



# DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 188/2014 – São Paulo, quinta-feira, 16 de outubro de 2014

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

#### 1ª VARA DE ARAÇATUBA

**DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4762**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0800024-95.1994.403.6107 (94.0800024-2)** - ANA TEIXEIRA CAMILO X JANDIRA FRABIO FERRAZ X NEIDE MAROTINHO DE QUEIROZ X JERONYMA SEBASTIANA SALOMAO X JOSE SALOMAO X VALTER SALOMAO X NAIR SALOMAO DE BRITTES X ARMINDA SALOMAO PAES X SIDNEY BARBOSA COTRIN X FORTUNATA VEGNOLE ZORATO(SP088360 - SUZETE MARIA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 305 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI)  
CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

**0002792-65.2010.403.6107** - HIDETAKA NAKAO(SP198740 - FABIANO GUSMÃO PLACCO) X UNIAO FEDERAL

Encaminhem-se os autos à egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do pedido de fls. 174/181, com as homenagens deste Juízo. Publique-se. Cumpra-se.

**0002099-76.2013.403.6107** - ELIAS PEREIRA NETO(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho - Carta de Intimação DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA Partes: ELIAS PEREIRA NETO x INSS Tendo em vista a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação para o dia 26 de novembro de 2014, às 14:00 horas. Cópia deste despacho servirá como carta para intimação da parte autora para comparecimento à audiência. Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. O(s) intimado(s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). Arbitro os honorários periciais da assistente social Célia Aparecida de Souza no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007. Solicite-se o pagamento. Ratifico os honorários periciais solicitados às fls. 69. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba\_vara01\_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-

3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Intimem-se.

**0002716-36.2013.403.6107 - LUIZ BARBOSA(SP184883 - WILLY BECARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Despacho - Carta de Intimação DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA Partes: LUIZ BARBOSA x INSS Tendo em vista a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação para o dia 26 de novembro de 2014, às 14:00 horas. Cópia deste despacho servirá como carta para intimação da parte autora para comparecimento à audiência. Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrapé anexa e integrarão o presente. O(s) intimado(s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). Ratifico os honorários periciais solicitados às fls. 70. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba\_vara01\_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Intimem-se.

**0002897-37.2013.403.6107 - GENERINA FERREIRA GOMES(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Despacho - Carta de Intimação DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA Partes: GENERINA FERREIRA GOMES x INSS Tendo em vista a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação para o dia 26 de novembro de 2014, às 14:30 horas. Cópia deste despacho servirá como carta para intimação da parte autora para comparecimento à audiência. Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrapé anexa e integrarão o presente. O(s) intimado(s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). Ratifico os honorários periciais solicitados às fls. 46. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba\_vara01\_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Intimem-se.

**0003039-41.2013.403.6107 - MAURICIO MARTINS VIANA(SP061730 - ROBERTO MAZZARIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Despacho - Carta de Intimação DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA Partes: MAURICIO MARTINS VIANA x INSS Tendo em vista a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação para o dia 26 de novembro de 2014, às 14:00 horas. Cópia deste despacho servirá como carta para intimação da parte autora para comparecimento à audiência. Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrapé anexa e integrarão o presente. O(s) intimado(s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba\_vara01\_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Intimem-se.

**0003260-24.2013.403.6107 - ANTONIO DONIZETI MORENO(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Despacho - Carta de Intimação DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA Partes: ANTONIO DONIZETI MORENO Tendo em vista a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação para o dia 29 de outubro de 2014, às 15:00 horas. Cópia deste despacho servirá como carta para intimação da parte autora para comparecimento à audiência. Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrapé anexa e integrarão o presente. O(s) intimado(s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). Ratifico os honorários periciais requisitados à fl. 30. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba\_vara01\_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Intimem-se.

**0004251-97.2013.403.6107 - MARIA INES MARQUES MATRICARDI(SP105786 - MARIA APARECIDA ORCIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)**

Despacho - Carta de Intimação Designação de Audiência Partes: MARIA INES MARQUES MATRICARDI x CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do e. TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 26 de novembro de 2014, às 14 horas. Cópia deste despacho servirá de carta de intimação da parte AUTORA para comparecimento à audiência. O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo n. 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP, CEP 16020-

050, email aracatuba\_vara01\_sec@jfsp.jus.br, tel.: (18) 3117-0150 e FAX: (18) 3608-7680. Cumpra-se. Intimem-se.

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0003505-35.2013.403.6107** - OSMARINA GOMES DA MATA BARBOSA(SP245229 - MARIANE FAVARO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho - Carta de Intimação DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA Partes: Osmarina Gomes da Mata Barbosa Tendo em vista a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação para o dia 29 de outubro de 2014, às 15:00 horas. Cópia deste despacho servirá como carta para intimação da parte autora para comparecimento à audiência. Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. O(s) intimado(s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba\_vara01\_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Intimem-se.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003160-06.2012.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MANOELA DA COSTA FAGUNDES NETA

Despacho - Carta de Intimação Designação de Audiência Partes: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL x MANOELA DA COSTA FAGUNDES NETA Fls. 63: aguarde-se. Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 24 de novembro de 2014, às 15:00 horas, a ser realizada neste Juízo. Cópia deste despacho servirá de carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo n. 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP, CEP 16020-050, email aracatuba\_vara01\_sec@jfsp.jus.br, tel.: (18) 3117-0150 e FAX: (18) 3608-7680. Publique-se. Intime-se.

**0001035-94.2014.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X M M CAROBA TRANSPORTES - ME X MARCELO MAURO CAROBA X SEBASTIAO DUTRA CAROBA

Fls. 38/43: defiro o aditamento. 1 - É entendimento deste Juízo, o caráter preferencial do dinheiro como objeto de penhora, estabelecido no artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.382/86, tornando-se desnecessário o exaurimento de buscas e outros meios de garantia antes de realizá-la sobre o mesmo. Reposiciono-me, entretanto, de acordo com entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, em razão do caráter preferencial do dinheiro como objeto de penhora, acima mencionado, possibilitando a sua constrição antes mesmo da citação da parte executada, que pode desfazer-se de bens e valores depositados em instituições financeiras após o recebimento da carta de citação (RESP N. 1184.765-PA - 2010/0042226-4, Data do julgamento 24/11/2010, Data da publicação/fonte DJe 03/12/2010). Assim, em observância ao princípio constitucional da eficiência que deve orientar as atividades da Administração Pública (artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), evitando-se diligências inúteis, e, com base no poder geral de cautela, determino seja efetivado o arresto prévio, mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC). 2 - Após, considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 24 de novembro de 2014, às 14:30 horas, a ser realizada neste Juízo. Expeça-se carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). 3 - Frustrada a tentativa de conciliação, deverá(ão) o(s) executado(s) sair(irem)/ser(em) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 652 do CPC), intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 738 do CPC), bem como, de valores não irrisórios eventualmente arrestados. 4 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias, podendo o juízo da conciliação decidir acerca do(s) pedido(s). 5 - Decorrido o prazo previsto no art. 652 do CPC, sem que haja pagamento ou

oferecimento de bens, fica, desde já, determinada a transferência de eventuais valores bloqueados on line, a este Juízo, via sistema BACENJUD, cujo depósito fica convertido em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado.6 - Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo o bloqueio on line, expeça-se mandado de penhora de bens livres e desembaraçados, suficientes à garantia do crédito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente.Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando.7 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 10(dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.8 - Efetivadas as penhoras (on line ou sobre outros bens), manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.9 - Concedo ao(à) oficial de justiça avaliador(a) federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios dos arts. 172 e parágrafos e 230, do Código de Processo Civil.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**0001036-79.2014.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X M.Y. OKADA & OKADA LTDA - ME X LUCIANA MOITINHO OKADA X MAURO YUKIO OKADA

1 - É entendimento deste Juízo, o caráter preferencial do dinheiro como objeto de penhora, estabelecido no artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.382/86, tornando-se desnecessário o exaurimento de buscas e outros meios de garantia antes de realizá-la sobre o mesmo.Reposiciono-me, entretanto, de acordo com entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, em razão do caráter preferencial do dinheiro como objeto de penhora, acima mencionado, possibilitando a sua constrição antes mesmo da citação da parte executada, que pode desfazer-se de bens e valores depositados em instituições financeiras após o recebimento da carta de citação (RESP N. 1184.765-PA - 2010/0042226-4, Data do julgamento 24/11/2010, Data da publicação/fonte DJe 03/12/2010).Assim, em observância ao princípio constitucional da eficiência que deve orientar as atividades da Administração Pública (artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), evitando-se diligências inúteis, e, com base no poder geral de cautela, determino seja efetivado o arresto prévio, mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo.Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC).2 - Após, considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 24 de novembro de 2014, às 15:00 horas, a ser realizada neste Juízo.Expeça-se carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência.O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s).3 - Frustrada a tentativa de conciliação, deverá(ão) o(s) executado(s) sair(irem)/ser(em) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 652 do CPC), intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 738 do CPC), bem como, de valores não irrisórios eventualmente arrestados.4 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias, podendo o juízo da conciliação decidir acerca do(s) pedido(s).5 - Decorrido o prazo previsto no art. 652 do CPC, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já, determinada a transferência de eventuais valores bloqueados on line, a este Juízo, via sistema BACENJUD, cujo depósito fica convertido em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado.6 - Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo o bloqueio on line, expeça-se mandado de penhora de bens livres e desembaraçados, suficientes à garantia do crédito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente.Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando.7 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 10(dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.8 - Efetivadas as penhoras (on line ou sobre outros bens), manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.9 - Concedo ao(à) oficial de justiça avaliador(a) federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios dos arts. 172 e parágrafos e 230, do Código de Processo Civil.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**0001037-64.2014.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PAULA BRASIL VESTUARIO E CALCADOS LTDA - EPP X ANA PAULA NOGUEIRA MAGALHAES E MARCOLINO X SHEILA PIZZO NOGUEIRA

Fls. 49/61: defiro o aditamento.1 - É entendimento deste Juízo, o caráter preferencial do dinheiro como objeto de penhora, estabelecido no artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.382/86, tornando-se desnecessário o exaurimento de buscas e outros meios de garantia antes de realizá-la sobre o mesmo.Reposiciono-me, entretanto, de acordo com entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça,

em razão do caráter preferencial do dinheiro como objeto de penhora, acima mencionado, possibilitando a sua constrição antes mesmo da citação da parte executada, que pode desfazer-se de bens e valores depositados em instituições financeiras após o recebimento da carta de citação (RESP N. 1184.765-PA - 2010/0042226-4, Data do julgamento 24/11/2010, Data da publicação/fonte DJe 03/12/2010). Assim, em observância ao princípio constitucional da eficiência que deve orientar as atividades da Administração Pública (artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), evitando-se diligências inúteis, e, com base no poder geral de cautela, determino seja efetivado o arresto prévio, mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC). 2 - Após, considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 24 de novembro de 2014, às 14:30 horas, a ser realizada neste Juízo. Expeça-se carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). 3 - Frustrada a tentativa de conciliação, deverá(ão) o(s) executado(s) sair(irem)/ser(em) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 652 do CPC), intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 738 do CPC), bem como, de valores não irrisórios eventualmente arrestados. 4 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias, podendo o juízo da conciliação decidir acerca do(s) pedido(s). 5 - Decorrido o prazo previsto no art. 652 do CPC, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já, determinada a transferência de eventuais valores bloqueados on line, a este Juízo, via sistema BACENJUD, cujo depósito fica convertido em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado. 6 - Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo o bloqueio on line, expeça-se mandado de penhora de bens livres e desembaraçados, suficientes à garantia do crédito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente. Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando. 7 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. 8 - Efetivadas as penhoras (on line ou sobre outros bens), manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito. 9 - Concedo ao(à) oficial de justiça avaliador(a) federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios dos arts. 172 e parágrafos e 230, do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**0001211-73.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JEFFERSON WILLIAN BRAGATTO X JEFFERSON WILLIAN BRAGATTO**

Fls. 81/114 e 115/120: defiro o aditamento. 1 - É entendimento deste Juízo, o caráter preferencial do dinheiro como objeto de penhora, estabelecido no artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.382/86, tornando-se desnecessário o exaurimento de buscas e outros meios de garantia antes de realizá-la sobre o mesmo. Reposiciono-me, entretanto, de acordo com entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, em razão do caráter preferencial do dinheiro como objeto de penhora, acima mencionado, possibilitando a sua constrição antes mesmo da citação da parte executada, que pode desfazer-se de bens e valores depositados em instituições financeiras após o recebimento da carta de citação (RESP N. 1184.765-PA - 2010/0042226-4, Data do julgamento 24/11/2010, Data da publicação/fonte DJe 03/12/2010). Assim, em observância ao princípio constitucional da eficiência que deve orientar as atividades da Administração Pública (artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), evitando-se diligências inúteis, e, com base no poder geral de cautela, determino seja efetivado o arresto prévio, mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC). 2 - Após, considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 24 de novembro de 2014, às 14:00 horas, a ser realizada neste Juízo. Expeça-se carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). 3 - Frustrada a tentativa de conciliação, deverá(ão) o(s) executado(s) sair(irem)/ser(em) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 652 do CPC), intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 738 do CPC), bem como, de valores não irrisórios eventualmente arrestados. 4 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias, podendo o juízo da conciliação decidir

acerca do(s) pedido(s).5 - Decorrido o prazo previsto no art. 652 do CPC, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já, determinada a transferência de eventuais valores bloqueados on line, a este Juízo, via sistema BACENJUD, cujo depósito fica convertido em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado.6 - Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo o bloqueio on line, expeça-se mandado de penhora de bens livres e desembaraçados, suficientes à garantia do crédito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente.Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando.7 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 10(dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.8 - Efetivadas as penhoras (on line ou sobre outros bens), manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.9 - Concedo ao(à) oficial de justiça avaliador(a) federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios dos arts. 172 e parágrafos e 230, do Código de Processo Civil.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**0001760-83.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X A.R.RISTER GIMENEZ - ME X ARTUR ROGERIO RISTER GIMENEZ**

1 - É entendimento deste Juízo, o caráter preferencial do dinheiro como objeto de penhora, estabelecido no artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.382/86, tornando-se desnecessário o exaurimento de buscas e outros meios de garantia antes de realizá-la sobre o mesmo.Reposiciono-me, entretanto, de acordo com entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, em razão do caráter preferencial do dinheiro como objeto de penhora, acima mencionado, possibilitando a sua constrição antes mesmo da citação da parte executada, que pode desfazer-se de bens e valores depositados em instituições financeiras após o recebimento da carta de citação (RESP N. 1184.765-PA - 2010/0042226-4, Data do julgamento 24/11/2010, Data da publicação/fonte DJe 03/12/2010).Assim, em observância ao princípio constitucional da eficiência que deve orientar as atividades da Administração Pública (artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), evitando-se diligências inúteis, e, com base no poder geral de cautela, determino seja efetivado o arresto prévio, mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo.Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC).2 - Após, considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 24 de novembro de 2014, às 16:30 horas, a ser realizada neste Juízo.Expeça-se carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência.O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s).3 - Frustrada a tentativa de conciliação ou concedido prazo para preparação de acordo entre as partes, deverá(ão) o(s) executado(s) sair(irem)/ser(em) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 652 do CPC), intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 738 do CPC), bem como, de valores não irrisórios eventualmente arrestados.4 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias, podendo o juízo da conciliação decidir acerca do(s) pedido(s).5 - Decorrido o prazo previsto no art. 652 do CPC, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já, determinada a transferência de eventuais valores bloqueados on line, a este Juízo, via sistema BACENJUD, cujo depósito fica convertido em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado.6 - Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo o bloqueio on line, expeça-se mandado de penhora de bens livres e desembaraçados, suficientes à garantia do crédito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente.Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando.7 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 10(dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.8 - Efetivadas as penhoras (on line ou sobre outros bens), manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.9 - Concedo ao(à) oficial de justiça avaliador(a) federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios dos arts. 172 e parágrafos e 230, do Código de Processo Civil.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**Expediente Nº 4768**

**INQUERITO POLICIAL**

**0001691-51.2014.403.6107 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARACATUBA - SP X HUANG**

WEIQIN X WU YANJIAN(SP269917 - MARCOS ROBERTO AZEVEDO E SP335203 - THAIS CORREA RUPERES)

Fl. 122, item 2: os documentos requeridos pelo Ministério Público Federal já se encontram juntados às fls. 60/63, 70/71, 109, 111/112 e 116/117 destes autos, e às fls. 72/73 da Comunicação de Prisão em Flagrante em apenso. Fls. 125/126: recebo a denúncia em relação aos réus Huang Weiqin e Wu Yanjian, visto que formulada segundo o disposto no artigo 41, do Código de Processo Penal. A exordial descreve com suficiência a conduta que caracteriza, em tese, o crime nela capitulado, e está lastreada em documentos encartados nos autos do inquérito, dos quais exsurtem a prova da materialidade delitiva e os elementos indiciários suficientes para dar início à persecutio criminis in iudicio. Em prosseguimento, expeçam-se cartas precatórias a Uma das Varas Criminais da Comarca de Itai-SP e a Uma das Varas Criminais da Comarca de Tupi Paulista-SP, a fim de que, respectivamente, procedam às citações do réu Huang Weiqin (atualmente, recolhido na Penitenciária de Itai) e da ré Wu Yanjian (atualmente, recolhida na Penitenciária de Tupi Paulista), bem como às suas intimações para que respondam à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, e na forma prevista pelo artigo 396-A do Código de Processo Penal. Desnecessária a tradução da denúncia de fls. 125/126 para o vernáculo chinês, vez que os réus compreendem a língua portuguesa, consoante demonstrado no Auto de Prisão em Flagrante, e documentos que o acompanharam. No mais, em observância ao Provimento n.º 150/2011, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3.ª Região, requirite-se ao SEDI, com urgência (e por e-mail), que proceda à autuação destes autos como Ação Penal. Cumpra-se. Citem-se. Intimem-se. Publique-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010316-55.2006.403.6107 (2006.61.07.010316-4) - JUSTICA PUBLICA X VANDERSON JUNIOR DOS SANTOS X AILTON PEREIRA SILVA(SP045512 - WILSON TETSUO HIRATA) X REGINALDO MARTINS RODRIGUES X ANTONIO DE ARAUJO X GIDEONI RIBEIRO X PAULO ANGELO X MARINELSON DOS SANTOS COLARES X GLEISON FIDELCINO COLARES X CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA(SP045512 - WILSON TETSUO HIRATA)**

Fls. 667/669, 670, 672, 674/675, 677/678 e 754/756: com base nas certidões juntadas à presente Ação Penal, o Ministério Público Federal (respectivamente, às fls. 760 e verso e 771) manifestou-se pelo prosseguimento do feito em relação aos acusados Antônio de Araújo, Paulo Ângelo, Ailton Pereira Silva, Gideoni Ribeiro e Gleison Fidelcino Colares, sustentando que não preenchem os requisitos previstos no art. 89, da Lei n.º 9.099/95, pois: 1) Ailton, Antônio e Gideoni respondem a processos criminais perante a 1.ª Vara Federal de Três Lagoas-MS, enquanto que Paulo fora condenado pela 1.ª Vara Federal de Jales-SP por crime da mesma espécie do que lhe fora imputado nestes autos, e 2) Gleison responde a processo perante a 2.ª Vara Federal de Dourados-MS, pelo mesmo crime que lhe fora imputado nestes autos. É o relatório. Decido. De fato, os acusados Antônio de Araújo, Paulo Ângelo, Ailton Pereira Silva, Gideoni Ribeiro e Gleison Fidelcino Colares não fazem jus ao benefício da suspensão condicional do processo, porquanto não preenchem requisito objetivo necessário a tanto (inteligência do art. 89, caput, da Lei n.º 9.099/95), vez que: junto à 1.ª Vara Federal de Três Lagoas-MS, Antônio responde à Ação Penal n.º 0001334-34.2010.403.6003, Ailton responde às Ações Penais n.ºs 0001616-38.2011.403.6003 e 0000825-45.2006.403.6003, e Gideoni responde à Ação Penal n.º 0000609-79.2009.403.6003, todas elas para apuração do delito tipificado no art. 334 do Código Penal; junto à 2.ª Vara Federal de Dourados-MS, Gleison responde à Ação Penal n.º 0000619-24.2012.403.6002, também para apuração do delito tipificado no art. 334 do Código Penal, e junto à 1.ª Vara Federal de Jales-SP, Paulo suportou condenação nos autos da Ação Penal n.º 0001168-95.2008.403.6124, pela prática do delito tipificado no art. 334 do Código Penal. Por conseguinte, determino o normal prosseguimento deste feito em relação aos acusados Antônio de Araújo, Paulo Ângelo, Ailton Pereira Silva, Gideoni Ribeiro e Gleison Fidelcino Colares, que deverão ser citados dos termos da presente ação, bem como intimados para que respondam à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, e na forma prevista pelo artigo 396-A do Código de Processo Penal, expedindo-se, para tanto: A) carta precatória à Subseção Judiciária de Três Lagoas-MS, em relação aos acusados Antônio e Ailton (atentando-se para os endereços indicados na denúncia de fls. 580/582, nas certidões de fls. 667, 672 e 674, e nas pesquisas Webservice da Receita Federal, que acompanham o presente despacho); B) carta precatória a uma das Varas Criminais da Comarca de Eldorado-MS, em relação aos acusados Gideoni e Gleison (atentando-se para os endereços indicados na denúncia de fls. 580/582 e na pesquisa Webservice da Receita Federal, que acompanha o presente despacho); C) carta precatória à Subseção Judiciária de Guaira-PR, também em relação ao acusado Gideoni (atentando-se para o endereço indicado na pesquisa Webservice da Receita Federal, que acompanha o presente despacho); D) carta precatória à Subseção Judiciária de Andradina-SP, em relação ao acusado Paulo (atentando-se para o endereço indicado na denúncia de fls. 580/582), e E) carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo-SP, também em relação ao acusado Paulo (atentando-se para o endereço indicado na pesquisa Webservice da Receita Federal, que acompanha o presente despacho). Instruam-se tais precatórias com cópias das denúncias de fls. 570/571v e 580/582, de fl. 585 e verso e deste despacho. No mais, defiro o requerido pelo MPF quanto aos acusados Vanderson Júnior dos Santos e Marinelson dos Santos Colares (fl. 760). Assim, determino sejam expedidas cartas precatórias à Subseção Judiciária de Umuarama-PR e à Comarca de Nova Andradina-MS para a tentativa de

citação de Vanderson na Avenida Londrina n.º 3340, Zona II (em Umuarama), ou na Rua José Antônio Magalhães n.º 104 (em Nova Andradina), bem como à Comarca de Eldorado-MS para a tentativa de citação de Marinelson na Rua Santa Terezinha n.º 1354, intimando-se referidos acusados para que compareçam àqueles Juízos, acompanhados de seus defensores (salvo motivo justificado), e se manifestem, em audiências a serem designadas, se aceitam a proposta de suspensão condicional do processo formulada em seus favores, pelo prazo de 02 (dois) anos, e mediante o cumprimento das condições já elencadas no despacho de fls. 641/643. O Oficial de Justiça incumbido da diligência em Eldorado-MS deverá atentar, quanto a Marinelson, para a hipótese de estar se ocultando para não ser citado, caso em que certificará a ocorrência e procederá à sua citação por hora certa, em conformidade com o art. 362 do Código de Processo Penal. Não sendo essa a situação, a tentativa de citação de Marinelson dar-se-á no seguinte endereço: Rua São Paulo n.º 13, Eldorado-MS. Instruam-se tais precatórias com cópias das denúncias de fls. 570/571v e 580/582, de fls. 585 e verso e 641/643, bem como, deste despacho. Comuniquem-se a 1.ª Vara Federal de Três Lagoas-MS e a 2.ª Vara Federal de Dourados-MS acerca da existência da presente Ação Penal em desfavor dos acusados Antônio de Araújo, Ailton Pereira Silva, Gideoni Ribeiro e Gleison Fidelcino Colares, para eventuais providências junto aos autos a que respondem naqueles Juízos. Por fim, aguarde-se o cumprimento, por parte do acusado Reginaldo Martins Rodrigues, do benefício da suspensão condicional do processo que cumpre junto aos autos da carta precatória n.º 0000460-44.2013.403.6003, da 1.ª Vara Federal de Três Lagoas-MS. Cumpra-se. Citem-se. Intimem-se. Publique-se.

**0003069-76.2013.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X GISLAINE GUILHERME(SP341069 - MARIO LUCIO THEREZA JUNIOR)**

TEOR DA SENTENÇA PROFERIDA NA AUDIÊNCIA REALIZADA EM 18/09/2014. Aos 18 dias do mês de setembro do ano 2014, às 15h, nesta cidade de Araçatuba, na sala de audiências do Juízo Federal da 1ª Vara Federal, sob a presidência da MMa. Juíza Federal, Dra. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA, comigo, Técnico Judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência de suspensão condicional do processo. Apregoadas as partes, verificou-se a presença da acusada Gislaïne Guilherme e do seu defensor Dr. Mário Lúcio Thereza Junior, OAB/SP 341.069, e do Procurador da República, Dr. Paulo de Tarso Garcia Astolphi. Primeiramente, pela MMa. Juíza foi dito: não obstante a proposta de suspensão condicional do processo, entendendo razoável a análise do requerimento do Ministério Público Federal às fls. 123/127, mesmo neste momento processual, de absolver sumariamente a acusada Gislaïne Guilherme, em face do disposto no artigo 397 do CPP, nos seguintes termos: Vistos em sentença. GISLAINE GUILHERME, qualificada nos autos, foi denunciada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL como incurso nas sanções do artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal. Narra a denúncia (fls. 87/88) que no dia 10 de novembro de 2010, a denunciada expunha à venda, no exercício de atividade comercial, mercadorias de procedência estrangeira que sabia ser produto de introdução clandestina no território nacional por parte de outrem. As mercadorias foram apreendidas, consistindo em óculos de sol, relógios de pulso e perfumes. Segundo o Demonstrativo Presumido de Tributos referente ao Auto de Infração n. 0815500/DIREP000176/2011, as mercadorias foram avaliadas em R\$ 66.308,86, o que corresponde ao não recolhimento aos cofres públicos de tributos no valor de R\$ 33.154,43. O Ministério Público Federal propôs a suspensão condicional do processo. Decisão de Recebimento da Denúncia, datada de 10 de outubro de 2013, requisitando-se as folhas e certidões de antecedentes criminais (fl. 89). Às fls. 123/127, o Ministério Público Federal requereu a absolvição sumária da ré Gislaïne Guilherme, por aplicação analógica do disposto no artigo 397, I do Código de Processo Penal, com aplicação do princípio da insignificância, visto que a Receita Federal estimou os tributos aduaneiros não pagos em R\$ 1.452,30 (um mil e quatrocentos e cinquenta e dois reais e trinta centavos), conforme Demonstrativo Presumido de Tributos de fl. 141. Inobstante este Juízo entender que as provas produzidas no inquérito policial e nesta ação indicassem a possível comprovação da materialidade delitiva e fortes indícios da autoria (com a comprovação do dolo), que poderiam ensejar na condenação da ré GISLAINE GUILHERME, pelas suas condutas ilícitas e antijurídicas, há de ser aplicado o princípio da insignificância e reconhecida a ausência de justa causa, já que tanto o Supremo Tribunal Federal, em suas duas Turmas (HC 96309, 1ª Turma, Relatora Min. Cármen Lúcia, DJe de 24/04/2009; HC 96976, 2ª Turma, Relator Min. Cezar Peluso, DJe 08/05/2009), quanto o Superior Tribunal de Justiça (Terceira Seção, que pacifica questões penais) entendem que valores não recolhidos a título de tributo abaixo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) são atípicos, não devendo o direito penal se preocupar com bagatelas. Justificaram tal parâmetro econômico no fato de que a Fazenda Nacional não deve ajuizar execuções fiscais de débitos que não ultrapassem o valor supracitado. Neste sentido, cito o acórdão proferido pelo STJ, que pacificou tal questão: Ementa RECURSO ESPECIAL REPETITIVO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 105, III, A E C DA CF/88. PENAL. ART. 334, 1º, ALÍNEAS C E D, DO CÓDIGO PENAL. DESCAMINHO. TIPICIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. I - Segundo jurisprudência firmada no âmbito do Pretório Excelso - 1ª e 2ª Turmas - incide o princípio da insignificância aos débitos tributários que não ultrapassem o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a teor do disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02. II - Muito embora esta não seja a orientação majoritária desta Corte (vide EREsp 966077/GO, 3ª Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 20/08/2009), mas em prol da otimização do sistema, e buscando evitar uma sucessiva interposição de recursos ao c. Supremo Tribunal Federal, em sintonia

com os objetivos da Lei nº 11.672/08, é de ser seguido, na matéria, o escólio jurisprudencial da Suprema Corte. Recurso especial desprovido.(RESP 200900566326- RESP - RECURSO ESPECIAL - 1112748-Relator: FELIX FISCHER-Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça- DJE DATA:13/10/2009 LEXSTJ VOL.:00243 PG:00350)Ressalto que foi publicada, posteriormente a esse julgamento do STF, a Portaria nº 75, do Ministério da Fazenda, de 22 de março de 2012, a qual alterou o valor previamente fixado de R\$ 10 mil, informando que até o montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a Fazenda Nacional não deveria ajuizar execuções fiscais. Os Tribunais Regionais Federais, a partir de então, têm firmado o entendimento de que, haja vista que a razão de ser da fixação do parâmetro para o esclarecimento da insignificância penal é o valor no qual a Fazenda Nacional deixa de ingressar com execução fiscal, a sua alteração acarreta, conseqüentemente, na mudança da aplicabilidade do princípio da insignificância penal. Nesse sentido, cito acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:EmentaPENAL. CRIME DE DESCAMINHO. ARTIGO 334, 1º, ALÍNEA C, DO CÓDIGO PENAL. IMPORTAÇÃO IRREGULAR. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PORTARIA nº. 75/2012 DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. NOVO BALISADOR. INCIDÊNCIA. ABSOLVIÇÃO. ARTIGO 386, INCISO III, DO CPP. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Sentença reformada para absolver o réu em razão da atipicidade material da conduta. Art. 386, III, do CPP. 2. O atual balizador para aferição do princípio da insignificância é a quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), estabelecida na Portaria nº. 75/2012 do Ministério da Fazenda. 3. Aplicação do princípio da insignificância. O valor do tributo aduaneiro sonogado foi de R\$ R\$ 12.932,08 (doze mil, novecentos e trinta e dois reais e oito centavos), ou seja, valor inferior ao limite mínimo de relevância administrativa. 4. Apelação provida. (TRF3 - ACR - 00015605320084036118 - ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 48684- Relator(a) Desembargadora Federal Vesna Kolmar - Primeira Turma - e-DJF3 Data 21/01/2013).Malgrado não compartilhar com esse posicionamento jurisprudencial do STF, do STJ e dos demais TRFs, entendo que, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da ultima ratio do Direito Penal, deva ser seguido este entendimento por todo o Poder Judiciário, ou seja, deve ser considerado que os valores do tributo aduaneiro sonogados, a título de contrabando e descaminho, que não ultrapassem R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), devem ser alcançados pelo princípio da insignificância. Coaduna minha opinião com aquela firmada pelo Ministro Napoleão Nunes Maia Filho no referido Resp 1.112.748/TO, quando o valor estipulado da Portaria da Fazenda Nacional ainda era de R\$ 10.000,00 (dez mil reais): Penso, com todo respeito, que a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) é extremamente vultosa para se considerar uma bagatela, mas o entendimento do Colendo STF estará acima dessa minha particular percepção.E segundo o Demonstrativo Presumido de Débitos (fl. 141), as mercadorias apreendidas foram avaliadas em R\$ 1.886,40 (um mil e oitocentos e oitenta e seis reais e quarenta centavos), o que corresponderia ao não recolhimento de tributos no valor de R\$ 1.452,30 (um mil e quatrocentos e cinquenta e dois reais e trinta centavos), devendo ser considerada a conduta da acusada, para fins penais, insignificante, nos termos da pacificada jurisprudência dos nossos Tribunais, apesar do meu posicionamento contrário.ISTO POSTO, e considerando o que mais consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia apresentada em face de GISLAINE GUILHERME e a ABSOLVO, nos termos dos artigos 397, I c.c. 386, III, ambos do Código de Processo Penal.Ressalvada eventual constrição de cunho administrativo-fiscal, autorizo a Autoridade Fazendária a liberar as mercadorias apreendidas, com as cautelas e formalidades legais. Oficie-se.Custas ex lege.Após, feitas as comunicações e com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. C.

## 2ª VARA DE ARAÇATUBA

**DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO .**  
**KATIA NAKAGOME SUZUKI.**  
**DIRETORA DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 4827**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0007375-74.2002.403.6107 (2002.61.07.007375-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0802037-33.1995.403.6107 (95.0802037-7)) JOSE CELSO BOATTO(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS TRIVELATTO FILHO)**

Fls. 167. Não houve oposição de embargos. Requisite-se o pagamento, observando a secretaria o disposto no art. 10, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do E. Conselho da Justiça Federal, o qual determina a intimação das partes do teor da requisição.Efetivado o(s) depósito(s), cientifiquem-se as partes e intime(m)-se o(s)

beneficiário(s) para levantamento nos termos dos arts. 47 e 48, da aludida Resolução, que deverá, no prazo de dez dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Cumpra-se. (FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO OFÍCIO REQUISITÓRIO Nº 20140000456 (FLS. 170) A SER TRANSMITIDO ELETRONICAMENTE AO E. TRF DA 3ª REGIÃO)

**Expediente Nº 4828**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002808-48.2012.403.6107** - EDNA CEZARIO RIBEIRO DA SILVA(SP190621 - DANIELA ANTONELLO COVOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 105/106: Ante a concordância da autora com a proposta de transação formulada pelo INSS, cancelo o ato designado (CECON-29/10/14-14hs). Proceda a secretaria as intimações necessárias. Após, venham conclusos para sentença.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS**

### **1ª VARA DE ASSIS**

**LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI.**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.**  
**ROBSON ROZANTE**  
**DIRETOR DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 7521**

**AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE**

**0001134-71.2013.403.6116** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE MARILIA - SP X SIDCLEY PEREIRA DOS SANTOS(SP124623 - ALEXANDRE PINHEIRO VALVERDE)

1. OFÍCIO À 3ª CIA DO 2º BPRV EM ASSIS, SP; 2. CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IBIRETÉ, MG. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de ofício e carta precatória. Tendo em vista que o réu Sidcley Pereira dos Santos não foi intimado para a audiência do dia 01.10.2014, às 14 horas, determino REDESIGNO PARA O DIA \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_, ÀS \_\_\_\_\_ HORAS, para a inquirição das testemunhas de acusação Marcos Antônio Correa de Campos e Carlos Henrique Belini Magdaleno. 1. Oficie-se ao Comandante da 3ª Cia do 2º BPRV em Assis, SP, via email: 2BPRV3CIA@POLICIAMILITAR.SP.GOV.BR, comunicando acerca da redesignação da audiência do dia 01 de outubro próximo, para o dia e horário acima designado, solicitando, ainda, as providências necessárias para a apresentação dos Policiais Militares Rodoviários CARLOS HENRIQUE BELINI MAGDALENO, Sargento, RE n. 117.040-6, e MARCOS ANTÔNIO CORREA DE CAMPOS, Sargento, RE n. 904.854-5, na audiência, ocasião em que serão ouvidas nos autos na qualidade de testemunhas de acusação. 2. Depreque-se ao r. Juízo de Direito da Comarca de Ibité, MG, solicitando a INTIMAÇÃO de SIDCLEY PEREIRA DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, auxiliar de produção, portador do RG n. 17.159.867/SSP/MG, CPF/MF n. 109.032.536-31, filho de Cátia Maria Pereira dos Santos, nascido aos 22.06.1990, natural de Belo Horizonte, MG, residente na Rua São Pedro, 200, Bairro Marilândia, Ibité, MG, para comparecer na audiência designada. 3. Publique-se. 4. Ciência ao MPF.

**EXECUCAO DA PENA**

**0000453-09.2010.403.6116** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X FABIANO RODRIGUES DOS SANTOS(SP137370 - SERGIO AFONSO MENDES)

TÓPICO FINAL: Homologo o pedido ministerial formulado às fls. 302 e verso. Adoto o parecer ministerial como razões para decidir. Posto isso, declaro extinta a punibilidade do condenado FABIANO RODRIGUES DOS SANTOS (brasileiro, solteiro, estudante, filho de Celso Rodrigues dos Santos e Maria Luza Luminati, natural de Tarumã/SP, nascido aos 28.08.1977, portador da Cédula de Identidade nº 27.530.700-1 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 164.579.808-99, residente na Rua Das Acácias, nº 251, Tarumã/SP), ante ao cumprimento da

pena imposta. Após o trânsito em julgado, façam-se as comunicações e anotações devidas e, em seguida, arquivem-se os autos, obedecidas as cautelas de praxe. Sem custas. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001817-21.2007.403.6116 (2007.61.16.001817-8)** - POLICIA FEDERAL DE MARILIA X CARLOS HABIB GEORGES X ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS(SP269591 - ADRIANA DE ALMEIDA ARAUJO FREITAS E SP250883 - RENATO MOREIRA DA SILVA E SP301115 - JOICE HELENA CORDEIRO E SP105564 - JOSE FRANCISCO FERES E SP227886 - FABIANA BIZETTO E SP301115 - JOICE HELENA CORDEIRO E SP194393 - FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO)

A teor da manifestação ministerial de fl. 536, determino. 1. Publique-se, visando à intimação da defesa para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar eventual interesse na realização de novo interrogatório do réu Antônio Ferreira dos Santos, OU, de outra forma, no mesmo prazo assinalado, manifestar-se para os fins do artigo 402 do Código de Processo Penal, requerendo diligências complementares, visando o deslinde da causa. 2. Após, se nada for requerido pela defesa, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentarem seus memoriais finais, iniciando-se, primeiro pela acusação e depois à defesa. 3. De outra forma, tornem os autos conclusos para novas deliberações.

**0000215-39.2009.403.6111 (2009.61.11.000215-9)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X EDUARDO CORREA FRANCO JUNIOR X ANTONIO APARECIDO GIACOMOSSI(SP068265 - HENRIQUE HORACIO BELINOTTE)

1. MANDADO DE INTIMAÇÃO; 2. CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE, SP; 3. MANDADO DE INTIMAÇÃO. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de mandado e carta precatória. Em que pesem as alegações formuladas pela defesa às fls. 524/531 não se verifica nos autos qualquer causa que enseje a absolvição sumária do acusado. As provas constantes dos autos não são suficientes para informarem a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância, eis que os valores dos tributos iludidos, em sua totalidade, ultrapassam o patamar de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), conforme constam às fls. 56 e 207, havendo, portanto, a necessidade de produção de outras provas, e seu desdobramento durante a instrução do feito, para dirimir a questão, principalmente quanto à responsabilidade ou não do acusado em relação às mercadorias apreendidas. Isto posto, RATIFICO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA DE FLS. 247/248, e, em consequência, INDEFIRO o pedido de fls. 524/531, determinando o prosseguimento da ação. Designo o dia 25 de FEVEREIRO de 2015, às 14:00 horas, para a audiência de inquirição das testemunhas de acusação: 1) ROSIANE FERNANDA CONSOLI, 2) ROBERTO CARLOS CORTE DA COSTA, 3) SELMA CRISTINA GONÇALVES, e 4) VIVIAN PANOBIANCO. 1. Intimem-se as testemunhas de acusação ROSIANE FERNANDA CONSOLI, brasileira, nascida aos 22/11/1987, em Assis, SP, solteira, estudante, filha de Maristela Consoli, portadora do RG n. 40746023-8/SSP/SP, residente na Rua Três de Maio, 115, em Assis, SP, tel. (18) 3381-4291, ROBERTO CARLOS CORTE DA COSTA, brasileiro, nascido aos 23.11.1967, natural de Engenheiro Beltrão, PR, solteiro, classificador, filho de Ademar Ribeiro da Costa e Maria Corte Ribeiro da Costa, portador do RG n. 19619015/SSP/SP, CPF/MF n. 078.985.778-25, residente na Rua Tibiriça, 992, em Assis, SP, tel. (18) 3323-6343, cel. (18) 8128-4058, SELMA CRISTINA GONÇALVES, brasileira, nascida aos 11.05.1973, em Tarumã, SP, amasiada, do Lar, filha de Irineu Gonçalves Luis e Maria Aparecida Martins Gonçalves, portadora do RG n. 3642-4584-0/SSP/SP, CPF/MF n. 306.548.958-99, residente na Rua Poeta Osvaldo Dias, 119, em Assis, SP, cel. (18) 9716-0224, e VIVIAN PANOBIANCO, brasileira, nascida aos 08/12/1980, natural de São Paulo, SP, solteira, desempregada, filha de Gerson Panobianco e Elizete Cristina Panobianco, portadora do RG n. 26469172-6, CPF/MF n. 276.420.748-40, residente na Rua dos Orquideas, 337, em Assis, SP, tel. (18) 3323-6843, cel. (18) 8139-1473, para comparecerem na audiência designada. 2. Depreque-se ao r. Juízo Federal da Subseção Judiciária de Presidente Prudente, SP, solicitando a realização da audiência de inquirição da testemunha de acusação SÉRGIO VIEIRA DA SILVA, portador do RG n. 17.607.939/SSP/SP, CPF/MF n. 062.053.478-81, casado, empresário, nascido aos 17/04/1968, em Presidente Prudente, SP, filho de Arlindo Vieira da Silva e Odila Barzan Vieira, residente na Rua Júlio Prestes, 779, Vila Dubus, Presidente Prudente, SP, tel. (18) 3321-0881. 3. Intime-se o réu EDUARDO CORREA FRANCO JUNIOR, brasileiro, casado, filho de Eduardo Correa Franco e Jandira da Silveira Franco, portador do RG n. 8.985.292-8/SSP/PR, CPF/MF n. 096.188.428-27, residente na Rua Geraldo Alves Noronha, 204, para comparecer na audiência designada. 4. Publique-se, visando à intimação da defesa acerca da audiência designada, bem como da expedição da carta precatória ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Presidente Prudente, SP, esclarecendo a mesma que deverá acompanhar a sua distribuição e regular cumprimento junto ao Juízo deprecado, nos termos da Súmula 273 do E. STJ. 4.1 Outrossim, considerando que o fato apurado nos autos da presente ação ocorreu neste Município de Assis, SP, pela prática, em tese, do crime capitulado no artigo 334 do Código Penal, fica a defesa intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, complementar a qualificação de suas testemunhas arroladas à fl. 532, informando, se possível, o número do CPF, data de

nascimento, filiação e/ou telefone para contato, posto demandar a produção da prova de expedição de carta precatória para outro Estado da Federação, esclarecendo a real necessidade de suas oitivas para o deslinde da causa.4.2 Por outro lado, no caso de tratar-se de testemunhas meramente abonatórias, poderá a defesa apresentar seus depoimentos por meio de declaração com firma reconhecida.5. Ciência ao MPF.

**000052-73.2011.403.6116** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002410-79.2009.403.6116 (2009.61.16.002410-2)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X HECTOR ALEJANDRO RAMOS RAMIREZ(SP093335 - ARMANDO TADEU VENTOLA E SP266106 - WILLIAN ZANHOLO TIROLI E SP291758 - SIDVAN DE BRITO)

Fica a defesa intimada para apresentação de seus memoriais finais.

**0000398-24.2011.403.6116** - JUSTICA PUBLICA X PAULO SERGIO ALVES DE MORAES(SP110686 - ALBERTO JOAQUIM XAVIER)

1. OFÍCIO AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ASSIS, SP;2. OFÍCIO À DELEGACIA SECCIONAL DE POLÍCIA CIVIL DE ASSIS, SP.Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de ofício.Considerando a manifestação ministerial de fl. 579, determino.1. Oficie-se ao r. Juízo de Direito da Comarca de Assis, SP, sito na Rua Dr. Lycio Brandão de Camargo, 50, tel. (18) 3322-6011, CEP 19.802-300, solicitando certidão de distribuição criminal para fins penais em nome do acusado PAULO SÉRGIO ALVES DE MORAES, brasileiro, solteiro, motorista, portador do RG n. 27.044.792-1, CPF/MF 150.007.528-05, filho de Sebastião Alves de Moraes e Maria Fernandes de Moraes, nascido aos 11.10.1978, natural de São Paulo, SP, residente na Rua Acre, 382, Vila Beatriz, Águas de Lindoia, SP.1.1 Solicite-se as providências necessárias para que sejam enviadas certidões explicativas dos Inquéritos Policiais e/ou Ações Penais, do que constar em nome dos acusados, contendo a data do fato, o artigo incurso, eventual sentença transitada em julgado ou não, bem como a data do cumprimento da pena, se for o caso.2. Oficie-se à Delegacia Seccional de Polícia Civil em Assis, SP, sito na Rua Floriano Peixoto, 41, Centro, tel. (18) 3302-9222, CEP 19.800-010, solicitando o envio de folhas de antecedentes criminais em nome do denunciado PAULO SÉRGIO ALVES DE MORAES, acima qualificado.3. Providencie a serventia a juntada aos autos da pesquisa do SINIC e de certidão de distribuição criminal do SEDI.4. Publique-se, intimando a defesa para os fins do artigo 402 do CPP.5. APÓS, SUPERADA A FASE PROCESSUAL DE DILIGÊNCIAS, intimem-se as partes para apresentação de seus memoriais finais, iniciando-se, primeiro pela acusação e depois à defesa.

**0000599-16.2011.403.6116** - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIA REGINA BERNARDO ARAUJO(SP208633 - ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI E SP288378 - NATHALIA GARCIA DE SOUSA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo MPF às fls. 919/924, com as razões inclusas.Publique-se, intimando a defesa para as contrarrazões.Processado o recurso, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e observadas as cautelas de praxe.

**0002329-62.2011.403.6116** - JUSTICA PUBLICA X EZIO SPERA(SP055068 - JORGE LUIZ SPERA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal às fls. 430/436, com as razões inclusas.1. Intime-se a defesa acerca da sentença de fls. 424/427, bem como para apresentação das contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo órgão ministerial.2. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e observadas as cautelas de praxe.

**0001350-66.2012.403.6116** - JUSTICA PUBLICA X MARIO SERGIO GONCALVES BICALHO X FATIMA ROMELLI PRUDENTE(SP142390 - SILVIO PELOSI E SP151097 - SILVIO SATYRO PELOSI E SP263905 - JAIR NUNES DA COSTA)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas defesas às fls. 1068/1071.Intimem-se as defesas para apresentação de suas razões de apelação.Fica desde já consignado que o prazo será sucessivo, iniciando-se pela defesa da ré Fátima Romelli Prudente, seguindo-se, independentemente de nova intimação, para a defesa do réu Mário Sérgio Gonçalves Bicalho.Após, dê-se vista ao MPF para as contrarrazões.Processado o recurso, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e observadas as cautelas de praxe.

**0000752-78.2013.403.6116** - JUSTICA PUBLICA X ISMAEL CORDEIRO ARAUJO X CLAUDIA REGINA BERNARDO ARAUJO(SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR E SP161450 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA E SP181629 - LENISE ANTUNES DIAS E RS045893 - ANGELICA CRISTINE MORATO LEITE)

1. MANDADO DE INTIMAÇÃO;2. MANDADO DE INTIMAÇÃO;3. MANDADO DE INTIMAÇÃO.Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de mandado.Para melhor adequação da

Pauta de Audiências deste Fórum, REDESIGNO PARA O DIA \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_, ÀS \_\_\_\_\_ HORAS, a audiência anteriormente designada para o dia 19.11.2014, com a finalidade de inquirição das testemunhas de defesa, bem como o interrogatório dos réus.1. Intimem-se os srs. **DANILO MARIN TOLEDO**, **JÉSSICA APARACIDA SANTOS OLIVEIRA**, **NILSON FIORI** e **ADRIANO SOUZA LIMA**, acerca da redesignação da audiência de sua inquirição, na qualidade de testemunhas de defesa, para o dia e horário acima marcados.2. Intime-se o réu **ISMAEL CORDEIRO ARAUJO**, brasileiro, divorciado, comerciante, portador do RG n. 17.412.641-4/SSP/SP, CPF/MF n. 055.482.408-62, filho de Otacílio Cordeiro Araujo e Vanda Ferreira Araujo, nascido aos 04.07.1964, natural de Maracai, SP, residente na Av. Serafim Gonçalves, 142, Parque São Jorge, em Palmital, SP, podendo ser localizado na Rua Ângelo Bertoncini, 282, em Assis, SP (escritório - local de trabalho), acerca da redesignação da audiência, conforme disposto acima.3. Intime-se a ré **CLÁUDIA REGINA BERNARDO ARAÚJO**, brasileira, separada, farmacêutica, portadora do RG n. 19.622.608-9/SSP/SP, CPF/MF n. 138.241.078-64, filha de Ademar Bernardo e Terezinha de Oliveira Bernardo, nascida aos 02.07.1971, natural de Assis, SP, residente na Rua André Perine, 586, Santa Cecília, SP, podendo ser localizada na Av. Rui Barbosa, 570, local de trabalho, em Assis, SP.4. Publique-se.5. Ciência ao MPF.

**0000212-93.2014.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X ANA PAULA MORAIS VERGILIO X CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA(SP209145 - RAFAEL DE ALMEIDA LIMA E SP068265 - HENRIQUE HORACIO BELINOTTE E SP313901 - GIOVANNA ALVES BELINOTTE)**

CERTIFICO e dou fé que, quando da publicação do despacho de fls. 103, não constou o nome dos advogados do acusado Carlos Roberto de Oliveira, Dr. Henrique Horácio Belinotte e Dra. Giovanna Alves Belinotte. Certifico, outrossim, que, diante do fato, regularizei junto ao SIAPRO a representação processual do acusado, conforme procuração acostada aos autos, remetendo os autos novamente para publicação. Em que pesem as alegações formuladas pelas defesas dos réus Ana Paula de Moraes Vergílio e Carlos Roberto de Oliveira, respectivamente, às fls. 81/82 e 94/99, não se verifica nos autos qualquer causa que enseje a absolvição sumária dos acusados. No caso, não há que se falar na aplicabilidade do princípio da insignificância, considerando que a conduta praticada pelos acusados, capitulada no artigo 171, parágrafo 3º, c/c artigo 29, todos do Código Penal, a fim de obterem para si vantagem ilícita, envolveram valores administrados pelo Ministério do Trabalho e do Emprego, causando prejuízo ao Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, responsável pelo pagamento do benefício de seguro-desemprego, tratando-se de verbas destinadas à Seguridade Social. Ressalte-se que o bem jurídico tutelado - envolvendo verbas públicas com a finalidade de amparo ao trabalhador, cuja manutenção e garantia do benefício dependem diretamente da estabilidade do sistema securitário, com fundamento nos princípios da solidariedade e atuarial, sensíveis a condutas ilícitas penais, mesmo resultando em prejuízo de pequenos valores, levando em consideração a complexidade do sistema e de seus mecanismos de controle, o que, por si só, justifica a necessidade de intervenção do sistema penal, não sendo afeto ao parâmetro de 02 (dois) salários mínimos para determinar o grau de lesividade, conforme indicado pela defesa. Do mesmo modo, as demais alegações formuladas pelas defesas dizem respeito ao mérito da causa, e serão apreciadas em momento oportuno, com a instrução do feito. Por outro lado, dou por preclusa a inquirição de possíveis testemunhas do réu Carlos Roberto de Oliveira, eis que não arroladas por sua defesa no momento oportuno, dentro do prazo legal, quando da apresentação da defesa preliminar, não sendo o bastante a simples manifestação de interesse, de forma genérica, conforme disposto no item c de fl. 99, contudo, desacompanhada do Rol efetivo. Isto posto, INDEFIRO o pedido formulado às fls. 94/99, e, em consequência, RATIFICO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA DE FLS. 68/69, e determino o prosseguimento da ação. Designo o dia 22 de OUTUBRO de 2014, às 16:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento. 1. Intime-se a ré **ANA PAULA MORAIS VERGÍLIO**, brasileira, casada, portadora do RG n. 25.540.578-9/SSP/SP, CPF/MF n. 164.579.668-02, filha de Braz Bueno de Moraes e Durvalina de Godoy Moraes, nascida aos 08.09.1973, natural de Tarumã, SP, do lar, residente na Rua Martin Afonso, 953, Tênis Clube, e **CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA**, brasileiro, casado, filho de Antônio Raimundo Oliveira e Geny Rodrigues de Oliveira, nascido aos 25.09.1956, jornalista, residente na Rua General Glicério, 143, com endereço profissional sito na Travessa Saudade, 156, TODOS EM ASSIS, SP, para comparecerem na audiência designada, ocasião em que será realizado o seu interrogatório. 2. Publique-se. 3. Ciência ao MPF.

**0000715-17.2014.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO TEOTONIO DA SILVA(SP122796 - NILCE HELENA LOPES ZANICHELLI)**

Considerando a manifestação ministerial de fls. 291/293, FIXO A COMPETÊNCIA DESTE JUÍZO FEDERAL DE ASSIS, para processar e julgar o presente feito, considerando tratar-se da possível prática do crime capitulado no artigo 342, parágrafo 1º, do Código Penal, por fato ocorrido nos autos do processo n. 01/2002, que tramitou perante a 104ª Zona Eleitoral, no Município de Quatá, SP, pertencente à jurisdição desta Subseção Judiciária. Ratifico todos os atos decisórios, em especial o recebimento da denúncia de fls. 03/05, tendo o D. Parquet também ratificado, integralmente, os termos da peça acusatória, não sendo acrescentado qualquer fato novo que fora debatido na fase de instrução, resguardando-se, portando, o contraditório e a ampla defesa do acusado. E no caso, já apresentados os memoriais finais pelas partes, intime-se a defesa acerca da redistribuição do

feito perante este Juízo, bem como do presente despacho. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

**0000847-74.2014.403.6116** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001034-58.2009.403.6116 (2009.61.16.001034-6)) JUSTICA PUBLICA X REINALDO LOURENCO DA SILVA(MG137588 - OZEIAS TEIXEIRA DE PAULO)

Trata-se de Ação Penal desmembrada dos autos do processo n. 0001034-58.2009.403.6116 em face do réu Reinaldo Lourenço da Silva. Outrossim, considerando a certidão de fl. 906 dando conta que resultou negativa a tentativa de intimação do referido réu no endereço constante dos autos, qual seja, Rua Nova York, 710, Bl 4 H, em Ribeirão das Neves, MG, e, por outro lado, o requerimento formulado às fls. 939/940, pelo defensor constituído, solicitando a expedição de carta precatória para o prosseguimento do feito, inclusive, proposta de suspensão condicional do processo, determino. Intime-se o dr. OZEIAS TEIXEIRA DE PAULO, OAB/MG 137.588, para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o endereço atualizado do réu Reinaldo Lourenço da Silva. Após, tornem os autos conclusos para novas deliberações. Ciência ao MPF.

### **Expediente Nº 7532**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000612-78.2012.403.6116** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000355-87.2011.403.6116) JOSE ARRUDA BORREGO(SP240166 - MARINO HELIO NARDI E SP240162 - MARCIO AUGUSTO DA SILVA BORREGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Vistos. Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Traslade-se cópias da sentença, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Após, considerando que não há condenação em custas e honorários sucumbenciais, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Int. e cumpra-se.

**0001495-88.2013.403.6116** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001141-

63.2013.403.6116) AUTO POSTO ROTATORIA SAO FRANCISCO LTDA X ANTONIO FRANCISCO DI NARDO STELLA X JOSE ANTONIO DE ALMEIDA(SP280313 - KAROL GERALDO TEDESQUE DA CUNHA BERTUCCELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por AUTO POSTO ROTATÓRIA SÃO FRANCISCO LTDA., ANTONIO FRANCISCO DI NARDO STELLA e JOSÉ ANTONIO DE ALMEIDA, alegando a existência de obscuridade existente na r. sentença de fls. 164/169. Sustentam que a sentença mostrou-se obscura, pois embora tenha julgado parcialmente procedentes os embargos, ainda assim, condenou os embargantes a pagarem integralmente os honorários advocatícios sucumbenciais, quando o correto seria fixar a sucumbência recíproca, haja vista que metade dos pedidos dos embargantes foram acolhidos. Postulam o provimento dos embargos atribuindo-lhes efeitos modificativos, para que seja afastada a sucumbência integral, fixando-a reciprocamente. É o breve relato. Decido. 2. Embargos tempestivos, pois a sentença foi disponibilizada em 26/09/2014, publicada em 29/09/2014 (segunda-feira), com vencimento do prazo no dia 06/10/2014. Portanto, foram opostos dentro do quinquídio legal (fl. 171). Não assiste razão aos embargantes. Da análise da decisão recorrida verifica-se que não houve a apontada obscuridade. Com efeito, ficou expressamente consignado no terceiro parágrafo do dispositivo da sentença que: Considerando que os embargantes decaíram da maior parte dos pedidos, condeno-os ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado até o efetivo pagamento, dada a simplicidade das questões. Os embargantes alegam que metade dos pedidos por eles formulados foi acolhida. Entretanto, analisando os pedidos formulados na inicial e os fundamentos da sentença hostilizada, chega-se a outra conclusão. É que os embargantes suscitaram preliminares de inépcia da inicial e ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do título e, em relação ao mérito, alegaram, capitalização dos juros e demais encargos, anatocismo, a abusividade da incidência da comissão de permanência e abusividade das cláusulas contratuais. Ora, a sentença determinou apenas a exclusão da taxa de rentabilidade fixada no contrato, a qual não pode ser cumulada com a comissão de permanência. Destarte, ao contrário do alegado pelos embargantes, não houve acolhimento de metade dos pedidos, razão pela qual a verba honorária sucumbencial foi, a meu ver, corretamente fixada. Verifica-se, assim, que os embargantes revelam mero inconformismo pretendendo a rediscussão de matéria já decidida para conferir efeitos infringentes aos embargos declaratórios. Portanto, para modificar o decisum nestes aspectos, deverão os interessados ingressar com o recurso cabível. 3. Posto isso, conheço dos embargos de declaração opostos, porém para REJEITÁ-LOS, diante da inexistência da aventada obscuridade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001496-73.2013.403.6116** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001142-48.2013.403.6116) AUTO POSTO BURACAO DE ASSIS LTDA X JOSE ANTONIO DE ALMEIDA X ANTONIO FRANCISCO DI NARDO STELLA(SP280313 - KAROL GERALDO TEDESQUE DA CUNHA BERTUCCELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por AUTO POSTO PARK BURACÃO DE ASSIS LTDA., ANTONIO FRANCISCO DI NARDO STELLA e JOSÉ ANTONIO DE ALMEIDA, alegando a existência de obscuridade existente na r. sentença de fls. 179/184. Sustentam que a sentença mostrou-se obscura, pois embora tenha julgado parcialmente procedentes os embargos, ainda assim, condenou os embargantes a pagarem integralmente os honorários advocatícios sucumbenciais, quando o correto seria fixar a sucumbência recíproca, haja vista que metade dos pedidos dos embargantes foram acolhidos. Postulam o provimento dos embargos atribuindo-lhes efeitos modificativos, para que seja afastada a sucumbência integral, fixando-a reciprocamente. É o breve relato. Decido. 2. Embargos tempestivos, pois a sentença foi disponibilizada em 26/09/2014, publicada em 29/09/2014 (segunda-feira), com vencimento do prazo no dia 06/10/2014. Portanto, foram opostos dentro do quinquídio legal (fl. 186). Não assiste razão aos embargantes. Da análise da decisão recorrida verifica-se que não houve a apontada obscuridade. Com efeito, ficou expressamente consignado no terceiro parágrafo do dispositivo da sentença que: Considerando que os embargantes decaíram da maior parte dos pedidos, condeno-os ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado até o efetivo pagamento, dada a simplicidade das questões. Os embargantes alegam que metade dos pedidos por eles formulados foi acolhida. Entretanto, analisando os pedidos formulados na inicial e os fundamentos da sentença hostilizada, chega-se a outra conclusão. É que os embargantes suscitaram preliminares de inépcia da inicial e ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do título e, em relação ao mérito, alegaram, capitalização dos juros e demais encargos, anatocismo, a abusividade da incidência da comissão de permanência e abusividade das cláusulas contratuais. Ora, a sentença determinou apenas a exclusão da taxa de rentabilidade fixada no contrato, a qual não pode ser cumulada com a comissão de permanência. Destarte, ao contrário do alegado pelos embargantes, não houve acolhimento de metade dos pedidos, razão pela qual a verba honorária sucumbencial foi, a meu ver, corretamente fixada. Verifica-se, assim, que os embargantes revelam mero inconformismo pretendendo a rediscussão de matéria já decidida para conferir efeitos infringentes aos embargos declaratórios. Portanto, para modificar o decisum nestes aspectos, deverão os interessados ingressar com o recurso cabível. 3. Posto isso, conheço dos embargos de declaração opostos, porém para REJEITÁ-LOS, diante da inexistência da aventada obscuridade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002434-68.2013.403.6116** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000904-29.2013.403.6116) AUTO POSTO SAN FERNANDO VALLEY DE ASSIS LTDA X JOSE ANTONIO DE ALMEIDA X ANTONIO FRANCISCO DI NARDO STELLA(SP280313 - KAROL GERALDO TEDESQUE DA CUNHA BERTUCCELLI E SP198000E - CAUE SACOMANDI CONTRERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por AUTO POSTO SAN FERNANDO VALLEY DE ASSIS LTDA., ANTONIO FRANCISCO DI NARDO STELLA e JOSÉ ANTONIO DE ALMEIDA, alegando a existência de obscuridade existente na r. sentença de fls. 184/189. Sustentam que a sentença mostrou-se obscura, pois embora tenha julgado parcialmente procedentes os embargos, ainda assim, condenou os embargantes a pagarem integralmente os honorários advocatícios sucumbenciais, quando o correto seria fixar a sucumbência recíproca, haja vista que metade dos pedidos dos embargantes foram acolhidos. Postulam o provimento dos embargos atribuindo-lhes efeitos modificativos, para que seja afastada a sucumbência integral, fixando-a reciprocamente. É o breve relato. Decido. 2. Embargos tempestivos, pois a sentença foi disponibilizada em 26/09/2014, publicada em 29/09/2014 (segunda-feira), com vencimento do prazo no dia 06/10/2014. Portanto, foram opostos dentro do quinquídio legal (fl. 191). Não assiste razão aos embargantes. Da análise da decisão recorrida verifica-se que não houve a apontada obscuridade. Com efeito, ficou expressamente consignado no terceiro parágrafo do dispositivo da sentença que: Considerando que os embargantes decaíram da maior parte dos pedidos, condeno-os ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado até o efetivo pagamento, dada a simplicidade das questões. Os embargantes alegam que metade dos pedidos por eles formulados foi acolhida. Entretanto, analisando os pedidos formulados na inicial e os fundamentos da sentença hostilizada, chega-se a outra conclusão. É que os embargantes suscitaram preliminares de inépcia da inicial e ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do título e, em relação ao mérito, alegaram, capitalização dos juros e demais encargos, anatocismo, a abusividade da incidência da comissão de permanência e abusividade das cláusulas contratuais. Ora, a sentença determinou apenas a exclusão da taxa de rentabilidade fixada no contrato, a qual não pode ser cumulada com a comissão de permanência. Destarte, ao contrário do alegado pelos embargantes, não houve acolhimento de metade dos pedidos, razão pela qual a verba honorária sucumbencial foi, a meu ver, corretamente fixada. Verifica-se, assim, que os embargantes revelam mero inconformismo pretendendo a rediscussão de matéria já decidida para conferir efeitos infringentes aos embargos declaratórios. Portanto, para modificar o decisum nestes aspectos, deverão os interessados ingressar

com o recurso cabível.3. Posto isso, conheço dos embargos de declaração opostos, porém para REJEITÁ-LOS, diante da inexistência da aventada obscuridade.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000562-81.2014.403.6116** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001137-26.2013.403.6116) AUTO POSTO UNIVERSIDADE DE ASSIS LTDA X ANTONIO FRANCISCO DI NARDO STELLA X JOSE ANTONIO DE ALMEIDA(SP280313 - KAROL GERALDO TEDESQUE DA CUNHA BERTUCCELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por AUTO POSTO UNIVERSIDADE DE ASSIS LTDA., ANTONIO FRANCISCO DI NARDO STELLA e JOSÉ ANTONIO DE ALMEIDA, alegando a existência de obscuridade existente na r. sentença de fls. 128/133.Sustentam que a sentença mostrou-se obscura, pois embora tenha julgado parcialmente procedentes os embargos, ainda assim, condenou os embargantes a pagarem integralmente os honorários advocatícios sucumbenciais, quando o correto seria fixar a sucumbência recíproca, haja vista que metade dos pedidos dos embargantes foram acolhidos.Postulam o provimento dos embargos atribuindo-lhes efeitos modificativos, para que seja afastada a sucumbência integral, fixando-a reciprocamente. É o breve relato. Decido.2. Embargos tempestivos, pois a sentença foi disponibilizada em 26/09/2014, publicada em 29/09/2014 (segunda-feira), com vencimento do prazo no dia 06/10/2014. Portanto, foram opostos dentro do quinquídio legal (fl. 139). Não assiste razão aos embargantes.Da análise da decisão recorrida verifica-se que não houve a apontada obscuridade.Com efeito, ficou expressamente consignado no terceiro parágrafo do dispositivo da sentença que: Considerando que os embargantes decaíram da maior parte dos pedidos, condeno-os ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado até o efetivo pagamento, dada a simplicidade das questões.Os embargantes alegam que metade dos pedidos por eles formulados foi acolhida. Entretanto, analisando os pedidos formulados na inicial e os fundamentos da sentença hostilizada, chega-se a outra conclusão. É que os embargantes suscitaram preliminares de inépcia da inicial e ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do título e, em relação ao mérito, alegaram, capitalização dos juros e demais encargos, anatocismo, a abusividade da incidência da comissão de permanência e abusividade das cláusulas contratuais.Ora, a sentença determinou apenas a exclusão da taxa de rentabilidade fixada no contrato, a qual não pode ser cumulada com a comissão de permanência. Destarte, ao contrário do alegado pelos embargantes, não houve acolhimento de metade dos pedidos, razão pela qual a verba honorária sucumbencial foi, a meu ver, corretamente fixada.Verifica-se, assim, que os embargantes revelam mero inconformismo pretendendo a rediscussão de matéria já decidida para conferir efeitos infringentes aos embargos declaratórios.Portanto, para modificar o decisum nestes aspectos, deverão os interessados ingressar com o recurso cabível.3. Posto isso, conheço dos embargos de declaração opostos, porém para REJEITÁ-LOS, diante da inexistência da aventada obscuridade.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000563-66.2014.403.6116** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001139-93.2013.403.6116) AUTO POSTO VITORIA DE ASSIS LTDA X ANTONIO FRANCISCO DI NARDO STELLA X JOSE ANTONIO DE ALMEIDA(SP280313 - KAROL GERALDO TEDESQUE DA CUNHA BERTUCCELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por AUTO POSTO VITÓRIA DE ASSIS LTDA., ANTONIO FRANCISCO DI NARDO STELLA e JOSÉ ANTONIO DE ALMEIDA, alegando a existência de obscuridade existente na r. sentença de fls. 164/169.Sustentam que a sentença mostrou-se obscura, pois embora tenha julgado parcialmente procedentes os embargos, ainda assim, condenou os embargantes a pagarem integralmente os honorários advocatícios sucumbenciais, quando o correto seria fixar a sucumbência recíproca, haja vista que metade dos pedidos dos embargantes foram acolhidos.Postulam o provimento dos embargos atribuindo-lhes efeitos modificativos, para que seja afastada a sucumbência integral, fixando-a reciprocamente. É o breve relato. Decido.2. Embargos tempestivos, pois a sentença foi disponibilizada em 26/09/2014, publicada em 29/09/2014 (segunda-feira), com vencimento do prazo no dia 06/10/2014. Portanto, foram opostos dentro do quinquídio legal (fl. 171). Não assiste razão aos embargantes.Da análise da decisão recorrida verifica-se que não houve a apontada obscuridade.Com efeito, ficou expressamente consignado no terceiro parágrafo do dispositivo da sentença que: Considerando que os embargantes decaíram da maior parte dos pedidos, condeno-os ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado até o efetivo pagamento, dada a simplicidade das questões.Os embargantes alegam que metade dos pedidos por eles formulados foi acolhida. Entretanto, analisando os pedidos formulados na inicial e os fundamentos da sentença hostilizada, chega-se a outra conclusão. É que os embargantes suscitaram preliminares de inépcia da inicial e ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do título e, em relação ao mérito, alegaram, capitalização dos juros e demais encargos, anatocismo, a abusividade da incidência da comissão de permanência e abusividade das cláusulas contratuais.Ora, a sentença determinou apenas a exclusão da taxa de rentabilidade fixada no contrato, a qual não pode ser cumulada com a comissão de permanência. Destarte, ao contrário do alegado pelos embargantes, não houve acolhimento de metade dos pedidos, razão pela qual a verba honorária sucumbencial foi, a meu ver, corretamente fixada.Verifica-se, assim, que os embargantes revelam mero inconformismo pretendendo

a rediscussão de matéria já decidida para conferir efeitos infringentes aos embargos declaratórios. Portanto, para modificar o decisum nestes aspectos, deverão os interessados ingressar com o recurso cabível. 3. Posto isso, conheço dos embargos de declaração opostos, porém para REJEITÁ-LOS, diante da inexistência da aventada obscuridade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**000036-95.2006.403.6116 (2006.61.16.000036-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000266-11.2004.403.6116 (2004.61.16.000266-2)) OSVALDO ROQUE SCARABELO (SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSS/FAZENDA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Traslade-se cópias da sentença, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Após, diante do trânsito em julgado da r. decisão de fl. 229 e, considerando que não há condenação em custas e honorários sucumbenciais, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Int. e cumpra-se.

**0001267-16.2013.403.6116** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001172-20.2012.403.6116) H.R. SERVICOS DE LEITURA E ENTREGA DE CONTAS DE ENERGIA (SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO E SP284048 - ADALBERTO VICENTINI SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

1. H. R. SERVIÇOS DE LEITURA E ENTREGA DE CONTAS DE ENERGIA LTDA. opôs Embargos de Declaração às fls. 65/68 por meio dos quais alega a existência de contradição na sentença prolatada às fls. 60/63, entre os motivos (fundamentos) que levaram a não acatar a tese de afastamento dos encargos do Decreto-lei nº 1.025/69 e o dispositivo que condenou a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a sentença teve por fundamento o disposto na súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, segunda a qual os encargos do Decreto-lei nº 1.025/69 são devidos nas execuções fiscais movidas pela União e substitui a condenação em honorários advocatícios. Requer o provimento dos embargos para sanar a apontada contradição. É o breve relato. Decido. 2. Primeiramente, reconheço a tempestividade dos Embargos opostos em 03/09/2014, uma vez que a sentença, disponibilizada em 28/08/2014, foi publicada em 29/08/2014 (uma sexta-feira), com vencimento em 03/09/2014. Assiste razão a embargante. De fato, em análise à sentença embargada constata-se que existiu a apontada contradição, uma vez que tratando-se de embargos à execução fiscal julgados improcedentes, o encargo de 20% (vinte por cento) do Decreto-lei nº 1.025/69, é sempre devido nas execuções fiscais da União, e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios, nos exatos termos da súmula 168 do TFR e dos julgados citados na sentença embargada. Se a r. sentença adotou expressamente este fundamento, não poderia ter condenado a embargante aos ônus sucumbenciais. Destarte, impõe-se o acolhimento dos aclaratórios. 3. Posto isso, conheço dos embargos de declaração interpostos, e a eles dou provimento, para retificar o dispositivo da sentença proferida às fls. 60/63, relativamente à condenação em honorários, para que passe a ter a seguinte redação: 3. DISPOSITIVO À vista do exposto, nos termos da fundamentação supra, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e determino o prosseguimento da execução fiscal embargada (Feito nº 0001172-20.2012.403.6116). Deixo de condenar a embargante ao pagamento dos honorários sucumbenciais, por ser suficiente aquela da execução (artigo 1º, Decreto-lei nº 1025/69). Sem custas, diante do teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0001172-20.2012.403.6116. Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, desapensem-se estes autos de Embargos e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. No mais, mantenho íntegra a sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001268-98.2013.403.6116** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001171-35.2012.403.6116) TCM SERVICOS DE LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA (SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO E SP284048 - ADALBERTO VICENTINI SILVA E SP290193 - BRUNO FERNANDES RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

1. TCM SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA. opôs Embargos de Declaração às fls. 69/73 por meio dos quais alega a existência de contradição na sentença prolatada às fls. 64/67, entre os motivos (fundamentos) que levaram a não acatar a tese de afastamento dos encargos do Decreto-lei nº 1.025/69 e o dispositivo que condenou a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a sentença teve por fundamento o disposto na súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, segunda a qual os encargos do Decreto-lei nº 1.025/69 são devidos nas execuções fiscais movidas pela União e substitui a condenação em honorários advocatícios. Requer o provimento dos embargos para sanar a apontada contradição. É o breve relato. Decido. 2. Primeiramente, reconheço a tempestividade dos Embargos opostos em 03/09/2014, uma vez que a sentença, disponibilizada em 28/08/2014, foi publicada em 29/08/2014 (uma sexta-feira), com vencimento em

03/09/2014. Assiste razão a embargante. Em análise à sentença embargada constata-se que, de fato, existiu a apontada contradição, uma vez que tratando-se de embargos à execução fiscal julgados improcedentes, o encargo de 20% (vinte por cento) do Decreto-lei nº 1.025/69, é sempre devido nas execuções fiscais da União, e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios, nos exatos termos da súmula 168 do TFR e dos julgados citados na sentença embargada. Se a r. sentença adotou expressamente este fundamento, não poderia ter condenado a embargante aos ônus sucumbenciais. Destarte, impõe-se o acolhimento dos aclaratórios. 3. Posto isso, conheço dos embargos de declaração interpostos, e a eles dou provimento, para retificar o dispositivo da sentença proferida às fls. 64/67, relativamente à condenação em honorários, para que passe a ter a seguinte redação: 3. DISPOSITIVO À vista do exposto, nos termos da fundamentação supra, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e determino o prosseguimento da execução fiscal embargada (Feito nº 0001171-35.2012.403.6116). Deixo de condenar a embargante ao pagamento dos honorários sucumbenciais, por ser suficiente aquela da execução (artigo 1º, Decreto-lei nº 1025/69). Sem custas, diante do teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0001171-35.2012.403.6116. Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, desapensem-se estes autos de Embargos e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. No mais, mantenho íntegra a sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002356-74.2013.403.6116** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000396-93.2007.403.6116 (2007.61.16.000396-5)) JOAO PEREIRA FILHO(SP265922 - LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

1. JOÃO PEREIRA FILHO interpôs Embargos de Declaração às fls. 127/128 por meio dos quais alega a existência de contradição na sentença prolatada às fls. 124 e verso, uma vez que a decisão proferida nos autos da execução fiscal nº 000396-93.2007.403.6116 que o excluiu do polo passivo, e na qual se baseou a sentença embargada, foi objeto de recurso de agravo, no qual foi deferido efeito suspensivo. Dessa forma, a sentença proferida neste feito é temerária, pois a decisão na qual se baseou ainda é passível de reforma. Postula o sobrestamento deste feito, até a resolução da pendência da execução fiscal no tocante à ilegitimidade. É o breve relato. Decido. 2. Primeiramente, reconheço a tempestividade dos Embargos opostos em 05/09/2014, uma vez que a sentença, disponibilizada em 28/08/2014, foi publicada em 29/09/2014 (uma sexta-feira), com vencimento em 05/09/2014. Como se percebe, a pretensão da embargante veiculada sob a roupagem de embargos não se funda em omissão/contradição/obscuridade existente na sentença embargada. É verdade que a sentença foi proferida com fundamento em uma decisão prolatada nos autos do processo principal (execução fiscal nº 0000396-93.2007.403.6116), em que o embargante foi excluído do polo passivo. Porém, não há nenhuma contradição nisso. Ao contrário, agiu corretamente o r. Juiz sentenciante, pois se o executado foi excluído do polo passivo da execução fiscal por ilegitimidade, ele também perde a legitimidade para prosseguir com os embargos à execução. Se foi proferida decisão no agravo deferindo o efeito suspensivo, tal fato deveria ter sido comunicado ao Juízo antes da prolação da sentença nestes autos. Uma vez publicada a sentença, ao Juízo prolator não é mais possível alterá-la, a não ser nas hipóteses do artigo 463 do Código de Processo Civil. Se a questão não se enquadra em nenhum dos incisos do referido artigo, caberá ao recorrente valer-se do recurso adequado. 3. Posto isso, conheço dos embargos de declaração opostos, porém para rejeitá-los, diante da inexistência da alegada contradição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000047-46.2014.403.6116** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000038-84.2014.403.6116) RAIZEN TARUMA S.A.(SP033788 - ADEMAR BALDANI E SP124806 - DIONISIO APARECIDO TERCARIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Vistos. Defiro o pedido de fls. 252/253, e determino a expedição de ofício à CEF, agência deste Fórum, para que proceda a conversão em renda a favor da exequente, do saldo total da conta indicada na guia de fls. 247, por meio de DARF, de acordo com o requerido. Após, comprovada a referida conversão, dê-se nova vista à exequente para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000068-22.2014.403.6116** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001971-63.2012.403.6116) ANDRE GUSTAVO ZWICKER(SP148348 - ANA LAURA LYRA ZWICKER) X FAZENDA NACIONAL

1. ANDRÉ GUSTAVO ZWICKER opôs Embargos de Declaração às fls. 55/57, por meio dos quais alega a existência de omissão na sentença prolatada às fls. 52/53, alegando que não se manifestou expressamente sobre a alegação do Embargante da necessidade de que a alienação do bem fosse capaz de levar o devedor à insolvência, bem como da necessidade de serem esgotados todos os meios de localização de bens penhoráveis e capazes de

saldar a dívida. Requer o provimento dos embargos para sanar a apontada omissão. É o breve relato. Decido. 2. Primeiramente, reconheço a tempestividade dos Embargos opostos em 06/10/2014, uma vez que a sentença, disponibilizada em 26/09/2014, foi publicada em 29/09/2014 (uma segunda-feira), com vencimento do quinquídio legal em 06/10/2014. Como se vê, a pretensão do embargante veiculada sob a roupagem de embargos não se funda em omissão/contradição/obscuridade existente na sentença embargada, mas sim, na transparente intenção de almejar a alteração do julgado, com o qual não concorda. A declaração do julgado, destarte, apenas se justifica se há discrepância, equívoco ou omissão nas operações lógicas desenvolvidas na decisão, vale dizer, se há vícios internos à própria decisão hostilizada. Nessa esteira, é de se observar que inexiste qualquer omissão/contradição/obscuridade passível de saneamento através desses embargos, uma vez que a parte embargante pretende a alteração do que já fora decidido acerca do mérito da pretensão. Trata-se de pleito que deveria ser veiculado por meio de apelação, e não pela via estreita dos embargos de declaração que, como se sabe, não é cabível para reformar decisões judiciais (senão apenas com resultado natural da solução de vícios intrínsecos do julgado), o que não é o caso presente. Ademais, para a caracterização da fraude, ao contrário do alegado pelo embargante, exige-se apenas a ocorrência objetiva do fato jurídico de alienação, por parte do executado, de bens pertencentes ao seu patrimônio, sem a reserva de outros bens suficientes para a garantia da dívida. Além disso, o que se vê pela análise dos autos da execução fiscal em apenso é que a executada, regularmente citada, não indicou bens à penhora. A restrição de valores pelo BACEN JUD foi negativa, e dos veículos localizados em seu nome pelo sistema RENAJUD, apenas dois não continham restrição (fl. 24 daqueles autos). Isso faz presumir a insolvência da executada, a qual deve ser afastada por prova robusta em sentido contrário, não providenciada nestes embargos. Sendo certo que os embargos declaratórios não são meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões já decididas, não se devendo confundir omissão, contradição ou obscuridade com inconformismo diante do resultado ou fundamentação do julgamento (TRF 3ª Reg., AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1711110, Processo n. 0000296-84.2010.4.03.6100, j. 05/03/2013, Rel. JUIZ CONVOCADO BATISTA GONÇALVES), a rejeição daqueles, portanto, é providência que se impõe. 3. Posto isso, conheço dos embargos de declaração opostos, porém para rejeitá-los, diante da inexistência de omissão/contradição/obscuridade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000982-04.2005.403.6116 (2005.61.16.000982-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080246 - SERGIO AUGUSTO FREDERICO E SP086749 - GERSON JOSE BENELI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JUBILO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X EDNEIA TALIANI BARBOSA X MARCOS MANOEL BARBOSA**

Nos termos da Portaria 12/08, deste Juízo, fica a exequente intimada para que se manifeste acerca da devolução da(s) carta precatória(s), requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo, até ulterior provocação.

**0000312-19.2012.403.6116 - UNIAO FEDERAL(SP074864 - ANGELO AURELIO GONCALVES PARIZ) X ANTONIO FRANCISCO ANTUNES DIAS(SP067424 - JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA)** Fls. 93/101. A Exequente requer a extinção da execução em razão da quitação do débito pela parte executada. HOMOLOGO o pedido formulado e JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001857-27.2012.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X GLAUTER COELHO DE OLIVEIRA**

Nos termos da Portaria 12/08, deste Juízo, fica a exequente intimada a se manifestar acerca da devolução da carta precatória, com diligência negativa, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo, até ulterior provocação.

**0001914-45.2012.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOAO BATISTA ESCORPIONI**

Fica o exequente intimado a se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça de fls. 37/v (CITAÇÃO-NEGATIVA), no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação.

**0002090-24.2012.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLAUDINEI CRISPINIANO NUNES**

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores, através do sistema BACENJUD, foi negativa, fica a

exequente intimada para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação.

**0000116-15.2013.403.6116** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JULIANO PEREIRA SIQUEIRA

Fica a exequente intimada a se manifestar em termo de prosseguimento, haja vista o decurso do prazo para interposição de Embargos à Execução em face da penhora efetivada nos autos, conforme certidão de fl. 51. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo, até ulterior provocação.

**0000559-63.2013.403.6116** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOSE DOS SANTOS FERREIRA

Fica a exequente intimada a se manifestar em termos de prosseguimento, haja vista o decurso do prazo para interposição de Embargos à Execução em face da penhora efetivada nos autos, conforme certidão retro. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo, até ulterior provocação.

**0000616-81.2013.403.6116** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA ZELIA FRANCISCO(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores, através do sistema BACENJUD, foi negativa, fica a exequente intimada para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação.

**0000617-66.2013.403.6116** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROBERTO MIGUEL DIAS

Fica o exequente intimado a se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça de fls. 51/v (CITAÇÃO-NEGATIVA), no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação.

**0001139-93.2013.403.6116** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AUTO POSTO VITORIA DE ASSIS LTDA X ANTONIO FRANCISCO DI NARDO STELLA X JOSE ANTONIO DE ALMEIDA(SP280313 - KAROL GERALDO TEDESQUE DA CUNHA BERTUCCELLI)

Diante da constatação do bem oferecido à penhora (fls. 76/87), dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca de sua aceitação ou não, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

**0001632-70.2013.403.6116** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOAO ROBERTO LOPES ASSIS ME X JOAO ROBERTO LOPES X ELIANE APARECIDA FLORENTINO LOPES

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores, através do sistema BACENJUD, foi negativa, fica a exequente intimada para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação.

**0001732-25.2013.403.6116** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X NILZETE MONICHE FERREIRA DE SOUZA ME X NILZETE MONICHE FERREIRA DE SOUZA

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores, através do sistema BACENJUD, foi negativa, fica a exequente intimada para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação.

**0001801-57.2013.403.6116** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DROGARIA SANTO ANTONIO DE CANDIDO MOTA LTDA ME X DANIEL SANTIAGO FERNANDES DA CRUZ X LEANDRO LUIZ PIRES

Nos termos da Portaria 12/08, deste Juízo, fica a exequente intimada a se manifestar acerca da devolução da carta precatória, com diligência negativa, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo, até ulterior provocação.

**0002436-38.2013.403.6116** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE MARQUES DE PAIVA - EPP X JOSE MARQUES DE PAIVA X LUANA PEREIRA LIMA DE PAIVA

Fica a exequente intimada a se manifestar em termos de prosseguimento, haja vista o decurso do prazo para interposição de Embargos à Execução em face da penhora efetivada nos autos, conforme certidão retro. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo, até ulterior provocação.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002162-65.1999.403.6116 (1999.61.16.002162-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X VILA OPERARIA CLUBE ESPORTE MARIANO X ADEMIO FETTER

Nos termos do despacho de fl. 102, tendo em vista a conversão de valores em renda a seu favor, fica a exequente intimada a se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo, até ulterior provocação.

**0000917-43.2004.403.6116 (2004.61.16.000917-6)** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS(Proc. THELMA S DE F GOULART) X AUTO POSTO FENIX DE ASSIS LTDA X MARCELO ORLANDO SALOTTI X EDNA REGINA BORGIO SALOTTI

De fato, os documentos carreados aos autos pelo terceiro interessado (fls. 238/245) são insuficientes para comprovar a propriedade do veículo, razão pela qual defiro o pleito da exequente de fl. 248. Intime-se, pois, o Banco requerente para que traga aos autos cópia do contrato de financiamento, informando, outrossim, a situação do mesmo com a juntada dos respectivos extratos. Prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada dos documentos, dê-se nova vista à exequente para manifestação. Int. Cumpra-se.

**0001119-78.2008.403.6116 (2008.61.16.001119-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X JOSE CARLOS DE MAIO(SP072520 - LIGIA EUGENIO BINATI)

Antes de apreciar a petição retro, diante da nova determinação prevista no artigo 38, da MP nº 651/2014, que prevê o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais referentes à cobrança do FGTS, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não haja garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito, manifeste-se a exequente acerca da aplicação da referida medida. Não havendo oposição, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação (BAIXA-SOBRESTADO). Caso contrário, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

**0000700-53.2011.403.6116** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE ROBERTO MAGALHAES PRADO(SP102041 - ROBERTO CARLOS DOS SANTOS)

Fl. 33. A Exequente requer a extinção da execução em razão da quitação do débito pela parte executada. HOMOLOGO o pedido formulado e JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas recolhidas. Considerando que a exequente renunciou expressamente ao prazo recursal, dê-se-lhe ciência e, após, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da presente sentença e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001519-87.2011.403.6116** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X CLEUSA TEODORO SANTANA(SP304187 - NERIELLE MARCAL VICENTE)

Cuida-se de execução fiscal, ajuizada pelo INSS objetivando a cobrança de débito de natureza não previdenciária, objeto da Certidão de Dívida Ativa que instrui o feito. Citada, a executada não efetuou o pagamento do débito nem ofereceu bens à penhora. No entanto, apresentou exceção de pré-executividade alegando a existência de processo judicial onde a legitimidade da dívida ativa nº 39.529.183-6 está sendo discutida. Após a impugnação da exequente (fls. 30), a exceção foi acolhida por meio da decisão de fl. 31/32, determinando-se a suspensão da presente execução até decisão definitiva dos autos da ação ordinária nº 0000172-19.2011.403.6116. É o relatório. Decido. O feito comporta extinção sem resolução de mérito, por ausência de pressuposto de constituição válida e regular do processo. A petição inicial das execuções fiscais, conforme disciplina o art. 6º, 1º, da Lei 6.830/80, será necessariamente instruída com a Certidão de Dívida Ativa - CDA, a qual, por seu turno, deverá conter os elementos do termo de inscrição de dívida ativa (art. 2º, 5º e 6º, da Lei 6.830/80). Entre tais elementos, a CDA que

instrui a execução fiscal deve conter informações sobre o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, além dela obrigatoriamente constar a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida (art. 2º, 5º, II e III, da Lei 6.830/80). No caso concreto, verifico que a certidão de dívida ativa que fundamenta a execução não atende ao comando legal. Quanto à natureza e origem do débito contido na certidão de dívida ativa, dela consta tratar-se do débito de natureza não previdenciária. No campo reservado à fundamentação legal da dívida, consta o art. 115 da Lei 8.213/91, o qual autoriza o desconto de benefícios previdenciários de pagamentos de benefício além do devido, além de disposições do Código Civil (arts. 876, 884 e 885), que estipulam o dever genérico de restituição do beneficiário de pagamento indevido ou daquele que enriqueceu sem motivo. O primeiro dispositivo legal é claramente inaplicável à hipótese dos autos. Não há qualquer relação entre a formação de um título executivo extrajudicial e a discriminação legal das hipóteses em que benefícios previdenciários são passíveis de descontos. Outrossim, os dispositivos do Código Civil, mencionados na CDA, não autorizam a formação de um título executivo extrajudicial. Com efeito, não é qualquer tipo de valor de que a Fazenda Pública se julgue credora que comporta inscrição em dívida ativa. Para a ela se proceder, de forma a conferir ao crédito fazendário, tributário ou não tributário, a certeza, liquidez e exigibilidade típica dos títulos executivos, é imprescindível existir embasamento legal. Quanto às dívidas não tributárias, a possibilidade de formação de título executivo normalmente decorre de contrato administrativo, em que o próprio instrumento de origem a contempla, ou por força do exercício de poder de polícia pela Administração Pública, em que esta, mediante procedimento administrativo previsto em lei, lavra autos de infração e aplica multas. O mesmo não ocorre quanto às hipóteses de responsabilidade civil, mormente aquelas decorrentes de ato ilícito, em que a intervenção judicial para a formação do título executivo é imprescindível. Assim, sem expressa previsão legal, não são conferidos os atributos mencionados ao pretensão crédito, havendo a necessidade de a Fazenda Pública, em caso de resistência do suposto devedor, buscar a formação de título executivo judicial por meio de um processo de conhecimento. Portanto, na hipótese dos autos, a responsabilidade civil atribuída a quem enriquece sem causa ou recebe pagamento indevido, prevista no Código Civil, não autoriza a inscrição em dívida ativa de supostos valores que, a esses títulos, a Fazenda Pública julgue para si devidos. Nesse sentido, esclarecedor precedente do Superior Tribunal de Justiça, proferido em caso análogo ao dos autos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INDEVIDAMENTE PAGO QUALIFICADO COMO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ART. 154, 2º, DO DECRETO N. 3.048/99 QUE EXTRAPOLA O ART. 115, II, DA LEI N. 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA POR AUSÊNCIA DE LEI EXPRESSA. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA. 1. Não cabe agravo regimental de decisão que afeta o recurso como representativo da controvérsia em razão de falta de previsão legal. Caso em que aplicável o princípio da taxatividade recursal, ausência do interesse em recorrer, e prejuízo do julgamento do agravo regimental em razão da inexorável apreciação do mérito do recurso especial do agravante pelo órgão colegiado. 2. À mingua de lei expressa, a inscrição em dívida ativa não é a forma de cobrança adequada para os valores indevidamente recebidos a título de benefício previdenciário previstos no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91 que devem submeter-se a ação de cobrança por enriquecimento ilícito para apuração da responsabilidade civil. Precedentes: REsp. nº 867.718 - PR, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 18.12.2008; REsp. nº 440.540 - SC, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 6.11.2003; AgRg no AREsp. n. 225.034/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 07.02.2013; AgRg no AREsp. 252.328/CE, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 18.12.2012; REsp. 132.2051/RO, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 23.10.2012; AgRg no AREsp 188047/AM, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 04.10.2012; AgRg no REsp. n. 800.405 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 01.12.2009. 3. Situação em que a Procuradoria-Geral Federal - PGF defende a possibilidade de inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário indevidamente recebido por particular, qualificado na certidão de inscrição em dívida ativa na hipótese prevista no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, que se refere a benefício pago além do devido, art. 154, 2º, do Decreto n. 3.048/99, que se refere à restituição de uma só vez nos casos de dolo, fraude ou má-fé, e artigos 876, 884 e 885, do CC/2002, que se referem a enriquecimento ilícito. 4. Não há na lei própria do INSS (Lei n. 8.213/91) dispositivo legal semelhante ao que consta do parágrafo único do art. 47, da Lei n. 8.112/90. Sendo assim, o art. 154, 4º, II, do Decreto n. 3.048/99 que determina a inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário pago indevidamente não encontra amparo legal. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008 (RESP 1350804/PR - Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES - PRIMEIRA SEÇÃO - DJe DATA:28/06/2013). Observe-se que, mesmo nos casos em que o benefício previdenciário é concedido mediante fraude, a jurisprudência tem firmado posição sobre a impossibilidade da cobrança da dívida por meio de título executivo extrajudicial, já que necessário o processo de conhecimento para a formação de título executivo hábil a aparelhar posterior execução. Nesse sentido, cito precedentes: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. ADEQUAÇÃO DO RITO PROCESSUAL À PRETENSÃO. ANÁLISE DE OFÍCIO.

CONCESSÃO INDEVIDA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APURAÇÃO ADMINISTRATIVA. RECOMPOSIÇÃO DO ERÁRIO PÚBLICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA INDEVIDA. - A matéria sobre o cabimento da utilização da execução fiscal para cobrança de crédito de natureza não-tributária não só foi abordada na petição inicial dos embargos como poderia ter sido examinada pelo juiz independentemente de alegação pelas partes envolvidas, em seu mister de aplicação do direito, por dizer respeito à adequação do rito processual à pretensão formulada. - O crédito oriundo de procedimento administrativo instaurado para a apuração de ocorrência de fraude perpetrada por servidor público contra a autarquia previdenciária não pode ser objeto de execução fiscal. Conquanto a Lei nº 6.830 admita a cobrança de dívida definida como não tributária na Lei nº 4.320 e alterações, os valores destinados ao ressarcimento de prejuízos decorrentes de ilícito (indenização) devem ser postulados na via ordinária, pois só podem ser inscritos os créditos não-tributários considerados receitas do órgão, ou seja, quando advindos de exercício regular de sua atividade ou, excepcionalmente, créditos reconhecidos judicialmente. (TRF 4ª Região - AC 200404010537216 - Relator(a) VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA - PRIMEIRA TURMA - DJ 23/08/2006 PÁGINA: 984).PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. CONCESSÃO INDEVIDA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APURAÇÃO ADMINISTRATIVA. RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO PÚBLICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA INDEVIDA. 1. O conceito de dívida ativa não tributária é amplo, mas sua amplitude não chega ao ponto de abranger todo e qualquer crédito da Fazenda Pública. 2. No caso sob exame, a natureza do crédito não permite a sua inclusão em dívida ativa. Se o INSS deseja o ressarcimento de eventuais prejuízos em face de fraude sofrida, deve fazê-lo pela via judiciária. 3. Ademais, a administração não pode, sponte própria, inscrever em dívida todo e qualquer crédito em seu favor, pois dispensada estaria de recorrer à via judiciária, o que, evidentemente, não encontra guarida em nosso ordenamento jurídico. Precedente do STJ REsp 414.916/PR, min. José Delgado, julgamento em 23 de abril de 2002. 4. A responsabilidade do executado somente através das vias judiciárias poderia ser apurada, para assim, criar-se o título executivo. Portanto, não poderia o executado ser compelido à execução forçada contra si proposta. 5. Improvimento da apelação.(TRF 4ª Região - AC 468088 - Relator(a) Desembargador Federal Vladimir Carvalho - Terceira Turma - DJE - Data::05/10/2009 - Página::681).Assim sendo, o feito não comporta resolução de mérito, devendo ser extinto. Face ao exposto, diante da ausência de pressuposto para a constituição e desenvolvimento válido e regular da execução fiscal, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, por delas ser isento o exequente. Fixo os honorários da advogada dativa Dr. Nerielle Marçal Vicente (OAB/SP 304.187), nomeada à fl. 27, no valor máximo da tabela vigente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000338-80.2013.403.6116** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X SERGIO RAIMUNDO DE LIMA(SP233023 - RENATO TAKESHI HIRATA E SP208582B - DAUTO DE ALMEIDA CAMPOS FILHO)

Diante do comparecimento espontâneo da parte executada, dou-a por citada. Intime-se-a, através de seu advogado constituído, para, no prazo de 5 dias, efetuar o pagamento da dívida, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, sob as penas da lei.Decorrido o prazo in abis, dê-se nova vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação.Int. Cumpra-se.

**0001282-82.2013.403.6116** - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X JURANDIR DOS SANTOS TRANSPORTES(SP228666 - LEANDRO ALVES DE ALMEIDA)

Diante do silêncio da exequente, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do despacho de fl. 26.Cumpra-se.

**0001290-59.2013.403.6116** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ENGEVAPA PAVIMENTACAO E OBRAS LTDA - EPP

Fica o exequente intimado a se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça de fls. 32/41, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação.

**0001631-85.2013.403.6116** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ENGEVAPA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

Diante dos termos da certidão e documentos de fls. 33/40, dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação.Int. e cumpra-se.

**0001933-17.2013.403.6116** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO

PEREIRA RODRIGUES) X S.M. INOX EQUIPAMENTOS LTDA - EPP

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores, através do sistema BACENJUD, foi negativa, fica a exequente intimada para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação.

**0000483-05.2014.403.6116** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL) X SUPERUTIL COMERCIO DE PRODUTOS ENCARTELADOS LTDA - EPP(SP308192 - RENATA MAILIO MARQUEZI)

Vistos. Diante da discordância da exequente com o bem oferecido à penhora, e por não respeitar a ordem legal, dou por ineficaz a nomeação e determino o bloqueio de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras, até o montante do débito indicado no(s) demonstrativo(s) da(s) fls. 14, em nome do(a)(s) executado(a)(s) SUPERUTIL COMÉRCIO DE PRODUTOS ENCARTELADOS LTDA - EPP, CNPJ nº 06.330.814/0001-70, via Bacenjud. Sendo bloqueados valores irrisórios, promova-se de imediato a sua liberação. No caso de bloqueio de valor suficiente ou equivalente ao da execução, proceda-se a transferência, desde logo, para uma conta a ordem deste Juízo junto a agência da CEF deste Fórum. Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de auto e nomeação de depositário, devendo a Secretaria expedir o necessário para intimação acerca da penhora e do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos. Decorrido o prazo para interposição dos embargos, certifique-se e intime-se a exequente para que forneça os dados bancários ou o código de receita para fins de conversão do valor penhorado em renda definitiva a seu favor. Com a manifestação, oficie-se a CEF para este fim. INDEFIRO o requerimento para busca de bens, pelo sistema ARISP e RENAJUD, visto que a diligência acerca da existência de bens passíveis de penhora cabe à exequente, a quem é possível efetuar consultas sobre bens imóveis registrados em cartórios em nome do executado, dado o caráter público de tais informações. Exauridos os efeitos do presente despacho, sem penhora válida, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/1980, suspendo o curso da execução. Findo o prazo de 1 ano sem manifestação, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**0000640-75.2014.403.6116** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X OLIVEIRA & MORAES ESCOLA DE IDIOMAS LTDA - ME

Fls. 15: defiro o prazo suplementar de 05 (cinco) dias, requerido pela exequente, para manifestação nos autos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, até ulterior provocação. Int. Cumpra-se.

**0000817-39.2014.403.6116** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X DAP IND.E COM.DE PRE=MOLDADOS EM CONCRETO LTDA - EPP X FERNANDO ANDRADE DINIZ X ANTONIO MARCOS GONCALVES(SP280313 - KAROL GERALDO TEDESQUE DA CUNHA BERTUCELLI)

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de DAP IND E COM DE PRE MOLDADOS EM CONCRETO LTDA EPP, FERNANDO ANDRE DINIZ E ANTONIO MARCOS GONÇALVES, objetivando o recebimento do débito consubstanciado nas Certidões de Dívida Ativa nºs 36.906.718-5, 40.243.572-9 e 40.243.573-7. Espontaneamente, a executada informa que os créditos fiscais alusivos às CDAs nºs 36.906.718-5, 40.243.572-9 e 40.243.573-7 já são objeto de cobrança em outra execução fiscal (nº 0000769-80.2014.403.6116), e, portanto, requer a extinção do feito (fls. 30/33). Citada, a requerida noticiou o parcelamento do débito e requereu a suspensão da execução (fls. 34/49). Em seguida, os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. DECIDO. Conforme se depreende da análise dos documentos juntados aos autos, verifico a ocorrência de litispendência entre o presente feito e os autos da Execução Fiscal nº 0000769-80.2014.403.6116, haja vista que em ambos os processos a Fazenda Nacional pretende o recebimento de dívida consolidada nas CDAs nºs 36.906.718-5, 40.243.572-9 e 40.243.573-7 em face dos executados nesta ação. Assim, considerando que esta demanda foi proposta em 27/08/2014, posteriormente àquela (08/08/2014 - fl. 32), forçoso reconhecer a existência da litispendência, nos exatos termos do disposto nos artigos 267, V, e 301, 3º do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000654-16.2001.403.6116 (2001.61.16.000654-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001908-58.2000.403.6116 (2000.61.16.001908-5)) JOSE DE ARIIVALDO GAVA & CIA LTDA X JACIRA DE PAULA GAVA X JOSE DE ARIIVALDO GAVA(SP150140 - HELIO RICARDO FEITOSA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE ARIIVALDO GAVA & CIA LTDA  
A exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento (fls. 163/164).Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença. Com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários e custas processuais.Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**000054-48.2008.403.6116 (2008.61.16.000054-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002866-78.1999.403.6116 (1999.61.16.002866-5)) ANDRE LUIS MENDES E SILVA(SP241271 - VINICIUS MENDES E SILVA E SP061067 - ARIVALDO MOREIRA DA SILVA E SP062724 - JOSE ANTONIO MOREIRA E SP182961 - ROGÉRIO BERGONSO MOREIRA DA SILVA E SP193229 - LEONARDO HENRIQUE VIECILI ALVES E SP090821 - JOAQUIM AMANCIO FERREIRA NETTO) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X ANDRE LUIS MENDES E SILVA

Trata-se de execução de honorários advocatícios fixados em sentença judicial. A exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento (fls. 175/176).Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença. Com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários e custas processuais.Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000803-60.2011.403.6116** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000802-75.2011.403.6116) USINA NOVA AMERICA S/A - ACUCAR E ALCOOL(SP033788 - ADEMAR BALDANI) X INSTITUTO DO ACUCAR E DO ALCOOL - IAA X INSTITUTO DO ACUCAR E DO ALCOOL - IAA X USINA NOVA AMERICA S/A - ACUCAR E ALCOOL(SP033788 - ADEMAR BALDANI) X USINA NOVA AMERICA S/A - ACUCAR E ALCOOL X INSTITUTO DO ACUCAR E DO ALCOOL - IAA(SP033788 - ADEMAR BALDANI) X INSTITUTO DO ACUCAR E DO ALCOOL - IAA X USINA NOVA AMERICA S/A - ACUCAR E ALCOOL

Trata-se de execução de honorários advocatícios fixados em sentença judicial. A exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento (fl. 333).Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença. Com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários e custas processuais.Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 7533**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0001029-94.2013.403.6116** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MOISES BARBOSA DA SILVA DEMANE

Ante o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, promova o cumprimento do julgado. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

#### **MONITORIA**

**0002362-23.2009.403.6116 (2009.61.16.002362-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000574-76.2006.403.6116 (2006.61.16.000574-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP085931 - SONIA COIMBRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MISLENE SALVIANO DA COSTA X FRANCISCO SALVIANO DA COSTA X ZULEIDE MODESTO COSTA(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Outrossim, diante da decisão de f. 197, que extinguiu o processo com julgamento do mérito, em razão da renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, se nada mais for requerido, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

**0000047-85.2010.403.6116 (2010.61.16.000047-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

X JEFERSON GOMES GALVAO X ALCIDES CARDOSO DE MORAES(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR)  
Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento interposto em face da decisão que não admitiu o Recurso Especial, devendo a Secretaria certificar, a cada 90 (noventa) dias, o andamento do referido recurso. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001732-69.2006.403.6116 (2006.61.16.001732-7)** - ALICE SILVA REIS(SP124572 - ADALBERTO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ante o trânsito em julgado da sentença: 1 - Solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a), SE PENDENTE DE COMPROVAÇÃO. Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de ofício. 2 - Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-se o(a) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011). Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição, se o caso. Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

**0001968-50.2008.403.6116 (2008.61.16.001968-0)** - ARLINDO PEREIRA(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO E SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para, querendo, promover a execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

**0000338-85.2010.403.6116 (2010.61.16.000338-1)** - ANTONIA MARIA CARREIRA MARTINS(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

F. 84: Impertinente o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF, neste momento processual, pois definitivamente julgado o mérito da causa. Eventual discordância ou insatisfação com o decisum deveria ter sido apresentada por meio recursal idôneo, manejado tempestivamente. Isso posto, intime-se a Caixa Econômica

Federal - CEF, para efetivar o julgado, no prazo de 30 (trinta) dias:a) comprovando a recomposição do saldo(s) da(s) conta(s) fundiária(s) do(a/s) falecido NELSON MARTINS, PIS nº 100.309.916-30, no(s) período(s) contemplado(s) pelo julgado, apresentando o(s) respectivo(s) comprovante(s) de depósito(s) e demonstrativo(s) atualizado(s) de cálculos;b) se condenada na verba de sucumbência, depositando em conta judicial à ordem deste Juízo o valor devido a título de honorários advocatícios de sucumbência, juntando aos autos o respectivo comprovante de depósito e demonstrativo atualizado de cálculos.Com a resposta da CEF, intime-se a PARTE AUTORA para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.Manifestando a parte autora pela satisfação da pretensão executória ou deixando transcorrer in albis o prazo supra assinalado e inexistindo depósitos judiciais a serem levantados, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para:a) alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original;b) anotação das partes: Autor/Exequente - ANTONIA MARIA CARREIRA MARTINS e Ré/Executada - Caixa Econômica Federal - CEF.Int. e cumpra-se.

**0001256-21.2012.403.6116** - WALDIR FRANCISCO DA CRUZ(SP074217 - ADEMIR VICENTE DE PADUA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP085931 - SONIA COIMBRA)  
F. 67/70: A simples menção da taxa de juros sem a comprovação dos índices efetivamente aplicados não bastam à comprovação do julgado.Isso posto, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetivar o julgado, no prazo de 30 (trinta) dias:a) comprovando a recomposição do saldo(s) da(s) conta(s) fundiária(s) do(a/s) autor(a/es/s) WALDIR FRANCISCO DA CRUZ, PIS nº 103.807.568-19, no(s) período(s) contemplado(s) pelo julgado, apresentando o(s) respectivo(s) comprovante(s) de depósito(s) e demonstrativo(s) atualizado(s) de cálculos;b) se condenada na verba de sucumbência, depositando em conta judicial à ordem deste Juízo o valor devido a título de honorários advocatícios de sucumbência, juntando aos autos o respectivo comprovante de depósito e demonstrativo atualizado de cálculos.Com a resposta da CEF, intime-se a PARTE AUTORA para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.Manifestando a parte autora pela satisfação da pretensão executória ou deixando transcorrer in albis o prazo supra assinalado e inexistindo depósitos judiciais a serem levantados, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para:a) alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original;b) anotação das partes: Autor/Exequente - WALDIR FRANCISCO DA CRUZ e Ré/Executada - Caixa Econômica Federal - CEF.Int. e cumpra-se.

**0001307-32.2012.403.6116** - WALDEMAR DO NASCIMENTO(SP301866 - JOSIANE ALVIM FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP085931 - SONIA COIMBRA)  
F. 88/110: Em que pesem as alegações da Caixa Econômica Federal - CEF, a ré-executada não apresentou comprovante de todo o período contemplado pelo julgado, deixando de apresentar extratos fundiários relativos ao período de 06/08/1982 a 01/04/1984.Isso posto, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetivar o julgado, no prazo de 30 (trinta) dias:a) comprovando a recomposição do saldo(s) da(s) conta(s) fundiária(s) do(a/s) falecido WALDEMAR DO NASCIMENTO, PIS nº 100.339.012-25, relativa a TODO o(s) período(s) contemplado(s) pelo julgado, apresentando o(s) respectivo(s) comprovante(s) de depósito(s) e demonstrativo(s) atualizado(s) de cálculos;b) se condenada na verba de sucumbência, depositando em conta judicial à ordem deste Juízo o valor devido a título de honorários advocatícios de sucumbência, juntando aos autos o respectivo comprovante de depósito e demonstrativo atualizado de cálculos.Com a resposta da CEF, intime-se a PARTE AUTORA para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.Manifestando a parte autora pela satisfação da pretensão executória ou deixando transcorrer in albis o prazo supra assinalado e inexistindo depósitos judiciais a serem levantados, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para:a) alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original;b) anotação das partes: Autor/Exequente - WALDEMAR DO NASCIMENTO e Ré/Executada - Caixa Econômica Federal - CEF.Int. e cumpra-se.

**0001310-84.2012.403.6116** - BENEDITO MIGUEL(SP074116 - GERSON DOS SANTOS CANTON E SP175066 - RAQUEL FIUZA DE OLIVEIRA E SP280610 - PAULO CESAR BIONDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP085931 - SONIA COIMBRA)  
F. 74: Impertinente o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF, neste momento processual, pois definitivamente julgado o mérito da causa. Eventual discordância ou insatisfação com o decísum deveria ter sido apresentada por meio recursal idôneo, manejado tempestivamente.Isso posto, intime-se a Caixa Econômica

Federal - CEF, para efetivar o julgado, no prazo de 30 (trinta) dias:a) comprovando a recomposição do saldo(s) da(s) conta(s) fundiária(s) do(a/s) autor(a/es/s) BENEDITO MIGUEL, PIS nº 102.903.202-21, no(s) período(s) contemplado(s) pelo julgado, apresentando o(s) respectivo(s) comprovante(s) de depósito(s) e demonstrativo(s) atualizado(s) de cálculos;b) se condenada na verba de sucumbência, depositando em conta judicial à ordem deste Juízo o valor devido a título de honorários advocatícios de sucumbência, juntando aos autos o respectivo comprovante de depósito e demonstrativo atualizado de cálculos.Com a resposta da CEF, intime-se a PARTE AUTORA para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.Manifestando a parte autora pela satisfação da pretensão executória ou deixando transcorrer in albis o prazo supra assinalado e inexistindo depósitos judiciais a serem levantados, remetam-se os autos ao arquivo-findo.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para:a) alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original;b) anotação das partes: Autor/Exequente - BENEDITO MIGUEL e Ré/Executada - Caixa Econômica Federal - CEF.Int. e cumpra-se.

**0001516-98.2012.403.6116** - BENEDITO RUBENS SANCHES(SP301866 - JOSIANE ALVIM FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

F. 87/88: Defiro o pedido de dilação de prazo formulado pela ré.Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetivar o julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias:a) comprovando a recomposição do saldo(s) da(s) conta(s) fundiária(s) do(a/s) falecido BENEDICTO RUBENS SANCHEZ, PIS nº 100.334.766-21, no(s) período(s) contemplado(s) pelo julgado, apresentando o(s) respectivo(s) comprovante(s) de depósito(s) e demonstrativo(s) atualizado(s) de cálculos;b) se condenada na verba de sucumbência, depositando em conta judicial à ordem deste Juízo o valor devido a título de honorários advocatícios de sucumbência, juntando aos autos o respectivo comprovante de depósito e demonstrativo atualizado de cálculos.Com a resposta da CEF, intime-se a PARTE AUTORA para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.Manifestando a parte autora pela satisfação da pretensão executória ou deixando transcorrer in albis o prazo supra assinalado e inexistindo depósitos judiciais a serem levantados, remetam-se os autos ao arquivo-findo.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para:a) alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original;b) retificação do nome da autor, fazendo constar corretamente BENEDICTO RUBENS SANCHEZ;c) anotação das partes: Autor/Exequente - BENEDICTO RUBENS SANCHEZ e Ré/Executada - Caixa Econômica Federal - CEF.Int. e cumpra-se.

**0001682-33.2012.403.6116** - JOAO ALVES MATOS(SP074217 - ADEMIR VICENTE DE PADUA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetivar o julgado, no prazo de 30 (trinta) dias:a) comprovando a recomposição do saldo(s) da(s) conta(s) fundiária(s) do(a/s) autor(a/es/s) JOÃO ALVES MATOS, PIS nº 102.273.293-73, no(s) período(s) contemplado(s) pelo julgado, apresentando o(s) respectivo(s) comprovante(s) de depósito(s) e demonstrativo(s) atualizado(s) de cálculos;b) se condenada na verba de sucumbência, depositando em conta judicial à ordem deste Juízo o valor devido a título de honorários advocatícios de sucumbência, juntando aos autos o respectivo comprovante de depósito e demonstrativo atualizado de cálculos.Com a resposta da CEF, intime-se a PARTE AUTORA para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.Manifestando a parte autora pela satisfação da pretensão executória ou deixando transcorrer in albis o prazo supra assinalado e inexistindo depósitos judiciais a serem levantados, remetam-se os autos ao arquivo-findo.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para:a) alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original;b) anotação das partes: Autor/Exequente - JOÃO ALVES MATOS e Ré/Executada - Caixa Econômica Federal - CEF.Int. e cumpra-se.

**0001835-66.2012.403.6116** - ASNOBRE MATOS(SP074217 - ADEMIR VICENTE DE PADUA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

F. 82/82-verso: Impertinente o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF, neste momento processual, pois definitivamente julgado o mérito da causa. Eventual discordância ou insatisfação com o decisum deveria ter sido apresentada por meio recursal idôneo, manejado tempestivamente.Issso posto, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetivar o julgado, no prazo de 30 (trinta) dias:a) comprovando a recomposição do saldo(s) da(s) conta(s) fundiária(s) do(a/s) autor(a/es/s) ASNOBRE MATOS, PIS nº 103.807.559-95, no(s) período(s) contemplado(s) pelo julgado, apresentando o(s) respectivo(s) comprovante(s) de depósito(s) e

demonstrativo(s) atualizado(s) de cálculos;b) se condenada na verba de sucumbência, depositando em conta judicial à ordem deste Juízo o valor devido a título de honorários advocatícios de sucumbência, juntando aos autos o respectivo comprovante de depósito e demonstrativo atualizado de cálculos.Com a resposta da CEF, intime-se a PARTE AUTORA para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.Manifestando a parte autora pela satisfação da pretensão executória ou deixando transcorrer in albis o prazo supra assinalado e inexistindo depósitos judiciais a serem levantados, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para:a) alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exeqüente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original;b) anotação das partes: Autor/Exequente - ASNOBRE MATOS e Ré/Executada - Caixa Econômica Federal - CEF.Int. e cumpra-se.

**000002-76.2013.403.6116** - DIVANETE MARANGONI(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Ante o teor da decisão que revogou a tutela antecipada, encaminhe-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, cópia da referida decisão, para adoção das providências cabíveis. Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de ofício. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**0001711-49.2013.403.6116** - EDIVAL ROSA DE MORAIS(SP332122 - BRUNO GOERING DE LIMA E SP329137 - VINICIUS DIAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante a ausência de recurso de apelação pela parte autora, equivocadas as contrarrazões apresentadas pela ré às f. 51/59.Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de f. 45/47, remetendo-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

**0001822-33.2013.403.6116** - JOSE CARLOS DE FREITAS SILVA(SP331348 - FERNANDO HENRIQUE BAPTISTA E SP263919 - JOSÉ ROBERTO BAPTISTA JUNIOR E SP331636 - VANDERLEI CARDOSO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**0001838-84.2013.403.6116** - MARIA BERNADETE POLO(SP338723 - OSWALDO EGYDIO DE SOUSA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**0001977-36.2013.403.6116** - EDIVALDO VIEIRA DO NASCIMENTO(SP338723 - OSWALDO EGYDIO DE SOUSA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**0002016-33.2013.403.6116** - ACACIO JOSE DE MORAES X FLOISTA BENEDICTA DOS SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP220443A - MARIO MARCONDES NASCIMENTO) X SUL AMERICA CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora, por meio dos quais alegam a existência de equívoco na decisão prolatada às fls. 163/165.Sustenta que o prosseguimento do feito deve se dar perante o Juízo Estadual, mantendo o litisconsórcio ativo da maneira apresentada e, ainda, requer o pronunciamento deste Juízo acerca do recente posicionamento emanado do STJ. 2. Decido.Recebo os embargos de declaração tempestivamente opostos (fl. 163/165), vez que na r. decisão embargada há, efetivamente, contrariedade passível de saneamento por meio do recurso declaratório do seu conteúdo, inclusive com o reconhecimento de que os

equivocos levaram à indevida conclusão do decisum, impondo-se a necessária outorga de efeitos infringentes à correção. Assiste razão ao embargante, uma vez que se trata de entendimento consolidado no julgamento dos EDcl nos EDcl no Recurso Especial nº 1.091.363/SC, qualificado como recurso repetitivo de controvérsia de acordo com o artigo 543-C do CPC, cuja emenda restou assim redigida: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (EDcl nos EDcl no REsp 1091393/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 14/12/2012). Em síntese, resumindo o entendimento adotado pelo STJ, haverá interesse da Caixa Econômica Federal, apto a fundamentar seu ingresso na relação processual, se atendidas as seguintes condições: - o contrato de financiamento e de seguro terem sido celebrados no lapso temporal compreendido entre 02/12/1988 e 29/12/2009; - ser a apólice de seguro do ramo 66, ou seja, daquelas que contam com garantia do FCVS; - mesmo se atendidas as condições acima, deverá haver a demonstração cabal, pela Caixa Econômica Federal, sobre o risco de comprometimento do FCVS. Esta última condição decorre do fato que tais contratos, inicialmente, são cobertos pelos prêmios pagos às seguradoras, que sabidamente são superavitárias; não havendo tal cobertura, recorre-se à reserva técnica do FESA e, somente se houver o exaurimento desta (que também é superavitária), recorrer-se-á ao FCVS. Ademais, o STJ também definiu uma condição de ordem processual: o ingresso da CEF será na condição de assistente simples, eis que não integra qualquer relação jurídica com o mutuário. E nesta manifestação deverá demonstrar, fundamentadamente, o comprometimento do FCVS, conforme acima exposto. Ainda na esteira do entendimento do STJ, observo que a assistência simples, como modalidade de intervenção de terceiros, demanda iniciativa do próprio interessado, nos termos do art. 50, caput, do CPC. Por tal razão, incabível que a intervenção seja suscitada pelo próprio Juízo, em virtude da interpretação restritiva que deve ser dada ao art. 47 do CPC, e em atenção ao princípio da inércia. No caso concreto, a CEF informou que somente o contrato que envolve a autora Florisa Benedicta dos Santos estaria vinculado à apólice pública, e, portanto, em relação a este requereu o seu ingresso no feito. No entanto, não demonstrou seu interesse jurídico nos moldes estabelecidos pelo Superior Tribunal de Justiça, motivo pelo qual tal requerimento há que ser indeferido. 3. Posto isso, conheço dos embargos de declaração opostos e os ACOLHO para reconsiderar a decisão prolatada às fls. 163/165 e reconhecer a incompetência da Justiça Federal para processamento e julgamento desta ação em relação a ambos os autores, uma vez que inexistente interesse do ente federal no deslinde da questão tratada neste processo. Por fim, atento ao entendimento adotado pelo STJ nas Súmulas 150, 224 e 254, determino a restituição dos autos ao Juízo Estadual originário, após as providências cabíveis, com nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002049-23.2013.403.6116** - GERALDO ALVES(SP338723 - OSWALDO EGYDIO DE SOUSA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**0002070-96.2013.403.6116** - ROBERTO DE MOURA LUCAS(SP338723 - OSWALDO EGYDIO DE SOUSA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante

baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**0002072-66.2013.403.6116** - ALLEX FUSILLI ROCHA(SP338723 - OSWALDO EGYDIO DE SOUSA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**0002124-62.2013.403.6116** - VERA CALEGARI(SP338723 - OSWALDO EGYDIO DE SOUSA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**0002130-69.2013.403.6116** - MARCELO RODRIGUES DA SILVA(SP338723 - OSWALDO EGYDIO DE SOUSA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**0002151-45.2013.403.6116** - ALEX VIEIRA(SP338723 - OSWALDO EGYDIO DE SOUSA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**0002154-97.2013.403.6116** - ISRAEL FERREIRA DA SILVA JUNIOR(SP338723 - OSWALDO EGYDIO DE SOUSA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**0002165-29.2013.403.6116** - VITOR GOMES DE BRITO(SP332122 - BRUNO GOERING DE LIMA E SP329137 - VINICIUS DIAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**0002242-38.2013.403.6116** - DENISE RODRIGUES CHAVES(SP338723 - OSWALDO EGYDIO DE SOUSA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000988-98.2011.403.6116** - LOURDES BASSO FERREIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Ante o teor da decisão que revogou a tutela antecipada, encaminhe-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, cópia da referida decisão, para adoção das providências cabíveis. Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de ofício. Outrossim, ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e

sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000477-95.2014.403.6116** - JULIANA SOUZA SILVA(SP333412 - FERNANDO AUGUSTO VIEIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

F. 43 - Defiro. Ante as cópias autenticadas apresentadas à f. 44/47, autorizo o desentranhamento dos documentos originais de f. 11, 13, 29 e 30. Cumpra-se, certificando o ato praticado. Sem prejuízo, intime-se o(a) patrono(a) para: a) comparecer em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, para retirada dos documentos desentranhados, mediante recibo nos autos. b) recolher as custas processuais, no montante de 1% (um por cento) do valor atribuído à causa, sob pena de inscrição em dívida ativa da União. Após a entrega dos documentos e, se devidamente comprovado o recolhimento das custas processuais, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0000068-56.2013.403.6116** - JAIR DE SOUZA(SP297739 - DANIEL AUGUSTO DE PAULA MENEZES E SP307366 - MARCIO JUNIOR DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Intime-se a parte autora para comprovar, nos autos, o levantamento do alvará judicial de f. 66. Prazo: 10 (dez) dias. Comprovado o levantamento, e, se nada mais for requerido, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição. Int.

#### **Expediente Nº 7535**

#### **MONITORIA**

**0001626-39.2008.403.6116 (2008.61.16.001626-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000321-20.2008.403.6116 (2008.61.16.000321-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIANA PANTE GARCIA X APPARECIDA ZORAIDE RAZABONI PANTE X GERMANO PANTE(SP272729 - PATRICIA APARECIDA SERVILHA E SP225274 - FAHD DIB JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Defiro à parte ré os benefícios da justiça gratuita. Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para, querendo, promover a execução do julgado, apresentando o demonstrativo atualizado de débito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição. Por outro lado, sobrevindo pedido de execução instruído com o respectivo demonstrativo atualizado do débito, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s), na pessoa do advogado constituído para, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da efetiva intimação, pagar o débito apresentado pelo(a) exequente, sob pena de multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Havendo notícia de pagamento, abra-se vista dos autos ao(à) exequente para manifestar-se quanto à satisfação da pretensão executória. Caso não haja o pagamento, nos termos acima determinado, fica, desde já, determinada a penhora on line através do sistema BACEN JUD, de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras em nome do(a/s) executado(a/s), até o montante do débito exequendo indicado no demonstrativo de débito apresentado, liberando-se automaticamente eventual valor excedente. Bloqueada importância insignificante, proceda-se, desde logo, a sua liberação. Decorrido o prazo de 05 (dez) dias, obtenha-se, junto ao Sistema Informatizado, o detalhamento da ordem de bloqueio Bacen Jud. Bloqueada importância significativa, proceda-se à transferência para uma conta à ordem deste Juízo, atrelada a este feito, junto a agência da CEF deste Fórum. Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará referida quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente de auto e nomeação de depositário, devendo a Secretaria expedir o necessário para intimação do(a/s) executado(a/s) acerca da penhora e do prazo de impugnação. Decorrido o prazo sem manifestação, abra-se vista dos autos ao(à) exequente para que requeira o quê de direito ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado até ulterior provocação das partes. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para: a) retificação do nome da requerida APPARECIDA ZORAIDE RAZZABONI PANTE em conformidade com o CPF/MF de f. 72. b) alteração da classe processual para 229 - Cumprimento de Sentença; c) anotação das partes: Autor / Exequente - Caixa Econômica Federal - CEF e Réu(s) / Executado(s) - MARIA PANTE GARCIA, APPARECIDA ZORAIDE RAZZABONI PANTE e GERMANO PANTE. Int. e cumpra-se.

**0001965-95.2008.403.6116 (2008.61.16.001965-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0000612-20.2008.403.6116 (2008.61.16.000612-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X LEANDRO JOSE RAMOS X APARECIDA DE MORAES X JOSE ANTONIO RAMOS DE GENOVA X MARIA DE LOURDES ALCANTARA RAMOS(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Defiro à parte ré os benefícios da justiça gratuita. Suspendo o presente feito em Secretaria até o desfecho do Agravo de Instrumento interposto perante o Superior Tribunal de Justiça, devendo a Serventia proceder à consulta do aludido recurso junto ao sistema de acompanhamento processual a cada 90 (noventa) dias. Int. e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000321-20.2008.403.6116 (2008.61.16.000321-0)** - MARIANA PANTE GARCIA X GERMANO PANTE X APPARECIDA ZORAIDE RAZABONI PANTE(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF, na pessoa de seu advogado, para adotar as providências necessárias à destinação aos seus cofres dos valores depositados nos autos, abatendo-os do saldo devedor decorrente do contrato descrito na exordial, independentemente de alvará de levantamento, comprovando-se nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Sobrevindo os comprovantes, traslade cópia para os autos da Ação Monitória nº 0001626-39.2008.403.6116, desamparando-se aquela desta. Após, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, remetam-se estes autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

**0000442-48.2008.403.6116 (2008.61.16.000442-1)** - THEREZA TAPIAS MOYA PEREIRA(SP119182 - FABIO MARTINS E SP167573 - RENATA MANFIO DOS REIS E SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**0000565-46.2008.403.6116 (2008.61.16.000565-6)** - RODRIGO HENRIQUE DA SILVA(SP308507 - HELOISA CRISTINA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar o cumprimento da obrigação de fazer, juntando aos autos comprovantes de revisão do cálculo do valor devido pelo autor decorrente do Contrato de Empréstimo Consignado Caixa n.º 24.0284.110.0002064-69, excluindo do valor da dívida a cobrança da comissão de permanência cumulada com correção monetária ou outros encargos (taxa de rentabilidade, juros moratórios e multa contratual). Cumpridas as determinações, intime-se a parte autora para dizer se teve satisfeita a pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias. Se nada mais for requerido, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Sem prejuízo, providencie, a Serventia: a) a alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença; b) anotação das partes: Autor / Exequente - Rodrigo Henrique da Silva e Réu(s) / Executado(s): Caixa Econômica Federal. Int. e cumpra-se.

**0000612-20.2008.403.6116 (2008.61.16.000612-0)** - LEANDRO JOSE RAMOS X JOAO BATISTA BORETTI X MARIA INEZ ALVES BORETTI(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Suspendo o presente feito em Secretaria até o desfecho do Agravo de Instrumento interposto perante o Superior Tribunal de Justiça, devendo a Serventia proceder à consulta do aludido recurso junto ao sistema de acompanhamento processual a cada 90 (noventa) dias. Int. e cumpra-se.

**0000792-36.2008.403.6116 (2008.61.16.000792-6)** - CLAUDINEI SOARES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**0000212-69.2009.403.6116 (2009.61.16.000212-0) - GOMES & REISER LTDA -ME(SP186277 - MAXIMILIANO GALEAZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ALVES & VISONA LTDA EPP - AFFER CONFECÇÕES**

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: a) promova o cumprimento do julgado em relação à ré Alves & Visona Ltda. EPP (Affer Confecções); b) manifeste-se nos autos quanto à petição e cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal à f. 201/206. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para:a) alteração da classe processual para 229 - Cumprimento de Sentença;b) anotação das partes: Autor / Exequente - GOMES & REISER LTDA. ME e Réu(s) / Executado(s) - MCAIXA ECONÔMICA FEDERAL e ALVES & VISONA LTDA. EPP - AFFER CONFECÇÕES. Int. e cumpra-se.

**0001092-61.2009.403.6116 (2009.61.16.001092-9) - HELENA MARIA GONCALVES AMARANTE X VALENTIM ANDREOTTI X JOSE MARCOS DA SILVA X ANA MARIA TOLEDO X WALDIR ROBERTO TRIGOLO(SP063431 - PORFIRIA APARECIDA ALBINO E PR025356 - ROBERTO CHINCEV ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)**

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para, querendo, promover a execução do julgado, apresentando o demonstrativo atualizado de débito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição. Por outro lado, sobrevindo pedido de execução instruído com o respectivo demonstrativo atualizado do débito, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s), na pessoa do advogado constituído para, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da efetiva intimação, pagar o débito apresentado pelo(a) exequente, sob pena de multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Havendo notícia de pagamento, abra-se vista dos autos ao(à) exequente para manifestar-se quanto à satisfação da pretensão executória. Caso não haja o pagamento, nos termos acima determinado, fica, desde já, determinada a penhora on line através do sistema BACEN JUD, de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras em nome do(a/s) executado(a/s), até o montante do débito exequendo indicado no demonstrativo de débito apresentado, liberando-se automaticamente eventual valor excedente. Bloqueada importância insignificante, proceda-se, desde logo, a sua liberação. Decorrido o prazo de 05 (dez) dias, obtenha-se, junto ao Sistema Informatizado, o detalhamento da ordem de bloqueio Bacen Jud. Bloqueada importância significativa, proceda-se à transferência para uma conta à ordem deste Juízo, atrelada a este feito, junto a agência da CEF deste Fórum. Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará referida quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente de auto e nomeação de depositário, devendo a Secretaria expedir o necessário para intimação do(a/s) executado(a/s) acerca da penhora e do prazo de impugnação. Decorrido o prazo sem manifestação, abra-se vista dos autos ao(à) exequente para que requeira o quê de direito ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado até ulterior provocação das partes. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para:a) alteração da classe processual para 229 - Cumprimento de Sentença;b) anotação das partes: Exequente - Caixa Econômica Federal - CEF e Executado(s) - HELENA MARIA GONÇALVES AMARANTE e ANA MARIA TOLEDO Int. e cumpra-se.

**0001751-70.2009.403.6116 (2009.61.16.001751-1) - MARIA SUELI VOLFE DOS SANTOS(SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)**

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para, querendo, promover a execução do julgado, apresentando o demonstrativo atualizado de débito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição. Por outro lado, sobrevindo pedido de execução instruído com o respectivo demonstrativo atualizado do débito, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s), na pessoa do advogado constituído para, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da efetiva intimação, pagar o débito apresentado pelo(a) exequente, sob pena de multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Havendo notícia de pagamento, abra-se vista dos autos ao(à) exequente para manifestar-se quanto à satisfação da pretensão executória. Caso não haja o pagamento, nos termos acima determinado, fica, desde já, determinada a penhora on line através do sistema BACEN JUD, de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras em nome do(a/s) executado(a/s), até o montante do débito exequendo indicado no demonstrativo de débito apresentado, liberando-se automaticamente eventual valor excedente. Bloqueada importância insignificante, proceda-se, desde logo, a sua liberação. Decorrido o prazo de 05 (dez) dias, obtenha-se, junto ao Sistema Informatizado, o detalhamento da ordem de bloqueio Bacen Jud. Bloqueada importância significativa, proceda-se à transferência para uma conta à ordem deste Juízo, atrelada a este feito, junto a agência da CEF deste Fórum. Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará referida quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente de auto e nomeação de depositário, devendo a Secretaria expedir o necessário para intimação do(a/s) executado(a/s) acerca

da penhora e do prazo de impugnação. Decorrido o prazo sem manifestação, abra-se vista dos autos ao(à) exequente para que requeira o quê de direito ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado até ulterior provocação das partes. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para:a) alteração da classe processual para 229 - Cumprimento de Sentença;b) anotação das partes: Autor / Exequente - Caixa Econômica Federal - CEF e Réu(s) / Executado(s) - MARIA SUELI VOLFE DOS SANTOS.Int. e cumpra-se.

**0001078-43.2010.403.6116** - EDUARDO BRENTAGANI(SP128402 - EDNEI FERNANDES E SP258999 - EDNEI VALENTIM DAMACENO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Suspendo o presente feito em Secretaria até o desfecho do Agravo de Instrumento interposto perante o Superior Tribunal de Justiça, devendo a Serventia proceder à consulta do aludido recurso junto ao sistema de acompanhamento processual a cada 90 (noventa) dias.Int. e cumpra-se.

**0001182-35.2010.403.6116** - APARECIDO RIBEIRO(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**0001696-17.2012.403.6116** - FERNANDO CORDEIRO PERALES(SP072814 - LUIZ ANGELO PIPOLO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e, à vista da certidão de recolhimento das custas processuais, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**0001715-23.2012.403.6116** - ANA MARTHA MUCKE SILVA(SP072814 - LUIZ ANGELO PIPOLO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e, à vista da certidão de recolhimento das custas processuais, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**0000131-81.2013.403.6116** - ERCILIO MARQUES DE BRITO(SP276711 - MATHEUS DONA MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 36 - Indefiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial por se tratarem de cópias.Esclareço, outrossim, que os autos do processo judicial, em sua integralidade, são documentos que devem permanecer arquivados até a implementação das condições que permitam sua entrega à parte ou, se não reclamados, seu desfazimento.Isso posto, ante o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

**0000450-49.2013.403.6116** - GILBERTO DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 196/198: Prejudicado o pedido formulado pela parte autora, pois comprovado o cumprimento da obrigação de fazer nos exatos termos do julgado (vide f. 199/200, 201/202 e relações de crédito anexas).Isso posto, ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos.COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011).Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE

o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição, se o caso. Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Sem prejuízo, requisitem-se os honorários periciais arbitrados na sentença de f. 188/191. Int. e cumpra-se.

**0000490-31.2013.403.6116** - MARIA DE LURDES FERREIRA DE TOLEDO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**0001136-41.2013.403.6116** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X AUTO POSTO UNIVERSIDADE DE ASSIS LTDA(SP067424 - JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA E SP280313 - KAROL GERALDO TEDESQUE DA CUNHA BERTUCCELLI E SP198000E - CAUE SACOMANDI CONTRERA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para, querendo, promover a execução do julgado, apresentando o demonstrativo atualizado de débito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição. Por outro lado, sobrevindo pedido de execução instruído com o respectivo demonstrativo atualizado do débito, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s), na pessoa do advogado constituído para, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da efetiva intimação, pagar o débito apresentado pelo(a) exequente, sob pena de multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Havendo notícia de pagamento, abra-se vista dos autos ao(a) exequente para manifestar-se quanto à satisfação da pretensão executória. Caso não haja o pagamento, nos termos acima determinado, fica, desde já, determinada a penhora on line através do sistema BACEN JUD, de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras em nome do(a/s) executado(a/s), até o montante do débito exequendo indicado no demonstrativo de débito apresentado, liberando-se automaticamente eventual valor excedente. Bloqueada importância insignificante, proceda-se, desde logo, a sua liberação. Decorrido o prazo de 05 (dez) dias, obtenha-se, junto ao Sistema Informatizado, o detalhamento da ordem de bloqueio Bacen Jud. Bloqueada importância significativa, proceda-se à transferência para uma conta à ordem deste Juízo, atrelada a este feito, junto a agência da CEF deste Fórum. Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará referida quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente de auto e nomeação de depositário, devendo a Secretaria expedir o necessário para intimação do(a/s) executado(a/s) acerca da penhora e do prazo de impugnação. Decorrido o prazo sem manifestação, abra-se vista dos autos ao(a) exequente para que requeira o quê de direito ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado até ulterior provocação das partes. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para: a) alteração da classe processual para 229 - Cumprimento de Sentença; b) anotação das partes: Autor / Exequente - Caixa Econômica Federal - CEF e Réu(s) / Executado(s) - AUTO POSTO UNIVERSIDADE DE ASSIS LTDA. Int. e cumpra-se.

**0001558-16.2013.403.6116** - VERONICA QUERINO(SP287087 - JOSE AUGUSTO BENICIO RODRIGUES E SP289655 - BRUNO CESAR PEROBELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Intime-se a PARTE AUTORA para, querendo, promover a execução do julgado, apresentando o demonstrativo atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição. Por outro lado, sobrevindo pedido de execução instruído com o respectivo demonstrativo atualizado do débito, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF, na pessoa de seu(sua) advogado(a), para, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da efetiva intimação, pagar o débito apresentado pelo(a) exequente, sob pena de multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do

CPC.Havendo notícia de pagamento, abra-se vista dos autos ao(à) exequente para manifestar-se quanto à satisfação da pretensão executória.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para:a) alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original;b) anotação das partes: Autor/Exequente - VERONICA QUERINO e Ré/Executada - Caixa Econômica Federal - CEF.Int. e cumpra-se.

**0001559-98.2013.403.6116** - RODIER CARLOS DE SOUZA(SP287087 - JOSE AUGUSTO BENICIO RODRIGUES E SP289655 - BRUNO CESAR PEROBELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.Intime-se a PARTE AUTORA para, querendo, promover a execução do julgado, apresentando o demonstrativo atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição.Por outro lado, sobrevindo pedido de execução instruído com o respectivo demonstrativo atualizado do débito, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF, na pessoa de seu(sua) advogado(a), para, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da efetiva intimação, pagar o débito apresentado pelo(a) exequente, sob pena de multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC.Havendo notícia de pagamento, abra-se vista dos autos ao(à) exequente para manifestar-se quanto à satisfação da pretensão executória.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para:a) alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original;b) anotação das partes: Autor/Exequente - RODIER CARLOS DE SOUZA e Ré/Executada - Caixa Econômica Federal - CEF.Int. e cumpra-se.

**0001581-59.2013.403.6116** - VALQUIRIA DE OLIVEIRA BONINI(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos, intime-se a parte autora, através de seu advogado constituído nos autos, para que, no prazo de 10 (dez) dias, recolha as custas processuais, no importe de 1% (um por cento) do valor atribuído à causa, sob pena de inscrição em dívida ativa da União. Se decorrido in albis o prazo acima mencionado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração do valor devido a título de custas judiciais, apresentando o devido demonstrativo do débito. Após, officie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, com cópia da inicial, sentença, demonstrativo atualizado de débito, bem como deste despacho, para adoção das providências que entender pertinente. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

**0000710-92.2014.403.6116** - CASSIA MALENA BOFA NOBRE(SP286201 - JULIO CESAR DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LOMY ENGENHARIA LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a LOMY ENGENHARIA LTDA. intimada para complementar o valor das custas relativas à certidão de inteiro teor requerida, de modo a perfazer R\$10,00 (dez reais).

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001518-39.2010.403.6116** - BEATRIZ PEREIRA DE OLIVEIRA(SP286201 - JULIO CESAR DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**0000768-66.2012.403.6116** - LUIZ CARLOS DO PRADO(SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da decisão que anulou a sentença prolatada nos autos e determinou a baixa dos autos à Vara de Origem para dilação probatória e novo julgamento, para a realização da prova oral, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 03 DE FEVEREIRO DE 2015, ÀS 16H00MIN.Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas à f. 08, para comparecerem à audiência designada, sob pena de condução coercitiva e utilização de força policial, deprecando-se a oitiva das de fora da terra.Cientifique-se o INSS.Int. e cumpra-se.

## Expediente Nº 7537

### MONITORIA

**0001205-10.2012.403.6116** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X LUCILENE MARTINS RODRIGUES DE LIMA(SP194393 - FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO)  
DESPACHO/MANDADO AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: LUCILENE MARTINS RODRIGUES DE LIMA, CPF N.º 204.586.158-97, COM ENDEREÇO NA RUA JOÃO VITOR, N.º 111, ASSIS III, EM ASSIS/SP. NOME E ENDEREÇO DO ADVOGADO DATIVO: DR. FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO, OAB/SP 194.393, COM ENDEREÇO NA TRAVESSA BRASIL, 400, EM ASSIS/SP. Ciência às PARTES do retorno dos autos da Superior Instância. Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para, querendo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo atualizado de débito, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, ante o trânsito em julgado, ao advogado dativo nomeado para defender os interesses do requerido, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Se decorrido in albis o prazo assinalado à exequente no segundo parágrafo supra, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição. Por outro lado, sobrevindo o comprovante atualizado de débito, nos termos do artigo 475-J do CPC, expeça-se mandado de intimação do(a/s) requerido(a/s) e seu(sua) advogado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da efetiva intimação, pagar o débito apresentado pelo(a) exequente, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da intimação, nos termos do supracitado dispositivo legal. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara e instruída com o demonstrativo atualizado de débito, servirá de mandado de intimação do(a/s) requerido(a/s) e seu(sua) advogado(a). Havendo notícia de pagamento, abra-se vista dos autos ao(à) exequente para manifestar-se quanto à satisfação da pretensão executória. Caso não haja o pagamento, nos termos acima determinado, fica, desde já, determinada a penhora on line através do sistema BACEN JUD, de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras, até o montante do débito exequendo, indicado no demonstrativo de débito apresentado, liberando-se automaticamente eventual valor excedente. Bloqueada importância insignificante, proceda-se, desde logo, a sua liberação. Decorrido o prazo de 05 (dez) dias, obtenha-se, junto ao Sistema Informatizado, o detalhamento da ordem de bloqueio Bacen Jud. Bloqueada importância significativa, proceda-se a transferência para uma conta a ordem deste Juízo, atrelada a este feito, junto a agência da CEF deste Fórum. Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará referida quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente de auto e nomeação de depositário, devendo a Secretaria expedir o necessário para intimação do(a)(s) executado(a)(s) acerca da penhora e do prazo de impugnação. Decorrido o prazo sem manifestação, abra-se vista dos autos a(o) exequente para que requeira o quê de direito ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado até ulterior provocação das partes. Sem prejuízo, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 229 - Execução/Cumprimento de Sentença. Int. e cumpra-se.

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000454-04.2004.403.6116 (2004.61.16.000454-3)** - VERA LUCIA CAMPANELLI(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Publicação para o Dr. RICARDO SALVADOR FRUNGILO OAB/SP 179.554-B e Dr. JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JÚNIOR OAB/SP 336.760. Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, os autos retornarão ao arquivo.

**0000786-68.2004.403.6116 (2004.61.16.000786-6)** - OLICIO BONIFACIO DOS SANTOS(SP197643 - CLEUNICE ALBINO CARDOSO E SP204355 - RICARDO DE OLIVEIRA SERODIO E SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

Publicação para à Dra. MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA OAB/SP 120.748. Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, os autos retornarão ao arquivo.

**0000496-19.2005.403.6116 (2005.61.16.000496-1)** - JANDIRA APOLINARIO DOS SANTOS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP323710 - FERNANDO DA SILVA JUSTO E SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Publicação para à Dra. MARCIA PIKEL GOMES OAB/SP 123.177 e Dr. FERNANDO DA SILVA JUSTO OAB/SP 323.710.Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, os autos retornarão ao arquivo.

**0000585-08.2006.403.6116 (2006.61.16.000585-4)** - LEVINA DE OLIVEIRA ARAUJO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ante o trânsito em julgado da sentença:1 - Solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a), SE PENDENTE DE COMPROVAÇÃO.Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de ofício. 2 - Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-se o(a) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos.COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011).Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos.Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades.Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição, se o caso.Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

**0000604-43.2008.403.6116 (2008.61.16.000604-1)** - PRESCILIA GONCALVES DOS SANTOS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, os autos retornarão ao arquivo.

**0002232-33.2009.403.6116 (2009.61.16.002232-4)** - MARCO ANTONIO FERREIRA MACHADO(SP179554B)

- RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, os autos retornarão ao arquivo.

**0001919-38.2010.403.6116** - ANA CLAUDIA SOUZA CAVALCANTE(SP228687 - LUCIANO SOARES BERGONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado da sentença: 1 - Solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a), SE PENDENTE DE COMPROVAÇÃO. Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de ofício. 2 - Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-se o(a) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011). Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição, se o caso. Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

**0000807-97.2011.403.6116** - CLAUDINEIA TOMAZ DA SILVA PAULINO(SP193229 - LEONARDO HENRIQUE VIECILI ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, movida por CLAUDINEIA TOMAZ DA SILVA PAULINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de Pensão por Morte NB 122.197.232-1. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 36). Citada, a autarquia previdenciária ofertou contestação às fls. 58/60. Preliminarmente, alegou a incompetência absoluta da Justiça Federal e a ausência de interesse de agir. Juntou documentos às fls. 61/65. Manifestação das partes às fls. 68 e 70/72. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO. PRELIMINARES: Da Incompetência absoluta da Justiça Federal Assiste razão ao INSS quanto à incompetência deste Juízo, pois o benefício previdenciário em comento é de natureza acidentária (Pensão por Morte decorrente de Acidente do Trabalho - NB 93/122.197.232-1). Nesse passo, o disposto no inciso I do artigo 109 da Constituição Federal excepciona da competência do juiz federal as causas de acidentes de trabalho, sendo certo que, nesse caso, a competência é fixada em razão da matéria, portanto de natureza absoluta, competindo à Justiça Comum Estadual desafiá-la. Esse também é o entendimento da 1ª Turma do C. STF, confira-se: REAJUSTE DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO E COMPETÊNCIA. Considerando que a competência da Justiça Comum Estadual para as causas relativas a acidentes de trabalho (CF, art. 109, I) compreende não só o julgamento da ação relativa ao acidente do trabalho, mas também, de todas as consequências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros, a Turma deu provimento a recurso

extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo que reconheceu a competência da Justiça Federal para julgar os litígios relativos a reajuste de benefício acidentário. Precedentes citados: RE 176.532-SC (DJU de 20.11.98) e RE 127.619-CE (RTJ 133/1352). RE 264.560-SP, rel. Min. Ilmar Galvão, 25.4.2000). Nesse mesmo sentido é a dicção da súmula 501 do STF, verbis: Compete à Justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista. Entendimento este ratificado pelo c. Superior Tribunal de Justiça, via da súmula 15, verbis: Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Anote-se ainda que esses entendimentos prevalecem inclusive após a edição da emenda Constitucional nº 45/2004, diante da ausência de alteração do referido artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. A propósito, confira-se o seguinte julgado do c. S.T.J.: PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO. JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE CUBATÃO - SP E JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP. AÇÃO ACIDENTÁRIA. CONCESSÃO / REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DO ART. 109, I DA CF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. JUSTIÇA DO TRABALHO. DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTE DO STF. INTERPRETAÇÃO À LUZ DACF. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP. I - Mesmo após a Emenda Constitucional 45/2004, manteve-se intacto o artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante à competência para processar e julgar as ações de acidente do trabalho. II - A ausência de modificação do artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante às ações de acidente de trabalho, não permite outro entendimento que não seja o de que permanece a Justiça Estadual como a única competente para julgar demandas acidentárias, não tendo havido deslocamento desta competência para a Justiça do Trabalho (artigo 114 da Constituição Federal). III - Em recente julgado, realizado em Plenário, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização propostas por empregado ou ex-empregado contra empregador, quando fundadas em acidente do trabalho, continuam a ser da competência da justiça comum estadual, a fim de se evitar decisões contraditórias, quando o mesmo fato gere, ao mesmo tempo, pretensões diversas. IV - Constata-se que o Supremo Tribunal Federal analisou a questão relativa à competência para julgar e processar ações de indenização por danos decorrentes de acidente do trabalho à luz da Constituição Federal. Cumpre lembrar que, por ser o guardião da Carta Magna, a ele cabe a última palavra em matéria constitucional. V - Acrescente-se, ainda, que, em recente julgado, o Tribunal Superior do Trabalho manifestou-se sobre o tema em debate, filiando-se à jurisprudência da Suprema Corte. VI - Segundo entendimento consolidado pelo Col. Supremo Tribunal Federal e por este Eg. Superior Tribunal de Justiça, a Justiça Estadual é competente para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder o benefício quanto para proceder sua revisão. Sobre o tema, há precedentes recentes da Eg. Segunda Seção reiterando este entendimento. VII - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Cubatão - SP. (STJ, Terceira Seção, CC nº 47811, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 11/05/2005, pág. 161). Posto isso, com fundamento no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal e 113 do Código de Processo Civil, reconheço a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis desta Comarca de Assis/SP, competente para processá-lo e julgá-lo. Intime-se e cumpra-se.

**0001141-34.2011.403.6116** - JAIR ALVES DE LIMA (SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO E SP321866 - DEBORAH GUERREIRO SILVA E SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Publicação para ao Dr. ARMANDO CANDELA OAB/SP 105.319 e Dr. MARCELO JOSEPETTI OAB/SP 209.298. Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, os autos retornarão ao arquivo.

**0001656-69.2011.403.6116** - LUIS ANTONIO DA SILVEIRA (SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO E SP321866 - DEBORAH GUERREIRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
F. 204: Intime-se o INSS para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Com a resposta, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de INTIMAR a PARTE AUTORA para manifestar-se em 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos para sentença. Outrossim, ante o laudo pericial de f. 156/163 e seu complemento às f. 195/196, arbitro honorários periciais em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Int. e cumpra-se.

**0001799-24.2012.403.6116** - VERA LUCIA DOS SANTOS (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido

requerido, os autos retornarão ao arquivo.

**0000155-12.2013.403.6116** - APARECIDA FERREIRA DIAS(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da petição e/ou documentos juntados, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0000927-38.2014.403.6116** - SOLLUS MECANIZACAO AGRICOLA LTDA(SP068512 - MARCOS DOMINGOS SOMMA E SP244923 - ANTONIO ZANETTI FILHO E SP319569B - GIOVANA MATTIOLI SOMMA) X UNIAO FEDERAL  
Sollus Mecanização Agrícola Ltda. propôs a presente ação ordinária em face da União (Fazenda Nacional), com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão de liminar para o fim de determinar à Fazenda Pública que se abstenha de atuar, lançar, inscrever e cobrar quaisquer valores a título de contribuições previdenciárias incidentes sobre as seguintes verbas: terço constitucional de férias; aviso prévio indenizado; quinze dias que antecedem o auxílio-doença e ou auxílio-acidente e adicional de férias concernentes às férias gozadas, as quais foram recolhidas no período de 2009 a 2014. Sustenta que, segundo orientação do c. STJ a incidência da contribuição sobre tais verbas não se mostram juridicamente factíveis, já que não se apresentam diretamente relacionadas com a efetiva ou potencial prestação de serviços por parte do empregado, razão pela qual tem direito a repeti-las. Ao final, pleiteia a procedência do pedido com a condenação da requerida a devolver o valor de R\$113.484,47 (cento e treze mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e quarenta e sete centavos), atualizados monetariamente e com juros, a partir do ajuizamento da ação até o efetivo reembolso. À inicial juntou os documentos de fls. 26/102. É o breve relato. DECIDO. Mostra-se inequívoco o objetivo de resguardar de forma preventiva, direito que entende ser legítimo contra ameaça representada pela possível prática de ato que considera ilegal e abusivo, o qual poderá ser praticado por autoridade pública. Ressalte-se, ademais, que com a edição da Lei Complementar nº 104, de 10/01/2001, foi introduzido o inciso V no artigo 151 do CTN, permitindo a concessão de liminar ou tutela antecipada para a suspensão de exigibilidade do crédito tributário, como na presente hipótese. Assevere-se que estando as empresas contribuintes na iminência de sofrer sanções administrativas em razão do não recolhimento do tributo cuja incidência revela-se provável, diante da ocorrência do fato gerador e da obrigatoriedade do lançamento, resta presente o periculum in mora a ensejar a concessão da liminar requerida. Tem-se, ainda, que caso venham a ter que dispor de quantia cuja não exigibilidade encontra-se sub iudice e sob o manto do fumus boni juris, poderão sofrer diversos prejuízos financeiros, uma vez que deverão deslocar parte do seu capital necessário à manutenção de suas atividades para saldar o crédito exigido e que, ao menos em um juízo de cognição sumária, revela-se como indevido. Dessa forma, observa-se a presença do fumus boni juris a autorizar a concessão da ordem liminar, que se encontra em consonância com a legislação e o entendimento jurisprudencial consolidado. Posto isso, DEFIRO o pleito de antecipação dos efeitos da tutela para determinar à União (Fazenda Nacional) que se abstenha de atuar, lançar, inscrever e cobrar quaisquer valores referentes às contribuições previdenciárias incidentes sobre: a) o terço constitucional de férias; b) aviso prévio indenizado; c) quinze dias que antecedem o auxílio-doença e ou auxílio-acidente; d) adicional de férias concernentes às férias gozadas, recolhidas pela autora, relativamente ao período compreendido entre os anos de 2009 a 2014, no valor de R\$113.484,47 (cento e treze mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e quarenta e sete centavos). Cite-se e intime-se a União (Fazenda Nacional). Publique-se. Intime-se. Registre-se. Cumpra-se.

**0000937-82.2014.403.6116** - SERGIO SAPATINI RIBORDIM - ESPOLIO X FILOMENA ALEXANDRINA FERRAZ DE LIMA RIBORDIM(SP281253 - DANIEL BERGAMINI LEVI) X UNIAO FEDERAL  
Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, movida por ESPÓLIO DE SÉRGIO SAPATINI RIBORDIM, representado por sua inventariante FILOMENA ALEXANDRINA FERRAZ DE LIMA RIBORDIM, em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando, em sede de antecipação da tutela, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo ao Imposto de Renda na Fonte, incidente sobre valores acumulados recebidos em processo trabalhista, relativamente ao ano calendário de 2007, no valor de R\$83.218,61 (oitenta e três mil, duzentos e dezoito reais e sessenta e um centavos), com a consequente determinação judicial para suspensão da exigibilidade do débito fiscal cobrado nos autos da execução fiscal nº 0000721.58.2013.403.6116. Sustenta que os valores retidos não eram devidos à época, por serem frutos de montantes acumulados em processo trabalhista, devendo ser adotado o regime de competência. Requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. É o breve relato. DECIDO. A questão cinge-se ao pagamento acumulado das diferenças salariais reconhecidas em ação trabalhista nº 01215/2003, e que realizado de uma só vez, veio a ensejar a incidência do imposto de renda à alíquota máxima prevista na Tabela Progressiva do tributo por parte da ré, com a retenção do valor de R\$ 29.414,25. Dos documentos juntados aos autos, é possível observar, por ora, e sem prejuízo de uma análise mais aprofundada quando do julgamento do mérito, que fora adotado o regime de caixa para a incidência do IRPF sobre rendimentos pagos acumuladamente, quando deveria

ter sido calculado com base em tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, ou seja, o regime de competência, conforme entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça. Portanto, é prudente suspender a exigibilidade do débito objeto da Notificação de Lançamento nº 2008/998191861683834 (fl. 66), até que se verifique a sua correta incidência, com o julgamento final da ação. Ademais, convém observar que a manutenção da eficácia do aludido lançamento pode vir a implicar em procedimentos executórios em face do requerente, estando aí a probabilidade de dano irreparável ou de difícil reparação. Por outro lado, não obstante o autor ter se declarado hipossuficiente para o fim de obtenção dos benefícios da Justiça Gratuita (artigo 4º da Lei n. 1.060/1950), observo que o mesmo apresenta indícios de que pode suportar as despesas do processo, no ínfimo patamar de 1% sobre o valor dado à causa (com a possibilidade de pagamento em duas parcelas), sem que isso venha a comprometer sua subsistência ou de seus dependentes. A declaração pura e simples da parte autora - de ser pobre no sentido jurídico da palavra - não constitui prova inequívoca daquilo que se afirma, muito menos obriga o julgador a curvar-se aos seus dizeres. O benefício em questão não é amplo e absoluto, pois, conforme dispõe o artigo 5º da Lei nº 1.060/1950, o juiz pode indeferir a pretensão de gratuidade se tiver fundadas razões para concluir pela inoccorrência da miserabilidade jurídica declarada. Destarte, estando a parte autora assistida por defensor particular contratado - com pagamento de honorários advocatícios - para propor a presente ação, e conforme declarado por ela própria, ter recebido a importância de R\$83.218,61 (oitenta e três mil, duzentos e dezoito reais e sessenta e um centavos) em reclamatória trabalhista, não pode, efetivamente, pretender os benefícios da assistência judiciária gratuita apenas para se furtar ao pagamento das custas iniciais ou dos ônus sucumbenciais, que lhe serão imputados se quedar-se vencido. No sentido do ora decidido vem a ementa do acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE. I. É entendimento desta Corte que pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º) (AgRgAg nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000). II. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005). III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ. IV. Agravo improvido. (Processo: AgRg no Ag 714359 / SP; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2005/0170197-0 - Relator(a): Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110) - Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA - Data do Julgamento 06/06/2006 - Data da Publicação/Fonte: DJ 07.08.2006 p. 231). DISPOSITIVO Ante o exposto, INDEFIRO os benefícios da Justiça Gratuita e, com espeque no artigo 798 do Código de Processo Civil, DEFIRO parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a Fazenda Nacional suspenda a exigibilidade do débito, relativamente a Notificação de Lançamento nº 2008/998191861683834, ressalvado seu direito de concretizar aludida exação através do regime de competência, bem como determinar à requerida que se abstenha da prática de quaisquer atos restritivos em relação ao débito discutido nestes autos. No mais, tendo em vista os documentos juntados com a exordial, decreto o sigilo destes autos. Providencie a serventia as anotações cabíveis, inclusive junto ao SIAPRO, bem como a observância das restrições de acesso ao feito. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e revogação da tutela concedida, recolher as custas judiciais iniciais devidas. Cumprida a determinação supra, cite-se e intime-se a União Federal. Todavia, decorrido o prazo in albis, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000938-67.2014.403.6116 - SERGIO SAPATINI RIBORDIM - ESPOLIO X FILOMENA ALEXANDRINA FERRAZ DE LIMA RIBORDIM (SP281253 - DANIEL BERGAMINI LEVI) X UNIAO FEDERAL**  
Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, movida por ESPÓLIO DE SÉRGIO SAPATINI RIBORDIM, representado por sua inventariante FILOMENA ALEXANDRINA FERRAZ DE LIMA RIBORDIM, em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando, em sede de antecipação da tutela, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo ao Imposto de Renda na Fonte, incidente sobre valores acumulados recebidos em processo trabalhista, relativamente aos anos calendário de 2008 e 2010, no valor de R\$83.873,08 (oitenta e três mil, oitocentos e setenta e três reais e oito centavos), com a consequente determinação judicial para suspensão da exigibilidade do débito fiscal cobrado nos autos da execução fiscal nº 0000721.58.2013.403.6116. Sustenta que os valores retidos não eram devidos à época, por serem frutos de montantes acumulados em processo trabalhista, devendo ser adotado o regime de competência. Requeru a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. É o breve relato. DECIDO. Inicialmente, afastado a relação de prevenção apontada na fl. 117, uma vez que o pedido formulado nos autos da ação ordinária nº 0000937-82.2014.403.6116 lá indicada, é divergente do formulado nestes autos. A questão cinge-se ao pagamento

acumulado das diferenças salariais reconhecidas em ação trabalhista nº 0664/1998, e que realizado de uma só vez, veio a ensejar a incidência do imposto de renda à alíquota máxima prevista na Tabela Progressiva do tributo por parte da ré, com a retenção do valor de R\$ 20.700,19, relativamente ao ano calendário de 2008 e, R\$16.427,29, relativamente ao ano calendário de 2010. Dos documentos juntados aos autos, é possível observar, por ora, e sem prejuízo de uma análise mais aprofundada quando do julgamento do mérito, que fora adotado o regime de caixa para a incidência do IRPF sobre rendimentos pagos acumuladamente, quando deveria ter sido calculado com base em tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, ou seja, o regime de competência, conforme entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça. Portanto, é prudente suspender a exigibilidade do débito objeto da Notificação de Lançamento nº 2009/998191847720302 (fl. 59), até que se verifique a sua correta incidência, com o julgamento final da ação. Ademais, convém observar que a manutenção da eficácia do aludido lançamento pode vir a implicar em procedimentos executórios em face do requerente, estando aí a probabilidade de dano irreparável ou de difícil reparação. Por outro lado, não obstante o autor ter se declarado hipossuficiente para o fim de obtenção dos benefícios da Justiça Gratuita (artigo 4º da Lei n. 1.060/1950), observo que o mesmo apresenta indícios de que pode suportar as despesas do processo, no ínfimo patamar de 1% sobre o valor dado à causa (com a possibilidade de pagamento em duas parcelas), sem que isso venha a comprometer sua subsistência ou de seus dependentes. A declaração pura e simples da parte autora - de ser pobre no sentido jurídico da palavra - não constitui prova inequívoca daquilo que se afirma, muito menos obriga o julgador a curvar-se aos seus dizeres. O benefício em questão não é amplo e absoluto, pois, conforme dispõe o artigo 5º da Lei nº 1.060/1950, o juiz pode indeferir a pretensão de gratuidade se tiver fundadas razões para concluir pela inoccorrência da miserabilidade jurídica declarada. Destarte, estando a parte autora assistida por defensor particular contratado - com pagamento de honorários advocatícios - para propor a presente ação, e conforme declarado por ela própria, ter recebido a importância de R\$83.873,08 (oitenta e três mil, oitocentos e setenta e três reais e oito centavos) em reclamatória trabalhista, não pode, efetivamente, pretender os benefícios da assistência judiciária gratuita apenas para se furtar ao pagamento das custas iniciais ou dos ônus sucumbenciais, que lhe serão imputados se quedar-se vencido. No sentido do ora decidido vem a ementa do acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE. I. É entendimento desta Corte que pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º) (AgRgAg nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000). II. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005). III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ. IV. Agravo improvido. (Processo: AgRg no Ag 714359 / SP; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2005/0170197-0 - Relator(a): Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110) - Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA - Data do Julgamento 06/06/2006 - Data da Publicação/Fonte: DJ 07.08.2006 p. 231). DISPOSITIVO Ante o exposto, INDEFIRO os benefícios da Justiça Gratuita e, com espeque no artigo 798 do Código de Processo Civil, DEFIRO parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a Fazenda Nacional suspenda a exigibilidade do débito, relativamente a Notificação de Lançamento nº 2009/998191847720302, ressalvado seu direito de concretizar aludida exação através do regime de competência, bem como determinar à requerida que se abstenha da prática de quaisquer atos restritivos em relação ao débito discutido nestes autos. No mais, tendo em vista os documentos juntados com a exordial, decreto o sigilo destes autos. Providencie a serventia as anotações cabíveis, inclusive junto ao SIAPRO, bem como a observância das restrições de acesso ao feito. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e revogação da tutela concedida, recolher as custas judiciais iniciais devidas. Cumprida a determinação supra, cite-se e intime-se a União Federal. Todavia, decorrido o prazo in albis, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000198-61.2004.403.6116 (2004.61.16.000198-0) - ANALIA DA ROSA LUIZ (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP118659 - MARILICE ALVIM VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)**

Publicação para à Dra. MARILICE ALVIM VIEIRA OAB/SP 118.659. Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, os autos retornarão ao arquivo.

**0001554-13.2012.403.6116** - ADEMIR GREGORIO GALAN(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Publicação para o Dr. RICARDO SALVADOR FRUNGILO OAB/SP 179.554-B e Dr. JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JÚNIOR OAB/SP 336.760.Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, os autos retornarão ao arquivo.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000955-06.2014.403.6116** - RAFAELA CURY TANIOS SANTOS(SP212787 - LUIS ANTONIO DA SILVA GALVANI) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - CAMPUS DE ASSIS - SP(SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA E SP106695 - ANDREA TEISSERE DEL GIUDICE BAUERLE) Trata-se de mandado de segurança impetrado por Rafaela Cury Tanios Santos contra ato do DIRETOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP - CAMPUS DE ASSIS, através do qual pretendia a renovação de sua matrícula no curso de Fisioterapia.Sustenta que é acadêmica do 4º Semestre do Curso de Fisioterapia perante a UNIP - Campus de Assis, contudo, no início do mês de agosto de 2014 foi informada que sua matrícula não mais seria renovada, em vista da existência de irregularidades em seu certificado de conclusão do ensino médio. O feito foi inicialmente distribuído perante a Justiça Estadual e tramitou eletronicamente. A decisão de fls. 20/21 deferiu a liminar postulada e determinou a requisição de informações, as quais foram prestadas às fls. 29/33, com a juntada de documentos às fls. 34/81, nas quais a autoridade impetrada suscitou a incompetência do Juízo e, no mérito, concordou expressamente com o pedido formulado na inicial.O Ministério Público Estadual manifestou-se às fls. 85/86, sustentando a ausência de interesse e legitimidade para atuar no feito, por tratar de demanda onde o impetrante é maior e defende interesse individual.A r. decisão de fls. 87/88 acolheu a preliminar de incompetência suscitada pela autoridade impetrada e determinou a remessado dos autos a este Juízo.Os autos foram materializados, distribuídos neste Juízo e vieram conclusos.É o breve relato.Decido.1.

FUNDAMENTAÇÃORegularmente notificada a prestar informações, a autoridade impetrada compareceu em Juízo e, expressamente, reconheceu a procedência do pedido, ao afirmar que:Contudo, melhor analisando a documentação apresentada pela Impetrante, e considerando que ele teve o seu nome relacionado da lista de alunos concluintes do Curso de Ensino Médio pela Escola EPEC AVM Empresa de Pesquisa, Ensino e Cultura, publicado no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro datado de 03/06/2009, publicação esta anterior ao Parecer CEE nº 102/2009 (doc.02), que determinou o encerramento das atividades da EPEC, o Impetrado conclui que o Certificado de Conclusão de Ensino Médio apresentado pela aluna é regular, estando ela apta a prosseguir na frequência do Curso de ministrado por esta UniversidadeSendo assim, o Impetrado concorda com a manutenção da liminar deferida por esse D. Juízo na data de 19/08/14, tornando definitiva a matrícula da Impetrante no 4º período letivo do Curso de Fisioterapia, neste 2º semestre de 2014.Destarte, o presente feito deve ser extinto, com resolução do mérito e não nos termos do artigo 267, inciso VI como requerido pela autoridade impetrada, haja vista que o direito da impetrante só fora reconhecido após a concessão da liminar.Neste contexto, a concessão da segurança é medida que se impõe.2. DISPOSITIVOPosto isso, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, incisos I e II, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para o fim de conceder a segurança e, em consequência, confirmando a liminar concedida às fls. 20/21, determinar a renovação da matrícula da impetrante.Sem custas em virtude da gratuidade concedida (fl. 20).Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.Caso não haja recurso, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, uma vez que esta sentença está sujeita ao reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009).Registre-se. Publique-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000511-80.2008.403.6116 (2008.61.16.000511-5)** - REGINA DE SOUZA LUCAS X REINALDO FRANCISCO DE SOUZA(SP182942 - MARIA INÊS JALORETTO SABINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REINALDO FRANCISCO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

## 1ª VARA DE BAURU

**Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto**  
**Juiz Federal Titular**

**Expediente Nº 4524**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0004747-26.2013.403.6108** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X UNIMED DE BAURU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP108172 - JOSE FERNANDO DA SILVA LOPES E SP171494 - RENATA MARIA GIL DA SILVA LOPES)

Apresente a ré, no prazo legal, o rol de pessoas para a produção da prova testemunhal, como requerido à fl. 214, sob pena de preclusão da prova.Int.

### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0005603-44.2000.403.6108 (2000.61.08.005603-0)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X MAGALY CORTADA FIORI(SP069568 - EDSON ROBERTO REIS) X MARINA FIORI - ESPOLIO X HUMBERTO CEZAR FIORI - ESPOLIO (CARMEM MIRANDA CORTADA FIORI) X OLYMPIA FINZI CAMARGO - ESPOLIO (MONICA CORTADA FIORI GOMES)(SP011785 - PAULO GERVASIO TAMBARA E SP183800 - ALEXANDRE SANTIAGO COMEGNO E MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN E SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS)

Trata-se de embargos de declaração apresentados por MAGALY CORTADA FIORI em razão de suposta omissão, contradição ou obscuridade a inquinar a sentença de f. 1848/1850. Argumenta a Embargante, em apertado resumo que, há omissão e contradição no julgado quanto aos valores bloqueados mantidos. Isso porque, a sentença combatida teria deferido o sequestro de todo o patrimônio da Ré, em nítida contradição com os valores devidos na condenação principal. Aduz que o dano perfaz o montante de R\$ 14.788,54 (catorze mil setecentos e oitenta e oito reais e cinquenta e quatro centavos). É a síntese do necessário. Decido. Recebo os embargos, eis que tempestivos, mas, de pronto, adianto que os rejeito, porquanto inócua o vício que é imputado à decisão. Inicialmente ressalto que a garantia aqui constituída servirá para eventual execução tanto do ressarcimento do erário como das multas aplicadas nos autos principais (0006931-09.2000.403.6108). Este foi o fundamento para a manutenção dos sequestros. Assim, a atenta análise da formulação dos embargos revela, em verdade, indisfarçável intenção de reexame do próprio mérito da questão, que, a meu sentir, restou decidida de maneira fundamentada. A esse respeito, apenas por oportuno, julgo não ser ocioso trazer à baila elucidativo precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

PRESCRIÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPROVIMENTO. - A questão foi amplamente abordada, razão pela qual conclui-se não havia obscuridade a ser sanada. Apenas, deseja o embargante a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração. - O artigo 535 do Código de Processo Civil permite a interposição de embargos de declaração para suprir omissão, obscuridade ou contradição; irregularidades inexistentes no julgado. - Embargos de declaração improvidos. (TRF3. Apelação Cível - 946047. Rel. Juíza Eva Regina. Sétima Turma. DJF3 01/10/2008). Nítida, portanto, a impossibilidade de acolhimento destes embargos declaratórios, porquanto a decisão não contém o defeito que lhe é inquinado, assegurado à parte que teve seu interesse contrariado o recurso à via processual adequada para veicular o seu inconformismo. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0006931-09.2000.403.6108 (2000.61.08.006931-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005603-44.2000.403.6108 (2000.61.08.005603-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO E Proc. 868 - FATIMA MARANGONI) X MAGALY CORTADA FIORI X MARINA FIORI(SP069568 - EDSON ROBERTO REIS) X HUMBERTO CEZAR FIORI - ESPOLIO (CARMEM MIRANDA CORTADA FIORI)(SP098579 - WALTER PIRES RAMOS JUNIOR) X OLYMPIA FINZI CAMARGO - ESPOLIO (MONICA CORTADA FIORI GOMES)(SP139825 - GLAUCIA ALVES DA COSTA E SP183800 - ALEXANDRE SANTIAGO COMEGNO)

Trata-se de embargos de declaração apresentados por MAGALY CORTADA FIORI em razão de suposta omissão, contradição ou obscuridade a inquirir a sentença de f. 1042/1049. Argumenta a Embargante, em apertado resumo que, há omissão no julgado quanto à nulidade trazida em sede de alegações finais, das questões relacionadas às habilitações no sistema, do uso compartilhado de senhas e não foi demarcado o início da correção monetária incidente sobre os valores a serem devolvidos. Aduziu ainda haver contradição entre os fundamentos para aferição da gravidade da conduta e a pena imposta, visto que o dano efetivo não foi de 423 vezes o valor do salário mínimo (conforme constou na sentença), mas de 100 vezes. É a síntese do necessário. Decido. Recebo os embargos, eis que tempestivos, e reconheço a omissão na análise do pedido de demarcação da correção monetária relativo aos montantes de ressarcimento integral do dano. Neste sentido, tomando por base a expressão legal utilizada (ressarcimento integral do dano), fixo a data em que os valores efetivamente ficaram a disposição da ré (data do pagamento da restituição fraudulenta, 15/03/2000 e do saque indevido, 12/01/2000 - F. 58, 79 e 295/296 dos autos em apenso nº 0005603-44.2000.403.6108) como marco inicial da correção monetária que deverá obedecer aos parâmetros utilizados no âmbito desta Justiça (Resolução do Conselho da Justiça Federal em vigor). Este posicionamento tem respaldo na súmula 43 do E. STJ: Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo. No que diz respeito à omissão quanto a nulidade absoluta (artigo 17, 7º, da lei 8.429/92), observo que a questão foi superada pela decisão de f. 973, que não foi enfrentada oportunamente pela parte embargante, como se vê pela certidão de decurso de f. 995. Tal nulidade, ademais, só se fará presente acaso haja comprovado prejuízo à parte Ré, nos termos da jurisprudência dominante: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DANOS AO ERÁRIO MUNICIPAL. LEGITIMIDADE ATIVA DO MP. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DO AGENTE PÚBLICO. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. 1. O Ministério Público tem legitimidade para a propositura de ação civil pública objetivando o ressarcimento de danos ao erário, decorrentes de atos de improbidade. Precedentes: AgRg no Ag 1.429.408/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/04/2013; REsp 817.921/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 06/12/2012; REsp 952.351/RJ, Rel. Min. Napoleão NUNTES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJe 22/10/2012. 2. Não tendo os recorrentes impugnado o fundamento autônomo do acórdão a quo, de que a ausência de notificação prévia não gerou prejuízo à parte ante a sua manifestação no processo, incide a Súmula nº 283 do STF. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1128563 - 200900490282 - Relator: BENEDITO GONÇALVES - Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA - Fonte: DJE DATA: 04/06/2013) Nestes termos não reconheço haver qualquer omissão, por tratar-se de matéria já enfrentada em sede de decisão interlocutória. No que diz respeito às omissões referente aos temas da habilitação no sistema, do uso compartilhado de senhas na repartição e os vazamentos de dados da receita, observo que se tratam de fatos considerados para a condenação, entretanto, não tiveram o condão de afastar os outros elementos de convicção presentes nos autos, como o parentesco das pessoas falecidas utilizadas para a materialização da fraude com a Ré, por exemplo. Pacífico é o entendimento jurisprudencial no sentido de que o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, mas apenas aquelas necessárias para formar o seu convencimento, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. A esse respeito, por oportuno, cite-se: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. PREQUESTIONAMENTO. 1. Não merece prosperar a argumentação apresentada pela Caixa Econômica Federal, vez que no v. acórdão, a questão da indenização dos danos morais foi enfrenta de forma expressa, clara e fundamentada seguinte trecho do aresto... o dever de indenizar no caso dos autos prescinde de demonstração objetiva do dano moral sofrido, exigindo-se apenas a prova do fato que acarretou o dano, o que na espécie foi objeto de confissão pela ré. 2. Além disso, o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. 3. Os embargos não constituem a via adequada para expressar inconformismo com questões já analisadas e decididas pelo julgador. 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal, prestigiando sua Súmula n. 356, firmou posição no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional objeto do recurso extraordinário pela mera oposição de embargos declaratórios, ainda que o juízo a quo se recuse a suprir a omissão. 5. Embargos de Declaração rejeitados. (TRF4. Processo 00017576020074036306. Rel. Juiz(a) Federal Fernando Marcelo Mendes. 4ª Turma Recursal. DJF3 Data: 24/06/2011) Outrossim, não vislumbro, neste aspecto, a ocorrência de qualquer vício que possa dar ensejo à oposição de embargos declaratórios, uma vez que o julgador não está obrigado a analisar cada um dos argumentos aventados pelo recorrente com o propósito de satisfazer ao prequestionamento. Não bastasse isso, a atenta análise da formulação dos embargos quanto aos temas revela, em verdade, indisfarçável intenção de reexame do próprio mérito da questão, que, a meu sentir, restou decidida de maneira fundamentada. Nítida, assim, a impossibilidade de acolhimento dos embargos declaratórios neste ponto, porquanto a decisão não contém os vícios que lhe são atribuídos, assegurado à parte que teve seu interesse contrariado o recurso à via processual adequada para veicular o seu inconformismo. A esse respeito, apenas por oportuno, julgo não ser ocioso trazer à baila elucidativo precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS

DECLARATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPROVIMENTO. - A questão foi amplamente abordada, razão pela qual conclui-se não havia obscuridade a ser sanada. Apenas, deseja o embargante a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração. - O artigo 535 do Código de Processo Civil permite a interposição de embargos de declaração para suprir omissão, obscuridade ou contradição; irregularidades inexistentes no julgado. - Embargos de declaração improvidos. (TRF3. Apelação Cível - 946047. Rel. Juíza Eva Regina. Sétima Turma. DJF3 01/10/2008). Este último argumento, rediscussão do mérito, inclusive, pode ser suscitado para afastar a alegação de contradição, visto que os valores citados (423 ou 100 vezes o valor do salário mínimo vigente à época), foi apenas mais um elemento caracterizador da gravidade da conduta da Ré, comprovada nos autos. Mas, além disso, tomou-se em conta o órgão público envolvido no caso, a introdução de dados falsos no sistema da Receita Federal do Brasil, a abertura de contas em nome de pessoas falecidas, etc. Diante de todo este conjunto probatório, que foi trazido na fundamentação da sentença, é que se aferiu a gravidade dos atos ilícitos praticados. Afasto, portanto, a contradição apontada. Diante do exposto, dou PARCIAL PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, para aclarar a decisão proferida nos autos (f. 1042/1049), fixando o marco inicial para a contagem da correção monetária a data do efetivo prejuízo, ou seja, da disponibilização dos valores restituídos indevidamente e do saque mediante fraude (15/03/2000 e 12/01/2000 - F. 58, 79 e 295/296 dos autos em apenso nº 0005603-44.2000.403.6108), nos termos da fundamentação supra. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0008152-07.2012.403.6108** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(SP121553 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X RENATO MARTINS DE SOUZA(SP321972 - MARCELO AUGUSTO CARVALHO RUSSO)

Designo para o dia 17 de dezembro de 2014, às 14 h, audiência para a oitiva das testemunhas arroladas pelo MPF à fl. 309, item b e c. Depreque-se a oitiva das demais testemunhas perante as Subseções Judiciárias de São Paulo/SP e Campinas/SP. Int.

#### **ACAO CIVIL COLETIVA**

**0012303-26.2006.403.6108 (2006.61.08.012303-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO E Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI) X AUTO POSTO PETROFER LTDA X JORGE ARTUR SAHAO X LUIS SERGIO SAHAO(SP132714 - JULIO CESAR FIORINO VICENTE)

Fl. 433: Defiro. Considerando-se o decurso de prazo sem manifestação dos réus, operou-se a preclusão para o ato. Indefiro o pedido do réu de fl. 434 e determino a remessa do feito à contadoria para cálculo como requerido pelo Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos. Int.

#### **USUCAPIAO**

**0007719-37.2011.403.6108** - ELISA BATISTA DE OLIVEIRA X DANIEL BARBOSA DE OLIVEIRA X ROSELI LOPES DE OLIVEIRA X EZEQUIEL BARBOSA DE OLIVEIRA X MARIA SOCORRO SILVA DE OLIVEIRA X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA X RAIMUNDA CONRADO DE SOUZA OLIVEIRA X CICERO COSTA DA SILVA X MARCIA BARBOSA DE OLIVEIRA X MARCOS ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA X ETELVINA BARBOSA DE OLIVEIRA X MIRIAM BARBOSA DE OLIVEIRA X MARIA MARTA BARBOSA(SP063837 - SEBASTIAO VEDROSSI DE FREITAS) X LOURENCO MUNHOZ SIMAO - ESPOLIO X SALVADOR MUNHOZ X MARIA MUNHOZ DE OLIVEIRA X BEATRIZ MUNHOZ X MANOEL MUNHOZ X ANTONIO MUNHOZ X PEDRO MUNHOZ X JOSEPHA MUNHOZ X LOURENCO MUNHOZ X FRANCISCO MUNHOZ(SP139538 - LEIZE CLEMENTE DE CAMARGO FONSECA) X DNIT- DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Defiro a vista requerida pela parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para os fins mencionados à fl. 298. Int.

#### **MONITORIA**

**0003446-25.2005.403.6108 (2005.61.08.003446-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP047037 - ORLANDO SILVEIRA MARTINS JUNIOR E SP137635 - AIRTON GARNICA) X PEDRO RODRIGUES DE CAMARGO(SP119682 - CARLOS EDUARDO COLENCI)

Intime-se a Caixa Econômica Federal a fim de retirar os documentos desentranhados, no prazo de cinco dias. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

**0008450-04.2009.403.6108 (2009.61.08.008450-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SILVIO CARLOS GARCIA

Fl. 107: A intervenção judicial, para fim de obtenção de certidões junto a pessoa jurídica de direito privado,

somente se justifica se houver comprovada recusa da entidade detentora da informação de fornecê-la ao interessado, não obstante a formalização do respectivo requerimento, por se tratar de providência que incumbe ao próprio interessado. Na hipótese, não demonstrou a exequente ter diligenciado junto à Associação ARISP e, tampouco, que teve eventuais pedidos lá formulados negados. Ademais, a ARISP é entidade que não dificulta o acesso a informações cadastrais, sendo notório seu pioneirismo na prestação de serviços públicos pela Internet, por meio de pesquisas on-line e certidões (www.arisp.com.br). Assim, indefiro a medida. Indefiro, outrossim, a pesquisa através do sistema INFOJUD, porquanto a intervenção judicial para a localização de bens, especialmente mediante a quebra de sigilo de dados, é providência excepcional cabível somente após a comprovação, pela parte exequente, de haver esgotado todas as diligências disponibilizadas a seu cargo, o que não ocorreu no caso em tela. Assim, manifeste-se a exequente em prosseguimento e, no seu eventual silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

**0009878-21.2009.403.6108 (2009.61.08.009878-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X FABIO LUIZ MORENO DA SILVA**  
Intime-se a Caixa Econômica Federal a fim de retirar os documentos desentranhados, no prazo de cinco dias. Ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

**0011194-69.2009.403.6108 (2009.61.08.011194-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOSE CARLOS DE CAMARGO JUNIOR**  
Intime-se a Caixa Econômica Federal a fim de retirar os documentos desentranhados, no prazo de cinco dias. Ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

**0000757-32.2010.403.6108 (2010.61.08.000757-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARIA DE FATIMA PEREIRA DA SILVA**  
Intime-se a Caixa Econômica Federal a fim de retirar os documentos desentranhados, no prazo de cinco dias. Ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

**0000758-17.2010.403.6108 (2010.61.08.000758-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X NIVALDO FABRICIO DONZELLI**  
Intime-se a Caixa Econômica Federal a fim de retirar os documentos desentranhados, no prazo de cinco dias. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

**0003441-27.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOAO CARLOS ALVES FERREIRA**  
Intime-se a Caixa Econômica Federal a fim de retirar os documentos desentranhados, no prazo de cinco dias. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

**0006530-58.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X EDNEIA DA SILVA FERREIRA**  
Intime-se a Caixa Econômica Federal a fim de retirar os documentos desentranhados, no prazo de cinco dias. Ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

**0007933-62.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X DJALMA FERRANDO(SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA E SP254531 - HERBERT DEIVID HERRERA)**  
Intime-se a Caixa Econômica Federal a fim de retirar os documentos desentranhados, no prazo de cinco dias. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

**0002507-98.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARCO ANTONIO DE SOUZA**  
Intime-se a Caixa Econômica Federal a fim de retirar os documentos desentranhados, no prazo de cinco dias. Ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

**0000153-66.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E**

SP137635 - AIRTON GARNICA) X ELZA DE JESUS OSSUNA(SP224700 - CARLA ADRIANA GASPARELO DE CARVALHO E SP134111 - CLAUDINEI APARECIDO BALDUINO)  
Fl. 83 (CEF - DILAÇÃO DE PRAZO): Defiro o requerido.Int.

**0000264-50.2013.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANTONINHO DONIZETE SANZOVO  
Intime-se a Caixa Econômica Federal a fim de retirar os documentos desentranhados, no prazo de cinco dias.Ao arquivo com baixa na distribuição.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003944-14.2011.403.6108** - EDNA MARIA GERALDO SOUZA(SP242191 - CAROLINA OLIVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU - SP

Diante do trânsito em julgado, conforme certidão de fl. 106, solicite-se o pagamento dos honorários da advogada dativa em 2/3 (dois terços) do valor máximo da tabela, nos termos da atual Resolução. Após, remeta-se o feito ao arquivo com baixa na distribuição.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

**0005021-87.2013.403.6108** - SIND NACIONAL EMPR ARQUITETURA E ENGENHARIA CONSULTIVA(SP226427 - DIOGO SPALLA FURQUIM BROMATI E SP098702 - MANOEL BENTO DE SOUZA E SP085441 - RITA DE CASSIA SPALLA FURQUIM) X PREGOEIRO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM BAURU - RSN LOGISTICA/BU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação no efeito meramente devolutivo.Abra-se vista ao impetrante para, querendo, apresentar as contrarrazões.Após, ao MPF. Retornando os autos sem recurso, remetam-se ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de estilo.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0003590-81.2014.403.6108** - EDUARDO TAGLIARINI NETO(SP313418 - HUGO CARLOS DANTAS RIGOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte-autora, querendo, sobre a contestação e documentos da Caixa Econômica Federal apresentados, no prazo legal.Int.

**0003591-66.2014.403.6108** - APARECIDA DE ALMEIDA(SP313418 - HUGO CARLOS DANTAS RIGOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte-autora, querendo, sobre a contestação e documentos da Caixa Econômica Federal apresentados, no prazo legal.Int.

**0003592-51.2014.403.6108** - PAULO HENRIQUE LUCIANO(SP313418 - HUGO CARLOS DANTAS RIGOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte-autora, querendo, sobre a contestação e documentos da Caixa Econômica Federal apresentados, no prazo legal.Int.

**0003728-48.2014.403.6108** - ROSALINA SONIA DOS SANTOS COSTA(SP313418 - HUGO CARLOS DANTAS RIGOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte-autora, querendo, sobre a contestação e documentos da Caixa Econômica Federal apresentados, no prazo legal.Int.

**0003730-18.2014.403.6108** - PAULO CESAR FIRMINO(SP313418 - HUGO CARLOS DANTAS RIGOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte-autora, querendo, sobre a contestação e documentos da Caixa Econômica Federal apresentados, no prazo legal.Int.

**0003736-25.2014.403.6108** - ISABELA PAGLACCI MARMOL(SP313418 - HUGO CARLOS DANTAS RIGOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte-autora, querendo, sobre a contestação e documentos da Caixa Econômica Federal apresentados, no prazo legal.Int.

**0003739-77.2014.403.6108** - VALDIRENE AP FURTUOSO FIRMINO(SP313418 - HUGO CARLOS DANTAS RIGOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte-autora, querendo, sobre a contestação e documentos da Caixa Econômica Federal apresentados, no prazo legal.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0003953-68.2014.403.6108** - FABRICA CIVIL - ENGENHARIA DE PROJETOS S/S - EPP(SP213127 - ANDRE ANDREOLI E SP067401 - REINALDO DE OLIVEIRA ROCHA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR

Manifeste-se a requerente, no prazo legal, tendo em vista a contestação apresentada às fls. 282/297 e documentos que seguem.Outrossim, e sem prejuízo, comprove, ter proposta a ação principal, no prazo legal, sob pena de revogação da medida concedida e de extinção do feito, sem o julgamento do mérito. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000974-75.2010.403.6108 (2010.61.08.000974-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANTONIO MARCOS MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO MARCOS MOREIRA

Fl. 59:A intervenção judicial, para fim de obtenção de certidões junto a pessoa jurídica de direito privado, somente se justifica se houver comprovada recusa da entidade detentora da informação de fornecê-la ao interessado, não obstante a formalização do respectivo requerimento, por se tratar de providência que incumbe ao próprio interessado. Na hipótese, não demonstrou a exequente ter diligenciado junto à Associação ARISP e, tampouco, que teve eventuais pedidos lá formulados negados. Ademais, a ARISP é entidade que não dificulta o acesso a informações cadastrais, sendo notório seu pioneirismo na prestação de serviços públicos pela Internet, por meio de pesquisas on-line e certidões (www.arisp.com.br).Assim, indefiro a medida.Indefiro, outrossim, a pesquisa através do sistema INFOJUD, porquanto a intervenção judicial para a localização de bens, especialmente mediante a quebra de sigilo de dados, é providência excepcional cabível somente após a comprovação, pela parte exequente, de haver esgotado todas as diligências disponibilizadas a seu cargo, o que não ocorreu no caso em tela.Manifeste-se a exequente em prosseguimento e, no seu eventual silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0007234-71.2010.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANGELA MARIA SOUZA SILVA(SP230195 - FERNANDO AUGUSTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELA MARIA SOUZA SILVA

Intime-se a Caixa Econômica Federal a fim de retirar os documentos desentranhados, no prazo de cinco dias.Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0001982-48.2014.403.6108** - TEREZA RODRIGUES MOSELLA(SP334624 - LUIZ FRACON NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Vistos etc.A parte autora formulou pedido de alvará de levantamento de valores do FGTS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.O valor atribuído à causa é inferior ao estabelecido no art. 3.º da Lei nº 10.259/2001, não se encontrando a espécie inserida entre aquelas relacionadas nos 1.º e 2.º do dispositivo legal antes citado.Desse modo, tanto sob o prisma legal, quanto sob a perspectiva constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento, devendo os autos serem encaminhados ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP.Colaciono decisões que ilustram bem o entendimento aqui adotado:Ementa: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL E JUÍZO FEDERAL. LEI Nº 10.259 /2001, ART. 3º. PEDIDO DE ALVARÁ JUDICIAL PARA LEVANTAMENTO DE PIS PELA TITULAR. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. 1. É competente a Justiça Federal para julgar pedido de alvará para levantamento de PIS , pela própria titular da conta, o que envolve interesse da depositária, Caixa Econômica Federal, empresa pública federal, não se aplicando à espécie, a inteligência da Súmula 161 do STJ. 2. A competência do Juizado Especial Federal Cível para o julgamento de causas inferiores a 60 salários mínimos é absoluta. Artigo 3º e seu 3º da Lei nº 10.259 /2001. 3. O pedido de alvará de levantamento de depósitos de PIS , pela própria titular da conta, que originou o conflito de competência, não se encontra no rol de excludentes de competência do Juizado Especial Federal Cível que trata o 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259 /2001. 4. Precedentes do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. 5. Conflito de competência conhecido e julgado improcedente. TRF-3 - CONFLITO DE COMPETENCIA : CC 66624 MS 2005.03.00.066624-1CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DE QUANTIA DO PIS/PASEP. FGTS. VALOR DA CAUSA. CRITÉRIO DETERMINANTE. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. COMPETÊNCIA. - A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, à exceção das hipóteses previstas nos incisos I a IV do 1º do art. 3º da Lei nº 10.259, de 12-01-2001, determina-se em razão do

valor da causa. - No caso, o valor da causa acha-se dentro dos limites impostos pela Lei nº 10.259/2001. (CC 200404010375538 - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - Relator(a): VALDEMAR CAPELETTI - Sigla do órgão: TRF4 - Órgão julgador: SEGUNDA SEÇÃO - Fonte DJ 26/04/2006 PÁGINA: 825)Ante o exposto, acolho a preliminar arguida pela CEF e determino a urgente redistribuição destes ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP, mediante a devida baixa na distribuição.P. I.

## 2ª VARA DE BAURU

**DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI**

**JUIZ FEDERAL**

**DR. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1575**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1301279-91.1995.403.6108 (95.1301279-4)** - AIRTON PINHEIRO X ANTONIO PAULO ANTUNES X MARIA ANTONIETA RIBEIRO X JOSE ROBERTO VERGILIO X PAULO JOSE DE OLIVEIRA(SP076985 - CARLOS ROBERTO PAULINO E SP100182 - ANTONIO JOSE CONTENTE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência ao requerente (Dr. Antônio - OAB/SP 100.182) do desarquivamento, ficando o advogado alertado de que eventual carga dos autos somente será realizada pela Secretaria com a juntada de procuração. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias e, se nada requerido, volvam os autos ao arquivo.

**1301747-21.1996.403.6108 (96.1301747-0)** - ANTONIO MAURO CARREIRA X SILVIO DALESSANDRO FILHO S/C LTDA X ANTONIO PONGITORE(SP083397 - JACQUELINE ANGELE DIDIER DE NEGREIROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Converto o arresto em penhora, determinando a intimação do executado Antonio Mauro Carreira para oferecimento de embargos à execução. Não sendo apresentados, converta-se em renda da União o valor de R\$ 595,53 mediante o recolhimento em guia DARF, código de receita 2864.

**1302520-66.1996.403.6108 (96.1302520-0)** - ANTONIO EDGARD BRESSANIN X SEBASTIAO PEREIRA XAVIER X ANTONIO RINALDI CAMPEAO X MARIA DE LOURDES QUINTAL X ANGELA MARIA MANTOVANI ROSSI X MARILISA MANTOVANI X DEBORA USTULIM X MARIA APARECIDA ZIGLIO USTULIM X ELZA APARECIDA VACARINE OTTOBONI(SP085818 - JOAO CARLOS MOLITERNO FIRMO) X UNIAO FEDERAL

Cite-se a União / FNA nos termos do art. 730 do CPC, por carga programada dos autos.

**1307547-93.1997.403.6108 (97.1307547-1)** - ALCIDES VICTORINO DE FRANCA X CIRENE SIQUEIRA VIEIRA X DIOCELIO PERES DOMINGUES X ELSA SUMAN BOVOLENTA X NAIR DO CARMO ROMERO RAVAGNOLI(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1441 - SARAH SENICIATO)

S E N T E N Ç A Ação ordinária (em fase de execução) Processo nº 1307547-93.1997.403.6108 Autores: Alcides Victorino de França e outros Ré: União SENTENÇA TIPO AVistos, etc. Trata-se de ação de rito ordinário em fase de execução promovida por Alcides Victorino de França, Cirene Siqueira Vieira, Diocélio Peres Domingues, Elsa Suman Bovolenta e Nair do Carmo Romero Ravagnoli em face da União. O trânsito em julgado ocorreu em 23.09.2004 (fl. 120). Cientificados do retorno dos autos para requererem o que de direito (fl. 121), sob pena de arquivamento, os autores pugnaram pela realização de publicações em nome de advogados que indicaram (fl. 126), tendo os autos sido remetidos ao arquivo. Às fls. 129/130 foi requerido o desarquivamento do feito. Os autores apresentaram requerimento de intimação da União para apresentar fichas financeiras (fls. 139/146). A União postulou o reconhecimento da prescrição (fls. 149/151). É o relatório. Fundamento e decido. Requer a União a extinção da execução, sob o fundamento da ocorrência da prescrição quinquenal, após o trânsito em julgado da sentença condenatória. Assiste razão à ré. Nos termos da Súmula n 150 do E. Supremo Tribunal

Federal: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Acerca da prescrição contra a Fazenda Pública, dispõe o art. 1.º do Decreto-Lei n.º 20.910/1932: Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Verifico que o trânsito em julgado da sentença condenatória ocorreu em 23.09.2004 (fl. 120). A partir desta data, começa a transcorrer o prazo prescricional quinquenal, que, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, se interrompe com a citação do devedor. A partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, os autores tiveram 5 (cinco) anos para propor a execução contra a União, ou seja, até 23.09.2004. No caso em tela, passados mais de 10 (dez) anos do trânsito em julgado, a execução não teve início e somente em 26.06.2014 (fls. 139/146) foi formulado requerimento pelos interessados no sentido de dar efetivo andamento ao feito, tendo se positivado a prescrição. No sentido do acima exposto, é o entendimento jurisprudencial sobre a matéria: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. OMISSÃO INEXISTENTE. AÇÃO DE EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO A QUO. TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO CONDENATÓRIA. SÚMULA 150/STF. JUNTADA DAS FICHAS FINANCEIRAS NÃO OBSTA A CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. PRESCINDIBILIDADE DE LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. 1. A inovação trazida pelo art. 557 do CPC instituiu a possibilidade de, por decisão monocrática, o relator deixar de admitir recurso quando manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior. 2. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 3. A jurisprudência desta Corte e do STF é uníssona em afirmar que o prazo da execução é o mesmo da ação de conhecimento, nos termos da Súmula 150/STF. 4. Do mesmo modo, entende o STJ que as fichas financeiras requisitadas por exequentes não consubstanciam incidente de liquidação, mormente na espécie, onde o Tribunal de origem deixou expressamente consignado a liquidez do julgado, porquanto aferível os valores por meros cálculos, de modo que a demora no fornecimento dos documentos não exige os credores de ajuizarem a execução no prazo legal, qual seja, cinco anos. Súmula 83/STJ. 5. Os agravantes aduzem tese de que o prazo prescricional teria início tão somente após a liquidação do julgado, visto ser a liquidação ainda fase do processo de conhecimento. Contudo, o acolhimento de tal tese - necessidade de liquidar o julgado - em detrimento da conclusão da Corte de origem no sentido de sua prescindibilidade, porquanto aferível o valor devido por meros cálculos, demandaria reexame do acervo fático dos autos, inviável na via estreita do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1398153/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014) Observe-se que os autores foram regularmente intimados a dar andamento ao feito (fls. 121/122) e restringiram-se a requerer que novas publicações fossem direcionadas a determinados advogados sem formular qualquer manifestação em termos de prosseguimento, sendo os autos remetidos ao arquivo, onde permaneceram por mais de oito anos sem qualquer provocação dos interessados. Assim sendo, impõe-se o reconhecimento da ocorrência da prescrição superveniente à sentença transitada em julgado. Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, acolhendo a alegação de prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 269, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas como de lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se a baixa no sistema processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

**0037637-43.1998.403.6108 (98.0037637-2) - CONSTRUTORA NOROESTE LTDA X CAFEALCOOL - DESTILARIA DE ALCOOL LTDA X CONTRERA IND/ E COM/ LTDA X BIANOR PNEUS LTDA (SP037920 - MARINO MORGATO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)**

Tendo em vista a informação supra, reconsidero o despacho de fl. 744, tão somente na parte que determina a expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal, por ser desnecessária tal medida, diante do bloqueio do valor total devido, já convertido em penhora. Intimem-se as autoras/executadas, na pessoa de seu Advogado, a respeito da constrição, bem como do prazo de quinze dias para impugnação, nos termos do art. 475-J do CPC. No silêncio das autoras/executadas, defiro a conversão em renda da União do valor penhorado (fl. 750). Dê-se vista à União/AGU, para que forneça os dados necessários. Com a vinda das informações, expeça a Secretaria ofício à CEF/PAB da Justiça Federal, a fim de efetuar referida conversão. Tudo cumprido, se nada mais for requerido, arquite-se o feito. Intimem-se as partes deste e do despacho de fl. 744. DESPACHO DE FL. 744 - Fls. 739, 740/741 e 742: Defiro a conversão em penhora do valor bloqueado em nome de Cafealcool Destilaria de Álcool Ltda. Proceda-se o desbloqueio dos valores referentes à executada Contrera Indústria e Comércio Ltda. Oficie-se à Secretaria da Receita Federal solicitando cópia das 05 (cinco) últimas declarações de imposto de renda apresentadas pela executada Bianor Pneus Ltda.

**1304720-75.1998.403.6108 (98.1304720-8) - CORINA - COMERCIO E REPRESENTACAO DE INSUMOS AGRICOLAS LTDA (SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X UNIAO FEDERAL**  
DESPACHO DE FL. 452: Face à concordância da União com o cálculo de liquidação apresentado pela autora (fl.

450) e considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, determino a expedição de RPV - requisição de pequeno valor, no importe de R\$ 12.995,15, atualizado até 31/07/2012. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda de informações, archive-se o feito, sendo desnecessária a intimação das partes. Sem prejuízo, providencie a secretaria a mudança de classe para a execução do julgado. Int.DESPACHO DE FL. 455: Remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do nome da parte autora, conforme documento de fl. 454. Após, cumpra-se a determinação de fl. 452.

**0000543-90.2000.403.6108 (2000.61.08.000543-4)** - LUCIA FABBRO DA SILVA(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o arresto em penhora, determinando a intimação da executada para oferecimento de embargos à execução. Não sendo apresentados, oficie-se à CEF para que seja feita a transferência ao Tesouro Nacional, através de TED ou DOC, do valor relativo aos honorários, código do banco 001, agência 1607-1, conta corrente 170500-8, identificador do recolhimento 1100600000113905, CNPJ da Unidade Gestora 26.994.558/0001-23 e CPF do autor da ação 379.854.278-30.

**0010761-80.2000.403.6108 (2000.61.08.010761-9)** - AUTO POSTO JARDIM TERRA BRANCA LIMITADA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE M SAQUETO SIQUERA)

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Intime-se a parte sucumbente a dar cumprimento ao julgado, informando nos autos, em até quinze dias. Com a diligência, dê-se ciência à parte vencedora. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, archive-se o feito.

**0003144-35.2001.403.6108 (2001.61.08.003144-9)** - C C I SENIOR INGLES EXECUTIVO LTDA(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES E SP131034 - NILVA MARIA PASQUARELLI ROSSINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)

DESPACHO DE FL. 476: Face à concordância da União com o cálculo de liquidação apresentado pela advogada da parte autora (fl. 475) e considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, determino a expedição de RPV - requisição de pequeno valor, a título de honorários advocatícios sucumbenciais, no importe de R\$ 891,00, atualizado até 31/08/2013, a favor da advogada Fernanda Cabello Da Silva Magalhaes. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda de informações, archive-se o feito, sendo desnecessária a intimação das partes. Sem prejuízo, providencie a secretaria a mudança de classe para a execução do julgado. Int.DESPACHO DE FL. 479: Remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do nome da parte autora, conforme documento de fl. 478. Após, cumpra-se a determinação de fl. 476.

**0008379-80.2001.403.6108 (2001.61.08.008379-6)** - VLAMIR GOMES FRANCA(SP072362 - SHIRLEY APARECIDA DE OLIVEIRA SIMOES E SP144048 - CINTHIA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE GOMES AVERSA ROSSETO E Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO)

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, archive-se o feito.

**0001789-53.2002.403.6108 (2002.61.08.001789-5)** - ODAIR LUIZ CAMPANHA LANZA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Intime-se a parte vencedora a apresentar os cálculos do valor que entende devido, em até dez dias. Com a diligência, intime-se a sucumbente. No silêncio da parte vencedora, archive-se o feito.

**0004555-45.2003.403.6108 (2003.61.08.004555-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL DE SAO PAULO INTERIOR(SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA) X CELULAR PLUS COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA LTDA(SP031130 - DOMIVIL MANOEL FIRMINO DOS SANTOS)

Converto o arresto em penhora, determinando a intimação da executada para oferecimento de embargos à execução. Não sendo apresentados, converte-se em renda da EBCT o valor de R\$ 1.056,22 mediante expedição de ofício à CEF para transferência do valor depositado na conta 3965.005.00300824-6 para Banco do Brasil, agência 4318-4, conta-corrente 7.910-3, código identificador 34028316000103, conforme requerido, fls. 207/208.

**0012219-30.2003.403.6108 (2003.61.08.012219-1) - CARLOS QUAGGIO X LAURENY MAGALHAES(SP148208 - EDISON BASTOS GASPARINI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL**

Converto o arresto em penhora, determinando a intimação do executado Carlos Quaggio para oferecimento de embargos à execução. Não sendo apresentados, converte-se em renda da União o valor de R\$ 263,52 mediante o recolhimento em guia GRU, sob o código 13903-3, honorários de sucumbência-AGU.

**0003833-69.2007.403.6108 (2007.61.08.003833-1) - CULTIVO DE CANA DE ACUCAR BR LTDA EPP(SP111165 - JOSE ALVES BATISTA NETO E SP159060 - ANDRÉA BOTELHO PRADO) X UNIAO FEDERAL**

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Intime-se a parte sucumbente a dar cumprimento ao julgado, informando nos autos, em até quinze dias. Com a diligência, dê-se ciência à parte vencedora. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, archive-se o feito.

**0006615-49.2007.403.6108 (2007.61.08.006615-6) - MARIA ELIZA CORREA LEAL X OSVALDO CARLOTA LEAL X ELIANE CORREA LEAL(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Não obstante manifestação do INSS, defiro a habilitação de Osvaldo (viúvo) e de Eliane (filha), herdeiros de Maria Elisa, por entender que os mesmos tem direito aos valores não recebidos da citação até a data do óbito. Nesse sentido tem decidido os Tribunais, vejamos: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. DEVIDO ATÉ A DATA DO ÓBITO DO AUTOR. PARCELAS VENCIDAS DEVIDAS AO HERDEIRO. EFEITO INFRINGENTE. I - Verifica-se no v. acórdão embargado a ocorrência da alegada obscuridade, assistindo parcial razão ao embargante. Em que pese o entendimento no sentido de que, muito embora seja intransferível o benefício em questão, as parcelas eventualmente devidas a tal título, até a data do óbito do autor, representam um crédito seu constituído em vida, sendo, portanto, cabível sua transmissão causa mortis. II - O benefício é devido ao sucessor da data da citação até a data do óbito do autor. III - Os embargos de declaração podem ter efeitos modificativos caso a alteração do acórdão seja consequência necessária do julgamento que supre a omissão ou expunge a contradição (precedentes do E. STJ). IV - Embargos de declaração parcialmente acolhidos. (TRF-3 - APELAÇÃO CIVEL 1060146 AC 43198 SP 2005.03.99.043198-4 (TRF-3) Ao SEDI para o devido cadastramento. Com a diligência, intime-se o INSS a apresentar os cálculos do valor devido (desde a citação em 17/08/2007, até o óbito em 13/11/2010). Com a apresentação dos cálculos, manifeste-se a parte autora, em até cinco dias. Havendo discordância, apresente a parte autora os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido a Contadoria do Juízo para aferição do valor devido.

**0007636-60.2007.403.6108 (2007.61.08.007636-8) - JOVELINO FERREIRA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Vista a parte ré, para contrarrazões. Após, ao MPF (Estatuto do Idoso). Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

**0009644-10.2007.403.6108 (2007.61.08.009644-6) - MARIA ADRIANA MACIEL DE SOUZA(SP037515 - FRANCISCO LOURENCAO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, em ambos os efeitos, salvo no que se refere ao comando da eficácia imediata da sentença, em relação ao qual o recurso é recebido no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do C.P.C. (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: I... VII - confirmar a antecipação dos efeitos da tutela;). Vista à parte AUTORA para as contrarrazões. Decorridos os prazos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

**0000004-46.2008.403.6108 (2008.61.08.000004-6) - CELESTE APARECIDA ISMANHOTO X NATHALIA APARECIDA ISMANHOTO ISHIKAWA X JOSE FRANCISCO ISMANHOTO ISHIKAWA X AMILTON APARECIDO ISHIKAWA JUNIOR(SP267688 - LILIAN CRISTINA DOS SANTOS GEROLIN CONWAY E SP269191 - DUCLER FOCHE CHAUVIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Vista a parte ré, para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as

formalidades e com as homenagens deste Juízo.

**0001827-55.2008.403.6108 (2008.61.08.001827-0)** - REGIANE APARECIDA CARLOS(SP265469 - REGIANE APARECIDA CARLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, arquite-se o feito.

**0004481-15.2008.403.6108 (2008.61.08.004481-5)** - MARIA DAS GRACAS DA SILVA MENCARI(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Ação Ordinária Processo nº 0004481-15.2008.403.6108 Autora: Maria das Graças da Silva Mencari Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS SENTENÇA TIPO CVistos, etc. Trata-se de ação proposta por Maria das Graças da Silva Mencari em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de pensão em razão do falecimento de Adelson do Vale Mencari, desde a data do requerimento administrativo em 11 de junho de 2007. Juntou os documentos de fls. 07/18. Contestação e documentos apresentados pelo INSS às fls. 26/45. A autora apresentou manifestação às fls. 50/51 e réplica às fls. 52/57. O INSS noticiou a implantação administrativa do benefício e juntou documentos às fls. 59/69. Manifestação da autora à fl. 72 e do INSS às fls. 74/77. A autora pugnou pela procedência da ação às fls. 80/81. Manifestação do Ministério Público Federal à fl. 83. Pela decisão de fl. 85 a autora foi instada a promover a citação de litisconsorte passiva necessária. Ante a inércia da requerente, foi determinada a sua intimação pessoal (fl. 89). Às fls. 92/101 a autora noticiou a interposição de agravo de instrumento, no bojo do qual foi proferida a v. decisão de fls. 110/112. Novamente intimada a promover a citação da litisconsorte passiva necessária (fls. 115/116), a requerente manteve-se inerte. Manifestação do MPF À fl. 119. É o relatório. Fundamento e Decido. Intimada na forma do parágrafo único do art. 47 do Código de Processo Civil a promover a inclusão da litisconsorte no polo passivo, a demandante quedou-se inerte. Isso posto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV c.c. art. 47, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Face à sucumbência, condeno a demandante ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), exigíveis nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

**0008209-64.2008.403.6108 (2008.61.08.008209-9)** - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Ciência às partes do trânsito em julgado da decisão proferida pelo E. STJ (fl. 360). Manifeste-se a Fazenda Nacional, no prazo de 10 dias, se há interesse na execução do julgado, providenciando a respeito. Se nada requerido pelas partes, arquite-se o feito.

**0009277-49.2008.403.6108 (2008.61.08.009277-9)** - CLAUDY GUIDINI QUINALHA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se o a réu/INSS a apresentar o valor que entende devido. Com a diligência, intime-se a parte autora. Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido a Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado.

**0010103-75.2008.403.6108 (2008.61.08.010103-3)** - BENEDITA LOPES DA SILVA(SP171340 - RICARDO ENEI VIDAL DE NEGREIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se o a réu/INSS a apresentar o valor que entende devido. Com a diligência, intime-se a parte autora. Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido a Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado.

**0004084-02.2008.403.6319** - MARCIO AUGUSTO ZWICKER DI FLORA(SP228704 - MARIA CAROLINA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 103/105 e 107: Em face das manifestações do executado e da exequente, converto o arresto em penhora e, em

face à desistência tácita dos embargos à execução, determino a conversão em renda do valor bloqueado, bem como do depósito de fl. 105, oficiando-se a CEF para referida transferência assim que comunicado o depósito em Juízo. Proceda-se o levantamento da restrição de transferência do veículo no sistema RENAJUD. Tendo-se em vista que a Lei nº 11.232/05 passou a tratar a fase de execução como cumprimento de sentença, desnecessária a extinção nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. A seguir, faça-se vista dos autos à União Federal, conforme solicitado. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0001521-52.2009.403.6108 (2009.61.08.001521-2) - AID CRESPO(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, arquivem-se os autos.

**0005254-26.2009.403.6108 (2009.61.08.005254-3) - MIECO HIRATSUCA MAKIDA(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, arquivem-se os autos.

**0006947-45.2009.403.6108 (2009.61.08.006947-6) - MARINALVO MARCOS PEREIRA(SP128083B - GILBERTO TRUIJO E SP253473 - SERGIO VINICIUS BARBOSA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)**

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte RÉ, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Vista a parte autora para contrarrazões. Após, ao MPF (Estatuto do Idoso). Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

**0008515-96.2009.403.6108 (2009.61.08.008515-9) - MARIA DE LOURDES RAMOS(SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI E SP095272 - JOAO BOSCO SANDOVAL CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, arquivem-se os autos.

**0008922-05.2009.403.6108 (2009.61.08.008922-0) - JAIR PERES(SP095272 - JOAO BOSCO SANDOVAL CURY E SP158939 - HELOISA HELENA SILVA PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

S E N T E N Ç A Autos n.º. 2009.61.08.8922-0 Autor: Jair Peres Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Sentença Tipo AVistos. Jair Peres, devidamente qualificado (folha 02), ajuizou ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo o reconhecimento do tempo de serviço rural não assentado em carteira de trabalho, alusivo ao período de 26 de junho 1961 a 24 de julho de 1991, para que, somado ao tempo de serviço urbano anotado em sua CTPS, seja-lhe concedida aposentadoria por tempo de contribuição. Petição inicial instruída com documentos (folhas 18 a 295). Procuração e declaração de pobreza na folha 17. Na folha 299, foi concedida ao autor a Justiça Gratuita. Comparecendo espontaneamente (folha 301), o réu ofertou defesa no processo (folhas 302 a 326), articulando preliminar de prescrição. Quanto ao mérito, em apertada síntese, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica nas folhas 329 a 336. Conferida às partes oportunidade para especificação de provas (folha 327), o autor requereu a designação de audiência de instrução processual para inquirir as testemunhas arroladas na inicial, enquanto o réu, na folha 338, solicitou o julgamento antecipado da lide. Realizada audiência de instrução no dia 28 de fevereiro de 2011 (folha 357), foram inquiridas as testemunhas (do autor) Elidio Murilho (folha 359) e José Burilho (folha 360) e, por último, coletado o depoimento pessoal do requerente (folha 358). Parecer do Ministério Público Federal na folha 366. Alegações finais do autor nas folhas 367 a 379 e do INSS nas folhas 395 a 399. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. Primeiramente, com relação ao prazo prescricional do direito da parte autora, deve-se observar a prescrição quinquenal das parcelas vencidas, mas não para o fundo de direito. O fundamento para esta contagem encontra-se no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8213/91. No mesmo sentido, o enunciado 85 da Súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Portanto, considerando que a ação foi proposta em 08 de outubro de 2009 (folha 02), bem como também que houve anterior requerimento administrativo do benefício deduzido no dia 05 de setembro de 2005 (folha 39), descabido cogitar, na situação vertente, sobre a prescrição. Sobre a questão de fundo, observa-se que o autor pretende o reconhecimento do tempo de serviço rural não assentado em carteira de

trabalho, alusivo ao período de 26 de junho de 1961 a 24 de julho de 1991, para que, somado ao tempo de serviço urbano anotado em sua CTPS, seja-lhe concedida aposentadoria por tempo de contribuição. Houve o reconhecimento de parcela do tempo de serviço rural por parte do INSS, remanescendo controvérsia apenas quanto aos períodos compreendidos entre 26 de junho de 1961 a 31 de dezembro de 1967, 01 de junho de 1969 a 31 de dezembro de 1971, 01 de janeiro de 1973 a 31 de dezembro de 1973, 01 de janeiro de 1976 a 30 de junho de 1980 e 01 de janeiro de 1985 a 31 de dezembro de 1988. Sobre o ponto controvertido acima, o enunciado 149 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça e o artigo 55, 3º da Lei 8213/1991 dispõe que, para o reconhecimento da prática de atividade rural para fins de aposentadoria, é exigido o início de prova documental. A respeito das provas documentais coligidas pela parte autora, é possível inferir que: (a) - por volta dos seus dezoito anos, o autor já trabalhava como lavrador, consoante se infere do Certificado de Dispensa de Incorporação Militar, datado do dia 28 de maio de 1968 e da declaração firmada pela Junta do Serviço Militar de Arapongas - PR (folhas 108 e 109), sendo esta profissão mantida durante os anos de: (a.1) - 1970: (a.1.1) - Cópia da matrícula do imóvel registrado sob o n.º 974, perante o Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Ubitatã - PR, dando conta de que o pai do autor adquiriu imóvel rural, com extensão de 20,0 alqueires, em 09 de junho de 1970, portanto, em época na qual o autor contava com vinte anos de idade e morava com a sua família (vide folha 112); (a.2) - 1972: (a.2.1) - Título de eleitor emitido em fevereiro de 1972 - folha 121; (a.2.2) - Certidão de casamento, passada em 29 de julho de 1972 - folha 25. Nos documentos citados, foi lançado que a profissão do autor era a de lavrador; (a.3) - 1973 a 1975: (a.3.1) - Declaração de Rendimentos - Imposto de Renda Pessoa Física, alusiva aos anos-base de 1973 e 1974, exercícios financeiros de 1974 e 1975 - folhas 123 a 125; (a.3.2) - Certidão de Nascimento do filho do requerente - Carlos Roberto Peres - passada em 14 de março de 1974 - folha 127; (a.3.3) - Carteira de Admissão ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ubitatã - PR, emitida em 21 de outubro 1974 - folha 126; (a.3.4) - Certidão de Nascimento do filho do requerente - Rogério Aparecido Peres - passada em 02 de julho de 1975 - folha 128; (a.4) - 1977 - Cópia do recibo de venda da nota de produção rural (trigo industrial) à Cooperativa Agropecuária União - COAGRU, datada do dia 16 de agosto 1977 e assinada pelo autor (contava, à época, com vinte e oito anos de idade) - folha 142; (a.5) - 1978: (a.5.1) - Declaração de Cadastro de Imóvel Rural (Chácara Boa Esperança - Estrada Osvaldo Cruz, Km 35, em Mamboré - PR), datada de 29 de maio de 1978, dando conta de que o autor era titular do imóvel adquirido no ano de 1977, o qual contava com extensão de 2,4 ha (1,8 ha - lavoura + 0,6 ha - pastagens), sendo a exploração da atividade feita sem o uso de empregados e a fonte exclusiva de sua renda - folhas 132 a 134; (a.5.2) - Nota Fiscal de compra de produção rural (soja) por parte da Comercial Agroeste vendida pelo autor e datada do dia 12 de março de 1978 (folha 144); (a.5.3) - Declaração de Rendimentos do autor, apresentada à Receita Federal, no ano-base de 1977, exercício financeiro de 1978, datada do dia 20 de março de 1978, dando conta de que morava em imóvel rural situado no Município de Ubitatã - PR e tinha como ocupação profissional a atividade de trabalhador agrícola - folhas 137 a 141; (a.6) - 1979: (a.6.1) - Notas Fiscais de compra de produção rural (soja) por parte da Comercial Agroeste, vendida pelo autor e datadas dos dias 27 de fevereiro de 1979 e 5 de abril de 1979, à época residente em imóvel rural situado no Município de Ubitatã - PR - folhas 149 e 148; (a.7) - 1980: (a.7.1) - Nota fiscal de compra de produção rural (soja) por parte da Comercial Agroeste vendida pelo autor, datada do dia 18 de março de 1980 (folha 163); (a.7.2) - Certidão de casamento da filha do autor, Ivana Peres, datada do dia 17 de junho de 1980, dando conta de que a profissão de seu pai era a de lavrador (folha 165); (a.8) - 1985: (a.8.1) - Cópia da matrícula de imóvel rural, objeto do registro n.º 9559, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Ubitatã - PR, dando conta de que o autor (qualificado como agricultor) adquiriu o bem, cuja extensão é de 1,0 ha (pequena propriedade rural, pois) no dia 26 de fevereiro de 1985 (vide folhas 30 a 31); (a.8.2) - Nota Fiscal de compra de produção rural (soja) por parte da Cooperativa Agrícola de Cotia, vendida pelo autor e datada do dia 09 de outubro de 1985 (folha 199); (a.9) - 1986: (a.9.1) - Cópia da matrícula de imóvel rural, objeto do registro n.º 3713, do Cartório de Registro de Imóveis do Município e Comarca de Ubitatã - PR dando conta de que o autor (qualificado como agricultor) adquiriu o bem (área de extensão de 24,20 ha) no dia 13 de junho de 1986 (vide folha 28); (a.9.2) - Cópia da Cédula de Crédito Pignoratícia vinculada ao Banco Bamerindus, datada do dia 10 de novembro de 1986, por intermédio da qual o autor deu em garantia do crédito a produção rural de trigo de sua propriedade, alusiva à safra do ano de 1986 (160 sacas, no valor unitário cada uma de R\$ 200,40, totalizando a importância final de R\$ 32.064,00 - folhas 203 a 204); (a.10) - 1992: (a.10.1) - Cópia da matrícula de imóvel rural, objeto do registro n.º 3713, do Cartório de Registro de Imóveis do Município e Comarca de Ubitatã - PR dando conta de que o autor (qualificado como agricultor) vendeu o bem (área de extensão de 24,20 ha) no dia 10 de julho de 1997 (vide folha 26). As provas mencionadas embora não estejam contempladas no rol a que se refere o artigo 106 da Lei 8213 de 1991, enquadram-se no conceito legal de início de prova material, ventilado no artigo 55, 2º, do mesmo diploma, pois, o nosso ordenamento, sobretudo constitucional, ao preconizar no artigo 5º, inciso LIV, que são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos em verdade agasalhou o princípio da liberdade objetiva dos meios de demonstração, desde que idôneos. Tanto isso é verdade que pacífica jurisprudência, firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, deixa claro não ser exaustiva, tampouco exclusiva, a relação de documentos mencionada no referido artigo 106 da Lei de Benefícios da Previdência Social, sendo admitida, portanto, a comprovação dos fatos por outros documentos (caso dos autos): Previdenciário. Aposentadoria por idade.

Rurícola. Atividade Rural. Comprovação. Certidão de casamento com a profissão de lavrador do marido. Início de prova material. Caracterização. Verbete sumular 149/STJ. Incidência. Rol de documentos exemplificativos. Artigo 106 da Lei 8.213/91. Exigência. Período de Carência. Desnecessidade. Agravo Desprovido. II - O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no artigo 106, parágrafo único, da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo. - in Superior Tribunal de Justiça; Quinta Turma Julgadora; AGRESP - Agravo Regimental no Recurso Especial n.º 2.003/0015331-5; Relator Ministro Gilson Dipp; julgado em 19/03/2003. No que se refere, agora, à prova testemunhal, a testemunha Elídio Murilho consignou que conhece o autor desde o ano de 1969, da cidade de Ubitatã - PR; que o requerente morava no sítio de propriedade de seu pai [João Jorge Peres], em companhia dos irmãos, todos trabalhando na lavoura, dedicando-se ao plantio das culturas de arroz, feijão, milho, amendoim e algodão, em regime de economia familiar; que o excedente da produção rural era vendido para um cerealista situado na Cidade de Ubitatã - PR, sendo que a cooperativa surgiu somente no ano de 1974; que a propriedade rural do genitor do postulante tinha, em média, uns 20 (vinte) alqueires; que a testemunha residia em um imóvel rural próximo [cerca de uns dois quilômetros] ao local de trabalho do autor; que o autor permaneceu trabalhando na lavoura até meados do ano de 1992; que durante o período entre os anos de 1969/70 a 1992, presenciou o autor somente trabalhando na lavoura; que o autor não trabalhava aos finais de semana. Por sua vez, a testemunha, José Burilho, disse que conhece o autor desde o ano de 1969, quando o mesmo morava no Sítio São Jorge, de propriedade do seu genitor, localizado na cidade de Ubitatã - PR, onde trabalhavam, afora o pai do requerente, os seus irmãos, em regime de economia familiar; que o sítio contava com cerca de uns 20 (vinte) alqueires; que no sítio eram criadas vacas, galinhas, como também desenvolvido o plantio das culturas de milho e arroz; que parte da produção rural era destinada ao consumo da própria família do autor, sendo o excedente comercializado junto a um cerealista; que o autor permaneceu trabalhando no sítio de seu pai até meados do ano de 1992; que, na sequência, o autor mudou-se com sua família para a cidade de Bauru; que o autor sempre laborou no serviço rural; que nada sabe acerca de eventual trabalho [local e natureza da atividade] desempenhada pelo autor antes do ano de 1969; que a testemunha trabalhou numa propriedade rural próxima à do pai do autor [distância de aproximadamente uns cinco quilômetros]. Acerca da valoração das provas, observa-se que as testemunhas arroladas são idôneas, uma vez que não contraditadas. Além do mais, prestaram depoimento sob compromisso e discorreram com clareza e objetividade sobre os fatos a respeito dos quais houve indagação pelo juízo, sendo, portanto, merecedor de boa-fé os depoimentos prestados. Por conta disso, e pelo fato de haver coincidência entre o período de trabalho rural cujo reconhecimento judicial postula a parte autora, com aquele que restou elucidado pelas provas documentais e orais, deve-se dar acolhimento ao pedido deduzido pelo requerente. Na forma prevista pelo artigo 55, parágrafo 2º da nova lei de benefícios da Previdência Social, o tempo de atividade rural reconhecido judicialmente, por ser anterior à vigência deste diploma (Lei 8213 de 1991 - 24 de julho de 1991) será computado como tempo de serviço apenas, e não para fins de carência, independentemente do recolhimento das correspondentes contribuições. Ainda sobre o tempo de serviço rural reconhecido judicialmente, esse tempo, computado ao tempo de atividade urbana assentado na carteira de trabalho do autor, como também ao tempo de serviço rural já reconhecido pelo réu era suficiente para assegurar-lhe a fruição do benefício previdenciário reivindicado por ocasião da DER do requerimento administrativo indeferido (05 de setembro de 2005 - folha 34). Sendo assim, cabível a conversão do benefício que o autor atualmente usufrui (Aposentadoria por Idade - benefício n.º 169.041.261-2) em aposentadoria por tempo de contribuição - proventos integrais. Oportuno, apenas, uma última observação quanto à alegação lançada pelo INSS, nos seus memoriais, no sentido de que o autor não pode ser havido como segurado especial, pelo fato de o requerente ter afirmado que sua família chegou a possuir 60 alqueires de terra (o alqueire de terra paulista, aplicado no Estado do Paraná representa 2,42 hectares, o que redundaria numa propriedade de 145 hectares de terra - grande produtor rural). A assertiva acima em nada prejudica a pretensão do autor e isto porque, extraída pelo INSS de afirmação ventilada pelo requerente no seu depoimento pessoal, sendo, na mesma oportunidade, esclarecido pelo postulante que a propriedade alcançou os 60 alqueires quando o requerente não mais laborava no meio rural e, ademais, pertencia somente aos seus irmãos. Dispositivo Nesses termos, julgo procedente o pedido, para o efeito de: I - Reconhecer que o autor desempenhou trabalho rural nos períodos compreendidos entre 26 de junho de 1961 a 31 de dezembro de 1967, 01 de junho de 1969 a 31 de dezembro de 1971, 01 de janeiro de 1973 a 31 de dezembro de 1973, 01 de janeiro de 1976 a 30 de junho de 1980 e 01 de janeiro de 1985 a 31 de dezembro de 1988, o qual deverá ser computado como tempo de serviço, e não carência, independentemente de recolhimento das contribuições correspondentes (artigo 55, 2º da Lei 8213 de 1991); II - Determinar que o tempo de serviço rural reconhecido judicialmente seja adicionado ao tempo de atividade rural reconhecido administrativamente pelo INSS e ao tempo de atividade urbana assentado na carteira de trabalho do autor; III - Condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a converter a aposentadoria que o autor atualmente usufrui (Aposentadoria por Idade n.º 169.041.261-2) em Aposentadoria por Tempo de Contribuição - proventos integrais, a contar da DER do requerimento administrativo indeferido, ou seja, 05 de setembro de 2005 (folha 34). O recálculo da RMI do novo benefício deverá observar a legislação de regência da espécie; IV - Condenar o réu a pagar as parcelas atrasadas, computadas desde a data de início do benefício fixada judicialmente (05 de setembro de 2005), observando-se que sobre o montante das parcelas em

atraso deverá ser computada a correção monetária, nos termos do Provimento n. 64/05 da E. COGE da 3ª Região, com o acréscimo dos juros de mora, no percentual de 1% ao mês, a contar da citação/comparecimento espontâneo. Compensam-se os valores já pagos na via administrativa. Fixo os honorários sucumbenciais em 15% sobre o montante dos valores devidos até a data da presente sentença, à cargo do INSS. Eficácia imediata da sentença. Tratando-se de verba de natureza alimentar, a implantação do benefício deverá ocorrer em no máximo quinze dias, a partir da intimação da presente sentença, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 520, inciso II, do Código de Processo Civil). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Jair Peres. BENEFÍCIO MANTIDO/CONCEDIDO: Aposentadoria por Tempo de Contribuição - proventos integrais PERÍODO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO: a contar de 05 de setembro de 2005. Sentença sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

**0009946-68.2009.403.6108 (2009.61.08.009946-8) - MARCELO ALBUQUERQUE CORDEIRO DE MELO (SP071909 - HENRIQUE CRIVELLI ALVAREZ E SP282685 - OCTAVIO SANTOS ANTUNES) X UNIAO FEDERAL**

Autos nº 0009946-68.2009.403.6108 Converto o julgamento em diligência. Intime-se pessoalmente o autor a cumprir a deliberação de fl. 49, promovendo a complementação das custas processuais no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Int. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

**0011184-25.2009.403.6108 (2009.61.08.011184-5) - IRACI MIGUEL CALIXTO (SP052396 - MARIA DE FATIMA GIAMPAULO BOTEON E SP287099 - JULIANO GIAMPAULO BOTEON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Vista a parte ré, para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

**0000691-52.2010.403.6108 (2010.61.08.000691-2) - ALZIRA MARIA DE JESUS BUENO SILVA X MARCILIO BUENO DA SILVA X WASHINGTON LUIZ BUENO DA SILVA X ALESSANDRA BUENO DA SILVA (SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Face à discordância do INSS com os cálculos apresentado pelo autor, manifeste-se o autor sobre os cálculos apresentados pelo INSS, em até cinco dias. Havendo discordância, o feito deverá ser remetido a Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado. Estando a parte autora de acordo, determino a expedição de duas RPVs, considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, uma no importe de R\$ 18.432,29, a título de principal e outra no valor de R\$ 1.843,22, a título de honorários advocatícios, atualizados até 31/08/2014. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda de informações, arquite-se o feito, sendo desnecessária a intimação das partes. Int.

**0005056-52.2010.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000736-56.2010.403.6108 (2010.61.08.000736-9)) TEMPERALHO IND/, COM/, IMP/, E EXP/ LTDA (SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL**

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Vista a União Federal/PFN, para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

**0005661-95.2010.403.6108 - JOSE CARLOS VELLA (SP119690 - EDVAR FERES JUNIOR E SP247865 - RODRIGO ZANON FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Vista a parte ré, para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

**0006112-23.2010.403.6108 - MARLENE NOGUEIRA AFONSO (SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO E SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Vista a parte ré, para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

**0006650-04.2010.403.6108** - THEREZINHA DE JESUS VIEIRA(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, sobre a complementação do laudo médico (fls. 188/189). Após, à conclusão.

**0008525-09.2010.403.6108** - EDMILSON MARCHETTI(SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se o a réu/INSS a apresentar o valor que entende devido. Com a diligência, intime-se a parte autora. Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido a Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado.

**0009389-47.2010.403.6108** - COSAN S/A IND/ E COM/(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA E SP228976 - ANA FLÁVIA CHRISTOFOLETTI) X UNIAO FEDERAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Ordinária Processo nº 0009389-47.2010.403.6108 Autora: Cosan S/A Indústria e Comércio Ré: União SENTENÇA TIPO MVistos, etc. Trata-se de embargos declaratórios opostos por Cosan S/A Indústria e Comércio, em face da sentença proferida às fls. 502/503, sob a alegação de omissão e contradição. É a síntese do necessário. Decido. Não há, na decisão embargada, contradição, omissão ou obscuridade passível de ser sanada por meio de embargos de declaração (artigo 535 do CPC), uma vez que houve determinação de aplicação do dispositivo questionado (art. 32-A, da Lei n.º 8.212/1991) em sua integralidade e a interpretação dada pelo Juízo quanto à sucumbência recíproca é matéria sujeita a recurso próprio. Até porque, já decidi o STJ: Delira da via declaratória a decisão que nos embargos de esclarecimento rejeita a causa. (REsp. nº 2.604/AM. Rel. Min. Fontes de Alencar, DJU de 17-9-90, RSTJ 21/289) O que pretende o recorrente é simplesmente modificar o mérito da decisão proferida, sendo meramente infringente. Posto isso, conheço os embargos e, no mérito, nego a eles provimento. P.R.I. Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto

**0009594-76.2010.403.6108** - ROSALI IVONE COLOMBARA TELLES(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, arquite-se o feito.

**0000022-62.2011.403.6108** - JOAO JOSE DE ABREU(SP253644 - GUILHERME OLIVEIRA CATANHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se o a réu/INSS a apresentar o valor que entende devido. Com a diligência, intime-se a parte autora. Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido a Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado.

**0000546-59.2011.403.6108** - JOSE CARLOS FAVARETTO(SP103490 - ALCEU TEIXEIRA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Autos n.º. 000.0546-59.2011.403.6108 Autor: José Carlos Favaretto Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Sentença Tipo AVistos. José Carlos Favaretto, devidamente qualificado (folha 02), ajuizou ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo o reconhecimento do tempo de serviço rural não assentado em carteira de trabalho, alusivo ao período de 02 de fevereiro de 1969 a 15 de maio de 1980 e 15 de junho de 1984 a 15 de outubro de 1993, para que, somado ao tempo de serviço urbano anotado em sua CTPS, seja-lhe concedida aposentadoria por tempo de contribuição, com pagamento das parcelas computado a contar da data de citação do réu. Petição inicial instruída com documentos (folhas 15 a 77). Procuração e declaração de pobreza nas folhas 13 e 14. Liminar em antecipação da tutela indeferida nas folhas 80 a 81, sendo, na mesma

oportunidade, concedida ao autor a Justiça Gratuita. Comparecendo espontaneamente (folha 84), o réu ofertou defesa (folhas 85 a 89), articulando preliminar de carência da ação, por suposta ausência de interesse jurídico em agir (falta de prévio requerimento administrativo). Quanto ao mérito, em linhas gerais, pugnou pela improcedência dos pedidos. Réplica nas folhas 91 a 93 e 94 a 96. Deflagrada a instrução processual (folha 98), foi coletado o depoimento pessoal do autor (folha 105), como também inquiridas as testemunhas João Fernandes Correa (folha 126), José Roberto de Oliveira (folha 127) e Geraldo Burioli (folha 128). Alegações finais do INSS nas folhas 137 a 144 e do autor nas folhas 146 a 148. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. No que se refere à preliminar de carência da ação, por ausência de interesse jurídico em agir da parte autora (falta de prévio requerimento administrativo do benefício), o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº. 631.240, com repercussão geral reconhecida, ao qual foi dado parcial acolhimento ao pedido deduzido pelo INSS, delineou os critérios relativos ao destino que deve ser dado às ações judiciais, atualmente em trâmite, que versem sobre pedidos de concessão de benefícios previdenciários e foram intentadas sem o precedente processo administrativo perante a autarquia federal. A proposta aprovada divide-se em três partes: (a) - Para as ações ajuizadas em juizados itinerantes, a ausência do pedido administrativo não implicará a extinção do feito. Isso se dá porque os juizados se direcionam, basicamente, para onde não há agência do INSS; (b) - Nas ações judiciais em que o INSS já apresentou contestação de mérito, fica mantido o trâmite, pois a defesa do réu caracteriza o interesse em agir da autarquia federal, uma vez que apresentada resistência quanto ao pedido; (c) - Por último, definiu-se, quanto às ações judiciais não enquadradas nas hipóteses anteriores, que elas deverão ser sobrestadas, incumbindo ao requerente do benefício, uma vez intimado pelo juízo, dar entrada no pedido junto ao INSS, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo. Uma vez comprovada a postulação administrativa, a autarquia também será intimada a se manifestar, no prazo de 90 dias. Se acolhida administrativamente a pretensão, ou nos casos em que ela não puder ser analisada por motivo atribuível ao próprio requerente, a ação é extinta. Do contrário, fica caracterizado o interesse em agir, devendo ter seguimento o pedido judicial da parte. Na situação vertente, enquadrando a situação dos autos à hipótese descrita na letra b, fica rejeitada a preliminar articulada pelo réu. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. O autor pretende o reconhecimento do tempo de serviço rural não assentado em carteira de trabalho, alusivo ao período de 02 de fevereiro de 1969 a 15 de maio de 1980 e 15 de junho de 1984 a 15 de outubro de 1993, para que, somado ao tempo de serviço urbano anotado em sua CTPS, seja-lhe concedida aposentadoria por tempo de contribuição. Sobre o ponto controvertido, o enunciado 149 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça e o artigo 55, 3º da Lei 8213/1991 dispõem que, para o reconhecimento da prática de atividade rural para fins de aposentadoria, é exigido o início de prova documental. A respeito das provas documentais coligidas pela parte autora, é possível inferir que: (a) - Ano de 1972 - pedido de matrícula escolar subscrito pelo próprio requerente em 29 de janeiro de 1972 (à época com 14 anos), onde constou, como seu endereço residencial, o imóvel rural de propriedade de seu pai, o Sítio Santa Deolinda, em Adamantina - SP (folha 19); (b) - Ano de 1973 - pedido de matrícula escolar subscrito pelo próprio requerente em 26 de janeiro de 1973 (à época com 15 anos), onde constou, como seu endereço residencial, o imóvel rural de propriedade de seu pai, o Sítio Santa Deolinda, em Adamantina - SP (folha 20); (c) - Ano de 1976 - Certificado de Dispensa de Incorporação datado do dia 28 de março de 1976, atestando que a profissão do autor, à época com 19 anos, era a de lavrador, e como motivo de dispensa da incorporação o fato do requerente residir em zona rural de município tributário de órgão de formação de reserva (folha 21); (d) - Ano de 1980 - Certidão de Casamento do autor, ocorrido na cidade de Adamantina - SP e datada do dia 03 de maio de 1980 (à época o autor contava com 23 anos), onde constou que a sua profissão era a de lavrador (folha 24); (e) - Ano de 1985 - Nota Fiscal de Venda de Produção Agrícola, datada do dia 24 de julho de 1985 (folhas 27 e 28 - café em coco); (f) - Ano de 1986 - Notas Fiscais de Venda de Produção Agrícola, datadas, respectivamente, dos dias 08 de abril de 1986 (folhas 29 e 31 - amendoim em coco) e 12 de setembro de 1986 (folha 30 - café em coco); (g) - Ano de 1987 - Notas Fiscais de Venda de Produção Agrícola, datadas, respectivamente, dos dias 02 de julho de 1987 (folha 32 - café em coco) e 10 de setembro de 1987 (folha 34 - café em coco); (h) - Ano de 1988 - Notas Fiscais de Venda da Produção Agrícola à Cooperativa Meridional de Cooperativas Agropecuárias Ltda.: (h.1) - datada do dia 10 de março de 1988, onde está documentada a venda, pelo autor, de 1.461 quilos de algodão em caroço (folha 38); (h.2) - datada do dia 29 de março de 1988, onde está documentada a venda, pelo autor, de 441 quilos de algodão em caroço (folha 42); (i) - Ano de 1988 - Guia de Recolhimento da contribuição devida ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Adamantina - SP, datada do dia 03 de outubro de 1988, onde está assentada que a atividade do postulante é a de trabalhador rural autônomo (folha 46); (j) - Ano de 1989 - Notas Fiscais de Venda da Produção Agrícola à Cooperativa Meridional de Cooperativas Agropecuárias Ltda.: (j.1) - datada do dia 30 de março de 1989, onde está documentada a venda, pelo autor, de 711 quilos de algodão em caroço (folhas 48 e 49); (j.2) - datada do dia 03 de maio de 1989, onde está documentada a venda, pelo autor, de 681 quilos de algodão em caroço (folha 52); (k) - Ano de 1989 - Nota Fiscal de Venda de Produção Agrícola, datada do dia 27 de abril de 1989 (folha 50 - algodão em caroço); (l) - Ano de 1989 - Nota Fiscal de Venda de Produção Agrícola, datada do dia 24 de julho de 1989 (folha 53 - café em coco); (m) - Ano de 1990 - Notas Fiscais de Venda de Produção Agrícola: (m.1) - datada do dia 05 de maio de 1990 (folha 58 - café em coco); (m.2) - datada do dia 07 de agosto de 1990 (folhas 56 e 59 - café em coco); (m.3) - datada do dia 17 de

outubro de 1990 (folha 57 - café em coco); (n) - Ano de 1990 - Nota Fiscal de Venda de Produção Agrícola à SANBRA - Sociedade Algodoeira do Nordeste Brasileiro S/A, datada do dia 28 de agosto de 1990 (folha 61 - 1.419 quilos de algodão em caroço); (o) - Ano de 1991 - Nota Fiscal de Compra (pelo autor) de fertilizantes datada do dia 13 de janeiro de 1991 (folhas 70 e 71);(p) Ano de 1992 - Nota Fiscal de Venda da Produção Agrícola, datada do dia 04 de maio de 1992 (folha 63 - algodão em caroço); (q) - Matrícula n.º 19.101 - Cartório de Imóveis da Cidade de Adamantina - SP, dando conta de que o pai do autor, José Ricardo Favaretto, em decorrência do falecimento de seu genitor, Pedro Favaretto, em 16 de maio de 2001, herdou parcela do imóvel rural denominado Sítio Santa Deolinda, na Estrada 15, no Município de Adamantina - SP, juntamente com seu irmão, Paulo Domingos Favaretto (folhas 74 e 75). Exceção feita às provas documentais citadas nas letras a, b (documentos escolares, que nada elucidam quanto ao efetivo desempenho de atividade rural) e c (a profissão de lavrador do autor foi lançada por escrita feita a lápis, enquanto que o restante dos campos encontra-se datilografado), as demais provas documentais, embora nem todas estejam contempladas no rol a que se refere o artigo 106 da Lei 8213 de 1991, enquadram-se no conceito legal de início de prova material, ventilado no artigo 55, 2º, do mesmo diploma, pois, o nosso ordenamento, sobretudo constitucional, ao preconizar no artigo 5º, inciso LIV, que são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos em verdade agasalhou o princípio da liberdade objetiva dos meios de demonstração, desde que idôneos. Tanto isso é verdade que pacífica jurisprudência, firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, deixa claro não ser exaustiva, tampouco exclusiva, a relação de documentos mencionada no referido artigo 106 da Lei de Benefícios da Previdência Social, sendo admitida, portanto, a comprovação dos fatos por outros documentos (caso dos autos):Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Atividade Rural. Comprovação. Certidão de casamento com a profissão de lavrador do marido. Início de prova material. Caracterização. Verbete sumular 149/STJ. Incidência. Rol de documentos exemplificativos. Artigo 106 da Lei 8.213/91. Exigência. Período de Carência. Desnecessidade. Agravo Desprovido.II - O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no artigo 106, parágrafo único, da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo. - in Superior Tribunal de Justiça; Quinta Turma Julgadora; AGRESP - Agravo Regimental no Recurso Especial n.º 2.003/0015331-5; Relator Ministro Gilson Dipp; julgado em 19/03/2003. No que se refere, agora, à prova testemunhal, a testemunha Geraldo Burioli (folha 128) relatou que conhece o autor do sítio, em 1964 em que ele morava junto com seus pais, donos da terra; a propriedade tinha cerca de 15 alqueires; que a família trabalhava no local, sem contar com a intermediação de empregados; na época dos fatos, o autor era solteiro; que os irmãos do autor também trabalhavam na roça, na lavoura de café, milho e algodão; que, assim que o requerente se casou, sua esposa também passou a trabalhar na roça.Por sua vez, a testemunha José Roberto de Oliveira (folha 127), esclareceu que conhece o autor desde 1970 do sítio em que ele morava, pertencente à sua família, contando com 10 alqueires de extensão; a família do autor trabalhava no local; o requerente era solteiro e ajudava na lavoura de café, milho e algodão; não havia empregados na propriedade e quando ele se casou a esposa passou a trabalhar junto; que o requerente mudou-se para a cidade de Americana e depois retornou para trabalhar na roça, no sítio de seu pai; que depoente era vizinho do requerente, tendo estuado na escola do bairro Boa Vista.Por fim, a testemunha, João Fernandes Correa (folha 126) disse que conhece o autor desde 1985, porque trabalhava em um imóvel rural vizinho ao que pertencia ao pai do autor; que o requerente era arrendatário e plantava café, milho e algodão, sem a intermediação de empregados; sua esposa [do autor] trabalhava junto com ele; que o autor mudou-se para Adamantina em 1993.Acerca da valoração das provas orais, observa-se que as testemunhas arroladas são idôneas, uma vez que não contraditadas. Além do mais, prestaram depoimento sob compromisso e discorreram com clareza e objetividade sobre os fatos a respeito dos quais houve indagação pelo juízo, sendo, portanto, merecedor de boa-fé os depoimentos prestados. Partindo dessa premissa, e do confronto das provas coligidas (documental e oral), os depoimentos prestados pelas testemunhas, Geraldo Burioli e José Roberto de Oliveira, relatam o desempenho, pelo autor, de atividade rurícola, desde o ano de 1964 (testemunha - Geraldo) e 1970 (testemunha - José). Sobre o depoimento da testemunha, João Fernandes Correia, esta, à semelhança das testemunhas, Geraldo e José Roberto, também relatou o desempenho de atividade rural pelo autor, em imóvel rural não identificado, com a afirmação de que o exercício dessa atividade ocorreu entre os anos de 1985 a 1993, período abrangido pelas provas documentais - letras a e q. Observa-se, portanto, que os depoimentos das testemunhas quanto ao desempenho de serviço rural pelo requerente passam, todos eles, pelo ano de 1980, ano este a partir do qual a parte autora colacionou indícios de provas materiais quanto à sua atuação como rurícola. Por conta dessa coincidência entre as provas documental e oral, viável se mostra reconhecer que o autor desempenhou atividade laborativa rural no período compreendido entre 03 de maio de 1980 a 4 de maio de 1992. Na forma prevista pelo artigo 55, parágrafo 2º da nova lei de benefícios da Previdência Social (Lei 8213 de 1991), o tempo de atividade rural reconhecido judicialmente até o dia 24 de julho de 1991, será computado como tempo de serviço apenas, e não para fins de carência, independentemente do recolhimento das correspondentes contribuições.Quanto ao tempo de serviço rural posterior a 24 de julho de 1991, o seu cômputo, para efeitos de concessão de aposentadoria, demanda o recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes (artigo 39, inciso II da Lei 8213 de 1991), o que não ficou provado nos autos. Portanto, para fins de concessão de aposentadoria, na situação vertente será

computado apenas o tempo de serviço rural compreendido entre 03 de maio de 1980 a 24 de julho de 1991. Observe-se, derradeiramente, que a irresignação apresentada pelo réu, em suas alegações finais, no sentido de que a família do autor detinha a propriedade de imóvel rural, com extensão de 36,30 hectares, em nada prejudica a pretensão do requerente e isto porque a propriedade pertencia não apenas ao pai do autor, mas também a dois tios seus, não havendo divisão de áreas no imóvel, o qual que era trabalhado em comum por todos e entre todos rateada a produção agrícola. A mesma colocação vale ser feita no que se refere à nota de folhas 70 a 71. O argumento lançado pelo réu para desconstituir a força probante do documento é meramente sugestiva, hipotética, e não se fez acompanhar de nenhum indício de prova material (sobretudo certidão imobiliária) a demonstrar que o postulante (ou seus familiares - dados qualificativos existentes no processo) figurou como proprietário de mais de um imóvel rural. Superada a análise das provas, o tempo de atividade rural reconhecido judicialmente, computado ao tempo de atividade urbana assentado na carteira de trabalho do autor não é suficiente para assegurar a implantação da aposentadoria reivindicada a contar da data de citação/comparecimento espontâneo do réu, este o pedido deduzido. Dispositivo Posto isso, rechaço a preliminar de carência da ação, por ausência de interesse jurídico em agir e, no mérito, julgo parcialmente procedente o pedido para o efeito de reconhecer que o autor desempenhou trabalho rural no período compreendido entre 03 de maio de 1980 a 24 de julho de 1991, o qual deverá ser computado como tempo de serviço e não como carência, independentemente de recolhimento das contribuições correspondentes. Sendo recíproca a sucumbência, cada parte arca com o pagamento da verba honorária devida ao seu advogado. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

**0001430-88.2011.403.6108 - JUSCELINA AFONSO(SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se o a réu/INSS a apresentar o valor que entende devido. Com a diligência, intime-se a parte autora. Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido a Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado.

**0002962-97.2011.403.6108 - PARREIRA E ROEPCKE CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP297462 - SINTIA SALMERON E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL**

Traslade-se cópia de fls. 192/193 e da presente para a ação de execução fiscal 0008122-06.2011.403.6108 Proceda-se ao desapensamento dos feitos e remeta-se o presente ao arquivo.

**0004306-16.2011.403.6108 - APARECIDA COLOMBARA TERUEL(SP113137 - PASCOAL ANTENOR ROSSI E SP197887 - NATALINA BERNADETE ROSSI ALEM E SP279364 - MAYRA BEATRIZ ROSSI BIANCO E SP252493B - CAROLINA FURQUIM LEITE MATOS CARAZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se, precisamente, a parte autora, em até cinco dias, sobre a proposta de transação formulada pelo INSS. Advirta-se o procurador da parte autora que seu silêncio será entendido como concordância com a proposta. Decorrido o prazo, com a concordância ou no silêncio da parte autora, à pronta conclusão para sentença.

**0005058-85.2011.403.6108 - ANTONIO CLAUDIO GUIMARAES(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI E SP131376 - LUIZ CARLOS MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Vista a parte ré, para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

**0005648-62.2011.403.6108 - APARECIDA DE FATIMA GOMES LOURENCO(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora (cálculos do INSS), em até cinco dias. Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido a Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado. Estando a parte autora de acordo, determino a expedição de uma RPV, considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, no importe de R\$ 24.259,03, a título de principal, atualizados até 30/09/2014. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte

interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda de informações, archive-se o feito, sendo desnecessária a intimação das partes. Int.

**0005702-28.2011.403.6108** - NELZA DE OLIVEIRA LUIZ(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebido em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Vista à parte ré para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

**0005947-39.2011.403.6108** - ANTONIETA PAULA RODRIGHERO NICOLETO(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se o a réu/INSS a apresentar o valor que entende devido. Com a diligência, intime-se a parte autora. Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido a Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado.

**0006174-29.2011.403.6108** - JOSE RODRIGUES(SP265062 - VICTOR HUGO MIGUELON RIBEIRO CANUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se o a réu/INSS a apresentar o valor que entende devido. Com a diligência, intime-se a parte autora. Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido a Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado.

**0006383-95.2011.403.6108** - MARIA DE LOURDES CORNETI MARCONDES - ESPOLIO X CLAUDIA REGINA MARCONDES MUNHOZ(SP265062 - VICTOR HUGO MIGUELON RIBEIRO CANUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP205243 - ALINE CREPALDI) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 20 DE NOVEMBRO DE 2014, às 16\_h\_00\_min, sendo o suficiente para o comparecimento das partes a publicação do presente despacho. Intimem-se por publicação, devendo o procurador da parte autora comunicar à inventariante.

**0007324-45.2011.403.6108** - ROSELI FATIMA NASCIMENTO(SP262494 - CESAR RIBEIRO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao requerente (Dr. César - OAB/SP 262.494) do desarquivamento. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias e, se nada requerido, volvam os autos ao arquivo.

**0007843-20.2011.403.6108** - IZABEL CRISTINA DO NASCIMENTO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 178: Manifeste-se a parte autora, em prosseguimento.

**0008382-83.2011.403.6108** - WILIAN ALVES DOS SANTOS(SP303250 - RAPHAEL DAL FARRA MIGUEL JORGE E SP182323 - DIÓGENES MIGUEL JORGE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Fls. 40/41 - Por ora, indefiro o pedido da parte autora, tendo em vista tratar-se de ônus a si pertencente, dotada que é de prerrogativa para tanto, somente intervindo este Juízo em caso de comprovada resistência do Órgão envolvido. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 02/12/2014 às 14h00min, sendo suficiente a publicação deste despacho para a intimação das partes. Int.

**0008967-38.2011.403.6108** - JOSE ROBERTO FURINI(SP092993 - SIRLEI FATIMA MOGGIONE DOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E C I S Ã O Autos nº. 000.8967-38.2011.403.6108 Autor: José Roberto Furini Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Converto o julgamento em diligência. Na folha 60, a parte autora carrou ao processo cópia do formulário DSS 8030, elaborado pela empresa Estrela Azul - Serviço de Vigilância, Segurança e Transporte de Valores Ltda., dando notícia de que o autor prestou serviços ao estabelecimento no período compreendido entre 18 de julho de 1987 a 23 de março de 2001, na função de vigilante - motorista de carro forte, portando arma de fogo (revólver calibre 38, com cinco munições), o que, em princípio, revela o desempenho de atividade laborativa perigosa. Constatou que a conclusão apontada no documento (sua síntese) estava amparada em laudo técnico ambiental, descritivo do desempenho da função laborativa que era exercida pelo requerente. Referido laudo não foi carrou ao processo. Nesses termos, e tendo em consideração que a partir de 12 de outubro de 1996, passou a ser exigida a apresentação de laudo técnico sob as condições ambientais de trabalho, para o efeito de enquadramento da atividade laborativa como especial, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, para que junte ao processo o laudo técnico sob as condições ambientais de trabalho alusivo à época na qual trabalhou para a empresa Estrela Azul, na condição de vigilante-motorista de carro forte. Com a juntada do documento, abra-se vista ao INSS para manifestação, tornando o feito conclusivo na sequência. Intimem-se. Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto

**0009521-70.2011.403.6108 - THAINARA CRISTINA DOS SANTOS PINAS - INCAPAZ X KELLY CRISTINA DOS SANTOS (SP265062 - VICTOR HUGO MIGUEL ON RIBEIRO CANUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Vista a parte ré, para contrarrazões. Após, ao MPF (Estatuto do Idoso). Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

**0001646-15.2012.403.6108 - CARLOS AUGUSTO BRAUD MARTINS (SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

S E N T E N Ç A Ação Ordinária Processo nº 0001646-15.2012.403.6108 Autor: Carlos Augusto Braud Martins Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS SENTENÇA TIPO AVistos, etc. Carlos Augusto Braud Martins propôs ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo a concessão do benefício de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988. Juntou documentos às fls. 12/59. Às fls. 62/67 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária, indeferida a antecipação da tutela, e determinada a realização de estudo social e perícia médica. Manifestação do autor às fls. 70/72. Contestação e documentos do INSS às fls. 74/88. Laudo médico pericial fls. 99/102. O autor apresentou réplica à fl. 105 e manifestação às fls. 106/107. Manifestação do INSS às fls. 109/110. Instado (fl. 111), o perito judicial apresentou laudo complementar às fls. 113/114. Manifestação do autor às fls. 117/124, do INSS à fl. 125 e do MPF à fl. 130. É o Relatório. Decido. Indefiro o pedido de complementação da perícia formulado pelo autor às fls. 118, uma vez que o laudo apresentado é conclusivo e esclarece suficientemente a questão técnica controvertida, possibilitando o julgamento. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. O benefício pleiteado pela parte demandante tem fundamento na Constituição da República de 1.988: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: ... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Cumprindo o mandamento constitucional, veio a lume no ano de 1.993 a Lei Orgânica da Assistência Social, a qual deu os contornos ao benefício de prestação continuada, nos seguintes termos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e

do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) A prova médica pericial concluiu que: o Requerente não é portador de patologias incapacitantes ao trabalho - fl. 102, conclusão. Em resposta aos quesitos, o perito judicial esclareceu que: a) O autor não é portador de moléstia incapacitante (fl. 113, resposta ao quesito n.º 1); b) Não existe deficiência (fl. 113, resposta ao quesito n.º 9); c) Não há necessidade de reabilitação para a atividade que tinha de vendedor autônomo em feira ou para realizar outra compatível (fl. 114, resposta ao quesito n.º 10); Dessa forma, não restou comprovada, neste momento, a existência de impedimento de longo prazo a obstar a participação plena e efetiva do postulante na sociedade, nos moldes exigidos pelo art. 20, da Lei n.º 8.742/1993 para a concessão do benefício postulado. Posto isto, julgo improcedentes os pedidos. Face à sucumbência, condeno o demandante ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00, exigíveis nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal

**0002143-29.2012.403.6108** - DONIZETE JOSE ANDRIATO (SP307253 - DANIEL SAMPAIO BERTONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, arquivem-se os autos.

**0002948-79.2012.403.6108** - EDEMIR PIVETTA (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Vista a parte ré, para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

**0003596-59.2012.403.6108** - JOANICE MOREIRA POLA (SP121181 - LUIZ ALAN BARBOSA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Autos n.º 0003596-59.2012.403.6108 Autora: Joalice Moreira Pola Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Sentença Tipo AVistos, etc. Trata-se de ação movida por Joalice Moreira Pola em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual busca receber pensão por morte, na condição de ex-esposa do segurado José Eduardo Pola. Instruída a inicial com os documentos de fls. 10/32. Às fls. 42/43 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a antecipação da tutela. A parte autora noticiou a interposição de Agravo de Instrumento, às fls. 47/57, no bojo do qual foi proferida a v. decisão de fls. 56/57. Contestação e documentos do INSS às fls. 59/68. Réplica às fls. 71/88. O INSS pugnou pelo julgamento antecipado (fl. 90). À fl. 91 foi deferida a produção da prova oral requerida pela autora e concedido prazo para apresentação do rol de testemunhas. A parte autora requereu o prazo adicional (fls. 92/93), o qual foi concedido à fl. 95. Decorrido o prazo, a parte autora permaneceu em silêncio, tendo sido encerrada a fase instrutória (fl. 96). Manifestação o MPF à fl. 98. É o Relatório. Fundamento e Decido. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que, passo ao exame do mérito. A questão a ser dirimida, na presente lide, cinge-se a verificar se a autora possui a qualidade de dependente do segurado José Eduardo Pola, falecido aos 09/10/2001, para efeito de receber pensão por morte. Conforme se depreende da leitura dos artigos 16, inciso I, 17, 2º e 76, 2º, todos da Lei n.º 8.213/91, o cônjuge separado ou divorciado, que não receba alimentos, não se insere no rol de dependentes do segurado da Previdência Social. Evidentemente, aquele que consegue se manter por esforço próprio não pode ser considerado dependente de outrem. Todavia, ainda que não receba, formalmente, pensão alimentícia, pode o ex-cônjuge ser considerado dependente do segurado, mesmo em data posterior ao divórcio, se vier a necessitar do benefício. É o entendimento plasmado na Súmula n.º 336, do Superior Tribunal de Justiça: A mulher que renunciou aos alimentos na separação judicial tem direito à pensão previdenciária por morte do ex-marido, comprovada a necessidade econômica superveniente. (TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25.04.2007, DJ 07.05.2007 p. 456) Por evidente, esta dependência econômica deve estar presente até a data do óbito. É o que se conclui da leitura do 2º, do artigo 76, da Lei de Benefícios, ao estatuir que o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos, faz jus à pensão por morte, ou seja, os requisitos de lei

para que sejam concedidos os alimentos (dentre eles, a dependência econômica) devem se fazer presentes em data anterior ao falecimento. In casu, verifique-se que a postulante não logrou comprovar situação de dependência do de cujus. Embora oportunizada à produção de prova testemunhal, a parte autora arrolou testemunhas, bem como não apresentou documentos que demonstrassem sua dependência econômica do segurado falecido. Inexistente, portanto, a prova da dependência econômica. Posto isso, julgo improcedente o pedido. Honorários em favor do réu, fixados em R\$ 1.000,00, e exigíveis na forma do artigo 12, da Lei n.º 1.060/50. Custas como de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

**0005348-66.2012.403.6108** - CONCEICAO APARECIDA DOS SANTOS SILVA (SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora (cálculos do INSS), em até cinco dias. Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido a Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado. Estando a parte autora de acordo, determino a expedição de uma RPV, considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, no importe de R\$ 12.828,23, a título de principal, atualizados até 31/10/2014. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda de informações, archive-se o feito, sendo desnecessária a intimação das partes. Int.

**0005487-18.2012.403.6108** - EMILENE QUINTINO DOS SANTOS X REGINA QUINTINO DOS SANTOS OLIVEIRA (SP125529 - ELLEN CRISTINA SE ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se o a réu/INSS a apresentar o valor que entende devido. Com a diligência, intime-se a parte autora. Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido a Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado.

**0005607-61.2012.403.6108** - ANA LAURA RICCI SANTOS X CELIA REGINA RICCI TEODORO (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA E SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Vista a parte ré, para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

**0005757-42.2012.403.6108** - LUIZ EDUARDO MIYASHIRO (SP279545 - EVANY ALVES DE MORAES E SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X UNIAO FEDERAL - AGU (Proc. 1441 - SARAH SENICIATO)

Vistos. Defiro o requerido à fl. 114 e determino a suspensão do processo nos termos do art. 104 do Código de Defesa do Consumidor. Int.

**0006155-86.2012.403.6108** - CLEIDE CACERES (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE E SP307583 - FERNANDO DE OLIVEIRA CAMPOS FILHO) X UNIAO FEDERAL - AGU

S E N T E N Ç A Autos n.º 000.6155-86.2012.403.6108 Autor: Cleide Cáceres Ré: União (Advocacia Geral da União) Sentença Tipo B Vistos, etc. Trata-se de ação movida por Cleide Cáceres em face da União (Advocacia Geral da União), por meio da qual busca a condenação da ré ao pagamento de danos morais e materiais. Petição inicial instruída com documentos (folhas 51 a 89). Procuração e Declaração de pobreza nas folhas 49 a 50. Justiça Gratuita deferida na folha 92. Contestação da ré nas folhas 95 a 104, com preliminares de ilegitimidade passiva da União e prescrição. Nas folhas 108 a 109, a parte autora requereu a juntada do rol de testemunhas que pretende inquirir em audiência de instrução processual. Réplica nas folhas 111 a 145. Na folha 146, a União atravessou petição esclarecendo que não tem provas a produzir, requerendo, em função disso, o julgamento antecipado da lide. Parecer do Ministério Público Federal na folha 149. Vieram conclusos. É o Relatório. Fundamento e Decido. A preliminar de ilegitimidade passiva da União não merece acolhimento. O pedido de indenização foi deduzido em seu detrimento, por conta de suposta omissão/demora da administração pública federal (representada, no ato, pelo Presidente da República) em promover a reintegração do autor no serviço público. Quanto à prescrição, a lide versa sobre obrigação de trato sucessivo, em torno da qual teria havido a suposta prática de ato omissivo, atribuído à Administração Pública. Enquanto não debelada a suposta omissão do Estado, há a renovação da ilicitude, o que não permite cogitar sobre a ocorrência da prescrição. Estão presentes os

pressupostos processuais e as condições da ação. Passo ao exame do mérito, por entender que a matéria debatida gira em torno de questão unicamente de direito, sendo, portanto, prescindível a prática de atos de instrução processual. A parte autora, demitida dos quadros da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos no bojo da reforma administrativa levada a efeito durante o governo Collor de Mello, dirige sua irresignação em face de alegada demora em sua reintegração aos quadros da ECT. Todavia, o pleito não merece acolhida. A Lei n.º 8878/94, por seu artigo 3º, estabeleceu que os servidores demitidos no período compreendido entre 16 de março de 1990 e 30 de setembro de 1992 fossem reintegrados ao cargo/emprego de origem de acordo com as necessidades e disponibilidades orçamentárias e financeiras da Administração. O artigo 6º, do mesmo diploma, expressamente determinou que a geração de efeitos financeiros somente se daria a partir do efetivo retorno à atividade, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo. Conclui-se, portanto, que a parte autora não possuía direito subjetivo à reintegração, mas mera expectativa de direito. Deveras: estando a reintegração pendente de juízo de oportunidade e conveniência da administração, somente com a manifestação positiva desta estariam preenchidas as condições necessárias para o retorno do servidor. Em sendo assim, eventual demora no retorno à atividade não tem por condão ferir o patrimônio jurídico da demandante. Ausente a violação de direito, não se afiguram o ato ou a omissão ilícitos, imprescindíveis à configuração da responsabilidade civil do Estado. Neste sentido, a jurisprudência: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES PÚBLICOS DEMITIDOS NO GOVERNO COLLOR. ANISTIA CONCEDIDA PELA LEI 8.878/1994. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DESCABIMENTO. 1. Nos termos da legislação aplicada aos processos de anistia de ex-servidores demitidos no Governo Collor, inexistente direito à percepção de valores retroativos a qualquer título em razão do desligamento. 2. Se a própria lei veda a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo, não há prejuízo a ser reparado a título de danos morais ou materiais. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201300072052, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 11/02/2014 ..DTPB:.) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DEMISSÃO. ANISTIA. LEI N. 8.878/94. PRESCRIÇÃO. INDENIZAÇÃO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Cuida-se, na origem, de ação ordinária por meio da qual a agravante pleiteia indenização por danos morais e materiais em decorrência de sua demissão do cargo que ocupava no Banco Meridional, tendo sido posteriormente reintegrada ao serviço público por força da Lei n. 8.878/1994. 2. A prescrição abateu-se sobre a pretensão da agravante, porquanto, tendo a demissão ocorrido em 5/12/1990, como consignado no acórdão recorrido, a agravante teria cinco anos a partir de tal data para propor qualquer ação contra a Administração, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32. 3. Ainda que ultrapassada a questão do prazo prescricional, o cerne da controvérsia é a possibilidade de indenização por danos decorrentes de demissão posteriormente reconhecida como ilegal, nos termos da Lei n. 8.878, de 1994, que concedeu anistia aos servidores exonerados ou demitidos à época do governo Collor. 4. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que não é devida qualquer espécie de pagamento retroativo aos servidores de que trata a Lei n. 8.878/94, mas, somente, a partir do seu efetivo retorno à atividade, razão pela qual o pedido de pagamento de valores anteriores à readmissão é juridicamente impossível, uma vez que vedado em lei. Agravo regimental improvido. ..EMEN:(AGRESP 201201991641, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 13/12/2012 ..DTPB:.) ADMINISTRATIVO - SERVIDORES PÚBLICOS DEMITIDOS NO GOVERNO COLLOR - ANISTIA CONCEDIDA PELA LEI 8.878 /94 - INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DEMORA NA APRECIACÃO DO PROCESSO. DESCABIMENTO. Nos termos da legislação aplicada aos processos de anistia de ex-servidores demitidos no Governo Collor, inexistente direito à percepção de valores retroativos a qualquer título em razão do desligamento. A Lei 8.878/94 prevê a readmissão do servidor, faculdade que se insere no poder discricionário da Administração e cujos efeitos operam ex nunc. Os efeitos da anistia não retroagem, sequer tornam nulos ou desconstituem atos administrativos pretéritos. O art. 3º da Lei n.º 8.878/94 não estabeleceu qualquer prazo para que a Administração Pública readmitisse os trabalhadores anistiados, ficando o retorno dos servidores ou empregados a critério da Administração, de acordo com suas necessidades orçamentárias e financeiras. Inserindo-se a readmissão dos servidores no âmbito discricionário da Administração não que se falar em direito à indenização pela demora na decisão do respectivo processo. Remessa oficial e apelação da União a que se dá provimento, para julgar improcedentes os pedidos da autora. (APELREEX 00126498820124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/01/2014) Posto isso, rejeito as preliminares de carência da ação, por ilegitimidade passiva do réu e prescrição para, no mérito, julgar improcedente o pedido, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários pela parte autora, que fixo em R\$ 1000,00, exigíveis nos termos do artigo 12, da Lei n.º 1060/50. Custas como de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

**0006182-69.2012.403.6108** - PEDRO GONCALVES BRANCO (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá

proferida. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, archive-se o feito.

**0006788-97.2012.403.6108** - MARIA JOSE DOS SANTOS CASTILHO(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Vista a parte ré, para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

**0006837-41.2012.403.6108** - VALDIR PERANTON(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X UNIAO FEDERAL - AGU

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Vista à União Federal/AGU, para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

**0007745-98.2012.403.6108** - JOSE CARLOS FERREIRA(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X UNIAO FEDERAL - AGU

S E N T E N Ç A Autos n.º 000.7745-98.2012.403.6108 Autor: José Carlos Ferreira Ré: União (Advocacia Geral da União) Sentença Tipo BVistos, etc. Trata-se de ação movida por José Carlos Ferreira em face da União (Advocacia Geral da União), por meio da qual busca a condenação da ré ao pagamento de danos morais e materiais. Petição inicial instruída com documentos (folhas 46 a 71). Procuração e Declaração de pobreza nas folhas 44 a 45. Justiça Gratuita deferida na folha 74. Contestação da ré nas folhas 77 a 86, com preliminares de ilegitimidade passiva da União e prescrição. Réplica instruída com documentos nas folhas 90 a 136, sobretudo com rol de testemunhas que a parte autora pretende inquirir em audiência de instrução processual. Na folha 142, a ré pediu o desentranhamento dos documentos juntados pela parte autora com a réplica, por entender que a prova produzida não observou o disposto no artigo 397 do Código de Processo Civil. Parecer do Ministério Público Federal na folha 141 Vieram conclusos. É o Relatório. Fundamento e Decido. No que se refere ao pedido de desentranhamento dos documentos de folhas 126 a 136, o requerimento fica indeferido, porquanto as provas em questão não influíram no livre convencimento do juízo. A preliminar de ilegitimidade passiva da União não merece acolhimento. O pedido de indenização foi deduzido em seu detrimento, por conta de suposta omissão/demora da administração pública federal (representada, no ato, pelo Presidente da República) em promover a reintegração do autor no serviço público. Quanto à prescrição, a lide versa sobre obrigação de trato sucessivo, em torno da qual teria havido a suposta prática de ato omissivo, atribuído à Administração Pública. Enquanto não debeatada a suposta omissão do Estado, há a renovação da ilicitude, o que não permite cogitar sobre a ocorrência da prescrição. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Passo ao exame do mérito, por entender que a matéria debatida gira em torno de questão unicamente de direito, sendo, portanto, prescindível a prática de atos de instrução processual. A parte autora, demitida dos quadros da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos no bojo da reforma administrativa levada a efeito durante o governo Collor de Mello, dirige sua irresignação em face de alegada demora em sua reintegração aos quadros da ECT. Todavia, o pleito não merece acolhida. A Lei n.º 8878/94, por seu artigo 3º, estabeleceu que os servidores demitidos no período compreendido entre 16 de março de 1990 e 30 de setembro de 1992 fossem reintegrados ao cargo/emprego de origem de acordo com as necessidades e disponibilidades orçamentárias e financeiras da Administração. O artigo 6º, do mesmo diploma, expressamente determinou que a geração de efeitos financeiros somente se daria a partir do efetivo retorno à atividade, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo. Conclui-se, portanto, que a parte autora não possuía direito subjetivo à reintegração, mas mera expectativa de direito. Deveras: estando a reintegração pendente de juízo de oportunidade e conveniência da administração, somente com a manifestação positiva desta estariam preenchidas as condições necessárias para o retorno do servidor. Em sendo assim, eventual demora no retorno à atividade não tem por condão ferir o patrimônio jurídico da demandante. Ausente a violação de direito, não se afiguram o ato ou a omissão ilícitos, imprescindíveis à configuração da responsabilidade civil do Estado. Neste sentido, a jurisprudência: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES PÚBLICOS DEMITIDOS NO GOVERNO COLLOR. ANISTIA CONCEDIDA PELA LEI 8.878/1994. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DESCABIMENTO. 1. Nos termos da legislação aplicada aos processos de anistia de ex-servidores demitidos no Governo Collor, inexistente direito à percepção de valores retroativos a qualquer título em razão do desligamento. 2. Se a própria lei veda a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo, não há prejuízo a ser reparado a título de danos morais ou materiais. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201300072052, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 11/02/2014 ..DTPB:.) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DEMISSÃO. ANISTIA. LEI N. 8.878/94.

PRESCRIÇÃO. INDENIZAÇÃO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Cuida-se, na origem, de ação ordinária por meio da qual a agravante pleiteia indenização por danos morais e materiais em decorrência de sua demissão do cargo que ocupava no Banco Meridional, tendo sido posteriormente reintegrada ao serviço público por força da Lei n. 8.878/1994. 2. A prescrição abateu-se sobre a pretensão da agravante, porquanto, tendo a demissão ocorrido em 5/12/1990, como consignado no acórdão recorrido, a agravante teria cinco anos a partir de tal data para propor qualquer ação contra a Administração, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32. 3. Ainda que ultrapassada a questão do prazo prescricional, o cerne da controvérsia é a possibilidade de indenização por danos decorrentes de demissão posteriormente reconhecida como ilegal, nos termos da Lei n. 8.878, de 1994, que concedeu anistia aos servidores exonerados ou demitidos à época do governo Collor. 4. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que não é devida qualquer espécie de pagamento retroativo aos servidores de que trata a Lei n. 8.878/94, mas, somente, a partir do seu efetivo retorno à atividade, razão pela qual o pedido de pagamento de valores anteriores à readmissão é juridicamente impossível, uma vez que vedado em lei. Agravo regimental improvido. ..EMEN:(AGRESP 201201991641, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/12/2012 ..DTPB:.)ADMINISTRATIVO - SERVIDORES PÚBLICOS DEMITIDOS NO GOVERNO COLLOR - ANISTIA CONCEDIDA PELA LEI 8.878 /94 - INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DEMORA NA APRECIACÃO DO PROCESSO. DESCABIMENTO. Nos termos da legislação aplicada aos processos de anistia de ex-servidores demitidos no Governo Collor, inexistente direito à percepção de valores retroativos a qualquer título em razão do desligamento. A Lei 8.878/94 prevê a readmissão do servidor, faculdade que se insere no poder discricionário da Administração e cujos efeitos operam ex nunc. Os efeitos da anistia não retroagem, sequer tornam nulos ou desconstituem atos administrativos pretéritos. O art. 3.º da Lei n.º 8.878/94 não estabeleceu qualquer prazo para que a Administração Pública readmitisse os trabalhadores anistiados, ficando o retorno dos servidores ou empregados a critério da Administração, de acordo com suas necessidades orçamentárias e financeiras. Inserindo-se a readmissão dos servidores no âmbito discricionário da Administração não que se falar em direito à indenização pela demora na decisão do respectivo processo. Remessa oficial e apelação da União a que se dá provimento, para julgar improcedentes os pedidos da autora.(APELREEX 00126498820124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/01/2014)Posto isso, rejeito as preliminares de carência da ação, por ilegitimidade passiva do réu e prescrição para, no mérito, julgar improcedente o pedido, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários pela parte autora, que fixo em R\$ 1000,00, exigíveis nos termos do artigo 12, da Lei n.º 1060/50.Custas como de lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Transitada em julgado, arquivem-se.Bauru, Marcelo Freiburger ZandavaliJuiz Federal

**0001922-12.2013.403.6108** - MARIO MORAIS DOS REIS X TEREZINHA FERMINO MORAIS DOS REIS X FLORISVALDO FERREIRA DE SOUZA X MARIA CONCEICAO MENEZES DA SILVA SOUZA X MARINA DOS SANTOS CARVALHO POLI X CARLOS ALBERTO POLI X VERA LUCIA RIBEIRO X LOURDES DOS REIS VITORIO(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO E SP215227A - GUILHERME LIMA BARRETO) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI48205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Vistos, etc.Mario Morais dos Reis e outros propuseram ação em face da Sul América Cia Nacional de Seguros, requerendo a condenação da seguradora ao ressarcimento dos danos causados no imóvel adquirido pelos mutuários, conforme relatos descritos na inicial.Houve determinação no Juízo Estadual de limitação do litisconsórcio ativo aos cinco primeiros autores, com posterior inclusão de seus cônjuges.Citada, a seguradora alegou prescrição, ilegitimidade passiva, competência da Justiça Federal, carência de ação, entre outras matérias.A parte autora apresentou impugnação, postulando pelo afastamento dos argumentos aduzidos.Ante todo o processado, os argumentos apresentados foram rechaçados por decisão proferida pelo Juízo Estadual, dando início à instrução processual.A Caixa Econômica Federal interveio no feito, pleiteando seu ingresso no polo passivo com a exclusão da seguradora demandada, ou, subsidiariamente, sua admissão na condição de assistente da seguradora, em razão de ser o erário federal quem suporta, em última instância, os efeitos financeiros dos desequilíbrios do FCVS, com o deslocamento da competência para a Justiça Federal.Por entender que a simples intervenção da CEF já impõe o deslocamento da competência para a Justiça Federal, os autos foram remetidos e distribuídos a esta 2ª Vara Federal de Bauru/SP.Com a chegada dos autos, houve intimação da CEF para que comprovasse o comprometimento do FCVS. Manifestação da CEF às fls. 773/794.É o Relatório. Decido.Em tempo, afasto a prevenção apontada no termo de fls. 761, por não guardar o feito 0002849-66.1999.403.6108 qualquer relação com o assunto em questão no presente.Quanto ao mais, apesar do alegado pela CEF entendo que a empresa pública federal em sua manifestação deixou de demonstrar o risco de exaurimento da subconta do FESA - Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguros do Sistema Financeiro da Habitação, com o potencial comprometimento de recursos públicos do FCVS.De se rememorar o constante no voto vencedor da ministra Nancy Andrighi, proferido no julgamento do recurso repetitivo já mencionado em decisão anterior:[...] ao pleitear

seu ingresso na lide, constitui ônus da CEF demonstrar, caso a caso, o seu interesse jurídico. Recorde-se que: (i) o potencial interesse da CEF somente existe nos contratos em que houver apólice pública garantida pelo FCVS; e (ii) o FESA é uma subconta do FCVS, de sorte que o FCVS somente será ameaçado no caso de o FESA não ter recursos suficientes para pagamento da respectiva indenização securitária, hipótese que, pelo que se depreende da própria decisão do TCU (transcrita no voto da i. Min. Relatora relativo aos primeiros embargos de declaração), é remota, na medida em que o FESA é superavitário. Acrescente-se, ainda, que mesmo os recursos do FESA somente serão utilizados em situações extraordinárias, após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais, mais uma vez de acordo com a decisão do TCU, também são superavitários. Em suma, o FCVS somente será debitado caso os prêmios recebidos pelas seguradoras e a reserva técnica do FESA sejam insuficientes para pagamento da indenização securitária, hipótese que, dada a sua excepcionalidade, deverá ser devidamente demonstrada pela CEF. Saliento isso porque a CEF tem requerido indistintamente seu ingresso em todos os processos envolvendo seguro habitacional, sem sequer saber (ou pelo menos demonstrar) se envolve ou não apólice pública e se haverá comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA. De outro giro, oportuno, ainda, consignar que a edição da Lei 13.000, de 18 de junho de 2014, em nada altera o quadro fixado pelo E. STJ, eis que continua a exigir a demonstração de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, prova esta totalmente ausente destes autos. Dessarte, não comprovado o risco à subconta FESA, essencial para configuração do interesse da Caixa Econômica Federal, bem como a justificar o ingresso da União Federal no polo passivo da ação, seguindo-se a jurisprudência pacificada, suscito conflito de competência ao C. Superior Tribunal de Justiça a fim de dirimir a questão e fixar o juízo competente para o julgamento da ação. Por fim, ressalte-se que a simples determinação de remessa do feito ao Juízo Estadual sem que o Colendo Superior Tribunal de Justiça seja instado a se pronunciar não se mostra suficiente para dirimir a questão acerca da competência para conhecimento e julgamento dos feitos em que se discute a cobertura securitária dos contratos públicos (Ramo 66), garantidos pelo FCVS, diante da enorme divergência jurisprudencial sobre o tema. Nos Conflitos de Competência anteriormente suscitados por este juízo (2ª Vara Federal de Bauru), em casos análogos, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu a competência da Justiça Estadual para julgamento da matéria em questão (CC 132.748, 132.731, 132.747, 132.728, 131.921, 131.919, 131.552 e 134.269 - alguns pendentes de trânsito em julgado). No mais, suspendo o curso do presente feito, até que decidido o conflito. Oficie-se ao Presidente do Superior Tribunal de Justiça, instruindo-o com cópias desta decisão e de fls. 02/28, 553/556, 569/574, 642/664, 665/667, 763/764 e 773/794. Intimem-se.

**0002392-43.2013.403.6108 - VERA LUCIA FERREIRA BARBOSA X MARCILIO BASTOS PEREIRA X LUCIA ELENA DE SOUZA OLIVEIRA X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA NETO X ABELARDO CARLOS X CARLOS HENRIQUE DE SIQUEIRA X MIRIAM KELLI SIMOES DOS SANTOS (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS)**

Decisão republicada por ter saído com TEXTO DIVERGENTE NA PUBLICAÇÃO DE 02/10/2014. Vistos, etc. Primeiramente, diante do teor dos documentos juntados às fls. 201 e seguintes, afasto a prevenção apontada às fls. 123 (Processo nº 0007870-66.2012.403.6108). Vera Lucia Ferreira Barbosa e outros propuseram ação em face da Sul América Cia Nacional de Seguros, requerendo a condenação da seguradora ao ressarcimento dos danos causados no imóvel adquirido pelos mutuários, conforme relatos descritos na inicial. Ante os sucessivos pedidos de ingresso da Caixa Econômica Federal nos feitos em que se discute a cobertura securitária dos imóveis adquiridos com os recursos do Sistema Financeiro de Habitação e o acórdão proferido pela Ministra Nancy Andrichi, no Resp 1091393/SC da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, exigindo a comprovação pela CEF não só da existência de apólice pública, como também do comprometimento do FCVS, foi determinada a intimação da empresa pública para manifestação. Em resposta, a Caixa Econômica Federal interveio no feito, pleiteando seu ingresso no polo passivo com a exclusão da seguradora demandada, ou, subsidiariamente, sua admissão na condição de assistente da seguradora, em razão de ser o erário federal quem suporta, em última instância, os efeitos financeiros dos desequilíbrios do FCVS, com o deslocamento da competência para a Justiça Federal. É o Relatório. Decido. Apesar do alegado pela CEF entendendo que a empresa pública federal em sua manifestação deixou de demonstrar o risco de exaurimento da subconta do FESA - Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguros do Sistema Financeiro da Habitação, com o potencial comprometimento de recursos públicos do FCVS. De se rememorar o constante no voto vencedor da ministra Nancy Andrichi, proferido no julgamento do recurso repetitivo já mencionado em decisão anterior: [...] ao pleitear seu ingresso na lide, constitui ônus da CEF demonstrar, caso a caso, o seu interesse jurídico. Recorde-se que: (i) o potencial interesse da CEF somente existe nos contratos em que houver apólice pública garantida pelo FCVS; e (ii) o FESA é uma subconta do FCVS, de sorte que o FCVS somente será ameaçado no caso de o FESA não ter recursos suficientes para pagamento da respectiva indenização securitária, hipótese que, pelo que se depreende da própria decisão do TCU (transcrita no voto da i. Min. Relatora relativo aos primeiros embargos de declaração), é remota, na medida em que o FESA é superavitário. Acrescente-se, ainda, que mesmo os recursos do FESA somente serão utilizados em situações extraordinárias, após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas

seguradoras, os quais, mais uma vez de acordo com a decisão do TCU, também são superavitários. Em suma, o FCVS somente será debitado caso os prêmios recebidos pelas seguradoras e a reserva técnica do FESA sejam insuficientes para pagamento da indenização securitária, hipótese que, dada a sua excepcionalidade, deverá ser devidamente demonstrada pela CEF. Saliento isso porque a CEF tem requerido indistintamente seu ingresso em todos os processos envolvendo seguro habitacional, sem sequer saber (ou pelo menos demonstrar) se envolve ou não apólice pública e se haverá comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA. De outro giro, oportuno, ainda, consignar que a edição da Lei 13.000, de 18 de junho de 2014, em nada altera o quadro fixado pelo E. STJ, eis que continua a exigir a demonstração de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, prova esta totalmente ausente destes autos. Ressalte-se, ainda, que nos Conflitos de Competência anteriormente suscitados por este juízo (2ª Vara Federal de Bauru), em casos análogos, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu a competência da Justiça Estadual para julgamento da matéria em questão (CC 132.748, 132.731, 132.747, 132.728, 131.921, 131.919, 131.552 e 134.269 - alguns pendentes de trânsito em julgado). Dessarte, não comprovado o risco à subconta FESA, essencial para configuração do interesse da Caixa Econômica Federal, bem como a justificar o ingresso da União Federal no polo passivo da ação, seguindo-se a jurisprudência pacificada, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal e determino sejam os autos remetidos à Justiça Estadual. Intimem-se.

**0003029-91.2013.403.6108 - MARIA ESTER DELBONI DIAS (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE E SP307583 - FERNANDO DE OLIVEIRA CAMPOS FILHO) X UNIAO FEDERAL - AGU**  
SENTENÇA Autos n.º 000.3029-91.2013.403.6108 Autor: Maria Ester Delboni Dias Ré: União (Advocacia Geral da União) Sentença Tipo BVistos, etc. Trata-se de ação movida por Maria Ester Delboni Dias em face da União (Advocacia Geral da União), por meio da qual busca a condenação da ré ao pagamento de danos morais e materiais. Petição inicial instruída com documentos (folhas 71 a 73 e 75 a 96). Procuração e Declaração de pobreza nas folhas 70 e 74. Justiça Gratuita deferida na folha 99. Nas folhas 100 a 101, a parte autora declinou rol de testemunhas que pretende inquirir em audiência de instrução processual. Contestação da ré nas folhas 105 a 119, com preliminares de ilegitimidade passiva da União e prescrição. Réplica instruída com documentos nas folhas 121 a 167, sobretudo com rol de testemunhas que a parte autora pretende inquirir em audiência de instrução processual. Na folha 169, a ré pediu o desentranhamento dos documentos juntados pela parte autora com a réplica, por entender que a prova produzida não observou o disposto no artigo 397 do Código de Processo Civil. Parecer do Ministério Público Federal na folha 172. Vieram conclusos. É o Relatório. Fundamento e Decido. No que se refere ao pedido de desentranhamento dos documentos de folhas 159 a 167, o requerimento fica indeferido, porquanto as provas em questão não influíram no livre convencimento do juízo. A preliminar de ilegitimidade passiva da União não merece acolhimento. O pedido de indenização foi deduzido em seu detrimento, por conta de suposta omissão/demora da administração pública federal (representada, no ato, pelo Presidente da República) em promover a reintegração do autor no serviço público. Quanto à prescrição, a lide versa sobre obrigação de trato sucessivo, em torno da qual teria havido a suposta prática de ato omissivo, atribuído à Administração Pública. Enquanto não deebelada a suposta omissão do Estado, há a renovação da ilicitude, o que não permite cogitar sobre a ocorrência da prescrição. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Passo ao exame do mérito, por entender que a matéria debatida gira em torno de questão unicamente de direito, sendo, portanto, prescindível a prática de atos de instrução processual. A parte autora, demitida dos quadros da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos no bojo da reforma administrativa levada a efeito durante o governo Collor de Mello, dirige sua irrisignação em face de alegada demora em sua reintegração aos quadros da ECT. Todavia, o pleito não merece acolhida. A Lei n.º 8878/94, por seu artigo 3º, estabeleceu que os servidores demitidos no período compreendido entre 16 de março de 1990 e 30 de setembro de 1992 fossem reintegrados ao cargo/emprego de origem de acordo com as necessidades e disponibilidades orçamentárias e financeiras da Administração. O artigo 6º, do mesmo diploma, expressamente determinou que a geração de efeitos financeiros somente se daria a partir do efetivo retorno à atividade, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo. Conclui-se, portanto, que a parte autora não possuía direito subjetivo à reintegração, mas mera expectativa de direito. Deveras: estando a reintegração pendente de juízo de oportunidade e conveniência da administração, somente com a manifestação positiva desta estariam preenchidas as condições necessárias para o retorno do servidor. Em sendo assim, eventual demora no retorno à atividade não tem por condão ferir o patrimônio jurídico da demandante. Ausente a violação de direito, não se afiguram o ato ou a omissão ilícitos, imprescindíveis à configuração da responsabilidade civil do Estado. Neste sentido, a jurisprudência: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES PÚBLICOS DEMITIDOS NO GOVERNO COLLOR. ANISTIA CONCEDIDA PELA LEI 8.878/1994. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DESCABIMENTO. 1. Nos termos da legislação aplicada aos processos de anistia de ex-servidores demitidos no Governo Collor, inexistente direito à percepção de valores retroativos a qualquer título em razão do desligamento. 2. Se a própria lei veda a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo, não há prejuízo a ser reparado a título de danos morais ou materiais. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201300072052, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 11/02/2014)

..DTPB:.)ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DEMISSÃO. ANISTIA. LEI N. 8.878/94. PRESCRIÇÃO. INDENIZAÇÃO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Cuida-se, na origem, de ação ordinária por meio da qual a agravante pleiteia indenização por danos morais e materiais em decorrência de sua demissão do cargo que ocupava no Banco Meridional, tendo sido posteriormente reintegrada ao serviço público por força da Lei n. 8.878/1994. 2. A prescrição abateu-se sobre a pretensão da agravante, porquanto, tendo a demissão ocorrido em 5/12/1990, como consignado no acórdão recorrido, a agravante teria cinco anos a partir de tal data para propor qualquer ação contra a Administração, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32. 3. Ainda que ultrapassada a questão do prazo prescricional, o cerne da controvérsia é a possibilidade de indenização por danos decorrentes de demissão posteriormente reconhecida como ilegal, nos termos da Lei n. 8.878, de 1994, que concedeu anistia aos servidores exonerados ou demitidos à época do governo Collor. 4. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que não é devida qualquer espécie de pagamento retroativo aos servidores de que trata a Lei n. 8.878/94, mas, somente, a partir do seu efetivo retorno à atividade, razão pela qual o pedido de pagamento de valores anteriores à readmissão é juridicamente impossível, uma vez que vedado em lei. Agravo regimental improvido. ..EMEN:(AGRESP 201201991641, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/12/2012 ..DTPB:.)ADMINISTRATIVO - SERVIDORES PÚBLICOS DEMITIDOS NO GOVERNO COLLOR - ANISTIA CONCEDIDA PELA LEI 8.878 /94 - INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DEMORA NA APRECIÇÃO DO PROCESSO. DESCABIMENTO. Nos termos da legislação aplicada aos processos de anistia de ex-servidores demitidos no Governo Collor, inexistente direito à percepção de valores retroativos a qualquer título em razão do desligamento. A Lei 8.878/94 prevê a readmissão do servidor, faculdade que se insere no poder discricionário da Administração e cujos efeitos operam ex nunc. Os efeitos da anistia não retroagem, sequer tornam nulos ou desconstituem atos administrativos pretéritos. O art. 3.º da Lei n.º 8.878/94 não estabeleceu qualquer prazo para que a Administração Pública readmitisse os trabalhadores anistiados, ficando o retorno dos servidores ou empregados a critério da Administração, de acordo com suas necessidades orçamentárias e financeiras. Inserindo-se a readmissão dos servidores no âmbito discricionário da Administração não que se falar em direito à indenização pela demora na decisão do respectivo processo. Remessa oficial e apelação da União a que se dá provimento, para julgar improcedentes os pedidos da autora.(APELREEX 00126498820124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/01/2014)Posto isso, rejeito as preliminares de carência da ação, por ilegitimidade passiva do réu e prescrição para, no mérito, julgar improcedente o pedido, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários pela parte autora, que fixo em R\$ 1000,00, exigíveis nos termos do artigo 12, da Lei n.º 1060/50.Custas como de lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Transitada em julgado, arquivem-se.Bauru, Marcelo Freiburger ZandavaliJuiz Federal

**0000677-29.2014.403.6108** - MANDALITI ADVOGADOS(SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Designo audiência para depoimento pessoal da representante legal da autora e oitiva da testemunha arrolada, para o dia 20/11/2014, às 14hs00min, devendo a autora comparecer a fim de prestar depoimento pessoal. Caso não compareça, ou comparecendo, recuse-se a depor, presumir-se-ão confessado o fato contra a mesma alegados e devendo a testemunha comparecer a fim de prestar depoimento, ficando, desde já, advertida de que, caso deixe de comparecer, sem motivo justificado, será conduzida coercitivamente, respondendo pelas despesas do adiamento (art. 412, caput, última figura, da Lei 5.869/73).Intimem-se as partes e a testemunha via oficial de justiça e os advogados, por publicação.

**0000929-32.2014.403.6108** - JOSE FLAVIO RODRIGUES DA SILVA X JOSEFA FRANCISCA DE SOUZA X DIONISIO CAMPOS PINTOR X MANOEL RIJO X JULIANO ASSIS MARQUES DE AGUIAR X ANA MARIA RAMOS DE AGUIAR X JOAO DE AGOSTINI JUNIOR X SIDNEI LINO MERLIN X APARECIDA DOMINGAS ERNANDES MERLIN X EVANDRO HENRIQUE FIGUEIRA X CASSIA DIAS CARVALHO X MARIA ANTONIA DA SILVA FIGUEIRA X JOSE MARIA MURIANO X ROSANGELA BISPO MANSO X DALIA GUALDIANO ALONSO(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS)

Vistos, etc.José Flavio Rodrigues da Silva e outros propuseram ação em face da Caixa Seguradora S/A, requerendo a condenação da seguradora ao ressarcimento dos danos causados no imóvel adquirido pelos mutuários, conforme relatos descritos na inicial.Citada, a seguradora postulou pela limitação do litisconsórcio ativo, bem como apresentou contestação onde alegou falta de interesse de agir, incompetência absoluta, ilegitimidade passiva, necessidade de inclusão da CEF, carência da ação, entre outras matérias.A parte autora apresentou impugnação, postulando pelo afastamento dos argumentos aduzidos.A Caixa Econômica Federal interveio no feito, pleiteando seu ingresso no polo passivo com a exclusão da seguradora demandada, ou,

subsidiariamente, sua admissão na condição de assistente da seguradora, em razão de ser o erário federal quem suporta, em última instância, os efeitos financeiros dos desequilíbrios do FCVS, com o deslocamento da competência para a Justiça Federal. Por entender que a simples intervenção da CEF já impõe o deslocamento da competência para a Justiça Federal, os autos foram remetidos e distribuídos a esta 2ª Vara Federal de Bauru/SP. É o Relatório. Decido. Em tempo, afasto a prevenção apontada no termo de fls. 702/706, por não guardar os feitos ali elencados qualquer relação com o assunto em questão nos presentes autos. Quanto ao mais, apesar do alegado pela CEF entendo que a empresa pública federal em sua manifestação deixou de demonstrar o risco de exaurimento da subconta do FESA - Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguros do Sistema Financeiro da Habitação, com o potencial comprometimento de recursos públicos do FCVS. De se rememorar o constante no voto vencedor da ministra Nancy Andrighi, proferido no julgamento do recurso repetitivo já mencionado em decisão anterior: [...] ao pleitear seu ingresso na lide, constitui ônus da CEF demonstrar, caso a caso, o seu interesse jurídico. Recorde-se que: (i) o potencial interesse da CEF somente existe nos contratos em que houver apólice pública garantida pelo FCVS; e (ii) o FESA é uma subconta do FCVS, de sorte que o FCVS somente será ameaçado no caso de o FESA não ter recursos suficientes para pagamento da respectiva indenização securitária, hipótese que, pelo que se depreende da própria decisão do TCU (transcrita no voto da i. Min. Relatora relativo aos primeiros embargos de declaração), é remota, na medida em que o FESA é superavitário. Acrescente-se, ainda, que mesmo os recursos do FESA somente serão utilizados em situações extraordinárias, após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais, mais uma vez de acordo com a decisão do TCU, também são superavitários. Em suma, o FCVS somente será debitado caso os prêmios recebidos pelas seguradoras e a reserva técnica do FESA sejam insuficientes para pagamento da indenização securitária, hipótese que, dada a sua excepcionalidade, deverá ser devidamente demonstrada pela CEF. Saliento isso porque a CEF tem requerido indistintamente seu ingresso em todos os processos envolvendo seguro habitacional, sem sequer saber (ou pelo menos demonstrar) se envolve ou não apólice pública e se haverá comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA. De outro giro, oportuno, ainda, consignar que a edição da Lei 13.000, de 18 de junho de 2014, em nada altera o quadro fixado pelo E. STJ, eis que continua a exigir a demonstração de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, prova esta totalmente ausente destes autos. Dessarte, não comprovado o risco à subconta FESA, essencial para configuração do interesse da Caixa Econômica Federal, bem como a justificar o ingresso da União Federal no polo passivo da ação, seguindo-se a jurisprudência pacificada, suscito conflito de competência ao C. Superior Tribunal de Justiça a fim de dirimir a questão e fixar o juízo competente para o julgamento da ação. Por fim, ressalte-se que a simples determinação de remessa do feito ao Juízo Estadual sem que o Colendo Superior Tribunal de Justiça seja instado a se pronunciar não se mostra suficiente para dirimir a questão acerca da competência para conhecimento e julgamento dos feitos em que se discute a cobertura securitária dos contratos públicos (Ramo 66), garantidos pelo FCVS, diante da enorme divergência jurisprudencial sobre o tema. Nos Conflitos de Competência anteriormente suscitados por este juízo (2ª Vara Federal de Bauru), em casos análogos, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu a competência da Justiça Estadual para julgamento da matéria em questão (CC 132.748, 132.731, 132.747, 132.728, 131.921, 131.919, 131.552 e 134.269 - alguns pendentes de trânsito em julgado). No mais, suspendo o curso do presente feito, até que decidido o conflito. Oficie-se ao Presidente do Superior Tribunal de Justiça, instruindo-o com cópias desta decisão e de fls. 02/35, 577/675 e 691/692. Intimem-se.

**0001610-02.2014.403.6108** - NIVALDO BENTIM (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, em 10 dias, bem como, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias. Digam também sobre a possibilidade de conciliação, se cabível.

**0003191-52.2014.403.6108** - ADEMIR DOS SANTOS MARCIANO X ALFREDO RIBEIRO DA SILVA X ANTONIO LUCIO QUATRONI DA ROCHA X CELINA GUERRA DE PAULA X FABIO ALEXANDRE DE OLIVEIRA X GASPARINA NATALINA GUNTENDORFER X HILDA DE SOUZA X IVANNIR FRANCISCO PEREIRA X MARIA DE JESUS CRISPIM X MARIA DOS REIS DA SILVA CARVALHO X PAULO OLIMPIO GONCALVES FERREIRA X RITA DE CASSIA ALVES X ROBINSON ALBERTO MANHANI X VIRGINIA PAZ DOS SANTOS X WALDINEI MARCOS MARIANO X ANTONIA DONIZETI TEIXEIRA FIRMINO (SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos, etc. Ademir dos Santos Marciano e outros propuseram ação em face da Sul América Companhia Nacional de Seguros, requerendo a condenação da seguradora ao ressarcimento dos danos causados no imóvel adquirido pelos mutuários, conforme relatos descritos na inicial. Citada, a seguradora alegou litisconsórcio passivo necessário com a Caixa Econômica Federal e com a União, competência da Justiça Federal, inépcia da inicial,

falta de interesse de agir, prescrição, entre outras matérias. A parte autora apresentou impugnação, postulando pelo afastamento dos argumentos aduzidos. Na sequência, foi dado início a fase de instrução probatória. Posteriormente, entendeu-se por bem oportunizar à CEF e à União vista dos autos para manifestação quanto a eventual interesse em intervir no feito. A União postulou pelo reconhecimento da competência da Justiça Federal para os contratos vinculados ao Ramo 66 e requereu, para estes, a improcedência da ação. Já a Caixa Econômica Federal manifestou-se pleiteando seu ingresso no polo passivo com a exclusão da seguradora demandada, ou, subsidiariamente, sua admissão na condição de assistente da seguradora, em razão de ser o erário federal quem suporta, em última instância, os efeitos financeiros dos desequilíbrios do FCVS, com o deslocamento da competência para a Justiça Federal. Ante a alegação de legitimidade passiva da CEF e, conseqüentemente, competência da Justiça Federal para conhecimento e julgamento do feito, com base da súmula 150 do STJ, o Juízo Estadual determinou a remessa dos autos. Inconformada, a parte autora interpôs recurso de agravo de instrumento, o qual foi improvido pelo Tribunal de Justiça. Com o trânsito em julgado da decisão lá proferida, os autos foram distribuídos a esta 2ª Vara Federal de Bauru. É o Relatório. Decido. Primeiramente, saliente-se que a simples verificação de interesse da CEF e da União nos termos apresentados pela decisão proferida no Juízo Estadual não se mostra suficiente para dirimir a questão acerca da competência para conhecimento e julgamento dos feitos em que se discute a cobertura securitária dos contratos públicos (Ramo 66), garantidos pelo FCVS, diante da enorme divergência jurisprudencial sobre o tema. Neste contexto, de se rememorar o constante no voto vencedor da ministra Nancy Andrighi, proferido no julgamento do recurso repetitivo pelo E. STJ, nos EDcl. no RECURSO ESPECIAL nº 1.091.393 - SC (2008/0217717-0): [...] ao pleitear seu ingresso na lide, constitui ônus da CEF demonstrar, caso a caso, o seu interesse jurídico. Recorde-se que: (i) o potencial interesse da CEF somente existe nos contratos em que houver apólice pública garantida pelo FCVS; e (ii) o FESA é uma subconta do FCVS, de sorte que o FCVS somente será ameaçado no caso de o FESA não ter recursos suficientes para pagamento da respectiva indenização securitária, hipótese que, pelo que se depreende da própria decisão do TCU (transcrita no voto da i. Min. Relatora relativo aos primeiros embargos de declaração), é remota, na medida em que o FESA é superavitário. Acrescente-se, ainda, que mesmo os recursos do FESA somente serão utilizados em situações extraordinárias, após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais, mais uma vez de acordo com a decisão do TCU, também são superavitários. Em suma, o FCVS somente será debitado caso os prêmios recebidos pelas seguradoras e a reserva técnica do FESA sejam insuficientes para pagamento da indenização securitária, hipótese que, dada a sua excepcionalidade, deverá ser devidamente demonstrada pela CEF. Saliento isso porque a CEF tem requerido indistintamente seu ingresso em todos os processos envolvendo seguro habitacional, sem sequer saber (ou pelo menos demonstrar) se envolve ou não apólice pública e se haverá comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA. Apesar do alegado pela CEF entendo que a empresa pública federal em sua manifestação deixou de demonstrar o risco de exaurimento da subconta do FESA - Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguros do Sistema Financeiro da Habitação, com o potencial comprometimento de recursos públicos do FCVS. De outro giro, oportuno, ainda, consignar que a edição da Lei 13.000, de 18 de junho de 2014, em nada altera o quadro fixado pelo E. STJ, eis que continua a exigir a demonstração de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, prova esta totalmente ausente destes autos. Dessarte, não comprovado o risco à subconta FESA, essencial para configuração do interesse da Caixa Econômica Federal, bem como a justificar o ingresso da União Federal no polo passivo da ação, seguindo-se a jurisprudência pacificada, suscito conflito de competência ao C. Superior Tribunal de Justiça a fim de dirimir a questão e fixar o juízo competente para o julgamento da ação. Por fim, ressalte-se que a simples determinação de remessa do feito ao Juízo Estadual sem que o Colendo Superior Tribunal de Justiça seja instado a se pronunciar não se mostra suficiente para dirimir a questão acerca da competência para conhecimento e julgamento dos feitos em que se discute a cobertura securitária dos contratos públicos (Ramo 66), garantidos pelo FCVS, diante da enorme divergência jurisprudencial sobre o tema. Nos Conflitos de Competência anteriormente suscitados por este juízo (2ª Vara Federal de Bauru), em casos análogos, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu a competência da Justiça Estadual para julgamento da matéria em questão (CC 132.748, 132.731, 132.747, 132.728, 131.921, 131.919, 131.552 e 134.269 - alguns pendentes de trânsito em julgado). No mais, suspendo o curso do presente feito, até que decidido o conflito. Oficie-se ao Presidente do Superior Tribunal de Justiça, instruindo-o com cópias desta decisão e de fls. 02/33, 610/616, 659/752, 763/764, 1020/1034, 1136/1144 e 1147. Intimem-se.

**0003750-09.2014.403.6108 - RODOLFO SPALLA FURQUIM BROMATI (SP087964 - HERALDO BROMATI) X CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (DF016275 - OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR E DF026060 - ROBERTA FRANCO DE SOUZA REIS PINTO)**

Vista à parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, em 10 dias, bem como, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias. Digam também sobre a possibilidade de conciliação, se cabível.

**0004031-62.2014.403.6108 - HORACIO ALVES CUNHA FILHO(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X UNIAO FEDERAL**

HORÁCIO ALVES CUNHA FILHO propõe a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL objetivando sua remoção definitiva para a cidade de Bauru/SP - 8ª Subseção Judiciária da Justiça Federal da 3ª Região. Alega que foi autorizada sua remoção provisória, a pedido, para esta Subseção Judiciária, em decorrência de problemas de saúde que acometiam sua esposa, de forma que a remoção perduraria enquanto permanecesse o estado de saúde em que esta se encontrava. Informa que sua mulher faleceu em 31/01/2014 e, diante disso, não obteve, administrativamente, a remoção definitiva, ao fundamento de ter cessado os motivos que embasaram a decisão que permitiu sua vinda para Bauru/SP. Esclarece que sofre de sérios problemas de depressão, os quais se agravaram após o falecimento de sua esposa, e que sua filha, diante de todos esses fatos, também desenvolveu problemas de saúde. Ressalta que sua família nunca residiu no Rio de Janeiro, onde fora inicialmente lotado, de forma que tanto o requerente quanto a filha necessitam permanecer nesta cidade de Bauru, onde possuem amparo familiar e psicológico, indispensável para evitar o agravamento dos males que acometem a saúde de ambos. Em sede de antecipação de tutela, requer seja mantida sua lotação provisória na 2ª Vara da Justiça Federal de Bauru/SP até decisão final a ser proferida nestes autos. É o relatório. Decido. Sabe-se que a finalidade da antecipação da tutela é adiantar o provimento jurisdicional, com relação ao bem jurídico a que se visa tutelar, desde que presentes os requisitos do artigo 273 do CPC, quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação. No caso em apreço, vislumbro o preenchimento dos requisitos indispensáveis ao deferimento da medida pleiteada. O art. 36 da Lei nº 8.112/90 assim dispõe quanto ao instituto da remoção: Art. 36. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede. Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção: (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)(...)III - a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração: (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)(...)b) por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) - grifo nosso. De fato, a esposa do autor faleceu em 31/01/2014, conforme demonstra a certidão de óbito de f. 29. Ocorre que o autor é portador de doença psiquiátrica, fato que motivou inúmeras licenças médicas, inclusive sua hospitalização em diversas ocasiões (entre 29/02/2012 a 03/04/2012, 28/09/2012 a 26/10/2012, 07/01/2013 a 22/01/2013 e 07/08/2013 a 05/09/2013), conforme demonstram os documentos de f. 48/54. Realmente, extrai-se dos autos que, procedida à avaliação do servidor pelos médicos psiquiatras do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, foi constatada a enfermidade alegada pelo autor e concluíram: A enfermidade em questão apresenta caráter crônico, com curso altamente influenciado por fatores psicossociais e necessidade de tratamento especializado regular, por período indeterminado. Sendo assim, concluímos que seria conveniente, porém não imprescindível do ponto de vista médico, que o servidor permanecesse em localidade onde encontre maior suporte social, no caso, Bauru (f. 59-grifo nosso). Por sua vez, a filha do requerente também está em tratamento médico, desde fevereiro deste ano, ou seja, desde o falecimento de sua mãe, conforme demonstram os atestados de f. 42/43. Assim, neste juízo de cognição sumária, considerando o posicionamento adotado pela Junta Médica do TRF da 2ª Região, e diante das enfermidades apresentadas pelo autor e por sua filha, entendo que se encontram física e emocionalmente abalados, certamente em razão do quadro vivenciado por ambos, e necessitam de amparo médico, psicológico e emocional, que somente a família será capaz de prover. A situação ora apresentada nos autos merece um tratamento jurídico diferenciado pela Administração Pública, pautado nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, do direito à saúde e da proteção à família, entre outros. Verossimilhanças, portanto, os fatos e fundamentos jurídicos elencados na exordial. Por outro lado, há risco de dano irreparável ao autor, pois, sem o provimento jurisdicional, voltará em breve à sua lotação originária (no Rio de Janeiro), com sérios prejuízos à sua própria saúde, deixando, outrossim, de amparar pessoalmente sua filha menor, que, como visto, também está acometida de patologias. Ante o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA vindicada para determinar à ré que mantenha o servidor HORÁCIO ALVES CUNHA FILHO lotado provisoriamente na 2ª Vara Federal em Bauru - 8ª Subseção Judiciária de São Paulo, até que seja julgada definitivamente a presente demanda. Oficie-se às Presidências dos egrégios Tribunais Regionais Federais das 2ª e 3ª Regiões, dando-lhes ciência do teor da presente decisão. A seguir, cite-se e intime-se a ré na pessoa do seu representante legal. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Bauru, 10 de outubro de 2014. JOAQUIM E. ALVES PINTO Juiz Federal

**0004043-76.2014.403.6108 - JOAO ANTONIO GASPAR(SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

. PA 1,15 Face à idade da parte autora (fls. 29), determino a prioridade de tramitação. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 285-A, 2º do CPC, por carga dos autos. Decorrido o prazo para manifestação do INSS, dê-se vista ao MPF nos termos do art. 75 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Após, com ou sem a apresentação

das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

**0004154-60.2014.403.6108 - LAERCIO DA SILVA(SP209005 - BRUNO VILELA ZUQUIERI E SP255815 - RAFAEL TOLEDO FARIAS NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos, etc. Trata-se de ação movida por Laercio da Silva em face da Caixa Econômica Federal - CEF, por meio da qual busca a condenação da ré ao pagamento de danos materiais e morais. Juntou documentos às fls. 16/28. Decisão às fls. 35/36, declinou da competência e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal de Bauru/SP. É o relatório. Fundamento e Decido. Não vislumbro competência da 2ª Vara Federal de Bauru - SP para o julgamento da lide. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 74.565,82 (setenta e quatro mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e oitenta e dois centavos), sendo, deste montante, a importância de R\$ 2.165,82 (dois mil, cento e sessenta e cinco reais e oitenta e dois centavos) a título de danos materiais, pelo suposto saque indevido de seu saldo de FGTS, e o restante a título dos danos morais pretendidos. Ocorre que a atribuição de arbitrário valor à causa, para fins de alteração de competência dos Juizados Especiais Federais, não merece encontrar guarida, pois revela a intenção de se furtar das regras processuais que levam à identificação do Juiz Natural. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALTERAÇÃO VALOR DA CAUSA DE OFÍCIO. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. DESCABIDA. - Possível a alteração de ofício do valor da causa por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais. - De certo que a competência concorrente da justiça estadual com a justiça federal, prevista no artigo 109, 3º, da Carta Magna, refere-se às ações de natureza previdenciária, não alcançando ação de indenização por ato ilícito proposta por segurado da previdência social contra o INSS, de forma que inacumuláveis pedido de benefício previdenciário e indenização por danos morais, ainda que decorrente da negativa do benefício pela entidade autarquia, quando o autor quer ter seu processo apreciado pela Justiça Estadual, pois a indenização por ato ilícito contra o INSS é de competência exclusiva da Justiça Federal. - O juízo estadual, contudo, não pode recusar o processamento da ação previdenciária, cabendo, apenas, o indeferimento do pedido de indenização. - Havendo pedido de benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas cumulado com danos morais - tratando-se de cumulação de pedidos e não de pedido acessório, é de rigor a aplicação do artigo 259, II, do diploma processual civil para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. O valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. - In casu, a pretensão abrange as prestações vencidas e vincendas, bem como danos morais pela cessação indevida do benefício. Considerando as parcelas vencidas e as 12 vincendas, que por sua vez, somado ao valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que, tomada a data da propositura da ação, ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se dá provimento para que a demanda seja processada e julgada na Justiça Federal de Piracicaba. (AI 200803000313321, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:07/07/2009 PÁGINA: 541.) Assim, de regra, o juiz não deve alterar de ofício o valor indicado pela parte, a título de danos morais, pois tomado por mera estimativa. No entanto, a fim de se evitar burla às regras de competência, que são de ordem pública, o juiz deve fixar os valores dos danos morais de forma compatível com os danos materiais suportados, não devendo, salvo casos excepcionais, ultrapassá-los. Considerando, no caso, que o dano material correspondente à importância de R\$ 2.165,82 (dois mil, cento e sessenta e cinco reais e oitenta e dois centavos), multiplicados por dois (máximo do valor do eventual dano moral, no caso em apreço), atinge-se a cifra de R\$ 4.331,64 (quatro mil, trezentos e trinta e um reais e sessenta e quatro centavos), quantia inferior aos sessenta salários mínimos previstos no artigo 3º, da Lei 10.259/01, cujo parágrafo 3º dispõe: 3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Tendo em mira que os Juizados Especiais Federais e Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo possuem sistema processual informatizado próprio, onde os autos são exclusivamente eletrônicos, incompatível a determinação de remessa dos autos físicos, conforme determinação prevista na Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 267, inciso I, e 295, inciso V, devendo a parte autora ajuizar nova ação perante o juízo competente. Excepcionalmente, autorizo o desentranhamento de todos os documentos que instruem a inicial independentemente do fornecimento de cópia. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0009055-18.2007.403.6108 (2007.61.08.009055-9) - EDSON GONCALVES DOS SANTOS(SP098880 - SHIGUEKO SAKAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP220113 -**

JARBAS VINCI JUNIOR) X LOURIVAL PAULINO ALVES(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X MARIA APARECIDA ALVES(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES)  
... vinda de novos documentos pela CEF. Intime-se a parte autora, para manifestação.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0002878-91.2014.403.6108** - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GARÇA - SP X JOSE MARCIO CORREA DE AMORIM(SP241618 - MARCIO GUANAES BONINI E SP036955 - JOSE ROBERTO RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Fl. 125: Ficam as partes intimadas da perícia, agendada para o dia 25 de outubro de 2014, às 08h00min, a ser realizada pelo Perito João Renato Moretti, CREA nº 5060758948, Engenheiro Eletricista e Engenheiro de Segurança do Trabalho, no Condomínio Bauru Shopping Center, com endereço na rua Henrique Savi, nº 15-55, Vila Nova Cidade Universitária, Bauru/SP. Cientifique-se o Condomínio Bauru Shopping Center da data e horário da realização de perícia nas suas dependências. Comunique-se ao Juízo Deprecante a data de realização da perícia, autorizada a comunicação por e-mail. Suficiente para a intimação das partes, a publicação do presente comando. Aguarde-se pela apresentação do laudo pericial.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001012-53.2011.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300518-94.1994.403.6108 (94.1300518-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X PEDRO DE CARVALHO X PAULO DE CARVALHO X ILDA MARCIANO(SP098562 - EURIPEDES VIEIRA PONTES)

Informações/cálculos à fl. 91, intímem-se as partes para manifestação.

**0004058-16.2012.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009007-20.2011.403.6108) PEDRO JOSE DA SILVA - ME X PEDRO JOSE DA SILVA(SP199273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte EMBAGANTE, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebido em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Vista à parte embargada, para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

**0001779-23.2013.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001418-94.1999.403.6108 (1999.61.08.001418-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL) X MOREL FRANCISCO DE SOUZA X JOSE MARCELLINO FILHO X JURANDY DE ALMEIDA(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO)

S E N T E N Ç A Embargos à Execução de Título Judicial Autos nº. 000.1779-23.2013.403.6108 Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Embargados: Morel Francisco de Souza, José Marcelino Filho e Jurandy de Almeida. Sentença Tipo CVistos. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, devidamente qualificado (folha 02), interpôs embargos à execução, para fulminar a pretensão deduzida pelos embargados nos autos nº 1999.61.08.001418-2 (em apenso), sob o argumento de que ocorreu a prescrição da pretensão executória do título judicial. Petição inicial instruída com documentos (folhas 11 a 48). Devidamente recebidos os embargos (folha 50), os embargados ofertaram impugnação (folhas 52 a 60), articulando preliminar de intempestividade, sob o argumento de que a parte adversa foi cientificada da decisão de folhas 399 a 401, onde determinada a sua citação para os fins do artigo 730 do Código de Processo Civil, no dia 24 de agosto de 2012 (folha 403), tendo apresentado embargos somente em 25 de abril de 2013 (folha 02 deste processo). Cálculos da Contadoria Judicial nas folhas 90 a 96, tendo sido conferida às partes, oportunidade para manifestação (INSS - folha 97 - verso; embargantes - folhas 98 a 99). Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Acerca da intempestividade dos embargos à execução propostos pelo INSS, observa-se que a decisão de folhas 399 a 401 dos autos principais ao mesmo tempo em que rejeitou a alegação de prescrição da pretensão executória, ventilada pelo embargante no feito ordinário (folhas 395 a 396), determinou também a citação da autarquia federal, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Ocorre que a citação determinada não ocorreu e a abertura de vista dos autos ao INSS no dia 24 de agosto de 2012 (folha 403 do apenso), não supre a ausência do ato. Tal se passa porque, a abertura de vista foi feita para manifestação do órgão público na pessoa do procurador autárquico, enquanto que a citação, desfrutando o INSS das mesmas prerrogativas asseguradas à Fazenda Pública (artigo 8º da Lei 8.620 de 1993), dá-se do mesmo jeito como se processa a citação da União, ou seja, na pessoa do procurador regional da autarquia federal (artigos 35, inciso IV e 37 da Lei Complementar 73 de 1993). Sendo assim, a ausência formal de citação do INSS, na forma prevista em lei, faz cair por terra a alegação de intempestividade dos embargos. Superada a análise da preliminar, quanto ao mérito dos embargos, melhor sorte não assiste ao

embargante. A questão pertinente à prescrição da pretensão executória, como já colocado, foi ventilada na decisão de folhas 399 a 401 dos autos principais, a qual rechaçou a alegação lançada pelo embargante no feito ordinário, na petição de folhas 395 a 396. Contra a decisão referida, a autarquia previdenciária articulou agravo de instrumento (folhas 404 a 411), ao qual o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento (folhas 427 a 428). Em detrimento da decisão judicial referida, extrai-se do sistema eletrônico de dados desta justiça, informe no sentido de que a autarquia previdenciária interpôs recurso especial no dia 23 de setembro de 2014, ainda não definitivamente julgado. Verifica-se, portanto, que tendo o INSS aduzido na petição inicial dos presentes embargos que a pretensão dos embargados não procede, em razão da prescrição da pretensão executória do título judicial, observa-se, em verdade, que a questão posta a debate nesta ação guarda identidade com controvérsia jurídica já levantada pelo embargante nos autos principais e ainda pendente de apreciação definitiva por parte do Poder Judiciário. Configurada a litispendência, de rigor a extinção do feito. Posto isso, julgo extinto o feito, na forma do artigo 267, inciso V, segunda figura, do Código de Processo Civil. Honorários de sucumbência arbitrados em R\$ 1000,00, a cargo do INSS. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos n.º 1999.61.08.001418-2 (em apenso). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

**0005133-56.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1307482-98.1997.403.6108 (97.1307482-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2706 - GRAZIELE MARIETE BUZANELLO) X ELOISA APARECIDA CORREA FARIA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)**

**S E N T E N Ç A** Embargos à execução Processo nº 0005133-56.2013.403.6108 Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Embargada: Eloisa Aparecida Correa Faria SENTENÇA TIPO AVistos, etc. O Instituto Nacional do Seguro Social opôs embargos à execução, proposta por Eloisa Aparecida Correa Faria, arguindo a ocorrência da prescrição do direito de executar os valores decorrentes do julgado. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 07/76. O INSS ratificou os embargos e juntou documentos às fls. 78/81. Os embargos foram recebidos à fl. 82. Impugnação às fls. 84. É o relatório. Fundamento e decido. Não há necessidade de produção de provas, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, restando despicienda audiência de instrução e julgamento, conforme artigo 740, parágrafo único do CPC. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo a analisar o mérito. A pretensão da autarquia merece acolhida. Requer o INSS a extinção da execução, sob o fundamento da ocorrência da prescrição quinquenal, após o trânsito em julgado da sentença condenatória. Assiste razão à Embargante. Nos termos da Súmula n 150 do E. Supremo Tribunal Federal: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Acerca da prescrição contra a Fazenda Pública, dispõe o art. 1.º do Decreto-Lei n.º 20.910/1932: Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Verifico que o trânsito em julgado ocorreu em 13.10.2006 (fl. 33). A partir desta data, começa a transcorrer o prazo prescricional quinquenal, que, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, se interrompe com a citação do devedor. A partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, a embargada teve 5 (cinco) anos para propor a execução contra o INSS, ou seja, até 13.10.2011. No caso em tela, o início da execução se deu em 05.11.2013 (fl. 73) e o embargante foi citado em 20.01.2014 (fl. 165 do apenso), mais de 7 (sete) anos depois do trânsito em julgado do título judicial, sem a ocorrência de qualquer causa interruptiva do lapso prescricional, não bastando para tanto simples requerimentos de desarquivamento ou vista dos autos que não postulem providência tendente a dar efetivo andamento ao processo. No sentido do acima exposto, é o entendimento jurisprudencial sobre a matéria: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. OMISSÃO INEXISTENTE. AÇÃO DE EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO A QUO. TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO CONDENATÓRIA. SÚMULA 150/STF. JUNTADA DAS FICHAS FINANCEIRAS NÃO OBSTA A CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. PRESCINDIBILIDADE DE LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. 1. A inovação trazida pelo art. 557 do CPC instituiu a possibilidade de, por decisão monocrática, o relator deixar de admitir recurso quando manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior. 2. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 3. A jurisprudência desta Corte e do STF é uníssona em afirmar que o prazo da execução é o mesmo da ação de conhecimento, nos termos da Súmula 150/STF. 4. Do mesmo modo, entende o STJ que as fichas financeiras requisitadas por exequentes não consubstanciam incidente de liquidação, mormente na espécie, onde o Tribunal de origem deixou expressamente consignado a liquidez do julgado, porquanto aferível os valores por meros cálculos, de modo que a demora no fornecimento dos documentos não exime os credores de ajuizarem a execução no prazo legal, qual seja, cinco anos. Súmula 83/STJ. 5. Os agravantes aduzem tese de que o prazo prescricional teria início tão somente após a liquidação do julgado, visto ser a liquidação ainda fase do processo de conhecimento. Contudo, o acolhimento de tal tese - necessidade de liquidar o julgado - em detrimento da

conclusão da Corte de origem no sentido de sua prescindibilidade, porquanto aferível o valor devido por meros cálculos, demandaria reexame do acervo fático dos autos, inviável na via estreita do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1398153/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014) Assim sendo, impõe-se o reconhecimento da ocorrência da prescrição superveniente à formação do título judicial. Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado pela parte Embargante e extingo o processo com julgamento de mérito, com fulcro no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, em razão da ocorrência da prescrição. Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Face à sucumbência, condeno a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Traslade-se cópia desta sentença para o feito correlato. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001641-13.2000.403.6108 (2000.61.08.001641-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X ALBERTO FERNANDES COSTA - ESPOLIO X MARIA APARECIDA DE JESUS COSTA Com relação ao pedido formulado a fl. 361, 2º parágrafo, esclareço à exequente que já foi atendido, conforme parágrafo 1º do despacho proferido a fl. 356 e fls. 357/359 (vide termo de retificação de autuação). Expeça-se novamente certidão de inteiro teor, conforme requerido pela exequente, bem como intime-se a inventariante. Esclareça a exequente a respeito da certidão da matrícula do imóvel 3.575, do CRI de Pirajuí/SP, fls. 363/365, onde figura como cônjuge do de cujus Yosie Ichida Costa. Int.

**0007533-87.2006.403.6108 (2006.61.08.007533-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X MULT MICRO INFORMATICA LTDA X ANTONIO SPADIM X OSVALDIR SPADIM X MARIA THEREZA DE CASTRO SOUZA SPADIM(SP117678 - PAULO CESAR DA CRUZ) Face à informação prestada pelo oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Lins (fls. 147: Não existe penhora averbada para ser cancelada), archive-se o feito.

**0011575-48.2007.403.6108 (2007.61.08.011575-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X G V OLIVEIRA LUBRIFICANTES ME X GERALDO VALMIR DE OLIVEIRA Expeça-se certidão de inteiro teor para registro da penhora, conforme requerido pela exequente a fl. 78.

**0007841-50.2011.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007935-37.2007.403.6108 (2007.61.08.007935-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE NELSON FABRICIO X ROSEMARY APARECIDA KATZ FABRICIO(SP214091 - BRUNO RAFAEL VIEIRA MOREIRA) Manifeste-se a executada, em até cinco dias, sobre pedido de extinção da ação, formulado pela CEF (sem resolução do mérito, nos termos do art. 569 cc artigo 267, VI, do CPC).

**0006477-09.2012.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X BENEDITO EUGENIO RODRIGUES(SP245866 - LUIS GUSTAVO DE BRITTO) Designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 20 de NOVEMBRO de 2014, as 15h20min, na sala de audiência da 2ª Vara Federal de Bauru. Intimem-se as partes, por oficial de justiça.

**0003535-67.2013.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANDREIA APARECIDA BRITO DA SILVA Cite(m)-se e intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), para pagamento do débito, incluindo o valor do principal atualizado, custas e honorários advocatícios, dentro do prazo de 3 (três) dias, na forma do artigo 652, do C.P.C., alterado pela Lei n.º 11.382/2006, (Art. 652. O executado será citado para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida). Expeça-se o necessário. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da execução, ficando ressalvado que os mesmos serão reduzidos pela metade em caso de pagamento integral no prazo acima mencionado, nos termos do parágrafo único do artigo 652-A do C.P.C. (Art. 652-A. Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários de advogado a serem pagos pelo executado. Parágrafo único. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade). Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) a nomear(em) bens passíveis de penhora, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, com a advertência de que o descumprimento de tal determinação legal poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça (artigos 652, par. 3.º e 600, IV, do mesmo Códex) (artigo 652, 3º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento do exequente, determinar, a qualquer tempo, a intimação do executado para indicar bens passíveis de penhora. Artigo 600: Considera-se atentatório à dignidade da Justiça o ato do executado que: (...)IV - intimado, não indica ao juiz, em 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e

seus respectivos valores.). Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos, contados da juntada aos autos do mandado ou da comunicação de citação pelo Juízo Deprecado, independentemente da realização de penhora, depósito ou caução (artigos 736 e 738 C.P.C.) (Art. 736. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos. Art. 738. Os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.). Em caso de não pagamento, e nem oferecimento de bens em garantia da execução, o Senhor Oficial de Justiça deverá proceder à PENHORA, DEPÓSITO E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto suficientes para satisfação integral do débito, devidamente atualizado, incluindo os valores relativos aos honorários advocatícios e às despesas processuais. Intime(m)-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s). Intime(m)-se, também, o(a)(s) cônjuge(s) do(a)(s) executado(a)(s), se casado(a)(s) for(em), recaindo a mesma sobre bem imóvel. Não sendo encontrado(a)(s) o(a)(s) devedor(a)(es), proceda o Sr. Oficial de Justiça nos termos do artigo 653, e parágrafo único, do CPC (Art. 653. O oficial de justiça, não encontrando o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Parágrafo único. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o devedor três vezes em dias distintos; não o encontrando, certificará o ocorrido.), arretando tantos bens quantos bastem para a garantia da execução. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a diligenciar de acordo com o artigo 172 e seus parágrafos, do CPC (Art. 172. Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das 6 (seis) às 20 (vinte) horas. Parágrafo 1o Serão, todavia, concluídos depois das 20 (vinte) horas os atos iniciados antes, quando o adiamento prejudicar a diligência ou causar grave dano. 2o A citação e a penhora poderão, em casos excepcionais, e mediante autorização expressa do juiz, realizar-se em domingos e feriados, ou nos dias úteis, fora do horário estabelecido neste artigo, observado o disposto no art. 5o, inciso XI, da Constituição Federal. 3o Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.). Int.

**0004013-41.2014.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X CONTI CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME X ADRIEL TAVARES DE ANDRADE X MATHEUS HENRIQUE DIAS CONTI**

Cite(m)-se e intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), para pagamento do débito, incluindo o valor do principal atualizado, custas e honorários advocatícios, dentro do prazo de 3 (três) dias, na forma do artigo 652, do C.P.C., alterado pela Lei n.º 11.382/2006, (Art. 652. O executado será citado para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida). Expeça-se o necessário. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da execução, ficando ressalvado que os mesmos serão reduzidos pela metade em caso de pagamento integral no prazo acima mencionado, nos termos do parágrafo único do artigo 652-A do C.P.C. (Art. 652-A. Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários de advogado a serem pagos pelo executado. Parágrafo único. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade). Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) a nomear(em) bens passíveis de penhora, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, com a advertência de que o descumprimento de tal determinação legal poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça (artigos 652, par. 3.º e 600, IV, do mesmo Códex) (artigo 652, 3º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento do exequente, determinar, a qualquer tempo, a intimação do executado para indicar bens passíveis de penhora. Artigo 600: Considera-se atentatório à dignidade da Justiça o ato do executado que: (...)IV - intimado, não indica ao juiz, em 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores.). Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos, contados da juntada aos autos do mandado ou da comunicação de citação pelo Juízo Deprecado, independentemente da realização de penhora, depósito ou caução (artigos 736 e 738 C.P.C.) (Art. 736. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos. Art. 738. Os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.). Em caso de não pagamento, e nem oferecimento de bens em garantia da execução, o Senhor Oficial de Justiça deverá proceder à PENHORA, DEPÓSITO E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto suficientes para satisfação integral do débito, devidamente atualizado, incluindo os valores relativos aos honorários advocatícios e às despesas processuais. Intime(m)-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s). Intime(m)-se, também, o(a)(s) cônjuge(s) do(a)(s) executado(a)(s), se casado(a)(s) for(em), recaindo a mesma sobre bem imóvel. Não sendo encontrado(a)(s) o(a)(s) devedor(a)(es), proceda o Sr. Oficial de Justiça nos termos do artigo 653, e parágrafo único, do CPC (Art. 653. O oficial de justiça, não encontrando o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Parágrafo único. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o devedor três vezes em dias distintos; não o encontrando, certificará o ocorrido.), arretando tantos bens quantos bastem para a garantia da execução. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a diligenciar de acordo com o artigo 172 e seus parágrafos, do CPC (Art. 172. Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das 6 (seis) às 20 (vinte) horas. Parágrafo 1o Serão, todavia, concluídos depois das 20 (vinte) horas os atos iniciados antes, quando o adiamento prejudicar a diligência ou causar grave dano. 2o A citação e a penhora poderão, em casos excepcionais, e mediante autorização expressa do juiz, realizar-se em domingos e feriados, ou nos dias úteis, fora do horário estabelecido neste artigo, observado o disposto no art. 5o, inciso XI, da Constituição

Federal. 3o Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.). Int.

### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0003865-30.2014.403.6108** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP251470 - DANIEL CORREA) X AGOSTINHO JOSE PALEARI NETO X EDNA APARECIDA GAZANI PALEARI

Vistos.A presente execução foi distribuída a este juízo buscando o recebimento de crédito decorrente do contrato firmado entre as partes vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação, o qual foi pactuado com a concessão de primeira e especial hipoteca do imóvel adquirido e financiado pelos executados.Todavia, nos termos do art. 95 do Código de Processo Civil, nas ações fundadas em direito real sobre imóveis é competente o foro da situação da coisa.Assim, tratando-se de ação assentada em direito real (hipoteca) sobre imóvel situado na cidade de Jaú/SP, a competência para o processamento desta execução é daquela Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, sediada naquela cidade.A respeito, confirmam-se as seguintes ementas:PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - INTERIORIZAÇÃO DAS VARAS FEDERAIS - FORO FEDERAL INSTALADO NO LOCAL DO IMÓVEL - ARTIGO 95, DO CPC - APLICABILIDADE - FORUM REI SITAE - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE.1 - Conflito de Competência suscitado pelo Juízo da 1a Vara Federal de São Gonçalo-RJ em face de Decisão proferida pelo Juízo da 30a Vara Federal do Rio de Janeiro/RJ em bojo de Execução Hipotecária ajuizada pela Caixa de Construções de Casas para o Pessoal do Ministério da Marinha-CCCPMM. 2 - O Juízo da 30ª Vara Federal do Rio de Janeiro, declinou de sua competência para uma das Varas do Município de São Gonçalo, ressaltando a localização do imóvel, a arguição de incompetência territorial, e considerando petição em que a exequente se manifestou expressamente, no sentido de não se opor ao declínio. 3 - A razão da interiorização das Varas Federais teve, e tem, como premissa, o interesse público na descentralização da Justiça, objetivando não só a necessidade de melhor distribuir a carga de trabalho, mas também aprimorar a prestação jurisdicional e de viabilizar que o jurisdicionado tenha o mais amplo acesso aos órgãos jurisdicionais não seriam atingidos se se mantivesse o processo na Vara Federal da Capital, pois estar-se-ia a imputar ao réu o excessivo ônus de ter que realizar a sua defesa em um local para onde teria que se deslocar, acarretando possível prejuízo na prestação jurisdicional. 4 - Aplicabilidade, ao caso concreto, do artigo 95, do CPC, observada a conveniência de decidir, in loco os litígios referentes a imóveis, com melhor conhecimento das realidades fundiárias locais ou regionais, e a facilidade para a realização de procedimentos necessários ao deslinde da questão. 5 - A determinação da competência em razão da situação da coisa, ou, mais precisamente, em razão da situação do imóvel, cria o chamado forum rei sitae, tornando inaplicável o princípio da perpetuatio jurisdictionis. 6 - Conflito conhecido, fixando-se a competência do Suscitante Juízo da 1ª Vara Federal de São Gonçalo-RJ.(CC 201102010179051, Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFACIO COSTA, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::21/05/2013.)PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA. SFH. AÇÃO FUNDADA EM DIREITO REAL. FORO DA SITUAÇÃO DO BEM IMÓVEL. APLICAÇÃO DO ART. 95 DO CPC.1. O processo originário constitui-se em execução de débito oriundo de prestações em atraso relativas à aquisição de imóvel pelo SFH, dado em garantia hipotecária, com pedido de penhora do bem. 2. Em se tratando de execução hipotecária, a competência jurisdicional que se estabelece afigura-se funcional e absoluta, sendo definida pelo local onde se encontra o imóvel, objeto da hipoteca em discussão judicial, nos termos do art. 95, do CPC. (AG 2007.01.00.010011-9/MG, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Rel. para Acórdão Desembargador Federal Souza Prudente, Sexta Turma,e-DJF1 p.216 de 10/03/2008). 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 12ª Vara da Seção Judiciária de Goiás, o suscitado. CC , DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, TRF1 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF1 DATA:18/04/2011 PAGINA:17.)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA. COMPETÊNCIA. FORO DA SITUAÇÃO DO BEM IMÓVEL. I - Em se tratando de execução hipotecária, a competência jurisdicional que se estabelece afigura-se funcional e absoluta, sendo definida pelo local onde se encontra o imóvel, objeto da hipoteca em discussão judicial, nos termos do art. 95, do CPC. II - Agravo de instrumento desprovido.(AG 200701000100119, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:10/03/2008 PAGINA:216.)Pelo exposto, declaro a incompetência deste juízo para o processamento desta execução, e determino a remessa dos autos para a 17ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo em Jaú/SP.Int.

### **EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA**

**0001932-22.2014.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005081-60.2013.403.6108) F.R.B - CHOPERIA E RESTAURANTE LTDA - ME(SP035294 - JOSE EDUARDO LEAL E SP243809 - LIGIA CRISTINA DOS SANTOS MALAGOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Traslade-se cópia de fls. 59/60 e da presente para a ação ordinária 0005081-60.2013.403.6108Proceda-se ao desapensamento dos feitos.Com o trânsito em julgado remeta-se o presente ao arquivo.

## Expediente Nº 9671

### ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

**0006684-42.2011.403.6108** - ESTADO DE SAO PAULO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCELO SAAB(SP141307 - MARCIO ROBISON VAZ DE LIMA) X JOSEPH GEORGES SAAB(SP069568 - EDSON ROBERTO REIS) X DEIVIS MANUEL GONCALVES(SP203099 - JÚLIO DE SOUZA GOMES) X CELIO PARISI(SP149922 - CELIO EDUARDO PARISI) X VLADMIR SCARP(SP214007 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI) X SAMUEL FORTUNATO(SP214007 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI) X ANTONIO CARLOS CATHARIM(SP131247 - JOAO BAPTISTA CAMPOS PORTO) X MARILIA MARTINS IKEZIRI(SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA) X MARIA TEREZA DE GOBBI PORTO(SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA) X CASSIA APARECIDA ROCHA GRANDO DE MORAES(SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA E SP263255 - SOLANGE WEIGAND BOTELHO) X MARIO HAMADA(SP037214 - JOAQUIM SADDI) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a insistência na oitiva das testemunhas aludidas às fls. 3670, pelas rés e pelo Ministério Público Federal, comunique-se por Malote Digital ao MM Juiz Federal da 22ª Vara Cível de São Paulo o interesse na produção das oitivas deprecadas na Carta Precatória nº 0002955-27.2014.403.6100, com o fim de colheita dos depoimentos dos autauditores do DENASUS: JAIR DA COSTA MATOS, JOÃO DE DEUS SOARES, NANCY THEREZINHA BARBAGLIO CORDOVANI, TANIA ROSELI SMARZARO VAZ E FABIO TADEU TEIXEIRA. Solicite ao Juízo deprecado a realização do ato deprecado, com urgência tendo em vista a Meta do CNJ. Intimem-se as partes deste e para acompanharem o ato no Juízo deprecado. Após, as vistas ao Ministério Público e à União para ciência do acima determinado, fica facultada à vista dos autos ao réu Devis Manoel Gonçalves, pelo prazo de 5 (cinco) dias para a extração das cópias requeridas às fls. 3718/3719. Intimem-se.

### MONITORIA

**0004183-57.2007.403.6108 (2007.61.08.004183-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X GLAUCO DE CASTRO MELLO X PAULO DOMINGOS VASCONCELOS CALIXTO X LUCIANA DE CASTRO MELLO(SP201732 - MAURÍCIO AUGUSTO DE SOUZA RUIZ)

Intimem-se as partes, através de seus advogados, da redesignação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 20 de novembro de 2014 às 14h40min.

**0000581-53.2010.403.6108 (2010.61.08.000581-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X GEFERSON JUNIOR DA SILVA

S E N T E N Ç A Autos nº. 2010.61.08.000581-6 Autor: Caixa Econômica Federal - CEF Réu: Geferson Júnior da Silva Sentença Tipo CVistos. Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em detrimento de GEFERSON JÚNIOR DA SILVA, por intermédio da qual a parte autora postula a cobrança de saldo devedor oriundo de contrato financiamento estudantil firmado entre as partes. Convolou-se a ação em execução (folhas 53 a 54). Na folha 57, a parte autora requereu a desistência da ação. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Tendo em vista o pedido de desistência da ação, formulado pelo autor, julgo extinto o feito na forma do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Não há condenação ao pagamento da verba honorária sucumbencial porquanto o réu sequer foi citado, tampouco destacou defensor para patrocinar os seus interesses na causa. Custas como de lei. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruem a petição inicial, exceção feita ao instrumento procuratório, e mediante substituição por cópias simples nos autos. Subsistindo gravame em bens do executado, fica autorizada a expedição do necessário ao seu cancelamento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

**0003803-29.2010.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOSE ROBERTO DE MAGALHAES BASTOS X MAGALI DE LOURDES CALDANA(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS)

S E N T E N Ç A Ação Monitoria Autos nº. 000.3803-29.2010.403.6108 Autor: Caixa Econômica Federal - CEF. Réu: José Roberto de Magalhães Bastos e Magali de Lourdes Caldana. Sentença Tipo MVistos. José Roberto de Magalhães Bastos e Magali de Lourdes Caldana, devidamente qualificados, opuseram embargos declaratórios (folha 73), em detrimento da sentença prolatada nas folhas 147 a 153, ao argumento de que o ato processual

encerra contradição, porquanto, ao mesmo tempo em que afirmou pela não ocorrência do anatocismo, ante a falta de demonstração, pelos embargantes, de que a taxa de juros remuneratórios adotada pela instituição financeira não destoava da média praticada no mercado financeiro, assinalou que a matéria controvertida na lide era de direito, a autorizar o julgamento antecipado do feito, negando, portanto, o requerimento de produção de prova pericial contábil deduzido pelos embargantes. Pediu os suprimentos devidos. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Não assiste razão aos embargantes. Não há que se falar em contradição, pois não é por meio de prova pericial que se demonstraria a cobrança de juros em taxas que superassem a média de mercado, sendo bastante a prova documental. Nesses termos, não havendo nenhuma omissão, contradição ou mesmo obscuridade na sentença embargada (artigo 535 do CPC), nego provimento aos embargos declaratórios propostos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal

**0008274-20.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VANIA CRISTINA STRUZIATTO ASTOLPHI**

S E N T E N Ç A Autos nº. 000.8274-20.2012.403.6108 Autor: Caixa Econômica Federal - CEF Réu: Vania Cristina Struziatto Astolphi Sentença Tipo CVistos. Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em detrimento de Vania Cristina Struziatto Astolphi, por intermédio da qual a parte autora postula a cobrança de saldo devedor oriundo de contrato financiamento estudantil firmado entre as partes. Nas folhas 88 a 89, a parte autora requereu a desistência da ação. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Tendo em vista o pedido de desistência da ação, formulado pelo autor, julgo extinto o feito na forma do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Não há condenação ao pagamento da verba honorária sucumbencial porquanto o réu sequer foi citado, tampouco destacou defensor para patrocinar os seus interesses na causa. Custas como de lei. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruem a petição inicial, exceção feita ao instrumento procuratório, e mediante substituição por cópias simples nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal

#### **Expediente Nº 9672**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001626-10.2001.403.6108 (2001.61.08.001626-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X EZIO RAHAL MELILLO(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP142560 - ELIANE MOREIRA E SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO E SP172168 - RENATA CAMACHO MENEZES) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X JACINTO JOSE DE PAULA BARROS(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E SP096682 - SERGIO ELIAS AUN E SP154938 - ÉZIO ANTONIO WINCKLER FILHO) X IRACEMA CORREA DE ALMEIDA**

Apresentados memoriais finais pelo MPF (fls. 1363/1372), diga a defesa do corréu Jacinto se ratifica ou retifica os memoriais finais apresentados às fls. 1334/1342. Publique-se.

#### **Expediente Nº 9673**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006186-09.2012.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X MARIA VILMA DE OLIVEIRA ANTAO X DAYANE SOUZA SOARES X GENI MARIA DE REZENDE(MG060269 - TELISMAR SILVA DE ARAUJO E MG122758 - AMANDA MICHELLE FARIA ARAUJO) X JOAO PAULO DE OLIVEIRA X CESAR AUGUSTO MILANI**

Fl. 239/239 verso: solicite a Secretaria por correio eletrônico, (sempre com comprovação nos autos), ao(s) respectivo(s) cartório(s) ou secretaria(s) informações acerca do cumprimento. No silêncio, decorridos sessenta dias, reitere-se a solicitação da mesma forma. Em caso de não manifestação em sessenta dias, volvem os autos conclusos. Fls. 258/271: inaplicável o princípio da insignificância ao presente processo considerando-se os valores dos tributos ilididos (fls. 147 e 261), os demais argumentos apresentados envolvem prova de fatos que devem aguardar a instrução probatória processual e não são capazes de afetar o dúbio pro societate. Logo, apresentada pela ré Geni a resposta à acusação, inocorrentes as hipóteses do artigo 397 do CPP, ante o tempo decorrido, ao MPF para que ratifique ou retifique os endereços das testemunhas arroladas na exordial (fl. 148). Ciência ao MPF. Publique-se.

## Expediente Nº 9674

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0004065-57.2002.403.6108 (2002.61.08.004065-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011822-73.2000.403.6108 (2000.61.08.011822-8)) CIRUFARM - PRODUTOS CIRURGICOS LTDA(SP088158 - ANTONIO CARLOS BANDEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN)

Fls. 171: Proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, acerca dos cálculos apresentados pelo Conselho Regional de Farmácia. No caso de não haver impugnação, deverá a executada proceder ao cumprimento da sentença, no prazo de até 15 (quinze) dias, pagando à exequente, a quantia de R\$ 1.906,00 (hum mil, novecentos e seis reais), posicionado em março/2013, decorrente da condenação a título de custas e honorários advocatícios sucumbenciais, efetuando-se depósito judicial junto ao PAB/CEF da Justiça Federal, vinculado ao processo nº 0004065-57.2002.403.6108, desta 2ª Vara Federal de Bauru-SP, tudo nos termos da petição inicial de execução (fls. 171), ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de 10% (dez por cento), a título de multa, na hipótese de descumprimento. Desde já resta deferida a expedição de mandado de penhora, se necessário. Int.

### EXECUCAO FISCAL

**1300352-62.1994.403.6108 (94.1300352-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. GILSON RODRIGUES DE LIMA) X RADIO 710 DE BAURU LTDA(SP059913 - SILVIO GUILLEN LOPES)

Conforme requerido, o feito foi desarquivado e se encontra com vista ao advogado peticionário de fls. 231 (Dr. Silvio Guilen Lopes), no balcão da secretaria, tendo em vista que não consta dos autos instrumento procuratório original, pelo prazo de 5 (cinco) dias, findo o qual retornarão ao arquivo. Int.

**1300646-17.1994.403.6108 (94.1300646-6)** - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 335 - MARCIA MOSCARDI MADDI) X RADIO EMISSORA TERRA BRANCA LTDA(SP059913 - SILVIO GUILLEN LOPES)

Conforme requerido, o feito foi desarquivado e se encontra com vista ao advogado peticionário de fls. 161 (Dr. Silvio Guilen Lopes), no balcão da secretaria, tendo em vista que não consta dos autos instrumento procuratório original, pelo prazo de 5 (cinco) dias, findo o qual retornarão ao arquivo. Int.

**1301395-34.1994.403.6108 (94.1301395-0)** - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 21 - LUIZ EDUARDO DOS SANTOS) X RADIO EMISSORA TERRA BRANCA LTDA(SP059913 - SILVIO GUILLEN LOPES)

Conforme requerido, o feito foi desarquivado e se encontra com vista ao advogado peticionário de fls. 161 (Dr. Silvio Guilen Lopes), no balcão da secretaria, tendo em vista que não consta dos autos instrumento procuratório original, pelo prazo de 5 (cinco) dias, findo o qual retornarão ao arquivo. Int.

**1301397-04.1994.403.6108 (94.1301397-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1301395-34.1994.403.6108 (94.1301395-0)) INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 335 - MARCIA MOSCARDI MADDI) X RADIO EMISSORA TERRA BRANCA LTDA(SP059913 - SILVIO GUILLEN LOPES) X JOSE NELSON CARVALHO JUNIOR X MARILIA CARVALHO(SP127642 - MARCIO GOMES LAZARIM E SP123795 - LUCYMARA DE FATIMA CREPALDI E SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR)

Conforme requerido, o feito foi desarquivado e se encontra com vista ao advogado peticionário de fls. 121 (Dr. Silvio Guilen Lopes), no balcão da secretaria, tendo em vista que não consta dos autos instrumento procuratório original, pelo prazo de 5 (cinco) dias, findo o qual retornarão ao arquivo. Int.

**1302225-97.1994.403.6108 (94.1302225-9)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 529 - GILSON RODRIGUES DE LIMA) X RADIO 710 DE BAURU LTDA(SP059913 - SILVIO GUILLEN LOPES)

Conforme requerido, o feito foi desarquivado e se encontra com vista ao advogado peticionário de fls. 72 (Dr. Silvio Guilen Lopes), no balcão da secretaria, tendo em vista que não consta dos autos instrumento procuratório original, pelo prazo de 5 (cinco) dias, findo o qual retornarão ao arquivo. Int.

**1302242-36.1994.403.6108 (94.1302242-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 352 - JOSE FRANCISCO DA SILVA NETO) X RADIO 710 DE BAURU LTDA(SP059913 - SILVIO GUILLEN LOPES)

Conforme requerido, o feito foi desarquivado e se encontra com vista ao advogado peticionário de fls. 422 (Dr. Silvio Guilen Lopes), no balcão da secretaria, tendo em vista que não consta dos autos instrumento procuratório original, pelo prazo de 5 (cinco) dias, findo o qual retornarão ao arquivo. Int.

**1303065-73.1995.403.6108 (95.1303065-2)** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS - 9.A REGIAO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X ENEDINA PEREIRA CASTILHO(Proc. ISMAEL NOVAES)

Suspendo o presente feito, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem manifestação da exequente, determino a remessa dos autos ao arquivo, anotando-se o sobrestamento em Secretaria, com observância das formalidades legais. Int.

**0005871-98.2000.403.6108 (2000.61.08.005871-2)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO EST. DE SAO PAULO(SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA) X ORG FARM DROGANDY LTDA X JOSE CARLOS CORREA X MARIA APARECIDA SOUZA CORREA(SP081880 - PAULO AFONSO PALMA)

Manifeste-se a exequente acerca de fls. 105/112, requerendo o que de direito em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido.Int.

**0000765-24.2001.403.6108 (2001.61.08.000765-4)** - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE BAURU - SP(Proc. RALF RIBEIRO RIEHL E SP121812 - JOSE CARLOS ANDRE) X DIRETORIA REGIONAL DE CORREIOS E TELEGRAFOS(Proc. RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGU E SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA E SP251076 - MARCOS YUKIO TAZAKI)

Dê-se ciência à executada do desarquivamento da presente execução, bem como dos documentos trasladados dos autos dos Embargos à Execução (fls. 52/62).Após, remetam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

**0007841-31.2003.403.6108 (2003.61.08.007841-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X MILTON RICCO(SP221291 - RODRIGO DE ANDRADE RICCO)

S E N T E N Ç A DE FLS. 61: Execução FiscalAutos n.º 0007841-31.2003.403.6108Exequente: Fazenda NacionalExecutado: Milton RiccoSentença Tipo BVistos, etc.Tendo em vista o pagamento do débito pelo executado noticiado a fl. 57, DECLARO EXTINTO o presente processo, com fulcro no artigo 794, inciso I e artigo 795 do C.P.C.Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro.Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.CERTIDÃO DE FLS. 59:Certifico que há custas processuais a serem recolhidas, no valor de R\$ 103,76 (cento e três reais e setenta e seis centavos) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido em dívida ativa da Fazenda Nacional. O recolhimento deverá ser efetuado exclusivamente na Caixa Econômica Federal, em guia GRU, devendo uma via da guia devidamente recolhida ser entregue nesta Secretaria da 2ª Vara Federal em Bauru/ SP, pessoalmente ou através de petição. O preenchimento da GRU poderá ser realizado através do link:

[https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru\\_simples.asp](https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp), nos seguintes códigos: - Unidade Gestora (UG): 090017 - Gestão: 00001 - Tesouro Nacional - Código de Recolhimento: 18710-00 referido é verdade e dou fê.

**0007058-05.2004.403.6108 (2004.61.08.007058-4)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X JOSE JACOB LOPES

Suspendo o presente feito, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem manifestação da exequente, determino a remessa dos autos ao arquivo, anotando-se o sobrestamento em Secretaria, com observância das formalidades legais. Int.

**0007091-92.2004.403.6108 (2004.61.08.007091-2)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X SAMANTHA MYRA DO NASCIMENTO

Suspendo o presente feito, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem manifestação da exequente, determino a remessa dos autos ao arquivo, anotando-se o sobrestamento em Secretaria, com observância das formalidades legais. Int.

**0009453-96.2006.403.6108 (2006.61.08.009453-6)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO

ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X MARCOS ALESSANDRO JUSTO  
SENTENÇA DE FLS. 49: Execução Fiscal Autos n.º 0009453-96.2006.403.6108 Exequente: Conselho Regional de Contabilidade de Estado de São Paulo - CRC Executado: Marcos Alessandro Justo Sentença Tipo BVistos, etc. Tendo em vista o pagamento do débito pelo executado noticiado a fl. 47, DECLARO EXTINTO o presente processo, com fulcro no artigo 794, inciso I e artigo 795 do C.P.C. Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. CERTIDÃO DE FLS. 51: Certifico que há custas processuais a serem recolhidas, no valor de R\$ 21,58 (vinte e um reais e cinquenta e oito centavos) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido em dívida ativa da Fazenda Nacional. O recolhimento deverá ser efetuado exclusivamente na Caixa Econômica Federal, em guia GRU, devendo uma via da guia devidamente recolhida ser entregue nesta Secretaria da 2ª Vara Federal em Bauru/ SP, pessoalmente ou através de petição. O preenchimento da GRU poderá ser realizado através do link: [https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru\\_simples.asp](https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp), nos seguintes códigos: - Unidade Gestora (UG): 090017- Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-00 referido é verdade e dou fé.

**0001547-50.2009.403.6108 (2009.61.08.001547-9) - FAZENDA NACIONAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CHIMBO LTDA. (SP253644 - GUILHERME OLIVEIRA CATANHO DA SILVA)**  
Fls. 31 e 35/36: esclareça o executado, atento aos ditames dos artigos 14 e 600, do CPC.

**0001738-95.2009.403.6108 (2009.61.08.001738-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X DANIELA PEREZ RODRIGUES**  
Suspendo o presente feito, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem manifestação da exequente, determino a remessa dos autos ao arquivo, anotando-se o sobrestamento em Secretaria, com observância das formalidades legais. Int.

**0008133-35.2011.403.6108 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X CSC CONSTRUTORA LTDA (SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS E SP266595 - EVELYN APOLONIO BUCOVIC)**  
Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL referente à cobrança de multa por infração a dispositivo previsto na Consolidação das Leis do Trabalho. A competência da Justiça Federal está fixada no artigo 109 da Constituição Federal de 1988, que em seu inciso I determina que compete aos Juizes Federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Por seu turno, o artigo 114, inciso VII, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004, prevê que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho. No caso dos autos, embora ajuizada a demanda pela União Federal, não há razão que justifique o processo e julgamento deste feito pela Justiça Federal, uma vez que deverá incidir a regra de competência prevista no artigo 114, inciso VII da Constituição Federal, devendo este feito, portanto, ser remetido à Justiça do Trabalho, uma vez que se trata de competência definida em razão da matéria, que se manifesta de forma absoluta e que permite, no caso de incompetência, o reconhecimento ex officio e em qualquer tempo e grau de jurisdição. Nesse sentido, confira-se a recente decisão proferida pela Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA COMPETENTE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EFICÁCIA PLENA E IMEDIATA. 1. O artigo 1º da EC nº 45/04, no que alterou a redação do artigo 114 da Carta Federal, definindo a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores por órgãos de fiscalização das relações de trabalho, tem, de forma inequívoca, eficácia jurídica plena, sendo norma auto-executável, que não depende de lei para alcançar completude normativa, possuindo, além do mais, aplicabilidade imediata aos processos ainda em curso, deslocando a competência que, por ser absoluta e material, não se prorroga. 2. Agravo regimental desprovido. (AC - APELAÇÃO CIVEL - 236805, Processo: 95030155800, UF: SP, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 02/03/2005, DJU DATA: 16/03/2005, PÁGINA: 314, Relator Des. CARLOS MUTA) Ante o exposto, com fundamento no inciso VII, do artigo 114, da Constituição Federal, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e DETERMINO a sua remessa para uma das Varas da Justiça do Trabalho em Bauru - SP. Dê-se

baixa na distribuição. Intimem-se.

**0008047-30.2012.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP235049 - MARCELO REINA FILHO E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X GLAUCIA REGINA DOS SANTOS

S E N T E N Ç A DE FLS. 24: Execução Fiscal Autos n.º 0008047-30.2012.403.6108 Exequente: Conselho Regional de Psicologia do Estado de São Paulo - 6ª Região Executado: Glaucia Regina dos Santos Sentença Tipo BVistos, etcTendo em vista o pagamento do débito pelo executado noticiado às fls. 20/21, DECLARO EXTINTO o presente processo, com fulcro no artigo 794, inciso I e artigo 795 do C.P.C.Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro.Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.CERTIDÃO DE FLS. 22:Certifico que há custas processuais a serem recolhidas, no valor de R\$ 5,31 (cinco reais trinta e um centavos) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido em dívida ativa da Fazenda Nacional. O recolhimento deverá ser efetuado exclusivamente na Caixa Econômica Federal, em guia GRU, devendo uma via da guia devidamente recolhida ser entregue nesta Secretaria da 2ª Vara Federal em Bauru/ SP, pessoalmente ou através de petição. O preenchimento da GRU poderá ser realizado através do link: [https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru\\_simples.asp](https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp), nos seguintes códigos: - Unidade Gestora (UG): 090017 - Gestão: 00001 - Tesouro Nacional - Código de Recolhimento: 18710-00 referido é verdade e dou fê.

**0002845-04.2014.403.6108** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X CASTELLARI COMERCIO E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME X LUIZ CARLOS DA SILVA(SP123312 - FABIO AUGUSTO SIMONETTI)

Intime-se o subscritor da petição de fls. 16 (Dr. Fábio Augusto Simonetti) para que promova a juntada do instrumento de procuração original, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para que retifique a autuação, incluindo a executada Paschoa Castellari Silva (CPF 272.553.598-09) no pólo passivo da presente execução.Por fim, cumpridas as providências supra e com o retorno da Carta Precatória de fls. 11, dê-se vista dos autos à exequente, conforme requerido às fls. 12.

#### **Expediente Nº 9675**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1300429-71.1994.403.6108 (94.1300429-3)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X PAULO EMILIO PERRONE RIBEIRO(SP265190 - FELIPE DE ARAÚJO RIBEIRO E Proc. RANOLFO ALVES E SP026113 - MUNIR JORGE E Proc. ROBERTO DE ANDRADE JUNIOR E Proc. JOSE ROBERTO TEIXEIRA E SP141794 - MARCELO RIBEIRO DE SENA VAZ PUPO)

Fls.684/685: providencie o advogado subscritor o contato com a secretaria da 2ª Vara Federal em Bauru pelo fone 14-2107-9512 a fim de agendar-se previamente data para entrega dos objetos a Deborah Soares Ribeiro ou ao seu advogado constituído, certificando-se nos autos a diligência.Após, rearquivem-se.

#### **Expediente Nº 9676**

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0007664-52.2012.403.6108** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X SERGIO EITE CARBONE DE PAULA(SP130183 - GUILHERME AMORIM CAMPOS DA SILVA E SP155883 - DANIELA DAMBROSIO) X ANTONIO CARLOS GOOD LIMA MENDES(SP108172 - JOSE FERNANDO DA SILVA LOPES E SP269836 - ALETHEA FRASSON DE MELLO) X CRUZ ALTA PRO HOSPITALAR LTDA(SP096814 - DEONISIO JOSE LAURENTI) X NICOLA FACCI NETO(SP096814 - DEONISIO JOSE LAURENTI) X VAGNER NEVES RODRIGUES(SP301202 - TATIANE SILVA RAVELLI E SP321999 - MIRENA AMILY VALERIO BASTOS DOMINGUES)

Designo audiência para oitiva das 12 (doze) testemunhas, com endereço em Bauru/SP, arroladas pelas partes (fls. 320, 344/346, 348) para o dia 18 de novembro de 2014, às 14h00, expedindo-se mandado para intimação das mesmas.Atento ao que dispõe o art. 20, inciso VI da lei Complementar 40, de 14 de dezembro de 1981, intime-se por Mandado o Promotor de Justiça da 3ª Promotoria de Ibitinga, Dr. Silvio Brandini Barbagalo - arrolado como testemunha à fl. 348, no endereço informado em Bauru, informando-lhe que foi indicado para ser ouvido como

testemunha nestes autos, que informe a este Juízo o dia, hora e local para a sua oitiva, e, consultando-lhe se possível ser ouvido, na data de 18/11/2014 às 14h00 min neste Juízo. Expeça-se Carta Precatória, com urgência, tendo em vista a Meta do CNJ imposta à tramitação das ações civis de improbidade administrativas, para oitiva das testemunhas Andréia Natali de Oliveira, Juliana Carla de Lima (fls. 344/345) para a Comarca de Fernandópolis e Ricardo Basile (fl. 348), para a Subseção Judiciária da Justiça Federal em São Paulo SP, solicitando-se aos Juízos deprecados a oitiva das testemunhas em data posterior à 18/11/2014. Depreque-se ainda ao Juízo deprecado a intimação de todas as partes para comparecerem nos atos deprecados, devendo constar expressamente na carta precatória. Intimem-se as partes da expedição das cartas precatórias devendo as mesmas acompanhar o ato no Juízo Deprecado.

#### **Expediente Nº 9677**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006306-52.2012.403.6108** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X THALES RENAN CRUZ(SP190415 - EURIDES RIBEIRO)

Ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação (fls. 147 e 159), considerando-se a desistência da oitiva da testemunha Aparecida, pela defesa (fl. 118), designo a data 04/11/2014, às 16hs00min, para o interrogatório do réu Thales Renan Cruz. Intime-se o réu. Ciência ao MPF. Publique-se.

#### **Expediente Nº 9679**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002522-96.2014.403.6108** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X GUILHERME GALVAO NAHUN(SP197836 - LUIZ FERNANDO DE CASTILHA PIZZO E SP020584 - LUIZ PIZZO E SP137529 - ROSANGELA APARECIDA B DOS S CHIARATTO)

Fls. 137/138: os argumentos apresentados envolvem prova de fatos que devem aguardar a instrução probatória processual e não são capazes de afastar o in dúbio pro societate. Logo, apresentada pelo réu a resposta à acusação, incorrentes as hipóteses do artigo 397 do CPP, traga a defesa em até cinco dias a qualificação e endereço completos das testemunhas arroladas à fl. 138. O silêncio da defesa no prazo acima assinalado implicará em desistência tácita em relação às testemunhas. Fl. 137, sexto parágrafo: requisite-se pelo correio eletrônico institucional à empresa administradora do Aeroporto Moussa Tobias - DAESP - que encaminhe a este Juízo cópia das filmagens dos últimos 5 (cinco) dias antes dos fatos, ou seja, entre os dias 23 de maio a 27 de maio de 2014, especialmente nas áreas objeto da acusação, como banheiro e área de trabalho dos funcionários (inclusive de todas as companhias aéreas existentes no local). Fl. 138, primeiro parágrafo: indefiro o pedido de prova pericial, pois sequer indicado o objeto ou finalidade da perícia. Publique-se. Ciência ao MPF.

### **3ª VARA DE BAURU**

\*

**JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO**

**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO**

**Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior**

#### **Expediente Nº 8488**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009748-75.2002.403.6108 (2002.61.08.009748-9)** - LUIS CARLOS FOGACA TOLEDO(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO)

Manifeste-se a parte autora, em prosseguimento, especialmente quanto à diferença referente aos honorários fixados em favor do INSS, fl. 302.

**0001910-13.2004.403.6108 (2004.61.08.001910-4)** - WELLINGTON CARLOS ALVES CHAVES PEREIRA (IVANETE ALVES CHAVES)(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)  
Esclareça a parte autora a divergência de nomes constante nos autos, fls. 02 e 09, em relação ao que consta na base de dados da Receita Federal, fl. 373.

**0004282-32.2004.403.6108 (2004.61.08.004282-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002547-61.2004.403.6108 (2004.61.08.002547-5)) PABLO DE ANDRADE COSTA(SP074363 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP232990 - IVAN CANNONE MELO E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X CIRO SANTOS GUEDES(BA027978 - LUIS HENRIQUE ALVES DA COSTA)  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Aguarde-se, por dez dias, eventual manifestação das partes.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de baixa na distribuição.

**0005032-34.2004.403.6108 (2004.61.08.005032-9)** - IRINEU BOSCO(SP199670 - MARIMARCIO DE MATOS CORSINO PETRUCIO E SP025436 - CLAUDIO CARDOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X IRINEU BOSCO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)  
Fls. 269: Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Se nada requerido, retornem ao arquivo.

**0004482-05.2005.403.6108 (2005.61.08.004482-6)** - ERIKA RAMOS(SP077201 - DIRCEU CALIXTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com anotação de baixa na distribuição.Int.

**0008324-90.2005.403.6108 (2005.61.08.008324-8)** - SANDRA APARECIDA BATISTA DA SILVA (EDSON MACHADO)(SP210484 - JANAINA MALAGUTTI NUNES DA SILVA E SP159261 - MARCO HENRIQUE LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.Havendo concordância, expeçam-se os ofícios requisitórios quanto aos valores apontados às fls. 351/357.Havendo discordância, deverá a parte autora apresentar seus cálculos, no mesmo prazo, providenciando a Secretaria a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC.Solicite-se ao SEDI a anotação do CPF da parte autora, fls. 358.

**0008516-23.2005.403.6108 (2005.61.08.008516-6)** - ADRIANA APARECIDA SANTOS DE SOUZA X LUIZ ANTONIO DE SOUZA(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
Fls. 254/255: ciência à parte autora acerca da informação prestada pela CEF onde consta não existir conta cadastrada para o seu CPF. Após, retornem os autos arquivo.

**0003154-06.2006.403.6108 (2006.61.08.003154-0)** - ADRIANA GALINDO DA ROCHA(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
Fls. 203: ciência à parte autora acerca da informação prestada pela CEF onde consta não existir conta cadastrada para o seu CPF. Após, retornem os autos arquivo.

**0008454-46.2006.403.6108 (2006.61.08.008454-3)** - VICENTE DE LARA(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP190886 - CARLA MILENA LUONGO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP218679 - ANA IRIS LOBRIGATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)  
Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.Após, arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição.Int.

**0010004-76.2006.403.6108 (2006.61.08.010004-4)** - VILMA APARECIDA DE NICOLAI ALCANTARA(SP218319 - MAYRA FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Despacho de fls. 253: intime-se a parte autora para manifestação (sobre a manifestação e documentos apresentados pelo INSS, fls. 254/265).

**0006614-64.2007.403.6108 (2007.61.08.006614-4)** - OLINDA DE SOUZA DO CARMO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197935 - RODRIGO UYHEARA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Havendo concordância, requirite-se o pagamento do valor apontado às fls. 250/253. Havendo discordância, deverá a parte autora apresentar seus cálculos, no mesmo prazo, providenciando a Secretaria a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC.

**0006814-37.2008.403.6108 (2008.61.08.006814-5)** - EDNA RIBEIRO DA SILVA NEVES(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição. Int.

**0009360-65.2008.403.6108 (2008.61.08.009360-7)** - BENEDITO CARLOS BALBINO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 184/188: ciência às partes acerca dos cálculos de fls. 187/188. Não havendo discordância, expeça-se RPV conforme valor apontado pela Contadoria do Juízo. Int.

**0005008-30.2009.403.6108 (2009.61.08.005008-0)** - ANA ALVES DE JESUS SOUZA(SP277116 - SILVANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, aguarde-se o julgamento dos agravos apresentados pelo INSS, fls. 254 e 263, sobrestando os autos em Secretaria. Int.

**0000922-79.2010.403.6108 (2010.61.08.000922-6)** - EDITH VIEIRA CARDOSO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Havendo concordância, expeçam-se RPVs, quanto aos valores apontados às fls. 265/268. Havendo discordância, deverá a parte autora apresentar seus cálculos, no mesmo prazo, providenciando a Secretaria a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC.

**0001850-30.2010.403.6108** - THEREZINHA ROSA DOS SANTOS SILVA(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição. Int.

**0003216-07.2010.403.6108** - JOAQUIM ANTONIO DA SILVA(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI E SP133436 - MEIRY LEAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes da informação do pagamento dos Precatórios/RPVs (honorários e principal), bem como que os depósitos foram feitos no BANCO DO BRASIL - BB, atrelados aos respectivos CPFs da parte autora e do (a) advogado(a). Fl. 208- Indefiro o pedido, tendo em vista que a(s) advogada(s) do autor poderá(ão) fazer o levantamento, já que dotada(s) de poderes para tanto (procuração de fl. 120). Para tanto, deverá a Secretaria expedir certidão acerca da habilitação da(s) advogada(s) para representar a parte autora neste feito, para fins de saque dos valores depositados. Após, arquite-se o feito, em definitivo. informação da secretaria: certidão expedida - aguarda retirada.

**0005494-78.2010.403.6108** - TEREZINHA BELISSIMO MORENO(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Havendo concordância, expeçam-se RPVs, quanto aos valores apontados às fls. 198/201. Havendo discordância, deverá a parte autora apresentar seus cálculos, no mesmo prazo, providenciando a Secretaria a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC.

**0009014-46.2010.403.6108** - FRANCISCA NILMA DA SILVA(SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Após, arquivem-se os autos, em baixa definitiva na distribuição. Int.

**0004840-57.2011.403.6108** - VINICIUS HENRIQUE DAMASCENO(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL)  
Recebo a apelação do autor, fls. 288, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida e, também, para apresentar contrarrazões. Após, ao MPF. A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0008372-39.2011.403.6108** - IRENE DE SOUZA ORTIZ(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL)  
Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Se nada requerido, retornem ao arquivo.

**0003740-33.2012.403.6108** - ANTONIA DOS SANTOS FELIX(SP158624 - ALEKSEI WALLACE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 174 e seguintes: expeça-se RPV em favor da parte autora, conforme valores apontados pelo INSS. Quanto aos honorários advocatícios, intime-se o INSS para manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pela parte autora, fl. 178. Havendo discordância, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Não discordando o INSS, expeça-se RPV em favor do advogado da parte autora a título de honorários advocatícios. Int.

**0003760-24.2012.403.6108** - BENEDITO CARLOS FERREIRA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)  
Manifeste-se a parte autora acerca da proposta apresentada pelo INSS, fls. 160. Acaso haja discordância deverá esclarecer os motivos.

**0004846-30.2012.403.6108** - MARIA LUCIA GONCALVES PIRES(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência à parte autora sobre a manifestação e documentos apresentados pelo INSS, fls. 141/144.

**0004848-97.2012.403.6108** - NILDO JOSE TIAGO(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Despacho de fls. 208: dê-se vista às partes para manifestação (sobre o laudo complementar apresentado pelo perito às fls. 218/220), pelo prazo de cinco dias. Int.

**0005442-14.2012.403.6108** - NATALINA DE JESUS VIANA(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOHNY VIANA PAIXAO  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição. Int.

**0005588-55.2012.403.6108** - MOISES LIRA X MARIA APARECIDA ARAUJO LIRA X NAIR DE ASSIS TEIXEIRA X LUIZ PATROCINIO NUNES X EDNA DE JESUS NUNES X CARLOS EDUARDO BOIANI X LUIS FERNANDO NUNES X ISABELA CRISTINA DE SOUZA SILVA X GEDERCI SALVADOR FELIPE X CARMEN TEREZINHA MATTE FELIPE(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
Trata-se de embargos de declaração opostos por SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, às fls. 1.145/1.146, em face da decisão prolatada à fl. 1.136, que determinou o desmembramento do feito em relação a Gederci Salvador Felipe e a remessa dos autos a serem desmembrados ao E. Juízo Estadual, sob a alegação de que se verificou, posteriormente, no CADMUT - Cadastro do Mutuário e CADDELPHOS que o contrato originário do referido autor pertenceria ao ramo 66 (público), o que definiria a competência da Justiça Federal para processar e julgar a lide também em relação a Gederci. Manifestaram-se a Caixa Econômica Federal, fls. 1.150 (reiterando suas manifestações anteriores) e os autores, às fls. 1.155/1.160, pela adequação do feito ao entendimento do c. Superior Tribunal de Justiça, fixado em sede de recurso repetitivo (RESP n.º 1.091.393/SC), nos termos do art. 543-C, devolvendo-se os autos para a Justiça Estadual, uma vez que os contratos dos autores são anteriores a 02/12/1988, bem como por não estarem preenchidos os pressupostos para que se admita a intervenção da CEF. Subsidiariamente, pugnou pela rejeição dos declaratórios. Voltou a manifestar-se a CEF, a fls. 1.161, ratificando a manifestação anterior, requerendo a manutenção do feito na Justiça Federal quanto a Gederci

Salvador Felipe. Recebo os embargos, porque tempestivos e formalmente em ordem. Decido. Os embargos merecem provimento. Respeitado o entendimento divergente da parte autora, constata-se o interesse da Caixa Econômica Federal no feito, o que justifica, por ora, a manutenção dos autos nesta Justiça Federal. Ademais, a fl. 1.161 manifestou-se, explicitamente a CEF, afirmando seu interesse no deslinde da causa de Gederici Salvador Felipe. Ante o exposto, acolho os embargos de declaração opostos, para, revendo a decisão de fls. 1.136, reconsiderar a determinação de desmembramento do feito e declarar a competência deste Juízo Federal, para processar e julgar o presente feito com relação às relações contratuais a ensejarem interesse jurídico da CEF, notadamente em face de Gederici Salvador Felipe, ao menos por ora. Ao SEDI para anotações. Intimem-se, inclusive para que as partes manifestem-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Para verificar a competência deste Juízo com relação a cada litisconsorte, à luz do julgado pelo e. STJ no REsp 1.091.363, pela sistemática dos recursos repetitivos, e do já decidido, por ora, pelo e. TRF 3ª Região no âmbito dos agravos de instrumento interpostos pelas partes, determino à CEF que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove documentalmente seu interesse jurídico, esclarecendo nos autos, a data da celebração dos contratos de mútuo relativos aos autores, nos termos do afirmado pelos demandantes à fl. 1.159, item i. No mesmo prazo, deverá a parte autora juntar nos autos documentação comprobatória contundente (caso ainda não constante) da posição de cessionários dos direitos sobre os imóveis financiados quanto aos demandantes que não sejam os mutuários originais das avenças. Após a juntada dos documentos, dê-se vista à parte contrária para ciência. Em seguida, conclusos. Int. Bauru, 1º de outubro de 2014.

**0006900-66.2012.403.6108** - GESIANE DE CASSIA AUGUSTO (SP282659 - MARIA AUGUSTA FERNANDES E SP289894 - PAULO ROBERTO FERNANDES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração, fls. 557/558, interpostos por Gesiane de Cássia Augusto, alegando omissão na sentença de fls. 540/554, sob o argumento de que as custas devem se alinhar ao desfecho da sucumbência, para que fiquem suspensas (AJG), tendo sido concedido em seu prol o afastamento da comissão de permanência, mas sem constar no dispositivo, igualmente impresente parâmetro de correção dos juros e de correção monetária, acerca da capitalização de juros afastada, no caso de existirem valores a devolver. Contraditório oportunizado, fls. 562 e 564. É o relatório. DECIDO. Parcial razão ao polo insurgente. O dispositivo da sentença assim foi erigido, fls. 553, parte final: Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com fulcro no artigo 269, I, CPC, tão-somente para afastar a capitalização de juros, na forma anteriormente estatuída, sujeitando-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 20% sobre o valor atualizado dado à causa (R\$ 1.000,00, fls. 27), art. 20, CPC, metade para cada réu, tendo-se em vista decaiu de maior porção à lide, condicionada a execução desta rubrica para quando o quadro de fortuna da parte vencida vier de mudar a melhor, nos termos e no tempo firmados pela Lei 1.060/50, fls. 399, por este motivo ausentes custas. Ou seja, afigura-se explícita a expressão ausentes custas, cenário a estar jungido à Gratuidade Judiciária concedida, com fulcro na Lei 1.060/50. Relativamente à comissão de permanência, a sentença não foi favorável à autora, consoante singela leitura do quanto ali firmado, fls. 552, parte final: ...tanto quanto também não prova a cobrança de comissão de permanência, sequer alvo de contratação. Assim, se a parte recorrente discorda de enfocado desfecho, deve utilizar o meio processual adequado a tanto, que não os declaratórios em prisma. Deste modo, diante da clareza com que resolvida a celeuma, busca a parte recorrente rediscutir o quanto já objetivamente julgado, o que impróprio à via eleita: STJ - EAERES 200802272532 - EAERES - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1098218 - ÓRGÃO JULGADOR : SEGUNDA TURMA - FONTE : DJE DATA: 22/02/2011 - RELATOR : HERMAN BENJAMIN PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ART. 3º DA LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. ...3. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito.... PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GRATIFICAÇÃO NATALINA. INCIDÊNCIA. 1. Não há violação do art. 535, II, do CPC, quando o Tribunal de origem apresenta, de forma inequívoca, fundamentação sobre a questão jurídica que lhe foi proposta, muito embora com posição em sentido contrário ao interesse da parte.... (AgRg nos EDcl no Ag 1394558/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 16/08/2011) ADMINISTRATIVO. LIMITAÇÃO AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE PROPRIEDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. DEVIDA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 524 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. DIREITO DE INDENIZAÇÃO DE ÁREA

DECLARADA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA DECISÃO A QUO POR ESTA CORTE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. EXAME PREJUDICADO.1. Não cabe falar em ofensa aos arts. 458, inciso II; e 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos....(AgRg no AREsp 16.879/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2012, DJe 27/04/2012)Por fim, quanto à capitalização, consta do julgamento, fls. 549:Por conseguinte, deverá a Caixa Econômica Federal proceder ao recálculo do financiamento sem a capitalização de juros (permitida no sistema somente após a edição da Lei 12.431/2011), de modo que eventual crédito existente será integralmente utilizado na amortização do próprio FIES.Deste modo, fundamental o acréscimo infra:Na eventualidade de existência de créditos em prol do polo estudante, após o aproveitamento desta verba no montante devido, a restituição deverá observar os critérios de atualização previstos na Resolução CJF 267/2013, seguindo as diretrizes da Selic, que engloba juros e correção monetária, a partir da citação.Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROVIDOS os declaratórios.P.R.I.

**0007172-60.2012.403.6108** - CLAYTON FERNANDES CORREIA(SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fl. 153: por primeiro, intime-se a curadora nomeada, fl. 133, para esclarecer se foi efetuado o levantamento dos valores (fl. 150).

**0007484-36.2012.403.6108** - IRACI DO NASCIMENTO(SP253644 - GUILHERME OLIVEIRA CATANHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo a apelação do autor, fls. 183/215, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida e, também, para apresentar contrarrazões. A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**0000552-95.2013.403.6108** - CRISELIDIA MEDEIROS LIMA X IRACI DE SOUZA SILVA X EDSON PEREIRA X JOSE CARLOS BATISTA X LUIZ YASSUTERU SHIMAMURA X FRANCISCO MANCEIRA FILHO X ANTONIO PEREIRA DA SILVA NETO X ANTONIO ELISEU DE NICOLAI X DALVA MARIA DA SILVA X JULIO RODRIGUES NETO X ANTONIO DE SOUZA BARBOSA X LUCIA HELENA DE OLIVEIRA SALATA X DIRCEU RODRIGUES LEITE X MARIA LUISA TERUEL GERALDO X OROSINA DOS SANTOS RIBEIRO X SUELI LUZIA TOLEDO DIMAN X HILDA DAMASCENO DE SOUZA X JOSE RIBEIRO X IOLANDA MARASATTI GARCIA X MURILO MONTEIRO FERREIRA(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO E SP110669 - PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Trata-se de embargos de declaração opostos por CRISELÍDIA MEDEIROS LIMA e OUTROS, às fls. 1.110/1.117, em face da decisão prolatada à fl. 1.108, que declinou da competência deste Juízo, em favor do JEF, pelos quais requerem que seja modificada a decisão, sob o argumento de não ser caso de competência do JEF, tendo em vista a complexidade da causa e que o valor originalmente atribuído à causa, para efeitos meramente fiscais, não refletiria o real proveito econômico almejado com a demanda. Manifestou-se a Caixa Econômica Federal às fls. 1.140/1.140-verso, pela rejeição dos embargos.Mesmo intimada, fl. 1.139, a Sul América Companhia Nacional de Seguros, manteve-se silente, consoante demonstra a certidão de fl. 1.141.É o breve relatório. Decido.Recebo os embargos, porque tempestivos e formalmente em ordem.Os embargos não merecem provimento. Respeitado o entendimento divergente da parte embargante, não há omissões, contradições ou obscuridades na decisão embargada, pois explicitado, de maneira clara, ainda que concisa, o entendimento deste Juízo acerca de sua incompetência absoluta para apreciação da causa e de eventual interesse jurídico da CEF. Com efeito, não procede a irrisignação da parte embargante, porquanto, diante da falta de anterior emenda para retificação do valor da causa, podia este Juízo, como o fez, considerar o valor atribuído na inicial para fins de fixação da competência. Ressalte-se, ainda, que eventual alta complexidade da causa não afasta a competência do JEF, porque, de acordo com o art. 3º da Lei n.º 10.259/01, a competência dos Juizados Especiais Federais é determinada, unicamente, pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria, na linha do entendimento externado na Súmula n.º 20 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo. Por fim, saliente-se que a pendência do trânsito em julgado das decisões proferidas em sede de agravo de instrumento na segunda instância, a nosso ver, não obstava o reconhecimento da incompetência deste Juízo, pois, declinada a competência, caberia ao Juízo do JEF decidir sobre a manutenção, ou não, do sobrestamento do feito no aguardo de decisão definitiva.Portanto, evidentemente não há omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada, caracterizando-se toda a argumentação dos embargantes como discordância quanto à solução determinada. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos.Por outro lado, o valor

originalmente atribuído à causa, de fato, parece não refletir o proveito econômico máximo perseguido com a presente demanda, tendo em vista os pleitos deduzidos na inicial (condenação ao pagamento do valor necessário ao conserto dos danos verificados nos imóveis e de multa decencial limitada a 100% do montante da indenização) e o teor da planilha resumo de valores indenizáveis apresentada pela parte autora às fls. 1.113/1.114. Assim, considerando entendimento jurisprudencial e doutrinário, o qual modestamente adoto (vide, p. ex., STJ, AGRCC 103.789, 3ª Seção, DJE 01/07/2009, TRF3, AI 378.271, 4ª T., DJF3 CJ1 04/05/2010, p. 769, e TRF3, AI 370.470, 2ª T., DJF3 CJ1 DATA 17/09/2009, p. 60), de que: a) a competência do Juizado Especial Federal (JEF) é absoluta e fixada em função do valor dado à causa, a teor do preconizado no 3º do art. 3º da Lei n.º 10.259/01; b) a questão relativa ao valor da causa é matéria de ordem pública, cujo conhecimento pode ser feito a qualquer tempo e grau de jurisdição, e, devendo corresponder à pretensão econômica perseguida pela parte, pode o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação, também a qualquer tempo; Recebo a petição da parte embargante como emenda à inicial para correta adequação do valor da causa ao benefício econômico almejado. Com efeito, da inteligência dos artigos 282 e 259 do Código de Processo Civil, extrai-se que a atribuição do valor da causa deve guardar consonância com a expressão econômica do pedido e que sua falta ou incorreção enseja a determinação de emenda da petição inicial, principalmente quando a demonstração do exato valor da causa é fundamental para determinação da competência do Juízo. Desse modo, partindo dos valores individualmente indicados nas planilhas de fls. 1.118/1.137 para consertos dos imóveis de cada litisconsorte ativo e acrescentando o valor máximo possível da multa decencial (100%), reputo que o valor da causa global, adequado de forma correta, deve ser entendido como R\$ 1.362.987,84 (dobro da soma das indenizações perseguidas). E mais. Por consequência da retificação individual realizada e aceita por este Juízo, considerando o valor do proveito econômico máximo perseguido por cada autor, individualmente, em litisconsórcio ativo facultativo (o dobro dos valores indicados às fls. 1.118/1.137), e o limite de alçada de 60 salários mínimos (R\$ 43.440,00, em maio de 2014), revejo a decisão de fl. 1.108 para declarar, a princípio, a competência deste Juízo Federal, e não do Juizado Especial Federal, para processamento desta causa. Verifique e certifique a Secretaria o atual estágio do julgamento do agravo n.º 0012175-50.2013.4.03.0000 junto à segunda instância. Caso confirmada, de forma definitiva, a incompetência da Justiça Federal, devolvam-se os autos ao Juízo Estadual de origem. Intimem-se. Bauru, 1º de outubro de 2014.

**0001280-39.2013.403.6108 - MARIA DE LOURDES ORTIZ ALVES X MARLENE APARECIDA FREITAS DA SILVA X AUGUSTO DE OLIVEIRA LEME X IVONE ALVES DA SILVA GIMENES X MAURA CANDIDA DE JESUS X IVALDO QUIRINO X ISAIAS PEREIRA X JOAQUIM AMERICO RIBEIRO X CRISTIANA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS X JOEL CANUTO BEZERRA X INES APARECIDA NUNES VIEIRA X MARIA APARECIDA DA SILVA X JOAO BATISTA CARVAS X EUCLELIA DE FATIMA BELLATO PERRONI X MARIA LUIZA ALVES MORAES X SANDRA HELENA BELTRAMI X MARIA DA CONCEICAO DA SILVA FERREIRA OLIVEIRA X ANA LUCIA APARECIDO DA SILVA TELES X IRENE POLI DA SILVA X MARLENE LEME DA SILVA X JOSE RAUL ALARCON BAUMAN X ALVENTINA NONATO RODRIGUES X ALDEVINA PEREIRA CAMARGO X ENEDINA ALVES FERNANDES X ODILA MARIA FERNANDES SIQUEIRA (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS (SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)**

Vistos etc. Verifico que o valor atribuído à causa em exame (fl. 790, R\$ 450.000,00), é inferior ao estabelecido no art. 3º da Lei n.º 10.259/2001 (considerando número de autores em litisconsórcio: 25), bem como que os valores dos imóveis financiados são de pequena monta (R\$ 18.000,00 por autor), não se encontrando a espécie desta demanda entre aquelas relacionadas nos 1º e 2º do referido dispositivo legal. Desse modo, este Juízo não possui competência para o processamento e o julgamento deste feito, devendo os autos serem encaminhados ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP, competente, de forma absoluta, para conhecimento das lides trazidas nestes autos em litisconsórcio ativo facultativo e, conseqüentemente, para análise da presença de interesse jurídico a justificar o ingresso da CEF no polo passivo. Saliente-se que a necessidade de realização de prova técnica (perícia) não é causa excludente da competência dos Juizados, visto que não prevista no 1º do art. 3º da referida Lei n.º 10.259/01; ao contrário, pois o seu art. 12 prevê a possibilidade de elaboração de prova técnica no rito dos Juizados. Ante o exposto, determino a urgente redistribuição destes autos e de seus eventuais apensos ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP, mediante a devida baixa na distribuição. Determino o encaminhamento destes autos ao Setor Administrativo para digitalização, através de remessa, bem como o envio de mensagem de e-mail, ao SEDI, informando o número, para cadastramento do feito no sistema JEF, tudo nos termos da Recomendação 01/2014-DF e 02/2014-DF. P. I.

**0001482-16.2013.403.6108 - MARIANGELA ALVES DA COSTA MARQUES X MARCOS ANTONIO ALVES DA COSTA (SP078324 - WILSON BRASIL DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS)**

Vistos em saneamento do processo. Trata-se de ação de reparação de danos materiais e morais movida por MARIANGELA ALVES DA COSTA e MARCOS ANTONIO ALVES DA COSTA, na qualidade de sucessores do correntista falecido Antônio Alves da Costa, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando que esta teria agido, por culpa em sentido amplo, por meio de seus prepostos, ao autorizar saque de valores constantes na conta do referido falecido por quem não teria direito, a saber, Andréa Silvana de Lima Cerigatto, ocasionando, assim, prejuízos aos verdadeiros herdeiros/ sucessores do de cujus. Citada, a CEF ofertou contestação pela qual suscitou sua ilegitimidade passiva e pugnou pela denúncia da lide à beneficiária do suposto saque indevido, Andréa Silvana de Lima Cerigatto. No mérito, pleiteou pela improcedência do pedido (fls. 93/112). Réplica às fls. 116/120. Passo, assim, a sanar o feito. De início, consigno que os pedidos deduzidos pela parte autora deverão ser examinados somente com relação à CEF, pois, instados a aditarem a inicial para fornecerem os endereços dos prepostos Silvana e Jorge, indicados também como réus na exordial, bem como a apresentarem outras contrafés, os demandantes permaneceram inertes (fl. 89). Quanto à contestação, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ofertada pela CEF, porque, considerando que as condições da ação devem ser aferidas, em tese, de acordo com as assertivas trazidas na inicial, deve a referida empresa pública ser mantida no polo passivo, vez que a ela é imputada, pela parte autora, a responsabilidade pelo evento (saque indevido) que teria causado os danos descritos. A propósito, vejam-se algumas afirmativas contidas na exordial: a) A Ré por ação voluntária, imprudentemente, causou grave dano moral [sic] os Requerentes (...) (fl. 08); b) No caso dos autos, verificou-se a ocorrência da lesão jurídica com a conduta equivocada, precipitada e ardilosa da Ré (...) autorizando o levantamento de verbas indevidas (...) (fl. 14); c) (...) neste caso em questão foi a autorização de levantamento de valores indevidamente por um serviço prestados [sic] defeituoso e indevidamente [sic] a sua retirada da conta (...) (fl. 29); d) Cumprir uma obrigação contratual, não autorizar a retirada daquilo que é indevida, quando na verdade deveria cuidar com muitas responsabilidades e seriedades para com seus clientes e, pior, não permitir que terceiros não [sic] se locupletassem ilicitamente com dinheiros alheios, aquilo que por força de lei, não e deveria ser levantados, é o mínimo que se pode esperar de uma INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que se diz séria. Logo, tendo a parte autora imputado à CEF a prática do ato (autorização de saque por quem não teria direito de fazê-lo) que teria provocado os danos alegados, a empresa pública federal se mostra legitimada a compor o polo passivo desta demanda. Se, de fato, a CEF praticou tal ato, se este causou os danos aduzidos ou se houve culpa exclusiva de terceiro são questões que dizem respeito ao mérito e com ele serão analisadas. Examinando-se mais detidamente a inicial e a contestação, e tratando-se de questão de ordem pública, revejo a decisão de fl. 124 para inadmitir a denúncia da lide oferecida pela CEF. Tendo em vista que, na inicial, a parte autora invoca a responsabilidade objetiva da CEF, como fornecedora de serviço (defeituoso, no caso), à luz do CDC, não cabe denúncia da lide por vedação expressa do art. 88 da Lei Consumerista. Acrescente-se que a introdução na lide de discussão sobre eventual responsabilidade subjetiva da denunciada em relação à ré-denunciante somente serviria para retardar ainda mais a solução da lide principal, a qual, aliás, já está madura para exame, não demandando realização de prova em audiência. Cabe ainda salientar que a CEF sequer indicou, em sua contestação, endereço para citação da denunciada, a qual foi tentada em endereço obtido por este Juízo, via sistema WebService da Receita Federal, mas restou infrutífera (fls. 94, 124/125 e 132). Desse modo, nova tentativa de citação ou mesmo a realização do ato por edital apenas procrastinaria mais o feito, em prejuízo do princípio da razoável duração do processo, sendo mais um motivo para o indeferimento da denúncia da lide. Ante o exposto, mantenho no polo passivo desta demanda tão-somente a CEF, rejeito as preliminares arguidas pela ré e, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, dou o feito por saneado. Ao SEDI para exclusão de Andrea Silvana de Lima Cerigatto do polo passivo desta ação. Após, conclusos para sentença. Int.

**0004332-43.2013.403.6108** - APARECIDA GONCALVES DE MORAES (SP037515 - FRANCISCO LOURENCAO NETO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 18.600,00 (dezoito mil e seiscentos reais - fl. 08). A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos parágrafos 1º e 2º do mesmo artigo. Isso posto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal nesta cidade de Bauru/SP, mediante a baixa na distribuição, observando o disposto nas Recomendações da Diretoria do Foro nºs 1 e 2 de 2014.

**0005232-26.2013.403.6108** - GILSON AIRES COUTINHO (SP303505 - JOAO FERNANDO PESUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS) X CLAUDIO AURELIO TEIXEIRA GIUSTI X FLAVIA VAZZOLER GIUNTI E GIUSTI (SP276949 - SERGIO SALMASO)

Despacho de fls. 139: intime-se a parte autora para apresentação de réplica (contestação dos corréus às fls. 268/276) no prazo legal. Após, intimem-se ambas as partes para especificação de provas que pretendam produzir, justificando-as, devendo a parte autora se atentar ao ônus de provar a alegação de que não morava no imóvel financiado à época dos fatos (e não que ali morava e se furtava a receber as notificações naquele endereço). Em

seguida, conclusos para decisão saneadora, consignando, desde já, que deverão ser ouvidos, em audiência, como testemunhas do juízo, o escrevente subscritor da certidão de fl. 123 e a pessoa por ele referida como Sr. Marcos, funcionário do condomínio em que localizado o imóvel objeto da lide.

**0000402-80.2014.403.6108** - JOSE AUGUSTO STEVANATTO(SP205294 - JOÃO PÓPOLO NETO E SP164930 - HUDSON FERNANDO DE OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Antes de ser apreciada a necessidade de produção probatória pericial/testemunhal, intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da petição e documentos apresentados pelo INSS às fls. 180/182.

**0001354-59.2014.403.6108** - PAULINO DE OLIVEIRA(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 179 e seguintes: manifeste-se a parte autora.

**0001968-64.2014.403.6108** - MARIA MOREIRA PEREIRA X APARECIDO DONISETE VICENTE X ROGERIO SANTANA PEREIRA X ANA MARIA JOSEFA DE AMORIM X ANTONIO DAL POSSO X MARIANA RIBEIRO ARAUJO X LAERTE APARECIDO MARTINS X BENEDITO PEREIRA DE MATOS X MARCIA SOARES PEREIRA X VALDECIR DA SILVA CANO X VALQUIRIA APARECIDA DE ANDRADE MORILHA X MARINALVA CLARA DOS SANTOS X ROSA MARIA DE FREITAS X EDLA MARIA SILVA X APARECIDA DE FATIMA ROSA PEREIRA DE ABREU X KARYNA ROBERTA GUIMARAES FLORENTINO X KARINA FRANCO DE SOUZA LIMA X OSVALDO CARMO COSTA X REGIEL ECCHER X MARCIO ALVES DE OLIVEIRA X LUCIA APARECIDA DE SOUZA MORTARI X NELI APARECIDA BRUNO DA SILVA X LUZIA APARECIDA DOS SANTOS(SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Vistos etc. Verifico que o valor atribuído à causa em exame (fl. 609, R\$ 414.000,00), é inferior ao estabelecido no art. 3º da Lei n.º 10.259/2001 (considerando número de autores em litisconsórcio: 23), bem como que os valores dos imóveis financiados são de pequena monta (R\$ 18.000,00 por autor), não se encontrando a espécie desta demanda entre aquelas relacionadas nos 1º e 2º do referido dispositivo legal. Desse modo, este Juízo não possui competência para o processamento e o julgamento deste feito, devendo os autos serem encaminhados ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP, competente, de forma absoluta, para conhecimento das lides trazidas nestes autos em litisconsórcio ativo facultativo e, conseqüentemente, para análise da presença de interesse jurídico a justificar o ingresso da CEF no polo passivo. Saliente-se que a necessidade de realização de prova técnica (perícia) não é causa excludente da competência dos Juizados, visto que não prevista no 1º do art. 3º da referida Lei n.º 10.259/01; ao contrário, pois o seu art. 12 prevê a possibilidade de elaboração de prova técnica no rito dos Juizados. Ante o exposto, determino a urgente redistribuição destes autos e de seus eventuais apensos ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP, mediante a devida baixa na distribuição. Determino o encaminhamento destes autos ao Setor Administrativo para digitalização, através de remessa, bem como o envio de mensagem de e-mail, ao SEDI, informando o número, para cadastramento do feito no sistema JEF, tudo nos termos da Recomendação 01/2014-DF e 02/2014-DF.P. I.

**0002548-94.2014.403.6108** - NELSON LOPES DE PAULA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 146: intemem-se a parte autora para oferta de réplica, no prazo legal, e ambas as partes para especificarem eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.

**0002834-72.2014.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007500-87.2012.403.6108) SUELI DIAS FERNANDES(SP095031 - ELISABETE DOS SANTOS TABANES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora para cumprir o determinado à fl. 14, integralmente, em até 5 (cinco) dias, inclusive apresentando os extratos obtidos por meio da demanda de nº 0007500-87.2012.403.6108 (fls. 23 e 24). Decorrido o prazo mencionado sem cumprimento, tornem os autos conclusos.

**0003110-06.2014.403.6108** - HENRIQUE DOMINGOS MACHADO(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor, fls. 64/70, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o INSS da sentença proferida e, também, para apresentar contrarrazões. Após, ao MPF. A seguir, decorridos os prazos recursais

envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**0003170-76.2014.403.6108** - RITA ARAUJO DOS SANTOS(SP092993 - SIRLEI FATIMA MOGGIONE DOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em apreciação de pedido de tutela antecipada. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por RITA ARAÚJO DOS SANTOS em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual postula a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte em razão do falecimento de Antenor Miranda, cujo óbito ocorreu em 06/07/2007 (fl. 19) e com quem alega que vivia em união estável, benefício este indeferido na via administrativa, sob o argumento de falta de comprovação da qualidade de dependente. Decido. Primeiramente, ressalto que, embora a presente ação seja praticamente idêntica àquela anteriormente ajuizada no JEF de Lins/ SP e extinta sem resolução do mérito, não se mostra aplicável o disposto no art. 253, II, do CPC para fins de fixação da competência, pois, considerando o transcurso de tempo razoável desde aquela extinção, o valor atribuído à causa, de fato, elevou-se de modo a impedir o processamento e o julgamento desta demanda pelo JEF tanto de Lins quanto pelo local, instalado posteriormente. Com efeito, tendo em vista que a parte autora requer a concessão do benefício desde o mês de julho de 2007, a soma das prestações vencidas até o ajuizamento da presente, acrescida de uma anuidade (art. 260 do CPC), com certeza, ultrapassa o limite de sessenta salários mínimos para competência absoluta do JEF, ainda que se considere a prescrição quinquenal. Assim, reputo este Juízo competente para processar e julgar esta demanda, razão pela qual passo ao exame do pedido antecipatório de tutela. Conforme o art. 273 do Código de Processo Civil, no presente caso, são dois os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada: a verossimilhança da alegação da autora, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Vejamos se estão presentes. O benefício previdenciário da pensão por morte está disciplinado no artigo 74 e seguintes da Lei 8.213/91. Independente de carência, apresenta, como contingência, o óbito de segurado do RGPS deixando dependente(s). São duas, portanto, as condições que devem estar presentes ao tempo do óbito: a qualidade de segurado do falecido (como regra, havendo exceções no artigo 102, 2º e na Lei 10.666/03) e a existência de dependente(s), os quais estão elencados nos incisos I a III do art. 16 da Lei 8.213/91. No caso dos autos, a parte autora objetiva a concessão do benefício de pensão por morte, alegando ser dependente, na qualidade de companheira, do segurado, aposentado por invalidez, Antenor Miranda, falecido em 06/07/2007, conforme certidão de fl. 19. Contudo, a nosso ver, não há nos autos documentos suficientes da condição de dependente da demandante em relação ao de cujus, pois não demonstrado, com segurança, que, ao tempo do óbito, ainda conviviam em união estável ou que a autora recebia pensão alimentícia ou ajuda financeira substancial de Antenor. Deveras, todos os documentos juntados pela parte autora tanto nestes autos quanto no processo administrativo como indicativos da união estável são antigos e não contemporâneos ao falecimento do segurado, a saber, cartão do INAMPS de 1987/1988, foto que seria do Natal de 1987 e carta de 1991 (fls. 23 e 36/37). E mais. Como bem observado pelo INSS e pela JRPS no curso do processo administrativo, enquanto na certidão de óbito foi declarado, por pessoa diferente da demandante, que Antenor morava na Rua Celina Vigue Loureiro, n.º 1-05, nesta cidade, mesmo local do seu falecimento e endereço do segurado cadastrado no sistema Plenus, a parte autora identificou seu endereço, na procuração outorgada em 30/07/2007, como sendo Rua Irene Pregolato Pinto Nogueira, 8-61, nesta cidade, também constante do seu cadastro no sistema Plenus com relação ao seu benefício de aposentadoria por idade (fls. 19, 31 e 43/44). Portanto, com relação à qualidade de dependente da parte autora, a matéria mostra-se estritamente de fato e exige dilação probatória para comprovação das alegadas união estável ou superveniente dependência econômica. Por fim, acrescenta-se que também não está evidenciado perigo concreto e iminente a justificar a concessão de medida de urgência neste momento processual, visto que a parte autora recebe benefício previdenciário de aposentadoria (fl. 24), não estando, assim, desprovida de recursos para custeio de sua sobrevivência até a prolação de sentença. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se o INSS para resposta. Alegadas preliminares ou juntados documentos, intime-se a parte autora para réplica no prazo legal. Após, intemem-se ambas as partes para especificação de provas, justificando-as. P.R.I. Bauri, 22 de setembro de 2014.

**0003442-70.2014.403.6108** - DIRCE PEREIRA DA COSTA X ANTONIO PEREIRA X JOAO RIBEIRO DA SILVA X ROSEMARY DA SILVA FARIA X TEREZINHA PEDROSO DE BRITO X ANDRE LUIZ MAGINADOR X ALBINO PEREIRA STECHER X NIVALDO APARECIDO MESSIAS DA SILVA X ANTONIO DE ANDRADE CARDOSO X ROMAO CARNEIRO DA SILVA X MOISES ANANIAS X MARIA ELISABETH DAMACENO DOMINGUES X ADEMIR BARTOLOMEU X APARECIDA DONIZETE RAPANELLI RIBEIRO X IRACEMA DOMINGUES SILVA X FERNANDA MIRANDA ALVARES DE MATTOS X MARIA CRISTINA MEIRA X MARCOS ADRIANO DE MEDEIROS X NAIR FERREIRA SANTA ANA X CARLA CRISTINA ALVES COLONHEZE X JOAO FERREIRA DA SILVA(SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Considerando entendimento jurisprudencial e doutrinário, o qual modestamente adoto (vide, p. ex., STJ, AGRCC 103.789, 3ª Seção, DJE 01/07/2009, TRF3, AI 378.271, 4ª T., DJF3 CJ1 04/05/2010, p. 769, e TRF3, AI 370.470, 2ª T., DJF3 CJ1 DATA 17/09/2009, p. 60):a) a competência do Juizado Especial Federal (JEF) é absoluta e fixada em função do valor dado à causa, a teor do preconizado no 3º do art. 3º da Lei n.º 10.259/01;b) a questão relativa ao valor da causa é matéria de ordem pública, cujo conhecimento pode ser feito a qualquer tempo e grau de jurisdição, e, devendo corresponder à pretensão econômica perseguida pela parte, pode o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação, também a qualquer tempo. Com efeito, da inteligência dos artigos 282 e 259 do Código de Processo Civil, extrai-se que a atribuição do valor da causa deve guardar consonância com a expressão econômica do pedido e que sua falta ou incorreção enseja a determinação de emenda da petição inicial ou sua retificação de ofício, se possível, principalmente quando a demonstração do exato valor da causa é fundamental para determinação da competência do Juízo. No presente caso, o valor originalmente atribuído à causa (R\$ 5.000,00, fl. 33) não reflete o proveito econômico máximo perseguido com a presente demanda, tendo em vista os pleitos deduzidos na inicial (condenação ao pagamento do valor necessário ao conserto dos danos verificados nos imóveis e de multa decendial limitada a 100% do montante da indenização) e o teor das planilhas acostadas às fls. 306, 315, 330, 341, 354, 368, 395, 409, 437, 450, 467, 498, 511, 523, 540, 562, 576, 592, 608, 625 e 635, elaboradas pelo perito judicial para estimar o custo da buscada reparação de cada imóvel. Desse modo, partindo dos valores individualmente indicados nas referidas planilhas para consertos dos imóveis de cada litisconsorte ativo e acrescentando o valor máximo possível da multa decendial (100%), reputo que o valor da causa global, adequado de forma correta, deve ser entendido como R\$ 527.320,00 (dobro da soma das indenizações perseguidas). É mais. Por consequência da retificação individual realizada de acordo com os valores das mencionadas planilhas e considerando o valor do proveito econômico máximo perseguido por cada autor, individualmente, em litisconsórcio ativo facultativo (o dobro dos valores indicados nas planilhas, apontados para março de 2012), bem como o limite de alçada de 60 salários mínimos (R\$ 37.320,00, no mesmo mês de março de 2012, ou R\$ 43.440,00, no mês de distribuição destes autos à Justiça Federal), declaro este Juízo incompetente para processamento e julgamento da presente demanda e reconheço, por conseguinte, a competência do Juizado Especial Federal de Bauru/ SP para tanto, inclusive para analisar eventual interesse jurídico da CEF de compor o polo passivo. Ante o exposto, determino a urgente redistribuição destes autos ao JEF local, mediante a devida baixa na distribuição, observando-se, porém, o disposto nas Recomendações da Diretoria do Foro n.ºs 1 e 2 de 2014.Int.

**0003598-58.2014.403.6108 - IONE SANCHES RODRIGUES FERREIRA(SP158213 - JANE EIRE SAMPAIO CAFFEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)**

Tendo-se em vista o teor da anotação efetuada pela CEF, fls. 40, corrijo de ofício o valor da causa para R\$ 1.000,00 (mil reais). A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos parágrafos 1º e 2º do mesmo artigo. Isso posto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal nesta cidade de Bauru/SP, mediante a baixa na distribuição, observando o disposto nas Recomendações da Diretoria do Foro n.ºs 1 e 2 de 2014.

**0003600-28.2014.403.6108 - CELSO ANASTACIO FELICIANO(SP158213 - JANE EIRE SAMPAIO CAFFEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)**

Tendo-se em vista os lançamentos apresentados pela CEF, fls. 43/45, corrijo de ofício o valor da causa para R\$ 1.000,00 (mil reais). A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos parágrafos 1º e 2º do mesmo artigo. Isso posto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal nesta cidade de Bauru/SP, mediante a baixa na distribuição, observando o disposto nas Recomendações da Diretoria do Foro n.ºs 1 e 2 de 2014.

**0003920-78.2014.403.6108 - ANA MARIA GASPARELLO(SP184505 - SILVIA HELENA VAZ PINTO PICOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

A parte autora formulou pedido de restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença com conversão para aposentadoria por invalidez, fl. 02. Atribuiu à causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), fl. 14. É a síntese do necessário. Decido. Ocorre que a atribuição imprecisa do valor atribuído à causa, para fins de alteração de competência dos Juizados Especiais Federais, não merece encontrar guarida, pois revela a intenção de se furtar das regras processuais que levam à identificação do Juiz Natural. Como se observa nos autos, o valor atribuído à causa, R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), foi indicado sem qualquer relação com o proveito econômico perseguido. Por conseguinte, para a fixação do valor da causa, deve ser verificado o valor dos danos materiais postulados, ou seja, R\$ 10.136,00 (dez mil e cento e trinta e seis reais), quantia que corresponde a 14 salários, pois o requerimento administrativo foi efetuado em 29/08/2013, fl. 72, (considerado 13 salários mínimos, mais 1

referente ao 13º salário), somado a mais 13 salários mínimos, correspondentes a uma prestação anual, ou seja, R\$ 9.412,00 (nove mil e quatrocentos e doze reais), atingi-se a cifra total de R\$ 19.548,00 (dezenove mil e quinhentos e quarenta e oito reais), quantia inferior aos sessenta salários mínimos previstos no art. 3º, da Lei 10.259/01, pelo que se revela a competência de Juizado Especial Federal para apreciação do pedido, não se encontrando o caso em apreço inserido dentre àqueles relacionados nos 1.º e 2.º do dispositivo legal antes citado. Desse modo, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento, devendo os autos ser encaminhados ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP. Ante o exposto, de ofício, corrijo o valor da causa para o montante de R\$ 19.548,00 (dezenove mil, quinhentos e quarenta e oito reais) e determino a urgente redistribuição destes ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP, mediante a devida baixa na distribuição, observando o disposto nas Recomendações da Diretoria do Foro nº 1 e 2 de 2014.

**0003922-48.2014.403.6108 - BENEDICTO JOSE GUIZO(SP253395 - MIRELLE PAULA GODOY SANTOS BORTOLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, fl. 13. Intime-se a parte autora para dar entrada no pedido administrativo junto ao INSS, no prazo de 30 dias, com comprovação nos autos, sob pena de extinção do processo.

**0003960-60.2014.403.6108 - CARLOS GOMES DA COSTA(SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Para fins de fixação de competência, intime-se a parte autora para adequar o valor atribuído à causa de acordo com o benefício patrimonial almejado, apresentando sua planilha de cálculos a respeito, e informando se renuncia ao valor que exceder a quantia de sessenta salários mínimos, conforme fls. 28. Sem prejuízo, esclareça o seu pedido de fl. 26, item 10, onde requer intimações em nome de Mauro Nelson de Tilio, pois não indicou o nº de sua inscrição na OAB, fl. 28.

**0004042-91.2014.403.6108 - JOSE VALDEMIR ORTIZ(SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em apreciação de pedido de tutela antecipada. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por JOSÉ VALDEMIR ORTIZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o enquadramento do período de 06/03/1997 a 14/03/2012 como atividade especial, com a consequente conversão da aposentadoria por tempo de contribuição para o benefício de aposentadoria especial, não computado na via administrativa (fl. 12). Decido. Conforme o artigo 273 do Código de Processo Civil, no presente caso, são dois os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada: a verossimilhança da alegação trazida pela parte autora, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Na quadra desta cognição sumária, contudo, não verifico qualquer situação de perigo concreto e iminente de dano a ensejar, neste momento, sem oitiva da parte contrária, a concessão de medida de urgência; ao contrário, pois, ao que parece, a parte autora recebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 159.302,871-4 (fl. 116), como afirmado na inicial, não estando, assim, privada de renda para custear sua subsistência até o desfecho da lide. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, sem prejuízo de nova análise por ocasião da prolação da sentença. Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se o INSS para resposta. Apresentada contestação, intemem-se a parte autora para oferta de réplica e ambas as partes para especificarem eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0002780-09.2014.403.6108 - JUIZO DA 21 VARA DO FORUM FEDERAL DE BELO HORIZONTE - MG X CASA MAIOR CONSTRUCOES LTDA(MG080922 - MARCELLO AUGUSTO LIMA VIEIRA DE MELLO E MG070020 - LEONARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP**

Ante a manifestação de fl. 99, nomeio, em substituição ao perito anteriormente designado, o engenheiro José Alfredo Pauletto Pontes, CREA 0600280551, que deverá ser intimado de sua nomeação para que apresente proposta de honorários. Após, a Secretaria deverá cumprir às determinações de fls. 85, segundo e terceiros parágrafos. Prazo para apresentação do laudo: 20 (vinte) dias a partir da data indicada para início dos trabalhos, data esta que deverá ser comunicada a este Juízo com antecedência de mínima de quinze dias, para intimação das partes a respeito.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001350-22.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009730-44.2008.403.6108 (2008.61.08.009730-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA)**

X DEJAIR DA SILVA GADRET(SP055799 - MARCO ANTONIO DE SOUZA)  
Fls. 68/70: ciência ao embargado sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0009572-33.2001.403.6108 (2001.61.08.009572-5)** - OFFICE INFORMATICA LIMITADA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. RENATA MARIA ABREU SOUZA) X UNIAO FEDERAL X OFFICE INFORMATICA LIMITADA

Fls. 931: oficie-se, novamente, conforme solicitado. Manifeste-se a parte autora/executada sobre comprovação do pagamento das parcelas eventualmente restantes.

**0003758-69.2003.403.6108 (2003.61.08.003758-8)** - ABO ARRAGE & CIA LTDA X ABO ARRAGE & CIA LTDA(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. ALEXANDRE MARQUES DA SILVA MARTINS) X UNIAO FEDERAL X ABO ARRAGE & CIA LTDA  
Fls. 491: tendo-se em vista as manifestações de fls. 485, 488 e 491, fica extinta a fase executiva nos termos do art. 794, II, do CPC. Arquivem-se os autos. Anote-se a baixa na distribuição. Int.

#### **Expediente Nº 8530**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002544-38.2006.403.6108 (2006.61.08.002544-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011254-81.2005.403.6108 (2005.61.08.011254-6)) BERNADETE PENALVA DA SILVA FELICIO - ESPOLIO X AGOSTINHO FELICIO(SP083064 - CLOVIS LUIZ MONTANHER ) X CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO)

Cumpra a parte embargante o segundo parágrafo do comando de fls. 181.

**0010783-94.2007.403.6108 (2007.61.08.010783-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003157-24.2007.403.6108 (2007.61.08.003157-9)) INGE ELLY KIEMLE TRINDADE X ALCEU SERGIO TRINDADE JUNIOR(SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA) X INSS/FAZENDA

Ciência às partes da devolução dos autos. Não havendo manifestação das partes arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0006228-58.2012.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004582-13.2012.403.6108) BIONNOVATION PRODUTOS BIOMEDICOS S.A..(SP203099 - JÚLIO DE SOUZA GOMES) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os recursos de apelo, no efeito meramente devolutivo. Intimem-se as partes, sucessivamente, para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

**0008149-52.2012.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002418-51.2007.403.6108 (2007.61.08.002418-6)) ELIAS FABRICIO(SP194602 - ADHEMAR MICHELIN FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1550 - MICHELLE VALENTIN BUENO)

SENTENÇA: Trata-se de embargos à execução fiscal, propostos por ELIAS FABRÍCIO, em face da FAZENDA NACIONAL, pelo qual postulou, início litis, a suspensão do processo de execução fiscal n.º 0002418-51.2007.4.03.6108 e dos atos de execução, até que fosse proferida decisão de caráter definitivo na ação anulatória anteriormente proposta, n.º 0010703-38.2004.4.03.6108. Como medida final, após o julgamento definitivo da ação anulatória, pleiteou a extinção da execução fiscal, tendo em vista a iliquidez, incerteza e inexigibilidade da certidão de dívida ativa, na forma e modo como lançada. Decisão de fls. 32 determinou que o embargante juntasse aos autos cópia da inicial dos autos da ação anulatória n.º 0010703-38.2004.4.03.6108, bem como comprovasse a tempestividade dos presentes embargos à execução. O embargante juntou cópia integral dos autos da ação anulatória n.º 0010703-38.2004.4.03.6108, às fls. 56/416. A seguir vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Busca o embargante, a extinção da execução fiscal, tendo em vista a alegada iliquidez, incerteza e ilegibilidade da certidão de dívida ativa. Contudo, observa-se que havia ajuizado ação com o mesmo pedido e causa de pedir, anteriormente, perante esta Vara Federal em Bauru, ainda em curso, fls. 418/419. Assim, por coexistirem ações com pedidos idênticos e a mesma causa de pedir, envolvendo as mesmas partes litigantes, devem os presentes embargos à execução fiscal, ajuizados posteriormente (em 19/11/2011) à ação anulatória n.º 0010703-39.2004.4.03.6108, intentada em 09/12/2004, perante esta Vara Federal em Bauru, serem extintos sem resolução de mérito, pela ocorrência da litispendência. A par disso, o pedido atinente à suspensão da Execução

Fiscal pode ser lançado diretamente naquele feito, sendo despicando o ajuizamento desta demanda, com o fito de se suspender o executivo embargado. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, incisos V, segunda figura, e VI, última figura, do Código de Processo Civil. Sem honorários, ante a ausência de triangularização processual. Custas processuais não são devidas nos termos do art. 7.º da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da respectiva certidão para os autos da execução fiscal n.º 0002418-51.2007.4.03.6108, remetendo-se estes ao arquivo com baixa. P.R.I.

**0001515-06.2013.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005831-33.2011.403.6108) S F DE CAMARGO & CIA PANIFICACAO LTDA - EPP(SP170720 - CESAR AUGUSTO ALVES DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) (...) Após sua intervenção, outros dez dias para que o polo embargante, em o desejando, manifeste-se. Intimações sucessivas.

**0002835-91.2013.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000261-95.2013.403.6108) GRANOPLAST MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP(SP128886 - WAGNER TRENTIN PREVIDELO) X FAZENDA NACIONAL (...) Com a intervenção da embargada, até 10 dias para a parte embargante, em o desejando, se manifestar bem como especificar provas. (...)

**0003622-23.2013.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003269-80.2013.403.6108) JANAINA INDUSTRIA E COMERCIO DE FARINHA LTDA(SP189247 - FRANCO VICENTE FRONTERA FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO Desentranhe-se as fls. 32/33, substituindo-as por cópia nestes autos para juntada aos autos principais, a fim de que o exequente lá se manifeste sobre os bens oferecidos à penhora. Aguarde-se. Int.

**0003864-79.2013.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001765-39.2013.403.6108) W.G.N. USINAGEM MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME(SP268009 - BRUNO LOUREIRO DA LUZ) X FAZENDA NACIONAL (...) Com a intervenção da embargada, até 10 dias para a parte embargante, em o desejando, se manifestar bem como especificar provas. (...)

**0003988-62.2013.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002793-42.2013.403.6108) BIONNOVATION PRODUTOS BIOMEDICOS LTDA.(SP286060 - CELSO LUIZ DE MAGALHÃES) X FAZENDA NACIONAL Vistos, etc. Trata-se de Embargos à Execução Fiscal, movidos por Bionnovation Produtos Biomédicos Ltda, em face da União (Fazenda Nacional), objetivando a extinção da execução fiscal de n.º 0002793-42.2013.403.6108. Juntou documentos, fls. 83/100. Às fls. 175/176, renunciou a embargante os direitos sobre os quais se funda a ação. É sucinto o relatório. Decido. A parte embargante renunciou expressamente aos direitos sobre os quais se funda a ação, fls. 175/176, possuindo o patrono poderes bastantes, conforme fl. 177. Posto isto, HOMOLOGO A RENÚNCIA E JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Ausentes custas, nos termos do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Tendo em vista que não foi atribuído valor à causa nestes embargos, bem como que a totalidade da execução fiscal foi embargada, considera-se o valor dos embargos o mesmo que o da execução fiscal (R\$ 519.647,16). Ante o princípio da causalidade, arbitro honorários advocatícios, em favor da Fazenda Nacional, em 10% (dez por cento) do valor da causa, com atualização monetária desde o ajuizamento até o efetivo desembolso, artigo 20, CPC. Com o trânsito em julgado da presente, traslade-se cópia desta sentença à execução embargada, desaparesem-se os feitos e remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0000341-25.2014.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001772-46.2004.403.6108 (2004.61.08.001772-7)) IVONE SANTA MASTROPASCHA(SP180979 - SERGIO RICARDO SPOSITO) X FAZENDA NACIONAL Com a intervenção da embargada, até dez dias para a parte embargante, em o desejando, se manifestar bem como especificar provas. Após, manifestem-se a parte embargada sobre provas que pretende produzir, no prazo legal. Int.

**0000674-74.2014.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002862-55.2005.403.6108 (2005.61.08.002862-6)) GRAPHPRESS MULT-SOLUCOES GRAFICAS LTDA(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Recebo o recurso de apelo, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a Embargada, para contra-razões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

**0003725-93.2014.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009779-17.2010.403.6108) ESCOLA DE NATACAO MOINHO DE VENTO S/C LTDA(SP247236 - MICHEL JAD HAYEK FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Embora, inicialmente, venham os autos dos presentes embargos a serem apensados aos autos da execução fiscal a que se referem, serão, em grau de eventual recurso, desapensados e encaminhados ao Tribunal. Assim, por serem documentos indispensáveis à propositura desta ação (art. 284 c/c art. 736, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil), deve a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, instruir a inicial com cópias integrais das CDAs, cópia do auto de penhora e avaliação, providenciando a autenticação das cópias apresentadas ou declaração de autenticidade, nos termos do Provimento 34, item 4.2, de 5 de setembro de 2003, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região, em dez dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito sem análise do mérito. Providenciada a juntada determinada, certifique a Secretaria a tempestividade dos embargos de acordo com o art. 16 da LEF. Em caso negativo, venham os autos conclusos para sentença. Uma vez tempestivos os embargos, restam determinadas, desde já, a intimação da parte embargada para impugnação no prazo legal e a suspensão do processo de execução. Int. Cumpra-se.

**0003879-14.2014.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005504-69.2003.403.6108 (2003.61.08.005504-9)) APN BAURU DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP X ALBERICO PASQUARELLI NETO X SONIA MARIA RODRIGUES MARTINS PASQUARELLI(SP114944 - ANDRE LUIZ AGNELLI) X FAZENDA NACIONAL

Embora, inicialmente, venham os autos dos presentes embargos a ser apensados aos autos da execução fiscal a que se referem, serão, em grau de eventual recurso, desapensados e encaminhados ao Tribunal. Assim, por serem documentos indispensáveis à propositura desta ação (art. 284 c/c art. 736, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil), deve a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, instruir a inicial com a cópia da intimação da penhora, providenciando a autenticação das cópias apresentadas ou declaração de autenticidade, nos termos do Provimento 34, item 4.2, de 5 de setembro de 2003, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região, em dez dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito sem análise do mérito. Providenciada a juntada determinada, certifique a Secretaria a tempestividade dos embargos de acordo com o art. 16 da LEF. Em caso negativo, venham os autos conclusos para sentença. Uma vez tempestivos os embargos, restam determinadas, desde já, a intimação da parte embargada para impugnação no prazo legal e a suspensão do processo de execução. Int. Cumpra-se.

**0003913-86.2014.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005481-26.2003.403.6108 (2003.61.08.005481-1)) WEBER GARCIA GAGLIANO X EDIMEIA MARA AFONSO GAGLIANO(SP239720 - MAURICE DUARTE PIRES E SP178121 - HELIO JOSÉ CERQUEIRA DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

Embora, inicialmente, venham os autos dos presentes embargos a ser apensados aos autos da execução fiscal a que se referem, serão, em grau de eventual recurso, desapensados e encaminhados ao Tribunal. Assim, por serem documentos indispensáveis à propositura desta ação (art. 84 c/c art. 736, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil), deve a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, instruir a inicial com cópias integrais das CDAs, providenciando a autenticação das cópias apresentadas ou declaração de autenticidade, nos termos do Provimento 34, item 4.2, de 5 de setembro de 2003, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região, em dez dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito sem análise do mérito. Providenciada a juntada determinada, certifique a Secretaria a tempestividade dos embargos de acordo com o art. 16 da LEF. Em caso negativo, venham os autos conclusos para sentença. Uma vez tempestivos os embargos, restam determinadas, desde já, a intimação da parte embargada para impugnação no prazo legal e a suspensão do processo de execução. Int. Cumpra-se.

**0004267-14.2014.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000625-53.2002.403.6108 (2002.61.08.000625-3)) MAURICIO ABREU DE SOUZA(SP121181 - LUIZ ALAN BARBOSA MOREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Embora, inicialmente, venham os autos dos presentes embargos a ser apensados aos autos da execução fiscal a que se referem, serão, em grau de eventual recurso, desapensados e encaminhados ao Tribunal. Assim, por serem documentos indispensáveis à propositura desta ação (art. 284 c/c art. 736, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil), deve a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, instruir a inicial com a procuração original, cópias integrais das CDAs, cópia do auto de penhora e avaliação, providenciando a autenticação das cópias apresentadas

ou declaração de autenticidade, nos termos do Provimento 34, item 4.2, de 5 de setembro de 2003, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região, em dez dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito sem análise do mérito. Providenciada a juntada determinada, certifique a Secretaria a tempestividade dos embargos de acordo com o art. 16 da LEF. Em caso negativo, venham os autos conclusos para sentença. Uma vez tempestivos os embargos, restam determinadas, desde já, a intimação da parte embargada para impugnação no prazo legal e a suspensão do processo de execução. Int. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0009365-97.2002.403.6108 (2002.61.08.009365-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X GLOCAR TRANSPORTES LTDA X MARIO DOUGLAS BARBOSA ANDRE CRUZ(SP221271 - PAULA RODRIGUES DA SILVA) X ARILDO DOS REIS JUNIOR(SP178729 - RODRIGO ANGELO VERDIANI)

Fls. 210/216: Deve a arrematante diligenciar a seu interesse e alcance, junto aos Juízos que procederam e registraram penhoras sobre o bem imóvel arrematado, para que tais inscrições sejam levantadas. Intime-se-a. Após, conclusos para sentença.

**0009916-43.2003.403.6108 (2003.61.08.009916-8)** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. MARCOS JOAO SCHMIDT) X FRIGORIFICO VANGELIO MONDELLI LTDA(SP199273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO E SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI)

Manifeste-se Maia & Cavalheiro Sociedade de Advogados acerca da intervenção de fls. 133/159 e 160/177, feita pelos Advogados constantes como outorgados na procuração de fls. 106, bem como apresente o contrato social/estatuto onde conste a cláusula de quem tem poderes para outorgar procuração: o conselho administrativo ou a diretoria executiva da empresa-embargante. Prazo: dez dias. Int.

**0003169-43.2004.403.6108 (2004.61.08.003169-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X CONCREMAS ENGENHARIA DE CONCRETO LTDA(SP026106 - JOSE CARLOS BIZARRA)

Fls. 188/206: Manifeste-se o Excpiente, em réplica.

**0001731-45.2005.403.6108 (2005.61.08.001731-8)** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MARIA AP DO ESPIRITO S. LOVISON(SP087044 - OLAVO NOGUEIRA RIBEIRO JUNIOR E SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO E SP042076 - LUIZ TOLEDO MARTINS E SP094359 - LUCELI MARIA TOLEDO MARTINS)

Ante a certidão negativa de fl. 106, manifeste-se a exequente no sentido de indicar novos endereços para localização da executada. Int.

**0002492-42.2006.403.6108 (2006.61.08.002492-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X SANTA BARBARA BAURU INDUSTRIA E COMERCIO DE PARA-RAIOS(SP178729 - RODRIGO ANGELO VERDIANI)

S E N T E N Ç A: Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal intentada pela UNIÃO FEDERAL em face de SANTA BÁRBARA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PARA-RAIOS LTDA, pela qual objetiva o recebimento do valor de R\$ 10.938,82, referente à Dívida Ativa. Citada a executada, fl. 14. A executada apresentou Exceção de Pré-Executividade às fls. 22/29. Juntou procuração e documentos às fls. 30/34. Às fls. 98/100 foi penhorada a parte ideal do imóvel matriculado sob o nº 7456 no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Bauru. Ofício do 1º C.R.I. de Bauru, às fls. 101/105, informando a averbação da penhora na matrícula do imóvel. Noticiou a exequente, à fl. 116, o pagamento integral do débito. É a síntese do necessário. Decido. Deixo de apreciar a Exceção de Pré-Executividade de fls. 22/29, tendo em vista a perda de seu objeto, ante ao pagamento integral do débito. Tendo em vista a quitação do débito noticiada pela exequente, a fl. 116, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Fica desconstituída a penhora da parte ideal do imóvel matriculado sob o nº 7456 no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Bauru, somente quanto ao débito objeto desta ação. Ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Bauru, para que levante a penhora da parte ideal do imóvel matriculado sob o nº 7456 somente quanto ao débito objeto desta ação, servindo de mandado cópia desta sentença. Encargo legal de 20%, conforme estabelecido pelo art. 1º, do Decreto-lei n.º 1025/69. Ante o valor da causa, a Tabela de Custas da Justiça Federal e o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, que determina a não inscrição em dívida ativa de débito igual ou inferior a R\$ 1.000,00, desnecessário o oficiamento à Procuradoria da Fazenda Nacional. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0011607-53.2007.403.6108 (2007.61.08.011607-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X SANTA BARBARA BAURU INDUSTRIA E COMERCIO DE PARA-RAIOS(SP178729 - RODRIGO ANGELO VERDIANI)

S E N T E N Ç A: Vistos etc. Tendo em vista a quitação do débito noticiada pela exequente, a fl. 116 dos autos n.º 0002492-42.2006.403.6108, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Encargo legal de 20%, fixado na sentença dos autos n.º 0002492-42.2006.403.6108. Ante o valor da causa, a Tabela de Custas da Justiça Federal e o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, que determina a não inscrição em dívida ativa de débito igual ou inferior a R\$ 1.000,00, desnecessário o oficiamento à Procuradoria da Fazenda Nacional. Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0005042-39.2008.403.6108 (2008.61.08.005042-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X NEWTON SOARES BAURU(SP208638 - FABIO MAIA DE FREITAS SOARES) X NEWTON SOARES(SP287891 - MAURO CESAR PUPIM)

Vistos etc. Tendo em vista a quitação do débito noticiada pela exequente, à fl. 85, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Encargo legal de 20%, conforme estabelecido pelo art. 1º, do Decreto-lei n.º 1025/69. Ante o valor da causa, a Tabela de Custas da Justiça Federal e o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, que determina a não inscrição em dívida ativa de débito igual ou inferior a R\$ 1.000,00, desnecessário o oficiamento à Procuradoria da Fazenda Nacional. Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0001704-23.2009.403.6108 (2009.61.08.001704-0)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X VITOR DE OLIVEIRA RIBEIRO

Fl. 25: Anote-se. Fl. 26: Defiro a suspensão do processo, até AGOSTO/2017. Decorrido o prazo, abra-se vista à Exequente para manifestação, em prosseguimento. Int.

**0001020-64.2010.403.6108 (2010.61.08.001020-4)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANA LUCIA DE OLIVEIRA(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR)

Manifeste-se a executada quanto à informação da exequente de que o débito foi integralmente pago (fl. 55), confrontando-se com alegações de fls. 47/48. Int.

**0004762-63.2011.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MILTON DE OLIVEIRA GOMES(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ)

Não comprovada a cotitularidade do executado da conta poupança junto ao Banco Itaú, constando inclusive, nos documentos de fls. 71/72, que se trata de conta individual, indefiro o desbloqueio de valores da referida conta, pois não demonstrada, de forma inequívoca, que o referido bloqueio refere-se ao ato praticado no presente feito. Intime-se. Oficie-se à CEF para conversão em renda dos valores depositados, em favor da parte exequente, nos termos requeridos à fl. 63. Com o cumprimento, manifeste-se a exequente, em prosseguimento, seu silêncio significando sobrestamento dos autos, até nova provocação.

**0004855-89.2012.403.6108** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X AVO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP137546 - CASSIANO TEIXEIRA POMBO GONCALVES DABRIL)

(...) Após, ciência à executada. Int.

**0002926-84.2013.403.6108** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X C. M. G. J. COMERCIO E MANUTENCAO DE AR CONDICIONADO LTDA - ME(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES)

Fls. 62/72: Manifeste-se a excipiente, em réplica. Após, conclusos.

**0003063-66.2013.403.6108** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X SIGHERU SATO(SP032026 - FLAVIO HENRIQUE ZANLOCHI)

Fls. 22/38: Manifeste-se a Excipiente, em réplica. Após, venham conclusos.

**Expediente Nº 8532**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006837-27.2001.403.6108 (2001.61.08.006837-0)** - MARIA HILDA TIRONE FAQUETE X MARIA FRANCISCA DOMINGUES LOPES X MARIA DE LOURDES CANAL GIATTI(SP179966 - CRISTIANE DE OLIVEIRA E SP159578 - HEITOR FELIPPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL E SP170798 - ALEXANDRE DE CAMPOS SALLES)

Ciência ao advogado subscritor da petição de fls. 364 acerca do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de quinze dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0009597-46.2001.403.6108 (2001.61.08.009597-0)** - J M LUBRIFICANTES E PECAS PARA VEICULOS LIMITADA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. RENATO CESTARI)

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Intimem-se as partes para, querendo, se manifestarem sobre eventual execução do julgado em até 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com anotação de baixa na distribuição.

**0000710-39.2002.403.6108 (2002.61.08.000710-5)** - DOIDAO COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS DE LENCOIS LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA

Ciência as partes da informação do pagamento de dois RPVs, bem como de que os depósitos foram feitos na CEF, atrelado ao CPF/CNPJ da parte autora e advogado. Após, arquivem-se os autos. Int.

**0001657-93.2002.403.6108 (2002.61.08.001657-0)** - JOTA BRINQUEDOS E LIVROS LTDA.(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES E SP153224 - AURELIA CARRILHO MORONI) X INSS/FAZENDA

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que se manifestem quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Int.

**0003102-15.2003.403.6108 (2003.61.08.003102-1)** - JOSE PIRES X ANA REGINA DOS SANTOS PIRES(SP064868 - NEUSA MARIA GAVIRATE E SP070127 - LIA RAQUEL CARDOSO GOTHE E SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X JOSE PIRES X BANCO DO BRASIL S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Fls. 830 e seguintes: manifestem-se as rés CEF e Banco do Brasil.

**0007154-54.2003.403.6108 (2003.61.08.007154-7)** - LEONINA FURQUIM PEREIRA X JOSE MAURICIO PEREIRA X AMAURI CARLOS PEREIRA X ELIANE CRISTINA PEREIRA X VALDEMAR PEREIRA(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Ciência as partes da informação do pagamento de cinco RPVs, bem como de que os depósitos foram feitos no Banco do Brasil, atrelado ao CPF dos autores e advogada. Após, arquivem-se os autos. Int.

**0001151-49.2004.403.6108 (2004.61.08.001151-8)** - FABIO CABRERA CHERMONT(SP142487 - CARLOS DOMINGOS ZAGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que se manifestem quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Int.

**0005730-40.2004.403.6108 (2004.61.08.005730-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA) X RIAD TRANSPORTES E DISTRIBUICAO LTDA(SP127278 - MARCO ANTONIO BERTHO)

Fl. 424: determino o sobrestamento dos autos, em Secretaria, até nova manifestação dos interessados. Int.

**0006669-20.2004.403.6108 (2004.61.08.006669-6)** - VALDEMIR MIGUEL FRANCHIN(SP196067 - MARCIO JOSE MACHADO E SP196061 - LUIZ GUSTAVO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Fls. 215: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados. Não havendo discordância, expeçam-se RPs conforme valores apontados pelo INSS. Havendo discordância, deverá parte autora apresentar os cálculos que entender devidos. Apresentados novos cálculos, cite-se nos termos do art. 730 do CPC.

**0002470-18.2005.403.6108 (2005.61.08.002470-0)** - IOLANDA AZANHA DO PRADO(SP239577 - RITA DE CASSIA VALENTIN SPATTI DADAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Havendo concordância, requirite-se o pagamento dos valores apontados às fls. 202/208. Havendo discordância, deverá a parte autora apresentar seus cálculos, no mesmo prazo, providenciando a Secretaria a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC.

**0002028-18.2006.403.6108 (2006.61.08.002028-0)** - APARECIDA DA SILVA BROSCO PANTALEAO(SP151740B - BENEDITO MURCA PIRES NETO E SP214431 - MARIO AUGUSTO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Fls. 263 e seguintes: ciência à parte autora. Não havendo discordância, arquivem-se os autos com anotação de baixa na distribuição. Int.

**0002542-68.2006.403.6108 (2006.61.08.002542-3)** - ZULMIRA FLORINDA DIAS(SP214091 - BRUNO RAFAEL VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 231: defiro o pedido de prorrogação de prazo, solicitado pela advogada da parte autora, por mais quinze dias. Após, cumpra a Secretaria as determinações de fls. 230.

**0006247-74.2006.403.6108 (2006.61.08.006247-0)** - CARLOS ROBERTO XAVIER(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Ciência à parte autora sobre o ofício do INSS, fls. 174. Após, retornem os autos ao arquivo.

**0006288-41.2006.403.6108 (2006.61.08.006288-2)** - THEREZINHA CHUTTI ALEVATO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Havendo concordância, expeçam-se RPs, quanto aos valores apontados às fls. 162/165. Havendo discordância, deverá a parte autora apresentar seus cálculos, no mesmo prazo, providenciando a Secretaria a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC.

**0008036-11.2006.403.6108 (2006.61.08.008036-7)** - MARIA APARECIDA TAVARES(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR E SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 316: determino o sobrestamento dos autos, em Secretaria, até nova manifestação da parte interessada. Int.

**0008061-24.2006.403.6108 (2006.61.08.008061-6)** - LIDIA FELICIANO PEREIRA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Fls. 261/263: manifeste-se a parte autora.

**0009603-77.2006.403.6108 (2006.61.08.009603-0)** - GUMERCINDO PEREIRA DA SILVA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo-se em vista o retorno da carta precatória, manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo de dez dias, a iniciar pela parte autora. A seguir, ao MPF.

**0003126-04.2007.403.6108 (2007.61.08.003126-9)** - PEDRO LUIZ DA SILVA(SP204326 - LUIZ ANTONIO LOUREIRO TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(RJ103946 - SIMONE MACIEL SAQUETO)

Fls. 132, verso: intime-se o advogado da parte autora para informar acerca do paradeiro do autor.

**0006616-34.2007.403.6108 (2007.61.08.006616-8)** - CONCEICAO MATHEUS MORETTI(SP153313B -

FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Ciência as partes da informação do pagamento de dois RPVs, bem como de que os depósitos foram feitos no Banco do Brasil, atrelado ao CPF da parte autora e advogado. Após, arquivem-se os autos. Int.

**0010521-47.2007.403.6108 (2007.61.08.010521-6)** - DONIZETE FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP159402 - ALEX LIBONATI) X UNIAO FEDERAL

Fl. 729- Dê-se vista dos autos ao MPF, pelo prazo de cinco dias. Com o retorno, intime-se a União (Fazenda Nacional), para que promova a baixa no arrolamento lançado nas matrículas 20.220 e 20.221, no prazo de quinze dias, comprovando nos autos as diligências efetivadas. Após o cumprimento, dê-se ciência à parte autora e cumpra-se o arquivamento já determinado à fl. 728. Int.

**0004701-13.2008.403.6108 (2008.61.08.004701-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCIA BEZERRA DE LIMA(SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA E SP237987 - CAMILLA DINUCCI VENDITTO PEREIRA)

Fls. 202: por primeiro, intime-se a CEF para informar se foram efetivadas providências no interesse e tutela dos direitos da curatelada, ante as informações prestadas pela CEF, à fl. 189. Acaso a resposta seja negativa, expeça-se nova carta precatória para a Justiça Federal em Botucatu solicitando a nomeação de uma nova curadora para atender às solicitações da CEF, no interesse da parte curatelada. A seguir, à nova conclusão.

**0005996-85.2008.403.6108 (2008.61.08.005996-0)** - NILZA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 164 e seguintes: ciência à parte autora, que deverá se manifestar acerca do informado pelo INSS à fl. 165, verso, em até quinze dias. Decorrido o prazo referido, sem manifestação da parte autora, ou em caso de concordância com o arquivamento dos autos, deverá a Secretaria providenciar a respeito (remessa ao arquivo), com anotação de baixa na distribuição. Int.

**0008073-67.2008.403.6108 (2008.61.08.008073-0)** - EDER LUIS GONZAGA X ELIODES APARECIDA GONZAGA X SEBASTIAO LUIZ GONZAGA(SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Havendo concordância, expeçam-se RPVs, quanto aos valores apontados às fls. 169/173. Havendo discordância, deverá a parte autora apresentar seus cálculos, no mesmo prazo, providenciando a Secretaria a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC.

**0008088-36.2008.403.6108 (2008.61.08.008088-1)** - MARIA CICERA DA CONCEICAO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 281: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados. Não havendo discordância, expeçam-se RPVs conforme valores apontados pelo INSS. Havendo discordância, deverá parte autora apresentar os cálculos que entender devidos. Apresentados novos cálculos, cite-se nos termos do art. 730 do CPC.

**000288-20.2009.403.6108 (2009.61.08.000288-6)** - MARIA APARECIDA DA SILVA MARINHO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 328: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados. Não havendo discordância, expeçam-se RPVs, conforme valores apontados pelo INSS. Havendo discordância, deverá parte autora apresentar os cálculos que entender devidos. Apresentados novos cálculos, cite-se nos termos do art. 730 do CPC.

**0001558-79.2009.403.6108 (2009.61.08.001558-3)** - FERMINA ROMERO FELIX(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Ciência as partes da informação do pagamento de dois RPVs, bem como de que os depósitos foram feitos no BANCO DO BRASIL / BB, atrelado ao CPF da parte autora e advogado. Após, arquite-se o feito. Int.

**0001818-59.2009.403.6108 (2009.61.08.001818-3)** - MARIA APARECIDA RODRIGUES(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 228: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados. Não havendo discordância, expeçam-se RPVs conforme valores apontados pelo INSS. Havendo discordância, deverá parte autora apresentar os cálculos

que entender devidos. Apresentados novos cálculos, cite-se nos termos do art. 730 do CPC.

**0001940-72.2009.403.6108 (2009.61.08.001940-0)** - GEDALVA PEREIRA DOS SANTOS(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Havendo concordância, expeçam-se RPVs, quanto aos valores apontados às fls. 183/185. Havendo discordância, deverá a parte autora apresentar seus cálculos, no mesmo prazo, providenciando a Secretaria a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC.

**0002409-21.2009.403.6108 (2009.61.08.002409-2)** - BENEDITA DE SOUZA FENARA(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 261 e seguintes: ciência à parte autora. Não havendo discordância, arquivem-se os autos com anotação de baixa na distribuição. Int.

**0010577-12.2009.403.6108 (2009.61.08.010577-8)** - LUIZ CARLOS D ANDREA(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODI) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se a notícia acerca do fim dos depósitos em Juízo, conforme determinação de fl. 256. Após, officie-se à CEF (fl. 256, último parágrafo). Int.

**0005903-54.2010.403.6108** - SALETE DA SILVA LEAL(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 264: providencie a parte autora.

**0007254-62.2010.403.6108** - JOSE APARECIDO SANTOS(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Fls. 176, verso: tendo-se em vista que se tratam de valores incontroversos, determino a expedição de RPVs conforme valores apontados pelo INSS. Int.

**0007736-10.2010.403.6108** - LOURIVAL PEDRO DA SILVA(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 267: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados. Não havendo discordância, expeça-se RPV conforme valores apontados pelo INSS. Havendo discordância, deverá parte autora apresentar os cálculos que entender devidos. Apresentados novos cálculos, cite-se nos termos do art. 730 do CPC.

**0010129-05.2010.403.6108** - MARIA DOS SANTOS CATHARIN(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 201: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados. Não havendo discordância, expeçam-se RPVs conforme valores apontados pelo INSS. Havendo discordância, deverá parte autora apresentar os cálculos que entender devidos. Apresentados novos cálculos, cite-se nos termos do art. 730 do CPC.

**0001893-13.2010.403.6319** - AFONSO CELSO PEREIRA FABIO(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO E SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 174: intimem-se as partes para se manifestarem em alegações finais por escrito, no prazo sucessivo de dez dias cada, iniciando-se pela parte autora - carta precatória de Votuporanga retornou.

**0000890-40.2011.403.6108** - PAULA FERNANDA VITA TOZI(SP134111 - CLAUDINEI APARECIDO BALDUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquivem-se os autos. Anote-se a baixa na distribuição. Int.

**0001056-72.2011.403.6108** - LIGIA CORREIA LIMA SANTOS(SP184618 - DANIEL DEPERON DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Fl. 344: Defiro. Ao SEDI para a inclusão da União como assistente simples da CEF. Int.

**0005422-57.2011.403.6108 - IRACI FERRARI ROSA(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Ante o decidido às fls. 191/192, nomeio a assistente social Delma Elizeth dos Santos Rosa Pauletto, CRESS nº 29.083, para a realização de novo estudo social, nos moldes do determinado pelo E. TRF da 3ª Região. Como quesitos do Juízo, deverá a assistente social responder: 1) Indique a atividade profissional exercida e declarada pela parte autora no ato da perícia. A parte autora está empregada, desempregada ou exerce atividade de forma autônoma? No caso de estar afastada do trabalho, qual a atividade laborativa anterior? Houve o exercício de outras atividades? Quais? 2) A parte submetida à perícia é portadora de alguma doença, lesão ou anomalia? Em caso positivo, especificar e esclarecer se tal deficiência possui natureza hereditária, congênita ou adquirida. 3) Considerando que a existência de deficiência não implica necessariamente em incapacidade, esclarecer se a doença, lesão ou anomalia, caso existente, torna a parte autora incapacitada para o exercício de atividade profissional (toda e qualquer tipo de atividade laborativa), indicando, inclusive, o grau de limitação. Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou para chegar a tal conclusão (relatos do periciando, exames, laudos, gesto profissional, etc.). 4) Caso a parte autora esteja incapacitada para o exercício de atividades laborais, informe se a incapacidade é temporária ou definitiva. Mencione, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão. 5) Havendo possibilidade de recuperação da capacidade laborativa da parte autora para o exercício de atividades profissionais, esclarecer o tempo estimado para essa recuperação (se permanecerá incapaz por um período mínimo de dois (02) anos - Lei n. 12.435/2011), a partir da presente data, levando em consideração a evolução natural da doença, tratamento, complicação e prognóstico. 6) A partir dos elementos médicos-periciais (atestados, exames complementares, prontuários médicos, etc.), informe a data provável do início da doença, lesão ou anomalia referida no quesito 2. Mencione, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la. 7) A partir dos elementos médicos-periciais, indique a data de início da incapacidade referida no quesito 3. Mencione, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la. 8) Considerando o tempo decorrido entre a data fixada no quesito 7 até o presente momento, é possível afirmar que houve a continuidade da incapacidade até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? Esclarecer o grau e em que momento houve progresso ou retrocesso na situação de saúde da parte autora. 9) Expor, quantitativamente, as despesas que justifiquem eventual conclusão pela escassez de recursos do núcleo familiar; 10) Nome do proprietário do imóvel onde reside a parte autora; 11) Preste o Sr. Perito outros esclarecimentos que julgar necessário ao deslinde da questão. Faculto às partes e ao MPF a indicação de quesitos e assistentes técnicos, no prazo de cinco dias. Após, intime-se a perita ora nomeada para designar dia e hora para a realização dos trabalhos. Tendo em vista ser a autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias à perita para apresentação do respectivo laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá a Sra. Perita comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes (artigo 431-A do Código de Processo Civil). Int.

**0006719-02.2011.403.6108 - CAMILLY GABRIELY DA SILVA - INCAPAZ X ANDRESSA CRISTINA DA SILVA(SP292781 - JANETE DA SILVA SALVESTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL)**

Ciência as partes da informação do pagamento de dois RPVs, bem como de que os depósitos foram feitos no Banco do Brasil, atrelado ao CPF da parte autora e advogado. Após, arquivem-se os autos. Int.

**0007229-15.2011.403.6108 - IRACY MAZOTTI BRAITE(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 428/430: manifeste-se a parte autora. Não havendo discordância quanto aos honorários de sucumbência apontados pelo INSS, fl. 430, expeça-se RPV a respeito. Int.

**0009217-71.2011.403.6108 - MARIA IGNEZ DA SILVA X CLAITON SILVESTRE DA SILVA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 179: manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo do INSS.

**0000007-59.2012.403.6108 - TEREZINHA HONORATO RANZETI(SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 195: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados. Não havendo discordância, expeçam-se RPVs conforme valores apontados pelo INSS. Havendo discordância, deverá parte autora apresentar os cálculos que entender devidos. Apresentados novos cálculos, cite-se nos termos do art. 730 do CPC.

**0000500-36.2012.403.6108** - IVO SOARES DA SILVA(SP037515 - FRANCISCO LOURENCAO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL E SP021042 - ANTONIO SERGIO PIERANGELLI)

Fls. 158: ciência ao autor, que deverá se manifestar sobre o eventual pagamento das parcelas vencidas (fl. 157). Nada restando a ser pago, retornem os autos ao arquivo (fl. 101). Int.

**0000866-75.2012.403.6108** - PEDRO ANTONIO SARBA TERRA(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO E SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 375: a diligência requerida pelo INSS às fls. 375 é ônus que lhe cabe, exercitável no âmbito administrativo, e decorre do direito fundamental de petição (art. 5º, XXXIV, a e b, CF/88), intervindo este Juízo apenas em caso de comprovada e injustificada resistência. Isso posto, determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 dias, para que o INSS obtenha os documentos desejados. Transcorrido o prazo sem a apresentação dos mesmos, fica preclusa a prova desejada.

**0002635-21.2012.403.6108** - MARISTELLA PINHEIRO BOMBARDELLI(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Arquivem-se os autos. Anote-se a baixa na distribuição. Int.

**0002990-31.2012.403.6108** - DOLORES PIQUEIRA DE CAMPOS(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA E SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 103 e seguintes: manifeste-se a parte autora.

**0003494-37.2012.403.6108** - MARIO DE JESUS(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se o réu/INSS a apresentar o valor que entende devido.

**0003785-37.2012.403.6108** - MARIA CRISTINA BASTOS DA SILVA(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Arquivem-se os autos. Anote-se a baixa na distribuição. Int.

**0004570-96.2012.403.6108** - CLAUDIO MOREIRA DO NASCIMENTO(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 277/279: manifeste-se a parte autora.

**0004629-84.2012.403.6108** - SEBASTIANA CORREA DOS SANTOS(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 100/101: ciência à parte autora.

**0004945-97.2012.403.6108** - APARECIDA GIRARDI PAULO X JAIR BERTHO PAULO X JANETE PAULO GULHAO X MARIANNE ALEIXO BERTHO PAULO X GUILHERME ALEIXO BERTHO PAULO X IVONE BERTHO PAULO GONZAGA X ANTONIO BERTO PAULO JUNIOR X MARCIA BERTHO PAULO ZIMIANI(SP325318 - WILLIAN LUIZ CANDIDO ZANATA FERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 175/176: manifeste-se a parte autora acerca da proposta de transação do INSS.

**0004997-93.2012.403.6108** - ALEXANDRE BENEDITO DOS SANTOS(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Antes da intimação da perita determinada à fl. 100, considerando que a parte autora encontra-se reclusa,

manifeste-se o autor sobre a contestação, fl. 111, especialmente, acerca do pedido de suspensão processual formulado pelo INSS, fls. 116.

**0005198-85.2012.403.6108** - MARIA DE FATIMA PRATES(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 121: ciência à autora acerca do pagamento efetuado perante o Banco do Brasil. Fls. 119/120: manifeste-se o patrono da parte autora. Não havendo discordância, expeça-se RPV a título de honorários sucumbenciais, conforme valor apontado pelo INSS. Acaso haja discordância, deverá promover a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC.

**0005256-88.2012.403.6108** - TEREZA RITA BARBOSA SOUZA(SP082884 - JOAO PEDRO TEIXEIRA DE CARVALHO E SP311059 - ANDRE LUIZ PIERRASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 291: esclareça a parte autora o seu não comparecimento à perícia médica.

**0005559-05.2012.403.6108** - CARLOS RODRIGUES(SP205600 - ERIKA THAIS THIAGO BRANCO E SP159490 - LILIAN ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Fls. 326, verso: tendo-se em vista que se tratam de valores incontroversos, determino a expedição de RPVs conforme valores apontados pelo INSS.Int.

**0005829-29.2012.403.6108** - ROSANGELA BREVE(SP229686 - ROSANGELA BREVE) X UNIAO FEDERAL - AGU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X CASAALTA CONSTRUÇOES LTDA(SP280821 - RAFAEL DURVAL TAKAMITSU)

Fls. 318 e seguintes: ciência à autora. De outra parte, torno sem efeito o segundo parágrafo do despacho de fl. 317, pois a autora advoga em causa própria.

**0005890-84.2012.403.6108** - SERGIO LUIZ MANSO(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes da informação do pagamento de um RPV, bem como de que o depósito foi feito na CEF, atrelado ao CPF da advogada. Após, aguarde-se o pagamento do precatório expedido à fl. 402.Int.

**0005912-45.2012.403.6108** - JOSE APARECIDO VERONESI(SP266720 - LIVIA FERNANDES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pedido de habilitação de fls. 126. Em que pese o respeito pelo posicionamento em contrário, em nosso entender, em caso de óbito do autor no curso de demanda de natureza previdenciária, hipótese dos autos, deve ser observada a regra especial do art. 112 da Lei n.º 8.213/91 (O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento), combinada, no que couber, com os artigos 1.055 e seguintes do Código de Processo Civil, para fins de sucessão processual, já que se trata de diferenças não pagas em vida a segurados que recebiam aposentadoria, a qual, provavelmente, já deu ou dará ensejo ao recebimento de pensão por morte por seus dependentes nos termos do art. 16 da Lei de Benefícios. Veja-se: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FALECIMENTO DO SEGURADO. HABILITAÇÃO DE HERDEIROS. ARTIGO 112 DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO PROVIDO. - Nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independente de inventário ou partilha. - Tal preceito não se restringe à esfera administrativa, aplicando-se igualmente no âmbito judicial. Precedentes. - São os dependentes do segurado, como elencados no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, que deverão figurar como substitutos no pólo ativo da ação. Apenas na ausência desses dependentes é que ficam os sucessores do de cujus, na ordem posta no Código Civil, habilitados ao recebimento de tais valores, também independentemente de abertura de partilha ou inventário. - Agravo provido.(TRF3, Processo 200803000361662, AI 348172, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA, SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:07/04/2010 PÁGINA: 672). No mesmo sentido, cito ainda os seguintes precedentes jurisprudenciais: STJ, ERESP n.º 466.985/RS, 3ª Seção, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 02/08/2004; TRF 1ª Região, AG 200401000335611/MG, 1ª T., j. 15/10/2007, DJ 14/01/2008, PÁGINA 921, Rel. Des. Fed. ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES; TRF 2ª Região, AG 68666/RJ, 4ª T., j. 21/08/2002, DJU 15/10/2002, Página::160, Rel. Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA); TRF 3ª Região, AG 320620/SP, 10ª T., j. 01/04/2008, DJU 16/04/2008, PÁGINA 994, Rel. Des. Fed. CASTRO GUERRA; TRF 4ª REGIÃO, AC Processo: 200671110036550/RS, 5ª T., j. 24/07/2007, D.E. 13/08/2007, Rel. CELSO KIPPER. Com efeito, além de evitar a presença, nos autos, de todos os herdeiros necessários do falecido, o que poderia tumultuar

e atrasar o andamento processual, a regra específica também objetiva favorecer os dependentes do de cujus, que poderão obter o benefício derivado de pensão em razão da morte do segurado, desonerando-os dos custos de inventário, arrolamento ou partilha para recebimento das importâncias devidas. Assim, os dependentes previdenciários possuem preferência para se habilitarem nos autos em relação aos sucessores do de cujus pela lei civil, comprovando o óbito e a condição de dependente para fins de recebimento de pensão por morte, mediante certidão fornecida pelo INSS. Logo, somente se não houver dependente habilitado para o recebimento da pensão por morte (sucessor dos direitos do segurado para o INSS), será aplicada a regra do CPC com a habilitação dos sucessores do de cujus, ou seja, daqueles que possuem vocação hereditária e direito à sucessão legítima nos termos do art. 1.829 do Código Civil, Livro das Sucessões, entre os quais estão os descendentes do autor da herança, não se incluindo os cônjuges de tais descendentes, ainda que tenham contraído casamento com regime de comunhão universal de bens. Desse modo, homologo a habilitação requeridas por: JOANINHA CUCO DE CASTRO, para fins de sucessão, nos autos, do autor falecido, JOSÉ APARECIDO VERONESI, por ser sua dependente habilitada ao recebimento do benefício previdenciário de pensão por morte, na condição de viúva/companheira (fls. 128, 136, 137 e 138). Sem prejuízo, ao SEDI para a anotação referente à habilitação acima deferida. De outra parte, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Havendo concordância, expeçam-se RPVs, quanto aos valores apontados às fls. 148/150. Havendo discordância, deverá a parte autora apresentar seus cálculos, no mesmo prazo, providenciando a Secretaria a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC.Int.

**0006338-57.2012.403.6108** - MARLI DE OLIVEIRA RIBEIRO(SP215346 - JOSE MIGUEL PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEILA LOPES(SP325369 - DANILLO ALFREDO NEVES)

Fls. 157 e seguintes: manifestem-se as partes Marli de Oliveira e Leila Lopes.

**0006540-34.2012.403.6108** - DANIEL FELIX DA SILVA(SP262428 - MARISA GIUNTA PEREGINI ANDREOLI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP202693 - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA)

Fls. 201/203- Ciência à EBCT.Int.

**0006992-44.2012.403.6108** - JULIETA DO CANTO MONTEIRO(SP148884 - CRISTIANE GARDIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 193: manifeste-se a parte autora. Em caso de discordância, deverá promover a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC.

**0007742-46.2012.403.6108** - MAURO PEREIRA DA CONCEICAO(SP262494 - CESAR RIBEIRO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 137: defiro. Fixo os honorários advocatícios no valor máximo da tabela anexa à Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, em favor do advogado da parte autora. Expeça-se solicitação de pagamento. Após, arquivem-se os autos com anotação de baixa na distribuição.Int.

**0007774-51.2012.403.6108** - MARIA ALVES ANDRE(SP262494 - CESAR RIBEIRO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 126: indefiro o pedido de fixação de honorários advocatícios, nos termos do art. 5º, da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, ou seja: É vedada a remuneração do advogado dativo, de que trata esta Resolução, quando a sentença definitiva contemplá-la com honorários resultantes da sucumbência. Assim, cumpra-se o arquivamento já determinado (fl. 125).Int.

**0001281-24.2013.403.6108** - LUZIA BASSO COPI X LAUDIR ANTONIO MATIAS X JOSE ROMILDO ALVES X LEVY MANCUZO X FRANCISCO LUIZ RONCHI X NEUZA APARECIDA INACIO FERRARI X CARLOS CESAR MILHORIM X MONICA HELENA DINIZ ORTEGA X VIRLENE MARIA PILATI BARTOLOMEU X VIRLENE MARIA PILATI BARTOLOMEU X VIRLENE MARIA PILATI BARTOLOMEU X CIBELE APARECIDA LEAL MOREIRA DOMENEGHETTI X NATALICIA PEREIRA DA SILVA HIPOLITO X ANTONIA DE SANTANA CESAR X JOSE GOMES DA SILVA X ELIZABETH REGONI MATIAS X VALDIR RAMOS X WANDERLEA SANCHES BUENO X VALDIR RAMOS X VALDIR RAMOS X CLAUDIO CANDIDO MADEIRA X SUELI MARIA CRAVEIRO BRANDAO(SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
Fl. 768: intime-se a parte autora para emendar a petição inicial, a fim de adequar o valor atribuído à causa ao benefício patrimonial almejado.

**0001577-46.2013.403.6108** - APARECIDO MARCOS DOS SANTOS X VERA LUCIA DELCHIARO DOS SANTOS(SP082884 - JOAO PEDRO TEIXEIRA DE CARVALHO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP205243 - ALINE CREPALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Fl. 376: manifeste-se a parte autora.

**0004090-84.2013.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003803-24.2013.403.6108) WALTER ESTEVAM DA SILVA NETO(SP099186 - VANDERLEI DE SOUZA GRANADO E SP151740B - BENEDITO MURÇA PIRES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Atenda o dr. Benedito Murça Pires Neto a determinação de fl. 152, em cinco dias, sob pena de desentranhamento de sua petição e documentos de fls. 146/148 e expedição de ofício à OAB local para as providências pertinentes.Int.

**0000858-30.2014.403.6108** - MARIO RICARDO MORETI(SP265423 - MARIO SERGIO GONÇALVES TRAMBAIOLLI) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SUBSECAO DE BAURU - SP(SP132023 - ALESSANDRO BIEM CUNHA CARVALHO)

Fl. 200, verso: tendo-se em vista o trânsito em julgado, aguarde-se por quinze dias manifestação dos interessados quanto à eventual execução do julgado.Não havendo movimentação processual neste sentido, arquivem-se os autos com anotação de baixa na distribuição.Int.

**0002201-61.2014.403.6108** - DANIEL DIMAZIERO FERREIRA(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 259: aguarde-se, por 30 (trinta) dias, manifestação da parte autora acerca das informações solicitadas perante à EBCT.Int.

**0002677-02.2014.403.6108** - DIONILDO EGIDIO DO NASCIMENTO X DOLORES DE LARA CAMARGO X JAIR APARECIDO DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS GUIMARAES X APARECIDA DE FATIMA BARNE FONSECA X MARIA APARECIDA TEIXEIRA ANDRADE X ANGELA MARIA FLORIANO X VALDECI DELFINO X PAULO FREIDEMBERG X BENEDITO APARECIDO CHARME X JOAO BATISTA VIEIRA X MANOEL ASTORGA GOMES X SEBASTIAO DOS SANTOS X BENEDITO GRIFANTE X JOAQUIM BENEDITO LISBOA X JOSE MARIA AMARO X MARIA MERCES VIEIRA DA SILVA(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO E SP215227A - GUILHERME LIMA BARRETO E SP110669 - PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(RJ084111 - BEATRIZ BERGAMINI CAVALCANTE GOMES COELHO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Trata-se de embargos de declaração opostos por DIONILDO EGIDIO DO NASCIMENTO E OUTROS, às fls. 895/917, em face da decisão prolatada à fl. 894, que declinou da competência deste Juízo, em favor do JEF, pelos quais requerem que seja modificada a decisão, sob o argumento de não ser caso de competência do JEF, tendo em vista a complexidade da causa e que o valor originalmente atribuído à causa, para efeitos meramente fiscais, não refletiria o real proveito econômico almejado com a demanda. Apesar de intimada a parte ré sobre os embargos, fls. 918 e 919, não houve manifestação a respeito. É o breve relatório. Observo que estes autos vieram encaminhados a este Juízo Federal, em decorrência da remessa determinada pela Justiça Estadual, fls. 690/691, 846/851 e 852, sendo aqui protocolizados em 11/06/2014, ou seja, quando já vigente o Provimento nº 402, - CJF3R, de 16/01/2014, que dispõe sobre a competência da 31ª Subseção da Justiça Federal em Botucatu/SP, englobando a cidade de Areiópolis/SP, onde estão localizados todos os autores e respectivos imóveis (fls. 02/04). Assim, a competência para decidir os referidos embargos, bem assim se a CEF deve se incluída/mantida nesta demanda, é da Justiça Federal em Botucatu.Ante o exposto, determino a remessa destes autos à Justiça Federal em Botucatu/SP, com observância das formalidades pertinentes.Int.

**0002833-87.2014.403.6108** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X GIGA CELL COMERCIO DE

APARELHOS TELEFONICOS LTDA - ME  
Manifeste-se a EBCT em prosseguimento.

**0003122-20.2014.403.6108** - EDSON PEREIRA DA SILVA X REGIANE DE OLIVEIRA SILVA(SP271802 - MARINA MENEGAZZO FONTES DA SILVA E SP305762 - ADRIANA MENEGAZZO FONTES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, promovida por EDSON PEREIRA DA SILVA e REGIANE DE OLIVEIRA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pela qual postulam a anulação do procedimento extrajudicial da execução de contrato de financiamento imobiliário firmado entre as partes ou, subsidiariamente, prestação de contas e a restituição de valores empregados no pagamento do imóvel matriculado sob o n.º 71.289, no 2º Oficial de Registros de Imóveis de Bauru - SP, alegando, em síntese, inconstitucionalidade da execução promovida nos termos do Decreto - Lei nº 70/66 e a falta de notificação extrajudicial para purgação da mora. Apresentaram procuração e documentos (fls. 20/34-verso). Deferida a liminar, às fls. 36/37-verso, para determinar, cautelarmente, a suspensão do processo de execução extrajudicial ou dos efeitos de eventual arrematação já ocorrida com relação ao imóvel financiado descrito na matrícula de n.º 71.289 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Bauru. Às fls. 40/41 houve o pedido de habilitação junto ao processo de Elza Felix da Silva, como terceira de boa-fé, tendo em vista alegação de ter adquirido o imóvel, alvo da presente ação. Citação, à fl. 50-verso, da CEF. A CEF contestou, as fls. 51/56-verso, e juntou documentos às fls. 57/78-verso. Manifestaram os autores (fls. 79/80), pela desistência da ação. Novos documentos da execução extrajudicial do contrato habitacional juntados pela CEF, às fls. 83/93-verso. Houve manifestação da CEF não se opondo ao pedido de desistência da ação, a fl. 96. A seguir vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. A patrona dos autores desistiu da ação, fls. 79/80, tendo poderes expressos para tanto, fls. 102. A CEF anuiu com o pedido de desistência, fls. 96. Em face do pedido de desistência formulado pelos autores, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Fica revogada a liminar deferida às fls. 36 e 37. Sem custas e sem honorários, pois defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, formulada pelos autores, fl. 24. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003238-26.2014.403.6108** - LUCILAINE ANDREIA DE CARVALHO X WALTER ESTEVAM DA SILVA NETO(SP151740B - BENEDITO MURCA PIRES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de procedimento ordinário ajuizado por Lucilaine Andreia de Carvalho e Walter Estevam da Silva Neto em face da Caixa Econômica Federal, com pedido de antecipação da tutela, por meio do qual, em atenção ao contrato de financiamento do imóvel n.º 844440063430-0, a parte autora pleiteia a decretação de nulidade da execução extrajudicial perpetrada e de todos os atos subsequentes (eventual leilão, carta de adjudicação, arrematação e prenotação da matrícula do imóvel, registrado sob o n.º 1.157, no Oficial de Registro de Imóveis, da Comarca de Macatuba/SP), e autorizar os autores a reterem o imóvel até o pagamento da diferença do valor do bem levado a leilão e o seu real valor de mercado ou benfeitorias realizadas (fls. 24). Juntaram documentos às fls. 26/210. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. Ocorre litispendência entre o presente feito e o de número 0004090-84.2013.403.6108, mencionado na inicial, fls. 04. Naquele feito, em trâmite também por este Juízo da 3ª Vara Federal de Bauru, da mesma forma, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, Walter Estevam da Silva Neto busca a decretação de nulidade da execução judicial perpetrada e de todos os atos subsequentes (eventual leilão, carta de adjudicação, arrematação e prenotação da matrícula do imóvel matriculado sob o n.º 1.157, no Oficial de Registro de Imóveis, da Comarca de Macatuba/SP), tudo com base no contrato n.º 844440063430-0. O feito foi distribuído por dependência à ação Cautelar n.º 0003803-24.2013.4.03.6108, na qual pugnou pela suspensão do leilão do mesmo imóvel (fls. 59/60, dos autos n.º 0004090-84.2013.4.03.6108). Desta forma, havendo conexão entre os pedidos, partes e causa de pedir, está caracterizada a litispendência. Não permite o ordenamento processual venha a demandante repetir demanda já ajuizada, ainda que com acréscimo ou pequenas alterações de forma do objeto litigioso. Já estando o bem da vida requerido no presente feito, em julgamento em processo diverso - e havendo também identidade de partes e das causas de pedir - o caso é de se reconhecer a litispendência, e extinguir a relação processual inválida. Posto isso, extingo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, segunda figura, do CPC. Sem honorários, ante a ausência de triangulazrização processual. Sem custas, ante o pedido de justiça gratuita, fls. 23, letra c, que ora se defere. Ocorrendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003332-71.2014.403.6108** - ELIAS DA SILVA X IGOR MOREIRA DA SILVA X ELIAS DA SILVA X DANIEL MOREIRA DA SILVA X ELIAS DA SILVA(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI E SP131376 - LUIZ CARLOS MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
intimação para a parte autora manifestar-se acerca da contestação, bem assim intimação para as partes

especificarem provas que pretendem produzir, de forma justificada, em até cinco dias, nos termos do art. 1º, item 4, da Portaria 06/2006.

**0003349-10.2014.403.6108** - NEUSA MARIA NICOLETTI(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 38/52: intimação para a parte autora manifestar-se acerca da contestação, bem como intimação para as partes especificarem provas que pretendem produzir, de forma justificada, em até cinco dias.

**0003628-93.2014.403.6108** - VANESSA MONTANARI(SP13075 - HUDSON ANTONIO DO NASCIMENTO CHAVES) X TERRA NOVA RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIARIA - BAURU I - SPE LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, movida por VANESSA MONTANARI, em face de TERRA NOVA RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIÁRIA - BAURU I - SPE LTDA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pela qual deseja, início litis, a declaração de inexistência do débito referente ao período de maio de 2011 a agosto de 2013, bem como que a parte ré -Terra Nova Rodobens - retire o nome da parte autora dos Órgãos de Proteção ao Crédito. Como medida final, pleiteou a declaração de inexistência do débito, a condenação das requeridas à devolução em dobro do valor, bem como a condenação solidária das requeridas ao pagamento de indenização a título de danos morais. Atribuíu à causa o valor de R\$ 100.000,00, fl. 12. Juntou procuração e documentos, fls. 13/54. Custas não recolhidas, conforme certidão de fl. 54A seguir vieram os autos à conclusão. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Compulsando os autos, verifico que o valor atribuído à causa em exame, à fl. 12, é de R\$ 100.000,00. No entanto, às fls. 12, alínea i, a parte autora renuncia ao crédito excedente a 60 salários-mínimos. Assim, o efetivo valor da causa encontra-se dentro do limite estabelecido no art. 3º da Lei n.º 10.259/2001, não se encontrando a espécie desta demanda entre aquelas relacionadas nos parágrafos 1º e 2º do referido dispositivo legal. Desse modo, tanto sob o prisma legal, quanto sob a perspectiva constitucional, observo que este Juízo não possui competência para o processamento e julgamento deste feito, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei 10.259/2001: 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Assim, o Juizado Especial Federal de Bauru/SP, é competente, de forma absoluta, para conhecimento da lide trazida nestes autos. Saliente-se que eventual necessidade de realização de prova técnica (perícia) não é causa excludente da competência dos Juizados, visto que não prevista no 1º do art. 3º da referida Lei n.º 10.259/01; ao contrário, pois o seu art. 12 prevê a possibilidade de elaboração de prova técnica no rito dos Juizados. Por outro lado, nos termos da Resolução n.º 0570184, de 22 de julho de 2014, foi determinado, pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, Dr. Paulo Octavio Baptista Pereira, que os Juizados Especiais Federais e as Turmas Recursais não mais recebam autos físicos para redistribuição, havendo necessidade de digitalização da petição e dos documentos e cadastramento do processo no sistema JEF, antes de sua remessa, de modo virtual, àquele Juízo. Assim, determino, nos termos das Recomendações da Diretoria do Foro nºs 01/2014 e 02/2014, o encaminhamento destes autos ao Setor Administrativo para digitalização, através de remessa, bem como o envio de mensagem de e-mail ao SEDI, informando o número para cadastramento do feito no sistema JEF. Intimem-se.

**0004049-83.2014.403.6108** - WALDECI CANDIDO DOS SANTOS(SP341936 - VALMIR CANDIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária postulando que a TR, índice de correção atualmente utilizado para atualizar o FGTS, seja substituído pelo INPC ou pelo IPCA. Todavia, o C. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Repetitivo 1.381.683, determinou a suspensão de tramitação de ações desta natureza, até a solução do conflito naquela seara. Deste modo, de rigor o sobrestamento destes autos, até a apreciação de mencionado Recurso Repetitivo. Int.

**0004053-23.2014.403.6108** - VANILZA MARQUES DOS SANTOS(SP341936 - VALMIR CANDIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária postulando que a TR, índice de correção atualmente utilizado para atualizar o FGTS, seja substituído pelo INPC ou pelo IPCA. Todavia, o C. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Repetitivo 1.381.683, determinou a suspensão de tramitação de ações desta natureza, até a solução do conflito naquela seara. Deste modo, de rigor o sobrestamento destes autos, até a apreciação de mencionado Recurso Repetitivo. Int.

**0004116-48.2014.403.6108** - VITOR GOMES DA PENNA X ELIANE RAMOS(SP114027 - MARCELO MAFFEI CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratam os autos de ação para concessão de benefício previdenciário. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fl. 10. A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259,

de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos parágrafos 1º e 2º do mesmo artigo. Isso posto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal nesta cidade de Bauru/SP, mediante a baixa na distribuição, observando o disposto nas Recomendações da Diretoria do Foro nºs 1 e 2 de 2014.Int.

**0004234-24.2014.403.6108** - JOSE ALBERTO MARTINS(SP292781 - JANETE DA SILVA SALVESTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cuida-se de ação, com pedido de tutela antecipada, objetivando o reconhecimento do período de 18/11/1977 a 13/11/1978, 16/10/1979 a 30/10/1980 e 24/11/1980 a 21/10/1982, como atividade especial, bem como a conversão do período, para a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 137.144.113-5.É a síntese do necessário. Decido.A concessão da tutela antecipada requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 273 do C.P.C., a saber, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Na quadra desta cognição sumária, contudo, não verifico qualquer situação de perigo concreto e iminente de dano a ensejar, neste momento, sem oitiva da parte contrária, a concessão de medida de urgência; ao contrário, pois, ao que parece, a parte autora recebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 137.144.113-5 (fl. 41), como afirmado na inicial, não estando, assim, privada de renda para custear sua subsistência até o desfecho da lide.Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, sem prejuízo de nova análise por ocasião da prolação da sentença. Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora. Anote-se.Cite-se o INSS para resposta.Apresentada contestação, intimem-se a parte autora para oferta de réplica e ambas as partes para especificarem eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004235-09.2014.403.6108** - KAUE WERIK DA COSTA SILVA X LUCIMARA BRUNA DA COSTA(SP292781 - JANETE DA SILVA SALVESTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Intime-se a parte autora para emendar a petição inicial, atribuindo à causa valor compatível com o benefício patrimonial almejado, considerando o valor do auxílio-reclusão pleiteado.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002272-44.2006.403.6108 (2006.61.08.002272-0)** - REINALDO APARECIDO COSTA(SP232311 - EDUARDO TELLES DE LIMA RALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se o réu/INSS a apresentar o valor que entende devido, no prazo de 30 dias.Com a diligência, intime-se a parte autora, para manifestação, pelo prazo de dez dias.Int.

**0013210-54.2008.403.6100 (2008.61.00.013210-0)** - IRINEU PEREIRA FRANCISCO X OLGA BUENO FRANCISCO(SP080361A - PEDRO PAULO ANTUNES DE SIQUEIRA E SP086076 - MARINHA XAVIER DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(SP129708 - MARCIA POMPERMAYER)  
Fls. 1104 e seguintes: sobrestem-se os autos, novamente, conforme já determinado à fl. 1098.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003959-75.2014.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008966-58.2008.403.6108 (2008.61.08.008966-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1550 - MICHELLE VALENTIN BUENO) X NILSON FARIA DE MORAES X ARLINDO FERREIRA NUNES X MARILENA TEIXEIRA BERNARDES MAGANHINI(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES)

Recebo os embargos.Aguarde-se o retorno dos autos principais.Após, intime-se o embargado para manifestação, pelo prazo legal.

**0004019-48.2014.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003930-93.2012.403.6108) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO LOPES GOMES(SP259835 - JEAN ROBERTO GOMES)

Recebo os embargos.Intimem-se a parte embargada para manifestação, pelo prazo legal.

**0004025-55.2014.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005226-24.2010.403.6108) UNIAO FEDERAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X PAULO JOAO PONTIES(SP167724 - DILMA LUCIA DE MARCHI CUNHA CARVALHO)

Recebo os embargos.Intimem-se a parte embargada para manifestação, pelo prazo legal.

**0004236-91.2014.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002947-36.2008.403.6108 (2008.61.08.002947-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X ROSA CAMPOS DE CARVALHO(SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS)

Recebo os embargos à execução ante a sua tempestividade. Intime-se a parte embargada para apresentar manifestação.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010721-54.2007.403.6108 (2007.61.08.010721-3)** - GERALDO MARCO ROSA(SP150567 - MARCELO OUTEIRO PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO) X GERALDO MARCO ROSA X UNIAO FEDERAL

Fls. 310, 322, 325 e 326- Aguarde-se o julgamento do recurso nos autos dos embargos.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0004111-46.2002.403.6108 (2002.61.08.004111-3)** - FORCA TOTAL SERVICOS DE SEGURANCA S/C LIMITADA(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO E SP209977 - RENATA TURINI BERDUGO) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP302648 - KARINA MORICONI E SP186236 - DANIELA MATHEUS BATISTA E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X FORCA TOTAL SERVICOS DE SEGURANCA S/C LIMITADA(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO)

Fls. 742, verso: tendo-se em vista o silêncio da executada, manifeste-se a exequente em prosseguimento.No silêncio, sobrestem-se os autos em Secretaria.

**0009888-75.2003.403.6108 (2003.61.08.009888-7)** - ROBERTO DUTRA VIEIRA(SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X ROBERTO DUTRA VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante a relevância dos argumentos apresentados pela CEF, fl. 144, como o possível erro crasso apontado na elaboração dos cálculos, fl. 146, recebo a sua impugnação nos efeitos suspensivo e devolutivo.Intime-se a parte exequente para manifestação.

**0002920-92.2004.403.6108 (2004.61.08.002920-1)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES) X EDSON ICIZO ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X EDSON ICIZO ME

Fls. 336/375- Ciência à exequente (EBCT) para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias.Int.

**0009770-65.2004.403.6108 (2004.61.08.009770-0)** - ANDRE LUIZ MALVEZZI X MARIA APARECIDA PEREIRA NUNES MALVEZZI(SP100053 - JOSE ROBERTO DE MATTOS E SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X ANDRE LUIZ MALVEZZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora foi intimada, às fls. 439/447 e 450/451, dentre outras coisas para regularizar sua representação processual, no prazo de dez dias, sob pena de tornarem os autos ao arquivo.Apesar intimada, por duas ocasiões, deixou de trazer aos autos novo instrumento de mandato ou substabelecimento.A procuração de fls. 29 foi outorgada em nome de Vilma Gasparoto de Mattos e de José Roberto de Mattos.As petições de fls. 302, 306, 311, 437 e 456 foram subscritas por Fernanda Cabello da Silva Magalhães, que não comprovou ser a representante processual da parte autora.Assim, determino o rearquivamento do feito.Intimem-se.

**0001486-24.2011.403.6108** - JOSE CARLOS CARDOSO(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO E SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIDO) X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS CARDOSO X UNIAO FEDERAL  
Ciência as partes da informação do pagamento de um RPV, bem como de que o depósito foi feito no BANCO DO BRASIL / BB, atrelado ao CPF da parte autora.Após, arquite-se o feito.Int.

**0005414-80.2011.403.6108** - APARECIDO FERREIRA FERNANDES X GIOVANA GONCALVES INDRIGO FERNANDES(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO E SP253154 - RAFAEL JOSE BRITTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL X APARECIDO FERREIRA FERNANDES

Fls. 171: dê-se vista à CEF/exequente (sobre a juntada do comprovante de pagamento da primeira parcela do acordo, fls. 173/174).

**0002338-14.2012.403.6108** - MASTER GRAPHIC SERVICOS GRAFICOS LTDA EPP(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ALEXANDRE LOPES RODRIGUEZ X EDUARDO SUDARIO(SP222450 - ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES) X EDUARDO SUDARIO X MASTER GRAPHIC SERVICOS GRAFICOS LTDA EPP(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MASTER GRAPHIC SERVICOS GRAFICOS LTDA EPP

Converto os valores depositados na CEF, fls. 272/273, em penhora. Já havendo o depósito, perante a referida instituição bancária oficial, intime-se a autora/executada a respeito da constrição, bem assim do prazo de quinze dias para apresentação de impugnação. No silêncio, à nova conclusão. Int.

#### **Expediente Nº 8534**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0007325-30.2011.403.6108** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X R A P - APARECIDA - COM/ DE MEDICAMENTOS LTDA - ME(SP068286 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES E SP258201 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES FILHO) X RP4 DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA(SP215228A - SAULO VINICIUS DE ALCANTARA E SP252087A - TIAGO DE LIMA ALMEIDA E SP327130 - PAULO RODRIGUES DA CUNHA FILHO) X PEDROLO & PEDROLO LTDA(SP013741 - ACHILLES BENEDICTO SORMANI E SP088118 - ROSANGELA MARIA SORMANI) X GSX ASSESSORIA E GESTAO DE SERVICOS DE SAUDE LTDA(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS) X ESTADO DE SAO PAULO(SP093244 - SILVIO CARLOS TELLI)

Fls. 703/713: ciência ao MPF. Ante a concordância manifestada pelo perito nomeado (fl. 714), proceda a ré RP4 Distribuidora de Medicamentos Ltda. ao depósito dos honorários periciais provisórios fixados pelo E. TRF da 3ª Região em \$ 5.000,00 (cinco mil reais), no prazo de quinze dias. Com o depósito, intime-se o perito a dar início aos trabalhos, nos termos do despacho de fls. 545/546. Int.

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0002902-56.2013.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOHNATAN DOS SANTOS FERREIRA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em prosseguimento, requerendo o que de direito. No silêncio, face ao trânsito em julgado da Sentença prolatada, certificado às fls. 58, arquivem-se os autos, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e acaso seja necessário, encaminhe-se o feito ao SEDI para fins de anotação na autuação. Int.

#### **MONITORIA**

**0003871-81.2007.403.6108 (2007.61.08.003871-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANA PAULA MOREIRA DIEGO X DOMITILIANO GAGO DIEGO - ESPOLIO(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ)

Recebo os embargos monitorios de fls. 225/226. Consequentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil (Art. 1.102-C. No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei.). Manifeste-se a parte autora / embargada acerca dos embargos interpostos, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0002679-06.2013.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X NELSON LOPES(SP196474 - JOÃO GUILHERME CLARO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, fls. 116/120, nos efeitos devolutivo e suspensivo, consoante artigo 520, caput, parte primeira, do Código de Processo Civil (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo (...)). Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões. Decorridos os

prazos legais envolvidos, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

**0004028-10.2014.403.6108** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP251076 - MARCOS YUKIO TAZAKI) X D & L RECURSOS HUMANOS LTDA - EPP

Fls.398: Distintos os objetos, não há prevenção entre os feitos apontados.Fls. 399: De fato, não incide a sujeição a custas iniciais, pois ausente qualquer incompatibilidade entre a Lei 9.289, por seu art. 4º (Art. 4 São isentos de pagamento de custas: I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações;...), e o art. 12 do DL 509/69 (Art. 12 - A ECT gozará de isenção de direitos de importação de materiais e equipamentos destinados aos seus serviços, dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, quer em relação a imunidade tributária, direta ou indireta, impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, quer no concernente a foro, prazos e custas processuais.), o qual, ademais, ao descrever o alcance daquela equiparação, expressamente se refere a custas processuais.Considerando-se o acima exposto e o fato de que o ato citatório deverá realizar-se perante o Colendo Juízo Estadual da Comarca de São Caetano do Sul / SP, intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas referentes às diligências do Oficial de Justiça daquele Juízo.Com o cumprimento da determinação acima, expeça-se carta precatória para pagamento no prazo de (15) quinze dias, nos termos do artigo 1102b, do C.P.C. (Art. 1.102.b - Estando a petição inicial devidamente instruída, o Juiz deferirá de plano a expedição do mandado de pagamento ou de entrega da coisa no prazo de quinze dias.).Por fim, caberá à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, como parte interessada, acompanhar o trâmite processual da carta precatória diretamente no E. Juízo deprecado, lá se manifestando quando necessário.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004832-12.2013.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004423-36.2013.403.6108) FALEIRO & CIA LTDA - ME X CLAUDIA MARIA COELHO FALEIRO(SP152986 - MADSON LUIS BRITO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA)

SENTENÇA:Vistos etc.Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial, ajuizado por FALEIRO & CIA LTDA - ME e CLÁUDIA MARIA COELHO FALEIRO, às fls. 02/64, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a discussão da execução nº 0004423-36.2013.403.6108.A Caixa Econômica Federal, às fls. 122/149, apresentou sua impugnação aos embargos.Certidão de fls. 151, informa ter sido instaurado, pela embargada, incidente processual de impugnação ao valor da causa. Às fls. 153/155, foi juntada a cópia da sentença proferida nos autos da impugnação ao valor da causa nº 0000153-32.2014.403.6108, sendo reconhecida a procedência do pedido, assim, o valor da causa fora alterado para R\$ 56.220,17.À fl. 156, os embargantes renunciaram ao direito sobre o qual se funda a ação, por intermédio de seu procurador, com poderes especiais à fl. 117.A CEF concordou com o pedido feito pelos embargantes, tendo em vista acordo já entabulado nos autos da execução (autos nº 0004423-36.2013.403.6108), à fl. 158.É o relatório. Decido.As partes embargantes renunciaram expressamente aos direitos sobre os quais se funda a ação, fls. 156, possuindo o patrono poderes bastantes, conforme fl. 117. Posto isto, HOMOLOGO A RENÚNCIA E JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, ante o teor do acordo noticiado à fl. 164.Indefiro o pedido de assistência judiciária feito pela pessoa jurídica Faleiro & Cia Ltda - ME, tendo em vista a ausência de provas acerca de sua suposta hipossuficiência. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita somente a Cláudia Maria Coelho Faleiro.Ante o valor da causa, a Tabela de Custas da Justiça Federal e o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, que determina a não inscrição em dívida ativa de débito igual ou inferior a R\$ 1.000,00, desnecessário o oficiamento à Procuradoria da Fazenda Nacional.Traslade-se cópia da sentença para autos principais de nº 0004423-36.2013.403.6108.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0005069-46.2013.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004237-13.2013.403.6108) D OESTE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP X MARZI HELENA LIPI LIPORACCI X LUIZ ALBERTO LIPORACCI(SP240340 - DANIEL FIORI LIPORACCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Providencie a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o quanto requerido pelo Senhor Perito Judicial, em sua petição de fl. 177.Com o atendimento intime-se o expert para que dê início aos trabalhos periciais, nos termos do segundo parágrafo do comando de fls. 173.Int.

**0003542-25.2014.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004468-50.2007.403.6108 (2007.61.08.004468-9)) LUIZ AFFONSO X APARECIDA BENEDITA DA SILVA AFFONSO(SP021074 - GERSO LINDOLPHO E SP095450 - LUCENA CRISTINA LINDOLPHO PRIETO E SP108163B - GILBERTO LINDOLPHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Luiz Affonso e Aparecida Benedita da Silva Affonso opuseram embargos à execução em face da União Federal (Fazenda Nacional), objetivando obstar a fase de cumprimento de sentença do processo de nº 0004468-50.2007.403.6108, tendo em vista a ocorrência da prescrição. Decisão de fl. 34 determinou que o embargante juntasse aos autos as cópias documentos indispensáveis a propositura da ação, no prazo de 10 dias. Manifestação dos embargantes, às fls. 37/38. Juntou documentos de fls. 39/42. A seguir vieram os autos conclusos. Fundamento e decido. Os embargantes foram intimados através do Diário Eletrônico da Justiça (fl. 35/36), para a regularização da petição inicial, no prazo de 10 dias (fls. 34). Manifestaram-se os embargantes, às fls. 37/38, alegando que ocorreria nos autos do processo principal, nº 0004468-50.2007.403.6108, causa que suspende a execução, pugnaram pela suspensão destes embargos. Face à ausência dos documentos indispensáveis a propositura da ação a parte embargante impede que se conheça o mérito da demanda. A narrativa dos fatos encontra-se, assim, desprovida de provas que demonstrariam a verdade dos fatos narrados, restando flagrante a inépcia da inicial. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 267, inciso I, c.c. artigo 295, inciso VI, e artigo 284, único, todos do Código de Processo Civil. Sem honorários, devido à ausência de triangulação processual. Sem custas, consoante expressa disposição legal (art. 7º da Lei n.º 9.289/96). Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Traslade-se cópia desta para os autos principais. P.R.I.C.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007760-82.2003.403.6108 (2003.61.08.007760-4)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOSE OSMAR ARANHA  
Ante o encerramento do prazo para envio de expedientes para a 134ª Hasta Pública Unificada, em 04/09/2014, determino a exclusão do presente feito da referida hasta. Fl. 140: defiro o pedido de prazo formulado pela exequente. Após o cumprimento do terceiro parágrafo de fl. 134 pela exequente, tornem os autos conclusos para designação de nova hasta pública. Int.

**0007819-02.2005.403.6108 (2005.61.08.007819-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CARDIFER COMERCIO DE FERROS E METAIS LTDA X GILBERTO MARTINS PEDRO X RICARDO JOSE MARTINS PEDRO X ROGERIO JOSE MARTINS PEDRO X ELIZABETH ROSSELI O. MARTINS(SP047174 - MARCO AURELIO DIAS RUIZ E SP201732 - MAURÍCIO AUGUSTO DE SOUZA RUIZ E SP295490 - ARMANDO JOSE GRAVA TRENTINI)

Ante o encerramento do prazo para envio de expedientes para a 134ª Hasta Pública Unificada, em 04/09/2014, determino a exclusão do presente feito da referida hasta. Ato contínuo, considerando-se a realização da 137ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 09/03/2015, às 11h00, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 23/03/2015, às 11h00, para realização da praça subsequente. Tendo em vista que as Cartas de Intimação nºs 188, 192, 193, 194, 195 e 196 foram devolvidas negativas, intimem-se somente os executados destinatários das Cartas de Intimação nºs 190 e 191 (fls. 197 e 198), nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

**0004853-61.2008.403.6108 (2008.61.08.004853-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CELSO ANGELO MAZZINI  
Vistos etc. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de CELSO ÂNGELO MAZZINI, pela qual deseja o recebimento do valor de R\$ 13.057,89, referente a Contrato de Empréstimo nº 24.0962.110.0002921-82 (fl. 03). Juntou procuração e documentos, fls. 04/14. Custas recolhidas parcialmente, à fl. 15. Executado citado à fl. 58-verso. Manifestação da CEF pugnando pela penhora on-line, via Bacenjud, às fls. 111/112. Pedido deferido às fls. 113/113-verso. Às fls. 115/115-verso e 124/127 foram bloqueados os valores de R\$ 1.224,08 e R\$ 218,73. Decisão de fl. 130 converteu o bloqueio dos valores em penhora. Realizada a audiência de tentativa de conciliação, às fls. 137/139, apresentadas as propostas pela exequente, as partes pugnaram pela suspensão do feito por 30 dias, tendo em vista a possibilidade de composição pela via administrativa. Noticiou a credora, à fl. 142, a liquidação extrajudicial com desconto do contrato, bem como os honorários advocatícios e custas. A seguir vieram os autos conclusos. É o relatório, decido. A Caixa Econômica Federal, à fl. 142, noticiou a liquidação extrajudicial do contrato. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas

recolhidas parcialmente, à fl. 15. Providencie a Caixa Econômica Federal - CEF a apresentação aos autos do comprovante de recolhimento das custas processuais remanescentes. Honorários arbitrados à fl. 17 e acordados à fl. 142. Fica desconstituída a penhora de fls. 115/115-verso, 124/127 e 130. Determino o regresso dos valores penhorados às contas de origem. Oficie-se a Caixa Econômica Federal para o cumprimento. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0007852-84.2008.403.6108 (2008.61.08.007852-7)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X COML/ VASQUES IND/ E COM/ LTDA (SP205345 - EDILENE COSTA SABINO)

Ante todo o processado, acolho o pedido formulado pelos Correios à fl. 208, e determino seja expedida carta precatória para intimação da parte executada, na pessoa de seu representante legal e nos endereços apontados, a fim de que indique bens passíveis de penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de constituir-se a omissão, em ato atentatório à dignidade de Justiça, nos termos do artigo 652, parágrafo 3º (art. 652, 3º : O juiz poderá, de ofício ou a requerimento do exequente, determinar, a qualquer tempo, a intimação do executado para indicar bens passíveis de penhora.) e do artigo 600, IV (Art. 600. Considera-se atentatório à dignidade da Justiça o ato do executado que: ... IV - intimado, não indica ao juiz, em 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores.), ambos do Código de Processo Civil. Para tanto, proceda a Secretaria ao desentranhamento das Diligências do Oficial de Justiça, de fls. 202/203, a fim de instruírem a Carta Precatória a ser expedida, substituindo-se os documentos desentranhados por cópias simples, nos termos do artigo 177, parágrafo 2º do PROVIMENTO CORE N.º 64, DE 28 de abril de 2005. Consigne-se na deprecata que, acaso sejam oferecidos ou encontrados bens, deverá ser realizada a constrição, sendo desnecessária a abertura de prazo para oposição de embargos à execução, pois tal oportunidade já foi concedida à executada quando de sua citação (fls. 18 e 20, verso), nos termos dos artigos 736 (art. 736: O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos.) e 738 ( art. 738: Os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.), todos do Código de Processo Civil. No caso da(s) diligência(s) realizada(s) restar(em) infrutífera(s), o(a) Oficial(a) de Justiça deverá descrever os bens que guarnecem o estabelecimento da parte executada, nos termos do artigo 659, parágrafo 3º, do C.P.C. (Art. 659. A penhora deverá incidir em tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios. ... 3º: No caso do parágrafo anterior e bem assim quando não encontrar quaisquer bens penhoráveis, o oficial descreverá na certidão os que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor.). Caberá à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, como parte interessada, acompanhar o trâmite processual da carta precatória diretamente no E. Juízo deprecado, lá se manifestando quando necessário. Em outro giro, com relação ao pedido formulado pela Empresa LEOPC Consultoria Financeira e Factoring Ltda (fls. 209/212), determino o imediato desbloqueio do veículo apontado (VW / Saveiro, Placa DXF-2706), através do Sistema Renajud, nos termos da Decisão de fls. 174/177. Fica autorizada a inclusão do nome da Dra. Edilene Costa, OAB/SP 205.345, no Sistema de Acompanhamento Processual da Justiça Federal para intimação acerca deste comando. Int.

**0006961-29.2009.403.6108 (2009.61.08.006961-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X LMP IND/ E COM/ LTDA EPP

Vistos em análise de pedido de liminar. Trata-se de Execução de Título Extrajudicial, movida pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - DIRETORIA REG SP INTERIOR em face de LMP INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - EPP, objetivando o recebimento de R\$ 4.970,85 (quatro mil e novecentos e setenta reais e oitenta e cinco centavos), relativos ao inadimplemento de faturas decorrentes da prestação de serviços realizados pela ECT. Juntou procuração e documentos a exequente, às fls. 05/22. Tentativas frustradas de citação à fl. 56. Pedido de quebra do sigilo fiscal dos representantes legais, às fls. 87/91, indeferido à fl. 92. Arresto lavrado às fls. 56/57 e 116/116-verso. Citação editalícia, às fls. 122/124. Bloqueio de circulação de veículos deferido à fl. 130 e efetivado à fl. 132. Tentativas frustradas de intimação dos representantes legais da empresa executada, fls. 56, 84 e 144. Pediu a exequente, às fls. 146/154, a inclusão dos sócios retirantes, bem como do novo sócio da empresa, no polo passivo da demanda, tanto quanto propugnou, liminarmente, pelo arresto de bens particulares das pessoas físicas incluídas. A seguir, vieram os autos à conclusão, fls. 158. É o relatório. Fundamento e decido. Diferentemente do simples inadimplemento da obrigação contratual, que não caracteriza infração à lei para fins de desconsideração da personalidade jurídica e/ou inclusão dos sócios no polo passivo da execução, consoante decidido à fl. 92, a dissolução irregular da pessoa jurídica devedora é causa idônea para o redirecionamento da execução aos seus sócios gerentes, caso dos autos. Veja-se: a) O endereço da empresa executada, constante às fls. 07 (Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica), 11 (contrato firmado com a ECT) e 27 (carta precatória objetivando a citação) é Rua João Carlos Nougés, 1075, em Campinas/SP; b) Nesse mesmo endereço estão registrados os veículos bloqueados à fl. 132, conforme extratos de fls. 159/162; c) Certificou o

oficial de justiça, em diligência pela Rua João Carlos Nougues, 1075, em Campinas/SP, à fl. 56, que a funcionária que se identificou como Valquíria informou que o proprietário da empresa não estava naquele momento e que não tinha hora certa para estar na empresa. Mesmo com tentativa de citação por hora certa, o representante legal não compareceu;d) A fl. 71, foi certificado pelo oficial de justiça que, naquele endereço, estaria instalada, desde 2010, a empresa PICO CAMISETA LTDA, e que a pessoa que o atendeu não saberia qualificar o senhor Lúcio Mauro Picco;e) O representante legal da executada também não foi encontrado na Av. São José dos Campos, 186, nem na Av. Washington Luís, 2700, apto 44, em Campinas/SP, consoante certidão de fl. 84;f) Trouxe a ECT, à fl. 128/129, demonstrativo de que, em 26/08/2013, Lúcio Mauro Picco, residente à Av. Washington Luís, 2700, apto 44, em Campinas/SP, retirou-se da sociedade;g) No mesmo ato, fls. 129, retirou-se Márcio Juliano Picco, residente na Av. São José dos Campos, 186, Campinas/SP;h) Ingressou na sociedade Ailton da Silva Vicente, residente na Rua Oswaldo Oscar Barthelson, 203, fundos, Campinas/SP;i) O endereço da empresa foi alterado para a Rua Oswaldo Oscar Barthelson, 203, Campinas/SP;j) Em diligências pela Rua Oswaldo Oscar Barthelson, 203, Campinas/SP, certificou o oficial de justiça, à fl. 144, que o estabelecimento (Picco Camisetas) se encontrava fechado. Em diligência pela Rua João Carlos Nougues, 1075, Campinas/SP, Lúcio Picco declarou ser o responsável pela Picco Camisetas e Maná Camisetas, ambas estabelecidas naquele endereço. Afirmou, porém, que tais empresas não tinham relação com a executada LPM Indústria e Comércio, motivo pelo qual seus representantes legais, dentre eles Ailton da Silva Vicente, não poderiam ser encontrados naquele endereço. Com efeito, nos termos do art. 1.033 do Código Civil, passou a empresa a ser unipessoal, a partir de 26/08/2013, pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias), conforme consignado na Ficha Cadastral Completa, emitida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo, atualizada até 11/09/2014, às fls. 156/157. Verifica-se, portanto que transcorrido mais de um ano da sessão de 26/08/2013, não houve inclusão de novo sócio, tendo havido dissolução societária, nos termos da Lei: Seção VIDA Dissolução Art. 1.033. Dissolve-se a sociedade quando ocorrer: ...IV - a falta de pluralidade de sócios, não reconstituída no prazo de cento e oitenta dias; ...Parágrafo único. Não se aplica o disposto no inciso IV caso o sócio remanescente, inclusive na hipótese de concentração de todas as cotas da sociedade sob sua titularidade, requeira, no Registro Público de Empresas Mercantis, a transformação do registro da sociedade para empresário individual ou para empresa individual de responsabilidade limitada, observado, no que couber, o disposto nos arts. 1.113 a 1.115 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 12.441, de 2011) Assim, constitui infração à lei, apta para responsabilização dos sócios gerentes o desaparecimento da sociedade devedora sem ter havido prévia dissolução legal e tentativa de pagamento dos seus credores, mediante a liquidação do ativo e passivo social. Logo, havendo indícios nos autos da execução de que a empresa devedora encerrou irregularmente suas atividades, presume-se que houve infração à lei e, conseqüentemente, é possível redirecionar o feito aos sócios gerentes, a quem cabe, em embargos à execução, provar o contrário, ou seja, de que não agiram com excesso de poderes ou em infração de lei, contrato social ou estatutos. Com isso, nos termos do parágrafo único do art. 1.003, do Código Civil, devem os sócios, cedente e cessionário, responder solidariamente: Art. 1.003. A cessão total ou parcial de quota, sem a correspondente modificação do contrato social com o consentimento dos demais sócios, não terá eficácia quanto a estes e à sociedade. Parágrafo único. Até dois anos depois de averbada a modificação do contrato, responde o cedente solidariamente com o cessionário, perante a sociedade e terceiros, pelas obrigações que tinha como sócio. Desse modo, considerando que a inclusão dos sócios gerentes decorre da existência de evidências do encerramento irregular da pessoa jurídica, não tendo sido juntado aos autos qualquer prova documental demonstrando que a pessoa jurídica não foi irregularmente encerrada, não se vislumbra qualquer irregularidade no redirecionamento pleiteado. Na mesma linha do exposto, mostra-se remansosa a jurisprudência: **TRIBUTÁRIO E EXECUÇÃO FISCAL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. INDÍCIOS DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO. POSSIBILIDADE. (...)** 2. A existência de indícios que atestem o provável encerramento irregular das atividades da empresa autoriza o redirecionamento do executivo fiscal contra os sócios-gerentes. 3. Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente (Súmula 435/STJ). 4. Recurso especial conhecido em parte e provido. (STJ, Processo 200901125948, RESP 1144514, Relator(a) Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:28/06/2010, g.n.). **AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - FALTA DE LOCALIZAÇÃO DA EMPRESA E DE BENS PENHORÁVEIS - PROCESSO SUSPENSO NOS TERMOS DO ART. 40, CAPUT, DA LEI Nº 6.830/80 - DISSOLUÇÃO IRREGULAR PRESUMIDA IURIS TANTUM NÃO INFIRMADA PELO AGRAVANTE - CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, ART. 135, III - APLICABILIDADE - AGRAVO PARA IMPUGNAR DECISÃO QUE DEFERE A INCLUSÃO DE SÓCIO CORRESPONSÁVEL, REGULARMENTE CITADO, NA RELAÇÃO PROCESSUAL - LEGITIMIDADE - VALORES DEPOSITADOS EM CONTA BANCÁRIA - BLOQUEIO ANTERIOR AO ADVENTO DA LEI Nº 11.382/2006 - ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS - FATO INCONTROVERSO, MEDIANTE CERTIDÃO LAVRADA POR OFICIAL DE JUSTIÇA - IMPENHORABILIDADE DA QUANTIA BLOQUEADA - CÓPIA DE DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL DO IMPOSTO DE RENDA DESACOMPANHADA DO RECIBO DE ENTREGA À RECEITA FEDERAL -**

PROVA INEQUÍVOCA - INEXISTÊNCIA. a) Recurso - Agravo de Instrumento(...) 3 - É assente nesta Corte que, se a empresa não for encontrada no endereço constante do contrato social arquivado na junta comercial, sem comunicar onde está operando, será considerada presumidamente desativada ou irregularmente extinta. Recurso especial provido. (REsp nº 1.004.500/PR - Relator Ministro Castro Meira - Segunda Turma - Unânime - D.J. 25/02/2008 - pág. 01.) 4 - A dissolução irregular da sociedade acarreta a responsabilidade do sócio, nos termos dos arts. 134, VII, e 135 do CTN (EREsp nº 174.532, Min. José Delgado, Primeira Seção, DJ de 18.6.2001; EREsp nº 852.437, Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJ de 03.11.2008; EREsp nº 716.412, Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ de 22.9.2008). Por outro lado, sabe-se que cabe ao sócio atingido pela execução fiscal provar que não agiu com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos, sendo certo que tais questões não podem ser veiculadas em sede de exceção de pré-executividade, eis que demandam dilação probatória. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag nº 1.163.237/PR - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - STJ - Segunda Turma - UNÂNIME - DJe 30/9/2009.). (...) 6 - O Agravante não comprova, sequer, o normal funcionamento da empresa, em maio de 2002, quando efetivada a penhora, juntando aos autos, como prova da impenhorabilidade da quantia bloqueada, somente cópia da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda, desacompanhada do respectivo recibo de entrega à Receita Federal, que, conforme reiteradas decisões desta Egrégia Corte e do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não pode ser admitida como prova inequívoca. 7 - O processo principal está suspenso, com espeque no art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, precisamente, por não ter sido localizada, depois de regularmente citada, a empresa, em 02/12/1999, nem bens penhoráveis, o que justifica a presunção de que tenha sido, irregularmente, dissolvida, minudência que consubstancia motivo suficiente para inclusão de corresponsável no pólo passivo da Execução e bloqueio de ativos financeiros em sua conta pessoal em 22/5/2002. (...).(TRF1, Processo 200201000193649, AG 200201000193649, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:28/05/2010 PAGINA:278, g.n.).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. REDIRECIONAMENTO. ART. 135, DO CTN. 1. Agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu o pedido de inclusão dos sócios da pessoa jurídica executada no polo passivo. 2. De início, saliento que o feito originário tem por escopo a satisfação de créditos de natureza não tributária, razão pela qual esta Egrégia Terceira Turma já consolidou entendimento no sentido de ser incabível a aplicação do artigo 135, do CTN, em caso de execuções fiscais que envolvam dívida ativa de natureza não tributária, de acordo com o julgado colacionado: TRF3, 3ª Turma, AgAI 2009.03.00.006123-3, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 22.10.2009, DJF3 04.11.2009. 3. Entretanto, entendo que a não localização da pessoa jurídica e a ausência de bens para garantia da dívida constituem fortes indícios de dissolução irregular da sociedade e podem fazer presumir confusão patrimonial nos termos previstos no art. 50, do Código Civil, justificando que os efeitos da obrigação constituída sejam estendidos aos bens particulares do sócio-gerente. Nesse sentido, destaco o seguinte julgado: STJ, 3ª, ROMS 14168, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 30.04.2002, DJU 05.08.2002, p. 323. 4. No mais, imprescindível ressaltar que, no caso em julgamento, consoante certidão lavrada em 03/03/2008 (fls.17), a citação da Executada por mandado não foi realizada, por não ter sido localizada a Empresa no endereço em que estabelecida, estando o local abandonado e não tendo sido encontrados bens para efetivação da penhora, o que permite suspeitar tenha havido sua dissolução irregular. 5. De outra parte, os registros lançados na Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP (fls. 33/35) apontam que, a partir da 16/03/2007, o Sr. José Antônio da Silva foi admitido na sociedade, tornando-se, a partir desta data unipessoal. Assim, cabível o redirecionamento da execução fiscal em face do sócio da Empresa Executada na época da sua dissolução irregular. 6. Agravo de instrumento provido.(AI 00223709420134030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 513613 - DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES - TRF3 - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/01/2014)In casu, conforme se verifica das certidões e extratos trazidos aos autos, por ocasião de tentativas de citação e de intimação dos representantes legais da empresa devedora, no último endereço registrado perante a JUCESP, como sendo a sede da empresa executada, Rua Oscar Barthelson, 203 (fls. 157), coincide com o endereço residencial do sócio cessionário, Ailton da Silva Vicente, bem como com o endereço de Picco Camisetas (fls. 144), admitidamente empresa de propriedade do sócio cedente, Lúcio Mauro Picco. Ante o exposto, nos termos dos artigos 1.003 e 1.033, ambos do Código Civil, defiro a inclusão dos sócios gerentes Lúcio Mauro Picco (fl. 156, cedente) e Ailton da Silva Vicente (fl. 157, cessionário) no polo passivo da execução, devendo, ambos, responder pela dívida com seu patrimônio pessoal.Ao SEDI, para anotações.Por oportuno, aparentemente ausente o risco de insolvência, ante o valor da dívida (R\$ 4.970,85, fl. 04), sequer atualizado na petição de fls. 146/154, bem como ante os quatro veículos bloqueados à fl. 132, indefiro a medida liminar pleiteada, de arresto dos bens dos sócios ora incluídos.Atualize a exequente o valor da dívida.Após, deprequem-se a citação, a intimação e a penhora de bens, observando-se os quatro veículos já bloqueados à fls. 132, devendo oficial de justiça, em caso de não lavratura de penhora, descrever todos os bens que guarnecem os locais visitados.As diligências devem se dar nos endereços indicados nesta decisão, às fls. 02/03, quais sejam:1 - Rua João Carlos Nougues, 1075, Jardim do Lago, Campinas/SP;2 - Av. Washington Luís, 2700, apto 44, Vila Marieta, Campinas/SP; 3 - Rua Oswaldo Oscar Barthelson, 203, frente e fundos, Jardim Paulicéia, Campinas/SPP.R.I.C.

**0001800-96.2013.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MILLY COMERCIO DE BRINQUEDOS, FERRAMENTAS E UTILIDADES LTDA - EPP X ERALDO MOUCO GARCIA X ANA CAROLINA FERREIRA MOJIONI

Ante o lapso temporal transcorrido desde o pedido de fl. 61 manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em prosseguimento.No silêncio ou ausente requerimento capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo até nova e efetiva provocação, anotando-se o sobrestamento.Int.

**0002112-72.2013.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANIVALDO GIORGINI PEREIRA(SP264350 - EVANDRO APARECIDO MARTINS E SP343448 - TIAGO BORIN FERREIRA)

Vistos, etc.Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Anivaldo Giorgini Pereira, pela qual objetiva o recebimento de R\$ 21.056,08, relativamente a Contrato de Crédito Consignado.Procuração, documentos e guia de custas judiciais às fls. 04/16.Realizada audiência de tentativa de conciliação, às fls. 45/47, onde as partes se compuseram nos seguintes termos: o executado realizará a vista o pagamento de R\$ 5.895,63, a título de liquidação da dívida.O executado, às fls. 52 e 53, juntou aos autos cópia do recibo de quitação.A CEF, às fls. 55, informou sobre a liquidação da dívida, requereu extinção da ação, nos termos do art. 794, inciso I do Código de Processo Civil.É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista a quitação do débito noticiada pela exequente (fl. 55), DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Honorários arbitrados à fl. 19 e acordados à fl. 55.Custas parcialmente recolhidas, à fl. 16.Providencie a Caixa Econômica Federal - CEF a apresentação aos autos do comprovante de recolhimento das custas processuais remanescentes.Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0004036-84.2014.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JEFERSON PAULINO MEIRELIS

Ante o teor da Certidão de fl. 41 e o fato de que os atos processuais requeridos deverão realizar-se perante o Colendo Juízo Estadual da Comarca de Lençóis Paulista / SP, intime-se a parte exequente para que promova o recolhimento das custas referentes à Distribuição da Carta Precatória a ser expedida e, também, as diligências do Oficial de Justiça daquele Juízo.Cite(m)-se e intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para pagamento do débito, incluindo o valor do principal atualizado, custas e honorários advocatícios, devidos até a data do efetivo pagamento, dentro do prazo de 3 (três) dias, na forma do artigo 652, do C.P.C., alterado pela Lei n.º 11.382/2006 (Art. 652. O executado será citado para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da execução, ficando ressalvado que os mesmos serão reduzidos pela metade em caso de pagamento integral no prazo acima mencionado, nos termos do parágrafo único do artigo 652-A do C.P.C (Art. 652-A. Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários de advogado a serem pagos pelo executado (art. 20, 4o). Parágrafo único. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade).Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) a indicar/nomear(em) bens passíveis de penhora, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, com a advertência de que o descumprimento de tal determinação legal poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça (artigos 652, par. 3.º e 600, IV, do mesmo Códex) (artigo 652, 3º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento do exequente, determinar, a qualquer tempo, a intimação do executado para indicar bens passíveis de penhora. Artigo 600: Considera-se atentatório à dignidade da Justiça o ato do executado que: (...IV - intimado, não indica ao juiz, em 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores.)Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos, contados da juntada aos autos do mandado, independentemente da realização de penhora, depósito ou caução (artigos 736 e 738 C.P.C.) (Art. 736. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos. Art. 738. Os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.).Em caso de não pagamento, e nem oferecimento de bens em garantia da execução pelo(s) executado(s), o Senhor Oficial de Justiça deverá proceder à PENHORA, DEPÓSITO E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto suficientes para satisfação integral do débito exequendo atualizado, incluindo os valores relativos aos honorários advocatícios e às despesas processuais. Intime(m)-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s). Intime(m)-se, também, o(a)(s) cônjuge(s) do(a)(s) executado(a)(s), se casado(a)(s) for(em), recaindo a mesma sobre bem imóvel.Não sendo encontrado(a)(s) o(a)(s) devedor(a)(es), proceda o Sr. Oficial de Justiça nos termos do artigo 653, e parágrafo único, do CPC (Art. 653. O oficial de justiça, não encontrando o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Parágrafo único. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o devedor três vezes em dias distintos; não o encontrando, certificará o ocorrido.), arretando tantos bens quantos bastem para a garantia da execução.Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a diligenciar de acordo com o artigo 172 e seus parágrafos,

do CPC (Art. 172. Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das 6 (seis) às 20 (vinte) horas. 1o Serão, todavia, concluídos depois das 20 (vinte) horas os atos iniciados antes, quando o adiamento prejudicar a diligência ou causar grave dano. 2o A citação e a penhora poderão, em casos excepcionais, e mediante autorização expressa do juiz, realizar-se em domingos e feriados, ou nos dias úteis, fora do horário estabelecido neste artigo, observado o disposto no art. 5o, inciso XI, da Constituição Federal. 3o Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.) Com o atendimento da determinação contida no primeiro parágrafo deste comando expeça-se carta precatória, cabendo à exequente, como parte interessada, acompanhar o trâmite processual da carta precatória diretamente no(s) E. Juízo(s) deprecado(s), lá se manifestando quando necessário.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007523-82.2002.403.6108 (2002.61.08.007523-8)** - TRANSPORTADORA ANATUR LIMITADA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS)

Ante o lapso temporal transcorrido desde o pedido de fl. 597 manifeste-se a parte impetrante, em prosseguimento.No silêncio ou ausente requerimento capaz de impulsionar o trâmite processual, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 582 (remessa dos autos ao arquivo), até nova e efetiva provocação.Int.

**0002982-35.2004.403.6108 (2004.61.08.002982-1)** - LICINIO DA SILVA CREPALDI(SP134562 - GILMAR CORREA LEMES E SP119690 - EDVAR FERES JUNIOR) X CHEFE DO POSTO DE CONCESSAO DE BENEFICIO DO INSS EM BAURU/SP(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Dê-se ciência à parte impetrante acerca das manifestações do INSS, de fls. 181 e 182/188.Após, cumpra-se o arquivamento determinado no tópico final do despacho de fls. 169.Int.

**0003620-68.2004.403.6108 (2004.61.08.003620-5)** - RITA DE CASSIA FRANCO DE SOUZA ANTUNES(SP105702 - SANDRO LUIZ FERNANDES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Fl. 179: ciência à impetrante.Cumpra-se o arquivamento determinado à fl. 177.Int,

**0002590-52.2005.403.6111 (2005.61.11.002590-7)** - COMAUTO AUTO PECAS DE MARILIA LTDA(SP079230 - PAULO SERGIO RIGUETI E SP237271 - ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO E SP224447 - LUIZ OTAVIO RIGUETI) X GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM BAURU - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 191/192: ciência à parte impetrante.Após, cumpra-se o arquivamento determinado no despacho de fl. 184.Int.

**0003670-79.2013.403.6108** - COMPANHIA AGRICOLA QUATA X COMPANHIA AGRICOLA QUATA X COMPANHIA AGRICOLA QUATA(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1519 - RICARDO GARBULHO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 1519 - RICARDO GARBULHO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da impetrante (fls. 113/134), no efeito meramente devolutivo.Intime-se o órgão de representação da autoridade impetrada da sentença proferida e, também, para, querendo, apresentar contrarrazões.Após, ao MPF.A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**0005178-60.2013.403.6108** - TRIDENT INDUSTRIA DE PRECISAO LTDA(SP143123 - CINARA BORTOLIN MAZZEI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS)

Remetam-se os autos ao SEDI, conforme determinado no tópico final da r. Sentença de fls. 139/156.Sem prejuízo do comando acima, recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrante, fls. 159/168, no efeito meramente devolutivo.Intime-se o órgão de representação da Autoridade impetrada de todo o teor da Sentença proferida (fls. 139/156) e também para, querendo, apresentar contrarrazões.Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.Decorridos os prazos legais envolvidos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

**0005238-33.2013.403.6108** - FOUR C EMPREENDIMENTO EDUCACIONAL LTDA. - EPP X HUGHES & TRECENTI ARTIGOS ESCOLARES LTDA - ME(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E

SP319665 - TALITA FERNANDA RITZ SANTANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO)

Dê-se ciência à parte impetrante acerca da petição e documento acostado pela União (Procuradoria da Fazenda Nacional), de fls. 2281/2282, verso. Após, cumpra-se a remessa dos autos ao E. TRF/3R, consoante determinação de fls. 2238.Int.

**0001832-67.2014.403.6108** - AMIGAOLINS SUPERMERCADO LIMITADA(SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO E SP300503 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Ante a manifestação da impetrante de fl. 49, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0002706-52.2014.403.6108** - FERNANDA GRISI BARBAN X FULVIO LENOTTI PARIGI X ARTHUR PEROBA ROMIO X FELIPE MAIA BARBOSA X THALES AUGUSTO STUMM QUAGGIO MENDES(SP223346 - DIEGO PRIETO DE AZEVEDO E SP310242 - RODRIGO NARCIZO GAUDIO) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS EM BAURU X ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL CONS REG DO EST DE SAO PAUL(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)

SENTENÇA: Vistos. Trata-se de ação de mandado de segurança, impetrada por FERNANDA GRISI BARBAN, FÚLVIO LENOTTI PARIGI, ARTHUR PEROBA ROMIO, FELIPE MAIA BARBOSA e THALES AUGUSTO STUMM QUAGGIO MENDES, qualificados na inicial, em face de suposto ato ilegal do DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL EM BAURU e da ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - CONSELHO REGIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, pelo qual postulam o reconhecimento da desnecessidade de inscrição dos impetrantes nos quadros da Ordem dos Músicos do Brasil, para a participação dos impetrantes em eventos musicais. Afirmam os impetrantes que são músicos e realizam apresentações musicais. Alegam, todavia, terem recebido convite para apresentações no SESC, sendo que, por exigência do impetrado, devem apresentar comprovante de inscrição junto à Ordem dos Músicos. Sustentam que tal Ordem, criada pela Lei n 3.857/60, não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, por ser incompatível com o disposto no art. 5, inciso IX, que assegura a liberdade de expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independente de censura ou licença. Aduzem, ainda, que somente se admite restrição à referida liberdade para fins de proteção da coletividade ou do interesse público, o que não seria necessário para os profissionais da música, cuja atividade decorre unicamente do talento artístico, não se exigindo cabal conhecimento técnico. Juntaram documentos, fls. 14/36. Determinada a emenda à inicial, para comprovação documental da afirmada exigência de inscrição junto à Ordem dos Músicos, fl. 39. Manifestaram-se os impetrantes nos autos às fls. 42/43, trazendo ao feito os documentos de fls. 45/49, os quais demonstraram a necessidade de Nota Contratual, visada pela Ordem dos Músicos do Brasil, ou liminar. Deferida a liminar para que a autoridade impetrada se abstinhasse de autuar ou impedir que os impetrantes exercessem seus misteres de músicos, independente de inscrição e pagamento de anuidades à Ordem dos Músicos do Brasil, fls. 51/57. Expedido mandado de intimação ao Delegado Regional da Ordem dos Músicos em Bauru - SP à fl. 60, conforme certidão de fl. 59. Expedida carta precatória para a intimação da Ordem dos Músicos do Brasil - Conselho Regional do Estado de São Paulo à fl. 61, conforme certidão de fl. 59. Informações da Ordem dos Músicos do Brasil - Conselho Regional do Estado de São Paulo às fls. 67/79. Decisão de fl. 81 determinou a inclusão da Ordem dos Músicos do Brasil - Conselho Regional do Estado de São Paulo - no polo passivo da demanda. Manifestação dos impetrantes acerca das informações prestadas, fls. 87/89, juntaram o documento de fl. 90. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 92/95-verso, opinando pela concessão da segurança. A seguir vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decidido. A tese levantada na inicial é dotada de razoabilidade, porque a norma do inciso IX do art. 5º da Constituição Federal assegura a liberdade de expressão da atividade artística, independentemente de licença da autoridade - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independente de censura ou licença. A garantia de tal direito fundamental pela Carta Magna de 1988 fez com que a exigência do pagamento de valores ou a obrigatoriedade de registro profissional junto à Ordem dos Músicos não fossem por ela recepcionados. Em realidade, a Lei n 3.857/60 foi editada numa época em que músicos profissionais, formados em escolas, faculdades e conservatórios, estavam perdendo terreno para jovens músicos vindos das novas tendências musicais de então, inclusive o rock and roll. Com o advento da Constituição Federal de 1988, que assegura a liberdade de expressão artística, parece não mais se justificar a existência de uma entidade que sirva para pôr restrições à profissão de músico ou para obrigá-lo a pagar anuidades apenas para que possa desempenhar sua atividade artística. Ademais, não vejo como necessária a regulamentação da profissão do músico, ao contrário da profissão dos médicos, advogados, dentistas e engenheiros, visto que o exercício daquela profissão, diferente destas, não implica possibilidade de lesão a interesses de seus clientes. Somente para os últimos casos (médicos, engenheiros, dentistas, advogados etc.) exige-se a restrição hospedada no inciso XIII do art. 5º da Constituição Federal, pois se objetiva a proteção da coletividade quanto a bens indisponíveis, como a vida, a segurança e a integridade física. Desse modo, não havendo no desempenho da profissão de músico risco concreto de dano a bens

juridicamente tutelados a justificar a sua regulamentação, está presente o direito líquido e certo ao livre exercício da profissão, o qual não pode ser condicionado ao pagamento de imposto sindical ou ao registro profissional junto à Ordem dos Músicos. No mesmo sentido: DIREITO CONSTITUCIONAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL E LIBERDADE DE EXPRESSÃO. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO EM CONSELHO PROFISSIONAL. EXCEPCIONALIDADE. ARTS. 5º, IX e XIII, DA CONSTITUIÇÃO. Nem todos os ofícios ou profissões podem ser condicionadas ao cumprimento de condições legais para o seu exercício. A regra é a liberdade. Apenas quando houver potencial lesivo na atividade é que pode ser exigida inscrição em conselho de fiscalização profissional. A atividade de músico prescinde de controle. Constitui, ademais, manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão. (RE 414426, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2011, DJe-194 DIVULG 07-10-2011 PUBLIC 10-10-2011 EMENT VOL-02604-01 PP-00076 RT v. 101, n. 917, 2012, p. 409-434) RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - CONSELHO PROFISSIONAL - ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO PARA EFEITO DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ARTÍSTICA - INCOMPATIBILIDADE COM O TEXTO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - LIBERDADES CONSTITUCIONAIS DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA (CF, ART. 5º, IX) E DE OFÍCIO OU PROFISSÃO (CF, ART. 5º, XIII) - SIGNIFICADO E ALCANCE DESSAS LIBERDADES FUNDAMENTAIS - ARTE E CULTURA, QUE REPRESENTAM EXPRESSÕES FUNDAMENTAIS DA LIBERDADE HUMANA E QUE CONSTITUEM DOMÍNIOS INTERDITADOS À INTERVENÇÃO, SEMPRE PERIGOSA E NOCIVA, DO ESTADO - A QUESTÃO DA LIBERDADE PROFISSIONAL E A REGULAÇÃO NORMATIVA DE SEU EXERCÍCIO - PARÂMETROS QUE DEVEM CONFORMAR A AÇÃO LEGISLATIVA DO ESTADO NO PLANO DA REGULAMENTAÇÃO PROFISSIONAL: (a) NECESSIDADE DE GRAU ELEVADO DE CONHECIMENTO TÉCNICO OU CIENTÍFICO PARA O DESEMPENHO DA PROFISSÃO E (b) EXISTÊNCIA DE RISCO POTENCIAL OU DE DANO EFETIVO COMO OCORRÊNCIAS QUE PODEM RESULTAR DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL QUE SE CONSOLIDARAM DESDE A CONSTITUIÇÃO DE 1891 - LIMITES À AÇÃO LEGISLATIVA DO ESTADO, NOTADAMENTE QUANDO IMPÕE RESTRIÇÕES AO EXERCÍCIO DE DIREITOS OU LIBERDADES OU, AINDA, NOS CASOS EM QUE A LEGISLAÇÃO SE MOSTRA DESTITUÍDA DO NECESSÁRIO COEFICIENTE DE RAZOABILIDADE - MAGISTÉRIO DA DOUTRINA - INCONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA LEGAL DE INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL E DE PAGAMENTO DE ANUIDADE, PARA EFEITO DE ATUAÇÃO PROFISSIONAL DO MÚSICO - RECURSO IMPROVIDO. (RE 635023 ED, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 13/12/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-030 DIVULG 10-02-2012 PUBLIC 13-02-2012) Ademais, o Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal reafirmou jurisprudência no sentido de que a atividade de músico é manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão, e, portanto, é incompatível com a Constituição Federal a exigência de inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil (OMB), bem como de pagamento de anuidade, para o exercício da profissão. A decisão foi tomada nos autos do Recurso Extraordinário (RE) 795467, de relatoria do ministro Teori Zavascki, que teve repercussão geral reconhecida. O RE foi interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3) que, em apelação da OMB em mandado de segurança impetrado por duas cantoras, julgou válida a imposição do registro. Para o TRF-3, a Lei 3.857/1960, que regulamentou a profissão de músico e criou a OMB, foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, e a liberdade de expressão diz respeito apenas ao conteúdo das atividades, não afastando os requisitos legais para o exercício de certas profissões. Músico profissional é aquele inserido no mercado de trabalho, percebendo rendimentos em razão de sua manifestação artística, para sua sobrevivência e a de seus familiares, não constituindo a música simplesmente uma atividade de lazer, afirmou o TRF. No recurso extraordinário, as artistas apontaram ofensa ao artigo 5º, incisos IX e XIII, da Constituição, no sentido de que a função normativa e fiscalizatória exercida pela OMB sobre os músicos populares é incompatível com Constituição Federal. Afirmaram que a carreira de músico popular não pode sofrer limitação, pois a música popular é uma expressão artística assegurada constitucionalmente, independentemente de censura ou licença prévias, e que a Lei 3.857/1960 não foi recepcionada pela Constituição. Sustentaram, ainda, que não há interesse público a justificar qualquer policiamento às suas atividades, já que não há qualquer potencialidade lesiva a terceiros. Em sua manifestação, o ministro Teori citou a ementa da decisão no RE 414426, relatado pela ministra Ellen Gracie (aposentada), no qual se afirma que nem todos os ofícios ou profissões podem ser condicionados ao cumprimento de condições legais para o seu exercício. A regra é a liberdade, afirmou a ministra naquele julgamento. A atividade de músico prescinde de controle. Constitui, ademais, manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão. O ministro Teori ressaltou que essa mesma orientação já foi adotada pelas duas Turmas do STF e, portanto, a decisão do TRF-3 estaria em desconformidade com o entendimento do Supremo. A manifestação do relator pelo reconhecimento da repercussão geral da matéria foi seguida, por unanimidade, em deliberação no Plenário Virtual. No mérito, ele reafirmou a jurisprudência dominante do Tribunal sobre a matéria e proveu o RE para conceder o mandado de segurança, vencido, nesse ponto, o ministro Marco Aurélio: RE 795467 RG / SP - SÃO PAULO - REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a):

Min. TEORI ZAVASCKI - Julgamento: 05/06/2014 - Publicação ACÓRDÃO ELETRÔNICO - REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-122 DIVULG 23-06-2014 PUBLIC 24-06-2014 Ementa: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL (OMB). PAGAMENTO DE ANUIDADES. NÃO-OBIGATORIEDADE. OFENSA À GARANTIA DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO (ART. 5º, IX, DA CF). REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 414.426, rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 10-10-2011, firmou o entendimento de que a atividade de músico é manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão, sendo, por isso, incompatível com a Constituição Federal de 1988 a exigência de inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil, bem como de pagamento de anuidade, para o exercício de tal profissão. 2. Recurso extraordinário provido, com o reconhecimento da repercussão geral do tema e a reafirmação da jurisprudência sobre a matéria. Dispositivo: Ante o exposto, ratificando o teor da liminar já deferida, concedo a segurança para o fim de determinar às impetradas que se abstenham de autuar ou impedir que os impetrantes exerçam seus misteres de músicos, independentemente de inscrição e pagamento de anuidades à Ordem dos Músicos do Brasil. Defiro a parte impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita, requeridos à fl. 03 e 12 e. Não há condenação em honorários advocatícios conforme as Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como em consonância com o disposto no art. 25 da Lei n.º 12.016/09. Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei n.º 12.016/2009). Por fim, declaro extinto o processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se

**0003032-12.2014.403.6108** - CLARIANE RAFAELA MOSCHETTA (SP266099 - VANESSA POLO) X DIRETOR ADM DO STAFF - CENTRO DE FORM E APERF DE PROF SEG E VIGIL LTDA X DELEGADO RESP COMISS VISTORIA SEG PRIV DELEGACIA POLICIA FEDERAL BAURU

S E N T E N Ç A: Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por CLARIANE RAFAELA MOSCHETTA, em face de suposto ato ilegal do DIRETOR ADMINISTRATIVO DA EMPRESA STAFF - CENTRO DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE PROFISSIONAIS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA e do DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL EM BAURU/SP, RESPONSÁVEL PELA COMISSÃO DE SEGURANÇA PRIVADA DA DELEGACIA DE POLÍCIA DE BAURU, pelo qual postulou, início litis, ordem para que fosse reconhecido o alegado direito líquido e certo de a impetrante participar em Curso de Reciclagem, ainda que esteja sendo processada criminalmente (fl. 33). Sustentou que o fato de ser impedida de fazer o curso, por estar respondendo a ação penal, ofende o disposto no art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal. Juntou procuração e documentos, fls. 18/74. Deferido o pleito liminar a fim de determinar que as autoridades impetradas se abstivessem de negar inscrição ou impedir a impetrante de participar do Curso de Reciclagem, fls. 78/81. Expedição de mandado de notificação e intimação as autoridades impetradas, e de intimação da pessoa jurídica (União), para, querendo, ingressar no feito, fl. 84. Informações do Delegado de Polícia Federal em Bauru/SP, responsável pela comissão de segurança privada na Delegacia de Polícia de Bauru, fls. 85. Informações do Diretor Administrativo da Empresa STAFF, fl. 86/92. Mandado de notificação e intimação juntado cumprido, fls. 93 e 94. Parecer do Ministério Público Federal opinando pela denegação da segurança, fls. 98/101-verso. A seguir vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. A Administração Pública está adstrita, por expressa disposição constitucional (art. 37, caput), à observância, dentre outros, do princípio da legalidade. Significa, assim, que a autoridade pública ou quem lhe faça as vezes possui o dever, no exercício da atividade administrativa, de aplicar os comandos previstos em lei. No caso dos autos, não vejo dispositivo legal que proíba a parte autora de participar de cursos de formação e aperfeiçoamento de vigilante em razão de estar respondendo a processo criminal. Os artigos 4º e 7º, 2º, da Lei n.º 10.826/2003, a nosso ver, não representam óbice à realização de cursos de formação, reciclagem e extensão de vigilantes por quem esteja respondendo a processo criminal, caso do impetrante (fl. 33). Vale transcrever parcialmente os citados dispositivos: Art. 4º. Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos: I - comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou processo criminal; (g.n.) Art. 7º. (...) 2º A empresa de segurança e de transporte de valores deverá apresentar documentação comprobatória do preenchimento dos requisitos constantes do art. 4º desta Lei quanto aos empregados que portarão arma de fogo. Pela leitura conjugada dos dispositivos, é possível concluir que as empresas de segurança não poderão ter empregados, portando arma de fogo, que estejam respondendo a processo criminal. Infere-se, assim, que o exercício da profissão de vigilante pode ser obstado pela ausência do requisito previsto no art. 4º, inc. I, do Estatuto do Desarmamento. Em outras palavras, significa que, para portar arma de fogo, no exercício de sua profissão, o vigilante precisa preencher as condições previstas no referido estatuto. Em harmonia ao disposto em lei, encontra-se a norma regulamentar estampada no art. 38 do Decreto n.º 5.124/2004: Art. 38. A autorização para o uso de arma de fogo expedida pela Polícia Federal, em nome das empresas de segurança privada e de transporte de valores, será precedida, necessariamente, da comprovação do

preenchimento de todos os requisitos constantes do art. 4º da Lei n.º 10.826, de 2003, pelos empregados autorizados a portar arma de fogo. Por outro lado, os dispositivos citados nada estipulam a respeito da frequência a cursos de formação, reciclagem e extensão por pessoas que não atendam aos requisitos do aludido art. 4º. Com efeito, em sede dessa análise sumária, entendo que a Lei n.º 10.826/2003 não traz nenhuma vedação ao ingresso, nos referidos cursos, por pessoas que estejam respondendo a processo criminal. Entendo, que a Lei n.º 7.102/1983 também não impõe restrição da mesma natureza, já que aponta a ausência de antecedentes criminais como requisito para o exercício da profissão de vigilante, e não para a inscrição em curso de formação, reciclagem ou aperfeiçoamento, nos seguintes termos: Art. 16. Para o exercício da profissão, o vigilante preencherá os seguintes requisitos: (...)IV - ter sido aprovado, em curso de formação de vigilante, realizado em estabelecimento com funcionamento autorizado nos termos desta lei. (...)VI - não ter antecedentes criminais registrados; (...) Art. 17. O exercício da profissão de vigilante requer prévio registro no Departamento de Polícia Federal, que se fará após a apresentação dos documentos comprobatórios das situações enumeradas no art. 16. Assim, as Leis n.ºs 7.102/83 e 10.826/2003 não exigem do interessado, como requisito para frequentar cursos de formação e reciclagem para vigilantes, a ausência de antecedentes criminais (a nosso ver, apenas condenação transitada em julgado, excluída aquela que configura reincidência) ou mesmo não contar com processo criminal em curso, situação do impetrante. Logo, as portarias mencionadas não possuem respaldo legal e, por conseguinte, entendo, que houve violação ao princípio da legalidade ao ser negada a inscrição no curso. No mesmo sentido do exposto, colaciono julgado do e. Tribunal Regional Federal da 1ª Região para caso análogo ao dos autos: ADMINISTRATIVO. POLÍCIA FEDERAL. CURSO DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES. ANTECEDENTES CRIMINAIS. INGRESSO E FREQUÊNCIA. POSSIBILIDADE. EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. VEDAÇÃO LEGAL. I - Não havendo vedação legal ao ingresso e frequência em curso de formação de vigilantes por possuidores de antecedentes criminais registrados, mas, tão-somente quanto ao exercício da profissão de vigilante, afigura-se manifestamente ilegítimo o ato da autoridade coatora, nesse sentido, em afronta ao princípio da legalidade. II - Remessa oficial desprovida. Sentença confirmada. (TRF 1ª REGIÃO, REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA, Processo: 200541000039017/RO, SEXTA TURMA, j. 12/6/2006, DJ 31/7/2006, PAGINA: 174, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, v.u.). Dispositivo: Ante o exposto, ratificando o teor da liminar já deferida, concedo a segurança para o fim de determinar que as autoridades impetradas se abstenham de negar inscrição ou de impedir a impetrante de participar de curso de formação, reciclagem ou aperfeiçoamento de vigilante, em razão de estar sendo processada criminalmente (certidão de fls. 33). Defiro a parte impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Não há condenação em honorários advocatícios conforme as Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como em consonância com o disposto no art. 25 da Lei n.º 12.016/09. Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei n.º 12.016/2009). Por fim, declaro extinto o processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se

**0008362-51.2014.403.6120 - LAERCIO APARECIDO BARBOSA DA SILVA (SP214386 - RENATA APARECIDA DE ARAUJO GIROTO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM BAURU - SP**

Vistos em apreciação de pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, deduzido por LAÉRCIO APARECIDO BARBOSA DA SILVA em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM BAURU/SP, pela qual a parte impetrante busca, início litis, medida liminar, inaudita altera parte, a fim de que seja determinado à autoridade impetrada que desbloqueie o pagamento das parcelas remanescentes do benefício n.º 1.287.940179-0. Alegou, para tanto, ter recebido duas parcelas de Seguro Desemprego e, ao tentar sacar a terceira parcela, foi surpreendido com o bloqueio das duas últimas, por constar no sistema informatizado recolhimento de contribuição previdenciária individual. Pleiteou pela concessão dos benefícios da justiça gratuita. Afirmo que tal recolhimento se deu em decorrência de Reclamação Trabalhista (código 1708 do INSS), doc. 15. O feito foi, inicialmente, ajuizado perante o juízo da e. Subseção Judiciária de Araraquara, o qual declinou da competência, fls. 26. A seguir, vieram os autos redistribuídos e conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Concedo à parte impetrante os benefícios da justiça gratuita, pleiteados à fl. 08. O art. 7º, 2º, da Lei 12.016/2009, expressamente veda a concessão de medida liminar para pagamentos de qualquer natureza. Ademais, ante o caráter satisfativo da medida pleiteada, reputo necessário, por primeiro, ouvir a autoridade impetrada, a fim de se esclarecer o porquê do alegado bloqueio do benefício. Diante do exposto, indefiro a liminar. Notifique-se a autoridade impetrada, para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. Quando da prestação de informações, deverá esclarecer se se trata de ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo (art. 5º, I, da Lei 12.016/2009). Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito. Após, ao MPF e, em seguida, à conclusão para sentença. Int. P. R. I. O.

**EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0003518-94.2014.403.6108** - JOSUE RODRIGUES DA SILVA(SP313418 - HUGO CARLOS DANTAS RIGOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do(s) extrato(s) apresentados pela Caixa Econômica Federal, esclarecendo se o seu pedido foi atendido e se remanesce o interesse no prosseguimento do feito, seu silêncio significando satisfação com o quanto nos autos apresentado.

**0003519-79.2014.403.6108** - JUAREZ DE BRITO(SP313418 - HUGO CARLOS DANTAS RIGOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do(s) extrato(s) apresentados pela Caixa Econômica Federal, esclarecendo se o seu pedido foi atendido e se remanesce o interesse no prosseguimento do feito, seu silêncio significando satisfação com o quanto nos autos apresentado.

**0003521-49.2014.403.6108** - ANDERSON LUIS LAURINDO ROSA(SP313418 - HUGO CARLOS DANTAS RIGOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do(s) extrato(s) apresentados pela Caixa Econômica Federal, esclarecendo se o seu pedido foi atendido e se remanesce o interesse no prosseguimento do feito, seu silêncio significando satisfação com o quanto nos autos apresentado.

**0003524-04.2014.403.6108** - JOSE CARLOS DE SOUZA(SP313418 - HUGO CARLOS DANTAS RIGOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do(s) extrato(s) apresentados pela Caixa Econômica Federal, esclarecendo se o seu pedido foi atendido e se remanesce o interesse no prosseguimento do feito, seu silêncio significando satisfação com o quanto nos autos apresentado.

**0003526-71.2014.403.6108** - RODRIGO ROSA LIMA(SP313418 - HUGO CARLOS DANTAS RIGOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do(s) extrato(s) apresentados pela Caixa Econômica Federal, esclarecendo se o seu pedido foi atendido e se remanesce o interesse no prosseguimento do feito, seu silêncio significando satisfação com o quanto nos autos apresentado.

**0003594-21.2014.403.6108** - ROGERIO GUERRA SCLAUZER(SP313418 - HUGO CARLOS DANTAS RIGOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do(s) extrato(s) apresentados pela Caixa Econômica Federal, esclarecendo se o seu pedido foi atendido e se remanesce o interesse no prosseguimento do feito, seu silêncio significando satisfação com o quanto nos autos apresentado.

**0003595-06.2014.403.6108** - SILVANA COELHO DE OLIVEIRA(SP313418 - HUGO CARLOS DANTAS RIGOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do(s) extrato(s) apresentados pela Caixa Econômica Federal, esclarecendo se o seu pedido foi atendido e se remanesce o interesse no prosseguimento do feito, seu silêncio significando satisfação com o quanto nos autos apresentado.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003506-90.2008.403.6108 (2008.61.08.003506-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X RAFAEL PEREIRA GREJO X JULIETA FERREIRA GREJO(SP222560 - JULIANA NEME DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAFAEL PEREIRA GREJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIETA FERREIRA GREJO

Vistos, etc. Trata-se de ação monitória em fase de execução (fl. 188), promovida pela Caixa Econômica Federal em face de Rafael Pereira Grejo e Julieta Ferreira Grejo, objetivando o recebimento de R\$ 23.644,62 (fl. 180). À fl. 210, a parte autora desistiu, expressamente, da ação em relação a ré Julieta Ferreira Grejo, tendo em vista o seu

falecimento.É o relatório. Decido. A exequente desistiu da presente ação, somente em relação a Julieta, possuindo seu advogado poderes bastantes para esse fim (fls. 06 e. 215). Diante do exposto, HOMOLOGO, para que produza os devidos efeitos, o pedido de desistência deduzido pela exequente e, conseqüentemente, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, somente quanto à ré Julieta Ferreira Grejo nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em verba honorária, ante os contornos da causa.Oportunamente ao SEDI para anotação.Em prosseguimento, cumpra-se a decisão de fl. 188, em relação ao réu Rafael Pereira Grejo, observando-se os endereços de fls. 157 e 127.P.R.I.

**0003509-45.2008.403.6108 (2008.61.08.003509-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X GERMANO MEDOLAGO(SP262494 - CESAR RIBEIRO DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERMANO MEDOLAGO**  
Tratando-se de advogado dativo (fl. 69), incabível a limitação constante da procuração de fl. 51.Ante o disposto no artigo 10, caput (Art. 10. O advogado voluntário promoverá todos os esforços necessários à defesa dos interesses do assistido, zelando pela reunião da documentação necessária, pelo encaminhamento da demanda no prazo de 30 (trinta) dias e pelo acompanhamento integral do processo, até o trânsito em julgado da sentença, e respectivo cumprimento, incumbindo-lhe ainda orientar, quando solicitado, o assistido acerca da evolução do processo.) c/c artigo 12 (Art. 12. Aos advogados dativos, curadores e peritos aplicam-se, no que couber, as regras estabelecidas nos artigos anteriores que compõem este Título, em especial as previstas no art. 8º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º, fine, e no artigo 10.), ambos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, o advogado dativo nomeado à fl. 69 deverá acompanhar o processo até o cumprimento da sentença ou o arquivamento dos autos.Assim, reconsidero o terceiro parágrafo de fl. 179.Expeça-se mandado de intimação do requerido, na pessoa de seu advogado, acerca deste despacho e, nos termos do quarto parágrafo e seguintes do despacho de fls. 179/180.Sem prejuízo, solicite-se o pagamento dos honorários arbitrados à fl. 179.Int.

**0007456-10.2008.403.6108 (2008.61.08.007456-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011636-06.2007.403.6108 (2007.61.08.011636-6)) CARLOS RENATO TAVARES(SP186413 - FRANCISCO JOSÉ DE SOUZA FREITAS E SP152785 - FABIO GABOS ALVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS RENATO TAVARES**  
Defiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal em sua petição de fl. 180 e determino a suspensão da execução nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil (Art. 791. Suspende-se a execução: (...) III - quando o devedor não possuir bens penhoráveis.)Remetam-se os autos ao arquivo, até nova e efetiva provocação, anotando-se o sobrestamento.Int.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0002560-11.2014.403.6108 - APARECIDO JOSE MOLA(SP133422 - JAIR CARPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)**  
Vistos etc.Trata-se de alvará judicial, fls. 02/04, deduzido por Aparecido José Mola, qualificação a fls. 02, em relação à Caixa Econômica Federal, por meio da qual se busca o levantamento da quantia existente a título de PIS. Alega, para tanto, padecer de atrofia óptica, o que o deixou bilateralmente cego, irreversivelmente.Juntou documentos, a fls. 06/21.Deferidos ao requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita, fls. 27.Citada, fls. 32, a CEF apresentou sua contestação, a fls. 33/34, alegando, no mérito, a improcedência total da ação, em face de não haver previsão legal para o levantamento do PIS pleiteado.Não houve réplica, consoante certidão de fls. 42, apesar da intimação a tanto, de fls. 37/38.Manifestação ministerial, a fls. 40/41, pugnando pela concessão do quanto requerido.A seguir, vieram os autos à conclusão.É o relatório.DECIDO.Significando o PIS um fundo de amparo ao trabalhador, vem a sua utilização, em termos de resgate para uso do fundista/beneficiário, disposta pela Lei Complementar 26/75.A seu turno, fixa o parágrafo primeiro do art. 4.º, desta lei, as hipóteses de saque do referido fundo, dentre as quais se destacando o evento falecimento do trabalhador e o acometimento do mesmo de invalidez.Como comando imperativo, na aplicação da lei ao caso concreto, que venha a ser trazido ao Judiciário, impõe a Lei de Introdução ao Código Civil, artigo 5.º, que deve o Juízo atender aos fins sociais a que a norma visa e às exigências do bem-comum. Por fim, ainda no âmbito das positivizações presentes no ordenamento jurídico, incumbe enfatizar-se sobre a preocupação constitucional em ter, como fundamento, a dignidade da pessoa humana, no Estado Democrático de Direito artigo 1.º, inciso III), com a promoção do bem de todos (artigo 3.º, inciso IV), a prevalência dos direitos humanos (artigo 4.º, inciso II), e a fixação, como escopo límpido, de uma ordem social voltada para o bem-estar e a justiça social, artigo 193.Na situação trazida a lume, observa-se, consoante fls. 09 (identificação clínica do estado do paciente/requerente), ser o requerente portador de cegueira bilateral, com atrofia óptica irreversível, com utilização de medicação para controle pressórico ocular.É dizer, encontra-se o requerente praticamente impossibilitado de exercer seus misteres junto à Advocacia (fls. 07).Dada a

gravidade objetiva da patologia que aflige o pretendente, a prejudicá-lo no exercício profissional e até no consequente sustento próprio, extrai-se, inclusive, que o saldo implicado, fls. 36, revela-se notoriamente insuficiente a um tratamento denotado como permanente, atinente a doença - insista-se - irreversível, todavia atenuando, por certo, o contexto a que se sujeitou o requerente. Nesse passo, insta salientar-se sobre o fim social das normas atinentes ao PIS, as quais buscam, por notório, possa o trabalhador lançar mão dos depósitos, realizados em seu favor, para utilizá-los em situações relevantíssimas, singulares, como por força de seu falecimento e no acometimento de invalidez, dentre outros quadros do mesmo matiz, previstos em lei, como inicialmente analisado nesta fundamentação. Logo, embora patente incumba ao Legislativo firmar as hipóteses de resgate do saldo referente ao PIS, incumbe ao Judiciário, à vista de sua missão, no Estado Democrático de Direito, inaugurado a partir de 1988, em observância estrita ao dogma do amplo acesso, artigo 5.º, inciso XXXV, reparar certas situações lesivas a direito dos que aportam em procura de um provimento jurisdicional dirimidor de seus suplícios ou vicissitudes. Com efeito, o Texto Constitucional vigente, sensível à condição da pessoa humana, ao valor do bem-estar e da justiça social, como antes enfatizado, traduz plano normativo que se sobrepõe ao restante do ordenamento jurídico, aí incluída a Lei Complementar 26/75, disciplinadora do uso do PIS, este também com assento constitucional, como direito do trabalhador (art. 249). Em conclusão, de tudo deflui seja de rigor o desfecho favorável ao intento do requerente, de levantamento da quantia existente em PIS, em decorrência de sua situação de cegueira bilateral irreversível. Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, determinando proceda o Jurídico da CEF ao levantamento, em face do ora requerente, da importância de fls. 36, a título de PIS, atualizada aos dias de hoje, em até cinco dias da intimação sobre o presente julgamento - devendo a CEF comunicar a este Juízo em até 48 horas seguintes, via fac símile e dispensado o protocolo - com sujeição econômica ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixados em 20% (vinte por cento) do montante efetivamente a ser levantado, pois que a procura pelo Judiciário se traduziu como imperativa, ante a expressa condição de alvará judicial, fls. 33/34, para a situação do requerente / interessado. Expeça-se Alvará, com urgência. P.R.I.

#### **Expediente Nº 8540**

##### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0000916-38.2011.403.6108** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA) X JORGE DANTAS DIAS(DF015641 - GUSTAVO ARTHUR C L DE CARVALHO) X PAULO ROBERTO MENICUCCI(DF015641 - GUSTAVO ARTHUR C L DE CARVALHO E DF016023 - ANDRE JORGE ROCHA DE ALMEIDA) X ORIVAL CORDEIRO DA SILVA(SP060453 - CELIO PARISI E SP149922 - CELIO EDUARDO PARISI) X LUIZ ANTONIO DE SA(SP060453 - CELIO PARISI E SP275145 - FLAVIO YUDI OKUNO) X LUIZ ROBERTO PAGANI(SP060453 - CELIO PARISI E SP149922 - CELIO EDUARDO PARISI) X TECCON TECNOLOGIA DO CONCRETO S/C LTDA(SP178485 - MARY MARINHO CABRAL E SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO) X ANTONIO QUERIDO(SP178485 - MARY MARINHO CABRAL) X MARIA CHAVES CORREA NEVES QUERIDO(SP178485 - MARY MARINHO CABRAL)

Ante o teor do expediente de fls. 1308/1309, desnecessária a publicação do despacho de fls. 1168. Intimem-se as partes: A) De todo o teor do e-mail (e cópia do Despacho) de fls. 1166/1167, expedido pela E. 4ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto, nos autos da Carta Precatória n.º 0003944-15.2014.403.6106, onde foi noticiada a designação de audiência para oitiva da testemunha Fabíola Herrero Rodero Capuzzo para o dia 04 de fevereiro de 2015, às 15h30min, a ser realizada na Sala de Audiência daquele E. Juízo. B) De todo o teor do e-mail (e cópia do Despacho) de fls. 1308/1309, expedido pela E. 6ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, nos autos da Carta Precatória n.º 0012120-98.98.2014.403.6100, onde foi noticiada a redesignação da audiência para oitiva da testemunha Pedro Orestes Toledo para o dia 18 de novembro de 2014, às 14h00min, a ser realizada na Sala de Audiência daquele E. Juízo, com endereço na Avenida Paulista, n.º 1682 - 8º Andar, São Paulo / SP. C) De todo o teor do e-mail (e cópia do Despacho) de fls. 1310/1311, expedido pela E. 17ª Vara Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal, nos autos da Carta Precatória n.º 0052591-65.2014.401.3400, onde foi noticiada a designação de audiência para oitiva de testemunha para o dia 19 de novembro de 2014, às 14h30min, a ser realizada na Sala de Audiência daquele E. Juízo. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal acerca da petição e documentos acostados pelos réus Antônio Querido e Maria Chaves Correa Neves Querido, de fls. 1171/1307, verso, para, querendo, manifestar-se em prosseguimento. Int.

#### **Expediente Nº 8542**

## **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009366-67.2011.403.6108** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X EDVALDO LUIZ FRANCISCO(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO E SP214018 - WADIH JORGE ELIAS TEOFILO)

Ratifico a decisão exarada no despacho de fl. 617, que indeferiu as provas requeridas pela Defesa na fase do artigo 402 do CPP, e assim, rejeito os embargos de declaração opostos pela Defesa em relação ao citado despacho, por não vislumbrar nenhum vício de obscuridade, omissão ou contradição que impregne a decisão objurgada. Como bem salientado pelo nobre Juízo Deprecado no termo de audiência de fl. 378, o Acusado, que neste feito advoga em causa própria, requereu a designação da audiência lá realizada para a oitiva da testemunha Esmeralda, apenas no próprio dia em que lá estava designada a audiência, com poucas horas de antecedência, sendo que, por outro lado, já tinha ciência, com razoável antecedência, de que naquele dia já havia sido intimado para participar de uma outra audiência (fl. 377), o que denota, nitidamente, o caráter protelatório da medida. Cumpre salientar, que a despeito da conduta do Acusado, o nobre Juízo Deprecado nomeou para sua Defesa, na audiência que lá foi realizada, Advogada ad hoc, não podendo se falar em prejuízo para a sua defesa. Quanto aos demais requerimentos, também ratifico a desnecessidade de intervenção deste Juízo na obtenção de informações perante a Justiça Federal de Piracicaba/SP e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pois tais medidas podem ser executadas pela própria Defesa, além de que, considero que a obtenção de tais documentos não são pertinentes a instrução do feito, em busca da elucidação dos fatos. Diante do exposto, por não vislumbrar nenhum vício de obscuridade, contradição e omissão que macule o despacho de fl. 617, rejeito os embargos de declaração opostos pela Defesa. Por terem as partes apresentado seus memoriais finais, venham os autos conclusos em prosseguimento. Publique-se. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

### **1ª VARA DE CAMPINAS**

**Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

**Dr. LEONARDO PESSORRUSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal Substituto**

**ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 9565**

## **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003699-17.2008.403.6105 (2008.61.05.003699-3)** - JUSTICA PUBLICA X ADEVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA X ROSANGELA DA CONCEICAO SILVA LAZARIN(SP115004 - RODOLPHO PETTENA FILHO)

Sentença proferida às fls. 358/362: ROSÂNGELA DA CONCEIÇÃO SILVA LAZARIN, já qualificada nestes autos, foi denunciada pelo Ministério Público Federal como incurso nas sanções do artigo 171, 3º, do Código Penal, na forma tentada. Consta da denúncia que a acusada tentou obter fraudulentamente, para Adevaldo Rodrigues de Oliveira, vantagem ilícita consistente em recebimento de auxílio-doença, apresentando atestado médico falso de suposta autoria da médica Maria Gabriella Neves de Mattia, CRM/SP 85.768, no qual consta que o beneficiário estaria em tratamento por doença mental. Rosangela se dizia advogada e foi procurada por Adevaldo que sofria de varizes nas pernas e acreditava que tal motivo fosse suficiente para a obtenção do benefício. Recebimento da denúncia em 14.03.2013 (fls. 176). A acusada foi devidamente citada (fls. 181) e apresentou resposta à acusação às fls. 182/183. Decisão de prosseguimento do feito proferida às fls. 185/v. às fls. 192 a defesa requereu a juntada de documentos e requereu a realização de exame pericial para comprovar a verdadeira autoria do delito. Audiência de Instrução às fls. 274/276, juntada de declarações, na fase no artigo 402 às fls. 277/279. Oitiva de testemunhas por precatória às fls. 295/297. Às fls. 301 este Juízo determinou após a oitiva da testemunha residente em Hortolândia fosse intimada a defesa de ROSÂNGELA para se manifestar acerca de novo interrogatório. Oitiva dessa testemunha às fls. 310/312. Às fls. 322, a defesa da ré requereu o novo interrogatório e desistiu consoante petição de fls. 330. Entrementes, o exame grafotécnico requerido extemporaneamente foi indeferido às fls. 331. Memoriais da acusação às fls. 332/338 e os da defesa às

fls.342/343. Informações sobre antecedentes criminais em autos apartados.É o relatório. Fundamento e Decido.O Ministério Público Federal acusa ROSÂNGELA DA CONCEIÇÃO SILVA LAZARIN da prática de tentativa de estelionato contra a Previdência Social (artigos 171, 3º, c.c. 14, II, Código Penal): Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa.... 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência.Art. 14 - Diz-se o crime:(...).TentativaII - tentado, quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente.Pena de tentativaParágrafo único - Salvo disposição em contrário, pune-se a tentativa com a pena correspondente ao crime consumado, diminuída de um a dois terços.A materialidade delitiva está cabalmente comprovada no procedimento administrativo elaborado pela Procuradoria Federal do INSS, em especial no Relatório de Apurações em Atestado Médico com Irregularidade juntado às fls. 19/20 onde se conclui concluímos que trata-se de falsificação de atestado médico, com a finalidade de comprovar a incapacidade laborativa, com vistas a obter benefício por incapacidade junto às agências da Previdência Social em Campinas... . Nesse Relatório consta que o formulário utilizado para a emissão do atestado é do Hospital Municipal Dr. Mario Gatti e a médica, suposta signatária do atestado, declarou nunca ter trabalhado naquele hospital. O laudo pericial de fls. 119, por sua vez, conclui que há convergências entre o que está escrito no atestado e o material gráfico fornecido por ROSÂNGELA DA CONCEIÇÃO SILVA LAZARIN. Referido atestado médico foi utilizado no processo concessório do benefício de que trata a denúncia: Os Peritos atribuem os lançamentos de preenchimento, presentes no Atestado ao INSS ao punho em nome de ROSÂNGELA DA CONCEIÇÃO SILVA LAZARIN...(fls. 124) Quanto à autoria, o conjunto probatório se mostra suficiente para demonstrar a autoria do crime perpetrado pela acusada. O conjunto de provas que apontam ROSANGELA com o a pessoa que recebeu Adevaldo se passando por advogada, a perícia que atesta que a falsificação do atestado em nome de Adevaldo partiu do punho da ré, as declarações do próprio segurado, em sede policial e judicial, de que foi atendido por ROSÂNGELA, , são suficientemente robustos para demonstrar a autoria do estelionato na forma tentada, uma vez que o benefício não foi concedido pelo INSS que constatou a falsidade do atestado médico que daria suporte ao pedido de auxílio-doença. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação penal para CONDENAR ROSANGELA DA CONCEIÇÃO SILVA LAZARIN como incurso nas penas do artigo 171 3º, c.c. artigo 14, II, ambos do Código Penal.Passo à dosimetria das penas.No tocante às circunstâncias judiciais, verifico que o grau de culpabilidade foi normal para o tipo. À míngua de elementos quanto à conduta social e à personalidade, deixo de valorá-las. Nada a comentar sobre comportamento da vítima, que não teve influência na prática dos delitos. Os motivos e as conseqüências do delito não ultrapassaram àquelas previstas no próprio tipo penal. A ré não ostenta antecedentes criminais, uma vez que ainda não há condenação definitiva. Contudo, as circunstâncias delitivas foram incomuns para a espécie, pois a ré utilizou-se de um escritório de advocacia onde trabalhava como secretária para a perpetração do ilícito, utilizando-se, ainda, do nome de terceira pessoa, o titular do escritório, o advogado Mario José Regazolli, a fim de acobertar a sua própria responsabilidade. Em razão disso, a pena não pode partir do mínimo legal. Fixo-a, pois, em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão e 12 (doze) dias multa. Arbitro o dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento, diante da ausência de informação sobre a condição financeira da acusada.Não há agravantes ou atenuantes.Contudo, praticado o crime contra o INSS, autarquia federal, reconheço a causa de aumento prevista no 3º do artigo 171 do Código Penal, razão pela qual a pena é majorada de 1/3, alcançando o montante de 02 (dois) anos de reclusão e 13 (treze) dias-multa. Presente a causa de diminuição consistente na tentativa. Considerando o fato de que o pedido somente foi indeferido após a análise dos documentos e verificação da falsidade do atestado médico, reduzo a pena em um terço. Em razão disso, torno definitiva a pena privativa de liberdade em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e 09 (nove) dias-multa.O regime da pena de reclusão é o aberto nos termos do art. 33, 2, c do Código Penal. Presentes as hipóteses do artigo 44, incisos I, II e III do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária consistente na entrega de uma cesta básica mensal a entidade pública ou privada com destinação social pelo tempo de cumprimento da pena; 2) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, a ser especificada pelo Juízo da Execução. Deve a acusada ser advertida de que o descumprimento do pagamento da prestação pecuniária e da prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas implicará conversão da pena restritiva de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal).Em observância ao artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, deixo de arbitrar valor mínimo de reparação uma vez que o benefício previdenciário não foi concedido.Com o trânsito em julgado, lance-se o nome da condenada no rol dos culpados.Custas na forma da lei.P.R.I.C. Sentença proferida às fls. 366: ROSÂNGELA DA CONCEIÇÃO SILVA LAZARIN foi condenada pela prática do crime previsto no artigo 171, parágrafo 3º, do Código Penal, na modalidade tentada, à pena de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e 09 (nove) dias-multa (fls. 358/362).A sentença tornou-se pública em 26.08.2014 (fls. 363).O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 365 pelo reconhecimento da extinção da punibilidade da acusada em decorrência da prescrição.Decido.De fato, impõe-se reconhecer a prescrição da pretensão punitiva do Estado, tendo em vista que a pena fixada em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses, possui lapso prescricional de 04 (quatro)

anos, nos termos do artigo 109, V, do Código Penal. Destarte, diante do transcurso de prazo superior a 04 (quatro) anos entre a data dos fatos (23.03.2007) e a data do recebimento da denúncia (14.03.2013) declaro extinta a punibilidade da acusada ROSÂNGELA DA CONCEIÇÃO SILVA LAZARIN, nos termos dos artigos 107, IV e 109, V, ambos do Código Penal. Por oportuno, observo que a Lei 12.234, de 05.05.2010, que atribuiu nova redação ao 1º do artigo 110 e revogou o 2º, dada a sua natureza material e por ser mais gravosa ao acusado, aplica-se somente aos fatos delituosos ocorridos após a sua vigência. Após as comunicações e anotações cabíveis, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

## **2ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. VALDECI DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

**DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI**

**Juiz Federal Substituto**

**HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 9165**

### **DESAPROPRIACAO**

**0005499-46.2009.403.6105 (2009.61.05.005499-9)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ALAIR FARIA DE BARROS - ESPOLIO (SP128622 - JOSE ROBERTO GARDEZAN) X LILIA BEATRIZ FARIA DE BARROS - ESPOLIO X PIEMONTE FANGANIELLO E CIA LTDA X ARMANDO BARION

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá o réu ARMANDO BARION ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

### **MONITORIA**

**0004882-86.2009.403.6105 (2009.61.05.004882-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X GUSTAVO ZAMBOIM PIETRAFESA (SP198659 - ADONIAS SANTOS SANTANA) X MARCOS ANTONIO DEMATEI PIETRAFESA (SP036066 - ERNANI AMARAL PEIXOTO CAPONI E SP192620 - LUÍS FERNANDO BUENO)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 3. Intimem-se.

**0004242-49.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X JULIANA ALVARENGA MARIANO X JOAQUIM RABELO MARIANO - ESPOLIO

1- Ff. 189-197: Preliminarmente, intime-se a parte autora a que colacione aos autos, dentro do prazo de 10 (dez) dias, certidão de objeto e pé do processo de inventário dos bens deixados por Joaquim Rabelo Mariano. 2- Intime-se.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0049720-78.2000.403.0399 (2000.03.99.049720-1)** - ANTONIO PIRES X LUIZ ZACHARIAS X OCTAVIO CREMONESE X ARGEMIRO GENEROSO LEITE X ORLANDO LAMARI X PEDRO CALLEGARO X WILSON JOSE DA SILVA X VALDEMAR BENTO PERESSIN X MOACIR DE ALMEIDA X ORLANDO FLORIO (SP075615 - MARCELO VIEIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116442 -

MARCELO FERREIRA ABDALLA)

1- Ff. 175-190: Intime-se a parte exequente a que apresente cópia dos documentos indicados pela Caixa Econômica Federal (informações das remunerações recebidas no período de 01/01/1967 até a data de afastamento do vínculo empregatício pleiteado). Prazo: 15 (quinze) dias. 2- Dentro do mesmo prazo, deverá manifestar-se sobre o depósito referente à condenação sucumbencial (f. 190). 3- Sem prejuízo, intime-se a executada a que encete providências no sentido de reiterar o oficiamento aos bancos depositários indicados às ff. 178-187. 4- Intimem-se.

**0002449-90.2001.403.6105 (2001.61.05.002449-2)** - DEUZIMAR ALVES DOS SANTOS X EDGAR BENEDITO MARIANO X JOSE CARLOS BRUNO X JOSE CARLOS PRESTOSE X LAERCIO REINALDO ROSSETO X MARIA ISETE DIAS X MARIA DE LOURDES GIMENES X MARIA TEREZINHA DA SILVA X NEIDE MARIA CONCEICAO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Independentemente da apresentação dos dados como nº de PIS, nome da mãe, data de nascimento e nº da CTPS, intime-se a Caixa Econômica Federal para que comprove o crédito nas respectivas contas vinculadas, no prazo improrrogável de 30 (TRINTA) dias, inclusive para os que aderiram ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001. 3. Havendo adesão às condições da Lei Complementar nº 110/2001 que a requerida apresente também o respectivo termo. 4. Desnecessária a intimação dos autores para apresentação dos extratos do período não abrangido pela LC 110/2001 e/ou juros progressivos, posto que, segundo entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, incumbe à Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, apresentar os extratos fundiários mesmo em se tratando de período anterior a 1992 (ERESP nº 642.892 - PB, DJ 17.03.2005). 5. Intimem-se.

**0002349-04.2002.403.6105 (2002.61.05.002349-2)** - CICERA ALVES DA SILVA(SP198444 - FLAVIA REGINA MAIOLINI ANTUNES E SP161892 - PAULA SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X VILMA GOMES DA SILVA(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X ALEX SANDRO GOMES DA SILVA(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X EDGAR GOMES DA SILVA(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X EDMAR GOMES DA SILVA(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES)

Fl. 280: 1. Concedo ao INSS o prazo de 30 (trinta) dias para as providências requeridas. 2. Republique-se no Diário Eletrônico desta Justiça Federal o despacho de f. 278 em nome do advogado da parte autora, constituído à f. 266. 3. Intimem-se.

**0005593-28.2008.403.6105 (2008.61.05.005593-8)** - IRIA DE LIMA X DANIELI DE LIMA MACEDO - INCAPAZ X IRIA DE LIMA X DEBORA DE LIMA MACEDO - INCAPAZ X IRIA DE LIMA X VALERIA DE LIMA MACEDO - INCAPAZ X IRIA DE LIMA(SP058044 - ANTONIO APARECIDO MENENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte autora o que de direito, em 05 (cinco) dias. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intime-se.

**0009836-15.2008.403.6105 (2008.61.05.009836-6)** - DARCI BELIRIO CARDOZO(SP261692 - LUIZ HENRIQUE DA SILVA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 3. Intimem-se.

**0001303-62.2011.403.6105** - JAIR PEDRO BRAGA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias. 2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se. 3- Intimem-se.

**0006025-42.2011.403.6105** - VANIA TENORIO ARAUJO(SP269383 - JOÃO MARCUS BAPTISTA CAMARA SIMÕES E SP311077 - CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

1- Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. 3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

**0006799-38.2012.403.6105** - JOSIAS ALVES DA SILVA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) A sentença de ff. 156/161-verso determinou, com fulcro nos artigos 273, parágrafo 3º e 461, parágrafo 3º, ambos do Código de Processo Civil, a apuração do valor mensal e o início do pagamento do benefício previdenciário do autor, no prazo de 30 (trinta) dias. 2) Inexistindo comando judicial antecipando os efeitos da tutela em relação aos demais aspectos da condenação, recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (ff. 170/174) em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no tocante ao cálculo do valor do benefício previdenciário objeto da ação e início de seu pagamento. 3) Vista à parte ré para contrarrazões no prazo legal.4) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

**0005812-87.2012.403.6303** - JOSE RICARDO CARDOSO RIGHI(SP252163 - SANDRO LUIS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Fls. 195-222: O pedido de produção probatória deve ser específico e certo, não cabendo à parte remeter ao Juízo a análise da necessidade, para o fim de procedência da demanda, da produção de outras provas. Assim, indefiro a produção conforme condicionadamente requerida à f. 195. 2- Indefiro, por igual, o pedido de produção de prova oral, com fundamento no artigo 130, CPC, posto que incabível para a comprovação da especialidade pretendida pelo autor. 3- Cumpra o autor integralmente o determinado à f. 187. A esse fim, deverá manifestar-se sobre o interesse na análise também da aposentadoria por tempo de contribuição, em caso de eventual improcedência da aposentadoria especial. Prazo: 10 (dez) dias.4- Intime-se.

**0005731-19.2013.403.6105** - JOSUE DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

**0012345-40.2013.403.6105** - RHAMA FREITAS DA SILVA(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

**0015711-87.2013.403.6105** - PEDRO NOLASCO OLIVEIRA SA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que, diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 169/170, os autos encontram-se com VISTA às partes para requererem o que de direito.

**0002174-12.2013.403.6303** - RONILDO DE CASSIO PEREIRA(SP151353 - LUCIANE BONELLI PASQUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Publique-se a decisão de fl. 277.5- Intimem-se. Despacho de f. 277: Folhas 274-276: deixo de receber o pedido de reconsideração, por ausência de previsão legal. Resta nítido que pretende o autor manifestar inconformismo meritório ao quanto restou decidido pela sentença. Tal irresignação, contudo, subsume-se ao cabimento do recurso adequado, de apelação, dirigido a Órgão Jurisdicional competente para emitir juízo revisor de mérito. Assim, porque não há indicação de um dos fundamentos do artigo 535 do Código de Processo Civil, deixo de receber o pedido de reconsideração como embargos de declaração. Registro que o pedido de reconsideração não suspende nem interrompe os prazos recursais. Decorridos os prazos para recursos voluntários, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0002485-78.2014.403.6105** - ROGERIO ABEL FURLANETO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

**0005467-65.2014.403.6105 - JORGE LUIZ VERNAGLIA(SP201388 - FÁBIO DE ALVARENGA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Jorge Luiz Vernaglia, qualificado na inicial, em face da União Federal. Objetiva a prolação de provimento antecipatório que determine a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários da Irmandade da Santa Casa de Vinhedo em relação ao autor. Relata o autor que a Irmandade da Santa Casa de Vinhedo é dirigida por uma Assembleia Geral e uma Mesa Administrativa por ela eleita, composta por membros efetivos, voluntários e não remunerados, exercentes dos cargos de Provedor, Vice-Provedor, Primeiro e Segundo Secretários, Primeiro e Segundo Tesoureiros e respectivos suplentes. Refere haver sido eleito pela Assembleia Geral, na data de 1º/06/2001, para um mandato de três anos, para o cargo de Vice-Provedor. Assevera que, nos termos do estatuto social da entidade, competia ao Vice-Provedor auxiliar o Provedor e substituí-lo em suas faltas e impedimentos, temporários ou definitivos. Afirma que nunca desempenhou as atribuições de seu cargo, tampouco exerceu efetivamente poderes de administração da entidade, não havendo praticado quaisquer atos de direção ou decisão pertinentes ao recolhimento de tributos por ela devidos. Aduz, outrossim, que, em razão de dificuldades financeiras, a entidade deixou de recolher alguns tributos, vindo, assim, a sofrer a inscrição de débitos em Dívida Ativa da União e o ajuizamento das respectivas execuções fiscais (ns. 0003838-07.2006.8.26.0659, 0000417-28.2014.8.26.0659 e 0001009-92.2002.8.26.0659). Refere que a União incluiu alguns membros da Mesa Administrativa da entidade, entre os quais ele, autor, nas Certidões de Dívida Ativa lavradas em face da entidade e nos polos passivos das referidas execuções. Alega, contudo, que essa inclusão não foi precedida do processo adequado para a apuração de sua responsabilidade tributária. Sustenta que os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado são pessoalmente responsáveis pela obrigação tributária resultante de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do artigo 135 do Código Tributário Nacional, e que cabe à União comprovar essas práticas, em processo no qual sejam asseguradas a ampla defesa e demais garantias constitucionais processuais. Afirma que, não tendo incorrido nessas práticas, não pode ser responsabilizado pelos débitos tributários da entidade. Defende que o simples inadimplemento de tributos não configura infração de lei, nos termos do artigo 135 do CTN. Instrui a inicial com os documentos de ff. 18-68 e requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. Pelo despacho de f. 71, determinou-se ao autor que adequasse o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos, apresentasse declaração de hipossuficiência econômica que alcançasse o presente feito ou recolhesse as custas judiciais. Houve recebimento da emenda de ff. 76-77 e comprovação do recolhimento das custas (ff. 80-81). Pela decisão de f. 82, este Juízo remeteu o exame do pleito antecipatório para depois da vinda da contestação. A União apresentou a contestação de ff. 86-87. Afirmou, essencialmente, que os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado são pessoalmente responsáveis pelos créditos tributários resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos e que, na espécie, houve reconhecimento, pelo próprio autor, de que alguns tributos não foram recolhidos pela Irmandade da Santa Casa de Vinhedo. É o relatório. Decido. O artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, preceitua que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, ademais de observado o disposto nos seus incisos I (receio de dano) e II (abuso de direito ou propósito protelatório). A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência da procedência do direito não basta e que a verossimilhança exigida é mais rígida do que o *fumus boni iuris* com o qual se satisfaz o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. De uma análise preliminar, não verifico verossimilhança na alegação de que, tendo ocupado o cargo de Vice-Provedor por três anos (f. 51), o autor não tenha participado de qualquer decisão do órgão de direção que integrava (artigos 36 a 44 do estatuto - f. 39), especialmente diante da previsão estatutária da possibilidade de perda do mandato em caso de ausências consecutivas e injustificadas a três de suas reuniões (artigo 39, parágrafo do estatuto, - f. 38). Não bastasse, o exame da alegação de ilegitimidade da responsabilização pessoal do autor pelos débitos da Santa Casa de Vinhedo exige uma análise criteriosa, profunda e exauriente da decisão administrativa que a determinou. Essa decisão, contudo, sequer foi trazida aos autos. Diante de todo o exposto, indefiro o pleito antecipatório. Em prosseguimento: 1) Manifeste-se o autor sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo do artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretenda produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 2) Após, intime-se a parte ré a que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre as provas que pretenda produzir, especificando sua essencialidade ao deslinde do feito. Deverá, na mesma oportunidade, apresentar cópias dos atos administrativos e judiciais que tenham determinado e fundamentado a inclusão do autor como codevedor nas certidões de Dívida Ativa da União objeto das execuções fiscais ns. 0003838-07.2006.8.26.0659, 0000417-28.2014.8.26.0659 e 0001009-92.2002.8.26.0659 e nesses feitos executivos. Intimem-se.

**0009680-17.2014.403.6105 - LUIZA JOSE DE MORAES FERREIRA(PR061442 - CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à

parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a PROPOSTA DE ACORDO apresentada pelo INSS, dentro do prazo de 10 (dez) dias

**0009970-32.2014.403.6105 - ROSANGELA DOS SANTOS QUEIROZ(SP276854 - ROQUE ALEXANDRE MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão. Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário instaurado por ação de Rosângela dos Santos, CPF nº 127.024.148-69, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende a concessão do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, requerido em 27/09/2013 e indeferido pelo INSS, porque a perícia médica administrativa não constatou a existência de incapacidade. Requer, ainda, indenização por danos morais no montante de R\$ 36.200,00. Requereu a gratuidade processual e juntou documentos. Atribuiu à causa o valor de R\$ 44.164,00 (quarenta e quatro mil, cento e sessenta e quatro reais). Vieram os autos conclusos. DECIDO. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 44.164,00, sendo R\$ 36.200,00 a título de danos morais e R\$ 7.964,00 de danos materiais. Considerando-se o disposto nos artigos 259 e 260 do Código de Processo Civil, os danos materiais são representados pelas parcelas vencidas (11, no caso dos autos) mais 12 vincendas, que multiplicadas pelo valor do benefício (R\$ 724,00) somam R\$ 16.652,00. O pedido de indenização a título de danos morais se mostra excessivo, pois indicado sem justificação objetivamente razoável. Essa constatação, somada à data do requerimento do benefício acima, permitem concluir que tal valor indenizatório somente foi nesse montante indicado ao fim de instrumentalizar o indevido deslocamento da competência do Juizado Especial Federal para esta Vara Federal. É firme o entendimento jurisprudencial no sentido de que o valor pleiteado a título de danos morais deve corresponder, no máximo, ao valor dos danos materiais reclamados, de modo a se inibir o desvio de finalidade postulatória. Veja-se alguns dos julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, ora destacados: AGRADO DE INSTRUMENTO-PROCESSUAL - VALOR DA CAUSA - AÇÃO VISANDO À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas, aplica-se a regra contida no artigo 260 do Código de Processo Civil, em face da ausência de dispositivo específico na Lei nº 10.259/2001, devendo, na fixação do valor da causa, ser considerada a indenização postulada. Também, se requerido o benefício da justiça gratuita e pedida desmedida indenização por danos morais a provocar, inclusive, o deslocamento da competência absoluta do Juizado Especial Federal Previdenciário para a Vara Federal, justifica-se a redução do quantum fixado a título de danos morais, o qual deve corresponder ao valor do benefício previdenciário visado. Agravo de instrumento parcialmente provido. [AI 356.062, 0046179-89.2008.403.0000; Rel. a Des. Fed. Eva Regina; Sétima Turma; DJF3 CJ1 04/10/2010].....PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS CUMULADO COM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROVIDO. I - Cabe à Justiça Federal a apreciação e julgamento das causas previdenciárias, exceto as derivadas de acidente do trabalho, também será competente para analisar os pedidos subsidiários que guardem relação com tal matéria, como os de indenização por danos morais decorrentes da não concessão de benefício previdenciário. II - Ademais, o montante atribuído a título de danos morais deverá integrar o valor da causa, por força do inciso II do artigo 259 do Código de Processo Civil, que estabelece que, havendo cumulação de pedidos, o valor da causa será a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles. III - No entanto, o pedido de condenação por danos morais não deve ultrapassar o valor econômico do benefício pleiteado na ação. IV - Agravo de instrumento a que se dá provimento. [AI 391.860, 2009.03.00.041374-5; Rel. o Des. Fed. Walter do Amaral; Sétima Turma; DJF3 CJ1 05/05/2010].....PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REJEITADA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. - Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. [AI 362.630, 0004352-64.2009.403.0000; Rel. a Des. Fed. Therezinha Cazerta; Oitava Turma; DJF3 CJ2 21/07/2009]Nos

termos dos julgados acima, limito os danos morais pretendidos ao mesmo valor dos danos materiais apurados pelo juízo acima. Esse mesmo valor de R\$ 16.652,00, somado aos danos materiais, resulta em R\$ 33.304,00. Assim, retifico de ofício o valor atribuído à causa para R\$ 33.304,00 (trinta e três mil, trezentos e quatro reais). Ao SEDI, para atualização e registro. Tal valor é inferior a 60 salários mínimos. Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial - artigo 3.º, caput, da Lei n.º 10.259/2001. A propósito, o pedido inicial foi mesmo aforado nesse referido órgão. Decorrentemente, declaro a incompetência absoluta desta 2.ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo. Desde logo, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. O pedido de tutela antecipada será apreciado pelo Juízo Competente. Observe-se para a remessa o disposto na Resolução n.º 0570184, de 22/07/2014, da CJEF3 e a Recomendação 01/2014-DF. Intime-se e cumpra-se.

**0009980-76.2014.403.6105 - CAETANO ANTONIO DE FREITAS NETO(SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão. Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário instaurado por ação de Caetano Antonio de Freitas Neto, CPF nº 865.895.808-63, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de períodos urbanos comuns e especiais, bem como pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo, em agosto de 2013. Requer, ainda, indenização por danos morais no montante de R\$ 50.000,00. Requereu a gratuidade processual e juntou documentos. Atribuiu à causa o valor de R\$ 67.980,00 (sessenta e sete mil, novecentos e oitenta reais). Vieram os autos conclusos. DECIDO. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 67.980,00, sendo R\$ 50.000,00 a título de danos morais e R\$ 17.870,00 de danos materiais. O pedido de indenização a título de danos morais se mostra excessivo, pois indicado sem justificação objetivamente razoável. Essa constatação, somada à data do requerimento do benefício acima, permitem concluir que tal valor indenizatório somente foi nesse montante indicado ao fim de instrumentalizar o indevido deslocamento da competência do Juizado Especial Federal para esta Vara Federal. É firme o entendimento jurisprudencial no sentido de que o valor pleiteado a título de danos morais deve corresponder, no máximo, ao valor dos danos materiais reclamados, de modo a se inibir o desvio de finalidade postulatória. Veja-se alguns dos julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, ora destacados: AGRADO DE INSTRUMENTO- PROCESSUAL - VALOR DA CAUSA - AÇÃO VISANDO À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas, aplica-se a regra contida no artigo 260 do Código de Processo Civil, em face da ausência de dispositivo específico na Lei nº 10.259/2001, devendo, na fixação do valor da causa, ser considerada a indenização postulada. Também, se requerido o benefício da justiça gratuita e pedida desmedida indenização por danos morais a provocar, inclusive, o deslocamento da competência absoluta do Juizado Especial Federal Previdenciário para a Vara Federal, justifica-se a redução do quantum fixado a título de danos morais, o qual deve corresponder ao valor do benefício previdenciário visado. Agravo de instrumento parcialmente provido. [AI 356.062, 0046179-89.2008.403.0000; Rel. a Des. Fed. Eva Regina; Sétima Turma; DJF3 CJ1 04/10/2010].....PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS CUMULADO COM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROVIDO. I - Cabe à Justiça Federal a apreciação e julgamento das causas previdenciárias, exceto as derivadas de acidente do trabalho, também será competente para analisar os pedidos subsidiários que guardem relação com tal matéria, como os de indenização por danos morais decorrentes da não concessão de benefício previdenciário. II - Ademais, o montante atribuído a título de danos morais deverá integrar o valor da causa, por força do inciso II do artigo 259 do Código de Processo Civil, que estabelece que, havendo cumulação de pedidos, o valor da causa será a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles. III - No entanto, o pedido de condenação por danos morais não deve ultrapassar o valor econômico do benefício pleiteado na ação. IV - Agravo de instrumento a que se dá provimento. [AI 391.860, 2009.03.00.041374-5; Rel. o Des. Fed. Walter do Amaral; Sétima Turma; DJF3 CJ1 05/05/2010].....PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REJEITADA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de

umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. -Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. [AI 362.630, 0004352-64.2009.403.0000; Rel. a Des. Fed. Therezinha Cazerta; Oitava Turma; DJF3 CJ2 21/07/2009]Nos termos dos julgados acima, limito os danos morais pretendidos ao mesmo valor dos danos materiais apurados pelo juízo acima. Esse mesmo valor de R\$ 17.870,00, somado aos danos materiais, resulta em R\$ 35.740,00. Assim, retifico de ofício o valor atribuído à causa para R\$ 35.740,00 (trinta e cinco mil, setecentos e quarenta reais). Ao SEDI, para atualização e registro. Tal valor é inferior a 60 salários mínimos. Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial - artigo 3.º, caput, da Lei n.º 10.259/2001. A propósito, o pedido inicial foi mesmo aforado nesse referido órgão. Decorrentemente, declaro a incompetência absoluta desta 2.ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo. Desde logo, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. O pedido de tutela antecipada será apreciado pelo Juízo Competente. Observe-se para a remessa o disposto na Resolução n.º 0570184, de 22/07/2014, da CJEF3 e a Recomendação 01/2014-DF. Intime-se e cumpra-se.

**0010071-69.2014.403.6105** - GERALDO FALCHI TRINCA FILHO(SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a emenda à inicial (ff. 49-51), exceto no tocante ao valor atribuído à causa. 2. Considerando haver dados suficientes para tanto nos autos e com fulcro, ainda, nos princípios da celeridade e economia processual, retifico de ofício o valor da causa, tomando em consideração o quanto segue: 2.1. o valor do pleito declaratório de inexistência do contrato nº 040002110081243440 corresponde ao do próprio negócio jurídico (R\$ 34.500,00 - f. 32), nos termos do artigo 259, inciso V, do Código de Processo Civil; 2.2. o valor do pedido de restituição corresponde a quinze vezes o das parcelas descontadas (R\$ 974,69 - f. 32), nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, perfazendo o montante de R\$ 14.620,35; 2.3. o valor da indenização compensatória de danos morais corresponde a quatro vezes o do empréstimo consignado, perfazendo R\$ 138.000,00 (cento e trinta e oito mil reais); 2.4. assim, o valor da causa deve ser fixado em R\$ 187.120,35 (cento e oitenta e sete mil, cento e vinte reais e trinta e cinco centavos). Ao SEDI para as anotações pertinentes. 3. Apreciarei o pleito antecipatório após manifestação inicial dos réus. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela de urgência. 4. Citem-se os réus para que apresentem contestação no prazo legal. Sem prejuízo, determino sua intimação, no mesmo ato, para que se manifestem sobre o pleito antecipatório, no prazo comum de 10 (dez) dias contado do recebimento, por cada um dos réus, do mandado de citação e intimação. As manifestações iniciais deverão ser protocolizadas nesta sede da Justiça Federal em Campinas (Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas - SP, CEP 13015-210). 5. Com a juntada das manifestações sobre o pleito antecipatório, tornem os autos imediatamente conclusos. 6. Intime-se e cumpra-se.

**0010378-23.2014.403.6105** - ENEIDA APARECIDA DE GODOY GARAVELLI(SP275248 - ANTONIO CARLOS TONINI E SP021164 - MARLY DENISE BIONDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Emende a parte autora a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso V do Código de Processo Civil. A esse fim deverá, no prazo de 10 (dez) dias, justificar o valor atribuído à causa, juntando cálculo, ainda que por expectativa, que demonstre o real benefício pretendido. Deverá a parte autora, para tanto, considerar o disposto nos artigos 259 e 260 do CPC, bem como que o valor do benefício econômico é representado pela diferença entre o valor que recebe atualmente e o valor que passará a receber com a nova aposentadoria pretendida. Deverá também acrescer ao valor que pretende obter a título de danos morais. Decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos para aferição da competência deste Juízo e demais providências. Intime-se.

**0010405-06.2014.403.6105** - NELSON VILELA PEREIRA SILVA(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP280535 - DULCINÉIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos, em decisão. Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, instaurado após ação de Nelson Vilela Pereira da Silva, CPF n.º 073.724.698-72, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende a adequação do valor de seu benefício previdenciário aos novos valores-tetos previstos

pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, conforme já decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE, com pagamento dos valores correspondentes não prescritos. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Apresentou documentos (ff. 16-29). Vieram os autos conclusos. DECIDO. 1. Sobre o pedido de antecipação da tutela: Preceitua o caput do artigo 273 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, ademais de observado o disposto nos seus incisos I (receio de dano) e II (abuso de direito ou propósito protelatório). A exigência da prova inequívoca e da verossimilhança à tutela antecipatória é mais rígida que a exigência do *fumus boni iuris* à tutela cautelar. Deve estar presente à antecipação de tutela, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença; ou, em outros termos, que o conjunto probatório constante dos autos evidenciem uma quase-verdade concluída em favor da parte requerente, apurável ainda que pela análise sob cognição sumária própria da tutela antecipatória almejada. No caso dos autos, não vejo presente o perigo da demora, visto que o autor encontra-se recebendo regularmente seu benefício previdenciário de aposentadoria. Desse modo, indefiro a antecipação da tutela. 2. Dos atos processuais em continuidade: Anotem-se e se cumpram as seguintes providências: 2.1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. 2.2 A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo. 2.3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 327 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito. 2.4. Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras (b) e (c) acima, com as mesmas advertências. 2.5. Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento. 3. Outras providências imediatas: Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Anote-se na capa dos autos que o autor se enquadra nas disposições dos artigos 1211-A do Código de Processo Civil (alterado pelo artigo 1º, da Lei 12.008/2009) e 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Assim, processe-se com prioridade. Afasto a prevenção apontada em relação aos autos nº 0308699-55.2004.403.6301, em razão da diversidade de pedidos, conforme se verifica do assunto registrado à f. 30. Eventuais outras questões serão apreciadas por ocasião do saneamento ou do sentenciamento do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

**0010406-88.2014.403.6105 - ANA MARIA SCHUWARTZ KIEL (SP280535 - DULCINÉIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em decisão. Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, instaurado após ação de Ana Maria Schuwartz Kiel, CPF n.º 227.478.028-50, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende a condenação do réu à implementar, definitivamente, a revisão já processada administrativamente no benefício de aposentadoria de seu falecido marido, senhor Ernesto Kiel (NB 088.270.052-9 - espécie 42), com reflexos no benefício de pensão por morte dele decorrente (NB 116.318.145-2 - espécie 21), fixando sua renda mensal na competência de 08/2014 em R\$ 2.929,40 (dois mil, novecentos e vinte e nove reais e quarenta centavos), com pagamento das parcelas em atraso, devidamente corrigidas. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Apresentou documentos (ff. 13-183). Vieram os autos conclusos. DECIDO. 1. Sobre o pedido de antecipação da tutela: Preceitua o caput do artigo 273 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, ademais de observado o disposto nos seus incisos I (receio de dano) e II (abuso de direito ou propósito protelatório). A exigência da prova inequívoca e da verossimilhança à tutela antecipatória é mais rígida que a exigência do *fumus boni iuris* à tutela cautelar. Deve estar presente à antecipação de tutela, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença; ou, em outros termos, que o conjunto probatório constante dos autos evidenciem uma quase-verdade concluída em favor da parte requerente, apurável ainda que pela análise sob cognição sumária própria da tutela antecipatória almejada. No caso dos autos, não vejo presente o perigo da demora, visto que a autora encontra-se recebendo regularmente seu benefício previdenciário de pensão por morte. Desse modo, indefiro a antecipação da tutela. 2. Dos atos processuais em continuidade: Anotem-se e se cumpram as seguintes providências: 2.1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. 2.2. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 327 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de

preclusão, as provas documentais remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.2.3. Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras (b) e (c) acima, com as mesmas advertências.2.4. Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.3. Outras providências imediatas:Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.Anote-se na capa dos autos que o autor se enquadra nas disposições dos artigos 1211-A do Código de Processo Civil (alterado pelo artigo 1º, da Lei 12.008/2009) e 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Assim, processe-se com prioridade.Afasto a prevenção apontada em relação aos autos nº 0532808-52.2004.403.6301, em razão da diversidade de pedidos, conforme se verifica do assunto registrado à f. 184. Eventuais outras questões serão apreciadas por ocasião do saneamento ou do sentenciamento do feito.Intimem-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0007540-59.2004.403.6105 (2004.61.05.007540-3)** - ALEXEI ESSIPTCHOUK(SP216684 - SIDNEY AZEVEDO DE CASTRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA)  
1- F. 151:A sentença de ff. 101-105, confirmada pela Egr. Superior Instância e já com trânsito em julgado, determinou que o montante objeto da condenação seja apurado em liquidação de sentença.Assim, por ora, indefiro o requerido e determino a intimação do autor a que requeira o que de direito nos termos do disposto no artigo 475-A, CPC. Prazo: 10 (dez) dias.2- Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003743-26.2014.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008189-87.2005.403.6105 (2005.61.05.008189-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ADENIR ALVES FERREIRA(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO)  
1- Recebo a apelação da parte embargante em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0015069-17.2013.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0612479-77.1997.403.6105 (97.0612479-9)) ZULMIRA RAMALHO NADALINI(SP232388 - ALBERTO JOSÉ ZAMPOLLI E SP075316 - FERNANDO GABRIEL CAZOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que, nos termos do despacho de f. 144, os autos encontram-se com VISTA para a parte ré ESPECIFICAR PROVAS que pretende produzir, com indicação da essencialidade de cada uma delas ao deslinde feito.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0016872-74.2009.403.6105 (2009.61.05.016872-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MA TRANSPORTE EXTRACAO E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA EPP X ALVINO DA SILVA BUENO X ANA MARIA DA SILVA BUENO  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte Autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

**0007824-86.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X A T S IND E COM IMPORTACAO E EXPORTACAO DE AUTO PECAS X AGNALDO TADEU DA SILVA X MARIA APARECIDA CAETANO SILVA  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista ao exequente para manifestar-se sobre os documentos e extratos obtidos através dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD.DESPACHO DE FLS. 190:1. F. 189: Defiro. Expeça-se Carta Precatória para cumprimento no novo endereço fornecido com as prerrogativas dos artigos 172, parágrafo 2º e 227, ambos do CPC em relação ao coexecutado Agnaldo Tadeu da Silva.2. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 184-185, em contas dos executados ATS IND E COM. IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE AUTO PEÇAS., CNPJ/MF:74.272.907/0001-46, MARIA APARECIDA CAETANO

SILVA, CPF/MF: 172.784.598-693. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.4. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.5. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC.6. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - REsp 1134661).7. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 652 do Código de Processo Civil.8. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.9. Frustrada a ordem de bloqueio, ou em valores insuficientes, desde já determino a pesquisa de bens em nome da parte executada através dos sistemas Renajud e Infojud.10. A pesquisa será realizada, através do sistema INFOJUD, em relação ao executado juntando-se aos autos os documentos em envelope lacrado, com registro no sistema processual do sigilo que desde já decreto sobre referidos documentos. 11. Sem prejuízo, promova a Secretaria a pesquisa junto ao sistema RENAJUD quanto à existência de veículos em nome do executado.12. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora. 13. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). Intime-o(s) da penhora realizada através de mandado, a ser cumprida no endereço em que citado (fl. 172). 14. A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno. 15. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento em relação à alienação de bens penhorados em hasta pública. PA 1,10 16. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC)17. Intimem-se e cumpra-se

**0015471-35.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RITA DE CASSIA CERON DOS SANTOS**  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte exequente para ciência da resposta do Ofício 269/2014, juntado às fls. 73/75, e manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0006525-06.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X R. D. A. DE OLIVEIRA AUTOMOVEIS - ME X RICHARDSON DOUGLAS ALMEIDA DE OLIVEIRA**  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte Autora para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007382-09.2001.403.6105 (2001.61.05.007382-0) - PALICARI COM/ E IMP/ LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP092599 - AILTON LEME SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)**  
1- Fls. 477/478:Manifeste-se a impetrante, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre o quanto informado pela União.2- Intime-se.

**0011460-26.2013.403.6105 - ASSOCIACAO EVANGELICA BENEFICENTE DE CAMPINAS - HOSPITAL SAMARITANO(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**  
1. Recebo a apelação do Impetrado em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, parágrafo 3º, da Lei 12.016/2009.2. Vista ao Impetrante para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias. Após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 83, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as devidas anotações e demais cautelas de estilo.4. Intime-se.

**0008312-70.2014.403.6105 - PEDRO BARASNEVICIUS QUAGLIATO(SP195498 - ANDRÉ RICARDO TORQUATO GOMES) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, para manifestação sobre documento de fls. 83.FL.68Vistos.Trata-se de mandado de segurança impetrado por Pedro Barasnevicus Quagliato, qualificado na inicial, contra ato atribuído ao Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Campinas - SP. Objetiva o impetrante a prolação de ordem liminar a que a autoridade impetrada dê prosseguimento à habilitação de seu seguro-desemprego e lhe efetue o pagamento das respectivas prestações em um único lote.O impetrante relata que sofreu dispensa sem justa causa na data de 02/05/2014, mas que teve negado o seguro-desemprego com fulcro na percepção de renda própria: contribuinte individual. Afirma que, por equívoco, efetuou o recolhimento à Previdência Social da competência de maio de 2014 sob o código 1007, referente ao contribuinte individual. Aduz, contudo, que nos meses subsequentes corrigiu o equívoco, efetuando os recolhimentos na condição de contribuinte facultativo, sob o código 1406. Alega que o recolhimento como contribuinte individual não está previsto em lei como justificante ao indeferimento do seguro-desemprego. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita e instrui a inicial com os documentos de ff. 09-32.Pela decisão de f. 35, este Juízo deferiu ao impetrante a gratuidade processual, determinou-lhe a emenda da inicial, entre outras providências, e remeteu o exame do pleito liminar para depois da vinda das informações. O impetrante emendou a inicial para incluir o Gerente da Caixa Econômica Federal no polo passivo da lide (ff. 37-38).Houve recebimento da emenda, com determinação de inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo da lide (f. 40).Consta de ff. 48-49, que segundo consulta ao Sistema Nacional de Seguro-Desemprego, o seguro-desemprego do requerente qualificado encontra-se com notificação de percepção de renda própria, uma vez que houve recolhimento previdenciário, espontâneo, por parte do trabalhador junto ao INSS na categoria contribuinte individual ou autônomo, conforme extrato CNIS anexo. Caso o contribuinte tenha recolhido por engano como contribuinte individual, sendo o correto contribuinte facultativo (código 1473), o trabalhador deve providenciar junto ao INSS a alteração do código referente aos pagamentos já efetuados como contribuinte individual para a categoria contribuinte facultativo e, munido das devidas alterações do órgão, formalizar recurso administrativo 801 neste Ministério, que será encaminhado para análise na SRTE - Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em São Paulo. A União requereu seu ingresso na lide nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (f. 50).A Caixa Econômica Federal apresentou a manifestação e os documentos de ff. 51-60, invocando sua ilegitimidade passiva para o feito. Afirmou ser mero agente pagador do seguro-desemprego, cujo processamento e concessão, ou indeferimento, competem ao Ministério do Trabalho. Afirmou que o impetrante requereu o seguro-desemprego na data de 03/07/2014 e que consta da análise do pedido a anotação percepção de renda própria: contribuinte individual.Notificada, a autoridade impetrada, essencialmente, reiterou a manifestação de ff. 48-49.Vieram os autos à conclusão.DECIDO.1.

Preliminarmente1.1. Legitimidade passiva da CEFRejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam invocada pela CEF.Observo que, intimado a emendar a petição inicial para o fim de incluir a Caixa Econômica Federal na lide, na qualidade de litisconsorte passiva, o impetrante requereu a inclusão de seu gerente.Pela decisão de f. 40, houve determinação de inclusão da própria empresa pública federal, pessoa jurídica, no feito.Assim deve mesmo ser. Com efeito, compete à Caixa Econômica Federal o pagamento do benefício do seguro-desemprego e, portanto, o cumprimento de eventual sentença de concessão da segurança. Por essa razão, deve figurar no feito, como litisconsorte do Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Campinas.1.2. Inclusão da UniãoDefiro a inclusão da União no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Ao SEDI para que retifique a autuação, incluindo-a como assistente da autoridade impetrada, conforme requerido.2. Pedido de liminarÀ concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*). Consoante relatado, o impetrante pretende a prolação de ordem liminar a que a autoridade impetrada: a) dê prosseguimento à habilitação de seu seguro-desemprego; b) lhe efetue o pagamento das respectivas prestações em um único lote.Passo, assim, ao exame do preenchimento dos requisitos ao deferimento da ordem liminar, no que toca aos pedidos identificados pelos itens a e b, supra.2.1. Do direito ao seguro-desempregoNos termos do artigo 3º da Lei nº 7.998/1990, terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove, entre outras condições, não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.Na espécie, o fato de o impetrante haver vertido contribuições como contribuinte individual, após a rescisão de seu último vínculo empregatício, não faz presumir que ele haja passado a efetivamente perceber renda própria (artigo 3º, inciso V, Lei nº 7.998/1990). Antes, tal fato faz presumir que ele haja louvavelmente se preocupado em manter sua qualidade de segurado da Previdência Social, ainda que em detrimento à adequada classificação de contribuinte facultativo. No caso dos autos, pois, tal intuito bem se depura do fato de a impetrada não haver trazido notícia de apuração concreta de que o impetrante realmente tenha passado a realizar atividade profissional que lhe garanta a percepção de renda própria. Diante desses elementos, o seguro-desemprego, prestação de natureza eminentemente alimentar, típica ao contingenciamento dos riscos próprios deste difícil momento inicial de desemprego involuntário, não pode ser cessado com fundamento em mera presunção destituída de comprovação fática minimamente segura.Reconheço, portanto, no tocante ao pedido de concessão do seguro-desemprego, os requisitos ao deferimento da ordem

liminar. 2.2. Da liberação das prestações em lote único O artigo 2º da Lei nº 8.900/1994 dispõe: Art. 2º O benefício do seguro-desemprego será concedido ao trabalhador desempregado por um período máximo variável de três a cinco meses, de forma contínua ou alternada, a cada período aquisitivo, cuja duração será definida pelo Codefat. 1º O benefício poderá ser retomado a cada novo período aquisitivo, observado o disposto no artigo anterior. 2º A determinação do período máximo mencionado no caput deste artigo observará a seguinte relação entre o número de parcelas mensais do benefício do seguro-desemprego e o tempo de serviço do trabalhador nos trinta e seis meses que antecederam a data de dispensa que deu origem ao requerimento do seguro-desemprego: I - três parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo seis meses e no máximo onze meses, no período de referência; II - quatro parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo doze meses e no máximo vinte e três meses, no período de referência; III - cinco parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo vinte e quatro meses, no período de referência. 3º A fração igual ou superior a quinze dias de trabalho será havida como mês integral, para os efeitos do parágrafo anterior. 4º O período máximo de que trata o caput poderá ser excepcionalmente prolongado em até dois meses, para grupos específicos de segurados, a critério do Codefat, desde que o gasto adicional representado por este prolongamento não ultrapasse, em cada semestre, dez por cento do montante da Reserva Mínima de Liquidez, de que trata o 2º do art. 9º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.352, de 28 de dezembro de 1991. 5º Na determinação do prolongamento do período máximo de percepção do benefício do seguro-desemprego, o Codefat observará, dentre outras variáveis, a evolução geográfica e setorial das taxas de desemprego no País e o tempo médio de desemprego de grupos específicos de trabalhadores. Pois bem. Observo que o impetrante manteve vínculo empregatício por período superior a 24 (vinte e quatro) meses no intervalo de 36 (trinta e seis) meses anterior à sua última dispensa (f. 65). Ao menos numa análise preambular, portanto, teria direito à percepção de 05 (cinco) prestações do seguro-desemprego. Ocorre que ele requereu a concessão do benefício em 03/07/2014 (f. 56). A primeira parcela do benefício, assim, deveria ter sido liberada trinta dias após essa data. As demais apenas viriam a ser-lhe entregues a cada intervalo de 30 (trinta) dias contados da emissão da parcela anterior (artigo 17, parágrafo 2º, da Resolução CODEFAT nº 467, de 21/12/2005, que estabelece procedimentos relativos à concessão do seguro-desemprego). Portanto, ainda que o seguro-desemprego tivesse sido deferido administrativamente, o impetrante não receberia seu valor integral antes de dezembro de 2014. Logo, não é mesmo o caso de lhe deferir a liberação do benefício em um único lote. De fato, entendo que a norma contida no artigo 17, parágrafo 4º, da Resolução CODEFAT nº 467/2005, em cujos termos as parcelas do seguro-desemprego concedido judicialmente devem ser liberadas em um único lote, apenas se aplica quando a ordem judicial seja prolatada após a data em que a última parcela do benefício teria sido entregue caso ele tivesse sido concedido administrativa-mente. Isso porque, no intervalo entre os pagamentos da primeira e da última parcela do seguro-desemprego concedido administrativamente, o benefício pode ser suspenso, nas hipóteses do artigo 7º da Lei nº 7.998/1990 (a título de exemplo, por admissão do trabalhador em novo emprego). Dessa forma, a liberação conjunta de todas as parcelas do seguro-desemprego antes da data em que ele normalmente se encerraria poderia criar a necessidade de devolução de valores pelo beneficiário, em decorrência da imediata superveniência de hipótese de suspensão do benefício. Não bastasse o exposto, não vislumbro prejuízo a que o beneficiário aguarde a liberação mensal das prestações, vez que esse seria mesmo o procedimento ordinário de pagamento e, portanto, por certo por ele esperado. 3. Conclusão Diante do exposto, defiro em parte a liminar. Por conseguinte, determino a liberação da(s) prestação(ões) vencida(s) impaga(s) no prazo de 72 (setenta e duas) horas do recebimento da intimação desta decisão, bem assim, ao tempo e modo legais, da(s) prestação(ões) vincendas remanescentes do seguro-desemprego. 4. Em prosseguimento 4.1. Remetam-se os autos ao SEDI para que retifique a condição da CEF no feito, qualificando-a como litisconsorte passiva, bem assim inclua a União no polo passivo da ação, como assistente da autoridade impetrada; 4.2. Dê-se vista ao MPF. 4.3. Após, venham os autos conclusos para o sentenciamento. 4.4. Intime-se e cumpra-se.

**0009333-81.2014.403.6105 - CLASSIC METAL INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP(SP312407 - PAULA CRISTIANE PEREIRA SCAFI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)**

1. Manifeste-se o impetrante sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, ante as informações prestadas pela autoridade. Deverá indicar o interesse mandamental remanescente, bem assim a atribuição da impetrada para atender tal requerimento. A ausência de manifestação será tomada como superveniente ausência de interesse de agir. 2. Decorrido o prazo, vista ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença. 3. Intime-se.

**0009364-04.2014.403.6105 - COML/ KST LTDA(SP052825 - OSWALDO PEREIRA DE CASTRO E SP287787 - ADRIANA FLORES ALVARENGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)**

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Comercial KST Ltda. (CNPJ nº 53.397.220/0001-67) contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas - SP. Visa à obtenção de provimento jurisdicional liminar que autorize a exclusão do ICMS das bases de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Acompanharam a inicial os documentos de ff. 14-32. Houve determinação de emenda da petição inicial (f. 35). A impetrante apresentou, então, a petição e a guia de complementação das custas judiciais de ff. 38-39. Pela decisão de f. 40, este Juízo recebeu a emenda à inicial e remeteu o exame do pleito liminar para depois da vinda das informações. A União requereu sua intimação de todos os atos e termos do processo (f. 44). A autoridade impetrada prestou as informações de ff. 47-55, invocando, para o caso de procedência do pedido, o prazo decadencial quinquenal. Ao final, pugnou pela denegação da segurança. É o relatório. Decido. A concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (fumus boni iuris) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (periculum in mora). No caso dos autos, diante da natureza tributária da pretensão, a permitir, em caso de concessão final da segurança, a repetição do indébito, bem assim do célere rito mandamental, não vislumbro o periculum in mora, a pautar o deferimento do pleito liminar. Isso posto, indefiro o pedido de liminar. Dê-se vista ao Ministério Público federal e, após, tornem os autos conclusos para sentenciamento. Intimem-se e cumpra-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000218-70.2013.403.6105** - ADRIANA CRISTINA DA SILVA BARROSO(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 3. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001723-77.2005.403.6105 (2005.61.05.001723-7)** - OSWALDO MININGRONI X ZENAIDE PASSONE MININGRONI(SP199483 - SANDRA DOMINQUINI MEDEIROS E SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E SP194491 - HENRIQUE PEDROSO MANGILI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSWALDO MININGRONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZENAIDE PASSONE MININGRONI INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Nos termos do item 2 do despacho de fl. 485, fica intimado o autor/executado para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 475 do CPC.

### **4ª VARA DE CAMPINAS**

**VALTER ANTONIASSI MACCARONE**

**Juiz Federal Titular**

**MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 5502**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0012942-43.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X WLANDER FRANCA FILHO

Dê-se vista à CEF acerca da certidão de fls. 70. Intime-se.

#### **MONITORIA**

**0004301-37.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MAURI SILVEIRA DE REZENDE

Dê-se vista à CEF acerca da certidão de fls. 137. Sem prejuízo, manifeste-se se há interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a data da distribuição da ação e as tentativas de citações infrutíferas. Intime-se.

**0013261-45.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ROSILAINE NASCIMENTO X GILBERTO QUEIROZ X

LUIZ ANTONIO DUTRA SANTOS

Dê-se vista à CEF acerca da certidão de fls.125.Considerando-se o lapso temporal transcorrido neste feito sem citação do co-réu Gilberto Queiroz e o valor ofertado na exordial, preliminarmente, intime-se a CEF para que esclareça ao Juízo acerca do interesse no prosseguimento do presente feito.Intime-se.

**0010409-14.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X DIVINO FERREIRA MACHADO

DESPACHO DE FLS. 68: Petição de fls. 65: Defiro. Expeça-se mandado de pagamento ao(s) Réu(s), através de expedição de Carta Precatória, nos termos dos artigos 1.102, b e seguintes do CPC.Não sendo interpostos embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito.Cite(m)-se e intime(m)-se.DESPACHO DE FLS. 80: Manifeste-se a Exequente CEF acerca da Carta Precatória devolvida, juntada aos autos às fls. 73/79, requerendo o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal.Int.

**0012632-03.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROGERIO CAVALIERI JUNIOR

Fls.35: tendo em vista que foi disponibilizado a esta Secretaria o acesso ao(s) sistema(s) Webservice, Bacenjud e SIEL - Informações Eleitorais, deverá a Secretaria verificar junto ao(s) mesmo(s), eventual endereço atualizado da parte ré.Após, dê-se vista à CEF.CONSULTA WEBSERVICE, BACENJUD E SIEL DE FLS.37/39.Intime-se.

**0014852-71.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MANOEL JULIO ALVES DE MORAES

Fls.40: tendo em vista que foi disponibilizado a esta Secretaria o acesso ao(s) sistema(s) Webservice, Bacenjud e SIEL - Informações Eleitorais, deverá a Secretaria verificar junto ao(s) mesmo(s), eventual endereço atualizado do réu.Após, dê-se vista à CEF.CONSULTA DE FLS.42/45.Intime-se.

**0001000-43.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X R. R. BATISTA TELECOMUNICACOES X ROSANGELA RODRIGUES BATISTA

Fls.48: tendo em vista que foi disponibilizado a esta Secretaria o acesso ao(s) sistema(s) Webservice, Bacenjud e SIEL - Informações Eleitorais, deverá a Secretaria verificar junto ao(s) mesmo(s), eventual endereço atualizado da parte ré.Após, dê-se vista à CEF.CONSULTA DE FLS.50/52.Intime-se.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008333-03.2001.403.6105 (2001.61.05.008333-2)** - SONIA HELENA NOVAES GUIMARAES MORAES(SP018210B - OPHELIA MARIA AMORIM DUNHOFER REINECKE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP067876 - GERALDO GALLI E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Dê-se vista à parte Autora acerca da petição e documentos juntados pela CEF às fls. 314/319, para manifestação no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos.Int.

**0008913-96.2002.403.6105 (2002.61.05.008913-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007965-57.2002.403.6105 (2002.61.05.007965-5)) JOAO APARECIDO BUENO X BENEDITA MIZAE BUENO(SP132947 - YVETTE RENATA CASTRO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Petição de fls. 229: Defiro o pedido de vistas conforme requerido, qual seja, por 30 (trinta) dias.Int.

**0014864-66.2005.403.6105 (2005.61.05.014864-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP327808 - RAFAEL PITANGA GUEDES) X FISCOJUND CONSULTORIA EMPRESARIAL E COBRANCAS S/C LTDA(SP039925 - ADONAI ANGELO ZANI) X BENEDICTO DE SALLES SOBRINHO(SP223393 - FLÁVIO ROGÉRIO LOBODA FRONZAGLIA) X EDNA CONCEICAO SALLES(SP223393 - FLÁVIO ROGÉRIO LOBODA FRONZAGLIA E SP262019 - CASSIANO BERNARDI)

Preliminarmente, intimem-se os executados para que, no prazo e sob as penas da Lei, prestem os esclarecimentos requeridos nos 3º e 4º parágrafos da petição da CEF às fls. 429/430.As demais pendências serão apreciadas oportunamente.Int.

**0012523-23.2012.403.6105 - JOSE SILVESTRE(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte Autora para contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0005857-69.2013.403.6105 - BENEDITO ORLANDO DA COSTA(SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc. BENEDITO ORLANDO DA COSTA, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial. Sustenta o Autor que, em 04/07/2011, requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição junto ao INSS, sob nº 42/154.808.836-3, tendo sido o mesmo indeferido por falta de tempo de contribuição. Todavia, no seu entender, com o reconhecimento do tempo de serviço especial que visa comprovar nos autos, perfaz tempo de serviço suficiente para a aposentação pretendida. Pelo que, requerendo justiça gratuita e protestando pela produção de provas, pede, inclusive em sede de tutela antecipada, o reconhecimento de tempo exercido em atividade especial e, ainda, a conversão de período de atividade comum em especial, para somá-lo aos demais, com a consequente concessão da aposentadoria pleiteada e o pagamento dos atrasados devidos, desde a data do requerimento administrativo, acrescidos de juros e atualização monetária. Subsidiariamente, pede a conversão do tempo especial em comum, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 21/92. À f. 94, entendeu o Juízo que não havia como se deferir, ao menos naquela ocasião, o pleito antecipatório, ante a necessidade de dilação probatória para dirimir a matéria controvertida. No mesmo ato processual, deferiu ao Autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinou a citação e intimação do Réu para juntada aos autos de cópia do procedimento administrativo em referência. Regularmente citado, o Réu contestou o feito às fls. 102/129, alegando a ausência dos pressupostos da antecipação da tutela e defendendo, no mérito, a improcedência do pedido formulado. Juntou documentos (fls. 130/154). O Autor apresentou réplica às fls. 159/174. Às fls. 178/207, o INSS juntou cópia do procedimento administrativo do Autor. Às fls. 213/214vº, foram juntados aos autos dados atualizados do Autor contidos no Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Verifica-se que a questão posta sob exame é de direito e de fato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual aplicável ao caso o disposto no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Não foram arduas questões preliminares. Quanto ao mérito, objetiva o Autor o reconhecimento de tempo exercido em atividade exclusivamente especial, com a consequente concessão de aposentadoria especial, questões estas que serão aquilatadas a seguir. DA APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração. Nesse sentido dispõe o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, 3º e 4º, in verbis: Art. 57. (...) 3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da

aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento deste. O PPP substitui o formulário e o laudo. Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional. Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental. No presente caso, no que se refere ao reconhecimento de tempo especial, alega o Autor que laborou em atividade especial, na função de Servente, Serviços Gerais e Forneiro, em Setor de Produção de Indústria Cerâmica, nos períodos de 01/07/1986 a 30/06/1988, 01/08/1988 a 31/10/1989, 02/01/1991 a 02/01/1992, 02/05/1992 a 31/05/1994, 02/01/1995 a 29/11/1998, 01/06/1999 a 21/10/2004 e 01/08/2005 a 09/06/2011, juntando, a fim de comprovar o alegado, os formulários de fls. 31, 32, 33, 34 e 35 e os perfis profissiográficos previdenciários de fls. 36/37 e 38/39, respectivamente. Impende salientar que a atividade exercida em indústria cerâmica tem enquadramento previsto no Decreto nº 53.831/64 (itens 2.5.2 e 2.5.3) e no Decreto nº 83.080/79 (item 1.2.12), sendo cabível o reconhecimento da sua natureza especial, por presunção legal, até 28.04.1995, data do advento da Lei nº 9.032/95. A partir de então, conquanto não se aplique mais o critério de presunção legal para a caracterização da natureza insalubre da referida atividade, persiste a possibilidade do enquadramento da mesma como especial, caso comprovada a presença de agentes agressivos. Nesse sentido, ilustrativos os julgados a seguir: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO/SERVIÇO. REQUISITOS. AUSÊNCIA. AVERBAÇÃO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CATEGORIA PROFISSIONAL. AGENTE NOCIVO RÚIDO. CATEGORIA PROFISSIONAL. TRABALHADOR NA INDÚSTRIA CERÂMICA....4. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica....6. As atividades dos trabalhadores na indústria cerâmica, exercidas até 28-04-1995, devem ser reconhecidas como especial em decorrência do enquadramento por categoria profissional....(AC 0016900-36.2010.404.9999, TRF4ª Região, v.u., 6ª Turma, Rel. Des. Federal Celso Kipper, D.E. 06.06.2012) PREVIDENCIÁRIO. RECURSO DE SENTENÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. AGENTES NOCIVOS UMIDADE E RÚIDO. ATIVIDADE DESENVOLVIDA EM INDÚSTRIA CERÂMICA. ATIVIDADE PRESUMIDAMENTE NOCIVA NOS TERMOS DO ITEM 2.5.2 DO ANEXO DO DECRETO Nº 53.831/64. RECURSO DE SENTENÇA IMPROVIDO. (Procedimento do Juizado Especial Cível 00551622620074036301, TRF4ª Região, v.u., 4ª Turma Recursal - SP, Rel. Des. Federal Silvio César Arouck Gemaque, e-DFJ3 13/12/2012) De destacar-se, ademais, que os documentos referidos atestam que o Autor, nos períodos de 01/06/1999 a 21/10/2004 e 01/08/2005 a 09/06/2011 esteve exposto, ainda, a níveis prejudiciais de calor (29,5 IBUTG), o que robustece ainda mais a tese esposada, visto caracterizarem que, nos aludidos períodos, a insalubridade é total. De ressaltar-se, outrossim, quanto ao alegado fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34). No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Assim, entendo que provada a atividade especial desenvolvida pelo Autor nos períodos de 01/07/1986 a 30/06/1988, 01/08/1988 a 31/10/1989, 02/01/1991 a 02/01/1992, 02/05/1992 a 31/05/1994, 02/01/1995 a 05/03/1998, 01/06/1999 a 21/10/2004 e 01/08/2005 a 09/06/2011. Lado outro, considerando não mais ser possível, reitere-se, a partir de 05/03/1997, o enquadramento por categoria profissional, sem apresentação de Laudo Técnico, entendo que o período de 06/03/1997 a 29/11/1998 é de ser computado apenas como tempo de serviço comum. Ressalto, outrossim, que não tem o condão de prevalecer o pretensão direito sustentado pelo Autor à conversão do tempo de serviço comum em especial, relativamente a períodos anteriores à vigência da Lei nº 9.032/95. É certo que o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, vigente até 28 de abril de 1995, permitia ao segurado converter tempo de serviço comum para especial. Todavia, a Lei nº 9.032/95, alterando o artigo mencionado, extinguiu a possibilidade desse tipo de conversão. Assim, quem requereu o benefício até 28/4/1995 pode converter o tempo comum para o especial. Todavia, a partir dessa data, não mais porque a possibilidade desapareceu da lei (nesse sentido, confira-se: MARTINEZ, Wladimir Novaes, Aposentadoria especial - 4. ed. - São Paulo: LTr, 2006, p. 162 e 165). Destarte, inviável a pretensão formulada pelo Autor, eis que o requerimento administrativo de aposentadoria data de 04/07/2011 (f. 85). Por fim, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria pretendido. No caso presente, conforme tabela abaixo, verifica-se contar o Autor com apenas 19 anos, 9 meses e 4 dias de tempo especial. Nesse sentido, confira-se: É dizer, contabilizado todo o tempo especial comprovado, verifica-se não contar o Autor com o tempo legalmente previsto (de 25 anos), para a concessão da pretendida aposentadoria especial, ficando, em decorrência, inviável esta pretensão deduzida. Feitas tais considerações, resta saber se o Autor logrou implementar os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

**DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** Quanto ao requisito tempo de serviço, impende tecer as seguintes considerações acerca da conversão de tempo de serviço especial em comum. A pretendida conversão de tempo especial para comum para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº 8.213/91. Tal sistemática foi mantida pela Lei nº 9.032/95, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 acima citada, acrescentou-lhe o 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original): Art. 57. (...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Posteriormente, o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). Todavia, tendo em vista o julgado recente do E. Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1116495/AP, 5ª Turma, v.u., Ministro Relator JORGE MUSSI, DJE DATA: 29/04/2011), e revendo entendimento anterior em face do posicionamento de tribunal superior acerca do tema, entendo que é possível o reconhecimento do tempo especial para fins de conversão até a data da Emenda Constitucional nº 20/1998. No mesmo sentido, confira-se: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/10/2007). Precedentes da e. Quinta Turma e da e. Sexta Turma do c. STJ. Agravo regimental desprovido. (AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1141855, STJ, QUINTA TURMA, Ministro Relator FELIX FISCHER, DJE DATA: 29/03/2010) Dessa feita, diante da legislação de regência, faz-se possível a conversão de tempo de serviço especial em comum apenas dos períodos de 01/07/1986 a 30/06/1988, 01/08/1988 a 31/10/1989, 02/01/1991 a 02/01/1992, 02/05/1992 a 31/05/1994, 02/01/1995 a 05/03/1997 (EC nº 20/98).

**DO FATOR DE CONVERSÃO** No que tange ao fator de conversão, conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a utilizar o multiplicador de 1.4, no lugar do 1.2, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS. A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador. Corolário desse entendimento, até então não dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria

ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF - TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008). Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço. A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressaltou-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) 1.4. Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal. Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, deverá ser aplicada a norma atual, ou seja, a do momento da concessão do benefício. Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCA DA MATÉRIA. A Lei n.º 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão. Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei n.º 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores). Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei n.º 8.213/91. O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores). Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema. Em recentíssimo acórdão, o E. STJ acabou por pacificar tal entendimento, adotando o fator de conversão, para qualquer época, de 1,4 para o trabalho especial por homens e de 1,2, para mulheres (Nesse sentido: STJ, REsp 1.151.363/MG, Relator Jorge Mussi, DJe 05.04.2011). DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial convertido, acrescido ao comum, comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. No caso presente, verifica-se das tabelas abaixo que o Autor não logrou implementar, quando do requerimento administrativo, em 04/07/2011 - f. 85 (30 anos, 6 meses e 19 dias) ou da citação, em 08/08/1963 - f. 99 (32 anos, 7 meses e 23 dias), com a conversão do tempo especial reconhecido (fator de conversão 1.4), acrescido do tempo comum, o requisito (tempo de contribuição) suficiente para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Confira-se: Ademais, tampouco havia logrado o Autor implementar, quando do requerimento administrativo ou citação, o requisito tempo de contribuição adicional (no caso, 34 anos, 3 meses e 20 dias), a que alude a alínea b do inciso I do 1º do art. 9º da EC nº 20/98, razão pela qual também inviável a concessão de aposentadoria proporcional. Deverá o Autor, portanto, cumprir o requisito tempo de contribuição adicional, necessário para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, subsequentemente. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o feito, com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), tão somente para o fim de, comprovado o tempo de serviço especial nos períodos de 01/07/1986 a 30/06/1988, 01/08/1988 a 31/10/1989, 02/01/1991 a 02/01/1992, 02/05/1992 a 31/05/1994, 02/01/1995 a

05/03/1997, 01/06/1999 a 21/10/2004 e 01/08/2005 a 09/06/2011, condenar o INSS a reconhecê-los, computando-os para todos os fins, ressalvada a possibilidade de conversão em tempo comum (fator de conversão 1.4) somente até 15/12/1998, conforme motivação. Quanto ao pedido de aposentadoria, fica ressalvada a possibilidade de novo requerimento administrativo por parte do Autor, uma vez preenchidos os requisitos legais aplicáveis à espécie. Sem condenação em custas, tendo em vista ser o Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, tendo em vista o disposto no art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.Cls. efetuada aos 07/10/2014-despacho de fls. 227: Fls. 223/226: Prejudicada a apreciação do pedido formulado, considerando-se a sentença prolatada nos autos, conforme se verifica às fls. 215/221, apenas pendente de publicação. Assim sendo, publique-se referida sentença. Intime-se.

**0014184-03.2013.403.6105 - VALDECIR LUIZ EZIQUIEL(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Petição de fls. 187: Defiro a dilação de prazo por 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, dê-se vista ao INSS, conforme já determinado. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

**0000268-62.2014.403.6105 - AROLDO LOPES DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Autor, AROLDO LOPES DE OLIVEIRA, ora embargante, objetivando efeitos modificativos na sentença de fls. 252/260, ao fundamento de existência de omissão na mesma, em vista da tese esposada na inicial. Para tanto, sustenta o Autor que a sentença restou omissa ao deixar de apreciar pedido atinente à conversão do tempo comum em especial dos períodos expressos na inicial, em vista do direito adquirido à observância da legislação vigente à época da prestação do serviço. Sem razão o Embargante. Por primeiro, não podem possuir os Embargos de Declaração efeitos infringentes, devendo valer-se, para tanto, se for o caso, do recurso cabível. Outrossim, conforme se verifica da sentença de fls. 252/260, a matéria em questão foi devidamente apreciada e rejeitada in totum, de forma que a sentença julgou adequadamente o mérito da causa. Assim, fazer prevalecer o entendimento defendido às fls. 266/269, não seria o mesmo que sanar omissões ou obscuridades, mas, antes, alterar o mérito da sentença proferida. Nesse sentido, a Jurisprudência pátria tem se manifestado contrária a tal intento, sendo de se destacar, a título ilustrativo, o julgado a seguir: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE.

INADMISSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração, em regra, devem acarretar tão-somente um esclarecimento acerca do acórdão embargado. Noutro trajeto, caracterizado o pécadilho (omissão, obscuridade ou contradição), podem, excepcionalmente, ensejar efeito modificativo. II - Inexistente a omissão e a contradição alegada em relação ao acórdão embargado, rejeitam-se os embargos declaratórios que, implicitamente, buscam tão-somente rediscutir a matéria de mérito. Embargos rejeitados. (STJ, EDRESP 482015, 5ª Turma, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 06/10/2003, pág. 303) Destaco, ainda, que as razões do convencimento do juiz sobre determinado assunto são subjetivas, singulares e não estão condicionadas aos fundamentos formulados pelas partes. Neste sentido pronuncia-se a jurisprudência: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207). Logo, não havendo fundamento nas alegações do embargante, recebo os embargos porque tempestivos, apenas para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantendo a sentença de fls. 252/260 por seus próprios fundamentos. P. R. I.

**0009492-24.2014.403.6105 - SYLVIO CAVALCANTE FILHO(SP225944 - LAURA BIANCA COSTA ROTONDARO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, etc. Trata a presente demanda de ação ordinária previdenciária, objetivando a renúncia de aposentadoria/desaposentação com a concessão de nova aposentadoria mais benéfica. Verifica-se que não houve pedido administrativo junto à autarquia previdenciária nesse sentido. É entendimento deste Juízo de que o valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido, que no caso das ações previdenciárias, cujo objeto seja revisão de benefício ou concessão de nova aposentadoria (renúncia/desaposentação), deverá ser calculado pela diferença entre o valor de benefício atual e o pretendido pela parte requerente, multiplicado por 12 (doze) vezes, nos termos do disposto no artigo 3º, 2º da Lei nº 10.259/01, c.c. o artigo 260 do Código de Processo Civil. Destarte, denota-se na exordial que o autor atribuiu o valor de R\$ 281.843,22 (Duzentos e oitenta e um reais e oitocentos e quarenta e três reais e vinte e dois centavos) à presente demanda. Outrossim, tendo em vista a renda mensal atual do Autor (R\$1.195,00), conforme petição de fls. 16, bem como o valor pretendido pelo Autor (R\$ 2.243,79), conforme documento de fls. 49, verifico que a diferença (R\$ 1.048,79) multiplicada por doze (R\$12.585,48) não supera a quantia equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos exigidos para se configurar a

competência desta Justiça Federal. Ademais, compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o benefício econômico pretendido pela parte requerente é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras. Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3º, caput da Lei 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. À Secretaria para baixa. Intime-se.

**0009649-94.2014.403.6105** - PAULO BATISTA DE LIMA X CARLOS DONIZETI CARDOSO X MARLI CAMPOS CARDOSO X FLAVIO LUIS DA SILVA X JOSE FERNANDO CALLERANI (SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o recebimento de índices de correção monetária de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Considerando o valor constante nas planilhas de cálculos dos Autores de fls. 62/65, 80/83, 91/92, 108/111 e 121/124 e ainda, considerando a Súmula 261 do TFR: No litisconsórcio ativo voluntário, determina-se o valor da causa, para efeito de alçada recursal, dividindo-se o valor global pelo número de litisconsortes e, ainda, No litisconsórcio facultativo ou cumulação subjetiva de lides, em que vigora o princípio da autonomia dos litisconsortes, não se somam os valores dos pedidos (JTJ 195/257), retifico de Ofício o valor da causa para R\$ 9.162,61 (nove mil, cento e sessenta e dois reais e sessenta e um centavos), qual seja, o valor encontrado pelos Autores, dividido pelo número de litisconsortes. Diante do exposto e, tendo em vista que na data de 25/04/2003, foi inaugurado o Juizado Especial Federal nesta cidade, especializado em matéria previdenciária, com ampliação da competência cível e jurisdicional nas datas de 17/08/2004 e 13/12/2004, respectivamente, anteriormente, portanto, à distribuição da presente demanda. Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. Sendo assim e, visto a recomendação 01/2014 da Diretoria do Foro, determino a baixa no sistema processual, com a remessa dos autos ao Setor Administrativo para digitalização, bem como o envio de mensagem eletrônica ao SEDI, informando o número do processo para cadastramento do feito no sistema JEF. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006611-74.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ADILSON MONTEIRO AGUIAR

Diante da certidão retro, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003927-36.2001.403.6105 (2001.61.05.003927-6)** - GE DAKO S/A (SP130857 - RICARDO MALACHIAS CICONELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Tendo em vista o pagamento efetuado, bem como a manifestação da UNIÃO de fls. 333, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Intime-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0013941-59.2013.403.6105** - JAILSON AMORIM DE CARVALHO (SP262552 - LUIZ CARLOS GRIPPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos etc. JAILSON AMORIM DE CARVALHO, já qualificado nos autos, ajuizou a presente Medida Cautelar preparatória de Exibição de Documentos em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Em amparo de suas razões, aduz o Autor que é avalista em dois contratos pactuados com a CEF, a saber, GIROCAIXA nº 734-0676.003.00000858-4 e Empréstimo Pessoa Física nº 25.0676.606.0000066-95, cujas cópias instruem a inicial. Todavia, segundo alega ainda, recentemente descobriu ter sido incluído, em veículo de sua propriedade, um gravame pela CEF, não obstante preverem os contratos pactuados como garantia apenas o aval. Acresce que o contrato que ensejou o gravame é o de nº 2506767340000143/47, de acordo com o comprovante de inclusão de f. 11. Assim, acreditando existir possíveis falhas da Requerida, já que os contratos mencionados preveem outro tipo de garantia, aduz que o objetivo da presente demanda é a exibição do contrato acima identificado, para que possa instruir, se provadas as suspeitas do Requerente, futura ação de indenização por perdas e danos em face da CEF. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 7/28. Pela decisão de f. 31, o Juízo deferiu o processamento do feito, determinando a citação e intimação da CEF para exibição do documento referido na inicial, considerando o disposto no art. 357 do Código de Processo Civil. O Requerente regularizou o feito (fls. 35/36). Regularmente citada, juntou a Requerida contestação às fls. 37/45, alegando, em preliminar, a inépcia da inicial e defendendo, no mérito, a improcedência da ação, por ausência dos requisitos necessários para a concessão da medida cautelar. Com a contestação, juntou a Requerida apenas a cópia do contrato nº 25.0676.606.0000066-95

(fls. 48/54).À f. 60, alegou a Requerida ter constatado o gravame do veículo de propriedade do Requerente, mas que não logrou sucesso em baixá-lo, pois há necessidade de um boletim de ocorrência ou de uma ordem judicial para tanto.O Requerente apresentou réplica às fls. 62/65, reiterando os termos da inicial.Intimada pelo Juízo (f. 66) a exibir o contrato que ensejou o gravame no veículo do Requerente, a CEF manifestou-se à f. 70, aduzindo não ser possível exibir o documento em questão e reiterando os termos da petição de f. 60.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido. Tem-se, de início, ter arguido a Requerida preliminar de inépcia da inicial por impropriedade procedimental, em suma, ao argumento de que a narrativa da exordial nada tem de preparatório ou incidental, mas versa sobre matéria controvertida que deve ser dirimida em ação principal, ensejando, assim, a extinção do feito sem resolução de mérito por ausência de condições da ação. Sem razão, contudo.Com efeito, pretende o Requerente, com a exibição do documento pretendido, apenas conferir elementos fáticos que lhe permitirão formar um juízo acerca de direito material que julga possuir, a fim de evitar o risco de uma ação mal proposta ou deficientemente instruída, medida esta que tem previsão no art. 844 do Código de Processo Civil, de sorte que não há que se falar em carência da ação por inadequação da via eleita, razão pela qual é de ser rejeitada a preliminar alegada.No mérito, viável a pretensão deduzida, posto que evidenciados os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora. Com efeito, o fumus boni iuris encontra-se demonstrado nos autos, uma vez que exibição do contrato que ensejou o gravame no veículo do Requerente mostra-se imprescindível para a elucidação dos fatos trazidos em Juízo, relativos à verificação das garantias pactuadas entre as partes.No caso, a CEF alega, em sua contestação, não ter tido tempo hábil para juntar o referido contrato ou termo de constituição do veículo em garantia, bem como eventuais documentos assinados pelo Requerente, autorizando a alienação fiduciária de seu veículo, além dos juntados aos autos, e, quando novamente instada pelo Juízo a tanto, informou acerca da impossibilidade da pretendida exibição, por inexistir o documento solicitado pelo Requerente.Contudo, ressalto que a Requerida tem a obrigação legal da apresentação do contrato em referência, não podendo ser aceita a sua recusa, na forma do art. 358, I, do CPC, como, aliás, vem entendendo a Jurisprudência, em especial a do E. Superior Tribunal de Justiça, como pode ser a seguir conferido:RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CUSTO DE LOCALIZAÇÃO E REPRODUÇÃO DOS DOCUMENTOS. ÔNUS DO PAGAMENTO.- O dever de informação e, por conseguinte, o de exibir a documentação que a contenha é obrigação decorrente de lei, de integração contratual compulsória. Não pode ser objeto de recusa nem de condicionantes, face ao princípio da boa-fé objetiva.(...) (REsp 330261/SC, STJ, 3ª Turma, v.u., Rel. Min. Nancy Andrighi, dj 06/12/2001, DJ 08/04/2002, pg. 212)Com efeito, considerando que o documento de f. 11, cuja validade não foi contestada pela CEF, indica a existência de gravame no veículo modelo TOYOTA HILUX, FAB/MOD 2009/2009, Placa IPQ 6599, número do CHASSI 8AJFR22G094534707, decorrente de relação contratual com a entidade Requerida, e que não houve justificativa plausível para a não exibição do documento ou mesmo qualquer esclarecimento acerca do fato, é evidente que caberia à CEF a solução desta pretensão preparatória, até porque a própria parte Requerente não saberia ao certo o que fazer.O silêncio e a omissão injustificados da Requerida faz transparecer a existência de operação irregular, para se dizer no mínimo, envolvendo o veículo em questão e a parte Requerente que, no caso, deixou de ter satisfeita a pretensão preparatória como requerida, ficando assim cabível, a partir da presente decisão, requerer, em sede principal, o que entender de direito em face da Requerida, em vista de seu injustificado silêncio.Evidente, ademais, que o periculum in mora decorre exatamente dessa injustificável omissão da Requerida, a impedir a livre disposição do bem do Requerente, não se sabendo ao certo, ainda, por quanto tempo tal situação perdurará.Assim sendo, fica patente que a pretensão inicial de exibição de documento procede, porquanto o responsável pelo gravame tem o dever jurídico de prestar contas ou justificar a sua existência, mormente não negando o fato comprovado na inicial.De fato, no caso, a manifestação da CEF de fl. 60 confirma as alegações constantes na petição inicial, dado que reconhece tanto a existência do gravame como ser o mesmo indevido, já que asseverou ter tentado, ainda que sem sucesso, baixá-lo, evidenciando a inequívoca plausibilidade do direito invocado, de modo que outra não pode ser a decisão do Juízo senão a de total procedência do pedido formulado.Em face do exposto, julgo PROCEDENTE a presente ação com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para considerar ilegítima a recusa à exibição do documento pretendido e condenar a Requerida a exibi-lo, esclarecendo os fatos narrados na inicial.Custas e honorários advocatícios pela Requerida, estes fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), tendo em vista o diminuto valor da causa.Ressalto que a CEF poderá, a qualquer tempo, esclarecer os fatos junto ao Requerente, cabendo a este, se assim entender, ajuizar em face da Requerida, em sede própria, as medidas que achar cabíveis para regularização de tal gravame, sem prejuízo de demais consectários que possam ser atinentes à espécie.Oportunamente, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0013395-04.2013.403.6105 - COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL) X UNIAO FEDERAL**

Tendo em vista o desarquivamento dos autos, em face do requerido às fls. 246/247, defiro o pedido de vistas pelo prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0038771-24.2002.403.0399 (2002.03.99.038771-4)** - MARIA TEREZA DE SOUZA SILVA X DARLENE MARIA DE CARVALHO BARBOSA COSTA X FLORIZA CONCEICAO LOURENCO BONILHA X LUIZ CARLOS BARATELLA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ANA PAULA F. SERRA) X MARIA TEREZA DE SOUZA SILVA X UNIAO FEDERAL  
Dê-se vista à parte Autora, ora exeqüente, acerca dos documentos apresentados às fls.269/311. Intime-se.

**0005563-85.2011.403.6105** - JOSE APARECIDO FRANZOI(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO E SP307383 - MARIANA GONCALVES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO FRANZOI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento do feito. Outrossim, considerando o disposto na Resolução nº 168, de 05.12.2011 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, bem como no art. 12 e seus parágrafos da Lei nº 7.713/88, recentemente alterada pela Lei nº 12.350 de 20.12.2010, que prevê a retenção de Imposto de Renda da Fonte sobre vencimentos recebidos acumuladamente (RRA), remetam-se os autos a Contadoria do juízo, a fim de que indique, conforme estabelecido no art. 89, incisos XVII e XVIII da Resolução nº 168/2011: 1. em se tratando de precatório: a) número de meses; b) valor das deduções da base de cálculo; 2. em se tratando de requisição de pequeno valor (RPV): a) número de meses do exercício corrente; b) número de meses dos exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor dos exercícios anteriores. Com a informação da Contadoria, expeça-se a requisição de pagamento, nos termos da resolução vigente. Providencie a secretaria as devidas anotações no sistema informatizado para a alteração de classe, devendo constar a classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0004641-54.2005.403.6105 (2005.61.05.004641-9)** - GENESIO GAMA DE OLIVEIRA(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP130773 - ANA PAULA FERREIRA SERRA) X GENESIO GAMA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO)

Cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, devendo trazer os cálculos para a instrução da contrafé. Intime-se.

**0005832-90.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANDERSON ALEXANDRE DE ASSIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDERSON ALEXANDRE DE ASSIS

Fls.99: indefiro o pedido de consulta aos sistemas Webservice, Siel e Bacenjud, tendo em vista a pesquisa de fls.34/36. Assim, tendo em vista que foi disponibilizado a esta Secretaria o acesso ao sistema CNIS, deverá a Secretaria verificar junto ao mesmo, eventual endereço atualizado do executado. Após, dê-se vista à CEF. CONSULTA CNIS 101/102. Intime-se.

**Expediente Nº 5537**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0018000-61.2011.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X ALVARO GOMES DA SILVA

Tendo em vista o que consta dos autos, intime-se a INFRAERO, para que proceda à retirada do Edital de citação de ALVARO GOMES DA SILVA, para as diligências necessárias à publicação, no prazo legal. Intime-se.

### **5ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

## **Expediente Nº 4857**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0015497-67.2011.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X WRF BRASIL TREINAMENTO E ASSESSORIA LTDA.(SP042715 - DIJALMA LACERDA E SP084841 - JANETE PIRES)

Intime-se a Dra. Janete Pires, OAB/SP 084.841, a retirar, na Secretaria da 5ª Vara Federal de Campinas, o alvará de levantamento nº 124/2014, expedido em 10/10/2014. Ressalto que o prazo de validade do alvará é de 60 dias a contar da data de sua expedição. Cumpra-se.

## **6ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS**

**Diretora de Secretaria**

## **Expediente Nº 4797**

### **DEPOSITO**

**0003670-88.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARIA DE FATIMA DE LIMA LOPES

Tendo em vista que a parte ré encontra-se sem advogado constituído nos autos, conforme se verifica à fl. 42, intime-se-a pessoalmente a efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa percentual no valor de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil, observando o endereço constante de fl. 39. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem a alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Intime(m)-se.

### **DESAPROPRIACAO**

**0006060-31.2013.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL) X FRANCISCO JULIANO - ESPOLIO X MAFALDA DE AZEVEDO JULIANO - ESPOLIO

Comprove a Infraero a publicação do edital. Intimem-se os expropriados, por carta pelo correio, para que, se houver interesse no recebimento do valor da indenização, providenciem os documentos necessários, indicados na sentença de fls. 76, cuja cópia deverá instruir a intimação. Em seguida, dê-se vista dos referidos documentos à parte expropriante para, nada mais tendo sido requerido e verificado que não houve qualquer tipo de alteração em relação à propriedade do imóvel, a fim de possibilitar, oportunamente, a expedição de alvará de levantamento. Expeça-se carta de adjudicação para transferência de domínio ao patrimônio da União. Após, providencie a Infraero sua retirada e encaminhamento ao Cartório de Registro de Imóveis para registro. Com a comprovação do registro da desapropriação no Cartório de Registro de Imóveis, dê-se vista à União Federal para as providências necessárias ao registro na SPU/SP.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001763-98.2001.403.6105 (2001.61.05.001763-3)** - MARCIO VIDAL CORREIA(SP099150 - FERNANDO VICENTE AFFONSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Dê-se vista às partes da R. Decisão do Superior Tribunal de Justiça de fls. 560/565. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0001652-80.2002.403.6105 (2002.61.05.001652-9)** - LDA - IND/ E COM/ LTDA(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA)

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

**0012912-13.2009.403.6105 (2009.61.05.012912-4)** - ALEXANDRE FERRARI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

**0002392-57.2010.403.6105 (2010.61.05.002392-0)** - CELSO ESCARPINETE(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

**0008060-72.2011.403.6105** - ANTONIO NIVALDO VENAFRE(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

**0008460-86.2011.403.6105** - DJANIRA DE MATOS TELIS(SP259007 - FABIO AUGUSTO DE OLIVEIRA GOMES E SP257573 - ALEXANDRE NOGUEIRA RODRIGUES BANDIERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Entendo que no caso em que há concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, torna-se desnecessária a citação deste para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil. Assim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de Embargos, para fins de expedição de ofício Precatório/Requisitório, da data em que o executado apresentou os cálculos, eis que daquela incidirão os acréscimos legais até o efetivo pagamento do valor devido. Tendo em vista o determinado no artigo 1º da Orientação Normativa n 04, de 08 de junho de 2010, dê-se vista ao Instituto Nacional do Seguro Social acerca da expedição do ofício Precatório, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Havendo valores a serem compensados, informe o executado os respectivos códigos de receita. Em observância ao determinado na Resolução n. 168/2011, informe o exequente se há algum valor a ser deduzido de seu imposto de renda, conforme elencado na Instrução Normativa RFB n. 1.127, de 07 de fevereiro de 2011, emitida pela Secretaria da Receita Federal, devendo tais valores serem expressos em moeda corrente e comprovados documentalmente nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando o feito em arquivo até o advento do pagamento. Ato contínuo, dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Com a vinda do depósito, requisitado ao E. T.R.F. da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos.Int.

**0008853-74.2012.403.6105** - ELIANE LUCIA DE OLIVEIRA SARTINI(SP231915 - FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0015633-11.2004.403.6105 (2004.61.05.015633-6)** - JOSE JOAQUIM RODRIGUES DOS SANTOS(SP099908 - MARIA HELENA HIPOLITO TEODOSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X JOSE JOAQUIM RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao interessado quanto aos depósitos de fls. 654, nos termos da Resolução n. 168/2011, intimando-o a comprovar nos autos o levantamento da quantia depositada, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0012521-63.2006.403.6105 (2006.61.05.012521-0)** - JUCARA TEIXEIRA DE SOUZA(SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES E SP065669 - TOMAS EDSON LEAO E SP236760 - DANIEL JUNQUEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2766 - JURACY NUNES SANTOS JUNIOR) X JUCARA TEIXEIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Prejudicado o pedido de fl. 129, tendo em vista que já houve expedição de ofício requisitório de pequeno valor referente aos honorários sucumbenciais, havendo inclusive comprovante de pagamento do referido ofício à fl. 127. Assim, aguarde-se pagamento do saldo remanescente.Int.

**0002522-18.2008.403.6105 (2008.61.05.002522-3)** - JOSE LEITE DE ARAUJO(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL X JOSE LEITE DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2766 - JURACY NUNES SANTOS JUNIOR)

Dê-se ciência as partes acerca dos ofícios precatório/requisitório de pequeno valor cadastrados às fls. 182/183 antes de sua transmissão ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 10 da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011

**0010712-96.2010.403.6105** - ANTONIO JOSE GEMEINDER(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1373 - VINICIUS CAMATA CANDELLO) X ANTONIO JOSE GEMEINDER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes acerca do ofício requisitório de pequeno valor cadastrado à fl. 178 antes de sua transmissão ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 10 da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011.

**0009451-50.2011.403.6303** - MARTA MARQUES DA SILVA CRUZ(SP11829 - ANTONIO GORDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTA MARQUES DA SILVA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Entendo que no caso em que há concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, torna-se desnecessária a citação deste para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil. Assim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de Embargos, para fins de expedição de ofício Precatório/Requisitório, da data em que o executado apresentou os cálculos, eis que daquela incidirão os acréscimos legais até o efetivo pagamento do valor devido. Tendo em vista o informado à fl. 107, deixo de promover a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social acerca determinado no artigo 1º da Orientação Normativa n 04, de 08 de junho de 2010, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Em observância ao determinado na Resolução n. 168/2011, informe o exequente se há algum valor a ser deduzido de seu imposto de renda, conforme elencado na Instrução Normativa RFB n. 1.127, de 07 de fevereiro de 2011, emitida pela Secretaria da Receita Federal, devendo tais valores serem expressos em moeda corrente e comprovados documentalmente nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando o feito em arquivo até o advento do pagamento. Ato contínuo, dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Com a vinda do depósito, requisitado ao E. T.R.F. da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos. Int.

**0002981-78.2012.403.6105** - OSVALDO DE SOUZA JUNIOR(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X OSVALDO DE SOUZA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao interessado quanto aos depósitos de fls. 654, nos termos da Resolução n. 168/2011, intimando-o a comprovar nos autos o levantamento da quantia depositada, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0009284-60.2002.403.6105 (2002.61.05.009284-2)** - CELIO SANTIAGO JUNIOR(SP116253 - CARLOS ALBERTO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELIO SANTIAGO JUNIOR

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca do ofício de fls. 189/192. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0005223-78.2010.403.6105** - KALLINKA CRISTINA SALLA PASSARINI X CRISTINA APARECIDA SALLA(SP108521 - ANA ROSA RUY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ELIANA CASTRO SERVULO X RENATA FLORIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KALLINKA CRISTINA SALLA PASSARINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTINA APARECIDA SALLA

Dê-se ciência à parte autora acerca dos ofícios de fls. 485/490 e fls. 491/494. Int.

**0015593-48.2012.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X JOAO ARAIDES GEME X DOMINGAS DO CARMO MONTAGNA GEME X

FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MARCELINA DIAS MONTEIRO DA SILVA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X MARCELINA DIAS MONTEIRO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOAO ARAIDES GEME X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X JOAO ARAIDES GEME X UNIAO FEDERAL X DOMINGAS DO CARMO MONTAGNA GEME X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X DOMINGAS DO CARMO MONTAGNA GEME X UNIAO FEDERAL

Expeça-se carta de adjudicação para transferência de domínio ao patrimônio da União. Após, providencie a Infraero sua retirada e encaminhamento ao Cartório de Registro de Imóveis para registro. Com a comprovação do registro da desapropriação no Cartório de Registro de Imóveis, dê-se vista à União Federal para as providências necessárias ao registro na SPU/SP. Cumpra-se o determinado no primeiro parágrafo do despacho de fl. 201. Sem prejuízo, publique-se o referido despacho. Int. DESPACHO DE FL. 201: Intimem-se os expropriados, por carta pelo correio, da manifestação de fl. 198/200 do Município de Campinas cuja cópia deverá instruir a intimação. Manifeste-se a parte expropriante para requerimento do que de direito com relação à formalização da transferência do domínio do imóvel desapropriado. Int.

**0005334-57.2013.403.6105** - SEGREDO DE JUSTICA (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Intime-se pessoalmente o réu a efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa percentual no valor de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Int.

**0006213-64.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ORIVALDO ILIS X ORIVALDO ILIS X MUNICIPIO DE CAMPINAS X ORIVALDO ILIS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X ORIVALDO ILIS X UNIAO FEDERAL

Intimem-se os expropriados, por carta pelo correio, da manifestação de fl. 93 vº do Município de Campinas cuja cópia deverá instruir a intimação. Expeça-se carta de adjudicação para transferência de domínio ao patrimônio da União. Após, providencie a Infraero sua retirada e encaminhamento ao Cartório de Registro de Imóveis para registro. Com a comprovação do registro da desapropriação no Cartório de Registro de Imóveis, dê-se vista à União Federal para as providências necessárias ao registro na SPU/SP. Int.

## **8ª VARA DE CAMPINAS**

**Dr. RAUL MARIANO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4416**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011107-71.2013.403.6303** - ADRIANO OLIVEIRA RAMOS X FABIANA YUKARI NAKAZONO (SP197933 - RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA E SP197980 - THOMÁS DE FIGUEIREDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A (SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Republicação da sentença de fls. 326/326v: Cuida-se de ação condenatória proposta por Adriano Oliveira Ramos e outro, qualificados na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando que seja declarada a abusividade da cláusula sétima (inciso I) do contrato de mútuo, tornando indevida a cobrança de juros na fase de construção, com a condenação das requeridas a devolverem os valores pagos a esse título, subsidiariamente, que seja declarada a responsabilidade da MRV pelo pagamento e a devolver-lhes o valor pago,

subsidiariamente, que seja declarada abusividade da cobrança após o encerramento do prazo de construção. Requerem seja declarada inexigível o débito apontado junto aos serviços de proteção ao crédito e a declaração de nulidade da cláusula B, B2 do contrato travado com a RMV. Por fim, requerem a condenação da CEF ao pagamento em dobro do valor pago pela venda casada relativa à previdência privada e a condenação das requeridas ao pagamento a título de danos morais. Juntaram procuração e documentos às fls. 22/102. Citadas, as rés ofereceram contestação às fls. 116/177 (CEF), às fls. 178/217 (Caixa Seguradora), às fls. 220/265 (Caixa Vida & Previdência) e às fls. 266/309 (MRV). Intimada a parte autora a adequar o valor da causa e ao recolhimento de custas (fl. 316), às fls. 318/322 cumpriu, parcialmente a determinação. Intimado a dar o correto cumprimento ao determinado, sob pena de indeferimento da inicial (fl. 323), deixou decorrer in albis o prazo para seu cumprimento. Sendo assim, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com base nos incisos I do artigo 267 c.c. artigo 295, VI, ambos do Código de Processo Civil. Condene a(s) parte(s) autora(s) nas custas processuais e em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atribuído à causa, rateados entre os réus. Publique-se, registre-se e intime-se. Republicação do despacho de fls. 336: Comprove o AUTOR o recolhimento das custas referentes ao porte de remessa e retorno no valor de R\$ 8,00, sob o código 18730-5 através de GRU, exclusivamente na Caixa Econômica Federal. Prazo de 5 dias, sob pena de deserção. Int. Republicação do despacho de fls. 341: Recebo a apelação do AUTOR em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

### **Expediente Nº 4417**

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0004843-60.2007.403.6105 (2007.61.05.004843-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1453 - JOSE RICARDO MEIRELLES) X UNIAO FEDERAL X ROMMEL ALBINO CLIMACO(SP148405 - PAOLA MARTINELLI SZANTO E SP109316 - LUIS EDUARDO MENEZES SERRA NETTO E SP027041 - JOSÉ PAULO COUTINHO DE ARRUDA) X CARLOS EDUARDO RUSSO(SP175180 - MARINO PAZZAGLINI FILHO E SP238680 - MARCELLA OLIVEIRA MELLONI DE FARIA) X TERCIO IVAN DE BARROS(DF012500 - ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA) X ELEUZA TEREZINHA MANZONI DOS SANTOS LORES(SP293614 - PAULO SERGIO BELIZARIO E SP027041 - JOSÉ PAULO COUTINHO DE ARRUDA E SP148405 - PAOLA MARTINELLI SZANTO) X TALUDE COML/ E CONSTRUTORA LTDA(SP207247 - MARIA RAFAELA GUEDES PEDROSO) X PAULO ARTHUR BORGES(SP107957 - HELIO PINTO RIBEIRO FILHO) X SHINKO NAKANDAKARI(SP173965 - LEONARDO LUIZ TAVANO) CERTIDÃO FL. 8854: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da juntada Carta Precatória, nº 248/2014, fls. 8843/8853. Nada mais.

**0000797-18.2013.403.6105** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X RICARDO LUIZ DE JESUS(SP112501 - ROSIANY RODRIGUES GUERRA) X SOLOMAO RODRIGUES GUERRA(SP112501 - ROSIANY RODRIGUES GUERRA) X VINCENZO CARLO GRIPPO(SP038175 - ANTONIO JOERTO FONSECA) X PAULO ROBERTO DOS SANTOS LEONOR(SP162456 - GUZTAVO HENRIQUE ZUCCATO) X MARGARETE CALSOLARI ZANIRATO(SP107633 - MAURO ROSNER) X CAIO MURILO CRUZ(SP107633 - MAURO ROSNER) Fls. 636/644: Trata-se de embargos de declaração opostos pelos réus Caio Murilo Cruz e Margarete Calsolari Zanirato em face da decisão de fls. 615, sob alegação de omissão. Alegam que as preliminares foram rejeitadas sob o fundamento de que tratavam de repetição das mesmas matérias ventiladas nas defesas prévias e já rejeitadas pelo Juízo na decisão anteriormente proferida. Não obstante, mesmo na decisão proferida em face das defesas preliminares, não teriam sido decididas por esse Juízo diversas questões ali debatidas e, com a mera repetição daquela decisão, o Juízo deixou de decidi-las, o que justificaria a oposição destes embargos. É o relatório. Decido. No que se refere à alegação de omissão, tem ela nítido caráter infringente, visto que os embargantes pretendem a modificação da realidade processual. De sorte que, não se enquadrando nas hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, a modificação do decido somente pode ser admitida em razão de recurso apropriado. Com efeito, a providência pretendida pelos embargantes, em realidade, é a revisão da própria razão de decidir, o que não se harmoniza com a hipótese deste recurso. Confira-se, nesse sentido: Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado. Admissível, excepcionalmente, a infringência do decido quando se tratar de equívoco material e o ordenamento jurídico não contemplar outro recurso para a correção do erro fático perpetrado, o que não é o caso. Impossível, via embargos declaratórios, o reexame de matéria de direito já decidida, ou estranha ao acórdão embargado. (STJ, Edcl 13845, rel. Min. César Rocha, j. 29.6.1992, DJU 31.8.1992, p. 13632) Esclareça-se que o

juiz não está vinculado a analisar todas as teses arguidas na inicial ou na resposta dos réus e que o pleito dos embargantes foi devidamente apreciado e a decisão, fundamentada. Ademais, os argumentos lançados nos presentes embargados são meras repetições dos já lançados nos embargos de declarações de fls. 264/272 e 273/281 opostos em face da decisão de fls. 254/261, rejeitados pela decisão de fl. 294. A rediscussão de matéria já decidida, pelas mesmas vias e por meio de alegações manifestamente infundadas e protelatórias poderia configurar conduta reprovável, prevista no art. 17 do CPC. Diante do exposto, não conheço dos embargos de declaração de fls. 636/644, ante a falta de adequação às hipóteses legais de cabimento em face da inexistência da omissão referida, ficando mantida inteiramente como está a decisão de fl. 615. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000550-13.2008.403.6105 (2008.61.05.000550-9)** - MIRIANA MACEDO DE SOUZA RAMOS X CLODOALDO DE SOUZA RAMOS(SP195239 - MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA E SP209271 - LAERCIO FLORENCIO REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Digam as partes acerca do acordo firmado em audiência, fls. 271/272, no prazo de 10 (dez) dias. Comprovado o cumprimento, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0008101-68.2013.403.6105** - ANTONIO ZACHI(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a pequena divergência entre os cálculos apresentados pelo autor, fls. 273/284, e o apurado pela contadoria do Juízo, fls. 286/294, fixo o valor da causa em R\$ 56.453,50, para julho de 2014. Remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento do referido valor. Com o retorno, venham os autos conclusos para sentença. Int. DESPACHO DE FLS. 285: Fls. 273/284: remetam-se os autos à contadoria do juízo para que sejam elaborados os cálculos do valor da causa de acordo com as determinações de fls. 271. Int.

**0008238-16.2014.403.6105** - WANDERLEI FERNANDO THIELFALO(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Da análise do processo administrativo nº 42/137.296.732-7, verifica-se, em sua fl. 46, que a autarquia previdenciária reconheceu apenas os períodos de 14/05/1979 a 31/01/1981, 01/02/1981 a 06/07/1984 e 28/07/1988 a 13/12/1998 como exercidos em condições especiais. 2. E, na petição inicial, o autor, à fl. 21, item d1, parte do pressuposto de que já teriam sido reconhecidos como especiais os períodos de 14/05/1979 a 31/01/1981, 01/02/1981 a 06/07/1984 e 28/07/1988 a 18/06/2004. 3. Assim, fixo como ponto controvertido o exercício de atividades especiais no período de 14/12/1998 a 18/06/2004. 4. Especifiquem, então, as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Intimem-se.

**0009150-13.2014.403.6105** - MARGARIDA MARIA DO NASCIMENTO(SP144981 - CLAUDIA PATRICIA DE LUNA SILVA LAGO E SP224109 - ANDRÉIA FERREIRA DE OLIVEIRA E SP228486 - SÉRGIO RICARDO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHO DE FLS. 54: J. DEFIRO, SE EM TERMOS.

#### **ACAO POPULAR**

**0001532-03.2012.403.6100** - FRANCISCO LUIZ XAVIER DE LEMOS X ALBERTO SANTOS DE CARVALHO X MARCELO TAVARES DE MOURA(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC X UNIAO FEDERAL X INVESTIMENTO E PARTICIPACOES EM INFRAESTRUTURA S.A - INVEPAR(SP247054 - BRUNO FRANCISCO CABRAL AURELIO) X INFRAVIX PARTICIPACOES S/A(SP257146 - RUBENS PIERONI CAMBRAIA E SP128768 - RUY JANONI DOURADO) X UTC PARTICIPACOES S/A(SP156617 - ROGERIO LICASTRO TORRES DE MELLO) X TPI - TRIUNFO PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS S.A.(SP156617 - ROGERIO LICASTRO TORRES DE MELLO)

Trata-se de embargos de declaração (fl. 1.132) opostos pela Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC em relação à sentença de fls. 1.028/1.039, sob o argumento de que há nela contradição, por ter condenado a parte autora ao pagamento de multa por litigância de má-fé somente em favor da União. Alega que também integra o polo passivo da relação processual e que também deveria ser a ela revertida metade do valor da multa fixada. É o relatório. Decido. É compreensível a insatisfação da embargante com o julgamento proferido. No entanto, as alegações têm nítido caráter infringente, visto que pretende a modificação da realidade processual. De sorte que, não se enquadrando nas hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, somente podem ser admitidas em razões de apelação. Com efeito, a providência pretendida pela embargante, em realidade, é a revisão da própria

razão de decidir. Não tem guarida tal desiderato em sede de embargos declaratórios. Confirma-se, nesse sentido: Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado. Admissível, excepcionalmente, a infringência do decisum quando se tratar de equívoco material e o ordenamento jurídico não contemplar outro recurso para a correção do erro fático perpetrado, o que não é o caso. Impossível, via embargos declaratórios, o reexame de matéria de direito já decidida, ou estranha ao acórdão embargado. (STJ, Edcl 13845, rel. Min. César Rocha, j. 29/06/1992, DJU 31/08/1992, p. 13632) Conforme bem apontou o Ministério Público no parecer de fls. 1136/8, cujo fundamento adoto, o princípio da unidade orçamentária da União e suas administrações direta e indireta bem como a qualidade da ANAC, autarquia federal, fazem com que, seus recursos originem-se do Orçamento da União, motivo pelo qual somente a ela deverá ser destinado o valor da multa por litigância de má-fé. Diante do exposto, não conheço dos embargos de declaração de fl. 1.132, ante a falta de adequação às hipóteses legais de cabimento, ficando mantida inteiramente como está, a sentença de fls. 1.028/1.039. Intimem-se.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0009340-73.2014.403.6105** - REONILDA SANTOS DO NASCIMENTO (SP303196 - JANAINA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o julgamento do conflito de competência pelo E. STJ no arquivo sobrestado. Depois, conclusos para novas deliberações. Int.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002394-13.1999.403.6105 (1999.61.05.002394-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ANGELO JOAO BONFA - ESPOLIO X MARIA SILVIA MARI (SP102420 - ANTONIO ZANI JUNIOR E SP072603 - GLAUCO AYLTON CERAGIOLI) X MARIA SILVIA MARI BONFA

Desp. fls. 601: J. Defiro, se em termos.

**0010228-13.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X NORTE SUL EMPR IMOB S/C LTDA (SP118426 - DAVID DA SILVA) X IVANILDO MARTINS NOGUEIRA

Fls. 190: remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos do montante da execução, de acordo com o julgado (fls. 153/158). Com o retorno, dê-se vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, para manifestação no prazo de 10 dias. Publique-se a certidão de fls. 189, devendo a CEF requerer o que de direito no prazo de 10 dias. Intimem-se. CERTIDAO DE FLS. 189: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada para que se manifeste acerca do expediente referente às hastas públicas realizada, juntado às fls. 185/188. Nada mais CERTIDAO DE FLS. 195: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo Setor da Contadoria às fls. 192/194, no prazo de 10 (dez) dias, conforme despacho de fls. 191. Nada mais.

**0010252-70.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X C S FREITAS & CIA LTDA - ME X CLAUDIO SILVA FREITAS X MARCELA SENA FREITAS

Cite-se a pessoa jurídica por mandado e cite-se Cláudio e Marcela, através de Carta Precatória, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil. No ato da citação, deverão os executados serem intimados a indicar bens de sua propriedade, passíveis de serem penhorados, bem como dizerem onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatório à dignidade da justiça, nos termos dos artigos 600 e 601 do Código de Processo Civil. Autorizo desde já o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos dos artigos 653 e 659 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto. Nos termos do artigo 652-A do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade. Cientifiquem-se os executados do prazo para embargos (artigo 738 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 191 do Código de Processo Civil. Int.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0009788-46.2014.403.6105** - ELTON ATAIDE DA SILVA SOUZA (MT012649 - VINICIUS SEGATTO JORGE DA CUNHA) X ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA

Em virtude da ação mandamental exigir prova cabal e documental dos fatos alegados, bem como por não haver

espaço processual para o contraditório e por terem os pedidos, de regra, natureza satisfativa, quase sempre irreversíveis, reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações. Intime-se a impetrante a fornecer cópia dos documentos que instruem a inicial, a teor do disposto no art. 6º da Lei nº 12.016/2009, para composição da contrafé. Cumprida a determinação supra, requisitem-se as informações. Com a juntada das informações, façam-se os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0015952-03.2009.403.6105 (2009.61.05.015952-9)** - HERMANN KUNIBERT GASSER(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERMANN KUNIBERT GASSER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHO DE FLS. 151: J. DEFIRO, SE EM TERMOS.

**0012241-53.2010.403.6105** - MARIA DA CONCEICAO SOARES BALDO(SP251292 - GUSTAVO FERNANDO LUX HOPPE E SP252163 - SANDRO LUIS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2811 - DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO) X MARIA DA CONCEICAO SOARES BALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente a dizer sobre o levantamento dos valores referentes aos ofícios requisitórios, no prazo de 10 (dez) dias. Comprovado o saque ou, no silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Sem prejuízo, traslade-se cópia deste despacho para o AI n 0035049-34.2010.403.0000, desapensando-se aqueles autos destes e remetendo-os ao arquivo. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0002541-53.2010.403.6105 (2010.61.05.002541-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FAAC LOGISTICA INTEGRADA LTDA X FERNANDO ANTONIO AMARAL DA COSTA(Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO) X DORIVAL CARDOSO DE OLIVEIRA(SP062279 - FREDERICO NICOLAU MARCHINI FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAAC LOGISTICA INTEGRADA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO ANTONIO AMARAL DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DORIVAL CARDOSO DE OLIVEIRA

CERTIDAO DE FLS. 791: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da certidão do oficial de justiça, juntada às fls. 783/790. Nada mais.

**0004506-95.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARIANA ZANINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIANA ZANINI

Fls. 145: defiro o pedido de suspensão do feito, conforme o disposto no inciso III do artigo 791 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos remetidos ao arquivo, com baixa sobrestado. Int.

**0000684-30.2014.403.6105** - OSWALDO CALVO - ME(SP333064 - LAURA DEVITO CAVALEIRO DE MACEDO ) X SUPERINTENDENCIA DA RECEITA FEDERAL DA 8 REGIAO FISCAL X SUPERINTENDENCIA DA RECEITA FEDERAL DA 8 REGIAO FISCAL X OSWALDO CALVO - ME  
Defiro o pedido de penhora online de ativos financeiros em nome da executada através do sistema BACENJUD. Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias. Havendo bloqueio, aguarde-se as guias de comprovação da transferência dos valores, remetendo-se os autos à conclusão para novas deliberações. Verificando-se eventual bloqueio negativo, intime-se a União, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **Expediente Nº 4418**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0007829-74.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X EMILIO MALUF - ESPOLIO X EMILIO MALUF JUNIOR - ESPOLIO X SARAH HACHICH MALUF(SP198133 - CAROLINA RAFAELLA FERREIRA E SP199536 - ADRIANE MALUF E SP216837 - ANDERY NOGUEIRA DE SOUZA E SP216837 - ANDERY NOGUEIRA DE SOUZA)

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca do Agravo Retido juntado às fls. 363/368, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Fls. 380: Indefero o pedido da Infraero para que seja reconsiderada a decisão de fls. 353, no tocante à determinação para comprovar o depósito do valor atualizado da indenização pela variação da UFIC, uma vez que o fato de haver um embate quanto à propriedade do imóvel não afasta a imprescindibilidade da desapropriação efetivar-se pelo preço de avaliação atualizado. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009942-35.2012.403.6105** - ANTONIO BORTOLOTTI(SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de reconsideração (fl. 360) da decisão de fl. 355 que recebeu o recurso no efeito meramente devolutivo. Alega o autor que o benefício de aposentadoria proporcional concedido na sentença (fls. 308/311) não é objeto da ação e que os recursos de apelação devem ser recebidos no duplo efeito. Ressalta que não pretende receber aposentadoria proporcional e que tal medida é prejudicial. DECIDO. Em face do requerimento de fl. 360, reconsidero a decisão de fl. 355 no que se refere aos efeitos do recebimento da apelação e revogo a antecipação dos efeitos da tutela concedida na sentença de fls. 308/311. Registre-se como declaração de sentença. Comunique-se à agência de atendimento de demandas judiciais (AADJ) para revogação do benefício (fl. 334). Recebo as apelações em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista às partes para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0010277-83.2014.403.6105** - MATILDE MARIA DE AMORIM MOREIRA(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Matilde Maria de Amorim Moreira, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que seja restabelecido o benefício previdenciário recebido até 04/06/2014, sob o nº 605.750.514-3. Ao final, se constatada sua incapacidade definitiva, pugna pela conversão do benefício de auxílio doença em aposentadoria por invalidez e a condenação da autarquia ao pagamento de danos morais. Informa a autora ser portadora de diversas moléstias incapacitantes; que em 04/06/2014 o benefício que vinha recebendo cessou indevidamente, uma vez que seu quadro clínico só vem piorando e que não tem condições de retomar suas atividades laborais e habituais. Salienta que possui a qualidade de segurada, visto que recebeu benefício até 04/06/2014. Aduz que os laudos e exames médicos juntados ratificam seu quadro clínico debilitado e que se encontra incapaz de exercer suas atividades laborais e habituais. Procuração e documentos juntados as fls. 25/72. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Em exame perfunctório, não verifico a presença, in casu, dos pressupostos estatuídos no artigo 273 Código de Processo Civil, que ensejariam a concessão de antecipação da tutela pretendida, uma vez que não há prova inequívoca da incapacidade do autor para o trabalho. Prova inequívoca não se confunde com aparência do direito alegado, própria para medida cautelar. Considerando os termos do parágrafo 7º, acrescentado ao referido artigo 273 do Código de Processo Civil, o pleito liminar da autora pode ser apreciado em caráter cautelar, até a produção da prova pericial que faria prova inequívoca de sua capacidade ou incapacidade para o trabalho. Os documentos apresentados pela autora, às fls. 39/43, todos com datas posteriores à cessação do benefício, atestam que ela necessita de afastamento/repouso para sua recuperação. Verifico que médicos distintos certificam ser imprescindível que a autora permaneça em repouso, ou seja, que faz-se imprescindível o afastamento de suas atividades. Na petição inicial, encontra-se a autora qualificada como agente de atendimento e os médicos subscritores dos documentos de fl. 39/43 afirmam a necessidade de realização de repouso, sendo de senso comum que a atividade da autora demanda posição ortostática. No que concerne aos requisitos da qualidade de segurada e da carência, consta, à fl. 35, que a autora recebeu benefício previdenciário em até 06/2014, o que demonstra, em princípio o preenchimento de tais exigências. Ante o exposto, DEFIRO cautelar e determino o restabelecimento do benefício auxílio-doença para a autora, sob o nº 605.750.514-3, o que deve ser feito em até 05 (cinco) dias. Encaminhe-se cópia desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais de Campinas (AADJ) para cumprimento. Designo desde logo perícia médica e, para tanto, nomeio como perita a Dra. Nilda de Almeida Mendes de Carvalho Guedes. Proceda a Secretaria ao agendamento da perícia. Deverá a autora comparecer na data e local marcados para a realização da perícia, portando documentação de identificação pessoal RG, CPF e CTPS (antigas e atual), comprovantes (xerocópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, constando necessariamente data de início e término, CID e medicação utilizada. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos. Com a resposta ou decorrido o prazo sem manifestação, encaminhe-se a Sra. Perita cópia da inicial, dos quesitos formulados e que deverão ser respondidos pela expert, bem como desta decisão, a fim de que possa responder também aos seguintes quesitos do Juízo: a demandante está enferma? Se positivo, de quais enfermidades sofre e desde quando? Se positivo o primeiro quesito, as enfermidades apresentadas pela autora causam, no atual momento, incapacidade para a atividade de agente de atendimento? Se positivo o quesito anterior, desde quando a autora se tornou incapacitada e de que maneira pôde ser verificada a data de início da incapacidade? Essa

incapacidade é total, multiprofissional e permanente? Se negativo algum dado do quesito anterior, especificar a capacidade parcial, as atividades profissionais que a autora pode desempenhar no momento e as que não pode, sem risco à sua saúde, bem como por quanto tempo, provavelmente, deve durar a incapacidade da demandante. Há necessidade de realização de perícia em outra área? Qual? Esclareça-se a Sra. Perita que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Cite-se. Outrossim, requirite-se da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas cópias do procedimento administrativo em nome da autora, sob o nº 607.256.320-5, que deverá ser apresentados em até 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo pericial e da contestação, tornem os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela antecipada. Intimem-se.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0014805-97.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X OSWALDO DE OLIVEIRA BARROS(SP286992 - EMILIANO MATHEUS BORTOLOTTO BEGHINI)**  
Cuidam os presentes autos de Execução de Título Extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Oswaldo de Oliveira Barros, objetivando o recebimento do valor de R\$60.897,95 (sessenta mil, oitocentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), decorrentes do Contrato de Crédito Consignado Caixa nº 251604110000547978. Com a inicial, vieram documentos, fls. 04/20. Custas às fls. 21/22. Certificado o falecimento do executado (fls. 30), foi determinada a intimação da inventariante (fls. 36), o que foi devidamente cumprido, conforme certidão de fls. 51. Às fls. 59 foi juntada exceção de pré-executividade, na qual a excepta argumenta que os empréstimos consignados em folha extinguem quando o con-signante falece, a teor do disposto no artigo 16 da Lei nº 1.046/1950. Dada vista à CEF da exceção de pré-executividade apresentada, não houve manifestação, conforme certificado às fls. 73. Às fls. 79/83 foi juntada procuração e termo de inventariante, conforme determinado às fls. 71. É o breve relatório. Decido. A ação de Execução de Título Extrajudicial proposta pela CEF objetiva o recebimento do valor de R\$60.897,95 (sessenta mil, oitocentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), decorrentes do Contrato de Crédito Consignado Caixa nº 251604110000547978. O Espólio de Oswaldo de Oliveira Barros, representado por sua inventariante Régia Barros Honda, apresentou exceção de pré-executividade que foi juntada às fls. 59/67. Sustenta a excipiente a aplicabilidade do artigo 16 da Lei nº 1.046/50, que diz que os empréstimos consignados em folha extinguem quando o con-signante falece, por não ter havido sua revogação de maneira expressa e nem tácita, pela Lei nº 10.820/2003. A CEF, devidamente intimada a se manifestar acerca da exceção de pré-executividade, quedou-se inerte (fls. 73). Assiste razão à excipiente. O artigo 16 da Lei nº 1.046/50, que prescreve sobre a consignação em folha de pagamento, é bastante taxativo em estabelecer que ocorrido o falecimento do consignante, ficará extinta a dívida do empréstimo feito mediante simples garantia da consignação em folha. A Lei posterior nº 10.820/2003, por sua vez, dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento e não faz qualquer menção à morte do mutuário, razão pela qual prevalece a disposição constante da Lei anterior (nº 1.046/50) neste sentido, posto que não revogada e em consonância com a legislação posterior que tratou da mesma matéria. Frise-se que tratam-se de leis especiais (específicas), cuja aplicabilidade deve ser reconhecida, uma vez que em consonância com o ordenamento jurídico. Neste sentido a jurisprudência já se posicionou, conforme transcrevo: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. MORTE DO MUTUÁRIO. PERECIMENTO DO CONTRATO. ART. 16 DA LEI 1.046/50 E LEI 10.820/03. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO. DESONERAÇÃO DOS SUCESSORES. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO 1. Apelação desafiada pela Caixa Econômica Federal- CEF - em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, reconhecendo a inexistência de obrigação de o espólio de Wilton Machado Carneiro pagar a dívida decorrente de Contrato de Empréstimo Consignação Caixa, tendo em vista a extinção da dívida operada com o falecimento do consignante, nos termos do artigo 16 da Lei nº 1046/50. 2. O artigo 16 da Lei 1.046/50 determina que os Empréstimos Consignados em folha de pagamento se extinguem quando o consignante falece. 3. Nada obstante, tais disposições não estejam insertas nos instrumentos de Contratos de Empréstimo celebrados junto a grandes instituições financeiras, tal determinação se mantém em vigor, porquanto a novel Lei nº 10.820/03, que trata do crédito consignado, não regulou a hipótese de falecimento do mutuário. 4. É fato comezinho que os Bancos ao elaborarem os Contratos com desconto em folha, mencionem expressamente apenas a Lei 10.820/03, omissa quanto à hipótese de falecimento do mutuário. Entretanto, o artigo 16 da Lei 1.046/50 elucida tal questão revelando que a cobrança, levada a efeito nos presentes autos, entremostra-se abusiva, pois com a morte do mutuário, extingue-se o débito, cuja liquidação ocorre mediante a utilização de Seguro celebrado pelo Banco para este tipo específico de operação. (AC 00088737420114058100, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::23/07/2012 - Página::304.) Assim, uma vez confirmada a morte do mutuário resta extinta a dívida do empréstimo, razão pela qual não procede a ação de execução proposta. Por todo exposto, julgo IMPROCEDENTE a ação e extingo o processo, resolvendo-lhe o mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$2.000,00, com base no artigo 20, parágrafo 4º, do CPC e levando em conta que a execução foi proposta muito depois do óbito do executado. Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo

requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo.P.R.I.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0008241-68.2014.403.6105** - ALEXANDRE CESAR CAETANO X BRUNO DE ASSIS GARCIA X CELSO PIRES DE OLIVEIRA X EDUARDO OSORIO SILVA X ERICO GRISOTTO DAMINELI X ESTEBAN JAVIER ALVAREZ CAMPOS X GISELE ALVES NUNES X GLAUMIR DINA CORSINO X SILAS PIRES DE OLIVEIRA NETO(SP300458 - MARILIA PEREIRA DE FIGUEIREDO E SP311269 - ANDRE DELLA NINA LOPES) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM CAMPINAS - SP Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por ALEXANDRE CÉSAR CAETANO, BRUNO DE ASSIS GARCIA, CELSO PIRES DE OLIVEIRA, EDUARDO OSORIO SILVA, ERICO GRISOTTO DAMINELI, ESTEBAN JAVIER ALVAREZ CAMPOS, GISELE ALVES NUNES, GLAUMIR DINA CORSINO E SILAS PIRES DE OLIVEIRA NETO devidamente qualificados na inicial, contra ato do DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL EM CAMPINAS, para assegurar o direito de exercerem livremente a profissão de músicos determinando à autoridade impetrada que aceite as apresentações musicais, independentemente da apresentação da carteira de músico ou nota contratual, bem como para abster-se da aplicação de qualquer sanção em decorrência das apresentações. Ao final, pretende a confirmação da medida liminar.Sustentam, em síntese, que o exercício da profissão de músico não pode ser obstado pela exigência da filiação à Ordem dos Músicos do Brasil e que os artigos 16 a 18 da Lei nº 3.857/60 - necessidade de filiação e punição para o exercício ilegal - não foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988, por serem claramente conflitantes como o disposto 5º, IX e XIII. Procurações e documentos, fls.13/35.A medida liminar foi deferida, às fls. 38/40.Não foram prestadas informações (fl. 46). O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido (fls. 48/50). É o relatório. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita aos impetrantes. Anote-se. A Constituição Federal, no seu artigo 5º, inciso LXIX, assegura:conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica, no exercício de atribuições do Poder Público (grifo nosso).Cabe ao juiz analisar se estão ou não presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Vejamos.O direito da parte impetrante deve ser de tal modo evidente, que possa ser provado de plano, documentalente. Em âmbito constitucional é assegurado ao cidadão a livre expressão da atividade artística e cultural, bem como o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, observadas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Especialmente no tocante aos músicos, a jurisprudência não tem admitido como condição para o exercício de suas atividades a inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil, encontrando-se sobrepujado os ditames da Lei nº. 3.857/60, mormente quando se trata de músico sem formação acadêmica.Devem ser assegurados aos impetrantes a liberdade de exercerem suas atividades profissionais de músicos, em congruência com o princípio constitucional de livre expressão de atividade artística, especialmente pelo fato de não oferecer risco a outrem e pelo seu caráter lúdico. A questão já pacificou-se na Jurisprudência. Neste sentido:ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL (OMB). PAGAMENTO DE ANUIDADES. NÃO-OBIGATORIEDADE. OFENSA À GARANTIA DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO (ART. 5º, IX, DA CF). REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 414.426, rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 10-10-2011, firmou o entendimento de que a atividade de músico é manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão, sendo, por isso, incompatível com a Constituição Federal de 1988 a exigência de inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil, bem como de pagamento de anuidade, para o exercício de tal profissão. 2. Recurso extraordinário provido, com o reconhecimento da repercussão geral do tema e a reafirmação da jurisprudência sobre a matéria.(RE 795467 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 05/06/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-122 DIVULG 23-06-2014 PUBLIC 24-06-2014 )CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - INSCRIÇÃO - DESNECESSIDADE. Os arts. 16 e 18 da Lei nº 3.857/60 não foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988, por serem incompatíveis com a liberdade de expressão artística e de exercício profissional, asseguradas no art. 5º, incisos IX e XIII. A regulamentação de atividade profissional depende da demonstração de existência de interesse público a proteger. A atividade de músico não oferece risco à sociedade, diferentemente, por exemplo, das atividades exercidas por advogados, médicos, dentistas, farmacêuticos e engenheiros, que lidam com bens jurídicos extremamente importantes, tais como liberdade, vida, saúde, patrimônio e segurança das pessoas. Desnecessária a exigência de inscrição perante órgão de fiscalização, seja ele ordem ou conselho. Precedentes dos e. TRF-3 e TRF-4. A questão foi pacificada pelo Plenário do excelso Supremo Tribunal Federal, que, em 1º de agosto de 2011, por unanimidade dos votos, desproveu o Recurso Extraordinário (RE) 414426 (rel. Min. Ellen Gracie), de autoria do Conselho Regional da Ordem dos Músicos do Brasil (OMB), em Santa Catarina, por entender que o exercício da profissão de músico não está condicionado a prévio registro ou licença de entidade de classe (Informativo nº 634). Remessa oficial improvida.(REOMS 00016453620124036106, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA,

TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/10/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Ante o exposto confirmo a liminar e julgo procedente o pedido dos Impetrantes para assegurar-lhes o direito ao exercício livre da profissão de músico, independente de inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil, bem como do pagamento de anuidades. Por consequência, a autoridade impetrada deverá abster-se da aplicação de qualquer sanção em decorrência de apresentações musicais.Custas ex lege. Não há condenação em honorários, consoante art. 25, da lei n. 12.016/2009. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Dê-se vista dos autos ao MPF.P.R.I.O.

**0010020-58.2014.403.6105 - ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP286041 - BRENO CÔNSOLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**

Cuida-se de embargos de declaração (fls. 207/208) em face da decisão de fls. 184/186v que deferiu em parte a liminar e determinou a emissão de certidão conjunta positiva com efeitos de negativa de débitos relativos a tributos federais e à Dívida Ativa da União, no prazo de 24 horas, desde que não existam outros débitos além dos constantes do extrato de pendências de fls. 162, bem como para que a autoridade impetrada se abstenha de incluir o nome da impetrante em cadastros de inadimplentes.Argumenta a embargante que a liminar foi integralmente deferida, razão pela qual pugna para que seja sanado o equívoco e passe a constar liminar deferida, a fim de que a autoridade impetrada não dê uma interpretação restritiva à decisão proferida. Com razão a impetrante.Realmente foram acolhidos os pleitos liminares apresentados pela impetrante na integralidade, na medida em que foi determinada a expedição de certidão conjunta positiva com efeitos de negativa e obstaculizada a inclusão do nome da impetrante nos cadastros restritivos conforme pretendido. Sendo assim, diante do erro material, retifico o dispositivo da decisão de fls. 184/186v, de modo que, onde se lê DEFIRO EM PARTE, leia-se DEFIRO a liminar vindicada.No mais, fica mantida a decisão de fls. 184/486v. P.R.I.

**0010435-41.2014.403.6105 - TANIA CARPINI(SP276277 - CLARICE PATRICIA MAURO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP**

Concedo à impetrante os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tendo-se em vista que a impetrante relata que há 70 (setenta) dias apresentou requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, sob o nº 169.783.321-4, reservo-me para apreciar a liminar após a vinda das informações a fim de que se verifique se neste íterim entre a propositura desta Ação e o pedido de informações foi analisado o pedido de benefício. Assim, requisitem-se as informações da autoridade impetrada.Com a juntada das informações, façam-se os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

**0010457-02.2014.403.6105 - TATIANE ANTUNES VALENTE DOS SANTOS(SP245169 - AMAURY CESAR MAGNO) X DIRETOR DA DIRETORIA GERAL DE RECURSOS HUMANOS DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - DPD/DGRH/UNICAMP**

A impetrante pretende a concessão de liminar, a fim de que seja determinado o cancelamento de sua eliminação do Concurso Público de PAEPE - Enfermeiro do Edital de Abertura 59/2013, lhe reincluindo na lista dos aprovados, bem como para que promova seu reposicionamento para o final da lista dos aprovados, enquanto válido o concurso. Ao final punge pelo reconhecimento de seu direito ao reposicionamento para o final da lista, enquanto válido o concurso, possibilitando em assim ocorrendo, sua contratação pela UNICAMP em virtude de provimento em concurso público. Da análise da inicial e dos documentos carreados verifico que a impetrante já interpôs uma ação, sob o nº 0009189-10.2014.403.6105, que tramita junto à 4ª Vara Federal de Campinas, na qual objetiva que seja determinado à autoridade impetrada que promova os atos necessários à abreviação do curso de enfermagem, de modo a assumir a vaga obtida por meio de aprovação em Concurso Público, que é a mesma vaga no concurso que é objeto desta ação. Assim, considerando a decisão proferida nos autos supra mencionados (fls. 34/35), bem como a estreita relação entre o pedido desta ação com a que tramita na 4ª Vara, determino a redistribuição deste feito à 4ª Vara desta Subseção em razão da conexão, nos termos do art. 253, do CPC.Publique-se e cumpra-se com urgência.Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0015340-60.2012.403.6105 - DANIEL DOS SANTOS OLIVEIRA(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2811 - DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO) X DANIEL DOS SANTOS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por DANIEL DOS SANTOS OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para satisfazer o crédito decorrente da sentença de fls. 287/291v e acórdão de fls. 329/330, com trânsito em julgado certificado à fl. 332.Às fls. 336/340, o INSS apresentou cálculos, com os quais o exequente concordou tacitamente, conforme despacho de fl. 341. Foi expedido o Ofício Requisatório nº 20110000175 (fl. 344), conforme determinado à fl. 341, e à fl. 349 o exequente manifestou sua concordância com o valor.O valor requisitado foi disponibilizado à fl. 350.O exequente foi

intimado acerca da disponibilização, bem como a informar sobre o levantamento (fl. 355), mas não se manifestou (fl. 356). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I.

**0000669-95.2013.403.6105** - JOSEFA TAVARES DE LUCENA(SP264854 - ANDRESSA REGINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1373 - VINICIUS CAMATA CANDELLO) X JOSEFA TAVARES DE LUCENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por JOSEFA TAVARES DE LUCENA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para satisfazer o crédito decorrente da sentença de fls. 181/186 e acórdão de fls. 217/219v, com trânsito em julgado certificado à fl. 222. Às fls. 226/227v, o INSS apresentou cálculos, com os quais o exequente concordou (fl. 234). Foi expedido o Ofício Requisitório nº 20110000176 (fl. 239), conforme determinado à fl. 230. O valor requisitado foi disponibilizado à fl. 240. O exequente foi intimado acerca da disponibilização, bem como a informar sobre o levantamento (fl. 245), mas não se manifestou (fl. 246). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0016858-90.2009.403.6105 (2009.61.05.016858-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SUPRIMULT DISTRIBUIDORA LTDA EPP X SONIA MARIA CICONI ANDRELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUPRIMULT DISTRIBUIDORA LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA MARIA CICONI ANDRELLO Trata-se de ação de monitoria, convertida em cumprimento de sentença, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SUPRIMULT DISTRIBUIDORA LTDA EPP e SÔNIA MARIA CICONI ANDRELLO, com objetivo de receber o valor de R\$ 67.123,19 (sessenta e sete mil, cento e vinte e três reais e dezenove centavos), decorrente da Cédula de Crédito Bancário Cheque Empresa nº 0961.003.00000166-0. Com a inicial, vieram documentos, fls. 04/23. A tentativa de bloqueio de valores em nome das executadas restou infrutífera, fls. 216/218, assim como a pesquisa pelo Renajud, fls. 233/234. Foram apresentadas informações sobre as declarações de imposto de renda das executadas, fl. 239. A exequente, à fl. 283, requereu a desistência da ação. Ante o exposto, homologo a desistência e julgo extinta a execução sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em face do princípio da causalidade. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I.

**0013098-65.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X LEUDIANA FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEUDIANA FERREIRA DA SILVA

Cuida-se de cumprimento de sentença proposto pela Caixa Econômica Federal em face de Leudiana Ferreira da Silva, objetivando o recebimento de R\$ 21.384,30 (vinte e um mil, trezentos e oitenta e quatro reais e trinta centavos), decorrentes do Contrato de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 2861.160.0000813-26. Com a inicial, vieram documentos, fls. 04/14. Pelo sistema Bacenjud, foram bloqueados R\$ 670,21 (seiscentos e setenta reais e vinte e um centavos), que foram levantados pela executada, fls. 189/190, conforme determinado à fl. 143. Pelo Renajud, verificou-se a existência de uma motocicleta em nome da executada, sobre a qual pende restrição, fls. 158/159. Foram apresentadas informações do imposto de renda do executado (fl. 166). À fl. 179, a exequente requereu o arquivamento do feito. É o relatório. Decido. O provimento pretendido deve ter uma utilidade material para quem pede e a via escolhida deve ser propícia à entrega dessa pretensão. Considerando que, até o presente momento, não foram localizados bens da executada passíveis de penhora e tendo em vista que o proveito econômico vindicado não justifica o custo despendido com o litígio e com a movimentação do Judiciário, o caso é de extinção. Assim, configurada a ausência de utilidade, caracterizadora da falta de interesse de agir, é a exequente carecedora da ação. Por todo exposto, julgo extinta a execução sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Não há honorários advocatícios a serem pagos, tendo em vista que a exequente não deu causa ao ajuizamento da ação. Comprove a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da diferença de custas processuais. Faculto à exequente o desentranhamento dos documentos de fls. 06/12, mediante substituição por cópias, que deverão ser apresentadas em até 05 (cinco) dias. Após, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa-findo. P.R.I.

### **9ª VARA DE CAMPINAS**

**Expediente N° 2037**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001462-68.2012.403.6105** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X CARLOS ALBERTO SOARES(SP268287 - MÁRCIA SOARES)

Recebo a apelação de fls.97.Dê-se vista à defesa para contrarrazões.Publique-se a sentença de fls.91/94.Após, encaminhem-se os autos ao E.TRF-3, com as cautelas de praxe, para julgamento do recurso interposto.

**Expediente N° 2038**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004531-84.2007.403.6105 (2007.61.05.004531-0)** - JUSTICA PUBLICA X ODAIDES PAULO DA SILVA X FABIO PILI(SP112569 - JOAO PAULO MORELLO E SP090977 - MARIA MARGARETH FEITOSA RODRIGUES)

Dê-se vista às partes de fls.308/314.Após, tornem conclusos.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA**

### **1ª VARA DE FRANCA**

**DRA. FABIÓLA QUEIROZ**

**JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL. RODOLFO ALEXANDRE DA SILVA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente N° 2429**

**EXECUCAO DA PENA**

**0002937-40.2009.403.6113 (2009.61.13.002937-7)** - JUSTICA PUBLICA X ELAINE APARECIDA HETO MORGAN(SP268581 - ANDRE LUIS EVANGELISTA E SP113374 - GUILHERME ESTEVES ZUMSTEIN)

Vista à defesa para que se manifeste sobre o requerido pelo Ministério Público Federal em fl. 591, no prazo de cinco (05) dias.Após, torne-me os autos conclusos.Intime-se.

**0001290-05.2012.403.6113** - JUSTICA PUBLICA X JOSE CLAUDIO COSTA(SP105265 - DONIZETI GABRIEL DE SOUSA E SP198894 - JOAO ANTONIO CAVALCANTI MACEDO)

Ante a concordância do Ministério Público Federal, aceito a justificativa apresentada pelo condenado.Solicite-se ao Juízo Deprecado de Ituverava/SP, por correio eletrônico, informações sobre o cumprimento da pena pelo condenado José Cláudio da Costa, nos autos da Carta Precatória Criminal n. 0002462-22.2012.8.26.0288, especialmente, cópia do boletim de frequência de cumprimento da prestação de serviços comunitários relativo ao mês de setembro do corrente ano, bem como informações sobre a intimação ou eventuais guias de recolhimento da prestação pecuniária e da pena de multa.Em atenção aos princípios da instrumentalidade e da celeridade, cópia deste despacho servirá de ofício.Com a resposta, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Intimem-se. Cumpra-se.

**0001420-92.2012.403.6113** - JUSTICA PUBLICA X SILVIO RODRIGUES PEIXOTO(SP196112 - RODRIGO NAQUES FALEIROS)

Despacho de fl. 193: Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para elaboração de cálculo de liquidação de

pena. Com a vinda do calculo, intimem-se as partes do saldo remnascene. Após, tornem-me conclusos. Cumpra-se.Obs.: Ciência à defesa do calculo de liquidação de fls. 194, em que se verifica o saldo remanescente de pena totalizando 54,25 horas, considerando a prestação de serviços até o mês de setembro/2014, inclusive.

**0003499-10.2013.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X MARLEI APARECIDA PEREIRA(SP286396 - WAGNER CHIODI JUNIOR)**

Despacho de fl. 101:...com a vinda do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco (05) dias.... Vista à defesa para que se manifeste sobre o laudo pericial de fls. 125/128.

#### **SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS**

**0001426-36.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001425-51.2011.403.6113) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X GRACIELA BRAZAO DE PAULA X VIVIANE CRISTINA DUARTE BRAZAO DE PAULA X VIRGILIO BRAZAO DE PAULA(SP190965 - JOÃO BATISTA PALIM) X MARCELO PEREIRA DA SILVA X ELIZABETH DA SILVEIRA BRAZAO DE PAULA X HENRIQUE BRAZAO DE PAULA(SP191792 - ERIC ANTUNES PEREIRA DOS SANTOS) X EVANDRO FICO DE AMORIM(SP184460 - PAULO SERGIO SEVERIANO)**  
Trata-se de Ação Cautelar interposta pelo Ministério Público Federal em face de Graciela Brazão de Paula, Viviane Cristina Duarte Brazão de Paula, Virgílio Brazão de Paula, Marcelo Pereira da Silva, Elizabeth da Silveira Brazão de Paula, Henrique Brazão de Paula e Evandro Fico de Amorim, que teriam obtido verbas indevidas do programa Farmácia Popular, do Ministério da Saúde, na administração da empresa Drogaria Farmérica Ltda., CNPJ n. 07.947.868/0001-42.Requeru o Ministério Público Federal o deferimento da medida assecuratória de seqüestro dos bens pertencentes aos envolvidos, que teriam causado um prejuízo ao Erário no valor de R\$ 838.297,37 (Oitocentos e trinta e oito mil, duzentos e noventa e sete reais e trinta e sete centavos), valor este apurado em auditoria do Ministério da Saúde, como valor a ser ressarcido pela empresa Drogaria Farmérica Ltda.Em 30 de junho de 2011 (fls. 579/581) deferiu-se a medida requerida, determinando-se o seqüestro dos bens móveis e imóveis dos acusados, suficientes à reparação do dano. Em fls. 668/671, requereu o Ministério Público Federal, em aditamento ao pedido inicial, a decretação de seqüestro dos bens imóveis lá indicados, registrados no Cartório de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Orlandia/SP, o que também foi deferido em fls. 751/753.Em fls. 1113/1130 consta traslado da ação penal principal de n. 0001425-51.2011.403.6113, da sentença lá proferida e da certidão de transito em julgado em relação a alguns investigados.O Ministério Público Federal manifestou-se, em fls. 1133/1136, pela liberação da constrição judicial dos bens pertencentes aos denunciados absolvidos, por decisão já transitada em julgado, exceto da propriedade rural denominada Alto de Boa Vista, de propriedade de Elizabeth da Silveira Brazão de Paula.A defesa do denunciado Henrique Brazão de Paula requereu, em fls. 1138/1139 a liberação dos bens de sua titularidade.Já a defesa dos denunciados Graciela, Viviane, Marcelo, Elizabeth e Evandro manifestou-se, em fls. 1142/1145, requerendo fosse reconhecida a indisponibilidade do imóvel objeto de matrícula n. 27.212, do Primeiro Cartório de Registro de Imóveis e Franca/SP, de propriedade de Viviane Cristina Duarte Brazão de Paula, por tratar-se de bem de família, bem como a impossibilidade de manutenção da constrição sobre o imóvel rural vinculado a Sra. Elizabeth da Silveira Brazão de Paula.Por fim, a defesa do denunciado Virgilio requereu que fossem revogadas as constrições do imóvel que se alega ser bem de família e do imóvel rural denominado Alto da Boa Vista.O Ministério Público Federal requereu pela manutenção de todas as medidas assecuratórias em desfavor dos denunciados Virgilio e Viviane, bem como sobre a gleba de terras denominada Alto da Boa Vista.É o relatório.DECIDO.Observa-se pelo traslado de fls. 1113/1130, que nos autos principais houve absolvição, por decisão já transitada em julgado, dos denunciados Graciela Brazão de Paula, Elizabeth da Silveira Brazão de Paula, Henrique Brazão de Paula e Marcelo Pereira da Silva.O denunciado Evandro Fico do Amorim foi absolvido em Primeira Instância, contudo, houve apelação da acusação, ainda pendente de julgamento.Já os denunciados Virgilio Brazão de Paula e Viviane Cristina Duarte Brazão de Paula foram condenados nesta Instância, com apelação da defesa, também pendente de julgamento.Em princípio, quanto aos denunciados absolvidos por decisão transitada em julgado, já não se justifica a constrição de seus bens. Uma vez afastada a responsabilidade dos denunciados Graciela Brazão de Paula, Elizabeth da Silveira Brazão de Paula, Henrique Brazão de Paula e Marcelo Pereira da Silva quanto ao delito apurado nos autos da ação penal n. 0001425-51.2011.403.6113, afasta-se a obrigação de satisfazer eventuais danos dele decorrentes. Tratando-se de medida com caráter provisório e excepcional, que visa garantir o adimplemento dos efeitos civis da condenação penal, por óbvio, não deve perdurar após a absolvição.Assim, ante a absolvição de Graciela Brazão de Paula, Elizabeth da Silveira Brazão de Paula, Henrique Brazão de Paula e Marcelo Pereira da Silva, necessária a retirada do gravame de seus bens, exceto e por ora, do imóvel rural denominado Alto da Boa Vista, inscrito sob o número de matrícula 6.741 do Serviço de Registro de Imóveis de Ibiraci/MG, pelos motivos que descrevo a seguir.Requer o Ministério Público Federal que se mantenha a constrição, tendo em vista o constante no contrato de compra e venda de fls. 568/574. Já a defesa argumenta não haver razão para a manutenção da restrição, uma vez que a propriedade do imóvel rural estaria vinculada a Sra. Elizabeth da Silveira Brazão de Paula, aduzindo, inclusive, que o negócio

havia sido desfeito, por inadimplência. Sobre a propriedade do imóvel, algumas considerações devem ser feitas. Conforme se verifica na certidão de fls. 628/631, o imóvel controverso não está registrado em nome da Sra. Elizabeth. Em contrapartida, consta dos autos o instrumento particular de venda e compra de fls. 568/574, dando conta de um possível negócio entre esta e a Sra. Maria Etelvina Peixoto Benedetti. Daquele contrato, pode-se verificar que a transferência do estabelecimento comercial em que ocorreram as fraudes foi utilizada como parte do pagamento pela propriedade rural, indicando que, possivelmente, os denunciados Virgílio e Viviane eram, de fato, os titulares do negócio ali representado. Contudo, causa estranheza que após a realização da referida transação, o imóvel tenha sido desmembrado, com partes alienadas e transferidas a terceiros, conforme as averbações ns. 12 e 13 (fl. 631). Portanto, os documentos dos autos são insuficientes a respaldar qualquer decisão, nesse momento, em relação à constrição deste imóvel. De outro giro, a defesa requer a liberação do bem imóvel objeto da matrícula n. 27.212, do 1ª CRIA de Franca/SP, argumentando tratar-se de bem de família, mas deixou de apresentar documentos neste sentido o que também obsta, pelo menos em princípio, o deferimento do pedido. Diante do exposto e considerando o mais que dos autos consta, com amparo no art. 131, inciso III, do Código de Processo Penal, determino o levantamento do sequestro dos bens pertencentes aos denunciados absolvidos Graciela Brazão de Paula, Elizabeth da Silveira Brazão de Paula, Henrique Brazão de Paula e Marcelo Pereira da Silva, em razão das medidas deferidas nestes autos, exceto da propriedade rural denominada Alto da Boa Vista, cujos argumentos das partes serão apreciados oportunamente. Sem prejuízo e considerando a necessidade de se verificar a regularidade da transação envolvendo tal imóvel rural, concedo o prazo de trinta (30) dias para que o Ministério Público Federal apresente as certidões de matrículas dos imóveis desmembrados, bem como a cópia dos atos constitutivos da empresa Drogaria Farmérica Ltda ME ou documento equivalente, a fim de se verificar se houve o trespasse do estabelecimento para os vendedores do imóvel rural. No mesmo prazo, deverá a defesa apresentar documentos que corroborem as informações de que a transação teria sido desfeita, mediante instrumento de distrato, comprovantes de pagamento, dação em pagamento de outros bens, etc, bem como documentos que comprovem que o imóvel residencial objeto da matrícula n. 27.212, realmente é habitação que abriga a família dos réus Virgílio e Viviane. Sem prejuízo, expeça-se carta precatória para constatação e qualificação dos atuais ocupantes do imóvel rural, bem como se houve divisão fática da gleba de terra originária. Com a apresentação dos documentos, tornem-me conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**000284-89.2014.403.6113** - JUSTICA PUBLICA X BRUNO IGOR MARQUES DA SILVA DE LIMA(SP11949 - RITA MARIA FAGGIONI)

Expeça-se mandado para citação do denunciado, no endereço constante na procuração de fl. 120. Defiro o pedido de vistas dos autos fora de cartório, pelo prazo de cinco (05) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 2435**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0002653-56.2014.403.6113** - CLAUDIO RODRIGUES CUNHA(SP286252 - MARCUS VINICIUS COSTA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de consignação em pagamento, com pedido antecipação de tutela, proposta por CLÁUDIO RODRIGUES CUNHA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que requer (...) 1) Inicialmente sejam deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita por ser o Requerente pobre na acepção jurídica do termo; (...) 2) intimada a Instituição Financeira Requerida para manifestar-se sobre o depósito realizado, nos termos da lei, sob pena de revelia. (...) 3) caso exista discordância entre o valor depositado e o valor devido, requer seja processada e julgada procedente a presente consignação em pagamento para declarar a purgada a mora e determinando a restituição do contrato no estado anterior ao débito; (...) 4) como medida liminar, sem ouvir a outra parte, ante ao eminente perigo de desapropriação do imóvel, visto que a Instituição Financeira não aceita receber mais nenhum valor do Autor, este requer seja deferida a liminar de suspensão de qualquer ato de desapropriação a ser praticado pela Requerida. (...) 5) sejam arbitrados em 20% (vinte por cento) do valor da demanda honorários advocatícios sucumbênciais (sic)(...). Afirma a parte autora que firmou com a parte ré contrato para aquisição de moradia pelo programa Minha Casa Minha Vida. Menciona que a parte ré recusou-se a receber algumas parcelas que estavam em atraso, valendo-se, para tanto, de inegável má fé e abusando de seu poder econômico. Afirma que a parte ré efetuou devolução de parcelas que já haviam sido pagas a fim de constituir o devedor em mora. Assevera que a lei é omissa no que concerne à possibilidade de purgação da mora, remetendo aos termos do Decreto-Lei n.º 911/69, artigo 3.º, 2.º, alegando que resta incontroverso o seu direito de purgar a mora do contrato referido, restituindo-se ao estado anterior ao débito. Menciona o artigo 334 do Código Civil, ressaltando que lhe é garantido o direito de consignar as parcelas do contrato, inclusive, impedindo-se eventual leilão extrajudicial do bem objeto desta ação. Sustenta que estão presentes os requisitos para a concessão

da antecipação da tutela. Com a exordial, apresentou procuração e documentos. É o relatório do necessário. Fundamento e decidido. Cuida-se de ação de consignação de pagamento referente a contrato de financiamento habitacional pelo programa Minha Casa Minha Vida. Antes de determinar o prosseguimento do feito, faz-se necessário analisar se o valor foi atribuído à causa de forma adequada, e, conseqüentemente, se toca a este órgão jurisdicional competência para processar e julgar a presente demanda. Tal proceder se mostra necessário, tendo em vista que o artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei n.º 10.259/01, determina que a competência em razão do valor da causa é absoluta nas localidades que sediam Juizados Especiais Federais, tal como ocorre nesta Subseção Judiciária, in verbis: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.(...) 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Definidos esses aspectos, chegamos ao ponto nevrálgico da questão, que é saber se pode o magistrado adequar o valor atribuído à causa pela parte autora. Resta indubitável o dever de o magistrado verificar de ofício o valor atribuído à causa e, se o caso, adequá-lo ao conteúdo econômico pretendido na demanda. Esse entendimento resta consolidado de tal forma na doutrina e na jurisprudência, que dispensa maiores ilações. A título apenas ilustrativo, colaciono os seguintes acórdãos: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA. ALTERAÇÃO EX OFFICIO. DECISÃO IMOTIVADA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Conforme a redação do art. 261, caput e parágrafo único, o valor da causa constante da petição inicial somente será alterado quando impugnado pela parte adversa. 2. Entretanto, se o valor ponderado pelo autor não obedecer ao critério legal específico ou encontrar-se em patente discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou a adoção de procedimento inadequado ao feito, deve o magistrado requerer ex officio a modificação do valor da causa. Precedentes. 3. Como a regra é a de que o valor da causa somente pode ser alterado por impugnação da parte contrária, não pode o julgador imotivadamente determinar, de ofício, a alteração do indigitado valor. Deve o juiz apontar a situação excepcional que o autoriza a adotar providência desta monta. 4. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, Segunda Turma, RESP 200500270761, RESP - RECURSO ESPECIAL - 726230, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ DATA: 14/11/2005, PG: 00279) RECURSO ESPECIAL - USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA - VALOR DA CAUSA - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - ALTERAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ - POSSIBILIDADE - ART. 259, VII, DO CPC - INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA - TERRENO ADQUIRIDO SEM AS BENFEITORIAS - PROVEITO ECONÔMICO QUE CORRESPONDE À NUA-PROPRIEDADE - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - ARTS. 541, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC, E 255, 1º, DO RISTJ - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - RECURSO PROVIDO. 1. O valor da causa diz respeito à matéria de ordem pública, sendo, portanto, lícito ao magistrado, de ofício, determinar a emenda da inicial quando houver discrepância entre o valor atribuído à causa e o proveito econômico pretendido. Precedentes. 2. Na ação de usucapião de natureza extraordinária, tendo por objeto terreno adquirido sem edificações, o conteúdo econômico corresponde à nua-propriedade e o valor da causa será de acordo com a estimativa oficial para lançamento do imposto (art. 259, VII, do CPC), todavia, excluindo-se as eventuais benfeitorias posteriores à aquisição do terreno. (...) (Superior Tribunal de Justiça, Terceira Turma, RESP 200900653951, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1133495, Relator MASSAMI UYEDA, DJE DATA: 13/11/2012) Prosseguindo, também é entendimento assente nos tribunais superiores que o valor da causa nas ações de consignação em pagamento deve corresponder ao total das prestações vencidas. Isso porque a ação de consignação em pagamento não é a via adequada para se pleitear a revisão de cláusulas contratuais com fulcro em alegações de abusividade ou ilegalidade, motivo pelo qual incabível a indicação contida na inicial de que o valor da causa é o mesmo valor do contrato. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DISCUSSÃO ACERCA DA LEGALIDADE E VALIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1. A ação de consignação não se presta a discutir a correção do valor das prestações cobradas no contrato de financiamento imobiliário, se para tanto pretendem também os autores discutir a validade e legalidade de diversas cláusulas contratuais. 2. A ação de consignação em pagamento é ação que exige procedimento especial de jurisdição contenciosa, expressamente previsto nos artigos 890 a 900 do CPC - Código de Processo Civil, e segue rito especial, onde o pedido do autor tem que estar limitado ao constante do artigo 893, e a contestação do réu somente pode versar sobre as matérias elencadas no artigo 896, ambos do CPC. 3. Não é cabível a ação de consignação em pagamento para rever cláusulas contratuais, ao argumento de abusividade ou ilegalidade, posto que para tanto deve ser ajuizada ação própria, pleiteando-se provimento jurisdicional constitutivo, pelo rito do procedimento comum. 4. É incabível, por incompatibilidade de procedimentos, a cumulação da ação de consignação em pagamento com ação de rito ordinário. Não incide na hipótese dos autos a ressalva constante do 2º do artigo 292 do CPC, pois não há como processar a ação de consignação em pagamento pelo rito ordinário. Precedentes. 5. Processo extinto sem resolução do mérito. Apelação prejudicada. (Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, AC 00124745119994036100, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1361963, PRIMEIRA TURMA, Relator JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 25/11/2009 PÁGINA: 65 ..FONTE\_ REPUBLICACAO). No caso dos autos, verifico que a parte autora pretende consignar as parcelas de seu financiamento habitacional que estão em atraso. Embora não conste da inicial qual seria o montante que

pretende consignar, há indicação valor de R\$ 1.861,39 (um mil, oitocentos e sessenta e um reais e trinta e nove centavos), referente às parcelas em atraso, no documento de fl. 30 (atualizado até maio de 2014), inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos, o que atrai para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária a competência para o julgamento deste feito. Em face do exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta Vara Federal para processar e julgar a presente demanda, e determino o seu encaminhamento ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Desta forma, deixo de apreciar o pedido de tutela antecipada, e determino o encaminhamento dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária para que se proceda à conversão do presente feito em arquivo eletrônico. Intimem-se com urgência.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002613-74.2014.403.6113** - RITA APARECIDA DONZELI CASTALDI(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP338515 - ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, que seja determinada a imediata revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da natureza especial de atividades por ela exercidas, concedendo-lhe aposentadoria integral por tempo de contribuição. Requereu, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. É o relatório do necessário. Decido. Para deferimento da antecipação dos efeitos da tutela é necessário que estejam presentes os requisitos constantes no artigo 273, do Código de Processo Civil, notadamente a verossimilhança das alegações e o risco de dano irreparável. Verifico que, para aferição da verossimilhança da alegação, in casu, necessário se faz o exame mais aprofundado do adimplemento das condições impostas para o exercício do direito invocado pela parte autora, o que não se mostra possível nesta fase, mesmo em face da documentação trazida aos autos. Outrossim, neste juízo de cognição sumária, também não vislumbro na espécie a presença do periculum in mora alegado pela parte autora. Neste sentido observo que somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor é possível a concessão da prestação jurisdicional emergencial, o que não resta caracterizado no presente feito. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Providencie a Secretaria as anotações necessárias. Cite-se mediante remessa dos autos ao Procurador Federal. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001038-31.2014.403.6113** - ISABELLA NOVO LIZIDATI(SP329919 - MATHEUS GOBETTI FERREIRA SILVA) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE FRANCA-UNIFRAN(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA)

Tendo em vista a petição apresentada pela parte impetrada que comprova o cumprimento do determinado na sentença de fls. 94/97, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal para julgamento da apelação apresentada. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002079-33.2014.403.6113** - GASPAR PAULO DA COSTA(SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ E SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES) X ASSOCIACAO JACAREPAGUA DE ENSINO SUPERIOR X R. A. DE FREITAS GALETI - ME(SP103015 - MARLON CLEBER RODRIGUES DA SILVA E SP326350 - SILVIA CRISTINA SAMENHO)

Indefiro o pedido apresentado pela parte impetrante de desentranhamento da mídia juntada à fl. 42. Caso haja interesse poderá o impetrante extrair cópias da referida mídia. Sem prejuízo, solicite-se ao Juízo Deprecado a devolução da Carta Precatória n. 128/2014 independentemente de cumprimento. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Em seguida venham os autos conclusos.

#### **CAUTELAR FISCAL**

**0002118-06.2009.403.6113 (2009.61.13.002118-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X RIZATTI & CIA LTDA X ARMANDO ANTONIO RIZATTI X ARMANDO ANTONIO RIZATTI X DANIEL ANTONIO MAZZOTTA RIZATTI(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI)

Tendo em vista a concordância da Fazenda Nacional (fl. 1.229) e sem prejuízo da determinação de fl. 1.230, defiro o pedido de desbloqueio dos veículos informados na petição de fls. 1.157/1.160, podendo a Secretaria se utilizar do Sistema RENAJUD para esse desiderato. Anoto que os veículos substitutos, também informados na sobredita petição, deverão ficar vinculados a esta cautelar fiscal, procedendo-se ao seu bloqueio eletrônico, por meio do Sistema RENAJUD. Intimem-se, ocasião em que a Fazenda Nacional deverá cumprir a determinação de fl. 1.230. Após, tornem os autos conclusos.

### 3ª VARA DE FRANCA

**3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.**

**Expediente Nº 2355**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001286-12.2005.403.6113 (2005.61.13.001286-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004174-61.1999.403.6113 (1999.61.13.004174-6)) JOSE ILSO MORO(SP089896 - ISMAEL ANTONIO XAVIER FILHO) X FAZENDA NACIONAL

1. Dê-se vista às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Traslade-se para o executivo fiscal, cópias v. acórdão do trânsito em julgado.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 4. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000003-61.1999.403.6113 (1999.61.13.000003-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X N. MARTINIANO S/A ARMAZEM E LOGISTICA(SP063635 - RITA DE CASSIA PAULINO COELHO E SP067477 - NELSON FREZOLONE MARTINIANO E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

1. Verifico que o imóvel penhorado às fls. 444/445 (de matrícula n. 4.674, do 2º CRIA local), foi alienado nos autos do Cumprimento de Sentença n. 0003943-34.1999.403.6113, em trâmite na E. 1ª Vara Federal desta Subseção, conforme se verifica do documento juntado às fls. 499/500, e da consulta processual anexa.2. Assim, suspendo as hastas públicas designadas para os dias 30 de outubro e 12 de novembro de 2014.3. Oficie-se ao E. Juízo da 1ª Vara Federal, nos autos acima mencionados, solicitando cópias da carta de arrematação e da r. decisão que tornou perfeita a arrematação, bem como de demais informações pertinentes ao caso.4. Com a resposta, venham os autos conclusos.5. Em homenagem aos princípios da economia e da celeridade e à vista da Recomendação n. 11 do CNJ, cópia deste despacho servirá de ofício.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000060-79.1999.403.6113 (1999.61.13.000060-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X RIZATTI & CIA LTDA X ARMANDO ANTONIO RIZATTI(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Tendo em vista a informação de parcelamento da dívida, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, até o termo final do parcelamento, cabendo à própria parte exequente a administração das condições que autorizam a suspensão deferida, sobretudo a iniciativa de eventual prosseguimento da execução.Desta forma, aguardem-se os autos em arquivo, sem baixa na distribuição, eventual provocação da parte exequente, quando findo o parcelamento informado.Cumpra-se.

**0005615-43.2000.403.6113 (2000.61.13.005615-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X MINI BOX SANDOVAL LTDA X JOSE APARECIDO SANDOVAL(SP277978 - SONIA BERNADETE MARRA GALANTE SANDOVAL E SP326493 - GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE) X SALVADOR MIGUEL MARRA GALANTE

Vistos.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por José Aparecido Sandoval nos autos da Execução Fiscal ajuizada em face do mesmo, da empresa Mini Box Sandoval LTDA e Salvador Miguel Marra Galante, onde alega, em síntese, prescrição (fls. 226/237).Impugnação da excepta, às fls. 278/280.É o relatório do essencial. Passo a decidir.Defiro os benefícios da assistência judiciária.Consiste a exceção de pré-executividade na possibilidade de, por mera petição, sem embargos ou penhora, argüir-se na execução as matérias de ordem pública, cuja análise possa ser realizada de ofício pelo juiz ou a requerimento da parte, atinentes aos pressupostos processuais, às condições da ação e aos vícios objetivos do título executivo, relativos à certeza, liquidez e exigibilidade. Nesse sentido é o entendimento pacificado no âmbito das egrégias Turmas que compõem a 1ª Seção do STJ (cf. AGA 653159/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ 30.05.2005, p. 235). Mais recentemente, com o acréscimo do 5º ao artigo 219 do Código do Processo, a prescrição passou a ser matéria de ordem pública, uma

vez que reconhecível de ofício e, portanto, argüível em exceção de pré-executividade. Passo à apreciação da alegação da excipiente. No caso dos autos, a citação da empresa ocorreu aos 06/10/2003 - fl. 29, dentro do prazo prescricional de 05 (cinco) anos, ficando, nesta data, interrompida a prescrição. Nos termos do art. 125, III, do Código Tributário Nacional, a interrupção da prescrição em relação a um dos devedores solidários comunica-se aos demais coobrigados. Então, começa-se a contar novo prazo prescricional (intercorrente), a partir de 06/10/2003. Tendo em vista que o pedido de redirecionamento da execução para a pessoa dos sócios foi protocolado aos 24/01/2007 (fls. 80/82), também não decorreu o prazo de cinco anos entre a data da interrupção da prescrição (06/10/2003) e o pedido de inclusão dos sócios. É importante salientar que o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente precisa ocorrer no prazo de cinco anos a contar da data de citação da empresa, devendo a situação se harmonizar com o disposto no art. 174 do CTN, para fins de afastar a imprescritibilidade da pretensão de cobrança do débito fiscal, consoante precedentes do E. STJ. Portanto, resta afastada a tese de prescrição intercorrente. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta por José Aparecido Sandoval. Intime-se a exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001884-68.2002.403.6113 (2002.61.13.001884-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X APARECIDA PEREIRA DE ANDRADE(SP046856 - AGOSTINHO SANSONI MANIGLIA)**

Anoto que, tratando-se de firma individual, não há distinção entre o patrimônio da pessoa física e o da pessoa jurídica, respondendo aquela com seus bens pessoais pelos atos praticados pela empresa. Por outro lado, promovida a citação da firma individual na pessoa de seu titular, mostra-se possível a constrição de bens de titularidade da pessoa física do empresário, sendo desnecessária nova diligência de citação. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DA INCLUSÃO DO SÓCIO NO PÓLO PASSIVO. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CRÉDITO DE NATUREZA TRIBUTÁRIA. APLICAÇÃO DO ART. 135 DO CTN E DO ART. 13, CAPUT, DA LEI Nº 8.620/1993. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR. RESPONSABILIZAÇÃO NÃO CONSTA NO ROL DO ARTIGO 146 DA CF. FIRMA INDIVIDUAL. CITAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA EQUIVALE A DA PESSOA FÍSICA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. FALTA DE PRESSUPOSTO RECURSAL. AGRAVO NÃO CONHECIDO. - Cobrança de contribuições previdenciárias posteriores à Constituição Federal de 1988, as quais têm natureza tributária. Aplicável, portanto, a responsabilidade prevista no artigo 135 do CTN. - É viável a aplicação do artigo 13, caput, da Lei nº 8.620/93, porquanto o artigo 124 do CTN remete-se à lei ordinária e a responsabilização não está no rol do artigo 146 da Constituição Federal. - In casu, por se tratar de firma individual, a citação da empresa equivale à do responsável tributário. Ausência de pressuposto recursal. - Agravo de instrumento não conhecido. (TRF3, AI 201494, Rel. Juiz Erik Gramstrup, QUINTA TURMA, DJU DATA:04/05/2005 PÁGINA: 319). grifo nosso Assim, remetam-se aos autos ao SEDI para inclusão, no pólo passivo da ação, de APARECIDA PEREIRA DE ANDRADE (CPF: 033.695.498-08) nos termos do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Passo a analisar o pedido de fl. 125. Trata-se de pedido de penhora de numerários eventualmente existentes em nome do empresário individual, através do sistema BACENJUD. Logo, tem o credor direito a indicar bens passíveis de constrição (art. 10, LEF), sendo que o depósito de dinheiro é o bem indicado em primeiro lugar na ordem estabelecida pelo art. 11 da Lei n. 6.830/80. De outro lado, o art. 655-A do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, dispõe que: Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Por derradeiro, o art. 185-A do Código Tributário Nacional, com redação dada pela Lei Complementar n. 118/2005, dispõe que: Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. 1o A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. 2o Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido. Assim, com o novo regime legal, encontra-se superado o entendimento jurisprudencial que permitia tal diligência somente depois de esgotados todos os meios de localização de outros bens do devedor, bastando, agora, que o oficial de justiça não encontre tais bens quando do cumprimento do mandado de penhora. Mesmo porque a obrigação de apresentar bens é do devedor e o mesmo ainda tem a faculdade de requerer a substituição do bem penhorado, conforme estabelecido no art. 668 do Código de Processo Civil, também com redação dada pela Lei n. 11.382/2006. Diante

do exposto, defiro o pedido de bloqueio e penhora de ativos financeiros do executado (empresário individual), através do CNPJ: 47.632.849/0001-41 e CPF: 033.695.498-08, pelo Sistema BACENJUD, limitado ao valor atualizado da execução, que no caso é R\$ 3.618,07, atualizado em dezembro de 2013 (fls. 126). Havendo bloqueio de valores, aguardem-se eventuais impugnações pelo prazo de 10 (dez) dias. Não havendo, tornem os autos para a efetivação da transferência dos valores, hipótese em que, após a comprovação da respectiva vinculação aos autos, restará aperfeiçoada a penhora, devendo a Secretaria realizar as intimações necessárias. Caso seja insignificante o valor bloqueado, de modo a não cobrir nem mesmo o valor das custas do processo, determinarei o imediato desbloqueio, com fundamento no 2º do art. 659 do Código de Processo Civil. Após o cumprimento do parágrafo anterior ou se infrutífero o bloqueio, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando provocação da exequente. Intime-se. Cumpra-se.

**0001192-35.2003.403.6113 (2003.61.13.001192-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 914 - MARCELLO CARVALHO MANGETH) X SAVE HOME INDUSTRIA E COM. DE PRODUTOS QUIMOCO LTDA ME(SP167485 - RUBENS MALAMAN E SP167263 - VANIA SANTOS DA SILVA MOTA)

Tendo em vista a informação de quitação do débito, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, para cálculo das custas judiciais. Após, intime-se a parte executada para pagamento, a ser feito no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Em homenagem ao princípio da economia processual, cópia deste despacho servirá de intimação. Cumpra-se.

**0002852-64.2003.403.6113 (2003.61.13.002852-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 914 - MARCELLO CARVALHO MANGETH) X RADIO UNIAO DA FRANCA LTDA(SP117782 - ELVIRA GODIVA JUNQUEIRA)

Tendo em vista a informação de quitação do débito, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, para cálculo das custas judiciais. Após, intime-se a parte executada para pagamento, a ser feito no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Em homenagem ao princípio da economia processual, cópia deste despacho servirá de intimação. Cumpra-se. Custas apuradas pela Contadoria do Juízo no valor de: R\$ 145,72.

**0001053-49.2004.403.6113 (2004.61.13.001053-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 914 - MARCELLO CARVALHO MANGETH) X USITEC CONSTRUTORA LTDA(SP229173 - PLINIO MARCUS FIGUEIREDO DE ANDRADE) X JOSE ANTONIO CHEREGUINI X JOSE RICARDO BALIEIRO DE MARIA(SP229173 - PLINIO MARCUS FIGUEIREDO DE ANDRADE) X WAGNER ANTONIO PEREIRA

Vistos. Cuida-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Usitec Construtora Ltda e outros. Ocorrida a hipótese prevista no art. 794, I, do Código de Processo Civil (fls. 213/214), declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 795 do mesmo código. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0001095-98.2004.403.6113 (2004.61.13.001095-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 914 - MARCELLO CARVALHO MANGETH) X USITEC CONSTRUTORA LTDA X JOSE ANTONIO CHEREGUINI X JOSE RICARDO BALIEIRO DE MARIA X WAGNER ANTONIO PEREIRA(SP229173 - PLINIO MARCUS FIGUEIREDO DE ANDRADE)

Vistos. Cuida-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Usitec Construtora Ltda e outros. Ocorrida a hipótese prevista no art. 794, I, do Código de Processo Civil (fls. 213/214 dos autos da execução fiscal nº 0001053-49.2004.403.6113), declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 795 do mesmo código. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0003452-51.2004.403.6113 (2004.61.13.003452-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X LIGA DE ASSISTENCIA SOCIAL E EDUCACAO POPULAR LASEP(SP165133 - GUSTAVO SAAD DINIZ E SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ) X JOSE GERALDO PORTO X HILDEMAR JOSE DA SILVEIRA X WANDERLEY SILVA

Vistos. Cuida-se de execução fiscal movida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Liga de Assistência Social e Educação Popular LASEP e outros. Ocorrida a hipótese prevista no art. 794, I, do Código de Processo Civil (fls. 203/207), declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 795 do mesmo código. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0004057-26.2006.403.6113 (2006.61.13.004057-8)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X ALTAMIRO DA SILVA PAULINO(SP217793 - THELMA ALONSO DE OLIVEIRA E MG093096 - CRISTIANO ALEXANDRE DA SILVA ALMEIDA)

Tendo em vista a informação de quitação do débito, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, para cálculo das custas judiciais. Após, intime-se a parte executada para pagamento, a ser feito no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Em homenagem ao princípio da economia processual, cópia deste despacho servirá de intimação. Cumpra-se. Obs. custas apuradas pela Contadoria do Juízo no valor de: R\$ 15,58.

**0000203-19.2009.403.6113 (2009.61.13.000203-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1971 - ANA PAULA DE LIMA CASTRO) X PRABELLI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. X LUCIANE DO PRADO SPINIELI X RODRIGO ALESSANDRO SPINIELI(SP112251 - MARLO RUSSO E SP150512 - DENISE COIMBRA CINTRA)

Vistos. Cuida-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Prabelli Indústria E Comércio Ltda, Luciane do Prado Spinieli e Rodrigo Alessandro Spinieli. Ocorrida a hipótese prevista no art. 794, I, do Código de Processo Civil (fls. 183/184), declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 795 do mesmo código. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000211-93.2009.403.6113 (2009.61.13.000211-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1971 - ANA PAULA DE LIMA CASTRO) X W B S REPRESENTACOES LTDA(SP185576 - ADRIANO MELO E SP246140 - ANDRE LUIZ BOLONHA FERREIRA) X DENISE LUQUES DA SILVA X WILLIAM BARBOSA DOS SANTOS(SP262972 - DANIELA ANTUNES CHIERICE)

Vistos. Cuida-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de W B S Representações Ltda e outros. Ocorrida a hipótese prevista no art. 794, I, do Código Processo Civil (fl. 322), declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 795 do mesmo código. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais. Ao SEDI para regularização do polo passivo, consoante decisão de fls. 299/300. P.R.I.

**0004282-07.2010.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X JOSE CARLOS MARTINS(SP012977 - CASTRO EUGENIO LIPORONI E SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E SP165133 - GUSTAVO SAAD DINIZ E SP286168 - HELDER RIBEIRO MACHADO)

Vistos. Cuida-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de José Carlos Martins. Ocorrida a hipótese prevista no art. 794, I, do Código Processo Civil (fl. 419/420), declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 795 do mesmo código. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000485-86.2011.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X PASSO FIRME FRANCA CALCADOS LTDA (MASSA FALIDA)(SP112832 - JOSE ROBERIO DE PAULA)

Tendo em vista a petição juntada à fl. 54/55, informando a quitação do débito, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, para cálculo das custas judiciais. Após, intime-se a parte executada para pagamento, a ser feito no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Em homenagem ao princípio da economia processual, cópia deste despacho servirá de intimação. Intime-se. Cumpra-se. Obs. custas apuradas pela Contadoria do Juízo no valor de: R\$416,79.

**0000692-85.2011.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X DIKA ENGENHARIA E SERVICOS DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA(SP216295 - JOSEFINA DE ALMEIDA CAMPOS RODRIGUES)

Tendo em vista a petição e documentos de fls. 155/167, intime-se a exequente para que ratifique, se for o caso, o parcelamento da dívida cobrada nos autos. Em caso positivo, ficam suspensas as hastas públicas designadas, bem como o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, até o termo final do parcelamento, cabendo à própria parte exequente a administração das condições que autorizam a suspensão deferida, sobretudo a iniciativa de eventual prosseguimento da execução, devendo os autos aguardar provocação no arquivo, sem baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0001150-05.2011.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X FAFRAMA COMERCIO E IMPORTACAO DE MOTOS LTDA(SP221127 - ADRIANO DE OLIVEIRA MARTINS)

Determino a juntada aos autos da petição protocolada sob o nº 2014.61020020217-1 em 18/07/2014. Tendo em vista a informação de parcelamento da dívida, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, até o termo final do parcelamento, cabendo à própria parte exequente a administração das condições que autorizam a suspensão deferida, sobretudo à iniciativa de eventual prosseguimento da execução. Desta forma, aguardem-se os autos em arquivo, sem baixa na distribuição, eventual provocação da parte exequente, quando findo o parcelamento informado. Int. Cumpra-se.

**0001964-80.2012.403.6113** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X ELETRICA BERTOLDO LTDA ME(SP181365 - REINALDO MARTINS JUSTO)

Vistos. Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por Elétrica Bertoldo Ltda ME nos autos da Execução Fiscal ajuizada em face da mesma pela Fazenda Nacional, onde alega duplicidade de cobrança, porquanto a exequente pretende receber nos presentes autos dívida que já está sendo executada em outro processo (fls. 39/49). Impugnação da excepta às fls. 54/55. Manifestação do excipiente às fls. 83/84. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Consiste a exceção de pré-executividade na possibilidade de, por mera petição, sem embargos ou penhora, argüir-se na execução as matérias de ordem pública, cuja análise possa ser realizada de ofício pelo juiz ou a requerimento da parte, atinentes aos pressupostos processuais, às condições da ação e aos vícios objetivos do título executivo, relativos à certeza, liquidez e exigibilidade. Nesse sentido é o entendimento pacificado no âmbito das egrégias Turmas que compõem a 1ª Seção do STJ (cf. AGA 653159/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ 30.05.2005, p. 235). Anoto que resta prejudicado o pedido da excipiente, posto que os autos nº 0001240-76.2012.403.6113, que tramitavam perante da 2ª Vara local, foram extintos em razão do cancelamento das CDAs (fl. 69), não havendo, pois, que se falar em duplicidade de cobrança. Ainda que assim não fosse, questões que não digam respeito a aspectos formais do título não podem ser analisadas pela via da exceção de pré-executividade, devendo ser discutidas na via dos embargos do devedor, campo próprio para ampla alegação e impugnação. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta por Elétrica Bertoldo Ltda ME. Abra-se vista dos autos para a Fazenda Nacional para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito

**0002204-69.2012.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X L.R.N INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA M X MARCELO PEREIRA DE SOUZA(SP272967 - NELSON BARDUJO JUNIOR)

Dê-se vista à executada para que se manifeste sobre a impugnação ofertada pela Fazenda Nacional (fls. 54/71), notadamente sobre a alegação de pagamento a menor do tributo devido. Prazo: 10 (dez) dias. Em seguida, venham os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade. Intime-se a executada na pessoa do advogado constituído às fls. 50/51. Intime-se. Cumpra

**0003365-17.2012.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X VACCARO COMPONENTES PARA SOLADOS LTDA(SP236713 - ANA PAULA FAVA FERREIRA E SP264396 - ANA PAULA BOTTO PAULINO)

Vistos. Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por Vaccaro Componentes para Solados Ltda nos autos da Execução Fiscal ajuizada em face da mesma, pela Fazenda Nacional, onde alega ser excessivo o valor da execução, em razão de apuração equivocada da contribuição previdenciária, haja vista o enquadramento da executada na Lei 12.546/2011. (fls. 20/67). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Consiste a exceção de pré-executividade na possibilidade de, por mera petição, sem embargos ou penhora, argüir-se na execução as matérias de ordem pública, cuja análise possa ser realizada de ofício pelo juiz ou a requerimento da parte, atinentes aos pressupostos processuais, às condições da ação e aos vícios objetivos do título executivo, relativos à certeza, liquidez e exigibilidade. Nesse sentido é o entendimento pacificado no âmbito das egrégias Turmas que compõem a 1ª Seção do STJ (cf. AGA 653159/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ 30.05.2005, p. 235). No caso dos autos, a matéria já foi objeto de apreciação quando do julgamento dos autos dos Embargos à Execução Fiscal n. 0001328-80.2013.403.6113, conforme se verifica às fls. 97/98. Mesmo que assim não fosse, questões que não digam respeito a aspectos formais do título não podem ser analisadas pela via da exceção de pré-executividade. Deste modo, afasto as alegações aduzidas pelo excipiente. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta por Vaccaro Componentes para Solados Ltda. Abra-se vista dos autos para a Fazenda Nacional para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito. Intime-se.

**0001098-38.2013.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X NORTE PAULISTA BENEFICIADORA DE COUROS LTDA - ME(SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela empresa Norte Paulista Beneficiadora de Couros LTDA ME nos autos da Execução Fiscal ajuizada em face da mesma pela Fazenda Nacional, onde alega a prescrição do crédito tributário, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional (fls. 45/53). Impugnação da

excepta, às fls. 56/60É o relatório do essencial. Passo a decidir. Consiste a exceção de pré-executividade na possibilidade de, por mera petição, sem embargos ou penhora, argüir-se na execução as matérias de ordem pública, cuja análise possa ser realizada de ofício pelo juiz ou a requerimento da parte, atinentes aos pressupostos processuais, às condições da ação e aos vícios objetivos do título executivo, relativos à certeza, liquidez e exigibilidade. Nesse sentido é o entendimento pacificado no âmbito das egrégias Turmas que compõem a 1ª Seção do STJ (cf. AGA 653159/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ 30.05.2005, p. 235). Mais recentemente, com o acréscimo do 5º ao artigo 219 do Código do Processo, a prescrição passou a ser matéria de ordem pública, uma vez que reconhecível de ofício e, portanto, argüível em exceção de pré-executividade. Passo à apreciação das questões aventadas pela excipiente. Com efeito, trata-se de execução fiscal ajuizada para cobrança de dívida oriunda do não pagamento de tributos apurados pela sistemática do Simples Nacional, o qual se encontra sujeito ao lançamento por homologação, de modo que a entrega da declaração DCTF basta à constituição definitiva do crédito tributário, dispensando-se qualquer outro procedimento da autoridade fiscal, inclusive a notificação. Nos presentes autos, a constituição definitiva do crédito tributário se deu aos 24/06/2008 e 20/03/2009, respectivamente, com a entrega das declarações pela empresa, conforme se observa dos documentos de fls. 59 e 60. Entregue a declaração, o crédito tributário está definitivamente constituído e o Fisco já pode iniciar sua cobrança. Como contraponto, começa a fluir o prazo prescricional estabelecido no art. 174 do CTN. Tal entendimento já se encontra pacificado na jurisprudência, pedindo vênua para a transcrição de alguns julgados a título exemplificativo: Ementa TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IRPJ. MATÉRIA DOS ART. 156, V, E 174 DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. INCIDÊNCIA. TRIBUTO DECLARADO E NÃO PAGO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEGALIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Demanda em que se discute a exigibilidade do IRPJ referente ao exercício de 1998. O acórdão atacado, na parte que interessa ao presente recurso, reconheceu que: a) o lançamento do tributo foi realizado dentro do prazo fixado pelo art. 173 do CTN; e b) é legal a incidência da taxa Selic. 2. A matéria dos artigos 156, V, e 174 do CTN padece do necessário prequestionamento. Nesse particular, é inarredável a aplicação da Súmula n. 282 do STF. 3. No caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, com a entrega da declaração por parte do contribuinte, desacompanhada do pagamento, considera-se elidida a necessidade de constituição formal do crédito tributário, pelo que, desde então, está a Fazenda autorizada a promover a sua cobrança. Precedentes: REsp 789.443/SC, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 11/12/2006 e REsp 898.459/AL, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 6/11/2008. 4. Na espécie, trata-se de crédito referente a IRPJ devido no exercício de 1998, cuja constituição se deu com a entrega da declaração em abril de 1999. 5. A jurisprudência firmada nesta Corte reconhece a legalidade da incidência da taxa Selic para fins tributários. Precedentes. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (Processo RESP 200802484677; STJ; Primeira Turma; Relator Benedito Gonçalves; Dje Data: 18/05/2009) Ementa TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IRPJ. TRIBUTO DECLARADO EM DCTF E NÃO PAGO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL RECONHECIDA. 1. Tratam os autos de agravo de instrumento interposto por VÉRTICE AUDITORES ASSOCIADOS S/C contra decisão exarada pelo juízo de primeiro grau que, nos autos da ação de execução fiscal objetivando a cobrança de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, ano-base 1997, rejeitou a Exceção de pré-executividade apresentada pela empresa. No TRF/4ª Região, por meio de decisão monocrática, indeferiu-se o pedido em face da não-ocorrência da prescrição/decadência do crédito tributário em discussão. Foi manejado agravo regimental, e o Tribunal deu-lhe provimento, acolhendo a Exceção de pré-executividade. Recurso especial interposto pela Fazenda Nacional apontando violação dos arts. 150, 4º, 173, I e 174 do CTN. Sustenta, em síntese, que: a) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional visando à cobrança executiva dos tributos sujeitos a lançamento por homologação é o da data-término para o seu lançamento, a saber, novembro de 2002; b) consoante jurisprudência deste Sodalício, o Fisco tem 10 (dez) anos, contados da data do fato gerador, para constituir e cobrar o crédito tributário; c) tendo a execução sido ajuizada em março de 2003 e a citação do contribuinte realizada em março de 2004, não está caracterizada a prescrição. Contra-razões formuladas pela manutenção do aresto vergastado. 2. Segundo jurisprudência que se encontra solidificada no âmbito deste STJ, a apresentação, pelo contribuinte, da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. A partir desse momento, tem início o cômputo da prescrição quinquenal, facultada à Fazenda para providenciar o ajuizamento da ação executiva. 3. Precedentes: AGA n. 87.366/SP, 2ª T., Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 25.11.1996; RESP 510.802/SP, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 14.06.2004; RESP 389.089/RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 16.12.2002, RESP 652.952/PR, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 16.11.2004; RESP 600.769/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.09.2004; RESP 510.802/SP, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 14.06.2004; REsp. 770161/SC, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 26.09.2005; REsp 718773 / PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 03/04/06. 4. In casu, os créditos tributários são relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ ano-base de 1997, exercício 1998, e foram constituídos por meio da entrega da declaração de rendimentos em data de 30/04/98. Considerando-se que a citação da executado

ocorreu somente em 10/03/04, encontra-se atingida pela prescrição quinquenal a pretensão executória da Fazenda. 5. Nesse panorama, não há que se cogitar de prazo decadencial, porquanto, com a entrega da DCTF, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário, incidindo, tão-somente, o prazo prescricional de cinco anos, em conformidade com o artigo 174 do CTN. 6. Recurso especial não-provido.(Processo RESP 200600843337; STJ; Primeira Turma; Relator José Delgado; Dj Data:26/10/2006 PG:00245)No caso dos autos, não se verifica a hipótese de prescrição. Senão vejamos. A presente execução fiscal foi ajuizada aos 24/04/2013, e o despacho que determinou a citação se deu aos 29/04/2013, nos termos do art. 174, parágrafo único, I, com redação dada pela Lei Complementar n. 118/2005. Portanto, não transcorreram os cinco anos que implicariam a prescrição do direito de cobrança, segundo o art. 174 do Código Tributário Nacional. Anoto que considerarei como termo final para a contagem do prazo prescricional o despacho que ordenou a citação, porquanto o ajuizamento da presente ação se deu após a vigência da LC n. 118/2005. O entendimento aqui esposado encontra ressonância no C. Superior tribunal de Justiça e nos Tribunais Regionais Federais, conforme ilustram os seguintes julgados: Ementa EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - FAZENDA PÚBLICA - ADESÃO AO REFIS - INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. 1. Na hipótese dos autos, houve confissão espontânea de dívida com pedido de parcelamento para aderir ao Refis, interrompendo o lapso da prescrição, porque inequívoco o reconhecimento do débito (art. 174, IV, do CTN). Durante o período em que promoveu o pagamento das parcelas, o débito estava com sua exigibilidade suspensa, voltando a ser exigível a partir do inadimplemento - reiniciando o prazo prescricional. 2. O prazo da prescrição, interrompido pela confissão e parcelamento da dívida fiscal, recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado (Súmula 248 do extinto Tribunal Federal de Recursos). Precedentes. Agravo regimental improvido. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta por Norte Paulista Beneficiadora de Couros LTDA ME, determinando o prosseguimento da Execução Fiscal. Passo a analisar o pedido de penhora de numerários eventualmente existentes em nome do executado, através do sistema BACENJUD. Vejo que, citado, o devedor não pagou o débito e nem ofereceu bens à penhora, como lhe competia, nos termos do art. 8º da Lei de Execuções Fiscais. Logo, tem o credor direito a indicar outros bens passíveis de constrição (art. 10, LEF), sendo que o depósito de dinheiro é o bem indicado em primeiro lugar na ordem estabelecida pelo art. 11 da Lei n. 6.830/80. De outro lado, o art. 655-A do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, dispõe que: Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Por derradeiro, o art. 185-A do Código Tributário Nacional, com redação dada pela Lei Complementar n. 118/2005, dispõe que: Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. 1o A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. 2o Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido. Assim, com o novo regime legal, encontra-se superado o entendimento jurisprudencial que permitia tal diligência somente depois de esgotados todos os meios de localização de outros bens do devedor, bastando, agora, que o oficial de justiça não encontre tais bens quando do cumprimento do mandado de penhora. Mesmo porque a obrigação de apresentar bens é do devedor e o mesmo ainda tem a faculdade de requerer a substituição do bem penhorado, conforme estabelecido no art. 668 do Código de Processo Civil, também com redação dada pela Lei n. 11.382/2006. Diante do exposto, defiro o pedido de bloqueio e penhora de ativos financeiros em nome de Norte Paulista Beneficiadora de Couro Ltda - ME (CNPJ 04077868/0001-40) pelo Sistema BACENJUD, limitado ao valor da execução, que no caso é R\$ 50.705,03. Se infrutífera a providência, dê-se vista dos autos à parte exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001773-98.2013.403.6113 - FAZENDA NACIONAL X K & A REPRESENTAÇÃO COMERCIAL E MARKETING LTDA (SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR)**

Vistos. Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por K & A Representação Comercial e Marketing LTDA nos autos da Execução Fiscal ajuizada em face da mesma pela Fazenda Nacional, onde alega nulidade da certidão de dívida ativa e caráter confiscatório da multa aplicada ao débito (fls. 23/35). Impugnação da excepta às fls. 52/55. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Consiste a exceção de pré-executividade na possibilidade de, por mera petição, sem embargos ou penhora, arguir-se na execução as matérias de ordem pública, cuja análise possa ser realizada de ofício pelo juiz ou a requerimento da parte, atinentes aos pressupostos processuais, às condições da ação e aos vícios objetivos do título executivo, relativos à certeza, liquidez e exigibilidade. Nesse sentido é o

entendimento pacificado no âmbito das egrégias Turmas que compõem a 1ª Seção do STJ (cf. AGA 653159/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ 30.05.2005, p. 235). Aduz a executada a nulidade da certidão de dívida ativa, ante a ausência de preenchimento dos requisitos legais. Os títulos que embasam a execução fiscal apensa são as certidões da dívida ativa inscritas sob os números 41.806.450-4 e 41.806.451-2. Como toda certidão da dívida ativa, as presentes gozam da presunção de legitimidade, eis que originadas de processos administrativos, sendo que tal crédito tributário foi devidamente constituído através de confissão de dívida do contribuinte. Tal apuração foi realizada por agente da exequente, no exercício do poder-dever fiscalizatório, agindo como representante da administração pública federal, de maneira que a existência do crédito tributário é certa e, por decorrência, os títulos executivos (certidões da dívida ativa) que representam esse crédito tributário, também são certos quanto à suas existências. Os títulos também se revestem de liquidez, pois suas cédulas informam os valores dos créditos tributários principais, os juros, a multa e o valor total cobrado, sendo que a correção monetária é estabelecida em lei, de maneira que todos os elementos quantitativos da dívida estão devidamente expressos nos títulos, conferindo-lhes plena liquidez, ou seja, os seus objetos são exaustivamente determinados. Outrossim, os títulos que aparelham a execução fiscal (certidões da dívida ativa) são exigíveis a partir do momento em que a dívida é inscrita, pressuposto indissociável do ajuizamento da execução fiscal. Uma vez ajuizada execução fiscal acompanhada da certidão de dívida ativa, a exigibilidade desse título é indiscutível. Assim, os títulos que embasam a presente cobrança executiva são certos, líquidos e exigíveis, sendo que tais atributos são presumidos face aos procedimentos de índole legal que lhe dão origem, bem ainda a ausência de prova em contrário, que poderia ser produzida pela excipiente, se fosse o caso, o que não foi realizado. Resta assim, afastada a alegação de nulidade dos títulos executivos. No tocante à multa moratória, ressalto que possui expressa previsão no art. 97, inciso V, do Código Tributário Nacional e tem por objetivo penalizar o contribuinte em virtude do atraso no recolhimento do tributo. O percentual fixado para a multa moratória justifica-se pela natureza punitiva do encargo, não podendo a multa ser equiparada, no tratamento jurídico, ao tributo, o que afasta a aplicação do princípio constitucional tributário da vedação ao confisco. Impende salientar, ainda, que a multa foi fixada no patamar de 20%, conforme se pode observar às fls. 11 e 17, ou seja, em consonância com a legislação aplicável aos débitos decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal (art. 61 da Lei n. 9.430/96), não havendo que se falar, assim, em redução. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta por K & A Representação Comercial e Marketing LTDA, determinando o prosseguimento da Execução Fiscal. Requeira a exequente o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. No silêncio, aguardem-se os autos provocação da exequente em Secretaria, sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000409-57.2014.403.6113 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LUIZ FERNANDO GOMES (SP312921 - TAYLOR MATOS DE PAULA OLIVEIRA)**

Vistos. Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por Luiz Fernando Gomes nos autos da Execução Fiscal ajuizada em face do mesmo pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo, onde alega não ter exercido a profissão de engenheiro desde antes de 2008, período da dívida cobrada (fls. 12/16). O excepto não se manifestou. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Consiste a exceção de pré-executividade na possibilidade de, por mera petição, sem embargos ou penhora, arguir-se na execução as matérias de ordem pública, cuja análise possa ser realizada de ofício pelo juiz ou a requerimento da parte, atinentes aos pressupostos processuais, às condições da ação e aos vícios objetivos do título executivo, relativos à certeza, liquidez e exigibilidade. Nesse sentido é o entendimento pacificado no âmbito das egrégias Turmas que compõem a 1ª Seção do STJ (cf. AGA 653159/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ 30.05.2005, p. 235). As matérias suscetíveis por meio de exceção têm sido ampliadas por força de exegese jurisprudencial mais recente, admitindo-se a arguição de ilegitimidade passiva do executado, desde que aferível de plano, sem necessidade de ampla cognição do material probatório. O E. Superior Tribunal de Justiça já teve oportunidade de se manifestar no mesmo sentido: **TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. ARTIGO 135, III, DO CTN. EXECUÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE**. 1. Não é cabível a utilização da exceção de pré-executividade quando de faz necessária dilação probatória. 2. Recurso especial provido. (Resp 701318/RN, Rel. Min Castro Meira, DJ 23.05.2005, p. 239) Desta forma, passou-se a admitir essa forma excepcional de defesa para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, sem necessidade de produção de outras provas além daquelas constantes dos autos, ou trazidas com a própria exceção. No caso dos autos, contudo, a matéria ventilada pelo excipiente é a ilegitimidade passiva, posto que o mesmo não teria exercido a profissão de engenheiro após 2008, quando se aposentou, questão de fato, que não restou provada, demandando dilação probatória. Deste modo, a demonstração da legitimidade do excipiente para figurar no pólo passivo da execução necessitaria de análise de provas, o que é viável apenas em sede de Embargos à Execução Fiscal, ação ainda não proposta pelo excipiente, ante a ausência de penhora nos autos. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta por Luiz Fernando Gomes, determinando o prosseguimento da Execução Fiscal. Expeça-se mandado de penhora e avaliação em bens de propriedade do executado. Em sendo infrutífera a providência, dê-se

vista dos autos ao exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 40, 2º da Lei n. 6.830/80.Em homenagem ao princípio da economia processual, cópia desta decisão servirá de intimação.Intimem-se. Cumpra-se

**0001793-55.2014.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X RAMA ACADEMIA DE GINASTICA E CLINICA DE FISIO(SP063844 - ADEMIR MARTINS E SP323097 - MONICA BORGES MARTINS)

Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos as cópias dos instrumentos constitutivos da empresa, no prazo de 10 (dez) dias. Após, manifeste-se a exequente acerca da petição de nomeação de bens à penhora. Intimem-se. Cumpra-se.

## **Expediente Nº 2377**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0000232-45.2004.403.6113 (2004.61.13.000232-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X CURTUME SAO MARCOS LTDA X LUIZ GONZAGA FERREIRA X MARCOS WILSON FERREIRA(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO)

Ante a certidão de fl. 263 e a penhora averbada na matrícula do imóvel, oficie-se ao E. Juízo da 2ª Vara Federal local (autos n. 2003.61.13.000948-0 e apensos 2003.61.13.000960-1, 2003.61.13.000961-3 e 2003.61.13.000962-5), comunicando a designação de hasta pública de 1/3 da nua-propriedade do imóvel de matrícula n. 10.683, do 1º CRIA local, pertencente ao coexecutado Luiz Gonzaga Ferreira, nos dias 30 de outubro e 12 de novembro de 2014, às 13h00.Em homenagem aos princípios da economia e da celeridade e à vista da Recomendação n. 11 do CNJ, cópia deste despacho servirá de ofício.Intimem-se. Cumpra-se.DECISÃO DE FL. 259:1. Designo as seguintes datas para realização da hasta pública do bem penhorado nos autos (1/3 da nua-propriedade do imóvel de matrícula n. 10.683, registrado no 1ª CRIA local, de propriedade de Luiz Gonzaga Ferreira): - 30 de outubro de 2014 (primeiro leilão) e 12 de novembro de 2014 (segundo leilão)2. Anoto que a hasta pública realizar-se-á no átrio deste Fórum, com abertura dos certames sempre às 13:00 horas, funcionando como leiloeiros oficiais, os srs. Marcos Roberto Torres, CPF 159.954.488-11, matrícula JUCESP 601 e Rural matrícula FAESP 278 e/ou Marilaine Borges Torres, CPF 155.197.428-90, matrícula JUCESP 633 e Rural matrícula FAESP 280, ambos com endereço na Avenida Braz Olaia Acosta, 727, cjs 506/510, Jardim Califórnia, Ribeirão Preto/SP, indicados pela exequente através do ofício n. 07/2014/GAB/PSFN/Franc (cópia anexa), o qual se encontra arquivado em pasta própria, na Secretaria.3. Esclareço, ainda, que a meação do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem, nos termos do art. 655-B, do Código de Processo Civil.4. Assevero que no primeiro leilão o lance mínimo deve observar o equivalente ao preço da avaliação dos bens penhorados, e o segundo, que só ocorrerá se frustrado o primeiro leilão, se efetivará mediante lance a quem mais oferecer, ressalvado o preço vil (art. 692 do Código de Processo Civil), que, segundo o entendimento deste Juízo, corresponde à oferta inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação dos bens.5. Determino à Secretaria que proceda às regulares intimações, à expedição de edital e às comunicações de praxe, observando, sempre, o(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos em apenso. Autorizo o Analista Judiciário Executante de Mandados a proceder nos termos do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil, bem como a requisitar força policial, na medida necessária, se for o caso. 6. Tratando-se de bens móveis, caso não encontrados, determino a intimação do(a) depositário(a) para que os apresente ao Analista Judiciário Executante de Mandados, ou deposite o valor equivalente em Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da lei.7. Intime-se a parte exequente para que apresente o valor do débito atualizado, posicionado para o mês da realização das hastas públicas.8. Sem prejuízo, oficie-se aos E. Juízos da 2ª Vara Federal local (autos n. 0000232-45.2004.403.6113), e 2ª Vara Cível desta comarca (autos n. 979/97), comunicando acerca do presente despacho, haja vista a averbação de penhoras no bem.9. Em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processual e à vista da Recomendação n. 11 do CNJ, cópias deste despacho servirão de ofício.Intimem-se. Cumpra-se.

**0003833-59.2004.403.6113 (2004.61.13.003833-2)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X CLAUDIA APARECIDA MALAQUIAS LOPES - ME X CLAUDIA APARECIDA MALAQUIAS LOPES(SP206244 - GUSTAVO MARTINIANO BASSO E SP297062 - ANELISA RIBEIRO DE SOUZA)

1. Designo as seguintes datas para realização da hasta pública do bem penhorado nos autos, às fls. 69 (com exceção dos itens 3 e 12): - 30 de outubro de 2014 (primeiro leilão) e 12 de novembro de 2014 (segundo leilão)2. Anoto que a hasta pública realizar-se-á no átrio deste Fórum, com abertura dos certames sempre às 13:00 horas, devendo os bens ser apregoados por Analista Judiciário Executante de Mandados.3. Assevero que no primeiro leilão o lance mínimo deve observar o equivalente ao preço da avaliação dos bens penhorados, e o segundo, que

só ocorrerá se frustrado o primeiro leilão, se efetivará mediante lance a quem mais oferecer, ressalvado o preço vil (art. 692 do Código de Processo Civil), que, segundo o entendimento deste Juízo, corresponde à oferta inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação dos bens.4. Determino à Secretaria que proceda à expedição de mandado para constatação e reavaliação do imóvel, bem como às regulares intimações, à expedição de edital e às comunicações de praxe, observando, sempre, o(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos em apenso. Autorizo o Analista Judiciário Executante de Mandados a proceder nos termos do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil, bem como a requisitar força policial, na medida necessária, se for o caso. 5. Tratando-se de bens móveis, caso não encontrados, determino a intimação do(a) depositário(a) para que os apresente ao Analista Judiciário Executante de Mandados, ou deposite o valor equivalente em Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da lei.6. Intimem-se a parte exequente para que apresente o valor do débito atualizado, posicionado para o mês da realização das hastas públicas.Em homenagem ao princípio da economia processual, cópia desta decisão servirá de intimação ao exequente.Intimem-se. Cumpra-se.

**0003436-63.2005.403.6113 (2005.61.13.003436-7) - FAZENDA NACIONAL X M S M PRODUTOS P/ CALCADOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO)**  
Vistos.Vejo que a exequente concordou com a avaliação fixada em R\$ 18.000.000,00 (dezoito milhões de reais).No entanto, há dois laudos que alcançam os R\$ 18.000.000,00, havendo diferença irrisória entre eles (R\$ 18.394.125,00 - fls. 258/271 e R\$ 18.344.000,00 - fls. 272/295).Assim, reputo que houve concordância da exequente com ambos, e, dado o princípio de que a execução deve ser o menos gravosa possível ao devedor, fixo como valor do imóvel penhorado o total de R\$ 18.394.125,00 (dezoito milhões, trezentos e noventa e quatro mil, cento e vinte e cinco reais), conforme laudo de fls. 258/271, valor pelo qual tal imóvel deverá ser apregoado na próxima hasta pública.Ainda com fundamento no princípio da menor onerosidade, tenho por conveniente a reunião destes autos com a execução fiscal n. 0002794-46.2012.403.6113, por aplicação analógica da regra do artigo 28 da Lei n. 6.830/80.Assim, como o valor de avaliação do bem penhorado naqueles autos é, em princípio, suficiente para a quitação de ambos os processos, bem ainda que o imóvel penhorado nesta execução fiscal consiste na sede da empresa devedora, sua alienação implicaria a cessação de suas atividades, com graves conseqüências sociais, determino que seja apregoado em primeiro lugar o imóvel da Avenida Champagnat; depois os veículos em ordem decrescente de valor e a sede da empresa em último lugar.Intimem-se. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA**

### **1ª VARA DE GUARATINGUETÁ\***

**DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**Expediente Nº 3877**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000652-74.2000.403.6118 (2000.61.18.000652-7) - WALTER ANAYA X PRISCILA CONTENTE ANAYA(SP196872 - MÁRIO OSASSA FILHO E SP141387 - CAROLINA OSASSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)**

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:Dê-se vista à parte RÉ dos documentos de fls. 579/585.

**0000231-74.2006.403.6118 (2006.61.18.000231-7) - GUSTAVO LOPES DA SILVA(SP151985B - EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA) X UNIAO FEDERAL**  
DESPACHO1. Ciência às partes do retorno dos autos.2. Abra-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias.3. Nada sendo requerido, aguarde-se ao julgamento do agravo interposto em arquivo, sobrestado.4. Int.

**0001502-84.2007.403.6118 (2007.61.18.001502-0) - SANTUARIO NACIONAL DE NOSSA SENHORA**

CONCEICAO APARECIDA(SP134631 - FLAVIO JOSE PORTO DE ANDRADE E SP148432 - CLAUDIA HELENA DE ALMEIDA MIRANDA E SP305821 - JUCELIO ANDRE MONTEIRO COSTA) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

DESPACHO.1. Intime-se a UNIÃO FEDERAL e a ANEEL, da sentença prolatada.2. Fls.276/289: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista às partes contrárias para contrarrazoarem no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

**0002217-92.2008.403.6118 (2008.61.18.002217-9)** - VICENTE BRAZ DA SILVA(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS E SP268245 - FULVIO GOMES VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)  
DESPACHO.1. Fls.80/96:Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

**0002392-86.2008.403.6118 (2008.61.18.002392-5)** - ROBERTO DA COSTA(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)  
DESPACHO.1. Fls.107/114: Recebo a apelação da parte re nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

**0002464-73.2008.403.6118 (2008.61.18.002464-4)** - FERNANDO SELLES RIBEIRO X ROSAURA DE MENEZES SELLES RIBEIRO(SP256153 - LEONARDO FRANCO BARBOSA RODRIGUES ALVES E SP252220 - JANAINA GALVÃO COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)  
DESPACHO.1. Fls.70/82: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

**0000005-64.2009.403.6118 (2009.61.18.000005-0)** - RAMON MANOEL CAMARA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)  
DESPACHO.1. Diante da certidão supra, intime-se, com urgência, a parte autora para efetuar o pagamento da diferença de custas no valor de R\$0,64(sessenta e quatro centavos) bem como o porte de remessa e retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 511, parágrafo 2º do CPC, no prazo de cinco dias sob pena de deserção do Recurso de Apelação interposto. 2. Intimem-se.

**0000015-11.2009.403.6118 (2009.61.18.000015-2)** - MARIA ZULEIKA DE AMORIM PEREIRA(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS E SP268245 - FULVIO GOMES VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Despacho. Ciência às partes do retono dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime-se.

**0000054-08.2009.403.6118 (2009.61.18.000054-1)** - TEREZA APARECIDA MAIANO PAIVA(SP252222 - JULIO CESAR NEVES AZEVEDO FILHO E SP252220 - JANAINA GALVÃO COELHO E SP256153 - LEONARDO FRANCO BARBOSA RODRIGUES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)  
DESPACHO.1. Fls.81/91: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

**0000139-91.2009.403.6118 (2009.61.18.000139-9)** - JAIR MACIEL DOS SANTOS(SP188805 - ROBERTO MILED BICHIR HABER E SP194096 - FABIO ROMERO PACETTI FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)  
Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:Dê-se vista à parte AUTORA dos documentos de fls. 80/81.

**0000269-81.2009.403.6118 (2009.61.18.000269-0) - IRACY JOSE DUQUE X MARIA APPARECIDA FELIX DUQUE(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E SP229627B - STEFANIA AMARAL SILVA E SP171748 - PAULO CESAR SEABRA GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)**

DESPACHO.1. Fls.61/65;Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

**0000567-73.2009.403.6118 (2009.61.18.000567-8) - PAULO RODRIGUES DA ROCHA(SP195645B - ALEXANDRE AUGUSTO ROCHA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)**

DESPACHO.1. Fls.67/73;Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

**0000942-74.2009.403.6118 (2009.61.18.000942-8) - PEDRO PAULO GONZAGA X SUELI BRANDAO GONZAGA(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E SP229627B - STEFANIA AMARAL SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)**

DESPACHO.1. Fls.60/64: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

**0001412-08.2009.403.6118 (2009.61.18.001412-6) - LUZIA MARIA DE ABREU DA MOTA(SP252222 - JULIO CESAR NEVES AZEVEDO FILHO E SP252220 - JANAINA GALVÃO COELHO E SP256153 - LEONARDO FRANCO BARBOSA RODRIGUES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)**

DESPACHO.1. Fls.61/70: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

**0000160-33.2010.403.6118 (2010.61.18.000160-2) - JOSE ALVES - ESPOLIO X IRIS SIMOES ALVES(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E SP229627B - STEFANIA AMARAL SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

DESPACHO.1. Fls.35/39: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

**0000243-49.2010.403.6118 - GRACA APARECIDA DE CASTRO NOGUEIRA SILVA(SP256153 - LEONARDO FRANCO BARBOSA RODRIGUES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)**

DESPACHO.1. Fls.45/52: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

**0000252-11.2010.403.6118 - ANTONIO VILLAS BOAS(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS E SP268245 - FULVIO GOMES VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

DESPACHO.1. Fls.67/69: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

**0000752-77.2010.403.6118 - MALTA SERVICO MEDICO ESPECIALIZADO LTDA(SP100443 - SEBASTIAO DE PONTES XAVIER E SP297190 - FELIPPE DIEGO LIMA XAVIER) X FAZENDA NACIONAL**

SENTENÇA(...)Posto isso, julgo caracterizada a contradição apontada pela Embargante, pelo que conheço e DOU PROVIMENTO A SEUS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, alterando a decisão na forma da fundamentação

acima.No mais, fica(m) mantida(s) a(s) decisão(s) nos exatos termos em que prolatada(s).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000338-45.2011.403.6118** - EDSON HENRIQUE RIBEIRO MACHADO(SP262899 - MARCOS ANTONIO SEVERINO GOMES) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO.1. Intime-se a UNIÃO FEDERAL, da sentença prolatada.2. Fls.283/288: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contra razão no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

**0000459-73.2011.403.6118** - FRANCISCO EDUARDO MAGALHAES - ESPOLIO X BENEDITA GRACA BARBOSA MAGALHAES X BENEDITA GRACA BARBOSA MAGALHAES X ANA LUCIA MAGALHAES COELHO X AMARILDO CESAR MAGALHAES X ARLETE APARECIDA MAGALHAES X ADEMIR BARBOSA MAGALHAES X ALMIR BARROS MAGALHAES X ARLENE BARBOSA MAGALHAES X ANGELA BARBOSA MAGALHAES PINTO(SP145630 - EDNA ANTONINA GONCALVES FIGUEIRA E SP141905 - LEILA APARECIDA PISANI ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:Manifeste-se à parte AUTORA sobre a contestação de fls. 62/75.

**0000506-47.2011.403.6118** - JOSE ROBERTO MOREIRA X TERESA CRISTINA LOPES GUIMARAES(SP208857 - CARLOS AUGUSTO DIXON DE CARVALHO MÁXIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

DESPACHO.1. Fls.164/166: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

**0000008-14.2012.403.6118** - LUIS HENRIQUE MARQUES GUEDES(SP187678 - EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA) X ELIZABETE LOURENCO DOS REIS(SP269510 - CLAUDINEI DE BARROS MAGALHÃES) X MAPFRE VERA CRUZ VIDA E PREVIDENCIA S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO) X INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL(SP206655 - DANIEL RODRIGO REIS CASTRO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI)

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

**0000443-85.2012.403.6118** - KATIA REGIANE PESSOA DE PAULA DIAS X IZALEIA CONSTANCIO DA SILVA X ELISETE ALVES MARTINS ADOLFO X VILMA HELENA VILAS BOAS X RITA LEDUINO DE SALES(SP298436 - MICHELLY CRISTINA DE JESUS) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS)

DESPACHO.1. Fls.173/186: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

**0000696-73.2012.403.6118** - JESSE CANDIDO DA SILVA JUNIOR(SP262899 - MARCOS ANTONIO SEVERINO GOMES) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO.1. Diante da certidão supra, intime-se, com urgência, a parte autora para efetuar o pagamento da diferença de custas no valor de R\$ 99,25 (noventa e nove reais e vinte e cinco centavos), nos termos do art. 511, parágrafo 2º do CPC, no prazo de cinco dias sob pena de deserção do Recurso de Apelação interposto. 2. Intimem-se.

**0000788-51.2012.403.6118** - EDVALDO RUZENE(SP262899 - MARCOS ANTONIO SEVERINO GOMES) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO.1. Diante da certidão supra, intime-se, com urgência, a parte autora para efetuar o pagamento da

diferença de custas no valor de R\$ 99,25 (noventa e nove reais e vinte e cinco centavos), nos termos do art. 511, parágrafo 2º do CPC, no prazo de cinco dias sob pena de deserção do Recurso de Apelação interposto. 2. Intimem-se.

**0000911-49.2012.403.6118** - RENATO DE CAMARGO RODRIGUES(SP097751 - VICENTE AQUINO DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

DESPACHO.1. Fls.57/66;Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

**0001194-72.2012.403.6118** - ANTONIO ROBERTO VIEIRA GUIMARAES(SP262899 - MARCOS ANTONIO SEVERINO GOMES) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO.1. Diante da certidão supra, intime-se, com urgência, a parte autora para efetuar o pagamento da diferença de custas no valor de R\$ 99,11 (noventa e nove reais e onze centavos), nos termos do art. 511, parágrafo 2º do CPC, no prazo de cinco dias sob pena de deserção do Recurso de Apelação interposto. 2. Intimem-se.

**0001443-23.2012.403.6118** - ANDERSON BARBOSA MARCONDES X ANGELITA CONCEICAO DOS SANTOS X LUCIANA APARECIDA MARCELINO RIOS X JULIANA MONTEIRO PEREIRA NUNES X CAMILA SIMOES CAVALCANTI AMATO(SP298436 - MICHELLY CRISTINA DE JESUS) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP260323 - CAROLINA LIMA DE BIAGI)

DESPACHO.1. Fls.159/173: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

**0001745-52.2012.403.6118** - EDUARDO ANTONIO DE CARVALHO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Diga a ré se possui interesse na designação de audiência de conciliação.4. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subsequentes para o(s) Réu(s).

**0000489-40.2013.403.6118** - ALEXANDRO ROBERTO MOREIRA(SP270201 - SILVINA MARIA DA CONCEICAO SEBASTIAO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida por ALEXANDRO ROBERTO MOREIRA em face da UNIÃO FEDERAL, e DETERMINO à Ré que proceda à reforma do Autor, com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuía na ativa, a partir da data de seu licenciamento.Quanto à atualização monetária, deve incidir o índice da poupança, até o efetivo pagamento. Em relação aos juros moratórios, deve incidir o disposto na Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Ratifico a decisão que antecipou a tutela.Condeno a Ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% das parcelas vencidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001255-93.2013.403.6118** - DANIEL CARDOSO NUNES(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Diga a ré se possui interesse na designação de audiência de conciliação.4. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subsequentes para o(s) Réu(s).

**0001664-69.2013.403.6118** - ERIKA STANCOLOVICHE VEIGA(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

**0001749-55.2013.403.6118** - ITALO LINHARES FILHO(SP270201 - SILVINA MARIA DA CONCEICAO SEBASTIAO) X UNIAO FEDERAL

Despacho.Trata-se de pedido de isenção de imposto de renda, em razão de doença grave, bem como a restituição dos valores já descontados. Em suas razões, o autor alega que é portador de neoplasia maligna (carcinoma basocelular), fazendo jus à isenção do pagamento de imposto de renda.A União (PFN) apresentou contestação, alegando preliminarmente, a nulidade da citação, tendo em vista que não foi feita na pessoa do Procurador- Seccional da Fazenda Nacional de Taubaté/SP, nos termos do art. 36 da LC nº 73/93. Ressalvou, ainda, a necessidade da citação da União (AGU), em razão da existência de pedido de melhoria de proventos de reforma do autor. Por fim, requereu a improcedência do pleito autoral.1. Não há como ser reconhecida a nulidade da citação, quanto ao não cumprimento da formalidade contida no art. 36 da LC nº 73/93. Isso porque, em observância ao princípio da instrumentalidade das formas, o ato processual de citação, certificado a fls. 89, ainda que tenha sido praticado de forma diversa daquela prevista em lei, deve ser considerado válido, uma vez que alcançou sua finalidade.2. Ressalvo que, o fato de a citação de ter sido realizada na pessoa de Procurador da Fazenda Nacional - regularmente investido em seu cargo e no exercício de suas atividades - o qual apresentou contestação dentro do prazo legal, tendo, inclusive, enfrentado o mérito da ação, não trouxe qualquer prejuízo à parte ré. Portanto, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.3. No mais, cite-se a União (AGU).4. Intimem-se.

**0002192-06.2013.403.6118** - CLEBER ROSS(SP270201 - SILVINA MARIA DA CONCEICAO SEBASTIAO) X BANCO SANTANDER S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA(RS075065 - CAROLINA RIBEIRO LOPES KUCERA) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(DF016810 - JULIANA SERMOUD FONSECA)

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

**0000865-89.2014.403.6118** - NATAN CONTI MEDINO(SP160256 - MARCO ANTONIO DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

**Expediente Nº 4360**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000033-03.2007.403.6118 (2007.61.18.000033-7)** - JOSE DEMILSON SOARES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Defiro o prazo último de 30 (trinta) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de fl. 179, sob pena de extinção.2. Decorrido o prazo acima, sem o cumprimento, façam os autos conclusos para sentença.3. Intime-se.

**0001622-93.2008.403.6118 (2008.61.18.001622-2)** - BERNADETE DE OLIVEIRA GUIMARAES - INCAPAZ X ELIZABETH SANTANA RANGEL MARTINS BITTENCOURT(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Informe a autora quantos filhos possui e quantas pessoas residem em seu endereço, com suas qualificações completas, juntando aos autos os documentos pessoais (RG, CPF, certidão de nascimento e/ou de casamento) e comprovantes de rendimentos de todos.2. Esclareça a autora, ainda, por que ajuizou ação com advogado(a) particular se objetiva benefício assistencial que, de acordo com o art. 2o., V, da Lei no. 8.742/1993, é

devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, uma vez que a Justiça Federal disponibiliza Assistência Judiciária Gratuita (AJG) às pessoas de baixa renda.3. Intime-se.

**0001359-27.2009.403.6118 (2009.61.18.001359-6) - SERGIO MIRA CAEIRO(SP248893 - MANAEM SIQUEIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Despacho.1. Defiro o prazo último de 20 (vinte) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de fl. 126, sob pena de extinção do processo.2. Decorrido o prazo acima, tornem os autos conclusos.3. Intime-se.

**0002073-84.2009.403.6118 (2009.61.18.002073-4) - JOSE ROBERTO MATOSO DE SOUZA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DESPACHO(...)Converto o julgamento em diligência.1. Compulsando os autos, verifico não ter sido a autarquia previdenciária formalmente cientificada da existência do feito e oferecido prazo para apresentação da sua defesa.2. Em assim sendo, cite-se a parte ré para que apresente a defesa que tiver.3. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação e o laudo pericial.3.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.3.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.4. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.5. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.

**0001113-94.2010.403.6118 - MARCIA AUXILIADORA DOS SANTOS(SP104663 - ANDRE LUIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora quanto à CONTESTAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias.2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

**0000192-67.2012.403.6118 - MARILIA LOPES DE ARAUJO SILVA(SP135996 - LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora quanto à CONTESTAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias.2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

**0000216-95.2012.403.6118 - GRACA APARECIDA DE OLIVEIRA MOTA(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora quanto à CONTESTAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias.2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

**0000591-96.2012.403.6118 - FLAVIANE CRISTINA CAETANO DE OLIVEIRA - INCAPAZ X EXPEDITA CAETANO(SP160256 - MARCO ANTONIO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora quanto à CONTESTAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias.2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

**0001882-34.2012.403.6118 - MILENA CAMARGO MONTEIRO CESAR - INCAPAZ X MARIA MARGARIDA DE JESUS(SP257712 - MARINA DE ALMEIDA SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora quanto à CONTESTAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias.2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam

produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

**0001970-72.2012.403.6118** - PEDRO APARECIDO VIEIRA(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora quanto à CONTESTAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias.2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

**0000060-73.2013.403.6118** - GILBERTO DE OLIVEIRA CORNETTI(SP237954 - ANA PAULA SONCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora quanto à CONTESTAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias.2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

**0000276-34.2013.403.6118** - EMILIO CARLOS ALVES DOS ANJOS(RJ035466 - ELAINE DE CARVALHO BANNACH NOGUEIRA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora quanto à CONTESTAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias.2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

**0000443-51.2013.403.6118** - KARINA NUNES DE OLIVEIRA ANDARE(SP109745 - CARLOS EDUARDO TUPINAMBA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora quanto à CONTESTAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias.2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

**0000641-88.2013.403.6118** - ISABEL SILVINO DE ASSIS(SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO E SPI75301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora quanto à CONTESTAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias.2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

**0001056-71.2013.403.6118** - PEDRO AUGUSTO DOS SANTOS(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora quanto à CONTESTAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias.2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

**0001084-39.2013.403.6118** - MARCELO AUGUSTO SOARES DE CARVALHO - INCAPAZ X OLIVIA DA CONCEICAO CARVALHO(SP125857 - ANA CELIA ESPINDOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora quanto à CONTESTAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias.2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

**0001183-09.2013.403.6118** - JOAO TEIXEIRA COSTA RAMOS(SP271675 - ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora quanto à CONTESTAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias.2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

**0001333-87.2013.403.6118** - FRANCISCA AUXILIADORA DA SILVA RIBEIRO(SP102559 - CATARINA ANTUNES DOS SANTOS PAIXAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Defiro o prazo último de 20 (vinte) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de fl. 18, sob pena de extinção do processo.2. Decorrido o prazo acima, tornem os autos conclusos.3. Intime-se.

**0001455-03.2013.403.6118** - JOSE AMAURY(SP298050 - JONATHAS CAMPOS PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora quanto à CONTESTAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias.2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

**0001557-25.2013.403.6118** - CLAUDETE NUNES DE LIMA(SP269866 - ELDER PERICLES FERREIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora quanto à CONTESTAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias.2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

**0001626-57.2013.403.6118** - LAUZA ISABEL DA SILVA(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora quanto à CONTESTAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias.2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

**0001658-62.2013.403.6118** - TEREZA LEONARDA BENEDICTO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora quanto à CONTESTAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias.2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

**0001679-38.2013.403.6118** - JOSE BENEDITO CAMILO ROSA(SP269866 - ELDER PERICLES FERREIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora quanto à CONTESTAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias.2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

**0001752-10.2013.403.6118** - JOSIANI MARIA ZANIN RAMOS LIMA(SP289615 - AMANDA CELINA DOS SANTOS COBIANCHI PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora quanto à CONTESTAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias.2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

**0001781-60.2013.403.6118** - NIDA MARIA VIOLANTE(SP289615 - AMANDA CELINA DOS SANTOS COBIANCHI PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora quanto à CONTESTAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias.2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

**0001800-66.2013.403.6118** - FELIX ALVES SAMPAIO(SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSÉO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora quanto à CONTESTAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias.2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

**0001802-36.2013.403.6118** - SEBASTIAO ALVES DA SILVA(SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSÉO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora quanto à CONTESTAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias.2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

**0001870-83.2013.403.6118** - BERNADETE CLOTILDE LEITE DE CAMPOS(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora quanto à CONTESTAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias.2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

**0001937-48.2013.403.6118** - ANA LUCIA PEREIRA FERREIRA(SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora quanto à CONTESTAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias.2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

**0000140-03.2014.403.6118** - TATIANA LUCINDA NUNES DE MOURA(SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora quanto à CONTESTAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias.2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

**0000547-09.2014.403.6118** - JURACY DE FATIMA MINA DA SILVA(SP314652 - LUCAS RIBEIRO HORTA E SP330959 - CAIO MARCIO FONTOURA DE LIMA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Defiro o prazo último de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra o item 7 da decisão de fls. 45/46 verso, sob pena de extinção do processo.2. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.3. Intime-se.

**0000559-23.2014.403.6118** - TEREZINHA CONCEICAO DA SILVA TOLEDO(SP241068 - PRISCILA ARECO MOURA DA SILVA E SP313350 - MARIANA REIS CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora quanto à CONTESTAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias.2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

**0000901-34.2014.403.6118** - AMOS ALVES DE SIQUEIRA(SP262379 - GEORGE ANTONIO CALTABIANO ELYSEU E SP240154 - LUIZ GUSTAVO CAVALHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora quanto à CONTESTAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias.2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

**0001476-42.2014.403.6118** - JULIO MOREIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO(...)Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Em virtude do excessivo volume de

processos em tramitação e das dificuldades no tangente à designação de perícia médica antecipada, pela escassez de peritos médicos no âmbito desta Subseção Judiciária, a perícia judicial será agendada oportunamente. Diante da situação de desemprego alegada pela parte autora e bem como dos documentos constantes nos autos, defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001503-25.2014.403.6118** - SERGIO HENRIQUE BENTO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISAO(...)Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Em virtude do excessivo volume de processos em tramitação e das dificuldades no tangente à designação de perícia médica antecipada, pela escassez de peritos médicos no âmbito desta Subseção Judiciária, a perícia judicial será agendada oportunamente. Friso ainda estar o Autor em gozo de benefício de auxílio-doença desde 15.07.2011 até 25.09.2014, afastando assim o requisito do periculum in mora. Diante da profissão declarada pela parte autora e considerando os documentos constantes nos autos, defiro o pedido de concessão de justiça gratuita. Anote-se. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001580-34.2014.403.6118** - JADER ANTONIO LOPES PEREIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO(...)Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Em virtude do excessivo volume de processos em tramitação e das dificuldades no tangente à designação de perícia médica antecipada, pela escassez de peritos médicos no âmbito desta Subseção Judiciária, a perícia judicial será agendada oportunamente. Diante da profissão declarada pela parte autora e considerando os documentos constantes nos autos, defiro o pedido de concessão de justiça gratuita. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001584-71.2014.403.6118** - JORGE VIRGILIO(SP182902 - ELISANIA PERSON HENRIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. INDEFIRO O PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA formulado pelo autor, com base na planilha do Hiscreweb obtida por este Juízo, cuja anexação aos autos determino, que demonstra, em princípio, sua capacidade contributiva.2. Providencie o autor o recolhimento das custas processuais, mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região e do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, devendo a GRU ser confeccionada em seu nome.3. Intime-se.

**0001586-41.2014.403.6118** - ROSENILDA APARECIDA DOS SANTOS LIMA(SP182902 - ELISANIA PERSON HENRIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO(...)Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Em virtude do excessivo volume de processos em tramitação e das dificuldades no tangente à designação de perícia médica antecipada, pela escassez de peritos médicos no âmbito desta Subseção Judiciária, a perícia judicial será agendada oportunamente. Diante da profissão alegada pela parte autora e bem como dos documentos constantes nos autos, defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001589-93.2014.403.6118** - SILVANA BATISTA MOURA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO(...)Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Em virtude do excessivo volume de processos em tramitação e das dificuldades no tangente à designação de perícia médica antecipada, pela escassez de peritos médicos no âmbito desta Subseção Judiciária, a perícia judicial será agendada oportunamente. Diante da profissão alegada pela parte autora bem como dos documentos constantes nos autos, defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0001366-43.2014.403.6118** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001750-40.2013.403.6118) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X OLIVIO VAZ DE CARVALHO(SP339152 - RICARDO AURELIO ARANTES MOTA) Despacho.1. Recebo a Exceção de Incompetência, suspendendo o processo principal a qual estes estão apensos (art. 306 do CPC).2. Processe-se a exceção, ouvindo o excepto no prazo de 10 (dez) dias (art. 308 do CPC).3. Após, façam os autos conclusos para decisão.4. Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão.5. Intimem-se.

## Expediente Nº 4431

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000148-19.2010.403.6118 (2010.61.18.000148-1) - JOAO BOSCO MARIANO(SP237954 - ANA PAULA SONCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DECISÃO(...)Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE o pedido de antecipação da tutela formulado por JOÃO BOSCO MARIANO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para determinar ao réu que averbe como de tempo especial os períodos de (B) 14.12.2000 a 31.12.2003, laborado para DANONE LTDA como operador de uperização. DEIXO de determinar ao INSS que implemente em favor do Autor benefício previdenciário de aposentadoria especial/por tempo de contribuição. Oficie-se ao APSDJ.Dê-se cumprimento aos itens 2 e 3 do despacho de fls. 148, para que as partes especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-se sua pertinência e necessidade.Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000453-95.2013.403.6118 - JOSE LUIZ ALVES DOS SANTOS(SP052174 - MARLENE DAMAZIA ANTELANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Fl. 70: Diante da Guia de Encaminhamento de fl. 05, da sentença de fls. 66/67 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 72 verso, arbitro os honorários da advogada dativa Dra. MARLENE DAMÁZIA ANTELANTE, OAB/SP 52.174, em 2/3 (dois terços) do valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Oficie-se à Diretoria do Foro para a solicitação do pagamento dos honorários advocatícios.2. Cumpra-se.

**0001131-13.2013.403.6118 - JOAO MARQUES DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DECISAO(...)Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado.Para se aferir a hipossuficiência da parte autora, necessária à concessão do benefício ora pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família. Para tanto DETERMINO a realização de perícia social, nomeando para tanto o(a) Assistente Social Sr(a). VANESSA MARQUES MOURÃO, devendo a qual apresentar relatório, no prazo de 10 (dez) dias, com informações pertinentes aos seguintes quesitos: a) Identificação das pessoas, com nome, data de nascimento e nome da mãe, que residem em companhia do(a)s autor(a)(es) e o grau de parentesco deste(a)(es) com o(a)(s) mesmo(a)(s); b) Renda mensal familiar, com indicação individual de cada membro que com ela contribui e qual a sua atividade;c) Características da moradia e dos bens que a guarnecem;d) Outras informações relevantes sobre a situação em que vive(m) o(a)(es) autor(a)(es).O ofício e/ou e-mail deverá ser instruído com o endereço e qualificação do(a)(s) autor(a)(es), bem como com os quesitos depositados em Secretaria pelo INSS.Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento.Diante da natureza da ação e considerando a situação de desemprego alegada pela parte autora, defiro o pedido de concessão de justiça gratuita. Anote-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001308-74.2013.403.6118 - DILSON DA SILVA LIMA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DESPACHO - MANDADO.1. Fls. 122/124: Intime-se pessoalmente a parte autora para que se manifeste sobre a Proposta de Acordo Judicial apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias, servindo cópia do presente como Mandado a ser instruído com cópia da Proposta.2. Manifeste-se a parte autora quanto à Contestação.3. Sem prejuízo, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.4. Após, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.5. Intimem-se.

**0002002-43.2013.403.6118 - ADILSON LELIS BUZATO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP254585 - RODRIGO MOREIRA SODERO VICTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DECISÃO(...)Por todo o exposto, e considerando o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade temporária de o(a) autor(a) exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela jurisdicional em favor do(a) autor(a), qualificado(a) nos autos, nos termos do

artigo 273 do CPC, para determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício de auxílio-doença, devendo manter o benefício enquanto pendente o estado de incapacidade laborativa. Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício previdenciário, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício. 3. Cite-se. 4. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação e o laudo pericial. 4.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias. 4.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima. 5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença. 6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora. 7. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. 8. Registre-se e intime-se.

**0000153-02.2014.403.6118 - VALERIA APARECIDA DOS SANTOS (SP277240 - JOAQUIM SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DESPACHO. Considerando-se que a demonstração da incapacidade da parte autora depende de prova técnica, nomeio a DR<sup>a</sup>. SANDRA LUCIA DIAS FARABELLO, CRM 61.211, para a realização da perícia médica. Para o início dos trabalhos, designo o dia 31 de OUTUBRO de 2014, às 10:15 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá - SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pelo experto se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do(a) Sr<sup>a</sup>. Perito(a), e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar? 4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade? 7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou? 14. Qual a data aproximada do início da doença? 15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade? 16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são? 17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor? 18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)? 20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado? 23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 25. Outros quesitos pertinentes. 26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusões. Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao(a) médico(a) perito(a) todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do(a) perit(o). Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA. Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo

de compromisso, na forma da lei. Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s). Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). (...) Arbitro os honorários da médica perita nomeada nos autos, Dr<sup>a</sup>. SANDRA LUCIA DIAS FARABELLO, CRM 61.211, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento. Intimem-se.

**0000361-83.2014.403.6118 - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA SOUZA (SP182902 - ELISANIA PERSON HENRIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DECISÃO(...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. Para aferir-se a existência do requisito da hipossuficiência da parte autora, necessário à concessão do benefício ora pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família. Para tanto DETERMINO a realização de perícia social, nomeando para tanto o(a) Assistente Social Sr(a). VALDIRENE DA SILVA ANGÉLICO, devendo a mesma apresentar relatório, no prazo de 10 (dez) dias, com informações pertinentes aos seguintes quesitos: a) Identificação das pessoas, com nome, data de nascimento e nome da mãe, que residem em companhia do(a)s autor(a)(es) e o grau de parentesco deste(a)(es) com o(a)(s) mesmo(a)(s); b) Renda mensal familiar, com indicação individual de cada membro que com ela contribui e qual a sua atividade; c) Características da moradia e dos bens que a guarnecem; d) Outras informações relevantes sobre a situação em que vive(m) o(a)(es) autor(a)(es). Sem prejuízo, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o(a) DR(A). EDUARDO DANGELO MIMESSI, CRM 121.217. Para início dos trabalhos designo o dia 10 de novembro de 2014, às 09:15 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. 1) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência física? Se positivo, tal deficiência pode ser enquadrada como paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, tri paresia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida (exceto deformidades de ordem estética e/ou que não impeçam o exercício de suas funções)? Qual(is)? 2) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência auditiva ou visual? Se positivo, especificar o grau da perda da capacidade auditiva ou da acuidade visual. 3) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência mental (desenvolvimento intelectual significativamente inferior à média)? Caso positivo, tal deficiência limita ou compromete o exercício, pelo(a) periciando(a), de atividades relacionadas a comunicação, cuidado pessoal, habilidades sociais, utilização dos recursos da comunidade, saúde e segurança, habilidades acadêmicas, lazer; e trabalho? Qual(is)? 4) Se negativa a resposta aos quesitos 1, 2 e 3, o(a) periciando(a) é portador(a) de outra espécie de deficiência, doença, lesão ou incapacidade, que o impossibilita de exercer toda e qualquer atividade laborativa (incapacidade total) de forma definitiva (prognóstico negativo de cura ou reabilitação)? 5) Quais as principais limitações para as atividades do cotidiano geradas pela deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 6) É possível estabelecer a data do início da deficiência, doença ou lesão? Se afirmativa a resposta, quando? 7) É possível estabelecer a data do início da incapacidade laborativa? Se afirmativa a resposta, quando? Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva

ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato. Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega dos laudos periciais conclusivos, expeçam-se solicitações de pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000828-62.2014.403.6118 - AMILTON CESAR LIGABO(SP168243 - MARIA LUÍZA GUATURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DECISAO(...) Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Sem prejuízo, considerando o pedido de aposentadoria por invalidez formulado na inicial, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o(a) Dr(a). EDUARDO DANGELO MIMESSI, CRM 121.217. Para início dos trabalhos designo o dia 10/11/2014, às 10:10 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pelo(a) perito(a) se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso Qual? 2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar? 4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade? 7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou? 14. Qual a data aproximada do início da doença? 15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade? 16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são? 17. Caso

não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor?18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)?20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado?23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?25. Outros quesitos pertinentes.26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão.Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s).Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - 8ª TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, P. 1102). Expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais depositados às fls. 39, observando-se as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001039-98.2014.403.6118 - LUCINDA BRASOLIM MOTTA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DECISÃO(...)Por todo o exposto, e considerando o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade temporária de o(a) autor(a) exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela jurisdicional em favor do(a) autor(a), qualificado(a) nos autos, nos termos do artigo 273 do CPC, para determinar ao INSS que mantenha o benefício de auxílio-doença, enquanto pendente o estado de incapacidade laborativa.Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a manutenção do

benefício previdenciário, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício.3. Cite-se.4. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação e o laudo pericial.4.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.4.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.7. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora.8. Registre-se e intimem-se.

**0001210-55.2014.403.6118 - MINERVINA VIEIRA DE OLIVEIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DESPACHO (...)Esclareça a parte autora o seu pedido, tendo em vista que o início de seu benefício remonta a 25.01.2013, quando já vigente o art. 29 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela lei nº 9876/99. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**0001398-48.2014.403.6118 - ADAUTO DE SOUZA CAMPOS(SP183595 - MIGUEL ANGELO LEITE MOTA) X UNIAO FEDERAL**

DESPACHO - MANDADO.1. Fls. 28/29: Intime-se pessoalmente a parte autora para que se manifeste sobre a Proposta de Acordo Judicial apresentada pela AGU, no prazo de 10 (dez) dias, servindo cópia do presente como Mandado a ser instruído com cópia da Proposta.2. Manifeste-se a parte autora quanto à Contestação.3. Sem prejuízo, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.4. Após, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.5. Intimem-se.

**0001452-14.2014.403.6118 - ALISSON DIEGO FIORINI(SP289615 - AMANDA CELINA DOS SANTOS COBIANCHI PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Despacho. 1. Recebo as petições de fls. 116/118 e 121/122 como aditamentos à inicial.2. Tendo em vista que o autor não é beneficiário da gratuidade de justiça, promova o pagamento dos honorários da perícia médica (DEPÓSITO EM JUÍZO), no valor máximo da tabela vigente na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal (Anexo I, Tabela II), qual seja, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do artigo 33 e parágrafo único do CPC.3. Atendido o item acima, tornem os autos conclusos para a apreciação do pedido de antecipação de tutela.4. Intime-se.

**0001567-35.2014.403.6118 - WANDERLEY DOS SANTOS(SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DECISÃO(...)Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. Para aferir-se a existência do requisito da hipossuficiência da parte autora, necessário à concessão do benefício ora pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família. Para tanto DETERMINO a realização de perícia social, nomeando para tanto o(a) Assistente Social Sr(a). VANESSA MARQUES MOURÃO, devendo a mesma apresentar relatório, no prazo de 10 (dez) dias, com informações pertinentes aos seguintes quesitos: a) Identificação das pessoas, com nome, data de nascimento e nome da mãe, que residem em companhia do(a)s autor(a)(es) e o grau de parentesco deste(a)(es) com o(a)(s) mesmo(a)(s); b) Renda mensal familiar, com indicação individual de cada membro que com ela contribui e qual a sua atividade;c) Características da moradia e dos bens que a guarnecem;d) Outras informações relevantes sobre a situação em que vive(m) o(a)(es) autor(a)(es). Sem prejuízo, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o(a) DR(A). EDUARDO DANGELO MIMESSI, CRM 121.217. Para início dos trabalhos designo o dia 10 de novembro de 2014, às 09:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo.1) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência física? Se positivo, tal deficiência pode ser enquadrada como paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida (exceto deformidades de ordem estética e/ou que não impeçam o exercício de suas funções)? Qual(is)?2) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência auditiva ou visual? Se positivo, especificar o grau da perda da capacidade auditiva ou da acuidade visual.3) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência mental (desenvolvimento intelectual significativamente inferior à média)? Caso positivo, tal deficiência limita ou compromete o exercício, pelo(a) periciando(a), de atividades relacionadas a comunicação, cuidado pessoal, habilidades sociais, utilização dos recursos da comunidade, saúde e segurança,

habilidades acadêmicas, lazer; e trabalho? Qual(is)?4) Se negativa a resposta aos quesitos 1, 2 e 3, o(a) periciando(a) é portador(a) de outra espécie de deficiência, doença, lesão ou incapacidade, que o impossibilita de exercer toda e qualquer atividade laborativa (incapacidade total) de forma definitiva (prognóstico negativo de cura ou reabilitação)?5) Quais as principais limitações para as atividades do cotidiano geradas pela deficiência, doença, lesão ou incapacidade?6) É possível estabelecer a data do início da deficiência, doença ou lesão? Se afirmativa a resposta, quando?7) É possível estabelecer a data do início da incapacidade laborativa? Se afirmativa a resposta, quando? Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato. Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRADO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega dos laudos periciais conclusivos, expeçam-se solicitações de pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001582-04.2014.403.6118** - MILTON BATISTA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO(...)Tendo em vista o valor do benefício percebido pelo Autor conforme pesquisa realizada por este juízo mediante consulta ao sistema PLENUS/CNIS/HISCREWEB, DEFIRO o benefício da justiça gratuita. Esclareça a parte autora o seu pedido no presente feito. Em caso de reconhecimento de atividade especial, indique os períodos e empresas em que foi exercido, bem como os agentes nocivos a que esteve sujeito. Intime-se. Cumpra-se.

**0001620-16.2014.403.6118** - RONNIE CLAUDIO DE CARVALHO(SP102559 - CATARINA ANTUNES DOS SANTOS PAIXAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO(...)Assim, considerando a profissão e as atividades que exerce, assim como os problemas de saúde informados, esclareça o Autor se objetiva o benefício de auxílio-doença Espécie 31 ou o benefício auxílio-doença por acidente de trabalho, de que trata o artigo 20 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 20. Consideram-se acidente de trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas: I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social; II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione

diretamente, constante da relação mencionada no inciso I. Sem prejuízo, cumpra a parte autora integralmente o despacho de fls. 22. Cumpridas as determinações acima, tornem os autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Intime-se. Cumpra-se.

**0001677-34.2014.403.6118** - ROSALINA OLIVEIRA DE BRITO(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifestem-se as partes sobre o laudo médico pericial.

**0001680-86.2014.403.6118** - JULIANA MIRIA TUNISSE(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Tendo em vista a manifestação do perito nomeado inicialmente (fl. 54), e não tendo elaborado laudo médico, não são devidos honorários periciais a ele. Nomeio em substituição o Dr. Eduardo D'Ángelo Mimessi, CRM 121.217, e redesigno a perícia médica para o dia 10 de NOVEMBRO de 2014, às 09:50 horas, a ser realizada na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá - SP, sendo mantidos os demais termos da decisão de fls. 46/48 verso..2. Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao(à) médico(a) perito(a) todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do(a) perito(a). Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.3. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO.4. Arbitro os honorários do médico perito ora nomeado, Dr. Eduardo D'Ángelo Mimessi, CRM 121.217, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, officie-se à Diretoria do Foro para o pagamento. 5. Intimem-se.

**0001682-56.2014.403.6118** - MARIA OLIVETI HORTENCA GUARDA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Defiro o prazo último de 20 (vinte) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de fl. 57, sob pena de extinção, uma vez que o documento de fl. 24 se trata de Deferimento do benefício.2. Decorrido o prazo acima, tornem os autos conclusos.3. Intime-se.

**0001769-12.2014.403.6118** - LUZIA MARIA APARECIDA SANTOS CARVALHO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Fls. 39/40: Recebo a petição como aditamento à inicial.2. Considerando a divergência entre o CPF retificado (fl. 40) e o RG e CNH de fl. 15, apresente a autora cópia de sua certidão de nascimento ou casamento, com nova retificação de seu CPF, se o caso.3. Defiro o prazo último de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de fl. 36, sob pena de extinção.4. Decorrido o prazo acima, tornem os autos conclusos.5. Intime-se.

**0001810-76.2014.403.6118** - JOAQUIM MOREIRA DA SILVA FILHO(SP182902 - ELISANIA PERSON HENRIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Tendo em vista o teor dos comprovantes de rendimentos de fls. 53/55, com valores superiores ao limite de isenção do imposto de renda pessoa física - IRPF, o que demonstra, em princípio, a capacidade contributiva do cidadão, indefiro o pedido de gratuidade de justiça.2. Efetue o autor o recolhimento das custas judiciais mediante Guia Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região; do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, e das Orientações do Ministério da Fazenda - Tesouro Nacional, devendo a GRU ser confeccionada em nome do autor. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. 3. Atendido o item acima, tornem os autos conclusos para a apreciação do pedido de antecipação de tutela.4. Intime-se.

**0001840-14.2014.403.6118** - BENEDITO ROSA DA SILVA FILHO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Fl. 87: Recebo as petições de fls. 70 e 71 como aditamentos à inicial. 2. Defiro o prazo último de 20 (vinte) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de fls. 67/68, sob pena de extinção, uma vez

que o documento de fl. 17 se trata de Deferimento do benefício.3. Decorrido o prazo acima, tornem os autos conclusos.4. Intime-se.

**0001923-30.2014.403.6118 - ROGERIA FERREIRA DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Despacho.1. Tendo em vista os documentos que instruem a inicial, mormente o de fl, 136, defiro a gratuidade de justiça.2. O segurado que recebe auxílio-doença, e ainda não se julga apto para retornar ao trabalho, pode requerer prorrogação do benefício, através de pedido de prorrogação, o qual deve ser solicitado até 15 (quinze) dias antes do término da data estimada de cessação do benefício, nos termos do art. 78, par. 2o, do Decreto no. 3.048/99 (incluído pelo Decreto no. 5.844/2006). Se tiver perdido o prazo para o pedido de prorrogação, poderá, ainda, solicitar pedido de reconsideração, até 30 (trinta) dias após a data da cessação do benefício anteriormente concedido.3. No caso dos autos, não restou comprovado o indeferimento, pelo INSS, do pedido de prorrogação do benefício ou, se ultrapassado o prazo deste, do pedido de reconsideração, faltando demonstração do interesse de agir.4. O indeferimento administrativo ou a omissão da autarquia federal em apreciar a pretensão da parte autora devidamente formulada configura a lide, conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida, surgindo daí o interesse de agir processual da parte. A contrario sensu, sua ausência fará a parte carecedora de interesse processual.5. Assim, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora apresente comprovante de indeferimento administrativo do benefício pleiteado, uma vez que o documento de fl. 20 se trata de Deferimento de auxílio-doença, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.6. Intime-se.

**0001925-97.2014.403.6118 - OSVALDO JOSE DE OLIVEIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DECISAO(...)Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Sem prejuízo, considerando o pedido de aposentadoria por invalidez formulado na inicial, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o(a) Dr(a). Sandra Lucia Dias Farabello - CRM 61.211. Para início dos trabalhos designo o dia 31/10/2014, às 09:30 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pelo(a) perito(a) se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso Qual?2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar?4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade?7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou?14. Qual a data aproximada do início da doença?15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade?16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são?17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor?18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)?20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado?23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?25. Outros quesitos pertinentes.26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão.Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da

perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s). Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - 8ª TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, P. 1102). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento. Diante da situação de desemprego declarada pela parte autora e considerando os documentos constantes nos autos, defiro o pedido de concessão de justiça gratuita. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001926-82.2014.403.6118 - MARIA TEREZINHA SILVA (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DECISÃO(...) Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Sem prejuízo, considerando o pedido de aposentadoria por invalidez formulado na inicial, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o(a) Dr(a). SANDRA LUCIA DIAS FARABELLO - CRM 61.211. Para início dos trabalhos designo o dia 31/10/2014, às 09:45 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pelo(a) perito(a) se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos

abaixo.1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso Qual?2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar?4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade?7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou?14. Qual a data aproximada do início da doença?15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade?16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são?17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor?18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)?20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado?23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?25. Outros quesitos pertinentes.26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão.Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s).Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente

técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - 8ª TURMA - DJF3 CJI 12/01/2010, P. 1102). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento. Diante da profissão declarada pela parte autora e considerando os documentos constantes nos autos, defiro o pedido de concessão de justiça gratuita. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001927-67.2014.403.6118 - VALTER DE TOLEDO FERREIRA - INCAPAZ X VALDIR FERREIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Despacho.1. Tendo em vista a natureza da ação, bem como a documentação que instrui a inicial, defiro a gratuidade de justiça.2. Uma vez que no Atestado de fl. 21 consta que o autor está em tratamento de esquizofrenia paranoide e transtorno de humor, necessária se faz a regularização da sua representação processual, pois o autor deverá estar representado nos autos por curador, nos termos dos artigos 1767, III, c.c. 1780 do Código Civil e 1.177 e ss. do CPC.3. Dessa maneira, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora regularize a representação processual, promovendo o competente processo de interdição na Justiça Estadual, juntando oportunamente a estes autos o Termo de Curatela (provisória ou definitiva).4. No mesmo prazo, considerando que o autor objetiva a concessão do benefício assistencial desde a data do pedido administrativo (2011 - fls. 23 e 24), apresente cópia integral do processo administrativo, inclusive da avaliação médico-pericial realizada pela autarquia.5. Intime-se.

**0001935-44.2014.403.6118 - YOLANDA MOREIRA(SP313350 - MARIANA REIS CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Despacho.1. Tendo em vista a alegação de desemprego da autora, bem como os documentos que instruem a inicial, defiro a gratuidade de justiça.2. Considerando a divergência de nomes nos documentos que instruem a petição inicial (fls. 12, 13, 17, 27), informe a autora seu estado civil e apresente cópia de sua certidão de casamento atualizada, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Cumprida a diligência, tornem os autos conclusos para a apreciação do pedido de antecipação de tutela.4. Intime-se.

**0001983-03.2014.403.6118 - MARIA HELENA FERREIRA DE SOUZA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DECISAO(...)Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Sem prejuízo, considerando o pedido de aposentadoria por invalidez formulado na inicial, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o(a) Dr(a). SANDRA LUCIA DIAS FARABELLO - CRM 61.211. Para início dos trabalhos designo o dia 31/10/2014, às 10:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pelo(a) perito(a) se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso Qual?2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar?4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade?7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.11.

Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou?14. Qual a data aproximada do início da doença?15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade?16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são?17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor?18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)?20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado?23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?25. Outros quesitos pertinentes.26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão.Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s).Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - 8ª TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, P. 1102). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento.Diante da profissão declarada pela parte autora e considerando os documentos constantes nos autos, defiro o pedido de concessão de justiça gratuita. Anote-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001951-95.2014.403.6118 - MARIA DO SOCORRO SOUSA ALVES(SP231197 - ALEX TAVARES DE**

SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Tendo em vista a profissão declarada pela autora (do lar) e os documentos que instruem a inicial, defiro a gratuidade de justiça.2. Nos termos do art. 284, do CPC, emende a autora a petição inicial informando qual o benefício pleiteado, uma vez que alega fazer jus a pensão por morte de seu marido, mas no pedido requer aposentadoria por idade de trabalhador rural e também aposentadoria por tempo de contribuição, sob pena de extinção.3. O indeferimento administrativo ou a omissão da autarquia federal em apreciar a pretensão da parte autora devidamente formulada configura a lide, conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida, surgindo daí o interesse de agir processual da parte. A contrario sensu, sua ausência fará a parte carecedora de interesse processual.4. Assim, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora apresente comprovante de indeferimento administrativo do benefício pleiteado, assim como cópia integral do respectivo processo administrativo, sob pena de extinção.5. Em razão de inexistir qualquer prejuízo às partes, determino a conversão do presente feito ao rito ordinário, mesmo porque neste estão resguardados, com maior extensão, a ampla defesa e o contraditório. Remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação do presente feito.6. Intime-se.

**Expediente Nº 4435**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0001428-83.2014.403.6118** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP X JUSTICA PUBLICA X FABRICIO RODRIGO DOS SANTOS GODOI(SP252621 - EVERTON RODRIGUES) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP

1. Em que pese a argumentação do pedido do defensor DR. EVERTON RODRIGUES - OAB/SP 252.621, pela redesignação da audiência marcada nestes autos (11/02/2015 às 14:00hs), em virtude de coincidência da data em relação a audiência designada pelo Juízo Federal da 2ª Vara em Taubaté-SP, verifico que, consoante instrumento de mandato de fl. 27, o réu FABRÍCIO RODRIGO DOS SANTOS GODÓI encontra-se assistido por 03(três) advogados (OAB n. 252.621 - OAB n. 277.711 e OAB n. 90.871), sendo assim, o aludido acusado pode valer-se da pluralidade de defensores para representá-lo em ambas as audiências, ficando mantida a audiência designada.2. Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000755-90.2014.403.6118** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000188-59.2014.403.6118) DIEGO ANDRADE MELLO(SP032499 - ARISTIDES PAIVA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA)  
DECISAO(...)Por todo o exposto, rejeito os embargos de declaração de fls. 134/135.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001027-84.2014.403.6118** - JUSLEY MIRANDA ANDRADE MELLO(MG032499 - RUY COSTA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA)

DECISÃO(...)Por todo o exposto, rejeito os embargos de declaração de fls. 175/176.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0001134-65.2013.403.6118** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP248831 - CELSO ROSA DE SIQUEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

#### **SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS**

**0000188-59.2014.403.6118** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X FABIANO ANTONIO CHALITA VIEIRA(SP131979 - PAULO SERGIO MENDES DE CARVALHO) X SANDRA APARECIDA DE SA CARVALHO REZENDE(SP131979 - PAULO SERGIO MENDES DE CARVALHO) X PAVEL RANGEL MELLO(SP141792 - LUIS FABIANO GUIMARAES CORREA) X BENEDITO GONCALVES FILHO(SP131979 - PAULO SERGIO MENDES DE CARVALHO) X PEDRO HACY DE CARVALHO(SP131979 - PAULO SERGIO MENDES DE CARVALHO) X ELOI MARCOS DE SOUZA(SP131979 - PAULO SERGIO MENDES DE CARVALHO) X ALEX MACHADO(SP263109 - LUIZ ROGERIO DE PAULA E SP269586 - ALEX MACHADO) X LOUIDY ANDRADE MELLO(MG032499 - RUY COSTA)

DECISÃO (...)Pelos razões expostas, DEFIRO o pedido formulado pelo Ministério Público Federal às fls. 355/361 de alienação antecipada dos bens apreendidos. Para tanto, determino que:1. Proceda-se à avaliação

judicial dos seguintes veículos:a) veículo de placa FVC 0045, marca/modelo: 8 PABDX-AUDI A3 SPORT BLACK 2.0 TFSI STRON, cor preta, ano-modelo 2013, ano-fabricação 2012, de propriedade de Fabiano Antonio Chalita Vieira;b) veículo de placa DWI 0445, marca/modelo GM/S10 ADVANTAGE S, cor prata, ano-fabricação 2009, espécie carga, de propriedade da entidade empresarial Auto Posto de Gasolina Dona Isabel Ltda., CNPJ n. 02.829.551/0001-98;c) veículo de placa EWS 7536, marca/modelo I/TOYOTA HILUX SW4 SRV 4X4, cor cinza, ano-modelo 2011/2012, espécie misto, de propriedade de Diego Andrade Mello (filho de Pavel Rangel Mello), sócio do Auto Posto Ludina. Ltda.-ME;d) veículo de placa BGF 0367, marca/modelo I/VW SPACECROSS GII, cor branca, ano-fabricação 2013, espécie passageiro, de propriedade de Benedito Gonçalves Filho (Biba). 2. Com o cumprimento do item 1, providencie a Secretaria o necessário para realização de leilão, preferencialmente por meio eletrônico, sendo que os bens deverão ser vendidos pelo valor fixado na avaliação judicial ou por maior valor;3. Após a realização do leilão, oficie-se à autoridade de trânsito ou ao órgão equivalente de registro e controle para que providencie a expedição de certificado de registro e licenciamento em favor do arrematante, devendo este último ficar livre do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores, sem prejuízo do ajuizamento de execução fiscal pelos órgãos competentes em relação ao antigo proprietário;4. Com a efetivação da transferência do bem, determino que o produto da alienação seja depositado em conta vinculada ao juízo até a decisão final do processo, procedendo-se a sua conversão em renda, no caso de condenação ou, no caso de absolvição, a sua devolução.Providencie a Secretaria o necessário para cumprimento do determinado.Intime-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000466-41.2006.403.6118 (2006.61.18.000466-1)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X ARILDO MARCELO DA SILVA(SP121512 - HEMILTON AMARO LEITE)

1. Ciência às partes da descida dos autos.2. Aguarde-se a decisão final a ser proferida em sede dos agravos interpostos pela defesa.3. Int.

**0000706-30.2006.403.6118 (2006.61.18.000706-6)** - JUSTICA PUBLICA X LUIZ GUSTAVO PRADO GOMES DA SILVA(SP128319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR) X MARCELO MACHADO RAMALHO(SP185263 - JOSE DIMAS MOREIRA DA SILVA)

1. Ciência às partes da descida dos autos.2. Aguarde-se a decisão final dos agravos interpostos, em sede do não recebimento dos recursos especial e extraordinário, pela defesa do correu LUIZ GUSTAVO P. GOMES DA SILVA.3. Diante do trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 1726/1728, em relação ao réu MARCELO MACHADO RAMALHO, proceda à secretaria com as comunicações de praxe, bem como ao lançamento do nome do condenado no rol dos culpados da justiça federal.4. Expeça-se guia de execução em nome do condenado MARCELO MACHADO RAMALHO.5. Remetam-se os autos à contadoria judicial para apuração dos valores devidos a título de multa e custas processuais pelo condenado MARCELO MACHADO RAMALHO.6. Após, não havendo provocação, arquivem-se os autos. 7. Int. Cumpra-se.

**0000738-35.2006.403.6118 (2006.61.18.000738-8)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X ERON PATHICK RIBEIRO(SP125204 - ALEXANDRE CADEU BERNARDES E SP122549 - MARIA ELIZABETH FERNANDES) X ANTONIO DE PADUA CASTRO SANTOS FILHO(SP125204 - ALEXANDRE CADEU BERNARDES E SP122549 - MARIA ELIZABETH FERNANDES) X GILSON DA SILVA ALMEIDA X CESAR FIGUEIREDO MORGADO(SP125204 - ALEXANDRE CADEU BERNARDES E SP122549 - MARIA ELIZABETH FERNANDES)

1. Ciência às partes da descida dos autos.2. Diante do trânsito em julgado do v. acórdão prolatado, proceda a Secretaria com as comunicações e registros de praxe, inclusive com o lançamento do nome do réu no Rol de Culpados da Justiça Federal.3. Expeça-se guia de Execução em nome do réu.4. Remetam-se os autos à contadoria judicial para apuração dos valores referentes às custas processuais.5. Após, depreque-se a intimação do condenado para que, no prazo de 15(quinze) dias, promova ao recolhimento das custas processuais nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96.6. Após, não havendo nenhuma provocação, arquivem-se os autos.7. Int.

**0001791-17.2007.403.6118 (2007.61.18.001791-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X JOSE LUCIO AMARAL GALVAO NUNES(SP182955 - PUBLIUS RANIERI)

1. Fl. 465: Acautelem-se os autos em secretaria pelo prazo de 60(sessenta) dias.2. Após, oficie-se à autoridade fazendária, conforme requerido pelo parquet.3. Com a vinda das informações, abra-se vista às partes.4. Int. Cumpra-se.

**0001468-75.2008.403.6118 (2008.61.18.001468-7)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X ELIANA APARECIDA LOPES DOS REIS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X ANTONIO CLAUDIO ABREU SILVA(SP271490 - ADRIANA PEREIRA SILVA E SP095537 - JOSE MOZAR DA SILVA)

1. Manifeste-se a defesa dos réus ELIANA e ANTONIO CLAUDIO nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias para cada réu, respectivamente. 2. Decorrido o prazo supra, restando silente a defesa, venham os autos conclusos a fim de que este Juízo possa deliberar sobre a incidência, na espécie, da multa prevista no art. 265, caput, do CPP, na redação dada pela Lei nº 11.719/2008. 3. Int.

**0001488-95.2010.403.6118** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X JOSE CARLOS SILVA(SP046414 - PEDRO ANDRINI)

1. Fl. 197: Diante da ausência de preliminares e, por não vislumbrar nesta etapa procedimental as situações previstas no art. 397 do CPP (redação dada pela Lei n 11.719/2008): atipicidade do fato; causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade; causa extintiva da punibilidade, determino o prosseguimento do feito até seus ulteriores termos.2. Deixo consignado que não houve apresentação do rol de testemunhas pela defesa (fl. 197).3. Nos termos do art. 400 do CPP, designo o dia 26/11/2014 às 14:00\_\_hs a audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação SD(s) PM - BENEDITO MARCELO DA SILVA, JULIANO CÉSAR SILVA DO NASCIMENTO e OLÍMPIO MANOEL DE SOUSA, bem como para interrogatório do réu JOSÉ CARLOS DA SILVA, residente na rua Monte Carmelo, 89 - centro - Aparecida-SP.Intime-se o aludido réu acerca da audiência designada, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO MANDADO.4. Oficie-se ao Comandante do Posto da Polícia Ambiental, localizado na rua Bartolomeu Bueno, 30 -IAPI - nesta, requisitando as providências necessárias a fim de colocar à disposição deste Juízo Federal os policiais militares supramencionados para serem inquiridos como testemunha arrolada pela acusação.CUMPRA-SE, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO OFÍCIO n. 777/2014.5. Diante da revogação do benefício concedido (fl. 192, item 1), remetam-se os autos ao SEDI para devida retificação.6. Int.

**0001335-28.2011.403.6118** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X ANDRE LUIZ PHILLIPPINI(SP191286 - JORGE LUIZ DE OLIVEIRA RAMOS E SP220654 - JOSE ALBERTO BARBOSA JUNIOR)

1. Fls. 298/303: Nos termos do art. 400 do CPP, designo o dia 27/11/2014 às 14:30\_\_hs a audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação MANOEL JOSE DE CARVALHO, com endereço na rua Pernanbuco, 155 - bairro Industrial, CEP 12609-260 - Lorena-SP; MARCELO BUSTAMANTE com endereços na rua Capitão Messias Ribeiro, 72 - centro e/ou avenida Bernadino de Campos, 80 - centro e/ou rua Joaquim Azevedo Figueira, 387 - Vila Zélia - todos em Lorena-SP e BRUNO CASTRO E SILVA MARCONDES - residente na avenida Oswaldo Aranha, 1244 - Vila Zélia - Lorena-SP, bem como para interrogatório do réu ANDRÉ LUIZ PHILLIPPINI, o qual deverá ser intimado na pessoa de sua curadora a Sra. MARIA HELENA FILIPPINI - RG n. 14.246.247-0, residente na rua Laurindo Luiz dos Santos, 100 - Sta Edwirges - Lorena-SP.CUMPRA-SE, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO MANDADO(S).2. Int.

**0001099-42.2012.403.6118** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP263109 - LUIZ ROGERIO DE PAULA E SP269586 - ALEX MACHADO) X SEGREDO DE JUSTICA(MG032499 - RUY COSTA E MG031927 - MANOEL DE ALMEIDA POROCA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP131979 - PAULO SERGIO MENDES DE CARVALHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP131979 - PAULO SERGIO MENDES DE CARVALHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP131979 - PAULO SERGIO MENDES DE CARVALHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP131979 - PAULO SERGIO MENDES DE CARVALHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP131979 - PAULO SERGIO MENDES DE CARVALHO) X SEGREDO DE JUSTICA(MG031927 - MANOEL DE ALMEIDA POROCA E MG032499 - RUY COSTA E MG105586 - DIEGO GONCALVES PADILHA) SEGREDO DE JUSTIÇA

**0001257-63.2013.403.6118** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X FABIANO SOUZA SA(SP318890 - RAUL DOS SANTOS PINTO MADEIRA E SP311312 - MARCELO AUGUSTO SILVA GALVAO)

1. Fl. 298: Homologo o pedido de desistência de oitiva das testemunhas arroladas pela acusação RICARDO WAGNER DE OLIVEIRA COIMBRA, nos termos do art. 401, parágrafo 2º do CPP.2. Oficie-se ao Juízo de Direito da 3ª Vara da Comarca de Cruzeiro-SP, SERVINDO COPIA DESTE DESPACHO COMO OFICIO n. 803/2014, informando-o da presente homologação de desistência (carta precatória n. 0006651-80.2014.8.26.0156 - n. vosso). 3. Int. Cumpra-se.

**0000201-58.2014.403.6118** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 993 - PATRICK MONTEMOR FERREIRA) X BERNARD AUGUSTO SOARES SEBE

1. Fls. 143/148: A rejeição liminar da ação penal, segundo a jurisprudência, é restrita a situações que se reportem a conduta não-constitutiva de crime em tese, ou quando já estiver extinta a punibilidade, ou, ainda, se inócuentes

indícios mínimos da autoria. No caso concreto, a denúncia atende integralmente os requisitos formais, contendo clara e objetiva descrição dos fatos em que o Ministério Público Federal entende delituosos, bem como indica a suposta autoria dos delitos capitulados na peça acusatória, permitindo ao denunciado o exercício das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, nos termos do art. 41 do CPP, razão pela qual descabe o acolhimento da tese de inépcia da exordial acusatória.2. Quanto ao requerimento da defesa técnica pela aplicação do princípio da insignificância, acolho a manifestação Ministerial de fls. 153/155 para o efeito de INDEFERIR a aplicação do aludido princípio.3. Aguarde-se a audiência designada (dia 23/10/2014 - às 14:30hs) para realização da oferta de proposta de suspensão condicional do processo ao réu.4. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS**

### **1ª VARA DE GUARULHOS**

**1PA 1,0 DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA \*PA 1,0 Juíza Federal**

**DRª. IVANA BARBA PACHECO**

**Juíza Federal Substituta**

**VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 10534**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0007413-30.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RODRIGO SANTOS DOS ANJOS**

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de RODRIGO SANTOS DOS ANJOS, objetivando provimento jurisdicional que determine a expedição de mandado de busca e apreensão do veículo da marca FIAT, modelo Palio ELX Flex, Cor Vermelha, chassi nº 9BD17140MA5529043, ano 2009, modelo 2010, Placa EKP4616, RENAVAM 00172454948, consolidando-se a propriedade em nome da autora. Narra que o réu firmou Contrato de Abertura de Crédito com o Banco Panamericano, garantido pelo bem financiado, gravado em favor da credora com cláusula de alienação fiduciária, mediante o qual a parte ré obrigou-se ao pagamento de prestações mensais e sucessivas. No entanto, deixou de pagar as parcelas, dando ensejo a sua constituição em mora, autorizando a busca e apreensão do veículo descrito na inicial, com fulcro no Decreto-lei nº 911/69. Esclarece que o crédito foi cedido à autora, nos termos dos arts. 288 e 290 do CC. Com a inicial vieram documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. A busca e apreensão prevista no Decreto-lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, tem a finalidade de proceder à retomada da coisa em favor do proprietário fiduciário, em caso de não pagamento por parte do devedor fiduciante, este que, em garantia de dívida - via de regra consubstanciada em financiamento bancário parcelado - transmitira àquele a propriedade do bem, ficando mantido na posse sob a condição resolutiva de saldar a integralidade do débito. Em caso de comprovada mora ou inadimplemento, o credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, que será concedida liminarmente, nos termos do artigo 3º do Decreto-lei n. 911/69. A mora decorre do simples vencimento do prazo para pagamento e pode ser demonstrada por carta registrada expedida pelo Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor, consoante prevê o 2º do artigo 2º do Decreto-lei citado, devidamente comprovada, in casu, pelo documento de fls. 18. Nesse sentido os precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. GARANTIA FIDUCIÁRIA. MORA EX RE. VENCIMENTO DO PRAZO PARA PAGAMENTO. COMPROVAÇÃO. PROTESTO POR EDITAL. MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. 1. A mora do devedor, na ação de busca e apreensão de bem objeto de contrato de financiamento com garantia fiduciária, constitui-se ex re, de modo que decorre automaticamente do vencimento do prazo para pagamento. 2. A mora do devedor deve ser comprovada por notificação extrajudicial realizada por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos a ser entregue no domicílio do devedor, sendo dispensada a notificação pessoal, ou, quando esgotados todos os meios para localizar o devedor, pelo protesto do título por edital. 3. In casu, o v. acórdão estadual considerou inválido o protesto do título por edital, na medida em que não foram esgotados os meios de identificação pessoal do devedor. Nesse contexto, a inversão do que foi decidido pelo Tribunal de origem demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório dos autos, providência que encontra óbice no enunciado da Súmula 7 do Superior

Tribunal de Justiça. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - ENTREGA DA NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL COM AVISO DE RECEBIMENTO - COMPROVAÇÃO DA MORA - POSSIBILIDADE - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1.- O Tribunal de origem decidiu que foi observada condição de procedibilidade da ação de busca e apreensão. 2.- A comprovação da mora se dá por meio do protesto do título, se houver, ou pela notificação feita extrajudicialmente, mediante envio de carta registrada expedida por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. 3.- O entendimento do Tribunal de origem, quanto à regularidade da constituição em mora, uma vez que a notificação extrajudicial foi encaminhada ao domicílio do devedor, mediante carta registrada, e ali foi recebida, embora não por ele, coaduna-se com o firmado nesta Corte. Aplicável, portanto, o enunciado 83 da Súmula desta Corte. 4.- O agravado não trouxe qualquer argumento capaz de infirmar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos. 5.- Agravo Regimental improvido. Caracterizado, portanto, o fumus boni juris na espécie. Por seu turno, o periculum in mora encontra-se configurado na impossibilidade de a autora livremente dispor do bem de sua propriedade e nos prejuízos advindos da inadimplência da parte ré. Ante o exposto, presentes os pressupostos autorizadores, defiro a liminar para determinar o bloqueio do veículo no sistema RENAJUD, bem como a busca e apreensão do veículo da marca FIAT, modelo Palio ELX Flex, Cor Vermelha, chassi nº 9BD17140MA5529043, ano 2009, modelo 2010, Placa EKP4616, RENAVAM 00172454948, no endereço fornecido na inicial (Rua Cruzeiro, nº 30, Vila Gepina, Itaquaquecetuba, CEP 08577-110) ou onde for encontrado o bem, entregando-o ao depositário indicado na inicial, qual seja, ORGANIZAÇÃO HL Ltda., contratada pela CEF, representada por Heliana Maria Oliveira Melo Ferreira, CPF nº 408.724.916.68, tel. (31) 2125-9432 (fls. 05 da inicial), os quais deverão ser intimados da diligência, por telefone, pelo oficial de justiça para receber o veículo. Consigno que cópia da presente decisão servirá como CARTA PRECATÓRIA para BUSCA E APREENSÃO E INTIMAÇÃO do devedor fiduciante, facultando-lhe pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário, no prazo de 05 (cinco) dias contados da execução da liminar, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus (art. 3º, 1º e 2º, do Decreto-Lei nº 911/69, com redação dada pela Lei nº 10.931/2004). Deverá ser intimado, ainda, que escoados 05 (cinco) dias da execução da liminar, não ocorrendo o pagamento, desde já DETERMINO a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo ao credor fiduciário, hipótese em que deverá a Secretaria providenciar a devida comunicação ao DETRAN, para as necessárias anotações (art. 3º, 1º, DL 911/69). Int. Providencie a parte autora a retirada e o regular encaminhamento da carta precatória expedida, comprovando-se nos autos no prazo de 5 (cinco) dias.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0010067-92.2011.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP139307 - REGINA CELIA LOURENCO BLAZ) X UNIAO FEDERAL X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO(SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA) X GRAZIELLA CHACUR X WILSON SANTOS ARAUJO X VERINALDA ARAGAO DE JESUS ARAUJO

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela Defensoria Pública da União na defesa dos interesses de Wilson Santos Araújo e Verinalda Aragão de Jesus Araújo, alegando a ocorrência de contradição na decisão de fls. 321/324, uma vez que contém comando contrário ao determinado na homologação do acordo feito em audiência. Requeru seja permitido aos expropriados o levantamento total do valor atribuído ao terreno, acrescido dos 10%, na proporção acordada e homologada em audiência. Requeru, também, a juntada da planilha de débitos de IPTU, manifestando concordância com os valores, requerendo o desconto do valor apresentado da indenização do terreno. Aprecio os embargos de declaração, porquanto tempestivos. Com razão a embargante, entendimento que tem sido reiterado no TRF3, em várias oportunidades, como por exemplo no AgI 13550-52.2014.403.0000, Lunardelli, j. 26/08/2014. De fato, conquanto este juízo ainda entenda que a irregularidade representa uma desvalorização intrínseca ao imóvel, tal questão não foi objeto de debate no momento da audiência, de modo que, protegido pelo manto da coisa julgada, os termos do acordo devem ser cumpridos. Assim, conheço dos embargos e dou provimento para, atribuindo efeito infringente ao julgado, reconsiderar a decisão anterior e determinar a expedição de alvará de levantamento em favor dos expropriados dos 10% adicionais depositados pela INFRAERO. Superadas as questões acima, e nos termos do decidido às fls. 295/296, DETERMINO: a) Expeça-se alvará de levantamento complementar dos 10% depositados pela INFRAERO em favor dos expropriados, conforme decisão acima. b) Expeça-se alvará de levantamento em favor do Município de Guarulhos, conforme extrato de débitos de IPTU (fl. 339). c) Havendo saldo em favor dos expropriados, expeça-se o alvará correspondente. INTIMEM-SE os expropriados na pessoa de seu Defensor Público, mediante abertura de vista à DPU. Dê-se ciência à INFRAERO e à União. Tudo providenciado, sobreste-se em Secretaria e aguarde-se provocação da INFRAERO e da União com relação ao registro da área expropriada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010400-44.2011.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA -

INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP139307 - REGINA CELIA LOURENCO BLAZ E SP136825 - CRISTIANE BLANES) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO(SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA) X GRAZIELLA CHACUR X ALEXANDRE GOMES FLORES X NAIR ELENA FLORES  
Trata-se de embargos de declaração interpostos pela Defensoria Pública da União na defesa dos interesses de Alexandre Gomes Flores e Nair Elena Flores, alegando a ocorrência de contradição na decisão de fls. 285/287, uma vez que contém comando contrário ao determinado na homologação do acordo feito em audiência. Requereu seja permitido aos expropriados o levantamento total do valor atribuído ao terreno, acrescido dos 10%, na proporção acordada e homologada em audiência. Aprecio os embargos de declaração, porquanto tempestivos. Com razão a embargante, entendimento que tem sido reiterado no TRF3, em várias oportunidades, como por exemplo no AgI 13550-52.2014.403.0000, Lunardelli, j. 26/08/2014. De fato, conquanto este juízo ainda entenda que a irregularidade representa uma desvalorização intrínseca ao imóvel, tal questão não foi objeto de debate no momento da audiência, de modo que, protegido pelo manto da coisa julgada, os termos do acordo devem ser cumpridos. Assim, conheço dos embargos e dou provimento para, atribuindo efeito infringente ao julgado, reconsiderar a decisão anterior e determinar a expedição de alvará de levantamento em favor dos expropriados dos 10% adicionais depositados pela INFRAERO. Fls. 300/301: Considerando que houve interposição de ação anulatória de débito tributário perante a Justiça Estadual, cumpra-se o item 6 da decisão de fls. 286/287. Superadas as questões acima, e nos termos do decidido às fls. 295/296, DETERMINO: a) Oficie-se a CEF para que informe se houve levantamento do valor acordado em audiência (fls. 212/213); b) Oficie-se ao juízo estadual para transferência do valor remanescente àquele juízo, que poderá ser lá diretamente levantado pelo vencedor da lide; c) Expeça-se alvará de levantamento complementar dos 10% depositados pela INFRAERO em favor dos expropriados, conforme decisão acima. INTIMEM-SE os expropriados na pessoa de seu Defensor Público, mediante abertura de vista à DPU. Dê-se ciência à INFRAERO e à União. Tudo providenciado, sobreste-se em Secretaria e aguarde-se provocação da INFRAERO e da União com relação ao registro da área expropriada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011356-60.2011.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X MANOEL ALVES RIBEIRO - ESPOLIO X MARIA ALVES RIBEIRO X NATANAEL JOSE DO NASCIMENTO SOBRINHO X ANA PAULA DA SILVA NASCIMENTO(SP233859B - ANTONIO FRANCISCO BEZERRA E SP099335 - JOSE VALTER PALACIO DE CERQUEIRA E SP209018 - CID RODRIGUES DA SILVA)  
Trata-se de embargos de declaração interpostos pela INFRAERO alegando a ocorrência de omissão na ata de audiência realizada em 25/10/2012. Sustentou que não houve apreciação da impugnação ao laudo pericial judicial. A petição foi protocolizada em 30/10/2012. Em 07/02/2013 foi proferida decisão concedendo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de manifestação da embargante quanto ao laudo (fl. 178v). A decisão foi devidamente publicada em 13/02/2013. Considerando que, após a decisão que concedeu novo prazo para apresentação de impugnação ao laudo, não houve manifestação da INFRAERO no prazo estabelecido, a questão está preclusa. Concedo o prazo suplementar de 05(cinco) dias para que a INFRAERO comprove o depósito da indenização no montante fixado pelo perito judicial, devidamente atualizado até hoje, considerando o transcurso de dois anos. Fls. 174: Anotem-se os advogados da requerente no sistema processual. Após, intime-se a requerente ANA PAULA DA SILVA NASCIMENTO para que cumpra a letra b da decisão de fl. 178v no prazo de 30(trinta) dias, comprovando a propositura da ação judicial respectiva. Não havendo a propositura de ação no juízo estadual, com o depósito da INFRAERO, intime-se o expropriado, que não compareceu à audiência e segundo a requerente está ausente, por edital e, em seguida, aguarde-se por provocação no arquivo sobrestado. Intimem-se.

#### **MONITORIA**

**0008786-04.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANESSA MOREIRA DOS SANTOS

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de VANESSA MOREIRA DOS SANTOS, objetivando a expedição de mandado para que a ré efetue o pagamento do débito no valor de R\$17.034,33, referente a Contrato de Crédito para Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD. Com a inicial vieram documentos. À f. 57, a CEF informa que houve acordo entre as partes, requerendo a extinção do feito, com fulcro no artigo 267, VI, do CPC. É o relatório. Decido. Resta configurada a falta de interesse de agir superveniente, posto não mais remanescer o débito mencionado na inicial, eis que as partes transigiram. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código Processo Civil. Sem honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de citação. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008091-60.2005.403.6119 (2005.61.19.008091-6)** - CANDICE DOMINGOS DE SA LISBOA(SP203330 -

FERNANDA SMOLKA MUDEH) X UNIAO FEDERAL(SP183626 - CARLOS EDUARDO MALTA CRAVO)  
Trata-se de ação proposta por CANDICE DOMINGOS DE SÁ LISBOA em face da UNIÃO, objetivando a sua agregação ao serviço militar para tratamento de saúde e posterior reforma por incapacidade para o serviço ativo. Sustenta que foi dispensada de ofício do serviço militar mesmo estando incapacitada e em gozo de férias. Submeteu-se a uma cirurgia de quadril em janeiro de 2004 e, em decorrência disso, em 29/01/2004 recebeu ordem para se submeter a perícia médica para fins de demissão. A junta médica concluiu que se deveria aguardar período de convalescença, mas a autoridade superior decidiu pela dispensa da autora, em ato que foi antedatado para 1º/02/2004. Salienta que, inclusive, ao receber as verbas rescisórias, foram descontados da autora, em maio de 2004, os salários de fevereiro a maio, que havia recebido tempestivamente. Considera-se, em suma, vítima de ato arbitrário, pleiteando o direito à reforma, já que a doença incapacitante foi provocada pelo uso constante da arma de serviço no coldre, à altura do quadril. A UNIÃO apresentou contestação às fls. 69 e ss., argumentando, em suma, que a moléstia que acometeu a autora não tem relação com o serviço militar, pois a mesma já havia sido atendida em 1994 pelo hospital da aeronáutica (por ser filha de militar) com dores no quadril. Argumenta ainda que a autora ingressou no serviço militar em 1999, mas passou apenas dois anos portando arma, de modo que o agravamento da lesão em 2004 não tem relação com o serviço. A autora era vinculada ao serviço militar nos termos da Lei 5.292/67, ao se graduar farmacêutica, havendo um limite de dez anos para a sua relação com o serviço militar. A autora foi dispensada em 1º/02/2004 porque esta era sua data-base, ou seja, ingressou no serviço militar em 1º/02/1999, e o serviço, nos termos da lei já mencionada, é renovado ano a ano a critério exclusivo da administração. A autora foi dispensada por conveniência da administração. A tutela antecipada foi indeferida pela decisão de fls. 168/171. Em réplica de fls. 173/181, a autora rebateu os argumentos da contestação e repisou alguns pontos da inicial. A autora ingressou com incidente de exibição de documentos, posteriormente trasladado para os autos principais. Por meio dele, a UNIÃO juntou diversos documentos pertinentes à presente lide (fls. 250 e ss.). Este juízo determinou a realização de perícia médica por ortopedista, que apresentou laudo às fls. 361 e ss., sobre o qual as partes se manifestaram. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO De início, indefiro o pedido da autora de complementação do laudo pericial. As incoerências apontadas são mínimas e não tem o condão de induzir em erro o juízo, o qual, além do laudo, dispõe de enorme gama de documentos produzidos pela parte para o deslinde da questão. Por outro lado, trata-se de ação proposta em 2005, incluída da meta de nivelamento do CNJ desde 2009, merecendo solução definitiva. A questão deve ser analisada ponto a ponto, já que há controvérsias prejudiciais entre si. Em primeiro lugar, a autora ingressou no serviço militar de acordo com a lei 5.292/67. Trata-se de diploma normativo não só arcaico, mas de constitucionalidade duvidosa - para dizer o mínimo -, considerando que, além do serviço militar obrigatório, qualquer imposição de prestação de serviço militar me parece flagrantemente contrária à Constituição Federal. Se a UNIÃO precisa de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários em seus quadros, deve fazê-lo pela via ordinária do concurso público, garantindo a esses profissionais o direito de optar fazer parte das forças armadas e oferecendo a eles as garantias estatuídas na CF aos servidores públicos. O que é feito constantemente em decorrência desta lei é a agregação compulsória de jovens recém-graduados, pagando-se salários inferiores aos de mercado e dando-lhes em troca pouquíssimos - quando nenhum - dos direitos que possuem os servidores públicos federais, bem como os militares que ingressam pelos meios ordinários. Não é à toa que a famigerada lei é de 1967. Contudo, prescindindo-se da questão de sua constitucionalidade - que não interferirá diretamente no julgamento da lide -, o certo é que a autora, que ingressou no serviço militar em 1º/02/1999, gozava dos direitos previstos no Estatuto dos Militares. Seguem os principais dispositivos da Lei n. 6.880/1980 pertinentes à matéria: Art 50. São direitos dos militares: (...) IV - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação específicas: (...) e) a assistência médico-hospitalar para si e seus dependentes, assim entendida como o conjunto de atividades relacionadas com a prevenção, conservação ou recuperação da saúde, abrangendo serviços profissionais médicos, farmacêuticos e odontológicos, bem como o fornecimento, a aplicação de meios e os cuidados e demais atos médicos e paramédicos necessários; (...) Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de: I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública; II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações; III - acidente em serviço; IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço; V - tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço. 1º Os casos de que tratam os itens I, II, III e IV serão provados por atestado de origem, inquérito sanitário de origem ou ficha de evacuação, sendo os termos do acidente, baixa ao hospital, papeleta de tratamento nas enfermarias e hospitais, e os registros de baixa utilizados como meios subsidiários para esclarecer a situação. 2º Os militares julgados incapazes por um dos motivos constantes do item V deste artigo somente poderão ser reformados após a homologação, por Junta Superior de Saúde, da inspeção de saúde que concluiu pela incapacidade definitiva, obedecida à regulamentação específica de cada Força Singular. Art. 109. O militar da ativo julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I, II, III, IV e V do artigo anterior será reformado com

qualquer tempo de serviço.(...)Art. 111. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do item VI do artigo 108 será reformado: I - com remuneração proporcional ao tempo de serviço, se oficial ou praça com estabilidade assegurada; e II - com remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação, desde que, com qualquer tempo de serviço, seja considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.A lógica da lei é bastante simples: se o militar ficar incapacitado em decorrência de algo relacionado ao serviço militar, será reformado, ainda que possa desempenhar atividades civis. Se a incapacidade para o serviço militar não for decorrente de algo relacionado ao serviço militar, o militar fará jus à reforma apenas se ficar totalmente incapacitado, ou seja, se não puder realizar, também, atividades civis.Conforme o laudo do perito judicial, a autora permaneceu incapacitada para toda e qualquer atividade entre janeiro e setembro de 2004, certamente em decorrência da cirurgia que fez em janeiro, quando estava em gozo de férias.Segundo o mesmo laudo, a doença da autora não tem nexo causal com atividade laborativa (questão 3.3, fl. 366). Por outro lado, não concluiu o perito que se trata de doença preexistente, apontando como data de início o ano de 2001. Aliás, não é possível, como quer a UNIÃO, supor que a moléstia que acometeu a autora com mais gravidade em 2003/2004 tenha se iniciado em 1994 em razão de simples atendimento médico naquele ano, até porque, em 1999, quando a autora ingressou no serviço militar, foi considerada apta em inspeção de saúde, a qual repetiu-se pelo menos uma vez a cada ano de renovação de seu vínculo com as forças armadas.Assim, a autora esteve, entre 2001 e setembro de 2004, acometida por uma doença que se iniciou durante o seu vínculo com as forças armadas, mas sem nexo de causalidade com o serviço militar e da qual não decorreu incapacidade definitiva para o trabalho civil, conforme resposta ao questionário 3.5 do juízo.Assim, a autora não faz jus à reforma, ainda mais considerando que seu vínculo com as forças armadas era precário, renovável ano a ano.Issó não quer dizer, todavia, que o desligamento da autora foi legal. Vejamos.O fato de o militar acometido de doença que não tem relação com o serviço militar e que cause a sua incapacidade para o serviço não ter direito à reforma não significa que possa ser sumariamente excluído, como ocorreu, das fileiras da FAB, enquanto portadora da incapacidade. Vejamos a cronologia:A autora tem registro de licenças por prescrição médica desde 2001, conforme sua ficha de serviço. À fl. 52, vemos que em 1º/02/2001 - ou seja, na época da inspeção de saúde para renovação de seu vínculo militar por mais um ano -, a autora teve dispensa de sete dias por prescrição médica, que foi prorrogada por mais sete dias em 06/02/2001. Mesmo com a incapacidade, que era temporária, a autora teve prorrogação de tempo de serviço imediatamente após a licença médica, em 15/02/2001, com efeitos retroativos a 1º/02/2001, a data-base da autora.Dias depois, em 23/02/2001, a autora teve nova dispensa de sete dias deferida. Em 02/03/2001, em inspeção de saúde, provavelmente decorrente das múltiplas licenças que teve, a autora foi considerada:Apta com restrição aos esforços físicos, educação física, formatura, escala de serviço armado por 30 (trinta) dias, a contar de 09/02/2001.Interrumpo o raciocínio para brevemente frisar que as datas a que me refiro são as dos boletins militares, sendo impossível acompanhar as muitas retroações de datas utilizadas nos mesmos. Prossigo.A autora foi novamente considerada apta com restrições em inspeção de saúde no boletim de 14/05/2001 (aparentemente referindo-se a inspeção realizada em 14/03/2001).Nas inspeções de saúde seguintes, a autora foi considerada apta para os fins a que se destina, locução enigmática que a UNIÃO tentou esclarecer com a juntada da norma em questão, e depois somente apta, sem ressalvas, em 20/06/2001.A autora foi reintegrada em 1º/02/2002 e 2003, embora sua ficha esteja recheada com inspeções de saúde que a consideraram apta com restrições a esforços físicos. A única conclusão a que se pode chegar nesta análise é que as limitações da autora não a tornavam incapacitada para o serviço militar, pelo menos no juízo que fez a autoridade que a reintegrou em 2002 e em 2003.No fatídico janeiro de 2004, a autora se submeteu a cirurgia e comunicou as forças armadas em 28/01/2004, quando ainda no pós-operatório e, segundo a autora, dependendo de cadeira de rodas. Em 28/01/2004, aliás, a autora deveria se reapresentar ao serviço, já que estava de férias desde 29/12/2003 (fl. 36).No dia seguinte a autora foi surpreendida com o documento de fl. 35, uma ordem de inspeção de saúde para os fins da letra g da IRIS. A IRIS, ou melhor, as Instruções Reguladoras das Inspeções de Saúde, de código ICA 160-1, foi juntada pela UNIÃO, por determinação deste juízo, às fls. 265 e ss. A letra g está no item 2.1:2.1 - Finalidade(...)g (...) para fins de tratamento ou acompanhamento de saúde, bem como no fim do prazo de vencimento dessas licenças. Deverá ser acompanhada de relatório médico circunstanciado, com a descrição do caso clínico e o motivo da solicitação.Ou seja: tratava-se, pelo menos na teoria, de uma inspeção de saúde rotineira, como as muitas a que a autora já havia se submetido.A conclusão desta inspeção está na fl. 36, onde a autora foi julgada apta para os fins a que se destina, especificando-se os fins das alíneas d e e do item 2.1 da IRIS. Eles estatuem:d (...) para efeito de engajamento ou reengajamento; inclusão; exclusão; reinclusão em corpos e quadros; reversão; e reclassificação ou mudança de especialidade;e) dos militares que devam ser desligados ou excluídos do serviço do COMAER.Aqui cabe uma ressalva. A UNIÃO sustenta que o apta para os fins a que se destina significava que a autora estava apta para ser desligada do serviço militar. Mas não é possível chegar a essa conclusão. A locução usada na conclusão da inspeção de saúde é a mesma a que a junta médica chegou nas outras vezes em que a autora foi reintegrada. Isso porque a mesma letra fala em reintegração e desligamento.O que importa, na verdade, na conclusão, não é o fim a que se destina, mas sim que a junta médica considerou a autora apta, inclusive, para ser reintegrada ao serviço militar por mais um ano. Tanto é assim que, na mesma inspeção, há o registro de outra conclusão:5 Fev 2004 - Bol. Int. 024/04- Inspeção de saúde - Resultado:Julgada APTA COM

RESTRICÇÃO A ESFORÇOS FÍSICOS, ESCALA DE SERVIÇO, EDUCAÇÃO FÍSICA E FORMATURA POR 30 (TRINTA) DIAS, A CONTAR DE 29 JAN 2004 pela JRS deste Hospital, sessão nº 008/04, de 29 JAN 2004, fins da letra G do item 2.1 da IRIS. Assim, de toda esta análise, é possível concluir, sim, que a autora foi considerada pela junta médica militar (a) apta a ser reintegrada por mais um ano e (b) deveria ter limitação de esforços físicos. Isso nos leva a outras duas conclusões elementares: (I) o quadro da autora era aparentemente reversível, ou seja, poderia voltar a estar apta sem restrições ao serviço militar. Se a junta entendesse o contrário, a autora seria considerada inapta; (II) a autora estava de alguma forma debilitada, pelo que a junta determinou restrições por trinta dias, aos quais provavelmente se seguiria nova avaliação. Assim, a dispensa da autora, ou a negativa em sua reintegração por mais um ano, não foi decorrente de incapacidade para o serviço militar. Aliás, em trecho da contestação, a UNIÃO diz que o ato se deu por conveniência da administração, um exercício do poder discricionário da autoridade competente. Ocorre que este poder discricionário dos administradores públicos - seja da administração pública ou do serviço militar - não é tão amplo quanto a UNIÃO sustenta.

Discricionariedade não se confunde com arbitrariedade. A lei em questão, 5.292/97, estabelece, a respeito da prorrogação do tempo de serviço: Art. 41 - Para concessão das prorrogações deverá ser levado em conta que o tempo total de Serviço Militar prestado pelos MFDV, sob qualquer aspecto e em qualquer época, não poderá atingir o prazo total de 10 (dez) anos de Serviço Militar, contínuos ou interrompidos, computados, para esse efeito, todos os tempos de Serviço Militar. (Redação dada pela Lei nº 7.264, de 1984) Parágrafo único - Compete aos Ministérios Militares estabelecer as condições e prazos das prorrogações, no âmbito da respectiva Força Singular, observado o limite previsto no caput deste artigo (Incluído dada pela Lei nº 7.264, de 1984) - grifei. A leitura da parte grifada mostra que a lei pressupunha parâmetros objetivos para a decisão a respeito da prorrogação em questão. Dentro de condições, certamente o legislador não pressupunha a discricionariedade ampla do comandante, mas demandava critérios claros, que são, aliás, necessários em todas as atividades do Poder Público como corolário do princípio administrativo da impessoalidade. O administrador não pode, ainda que dentro da discricionariedade limitada que por vezes possui, arvorar para si uma conclusão desmotivada, algo que é vedado, inclusive, aos juízes, que têm a obrigação de justificar as suas decisões. No Estado de Direito, decisões carentes de motivação beiram perigosamente a arbitrariedade, e é precisamente isso que ocorreu, estreme de dúvidas, no caso em tela. O comandante (ignoro aqui a patente específica) que decidiu por rejeitar o pedido de prorrogação da autora, contrariamente ao que fizeram os comandantes nos anos de 2000, 2001, 2002 e 2003, determinou o desligamento de militar que estava acometida de moléstia que, naquele momento, não se tinha como saber se era reversível, ou se definitivamente incapacitante. Ficasse a autora permanentemente incapacitada, inclusive para o trabalho fora do serviço militar, fazia jus à reforma, como já disse anteriormente. Além disso, a correlação entre a cirurgia que a autora precisou fazer e o serviço militar não foi investigada nas inspeções de saúde a que se submeteu. Deste modo, em 29/01/2004, após a inspeção de saúde e à vista da conclusão da junta médica, o comandante, mesmo que médico especialista e proficiente na área em questão, não poderia ter dispensado militar nas condições da autora. Pela interpretação sistêmica dos dispositivos do Estatuto dos Militares, está claro que, pelo menos enquanto não determinado o alcance da incapacidade ou o nexo de causalidade entre esta e o serviço militar, a autora não poderia ser desligada. Por outro lado, o fato de hoje, em 2014, se saber que a autora de fato não ficou incapaz definitivamente para o trabalho fora das forças armadas e que não foi possível determinar um nexo de causalidade entre seu mal e o serviço militar, não convalida a decisão arbitrária do comandante em fevereiro de 2004. Aliás, a arbitrariedade e o desvio de finalidade ficam evidentes da análise dos documentos confidenciais trazidos pela UNIÃO por determinação deste juízo, que confirmam que, de fato, como sustentou a autora, foram elaborados posteriormente com efeitos retroativos a 1º/02/2004, ignorando frontalmente a conclusão da junta médica do próprio hospital, que impunha reavaliação em trinta dias a partir de 29/01/2004. No documento de fl. 257, determina-se o licenciamento de ofício da autora com data de 1º/02/2004, em ordem datada de 16/02/2004. Pior: em 08/03/2004, ou seja, em data posterior àquela em que a autora deveria ter sido submetida a nova avaliação, foi assinado o ato de sua dispensa, à fl. 258, ato que foi publicado no boletim de 18/03/2004. Fica claro, assim, que a decisão do comandante ignorou por completo o quadro clínico da autora, bem como a recomendação da própria junta médica, dando todos os indicativos de ato praticado por motivação pessoal, em desacordo com os mais basilares princípios que regem a atividade administrativa. Logo, a prorrogação do serviço militar da autora, em 1º/02/2004, se impunha, por pelo menos mais um ano, em razão de sua incapacidade que permaneceu, pelo menos, até setembro de 2004, como constatado pela perícia médica realizada no bojo do presente feito. Em 1º/02/2005, uma vez capaz, a autora poderia, em tese, ser desligada do serviço militar por interesse da administração, algo que entendo estar em desacordo com a Constituição Federal e com a própria lei de regência, mas, neste ponto, curvo-me à jurisprudência dominante sobre a matéria. Devendo ter sido mantida no serviço militar até 31/01/2005, a autora faz jus a todas as verbas decorrentes deste vínculo.

3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela autora, e resolvo o mérito, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para determinar à UNIÃO a reintegração da autora ao serviço militar, no posto e patente que ocupava quando de seu desligamento, de 1º/02/2004 até 31/01/2005, devendo o tempo de serviço ser averbado para todos os fins. Condene a UNIÃO ao pagamento de todas as verbas devidas à autora neste período, como o soldo, os adicionais a que faria jus, à indenização de férias acrescidas de 1/3 (um terço) com relação aos períodos

aquisitivos não gozados de 2003/2004 e 2004/2005, décimo terceiro salário, bem como indenização adicional por mais um ano de prestação de serviço militar e outros direitos previstos na legislação específica. Todos os valores deverão ser atualizados, até o efetivo pagamento, pelo Manual de Cálculos do CJF. Condene a UNIÃO a pagar honorários advocatícios de sucumbência que fixo em 10% sobre o valor da condenação, bem como a devolver à autora as custas adiantadas (fl. 24). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria para cálculo do valor devido, intimando-se, em seguida, as partes. Sentença sujeita ao reexame do Tribunal.

**000028-75.2007.403.6119 (2007.61.19.000028-0) - MARILEIDE MAIA BISPO MARTINS(SP217596 - CLYSSIANE ATAIDE NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)**

Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003258-91.2008.403.6119 (2008.61.19.003258-3) - LUIZ ALVES CORREA(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)**

VISTOS ETCLUIZ ALVES CORREIA, qualificado nos autos, propôs a presente ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado em condições especial, bem como a concessão do benefício. Alega o autor, em síntese, que o réu não converteu integralmente o tempo de serviço insalubre em seu tempo de contribuição, sendo que se este for considerado, atinge os requisitos para a concessão da aposentadoria. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação à f. 52/61, aduzindo que o autor não logrou demonstrar a exposição de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente aos agentes agressivos, bem como a ausência dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, tal como pleiteado. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a tutela antecipada à f. 63/64. Deferido o pedido do INSS de expedição de ofício à empregadora para esclarecimento sobre as funções exercidas como vigia/porteiro (f. 90), porém, a empresa não foi localizada (f. 93v). O autor juntou aos autos o Livro Ata da empresa de segurança, a fim de demonstrar o porte de arma de fogo nas atividades prestadas (f. 103/104). Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O. A questão colocada à apreciação refere-se à conversão do tempo de serviço trabalhado em condições especiais. A parte autora apresenta os seguintes documentos: Carbonel Fiação e Tecelagem S/A, período: 06/03/1978 a 18/02/1988, como Batedor (f. 18 e 30/32) e 19/02/1988 a 31/07/1997, como porteiro/vigia (f. 18 e 33/35). Cumpre analisar, inicialmente, os requisitos legais exigidos nos períodos mencionados e, na seqüência, diante das provas apresentadas, a sua satisfação, para o reconhecimento pretendido. DA ATIVIDADE URBANA ESPECIAL O tempo de serviço trabalhado em condições prejudiciais à saúde, para fins de concessão de aposentadoria especial veio disciplinado pelos artigos 57, 58 e 152 da Lei 8.213/91, com as seguintes redações: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhando durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-do-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-do-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica; e Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data de publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. Referido ordenamento sofreu alterações, com o advento das Leis n.ºs 9.032/95 e 9.711/98, exigindo-se do segurado a comprovação efetiva e permanente da exposição aos agentes considerados prejudiciais à saúde. Permitiu-se, contudo, o cômputo deste tempo diferenciado com o trabalhado em condições normais, e a sua conversão em tempo comum, para efeito de concessão de qualquer benefício. A matéria com base na legislação infraconstitucional foi regulamentada pelos seguintes Decretos: 53.831, de 25 de março de 1964, Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, revogados pelo Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, Decreto nº 3.048/99, Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001 e Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003,

ordenamentos a serem observados nos períodos pretendidos. Até a edição do Decreto nº 2.172/97 bastava que as atividades estivessem descritas nas categorias profissionais constantes de seus anexos, exceto àquela que se referiam à exposição a ruídos, cuja comprovação já se exigia, consoante parâmetros ditados em vários períodos distintos, para que fossem admitidas como especiais. Presumia-se que o segurado, com a mera declaração da empresa, encontrava-se sujeito a condições especiais de trabalho, enquadrando-o no ordenamento vigente. Com as alterações legislativas já descritas, implementando novas exigências à comprovação desse tempo, passou-se a exigir não só os relatórios emitidos pela empresa, relativos às condições de trabalho do segurado, como a comprovação desse efetivo labor, culminando com a exigência de laudo individualizado para cada empregado. De acordo com o 2º do artigo 68, da lei 8.213/91: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26.11.2001) Contudo, referida exigência passou a ser pertinente após a entrada em vigor da lei que a previu, não podendo ser exigida para período anterior e de forma retroativa, em prejuízo do segurado, considerando que a especificação das condições de trabalho é atribuição da empresa e não deste. Eventuais exigências nesse sentido ferem o direito individual do segurado em ver reconhecido o tempo pretérito trabalhado em condições que a lei da época julgava prejudicial à saúde. A legislação previdenciária, por meio de seus Decretos Regulamentadores, admite expressamente ser a lei vigente à época do trabalho a aplicável para o correto enquadramento da atividade a ser reconhecida como de natureza especial. Assim, eventuais alterações legislativas não podem abranger a relação empregatícia pretérita, regida por outro ordenamento, promovendo exigências, restrições ou condições para o reconhecimento desse direito já consumado ou, ainda, limitando tal reconhecimento. Nesse sentido, confira-se: Previdenciário - Aposentadoria por tempo de serviço - Conversão de tempo especial - Possibilidade - Lei n 8.213/91 - Art. 57, 3º e 5º. Segundo precedentes, o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. (STJ - 5ª Turma; REsp n 503.460-RS; Relator: Min. José Arnaldo da Fonseca; j. 20/05/2003; v.u.) Com relação ao agente nocivo ruído, algumas considerações devem ser feitas para delimitar o tempo considerado especial, para efeito de aposentadoria e seu cômputo em comum. Desde a vigência do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, a exposição ao agente agressivo ruído era considerada prejudicial à saúde, quando de forma habitual e permanente acima de 80 dB. A partir de 06/03/97 este limite foi alterado para 90 db, conforme Decreto 2.172 de 05/03/97 e a partir de 19/11/2003, em razão da alteração introduzida pelo artigo 2º do Decreto 4.882/03, o nível de ruído a ser considerado como prejudicial à saúde foi reduzido para 85dB, promovendo, dessa forma, uma adequação com os limites previstos na legislação trabalhista. Esses períodos podem ser esquematizados da seguinte forma: LEGISLAÇÃO PERÍODO RUÍDO CONSIDERADO PREJUDICIAL À SAÚDE Dec nº 53.831/64 25/03/1964 a 05/03/1997 > 80 dB Dec n 2172/97 06/03/1997 a 18/11/2003 > 90 dB Dec n 4882/03 19/11/2003 a atual > 85 dB Nesse sentido é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de

18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (STJ, 6ª T., Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, AGRESO 727497 / RS, DJ 01.08.2005) EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO. 1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados. (STJ, S3, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, EREsp 412351 / RS, DJ 23.05.2005). A 2ª Turma do STJ vem entendendo, ainda, pela impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/03: PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012. 3. Recurso especial provido. (STJ, RESP 201300260420, ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJE:17/04/2013) Quanto à extemporaneidade do Laudo, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, AC 200803990283900, 10ª T., Rel. Dês. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1:24/02/2010) Outrossim, cumpre anotar que o rol de atividades consideradas insalubres ou penosas arroladas nos anexos aos Decretos nºs 83.080/79 e 53.831/64 são meramente exemplificativos, conforme já decidiu o C. STJ: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ATIVIDADE NÃO ENQUADRADA. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. INCABIMENTO. 1. No regime anterior à Lei nº 8.213/91, para a comprovação do tempo de serviço especial que prejudique a saúde ou a integridade física, era suficiente que a atividade exercida pelo segurado estivesse enquadrada em qualquer das atividades arroladas nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. 2. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo, pelo que, a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria. 3. É que o fato das atividades enquadradas serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras atividades, não enquadradas, sejam reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas por meio de comprovação pericial. 4. Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. (Súmula do extinto TFR, Enunciado nº 198). 5. Incabível o reconhecimento do exercício de atividade não enquadrada como especial se o trabalhador não comprova que efetivamente a exerceu sob condições especiais. 6. Recurso provido. (REsp 600277/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 16/03/2004, DJ 10/05/2004 p. 362) Por fim, deve ser afastada a alegação de impossibilidade de conversão de períodos especiais em comum após a Lei 9.711, de 20/11/1998. A Medida Provisória nº 1.663-10 de 28/05/1998 revogou o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, pondo fim à possibilidade de conversão de tempo especial para comum a partir de 29.05.98. A MP 1.663-13, de 27/08/1998 (Reedição da MP 1.663-10) incluiu nova redação em seu artigo 28, prevendo a criação de norma para disciplinar o enquadramento até 28/05/1998, o que foi feito através do Decreto 2.782, de 14/09/1998. Desta forma, verifica-se que o citado artigo 28 vinha para disciplinar a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. No entanto, em 20/11/1998, quando da conversão das reedições da MP 1.663 na Lei 9.711, não foi mantida a previsão de revogação do 5º do artigo 57; mas foi mantida a redação do artigo 28 mencionado (que, como visto, previa a criação de norma para disciplinar o enquadramento até 28/05/1998), estabelecendo, assim, verdadeira antinomia. Em sendo mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, não há que se falar em impossibilidade de conversão dos períodos especiais em comum (já que existe expressa previsão legal dessa possibilidade). Por outro lado, o artigo 28 da Lei 9.711 de 20/11/1998 passou a disciplinar uma revogação (a do 5º do artigo 57) que não existiu, restando, assim, inócua/vazia a sua previsão. Estabelecidas essas premissas, passo a analisar os períodos trabalhados pelo autor em condições que alega serem especiais. DA PROVA DOS AUTOS Pelos formulários e laudos apresentados pela

empresa Carbonel Fiação e Tecelagem S/A (06/03/1978 a 18/02/1988), o autor submetia-se, durante o período trabalhado, a agente nocivo à saúde de modo habitual e permanente nas atividades que exercia, pois comprova ter exercido suas funções exposto a ruído (94 dB) acima dos limites previstos na legislação previdenciária. Ressalto, ainda, que não prospera a assertiva da ré no sentido de que o fornecimento dos equipamentos de proteção individual faz cessar qualquer especialidade do serviço, uma vez que os mesmos, embora minimizem os efeitos das condições de trabalho enfrentadas pelo trabalhador, não eliminam os riscos dessa atividade, por ser exercida sob condições prejudiciais à saúde. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EPI. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos nº 83.080/79 e 2.172/97. II - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. III - A prescrição não atinge o direito do segurado, e sim eventuais prestações. Da mesma forma, não há se falar em decadência, haja vista que o art. 103 da Lei 8.213/91 é explícito ao afirmar que esta ocorre para a revisão do ato de concessão do benefício, e não para a concessão em si. IV - Remessa oficial, apelações do réu e do autor improvidas. (TRF3 - AC 200003990305178 - DÉCIMA TURMA Data da decisão: 05/10/2004 -DJU DATA:08/11/2004 PÁGINA: 643 Relator(a) -JUIZ SERGIO NASCIMENTO) Consigno que, após a concessão da tutela, o INSS procedeu ao enquadramento na via administrativa do período mencionado (f. 68), não remanescendo qualquer controvérsia quanto a este ponto. Por outro lado, considera-se especial a atividade de vigia e de vigilante, por analogia à função de Guarda, prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.832/64. Nesse sentido a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DIREITO À AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ART. 55, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. CATEGORIA PROFISSIONAL. GUARDA NOTURNO. VIGIA. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. TERMO INICIAL. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. (...) VI - A atividade de vigia é considerada especial, por analogia à função de Guarda, prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64, tida como perigosa, independentemente do porte de arma de fogo durante o exercício de sua jornada. VII - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigeram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Precedente do C. STJ (Resp. nº 412351/RS). XV - Agravo retido improvido. Apelação da parte autora parcialmente provida. (TRF 3, 10ª T., AC 810675, Rel. Des. SERGIO NASCIMENTO, v.u., DJU: 07/04/2006) Consoante DSS-8030 (f. 33/35), o autor trabalhava no setor da portaria, realizando ronda pela fábrica, portando arma de fogo calibre 38, possuindo a função de zelar pelo patrimônio da empresa, de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente. Conquanto denominada a função exercida de porteiro, é fato laborar o autor na atividade de vigilante, diante do porte de arma de fogo, o que vem corroborado pelos registros do livro diário de f. 105, o qual, em que pese referir-se a período posterior a 04/12/1996, diz respeito à mesma função e vínculo. O enquadramento pela atividade é possível apenas até 28/04/95, em razão da alteração introduzida pela Lei 9.032 de 28/04/95 ao artigo 57 da Lei 8.213/91. Assim, é possível o enquadramento do período trabalhado como porteiro/vigia, na empresa Carbonel Fiação e Tecelagem S/A, no período de 19/02/1988 a 28/04/1995. Desta forma, restou demonstrado o direito à conversão desses períodos. Isto posto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo como tempo de atividade especial os períodos em que o autor desempenhou atividades sujeita à exposição de agentes nocivos (06/03/1978 a 18/02/1988 e 19/02/1988 a 28/04/1995), a serem convertidos para tempo de serviço comum, condenando o INSS a revisar o pedido administrativo de Aposentadoria por Tempo de Serviço (42), pleiteado em 21/03/2007, NB - 145.051.835-1, de acordo com a legislação vigente à época da DIB, averbando-se os períodos considerados especiais e concedendo a aposentadoria, caso o tempo apurado atinja o exigido pelo ordenamento, no prazo de 30 dias. Custas na forma da Lei. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro R\$1.000,00, considerando a complexidade da causa, o zelo profissional, o trabalho realizado e o tempo exigido, em consentâneo com o disposto no artigo 20, 3º e 4º do CPC. Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do disposto no artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.

**0005818-06.2008.403.6119 (2008.61.19.005818-3) - MARIA ISABEL PEREZ URTIAGA MARTINEZ (SP265295 - ENZO ROSSELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)**  
Trata-se de execução de sentença, nos próprios autos, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo

Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor acostado aos autos, expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. É o relatório. Decido. Diante do implemento da obrigação pelo devedor, JULGO EXTINTA a execução, no que tange aos honorários advocatícios, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Sobrestem-se os autos até o pagamento do remanescente. P.R.I.

**0000185-77.2009.403.6119 (2009.61.19.000185-2)** - TEREZINHA TOKIO YOSHIDA (SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)  
Converto o julgamento em diligência. Providencie a CEF a guia de depósito referente a estes autos, conforme requerido pelo Setor de Contadoria à fl. 111, bem como esclareça a petição de fl. 113, considerando que não foram apresentados cálculos pela contadoria deste Juízo. Intime-se.

**0004695-36.2009.403.6119 (2009.61.19.004695-1)** - KOBÁ IND/ E COM/ DE PLÁSTICOS LTDA (SP176936 - LUIS FERNANDO PEREIRA DE QUEIROZ LOVIAT E SP245705 - EDUARDO DE OLIVEIRA IANDA) X CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS (SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL  
Trata-se de ação proposta por KOBÁ IND. E COM. DE PLÁSTICOS LTDA. em face da ELETROBRÁS requerendo o pagamento de valor devido pela ré a título de devolução de empréstimo compulsório instituído nos anos 1960 sobre a energia elétrica, consubstanciados em obrigações ao portador emitidas em 1974 e 1977, com prazo de resgate em vinte anos e não quitadas tempestivamente. Sustenta que o prazo prescricional para pleito desta natureza é vintenário. Juntou cópia das obrigações às fls. 22/37 e laudo pericial particular que atesta sua autenticidade. Em contestação de fls. 112/142, a ELETROBRÁS sustentou, em suma, que a pretensão da autora já está fulminada pela prescrição, que é quinquenal. Teceu outros argumentos quanto ao mérito e arguiu preliminares. Pela decisão de fls. 469/475, o juízo estadual entendeu necessária a remessa do feito à justiça federal, já que o título prevê responsabilidade solidária da UNIÃO. Com a chegada dos autos a este juízo, a autora requereu a citação da UNIÃO que, em contestação de fls. 501/523, arguiu sua ilegitimidade passiva e a prescrição, nos mesmos termos da corrê. A autora replicou às fls. 528/533, repisando os argumentos da inicial. As partes não pleitearam a produção de outras provas, permitindo o julgamento antecipado da lide. É o relatório. 2. PRELIMINARES Não procedem as preliminares de ausência de documento essencial à propositura da ação pela falta do original do título, ou de impossibilidade jurídica do pedido. O título original pode, em princípio, ser juntado a qualquer momento, sendo a sua cópia suficiente para propiciar a defesa das rés, bem como a possibilidade jurídica do pedido é questão que diz respeito ao mérito da causa e com ele se confunde, não havendo vedação legal expressa para o pleito formulado pela autora. Por fim, embora a UNIÃO sustente a sua ilegitimidade, os títulos constantes dos autos, como observado pelo juízo estadual, contém cláusula que impõe sua responsabilização solidária, o que demanda a sua manutenção no polo passivo da presente lide, já que poderia ter de suportar o ônus financeiro de eventual procedência da demanda. A prescrição é questão ulterior, que não repercute na legitimidade para a causa. Ultrapassadas as preliminares, passo ao exame do mérito. 3. MÉRITO A questão relativa ao prazo prescricional para a pretensão de recuperação de créditos dos empréstimos compulsórios incidentes sobre o fornecimento de energia elétrica já foi sedimentada pela jurisprudência, com o reconhecimento da natureza administrativa da relação, atraindo a aplicação do prazo prescricional de cinco anos do Decreto 20.910/32. Há divergência na jurisprudência, ainda, apenas sobre se a questão é de prescrição ou decadência, mas o prazo é o mesmo. Nesse sentido o STJ: TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. LEI 4.156/62 (COM ALTERAÇÕES DO DECRETO-LEI 644/69): ART. 4º, 11. OBRIGAÇÕES AO PORTADOR. PRAZO PRESCRICIONAL X DECADENCIAL. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO: REsp 983.998/RS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO (...) 3. A disciplina do empréstimo compulsório sofreu diversas alterações legislativas, havendo divergência na sistemática de devolução, a saber: - Na vigência do Decreto-lei 644/69 (que modificou a Lei 4.156/62): a) a conta de consumo quitada (com o pagamento do empréstimo compulsório) era trocada por OBRIGAÇÕES AO PORTADOR; b) em regra, o resgate ocorria com o vencimento da obrigação, ou seja, decorrido o prazo de 10 ou 20 anos; excepcionalmente, antes do vencimento, o resgate ocorria por sorteio (autorizado por AGE) ou por restituição antecipada com desconto (com anuência dos titulares); c) no vencimento, o resgate das obrigações se daria em dinheiro, sendo facultado à ELETROBRÁS a troca das obrigações por ações preferenciais; e d) o contribuinte dispunha do prazo de 5 anos para efetuar a troca das contas por OBRIGAÇÕES AO PORTADOR e o mesmo prazo para proceder ao resgate em dinheiro; - Na vigência do Decreto-lei 1.512/76: os valores recolhidos pelos contribuintes eram registrados como créditos escriturais e seriam convertidos em participação acionária no prazo de 20 anos ou antecipadamente, por deliberação da AGE. 4. Hipótese dos autos que diz respeito à sistemática anterior ao Decreto-lei 1.512/76, tendo sido formulado pedido de declaração do direito ao resgate das obrigações tomadas pelo autor e a condenação da ELETROBRÁS à restituição dos valores pagos a título de empréstimo compulsório com correção monetária plena, juros remuneratórios e moratórios, incluindo-se a taxa SELIC e, alternativamente, a restituição em ações

preferenciais nominativas do tipo B do capital social da ELETROBRÁS.5. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 983.998/RS, em 22/10/2008, assentou que a: a) as OBRIGAÇÕES AO PORTADOR emitidas pela ELETROBRÁS em razão do empréstimo compulsório instituído pela Lei 4.156/62 não se confundem com as DEBÊNTURES e, portanto, não se aplica a regra do art. 442 do CCom, segundo o qual prescrevem em 20 anos as ações fundadas em obrigações comerciais contraídas por escritura pública ou particular. Não se trata de obrigação de natureza comercial, mas de relação de direito administrativo a estabelecida entre a ELETROBRÁS (delegada da União) e o titular do crédito, aplicando-se, em tese, a regra do Decreto 20.910/32.b) o direito ao resgate configura-se direito potestativo e, portanto, a regra do art. 4º, 11, da Lei 4.156/62, que estabelece o prazo de 5 anos, tanto para o consumidor efetuar a troca das contas de energia por OBRIGAÇÕES AO PORTADOR, quanto para, posteriormente, efetuar o resgate, fixa prazo decadencial e não prescricional.c) como o art. 4º, 10, da Lei 4.156/62 (acrescido pelo DL 644/69) conferiu à ELETROBRÁS a faculdade de proceder à troca das obrigações por ações preferenciais, não exercida essa faculdade, o titular do crédito somente teria direito, em tese, à devolução em dinheiro.6. Hipótese em que decorreu mais de 5 (cinco) anos entre a data do vencimento das OBRIGAÇÕES AO PORTADOR e a data do ajuizamento da ação, operando-se a decadência (e não a prescrição).7. Acórdão mantido por fundamento diverso.8. Recurso especial não provido. - grifeiO TRF3 decidiu recentemente no mesmo sentido:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE O CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. OBRIGAÇÕES AO PORTADOR EMITIDAS PELA ELETROBRÁS. PRESCRIÇÃO. DECRETO Nº 20.910/32. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. (...)2. A matéria em questão foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1050199/RJ, sob o rito dos recursos repetitivos, fixando-se a tese de que o prazo de decadência é de 5 (cinco) anos tanto para a troca das contas de energia por títulos ao portador como para o resgate desses títulos em dinheiro. - grifeiO STF, por seu turno, tem se posicionado no sentido de que a questão - inclusive no que se refere a prazo decadencial ou prescricional - é infraconstitucional, de modo que a posição do STJ é final sobre a matéria:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ALEGADA CONTRARIEDADE AO ART. 5º, XXXV E LV, DA CONSTITUIÇÃO. OFENSA REFLEXA. VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX, DA CF. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. ENERGIA ELÉTRICA. LEI 4.156/1962. PRAZO PRESCRICIONAL. JUROS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. FIXAÇÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUÍZO DE ORIGEM. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Supremo Tribunal Federal, por meio da remansosa jurisprudência, é a de que, em regra, a alegada violação ao art. 5º, XXXV e LV, da Constituição, quando dependente de exame de legislação infraconstitucional, configura situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, o que inviabiliza o conhecimento do recurso extraordinário. Precedentes. (...)III - A definição e a aplicação da legislação que disciplina o prazo prescricional e os juros, relativos à eventual direito à diferença de correção monetária sobre a devolução dos valores recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre energia elétrica nos termos da Lei 4.156/1962, possui natureza infraconstitucional. Desse modo, eventual ofensa à Constituição se daria de forma meramente reflexa. Inviável, portanto, o recurso extraordinário. - grifeiAssim, sedimentado o prazo decadencial de cinco anos, no caso dos autos temos títulos de 1974 (fls. 22/26), com prazo de resgate em 1993 (vinte anos), e título emitido em 1975 (fl. 27), também com resgate em 20 anos. Portanto, em 1994 venceu o prazo de resgate do título mais moderno de posse da autora, momento que se iniciou o prazo decadencial de cinco anos para a propositura da presente ação, há muito transcorrido.Por todo o exposto, o julgamento com o reconhecimento da decadência se impõe.4. DISPOSITIVOAnte o exposto, reconheço a decadência e julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.Condeno a autora em honorários de sucumbência que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado.Com o trânsito em julgado, digam as rés. No silêncio, arquivem-se os autos em definitivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007005-15.2009.403.6119 (2009.61.19.007005-9) - MARIA SEVERINA DA SILVA(SP183359 - ELIANA DE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009539-29.2009.403.6119 (2009.61.19.009539-1) - AMARA MARIA DA SILVA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E.

Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011482-81.2009.403.6119 (2009.61.19.011482-8) - VALERIA CRISTINA BUENO CORREA(SP160701 - LISBEL JORGE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000339-61.2010.403.6119 (2010.61.19.000339-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CADBURY ADAMS IND/ COM/ DE PROD ALIMENTICIOS LTDA(SP182184 - FELIPE ZORZAN ALVES E SP099191 - ANDRE MARCOS CAMPEDELLI)**

Trata-se ação regressiva proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de CADBURY ADAMS COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. objetivando a condenação da ré a ressarcir à autarquia previdenciária os valores dispendidos em decorrência da concessão judicial de auxílio-doença por acidente de trabalho, imputando à ré culpa pela lesão sofrida pela funcionária CÍCERA MARIA DELFINO, a qual, segundo o INSS, carregava peso incompatível com sua força física e realizava movimentos repetitivos, vindo a ser diagnosticada com tenossinovite, conhecida popularmente como LER, ou lesão por esforço repetitivo. A empregada teria trabalhado na empresa de 16/11/1989 a 03/11/1998, quando sua incapacidade impediu que continuasse desempenhando suas funções. A ré apresentou contestação às fls. 1179/1199, arguindo a prescrição e, no mérito, a ausência de responsabilidade pelo acidente, em síntese. Em réplica, o INSS argumentou que o prazo de prescrição deve se contar de cada pagamento, já que é aí que, no entendimento da autarquia, nasce a pretensão reparatória, e o precatório foi depositado em 18/12/2007. Sustenta que o prazo é quinquenal, e não trienal, bem como que o fundo de direito, no caso, é imprescritível. Na fase de especificação de provas, a ré requereu prova oral e perícia médica. O INSS pediu o julgamento antecipado da lide. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO Inicialmente, indefiro o pedido de provas formulado pela ré, eis que a incapacidade da empregada e seu nexos com o trabalho realizado são incontroversos por constituírem base de decisão judicial transitada em julgado no bojo do feito 224.01.1999.012017-0, que tramitou na 7ª Vara Cível de Guarulhos. Além disso, a questão da responsabilidade da empresa tem relação com o cumprimento das normas de segurança do trabalho aplicáveis a sua atividade econômica, para o que as provas requeridas não guardam pertinência. Passo, assim, ao mérito da questão, em julgamento antecipado da lide. Acolho a alegação da requerida de ocorrência da prescrição. O instituto da prescrição é regido pelo princípio da actio nata, ou seja, o curso do prazo prescricional apenas tem início com a efetiva lesão do direito tutelado. Nesse momento nasce a pretensão a ser deduzida em juízo, acaso resistida, nos exatos termos do artigo 189 do Código Civil, que assim preconiza: Art. 189 Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206. Em que pesem as alegações trazidas pelo INSS, não se aplica a imprescritibilidade prevista no art. 37, 5º, da Constituição Federal, visto que esta se refere a pedido de ressarcimento em face de agentes públicos, em razão de ilícitos por estes praticados. A imprescritibilidade é exceção e não pode ser interpretada de forma ampliativa, para abarcar hipóteses não previstas expressamente pela norma. Aliás, é lição assente no STF que o direito repudia a prescrição indefinida. Consigne-se que, pelos motivos expostos, em razão da natureza civilista do direito buscado em juízo, incabível a pretensão de aplicar-se à espécie o prazo prescricional de cinco anos previsto na legislação previdenciária, uma vez que a ação regressiva ajuizada pelo INSS possui natureza nitidamente civil. Com efeito, dispõem os artigos 205 e 206, ambos do Código Civil: Art. 205. A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor. Art. 206. Prescreve:(...) 3º Em três anos:(...) V - a pretensão de reparação civil; Conclui-se, portanto, que nos termos do artigo 206, 3º, inciso V, do Código Civil, é imperioso reconhecer que o prazo prescricional incidente na hipótese dos autos é de três anos. Neste contexto, verifica-se que o acidente da Sra. CÍCERA MARIA DELFINO foi constatado em 1998 (quando cessou o trabalho na empresa). Recebe ainda o auxílio-doença por acidente de trabalho, que teve início em 10/01/2001, conforme extrato do sistema PLENUS referente ao NB 570.916.915-0, que anexo à presente sentença, decorrente de reativação judicial. No extrato já referido, a data do acidente de trabalho considerada foi 08/11/2000. A presente ação foi proposta em 2010. Desse modo, qualquer que seja o termo inicial considerado, é de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão do autor, que no caso dos autos fulmina o próprio fundo de direito. Isso porque a relação jurídica entre o INSS e a empresa não é de trato sucessivo, diferentemente da relação que existe entre a autarquia e o segurado. Nesse sentido: CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INSS. AÇÃO REGRESSIVA. BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. INOBSERVÂNCIA DAS NORMAS DE SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO. ART. 120, DA LEI Nº 8.213/91. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. ART. 206, 3º, V, DO CÓDIGO CIVIL. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. I - Trata-se de ação ajuizada pelo Instituto

Nacional do Seguro Social - INSS contra empresa para obter o ressarcimento dos valores pagos a título de pensão por morte, sob o fundamento de que a pessoa jurídica ré teria desobedecido as normas de segurança e medicina do trabalho, o que deu ensejo à concessão provocada e antecipada do benefício previdenciário de índole acidentária ao segurado da Previdência Social. (...)III - No que diz respeito à aplicação do prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/32, tenho que não procede, devendo ser prestigiada a posição adotada na sentença, no sentido da incidência do prazo trienal, previsto no art. 206, 3º, inciso V, do Código Civil, tendo em vista que a ação regressiva para o ressarcimento de dano proposta pela Autarquia Previdenciária, com fundamento no art. 120 da Lei nº 8.213/91, tem natureza civil, e não administrativa ou previdenciária, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (STJ, Sexta Turma, AgRg no REsp 931438, relator Ministro Paulo Gallotti, DJe 04/05/2009). - grifeiMesmo os precedentes que reconhecem o prazo prescricional de cinco anos, por simetria com o prazo que o particular tem para acionar o poder público, admitem a prescrição do fundo de direito em casos como o presente. Nesse sentido recente decisão do TRF3:ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO REGRESSIVA. INSS. PRESCRIÇÃO. QUINQUENAL. DECRETO N. 20.910/32. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. NATUREZA CIVIL DA REPARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. APELO DESPROVIDO.1- A hipótese é de ação regressiva proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em face de ex-empregador, objetivando o ressarcimento dos valores pagos pela Autarquia relativos a benefícios acidentários, em função de suposta negligência quanto às normas de segurança e higiene do trabalho (Art. 120 da Lei 8.213/90). 2- A imprescritibilidade prevista no artigo 37, 5º, da Constituição Federal, refere-se ao direito da Administração Pública de obter o ressarcimento de danos ao seu patrimônio decorrentes de atos de agentes públicos, servidores ou não. Tal hipótese é taxativa e, por se tratar de exceção à regra da prescritebilidade, não pode ser ampliada com o escopo de abarcar a ação de reparação ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, cuja natureza é nitidamente civil. 3- Em razão do princípio da especialidade, o prazo de prescrição das ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública é de cinco anos, consoante dispõe o art. 1º do Decreto n. 20.910/32, que não foi revogado pelo Código Civil (lei geral) em vigor. Precedente: REsp 1.251.993/PR, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, submetido ao rito dos recursos repetitivos, conforme o disposto no art. 543-C do CPC. 4- Em sintonia com o entendimento esposado pelo C. Superior Tribunal de Justiça e em observância ao princípio da isonomia, o prazo prescricional aplicável às hipóteses em que a Fazenda Pública é autora (como in casu) deve ser o quinquenal. Precedentes. 5- Nos termos do art. 120 da Lei n. 8.213/91, o fundamento da ação regressiva é a concessão do benefício acidentário em caso de negligência quanto às normas de segurança e higiene do trabalho. 6- Assim, a partir da data da concessão do benefício surge para o INSS a pretensão de se ver ressarcido dos valores despendidos para o pagamento das prestações mensais em favor do segurado ou seus dependentes. 7- Não há como se acolher a tese da Autarquia Previdenciária no sentido de que a prescrição não atingiria o fundo de direito, mas, tão-somente, as prestações vencidas antes do quinquênio que antecede o ajuizamento da ação regressiva. Isto porque a natureza da reparação buscada é civil e, portanto, tem como fundamento o ato ilícito do empregador (inobservância das normas de segurança e higiene do trabalho) que gerou o dano (concessão do benefício). 8- A relação jurídica entre o INSS e o empregador negligente, diferentemente daquela existente entre o INSS e o segurado, não possui trato sucessivo, de maneira que a prescrição, em ocorrendo, atinge o fundo de direito. - grifeiNo caso dos autos, ainda que aplicado o prazo quinquenal, a prescrição já teria se aperfeiçoado desde 2005.3. DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a prescrição e julgo IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de instrução probatória, fixo os honorários de sucumbência em R\$2.000,00 (dois mil reais), atualizados para a data de prolação desta sentença. Réu isento de custas. Sentença sujeita ao reexame do Tribunal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001751-27.2010.403.6119** - EVANI MARIA DE JESUS FREITAS(SP106537 - BRANCA DE FATIMA MATHEUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença, nos próprios autos de ação processada pelo rito ordinário, proposta por EVANI MARIA DE JESUS FREITAS, em que houve a condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento de danos materiais e morais. Às fls. 138/139, a parte autora, ora exequente, pleiteou a execução da sentença, indicando o valor de R\$4.907,85 (quatro mil novecentos e sete reais e oitenta e cinco centavos), atualizado até 02/2014. Intimada, a Caixa Econômica Federal ofereceu impugnação (fls. 145/151), nos termos do artigo 475-L do Código de Processo Civil, alegando excesso de execução, indicando o valor de R\$4.744,04, procedendo, outrossim, ao depósito judicial do valor indicado pela parte autora (fls. 151), a título de garantia do juízo. Manifestação da parte exequente concordando com o cálculo apresentado pela CEF (fls. 155). É o relatório. Decido. Verifico que houve a expressa concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pela executada (fls. 155). Assim, tendo em vista que não mais remanesce qualquer controvérsia quanto ao montante executado, bem assim ser o depósito realizado pela executada suficiente à satisfação do débito, deve ser ele convertido em pagamento, colocando-se termo a presente execução. Ante o exposto, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO apresentada pela CEF e JULGO EXTINTA a execução, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 475-R, 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Fixo a verba honorária devida pela

exequente em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Intime-se o exequente e respectivo patrono a informarem se possuem conta na CEF ou se possuem condições de proceder à abertura, para viabilizar a transferência do montante devido, no prazo de 10 (dez) dias, deferindo-se desde já a operação. Em caso negativo, proceda a Secretaria às expedições de praxe, inclusive alvará de levantamento, para cumprimento da presente sentença. Oportunamente, com o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0003994-41.2010.403.6119** - LUIZ ANTONIO DA SILVA(SP178332 - LILIAM PAULA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004891-69.2010.403.6119** - SEW-EURODRIVE BRASIL LTDA(SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por SEW-EURODRIVE BRASIL LTDA., alegando a ocorrência de omissão e contradição na sentença de fls. 144/149. Sustenta a embargante que o fato gerador do pedido de repetição de indébito é o pagamento realizado por meio de compensação de ofício em fevereiro de 2008, razão pela qual lhe deve ser restituído o valor de R\$ 124.104,37. Aprecio os embargos de declaração, porquanto tempestivos. Não verifico a omissão apontada pelos embargantes, posto que a sentença é clara ao dispor que o valor a ser restituído é de R\$99.308,29 (R\$ 152.944/69 - valor para 30/11/2009), representado no DARF de f. 70, pois foi este o efetivamente pago em duplicidade. Consigno que o valor de R\$ 124.104,37 refere-se ao recolhimento realizado pela autora em 01/2003 e legitimado pela sentença, a qual afastou sua utilização indevida pela União como débito no procedimento de compensação noticiado nos autos, não consistindo, porém, em pagamento indevido ou a maior passível de restituição, pois relativo a débito utilizado de forma escritural no encontro de contas realizado pelo Fisco. O que se pretende, na verdade, não é sanar alegada omissão. O objetivo dos presentes embargos é reformar a sentença proferida, para fazer prevalecer a tese defendida pelos embargantes. Os embargos de declaração, no entanto, não se prestam a esse fim, consoante o disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil, devendo a embargante valer-se do instrumento processual adequado para pleitear a reforma do julgado. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração interpostos. Intimem-se.

**0005600-07.2010.403.6119** - JOSE DE MATOS SOBRINHO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSE DE MATOS SOBRINHO, qualificado nos autos, propôs a presente ação de conhecimento, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, bem como a revisão do benefício. Alega o autor, em síntese, que o réu não converteu integralmente o tempo de serviço insalubre trabalhado na empresa Plásticos Alko Ltda. (03/02/1992 a 24/07/2009). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à f. 110. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às f. 114/118, aduzindo que o autor não logrou demonstrar a exposição de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente aos agentes agressivos e que os agentes agressivos foram neutralizados pela utilização de Equipamentos de Proteção Individual. Réplica às f. 123/133. Em fase de especificação de provas as partes requereram a expedição de ofício (f. 118v., 135 e 136). Resposta ao ofício às f. 143/655, dando-se vista às partes (fls. 657/659). Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O. A controvérsia colocada à apreciação refere-se à conversão do tempo de serviço trabalhado em condições especiais. Para tal fim, a parte autora requer e apresenta documentos em relação ao trabalho na empresa Plásticos Alko Ltda. (03/02/1992 a 24/07/2009), como auxiliar geral, operador de mistura e preparador de matéria prima (fls. 68/69, 83/84 e 144/145). Cumpre analisar, inicialmente, os requisitos legais exigidos nos períodos mencionados e, na seqüência, diante das provas apresentadas, a sua satisfação, para o reconhecimento pretendido. O tempo de serviço trabalhado em condições prejudiciais à saúde, para fins de concessão de aposentadoria especial veio disciplinado pelos artigos 57, 58 e 152 da Lei 8.213/91, com as seguintes redações: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhando durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-do-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-do-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e

em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica; e Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data de publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. Referido ordenamento sofreu alterações, com o advento das Leis n.ºs 9.032/95 e 9.711/98, exigindo-se do segurado a comprovação efetiva e permanente da exposição aos agentes considerados prejudiciais à saúde. Permitiu-se, contudo, o cômputo deste tempo diferenciado com o trabalhado em condições normais, e a sua conversão em tempo comum, para efeito de concessão de qualquer benefício. A matéria com base na legislação infraconstitucional foi regulamentada pelos seguintes Decretos: 53.831, de 25 de março de 1964, Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, revogados pelo Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, Decreto nº 3.048/99, Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001 e Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, ordenamentos a serem observados nos períodos pretendidos. Até a edição do Decreto nº 2.172/97 bastava que as atividades estivessem descritas nas categorias profissionais constantes de seus anexos, exceto àquela que se referiam à exposição a ruídos, cuja comprovação já se exigia, consoante parâmetros ditados em vários períodos distintos, para que fossem admitidas como especiais. Presumia-se que o segurado, com a mera declaração da empresa, encontrava-se sujeito a condições especiais de trabalho, enquadrando-o no ordenamento vigente. Com as alterações legislativas já descritas, implementando novas exigências à comprovação desse tempo, passou-se a exigir não só os relatórios emitidos pela empresa, relativos às condições de trabalho do segurado, como a comprovação desse efetivo labor, culminando com a exigência de laudo individualizado para cada empregado. De acordo com o 2º do artigo 68, da lei 8.213/91: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26.11.2001) Contudo, referida exigência passou a ser pertinente após a entrada em vigor da lei que a previu, não podendo ser exigida para período anterior e de forma retroativa, em prejuízo do segurado, considerando que a especificação das condições de trabalho é atribuição da empresa e não deste. Eventuais exigências nesse sentido ferem o direito individual do segurado em ver reconhecido o tempo pretérito trabalhado em condições que a lei da época julgava prejudicial à saúde. A legislação previdenciária, por meio de seus Decretos Regulamentadores, admite expressamente ser a lei vigente à época do trabalho a aplicável para o correto enquadramento da atividade a ser reconhecida como de natureza especial. Assim, eventuais alterações legislativas não podem abranger a relação empregatícia pretérita, regida por outro ordenamento, promovendo exigências, restrições ou condições para o reconhecimento desse direito já consumado ou, ainda, limitando tal reconhecimento. Nesse sentido, confira-se: Previdenciário - Aposentadoria por tempo de serviço - Conversão de tempo especial - Possibilidade - Lei n 8.213/91 - Art. 57, 3º e 5º. Segundo precedentes, o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. (STJ - 5ª Turma; REsp n 503.460-RS; Relator: Min. José Arnaldo da Fonseca; j. 20/05/2003; v.u.) Com relação ao agente nocivo ruído, algumas considerações devem ser feitas para delimitar o tempo considerado especial, para efeito de aposentadoria e seu cômputo em comum. Desde a vigência do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, a exposição ao agente agressivo ruído era considerada prejudicial à saúde, quando de forma habitual e permanente acima de 80 dB. A partir de 06/03/97 este limite foi alterado para 90 db, conforme Decreto 2.172 de 05/03/97 e a partir de 19/11/2003, em razão da alteração introduzida pelo artigo 2º do Decreto 4.882/03, o nível de ruído a ser considerado como prejudicial à saúde foi reduzido para 85dB, promovendo, dessa forma, uma adequação com os limites previstos na legislação trabalhista. Esses períodos podem ser esquematizados da seguinte forma: LEGISLAÇÃO PERÍODO RUÍDO CONSIDERADO PREJUDICIAL À SAÚDE Dec nº 53.831/64 25/03/1964 a 05/03/1997 > 80 dB Dec n 2172/97 06/03/1997 a 18/11/2003 > 90 dB Dec n 4882/03 19/11/2003 a atual > 85 dB Nesse sentido é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificá-lo a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a

lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (STJ, 6ª T., Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, AGRESO 727497 / RS , DJ 01.08.2005) EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO. 1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados. (STJ, S3, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, EREsp 412351 / RS, DJ 23.05.2005). A 2ª Turma do STJ vem entendendo, ainda, pela impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/03: PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012. 3. Recurso especial provido. (STJ, RESP 201300260420, ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJE:17/04/2013) Quanto à extemporaneidade do Laudo, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, AC 200803990283900, 10ª T., Rel. Dês. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1:24/02/2010) Outrossim, cumpre anotar que o rol de atividades consideradas insalubres ou penosas arroladas nos anexos aos Decretos nºs 83.080/79 e 53.831/64 são meramente exemplificativos, conforme já decidiu o C. STJ: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ATIVIDADE NÃO ENQUADRADA. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. INCABIMENTO. 1. No regime anterior à Lei nº 8.213/91, para a comprovação do tempo de serviço especial que prejudique a saúde ou a integridade física, era suficiente que a atividade exercida pelo segurado estivesse enquadrada em qualquer das atividades arroladas nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. 2. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo, pelo que, a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria. 3. É que o fato das atividades enquadradas serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras atividades, não enquadradas, sejam reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas por meio de comprovação pericial. 4. Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. (Súmula do extinto TFR, Enunciado nº 198). 5. Incabível o reconhecimento do exercício de atividade não enquadrada como especial se o trabalhador não comprova que efetivamente a exerceu sob condições especiais. 6. Recurso provido. (REsp 600277/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 16/03/2004, DJ 10/05/2004 p. 362) Por fim, deve ser afastada a alegação de impossibilidade de conversão de períodos especiais em comum após a Lei

9.711, de 20/11/1998. A Medida Provisória nº 1.663-10 de 28/05/1998 revogou o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, pondo fim à possibilidade de conversão de tempo especial para comum a partir de 29.05.98. A MP 1.663-13, de 27/08/1998 (Reedição da MP 1.663-10) incluiu nova redação em seu artigo 28, prevendo a criação de norma para disciplinar o enquadramento até 28/05/1998, o que foi feito através do Decreto 2.782, de 14/09/1998. Desta forma, verifica-se que o citado artigo 28 vinha para disciplinar a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. No entanto, em 20/11/1998, quando da conversão das reedições da MP 1.663 na Lei 9.711, não foi mantida a previsão de revogação do 5º do artigo 57; mas foi mantida a redação do artigo 28 mencionado (que, como visto, previa a criação de norma para disciplinar o enquadramento até 28/05/1998), estabelecendo, assim, verdadeira antinomia. Em sendo mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, não há que se falar em impossibilidade de conversão dos períodos especiais em comum (já que existe expressa previsão legal dessa possibilidade). Por outro lado, o artigo 28 da Lei 9.711 de 20/11/1998 passou a disciplinar uma revogação (a do 5º do artigo 57) que não existiu, restando, assim, inócua/vazia a sua previsão. Estabelecidas essas premissas, passo a analisar os períodos trabalhados pelo autor em condições que alega serem especiais.

**DA PROVA DOS AUTOS** Nos termos do 1º do art. 58 da Lei 8.213/91 o formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) deve refletir o teor do Laudo Técnico em que foi embasado: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)(...) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) Pois bem, constam dos autos três Laudos técnicos realizados pela empresa: um de 2009, um de 2010 e outro de 2012. No Laudo de 2009 não foi constatada a exposição a agentes químicos (fls. 190, 193 e 202), sendo apurado ruído de 82 e 83dB (fls. 298). No Laudo de 2010 foram apurados ruídos de 83,2 e 83,9 dB (fls. 383) e exposição a agentes químicos para a profissão de preparador de matéria prima e auxiliar geral (fls. 385/286); porém, realizado levantamento quantitativo dos agentes químicos verificou-se que na profissão de preparador de matérias primas o nível de concentração se encontrava abaixo do limite de tolerância previsto na NR15 (fl. 385). Apenas para a profissão de auxiliar geral foi comprovada a exposição a agentes químicos acima do limite de tolerância (fl. 385/386). Por fim, no Laudo de 2012 foi apurado ruído de 86,7dB (fls. 577 e 634) e exposição qualitativa a agentes químicos (fl. 578), mencionando o próprio laudo a recomendação de que se providencie avaliação química quantitativa do agente em questão para que se possa enquadrar a atividade como insalubre ou não (fl. 578). Considerando que o autor se aposentou em 2009, deve-se considerar o ruído inferior a 85dB que se apurou nos levantamentos ambientais efetivados à época. Desta forma, considero que pela documentação apresentada, o autor comprovou que se submeteu durante o período de 03/02/1992 a 05/03/1997, ao agente nocivo ruído considerado prejudicial à saúde pela legislação previdenciária. Após 06/03/1997 os níveis do ruído eram inferiores ao limite de tolerância disposto pela legislação, pelo que não cabe sua conversão. Quanto aos agentes químicos, o levantamento quantitativo realizado no laudo de 2010 (único laudo que realizou essa análise), apurou que estes se encontravam acima dos limites de tolerância apenas no trabalho como auxiliar geral (desempenhado pelo autor de 03/02/1992 a 31/10/1999), sendo possível a conversão desse período, portanto, no item 1.0.9, do quadro IV, anexo ao Decreto 3.048/99: 1.0.0 AGENTES QUÍMICOS O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos. (Redação dada pelo Decreto, nº 3.265, de 1999)(...) 1.0.9 CLORO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) fabricação e emprego de defensivos organoclorados; b) fabricação e emprego de cloroetilaminas (mostardas nitrogenadas); c) fabricação e manuseio de bifenis policlorados (PCB); d) fabricação e emprego de cloreto de vinil como monômero na fabricação de policloreto de vinil (PVC) e outras resinas e como intermediário em produções químicas ou como solvente orgânico; e) fabricação de policloroprene; f) fabricação e emprego de clorofórmio (triclorometano) e de tetracloroeto de carbono. Como visto, a extemporaneidade do Laudo não tem o condão de descaracterizar a insalubridade. Ressalto, ainda, que não prospera a assertiva da ré no sentido de que o fornecimento dos equipamentos de proteção individual faz cessar qualquer especialidade do serviço, uma vez que os mesmos, embora minimizem os efeitos das condições de trabalho enfrentadas pelo trabalhador, não eliminam os riscos dessa atividade, por ser exercida sob condições prejudiciais à saúde. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EPI. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos nº 83.080/79 e 2.172/97. II - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. III - A prescrição não atinge o direito do segurado, e sim eventuais prestações. Da mesma forma, não há que se falar em decadência, haja vista que o

art. 103 da Lei 8.213/91 é explícito ao afirmar que esta ocorre para a revisão do ato de concessão do benefício, e não para a concessão em si. IV - Remessa oficial, apelações do réu e do autor improvidas. (TRF3 - AC 200003990305178 - DÉCIMA TURMA Data da decisão: 05/10/2004 -DJU DATA:08/11/2004 PÁGINA: 643 Relator(a) -JUIZ SERGIO NASCIMENTO) Desta forma, restou demonstrado o direito à conversão apenas do período de 03/02/1992 a 31/10/1999. Isto posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo como tempo de atividade especial o período em que a parte autora desempenhou atividades sujeita à exposição de agentes nocivos (03/02/1992 a 31/10/1999), a ser convertido para tempo de serviço comum e condenando o INSS a revisar o pedido administrativo de Aposentadoria por Tempo de Serviço (42), pleiteado em 24/07/2009, NB - 42/148.496.685-3, averbando-se os períodos considerados especiais. Condene o réu a pagar, de uma só vez, as eventuais diferenças devidas, observada a prescrição quinquenal, com atualização e juros pelo manual de cálculo CJF. Custas na forma da Lei. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro R\$ 1.000,00, considerando a complexidade da causa, o zelo profissional, o trabalho realizado e o tempo exigido, em consentâneo com o disposto no artigo 20, 3º e 4º do CPC. Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ante o disposto no artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. Em tempo: Ratifico o despacho de fls. 247. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009301-73.2010.403.6119 - POSSIDONIO ALVES COELHO(SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009568-45.2010.403.6119 - PEDRO FERREIRA DA SILVA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO E SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de embargos de declaração opostos por PEDRO FERREIRA DA SILVA em face da sentença de f. 128/136, sob a alegação de existência de omissão quanto ao pedido relativo ao reconhecimento do tempo comum laborado nas empresas Metalcam - Indústria de Camas Ltda. e Transportadora Minas Brasil Ltda. Os embargos foram interpostos no prazo legal. É o relatório. Decido. Assiste razão ao embargante apenas quanto ao período laborado na empresa Metalcam - Indústria de Camas Ltda. (01/08/1974 a 16/03/1976), pelo que passo à sua análise. Mencionado vínculo encontra-se devidamente anotado na CTPS, consoante f. 12. Nos termos dos artigos 19 e 62 do Decreto 3.048/99 (na redação anterior às modificações pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008), a prova do tempo de serviço é feita pelas anotações da CTPS, CNIS e, se necessário, por documentos que serviram de base à anotação e/ou por outros documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término: Art. 19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação. (Redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 9/01/2002)(...) Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas j e l do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. (...) - grifo nosso Ainda que se considerem importantes e relevantes os dados constantes do CNIS, é certo que estes não são 100% confiáveis, especialmente em relação ao período anterior a 1994. O vínculo mencionado na inicial, embora não considerado pela Autarquia, consta da CTPS (f. 12), estando as anotações em ordem cronológica sequencial a outras anotações, não havendo qualquer rasura ou vícios que possam inquiná-las de nula referidas anotações. Desta forma, o vínculo deve ser considerado pelo período para o qual foi apresentado início de prova material nos autos, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91. Contudo, no que tange ao vínculo com a empresa Transportadora Minas Brasil Ltda. não há controvérsia a ser dirimida, pois já reconhecido o período pelo INSS (f. 63). Assim, o dispositivo passa a ter a seguinte redação: Isto posto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo como tempo de atividade especial os períodos em que o autor desempenhou atividades sujeita à exposição de agentes nocivos (01/03/1978 a 22/06/1979; 11/07/1979 a 19/02/1980; 28/02/81 a 26/02/82; 11/04/1983 a 10/01/1984; 01/06/1985

a 12/08/85; 06/01/1986 a 21/03/1986; 01/08/1986 a 27/11/1986; 05/11/1986 a 04/04/1988; 05/05/1989 a 08/06/1989; 09/01/1990 a 20/12/1990; 01/06/1992 a 20/04/1993 e, 09/08/1993 A 13/11/2009), a serem convertidos para tempo de serviço comum, bem como o tempo comum laborado de 01/08/1974 a 16/03/1976, condenando o INSS a revisar o pedido administrativo de Aposentadoria por Tempo de Serviço (42), pleiteado em 16/11/2009, NB - 151.733.214-9, de acordo com a legislação vigente à época da DIB, averbando-se os períodos considerados especiais e concedendo a aposentadoria, caso o tempo apurado atinja o exigido pelo ordenamento, no prazo de 30 dias, contados da ciência desta sentença, antecipando, assim, os efeitos da tutela, conforme requerido, em conformidade com o art. 273, CPC, haja vista a verossimilhança do pedido. Ante o exposto, CONHEÇO do recurso, posto que preenchidos os pressupostos de admissibilidade, e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para complementar a sentença, na forma acima exposta, mantendo-a, no mais, tal como lançada. P.R.I.

**0010012-78.2010.403.6119 - MARIA IGNEZ VIEIRA DE OLIVEIRA(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de execução de sentença, nos próprios autos, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor acostado aos autos, expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. É o relatório. Decido. Diante do implemento da obrigação pelo devedor, JULGO EXTINTA a execução, no que tange aos honorários advocatícios, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Sobrestem-se os autos até o pagamento do remanescente. P.R.I.

**0010436-23.2010.403.6119 - RICARDO SPADONI CARNEIRO(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

RICARDO SPADONI CARNEIRO, qualificado nos autos, propôs a presente ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, bem como a concessão do benefício. Alega o autor, em síntese, que o réu não converteu integralmente o tempo de serviço insalubre em seu tempo de contribuição, sendo que se este for considerado, atinge os requisitos para a concessão da aposentadoria. Indeferido o pedido de tutela antecipada e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita à f. 165/166. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação à f. 169/175, arguindo, em preliminar, a prescrição. No mérito, aduzindo que o autor não logrou demonstrar a exposição de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente aos agentes agressivos, bem como a ausência dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, tal como pleiteado. Réplica à f. 271/274. À f. 277/278, foi determinada a expedição de ofício à empresa Naritech Tecnologia Maq. E Ser., para juntada de laudos técnicos, bem como para prestar esclarecimentos. Manifestação da empresa à f. 279/280 e laudos juntados à f. 281/495. Instados a se manifestar, o autor requereu a produção de prova pericial na empresa, nada requerendo o INSS (f. 502/504). Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O. Inicialmente, reputo desnecessária a produção de prova pericial na empresa Naritech Tecnologia Maq e Ser. Ltda., considerando o tempo decorrido desde o labor (01/11/93 a 31/01/2004), sendo suficientes os documentos trazidos aos autos para deslinde da questão. De outra parte, não há falar em prescrição no caso vertente, pois o autor pleiteou administrativamente o benefício em 19/01/2010, tendo ajuizado a presente ação em 08/11/2010, de forma que, por óbvio, não houve o transcurso do prazo quinquenal. A questão colocada à apreciação refere-se à conversão do tempo de serviço trabalhado em condições especiais. Consigno ter o INSS procedido ao enquadramento na via administrativa dos períodos mencionados na inicial relativos a Centauro Indústria e Comércio Ltda (02/10/1978 a 25/08/1981; Italbronz Ltada. (09/01/1984 a 11/12/1984); Artes Gráficas e Editora Sesil Ltda. (01/06/1986 a 01/12/1992), consoante f. 256, não remanescendo qualquer controvérsia quanto a este ponto. O ponto controverso refere-se apenas ao enquadramento do vínculo relativo à empresa: Naritech Tecnologia Maq e Ser. Ltda., período: 01/11/1993 a 17/04/1996; 20/01/1997 a 16/06/2000 e 15/01/2001 a 19/01/2010 (DER), como ajudante geral (f. 154/156); Cumpro analisar, inicialmente, os requisitos legais exigidos nos períodos mencionados e, na seqüência, diante das provas apresentadas, a sua satisfação, para o reconhecimento pretendido. DA ATIVIDADE URBANA ESPECIAL O tempo de serviço trabalhado em condições prejudiciais à saúde, para fins de concessão de aposentadoria especial veio disciplinado pelos artigos 57, 58 e 152 da Lei 8.213/91, com as seguintes redações: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhando durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-do-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-do-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade

física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica; e Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data de publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. Referido ordenamento sofreu alterações, com o advento das Leis n.ºs 9.032/95 e 9.711/98, exigindo-se do segurado a comprovação efetiva e permanente da exposição aos agentes considerados prejudiciais à saúde. Permitiu-se, contudo, o cômputo deste tempo diferenciado com o trabalhado em condições normais, e a sua conversão em tempo comum, para efeito de concessão de qualquer benefício. A matéria com base na legislação infraconstitucional foi regulamentada pelos seguintes Decretos: 53.831, de 25 de março de 1964, Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, revogados pelo Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, Decreto nº 3.048/99, Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001 e Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, ordenamentos a serem observados nos períodos pretendidos. Até a edição do Decreto nº 2.172/97 bastava que as atividades estivessem descritas nas categorias profissionais constantes de seus anexos, exceto àquela que se referiam à exposição a ruídos, cuja comprovação já se exigia, consoante parâmetros ditados em vários períodos distintos, para que fossem admitidas como especiais. Presumia-se que o segurado, com a mera declaração da empresa, encontrava-se sujeito a condições especiais de trabalho, enquadrando-o no ordenamento vigente. Com as alterações legislativas já descritas, implementando novas exigências à comprovação desse tempo, passou-se a exigir não só os relatórios emitidos pela empresa, relativos às condições de trabalho do segurado, como a comprovação desse efetivo labor, culminando com a exigência de laudo individualizado para cada empregado. De acordo com o 2º do artigo 68, da lei 8.213/91: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26.11.2001) Contudo, referida exigência passou a ser pertinente após a entrada em vigor da lei que a previu, não podendo ser exigida para período anterior e de forma retroativa, em prejuízo do segurado, considerando que a especificação das condições de trabalho é atribuição da empresa e não deste. Eventuais exigências nesse sentido ferem o direito individual do segurado em ver reconhecido o tempo pretérito trabalhado em condições que a lei da época julgava prejudicial à saúde. A legislação previdenciária, por meio de seus Decretos Regulamentadores, admite expressamente ser a lei vigente à época do trabalho a aplicável para o correto enquadramento da atividade a ser reconhecida como de natureza especial. Assim, eventuais alterações legislativas não podem abranger a relação empregatícia pretérita, regida por outro ordenamento, promovendo exigências, restrições ou condições para o reconhecimento desse direito já consumado ou, ainda, limitando tal reconhecimento. Nesse sentido, confira-se: Previdenciário - Aposentadoria por tempo de serviço - Conversão de tempo especial - Possibilidade - Lei n 8.213/91 - Art. 57, 3º e 5º. Segundo precedentes, o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. (STJ - 5ª Turma; REsp n 503.460-RS; Relator: Min. José Arnaldo da Fonseca; j. 20/05/2003; v.u.) Com relação ao agente nocivo ruído, algumas considerações devem ser feitas para delimitar o tempo considerado especial, para efeito de aposentadoria e seu cômputo em comum. Desde a vigência do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, a exposição ao agente agressivo ruído era considerada prejudicial à saúde, quando de forma habitual e permanente acima de 80 dB. A partir de 06/03/97 este limite foi alterado para 90 db, conforme Decreto 2.172 de 05/03/97 e a partir de 19/11/2003, em razão da alteração introduzida pelo artigo 2º do Decreto 4.882/03, o nível de ruído a ser considerado como prejudicial à saúde foi reduzido para 85dB, promovendo, dessa forma, uma adequação com os limites previstos na legislação trabalhista. Esses períodos podem ser esquematizados da seguinte forma: LEGISLAÇÃO PERÍODO RUÍDO CONSIDERADO PREJUDICIAL À SAÚDE Dec nº 53.831/64 25/03/1964 a 05/03/1997 > 80 dB Dec n 2172/97 06/03/1997 a 18/11/2003 > 90 dB Dec n 4882/03 19/11/2003 a atual > 85 dB Nesse sentido é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse

tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (STJ, 6ª T., Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, AGRESO 727497 / RS , DJ 01.08.2005)EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO. 1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados. (STJ, S3, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, EREsp 412351 / RS, DJ 23.05.2005).A 2ª Turma do STJ vem entendendo, ainda, pela impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/03:PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012. 3. Recurso especial provido. (STJ, RESP 201300260420, ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJE:17/04/2013)Quanto à extemporaneidade do Laudo, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido.(TRF3, AC 200803990283900, 10ª T., Rel. Dês. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1:24/02/2010)Outrossim, cumpre anotar que o rol de atividades consideradas insalubres ou penosas arroladas nos anexos aos Decretos nºs 83.080/79 e 53.831/64 são meramente exemplificativos, conforme já decidiu o C. STJ:RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ATIVIDADE NÃO ENQUADRADA. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. INCABIMENTO. 1. No regime anterior à Lei nº 8.213/91, para a comprovação do tempo de serviço especial que prejudique a saúde ou a integridade física, era suficiente que a atividade exercida pelo segurado estivesse enquadrada em qualquer das atividades arroladas nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. 2. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo, pelo que, a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria. 3. É que o fato das atividades enquadradas serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras atividades, não enquadradas, sejam reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas por meio de comprovação pericial. 4. Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. (Súmula do extinto TFR, Enunciado nº 198). 5. Incabível o reconhecimento do exercício de atividade não enquadrada como especial se o trabalhador não comprova que efetivamente a exerceu sob condições especiais. 6. Recurso provido. (REsp 600277/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 16/03/2004, DJ 10/05/2004 p. 362) Por fim, deve ser afastada a alegação de impossibilidade de conversão de períodos especiais em comum após a Lei 9.711, de 20/11/1998.A Medida Provisória nº 1.663-10 de 28/05/1998 revogou o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91,

pondo fim à possibilidade de conversão de tempo especial para comum a partir de 29.05.98. A MP 1.663-13, de 27/08/1998 (Reedição da MP 1.663-10) incluiu nova redação em seu artigo 28, prevendo a criação de norma para disciplinar o enquadramento até 28/05/1998, o que foi feito através do Decreto 2.782, de 14/09/1998. Desta forma, verifica-se que o citado artigo 28 vinha para disciplinar a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. No entanto, em 20/11/1998, quando da conversão das reedições da MP 1.663 na Lei 9.711, não foi mantida a previsão de revogação do 5º do artigo 57; mas foi mantida a redação do artigo 28 mencionado (que, como visto, previa a criação de norma para disciplinar o enquadramento até 28/05/1998), estabelecendo, assim, verdadeira antinomia. Em sendo mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, não há que se falar em impossibilidade de conversão dos períodos especiais em comum (já que existe expressa previsão legal dessa possibilidade). Por outro lado, o artigo 28 da Lei 9.711 de 20/11/1998 passou a disciplinar uma revogação (a do 5º do artigo 57) que não existiu, restando, assim, inócua/vazia a sua previsão. Estabelecidas essas premissas, passo a analisar os períodos trabalhados pelo autor em condições que alega serem especiais. DA PROVA DOS AUTOS Do Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado por Naritech Tecnologia Maq e Ser. Ltda. (f. 154/156), constata-se que no período de 01/11/1993 a 30/01/2004, a empresa declarou não constar de seus arquivos informações acerca dos fatores de risco; intimada a esclarecer a situação, a empresa afirmou não possuir registros em seus arquivos, aduzindo entender que os agentes agressivos são os mesmos identificados no período de 01/02/2004 em diante (ruído), consoante ofício de f. 279/280. Desta forma, tendo em vista a impossibilidade da efetiva constatação nível de ruído através de perícia judicial, em decorrência do tempo decorrido desde a prestação do serviço, bem como diante da ausência de laudos técnicos e registros da empresa empregadora, entendo que tais fatos não podem ser tomados em prejuízo do trabalhador, devendo ser considerado o nível de ruído de 86 dB, tal como afirmado pela empresa no ofício de f. 279, pois os agentes agressivos são os mesmos daqueles declarados em 2004 (PPP de f. 152/154). Assim, o autor submetia-se, durante o período trabalhado, a agente nocivo à saúde de modo habitual e permanente em suas atividades, pois comprova ter exercido suas funções exposto a ruído acima dos limites previstos na legislação previdenciária, nos períodos de 01/11/1993 a 17/04/1996; 20/01/1997 a 05/03/1997; 19/11/2003 a 19/01/2010 (DER). Ressalto, ainda, que não prospera a assertiva da ré no sentido de que o fornecimento dos equipamentos de proteção individual faz cessar qualquer especialidade do serviço, uma vez que os mesmos, embora minimizem os efeitos das condições de trabalho enfrentadas pelo trabalhador, não eliminam os riscos dessa atividade, por ser exercida sob condições prejudiciais à saúde. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EPI. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos nº 83.080/79 e 2.172/97. II - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. III - A prescrição não atinge o direito do segurado, e sim eventuais prestações. Da mesma forma, não há que se falar em decadência, haja vista que o art. 103 da Lei 8.213/91 é explícito ao afirmar que esta ocorre para a revisão do ato de concessão do benefício, e não para a concessão em si. IV - Remessa oficial, apelações do réu e do autor improvidas. (TRF3 - AC 200003990305178 - DÉCIMA TURMA Data da decisão: 05/10/2004 - DJU DATA: 08/11/2004 PÁGINA: 643 Relator(a) - JUIZ SERGIO NASCIMENTO) Isto posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo como tempo de atividade especial os períodos em que o autor desempenhou atividades sujeita à exposição de agentes nocivos (01/11/1993 a 17/04/1996; 20/01/1997 a 05/03/1997; 19/11/2003 a 19/01/2010 (DER), a serem convertidos para tempo de serviço comum, condenando o INSS a revisar o pedido administrativo de Aposentadoria por Tempo de Serviço (42), pleiteado em 19/01/2010, NB - 150.035.324-5, de acordo com a legislação vigente à época da DIB, averbando-se os períodos considerados especiais e concedendo a aposentadoria, caso o tempo apurado atinja o exigido pelo ordenamento, no prazo de 30 dias. Custas na forma da Lei. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro R\$1.000,00, considerando a complexidade da causa, o zelo profissional, o trabalho realizado e o tempo exigido, em consentâneo com o disposto no artigo 20, 3º e 4º e 21, parágrafo único do CPC, tendo em vista ter o autor decaído de parte mínima do pedido. Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, considerando se tratar de obrigação de fazer, na qual a condenação limitar-se-á à verba honorária, incidindo na espécie o disposto no artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.

**0010635-45.2010.403.6119 - LINCOLN ELETRIC DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE E SP250321 - SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação proposta por LINCOLN ELECTRIC DO BRASIL IND. E COM. LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL requerendo a nulidade de lançamento fiscal e a consequente expedição de certidão negativa de débitos,

o que requereu em tutela antecipada. Argumenta, em síntese, que cometeu erros sanáveis em pedido de compensação de tributos pagos a maior na competência 10/2006, e efetivou a compensação em 02/2007. Em razão desses equívocos no preenchimento da DCOMP, o pedido foi indeferido pela autoridade fazendária, mas a autora alega que não foi intimada da decisão, pois nenhuma das cartas enviadas pela Receita Federal foi entregue. Sustenta ainda que sua intimação por edital foi irregular, visto que no anexo do edital não constou o nome da autora, CNPJ ou número dos processos administrativos de pedidos de compensação. Como entende que não teve oportunidade de impugnar a decisão administrativa que negou a compensação, requer a nulidade do processo administrativo desde então, com a consequente anulação do lançamento tributário, bem como o reconhecimento judicial da validade da compensação efetivada e a declaração da extinção do crédito tributário em questão. A tutela antecipada foi indeferida, em um primeiro momento, às fls. 435/437. A autora interpôs embargos de declaração, reiterando que a intimação da autora por edital foi irregular, já que não constou do anexo de contribuintes notificados. Acolhendo os embargos de declaração, ante à constatação de que, de fato, a autora não consta na lista do edital por ela juntado com a inicial, a tutela antecipada foi deferida em segunda decisão às fls. 443/445. A UNIÃO agravou e, segundo consta da decisão do Exmo. Relator, juntou cópia integral do referido edital 520/2010, onde consta, sim, o nome da autora, e explicou que esta deixou de juntar algumas páginas na cópia que trouxe com a inicial, omitindo, assim, a página onde figura o seu nome e número do processo administrativo. O Relator deu efeito suspensivo ao agravo (fls. 489/490). Em contestação de fls. 458/467, a UNIÃO afirma que as intimações foram devidamente recebidas pela autora, com aviso de recebimento (AR) retornando regularmente à RFB. Explicou que a intimação por edital foi automática, já que, à época, os AR estavam demorando a retornar dos correios, e o sistema entendeu, findo determinado prazo, que a intimação foi malsucedida. Sustentou que o indeferimento da compensação foi correto, visto que a UNIÃO não encontrou qualquer divergência entre os valores efetivamente pagos a título de IRPJ e CSLL por estimativa e o que efetivamente constou da DCTF. Detalhou que a data em que se considera devido o IR é 31 de dezembro de cada ano, e que, ao utilizar como data-referência o dia 31/10/2006, a autora se referia a pagamento a maior, e não a saldo negativo, ou seja, sobra de IR ao final do ano-calendário. Argumenta que, ainda que a autora efetivamente tenha pagado valor a maior, o que pretende nesta ação é nova compensação vedada por lei. Requereu a condenação da autora como litigante de má-fé. Juntou documentos. A autora, em réplica de fls. 514/523, sustentou que, ao afirmar que o nome da autora não constou do edital, foi induzida a erro pela própria RFB, que forneceu as cópias juntadas com a inicial. Repisou argumentos da inicial e acrescentou que, ainda que a autora tenha errado no preenchimento do pedido de compensação, não é por isso que perdeu efetivamente o direito de efetuar a compensação em si. A autora pediu prova pericial para determinar o valor pago a maior. A UNIÃO pediu o julgamento antecipado da lide. É o relatório. 2. MÉRITO Inicialmente, indefiro o pedido da autora de produção de prova pericial, por manifestamente impertinente com o julgamento da lide da forma como posta. Ainda que o pedido da autora fosse procedente quanto à nulidade da intimação da decisão administrativa que negou a compensação - e, como veremos adiante, não é -, o resultado da ação seria, tão somente, a anulação do lançamento fiscal e a abertura de novo prazo para que a autora pudesse impugnar aquela decisão, reativando-se o processo administrativo. Isso porque o processo judicial só nasce de uma lide resistida. Mas a resistência, no caso, foi provocada pela própria autora - como a mesma confessa na inicial -, pelo que conclui-se que a decisão administrativa estava, naquele momento e à vista dos dados e documentos de que dispunha, correta. Logo, ainda que as decisões administrativas em regra se sujeitem ao controle judicial, não é possível a conclusão de que uma decisão correta da autoridade administrativa deve ser afastada para se declarar o direito da autora à compensação. Ou seja: o pedido de compensação não pode ser originariamente apresentado ao juízo, sem passar pela análise da autoridade fiscal, que é competente por lei para sua avaliação. Apenas no caso de negativa é que a lide pode ser submetida ao juízo. Mas o pedido da autora revela uma burla - provavelmente inconsciente - a esse procedimento. Como a negativa administrativa foi pautada na singela análise do pedido de compensação em contraste com a DCTF, e não passou daí (devido ao erro de preenchimento imputável exclusivamente à autora), a análise da própria regularidade do crédito que a autora vindica seria sonogada da autoridade competente se fosse diretamente apreciada por este juízo. A autoridade fiscal tem de analisar se o crédito, corretamente preenchido o pedido de compensação, efetivamente existe e se é possível o deferimento do pedido. Há uma infinidade de situações em que, possuindo um contribuinte crédito, é impossível a sua devolução ou compensação, seja pela existência de outros débitos, seja por falta de documentos comprobatórios das transações financeiras declaradas, apenas para citar duas situações. Assim, entendo que a questão do crédito - se existe ou não - não pode ser submetida ao juízo sem a prévia análise administrativa de todos os requisitos necessários para o deferimento, motivo pelo qual a prova pericial é impertinente e restou indeferida. Passo ao exame das questões postas. De início, repito que a conclusão administrativa que indeferiu os pedidos de compensação da autora está correta, à vista das informações que dispunha. A autora confessa na inicial que cometeu equívocos no preenchimento dos pedidos, e por esta razão restaram indeferidos. Assim, não há motivo para a anulação desta decisão. A autora, todavia, alega que não foi intimada da decisão, e por isso perdeu a oportunidade de impugná-la e corrigir as informações incorretas. Sem razão. Como visto, a UNIÃO fez prova de que a autora foi comunicada das decisões de ambos os pedidos de compensação por carta com aviso de recebimento, conforme cópias de fls. 472/473. Além disso, antes do retorno dos AR, como a UNIÃO explicou,

houve a intimação da autora por edital, conforme documentos de fls. 472/480v. Ao contrário do que afirmado pela autora, seu nome figura no rol de empresas notificadas pelo documento. Desnecessário discorrer sobre a regularidade do edital, estando comprovado que a empresa foi intimada por carta com AR. A intimação foi dirigida ao endereço que consta no cadastro da autora no CNPJ. Todo o procedimento adotado pelo Fisco foi, portanto, regular. Logo, impossível anular o procedimento daí decorrente, que foi o lançamento definitivo do crédito tributário da UNIÃO e a inscrição do mesmo em dívida ativa. Há uma decisão correta diante do quadro apresentado que foi devidamente comunicada ao sujeito passivo, o qual não exerceu, tempestivamente, seu direito de impugná-la. Ultrapassada esta questão, a existência ou não do crédito que a autora alega ter e pretende compensar é irrelevante, como já disse no início, pois não submetida à apreciação da autoridade fazendária competente, que resolveu o pleito administrativo pelo mero confronto de declarações (DCTF e pedido de compensação). Além disso, a autora juntou ao presente feito apenas as declarações de imposto de renda pessoa jurídica e DCTF, documentos que consubstanciam simples declarações feitas pela própria autora, que não guardam, intrinsecamente, força probatória para comprovar inequivocamente os créditos ali lançados. A autora não providenciou os documentos específicos - livros, notas etc. - com os quais se apura o resultado de empresa sujeita a tributação com base no lucro real. Assim, o julgamento com a improcedência do pedido se impõe. Impõe-se também a condenação da autora como litigante de má-fé, conforme art. 17, II, do Código de Processo Civil, visto que alterou flagrantemente a verdade dos fatos. Consta da inicial:(...) a Autora não foi intimada dos despachos decisórios que não homologaram as compensações de CSLL e IRPJ no prazo legal (fl. 4).(…) nenhuma das cartas enviadas pela Receita Federal foi entregue, o que impossibilitou o conhecimento, por parte da Autora, da não homologação das compensações realizadas (fl. 4).(…) conforme se verifica do edital 520/2010 juntado aos processos administrativos, o nome da Autora, bem como os despachos decisórios que não homologaram as compensações, não foram incluídos no edital, ou seja, a autora não foi intimada das decisões, o que impossibilitou sua defesa e a suspensão dos débitos ora questionados (fls. 4/5). Trata-se de afirmações que, como já visto, não correspondem à realidade. A UNIÃO fez a juntada dos AR que comprovam a entrega da intimação no endereço da autora que consta do CNPJ (fls. 472/473), bem como demonstrou que o nome da autora e do processo administrativo constaram efetivamente do edital 520/2010, conforme fl. 480v. Embora a autora alegue que foi induzida a erro porque as cópias, providenciadas pela RFB, não continham o verso das páginas anexas ao edital, a justificativa não procede, pois (a) a autora teve direito de vista do processo administrativo, de modo que é sua responsabilidade providenciar cópias que correspondam à realidade do feito administrativo, na qualidade de autora da presente ação e pesando sobre si o ônus probatório; (b) ainda que se aceitasse que a autora foi apenas negligente ao providenciar as cópias dos autos e não checar o original do edital, a autora já havia, àquele tempo, sido intimada por carta com AR. Portanto, a autora alterou a verdade dos fatos e chegou a induzir a erro o juízo, que deferiu a tutela antecipada às fls. 443/445 em razão da alegação de falta de intimação, o que foi corrigido posteriormente pelo Tribunal em agravo, à vista do edital completo. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas e de honorários de sucumbência que fixo em 10% sobre o valor da causa. Condene a autora ainda por litigância de má-fé em multa de 1% sobre o valor da causa e honorários punitivos adicionais de 10% sobre o valor da causa. Comunique-se o Exmo. Relator do agravo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000091-61.2011.403.6119 - FRANCISCA MOURA(SP217334 - LEONARDO BERTUCCELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)**

Trata-se de execução de sentença, nos próprios autos, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo comprovante de depósito à fl. 94. É o relatório. Decido. Diante do implemento da obrigação pelo devedor (fls. 94), JULGO EXTINTA a execução, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Intime-se o advogado da exequente para que informe se possui conta na CEF para viabilizar a transferência do saldo remanescente, no prazo de 10 (dez) dias, deferindo-se desde já a operação. Em caso negativo, proceda a Secretaria às expedições de praxe, inclusive alvará de levantamento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0001494-65.2011.403.6119 - RAIMUNDO PEDROZA BOZERRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de embargos de declaração opostos por RAIMUNDO PEDROZA BIZERRA, alegando a ocorrência de omissão na sentença de fls. 208/211. Sustenta que na sentença constou que deveriam ser ressalvadas as parcelas atingidas pela prescrição quinquenal, mas o benefício foi implantado em 2009, não existindo, portanto, parcelas vencidas pela prescrição. Aprecio os embargos de declaração, porquanto tempestivos. Não verifico a omissão alegada. A prescrição quinquenal consta da legislação previdenciária, devendo ser observada. Se não existem prestações atingidas pela prescrição, uma vez que o benefício foi implantado há menos de 5 anos, estas não serão, por óbvio, excluídas, não havendo necessidade de se modificar na sentença quando a esse aspecto. Ante o exposto,

rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001727-62.2011.403.6119 - ADI BORGHELOT (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por ADI BORGHELOT, com pedido de antecipação de tutela, objetivando: (a) o reconhecimento de tempo de serviço em condições especiais; (b) a conversão deste tempo especial para comum; (c) o reconhecimento de tempo de serviço rural sem contribuições; (d) o reconhecimento de tempo comum urbano; (e) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Diz o autor, em síntese, que trabalhou em ambiente hostil sujeito a agentes nocivos, fazendo jus à contagem deste tempo como especial. Aduz ainda que trabalhou na lavoura, pleiteando que este período seja computado independentemente do recolhimento de contribuições. Sustenta que o tempo de serviço que tem é suficiente para a concessão do benefício pleiteado. Por decisão de fl. 172/173 foi indeferida a tutela antecipada e concedidos os benefícios da justiça gratuita. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 177/190), argumentando, em suma, a falta de comprovação do tempo especial, rural e urbano alegados. Em fase de especificação de provas o autor arrolou uma testemunha (fl. 326), que deixou de ser ouvida por carta precatória, pois falecida há mais de 10 anos (fl. 36). Em audiência realizada neste juízo, o autor foi ouvido, com vistas à comprovação do trabalho rural (fls. 379/381). As partes fizeram alegações finais remissivas à inicial e contestação (fl. 379). Vieram os autos conclusos. É o relatório.

2. MÉRITO

2.1. Do tempo especial

Ressalto, de início, que a redação original do art. 58 da Lei 8.213/91 (LB) exigia o tratamento das condições especiais de trabalho por lei formal. Apenas pela Lei n.º 9.528/1997 o dispositivo foi alterado para a redação atual, de modo que a regulamentação passou a se fazer por ato do executivo. Por esta razão, até a supracitada alteração legislativa, ganhou relevo o art. 152 da LB, norma transitória que garantiu, enquanto não editada a lei exigida - o que, efetivamente, nunca ocorreu -, que a regulamentação da matéria continuaria se dando, simultaneamente, pelos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Portanto, para todo o período anterior à nova regulamentação, os decretos supracitados tinham vigência e eram complementares, não havendo que se falar em revogação de um pelo outro. Esta situação permaneceu até o advento do novo RPS - então o Decreto 2.172/97. Este é o entendimento de MARINA VASQUES DUARTE: Como um decreto complementava o outro e não excluía as atividades e os agentes previstos em um, mas não repetidas em outro, o próprio INSS entendia que se aplicava o mais benéfico ao segurado, o mais abrangente. Postas essas considerações, passo à análise dos agentes agressivos questionados.

2.1.1. Do agente agressivo ruído

Quanto ao período anterior a 05.03.97, já foi pacificado que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n.º 53.831/64. Em relação ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 (Anexo IV dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto n.º 4.882/2003 ao Decreto n.º 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária no tocante. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06.03.97, data da vigência do Decreto n.º 2.172/97. Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. No que tange ao uso de equipamentos de proteção (EPI e EPC), é praticamente pacífico na jurisprudência (cf. STJ, REsp 462.858/RS, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª Turma, DJU 08/05/2003) que o simples fornecimento desses dispositivos não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade. No caso do agente físico ruído, mesmo que comprovadamente eliminasse a insalubridade, o uso de EPI não descaracterizaria o tempo de serviço especial, conforme entendimento já sumulado da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula 9 - O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No caso dos autos, o autor demonstrou, através de formulário acompanhado de Laudo Técnico que trabalhou sujeito a ruído acima do limite de 85dB durante todo o período em que foi empregado da empresa Viskase Brasil Bem. Ltda. (05/10/1992 a 31/12/2003 e 01/01/2004 a 18/06/2006 - fls. 68/75, 122/124, 203/2010 e 263/265). Porém, não cabe a conversão do trabalho nas empresas SV Engenharia S.A. (19/10/1981 a 08/06/1983, 27/06/1983 a 02/03/1984, 19/03/1984 a 25/10/1984 e 07/11/1984 a 22/04/1986) e Tecnomonte Projetos e Montagens Ind. S.A. (15/05/1986 a 13/01/1987, 20/01/1987 a 01/07/1987, 07/07/1987 a 05/02/1988, 22/02/1988 a 05/06/1990, 13/06/1990 a 02/07/1990 e 19/11/1990 a 16/09/1992) por exposição a este agente agressivo, pois não foi apresentado o laudo técnico respectivo que comprove a medição do nível de ruído a que estava exposto. Com efeito, é o laudo técnico que demonstra a efetiva mensuração do grau de intensidade sonora a que esteve exposto o trabalhador, sendo os níveis registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição, que exigem conhecimento técnico específico de profissional especializado. Por outras palavras, são as medições feitas por meio do laudo técnico que representam a precisão necessária para a caracterização da insalubridade em relação a esses agentes

agressivos. Pelo exposto, entendo que o autor comprovou satisfatoriamente o tempo especial trabalhado com sujeição ao ruído apenas nos períodos de 05/10/1992 a 31/12/2003 e 01/01/2004 a 18/06/2006. 2.1.2. Do trabalho sujeito eletricidade Do rol ANEXO ao Dec. 53.831/64, temos: 1.1.8. ELETRICIDADE Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida. Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros. Perigoso. [...] Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts. Arts. 187, 195 e 196 da CLT. Portaria Ministerial 34, de 8-4-54. Fica evidente que a atividade desempenhada com exposição a eletricidade, para ser enquadrada como especial, é aquela que sujeita o trabalhador a perigo de vida, tendo a norma estabelecido o mínimo de 250v como parâmetro objetivo a partir do qual este perigo é presumido. O autor juntou formulário DSS8030 da empresa SV Engenharia S.A., referente aos períodos de 19/10/1981 a 08/06/1983 e 19/03/1984 a 25/10/1984 (fls. 116 e 257) que informa a exposição a tensão elétrica acima de 250 volts no trabalho como montador/montador de estruturas, na execução de todas as fases de montagens de componentes de estrutura metálica, torres de alta tensão e outros, o que demonstra a periculosidade necessária à caracterização da atividade como especial. Também no trabalho como Líder de Montagem desempenhado de 07/07/1987 a 05/02/1988 o autor estava exposto a tensão superior a 250 volts na execução de montagens de bombas em casa de rede elétrica de alta tensão Assim, restou demonstrado o direito à conversão dos períodos de 19/10/1981 a 08/06/1983, 19/03/1984 a 25/10/1984 e 07/07/1987 a 05/02/1988 em razão da exposição à eletricidade. 2.1.3. Dos demais agentes agressivos O autor juntou formulários DSS8030 das empresas SV Engenharia S.A. (27/06/1983 a 02/03/1984 e 07/11/1984 a 22/04/1986 - fls. 115 e 256) e Tecnomonte Projetos e Montagens Ind. S.A. (15/05/1986 a 13/01/1987, 20/01/1987 a 01/07/1987, 22/02/1988 a 05/06/1990, 13/06/1990 a 02/07/1990 e 19/11/1990 a 16/09/1992 - fls. 121, 165, 262 e 306) informando a exposição a diversos agentes (óleos, graxas, solda, poeira, umidade, calor, vento, eletricidade e vapores etc.) no trabalho como mecânico montador, ajustador e manutenção. Pela descrição das atividades do autor e pela própria natureza da profissão exercida depreende-se que a exposição aos agentes se dava de forma eventual, o que torna inócua até mesmo o pedido de prova técnica requerido à fl. 312, que, portanto, deve ser indeferido. Desta forma, não restou demonstrado o direito à conversão desses períodos. 2.2. Da possibilidade de conversão do tempo especial em comum Quanto à possibilidade de conversão, independentemente da promulgação da Lei n.º 9.711/98 e a restrição desta prerrogativa do trabalhador, entendo que este direito persiste e qualquer período trabalhado em condições especiais pode ser convertido, na linha do que vem decidindo o TRF3, bem como o STJ. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. [...] 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Percebe-se que o STJ se inclina na direção da inconstitucionalidade da limitação legal, restrição esta que acaba por equiparar a situação de quem trabalhou em condições especiais, mas não implementou o tempo necessário para a aposentadoria especial, com aquele que nunca se submeteu a qualquer agente nocivo. Atualmente, o RPS, Dec. 3.048/99, já não mais restringe a conversão de tempo especial a nenhum período: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: [...] 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Mesmo para o período anterior à edição da Lei 6.887/80, entendo que o tempo especial deve ser reconhecido e convertido. A aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, e a jurisprudência já sedimentou que o tempo de serviço é regulamentado pelas normas em vigor à época de sua prestação, incorporando-se ao patrimônio jurídico do trabalhador. Assim sendo, reconheço o tempo especial na forma da fundamentação supra, bem como a possibilidade de sua conversão, segundo a tabela abaixo: Períodos Tempo de serviço especial Admissão Demissão Anos Meses Dias 19/10/1981 08/06/1983 1 7 2019/03/1984 25/10/1984 0 7 707/07/1987 05/02/1988 0 6 2905/10/1992 27/04/2009 6 2 11 TOTAL: 19 4 19 Conversão (x 1,4) : 27 1 21 Após a conversão, tem o autor, portanto, um total de 27 anos, 1 mês e 21 dias trabalhados. 2.3. Do tempo de serviço rural Pretende a parte autora o reconhecimento do trabalho rural pelos períodos de 01/01/1969 a 31/12/1976. Cumpre anotar, inicialmente, que o período rural de 01/01/1975 a 31/12/1975 foi homologado pelo INSS (fls. 149 e 290). O tempo de serviço rural pode ser computado para aposentadoria por tempo de contribuição - exceto para fins de carência - independentemente do recolhimento de contribuições. No entanto, já é pacífico o entendimento de que se exige um mínimo de prova material, que, por sua vez, pode ser ampliado por prova testemunhal idônea e convincente. No caso dos autos, para fins de comprovação do alegado exercício de atividade rural, o autor apresentou os seguintes documentos: (a) Certificado de Dispensa de incorporação (fls. 112, 164/164v., 253 e 305); (b) Declaração da testemunha João Rodrigues (fls. 131 e 272); (c) Registro de Imóvel em nome de João Rodrigues (fls. 132 e 273); (d) Documento do

INCRA de aquisição de Lote por João Rodrigues (fls. 135 e 276); (e) Declaração de Batismo (fl. 133); (f) histórico escolar (fl. 134 e 275); (g) Declaração do Sindicato em nome de Nelcindo (fls. 136 e 277); (h) Pagamento de Tributos por Ernesto Borghelot, pai do autor (fls. 139, 145 e 280/286); (i) Pagamento de taxa pelo autor em 1998 (fls. 138 e 279). Os documentos de fls. 132, 135 e 136 se encontram em nome de terceiro, sem relação de parentesco comprovada com o autor, não se prestando à caracterização de início de prova material. A declaração de batismo (fl. 133), o Histórico escolar (fl. 134) e os comprovantes de pagamento de tributos em nome do autor e de seu pai (fls. 138/139, 145, 279/286) comprovam apenas o local de residência do autor, não fazendo prova do efetivo trabalho rural. Em seu depoimento pessoal o autor afirmou que é natural de Erval Grande no Rio Grande do Sul, Povoado São Pedro, e veio para Guarulhos em 1987. Antes disso trabalhou em diversas cidades e estados, mas sempre pela mesma empresa, apenas sendo transferido de um lugar para outro. Trabalhou na Lavoura de 1969 a 1976. Tinha por volta de 14, 15 anos, estudou até a quarta série. Aprendeu a profissão de mecânico em um curso do SENAI. Na lavoura, trabalhava com o pai, capinava, plantava arroz, milho, soja e feijão. A terra era arrendada, pertencia a Narciso Macare, e depois seu pai arrendou a terra de um homem com sobrenome Rodrigues, pois seu pai não tinha terreno próprio. A terra que seu pai arrendava tinha cinco ou seis alqueires. Os produtos eram vendidos para cooperativas e todo o trabalho era manual. Seu pai só pedia para os vizinhos ajudarem em época de colheita. Quando saiu da lavoura seu primeiro emprego foi no Rio Grande do Sul na empresa Sade. O autor não arrolou testemunhas, nem apresentou início razoável de prova material do trabalho rural pelo período pleiteado, razão pela qual não restou demonstrado o direito de se computar período diverso daquele já reconhecido administrativamente (01/01/1975 a 31/12/1975).

2.4. Do tempo comum em CTPSO autor requereu na inicial a inclusão do período de 13/06/1990 a 02/07/1990 (Tecnomonte Projetos e Montagens Industriais S.A.). Esse vínculo consta no CNIS pelo período de 30/06/1990 a 01/07/1990 (fl. 168). Porém, considerando que o vínculo se encontra regularmente anotado na CTPS (fl. 35), com anotação de opção pelo FGTS em 13/06/1990 (fl. 41) e ainda foi corroborado pelo DSS8030 fornecido pela empresa (fls. 121, 165, 202 e 306), entendo comprovado o período questionado de 13/06/1990 a 02/07/1990, devendo ser retificado no CNIS.

2.5. Da aposentadoria por tempo de contribuição Considerando todo o tempo contributivo, conforme já decidido acima, tem o autor um total de 38 anos, 1 mês e 3 dias até a DER (conforme contagem do Anexo I da Sentença), tempo este suficiente para a concessão do benefício na forma integral, de acordo com as regras permanentes da CF.

2.6. Data de início do benefício e sucumbência O requerimento administrativo foi feito em 18/06/2009 (DER), época em que o autor, conforme a contagem mencionada, já dispunha do tempo necessário para o deferimento de aposentadoria por tempo de contribuição, pelo que o início do benefício deve ser fixado nesta data.

3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

a. Determinar a averbação do período trabalhado pelo autor de 19/10/1981 a 08/06/1983, 19/03/1984 a 25/10/1984, 07/07/1987 a 05/02/1988 e 05/10/1992 a 27/04/2009 como tempo especial com aposentadoria aos 25 anos de serviço (fator de conversão 1,4);

b. Determinar a averbação do tempo comum controvertido trabalhado de 13/06/1990 a 02/07/1990;

c. Determinar a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição integral em favor do autor, com data de início de benefício (DIB) em 18/06/2009 (DER) e renda mensal a ser calculada pelo INSS, observando a contagem do anexo I da sentença;

d. condenar o réu ao pagamento das diferenças devidas desde a DIB até a efetiva implantação do benefício do autor, com correção e juros pelo Manual de Cálculos do CJF, observada a prescrição quinquenal.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ).

Concedo a tutela antecipada para que o INSS cumpra esta decisão implantando o benefício concedido ao autor no prazo de 15 (quinze) dias da intimação. Expeça-se ofício ao INSS, via e-mail, para o cumprimento, servindo cópia da presente decisão como ofício. As verbas em atraso, no entanto, não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado. Sentença sujeita ao reexame necessário, considerando o período de atrasados.

Síntese do julgado (cf. Prov. CORE n.º 69/06 e 71/06): Nome do beneficiário: ADI BORGHELOT Tempo especial reconhecido: 19/10/1981 a 08/06/1983, 19/03/1984 a 25/10/1984, 07/07/1987 a 05/02/1988 e 05/10/1992 a 27/04/2009. Tempo comum urbano reconhecido: 13/06/1990 a 02/07/1990. Benefício: aposentadoria por tempo de contribuição (CF, art. 201). DIB: 18/06/2009. RMI: A ser calculada pelo INSS. Termo inicial dos atrasados: DIB. CPF: 426.051.809-72. Nome da mãe: Elvira Borghelot. Endereço do segurado: Rua Formosa do Rio Preto, nº 65, Jardim Bela Vista, Guarulhos/SP. Cálculo dos atrasados: Conforme Manual de Cálculos do CJF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007037-49.2011.403.6119 - ENGEFOTO ENGENHARIA E AEROLEVANTAMENTOS S/A (PR032715 - SAMUEL MARTINS) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de pedido de tutela antecipada formulado por ENGEFOTO ENGENHARIA E AEROLEVANTAMENTOS S/A, nos autos de ação de rito ordinário, ajuizada contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando a liberação de bens, objeto do Termo de Retenção nº 001144/2011 (DSIC 891-11012993). Narra que, em razão de ter sido contratada para a prestação de serviços no exterior, remeteu equipe técnica formada por seus funcionários para verificação do campo de obras situado na Guatemala, os quais levaram consigo equipamentos

de propriedade da empresa. Porém, quando do retorno, afirma que referidos bens foram trazidos na bagagem pelo funcionário Marcus Vinicius da Fonseca e, por ocasião da fiscalização, foram apreendidos, sob o fundamento de descaracterização de bagagem. Afirma a ilegalidade da retenção, pois são equipamentos de sua propriedade, discriminados em notas fiscais e integrantes de seu ativo, ressaltando que não foram declarados por ocasião da saída, pois a aduana informou não ser necessária tal providência. A apreciação do pedido de tutela foi postergada para após a vinda da contestação. Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação (f. 111/112), arguindo, em preliminar, a ilegitimidade ativa. No mérito, sustenta que os bens retidos não se enquadram no conceito de bagagem, devendo submeter-se ao regime comum de importação. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão ser concedida somente ao final. Inicialmente, rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa arguida em contestação, pois a autora pretende na presente ação justamente comprovar a titularidade das mercadorias para posterior liberação. Além disso, colhe-se dos autos que o passageiro Marcus Vinicius da Fonseca era efetivamente funcionário da empresa, consoante CTPS de fl. 59. Passo à análise da presença dos requisitos indispensáveis à concessão da tutela antecipada. Da documentação trazida aos autos, não é possível aferir se os bens constantes do Termo de Retenção nº 1144/2011 são aqueles discriminados nas notas fiscais de f. 50/53 juntadas pela autora, a fim de demonstrar a verossimilhança das alegações vertidas na inicial. Ademais, são necessários esclarecimentos acerca dos fatos narrados na inicial e aqueles ocorridos por ocasião da retenção, sem os quais não é possível autorizar a liberação dos bens em comento. Porém, a fim de assegurar o resultado útil ao processo, caso seja julgado procedente o pedido ao final, entendo que deve ser garantida à autora a suspensão dos efeitos de eventual decretação da pena de perdimento, até sentença de mérito. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, tão somente para suspender os efeitos de eventual pena de perdimento às mercadorias objeto Termo de Retenção nº 1144/2011, até julgamento do mérito desta ação. Intime-se a União dos termos da presente decisão para imediato cumprimento, bem como para trazer aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o Termo de Retenção acompanhado da descrição detalhada das mercadorias retidas, inclusive esclarecendo se nelas há aposição de número de patrimônio e qual a numeração nelas aposta, inclusive com fotografia dos produtos em questão. Deverá informar, ainda, se houve apresentação de nota fiscal pelo passageiro por ocasião da retenção, bem como qual o procedimento regular para saída do país de produtos de uso profissional, como alega a autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, intime-se a autora a se manifestar sobre as informações e eventuais documentos juntados pela UNIÃO no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem conclusos. Publique-se, registre-se, intemem-se.

**0007537-18.2011.403.6119 - IVANILDO DO NASCIMENTO LIRA (SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por IVANILDO DO NASCIMENTO LIRA contra o INSS pleiteando condenação da autarquia federal a pagar indenização reparatória por dano moral. Diz que, em janeiro de 2008, passou a sentir dores e foi diagnosticado com várias afecções ortopédicas. Pediu e lhe foi deferido auxílio-doença em 05/03/2008. A partir daí, recebeu o benefício em continuidade por várias vezes, tendo sempre que se submeter a perícias médicas periódicas, e algumas vezes requerer a realização de nova perícia ante resultado negativo. Até que, em 11/12/2009, pediu benefício que foi negado por conclusão contrária do perito, que não identificou incapacidade para o trabalho. Em razão disso, propôs ação judicial no Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes que tramitou sob o nº 2010.63.09.0020818-8. Submeteu-se a perícia judicial em 27/05/2010, onde foi constatada incapacidade temporária desde 2008, pelo que houve acordo com o INSS, pondo fim àquela lide, resultando na implantação do auxílio-doença 543.840.388-7, com alta programada para 27/05/2011. Entende que a negativa da autarquia foi infundada, o que foi comprovado com a perícia judicial, e o tempo que passou sem receber o benefício lhe causou danos cuja reparação ora requer através de indenização. Em contestação de fls. 98/103v, o INSS sustentou que é de sua competência a análise e eventual indeferimento de pleitos administrativos quando entender que não estão preenchidos os requisitos legais, não havendo, assim, nexo de causalidade entre ato de agente da autarquia e o dano experimentado pelo autor. O autor replicou às fls. 202/207, repisando argumentos da inicial. Ambas as partes dispensaram a produção de outras provas. É o relatório. 2. MÉRITO O artigo 186 do Código Civil preceitua que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito (grifei). O dano moral é conceituado por TARTUCE como uma lesão a direitos da personalidade. Já TEPEDINO trata do dano moral como uma ofensa à cláusula geral de tutela da pessoa humana ou qualquer sofrimento ou incômodo humano que não é causado por perda pecuniária, exemplificando com AGUIAR DIAS: a dor, o espanto, a vergonha, a injúria física ou moral, em geral uma dolorosa sensação experimentada pela pessoa, atribuída à palavra dor o mais largo significado. Por outro lado, a existência de dano não é o único pressuposto para que surja o dever de indenizar. De acordo com CAVALIERI FILHO, não basta que o agente tenha praticado uma conduta ilícita; tampouco que a vítima tenha sofrido um dano. É preciso que esse dano tenha sido causado pela conduta ilícita do agente, que

exista entre ambos uma necessária relação de causa e efeito. (...) O conceito de nexa causal não é jurídico; decorre das leis naturais. É o vínculo, a ligação ou relação de causa e efeito entre a conduta e o resultado.

[grifei]TEPEDINO ensina que o nexa de causalidade liga a conduta do agente ao dano sofrido pela vítima. Para que surja o dever de indenizar, é preciso que o dano verificado seja consequência da ação ou omissão do agente. No caso de dano causado pela administração pública ou por um de seus agentes no exercício da função, a responsabilidade é objetiva, ou seja, presente o dano e o nexa de causalidade entre a conduta do agente e o dano, é desnecessário investigar a presença de dolo ou culpa (CF art. 37, 6º). Fixadas estas premissas, entendo que, ainda que tenha havido dano ao autor pelo tempo que passou sem receber um benefício a que tinha direito - o que foi reconhecido pelo próprio INSS em acordo judicial, após perícia com médico da confiança do juízo -, não há nexa de causalidade entre este dano e uma conduta da autarquia, visto que é competência do INSS a análise dos requerimentos de benefícios previdenciários, cabendo à autarquia indeferir estes benefícios quando entender que não estão presentes os requisitos. Foi este o caso do autor, em que perito médico do INSS, que tem certa liberdade em sua conclusão profissional, entendeu que as enfermidades que acometiam o autor não implicavam em incapacidade para o trabalho. De fato, no bojo da ação judicial, o perito do juízo concluiu de modo diverso, entendendo que havia incapacidade desde 2008. Mas o fato de dois peritos concluírem de maneira diversa não significa que houve ato ilegítimo da autarquia, ou seja, um ato fora de sua competência legalmente delimitada. Enquanto não há, por parte de agente do INSS, uma exacerbação ilegítima de sua competência legal, um desvio, um ato em violação à impessoalidade administrativa, não é possível extrair do exercício legítimo de sua competência um dano indenizável. Não há notícia de que o autor tenha sido de alguma forma humilhado ou tratada com desrespeito ou falta de consideração de alguma forma. Não se nega que frequentar as agências da Previdência Social para perícias periódicas pode ser uma verdadeira via crucis, ante a grande quantidade de segurados e dependentes, mas trata-se de circunstâncias a todos imposta por disposição legal expressa que demanda a constatação recorrente de que persiste a incapacidade. Nesse sentido diversos precedentes do TRF3: AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS E MATERIAIS. INDEFERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 1º DO DECRETO 20.910/32. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE HIPÓTESE CONFIGURADORA DO DIREITO À INDENIZAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. (...) 3. A indenização por danos morais se assenta na ideia de defesa dos princípios e valores da pessoa, de natureza essencialmente axiológicas, valores esses que interessam a toda a sociedade, tendo a indenização o objetivo de proporcionar à vítima uma sanção, ainda que de caráter indenizatório, para que atos da mesma natureza não se repitam. A defesa de tais princípios encontra fundamento na Constituição Federal de 1988, na qual se verifica a preocupação dos Constituintes, na época, em assegurar os direitos fundamentais da pessoa, após um longo período de ditadura militar, no qual tais direitos foram preteridos. 4. O artigo 5º, inciso X da Magna Carta que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização por dano material ou moral, decorrente de sua violação. Nota-se, portanto, que a lei fundamental, ao se utilizar da expressão indenização pelos danos morais, atém-se à noção de compensação, própria do instituto da responsabilidade civil. 5. Para que o dano moral possa ser configurado e, conseqüentemente, ressarcido, como regra, é necessária a demonstração de três requisitos: dano, culpa e nexa causal. Quanto ao primeiro requisito, o dano dessa ordem tem por pressuposto a lesão de natureza subjetiva ou extrapatrimonial, vale dizer, o ato danoso que gera para a vítima um mal interior, na forma de dor, humilhação, angústia, entre outros. A culpa, segundo requisito, consiste na ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, consoante artigo 186 do novo Código Civil, o qual manteve a definição que já constava do antigo Código Civil de 1916, em seu artigo 159. Por fim, o último requisito exige o nexa causal entre os dois anteriores, vale dizer, a causa do dano deve advir do comportamento culposo do agente. 6. No caso em análise, não há que se pressupor a existência de danos morais pelo simples fato de o INSS indeferir um benefício administrativamente. Isso porque a análise e indeferimento dos benefícios é competência e dever da autarquia, quando entenda não estarem presentes os requisitos legais. Equívocos na análise, que não caracterizem culpa grave ou dolo do agente, também não caracterizam o direito a indenização. Precedentes desta Corte. - grifei AGRAVO LEGAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSS. INDEFERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO REVERTIDO JUDICIALMENTE. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. 1. No presente caso, analisando-se as provas produzidas, não restou evidenciado o alegado dano moral experimentado e, conseqüentemente, o nexa causal em relação à conduta do agente público, circunstância apta a afastar a responsabilidade da apelada. 2. Com efeito, insere-se no âmbito de atribuições do INSS rejeitar ou cessar a concessão de benefícios previdenciários, sempre que entender que não foram preenchidos os requisitos necessários para o seu deferimento ou manutenção. 3. A apelante foi submetida à perícia pelo setor médico-pericial da autarquia, cuja conclusão, à época, foi pela não concessão do benefício, não constando pedido de realização de nova perícia ou recurso dessa decisão em âmbito administrativo, sendo certo que a concessão ocorreu posteriormente, por força de decisão judicial. Ante o exposto, o julgamento com a improcedência do pedido se impõe. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, eis que beneficiário da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos em definitivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0033642-68.2011.403.6301** - ANTONIO CARLOS ANVES DOS SANTOS(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por ANTONIO CARLOS ALVES DOS SANTOS, em face da sentença de f. 210/217, com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil. Alega o embargante a ocorrência de omissão, no tocante à expedição de certidão de averbação do tempo especial, para que sejam reconhecidos os períodos pelo INSS. É o relatório. Decido. Os Embargos de Declaração têm por escopo a correção da decisão prolatada, seja quanto à sua obscuridade, seja quanto à contradição ou à omissão. Não possuem, via de regra, natureza modificativa, mas sim saneadora, adequando a decisão ao pleito formulado, em sua integridade. No caso vertente, não ocorre quaisquer das hipóteses mencionadas. Consoante se depreende dos autos, a sentença foi clara ao reconhecer o tempo de atividade especial a ser convertido em tempo comum, não necessitando de expedição de qualquer certidão para que tenha validade, pois possui cunho declaratório e sua estrita observância impera entre as partes. Ainda que não seja reconhecido o direito ao benefício por falta de tempo de contribuição, tal fato não tem o condão de tornar sem efeitos os comandos da sentença proferida. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos, mantendo a decisão combatida por seus próprios fundamentos. P.R.I.

**0000869-45.2012.403.6103** - ROSANGELA APARECIDA DAS NEVES RODRIGUES(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000175-28.2012.403.6119** - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por ANTÔNIO CARLOS DA SILVA contra o INSS pleiteando condenação da autarquia federal a pagar indenização reparatória por dano moral que estima em R\$163.500,00, correspondentes a trezentos salários-mínimos da época. Diz que, em 03/08/2011, ao dirigir-se a uma agência da Previdência Social (APS), descobriu que seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que recebe desde 15/07/1996 foi suspenso pelo INSS desde 06/07/2011 (cerca de um mês antes), em razão de comunicação de óbito de homônimo. Também houve suspensão de auxílio-acidente que recebe desde 02/06/1997. Teve de assinar, a pedido do funcionário do INSS, uma prova de vida, comprovando que não é o de cujus cujo óbito foi comunicado à autarquia, para que seu benefício fosse reativado. Em consequência disso experimentou abalo moral, e teve danos em razão da rescisão de acordo de parcelamento firmado por sua esposa, que juntou com a inicial. Em contestação de fls. 37 e ss., o INSS sustentou que o benefício do autor foi reativado imediatamente e os valores devidos foram depositados em 09/08, seis dias depois da visita do autor à APS. Acrescentou que o autor trabalha e recebe salário médio de R\$3.000,00, conforme o CNIS, pelo que entende que não houve dano moral indenizável. O INSS disse não ter provas a produzir, e o autor pediu a oitiva do chefe da APS responsável pela concessão ou cancelamento do benefício do mesmo, e o depoimento pessoal do autor. É o relatório. 2.

MÉRITO Inicialmente, indefiro o pedido do autor de produção de prova em audiência. Em primeiro lugar, o chefe da APS não foi o responsável pelo atendimento ao autor, conforme a própria inicial, não havendo pertinência entre seu depoimento e os fatos discutidos nos presentes autos, os quais, aliás, são incontroversos. O INSS não nega a suspensão do pagamento, apenas que de tal fato não decorreu dano indenizável. A questão debatida é, portanto, apenas de direito. Por outro lado, a oitiva do autor, além de não ter sido requerida pelo INSS, não é necessária, visto que os danos que o autor entende ter experimentado foram todos relatados na inicial, inclusive com juntada de documentos. Assim, desnecessária a realização de audiência, à míngua de fatos controvertidos que demandem prova testemunhal. No mérito, o pedido é improcedente. O artigo 186 do Código Civil preceitua que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito (grifei). O dano moral é conceituado por TARTUCE como uma lesão a direitos da personalidade. Já TEPEDINO trata do dano moral como uma ofensa à cláusula geral de tutela da pessoa humana ou qualquer sofrimento ou incômodo humano que não é causado por perda pecuniária, exemplificando com AGUIAR DIAS: a dor, o espanto, a vergonha, a injúria física ou moral, em geral uma dolorosa sensação experimentada pela pessoa, atribuída à palavra dor o mais largo significado. Por outro lado, a existência de dano não é o único pressuposto para que surja o dever de indenizar. De acordo com CAVALIERI FILHO, não basta que o agente tenha praticado uma conduta ilícita; tampouco que a vítima tenha sofrido um dano. É preciso que esse dano tenha sido causado pela conduta ilícita do agente, que exista entre ambos uma necessária relação de causa e efeito. (...) O conceito de nexa causal não é jurídico; decorre das leis naturais. É o vínculo, a ligação ou relação de causa e efeito entre a conduta e o resultado. [grifei] TEPEDINO ensina que o nexa

de causalidade liga a conduta do agente ao dano sofrido pela vítima. Para que surja o dever de indenizar, é preciso que o dano verificado seja consequência da ação ou omissão do agente. No caso de dano causado pela administração pública ou por um de seus agentes no exercício da função, a responsabilidade é objetiva, ou seja, presente o dano e o nexo de causalidade entre a conduta do agente e o dano, é desnecessário investigar a presença de dolo ou culpa (CF art. 37, 6º). Fixadas estas premissas, entendo que no caso dos autos não houve dano indenizável. De fato, houve equívoco administrativo ao suspender o benefício do autor. É certo que o INSS gerencia um dos maiores bancos de dados do mundo, com uma miríade de homônimos, mas há vários dados para que se faça a diferenciação, como data de nascimento e nome da mãe. Não ficou claro nos autos se havia ou não a possibilidade de fazer o batimento desses dados com a informação do óbito, que é fornecida pelos cartórios de registro civil. Por outro lado, a suspensão do benefício do autor deve ter causado transtorno ao mesmo, que teve de se dirigir à APS para assinar um documento e, assim, provar que estava vivo. Todavia, não considero essa exigência como indigna ou humilhante. É apenas uma forma de a autarquia, diante de falecimento de homônimo, eliminar da lista de benefícios suspensos aqueles cujo titular comparecem e, por conseguinte, comprovam que não faleceram. Além disso, ao impugnar verbalmente a suspensão do benefício quando de sua visita à agência, o mesmo foi imediatamente reativado. Segundo consta do doc. de fl. 56, o autor recebia o crédito de sua aposentadoria todo dia 05. Em agosto, recebeu dia 09, um atraso de apenas quatro dias. Assim, a conduta do INSS, conquanto pudesse ser melhor com o incremento de meios para evitar a suspensão indevida de benefícios por morte de homônimo, não caracterizou, por si só, ato causador de dano moral indenizável. Ainda assim, eventualmente, mesmo o atraso de apenas quatro dias no pagamento de um benefício pode, em determinados casos, redundar em um constrangimento ou um abalo que, este sim, pode dar origem a dano moral indenizável cuja causa se remete à conduta do INSS. No caso dos autos, o autor diz que, em razão da ausência de crédito no dia 05/08, deixou de pagar acordo negociado por sua esposa. Ocorre que o acordo, juntado pelo autor à fl. 28, foi negociado em 02/08/2011 para pagamento em 05/08/2011 no montante de R\$156,12. Não há notícia de que, efetivamente, não foi pago. O mais provável é que, na verdade, o autor tenha feito a quitação, já que, como informado pelo INSS em contestação e comprovado pelo CNIS de fls. 62/66, o autor, apesar de aposentado, ainda trabalha, e recebia, à época dos fatos, salário que oscilava entre R\$2.600,00 e R\$2.900,00. Não há prova, assim, que o atraso de quatro dias no crédito do benefício do autor tenha importado em rescisão do referido acordo, o qual, aliás, não era um parcelamento, mas pagamento único. Não há, também, prova de que este atraso tenha gerado qualquer constrangimento excessivo ao autor ou impossibilidade de custear sua manutenção doméstica ou quitar seus demais compromissos. Não se nega que o autor tenha passado por irritação, mas já está sedimentado que a mera irritação, mágoa, ou sensibilidade exacerbada não são suficientes para caracterizar o dano moral passível de reparação civil por indenização. Ausente prova de dano, mesmo a conduta equivocada não é suficiente para dar direito à reparação civil. Ante o exposto, o julgamento com a improcedência do pedido se impõe. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, eis que beneficiário da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos em definitivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000223-84.2012.403.6119 - NINA NEVES BARRETO DA SILVA (SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por NINA NEVES BARRETO DA SILVA objetivando: (a) o reconhecimento de tempo de serviço em condições especiais; (b) a conversão deste tempo especial para comum; (c) o reconhecimento de tempo comum anotado em CTPS; [d] a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição (e) que a data de início do benefício (DIB) seja fixada em 10/01/2007. Diz a autora que seu benefício, concedido de forma proporcional, teve renda mensal inicial (RMI) aquém do devido, visto que o INSS não computou como tempo especial parte do período trabalhado, nem computou um período rural anotado em CTPS. Afirma, ainda, que no primeiro requerimento, efetivado em 10/01/2007, já implementava os requisitos para a concessão, razão pela qual esta deve ser considerada como data de início do benefício. Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 207/208). Citado o INSS, em contestação (fls. 213/230) argumentou, em síntese, que o período trabalhado pela autora não pode ser reconhecido como especial, diante da ausência de efetiva comprovação da sujeição ao agente nocivo. Afirma, ainda, que a documentação apresentada é insuficiente para comprovação do trabalho rural. Réplica às fls. 235/245. Em fase de especificação de provas, a parte autora requereu a oitiva de testemunhas (fls. 245). Designada audiência de instrução, a autora e suas testemunhas não compareceram (fl. 253), razão pela qual foi julgado prejudicado o ato. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO 2.1. Do tempo especial 2.1.1. Da exposição a ruído A autora pleiteia o reconhecimento como especial de período de trabalho sujeito a ruído. Ressalto, de início, que a redação original do art. 58 da Lei 8.213/91 (LB) exigia o tratamento das condições especiais de trabalho por lei formal. Apenas pela Lei n.º 9.528/1997 o dispositivo foi alterado para a redação atual, de modo que a regulamentação passou a se fazer por ato do executivo. Por esta razão, até a supracitada alteração legislativa, ganhou relevo o art. 152 da LB, norma transitória que garantiu, enquanto não editada a lei exigida - o que, efetivamente, nunca ocorreu -, que a

regulamentação da matéria continuaria se dando, simultaneamente, pelos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Portanto, para todo o período anterior à nova regulamentação, os decretos supracitados tinham vigência e eram complementares, não havendo que se falar em revogação de um pelo outro. Esta situação permaneceu até o advento do novo RPS - então o Decreto 2.172/97. Fixadas estas premissas, passo à análise do agente nocivo ruído. Quanto ao período anterior a 05/03/97, já foi pacificado que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80dB, conforme previsão mais benéfica do Decreto n.º 53.831/64. Em relação ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90dB até 18/11/2003 (Anexo IV dos Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto n.º 4.882/2003 ao Decreto n.º 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária no tocante. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85dB desde 06/03/97, data da vigência do Decreto n.º 2.172/97. Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80dB até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85dB. No que tange ao uso de equipamentos de proteção (EPI e EPC), é praticamente pacífico na jurisprudência (cf. STJ, REsp 462.858/RS, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª Turma, DJU 08/05/2003) que o simples fornecimento desses dispositivos não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade. Em relação ao agente físico ruído, mesmo que comprovadamente eliminasse a insalubridade, o uso de EPI não descaracterizaria o tempo de serviço especial, conforme entendimento já sumulado da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula 9 - O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No caso dos autos, a autora demonstrou, através de formulários específicos (Laudo Técnico, DSS8030 e Perfil Profissiográfico), que trabalhou sujeita a ruídos acima do limite de 85 dB durante todo o período em que foi empregada das empresas N Maldí Têxtil Ltda. (06/03/1979 a 18/09/1982 - fls. 73/74), Lenços Presidente S.A. (13/10/1982 a 30/04/1987 e 11/10/1988 a 04/12/1991 - fls. ), Santa Constância (08/06/1987 a 22/06/1987 e 16/09/1987 a 08/07/1988 - fls. 86/89), Tecidos Estrela Ltda. (12/01/1993 a 01/08/1995 - fls. 90/91 e 156/157) e Vest Car (21/08/1995 a 01/06/2004 - fls. 92/93). Cumpre anotar que o PPP de fls. 156/157 foi a única documentação nova apresentada no requerimento de 2010. Todos os demais documentos relativos à atividade especial já tinham sido juntados no requerimento de 2007. Verifico ainda que, embora esse PPP de fls. 156/157 faça menção ao ruído de 82dB, o Laudo Técnico da Delegacia Regional do Trabalho (que já constava do requerimento de 2007) atestou a exposição a ruído superior a 90dB (fl. 90/91). Pelo exposto, entendo que a autora comprovou satisfatoriamente o tempo especial, por exposição ao ruído, nos períodos requeridos, desde o primeiro requerimento administrativo.

2.2. Da possibilidade de conversão do tempo especial em comum. Quanto à possibilidade de conversão, independentemente da promulgação da Lei n.º 9.711/98 e a restrição desta prerrogativa do trabalhador, entendo que este direito persiste e qualquer período trabalhado em condições especiais pode ser convertido, na linha do que vem decidindo o TRF da 3.ª Região, bem como o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. Percebe-se que o STJ se inclina na direção da inconstitucionalidade da limitação legal, restrição esta que acaba por equiparar a situação de quem trabalhou em condições especiais, mas não implementou o tempo necessário para a aposentadoria especial, com aquele que nunca se submeteu a qualquer agente nocivo. Assim sendo, reconheço o tempo especial, bem como a possibilidade de sua conversão, de acordo com a tabela abaixo:

Períodos	Tempo de serviço especial	Admissão	Dispensa	Anos	Meses	Dias
06/03/1979	18/09/1982	3	6	1313/10/1982	30/04/1987	4
6	1808/06/1987	22/06/1987	0	0	1516/09/1987	08/07/1988
0	9	2311/10/1988	04/12/1991	3	1	2412/01/1993
01/08/1995	2	6	2021/08/1995	01/06/2004	8	9
11 TOTAL: 23 5 4						
Conversão (x 1,4) : 32 9 18						

Após a conversão, tem a autora, portanto, um total de 32 anos, 9 meses e 18 dias trabalhados.

2.3. Dos períodos constantes da CTPS sem registro no CNISA. A autora possui anotação em sua CTPS que não consta do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, conforme extrato obtido no momento de prolação desta sentença. Acerca da prova do vínculo empregatício, o Dec. 3.048/99 assim dispunha, em redação hoje revogada: Art. 19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso

de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação. [grifei]A redação atual confere somente ao CNIS esta qualidade de prova do vínculo empregatício, o que se mostra desarrazoado por eventualmente impor ao empregado um ônus excessivo consistente em fazer prova além da anotação em CTPS de que efetivamente houve a prestação de um serviço. Tradicionalmente - até o Decreto 6.722/2008, que alterou a redação do dispositivo - a CTPS valeu como prova do contrato de trabalho para todos os fins. Durante este longo tempo, a autora trabalhou e há registro deste trabalho em suas CTPS juntadas aos autos, de modo que negar sua força probante atenta, inclusive, contra o princípio da segurança jurídica, que preconiza, como um de seus corolários, a previsibilidade, pois não era possível à autora imaginar, décadas atrás, que lhe seria exigida prova do labor além da anotação aposta em seu documento. Embora se trate de trabalho rural, este foi prestado na condição de empregado, estando anotado em ordem sequencial e cronológica na CTPS, sem rasura aparente, antes de vínculo que consta no CNIS (fls. 58 e 233), nada havendo que indique que se trata de anotação forjada. Se não era responsabilidade da autora o recolhimento de contribuições e o registro do pacto laboral junto à Previdência, entendo que não se lhe pode ser exigida prova maior que esta de que houve o efetivo serviço. Desta forma, não havendo indício de que se trata de anotação fraudulenta ou irregular, esse vínculo anotado na CTPS deve ser computado para todos os fins.

2.4. Da aposentadoria por tempo de contribuição Considerando o tempo especial reconhecido, adicionando aquele que já computado pela autarquia (fls. 113/115), tem a autora um total de 35 anos, 4 meses e 2 dias até 10/01/2007 (conforme contagem do Anexo I da Sentença), tempo este suficiente para a concessão do benefício na forma integral.

2.5. Data de Início do Benefício Verifica-se de fls. 53 que o benefício foi requerido em 10/01/2007. Porém, em virtude de a ré não ter reconhecido o tempo especial, nem computado o vínculo da CTPS, à época não foi apurado o tempo de contribuição mínimo para a concessão do benefício, razão pela qual foi indeferido (fl. 122/124), tendo-se concedido o benefício apenas quando do novo requerimento efetivado em 18/10/2010 (fls. 231). Porém, uma vez reconhecida a averbação do tempo especial e o tempo anotado em CTPS, não se faz necessário o novo requerimento, pois, como visto, passa a autora a comprovar o tempo suficiente para o reconhecimento do direito já em 10/01/2007.

3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar:

a. a averbação dos períodos trabalhados de 06/03/1979 a 18/09/1982, 13/10/1982 a 30/04/1987, 08/06/1987 a 22/06/1987, 16/09/1987 a 08/07/1988, 11/10/1988 a 04/12/1991, 12/01/1993 a 01/08/1995 e 21/08/1995 a 01/06/2004 como especiais;

b. a averbação do tempo de serviço comum trabalhado de 14/07/1976 a 27/01/1979, constante da CTPS da autora;

c. a modificação da data de início do benefício (DIB) para 10/01/2007 (DER);

d. a revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício da autora (NB 42/152.245.406-0), com a inclusão do tempo especial, comum e alteração da DIB na forma acima mencionada, observando o INSS a contagem do anexo I desta sentença. Condeno o réu ao pagamento das diferenças devidas desde a data de início do benefício (DIB), ressalvadas as parcelas atingidas pela prescrição quinquenal, e descontadas as parcelas já pagas a título de outro benefício incompatível, tudo com correção pelo Manual de Cálculos do CJF. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Síntese do julgado (Provimentos COGE n.º 69/06 e 71/06): Nome do beneficiário: NINA NEVES BARRETO DA SILVANB: 42/152.245.406-0 Tempo especial reconhecido (averbar): 06/03/1979 a 18/09/1982, 13/10/1982 a 30/04/1987, 08/06/1987 a 22/06/1987, 16/09/1987 a 08/07/1988, 11/10/1988 a 04/12/1991, 12/01/1993 a 01/08/1995 e 21/08/1995 a 01/06/2004. DIB reconhecida: 10/01/2007 Renda mensal: a ser calculada pelo INSS. Cálculo dos atrasados: Conforme Manual de Cálculos do CJF. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, intime-se o INSS para apresentação de cálculos de liquidação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000521-76.2012.403.6119 - FRANCISCO IVO MAGALHAES (SP230107 - MAURICIO DE AQUINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS ETC FRANCISCO IVO MAGALHÃES, qualificado nos autos, propôs a presente ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço rural, bem como a concessão do benefício. Alega o autor, em síntese, ter exercido trabalho rural, em regime de economia familiar, pelo período de 02/02/1976 a 10/02/1988. Indeferido o pedido de tutela antecipada e deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 107/108). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às f. 111/115 sustentando o não preenchimento dos requisitos legais pela parte a parte autora para concessão do benefício. Réplica às f. 119/123. Em fase de especificação de provas o autor requereu a oitiva de testemunhas (f. 128/129). O INSS requereu o depoimento pessoal do autor (f. 126). Oitiva das testemunhas por Carta Precatória (n 072/2013) às f. 137/152. Depoimento pessoal do autor às f. 155/157. Alegações finais apresentadas em audiência (f. 155). Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O. O autor juntou às f. 25/30 documentação relativa ao trabalho especial na empresa Trelleborg Automotive (14/03/1988 a DER); porém, verifico de f. 88 que o período foi convertido pela perícia da autarquia. Desta forma, a controvérsia colocada à apreciação refere-se apenas ao cômputo de período rural, que o autor alega ter exercido de 02/1976 a 02/1988. A dificuldade para o reconhecimento do tempo de serviço trabalhado no campo

decorre, via de regra, da falta de prova material, considerando que as pessoas, tanto o empregado quanto o empregador, quando do labor no campo, à época requerida, não se preocupavam com procedimentos burocráticos e registros que o confirmassem. Conforme preceitua o 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. No mesmo sentido, é o enunciado da súmula 149 do E. Superior Tribunal de Justiça: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Assume importância, assim, o que se considera razoável início de prova material (3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91). É citada pela doutrina e corroborada pela jurisprudência a utilização, como prova indiciária, das anotações constantes da CTPS e de documentos públicos nos quais conste a qualificação da requerente. Assim, a atividade rurícola, de difícil comprovação, deve ser analisada sob todos os meios de prova apresentados pelo interessado que, somada a outros elementos de convicção, ensejará o reconhecimento do tempo de serviço rural. Para fins de concessão do benefício ou mera averbação do tempo rural este Juízo adotará como início de prova material documentos contemporâneos à época, sejam eles públicos ou privados, escrituras imobiliárias, fotos, contratos de meação ou parceria, provas emprestadas de outros processos judiciais ou administrativos em que houve o reconhecimento de referido tempo, justificações judiciais ou administrativas, declaração de sindicatos rurais desde que contemporânea à época e devidamente homologada pelo Promotor de Justiça da localidade respectiva, contas bancárias que atestem a condição de rurícola, dentre outros, revelando a qualificação de lavrador do autor, declaração de empregadores rurais, ainda que sem registro etc. Referidos documentos devem evidenciar a atividade, para que possa coadunar com a jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores. É bom frisar que o tempo de serviço rural, prestado anteriormente à data de vigência da Lei nº 8.213/91, é computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondente (art. 55, 2º da Lei nº 8.213/91). Para comprovar o trabalho rural, foram apresentados os seguintes documentos: a) Declaração do Sindicato (f. 31/32); b) Declaração pai do autor, proprietário da terra (f. 32); c) Declaração da Justiça Eleitoral (f. 35/36); d) Certificado de Cadastro do Imóvel de 1979 a 1988 (f. 38/47 e 52); e) Recibo de entrega do Imposto de Renda de 1974 e 1975 (f. 48/49); f) Notificação de ITR de 1988 (f. 51); g) Registro no Sindicato em 1985 (f. 53/55); h) Certificado de Dispensa de Incorporação (f. 54); i) Registro de Imóvel em nome do pai, com aquisição em 1964 (f. 33); j) Incria em nome do pai de 1978 (f. 37). A declaração do Sindicato (f. 31/32) não apresenta homologação do INSS ou do Ministério Público, pelo que não comprova o trabalho rural pelo período pretendido. Os recibos de entrega da declaração de Imposto de Renda de 1974 e 1975 (f. 48/49) também não comprovam o trabalho rural pelo autor ou por seu pai. Porém, a declaração da Justiça Eleitoral (f. 35/36), os certificados de cadastro de 1979 a 1988 em nome do pai do autor em que este consta como trabalhador rural (fls. 38/47 e 52) e o registro do sindicato de 1985 (f. 53/55), constituem início de prova material relativo ao período de 1979 a 1988. Em seu depoimento pessoal o autor afirmou que trabalhou em fazenda no distrito de Boa Viagem, no Ceará. Começou a trabalhar aos 16 anos com seus pais, que eram proprietários da fazenda. O sindicato chegou na região em 1985, quando foi registrado como agricultor. Em 1988 veio a São Paulo a procura de emprego, tendo arrumado trabalho na indústria. A fazenda ficava no sertão do Ceará, faziam o plantio de milho, feijão, arroz e algodão. Parte da plantação era para a subsistência da família e parte era tirada para vender e arcar com as despesas. Casou-se no Ceará, tem um casal de filhos e residem em São Paulo. Na fazenda morava apenas a família, composta pelos pais e sete irmãos, todos os seus irmãos homens trabalhavam no cultivo. Estudou até a 8ª série no Ceará, próximo da fazenda, com as condições da região. Esclarece que as testemunhas arroladas eram seus vizinhos. A propriedade de seu pai era calculada em 60 hectares, sendo apenas parte explorada com plantio. Às perguntas do Procurador Federal esclareceu que seu pai contratava outras pessoas ou fazia mutirão para auxiliar nos serviços quando as tarefas aumentavam. Seu pai criava poucos gados. O algodão era comercializado na estrada, a renda era revertida em benefícios da fazenda e da família. O cultivo da mamona era feito junto com o algodão. Estudou à noite, fazendo supletivo, por um ano e meio. A testemunha José Ferreira Torres, ouvida por carta precatória, afirmou: Que o autor da ação foi seu vizinho de propriedade da localidade de Vertentes; sabe que o Francisco Ivo, pediu aposentadoria ao INSS, mas não foi deferida, e não sabe por qual motivo; acredita que o autor tenha se mudado para São Paulo, já está com 5 anos ou mais; trabalhava em Boa Viagem como agricultor e a produção era somente para a família; plantava milho, feijão, mandioca e mamona; era um homem que fazia a melhor cerca na localidade de Vertentes; sabe que foi trabalhar em São Paulo para ganhar a vida por que os ganhos aqui em Boa Viagem não estava dando (f. 149/150). A testemunha Raimundo Cordeiro Barbosa, ouvida por carta precatória, disse: Que conheceu o autor da ação em Boa Viagem; trabalhava na agricultura; trabalhava com o pai em terreno próprio; a produção era para o consumo da família; foi embora de Boa Viagem, em 1988; sabe que ele foi embora para São Paulo para ganhar a vida, desde aquela época que não viu mais a pessoa do autor; foi embora solteiro para São Paulo, depois arrumou uma namorada de Boa Viagem, e a levou também; plantava milho, feijão, manona, e naquela época, algodão (f. 147/149). A testemunha Joaquim Alves Magalhães, ouvida por carta precatória, esclareceu: Que conheceu o Francisco Ivo trabalhando na agricultura aqui em Boa Viagem; a propriedade do pai dele era a vizinha da propriedade da depoente; a produção dele era somente para o consumo da família; plantava milho, feijão para o

consumo da família; naquela época ele ainda plantava um pouco de mamona e algodão para apurar algum dinheiro; foi embora para São Paulo por volta de 1988; última vez que viu Francisco Ivo foi no ano retrasado que ele passou umas férias rápidas na casa do pai dele. Casou com a perpetua aqui de Boa Viagem; parece que teve 2 ou 3 filhos. Conhece o requerente desde a década de 60; que o requerente morava perto de sua casa; que o requerente era agricultor; que o requerente foi embora para São Paulo no ano de 1974; que, de 1960 a 1974, o requerente laborou na agricultura, plantando milho, feijão e algodão; que o requerente não pagava renda; que não tem conhecimento se o requerente naquela época, era sindicalizado; que não sabe se o requerente depois que foi para São Paulo trabalhou em alguma empresa (f. 151/152).Embora o depoimento da testemunha Joaquim Alves Magalhães tenha sido controverso quanto aos períodos de atividade rural, todos os depoimentos foram coesos em conformar a existência desse trabalho, bem como em esclarecer que ele era prestado juntamente com o pai e a família em Boa Viagem.Considerando que a atividade urbana desempenhada pelo autor se iniciou em 03/1988, em São Paulo (f. 72 e 57), o trabalho rural deve ser computado até o dia do mês anterior requerido na inicial (ou seja, até 10/02/1988).Assim, pelo conjunto probatório carreado aos autos, restou demonstrado o direito ao computo do trabalho rural de 01/01/1979 a 10/02/1988.Isto posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo a possibilidade de cômputo do trabalho rural no período de 01/01/1979 a 10/02/1988, condenando o INSS a revisar o pedido administrativo de Aposentadoria por Tempo de Serviço (42), pleiteado em 30/05/2011, NB - 42/156.723.721-2, de acordo com a legislação vigente à época da DIB, averbando-se o período rural e concedendo a aposentadoria, caso o tempo apurado atinja o exigido pelo ordenamento, no prazo de 30 dias, contados da ciência desta sentença.Oficie-se o INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela no prazo de 30 dias, servindo cópia da presente decisão como ofício.Condeno o réu a pagar, de uma só vez, as eventuais diferenças devidas, com atualização e juros pelo manual de cálculo CJF.Custas na forma da Lei.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro R\$ 1.000,00, considerando a complexidade da causa, o zelo profissional, o trabalho realizado e o tempo exigido, em consentâneo com o disposto no artigo 20, 3º e 4º do CPC.Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ante o disposto no artigo 475, 2º do Código de Processo Civil.Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001111-53.2012.403.6119 - CLAUDEMIR JOSE CUSTODIO(SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001229-29.2012.403.6119 - JANIO SOARES ANDRADE(SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, etc.Trata-se de embargos de declaração opostos por JANIO SOARES ANDRADE em face da sentença de f. 145/152, sob a alegação da existência de omissão no que tange ao pedido de tutela antecipada, bem assim quanto à apreciação do pedido de concessão da aposentadoria e pagamento de atrasados, apontando, ainda, erro material quanto à DER mencionada na sentença.Os embargos foram interpostos no prazo legal. É o relatório. Decido.Os Embargos de Declaração têm por escopo a correção da decisão prolatada, seja quanto à sua obscuridade, seja quanto à contradição ou à omissão. Não possuem, via de regra, natureza modificativa, mas sim saneadora, adequando a decisão ao pleito formulado, em sua integridade. Não verifico a omissão apontada pelo embargante, posto que a sentença foi clara ao fixar o prazo de 30 (trinta) dias para concessão da aposentadoria, caso o autor atinja o tempo exigido pelo ordenamento, o que evidentemente configura a antecipação da tutela pleiteada.Por outro lado, não há falar em sentença citra petita, pois o pedido de aposentadoria foi indeferido na via administrativa em razão do não enquadramento dos períodos indicados na inicial. Portanto, reconhecido o direito à conversão de parte deles, cabe à autarquia proceder à recontagem do tempo de contribuição e conceder o benefício, caso o autor atinja o tempo exigido pela legislação, procedendo ao pagamento dos valores em atraso.O que se pretende, na verdade, não é sanar alegada omissão. O objetivo dos presentes embargos é reformar a sentença proferida, para fazer prevalecer a tese defendida pelo embargante.Os embargos de declaração, no entanto, não se prestam a esse fim, consoante o disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil, devendo o embargante valer-se do instrumento processual adequado para pleitear a reforma do julgado.Por outro lado, deve ser corrigido o erro material relativo à DER, pois constou equivocadamente 25/10/2001, quando deveria constar 25/10/2011, passando o dispositivo a ter seguinte redação:Isto posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo como tempo de atividade especial os períodos em que o autor desempenhou atividades sujeita à exposição de agentes nocivos (07/11/1980 a 05/03/1997, 03/01/2001 a

13/03/2004 e 01/02/2005 a 02/05/2005), a serem convertidos para tempo de serviço comum, e condenando o INSS a revisar o pedido administrativo de Aposentadoria por Tempo de Serviço (42), pleiteado em 25/10/2011, NB - 158.440.021-5, de acordo com a legislação vigente à época da DIB, averbando-se os períodos considerados especiais e concedendo a aposentadoria, caso o tempo apurado atinja o exigido pelo ordenamento, no prazo de 30 dias, contados da ciência desta sentença. Ante o exposto, CONHEÇO do recurso, posto que preenchidos os pressupostos de admissibilidade, e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, apenas para corrigir o erro material apontado, na forma acima exposta, mantendo-a, no mais, tal como lançada. P.R.I.

**0002363-91.2012.403.6119** - EGO GALLERY LTDA - EPP X TIAGO JOSE RIBEIRO (SP196797 - JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO E SP234643 - FABIO CAON PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por EGO GALLERY LTDA. - EPP e TIAGO JOSÉ RIBEIRO em face da UNIÃO FEDERAL requerendo a nulidade de auto de infração que culminou com a pena de perdimento imposta pela autoridade aduaneira. Dizem os autores que o segundo autor é empregado da primeira, e nessa qualidade viajou à Alemanha e trazia joias em sua bagagem, quando desembarcou no aeroporto internacional de Guarulhos e foi submetido a revista, onde a mercadoria foi encontrada. Alegam que os objetos se destinavam a admissão temporária para exposição em um evento organizado pela autora, e que seriam retornados à Alemanha posteriormente. Sustentam que não houve perícia para determinar se as joias são, de fato, diamantes, e isso eiva de nulidade a conclusão administrativa por violação, em síntese, ao devido processo legal. Afirma que os autores adotaram o expediente em questão por falta de instrução quanto ao procedimento correto. Arguiram ainda, a nulidade da decisão quanto à impugnação apresentada, não sendo possível a convalidação de auto de infração erroneamente fundamentado. Aparentemente de forma subsidiária, diz que, diante das joias na bagagem do autor, a autoridade aduaneira deveria ter aplicado multa e permitido o desembarço das mercadorias. Por fim, questionou que a pena de perdimento tem caráter confiscatório, e que o acesso a dados fiscais do autor durante o procedimento administrativo configurou quebra de sigilo sem autorização judicial, a inquirir de nulidade tudo o que se seguiu. Juntou diversos documentos. Em contestação de fls. 213/236, a UNIÃO, em suma, sustentou a legalidade da apreensão e da pena de perdimento, além de informar que o autor foi preso em flagrante na data em questão, pelo crime de descaminho. Rebateu as alegações dos autores. Pela decisão de fls. 351/355v, indeferi o pedido de tutela antecipada, bem como julguei prejudicado o pedido de produção de prova pericial à vista do documento de fls. 348/350. Contra esta decisão não houve interposição de recurso. A UNIÃO requereu o julgamento antecipado da lide. Os autores juntaram documentos. É o relatório.

2. MÉRITO Boa parte das questões debatidas já foram analisadas na decisão que indeferiu a tutela antecipada, da qual aproveitarei a maior parte da fundamentação a seguir: Dos documentos juntados aos autos e da contestação apresentada pela União, colhe-se que o autor, na qualidade de funcionário da Ego Gallery Ltda., desembarcou de voo internacional proveniente da Alemanha no dia 20/05/2011 e, ao passar pelo controle alfandegário, optou pelo canal nada a declarar. Tal conduta, por si só, já revela, a meu ver, o intuito de iludir a fiscalização aduaneira. Não se trata, no caso, de viajante inexperiente, que estava pela primeira vez experimentando as idiosincrasias do controle alfandegário, ou de alguém que entendia de fato não ter de pagar imposto ao trazer objetos e roupas de uso pessoal, caso muito comum, já que a legislação que trata da matéria não é específica o suficiente, dando margem a abusos tanto de passageiros quanto de fiscais. O autor, enquanto funcionário da autora, viajou especificamente para esse fim, o que se depreende da alegação dos próprios autores de que havia um evento demonstrativo de joias para a imprensa já programado, com a finalidade aparente de proporcionar inserções de marketing em favor da autora em publicações da Editora Abril. Assim, ao ter trazido as joias em sua bagagem, sem declaração, e ter optado pelo canal nada a declarar, fica evidente que o intuito foi o de iludir a fiscalização. Tanto é assim que o autor, ao entregar a declaração de bagagem acompanhada (DBA), respondeu NÃO às perguntas (bastante explícitas): 6. bens em valor superior a US\$3.000,00 (...) ou em qualquer valor (...) para ingresso temporário? 7. bens sujeitos a tributação especial? Não há como, assim, dar razão aos autores quando argumentam que se tratou de equívoco por falta de orientação. Qualquer empresa que se propõe a atuar no mercado com importação (que está, segundo a autora, entre as suas atividades econômicas), do que quer que seja, tem de buscar os meios apropriados para fazê-lo, ainda que isso implique na contratação de empresas especializadas no despacho aduaneiro. Ao ser selecionado fortuitamente para inspeção, qualquer atitude do autor já seria ineficaz para evitar a caracterização, em princípio, do descaminho tentado (já que não houve a saída da zona primária), o que será avaliado pelo Ministério Público Federal no inquérito correspondente. A consequência do descaminho é a pena de perdimento das mercadorias. Pela narrativa da autora, em cotejo com os documentos juntados e as informações da UNIÃO, a bagagem do autor foi submetida a inspeção indireta, ocasião em que o aparelho de raio-x revelou a existência de imagem sugestiva de artefatos de joalheria, logrando-se encontrar no interior de sua mala 17 (dezessete) joias, motivo pelo qual o autor foi preso em flagrante delito pela prática, em tese, da conduta prevista no artigo 334, 3º, do Código Penal, além de ter as mencionadas mercadorias apreendidas pela autoridade aduaneira. Portanto, o autor Tiago José Ribeiro pretendeu ultrapassar a alfândega sem declarar a existência das mercadorias, posto que nenhuma menção fez a elas, as quais somente vieram a ser constatadas em razão da inspeção indireta realizada pela fiscalização. Logo, caso não tivesse a bagagem sido selecionada para inspeção, teriam os autores logrado êxito na internalização de

tais mercadorias, omitindo-as propositadamente da autoridade aduaneira. Os artefatos possuem expressivo valor, pois consistem em peças de joalheria e, independentemente da finalidade a que se destinavam, se para comercialização com terceiros ou para exposição em feira, deveriam ter sido declaradas de forma antecipada à chegada do coautor ao Brasil, conforme determina a legislação de trânsito aduaneiro. Não se trata, a toda evidência, de bagagem acompanhada, conforme dispõe o Regulamento Aduaneiro (Decreto 6.759/2009): Art. 155. Para fins de aplicação da isenção para bagagem de viajante procedente do exterior, entende-se por: I - bagagem: os bens novos ou usados que um viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, puder destinar para seu uso ou consumo pessoal, bem como para presentear, sempre que, pela sua quantidade, natureza ou variedade, não permitirem presumir importação com fins comerciais ou industriais; II - bagagem acompanhada: a que o viajante traga consigo, no mesmo meio de transporte em que viaje, desde que não amparada por conhecimento de carga ou documento equivalente; III - bagagem desacompanhada: a que chegue ao País, amparada por conhecimento de carga ou documento equivalente; e IV - bens de uso ou consumo pessoal: os artigos de vestuário, higiene e demais bens de caráter manifestamente pessoal. 1º Estão excluídos do conceito de bagagem: I - os veículos automotores em geral, as motocicletas, as motonetas, as bicicletas com motor, os motores para embarcação, as motos aquáticas e similares, as casas rodantes, as aeronaves e as embarcações de todo tipo; e II - as partes e peças dos bens relacionados no inciso I, exceto os bens unitários, de valor inferior aos limites de isenção, relacionados em listas específicas que poderão ser elaboradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. 2º Os bens a que se refere o 1º poderão ingressar no País sob o regime de admissão temporária, sempre que o viajante comprove sua residência permanente em outro país. Art. 156. O viajante que ingressar no País, inclusive o proveniente de outro país integrante do Mercosul, deverá declarar a sua bagagem. 1º A bagagem desacompanhada deverá ser declarada por escrito. 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil poderá exigir que a bagagem acompanhada seja declarada por escrito. 3º O viajante não poderá declarar como própria bagagem de terceiro, ou utilizar o tratamento de bagagem para o ingresso de bens que não lhe pertençam. [grifei] Por seu turno, a Instrução Normativa nº SRF nº 1.059, de 02/08/2010 assim dispõe: Art. 6º Ao ingressar no País, o viajante procedente do exterior deverá dirigir-se ao canal bens a declarar quando trouxer: I - animais, vegetais ou suas partes, sementes, produtos de origem animal ou vegetal, produtos veterinários ou agrotóxicos; II - produtos médicos, produtos para diagnóstico in vitro, produtos para limpeza ou materiais biológicos; III - medicamentos, exceto os de uso pessoal, ou alimentos de qualquer tipo; IV - armas e munições; V - bens aos quais será dada destinação comercial ou industrial, ou outros bens que não sejam passíveis de enquadramento como bagagem, nos termos do art. 2º; VI - bens que devam ser submetidos a armazenamento para posterior despacho no regime comum de importação, na hipótese referida no inciso II do 1º do art. 4º; VII - bens sujeitos ao regime aduaneiro especial de admissão temporária, nos termos do art. 5º, quando sua discriminação na DBA for obrigatória; VIII - bens cujo valor global ultrapasse o limite de isenção para a via de transporte, de acordo com o disposto no art. 33; IX - bens que excederem limite quantitativo para fruição da isenção, de acordo com o disposto no art. 33; ou X - valores em espécie em montante superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ou seu equivalente em outra moeda. 1º O viajante poderá ainda dirigir-se ao canal bens a declarar, caso deseje obter documentação comprobatória da regular entrada dos bens no País. 2º Nos locais onde inexistir o canal bens a declarar ou no caso de extravio de sua bagagem, o viajante deverá dirigir-se diretamente à fiscalização aduaneira. 3º A opção do viajante pelo canal nada a declarar, caso se enquadre na hipótese referida no inciso VIII do caput, configura declaração falsa, punida com multa correspondente a cinquenta por cento do valor excedente ao limite de isenção para a via de transporte utilizada, sem prejuízo do pagamento do imposto devido, em conformidade com o disposto no art. 57 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997. 4º Na hipótese a que se refere o inciso VIII do caput, o viajante deverá ainda providenciar o pagamento do imposto devido. 5º Quando a fiscalização aduaneira constatar divergência entre o imposto pago pelo viajante e o apurado como devido, será exigida a diferença, acrescida da multa por declaração inexata, correspondente a cinquenta por cento do valor excedente ao limite de isenção para a via de transporte utilizada, em conformidade com o disposto no art. 57 da Lei nº 9.532, de 1997. 6º Caso o interessado não concorde com a exigência fiscal, na hipótese referida no 5º, os bens poderão ser entregues após a instauração da fase contenciosa, mediante depósito em moeda corrente, fiança idônea ou seguro aduaneiro, no valor da exigência. Art. 7º O despacho aduaneiro de importação de bens trazidos pelo viajante e que não sejam passíveis de enquadramento como bagagem será efetuado com observância da legislação referente à importação comum ou, no caso de viajante não-residente no País, à admissão temporária. Parágrafo único. O despacho a que se refere o caput será iniciado com o registro de declaração de importação ou de declaração simplificada de importação (DSI), conforme o caso, nos termos da legislação específica. [grifei] A leitura dos dispositivos transcritos evidencia que os autores descumpriram a legislação aduaneira. A alegação de que se destinavam a exposição em evento para posterior devolução à origem não socorre aos autores, posto que deveriam utilizado a via ordinária, requerendo o necessário regime de admissão temporária de forma prévia à chegada das mercadorias. Não basta alegar que se trata de hipótese de admissão temporária, deveriam ter os autores obedecido as regras aduaneiras específicas para essa modalidade de internação, formalizando o pedido de admissão. A questão levantada pela autora, da natureza dos bens, se com densidade de diamante ou não, é irrelevante, outro motivo pelo qual a perícia seria manifestamente ineficaz e, portanto, impertinente. Com o autor havia faturas indicando valor total das joias de

US\$77.540,00. A estimativa da RFB ficou em R\$125.351,18, uma diferença quase irrisória da conversão cambial exata. Os tributos que seriam devidos, caso a liberação das mercadorias fosse possível, seriam da monta de R\$93.161,73. Se os bens são ou não diamantes, se são ou não enquadráveis na NCM 7131900, são questões que não se impõem, já que não se pode ultrapassar o fato de que, independentemente da natureza, o valor dos bens é bem superior àquele que o autor poderia ter trazido como bagagem, sem contar que os mesmos não se caracterizam como bagagem. Por outro lado, a imputação de interposição fraudulenta me parece igualmente razoável, já que o próprio autor, ao ser questionado pela autoridade aduaneira, disse que as joias pertenciam (ou se destinavam) à autora, pessoa jurídica que não se identificou em nenhum momento perante a aduana anunciando que intencionava importar joias, preferindo adotar procedimento clandestino. Inaplicável ao caso a Súmula nº 323 do Supremo Tribunal Federal, consoante precedentes do TRF3: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADUANEIRO. DESEMBARAÇO DE MERCADORIAS IMPORTADAS. RECLASSIFICAÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO. DIFERENÇA DE TRIBUTOS ADUANEIROS E ENCARGOS LEGAIS. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA DE GARANTIA. DESEMBARAÇO ANTECIPADO. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. [...]2. Não se confunde a cobrança do tributo, sem o devido processo legal, por coação indireta consistente na retenção de mercadorias, com a hipótese diversa de desembaraço aduaneiro de bens estrangeiros para o qual a própria lei exige o cumprimento de formalidades próprias, dentre as quais o recolhimento dos tributos aduaneiros que, assim, integra o procedimento legal necessário à introdução regular de importação no País, com o que se revela impertinente a invocação da Súmula 323/STF, assim como a alegação de ofensa ao devido processo legal. Os tributos aduaneiros têm finalidade além da meramente fiscal, de modo que a exigência de seu prévio recolhimento, além de prevista em lei, revela-se tanto razoável como proporcional à respectiva condição de instrumento de consecução das políticas públicas, em que essencial o controle aduaneiro. [...] ADUANEIRA. LIBERAÇÃO DE MERCADORIA. CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA ERRÔNEA. CABIMENTO DE EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO EM DINHEIRO, CAUÇÃO EM TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA OU FIANÇA BANCÁRIA. SÚMULA 323 DO STF. INAPLICABILIDADE. [...]3 - O entendimento cristalizado na Súmula 323 não admite que se apreendam mercadorias com o intuito de coagir o cidadão ao pagamento do tributo, porém não permite que se transite pelo país mercadorias em situação irregular, donde concluir-se que não se trata de apreensão de bens, mas de não desembaraço, sendo lícito exigir o pagamento dos tributos oriundos da operação de importação para a liberação da mercadoria, bem como seus consectários, não ficando caracterizado meio coercitivo ou confisco. [...] Por outro lado, o fato de a autoridade aduaneira ter corrigido o enquadramento legal da conduta do autor não tem o condão de viciar o auto de infração lavrado, eis que a pena aplicada a ambas as hipóteses - art. 105 VI e XII do Decreto-lei 37/66 e 689, VI, XII e XXII, do Decreto 6.759/2009 - é a de perdimento. O mesmo se dá relativamente ao dano ao erário, que resta configurado em ambos os casos, ou seja, a alteração do enquadramento legal não prejudica a defesa dos autores, pois não há qualquer controvérsia quanto aos fatos. A quebra de sigilo bancário não se configurou, vez que a autoridade aduaneira limitou-se a consultar os dados dos autores no sistema RADAR, não existindo divulgação a terceiros, nem mesmo foram utilizadas as informações consultadas como fundamento da autuação. Aliás, o sigilo fiscal, por razões óbvias, não se impõe à própria autoridade fiscal, que é quem, afinal, gerencia e alimenta o sistema e tem por atribuição precípua fiscalizar os contribuintes. Incabível ainda a substituição das mercadorias por depósito em dinheiro, eis que não se trata de apreensão para viabilizar satisfação de crédito, mas para propiciar a possível aplicação de pena de perdimento, que recai sobre as mercadorias em si, e não sobre o valor das mesmas. A punição é, portanto, específica. Por fim, o perdimento não é tributo, pelo que não viola o princípio constitucional à vedação ao confisco. Trata-se de punição administrativa cuja constitucionalidade já foi assentada pelo STF em antigo precedente: IMPORTAÇÃO. REGULARIZAÇÃO FISCAL. CONFISCO. Longe fica de configurar concessão, a tributo, de efeito que implique confisco decisão que, a partir de normas estritamente legais, aplicáveis à espécie, resultou na perda de bem móvel importado. Por todo o exposto, o julgamento com a improcedência do pedido se impõe. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, revogo a tutela antecipada anteriormente concedida. Comunique-se. Condene a autora ao pagamento das custas e de honorários de sucumbência que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado pelo Manual de Cálculos do CJF. Na ausência de recurso, diga a UNIÃO e, no silêncio, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002404-58.2012.403.6119** - AGUSTINHO ALVES DA SILVA (SP288367 - MESSIAS MACIEL JUNIOR E SP295539 - WELINGTON DE ALMEIDA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS ETC AGUSTINHO ALVES DA SILVA, qualificado nos autos, propôs a presente ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado em condições especial, bem como a concessão do benefício. Alega o autor, em síntese, que o réu não converteu integralmente o tempo de serviço trabalhado em condições especiais em seu tempo de contribuição, sendo que se este for considerado, atinge os requisitos para a concessão da aposentadoria. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à f. 89. O Instituto Nacional do Seguro

Social - INSS a apresentou contestação às f. 91/97, aduzindo que o autor não logrou demonstrar a exposição de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente aos agentes agressivos, que os agentes agressivos foram neutralizados pela utilização de Equipamentos de Proteção Individual, bem como a ausência dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, tal como pleiteado. Manifestação da parte autora acerca da contestação à fl. 105/109. O autor noticiou a concessão do benefício na via administrativa em 23/07/2013, porém, pretende seja reconhecido o direito na forma pleiteada na inicial (f. 115/116). Instado a esclarecer qual o benefício pretende, se desde 25/05/2010 com o pagamento de atrasados, ou o benefício com prestação maior, sem os atrasados, a partir de 23/07/2013, o autor manifestou-se pela primeira opção (f. 124). Não foram especificadas provas pelas partes. Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O. A controvérsia colocada à apreciação refere-se à conversão do tempo de serviço trabalhado em condições especiais. Para tal fim, a parte autora apresenta documentos em relação aos seguintes períodos: Paes Mendonça S/A, período: 01/12/1985 a 31/03/1994 e 10/04/1995 a 31/07/1996, como motorista (f. 20); Bil Bahia Importadora Ltda., período: 01/08/1996 a 15/04/1997, como motorista (f. 21); Conservadora Padrão S/C Ltda., período: 05/04/1999 a 13/12/2006, como motorista (f. 21); Júlio Simões Transportes e Serviços Ltda. (JSL S/A), período: 15/12/2006 a 01/03/2012, como motorista (f. 22 e 47/51.) Cumpre analisar, inicialmente, os requisitos legais exigidos nos períodos mencionados e, na seqüência, diante das provas apresentadas, a sua satisfação, para o reconhecimento pretendido.

**DA ATIVIDADE URBANA ESPECIAL** O tempo de serviço trabalhado em condições prejudiciais à saúde, para fins de concessão de aposentadoria especial veio disciplinado pelos artigos 57, 58 e 152 da Lei 8.213/91, com as seguintes redações: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhando durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-do-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-do-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica; e Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data de publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. Referido ordenamento sofreu alterações, com o advento das Leis n.ºs 9.032/95 e 9.711/98, exigindo-se do segurado a comprovação efetiva e permanente da exposição aos agentes considerados prejudiciais à saúde. Permitiu-se, contudo, o cômputo deste tempo diferenciado com o trabalhado em condições normais, e a sua conversão em tempo comum, para efeito de concessão de qualquer benefício. A matéria com base na legislação infraconstitucional foi regulamentada pelos seguintes Decretos: 53.831, de 25 de março de 1964, Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, revogados pelo Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, Decreto nº 3.048/99, Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001 e Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, ordenamentos a serem observados nos períodos pretendidos. Até a edição do Decreto nº 2.172/97 bastava que as atividades estivessem descritas nas categorias profissionais constantes de seus anexos, exceto àquela que se referiam à exposição a ruídos, cuja comprovação já se exigia, consoante parâmetros ditados em vários períodos distintos, para que fossem admitidas como especiais. Presumia-se que o segurado, com a mera declaração da empresa, encontrava-se sujeito a condições especiais de trabalho, enquadrando-o no ordenamento vigente. Com as alterações legislativas já descritas, implementando novas exigências à comprovação desse tempo, passou-se a exigir não só os relatórios emitidos pela empresa, relativos às condições de trabalho do segurado, como a comprovação desse efetivo labor, culminando com a exigência de laudo individualizado para cada empregado. De acordo com o 2º do artigo 68, da lei 8.213/91: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26.11.2001) Contudo, referida exigência passou a ser pertinente após a entrada em vigor da lei que a previu, não podendo ser exigida para período anterior e de forma retroativa, em prejuízo do segurado, considerando que a especificação das condições de trabalho é atribuição da empresa e não deste. Eventuais exigências nesse sentido ferem o direito individual do segurado em ver reconhecido o tempo pretérito trabalhado em condições que a lei da época julgava prejudicial à saúde. A legislação previdenciária, por meio de seus Decretos Regulamentadores, admite expressamente ser a lei vigente à época do trabalho a aplicável para o correto enquadramento da atividade a ser reconhecida como de natureza especial. Assim, eventuais alterações legislativas não podem abranger a relação empregatícia pretérita, regida por outro ordenamento, promovendo exigências, restrições ou condições para o reconhecimento desse direito já consumado ou, ainda,

limitando tal reconhecimento. Nesse sentido, confira-se:Previdenciário - Aposentadoria por tempo de serviço - Conversão de tempo especial - Possibilidade - Lei n 8.213/91 - Art. 57, 3º e 5º. Segundo precedentes, o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. (STJ - 5ª Turma; REsp n 503.460-RS; Relator: Min. José Arnaldo da Fonseca; j. 20/05/2003; v.u.)Com relação ao agente nocivo ruído, algumas considerações devem ser feitas para delimitar o tempo considerado especial, para efeito de aposentadoria e seu cômputo em comum. Desde a vigência do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, a exposição ao agente agressivo ruído era considerada prejudicial à saúde, quando de forma habitual e permanente acima de 80 dB. A partir de 06/03/97 este limite foi alterado para 90 db, conforme Decreto 2.172 de 05/03/97 e a partir de 19/11/2003, em razão da alteração introduzida pelo artigo 2º do Decreto 4.882/03, o nível de ruído a ser considerado como prejudicial à saúde foi reduzido para 85dB, promovendo, dessa forma, uma adequação com os limites previstos na legislação trabalhista. Esses períodos podem ser esquematizados da seguinte forma:LEGISLAÇÃO PERÍODO RUÍDO CONSIDERADO PREJUDICIAL À SAÚDEDec nº 53.831/64 25/03/1964 a 05/03/1997 > 80 dBDec n 2172/97 06/03/1997 a 18/11/2003 > 90 dBDec n 4882/03 19/11/2003 a atual > 85 dBNesse sentido é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (STJ, 6ª T., Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, AGRESO 727497 / RS , DJ 01.08.2005)EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO. 1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados. (STJ, S3, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, EREsp 412351 / RS, DJ 23.05.2005).A 2ª Turma do STJ vem entendendo, ainda, pela impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/03:PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012. 3. Recurso especial provido. (STJ, RESP 201300260420, ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJE:17/04/2013)Quanto à extemporaneidade do Laudo, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as

condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, AC 200803990283900, 10ª T., Rel. Dês. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1:24/02/2010) Outrossim, cumpre anotar que o rol de atividades consideradas insalubres ou penosas arroladas nos anexos aos Decretos nºs 83.080/79 e 53.831/64 são meramente exemplificativos, conforme já decidiu o C. STJ: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ATIVIDADE NÃO ENQUADRADA. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. INCABIMENTO. 1. No regime anterior à Lei nº 8.213/91, para a comprovação do tempo de serviço especial que prejudique a saúde ou a integridade física, era suficiente que a atividade exercida pelo segurado estivesse enquadrada em qualquer das atividades arroladas nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. 2. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo, pelo que, a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria. 3. É que o fato das atividades enquadradas serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras atividades, não enquadradas, sejam reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas por meio de comprovação pericial. 4. Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. (Súmula do extinto TFR, Enunciado nº 198). 5. Incabível o reconhecimento do exercício de atividade não enquadrada como especial se o trabalhador não comprova que efetivamente a exerceu sob condições especiais. 6. Recurso provido. (REsp 600277/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 16/03/2004, DJ 10/05/2004 p. 362) Por fim, deve ser afastada a alegação de impossibilidade de conversão de períodos especiais em comum após a Lei 9.711, de 20/11/1998. A Medida Provisória nº 1.663-10 de 28/05/1998 revogou o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, pondo fim à possibilidade de conversão de tempo especial para comum a partir de 29.05.98. A MP 1.663-13, de 27/08/1998 (Reedição da MP 1.663-10) incluiu nova redação em seu artigo 28, prevendo a criação de norma para disciplinar o enquadramento até 28/05/1998, o que foi feito através do Decreto 2.782, de 14/09/1998. Desta forma, verifica-se que o citado artigo 28 vinha para disciplinar a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. No entanto, em 20/11/1998, quando da conversão das reedições da MP 1.663 na Lei 9.711, não foi mantida a previsão de revogação do 5º do artigo 57; mas foi mantida a redação do artigo 28 mencionado (que, como visto, previa a criação de norma para disciplinar o enquadramento até 28/05/1998), estabelecendo, assim, verdadeira antinomia. Em sendo mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, não há que se falar em impossibilidade de conversão dos períodos especiais em comum (já que existe expressa previsão legal dessa possibilidade). Por outro lado, o artigo 28 da Lei 9.711 de 20/11/1998 passou a disciplinar uma revogação (a do 5º do artigo 57) que não existiu, restando, assim, inócua/vazia a sua previsão. Estabelecidas essas premissas, passo a analisar os períodos trabalhados pelo autor em condições que alega serem especiais. A PROVA DOS AUTOS autor laborou como motorista nas empresas Paes Mendonça S/A (01/12/1985 a 31/03/1994 e 10/04/1995 a 31/07/1996), Bil Bahia Importadora Ltda. (01/08/1996 a 15/04/1997), Conservadora Padrão S/C Ltda., (05/04/1999 a 13/12/2006) e Júlio Simões Transportes e Serviços Ltda. (JSL S/A) (15/12/2006 a 01/03/2012), consoante anotações constantes em sua CTPS (f. 20/22). Existe previsão para enquadramento em razão da atividade de motorista nos códigos 2.4.4 do quadro III, Anexo ao Decreto 53.831/67 e 2.4.2, do quadro II, anexo ao Decreto nº 83.080/79. Porém, o enquadramento pela atividade é possível apenas até 28/04/95, em razão da alteração introduzida pela Lei 9.032 de 28/04/95 ao artigo 57 da Lei 8.213/91. Assim, no período mencionado, somente se afigura cabível a conversão até 28/04/1995, ou seja, 01/12/1985 a 31/03/1994 e 10/04/1995 a 28/04/1995, pois no período remanescente, o autor não comprovou estar exposto a agentes agressivos. No Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado pelas empresas JSL S/A (f. 49/51) e CS Brasil Transportes de Passageiros AMB Ltda. (f. 47/48), consta submeter-se o autor, durante o período trabalhado, à exposição ao agente nocivo ruído, porém, em níveis inferiores ao limite previsto na legislação previdenciária, razão pela qual não cabe a conversão. De se ressaltar que, considerando ter sido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido na via administrativa, com DIB em 23/07/2013, e tendo o autor expressamente declarado optar pela aposentadoria desde a DER em 25/05/2010 (NB 152.093.967-9) - caso nesta data possuísse tempo necessário com a inclusão do tempo especial ora reconhecido - fica facultado ao INSS a compensação dos valores já recebidos relativamente ao benefício NB 165.209.792-2, por ocasião do cálculo dos valores atrasados eventualmente devidos na presente ação. Isto posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo como tempo de atividade especial os períodos em que o autor desempenhou atividades sujeita à exposição de agentes nocivos (01/12/1985 a 31/03/1994 e 10/04/1995 a 28/04/1995), condenando o INSS a revisar o pedido administrativo de Aposentadoria por Tempo de Serviço (42),

pleiteado em 25/05/2010, NB - 152.093.967-9, de acordo com a legislação vigente à época da DIB, averbando-se os períodos considerados especiais e concedendo a aposentadoria, caso o tempo apurado atinja o exigido pelo ordenamento, no prazo de 30 dias, contados da ciência desta sentença. Custas na forma da Lei. Tendo em vista a sucumbência recíproca, ficam proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes os honorários advocatícios, nos termos do artigo 21, caput, do CPC. Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, considerando se tratar de obrigação de fazer, na qual não haverá valores a serem executados, incidindo na espécie o disposto no artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004088-18.2012.403.6119 - ELVIRO DA COSTA NERES(SP153041 - JOAO MONTEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc. Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004098-62.2012.403.6119 - PAULO VINICIUS SANTANA DOS SANTOS - INCAPAZ X ELAINE ALVES SANTANA DOS SANTOS(SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc. Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004902-30.2012.403.6119 - OSCAR GERALDO(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS ETC OSCAR GERALDO, qualificado nos autos, propôs a presente ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço comum, bem como o trabalhado em condições especiais, com a concessão do benefício. Alega o autor, em síntese, que o réu não converteu integralmente o tempo de serviço insalubre em seu tempo de contribuição, sendo que se este for considerado, atinge os requisitos para a concessão da aposentadoria. Indeferido o pedido de tutela antecipada e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita à f. 103/104. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às f. 109/112, aduzindo que o autor não logrou demonstrar a exposição de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente aos agentes agressivos, que os agentes agressivos foram neutralizados pela utilização de Equipamentos de Proteção Individual, bem como a ausência dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, tal como pleiteado. Manifestação da parte autora a cerca da contestação às fls. 117/119. Não foram especificadas provas pelas partes. Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O. A controvérsia colocada à apreciação refere-se à conversão do tempo de serviço trabalhado em condições especiais. Para tal fim, a parte autora apresenta documentos em relação ao seguinte período: Telecomunicações de São Paulo S/A, período: 23/06/1986 a 07/04/2008, como técnico e supervisor em telecomunicações (f. 23/25); Cumpre analisar, inicialmente, os requisitos legais exigidos nos períodos mencionados e, na seqüência, diante das provas apresentadas, a sua satisfação, para o reconhecimento pretendido. DA ATIVIDADE URBANA ESPECIAL O tempo de serviço trabalhado em condições prejudiciais à saúde, para fins de concessão de aposentadoria especial veio disciplinado pelos artigos 57, 58 e 152 da Lei 8.213/91, com as seguintes redações: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhando durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-do-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-do-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica; e Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso

Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data de publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. Referido ordenamento sofreu alterações, com o advento das Leis n.ºs 9.032/95 e 9.711/98, exigindo-se do segurado a comprovação efetiva e permanente da exposição aos agentes considerados prejudiciais à saúde. Permitiu-se, contudo, o cômputo deste tempo diferenciado com o trabalhado em condições normais, e a sua conversão em tempo comum, para efeito de concessão de qualquer benefício. A matéria com base na legislação infraconstitucional foi regulamentada pelos seguintes Decretos: 53.831, de 25 de março de 1964, Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, revogados pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, Decreto n.º 3.048/99, Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001 e Decreto n.º 4.827, de 03 de setembro de 2003, ordenamentos a serem observados nos períodos pretendidos. Até a edição do Decreto n.º 2.172/97 bastava que as atividades estivessem descritas nas categorias profissionais constantes de seus anexos, exceto àquela que se referiam à exposição a ruídos, cuja comprovação já se exigia, consoante parâmetros ditados em vários períodos distintos, para que fossem admitidas como especiais. Presumia-se que o segurado, com a mera declaração da empresa, encontrava-se sujeito a condições especiais de trabalho, enquadrando-o no ordenamento vigente. Com as alterações legislativas já descritas, implementando novas exigências à comprovação desse tempo, passou-se a exigir não só os relatórios emitidos pela empresa, relativos às condições de trabalho do segurado, como a comprovação desse efetivo labor, culminando com a exigência de laudo individualizado para cada empregado. De acordo com o 2º do artigo 68, da lei 8.213/91: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto n.º 4.032, de 26.11.2001) Contudo, referida exigência passou a ser pertinente após a entrada em vigor da lei que a previu, não podendo ser exigida para período anterior e de forma retroativa, em prejuízo do segurado, considerando que a especificação das condições de trabalho é atribuição da empresa e não deste. Eventuais exigências nesse sentido ferem o direito individual do segurado em ver reconhecido o tempo pretérito trabalhado em condições que a lei da época julgava prejudicial à saúde. A legislação previdenciária, por meio de seus Decretos Regulamentadores, admite expressamente ser a lei vigente à época do trabalho a aplicável para o correto enquadramento da atividade a ser reconhecida como de natureza especial. Assim, eventuais alterações legislativas não podem abranger a relação empregatícia pretérita, regida por outro ordenamento, promovendo exigências, restrições ou condições para o reconhecimento desse direito já consumado ou, ainda, limitando tal reconhecimento. Nesse sentido, confira-se: Previdenciário - Aposentadoria por tempo de serviço - Conversão de tempo especial - Possibilidade - Lei n. 8.213/91 - Art. 57, 3º e 5º. Segundo precedentes, o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. (STJ - 5ª Turma; REsp n 503.460-RS; Relator: Min. José Arnaldo da Fonseca; j. 20/05/2003; v.u.) Outrossim, cumpre anotar que o rol de atividades consideradas insalubres ou penosas arroladas nos anexos aos Decretos n.ºs 83.080/79 e 53.831/64 são meramente exemplificativos, conforme já decidiu o C. STJ: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ATIVIDADE NÃO ENQUADRADA. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. INCABIMENTO. 1. No regime anterior à Lei n.º 8.213/91, para a comprovação do tempo de serviço especial que prejudique a saúde ou a integridade física, era suficiente que a atividade exercida pelo segurado estivesse enquadrada em qualquer das atividades arroladas nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. 2. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo, pelo que, a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria. 3. É que o fato das atividades enquadradas serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras atividades, não enquadradas, sejam reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas por meio de comprovação pericial. 4. Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. (Súmula do extinto TFR, Enunciado n.º 198). 5. Incabível o reconhecimento do exercício de atividade não enquadrada como especial se o trabalhador não comprova que efetivamente a exerceu sob condições especiais. 6. Recurso provido. (REsp 600277/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 16/03/2004, DJ 10/05/2004 p. 362) Por fim, deve ser afastada a alegação de impossibilidade de conversão de períodos especiais em comum após a Lei 9.711, de 20/11/1998. A Medida Provisória n.º 1.663-10 de 28/05/1998 revogou o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, pondo fim à possibilidade de conversão de tempo especial para comum a partir de 29.05.98. A MP 1.663-13, de 27/08/1998 (Reedição da MP 1.663-10) incluiu nova redação em seu artigo 28, prevendo a criação de norma para disciplinar o enquadramento até 28/05/1998, o que foi feito através do Decreto 2.782, de 14/09/1998. Desta forma, verifica-se que o citado artigo 28 vinha para disciplinar a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. No

entanto, em 20/11/1998, quando da conversão das reedições da MP 1.663 na Lei 9.711, não foi mantida a previsão de revogação do 5º do artigo 57; mas foi mantida a redação do artigo 28 mencionado (que, como visto, previa a criação de norma para disciplinar o enquadramento até 28/05/1998), estabelecendo, assim, verdadeira antinomia. Em sendo mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, não há que se falar em impossibilidade de conversão dos períodos especiais em comum (já que existe expressa previsão legal dessa possibilidade). Por outro lado, o artigo 28 da Lei 9.711 de 20/11/1998 passou a disciplinar uma revogação (a do 5º do artigo 57) que não existiu, restando, assim, inócua/vazia a sua previsão. Estabelecidas essas premissas, passo a analisar os períodos trabalhados pelo autor em condições que alega serem especiais. DA PROVA DOS AUTOS Colocadas estas premissas, passo ao exame do caso concreto. No Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado pela empresa Telecomunicações de São Paulo S/A (23/06/1986 a 07/04/2008), consta submeter-se o autor à tensão elétrica que variava entre 110 a 13.800 volts. A eletricidade encontrava previsão no código 1.1.8 do Decreto nº 53.831/64, relativamente a operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida, em serviços expostos a tensão superior a 250 volts. Posteriormente, o Decreto nº 83.080/79 não trouxe a previsão expressa acerca do agente físico eletricidade, nem mesmo da profissão de eletricitista, porém, permaneceu em vigor - até a edição do Decreto nº 2.172/97, o qual revogou os Decretos anteriores - a previsão até então vigente constante do Decreto nº 53.831/64. Com a superveniência do Decreto nº 2.172/97 houve a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos, consoante Anexo IV. Todavia, o E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, decidiu no sentido da possibilidade de reconhecimento de tempo laborado em atividade sujeita à eletricidade, se demonstrada a exposição habitual e permanente a esse fator de periculosidade, in verbis: ...EMEN: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (RESP 201200357988, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE 07/03/2013) EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE APÓS A EDIÇÃO DO DECRETO N. 2.172/97. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENTENDIMENTO FIXADO NO JULGAMENTO DO RESP N. 1.306.113/SC SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. Nos termos do que assentado pela Primeira Seção no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC [...] o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo. Assim, o fato de o Decreto n. 2.172/97 não ter previsto o agente agressivo eletricidade como causa para se reconhecer período de atividade de natureza especial, não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição de forma habitual e permanente a esse fator de periculosidade. No mesmo sentido, confirmam-se: AgRg no REsp 1.314.703/RN, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 27/05/2013; AgRg no REsp 1.348.411/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 11/04/2013; AgRg no REsp 1.168.455/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 28/06/2012; AgRg no REsp 1.284.267/RN, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 15/2/2012. 2. No caso, ficou comprovado que o recorrido esteve exposto ao agente agressivo eletricidade, com tensão acima de 250 volts, de forma habitual e permanente entre 01.12.1979 a 28.11.2006, motivo pelo qual deve ser mantida a sentença que reconheceu o direito à aposentadoria especial. 3. Agravo regimental não provido. (AGARESP 201200286860, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 25/06/2013) No entanto, da documentação trazida aos autos, não se verifica a exposição ao mencionado fator de risco, em operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida, em serviços expostos a tensão superior a 250 volts, tal como exigido para o enquadramento. No período de 23/06/1986 a 31/07/1994, o autor exercia a função de técnico em telecomunicações, cumprindo-lhe instalar, remanejar e substituir linhas e aparelhos telefônicos, isoladores, braçadeiras, fitas de aço, linhas privadas, bem como efetuar rearranjo de linhas telefônicas, manutenção e substituição dos telefones públicos (aparelhos, cofres, cúpulas etc.), ligar e desligar linhas e

aparelhos de assinantes, atividades que não demonstram a exposição efetiva à eletricidade, na forma exigida pelo ordenamento. Além disso, consta do PPP apresentado, ser variável a intensidade da voltagem medida, entre 110 a 13.800 volts, não atendendo, portanto, aos requisitos de habitualidade, permanência e não intermitência de submissão à tensão superior a 250 volts, razão pela qual não cabe o enquadramento. Quanto ao período posterior a 01/08/1994 até 07/04/2008, não consta do PPP a exposição a agentes nocivos no labor executado pelo autor, pelo que incabível a conversão. No que tange aos períodos comuns não há controvérsia a ser dirimida. Isto posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004922-21.2012.403.6119 - PEDRO LOPES SOBRINHO(SP230107 - MAURICIO DE AQUINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

PEDRO LOPES SOBRINHO, qualificado nos autos, propôs a presente ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício para retroação da DIB. Requeru, ainda, indenização por danos morais. Afirma o autor que no requerimento efetivado em 22/12/2005, já implementava os requisitos para a concessão, razão pela qual esta deve ser considerada como data de início do benefício. Afirma que o benefício não foi concedido à época porque o INSS deixou indevidamente de converter diversos períodos que foram reconhecidos no requerimento efetivado em 23/01/2008. Fundamenta o pedido de danos morais na concessão tardia da aposentadoria. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a tutela antecipada às fls. 304/305. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 309/312 rebatendo os argumentos apresentados na inicial e pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 320/323. Em fase de especificação de provas o autor requereu a oitiva de testemunhas. Este é, em síntese, o relatório. **D E C I D O. DA RETROAÇÃO DA DIB** pedido de retroação da DIB exige a análise do direito à concessão do benefício na data pleiteada (22/12/2005). O autor possui nos autos documentação relativa à atividade especial nas seguintes empresas: Microlite S.A., período: 21/11/1975 a 05/11/1978, como aux. produção (fls. 38/44, 90/96 e 226/234); Alcoa Alumínio S.A., período: 08/10/1986 a 30/09/1987, 01/10/1987 a 28/02/1990 e 01/03/1990 a 12/07/1990, como ajudante de extrusora, operdor e recuperador de cabos (fls. 38/44, 90/96 e 226/234); AVS Brasil Getoflex Ltda., período: 22/10/1990 a DER, como operador de máquina vulcanizadora (fls. 51/53, 72/73 e 103/104); Os períodos de 08/10/1986 a 12/07/1990 e 22/10/1990 a 05/03/1997 foram enquadrados no requerimento efetivado em 22/12/2005 (fl. 110). Resta, portanto, a análise do direito à conversão dos períodos de 21/11/1975 a 05/11/1978 (Microlite S.A.) e 06/03/1997 à DER (AVS Brasil Getoflex Ltda.). O tempo de serviço trabalhado em condições prejudiciais à saúde, para fins de concessão de aposentadoria especial veio disciplinado pelos artigos 57, 58 e 152 da Lei 8.213/91, com as seguintes redações: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhando durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-do-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-do-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica; e Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data de publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. Referido ordenamento sofreu alterações, com o advento das Leis n.ºs 9.032/95 e 9.711/98, exigindo-se do segurado a comprovação efetiva e permanente da exposição aos agentes considerados prejudiciais à saúde. Permitiu-se, contudo, o cômputo deste tempo diferenciado com o trabalho em condições normais, e a sua conversão em tempo comum, para efeito de concessão de qualquer benefício. A matéria com base na legislação infraconstitucional foi regulamentada pelos seguintes Decretos: 53.831, de 25 de março de 1964, Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, revogados pelo Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, Decreto nº 3.048/99, Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001 e Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, ordenamentos a serem observados nos períodos pretendidos. Até a edição do Decreto nº 2.172/97 bastava que as atividades estivessem descritas nas categorias profissionais constantes de seus anexos, exceto àquela que se referiam à exposição a ruídos, cuja comprovação já se exigia, consoante parâmetros ditados em vários períodos distintos, para que fossem admitidas como especiais. Presumia-se que o segurado, com a mera declaração da

empresa, encontrava-se sujeito a condições especiais de trabalho, enquadrando-o no ordenamento vigente. Com as alterações legislativas já descritas, implementando novas exigências à comprovação desse tempo, passou-se a exigir não só os relatórios emitidos pela empresa, relativos às condições de trabalho do segurado, como a comprovação desse efetivo labor, culminando com a exigência de laudo individualizado para cada empregado. De acordo com o 2º do artigo 68, da lei 8.213/91: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26.11.2001) Contudo, referida exigência passou a ser pertinente após a entrada em vigor da lei que a previu, não podendo ser exigida para período anterior e de forma retroativa, em prejuízo do segurado, considerando que a especificação das condições de trabalho é atribuição da empresa e não deste. Eventuais exigências nesse sentido ferem o direito individual do segurado em ver reconhecido o tempo pretérito trabalhado em condições que a lei da época julgava prejudicial à saúde. A legislação previdenciária, por meio de seus Decretos Regulamentadores, admite expressamente ser a lei vigente à época do trabalho a aplicável para o correto enquadramento da atividade a ser reconhecida como de natureza especial. Assim, eventuais alterações legislativas não podem abranger a relação empregatícia pretérita, regida por outro ordenamento, promovendo exigências, restrições ou condições para o reconhecimento desse direito já consumado ou, ainda, limitando tal reconhecimento. Nesse sentido, confira-se: Previdenciário - Aposentadoria por tempo de serviço - Conversão de tempo especial - Possibilidade - Lei n 8.213/91 - Art. 57, 3º e 5º. Segundo precedentes, o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. (STJ - 5ª Turma; REsp n 503.460-RS; Relator: Min. José Arnaldo da Fonseca; j. 20/05/2003; v.u.) Quanto à extemporaneidade do Laudo, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO EXTEMPORÂNEO. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA. (...) II - A extemporaneidade dos laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. (...) IX - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. Apelação da parte autora parcialmente provida. Outrossim, cumpre anotar que o rol de atividades consideradas insalubres ou penosas arroladas nos anexos aos Decretos nºs 83.080/79 e 53.831/64 são meramente exemplificativos, conforme já decidiu o C. STJ: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ATIVIDADE NÃO ENQUADRADA. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. INCABIMENTO. 1. No regime anterior à Lei nº 8.213/91, para a comprovação do tempo de serviço especial que prejudique a saúde ou a integridade física, era suficiente que a atividade exercida pelo segurado estivesse enquadrada em qualquer das atividades arroladas nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. 2. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo, pelo que, a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria. 3. É que o fato das atividades enquadradas serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras atividades, não enquadradas, sejam reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas por meio de comprovação pericial. 4. Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. (Súmula do extinto TFR, Enunciado nº 198). 5. Incabível o reconhecimento do exercício de atividade não enquadrada como especial se o trabalhador não comprova que efetivamente a exerceu sob condições especiais. 6. Recurso provido. (REsp 600277/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 16/03/2004, DJ 10/05/2004 p. 362) Por fim, deve ser afastada a alegação de impossibilidade de conversão de períodos especiais em comum após a Lei 9.711, de 20/11/1998. A Medida Provisória nº 1.663-10 de 28/05/1998 revogou o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, pondo fim à possibilidade de conversão de tempo especial para comum a partir de 29.05.98. A MP 1.663-13, de 27/08/1998 (Reedição da MP 1.663-10) incluiu nova redação em seu artigo 28, prevendo a criação de norma para disciplinar o enquadramento até 28/05/1998, o que foi feito através do Decreto 2.782, de 14/09/1998. Desta forma, verifica-se que o citado artigo 28 vinha para disciplinar a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. No entanto, em 20/11/1998, quando da conversão das reedições da MP 1.663 na Lei 9.711, não foi mantida a previsão de revogação do 5º do artigo 57; mas foi mantida a redação do artigo 28 mencionado (que, como visto, previa a criação de norma para disciplinar o enquadramento até 28/05/1998), estabelecendo, assim, verdadeira antinomia. Em sendo mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, não há que se falar em

impossibilidade de conversão dos períodos especiais em comum (já que existe expressa previsão legal dessa possibilidade). Por outro lado, o artigo 28 da Lei 9.711 de 20/11/1998 passou a disciplinar uma revogação (a do 5º do artigo 57) que não existiu, restando, assim, inócua/vazia a sua previsão. Estabelecidas essas premissas, passo a analisar os períodos trabalhados pelo autor em condições que alega serem especiais. DA PROVA DOS AUTOS a) Microlite S.A. (21/11/1975 a 05/11/1981) O autor possui apenas DSS8030 dessa empresa (fls. 31 e 84), documento insuficiente para que se considerasse a conversão do período. Com efeito, o laudo técnico é documento indispensável para aferição do agente agressivo ruído prejudicial à saúde, pois é ele que irá expressar a certeza e precisão necessária para a caracterização da insalubridade. É este o documento que demonstra a efetiva mensuração do grau de intensidade sonora a que esteve exposto o trabalhador, sendo os níveis do ruído registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição, que exigem conhecimento técnico específico de profissional especializado. Em 2005 constava do processo administrativo apenas o DSS8030 (fls. 31/81). No requerimento de 2007, o autor juntou documentos em nome de terceiro (Perfil Profissiográfico Previdenciário e declaração em nome de Francisco Graciano da Costa - fls. 150/152), que, ao que parece, foram admitidos pela autarquia para fins de conversão (fl. 261). Portanto, pela documentação que constava do processo administrativo em 2005 efetivamente não era possível a conversão desse período. Embora o autor pudesse efetuar a prova no referido processo (2005) preferiu deixar transcorrer o prazo sem qualquer providência, ingressando posteriormente com outro pedido (2007), para o reconhecimento do mesmo período, resultando assim, o processo iniciado no ano de 2005, extinto, sem possibilidade de revisão naquela esfera, diante da iniciativa do interessado. b) AVS Brasil Getoflex Ltda. (06/03/1997 à DER). No requerimento efetivado em 2005 o autor juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) que informa a exposição a ruído de 85dB e artefato de borracha (fls. 72/73). No entanto, o Laudo Técnico da empresa (que é o documento que deve servir de base para o preenchimento do PPP) mencionava a exposição apenas ao ruído (fls. 103/104). Como visto, a partir de 1997 a exposição ao agente agressivo deve ser efetivamente demonstrada com elaboração de Laudos Técnicos, sendo irregular a emissão de formulário (PPP) sem o respectivo embasamento no Laudo Técnico, consoante 1º do Artigo 58, da Lei 8.213/91: 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. No requerimento de 2007, o autor juntou documentos em nome de terceiros (Perfil Profissiográfico Previdenciário e Laudo Técnico em nome de Francisco Graciano da Costa e Geraldo Luiz Pereira - fls. 168/169, 103/104, 201/202), que, ao que parece, foram admitidos pela autarquia para fins de conversão (fl. 261). Verifica-se, portanto, que com a documentação que constava do processo administrativo em 2005 também não era possível a conversão desse período. E sem a efetiva demonstração do direito de conversão dos períodos com a documentação que constava do processo administrativo n 139.464.735-0 (requerido em 22/12/2005) o autor não implementava os requisitos para a concessão do benefício, conforme se verifica de fls. 111/116, já que embora tivesse cumprido o pedágio, não possuía a idade mínima para a aposentadoria proporcional (nascido em 05/10/1955 (fl. 14), o autor completou 53 anos de idade apenas em 2008). Cumpre anotar que não houve requerimento de recurso pelo autor em face do indeferimento operado em 2005 (fls. 120/121), conforme lhe facultava a legislação previdenciária, tendo optado por efetivar um novo requerimento mais de 2 anos depois com apresentação de novos documentos sem os quais, como visto, a conversão não seria possível. Portanto não restou demonstrado o direito pleiteado de retroação da DIB. DOS DANOS MORAIS Inicialmente, considerando o fundamento do pedido de indenização por danos morais (concessão tardia da aposentadoria - fl. 08), indefiro o pedido de oitiva de testemunhas, já que os fatos podem ser aferidos pela própria documentação juntada aos autos. No caso em apreço não há que se falar em erro por parte do INSS, pois ele apenas aplicou o que a legislação lhe determinava, em atenção ao princípio da legalidade ao qual, como órgão da administração, está vinculado. Desta forma, não houve conduta ilícita por parte da administração que ensejasse a indenização pleiteada. E, ainda, que assim não fosse, equívocos na análise, que não caracterizem culpa grave ou dolo do agente, também não caracterizam o direito a indenização. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO PELO SALÁRIO-BASE. CLASSE. REGRESSÃO EQUIVOCADA. RECOLHIMENTOS DESCONSIDERADOS. EQUIVOCO DA AUTARQUIA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. SÚMULA 111 DO STJ. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. GRATUIDADE. (...) 8. Mantém-se, contudo, o indeferimento dos danos morais. O fato de existir equívoco na concessão do benefício não justifica a aferição de direito aos danos morais. É certo, também, que a explicação para o erro no cálculo decorreu dos recolhimentos inicialmente realizados de forma aquém à classe devida, o que retira qualquer alusão à culpa grave ou ao dolo por parte do agente público. Trata-se de mero equívoco da administração e, desta forma, não se acolhe o pedido de danos morais. (...) (TRF3, AC 200703990153622, 3ª T. Suplementar da 3ª Seção, Rel. ALEXANDRE SORMANI, DJF3 DATA:15/10/2008) Ademais, conforme já mencionado o benefício só não foi concedido no tempo e modo pretendido, porquanto o autor deixou de instruir adequadamente o seu pedido com provas que só no segundo processo administrativo juntou. Portanto se houve inércia esta não pode ser atribuída à Autarquia Previdenciária. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO

IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora.Custas ex lege.Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender aos disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50.Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006002-20.2012.403.6119 - ROGERIO CROCCI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ROGÉRIO CROCCI, qualificado nos autos, propôs a presente ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado em condições especial, de tempo de serviço comum urbano, retificação dos salários de contribuição, bem como a revisão do benefício.Alega o autor, em síntese, que o réu não converteu integralmente o tempo de serviço insalubre em seu tempo de contribuição, nem computou alguns períodos comuns urbanos, tendo, ainda, utilizado salários-de-contribuição aquém do devido em algumas competências.Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 178).O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 180/186, rebatendo os argumentos apresentados na inicial e pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 195/197.Não foram especificadas provas pelas partes.Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O.DA ATIVIDADE URBANA ESPECIALA parte autora requereu a conversão dos seguintes períodos: Brinks Segurança Transp. Valores Ltda., período: 11/11/1997 a 09/08/1999 (como vig. patrimonial - f. 42); Vanguarda Segurança e Vigilância Ltda., período: 05/05/2000 a 22/01/2003 (como vigilante - f. 72/73); Assegur Vigilância e Seg. Ltda., período: 02/08/2004 a 06/12/2005 (como vigilante - f. 41); Fundação Casa, período: 11/11/1997 a 09/08/1999 (como agente de segurança e agente de apoio sócioeducativo - f. 69/71);Cumpre analisar, inicialmente, os requisitos legais exigidos nos períodos mencionados e, na seqüência, diante das provas apresentadas, a sua satisfação, para o reconhecimento pretendido.O tempo de serviço trabalhado em condições prejudiciais à saúde, para fins de concessão de aposentadoria especial veio disciplinado pelos artigos 57, 58 e 152 da Lei 8.213/91, com as seguintes redações:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhando durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.1º A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-do-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-do-benefício.2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica; e Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data de publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. Referido ordenamento sofreu alterações, com o advento das Leis n.ºs 9.032/95 e 9.711/98, exigindo-se do segurado a comprovação efetiva e permanente da exposição aos agentes considerados prejudiciais à saúde. Permitiu-se, contudo, o cômputo deste tempo diferenciado com o trabalho em condições normais, e a sua conversão em tempo comum, para efeito de concessão de qualquer benefício.A matéria com base na legislação infraconstitucional foi regulamentada pelos seguintes Decretos: 53.831, de 25 de março de 1964, Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, revogados pelo Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, Decreto nº 3.048/99, Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001 e Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, ordenamentos a serem observados nos períodos pretendidos.Até a edição do Decreto nº 2.172/97 bastava que as atividades estivessem descritas nas categorias profissionais constantes de seus anexos, exceto àquela que se referiam à exposição a ruídos, cuja comprovação já se exigia, consoante parâmetros ditados em vários períodos distintos, para que fossem admitidas como especiais. Presumia-se que o segurado, com a mera declaração da empresa, encontrava-se sujeito a condições especiais de trabalho, enquadrando-o no ordenamento vigente.Com as alterações legislativas já descritas, implementando novas exigências à comprovação desse tempo, passou-se a exigir não só os relatórios emitidos pela empresa, relativos às condições de trabalho do segurado, como a comprovação desse efetivo labor, culminando com a exigência de laudo individualizado para cada empregado.De acordo com o 2º do artigo 68, da lei 8.213/91: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26.11.2001)Contudo, referida exigência passou a ser pertinente após a entrada em vigor da lei que a previu, não podendo ser exigida para período anterior e de forma retroativa, em prejuízo do segurado, considerando que a especificação das condições de trabalho é atribuição da empresa e não

deste.Eventuais exigências nesse sentido ferem o direito individual do segurado em ver reconhecido o tempo pretérito trabalhado em condições que a lei da época julgava prejudicial à saúde.A legislação previdenciária, por meio de seus Decretos Regulamentadores, admite expressamente ser a lei vigente à época do trabalho a aplicável para o correto enquadramento da atividade a ser reconhecida como de natureza especial.Assim, eventuais alterações legislativas não podem abranger a relação empregatícia pretérita, regida por outro ordenamento, promovendo exigências, restrições ou condições para o reconhecimento desse direito já consumado ou, ainda, limitando tal reconhecimento. Nesse sentido, confira-se:Previdenciário - Aposentadoria por tempo de serviço - Conversão de tempo especial - Possibilidade - Lei n 8.213/91 - Art. 57, 3º e 5º. Segundo precedentes, o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. (STJ - 5ª Turma; REsp n 503.460-RS; Relator: Min. José Arnaldo da Fonseca; j. 20/05/2003; v.u.) Quanto à extemporaneidade do Laudo, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada:PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO EXTEMPORÂNEO. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA. (...) II - A extemporaneidade dos laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. (...) IX - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. Apelação da parte autora parcialmente provida.Outrossim, cumpre anotar que o rol de atividades consideradas insalubres ou penosas arroladas nos anexos aos Decretos n°s 83.080/79 e 53.831/64 são meramente exemplificativos, conforme já decidiu o C. STJ:RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ATIVIDADE NÃO ENQUADRADA. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. INCABIMENTO. 1. No regime anterior à Lei n° 8.213/91, para a comprovação do tempo de serviço especial que prejudique a saúde ou a integridade física, era suficiente que a atividade exercida pelo segurado estivesse enquadrada em qualquer das atividades arroladas nos Decretos n° 53.831/64 e 83.080/79. 2. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo, pelo que, a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria. 3. É que o fato das atividades enquadradas serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras atividades, não enquadradas, sejam reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas por meio de comprovação pericial. 4. Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. (Súmula do extinto TFR, Enunciado n° 198). 5. Incabível o reconhecimento do exercício de atividade não enquadrada como especial se o trabalhador não comprova que efetivamente a exerceu sob condições especiais. 6. Recurso provido. (REsp 600277/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 16/03/2004, DJ 10/05/2004 p. 362) Por fim, deve ser afastada a alegação de impossibilidade de conversão de períodos especiais em comum após a Lei 9.711, de 20/11/1998.A Medida Provisória n° 1.663-10 de 28/05/1998 revogou o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, pondo fim à possibilidade de conversão de tempo especial para comum a partir de 29.05.98. A MP 1.663-13, de 27/08/1998 (Reedição da MP 1.663-10) incluiu nova redação em seu artigo 28, prevendo a criação de norma para disciplinar o enquadramento até 28/05/1998, o que foi feito através do Decreto 2.782, de 14/09/1998.Desta forma, verifica-se que o citado artigo 28 vinha para disciplinar a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91.No entanto, em 20/11/1998, quando da conversão das reedições da MP 1.663 na Lei 9.711, não foi mantida a previsão de revogação do 5º do artigo 57; mas foi mantida a redação do artigo 28 mencionado (que, como visto, previa a criação de norma para disciplinar o enquadramento até 28/05/1998), estabelecendo, assim, verdadeira antinomia.Em sendo mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, não há que se falar em impossibilidade de conversão dos períodos especiais em comum (já que existe expressa previsão legal dessa possibilidade). Por outro lado, o artigo 28 da Lei 9.711 de 20/11/1998 passou a disciplinar uma revogação (a do 5º do artigo 57) que não existiu, restando, assim, inócua/vazia a sua previsão.Estabelecidas essas premissas, passo a analisar os períodos trabalhados pelo autor em condições que alega serem especiais.Considera-se especial a atividade de vigia e de vigilante, por analogia à função de Guarda, prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.832/64. Nesse sentido a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DIREITO À AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ART. 55, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. CATEGORIA PROFISSIONAL. GUARDA NOTURNO. VIGIA. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. TERMO INICIAL. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO

BENEFÍCIO. (...) VI - A atividade de vigia é considerada especial, por analogia à função de Guarda, prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64, tida como perigosa, independentemente do porte de arma de fogo durante o exercício de sua jornada. VII - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Precedente do C. STJ (Resp. n° 412351/RS). XV - Agravo retido improvido. Apelação da parte autora parcialmente provida. (TRF 3, 10ª T., AC 810675, Rel. Des. SERGIO NASCIMENTO, v.u., DJU: 07/04/2006) Porém, o enquadramento pela atividade é possível apenas até 28/04/95, em razão da alteração introduzida pela Lei 9.032 de 28/04/95 ao artigo 57 da Lei 8.213/91. Além disso, os Decretos 2.172/97 e 3.048/99, trouxeram previsão de especialidade apenas para as agentes insalubres (físicos, químicos e biológicos), deixando de prever o enquadramento em decorrência de periculosidade, estabelecendo, ainda, no código 1.0.0, que a lista de agentes nocivos é exaustiva, enquanto as atividades relacionadas são exemplificativas. Assim, no período posterior a 28/04/1995, questionado na inicial, não cabe enquadramento pela atividade de segurança/vigia (11/11/1997 a 09/08/1999, 05/05/2000 a 22/01/2003, 02/08/2004 a 06/12/2005 e 07/12/2005 a 17/05/2010), fazendo-se necessária a comprovação da efetiva exposição a agentes considerados prejudiciais à saúde pela legislação previdenciária. Porém, a documentação acostada às fls. 72/73 (PPP - 05/05/2000 a 22/01/2003) não informa a inexistência de agentes agressivos no exercício da profissão. E no trabalho prestado para a Fundação Casa (07/12/2005 a 17/05/2010), embora o Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 69/71) faça menção à exposição a agentes biológicos, também não é cabível a conversão, pois não se trata de trabalho em condições semelhantes às previstas pelo item 3.0.1 do quadro IV, anexo ao Decreto 3.048/99 (vigente à época em que prestado o serviço pelo autor): 3.0.0 - BIOLÓGICOS Exposição aos agentes citados unicamente nas atividades relacionadas. 3.0.1 MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECTO-CONTAGIOSOS VIVOS E SUAS TOXINAS (Redação dada pelo Decreto n° 4.882, de 2003) a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anátomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo. Com efeito, o trabalho do autor não era exercido em estabelecimento de saúde, nem em contato habitual e permanente com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de material contaminado. Desta forma, não restou comprovado o direito de conversão questionado na inicial. DOS PERÍODOS COMUNS URBANOSO autor requereu a inclusão dos períodos de 15/10/1993 a 12/01/1994 e 01/02/1994 a 23/02/1994 em seu tempo contributivo. Tais períodos não constam nas cópias da CTPS constantes de fls. 21/53, nem do CNIS (fls. 127/139 e 189/190). Porém, para o período de 15/10/1993 a 12/01/1994 o autor juntou à fl. 86 cópia do contrato de trabalho com a empresa Company Serviços Temporários Ltda., documento suficiente para comprovar o período considerando-se a natureza do serviço prestado (temporário). Tendo em vista que não consta do contrato o prazo de vigência, este deve ser considerado pelo tempo habitual utilizado para esse tipo de contrato, ou seja, 90 dias, razão pela qual será computado pelo tempo requerido de 15/10/1993 a 12/01/1994. Quanto ao período de 01/02/1994 a 23/02/1994 não consta em nenhum documento constante dos autos, não restando, portanto, comprovado. DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO autor requereu a retificação dos salários de contribuição referentes às competências 05/2001 a 06/2001, 08/2002, 08/2004 a 12/2004, 01/2005 a 10/2005, 12/2005, 11/2006 a 12/2006, 08/2007 e 10/2007 a 12/2007. Vejamos como é feita a apuração da Renda Mensal Inicial (RMI). Antes da Lei 9.876/99, os benefícios eram calculados pela média aritmética simples dos 36 últimos salários-de-contribuição, conforme determinação do artigo 202, CF e artigo 29, caput da Lei 8.213/91. Após a Emenda Constitucional 20/98, houve uma desconstitucionalização do critério de cálculo do benefício, que passou a ser regulado apenas pela Lei Ordinária. A Lei 9.876/99, então, modificou a Lei 8.213/91, passando a cálculo a ser feito com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994. O critério de cálculo estipulado por essa lei permite uma melhor consideração dos pagamentos em relação ao tempo na fixação do valor do benefício. Para os segurados já filiados à previdência antes da modificação da norma foi criada a regra de transição disposta no artigo 3, da Lei 9.876/99, que em seu 2 estipula um divisor mínimo para cálculo da média: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. (...) 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. [grifei] Assim, nos termos legais, para o cálculo do benefício do autor, devem ser consideradas todas as contribuições efetivadas desde julho de 1994. Em relação aos salários de contribuição, a Lei 8.213/91 determina a utilização das informações constantes

do CNIS, ressalvando, no entanto, o direito do segurado requerer sua retificação mediante apresentação da documentação comprobatória pertinente: Art. 29-A. O INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego.(...) 2 O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação de informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS. [grifei] No caso em apreço, verifico de f. 189 que o período básico de cálculo é composto por diversos vínculos. O autor juntou às fls. 75/85 e 88/124 holerites referentes às competências 05/2001 a 06/2001, 08/2002, 08/2004 a 12/2004, 02/2005, 04/2005 a 10/2005, 12/2005, 11/2006 a 12/2006, 08/2007 e 10/2007 a 12/2007, que comprovam os salários de contribuição em relação a esses períodos, cabendo, desta forma, a revisão da RMI requerida. Porém, não foram apresentados comprovantes em relação às competências 01/2005 e 03/2005 (cumpra anotar que os documentos de fls. 91, 102 e 162 estão ilegíveis, não se podendo precisar a qual (is) competência (s) se refere (m)). O prazo prescricional, previsto pelo art. 103 da Lei 8.213/91, deve ser contado retroativamente da data de requerimento de revisão apresentado na via administrativa (em 12/08/2011 - fls. 65/67). Isto posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao réu a revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício do autor (NB 42/148.364.300-7), para inclusão do período comum urbano de 15/10/1993 a 12/01/1994 (Company Serviços Temporários Ltda.) e para que os salários de contribuição referentes aos períodos de 05/2001 a 06/2001, 08/2002, 08/2004 a 12/2004, 02/2005, 04/2005 a 10/2005, 12/2005, 11/2006 a 12/2006, 08/2007 e 10/2007 a 12/2007 passem a constar conforme comprovantes de fls. 77/85 e 88/124. Condene o réu a pagar, de uma só vez, as eventuais diferenças devidas, observada a prescrição quinquenal, com atualização e juros pelo manual de cálculo CJP. Custas na forma da Lei. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários dos respectivos patronos, bem como com as custas já pagas nos termos do artigo 21, CPC. Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ante o disposto no artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007730-96.2012.403.6119 - MARIA DO ROSARIO VIEIRA DA SILVA (SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
VISTOS ETC MARIA DO ROSÁRIO VIEIRA DA SILVA, qualificada nos autos, propôs a presente ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, bem como a concessão do benefício. Alega a autora, em síntese, que o réu não converteu integralmente o tempo de serviço insalubre em seu tempo de contribuição, sendo que se este for considerado, atinge os requisitos para a concessão da aposentadoria. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à f. 130. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação à f. 140/144, alegando que a parte autora não logrou demonstrar a exposição de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente aos agentes agressivos. Réplica às fls. 152/168. As partes não especificaram provas. Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O. A controvérsia colocada à apreciação refere-se à conversão do tempo de serviço trabalhado em condições especiais. Para tal fim, a parte autora apresenta documentos em relação aos seguintes períodos: Prefeitura Municipal de Palmeira do Piauí, período: 01/04/1976 a 30/06/1979 e 01/08/1976 a 07/04/1986, como professora (f. 53, 66, 90/100). Real e Benemérita Associação Portuguesa de Beneficência, período: 11/11/1991 a 19/04/2011 (DER), como atendente de enfermagem (f. 55/56 e 132); Cumpra analisar, inicialmente, os requisitos legais exigidos nos períodos mencionados e, na sequência, diante das provas apresentadas, a sua satisfação, para o reconhecimento pretendido. DA ATIVIDADE URBANA ESPECIAL O tempo de serviço trabalhado em condições prejudiciais à saúde, para fins de concessão de aposentadoria especial veio disciplinado pelos artigos 57, 58 e 152 da Lei 8.213/91, com as seguintes redações: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhando durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica; e Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data de publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação

atualmente em vigor para aposentadoria especial. Referido ordenamento sofreu alterações, com o advento das Leis n.ºs 9.032/95 e 9.711/98, exigindo-se do segurado a comprovação efetiva e permanente da exposição aos agentes considerados prejudiciais à saúde. Permitiu-se, contudo, o cômputo deste tempo diferenciado com o trabalhado em condições normais, e a sua conversão em tempo comum, para efeito de concessão de qualquer benefício. A matéria com base na legislação infraconstitucional foi regulamentada pelos seguintes Decretos: 53.831, de 25 de março de 1964, Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, revogados pelo Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, Decreto nº 3.048/99, Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001 e Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, ordenamentos a serem observados nos períodos pretendidos. Até a edição do Decreto nº 2.172/97 bastava que as atividades estivessem descritas nas categorias profissionais constantes de seus anexos, exceto àquela que se referiam à exposição a ruídos, cuja comprovação já se exigia, consoante parâmetros ditados em vários períodos distintos, para que fossem admitidas como especiais. Presumia-se que o segurado, com a mera declaração da empresa, encontrava-se sujeito a condições especiais de trabalho, enquadrando-o no ordenamento vigente. Com as alterações legislativas já descritas, implementando novas exigências à comprovação desse tempo, passou-se a exigir não só os relatórios emitidos pela empresa, relativos às condições de trabalho do segurado, como a comprovação desse efetivo labor, culminando com a exigência de laudo individualizado para cada empregado. De acordo com o 2º do artigo 68, da lei 8.213/91: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26.11.2001) Contudo, referida exigência passou a ser pertinente após a entrada em vigor da lei que a previu, não podendo ser exigida para período anterior e de forma retroativa, em prejuízo do segurado, considerando que a especificação das condições de trabalho é atribuição da empresa e não deste. Eventuais exigências nesse sentido ferem o direito individual do segurado em ver reconhecido o tempo pretérito trabalhado em condições que a lei da época julgava prejudicial à saúde. A legislação previdenciária, por meio de seus Decretos Regulamentadores, admite expressamente ser a lei vigente à época do trabalho a aplicável para o correto enquadramento da atividade a ser reconhecida como de natureza especial. Assim, eventuais alterações legislativas não podem abranger a relação empregatícia pretérita, regida por outro ordenamento, promovendo exigências, restrições ou condições para o reconhecimento desse direito já consumado ou, ainda, limitando tal reconhecimento. Nesse sentido, confira-se: Previdenciário - Aposentadoria por tempo de serviço - Conversão de tempo especial - Possibilidade - Lei n 8.213/91 - Art. 57, 3º e 5º. Segundo precedentes, o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. (STJ - 5ª Turma; REsp n 503.460-RS; Relator: Min. José Arnaldo da Fonseca; j. 20/05/2003; v.u.) Quanto à extemporaneidade do Laudo, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, AC 200803990283900, 10ª T., Rel. Dês. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1:24/02/2010) Outrossim, cumpre anotar que o rol de atividades consideradas insalubres ou penosas arroladas nos anexos aos Decretos nºs 83.080/79 e 53.831/64 são meramente exemplificativos, conforme já decidiu o C. STJ: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ATIVIDADE NÃO ENQUADRADA. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. INCABIMENTO. 1. No regime anterior à Lei nº 8.213/91, para a comprovação do tempo de serviço especial que prejudique a saúde ou a integridade física, era suficiente que a atividade exercida pelo segurado estivesse enquadrada em qualquer das atividades arroladas nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. 2. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo, pelo que, a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria. 3. É que o fato das atividades enquadradas serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras atividades, não enquadradas, sejam reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas por meio de comprovação pericial. 4. Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. (Súmula do extinto TFR, Enunciado nº 198). 5. Incabível o reconhecimento do exercício de atividade não enquadrada como especial se o trabalhador não comprova que efetivamente a exerceu sob condições especiais. 6. Recurso provido. (REsp 600277/RJ, Rel.

Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 16/03/2004, DJ 10/05/2004 p. 362) Por fim, deve ser afastada a alegação de impossibilidade de conversão de períodos especiais em comum após a Lei 9.711, de 20/11/1998. A Medida Provisória nº 1.663-10 de 28/05/1998 revogou o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, pondo fim à possibilidade de conversão de tempo especial para comum a partir de 29.05.98. A MP 1.663-13, de 27/08/1998 (Reedição da MP 1.663-10) incluiu nova redação em seu artigo 28, prevendo a criação de norma para disciplinar o enquadramento até 28/05/1998, o que foi feito através do Decreto 2.782, de 14/09/1998. Desta forma, verifica-se que o citado artigo 28 vinha para disciplinar a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. No entanto, em 20/11/1998, quando da conversão das reedições da MP 1.663 na Lei 9.711, não foi mantida a previsão de revogação do 5º do artigo 57; mas foi mantida a redação do artigo 28 mencionado (que, como visto, previa a criação de norma para disciplinar o enquadramento até 28/05/1998), estabelecendo, assim, verdadeira antinomia. Em sendo mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, não há que se falar em impossibilidade de conversão dos períodos especiais em comum (já que existe expressa previsão legal dessa possibilidade). Por outro lado, o artigo 28 da Lei 9.711 de 20/11/1998 passou a disciplinar uma revogação (a do 5º do artigo 57) que não existiu, restando, assim, inócua/vazia a sua previsão. Estabelecidas essas premissas, passo a analisar os períodos trabalhados pelo autor em condições que alega serem especiais. DA PROVA DOS AUTOS A documentação apresentada relativa à Prefeitura Municipal de Palmeira do Piauí (01/04/1976 a 30/06/1979 e 01/08/1976 a 07/04/1986 - f. 53, 66, 90/100), deve ser considerada como suficiente à comprovação do labor como professora. Nos termos dos artigos 19 e 62 do Decreto 3.048/99 (na redação anterior às modificações pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008), a prova do tempo de serviço é feita pelas anotações da CTPS, CNIS e, se necessário, por documentos que serviram de base à anotação e/ou por outros documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término: Art. 19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação. (Redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 9/01/2002)(...) Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas j e l do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. (...) - grifo nosso Ainda que considere importantes e relevantes os dados constantes do CNIS, é certo que estes não são 100% confiáveis, especialmente em relação ao período anterior a 1994. O vínculo mencionado na inicial, embora não considerado pela Autarquia, consta da CTPS (f. 66 e 110), estando as anotações em ordem cronológica sequencial a outras anotações, não havendo qualquer rasura ou vícios que possam inquinar de nula referidas anotações. Além disso, a autora trouxe aos autos Certidão de Tempo de Contribuição Previdenciária emitida pela Prefeitura Municipal, atestando que foram encontradas contribuições, de acordo com as folhas de pagamento, nos anos de 1976 a 1981, além de relação de salários de contribuição de 04/1976 a 06/1979, bem como cópia das folhas de pagamentos dos meses de 08/1976, 10/1977, 06/1978, 06/1979, 05/1980 e 08/1981 (f. 90/100), demonstrando que efetivamente a autora laborou como professora no período pleiteado na inicial (01/04/1976 a 30/06/1979 e 01/08/1976 a 07/04/1986). Desta forma, o vínculo deve ser considerado pelo período para o qual foi apresentado início de prova material nos autos, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91. Passo ao exame da possibilidade de conversão do período trabalhado como professora. Até a promulgação da EC 18, de 30/06/1981, o docente, homem ou mulher filiado ao Regime Geral de Previdência Social fazia jus à aposentadoria após 25 anos de magistério, já que se tratava de atividade com especialidade prevista nos quadros anexos ao Decreto nº 53.831/64. A EC 18/81 deu status constitucional à matéria estabelecendo regramento específico no artigo 2º, que passou a admitir a aposentadoria do docente homem após 30 anos de magistério e da docente mulher após 25 anos de magistério: Art. 2º - O art. 165 da Constituição Federal é acrescido do seguinte dispositivo, passando o atual item XX a vigorar como XXI: XX - a aposentadoria para o professor após 30 anos e, para a professora, após 25 anos de efetivo exercício em funções de magistério, com salário integral. O artigo 202 da CF/88, por sua vez, manteve o direito à aposentadoria do professor após 30 anos de contribuição (se homem) ou 25 anos de contribuição (se mulher), sem limite de idade, desde que comprove tempo exclusivo de efetivo exercício em função de magistério: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: [...] III - após trinta anos, ao professor, e, após vinte e cinco, à professora, por efetivo exercício de função de magistério. 1º - É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. A partir da EC 20/98, no entanto, passou a se exigir a comprovação de tempo exclusivo de efetivo exercício não mais em qualquer função de magistério, mas apenas na educação infantil, no ensino fundamental ou no ensino

médio: 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (...) 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Para aquele que se filiou anteriormente à EC 20/98 o parágrafo 2º do artigo 9 dessa emenda estabeleceu regra de transição: 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério. Essas são as regras para a concessão da aposentadoria especial do professor prevista constitucionalmente (artigo 202 da CF/88). Quanto à conversão de tempo especial para fins de concessão de aposentadoria comum (art. 52, da Lei 8.213/91) ou aposentadoria especial (arts. 57 e 58, da Lei 8.213/91), a meu ver esta não é possível, vez que, como visto, a partir da EC 18/81 a aposentadoria dos docentes passou a ter assento constitucional, o que retirou essa categoria dos quadros de atividades anexos aos decretos para incluí-la em legislação própria e específica. Nesse sentido os seguintes julgados: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. MAGISTÉRIO. IMPOSSIBILIDADE DA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. PRECEDENTE. AGRADO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO (STF, RE nº 602.873/SC-AgR, Primeira Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 1º/2/2011) DECISÃO AGRADO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. MAGISTÉRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO COMUM: IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRADO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. [...] 5. Este Supremo Tribunal Federal assentou que a aposentadoria especial de professor pressupõe o efetivo exercício dessa função pelo tempo mínimo fixado na Constituição da República. Assim, para efeito de aposentadoria não é possível a conversão do tempo de magistério em tempo de exercício comum (...) Dessa orientação jurisprudencial não divergiu o julgado recorrido, como afirmado na decisão agravada, que não merece reparo. 6. Pelo exposto, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (grifei) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRADO DO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. PROFESSOR. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. VIGÊNCIA DO DECRETO N. 53.831/64. POSSIBILIDADE NO PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL N. 18/81. ART. 201, 7º E 8º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PERFIL PROFISSIONÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. I - No que tange à atividade de professor, é possível a conversão do tempo de serviço exercido até a promulgação da Emenda Constitucional nº 18, de 30.06.1981, que excluiu esta categoria profissional do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 (código 2.1.4) para incluí-la em legislação específica, não fazendo qualquer distinção quanto ao tipo de filiação, se estatutário ou celetista. Tal dispositivo foi reproduzido na Emenda Constitucional 20/98 que deu nova redação ao art. 201, 7º e 8º da Constituição da República. II - Em termos de atividade especial deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação dos serviços. Precedentes do STJ. III - A concessão de benefício previdenciário em que se dispensa tratamento diferenciado a determinadas categorias profissionais, dentre elas a dos professores, assim como o era a extinta aposentadoria dos jornalistas e jogadores de futebol, em que se exigia apenas o cumprimento do lapso temporal, sem prova da exposição a eventuais agentes nocivos, é norma específica que prevalece sobre decreto infraconstitucional que lhe é anterior. IV - O formulário PPP carreado aos autos (fl.30), na Seção de Registros Ambientais, foi expresso ao informar que o autor não esteve exposto a agentes nocivos. V - Agravo previsto no 1º do art. 557 do C.P.C., interposto pela parte autora, improvido. (grifei) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. MAGISTÉRIO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE ATÉ A EC Nº 18/81. APOSENTADORIA EXCEPCIONAL DO PROFESSOR. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS. - (...) - O Decreto nº 53.831/64, no item 2.1.4 de seu Quadro Anexo, qualificou como penosa a atividade desenvolvida pelos professores, consentindo a aposentação especial do trabalhador após 25 anos dedicados à função, bem como a conversão do tempo laborado em condições especiais para fins de obtenção de aposentadoria por tempo de serviço comum. - A EC nº 18/81 afastou a possibilidade de reconhecimento, como especial, do tempo dedicado ao magistério, bem como de sua conversão em tempo comum. Restrição inaplicável à atividade prestada anteriormente à sua vigência, em observância ao princípio tempus regit actum. - A Constituição Federal de 1988 e a Lei nº 8.213/91 asseguraram a possibilidade de concessão de aposentadoria excepcional aos professores, mediante comprovação do exercício exclusivo do magistério, durante período de tempo reduzido (30 anos para o homem e 25 para a mulher). - Exercício do magistério comprovado por meio de CTPS e atestados de frequência. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade até a vigência da EC nº 18/81. Precedentes. - Adicionando-se ao tempo de atividade especial o período de serviço comum, o autor não perfaz tempo suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de serviço até o advento da EC 20/98. - Contando menos de 30 anos de

tempo de serviço até a entrada em vigor a Emenda Constitucional nº 20/98, necessária a submissão à regra de transição, a qual impõe limite de idade e cumprimento de pedágio exigido em seu artigo 9º, inciso I, e parágrafo 1º, letra b. - Não cumprido o pedágio e não implementada a idade, não há de se falar em concessão do benefício. - Em vista da sucumbência recíproca, cada parte deve pagar os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, bem assim dividir as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida ao autor e a isenção de que é beneficiário o réu. - Remessa oficial não conhecida. Apelação a que se nega provimento. (grifei) Assim, afigura-se possível a conversão do tempo trabalho exercido até a promulgação da Emenda Constitucional nº 18, de 30.06.1981, que excluiu esta categoria profissional prevista do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64 (código 2.1.4) para incluí-la em previsão específica. Desta forma, demonstrado o direito à conversão do período laborado como professora na Prefeitura Municipal de Palmeira do Piauí, de 01/04/1976 a 29/06/1981. Por outro lado, o PPP apresentado pela empresa Real e Benemérita Associação Portuguesa de Beneficência (11/11/1991 a 19/04/2011 - DER - f. 55/56 e 132), informa a exposição a agentes biológicos (vírus e bactérias), em razão do contato com pacientes e materiais infecto-contagiantes no trabalho como atendente de enfermagem, nas mesmas condições de enfermeira. Existe previsão para o enquadramento, em razão da atividade, do trabalho como enfermeiro em que haja contato com doentes ou material infecto-contagioso no código 2.1.3, do quadro II, anexo ao Decreto 83.080/79, combinado com o código 1.3.4, do quadro I, também do Decreto 83.080/79. Da mesma forma o caso dos auxiliares e ajudantes, os quais podem também ter o enquadramento, desde que pela descrição das atividades se verifique que exerceram o trabalho nas mesmas condições que o profissional abrangido pelo Decreto, a exemplo do caso dos autos. O enquadramento pela atividade é possível até 28/04/95, em razão da alteração introduzida pela Lei 9.032 de 28/04/95 ao artigo 57 da Lei 8.213/91. Quanto aos agentes agressivos, os Decretos 375/91 e 611/92 consideraram para efeito de concessão de aposentadorias especiais os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e 53.831/64. Essa prática foi revogada apenas pelo Decreto 2.172/97, publicado em 06/03/1997. Assim, desde que comprovada a exposição a agentes agressivos prejudiciais à saúde por meio de formulários e documentos próprios a esse fim, no período de 28/04/1995 a 05/03/1997 o enquadramento era feito com base nos Decretos 83.080/79 e 53.831/64. A partir de 06/03/1997, o enquadramento é aferido de acordo com as disposições do Decreto 2.172/97 e, posteriormente, Decreto nº 3.048/99, os quais preveem, em seus códigos 3.0.1, o enquadramento de período de trabalho em estabelecimento de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou manuseio de materiais contaminados. Desta forma, considerando as informações do PPP de f. 55/56, comprovando a exposição a agentes biológicos como atendente de enfermagem na empresa Real e Benemérita Associação Portuguesa de Beneficência, é possível a conversão pleiteada. Isto posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo o tempo de contribuição não considerado pelo INSS (01/04/1976 a 30/06/1979 e 01/08/1976 a 07/04/1986), bem como a conversão em tempo comum dos períodos em que a parte autora desempenhou atividades em condições especiais e sujeita à exposição de agentes nocivos (01/04/1976 a 29/06/1981 e 11/11/1991 a 19/04/2011 - DER), a serem convertidos para tempo de serviço comum e condenando o INSS a revisar o pedido administrativo de Aposentadoria por Tempo de Serviço (42), pleiteado em 19/04/2011, NB - 42/156.349.427-0, de acordo com a legislação vigente à época da DIB, averbando-se os períodos considerados especiais e concedendo a aposentadoria, caso o tempo apurado atinja o exigido pelo ordenamento, no prazo de 30 dias, contados da ciência desta sentença. Custas na forma da Lei. Considerando a sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro R\$ 1.000,00, considerando a complexidade da causa, o zelo profissional, o trabalho realizado e o tempo exigido, em consentâneo com o disposto no artigo 20, 3º e 4º do CPC. Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, considerando se tratar de obrigação de fazer, na qual a condenação limita-se à verba honorária, incidindo na espécie o disposto no artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008804-88.2012.403.6119 - LUIZ SOUZA VIANA (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário ajuizada por LUIZ SOUZA VIANA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram os documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada, foi determinada a realização de perícia médica, bem como concedidos os benefícios da justiça gratuita (f. 122/127). O perito judicial informou que a autora não compareceu à perícia (f. 130). Intimada a justificar a ausência, a parte autora requereu a designação de nova data (f. 133), o que foi deferido (f. 135). O autor novamente não compareceu à perícia e, intimado a se manifestar, ficou-se inerte (f. 138/140). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Intimada, a parte autora deixou de comparecer à perícia. Verifica-se configurada, portanto, a falta de interesse superveniente ao prosseguimento da ação, conforme preceituado pelo artigo 462 do Código de Processo Civil, que assim prescreve: Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a

requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Sobre a disposição legal em comento, confira-se THEOTÔNIO NEGRÃO in Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em vigor, 32ª edição, Saraiva, São Paulo, pp. 477/478: Ocorrendo fato superveniente ao ajuizamento da causa, influenciador do julgamento, cabe ao juiz tomá-lo em consideração ao decidir (CPC, art. 462). (STJ, 4ª Turma, Resp nº 2.923-PR, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO, j. 12/03/91, deram provimento, v. u., DJU 08/04/91, p. 3.889). O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada. (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Saliento que é no interesse da parte, a quem incumbe comprovar os fatos constitutivos do seu direito, conforme art. 333, I, CPC, que se determina a realização da prova pericial. A natureza da lide posta, não autoriza que o juiz, apenas pelas alegações e documentos juntados com a inicial declare o direito pleiteado, sendo a perícia o momento pelo qual a autora, independentemente de intervenções outras, pode expor todos os motivos e a causa que levará à procedência do seu pedido. Nesse aspecto é fundamental a realização da prova técnica, sem a qual inexistente o direito de forma incontroversa, prova essa que para sua realização depende do comparecimento da parte. Essa providência, aliás, mostra-se imprescindível, como já asseverado, sem a qual não existem elementos mínimos de segurança para o julgamento da lide. A sua não produção, portanto, impede a continuidade da ação, pelo que a inércia da parte denota a falta de interesse no prosseguimento da demanda. Em face do exposto, não mais remanescendo o interesse processual, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de citação. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

**0010383-71.2012.403.6119 - GERSON PACHECO CERQUEIRA FILHO (SP176752 - DECIO PAZEMECKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de embargos de declaração opostos por GERSON PACHECO CERQUEIRA FILHO, alegando a ocorrência de erro material na decisão de fls. 172/176. Aprecio os embargos de declaração, porquanto tempestivos. Verifico a ocorrência de erro material na parte final da decisão de fls. 172/176, uma vez que, por equívoco, constou no item a averbação do período de 16/06/1988 a 19/04/1988, quando o correto, pelo que se depreende da própria sentença seria constar o período de 16/06/1983 a 19/04/1988, pelo que esse item deve passar a constar da seguinte forma: c. a averbação do período trabalhado pelo autor de 16/06/1983 a 19/04/1988, 04/07/1988 a 11/03/1991, 02/05/1991 a 01/03/1993, 24/11/1993 a 01/04/1999, 02/10/2000 a 14/02/2008 e 16/04/2008 a 30/05/2012 como tempo especial com aposentadoria aos 25 anos de serviço (fator de conversão 1,4) em razão de exposição a ruído (item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 e Decreto nº 3.048/1999); Mantendo-a, no mais, tal como lançado. Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, na forma acima exposta. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010746-58.2012.403.6119 - CLEVER ALVES FRANCA (SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de embargos de declaração opostos por CLEVER ALVES FRANCA em face da sentença de f. 92/98, sob a alegação de existência de omissão quanto à concessão da aposentadoria especial (espécie 46), tendo em vista possuir mais de 25 anos de trabalho em condições especiais. Os embargos foram interpostos no prazo legal. É o relatório. Decido. Pretende o embargante conste expressamente da sentença a concessão da aposentadoria na modalidade especial (espécie 46). Com razão o embargante, porquanto pleiteou na via administrativa o benefício de aposentadoria especial (espécie 46), razão pela qual deve ser corrigido o erro material constante do dispositivo da sentença, na parte em que se referiu à espécie 42. Assim, o dispositivo passa a ter a seguinte redação: Isto posto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo como tempo de atividade especial os períodos em que o autor desempenhou atividades sujeita à exposição de agentes nocivos (09/03/1981 a 05/02/1988, 02/05/1988 a 11/03/1991 e 24/07/1991 a 17/03/2009), a serem convertidos para tempo de serviço comum, bem assim o tempo de serviço comum prestado nos períodos de 01/03/1977 a 30/08/1978, 23/10/1978 a 07/12/1979, 07/01/1980 a 29/01/1981 e 01/03/1988 a 30/03/1988, condenando o INSS a revisar o pedido administrativo de Aposentadoria Especial (46), pleiteado em 24/02/2011, NB - 155.782.134-5, de acordo com a legislação vigente à época da DIB, averbando-se os períodos considerados especiais e concedendo a aposentadoria, caso o tempo apurado atinja o exigido pelo ordenamento, no prazo de 30 dias, contados da ciência desta sentença. Ante o exposto, CONHEÇO do recurso, posto que preenchidos os pressupostos de admissibilidade, e DOU-LHE PROVIMENTO, para retificar a sentença, na forma acima exposta, mantendo-a, no mais, tal como lançada. P.R.I.

**0010759-57.2012.403.6119 - JOSE EDMILSON DE MACEDO (SP260627 - ANA CECILIA ZERBINATO AZARIAS E SP257669 - JANAINA DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a

obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011395-23.2012.403.6119 - RUBENS OLEGARIO GONCALVES(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de embargos de declaração opostos por RUBENS OLEGÁRIO GONÇALVES em face da sentença de f. 130/147, sob a alegação de existência de omissão quanto à concessão da aposentadoria especial (espécie 46), tendo em vista possuir mais de 25 anos de trabalho em condições especiais. Os embargos foram interpostos no prazo legal. É o relatório. Decido. Pretende o embargante conste expressamente da sentença a concessão da aposentadoria na modalidade especial (espécie 46). Conquanto tenha pleiteado junto ao INSS a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42), é fato que, constatado que efetivamente possui 25 anos de labor especial, faz jus à concessão do benefício na espécie 46. Porém, na prática, é notório ater-se o INSS estritamente ao pedido formulado na via administrativa, tanto assim que, do ofício de f. 155, é possível constatar ter sido concedida a aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42), não obstante seja evidente possuir o autor mais de 25 anos de tempo laborado em condições especiais, razão pela qual, a fim de garantir o direito da parte, deverá constar expressamente a determinação para que seja concedida a aposentadoria especial (espécie 46). Assim, o dispositivo passa a ter a seguinte redação: Isto posto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo como tempo de atividade especial os períodos em que a autora desempenhou atividades sujeita à exposição de agentes nocivos (20/01/1986 a 13/04/2011), a serem convertidos para tempo de serviço comum, a contagem do tempo comum trabalhado na empresa Sakai Ind. E Com. De Móveis Ltda. (12/08/1980 a 06/01/1983) e condenando o INSS a revisar o pedido administrativo de Aposentadoria por Tempo de Serviço (42), pleiteado em 06/08/2012, NB - 161.480.998-1, de acordo com a legislação vigente à época da DIB, averbando-se os períodos considerados especiais e concedendo a aposentadoria especial (espécie 46), caso o tempo apurado atinja o exigido pelo ordenamento, no prazo de 30 dias, contados da ciência desta sentença, antecipando, assim, os efeitos da tutela, conforme requerido, em conformidade com o art. 273, CPC, haja vista a verossimilhança do pedido. Ante o exposto, CONHEÇO do recurso, posto que preenchidos os pressupostos de admissibilidade, e DOU-LHE PROVIMENTO, para determinar a concessão da aposentadoria especial (espécie 46), caso atendidos todos os requisitos, mantendo a sentença, no mais, tal como lançada. P.R.I.

**0011716-58.2012.403.6119 - FRANCISCO CARDOSO MACEDO(SP204175 - FABIANA LE SENECHAL PAIATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

FRANCISCO CARDOSO MACEDO, qualificado nos autos, propôs a presente ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado em condições especial, bem como a concessão do benefício. Alega o autor, em síntese, que o réu não converteu integralmente o tempo de serviço insalubre em seu tempo de contribuição, sendo que se este for considerado, atinge os requisitos para a concessão da aposentadoria. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às f. 79/85, aduzindo que o autor não logrou demonstrar a exposição de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente aos agentes agressivos, que os agentes agressivos foram neutralizados pela utilização de Equipamentos de Proteção Individual, bem como a ausência dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, tal como pleiteado. Não houve réplica e as partes não especificaram provas. Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O. A controvérsia colocada à apreciação refere-se à conversão do tempo de serviço trabalhado em condições especiais. Para tal fim, a parte autora apresenta documentos em relação aos seguintes períodos: Tinturaria Têxtil Bonanza, período: 18/03/1985 a 17/08/1988, como ajudante de tinturaria e almoxarife dos produtos auxiliares (f. 69/70); Augetex Tinturaria Ltda., período: 02/06/2003 a 06/05/2009 (data do PPP), Líder de Produção (f. 65/66); Cumpre analisar, inicialmente, os requisitos legais exigidos nos períodos mencionados e, na seqüência, diante das provas apresentadas, a sua satisfação, para o reconhecimento pretendido. DA ATIVIDADE URBANA ESPECIAL O tempo de serviço trabalhado em condições prejudiciais à saúde, para fins de concessão de aposentadoria especial veio disciplinado pelos artigos 57, 58 e 152 da Lei 8.213/91, com as seguintes redações: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhando durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-do-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-do-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade

física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica; e Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data de publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. Referido ordenamento sofreu alterações, com o advento das Leis n.ºs 9.032/95 e 9.711/98, exigindo-se do segurado a comprovação efetiva e permanente da exposição aos agentes considerados prejudiciais à saúde. Permitiu-se, contudo, o cômputo deste tempo diferenciado com o trabalhado em condições normais, e a sua conversão em tempo comum, para efeito de concessão de qualquer benefício. A matéria com base na legislação infraconstitucional foi regulamentada pelos seguintes Decretos: 53.831, de 25 de março de 1964, Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, revogados pelo Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, Decreto nº 3.048/99, Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001 e Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, ordenamentos a serem observados nos períodos pretendidos. Até a edição do Decreto nº 2.172/97 bastava que as atividades estivessem descritas nas categorias profissionais constantes de seus anexos, exceto àquela que se referiam à exposição a ruídos, cuja comprovação já se exigia, consoante parâmetros ditados em vários períodos distintos, para que fossem admitidas como especiais. Presumia-se que o segurado, com a mera declaração da empresa, encontrava-se sujeito a condições especiais de trabalho, enquadrando-o no ordenamento vigente. Com as alterações legislativas já descritas, implementando novas exigências à comprovação desse tempo, passou-se a exigir não só os relatórios emitidos pela empresa, relativos às condições de trabalho do segurado, como a comprovação desse efetivo labor, culminando com a exigência de laudo individualizado para cada empregado. De acordo com o 2º do artigo 68, da lei 8.213/91: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26.11.2001) Contudo, referida exigência passou a ser pertinente após a entrada em vigor da lei que a previu, não podendo ser exigida para período anterior e de forma retroativa, em prejuízo do segurado, considerando que a especificação das condições de trabalho é atribuição da empresa e não deste. Eventuais exigências nesse sentido ferem o direito individual do segurado em ver reconhecido o tempo pretérito trabalhado em condições que a lei da época julgava prejudicial à saúde. A legislação previdenciária, por meio de seus Decretos Regulamentadores, admite expressamente ser a lei vigente à época do trabalho a aplicável para o correto enquadramento da atividade a ser reconhecida como de natureza especial. Assim, eventuais alterações legislativas não podem abranger a relação empregatícia pretérita, regida por outro ordenamento, promovendo exigências, restrições ou condições para o reconhecimento desse direito já consumado ou, ainda, limitando tal reconhecimento. Nesse sentido, confira-se: Previdenciário - Aposentadoria por tempo de serviço - Conversão de tempo especial - Possibilidade - Lei n 8.213/91 - Art. 57, 3º e 5º. Segundo precedentes, o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. (STJ - 5ª Turma; REsp n 503.460-RS; Relator: Min. José Arnaldo da Fonseca; j. 20/05/2003; v.u.) Com relação ao agente nocivo ruído, algumas considerações devem ser feitas para delimitar o tempo considerado especial, para efeito de aposentadoria e seu cômputo em comum. Desde a vigência do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, a exposição ao agente agressivo ruído era considerada prejudicial à saúde, quando de forma habitual e permanente acima de 80 dB. A partir de 06/03/97 este limite foi alterado para 90 db, conforme Decreto 2.172 de 05/03/97 e a partir de 19/11/2003, em razão da alteração introduzida pelo artigo 2º do Decreto 4.882/03, o nível de ruído a ser considerado como prejudicial à saúde foi reduzido para 85dB, promovendo, dessa forma, uma adequação com os limites previstos na legislação trabalhista. Esses períodos podem ser esquematizados da seguinte forma: LEGISLAÇÃO PERÍODO RUÍDO CONSIDERADO PREJUDICIAL À SAÚDE Dec nº 53.831/64 25/03/1964 a 05/03/1997 > 80 dB Dec n 2172/97 06/03/1997 a 18/11/2003 > 90 dB Dec n 4882/03 19/11/2003 a atual > 85 dB Nesse sentido é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse

tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (STJ, 6ª T., Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, AGRESO 727497 / RS , DJ 01.08.2005)EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO. 1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados. (STJ, S3, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, EREsp 412351 / RS, DJ 23.05.2005).A 2ª Turma do STJ vem entendendo, ainda, pela impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/03:PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012. 3. Recurso especial provido. (STJ, RESP 201300260420, ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJE:17/04/2013)Quanto à extemporaneidade do Laudo, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido.(TRF3, AC 200803990283900, 10ª T., Rel. Dês. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1:24/02/2010)Outrossim, cumpre anotar que o rol de atividades consideradas insalubres ou penosas arroladas nos anexos aos Decretos nºs 83.080/79 e 53.831/64 são meramente exemplificativos, conforme já decidiu o C. STJ:RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ATIVIDADE NÃO ENQUADRADA. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. INCABIMENTO. 1. No regime anterior à Lei nº 8.213/91, para a comprovação do tempo de serviço especial que prejudique a saúde ou a integridade física, era suficiente que a atividade exercida pelo segurado estivesse enquadrada em qualquer das atividades arroladas nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. 2. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo, pelo que, a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria. 3. É que o fato das atividades enquadradas serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras atividades, não enquadradas, sejam reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas por meio de comprovação pericial. 4. Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. (Súmula do extinto TFR, Enunciado nº 198). 5. Incabível o reconhecimento do exercício de atividade não enquadrada como especial se o trabalhador não comprova que efetivamente a exerceu sob condições especiais. 6. Recurso provido. (REsp 600277/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 16/03/2004, DJ 10/05/2004 p. 362) Por fim, deve ser afastada a alegação de impossibilidade de conversão de períodos especiais em comum após a Lei 9.711, de 20/11/1998.A Medida Provisória nº 1.663-10 de 28/05/1998 revogou o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91,

pondo fim à possibilidade de conversão de tempo especial para comum a partir de 29.05.98. A MP 1.663-13, de 27/08/1998 (Reedição da MP 1.663-10) incluiu nova redação em seu artigo 28, prevendo a criação de norma para disciplinar o enquadramento até 28/05/1998, o que foi feito através do Decreto 2.782, de 14/09/1998. Desta forma, verifica-se que o citado artigo 28 vinha para disciplinar a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. No entanto, em 20/11/1998, quando da conversão das reedições da MP 1.663 na Lei 9.711, não foi mantida a previsão de revogação do 5º do artigo 57; mas foi mantida a redação do artigo 28 mencionado (que, como visto, previa a criação de norma para disciplinar o enquadramento até 28/05/1998), estabelecendo, assim, verdadeira antinomia. Em sendo mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, não há que se falar em impossibilidade de conversão dos períodos especiais em comum (já que existe expressa previsão legal dessa possibilidade). Por outro lado, o artigo 28 da Lei 9.711 de 20/11/1998 passou a disciplinar uma revogação (a do 5º do artigo 57) que não existiu, restando, assim, inócua/vazia a sua previsão. Estabelecidas essas premissas, passo a analisar os períodos trabalhados pelo autor em condições que alega serem especiais. DA PROVA DOS AUTOS Pelo Perfil Profissiográfico apresentado pelas empresas Tinturaria Têxtil Bonanza (18/03/1985 a 30/04/1986) (f. 69/70) e Augetex Tinturaria Ltda. (19/11/2003 a 06/05/2009), o autor submetia-se, durante o período trabalhado, a agente nocivo à saúde de modo habitual e permanente nas atividades que exercia, estando exposto a ruídos (86,5 dB e 86,2 dB) acima dos limites previstos na legislação previdenciária. Como visto, a extemporaneidade do Laudo não tem o condão de descaracterizar a insalubridade. Ressalto, ainda, que não prospera a assertiva da ré no sentido de que o fornecimento dos equipamentos de proteção individual faz cessar qualquer especialidade do serviço, uma vez que os mesmos, embora minimizem os efeitos das condições de trabalho enfrentadas pelo trabalhador, não eliminam os riscos dessa atividade, por ser exercida sob condições prejudiciais à saúde. Confirmando-se: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EPI. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos nº 83.080/79 e 2.172/97. II - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. III - A prescrição não atinge o direito do segurado, e sim eventuais prestações. Da mesma forma, não há que se falar em decadência, haja vista que o art. 103 da Lei 8.213/91 é explícito ao afirmar que esta ocorre para a revisão do ato de concessão do benefício, e não para a concessão em si. IV - Remessa oficial, apelações do réu e do autor improvidas. (TRF3 - AC 200003990305178 - DÉCIMA TURMA Data da decisão: 05/10/2004 -DJU DATA:08/11/2004 PÁGINA: 643 Relator(a) -JUIZ SERGIO NASCIMENTO) Desta forma, restou demonstrado o direito à conversão desses períodos. Ressalto que no período de 02/06/2003 a 18/11/2003, laborado na empresa Augetex Tinturaria Ltda., o autor esteve exposto a ruído em nível inferior ao limite previsto no ordenamento à época (90 dB), não cabendo a conversão desse lapso temporal. Por outro lado, nas empresas Toda Moda Brasileira Ind. e Com. Ltda. e Cotton Shop Têxtil Ltda., o autor exerceu a função de encarregado de tinturaria, conforme anotações na CTPS de f. 42/43. Considera-se especial a atividade de tintureiro, a qual encontra previsão no código 1.1.3 e 2.5.1 do Decreto nº 53.832/64, bem como no código 1.2.11 do Decreto nº 83.080/79. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS IMPLEMENTADOS. (...) - Atividade especial comprovada por meio de registro em CTPS e formulários. Auxiliar de fundidor e de torneiro, código 2.5.2 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. Turbista, giguista e tintureiro, códigos 2.5.1, do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64, e 1.2.11 do anexo I do Decreto nº 83.080/79. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, 5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Períodos trabalhados em atividades comuns e especiais totalizando 31 anos, 10 meses e 15 dias até 30.09.1998. (...) Apelação do INSS parcialmente provida apenas para conhecer da remessa oficial, tida por interposta, à qual negado provimento. De ofício, concedo a tutela específica. (AC 00023713320014036126, DES. FED. THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 04/04/2013) PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. APRENDIZ DE TECELÃO E AUXILIAR DE TINTUREIRO. REQUISITOS PREENCHIDOS. APOSENTADORIA INTEGRAL. 1. O tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; e, após a edição do referido decreto, por laudo técnico. 2. O formulário e o laudo judicial atestam que o autor esteve exposto, de forma habitual e permanente, ao agente nocivo ruído, acima de 90 dB (A), quando exerceu a atividade de aprendiz de tecelagem, na CIA DE FIAÇÃO E TECIDOS COMETA (de 09/10/1961 a 31/3/1967). Precedente. 3. O período trabalhado na CIA DE TECIDOS AURORA (de 28.3.69 a 09/4/1976), em que o autor exerceu a função de auxiliar de tintureiro, também deve ser considerado como tempo de serviço especial, nos termos do código 2.5.1 do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979. (APELRE 199751060848830, Des. Fed. LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R -

28/06/2010 - p. 153.)PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. ARRIMO. CONVERSÃO. ATIVIDADE ANÁLOGA A DE TINTUREIRO. RÚIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS (...) 5. A atividade análoga a de tintureiro pode ser enquadrada como especial, estando prevista no item 2.5.1 do Decreto 53.831/64 6. Até 05 de março de 1997, data do Decreto 2172, é considerada especial a atividade cujo nível de ruído é superior a 80 dB. O ruído de 90 db foi mantido como causa da aposentadoria especial pelo referido Decreto. 7. Os honorários advocatícios, devidos pelo INSS, devem ser fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a prolação da sentença, conforme entendimento da Turma. 8. Custas pela metade, na forma da Súmula 2 do TARS. 9. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (AC 200004010628319, ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, TRF4 - QUINTA TURMA, DJ 05/02/2003 PÁGINA: 297.) O enquadramento pela atividade é possível apenas até 28/04/95, em razão da alteração introduzida pela Lei 9.032 de 28/04/95 ao artigo 57 da Lei 8.213/91. Assim, a atividade que o autor exerceu nos períodos de 24/07/1990 a 17/12/1991, 01/03/1992 a 23/08/1992 e 02/05/1994 a 18/01/1995 (Toda Moda Brasileira Ind. e Com. Ltda.), bem como de 03/05/1993 a 15/01/1994 (Cotton Shop Têxtil Ltda.), permite enquadramento pela categoria profissional no código 1.1.3 e 2.5.1 do Decreto nº 53.832/64, bem como no código 1.2.11 do Decreto nº 83.080/79. Todavia, não cabe a conversão dos demais períodos alegados na inicial laborados nas empresas Ind. e Com. De Malhas Little Rock, Tinturaria Igaratá Ltda., Nine Color Têxtil e Tinturaria Ltda., pois o autor não trouxe qualquer documento que comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos ou agressivos, limitando-se a alegar exercer as funções de pesador de anilinas, bem como outros cargos de direção, tais como gerente de qualidade e líder de produção, não existindo possibilidade de enquadramento seja pela categoria profissional, seja pela exposição a agentes agressivos à saúde. Ademais, cabe ressaltar que o pedido de acordo com a legislação processual vigente deve ser certo e determinado, tendo esse Juízo laborado com um esforço hercúleo para decifrar quais períodos deveriam ser enquadrados, em face das provas produzidas, porquanto não há pedido certo neste feito. Isto posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo como tempo de atividade especial os períodos em que o autor desempenhou atividades sujeita à exposição de agentes nocivos (18/03/1985 a 30/04/1986; 24/07/1990 a 17/12/1991, 01/03/1992 a 23/08/1992; 03/05/1993 a 15/01/1994, 02/05/1994 a 18/01/1995 e 19/11/2003 a 06/05/2009), a serem convertidos para tempo de serviço comum, e condenando o INSS a revisar o pedido administrativo de Aposentadoria por Tempo de Serviço (42), pleiteado em 06/08/2012, NB - 161.451.052-8, de acordo com a legislação vigente à época da DIB, averbando-se os períodos considerados especiais e concedendo a aposentadoria, caso o tempo apurado atinja o exigido pelo ordenamento, no prazo de 30 dias, contados da ciência desta sentença. Custas na forma da Lei. Tendo em vista a sucumbência recíproca, ficam proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes os honorários advocatícios, em consentâneo com o disposto no artigo 21, caput, CPC. Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ante o disposto no artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012164-31.2012.403.6119** - OLIVIO BICO DEL VALLE (SP284713 - RENATA MARGARIDA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
Converto o julgamento em diligência. Intime-se a CEF a trazer aos autos o extrato do período questionado (22/09 a 13/11/2011), no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, justifique o autor a pertinência da prova oral requerida para deslinde do presente feito. Int.

**0012605-12.2012.403.6119** - JOAO SILVA SANTOS (SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Trata-se de embargos de declaração opostos por JOÃO SILVA SANTOS, alegando a ocorrência de omissão na sentença de fls. 319/322. Sustenta o embargante: [a] que não foi observado que foi apresentado holerite referente ao mês de 08/2002 acostado à fl. 316; [b] que o FGTS de fl. 153 comprova o salário do mês de 01/1994 devendo este ser utilizado para o cálculo da média referida na sentença e [c] que não existem verbas atingidas pela prescrição. Aprecio os embargos de declaração, porquanto tempestivos. Quanto à competência 08/2002 assiste razão à parte autora, posto que, embora mencionado à fl. 32 que essa competência foi comprovada, ela não foi levada em consideração no exemplo 2 de fl. 321v., razão pela qual esse parágrafo deve passar a constar com a seguinte redação: Considerando a falência da empresa (fl. 277), o que dificulta sobremaneira a obtenção de provas, e ainda que a empresa foi revel na ação trabalhista (o que denota ausência da mínima intenção colaborativa), para minimizar os prejuízos do autor por ato do qual não teve culpa, no presente caso, excepcionalmente, devem ser admitidos os últimos salários comprovados nas competências omissas entre 01/1999 a 12/2003 (Ex1: O autor comprovou os salários de 01/1999 e 04/1999, assim, nas competências 02/1999 e 03/1999 devem ser lançados os mesmos salários utilizados para 01/1999. Ex2: O autor comprovou os salários de 09/2000 e 08/2002, assim, nas competências 10/2000 a 07/2002 devem ser lançados os mesmos salários utilizados para 09/2000 e assim sucessivamente). No que tange à utilização do FGTS da competência 01/1994 como parâmetro para cálculo da média, não entendo tal medida adequada posto que o depósito foi efetivado em atraso, existindo possibilidade,

portanto, de o valor demonstrado à fl. 153 abranger outras verbas que não apenas as salariais. Por fim, não verifico omissão ou contradição em decorrência da fixação de prazo prescricional. A prescrição quinquenal consta da legislação previdenciária, devendo ser observada. Se não existem prestações atingidas pela prescrição, uma vez que o benefício foi implantado há menos de 5 anos, estas não serão, por óbvio, excluídas, não havendo necessidade de se modificar na sentença quando a esse aspecto. Verifico, ainda um erro material no dispositivo da sentença posto que na fundamentação foi reconhecido o direito de retificação de todo o período de 07/1994 a 12/2003, porém constou no dispositivo apenas o período de 01/1999 a 12/2003. Em sanado esse erro, o dispositivo da sentença deve passar a constar com a seguinte redação: Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE pedido formulado pelo autor, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao réu a revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício do autor (NB 42/130.858.454-4), para que os salários de contribuição referentes ao período de 07/1994 a 12/2003 sejam retificados nos termos delineados nesta sentença. Assim, ACOLHO os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, posto que preenchidos os pressupostos de admissibilidade, e DOU-LHES PARCIAL PROVIMENTO, para retificar os pontos acima mencionados. Publique-se. Retifique-se. Intimem-se.

**0000148-11.2013.403.6119 - NADIM DE SOUZA FRANCA (SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc. Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000310-06.2013.403.6119 - JOSE QUITERIO DOS SANTOS (SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS ETC JOSÉ QUITÉRIO DOS SANTOS, qualificado nos autos, propôs a presente ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado em condições especial, bem como a concessão do benefício. Alega o autor, em síntese, que o réu não converteu integralmente o tempo de serviço insalubre em seu tempo de contribuição, sendo que se este for considerado, atinge os requisitos para a concessão da aposentadoria. O pedido de tutela antecipada foi indeferido e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita à f. 88/89. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação à f. 92/112, aduzindo que o autor não logrou demonstrar a exposição de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente aos agentes agressivos, que os agentes agressivos foram neutralizados pela utilização de Equipamentos de Proteção Individual, bem como a ausência dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, tal como pleiteado. Manifestação acerca da contestação à f. 123/132. Não foram especificadas provas pelas partes. Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O. Inicialmente, destaco ser desnecessária a citação da INFRAERO para a análise do pedido do labor em atividade especial. O Perfil Profissiográfico apresentado pelo autor, emitido pela INFRAERO, atesta as condições local e descreve as atividades laboradas, sendo suficientes à sua análise em confronto com a legislação que estabelece as condições insalubres a que se submetem o empregados. A controvérsia colocada à apreciação refere-se à conversão do tempo de serviço trabalhado em condições especiais. Para tal fim, a parte autora apresenta documentos em relação aos seguintes períodos: Empresa Brasileiro de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO, período: 01/12/1991 a 01/09/2002, técnico químico (f. 10/12). Cumpre analisar, inicialmente, os requisitos legais exigidos nos períodos mencionados e, na seqüência, diante das provas apresentadas, a sua satisfação, para o reconhecimento pretendido. DA ATIVIDADE URBANA ESPECIAL O tempo de serviço trabalhado em condições prejudiciais à saúde, para fins de concessão de aposentadoria especial veio disciplinado pelos artigos 57, 58 e 152 da Lei 8.213/91, com as seguintes redações: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhando durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-do-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-do-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica; e Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data de publicação desta lei, prevalecendo, até então, a

lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. Referido ordenamento sofreu alterações, com o advento das Leis n.ºs 9.032/95 e 9.711/98, exigindo-se do segurado a comprovação efetiva e permanente da exposição aos agentes considerados prejudiciais à saúde. Permitiu-se, contudo, o cômputo deste tempo diferenciado com o trabalhado em condições normais, e a sua conversão em tempo comum, para efeito de concessão de qualquer benefício. A matéria com base na legislação infraconstitucional foi regulamentada pelos seguintes Decretos: 53.831, de 25 de março de 1964, Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, revogados pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, Decreto n.º 3.048/99, Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001 e Decreto n.º 4.827, de 03 de setembro de 2003, ordenamentos a serem observados nos períodos pretendidos. Até a edição do Decreto n.º 2.172/97 bastava que as atividades estivessem descritas nas categorias profissionais constantes de seus anexos, exceto àquela que se referiam à exposição a ruídos, cuja comprovação já se exigia, consoante parâmetros ditados em vários períodos distintos, para que fossem admitidas como especiais. Presumia-se que o segurado, com a mera declaração da empresa, encontrava-se sujeito a condições especiais de trabalho, enquadrando-o no ordenamento vigente. Com as alterações legislativas já descritas, implementando novas exigências à comprovação desse tempo, passou-se a exigir não só os relatórios emitidos pela empresa, relativos às condições de trabalho do segurado, como a comprovação desse efetivo labor, culminando com a exigência de laudo individualizado para cada empregado. De acordo com o 2º do artigo 68, da lei 8.213/91: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto n.º 4.032, de 26.11.2001) Contudo, referida exigência passou a ser pertinente após a entrada em vigor da lei que a previu, não podendo ser exigida para período anterior e de forma retroativa, em prejuízo do segurado, considerando que a especificação das condições de trabalho é atribuição da empresa e não deste. Eventuais exigências nesse sentido ferem o direito individual do segurado em ver reconhecido o tempo pretérito trabalhado em condições que a lei da época julgava prejudicial à saúde. A legislação previdenciária, por meio de seus Decretos Regulamentadores, admite expressamente ser a lei vigente à época do trabalho a aplicável para o correto enquadramento da atividade a ser reconhecida como de natureza especial. Assim, eventuais alterações legislativas não podem abranger a relação empregatícia pretérita, regida por outro ordenamento, promovendo exigências, restrições ou condições para o reconhecimento desse direito já consumado ou, ainda, limitando tal reconhecimento. Nesse sentido, confira-se: Previdenciário - Aposentadoria por tempo de serviço - Conversão de tempo especial - Possibilidade - Lei n. 8.213/91 - Art. 57, 3º e 5º. Segundo precedentes, o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. (STJ - 5ª Turma; REsp n 503.460-RS; Relator: Min. José Arnaldo da Fonseca; j. 20/05/2003; v.u.) Quanto à extemporaneidade do Laudo, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, AC 200803990283900, 10ª T., Rel. Dês. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1:24/02/2010) Outrossim, cumpre anotar que o rol de atividades consideradas insalubres ou penosas arroladas nos anexos aos Decretos n.ºs 83.080/79 e 53.831/64 são meramente exemplificativos, conforme já decidiu o C. STJ: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ATIVIDADE NÃO ENQUADRADA. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. INCABIMENTO. 1. No regime anterior à Lei n.º 8.213/91, para a comprovação do tempo de serviço especial que prejudique a saúde ou a integridade física, era suficiente que a atividade exercida pelo segurado estivesse enquadrada em qualquer das atividades arroladas nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. 2. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo, pelo que, a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria. 3. É que o fato das atividades enquadradas serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras atividades, não enquadradas, sejam reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas por meio de comprovação pericial. 4. Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. (Súmula do extinto TFR, Enunciado n.º 198). 5. Incabível o reconhecimento do exercício de atividade não enquadrada como especial se o trabalhador não comprova que efetivamente a exerceu

sob condições especiais. 6. Recurso provido. (REsp 600277/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 16/03/2004, DJ 10/05/2004 p. 362) Por fim, deve ser afastada a alegação de impossibilidade de conversão de períodos especiais em comum após a Lei 9.711, de 20/11/1998. A Medida Provisória nº 1.663-10 de 28/05/1998 revogou o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, pondo fim à possibilidade de conversão de tempo especial para comum a partir de 29.05.98. A MP 1.663-13, de 27/08/1998 (Reedição da MP 1.663-10) incluiu nova redação em seu artigo 28, prevendo a criação de norma para disciplinar o enquadramento até 28/05/1998, o que foi feito através do Decreto 2.782, de 14/09/1998. Desta forma, verifica-se que o citado artigo 28 vinha para disciplinar a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. No entanto, em 20/11/1998, quando da conversão das reedições da MP 1.663 na Lei 9.711, não foi mantida a previsão de revogação do 5º do artigo 57; mas foi mantida a redação do artigo 28 mencionado (que, como visto, previa a criação de norma para disciplinar o enquadramento até 28/05/1998), estabelecendo, assim, verdadeira antinomia. Em sendo mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, não há que se falar em impossibilidade de conversão dos períodos especiais em comum (já que existe expressa previsão legal dessa possibilidade). Por outro lado, o artigo 28 da Lei 9.711 de 20/11/1998 passou a disciplinar uma revogação (a do 5º do artigo 57) que não existiu, restando, assim, inócua/vazia a sua previsão. Estabelecidas essas premissas, passo a analisar os períodos trabalhados pelo autor em condições que alega serem especiais. DA PROVA DOS AUTOS Colocadas estas premissas, passo ao exame do caso concreto. No Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado pela Empresa Brasileiro de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO, consta submeter-se o autor ao fator de risco esgoto, no período de 01/04/1999 a 01/09/2002. A exposição a agentes biológicos provenientes de contato com o esgoto encontra previsão para enquadramento no código 1.2.11 do Anexo do Regulamento da Lei nº 3.807/60, aprovado pelo Decreto nº 72.771/73; 1.2.11 do Decreto nº 83.080/79; 3.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, relativamente a trabalhos realizados em galerias, fossas e tanques de esgoto. Desta forma, apenas as atividades realizadas, de forma habitual e permanente, diretamente em locais de esgoto, são passíveis de enquadramento, tais como manutenção de esgoto, valas, fossas sépticas e galerias, dentre outros. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. APOSENTADORIA ESPECIAL. INSALUBRIDADE NÃO COMPROVADA. I - Restou consignado na decisão agravada que a jurisprudência vem adotando o entendimento no sentido de que pode, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica. II - As atividades profissionais exercidas pelo autor na SABESP possuem caráter administrativo, não caracterizando exposição habitual e permanente a patógenos biológicos, a justificar a contagem especial para fins previdenciários. Ademais, o PPP de fl. 31/32 menciona expressamente que a exposição a agentes biológicos provenientes de contato com esgoto se dava de forma eventual e intermitente, não preenchendo, portanto, quesito imprescindível ao enquadramento de atividade especial. III - Agravo do autor improvido (art. 557, 1º do C.P.C.). (AC 00102397020104036183, DES. FED. SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2013) No entanto, da documentação trazida aos autos, não se verifica a exposição ao mencionado fator de risco de forma habitual e permanente, pois o autor, no período informado no PPP (01/04/1999 a 01/09/2002), realizava atividades consubstanciadas em coleta de água potável e amostra de esgoto para análise laboratorial, determinação de dosagem de produtos químicos, controle de serviços de desinsetização e desratização nas dependências do Aeroporto; supervisão das ações e atividades executadas pelas equipes de manutenção do aeroporto, priorizando as atividades de caráter emergencial, ou seja, o contato com o esgoto limitava-se à coleta de amostra e, na maior parte do período pleiteado na inicial, o autor exerceu a atividade de supervisor, limitando-se ao gerenciamento das ações executadas pelas equipes de manutenção, não estando, portanto, em contato permanente com o esgoto, de molde a não restar comprovada a exposição efetiva a agentes biológicos nocivos em locais de esgoto, tal como exigido para o enquadramento. No que tange aos demais períodos, não há controvérsia a ser dirimida. Isto posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

**0000332-64.2013.403.6119 - JOAO LAUREANO DA PAZ(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de embargos de declaração opostos por JOÃO LAUREANO DA PAZ em face da sentença de f. 131/137, sob a alegação da existência de omissão no que tange ao pedido de tutela antecipada. Os embargos foram opostos no prazo legal. É o relatório. Decido. Os Embargos de Declaração têm por escopo a correção da decisão prolatada, seja quanto à sua obscuridade, seja quanto à contradição ou à omissão. Não possuem, via de regra, natureza modificativa, mas sim saneadora, adequando a decisão ao pleito formulado, em sua integridade. Não verifico a omissão apontada pelo embargante, posto que a sentença foi clara ao fixar o prazo de 30 (trinta) dias para

concessão da aposentadoria, caso o autor atinja o tempo exigido pelo ordenamento, o que evidentemente configura a antecipação da tutela pleiteada. Ante o exposto, CONHEÇO do recurso, posto que preenchidos os pressupostos de admissibilidade, e NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

**0000605-43.2013.403.6119 - JOAQUIM DIONIZIO ABRANTES (SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de embargos de declaração opostos por JOAQUIM DIONIZIO ABRANTES, alegando a ocorrência de omissão na sentença de fls. 104/108. Sustenta o embargante que não foi apreciado o direito ao enquadramento do período de 01/06/1997 a 30/06/1998 em razão da exposição a defensivos agrícolas. Aprecio os embargos de declaração, porquanto tempestivos. Assiste razão à parte autora, posto que na fundamentação da sentença não constaram expressos os motivos para indeferimento do período de 01/06/1997 a 30/06/1998 (para o qual consta a exposição a defensivos agrícolas no Perfil Profissiográfico Previdenciário - fls. 39/41) que passo a expor: Igualmente não cabe a conversão do período de 01/06/1997 a 30/06/1998, já que na descrição das atividades do autor (fl. 39v.) não existe nenhuma menção ao desempenho de trabalho ligado à agricultura ou que demande uso de pesticidas, depreendendo-se, portanto, que se efetivamente houve a exposição a tal agente, esta se deu de forma eventual e intermitente, já que dissociada de suas funções. Assim, ACOLHO os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, posto que preenchidos os pressupostos de admissibilidade, e DOU-LHES PROVIMENTO, para acrescer os argumentos do parágrafo acima à fundamentação da sentença. Publique-se. Retifique-se. Intimem-se.

**0000677-30.2013.403.6119 - RONALDO DO NASCIMENTO TEIXEIRA (SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

RONALDO DO NASCIMENTO TEIXEIRA, qualificado nos autos, propôs a presente ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado em condições especial, bem como a concessão do benefício. Alega o autor, em síntese, que o réu não converteu integralmente o tempo de serviço insalubre em seu tempo de contribuição, sendo que se este for considerado, atinge os requisitos para a concessão da aposentadoria. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a tutela antecipada às f. 53/54. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às f. 57/63, aduzindo que o autor não logrou demonstrar a exposição de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente aos agentes agressivos, que os agentes agressivos foram neutralizados pela utilização de Equipamentos de Proteção Individual, bem como a ausência dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, tal como pleiteado. Réplica às fls. 67/77. Não foram especificadas provas pelas partes. Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O. A controvérsia colocada à apreciação refere-se à conversão do tempo de serviço trabalhado em condições especiais. Para tal fim, a parte autora apresenta documentos em relação aos seguintes períodos: Irmãos Oldra e cia LTDA., período: 03/01/1983 à 30/11/1983, como ajudante geral; Ulfer Indústria e Comércio de produtos eletrodomésticos LTDA, período: 24/02/1986 à 28/02/1987, como torneiro revolver; Kerência Distribuidora e comércio de produtos alimentícios LTDA, períodos: 07/12/87 à 12/08/1982; 04/01/1993 à 30/09/1999; 01/03/2000 à 08/03/2001 e 01/10/2001 à 14/03/2012, como camarista. Cumpre analisar, inicialmente, os requisitos legais exigidos nos períodos mencionados e, na seqüência, diante das provas apresentadas, a sua satisfação, para o reconhecimento pretendido. O tempo de serviço trabalhado em condições prejudiciais à saúde, para fins de concessão de aposentadoria especial veio disciplinado pelos artigos 57, 58 e 152 da Lei 8.213/91, com as seguintes redações: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhando durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-do-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-do-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica; e Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data de publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. Referido ordenamento sofreu alterações, com o advento das Leis n.ºs 9.032/95 e 9.711/98, exigindo-se do segurado a comprovação efetiva e permanente da exposição aos agentes considerados prejudiciais à saúde. Permitiu-se, contudo, o cômputo deste tempo diferenciado com o trabalhado em condições normais, e a sua conversão em tempo comum, para efeito de concessão de qualquer benefício. A matéria com base na legislação infraconstitucional foi regulamentada pelos seguintes Decretos: 53.831, de 25 de março de 1964, Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, revogados pelo

Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, Decreto nº 3.048/99, Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001 e Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, ordenamentos a serem observados nos períodos pretendidos. Até a edição do Decreto nº 2.172/97 bastava que as atividades estivessem descritas nas categorias profissionais constantes de seus anexos, exceto àquela que se referiam à exposição a ruídos, cuja comprovação já se exigia, consoante parâmetros ditados em vários períodos distintos, para que fossem admitidas como especiais. Presumia-se que o segurado, com a mera declaração da empresa, encontrava-se sujeito a condições especiais de trabalho, enquadrando-o no ordenamento vigente. Com as alterações legislativas já descritas, implementando novas exigências à comprovação desse tempo, passou-se a exigir não só os relatórios emitidos pela empresa, relativos às condições de trabalho do segurado, como a comprovação desse efetivo labor, culminando com a exigência de laudo individualizado para cada empregado. De acordo com o 2º do artigo 68, da lei 8.213/91: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26.11.2001) Contudo, referida exigência passou a ser pertinente após a entrada em vigor da lei que a previu, não podendo ser exigida para período anterior e de forma retroativa, em prejuízo do segurado, considerando que a especificação das condições de trabalho é atribuição da empresa e não deste. Eventuais exigências nesse sentido ferem o direito individual do segurado em ver reconhecido o tempo pretérito trabalhado em condições que a lei da época julgava prejudicial à saúde. A legislação previdenciária, por meio de seus Decretos Regulamentadores, admite expressamente ser a lei vigente à época do trabalho a aplicável para o correto enquadramento da atividade a ser reconhecida como de natureza especial. Assim, eventuais alterações legislativas não podem abranger a relação empregatícia pretérita, regida por outro ordenamento, promovendo exigências, restrições ou condições para o reconhecimento desse direito já consumado ou, ainda, limitando tal reconhecimento. Nesse sentido, confira-se: Previdenciário - Aposentadoria por tempo de serviço - Conversão de tempo especial - Possibilidade - Lei n 8.213/91 - Art. 57, 3º e 5º. Segundo precedentes, o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. (STJ - 5ª Turma; REsp n 503.460-RS; Relator: Min. José Arnaldo da Fonseca; j. 20/05/2003; v.u.) Com relação ao agente nocivo ruído, algumas considerações devem ser feitas para delimitar o tempo considerado especial, para efeito de aposentadoria e seu cômputo em comum. Desde a vigência do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, a exposição ao agente agressivo ruído era considerada prejudicial à saúde, quando de forma habitual e permanente acima de 80 dB. A partir de 06/03/97 este limite foi alterado para 90 db, conforme Decreto 2.172 de 05/03/97 e a partir de 19/11/2003, em razão da alteração introduzida pelo artigo 2º do Decreto 4.882/03, o nível de ruído a ser considerado como prejudicial à saúde foi reduzido para 85dB, promovendo, dessa forma, uma adequação com os limites previstos na legislação trabalhista. Esses períodos podem ser esquematizados da seguinte forma: LEGISLAÇÃO PERÍODO RUÍDO CONSIDERADO PREJUDICIAL À SAÚDE Dec nº 53.831/64 25/03/1964 a 05/03/1997 > 80 dB Dec n 2172/97 06/03/1997 a 18/11/2003 > 90 dB Dec n 4882/03 19/11/2003 a atual > 85 dB Nesse sentido é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172,

de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (STJ, 6ª T., Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, AGRESO 727497 / RS , DJ 01.08.2005) EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO. 1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados. (STJ, S3, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, EREsp 412351 / RS, DJ 23.05.2005). Outrossim, cumpre anotar que o rol de atividades consideradas insalubres ou penosas arroladas nos anexos aos Decretos nºs 83.080/79 e 53.831/64 são meramente exemplificativos, conforme já decidiu o C. STJ: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ATIVIDADE NÃO ENQUADRADA. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. INCABIMENTO. 1. No regime anterior à Lei nº 8.213/91, para a comprovação do tempo de serviço especial que prejudique a saúde ou a integridade física, era suficiente que a atividade exercida pelo segurado estivesse enquadrada em qualquer das atividades arroladas nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. 2. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo, pelo que, a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria. 3. É que o fato das atividades enquadradas serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras atividades, não enquadradas, sejam reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas por meio de comprovação pericial. 4. Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. (Súmula do extinto TFR, Enunciado nº 198). 5. Incabível o reconhecimento do exercício de atividade não enquadrada como especial se o trabalhador não comprova que efetivamente a exerceu sob condições especiais. 6. Recurso provido. (REsp 600277/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 16/03/2004, DJ 10/05/2004 p. 362) Por fim, deve ser afastada a alegação de impossibilidade de conversão de períodos especiais em comum após a Lei 9.711, de 20/11/1998. A Medida Provisória nº 1.663-10 de 28/05/1998 revogou o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, pondo fim à possibilidade de conversão de tempo especial para comum a partir de 29.05.98. A MP 1.663-13, de 27/08/1998 (Reedição da MP 1.663-10) incluiu nova redação em seu artigo 28, prevendo a criação de norma para disciplinar o enquadramento até 28/05/1998, o que foi feito através do Decreto 2.782, de 14/09/1998. Desta forma, verifica-se que o citado artigo 28 vinha para disciplinar a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. No entanto, em 20/11/1998, quando da conversão das reedições da MP 1.663 na Lei 9.711, não foi mantida a previsão de revogação do 5º do artigo 57; mas foi mantida a redação do artigo 28 mencionado (que, como visto, previa a criação de norma para disciplinar o enquadramento até 28/05/1998), estabelecendo, assim, verdadeira antinomia. Em sendo mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, não há que se falar em impossibilidade de conversão dos períodos especiais em comum (já que existe expressa previsão legal dessa possibilidade). Por outro lado, o artigo 28 da Lei 9.711 de 20/11/1998 passou a disciplinar uma revogação (a do 5º do artigo 57) que não existiu, restando, assim, inócua/vazia a sua previsão. Estabelecidas essas premissas, passo a analisar os períodos trabalhados pelo autor em condições que alega serem especiais. DA PROVA DOS AUTOS Pelo DSS 8030 (fl. 29) apresentado pela empresa Ulfer Indústria e Comercio de Produtos Eletrodomésticos LTDA (24/02/1986 a 28/02/1987) ficou comprovado que o autor submetia-se, durante esses períodos de trabalho, a agente nocivo à saúde de modo habitual e permanente nas atividades que exercia, estando exposto a ruídos acima dos limites de tolerância previstos pela legislação previdenciária, razão pela qual cabe sua conversão. Pelos Perfis Profissiográficos Previdenciários apresentados pela empresa Kerência Distribuidora e Comércio de Produtos Alimentícios LTDA, o autor submetia-se, durante o período trabalhado, a agentes nocivos à saúde de modo habitual e permanente nas atividades que exercia, estando exposta a ruídos (72 a 81 dB), porém, em níveis inferiores ao limite de tolerância previsto pela legislação. A autora estava submetida ao agente frio, considerado prejudicial à saúde pelos códigos 1.1.2 do Decreto 53.831/64 e 1.1.2 do Decreto 83.080/79. Considerando o período laborado (07/12/1987 a 12/08/1992; 04/01/1993 a 30/09/1999; 01/03/2000 a 08/03/2001 e 01/10/2001 a 14/03/2012), impende considerar a legislação vigente à época do serviço prestado. O código 1.1.2 do Decreto 53.831/64 contemplava as operações em locais com temperatura excessivamente baixa, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais, em locais com temperatura inferior a 12 graus. Portanto, considerando-se estar o autor submetido à temperatura de - 25,0 graus devem ser enquadrados os períodos laborados sob a égide do aludido Decreto. Na sequência, o Decreto nº 83.080/79, em seu código 1.1.2, previu o enquadramento relativo ao labor exposto ao frio, realizado em câmaras frigoríficas e fabricação de gelo, não fazendo menção à temperatura referida no Decreto nº 53.831/64, pelo que deve ser considerada a temperatura de 12 graus até então vigente, à míngua de expressa previsão no Decreto 83.080/79. De acordo com o entendimento da jurisprudência, a exposição do trabalhador aos agentes relacionados no Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e a atividades relacionadas no

Anexo II do Decreto 83.080/79, asseguram o cômputo do tempo de serviço como especial até a edição do Decreto 2.172/97, o qual revogou expressamente os referidos decretos. Não há limites de exposição ao frio definidas pela legislação, o que significa que a avaliação é qualitativa, sendo considerado risco para o trabalhador se o mesmo não estiver devidamente protegido. Os Anexos IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, não o relacionam como agente nocivo, o que não significa que a exposição não possa ser considerada, avaliando-se se representa risco para o trabalhador. O autor exercia as seguintes atividades como camarista: separar e contar carga dentro da câmara frigorífica; transportar carga em carro hidráulico até o caminhão; carregar caminhão conforme pedidos e descarregar as mercadorias quando chegam. Tendo em vista que o autor trabalhava com agentes nocivos à saúde, entendo que devam ser convertidos os períodos laborados nessas condições. Ressalto, ainda, que não foi apresentado nenhum documento que comprove a atividade insalubre trabalhada na empresa Irmãos Oldra & Cia LTDA citada na inicial. Como visto a extemporaneidade do Laudo não tem o condão de descaracterizar a insalubridade. Ressalto, ainda, que não prospera a assertiva da ré no sentido de que o fornecimento dos equipamentos de proteção individual faz cessar qualquer especialidade do serviço, uma vez que os mesmos, embora minimizem os efeitos das condições de trabalho enfrentadas pelo trabalhador, não eliminam os riscos dessa atividade, por ser exercida sob condições prejudiciais à saúde. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EPI. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos nº 83.080/79 e 2.172/97. II - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. III - A prescrição não atinge o direito do segurado, e sim eventuais prestações. Da mesma forma, não há se falar em decadência, haja vista que o art. 103 da Lei 8.213/91 é explícito ao afirmar que esta ocorre para a revisão do ato de concessão do benefício, e não para a concessão em si. IV - Remessa oficial, apelações do réu e do autor improvidas. (TRF3 - AC 200003990305178 - DÉCIMA TURMA Data da decisão: 05/10/2004 -DJU DATA:08/11/2004 PÁGINA: 643 Relator(a) -JUIZ SERGIO NASCIMENTO) Desta forma, restou demonstrado o direito à conversão desses períodos. O cálculo do valor do benefício deve observar os preceitos legais da legislação vigente à época de seu início (DIB). Isto posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo como tempo de atividade especial os períodos em que o autor desempenhou atividades sujeita à exposição de agentes nocivos (24/02/1986 a 28/02/1987 - Ulfer Indústria e Comércio de Produtos Eletrodomésticos LTDA e 07/12/1987 a 12/08/1992; 04/01/1993 a 30/09/1999; 01/03/2000 a 08/03/2001 e 01/10/2001 a 14/03/2012 - Kerência Distribuidora e Comércios de Produtos Alimentícios LTDA), a serem convertidos para tempo de serviço comum, e condenando o INSS a revisar o pedido administrativo de Aposentadoria por Tempo de Serviço (42), pleiteado em 18/10/2012, NB - 162.286.662-0, de acordo com a legislação vigente à época da DIB, averbando-se os períodos considerados especiais e concedendo a aposentadoria, caso o tempo apurado atinja o exigido pelo ordenamento, no prazo de 30 dias, contados da ciência desta sentença, antecipando, assim, os efeitos da tutela, conforme requerido, em conformidade com o art. 273, CPC, haja vista a verossimilhança do pedido. Oficie-se o INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela no prazo de 15 dias, servindo cópia da presente decisão como ofício. Condene o réu a pagar, de uma só vez, as eventuais diferenças devidas, com atualização e juros pelo manual de cálculo CJF. Custas na forma da Lei. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro R\$ 1.000,00, considerando a complexidade da causa, o zelo profissional, o trabalho realizado e o tempo exigido, em consentâneo com o disposto no artigo 20, 3º e 4º do CPC. Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ante o disposto no artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001598-86.2013.403.6119 - INACIO VICENTE DE MACEDO (SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS ETC INACIO VICENTE DE MACEDO, qualificado nos autos, propôs a presente ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado em condições especial, bem como a concessão do benefício. Alega o autor, em síntese, que o réu não converteu integralmente o tempo de serviço insalubre em seu tempo de contribuição, sendo que se este for considerado, atinge os requisitos para a concessão da aposentadoria. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a tutela antecipada às f. 130. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação à f. 136/139, aduzindo que o autor não logrou demonstrar a exposição de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente aos agentes agressivos, que os agentes agressivos foram neutralizados pela utilização de Equipamentos de Proteção Individual, bem como a ausência dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, tal como pleiteado. Réplica às f. 145/160. Não

foram especificadas provas pelas partes. Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O. A controvérsia colocada à apreciação refere-se à conversão do tempo de serviço trabalhado em condições especiais. Para tal fim, a parte autora apresenta documentos em relação aos seguintes períodos: Cia Brasileira de Distribuição, período: 12/12/1978 a 02/03/1988, como balconista desossador (f. 39); Carrefour Comércio e Indústria Ltda., período: 16/02/1993 a 02/09/1996 e 12/03/2008 (data do PPP), como açougueiro; Cumpre analisar, inicialmente, os requisitos legais exigidos nos períodos mencionados e, na seqüência, diante das provas apresentadas, a sua satisfação, para o reconhecimento pretendido. O tempo de serviço trabalhado em condições prejudiciais à saúde, para fins de concessão de aposentadoria especial veio disciplinado pelos artigos 57, 58 e 152 da Lei 8.213/91, com as seguintes redações: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhando durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-do-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-do-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica; e Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data de publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. Referido ordenamento sofreu alterações, com o advento das Leis nºs 9.032/95 e 9.711/98, exigindo-se do segurado a comprovação efetiva e permanente da exposição aos agentes considerados prejudiciais à saúde. Permitiu-se, contudo, o cômputo deste tempo diferenciado com o trabalhado em condições normais, e a sua conversão em tempo comum, para efeito de concessão de qualquer benefício. A matéria com base na legislação infraconstitucional foi regulamentada pelos seguintes Decretos: 53.831, de 25 de março de 1964, Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, revogados pelo Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, Decreto nº 3.048/99, Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001 e Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, ordenamentos a serem observados nos períodos pretendidos. Até a edição do Decreto nº 2.172/97 bastava que as atividades estivessem descritas nas categorias profissionais constantes de seus anexos, exceto àquela que se referiam à exposição a ruídos, cuja comprovação já se exigia, consoante parâmetros ditados em vários períodos distintos, para que fossem admitidas como especiais. Presumia-se que o segurado, com a mera declaração da empresa, encontrava-se sujeito a condições especiais de trabalho, enquadrando-o no ordenamento vigente. Com as alterações legislativas já descritas, implementando novas exigências à comprovação desse tempo, passou-se a exigir não só os relatórios emitidos pela empresa, relativos às condições de trabalho do segurado, como a comprovação desse efetivo labor, culminando com a exigência de laudo individualizado para cada empregado. De acordo com o 2º do artigo 68, da lei 8.213/91: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26.11.2001) Contudo, referida exigência passou a ser pertinente após a entrada em vigor da lei que a previu, não podendo ser exigida para período anterior e de forma retroativa, em prejuízo do segurado, considerando que a especificação das condições de trabalho é atribuição da empresa e não deste. Eventuais exigências nesse sentido ferem o direito individual do segurado em ver reconhecido o tempo pretérito trabalhado em condições que a lei da época julgava prejudicial à saúde. A legislação previdenciária, por meio de seus Decretos Regulamentadores, admite expressamente ser a lei vigente à época do trabalho a aplicável para o correto enquadramento da atividade a ser reconhecida como de natureza especial. Assim, eventuais alterações legislativas não podem abranger a relação empregatícia pretérita, regida por outro ordenamento, promovendo exigências, restrições ou condições para o reconhecimento desse direito já consumado ou, ainda, limitando tal reconhecimento. Nesse sentido, confira-se: Previdenciário - Aposentadoria por tempo de serviço - Conversão de tempo especial - Possibilidade - Lei n 8.213/91 - Art. 57, 3º e 5º. Segundo precedentes, o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. (STJ - 5ª Turma; REsp n 503.460-RS; Relator: Min. José Arnaldo da Fonseca; j. 20/05/2003; v.u.) Com relação ao agente nocivo ruído, algumas considerações devem ser feitas para delimitar o tempo considerado especial, para efeito de aposentadoria e seu cômputo em comum. Desde a vigência do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, a exposição ao agente

agressivo ruído era considerada prejudicial à saúde, quando de forma habitual e permanente acima de 80 dB. A partir de 06/03/97 este limite foi alterado para 90 db, conforme Decreto 2.172 de 05/03/97 e a partir de 19/11/2003, em razão da alteração introduzida pelo artigo 2º do Decreto 4.882/03, o nível de ruído a ser considerado como prejudicial à saúde foi reduzido para 85dB, promovendo, dessa forma, uma adequação com os limites previstos na legislação trabalhista. Esses períodos podem ser esquematizados da seguinte forma: LEGISLAÇÃO PERÍODO RUÍDO CONSIDERADO PREJUDICIAL À SAÚDE Dec nº 53.831/64 25/03/1964 a 05/03/1997 > 80 dB Dec n 2172/97 06/03/1997 a 18/11/2003 > 90 dB Dec n 4882/03 19/11/2003 a atual > 85 dB Nesse sentido é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (STJ, 6ª T., Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, AGRESO 727497 / RS , DJ 01.08.2005) EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO. 1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados. (STJ, S3, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, EREsp 412351 / RS, DJ 23.05.2005). Outrossim, cumpre anotar que o rol de atividades consideradas insalubres ou penosas arroladas nos anexos aos Decretos nºs 83.080/79 e 53.831/64 são meramente exemplificativos, conforme já decidiu o C. STJ: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ATIVIDADE NÃO ENQUADRADA. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. INCABIMENTO. 1. No regime anterior à Lei nº 8.213/91, para a comprovação do tempo de serviço especial que prejudique a saúde ou a integridade física, era suficiente que a atividade exercida pelo segurado estivesse enquadrada em qualquer das atividades arroladas nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. 2. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo, pelo que, a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria. 3. É que o fato das atividades enquadradas serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras atividades, não enquadradas, sejam reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas por meio de comprovação pericial. 4. Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. (Súmula do extinto TFR, Enunciado nº 198). 5. Incabível o reconhecimento do exercício de atividade não enquadrada como especial se o trabalhador não comprova que efetivamente a exerceu sob condições especiais. 6. Recurso provido. (REsp 600277/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 16/03/2004, DJ 10/05/2004 p. 362) Por fim, deve ser afastada a alegação de impossibilidade de conversão de períodos especiais em comum após a Lei 9.711, de 20/11/1998. A Medida Provisória nº 1.663-10 de 28/05/1998 revogou o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, pondo fim à possibilidade de conversão de tempo especial para comum a partir de 29.05.98. A MP 1.663-13, de 27/08/1998 (Reedição da MP 1.663-10) incluiu nova redação em seu artigo 28, prevendo a criação de norma para disciplinar o enquadramento até 28/05/1998, o que foi feito através do Decreto 2.782, de 14/09/1998. Desta forma, verifica-se que o citado

artigo 28 vinha para disciplinar a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. No entanto, em 20/11/1998, quando da conversão das reedições da MP 1.663 na Lei 9.711, não foi mantida a previsão de revogação do 5º do artigo 57; mas foi mantida a redação do artigo 28 mencionado (que, como visto, previa a criação de norma para disciplinar o enquadramento até 28/05/1998), estabelecendo, assim, verdadeira antinomia. Em sendo mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, não há que se falar em impossibilidade de conversão dos períodos especiais em comum (já que existe expressa previsão legal dessa possibilidade). Por outro lado, o artigo 28 da Lei 9.711 de 20/11/1998 passou a disciplinar uma revogação (a do 5º do artigo 57) que não existiu, restando, assim, inócua/vazia a sua previsão. Estabelecidas essas premissas, passo a analisar os períodos trabalhados pelo autor em condições que alega serem especiais. DA PROVA DOS AUTOS Pelos formulários e laudos apresentados pelas empresas Cia Brasileira de Distribuição (12/12/1978 a 02/03/1988) e Carrefour Comércio e Indústria Ltda. (16/02/1993 a 02/09/1996 e 10/10/1996 a 12/03/2008 - data do PPP), o autor laborava como balconista desossador e açougueiro, respectivamente (f. 39/48), submetido ao agente nocivo ao agente frio, considerado prejudicial à saúde pelos códigos 1.1.2 do Decreto 53.831/64 e 1.1.2 do Decreto 83.080/79. O código 1.1.2 do Decreto 53.831/64 contemplava as operações em locais com temperatura excessivamente baixa, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais, em locais com temperatura inferior a 12 graus. Na sequência, o Decreto nº 83.080/79, em seu código 1.1.2, previu o enquadramento relativo ao labor exposto ao frio, realizado em câmaras frigoríficas e fabricação de gelo, não fazendo menção à temperatura referida no Decreto nº 53.831/64, pelo que deve ser considerada a temperatura de 12 graus até então vigente, à míngua de expressa previsão no Decreto 83.080/79. De acordo com o entendimento da jurisprudência, a exposição do trabalhador aos agentes relacionados no Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e a exposição aos agentes bem como o trabalho em atividades relacionadas no Anexo II do Decreto 83.080/79, asseguram o cômputo do tempo de serviço como especial até a edição do Decreto 2.172/97, que revogou expressamente os referidos decretos. Não há limites de exposição ao frio definidas pela legislação, o que significa que a avaliação é qualitativa, sendo considerado risco para o trabalhador se o mesmo não estiver devidamente protegido. Os Anexos IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, não o relacionam como agente nocivo, o que não significa que a exposição não possa ser considerada, avaliando-se se representa risco para o trabalhador. Pelo DSS-8030 da empresa Cia Brasileira de Distribuição, o autor exercia suas atividades submetido ao frio, porém, de modo habitual e intermitente, pois suas atividades não eram realizadas no interior de câmaras frias, o que afasta a possibilidade de enquadramento. Por outro lado, o PPP da empresa Carrefour, relativo ao período de 16/02/1993 a 02/09/1996, não informa a intensidade do frio, nem mesmo o ruído a que estava submetido o autor em suas atividades. Além disso, a descrição das atividades exercidas não demonstra a habitualidade e permanência durante todo o período trabalhado à exposição ao frio, pois desossava carne e preparava os cortes, implantava mercadorias na abertura da loja, além de recolher os produtos sem condição de venda, mantendo as dependências e equipamentos do setor limpos e organizados (f. 40), não existindo menção expressa ao trabalho no interior de câmaras frigoríficas, não cabendo, igualmente, a conversão no período. Por seu turno, o PPP da mesma empresa, relativa ao período de 10/10/1996 a 12/03/2008 (data do laudo), apesar de informar a intensidade do frio como variável de 0 a 15 graus, igualmente não faz referência ao labor em câmaras frigoríficas tal como previsto na legislação, portanto, incabível o enquadramento, especialmente diante da inexistência de habitualidade, permanência e não intermitência, não existindo, outrossim, possibilidade de enquadramento pela categoria profissional. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO ESPECIAL NÃO RECONHECIDO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. I - Agravo legal interposto da decisão monocrática que não reconheceu o labor em condições especiais, denegando o pedido de aposentadoria por tempo de serviço. (...) IV - Para comprovar a especialidade da atividade o autor carregou aos autos, a fls. 24/27, laudo técnico pericial para fins de benefício previdenciário, de 31.08.2002, informando que exerceu a função de açougueiro, nos períodos pleiteados na inicial, realizando os serviços que seguem: o empregado executava sua função como açougueiro, efetuando a desossa e corte de carnes utilizando ferramenta manual (faca); operava a serra de fita para cortar carne; operava a máquina de cortar frios; trabalhava com a máquina de moer carne; efetuava a pesagem e embalagem de carne; serviços diversos na manipulação de produtos derivados de carne. V - O laudo técnico se baseou em informações obtidas no PPR de 1999 e junto aos funcionários da empresa, apontando de forma genérica, que o autor exerceu suas atividades em local com ruídos excessivos (provenientes das máquinas existentes no local), umidade excessiva (utilizada na manutenção da higiene local), frio (oriundo dos congeladores e freezers), capazes de ser nocivos à saúde e ou integridade física do trabalhador, não tendo o condão de comprovar a exposição a agentes agressivos em seu ambiente de trabalho. Cabe ressaltar que o P.P.R.A, laudo técnico elaborado no Programa de Prevenção de Riscos Ambientais da empresa Frigorífico Taquaritinga Ltda (fls. 35/68), informa, de maneira genérica, a presença de agentes geradores de insalubridade e/ou periculosidade, detectados no setor loja (açougue), como físico (ruído, umidade); químico (produtos de limpeza); ergonômico (postura física) e como de acidente (incêndio, eletricidade, queda), não restando comprovado de forma eficaz a presença de condições agressivas no ambiente de trabalho. VI - A atividade profissional do requerente, como açougueiro, não está entre as categorias profissionais elencadas pelo Decreto nº 83.080/79 (Quadro Anexo II). VII

- A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. (...) X - Agravo improvido. (REO 00357951420064039999, DES. FED. MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 17/07/2012). Ainda, no que tange ao período laborado em Carrefour Comércio e Indústria Ltda. (10/10/1996 a 12/03/2008 - data do laudo), consta do PPP a exposição a umidade, a qual encontra previsão no código 1.1.3 o Decreto nº 53.831/64, em operações em locais com umidade excessiva proveniente de fontes artificiais, tais como trabalhos em contato direto e permanente com água (lavadores, tintureiros, operário de salinas), o que à evidência não é o caso do autor, consoante descrição das atividades por ele exercidas supra descritas. Posteriormente, com a superveniência do Decreto nº 2.172/97, revogando as disposições anteriores, a umidade não foi relacionada como agente nocivo, nem mesmo pelo Decreto nº 3.048/99 expressamente 83.080/79, não cabendo a conversão. Quanto à exposição a agentes biológicos (bactérias, parasitas e protozoários) do período laborado na empresa Carrefour Comércio e Indústria Ltda., os PPPs atestam a exposição a agentes biológicos nocivos à saúde, tais como bactérias, parasitas e protozoários. No entanto, ainda que houvesse efetiva exposição, pela descrição das atividades do autor, essa exposição era indireta e eventual, sem caracterização da habitualidade e permanência. Ademais, a previsão dos Decretos regulamentadores refere-se ao labor realizado em contato direto com germes infecciosos, tais como trabalho com animais e pessoas doentes, bem como com materiais infecto-contagiantes, a exemplo de veterinários, médicos, enfermeiros, técnicos de laboratórios, o que não é o caso dos autos. Quanto ao ruído informado no período de 10/10/1996 a 12/03/2008, a exposição ocorria em nível inferior (84 dB) ao limite de tolerância previsto pela legislação. Não cabe enquadramento, da mesma forma, pela exposição ao agente químico cloro, pois a intensidade de exposição do autor era ínfima (0,29 mg/m3), considerando a previsão da Tabela de Limite de Tolerância prevista no Anexo 11 da NR-15 do MTE (2,3 mg/m3). Assim, concluo pela impossibilidade de enquadramento dos períodos informados na inicial, sendo de rigor o decreto de improcedência da ação. Isto posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001606-63.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CRISTIANO GALRAO CORREA CONDE**

Vistos, etc. Trata-se de ação de cobrança pelo rito ordinário, proposta pela Caixa Econômica Federal, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 19.093,33, relativa a contrato de cartão de crédito. Com a inicial vieram documentos. À f. 75, a CEF informa que houve acordo entre as partes, requerendo a extinção do feito, com fulcro no artigo 269, III, do CPC. É o relatório. Decido. Resta configurada a falta de interesse de agir superveniente, posto não mais remanescer o débito mencionado na inicial, eis que as partes transigiram, não sendo possível a extinção do feito, com fulcro no artigo 269, III, do CPC, na forma requerida pela CEF, diante da ausência de citação. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de citação. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.

**0002567-04.2013.403.6119 - NELSON VITORINO COSTA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de embargos de declaração opostos por NELSON VITORINO COSTA, alegando a ocorrência de omissão na sentença de fls. 109/112. Sustenta o embargante que não houve confirmação expressa da tutela, nem a determinação para o recálculo do imposto de renda sobre os créditos atrasados recebidos em 2008, bem como a exclusão de tais créditos pagos de forma global da base de cálculo da DIRPF de 2008/2009. Apresio os embargos de declaração, porquanto tempestivos. A tutela antecipada é concedida em caráter provisório, dependendo, para adquirir contornos de definitividade, do resultado do julgamento do mérito da ação, estando, portanto, intrinsecamente a ele vinculado. Quando deferida a tutela e, posteriormente, sobrevém, decisão de mérito em sentido contrário, considera-se automaticamente revogada a tutela anteriormente conferida, salvo manifestação expressa em contrário na sentença: Art. 273. Superveniência da sentença. A sentença de improcedência na demanda acarreta, por si só, independentemente de menção expressa a respeito, a revogação da medida antecipatória com eficácia imediata e ex tunc. Aplicação analógica da Súmula 405/STF (denegado o mandado de segurança pela sentença, ou no julgamento do agravo, dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária) (STJ-1ª T. AI 586.202-AgRg, rel. Min. Teori Zavascki, j. 2.8.05, negaram provimento, v.u., DJU 22.8.05, p. 129). Súmula 405, STF: Denegado o mandado de segurança pela sentença, ou no julgamento do agravo, dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos

da decisão contrária. De maneira contrária, a confirmação em sentença, do entendimento previamente manifestado na tutela, implica em sua ratificação, mantendo-se, portanto, seus efeitos, salvo decisão expressa e fundamentada em contrário: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO RECEBIDO SOMENTE NO EFEITO DEVOLUTIVO. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DO INCISO VII DO ART. 520 DO CPC. RECURSO IMPROVIDO. 1. Por se tratar de verba equiparada a alimentos para assegurar a subsistência, justifica-se a incidência, na espécie, do inciso II do artigo 520 do Código de Processo Civil que não pode ser interpretado restritivamente de modo a abranger apenas as verbas alimentares definidas na esfera cível familiar. 2. A decisão que defere - ainda que no bojo da sentença - a antecipação da tutela convalida-se até que sobrevenha decisão de mérito contrária à medida antecipatória, quando observar-se-á a revogação tácita, ou até mesmo expressa, da medida. 3. Além disso, por força do também artigo 520 do Código de Processo Civil, no seu inciso VII, acrescentado pela Lei nº 10.352/01, a apelação interposta contra sentença que confirma a antecipação dos efeitos da tutela - confirmação esta que deve ser entendida de forma ampla a abarcar a medida concedida naquele ato e que não deixa de ser uma confirmação - é somente recebida no seu efeito devolutivo. 4. Agravo a que se nega provimento. (TRF3, AI 00080349020104030000, 10ª T., DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, e-DJF3 Judicial 1: 26/10/2011). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA. MP Nº 43/2002, CONVERTIDA NA LEI Nº 10.549/2002. CONFIRMAÇÃO DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA PELA SENTENÇA. APELAÇÃO RECEBIDA APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO NA AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE Nº 4, COM EFEITOS VINCULANTES. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. (...) O pedido de tutela antecipada foi indeferido e os autores, ora agravados, interpuseram o agravo de instrumento, no qual foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela recursal para (...). Em primeiro grau de jurisdição, sobreveio sentença que julgou procedente o pedido. A apelação, por sua vez, veio a ser recebida apenas em seu efeito devolutivo. 3. A sentença que julgou procedente o pedido dos autores confirmou a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional deferida em sede de agravo de instrumento, sendo correto o recebimento do recurso de apelação em seu efeito meramente devolutivo, a teor do disposto no artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 10.352/01. A atribuição de efeito suspensivo a recurso que não o tem somente é admissível em hipóteses excepcionais, decorrentes de decisões teratológicas, o que não ocorre no caso dos autos. (...). 10. Agravo de instrumento provido. (TRF3, AI 00949581220074030000, 1ª T., JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, DJF3: 07/11/2008). No presente caso a sentença de mérito ratificou a medida anteriormente deferida em caráter provisório, sendo desnecessária, portanto, a confirmação expressa em sentença da manutenção dos efeitos da tutela. Não obstante, considerando a relevância e preocupação externada pela parte quanto a essa questão, e ainda que não seja necessário, explicitarei este entendimento no dispositivo. Em relação ao recálculo do imposto de renda sobre os créditos atrasados recebidos em 2008, face à revisão do benefício previdenciário pago ao autor, bem como a exclusão de tais créditos pagos de forma global da base de cálculo da DIRPF de 2008/2009, embora sejam consequência do decidido em sentença, para que não paire dúvidas, o dispositivo passa a ter a seguinte redação: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para excluir os créditos previdenciários pagos de forma global da base de cálculo da DIRPF de 2008/2009, reconhecendo a inexigibilidade do crédito tributário apurado na mencionada declaração a este título, bem como para anular a Notificação de Lançamento nº 596625016324-05 (fl. 37), relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF suplementar, atinente ao ano-calendário 2008, exercício 2009, condenando a União a restituir ao autor os valores indevidamente retidos a título de Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF incidente sobre o montante pago em atraso a título de benefício previdenciário, devidamente atualizado pelo mesmo critério utilizado pelo fisco na correção dos créditos tributários (Taxa Selic), confirmando a tutela antecipada. Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, na forma acima exposta. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003470-39.2013.403.6119 - JOSE DONIZETE MENDES DOS SANTOS (SP276015 - DARLAM CARLOS LAZARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

JOSÉ DONIZETE MENDES DOS SANTOS, qualificado nos autos, propôs a presente ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado em condições especial, de tempo rural, bem como a concessão do benefício. Alega o autor, em síntese, que o réu não converteu integralmente o tempo de serviço prestado em condições especiais, sendo que se este for considerado, atinge os requisitos para a concessão da aposentadoria. Pleiteia, ainda, o reconhecimento do trabalho rural no período de 1968 a 1976. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (f. 42/43). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação à f. 47/50, aduzindo que o autor não logrou demonstrar a exposição de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente aos agentes agressivo e não logrou comprovar o suposto exercício de trabalho rural no período indicado exordial, bem como a ausência dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, tal como pleiteado. Designada audiência à f. 55, na qual foi colhido o depoimento

pessoal do autor e de suas testemunhas (fls. 61/65). Alegações finais das partes às f. 78/84. Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O. A controvérsia colocada à apreciação refere-se à conversão do tempo de serviço trabalhado em condições especiais e reconhecimento de tempo rural. DA ATIVIDADE URBANA ESPECIAL Para tal fim, a parte autora apresenta documentos em relação ao período de 19/03/1980 a 01/04/1993, trabalhado na Manufatura de Brinquedos Estrela S/A, como auxiliar de expedição c (f. 29/33). Cumpre analisar, inicialmente, os requisitos legais exigidos nos períodos mencionados e, na seqüência, diante das provas apresentadas, a sua satisfação, para o reconhecimento pretendido. O tempo de serviço trabalhado em condições prejudiciais à saúde, para fins de concessão de aposentadoria especial veio disciplinado pelos artigos 57, 58 e 152 da Lei 8.213/91, com as seguintes redações: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhando durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-do-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-do-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica; e Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data de publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. Referido ordenamento sofreu alterações, com o advento das Leis n.ºs 9.032/95 e 9.711/98, exigindo-se do segurado a comprovação efetiva e permanente da exposição aos agentes considerados prejudiciais à saúde. Permitiu-se, contudo, o cômputo deste tempo diferenciado com o trabalhado em condições normais, e a sua conversão em tempo comum, para efeito de concessão de qualquer benefício. A matéria com base na legislação infraconstitucional foi regulamentada pelos seguintes Decretos: 53.831, de 25 de março de 1964, Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, revogados pelo Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, Decreto nº 3.048/99, Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001 e Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, ordenamentos a serem observados nos períodos pretendidos. Até a edição do Decreto nº 2.172/97 bastava que as atividades estivessem descritas nas categorias profissionais constantes de seus anexos, exceto àquela que se referiam à exposição a ruídos, cuja comprovação já se exigia, consoante parâmetros ditados em vários períodos distintos, para que fossem admitidas como especiais. Presumia-se que o segurado, com a mera declaração da empresa, encontrava-se sujeito a condições especiais de trabalho, enquadrando-o no ordenamento vigente. Com as alterações legislativas já descritas, implementando novas exigências à comprovação desse tempo, passou-se a exigir não só os relatórios emitidos pela empresa, relativos às condições de trabalho do segurado, como a comprovação desse efetivo labor, culminando com a exigência de laudo individualizado para cada empregado. De acordo com o 2º do artigo 68, da lei 8.213/91: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26.11.2001) Contudo, referida exigência passou a ser pertinente após a entrada em vigor da lei que a previu, não podendo ser exigida para período anterior e de forma retroativa, em prejuízo do segurado, considerando que a especificação das condições de trabalho é atribuição da empresa e não deste. Eventuais exigências nesse sentido ferem o direito individual do segurado em ver reconhecido o tempo pretérito trabalhado em condições que a lei da época julgava prejudicial à saúde. A legislação previdenciária, por meio de seus Decretos Regulamentadores, admite expressamente ser a lei vigente à época do trabalho a aplicável para o correto enquadramento da atividade a ser reconhecida como de natureza especial. Assim, eventuais alterações legislativas não podem abranger a relação empregatícia pretérita, regida por outro ordenamento, promovendo exigências, restrições ou condições para o reconhecimento desse direito já consumado ou, ainda, limitando tal reconhecimento. Nesse sentido, confira-se: Previdenciário - Aposentadoria por tempo de serviço - Conversão de tempo especial - Possibilidade - Lei n 8.213/91 - Art. 57, 3º e 5º. Segundo precedentes, o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. (STJ - 5ª Turma; REsp n 503.460-RS; Relator: Min. José Arnaldo da Fonseca; j. 20/05/2003; v.u.) Com relação ao agente nocivo ruído, algumas considerações devem ser feitas para delimitar o tempo considerado especial, para efeito de aposentadoria e seu cômputo em comum. Desde a vigência do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, a exposição ao agente

agressivo ruído era considerada prejudicial à saúde, quando de forma habitual e permanente acima de 80 dB. A partir de 06/03/97 este limite foi alterado para 90 db, conforme Decreto 2.172 de 05/03/97 e a partir de 19/11/2003, em razão da alteração introduzida pelo artigo 2º do Decreto 4.882/03, o nível de ruído a ser considerado como prejudicial à saúde foi reduzido para 85dB, promovendo, dessa forma, uma adequação com os limites previstos na legislação trabalhista. Esses períodos podem ser esquematizados da seguinte forma: LEGISLAÇÃO PERÍODO RUÍDO CONSIDERADO PREJUDICIAL À SAÚDE Dec nº 53.831/64 25/03/1964 a 05/03/1997 > 80 dB Dec n 2172/97 06/03/1997 a 18/11/2003 > 90 dB Dec n 4882/03 19/11/2003 a atual > 85 dB Nesse sentido é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (STJ, 6ª T., Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, AGRESO 727497 / RS , DJ 01.08.2005) EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO. 1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados. (STJ, S3, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, EREsp 412351 / RS, DJ 23.05.2005). Quanto à extemporaneidade do Laudo, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRADO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, AC 200803990283900, 10ª T., Rel. Dês. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1:24/02/2010) Outrossim, cumpre anotar que o rol de atividades consideradas insalubres ou penosas arroladas nos anexos aos Decretos nºs 83.080/79 e 53.831/64 são meramente exemplificativos, conforme já decidiu o C. STJ: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ATIVIDADE NÃO ENQUADRADA. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. INCABIMENTO. 1. No regime anterior à Lei nº 8.213/91, para a comprovação do tempo de serviço especial que prejudique a saúde ou a integridade física, era suficiente que a atividade exercida pelo segurado estivesse enquadrada em qualquer das atividades arroladas nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. 2. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo, pelo que, a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria. 3. É que o fato das atividades enquadradas serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras atividades, não enquadradas, sejam reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas por meio de comprovação pericial. 4. Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. (Súmula do extinto TFR, Enunciado nº 198).

5. Incabível o reconhecimento do exercício de atividade não enquadrada como especial se o trabalhador não comprova que efetivamente a exerceu sob condições especiais. 6. Recurso provido. (REsp 600277/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 16/03/2004, DJ 10/05/2004 p. 362) Por fim, deve ser afastada a alegação de impossibilidade de conversão de períodos especiais em comum após a Lei 9.711, de 20/11/1998. A Medida Provisória nº 1.663-10 de 28/05/1998 revogou o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, pondo fim à possibilidade de conversão de tempo especial para comum a partir de 29.05.98. A MP 1.663-13, de 27/08/1998 (Reedição da MP 1.663-10) incluiu nova redação em seu artigo 28, prevendo a criação de norma para disciplinar o enquadramento até 28/05/1998, o que foi feito através do Decreto 2.782, de 14/09/1998. Desta forma, verifica-se que o citado artigo 28 vinha para disciplinar a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. No entanto, em 20/11/1998, quando da conversão das reedições da MP 1.663 na Lei 9.711, não foi mantida a previsão de revogação do 5º do artigo 57; mas foi mantida a redação do artigo 28 mencionado (que, como visto, previa a criação de norma para disciplinar o enquadramento até 28/05/1998), estabelecendo, assim, verdadeira antinomia. Em sendo mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, não há que se falar em impossibilidade de conversão dos períodos especiais em comum (já que existe expressa previsão legal dessa possibilidade). Por outro lado, o artigo 28 da Lei 9.711 de 20/11/1998 passou a disciplinar uma revogação (a do 5º do artigo 57) que não existiu, restando, assim, inócua/vazia a sua previsão. Estabelecidas essas premissas, passo a analisar os períodos trabalhados pelo autor em condições que alega serem especiais. DA PROVA DOS AUTOS Pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado pela empresa Manufatura de Brinquedos Estrela S/A (19/03/1980 a 01/04/1993), o autor submetia-se, durante o período trabalhado, a agente nocivo à saúde de modo habitual e permanente nas atividades que exercia, estando exposto a ruídos acima de 80 dB (f. 29/30). Como visto, a extemporaneidade do Laudo não tem o condão de descaracterizar a insalubridade. Ressalto, ainda, que não prospera a assertiva da ré no sentido de que o fornecimento dos equipamentos de proteção individual faz cessar qualquer especialidade do serviço, uma vez que os mesmos, embora minimizem os efeitos das condições de trabalho enfrentadas pelo trabalhador, não eliminam os riscos dessa atividade, por ser exercida sob condições prejudiciais à saúde. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EPI. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos nº 83.080/79 e 2.172/97. II - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. III - A prescrição não atinge o direito do segurado, e sim eventuais prestações. Da mesma forma, não há se falar em decadência, haja vista que o art. 103 da Lei 8.213/91 é explícito ao afirmar que esta ocorre para a revisão do ato de concessão do benefício, e não para a concessão em si. IV - Remessa oficial, apelações do réu e do autor improvidas. (TRF3 - AC 200003990305178 - DÉCIMA TURMA Data da decisão: 05/10/2004 -DJU DATA:08/11/2004 PÁGINA: 643 Relator(a) -JUIZ SERGIO NASCIMENTO) Assim, restou demonstrado o direito ao enquadramento desse período. DO TEMPO RURAL A dificuldade para o reconhecimento do tempo de serviço trabalhado no campo decorre, via de regra, da falta de prova material, considerando que as pessoas, tanto o empregado quanto o empregador, quando do labor no campo, à época requerida, não se preocupavam com procedimentos burocráticos e registros que o confirmassem. Conforme preceitua o 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. No mesmo sentido, é o enunciado da súmula 149 do E. Superior Tribunal de Justiça: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Assume importância, assim, o que se considera razoável início de prova material (3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91). É citada pela doutrina e corroborada pela jurisprudência a utilização, como prova indiciária, das anotações constantes da CTPS e de documentos públicos nos quais conste a qualificação da parte requerente. Assim, a atividade rurícola, de difícil comprovação, deve ser analisada sob todos os meios de prova apresentados pelo interessado que, somada a outros elementos de convicção, ensejará o reconhecimento do tempo de serviço rural. Para fins de concessão do benefício ou mera averbação do tempo rural este Juízo adotará como início de prova material documentos contemporâneos à época, sejam eles públicos ou privados, escrituras imobiliárias, fotos, contratos de meação ou parceria, provas emprestadas de outros processos judiciais ou administrativos em que houve o reconhecimento de referido tempo, justificações judiciais ou administrativas, declaração de sindicatos rurais desde que contemporânea à época e devidamente homologada pelo Promotor de Justiça da localidade respectiva, contas bancárias que atestem a condição de rurícola, dentre outros, revelando a qualificação de lavrador do autor, declaração de empregadores rurais, ainda que sem registro etc. Referidos documentos devem evidenciar a atividade, para que possa coadunar com a jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores. Por fim, é bom frisar que o tempo de serviço rural, prestado anteriormente à data de vigência da Lei nº

8.213/91, é computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondente (art. 55, 2º da Lei nº 8.213/91). Postas essas considerações, passo à análise da prova dos autos. Pretende a parte autora, o reconhecimento do trabalho rural pelo período de 1968 a 1976. Para tanto, juntou os seguintes documentos: a) Declaração do Sindicato (f. 21); b) Título Eleitoral de 1976 (f. 66); c) Documento de matrícula escolar do ano de 1971 (f. 67); d) Folha do livro de registro de alunos dos anos de 1972 a 1975 (f. 68/75); e) Histórico Escolar de 1979 (f. 81); f) Registro de Imóvel em nome de Lúcio Donaires Sanches (f. 82/83). A declaração do Sindicato (fl. 21) não apresenta homologação do INSS ou do Ministério Público, pelo que não comprova o trabalho rural pelo período pretendido. A Escritura de Imóvel (f. 82/83) está em nome de terceiro (Lúcio Donaires Sanches) não compreendendo início de prova material do trabalho rural prestado pelo autor. Porém, os documentos escolares de f. 68/75 em que consta a profissão do pai do autor como lavrador e o Título Eleitoral de f. 66 servem como início de prova material do período de 1972 a 1976. O Histórico Escolar, por sua vez, mesmo tendo sido expedido no ano de 1979, sendo, portanto, extemporâneo, retrata todo o período em que o autor estudou naquela localidade, relativamente ao período que o autor pretende comprovar. Em seu depoimento pessoal o autor declarou que aos 10 anos de idade, seu pai o levava para a roça para ajudar com a plantação e colheita; informa que sua família trabalhava com o sistema de meeiro, onde um terceiro cedia uma parte do sítio e na colheita dividiam o lucro, porém não apresentou documentos que pudessem comprovar o contrato de seu pai. Estudou até a 7ª série em 1975 no município de Nova Guataporanga. Chegou em São Paulo em 1976 com seus pais, seu pai trabalhava como pedreiro. Informou que tem três irmãos, sendo um deles gêmeo com o mesmo. Em Nova Guataporanga, estudou em uma escola que ficava a 4km do sítio. Trabalhava das 12:00 às 18:00 horas, na colheita e plantação de café. Informou que suas testemunhas arroladas trabalhavam na mesma roça desde criança. A roça tinha aproximadamente dois mil pés de café, plantavam milho também entre os pés de café. Quando acabava a colheita do café, plantavam outras coisas como arroz e amendoim. Alega que na mesma roça havia várias pessoas que trabalhavam também como meeiro. A testemunha Pedro Bernardo Alves informou que conhece o autor desde a infância, desde 1970. Em 1968 morou numa fazenda próxima do município de Nova Guataporanga. Mudou-se para a cidade e estudou no colégio, no período de 1970 a 1977. Começou a trabalhar com sete anos de idade. No final de 1977 veio embora para São Paulo. Em Nova Guataporanga, alega que o autor trabalhava no sítio de Lúcio Sanchez como meeiro. Recorda-se que seus pais trabalhavam no mesmo sítio. Informa que neste período trabalhou em outros sítios como volante, ajudando nos serviços gerais. A propriedade em que o autor trabalhou tinha aproximadamente 20 alqueires. A plantação predominante era o café. Seus pais continuam morando na mesma região até os dias atuais. Explicou que o trabalho de volante é alguém contratado por uma família para auxiliar na colheita, adubação ou outras atividades, sendo remunerado semanalmente. Diz que naquela época a maioria das propriedades tinham seus funcionários que trabalhavam por um determinado período. Antigamente todos os integrantes da casa ajudavam na lavoura, até mesmo os mais novos. Trabalhou com o autor em um sítio como volante. Trabalhavam em várias propriedades com o plantio do café, quando acaba a colheita começavam a preparar a terra para a nova plantação. Recebiam semanalmente pelas atividades exercidas. Estudou com o autor e seus irmãos, do ano de 1970 até 1975. O primário foi feito na zona rural, o ginásio e o colégio na cidade, no período noturno. A testemunha Antônio Silva Souza informou que nasceu em Nova Guataporanga, morou na cidade até os dezoito anos de idade. Conheceu o autor enquanto trabalhava na área rural, eram vizinhos e residiam no centro do município. Alega que eram meeiros, trabalhou de 1972 até 1976 e mudou-se para São Paulo em 1980. Informa que perderam o contato quando se mudou para São Paulo. Trabalhou na fazenda do senhor Lúcio, na plantação de café, amendoim e milho. Eram remunerados diariamente pelos seus afazeres. Na época do café, trabalhavam na colheita, pelo período de seis meses. A atividade mais desenvolvida na fazenda era na limpeza, carpim e limpavam os pés de café. Informa que ele e o autor exerciam a mesma atividade. Estudaram juntos no primário e no colegial, no período noturno, pois trabalhavam durante o dia. Iam para fazenda andando e algumas vezes de carro, a qual tinha distância de aproximadamente quatro quilômetros. Considerando que em 13/09/1976 o autor emitiu a CTPS (fl. 13) e em 27/09/1976 iniciou atividade urbana em São Bernardo do Campo (fl. 53), o trabalho rural deve ser limitado no mês imediatamente anterior (ou seja, em 31/08/1976). Portanto, o conjunto probatório dos autos revela-nos a possibilidade de cômputo do trabalho rural do período de 01/01/1972 a 31/08/1976. Isto posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo como tempo de atividade especial o período em que o autor desempenhou atividade sujeita à exposição de agentes nocivos (19/03/1980 a 01/04/1993), a ser convertido para tempo de serviço comum, reconhecendo a possibilidade de cômputo do trabalho rural no período de 01/01/1972 a 31/08/1976, condenando o INSS a revisar o pedido administrativo de Aposentadoria por Tempo de Serviço (42), pleiteado em 14/10/2011, NB - 158.310.194-0, de acordo com a legislação vigente à época da DIB, averbando-se os períodos considerados especiais e concedendo a aposentadoria, caso o tempo apurado atinja o exigido pelo ordenamento, no prazo de 30 dias, contados da ciência desta sentença, em antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. Custas na forma da Lei. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro R\$ 1.000,00, considerando a complexidade da causa, o zelo profissional, o trabalho realizado e o tempo exigido, em consentâneo com o disposto no artigo 20, 3º e 4º e 21, parágrafo único, do CPC, tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido. Deixo de remeter os

autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, considerando se tratar de obrigação de fazer, na qual a condenação limitar-se-á à verba honorária, incidindo na espécie o disposto no artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004018-64.2013.403.6119 - HELIO ROSSI RIGONI(SP332548 - BARBARA AMORIM LAPA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS ETCHELIO ROSSI RIGONI, qualificado nos autos, propôs a presente ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado em condições especial e comum, bem como a concessão do benefício. Alega o autor, em síntese, que o réu não converteu integralmente o tempo de serviço insalubre em seu tempo de contribuição, além de não ter computado parte do tempo comum, sendo que se estes forem considerados, atinge os requisitos para a concessão da aposentadoria. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada à f. 91/92. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a apresentou contestação às f. 97/119, aduzindo que o autor não logrou demonstrar a exposição de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente aos agentes agressivos, que os agentes agressivos foram neutralizados pela utilização de Equipamentos de Proteção Individual, bem como a ausência dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, tal como pleiteado. Manifestação da parte autora acerca da contestação à fl. 131/137. Não foram especificadas provas pelas partes. Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O. A controvérsia colocada à apreciação refere-se à conversão do tempo de serviço trabalhado em condições especiais e comum. Para tal fim, a parte autora apresenta documentos em relação aos seguintes períodos: Hidráulica Apolo Ltda., período: 03/05/1982 a 30/01/1988, como encanador (f. 46/47); Serviço Autônomo de Água e Esgoto, período: 11/05/1992 a 01/04/2005, como motorista (f. 49/50). Cumpre analisar, inicialmente, os requisitos legais exigidos nos períodos mencionados e, na seqüência, diante das provas apresentadas, a sua satisfação, para o reconhecimento pretendido. DA ATIVIDADE URBANA ESPECIAL O tempo de serviço trabalhado em condições prejudiciais à saúde, para fins de concessão de aposentadoria especial veio disciplinado pelos artigos 57, 58 e 152 da Lei 8.213/91, com as seguintes redações: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhando durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-do-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-do-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica; e Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data de publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. Referido ordenamento sofreu alterações, com o advento das Leis n.ºs 9.032/95 e 9.711/98, exigindo-se do segurado a comprovação efetiva e permanente da exposição aos agentes considerados prejudiciais à saúde. Permitiu-se, contudo, o cômputo deste tempo diferenciado com o trabalhado em condições normais, e a sua conversão em tempo comum, para efeito de concessão de qualquer benefício. A matéria com base na legislação infraconstitucional foi regulamentada pelos seguintes Decretos: 53.831, de 25 de março de 1964, Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, revogados pelo Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, Decreto nº 3.048/99, Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001 e Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, ordenamentos a serem observados nos períodos pretendidos. Até a edição do Decreto nº 2.172/97 bastava que as atividades estivessem descritas nas categorias profissionais constantes de seus anexos, exceto àquela que se referiam à exposição a ruídos, cuja comprovação já se exigia, consoante parâmetros ditados em vários períodos distintos, para que fossem admitidas como especiais. Presumia-se que o segurado, com a mera declaração da empresa, encontrava-se sujeito a condições especiais de trabalho, enquadrando-o no ordenamento vigente. Com as alterações legislativas já descritas, implementando novas exigências à comprovação desse tempo, passou-se a exigir não só os relatórios emitidos pela empresa, relativos às condições de trabalho do segurado, como a comprovação desse efetivo labor, culminando com a exigência de laudo individualizado para cada empregado. De acordo com o 2º do artigo 68, da lei 8.213/91: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de

26.11.2001) Contudo, referida exigência passou a ser pertinente após a entrada em vigor da lei que a previu, não podendo ser exigida para período anterior e de forma retroativa, em prejuízo do segurado, considerando que a especificação das condições de trabalho é atribuição da empresa e não deste. Eventuais exigências nesse sentido ferem o direito individual do segurado em ver reconhecido o tempo pretérito trabalhado em condições que a lei da época julgava prejudicial à saúde. A legislação previdenciária, por meio de seus Decretos Regulamentadores, admite expressamente ser a lei vigente à época do trabalho a aplicável para o correto enquadramento da atividade a ser reconhecida como de natureza especial. Assim, eventuais alterações legislativas não podem abranger a relação empregatícia pretérita, regida por outro ordenamento, promovendo exigências, restrições ou condições para o reconhecimento desse direito já consumado ou, ainda, limitando tal reconhecimento. Nesse sentido, confira-se: Previdenciário - Aposentadoria por tempo de serviço - Conversão de tempo especial - Possibilidade - Lei n 8.213/91 - Art. 57, 3º e 5º. Segundo precedentes, o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. (STJ - 5ª Turma; REsp n 503.460-RS; Relator: Min. José Arnaldo da Fonseca; j. 20/05/2003; v.u.)

Estabelecidas essas premissas, passo a analisar os períodos trabalhados pelo autor em condições que alega serem especiais. A PROVA DOS AUTOS No Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado pela empresa Hidráulica Apolo Ltda., consta submeter-se o autor ao fator de risco esgoto, no período de 03/05/1982 a 30/01/1988. A exposição a agentes biológicos provenientes de contato com o esgoto encontra previsão para enquadramento no código 1.2.11 do Anexo do Regulamento da Lei nº 3.807/60, aprovado pelo Decreto nº 72.771/73; 1.2.11 do Decreto nº 83.080/79; 3.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, relativamente a trabalhos realizados em galerias, fossas e tanques de esgoto. Desta forma, apenas as atividades realizadas, de forma habitual e permanente, diretamente em locais de esgoto, são passíveis de enquadramento, tais como manutenção de esgoto, valas, fossas sépticas e galerias, dentre outros. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. (...) III- No que se refere à conversão do tempo de serviço especial em comum, a jurisprudência é pacífica no sentido de que deve ser aplicada a lei vigente à época em que exercido o trabalho, à luz do princípio tempus regit actum. IV- Consoante a declaração da Prefeitura Municipal de Jales, o autor foi contratado para fazer reparos e manutenção das redes de água e esgoto e cumpria uma jornada de oito horas diárias de trabalho, encontrando-se de forma habitual e permanente sujeito a agentes biológicos provenientes de contatos com esgoto tais como: bactérias, fungos, vírus, protozoários e coliformes fecais, a umidade durante toda a jornada de trabalho. V- Dessa forma, é possível o enquadramento da atividade como especial, nos termos do Decreto nº 53.831/64 (item 1.3.0: BIOLÓGICOS), do Decreto nº 83.080/79 (item 1.3.0: BIOLÓGICOS), bem como do art. 68 do Decreto nº 3.048/99, o qual dispõe que a relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV (item 3.0.1: MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECTO-CONTAGIOSOS VIVOS E SUAS TOXINAS; alínea e: trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto. (...) Apelação do autor parcialmente provida. (EI 00004718420024036124, DES. FED. MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 18/08/2010 p. 500) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. DIREITO ADQUIRIDO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO SERVIÇO PRESTADO. DIREITO À CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) 3 - Os formulários, mencionando que, no período indicado, o autor exerceu atividade de ajudante exposto, de forma habitual e permanente a agentes biológicos provenientes de contato com esgoto, cujo enquadramento se dá pelo código 1.1.3 do Decreto nº 53.831/64 e 2.3.4 do Decreto nº 83.080/79 e como motorista, com enquadramento pelo código 2.4.2 do mesmo diploma legal, são suficientes para a comprovação da atividade em condições especiais à saúde ou integridade física do trabalhador. (...) Remessa oficial improvida. Tutela específica concedida. (REO 00046504420034036183, DES. FED. NELSON BERNARDES, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 109/09/2009 p. 1521) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. CONVERSÃO. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. TERMO INICIAL DO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. (...) III. Na espécie, restou comprovado o exercício de atividade especial no período de 27/10/1976 a 05/02/1996, porquanto a parte autora executou serviços de natureza braçal como abertura e fechamento de valas, na manutenção e ligação de redes e ramais domiciliares de água e esgoto, expondo-se, de forma habitual e permanente, a agentes biológicos provenientes de contato com esgoto, tais como bactérias, fungos, vírus, protozoários e coliformes fecais, a encontrar enquadramento como atividade especial, por força do

disposto no item 1.3.2 do Decreto 53.831/64 e item 1.3.2, Anexo I, do Decreto 83.080/79. IV. Na ocasião da concessão do benefício foram constatados 31 anos e 3 meses de tempo de serviço. Assim, considerando que a conversão em comum do tempo de atividade especial representa acréscimo de 7 anos, 5 meses e 28 dias, verifica-se que, até a data do requerimento administrativo, a parte autora totaliza mais de 35 anos de tempo de serviço. ( ) IX. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS parcialmente providas. Recurso adesivo da parte autora parcialmente provido. (AC 00381393120074039999, JUIZ CONV. CIRO BRANDANI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 06/09/2013)Da documentação trazida aos autos, verifica-se a exposição ao mencionado fator de risco de forma habitual e permanente, pois o autor, no período informado no PPP (03/05/1982 a 30/01/1988), realizava atividades consubstanciadas em executar serviços de conservação das instalações, manutenção, remanejamento e prolongamento de redes de água e esgoto, efetuar ligações, substituições, reparos e desobstrução de esgoto, bombas de esgotamento de fossas sépticas, removendo sujeiras e dejetos humanos, líquidos e sólidos, bem como identificar e disgnosticar defeitos de operações hidráulicas, estando, portanto, em contato permanente com o esgoto, restando comprovada a exposição efetiva a agentes biológicos nocivos em locais de esgoto, tal como exigido para o enquadramento. Por outro lado, o autor laborou como motorista, dirigindo veículos pesados com capacidade superior a seis toneladas, na empresa Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE (11/05/1992 a 01/04/2005). Existe previsão para enquadramento em razão da atividade de motorista nos códigos 2.4.4 do quadro III, Anexo ao Decreto 53.831/67 e 2.4.2, do quadro II, anexo ao Decreto n 83.080/79. Porém, o enquadramento pela atividade é possível apenas até 28/04/95, em razão da alteração introduzida pela Lei 9.032 de 28/04/95 ao artigo 57 da Lei 8.213/91. Assim, no período mencionado, somente se afigura cabível a conversão até 28/04/1995, pois no período remanescente, o autor não comprovou estar exposto a agentes agressivos, pois o ruído informado no PPP encontrava-se em nível inferior ao limite previsto na legislação previdenciária. COM RELAÇÃO AO PERÍODO DE ATIVIDADE COMUM URBANAA controvérsia se refere à contagem do seguinte período: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (12/07/1977 a 09/05/1979). Nos termos dos artigos 19 e 62 do Decreto 3.048/99 (na redação anterior às modificações pelo Decreto n° 6.722, de 30/12/2008), a prova do tempo de serviço é feita pelas anotações da CTPS, CNIS e, se necessário, por documentos que serviram de base à anotação e/ou por outros documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término: Art. 19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação. (Redação dada pelo Decreto n° 4.079, de 9/01/2002)(...) Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas j e l do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. (...) - grifo nosso Ainda que considere importantes e relevantes os dados constantes do CNIS, é certo que estes não são 100% confiáveis, especialmente em relação ao período anterior a 1994. O vínculo mencionado na inicial, embora não considerado pela Autarquia, constam das CTPS (f. 24), estando as anotações em ordem cronológica sequencial a outras anotações, não havendo qualquer rasura ou vícios que possam inquinar de nula referidas anotações. Desta forma, os vínculos devem ser considerados pelo período para o qual foi apresentado início de prova material nos autos, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91. Isto posto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo como tempo de atividade especial os períodos em que o autor desempenhou atividades sujeita à exposição de agentes nocivos (03/05/1982 a 30/01/1988 e 11/05/1992 a 28/04/1995), bem como considerar a contagem do tempo comum trabalhado na empresa Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (12/07/1977 a 09/05/1979), condenando o INSS a revisar o pedido administrativo de Aposentadoria por Tempo de Serviço (42), pleiteado em 03/02/2012, NB - 158.989.367-8, de acordo com a legislação vigente à época da DIB, averbando-se os períodos considerados especiais e concedendo a aposentadoria, caso o tempo apurado atinja o exigido pelo ordenamento, no prazo de 30 dias, contados da ciência desta sentença. Custas na forma da Lei. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro R\$1.000,00, considerando a complexidade da causa, o zelo profissional, o trabalho realizado e o tempo exigido, em consentâneo com o disposto no artigo 20, 3º e 4º do CPC. Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, considerando se tratar de obrigação de fazer, na qual a condenação limitar-se-á à verba honorária, incidindo na espécie o disposto no artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004666-44.2013.403.6119 - JAYME RIBEIRO DOS SANTOS (SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS**

## DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS ETCJAYME RIBEIRO DOS SANTOS, qualificado nos autos, propôs a presente ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, bem como a concessão do benefício. Alega o autor, em síntese, que o réu não converteu integralmente o tempo de serviço insalubre em seu tempo de contribuição, sendo que se este for considerado, atinge os requisitos para a concessão da aposentadoria. O pedido de tutela antecipada foi indeferido e concedidos os benefícios da justiça gratuita (f. 133/134). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação à f. 137/144, aduzindo que o autor não logrou demonstrar a exposição de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente aos agentes agressivos, que os agentes agressivos foram neutralizados pela utilização de Equipamentos de Proteção Individual, bem como a ausência dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, tal como pleiteado. Réplica à f.

151/158. Manifestação da parte autora acerca da contestação à f. 151/158. Não foram especificadas provas pelas partes. Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O. A controvérsia colocada à apreciação refere-se à conversão do tempo de serviço trabalhado em condições especiais. Para tal fim, a parte autora apresenta documentos em relação aos seguintes períodos: Telecomunicações de São Paulo - TELESP, período: 16/05/1972 a 07/08/1978, como ajudante de emendador e emendador (f. 31); Selte Serviços Elétricos Telefônicos Ltda., período: 01/10/1985 a 12/05/1986, como emendador (f. 32/37); CRTS Construtora de Telefônicas Sorocabana Ltda., período: 14/05/1986 a 04/10/1988 e 05/10/1988 a 23/12/1989, como encarregado (f. 38/44). Cumpre analisar, inicialmente, os requisitos legais exigidos nos períodos mencionados e, na seqüência, diante das provas apresentadas, a sua satisfação, para o reconhecimento pretendido. DA ATIVIDADE URBANA ESPECIAL O tempo de serviço trabalhado em condições prejudiciais à saúde, para fins de concessão de aposentadoria especial veio disciplinado pelos artigos 57, 58 e 152 da Lei 8.213/91, com as seguintes redações: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-do-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-do-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica; e Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data de publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. Referido ordenamento sofreu alterações, com o advento das Leis n.ºs 9.032/95 e 9.711/98, exigindo-se do segurado a comprovação efetiva e permanente da exposição aos agentes considerados prejudiciais à saúde. Permitiu-se, contudo, o cômputo deste tempo diferenciado com o trabalhado em condições normais, e a sua conversão em tempo comum, para efeito de concessão de qualquer benefício. A matéria com base na legislação infraconstitucional foi regulamentada pelos seguintes Decretos: 53.831, de 25 de março de 1964, Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, revogados pelo Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, Decreto nº 3.048/99, Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001 e Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, ordenamentos a serem observados nos períodos pretendidos. Até a edição do Decreto nº 2.172/97 bastava que as atividades estivessem descritas nas categorias profissionais constantes de seus anexos, exceto àquela que se referiam à exposição a ruídos, cuja comprovação já se exigia, consoante parâmetros ditados em vários períodos distintos, para que fossem admitidas como especiais. Presumia-se que o segurado, com a mera declaração da empresa, encontrava-se sujeito a condições especiais de trabalho, enquadrando-o no ordenamento vigente. Com as alterações legislativas já descritas, implementando novas exigências à comprovação desse tempo, passou-se a exigir não só os relatórios emitidos pela empresa, relativos às condições de trabalho do segurado, como a comprovação desse efetivo labor, culminando com a exigência de laudo individualizado para cada empregado. De acordo com o 2º do artigo 68, da lei 8.213/91: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26.11.2001) Contudo, referida exigência passou a ser pertinente após a entrada em vigor da lei que a previu, não podendo ser exigida para período anterior e de forma retroativa, em prejuízo do segurado, considerando que a especificação das condições de trabalho é atribuição da empresa e não deste. Eventuais exigências nesse sentido ferem o direito individual do segurado em ver reconhecido o tempo pretérito trabalhado em condições que a lei da época julgava prejudicial à saúde. A legislação previdenciária, por

meio de seus Decretos Regulamentadores, admite expressamente ser a lei vigente à época do trabalho a aplicável para o correto enquadramento da atividade a ser reconhecida como de natureza especial. Assim, eventuais alterações legislativas não podem abranger a relação empregatícia pretérita, regida por outro ordenamento, promovendo exigências, restrições ou condições para o reconhecimento desse direito já consumado ou, ainda, limitando tal reconhecimento. Nesse sentido, confira-se: Previdenciário - Aposentadoria por tempo de serviço - Conversão de tempo especial - Possibilidade - Lei n. 8.213/91 - Art. 57, 3º e 5º. Segundo precedentes, o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. (STJ - 5ª Turma; REsp n. 503.460-RS; Relator: Min. José Arnaldo da Fonseca; j. 20/05/2003; v.u.) Com relação ao agente nocivo ruído, algumas considerações devem ser feitas para delimitar o tempo considerado especial, para efeito de aposentadoria e seu cômputo em comum. Desde a vigência do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, a exposição ao agente agressivo ruído era considerada prejudicial à saúde, quando de forma habitual e permanente acima de 80 dB. A partir de 06/03/97 este limite foi alterado para 90 db, conforme Decreto 2.172 de 05/03/97 e a partir de 19/11/2003, em razão da alteração introduzida pelo artigo 2º do Decreto 4.882/03, o nível de ruído a ser considerado como prejudicial à saúde foi reduzido para 85dB, promovendo, dessa forma, uma adequação com os limites previstos na legislação trabalhista. Esses períodos podem ser esquematizados da seguinte forma: LEGISLAÇÃO PERÍODO RUÍDO CONSIDERADO PREJUDICIAL À SAÚDE Dec nº 53.831/64 25/03/1964 a 05/03/1997 > 80 dB Dec n 2172/97 06/03/1997 a 18/11/2003 > 90 dB Dec n 4882/03 19/11/2003 a atual > 85 dB Nesse sentido é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (STJ, 6ª T., Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, AGRESO 727497 / RS, DJ 01.08.2005) EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO. 1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados. (STJ, S3, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, EREsp 412351 / RS, DJ 23.05.2005). A 2ª Turma do STJ vem entendendo, ainda, pela impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/03: PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA

TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012. 3. Recurso especial provido. (STJ, RESP 201300260420, ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJE:17/04/2013) Quanto à extemporaneidade do Laudo, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, AC 200803990283900, 10ª T., Rel. Dês. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1:24/02/2010) Outrossim, cumpre anotar que o rol de atividades consideradas insalubres ou penosas arroladas nos anexos aos Decretos nºs 83.080/79 e 53.831/64 são meramente exemplificativos, conforme já decidiu o C. STJ: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ATIVIDADE NÃO ENQUADRADA. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. INCABIMENTO. 1. No regime anterior à Lei nº 8.213/91, para a comprovação do tempo de serviço especial que prejudique a saúde ou a integridade física, era suficiente que a atividade exercida pelo segurado estivesse enquadrada em qualquer das atividades arroladas nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. 2. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo, pelo que, a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria. 3. É que o fato das atividades enquadradas serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras atividades, não enquadradas, sejam reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas por meio de comprovação pericial. 4. Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. (Súmula do extinto TFR, Enunciado nº 198). 5. Incabível o reconhecimento do exercício de atividade não enquadrada como especial se o trabalhador não comprova que efetivamente a exerceu sob condições especiais. 6. Recurso provido. (REsp 600277/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 16/03/2004, DJ 10/05/2004 p. 362) Por fim, deve ser afastada a alegação de impossibilidade de conversão de períodos especiais em comum após a Lei 9.711, de 20/11/1998. A Medida Provisória nº 1.663-10 de 28/05/1998 revogou o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, pondo fim à possibilidade de conversão de tempo especial para comum a partir de 29.05.98. A MP 1.663-13, de 27/08/1998 (Reedição da MP 1.663-10) incluiu nova redação em seu artigo 28, prevendo a criação de norma para disciplinar o enquadramento até 28/05/1998, o que foi feito através do Decreto 2.782, de 14/09/1998. Desta forma, verifica-se que o citado artigo 28 vinha para disciplinar a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. No entanto, em 20/11/1998, quando da conversão das reedições da MP 1.663 na Lei 9.711, não foi mantida a previsão de revogação do 5º do artigo 57; mas foi mantida a redação do artigo 28 mencionado (que, como visto, previa a criação de norma para disciplinar o enquadramento até 28/05/1998), estabelecendo, assim, verdadeira antinomia. Em sendo mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, não há que se falar em impossibilidade de conversão dos períodos especiais em comum (já que existe expressa previsão legal dessa possibilidade). Por outro lado, o artigo 28 da Lei 9.711 de 20/11/1998 passou a disciplinar uma revogação (a do 5º do artigo 57) que não existiu, restando, assim, inócua/vazia a sua previsão. Estabelecidas essas premissas, passo a analisar os períodos trabalhados pelo autor em condições que alega serem especiais. DA PROVA DOS AUTOS Pelos formulários e laudos apresentados pelas empresas Selte Serviços Elétricos Telefônicos Ltda. (01/10/1985 a 12/05/1986 - f. 32/37) e CRTS Construtora de Telefônicas Sorocabana Ltda. (14/05/1986 a 04/10/1988 e 05/10/1988 a 23/12/1989 - f. 38/44), o autor submetia-se, durante o período trabalhado, a agente nocivo à saúde de modo habitual e permanente nas atividades que exercia, estando exposto a ruídos (83,7 dB) acima dos limites previstos na legislação previdenciária. Como visto, a extemporaneidade do Laudo não tem o condão de descaracterizar a insalubridade. Ressalto, ainda, que não prospera a assertiva da ré no sentido de que o fornecimento dos equipamentos de proteção individual faz cessar qualquer especialidade do serviço, uma vez que os mesmos, embora minimizem os efeitos das condições de trabalho enfrentadas pelo trabalhador, não eliminam os riscos dessa atividade, por ser exercida sob condições prejudiciais à saúde. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EPI. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos nº 83.080/79 e 2.172/97. II - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. III - A prescrição não atinge o direito do segurado, e sim eventuais prestações. Da mesma forma, não há se falar em decadência, haja vista que o

art. 103 da Lei 8.213/91 é explícito ao afirmar que esta ocorre para a revisão do ato de concessão do benefício, e não para a concessão em si. IV - Remessa oficial, apelações do réu e do autor improvidas. (TRF3 - AC 200003990305178 - DÉCIMA TURMA Data da decisão: 05/10/2004 -DJU DATA:08/11/2004 PÁGINA: 643 Relator(a) -JUIZ SERGIO NASCIMENTO) Assim, restou demonstrado o direito à conversão do período dos períodos em comento. Na empresa Telecomunicações de São Paulo - TELESP (16/05/1972 a 07/08/1978 - f. 31), verifica-se estar o autor exposto de forma habitual e permanente a tensão elétrica superior a 250 volts. Com efeito, a eletricidade encontrava previsão no código 1.1.8 do Decreto nº 53.831/64, relativamente à operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida, em serviços expostos a tensão superior na 250 volts. Posteriormente, o Decreto nº 83.080/79 não trouxe a previsão expressa acerca do agente físico eletricidade, nem mesmo da profissão de eletricitista, porém, permaneceu em vigor - até a edição do Decreto nº 2.172/97, o qual revogou os Decretos anteriores - a previsão até então vigente constante do Decreto nº 53.831/64. Com a superveniência do Decreto nº 2.172/97 houve a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos, consoante Anexo IV. Todavia, o E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, decidiu no sentido da possibilidade de reconhecimento de tempo laborado em atividade sujeita à eletricidade, se demonstrada a exposição habitual e permanente a esse fator de periculosidade, in verbis: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (RESP 201200357988, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE 07/03/2013) EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE APÓS A EDIÇÃO DO DECRETO N. 2.172/97. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENTENDIMENTO FIXADO NO JULGAMENTO DO RESP N. 1.306.113/SC SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. Nos termos do que assentado pela Primeira Seção no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC [...] o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo. Assim, o fato de o Decreto n. 2.172/97 não ter previsto o agente agressivo eletricidade como causa para se reconhecer período de atividade de natureza especial, não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição de forma habitual e permanente a esse fator de periculosidade. No mesmo sentido, confirmam-se: AgRg no REsp 1.314.703/RN, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 27/05/2013; AgRg no REsp 1.348.411/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 11/04/2013; AgRg no REsp 1.168.455/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 28/06/2012; AgRg no REsp 1.284.267/RN, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 15/2/2012. 2. No caso, ficou comprovado que o recorrido esteve exposto ao agente agressivo eletricidade, com tensão acima de 250 volts, de forma habitual e permanente entre 01.12.1979 a 28.11.2006, motivo pelo qual deve ser mantida a sentença que reconheceu o direito à aposentadoria especial. 3. Agravo regimental não provido. (AGARESP 201200286860, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 25/06/2013) Dessa forma, estando o autor exposto à tensão superior a 250 volts durante todo o período trabalhado, cabível a conversão. Isto posto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo como tempo de atividade especial os períodos em que o autor desempenhou atividades sujeita à exposição de agentes nocivos (16/05/1972 a 07/08/1978, 01/10/1985 a 12/05/1986), 14/05/1986 a 23/12/1989), a serem convertidos para tempo de serviço comum, condenando o INSS a revisar o pedido administrativo de Aposentadoria por Tempo de Serviço (42), pleiteado em 14/11/2012, NB - 162.893.037-0, de acordo com a legislação vigente à época da DIB, averbando-se os períodos considerados especiais e concedendo a aposentadoria, caso o tempo apurado atinja o exigido pelo ordenamento, no prazo de 30 dias, contados da ciência desta sentença. Custas na forma da Lei. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro R\$1.000,00, considerando a complexidade da causa, o zelo profissional, o trabalho realizado e o tempo exigido,

em consentâneo com o disposto no artigo 20, 3º e 4º do CPC. Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em consentâneo com o disposto no artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004823-17.2013.403.6119** - MARIA LUZINETE DA SILVA MARCELINO (SP233355 - LIA PINHEIRO ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Trata-se de execução de sentença, nos próprios autos, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo comprovante de depósito à fl. 97. É o relatório. Decido. Diante do implemento da obrigação pelo devedor (fls. 97), JULGO EXTINTA a execução, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Intime-se o advogado da exequente para que informe se possui conta na CEF para viabilizar a transferência do saldo remanescente, no prazo de 10 (dez) dias, deferindo-se desde já a operação. Em caso negativo, proceda a Secretaria às expedições de praxe, inclusive alvará de levantamento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0005646-88.2013.403.6119** - DOUGLAS COELHO DE OLIVEIRA - INCAPAZ X LUZIA ANA COELHO (SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006186-39.2013.403.6119** - GERALDO PEDRO RODRIGUES (SP156472 - WILSON SEGHETTO E SP122390 - GERALDA DA SILVA SEGHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS ETC GERALDO PEDRO RODRIGUES, qualificado nos autos, propôs a presente ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reestabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, reconhecendo os períodos trabalhos em condições especiais e comuns desconsiderados pela autarquia. Alega o autor, em síntese, que o réu suspendeu o benefício, desconsiderando o tempo de serviço insalubre e comum sendo que se este for considerado, atinge os requisitos para o reestabelecimento da aposentadoria. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a tutela antecipada à f. 72/73. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação à f. 212/217, aduzindo que não houve o preenchimento dos requisitos legais, sendo insuficientes os documentos apresentados como início de prova material, nos termos da legislação previdenciária, aplicável ao caso. Réplica à f. 225/227. Não foram especificadas provas pelas partes (fls. 224 e 228). Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O. O pedido de restabelecimento do benefício (cessado em 2009 - fl. 182) demanda uma análise do próprio direito concessório, advindo daí a existência de controvérsia tanto em relação ao computo de períodos especiais quanto de períodos comuns urbanos. DA ATIVIDADE URBANA ESPECIAL Para tal fim, a parte autora apresenta documentos em relação ao período de 15/08/1994 a 24/06/2003 (DER), trabalhado na empresa Plasticos Alko Ltda. como calandrista (fls. 86/96 e 170). O tempo de serviço trabalhado em condições prejudiciais à saúde, para fins de concessão de aposentadoria especial veio disciplinado pelos artigos 57, 58 e 152 da Lei 8.213/91, com as seguintes redações: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-do-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-do-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica; e Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data de publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. Referido ordenamento sofreu alterações, com o advento das Leis n.ºs 9.032/95 e 9.711/98, exigindo-se do segurado a comprovação efetiva e permanente da exposição aos agentes considerados prejudiciais à saúde. Permitiu-se, contudo, o cômputo deste

tempo diferenciado com o trabalhado em condições normais, e a sua conversão em tempo comum, para efeito de concessão de qualquer benefício. A matéria com base na legislação infraconstitucional foi regulamentada pelos seguintes Decretos: 53.831, de 25 de março de 1964, Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, revogados pelo Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, Decreto nº 3.048/99, Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001 e Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, ordenamentos a serem observados nos períodos pretendidos. Até a edição do Decreto nº 2.172/97 bastava que as atividades estivessem descritas nas categorias profissionais constantes de seus anexos, exceto àquela que se referiam à exposição a ruídos, cuja comprovação já se exigia, consoante parâmetros ditados em vários períodos distintos, para que fossem admitidas como especiais. Presumia-se que o segurado, com a mera declaração da empresa, encontrava-se sujeito a condições especiais de trabalho, enquadrando-o no ordenamento vigente. Com as alterações legislativas já descritas, implementando novas exigências à comprovação desse tempo, passou-se a exigir não só os relatórios emitidos pela empresa, relativos às condições de trabalho do segurado, como a comprovação desse efetivo labor, culminando com a exigência de laudo individualizado para cada empregado. De acordo com o 2º do artigo 68, da lei 8.213/91: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26.11.2001) Contudo, referida exigência passou a ser pertinente após a entrada em vigor da lei que a previu, não podendo ser exigida para período anterior e de forma retroativa, em prejuízo do segurado, considerando que a especificação das condições de trabalho é atribuição da empresa e não deste. Eventuais exigências nesse sentido ferem o direito individual do segurado em ver reconhecido o tempo pretérito trabalhado em condições que a lei da época julgava prejudicial à saúde. A legislação previdenciária, por meio de seus Decretos Regulamentadores, admite expressamente ser a lei vigente à época do trabalho a aplicável para o correto enquadramento da atividade a ser reconhecida como de natureza especial. Assim, eventuais alterações legislativas não podem abranger a relação empregatícia pretérita, regida por outro ordenamento, promovendo exigências, restrições ou condições para o reconhecimento desse direito já consumado ou, ainda, limitando tal reconhecimento. Nesse sentido, confira-se: Previdenciário - Aposentadoria por tempo de serviço - Conversão de tempo especial - Possibilidade - Lei n 8.213/91 - Art. 57, 3º e 5º. Segundo precedentes, o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. (STJ - 5ª Turma; REsp n 503.460-RS; Relator: Min. José Arnaldo da Fonseca; j. 20/05/2003; v.u.) Com relação ao agente nocivo ruído, algumas considerações devem ser feitas para delimitar o tempo considerado especial, para efeito de aposentadoria e seu cômputo em comum. Desde a vigência do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, a exposição ao agente agressivo ruído era considerada prejudicial à saúde, quando de forma habitual e permanente acima de 80 dB. A partir de 06/03/97 este limite foi alterado para 90 db, conforme Decreto 2.172 de 05/03/97 e a partir de 19/11/2003, em razão da alteração introduzida pelo artigo 2º do Decreto 4.882/03, o nível de ruído a ser considerado como prejudicial à saúde foi reduzido para 85dB, promovendo, dessa forma, uma adequação com os limites previstos na legislação trabalhista. Esses períodos podem ser esquematizados da seguinte forma: LEGISLAÇÃO PERÍODO RUÍDO CONSIDERADO PREJUDICIAL À SAÚDE Dec nº 53.831/64 25/03/1964 a 05/03/1997 > 80 dB Dec n 2172/97 06/03/1997 a 18/11/2003 > 90 dB Dec n 4882/03 19/11/2003 a atual > 85 dB Nesse sentido é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de

um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (STJ, 6ª T., Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, AGRESO 727497 / RS , DJ 01.08.2005)EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO. 1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados. (STJ, S3, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, EREsp 412351 / RS, DJ 23.05.2005).A 2ª Turma do STJ vem entendendo, ainda, pela impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/03-PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012. 3. Recurso especial provido. (STJ, RESP 201300260420, ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJE:17/04/2013)Quanto à extemporaneidade do Laudo, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido.(TRF3, AC 200803990283900, 10ª T., Rel. Dês. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1:24/02/2010)Outrossim, cumpre anotar que o rol de atividades consideradas insalubres ou penosas arroladas nos anexos aos Decretos nºs 83.080/79 e 53.831/64 são meramente exemplificativos, conforme já decidiu o C. STJ:RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ATIVIDADE NÃO ENQUADRADA. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. INCABIMENTO. 1. No regime anterior à Lei nº 8.213/91, para a comprovação do tempo de serviço especial que prejudique a saúde ou a integridade física, era suficiente que a atividade exercida pelo segurado estivesse enquadrada em qualquer das atividades arroladas nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. 2. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo, pelo que, a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria. 3. É que o fato das atividades enquadradas serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras atividades, não enquadradas, sejam reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas por meio de comprovação pericial. 4. Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. (Súmula do extinto TFR, Enunciado nº 198). 5. Incabível o reconhecimento do exercício de atividade não enquadrada como especial se o trabalhador não comprova que efetivamente a exerceu sob condições especiais. 6. Recurso provido. (REsp 600277/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 16/03/2004, DJ 10/05/2004 p. 362) Por fim, deve ser afastada a alegação de impossibilidade de conversão de períodos especiais em comum após a Lei 9.711, de 20/11/1998.A Medida Provisória nº 1.663-10 de 28/05/1998 revogou o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, pondo fim à possibilidade de conversão de tempo especial para comum a partir de 29.05.98. A MP 1.663-13, de 27/08/1998 (Reedição da MP 1.663-10) incluiu nova redação em seu artigo 28, prevendo a criação de norma para disciplinar o enquadramento até 28/05/1998, o que foi feito através do Decreto 2.782, de 14/09/1998.Desta forma, verifica-se que o citado artigo 28 vinha para disciplinar a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91.No entanto, em 20/11/1998, quando da conversão das reedições da MP 1.663 na Lei 9.711, não foi mantida a previsão de revogação do 5º do artigo 57; mas foi mantida a redação do artigo 28 mencionado (que, como visto, previa a criação de norma para disciplinar o enquadramento até 28/05/1998), estabelecendo, assim, verdadeira antinomia.Em sendo mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, não há que se falar em impossibilidade

de conversão dos períodos especiais em comum (já que existe expressa previsão legal dessa possibilidade). Por outro lado, o artigo 28 da Lei 9.711 de 20/11/1998 passou a disciplinar uma revogação (a do 5º do artigo 57) que não existiu, restando, assim, inócua/vazia a sua previsão. Estabelecidas essas premissas, passo a analisar os períodos trabalhados pelo autor em condições que alega serem especiais. DA PROVA DOS AUTOS Pela documentação apresentada pela empresa Plásticos Alko Ltda. (15/08/1994 a 24/06/2003), o autor submetia-se, durante o período trabalhado, a agente nocivo à saúde de modo habitual e permanente nas atividades que exercia, estando exposto a ruídos acima de 90 dB (f. 86/96 e 170). Ressalto, ainda, que não prospera a assertiva da ré no sentido de que o fornecimento dos equipamentos de proteção individual faz cessar qualquer especialidade do serviço, uma vez que os mesmos, embora minimizem os efeitos das condições de trabalho enfrentadas pelo trabalhador, não eliminam os riscos dessa atividade, por ser exercida sob condições prejudiciais à saúde. Confirmando: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EPI. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos nº 83.080/79 e 2.172/97.

II - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

III - A prescrição não atinge o direito do segurado, e sim eventuais prestações. Da mesma forma, não há se falar em decadência, haja vista que o art. 103 da Lei 8.213/91 é explícito ao afirmar que esta ocorre para a revisão do ato de concessão do benefício, e não para a concessão em si.

IV - Remessa oficial, apelações do réu e do autor improvidas. (TRF3 - AC 200003990305178 - DÉCIMA TURMA Data da decisão: 05/10/2004 -DJU DATA:08/11/2004 PÁGINA: 643 Relator(a) -JUIZ SERGIO NASCIMENTO) Possível, portanto, o enquadramento do período. DA ATIVIDADE URBANA COMUM Quanto a esse ponto, a controvérsia se refere ao trabalho nas seguintes empresas: Plástico Back S/A, período: 29/07/1970 a 19/09/1984; F. Manetti Indústria e Comércio de Válvulas Ltda., período: 05/10/1984 a 30/10/1987; Nitroplast Indústria e Comércio Ltda., período: 01/07/1988 a 15/04/1994. Nos termos dos artigos 19 e 62 do Decreto 3.048/99 (na redação anterior às modificações pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008), a prova do tempo de serviço é feita pelas anotações da CTPS, CNIS e, se necessário, por documentos que serviram de base à anotação e/ou por outros documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término: Art. 19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação. (Redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 9/01/2002)(...) Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas j e l do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. (...) - grifo nosso Ainda que considere importantes e relevantes os dados constantes do CNIS, é certo que estes não são 100% confiáveis, especialmente em relação ao período anterior a 1994. No caso em apreço, os vínculos estão anotados regularmente na Carteira de Trabalho, em ordem seqüencial e cronológica, sem rasura aparente. Todos os vínculos ainda constam do CNIS, integral ou parcialmente (f. 67) e foram corroborados por outros documentos (f. 45, 55/56, 148/150, 62/63, 151/152 e 64), não sendo apresentada pelo INSS nenhuma razão que justifique desconsiderar as anotações da CTPS. Desta forma, esses vínculos devem ser considerados no tempo contributivo do autor. DO PEDIDO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO: O benefício pleiteado exigia como pressuposto, até 15/12/98 (véspera da data de publicação da Emenda Constitucional nº 20/98), a comprovação de um tempo mínimo de contribuição de 25 anos, se do sexo feminino, e 30 anos se do sexo masculino, conforme artigo 52 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.032/95. Após essa data, foi resguardado o direito adquirido a aposentadoria nos moldes da legislação até então vigente ao segurado do Regime Geral de Previdência Social que, até 16/12/98, tivesse cumprido os requisitos para obtê-la (artigo 187 do Decreto nº 3.048/99), sendo que para aqueles filiados ao Regime Geral de Previdência Social até 16/12/98 que não comprovam o direito adquirido, foram estabelecidas normas de transição. Passou a fazer jus ao benefício de aposentadoria aquele que, após cumprida a carência, comprove contar com 30 anos de contribuição e mínimo de 53 anos de idade, se homem, e 25 anos de contribuição e 48 anos de idade, se mulher, desde que cumprido o período de tempo adicional de 40% do tempo que em 16/12/98 faltava para atingir o tempo mínimo de contribuição, como exige o artigo 188, I e II do Decreto nº 3.048/99. O autor nasceu em 05/12/1948 (f. 15) e, portanto, tinha 53 anos de idade em 24/06/2003 (DER). Com base na CTPS (f. 17/39, 78 e 185/207), CNIS (f. 67/700, 134/137 e 220) e contagem da autarquia (f. 102/104), com os enquadramentos determinados por essa

decisão, apura-se um tempo de contribuição de 35 anos, 04 meses e 28 dias até a DER, conforme contagem anexa a essa sentença. Assim, verifica-se que o autor comprovou o direito à aposentadoria pelo implemento do tempo de contribuição para aposentadoria integral, pelo que faz jus à concessão do benefício nº 42/130.427.162-2. O cálculo do valor do benefício deve observar os preceitos legais da legislação vigente à época de seu início (DIB). O prazo prescricional, previsto pelo art. 103 da Lei 8.213/91, deve ser contado retroativamente da data de propositura da ação. Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil: a) JULGO PROCEDENTE o pedido declaratório de reconhecimento de período especial, para declarar como especial o período controvertido em que o autor desempenhou atividades sujeito à exposição de agentes nocivos (15/08/1994 a 24/06/2003), a ser convertido para tempo de serviço comum. b) JULGO PROCEDENTE o pedido declaratório de reconhecimento de período comum urbano, para determinar o cômputo dos tempos controvertidos de 29/07/1970 a 19/09/1984, 05/10/1984 a 30/10/1987 e 01/07/1988 a 15/04/1994. c) JULGO PROCEDENTE o pedido condenatório de concessão do benefício, para reconhecer o direito à concessão do benefício de aposentadoria integral, pleiteado em 24/06/2003, sob n 130.427.162-2, conforme contagem de tempo de contribuição constante no anexo I dessa decisão, com DIB e DIP na DER (24/06/2003), observados os preceitos legais vigentes na DIB para o cálculo de seu valor. Ato contínuo, deve a autarquia proceder ao restabelecimento e revisão do benefício nos termos da presente decisão. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, conforme requerido, em conformidade com o art. 273, CPC, haja vista a verossimilhança do pedido para que a ré proceda ao restabelecimento do benefício. Oficie-se o INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela, restabelecendo o benefício no prazo de 15 dias. As verbas em atraso, no entanto, só devem ser liberadas após o trânsito em julgado. Serve cópia da presente decisão como ofício. Condene o réu a pagar, de uma só vez, as eventuais diferenças devidas, observada a prescrição quinquenal, com atualização e juros pelo manual de cálculo CJF. Em liquidação de sentença devem ser descontados eventuais valores já recebidos na via administrativa. Custas na forma da Lei. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em R\$ 2.300,00, considerando a complexidade da causa, o zelo profissional, o trabalho realizado e o tempo exigido, em consentâneo com o disposto no artigo 20, 3º e 4º do CPC. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, considerando o valor da renda mensal do benefício e o período de atrasados (fl. 182), devendo ser oportunamente remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a secretaria a imediata restituição das CTPS juntadas à f. 78 para a parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007164-16.2013.403.6119** - LEANDRO MORAES GOUVEIA DE TORRES (SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007577-29.2013.403.6119** - ADEMAR ANTONIO MIGUEL (SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por ADEMAR ANTONIO MIGUEL, alegando a ocorrência de omissão na sentença de fl. 297/303. Sustenta que, embora tenha sido acatado o pedido de inclusão dos salários de contribuição referentes ao período de 03/2004 a 02/2005 na fundamentação, tal decisão não restou consignada no dispositivo da sentença. Aprecio os embargos de declaração, porquanto tempestivos. Verifico a ocorrência da omissão alegada, de forma que o item b da parte dispositiva deve passar a constar com a seguinte redação: b. a averbação do período de 03/2004 a 02/2005 com a inclusão do tempo e dos respectivos salários de contribuição, na forma da fundamentação; Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, para incluir o trecho acima no dispositivo da sentença retro. Publique-se. Retifique-se. Intimem-se.

**0008096-04.2013.403.6119** - RAIMUNDO FERNANDES MEDRADO (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO) RAIMUNDO FERNANDES MEDRADO, devidamente qualificado na inicial, propõem a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré a proceder ao recálculo dos valores depositados relativos ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), segundo os percentuais da inflação real do período, sem os indevidos expurgos, nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990. Com a inicial vieram documentos. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 26/31. À f. 38, a CEF juntou o Termo de Adesão relativo à LC 110/01, requerendo a extinção do feito. Instado a se manifestar sobre a adesão, o autor pleiteou a desistência da ação (fls. 80). É o relatório. Decido. Tendo em vista o pedido de desistência da ação, bem como a concordância tácita da ré - a qual já havia pleiteado a extinção do feito - nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito. Condene os autores ao pagamento de

honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja cobrança deverá observar o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.

**0008145-45.2013.403.6119 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS(SP269535 - MARTA LUCIA LUCENA DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de embargos de declaração opostos por ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS em face da sentença de fls. 103/112, sob a alegação de existência de omissão quanto ao reconhecimento do direito ao benefício desde a data do requerimento administrativo (13/10/2010). Os embargos foram interpostos no prazo legal. É o relatório. Decido. Assiste razão à embargante. Com efeito, verifico a ocorrência de erro material na parte dispositiva da sentença, pois constou equivocadamente a data de 13/10/2012, quando na realidade pretendia se referir a 13/10/2010 (DER). Desta forma, corrigido o erro material, o dispositivo da sentença passa a constar com a seguinte redação: Isto posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo como tempo de atividade especial os períodos em que a parte autora desempenhou atividades sujeita à exposição de agentes nocivos (16/03/1979 a 05/05/1993 e 19/01/1987 a 30/08/1993), a serem convertidos para tempo de serviço comum, e condenando o INSS a revisar o pedido administrativo de Aposentadoria por Tempo de Serviço (42), pleiteado em 13/10/2010, NB - 42/152.373.946-8, de acordo com a legislação vigente à época da DIB, averbando-se o período considerado especial e acrescentando-o na contagem de tempo, no prazo de 30 dias, contados da ciência desta sentença, antecipando, assim, os efeitos da tutela, conforme requerido, em conformidade com o art. 273, CPC, haja vista a verossimilhança do pedido. Ante o exposto, CONHEÇO do recurso, posto que preenchidos os pressupostos de admissibilidade, e DOU-LHE PROVIMENTO, na forma acima exposta, mantendo-a, no mais, tal como lançada. P.R.I.

**0008296-11.2013.403.6119 - AILTON TEIXEIRA DA CRUZ(SP317297 - CLAYTON QUEIROZ DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária proposta por AILTON TEIXEIRA DA CRUZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão de auxílio-acidente. Alega que em 30/06/2010 sofreu AVC do qual resultaram seqüelas que comprometem sua capacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Indeferido o pedido de tutela e determinada a realização de perícia médica (f. 50/52). Contestação à f. 23/26, pugnando a ré pela improcedência do pedido, porquanto, não restou comprovado nenhum dos requisitos para a concessão do benefício. Laudo Médico Pericial juntado às f. 55/61, dando-se oportunidade de manifestação às partes (f. 63, 72 e 74v.). É o relatório. Decido. Pretende o autor a concessão de auxílio-acidente. A redação original do artigo 86 da Lei 8.213/91 previa a concessão do auxílio-acidente apenas em situações de consolidações de lesões decorrentes de acidente de trabalho, conforme se verifica a seguir: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes do acidente do trabalho, resultar seqüela que implique: I - redução da capacidade laborativa que exija maior esforço ou necessidade de adaptação para exercer a mesma atividade, independentemente de reabilitação profissional; II - redução da capacidade laborativa que impeça, por si só, o desempenho da atividade que exercia à época do acidente, porém, não o de outra, do mesmo nível de complexidade, após reabilitação profissional; ou III - redução da capacidade laborativa que impeça, por si só, o desempenho da atividade que exercia à época do acidente, porém não o de outra, de nível inferior de complexidade, após reabilitação profissional. Apenas em 1995 quando a redação desse artigo foi alterada pela Lei 9.032/95 é que a legislação passou a prever a concessão do benefício também para as situações de lesões consolidadas após o acidente de qualquer natureza: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza que impliquem em redução da capacidade funcional. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Essa previsão foi mantida nas redações determinadas pelas Leis nº 9.129, de 1995 e nº 9.528, de 1997 (redação atual do dispositivo): Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar seqüelas que impliquem redução da capacidade funcional. (Redação dada pela Lei nº 9.129, de 1995) Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Desta forma, para concessão do auxílio-acidente é necessário o cumprimento dos seguintes requisitos: a) Qualidade de segurado b) Redução da capacidade laborativa do trabalho que habitualmente exercia (quantitativa ou qualitativa) como seqüela de acidente de qualquer natureza ou causa. O Parágrafo Único do artigo 30 do Decreto 3.048/99 traz a conceituação do que se entende por acidente de qualquer natureza: Parágrafo único. Entende-se como acidente de qualquer natureza ou causa aquele de origem traumática e por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos e biológicos), que acarrete lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda, ou a redução permanente ou temporária da capacidade laborativa. Nos termos do artigo 26, I da Lei de Benefícios, não há necessidade da comprovação de carência para concessão desse

benefício. Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela previdência social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Conforme se verifica de fl. 45 e 48, o autor esteve em gozo de auxílio-doença nos períodos de 16/07/2010 a 10/11/2010 e 18/06/2013 a 21/10/2013. O perito judicial não constatou a existência de incapacidade laborativa (f. 55/61) e ainda informou que não existiu acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91 (f. 58). Desta forma, não restou demonstrado o direito à concessão do auxílio-acidente pleiteado. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora. Custas ex lege. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. Expeça-se a requisição de pagamento dos honorários do perito judicial, conforme arbitrados. P.R.I.

**0009007-16.2013.403.6119 - JOSE DOS REIS MARQUES LOBATO(SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de embargos de declaração opostos por JOSÉ DOS REIS MARQUES LOBATO, alegando a ocorrência de omissão na sentença de fls. 141/148. Sustenta que a sentença ficou omissa quanto à incidência de juros de mora e correção monetária sobre as diferenças. Apresio os embargos de declaração, porquanto tempestivos. Não assiste razão ao embargante, pois no dispositivo da sentença consta expressamente que os valores sofrerão correção e juros pelo Manual de Cálculos do CJF (item e, fl. 146v.), que na verdade é uma resolução do Conselho da Justiça Federal adotando os critérios de juros de mora e correção monetária sedimentados na jurisprudência. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009020-15.2013.403.6119 - ROSILENE GOMES DA SILVA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intimada, a parte autora deixou de comparecer à perícia. Verifica-se configurada, portanto, a falta de interesse superveniente ao prosseguimento da ação, conforme preceituado pelo artigo 462 do Código de Processo Civil, que assim prescreve: Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Sobre a disposição legal em comento, confira-se THEOTÔNIO NEGRÃO in Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em vigor, 32ª edição, Saraiva, São Paulo, pp. 477/478: Ocorrendo fato superveniente ao ajuizamento da causa, influenciador do julgamento, cabe ao juiz tomá-lo em consideração ao decidir (CPC, art. 462). (STJ, 4ª Turma, Resp nº 2.923-PR, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO, j. 12/03/91, deram provimento, v.u., DJU 08/04/91, p. 3.889). O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada. (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Saliento que é no interesse da parte, a quem incumbe comprovar os fatos constitutivos do seu direito, conforme art. 333, I, CPC, que se determina a realização da prova pericial. A natureza da lide posta, não autoriza que o juiz, apenas pelas alegações e documentos juntados com a inicial declare o direito pleiteado, sendo a perícia o momento pelo qual a autora, independentemente de intervenções outras, pode expor todos os motivos e a causa que levará à procedência do seu pedido. Nesse aspecto é fundamental a realização da prova técnica, sem a qual inexistente o direito de forma incontroversa, prova essa que para sua realização depende do comparecimento da parte. Essa providência, aliás, mostra-se imprescindível, como já asseverado, sem a qual não existem elementos mínimos de segurança para o julgamento da lide. A sua não produção, portanto, impede a continuidade da ação, pelo que a inércia da parte denota a falta de interesse no prosseguimento da demanda. Em face do exposto, não mais remanescendo o interesse processual, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito. Custas ex lege. Sem honorários, tendo em vista a ausência de citação. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

**0009305-08.2013.403.6119 - JOSE LUIZ DOS SANTOS(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de embargos de declaração opostos por JOSÉ LUIZ DOS SANTOS em face da sentença de f. 184/190, sob a alegação da existência de omissão no que tange ao pedido de tutela antecipada, bem assim quanto à apreciação do pedido de concessão da aposentadoria e pagamento de atrasados. Os embargos foram opostos no prazo legal. É o relatório. Decido. Os Embargos de Declaração têm por escopo a correção da decisão prolatada, seja quanto à sua obscuridade, seja quanto à contradição ou à omissão. Não possuem, via de regra, natureza modificativa, mas sim saneadora, adequando a decisão ao pleito formulado, em sua integridade. Não verifico a omissão apontada pelo embargante, posto que a sentença foi clara ao fixar o prazo de 30 (trinta) dias para

concessão da aposentadoria, caso o autor atinja o tempo exigido pelo ordenamento, o que evidentemente configura a antecipação da tutela pleiteada. Por outro lado, não há falar em omissão quanto à concessão do benefício e pagamento de atrasados, pois o pedido de aposentadoria foi indeferido na via administrativa em razão do não enquadramento dos períodos indicados na inicial. Portanto, reconhecido o direito à conversão, cabe à autarquia proceder à recontagem do tempo de contribuição e conceder o benefício, caso o autor atinja o tempo exigido pela legislação, procedendo ao pagamento dos valores em atraso. O que se pretende, na verdade, não é sanar alegada omissão. O objetivo dos presentes embargos é reformar a sentença proferida, para fazer prevalecer a tese defendida pelo embargante. Os embargos de declaração, no entanto, não se prestam a esse fim, consoante o disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil, devendo o embargante valer-se do instrumento processual adequado para pleitear a reforma do julgado. Ante o exposto, CONHEÇO do recurso, posto que preenchidos os pressupostos de admissibilidade, e NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

**0009430-73.2013.403.6119 - MOACIR SERGIO DO NASCIMENTO(SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos por MOACIR SÉRGIO DO NASCIMENTO em face da sentença de f. 151/160, sob a alegação de existência de omissão quanto à concessão da aposentadoria especial (espécie 46), caso constatado tempo superior a 25 anos de trabalho em condições especiais. Os embargos foram interpostos no prazo legal. É o relatório. Decido. Pretende o embargante conste da sentença a possibilidade de concessão da aposentadoria na modalidade especial (espécie 46). Conquanto tenha pleiteado junto ao INSS a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42), é fato que, se for constatado possuir efetivamente 25 anos de labor especial, faz jus à concessão do benefício na espécie 46. Porém, na prática, é notório ater-se o INSS estritamente ao pedido formulado na via administrativa, razão pela qual, a fim de prevenir eventual direito do autor, deverá constar expressamente a determinação para que seja concedida a aposentadoria especial (espécie 46), caso preenchidos os requisitos para tanto. Assim, o dispositivo passa a ter a seguinte redação: Isto posto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo como tempo de atividade especial os períodos em que o autor desempenhou atividades sujeita à exposição de agentes nocivos (01/07/1990 a 02/06/1993, 04/03/1991 a 13/07/1994, 20/03/1995 a 27/09/2000, 27/03/2002 a 09/02/2005, 18/04/2005 a 25/10/2012), a serem convertidos para tempo de serviço comum, e condenando o INSS a revisar o pedido administrativo de Aposentadoria por Tempo de Serviço (42), pleiteado em 14/11/2002, NB - 42/163.191.528-0, de acordo com a legislação vigente à época da DIB, averbando-se os períodos considerados especiais e concedendo a aposentadoria, caso o tempo apurado atinja o exigido pelo ordenamento, inclusive observando a mais vantajosa, se preenchidos os requisitos da aposentadoria especial (espécie 46), no prazo de 30 dias, contados da ciência desta sentença, antecipando, assim, os efeitos da tutela, conforme requerido, em conformidade com o art. 273, CPC, haja vista a verossimilhança do pedido. Por outro lado, não há falar em erro material, pois o INSS deverá revisar a contagem do tempo de contribuição, considerando os períodos enquadrados pela sentença e, se constatado o preenchimento dos requisitos para obtenção da aposentadoria por ocasião da DER, deverá proceder ao pagamento dos valores devidos desde então. Ante o exposto, CONHEÇO do recurso, posto que preenchidos os pressupostos de admissibilidade, e DOU-LHE PROVIMENTO, para aclarar a sentença, na forma acima exposta, mantendo a sentença, no mais, tal como lançada. P.R.I.

**0009472-25.2013.403.6119 - ORIVALDO MARTINS(SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS ETCORIVALDO MARTINS, qualificado nos autos, propôs a presente ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de aposentadoria, cessado em razão da glosa do tempo de serviço trabalhado em condições especiais. Alega o autor, em síntese, ter obtido o benefício sob o nº 42/153.552/486-0, com DER em 04/06/2010, contudo, em 28/10/2013, recebeu comunicado do INSS informando que, em revisão, foram encontradas inconsistências nos documentos que embasaram o enquadramento do tempo especial, razão pela qual o benefício seria suspenso, impondo a devolução dos valores já recebidos. Sustenta a regularidade do tempo de serviço laborado em condições especiais, requerendo o restabelecimento do benefício, com o pagamento dos valores não recebidos em razão da indevida suspensão. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada à f. 202. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às f. 205/208, aduzindo a legitimidade da suspensão do benefício, tendo em vista que a documentação relativa aos vínculos laborados em supostas condições especiais não é suficiente para o enquadramento. Manifestação da parte autora acerca da contestação à fl. 219/225. Não foram especificadas provas pelas partes. Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O. A controvérsia colocada à apreciação refere-se à conversão do tempo de serviço trabalhado em condições especiais. Para tal fim, a parte autora apresenta documentos em relação aos seguintes períodos: Empresa de ônibus Guarulhos, período: 01/03/1982 a 09/07/1982, como cobrador de ônibus (f. 32/33); Frigorífico Kaiowa S/A, período: 27/09/1982 a 01/07/1993, como ajudante geral, of. Encanador e encanador especializado (f.

34/35); Indústria de Meias Scalina S/A, período: 08/09/1993 a 04/06/2010 (DER), como mecânico de manutenção (f. 41/42).Cumpre analisar, inicialmente, os requisitos legais exigidos nos períodos mencionados e, na seqüência, diante das provas apresentadas, a sua satisfação, para o reconhecimento pretendido.DA ATIVIDADE URBANA ESPECIALO tempo de serviço trabalhado em condições prejudiciais à saúde, para fins de concessão de aposentadoria especial veio disciplinado pelos artigos 57, 58 e 152 da Lei 8.213/91, com as seguintes redações:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhando durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.1º A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-do-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-do-benefício.2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica; e Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data de publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. Referido ordenamento sofreu alterações, com o advento das Leis n.ºs 9.032/95 e 9.711/98, exigindo-se do segurado a comprovação efetiva e permanente da exposição aos agentes considerados prejudiciais à saúde. Permitiu-se, contudo, o cômputo deste tempo diferenciado com o trabalhado em condições normais, e a sua conversão em tempo comum, para efeito de concessão de qualquer benefício.A matéria com base na legislação infraconstitucional foi regulamentada pelos seguintes Decretos: 53.831, de 25 de março de 1964, Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, revogados pelo Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, Decreto nº 3.048/99, Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001 e Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, ordenamentos a serem observados nos períodos pretendidos.Até a edição do Decreto nº 2.172/97 bastava que as atividades estivessem descritas nas categorias profissionais constantes de seus anexos, exceto àquela que se referiam à exposição a ruídos, cuja comprovação já se exigia, consoante parâmetros ditados em vários períodos distintos, para que fossem admitidas como especiais. Presumia-se que o segurado, com a mera declaração da empresa, encontrava-se sujeito a condições especiais de trabalho, enquadrando-o no ordenamento vigente.Com as alterações legislativas já descritas, implementando novas exigências à comprovação desse tempo, passou-se a exigir não só os relatórios emitidos pela empresa, relativos às condições de trabalho do segurado, como a comprovação desse efetivo labor, culminando com a exigência de laudo individualizado para cada empregado.De acordo com o 2º do artigo 68, da lei 8.213/91: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26.11.2001)Contudo, referida exigência passou a ser pertinente após a entrada em vigor da lei que a previu, não podendo ser exigida para período anterior e de forma retroativa, em prejuízo do segurado, considerando que a especificação das condições de trabalho é atribuição da empresa e não deste.Eventuais exigências nesse sentido ferem o direito individual do segurado em ver reconhecido o tempo pretérito trabalhado em condições que a lei da época julgava prejudicial à saúde.A legislação previdenciária, por meio de seus Decretos Regulamentadores, admite expressamente ser a lei vigente à época do trabalho a aplicável para o correto enquadramento da atividade a ser reconhecida como de natureza especial.Assim, eventuais alterações legislativas não podem abranger a relação empregatícia pretérita, regida por outro ordenamento, promovendo exigências, restrições ou condições para o reconhecimento desse direito já consumado ou, ainda, limitando tal reconhecimento. Nesse sentido, confira-se:Previdenciário - Aposentadoria por tempo de serviço - Conversão de tempo especial - Possibilidade - Lei n 8.213/91 - Art. 57, 3º e 5º. Segundo precedentes, o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. (STJ - 5ª Turma; REsp n 503.460-RS; Relator: Min. José Arnaldo da Fonseca; j. 20/05/2003; v.u.)Com relação ao agente nocivo ruído, algumas considerações devem ser feitas para delimitar o tempo considerado especial, para efeito de aposentadoria e seu cômputo em comum. Desde a vigência do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, a exposição ao agente agressivo ruído era considerada prejudicial à saúde, quando de forma habitual e permanente acima de 80 dB. A partir de 06/03/97 este limite foi alterado para 90 db, conforme Decreto 2.172 de 05/03/97 e a partir de 19/11/2003, em razão da alteração introduzida pelo artigo 2º do Decreto 4.882/03, o nível de ruído a ser

considerado como prejudicial à saúde foi reduzido para 85dB, promovendo, dessa forma, uma adequação com os limites previstos na legislação trabalhista. Esses períodos podem ser esquematizados da seguinte forma: LEGISLAÇÃO PERÍODO RUÍDO CONSIDERADO PREJUDICIAL À SAÚDE Dec nº 53.831/64 25/03/1964 a 05/03/1997 > 80 dB Dec n 2172/97 06/03/1997 a 18/11/2003 > 90 dB Dec n 4882/03 19/11/2003 a atual > 85 dB Nesse sentido é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (STJ, 6ª T., Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, AGRESO 727497 / RS , DJ 01.08.2005) EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO. 1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados. (STJ, S3, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, EREsp 412351 / RS, DJ 23.05.2005). A 2ª Turma do STJ vem entendendo, ainda, pela impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/03: PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012. 3. Recurso especial provido. (STJ, RESP 201300260420, ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJE:17/04/2013) Quanto à extemporaneidade do Laudo, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRADO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, AC 200803990283900, 10ª T., Rel. Dês. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1:24/02/2010) Outrossim, cumpre anotar que o rol de atividades consideradas insalubres ou penosas arroladas nos anexos aos Decretos nºs 83.080/79 e 53.831/64 são meramente exemplificativos, conforme já decidiu o C. STJ: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ATIVIDADE NÃO ENQUADRADA. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. INCABIMENTO. 1. No regime anterior à Lei nº 8.213/91, para a comprovação do tempo de serviço especial que prejudique a saúde ou a integridade física, era

suficiente que a atividade exercida pelo segurado estivesse enquadrada em qualquer das atividades arroladas nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. 2. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo, pelo que, a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria. 3. É que o fato das atividades enquadradas serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras atividades, não enquadradas, sejam reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas por meio de comprovação pericial. 4. Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. (Súmula do extinto TFR, Enunciado nº 198). 5. Incabível o reconhecimento do exercício de atividade não enquadrada como especial se o trabalhador não comprova que efetivamente a exerceu sob condições especiais. 6. Recurso provido. (REsp 600277/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 16/03/2004, DJ 10/05/2004 p. 362) Por fim, deve ser afastada a alegação de impossibilidade de conversão de períodos especiais em comum após a Lei 9.711, de 20/11/1998. A Medida Provisória nº 1.663-10 de 28/05/1998 revogou o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, pondo fim à possibilidade de conversão de tempo especial para comum a partir de 29.05.98. A MP 1.663-13, de 27/08/1998 (Reedição da MP 1.663-10) incluiu nova redação em seu artigo 28, prevendo a criação de norma para disciplinar o enquadramento até 28/05/1998, o que foi feito através do Decreto 2.782, de 14/09/1998. Desta forma, verifica-se que o citado artigo 28 vinha para disciplinar a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. No entanto, em 20/11/1998, quando da conversão das reedições da MP 1.663 na Lei 9.711, não foi mantida a previsão de revogação do 5º do artigo 57; mas foi mantida a redação do artigo 28 mencionado (que, como visto, previa a criação de norma para disciplinar o enquadramento até 28/05/1998), estabelecendo, assim, verdadeira antinomia. Em sendo mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, não há que se falar em impossibilidade de conversão dos períodos especiais em comum (já que existe expressa previsão legal dessa possibilidade). Por outro lado, o artigo 28 da Lei 9.711 de 20/11/1998 passou a disciplinar uma revogação (a do 5º do artigo 57) que não existiu, restando, assim, inócua/vazia a sua previsão. Estabelecidas essas premissas, passo a analisar os períodos trabalhados pelo autor em condições que alega serem especiais. DA PROVA DOS AUTOS Pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado pelas empresas Frigorífico Kaiowa S/A (27/09/1982 a 01/07/1993) e Indústria de Meias Scalina S/A (08/09/1993 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 04/06/2010), o autor submetia-se, durante o período trabalhado, a agente nocivo à saúde de modo habitual e permanente nas atividades que exercia, estando exposto a ruído (96 dB e 89,4 dB, respectivamente) acima dos limites de tolerância previstos na legislação previdenciária. Como visto, a extemporaneidade do Laudo não tem o condão de descaracterizar a insalubridade. Ressalto, ainda, que não prospera a assertiva da ré no sentido de que o fornecimento dos equipamentos de proteção individual faz cessar qualquer especialidade do serviço, uma vez que os mesmos, embora minimizem os efeitos das condições de trabalho enfrentadas pelo trabalhador, não eliminam os riscos dessa atividade, por ser exercida sob condições prejudiciais à saúde. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EPI. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos nº 83.080/79 e 2.172/97. II - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. III - A prescrição não atinge o direito do segurado, e sim eventuais prestações. Da mesma forma, não há se falar em decadência, haja vista que o art. 103 da Lei 8.213/91 é explícito ao afirmar que esta ocorre para a revisão do ato de concessão do benefício, e não para a concessão em si. IV - Remessa oficial, apelações do réu e do autor improvidas. (TRF3 - AC 200003990305178 - DÉCIMA TURMA Data da decisão: 05/10/2004 -DJU DATA:08/11/2004 PÁGINA: 643 Relator(a) -JUIZ SERGIO NASCIMENTO) No período laborado na empresa Frigorífico Kaiowa S/A (08/09/1993 a 31/12/2009) o autor esteve também submetido exposto a agentes químicos (querosene/óleos minerais - f. 41), hidrocarbonetos que encontram previsão para enquadramento nos códigos 1.2.11, do quadro III, anexo ao Decreto nº 53.831/64 e 1.0.7 do Anexo IV dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, conforme já decidiu a Turma de Uniformização dos Juizados Especiais: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. MANIPULAÇÃO DE ÓLEOS E GRAXAS. 1. A manipulação de óleos e graxas, em tese, pode configurar condição especial de trabalho para fins previdenciários. 2. O código 1.0.7 do Anexo IV dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, que classifica carvão mineral e seus derivados como agentes químicos nocivos à saúde, prevê, na alínea b, que a utilização de óleos minerais autoriza a concessão de aposentadoria especial aos 25 anos de serviço. 3. No anexo nº 13 da NR-15, veiculada na Portaria MTb nº 3.214/78, consta, no tópico dedicado aos hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, que a manipulação de óleos minerais caracteriza hipótese de insalubridade de grau máximo. 4. Pedido parcialmente provido para anular o acórdão recorrido e uniformizar o entendimento de que a manipulação de óleos e graxas, em tese, pode configurar condição especial de trabalho para fins previdenciários. Determinação de retorno dos autos à turma recursal de origem para adequação do julgado. - g.n. (TNU, PEDIDO

200971950018280, Rel. Juiz Federal Rogério Moreira Alves, DOU 25/05/2012.) Por outro lado, o autor laborou como cobrador de ônibus na Empresa de ônibus Guarulhos (01/03/1982 a 09/07/1982). Existe previsão para enquadramento em razão da atividade de cobrador no código 2.4.4 do quadro III, Anexo ao Decreto 53.831/64. Tal enquadramento pela atividade é possível apenas até 28/04/95, em razão da alteração introduzida pela Lei 9.032 de 28/04/95 ao artigo 57 da Lei 8.213/91. Assim, considerando que o período laborado é anterior a 28/04/1995, cabível o enquadramento. Desta forma, restou demonstrado o direito à conversão desses períodos. Em suma, considerando serem os períodos mencionados na inicial passíveis de enquadramento como tempo especial, afigura-se ilegítima a suspensão do benefício, bem assim a determinação de devolução dos valores já recebidos a título de aposentadoria, devendo o INSS proceder ao pagamento dos valores que deixaram de ser concedidos ao autor, em razão da indevida suspensão. Isto posto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para, reconhecendo como tempo de atividade especial os períodos em que o autor desempenhou atividades sujeitas à exposição de agentes nocivos (01/03/1982 a 09/07/1982, 27/09/1982 a 01/07/1993 e 08/09/1993 a 04/06/2010 - DER), condenando o INSS a restabelecer o benefício de Aposentadoria por Tempo de Serviço (42), NB - 42/153.552.486-0, desde a indevida cessação, averbando-se os períodos considerados especiais, concedendo a tutela antecipada para que seja restabelecido no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta sentença, antecipando os efeitos da tutela, conforme requerido, em conformidade com o art. 273, CPC, haja vista a verossimilhança do pedido. Oficie-se o INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela no prazo de 30 dias, servindo cópia da presente decisão como ofício. Condene o réu a pagar, de uma só vez, os valores não concedidos ao autor no período de suspensão do benefício, com atualização e juros pelo manual de cálculo CJF. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro R\$ 1.000,00, considerando a complexidade da causa, o zelo profissional, o trabalho realizado e o tempo exigido, em consentâneo com o disposto no artigo 20, 3º e 4º do CPC. Custas na forma da Lei. Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em consentâneo com o disposto no artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009584-91.2013.403.6119 - JOSE CHAVIER FREIRE (SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS ETC JOSÉ CHAVIER FREIRE, qualificado nos autos, propôs a presente ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, bem como a concessão do benefício. Alega o autor, em síntese, que o réu não converteu integralmente o tempo de serviço insalubre em seu tempo de contribuição, sendo que se este for considerado, atinge os requisitos para a concessão da aposentadoria. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a tutela antecipada à f. 146. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação à f. 152/157, aduzindo que o autor não logrou demonstrar a exposição de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente aos agentes agressivos, bem como a ausência dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, tal como pleiteado. Réplica à f. 164/166. Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O. Conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 330 do CPC. A questão colocada à apreciação refere-se à conversão do tempo de serviço trabalhado em condições especiais na empresa Swissport Brasil Ltda. A parte autora apresenta os seguintes documentos: Swissport Brasil Ltda, período: 18/12/2003 a atual, como auxiliar de rampa e balanceiro (f. 125/127 e 150). Cumpra analisar, inicialmente, os requisitos legais exigidos nos períodos mencionados e, na seqüência, diante das provas apresentadas, a sua satisfação, para o reconhecimento pretendido. DA ATIVIDADE URBANA ESPECIAL O tempo de serviço trabalhado em condições prejudiciais à saúde, para fins de concessão de aposentadoria especial veio disciplinado pelos artigos 57, 58 e 152 da Lei 8.213/91, com as seguintes redações: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-do-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-do-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica; e Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data de publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. Referido ordenamento sofreu alterações, com o advento das Leis n.ºs 9.032/95 e 9.711/98, exigindo-se do segurado a comprovação efetiva e

permanente da exposição aos agentes considerados prejudiciais à saúde. Permitiu-se, contudo, o cômputo deste tempo diferenciado com o trabalhado em condições normais, e a sua conversão em tempo comum, para efeito de concessão de qualquer benefício. A matéria com base na legislação infraconstitucional foi regulamentada pelos seguintes Decretos: 53.831, de 25 de março de 1964, Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, revogados pelo Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, Decreto nº 3.048/99, Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001 e Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, ordenamentos a serem observados nos períodos pretendidos. Até a edição do Decreto nº 2.172/97 bastava que as atividades estivessem descritas nas categorias profissionais constantes de seus anexos, exceto àquela que se referiam à exposição a ruídos, cuja comprovação já se exigia, consoante parâmetros ditados em vários períodos distintos, para que fossem admitidas como especiais. Presumia-se que o segurado, com a mera declaração da empresa, encontrava-se sujeito a condições especiais de trabalho, enquadrando-o no ordenamento vigente. Com as alterações legislativas já descritas, implementando novas exigências à comprovação desse tempo, passou-se a exigir não só os relatórios emitidos pela empresa, relativos às condições de trabalho do segurado, como a comprovação desse efetivo labor, culminando com a exigência de laudo individualizado para cada empregado. De acordo com o 2º do artigo 68, da lei 8.213/91: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissio gráfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26.11.2001) Contudo, referida exigência passou a ser pertinente após a entrada em vigor da lei que a previu, não podendo ser exigida para período anterior e de forma retroativa, em prejuízo do segurado, considerando que a especificação das condições de trabalho é atribuição da empresa e não deste. Eventuais exigências nesse sentido ferem o direito individual do segurado em ver reconhecido o tempo pretérito trabalhado em condições que a lei da época julgava prejudicial à saúde. A legislação previdenciária, por meio de seus Decretos Regulamentadores, admite expressamente ser a lei vigente à época do trabalho a aplicável para o correto enquadramento da atividade a ser reconhecida como de natureza especial. Assim, eventuais alterações legislativas não podem abranger a relação empregatícia pretérita, regida por outro ordenamento, promovendo exigências, restrições ou condições para o reconhecimento desse direito já consumado ou, ainda, limitando tal reconhecimento. Nesse sentido, confira-se: Previdenciário - Aposentadoria por tempo de serviço - Conversão de tempo especial - Possibilidade - Lei n 8.213/91 - Art. 57, 3º e 5º. Segundo precedentes, o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. (STJ - 5ª Turma; REsp n 503.460-RS; Relator: Min. José Arnaldo da Fonseca; j. 20/05/2003; v.u.) Com relação ao agente nocivo ruído, algumas considerações devem ser feitas para delimitar o tempo considerado especial, para efeito de aposentadoria e seu cômputo em comum. Desde a vigência do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, a exposição ao agente agressivo ruído era considerada prejudicial à saúde, quando de forma habitual e permanente acima de 80 dB. A partir de 06/03/97 este limite foi alterado para 90 db, conforme Decreto 2.172 de 05/03/97 e a partir de 19/11/2003, em razão da alteração introduzida pelo artigo 2º do Decreto 4.882/03, o nível de ruído a ser considerado como prejudicial à saúde foi reduzido para 85dB, promovendo, dessa forma, uma adequação com os limites previstos na legislação trabalhista. Esses períodos podem ser esquematizados da seguinte forma: LEGISLAÇÃO PERÍODO RUÍDO CONSIDERADO PREJUDICIAL À SAÚDE Dec nº 53.831/64 25/03/1964 a 05/03/1997 > 80 dB Dec n 2172/97 06/03/1997 a 18/11/2003 > 90 dB Dec n 4882/03 19/11/2003 a atual > 85 dB Nesse sentido é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964,

que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (STJ, 6ª T., Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, AGRESO 727497 / RS , DJ 01.08.2005) EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO. 1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados. (STJ, S3, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, EREsp 412351 / RS, DJ 23.05.2005). A 2ª Turma do STJ vem entendendo, ainda, pela impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/03-PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012. 3. Recurso especial provido. (STJ, RESP 201300260420, ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJE:17/04/2013) Quanto à extemporaneidade do Laudo, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, AC 200803990283900, 10ª T., Rel. Dês. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1:24/02/2010) Outrossim, cumpre anotar que o rol de atividades consideradas insalubres ou penosas arroladas nos anexos aos Decretos nºs 83.080/79 e 53.831/64 são meramente exemplificativos, conforme já decidiu o C. STJ: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ATIVIDADE NÃO ENQUADRADA. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. INCABIMENTO. 1. No regime anterior à Lei nº 8.213/91, para a comprovação do tempo de serviço especial que prejudique a saúde ou a integridade física, era suficiente que a atividade exercida pelo segurado estivesse enquadrada em qualquer das atividades arroladas nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. 2. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo, pelo que, a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria. 3. É que o fato das atividades enquadradas serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras atividades, não enquadradas, sejam reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas por meio de comprovação pericial. 4. Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. (Súmula do extinto TFR, Enunciado nº 198). 5. Incabível o reconhecimento do exercício de atividade não enquadrada como especial se o trabalhador não comprova que efetivamente a exerceu sob condições especiais. 6. Recurso provido. (REsp 600277/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 16/03/2004, DJ 10/05/2004 p. 362) Por fim, deve ser afastada a alegação de impossibilidade de conversão de períodos especiais em comum após a Lei 9.711, de 20/11/1998. A Medida Provisória nº 1.663-10 de 28/05/1998 revogou o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, pondo fim à possibilidade de conversão de tempo especial para comum a partir de 29.05.98. A MP 1.663-13, de 27/08/1998 (Reedição da MP 1.663-10) incluiu nova redação em seu artigo 28, prevendo a criação de norma para disciplinar o enquadramento até 28/05/1998, o que foi feito através do Decreto 2.782, de 14/09/1998. Desta forma, verifica-se que o citado artigo 28 vinha para disciplinar a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. No entanto, em 20/11/1998, quando da conversão das reedições da MP 1.663 na Lei 9.711, não foi mantida a previsão de revogação do 5º do artigo 57; mas foi mantida a redação do artigo 28 mencionado (que, como visto, previa a criação de norma para disciplinar o enquadramento até 28/05/1998), estabelecendo, assim, verdadeira

antinomia. Em sendo mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, não há que se falar em impossibilidade de conversão dos períodos especiais em comum (já que existe expressa previsão legal dessa possibilidade). Por outro lado, o artigo 28 da Lei 9.711 de 20/11/1998 passou a disciplinar uma revogação (a do 5º do artigo 57) que não existiu, restando, assim, inócua/vazia a sua previsão. Estabelecidas essas premissas, passo a analisar os períodos trabalhados pelo autor em condições que alega serem especiais. DA PROVA DOS AUTOS Pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado pela empresa Swissport Brasil Ltda., o autor submetia-se, durante o período trabalhado, a agente nocivo à saúde de modo habitual e permanente em suas atividades, pois comprova ter exercido suas funções exposto a ruído acima dos limites previstos na legislação previdenciária, no período de 18/12/2003 a 31/01/2008. Porém, a partir de 01/02/2008, quando passou à função de balanceiro, o nível de ruído a que estava submetido era inferior ao limite previsto no ordenamento, razão pela qual não cabe a conversão. Ressalto, ainda, que não prospera a assertiva da ré no sentido de que o fornecimento dos equipamentos de proteção individual faz cessar qualquer especialidade do serviço, uma vez que os mesmos, embora minimizem os efeitos das condições de trabalho enfrentadas pelo trabalhador, não eliminam os riscos dessa atividade, por ser exercida sob condições prejudiciais à saúde. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EPI. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos nº 83.080/79 e 2.172/97. II - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. III - A prescrição não atinge o direito do segurado, e sim eventuais prestações. Da mesma forma, não há se falar em decadência, haja vista que o art. 103 da Lei 8.213/91 é explícito ao afirmar que esta ocorre para a revisão do ato de concessão do benefício, e não para a concessão em si. IV - Remessa oficial, apelações do réu e do autor improvidas. (TRF3 - AC 200003990305178 - DÉCIMA TURMA Data da decisão: 05/10/2004 -DJU DATA:08/11/2004 PÁGINA: 643 Relator(a) -JUIZ SERGIO NASCIMENTO) Desta forma, restou demonstrado o direito à conversão do período de 18/12/2003 a 31/01/2008. Isto posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo como tempo de atividade especial os períodos em que o autor desempenhou atividades sujeita à exposição de agentes nocivos (18/12/2003 a 31/01/2008), a serem convertidos para tempo de serviço comum, condenando o INSS a revisar o pedido administrativo de Aposentadoria por Tempo de Serviço (42), pleiteado em 27/03/2013, NB - 164.598.155-7, de acordo com a legislação vigente à época da DIB, averbando-se os períodos considerados especiais e concedendo a aposentadoria, caso o tempo apurado atinja o exigido pelo ordenamento, no prazo de 30 dias. Custas na forma da Lei. Tendo em vista a sucumbência recíproca, ficam proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes os honorários advocatícios, em consentâneo com o disposto no artigo 21, caput, do CPC. Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do disposto no artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009852-48.2013.403.6119 - AILTON TEIXEIRA DA CRUZ (SP317297 - CLAYTON QUEIROZ DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por AILTON TEIXEIRA DA CRUZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 10/2013 por conclusão contrária da perícia médica. Afirma, no entanto, que permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita, determinando-se o apensamento da presente ação com o processo n 0008296-11.2013.403, diante da possibilidade de utilização da perícia realizada naquela ação como prova emprestada (f. 91). Contestação às f. 103/108, pugnando a ré pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada. Laudo pericial acostado às fls. 55/61 do processo n 0008296-11.2013.403 (apenso), dando-se oportunidade de manifestação às partes (fls. 64, 72 e 74v. do apenso). É o relatório. Decido. Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. O benefício previdenciário de auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo para sua concessão o preenchimento de três requisitos: 1) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Ainda, para ser possível a conversão desejada pela parte requerente, deve haver a adequação aos três pressupostos também exigidos para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, quais sejam: 1) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento

do período de carência exigida pela lei. A reabilitação profissional, prevista no artigo 62 da Lei 8.213/91, é possível quando o segurado não possa mais desempenhar as atividades que exercia, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) Com relação à carência, essa é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa), conforme disposições do parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91. A qualidade de segurado é mantida por 12 ou 24 meses após a cessação de contribuições ou da atividade remunerada abrangida pela previdência social (artigo 15, II da Lei 8.213/91), acrescido de mais 12 meses, se o segurado comprovar situação de desemprego por meio de registro em órgão próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Um quarto requisito é igualmente indispensável para ser possível a percepção dos benefícios ora tratados: o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, ainda que seja, desde que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91). Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. Conforme documento de f. 89, a parte autora esteve em gozo do auxílio-doença nº 602.194.883-5, no período de 18/06/2013 a 21/10/2013. Concedido o benefício, é porque a ré entendeu presentes os requisitos para tanto, inclusive a existência de incapacidade do segurado. Desta forma, a controvérsia se refere apenas à constatação de continuidade da incapacidade, como requisito para a manutenção do benefício. Quanto a esse ponto, a perícia judicial não constatou a existência de incapacidade para o exercício de atividade laboral (f. 55/61 do processo apenso). Nessas condições, considerando o teor do laudo pericial, entendo não estar configurada a situação de incapacidade da parte requerente. Em suma, já de início a parte autora não preenche o primeiro dos requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, qual seja, a incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Menos ainda se adequa ao primeiro requisito para a percepção da aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Assim, não restou demonstrado o cumprimento dos requisitos para fazer jus à manutenção do benefício. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora. Custas ex lege. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

**0009871-54.2013.403.6119 - ADEMIR CARVALHO(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de embargos de declaração opostos por ADEMIR CARVALHO, alegando a ocorrência de contradição na sentença de fls. 140/144. Sustenta que na sentença constou que deveriam ser ressalvadas as parcelas atingidas pela prescrição quinquenal, mas o embargante apresentou pedido de revisão administrativa em 07/1996, menos de um mês após a concessão, o qual encontra-se pendente de análise até o momento, não existindo, portanto, parcelas atingidas pela prescrição. Aprecio os embargos de declaração, porquanto tempestivos. Não verifico a contradição alegada. A prescrição quinquenal consta da legislação previdenciária, devendo ser observada. Se não existem prestações atingidas pela prescrição, estas não serão, por óbvio, excluídas, não havendo necessidade de se modificar na sentença quando a esse aspecto. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010052-55.2013.403.6119 - MARIA CICERA DA SILVA IRMA(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário ajuizada por MARIA CICERA DA SILVA IRMÃ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram os documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada, foi determinada a realização de perícia médica, bem como concedidos os benefícios da justiça gratuita (f. 31/39). O perito judicial informou que a autora não compareceu à perícia (f. 44). Designada nova data para

realização do exame (f. 54), a parte autora não compareceu (f. 58). Contestação do INSS à f. 62/66. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Intimada, a parte autora deixou de comparecer à perícia. Verifica-se configurada, portanto, a falta de interesse superveniente ao prosseguimento da ação, conforme preceituado pelo artigo 462 do Código de Processo Civil, que assim prescreve: Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Sobre a disposição legal em comento, confira-se THEOTÔNIO NEGRÃO in Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em vigor, 32ª edição, Saraiva, São Paulo, pp. 477/478: Ocorrendo fato superveniente ao ajuizamento da causa, influenciador do julgamento, cabe ao juiz tomá-lo em consideração ao decidir (CPC, art. 462). (STJ, 4ª Turma, Resp nº 2.923-PR, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO, j. 12/03/91, deram provimento, v.u., DJU 08/04/91, p. 3.889). O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada. (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Saliento que é no interesse da parte, a quem incumbe comprovar os fatos constitutivos do seu direito, conforme art. 333, I, CPC, que se determina a realização da prova pericial. A natureza da lide posta, não autoriza que o juiz, apenas pelas alegações e documentos juntados com a inicial declare o direito pleiteado, sendo a perícia o momento pelo qual a autora, independentemente de intervenções outras, pode expor todos os motivos e a causa que levará à procedência do seu pedido. Nesse aspecto é fundamental a realização da prova técnica, sem a qual inexistente o direito de forma incontroversa, prova essa que para sua realização depende do comparecimento da parte. Essa providência, aliás, mostra-se imprescindível, como já asseverado, sem a qual não existem elementos mínimos de segurança para o julgamento da lide. A sua não produção, portanto, impede a continuidade da ação, pelo que a inércia da parte denota a falta de interesse no prosseguimento da demanda. Em face do exposto, não mais remanescendo o interesse processual, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito. Custas ex lege. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

**0004949-33.2014.403.6119 - JOSE BONFIM ALMEIDA DOS SANTOS (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos por JOSÉ BONFIM ALMEIDA DOS SANTOS, sob a alegação de que contradição na sentença de f. 54/55. Os embargos foram interpostos no prazo legal. É o relatório. Decido. Assiste razão aos embargos. Com efeito, foi requerida a concessão de aposentadoria especial. Sustenta o autor que apresentou requerimento administrativo em 30/01/2014 perante o INSS, o qual foi indeferido por não considerar como especial às atividades exercidas nos períodos de 19/03/1987 a 10/10/2013. Ao apreciar a petição inicial, a qual não foi devidamente instruída, este Juízo entendeu que o valor atribuído à causa não correspondia ao valor pretendido na ação, tratando-se de ação inferior a 60 salários mínimos, o que implicaria competência absoluta dos Juizados Especiais Federais. Contudo, ao apresentar os embargos de declaração o autor juntou o cálculo das parcelas vencidas e vincendas as quais somaram o importe de R\$49.633,17 (quarenta e nove mil, seiscentos e trinta e três reais e dezessete centavos), o que supera 60 salários mínimos. Desta forma, considerando que a sentença foi proferida logo após a petição inicial, por economia processual, cabível a aplicação, por analogia, do juízo de retratação previsto no art. 296, CPC. Esclarecem Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery acerca desse artigo: 2. Juízo de retratação. A norma prevê competência diferida ao juiz de primeiro grau para reformar sua própria sentença: a competência definitiva para julgar a apelação é do tribunal, mas fica diferida ao juiz em razão da economia processual. É como se fora o tribunal a apreciar o recurso de apelação. Daí porque pode o magistrado rever todas e qualquer sentença de indeferimento da petição inicial. (Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil Comentado. 10ª ed. São Paulo: 2008, p. 563) - g.n. Assim, ACOLHO os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, posto que preenchidos os pressupostos de admissibilidade, e DOU-LHE PROVIMENTO, com efeitos infringentes, para ANULAR A SENTENÇA de f. 54/55, prosseguindo-se com a ação. P.R.I.

**0005478-52.2014.403.6119 - MIGUEL ANDRE BEZERRA (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de embargos de declaração opostos por MIGUEL ANDRE BEZERRA, sob a alegação de que a sentença de f. 32/38 apreciou pedido diverso do deduzido na inicial. Os embargos foram interpostos no prazo legal. É o relatório. Decido. Assiste razão aos embargos. Com efeito, foi requerido na inicial a aplicação dos novos tetos trazidos pelas EC 20/98 e 41/03, tese diversa daquela que constou na sentença de f. 32/38. Desta forma, considerando que a sentença foi proferida logo após a petição inicial, por economia processual, cabível a aplicação, por analogia, do juízo de retratação previsto no art. 296, CPC. Esclarecem Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery acerca desse artigo: 2. Juízo de retratação. A norma prevê competência diferida ao juiz de primeiro grau para reformar sua própria sentença: a competência definitiva para julgar a apelação é do tribunal, mas fica diferida ao juiz em razão da economia processual. É como se fora o tribunal a apreciar o recurso de

apelação. Daí porque pode o magistrado rever todas e qualquer sentença de indeferimento da petição inicial. (Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil Comentado. 10ª ed. São Paulo: 2008, p. 563) - g.n.Assim, ACOELHO os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, posto que preenchidos os pressupostos de admissibilidade, e DOU-LHE PROVIMENTO, com efeitos infringentes, para ANULAR A SENTENÇA de f. 32/38, prosseguindo-se com a ação. Porém, verifico que a inicial não foi instruída com a documentação mínima essencial para se aferir o interesse de agir na ação, ou mesmo a regularidade do valor atribuído à causa. Tal documentação deveria ter sido juntada pela parte na inicial uma vez que não existe óbice à obtenção da documentação diretamente com o INSS (não se trata de documento sigiloso para o autor). Porém, considerando o pedido de f. 04, determino a expedição de ofício ao INSS, para que, no prazo de 10 dias, junte aos autos cópia do processo administrativo n 46/085.913.878-0. Após, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para que esclareça se houve limitação do benefício do autor ao teto, se existem diferenças a serem pagas em decorrência da revisão pleiteada na inicial e, ainda, qual o correto valor a ser atribuído à causa. P.R.I.

**0005479-37.2014.403.6119 - VENANCIO ALVES DE SOUZA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de embargos de declaração opostos por VENÂNCIO ALVES DE SOUZA, sob a alegação de que a sentença de f. 29/35 apreciou pedido diverso do deduzido na inicial. Os embargos foram interpostos no prazo legal. É o relatório. Decido. Assiste razão aos embargos. Com efeito, foi requerido na inicial a aplicação dos novos tetos trazidos pelas EC 20/98 e 41/03, tese diversa daquela que constou na sentença de f. 29/35. Desta forma, considerando que a sentença foi proferida logo após a petição inicial, por economia processual, cabível a aplicação, por analogia, do juízo de retratação previsto no art. 296, CPC. Esclarecem Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery acerca desse artigo: 2. Juízo de retratação. A norma prevê competência diferida ao juiz de primeiro grau para reformar sua própria sentença: a competência definitiva para julgar a apelação é do tribunal, mas fica diferida ao juiz em razão da economia processual. É como se fora o tribunal a apreciar o recurso de apelação. Daí porque pode o magistrado rever todas e qualquer sentença de indeferimento da petição inicial. (Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil Comentado. 10ª ed. São Paulo: 2008, p. 563) - g.n.Assim, ACOELHO os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, posto que preenchidos os pressupostos de admissibilidade, e DOU-LHE PROVIMENTO, com efeitos infringentes, para ANULAR A SENTENÇA de f. 29/35, prosseguindo-se com a ação. Porém, verifico que embora o benefício tenha sofrido limitação ao teto (f. 14), a revisão administrativa não apurou diferenças em decorrência da revisão nos termos requeridos na inicial, pois não haveria alteração no valor da renda mensal (f. 42). Desta forma, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para que esclareça se existem diferenças a serem pagas em decorrência da revisão pleiteada na inicial e, ainda, qual o correto valor a ser atribuído à causa. P.R.I.

**0005765-15.2014.403.6119 - ADILSON OLIVEIRA DE LIMA(SP202463 - MARIANGELA MERCE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)**

1. RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada por ADILSON OLIVEIRA DE LIMA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a retirada de seu nome de órgão de proteção ao crédito (SERASA). Requereu indenização por danos morais no valor oitenta salários mínimos. Narra o autor que, em 19 de agosto de 2008, celebrou com a ré, contrato de financiamento para aquisição do imóvel situado à Avenida Dr. Timóteo Penteado, 3845, Guarulhos. Alega que o crédito foi concedido através da agência 4079. Sustenta que compareceu em uma das agências da CEF para quitar antecipadamente a dívida, no valor de R\$ 48.178,84 (quarenta e oito mil, cento e setenta e oito reais e oitenta e quatro centavos). Contudo, após dois meses da liquidação da dívida, foi surpreendido com o recebimento de correspondências emitidas pelos órgãos de proteção de crédito (SERASA e SPC) informando que havia parcelas do contrato 840790000702-4 em atraso, o que ocasionou a negativação do CPF do autor. Citada, a ré apresentou contestação, afirmando que o contrato de financiamento de nº 840790000702-4 encontra-se liquidado e a conta corrente nº 4079.001.3016-3 foi cancelada por ter permanecido por mais de 60 dias em atraso e foi lançada em CA/CL (crédito em atraso/crédito em liquidação), hipótese em que a conta fica bloqueada para qualquer tipo de movimentação a crédito ou débito, aguardando o encerramento. Sustenta que a simples inscrição nos cadastros de proteção ao crédito não gera danos, mas sim a comprovação negativa de exercício de um direito decorrente exclusivamente de uma indevida inscrição, e no caso dos autos, a parte autora não comprovou que tenha sofrido efetivo prejuízo exclusivamente em razão da inscrição. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO Pretende o autor seja declarada a inexistência de débito, bem como reconhecida a quitação do saldo devedor do contrato de mútuo nº 840790000702, com a consequente expedição da respectiva carta de quitação e a retirada de seu nome dos órgãos restritivos de crédito. Conquanto o autor tenha se referido à agência 4079, ressalto que a Caixa Econômica Federal possui uma única representação jurídica. Ademais, a abertura da conta na referida agência teve como finalidade que os valores do contrato de mútuo fossem automaticamente debitados. Dos documentos juntados aos autos, verifica-se que efetivamente a autora firmou contrato de compra e venda de unidade isolada conforme documentos de fls. 19/31, e efetuou o pagamento

de R\$ 48.178,84 referente ao contrato nº 18000008407900007024 em 09/04/2014 (fl. 42). Em 09/06/2014 e 30/06/2014 recebeu comunicado do SERASA informando que a instituição credora solicitou a inclusão nos registros daquele serviço de anotação referente ao débito do contrato nº 18000008407900007024 (fl. 43/46). A CEF, por sua vez, informou que o contrato nº 18000008407900007024, encontra-se liquidado. Contudo, não esclareceu o motivo de ter encaminhado inscrição ao SERASA do débito referente ao contrato que afirmou estar quitado. Ainda que, na data de 17/09/2014, não existissem mais restrições no CPF do autor, conforme relatório de SIPES juntado pela CEF (fls. 68), é certo que a CEF encaminhou o valor do contrato já quitado para inscrição no SERASA, com comunicação ao autor em 09/06/2014 e 30/06/2014 (fls. 43/46). Com relação aos danos morais, o artigo 186 do Código Civil preceitua que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito [grifei]. O dano moral é conceituado por TARTUCE como uma lesão a direitos da personalidade. Já TEPEDINO fala no dano moral como uma ofensa à cláusula geral de tutela da pessoa humana ou qualquer sofrimento ou incômodo humano que não é causado por perda pecuniária, exemplificando com AGUIAR DIAS: a dor, o espanto, a vergonha, a injúria física ou moral, em geral uma dolorosa sensação experimentada pela pessoa, atribuída à palavra dor o mais largo significado. Por outro lado, a existência de dano não é o único pressuposto para que surja o dever de indenizar. De acordo com Sergio Cavalieri Filho, não basta que o agente tenha praticado uma conduta ilícita; tampouco que a vítima tenha sofrido um dano. É preciso que esse dano tenha sido causado pela conduta ilícita do agente, que exista entre ambos uma necessária relação de causa e efeito. (...) O conceito de nexos causal não é jurídico; decorre das leis naturais. É o vínculo, a ligação ou relação de causa e efeito entre a conduta e o resultado. [grifei] TEPEDINO ensina que o nexos de causalidade liga a conduta do agente ao dano sofrido pela vítima. Para que surja o dever de indenizar, é preciso que o dano verificado seja consequência da ação ou omissão do agente. No tocante aos bancos, já é cediço que sua atividade está incluída no conceito de serviço do Código de Defesa do Consumidor (art. 3º, 2º). Desta forma, a sua responsabilidade é objetiva, sendo despidendo perquirir o elemento anímico da conduta. Presentes o ato ilícito, o dano e o nexos entre ambos, surge o dever de indenizar. Consigno que, por ser o consumidor considerado parte vulnerável e, diante da dificuldade extrema de comprovar suas alegações, o ônus da prova deve ser invertido, com fulcro no art. 6º, VIII, do CDC, ficando a cargo da instituição financeira provar que houve a inscrição no SERASA referente ao contrato em aberto. Porém, sequer cuidou a ré de esclarecer o motivo da inscrição do nome do autor no SERASA, admitindo que o contrato estava quitado, configurando razão suficiente para a condenação em indenização por dano moral, conforme sedimentada jurisprudência, que considera a simples inscrição em cadastro restritivo como ato ilícito gerador de dano indenizável. As provas constantes dos autos não deixam dúvidas quanto à ocorrência do evento danoso (inscrição no SERASA), à culpa da ré e ao nexos de causalidade entre eles, pressupostos legais para o reconhecimento do direito à indenização civil. Evidente a ocorrência do dano moral sofrido pelo autor, pois o desdobramento dos fatos acarretou-lhe angústia e transtornos. Assim, encontra-se configurado o dano moral, resultante do transtorno da restrição nos órgãos de proteção ao crédito. Passo à quantificação da indenização pelos danos sofridos. A indenização deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação dos danos possa acarretar enriquecimento indevido, mas representando dispêndio significativo a ponto de ter efeito pedagógico e minimizar os riscos de reiteração da conduta, devendo o arbitramento operar-se com moderação. Para tanto, levo em consideração a grande disparidade, em termos econômicos, entre autor e ré. Considero também toda a via crucis percorrida pelo autor em busca da reparação de seu prejuízo. Analisando as diretrizes mencionadas, fixo a indenização a título de danos materiais em 20% do montante da dívida paga antecipadamente e que gerou a inscrição, totalizando R\$9.635,76, valor posicionado para a data de prolação desta sentença. 2.1. Da tutela antecipada Agora, já reconhecido o direito da parte autora, resta somente a verificação do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 461, 3º, do CPC. Tenho por presente a verossimilhança das alegações tecidas na inicial, de molde a autorizar a concessão da tutela antecipada até julgamento do feito. O periculum in mora é patente, consubstanciado nos prejuízos advindos da restrição ao crédito da autora e os efeitos deletérios daí decorrentes. Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA para o fim de determinar a exclusão das anotações no SERASA relativas ao contrato de financiamento nº 840790000702.3.

DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré expedir carta de quitação referente ao contrato nº 840790000702, com a consequente declaração de inexistência de débito, bem como ao pagamento de indenização a título de reparação por dano moral, a qual fixo nesta sentença no valor de R\$9.635,76 (nove mil seiscentos e trinta e cinco reais e setenta e seis centavos), sujeito a correção monetária e juros de 1% ao mês a partir da publicação desta sentença até o efetivo pagamento, tudo observando os índices do Manual de Cálculos do CJF. Concedo a antecipação de tutela pleiteada, para que, seja intimada a instituição de crédito SERASA com urgência para exclusão do apontamento questionado. Condeno a ré ainda ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006140-16.2014.403.6119 - LIDIO FARIA DOS SANTOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de embargos de declaração opostos por LIDIO FARIA DOS SANTOS, sob a alegação de que a sentença de f. 21/27 apreciou pedido diverso do deduzido na inicial. Os embargos foram interpostos no prazo legal. É o relatório. Decido. Assiste razão aos embargos. Com efeito, foi requerido na inicial a aplicação dos novos tetos trazidos pelas EC 20/98 e 41/03, tese diversa daquela que constou na sentença de f. 21/27. Desta forma, considerando que a sentença foi proferida logo após a petição inicial, por economia processual, cabível a aplicação, por analogia, do juízo de retratação previsto no art. 296, CPC. Esclarecem Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery acerca desse artigo: 2. Juízo de retratação. A norma prevê competência diferida ao juiz de primeiro grau para reformar sua própria sentença: a competência definitiva para julgar a apelação é do tribunal, mas fica diferida ao juiz em razão da economia processual. É como se fora o tribunal a apreciar o recurso de apelação. Daí porque pode o magistrado rever todas e qualquer sentença de indeferimento da petição inicial. (Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil Comentado. 10ª ed. São Paulo: 2008, p. 563) - g.n. Assim, ACOELHO os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, posto que preenchidos os pressupostos de admissibilidade, e DOU-LHE PROVIMENTO, com efeitos infringentes, para ANULAR A SENTENÇA de f. 21/27, prosseguindo-se com a ação. Porém, verifico que a inicial não foi instruída com a documentação mínima essencial para se aferir o interesse de agir na ação, ou mesmo a regularidade do valor atribuído à causa. Tal documentação deveria ter sido juntada pela parte na inicial uma vez que não existe óbice à obtenção da documentação diretamente com o INSS (não se trata de documento sigiloso para o autor). Porém, considerando o pedido de f. 04, determino a expedição de ofício ao INSS, para que, no prazo de 10 dias, junte aos autos cópia do processo administrativo n 088.214.707-2. Após, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para que esclareça se houve limitação do benefício do autor ao teto, se existem diferenças a serem pagas em decorrência da revisão pleiteada na inicial e, ainda, qual o correto valor a ser atribuído à causa. P.R.I.

**0007441-95.2014.403.6119 - MARIA CICERA RIBEIRO (SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, proposta por MARIA CÍCERA RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de auxílio-doença. Atribuiu à causa o valor de R\$ 50.000,00. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. O valor atribuído à causa não corresponde ao valor econômico pretendido na ação, considerando a renda mensal do benefício pretendido e o período de atrasados, desta forma, trata-se, em verdade, de ação com valor inferior a 60 salários mínimos, o que implica competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para apreciação da causa, nos termos do artigo 3º caput 3º da Lei 10.259/2001 e Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, que implantou o Juizado Especial Federal de Guarulhos - 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. No entanto, dispõe o artigo 1º da Resolução 0411770 de 27/03/2014: Art. 1º. A partir de 1º/04/2014, as petições, inclusive as iniciais, serão recebidas nos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, da Seção Judiciária de São Paulo, somente no suporte eletrônico, vedada a forma em suporte papel. Assim, dada a inviabilidade da remessa destes autos ao Juizado Especial Federal, o presente feito deve ser extinto sem resolução do mérito, posto que ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, a teor das disposições contidas no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007463-56.2014.403.6119 - MARLENE SANCHES DE ASSUNCAO (SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, proposta por MARLENE SANCHES DE ASSUNÇÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que se declare o seu direito à desaposentação relativamente ao benefício nº 42/143.721.070-5 e reconhecendo o direito a nova concessão de benefício mais vantajoso. Alega que a desaposentação é um direito patrimonial disponível e que não há lei que proíba a livre disposição, se for esse o desejo do titular do direito. Afirma que o ato jurídico perfeito e o direito adquirido visam à proteção do segurado em não obstar que este perceba um benefício mais vantajoso. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. Inicialmente, cumpre anotar que embora o STJ tenha decidido pela desnecessidade de devolução de valores em decorrência da desaposentação, em matéria repetitiva, no julgamento do Recurso Especial n 1.334.488/SC. Não houve, até o momento, julgamento do RE 661256 pelo STF, no qual se questiona a possibilidade de renúncia à aposentadoria, em repercussão geral. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A, CPC, por se tratar de matéria apenas de direito, já decidida por esse juízo nos processos 0001195-88.2011.403.6119, 0001001-88.2011.403.6119, 0000971-53.2011.403.6119, 0000737-71.2011.403.6119, 0000405-07.2011.403.6119, 0000364-40.2011.403.6119, 0001324-93.2011.403.6119, 0002168-43.2011.403.6119, 0004984-32.2010.403.6119, 0010947-21.2010.403.6119 e 0010946-36.2010.403.6119, entre tantos outros, no seguinte sentido: Pretende-se com a presente ação, a

declaração do direito à desaposentação, para renunciar ao atual benefício e ter concedida uma nova aposentadoria com maior tempo de contribuição, sem devolução das importâncias já auferidas. Tal instituto, segundo definição de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 10 ed., p. 534/535). Embora o artigo 181-B do Decreto 3.048/99 vede a renúncia ou reversão das aposentadorias por tempo de contribuição, a Lei 8.213/91 não traz determinação semelhante. Não existe, portanto, disposição expressa em lei que proíba a desaposentação, assim como também não existe decisão que a autorize, o que tem causado grande discussão doutrinária e jurisprudencial sobre o assunto. Quanto a essa controvérsia, não vislumbro possível a aplicação de instituto denominado desaposentação, tese jurídica criada à margem da lei, na forma pretendida pela parte autora. Isso porque o artigo 18, 2º da Lei 8.213/91 veda a concessão de qualquer outra prestação que não seja o salário-família e à reabilitação profissional ao aposentado que permanece em atividade sujeita ao RGPS: Lei 8.213/91: Artigo 18. (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Se as contribuições pagas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência, também não podem ser utilizadas para ampliar o valor da aposentadoria, enquanto o segurado esteja trabalhando e percebendo aposentadoria ao mesmo tempo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. (...) O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. (TRF3, AC 1542645, 10ª T., v.u., Rel. Des. DIVA MALERBI, DJF3 CJ1:09/02/2011) Desta forma, ainda que se entendesse possível a tese desaposentação, só poderiam ser aceitas para fins de concessão de nova aposentadoria as contribuições efetivadas após o encerramento da aposentadoria, e não as recolhidas concomitantemente com o seu recebimento, salvo no caso de devolução de todos os valores pagos a título de benefício. Até porque, se fosse intenção do legislador aceitar que o segurado percebesse benefício concomitantemente com o acréscimo do tempo de contribuição, não teria extinguido os chamados abonos de permanência em serviço, instituto muito próximo do intencionado pela parte, que foi extinto com a Lei 8.870 de 15/04/1994. Essa disposição do artigo 18, 2º, da Lei em comento é válida e constitucional, vez que os descontos operados no salário de contribuição daquele que, aposentado, permanece ou volta à atividade, decorrem do caráter contributivo, da filiação obrigatória ao sistema, da diversidade da base de financiamento, equidade na forma de participação no custeio e, principalmente, do caráter solidário, previstos nos artigos 194 e 195 da CF. A Carta Magna ainda previu, em seu artigo 201, que a Previdência Social deveria ser organizada de forma a preservar o equilíbrio financeiro-atuário. Em consentâneo com essa disposição, a Lei 8.213/91 estipulou que o segurado que optar por se aposentar mais cedo (ante a possibilidade de usufruir do benefício por um período maior), o receberia em valor menor. Já, o segurado que esperasse mais receberia um benefício em valor maior. Quando preenchidas todas as condições mínimas para a concessão do benefício dentro da legislação vigente ao tempo do implemento das condições, a parte passa a ter em seu favor um direito adquirido, que pode exercer quando melhor lhe aprouver (podendo, como visto, escolher entre se aposentar antes, com um valor menor, ou esperar, para receber um valor maior). Quanto a este ponto, friso, inicialmente, que, como direito social e de caráter alimentar que é, o direito subjetivo à aposentadoria decorre da Lei, e não da vontade do particular. O que o particular tem, uma vez cumpridos os requisitos da lei, é a disponibilidade de escolher se e quando irá exercê-lo. Assim, a renúncia ao direito, tão apregoada em discussões dessa natureza, só poderia ser relativa ao direito de exercício, e não ao direito subjetivo propriamente. O direito subjetivo à aposentadoria é imprescritível e irrenunciável, tal qual ocorre em relação ao direito de alimentos do menor. Exemplificando, ainda que a pessoa diga não quero me aposentar e não se aposente, o direito continuará permeando sua vida, de modo que, se esse titular eventualmente vier a mudar de idéia, ainda poderá exercê-lo. Outrossim, o direito à aposentadoria é um só, ou você o exerce ou você não o exerce. Vale dizer a aposentadoria é um ato de vontade,

cuja disponibilidade deve ser aferida adequadamente pelo seu titular à época da solicitação, porquanto, na hipótese, estaria habilitado ao exercício do labor por um período maior, mas preferiu usufruir do direito que a lei lhe confere. Uma vez exercida essa prerrogativa, tal direito sai do campo da subjetividade para se incorporar efetivamente ao patrimônio da parte, se esgotando e vinculando as partes em direitos e obrigações (ao autor, de não utilizar aquele tempo de contribuição para uma nova aposentadoria, ao INSS, de pagar as prestações regularmente, entre outros). Não sobrevém ao já aposentado um novo direito à aposentadoria, mesmo que continue contribuindo para a previdência (conforme já analisado). Desta forma, não cabe renúncia ao direito subjetivo à aposentadoria, mas apenas ao seu exercício e, uma vez exercido o direito por opção do próprio requerente, o direito, que inicialmente era subjetivo, se incorpora ao patrimônio da parte e se esgota, vinculando o tempo utilizado em sua contagem. Como dito o exercício do direito à aposentadoria é uma faculdade do titular em praticá-lo ou não. Mas, depois de esgotado o exercício desse direito subjetivo, pode a parte renunciar ao direito de exercício já efetivado por sua própria opção? Uma resposta afirmativa, a meu ver, deveria vir acompanhada da necessidade de desconstituição de todo o ato administrativo praticado, eis que implicaria a supressão da vontade inicial (que originou o exercício do direito) o que enseja, necessariamente, a devolução de todos os valores pagos a título de prestação do benefício. Melhor explicando, é o ato de vontade da parte que faz com que se dê o implemento do direito. Se a parte muda de idéia em relação a exercer o direito está anulando o próprio ato de vontade inicial. Anular o ato de vontade inicial equivaleria a não exercer o direito subjetivo. Ora, se a parte não queria se aposentar naquele momento, não é cabível a concessão do benefício, pelo que nenhuma prestação deveria ter sido paga. Ademais, as despesas necessitam de aporte financeiro prévio, não há como se quitar débitos sem o recurso financeiro necessário, sob pena de quebra no equilíbrio das contas, em desacordo com o equilíbrio financeiro-atuarial apregoado pela Constituição. Por outro lado, se a parte queria se aposentar à época, mas agora não quer mais perceber as prestações relativas ao benefício, ela pode o requerer (suspendendo-se os pagamentos). Nesse caso, vindo futuramente a precisar novamente das prestações, o pagamento seria simplesmente restabelecido, em razão daquele direito anteriormente reconhecido e já exercido. Na situação aqui tratada, a pessoa estaria apenas renunciando ao recebimento mensal das parcelas (já que ninguém pode ser obrigado a continuar recebendo as prestações mensais se não o quiser), ensejando a cessação do benefício, e não sua desconstituição desde o início. Nesse caso não seria necessária a devolução das parcelas já pagas, mas, por outro lado, não haveria desconstituição do direito subjetivo já exercido, pelo que o segurado não poderia optar por outra aposentadoria, já que o tempo utilizado anteriormente ficou vinculado à aposentadoria já concedida (ao direito subjetivo já exercido). Ressalto que, uma vez exercido o direito (subjetivo) à aposentadoria, não sobrevém outro (é necessário desconstituir aquele primeiro ato de vontade, para que o outro possa vir a ser exercido pelo segurado). Em razão dos relevantes efeitos práticos financeiros que essa renúncia ao exercício do direito produz a ambas as partes, entendo que o pedido dos que se socorrem do judiciário deve ser avaliado sob o contexto da segurança jurídica que deve existir nas relações e adequação da intenção da parte à legislação previdenciária. Como visto, uma vez implementados os requisitos, o momento de exercer o direito à aposentadoria é uma opção do seu titular. Em exercendo, o direito não é mais apenas adquirido, mas também esgotado/consumado, ou seja, opera-se o ato jurídico perfeito, previsto pelo artigo 6º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil: Art. 6, LICC - A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. 1 - Reputa-se Ato Jurídico Perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. A eminente Maria Helena Diniz, Professora Titular de Direito Civil da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, em sua obra Lei de Introdução ao código Civil Brasileiro Interpretada, Ed. Saraiva, 2ª ed., 1996, pág. 180/181, assim define ato jurídico perfeito: O ato jurídico perfeito é o já consumado, segundo a norma vigente, ao tempo em que se efetuou, produzindo efeitos jurídicos, uma vez que o direito gerado foi exercido. É o que já se tornou apto para produzir os seus efeitos. A segurança do ato jurídico perfeito é um modo de garantir o direito adquirido pela proteção que se concede ao seu elemento gerador, pois se a nova norma considerasse como inexistente, ou inadequado, ato já consumado sob o amparo da norma precedente, o direito adquirido dele decorrente desapareceria por falta de fundamento. Convém salientar que para gerar direito adquirido, o ato jurídico deverá não só ter acontecido em tempo hábil, ou seja, durante a vigência da lei que contempla aquele direito, mas também ser válido, isto é, conforme aos preceitos legais que o regem. Desta forma, não cabe o desfazimento do ato já praticado e esgotado, salvo em hipótese de relevante interesse devidamente especificado pela parte que justifique a violação à segurança jurídica e desde que a finalidade de sua pretensão encontre respaldo na legislação previdenciária (já que o ato jurídico perfeito vem previsto na Constituição Federal entre os direitos e garantias individuais e coletivos). Na presente situação, a parte autora pretende a desconstituição de seu ato de vontade para a constituição de uma nova aposentadoria na modalidade integral, a partir da desconstituição da primeira e sem devolução dos valores pagos. Porém, em razão de existir disposição legal expressa e válida no sentido de que as contribuições recolhidas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, já visto anteriormente), bem como porque o autor não pode exercer um novo direito à aposentadoria sem desconstituir totalmente o ato de vontade anterior (o que implicaria devolução das parcelas percebidas a título de benefício), entendo que não subsiste a pretensão do autor de utilizar-se da desaposeitação para integralizar o benefício nos termos requeridos, pelo que entendo pela

improcedência de seu pedido. Nesse sentido também colaciono os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA JÁ PERCEBIDA. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. Remessa oficial não conhecida, visto que não estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação e o direito controvertido forem inferiores a 60 salários mínimos, nos termos do 2º do art. 475 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Reconhecida a constitucionalidade do 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. A garantia constitucional do Ato Jurídico Perfeito, conferida às partes, não subordina o INSS à renúncia unilateral do benefício, e não fica obrigado (à falta de lei expressa) à concessão de novo benefício. Prevalece então a regra do parágrafo 2º do art. 18 retrotranscrito. Determinada a expedição de ofício ao INSS, informando a cassação da tutela antecipatória, relacionada à implantação do último benefício concedido, com os documentos necessários para as providências cabíveis, independentemente do trânsito em julgado Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS provida. (TRF3, APELREE - 1542701, 7ª T., Rel. Des. LEIDE POLO, DJF3 CJ1:21/01/2011) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA INTEGRAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. (...) IV - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. V - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VI - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso. VII - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. VIII - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que continuaram a laborar, para auferir o benefício mais vantajoso. IX - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria concedida não é lesiva ao beneficiário. X - Inobservância da disciplina legal de cálculo do benefício. Lei não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XI - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XII - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XIII - Reexame necessário e apelo do INSS providos. XIV - Sentença reformada. (TRF3, APELREE - 200961830089620, 8ª T., Rel. Des. MARIANINA GALANTE, DJF3 CJ1: 03/03/2011) Por fim, além do comentário já efetivado quanto à intenção do legislador em acabar com o abono de permanência em serviço, cumpre anotar que os efeitos práticos pretendidos pelas partes com a chamada teoria da desaposentação (em que se pleiteia a garantia do tempo de contribuição já apurado, que não haja restituição de valores pagos a título de benefício e que haja uma ampliação do tempo de benefício) nada mais é do que uma revisão para incluir no cálculo o tempo contributivo que a legislação previdenciária expressamente veda que seja considerado, o que, portanto, não pode ser admitido pelo magistrado. Desta forma, não restou demonstrado o direito questionado pela parte autora. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, combinado com artigo 285-A, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Custas na forma da lei. Tendo em vista a ausência de citação, não há condenação em honorários. Dê-se ciência da existência da presente ação ao INSS. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

**0007512-97.2014.403.6119 - MARIA MOREIRA DE CASTRO (SP180834 - ALEXANDRE RICARDO CAVALCANTE BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por MARIA MOREIRA DE CASTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria por idade. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. Na espécie, a parte autora pretende o provimento liminar para que lhe seja deferida a imediata concessão do benefício Aposentadoria por Idade. Inicialmente, cumpre anotar, que verifico a ocorrência da decadência para se questionar a concessão do amparo assistencial nº 133.697.353-0, vez que o benefício foi implantado em 04/2004 (f. 113), há mais de 10 anos (artigo 103, da Lei 8.213/91), não cabendo, portanto o pleito para reconhecimento do direito à aposentadoria por idade desde esse requerimento. Resta, desta forma, a análise do direito à concessão do benefício no requerimento efetivado em 30/08/2012, indeferido por falta de carência (f. 114). Pois bem, nos termos do artigo 48 da lei 8.213/91 (ou art. 51 do Decreto 3048/99), a aposentadoria por idade é devida ao segurado que completar 65 anos de idade, se homem, ou 60 anos, se mulher,

uma vez cumprida a carência mínima de contribuições exigidas por lei. A autora nascida aos 04/02/1939 (f. 62), completou 60 anos de idade em 04/02/1999. Com o advento da Lei 10.666 de 08/05/2003, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão da aposentadoria por idade, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência, conforme artigo 3º, 1º dessa lei. A carência das aposentadorias por idade para os segurados urbanos inscritos na Previdência Social até 24 de julho de 1991 obedecerá à tabela de carência disposta no artigo 142 da Lei 8.213/91 (ou artigo 182 do Decreto 3.048/99), sendo que para o ano de 1999 (ano em que completou 60 anos de idade), esta dispõe a necessidade da implementação de uma carência de 108 meses. A lei é clara em afirmar que o fator determinante para enquadramento na tabela do artigo 142 é o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Se o benefício tem como requisitos o cumprimento de idade e carência, o simples implemento da idade mínima, sem o cumprimento da carência não é suficiente para a concessão do benefício, e vice-versa. A autora juntou cópias das Carteiras de Trabalho às f. 56/67 que perfazem 123 meses de carência, conforme se observa da contagem do INSS acostada às f. 69/70. O vínculo registrado como empregada doméstica (f. 62) deve ser computado para fins de carência, independentemente da existência de contribuições, já que a lei prevê a substituição tributária também para essa categoria profissional (artigo 30, V, da Lei 8.212/91), tal qual ocorre para o segurado empregado e avulso: Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela Lei nº 8.620, de 5/1/93)(...) V - o empregador doméstico está obrigado a arrecadar a contribuição do segurado empregado a seu serviço e a recolhê-la, assim como a parcela a seu cargo, no prazo referido no inciso II deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 8.444, de 1992) Ademais, o INSS recusou o vínculo como doméstica (f. 78/79 e 85) sem efetivar nenhuma exigência prévia relativa a esse vínculo, nem apresentar justificativa plausível para sua recusa, contrariando a própria Instrução Normativa do Instituto: IN 45/2010: Art. 83 () 4º As anotações constantes na CP ou CTPS, somente serão desconsideradas mediante despacho fundamentado que demonstre a sua inconsistência, cabendo, nesta hipótese, o encaminhamento para apuração de irregularidades, na forma desta Instrução Normativa. De se observar, no entanto, que em 1999 a autora não detinha a qualidade de segurada, requisito exigido pela legislação da época, que só veio a ser dispensado pela Lei 10.666 de 08/05/2003. Verifica-se, desta forma, que na DER (30/08/2012) a autora possuía a idade e a carência exigidas pela legislação e, uma vez não exigível a prova da qualidade de segurada, que é devida a concessão do benefício. Desta forma, em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente na presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, verifico presente a verossimilhança da alegação. Vislumbro também, em razão da natureza alimentar do benefício, a presença do periculum in mora. Sendo assim, demonstrada a relevância dos motivos em que se assenta o pedido inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão de difícil reparação ao direito da parte autora, a tutela deve ser antecipada em razão da demora no trâmite processual. Por fim, malgrado possa-se cogitar da possibilidade de irreversibilidade em caso de provimento antecipatório, vez que torna-se penosa a devolução de eventuais valores pagos à autora acaso a medida não seja ratificada em decisão final, tenho que à luz do princípio da proporcionalidade, se analisados os valores jurídicos colidentes no caso em concreto, certamente mal maior se produzirá pelo seu indeferimento. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade nº 161.792.285-1 à autora, cessando-se o amparo assistencial nº 133.967.353-0. Oficie-se o INSS, via e-mail para cumprimento, servindo cópia da presente decisão como ofício. As parcelas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado. CITE-SE e INTIME-SE a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Intime-se.

**0007540-65.2014.403.6119 - ANIZIO PEREIRA PRATES (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ANIZIO PEREIRA PRATES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com conversão de períodos especiais. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. A parte autora pretende a concessão de tutela antecipada para que seja determinada a imediata concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. O artigo 273 do Código de Processo Civil prevê como requisito para a antecipação da tutela a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação. Verifico dos elementos constantes dos autos que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório, especialmente considerando a discussão acerca da efetiva exposição da parte requerente a agentes agressivos prejudiciais à saúde. Assim, no momento, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada. Em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se

unicamente na presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temerário o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito comporta dilação probatória, principalmente quanto à comprovação dos períodos especiais e da implementação dos requisitos mínimos para a concessão do benefício. Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Intime-se.

**0007634-13.2014.403.6119 - YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA X BANCO YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA X YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA X YAMAHA MOTOR DA AMAZONIA LTDA X YAMAHA MOTOR DA AMAZONIA LTDA - FILIAL(S) (SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP154651 - MARTA TEEKO YONEKURA SANO TAKAHASHI) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA. E OUTROS em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão de tutela antecipada, a fim de assegurar o direito de excluir o Imposto sobre Serviços - ISS da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS. Em prol de seu pedido, sustenta, em síntese, que o ISS não se enquadra no conceito de receita ou faturamento, pelo que não deve integrar a base de cálculo das contribuições em tela, sob pena de ofensa ao artigo 195, I, da Constituição Federal. É o relatório. Decido. Nesta fase de cognição sumária cabe tão somente a verificação da presença dos requisitos indispensáveis à concessão do pedido de tutela antecipada, quais sejam, a verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A questão da exclusão do ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS é questão há muito debatida, à semelhança do que ocorre com o ICMS. O posicionamento majoritário dos Tribunais firmou-se no sentido de que o ISS e o ICMS incluem-se na base de cálculo das aludidas contribuições, tendo em vista que os tais encargos tributários integram a receita bruta e o faturamento da empresa, por estarem incluídos no preço da mercadoria ou no valor final da prestação de serviço. Portanto, por se tratarem de receitas próprias do contribuinte, não podem ser excluídos da base de cálculo do PIS e da COFINS. Tal entendimento encontra-se cristalizado nas Súmulas nº 68 e 94 do E. Superior Tribunal de Justiça. No caso específico do ISS, está ele embutido no preço dos serviços, integrando, via de consequência, o faturamento da empresa, pois o valor dos serviços prestados é a receita (faturamento), sendo irrelevante, do ponto de vista jurídico, a parcela destinada ao pagamento de tributos. Frise-se, aliás, que a Lei nº 9.718/98, ao autorizar exclusões na receita bruta, não inseriu o ISS em suas hipóteses, acrescendo-se que as Leis nº 10.637/2002 e 10.833/03 preveem expressamente a incidência das contribuições sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação contábil. Não se desconhece que a questão da exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS, encontra-se pendente de julgamento no Colendo Supremo Tribunal Federal, o RE nº 240785-MG, de relatoria do e. Ministro Marco Aurélio, suspenso por pedido de vista. No citado julgamento, o e. Ministro Relator entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:... b) a receita ou faturamento. in Informativo STF nº 437, 21 a 25/08/2006. É certo que mencionado julgamento ainda não foi finalizado; porém, aquela E. Corte, em decorrência do estágio em que se encontra a votação, já sinaliza no sentido da prevalência do entendimento exarado pelo e. Ministro Relator. O resultado deste julgamento certamente irá nortear as decisões relativas ao ISS, por se tratar de encargo tributário com sistemática semelhante ao ICMS. Porém, afigura-se prematura a aplicação de entendimento sequer consolidado pela Suprema Corte, diante das constantes alterações de seus membros, que podem retomar novo julgamento sobre o tema, caso assim entendam. Assim, deve prevalecer *si et in quantum* o posicionamento atualmente adotado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, verbis: **TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ISS. PRECEDENTES. SÚMULAS 68 E 94/STJ. APLICAÇÃO POR ANALOGIA.** 1. Em situação semelhante à presente controvérsia, está consolidado o entendimento, por força das Súmulas 68 e 94/STJ, de que o ICMS integra a base de cálculo do PIS e da Cofins. 2. Na mesma linha, deve o valor do ISS compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois integra o preço dos serviços e, por conseguinte, o faturamento decorrente do exercício da atividade econômica. Precedentes: AgRg. no RESP. 1.197.712/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, Dje 9.6.2011; RESP. 1.109.559/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Dje 9.8.2011; AgRg. nos EDcl. no RESP. 1.218.448/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, Dje 24.8.2011. 3. Agravo Regimental não provido. (AGARESP

201200711176, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/08/2012 ..DTPB:.)TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. PEDIDO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Os embargos declaratórios somente são cabíveis para modificar o julgado que se apresentar omisso, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente na decisão, o que não ocorreu no presente caso. 2. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, o valor do ISS deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois integra o preço dos serviços e, por conseguinte, o faturamento decorrente do exercício da atividade econômica. 3. Não cabe ao STJ, em recurso especial, a análise de suposta violação dos arts. 5º, incisos XXII, XXV, XXXVI, 93, IX, 145, 1º, 150, inciso III, alínea a e 195, inciso b, todos da Constituição Federal, ainda que com a finalidade de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do STF. Embargos de declaração rejeitados. (EDAGRESP 201100218433, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/03/2013 ..DTPB:.)PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. ISS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. 1. O montante referente ao ISS integra-se à base de cálculo do PIS e da Cofins. Precedentes: AgRg no REsp 1.197.712/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, Dje 9.6.2011; REsp 1.109.559/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Dje 9.8.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.218.448/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, Dje 24.8.2011; AgRg no AREsp 157345/SE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 21.6.2012, DJe 2.8.2012. 2. Agravo regimental não provido. (AGARESP 201200810793, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:04/09/2012 ..DTPB:.)Ante o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. CITE-SE e intime-se.

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0003163-85.2013.403.6119 - LAZARO FIGUEIREDO CARMO(SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000419-83.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000476-87.2003.403.6119 (2003.61.19.000476-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOHNNY BENTO DE OLIVEIRA - MENOR IMPUBERE (SHIRLENE BENTO) X SHIRLENE BENTO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA)**

Trata-se de embargos à execução, nos termos do artigo 730 do CPC, em que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pretende o reconhecimento da ocorrência do excesso de execução, na forma do artigo 743, I, do mesmo diploma processual, relativamente ao co-autor JOHNNY BENTO DE OLIVEIRA. Alega, em síntese, a incorreção na conta apresentada pela parte exequente, porquanto considerou a renda em valor superior ao salário-mínimo, acarretando o excesso de R\$ 5.730,86. Com a inicial vieram documentos. Intimado a se manifestar, o embargado concordou com os cálculos do INSS (f. 87). É o relatório. Decido. Fundamento e decido antecipadamente a lide, nos termos do artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Os embargos opostos merecem ser julgados procedentes. A embargante alega excesso de execução, apresentando os cálculos do valor que entende devido, com os quais concordou o embargado. Assim, diante da concordância expressa das partes, há de ser adotado os cálculos apresentados pelo INSS. Isto posto, julgo PROCEDENTES os embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, acolhendo a conta elaborada pelo INSS à f. 05/06, que apurou em março de 2013 o valor de R\$ 99.348,73. Condene o embargado ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), valor que deverá ser compensado com os créditos que serão recebidos na ação principal. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, prosseguindo-se a execução com base nos cálculos de fls. 05/06, dos presentes embargos. P.R.I.

**0002497-50.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007010-95.2013.403.6119) ROGERIO TADEU BASILIO(SP128511 - PEDRO LUIZ VIVIANI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)**

Trata-se de embargos à execução de título executivo extrajudicial em que a embargante em epígrafe pretende o reconhecimento da ocorrência do excesso de execução, nos termos dos artigos 743, I, do Código de Processo Civil. Com a inicial vieram documentos. Em impugnação aos embargos à f. 13/22, a EMGEA noticiou a realização de acordo nos autos da execução respectiva, requerendo a extinção do feito por perda de objeto. É o relatório.

Decido.Tendo em vista que houve composição amigável entre as partes nos autos da execução respectiva, consoante noticiado pela EMGEA à f. 13/22, bem como diante da extinção daquele feito, nos termos do artigo 794, II, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em face da perda superveniente do interesse processual.Honorários advocatícios nos termos do acordo firmado nos autos da execução.Custas na forma da lei.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.P.R.I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004668-82.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CRISTIANO GALRAO CORREA CONDE

Trata-se de execução de título extrajudicial, proposta pela Caixa Econômica Federal, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 38.007,52, relativa a Cédula de Crédito Bancário.Com a inicial vieram documentos.Citado (f. 33), o executado não apresentou embargos, sendo determinada a penhora pelo sistema BACENJUD, a qual foi efetivada à f. 39/41, determinando-se o desbloqueio, em face da quantia ínfima localizada.À f. 43, a CEF informa que houve acordo entre as partes, requerendo a extinção do feito, com fulcro no artigo 269, III, do CPC.É o relatório. Decido.Considerando a notícia que as partes transigiram, de rigor a extinção do feito, com resolução de mérito, nos termos do preconizado no artigo 269, III, do CPC.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, III, do Código Processo Civil.Sem honorários advocatícios, considerando o acordo firmado.Custas na forma da lei.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.P.R.I.

**0007010-95.2013.403.6119** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROGERIO TADEU BASILIO X MARIA DE FATIMA LIMA BASILIO

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ROGÉRIO TADEU BASILIO E OUTRO, objetivando a expedição de mandado de citação para que os réus efetuem o pagamento do débito no valor de R\$73.043,30, referente a Contrato de Mútuo Habitacional.Com a inicial vieram documentos.O executado apresentou proposta de parcelamento de débito (f. 73/74).A EMGEA noticiou a realização de acordo, requerendo a extinção do feito, com fulcro no artigo 794, II, do CPC.É o relatório. Decido.Tendo em vista que houve composição amigável entre as partes, consoante Termo de Renegociação noticiado, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios nos termos do acordo firmado entre as partes.Custas na forma da lei.P.R.I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0011961-69.2012.403.6119** - RANDON IMPLEMENTOS PARA O TRANSPORTE LTDA(SP320957A - HERON CHARNESKI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

1. RELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por RANDON IMPLEMENTOS PARA O TRANSPORTE LTDA em face de ato reputado abusivo praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, consistente na exigência de recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS sobre base de cálculo composta em parte pelos valores ressarcidos no bojo do REINTEGRA - REGIME ESPECIAL DE REINTEGRAÇÃO DE VALORES TRIBUTÁRIOS PARA AS EMPRESAS EXPORTADORAS. Sustenta a impetrante que a exação viola a não-cumulatividade constitucional, o conceito de receita tributável e a própria natureza do reintegra.A autoridade coatora prestou informações às fls. 89/114, detalhando a legislação aplicável e defendendo a legalidade da exação questionada.A liminar foi indeferida pela decisão de fl. 115. A impetrante interpôs agravo de instrumento desta decisão, que foi convertido em retido pela Relatora (fls. 156/157) e está apenso aos autos.O MPF não se manifestou quanto ao mérito (fl. 122).É o relatório.2. MÉRITOO REINTEGRA não instituiu uma desoneração nova, mas uma forma mais célere e menos burocrática de a empresa conseguir recuperar o crédito de tributos federais residuais na cadeia de exportação. Como se sabe, o Brasil não tributa a exportação, de modo que o imposto correspondente, com previsão constitucional (IE), é mantido em alíquota zero com a finalidade extrafiscal de fomento à exportação e, conseqüentemente, à indústria brasileira. Assim, empresas como a impetrante, que fabricam bens destinados, em parte, ao mercado externo, e são obrigadas a recolher IPI a cada etapa do processo produtivo, podem compensar o imposto acumulado ao final da cadeia de exportação com outros tributos federais - por exemplo, IRPJ.Pela legislação correspondente, o REINTEGRA funciona de forma bastante parecida com o crédito presumido de IPI. O sistema não perquire a margem de lucro da empresa com a exportação nem verifica quanto efetivamente foi pago a título de tributos federais, fazendo uma estimativa, por via de lei, que arbitra um percentual a ser aplicado sobre o valor da importação, atendidos, claro, outros requisitos acessórios.Assim dispõe a Lei 12.546/2011:Art. 2º No âmbito do Reintegra, a pessoa jurídica produtora que efetue exportação de bens manufaturados no País poderá apurar valor para fins de ressarcir parcial ou integralmente o residuo tributário federal existente na sua cadeia de

produção. 1º O valor será calculado mediante a aplicação de percentual estabelecido pelo Poder Executivo sobre a receita decorrente da exportação de bens produzidos pela pessoa jurídica referida no caput. 2º O Poder Executivo poderá fixar o percentual de que trata o 1º entre zero e 3% (três por cento), bem como poderá diferenciar o percentual aplicável por setor econômico e tipo de atividade exercida. Já quanto ao crédito presumido de IPI, a Lei 9.363/96 assim estatui: Art. 1º A empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nos 7, de 7 de setembro de 1970, 8, de 3 de dezembro de 1970, e 70, de 30 de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo. Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, nos casos de venda a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação para o exterior. Art. 2º A base de cálculo do crédito presumido será determinada mediante a aplicação, sobre o valor total das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem referidos no artigo anterior, do percentual correspondente à relação entre a receita de exportação e a receita operacional bruta do produtor exportador. 1º O crédito fiscal será o resultado da aplicação do percentual de 5,37% sobre a base de cálculo definida neste artigo. Como se vê, a sistemática é bem semelhante, tomando por base, em ambos os casos, base de cálculo que desconsidera o valor efetivo do tributo pago, preferindo-se por arbitrar um percentual sobre uma base de cálculo correspondente à natureza da operação em si, o que acelera significativamente o processo de recuperação desses créditos, já que não se sujeitam à verificação minuciosa da regularidade do cálculo de incidência não cumulativa do imposto. Este é, claramente o propósito do REINTEGRA: desonerar a produção através de um sistema que abrevia significativamente o retorno dos valores adiantados ao exportador. A questão que se coloca diz respeito à natureza jurídica dessas exações. Observe-se que, no art. 1º da Lei 9.369/96, a lei autoriza o ressarcimento de contribuições relativas ao PIS e da COFINS incidentes sobre as operações que detalha. O REINTEGRA, por sua vez, dispõe claramente sobre ressarcimento de resíduo tributário federal (art. 2º). A conclusão que se impõe é que o REINTEGRA se trata de incentivo fiscal que efetivamente não caracteriza receita para a finalidade de incidência tributária de PIS e COFINS. Sem adentrar a fundo na conceituação de receita, já está sedimentado na doutrina que a receita tributável corresponde a um efetivo ingresso que corresponde a uma contraprestação pela atividade econômica do contribuinte. No caso do REINTEGRA, não há qualquer acréscimo patrimonial, apenas o ressarcimento de custos tributários suportados. Considerar tal verba receita para fins de incidência de PIS e COFINS é atrelar-se à definição contábil e esquecer a realidade da operação e natureza jurídica do ingresso. Nesse sentido: Nem todo ingresso ou lançamento contábil a crédito constitui receita, que, para ser tributada, deve evidenciar riqueza reveladora de capacidade contributiva. Não pode o Fisco exigir contribuição sobre o simples ressarcimento por tributo pago indevidamente ou sobre o creditamento que visa a compensar custos tributários. Assim (...) não incide COFINS sobre os créditos de ICMS, IPI, PIS e COFINS que evitam a cumulatividade de tais tributos; a sua utilização em compensação com tributo devido, o seu ressarcimento em dinheiro pelo Fisco ou mesmo o ingresso decorrente da cessão a terceiro não integram a base de cálculo das contribuições sobre a receita. - grifei O TRF4 firmou esta posição quanto aos créditos de ICMS: TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. CRÉDITO DE ICMS. PRINCÍPIO DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. RAZOABILIDADE. PRINCÍPIO FEDERATIVO. Nem tudo o que contabilmente é considerado receita pode sê-lo para fins de tributação. A receita, na norma concessiva de competência tributária, denota uma revelação de riqueza. É preciso considerar a receita sob a perspectiva do princípio da capacidade contributiva. Não são exigíveis as contribuições ao PIS e à COFINS sobre créditos de ICMS apurados na operação de exportação ou mesmo os valores decorrentes da sua transferência a terceiros, por constituir mera recuperação de custos tributários suportados. Ademais, entendimento contrário ofenderia o princípio federativo, na medida em que tributar crédito de ICMS implica intervir na tributação estadual, afetando a eficácia das imunidades e incentivos e fazendo com que, à impossibilidade de tributação ou renúncia tributária dos Estados corresponda tributação pela União, em transferência de recursos absolutamente desarrazoada, contrária à finalidade das normas de imunidade ou de incentivos. - grifei Com relação especificamente ao REINTEGRA a conclusão não foi diferente: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. REGIME ESPECIAL DE REINTEGRAÇÃO DE VALORES TRIBUTÁRIOS PARA AS EMPRESAS EXPORTADORAS - REINTEGRA. O REINTEGRA e o crédito presumido IPI têm origem na própria norma que os instituiu, que lhes dá feição de incentivo fiscal sob a forma de créditos a serem aproveitados pelo contribuinte mediante compensações. A finalidade de ambos é fomentar a exportação e, com isso, equilibrar a balança comercial. O REINTEGRA não é subvenção, mas incentivo fiscal, e como tal não é receita tributável, de modo que não pode ser contemplado na apuração do lucro líquido da pessoa jurídica para fins de apuração do IRPJ e da CSLL. - grifei Por todo o exposto, considerar os valores ressarcidos a título de recuperação de créditos tributários no bojo do REINTEGRA como base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS importa em completa subversão da sistemática de desoneração tributária, fazendo incidir contribuições sobre valor que não configura receita propriamente dita, mas mero reingresso de verba dispendida em etapa anterior da cadeia produtiva como adiantamento de tributo federal sujeito à regra constitucional da não-cumulatividade. Assim, o julgamento com a concessão da segurança se impõe. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, concedo a segurança para

determinar à autoridade coatora a exclusão de qualquer ressarcimento a que a impetrante tiver direito no bojo do REINTEGRA DA Lei 12.546/2011 da base de cálculo das contribuições para o PIS e à COFINS, e declaro, ainda, o direito à compensação de valores eventualmente pagos pela impetrante a título de PIS e COFINS sobre os valores recebidos como ressarcimento no bojo do REINTEGRA, ou o ressarcimento dos valores, a critério da impetrante, tudo a partir da vigência do programa, em 1º de dezembro de 2011, e com atualização pelo Manual de Cálculos do CJF. Considerando que o programa teve vigência até 31/12/2013 (artigo 3º, I, da Lei já referida), desnecessária a concessão de liminar, já que todos os valores devidos à impetrante serão liquidados em compensação ou repetição, incabível, assim, a medida de urgência. Sem condenação em honorários por expressa vedação legal. Sentença sujeita ao reexame do Tribunal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009542-42.2013.403.6119** - USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A(SP260681A - OTTO CARVALHO PESSOA DE MENDONCA E MG053275 - WERTHER BOTELHO SPAGNOL) X INSPETOR CHEFE DA REC FED BRASIL DA ALFAND AEROP INTERNAC GUARULHOS-SP

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S/A, sob a alegação de que a sentença de f. 250/256 contém obscuridade. Afirma não ter compreendido a fundamentação da sentença no tocante a afirmação de que a DI continha a errônea informação de que se tratava de mercadoria nova, gerando a suposta declaração inexata. Os embargos foram opostos no prazo legal. É o relatório. Decido. A sentença combatida foi proferida de modo claro e objetivo, posto que na fundamentação foram apreciadas as questões essenciais ao deslinde da demanda, concluindo-se pela procedência da ação, tendo neste aspecto realmente esgotado a instância jurisdicional. O ponto suscitado nos presentes embargos vem expressamente demonstrado nas informações da autoridade impetrada à f. 222v/223, pois a embargante indicou, por ocasião do registro da DI, a situação da mercadoria como nova, fato que acarretou a exigência de licença de importação pela autoridade impetrada, ou seja, o impasse na liberação da mercadoria decorreu de equívoco cometido pela própria impetrante. Assim, não há qualquer obscuridade a ser sanada, não existindo razão para a oposição dos embargos de declaração, até porque a segurança foi concedida, determinando-se a liberação da mercadoria, sem o pagamento da multa por declaração inexata. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, rejeitá-los face à ausência dos requisitos insertos no artigo 535 do CPC.P.R.I.

**0006465-88.2014.403.6119** - VICTOR RODRIGUES SETTANNI(SP286907 - VICTOR RODRIGUES SETTANNI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

1. RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança impetrado por VICTOR RODRIGUES SETTANNI em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS, postulando a concessão de liminar para que a autoridade impetrada disponibilize ao Impetrante vistas e cópias do procedimento administrativo referente a seu cliente José Juvaldo Gomes Aguiar. Devidamente notificada, a autoridade impetrada encaminhou cópia do procedimento administrativo conforme requerido pelo impetrante, referente ao benefício 068.328.191-7 (fls. 27/45). Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO Verifica-se de fl. 27/45 que a autoridade impetrada apresentou cópia do processo administrativo do benefício 068.328.191-7. Nesse passo, vislumbra-se a carência de ação, ante a ausência do interesse processual, pois foi dada a regular solução ao questionamento da impetrante. Sendo assim, o provimento jurisdicional pretendido tornou-se desnecessário, razão pela qual carece a impetrante de interesse de agir. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, pela falta de interesse processual. Indevidos honorários advocatícios (STJ, Súmula n.º 105, e STF, Súmula n.º 512). Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intime-se.

**0006479-72.2014.403.6119** - EXPEDITO LUIZ MATOS(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por EXPEDITO LUIZ MATOS em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS, postulando a condenação do réu a concluir a análise do pedido de revisão apresentado na via administrativa. Sustenta a existência de omissão na análise do pedido de revisão protocolado na via administrativa em 08/2008. A autoridade coatora prestou informações (fl. 24) esclarecendo que a conclusão da análise encontra-se pendente do cumprimento de exigência pelo impetrante. Decido. O cumprimento da obrigação de análise do pedido de revisão não está vinculado a uma data específica, sendo necessária a intervenção judicial para fixação de prazo máximo para a atuação estatal, podendo-se usar como parâmetro o prazo de 45 dias disposto pelo artigo 41, 6º da Lei 8.213/91. Verifico que o pedido de revisão foi apresentado em 26/08/2008 (fl. 13), sendo emitida exigência apenas em 16/09/2014 (fl. 25), seis anos depois (após a propositura do presente mandado de segurança), o que demonstra assistir razão ao impetrante, posto que o INSS ultrapassou os limites da razoabilidade no prazo para conclusão da análise. O periculum in mora se revela pela inevitável demora da medida final, observando-se a natureza alimentar dos pagamentos previdenciários. Ante o

exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para o fim de determinar à autoridade impetrada que proceda a conclusão da análise do pedido de revisão protocolado em 26/08/2008 no benefício nº 31/115.211.121-0, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados a partir da ciência dessa decisão. Dê-se ciência da presente decisão à autoridade impetrada, via e-mail, para cumprimento, servindo cópia desta como ofício. Ao MPF para parecer. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Int. e oficie-se.

**0006518-69.2014.403.6119 - MEVI INDUSTRIA DE ENGRANAGENS LTDA.(SP163085 - RICARDO FERRARESI JÚNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM GUARULHOS-S**

Vistos em decisão liminar. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MEVI INDÚSTRIA DE ENGRANAGENS LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP, objetivando liminar para assegurar o direito à compensação dos valores que reputa indevidamente recolhidos a título de contribuição social prevista no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, incidente sobre os valores pagos ao empregado com cunho indenizatório, tais como férias e respectivo 1/3, 13º salário e aviso-prévio. Sustenta a impetrante, em síntese, que a hipótese de incidência da contribuição é o pagamento de remunerações devidas em razão do trabalho efetivamente prestado, o que não ocorre nas hipóteses mencionadas, por se tratarem de verbas de caráter indenizatório. Com a inicial vieram documentos. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações à f. 95/109, arguindo preliminarmente a inexistência de ato ilegal ou abusivo, da inexistência do direito líquido e certo, bem como do descabimento do mandado de segurança contra lei em tese. No mérito, sustenta a legitimidade da incidência da contribuição social sobre os pagamentos em tela, ressaltando os princípios da solidariedade e da universalidade da cobertura e do atendimento. Aduz, por fim, razões relativas à compensação. É o relatório. D E C I D O. Rejeito as preliminares arguidas nas informações. O mandado de segurança é cabível na espécie, eis que pretende a impetrante afastar ato concreto da autoridade impetrada, consistente na autuação fiscal por deixar de recolher a parcela da contribuição previdenciária cuja cobrança entende ilegítima, razão pela qual não há que se falar em inexistência de ato ilegal ou de justo receio, nem mesmo impetração contra lei em tese. A preliminar relativa à ausência de direito líquido e certo confunde-se com o mérito da ação e com ele será analisada por ocasião da prolação da sentença. Examinado a presença dos requisitos indispensáveis à apreciação do pedido liminar, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. A pretensão da impetrante encontra óbice no entendimento preconizado na Súmula nº 212 do E. Superior Tribunal de Justiça, cujo teor é o seguinte: A compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar. No mesmo sentido, o disposto no art. 170-A do Código Tributário Nacional, ao vedar a compensação mediante aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada. Dê-se ciência da presente decisão à autoridade impetrada. F. 93: Defiro o ingresso da União, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.019/09, encaminhando-se oportunamente os autos ao SEDI para as devidas anotações. Após, ao MPF para o necessário parecer. Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se e oficie-se.

**0006675-42.2014.403.6119 - DANIEL MENDES(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por DANIEL MENDES em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS, postulando a condenação do réu a concluir a análise do pedido de revisão apresentado na via administrativa. Sustenta a existência de omissão na análise do pedido de revisão protocolado na via administrativa em 03/2013. A autoridade coatora prestou informações (fl. 24) esclarecendo que a conclusão da análise encontra-se pendente do cumprimento de exigência pelo impetrante. Decido. O cumprimento da obrigação de análise do pedido de revisão não está vinculado a uma data específica, sendo necessária a intervenção judicial para fixação de prazo máximo para a atuação estatal, podendo-se usar como parâmetro o prazo de 45 dias disposto pelo artigo 41, 6º da Lei 8.213/91. Verifico que o pedido de revisão foi apresentado em 01/03/2013 (fl. 13), sendo emitida exigência apenas em 01/10/2014 (fl. 25), mais de um ano depois (após a propositura do presente mandado de segurança), o que demonstra assistir razão ao impetrante, posto que o INSS ultrapassou os limites da razoabilidade no prazo para conclusão da análise. O *periculum in mora* se revela pela inevitável demora da medida final, observando-se a natureza alimentar dos pagamentos previdenciários. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para o fim de determinar à autoridade impetrada que proceda a conclusão da análise do pedido de revisão protocolado em 01/03/2013 no benefício nº 31/162.533.098-4, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados a partir da ciência dessa decisão. Dê-se ciência da presente decisão à autoridade impetrada, via e-mail, para cumprimento, servindo cópia desta como ofício. Ao MPF para parecer. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Int. e oficie-se.

**0007127-52.2014.403.6119 - TRANSPACIFICO LOCACAO DE VEICULOS EIRELI(SP262606 - DANIELA**

CRISTINA SCARABEL MANFRONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM  
GUARULHOS - SP

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança, objetivando assegurar a eficácia da adesão da impetrante ao parcelamento previsto na Lei nº 12.996/2014, autorizando-se a continuidade dos recolhimentos das demais parcelas, com o consequente prosseguimento para a etapa da consolidação dos débitos. Narra ter manifestado sua adesão ao parcelamento, a qual foi aceita pela RFB, efetuando o pagamento correspondente à parcela 1/5, no valor de R\$ 83.356,30 dois dias após o prazo previsto na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13/2014, porém, dentro do mês de agosto, consoante estipulado pelo art. 2º da Lei nº 12.996/2014. Sustenta ser desproporcional eventual exclusão do parcelamento por esse motivo, devendo ser considerada sua boa-fé no recolhimento, ainda que em atraso. Com a inicial vieram documentos. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 74/78, aduzindo que as condições do parcelamento são previstas em lei, devendo ser observadas pelo contribuinte. Nesta fase de cognição sumária, examino a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Dispõe o artigo 2º da lei nº 12.996/2014: Art. 2º Fica reaberto, até o dia 25 de agosto de 2014, o prazo previsto no 12 do art. 1º e no art. 7º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, bem como o prazo previsto no 18 do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, atendidas as condições estabelecidas neste artigo. (Redação dada pela Medida Provisória nº 651, de 2014) 1º Poderão ser pagas ou parceladas na forma deste artigo as dívidas de que tratam o 2º do art. 1º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, e o 2º do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, vencidas até 31 de dezembro de 2013. 2º A opção pelas modalidades de parcelamentos previstas no art. 1º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, e no art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, ocorrerá mediante: (Redação dada pela Medida Provisória nº 651, de 2014) I - antecipação de cinco por cento do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções, na hipótese de o valor total da dívida ser menor ou igual a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); (Redação dada pela Medida Provisória nº 651, de 2014) II - antecipação de dez por cento do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções, na hipótese de o valor total da dívida ser maior que R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e menor ou igual a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); (Redação dada pela Medida Provisória nº 651, de 2014) III - antecipação de quinze por cento do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções, na hipótese de o valor total da dívida ser maior que R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) e menor ou igual a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais); e (Incluído pela Medida Provisória nº 651, de 2014) IV - antecipação de vinte por cento do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções, na hipótese de o valor total da dívida ser maior que R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais). (Incluído pela Medida Provisória nº 651, de 2014) 3º Para fins de enquadramento nos incisos I a IV do 2º, considera-se o valor total da dívida na data do pedido, sem as reduções. (Redação dada pela Medida Provisória nº 651, de 2014) 4º As antecipações a que se referem os incisos I a IV do 2º poderão ser pagas em até cinco parcelas iguais e sucessivas, a partir do mês do pedido de parcelamento. (Redação dada pela Medida Provisória nº 651, de 2014) 5º Após o pagamento das antecipações e enquanto não consolidada a dívida, o contribuinte deve calcular e recolher mensalmente parcela equivalente ao maior valor entre: I - o montante dos débitos objeto do parcelamento dividido pelo número de prestações pretendidas, descontadas as antecipações; e II - os valores constantes no 6º do art. 1º da Lei nº 11.941, de 2009, ou os valores constantes do 6º do art. 65 da Lei nº 12.249, de 2010, quando aplicável esta Lei. (Redação dada pela Medida Provisória nº 651, de 2014) 6º Por ocasião da consolidação, será exigida a regularidade de todas as prestações devidas desde o mês de adesão até o mês anterior ao da conclusão da consolidação dos débitos parcelados nos termos do disposto neste artigo. 7º Aplica-se aos débitos parcelados na forma deste artigo as regras previstas no art. 1º da Lei nº 11.941, de 2009, independentemente de os débitos terem sido objeto de parcelamento anterior. (grifei) Por seu turno, dispôs a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13/2014: Art. 3º A opção pelas modalidades de parcelamentos de que tratam os incisos I a IV do 1º do art. 1º, considerados isoladamente, se dará mediante: I - antecipação de 5% (cinco por cento) do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções, na hipótese de o valor total da dívida ser menor ou igual a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); II - antecipação de 10% (dez por cento) do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções, na hipótese de o valor total da dívida ser maior que R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e menor ou igual a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); III - antecipação de 15% (quinze por cento) do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções, na hipótese de o valor total da dívida ser maior que R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) e menor ou igual a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais); ou IV - antecipação de 20% (vinte por cento) do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções, na hipótese de o valor total da dívida ser maior que R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais). 1º A antecipação de que trata este artigo refere-se à 1ª (primeira) prestação do parcelamento. 2º Para enquadramento nos incisos I a IV do caput, considera-se o valor total da dívida na data do pedido, sem as reduções de que trata o art. 2º. 3º Para determinação do valor a ser pago a título de antecipação, sobre a dívida consolidada na data do pedido aplicam-se as reduções previstas no art. 2º. 4º As antecipações de que trata este artigo poderão ser pagas em até 5 (cinco) parcelas iguais e sucessivas, ficando o devedor obrigado a calcular e recolher mensalmente cada parcela da antecipação. 5º As parcelas de que trata o 4º vencerão no último dia útil de cada mês, devendo a 1ª (primeira) parcela ser paga até o dia 25 de agosto de 2014. 6º A partir da 2ª

(segunda) parcela da antecipação, o valor de cada parcela será acrescido de juros correspondentes à variação mensal da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais a partir do mês subsequente de adesão ao parcelamento até o mês anterior ao do pagamento e de 1% (um por cento) para o mês do pagamento. Percebe-se que a lei em comento não menciona o prazo para recolhimento da primeira parcela da antecipação da dívida, dispondo apenas que deveria ser recolhida no mesmo mês da adesão. Por seu turno, a Portaria Conjunta fixou como prazo para pagamento das parcelas o último dia útil de cada mês, à exceção da primeira parcela que deveria ser paga até o dia 25 de agosto. Conquanto exista previsão expressa acerca do prazo para recolhimento da primeira parcela de antecipação, de observância obrigatória pelo contribuinte, trata-se de exceção à regra, pois o prazo para pagamento das parcelas subsequentes é o último dia do mês. Assim, deve ser relevado o atraso ocorrido no recolhimento da primeira parcela - em homenagem aos princípios da razoabilidade e boa-fé - especialmente sopesando os prejuízos decorrentes do atraso, o qual acarretará a drástica exclusão da impetrante do parcelamento, enquanto para o fisco não resultará qualquer diferença, pois o pagamento foi realizado no próprio mês de adesão, tal como previsto em lei. Não se trata de empresa que se esquiva do cumprimento de suas obrigações tributárias, devendo-se levar em conta que o escopo dos diversos mecanismos de parcelamento engendrados pelo poder público é, justamente, a recuperação da saúde financeira e fiscal das sociedades empresárias, que contribuem para o desenvolvimento econômico com a criação de postos de trabalho e circulação da riqueza. Nesse contexto, tenho que a inexorabilidade de determinadas regras fiscais vai de encontro ao objetivo de resgate desses contribuintes em situação irregular, que demanda um mínimo de flexibilidade. No caso dos autos, para um atraso de dois dias, que pode facilmente ser punido com a atualização do valor e devido pagamento, a exclusão sumária do parcelamento é medida desproporcional. Por mais que a autoridade fiscal esteja adstrita à legalidade, um mínimo de flexibilidade em situações limítrofes (como a dos autos) é essencial para a adequada gestão de programas de ampla adesão como o chamado REFIS DA CRISE. O periculum in mora é evidente, consubstanciado no óbice ao prosseguimento nas demais etapas do parcelamento, gerando a consequente exclusão da impetrante. Por todo o exposto, defiro a liminar para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de excluir a impetrante do parcelamento previsto na Lei nº 12.996/2014, em razão do pagamento com atraso da primeira parcela de antecipação. Dê-se ciência da presente decisão à autoridade impetrada para cumprimento. Encaminhem-se os autos ao MPF para o necessário parecer. Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Defiro o ingresso da União, nos termos do artigo 7º da lei nº 12.016/09, encaminhando-se oportunamente os autos ao SEDI para as devidas anotações. Publique-se, registre-se, intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0009208-13.2010.403.6119 - VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005711-35.2003.403.6119 (2003.61.19.005711-9) - HALT CONSULTORIA E ASSESSORIA S/S LTDA X HJM CONSULTORIA E ASSESSORIA S/S LTDA(SP149878 - CLAUDIO MARCIO TARTARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANA AMELIA LEME DO PRADO RIZZETTO D) X UNIAO FEDERAL X HALT CONSULTORIA E ASSESSORIA S/S LTDA**

Trata-se de embargos de declaração opostos por HALT CONSULTORIA E ASSESSORIA S/S LTDA e HJM CONSULTORIA E ASSESSORIA S/S LTDA, alegando a ocorrência de omissão na sentença de fls. 390. Sustenta que o débito relativo à verba honorária foi pago integralmente a União, devendo a execução ser extinta em relação as duas co-executadas e não somente em relação a uma delas, como constou na sentença. Aprecio os embargos de declaração, porquanto tempestivos. Verifico a ocorrência de omissão com relação a executada HJM CONSULTORIA E ASSESSORIA S/S LTDA., uma vez que, por equívoco, constou apenas uma executada, pelo que o dispositivo da sentença deve passar a constar da seguinte forma: Isto posto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO movida pela União Federal em face de HALT CONSULTORIA E ASSESSORIA S/S LTDA e HJM CONSULTORIA E ASSESSORIA S/S LTDA, relativamente aos honorários advocatícios, com amparo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Mantendo-a, no mais, tal como lançado. Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, na forma acima exposta. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002145-05.2008.403.6119 (2008.61.19.002145-7) - PEDRO CARLOS DA SILVA(SP150245 - MARCELO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X PEDRO CARLOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de embargos de declaração opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, alegando omissão na sentença de fls. 129/131, no que tange aos honorários advocatícios. Sustenta que foi afastada a condenação do impugnado ao pagamento dos honorários, ante a sucumbência recíproca, deixando de observar o entendimento consolidado do STJ no tocante à sucumbência na fase de cumprimento. Alega que o exequente deu causa a impugnação ao pretender valores em excesso. Aprecio os embargos de declaração, porquanto tempestivos. Conheço dos embargos, eis que opostos tempestivamente. Não verifico a omissão apontada pela parte embargante. O artigo 21 do Código de Processo Civil é claro ao dispor que, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles a verba honorária. No caso dos autos, houve acolhimento parcial da impugnação apresentada pela CEF, com acolhimento dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Ressalto que houve insurgência da executada, ora embargante, em face dos cálculos apresentados pela Contadoria, a qual não foi acolhida. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos, mantendo a decisão combatida por seus próprios fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011147-96.2008.403.6119 (2008.61.19.011147-1) - GIUSEPPE PESCE(SP135970 - TANIA LEITE MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X GIUSEPPE PESCE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença, nos próprios autos de ação processada pelo rito ordinário, proposta por GIUSEPPE PESCE, em que houve a condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento de diferenças de correção monetária incidente sobre os depósitos em caderneta de poupança. Às fls. 61/71, a parte autora, ora exequente, pleiteou a execução da sentença, indicando o valor de R\$9.221,77 (nove mil duzentos e vinte e um reais e setenta e sete centavos), atualizado até 07/2010. Intimada, a Caixa Econômica Federal ofereceu impugnação (fls. 80/86), nos termos do artigo 475-L do Código de Processo Civil, alegando excesso de execução, uma vez que não há nenhum valor devido, procedendo, outrossim, ao depósito judicial do valor indicado pela parte autora (fls. 86), a título de garantia do juízo. Cálculo apresentado pela contadoria no valor de R\$ 2.175,58, atualizado até 12/2010 (fls. 92/93). Manifestação da parte exequente e da executada concordando com o cálculo apresentado pela contadoria (fls. 98 e 99/101). É o relatório. Decido. Verifico que houve a expressa concordância das partes com os cálculos apresentados pela contadoria. Assim, tendo em vista que não mais remanesce qualquer controvérsia quanto ao montante executado, bem assim ser o depósito realizado pela executada suficiente à satisfação do débito, deve ser ele convertido em pagamento, colocando-se termo a presente execução. Anoto que a Contadoria Judicial apurou ser devido pela executada o valor de R\$2.175,58 em dezembro de 2010, enquanto o depósito judicial foi efetivado no montante de R\$9.221,77 em julho de 2010. Nestes termos, deverá o valor de R\$2.175,58 ser levantado pelo exequente e o saldo remanescente deverá ser revertido em favor da Caixa Econômica Federal, ambos atualizados. Ante o exposto, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO apresentada pela CEF e JULGO EXTINTA a execução, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 475-R, 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios reciprocamente distribuídos e compensados entre as partes, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Intime-se o exequente e respectivo patrono a informarem se possuem conta na CEF ou se possuem condições de proceder à abertura, para viabilizar a transferência do montante devido, no prazo de 10 (dez) dias, deferindo-se desde já a operação. Em caso negativo, proceda a Secretaria às expedições de praxe, inclusive alvará de levantamento, para cumprimento da presente sentença. Oportunamente, com o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **Expediente Nº 10540**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005724-29.2006.403.6119 (2006.61.19.005724-8) - DEMETRIUS DE MELLO MACHADO X AGNES DE JESUS ALVES RIBEIRO(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP205268 - DOUGLAS GUELF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)**

Expeça-se ofício ao Cartório de Registro de Imóveis referente ao imóvel objeto da causa a fim de que se proceda ao cancelamento da arrematação e dos atos subsequentes efetivados na matrícula do mesmo, mantendo-se o contrato de mútuo hipotecário. Após, retornem os autos ao arquivo.

**0005261-53.2007.403.6119 (2007.61.19.005261-9) - ADRIANA FERREIRA PEGADO(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)**

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o autor ser beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, procedendo-se às devidas anotações. Int.

**0008215-72.2007.403.6119 (2007.61.19.008215-6) - VALDEMAR SILVA DE SOUZA(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)**

Ciência às partes do ofício de fls. 378/380 pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

**0007279-37.2013.403.6119 - REINALDO BERTAN(SP289934 - RODRIGO CARMONA MAIATE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fl. 111: observo que a questão atinente à habilitação dos herdeiros nos presentes autos já se encontra suprida, conforme se verifica da decisão de fl. 99. Ciência à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do ofício juntado às fls. 105/111. Após, conclusos para sentença.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004881-06.2002.403.6119 (2002.61.19.004881-3) - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS VASCON LTDA(SP027745 - MARIA HEBE PEREIRA DE QUEIROZ E SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X UNIAO FEDERAL X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS VASCON LTDA**

Tendo em vista que o endereço da executada está localizado na cidade de Mogi das Cruzes, com fulcro no artigo 475-P, II, parágrafo único, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos presentes autos ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes, procedendo-se às devidas anotações. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0009873-34.2007.403.6119 (2007.61.19.009873-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X AILTON TEODORO MENDES X NILSA IZABEL RODRIGUES MENDES(SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS)**

Designo audiência de justificação para o dia 10/12/2014, às 14:00 horas. Intimem-se as partes para comparecimento através da imprensa oficial. Caso o requerido não seja representado por advogado, intime-o pessoalmente, expedindo-se o necessário. Int.

#### **Expediente Nº 10547**

#### **HABEAS CORPUS**

**0006481-42.2014.403.6119 - ALBERTO DELFIN FERNANDEZ(AM008615 - PRISCILLA LOPES DE ALCANTARA) X DELEGADO POLICIA FEDERAL AEROPORTO INTERNACIONAL GUARULHOS - SP**  
Trata-se de habeas corpus almejando, através de liminar, a suspensão do ato de indiciamento do paciente por ausência de justa causa, bem como a liberação de seu passaporte, retido pela autoridade policial. Sustenta a impetrante, em suma, que o paciente, cubano naturalizado americano, desconhecia as normas brasileiras com relação à entrada de bens de origem estrangeira, e que estava apenas trazendo presentes dos Estados Unidos. Diz que o paciente vinha para o Brasil visitar um sobrinho e conhecer sua noiva, ambos residentes em São Luís/MA. Sustenta que, ao entregar à autoridade aduaneira a Declaração de Bagagem Acompanhada (DBA), configura-se situação de crime impossível. Arguiu ainda que não houve lançamento do tributo iludido. A autoridade coatora prestou informações esclarecendo que a decisão pelo flagrante foi da autoridade aduaneira, e a polícia federal, verificando a regularidade do ato, formalizou o flagrante. Informou que o sobrinho do paciente compareceu no mesmo dia para o pagamento da fiança arbitrada. Em síntese, o paciente trazia bens avaliados em US\$33.454,00, e teria tentado iludir tributo estimado em R\$61.190,44. Não consta DBA preenchida no bojo do IPL, e o paciente se dirigiu ao canal nada a declarar. Decido. Em princípio, entendo que a investigação policial deve ser conduzida diretamente pela polícia federal com a fiscalização do titular da ação penal, ou seja, o Ministério Público Federal. É o parquet quem decide pela (in)suficiência de provas e requisita diligências complementares, devendo o envolvimento do juiz nesta fase da persecução penal limitar-se à análise e eventual deferimento de medidas que impliquem relativização de direitos e garantias fundamentais dos investigados. A justa causa é, em regra, requisito para a propositura de ação penal, e não para a instauração ou prosseguimento de inquérito policial, o qual só deve ser tolhido precocemente havendo flagrante ausência de qualquer elemento que aponte para a prática do crime ou a autoria (incluindo elemento subjetivo) pelo investigado. No caso dos autos, pelas informações trazidas pela impetrante e complementadas pela autoridade apontada como coatora, não há qualquer irregularidade com relação ao flagrante ou ao indiciamento do paciente. De fato, pelo que se pode apurar, o paciente é visitante frequente no Brasil, conforme extrato do STI de fl. 59. Até entendo possível o erro de proibição nestes casos, em se tratando de estrangeiro, mas o paciente não é viajante inexperiente e nem pessoa humilde, de instrução deficiente, para ignorar

regras específicas de tratamento aduaneiro. Por outro lado, a advogada impetrante não juntou cópia da suposta DBA que o paciente teria apresentado às autoridades aduaneiras. A autoridade coatora afirma que não há DBA preenchida no inquérito. Considerando que a DBA contém, claramente, questões em inglês a respeito do porte de bens de valor elevado, a ausência de discriminação desses bens revela, em princípio, nesta análise sumária, possível intento de iludir a fiscalização tributária - o que é reforçado pelo fato de que o paciente optou pelo canal nada a declarar. Consigno ainda que a caracterização do crime de descaminho prescinde de lançamento tributário, já que se trata de delito formal. Aliás, em regra não há o lançamento tributário, que é estimado apenas para avaliação quanto à possibilidade de aplicação do princípio da insignificância. Considerando o valor do tributo estimado, também não é este o caso dos autos. Por fim, a impetrante tem razão apenas com relação à impossibilidade de retenção do passaporte do paciente. Se a autoridade policial entende haver necessidade de manutenção do paciente no território nacional, por qualquer razão, deve requerer a decretação, pelo juízo, de medida cautelar nesse sentido, conforme arts. 282 e ss. do Código de Processo Penal. A retenção do passaporte, que é normalmente o único documento de identificação portado pelo estrangeiro, é assim ilegítima - pois impede a identificação do estrangeiro - e ineficaz - porque não impede a saída do Brasil, que ainda assim pode ser realizada com documentos substitutivos. Aliás, reitero à autoridade policial que as medidas cautelares diversas da prisão não podem ser decretadas de ofício pela autoridade policial sem apreciação judicial, salvo em caráter emergencial, sendo devidamente comunicadas ao juízo na primeira oportunidade. Esta é a leitura do art. 282, 2º, do CPP. Ressalto que a liberação do passaporte do paciente não significa que possa se evadir e evitar a continuidade da persecução penal, a qual pode ter curso com o oferecimento da denúncia, a critério do Ministério Público Federal. A soltura do paciente mediante fiança é clausulada e, caso não seja encontrado para ser citado no futuro, sua prisão preventiva pode ser decretada. Ante o exposto, defiro em parte a liminar apenas para determinar a devolução do passaporte do indiciado, mediante compromisso de atender a todos os atos do inquérito e de eventual processo criminal, caso ainda não conste esta cláusula de termo de compromisso quando de sua soltura sob fiança. Comunique-se a autoridade policial por mandado e a impetrante por publicação. Em seguida, ao Ministério Público Federal para parecer. Após, conclusos para sentença.

#### **Expediente Nº 10548**

##### **PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

**0001523-86.2009.403.6119 (2009.61.19.001523-1)** - CARLOS VIANA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Int.

**0011079-15.2009.403.6119 (2009.61.19.011079-3)** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA E SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA) X TALUDE COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA(SP107957 - HELIO PINTO RIBEIRO FILHO E SP129792 - GUILHERME CARRAMASCHI DE ARAUJO CINTRA E SP207247 - MARIA RAFAELA GUEDES PEDROSO)

Diante da discordância da parte autora em relação aos honorários periciais arbitrados à fl. 5733, manifeste-se a mesma, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca das propostas apresentadas às fls. 5741/5790, pelos peritos cadastrados nesta subseção. Após, conclusos.

**0011351-09.2009.403.6119 (2009.61.19.011351-4)** - INEZ SANTANA X MICHELE CRISTINA SEABRA(SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Int.

**0012155-74.2009.403.6119 (2009.61.19.012155-9)** - MARIA VITORIA DE LIMA VIEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante do certificado de fl. 287, sobrestem-se os autos até a decisão proferida pela Colenda Corte. Int.

**0004265-50.2010.403.6119** - VALDIR LOPES CHAVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante do certificado de fl. 220, sobrestem-se os autos até a decisão proferida pela Colenda Corte.Int.

**0004757-42.2010.403.6119** - ANTONIO FOLORENTINO VALENCA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Int.

**0006779-73.2010.403.6119** - EDSON BATATINHA DOS SANTOS(SP190706 - LUCIANO APARECIDO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Int.

**0000581-83.2011.403.6119** - JOAO LUIZ LOPES(SP109831 - RAIMUNDO NONATO MENDES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante do certificado de fl. 136, sobrestem-se os autos até a decisão proferida pela Colenda Corte.Int.

**0008509-51.2012.403.6119** - NILZA PEREIRA DA SILVA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Int.

**0003965-83.2013.403.6119** - BERENICE TONI FACANHA(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Int.

**0006113-67.2013.403.6119** - JOAO JOSE RODRIGUES(SP069723 - ADIB TAUIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Int.

**0007074-71.2014.403.6119** - ALESSANDRO ROSA OLIVEIRA(SP077220 - LYDIA DAMIAO DE CAMPOS) X ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR ELITE LTDA

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas iniciais sob pena de indeferimento da exordial.Int.

**0007075-56.2014.403.6119** - JAELOSON DOS SANTOS TRINDADE(SP091726 - AMELIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ratifico os atos processuais praticados nestes autos. Dê-se ciência às partes da redistribuição. Após, conclusos para sentença.Int.

#### **Expediente Nº 10549**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007378-41.2012.403.6119** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1638 - MAURICIO FABRETTI) X PAULO JORGE BONAGURA(SP046745 - MARIO JACKSON SAYEG E SP299945 - MARCIO ROBERTO HASSON SAYEG)

Aos 9 de outubro de 2014, às 15:00 horas, nesta cidade de Guarulhos, na sala de audiências deste Juízo Federal, sob a presidência da MM. Juíza Federal, Dr. Eliana Borges de Mello Marcelo, comigo, estagiária Juliana

Fernandes Vomero, foi aberta a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, nos autos supra referidos, com as formalidades legais. Apregoadas as partes, estava presente o réu PAULO JORGE BONAGURA, acompanhado de seu advogado Dr. RODRIGO RICHTER VENTUROLE - OAB/SP 236.195. Presente a testemunha de defesa ANTONIO CARLOS RIBEIRO. O Ministério Público Federal foi representado pelo(a) ilustre Procurador(a) da República DR. RODRIGO COSTA AZEVEDO. Realizada a oitiva da testemunha de defesa e o interrogatório do réu, por meio de gravação audiovisual, nos termos do artigo 405, 1º, do Código de Processo Penal, conforme termos anexos. Ao final da instrução, o Ministério Público Federal, questionado pela MM. Juíza declarou não haver pedido de diligência, nos termos do Art. 402 do Código de Processo Penal. O Ministério Público e a defesa apresentaram alegações finais em audiência, gravadas em meio áudio visual. Em seguida, a juíza proferiu a sentença que segue. Pela MM. Juíza Federal foi dito: Defiro a juntada dos documentos apresentados pela defesa. Trata-se de ação penal pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra PAULO JORGE BONAGUA, dando-o como incurso no artigo 168-A, 1º, I, c/c artigo 71, ambos do Código Penal, em continuidade delitiva, porque, segundo a denúncia, no período compreendido Janeiro a Dezembro de 2007, o denunciado, na qualidade de sócio com poderes de administração da empresa PLADIS - ENGEAUTO INDÚSTRIA COMÉRCIO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA, deixou de repassar à Previdência Social, no prazo legal, contribuições sociais descontadas dos salários dos empregados. A denúncia (fls. 02/03) veio regularmente instruída com os autos de Representação Fiscal,. O réu apresentou defesa preliminar. O réu arrolou testemunha, ouvida neste ato. Alegações finais orais, o Ministério Público Federal pugnou pela absolvição. Na mesma esteira pleiteou a defesa. É o relatório. O crime de apropriação indébita previdenciária imputado ao réu está insculpido no artigo 168-A do Código Penal: Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. 1o Nas mesmas penas incorre quem deixar de: I - recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público; A conduta atribuída ao réu é a do inciso I do 1.º do referido artigo, visto que, conforme sustentado na denúncia, na qualidade de administrador da empresa PLADIS - ENGEAUTO INDÚSTRIA COMÉRCIO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA, deixou de recolher aos cofres públicos a contribuição social devida pelos seus empregados e descontada do salário dos mesmos. A materialidade delitiva está consubstanciada pelos documentos constantes dos autos. Conforme relatório fiscal que acompanhou a denúncia, demonstrando que se deixou de recolher aos cofres públicos valores relativos a contribuição social a cargo do segurado da Previdência Social, especificamente dos empregados da empresa, entre as competências 01/2007 e 12/2007. Autoria O crime de apropriação indébita previdenciária é omissivo próprio e o dolo consiste na deliberação de não repassar à previdência as contribuições recolhidas, dentro do prazo e das formas legais, não se exigindo o ânimo de apropriação (STF, HC 76.978, 19/02/1999), sendo descabida, também, a exigência de se demonstrar o especial fim de agir ou o dolo específico de fraudar a Previdência Social, como elemento essencial do tipo penal. Nesse sentido, inclusive, já se posicionou o STF: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. INÉPCIA DA DENÚNCIA: DESCRIÇÃO GENÉRICA. FALTA DE JUSTA CAUSA. EXIGÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO (ANIMUS REM SIBI HABENDI). OFENSA AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE DA LEI. ALEGAÇÕES IMPROCEDENTES. [...] 2. Ao contrário do crime de apropriação indébita comum, o delito de apropriação indébita previdenciária não exige, para sua configuração, o animus rem sibi habendi. 3. Inocorrência de ofensa ao princípio da anterioridade da lei: a jurisprudência desta corte firmou-se no sentido de que [o] artigo 3º da Lei n. 9.983/2000 apenas transmudou a base legal da imputação do crime da alínea d do artigo 95 da Lei n. 8.212/1991 para o artigo 168-A do Código Penal, sem alterar o elemento subjetivo do tipo, que é o dolo genérico. É dizer: houve continuidade normativo-típica. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento. Da mesma forma, é indiferente ao tipo penal se os recursos que deixaram de ser repassados ao INSS de fato existiam como numerário no caixa da empresa ou se a operação foi somente contábil. A fraude não é elementar do delito, de modo que a escrita contábil com o registro dos descontos e ausência dos recolhimentos, embora demonstre boa fé e possa ser considerada como dado positivo, não é suficiente para excluir o crime (STJ, REsp 496.712, 16/09/2004). O réu admitiu ser o administrador da empresa. Deste modo, admitiu que tinha consciência da omissão dos pagamentos, justificando que a empresa passou por sérias dificuldades financeiras. Em seu interrogatório disse que a indústria fabricava equipamentos com características próprias, que passa por dificuldades de vendas, inclusive sazonal, tendo administrado a empresa com dificuldades em virtude de se valer de factoring para antecipar verbas para fazer frente aos seus custos. A força de trabalho foi reduzida de cerca de 100 para menos de 30 empregados no período. O lucro que tinha era sempre reinvestido no próprio negócio, de modo que o réu não acumulou patrimônio, recebendo unicamente pró-labore. Tinha padrão de vida normal de classe média, mas hoje não tem nem um décimo do poder aquisitivo de outros tempos, estando trabalhando em outro setor para sua sobrevivência. Nunca conseguiu incluir a empresa em parcelamento de dívidas em razão dessas dificuldades e está sendo executado para o recebimento de tais tributos pela União Federal. Com efeito, o réu sustenta que as contribuições deixaram de ser recolhidas em razão de dificuldades econômicas que tornaram inexigíveis outras condutas que não a prática do fato típico. Nessas condições a culpabilidade somente será afastada em razão da inexigibilidade de conduta diversa quando

comprovada a impossibilidade de repasse das contribuições, o que se verifica quando, diante das graves dificuldades econômico-financeiras da empresa, o acusado empregou considerável esforço na sua recuperação. Nesse sentido, o comentário de JOSÉ PAULO BALTAZAR JUNIOR: Atualmente, a orientação dominante na jurisprudência é pela admissibilidade da tese das dificuldades financeiras, o que deve ser apreciado no caso concreto. A pura e simples desconsideração da situação financeira da empresa não é, de fato, admissível. O crime deve ser considerado em todas as suas circunstâncias, na riqueza do caso concreto. Especialmente aqui, em se cuidando de crime omissivo e formal, caracterizado pelo dolo genérico, não pode ser ignorada a questão das dificuldades financeiras, sob pena de caracterização de verdadeira responsabilidade penal objetiva. Esta suposição mas se reforça quando lembrado que não há, propriamente, um desconto na arrecadação, no sentido físico, como vimos linhas acima. Quer dizer, não se pode, de modo simplista, afirmar que o empresário impossibilitado de recolher os tributos deverá fechar a empresa, pois aquele é seu ganha-pão, do que também dependem seus empregados, Quando existe uma situação de dificuldade financeira, a via dos empréstimos bancários estará, provavelmente, fechada ou bastante limitada. O recurso à agiotagem ou factoring acelera o processo de descapitalização da empresa. Muitas vezes, não existe patrimônio social ou pessoal a ser vendido. Diante desse tipo de situação fática, não é razoável exigir do empresário que sacrifique o pagamento dos salários à própria sobrevivência da empresa em favor do pagamento dos tributos, assim garantindo a aplicabilidade aos princípios do valor social do trabalho e da dignidade da pessoa humana (TRF4, AC 200204010496801/SC, Fábio Rosa, 7ª T. un., 18.03.03). É verdade que a dificuldade financeira não é reconhecida, de modo geral, como excludente da ilicitude em crimes contra o patrimônio. No caso, porém isto decorre da própria estrutura típica, em que o empresário é obrigado a recolher os valores mesmo que não tenha deles efetivamente se apropriado, porque o pagamento é anterior à própria arrecadação fictícia dos valores. [grifei] Entendo que esse é o caso dos autos. O Ministério Público Federal pediu a absolvição, por não vislumbrar provas que evidenciassem a má fé do denunciada pela prática do ilícito. Ante o exposto, julgo improcedente a presente ação penal para ABSOLVER o réu PAULO JORGE BONAGURA, qualificado nos autos, com fulcro no art. 386, VI, do Código de Processo Penal, constatada a inexigibilidade de conduta diversa. Ao SEDI para anotação da situação do réu. Expeçam-se as comunicações necessárias aos órgãos de registros criminais e estatística. Na ausência de recurso, arquivem-se os autos. Saem os presentes intimados. NADA MAIS

**0012240-55.2012.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DENIS MANDELBAUM(SP285792 - RAFAEL SERRA OLIVEIRA E SP203655 - FRANCISCO ROBERTO DOS RAMOS E SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X EDVAL FERREIRA(SP074688 - JORGE JARROUGE)**  
Autos com (Conclusão) ao Juiz em 11/03/2014 p/ Sentença\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioTipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 1 Reg.: 965/2014 Folha(s) : 36931.  
RELATÓRIOTrata-se de ação penal pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra DENIS MANDELBAUM, brasileiro, casado, empresário, segundo grau completo, portador do RG n.º 32.428.911/SP, do CPF n.º 312.489.978-40 e da CNH n.º 02336356583, nascido aos 01.03.1984, natural de São Paulo/SP, filho de Nelson Mandelbaum e Relly Julianana Dunitresco Mandelbaum; e EDVAL FERREIRA, casado, pastor evangélico, portador do RG n.º 5.529.614-2 SSP/SP, nascido aos 23/09/1951, natural de Rancharia/SP, filho de Messias Ferreira e Rosa Pires Ferreira, dando-os como incurso no artigo 296, 1º, inciso III, do Código Penal, na forma do art. 29 do mesmo Codex, imputando ainda ao primeiro denunciado, a prática, em concurso material, do delito do artigo 307 CP. Narra a inicial acusatória, em síntese, que em 09 de fevereiro de 2012, DENIS MANDELBAUM, de forma livre e consciente, a fim de furtar-se à fiscalização alfandegária quando de sua chegada ao Brasil procedente dos Estados Unidos, atribuiu-se falsa qualidade de diplomata, perante agente de proteção, como também fez uso indevido de sinal identificador da Administração Pública Federal, perante as autoridades Alfandegárias, em suposta carteira funcional de Juiz de Paz. Dirigindo-se o acusado para fins de fiscalização, percebeu-se que o documento em questão, em verdade, se tratava de uma carteira do Instituto de Integração Nacional da Justiça e Paz no Brasil (IINJP-Br). Sua bagagem foi submetida a vistoria, oportunidade em que se verificou que o mesmo trazia consigo produtos tributáveis em valor muito superior ao limite legal. EDVAL FERREIRA foi codenunciado como autor da fabricação a referida carteira, com uso indevido das armas nacionais, bem como utilizou indevidamente as armas nacionais no estatuto de entidade privada da qual é presidente (Instituto Nacional da Justiça e Paz no Brasil) e em fichas de inscrição na mencionada entidade. A denúncia veio regularmente instruída com os autos de procedimento investigatório criminal às fls. 206/218. A defesa apresentou alegações preliminares deixando para discutir o mérito da ação em alegações finais (fls. 257/268) e (fls. 473/481). Por decisão de fl. 221/222v foi recebida a denúncia e afastada a possibilidade de absolvição sumária, bem como designada audiência de instrução e acolhido o pedido de prisão preventiva de EDVAL FERREIRA, ante a reiteração delitiva, já que o réu havia sido condenado, sem trânsito em julgado, pelo mesmo crime, em feito que tramitou na 4ª Vara desta Subseção. Em audiência realizada neste juízo foi colhido o depoimento prestado pelas testemunhas arroladas pela acusação e defesa (fl. 617). Uma testemunha de defesa foi ouvida por precatória e, em audiência à fl. 724, os réus foram interrogados. Alegações finais do Ministério Público Federal às fls. 791/796, requerendo a condenação dos réus. Ambos os réus requereram sua absolvição por alegações finais de fls.

805/817 e 835/851. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. Materialidade A materialidade do crime de falsificação de selo ou sinal público foi comprovada pela apreensão da carteira da Justiça de Paz, encartada à fl. 220 dos autos. Ali se vê com facilidade o uso do brasão da República Federativa do Brasil, utilizado, evidentemente, para dar aparência de legitimidade a um cargo inexistente, o de juiz de paz. O uso do documento foi comprovado com a prisão em flagrante de MANDELBAUM, que apresentou o documento, segundo as testemunhas ouvidas em juízo, ao tentar esquivar-se da fiscalização aduaneira quando retornava dos Estados Unidos com mercadorias que superavam o limite de isenção pelo canal nada a declarar. A atribuição de falsa identidade de diplomata foi comprovada pelos depoimentos testemunhais. Em princípio, foi este fato que fez com que a primeira pessoa a abordar MANDELBAUM (a testemunha MARIA JOSÉ NOBRE) chamasse o inspetor HILPER ZAMITH, já que ela não tinha atribuição para lidar com diplomatas no recinto alfandegário primário. Tanto o uso do documento quanto a atribuição de falsa identidade são crimes comprovados mediante prova testemunhal, em regra. MANDELBAUM praticou, ainda, a conduta de falsificação do sinal público. Explico. A carteira de juiz de paz à fl. 220 contém uma foto de MANDELBAUM impressa - que ele admitiu ter fornecido, como veremos adiante -, além de alguns dados pessoais, como filiação, data de nascimento, RG e CPF. Ao fornecer esses dados, MANDELBAUM praticou o crime do caput do art. 296 do CP em participação, pois, embora não tenha atuado diretamente na contrafação do brasão da república, contribuiu decisivamente fornecendo a fotografia e os dados pessoais para a confecção da carteira, a qual já conhecia, visto que declarou ter tomado conhecimento do instituto de EDVAL FERREIRA por um amigo que já era membro. Contudo, já está sedimentado na jurisprudência que o falsificador que faz uso do documento falsificado responde somente pela última conduta, restando a contrafação em si absorvida como crime-meio, de modo que prossigo na análise exclusivamente da falsificação do sinal público praticada por EDVAL FERREIRA e do uso do sinal público falsificado e da atribuição de falsa identidade por MANDELBAUM. 2.2. Autoria O réu DENIS MANDELBAUM não foi preso em flagrante ao fazer uso da carteira de juiz de paz de fl. 220, mas foi este fato que motivou a abertura do inquérito em apenso. Naquele procedimento, MARIA JOSÉ DA SILVA NOBRE disse que: Um passageiro passou direto pela fila e se dirigiu à declarante se identificando como diplomata, apresentando uma carteira vermelha e que estava vindo do seletor, alegando que foi selecionado porque não havia apresentado seu passaporte diplomático no seletor (fl. 5). A partir daí a agente de proteção chamou HILPER ZAMITH, analista tributário da RFB, que declarou que: Se dirigiu ao passageiro, posto que se fosse estrangeiro teria imunidade. Indagou ao passageiro se este era diplomata e ele este lhe mostrou o passaporte vermelho sobre o passaporte azul e perguntou se mesmo com aqueles documentos precisaria passar pelo raio-X (fl. 6) Apenas em um segundo momento, já na vistoria das bagagens de MANDELBAUM, é que ZAMITH percebeu que o documento não se tratava de um passaporte vermelho, e sim de uma carteira do Instituto de Integração Nacional da Justiça de Paz no Brasil. Em um momento anterior, MANDELBAUM já havia apresentado discretamente a carteira vermelha - mesma cor das carteiras de juízes de direito e juízes federais - para ALEX DE MAGALHÃES NOGUEIRA, que declarou: Selecionou o passageiro que ora sabe chamar DENIS MANDELBAUM para a inspeção de suas bagagens. Nesse momento DENIS mostrou uma carteira vermelha semelhante a um passaporte vermelho diplomático, mas mesmo assim selecionou o passageiro e indicou a inspeção do raio-X (fl. 7). Na polícia, MANDELBAUM negou que tivesse se apresentado como diplomata, admitindo que entrou no Instituto da Justiça de Paz por indicação de um amigo chamado FERNANDO ANJOS. Mandou os documentos, mas não chegou a pagar nenhum valor. Recebeu a carteira em 2010, mas negou tê-la utilizado antes. Naquela ocasião, disse que ainda não chegou a realizar nenhum trabalho relacionado a esse Instituto (fl. 8). Durante o inquérito, EDVAL FERREIRA constituiu advogado que juntou a documentação do Instituto (estatuto e CNPJ). À fl. 130 consta pedido de busca e apreensão do MPF na sede do Instituto, em Guarulhos, formulado no bojo de outra investigação. No auto de apresentação e apreensão de fls. 132/133 pode-se ver que o uso do brasão da República era constante para dar aparência oficial ao Instituto e aos documentos por ele confeccionados. Em seu interrogatório na polícia, EDVAL FERREIRA admitiu que o Instituto emite carteiras a seus associados nos moldes da carteira apreendida nos autos, e que todas as carteiras são subscritas por ele, na qualidade de presidente do instituto. Aliás, através de seu advogado, à fl. 47, EDVAL FERREIRA não só confirmou que MANDELBAUM era membro do Instituto como pediu a devolução da carteira apreendida após o término das investigações. Neste juízo, a testemunha HILPER ZAMITH disse que trabalha na aduana, que é um serviço muito dinâmico, atendendo às vezes vários passageiros simultaneamente. Foi acionado pela operadora de raio-X, a qual lhe relatou que havia um diplomata na esteira. Estranhou o fato, porque o Itamaraty sempre comunica viagens de diplomatas, para que estes possam gozar das imunidades pertinentes. Quando se aproximou, solicitou identificação do réu DENIS MANDELBAUM, estranhando que o mesmo lhe deu uma carteira vermelha e o passaporte por baixo. Normalmente, o fato de ser diplomata não dá direito a imunidade, apenas o diplomata em serviço, já que a imunidade é da mala diplomática. Questionou o réu, dizendo que não era diplomata. O réu lhe disse que apresentava a carteira vermelha, que impressiona muito. A testemunha respondeu que não impressionava nada. Não lembra exatamente se o réu disse que era efetivamente diplomata, mas descreveu que se apresentava com a carteira vermelha. A carteira vermelha estava por cima. A testemunha acredita que o réu tinha a intenção de apresentar algo mais do que o passaporte, tentando livrar-se da fiscalização aduaneira. Achou que

podia ser o passaporte diplomático, que é vermelho, mas era uma carteira da Justiça de Paz, que não tem nada a ver com nada. O réu perguntou algumas vezes: mas eu vou ter que passar do mesmo jeito? Isso caracterizou para a testemunha que o réu queria evitar a passagem pela fiscalização. A testemunha identificou a carteira de fl. 220. À defesa de MANDELBAUM disse que a abordagem foi em dois momentos. Inicialmente, identificou que o réu não estava com passaporte diplomático e lhe disse que não teria direito a imunidade. Depois que o réu passou pela fiscalização, identificando-se que o mesmo tinha mercadorias acima do limite de isenção de US\$500,00, tributou o réu. Em seguida, mesmo depois do DARF pago pelo réu, a testemunha entrou em contato com seu chefe comunicando a situação. Quando o réu retornou, após ter pagado o DARF, a questão já estava sendo encaminhada, e o mesmo foi novamente questionado. O réu foi por fim levado à Polícia Federal. Se o réu tivesse abandonado as mercadorias não teria ido embora facilmente, porque a testemunha reteve o passaporte e a carteira de Juiz de Paz, que seriam entregues à autoridade policial. Reiterou que, pela sua experiência, o réu tentou burlar o procedimento de fiscalização, e acredita que, pelos vários carimbos em seu passaporte, tenha tido sucesso nesse tipo de prática anteriormente. A defesa de EDVAL FERREIRA não fez perguntas. A testemunha MARIA JOSÉ DA SILVA NOBRE, agente de proteção no aeroporto de Guarulhos, disse que o réu que lhe apresentou a carteira dizendo que era diplomata e queria passar na frente dos outros da fila. A testemunha disse que teria que esperar, pois havia sido selecionado para passar pela inspeção. O réu retrucou que não iria passar na fiscalização porque era diplomata. Diante disso, como a testemunha não pode receber documentos e nem atender diplomatas, chamou o analista tributário (primeira testemunha). Reiterou que o réu disse que era diplomata e mostrou uma carteira vermelha, momento em que decidiu chamar o analista HILBERT. Reforçou que o réu não queria apenas furar a fila, mas queria evitar a fiscalização. Não acompanhou mais a conversa do réu com o fiscal. À defesa de EDVAL FERREIRA, disse que não o conhece. A testemunha ALEX DE MAGALHÃES NOGUEIRA, auditor fiscal da RFB, disse que se recorda dos fatos. Estava no posto de seleção de sujeitos para fiscalização. MANDELBAUM foi selecionado e apresentou a carteira que se assemelhava a um passaporte diplomático. Como é irrelevante, para a fiscalização, ser o passageiro diplomata ou não, continuou insistindo que o réu deveria se dirigir ao raio-X. Posteriormente, soube através do analista HILBERT que o réu se identificou para a agente de proteção como diplomata. A carteira era bem parecida com a de um diplomata, mas mesmo assim continuou sendo selecionado para fiscalização. À defesa de MANDELBAUM disse que, no seletor, o réu não ofereceu resistência. Ao Juiz (em perguntas complementares) disse que orientou o analista HILBERT ZAMITH a encaminhar o caso do réu à Polícia Federal. A testemunha de defesa ANTÔNIO MARCOS DA SILVA disse que o réu EDVAL FERREIRA tem idoneidade moral. Ao juiz disse que já ouviu falar do Instituto da Justiça de Paz do Brasil, através do próprio EDVAL FERREIRA, mas este nunca lhe solicitou que se cadastrasse ou algo do tipo. A testemunha de defesa JOSÉ CORDEIRO DA SILVA disse que conhece EDVAL FERREIRA há mais de dez anos, e o conhece como pastor de igreja, uma pessoa muito dinâmica. Depois, passou a conhecê-lo como participante do Instituto de Integração da Justiça de Paz do Brasil. Hoje a testemunha atua como Presidente do Instituto. Foi a testemunha quem protocolou o projeto de regulamentação da Justiça de Paz no Brasil. Trata-se de projeto de Lei Complementar, Lei Ordinária e decreto presidencial. Sabe que, em Brasília, a situação da Justiça de Paz está praticamente regulamentada. Em 2016 já haverá eleição para juiz de paz no Distrito Federal. Os ofícios da entidade todos possuíam o brasão da república. Nunca foi dito para a testemunha para que retirassem o símbolo. Chegou a ler a Lei 7.400, mas não entendeu que o uso é proibido. A carteira é apenas uma identidade particular do instituto, não é para ser utilizada de forma equivocada. O presidente à época (EDVAL FERREIRA) chegou a exigir a devolução das carteiras, em razão do uso indevido. À defesa de MANDELBAUM disse que não sabe precisar a época em que as carteiras foram recolhidas. Ao Ministério Público Federal reforçou que o documento era para uso particular. Questionado sobre o trânsito livre na carteira, disse que foi um equívoco, que sempre era convocado pelo STJ para participar de reuniões, e por esses contatos com o STJ e Ministro da Justiça, acha que isso motivou alguns equívocos. Questionado pelo juiz, admitiu que o propósito era encontrar facilidade para se locomover. Sabe que algumas pessoas tentaram passar em pedágios com a carteira do instituto. O propósito do instituto era motivar as pessoas para regulamentar, criar uma força mais política para que o Congresso tivesse mais pressa em regulamentar a justiça de paz. Além do lobby no Congresso, fizeram reuniões com autoridades, tentando sensibilizar os parlamentares. O sócio participa das reuniões e aguarda deliberações. Nunca deram cursos ou treinamento, pois aguardam a regulamentação. O membro tem uma identificação, mas não exerce nenhuma atividade. Por precatória foi ouvida a testemunha de defesa MARITON ALMEIDA PEREIRA, disse que não conhece MANDELBAUM, e que as carteiras do Instituto foram recolhidas no Rio de Janeiro. Identificou-se como oftalmologista e diretor médico do Instituto. Deu alguns títulos que amealhou por trabalhos sociais. Pelo Instituto, atende pessoas todas as quintas-feiras, em local determinado. Repetiu o que outras testemunhas disseram, que o Instituto sempre utilizou o brasão da República em suas correspondências, inclusive para órgãos oficiais (fl. 689). Em seu interrogatório perante este juízo, DENIS MANDELBAUM negou as acusações. Reconheceu como sua a carteira de fl. 220 dos autos. Conseguiu a carteira através de um colega que conheceu na praia do Guarujá chamado FERNANDO ANJOS. Em uma oportunidade em que viajou com FERNANDO para o Rio de Janeiro, viu que o mesmo utilizou a carteira no aeroporto de Guarulhos para estacionar o carro no espaço reservado para autoridades, bem como faz uso do documento como identificação no check-in. A carteira de FERNANDO era

exatamente igual à do réu, à fl. 220. FERNANDO não teve facilidade alguma pelo uso da carteira, apenas o estacionamento para autoridades. Quando viu o brasão, admitiu que a carteira chamou sua atenção e questionou FERNANDO. Este lhe disse que era membro do Instituto de Integração da Justiça de Paz, que era um órgão do governo, e convidou o réu a participar daquele projeto, já que o Instituto estava recrutando pessoas de capacidade intelectual para fazer mediação de conflitos, inclusive no Fórum. Achou interessante e topou. Recebeu a carteira no final de 2011, e soube que a partir de março ou abril faria alguns cursos e depois passaria a receber R\$5.000,00 por mês para fazer algo que não atrapalharia suas atividades profissionais habituais. FERNANDO lhe deu ficha de inscrição, onde o réu teria de colar foto com terno e gravata. O réu entregou todos os documentos para FERNANDO, que lhe deu a carteira cerca de vinte dias depois. Questionei o réu com relação às informações estranhas na carteira, como o cargo que o réu supostamente ocuparia e as atividades auxiliares da justiça, e este respondeu que de fato não houve atividade nenhuma desempenhada por si para ou pelo Instituto. A partir de 2013 haveria encontros em que seria preparado para exercer determinadas funções, mas até então não sabia de nada. Admitiu que estranhou um pouco que na carteira viesse a indicação de um cargo que não exercia, mas como viu na página do Instituto na internet fotos inclusive com o ex-presidente Lula, ficou mais confortável. Insisti com o réu para que esclarecesse quais as atividades que teria de desempenhar, e ele insistiu que faria apenas mediação de conflitos. Insisti mais um pouco, pedindo detalhes, e o réu repetiu que havia encontros a partir de fevereiro, deixando claro que não sabia sequer as tais atividades que declarou que teria de fazer. Não tem formação alguma na área de mediação de conflitos ou administração de empresas. Não tem curso superior. É empresário. Sua empresa vende produtos porta-a-porta, com o tema produtos inovadores e diferentes. Emprega vendedores que fazem a abordagem porta-a-porta. Tem 250 vendedores credenciados, mas é uma pequena empresa. Faz 300 a 350 vendas por mês, em média. Questionei novamente o réu se realmente acreditou em tudo por ingenuidade, mesmo sendo empresário e chefe de várias pessoas, e ele repetiu a versão. Questionei qual o objetivo do réu em levar a carteira aos Estados Unidos, já que ainda não fazia nada pelo instituto e tinha uma mera expectativa de trabalhar, e o réu respondeu que a carteira virou seu documento de bolso, pois o uso feito por seu amigo lhe chamou a atenção. Foi evasivo depois, dizendo que não tentou obter nenhum tipo de privilégio, em clara contradição com o que havia acabado de falar. Disse que, em sua pesquisa na internet, não ficou claro o objetivo do instituto, mas teve tranquilidade, pois viu que estavam se preparando, e que sairia alguma autorização para exercer a função, achava que estava embarcando em alguma novidade. Questionei ao réu se usava a carteira no dia-a-dia, e ele respondeu que o fazia apenas como apresentação do documento. Negou que tenha usado a carteira quando de seu desembarque dos Estados Unidos. Quando solicitaram que se identificasse, o réu retirou do bolso de trás a carteira vermelha e o passaporte, que virou um hábito, e entregou ambos os documentos à testemunha MARIA JOSÉ NOBRE. Neste momento, a testemunha saiu do campo visual do réu. Nesse meio tempo, o réu estava já pondo suas coisas na esteira, e a testemunha voltou e lhe devolveu os documentos. Quando já estava retirando suas malas da esteira foi abordado pelo federal, que determinou a abertura das malas. Tributo pelo que excedeu o limite de isenção, e determinou que o réu pagasse a guia no banco Safra do aeroporto. Quando retornou com a guia paga, o agente pediu novamente a carteira, momento em que o agente passou a fazer algumas perguntas. A partir daí, esperou mais de uma hora e quarenta minutos, e já voltou dando voz de prisão ao réu porque ele teria se apresentado como diplomata. Quando o réu subiu para a Delegacia de Polícia Federal, ficou assustado, porque telefonaram para a delegada relatando os fatos de forma diferente do que efetivamente ocorreram, como se o réu tivesse se apresentado como diplomata para não pagar tributos. Perguntei ao réu sobre o depoimento do fiscal da Receita Federal (ZAMITH), que deu detalhes sobre as isenções possíveis para a mala diplomática, e que em dado momento o réu teria falado ao mesmo que a carteira era aceita em todos os lugares. O réu disse que não falou dessa forma, disse apenas à testemunha como conseguiu a carteira e o réu disse que nunca teve problema ao apresentar a carteira como documento de identificação pessoal, o que fez poucas vezes por durante no máximo cinco meses desde que recebeu o documento. Esta foi, segundo o réu, a primeira vez que usou a carteira em viagem internacional. Pôs o passaporte dentro da carteira vermelha. Já havia viajado outras vezes ao exterior antes da oportunidade em que ocorreram os fatos ora apurados. Já viajou mais de quatro ou cinco vezes, admitindo ser viajante experiente. Lembrei ao réu que o passaporte é documento de identificação que dispensa qualquer outro, e o réu admitiu que o passaporte, em todas as outras oportunidades, serviu como documento de identificação. Mas era hábito seu viajar com dois documentos de identificação, e quando recebeu a carteira passou a levá-la com o passaporte. Mas, perguntei ao réu, como os documentos estavam juntos no desembarque, se o propósito de levar dois documentos ao exterior é, justamente, ter um reserva caso se perca o outro, ao que este respondeu que passou a usar a carteira como um porta-documentos também. Admitiu que os dados informados na carteira estão todos corretos (RG, CPF, filiação etc.). Não conhecia EDVAL FERREIRA antes deste processo. Pagou entre R\$1500,00 e R\$1800,00 pela carteira em questão. Não tem recibo do pagamento. Esperava receber documentos comprobatórios da membresia no Instituto por SEDEX, mas não foram enviados. Deu um cheque para FERNANDO para pagar pelas taxas. Repetiu que não exerceu nenhuma atividade em favor, nem atendeu a nenhum curso do, nem conheceu outros membros do Instituto da Justiça de Paz. Declarou ter renda familiar por volta de R\$25.000,00 por mês. Tem esposa e filhos. Terminou o ensino médio. Em seu interrogatório perante este juízo, EDVAL FERREIRA admitiu que expediu a carteira usada por MANDELBAUM, à vista do documento de

fl. 220. Foi Presidente do Instituto até a decisão que revogou a sua preventiva e determinou que se afastasse do Instituto. Exerceu o cargo de Presidente antes disso desde a fundação, em 2001. O objetivo do Instituto é a regulamentação da Constituição Federal, quando esta menciona a Justiça de Paz no Brasil. Mencionei que qualquer cargo na República somente pode ser provido por concurso ou, em alguns casos, por nomeação de algum dos poderes da República, questionando como o instituto poderia atribuir os cargos de Juízes de Paz, ao que o réu respondeu que não se tratava da Justiça de Paz em si, mas de cooperação com a Justiça de Paz. Quando a Justiça de Paz fosse regulamentada, atuariam em auxílio. Disse que fez isso por orientação do então Ministro do STJ Edson Vidigal. Questionei, então, quais as atividades desenvolvidas pelo Instituto para aumentar o interesse geral pela Justiça de Paz no Brasil. O réu respondeu que atuava para cooperar com a Justiça. Insisti, querendo dados concretos de algo que teria sido efetivamente realizado. O réu mencionou os ofícios enviados aos Poderes da República. Não soube dar nada de concreto que teria sido realizado pelo Instituto. Disse que estava esperando a regulamentação para poder cumprir com suas atividades. Mencionou uma atividade social no Rio de Janeiro, na parte de óculos, parte de oftalmologia. Insisti mais uma vez, querendo algo de concreto, e o réu não soube dar nenhum detalhe sobre essas atividades sociais do Instituto. Mencionou apenas esse projeto do Rio de Janeiro, do próprio diretor de lá, que consiste em receituário médico, atendimento, sem dar qualquer informação consistente. Referiu-se à testemunha MARITON ALMEIDA, dizendo que vários membros do instituto são médicos, e que a testemunha teria conseguido alguns locais para atendimento de pessoas mais pobres, e teria o relatório deste trabalho. Mencionou outro trabalho social em Campinas, ensinando as pessoas negócio de votar, mas não conseguiu dar nenhum detalhe. Mas, argumentei, nenhuma atividade dessas dependia de homologação do poder público, como o réu mencionou. Ele invocou a Constituição, e mencionou que os pastores membros do instituto podem fazer casamentos. Até para dizer o que é Justiça de Paz, na sua concepção, o réu foi reticente. No seu entendimento, quando finalmente respondeu, disse que a Justiça de Paz é para buscar a paz entre as pessoas. No estatuto do Instituto, puseram vários departamentos que poderiam ser atuantes em áreas onde pudesse ser aplicada a Justiça de Paz. O Instituto chegou a ter mais de dois mil membros. Alguns pagavam contribuição. Esta contribuição era voluntária. Para ter direito à carteira, o membro teria de estar com o nome em ordem, e ser apresentado por alguém do Instituto. Admitiu que nem todos os membros tinham a carteira vermelha. Foi extremamente evasivo quando perguntei quem tinha direito à carteira vermelha. Para recebê-la, disse, acha que um membro pagava apenas o custo de R\$20,00, mas acha que o último preço foi R\$60,00. Confrontei o réu com a informação de MANDELBAUM de que teria pagado R\$1800,00 pela carteira, e o réu disse que o valor foi cobrado sem sua autorização. Mencionei o processo da 4ª Vara de Guarulhos, em que duas pessoas tinham a carteira: JUVELINO CLEMENTE, que conheceu o réu através de outro pastor, e comprou a carteira no escritório do pastor EDVAL; questionado, CLEMENTE disse que obteve a promessa de um salário de R\$8.000,00; disse que todos os seus amigos que tinham a carteira compraram por R\$2.000,00 no escritório de EDVAL FERREIRA. O réu admitiu que algumas pessoas faziam esse pagamento lá no escritório, mas ele próprio nunca pediu valor alto, mas ficou sabendo que algumas pessoas em seu escritório cobravam isso. Admitiu que alguma coisa desse valor era repassado como oferta para a igreja. Insistiu que o preço para emitir a carteira era R\$67,00. A sra. IVONETE, também constante da sentença no processo da 4ª Vara, disse que conheceu o réu EDVAL FERREIRA na igreja, e alguns pastores lhe ofereceram um emprego de Juiz de Paz que estaria sendo providenciado por EDVAL FERREIRA, e ela pagou R\$2.000,00. O réu admitiu que falou para algumas pessoas isso, e que os R\$2.000,00 eram para viajar para Brasília, custear as atividades do Instituto. A única promessa que as pessoas tinham, insiste, era a da possibilidade de contribuir com o Instituto. Admitiu que as pessoas tinham a possibilidade de receber salário do Instituto. Passei a questionar a razão de a carteira ter a forma que tem. O réu logo disse que quando soube que não podia usar a carteira, tirou-a de circulação, mas não se lembra da data em que efetivamente soube disso. A instituição, no começo, era religiosa (no CNPJ). Quando tiraram o CNPJ novo, saiu como órgão auxiliar da Justiça, e o réu achou que, como várias pessoas são advogados do Instituto e lhe orientaram nesse sentido, entendeu que poderia voltar a usar o brasão da República. Continuaram usando o brasão em todos os documentos do Instituto. Contou isso ao então Ministro Edson Vidigal, dizendo que às vezes um policial questiona o uso da carteira por causa do brasão. Vidigal teria dito que, como o réu já estava agregado a eles (supostamente o STJ), o réu ficou tranquilo. Quando soube de um juiz que não poderia usar de fato o brasão, baixou uma ordem e mandou recolher as carteiras. Disse que baixou portaria em 2007 nesse sentido. Mas a carteira de MANDELBAUM foi emitida em 2010. O réu explicou que guardou as carteiras para que ninguém usasse, mas infelizmente usaram. Insisti, e o réu retificou, dizendo que teria que ver a portaria. Mencionei inquérito em razão desses fatos (uso indevido de sinal público) desde 2001, bem como outros de 2004, 2007, 2008, ação penal na Vara de Paulínia, e o réu permaneceu silente. O réu manteve que, como no CPNJ havia a inscrição órgão auxiliar da justiça, achava que poderia usar o brasão da República. Questionei o réu com relação a isso, já que qualquer coisa pode ser registrada em um cartório, bem como que atividades auxiliares da Justiça é a atividade informada por quem requer o registro, e o poder público não faz gestão alguma disso e esse fato não confere caráter público à instituição, mas o réu limitou-se a dizer que achava isso mesmo. Não há nenhum ato do poder público reconhecendo a existência e a atuação do Instituto da Justiça de Paz. Voltei à carteira, que contém a inscrição Justiça de Paz, que ainda não existe, e o réu disse que seu objetivo era demonstrar o Instituto, não havia

intenção de levar vantagem alguma. O cargo de MANDELBAUM era um dos previstos no Instituto. Perguntei o que qualificava MANDELBAUM a ser assessor da Superintendência Nacional, e o réu disse que seria apenas um assessor, e que dentre os documentos que ele mandou decidiu-se que ele faria parte da assessoria da Superintendência Nacional. Finalmente, questionei o trânsito livre na carteira. O réu disse que o objetivo era poder entrar livremente nas repartições. Mencionei a aba da carteira, para ser usada no bolso frontal do paletó, e questionei a razão de a carteira ter sido confeccionada neste formato. O réu limitou-se a dizer que não teve essa intenção. A carteira era confeccionada em Brasília, mas não lembra o nome da empresa que a fazia, apenas do dono desta, o Sr. Manuel . Acha que o Sr. Manuel já tinha o modelo da carteira. Cada carteira custava R\$67,00, que foi o valor que o réu pagou na última encomenda. É pastor evangélico da comunidade cristã ágape, criada pelo próprio réu. A igreja tem atualmente duzentos membros. Sua igreja não é vinculada a nenhuma convenção evangélica (batista, presbiteriana etc.). Tem esposa e duas filhas já adultas. Foi formalmente ordenado pela igreja do evangelho quadrangular.2.2.1. Denis Mandelbaum A versão do réu é flagrantemente inverossímil e em descompasso com a prova dos autos. Em primeiro lugar, as testemunhas foram uníssonas, tanto em sede policial quanto em juízo, ao detalhar a maneira como o réu se apresentou - alegando ser diplomata em um primeiro momento, e depois invocando a carteira vermelha. A testemunha agente de proteção disse, inclusive, que o réu furou a fila, e não queria se submeter ao raio-X. O analista tributário disse que o réu perguntou se mesmo assim - ou seja, com a carteira vermelha - teria de se submeter à fiscalização, deixando claro que seu intuito era evitar a inspeção aduaneira. O fiscal no seletor disse que, desde ali, MANDELBAUM já mostrava a carteira, na tentativa de se esquivar da fiscalização. Isso vai ao encontro de dois outros fatos: (I) o réu estava com bens em sua bagagem em valor bem superior ao limite de isenção de US\$500,00, tanto que teve de pagar DARF de mais de R\$5.000,00 após a autuação fiscal; (II) o réu, mesmo com esses bens em sua bagagem, dirigiu-se ao canal de fiscalização para aqueles que não tem nada a declarar. Tudo somado, fica claro que a versão das testemunhas é a que se encaixa no ocorrido. MANDELBAUM disse em seu interrogatório que ficou impressionado com o fato de um amigo (FERNANDO ANJOS) ter feito uso da carteira para conseguir estacionar no local destinado a autoridades no aeroporto de Guarulhos. A partir daí, buscou uma forma de conseguir documento igual para si. Embora tenha tentado passar inocência, achando que estava entrando em algo legítimo, é evidente que MANDELBAUM buscava as regalias que achava que poderia ter se passando por autoridade da República, alguém que poderia usar estacionamento especial e, claro, passar pela fiscalização aduaneira sem o recolhimento dos tributos devidos. Tanto que passou a usar a carteira como documento de identificação, como alegou. Não convence em absoluto a tese do réu de que achava que estava fazendo parte de uma coisa nova, pois: (a) o próprio réu admitiu que não tem formação alguma para participar de atividade de mediação de conflitos; (b) o réu sequer soube dizer quais seriam as atividades do Instituto, admitindo que, após a pesquisa sumária que teria feito na internet, isso não ficou nada claro; (c) o réu admitiu que nunca exerceu qualquer atividade em prol ou para o Instituto da Justiça de Paz; (d) o réu admitiu que a carteira foi o único documento que recebeu até hoje com relação ao Instituto. A carteira, aliás, é evidente confeccionada para iludir pessoas menos instruídas, ou até fiscais e policiais menos preparados. A testemunha agente de proteção achou que o réu de fato pudesse ser diplomata, tanto que chamou o analista tributário. Ela contém um cargo fictício em Brasília, para impressionar leigos, e um grande brasão da República com a inscrição JUSTIÇA DE PAZ em cima e TRÂNSITO LIVRE, embaixo. É óbvio que o intuito era se aproveitar desta suposta prerrogativa. Infelizmente, no Brasil não são poucos os que buscam benefícios ilegítimos, esquecendo-se que, em decorrência do princípio republicano, qualquer vantagem concedida a um agente público só pode ser em razão do cargo e exclusivamente para o exercício do cargo. Mas muitos servidores públicos, concursados ou nomeados, com carteira ostentando o brasão da República, tentam usar um poder que não têm para lograr os mais variados benefícios, de isenção de pedágios nas rodovias a entrada gratuita em eventos culturais e jogos de futebol. Tais condutas, por subverterem princípio basilar da república democrática, devem ser firmemente combatidas e punidas, não só por configurarem tipo penal, mas pelo caráter vicioso que têm. Por todo o exposto, ficou comprovado que DENIS MANDELBAUM atribuiu-se falsa qualidade de diplomata e apresentou, em seguida, a analista tributário da RFB, carteira da Justiça de Paz contendo o brasão da República Federativa do Brasil, tudo com o intuito de esquivar-se da fiscalização aduaneira, impondo-se a sua condenação pelos arts. 307 e 296, 1º, III, todos do Código Penal.2.2.2. Edval Ferreira Que EDVAL FERREIRA foi o responsável pela confecção da carteira de DENIS MENDELBAUM não há dúvida. Era presidente do Instituto de Integração da Justiça de Paz do Brasil, que figurava como órgão emissor do documento, e admitiu em seu interrogatório ser o responsável pela confecção e remessa do mesmo a MANDELBAUM. Aliás, desde o inquérito EDVAL FERREIRA já peticionava, através de seu advogado, informando que MANDELBAUM era membro do Instituto e chegou a pedir a devolução do documento. A tese de FERREIRA, de que desconhecia a proibição do uso do brasão da República, é manifestamente improcedente. O réu foi acusado deste crime, pela primeira vez, em 2002, no processo 2002.61.81.004686-4, que tramitou na 1ª Vara Federal de São Paulo. Foi condenado naquela ação, que acabou sendo extinta pelo TRF com o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva. Foi condenado também na 4ª Vara desta Subseção (feito nº 1718-71.2009.403.6119), em processo que se iniciou em 2009. Tudo antes de emitir a carteira para MANDELBAUM em 2010. Em 2011 FERREIRA foi alvo de busca e apreensão deferida pelo juízo da 2ª Vara desta Subseção, e que redundou no feito 10027-50.2013.403.6181, ao qual responde

atualmente. Esta reiteração da conduta foi exatamente o que motivou este juízo a decretar a prisão preventiva de FERREIRA, a qual foi revogada pela incapacidade do presídio onde estava recolhido em lhe fornecer cuidados médicos apropriados. Está claro, estreme de dúvidas, que o Instituto de Integração da Justiça de Paz no Brasil é uma simples fachada para que o réu e outros supostos membros pudessem ostentar as carteiras de juizes de paz e gozar de privilégios pelo cargo. Nem o réu nem o atual presidente, que foi testemunha de defesa, foram capazes de informar sequer uma atividade desempenhada pelo Instituto. Limitaram-se a mencionar um membro no Rio de Janeiro, que foi ouvido por precatória, que disse fazer trabalhos sociais, mas dos quais a defesa de FERREIRA não conseguiu providenciar sequer uma foto. Não há uma guia de atendimento de uma pessoa humilde em todo o processo. O próprio MANDELBAUM admitiu que não desempenhou nenhuma atividade pelo Instituto e que não recebeu um treinamento sequer. O cargo atribuído a MANDELBAUM em sua carteira é completamente fictício, e redigido para dar aparência de ser um alto cargo da administração federal em Brasília pela menção à superintendência nacional. A página na internet do Instituto, cuja impressão se pode ver às fls. 22/22v, contém links para as páginas do Ministério da Justiça, STF, STJ, Senado, Câmara e, como se não bastasse, para a ONU. Tudo para dar a aparência de oficialidade. Conforme mencionei no interrogatório de FERREIRA, nos depoimentos colhidos na 4ª Vara fica claro que o réu cobrava em torno de R\$2.000,00 pela emissão de uma carteira de juiz de paz com trânsito livre, inclusive para pessoas humildes e sem qualquer formação, valor próximo ao que MANDELBAUM pagou (R\$1.800,00). Os ofícios juntados pela defesa a pretexto de provar a atuação do instituto nada mais são do que documentos vazios que nada comprovam ou indicam. Ainda que a famigerada Justiça de Paz venha a ser um dia regulamentada no Brasil, não há sequer um documento que indique que EDVAL FERREIRA ou seu Instituto tem relação com o processo, nem que terão qualquer atividade a desempenhar. Por fim, mesmo as fotos juntadas com autoridades são típicas de quem não tem nenhum relacionamento genuíno com nenhuma delas. Além de EDVAL FERREIRA ser o único olhando para a câmera em quase todas, tirar fotos com políticos em Brasília não é prova de que os conhece pessoalmente e, ainda que os conhecesse, que legitimam a sua pretensão revelada no Instituto e, por fim, ainda que legitimassem, que sua atividade passaria a ser legal em razão disso. De todo o conjunto probatório, não procede a tese de erro de proibição levantada pela defesa e impõe a condenação de EDVAL FERREIRA pelo crime do art. 296, 1º, III, do Código Penal.

**3. DOSIMETRIA**

**3.1. Denis Mandelbaum**

**3.1.1. Uso de selo ou sinal público falsificado** As circunstâncias judiciais demonstram que a culpabilidade do réu se insere no grau médio. O réu não possui antecedentes criminais. As consequências do crime não foram expressivas, uma vez que o réu não logrou êxito em esquivar-se da fiscalização alfandegária. As circunstâncias devem ser consideradas negativamente. O réu pagou R\$1.800,00 por um único documento que, a toda evidência, sabia ser ilegítimo, e fez uso do mesmo perante autoridade pública no controle aduaneiro, demonstrando desprendimento para a prática do delito e preparação e premeditação que devem ser punidos mais gravemente. Não há nos autos elementos que permitam a formação de juízo negativo sobre a personalidade e a conduta social do agente. O motivo do crime era a obtenção de proveito econômico consistente em evitar ser tributado pela fiscalização aduaneira. Não houve vítima específica. Considerando a existência de duas circunstâncias desfavoráveis ao réu, fixo a pena base acima do mínimo legal em 3 (três) anos de reclusão e 30 dias-multa, que torno definitiva, ausentes agravantes, atenuantes, causas de aumento e diminuição.

**3.1.2. Atribuição de falsa identidade** As circunstâncias judiciais demonstram que a culpabilidade do réu se insere no grau médio. O réu não possui antecedentes criminais. As consequências do crime não foram expressivas, uma vez que o réu não conseguiu iludir as autoridades aduaneiras para que não o fiscalizassem. As circunstâncias devem ser consideradas negativamente, considerando que o réu apresentou-se como oficial do corpo diplomático brasileiro perante servidora encarregada do controle aduaneiro e insistiu que não deveria passar na fiscalização. Não há nos autos elementos que permitam a formação de juízo negativo sobre a personalidade e a conduta social da agente. O motivo do crime era a obtenção de proveito econômico consistente em evitar ser tributado pela fiscalização aduaneira. Não houve vítima específica. Considerando a existência de duas circunstâncias desfavoráveis ao réu, fixo a pena base acima do mínimo legal em 6 meses de detenção, que torno definitiva, ausentes outras circunstâncias a considerar.

**3.1.3. Pena final e regime de cumprimento** Tratando-se de concurso material, resulta pena final de 3 anos de reclusão e 6 meses de detenção, mais o pagamento de 30 dias-multa. Diante da renda mensal declarada pelo réu, fixo o dia-multa em 1/3 do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, devidamente corrigido. Considerando ser o réu primário, e que os delitos foram praticados no mesmo contexto fático, e diante da autorização do art. 69, 1º e 2º, substituo as duas penas privativas de liberdade em três restritivas de direitos, duas para o primeiro crime, punido com 3 anos de reclusão, e uma para o segundo, punido com 6 meses de detenção, da seguinte forma: (I) prestação de serviço à comunidade em entidade pública ou privada com finalidade social pelo tempo de duração da pena; (II) prestação pecuniária no montante de 20 (vinte) salários mínimos, considerando a renda familiar declarada pelo réu, a ser destinada pelo juízo da execução a entidade privada com destinação social; (III) prestação pecuniária no montante de 20 (vinte) salários mínimos, considerando a renda familiar declarada pelo réu, a ser destinada pelo juízo da execução a entidade privada com destinação social. Em caso de conversão, o regime inicial para cumprimento das penas é o aberto.

**3.2. Edval Ferreira**

**3.2.1. Falsificação de selo ou sinal público** As circunstâncias judiciais demonstram que a culpabilidade do réu é elevada e deve ser considerada negativamente. O réu é sacerdote de entidade religiosa por ele próprio criada, bem como

aproximou-se de autoridades da República para dar aparência de legitimidade para seus atos, demonstrando, de um lado, alta possibilidade de lesar terceiros pela confiança que naturalmente nele depositam, e de outro, premeditação, planejamento e organização que merecem reprimenda mais severa. O réu não possui antecedentes criminais, embora tenha condenação não transitada em julgado. As consequências do crime foram expressivas, uma vez que o corréu MANDELBAUM fez uso do documento falsificado providenciado pelo réu para tentar se esquivar da fiscalização alfandegária, resultando em sua condenação nesta sentença, e trata-se de carteira que, pela sua configuração e forma de confecção, pode facilmente ludibriar terceiros menos instruídos. As circunstâncias devem ser consideradas negativamente. O réu criou uma estrutura jurídica de fachada para exclusiva emissão das carteiras de Juiz de Paz, com estatuto, CNPJ e até mesmo suposto lobby no Congresso Nacional e nos Tribunais Superiores para uma elusiva regulamentação da Justiça de Paz no Brasil, além de ter cobrado R\$1.800,00 para a emissão da carteira de MANDELBAUM. A personalidade do réu é voltada para a prática de delitos, visto que, embora não seja reincidente e não ostente antecedentes criminais, o réu é atualmente acusado em nada menos que quatro ações penais, e ainda assim emitiu a carteira objeto do presente feito, a indicar que as diversas tentativas da Justiça de reprimir suas condutas não têm surtido o efeito. Não há nos autos elementos que permitam aferir a conduta social do réu. O motivo do crime era a obtenção de proveito econômico, consubstanciado nos R\$1.800,00 que MANDELBAUM pagou pelo documento. Não houve vítima específica. Considerando a existência de cinco circunstâncias desfavoráveis ao réu nesta fase, fixo a pena base acima do mínimo legal em 4 anos de reclusão e pagamento de 40 dias-multa. Não incide a atenuante da confissão, pois, embora o réu tenha admitido ter providenciado a carteira para MANDELBAUM, alegou erro de proibição, sustentando desconhecer a vedação ao uso do sinal público em questão, tratando-se, assim, de confissão imprópria. Ausentes outras circunstâncias a considerar, torno definitiva a pena de 4 anos de reclusão e 40 dias-multa. Ausentes elementos mais seguros que permitam aferir a capacidade econômica do réu, fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, devidamente corrigido. Considerando que o réu não satisfaz os requisitos do art. 44 do CP, visto que sua culpabilidade, sua personalidade, os motivos e circunstâncias do fato não autorizam a substituição da pena, à vista do expediente sofisticado que criou para a emissão de carteiras que conferem trânsito livre a pessoas que sequer tem vínculo com o poder público, guardando um potencial danoso bastante evidente, deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Pelas mesmas razões, e especialmente pelo tempo em que o réu vem desempenhando a atividade de presidente do Instituto (2001) e confeccionando as carteiras de Juiz de Paz, mesmo após denunciado em São Paulo e em Guarulhos, a indicar total destemor pelas consequências de seus atos, entendo necessário agravar o regime inicial, pelo que fixo o regime semiaberto para início de cumprimento da pena. 4. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia proposta pelo Ministério Público Federal para o fim de condenar os réus: (I) DENIS MANDELBAUM, brasileiro, empresário, nascido em 01/03/1984, ao cumprimento de pena privativa de liberdade de 3 anos de reclusão e 6 meses de detenção, mais o pagamento de 30 dias-multa, fixado o dia-multa em 1/3 (um terço) do salário-mínimo vigente na data dos fatos, devidamente corrigido, pela prática dos delitos tipificados nos artigos 296, 1º, III, e 307, todos do Código Penal, respectivamente, pena substituída (abaixo) por restritiva de direitos, devendo ser cumprida inicialmente no regime aberto em caso de conversão; (II) EDVAL FERREIRA, brasileiro, pastor, nascido em 23/09/1951, ao cumprimento de pena privativa de liberdade de 4 anos de reclusão e 40 dias-multa, fixado o dia-multa em 1/30 do salário-mínimo vigente na data dos fatos, devidamente corrigido, pela prática do delito tipificados no artigo 296, 1º, III, do Código Penal, pena a ser cumprida inicialmente no regime semiaberto. Substituo as duas penas privativas de liberdade de DENIS MANDELBAUM em três restritivas de direitos, duas para o primeiro crime, punido com 3 anos de reclusão, e uma para o segundo, punido com 6 meses de detenção, da seguinte forma: (I) prestação de serviço à comunidade em entidade pública ou privada com finalidade social pelo tempo de duração da pena; (II) prestação pecuniária no montante de 20 (vinte) salários mínimos, considerando a renda familiar declarada pelo réu, a ser destinada pelo juízo da execução a entidade privada com destinação social; (III) prestação pecuniária no montante de 20 (vinte) salários mínimos, considerando a renda familiar declarada pelo réu, a ser destinada pelo juízo da execução a entidade privada com destinação social. Deixo de substituir a pena de EDVAL FERREIRA por restritiva de direitos, conforme já fundamentei acima. Considerando a pena fixada para os réus e o regime inicial de cumprimento, bem como que a preventiva de EDVAL FERREIRA foi revogada ante a impossibilidade de atendimento médico tempestivo ao réu no cárcere, e considerando, por outro lado, defiro aos réus o direito de recorrer em liberdade. A respeito do pedido da Polícia Federal de fls. 856 e ss., manifeste-se o Ministério Público Federal, especialmente considerando que, aparentemente, os objetos apreendidos na busca e apreensão são de interesse da ação penal 10027-50.2013.403.6181, que tramita na 2ª Vara desta subseção. Após o trânsito em julgado desta sentença, lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados. Condene os réus solidariamente ao pagamento das custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### 4ª VARA DE GUARULHOS

**Dra. PAULA MANTOVANI AVELINO**  
**Juíza Federal Titular**  
**Dr. FELIPE BENICHO TEIXEIRA**  
**Juiz Federal Substituto**  
**TÂNIA ARANZANA MELO**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4624**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002681-40.2013.403.6119** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X MARCELO ALEJANDRO OCERIN(SP243062 - RICARDO FERNANDES BRAGA) X FERNANDO DE LIMA GRAYEB(SP243062 - RICARDO FERNANDES BRAGA) X FRANCISCO REIS DA SILVA(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO)

Autos nº. 0002681-40.2013.403.61191. Fls. 268/279: requer a defesa de FERNANDO DE LIMA GRAYEB: (i) a suspensão da presente ação penal, a fim de se evitar a prolação de decisão conflitante com eventual decisão a ser proferida no bojo do processo administrativo e (ii) a extinção do processo reconhecendo-se a decretação do perdimento da mercadoria como causa de extinção da punibilidade. Pois bem. Não merecem acolhimento os requerimentos da defesa de Fernando de Lima Grayeb. Conforme entendimento jurisprudencial consolidado, o delito de que ora se cuida tem caráter formal, já tendo sido consolidado na Jurisprudência o entendimento de que não há necessidade da constituição definitiva do crédito no âmbito administrativo, com o conseqüente exaurimento da esfera administrativa para a propositura da ação penal. Tampouco o perdimento administrativo das mercadorias obsta a persecução penal. Para a consumação do delito basta a prática da conduta descrita no tipo penal, sendo desnecessário a verificação do resultado naturalístico. Considera-se, portanto, a data do ingresso das mercadorias sem o recolhimento dos tributos correspondentes como a data da consumação do delito. Confiram-se, a esse respeito, os julgados a seguir transcritos: EMENTA: HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. CRIME FORMAL. DESNECESSIDADE DE CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO COM O CRIME DE SONEGAÇÃO FISCAL. TUTELA DE TRIBUTOS REGULATÓRIOS DE MERCADO. PROTEÇÃO PRIMÁRIA DO NATURAL FUNCIONAMENTO DA INDÚSTRIA NACIONAL E DO INTERESSE ECONÔMICO-ESTATAL NA ESTABILIDADE DAS RELAÇÕES DE MERCADO. LANÇAMENTO DEFINITIVO DO TRIBUTO: EXIGÊNCIA QUE ESVAZIA O CONTEÚDO DO INJUSTO CULPÁVEL, TORNANDO-O QUASE INAPLICÁVEL POR VIA HERMENÊUTICA. SÚMULA VINCULANTE N.º 24/STF. NÃO INCIDÊNCIA. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA. 1. O fato de um dos bens jurídicos tutelados pelo crime de descaminho ser a arrecadação tributária não leva à conclusão automática de que a sua natureza jurídica é a mesma do crime previsto no art. 1.º da Lei n.º 8.137/90. De rigor conceder tratamento adequado às especificidades de cada tipo, a fim de lhes emprestar a iluminação interpretativa mais conivente com a natureza de cada crime, com o sistema jurídico como um todo, e com a linguagem utilizada pelo legislador. 2. A norma penal do art. 334 do Código Penal - elencada sob o Título XI: Dos Crimes Contra a Administração Pública - visa proteger, em primeiro plano, a integridade do sistema de controle de entrada e saída de mercadorias do país, como importante instrumento de política econômica. Engloba a própria estabilidade das atividades comerciais dentro do país, refletindo na balança comercial entre o Brasil e outros países. A fraude pressuposta pelo tipo, ademais, denota artifícios mais amplos para a frustração da atividade fiscalizadora do Estado do que o crime de sonegação fiscal, podendo se referir tanto à utilização de documentos falsificados, quanto, e em maior medida, à utilização de rotas marginais e estradas clandestinas para sair do raio de visão das barreiras alfandegárias. 3. A exigência de lançamento tributário definitivo no crime de descaminho esvazia o próprio conteúdo do injusto penal, mostrando-se quase como que uma descriminalização por via hermenêutica, já que, segundo a legislação aduaneira e tributária, a regra nesses casos é a incidência da pena de perdimento da mercadoria, operação que tem por efeito jurídico justamente tornar insubsistente o fato gerador do tributo e, por conseguinte, impedir a apuração administrativa do valor devido. 4. O descaminho não se submete à Súmula Vinculante n.º 24 do Supremo Tribunal Federal, expressa em exigir o exaurimento da via administrativa somente em crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90. 5. Em suma: o crime de descaminho se perfaz com o ato de iludir o pagamento de imposto devido pela entrada de mercadoria no país. Não é necessária a apuração administrativo-fiscal do montante que deixou de ser recolhido para a configuração do delito, embora este possa orientar a aplicação do princípio da insignificância quando se tratar de conduta isolada. Trata-se de crime formal, e não material, razão pela qual o resultado da conduta delituosa relacionada ao quantum do imposto devido não integra o tipo legal. Precedente da Quinta Turma do STJ e do STF. 6. Ordem de habeas corpus denegada. (STF, 5ª

T., HC 201301434721, rel. min. Laurita Vaz, DJE Data: 02/09/2014)EMENTA: HABEAS CORPUS. CRIMES PREVISTOS NOS ARTIGOS 334, CAPUT, C.C. O 3º, E ARTIGO 299, CAPUT, C.C. O ARTIGO 71, TODOS DO CÓDIGO PENAL. AÇÃO PENAL. TRANCAMENTO. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. INAPLICABILIDADE. DESCAMINHO. MATERIALIDADE. DESNECESSIDADE DE CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. MAJORANTE PREVISTA NO PARÁGRAFO 3º DO ART. 334 DO CÓDIGO PENAL INAPLICÁVEL. BIS IN IDEM. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1. A absorção do delito de falsidade ideológica pelo descaminho não se mostra possível de ser reconhecida imediatamente, porquanto, da descrição que consta da denúncia, é possível inferir que se trata de condutas autônomas, cujos bens jurídicos tutelados são distintos. O ingresso da aeronave, sem o pagamento dos tributos devidos causa lesão à Receita Federal, ao passo que a inserção de informações falsas nos documentos referentes à entrada do bem no país lesiona não apenas o controle aduaneiro da Receita Federal, mas também o controle da aviação civil por parte da ANAC, de sorte que é plausível neste momento processual considerar a autonomia do crime de falso que não seria apenas meio para o descaminho. 2. O crime descrito no artigo 334, caput, do Código Penal, não depende do lançamento definitivo do débito tributário como condição objetiva de punibilidade, tendo em vista a natureza pluriofensiva do delito. Logo, não é aplicável ao a Súmula vinculante 24 do STF. 5. Aplicação da majorante prevista no parágrafo 3º do artigo 334 do Código Penal configura bis in idem. Se a aeronave é o próprio objeto do crime, não pode servir de majorante. 6. Pedido de envio dos autos ao Ministério Público Federal para o oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo prejudicado. 7. Ordem parcialmente concedida apenas para afastar a majorante prevista no parágrafo 3º do artigo 334 do Código Penal.(HC 00243637520134030000, Desembargador Federal José Lunardelli, TRF - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - Data: 04/02/2014).EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ART. 334, DO CÓDIGO PENAL. DESCAMINHO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. CRIME FORMAL. DESNECESSIDADE DE CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO DÉBITO TRIBUTÁRIO. PERDIMENTO ADMINISTRATIVO DAS MERCADORIAS APREENDIDAS. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO PROVIDO. 1. O delito de descaminho, consistente em (...) iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria (art. 334, segunda parte, do Código Penal), é crime formal, que se consuma com o mero ingresso da mercadoria no território nacional sem o pagamento dos tributos devidos. 2. Por se tratar de crime formal, que independe de resultado naturalístico, o crime de descaminho prescinde da apuração do débito tributário para sua consumação, ou seja, não há necessidade da constituição definitiva do débito tributário, como ocorre nos crimes tipificados no art. 1º, da Lei nº 8.137/90. 3. Aplicação de precedentes jurisprudenciais dos egrégios Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça e da Quarta Turma deste Tribunal Regional Federal. 4. O perdimento administrativo das mercadorias estrangeiras apreendidas não obsta a persecução penal, ao argumento de extinção da punibilidade. Precedentes jurisprudenciais do egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Quarta Turma deste Tribunal Regional Federal. 5. A denúncia preenche os requisitos do art. 41, do Código de Processo Penal, não se vislumbrando, ainda, no caso, as hipóteses do art. 395, do Código de Processo Penal que estariam a autorizar a sua rejeição. 6. Recurso em sentido estrito provido.(SER, Juiz Federal Klaus Kuschel (conv.), TRF1 - Quarta Turma, e-DJR1 - Data: 10/01/2013, página 405).Friso que o objeto desta ação penal é a apuração da responsabilidade criminal dos agentes, diversamente da apuração que se dá na esfera administrativa, que diz respeito as conseqüências administrativo-financeiras decorrentes do não recolhimento dos tributos devidos pela entrada das mercadorias no país.Pelos motivos acima expostos, INDEFIRO os requerimentos da defesa de FERNANDO DE LIMA GRAYEB.2. Verifico que o acusado FRANCISCO REIS DA SILVA deixou decorrer in albis o prazo concedido para demonstrar e justificar a imprescindibilidade da oitiva dos representantes legais das empresas SHOP FOR MEDIA e/ou ALASKA MEDIA e HECNY TRANSPORTATION INC., nos Estados Unidos, bem como para apresentar seus nomes e qualificações, razão pela qual declaro preclusa a prova em questão. 3. Em relação à audiência designada, observo que a testemunha LEANDRO SANTOS ALVES LIMA arrolada pela acusação e pela defesa de Francisco Reis da Silva não foi intimada, conforme certidão de fl. 265-verso.O oficial de justiça, contudo, informou o atual endereço da testemunha, no Município de Ferraz de Vasconcelos/SP.Dessa forma, necessária a redesignação da audiência para que se proceda à intimação da testemunha.Sendo assim, REDESIGNO a realização da AUDIÊNCIA DE INTERROGATÓRIO, INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO, neste Juízo, para o dia 11 de dezembro de 2014, às 14h00min, tendo em vista a pauta sobrecarregada deste Juízo.Alertado as partes que os memoriais serão colhidos em audiência, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, as partes poderão se utilizar de minutas das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência.4. DELIBERAÇÕES PARA A AUDIÊNCIA4.1. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA COMARCA DE FERRAZ DE VASCONCELOS/SP. Depreco a Vossa Excelência a INTIMAÇÃO da testemunha abaixo qualificada, para que compareça este Juízo da Quarta Vara Federal de Guarulhos, situada na Avenida Salgado Filho, n. 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, em 11/12/2014 às 14:00 horas, ocasião em que ocorrerá audiência de instrução e julgamento, na qual será ouvida na condição de testemunha comum.-

LEANDRO SANTOS ALVES LIMA, brasileiro, solteiro, despachante aduaneiro, matrícula nº. 8D.05.572, RG n. 32.941.510-4, CPF n. 318.550.278-79, com endereço na Rua João Ramalho, n. 190, Jardim Ferrazense, CEP: 08502-080, Ferraz de Vasconcelos/SP. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA.4.2. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP. Depreco a INTIMAÇÃO dos réus MARCELO ALEJANDRO OCERIN e FRANCISCO REIS DA SILVA, abaixo qualificados, para que tomem ciência de todo o conteúdo dessa decisão e para que compareçam pessoalmente neste Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho, 2050, 1º andar, Jardim Maia, Guarulhos, SP, CEP: 07115-000, no dia e hora designados no item 3 (11/12/2014 às 14 horas) para a realização da audiência, ocasião em que serão interrogados.- MARCELO ALEJANDRO OCERIN, brasileiro, filho de Mônica Raquel Sarmiento de Ocerin, RG nº 23.685.615-7 SSP/SP, CPF Nº 188.756.818-21, nascido em 29/12/1974, residente e domiciliado à Rua Ramon Bonell, n. 108, apto. 51, Parque Ipê, CEP: 05571-000, São Paulo/SP;- FRANCISCO REIS DA SILVA, brasileiro, despachante aduaneiro - matrícula nº. 8D.04.769, RG nº. 33.265.211-7, CPF nº. 314.398.098-28, com os seguintes endereços conhecidos: (i) Rua Fortunato Ferraz, n. 1030, Vila Anastácio, CEP: 05093-000, São Paulo/SP, (ii) Rua Professor Cardozo de Mello Neto, n. 70, Jardim Santa Terezinha, CEP? 04474-180, São Paulo/SP e (iii) Rua Doutor Luiz Migliano, nº. 923, torre 2, apto. 24, Jardim Caboré, São Paulo/SP, CEP 05711-001. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA.4.3. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE ITAPEVI/SP. Depreco a INTIMAÇÃO do réu FERNANDO DE LIMA GRAYEB, abaixo qualificado, para que tome ciência de todo o conteúdo dessa decisão e para que compareça pessoalmente neste Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho, 2050, 1º andar, Jardim Maia, Guarulhos, SP, CEP: 07115-000, no dia e hora designados no item 3 (11/12/2014 às 14 horas) para a realização da audiência, ocasião em que será interrogado.- FERNANDO DE LIMA GRAYEB, brasileiro, filho de Marise Aparecida de Lima, RG nº. 25.483.114 SSP/SP, CPF nº. 151.995.458-17, nascido em 14/05/1977, residente e domiciliado na Av. Pedro Paulino, 65, acesso 6, apto 13, CEP 06663-000, Itapevi/SP. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA.5. Solicitem-se as certidões de inteiro teor dos feitos apontados nas certidões de distribuição criminal em nome dos acusados. Cópia deste despacho servirá como OFÍCIO.6. Intimem-se. Guarulhos, 15/10/2014. PAULA MANTOVANI AVELINO Juíza Federal

## 5ª VARA DE GUARULHOS

**Drª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

**Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS**

**Juiz Federal Substituto**

**LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3362**

### **DESAPROPRIACAO**

**0010054-93.2011.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X UNIAO FEDERAL X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR(SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA) X RITA DE CASSIA ALVES DA SILVA

Intime-se DPU acerca do despacho de fls. 238/239. Ciência às partes acerca da manifestação do Município de Guarulhos às fls. 248/250, requerendo o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Após, conclusos. Int.

**0010104-22.2011.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR(SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA) X LUIZ ALVES DA CRUZ

Ciência às partes acerca da manifestação do Município de Guarulhos às fls. 293/294, requerendo o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Após, conclusos. Int.

**0011431-02.2011.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA E SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO

RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR(SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA) X MARIA LUZINETE CACULA X ANTONIO SIMPRIANO DA SILVA

Fl. 308 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. No mais, aguarde-se o desfecho do Agravo de Instrumento interposto (fl. 309). Int.

**0011768-88.2011.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X MANUEL DE QUINTAL X FRANCISCO IRINEU OLIVEIRA X MARTA GOMES BARBOSA DE OLIVEIRA(SP083188 - MARJORIE NERY PARANZINI)

Defiro o pedido de expedição de alvará de levantamento dos valores reservados a título de IPTU, em favor do Município de Guarulhos, conforme decisão de fls. 140/141. Expeça-se o competente alvará de levantamento. Após a comprovação da liquidação do alvará, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010029-51.2009.403.6119 (2009.61.19.010029-5)** - MARIA CRISTINA MITIKO BABAOKA AKINAGA(SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31 - Ficam as partes cientes e intimadas acerca da petição e documentos de fls. 316/335, 346/410 e 415/494, no prazo de 10(dez) dias. Int. Eu, \_\_\_\_\_, Ricardo Grisanti - RF 994, digitei.

**0010414-62.2010.403.6119** - JOSE FAUSTINO DE GOIS(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em consulta ao extrato CNIS e Instituidor (cuja juntada ora determino) verifica-se que o benefício n.º 41/125.488.769-2, cuja revisão se pretende nesta ação previdenciária, foi cessado em 16.12.2010. Note que a ação foi proposta em 5.11.2010. Todavia, consta dos aludidos extratos a concessão de dois benefícios pensão por morte, NB 21/155.286.418-6 e NB 21/155.290.284-3, a partir de 16.12.2010, que foram instituídos pelo autor. Diante desta situação, supõe-se ter ocorrido o óbito do autor, então beneficiário da aposentadoria por idade n.º 125.488.769-2. Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal n.º 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. (grifo nosso). Nestes termos, para análise do pedido são necessários documentos que comprovem a situação de dependente da parte falecida. Assim, é necessária a apresentação de: 1) certidão de óbito; 2) carta de inexistência/existência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu, se o caso; 3) carta de concessão da pensão por morte, se o caso; 4) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópias do RG e CPF; 5) procuração outorgada por todos os requerentes. Esclareço, outrossim, que a certidão de dependentes não se confunde com a certidão para fins de FGTS/PIS/PASEP e poderá ser obtida junto à Agência da Previdência Social (APS). Diante do exposto, determino: a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados, sob pena de indeferimento do pedido. b) Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. c) Intimem-se.

**0007647-17.2011.403.6119** - FABIO AUGUSTO DE CARVALHO(SP187951 - CINTIA GOULART DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31 - Ficam as partes cientes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial e intimadas a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Eu, \_\_\_\_\_, Ricardo Grisanti - RF 994, digitei.

**0010866-38.2011.403.6119** - WALTER DA SILVA TEIXEIRA(SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME E SP260065 - RENATO CAMPOS NEVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31 - Fica a parte autora ciente e intimada acerca do ofício e documentos de fl. 109, no prazo de 10(dez) dias. Int. Eu, \_\_\_\_\_, Ricardo Grisanti - RF 994, digitei.

**0011935-08.2011.403.6119** - RAIMUNDO JOSE DOS SANTOS(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31 - Fica a parte autora ciente e intimada acerca do ofício e documentos de fls. 217/228, no prazo de 10(dez) dias. Int. Eu, \_\_\_\_\_, Ricardo Grisanti - RF 994, digitei.

**0006019-56.2012.403.6119** - CLARISMUNDO GOMES TEODORAK(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31 - Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca da certidão negativa de fl. 188, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Eu, \_\_\_\_\_, Ricardo Grisanti - RF 994, digitei.

**0008459-25.2012.403.6119** - LUIZ CARLOS PEREIRA(SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 273/274 - Analisando com pouca minúcia a mídia enviada pelo Juízo Deprecado, verifico constar o link para acesso aos vídeos dos depoimentos, conforme fl. 59. Não obstante, determino a gravação dos respectivos vídeos em mídia, cuja juntada segue. Desse modo, apresentem as partes suas razões finais, no prazo de 10(dez) dias. Int.

**0008915-72.2012.403.6119** - ADALBERTO MARQUES(SP131030 - MARIA PESSOA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31 - Ficam as partes intimadas para que se manifestem acerca dos cálculos de fls. 193/201. Ficam, ainda, as partes cientes e intimadas acerca do ofício e documentos de fls. 205/262. Prazo: 10(dez) dias. Int. Eu, \_\_\_\_\_, Ricardo Grisanti - RF 994, digitei.

**0010753-50.2012.403.6119** - MARIA SANTA FERREIRA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31 - Ficam as partes cientes e intimadas acerca do ofício e documentos de fls. 166/168, no prazo de 10(dez) dias. Int. Eu, \_\_\_\_\_, Ricardo Grisanti - RF 994, digitei.

**0011199-53.2012.403.6119** - CARLOS TORRES DO NASCIMENTO(SP218716 - ELAINE CRISTINA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se o patrono do Autor, no prazo de 10(dez) dias, acerca da certidão negativa de fl. 101, apresentando comprovante de endereço atualizado, sob pena de extinção do feito. Int.

**0012054-32.2012.403.6119** - MAURICIO PRADO DE OLIVEIRA(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31 - Ficam as partes cientes e intimadas acerca da petição e documentos de fls. 104/115, no prazo de 10(dez) dias. Int. Eu, \_\_\_\_\_, Ricardo Grisanti - RF 994, digitei.

**0012141-85.2012.403.6119** - MARILENE PEREIRA SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31 - Fica a parte autora ciente e intimada a se manifestar acerca da proposta de acordo formulada pelo INSS, no prazo de 05(cinco) dias. Int. Eu, \_\_\_\_\_, Ricardo Grisanti - RF 994, digitei.

**0008407-43.2013.403.6103** - MANOEL LUCIO SILVA OLIVEIRA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31 - Fica o INSS ciente e intimado acerca da petição e documentos de fls.118/142. Fica, ainda, a parte autora ciente e intimada acerca do ofício e documentos de fls. 143/222, bem como intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Por fim, ficam as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Eu, \_\_\_\_\_, Ricardo Grisanti - RF 994, digitei.

**0000395-89.2013.403.6119** - TATIANE REGIANE FERREIRA MORAES(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31 - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da certidão negativa de fl. 82, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Eu, \_\_\_\_\_, Ricardo Grisanti - RF 994, digitei.

**0001545-08.2013.403.6119** - JOSE ALVES DOS SANTOS(SP195875 - ROBERTO BARCELOS SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31 - Fica a parte autora ciente e intimada a se manifestar acerca da proposta de acordo formulada pelo INSS, no prazo de 05(cinco) dias. Int. Eu, \_\_\_\_\_, Ricardo Grisanti - RF 994, digitei.

**0006679-16.2013.403.6119** - ELIZABETH LIBERATO CALDEIRA BRANDT(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arbitro os honorários do (a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0007086-22.2013.403.6119** - CLAUDIA SEVERINA DOS SANTOS LIMA(SP077642 - GERALDO CARDOSO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a narrativa inicial e a certidão de objeto e pé de f. 31 não são suficientes para afastar eventual identidade de ações entre este feito e aquele que tramitou perante a 1ª Vara Federal de Guarulhos/SP (f. 25), concedo à parte autora o prazo final de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento inicial, nos termos do art. 284, caput, e parágrafo único, do CPC, para apresentar em Juízo a cópia integral e legível da petição inicial, da sentença e da certidão de trânsito em julgado constante dos autos do processo nº 0010198-33.2012.403.6119. Se decorrido o prazo para manifestação, certifique-se e, em seguida, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0007759-15.2013.403.6119** - PEDRO MARTINS ESTEVES(SP077288 - ITAMAR ALBUQUERQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31 - Ficam as partes cientes e intimadas acerca da petição e documentos de fls. 96/115, no prazo de 10(dez) dias. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int. Eu, \_\_\_\_\_, Ricardo Grisanti - RF 994, digitei.

**0008496-18.2013.403.6119** - FABIO MATOS PEDRO(SP298219 - IEDA MATOS PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca dos laudos periciais apresentados, no prazo de 10 (dez) dias. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação, bem como dos documentos juntados. Sem prejuízo, no mesmo prazo, requeiram e especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Nos termos do artigo 82, I, do CPC, dê-se vista dos autos ao MPF. Int.

**0008843-51.2013.403.6119** - JOSE ROSA FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de produção de prova pericial, visto que, na hipótese de acolhimento do pleito formulado pela parte autora, os valores serão apurados na fase de cumprimento de sentença. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0009205-53.2013.403.6119** - HAMILTON SANTANA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31 - Fica a parte autora ciente e intimada a se manifestar acerca da proposta de acordo formulada pelo INSS, no prazo de 05(cinco) dias. Int. Eu, \_\_\_\_\_, Ricardo Grisanti - RF 994, digitei.

**0009214-15.2013.403.6119** - MARIA PAULA YOSHIE MATSUSHITA(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31 - Fica a parte autora ciente e intimada a se

manifestar acerca da proposta de acordo formulada pelo INSS, no prazo de 05(cinco) dias. Int. Eu, \_\_\_\_\_, Ricardo Grisanti - RF 994, digitei.

**0009747-71.2013.403.6119** - MARTA RODRIGUES BATISTA(SP103274 - CARLOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RODNEI RODRIGUES DOS SANTOS X MARINA RODRIGUES DOS SANTOS X LINDAINES RODRIGUES DOS SANTOS X LUCAS RODRIGUES DOS SANTOS X KAIO RODRIGUES BATISTA DOS SANTOS - INCAPAZ X MARTA RODRIGUES BATISTA INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31 - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca das certidões negativas de fls. 91, 101, 111, 114 e 123, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Eu, \_\_\_\_\_, Ricardo Grisanti - RF 994, digitei.

**0010969-74.2013.403.6119** - NEWTON CAMPOS HATHERLY X VERA LUCIA PEREIRA HATHERLY(SP255115 - EDUARDO PEREIRA MAROTTI) X UNIAO FEDERAL PA 1 INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31 - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Eu, \_\_\_\_\_, Ricardo Grisanti - RF 994, digitei.

**0001972-68.2014.403.6119** - AMAURI BARBOSA ORTIZ(SP303473 - CARLOS ALBERTO COPETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31 - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Eu, \_\_\_\_\_, Ricardo Grisanti - RF 994, digitei.

**0002047-10.2014.403.6119** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP155325 - ROGÉRIO APARECIDO RUY) X MILTON LE SENECHAL(SP186530 - CESAR ALEXANDRE PAIATTO) INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31 - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Eu, \_\_\_\_\_, Ricardo Grisanti - RF 994, digitei.

**0005771-22.2014.403.6119** - ARANEIDE FELIX DE JESUS(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recebo a petição de emenda à inicial de fls. 115/116. Anote-se.DECIDO.Nos termos da Lei n.º 10.259/2001, foram instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelecendo a competência do Juízo Especial, em razão do valor da causa, para processar e julgar as demandas na forma prevista do artigo 3.º do referido Diploma Legal, in verbis:Art. 3o Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.Ressalte-se, também, que resta clara a competência absoluta do Juizado Especial Federal, tendo em vista o teor da norma veiculada no 3º do referido artigo. Confira-se: 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Nesse sentido, ante a recente instalação, em 19/12/2013, do Juizado Especial Federal de Guarulhos, na forma do Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, compete ao aludido Juizado processar, conciliar e julgar, desde tal data, demandas cíveis em geral adstritas àquela jurisdição, a saber, os municípios de Arujá, Ferraz de Vasconcelos, Guarulhos, Itaquaquecetuba, Mairiporã, Poá e Santa Isabel.No caso dos autos, o endereço do autor, conforme o indicado na inicial é nesta cidade de Guarulhos/SP, sede do Juizado Especial Federal de Guarulhos.Além disso, o autor emendou a inicial para atribuir à causa, distribuída após a instalação do Juizado, o valor de R\$ 16.525,62 (dezesseis mil, quinhentos e vinte e cinco reais e sessenta e dois centavos), compatível com a alçada daquele Juízo Especial, conforme acima destacado.Posto isso, declino da competência para processar e julgar o presente feito e DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS DA PRESENTE AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP, com as homenagens de estilo.Dê-se baixa na distribuição.Cumpra-se e intime-se.

**0006571-50.2014.403.6119** - UBIRAJARA DOS REIS SANTOS(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DECISÃOTrata-se de ação de rito ordinário movida por UBIRAJARA DOS REIS SANTOS em face do INSS, objetivando a desaposentação em relação ao benefício NB 42/143.596.565-2 e, concomitantemente, a concessão

de nova aposentadoria integral por tempo de contribuição Inicial instruída com procuração e documentos (fs. 22/74). É o relatório. DECIDO. Nos termos da Lei n.º 10.259/2001, foram instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelecendo a competência do Juízo Especial, em razão do valor da causa, para processar e julgar as demandas na forma prevista do artigo 3.º do referido Diploma Legal, in verbis: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Ressalte-se, também, que resta clara a competência absoluta do Juizado Especial Federal, tendo em vista o teor da norma veiculada no 3º do referido artigo. Confira-se: 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Nesse sentido, ante a recente instalação, em 19/12/2013, do Juizado Especial Federal de Guarulhos, na forma do Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, compete ao aludido Juizado processar, conciliar e julgar, desde tal data, demandas cíveis em geral adstritas àquela jurisdição, a saber, os municípios de Arujá, Ferraz de Vasconcelos, Guarulhos, Itaquaquecetuba, Mairiporã, Poá e Santa Isabel. No caso dos autos, o endereço da autora, conforme indicado na inicial, é em Guarulhos-SP, município sede do Juizado Especial Federal de Guarulhos. Ressalto que, com base na narrativa inicial, o valor supostamente devido ao demandante é claramente inferior àquele atribuído à causa, evidenciando-se, assim, a competência do Juizado. Isto porque o autor pretende a renúncia de benefício previdenciário, com a concessão de novo benefício mais vantajoso, desde a data da citação (fl. 19). De acordo com a inicial (fl. 19), a concessão de uma nova aposentadoria gera uma diferença mensal de R\$ 1.104,28 (hum mil, cento e quatro reais e vinte e oito centavos). Assim, considerando as prestações vencidas e 12 (doze) vincendas, nos termos do artigo 260 do CPC c.c. 2º do artigo 3º da citada Lei nº 10.259/2001, o valor da causa não supera a alçada do Juizado Especial. Posto isso, retifico, de ofício, o valor da causa, fixando-o em R\$ 26.502,72 (vinte e seis mil, quinhentos e dois reais e setenta e dois centavos). Por conseguinte, declino da competência para processar e julgar o presente feito e DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS DA PRESENTE AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Cumpra-se e intime-se.

**0006572-35.2014.403.6119 - ARIIVALDO ALVES DOS SANTOS (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
DECISÃO Trata-se de ação de rito ordinário movida por ARIIVALDO ALVES DOS SANTOS em face do INSS, objetivando a desaposentação em relação ao benefício NB 42/140.768.102-5 e, concomitantemente, a concessão de nova aposentadoria integral por tempo de contribuição Inicial instruída com procuração e documentos (fs. 23/97). É o relatório. DECIDO. Nos termos da Lei n.º 10.259/2001, foram instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelecendo a competência do Juízo Especial, em razão do valor da causa, para processar e julgar as demandas na forma prevista do artigo 3.º do referido Diploma Legal, in verbis: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Ressalte-se, também, que resta clara a competência absoluta do Juizado Especial Federal, tendo em vista o teor da norma veiculada no 3º do referido artigo. Confira-se: 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Nesse sentido, ante a recente instalação, em 19/12/2013, do Juizado Especial Federal de Guarulhos, na forma do Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, compete ao aludido Juizado processar, conciliar e julgar, desde tal data, demandas cíveis em geral adstritas àquela jurisdição, a saber, os municípios de Arujá, Ferraz de Vasconcelos, Guarulhos, Itaquaquecetuba, Mairiporã, Poá e Santa Isabel. No caso dos autos, o endereço da autora, conforme indicado na inicial, é em Guarulhos-SP, município sede do Juizado Especial Federal de Guarulhos. Ressalto que, com base na narrativa inicial, o valor supostamente devido ao demandante é claramente inferior àquele atribuído à causa, evidenciando-se, assim, a competência do Juizado. Isto porque o autor pretende a renúncia de benefício previdenciário, com a concessão de novo benefício mais vantajoso, desde a data da citação (fl. 21). De acordo com a inicial (fl. 20), a concessão de uma nova aposentadoria gera uma diferença mensal de R\$ 647,29 (seiscentos e quarenta e sete reais e vinte e nove centavos). Assim, considerando as prestações vencidas e 12 (doze) vincendas, nos termos do artigo 260 do CPC c.c. 2º do artigo 3º da citada Lei nº 10.259/2001, o valor da causa não supera a alçada do Juizado Especial. Posto isso, retifico, de ofício, o valor da causa, fixando-o em R\$ 15.534,96 (quinze mil, quinhentos e trinta e quatro reais e noventa e seis centavos). Por conseguinte, declino da competência para processar e julgar o presente feito e DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS DA PRESENTE AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Cumpra-se e intime-se.

**0006712-69.2014.403.6119 - ESTEVAM BATTISTONI (SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Após, cite-se. Int.

**0006791-48.2014.403.6119 - MAURICIO CARLOS ABREU E SILVA(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

DECISÃO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por MAURICIO CARLOS DE ABREU E SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual postula a correção da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS por indexador diverso da Taxa Referencial - TR. Inicial instruída com os documentos de fls. 19/55. É o relatório. Decido. No caso, a questão controvertida nos autos diz respeito à substituição da Taxa Referencial - TR como forma de correção do saldo da conta vinculada ao FGTS por outro índice que melhor reflita a inflação do período. Contudo, as ações pertinentes a este tema não podem, por ora, ser objeto de apreciação ou decisão em qualquer instância judicial, haja vista a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, em 25.2.2014, da lavra do e. Ministro Benedito Gonçalves, no sentido da suspensão da tramitação destes processos, conforme ementa a seguir reproduzida: RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) RECORRENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO PETRÓLEO DE PERNAMBUCO E PARAÍBA - SINDIPETRO - PE/PB ADVOGADOS: RÔMULO MARINHO FALCÃO E OUTRO(S) GUSTAVO HENRIQUE AMORIM GOMES E OUTRO(S) RECORRIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADOS: JAILTON ZANON DA SILVEIRA PEDRO JORGE SANTANA PEREIRA E OUTRO(S) DECISÃO Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. (g.n.) Neste contexto, determino a suspensão e o sobrestamento do feito em Secretaria até ulterior deliberação judicial. Int.

**0007025-30.2014.403.6119 - VALDIR ROCHA COELHO(SP262848 - ROSANGELA TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DECISÃO VALDIR ROCHA COELHO ajuizou esta demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por idade com o reconhecimento de atividade insalubre. Pede-se ainda a condenação da autarquia ao pagamento de indenização a título de danos morais na quantia equivalente a 100(cem) vezes o salário de benefício. Inicial instruída com procuração e documentos (fs. 23/34). É o relatório. DECIDO. Nos termos da Lei n.º 10.259/2001, foram instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelecendo a competência do Juízo Especial, em razão do valor da causa, para processar e julgar as demandas na forma prevista do artigo 3.º do referido Diploma Legal, in verbis: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Ressalte-se, também, que resta clara a competência absoluta do Juizado Especial Federal, tendo em vista o teor da norma veiculada no 3º do referido artigo. Confira-se: 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Nesse sentido, ante a recente instalação, em 19/12/2013, do Juizado Especial Federal de Guarulhos, na forma do Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, compete ao aludido Juizado processar, conciliar e julgar, desde tal data, demandas cíveis em geral adstritas àquela jurisdição, a saber, os municípios de Arujá, Ferraz de Vasconcelos, Guarulhos, Itaquaquetuba, Mairiporã, Poá e Santa Isabel. No caso dos autos, o endereço da autora, conforme indicado na inicial, é em Itaquaquetuba-SP, município albergado pela competência do Juizado Especial Federal de Guarulhos. Ressalto, por derradeiro, que, com base na narrativa inicial, o valor supostamente devido ao demandante é claramente inferior àquele atribuído à causa, evidenciando-se, assim, a competência do Juizado. Isto porque o patrono da autora requereu, a título de danos morais, valor exorbitante, que não guarda a devida proporção com a pretensão primária. Nesse sentido o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO

557, 1º, DO CPC. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. Não há óbice à cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais, já que o Juízo a quo é competente para apreciar ambos os pedidos formulados, isto é, tanto a matéria previdenciária quanto a cível. O pedido indenizatório constitui questão secundária e indissociável da pretensão principal, tendo em vista que a procedência daquele pedido dependerá de a parte Autora demonstrar a ocorrência do dano e seu nexo de causalidade com a conduta (supostamente ilícita) do INSS de indeferir, em âmbito administrativo, o benefício pleiteado. 2. Tendo o valor da causa reflexos na competência do Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/2001), bem como na verba de sucumbência e nas custas processuais, não pode o autor fixá-lo ao seu livre arbítrio. O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pela parte, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação. 3. É certo que, havendo cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais, os respectivos valores devem ser somados para efeito de apuração do valor da causa (inteligência do art. 259, II, do CPC). Contudo, a pretensão secundária não poderia ser desproporcional em relação à principal, de modo que, para definição do valor correspondente aos danos morais, deveria ter sido utilizado como parâmetro o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido. 4. Sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, vale dizer, ultrapassando o valor pretendido o limite equivalente ao total das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício (inteligência do art. 260 do CPC), é perfeitamente possível que o Juízo reduza, de ofício, o valor da causa, ao menos provisoriamente, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito. 5. No caso em análise, apurou-se, em princípio, que a soma das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício totalizaria a quantia de R\$ 13.080,00, de modo que, se acrescermos a mesma quantia (considerada como valor limite para a indenização por danos morais), o valor total da causa não ultrapassaria sessenta vezes o salário mínimo vigente à época do ajuizamento, do que se conclui que deve ser mantida a decisão de remeter os autos ao Juizado Especial Federal. 6. Agravo Legal a que se nega provimento. (Agravo de Instrumento n 490625 - Relator Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS - TRF3 - Sétima Turma - 19/08/2013) Considerando os dizeres do julgado acima transcrito, in casu, o valor das prestações vencidas (R\$ 6.210,00) e vincendas (R\$ 6.210,00) cumulado com aquele atinente ao dano moral que deve corresponder a soma dessas quantias (R\$ 12.420,00), tem-se que o montante não supera a alçada do Juizado, competente para o processamento e julgamento desta demanda. Posto isso, retifico, de ofício, o valor da causa, fixando-o em R\$ 24.840,00. Por conseguinte, declino da competência para processar e julgar o presente feito e DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS DA PRESENTE AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Cumpra-se e intime-se.

**0007467-93.2014.403.6119 - MARILEIDE HONORATA RIBEIRO (SP180755 - ELIZABETH TAVARES LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DECISÃO Nos termos da Lei n.º 10.259/2001, foram instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelecendo a competência do Juízo Especial, em razão do valor da causa, para processar e julgar as demandas na forma prevista do artigo 3.º do referido Diploma Legal, in verbis: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Ressalte-se, também, que resta clara a competência absoluta do Juizado Especial Federal, tendo em vista o teor da norma veiculada no 3º do referido artigo. Confira-se: 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Nesse sentido, ante a recente instalação, em 19/12/2013, do Juizado Especial Federal de Guarulhos, na forma do Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, compete ao aludido Juizado processar, conciliar e julgar, desde tal data, demandas cíveis em geral adstritas àquela jurisdição, a saber, os municípios de Arujá, Ferraz de Vasconcelos, Guarulhos, Itaquaquecetuba, Mairiporã, Poá e Santa Isabel. No caso dos autos, o endereço do autor, conforme o indicado na inicial é nesta cidade de Guarulhos/SP, sede do Juizado Especial Federal de Guarulhos. Além disso, o autor atribuiu à causa, distribuída após a instalação do Juizado, o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), compatível com a alçada daquele Juízo Especial, conforme acima destacado. Posto isso, declino da competência para processar e julgar o presente feito e DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS DA PRESENTE AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Cumpra-se e intime-se.

**0007472-18.2014.403.6119 - MARIA DE JESUS LEITE SILVA (SP240807 - EVELIN WINTER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DECISÃO MARIA DE JESUS LEITE SILVA ajuizou esta demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Pede-se ainda a condenação da autarquia ao

pagamento de indenização a título de danos morais em R\$ 31.368,90 (trinta e um mil, trezentos e sessenta e oito reais e noventa centavos). Inicial instruída com procuração e documentos (fs. 23/76). É o relatório. DECIDO. Nos termos da Lei n.º 10.259/2001, foram instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelecendo a competência do Juízo Especial, em razão do valor da causa, para processar e julgar as demandas na forma prevista do artigo 3.º do referido Diploma Legal, in verbis: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Ressalte-se, também, que resta clara a competência absoluta do Juizado Especial Federal, tendo em vista o teor da norma veiculada no 3º do referido artigo. Confira-se: 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Nesse sentido, ante a recente instalação, em 19/12/2013, do Juizado Especial Federal de Guarulhos, na forma do Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, compete ao aludido Juizado processar, conciliar e julgar, desde tal data, demandas cíveis em geral adstritas àquela jurisdição, a saber, os municípios de Arujá, Ferraz de Vasconcelos, Guarulhos, Itaquaquecetuba, Mairiporã, Poá e Santa Isabel. No caso dos autos, o endereço da autora, conforme indicado na inicial, é em Guarulhos-SP, município sede do Juizado Especial Federal de Guarulhos. Ressalto, por derradeiro, que, com base na narrativa inicial, o valor supostamente devido ao demandante é claramente inferior àquele atribuído à causa, evidenciando-se, assim, a competência do Juizado. Isto porque o patrono da autora requereu, a título de danos morais, valor exorbitante, que não guarda a devida proporção com a pretensão primária. Nesse sentido o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. Não há óbice à cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais, já que o Juízo a quo é competente para apreciar ambos os pedidos formulados, isto é, tanto a matéria previdenciária quanto a cível. O pedido indenizatório constitui questão secundária e indissociável da pretensão principal, tendo em vista que a procedência daquele pedido dependerá de a parte Autora demonstrar a ocorrência do dano e seu nexo de causalidade com a conduta (supostamente ilícita) do INSS de indeferir, em âmbito administrativo, o benefício pleiteado. 2. Tendo o valor da causa reflexos na competência do Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/2001), bem como na verba de sucumbência e nas custas processuais, não pode o autor fixá-lo ao seu livre arbítrio. O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pela parte, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação. 3. É certo que, havendo cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais, os respectivos valores devem ser somados para efeito de apuração do valor da causa (inteligência do art. 259, II, do CPC). Contudo, a pretensão secundária não poderia ser desproporcional em relação à principal, de modo que, para definição do valor correspondente aos danos morais, deveria ter sido utilizado como parâmetro o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido. 4. Sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, vale dizer, ultrapassando o valor pretendido o limite equivalente ao total das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício (inteligência do art. 260 do CPC), é perfeitamente possível que o Juízo reduza, de ofício, o valor da causa, ao menos provisoriamente, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito. 5. No caso em análise, apurou-se, em princípio, que a soma das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício totalizaria a quantia de R\$ 13.080,00, de modo que, se acrescermos a mesma quantia (considerada como valor limite para a indenização por danos morais), o valor total da causa não ultrapassaria sessenta vezes o salário mínimo vigente à época do ajuizamento, do que se conclui que deve ser mantida a decisão de remeter os autos ao Juizado Especial Federal. 6. Agravo Legal a que se nega provimento. (Agravo de Instrumento n 490625 - Relator Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS - TRF3 - Sétima Turma - 19/08/2013) Considerando os dizeres do julgado acima transcrito, in casu, o valor das prestações vencidas (R\$ 4.182,52 - fs. 22) e vincendas (R\$ 12.547,56 - fl. 22) cumulado com aquele atinente ao dano moral que deve corresponder a soma dessas quantias (R\$ 16.730,08), tem-se que o montante não supera a alçada do Juizado, competente para o processamento e julgamento desta demanda. Posto isso, retifico, de ofício, o valor da causa, fixando-o em R\$ 33.460,16. Por conseguinte, declino da competência para processar e julgar o presente feito e DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS DA PRESENTE AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Cumpra-se e intime-se.

**Expediente Nº 3363**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011921-58.2010.403.6119 - CLEIB LUIZ DO VALLE - INCAPAZ X ANGELA MARIA DO VALE**

**MATSUO(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, Foi noticiado nos autos o falecimento da parte autora (fl. 126/129). O artigo 265, I do Código de Processo Civil determina a suspensão do processo pela morte da parte. Sob outro vértice, verifico que o artigo 682 do Código Civil dispõe: Art. 682. Cessa o mandato: II - pela morte ou interdição de uma das partes. Diante do teor destes artigos, suspendo o processo e concedo à patrona da autora o prazo de 15 dias para esclarecer se continua constituída nestes autos. Em caso positivo, deverá apresentar instrumento de mandato e requerer a habilitação do espólio ou dos sucessores da parte autora, conforme o caso. Anoto que a respeito do tema, dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal n.º 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. (grifo nosso). Nestes termos, para análise do pedido são necessários documentos que comprovem a situação de dependente da parte falecida. Assim, é necessária a apresentação de: 1) certidão de óbito; 2) carta de inexistência/existência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu; 3) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; 4) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópias do RG e CPF; 5) procuração outorgada por todos os requerentes. Esclareço, outrossim, que a certidão de dependentes não se confunde com a certidão para fins de FGTS/PIS/PASEP e poderá ser obtida junto à Agência da Previdência Social (APS). Diante do exposto, determino: a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de indeferimento do pedido. b) Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. c) Intime-se.

**0006439-95.2011.403.6119 - LEONARDO PITANGA DOS SANTOS(SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante a informação de fl.64, aguarde-se o competente agendamento e designação do ato de perícia médica judicial. Int.

**0010390-97.2011.403.6119 - JOSE DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X LOJAS DO BAU**

De início, ao Sedi para alteração do pólo passivo da ação para substituição das LOJAS DO BAÚ por BF UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA CNPJ N. 61.369.856/0303-83. Manifeste-se o Autor, sobre a contestação e documentos, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

**0001888-38.2012.403.6119 - RUBENS REINALDO RIBEIRO(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31 - Fica o INSS ciente e intimado acerca da petição e documentos de fls. 100/109. Ficam, ainda, as partes cientes e intimadas acerca do retorno negativo do AR de fl. 111. Por fim, ficam as partes cientes e intimadas acerca do ofício da Agência da Previdência Social juntado às fls. 112/115. Eu, \_\_\_\_\_, Ricardo Grisanti - RF 994, digitei.

**0007293-55.2012.403.6119 - MARIA JOSE FERREIRA LIMA(SP280092 - REGIS OLIVIER HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, Cuida-se de ação proposta em face do INSS, em que se requer a concessão de benefício previdenciário. Durante o trâmite do feito, a parte autora faleceu. É a síntese do necessário. Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal n.º 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. (grifo nosso). Nestes termos, para análise do pedido são necessários documentos que comprovem a situação de dependente da parte falecida. Assim, é necessária a apresentação de: 1) certidão de óbito; 2) carta de inexistência/existência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu; 3) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; 4) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópias do RG e CPF; 5) procuração outorgada por todos os requerentes. Esclareço, outrossim, que a certidão de dependentes não se confunde com a certidão para fins de FGTS/PIS/PASEP e poderá ser obtida junto à Agência da Previdência Social (APS). Diante do exposto, determino: a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados, sob pena de indeferimento do pedido. b) Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. c) Intime-se.

**0009770-51.2012.403.6119 - JABUR MAALOUF(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO**

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão de fl. 282 por seus próprios fundamentos. Fl. 283 - Ciência ao INSS. Int.

**0001363-22.2013.403.6119** - ALIETE MARIA CANDIDO VARGAS(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Desentranhem-se os laudos médicos periciais de fls. 55/60 e 68/73, uma vez que estranho aos autos, entregando-os à Perita Judicial subscritora, mediante baixa no protocolo. Intime-se a Perita Judicial a prestar os esclarecimentos solicitados pela parte autora às fls. 65/66, no prazo de 10(dez) dias. Intime-se a parte autora a providenciar a juntada aos autos de sua CTPS, no prazo de 10(dez) dias, conforme requerido pelo INSS à fl. 47v. Sem prejuízo, intime-se o Gerente Executivo do INSS em Guarulhos para, no prazo de 10(dez) dias, apresentar nos autos cópia legível e integral de todos os laudos médicos administrativos em nome da Autora. Int.

**0001900-18.2013.403.6119** - HENRIQUE CAPANA FILHO(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No presente caso vislumbro que as doenças indicadas na petição inicial foram devidamente analisadas pelo Perito nomeado pelo juízo, que fundamentou adequadamente suas conclusões, tendo, ainda, informado ser desnecessária a realização de perícia médica em outra especialidade (fl. 52). Assim, a impugnação do autor ao laudo médico judicial reveste-se de mero inconformismo, porquanto não subscrita por profissional da área e desprovida de argumentação técnica, motivo pelo qual, indefiro o pedido de nova perícia médica judicial. Por oportuno, confira-se acerca do tema a seguinte ementa de julgamento: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. REALIZAÇÃO NOVA PERÍCIA. OUTRO PROFISSIONAL. INCABÍVEL. - A elaboração de perícia será determinada sempre que a prova do fato depender de conhecimento especial de técnico. - In casu, o exame médico foi realizado por médico perito de confiança do juízo (clínico-geral). Trata-se, antes de qualquer especialização, de médico capacitado para realização de perícia médica judicial, sendo descabida a nomeação de médico especialista para cada sintoma descrito pela parte. - Não se constatou doença psiquiátrica que demande a necessidade de realização de perícia específica. - Ademais, cabe ao magistrado apreciar livremente a prova apresentada, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes (artigo 131 do CPC). - Agravo de instrumento a que se nega provimento.(TRF 3ª Região - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 398863 - Rel. Des. Fed. Márcia Hoffmann - Publicação: DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010, p.: 1030). Após a intimação das partes, tornem-me os autos conclusos. Int.

**0002402-54.2013.403.6119** - CARLOS AUGUSTO GUSMAO BANDEIRA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 109 / 110: Ante a informação de fls. 109/110, e os dizeres do autor à fl. 96, fica postergada a realização da perícia médica judicial até que ocorra disponibilidade de vaga e de perito (a) para a realização do ato de perícia médica judicial na especialidade ortopedia. De outro lado, tendo em vista as patologias e procedimentos alegados pelo autor (Transtorno de disco intervertebral, síndrome cervicobraquial, lumbago com ciática, transtornos de discos lombares com radiculopatia, dorsalgia, pós-operatório laminectomia descompressiva / artrodese), informe o autor, no prazo de 10 (dez) dias se tem interesse de realização do ato de perícia médica judicial em outra especialidade médica (neurologia ou clínico geral), a fim de evitar maior prejuízo a parte, bem como possibilitar maior celeridade processual.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca da contestação, bem como dos documentos juntados, às fls. 104/108.Manifeste-se o INSS acerca do pedido de emenda à inicial formulado pelo autor às fls. 95/101. Intimem-se.

**0003589-97.2013.403.6119** - ALDA MARIA DIAS ALVES(SP253404 - NELSO NELHO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No presente caso vislumbro que as doenças indicadas na petição inicial foram devidamente analisadas pelos Peritos nomeados pelo juízo, fundamentando adequadamente suas conclusões, tendo, ainda, informado ser desnecessária a realização de perícia médica em outra especialidade (item 2 - fl. 141) e (item 2 - fl. 197). Assim, a impugnação da parte autora aos laudos médicos judiciais reveste-se de mero inconformismo, porquanto não subscrita por profissional da área e desprovida de argumentação técnica, motivo pelo qual, indefiro o pedido de nova perícia médica judicial nas áreas de neurologia e psiquiatria.Por oportuno, confira-se acerca do tema a seguinte ementa de julgamento: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. REALIZAÇÃO NOVA PERÍCIA. OUTRO PROFISSIONAL. INCABÍVEL. - A elaboração de perícia será determinada sempre que a prova do fato depender de conhecimento especial de técnico. - In casu, o exame médico foi realizado por médico perito de confiança do juízo (clínico-geral). Trata-se, antes de qualquer especialização, de médico capacitado para realização de perícia médica judicial, sendo descabida a nomeação de médico especialista para cada sintoma descrito pela parte. - Não se constatou doença psiquiátrica que demande a necessidade de realização de perícia

específica. - Ademais, cabe ao magistrado apreciar livremente a prova apresentada, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes (artigo 131 do CPC). - Agravo de instrumento a que se nega provimento.(TRF 3ª Região - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 398863 - Rel. Des. Fed. Márcia Hoffmann - Publicação: DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010, p.: 1030). No entanto, intime-se o Sr. Perito Judicial (área psiquiatria) para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar acerca das alegações formuladas pela parte autora às fls. 181/187. Intime-se a Perita Judicial Telma Ribeiro Salles para, no prazo de 10(dez) dias, responder aos quesitos formulados pelo Juízo. Logo, resta prejudicado o pedido formulado à fl. 183, in fine. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias, acerca do laudo pericial de fls. 193/200. Int.

**0003867-98.2013.403.6119** - JOAO INACIO DIAS(SP332146 - CLEILSON DA SILVA BOA MORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a perita médica designada pelo juízo (fl. 53) não é especialista na patologia que acomete o autor (varizes dos membros inferiores), aliada à ausência de resposta aos quesitos 5 a 11 do juízo (fl. 53-verso) e àqueles apresentados pelo INSS à fl. 78-verso, determino a realização de nova perícia médica por especialista em vascular, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil.Providencie a Secretaria o necessário para o imediato cumprimento desta determinação.Int.Fl. 95: Ante a informação de fl. 94, por ora, intime-se a perita Dra. Telma Ribeiro Salles - CRM 62.103, para que rerepresente o laudo médico pericial de forma integral, respondendo a todos os quesitos formulados por este Juízo às fls.53 / 53 verso, e pela parte ré às fl. 78 verso, no prazo de 15 (quinze) dias.Após a juntada do laudo, dê-se vista às partes, para manifestação, no prazo de 10(dez) dias.Intimem-se. Cumpra-se.

**0003984-89.2013.403.6119** - LUCIANA SILVA SOARES(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31 - Fica o(a) Sr(a). Perito(a) Judicial intimado(a) a prestar os esclarecimentos solicitados pela parte autora, à fl. 194, no prazo de 10(dez) dias. Eu, \_\_\_\_\_, Ricardo Grisanti - RF 994, digitei.

**0004364-15.2013.403.6119** - SELY SAMPAIO RODRIGUES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fl. 266 - Concedo à parte autora o prazo suplementar de 10(dez) dias. Após, conclusos. Int.

**0004541-76.2013.403.6119** - IVANILDO DOS SANTOS(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, deste Juízo, fica o(a) Sr.(a) Perito(a) Judicial intimado(a) para que se manifeste acerca da petição do Autor às fls. 110/116, no prazo de 10(dez) dias. Eu \_\_\_\_\_ Ricardo Grisanti, RF 994, digitei.

**0005645-06.2013.403.6119** - MARIA DAS GRACAS DIAS DOS SANTOS(SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31 - Ficam as partes cientes e intimadas a se manifestarem, no prazo de 10(dez) dias, acerca do laudo pericial de fls. 315/327. Eu, \_\_\_\_\_, Ricardo Grisanti - RF 994, digitei.

**0005961-19.2013.403.6119** - MARLENE CARLOS DA SILVA SANTOS(SP286101 - DOUGLAS DUARTE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do laudo pericial de fls. 51/55, e do esclarecimento da perita constante à fl.71, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, se há interesse na produção de prova pericial ortopédica, justificando a necessidade e a pertinência da prova.Após, conclusos.Int.

**0006124-96.2013.403.6119** - JANICE PEREIRA DOS SANTOS(SP223915 - ANA CLAUDIA AVILA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao SEDI para inclusão, no pólo passivo da ação, de LETHICIA DOS SANTOS OLIVEIRA e PEDRO HENRIQUE DOS SANTOS OLIVEIRA, filhos menores de JANICE PEREIRA DOS SANTOS; AILTON PAULO TIMOTHEO DE OLIVEIRA JUNIOR, representado por MARIA LUCIA COUTINHO e DUMARA BUENO DOS SANTOS, todos na qualidade de litisconsorte passivo necessário, CITANDO-OS. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Int.

**0006290-31.2013.403.6119** - CARMITA SOARES COSTA(SP260627 - ANA CECILIA ZERBINATO AZARIAS E SP257669 - JANAINA DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31 - Fica o(a) Sr(a). Perito(a) Judicial intimado(a) a prestar os esclarecimentos solicitados pela parte autora, à fl. 67, no prazo de 10(dez) dias. Eu, \_\_\_\_\_, Ricardo Grisanti - RF 994, digitei.

**0006731-12.2013.403.6119** - MARIA DE FATIMA MOTA DE ASSIS(SP320447 - LETICIA ROMUALDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Junte a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, a prova documental que pretende produzir, conforme requerimento formulado à fl. 65. Int.

**0006991-89.2013.403.6119** - JANICE CORREIA DA SILVA(SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação de fl. 244, por ora, fica postergada a realização da perícia médica judicial até que ocorra disponibilidade de vaga e de perito(a) para a realização do ato de perícia médica judicial na especialidade reumatologia. Intimem-se.

**0007416-19.2013.403.6119** - MARIA APARECIDA MATAREZZI BLUMER(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Encaminhem-se os autos à contadoria judicial para verificar se o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios auxílio-doença n.º 31/502.692.332-0 e 31/570.555.627-2 foi elaborado nos termos do artigo 29, II, da Lei n.º 8.213/91, bem assim sobre a eventual existência de diferenças, observada a prescrição quinquenal. Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista às partes. Intimem-se.

**0007417-04.2013.403.6119** - JOSE CARLOS INACIO DE OLIVEIRA(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Encaminhem-se os autos à contadoria judicial para verificar se o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios auxílio-doença n.º 31/530.603.626-7 foi elaborado nos termos do artigo 29, II, da Lei n.º 8.213/91, bem assim sobre a eventual existência de diferenças, observada a prescrição quinquenal. Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista às partes. Intimem-se.

**0007419-71.2013.403.6119** - JOSE FERNANDES PEREIRA(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Encaminhem-se os autos à contadoria judicial para verificar se o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios auxílio-doença n.º 31/502.341.022-0 e 31/502.137.407-5 foi elaborado nos termos do artigo 29, II, da Lei n.º 8.213/91, bem assim sobre a eventual existência de diferenças, observada a prescrição quinquenal. Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista às partes. Intimem-se.

**0007752-23.2013.403.6119** - LUIZ ALBERTO BORGES(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-as as partes acerca das petições e documentos de fls. 73/250, bem como acerca da certidão negativa de fl. 232, no prazo de 10(dez) dias, requerendo o que de direito. Int.

**0007754-90.2013.403.6119** - ELENISSE OLIVEIRA DA SILVA X EMILY RODRIGUES DE OLIVEIRA - INCAPAZ X WENDELL RODRIGUES DE OLIVEIRA - INCAPAZ X YASMIM RODRIGUES DE OLIVEIRA - INCAPAZ X ELENISSE OLIVEIRA DA SILVA(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, proposta por ELENISSE OLIVEIRA DA SILVA, EMILY RODRIGUES DE OLIVEIRA, WENDELL RODRIGUES DE OLIVEIRA e YASMIM RODRIGUES DE OLIVEIRA, menores representados por sua genitora Elenisse Oliveira da Silva em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual postulam a concessão do benefício previdenciário pensão por morte. Relatam as autoras que, na condição de companheira e filhos de JOÃO BATISTA RODRIGUES DA SILVA, falecido em 28.10.2011, requereram, administrativamente, o benefício pensão por morte, NB 156.594.763-8, protocolizado em 28.1.2013, que foi indeferido, sob o fundamento da perda da qualidade de segurado do instituidor. Afirmam os autores que o de cujus era empresário individual, exercendo atividade remunerada de funilaria e pintura de veículos automotores, sob o nome empresarial João Batista

Rodrigues da Silva Funilaria e Pintura - ME, e dessa forma detinha qualidade de segurado obrigatório. Aduzem que não se cogita da perda de qualidade de segurado no que tange ao benefício pensão por morte por inexistir o requisito da carência para sua obtenção. Com a inicial vieram os documentos de fs. 11/25. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à f. 29. Na oportunidade, os autores foram intimados a apresentar as guias da Previdência Social do período de maio a outubro de 2011, o que deixaram de fazer, alegando, à f. 32, não dispor da documentação em poder do Contador, com quem não mantiveram mais contato. Na decisão de f. 33, a apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação e apresentação da cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao NB 156.594.763-8. Citado, o INSS ofereceu contestação, sustentando, em suma, a improcedência do pedido ante a falta de qualidade de segurado do instituidor. Acostou documentos às fs. 46/87. A cópia do processo administrativo encontra-se às fs. 94/116. É o relatório. Decido. Não estão presentes os requisitos do art. 273 do CPC para a concessão do pedido de antecipação dos efeitos da tutela antecipada. Os artigos 16 e 74 da Lei nº 8.213/91 dispõem acerca dos requisitos para a concessão do benefício pensão por morte: comprovação da qualidade de segurado ao tempo do evento morte e prova de dependência econômica do segurado. A carência não é exigida, conforme estabelece o inciso I do art. 26 do diploma legal em comento. No caso, os autores comprovam o óbito de João Batista Rodrigues da Silva em 28.10.2011, conforme certidão de f. 19. Quanto aos coautores Emilly Rodrigues de Oliveira, Wendell Rodrigues de Oliveira e Yasmin Rodrigues de Oliveira, a dependência econômica é presumida, na medida em que eles comprovam sua filiação ao falecido, nos termos do artigo 16, inciso I, 4º, da Lei nº 8.213/91. Todavia, consoante comunicado de decisão de f. 20, o de cujus não apresentava a condição de segurado da Previdência Social, pois o CNIS juntado ao tempo do requerimento do benefício pensão morte (f. 106-verso) indica que a última contribuição previdenciária vertida por João Batista Rodrigues da Silva ocorreu em novembro de 2009, bem antes, portanto, do falecimento em 28.10.2011. Embora aleguem os autores que o de cujus exercia atividade empresarial e era segurado obrigatório, eles não comprovaram as suas afirmações, pois não juntaram aos autos cópias dos Carnês ou Guias de Recolhimento à Previdência Social, relativas ao período de maio de 2011 a outubro de 2011, espelhados no CNIS de fs. 30 e 87 como extemporâneos. A alegação no sentido de que os documentos estavam em poder do contador com quem não tiveram mais contato (f. 32) impõe a produção de outras provas, o que demanda a instrução do feito. Oportuno dizer que compete ao próprio contribuinte individual o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas ao INSS, nos termos do art. 30, II, da Lei nº 8.212/91, de modo que, no caso particular de contribuintes individuais e segurados facultativos, apenas com o efetivo pagamento da exação é mantida a qualidade de segurado. Observo ainda que, quanto à coautora Elenisse Oliveira da Silva, os documentos apresentados servem apenas como início de prova material para fins da comprovação da alegada união estável, e, para o reconhecimento do direito ao benefício ora postulado há também necessidade de instrução probatória, inclusive com a inquirição de testemunhas para a comprovação da situação fática narrada na inicial. Por fim, o simples fato de se tratarem os benefícios previdenciários de verbas de caráter alimentar não implica, por si só, automática configuração do receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 273 do CPC (prova, verossimilhança do direito e fundado receio de dano irreparável), INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, exatamente as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Esclareça o INSS a juntada do documento de fs. 46/47. Ciência ao Ministério Público Federal, tendo em vista a presença de menores no polo ativo da ação. P.R.I

**0008346-37.2013.403.6119 - JOSEFA MARIA OLIVEIRA DA SILVA (SP269119 - CRISTINA DE SOUZA SACRAMENTO MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
JOSEFA MARIA OLIVEIRA DA SILVA propõe ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, sustentando ter preenchido todos os requisitos para essa modalidade de aposentação. Inicial instruída com documentos de fs. 7/30. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos à f. 34. Na oportunidade, determinada a emenda à inicial, o que foi cumprido às fs. 35/36. Na decisão de f. 37, foi determinada a apresentação de declaração subscrita pela empresa Metalgraf Itaquá Ltda. sobre os poderes conferidos ao subscritor dos formulários previdenciários apresentados nos autos. Na mesma decisão, foi postergada a apreciação do pedido de antecipação da tutela para após a vinda da contestação e da juntada da cópia do processo administrativo em nome da autora. Citado, o réu ofereceu contestação, na qual suscita prejudicial de ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito, sustenta a improcedência do pedido ante a inexistência da especialidade do trabalho realizado. Petição a autora, às fs. 49/50, para esclarecer que o documento solicitado pelo Juízo está no processo administrativo. Instado, o Gerente da APS em Guarulhos acostou cópia do processo administrativo relativo à aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/161.229.833-5 (fs. 56/120). Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório do essencial. DECIDO. A concessão da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, se presentes seus requisitos indispensáveis, ainda que a providência requerida seja de natureza cautelar (7º do art. 273 do CPC): o

requerimento formulado pela parte autora; o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Pretende a autora obter o benefício previdenciário aposentadoria especial mediante o reconhecimento dos períodos de 3.6.1991 a 7.3.1966 e de 1.4.1998 a 23.10.2013 (f. 36). No caso em tela, não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que a Autarquia Previdenciária recusou, em sede administrativa, o reconhecimento dos períodos de trabalho desejados pela parte autora (f. 92). Nos termos do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Da leitura do dispositivo legal supratranscrito em cotejo com uma análise superficial do requerimento formulado às fs. 35/36, sem adentrar ao mérito da controvérsia, pode-se verificar de plano que não há tempo de trabalho especial suficiente para a concessão do benefício indicado na inicial. No que tange ao pedido de conversão dos períodos indicados no aludido requerimento de fs. 35/36, não há prova inequívoca do alegado, pois o perfil profissiográfico previdenciário trazidos aos autos indica registro das condições do ambiente de trabalho na empresa Metalgráfica Itaquá Ltda. apenas no lapso temporal compreendido entre 2001 e 2011. Esse documento (PPP) não alude aos requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência da exposição ao agente físico. E, consoante se observa da descrição das atividades, embora a autora prestasse serviços em diversas áreas da empresa, o PPP apontou genericamente copa/faxina. Além disto, como assinalado pelo i. Procurador Federal, a figura do enquadramento por função foi eliminada a partir da edição da Lei nº 9.032/95, sendo que a ocupação desenvolvida pela autora em empresa metalúrgica não consta das categorias profissionais relacionadas nos decretos que regulamentam a matéria. Por fim, o simples fato de se tratarem os benefícios previdenciários de verbas de caráter alimentar não implica, por si só, automática configuração do receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 273 do CPC (prova, verossimilhança do direito e fundado receio de dano irreparável), INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença. Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada. Sem prejuízo, especifiquem as partes exatamente as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de preclusão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009553-71.2013.403.6119 - LUIZ ALVES DA ROCHA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Indefiro o pedido de realização de prova pericial nas dependências da empresa RCN RADIADORES S/A. Tratando-se de prova constitutiva do direito alegado pela parte autora, cabe a ela (parte autora) trazer aos autos os pretendidos documentos e laudos técnicos, nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil. Ademais, a parte autora tem como obter referidos documentos junto às empresas para as quais trabalhou, não conseguindo, deverá apresentar comprovação por escrito. Desse modo, concedo à parte autora, o prazo de 30(trinta) dias, para a apresentação de formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8247, laudo técnico e/ou perfil profissiográfico profissional, bem como declaração da empresa informando que o subscritor dos mencionados documentos possui capacidade e legitimidade para representar a empresa. Após, conclusos. Intime-se.

**0009876-76.2013.403.6119 - ALEXANDRE CARLOS DE CASTRO(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fl. 138 - Indefiro o pedido de expedição de ofício às empresas NOVELLIS DO BRASIL LTDA e RHODIA BRASIL LTDA. Tratando-se de prova constitutiva do direito alegado pela parte autora, cabe a ela (parte autora) trazer aos autos os pretendidos documentos e laudos técnicos, nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil. Ademais, a parte autora tem como obter referidos documentos junto às empresas para as quais trabalhou, não conseguindo, deverá apresentar comprovação por escrito. Desse modo, concedo à parte autora, o prazo de 30(trinta) dias, para a apresentação de formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8247, laudo técnico e/ou perfil profissiográfico profissional, bem como declaração da empresa informando que o subscritor dos mencionados documentos possui capacidade e legitimidade para representar a empresa. Após, conclusos. Intime-se.

**0031897-82.2013.403.6301 - WILSON DOS SANTOS SOARES(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito. Afasto as possíveis prevenções apontadas no Termo de fls. 147/148, tendo que vista que, com relação aos autos nº 0031897-82.2013.4036301 o presente processo é a mesmo que tramitou perante o JEF/SP e que com relação aos autos nº 00061623-14.2007.403.6301, verifico tratar-se de objetos distintos. Convalido os atos praticados pelo Juizado Especial. Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 10(dez) dias. Após, conclusos. Int.

**0000677-93.2014.403.6119** - LUCI MERY COSTA(SP295539 - WELINGTON DE ALMEIDA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Recebo a petição de emenda à inicial de fls. 105/107. Anote-se. Nos termos da Lei n.º 10.259/2001, foram instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelecendo a competência do Juízo Especial, em razão do valor da causa, para processar e julgar as demandas na forma prevista do artigo 3.º do referido Diploma Legal, in verbis: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Ressalte-se, também, que resta clara a competência absoluta do Juizado Especial Federal, tendo em vista o teor da norma veiculada no 3º do referido artigo. Confira-se: 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Nesse sentido, ante a recente instalação, em 19/12/2013, do Juizado Especial Federal de Guarulhos, na forma do Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, compete ao aludido Juizado processar, conciliar e julgar, desde tal data, demandas cíveis em geral adstritas àquela jurisdição, a saber, os municípios de Arujá, Ferraz de Vasconcelos, Guarulhos, Itaquaquecetuba, Mairiporã, Poá e Santa Isabel. No caso dos autos, o endereço do autor, conforme o indicado na inicial é em POÁ-SP, município sede do Juizado Especial Federal de Guarulhos. Além disso, o autor atribuiu à causa, distribuída após a instalação do Juizado, o valor de R\$ 36.175,00 (trinta e seis mil cento e setenta e cinco reais), compatível com a alçada daquele Juízo Especial, conforme acima destacado. Posto isso, declino da competência para processar e julgar o presente feito e DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS DA PRESENTE AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Cumpra-se e intime-se.

**0001212-22.2014.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ACOS TAVOLARO LTDA

Manifeste-se a CEF acerca da certidão de fl. 77, informando o endereço correto e atual do(s) Requerido(s), no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC. Int.

**0003449-29.2014.403.6119** - CAMILA BATISTA LIMA - INCAPAZ X GIVANILDA BATISTA DOS SANTOS(SP269535 - MARTA LUCIA LUCENA DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, mantenho a decisão que indeferiu a antecipação da tutela, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião da juntada do laudo sócioeconômico. Dê-se vista dos autos ao MPF. Int.

**0005113-95.2014.403.6119** - SANDRA CRISTINA DA SILVA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por SANDRA CRISTINA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual postula a revisão da renda mensal do benefício pensão por morte nº 21/102.168.039-4, nos últimos cinco anos, aplicando-se os índices de reajustamento que preservem o seu valor real. Inicial instruída com os documentos de fs. 10/13. Em cumprimento à decisão de f. 17, a autora emendou a inicial. É o relatório. Decido. Fs. 18/24 - Recebo-as em aditamento à inicial. INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela, visto que não há receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que a demandante está recebendo benefício previdenciário, conforme alegação própria (f. 3), cópia da carta de concessão e memória de cálculo (f. 13) e anexo Extrato de Pagamentos (cuja juntada ora determino). Ademais, nos termos do aludido documento de f. 13, calha observar que se trata de benefício pensão por morte rateado em 3 dependentes. No sentido da ausência do dano irreparável ou de difícil reparação, transcrevo a seguinte ementa de julgamento: AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA EM AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. - (...). - Em análise perfunctória, ausentes os requisitos para a concessão da tutela almejada. Postula o agravado na ação principal a revisão da aposentadoria por idade, para excluir do cálculo da RMI o fator previdenciário. Destarte, está recebendo o benefício, restando demonstrado que está protegido pela cobertura previdenciária, evidenciando-se a desnecessidade da medida ante a explícita ausência do periculum in mora. - Agravo legal improvido. (TRF 3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 390449 - Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/08/2011 PÁGINA: 1142 - g.n.) Cite-se a autarquia ré. Providencie a autora a juntada aos autos da cópia legível de documento de identidade, bem assim comprovante de residência condizente com o endereço declinado na inicial. P.R.I.

**0005636-10.2014.403.6119** - JUVENAL NEPOMUCENO(SP236657 - MARTA SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JUVENAL NEPOMUCENO propõe ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a concessão do benefício aposentadoria especial, a partir de 30.1.2014 (DER), com o reconhecimento dos períodos laborados em atividade especial de 3.12.1998 a 16.12.2013. Relata o autor que foi indeferido o seu pedido administrativo de aposentadoria especial, por não ter sido computado integralmente o período laborado em ambiente insalubre na empresa Hayes Lemmerz Ind. de Rodas S.A.. Aduz ter apresentado nos autos do processo administrativo documentação comprobatória do trabalho especial desenvolvido por mais de 27 anos, que lhe garantem a concessão do benefício ora postulado. O benefício da justiça gratuita foi indeferido à f. 72, oportunidade em que o autor foi intimado a recolher as custas judiciais iniciais, o que foi cumprido às fs. 73/74. É o relatório. DECIDO. A concessão in initio litis da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, se presentes seus requisitos indispensáveis, ainda que a providência requerida seja de natureza cautelar (7º do art. 273 do CPC): o requerimento formulado pelo autor; o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso em tela, não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que a Autarquia Previdenciária recusou, em sede administrativa, o reconhecimento do período de trabalho especial e, por conseguinte, a aposentação desejada pela parte autora (fs. 60/61 e 67/68). Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa. Além disso, salienta-se que a análise do tempo de serviço especial exige produção e cotejo de provas não se podendo sacrificar o contraditório na espécie, conforme entendimento do E. TRF da 3ª Região no AG 200603000601779, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007: (...) Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. (...) No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. APOSENTADORIA ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. NECESSÁRIA A DILAÇÃO PROBATÓRIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.- Nos termos do que preceitua o art. 273, caput, do Código de Processo Civil, havendo prova inequívoca, é faculdade do juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida, desde que se convença da verossimilhança das alegações, aliando-se a isso a ocorrência das situações previstas nos incisos do mencionado dispositivo legal, ou seja: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.- No presente caso, ser indispensável à dilação probatória acerca dos fatos invocados como fundamento do pedido, uma vez que, os documentos juntados ao recurso interposto, não permite conhecer da verossimilhança do pedido.- Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 444471 - Rel. Des. Fed. Monica Nobre - e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2013) Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 273 do CPC (prova, verossimilhança do direito e fundado receio de dano irreparável), INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC, servindo-se a presente decisão de ofício/mandado. Providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a apresentação nos autos da cópia integral, legível e em ordem cronológica de expedição da(s) Carteira(s) de Trabalho e Previdência Social. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006245-90.2014.403.6119** - JUVENAL GOMES DE SOUZA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Após, cite-se. Int.

**0006283-05.2014.403.6119** - CREUZA DA CRUZ DE CASTRO(SP179799 - LÍDIA MÁRCIA BATISTA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção de fl(s). 33/34, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0006368-88.2014.403.6119** - JOAO ROCHA FILHO(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Após, cite-se. Int.

**0006441-60.2014.403.6119** - JOAQUIM DA SILVA CRUZ(SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X

## INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção de fl(s). 61, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

### **0006485-79.2014.403.6119 - SERGIO MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por SÉRGIO MARTINS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual postula a correção da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS por indexador diverso da Taxa Referencial - TR.É o relatório. Decido.À vista da declaração de fl. 07, concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.No caso, a questão controvertida nos autos diz respeito à substituição da Taxa Referencial - TR como forma de correção do saldo da conta vinculada ao FGTS por outro índice que melhor reflita a inflação do período.Contudo, as ações pertinentes a este tema não podem, por ora, ser objeto de apreciação ou decisão em qualquer instância judicial, haja vista a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, em 25.2.2014, da lavra do e. Ministro Benedito Gonçalves, no sentido da suspensão da tramitação destes processos, conforme ementa a seguir reproduzida:RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) RECORRENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO PETRÓLEO DE PERNAMBUCO E PARAÍBA - SINDIPETRO - PE/PB ADVOGADOS: RÔMULO MARINHO FALCÃO E OUTRO(S) GUSTAVO HENRIQUE AMORIM GOMES E OUTRO(S) RECORRIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADOS: JAILTON ZANON DA SILVEIRA PEDRO JORGE SANTANA PEREIRA E OUTRO(S) DECISÃO A Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário.Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica.O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento.Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais.Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II).Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. (g.n.)Neste contexto, determino a suspensão e o sobrestamento do feito em Secretaria até ulterior deliberação judicial.Int.

### **0006486-64.2014.403.6119 - JOSE GOMES DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por JOSÉ GOMES DA COSTA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual postula a correção da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS por indexador diverso da Taxa Referencial - TR.É o relatório. Decido.À vista da declaração de fl. 07, concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.No caso, a questão controvertida nos autos diz respeito à substituição da Taxa Referencial - TR como forma de correção do saldo da conta vinculada ao FGTS por outro índice que melhor reflita a inflação do período.Contudo, as ações pertinentes a este tema não podem, por ora, ser objeto de apreciação ou decisão em qualquer instância judicial, haja vista a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, em 25.2.2014, da lavra do e. Ministro Benedito Gonçalves, no sentido da suspensão da tramitação destes processos, conforme ementa a seguir reproduzida:RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) RECORRENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO PETRÓLEO DE PERNAMBUCO E PARAÍBA - SINDIPETRO - PE/PB ADVOGADOS: RÔMULO MARINHO FALCÃO E OUTRO(S) GUSTAVO HENRIQUE AMORIM GOMES E OUTRO(S) RECORRIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADOS: JAILTON ZANON DA SILVEIRA PEDRO JORGE SANTANA PEREIRA E OUTRO(S) DECISÃO A Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário.Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica.O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o

mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. (g.n.) Neste contexto, determino a suspensão e o sobrestamento do feito em Secretaria até ulterior deliberação judicial. Int.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0006267-51.2014.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008013-85.2013.403.6119) UNIAO FEDERAL X STEEL ROL IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI)

Manifeste-se o Impugnado no prazo de 05(cinco) dias. Int.

#### **Expediente Nº 3390**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0003273-84.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANESIO RAMOS DOS SANTOS FILHO

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria nº 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada para dar prosseguimento ao presente processo, no prazo de 5 (cinco) dias. Eu \_\_\_\_\_, Hudson José da Silva Pires - RF 4089, digitei.

#### **MONITORIA**

**0008812-75.2006.403.6119 (2006.61.19.008812-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALERIA SOARES FRANCO(SP202697 - JOSE ROBERTO MOREIRA DE AZEVEDO JUNIOR) X NEIDE DA COSTA SOARES(SP202697 - JOSE ROBERTO MOREIRA DE AZEVEDO JUNIOR) X JOSE AUGUSTO ALVES DE SOUZA(SP290974 - MARCIO ODILON BITTENCOURT)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria nº 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada para dar prosseguimento ao presente processo, no prazo de 5 (cinco) dias. Eu \_\_\_\_\_, Hudson José da Silva Pires - RF 4089, digitei.

**0002053-27.2008.403.6119 (2008.61.19.002053-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MFU COM/ DE GAS LTDA EPP X FAUSTO RODRIGUES GOMES X APARECIDA FERREIRA PEDRO GOMES X ULISSES RODRIGUES GOMES X MARIA DIAS GOMES

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria nº 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada para dar prosseguimento ao presente processo, no prazo de 5 (cinco) dias. Eu \_\_\_\_\_, Hudson José da Silva Pires - RF 4089, digitei.

**0001205-69.2010.403.6119 (2010.61.19.001205-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ABELARDO CAIRES SILVA

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria nº 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada para dar prosseguimento ao presente processo, no prazo de 5 (cinco) dias. Eu \_\_\_\_\_, Hudson José da Silva Pires - RF 4089, digitei.

**0007790-40.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO SOARES DOS SANTOS

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a autora intimada a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Eu \_\_\_\_\_, Hudson José da Silva Pires - RF 4089, digitei.

**0011538-80.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIZABETH PORTELA SANTOS  
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria nº 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada para dar prosseguimento ao presente processo, no prazo de 5 (cinco) dias. Eu \_\_\_\_\_, Hudson José da Silva Pires - RF 4089, digitei.

**0003653-78.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WANDERSON PEREIRA ALVES  
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria nº 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada para dar prosseguimento ao presente processo, no prazo de 5 (cinco) dias. Eu \_\_\_\_\_, Hudson José da Silva Pires - RF 4089, digitei.

**0010458-47.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KARIN LISBOA BAUMEISTER  
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria nº 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada para dar prosseguimento ao presente processo, no prazo de 5 (cinco) dias. Eu \_\_\_\_\_, Hudson José da Silva Pires - RF 4089, digitei.

**0000713-09.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X APARECIDA CARDOZO DE ASSIS  
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a CEF intimada para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Eu \_\_\_\_\_, Hudson José da Silva Pires - RF 4089, digitei.

**0003026-40.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EMERSON FREITAS SANTOS  
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a autora intimada a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Eu \_\_\_\_\_, Hudson José da Silva Pires - RF 4089, digitei.

**0004341-06.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ODAIR MORAES FERREIRA JUNIOR  
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria nº 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada para dar prosseguimento ao presente processo, no prazo de 5 (cinco) dias. Eu \_\_\_\_\_, Hudson José da Silva Pires - RF 4089, digitei.

**0012069-98.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ERINEIDE DA SILVA PELLEGRINELLI  
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a autora intimada a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Eu \_\_\_\_\_, Hudson José da Silva Pires - RF 4089, digitei.

**0000692-96.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALDOMIRO DE JESUS BRITO

O pedido de realização de prova pericial formulado pela Defensoria Pública da União DPU às fls. 69/70 deve ser INDEFERIDO, haja vista haver entendimento firmando pela jurisprudência dos Tribunais Superiores brasileiros no sentido de que as questões relativas a incidência de juros, caracterização de anatocismo, aplicação da comissão de permanência ou do Código de Defesa do Consumidor consistirem em matéria de direito. Para que seja pertinente a produção de prova pericial, é necessária a existência de fatos concretos alegados por uma parte e contrariados por outra cuja compreensão não possa prescindir do concurso de técnico especializado. Fora dessas circunstâncias, a prova pericial é impertinente e, portanto, não importando seu indeferimento em cerceamento de defesa. Não entendo necessária a produção de prova pericial contábil para o deslinde da causa. A apuração de valores eventualmente devidos não constitui elemento imprescindível ao exame e julgamento do pedido. Caso seja julgada procedente a pretensão da parte Autora, a providência, se necessária, poderá ser adotada em execução de sentença. Posto isso, com fundamento no artigo 130 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de produção de prova pericial formulado pela Defensoria Pública da União DPU às fls. 69/70. Venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001410-06.2007.403.6119 (2007.61.19.001410-2)** - SERGIO JOSE GONCALVES(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca do informado pela Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJSP - em Guarulhos às fls. 192/196. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas), os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu \_\_\_\_\_, Hudson José da Silva Pires - RF 4089, digitei.

**0000387-20.2010.403.6119 (2010.61.19.000387-5)** - NILSON FERREIRA(SP161010 - IVANIA JONSSON STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (quinze) dias, sob pena de arquivamento provisório.Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, fornecer as cópias necessárias à instrução do competente mandado de citação, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil.Cumprida a determinação, cite-se o INSS, observadas as formalidades legais.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório, aguardando-se ulterior provocação.Intime-se

**0003140-47.2010.403.6119** - CARLOS RODRIGUES DA SILVA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

**0008380-17.2010.403.6119** - ISAIAS BATISTA DE SOUZA(SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica o INSS intimado para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do requerido pela parte autora em cota de fl. 275, devendo, se for o caso, comprovar documentalmente nos presentes autos o pagamento do complemento positivo noticiado à fl. 271. Eu \_\_\_\_\_, Hudson José da Silva Pires - RF 4089, digitei.

**0012290-18.2011.403.6119** - MARIA JUCENEIDE BARBOSA LIMA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA TOZARINI(SP127327 - SERGIO TERENCE)

Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

**0003652-59.2012.403.6119** - CLAUDIO SINEVAL VALENTE NUNES X UNIAO FEDERAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP300926 - VINICIUS WANDERLEY) X PREF MUN GUARULHOS(SP215836 - LISONETE RISOLA DIAS)

Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação dos réus apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

**0008278-24.2012.403.6119** - MARIA CARNEIRO DE OLIVEIRA(SP266167 - SANDRA REGINA TEIXEIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

**0012171-23.2012.403.6119 - LINDALVA FERREIRA DE VASCONCELOS SILVA(SP168333 - SALETE MARIA CRISÓSTOMO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por LINDALVA FERREIRA DE VASCONCELOS SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício pensão por morte, NB 21/144.516.183-1, desde a citação, com o pagamento integral dos valores atrasados. Relata a autora que recebia o benefício de pensão por morte nº 144.516.183-1 desde 1.10.2007, o qual foi cessado pela autarquia a partir de maio de 2012, sob o fundamento de irregularidade no ato concessório. Segundo afirma, a autora havia recebido anteriormente o benefício assistencial nº 88.116.597.795-5, com DIB em 11.7.2000, até a data de início da referida pensão por morte. Segundo a petição inicial, a autora, por ocasião do requerimento de pensão por morte, declarou ter convivido com o de cujus por 45 anos, razão pela qual o INSS entendeu haver indício de fraude na concessão do benefício assistencial (88/116.597.795-5). Narra a autora que apresentou defesa administrativa, que foi considerada insuficiente, resultando daí a suspensão do benefício pensão por morte e a devolução da quantia recebida a título de benefício assistencial, no valor de R\$ 33.103,77. Fundamentando o pleito, sustenta a autora que preencheu em época oportuna os requisitos para a concessão dos benefícios e firmou declaração junto ao INSS, renunciando ao LOAS em favor da pensão por morte. Aduz que depende economicamente do benefício previdenciário para a manutenção de sua subsistência. Com a petição inicial vieram procuração e os documentos de fs. 19/69. Em cumprimento da determinação de f. 73, a autora juntou certidão de óbito às fs. 75/76. Pela decisão de fl. 77, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação do feito. Por essa mesma decisão, a autora foi intimada a apresentar cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao benefício de pensão por morte nº 21/144.516.183-1, o que foi cumprido parcialmente às fs. 82/116. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido às fs. 117/119. Citado (f. 121), o INSS ofertou contestação e documentos, sustentando o dever de rever os benefícios concedidos indevidamente e a possibilidade de cobrança dos valores recebidos indevidamente. Ao final, requereu a improcedência do pedido (fs. 122/136). Na fase de especificação de provas, o réu não manifestou interesse na dilação da instrução probatória. Em réplica, a autora refutou as alegações do réu. Acostou documentos às fs. 145/199. Convertido o julgamento em diligência para a autora apresentar prova documental sobre a convivência com o cônjuge (instituidor da pensão por morte). A autora peticionou, às fs. 205/206, para esclarecer não possuir mais documentos que comprovem a convivência sob o mesmo teto com o seu esposo. Apresentou rol de testemunhas e requereu a designação de audiência de instrução e julgamento, o que foi deferido à f. 208. Em audiência perante este Juízo, foi colhido o depoimento pessoal da autora e inquiridas as testemunhas por ela indicadas no ato, em substituição àquelas anteriormente arroladas. Na oportunidade, as partes apresentaram alegações finais remissivas (fs. 218/222). É o relatório. DECIDO. As partes são legítimas e bem representadas, verificam-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. Inexistindo preliminares a serem apreciadas, passo então ao enfrentamento do mérito. Pretende a autora, nestes autos, restabelecer o benefício pensão por morte, cessado em virtude de suposta irregularidade na concessão do benefício assistencial de amparo ao idoso. O artigo 74 da Lei 8.213/91 estabelece que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, desde que satisfeitos os seguintes requisitos: a) prova do óbito do segurado; b) comprovação da qualidade de segurado ao tempo do evento morte, com a ressalva do disposto no art. 102, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91 e art. 3º, 1º, da Lei 10.666/2003; c) prova de dependência econômica do segurado, nas hipóteses expressamente previstas no 4º do art. 16 da Lei 8.213/91. Para a concessão do benefício, não há necessidade de comprovação de carência, a teor do que dispõe o artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. De outra parte, para fazer jus ao benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo art. 20, da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993 c.c. art. 34, da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que regulamentaram o citado preceptivo constitucional, quais sejam: a) requerente portador de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (deficiência ou idade); e b) inexistência de meios, por parte do requerente ou de seus familiares, de manter a própria subsistência (hipossuficiência econômica ou miserabilidade). Nos termos do artigo 20, 4º da Lei nº 8.742/93, o benefício assistencial não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. Dos documentos anexados aos autos, consta que a autora recebeu o benefício de amparo social ao idoso, NB 88/116.597.795-5, no período de 11.7.2000 a 5.8.2007 (f. 41), e, em seguida, o benefício pensão por morte, NB 21/144.516.183-1, com DIB em 6.8.2007 (f. 60). Após a concessão do benefício pensão por morte (NB 21/144.516.183-1), constatou-se, administrativamente, o não cumprimento dos requisitos legais que deram origem à concessão do benefício assistencial, em razão de a autora ter declarado nesse requerimento que residia em companhia de Josefina B. Virgília, com quem não mantinha parentesco (f. 32-verso), mas, ao tempo da concessão do benefício pensão por morte, afirmou vivi por 45 anos com sr. Celso Soares da Silva, não me separando em nenhum momento, somente quando o mesmo foi hospitalizado (f. 42-verso). Consta do procedimento de Revisão da Avaliação Social, datado de 27.4.2004, que a autora não foi localizada no

endereço indicado no processo administrativo do benefício assistencial (LOAS), qual seja, Rua São Carlos do Pinhal, 435, Ap 01, Cerqueira César, São Paulo (fs. 38-verso/39), razão pela qual ele não foi finalizado, conforme despacho de f. 23/24. De se notar que a assistente social fez uma ressalva no sentido de que a autora teria informado, por meio de contato telefônico, a mudança de endereço (f. 39-verso). Não obstante isto, em 12.1.2006 foi expedida Carta de Notificação ao antigo endereço, solicitando o comparecimento da beneficiária para a realização do Censo Previdenciário. Logo em seguida, consoante o ofício de convocação, datado de 31.8.2007 e instruído com a planilha de cálculo de f. 186, o INSS verificou o recebimento indevido do benefício da LOAS concomitante com o benefício pensão por morte, tendo apurado um débito no valor de R\$ 319,33, relativo ao período de 6.8.2007 a 31.8.2007. Diante da autorização subscrita pela autora (f. 187), o INSS procedeu ao desconto nos proventos recebidos a título de pensão por morte (f. 190) Contudo, extrai-se da leitura do extrato movimentações, relativo ao benefício pensão por morte, emitido em 6.9.2007 (f. 199) a indicação de suspeita de eventual irregularidade na concessão do benefício assistencial como outrora fora lançado no documento de f. 172. Em prosseguimento à auditoria do benefício nº 88/116.597.795-5 (LOAS), a autora, intimada em 13.7.2011 (f. 49), apresentou defesa manuscrita em 28.7.2011 (f. 50-verso). Consideradas insuficientes as razões expostas pela demandante, o INSS então efetuou o cálculo do valor devido e expediu novo ofício, concedendo prazo de trinta dias para a interposição de recurso. Contudo, o prazo assinado transcorreu em branco tendo em vista a rubrica aposta no Aviso de Recebimento em 17.8.2011 (f. 55). Ato contínuo, em 3.1.2012 a Autarquia decidiu pela indevida concessão do benefício de amparo assistencial ao idoso, NB 88/116.597.795-5 e, por conseguinte, pela restituição dos valores devidos de forma consignada no benefício pensão por morte nº 21/144.516.183-1 (fs. 59/61). Diante de tais fatos, a autora ajuizou a presente ação, na qual requer o restabelecimento do benefício pensão por morte. Para subsistir a alegação de fraude na concessão do benefício assistencial NB 88/116.597.795-5 e, por conseguinte, a regularidade na cobrança dos valores indevidamente recebidos a esse título, necessário analisar se houve boa ou má-fé da autora. Ao requerer o benefício assistencial, em 11.7.2000, a autora, na indicação do grupo familiar, relacionou Josefina B. Virgília, e apresentou certidão de casamento e outros documentos, além de declarar que estava separada de fato do marido, recebendo ajuda daquela senhora, sem auxílio financeiro por parte dos filhos (fs. 29/32-verso). Não há elementos de prova nos autos que indiquem ter o INSS realizado diligência para verificar se a autora estava separada de fato de Celso, tendo concedido o benefício assistencial (f. 38). Como acima exposto, por ocasião da Reavaliação Social em 2004, a autora não foi localizada no endereço indicado (Rua São Carlos do Pinhal, 435, Ap 01, Cerqueira César, São Paulo), restando infrutífero o procedimento. Na fase de produção de provas nesta ação, foi colhido o depoimento pessoal da autora que declarou ter se separado de fato do cônjuge Celso por cerca de oito meses, momento em que passou a conviver com Josefina, pessoa doente para quem trabalhou por quatro anos aproximadamente. Não obstante, segundo afirmou a autora, ela, eventualmente, a cada oito dias, voltava para casa e cumpria seus afazeres domésticos junto a sua família, quando cuidava de Celso por ele estar também enfermo. Mas retornava em seguida para São Paulo. As testemunhas arroladas pela própria autora disseram desconhecer a separação do casal, mas sabiam que Lindalva ajudava uma pessoa em outro lugar. Todavia, nos autos do processo administrativo de pensão por morte, conforme acima mencionado, a autora firmou declaração de que conviveu com o marido, de forma ininterrupta, por 45 anos, dele não se separando em momento algum, o que se coaduna com a prova testemunhal produzida nos autos. Quando da revisão administrativa, a autora manteve a alegação de que não convivia maritalmente com o cônjuge e por isso residia com Josefina, tendo retornado ao lar somente passados alguns anos em razão da doença acometida a Celso. Desta forma, por ocasião da apresentação da defesa administrativa, entendo caracterizada a má-fé da demandante, tendo em vista a versão declarada em Juízo. Assim, considerando também não ter o INSS questionado em época própria a condição de separada de fato da autora, a cobrança dos valores devidos deve ter como lapso temporal a data da convocação da autora para o censo previdenciário em 12.1.2006 (vez que o benefício assistencial se efetivou até 2007 apesar da não realização da reavaliação social) até a data imediatamente anterior à concessão do benefício pensão por morte (4.8.2007), quando a demandante foi convocada para esclarecer os indícios de irregularidade na concessão do benefício assistencial. No que pertine ao benefício previdenciário pensão por morte, NB 21/144.516.183-1, os documentos trazidos aos autos não esclarecem o motivo de sua cessação. Com efeito. As decisões administrativas de 3.1.2012 (59/61) e de 8.5.2012 (fs. 63/68) nada aludem a respeito da cessação do benefício, mas concluem sim pela indevida concessão do benefício assistencial e implantação de consignação em pagamento no benefício nº 21/144.516.183-1 (pensão por morte). O desconto teve início na competência de janeiro de 2012, conforme demonstra a tela do SISBEN de f. 66. Oportuno dizer, a autora comprova o falecimento de Celso Soares da Silva em 6.8.2007, conforme certidão de f. 76. A condição de segurado do de cujus, no momento da morte (6.8.2007), é incontroversa, posto que recebeu benefício previdenciário, conforme extrato de f. 107. A dependência econômica é presumida, conforme dispõe o artigo 16, inciso I, 4º da Lei nº 8.213/91, tendo em vista a certidão de casamento de f. 22. Além disto, calha observar que, por ocasião da contestação apresentada nos autos, tais requisitos não foram impugnados pela Autarquia. Ante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado por LINDALVA FERREIRA DE VASCONCELOS SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS e determino à Autarquia Previdenciária que restabeleça em favor da Autora o benefício previdenciário de pensão

pela morte NB 21/144.516.183-1, desde a data da citação, conforme pedido inicial, devendo a Autarquia abster-se de praticar qualquer ato tendente à cobrança dos valores recebidos pela demandante a título de benefício assistencial no período de 11.7.2000 (DER) a 12.1.2006 (data da convocação para o censo previdenciário). Por conseguinte, extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, devidos após o trânsito em julgado, podendo ser compensados, na fase de cumprimento de sentença, os valores devidos a título de concessão indevida do benefício assistencial, no período de 12.1.2006 a 4.8.2007 e abatidas eventuais parcelas já devolvidas pela autora administrativamente. Tendo em vista a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado e o caráter alimentar do benefício, situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL, para o efeito de determinar ao INSS que restabeleça imediatamente o benefício de pensão por morte objeto nesta sentença. Comunique-se a prolação desta decisão à APS competente para restabelecimento do benefício, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício/mandado, podendo ser encaminhada por e-mail. A partir de 30.06.2009, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24/08/2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Custas ex lege. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Lindalva Ferreira de Vasconcelos Silva NIT: 1677658002-3 CPF: 224.300.188-88 BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Pensão por Morte Previdenciária a partir da data da citação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000390-67.2013.403.6119 - JOSE CARLOS DOS SANTOS (SP211517 - MIRALDO SOARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (quinze) dias, sob pena de arquivamento provisório. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, fornecer as cópias necessárias à instrução do competente mandado de citação, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação, cite-se o INSS, observadas as formalidades legais. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório, aguardando-se ulterior provocação. Intime-se

**0000553-47.2013.403.6119 - LIGIA GONCALVES DOS SANTOS (SP305007 - ARNALDO GOMES DOS SANTOS JUNIOR E SP282742 - WILLIAN DE MORAES CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)**

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada para dar prosseguimento ao presente processo, no prazo de 5 (cinco) dias. Eu \_\_\_\_\_, Hudson José da Silva Pires - RF 4089, digitei.

**0003328-35.2013.403.6119 - VANESSA MARIA SIMOES X ELLEM MARIA SIMOES DA CONCEICAO - INCAPAZ X CARLOS DANIEL SIMOES DA CONCEICAO - INCAPAZ X VANESSA MARIA SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

**0003908-65.2013.403.6119 - CESAR ALEXANDRE MARQUES (SP234521 - CESAR ALEXANDRE MARQUES) X UNIAO FEDERAL**

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a União Federal acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0005773-26.2013.403.6119 - ADRIANE DOS SANTOS CUNHA (SP179421 - MIGUEL TAVARES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)**

Recebo a apelação da CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

**0007280-22.2013.403.6119 - MARIANO DE SOUZA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0009423-81.2013.403.6119 - JOSE ANTONIO PARISOTTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por JOSÉ ANTONIO PARISOTTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual postula a condenação do réu à revisão do valor da renda mensal do seu benefício previdenciário, mediante a aplicação dos percentuais de: a) 10,96% em dezembro de 1998; b) 0,91% em dezembro de 2003; e c) 27,23% em janeiro de 2004. Sustenta o demandante, em síntese, possuir direito à atualização do valor mensal do benefício previdenciário pelos mesmos índices e idênticas competências dos reajustes concedidos ao teto de pagamento dos benefícios previdenciários. Em prol do pedido, sustenta afronta ao regime de repartição adotado pelo sistema previdenciário brasileiro. O autor apresentou procuração e documentos (fs. 16/110). Indeferido o pedido de antecipação de tutela e concedidos os benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação do feito. Citado, o INSS apresentou contestação e documentos (fs. 121/157), suscitando preliminar de decadência do direito de revisão do benefício previdenciário. Na questão de fundo, sustentou inexistir fundamentação jurídica a amparar a pretensão autoral. Disse que o benefício em nome do autor não foi limitado ao teto, tendo sido reajustado de acordo com a legislação de regência. Ao final, requereu a improcedência dos pedidos e, subsidiariamente, a aplicação da Lei nº 11.960/09. Réplica às fs. 161/175. O autor silenciou a respeito da especificação de provas. O INSS não requereu provas (f. 176). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, afasto a prejudicial de decadência, tendo em vista que não se trata, no presente caso, de revisão do ato de concessão do benefício, mas de pedido de reflexos sobre os reajustes da renda mensal, isto é, de reajuste de benefício. Nesse sentido já se pronunciou o Egrégio TRF da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível n. 1486097, de 06/09/2013: Não se trata de revisão do ato de concessão do benefício, mas de reajuste do benefício pelos novos valores dos tetos fixados pelas ECs nº 20/98 e 41/03, de modo que não se aplica o instituto da decadência na matéria em análise. No tocante à questão de fundo, consoante dispunha o artigo 201, 2, da Constituição da República é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Idêntico preceito está atualmente previsto no 4º do artigo 201 da Carta Política, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98. Assim, a Carta Constitucional expressamente outorgou ao legislador ordinário a tarefa de estabelecer os critérios para reajustamento dos benefícios previdenciários. Daí a expressão nos termos da lei fincada no art. 201, 2º (atual 4º), da Constituição. In casu, sustenta o demandante possuir direito à atualização do valor mensal do benefício previdenciário com amparo nos dizeres das Emendas Constitucionais nºs. 20/1998 e 41/2003. Não prosperam, no entanto, os pedidos formulados pelo autor. Explico. As Emendas Constitucionais nºs. 20/98 e 41/2003 determinaram tão somente a modificação (e não o reajustamento) do limite máximo dos benefícios previdenciários que fossem concedidos a partir de sua promulgação, consoante artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003. Em ambas as oportunidades, o valor-teto foi fixado pelo constituinte reformador em valor equivalente a 10 (dez) salários-mínimos. O artigo 7º, IV, da própria Carta Política proíbe a utilização do salário mínimo como fator de indexação para qualquer fim. Por conseguinte, a pleiteada concessão de aumento real resultaria em indevida vinculação dos benefícios previdenciários ao número de salários mínimos. Ademais, não se pode olvidar que a legislação de regência foi construída com vistas ao atendimento do disposto no art. 195, 5º, da Carta Política, in verbis: Art. 195, 5º. Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. A Carta Constitucional claramente veda a possibilidade de concessão ou majoração de benefício sem registro de custeio pretérito, de modo a preservar o equilíbrio atuarial. Com outra fala, custeio e benefício convivem em relação de estrita correspondência. Logo, por falta de resguardo no ordenamento jurídico, não prospera a pretensão do autor, haja vista que não houve violação ao princípio da preservação do valor real dos benefícios, insculpido no artigo 201, 4º, da Constituição Federal. Nesse sentido, a ementa que passo a reproduzir: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI NÃO LIMITADA AO TETO. APLICAÇÃO DOS REAJUSTES LEGAIS. I - Agravo legal interposto por João Gonçalves Pereira em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu apelo, com fundamento no art. 557 do CPC, mantendo a sentença que julgou improcedente o pedido de revisão do benefício previdenciário, aplicando-se os reajustes na forma dos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91, bem como os reajustes de 10, 96%, 0,91% e 27,23% aplicados em dezembro/98, dezembro/2003 e janeiro/2004 (elevação do valor teto dos benefícios pelas EC nº 20/98 e 41/03). II - O agravante alega que os artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, determinam que o salário-de-contribuição deve ser reajustado no mesmo momento jurídico-administrativo do reajuste dos benefícios de prestação continuada, sendo que, aplicando-se um

entendimento analógico extensivo, a regra deve ser executada, também, de forma inversa, de modo que os benefícios devem ser reajustados quando o teto sofrer qualquer correção. III - O benefício do autor teve DIB em 18/12/1995 e não houve limitação do salário-de-benefício ao teto do salário de contribuição vigente à época da concessão, não sendo o caso de se reportar ao RE 564.354, inclusive em razão da DIB. IV - Apurada a RMI, o benefício sofreu os reajustes legais, e, com a edição da Lei nº 8.213/91, na forma determinada pelo seu art. 41, na época e com os índices determinados pelo legislador ordinário, por expressa delegação da Carta Maior, a teor do seu art. 201, 4º, não tendo nenhuma vinculação com qualquer aumento conferido ou alteração dos salários-de-contribuição. V - Não há falar em violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, 4º, da CF/88) por inexistir regramento que vincule o valor do benefício concedido ao limite fixado como teto do salário-de-contribuição. A fixação de novo patamar do salário-de-contribuição, em face do novo teto dos benefícios previdenciários, não importa o reajuste dos salários-de-contribuição, mas uma adequação decorrente da elevação do valor-teto. VI - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. Precedentes. VII - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. VIII - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. IX - Agravo legal improvido. TRF - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL Processo: 00456971520114039999 - Órgão Julgador: OITAVA TURMA - Data da decisão: 02/07/2012 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/07/2012 - Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. P.R.I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003292-71.2005.403.6119 (2005.61.19.003292-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP253052 - TIAGO DOMINGUES NORONHA) X MARCIO CARDOSO OLIVEIRA**  
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria nº 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada para dar prosseguimento ao presente processo, no prazo de 5 (cinco) dias. Eu \_\_\_\_\_, Hudson José da Silva Pires - RF 4089, digitei.

**0004963-90.2009.403.6119 (2009.61.19.004963-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KELY CAVALLARI DA SILVA**  
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria nº 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada para dar prosseguimento ao presente processo, no prazo de 5 (cinco) dias. Eu \_\_\_\_\_, Hudson José da Silva Pires - RF 4089, digitei.

**0002913-57.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALOISIO MARTINS**  
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria nº 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada para dar prosseguimento ao presente processo, no prazo de 5 (cinco) dias. Eu \_\_\_\_\_, Hudson José da Silva Pires - RF 4089, digitei.

**0007924-33.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELLEN MARA VIEIRA - ME X ELLEN MARA VIEIRA**  
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. Nos termos da Portaria nº 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a exequente intimada a cumprir os termos da decisão de fl. 82, assim como a decisão proferida pelo Juízo Deprecado (fl. 84), no prazo de 5 (cinco) dias. Eu \_\_\_\_\_, Hudson José da Silva Pires - RF 4089, digitei.

**0009245-35.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NINA MARIA DE ANDRADE**  
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria nº 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada para dar prosseguimento ao presente processo, no prazo de 5 (cinco) dias.

Eu \_\_\_\_\_, Hudson José da Silva Pires - RF 4089, digitei.

**0001743-11.2014.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X IMISS COMERCIO E REPRESENTACOES EIRELI - ME X ISRAEL SILVA DE SOUZA X MARISTELA FRIZZO SOUZA

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria nº 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada para dar prosseguimento ao presente processo, no prazo de 5 (cinco) dias.  
Eu \_\_\_\_\_, Hudson José da Silva Pires - RF 4089, digitei.

**0003545-44.2014.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X RAFA TRANSPORTES & LOGISTICA LTDA ME X LUCIANO THOME DA SILVA

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria nº 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada para dar prosseguimento ao presente processo, no prazo de 5 (cinco) dias.  
Eu \_\_\_\_\_, Hudson José da Silva Pires - RF 4089, digitei.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0009870-74.2010.403.6119** - THT REBARBACOES LTDA ME(SP201842 - ROGÉRIO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de Embargos de Declaração interpostos pela impetrante objetivando provimento que assegure o seguimento ao recurso interposto, sob alegação de ausência de supressão de instâncias. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou ainda esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. Levando-se em consideração que os Embargos de Declaração da impetrante não foram opostos a tempo e modo devidos, rejeito-os e determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0000695-17.2014.403.6119** - LEONARDO DACIO VIEIRA(MG145013 - ANA LUIZA LOPES RETTORE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, originariamente distribuído perante a 6ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais/MG, impetrado por LEONARDO DACIO VIEIRA em face do delegado da receita federal no AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO EM Guarulhos/SP, no qual postula a imediata liberação dos aparelhos celulares arrolados no Auto de Infração nº 0817600. Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Relata o impetrante que, em 28.10.2013, perdeu o horário de embarque de seu voo de retorno ao Brasil, tendo, contudo, despachado a sua bagagem com antecedência. Alega que, ao desembarcar neste Aeródromo, foi chamado pelos agentes da Receita Federal, momento em que foi efetuada a retenção dos produtos, bem como decretada a sua prisão em flagrante pela Polícia Federal. Segundo afirma, o impetrante buscou, administrativamente, liberar as mercadorias mediante o pagamento dos tributos incidentes na operação, porém não obteve êxito. Em prol do seu pedido, invoca o enunciado na Súmula 323 do E. STF. Inicial com os documentos de fls. 9/53. Por força da decisão de fls. 55/56, foi declinada da competência em prol desta Subseção Judiciária de Guarulhos. À fl. 64 foi determinada a emenda à inicial para correção do polo passivo e a apresentação da cópia integral de sua última declaração de rendimentos. O impetrante manifestou-se a fl. 66, apresentando documentos e procuração (fls. 67/73). O pedido de liminar foi indeferido às fls. 74/75, oportunidade em que foi indeferido o pedido de justiça gratuita e determinada o recolhimento das custas do processo. A autoridade impetrada apresentou informações (fls. 84/100). O Ministério Público Federal declinou de se manifestar no feito (fl. 104). À fl. 105 foi certificado o não recolhimento das custas iniciais devidos. É o relatório. DECIDO. Verifico que, não obstante tenha sido devidamente intimada pela Imprensa Oficial a respeito da determinação constante às fls. 74/75-verso, conforme certidão de fls. 78 e 105, o impetrante não promoveu, no prazo assinalado, o recolhimento das custas processuais devidas à Justiça Federal. Ante o exposto, determino o cancelamento da distribuição do feito, nos termos do artigo 257, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006644-22.2014.403.6119** - ANGELICA ANTONIA SHIHARA DE ASSIS X LEONARDO FREIRE PEREIRA(SP163533 - LEONARDO FREIRE PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o representante judicial da autoridade impetrada para que, querendo, ingresse na presente ação, a teor do que dispõe o artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016, de 7 de agosto de 2009. Ato contínuo, notifique-se o Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se. Cumpra-se.

**0006683-19.2014.403.6119** - SIDNILSON NUNES RAMOS(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por SIDNILSON NUNES RAMOS em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - APS EM GUARULHOS/SP, no qual postula provimento jurisdicional para compelir a autoridade impetrada a proferir decisão a respeito do pedido de revisão administrativa protocolizado sob nº 35633.000888/2012-61, em 21.6.2012, que se encontra pendente de apreciação. Inicial instruída com os documentos de fs. 7/16. É o relatório. DECIDO. INDEFIRO o pedido de liminar, visto que não há periculum in mora, já que o demandante está recebendo benefício previdenciário, ainda que supostamente a menor, conforme se extrai das informações constantes do pedido de revisão de f. 15. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - LIMINAR - AUSÊNCIA DO PERICULUM IN MORA. I - Pressupostos da concessão de liminar em mandado de segurança estão previstas no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 1533/51. II - Verifico que a questão versa sobre a revisão do valor de benefício previdenciário, não havendo que se falar em ineficácia da medida, caso seja deferida ao término da demanda, haja vista que o autor está recebendo mensalmente seu benefício (aposentadoria excepcional de anistiado), acabando, assim, por afastar a extrema urgência da medida ora pleiteada. III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 237203 - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - Fonte: DJU DATA:23/11/2005). Defiro benefício da justiça gratuita (f. 7). Anote-se. Oficie-se à autoridade coatora para ciência e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, servindo a presente como ofício, que poderá ser encaminhado por e-mail. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009. Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença. P.R.I.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0009976-31.2013.403.6119** - BETHS INSTITUTO DE BELEZA(SP267591 - ALESSANDRA CRISTINA DA SILVA E SP189142 - FÁBIO FERREIRA DE CARVALHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria nº 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada para dar prosseguimento ao presente processo, no prazo de 5 (cinco) dias. Eu \_\_\_\_\_, Hudson José da Silva Pires - RF 4089, digitei.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011331-47.2011.403.6119** - JOAO PAULO BOLSNWEL(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUIERI) X JOAO PAULO BOLSNWEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica parte autora intimada acerca do informado pela Divisão de Pagamentos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 290/301), assim como dos extratos obtidos através do sistema informatizado de acompanhamento processual, referentes aos autos do processo n.º 0093941-50.2007.403.6301 (fls. 303/311). Eu \_\_\_\_\_, Hudson José da Silva Pires - RF 4089, digitei.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0001478-48.2010.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X TESCHI MANUTENCAO CORPORAL EXPRESS LTDA ME(SP031712B - APARICIO BACCARINI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS X TESCHI MANUTENCAO CORPORAL EXPRESS LTDA ME

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria nº 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada para dar prosseguimento ao presente processo, no prazo de 5 (cinco) dias. Eu \_\_\_\_\_, Hudson José da Silva Pires - RF 4089, digitei.

#### **Expediente Nº 3401**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0100920-07.1998.403.6119 (98.0100920-9)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X JOSE ALVES MOREIRA(MG101281 - LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA)

Fls. 528/529: Defiro. Proceda a Secretaria o desentranhamento dos passaportes juntados às fls. 162, 163, 164 e

165, que deverão ser encaminhados via ofício, com cópia da manifestação ministerial, a Delegacia de Polícia Federal do Aeroporto Internacional de São Paulo, para que se proceda, mediante perícia, a verificação de autenticidade dos mesmos. Após, sendo constatada a autenticidade dos referidos passaportes, defiro a restituição mediante termo próprio. Arquivem-se os autos em Secretaria até a realização da perícia. Int-se.

**0007249-98.1999.403.6181 (1999.61.81.007249-7) - JUSTICA PUBLICA X KINGSLY JOB**

ONUAJA(SP217850 - CLAYTON WESLEY DE FREITAS BEZERRA)

DESPACHO PROFERIDO EM 30/09/14: AUDIÊNCIA DIA 25 DE NOVEMBRO DE 2014, ÀS 15h30 APRESENTAÇÃO DO CUSTODIADO ÀS 15h00, CONFORME ITEM 7 DA DECISÃO 01. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO E MANDADO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue abaixo a qualificação do(a) acusado(a):- KINGSLY JOB ONUAJA, nigeriano, solteiro, nascido em 10/11/1965, filho de Roda Onuaja e de Abraham Onuaja, comerciante, RNE nº Y237547-M-DPF/SP, atualmente preso e recolhido na Penitenciária de Itai - SP.2. Designo o dia 25 DE NOVEMBRO DE 2014, ÀS 15h30, para realização da audiência de interrogatório, instrução, debates e julgamento, neste Juízo, a ser realizada por meio de videoconferência com as Subseções Judiciárias de Osasco e Brasília. Providencie-se o necessário para a audiência. Nomeio o Sr. Arturo Ferres Arrospide para atuar como intérprete do idioma inglês. Providencie a Secretaria sua notificação. 3. A(O) DIRETOR(A) DO PRESÍDIO REQUISITO a apresentação do custodiado qualificada no preâmbulo desta decisão para comparecer a este Juízo no dia 25 DE NOVEMBRO DE 2014, ÀS 15h00. A escolta da presa será realizada pela Polícia Federal, conforme item seguinte. 4. À SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA FEDERAL Providencie a escolta do acusado qualificado no introito desta decisão para comparecer a este Juízo no dia 25 DE NOVEMBRO DE 2014, ÀS 15h30, horário em que se iniciarão os atos preparatórios para a realização da audiência de instrução e julgamento, inclusive e, especialmente, a entrevista reservada da ré com seu defensor, se necessário. Saliente-se que o respectivo presídio já está sendo comunicado acerca desta requisição, conforme item anterior. 5. Requisite-se ao Superintendente Regional do Distrito Federal, com endereço à SAIS Quadra 7 - Lote 23 - Setor Policial Sul Brasília-DF / CEP 70610-902, a apresentação do Delegado de Polícia Federal Dr. Jerry Antunes de Oliveira, lotado na CGCI/DPF, no dia 25 DE NOVEMBRO DE 2014, ÀS 15h30, no Juízo Deprecado (Brasília - DF), a fim de prestar depoimento como testemunha de acusação, servindo o presente de OFÍCIO. 6. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAÍ/SP: Nos termos do artigo 55 da Lei nº 11.343/2006, depreco a Vossa Excelência a INTIMAÇÃO do acusado qualificado no preâmbulo, nos termos do artigo 56, caput da Lei 11.343/2006, dando-lhe ciência da audiência de instrução e julgamento designada, ocasião em que será interrogado. 7. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA/DF: Depreco a Vossa Excelência a INTIMAÇÃO da testemunha arrolada pela defesa, abaixo qualificada, para comparecer ao r. Juízo Deprecado (em Brasília - DF) no dia 25 DE NOVEMBRO DE 2014, ÀS 15h30, caso esta data esteja disponível para a realização do ato, a fim de que seja procedida sua oitiva pelo Juízo Deprecante, por meio de videoconferência (call center nº 374.443). - JERRY ANTUNES DE OLIVEIRA, Delegado de Polícia Federal, com lotação na CGCI/DPF - Coordenação-Geral de Cooperação Internacional, localizada à SAIS, Quadra 7, Lote 23, Edifício CTI, CEP: 70610-200, Brasília/DF. Telefone: (61) 2024-7450. 8. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO/SP: Depreco a Vossa Excelência a realização de audiência, por meio de videoconferência, para OITIVA das testemunhas arroladas pela defesa, abaixo qualificadas, que deverão comparecer ao r. Juízo Deprecado (em Osasco - SP) no dia 25 DE NOVEMBRO DE 2014, ÀS 15h30, caso esta data esteja disponível para a realização do ato, a fim de que seja procedida sua oitiva pelo Juízo Deprecante, por meio de videoconferência (call center nº 374.443). As testemunhas comparecerão ao ato deprecado independente de intimação. - PAULO SABINI BISPO, brasileiro, separado, técnico em radiologia, RG nº 22.634.905-6-SP, com endereço à Avenida Estados Unidos, nº 01 - apto. 26, Edifício Califórnia, Osasco - SP. - NICOLE CHINWENDU ONUAJA, brasileira, solteira, estudante, RG nº 37.140.081-8-SP, com endereço à Avenida Estados Unidos, nº 01 - apto. 26, Edifício Califórnia, Osasco - SP. 9. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA COMARCA DE COTIA/SP: Depreco a Vossa Excelência a OITIVA da testemunha arrolada pela defesa, abaixo qualificada, em data anterior a 25 DE NOVEMBRO DE 2014, data esta marcada para o interrogatório do acusado. - JUDITE ALMEIDA BISPO, brasileira, viúva, aposentada, RG nº 8.911.984-8, com endereço à Rua Leila, nº 505, Colonial Village Caucaia do Alto - Cotia - SP. (comparecerá independente de intimação). Ficam as partes cientificadas nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal. 10. Ciência ao Ministério Público Federal e à defesa do acusado.

**0001001-06.2002.403.6119 (2002.61.19.001001-9) - JUSTICA PUBLICA X PHILIPPE BOUTROS**

SALHAB(MT007645 - ALESSANDER DEUSDETH LUIZ HENRIQUE CHAVES FADINI)

1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO E/OU MANDADO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue abaixo a qualificação do(a)

acusado(a):PHILIPPE BOUTROS SALHAB, brasileiro naturalizado, separado judicialmente, nascido aos 13/06/1959, filho de Boutros Salhab e Marie El Cheiri, natural de Zalka/KK - Líbano, portador do RG n 4.500.273-0 SSP/PR e do CPF n 448.616.641-87, residente e domiciliado na cidade de San Inácio, Bolívia. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, nos endereços indicados pelo Ministério Público Federal à fl. 460v. 2. AO(A) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP: Depreco a Vossa Excelência a OITIVA das testemunhas, abaixo qualificadas, arroladas pela acusação. Testemunhas:- RUTH SILVA DE CARVALHO - Travessa Carneiro, n 16, Bairro Liberdade, São Paulo/SP, CEP 07151-010.- ANNA LIM - Rua dos Franceses, n 177, apartamento 82, Bairro Morro dos Ingleses, São Paulo/SP, CEP 01329-010.- RICARDO LAPPO - Agente de Polícia Federal, matrícula 022.6354, lotado na SRH/SR/DPF/SP, Rua Hugo DAntola, n 95, São Paulo/SP, CEP 05038-090.Ciência à defesa e ao Ministério Público Federal.

**0005023-97.2008.403.6119 (2008.61.19.005023-8) - JUSTICA PUBLICA X ALAN FEIS HADDAD(SP242506 - ROGERIO FERNANDO TAFFARELLO E SP329200 - CAMILA NAJM STRAPETTI E SP314288 - ANGELA DE MORAES MUNHOZ) X ANDRE EMILE HADDAD(SP174084 - PEDRO LUIZ BUENO DE ANDRADE) X NADIM HADDAD(SP329200 - CAMILA NAJM STRAPETTI E SP242506 - ROGERIO FERNANDO TAFFARELLO E SP314288 - ANGELA DE MORAES MUNHOZ)**

Diante das informações de fls. 542 e 547, designo audiência para oitiva das testemunhas de defesa para o dia 27 de janeiro de 2015, às 15 horas, a ser realizada por meio de videoconferência.Comunique-se o teor da presente decisão, com urgência, via correio eletrônico, aos Juízos Deprecados (5ª Vara Federal de Cuiabá/MT e 12ª Vara Federal de Brasília/DF), a fim de que as testemunhas e sejam intimadas a comparecer junto ao Juízo Deprecado para participarem da audiência.Expeça-se o necessário para a realização da audiência.Sem prejuízo, homologo a desistência da oitiva da testemunha Rafael Nevermann Guerra, requerida pela defesa dos acusados Nadim Haddad e Alan Haddad à fl. 567.Ciência à defesa dos réus e ao Ministério Público Federal.Int.DETERMINAÇÃO DE FL. 575:Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, ficam as partes cientes acerca da designação de audiência para oitiva da testemunha Iolânia Gomes designada pelo Juízo deprecado da 3ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP para o dia 03/12/2014, às 16:30h

**0003925-43.2009.403.6119 (2009.61.19.003925-9) - JUSTICA PUBLICA X SAMIR ARAUJO TOCCHETTO(RS007846 - WILSON CAVALLI TOCCHETTO)**

Fl. 521: Defiro. Requisite-se certidão de inteiro teor do processo elencado à fl. 508, consoante requerido pelo Parquet. Vista à defesa do acusado acerca do ofício de fl. 509.Não havendo requerimento, apresente a defesa suas alegações finais, nos termos do artigo 403 do CPP.Intimem-se.

**0005359-96.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ ANTONIO LOYOLA(SP047466 - LUIZ ANTONIO LOYOLA)**

Diante da informação de fl. 576, noticiando que o endereço fornecido pelo acusado não se localiza no município de Garanhuns/PE, intime-se a defesa do réu para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, o endereço correto da testemunha José Antônio S. Oliveira, sob pena de preclusão.Com a resposta, encaminhem-se, com urgência, as informações solicitadas pelo Juízo Deprecado à fl. 576.Int.Despacho de fls. 564:1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO E/OU MANDADO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue abaixo a qualificação do(a) acusado(a) e todos os demais dados necessários:LUIZ ANTONIO LOYOLA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP n 47.466, portador do CPF n 352.115.808-00, nascido aos 21.04.1944, na cidade de Poços de Caldas/MG, filho de Juarez Loyola e Mafalda Zotti Loyola, residente na Estrada Presidente Juscelino Kubitschek, Jardim Albertina, Guarulhos/SP, CEP 07252-000.Fls. 561: Defiro a substituição da testemunha Angelino Santos pela testemunha José Antonio S. Oliveira, arrolada à fl. 517 pela defesa.Depreque-se a oitiva da testemunha, no endereço indicado pelo acusado à fl. 517.Deixo de apreciar o pedido formulado pelo Parquet à fl. 561, relativo à testemunha Paulo Fernandes, tendo em vista a decisão de fl. 477, que homologa a desistência de sua oitiva.Sem prejuízo, oficie-se aos Juízos Criminais da 2ª Vara Federal de Guarulhos e da 4ª Vara Federal de Guarulhos, solicitando certidões dos processos indicados à fl. 393 verso.2. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GARANHUNS/PE:Depreco a Vossa Excelência a OITIVA da testemunha arrolada pela defesa, abaixo qualificada. Ressalte-se que o réu, nestes autos, advoga em causa própria - Dr. Luiz Antonio Loyola, OAB/SP n 47.566.- JOSÉ ANTÔNIO S. OLIVEIRA, brasileiro, viúvo, aposentado (fiscal de rendas estadual), residente à Estrada Matina, sem número, zona suburbana, Sítio Porteira Branca - entre o cruzamento desta Estrada com a BA 573 e a Avenida do Clube Recreativo, Garanhuns/PE, CEP 55293-000. Ciência à defesa e ao Ministério Público Federal.Despacho de fls.578/580:Vistos.Verifico que os presentes autos tramitaram em segredo de justiça nos termos da Resolução CJF 589/2007, revogada pela Resolução CJF 58/2009, tendo em vista a juntada aos autos de documentos com publicidade restrita (fls. 03).Nos termos do artigo 93,

inciso IX, da Constituição, todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação. A limitação de acesso se restringe àqueles casos em que se faça imprescindível à preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo ou para a impedir a frustração de interesses públicos especialmente relevantes (e, nessa hipótese, apenas em caráter temporário). Mesmo nesses casos de sigilo, o sigilo não é do processo (que mantém públicos os atos sem sigilo), das pretensões ou imputações (que devem ser de conhecimento público) e menos ainda dos requerentes ou réus (cujos nomes não são acobertados pelo segredo), mas tão somente dos documentos bancários, fiscais, gravações ambientais, interceptações telefônicas e outros constitucional ou legalmente protegidos. Porém, por ser inviável a separação dos atos com conteúdo sigiloso, nessas situações classifica-se o feito como em segredo de justiça, para que somente tenham acesso aos autos as partes, seus procuradores e servidores com dever legal de agir no feito - o que não exclui a publicidade de atos sem transcrição das informações constitucional ou legalmente protegidas (como é o caso, por exemplo, em regra, das decisões judiciais), ressalvada manifestação judicial em contrário. Por isso, mesmo nos processos que correm sob segredo de justiça, podem ser divulgadas, por parte da imprensa, informações a respeito da existência da ação, da menção aos nomes dos interessados, exposição da pretensão deduzida em juízo, andamento do processo, bem como de outros atos ou informações processuais, como, v. g., depoimentos de testemunhas, que não sejam resguardados por sigilo legal ou constitucional. Pois bem. No caso concreto, resguardado o sigilo dos documentos juntados, não se justifica a manutenção do sigilo total. Assim, determino a Secretaria o levantamento do sigilo total devendo constar somente sigilo de documentos, com acesso restrito às partes. Após, publique-se o despacho de fls. 577. Cumpra-se.

**0002399-02.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X SAMI YOUSSEF(SP205080 - IBRAHIM AHMAD HAMMOUD)**

1) Tendo em vista que o intérprete deslocou-se de município que não pertence a esta 19ª Subseção Judiciária Federal, arbitro seus honorários em R\$ 176,10, equivalente ao triplo do valor constante da tabela 3, referente aos honorários de tradutores e intérpretes previstos na Resolução 558/2007 do CJF, consignando que o intérprete permaneceu à disposição deste Juízo no período das 15h15m às 17 horas. Expeça-se a solicitação de pagamento. Comunique-se à Corregedoria acerca do arbitramento. 2) Arbitro os honorários do defensor ad hoc acima nomeado em valor equivalente a 2/3 do mínimo previsto na tabela constante da Resolução 558/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Expeça-se solicitação de pagamento. 3) Defiro o requerido pelo MPF. Oficie-se à Polícia Federal para que inclua no Sistema Difusão Vermelha o mandado de prisão do réu Sami Sheikhi Youssef. 4) Intime-se o advogado constituído para que se manifeste nos termos do art. 402, CPP, no prazo de 5 (cinco) dias. 5) Com ou sem requerimento, venham os autos conclusos para deliberação. 6) Saem os presentes intimados. Nada mais.

**0010904-79.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X LILY DAILYN CALZA RODRIGUEZ(SP193026 - LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA)**

1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO E/OU MANDADO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue abaixo a qualificação do(a) acusado(a):- LILY DAILYN CALZA RODRIGUEZ, cubana, casada, estudante, nascida aos 11.07.1990, filha de Daniel Orlando Calza Valera e Yudisley Rodriguz Rodriguez, portadora do documento de identidade n V308100K/CGPI/DIREX/DPF e do CPF n 385.879.728-63COM, com endereço na Rua Ponta Delgada, n 78, bloco B, apartamento 32, Brooklin Novo, São Paulo/SP, CEP 04548-020. Telefone: 98764-5757. Não obstante a acusada tenha informado endereço incompleto (fl. 24), e tendo em vista que não reside no endereço indicado por seu defensor na procuração de fl. 65, proceda a secretaria a nova tentativa de citação da ré no endereço de fl. 409. Sem prejuízo, diante da documentação fiscal presente neste processo criminal, decreto o SIGILO nestes autos, devendo a Secretaria providenciar as devidas anotações no sistema processual (nível 4 - sigilo de documentos), conforme Resolução nº 58/2009 do Conselho da Justiça Federal e Comunicado COGE nº 66/2007.2. AO(A) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP: Depreco a Vossa Excelência a CITAÇÃO da acusada, acima qualificada, a fim de que apresente resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-a de que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que for de interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, ficando ciente de que, deixando de fazê-lo neste prazo, este Juízo lhe nomeará defensor dativo. Na hipótese de a denunciada não reunir condições financeiras para constituir defensor, deverá informar esta circunstância ao Oficial de Justiça, por ocasião da intimação, a fim de que lhe seja nomeado defensor público. Ciência à defesa e ao Ministério Público Federal.

## Expediente Nº 3406

### ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

**0001922-42.2014.403.6119** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2269 - CRISTIANA MUNDIM MELO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP076615 - CICERO GERMANO DA COSTA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA(SP276178 - ALEXSANDRO MARTINS PASSARIN E SP234177 - ANGELA SPINOSA ROCHA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP159031 - ELIAS HERMOSO ASSUMPCÃO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP215725 - CLAUDIO JOSÉ DIAS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP198773 - IVANI ANGELICA RAMOS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP249849 - GUSTAVO GIMENES MAYEDA ALVES) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP174388 - ALEXANDRE PIERETTI) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP246785 - PEDRO GUILHERME GONÇALVES DE SOUZA)

(...) 1- Do pedido da corrê Cooper 100 Indústria e Comércio Ltda.Em relação a esse pedido aguarde-se manifestação da União nos termos do despacho de fl. 2502/2504 para decisão em conjunto dos requerimentos apresentados a fl. 2463 e 2493.2- Dos pedidos das corrés M.W.E. Pavimentação e Construção Ltda e Indústria de Molas Aço Ltda. (...) Considerando que com o reforço ora determinado os bens das requerentes M.W.E. Pavimentação e Construção Ltda e Indústria de Molas Aço Ltda são insuficientes para a garantia de uma futura condenação, indefiro os pedidos de levantamento de indisponibilidade, os quais poderão ser reapreciados em caso de complementação do depósito. Concedo à corrê M.W.E. Pavimentação e Construção Ltda e à União o prazo de 05 (cinco) dias para que esclareçam se ainda tem interesse na avaliação dos bens por oficial de justiça. Apresente a corrê M.W.E. Pavimentação e Construção Ltda documentos que comprovem o roubo dos veículos indicados a fl. 1755 no prazo de 10 (dez) dias. Defiro o levantamento da restrição que paira sobre o veículo M.A. Case, 2008, placas EFR 1841, ante o boletim de ocorrência (fl. 716/719 e a concordância da União (fl. 1461).Sem prejuízo, oficie-se à Caixa Econômica Federal neste Fórum, para apresentar o comprovante do depósito judicial por transferência eletrônica noticiado às fs. 1744/1745 (Provimento COGE, art. 205, 1º). Publique-se o despacho de f. 2502/2504.Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 2502/2504 - Trata-se de ação civil de improbidade administrativa proposta pela UNIÃO em face de ELAINE DE MAURO ONGARO, CIMAMT MANUTENÇÃO E MONTAGEM LTDA., COOPER 100 INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., INDÚSTRIA DE MOLAS AÇO LTDA., INBRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS LTDA., PLÁSTICOS ROSITA COMERCIAL LTDA., DISPAFILM DO BRASIL LTDA., JE MARCEL TERRAPLANAGEM LTDA., M.W.E. PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA., EMPREITEIRA PAJOAN LTDA., JG WORLD EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., APOLLO SERVIÇOS PATRIMONIAIS S/C LTDA.; INDÚSTRIA MECÂNICA LIBASIL LTDA.; AURUM COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA. e MADENOR FORMAS e ESCORAMENTOS LTDA.Segundo a narrativa inicial, a corrê Elaine, funcionária cedida do SERPRO para a Procuradoria da Fazenda Nacional em Guarulhos e Mogi das Cruzes/SP, teria supostamente praticado ato lesivo ao Erário, consubstanciado em alegada alteração fraudulenta de registros do sistema de dívida ativa da União, de modo a favorecer os demais corrés com benefícios fiscais sem a devida observância das formalidades legais e ou regulamentares aplicáveis à espécie. Diz a União que, conforme verificado pela referida Comissão Especial, os réus teriam forjado grosseiramente documentos nos processos administrativos fiscais, implicando diminuição no valor dos débitos tributários exigidos. O pedido liminar de indisponibilidade de bens foi deferido às fs. 408/111.Em petição de fs. 513/519, a corrê Dispafilm do Brasil Ltda. pede reconsideração da decisão liminar. O Ministério Público Federal se deu por ciente à f. 550.A corrê M.W.E. Pavimentação e Construção Ltda. noticia a interposição de agravo de instrumento e pede, subsidiariamente, a liberação de parte do bloqueio realizado pelo sistema Renajud e do numerário mantido em conta corrente (fs. 577/779).Determinada a intimação da União sobre os pedidos formulados pela Dispafilm do Brasil Ltda. e M.W.E. Pavimentação e Construção Ltda.Na decisão de f. 801 foi deferido o desbloqueio da conta salário da corrê Elaine de Mauro Ongaro, que apresentou defesa prévia às fs. 812/898. Peticionou a União, às fs. 1453/1455 e 1456/1462, para informar os funcionários que tinham acesso ao sistema da dívida ativa da União e o Procurador- Seccional responsável pelos despachos. Disse ainda não ter conhecimento sobre eventuais providências adotadas para fins de persecução penal. Requereu a manutenção da indisponibilidade dos bens, com a eventual redução proporcional da constrição existente em face da empresa M.W.E. Pavimentação e Construção Ltda.Na decisão de fs. 1463/1464 foi indeferido o pleito formulado pela empresa Dispafilm do Brasil Ltda. e determinado à empresa M.W.E. Pavimentação e Construção Ltda. que comprovasse não haver restrição sobre os veículos que se requer o desbloqueio.Autorizado o licenciamento anual dos veículos da corrê M.W.E. Pavimentação e Construção Ltda. constrictos pela decisão judicial proferida nos autos.Negado seguimento ao agravo de instrumento interposto pela corrê Madenor Formas e Escoramentos Ltda. EPP, conforme decisão copiada às fs. 1602/1604.A corrê Dispafilm do Brasil Ltda. noticiou a interposição de agravo de instrumento às fs. 1635/1653.A corrê Indústria de Molas de Aço Ltda. pede o desbloqueio de todos os seus bens indisponibilizados por ordem judicial mediante substituição

por depósito judicial (fs. 1742/1746).Em cumprimento da determinação judicial de f. 1463, a corrê M.W.E. Pavimentação e Construção Ltda. indica os bens livres de restrição e pede a realização de avaliação por oficial de justiça, para fins da liberação da constrição em relação aos veículos, objeto de alienação fiduciária e de ocorrência de roubo, além daqueles alienados anteriormente ao ajuizamento desta ação (fs. 1750/1756).A União, intimada, oferece manifestação de fs. 2445/2449, alegando a impossibilidade de atendimento dos pleitos das empresas M.W.E. Pavimentação e Construção Ltda. e Indústria de Molas Aço Ltda., uma vez que a indisponibilidade abrange também a multa como sanção autônoma. Em relação ao pedido da empresa Cooper 100 Indústria e Comércio Ltda., requereu que a liberação da constrição seja condicionada ao depósito da quantia do valor indicado na tradição do veículo. Requereu, ainda, a notificação das empresas Cimant Manutenção e Montagem Ltda. e JG World Empreendimentos e Participações Ltda. na pessoa de seus respectivos sócios. Às fs. 2493/2494, a corrê Cooper 100 Indústria e Comércio Ltda. requer a expedição de ofício à autoridade de trânsito para desbloqueio do veículo placa CMP - 9455.As corrés ELAINE DE MAURO ONGARO, COOPER 100 INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., JE MARCEL TERRAPLANAGEM LTDA., INBRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS LTDA., DISPAFILM DO BRASIL LTDA., MADENOR FORMAS e ESCORAMENTOS LTDA. e M.W.E. PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA. apresentaram defesa prévia nos autos.É o breve relatório. DECIDO. Providencie a Secretaria a certidão de tempestividade/intempestividade das defesas prévias apresentadas nos autos pelas corrés Elaine Mauro Ongaro, Cooper 100 Indústria e Comércio Ltda., JE Marcel Terraplanagem Ltda., Inbra Indústria e Comércio de Metais Ltda., Dispafilm do Brasil Ltda., Madenor Formas e Escoramentos Ltda. e M.W.E. Pavimentação e Construção Ltda. Certifique a Secretaria eventual decurso de prazo para a apresentação de defesa prévia das corrés Indústria de Molas Aço Ltda. e Indústria Mecânica Libasil Ltda.Solicite-se informações a respeito do cumprimento da Carta Precatória nº 55/2014, relativa à notificação das corrés Apollo Serviços Patrimoniais S/C LTDA. e Aurum Comunicação e Marketing Ltda. (f. 490). Providencie a Secretaria a renumeração dos autos a partir de fs. 24500, bem assim a regularização dos documentos de fs. 412/413. Defiro o requerimento formulado pela União para citação das empresas Cimant Manutenção e Montagem Ltda. e JG World Empreendimentos e Participações Ltda. na pessoa de seus respectivos sócios (f. 2449). Intime-se a União sobre os termos desta decisão, bem como para que se manifeste sobre a certidão negativa de notificação das corrés Plásticos Rosita Comercial Ltda. (f. 2480) e Empreiteira Pajoan Ltda. (f. 2490) e sobre o pedido apresentado a fl. 2493. Com a resposta da União analisarei em conjunto os pedidos de fl.577/579, 1750/1756, 1742/1746, 2463/2464 e 2493/2494. Publique-se. Intimem-se.

## **6ª VARA DE GUARULHOS**

**DR. MARCIO FERRO CATAPANI**

**Juiz Federal Titular**

**DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. Marcelo Junior Amorim**

**Diretor de Secretaria em exercício**

**Expediente Nº 5531**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0005930-38.2009.403.6119 (2009.61.19.005930-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP088041 - VERA EVANDIA BENINCASA E SP126243 - MARIA DE LOURDES DARCE PINHEIRO E SP094553 - CLERIO RODRIGUES DA COSTA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA E SP240366 - GRAZIANE DE OLIVEIRA AVELAR) X UNIAO FEDERAL**

Defiro e aprovo as indicações dos assistentes técnicos feitas pelas partes. Acolho a data escolhida pelos senhores peritos judiciais, 18 de novembro de 2014, para início da produção da prova, devendo a Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO e seus assistentes, receber os peritos e demais auxiliares, franqueando o acesso às instalações do Aeroporto Internacional de São Paulo em Guarulhos, em todas as dependências que os experts julgarem pertinentes e/ou importantes para elaboração da perícia técnica.Após esta primeira visita técnica na área do Aeroporto, deverão os peritos estimar um prazo para elaboração do laudo técnico pericial levando em conta a complexidade do ato, sendo que tal prazo será analisado pelo juízo dentro do princípio da razoabilidade.Em atenção ao artigo 431-A do Código de Processo Civil dê-se ciência às partes do ora

determinado.Int.

#### **MONITORIA**

**0002985-73.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WAGNER MIGUEL E SILVA

Tendo em vista a citação ficta, por hora certa, ocorrida no presente feito, e, levando em consideração a necessidade de promover defesa ainda que genericamente, nomeio a Defensoria Pública da União para atuar como curador especial do réu, em garantia do direito de defesa e efetividade do contraditório, conforme preceitua o artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil.Int.

**0007568-67.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GRAZIELLA GALLO

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela parte autora.Int.

**0009971-09.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BENEDITO APARECIDO DOS SANTOS

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001058-38.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BRASCON COM/ E PRESTACAO DE SERVICOS DE CONSTRUCAO LTDA EPP X MAYARA MELO DE OLIVEIRA

Defiro a vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 10 (dez) requerido pela Exequente.Intime-se.

**0003278-09.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X TIAGO RODRIGUES MEDEIROS

Cumpra a CEF, no prazo adicional de 5 (cinco) dias, o r. despacho de fl. 38, na medida que o prazo suplementar requerido à fl. 39 já decorreu integralmente, sob pena de arquivamento.Intime-se.

**0007949-75.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X INOCENCIA LEITE RODRIGUES

Defiro a constrição judicial, via BACEN-JUD e RENAJUD, consoante requerido pelo exequente.Cumpra-se.

**0001481-61.2014.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUCIA ALVES DOS ANJOS

Cumpra a exequente o despacho de fl. 34 no prazo adicional e improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005134-91.2002.403.6119 (2002.61.19.005134-4)** - YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA(SP143225A - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA E SP062767 - WALDIR SIQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

**0009764-10.2013.403.6119** - D & J IMP/ E EXP/ LTDA(RS060323 - ALEXANDRE ROEHRS PORTINHO E SP089444 - WANDERLEY INACIO SOBRINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrante, no seu efeito meramente devolutivo.Intime-se a parte adversa para oferecimento de contra-razões.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para ciência da r. sentença e recurso.Por fim, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.

**0004751-93.2014.403.6119** - RIOS UNIDOS TRANSPORTES DE FERRO E ACO LTDA(MG053275 - WERTHER BOTELHO SPAGNOL E MG093835 - OTTO CARVALHO PESSOA DE MENDONCA) X

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Recebo o recurso de apelação tempestivo interposto pela parte impetrada (Fazenda Nacional), no seu efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte impetrante para oferecimento de contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para ciência da r. sentença e recurso. Por fim, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

### 1ª VARA DE JAÚ

**Dr. Rodrigo Zacharias**  
**Juiz Federal Titular**

**Expediente Nº 9104**

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001384-67.2014.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JANDER J CORDEIRO - ME X JANDER JOSE CORDEIRO

Citem-se os executados JANDER J. CORDEIRO - ME, instalada na Rua Tulio Ghiselli, 97, José Tonon, e, JANDER JOSÉ CORDEIRO, domiciliado na Rua Tulio Ghiselli, 97, José Tonon, ambos em Bocaina/SP, para que, no prazo de 3 (três) dias, efetuem o pagamento da dívida exequenda, acrescida das custas processuais e dos honorários advocatícios. Verificado o não pagamento, determino que o oficial de justiça avaliador proceda, de imediato, à penhora de bens com sua respectiva avaliação, lavrando-se auto e intimando o(s) executado(s) na mesma oportunidade. Não encontrando a parte executada, ARRESTE tantos bens quantos bastem para garantir a execução, conforme art. 653 e parágrafo único do CPC. Conste ainda, no mandado, que, o(s) executado(s) terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação, independente de penhora. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor do débito, porcentagem esta que será reduzida pela metade, caso haja pagamento integral no prazo acima estipulado. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO nº 128/2014 - SM01, para cumprimento, acompanhado da contrafé. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jaú\_vara01\_sec@jfsp.jus.br.

**0001385-52.2014.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA N DE FREITAS TAKAGI - ME X MARIA NEIDE DE FREITAS TAKAGI

Citem-se os executados MARIA N. DE FREITAS TAKAGI - ME, instalada na Rua Bras Mira Castro, 64, Jardim Novo Horizonte, e, MARIA NEIDE DE FREITAS TAKAGI, domiciliada na Rua Bras Mira Castro, 64, Jardim Novo Horizonte, ambos em Jaú/SP, para que, no prazo de 3 (três) dias, efetuem o pagamento da dívida exequenda, acrescida das custas processuais e dos honorários advocatícios. Verificado o não pagamento, determino que o oficial de justiça avaliador proceda, de imediato, à penhora de bens com sua respectiva avaliação, lavrando-se auto e intimando o(s) executado(s) na mesma oportunidade. Não encontrando a parte executada, ARRESTE tantos bens quantos bastem para garantir a execução, conforme art. 653 e parágrafo único do CPC. Conste ainda, no mandado, que, o(s) executado(s) terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação, independente de penhora. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor do débito, porcentagem esta que será reduzida pela metade, caso haja pagamento integral no prazo acima estipulado. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO nº 129/2014 - SM01, para cumprimento, acompanhado da contrafé. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jaú\_vara01\_sec@jfsp.jus.br.

**0001386-37.2014.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JAQUELINE MILANI

Considerando-se que a executada tem seu domicílio na cidade de Igarapu do Tietê, pertencente à Comarca de Barra Bonita, oportunizo-lhe o prazo de 30 (trinta dias) para comprovação do recolhimento da taxa de distribuição e da(s) despesa(s) de condução do Oficial de Justiça Estadual. Int.

**0001401-06.2014.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X IMOBILIARIA EXCLUSIVA S/S LTDA X MARCEL RODRIGO SOARES X MARCOS ROGERIO SOARES

Citem-se os executados IMOBILIARIA EXCLUSIVA S S LTDA, instalada na Rua Paissandu, 892, B, Centro, MARCEL RODRIGO SOARES, domiciliado na Rua Nassib Buchala, 150, Jardim Pedro Ometto e MARCOS ROGÉRIO SOARES, residente na Rua Nassib Buchala, 150, Jardim Pedro Ometto, ambos em Jaú/SP, para que, no prazo de 3 (três) dias, efetuem o pagamento da dívida exequenda, acrescida das custas processuais e dos honorários advocatícios. Verificado o não pagamento, determino que o oficial de justiça avaliador proceda, de imediato, à penhora de bens com sua respectiva avaliação, lavrando-se auto e intimando o(s) executado(s) na mesma oportunidade. Não encontrando a parte executada, ARRESTE tantos bens quantos bastem para garantir a execução, conforme art. 653 e parágrafo único do CPC. Conste ainda, no mandado, que, o(s) executado(s) terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação, independente de penhora. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor do débito, porcentagem esta que será reduzida pela metade, caso haja pagamento integral no prazo acima estipulado. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO nº 130/2014 - SM01, para cumprimento, acompanhado da contrafé. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jaú\_vara01\_sec@jfsp.jus.br.

**Expediente Nº 9105**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001402-88.2014.403.6117** - JOAO BATISTA LUCATO(SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE DOIS CORREGOS - SP(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao impetrante acerca da redistribuição do presente feito a este Juízo. Remetam-se os autos ao SUDP para inclusão, no polo passivo, do impetrado Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 6º da Lei 12.016/2009. Outrossim, oportunizo ao impetrante o prazo de 5 (cinco) dias para regular recolhimento das custas de distribuição, sob pena de cancelamento. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA**

### **1ª VARA DE MARÍLIA**

**DR. ALEXANDRE SORMANI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BEL. NELSON LUIS SANTANDER**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4563**

#### **MONITORIA**

**0002607-73.2014.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DANIEL BUONA

Face à informação dos Correios (fls. 24/25), dando conta de que o requerido mudou de endereço, intime-se a CEF para, no prazo de 10 (dez) dias, fornecer o endereço atualizado do réu. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1003894-50.1997.403.6111 (97.1003894-0)** - ANTONIO TADEU DA SILVA X CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO X CIRO CARLOS DE LAZARI GALDIANO X JAIRO LUIZ PERES X JOAO FERNANDES COELHO X NELSON LUIS SANTANDER X NINIVE GOMES DE OLIVEIRA MARTINS X SILAS DOS SANTOS X SILVIA RODRIGUES BORBA ORTIZ X WALMIR VASCONCELOS XAVIER FILHO(SP153651 - PATRICIA DAHER LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP139285 - EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pela União às fls. 770/842, no prazo de 10 (dez)

dias.Int.

**0005428-89.2010.403.6111** - JOSE ALTAMIR VIEIRA(SP184827 - RENATO BARROS DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Oficie-se à APS-ADJ solicitando para que seja procedida a averbação dos períodos reconhecido nos autos, tudo em conformidade com o julgado. Com a resposta, dê-se vista à parte autora para manifestação.Int.

**0000776-58.2012.403.6111** - SIDNEY ALVES(SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes para, querendo, manifestar-se acerca dos documentos juntados às fls. 193/194, 196/198 e 205/214, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

**0000125-89.2013.403.6111** - JOSIVALDO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP128631 - MARCO ANTONIO DE MACEDO MARCAL E SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que o formulário PPP de fls. 68/71 foi emitido em 24/04/2012, promova a parte autora a juntada de novo formulário referente ao período trabalhado, posterior à data supra. Prazo de 20 (vinte) dias.Int.

**0000180-40.2013.403.6111** - ALBERTO APARECIDO NUNES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que o autor não juntou nenhum documento referente ao período trabalhado no Hospital Espírita de Marília, posterior a 15/07/2011, intime-se a parte autora para juntar aos autos eventual formulário PPP e/ou laudo pericial fornecido pela empresa. Concedo para tanto, o prazo de 20 (vinte) dias.Int.

**0002568-13.2013.403.6111** - JOAQUIM VIEIRA DE ARAUJO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A prova pericial requerida às fl. 12, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissiográfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 420, II, do CPC). Outrossim, a realização de perícia em empresas já encerradas ou quanto a vínculos que o(a) autor(a) não faz mais parte há mais tempo, torna-se inviável, devendo ser substituída, a pedido do(a) autor(a), por prova indireta a ser realizada por novos documentos ou testemunhas (art. 420, III, CPC). Indefiro, pois, o pedido de realização de perícia na empresa Nestlé, face aos documentos (formulários e laudo pericial) já juntados. Intime-se e após, voltem os autos conclusos para sentença.

**0002985-63.2013.403.6111** - RODRIGUES FARIA DOS SANTOS X ANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP326538 - RAFAEL JUNIOR MENDES BONANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora às fls. 51.Int.

**0003478-40.2013.403.6111** - ADEMIR DONIZETTI FERREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que o formulário PPP de fls. 61/62 descreve as atividades exercidas pelo autor somente até 05/09/2006, oficie-se à empresa Brudden Equipamentos Ltda solicitando para que seja enviado novo formulário PPP devidamente preenchido para o período posterior à data supra. Prazo de 20 (vinte) dias para resposta. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para juntar aos autos a cópia de sua CTPS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0003853-41.2013.403.6111** - CLICIA NAIR RANGEL ALVES PELLIZZER(SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA E SP322788 - HALER RANGEL ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Manifeste-se a parte autora acerca das alegações da CEF às fls. 58/67, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0004282-08.2013.403.6111** - FABIO MAXIMIANO DA CUNHA MOURA X THIAGO MAXIMIANO DA CUNHA MOURA X DEISE MAXIMIANO DA CUNHA MOURA X DEISE MAXIMIANO DA CUNHA MOURA(SP164118 - ANTONIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0004922-11.2013.403.6111** - WASHINGTON PEDRO DE OLIVEIRA(SP221188 - ERICO JOSE MARTINS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA. X HOMEX BRASIL CONSTRUÇOES LTDA(SP117124 - SILVIA DOMENICE LOPEZ E SP260859 - MARILIDIA ADOMAITIS JOVELHO)

Versando a lide sobre direitos disponíveis, manifestem-se as partes se possuem interesse na realização de audiência preliminar, nos termos do art. 331, do CPC.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0005017-41.2013.403.6111** - EDMILSON BARBOSA DOS SANTOS X ALCINO APARECIDO DOS SANTOS(SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0000270-14.2014.403.6111** - INES MARINHO(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0000346-38.2014.403.6111** - PEDRO ALVES VIEIRA(SP241167 - CLAYTON BERNARDINELLI ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Versando a lide sobre direitos disponíveis, manifestem-se as partes se possuem interesse na realização de audiência preliminar, nos termos do art. 331, do CPC.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0000505-78.2014.403.6111** - ANTONIO JOSE PEREIRA(SP185843 - ADRIANA MARIA AVELINO LOPES E SP253241 - DEBORA AIKA AVELINO KUBOKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0000517-92.2014.403.6111** - FATIMA DE CAMPOS CARDOSO ROLDAO X BENEDITO DA SILVA X BENEDITO APARECIDO DOS SANTOS X LUCILENA DOS SANTOS AMERICO X SELMO APARECIDO BARBOSA(SP170713 - ANDRÉA RAMOS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo, em acréscimo, o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela parte autora às fls. 99.Int.

**0000862-58.2014.403.6111** - LEONARDO ARGENTON(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0001053-06.2014.403.6111** - JOAO PEREIRA LEONEL(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0001091-18.2014.403.6111** - GIVANILDO LEOPOLDINO DE FREITAS(SP300840 - RAQUEL BUENO ASPERTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Versando a lide sobre direitos disponíveis, manifestem-se as partes se possuem interesse na realização de audiência preliminar, nos termos do art. 331, do CPC.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0001309-46.2014.403.6111** - ISABEL ORIANA SERAFIM(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0001424-67.2014.403.6111** - MARIA DA SILVA DOS SANTOS(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0001527-74.2014.403.6111** - ALCIDES BARBOZA COELHO(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0001896-68.2014.403.6111** - ARLENE SEGATO DE LABIO(SP322788 - HALER RANGEL ALVES E SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0001898-38.2014.403.6111** - ALISSON HENRIQUE PINTO ROMERO X SUMIERI ALINY PINTO(SP324654 - THAIS LOPES FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0001923-51.2014.403.6111** - DANIEL JOSE DA SILVA(SP047393 - BRASILINA RIBEIRO DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0001961-63.2014.403.6111** - ANTONIO QUINTAM FILHO(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0002044-79.2014.403.6111** - GIVAN LUIZ VIANA(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0002074-17.2014.403.6111** - MARIA SOLANGE MURCIA GONCALVES(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0002890-96.2014.403.6111** - SERGIO ALVES FERREIRA(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre os laudos periciais médico (fls. 67/70 e 72/75), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas.Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação em seu prazo supra.Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Int.

**0004149-29.2014.403.6111** - ANGELA MARIA MOLARI(SP337676 - OSVALDO SOARES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Vistos.Defiro a gratuidade judiciária requerida. Postula a parte autora, em sede antecipada, o reconhecimento de tempo de serviço que aduz ter laborado sob condições especiais, nos intervalos relacionados às fls. 03, bem como sua conversão em tempo comum e, como consectário, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. À inicial juntou instrumento de procuração e outros documentos.Síntese do necessário. DECIDO.É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do requerente e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Em sede de cognição sumária, ante a documentação acostada aos autos, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar, no caso em apreço, o surgimento do verossímil. Há a necessidade, portanto, de oitiva da parte contrária e, se for o caso, de dilação probatória, a fim de complementar os elementos apresentados até o momento.Ante o exposto, à míngua da não comprovação de plano do direito alegado, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.Registre-se. Cite-se o réu. Intimem-se.

**0004174-42.2014.403.6111** - FRANCISCO LEOCADIO DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS

DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Postula a parte autora, em sede antecipada, o reconhecimento de tempo de serviço que aduz ter laborado sob condições especiais, nos intervalos relacionados às fls. 04/06 e, como consectário, a concessão do benefício de aposentadoria especial. Juntou quesitos, instrumento de procuração e outros documentos. Síntese do necessário. DECIDO. É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do requerente e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em sede de cognição sumária, ante a documentação acostada aos autos, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar, no caso em apreço, o surgimento do verossímil. Há a necessidade, portanto, de oitiva da parte contrária e, se for o caso, de dilação probatória, a fim de complementar os elementos apresentados até o momento. Ante o exposto, à míngua da não comprovação de plano do direito alegado, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Inviável, de outra parte, a antecipação de prova pericial técnica nestes autos, conforme postulado à fl. 14, item g, pois tal procedimento não se revela adequado para maior celeridade da prestação jurisdicional. Registre-se. Cite-se o réu. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000567-21.2014.403.6111** - CONCEICAO MAZZALI BARBOSA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulada pelo INSS às fls. 71, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004253-94.2009.403.6111 (2009.61.11.004253-4)** - IVANIRDE PEREIRA LIMA(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IVANIRDE PEREIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimado a apresentar a memória discriminada de cálculo, juntou a parte autora o cálculo para a apuração da renda mensal inicial, mas não demonstrou (memória discriminada de cálculos dos valores apurados mês a mês) como chegou ao valor apurado (R\$ 26.041,22 e R\$ 2.448,65), necessário para possibilitar sua conferência pelo executado. Assim, concedo, em acréscimo, o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora demonstre, através de planilha de cálculo, como chegou aos valores supras pleiteados. Publique-se.

**0001378-49.2012.403.6111** - LUCAS FERREIRA CHAVES X MARCIA APARECIDA GONCALVES FERREIRA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCAS FERREIRA CHAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requisite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF. 7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0003114-10.2009.403.6111 (2009.61.11.003114-7)** - ADRIANA BUKER DO NASCIMENTO(SP263193 - PATRICIA SAUSANAVICIUS GABRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ADRIANA BUKER DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca das informações trazidas pela CEF às fls. 375/380, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0004760-84.2011.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOAO PAULO ARAUJO E SOUZA(SP259780 - ANDRE NOGUEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO PAULO ARAUJO E SOUZA  
Apresente a CEF a memória atualizada do débito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

#### **Expediente Nº 4564**

#### **MONITORIA**

**0001554-28.2012.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DEJAIR ANTONIO MARTINS(SP059106 - ANA MARIA MARTINS MARTINEZ)  
Fica a CEF intimada a apresentar demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1002910-37.1995.403.6111 (95.1002910-6)** - GERALDO DE SOUZA CABRAL X GERALDO MARTELOZO X GERSON BELKIMAN(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fica a CEF intimada a se manifestar acerca da informação da contadoria às fls. 669, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0003785-28.2012.403.6111** - KAZUHIRO HANADA X KUNIKA HANADA(SP269778 - ANDRE BARBOZA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aguarde-se por mais 60 (sessenta) dias eventual nomeação de curadora nos autos de fls. 137.Int.

**0003833-84.2012.403.6111** - ROSA MARIA FASSONI ALVES(SP136926 - MARIO JOSE LOPES FURLAN E SP259780 - ANDRE NOGUEIRA DA SILVA E SP256131 - PAULA TAVARES FINOCCHIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora, acerca dos documentos juntados às fls. 139/147.Fica a parte autora também intimada para ciência dos documentos anexados pela União às fls. 130/131.Fica o INSS também intimado, em seu prazo supra, a se manifestar acerca dos documentos juntados pela parte autora às fls. 143/148.

**0000792-75.2013.403.6111** - WILSON FIGUEIREDO PINTO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.Tendo em vista que os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 22/23 e 336/337 sequer descrevem satisfatoriamente as atividades desenvolvidas pelo autor; considerando, ainda, a afirmação da testemunha Eloi Bispo dos Santos (fls. 370), referindo a exposição do autor a calor excessivo (agente que exige medição técnica para análise de suposta extrapolação do limite de tolerância) na atividade de torra do amendoim, determino a expedição de ofício à empresa Dori Alimentos Ltda. requisitando cópia do laudo técnico mais antigo a abranger o setor correspondente (torra do amendoim salgado), a ser encaminhada a este Juízo em 15 (quinze) dias.Com a resposta, abra-se vistas às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pelo autor.Int. Cumpra-se.

**0001172-98.2013.403.6111** - HERALDO CEZAR FERNANDES(SP167624 - JÚLIO CÉSAR PELIM PESSAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora, acerca da informação/documentos de fls. 91/99.Em seu prazo supra, fica a CEF também intimada para, querendo, manifestar-se sobre o documento de fls. 101/111.

**0003253-20.2013.403.6111** - IVAN RIBEIRO DA SILVA(SP239067 - GIL MAX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA. X HOMEX BRASIL CONSTRUÇOES LTDA(SP117124 - SILVIA DOMENICE LOPEZ E SP260859 - MARILIDIA ADOMAITIS JOVELHO E SP220148 - THIAGO BONATTO LONGO)

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias, para que os corrêus Homex e Projeto HMX5 juntem aos autos os contratos sociais das empresas.Int.

**0004776-67.2013.403.6111** - UNIMED DE MARILIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP037920 -

MARINO MORGATO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0000476-28.2014.403.6111** - FRANCIELE AILA CORREIA DA SILVA X BIANCA AILA SILVA COSTA X ANA LUISA DA SILVA COSTA X FRANCIELE AILA CORREIA DA SILVA(SP184632 - DELSO JOSE RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0000496-19.2014.403.6111** - LUIZ CARLOS INACIO DE SOUZA(SP239067 - GIL MAX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Versando a lide sobre direitos disponíveis, manifestem-se as partes se possuem interesse na realização de audiência preliminar, nos termos do art. 331, do CPC.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0000825-31.2014.403.6111** - VERA LUCIA JUNQUEIRA CESTARI(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0000959-58.2014.403.6111** - ADELINA DE LOURDES SANTOS(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0001092-03.2014.403.6111** - ELIO GOMES(SP056710 - ADILSON DE SIQUEIRA LIMA E SP305008 - BRUNO CEREN LIMA E SP329590 - LUCAS EMANUEL RICCI DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0001199-47.2014.403.6111** - LINDAURA ANA DOS SANTOS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0001824-81.2014.403.6111** - CRISTINA ELENKA DO ESPIRITO SANTO PIRES(SP280821 - RAFAEL DURVAL TAKAMITSU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0001848-12.2014.403.6111** - MARIA APARECIDA MARTINS PORTA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0001880-17.2014.403.6111** - ANTONIO CARLOS DE MARCO(SP065329 - ROBERTO SABINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0001943-42.2014.403.6111** - CLEUSA BENEDITA ARTHUR(SP259780 - ANDRE NOGUEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0001952-04.2014.403.6111** - SERZO RODRIGUES DOS SANTOS(SP093325 - MOACYR VIOTTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0002016-14.2014.403.6111** - PATROMILIA MORALI DOS SANTOS(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0002046-49.2014.403.6111** - EDUARDO DE JESUS DA SILVA(SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0002124-43.2014.403.6111** - HOSPITAL ESPIRITA DE MARILIA(SP223575 - TATIANE THOME E SP308787 - ROMULO PERES RUANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0002164-25.2014.403.6111** - JURANDIR RUEDA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0002210-14.2014.403.6111** - JOAQUIM GILBERTO SOARES(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0002662-24.2014.403.6111** - FAUSTINO JOSE DE SA NETTO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0002680-45.2014.403.6111** - GILBERTO CALAZANS BISPO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0002681-30.2014.403.6111** - OSVALDO CARLOS DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0002780-97.2014.403.6111** - NELI SALETE MACAGNAN BERNARDES(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0002985-29.2014.403.6111** - APARECIDA DA COSTA BENJAMIM(SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0003021-71.2014.403.6111** - JOSE EDUARDO SANTOS DE CASTRO X EDANA REGINA SANTOS DE CASTRO(SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0003431-32.2014.403.6111** - JOSE FERREIRA AFONSO(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP032120 - WILSON JESUS SARTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002629-68.2013.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007263-64.2000.403.6111 (2000.61.11.007263-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2365 - MARCIA FERREIRA GOBATO) X COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO CICALTU LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO)  
Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca da informação da contadoria às fls. 95, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0004954-16.2013.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004701-96.2011.403.6111) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES

DA SILVA) X ADRIANA POLIZEL SANTANA BRUNELO(SP256599 - RICARDO RUIZ CAVENAGO)  
Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca dos cálculos da contadoria de fls. 37/38, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0001614-30.2014.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005720-74.2010.403.6111) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ABDON MACHADO(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca da informação/cálculos da contadoria de fls. 46/48, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0001693-09.2014.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002362-04.2010.403.6111) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X NIVALDO FERREIRA DE BRITO(SP163932 - MANOEL AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA)  
Fica a parte embargada intimada a se manifestar acerca da informação da contadoria de fl. 32, no prazo de 5 (cinco) dias.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007089-55.2000.403.6111 (2000.61.11.007089-7)** - MARCIA CRISTINA VILLA GAZZOLA X WILSON VIVIAN X SIRLENE RONDON X FATIMA CATARINA GOMES NUNES X SONIA REGINA GAZIN(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MARCIA CRISTINA VILLA GAZZOLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Indefiro o pedido de prorrogação de prazo requerido pela CEF às fls. 663, vez que já decorrido quase seis meses desde a primeira intimação para ela se manifestar sobre os cálculos.Retornem os autos à contadoria para esclarecer acerca das alegações da parte autora às fls. 656/657.Int.

#### **Expediente Nº 4565**

#### **MONITORIA**

**0003799-75.2013.403.6111** - VANDERLEI DO CARMO(SP304506 - FAUSTO RENATO VILELA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação monitoria, ajuizada por VANDERLEI DO CARMO em face da UNIÃO, objetivando condenar a ré a pagar-lhe valores relativos a diferenças remuneratórias, reconhecidos administrativamente.Narra a exordial que o autor, policial rodoviário federal aposentado, requereu em 27/01/2010 a revisão de sua progressão funcional, a fim de incluir no cálculo de antiguidade período em que trabalhou como policial militar. O pleito foi deferido em 2012, na modalidade exercícios anteriores; todavia, a ré deixou de incluir no montante devido os juros e a correção monetária.Ao constatar que os valores nominal e corrigido da quantia reconhecida administrativamente coincidiam, solicitou que o valor fosse corrigido monetariamente. Embora a Seção de Recursos Humanos do órgão de lotação do autor tenha se manifestado favoravelmente, a Divisão de Recursos Humanos da Coordenadoria-Geral de Recursos Humanos indeferiu o pedido de atualização da dívida, ao argumento de que inexistia índice definido em lei para a correção dos passivos e haveres da Administração Pública.Invocando os princípios da vedação ao enriquecimento sem causa e da boa-fé objetiva, requereu a condenação da ré ao pagamento da importância por ela reconhecida, corrigida monetariamente e acrescida de juros. Subsidiariamente, pugnou pela inclusão dos consectários no pagamento a ser feito, determinando-se à ré que providencie os recursos necessários ao imediato pagamento da obrigação. Juntou documentos (fls. 13/108).Citada (fls. 114), a União apresentou embargos monitorios às fls. 116/122. Bateu-se pela improcedência do pedido, sustentando que inexistia lei definindo o índice de correção monetária aplicável aos valores reconhecidos como devidos pela Administração. Acrescentou que não foi apresentado demonstrativo do crédito, impossibilitando a impugnação específica do quantum debeat, e que o valor indicado na petição inicial é excessivo. Juntou documentos (fls. 123/151).Recebidos os embargos (fls. 152), o autor apresentou impugnação às fls. 154/157, reiterando os argumentos anteriormente expendidos.Em sede de especificação de provas, o autor protestou pelo julgamento antecipado da lide, às fls. 159. A União, por seu turno, requereu a utilização da TR como índice de atualização da dívida, em caso de procedência do pedido (fls. 161/166).A seguir, vieram os autos à conclusão.II - FUNDAMENTOJulgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria controvertida não exige outras provas além daquelas já existentes nos autos.Contendem as partes acerca da incidência de correção monetária sobre valores reconhecidos pela União como devidos ao autor, em decorrência de revisão administrativa de sua progressão funcional no cargo de policial

rodoviário federal. De acordo com os documentos de fls. 87/92, a 6ª Superintendência Regional do Departamento de Polícia Rodoviária Federal reconheceu em prol do autor a existência de crédito no valor de R\$ 14.113,68 (quatorze mil, cento e treze reais e sessenta e oito centavos), relativo às diferenças decorrentes da sobredita progressão no período de março de 2007 a dezembro de 2011. Ocorre que, de acordo com a planilha de cálculo de fls. 87/88, elaborada em 18/04/2012, o referido valor não foi corrigido, o que se percebe de plano, pois as cifras constantes das colunas Valor nominal e Valor corrigido do demonstrativo de fls. 85 são idênticas. A correção monetária não constitui um plus; busca antes evitar depauperamento de dado valor corroído pela inflação. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: A correção monetária não se constitui em um plus, senão em uma mera atualização da moeda, aviltada pela inflação, impondo-se como um imperativo de ordem jurídica, econômica e ética. Jurídica, porque o credor tem o direito tanto de ser integralmente ressarcido dos prejuízos da inadimplência, como o de ter por satisfeito, em toda a sua inteireza, o seu crédito pago com atraso. Econômica, porque a correção nada mais significa senão um mero instrumento de preservação do valor do crédito. Ética, porque o crédito pago sem correção importa em um verdadeiro enriquecimento sem causa do devedor, e a ninguém é lícito tirar proveito da própria inadimplência (RSTJ 74/387). (Cf. Theotônio Negrão, Código de processo civil e legislação processual em vigor, 40ª ed., São Paulo, Saraiva, 2008, p. 2.150.). Na esteira desse entendimento, o Advogado-Geral da União editou em 16/05/1996 o Parecer nº GQ-111, assim ementado: Mesmo na inexistência de expressa previsão legal, é devida correção monetária de parcelas remuneratórias devidas aos servidores, pagas com atraso pela Administração. O pagamento tardio e sem atualização é pagamento incompleto e representa enriquecimento ilícito do devedor relapso. Correção monetária não constitui um plus a exigir expressa previsão legal. É, apenas, recomposição do crédito corroído pela inflação. O dever de pagar tudo o que se deve inclui o dever de pagar o valor atualizado. Se a letra fria da lei não cobre tudo o que no seu espírito se contém, a interpretação integrativa se impõe como medida de Justiça. Os princípios superiores do Direito brasileiro assim o determinam. A jurisprudência unânime dos Tribunais reconhece, nesses casos, o direito à atualização do valor reclamado. O Poder Judiciário não cria, mas, tão-somente aplica o direito vigente. Se tem reconhecido esse direito é porque ele existe. Colhe-se, dos fundamentos do Parecer, o seguinte excerto, que elucida cabalmente a questão: (...) VII - INTERESSE PÚBLICO E DÍVIDA DE VALOR<sup>31</sup>. Se a Administração atrasa o pagamento de parcelas devidas aos servidores e, ao saldar o débito, não o corrige, está adotando, sem dúvida alguma, situação que lhe é mais vantajosa, mas que repugna ao Direito, na medida em que viola direito alheio. E, por repugnar ao Direito e à consciência geral, tal procedimento viola a moralidade administrativa.<sup>32</sup> Além de deixar ressaltado que, na sua relação com outros sujeitos de direito - dentre eles, o servidor público -, o Estado deve visar ao interesse público primário agindo com absoluta imparcialidade, é necessário registrar que a jurisprudência tem considerado que parcelas remuneratórias constituem dívida de valor. (...) <sup>37</sup>. Uniformizou-se, então, a jurisprudência pátria em admitir a incidência de correção monetária nas dívidas de valor. VIII - PARCELAS DEVIDAS AOS SERVIDORES<sup>38</sup>. É pacífica a jurisprudência das Cortes Superiores no sentido de que parcelas devidas pela União a seus servidores constituem dívida de valor e, como tal, devem ser corrigidas desde quando devidas até a data do efetivo pagamento.<sup>39</sup> Salários são dívidas do empregador a seus empregados. Vencimentos, gratificações, remuneração, diferenças salariais, soldos, proventos são dívidas do Estado para com seus servidores. É dívida de valor, de natureza alimentar. Se pagas com atraso, devem ter seu valor corrigido. Foi o que decidiu o Supremo Tribunal Federal, por exemplo, no R.E. nº 95.017-MG, Rel. Min. Cunha Peixoto, DJ de 06/11/81, determinando a atualização de proventos, pagos em atraso em virtude de obstáculos opostos pelo órgão pagador, tanto na esfera administrativa como na judicial. (...) <sup>46</sup>. Como se vê, é pacífica a jurisprudência no sentido de que parcelas devidas pelo Estado a seus servidores devem, se pagas com atraso, ser corrigidas. Tal entendimento se funda, não só no caráter alimentar da remuneração, mas tem conteúdo nitidamente de caráter moral, pois evita o enriquecimento ilícito do Estado, devedor, e o conseqüentemente empobrecimento injusto do credor, o servidor público. (...) <sup>47</sup>. Na esfera administrativa, na hipótese de parcelas devidas aos servidores e pagas com atraso, as controvérsias têm surgido sob o pretexto de que não há lei que determine a correção ou atualização, ficando, em conseqüência, impedida a autoridade administrativa de concedê-la, inobstante a pacífica jurisprudência dos Tribunais Superiores.<sup>48</sup> Não bastassem, para a mudança de orientação, os argumentos até agora expendidos, acerca dos princípios constitucionais e, logicamente, da existência implícita da norma que permite a correção, uma vez que ao intérprete não compete, apenas, aplicar a letra fria da lei, mas, sobretudo, extrair de seu enunciado a sua verdadeira inteligência, podemos citar diversas decisões administrativas, inclusive de Tribunais, determinando a atualização de quantias devidas a seus servidores e pagas com atraso. (...) IX - CONCLUSÃO (...) <sup>70</sup>. Em conseqüência, tendo em vista o sistema jurídico brasileiro, a doutrina e a jurisprudência dos Tribunais Superiores, outra conclusão não nos resta, senão proclamar que: Parcelas remuneratórias devidas pela Administração a seus servidores, se pagas com atraso, devem ser atualizadas desde a data em que eram devidas até a data do efetivo pagamento. (...) O referido Parecer foi aprovado pelo Presidente da República em 06/05/1996 e publicado no Diário Oficial da União em 24/09/1996, consoante informações disponíveis no sítio eletrônico da Advocacia-Geral da União. Com isso, adquiriu efeito vinculante em relação aos órgãos da Administração Pública federal, nos termos do artigo 1º, 1º da Lei Complementar nº 73/93. O pedido de improcedência da pretensão autoral veiculado às fls. 121, portanto, está em rota de colisão direta com a orientação

adotada pela AGU. E, conforme anotado no item 69.3 da conclusão do Parecer, A Administração não deve, desnecessária e abusivamente, permitir que, com sua ação ou omissão, seja o Poder Judiciário assoberbado com causas cujo desfecho todos já conhecem. O acúmulo de ações dispensáveis ocasiona o emperramento da máquina judiciária, prejudica e retarda a prestação jurisdicional, provoca, enfim, pela demora no reconhecimento do direito, injustiças, pois, como, na célebre Oração aos Moços, disse Rui Barbosa, justiça atrasada não é justiça, senão injustiça qualificada e manifesta (edição da Casa de Rui Barbosa, Rio, 1956, p. 63). E, para isso, o Poder Público não deve e não pode contribuir. Quanto à atualização monetária do valor da dívida, deverão ser observados os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Há de se considerar o valor posicionado para abril de 2012, pelo exposto. Não trouxe a parte exequente qualquer demonstrativo de como atualizou o valor para a quantia de R\$ 27.507,26; mas faz jus, todavia, à incidência de correção monetária e juros. Por fim, os juros são devidos. Contados da citação, mas incidem de forma globalizada quanto às prestações anteriores a tal ato processual. É que se as parcelas posteriores e, obviamente, mais recentes, recebem a incidência de juros de mora, mês a mês, não faz sentido as parcelas mais antigas não sofrerem a influência da mora. À luz destas considerações, o acolhimento do pedido do autor é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos monitórios, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por decorrência, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial da ação monitória, para constituir de pleno direito o título executivo judicial, no valor de R\$ 14.113,68 (quatorze mil, cento e treze reais e sessenta e oito centavos), posicionado para abril de 2012, lastreado no Despacho nº 89/2013-DIPAG, da Coordenação-Geral de Recursos Humanos do Departamento de Polícia Federal, prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil. Sobre o valor do título incidirão juros em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança e correção monetária pelo IPCA-E/IBGE, em razão da extinção da UFIR como indexador pelo artigo 29, 3º da MP nº 1973-67/00. Como o valor cobrado é anterior à citação, os juros incidem de forma globalizada. Honorários advocatícios são devidos pela ré em razão da sucumbência, os quais arbitro em 15% (quinze por cento) do valor do débito atualizado. Sem custas, a teor do artigo 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, ante a iliquidez do valor da condenação. Transcorrido o prazo para eventuais recursos voluntários, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, alterando-se a classe processual para 229 - Cumprimento de Sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003691-17.2011.403.6111** - MARIA LOURENCO BARTA (SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a decisão definitiva do agravo de instrumento interposto em face da decisão que não admitiu o Recurso Especial, sobrestando-se o feito em secretaria. Int.

**0003700-76.2011.403.6111** - RUBENS SIGOLI (SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a decisão definitiva do agravo de instrumento interposto em face da decisão que não admitiu o Recurso Especial, sobrestando-se o feito em secretaria. Int.

**0003085-52.2012.403.6111** - LORENA SALIDO SOUZA X ANGELICA SALIDO SOUZA (SP148468 - NAYR TORRES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por LORENA SALIDO SOUZA, menor impúbere, que veio a juízo representada por sua mãe ANGÉLICA SALIDO SOUZA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual busca a autora a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que atende aos requisitos legais para concessão do benefício, pois é portadora de Síndrome de Down e sua família não tem meios de prover sua subsistência, situação que não foi reconhecida pela autarquia previdenciária, a qual indeferiu o pedido administrativo sob alegação de que a renda per capita é superior ao limite legal. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 13/35). Ante o quadro indicativo de prevenção de fls. 32, às fls. 39/61 foram juntadas cópias dos autos nº 0001403-33.2010.403.6111, que tramitaram perante à 2ª Vara local; por meio da decisão de fls. 62 determinou-se a redistribuição do presente feito àquele juízo para análise da coisa

julgada. Por força do decidido à fls. 64, os autos tornaram a este Juízo para reapreciação. Instada a parte autora a esclarecer o motivo de intentar ação aparentemente idêntica à anterior, disse que houve alteração na situação sócio-econômica de sua família (fls. 70), motivo este suficiente a afastar a existência da coisa julgada e ensejar o andamento normal do processo (fls. 71). Na mesma oportunidade, concedeu-se à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS trouxe contestação às fls. 72/77, agitando prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, sustentou, em síntese, que a autora não preenche os requisitos necessários para obtenção do benefício postulado e da responsabilidade direta e primária da família e subsidiariamente das políticas de assistência social. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado quando concomitante à percepção do benefício. Réplica às fls. 80/83. À fls. 85/87 a autora fez acostar cópia da CTPS de seu genitor, informando que ele encontra-se desempregado. Deferida a produção da prova pericial médica e realização de constatação por Oficial de Justiça (fls. 91), o relatório de constatação foi acostado à fls. 102/109; laudo pericial foi anexado às fls. 110/116. Sobre as provas produzidas, disse a autora à fls. 119/120 e 121/122; por sua vez, o INSS manifestou-se às fls. 124/125, informando que a autora encontra-se no gozo do benefício, concedido administrativamente desde 25/10/2013; juntou documentos (125-vº/129). Parecer do MPF foi anexado às fls. 133/136, opinando pelo reconhecimento da procedência parcial do pedido, apenas com relação ao período de maio a dezembro de 2013, época em que o genitor da autora esteve desempregado. A seguir, vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário.

II - FUNDAMENTO De início, quanto à prescrição arguida na contestação, cabe observar que é a autora menor impúbere e, na forma do artigo 198, I, do Código Civil, não corre a prescrição para os absolutamente incapazes. Pois bem. O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei nº 8.742/93: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo (...). Cabe notar que, nos termos do artigo 38 da mesma Lei, com redação dada pela Lei nº 9.720/98, a partir de 1º de janeiro de 1998 a idade de 70 (setenta) anos, prevista no caput do artigo 20, foi reduzida para 67 (sessenta e sete anos) e que, com a vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), a partir de 1º de janeiro de 2004 a idade foi novamente reduzida, passando para 65 (sessenta e cinco) anos. Com efeito, preceitua o artigo 34 do Estatuto: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Percebe-se, portanto, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso em apreço, cabe observar que trata a autora de menor impúbere, vez que nascida em 22/12/2008 (fls. 16), contando 03 anos de idade quando da propositura da ação. Tem-se discutido se o menor de idade, embora presumivelmente incapaz, teria direito ao benefício antes de atingida a sua maioridade. Justifica-se essa ilação, porque, sendo menor de idade, não haveria de se exigir dele o sustento próprio e, portanto, não estaria abrangido pela mencionada lei. É certo que tal raciocínio não é condizente com o princípio da dignidade da pessoa humana, pois excluir do rol de beneficiários o portador de deficiência apenas por ser menor de idade, além de discriminatório, cria exceção não contemplada pela lei. Assim, o limite válido de idade é apenas para a caracterização do idoso e não para o portador de deficiência. Com a edição do Decreto nº 6.564/2008, o art. 4º do Decreto no 6.214/2007 - Regulamento do Benefício de Prestação Continuada, passou a ter a seguinte redação: Art. 4º (...) 2º - Para fins de reconhecimento do direito ao Benefício de Prestação Continuada às crianças e adolescentes menores de dezesseis anos de idade, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade, sendo dispensável proceder à avaliação da incapacidade para o trabalho. Dessa forma, cumpre analisar a prova médica produzida nos autos, a fim de verificar se é o autor portador de deficiência que limite o desempenho das atividades compatíveis com a sua idade, nos termos do dispositivo citado. E de acordo com o laudo pericial de fls. 110/116, a autora é portadora de Síndrome de Down, patologia congênita, apresentando déficit intelectual, não contatando com o meio ambiente e não respondendo às solicitações verbais; necessita de terceiros para sua sobrevivência. Cabe mencionar que o próprio INSS reconhece a existência da incapacidade, vez que concedeu o benefício administrativamente à autora, conforme extrato que segue anexado. De outro giro, para

fazer jus ao benefício deve a autor a (menor impúbere) comprovar, ainda, que a sua família não tem meios de prover-lhe a manutenção. Na espécie, conforme informações do estudo social de fls. 102/109, verifico que a autora reside com seus pais, Angélica Salido Souza, 31 anos, do lar, e Flávio Márcio de Souza, 33 anos, desempregado, e com a irmã Bruna Salido de Souza, 08 anos de idade, estudante. De acordo com as informações transmitidas à Sra. Meirinha, o sustento desse núcleo familiar estava sendo provido pelas parcelas do seguro-desemprego percebidas pelo pai da autora, no importe de R\$ 678,00 mensais (fls. 104), sendo que naquele mês (outubro/2013) recebeu a última parcela. A família reside em imóvel próprio, financiado, em ótimas condições de conforto e moradia, conforme se vê do relatório fotográfico de fls. 106/108. Todavia, conforme demonstrado pelo INSS às fls. 126-verso, a partir de dezembro de 2013 o autor já firmou novo contrato de trabalho, com renda mensal de R\$ 2.041,99 para aquele mês; R\$ 2.367,85 para janeiro/2014; R\$ 2.237,22 para fevereiro/2014; R\$ 2.226,54 para março/2014; em junho/2014 sua remuneração chegou a R\$ 2.618,01, conforme extratos do CNIS anexados. O mesmo se vê no ano de 2013. Embora ficasse desempregado a partir de 11/05/2013, vê-se que a média dos rendimentos do pai da autora no período de janeiro a abril de 2013 foi de R\$ 1.657,98; no ano de 2012 teve uma média mensal de R\$ 1.663,46. E considerando que o núcleo familiar da autora é composto por quatro pessoas, o cálculo da renda familiar per capita nessa época era bastante superior ao limite máximo legal de do salário mínimo, o que inviabiliza a concessão do benefício desde então. Consigne, por fim que, mesmo no período de desemprego a família da autora não ficou desamparada, eis que o genitor usufruiu do auxílio seguro-desemprego e, imediatamente após, iniciou vínculo empregatício melhor remunerado. Importa mencionar, como vem sendo reiteradamente apregoados por nossos tribunais, que o benefício de amparo social não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas se destina ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente, em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da Lei. De tal sorte, a parte autor não atende a um dos requisitos legais exigidos para concessão do benefício assistencial de prestação continuada e, assim, a improcedência de sua pretensão é de rigor, restando prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada na contestação. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. Pela atuação da d. advogada dativa, arbitro-lhe os honorários no valor máximo da tabela vigente. Solicite-se o pagamento, no trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

**0003368-75.2012.403.6111** - JOSE ANTONIO MICHELLAO (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

**0004591-63.2012.403.6111** - VITOR DA SILVA FACHINI X SIMONE DA SILVA DE SOUZA (SP294098 - RAFAELA DA SILVA POLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

**0002650-44.2013.403.6111** - JOSE ROSALVO FILHO (SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por JOSÉ ROSALVO FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual busca o autor o reconhecimento de trabalho exercido em condições que alega especiais como ajudante geral de linha no período de 25/02/1980 a 01/02/1999, de forma que, após a devida conversão e somado aos períodos de natureza comum anotados em sua CTPS, seja-lhe concedida aposentadoria por tempo de contribuição. Alternativamente, postula a declaração do tempo total reconhecido, para fins de averbação no sistema previdenciário. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 11/53). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária (fls. 56), foi o réu citado (fls. 57). O INSS apresentou contestação às fls. 58/59-verso, instruída com os documentos de fls. 60/80-verso, arguindo preliminar de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, tratou dos requisitos para caracterização do tempo de serviço especial, salientando que o autor não implementou tempo mínimo de contribuição exigido. Na hipótese de procedência do pedido, postulou seja fixado o início do benefício na data da citação. Réplica foi oferecida às fls. 84/90. Chamadas à especificação de provas (fls. 91), manifestaram-se as partes às fls. 92 (autor) e 93 (INSS). Deferida a produção da prova oral (fls. 94), os depoimentos do autor e das testemunhas por ele arroladas foram gravados em arquivo eletrônico audiovisual, de acordo com o disposto nos artigos 417, 2º e 457, 4º c/c 169, 2º, todos do CPC, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 102/105). Ainda

em audiência, as partes ofereceram razões finais remissivas à inicial e à contestação (fls. 101, frente e verso). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. Pretende o autor, neste feito, o reconhecimento da natureza especial da atividade de ajudante geral de linha por ele desempenhada na FEPASA - Ferrovia Paulista S/A, no período de 25/02/1980 a 01/02/1999. Convertido aludido interregno em tempo comum e somado aos demais vínculos anotados em sua CTPS, propugna pela concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Alternativamente, requer a declaração do período total eventualmente reconhecido e sua averbação nos sistemas previdenciários. Aludido período encontra-se demonstrado pelas cópias das carteiras profissionais juntadas nos autos (fls. 17/53). Quanto aos meios de prova para a caracterização da atividade especial, a jurisprudência do C. STJ tem se posicionado pela desnecessidade de apresentação de laudo técnico no caso de a atividade considerada insalubre for anterior a 05 de março de 1997, quando se regulamentou a Lei 9.032/95. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. 1. O STJ adota a tese de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98. 3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Sendo assim, não se parece razoável afirmar que o agente insalubre da atividade do pedreiro seria apenas uma característica do seu local de trabalho, já que ele está em constante contato com o cimento, em diversas etapas de uma obra, às vezes direta, outras indiretamente, não se podendo afirmar, com total segurança, que em algum momento ele deixará de interferir na saúde do trabalhador. 4. Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a valoração da documentação apresentada que comprova a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde. 5. Recurso especial ao qual se dá provimento. (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008). Para o agente agressivo ruído, contudo, há sempre a necessidade de realização de laudo técnico, que ateste o montante do ruído e a efetiva exposição ao mesmo (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). E quanto aos percentuais de ruído, cumpre registrar que o nível de tolerância era de 80 dB(A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB(A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB(A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95. 2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico. 3. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. 5. A própria autarquia reconheceu o

índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.(STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355 - g.n.).No mesmo sentido, tratando-se do agente agressivo calor, é pacífico o entendimento de que a verificação de sua existência depende de medição técnica, a comprovar que supera os níveis de tolerância estabelecidos na legislação.Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a jurisprudência tem entendido que, quando preenchido de forma apta, por ser documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico (cf. julgado do TRF da 3ª. Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2719).Entendo, também, que o uso de equipamento de proteção individual, consoante pacífica jurisprudência, não afasta o caráter especial da atividade, ainda que diminua a exposição ao ruído.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. EPI. MULTA. ERRO MATERIAL.I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória.II - Tendo em vista que os laudo técnicos apresentados atestam que a impetrante ficava exposta, de forma habitual e permanente, a ruído em nível superior a 98 decibéis, é de se assegurar seu direito à conversão dos respectivos períodos de atividade especial em comum.III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.IV - A multa diária imposta à entidade autárquica no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso é excessiva, impondo-se sua exclusão.V - Verifica-se a existência de erro material na r. sentença quanto ao tempo de serviço calculado, pois foi considerado como índice de conversão o coeficiente de 40% ao invés de 20% por se tratar de atividade prestada por pessoa do sexo feminino.VI - Remessa oficial parcialmente provida.(TRF - 3ª Região - REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 272439 - Processo: 200461090031174 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 26/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 P. 332 - Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO - grifei).Por semelhante modo, a Egrégia Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais já se pronunciou sobre o tema, editando a súmula de nº 9, publicada no DJU de 5/11/2003, cujo teor transcrevo abaixo:APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. O USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI, AINDA QUE ELIMINE A INSALUBRIDADE, NO CASO DE EXPOSIÇÃO A RUÍDO, NÃO DESCARACTERIZA O TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO.Registre-se, outrossim, que reputo plenamente possível atualmente a conversão do tempo de serviço em condições especiais. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum.A jurisprudência atual do C. STJ também refuta qualquer impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum, ainda que posterior a 28/05/98.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria.2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial.3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amealhado ao feito. (Súmula n. 7).4. Recurso especial improvido.(STJ, Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009).Também não há dúvidas quanto ao fator percentual de conversão. O aludido percentual consiste unicamente na aplicação da regra de três de conversão do tempo comum em especial, não havendo sentido em aplicar fatores diversos se o benefício está sendo requerido sob a vigência da Lei 8.213/91. Este entendimento acabou por ser expressamente acolhido pela legislação previdenciária, por força da edição do Decreto 4.827/2003 que dando nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99, dispôs que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.Olhos postos nisso, verifico

que os documentos que instruíram a peça vestibular não favorecem a pretensão autoral, eis que não se presencia qualquer documento hábil a demonstrar a alegada sujeição a agentes agressivos. Em verdade, do que se infere da inicial, o autor ancora sua pretensão na possibilidade de enquadramento de suas atribuições como atividades de trabalhadores na via férrea permanente, tal com prevista no código 2.4.3 do quadro anexo do Decreto 53.831/64 (fls. 07), por ter sido admitido para o cargo de ajudante geral de linha, conforme registrado em sua CTPS (fls. 20). Entretanto, não é a denominação, por si só, que define a natureza da atividade. Do mesmo modo, não basta a mera menção à sua atividade na carteira profissional, há a necessidade de descrição de suas atividades. E como alhures asseverado, inexistem nos autos qualquer documento tendente a elucidar as atribuições exercidas pelo autor. Visando a suprir a ausência de documentos, foram colhidos testemunhos - os quais, contudo, não respaldaram a pretensão autoral, eis que, pela descrição das atividades, não indicaram a sujeição do autor a qualquer agente agressivo. Com efeito, Osvaldino Pereira da Silva (fls. 103) afirmou haver trabalhado com o autor, desenvolvendo as atividades de troca de trilhos, de dormentes, parafusos, além de realizarem a limpeza dos trilhos (roçada, limpeza de valetas e retirada de barreiras). Tais tarefas eram realizadas todos os dias, sob chuva e sol. Nesse ponto, convém esclarecer que calor, frio e chuva como intempéries naturais não se caracterizam como agentes agressivos para fins de benefício especial. É evidente que apenas o calor, a umidade e o frio de origem artificial é que qualifica a atividade como especial, como se pode verificar dos códigos 1.1.1 a 1.1.3 do Decreto nº 53.831/64. Por sua vez, a poeira que gera a insalubridade não é o pó normal a que qualquer pessoa está submetida em seus afazeres diários, mas sim aquela proveniente de produtos ou elementos químicos prejudiciais à saúde (berílio, cádmio, manganês, metais e metalóides halogênicos tóxicos etc.) e as poeiras minerais nocivas (silica, carvão, asbesto etc.). Assim, não logrou o autor demonstrar a sujeição a condições especiais no exercício da atividade de ajudante geral de linha, por ele desenvolvida no período declinado na inicial. Deixo de considerar, portanto, o trabalho exercido na FEPASA como exercido em condições nocivas à saúde, de forma a enquadrar-se como especial. Em casos análogos, confira-se o melhor entendimento: PREVIDENCIÁRIO.

RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM DECRETOS 53.831/64, 83.080/79. POSSIBILIDADE. RECURSO DO AUTOR QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. omissis (...) 5. Como documentos hábeis à comprovação do tempo de serviço sob condições insalubres são admitidos os formulários DSS 8030 e laudo técnico, conforme jurisprudência do STJ, e que a exigência de laudo pericial somente pode se dar a partir de 10/12/97, data da publicação da Lei nº 9.528/97, exceto para o agente nocivo ruído. No que diz respeito à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), ele tem a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar a situação de insalubridade (Enunciado n. 09 TNU). 6. No caso em tela, dos documentos apresentados, no período de 11/08/1981 à 16/09/1984 o autor exerceu a função de ajudante geral de linha, sem especificação das atividades exercidas, não sendo possível o enquadramento no item 2.4.3 do anexo do Decreto 53831/64. 7. Sem condenação em honorários por ser beneficiário da justiça gratuita. 8. Recurso da parte Autora que se nega provimento. (Processo 00051094520064036311 - 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL - Relator(a) JUIZ(A) FEDERAL KYU SOON LEE - 5ª Turma Recursal - SP - Data da Decisão: 28/02/2013 - e-DJF3 Judicial DATA: 14/03/2013 - destaquei). PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. Consta-se que foram reconhecidos pela sentença vínculos de emprego, sendo que o último perfaz quase 20 anos em atividade considerada especial, e por essa razão acrescido de 40%. 2. Em 21/10/1998, data do requerimento administrativo, quando o autor contava 45 anos de idade, apresentaria 30 anos, 5 meses e 12 dias de tempo de serviço. 3. No entanto, não há prova da exposição do autor a agentes nocivos, de forma permanente e habitual, nos termos da legislação previdenciária, que ensejem o reconhecimento do exercício de atividade especial no período de 11/08/1978 a 22/06/1998. 4. O autor juntou o formulário DSS-8030 de fls. 15, que consigna que exerceu a atividade de ajudante geral de linha de 11/08/1978 a 22/06/1998 na empresa FEPASA FERROVIA PAULISTA S/A, que consistia na troca de trilhos e dormentes, soca da via permanente, limpeza de drenos e canaletas, capina e roçada, manutenção de cortes e aterros. 5. Registra o formulário, como agentes nocivos a que o autor se expunha o autor, embora sobre eles NÃO possuísse laudo pericial, que o empregado está exposto a intempéries (sol, chuva, frio, calor, vento). 6. Às fls. 16 foi anexado documento intitulado laudo técnico, conquanto de laudo técnico não se trate em razão da ausência dos elementos que constituem essa espécie de documento segundo a legislação previdenciária. E nada diz além de que o interessado permaneceu exposto às intempéries. 7. No âmbito deste processo foi realizada perícia, que, todavia, não chegou à conclusão de que o autor se expunha de forma habitual e permanente a agentes agressivos (fl. 101) 8. Em todas as atividades arroladas pelo quadro anexo ao Decreto n. 56.831/64, quanto aos agentes químicos (códigos 1.2.1 a 1.2.11), pressupõe-se o exercício de TRABALHOS PERMANENTES expostos a poeiras, gases ou vapores das substâncias que se indicam. 9. No caso, além de não constar do referido quadro anexo a substância apontada (glifosato presente em herbicida), mas outras de muito maior agressividade, o perito registra que a exposição se dava apenas esporadicamente, na época das chuvas, quando se fazia o lançamento de herbicida ao longo da via férrea. 10. Não se tratando de TRABALHOS PERMANENTES, ainda que se tratasse de algum agente agressivo químico arrolado pelo quadro anexo ao Decreto n. 56.831/64, não se caracterizaria como atividade especial. 11. Ademais, a

possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, ou deste naquele, surgiu apenas com a edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980, em vigor a partir de 01/01/1981, ao acrescentar o 4º ao art. 9º da Lei nº 5.890, de 08/06/1973. 12. Dessarte, mesmo se fosse considerado o lapso de 01/01/1981 a 31/12/1996 (já que, após, o perito considerou que não houve nem mesmo exposição eventual a agente nocivo), na DER o autor não apresentaria o tempo mínimo de contribuição para fruição do benefício, na forma do art. 53 da Lei n. 8.213/91. 13. Como o autor não desempenhou nenhuma atividade sob exposição a agentes agressivos nos moldes da legislação previdenciária, na DER (21/10/1998), apresentava tempo de contribuição de apenas 23 anos, 1 mês, 4 dias. 14. Autor não condenado nas verbas da sucumbência por ser beneficiário da justiça gratuita. 15. Apelação e remessa oficial providas.(PROC. 00027605620024036102 - EI - EMBARGOS INFRINGENTES - 1079752 - Relator(a) JUIZ CONVOCADO MARCO FALAVINHA - TRF3 - SÉTIMA TURMA - Data da Decisão: 07/04/2008 - Fonte DJF3 DATA: 04/06/2008 - destaquei).Dessa forma, é de se considerar correto o indeferimento do benefício na seara administrativa, à míngua de demonstração de tempo de serviço suficiente para a concessão do benefício reclamado pelo autor, considerando os períodos reclamados na exordial e anotados em sua CTPS, já considerados na via administrativa por ocasião do indeferimento do pedido lá formalizado (fls. 60/61).Assim, incomprovado tempo mínimo de serviço exigido para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição conforme postulado pela parte autora, o pedido de concessão de benefício não prospera, restando prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada pela autarquia em contestação.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002734-45.2013.403.6111** - NEWTON DE FREITAS ALVES(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA E SP326868 - TIELIDE SATIKO OBATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário ajuizada por NESTON DE FREITAS ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca o autor o reconhecimento de trabalho exercido em condições especiais no período de 01/01/1997 a 29/09/2003, em que trabalhou como líder produtivo na empresa ALPAVE - Alta Paulista Veículos Ltda.. Com esse reconhecimento, propugna seja revista a renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de serviço da qual é beneficiário desde 20/08/2012.Postula, outrossim, pela condenação da Autarquia-ré a indenizar o dano moral pretensamente experimentado, em valor fixado pelo prudente arbítrio deste r. Juízo (fls. 21, item 3-c), pois o benefício que recebe na modalidade aposentadoria está com valor bem abaixo do que poderia receber (fls. 16).À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 23/60).Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária (fls. 63), foi o réu citado (fls. 64).O INSS apresentou sua contestação às fls. 65/69, acompanhada dos documentos de fls. 70/181, invocando prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, tratou dos requisitos para caracterização do tempo de serviço especial, salientando a necessidade de demonstração da efetiva exposição habitual e permanente aos agentes nocivos. Quanto ao pedido de reparação do dano moral, discorre sobre os pressupostos para responsabilização civil do Estado, não vislumbrando a existência de dano indenizável. Na hipótese de acolhimento do pedido, roga que seja fixada a indenização em valor não superior a um salário mínimo e que o início do benefício seja fixado na data da citação.Réplica foi ofertada às fls. 184/191.Instadas à especificação de provas (fls. 192), manifestaram-se as partes às fls. 194 (autor) e 195 (INSS).Por despacho exarado às fls. 196, o autor foi instado a juntar eventuais formulários técnicos ou laudos periciais referentes ao período que pretende ver reconhecido como especial. Em resposta encartada às fls. 198/199, o autor informou que sua antiga empregadora, ALPAVE - Alta Paulista Veículos Ltda., encontra-se com suas atividades encerradas, tendo buscado junto aos seus representantes legais o fornecimento dos documentos indicados pelo Juízo - todavia, sem êxito. Pediu, assim, a expedição de ofício pelo Juízo, juntando documentos (fls. 200/206).Indeferida a expedição de ofício, designou-se data para produção da prova oral postulada (fls. 207).Os depoimentos do autor e das testemunhas por ele arroladas foram gravados em arquivo eletrônico audiovisual, de acordo com o disposto nos artigos 417, 2º e 457, 4º c/c 169, 2º, todos do CPC, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 222/226).Ainda em audiência, o autor apresentou razões finais remissivas à petição inicial (fls. 221, frente e verso). Fê-lo o INSS às fls. 230, reportando-se aos termos da contestação.A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTOSobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário.Busca-se no presente feito seja reconhecida a natureza especial das atividades exercidas pelo autor como líder produtivo na empresa ALPAVE - Alta Paulista Veículos Ltda., no período de 01/01/1997 a 29/09/2003. Com esse reconhecimento, propugna pela revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que auferiu desde 20/08/2012, bem como a condenação do INSS a reparar os danos morais que alega haver experimentado em razão da negativa da Autarquia-ré em reconhecer o tempo tido por especial reclamado nesta lide.O vínculo de trabalho referido pelo autor encontra-se demonstrado pela cópia da CTPS juntada às fls. 31/33.Consoante se vê da

contagem de tempo de serviço anexada às fls. 126/127, a Autarquia Previdenciária já computou como especial o período de 01/02/1981 a 13/01/1997, trabalhado pelo autor na mesma empregadora, o qual, convertido em tempo comum e acrescido aos demais períodos de atividade comum, resultaram em 39 anos e 24 dias de tempo de serviço até 20/08/2012. Resta, assim, analisar o trabalho exercido no período posterior ao referido interregno, ou seja, de 14/01/1997 a 29/09/2003. Quanto à natureza especial do trabalho exercido, a jurisprudência do C. STJ tem se posicionado pela desnecessidade de apresentação de laudo técnico no caso de a atividade considerada insalubre for anterior a 05 de março de 1997, quando se regulamentou a Lei nº 9.032/95: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. 1. O STJ adota a tese de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98. 3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Sendo assim, não se parece razoável afirmar que o agente insalubre da atividade do pedreiro seria apenas uma característica do seu local de trabalho, já que ele está em constante contato com o cimento, em diversas etapas de uma obra, às vezes direta, outras indiretamente, não se podendo afirmar, com total segurança, que em algum momento ele deixará de interferir na saúde do trabalhador. 4. Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a valoração da documentação apresentada que comprova a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde. 5. Recurso especial ao qual se dá provimento. (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008) Em relação ao agente agressivo ruído, há sempre a necessidade de realização de laudo técnico, que ateste o montante do ruído e a efetiva exposição ao mesmo (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). E quanto aos percentuais de ruído, cumpre registrar que o nível de tolerância era de 80 dB (A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB (A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB (A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003. Nesse sentido, precedente do C. STJ: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95. 2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico. 3. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. 5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355) Quanto ao

Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a jurisprudência tem entendido que, quando preenchido de forma apta, por ser documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2719). Entendo, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual, consoante pacífica jurisprudência, não afasta o caráter especial da atividade, ainda que diminua a exposição ao ruído. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. EPI. MULTA. ERRO MATERIAL. I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória. II - Tendo em vista que os laudos técnicos apresentados atestam que a impetrante ficava exposta, de forma habitual e permanente, a ruído em nível superior a 98 decibéis, é de se assegurar seu direito à conversão dos respectivos períodos de atividade especial em comum. III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. IV - A multa diária imposta à entidade autárquica no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso é excessiva, impondo-se sua exclusão. V - Verifica-se a existência de erro material na r. sentença quanto ao tempo de serviço calculado, pois foi considerado como índice de conversão o coeficiente de 40% ao invés de 20% por se tratar de atividade prestada por pessoa do sexo feminino. VI - Remessa oficial parcialmente provida. (TRF - 3ª Região - REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 272439 - Processo: 200461090031174 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 26/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 P. 332 - Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO - grifei). Por semelhante modo, a Egrégia Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais já se pronunciou sobre o tema, editando a súmula de nº 9, publicada no DJU de 5/11/2003, cujo teor transcrevo abaixo: APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. O USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI, AINDA QUE ELIMINE A INSALUBRIDADE, NO CASO DE EXPOSIÇÃO A RUÍDO, NÃO DESCARACTERIZA O TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO. Outrossim, é plenamente possível atualmente a conversão do tempo de serviço em condições especiais. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A jurisprudência atual do C. STJ também refuta qualquer impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum, ainda que posterior a 28/05/98. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. 2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial. 3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amealhado ao feito. (Súmula n. 7). 4. Recurso especial improvido. (STJ, Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009). De outro giro, dúvidas não há quanto ao fator percentual de conversão. O aludido percentual consiste unicamente na aplicação da regra de três de conversão do tempo comum em especial, não havendo sentido em aplicar fatores diversos se o benefício está sendo requerido sob a vigência da Lei 8.213/91. Este entendimento acabou por ser expressamente acolhido pela legislação previdenciária, por força da edição do Decreto 4.827/2003 que dando nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99, dispôs que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Na espécie, propugna o autor pelo reconhecimento das condições especiais às quais se sujeitou no desempenho da atividade de líder produtivo junto à empresa ALPAVE - Alta Paulista Veículos Ltda.. Nesse particular, os formulários juntados nos autos às fls. 34/35, 55/56, 109/110 e 157/158, corroborados pelos laudos técnicos de fls. 57/59, 111/113 e 159/160, indicam que a partir de 14/01/1997 o autor passou a desenvolver a atividade de líder produtivo, assim descrevendo suas atividades: faz distr. de serv. na ofic. testa veic. serv. de mecânico (fls. 55). Os mesmos formulários indicam a sujeição do autor a níveis de ruído de 96 dB(A), bem como a agentes químicos (hidrocarbonetos, óleo queimado,

graxa, óleo mineral, poeira).A despeito do nível de ruído indicado nos formulários (superior a todos os limites de tolerância estabelecidos nos decretos de regência), o autor não logrou juntar qualquer laudo técnico a respaldar aludida informação - elemento de prova imprescindível para o agente agressivo ruído, conforme alhures asseverado.Entretanto, tanto os formulários quanto os laudos técnicos que instruíram o feito indicam a manipulação de óleos minerais, óleo queimado e graxas pelos mecânicos, situação que caracteriza insalubridade em grau máximo para o trabalhador do setor (fls. 57). Insta, nesse aspecto, considerar que as provas dos autos, notadamente os testemunhos colhidos, indicaram que o autor, mesmo na condição de líder produtivo, permaneceu realizando as atividades de mecânico.Deveras, a manipulação constante de óleos, graxas e outros produtos expõe os mecânicos aos hidrocarbonetos, agentes químicos que autorizam a conversão do tempo especial em comum, na forma do item 1.2.11 do Decreto 83.080/79. Nesse sentido:Acórdão. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199738000391880 Processo: 199738000391880 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA. Data da decisão: 13/9/2006 Documento: TRF100238710. Fonte: DJ DATA: 27/11/2006 PAGINA: 5. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA.Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu parcial provimento à remessa oficial.Ementa:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA. RECONHECIMENTO DE NATUREZA ESPECIAL DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADES INSALUBRES. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTES AGRESSIVOS TÍPICOS DA PROFISSÃO DE MECÂNICO: ÓLEOS, GRAXAS, ÓLEO QUEIMADO, ÓLEO DIESEL, GASOLINA. ENQUADRAMENTO NOS DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79, ALÉM DO ANEXO 13 DA PORTARIA 3.214 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. INFORMAÇÕES DAS EX-EMPREGADORAS, FORMULÁRIOS SB-40 E PERÍCIAS. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL COMPROVADO. CONSISTEM A SENTENÇA TRABALHISTA QUE RECONHECEU A INSALUBRIDADE DA ATIVIDADE DE MECÂNICO E A PROVA PERICIAL PORMENORIZADA QUE A SUPEDANEOU EVIDÊNCIAS DE RELAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEI 9.032/98 E DECRETO Nº 3.048/99. APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO. APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. PRESCRIÇÃO ACOLHIDA POR FORÇA DA REMESSA OFICIAL, BEM ASSIM DEVIDA A INCIDÊNCIA DA SÚMULA 111 DO STJ. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA.(...)4. Neste sentido é a jurisprudência: A atividade de mecânico nunca esteve entre aquelas arroladas como especial para fins de aposentadoria especial por categoria profissional, pelo que deve ser avaliada a presença dos agentes agressivos previstos na legislação previdenciária para fins de conversão. A manipulação constante de óleos, graxas, solventes e outros produtos expõe os mecânicos de automóveis aos hidrocarbonetos, agentes químicos que autorizam a conversão, na forma do item 1.2.11 do Decreto 83.080/79. (AC 20000401142180-0/SC, DJU de 09.07.2003).5. Relativamente ao período laborado perante a empresa Elmaz Tarraf - Comércio de Caminhões e Ônibus Ltda., o processo administrativo foi instruído com o documento de fls. 102, no qual consta que o Apelado trabalhava na profissão de mecânico, em oficina, e que o empregado consertava motor, caixa, suspensão e mecânica em geral, que estava exposto aos seguintes agentes, de modo habitual e permanente: graxa, óleo diesel, gases, gasolina, monóxido de carbono e ruído de motor de automóvel acima de 80 db. (cf. fls. 102). O referido documento é suficiente e bastante para possibilitar o enquadramento da atividade de mecânico exercida pelo segurado, pela exposição do mesmo a agentes químicos cancerígenos.6. Em todos os formulários SB-40, bem como nos laudos periciais trazidos, encontra-se a descrição da exposição do Apelado, em caráter habitual e permanente, aos agentes agressivos: graxa, óleo diesel, gasolina, monóxido de carbono, óleos minerais, todos hidrocarbonetos derivados de petróleo (cf. fls. 87, 90, 92, 95, 97, 100, 102, 128, 131, 139), quando trabalhou na empresa Elmaz Tarraf.(...)10. Recurso de apelação desprovido. Remessa oficial provida em parte. Sentença parcialmente reformada.Logo, reputo especial a atividade de líder produtivo exercida pelo autor no período de 14/01/1997 a 29/09/2003, porquanto sujeito a agentes químicos nocivos, determinando ao réu sua averbação para fins previdenciários.Com esse reconhecimento, verifica-se que o autor somava 41 anos, 9 meses e 3 dias de tempo de serviço até a data de início da aposentadoria atualmente por ele desfrutada, fazendo jus à revisão da renda mensal do aludido benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Confira-se:Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Tecidos Vinco (serv. gerais) 12/04/1977 31/03/1978 - 11 20 - - - Tecidos Vinco (serv. gerais) 01/08/1978 30/12/1978 - 4 30 - - - ALPAVE (aux. mecânico) Esp 01/02/1981 30/04/1984 - - - 3 2 30 ALPAVE (mecânico) Esp 01/05/1984 31/12/1996 - - - 12 7 31 ALPAVE (líder produtivo) Esp 01/01/1997 13/01/1997 - - - - 13 ALPAVE (líder produtivo) Esp 14/01/1997 29/09/2003 - - - 6 8 16 JAVEP (chefe de oficina) 02/01/2004 20/08/2012 8 7 19 - - - Soma: 8 22 69 21 17 90 Correspondente ao número de dias: 3.609 8.160 Tempo total : 10 0 9 22 8 0 Conversão: 1,40 31 8 24 11.424,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 41 9 3 Considerando que desde o requerimento deduzido na via administrativa em 20/08/2012 (fls. 70/136) já havia elementos suficientes à conclusão das condições especiais a que se submetia o autor no exercício de seu labor (notadamente o formulário de fls. 109/110 e o laudo de fls. 111/113), a revisão do benefício é devida desde a data da implantação administrativa do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, em se tratando de diferenças, por óbvio, no cálculo haverá dedução dos valores já pagos administrativamente.Considerando a data de início do benefício ora revisto (20/08/2012), não há prescrição quinquenal a declarar.Do dano moral.Em relação ao dano moral, o art. 5º, inciso X, da Constituição Federal

assegura o direito à indenização por dano moral ou material decorrente de violação à honra ou imagem das pessoas. A indenização por danos morais objetiva atenuar sofrimento físico ou psíquico decorrente de ato danoso que atinge aspectos íntimos ou sociais da personalidade humana. Assim, o conceito ressarcitório abrange o caráter punitivo consistindo em condenação, castigo pela ofensa praticada e o caráter compensatório, definido como contrapartida do mal sofrido pela vítima. Na espécie, a parte autora não comprovou qualquer lesão causada em seu patrimônio moral em razão dos atos administrativos praticados pelo INSS. Nesse aspecto, reputo que a rejeição do reconhecimento das condições especiais às quais se sujeitava o autor, por si só, não exacerba a naturalidade dos acontecimentos normais da vida. Caso contrário, estar-se-ia banalizando o dano moral, gerando enriquecimento sem causa. Os dissabores causados por imprevistos e incidentes da vida cotidiana não caracterizam o dano moral. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO DE RMI INDEVIDA. PAGAMENTOS COM ATRASO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA N.º 9 DESTA CORTE. JUROS DE MORA REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCABIMENTO. (...) Incabível a reparação por danos morais sofridos pelo requerente, porquanto o indeferimento do benefício na via administrativa, por si só, não implica direito à indenização. (AC 200670990022795, FERNANDO QUADROS DA SILVA, TRF4 - TURMA SUPLEMENTAR, 16/07/2008). Já tive, outrossim, oportunidade de analisar esta questão no âmbito de nossa Corte Regional. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO PELO SALÁRIO-BASE. CLASSE. REGRESSÃO EQUIVOCADA. RECOLHIMENTOS DESCONSIDERADOS. EQUÍVOCO DA AUTARQUIA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. SÚMULA 111 DO STJ. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. GRATUIDADE. 1. Considerando que não é possível se divisar de pronto se a condenação é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o reexame necessário é de rigor. 2. omissis. (...) 6. Portanto, a pretensão de revisão procede, cumprindo-se recalcular o valor do benefício considerando-se que nos termos do então vigente artigo 29, 11 e 12 da Lei 8.212/91, que o autor possui direito na manutenção na classe 10, já que a regressão foi equivocada. 7. A revisão tem início no DIB, pois os recolhimentos complementares ocorreram em outubro de 1.993 antes dele (25/01/94). Contudo, tal como salientado em primeiro grau, cumpre-se observar a prescrição das parcelas anteriores ao lustro contado do ajuizamento da ação (art. 219, 1º, CPC). Não houve questionamento específico do recorrente (art. 514, II, do CPC), quanto à fixação da prescrição. 8. Mantém-se, contudo, o indeferimento dos danos morais. O fato de existir equívoco na concessão do benefício não justifica a aferição de direito aos danos morais. É certo, também, que a explicação para o erro no cálculo decorreu dos recolhimentos inicialmente realizados de forma aquém à classe devida, o que retira qualquer alusão à culpa grave ou ao dolo por parte do agente público. Trata-se de mero equívoco da administração e, desta forma, não se acolhe o pedido de danos morais. 9. É de se manter a procedência parcial da ação, entretanto, com maior extensão para o fim de acolher a pretensão de revisão do benefício, na forma exposta, com observância da prescrição de cinco anos. 10. A verba honorária, nos termos do artigo 21, p. único, do CPC em desfavor do réu, deverá incidir no percentual de 15% (quinze por cento), atendendo ao grau de zelo profissional e à complexidade da causa, porém (e isso se limita em razão da remessa oficial) apenas sobre as prestações vencidas, não prescritas, até a data da r. sentença, nos termos da nova dicção da Súmula 111 do Colendo STJ. 11. Isenta a autarquia de custas processuais e considerando a gratuidade conferida (fl. 107), não há que se falar em despesas processuais e muito menos em condenação da autarquia em custas em reembolso. 12. Apelação da parte autora e remessa oficial providas em parte. (AC 200703990153622, JUIZ ALEXANDRE SORMANI, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, 15/10/2008). Negritei. Nessa senda, em que pese o reconhecimento do período especial vindicado na inicial, conforme fundamentação supra, o pleito de indenização por danos morais não prospera. III - DISPOSITIVO. Posto isso, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, para o fim de declarar exercidas sob condições especiais as atividades desenvolvidas pelo autor no período de 14/01/1997 a 29/09/2003. Em razão desse reconhecimento, condeno a Autarquia-ré a proceder à revisão da renda mensal do benefício previdenciário NB 160.063.362-2, devendo ser considerado o tempo de 41 anos, 9 meses e 3 dias de serviço, determinando o cálculo das diferenças devidas em favor do autor desde o início do benefício. JULGO IMPROCEDENTE, de outra parte, o pedido de indenização por danos morais, conforme exposto na fundamentação. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as diferenças vencidas desde a data de início do benefício, com o desconto dos valores recebidos pelo autor a título de aposentadoria por tempo de contribuição recebidos no período, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei n.º 10.741/2003, MP n.º 316/2006 e Lei n.º 11.430/2006. Considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido, honorários advocatícios são devidos

pelo réu, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ).Deixo de antecipar de ofício os efeitos da tutela, considerando que o autor encontra-se em gozo do benefício ora revisto e, portanto, auferindo rendimentos, não comparecendo à espécie o fundado receio de dano.Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para apelações sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, registro que foi acolhido judicialmente o período de 14/01/1997 a 29/09/2003 como tempo de serviço especial em favor do autor NEWTON DE FREITAS ALVES, filho de Joana de Freitas Alves, portador da cédula de identidade RG 16.546.389-SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 096.358.478-23, com endereço na Rua Joaquim Nabuco, 746, em Marília, SP, para fins de revisão do benefício NB 160.063.362-2.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0005420-20.2007.403.6111 (2007.61.11.005420-5) - LUDIGERIA SCUTTI DA SILVA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a decisão definitiva do agravo de instrumento interposto em face da decisão que não admitiu o Recurso Especial, sobrestando-se o feito em secretaria.Int.

**0002508-45.2010.403.6111 - NELSON LOURENCO DA SILVA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

**0003012-46.2013.403.6111 - CELINA FERREIRA DE SOUZA(SP108585 - LUIZ CARLOS GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito sumário promovida por CELINA FERREIRA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que postula a autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, previsto na Lei nº 8.213/91, ao argumento de haver iniciado o labor rural aos doze anos de idade, primeiro acompanhando os pais, depois junto ao marido.À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 08/19).Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária (fls. 22), foi o réu citado (fls. 23).O INSS apresentou sua contestação às fls. 24/26-verso, acompanhada dos documentos de fls. 27/29-verso, agitando preliminares de prescrição quinquenal e de impossibilidade jurídica do pedido. No mérito propriamente dito, tratou dos requisitos para o reconhecimento do tempo de atividade rural, bem como para a concessão da aposentadoria por idade do trabalhador rural, ressaltando a impossibilidade de prova exclusivamente testemunhal para esse fim. Na hipótese de procedência do pedido, requereu a fixação do início do benefício na data da citação.Réplica foi ofertada às fls. 32/35.Instadas à especificação de provas (fls. 36), manifestaram-se as partes às fls. 36-verso e 37 (autora) e 38 (INSS).Às fls. 39 novamente foram concedidos à autora os benefícios da gratuidade judiciária, determinou-se a tramitação do feito pelo rito sumário e designou-se data para realização da audiência de instrução e julgamento.Nova citação foi promovida às fls. 47, sendo apresentada nova contestação às fls. 53/55-verso, com documentos (fls. 56/58).Em audiência, os depoimentos da autora e das testemunhas por ela arroladas foram gravados em arquivo eletrônico audiovisual, de acordo com o disposto nos artigos 417, 2º e 457, 4º c/c 169, 2º, todos do CPC, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 60/64).Ainda na mesma ocasião, a parte autora apresentou razões finais remissivas à inicial (fls. 59, frente e verso); fê-lo o INSS às fls. 67, reportando-se aos termos da contestação.O MPF teve vista dos autos e se manifestou às fls. 70/72, sem adentrar no mérito da demanda.A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTOPor primeiro, desconsidero os atos renovados às fls. 47 e 53/58 (citação e apresentação de contestação), eis que já haviam sido regularmente consumados anteriormente à deliberação de fls. 39.Em prosseguimento, saliento entender-se por possibilidade jurídica do pedido a admissibilidade da pretensão perante o ordenamento jurídico, ou seja, previsão ou ausência de vedação, no direito vigente, do que se postula na causa (STJ, RT 652/183, maioria). E não há, no direito positivo, vedação expressa ao pleito trazido na demanda, cumprindo afastar a preliminar arguida, pois passível de ser apreciada a pretensão formulada neste feito como de mérito. De outro lado, a questão relativa a não-configuração do trabalho rural diz respeito ao mérito e com ele será analisada.Outrossim, sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário.Postula a autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, previsto na Lei nº 8.213/91, no valor de um salário mínimo, em razão de ter desempenhado atividade rural desde seus doze anos de idade, primeiro acompanhando os pais, depois junto ao marido.O benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhadores rurais, previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, exige a demonstração da idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e a comprovação de tempo de serviço nas lides rurais, em condição subordinada ou em regime de

economia familiar, em tempo equivalente à carência exigida para esse benefício, conforme a tabela progressiva de carência contida no artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento da aposentadoria. A prova da idade deve ser feita por documento legal de identidade ou certidão do registro civil e a autora, pelos documentos de fls. 11, prova ter a idade mínima exigida por lei para concessão do benefício pretendido. Outrossim, em matéria de tempo de serviço, a questão mais delicada diz respeito à sua prova. No âmbito do tempo de serviço rural a questão é ainda mais específica, ante a dificuldade de se recuperar prova documental do tempo que se pretende comprovar. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei n.º 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Ainda, sobre a extensão significativa da expressão início de prova material, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC n.º 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454. A autora juntou aos autos, como início de prova material do exercício de atividade rural, cópia dos seguintes documentos: certidão de casamento (fls. 12), celebrado em 07/02/1970, qualificando o cônjuge varão como lavrador; CTPS da autora (fls. 13/16), com a anotação de um vínculo de natureza rural iniciado em 07/06/1977, porém sem data de saída; e CTPS do marido da autora (fls. 17/19), com o registro de três contratos de trabalho de natureza rural nos períodos de 01/03/1974 a 23/11/1974, de 20/11/1976 a 14/07/1980 e de 01/11/1980 a 31/12/1980. Segundo o STJ: A valoração da prova testemunhal quanto à atividade que se busca reconhecer, é válida se apoiada em início razoável de prova material, assim considerados a Certidão de Casamento e o Certificado de Reservista, onde constam a respectiva profissão (REsp n.º 252535/SP, Relator Ministro Edson Vidigal, DJ 01/08/2000, p. 328). O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, também pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado: PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher. Recurso especial atendido (REsp n.º 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256). Sucede, no presente caso, que o marido da autora, embora fosse lavrador quando se casou, desde ao menos 01/01/1988 passou a exercer atividades de natureza urbana, conforme demonstrado pelo extrato do CNIS acostado às fls. 28-verso. Assim, ao menos a partir dessa data deixou de existir o indicativo de exercício de atividade rural pela autora e o início de prova material consubstanciado na prova de uma parte das atividades rurais do marido já não pode mais ser aproveitado para o período posterior ao comprovado início de exercício de atividades de natureza urbana. Caberia, então, à requerente, para provar o exercício de atividade rural posterior o início do labor urbano pelo marido, trazer prova direta dos fatos alegados, o que, todavia, não ocorreu. Falece à autora, portanto, início de prova material de exercício de atividade rural posterior a 01/01/1988, quando ela ainda tinha apenas 34 anos de idade, uma vez que elidida a presunção autorizada pelo início de prova material de exercício atividade rural do marido a partir de então. Como consequência, a prova testemunhal não pode ser valorada para provar a alegada atividade rural da autora posterior às atividades urbanas do marido, porquanto, para esse período, estaria sendo valorada isoladamente, o que é vedado pelo disposto no artigo 55, 3º, da Lei n.º 8.213/91. Nesse contexto, a aposentadoria por idade de natureza rural não é devida à autora, eis que, para a sua concessão, é necessário que autora tenha desempenhado atividade de natureza rural, pelo tempo equivalente à carência do benefício, no período imediatamente anterior (arts. 48, 2º e 143 da Lei 8.213/91). A autora atingiu a idade mínima em 2008 e as provas dos autos permitiram o reconhecimento do labor rural somente até 1988, logo, não se mostra preenchido tal requisito. Inaplicável, portanto, ante a previsão específica dos referidos dispositivos, no caso, o disposto na Lei 10.666/03. Em sentido símile, já decidiu a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. EXERCÍCIO DE LABOR RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO OU AO IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO. EXIGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 3º, PARÁGRAFO 1º, DA LEI 10666/03. PRECEDENTE DA TNU. 1. Por se tratar de requisito legal previsto em três normas diversas que regem a concessão da aposentadoria por idade rural (arts. 39, I, 48, parágrafo 2º, e 143 da Lei 8213/91), não se pode ignorar a exigência do exercício do labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento do requisito idade pelo segurado especial. 2. Trata-se de norma especial em relação à previsão contida no artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei 10666, de 2003, que preconiza a irrelevância da perda da qualidade de segurado no pedido de concessão de aposentadoria por idade, que é

aplicável tão-somente à aposentadoria urbana por idade, principalmente por fazer o aludido dispositivo legal menção de forma inequívoca ao tempo de contribuição, conceito que não se aplica às aposentadorias rurais. Precedente desta TNU.3. No caso, o requisito do exercício do labor rural no período imediatamente anterior ao implemento do requisito idade restou preenchido. Incidente a que se nega provimento.(PEDIDO 200461841600072, JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT, 15/03/2010).Por tudo isso, improcede a pretensão.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da gratuidade processual, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas abrangidas pela gratuidade.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0002343-37.2006.403.6111 (2006.61.11.002343-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001996-77.2001.403.6111 (2001.61.11.001996-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA E SP150779 - ROSA MARIA MARCIANI) X SOLANGE CESAR VILARDI MARTINI(SP065421 - HAROLDO WILSON BERTRAND)

Ciência às partes do retorno dos autos a esta 1ª Vara Federal.Desapensem-se e trasladem-se para os autos principais cópias da sentença de fls. 92/95, da decisão monocrática de fls. 148/149, relatório, voto e acórdão de fls. 160/163 e da certidão de trânsito em julgado de fls. 165, fazendo-se a conclusão naqueles.Tudo feito, remetam-se estes ao arquivo anotando-se a baixa-findo.Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1004348-93.1998.403.6111 (98.1004348-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE COLCHOES MARILIA LTDA X RENATO MUZI X CASSIO ALBERTO CAMPELLO HADDAD(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X ANTONIO CAMPELLO HADDAD FILHO X JOAO LUIS PEREIRA LIMA(SP114096 - MARLI EMIKO FERRARI OKASAKO)

Ciência as partes do retorno destes autos.Manifeste-se a exequente como deseja prosseguir, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de sobrestamento.Int.

**1005910-40.1998.403.6111 (98.1005910-8)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE COLCHOES MARILIA LTDA X RENATO MUZI X CASSIO ALBERTO CAMPELLO HADDAD(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X ANTONIO CAMPELLO HADDAD FILHO X JOAO LUIS PEREIRA LIMA(SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS)

Ciência as partes do retorno destes autos.Manifeste-se a exequente como deseja prosseguir, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de sobrestamento.Int.

**0000731-11.1999.403.6111 (1999.61.11.000731-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE COLCHOES MARILIA LTDA X CLAUDIO ROBERTO LUDOVIC X RENATO MUZI X CASSIO ALBERTO CAMPELLO HADDAD(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X ANTONIO CAMPELLO HADDAD FILHO X JOAO LUIS PEREIRA LIMA(Proc. ISRAEL R CARVALHO JR - SP133820)

Ciência as partes do retorno destes autos.Manifeste-se a exequente como deseja prosseguir, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de sobrestamento.Int.

**0000820-34.1999.403.6111 (1999.61.11.000820-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE COLCHOES MARILIA LTDA X JOAO LUIS PEREIRA LIMA X RENATO MUZI X ANTONIO CAMPELLO HADDAD FILHO X CASSIO ALBERTO CAMPELLO HADDAD(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E Proc. ISRAEL R DE OLIVEIRA SP133820)

Ciência as partes do retorno destes autos.Manifeste-se a exequente como deseja prosseguir, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de sobrestamento.Int.

**0009989-45.1999.403.6111 (1999.61.11.009989-5)** - INSS/FAZENDA(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X SILVA-TUR TRANSPORTES E TURISMO S/A X WALTER GOMES FERNANDES - ESPOLIO X WALSH

GOMES FERNANDES(SP037920 - MARINO MORGATO E SP116556 - MAURICIO RODOLFO DE SOUZA)  
1 - Fls. 394/408: verifica-se às fls. 406/408 que os apelantes recolheram o porte de remessa e retorno, não comprovando, todavia, o recolhimento das custas de apelação.2 - Destarte, ficam os excipientes/apelantes intimados na pessoa do seu advogado, para efetuar o RECOLHIMENTO do valor correspondente às custas de apelação, com a juntada do respectivo comprovante aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE DESERÇÃO, consoante o disposto no art. 511 caput, do Código de Processo Civil.3 - Como a irresignação dos apelantes é restrita aos honorários advocatícios, este deve ser o parâmetro para cálculo das custas devidas, observando-se o valor mínimo da tabela vigente.4 - Cumprida a determinação supra, dê-se vista à exequente.Int.

**0009330-02.2000.403.6111 (2000.61.11.009330-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X COM/ DE COLCHOES MARILIA LTDA X RENATO MUZI X CASSIO ALBERTO CAMPELLO HADDAD(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X ANTONIO CAMPELLO HADDAD FILHO X JOAO LUIS PEREIRA LIMA(SP223287 - ANGELO FRANCISCO BARRIONUEVO AMBRIZZI)**  
Ciência as partes do retorno destes autos.Manifeste-se a exequente como deseja prosseguir, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de sobrestamento.Int.

### **EXECUCAO DA PENA**

**0004663-89.2008.403.6111 (2008.61.11.004663-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCIO PEREIRA DUMONT(SP104996 - ARTHUR CHEKERDEMIAN JUNIOR E SP172524 - GUSTAVO GAYA CHEKERDEMIAN)**

Vistos.Trata-se de manifestação ministerial no sentido de conversão de pena restritiva de direitos em pena privativa de liberdade (fl. 271, verso), eis que apesar de várias advertências, o condenado não demonstrou interesse em cumprir a pena e sequer cumpriu 1/3 da mesma.Considerando que o juízo deprecado realizou audiência admonitória, antes de apreciar o pedido ministerial, foram solicitadas informações daquele juízo a respeito da audiência (fl. 277).Após a devolução da carta precatória, foi determinado à serventia que calculasse a quantidade de pena cumprida pelo apenado, o que foi respondido às fls. 436/437. Oportunizou-se, na sequência, ao Ministério Público a manifestação quanto à aplicação do indulto no caso (fl. 438).Entende o MPF que o réu não cumpriu 1/3 da pena e, assim, reiterou o seu pedido de conversão (fl. 453). Voz oferecida à defesa (fl. 456), pela mesma exarou a manifestação de fls. 457 a 464, sustentando que não tem interesse em descumprir a pena fixada e que foi orientado verbalmente que não precisava mais comparecer para a prestação do serviço. Tratou de sua família e postulou nova oportunidade para dar cumprimento à pena. Juntou certidões e comprovante de endereço, bem como de atividade lícita.É o relatório. Passo a decidir.De fato, foram dadas oportunidades para o apenado justificar o descumprimento e advertido das consequências disso.Entende o Ministério Público que o apenado cometeu reiteradamente faltas graves. Sendo imprescindível a abertura de procedimento administrativo disciplinar para a declaração de uma falta grave, observo que esse motivo não pode ser invocado para o fito de impedir ao apenado a obtenção de indulto ou de eventuais benefícios legais na execução penal.Como pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça:HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ESPECIAL CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO.1. Com o intuito de homenagear o sistema criado pelo Poder Constituinte Originário para a impugnação das decisões judiciais, necessária a racionalização da utilização do habeas corpus, o qual não deve ser admitido para contestar decisão contra a qual exista previsão de recurso específico no ordenamento jurídico.2. Tendo em vista que a impetração aponta como ato coator acórdão proferido por ocasião do julgamento de agravo em execução penal, contra a qual seria cabível a interposição do recurso especial, depara-se com flagrante utilização inadequada da via eleita, circunstância que impede o seu conhecimento.EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. RECONHECIMENTO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. NECESSIDADE. AUSÊNCIA DE PAD. NULIDADE. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.1. As instâncias de primeiro e segundo grau entenderam pela desnecessidade do Procedimento Administrativo Disciplinar para a constatação da existência da falta grave.2. A partir do julgamento do REsp n. 1.378.557/RS, firmou-se entendimento da imprescindibilidade de realização do PAD, com a presença de advogado constituído ou defensor público, para que possa haver o reconhecimento da ocorrência de prática de falta disciplinar de natureza grave, em razão da expressa previsão contida no art. 59 da LEP.3. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para anular a decisão que homologou a falta disciplinar, sem PAD, bem como os efeitos executórios dela decorrentes.(HC 288.318/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 04/09/2014, DJe 11/09/2014)Somente na reiteração do pedido de conversão para o regime prisional é que o exequente faz explícita menção à ocorrência de falta grave. Nas manifestações ministeriais de fl. 170, verso; 196; 201, verso; 218; e 271, verso, nada se falou sobre a falta grave, motivo pelo qual não houve a instauração de procedimento disciplinar. Afasto, assim, esse motivo.O apenado cumpriu de forma inconsistente 205 horas de serviços à comunidade, considerando o período de detração penal (2 meses e 7 dias), de modo que a serventia certificou o transcurso de 1/3 de cumprimento da pena até 25/12/2013 (fl. 437). Porém, a pena restritiva de direito

não envolveu apenas a prestação de serviços à comunidade, mas também a doação trimestral de uma cesta básica. Logo, de 8 (oito) trimestres, o apenado apenas cumpriu um (fls. 160/162). Logo, não houve o cumprimento de 1/3 da pena, não fazendo jus ao indulto, tal como exige o artigo 1º, XIII, do Decreto 8.172/13. Destarte, incabível o indulto e considerando a irregularidade no cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade, porquanto cumpriu em alguns meses menos de 8 (oito) horas semanais (art. 149, 1º, da Lei 7.210/84), bem assim o descumprimento do pagamento de cestas básicas trimestrais, desde abril de 2.009, impõe-se a verificação de que a pena restritiva de direitos não é adequada ao presente caso em razão do reiterado descumprimento. As justificativas ora apresentadas, por outro lado, não convencem. Não possuem relação com o não pagamento das cestas básicas desde a última audiência de advertência realizada neste juízo (fl. 218), em que o apenado afirmou que teria condições, doravante, de cumprimento. Também, não se justifica o porquê do descumprimento aquém das 8 horas semanais em alguns meses (fl. 436). Logo, com escora no artigo 181, 1º, letras b e c, da Lei 7.210/84 e 44, 4º, do CP, não se viu o cumprimento da pena restritiva imposta e as justificativas apresentadas em sua defesa nada aludem ao descumprimento da prestação pecuniária determinada e à irregularidade de horas de prestação de serviços à comunidade. Assim, converto a pena restritiva em privativa de liberdade, de 2 (dois) anos de reclusão, em regime inicial aberto, conforme estabelecido no acórdão condenatório. No entanto, consigno que, nos termos do artigo 44, 4º do Código Penal, deverá ser abatido o tempo cumprido referente à pena restritiva de direito. Assim, consoante certificado às fls. 436/437, resta, portanto, 1 (um) ano, 2 (dois) meses e 28 (vinte e oito) dias, tempo a ser considerado para o cumprimento da pena ora convertida. Nesse sentido, designo o dia 10 (dez) de dezembro de 2014, às 15h00min, para realização de audiência admonitória, a fim de cientificar o apenado das condições e fixar o início de cumprimento da pena no regime aberto. As condições legais são aquelas fixadas no artigo 115 da Lei nº 7.210/84 (Lei de Execução Penal), quais sejam: a) permanecer em local que for designado, durante o repouso e nos dias de folga; b) sair para o trabalho e dele retornar nos horários fixados; c) não se ausentar da cidade onde reside sem autorização judicial; e d) comparecer em Juízo, para informar e justificar suas atividades. As especificações de local e horários em relação às condições dos itens a e b supra, serão fixadas em audiência. Quanto à especificação relativa ao item d, consigno que o comparecimento em Juízo deverá ter periodicidade mensal. Esclareço que, nos termos do artigo 118, 1º da referida Lei, o descumprimento das condições a serem apresentadas na audiência admonitória imporá, com as cautelas legais, a regressão do apenado a regime prisional mais gravoso, ou seja, o semiaberto. Anote-se a modificação para regime prisional aberto, inclusive para fins dos artigos 5º, 12 e 13 da Resolução nº 113/2010 do Conselho Nacional de Justiça, visando à emissão do Atestado Anual de Pena a Cumprir. Após a realização da audiência, deverá ser expedido e entregue ao apenado o atestado de pena a cumprir. Notifique-se o Ministério Público Federal. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000417-84.2007.403.6111 (2007.61.11.000417-2) - LOURDES MARIA MANZON SOARES (SP202412 - DARIO DARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LOURDES MARIA MANZON SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

**0001928-20.2007.403.6111 (2007.61.11.001928-0) - OSNI APARECIDO RODRIGUES PEREIRA (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP242939 - ANAHI ROCHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSNI APARECIDO RODRIGUES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados. Após, aguarde-se o pagamento do precatório, sobrestando-se o feito. Int.

**0001259-30.2008.403.6111 (2008.61.11.001259-8) - EPAMINONDAS DUARTE (SP076190 - JAMIL ANTONIO HAKME E SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EPAMINONDAS DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

**0001031-84.2010.403.6111 (2010.61.11.001031-6) - MARIA DE JESUS NASCIMENTO(SP110780 - CARLOS HENRIQUE CREDENDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA DE JESUS NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Oficie-se à APS-ADJ solicitando para que seja procedida a retificação da DIB para 23.05.2008 (fls. 232), tudo em conformidade com o julgado. Após, intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requisite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF. 7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

**0000060-31.2012.403.6111 - JORGE DOS SANTOS SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE DOS SANTOS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

**0001379-34.2012.403.6111 - JOSE ANTONIO MARTINS DOS SANTOS(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE ANTONIO MARTINS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

**0000548-49.2013.403.6111 - JOAO DE MENDONCA(SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO DE MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requerimento(s) expedido(s) nos autos. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

**0002476-35.2013.403.6111 - APARECIDA LOPES(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X APARECIDA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

**0003017-68.2013.403.6111 - AUGUSTO CESAR RODRIGUES ARLE(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO**

CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AUGUSTO CESAR RODRIGUES ARLE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

**0004970-67.2013.403.6111** - MANOEL ALVES BANI(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL ALVES BANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

### **Expediente Nº 4566**

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000287-84.2013.403.6111** - MARIA APARECIDA PRADO NUNES(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

**0004277-83.2013.403.6111** - CLEMILDA DOS SANTOS MAROSTEGA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000901-80.1999.403.6111 (1999.61.11.000901-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X TRANSETER SERVICOS TERRAPLENAGEM SANEAM E OBRAS LTDA(SP037920 - MARINO MORGATO E DF013686 - EDUARDO CAVALCANTE PINTO E SP064955 - JOSE MATHEUS AVALLONE)

Fica o(a) autor(a)/executado (a) TRANSETER SERVIÇOS TERRAPLANAGEM SANEAMENTO E OBRAS LTDA, intimado(a), na pessoa de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 534,99 (quinhentos e trinta e quatro reais e noventa e nove centavos), mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, código 18710-0, a ser recolhida EXCLUSIVAMENTE em uma das agências da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04/07/1996). O recolhimento deverá ser comprovado mediante a entrega, na Secretaria desta Vara Federal, situada à R. Amazonas, 527, em Marília, SP, de 1 (uma) via da GRU acima referida, contendo a autenticação mecânica da instituição financeira recebedora. O pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição das custas em Dívida Ativa, deverá ser comprovado diretamente naquele órgão.

**0002767-74.2009.403.6111 (2009.61.11.002767-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ALCAMAR PARTICIPACOES LIMITADA X ROBERVAL DIAS MARTINS X FATIMA APARECIDA ALVES MARTINS(SP290219 - DIEGO RAFAEL ESTEVES VASCONCELLOS E SP118875 - LUCIA

HELENA NETTO FATINANCI E GO027962 - DIEGO MENEZES VILELA)

Vistos. Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por ROBERVAL DIAS MARTINS e FÁTIMA APARECIDA ALVES MARTINS (fls. 113/140) em face da FAZENDA NACIONAL, por meio da qual buscam os excipientes sua exclusão do pólo passivo do executivo fiscal por ilegitimidade passiva ad causam. Juntaram documentos (fls. 142/194). Intimada, a exequente concordou com o pedido, requerendo, requerendo a descon sideração de seu pedido de redirecionamento da execução fiscal. Requereu, ademais, a suspensão da execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC (fls. 284). Síntese do necessário. DECIDO. Ante a concordância expressa da exequente com o pedido dos coexecutados Roberval e Fátima - o que se deu diante da certidão de fls. 243 dando conta de que a executada pessoa jurídica encontra-se ainda exercendo suas atividades -, não há necessidade de maiores perquirições, impondo-se a exclusão de seus respectivos nomes do pólo passivo da execução. Conheço, pois, da exceção de pré-executividade de fls. 113/140 e DEFIRO-A para declarar a ilegitimidade passiva ad causam dos excipientes ROBERVAL DIAS MARTINS e FÁTIMA APARECIDA ALVES MARTINS. Todavia, deixo de condenar a União no pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono dos excipientes, pois tal verba, nos incidentes de pré-executividade, somente é cabível quando o acolhimento da exceção gerar a extinção da demanda executória, o que não é o caso dos autos. Confira-se: EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO SOMENTE NAS HIPÓTESES DE ACOLHIMENTO DO INCIDENTE. 1. É cabível a condenação em honorários advocatícios em exceção de pré-executividade apresentada no executivo fiscal, somente nos casos de acolhimento do incidente com a extinção do processo executivo. 2. Verificada a rejeição da exceção de pré-executividade, indevida é a verba honorária, devendo a mesma ser fixada somente no término do processo de execução fiscal. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 818885, Relator(a) ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 25/03/2008) No mesmo sentido: STJ, AGA 822646, DJE 17/06/2008; AGREsp 996943, DJE 16/04/2008; REsp 751906, DJ 06/03/2006; AGA 506582, DJ 24/05/2004. De outra volta, tendo em vista que a executada firmou acordo para parcelamento do débito, conforme noticiado pela exequente, suspendo o andamento da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual deverão permanecer aguardando o transcurso do prazo necessário ao cumprimento da avença, ou nova provocação do(a) exequente, consoante o disposto no artigo 792, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais. Antes, porém, remetam-se ao autos ao SEDI para a exclusão do nome dos referidos coexecutados do pólo passivo da presente execução. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004420-19.2006.403.6111 (2006.61.11.004420-7) - MARIA SQUIZATO VERMELHO X CHRISTOVAM VERMELHO X MARIA APARECIDA VERMELHO DOS SANTOS X JOSEFINA ANTONIA VERMELHO DE CAMARGO X RENATO FURQUIM DE CAMARGO X ADAO VERMELHO X ALICE MARIA VERMELHO RIBEIRO X ANTONIO PESSOTI RIBEIRO X MARIA MADALENA VERMELHO DA SILVA X JOANA VERMELHO DE BRITO(SP175266 - CELSO TAVARES DE LIMA E SP202573 - ALMIR COSTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X MARIA SQUIZATO VERMELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

**0002150-80.2010.403.6111 - DIONIDIA DE MENEZES BATISTA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIONIDIA DE MENEZES BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

**0004135-84.2010.403.6111 - ANTONIO ALVES DE SA(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ALVES DE SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências

da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

**0004140-09.2010.403.6111** - JESUS GABRIEL ESTEVES PALOMO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESUS GABRIEL ESTEVES PALOMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

**0004706-55.2010.403.6111** - GILDA RODRIGUES FELISBINO(SP276056 - HERBERT LUIS VIEGAS DE SOUZA E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILDA RODRIGUES FELISBINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

**0002910-92.2011.403.6111** - IRENE APARECIDA ALVES DOS SANTOS(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IRENE APARECIDA ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

**0003742-28.2011.403.6111** - VALDIRENE MENDES DOS SANTOS(SP294778 - EVELYN CRISTINA DE BRITTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIRENE MENDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

**0003855-79.2011.403.6111** - NAIR CANDIDO DE OLIVEIRA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR CANDIDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

**0004431-72.2011.403.6111** - LINDAURA MARIA DA SILVA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LINDAURA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Oficie-se à APS-ADJ solicitando para que seja procedida a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da autora, tudo em conformidade com o julgado. Após, intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do

art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos.4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art.475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requisite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

**0000252-61.2012.403.6111** - LUIZ EDUARDO BAMBINI DA SILVA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ EDUARDO BAMBINI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.Após, aguarde-se o pagamento do precatório sobrestando-se o feito.Int.

**0000972-28.2012.403.6111** - IGOR ALEXANDRE PREFEITO(SP202573 - ALMIR COSTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IGOR ALEXANDRE PREFEITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

**0001282-34.2012.403.6111** - LUZINETE DOS SANTOS OTAVIO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUZINETE DOS SANTOS OTAVIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

**0001285-86.2012.403.6111** - AGLARIA GREGIO DA CRUZ X MARIA JOSE MOREIRA(SP294098 - RAFAELA DA SILVA POLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AGLARIA GREGIO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas da correção efetuada no requerimento nº 20140000578.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

**0001440-89.2012.403.6111** - GILBERTO ESCORCIA(SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO E SP226911 - CLEVERSON MARCOS ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO ESCORCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

**0002306-97.2012.403.6111** - HELOISA CRISTINA AVELAR X IRIS LOURENCO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM

PROCURADOR) X HELOISA CRISTINA AVELAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

**0003451-91.2012.403.6111** - SANDRA APARECIDA DOS SANTOS(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

**0004335-23.2012.403.6111** - IVANIR RODRIGUES(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANIR RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

**0000547-64.2013.403.6111** - LUIZ JOSE MOREIRA(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ JOSE MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

**0000764-10.2013.403.6111** - DANIEL LUIZ BERNARDO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DANIEL LUIZ BERNARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

**0004535-93.2013.403.6111** - SEBASTIAO PINHEIRO DA SILVA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEBASTIAO PINHEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

**0000198-27.2014.403.6111** - LUCIANA PEREIRA DA SILVA(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANA PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte

autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

**0000361-07.2014.403.6111** - JAMIL FRANCISCO DO AMARAL(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAMIL FRANCISCO DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004065-62.2013.403.6111** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X ANTONIO MARCARI(SP123642 - VALCIR EVANDRO RIBEIRO FATINANCI) X JOSE ROBERTO DA COSTA MARCARI X CRISTIANE IZABEL MARCARI BARBOSA(SP290219 - DIEGO RAFAEL ESTEVES VASCONCELLOS)

Considerando a nova justificativa apresentada pela defesa do corréu Antônio Marcari às fls. 4.156/4.157, concedo o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para a defesa se manifestar sobre a testemunha Júlio Ramos de Sena.Int.

#### **Expediente Nº 4567**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003005-64.2007.403.6111 (2007.61.11.003005-5)** - CIBELE CRISTINA TENORIO(SP089017 - JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Como apontado às fls. 228, na presente ação encontra-se pendente de solução o agravo interposto (fls. 199/203) contra a decisão do e. TRF da 3ª Região que não admitiu o Recurso Extraordinário apresentado pela autarquia previdenciária (fls. 192).Como se vê das anotações constantes às fls. 206/210, os presentes autos foram digitalizados e encaminhados eletronicamente ao STJ, para decisão sobre o agravo também interposto pelo INSS pela não admissão do Recurso Especial apresentado. O processo eletrônico, após decisão do Agravo em Recurso Especial pelo STJ (fls. 215/220), foi encaminhado ao STF em 28/09/2012, conforme extrato de fls. 214, para decisão, por aquela Corte, do Agravo no Recurso Extraordinário. Todavia, a Corte Constitucional devolveu o processo eletrônico ao TRF da 3ª Região sem decisão, em 10/12/2012, diante da repercussão geral reconhecida no RE 567.985, como aponta o documento de fls. 221. Posteriormente, os autos físicos, que se encontravam no e. TRF da 3ª Região, foram devolvidos a este Juízo, em 13/08/2013 (fls. 210-verso e 223).O mérito do RE 567.985 foi julgado em 18/04/2013, com publicação do acórdão em 03/10/2013 e trânsito em julgado em 11/12/2013 (fls. 226/227). Observa-se, contudo, que não houve o pronunciamento da nossa e. Corte Regional sobre o recurso extraordinário interposto pela autarquia previdenciária, notadamente para considera-lo, s.m.j., prejudicado, na forma do artigo 543-B, 3º, do CPC, atribuição que não é da competência funcional do juízo de primeiro grau. Bem por isso, com a devida vênia, entendo que os presentes autos devem retornar ao e. TRF da 3ª Região. Antes, porém, diante do pedido de fls. 162/163 e da r. decisão de fls. 185/187, determino à Secretaria do Juízo que informe se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi formulado nesta Primeira Instância, em execução provisória. Após, dê-se vista a ambas as partes para eventual manifestação, bem como ao Ministério Público Federal, retornando, então, conclusos os autos.Int. e cumpra-se.

**0004432-96.2007.403.6111 (2007.61.11.004432-7)** - BERNADETE LOIOLA(SP240684 - THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.Aguarde-se o julgamento do Recurso Especial interposto pela parte autora às fls. 281/312, sobrestando-se o feito em Secretaria.Int.

**0006247-31.2007.403.6111 (2007.61.11.006247-0)** - JOSMAR DONIZETI NUNES(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.Remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa-findo, resguardado à parte vencedora (INSS) o direito a eventual execução, desde que em cinco anos

comprove a mudança da situação econômica da parte vencida, em conformidade com o artigo 12, da Lei 1.060/50.Int.

**0001226-40.2008.403.6111 (2008.61.11.001226-4)** - IVONETE REGO LIONE(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

**0005134-08.2008.403.6111 (2008.61.11.005134-8)** - GIULIANA MATSUMOTO(SP245649 - LUIZ EDUARDO GAIO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)  
Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

**0000276-94.2009.403.6111 (2009.61.11.000276-7)** - JAIR FATIA(SP177733 - RUBENS HENRIQUE DE FREITAS E SP190554 - ABRAÃO SAMUEL DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

**0000313-24.2009.403.6111 (2009.61.11.000313-9)** - APARECIDO DE SOUZA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Oficie-se à APS-ADJ solicitando para que proceda a averbação do período reconhecido nos autos, tudo em conformidade com o julgado. Com a resposta, dê-se vista à parte autora para manifestação.Int.

**0004276-06.2010.403.6111** - DELIZE MONTEIRO ANDREASI(SP167598 - ALINE ANTONIAZZI VICENTINI BEVILACQUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a solução definitiva dos Agravos de Instrumento interpostos em face das decisões que não admitiram os Recursos Especial e Extraordinário, sobrestando-se o feito em Secretaria.Int.

**0001202-07.2011.403.6111** - ISRAEL RODRIGUES DE QUEIROZ JUNIOR(SP199291 - ADRIANA MILENKOVICH CAIXEIRO E SP190923 - EVALDO BRUNASSI) X UNIAO FEDERAL  
Defiro pedido de dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0003146-44.2011.403.6111** - SIMONE RIBEIRO MALDONADO(SP301307 - JOAQUIM ALVES DE SANTANA E SP176311E - MARCOS AURELIO VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

**0003175-94.2011.403.6111** - MARIA NASCIMENTO CLEMENTE(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

**0003896-46.2011.403.6111** - ANANIAS JOAO RODRIGUES(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

**0001813-23.2012.403.6111** - HILARIO COSTA FERREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos. Chamo o feito à conclusão para correção de erro material. Trata-se de ação de rito ordinário no bojo da qual foi proferida sentença às fls. 182/197-verso. Às fls. 216 a Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais informa o descumprimento da ordem de antecipação da tutela, tendo em vista a divergência

dos períodos reconhecidos como especiais anotados no tópico síntese da sentença e a ausência do período de labor rural. Compulsando os autos nesta data, verifico erro material no que tange ao termo final do segundo período reconhecido como especial lançado do quadro-resumo de fls. 197, devendo ali constar o interregno de 16/01/2008 a 30/07/2010, tal como consignado tanto na fundamentação (fls. 194) quanto no dispositivo da sentença (fls. 196). Assim, reconheço a existência de erro material na sentença e, de ofício, corrijo-a, com escora no artigo 463, I, do CPC, passando a constar no quadro-resumo do benefício como Tempo especial reconhecido os períodos de 01/11/1985 a 05/03/1997 e de 16/01/2008 a 30/07/2010. Quanto ao tempo de labor rural reconhecido, não há qualquer previsão para sua anotação no tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. Comunique-se à Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - APS ADJ para cumprimento da antecipação da tutela deferida na sentença ora revista, valendo-se cópia daquela decisão e da presente como ofício. Publique-se. Intimem-se, certificando-se no Livro de Registro de Sentenças.

**0002369-25.2012.403.6111** - MARTA REGINA PEREIRA(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

**0003430-18.2012.403.6111** - ALICE APARECIDA SILVA GALHARDO(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

**0000529-43.2013.403.6111** - IZAMIDE MARIA DE JESUS DA SILVA(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime-se pessoalmente o INSS para ciência do teor da sentença, bem como para, querendo, contra-arrazoar o recurso da parte contrária. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0000693-08.2013.403.6111** - APARECIDO BARBOZA DOS SANTOS(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0000846-41.2013.403.6111** - RICARDO SCIOLLI DAL COLLETTI(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência à parte autora do teor do comunicado de fl. 136, providenciando os recolhimentos mencionados e comprovando-se diretamente no Juízo Deprecado. Intime-se com urgência.

**0002731-90.2013.403.6111** - ISMAEL MARTINS LOPES(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário com pedido de tutela antecipada, promovida por ISMAEL MARTINS LOPES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca o autor a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Aduz o autor, em prol de sua pretensão, ser portador de osteoartrose em coluna cervical e lombar, e um cisto localizado em seu pescoço (fl. 03), não conseguindo exercer atividades laborativas para manter o seu sustento e não tendo condições de tê-lo provido por sua família. A inicial juntou quesitos, instrumento de procuração e outros documentos (fls. 10/28). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação dos efeitos da tutela foi postergado, nos termos da decisão de fls. 31. Citado o réu, foi juntada contestação às fls. 33/37, agitando prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, sustentou, em síntese, que a autora não preenche os requisitos necessários para obtenção do benefício postulado e da responsabilidade direta e primária da família e subsidiariamente das políticas de assistência social. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do

benefício, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado quando concomitante à percepção do benefício. Réplica apresentada às fls. 40/41, já com especificação das provas pretendidas. Chamado o INSS à especificação de provas (fls. 42), este informou não ter provas a produzir (fls. 43). Por meio do despacho de fls. 44, deferiu-se a produção da prova pericial médica e a realização de constatação por Oficial de Justiça. Às fls. 45, o autor informou já ter apresentado seus quesitos às fls. 10. O auto de constatação foi anexado às fls. 56/62 e o laudo pericial médico às fls. 63/65. Sobre as provas produzidas, manifestaram-se as partes, a iniciar pela autora, às fls. 68/70, seguido pelo INSS, às fls. 72, com juntada de documentos (fls. 73/74). O Ministério Público Federal exarou seu parecer às fls. 78/79, opinando pela procedência do pedido. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Quanto à prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pelas Leis 12.435 e 12.470, ambas de 2011: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (...) Anoto, nesse particular, que a novel redação conferida ao aludido dispositivo legal encontra-se harmônica com os termos do Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003), que desde 1º de janeiro de 2004 já havia reduzido a idade mínima para a concessão do benefício assistencial para 65 (sessenta e cinco) anos. Com efeito, preceitua o artigo 34 da Lei 10.741/2003: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, ou seja, ser economicamente hipossuficiente. Na espécie, o autor, contando na data da propositura da ação 46 (quarenta e seis) anos, eis que nascido em 24/07/1966 (fl. 13), não tem a idade mínima exigida pela Lei. Portanto, somente fará jus ao benefício caso tenha a deficiência ou impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, 2º, da Lei 8.742/93). De acordo com o laudo pericial médico anexado às fls. 63/65, produzido por médico designado por este Juízo, concluiu que o autor é portador de espôndilo-artrose de coluna lombar CID M48.9 (fls. 64). O experto afirma que o autor está incapacitado de forma parcial e permanente para as atividades laborativas (quesito 5.1 e 5.2 do INSS - fls. 64). Desta forma, vê-se que de fato existe incapacidade, contudo esta é apenas parcial, podendo o autor exercer qualquer atividade, que não sobrecarregue sua coluna cervical e lombar (quesito E do Juízo - fls. 63). Diante disso, cumpre concluir que, o autor não atende ao requisito de deficiência que vem delineado no 2º do artigo 20 da Lei n.º 8.742/93. No mais, consoante o 3.º do artigo 20 da Lei 8.742/93, incapaz de prover a manutenção do idoso ou da pessoa portadora de deficiência é a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo. No caso, a constatação das condições sócio-econômicas do autor (fls. 56/62) demonstra que seu núcleo familiar é composto apenas por ele mesmo. Reside em imóvel cedido por seu sobrinho, em péssimas condições de habitabilidade, sobrevivendo com a remuneração recebida por bicos que realiza como trabalhador rural, com média mensal de R\$ 200,00. O imóvel é dividido com seu irmão, Sebastião Martins Lopes, que também vive sozinho, em outros dois cômodos, mas com orçamento em separado (fl. 57). Porém, de qualquer modo, o autor não se encontra totalmente incapacitado e, inclusive, desempenha atividades de trabalhador rural, segundo alega. E, segundo, o laudo, pode o autor desenvolver outras atividades que não sobrecarreguem a sua coluna. Ademais, com a renda mensal de R\$ 200,00, o valor mostra-se superior ao patamar de do salário mínimo então vigente. Improcedente o pedido, desnecessária a análise da prescrição quinquenal arguida na contestação. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei n.º 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003111-16.2013.403.6111 - JOICE RODRIGUES BASILIO(SP196085 - MYLENA QUEIROZ DE OLIVEIRA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, promovida por JOICE RODRIGUES BASILIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual se busca a condenação do réu à concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Sustenta a autora, em prol de sua pretensão, que é portadora de epilepsia refratária acompanhada com retardo mental e distúrbio, não tendo condições físicas e psíquicas para exercer atividades laborativas, e sua família não tem meios de prover sua subsistência. À inicial foram juntados documentos (fls. 12/21). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação da tutela restou por ora indeferido, nos termos da decisão de fls. 24; na mesma oportunidade determinou-se a regularização da representação processual da autora, vez que ausente na inicial. Às fls. 26/28 a representação processual da autora foi regularizada. Citado à fls. 29, o réu apresentou contestação às fls. 30/33, agitando prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, sustentou, em síntese, que a autora não preenche os requisitos necessários para obtenção do benefício postulado e da responsabilidade direta e primária da família e subsidiariamente das políticas de assistência social. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado quando concomitante à percepção do benefício. O prazo para réplica transcorreu in albis (fls. 35). Chamadas as partes para especificar provas, a autora protestou pela perícia médica, por constatação social, pela juntada de documentos e pela oitiva de testemunhas (fls. 37/40); o INSS, a seu turno, informou não ter provas a produzir (fls. 41). Deferida a prova pericial e o estudo social, o auto de constatação foi juntado às fls. 55/68 e o laudo médico às fls. 69/74. A respeito das provas produzidas, manifestaram-se as partes, a iniciar pela autora às fls. 75-verso, seguida pelo INSS às fls. 78, com juntada de documentos às fls. 79/82. O MPF teve vista dos autos às fls. 85 e manifestou-se às fls. 87, opinando pela improcedência da demanda. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Primeiramente, indefiro o pedido de oitiva de testemunhas realizado pela autora às fls. 37, vez que desnecessário ao deslinde da controvérsia, tendo em vista que as provas já coligidas nos autos se mostram suficientes à comprovação dos fatos (art. 400, I, CPC). Sobre prescrição, deliberar-se-á ao final se necessário. O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei n.º 8.742/93: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1.º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2.º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3.º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo (...). Cabe notar que, nos termos do artigo 38 da mesma Lei, com redação dada pela Lei 9.720/98, a partir de 01 de janeiro de 1998, a idade de 70 (setenta) anos, prevista no caput do artigo 20, foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos e que, com a vigência do Estatuto do Idoso, Lei n.º 10.741, de 1.º de outubro de 2003, a partir de 01 de janeiro de 2004, a idade foi novamente reduzida, passando para 65 (sessenta e cinco) anos. Com efeito, preceitua o artigo 34 da aludida Lei: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A Lei n.º 8.742/93, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, estabelece em seu artigo 1.º que esta é direito do cidadão e dever do Estado, sendo política de Seguridade Social não contributiva, que prevê mínimos sociais, realizada por meio de um conjunto integrado de ações da iniciativa pública e da sociedade para garantir o atendimento às necessidades básicas. Denota-se, portanto, que a Assistência Social tem, por escopo, atender os hipossuficientes, no que tange aos mínimos sociais. Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Quanto à miserabilidade, oportuno observar que muito embora exista precedente do Eg. Supremo Tribunal Federal no sentido do processo de inconstitucionalização do 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, não há, ainda, declaração de nulidade do texto normativo (cf. Reclamação 4.374), mantendo-se, com isso, a exegese de que o disposto no referido artigo é apenas um parâmetro objetivo, mas não exclusivo para a análise da miserabilidade. O CASO DOS AUTOS A autora, contando na data da propositura da ação apenas 23 anos (fls. 12), não tem a idade mínima exigida pela Lei. E, segundo as provas coligidas nos autos, também não atende ao requisito de incapacidade. De acordo com o laudo médico realizado (fls. 69/74), a autora é portadora de Epilepsia e Retardo Mental Moderado CID G40 e F71

(resposta ao quesito 3 do INSS - fls. 72). Esclarece, ainda em resposta ao mesmo quesito, que a autora encontra-se lúcida, em bom estado geral. Assim, o perito constata em sua conclusão (fls. 74) que a autora poderá exercer atividades laborativas compatíveis com seu déficit intelectual. De tal forma, a autora não preenche o requisito exigido de incapacidade que vem delineado no artigo 203, V, da CF e na lei regulamentadora (pessoa portadora de deficiência). Ademais, não verifico o preenchimento do requisito da miserabilidade. Por primeiro, convém determinar o alcance do conceito de família para o cálculo da renda per capita. Originalmente, a Lei n.º 8.742/93 preceituava como família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia fosse mantida pela contribuição de seus integrantes. A Lei n.º 9.720/98 alterou tal conceito, passando a considerar como família o conjunto das pessoas elencadas no artigo 16 da Lei n.º 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; IV - (revogado) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Consoante o 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, incapaz de prover a manutenção do idoso ou de pessoa portadora de deficiência é a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo. Verifico pelo auto de constatação de fls. 55/68 que o núcleo familiar da autora é formado por quatro pessoas: ela própria; seu Pai, 74 anos, aposentado; sua mãe, 61 anos, do lar; e seu sobrinho, 11 anos. Contudo, conforme o exposto pelo Oficial de Justiça, o sobrinho apenas fica aos cuidados dos avós (pais da autora) nos dias de semana, tendo em vista que sua mãe trabalha e não tem com quem deixa-lo (fls. 56-verso), sendo que nos fins de semana, o mesmo fica aos cuidados da mãe em sua residência. Assim, conclui-se que ele não reside com a autora, apenas permanece lá nos dias de semana, no período em que sua mãe está trabalhando. Desta forma, o sobrinho não deve ser computado para o cálculo da renda per capita da família. Portanto, a renda familiar da autora é formada pela aposentadoria por invalidez percebida por seu pai, no valor de R\$ 724,00 (fls. 81-verso), e de pensão especial por hanseníase no valor de R\$ 1.134,68 (fls. 82), perfazendo assim, o montante de R\$ 1.858,68, que, dividido pelo número de membros do núcleo familiar (3), totaliza a renda per capita de R\$ 619,56, valor notadamente superior àquele previsto atualmente pela lei (R\$ 181,00). Nessas circunstâncias, não preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício, o indeferimento do pedido é medida de rigor. Improcedente o pedido, desnecessária a análise da prescrição quinquenal arguida na contestação. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003264-49.2013.403.6111 - KATIA REGINA APARECIDA BARBOSA PEREZ (SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA E SP276056 - HERBERT LUIS VIEGAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. I - RELATÓRIO: Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por KÁTIA REGINA APARECIDA BARBOSA PEREZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a autora o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença indevidamente cessado pelo réu, no seu entender, em 30/03/2013. Aduz ser portadora de diversos transtornos psiquiátricos - Transtorno Depressivo Recorrente (CID F33.2), Transtorno de Pânico (F41.0), Transtorno Dissociativo Misto (F44.7) e Personalidade Histriônica (F60.4) - de modo que está totalmente impossibilitada de exercer suas atividades laborativas habituais; não obstante, o indeferimento administrativo pautou-se pela inexistência de incapacidade para o trabalho. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. Por meio da decisão de fls. 57/58 concedeu-se à parte autora a gratuidade judiciária e indeferiu-se o pleito de antecipação de tutela; na mesma oportunidade, determinou-se a produção de prova pericial médica. Citado, o INSS trouxe contestação às fls. 65/68, alegando, de início, prescrição quinquenal; no mais, asseverou, em síntese, que a parte autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício vindicado. Ao final, tratou do termo inicial do benefício, da possibilidade de revisão administrativa de benefício por incapacidade concedido judicialmente, dos honorários advocatícios e juros de mora. Laudo pericial foi acostado às fls. 80/85; sobre ele manifestou-se a autora às fls. 88/90 e em réplica (fls. 91/95); o INSS, por sua vez, apresentou proposta de acordo à fls. 97 e verso, acompanhada de documentos (fls. 98/102), com a qual anuiu a autora (fls. 107). A seguir, vieram os autos conclusos. É a breve síntese do necessário. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO: Do que se depreende dos autos, as partes transacionaram a respeito do pedido deduzido na inicial. Com efeito, a transação tem natureza contratual, razão pela qual referido ato jurídico

está perfeito e acabado com o acordo de vontades entre partes plenamente capazes, não havendo mais o que ser discutido nos presentes autos, razão pela qual resta apenas a homologação judicial para que seja dado encerramento ao processo. Ante o exposto, e estando as partes firmes e acordadas no sentido das cláusulas de fl. 97 e verso, homenageia-se a forma de solução não-adversarial do litígio, razão pela qual HOMOLOGO a transação referida e DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante os termos da transação realizada. Indene de custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Reembolso de metade dos honorários periciais adiantados à conta da assistência judiciária gratuita deve ser suportado pelo réu (artigo 6º da Resolução CJF nº 558/07). Ante a renúncia pelas partes ao direito de recorrer, certifique-se o trânsito em julgado e comunique-se imediatamente à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais - APS ADJ com o objetivo de processamento do acordo ora homologado, valendo-se esta sentença como ofício, e apresente a autarquia os cálculos para a expedição do Requisitório nos termos pactuados, em trinta dias. Haja vista que a própria entidade autárquica apresentou proposta de acordo, não verifico seja caso de reanálise em reexame necessário, pois evidente que esta não formularia acordo que viesse a lhe causar prejuízo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003288-77.2013.403.6111 - MARINEIDE DA SILVA LOPES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, promovida por MARINEIDE DA SILVA LOPES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual se busca a condenação do réu à concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, a contar da data do requerimento formulado na via administrativa em 27/05/2009. Sustenta o autor, em prol de sua pretensão, que é portador de EPILEPSIA e SÍNDROMES EPILÉTICAS IDIOPÁTICAS (CID10 G40.1), não tendo condições de exercer atividades laborativas, e sua família não tem meios de prover sua subsistência. À inicial foram juntados instrumento de procuração e documentos (fls. 20/40). Dentre os documentos juntados, há a comunicação de decisão da autarquia indeferindo o benefício por ausência de incapacidade (fl. 40). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos da decisão de fls. 43, deferiu-se o pedido de produção antecipada de prova. Citado à fls. 46, o réu apresentou contestação às fls. 47/51, agitando prejudicial de prescrição e sustentando, no mérito, não estarem preenchidos, em seu conjunto, os requisitos necessários à concessão do benefício de amparo social postulado. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da prescrição quinquenal, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, com documentos (fls. 52/53). Constatação foi realizada às fls. 64 a 72. Laudo pericial foi entregue às fls. 74 a 79. Réplica apresentada às fls. 82/92, oportunidade houve a elaboração de quesito complementar. O INSS após seu ciente à fl. 94. Indeferido o pedido de quesito complementar (fl. 95). O MPF teve vista dos autos às fls. 99 e nada disse. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Reafirmo o indeferimento do quesito complementar feito à fl. 92 pelo douto advogado da autora, porquanto o quesito corresponde ao mesmo formulado pela parte autora à fl. 18 em sua petição inicial (quesito 12), embora com outras palavras, já respondido pelo perito à fl. 78. Sobre prescrição, deliberar-se-á ao final se necessário. O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei n.º 8.742/93: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1.º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2.º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3.º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo (...). Cabe notar que, nos termos do artigo 38 da mesma Lei, com redação dada pela Lei 9.720/98, a partir de 01 de janeiro de 1998, a idade de 70 (setenta) anos, prevista no caput do artigo 20, foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos e que, com a vigência do Estatuto do Idoso, Lei n.º 10.741, de 1.º de outubro de 2003, a partir de 01 de janeiro de 2004, a idade foi novamente reduzida, passando para 65 (sessenta e cinco) anos. Com efeito, preceitua o artigo 34 da aludida Lei: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Quanto à miserabilidade, oportuno observar que muito embora exista precedente do Eg. Supremo Tribunal Federal no sentido do processo de inconstitucionalização do 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, não há, ainda,

declaração de nulidade do texto normativo (cf. Reclamação 4.374), mantendo-se, com isso, a exegese de que o disposto no referido artigo é apenas um parâmetro objetivo, mas não exclusivo para a análise da miserabilidade. O CASO DOS AUTOSA autora não possui a idade mínima para a concessão do benefício de amparo assistencial (fl. 22). Há de se comprovar a incapacidade para o trabalho ou a deficiência que lhe gere incapacidade. Segundo o perito, embora a autora possua doença (CID G 40.3), a epilepsia está sob controle e, assim, no dizer do perito, a enfermidade nada provoca na vida social e comportamental da periciada (fl. 78). De tal forma, a autora não preenche o requisito exigido de incapacidade que vem delineado no artigo 203, V, da CF e na lei regulamentadora (pessoa portadora de deficiência). Ademais, não verifico o preenchimento do requisito da miserabilidade. Consoante o 3.º do artigo 20 da Lei 8.742/93, incapaz de prover a manutenção do idoso ou de pessoa portadora de deficiência é a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo. Verifico pelo auto de constatação de fls. 64/72, que o núcleo familiar da autora é formado por três pessoas: ela própria; seu irmão, 31 anos, trabalhador rural com renda equivalente a um salário mínimo; e, sua mãe, que se encontra desempregada, com 51 anos de idade e recebe a benefício de natureza assistencial, também no valor de um salário-mínimo. Portanto, a renda familiar da autora é formada pelo salário-mínimo recebido por seu irmão e pelo benefício de amparo recebido por sua mãe, totaliza a renda per capita de R\$ 482,66, valor superior àquele previsto atualmente pela lei (R\$ 181,00). Outrossim, mesmo que se excluíssem dos cálculos o valor do benefício de amparo assistencial, remanesceria o salário do irmão, cujo valor efetivo não restou definitivamente demonstrado. Observe-se que a moradia da autora é regular (fls. 68 a 72), que demonstra uma família humilde, de fato; porém, que não faz jus ao benefício destinado àqueles sujeitos a situação de pobreza extrema ou que não usufruem qualquer tipo de rendimento. Nessas circunstâncias, não preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício, o indeferimento do pedido é medida de rigor. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004235-34.2013.403.6111 - JOAO CUPERTINO FILHO (SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por JOÃO CUPERTINO FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual busca o autor a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo, formulado em 19/08/2013. Aduz o autor, em prol de sua pretensão, haver exercido a atividade de vigia em várias empresas, nos seguintes períodos: 11/03/1987 a 14/03/1990 (Center Norte S/A), 26/04/1990 a 07/06/1991 (Helena e Fonseca Construtécnica S/A), 11/03/1996 a 21/01/1997 (S/A Paulista Construtora e Comércio), 25/02/1997 a 25/05/1997 (Dori Ind. e Com. de Produtos Alimentícios Ltda.), 24/11/1997 s 31/01/2006 (Transenter Serviços de Terraplanagem e Saneamento Ltda.), 03/02/2006 a 10/03/2008 (Fundação Eurípides Soares da Rocha), 11/10/1994 a 07/01/1995 (Ciquine Companhia Petroquímica) e 01/03/2012 a 19/08/2013 (Security Vigilância e Segurança Ltda.). Afirma, ainda, haver trabalhado sujeito ao agente agressivo ruído nos seguintes períodos: 21/10/1980 a 11/12/1982 (Ericsson Telecomunicações S/A), 16/02/1984 a 17/12/1986 (Açucareira Quatá S/A), 21/06/1991 a 01/01/1996 (Tower Automotivo do Brasil S/A) e 10/06/1997 a 21/11/1997 (Empresa Circular de Marília). Pede, assim, o reconhecimento dos aludidos interregnos de labor como desenvolvidos sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício desde o requerimento administrativo. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 15/54). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária (fls. 57), foi o réu citado (fls. 58). O INSS ofertou sua contestação às fls. 59/60-verso, asseverando que por ocasião do requerimento administrativo, formulado em 20/08/2013, foram apurados 32 anos, 3 meses e 23 dias de tempo de serviço, já computado o período especial reconhecido e convertido em comum. Em prosseguimento, invocou a prescrição quinquenal e tratou dos requisitos para reconhecimento do labor sob condições especiais, exigindo a demonstração da efetiva exposição habitual e permanente do trabalhador aos agentes nocivos. Na hipótese de procedência do pedido, requereu a fixação do início do benefício na data da citação. Juntou documentos (fls. 61/135). Réplica foi apresentada às fls. 138/142. Instadas à especificação de provas (fls. 143), manifestaram-se as partes às fls. 145 (autor) e 146 (INSS), ambas informando não ter outras provas a produzir. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO À míngua de especificação de provas pelas partes, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC, postergando a análise da prescrição quinquenal para o final, se necessário. Propugna o autor pelo reconhecimento das condições especiais às quais se sujeitou nos seguintes períodos: 11/03/1987 a 14/03/1990 (Center Norte S/A), 26/04/1990 a 07/06/1991 (Helena e Fonseca Construtécnica S/A), 11/03/1996 a 21/01/1997 (S/A Paulista Construtora e Comércio), 25/02/1997 a 25/05/1997 (Dori Ind. e Com. de Produtos Alimentícios Ltda.), 24/11/1997 s 31/01/2006 (Transenter Serviços de Terraplanagem e Saneamento Ltda.), 03/02/2006 a 10/03/2008 (Fundação Eurípides Soares da Rocha), 11/10/1994 a 07/01/1995 (Ciquine Companhia Petroquímica) 01/03/2012 a 19/08/2013 (Security Vigilância e

Segurança Ltda.), 21/10/1980 a 11/12/1982 (Ericsson Telecomunicações S/A), 16/02/1984 a 17/12/1986 (Açucareira Quatá S/A), 21/06/1991 a 01/01/1996 (Tower Automotivo do Brasil S/A) e 10/06/1997 a 21/11/1997 (Empresa Circular de Marília). Com tal reconhecimento, e após a conversão do tempo especial em comum, requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo, formulado em 19/08/2013. Verifico, de início, que o INSS instruiu sua peça de defesa com cópia do requerimento administrativo (fls. 61/135), no bojo do qual foi realizada a contagem de tempo de contribuição de fls. 124/129, que resultou na apuração de 32 anos, 3 meses e 23 dias de serviço. Desse cálculo, infere-se que os períodos de 21/10/1980 a 11/12/1982 e de 01/05/1984 a 17/12/1986 já foram objeto de reconhecimento como especiais na orla administrativa. Em relação a esses interregnos, portanto, em que se visualiza reconhecimento da Autarquia por ocasião do requerimento administrativo, julgo parcialmente extinto o processo, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, eis que evidente a falta de interesse de agir do autor no que se lhe refere. Resta, portanto, analisar o trabalho exercido pelo autor nos demais períodos declinados na inicial, os quais se encontram demonstrados pelas cópias das CTPSs encartadas nos autos (fls. 20/28). Nesse aspecto, observo que o autor reclama o reconhecimento das condições especiais às quais se sujeitou entre 21/06/1991 a 01/01/1996, quando pretensamente laborou junto à empresa Tower Automotivo do Brasil S/A (fls. 05, primeiro parágrafo, e fls. 13, item a dos pedidos). Entretanto, a cópia da CTPS do requerente juntada às fls. 23 indica sua admissão em 21/06/1991 pela empresa Metalúrgica Caterina S/A, sediada em Arujá, SP, para o cargo de porteiro, com saída em 30/08/1994. Esse mesmo período (de 21/06/1991 a 30/08/1994) é observado no PPP de fls. 52, embora conste o nome empresarial Tower Automotivo do Brasil S/A. Apesar da consideração pelo INSS do período de 21/06/1991 a 28/02/1997 na contagem de tempo de serviço que subsidiou o indeferimento do pedido deduzido na via administrativa (fls. 124), não há qualquer indicativo nos autos de que aludido contrato de trabalho tenha, de fato, se estendido até fevereiro de 1997. Veja-se, nesse particular, que a partir de 11/03/1996 o autor passou a ostentar vínculos de trabalho neste Município de Marília (fls. 23). Por tais motivos, apenas para fins previdenciários, considero demonstrado nos autos o labor do autor como porteiro no período de 21/06/1991 a 30/08/1994, junto à empresa Metalúrgica Caterina S/A, tal qual anotado em sua CTPS (fls. 23). Fixado isso, anoto que quanto aos meios de prova para reconhecimento da atividade como especial, a jurisprudência do C. STJ tem se posicionado pela desnecessidade de apresentação de laudo técnico no caso de a atividade considerada insalubre for anterior a 05 de março de 1997, quando se regulamentou a Lei 9.032/95. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. 1. O STJ adota a tese de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98. 3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Sendo assim, não se parece razoável afirmar que o agente insalubre da atividade do pedreiro seria apenas uma característica do seu local de trabalho, já que ele está em constante contato com o cimento, em diversas etapas de uma obra, às vezes direta, outras indiretamente, não se podendo afirmar, com total segurança, que em algum momento ele deixará de interferir na saúde do trabalhador. 4. Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a valoração da documentação apresentada que comprova a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde. 5. Recurso especial ao qual se dá provimento. (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008) Em relação ao agente agressivo ruído, há sempre a necessidade de realização de laudo técnico, que ateste o montante do ruído e a efetiva exposição ao mesmo (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). E quanto aos percentuais de ruído, cumpre registrar que o nível de tolerância era de 80 dB (A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela

legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto n.º 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB (A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB (A), por força do Decreto n.º 4.882/2003, publicado em 19/11/2003. Nesse sentido, precedente do C. STJ:PREVIDENCIÁRIO.

**APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.**1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95.2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.3. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. 5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355) Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a jurisprudência tem entendido que, quando preenchido de forma apta, por ser documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2719). Entendo, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual, consoante pacífica jurisprudência, não afasta o caráter especial da atividade, ainda que diminua a exposição ao ruído. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. EPI. MULTA. ERRO MATERIAL. I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória. II - Tendo em vista que os laudos técnicos apresentados atestam que a impetrante ficava exposta, de forma habitual e permanente, a ruído em nível superior a 98 decibéis, é de se assegurar seu direito à conversão dos respectivos períodos de atividade especial em comum. III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. IV - A multa diária imposta à entidade autárquica no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso é excessiva, impondo-se sua exclusão. V - Verifica-se a existência de erro material na r. sentença quanto ao tempo de serviço calculado, pois foi considerado como índice de conversão o coeficiente de 40% ao invés de 20% por se tratar de atividade prestada por pessoa do sexo feminino. VI - Remessa oficial parcialmente provida. (TRF - 3ª Região - REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 272439 - Processo: 200461090031174 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 26/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 P. 332 - Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO - grifei). Por semelhante modo, a Egrégia Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais já se pronunciou sobre o tema, editando a súmula de n.º 9, publicada no DJU de 5/11/2003, cujo teor transcrevo abaixo: **APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. O USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI, AINDA QUE ELIMINE A INSALUBRIDADE, NO CASO DE EXPOSIÇÃO A RUÍDO, NÃO DESCARACTERIZA O TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO.** Outrossim, é plenamente possível atualmente a conversão do tempo de serviço em condições especiais. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n.º 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do artigo 57, 5º, da Lei n.º 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A jurisprudência atual do C. STJ também refuta qualquer impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum, ainda que posterior a 28/05/98. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA

DA SÚMULA 7/STJ.1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria.2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial.3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amealhado ao feito. (Súmula n. 7).4. Recurso especial improvido.(STJ, Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009)Em prosseguimento, dúvidas não há quanto ao fator percentual de conversão. O aludido percentual consiste unicamente na aplicação da regra de três de conversão do tempo comum em especial, não havendo sentido em aplicar fatores diversos se o benefício está sendo requerido sob a vigência da Lei 8.213/91. Este entendimento acabou por ser expressamente acolhido pela legislação previdenciária, por força da edição do Decreto 4.827/2003 que dando nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99, dispôs que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.Pois bem. Dentre os períodos de trabalho relacionados na inicial, vindicados pelo autor como exercidos sob condições especiais, observo inexistir nos autos qualquer documento tendente a esclarecer as atividades por ele desempenhadas nos interstícios de 26/04/1990 a 07/06/1991 e 11/10/1994 a 07/02/1995. As anotações em CTPS (fls. 23 e 28) limitam-se a demonstrar a contratação do autor para o cargo de vigia junto à empresa Heleno & Fonseca Construtécnica S/A no primeiro período e como guarda-motorista junto à empresa Cíquine Companhia Petroquímica no segundo período, sem, todavia, descrição mínima das atividades por ele exercidas.Assim, o autor não logrou demonstrar sua efetiva exposição a agentes agressivos nos períodos acima relacionados, seja por documentos ou testemunhos, não bastando, de per si, a mera anotação da atividade em carteira profissional. Há a necessidade de descrição das atividades, o que não se presenciou nos autos.Veja-se que, chamado à especificação de provas, o autor afirmou não ter provas a produzir (fls. 145), não se desincumbindo do ônus probatório que lhe competia (artigo 333, I, do CPC).Bem por isso, resulta improcedente o pedido, no que se refere a esses vínculos.No período de 16/02/1984 a 17/12/1986, a cópia da CTPS do autor, juntada às fls. 21, revela sua admissão para o cargo de servente junto à Açucareira Quatá S/A. Conforme alhures asseverado, o período de 01/05/1984 a 17/12/1986 já foi reconhecido como especial na orla administrativa (fls. 127/128).Para o período anterior (de 16/02/1984 a 30/04/1984), o PPP de fls. 33 indica que o autor trabalhou como servente no Setor de Geração e Distribuição de Vapor, sujeitando-se a níveis de ruído de 88,1 dB(A), extrapolando o limite de tolerância de 80 dB(A) estabelecido nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.Por tal motivo, entendo de rigor o reconhecimento como especial de todo o labor desenvolvido pelo autor junto à Açucareira Quatá S/A.Relativamente aos períodos em que o autor sustenta haver exercido a atividade de vigia, o autor trouxe à baila os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 35/36 (de 11/03/1987 a 14/03/1990, trabalhado na Center Norte S/A Const. Empreend. Adm. e Participação), 38/39 (período de 11/03/1996 a 21/01/1997, empresa S/A Paulista de Construções e Comércio), 43 (período de 25/02/1997 a 25/05/1997, empresa Dori Alimentos Ltda.), 44 (período de 03/02/2006 a 10/03/2008, Fundação de Ensino Eurípides), 45 (a partir de 01/03/2012, empresa Security Vigilância Patrimonial Ltda.), 49/50 (período de 24/11/1997 a 31/01/2006, empresa Transenter Serviços Terraplenagens Saneamento e Obras Ltda.) e 52 (período de 21/06/1991 a 30/08/1994, empresa Tower Automotivo do Brasil Ltda.).No período de 11/03/1987 a 14/03/1990, o PPP de fls. 35/36 assim descreve as atividades de Guarda da Segurança exercidas pelo autor:Em suas atividades, o colaborador fazia a segurança das dependências interna e externa, com a finalidade de prevenir, controlar e combater delitos e outras irregularidades; zelava pela segurança das pessoas, do patrimônio e pelo cumprimento das leis e regulamentos; controlava a movimentação de pessoas em áreas de acesso livre e restrito; Comunicava-se via rádio ou telefone e prestava informações ao público quando solicitado. Seguiu as Normas Internas, de segurança e de qualidade da empresa.Segundo o Decreto nº 53.831/64, código 2.5.7 do quadro anexo, enquadra-se como de natureza especial a atividade de guarda. Dessa forma, a atividade exercida pelo autor nesse interregno é de ser considerada especial. E tal caracterização independe do fato de o trabalhador portar, ou não, arma de fogo no exercício de sua jornada laboral, porquanto tal requisito objetivo não está presente na legislação de regência.É inegável a natureza especial da ocupação do autor como guarda. Atividade de notória natureza perigosa, porquanto o trabalhador tem sua integridade física colocada em efetivo risco, não sendo poucos os relatos policiais acerca de lesões corporais e morte no exercício de vigilância patrimonial. Há precedentes jurisprudenciais que consideram a atividade de vigilante como de natureza especial, conforme se verifica a seguir:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. DESNECESSIDADE DO PORTE DE ARMA DE FOGO. A atividade de vigia é considerada especial, por analogia à função de Guarda, prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.832/64, tida como perigosa. A caracterização de tal periculosidade, no entanto, independe do fato de o segurado portar, ou não, arma de fogo no exercício de sua jornada laboral, porquanto tal requisito objetivo não está presente na legislação de regência.(TRF - 4ª Região; EIAIC nº 15413/SC, Relator Desembargador Federal PAULO AFONSO BRUM VAZ, j. 13/03/2002, DJU 10/04/2002, p. 426).No caso de certas atividades, como a de vigilante, a simples

comprovação de seu exercício conduzem ao enquadramento dentre aquelas que devem ser consideradas de forma especial para fins de aposentadoria. (TRF - 3ª Região; AC nº 590754/SP, Relator Juiz Convocado MARCUS ORIONE, j. 30/09/2002, DJU 06/12/2002, p. 650). Portanto, faz jus o autor ao reconhecimento das condições especiais às quais se submeteu no período de 11/03/1987 a 14/03/1990, demonstradas pelo PPP encartado às fls. 35/36. Idêntico desfecho é de ser estendido aos períodos de 11/03/1996 a 21/01/1997 e a partir de 01/03/2012, em que o autor trabalhou respectivamente como vigia e vigilante patrimonial junto às empresas S/A Paulista de Construções e Comércio e Security Vigilância Patrimonial Ltda.. Com efeito, os PPPs de fls. 38/39 e 45 indicam que o autor exercia atividades análogas à função de guarda, comportando, bem por isso, o reconhecimento de tais períodos como especiais. Entendimento diverso, todavia, é de ser aplicado ao período de 25/02/1997 a 25/05/1997, em que o autor trabalhou junto à empresa Dori Alimentos Ltda.. Nesse particular, observo que o PPP acostado às fls. 43 refere que o trabalho do autor consistia em Permanecer na portaria da fábrica controlando, inspecionando, identificando o fluxo de veículos, funcionários e visitantes. Fazer rondas pelas dependências da empresa, zelando pelo patrimônio e observando o cumprimento das normas essenciais de segurança. Como se observa do mesmo documento, não se aponta nenhum fator de risco no ambiente de trabalho do autor. Deveras, entendo que a atividade em portaria não se enquadra como especial por categoria profissional. Para deter semelhança com a atividade de guarda, há a necessidade de elementos indicativos de que sua atividade encontrava-se sob risco habitual e permanente próprio da vigilância noturna, independentemente do porte de arma. A atividade de porteiro, portanto, é inconfundível com a de vigia ou de vigilante. Melhor sorte não socorre ao autor quanto aos interregnos de 24/11/1997 a 31/01/2006 e de 03/02/2006 a 10/03/2008, em que trabalhou como vigia respectivamente junto às empresas Transenter - Serviços, Terraplenagens, Saneamento e Obras Ltda. e Fundação de Ensino Eurípedes Soares da Rocha (fls. 24). Em que pese o entendimento supra alinhavado de que o formulário PPP, quando devidamente preenchido, supre a ausência do laudo técnico para o período posterior a 05/03/1997, na espécie os formulários juntados às fls. 44 e 49/50 não referem a presença de qualquer fator de risco no ambiente de trabalho do autor. Veja-se, ainda, que o PPP de fls. 49/50 sequer indica o responsável pelos registros ambientais (engenheiro ou médico do trabalho), de modo a desautorizar a conclusão da especialidade da atividade. De tal sorte, considerando-se a natureza especial dos interregnos de labor ora reconhecidos (de 16/02/1984 a 30/04/1984, de 11/03/1987 a 14/03/1990, de 11/03/1996 a 21/01/1997 e de 01/03/2012 a 19/08/2013), além dos períodos reconhecidos como especiais no orbe administrativo (de 21/10/1980 a 11/12/1982 e de 01/05/1984 a 17/12/1986), verifica-se que o autor contava apenas 33 anos, 2 meses e 28 dias de tempo de serviço até o requerimento administrativo, formulado em 19/08/2013 (fls. 133/134), insuficientes, portanto, para obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nos moldes hoje vigentes, em que são necessários 35 (trinta e cinco) anos (artigo 201, 7º, da CF/88). Confira-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída A m d a m d Ericsson do Brasil (aj. depósito) Esp 21/10/1980 11/12/1982 - - - 2 1 21 Açucareira Quatá (servente) Esp 16/02/1984 30/04/1984 - - - - 2 15 Açucareira Quatá (aj. caldeira) Esp 01/05/1984 17/12/1986 - - - 2 7 17 Center Norte (outros gdas. Seguranças) Esp 11/03/1987 14/03/1990 - - - 3 - 4 Heleno & Fonseca Construtécnica (vigia) 26/04/1990 07/06/1991 1 1 12 - - - Metalúrgica Caterina (porteiro) 21/06/1991 30/08/1994 3 2 10 - - - Ciquine Cia. Petroquímica (guarda-motorista) 11/10/1994 07/02/1995 - 3 27 - - - S/A Paulista de Constr. (vigia) Esp 11/03/1996 21/01/1997 - - - - 10 11 Dori Ind. e Com. Prod. Alim. (vigia) 25/02/1997 25/05/1997 - 3 1 - - - Empresa Circular (cobrador) 10/06/1997 21/11/1997 - 5 12 - - - Transenter Serv. Terraplenagens (vigia) 24/11/1997 31/01/2006 8 2 8 - - - Fundação Ens. E. S. R. (vigia) 03/02/2006 10/03/2008 2 1 8 - - - Ambiental Sudeste Contr. Pragas (braçal) 02/05/2008 31/01/2011 2 8 30 - - - AG - Sistema de Segurança (porteiro) 03/10/2011 06/01/2012 - 3 4 - - - Condor Intelligence (vigilante) 07/01/2012 28/02/2012 - 1 22 - - - Security Vigilância (vigilante) Esp 01/03/2012 19/08/2013 - - - 1 5 19 Soma: 16 29 134 8 25 87 Correspondente ao número de dias: 6.764 3.717 Tempo total : 18 9 14 10 3 27 Conversão: 1,40 14 5 14 5.203,800000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 33 2 28 Assim, incomprovado tempo mínimo de serviço exigido para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, o pedido de concessão de benefício não prospera, restando tão-somente o reconhecimento do labor de natureza especial ao qual acima se aludiu. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO EXTINTO o pedido de reconhecimento de natureza especial dos períodos de 21/10/1980 a 11/12/1982 e de 01/05/1984 a 17/12/1986, já admitidos como tais administrativamente pela autarquia, fazendo-o sem a resolução do mérito nos termos do artigo 267, VI, do CPC. De outro giro, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de serviço, para o fim de declarar trabalhado pelo autor sob condições especiais os períodos de 16/02/1984 a 30/04/1984, de 11/03/1987 a 14/03/1990, de 11/03/1996 a 21/01/1997 e de 01/03/2012 a 19/08/2013, determinando ao INSS que proceda à devida averbação. Contudo, à míngua de preenchimento do tempo de serviço suficiente, indefiro o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários (artigo 21, do CPC). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença não sujeita ao reexame necessário, ante a inexistência de condenação em pecúnia. O parâmetro, neste caso, é o valor da causa para fins do artigo 475, 2º, do CPC. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, ressalto que

foram acolhidos judicialmente os períodos de 16/02/1984 a 30/04/1984, de 11/03/1987 a 14/03/1990, de 11/03/1996 a 21/01/1997 e de 01/03/2012 a 19/08/2013 como tempo de serviço especial em favor do autor JOÃO CUPERTINO FILHO, filho de Eliza Graça dos Santos, portador da cédula de identidade RG 12.429.628-2-SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 034.166.458-80, residente na Rua Francisco Malta Cardoso, 928, Jd. Santa Antonieta, em Marília, SP. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004846-84.2013.403.6111** - RICARDO CAPPUTTI DE LARA(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA CAPPUTTI DE LARA  
Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

**0002033-50.2014.403.6111** - AMARILDO IGNACIO RIBEIRO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001375-60.2013.403.6111** - MARIA MARLUCI BEZERRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

**0003408-86.2014.403.6111** - OLIMPIA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação promovida por OLÍMPIA PEREIRA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que postula a autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, previsto na Lei nº 8.213/91. Atribuiu à causa o valor de R\$ 8.688,00 e requereu a gratuidade. Arrolou duas testemunhas. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 13/16). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária (fls. 19), foi o réu citado (fls. 25). Converteu-se na oportunidade o rito em sumário. O INSS apresentou sua contestação às fls. 29 a 32, acompanhada dos documentos de fls. 33/36. No mérito propriamente dito, tratou dos requisitos para o reconhecimento do tempo de atividade rural, bem como para a concessão da aposentadoria por idade do trabalhador rural, ressaltando a impossibilidade de prova exclusivamente testemunhal para esse fim. Na hipótese de procedência do pedido, requereu a fixação do início do benefício na data da citação. Em audiência (fls. 37/41), prejudicada a tentativa de conciliação, o Juízo colheu o depoimento pessoal da autora e das testemunhas DORACINO FERREIRA GOMES e FLORIZA GONÇALVES DA SILVA. As alegações finais das partes foram remissivas. Os depoimentos foram gravados em arquivo eletrônico audiovisual, de acordo com o disposto nos artigos 417, 2º e 457, 4º c/c 169, 2º, todos do CPC, permanecendo suporte físico nos autos. O MPF teve vista dos autos e se manifestou às fls. 63/65, sem adentrar no mérito da demanda. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Postula a autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, previsto na Lei nº 8.213/91. A prova da idade deve ser feita por documento legal de identidade ou certidão do registro civil e a autora. Pelos documentos de fls. 15, prova ter a idade mínima exigida por lei para concessão do benefício pretendido. Outrossim, em matéria de tempo de serviço, a questão mais delicada diz respeito à sua prova. No âmbito do tempo de serviço rural a questão é ainda mais específica, ante a dificuldade de se recuperar prova documental do tempo que se pretende comprovar. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Ainda, sobre a extensão significativa da expressão início de prova material, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ

11/07/2001, p. 454. A autora juntou aos autos, como início de prova material do exercício de atividade rural, cópia do seguinte documento: certidão de casamento (fls. 16), em que figura a autora como doméstica e seu marido como comerciante, embora filho de lavrador. Segundo o STJ: A valoração da prova testemunhal quanto à atividade que se busca reconhecer, é válida se apoiada em início razoável de prova material, assim considerados a Certidão de Casamento e o Certificado de Reservista, onde constam a respectiva profissão (REsp nº 252535/SP, Relator Ministro Edson Vidigal, DJ 01/08/2000, p. 328). O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, também pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado: PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher. Recurso especial atendido (REsp nº 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256). Do mesmo modo, extensível a qualidade dos genitores. Nota-se que não há no caso dos autos qualquer início de prova material em nome da autora que implica no reconhecimento de sua condição de lavradora. O único documento, a certidão de casamento, faz referência à profissão de seu sogro. Porém, o marido da autora, ao que consta, era trabalhador urbano, tendo se aposentado em 1.998 nesta condição (fls. 35, verso e 36, verso). Caberia, então, à requerente, para provar o exercício de atividade rural, trazer prova direta dos fatos alegados, o que, todavia, não ocorreu. Como consequência, a prova testemunhal não é suficiente para provar a alegada atividade rural da autora posterior às atividades urbanas do marido (fls. 39 a 41), porquanto, para esse período, estaria sendo valorada isoladamente, o que é vedado pelo disposto no artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. Nesse contexto, a aposentadoria por idade de natureza rural não é devida à autora, eis que, para a sua concessão, é necessário que autora tenha desempenhado atividade de natureza rural, pelo tempo equivalente à carência do benefício, no período imediatamente anterior (arts. 48, 2º e 143 da Lei 8.213/91). Por tudo isso, improcede a pretensão. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da gratuidade processual, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1004852-36.1997.403.6111 (97.1004852-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X LUIZ CAVALLON X GILBERTO COVELLO**

Ante o teor das certidões de fls. 80 e 102, manifeste-se a exequente como deseja prosseguir, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, independentemente de nova intimação, cumpra-se o despacho de fl. 48, sobrestando os autos no arquivo provisório, nos termos do artigo 40 da LEF. Int.

**0002971-26.2006.403.6111 (2006.61.11.002971-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CIMENTAO DISTRIBUIDORA DE MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA**

Fls. 73: defiro. Suspendo o andamento da presente execução, nos termos do artigo 38, da Medida Provisória nº 651, de 10 de julho de 2014, e determino o sobrestamento do feito, condicionando sua reativação à provocação da exequente, se e quando o valor do débito executado ultrapassar o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), ou o que vier a ser fixado. Destarte, remetam-se os autos ao arquivo provisório, anotando-se a baixa-sobrestado. Int.

**0005277-26.2010.403.6111 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ARANAO & DIAS LTDA - ME X EUFRASIO ARANAO (SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)**

Vistos. Cuida-se da exceção de pré-executividade oposta pelo coexecutado EUFRÁSIO ARANÃO (fls. 348/373) em face da FAZENDA NACIONAL, sustentando a ilegitimidade passiva para figurar no pólo passivo da presente execução. Juntou os documentos de fls. 375. Manifestação da Fazenda Nacional a fls. 378/380. Síntese do necessário. DECIDO. O coexecutado sustenta, em 26 (vinte e seis laudas), sua ilegitimidade passiva para a presente execução fiscal, aduzindo que não restou demonstrado nos autos a ocorrência de fraude, confusão patrimonial entre bens da empresa e de seus sócios, desvio de seus objetivos ou ofensa à lei, razão pela qual o redirecionamento da execução contra os sócios não poderia ocorrer. Sustenta, além disso, que o mero inadimplemento não configura hipótese que enseje o redirecionamento da execução contra sua pessoa, afastando-se, portanto, sua legitimidade para figurar no pólo passivo da presente execução. Inicialmente, observo que o excipiente foi incluído no polo passivo da execução por força da decisão proferida às fls. 337, em acolhida ao requerimento da exequente de fl. 318, ancorado no encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica, sem a devida baixa junto aos órgãos competentes. Tal conclusão teve por base a certidão do Sr. Oficial de Justiça

encartada a fls. 179/180, onde consta que a empresa Aranão & Dias Ltda-ME havia encerrado suas atividades, na época, há mais de 2 (dois) anos. Note-se que tal informação foi prestada pelo próprio excipiente ao Sr. Oficial de Justiça. Ora, muito embora o mero inadimplemento da obrigação de pagar tributos não constitua infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no artigo 135, III do Código Tributário Nacional (STJ, REsp nº 907.253-RS (2006/0251404-4), 2ª Turma, rel. Min. Castro Meira, j. 13.03.2007, v.u., DJU 22.03.2007, pág. 335), o encerramento das atividades sociais sem a devida comunicação aos órgãos competentes constitui infração à lei, suficiente a ensejar a inclusão dos sócios-gerentes no polo passivo da execução fiscal, dissolução que é presumida na hipótese de não localização da empresa no endereço fornecido ao Fisco, conforme assente no Colendo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: EMENTA: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA NÃO LOCALIZADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE. SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. 1. A não localização da empresa no endereço fornecido como domicílio fiscal gera presunção iuris tantum de dissolução irregular. Possibilidade de responsabilização do sócio-gerente a quem caberá provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder. Entendimento sufragado pela Primeira Seção desta Corte nos EREsp 716.412/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Dje de 22.09.08.2. Embargos de divergência conhecidos em parte e providos. (STJ, EREsp nº 852.437 (2007/0019171-6), 1ª Seção, rel. Min. Castro Meira, j. 22.10.2008, v.u., DJE 03.11.2008.) EMENTA: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE DA EMPRESA. INAPLICABILIDADE DO VETO DA SÚMULA 7/STJ. DISSOLUÇÃO IRREGULAR PRESUMIDA. 1. É assente nesta Corte que, se a empresa não for encontrada no endereço constante do contrato social arquivado na junta comercial, sem comunicar onde está operando, será considerada presumidamente desativada ou irregularmente extinta. (...) 4. O ônus da prova inverte-se quando há dissolução irregular da empresa, cabendo ao sócio-gerente provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder. 5. Recurso especial provido. (STJ, REsp nº 1.004.500 (2007/0265525-5), 2ª Turma, rel. Min. Castro Meira, j. 12.02.2008, v.u., DJU 25.02.2008, pág. 1.) EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA. INDÍCIO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. I - Discute-se se a certidão expedida pelo oficial de justiça atestando que a empresa executada não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial presta-se como indício de dissolução irregular da sociedade capaz de ensejar o redirecionamento do executivo fiscal a seus sócios-gerentes. Trata-se, assim, de discussão acerca de valoração de prova, ficando afastado o óbice sumular nº 7 deste STJ na hipótese. II - Este Superior Tribunal de Justiça já exarou entendimento no sentido de que presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixa de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, comercial e tributário, cabendo a responsabilização do sócio-gerente, o qual pode provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder, ou ainda, que efetivamente não tenha ocorrido a dissolução irregular (REsp nº 841.855/PR, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 30.08.2006). III - Esta Primeira Turma adotou igual entendimento quando apreciou o REsp nº 738.502/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 14.11.2005, ressaltando-se para o fato de que consta dos autos certidão lavrada por Oficial de Justiça (fl. 47 verso), informando que, ao comparecer ao local de funcionamento da empresa executada, foi comunicado de que a mesma encerrara as atividades no local há mais de ano, o que indica a dissolução irregular da sociedade, a autorizar o redirecionamento da execução (sublinhou-se). IV - De se destacar, ainda, que ...no momento processual em que se busca apenas o redirecionamento da execução contra os sócios, não há que se exigir prova inequívoca ou cabal da dissolução irregular da sociedade. Nessa fase, a presença de indícios de que a empresa encerrou irregularmente suas atividades é suficiente para determinar o redirecionamento, embora não o seja para a responsabilização final dos sócios, questão esta que será objeto de discussão aprofundada nos embargos do devedor. (...) Como bem salientou o Ministro Teori Albino Zavascki no AgRg no REsp 643.918/PR, DJU de 16.05.06, saber se o executado é efetivamente devedor ou responsável pela dívida é tema pertencente ao domínio do direito material, disciplinado, fundamentalmente, no Código Tributário Nacional (art. 135), devendo ser enfrentado e decidido, se for o caso, pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução (REsp nº 868.472/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 12.12.2006). V - Recurso especial provido. (STJ, REsp nº 944.872 (2007/0093080-4), 1ª Turma, rel. Min. Francisco Falcão, j. 04.09.2007, v.u., DJU 08.10.2007, pág. 236.) EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. RETIRADA DA RECORRENTE DO QUADRO SOCIAL DA EMPRESA E AUSÊNCIA DE PODERES DE GERÊNCIA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 135 DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DESNECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. RESPONSABILIZAÇÃO DOS SÓCIOS. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. (...) 3. A jurisprudência desta Corte mantém-se firme no sentido de que os sócios da pessoa jurídica são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, desde que haja dissolução irregular da sociedade ou seja comprovada a atuação dolosa ou culposa na administração dos negócios, por meio de fraude ou excesso de poderes. Assim, a dissolução irregular da empresa, ao contrário do simples inadimplemento do tributo, enseja o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes, independentemente de restar caracterizada a existência de culpa ou dolo por parte desses. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGREsp nº 813.875

(2006/0017292-0), 1ª Turma, rel. Min. Denise Arruda, j. 27.02.2007, v.u., DJU 10.05.2007, pág. 348.). Na hipótese vertente, a pessoa jurídica executada não foi localizada no endereço constante da inicial (fl. 179/180), sendo a inatividade da empresa declarada pelo próprio representante legal e excipiente, conforme ali certificado, sem reserva de bens suficientes para a garantia da dívida, o que não deixa dúvidas acerca do encerramento irregular de suas atividades, dando ensejo ao redirecionamento da execução contra os sócios. Ante o exposto, conheço da exceção de pré-executividade de fls. 348/374, mas as INDEFIRO. Outrossim, considerando que a penhora deverá recair preferencialmente em dinheiro, consoante o disposto no artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil, defiro o requerido pela exequente a fl. 344, determinando-se o bloqueio de contas bancárias existentes em nome dos coexecutados, através do Sistema BACENJUD, observado o valor atualizado dos débitos, como informado à fl. 345/346. Somente depois de cumprido o acima determinado, publique-se a presente decisão. Int. e cumpra-se.

**0003535-24.2014.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONSTRUTORA F. & S. FINOCCHIO LTDA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)

1 - Prejudicado o pleito formulado pela executada às fls. 33/34, em face do despacho prolatado à fl. 33, abaixo transcrito. 2 - Por oportuno, regularize a executada sua representação processual, juntado aos autos o competente instrumento de mandato, bem assim cópia do seu contrato social. 3 - Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de prosseguimento do feito sem o patrocínio de advogado. Int. Tendo em vista que a parte firmou acordo para parcelamento do débito, conforme noticiado pelo(a) exequente, suspendo o andamento da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual deverão permanecer aguardando o transcurso do prazo necessário ao cumprimento da avença, ou nova provocação do(a) exequente, consoante o disposto no artigo 792, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004312-09.2014.403.6111** - LIDALINA DOS SANTOS(SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em liminar. Trata-se de mandado de segurança preventivo promovido por LIDALINA DOS SANTOS em desfavor do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MARÍLIA, em razão de receio de iminente cessação de benefício previdenciário de pensão por morte, que faz jus a impetrante. Aduz que obteve junto à 2ª Vara da Justiça Federal local o direito ao recebimento da pensão por conta do reconhecimento de sua União Estável com o ora falecido. A referida sentença foi mantida em segundo grau, com o trânsito em julgado. Afirma que em final do mês de junho de 2.014 foi surpreendida com um ofício do impetrado solicitando a apresentação do CPF e certidão de óbito do falecido, sob pena de sofrer prejuízo na continuidade de recebimento do benefício. Diz que não possui CPF do falecido e que a Receita Federal não pode proceder a regularização do mesmo, pois na certidão de óbito, consta o nome da impetrante errado. Diz, ainda, que ingressará com ação para retificação da certidão de óbito. É a síntese do necessário. Passo a decidir. O ato que revela o receio da impetrante encontra-se consubstanciado nas fls. 15 e 16. Embora possa ser legítima a preocupação do ente autárquico em regularizar a concessão de benefícios sem o devido cadastro no CPF do instituidor da pensão, o fato é que o benefício não pode ser cessado, se concedido judicialmente, sob pena de ofensa à autoridade da coisa julgada. Segundo constam dos documentos de fls. 40 a 52, a impetrante é titular do benefício de pensão por morte em razão do óbito de ARTHUR GONÇALVES, por reconhecimento judicial, que produz os efeitos da coisa julgada em relação às partes da relação jurídica processual, dentre elas o INSS (art. 472 do CPC). A exigência de documentos cadastrais, entretanto, não detém força suficiente para obstar ou modificar a coisa julgada, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 5º, XXXVI, da CF. Ainda mais, a impetrante mostra interesse em regularizar a sua situação, com a propositura de ação própria para a retificação do registro de óbito, de modo a demonstrar indiscutível boa-fé. Diante de todo o exposto, DEFIRO A LIMINAR requerida para o fim de IMPEDIR a autoridade previdenciária que cesse ou suspenda o pagamento do benefício pela falta de apresentação do CPF do instituidor da pensão. Notifique-se o impetrado para ciência desta e à cata de informações. Após, decorrido o prazo, ao MPF para parecer. Tudo feito, tornem conclusos para sentença. Int. Registre-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005791-76.2010.403.6111** - KIMIE KIRISAWA(SP071377 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X KIMIE KIRISAWA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Oficie-se à APS-ADJ solicitando para que seja procedida a retificação do benefício da autora para auxílio-doença (DIB: 19.01.2011), tudo em conformidade com o julgado (fls. 123,v). Após, intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa

concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos.4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art.475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requisite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

**0002345-31.2011.403.6111** - SECUNDINA PEREIRA NUNES(SP071377 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SECUNDINA PEREIRA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Oficie-se à APS-ADJ solicitando para que seja procedida a retificação da DIB para 28/03/2011, tudo em conformidade com o julgado. Após, intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos.4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requisite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

**0000374-74.2012.403.6111** - ELIZABETE APARECIDA DEL MASSA BELUQUE X ISABELA TALITA BELUQUE(SP208605 - ALAN SERRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELIZABETE APARECIDA DEL MASSA BELUQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Oficie-se à APS-ADJ solicitando para que seja procedida a retificação da DIB para 01.02/2012 (fls. 104,v), tudo em conformidade com o julgado. Após, intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos.4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art.475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requisite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

**0001023-39.2012.403.6111** - RAFAEL VALDEVINO FRANCA PANSANI X JULIANA MARIA FRANCA AMADO(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES E SP126599 - PAULO CESAR TIOSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RAFAEL VALDEVINO FRANCA PANSANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

**0001595-92.2012.403.6111** - LENICE VIEIRA DOS SANTOS X CICERO FRANCISCO DOS SANTOS(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LENICE VIEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Oficie-se à APS-ADJ solicitando para que seja procedida a retificação da DIB para 16/02/2011 (fls. 125,v), tudo em conformidade com o julgado. Após, intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requisite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF. 7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

**0001814-08.2012.403.6111** - NEUSA SOARES DOS SANTOS(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA SOARES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

**0004026-02.2012.403.6111** - MARIA HELENA DOS SANTOS LEMOS(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA DOS SANTOS LEMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Oficie-se à APS-ADJ solicitando para que seja procedida a retificação da DIB para 27.09.2012 (fls. 84,v), tudo em conformidade com o julgado. Após, intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requisite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF. 7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

**ALVARA JUDICIAL**

**0003343-91.2014.403.6111** - SIDNEI CAMPANARI X ANA PAULA SORRENTINO DOS SANTOS(SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de pedido de alvará judicial formulado por SIDNEI CAMPANARI, interdido,

representado por sua companheira e curadora, Sra. Ana Paula Sorrentino dos Santos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando autorização para levantar o saldo existente em suas contas vinculadas ao FGTS, bem como os depósitos do PIS, por ser portador de transtorno cognitivo grave (CID X F06.8). Relata, ainda, que em razão de sua enfermidade, é beneficiário de aposentadoria por invalidez. A inicial veio acompanhada de instrumento de procuração e outros documentos (fls. 05/20). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o requerente foi instado a apresentar documentos comprobatórios do indeferimento dos pedidos de saque dirigidos à CEF (fls. 23). O requerente apresentou cópia do pedido protocolizado junto à CEF (fls. 26), bem como os extratos do PIS (fls. 27) e do FGTS (fls. 28/34). Citada (fls. 38), a CEF apresentou contestação às fls. 39/40, argumentando, em síntese, que para liberação do saldo de conta vinculada ao FGTS é necessário que o pedido do trabalhador se enquadre em uma das hipóteses previstas no art. 20 da Lei nº 8.036/90 e seja devidamente instruído com a documentação pertinente à respectiva modalidade, podendo ser levantado por curador nomeado, no caso de interdição, desde que o Termo de Curatela não tenha poderes restritos ou, então, por meio de autorização expressa do juízo competente. Com relação ao PIS, a requerida relacionou as hipóteses para levantamento do saldo, salientando a necessidade de apresentação do original da autorização judicial em se tratando de curatela. Por fim, requereu a improcedência dos pedidos por falta de amparo legal. Juntou procuração e extrato (fls. 41/42). Parecer do MPF foi anexado às fls. 44/45, opinando pelo deferimento do alvará requerido. É a síntese do necessário.

**II - FUNDAMENTO** A presente demanda não se enquadra como mero pedido de alvará, de jurisdição voluntária e competência da Justiça Estadual. Com efeito, a pretensão do requerente foi resistida pela parte adversa, consoante fls. 40, emprestando ao presente feito contornos de jurisdição contenciosa, de competência da Justiça Federal. No caso em apreço, busca o requerente, através de sua curadora, seja autorizado o levantamento de valores que se encontram depositados em conta vinculada ao FGTS, bem como o saldo do PIS, em razão de encontrar-se interdito e aposentado por invalidez. Com efeito, os documentos de fls. 50 e 51 comprovam que o requerente é beneficiário de aposentadoria por invalidez com data de início em 16/05/2014. Por outro lado, os documentos de fls. 27/34 e aquele trazido pela CEF às fls. 42 demonstram a existência de depósitos em nome do requerente, tanto para o FGTS quanto em relação ao PIS. Pois bem. Quanto ao FGTS, segundo o inciso III do artigo 20 da Lei nº 8.036/90, o saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço do trabalhador poderá ser movimentado em razão de aposentadoria concedida pela Previdência Social. Por sua vez, o levantamento do saldo do PIS é cabível, entre outras hipóteses, naquelas estabelecidas no artigo 4º, 1º, da Lei Complementar nº 26/75, que prevê: Art. 4º - As importâncias creditadas nas contas individuais dos participantes do PIS-PASEP são inalienáveis, impenhoráveis e, ressalvado o disposto nos parágrafos deste artigo, indisponíveis por seus titulares. 1º - Ocorrendo casamento, aposentadoria, transferência para a reserva remunerada, reforma ou invalidez do titular da conta individual, poderá ele receber o respectivo saldo, o qual, no caso de morte, será pago a seus dependentes, de acordo com a legislação da Previdência Social e com a legislação específica de servidores civis e militares ou, na falta daqueles, aos sucessores do titular, nos termos da lei civil. Nesse contexto, cumpre-se autorizar o levantamento do saldo existente na conta vinculada ao FGTS do requerente, bem como das quotas do PIS, eis que demonstrada a hipótese autorizadora para ambos os casos.

**III - DISPOSITIVO** Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, e o faço para determinar a liberação em favor do requerente SIDNEI CAMPANARI, na pessoa de sua curadora Ana Paula Sorrentino dos Santos, do saldo existente em sua(s) conta(s) vinculada(s) do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, bem como do saldo do PIS, como demonstrado nos documentos de fls. 27/34. Honorários advocatícios não são devidos, porquanto a resistência da requerida não decorreu de oposição à alegada hipótese de levantamento, mas tão-somente quanto a aspectos formais do requerimento. Custas ex lege, pela requerida. Outrossim, tendo em conta os fins sociais a que se dirige a norma, bem assim o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, antecipo a tutela ora concedida, DETERMINANDO seja a CEF imediatamente comunicada para liberar em favor do requerente, independentemente do trânsito em julgado, os valores que se encontram depositados nas contas de FGTS e do PIS em seu nome. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004396-10.2014.403.6111 - TERESINHA ROSINES DA SILVA (SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Sem tutela antecipada, uma vez que a autora não trouxe aos autos a comprovação da negativa da Caixa Econômica Federal na liberação dos valores pretendidos, fazendo-se necessário saber se há ou não litígio, com a citação da parte requerida para manifestação a respeito. Dessa forma, cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF para responder, em 10 (dez) dias, na forma do artigo 1.106 do CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos. Intime-se e cumpra-se.

## **2ª VARA DE MARÍLIA**

**Expediente Nº 6243**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002092-48.2008.403.6111 (2008.61.11.002092-3)** - ABELARDO FRANCISCO DOS SANTOS(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes sobre a perícia no local de trabalho designada para o dia 27/10/2014 às 13 horas (fls. 378).Expeça-se o necessário.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001086-98.2011.403.6111** - JOAQUINA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em razão das manifestações de fls. 188/190 e 193, arquivem-se os autos baixa-findo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001206-44.2011.403.6111** - MARILIS CUSTODIO DE LIMA MACHADO(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 106/107: Defiro.Oficie-se como requerido.Fls. 106/107: Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003616-41.2012.403.6111** - JAIME APARECIDO DAMASCENO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes sobre a perícia no local de trabalho designada para o dia 27/10/2014 às 10 e 14:30 horas (fls. 104).Expeça-se o necessário.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001366-98.2013.403.6111** - MARIA CLARA DE OLIVEIRA DE SOUZA(SP138261 - MARIA REGINA APARECIDA BORBA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003795-38.2013.403.6111** - MARCIO JOSE DE AQUINO(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004687-44.2013.403.6111** - MARGARIDA ASTOLFI(SP334177 - FERNANDA DANTAS FURLANETO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 77/78: Defiro a produção de prova pericial.Nomeio o médico Dr. Marcos Morales Casseb Toffoli, CRM 107.021, que realizará a perícia médica no dia 18 de novembro de 2014, às 9 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhe-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico.O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2).Intimem-se pessoalmente o autor e assistentes técnicos.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004816-49.2013.403.6111** - JOAO QUIRINO ALVES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0005135-17.2013.403.6111** - JOSE VICENTE DO NASCIMENTO(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0005156-90.2013.403.6111** - ANTONIO OSORIO DA SILVA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000052-83.2014.403.6111** - MILTON JOSE DE CAMPOS JORDAN(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000175-81.2014.403.6111** - NEIDE DA ROCHA RIBEIRO DE SOUZA(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre o laudo médico e a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000557-74.2014.403.6111** - IZIDRO JOSE OLIVEIRA(SP123642 - VALCIR EVANDRO RIBEIRO FATINANCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre o laudo médico e a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000864-28.2014.403.6111** - MARINA MARTINS DOS SANTOS(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre o laudo médico, a proposta de acordo e a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002109-74.2014.403.6111** - CELIA APARECIDA GIMENES BORDIM(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre o laudo médico e a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002258-70.2014.403.6111** - MARIO SERGIO DE ALMEIDA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre o laudo médico e a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002274-24.2014.403.6111** - MARCO ANTONIO MOLARI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002292-45.2014.403.6111** - LUIZA IZABEL DA CRUZ(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL E SP119182 - FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre o laudo médico e a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002300-22.2014.403.6111** - MARIA BENEDITA DE PAULA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se o autor sobre o laudo médico e a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002318-43.2014.403.6111** - MARIA DE ALMEIDA(SP291305 - ADRIANO CESAR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se o autor sobre o laudo médico e a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002322-80.2014.403.6111** - JULIO CESAR DOS SANTOS DE SOUZA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Manifeste-se o autor sobre o laudo médico, a proposta de acordo e a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002329-72.2014.403.6111** - LUIZ CARLOS NISHIHARA(SP131547 - MARIA CLAUDIA MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se o autor sobre o laudo médico e a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002465-69.2014.403.6111** - CARLOS DEMETRIO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Oficie-se às empresas Concrebrás S/A (período de 08/04/1996 a 01/03/2002), Freire Comércio de Caminhões Ltda (período de 01/10/2002 a 22/03/2004), locais em que o(a) autor exerceu suas atividades laborativas, conforme consta de sua CTPS, a fim de que encaminhe a este Juízo toda a documentação a respeito das atividades por ele desenvolvidas - na função de Mecânico - Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP, DSS-8030, SB-40, Laudo de Condições Ambientais, Laudos Técnicos de Insalubridade, etc), no prazo de 30 (trinta) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002495-07.2014.403.6111** - TEREZINHA CLARINDA DA SILVA(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Manifeste-se o autor sobre o laudo médico e a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002611-13.2014.403.6111** - MARIA LUIZA RODRIGUES DA SILVA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
A parte autora afirmou que exerceu na empresa Marilian S/A Indústria e Comércio, no período de 02/05/1989 a 28/06/1991, a função de Empacotadeira II (fl. 4). No entanto, salvo engano, não há documentação nos autos que comprove efetivamente essa afirmação constante da peça inicial.Desta forma, comprove documentalmente suas afirmações, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002808-65.2014.403.6111** - TANIA MARA PEREIRA(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se o autor sobre a constatação, o laudo médico, a proposta de acordo e a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003008-72.2014.403.6111** - EXPEDITO NOGUEIRA DA SILVA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Manifeste-se o autor sobre o laudo médico e a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003025-11.2014.403.6111** - FRANCISCA PEDRINA LEITE(SP300491 - OTAVIO FERNANDES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003042-47.2014.403.6111** - GILMAR APARECIDO CORREIA(SP291305 - ADRIANO CESAR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 41/42: Não consta do formulário PPP, se, no exercício de suas funções como vigilante, o autor portava ou não arma de fogo, informação imprescindível na caracterização da especialidade da atividade por ele exercida. Desta forma, intime a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar, documentalmente, se, no período de 01/07/2004 a 02/01/2008, portava arma de fogo no exercício de suas funções laborativas. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003113-49.2014.403.6111** - DALVA SARTORI PINTO BORBA(SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA E SP323434 - VERALUCIA AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre o laudo médico e a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003173-22.2014.403.6111** - EVANDRO FONTANA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre o laudo médico e a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003597-64.2014.403.6111** - ELIZA ANTONIA FERRAREZI FRANCO(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003735-31.2014.403.6111** - EDINALDO MUNIZ RIBEIRO(SP057883 - LUIZ CARLOS CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003818-47.2014.403.6111** - AIKO TAKIKAWA(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003853-07.2014.403.6111** - ROSA TEIXEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em razão das certidões de fls. 30, nomeio o Dr. Rogério Silveira Miguel, CRM 86.892, com consultório situado na avenidas das Esmeraldas nº 3023, telefone 3454-9326, para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial.Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente ao autor e os assistentes técnicos.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004045-37.2014.403.6111** - MANOEL SANTIAGO DE SOUZA(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO E SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004148-44.2014.403.6111** - CONCEICAO APARECIDA MACIEL TARTARI(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004187-41.2014.403.6111** - DONIZETE MOREIRA(SP282588 - GABRIEL DE MORAIS PALOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004189-11.2014.403.6111** - SANDRA CANDIDA DOS SANTOS NEVES(SP282588 - GABRIEL DE MORAIS PALOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004190-93.2014.403.6111** - MARIA LUCIA DA COSTA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004194-33.2014.403.6111** - ALEXANDRA PEREIRA(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004424-75.2014.403.6111** - MARCIA TEREZA FUENTES BRAVOS(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MÁRCIA TEREZA FUENTES BRAVOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Dr. Marcos Morales Casseb Toffoli, CRM 107.021, que realizará a perícia médica no dia 18 de novembro de 2014, às 09:30 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhe-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora apresentados às fls. 06 e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. Intimem-se pessoalmente o autor e assistentes técnicos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

## **Expediente Nº 6245**

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002760-09.2014.403.6111** - JESUINA CAROLINA DE SOUZA(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Tendo em vista a manifestação da autora à fl. 45, suspendo o curso da presente ação por mais 30 (trinta) dias.

**0004395-25.2014.403.6111** - TEREZINHA PEREIRA BIE NUNES(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando a tramitação do feito pelo procedimento sumário e tendo em conta o protesto pela produção de prova pericial, concedo à parte autora prazo de 15 (quinze) dias para, se o caso, em emenda à petição inicial, formular quesitos, na forma estabelecida no artigo 276 do CPC. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002559-51.2013.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003336-41.2010.403.6111) MUNICIPIO DE ORIENTE(SP325248 - CRISTHIAN CESAR BATISTA CLARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Traslade-se as cópias de fls. 31 e 35 para os autos principais, após, remetam-se estes autos ao SEDI, se necessário para retificação de classe, assunto e/ou partes e, em seguida, arquivem-se estes autos.

**0003868-73.2014.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004552-32.2013.403.6111) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X CLARICE DOMINGOS DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.

**0004126-83.2014.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003031-18.2014.403.6111) SQUADRO MONTAGENS DE REDES LTDA - ME X DANIELE JANUARIO DA SILVA MOLINA X FERNANDO MOLINA(SP152011 - JOSE MARIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Manifestem-se os embargantes quanto à impugnação apresentada pela embargada, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique a embargada, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001298-37.2002.403.6111 (2002.61.11.001298-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000114-46.2002.403.6111 (2002.61.11.000114-8)) COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO DE MARILIA CODEMAR(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Tendo em vista a informação da contadoria judicial, dou por corretos os cálculos apresentados pela União/Fazenda Nacional à fl. 370. Considerando que a executada foi intimada para efetuar o pagamento em 18/08/2014 (despacho de fl. 371 disponibilizado no Diário Eletrônico de 15/08/2014 - sexta-feira) e que a impugnação foi protocolada no último dia de prazo para pagamento, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, mediante a disponibilização da presente determinação no Diário Eletrônico, para cumprir o despacho de fl. 371 no prazo restante ao que faltava para sua complementação. Escoado o prazo sem cumprimento e em face da apresentação dos cálculos à fl. 369, expeça-se mandado de livre penhora e avaliação de bens da executada suficientes para garantir a presente execução, conforme requerido no item b da petição de fl. 368.

**0003390-65.2014.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000039-21.2013.403.6111) GERSON ALVES DA SILVA(SP208616 - AURELIO CARLOS FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da certidão retro, recebo a apelação interposta apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do CPC. À Fazenda Nacional para contrarrazões no prazo legal. Desapensem-se dos autos da execução,

trasladando-se cópia da sentença e desta decisão. Após, subam estes embargos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0003825-39.2014.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004114-74.2011.403.6111) YOLANDO RAMOS FRANCO JUNIOR X LUANA RUFFO RAMOS MARIOTTI(SP061238 - SALIM MARGI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Fls. 86/94 - Determino a suspensão do andamento deste feito pelo prazo de 1 (um) ano (art. 265, inciso IV, alínea a, e parágrafo 1º do CPC).

**0004219-46.2014.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1000169-53.1997.403.6111 (97.1000169-8)) JOSE ARNALDO REMOLLI(SP108786 - MARCO ANTONIO MARTINS RAMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Considerando que o valor da causa nos Embargos à Execução deve corresponder ao valor da dívida atualizado constante dos autos da execução (fl. 253), concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte embargante emendar a inicial, atribuindo o valor correto à causa, sob pena de indeferimento da inicial.

**0004397-92.2014.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003679-95.2014.403.6111) MUNICIPIO DE VERA CRUZ(SP138136 - DANIELA MUFF MACHADO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO Intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos cópia simples do título executivo extrajudicial e do mandado de citação cumprido, constantes às fls. 02/09 e 16/17 dos autos da execução, sob pena de indeferimento dos embargos.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002134-44.2001.403.6111 (2001.61.11.002134-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARINETE APARECIDA ALVARES ROSSI-ME X MARINETE APARECIDA ALVARES ROSSI X FLAVIO ROSSI

Dê-se ciência à exequente do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Após, remetam-se estes autos ao SEDI, se necessário para retificação de classe, assunto e/ou partes e, em seguida, retornem estes autos, tendo em vista o que restou decidido às fls. 67 e 97/98.

**0003668-18.2004.403.6111 (2004.61.11.003668-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MAGU IND/ E COM/ DE MASSAS LTDA ME X MARCOS AUGUSTO PEREIRA LIMA X REGINA CELIA ZACARELLI LIMA(SP065421 - HAROLDO WILSON BERTRAND) Fica a exequente intimada de que os autos encontram-se em Secretaria, devendo requerer, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito. Na ausência de manifestação os autos serão rearquivados.

**0001169-46.2013.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X SIDNEY DE SOUZA E SILVA

Tendo em vista a certidão de fl. 78, intime-se a exequente para se manifestar em prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, indicando bens passíveis de penhora. Escoado o prazo acima sem manifestação substancial, encaminhem-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que o requerimento da exequente dê efetividade ao prosseguimento do feito.

**0003028-97.2013.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIZ EDUARDO MACHADO BERNARDO

Considerando que, embora intimada aos 18/7/2014, a exequente não recolheu as diligências do oficial de justiça e a carta precatória foi devolvida, em 03/9/2014, a este Juízo. Desta forma, expeça-se, novamente, carta precatória para a Comarca de Pompéia, tão logo a exequente junte aos autos a guia necessária ao cumprimento. Instrua-se a carta precatória a ser expedida com as guias da CEF, as quais deverão ser desentranhadas e substituídas por cópia.

**0003975-54.2013.403.6111** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARCELO ADRIANO DE OLIVEIRA X ELAINE REGINA QUEIROZ DE OLIVEIRA

Tendo em vista a certidão de fl. 79, intime-se a exequente para se manifestar em prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Escoado o prazo acima sem manifestação substancial, encaminhem-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que o requerimento da exequente dê efetividade ao prosseguimento do feito.

**0004242-26.2013.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X SOLARMIX AQUECEDORES LTDA - EPP X EDIVALDO DE OLIVEIRA ALVES X MARIA DE LOURDES MARTINS

Dê-se ciência à exequente do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Após, remetam-se estes autos ao SEDI, se necessário para retificação de classe, assunto e/ou partes e, em seguida, arquivem-se estes autos.

**0005066-82.2013.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X RICARDO VICTOR DO NASCIMENTO - ME X RICARDO VICTOR DO NASCIMENTO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para se manifestar em prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito e juntando aos autos a planilha de débito, conforme determinado nos autos dos embargos à execução nº 0002029-13.2014.403.6111 (fls. 157/175).

**0002049-04.2014.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MATHEUS & OLIVEIRA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME X VALMIR MATHEUS GIMENEZ X FATIMA DE OLIVEIRA SANTANA

I - RELATÓRIO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, empresa pública federal, ajuizou a presente execução em desfavor de MATHEUS & OLIVEIRA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME E OUTROS, objetivando o pagamento do crédito de R\$ 90.122,04, acrescido dos respectivos consectários legais. A inicial veio instruída com procuração e outros documentos (fls. 05/18). Houve emenda da inicial (vide fls. 21/207). Os executados foram citados (fls. 209/211). A exequente informou que os executados parcelaram a dívida, requerendo a suspensão do andamento processual; juntou documentos (fls. 213/215). Facultada a juntada do instrumento do parcelamento, a exequente não se manifestou (fl. 216). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO exequente, à fl. 213, noticiou que houve acordo de parcelamento da dívida. Vale registrar que homologação da transação celebrada não foi requerida, nem houve juntada de seu instrumento, razão pela qual se deixa de promovê-la. Não obstante isto, a resolução do feito é de rigor, considerando não se ter dúvidas acerca da efetiva ocorrência da transação. III - DISPOSITIVO Posto isso, julgo extinto o presente feito com resolução do mérito, nos termos dos artigos 269, III, 598 e 795, todos do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas remanescentes pela exequente. Não havendo recurso, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002199-82.2014.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X JOSE AIRTON CARDOSO VICENTE - ME X JOSE AIRTON CARDOSO VICENTE

Fl. 145 - Suspendo o curso da presente execução pelo prazo da prescrição do débito exequendo, com base no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Determino, assim, o arquivamento deste feito até que a exequente indique bens passíveis de penhora.

**0002675-23.2014.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARIA CASSIA MARTINELLI ITO(SP046622 - DURVAL MACHADO BRANDAO) X CLAUDIO KIYOSHI ITO

Fls. 66/68 - Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 5 (cinco) dias.

**0003285-88.2014.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X VITORIO AMARO MARCON

Em face da certidão retro, recebo a apelação interposta pela exequente apenas no efeito devolutivo, pois não é possível conceder-se efeito suspensivo à apelação interposta de sentença que extinguiu o feito sem julgamento do mérito, uma vez que não há o que suspender, pois nada de concreto foi reconhecido ou imposto às partes (STJ-RT

684/169).Remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, nos termos do parágrafo único do art. 296 Código de Processo Civil.Intimem-se.

**0004402-17.2014.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X S. C. COMERCIAL DE PNEUS LTDA - ME X SANDRA APARECIDA DOS SANTOS DA CUNHA X WILLIAN MACHADO DA SILVA

Entendo que para o exercício da execução de título extrajudicial visando a cobrança de valores relativos à utilização de disponibilizados ao correntista em razão de Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO, é necessário que a credora instrumentalize sua execução com a cédula de crédito bancário acompanhada dos extratos que demonstrem a evolução do débito.Com efeito, revela-se inviável ajuizar uma execução de Cédula de Crédito Bancário sem demonstrar a composição do valor exigido, sua origem e evolução.No caso em tela, é necessária a juntada dos extratos bancários a identificar os valores disponibilizados à correntista, a evolução do débito e a composição do valor exigido, nos termos do art. 28, parágrafo 2º da Lei nº 10.931/04.ISSO POSTO, em observância ao princípio da economia processual e em sintonia com o disposto no artigo 284 do Código de Processo Civil, determino a intimação da exequente para trazer aos autos, em 10 (dez) dias, os extratos demonstrativos da efetiva disponibilização do valor à correntista, identificando a evolução e a composição do valor exigido, sob pena de extinção do presente feito, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

#### **EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA**

**0004365-87.2014.403.6111** - RONALDO SOARES CUNHA(SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que os extratos solicitados na petição inicial podem ser obtidos pela internet, esclareça o requerente, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse na demanda e, em caso positivo, para demonstrar que não conseguiu obter tais extratos no site da Caixa Econômica Federal, juntando aos autos a tela impressa, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.Informo, por oportuno, que a requerente deve acessar o site [www.caixa.gov.br](http://www.caixa.gov.br) e:1 - clicar em FGTS e, após, em consulta on line;2 - preencher o campo NIS (PIS/PASEP) e clicar em cadastrar senha.Cadastrada a senha da internet, é possível visualizar e imprimir os extratos do FGTS solicitados na inicial.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005564-72.1999.403.6111 (1999.61.11.005564-8)** - MARILAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA SP(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.Oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando-lhe, para ciência e diligência que lhe competir, cópia da decisão proferida pelo Tribunal, certificando-se.Tudo isso feito e nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se estes autos ao SEDI, se necessário para retificação de classe, assunto e/ou partes e, em seguida, arquivem-se os autos com baixa-findo.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1000264-20.1996.403.6111 (96.1000264-1)** - SANDRA REGINA DE ARRUDA BELLOTI GARCIA X TEREZA CONCEICAO TIROLI PAIAO X YOLLAH DE SOUZA MIRA X ZACHARIAS JABUR(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS E Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ZACHARIAS JABUR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.

**0002002-06.2009.403.6111 (2009.61.11.002002-2)** - ESTELINA LEITE PEREIRA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ESTELINA LEITE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O contrato de honorários acostado às fls. 231/233 é nulo, tendo em vista que a exequente é analfabeta. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESTAQUE. ART. 22, 4º, DA LEI 8.906/94. ESTATUTO DA OAB. CONTRATO DE HONORÁRIOS. PESSOA ANALFABETA. DESTAQUE DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.1. Não há controvérsias, nesta Corte e no Superior Tribunal de Justiça, de que a norma contida no 4º do art. 22 da Lei nº 8.906/94 é impositiva, devendo o juiz determinar o pagamento dos honorários advocatícios quando o advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários.2. Na hipótese, o contrato ora guerreado foi firmado por instrumento particular,

por trabalhadora rural, analfabeta e, ainda, com previsão de honorários advocatícios no percentual de 30% (trinta por cento) dos valores a ser recebidos da ação principal.3. A validade do aludido contrato restou comprometida, eis que é inadequado ao outorgante analfabeto lançar impressões digitais ou, ainda, assinatura a rogo em documento dessa natureza.4. O contrato celebrado por pessoa não alfabetizada deve ser formalizado por instrumento público, de modo a conferir validade aos atos por ele praticados. Tal formalidade visa garantir que foi dado pleno conhecimento ao outorgante das obrigações assumidas no negócio jurídico firmado, restando assegurado que manifestou livremente sua vontade de agir de acordo com o que foi contratado, impedindo posterior alegação de nulidade. AI 201003000229912, JUIZA MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJI DATA: 16/12/2010 PÁGINA: 439.)5. Agravo de instrumento improvido.(TRF da 1ª Região - AG 200901000618326 - Relator: Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI - DJF: 14/02/2012).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESTAQUE DE VERBA HONORÁRIA CONVENCIONAL. CONTRATO FIRMADO POR ANALFABETO. NECESSIDADE DE REPRESENTAÇÃO POR INSTRUMENTO PÚBLICO. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. É possível o destaque da verba honorária em virtude de contrato de honorários firmado pelo advogado com o agravante, nos termos do 4º do art. 22 da Lei 8.906/94 e art. 5º da Resolução 438/2005 do Conselho de Justiça Federal.2. O contrato de fl. 43 não tem validade nem produz efeitos em relação ao segurado da Previdência Social, uma vez que não contém a sua assinatura. Como é de conhecimento geral, nas contratações feitas por analfabetos, estes devem ser representados por procuradores constituídos por instrumentopúblico. Precedente desta Corte.3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.(TRF da 1ª Região - AG 200601000407533 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - DJF: 17/02/2009).Em face do disposto no artigo 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, cadastrem-se os ofícios requisitórios (RPVs) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento das quantias indicadas à fl. 224, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal.Após, intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011.Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região.Ressalto que eventual discussão a respeito do reconhecimento da validade do contrato de honorário, celebrado entre a parte e seu defensor, deverá se dar em ação própria, no juízo competente, já que tal questão extrapola os limites desta ação, proposta com intuito de obter o benefício assistencial amparo social ao deficiente - LOAS em face do INSS.Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206 e encaminhem-se estes autos ao SEDI para retificação do código de assunto cadastrado nestes autos.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0004724-13.2009.403.6111 (2009.61.11.004724-6) - ANTONIO MOREIRA DOS SANTOS(SP164118 - ANTONIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ANTONIO MOREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dispõe o artigo 12 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF que:Art. 12. O juízo da execução, antes da elaboração do precatório, para os efeitos da compensação prevista nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, intimará o órgão de representação judicial da entidade executada por mandado, o qual conterà os dados do beneficiário e sua inscrição no CPF ou CNPJ, para que informe em 30 dias a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no 9º do art. 100 da CF, sob pena do direito de abatimento, e apresente discriminadamente:I - valor, data-base, e indexador do débito;II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU);III - número de identificação do débito (CDA/PA) 1º Havendo resposta positiva de pretensão de compensação pela entidade devedora, o juiz decidirá o incidente nos próprios autos, após a intimação do beneficiário do precatório para se manifestar em 15 dias, valendo-se de exame pela contadoria judicial, se necessário. 2º Tornando-se definitiva a decisão que determinar a compensação, os valores da execução e a quantia a ser compensada serão atualizadas pela contadoria do juízo....Entretanto, o STF julgou inconstitucionais os dispositivos do artigo 100 da Constituição Federal alterados pela Emenda Constitucional nº 62/2009, razão pela qual determino o prosseguimento do feito sem a intimação da Autarquia Previdenciária para cumprimento do artigo supra mencionado.Com o decurso de prazo de agravo ou manifestada desistência na sua interposição, cadastrem-se os ofícios requisitórios (PRC e RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento das quantias indicadas à fl. 401, efetuando o abatimento de 30%, devido à título de honorários contratuais em decorrência do contrato de fls. 409/411.Após, intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011.Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0003816-19.2010.403.6111** - MARIA APARECIDA DE SOUZA COSTA X VANDERLEIA HELENA COSTA SANTOS X WEVELIN MARIA COSTA SANTOS X WILLIAN COSTA SANTOS(SP058448 - MARIA LUCIA GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA APARECIDA DE SOUZA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDERLEIA HELENA COSTA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WEVELIN MARIA COSTA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILLIAN COSTA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dispõe o artigo 12 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF que:Art. 12. O juízo da execução, antes da elaboração do precatório, para os efeitos da compensação prevista nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, intimará o órgão de representação judicial da entidade executada por mandado, o qual conterà os dados do beneficiário e sua inscrição no CPF ou CNPJ, para que informe em 30 dias a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no 9º do art. 100 da CF, sob pena do direito de abatimento, e apresente discriminadamente:I - valor, data-base, e indexador do débito;II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU);III - número de identificação do débito (CDA/PA) 1º Havendo resposta positiva de pretensão de compensação pela entidade devedora, o juiz decidirá o incidente nos próprios autos, após a intimação do beneficiário do precatório para se manifestar em 15 dias, valendo-se de exame pela contadoria judicial, se necessário. 2º Tornando-se definitiva a decisão que determinar a compensação, os valores da execução e a quantia a ser compensada serão atualizadas pela contadoria do juízo....Entretanto, o STF julgou inconstitucionais os dispositivos do artigo 100 da Constituição Federal alterados pela Emenda Constitucional nº 62/2009, razão pela qual determino o prosseguimento do feito sem a intimação da Autarquia Previdenciária para cumprimento do artigo supra mencionado.Com o decurso de prazo de agravo ou manifestada desistência na sua interposição, cadastrem-se os ofícios requisitórios (PRC e RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento das quantias indicadas à fl. 184.Após, intímem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011.Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região.CUMpra-se. INTIMEM-SE.

**0005706-90.2010.403.6111** - SIDONIA SUARES DE SOUZA X LUCRECIA DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X SIDONIA SUARES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

**0002856-92.2012.403.6111** - JOAO DAL MONTE JUNIOR(SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA E SP285288 - LIDIANE GREICE PAULUCI LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOAO DAL MONTE JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dispõe o artigo 12 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF que:Art. 12. O juízo da execução, antes da elaboração do precatório, para os efeitos da compensação prevista nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, intimará o órgão de representação judicial da entidade executada por mandado, o qual conterà os dados do beneficiário e sua inscrição no CPF ou CNPJ, para que informe em 30 dias a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no 9º do art. 100 da CF, sob pena do direito de abatimento, e apresente discriminadamente:I - valor, data-base, e indexador do débito;II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU);III - número de identificação do débito (CDA/PA) 1º Havendo resposta positiva de pretensão de compensação pela entidade devedora, o juiz decidirá o incidente nos próprios autos, após a intimação do beneficiário do precatório para se manifestar em 15 dias, valendo-se de exame pela contadoria judicial, se necessário. 2º Tornando-se definitiva a decisão que determinar a compensação, os valores da execução e a quantia a ser compensada serão atualizadas pela contadoria do juízo....Entretanto, o STF julgou inconstitucionais os dispositivos do artigo 100 da Constituição Federal alterados pela Emenda Constitucional nº 62/2009, razão pela qual determino o prosseguimento do feito sem a intimação da Autarquia Previdenciária para cumprimento do artigo supra mencionado.Com o decurso de prazo de agravo ou manifestada desistência na sua interposição, cadastrem-se os ofícios requisitórios (PRC e RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento das quantias indicadas à fl. 408.Após, intímem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011.Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem

manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.<sup>a</sup> Região.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003309-87.2012.403.6111** - SONIA APARECIDA FERREIRA VAZ(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X SONIA APARECIDA FERREIRA VAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

**0003773-14.2012.403.6111** - MARIA APARECIDA CORREIA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA APARECIDA CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do disposto no artigo 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, cadastrem-se os ofícios requisitórios (RPVs) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento das quantias indicadas à fl. 139, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal.Após, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011.Havendo concordância das partes ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.<sup>a</sup> Região.

**0001189-03.2014.403.6111** - CRISPINIANA CARDOSO DA SILVA FERREIRA(SP254505 - CLAUDIA REGINA TORRES MOURÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X CRISPINIANA CARDOSO DA SILVA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000651-22.2014.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JEFERSON VARGAS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JEFERSON VARGAS PEREIRA

Em face do certificado às fls. 65 e tendo em vista o determinado à fl. 48, intime-se a autora para que apresente memorial discriminado de seu crédito, acrescido de honorários advocatícios, no prazo de 15 (quinze) dias, já que não houve o pagamento (art. 1.102 - C, 1.º do CPC).Com a vinda do memorial, intime-se o devedor, nos termos do art. 475-J e seguintes do CPC, conforme item 2 da decisão de fl. 48 verso.

### **3ª VARA DE MARÍLIA**

**DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI**  
**DIRETORA DE SECRETARIA\***

**Expediente Nº 3299**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000371-22.2012.403.6111** - MARILIA LOTERICA LTDA - ME(SP065128 - LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR E SP236321 - CESAR AUGUSTO PRESTES NOGUEIRA MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, acerca da manifestação do sr. Perito, a ser iniciado pela parte autora. No prazo acima mencionado, esclareça a CEF o motivo pelo qual não foram juntados os extratos referentes a 2012. Publique-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003848-05.2002.403.6111 (2002.61.11.003848-2)** - DUCA & PICLOTTI LIMITADA - ME(SP130378 - ALBERTO DE OLIVEIRA E SILVA E SP141611 - ALESSANDRO GALLETTI) X FAZENDA NACIONAL(SP162442 - CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO) X DUCA & PICLOTTI LIMITADA - ME X FAZENDA NACIONAL

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

**0003663-49.2011.403.6111** - CONCEICAO APARECIDA DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CONCEICAO APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**

### **1ª VARA DE PIRACICABA**

**DR<sup>a</sup>. DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

**Juíza Federal**

**LUIZ RENATO RAGNI.**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3734**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1100409-56.1997.403.6109 (97.1100409-7)** - TRANSPORTADORA RODOMEU LTDA X PIACENTINI & CIA LTDA X STRING CONFECÇÕES LTDA(SP129899 - CARLOS EDSON MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

1. Expeça(m)-se o competente(s) RPV/precatório(s) observando a Resolução nº 168/2011-CJF, conforme os valores fixados às fls. 518/524. 2. Após, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) /RPV, para querendo, se manifestar no prazo de cinco dias. 3. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão. 4. Com a informação do pagamento, manifeste-se o exequente quanto à satisfação de seus créditos. 5. Tudo cumprido venham-me conclusos para extinção. 6. Cumpra-se e intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 10 da Resolução 168/2011-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos. Piracicaba, 14 de outubro de 2014.

**0007772-98.2000.403.6109 (2000.61.09.007772-7)** - NASCIMENTO & CIA LTDA - EPP X CERAMICA NATALINO LTDA - ME X ARNOR RODRIGUES DA SILVA E CIA LTDA - ME X MARIA A A MARTINELLI - ME X NESTOR MARTINELLI - ME(SP160586 - CELSO RIZZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2583 - CRISTIANE SANCHES DA SILVA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 10 da Resolução 168/2011-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos. Piracicaba, 14 de outubro de 2014.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1106373-98.1995.403.6109 (95.1106373-1)** - ATLANTE BALAS E CAMELOS LTDA(SP128031 - EDUARDO GARCIA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X ATLANTE BALAS E CAMELOS LTDA X

## INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Expeça(m)-se o competente(s) RPV/precatório(s) observando a Resolução nº 168/2011-CJF, conforme os valores apontados às fls. 276/277, em nome do advogado pois se trata de honorários advocatícios. 2. Após, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) /RPV, para querendo, se manifestar no prazo de cinco dias. 3. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão. 4. Com a informação do pagamento, manifeste-se o exequente quanto à satisfação de seus créditos. 5. Tudo cumprido venham-me conclusos para extinção. 6. Cumpra-se e intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 10 da Resolução 168/2011-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos. Piracicaba, 14 de outubro de 2014.

**0036541-24.1997.403.6109 (97.0036541-7) - ERNESTO BUZOLIN & CIA/ LTDA X ERNESTO BUZOLIN & CIA/ LTDA - FILIAL(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSS/FAZENDA(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X ERNESTO BUZOLIN & CIA/ LTDA X INSS/FAZENDA**

1. Expeça(m)-se o competente(s) RPV/precatório(s) observando a Resolução nº 168/2011-CJF, conforme os valores apontados às fls. 484/488. 2. Após, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) /RPV, para querendo, se manifestar no prazo de cinco dias. 3. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão. 4. Com a informação do pagamento, manifeste-se o exequente quanto à satisfação de seus créditos. 5. Tudo cumprido venham-me conclusos para extinção. 6. Cumpra-se e intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 10 da Resolução 168/2011-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos. Piracicaba, 14 de outubro de 2014.

**0005325-74.1999.403.6109 (1999.61.09.005325-1) - APARECIDA DE PAULA COSTA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X APARECIDA DE PAULA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 10 da Resolução 168/2011-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos. Piracicaba, 14 de outubro de 2014.

**0006236-52.2000.403.6109 (2000.61.09.006236-0) - MANIG S/A(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X INSS/FAZENDA(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X MANIG S/A X INSS/FAZENDA**

1. Expeça(m)-se os competente(s) RPV/precatório(s) observando a Resolução nº 168/2011-CJF, conforme os valores fixados às fls. 345/346. 2. Após, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) /RPV, para querendo, se manifestar no prazo de cinco dias. 3. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão. 4. Com a informação do pagamento, manifeste-se o exequente quanto à satisfação de seus créditos. 5. Tudo cumprido venham-me conclusos para extinção. 6. Cumpra-se e intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 10 da Resolução 168/2011-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos. Piracicaba, 14 de outubro de 2014.

**0005342-66.2006.403.6109 (2006.61.09.005342-7) - LUIZ ANTONIO MASSON(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X LUIZ ANTONIO MASSON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 10 da Resolução 168/2011-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos. Piracicaba, 14 de outubro de 2014.

**0011060-73.2008.403.6109 (2008.61.09.011060-2) - ANTONIO APARECIDO KESS(SP049770 - VANDERLEI PINHEIRO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1921 - MARILIA CARVALHO DA COSTA) X ANTONIO APARECIDO KESS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Expeça(m)-se os competente(s) RPV/precatório(s) observando a Resolução nº 168/2011-CJF, conforme os valores fixados às fls. 158. 2. Após, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) /RPV, para querendo, se manifestar no prazo de cinco dias. 3. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão. 4. Com a informação do

pagamento, manifeste-se o exequente quanto à satisfação de seus créditos.5. Tudo cumprido venham-me conclusos para extinção.6. Cumpra-se e intime-se.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 10 da Resolução 168/2011-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.Piracicaba, 14 de outubro de 2014.

**0003561-04.2009.403.6109 (2009.61.09.003561-0)** - ERCIDES AMBROZANO JUNIOR(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP201343 - CAMILA MONTEIRO BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X ERCIDES AMBROZANO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 10 da Resolução 168/2011-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.Piracicaba, 14 de outubro de 2014.

**0002326-65.2010.403.6109** - ANTONIO CARLOS PEDRO(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 10 da Resolução 168/2011-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.Piracicaba, 14 de outubro de 2014.

**0002840-18.2010.403.6109** - ANASYR SIMOES DUARTE DA SILVA(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANASYR SIMOES DUARTE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. Expeça(m)-se o competente(s) RPV/precatório(s) observando a Resolução nº 168/2011-CJF, conforme os valores apontados às fls. 118/121. 2. Após, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) /RPV, para querendo, se manifestar no prazo de cinco dias.3. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão.4. Com a informação do pagamento, manifeste-se o exequente quanto à satisfação de seus créditos.5. Tudo cumprido venham-me conclusos para extinção.6. Cumpra-se e intime-se.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 10 da Resolução 168/2011-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.Piracicaba, 14 de outubro de 2014.

**0002935-48.2010.403.6109** - MARIA ESTER DEFAVARI MORETTI X SILVANA APARECIDA DEFAVARI VIEIRA X MARIA CLARICE DEFAVARI X CREUSA MARIA DEFAVARI X ELISETE ELENA DEFAVARI BUENO X DANIEL SERAFIM BUENO X HENRIQUETA TARTAGLIA DEFAVARI(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2149 - FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA) X MARIA ESTER DEFAVARI MORETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 10 da Resolução 168/2011-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.Piracicaba, 14 de outubro de 2014.

**0004341-07.2010.403.6109** - WILMA SILVEIRA BERTO(SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X WILMA SILVEIRA BERTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Chamo o feito à ordem.A decisão de fls. 212, determinou a expedição de RPV pelo Juízo de origem, assim determino:1. Expeça(m)-se os competente(s) RPV/precatório(s) observando a Resolução nº 168/2011-CJF, conforme os valores fixados às fls. 212.2. Após, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) /RPV, para querendo, se manifestar no prazo de cinco dias.3. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão.4. Com a informação do pagamento, manifeste-se o exequente quanto à satisfação de seus créditos.5. Tudo cumprido venham-me conclusos para extinção.Cumpra-se e intime-seINFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 10 da Resolução 168/2011-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.Piracicaba, 14 de outubro de 2014.

**0002425-98.2011.403.6109** - JOSE ROBERTO CHIODI(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784

- REINALDO LUIS MARTINS) X JOSE ROBERTO CHIODI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 10 da Resolução 168/2011-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.Piracicaba, 14 de outubro de 2014.

**0007040-34.2011.403.6109** - ANTONIA MARIA FERNANDES(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA E SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES) X ANTONIA MARIA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Expeça(m)-se o competente(s) RPV/precatório(s) observando a Resolução nº 168/2011-CJF, conforme os valores fixados às fls. 130/133. 2. Após, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) /RPV, para querendo, se manifestar no prazo de cinco dias.3. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão.4. Com a informação do pagamento, manifeste-se o exequente quanto à satisfação de seus créditos.5. Tudo cumprido venham-me conclusos para extinção.6. Cumpra-se e intime-seINFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 10 da Resolução 168/2011-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.Piracicaba, 14 de outubro de 2014.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005447-53.2000.403.6109 (2000.61.09.005447-8)** - JOSE CARLOS NOGUEIRA(SP124315 - MARCOS DE CAMPOS SILVA E SP088975E - PAULO ROBERTO DEMARCHI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X JOSE CARLOS NOGUEIRA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

1. Expeça(m)-se os competente(s) RPV/precatório(s) observando a Resolução nº 168/2011-CJF, conforme os valores fixados às fls. 189/190, em face da concordância da EBCT (fls. 196).2. Após, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) /RPV, para querendo, se manifestar no prazo de cinco dias.3. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão.4. Com a informação do pagamento, manifeste-se o exequente quanto à satisfação de seus créditos.5. Tudo cumprido venham-me conclusos para extinção.6. Cumpra-se e intime-se.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 10 da Resolução 168/2011-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.Piracicaba, 14 de outubro de 2014.

### **3ª VARA DE PIRACICABA**

**DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.**

**MMº Juiz Federal.**

**DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA.**

**MMº Juiz Federal Substituto.**

**ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.**

**Diretor de Secretaria.**

**Expediente Nº 2426**

#### **IMISSAO NA POSSE**

**0004782-71.1999.403.6109 (1999.61.09.004782-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP101318 - REGINALDO CAGINI) X PAULO ROBERTO THOMAZ X CARLOS EDUARDO THOMAZ(SP050978 - RAUL LEME BRISOLLA JUNIOR E SP136365 - NELSON NICOLAU SZWEC)

Em face da concordancia expressada pelo executado Paulo Roberto Thomaz, determino a transferencia dos ativos financeiros bloqueados em sua conta por meio do BACEN JUD, para à CEF local.Promovo o desbloqueio dos demais valores constrictos.Ato contínuo, officie-se à CEF para transferencia dos valores para a subconta/evento indicados à fl. 226. Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias. Cumpra-se. Int.

## **MONITORIA**

**0006189-34.2007.403.6109 (2007.61.09.006189-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X FABIO HABERMANN DA COSTA X WALDERES HABERMANN DA COSTA(SP243021 - LUCIANA MARIA BORTOLIN PARRILLO E SP205250 - ANTONIO DONISETI VAZ DE LIMA E MG119819 - ILMA MARIA FIGUEIREDO)  
Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado da pesquisa de bens dos executados.Int.

**0003677-44.2008.403.6109 (2008.61.09.003677-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X J M SERVICOS DE CARREGADEIRA LTDA - ME X JAQUELINE APARECIDA BUENO MOI X MARIANA CRISTINA MOI  
Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado negativo da s pesquisas realizadas por meio do sistema RENAJUD.Int.

**0002564-84.2010.403.6109** - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X ADRIANA CAVALCANTE SANTANA X MARIA FERREIRA CAVALCANTE X EDMUNDO FERREIRA CAVALCANTE X APARECIDO VICENTE FERREIRA(SP200520 - TELMA SOFIA MACHADO DA SILVA E SP237217 - MÔNICA HAUSCHILD ARAGÃO E SP244375 - FERNANDA GUGLIOTTI INTATILO DE AZEVEDO)

Em face da concordância expressada pela CEF determino o desbloqueio dos ativos financeiros da executada Maria Ferreira Cavalcante.Ficam intimados os executados Edmundo Ferreira Cavalcante e Aparecido Vicente Ferreira do bloqueio de seus ativos financeiros e do prazo palegal ra eventual impugnação.Cumpra-se.Int.

**0008667-10.2010.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X IMER IND/ E COM/ LTDA X LUIS ROBERTO BARCO X ROZANA APARECIDA DE SOUZA BARCO(SP245779 - BENJAMIM FERREIRA DE OLIVEIRA E SP253360 - MARCELA ROQUE RIZZO E SP240458 - VALDEVINO VITOR DOS SANTOS E SP262037 - DIEGO EMANUEL DA COSTA)

Vistos em inspeção.Havendo questões pendentes nos autos, converto julgamento em diligência. Defiro o pedido de fl. 77, a fim de que se pesquise endereço perante o Sistema Bacenjud, cuidando a Secretaria de providenciar a juntada aos autos da aludida pesquisa.Regularizados, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze dias) dias, em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem apreciação do mérito.Cumpra-se. Intime-se.

**0009059-47.2010.403.6109** - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ANDREIA CRISTINA SANTOS(SP112451 - JOSE BENEDITO DOS SANTOS E SP092669 - MARCOS ANTONIO DE BARROS E SP208177 - ZULEIDI BARBOSA DOS SANTOS) X JOSE APARECIDO ALVES RIBEIRO X JULIANA APARECIDA FIRMINO

Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado da pesquisa de endereço do réu José Aparecido Alves Ribeiro, obtida por meio do sistema BACEN JUD.Int.

**0011061-87.2010.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ANDRE NARDINI DE OLIVEIRA ROLAND(SP273466 - ANDRE NARDINI DE OLIVEIRA ROLAND)

Recebo os embargos monitorios interpostos pelo réu, restando suspensa a eficácia do mandado executivo.Manifeste-se a CEF sobre os embargos opostos, no prazo de 10(dez) dias.Intime-se.

**0000058-04.2011.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X INACIO AGUIAR DA SILVA

Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado negativo da s pesquisas realizadas por meio do sistema RENAJUD.Int.

**0001587-58.2011.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X KATIA DA SILVA CARVALHO(SP231947 - LUCAS CHIACCHIO BARREIRA E SP048197 - JORGE ARRUDA GUIDOLIN)

Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias se reitera o requerimento de extinção do feito formulado à fl. 71, diante da fluência dos pagamentos efetuados pela ré.Int.

**0003256-49.2011.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X DIRCEU SOUZA DE FREITAS

Vistos em inspeção. Promova-se a pesquisa de endereço do réu por meio do sistema WebService da DRFB. Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado da pesquisa. Int.

**0005476-20.2011.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X FRANCISCO ANTONIO DA PAZ

Promova-se a pesquisa de endereço do reu por meio do sistema BACEN JUD. Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado da pesquisa. Cumpra-se. Int.

**0005488-34.2011.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X JOYCE CAROLINA RODRIGUES MAGALHAES

Vistos em inspeção. Promova-se a pesquisa de endereço da ré por meio do sistema WebService da DRFB. Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado da pesquisa. Int.

**0007235-19.2011.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X VANILDO JOSE LEITE

Vistos em inspeção. Necessária a intimação do réu conforme disposto pelo art. 475, letra J, do Cód. Processo Civil, para cumprimento do rito estabelecido no processamento da ação monitória para execução da quantia reclamada. Concedo o prazo improrrogável de 10 dias para que a CEF promova o recolhimento antecipado das custas e emolumentos necessários para expedição e cumprimento da deprecata para intimação do executado. Int.

**0008970-87.2011.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X WAGNER PEREIRA DE SOUZA(SP343816 - MARCO ANTONIO DE SOUZA SALUSTIANO E SP299659 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO Convento o julgamento do feito em diligência. Tendo em vista que o requerido/embarante não foi intimado da contraproposta de acordo oferecida pela CEF (fl. 55) e que esta era válida apenas até dia 07/04/2014, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a instituição bancária apresente nova contraproposta, assinada por advogado que detém poderes para transigir. Com a resposta, intime-se o requerido/embarante com urgência.

**0002779-89.2012.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X JOAO FRANCISCO DA SILVA

Vistos em inspeção. Concedo o prazo de 10 dias para que a CEF esclareça se pretende a extinção ou a continuidade do feito, em face dos requerimentos de fl. 48 e 49. Int.

**0009216-49.2012.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ALEXANDRE QUEIROZ

Vistos em inspeção. Necessária a intimação do réu nos termos do disposto pelo art. 475, letra J, do Cód. Processo Civil, como condição para o cumprimento do rito exigido na ação monitória, conforme dispõem os arts. 1.102 A e seguintes do mesmo diploma legal. Expeça-se carta precatória para Rio Claro, deprecando a intimação do réu nos termos do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil, para pagar no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), bem como serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia do juízo. Fica a CEF intimada para que no prazo de 10 dias, recolha antecipadamente as custas e emolumentos devidos, para expedição, distribuição e cumprimento da deprecata. I. C.

**0009964-81.2012.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X CARLOS ALBERTO LOPES(SP071376 - BENEDITO FERREIRA DE CAMPOS E SP193525E - MARCELO CRESSONI)

VISTOS EM INSPEÇÃO Tendo em vista que os documentos de fls. 40/41 tratam-se de cópias, converto o julgamento em diligência a fim de que o réu/embarante Carlos Alberto Lopes regularize sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração e declaração de pobreza originais, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de desentranhamento e de não conhecimento dos embargos monitórios. Intimem-se.

**0002372-15.2014.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X

TERCIO VIEIRA CACIANO

Expeça(m)-se carta(s) precatória(s) à(s) Comarca(s) de São Pedro, deprecando a citação e intimação do(s) réu(s) para pagar(em) no prazo legal de 15 (quinze) dias o valor da dívida mencionada na inicial, com as advertências do artigo 1102 c., caput, do Código de Processo Civil e os benefícios do parágrafo 1º. do mesmo artigo. Fica a CEF intimada a recolher antecipadamente as custas e emolumentos devidos no juízo deprecado, para expedição, distribuição e cumprimento da deprecata. Intime-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001602-66.2007.403.6109 (2007.61.09.001602-2)** - SUELY FATIMA DE CASTRO RIBEIRO(SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO E SP306387 - ANDRE LUIS SALIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Vistos em inspeção. Ciência às partes por 10 dias, a parte autora por primeiro, do processo administrativo juntado aos autos. Int.

**0007156-79.2007.403.6109 (2007.61.09.007156-2)** - MARIA THEREZA RAMOS VITTI X REGINA ESTELA RAMOS PERISSINOTTO X WASHINGTON LUIZ RAMOS(SP098171 - CELINA ALVARES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Em face da manifestação da executada Maria Thereza Ramos Vitti, promovo a transferência dos seus ativos financeiros bloqueados da conta do Banco do Brasil para a CEF local. Determino o desbloqueio dos demais valores. Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias. Cumpra-se. Int.

**0012851-77.2008.403.6109 (2008.61.09.012851-5)** - SARA PARENTE DEPICOLA(SP122973 - DISNEI DEVERA E SP200548 - ANA FLÁVIA DUTRA DO NASCIMENTO E SP025686 - IRINEU CARLOS DE OLIVEIRA PRADO E SP258230 - MARIA ISABEL SANMARTIN FERREIRA DOS SANTOS E SP109070 - MARIA CELIA DOS SANTOS MELLEIRO E SP023883 - JOAO BAPTISTA PIMENTEL JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime-se a CEF com prazo de 10 dias, do requerimento de habilitação formulado à fl. 133/134. Int.

**0009415-76.2009.403.6109 (2009.61.09.009415-7)** - FRANCISCO CEZAR DA SILVA(SP236862 - LUCIANO RODRIGO MASSON E SP288148 - BRUNO SALES NOBILE) X CIA/ DE HABITACAO POPULAR BANDEIRANTE - COHAB BANDEIRANTE(SP101562 - ALCIDES BENAGES DA CRUZ E SP261686 - LUIS GUSTAVO RISSATO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Vistos em inspeção. À réplica pelo prazo legal. Int.

**0012083-20.2009.403.6109 (2009.61.09.012083-1)** - IVAIR FLORENCIO DO PRADO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO Convento o julgamento do feito em diligência a fim de que a procuradora constituída pelo autor, Dr.<sup>a</sup> Cristina dos Santos Rezende, esclareça ao juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, se a assinatura aposta no substabelecimento de f. 263 foi por ela lançada, já que difere, e muito, das de fls. 12, 15, 19, 150, 163, 164, 166 e 178, sob de desentranhamento da petição de fls. 262 e dos documentos que a acompanharam (fls. 263-269). Int.

**0001229-30.2010.403.6109 (2010.61.09.001229-5)** - ANTONIO ROCHA LIMA(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO A fim de se evitar qualquer alegação de nulidade no feito, converto o julgamento em diligência e concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste sobre a testemunha Osmar Pires Gomes, não inquirida no juízo deprecado, em face de sua não localização, conforme certificado à f. 133 dos autos. Int.

**0003343-39.2010.403.6109** - LUIZ ANTONIO DA CRUZ X MARIA DA GRACA ZUANAZZI CRUZ(SP146628 - MARCOS ROBERTO GREGORIO DA SILVA E SP155629 - ANDRÉ LUIS DI PIERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

À réplica pelo prazo legal. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0005453-11.2010.403.6109** - NIVALDO ANTONIO ROMAO DE BARROS(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE E SP282165 - MARCELA JACOB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Vistos em inspeção. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, desansem-se e arquivem-se. Int. Cumpra-

se.

**0005558-85.2010.403.6109** - JOSE CARLOS DA SILVA(SP135933 - JOAO CARLOS LINEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a se iniciar pelo autor, acerca do ofício da Receita Federal de fls. 150/163. Cumprido, tornem os autos conclusos para a prolação da sentença. I. C.

**0006461-23.2010.403.6109** - JOSE VALDIR PASCHOALIN(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ciência às partes por 10 dias, o autor por primeiro, acerca das informações prestadas pela Raízen Energia S/A.Int.

**0003429-77.2010.403.6119** - JESUINA RAMOS OLIVEIRA ALVES DA COSTA(SP045759 - CLAUDIO LOPES) X CUBAPARIS IMP/ E EXP/ LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP067876 - GERALDO GALLI) X 1o. TABELIAO DE PROTESTO DE LETRAS E TITULOS DA COMARCA DE GUARULHOS(SP030705 - REINALDO DE ALMEIDA FERRARI E SP098598 - CARLOS EDUARDO FERRARI) X FABIO DE JESUS OLIVEIRA

Os documentos de ff. 51/56 estão sujeitos a sigilo fiscal, posto isso, DECRETO o sigilo processual nestes autos, nos termos do artigo 155, inciso I, do Código de Processo Civil, devendo todos quantos manusearem os autos observar sigilo em relação a tais informações. Proceda a Secretaria as anotações necessárias e a colocação de tarja preta na lombada da capa dos autos. Considerando o rol de bens apresentados na declaração de fls. 54/56, indefiro o pedido de gratuidade formulado às fls. 49/50 e determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, recolha as custas processuais devidas a esta Justiça Federal, sob pena de cassação da tutela deferida às fl. 58/58v e a extinção do feito. Se cumprido, tornem os autos conclusos para a apreciação do pedido de fls. 125.1,10 Intime-se.

**0001735-69.2011.403.6109** - ROSANA APARECIDA PINTO BORGES X PAULO CESAR BORGES(SP056486 - PAULO SERGIO DEMARCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA)

Vistos em inspeção. Manifestem-se os réus no prazo de 15 dias acerca do pedido de desistência formulado pelos autores.Int.

**0005149-75.2011.403.6109** - ROBERTO ALBINO GONCALVES(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO Convento o julgamento em diligência. Há nos autos uma discrepância documental que está a impedir o correto julgamento do feito. A carta de concessão do benefício de aposentadoria da parte autora (nº 88.071.348/8), acostada à f. 13, registra que o valor de sua renda mensal era de Cr\$ 61.017,95, benefício esse concedido em face de um tempo de serviço de 32 anos, 05 meses e 06 dias. Já a carta de concessão e memória de cálculo de fls. 14-15, relativa ao mesmo benefício de nº 88.071.348/8, registra o valor da renda mensal inicial como sendo de Cr\$ 127.120,76, bem como um tempo de contribuição de 35 anos, 08 meses e 27 dias. Pelo documento de f. 13 o salário-de-benefício da parte autora não teria sido limitado ao teto dos benefícios previdenciários, ao contrário do que aponta o documento de fls. 14-15. Pode-se cogitar que o benefício da parte autora tenha sido objeto de revisão administrativa ou judicial, de forma a aumentar o valor do salário-de-benefício em face do qual a renda mensal inicial teria sido recalculada. No entanto, essa circunstância não está demonstrada nos autos. Assim, a fim de aclarar ponto essencial para o julgamento do feito, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que esclareça, inclusive mediante prova documental, a contradição existente entre o documento de f. 13 e o documento de fls. 14-15, a fim de comprovar qual efetivamente é o valor da renda mensal inicial da parte autora. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à parte ré pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem conclusos para sentença.

**0006430-66.2011.403.6109** - ANTONIO LUIZ VIGATTO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

À réplica pelo prazo legal.Int.

**0009092-03.2011.403.6109** - VICENTE LOPES DOS REIS(SP218413 - DAVID DOS REIS VIEIRA E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CIA/ DE HABITACAO POPULAR BANDEIRANTE - COHAB BANDEIRANTE(SP186075 - LUCIANO CARLOS TOMEI E SP101562 - ALCIDES BENAGES DA CRUZ E SP185970 - TONÍ ROBERTO DA SILVA GUIMARÃES E SP261686 - LUIS GUSTAVO RISSATO DE SOUZA)

VISTOS EM INSPEÇÃO Tendo em vista a juntada de novos documentos aos autos pela ré Cohab Bandeirantes, converto o julgamento em diligência para que seja dada vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos.

**0011691-12.2011.403.6109** - SAMUEL DANTAS LOURENCO RAGNANE(SP247294 - DÉBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA E SP262009 - CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP309235 - JASON TUPINAMBA NOGUEIRA E SP170705 - ROBSON SOARES E SP067876 - GERALDO GALLI)

Vistos em inspeção. Compulsando os autos verifico que a contestação de fls. 44-57 foi assinada por advogado que não detém poderes para representar a Caixa Econômica Federal em juízo, uma vez que o poder de substabelecer está expressamente vedado no instrumento de substabelecimento de fl. 61, o que torna nulo o documento de fl. 62. Assim, converto o julgamento em diligência e concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a Caixa Econômica Federal regularize a contestação, outorgando poderes a seu subscritor ou ratificando-a, sob pena de desentranhamento da mencionada peça processual e decretação de revelia. Intimem-se.

**0012227-23.2011.403.6109** - ANTONIO SIQUEIRA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Vistos em inspeção. À réplica pelo prazo legal. Int.

**0012228-08.2011.403.6109** - ANTONIO JOAO CEREGATO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Vistos em inspeção. À réplica pelo prazo legal. Int.

**0012229-90.2011.403.6109** - PAULO SERGIO TRIVELONI DA SILVA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

À réplica pelo prazo legal. Int.

**0000001-49.2012.403.6109** - LUIZ ANTONIO CESAR ASSUNCAO(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI E SP199496E - EDUARDO SILVA DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Por petição de fls. 670-676 requer a parte autora o reconhecimento da conexão entre o presente feito e os autos da execução fiscal nº 0004098.53.2013.403.6143. Afirma a parte autora que, naqueles autos, o título exequendo corresponde exatamente ao lançamento tributário que aqui se pretende anular. Alega que o Juízo competente para processar e julgar ambos os feitos é o da vara especializada em execução fiscal, pois as varas federais cíveis não detêm competência para processar executivos fiscais, razão pela qual requer o apensamento deste feito aos autos nº 0004098.53.2013.403.6143. Intimada, a parte ré manifestou-se às fls. 679-682, contrapondo-se ao pedido da parte autora, por ausência de pressuposto para a conexão entre ambos os feitos, qual seja, a existência de embargos antecedidos pela garantia integral da dívida. É o breve relatório. Decido. Primeiramente, verifico que a execução fiscal nº 0004098.53.2013.403.6143 tramita atualmente perante a 1ª Vara Federal de Limeira, a qual possui competência para julgamento de processos cíveis, excluídos os previdenciários, e incluídas as execuções fiscais, bem como para julgamento de processos criminais. Destaco, ainda, que a presente ação foi ajuizada anteriormente à execução fiscal nº 0004098.53.2013.403.6143. No entanto, este Juízo não tem competência para o processo e julgamento de executivos fiscais, competência essa atribuída, na Subseção Judiciária de Piracicaba, à 4ª Vara Federal. Feitas essas considerações, adianto que não é o caso de se deferir o pedido formulado pela parte autora, pois não verifico a ocorrência de conexão entre a citada execução fiscal e a presente ação anulatória de débito fiscal, nos termos de reiterados e recentes precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os quais adoto como razão de decidir: AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO - RECURSO IMPROVIDO. 1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida pelo Juízo da Vara de Execução Fiscal que não acolheu pedido de remessa do feito para o Juízo da 24ª Vara Cível de São Paulo/SP. 2. Não há conexão entre a ação de execução fiscal e ação anulatória de débito. 3. A competência do Juízo da Vara de Execução Fiscal é absoluta racione materiae, não sendo, portanto, cabível a remessa dos autos a Juízo manifestamente incompetente. 4. Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento. (AI 164835, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1

DATA:09/01/2014).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. AUSÊNCIA DE CONEXÃO. HIPÓTESES DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. ART. 40, DA LEF, E ART. 791, DO CPC. 1. A antecipação dos efeitos da tutela recursal pretendida exige que seja demonstrado, por meio de prova inequívoca e verossimilhança da alegação, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que haja abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, sem que se configure perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, conforme inciso III do art. 527 c/c art. 273 do CPC. 2. Consoante pacífica jurisprudência, inexistente conexão ou continência entre ação anulatória/declaratória de débito com execução fiscal, porquanto não há identidade de objetos ou causas de pedir. Neste sentido, o seguinte julgado: TRF 4ª Região, Primeira Turma, AG nº 2000.04.1072367-5 Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet, julg. 05/09/00, DJU 27/09/00. 3. Acrescente-se, nesse diapasão, o entendimento manifestado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, quando decidiu que (...) A propositura da ação declaratória de inexistência de débito não impede o ajuizamento de ação de cobrança ou de execução. (...) (Quarta Turma, ROMS nº 1989.00.10853-0, Relator Ministro Athos Carneiro, j. 07/11/89, DJU 11/12/89, p. 18140) e (...) De regra, não se suspende a execução fiscal embargada só pelo fato de ter sido interposta ação anulatória de débito, sem depósito integral da quantia exigida. (...) (Primeira Turma, RESP nº 1996.00.01152-4, Relator Ministro José Delgado, j.18/03/96, DJU 15/04/96, p. 11505). 4. Especificamente quanto à alegação de prejudicialidade externa, o ajuizamento de demanda paralela relativa ao débito executado não tem o condão de obstar ao prosseguimento da execução, conforme se deduz dos artigos 585, 1º, do Código de Processo Civil, e 38 da Lei 6.830/80. Este último dispositivo determina que a discussão judicial da dívida ativa seja feita na forma de embargos, e somente reconhece a eficácia da defesa promovida em feito paralelo quando acompanhada do depósito integral do crédito tributário contestado. 5. As hipóteses de suspensão da execução fiscal são aquelas encerradas nos artigos 40, da LEF, e 791, do Código Processual, dentre as quais não se inclui a suposta questão prejudicial externa. E não se alegue lacuna técnica, pois a omissão legal, no caso, é justificada pela própria natureza do processo executivo, que não comporta atividade cognitiva. A cognição é desenvolvida exclusivamente nos embargos, e somente em seu bojo poder-se-ia cogitar de prejudicialidade externa. Precedentes desta Egrégia Corte: TRF 3ª Região, Terceira Turma, AG 284.391/SP, Rel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. 24.07.2008, DJF3 12.08.2008; TRF 3ª Região, Terceira Turma, AG 170.478/SP, Rel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. 15.05.2008, DJF3 10.06.2008. 6. Considerando-se que a questão ora trazida a juízo encontra adequada solução jurisdicional, nos termos acima descritos, não é o caso de aplicação do princípio da proporcionalidade, dado que o conteúdo da r. decisão agravada reveste-se dos atributos de adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito. 7. Agravo de instrumento improvido.(AI 506716, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013).PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA. CONEXÃO. SUSPENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores, já seria suficiente. 3. Não há como reconhecer a ocorrência de conexão entre a execução fiscal em curso pelo r. Juízo a quo e a ação de rito ordinário ajuizada pela agravante, pois cada feito tem causas de pedir e pedidos distintos. 4. Há que se ressaltar a existência de Varas especializadas no processamento de execuções fiscais, cuja competência é exclusiva em relação aos referidos feitos. Trata-se de competência absoluta em razão da matéria, que não pode ser alterada pela conexão. 5. O simples ajuizamento de ação ordinária para discutir a inexigibilidade de débitos constante em certidão de dívida ativa, sem o depósito integral dos valores discutidos não tem o condão de suspender a execução fiscal ou a exigibilidade do crédito tributário. 6. A suspensividade somente ocorre quando incidente uma das hipóteses previstas no art. 151, do Código Tributário Nacional. 7. Agravo a que se nega provimento.(AI 507036, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013).Acrescento, às razões acima já elencadas, que a principal razão da existência do instituto da conexão é a de evitar a ocorrência de julgamentos contraditórios e inconciliáveis. Não há esse risco entre a ação de conhecimento em que se pretende anular um débito fiscal e a execução fiscal. Esta última, de forma singela, tem por objetivo a satisfação do crédito do exequente, sendo seu processamento caracterizado como uma sequência de atos processuais para que esse objetivo seja atingido. Não se discute, na execução fiscal, a existência do crédito. A ação anulatória, por seu turno, pretende a desconstituição do direito do exequente, representado pelo título executivo que embasa a execução fiscal.Há efetiva possibilidade de pronunciamentos judiciais conflitantes entre os embargos à execução fiscal e a ação anulatória de débito fiscal. Nesse caso, em ambos os feitos se discute, de forma exauriente, a existência do débito fiscal e, por conseguinte, a indenidade material do título executivo extrajudicial.Ora, inexistente a possibilidade de julgamentos conflitantes entre os feitos que pretende a parte autora ver reunidos, descabe se cogitar do reconhecimento da conexão, cuja excepcionalidade impede que seja declarada sem estarem presentes, de forma inequívoca, seus pressupostos legais. Há de se lembrar, por fim, que a conexão é uma das hipóteses de modificação da competência, modificação essa que, em homenagem ao princípio constitucional do juiz natural,

deve receber interpretação e aplicação estritas. Isso posto, indefiro o pedido de fls. 670-676. Quanto às demais questões postas pela parte autora na réplica de fls. 654-668, observo, inicialmente, serem descabidas as alegações de intempestividade da contestação da União. O fato de a contestação ter sido acostadas aos autos antes da juntada do respectivo mandado citatório não a torna intempestiva, não havendo qualquer similitude entre os precedentes mencionados pela parte autora, relacionados com a interposição de recursos em face de decisões ainda não publicadas, e a apresentação de contestação em face de petição inicial já existente. Em relação ao pedido de produção de prova pericial formulado genericamente pela parte autora, não identifiquei pertinência para o julgamento do feito. No entanto, a fim de evitar futura alegação de nulidade, diga a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, qual a espécie de prova pericial pretendida, o objeto sobre a qual incidiria, e sua pertinência para o julgamento do feito, sob pena de preclusão. Intimem-se.

**0000528-98.2012.403.6109** - FRANCISCO EDUARDO GARAJÓ(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da devolução do AR que encaminhou o ofício à empresa USIVAL (Usinagem Valenciana Ltda), com a alínea ausente, juntado à fl. 165.I. C.

**0001298-91.2012.403.6109** - GEMAL ALEXANDER ALVES PEREIRA DA SILVA X CRISTINA DA SILVA ROQUE(SP198405 - DIANA MARIA M DE ALMEIDA CHACON RODRIGUES) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP225265 - FABIANA MANTOVANI FERNANDES E SP278114 - MARINA MORGANTE BITTENCOURT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Vistos em inspeção. À réplica pelo prazo legal. Int.

**0002533-93.2012.403.6109** - JOAO CARLOS DA SILVEIRA CAMPOS(SP054107 - GELSON TRIVELATO E SP169967 - FABRICIO TRIVELATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Vistos em inspeção. À réplica pelo prazo legal. Int.

**0002802-35.2012.403.6109** - MARIA DA PENHA DA SILVA CARVALHO(SP271833 - RIAD GEORGES HILAL E SP036760 - JOAO CARLOS CARCANHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes por 10 dias, a autora por primeiro, dos ofícios dos Bancos Panamericano e Cacique. Int.

**0005760-91.2012.403.6109** - NIVALDO ANTONIO ROMAO DE BARROS(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. À réplica pelo prazo legal. Int.

**0009443-39.2012.403.6109** - LUIZ MARQUES CORTEZ(SP321076 - HERINQUE ROBERTO LEITE E SP286147 - FERNANDO PIVA CIARAMELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DECISÃO Converte o julgamento em diligência e determino ao autor que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos cópia integral de seu processo administrativo, indispensável para apreciação dos pedidos exarados na inicial. Com a vinda, dê-se dos autos ao INSS, nos termos do art. 398 do Código de Processo Civil. Após, tornem-se os autos conclusos para sentença. Int.

**0009751-75.2012.403.6109** - JOSE VALDIR NAZATTO(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À réplica pelo prazo legal. Int.

**0001833-83.2013.403.6109** - CRISTIANO TITEZ(SP145279 - CHARLES CARVALHO E SP110364 - JOSE RENATO VARGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X AUDAX EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP197500 - RODRIGO ROMANO MOREIRA)  
Vistos em inspeção. Tendo em vista que o documento de fl. 181 trata-se de cópia, converto o julgamento em diligência a fim de que a corré Audax Empreendimentos Imobiliários Ltda. regularize sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração original, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de desentranhamento da contestação e decretação de revelia. Intimem-se.

**0002737-06.2013.403.6109** - MARIA DE FATIMA RODRIGUES DAMASCENO(SP113875 - SILVIA

HELENA MACHUCA FUNES E SP201343 - CAMILA MONTEIRO BERGAMO) X UNIAO FEDERAL VISTOS EM INSPEÇÃO Converto o julgamento em diligência. Observo que a parte ré, na contestação, alegou fatos extintivos do direito da parte autora. Assim, dê-se vista à parte autora para, querendo, apresentar sua réplica, com prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 326 do CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, voltem os autos conclusos. Intime-se.

**0006155-49.2013.403.6109** - FABIANO ALVES DE SOUZA X KILZE HELENA TALARICO (SP274544 - ANDRÉ SOCOLOWSKI E SP274932 - CASSIANA CRISTINA FILIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos em saneador e inspeção. Fixo o ponto controvertido na verificação da responsabilidade da CEF por dano material e moral provocado pela remessa, emissão ou saque indevidos de talão de cheque. Concedo às parte o prazo de 20 dias para, querendo, especificarem as provas que desejam produzir, apresentando rol e qualificando suas testemunhas. Int.

**0007088-22.2013.403.6109** - ALINE CRISTINA DOS SANTOS (SP289870 - MENDELSSON SANDRINI ALVES MACIEL E SP284549A - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

À réplica pelo prazo legal. Int.

**0007687-58.2013.403.6109** - ABILIO APARECIDO BENDASSOLLI (SP300911 - EMANUELLE FAZANARO VAZ DOS SANTOS TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Recebo a petição de fl. 61, como emenda à inicial pela qual o autor atribui à causa o valor de R\$ 14.042,16. Decido. Dispõe o art. 3º e seu parágrafo segundo, da Lei nº 10.259/2001: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Diante do exposto, declino a competência para julgar e processar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Piracicaba. Remetam-se com baixa incompetência dos autos. Int.

**0000314-39.2014.403.6109** - ANTONIO DE SOUZA BRITO (SP145279 - CHARLES CARVALHO E SP110364 - JOSE RENATO VARGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a petição de fl. 55 como emenda à inicial para atribuir à causa do valor de R\$ 558,69. Decido. Verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à instalação da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, em 8 de abril de 2013, por meio do Provimento nº 373/2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Dispõe o art. 3º, da Lei nº 10.259/2001: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Por outro lado, verifico que na inicial do processo nº 00030708320134036326, indicado como prevento e trasladado à fl. 42, o autor havia atribuído à causa o valor de R\$ 2.000,00. Reproduzida a inicial na ação presente, o autor valorou a causa em R\$ 44.000,00. Tal discrepância somente pode ser justificada como burla à distribuição do feito ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária. Diante do exposto, declino a competência para julgar e processar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Piracicaba e com fundamento no disposto pelo art. 17, inciso III, do Cód. Processo Civil, condeno o autor por litigância de má fé, ao pagamento de multa equivalente a 1% (um por cento), sobre o valor originariamente atribuído à causa. Remetam-se com baixa incompetência dos autos. Faculto à parte o desentranhamento de documentos mediante a substituição por cópia. Int.

**0000323-98.2014.403.6109** - LUIS CARLOS DIAS (SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Saneamento e Inspeção. Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho laborado sob condições especiais, como condição à análise do pedido inicial. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga aos autos, laudo técnico ou perfil profissiográfico previdenciário, referente aos períodos de 21/9/1987 a 5/11/2007, laborado no Serviço Municipal de água e Esgoto de Piracicaba - SEMAE, com indicação do nome do profissional legalmente habilitado, responsável pelos registros ambientais realizado à época do período laborado ou declaração da empresa de que as condições ambientais nas quais foi realizada a perícia, permaneceram inalteradas desde o período inicial laborado pelo autor, tudo para comprovação da exposição ao agente nocivo. Esclareço que é faculdade da parte trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito (artigo 333, I, do CPC). Int.

**0000724-97.2014.403.6109** - PEDRO YUKIHIRO KISHINO(SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)  
Vistos em inspeção. À réplica pelo prazo legal. Int.

**0000774-26.2014.403.6109** - MERAX - DISTRIBUICAO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP199849 - RICARDO LORENZI PUPIN) X UNIAO FEDERAL  
À réplica pelo prazo legal.Int.

**0000778-63.2014.403.6109** - NILSON MACHADO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos em inspeção.À réplica pelo prazo legal.Int.

**0000922-37.2014.403.6109** - G & L CONSULTORES S/C LTDA(SP146628 - MARCOS ROBERTO GREGORIO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL  
Vistos em inspeção. À réplica pelo prazo legal. Int.

**0001962-54.2014.403.6109** - ARLETE APARECIDA BORDIN CAIN X SEBASTIAO JOSE JULIO CAIN(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Concedo a tramitação especial com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Entretanto, em virtude do decidido pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça no recurso especial 1.235.375-PR, desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal na presente ação, tendo em vista a capacidade civil do autor, a regularidade de sua representação nos autos e pelo fato de não se tratar de direito individual indisponível. Deixo, então, de abrir vista ao MPF.Concedo o prazo de 15 dias e sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, para que a representante do Espólio do falecido Sebastião José Julio Cain, comprove sua condição de inventariante ou faça incluir no polo ativo da ação todos os herdeiros.Concedo o mesmo prazo e sob a mesma pena para que apresente planilha de cálculos demonstrando o valor atribuído à causa.Int.

**0002270-90.2014.403.6109** - JOSE APARECIDO DA SILVA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos em inspeção.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Concedo ao autor o prazo de 10 dias e sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito pra que apresente seus documentos de identidade.Cumprido, remetam-se à contadoria para conferência do valor atribuído à causa pelo autor, respeitada a prescrição quinquenal e nos moldes do disposto pelo art. 260, do Cód. processo Civil, emitindo parecer consignando se ultrapassa a quantia de 60 salários mínimos na data da distribuição da ação.Int.

**0002334-03.2014.403.6109** - NICELENE DE FATIMA ZOCCA(SP156196 - CRISTIANE MARCON POLETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Defiro a gratuidade judiciária.Concedo á autora o prazo de 10 dias para que emenda a inicial atribuindo à causa o valor do proveito financeiro pretendido, de acordo com o valor indicado na planilha de fl. 39, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.Int.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0002970-03.2013.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009955-22.2012.403.6109) FABIO FEITOSA DA SILVA(SP267652 - FABIO RICARDO GAZZANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)  
Trata-se exceção de incompetência, manejada pelo FÁBIO FEITOSA DA SILVA, na qual o excipiente alega a incompetência relativa deste Juízo Federal para processar e julgar os autos nº 0009955-22.2012.403.6109, ação monitoria proposta pela excepta CEF.Alega o excipiente ser domiciliado no município de Americana/SP, sede 34ª Subseção Judiciária de Americana/SP, para a qual deve ser declinada a competência. Baseia-se no disposto no art. 94 do Código de Processo Civil (CPC), e em disposições do Código de Defesa do Consumidor (CDC), os quais garantem que, em ações dessa natureza, o foro competente é o do domicílio do réu.Juntou documentos (fls. 09-10).Intimada, manifestou-se a excepta às fls. 15-16, afirmando que, quando da propositura da ação, o foro competente se constituía na 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba/SP, pois a 2ª Vara Federal de Americana somente foi transformada em Vara Federal mista em data posterior ao seu ajuizamento, requerendo, assim, o indeferimento da exceção.É o breve relatório. Decido.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Não há controvérsia quanto ao fato de que o excipiente reside em Americana/SP, município sede da 34ª Subseção Judiciária de Americana/SP.Contudo, a Subseção Judiciária de Americana somente passou a ter competência para

o processamento de feitos da natureza dos autos principais com a transformação da 2ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal em vara de competência mista, o que ocorreu a partir da edição do Provimento nº 362, de 27.08.2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Este, por seu turno, apenas entrou em vigor em 08.04.2013, nos termos do Provimento nº 373, de 08.02.2013, também do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Assim, quando da distribuição da ação principal para este Juízo, fato ocorrido em 18.12.2012, a ação proposta nos autos principais era de competência exclusiva da Subseção Judiciária de Piracicaba, sendo correto, portanto, o endereçamento do feito a este Juízo. Com efeito, nos termos do art. 87 do Código de Processo Civil (CPC), a competência é determinada no momento da propositura da ação, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridos posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia, circunstâncias que não se verificam no caso presente. Ante o exposto, INDEFIRO a presente exceção de incompetência. Sem condenação em honorários, ante o deferimento da assistência judiciária gratuita. Traslade-se cópia desta decisão aos autos nº 0009955-22.2012.403.6109, dispensando-se em seguida. Transitada em julgado, arquite-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**1102160-15.1996.403.6109 (96.1102160-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP041591 - ANTONIO CARLOS CHITOLINA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E Proc. ADV RICARDO CHITOLINA E Proc. ADV ADRIANO JOSE MONTAGNANI) X HENRIQUE DA COSTA E COSTA X MARILIA PONTES E COSTA(SP183886 - LENITA DAVANZO E SP250160 - MARCELO LUIZ BORRASCA FELISBERTO) X ALEXANDRE PONTES E COSTA(SP030449 - MILTON MARTINS E SP045847 - BERNADETE DE LOURDES NUNES PAIS)**  
Manifeste-se a CEF acerca do resultado da pesquisa realizada à fl. 308/310.Int.

**0008105-74.2005.403.6109 (2005.61.09.008105-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X JOSE RICARDO CURY(SP242050 - MIRIAN CURY E SP259529B - ALFREDO LUIS DE BARROS OLIVEIRA E SP239695 - JOSE ANTONIO STECCA NETO E SP239115 - JOSÉ ROBERTO STECCA)**

Requer o executado, por petições de fls. 172-176 e 181-184, a liberação dos valores bloqueados judicialmente de sua conta-salário junto ao Banco do Brasil S/A, alegando o seu caráter alimentar. Afirma que a conta bancária em questão se presta exclusivamente ao depósito de seus salários mensais, razão pela qual deve ser liberado o valor bloqueado. Instada a se manifestar, a CEF, por petição de fls. 197-198, contrapôs-se ao pedido do executado, afirmando que a conta em questão não se trata de conta-salário, tampouco os valores nela depositados se enquadram como de natureza alimentar. É o relatório. Decido. A documentação acostada pelo executado aos autos demonstra que a conta bancária junto ao Banco do Brasil S/A não se trata de conta-salário, pois conforme extratos de fls. 185-186, recebe depósitos e transferências bancárias cuja origem, desconhecida, não permite inferir que se trate de pagamento de proventos. Nesse sentido, o depósito online realizado em 24.07.2014, no valor de R\$ 7.000,00 (f. 185), e o depósito de cheque realizado em 22.08.2014, de idêntico valor (f. 186). Por outro lado, comprovou o executado que o depósito de R\$ 9.175,69, efetivado em sua conta bancária em 22.08.2014, na mesma data do bloqueio judicial nestes autos determinado, é oriundo de serviços por ele prestados à Prefeitura Municipal de São Carlos, conforme documentos de fls. 177 e 187-188. Tais valores revestem-se da qualidade de impenhorabilidade, nos termos do art. 649, IV, do Código de Processo Civil (CPC), pois o dispositivo abrange os ganhos do trabalhador autônomo. Sendo esses os fatos trazidos ao conhecimento do Juízo, deve ser dado parcial deferimento ao pedido do executado, no sentido de se liberar em seu favor o numerário que estava disponível em sua conta bancária no dia 22.08.2014 que exceda a quantia de R\$ 7.742,92. Isso porque, conforme extrato de f. 186, nessa mesma data houve a compensação do cheque depositado na referida conta, no exato valor de R\$ 7.000,00, cuja origem é desconhecida. Assim, presume-se, por ora, que se trata de verba distinta daquelas a que o CPC atribui a natureza de impenhorabilidade, razão pela qual pode ser mantida penhorada nestes autos. O mesmo ocorre com o valor de R\$ 742,92, cuja origem também não foi comprovada como sendo relativo a verbas salariais. Inaplicável ao caso dos autos, como pretende o executado, o disposto no art. 649, X, do CPC, pois o bloqueio não incidiu sobre conta poupança. Isso posto, com fulcro no art. 649, IV, do CPC, defiro parcialmente o pedido do executado, e determino o desbloqueio da quantia de R\$ 2.281,59 (dois mil, duzentos e oitenta e um reais e cinquenta e nove centavos), bloqueada junto ao Banco do Brasil S/A, em seu favor. Quanto à quantia de R\$ 7.000,00, referente ao depósito em cheque acima mencionado e ao valor remanescente de R\$ 742,92, também bloqueados junto ao Banco do Brasil S/A, determino sua transferência para conta vinculada ao Juízo. Junte-se aos autos o Recibo de Protocolamento de Ordens Judiciais de Transferências, Desbloqueios e/ou Reiteraões para Bloqueio de Valores respectivo. Após, dê-se vista à exequente, para requerer o quanto necessário para o prosseguimento da execução. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004210-71.2006.403.6109 (2006.61.09.004210-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO**

ROSENTHAL E SP197722 - FRANCISCO CASSOLI JORRAS) X ANA PAULA RODRIGUES PERES(SP327571 - MARIA APARECIDA BARBOSA ZANDONA) X CARLITO NEVES DA SILVA(SP258735 - HEITOR DE MELLO DIAS GONZAGA)

Fica o executado Carlito Neves da Silva intimado por meio de seu advogado, da penhora de seus ativos financeiros. Decorrido o prazo de impugnação voltem cls. para transferência. Em face da expressa concordância da CEF, promovo o desbloqueio dos ativos financeiros da executada Ana Paula Rodrigues Peres Fonseca. Cumpra-se. Int.

**0008529-48.2007.403.6109 (2007.61.09.008529-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X JOAO MANOEL FRIEDRICH TROST(SP143620 - ADRIANA PADOVANI MINHOLO DOS SANTOS E SP118475 - SANDRA CRISTINA DA SILVA SEVILHANO) X FRANCILI MARAFON FRIEDRICH TROST(SP114922 - ROBERTO AMADOR E SP170648 - RICARDO GOBBI E SILVA E SP286409 - ELCIO DE ALMEIDA CARRARA BONCOMPAGNI)

Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca de todo o processado no juízo deprecado. Int.

**0009958-50.2007.403.6109 (2007.61.09.009958-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X METTA COMERCIO E SERVICOS TECNICOS LTDA X MARCELO LOVADINI X HELENA DE OLIVEIRA LOVADINI(SP210676 - RAFAEL GERBER HORNINK E SP200584 - CRISTIANO DE CARVALHO PINTO E SP274173 - PEDRO PAULO AZZINI DA FONSECA FILHO)

Vistos em inspeção. 1,10 Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias. Int.

**0001635-22.2008.403.6109 (2008.61.09.001635-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X SUPERMERCADO FERRARI LTDA X MARIA NILZA BERTAIA FERRARI X ANTONIO CELSO FERRARI

Vistos em inspeção. Requer a exequente, por petição de fls. 82, a penhora do imóvel descrito na matrícula nº 78.049, junto ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Piracicaba/SP, mediante declaração da ineficácia da alienação desse imóvel, procedida pelos executados Antonio Celso Ferrari e Maria Nilza Bertaia Ferrari, ao argumento de que foi efetuada após o ajuizamento da presente execução. O artigo 593, II, do Código de Processo Civil (CPC), dispõe que: Art. 593. Considera-se em fraude de execução a alienação ou oneração de bens: [...] II - quando, ao tempo da alienação ou oneração, corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência; Por outro lado, há jurisprudência sedimentada no sentido de que, além da distribuição da ação, é necessária a ocorrência de citação do executado, para a caracterização da fraude à execução. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ALIENAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR. FRAUDE À EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE CITAÇÃO. CPC, ART. 593, II. 1. Dado que somente com a decisão judicial exsurge o interesse recursal, derivado do gravame por ela causado à parte, conclui-se que, antes de sua edição, não há como se deduzir razões recursais. Assim, são imprestáveis para suprir a necessidade de fundamentação recursal as manifestações anteriores, que não podem ser conhecidas como razões recursais. 2. Reputa-se interposto o reexame necessário quando a Fazenda Pública for parte sucumbente em embargos de terceiro (TRF 3ª Região, AC n. 93.03.071322-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce). 3. Para a configuração da fraude à execução por alienação ou oneração de bens na pendência de demanda apta a reduzir o devedor à insolvência (CPC, art. 593, II) é necessária a citação deste. 4. A constrição restringe-se aos bens objeto da penhora, de modo que não é passível prover a respeito dos outros bens que foram objeto de transferência. 5. Apelação não conhecida. Reexame necessário tido por interposto desprovido. (AC 125680, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, QUINTA TURMA, DJU DATA:28/08/2007). No caso vertente, a citação dos executados foi efetivada em 23.04.2009 (f. 37), data a partir da qual devem ser consideradas como fraudulentas eventuais alienações de seus bens. No caso dos autos, a alienação do imóvel de matrícula nº 78.049 ocorreu em 03.03.2008 (f. 91-verso), antes, portando, de serem os executados citados nos autos. Assim, não se encontra caracterizada, no caso, a fraude à execução. Posto isso, INDEFIRO o requerimento da exequente. Intime-se. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, retornem os autos ao arquivo.

**0000018-22.2011.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X G S AUTO PECAS E SERVICOS ELETRICOS LTDA ME X ELI ANTONIO GODOY(SP045311 - RICARDO TELES DE SOUZA E SP088792 - GISELI APARECIDA BAZANELLI E SP169165E - PAULO ROGERIO ESTEVES) X CLAUDETE APARECIDA DOS SANTOS

Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca da nota devolutiva do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Piracicaba, bem como tome ciência do despacho de fl. 148. PA 1,10 Int.

**0007676-29.2013.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E

SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X FLAVIO ROSILHO DOS SANTOS

Tendo em vista o lapso temporal decorrido, concedo À CEF o prazo de 10 dias para que promova a citação dos sucessores do executado sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.Int.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0002205-95.2014.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000778-63.2014.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2807 - ANDREA DE SOUZA AGUIAR) X NILSON MACHADO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)

Vistos em inspeção.Recebo a presente impugnação à assistência judiciária gratuita interposta pelo INSS.Ao impugnado para resposta pelo prazo legal.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0007196-08.2000.403.6109 (2000.61.09.007196-8)** - RIO BRANCO ESPORTE CLUBE(SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO E SP050412 - ELCIO CAIO TERENCE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL X RIO BRANCO ESPORTE CLUBE

Vistos em inspeção.Dispõe o parágrafo único do art. 475, letra P, do Cód. Processo Civil, que o exequente poderá optar pelo juízo do local onde se encontram bens sujeitos à expropriação, caso em que será solicitada a remessa dos autos perante o juízo de origem.Constato que o imóvel objeto da penhora nestes autos se localiza na cidade do executado.Ante ao exposto, acolho a manifestação da Fazenda Nacional para ordenar a remessa dos autos à Justiça Federal de Americana onde se prosseguirá a execução.Int.Cumpra-se, com baixa incompetência.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

### **5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

#### **Expediente Nº 589**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0007694-12.2011.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X JOSE GERALDO CALVI(SP241316A - VALTER MARELLI) X APARECIDA POLO CALVI(PR037400 - JOSE ROBERTO MORAES DE SOUZA)

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, com a ressalva do art. 520, VII, do CPC. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal, com as pertinentes formalidades. Int.

#### **DEPOSITO**

**0011501-06.2012.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANDRE LUIZ SOUZA PEREIRA

Chamo o feito à ordem, a fim de tornar sem efeito a segunda parte do despacho de fl. 56.Expeça-se Carta Precatória, na forma do art. 902 do CPC.Com a expedição, intime-se a parte autora para retirá-la em Cartório e providenciar sua distribuição no Juízo Deprecado, instruindo-a com as cópias necessárias do processo. Int.

**0001380-79.2013.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CAIO HENRIQUE QUIRINO

Tendo em vista os documentos de fls. 40/41, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.Int.

#### **MONITORIA**

**0005748-83.2003.403.6112 (2003.61.12.005748-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO(SP318936 - DANIELE PAULINO RODRIGUES)

Manifeste-se a parte autora, nos termos do r. despacho de fl. 203/210 (Ordem de Serviço 0492932/2014).Int.

**0005719-62.2005.403.6112 (2005.61.12.005719-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA) X DATA JURIS EDITORA E DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA(SP123683 - JOAO BATISTA MOLERO ROMEIRO)**

A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - DIRETORIA REG SP INTERIOR ajuíza a presente ação monitória em face de DATA JURIS EDITORA E DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA., alegando que é credora da ré na importância total de R\$ 2.760,96, corrigida monetariamente e acrescida de juros de mora e multa contratual até 30/06/2005, com base no Contrato nº 19100-0272. Aduz ter prestado serviços de coleta, transporte e entrega de correspondência para a ré, conforme contratado, porém esta deixou de pagar duas faturas nas datas de seus vencimentos. Requer a condenação da devedora ao pagamento da mencionada importância, cujo valor deverá ser acrescido de todos os encargos pactuados no contrato e atualização monetária, até a data do seu efetivo pagamento. Acostou à exordial procuração e documentos. Verificada a regularidade da demanda, determinou-se a citação da devedora, nos termos do art. 1.102 e seguintes do CPC (fl. 151). Após várias tentativas de citação frustradas, foi deferido o pedido de citação por hora certa, que foi efetuada a fl. 238, sendo nomeado curador especial à fl. 240, que interpôs embargos a fls. 244/250. A requerida asseverou, em síntese, que o contrato de prestação de serviços entabulado entre as partes prescreve na cláusula décima - do Foro que a competência para dirimir as questões oriundas do contrato é a Justiça Federal de São Paulo, SP, sendo a Justiça Federal de Presidente Prudente incompetente. Aduziu, ainda, o excesso do valor cobrado no que se refere aos juros de mora, pois estes só poderão ser cobrados a partir da citação válida. Requereu, finalmente, que sejam os embargos acolhidos, julgando-se improcedente a ação monitória. Sobre os embargos opostos, abriu-se vista à Embargada (fl. 256), que apresentou sua impugnação (fls. 257/260). Oportunizada a especificação de provas, nada foi requerido (fls. 256, 260 e 264). Nestes termos vieram os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. I Preliminarmente observo que o foro do contrato não exclui a opção da autora pelo domicílio da ré, já que, em regra, prejuízo algum sofrerá esta ao ser demandada em seu próprio domicílio. Além disso, trata-se de incompetência relativa, não havendo interposição da competente exceção, mas somente alegação genérica nos embargos interpostos, com menção à eleição do foro no contrato entabulado entre as partes. Não havendo demonstração de prejuízo, por questão de economia processual e por constar dos autos que a parte possui domicílio nesta cidade, mantenho a competência deste Juízo. Nesse sentido confira-se o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. FORO DE ELEIÇÃO. COMPETÊNCIA RELATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. CONTRATO DE ADESÃO. PROPOSITURA DA AÇÃO NO FORO DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. PROCEDÊNCIA DO INCIDENTE. I. O Superior Tribunal de Justiça, em atenção à autonomia da vontade, nega a possibilidade de o juiz, sem provocação do réu, recusar competência prorrogada por foro de eleição. II. O interesse pessoal da questão se torna ainda mais nítido, quando o autor, em detrimento da cláusula contratual, prefere ajuizar a ação no próprio domicílio do devedor. É difícil que, nessa circunstância, este decida por exceção declinatória, já que a escolha feita atende presumivelmente mais a suas pretensões do que a prevista no negócio jurídico. III. A Caixa Econômica Federal, a despeito de cláusula de contrato de financiamento que elege o foro federal de São Paulo como local de cumprimento das obrigações, ingressou com ação monitória na Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP, em cujos limites está domiciliado o devedor. Se este não oferecer exceção declinatória, prorrogar-se-á a competência. IV. A declinação pelo juízo do foro do domicílio do devedor e a redistribuição dos autos à comarca ou seção judiciária indicada no contrato contrastam com a regulamentação dos contratos de adesão. V. O Código de Processo Civil, no artigo 112, parágrafo único - com a redação dada pela Lei n 11.280/2006 -, confere ao juiz o poder de declarar a nulidade do foro de eleição para garantir a propositura da demanda no domicílio do réu e favorecer os respectivos interesses. VI. A medida se justifica ainda mais no âmbito da Lei n 8.078/1990, que prevê normas materiais e processuais destinadas a minimizar a vulnerabilidade do consumidor, inclusive no momento de ajuizamento das ações judiciais. VII. Procedente o conflito de competência. CC 00311912420124030000 CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 14829. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO. TRF3. PRIMEIRA SEÇÃO. -DJF3 Judicial 1 DATA:28/02/2013 A ação monitória, a teor do disposto pelo art. 1.102a do CPC, é instrumento processual destinado a quem pretende, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. Ao deflagrar o procedimento monitório, o credor deve demonstrar claramente a constituição do seu crédito, o que, sem dúvida alguma, ocorre na hipótese vertente, posto que o contrato de prestação de serviço de correspondência, apresentado pela autora às fls. 09/13, é documento hábil a ensejar a ação monitória. Além disso, do compulsar dos autos infere-se incontrovertido que o contrato foi firmado entre os litigantes para vigorar por um ano (cláusula sexta), sendo que a devedora se obrigou a pagar à autora as faturas mensais correspondentes aos serviços prestados, cujo vencimento ocorre dia 18 (dezoito) do mês subsequente à prestação do serviço - (cláusula quinta). Para o caso de inadimplência do Pagador, estipulou-se, ainda, que a dívida sujeitar-se-ia à atualização monetária, acrescida de multa de 2% e juros à razão de 0,033% por dia de atraso (cláusula sétima). Assim, não sendo honradas as cláusulas e prazos acordados para o pagamento, operou-se o vencimento antecipado da obrigação (previsão da cláusula oitava), procedendo a Credora

à atualização do débito na forma contratada, consoante se vê dos cálculos de fl. 07, sendo plenamente demonstrada, com isso, a constituição do seu direito. Quanto aos juros moratórios, tem-se que o termo inicial de incidência de juros de mora decorre da liquidez da obrigação. Sendo líquida a obrigação, os juros de mora incidem a partir do vencimento da obrigação, nos exatos termos do art. 397, caput, do Código de Civil de 2002; se for ilíquida, o termo a quo será a data da citação quando a interpelação for judicial, a teor do art. 397, parágrafo único, do Código Civil de 2002 c/c o art. 219, caput, do Código de Processo Civil. Na hipótese dos autos, não obstante a juntada de comprovantes de prestação do serviço postal, é forçoso concluir que as prestações em cobrança não possuem valor líquido e certo, razão pela qual a incidência dos juros moratórios na espécie deve ocorrer a partir da citação válida. Agregue-se que, em vista da própria ineficácia executiva do título que instrumentaliza a demanda, em se tratando de ação monitória, os juros moratórios contratuais incidem tão somente a partir da citação, e não desde a data do vencimento da obrigação, como quer fazer prevalecer a autora (STJ, AGARESP 201202537761, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJE 25/03/2013). A propósito, recentes decisões do Superior Tribunal de Justiça, verbis: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE. AÇÃO MONITÓRIA. JUROS MORATÓRIOS. TEMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. 1. O termo inicial de incidência dos juros moratórios na ação monitória oriunda de contrato de abertura de conta corrente é a data da citação. Incidência da Súmula 83/STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento (STJ. AGARESP 201201705420. Rel. Min. Maria Isabel Gallotti. Quarta Turma. DJE Data: 13/03/2013) AGRAVO REGIMENTAL. ENSINO PARTICULAR. AÇÃO MONITÓRIA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. 1. Na orientação jurisprudencial do STJ, em se tratando de ação monitória, os juros moratórios incidem a partir da citação. 2. Agravo Regimental não provido (STJ. AGARESP 201202559899. Rel. Herman Benjamin. Segunda Turma. DJE Data: 10/05/2013) Assim sendo, a parcial procedência dos embargos é medida que se impõe. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS para determinar que a incidência dos juros de mora contratados tenha como termo inicial a data da citação, neste caso 13/12/2013 (fl. 238). Assim sendo, fixo como valor apto a ser executado o montante de R\$2.222,83 (dois mil, duzentos e vinte e dois reais e oitenta e três centavos). Em face das circunstâncias da demanda, defiro à Embargante/Requerida os benefícios da assistência judiciária gratuita, em razão do que, mesmo tendo a Requerente decaído de parte mínima do pedido, não haverá condenação ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000716-24.2008.403.6112 (2008.61.12.000716-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLEIDE APARECIDA DE MELLO X MARIA APARECIDA MARIANO HIRAKAWA (SP069288 - GERALDO TORRES DE ALBUQUERQUE E SP086883 - ARIIVALDO ESTEVES JUNIOR) X NELSON ISSAMU HIRAKAWA (SP272692 - LETICIA BONDEZAN SIMÕES DE SOUZA)**

A CAIXA ECONOMICA FEDERAL promove a presente execução contra CLEIDE APARECIDA DE MELLO, MARIA APARECIDA MARIANO HIRAKAWA e NELSON ISSAMU HIRAKAWA, com base na sentença de fls. 239/244. Deu-se prosseguimento ao feito nos termos do art. 457-J do Código de Processo Civil (fl. 253). Posteriormente, retornou a CAIXA aos autos para informar que a dívida executada nesses autos, incluindo os honorários advocatícios, foi liquidada. Requereu a extinção do feito, nos moldes do art. 794, I, do Código de Processo Civil (fl. 262). É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Tendo a obrigação sido cumprida e estando a parte credora satisfeita com o valor do pagamento (f. 262), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas e honorários nos termos acordados. Solicite-se a devolução das cartas precatórias de fls. 254/256, independentemente de cumprimento. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

**0007050-74.2008.403.6112 (2008.61.12.0007050-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANA PAULA GONCALVES DE CAMARGO SILVA (SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X SANDRA REGINA GONCALVES DE SOUSA**

Tendo em vista os documentos colacionados aos autos, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento. Int.

**0004142-39.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDVALDO RIGOLO**

Considerando que o requerido foi citado por edital, torno sem efeito os despachos de fls. 69 e 74. Nomeio como curadora especial do requerido Edvaldo Rigolo a Dra. SHEILA DOS REIS ANDRÉS VITOLO, OAB/SP 197960, com endereço na Rua Luiz Cunha, 378, nesta Cidade, telefone: 18-3345-4050, e-mail: sheilandres@yahoo.com.br,

a qual deverá ser intimada pessoalmente da presente nomeação, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para pagamento ou apresentação de embargos monitórios.

**0004577-13.2011.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ELI APARECIDA CAMARGO DA SILVA(SP104172 - MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO)

Manifeste-se a parte autora, nos termos do r. despacho de fl. 87 (Ordem de Serviço 0492932/2014).Int.

**0002528-62.2012.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUIZ ANTONIO DOS SANTOS

Fl. 91: defiro. Depreque-se a realização de hasta pública e atos subsequentes do bem penhorado à fl. 77.Int.

**0011499-36.2012.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE ROBERTO RODRIGUES(SP318697 - LORRAINE REIS BRANQUINHO DE CARVALHO FERREIRA)  
Revogo parcialmente o despacho de fl. 109, a fim de determinar a remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração da memória de cálculo, com observação dos seguintes parâmetros: 1) Se o contrato for firmado em data anterior à Medida Provisória nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001, elaborar os cálculos aplicando-se a capitalização anual de juros;2) Se houver no contrato previsão de incidência de comissão de permanência, elaborar cálculos aplicando exclusivamente a comissão de permanência desde a data do inadimplemento até a data de ajuizamento da demanda, com exclusão de juros de mora e multa moratória;3) Verificar se os juros aplicados à espécie são superiores à média de mercado divulgada pelo Banco Central. Em caso positivo, elaborar memória de cálculo observando-se a média de juros vinculada pelo Banco Central ou a taxa pactuada no contrato, prevalecendo a que for menor;4) Após o ajuizamento da demanda, corrigir o débito com juros e correção monetária segundo o que está previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal.Apresentado o parecer contábil, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

**0002567-88.2014.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X WILLIAM GUTTIERRIS LIMA

Manifeste-se a parte autora, nos termos do r. despacho de fl. 22 (Ordem de Serviço 0492932/2014).Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001509-31.2006.403.6112 (2006.61.12.001509-5)** - NELSON DE ANGELIS X MARTA DAMARIS LOPES DA SILVA(SP214597 - MAYCON ROBERT DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da petição e documentos de fls. 129/131.Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

**0000676-42.2008.403.6112 (2008.61.12.000676-5)** - LUIZ ACACIO COELHO(SP252337 - JOSE ROBERTO FERNANDES) X JOAO NORBERTO TONETTO(SP158886 - MARCELO FERNANDES DE CARVALHO) X JORGE SEBASTIAO TONETTO X JOSE LUIZ TONETTO(SP142838 - SAMUEL SAKAMOTO) X PAULO JURACI TONETTO X JOANICE APARECIDA TONETTO PIRES(SP245864 - LUCIANA ANDREIA COUTINHO OROSCO PLAÇA E SP277272 - LUANA CRISTINA COUTINHO OROSCO PLAÇA) X MARIA JACIRA TONETTO COLNAGO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1043 - BRUNO HENRIQUE SILVA SANTOS)

Manifeste-se o réu JOÃO NORBERTO TONETTO, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do r. despacho de fl. 841 (Ordem de Serviço 0492932/2014).Int.

**0013152-15.2008.403.6112 (2008.61.12.013152-3)** - GENI MASQUIO ALEXANDRE(SP151197 - ADRIANA APARECIDA GIOSA LIGERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos da Contadoria Judicial (Ordem de Serviço 0492932/2014).Int.

**0008429-79.2010.403.6112** - DEVANIR SOARES DUARTE(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração aviados em face da sentença de fls. 240/253. Aduz o embargante, em síntese, que houve omissão no julgado quanto ao pedido de declaração do tempo de serviço especial já reconhecido pelo

INSS como matéria incontroversa. Alega que pretende a homologação e inscrição do tempo reconhecido administrativamente como especial para fins de anotação no CNIS. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. A r. sentença não padece do vício apontado pela parte embargante. Com efeito, a solução da lide posta em Juízo depende da demonstração do interesse da parte. No caso dos autos, como bem reconhece a embargante, o período que pretende seja homologado judicialmente já foi reconhecido nas vias administrativas pelo próprio INSS e também foi computado pela sentença para aferição do pleito de aposentação. Destarte, não resta demonstrada resistência da Administração em considerar o período como laborado em condições especiais, razão pela qual falece interesse processual ao embargante, consoante já delineado expressamente na sentença. Cumpre asseverar que o Poder Judiciário não é órgão homologador de decisões administrativas. Este, ademais, é o entendimento esposado pelo subscritor da sentença, ficando já advertida parte e seu ilustre advogado que não se trata de omissão, mas de entendimento jurisdicional expresso. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL PELO INSS ADMINISTRATIVAMENTE. FALTA DE INTERESSE DE AGIR DO AUTOR. HONORÁRIOS PERICIAIS REDUZIDOS. APELAÇÃO DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA E REMESSA NECESSÁRIA PROVIDAS. I. Quando da concessão de aposentadoria por tempo de serviço ao autor, com DIB em 10/12/97, foi reconhecido tempo de serviço de 32 anos, 09 meses e 13 dias (fls. 96). II. Na contagem efetuada pela autarquia ré (fls. 101/103), verifica-se que houve o reconhecimento dos períodos de 01/08/77 a 15/09/81, 11/05/92 a 04/08/92 e 05/08/92 a 13/10/96, na empresa Cia. Colombo e Colombo S/A, como operário, trabalhador agrícola e auxiliar de produção, e a sua respectiva conversão para atividade especial, caracterizando neste aspecto a falta de interesse de agir do demandante, por ausência de pretensão resistida. III. Os interstícios requeridos na inicial e reconhecidos pela r. Sentença, compreendidos entre 01/08/77 e 15/09/81, 11/05/92 e 04/08/92 bem como 05/08/92 e 13/10/96, foram computados administrativamente, quando da concessão do benefício, em 10/12/97. IV. No que se refere aos demais pedidos indicados na peça inicial como de atividade especial, temos que a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 5/3/1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei n. 9.032/95, como a seguir se verifica. V. No que se refere ao período indicado pelo autor como trabalhado junto ao pastificio tupi, compreendido entre 01/06/63 e 10/07/65, na função de auxiliar, não há que ser reconhecida a insalubridade da atividade, uma vez que foi apresentado apenas o formulário dss-8030, fl. 13, no qual consta a indicação da atividade de operador de máquina, pondo macarrão no secador, em seguida retirando, tendo como agentes agressivos indicados: ruídos de máquinas, poeira de farinha, alta intensidade de calor dos secadores. Além de não ser suficiente para comprovação da condição insalubre de tal atividade, o formulário foi elaborado em 30/05/2000 e assinado por pessoa não identificada, não havendo nem mesmo um carimbo da empresa empregadora, de forma que não restou demonstrada a condição especial pretendida pelo autor. VI. Quando ao segundo período indicado pelo autor como trabalhado junto ao pastificio santa rita, compreendido entre 02/01/66 e 16/06/67, também na função de auxiliar, não há qualquer documento que possa indicar a eventual exposição do autor a algum agente agressivo, de forma que também não restou demonstrada a condição especial pretendida pelo autor. VII. Da mesma forma, em relação ao período indicado pelo autor como trabalhado junto a Bozzo Brasil S/A, compreendido entre 07/06/82 e 30/03/89, na função de operário, não há qualquer documento que possa indicar a eventual exposição do autor a algum agente agressivo, de forma que também não restou demonstrada a condição especial pretendida pelo autor. VIII. Tendo a sentença apelada reconhecido como especiais apenas os períodos que a própria autarquia previdenciária já havia reconhecido, em nada aproveita ao autor, razão pela qual deve efetivamente ser reformada, conforme postulado no recurso do réu. IX. Os honorários periciais devem ser reduzidos ao valor de R\$ 352,20, conforme disposto na resolução nº 558/07 do conselho da justiça federal, não havendo condenação do autor ao pagamento de custas, honorários advocatícios e periciais, tendo em vista ser beneficiário da justiça gratuita. X. Remessa necessária e apelação da autarquia previdenciária providas para reconhecer a falta de interesse de agir do autor em relação aos períodos que foram reconhecidos como especiais na sentença, bem como para reduzir o valor dos honorários periciais e afastar a condenação do réu ao seu pagamento. (TRF 3ª R.; Ap-RN 0014848-75.2002.4.03.9999; SP; Oitava Turma; Rel. Juiz Fed. Nilson Lopes; Julg. 16/12/2013; DEJF 13/01/2014; Pág. 4893) PROCESSUAL CIVIL. Agravo legal. Art. 557, 1º, CPC. Previdenciário. Aposentadoria proporcional por tempo de contribuição. Períodos reconhecidos administrativamente como especiais pelo INSS. Incontroversos. Falta de interesse processual. Correção monetária. Juros de mora. Honorários advocatícios. Tutela antecipada. Implantação do benefício. Agravo parcialmente provido. - é firme o entendimento no sentido da possibilidade do relator, a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, decidir monocraticamente o mérito do recurso, aplicando o direito à espécie, amparado em Súmula ou jurisprudência dominante do tribunal ou dos tribunais superiores. Da análise do documento de fls. 83/84, verifica-se que o INSS já reconheceu como especiais os períodos de 22.07.1975 a 02.10.1978, de 13.06.1984 a 05.07.1985 e de 18.07.1985 a 19.02.1997, razão pela qual devem ser considerados como

incontroversos. Por esta razão, deve ser mantido o quanto determinado pela r. Sentença, no sentido de que falta interesse processual ao autor com relação ao reconhecimento do período de 18.07.1985 a 19.02.1997. A correção monetária das parcelas vencidas dar-se-á nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nºs 08 desta corte e 148 do c. STJ, bem como da Resolução nº 134/2010 do conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para os cálculos na justiça federal. Os juros de mora incidirão a partir da data da citação, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. A partir do advento da Lei nº 11.960, de 29.06.09, que em seu artigo 5º alterou o artigo 1º-f da Lei nº 9.494/97, os juros de mora incidem no mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança, calculados na forma prevista na resolução nº 134/2010 do conselho da justiça federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para os cálculos na justiça federal. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, conforme orientação desta turma e observando-se os termos dos parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do código de processo civil, bem como da Súmula nº 111 do c. Superior Tribunal de justiça. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitandose a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do código de processo civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado Edson Ribeiro, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, com data de início. Dib 19.02.1997 (data do requerimento administrativo. Fls. 87), sendo que o valor da renda mensal inicial da aposentadoria resultará da aplicação do coeficiente de 70% (setenta por cento) do salário de benefício, nos termos dos arts. 52, 53, II, 28 e 29 da Lei nº 8.213/91. Agravo parcialmente provido. (TRF 3ª R.; AL-AC 0003818-11.2003.4.03.6183; SP; Sétima Turma; Relª Desª Fed. Diva Prestes Marcondes Malerbi; Julg. 07/10/2013; DEJF 14/10/2013; Pág. 1289) Assim, inexistente qualquer omissão a ser sanada. Assim sendo, conheço dos embargos, por que tempestivos, mas os desprovejo. P.R.I.

**0001898-40.2011.403.6112 - VALDEMAR RODRIGUES NOVAIS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a habilitação de José Antônio Rodrigues Novais (CPF nº 779.413.908-25) e Eunice Gomes de Novais (CPF nº 097.514.938-54), sucessores do autor. Solicite-se ao SEDI as anotações necessárias. Após, requirite-se o pagamento.

**0002132-22.2011.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X COUROADA COMERCIAL E REPRESENTACOES LTDA(SP296626A - MARCIA CHRISTINA MENEGASSI GALLI E PR060753 - CAMILA DE FREITAS NASSER)**

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - por seu Procurador Federal, ajuizou ação condenatória por acidente do trabalho, pelo rito ordinário, em face da COUROADA COMERCIAL E REPRESENTAÇÕES LTDA e ADACOUROS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA objetivando: 1) a repetição de valores despendidos a título dos benefícios acidentários NB 560.494.144-8 e 544.231.073-1 pagos à segurada Maria Aparecida R. dos Santos até o ajuizamento da presente demanda; 2) o ressarcimento dos valores que serão pagos à referida segurada vencidos posteriormente ao ajuizamento desta demanda, até a extinção do benefício, bem assim os decorrentes de sua possível conversão em aposentadoria por invalidez acidentária; 3) sejam as rés condenadas a constituírem um fundo que vise assegurar o efetivo cumprimento das obrigações ora pleiteadas, preferencialmente composto por dinheiro, a ser depositado no Banco do Brasil ou na Caixa Econômica Federal; 4) que as rés sejam condenadas em obrigação de fazer consistente na obrigatoriedade de proceder, no prazo de 15 dias, a contar da intimação do trânsito em julgado da decisão final deste processo, ao cumprimento efetivo das disposições constantes das normas regulamentadoras n. 1, 9 e 17 do Ministério do Trabalho, bem assim aos artigos 157 e 390 da CLT e 19 da Lei 8.213/91, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 500,00 a contar do prazo final de 15 dias, contados do trânsito em julgado, até efetiva implantação das medidas impostas pelas NRs/; 5) que haja condenação das rés em honorários advocatícios, no importe de 20% sobre o montante total das prestações vencidas e vincendas, na forma do art. 20, 5º, do Código de Processo Civil. Aduz, em síntese, que, a funcionária Maria Aparecida dos Santos, contratada pelas rés em 19/01/2007 para exercer a função de auxiliar de produção, estava em frente a uma máquina de secar couro quando uma das peças produzidas atingiu seu joelho, vindo a lhe causar graves danos. Anota que referido acidente ocorreu em 06/02/2007, menos de 15 (quinze) dias após sua contratação. Destaca que as rés descumpriram com o seu dever de fiscalizar a correta observância das normas relativas à prevenção de acidentes do trabalho e que não havia ordens de serviço específicas orientando a segurada sobre o correto desempenho de suas funções, o que viola a norma regulamentadora n. 1 do Ministério do Trabalho, reiterada no artigo 157 da CLT. Afirma estar comprovado que as rés contribuíram com a ocorrência do acidente ao se omitirem no cumprimento das normas de segurança e medicina do trabalho. Alega que a culpabilidade das empresas na ocorrência do acidente ficou comprovada ao longo da instrução do feito trabalhista n. 00045.2009.068.15.003. Sustenta que a necessidade de ressarcimento dos gastos suportados pela Previdência decorre dos artigos 120 e 121 da Lei 8.213/91, que têm validade no artigo 7º, item b do Pacto Internacional dos

Direitos Econômicos, Sociais e Culturais que possui status jurídico de norma constitucional. Assevera que a conduta das empresas violou diretamente o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 8.213/91, além do que desrespeitou normas relativas ao meio ambiente do trabalho. Requer, ao final, a procedência do pedido. Juntos documentos (fls. 18/167). Citadas (fl. 187), as rés ofertaram contestação a fls. 193/210. Afirmam que não foi comprovada a sua culpa, sequer a negligência em relação ao cumprimento das normas de segurança do trabalho eis que a decisão proferida no processo trabalhista não é absoluta. Advertem que é dever do INSS assegurar o direito ao auxílio-acidente e auxílio-doença aos seus segurados, não podendo tal órgão atribuir culpa à empresa empregadora para buscar, por intermédio de uma ação condenatória, o ressarcimento de valores pagos. Asseveram que a pretensa constituição de capital para pagamento das parcelas vincendas iria prejudicar em absoluto o capital da empresa, que atualmente atende a 500 funcionários. Sustentam que deve a Previdência zelar pelos seus segurados, que recolhem para isso valores mês a mês, da mesma forma do que é realizado pelas empresas empregadoras que devem recolher o SAT a seus funcionários, inclusive falecidos. Requerem, ao final, a improcedência dos pedidos. Juntaram documentos a fls. 214/518. Abriu-se vista ao autor sobre a contestação e às partes para que especificassem as provas que pretendiam produzir (fl. 519). Novos documentos encartados pelas rés a fls. 524/810. Réplica a fls. 811/812, acompanhada pelos documentos de fls. 813/878. Realizou-se audiência (fl. 926/937). Testemunhas ouvidas por Cartas Precatórias expedidas para os juízos de Londrina/PR (fl. 961), Adamantina/SP (fl. 984) e Lucélia/SP (fl. 1092/1099). Memoriais pelo INSS a fl. 1102 Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o necessário relatório. Fundamento e decido. II Preliminarmente, observo pela consulta formulada ao Sistema Único de Benefícios - DATAPREV (telas anexas) que os benefícios de auxílio-doença por acidente do trabalho concedidos à segurada Maria Aparecida R. dos Santos encontram-se atualmente cessados por limite médico (NB 560.494.144-8) ou decisão judicial (NB 544.231.0731), impondo-se o reconhecimento de que os pleitos da parte autora de ressarcimento de valores decorrentes de sua possível conversão em aposentadoria por invalidez e de constituição de um fundo pelas rés que vise assegurar o efetivo cumprimento das obrigações pleiteadas nesta ação, nos termos do art. 462 do CPC, a rigor, perderam o seu objeto. Prossigo no exame do mérito. Dispõe o art. 7º, XXVIII, da CF/88, que é direito do trabalhador urbano ou rural o seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa. Destarte, a fim de viabilizar a constituição do mencionado seguro foi instituída a contribuição social ao SAT, a qual se insere na moldura genérica do art. 195, I, a, da Constituição, que trata do custeio dos benefícios concedidos pelo RGPS, o que inclui as prestações acidentárias, sendo disciplinada pelos arts. 19 a 23 da Lei nº 8.213/91. Assim, sobre a remuneração de empregados e avulsos, além da cotização básica das empresas de 20%, estas ainda vertem ao sistema um acréscimo de 1%, 2% ou 3%, a título de custeio do seguro de acidentes do trabalho. Nessa esteira, já se observa que a contribuição ao SAT é obrigação exclusiva da empresa, nunca do segurado, sendo, inclusive, defeso o repasse de tal incidência ao beneficiário do seguro. É de trivial sabença que as contribuições são tributos afetados a finalidades específicas, constituindo-se a destinação na sua própria razão de ser, sendo que nada eclode sem uma causa ou interesse determinado, notadamente em matéria tributária. Nesse passo, sinala José Eduardo Soares de Melo que: Conquanto o tipo tributário seja identificado por sua materialidade, umbilicalmente ligada à base de cálculo, na contribuição o produto de sua arrecadação deve estar expressamente previsto na lei que a instituiu. Se isto não ocorrer estará desconfigurada esta espécie tributária, e agredido o texto constitucional. (Contribuições sociais no sistema tributário. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 39) Tamanha a importância conferida à finalidade atribuída às contribuições, que expressiva corrente doutrinária advoga a possibilidade de repetição, pelo contribuinte, dos valores pagos a título de contribuições e que sofrem o desvio de sua finalidade ou a trestinação dos recursos obtidos com sua arrecadação. Nessa esteira, a lição extraída da obra de Tatiana Araújo Alvim: De acordo com a norma do art. 149 da CF/88, a União somente tem competência para legislar sobre contribuições se respeitar a finalidade que autoriza a sua instituição. Uma vez instituída a contribuição, com a observância deste e de outros critérios de validade já identificados quando estudamos a regra-matriz de incidência tributária, surge a obrigação do contribuinte de recolher a exação acaso ocorrido o fato previsto na norma. Em consequência, havendo pagamento da contribuição, impõe-se o atendimento da regra financeira que obriga o administrador a destinar a receita arrecadada para o atendimento da finalidade específica prevista na Constituição Federal. [...] Sendo assim, exercida pela União a competência tributária do art. 149 da Constituição, surge de um lado o dever jurídico de o sujeito passivo recolher a exação, e do outro, o dever do ente tributante de destinar os recursos provenientes das contribuições de acordo com as suas finalidades. Recolhida a exação pelo contribuinte, havendo o desvio de finalidade no plano normativo, verifica-se o exercício irregular da competência impositiva, viciando-se inapelavelmente a norma tributária, o que faz surgir, como defende Werther Spagnol, o direito do contribuinte de resistir ao recolhimento do tributo ou de pedir sua devolução. Nesse diapasão, ocorrido o desvio de finalidade ou a trestinação das contribuições, no plano normativo, o contribuinte, em regra, tem o direito subjetivo de repetir o que pagou a título de contribuição em razão da sua evidente inconstitucionalidade, uma vez que somente é exigível contribuição pela União para atender aos fins específicos previstos na Constituição Federal. (Contribuições Sociais: desvio de finalidade e seus reflexos no direito financeiro e no direito tributário. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 115-116) No caso da contribuição ao SAT, é salutar a conclusão no sentido de que a destinação de sua arrecadação se direciona ao

custeio das prestações acidentárias, nada obstante se possa asseverar que a criação do adicional por meio da Lei nº 9.732/98, para subsidiar o pagamento da aposentação dos segurados expostos a agentes nocivos - aposentadoria especial - tenha lhe emprestado uma nova formatação, pois este deixou de ser fonte exclusiva de custeio para benefícios decorrentes de incapacidade laborativa, alcançando também atividades que exponham segurados a riscos ambientais de trabalho, os quais produzem prejuízos presumidos à higidez física e mental do trabalhador, possibilitando a aposentação precoce, após 15, 20 ou 25 anos, estando ligado ao agente nocivo a que está exposto o segurado. (IBRAHIM, Fábio Zambitte. Curso de direito previdenciário. 17. ed. Niterói: Impetus, 2012, p. 270) De ver-se, outrossim, que mesmo a instituição do referido adicional não desvincula a contribuição ao SAT de sua finalidade, qual seja, custeio dos benefícios acidentários e o custeio da aposentadoria especial. Com efeito, a relação que se estabelece entre a Previdência e o empregador é de natureza eminentemente tributária. Todavia, não se pode olvidar que, ao contrário do que ocorre com a arrecadação de impostos, as contribuições impõem a destinação de sua arrecadação à sua finalidade específica, sob pena de ensejar ao contribuinte o direito à repetição, por desvio de finalidade. Desse modo, verifica-se que, sob o prisma da relação jurídica tributária, que prestigia a finalidade e a destinação da arrecadação da contribuição em testilha, não se justifica qualquer pretensão no sentido de reaver do contribuinte - empregador - os valores pagos a título de benefícios que são custeados pelo valor arrecadado da contribuição ao SAT, sob pena de se evidenciar flagrante desvio de finalidade da própria arrecadação da contribuição, que se presta essencialmente a custear tais benefícios. Como visto alhures, se o contribuinte tem o dever de recolher a contribuição, tem o direito de vê-la empregada em sua finalidade específica, qual seja, o custeio dos benefícios, constituindo-se a pretensão de regresso manifesta desvirtuação da finalidade a que se encontra afetada a arrecadação da contribuição para o SAT. Daí exsurge a colisão dos arts. 120 e 121 da Lei nº 8.213/91 com a própria regra de competência estabelecida no art. 149 da Constituição Federal, pois culminam no desvirtuamento da finalidade das contribuições instituídas para o SAT. Acresça-se que a argumentação favorável à constitucionalidade dos arts. 120 e 121 da Lei nº 8.213/91 tem-se fundado na teoria da responsabilidade civil, ao asseverar que a ação de regresso, em verdade, viabiliza apenas a proteção ao erário contra a suposta lesão causada pelo empregador displicente quanto ao atendimento das normas de segurança do trabalho. Todavia, como visto, a relação estabelecida entre empregador e Previdência não é de Direito Civil ou Direito Administrativo, mas de Direito Tributário, e qualifica-se pela vinculação da arrecadação da contribuição ao SAT à sua finalidade, que é o custeio dos benefícios acidentários e da aposentadoria por invalidez. Frise-se uma vez mais: quando o empregador recolhe a contribuição, nasce para ele o direito público subjetivo de ver destinado o valor da arrecadação na finalidade específica prevista em lei para aquela contribuição. Não está aqui a se tratar dos impostos que não possuem destinação específica e cuja arrecadação pode ser utilizada para formação do patrimônio estatal. Trata-se de contribuição vinculada essencialmente ao custeio dos benefícios acidentários. Tais contribuições não se prestam à formação do patrimônio do Estado apto a ser dilapidado, danificado, usurpado. Tais contribuições somente podem custear os benefícios a que estão vinculadas em suas finalidades, sob pena de ensejar ao próprio contribuinte o direito à repetição do indébito. Por tais razões, afastou a aplicação dos arts. 120 e 121 da Lei nº 8213/91, em decorrência de sua manifesta inconstitucionalidade. Demais disso, é forçoso concluir que o empregador já se encontra sujeito à responsabilidade civil decorrente do acidente de trabalho em virtude da exceção prevista no art. 7º, XXVIII, in fine, da CF/88, a qual há que se manejar pelo empregado afetado física ou moralmente e não pelo INSS. No ponto, convém destacar, uma vez mais, que a responsabilidade civil assinalada eclode tão-somente na relação entre a vítima do dano e o empregador, em nada se cogitando na espécie de dano ao INSS, o qual, como visto, tem uma relação de Direito Tributário com o empregador, sendo-lhe impositivo o dever de custear e pagar o benefício acidentário correspondente, sob pena de permitir o desvio de finalidade da contribuição instituída ao SAT. De ver-se, outrossim, que tal responsabilização já foi objeto de ação trabalhista que resultou em condenação das requeridas (fls. 597/624). Destarte, não há que se falar em pagamento de nova indenização ao INSS, sob pena de manifesto bis in idem. III Ao fio do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, no tocante aos pedidos constantes dos itens 2 - parte final - e 3 da petição inicial e, no mais, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos vertidos na inicial. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

**0003939-77.2011.403.6112 - JOAO VASCONCELOS(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

JOÃO VASCONCELOS, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do tempo de serviço rural desenvolvido durante os períodos de 01/01/1967 a 31/12/1967 e de 01/01/1969 a 31/12/1973; e do tempo de serviço especial laborado na função de vigilante, vale dizer, de 10/04/1987 a 21/12/1989 e de 18/07/1991 a 06/01/1995; para que haja o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com a consequente condenação do INSS ao pagamento dos valores atrasados devidamente atualizados, desde a data da concessão do NB 134.403.502-4 em 21/07/2004. A inicial foi instruída com

procuração e documentos (fls. 20/136). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito (fl. 139). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 142/152). Sustentou que não há prova documental contemporânea da atividade rural do autor, bem assim que a atividade laboral a que esteve exposto o demandante (vigia ou vigilante) não é reconhecida de forma desregrada pelo INSS, de modo que é necessária a demonstração documental de que existia periculosidade na referida atividade, já que a mesma não consta dos decretos, o que inexistia nos presentes autos. Pugnou pela improcedência dos pedidos. Abriu-se vista à parte autora sobre a contestação e às partes para que especificassem as provas que pretendiam produzir (fl. 153). Réplica (fls. 155/166). Realizada audiência em que foi colhido o depoimento pessoal do autor e das testemunhas por ele arroladas. Na mesma oportunidade foi facultado ao autor postular a respeito da prova a ser produzida especificamente quanto ao pedido de conversão de tempo especial em comum (fls. 171/176). Deferida a produção da prova pericial a ser realizada no juízo deprecado de São Paulo/SP, abriu-se vista às partes para quesitos e indicação de assistentes técnicos (fl. 182). Como as empresas mencionadas na inicial não foram localizadas para realização da perícia, o autor reiterou seu pedido de oitiva de testemunhas para comprovação do período especial (fl. 250/251), o que foi deferido (fl. 252). Realizou-se, então, a nova audiência (fl. 256/259). Finalmente, manifestaram-se as partes em alegações finais (fl. 267/272). É, no essencial, o relatório. Fundamento e Decido. II Dos pontos controvertidos da demanda A controvérsia na presente demanda limita-se à consideração, ou não, como tempo de serviço rural, dos períodos de 01/01/1967 a 31/12/1967 e de 01/01/1969 a 31/12/1973; e como tempo de serviço especial os períodos de 10/04/1987 a 21/12/1989, laborado pelo autor na empresa EMTESSE - Empresa Técnica de Sistema de Segurança Ltda. como vigilante, e de 18/07/1991 a 06/01/1995, trabalhado na empresa CONTROL - Segurança e Vigilância S/C Ltda, também como vigia ou vigilante. Observa-se dos autos do processo administrativo que os períodos de 01/01/1968 a 31/12/1968 e de 01/01/1974 a 07/07/1974 já foram reconhecidos como tempo de serviço rural pela autarquia previdenciária, ao passo que os períodos constantes na inicial, ao contrário, não foram reconhecidos por falta de documentos (fl. 31). Infere-se, além disso, que a autarquia previdenciária deixou de acolher o período de 10/04/1987 a 21/12/1989 como especial ao argumento de que não houve a apresentação do comprovante de habilitação para o exercício de atividade de vigilante (fl. 82), e obsteu o processamento da justificativa administrativa referente ao vínculo de trabalho de 18/07/1991 a 06/01/1995 dizendo ser imprescindível a apresentação da prova da existência da empresa, constando nome, endereço e razão social do empregador e data de encerramento, transferência ou de falência da empresa, conforme está determinado no Art. 371 parágrafo único da IN/95 de 07/10/2003 (fl. 95). Assentadas essas premissas, passo ao exame dos autos. Do reconhecimento do período rural É de sabença comum que o reconhecimento do tempo de serviço rural depende de sua comprovação mediante início de prova material, que se faz com a apresentação de documentos idôneos e contemporâneos à época de prestação do trabalho, não sendo, contudo, necessário que os documentos se refiram a todo o período que se pretende comprovar. Devem, no entanto, mencionar expressamente a profissão do autor ou evidenciar as atividades que exercia na época. Note-se que a eficácia probatória dos documentos pode ser ampliada mediante prova testemunhal. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal já consolidou sua jurisprudência no sentido de que, havendo depoimentos testemunhais idôneos, aliados a início de prova material, comprobatórios do tempo de serviço rural, faz jus a parte autora ao reconhecimento desse tempo para obtenção de benefício previdenciário. 2. Os documentos apresentados, contemporâneos ao período que se pretende averbar, servem para efeito de início de prova. Precedente: AgRg no REsp 298.272/SP, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ 19/12/02. 3. As testemunhas foram unânimes em afirmar a atividade rurícola do recorrente. 4. O tempo de atividade rural reconhecido, somado ao tempo especial, devidamente convertido para tempo comum, perfaz um total superior a 30 anos, restando garantida ao segurado a aposentadoria proporcional por tempo de contribuição. 5. Recurso provido. (STJ, REsp 854.187/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 28/08/2008, DJe 17/11/2008) PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL AMPLIADO POR TESTEMUNHAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. 1. No âmbito da Terceira Seção firmou-se a compreensão segundo a qual a lei não exige que a prova material se refira a todo o período de carência do artigo 143 da Lei n. 8.213/1991, desde que ela seja amparada por prova testemunhal harmônica, no sentido da prática laboral referente ao período objeto de debate. 2. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1168151/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 29/03/2010) No caso, para fins de preenchimento da exigência de início de prova material em relação aos períodos discutidos, o autor carreou aos autos: cópia do título eleitoral expedido em 26/08/1968 (fls. 29), cópia de certidão de casamento, ocorrido em 19/06/1974 (fl. 30), constando em ambos os documentos como profissão declarada pelo autor a de lavrador; A Certidão de Casamento e o Título Eleitoral, este referente ao ano de 1968 e aquela ao ano de 1974, fazem alusão à atividade profissional do autor como lavrador e servem, pois, como início de prova material da atividade rural. Na mesma esteira, a prova testemunhal produzida (fls. 171/176), confirmou que o autor trabalhou como rurícola e foi precisa suficientemente quanto ao período trabalhado, se prestando a corroborar a eficácia dos documentos

apresentados para comprovar o período almejado pelo autor. Note-se que a testemunha Carlos Ferreira de Lima conhece o autor desde a década de 1960 e pode atestar com precisão o labor rural exercido pelo demandante e sua família na região do bairro do Limoeiro até o início da década de 1970, especialmente nas lavouras de amendoim. Francisco Ramos Neto também disse conhecer o autor desde o início da década de 1960, época em que ambos residiam no bairro Limoeiro na zona rural de Presidente Prudente e trabalhavam em lavoura de amendoim. Esclareceu a testemunha, outrossim, que o autor morava e trabalhava com sua família em sítios daquela região, sendo certo que assim permaneceram, ao que se recorda, pelo menos até 1970. Assim, tenho como comprovado o período rural laborado de 01/01/1967 a 31/12/1967 e de 01/01/1969 a 31/12/1973. Vale ressaltar, ainda, que o trabalho rural anterior à edição da lei n. 8.213/91 pode ser computado independente do recolhimento das contribuições previdenciárias, consoante disposto pelo seu art. 55, par. 2º. Nesse sentido: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DECLARAÇÃO DE SINDICATO HOMOLOGADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE. 1. A declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, desde que devidamente homologada pelo Ministério Público, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes. 2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero. 3. Inexiste óbice legal ao cômputo do tempo de serviço rural exercido anteriormente à edição da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento das contribuições respectivas, para a obtenção de aposentadoria urbana, se durante o período de trabalho urbano é cumprida a carência exigida para a concessão do benefício. 4. Pedido procedente. (AR 1.335/CE, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22.11.2006, DJ 26.02.2007 p. 541). PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL PARA CONTAGEM DE APOSENTADORIA URBANA. RGPS. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DESNECESSIDADE. EMBARGOS ACOLHIDOS. 1. Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias, relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, ocorrido anteriormente à vigência da Lei n. 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, a teor do disposto no artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91. 2. A Constituição Federal de 1988 instituiu a uniformidade e a equivalência entre os benefícios dos segurados urbanos e rurais, disciplinado pela Lei n. 8.213/91, garantindo-lhes o devido cômputo, com a ressalva de que, apenas nos casos de recolhimento de contribuições para regime de previdência diverso, haverá a necessária compensação financeira entre eles. 3. Embargos de divergência acolhidos. (EREsp 576.741/RS, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25.05.2005, DJ 06.06.2005 p. 178) Destarte, deverão ser reconhecidos os períodos rurais laborados pelo autor compreendidos de 01/01/1967 a 31/12/1967 e de 01/01/1969 a 31/12/1973, para fins de aposentação. Do reconhecimento do tempo especial É certo que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995) passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da Lei que a regulamentasse. Somente após a edição da MP nº 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. Impende, outrossim, ressaltar que se consolidou na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que é aplicável a legislação vigente à prestação do trabalho para fins de consideração das atividades insalubres. Nesse passo, postula o autor a declaração, como exercidos em atividade especial, dos períodos de 10/04/1987 a 21/12/1989 e de 18/07/1991 a 06/01/1995, trabalhados na função de vigilante nas empresas EMTESSSE - Empresa de Segurança e Transportes de Valores Ltda e CONTROL Segurança e Vigilância S/C Ltda, respectivamente, conforme anotações em CTPS a fls. 45 e 54. Comungo do entendimento de que a atividade de vigia pode ser equiparada à de guarda (APELREEX 1145117, 8ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 10/08/2012, Relator Desembargadora Federal Therezinha Cazerta) e, como tal, está inscrita no item 2.5.7 do anexo do Decreto 53.831/64 como atividade especial, condição que bastava até abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei 9.032, para a caracterização da atividade como especial. Portanto, a atividade exercida na função de vigilante nos períodos constantes da inicial deverá ser considerada especial e, posteriormente, convertida em tempo de serviço comum, pois consta nas categorias profissionais elencadas no quadro anexo ao Decreto n. 53.831/64, código 2.5.7. Nesse sentido, confirmam-se as ementas abaixo transcritas: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL EXERCIDA POR VIGILANTE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A parte autora comprovou que exerceu atividade especial no período de 03.07.90 a 16.08.90, 17.12.91 a 30.07.93, laborados nas empregadoras Rio Claro Têxtil e Serviços Ltda. e Columbia Vigilância, respectivamente, exercendo as funções de vigia e vigilante. 2. O serviço de vigilante é de ser reconhecido como atividade especial, mesmo quando o trabalhador

não portar arma de fogo durante a jornada laboral, devendo o respectivo tempo de atividade ser convertido em tempo comum. Precedente desta Corte. 3. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0008110-33.2004.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 10/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2012)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVOS LEGAIS. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. - Possível a caracterização como especial, como conversão para tempo comum, do labor prestado nos interregnos de 20.09.79 a 10.07.89, 02.10.91 a 10.06.92 e de 01.03.93 a 11.10.96. O requerente executava a função de vigia, consoante formulários DSS 8030 e laudos técnicos. Tal atividade pode ser enquadrada no código 2.5.7 do Decreto 53.831/64. - A jurisprudência tem entendido que os vigilantes, por exercerem a ocupação de guarda, desempenham trabalho de natureza especial. Ressalte-se que, o fato de não ter ficado comprovado que o autor desempenhou suas atividades como vigilante munido de arma de fogo não impede o reconhecimento do tempo especial, uma vez que o Decreto 53.831/64, código 2.5.7, não impõe tal exigência para aqueles que tenham a ocupação de guarda, a qual, como exposto, é a mesma exercida pelos vigilantes.- Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0008051-78.2005.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, julgado em 02/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/07/2012)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. PORTE DE ARMA DE FOGO. DESNECESSIDADE. 1. No que tange à atividade especial a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95. 2. Pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica. 3. Deve ser reconhecida a especialidade dos períodos de 01.07.1987 a 24.06.1996 (Faber Castel; SB-40 fl.83) e de 14.08.1996 a 15.05.1998 (Gocil; SB-40 fl.84), em que o autor laborou como vigilante, em razão do enquadramento por categoria profissional, independentemente da utilização de arma de fogo, critério não previsto em lei. 4. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo INSS improvido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 1601215-79.1998.4.03.6115, Rel. JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES, julgado em 16/02/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2012)(...) No que diz respeito ao reconhecimento do tempo de serviço na atividade de vigilante como sendo especial para fins de conversão, cumpre referir que a noção da profissão que se tinha anos atrás, daquela pessoa que, precipuamente, fazia ronda e afugentava pequenos larâpios, muitas das vezes inofensivos, hodiernamente deve ser repensada. Efetivamente, cada vez mais as atividades da segurança privada aproximam-se daquelas desenvolvidas pela força policial pública, em razão da elevação do grau de exposição ao risco da ação criminosa, mormente quando uso de arma de fogo. (EINF 200371000598142, Relator RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, TRF 4ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, D.E. 21/10/2009)Assim, fazendo incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho, considero que a prova constante dos autos se revela suficiente para o reconhecimento do caráter especial das atividades desenvolvidas pelo autor nos períodos de 10/04/1987 a 21/12/1989 e de 18/07/1991 a 06/01/1995.IIIAo fio do exposto e por tudo mais que dos autos consta:I) JULGO PROCEDENTES os pedidos, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para o fim de:a) Declarar como tempo de serviço trabalhado pelo autor em atividade rural os períodos compreendidos entre 01/01/1967 a 31/12/1967 e de 01/01/1969 a 31/12/1973;b) Declarar como tempo de serviço laborado em condições especiais os períodos de 10/04/1987 a 21/12/1989 e de 18/07/1991 a 06/01/1995;c) Condenar o INSS a averbar o tempo rural reconhecido no item a e o tempo especial reconhecido no item b, convertendo o tempo especial em comum;d) Condenar o INSS a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição devida ao autor NB 134.403.502-4 desde a data da sua concessão em 21/07/2004; e) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, observada a prescrição quinquenal.f) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ.Após finda a instrução processual e em juízo de cognição plena, considerando o caráter alimentar do benefício em questão, nos termos do art. 461 do CPC, defiro a tutela específica para o fim de determinar ao INSS que proceda à revisão do benefício do autor, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais) por dia, até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).Oficie-se para o cumprimento, nos termos em que deferido na sentença.A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria.P.R.I.C.

**0008649-43.2011.403.6112 - FRANCISCO JOSE DOMINGUES(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X**

## INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FRANCISCO JOSÉ DOMINGUES, qualificado nos autos, ajuizou ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a reconhecer o período rural de 1996 a 1976, a fim de que seja somado ao período de atividade urbana, para, ao final, ser-lhe concedido o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 11/22). De pronto, foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na mesma oportunidade, determinou-se à parte que esclarecesse a divergência entre os períodos constantes da inicial, bem assim que manifestasse seu interesse pela realização da prova oral (fl. 25). Transcorrido o prazo assinalado para manifestação do requerente, ordenou-se a citação (fl. 26). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 28/39) suscitando preliminar de inépcia da petição inicial. No mérito, sustenta a falta de comprovação da atividade rural e discorre sobre a impossibilidade de reconhecimento do labor rural anteriormente aos 14 anos de idade, de acordo com o art. 157, IX da Constituição Federal de 1946. Pugna pela improcedência do pedido. Abriu-se vista à parte autora sobre a contestação e às partes para que especificassem as provas que pretendiam produzir (fl. 40). Houve réplica a fl. 42. Deferida a produção de prova testemunhal, expediu-se Carta Precatória para o Juízo de Direito da Comarca de Teodoro Sampaio/SP (fl. 47). Audiência realizada a fls. 55/59. Com o retorno da precatória facultou-se às partes a apresentação de alegações finais (fl. 61). Em suas últimas razões, o autor formulou pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial no período de 01/02/1999 até a data do ajuizamento da ação e reiterou, no mais, os termos da inicial (fl. 64/65). Instada a se manifestar sobre a pretensão autoral apresentada em sede de alegações finais em obediência ao que dispõe o art. 264 do Código de Processo Civil (fl. 67), consignou a Autarquia não concordar com o aditamento da inicial, requerendo, mais uma vez, o indeferimento do pedido (fl. 69). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Preliminar de inépcia da petição inicial Descabe falar em inépcia da inicial quando nela estão presentes os requisitos previstos nos artigos 282 e 283 do CPC e incorre, na espécie, qualquer das situações do art. 295 também do Código de Processo Civil. A rigor, conquanto a vestibular não prime de fato pelo preciosismo, a descrição dos fatos que amparam o pedido e a fundamentação utilizada guardam perfeita correlação com o objeto declarado, sendo desnecessária a indicação precisa ou pormenorizada das datas e locais trabalhados que deverão ser demonstrados através dos documentos juntados e dos depoimentos orais requeridos. A propósito, convém ainda acrescentar: Inépcia reconhecida pelo magistrado de primeiro grau afastada, em razão de haver extraído do contexto da inicial os limites objetivos das pretensões deduzidas. O pedido é aquilo que se pretende com a instauração da demanda e se extrai a partir de uma interpretação lógico-sistemática do afirmado na petição inicial, recolhendo todos os requerimentos feitos em seu corpo, e não só aqueles constantes no capítulo especial ou sob a rubrica Dos Pedidos. (STJ, 4ª Turma, REsp 120.299-ES, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJ 25.06.1998). (TRF1. AC 199801000584830. Rel. Juíza Federal Rogéria Maria Castro Debelli. Segunda Turma Suplementar. e-DJF1 Data:31/08/2011 Pagina:841) Com estes fundamentos, rejeito a preliminar. Mérito Ao que se colhe, pretende o autor que seja reconhecido o período rural de 1966 (ano em que completou 14 anos de idade) a 1976, para que, somado ao seu tempo de serviço urbano, seja-lhe concedida a aposentadoria por tempo de contribuição. Oportuno consignar que a pretensão de reconhecimento do período de labor especial trabalhado pelo autor na função de motorista de ambulância do Município de Euclides da Cunha Paulista encontra óbice no que reza do art. 264, caput, do CPC, que veda a modificação do pedido, sem o consentimento da parte adversa, após a citação. É o que nos ensina Fredie Didier Jr., ao tratar sobre alteração objetiva da demanda, verbis: É direito processual do autor promover a alteração (substituição) dos elementos objetivos da demanda (pedido e causa de pedir) antes da citação do réu (art. 264 do CPC). Após a citação, o autor somente poderá fazê-lo com o consentimento do demandado, ainda que revel (art. 321 do CPC), que terá novo prazo de resposta, pois a demanda terá sido alterada. Trata-se de verdadeiro negócio jurídico processual (categoria que aceitamos) (DIDIER Jr., Fredie. Curso de Direito Processual Civil Teoria geral do processo e processo de conhecimento. 9ª Edição. Salvador: Editora Jus Podivm, 2008. p. 423) Do reconhecimento do período rural É de sã sabença comum que o reconhecimento do tempo de serviço rural depende de sua comprovação mediante início de prova material, que se faz com a apresentação de documentos idôneos e contemporâneos à época de prestação do trabalho, não sendo, contudo, necessário que os documentos se refiram a todo o período que se pretende comprovar. Devem, no entanto, mencionar expressamente a profissão do autor ou evidenciar as atividades que exercia na época. No caso, para fins de preenchimento da exigência de início de prova material em relação ao período discutido o autor carrou aos autos duas únicas provas: a) certificado de dispensa da incorporação (fl. 16), e, b) certidão de casamento realizado em 1976, qualificando-o como agricultor (fl. 17). Passo à análise da prova documental: O certificado de dispensa militar se refere ao ano de 1971 e não traz em si a profissão declarada àquele tempo pelo autor, razão por que não serve como prova da atividade rural no período pleiteado na inicial. O único documento juntado aos autos que indica o exercício de atividade rural, então, refere-se à certidão de casamento de fl. 17 que, no entanto, é datada de 1976, época exatamente em que o autor diz ter passado a exercer atividades de natureza urbana, o que torna a prova material insuficiente para comprovar atividade rural no longo período a que se refere a inicial. Assim, não obstante a prova testemunhal produzida, diante da inexistência de início razoável de prova material não há como se reconhecer o trabalho rural no período mencionado na inicial. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL

CIVIL. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADOR RURAL. REQUISITOS DA LEI Nº 8.213/91. MARIDO FALECIDO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. DOCUMENTO NÃO CONTEMPORÂNEO AOS FATOS ALEGADOS. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE. CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO. 1. A pensão por morte prevista no art. 74 da Lei nº 8.213/91, que é devida ao conjunto dos dependentes de trabalhador rural, está subordinada à demonstração da condição de dependente do segurado, nos termos do art. 16 da mencionada Lei, e à comprovação da atividade rural exercida pelo falecido, por meio de início de prova material corroborada por prova testemunhal coerente e robusta. 2. No presente caso, não restou comprovado o efetivo exercício de atividade rural pelo cônjuge da parte autora, em momento anterior ao óbito, pois, em que pese a certidão de casamento, celebrado em 21/11/75, em que se verifica a ocupação profissional dos nubentes como lavrador e doméstica, e os contratos de arrendamento rural, datados de 25/04/96 e de 20/03/02, serem considerados início razoável de prova material da qualidade de trabalhador rural, os documentos apresentados não são contemporâneos aos fatos alegados, pois quando do registro da certidão de óbito (ocorrido em 02/02/08), foi declarada a profissão do de cujus como mecânico. 3. Ausência de comprovação do exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (lei nº 8.213/91, art. 48, 1º e 2º). 4. Não é admissível prova exclusivamente testemunhal para a comprovação do exercício de atividade rural (Súmulas nºs 149 do STJ e 27 do TRF da 1ª região). 5. Ausente conjunto probatório harmônico a respeito do exercício de atividade rural, mantém-se a sentença que julgou improcedente o pedido de pensão por morte, ante a ausência do preenchimento dos requisitos previstos na Lei nº 8.213/91, para a obtenção do benefício pleiteado. 6. Apelação da parte autora a qual se nega provimento. (TRF 01ª R.; AC 0013757-95.2010.4.01.9199; MT; Primeira Turma; Rel. Des. Fed. Néviton Guedes; DJF1 07/03/2014; Pág. 96)APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR (A) RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. 1. O exercício efetivo de atividade rural deve ser demonstrado por meio de razoável início de prova material, corroborado por prova testemunhal. 2. Os documentos colacionados pela parte autora são inservíveis como início razoável de prova material, indispensável para a concessão do benefício pretendido. 3. Documento produzido próximo ou posteriormente à data do implemento etário, contemporaneamente ao requerimento do benefício, e/ou documento sem qualquer menção à atividade rural da parte autora ou de seu núcleo familiar não serve ao fim a que se destina. 4. Documentos que não se revestem das formalidades legais como carteiras, comprovantes e declarações de sindicatos sem a devida homologação pelo INSS ou ministério público; declarações escolares, de igrejas, de ex-empregadores e afins; prontuários médicos; recibos de atividades diversas daquelas ligadas à atividade rural; dentre outros não podem ser considerados como início razoável de prova material apto à comprovação do efetivo exercício da atividade rural. 5. Declarações particulares, ainda que acompanhadas de registros de terras rurais em nome de terceiros, constituem única e exclusivamente prova testemunhal instrumentalizada, não suprimindo, portanto, a indispensabilidade de início de prova material. 6. Dispensável a análise da prova testemunhal porventura produzida, uma vez que, a teor da Súmula nº 27 deste tribunal, não é admissível prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de exercício de atividade urbana e rural. 7. Apelação não provida. (TRF 1ª R.; AC 0070764-74.2012.4.01.9199; GO; Primeira Turma; Relª Desª Fed. Ângela Catão; Julg. 13/11/2013; DJF1 07/03/2014; Pág. 165)III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial. Condene a parte autora a pagar ao réu as custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 12 da Lei n. 1060/50. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se. P.R.I.

**0001550-85.2012.403.6112** - MAKOTO TOKUNAGA(SP143076 - WISLER APARECIDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida. Int.

**0002436-84.2012.403.6112** - DAIREZ DOS SANTOS MESSIAS(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da designação de audiência para o dia 22/07/2015, às 13:30 horas, a ser realizada na sede do Juízo deprecado (Comarca de Rosana). Tendo em vista o lapso temporal para a realização da audiência, manifeste a parte autora, eventual interesse na realização do ato neste Juízo, ressaltando que as testemunhas deverão comparecer ao ato independentemente de intimação. Int.

**0002799-71.2012.403.6112** - ZORAIDE ROSARIO SILOS RODRIGUES(SP209814 - ABILIO JOSÉ MARCELINO DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP181251 - ALEX PFEIFFER) X COMPANHIA PROVINCIA DE CREDITO

IMOBILIARIO(SP181251 - ALEX PFEIFFER E SP022688 - JOSE CARLOS DE AUGUSTO ALMEIDA)  
Fl. 258: nada a deferir, uma vez que já foi proferida sentença nos autos, que inclusive transitou em julgado.  
Retornem os autos ao arquivo.

**0005535-62.2012.403.6112** - ERICA SILVA DOS SANTOS(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0008500-13.2012.403.6112** - ALDEVINA BATISTA DE SOUZA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADELVINA BATISTA DE SOUZA, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez). Aduz, em apertada síntese, que ao longo da sua vida laborativa veio a apresentar alguns problemas de saúde, de caráter progressivo, que vieram se agravando ao longo dos anos, culminando com a sua incapacidade para atividades laborativas no final do ano de 2011. A inicial foi instruída com procuração, declaração de precariedade econômica e documentos (fls. 11/80). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, postergou-se a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas, antecipando-se a realização da prova pericial (fl. 83). Realizada a perícia (fls. 85/95), houve-se por bem indeferir a medida de urgência (fl. 96). Citado (fl. 99), o INSS apresentou contestação (fls. 100/102) salientando que a autora reingressou no RGPS aos 56 (cinquenta e seis) anos, já doente e incapaz, a fim de receber benefício previdenciário. Discorreu sobre os requisitos necessários à concessão dos benefícios por incapacidade e, por fim, pugnou pela improcedência do pedido. Abriu-se vista à parte autora sobre a contestação e laudo pericial (fl. 106), oportunidade em que reiterou seu pedido (fl. 110/111). Por determinação do juízo (fl. 113) foram requisitados os prontuários médicos e exames da autora à Secretaria Municipal de Saúde desta cidade de Presidente Prudente (fl. 125/137). As partes se manifestaram sobre a prova acrescida (fls. 140 e 141). Nestes termos, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II. Dos requisitos do benefício de auxílio-doença. Faz jus ao gozo do benefício de auxílio-doença o segurado que, mediante o preenchimento da carência de doze meses de contribuição (artigo 25, inciso I da lei nº 8.213/1991), exceto quando houver dispensa legal, tiver redução laboral que o incapacite temporariamente para o trabalho por mais de quinze dias. Ou seja, comprovada a incapacidade temporária para o trabalho, o cumprimento da carência e, ainda, em regra, a qualidade de segurado da previdência social ao tempo do surgimento da enfermidade, é devido o auxílio-doença (artigo 59 da Lei nº 8.213/1991). Para fazer jus ao auxílio-doença, após perder a qualidade de segurado, deve haver contribuição com no mínimo 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência de seu benefício. O termo inicial do benefício é o décimo sexto dia do afastamento da atividade, para o segurado empregado e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz; ou a data do requerimento, quando o segurado estiver afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias. Sendo devido o benefício, seu valor será equivalente a 91% do salário de benefício (artigo 61 da Lei nº 8.213/1991), o qual é equivalente à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, não havendo, no caso, aplicação do fator previdenciário (artigo 29, inciso II da Lei nº 8.213/1991). Dos requisitos para a aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze meses (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). A aposentadoria por invalidez consiste numa renda mensal de 100% do salário de benefício (artigo 44 da Lei 8.213/91, na redação da Lei 9.032/95). Para o segurado que necessitar de assistência permanente de outra pessoa o benefício será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). No caso dos autos, segundo o exame médico realizado, não restam dúvidas de que a autora encontra-se incapacitada para o trabalho de forma total e permanente, porquanto acometida por varizes de membros inferiores em grau IV/IV e sequela de úlcera varicosa cicatrizada em 1/3 distal de perna esquerda. Não foi possível ao perito fixar a data de início da incapacidade por ele constatada, pelo que se limitou a consignar que a Autora refere apresentar insuficiência vascular de membros inferiores há aproximadamente 10 anos. Concluiu o perito, enfim, após o exame clínico realizado, a gravidade da sequela remanescente, associado à idade da Autora que, no caso em estudo, há caracterização de incapacidade para atividades laborativas habitual e outras, total e permanente (sic) - f. 95. No que se refere à carência, outrossim, verifico, a partir do extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS que segue anexo, que foram regularmente satisfeitas as 12 contribuições mensais exigidas pela

legislação de regência, visto que a Demandante verteu contribuições à Previdência entre 01/1993 a 11/1993, 09/2007 e 04/2010 e de 06/2010 a 10/2011, atendendo, com isso, a mais este requisito - ao menos em termos quantitativos, como mais adiante se verá. Lado outro, não restou comprovado que a Autora ostentava a condição de segurada ao tempo do surgimento da sua incapacidade. Com efeito, muito embora não tenha sido possível ao perito do Juízo estabelecer com precisão a data de início da incapacidade por ele constatada, há nos autos indícios suficientes da incapacidade de ALDEVINA em data pretérita ao seu reingresso nos quadros da Previdência Social, tal como foi constatado pela própria Autarquia em exames médicos periciais realizados por ocasião do requerimento administrativo do benefício (vide comunicação de decisão a fl. 78). Naquela oportunidade, acertadamente, o INSS concluiu que a data de início da incapacidade da Autora era anterior à re aquisição da sua condição de segurada, remontando, especificamente, ao dia 01/01/2002. A propósito, apesar de não terem sido acostados aos autos muitos documentos médicos contemporâneos ao reingresso da Autora ao RGPS, é possível inferir do relatório médico de f. 127 registro da mesma patologia física por ela relatada na perícia, inclusive com registro de cirurgia de varizes. Atente-se, por fim, para o fato de ALDEVINA ter passado a verter contribuições, na qualidade de contribuinte individual, somente a partir de 09/2007 (conforme extrato do CNIS anexo), quando já contava com mais de 47 (quarenta e sete) anos de vida. Esse quadro fático denota, à míngua de comprovação robusta em contrário - e o ônus, ante a afirmação como causa de pedir, recai sobre a Autora -, que o reingresso ao RGPS sucedeu somente para fins de cumprir a carência legalmente exigida e fruir o benefício almejado. Dessa forma, resta claro, de fato, que a incapacidade, mesmo com a possibilidade de decorrer de agravamento, não sucedeu posteriormente ao ingresso ao RGPS, mas foi, ao contrário, seu móvel determinante, haja vista que a Demandante manteve-se alheia ao sistema contributivo por 14 (quatorze) anos - entre 11/1993 e 09/2007 -, reiniciando suas contribuições, na condição de contribuinte individual. Em conclusão, o reingresso ao Regime Geral de Previdência Social não gera direito ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez, porquanto comprovado que a incapacidade que acomete a Autora preexistia à data de cumprimento da carência legalmente exigida. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA. PREEXISTÊNCIA DA DOENÇA EM RELAÇÃO AO RETORNO À FILIAÇÃO OPORTUNISTA. DISPENSA DA CARÊNCIA. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO MISERO: INAPLICABILIDADE. BENEFÍCIO INDEVIDO. REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. - O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator. - Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte. - A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida. - A autora, nascida em 1967, havia se filiado e contribuído fugazmente para a previdência social, em períodos intermitentes de 1991, 1994 e 1998 (CNIS). Após, perdeu a qualidade de segurada, depois do período de graça previsto no artigo 15, II, da Lei nº 8.213/91. Não há qualquer comprovação nestes autos no sentido de que ela tenha deixado de se trabalhar (e se filiar) em 1998 em razão de incapacidade. - O laudo médico atesta que a autora está incapacitada de modo omniprofissional, por ser portadora patologias descompensadas com anemia devido a cirurgia no intestino, após tratamento de neoplasia maligna surgida em 06/2002. - Isento de dúvidas que a autora só voltou a contribuir quando já havia se tornado incapaz. Assim, o retorno à filiação entre 01/2003 e 04/2004 (prazo mínimo de quatro meses exigido pelo artigo 24, único, da LBPS) deu-se de forma premeditada, pois visava à concessão de benefício previdenciário. Aplicação do artigo 42, 2º, primeira parte, da LPBS. - Muitas pessoas permanecem trabalhando na informalidade, sem recolherem contribuições, mas quando necessitadas rapidamente buscam o socorro da previdência social, após o recolhimento de um número mínimo de contribuições. - Quanto ao requerimento de aplicação do brocardo in dubio pro misero, não é aconselhável, pois o uso indiscriminado deste princípio afeta a base de sustentação do sistema, afetando sua fonte de custeio ou de receita, com prejuízos incalculáveis para os segurados, pois o que se proporciona a mais a um, é exatamente o que se tira dos outros (Rui Alvim, Interpretação e Aplicação da Legislação Previdenciária, in Revista de Direito do Trabalho n 34). - A Portaria Interministerial nº 2.998, de 23/8/2001, que traz relação de doenças, dispensaria a carência, mas há impeditivo à concessão do benefício, conformado no artigo 42, 2º, da LBPS: a preexistência da incapacidade em relação à refiliação premeditada. - A Previdência Social é essencialmente contributiva (artigo 201, caput, da Constituição Federal) e só pode conceder benefícios mediante o atendimento dos requisitos legais, sob pena de transmutar-se em Assistência Social, ao arripio da legislação. - Agravo desprovido. Decisão mantida. (TRF 3ª R.; AL-AC 00328712020124039999; SP; Nona Turma; Relª Juiz Convocado Rodrigo Zacharias; Julg. 16/09/2013; DEJF 27/09/2013) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO ANTES DA OCORRÊNCIA DA MOLÉSTIA INCAPACITANTE. BENEFÍCIO INDEVIDO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO DESPROVIDO. I- A aposentadoria por invalidez é devida ao segurador que, após cumprida a carência e conservando a qualidade de segurador, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação em atividade que lhe garanta subsistência. II- A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de

que o segurado que deixa de contribuir para a Previdência Social, por estar incapacitado para o labor, não perde a qualidade de segurado. III- Ocorre que, no caso sub examine, tendo restado consignado ser a incapacidade do autor muito posterior ao fim de seu vínculo previdenciário, o reconhecimento da perda da qualidade de segurado e, conseqüentemente, o indeferimento do pedido de acidentário é medida que se impõe. IV- A alteração do julgado demandaria necessariamente a incursão no acervo fático-probatório dos autos. Incidência do óbice na Súmula 7 do STJ. V- Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 1245217/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 20/06/2012) Restou claro, portanto, que quando do início da sua incapacidade a autora não detinha mais a qualidade de segurada. IIIAo fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial. Condene a parte autora a pagar ao réu honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

**0009429-46.2012.403.6112** - ADAUTO MARQUINI(SP191264 - CIBELLY NARDÃO MENDES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0009679-79.2012.403.6112** - LENER RAFAEL DA SILVA SANTANA X VANDETE ALVES SANTANA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos comprovante atualizado do recolhimento prisional. Após, dê-se vista à parte ré pelo prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**0009787-11.2012.403.6112** - SILVANA FLORENTINO DE SOUZA(SP247281 - VALMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida. Int.

**0010690-46.2012.403.6112** - EURIDES TEIXEIRA DOS SANTOS(SP161335 - MARCOS ANTONIO DE CARVALHO LUCAS) X GE PROMOCOES E SERVICOS DE COBRANCA E TELEMARKETING LTDA(SP317407A - FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Trata-se de embargos de declaração aviados por EURIDES TEIXEIRA DOS SANTOS em face da r. sentença de fls. 240/249. Aduz, em síntese, que a decisão embargada foi prolatada por Magistrado que não participou da fase de produção de provas, o que pode significar transgressão ao princípio do juiz natural. Alega a ocorrência de contradição no julgamento, ao argumento de que o invocado fundamento de falta de provas esbarra nas próprias decisões deste Juízo que, no curso do processo, indeferiu a produção de prova pericial consistente na exibição das imagens de quem fez o saque da quantia discutida. Assevera que a sentença padece, outrossim, do vício da omissão, vez que deixou de apreciar as provas coligidas às fls. 215/236 que bem comprovam apontamentos indevidos no SCPC/SERASA. Alega que também não houve consideração de que a produção da prova da não contratação do empréstimo em discussão é impossível, por se tratar de prova negativa. Requer, ao final, sejam atribuídos efeitos infringentes aos presentes aclaratórios. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, anoto que não constitui ofensa ao princípio do juiz natural a prolação de sentença por Juiz Federal que não tenha presidido a instrução do processo, dès que regularmente constituído. Com efeito, na forma do art. 132 do Código de Processo Civil, o magistrado que concluir a audiência não julgará a lide se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, caso em que a passará ao seu sucessor. Sob esse enfoque, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do AgRg no Ag 624.779/RS, de relatoria do Min. Castro Filho, firmou entendimento no sentido de que o princípio da identidade física do juiz não tem caráter absoluto, podendo o juiz titular ser substituído por seu sucessor nas hipóteses previstas no artigo 132 do Código de Processo Civil, entre as quais está incluída a expressão afastado por qualquer outro motivo, como ocorre no caso em comento, tendo em vista a remoção do Juiz que presidiu a instrução para outra Subseção Judiciária. Ademais disso, o indeferimento de produção de provas não implica cerceamento de defesa ou sequer contradição com o julgamento de improcedência do pedido, sobretudo quando esta conclusão encontra-se estribada em outros elementos de convicção do juízo, haja vista que cabe ao magistrado, como destinatário da prova, decidir sobre o necessário à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou de caráter meramente protelatório (CPC, artigo 130).

Alfim, não há falar em omissão do julgado por suposta ausência de remissão a qualquer das provas encadernadas ao longo da instrução do feito, pois ao Juiz é dado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, bastando que indique na sentença os motivos que lhe formaram o convencimento (artigo 131 do CPC), como, sem dúvida, ocorreu no caso em julgamento. Destarte, na espécie, pretende a embargante, na verdade, revisar o julgado que lhe foi desfavorável a fim de que as questões suscitadas sejam solucionadas de acordo com as teses que julga corretas, o que não se coaduna com a finalidade dos embargos de declaração, consoante pacífica jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça (EDcl no AgRg no Ag 1418090/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/08/2012, DJe 31/08/2012). Assim sendo, conheço dos aclaratórios porque tempestivos, mas os desprovejo. P.R.I.

**0011350-40.2012.403.6112** - ALINE COUTINHO LOPES TAKARA(SP245222 - LUIS GUSTAVO MARANHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 121/122: indefiro, tendo em vista que já houve homologação dos cálculos (fl. 120) apresentados pela exequente (fls. 105/116), Após, o decurso do prazo recursal, requisite-se o pagamento.

**0011529-71.2012.403.6112** - SABINO FERREIRA DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte autora do laudo pericial, bem como ao INSS para apresentar, se viável, eventual proposta de acordo.Int.

**0001023-02.2013.403.6112** - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA ajuizou esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e a concessão de aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Requer assistência judiciária gratuita. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 14/29)Postergada a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela à produção de provas, concedeu-se à Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a antecipação da prova pericial (fl. 32).O laudo pericial foi juntado a fls. 38/48.Neste ponto, houve-se por bem indeferir a medida de urgência (fl. 49).A autora impugnou o laudo, apresentando novos quesitos (fls. 52/53).O INSS foi citado (fl. 54) e ofereceu contestação (fls. 55/56). Após discorrer acerca dos requisitos necessários à concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, destaca a ausência do requisito incapacidade laborativa da parte autora. Pugna pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos.Laudo complementar da perícia juntado a fls. 65/67, sobre o qual se manifestaram a autora (fl. 70) e o réu (fl. 71). Vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.IIDos requisitos do benefício de auxílio-doença:Faz jus ao gozo do benefício de auxílio-doença o segurado que, mediante o preenchimento da carência de doze meses de contribuição (artigo 25, inciso I da lei nº 8.213/1991), exceto quando houver dispensa legal, tiver redução laboral que o incapacite temporariamente para o trabalho por mais de quinze dias. Ou seja, comprovada a incapacidade temporária para o trabalho, o cumprimento da carência e, ainda, em regra, a qualidade de segurado da previdência social ao tempo do surgimento da enfermidade, é devido o auxílio-doença (artigo 59 da Lei nº 8.213/1991).Para fazer jus ao auxílio-doença, após perder a qualidade de segurado, deve haver contribuição com no mínimo 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência de seu benefício.O termo inicial do benefício é o décimo sexto dia do afastamento da atividade, para o segurado empregado e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz; ou a data do requerimento, quando o segurado estiver afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias.Sendo devido o benefício, seu valor será equivalente a 91% do salário de benefício (artigo 61 da Lei nº 8.213/1991), o qual é equivalente à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, não havendo, no caso, aplicação do fator previdenciário (artigo 29, inciso II da Lei nº 8.213/1991).Dos requisitos para a aposentadoria por invalidezA aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze meses (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). A aposentadoria por invalidez consiste numa renda mensal de 100% do salário de benefício (artigo 44 da Lei 8.213/91, na redação da Lei 9.032/95). Para o segurado que necessitar de assistência permanente de outra pessoa o benefício será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).No caso dos autos, para constatação da incapacidade, foi realizado o exame pericial retratado pelo laudo de fls. 38/48, complementado a fls. 65/67, no qual o perito registra que a autora é

portadora de Úlcera Varicosa de pé esquerdo tratada com sucesso, quadro clínico que não caracteriza incapacidade para sua atividade laborativa habitual (respostas aos quesitos 2 a 3 do Juízo - fl. 42). Destaca o perito que a autora apresenta condições de desenvolver toda e qualquer atividade compatível com sua idade e sexo (resposta ao quesito 3 da autora - fl. 45). Adiante, em resposta ao quesito 1 do laudo complementar, afirma o Experto que a autora poderá realizar jornada de trabalho, pois não há restrições para pequenas pausas, podendo se sentar, caso haja algum desconforto em membros inferiores. E em resposta ao quesito 2, novamente conclui peremptoriamente que uma das causas de Úlcera Varicosa é a insuficiência vascular, o diagnóstico firmado é de Úlcera Varicosa, e ratifico não ser incapacitante para sua função. Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica pericial, pois o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo, e, como visto, seu laudo está suficientemente fundamentado. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. O laudo pericial é conclusivo no sentido de que a parte autora não está incapacitada para o trabalho. II. Inviável a concessão dos benefícios pleiteados devido à não comprovação da incapacidade laborativa. III. Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª R.; AgRg-AC 0003043-20.2008.4.03.6183; SP; Décima Turma; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral; Julg. 03/12/2013; DEJF 12/12/2013; Pág. 1798) Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. III. Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos vertidos na inicial. À vista da solução encontrada, condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), observado o teor do art. 12 da Lei n. 1060/50. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

**0001976-63.2013.403.6112** - IGOR PADOVANI DE CAMPOS (SP126898 - MARCIA MANZANO CALDEIRA) X UNIAO FEDERAL X DAVI ANTONIO FURLAN (SP128341 - NELSON WILIANNS FRATONI RODRIGUES)

Defiro a produção de prova oral. Designo a realização de audiência para o depoimento pessoal do autor e inquirição da testemunha arrolada à fl. 243 (item 3), para o dia 14/01/2015, às 14:00 horas, a ser realizada na sede deste Juízo. Fica o autor intimado, na pessoa de seu procurador. Sem prejuízo, depreque-se a inquirição das testemunhas arroladas à fl. 243 (itens 1 e 2) Intimem-se.

**0001989-62.2013.403.6112** - VANDERLEI CID GALIANO (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP137928 - ROSIMEIRE NUNES SILVA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o laudo pericial de fls. 131 (Ordem de Serviço 0492932/2014). Intimem-se.

**0002911-06.2013.403.6112** - MERIM HONORATO SILVA SANTOS (SP250511 - NIELFEN JESSER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os documentos de fls. 67 (Ordem de Serviço 0492932/2014). Int.

**0003120-72.2013.403.6112** - APARECIDO BENEDITO FERRETTI (SP242064 - SANDRA CARVALHO GRIGOLI E SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Defiro a habilitação de Lenilda Aparecida da Silva (CPF nº 283.921.988-32) e Raiza Silva Ferreti (CPF nº 423.102.358-14). Solicite-se ao SEDI as anotações necessárias. Intimem-se, após, retornem os autos conclusos para sentença.

**0003177-90.2013.403.6112** - IRENE ROCH KEREZSI (SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Trata-se de ação ordinária ajuizada por IRENE ROCH KEREZSI, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão, em razão do falecimento do seu esposo, Ladislau Kerezsi, ocorrido em 03/10/2012. Alega a autora, em síntese, que Ladislau Kerezsi dedicou toda sua vida à agricultura, ora trabalhando em seu próprio sítio, sob o regime de economia familiar, ora prestando serviços a terceiros como lavrador, enquadrando-se no conceito legal de segurado especial (rurícola) da Previdência Social. Com a inicial juntou procuração e documentos de fls. 15/24. Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 29/33) suscitando preliminar de falta de interesse de agir por inexistência de prévio requerimento administrativo do benefício. Discorre sobre os requisitos necessários para a concessão da pensão por morte e, ao final, pugna pela improcedência do pedido ou, eventualmente, pela observação da prescrição quinquenal. Juntou documentos (fls. 34/38). Impugnação à contestação a fls. 47/53. Em audiência de instrução

realizada no juízo deprecado de Mirante do Paranapanema/SP foi colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas testemunhas por ela arroladas (fls. 67/73).Memoriais pela requerente à fls. 74/84. Ciência do INSS a fl. 88.Vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.IIPreliminar falta de interesse - falta requerimento administrativoAo que se colhe, sustenta o INSS que esta demanda não merece prosperar, ao fundamento de que falta à parte autora interesse de agir, por não ter ela formulado prévio requerimento do benefício da pensão por morte nas vias administrativas. Muito embora reconheça, teoricamente, acerto quanto à tese suscitada pela autarquia, verifico que, neste caso, a instrução já se ultimou, e, assim o sendo, a extinção terminativa do feito traria maiores prejuízos que benefícios a ambas as partes, afora malferimento aos primados da celeridade e economia.Ademais, o interesse processual se revela pela própria resistência imposta pelo Réu à pretensão da parte autora.Rejeito a preliminar.Do benefício de pensão por morte A pensão por morte é devida aos dependentes do segurado que falecer (artigo 74 da Lei nº 8.213/91). Entre os dependentes do segurado encontra-se o cônjuge. Nesse caso, a dependência é presumida (artigo 16, 4º, da mesma lei).Embora a concessão do benefício de pensão independa de carência, é necessária a demonstração da qualidade de segurado do instituidor quando de seu falecimento.O óbito de Ladislau Kerezsi ficou confirmado pela certidão de fl. 23.A qualidade de dependente da parte autora, por igual, encontra-se indubitosa, haja vista que casada com o pretense instituidor da pensão até a época de seu falecimento, conforme se verifica das certidões de casamento (fl. 21) e óbito (fl. 23) encadernadas ao processado.Considerando os documentos juntados aos autos e os testemunhos prestados, tenho igualmente certo que, quando do óbito do ex-marido da autora, em 03/10/2012, o de cujus detinha a qualidade de segurado especial. Nesse sentido, o documento de registro de imóvel em nome do falecido demonstra que este era proprietário de uma gleba rural de 11,75 ha, denominada de Sítio União, no Município de Mirante do Paranapanema, desde 21/10/2004 (fl. 20).Há, ainda, registro da profissão de lavrador do de cujus na sua certidão de casamento, datado de 16/07/1960 (fl. 21), como também na sua inscrição eleitoral realizada em 02/12/1957 (fl. 24).As testemunhas ouvidas ao longo da instrução do feito, da mesma maneira, atestaram com segurança o exercício de atividades rurais pelo Sr. Ladislau. Antônio Bezzera Damascena disse que conheceu o de cujus em 1978, podendo atestar que era agricultor desde aquele tempo, vivendo da exploração de um pequeno sítio onde criava gado e cultivava diversas lavouras. Afirmou que o trabalho era desenvolvido apenas pela família, sendo esta a única fonte de renda do Sr. Ladislau. As testemunhas Francisco Vicente da Silva e Osvaldo Guetz também atestaram que o falecido trabalhou como lavrador no sítio de propriedade da família nos últimos trinta anos, permanecendo na lida até pouco tempo antes de falecer, dedicando-se ao cultivo de variadas lavouras exclusivamente com a ajuda dos filhos. Destarte, ficou demonstrado que durante vários anos a referida atividade rural foi exercida em regime de economia familiar, na medida em que o falecido não tinha empregados.Acresça-se a tal conclusão a circunstância de que a própria autora já se encontra aposentada por idade como segurada especial (rural) desde março de 2006, com DIB em 16/02/2004, tudo conforme consta do Sistema Único de Benefícios DATAPREV (extrato anexo).Comprovada, pois, a qualidade de segurado especial do de cujus à época do falecimento e a dependência econômica da autora em relação a este, faz jus ao benefício de pensão por morte que, neste caso, será devido a partir da citação (26/04/2013) dada a ausência de prévio requerimento administrativo (STJ. REsp 1.369.165/SP, DJe 07/03/2014 - julgado submetido ao rito do art. 543-C do CPC).Em arremate, confira-se o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. 1. Não se tratando de sentença líquida, inaplicável o 2º do artigo 475 do código de processo civil, eis que desconhecido o conteúdo econômico do pleito. Tampouco incide o 3º desse artigo, tendo em vista que a sentença não se fundamentou em jurisprudência do plenário ou Súmula do Supremo Tribunal Federal, ou do tribunal superior competente. Assim, mesmo quando ausente a determinação de remessa pelo juízo a quo, o tribunal deve conhecê-la de ofício, ficando tida por interposta. 2. O prévio protocolo de requerimento junto ao INSS é necessário à caracterização da existência da lide. A postulação na via judicial. Ainda que sem o exaurimento da via administrativa. Só se torna possível após a recusa ou demora na apreciação do pleito pelo INSS, ante a necessidade de uma pretensão resistida a justificar o acesso à via judicial. Contestada a ação em seu mérito, estabelece-se o conflito, fazendo surgir o interesse na propositura da demanda, em razão de sua clara utilidade, suprindo-se a carência de ação dantes existente. No entanto, este TRF. 1ª região já firmou jurisprudência no sentido de que, havendo ou não contestação pela autarquia, a ausência de prévio requerimento administrativo não impede, em nenhuma dessas hipóteses, a apreciação do pedido pelo poder judiciário. Portanto, curvo-me à decisão majoritária, ressaltando meu ponto de vista pessoal. 3. É possível a concessão de tutela antecipada, ainda que de ofício, em ações de natureza previdenciária, tendo em vista a natureza alimentar do benefício previdenciário e por se encontrarem presentes os requisitos específicos do art. 273 do CPC. 4. Segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça e desta corte, deve-se aplicar, para a concessão de benefício de pensão por morte, a legislação vigente ao tempo do óbito do instituidor (Súmula nº 340/stj). 5. Demonstrados os requisitos legais (qualidade de segurado especial do instituidor da pensão, qualidade de dependente da parte autora e dependência econômica. Presumida), é devida a pensão por morte rural requerida. 6. Comprovada a condição de rurícola do instituidor da pensão antes de falecer, na qualidade de segurado especial, por início razoável de prova material, confirmada por testemunhas, assiste à

parte autora o direito ao benefício. 7. Reconhece-se o direito da parte autora ao benefício de pensão por morte, no valor de um salário mínimo, com data de início de acordo com a legislação vigente à época do óbito. Exceção que se faz no caso de ser determinada pelo juízo a quo a implantação em data diferente, prejudicial à parte autora, e não havendo recurso desta contra essa decisão, sob pena de reformatio in pejus. 8. A correção monetária e os juros moratórios incidentes sobre as parcelas atrasadas, nas ações condenatórias, tanto em sede previdenciária quanto na seara administrativa, sendo o devedor a Fazenda Pública, devem observar as orientações do manual de cálculos da justiça federal ora em vigor. 9. Em se tratando de causas ajuizadas perante a justiça federal, o INSS está isento de custas por força do art. 4º, inc. I, da Lei nº 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. A isenção se repete nos estados onde houver Lei estadual assim prescrevendo. 10. A determinação de que o pagamento das parcelas vencidas seja feito de uma só vez é cabível apenas se não for ultrapassado o valor máximo previsto no caput do art. 128 da Lei nº 8.213/91, c/c o 1º do art. 17 da Lei nº 10.259/2001, e no art. 100, 3º, da Constituição Federal, que, a partir da alteração feita pela Emenda Constitucional nº. 30/2000, dispensou as obrigações de pequeno valor de expedição de precatório e determinou que o pagamento das parcelas vencidas seja efetuado em até sessenta dias após a intimação do trânsito em julgado da decisão, sem necessidade da expedição de precatório (art. 128, caput da Lei nº 8.213/91). 11. Em atendimento ao disposto no art. 20, 4º, do código de processo civil, os honorários advocatícios devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) incidentes apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do eg. STJ. Em caso de acórdão que reforme a sentença de improcedência, devem eles ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) incidentes apenas sobre as parcelas vencidas até o proferimento do acórdão, nos termos da Súmula nº 76 do trf4. Em todo caso, serão sempre limitados ao valor constante na sentença, sob pena de reformatio in pejus, em não havendo recurso da parte autora. 12. Apelação do INSS a que se nega provimento e remessa oficial, tida por interposta, a que se dá parcial provimento, para, mantendo a sentença que concedeu pensão por morte rural, fixar o pagamento dos juros e correção monetária conforme fundamentação. (TRF 1ª R.; AC 0022761-88.2012.4.01.9199; MG; Primeira Turma; Rel. Juiz Fed. Conv. Iran Esmeraldo Leite; Julg. 05/02/2014; DJF1 07/03/2014; Pág. 152) IIIAo fio do exposto JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de:a) Condenar o INSS a implantar o benefício de pensão por morte em favor da autora, desde 26/04/2013;b) Condenar o INSS ao pagamento das prestações em atraso, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora em conformidade com os itens 4.3.1 e 4.3.2 do Capítulo IV do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, CJF, com as alterações dadas pela Resolução nº 267/2013 CJF, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela.c) Condenar o INSS a pagar à parte autora honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Custas indevidas. Finda a instrução processual e em juízo de cognição plena, verificada a natureza alimentar do benefício em questão, defiro a tutela específica, na forma do art. 461 do CPC, para determinar ao INSS que implante em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o benefício de pensão por morte de trabalhador rural, sob pena de multa diária no importe de R\$ 50,00 (cinquenta reais) ao dia, até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Oficie-se para o cumprimento da antecipação de tutela.A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0003364-98.2013.403.6112 - VALDIR ABREU SILVA(SP352170 - FELIPE FERNANDES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por VALDIR ABREU SILVA, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhadora rural.Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 09/14).Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 17. Na mesma oportunidade postergou-se a análise do pedido de antecipação de tutela à produção de provas e determinou-se a citação do INSS.Citado (fl. 18), o INSS ofereceu contestação (fls. 19/24). Aduz, em síntese, ausência de comprovação, pela parte autora, do tempo de atividade rural em número de meses legalmente exigidos; que, com relação à cópia da CTPS juntada à fl. 13, não é possível saber se pertence à autora; que ela recebe pensão por morte urbana, cujo instituidor é Oziel Batista Bueno, desde 2005, não se sabendo qual a relação dela com ele, já que não se trata de seu pai, nem de seu esposo; que consta que a autora contribui desde 2006, como desempregada, o que comprova não ser trabalhadora rural. Pugna pela improcedência. Junta documentos (fls. 25/28).Em audiência deprecada, foi colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas as testemunhas por ela arroladas (fls. 37/52).Alegações finais da autora a fls. 55/57. Decurso de prazo para o INSS (fl. 58, verso).Vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.IIDO MÉRITO Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por idade rural Como se sabe, a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadores rurais independe de recolhimento de contribuições previdenciárias, substituindo-se a competente contribuição pelo labor rural. Assim, são requisitos para a aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais filiados à Previdência à época da edição da

Lei 8.213/91: a) idade mínima de 60 anos para o homem e de 55 anos para a mulher (artigo 48, 1º, da Lei nº 8.213/91); e b) efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por tempo igual ao período correspondente à carência do benefício (artigo 143 da Lei nº 8.213/91). Para a verificação do tempo que é necessário comprovar como de efetivo exercício do labor rural, faz-se uso da tabela constante do artigo 142 da Lei de Benefícios, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou as condições necessárias para a obtenção da aposentadoria, ou seja, idade mínima e tempo de trabalho rural. Para tanto, observa-se o seguinte: a) ano-base para a averiguação do tempo rural; b) termo inicial do período de trabalho rural correspondente à carência; c) termo inicial do direito ao benefício. Em regra, o ano-base para a constatação do tempo de serviço necessário será o ano em que o segurado completou a idade mínima, desde que até então já disponha de tempo rural suficiente para o deferimento do benefício - hipótese em que o termo inicial do período a ser considerado como de efetivo exercício de labor rural, a ser contado retroativamente, é a data do implemento do requisito etário, mesmo se o requerimento administrativo ocorrer em anos posteriores, em homenagem ao princípio do direito adquirido, resguardado no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal e artigo 102, 1º, da Lei nº 8.213/91. Anote-se que não há óbice de que o segurado, completando a idade necessária, decida permanecer exercendo atividade agrícola até a ocasião em que implementar o número de meses suficientes para a concessão do benefício - hipótese em que tanto o ano-base para a verificação do tempo rural quanto o início de tal período de trabalho, sempre contado retroativamente, será a data da implementação do tempo equivalente à carência. Impende, outrossim, salientar que, no caso do requerimento administrativo e do implemento da idade mínima terem ocorrido antes de 31.08.1994 (data da publicação da MP nº 598, que modificou o artigo 143 da Lei de Benefícios), o segurado deve comprovar o exercício de atividade rural, anterior ao requerimento, por um período de 5 anos (60 meses), não se aplicando a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Todavia, segundo entendimento jurisprudencial firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, a atividade urbana exercida no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento do requisito etário impede a concessão da aposentadoria por idade rural, conforme arts. 142 e 143 da Lei 8.213/1991 (AgRg no AREsp 352.085/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 26/08/2013). Por sua vez, A intercalação do labor campesino com curtos períodos de trabalho não rural não afasta a condição de segurado especial do lavrador (STJ, AgRg no AREsp 167.141/MT, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 02/08/2013). O benefício de aposentadoria por idade rural será, em todo caso, devido a partir da data do requerimento administrativo ou, inexistente este, mas caracterizado o interesse processual para a propositura da ação judicial, da data do respectivo ajuizamento da ação. O tempo de serviço rural deve ser comprovado mediante início de prova material, complementada por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida exclusivamente, a teor do art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91, e Súmula 149 do STJ. Cabe salientar que embora o art. 106 da Lei de Benefícios relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo. Não se exige, por outro lado, prova documental plena da atividade rural em relação a todos os anos integrantes do período correspondente à carência, mas início de prova material (como notas fiscais, talonário de produtor, comprovantes de pagamento do ITR ou prova de titularidade de imóvel rural, certidões de casamento, de nascimento, de óbito, certificado de dispensa de serviço militar, etc) que, juntamente com a prova oral, possibilite um juízo de valor seguro acerca dos fatos que se pretende comprovar. Nesse sentido, confira-se: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO DE CARÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL AMPLIADO POR PROVA TESTEMUNHAL. PEDIDO PROCEDENTE. 1. É firme a orientação jurisprudencial desta Corte no sentido de que, para concessão de aposentadoria por idade rural, não se exige que a prova material do labor agrícola se refira a todo o período de carência, desde que haja prova testemunhal apta a ampliar a eficácia probatória dos documentos, como na hipótese em exame. 2. Pedido julgado procedente para, cassando o julgado rescindendo, dar provimento ao recurso especial para restabelecer a sentença. (STJ, AR 4.094/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/09/2012, DJe 08/10/2012) Entretanto, cumpre enfatizar que somente será admitida prova documental contemporânea ao período que se pretende comprovar, bem como que indique a atividade rural exercida, não se prestando para tanto declarações unilaterais expedidas por Sindicatos ou supostos empregadores em período posterior àquele que se pretende a comprovação. Nessa esteira, confira-se: A comprovação do tempo de serviço rural depende da apresentação de prova documental contemporânea aos fatos, ratificada por prova oral idônea. (TRF 3ª Região, Nona Turma, AC 0033139-84.2006.4.03.9999, Rel. Desª. Fed. MARISA SANTOS, julgado em 18/04/2011, e-DJF3 Judicial 1 28/04/2011, p. 1884). Ainda que homologada pelo Ministério Público, a declaração do sindicato não pode ser aceita nem como prova cabal do trabalho rural, nem como início de prova material. (TRF 3ª Região, Nona Turma, AC 0050561-09.2005.4.03.9999, Relª. Desª. Fed. MARISA SANTOS, julgado em 29/11/2010, e-DJF3 Judicial 1 03/12/2010, p. 913) Nos casos dos trabalhadores rurais conhecidos como boias-frias, diaristas ou volantes, a Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.321.493/PR, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, prevista no artigo 543-C do CPC, consolidou entendimento de ser insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Desse modo, também nesta hipótese, é indispensável o início de prova material. Os documentos apresentados em nome de terceiros, sobretudo quando dos pais ou cônjuge, consubstanciam início de prova material do labor rural. Com efeito, como

o 1º do art. 11 da Lei de Benefícios define como sendo regime de economia familiar aquele em que os membros da família exercem em condições de mútua dependência e colaboração, no mais das vezes os atos negociais da entidade respectiva, via de regra, serão formalizados não de forma individual, mas em nome do pai, arrimo de família, que é quem representa o grupo familiar perante terceiros, função esta exercida, normalmente, no caso dos trabalhadores rurais, pelo genitor ou cônjuge masculino. A propósito, confira-se: O labor campesino, para fins de percepção de aposentadoria rural por idade, deve ser demonstrado por início de prova material e ampliado por prova testemunhal, ainda que de maneira descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento, pelo número de meses idêntico à carência. Para esse fim, são aceitos, como início de prova material, os documentos em nome do cônjuge que o qualificam como lavrador, aliados à robusta prova testemunhal. De outro lado, o posterior exercício de atividade urbana pelo cônjuge, por si só, não descaracteriza a autora como segurada especial, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar (REsp 1.304.479/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19/12/2012, recurso submetido ao rito do art. 543-C do CPC). (STJ, AgRg no REsp 1342355/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 26/08/2013) Feitas essas observações liminares, passo ao exame do caso concreto. Da análise do caso concreto No caso concreto, a autora juntou os seguintes documentos, como início de prova material do alegado exercício de atividade rural: 1) Certidão de casamento realizado em 1967, qualificando o cônjuge da autora, Pedro José da Silva, como lavrador (fl. 12); 2) Identidade de Permissionário da Cia. de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo - CEAGESP em nome de Pedro José da Silva, datado de 08/06/1982 (fl. 14); Os demais documentos juntados com a inicial não apresentam relevância para a resolução da lide. A parte autora completou a idade mínima em 24/07/2006 (fl. 10). Desse modo, deve demonstrar o exercício de atividade rural por 150 meses anteriores a 07/2006. Cumpre, portanto, que a alegada atividade rural tenha ocorrido de 1994 a 2006. Não há documento algum, em nome da autora, indicando o exercício de atividade rural no período equivalente ao da carência. Os documentos colacionados à inicial não aproveitam em seu favor, pois se referem a fatos muito distantes do período equivalente ao da carência. Seu cônjuge, Pedro José da Silva, embora tenha qualificação de lavrador por ocasião de seu casamento em 1967 (fl. 12), já em 1978 passou a exercer atividades urbanas, que era o que exercia por ocasião do período de carência da autora, atividade esta confirmada pelas testemunhas ouvidas (fls. 47/48) que foram unânimes em dizer que a autora foi casada com Pedro, que trabalhava como pedreiro e faleceu, atividade esta que pode ser confirmada pelos extratos do CNIS colhidos pelo Juízo e juntados em sequência. Em que pesem os entendimentos jurisprudenciais de que a atividade urbana do cônjuge não desqualifica o labor rural de sua esposa, no caso em apreço, não foram apresentados outros elementos de prova materiais que comprovem a atividade campesina da autora. Neste sentido, tem-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. CÔNJUGE LAVRADOR. VÍNCULO URBANO POSTERIOR. DESCARACTERIZAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADA ESPECIAL. 1. Situação em que o único documento existente era uma certidão de casamento (antiga) na qual o cônjuge era qualificado como lavrador, tendo o réu demonstrado que, em data posterior, o mesmo cônjuge manteve longo vínculo empregatício, vindo a se aposentar como empregado - servidor público. 2. Portanto, ainda que precedentes do STJ e desta TNU admitam que a existência de vínculos urbanos do cônjuge não desqualifica a esposa como segurada especial, há de se reconhecer que, se o único documento estava em nome do cônjuge e era anterior ao vínculo urbano, resta descaracterizado o início de prova material da atividade rural. 3. Pedido de uniformização provido. (PEDIDO 200738007029210, JUÍZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, DJ 25/03/2010.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. CÔNJUGE LAVRADOR. VÍNCULO URBANO POSTERIOR. DESCARACTERIZAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADA ESPECIAL. 1. Situação em que o único documento existente era uma certidão de casamento (antiga) na qual o cônjuge era qualificado como lavrador, tendo o réu demonstrado que, em data posterior, o mesmo cônjuge manteve longo vínculo empregatício, vindo a se aposentar como empregado - servidor público. 2. Portanto, ainda que precedentes do STJ e desta TNU admitam que a existência de vínculos urbanos do cônjuge não desqualifica a esposa como segurada especial, há de se reconhecer que, se o único documento estava em nome do cônjuge e era anterior ao vínculo urbano, resta descaracterizado o início de prova material da atividade rural. 3. Pedido de uniformização provido. (PEDIDO 200738007029210, JUÍZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, DJ 25/03/2010.) Além disso, consta dos autos que a autora contribui como desempregada desde 2006, o que vai contra a sua afirmação, e a das testemunhas ouvidas, na audiência realizada em 16/05/2014 (fls. 44/48). O documento juntado à fl. 13 não pode, de forma isolada, ser atribuído à autora, além de se referir a período anterior ao da carência necessária. Assim, não comprovando o exercício de atividade rural pelo período equivalente ao da carência, a autora não faz jus ao benefício ora pleiteado. Não podendo ser utilizada somente a prova testemunhal para comprovação do labor rural, conforme fundamentação exposta. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial. Condeno a parte autora a pagar ao réu as custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 12 da Lei nº 1060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0003516-49.2013.403.6112 - SUELI MARTINS DA SILVA(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária ajuizada por SUELI MARTINS DA SILVA, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhadora rural. Com a inicial, junta procuração e documentos (fls. 14/33). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS (fl. 36). Citado (fl. 37), o INSS ofereceu contestação (fls. 38/50). Aduz, em síntese, ausência de comprovação da qualidade de trabalhadora rural e do cumprimento de carência. Pugna pela improcedência. Junta documentos (fl. 51). Réplica apresentada a fls. 54/68. Em audiência deprecada, foi colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas as testemunhas por ela arroladas (fls. 74/88). A autora junta o seu cadastro de contribuinte de ICMS - Cadesp, onde aparece qualificada como produtor rural (fls. 91/93). Alegações finais da autora a fls. 95/103 e decurso de prazo para o INSS a fl. 104, verso. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. **IIDO MÉRITO** Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por idade rural Como se sabe, a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadores rurais independe de recolhimento de contribuições previdenciárias, substituindo-se a competente contribuição pelo labor rural. Assim, são requisitos para a aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais filiados à Previdência à época da edição da Lei 8.213/91: a) idade mínima de 60 anos para o homem e de 55 anos para a mulher (artigo 48, 1º, da Lei nº 8.213/91); e b) efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por tempo igual ao período correspondente à carência do benefício (artigo 143 da Lei nº 8.213/91). Para a verificação do tempo que é necessário comprovar como de efetivo exercício do labor rural, faz-se uso da tabela constante do artigo 142 da Lei de Benefícios, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou as condições necessárias para a obtenção da aposentadoria, ou seja, idade mínima e tempo de trabalho rural. Para tanto, observa-se o seguinte: a) ano-base para a averiguação do tempo rural; b) termo inicial do período de trabalho rural correspondente à carência; c) termo inicial do direito ao benefício. Em regra, o ano-base para a constatação do tempo de serviço necessário será o ano em que o segurado completou a idade mínima, desde que até então já disponha de tempo rural suficiente para o deferimento do benefício - hipótese em que o termo inicial do período a ser considerado como de efetivo exercício de labor rural, a ser contado retroativamente, é a data do implemento do requisito etário, mesmo se o requerimento administrativo ocorrer em anos posteriores, em homenagem ao princípio do direito adquirido, resguardado no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal e artigo 102, 1º, da Lei nº 8.213/91. Anote-se que não há óbice de que o segurado, completando a idade necessária, decida permanecer exercendo atividade agrícola até a ocasião em que implementar o número de meses suficientes para a concessão do benefício - hipótese em que tanto o ano-base para a verificação do tempo rural quanto o início de tal período de trabalho, sempre contado retroativamente, será a data da implementação do tempo equivalente à carência. Impende, outrossim, salientar que, no caso do requerimento administrativo e do implemento da idade mínima terem ocorrido antes de 31.08.1994 (data da publicação da MP nº 598, que modificou o artigo 143 da Lei de Benefícios), o segurado deve comprovar o exercício de atividade rural, anterior ao requerimento, por um período de 5 anos (60 meses), não se aplicando a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Todavia, segundo entendimento jurisprudencial firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, a atividade urbana exercida no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento do requisito etário impede a concessão da aposentadoria por idade rural, conforme arts. 142 e 143 da Lei 8.213/1991 (AgRg no AREsp 352.085/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 26/08/2013). Por sua vez, A intercalação do labor campesino com curtos períodos de trabalho não rural não afasta a condição de segurado especial do lavrador (STJ, AgRg no AREsp 167.141/MT, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 02/08/2013). O benefício de aposentadoria por idade rural será, em todo caso, devido a partir da data do requerimento administrativo ou, inexistente este, mas caracterizado o interesse processual para a propositura da ação judicial, da data do respectivo ajuizamento da ação. O tempo de serviço rural deve ser comprovado mediante início de prova material, complementada por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida exclusivamente, a teor do art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91, e Súmula 149 do STJ. Cabe salientar que embora o art. 106 da Lei de Benefícios relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo. Não se exige, por outro lado, prova documental plena da atividade rural em relação a todos os anos integrantes do período correspondente à carência, mas início de prova material (como notas fiscais, talonário de produtor, comprovantes de pagamento do ITR ou prova de titularidade de imóvel rural, certidões de casamento, de nascimento, de óbito, certificado de dispensa de serviço militar, etc) que, juntamente com a prova oral, possibilite um juízo de valor seguro acerca dos fatos que se pretende comprovar. Nesse sentido, confira-se: **AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO DE CARÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL AMPLIADO POR PROVA TESTEMUNHAL. PEDIDO PROCEDENTE.** 1. É firme a orientação jurisprudencial desta Corte no sentido de que, para concessão de aposentadoria por idade rural, não se exige que a prova material do labor agrícola se refira a todo o período de carência, desde que haja prova testemunhal apta a ampliar a eficácia probatória dos documentos, como na hipótese em exame. 2. Pedido julgado procedente para, cassando o julgado rescindendo, dar provimento ao recurso especial

para restabelecer a sentença. (STJ, AR 4.094/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/09/2012, DJe 08/10/2012) Entretanto, cumpre enfatizar que somente será admitida prova documental contemporânea ao período que se pretende comprovar, bem como que indique a atividade rural exercida, não se prestando para tanto declarações unilaterais expedidas por Sindicatos ou supostos empregadores em período posterior àquele que se pretende a comprovação. Nessa esteira, confira-se: A comprovação do tempo de serviço rural depende da apresentação de prova documental contemporânea aos fatos, ratificada por prova oral idônea. (TRF 3ª Região, Nona Turma, AC 0033139-84.2006.4.03.9999, Rel. Desª. Fed. MARISA SANTOS, julgado em 18/04/2011, e-DJF3 Judicial 1 28/04/2011, p. 1884). Ainda que homologada pelo Ministério Público, a declaração do sindicato não pode ser aceita nem como prova cabal do trabalho rural, nem como início de prova material. (TRF 3ª Região, Nona Turma, AC 0050561-09.2005.4.03.9999, Relª. Desª. Fed. MARISA SANTOS, julgado em 29/11/2010, e-DJF3 Judicial 1 03/12/2010, p. 913) Nos casos dos trabalhadores rurais conhecidos como boias-frias, diaristas ou volantes, a Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.321.493/PR, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, prevista no artigo 543-C do CPC, consolidou entendimento de ser insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Desse modo, também nesta hipótese, é indispensável o início de prova material. Os documentos apresentados em nome de terceiros, sobretudo quando dos pais ou cônjuge, consubstanciam início de prova material do labor rural. Com efeito, como o 1º do art. 11 da Lei de Benefícios define como sendo regime de economia familiar aquele em que os membros da família exercem em condições de mútua dependência e colaboração, no mais das vezes os atos negociais da entidade respectiva, via de regra, serão formalizados não de forma individual, mas em nome do pai, arrimo de família, que é quem representa o grupo familiar perante terceiros, função esta exercida, normalmente, no caso dos trabalhadores rurais, pelo genitor ou cônjuge masculino. A propósito, confira-se: O labor campesino, para fins de percepção de aposentadoria rural por idade, deve ser demonstrado por início de prova material e ampliado por prova testemunhal, ainda que de maneira descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento, pelo número de meses idêntico à carência. Para esse fim, são aceitos, como início de prova material, os documentos em nome do cônjuge que o qualificam como lavrador, aliados à robusta prova testemunhal. De outro lado, o posterior exercício de atividade urbana pelo cônjuge, por si só, não descaracteriza a autora como segurada especial, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar (REsp 1.304.479/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19/12/2012, recurso submetido ao rito do art. 543-C do CPC). (STJ, AgRg no REsp 1342355/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 26/08/2013) Feitas essas observações liminares, passo ao exame do caso concreto. Da análise do caso concreto No caso concreto, a autora juntou os seguintes documentos, como início de prova material do alegado exercício de atividade rural: 1) Certidão de seu Casamento ocorrido em 26/07/1980 na qual o seu cônjuge, Egberto Sapiezinski, aparece qualificado como agricultor (fl. 18); 2) Certidão de Nascimento de seu filho Thiago, ocorrido em 12/08/1981, na qual o cônjuge da autora aparece qualificado como lavrador (fl. 19); 3) Certidão de Nascimento de sua filha Vanessa, ocorrido em 14/01/1986, onde o cônjuge da autora aparece qualificado como agricultor (fl. 20); 4) Certidão da Justiça Eleitoral, datada de 01/04/2013, que informa que, de acordo com os assentamentos do Cadastro Eleitoral, o cônjuge da autora declarou sua profissão como sendo agricultor (fl. 21); 5) Certidão de casamento da autora onde se constam as seguintes averbações: 1) separação do casal - trânsito da sentença em 15/02/1995, 2) reconciliação do casal - trânsito da sentença em 19/12/2001 e 3) separação do casal - trânsito em julgado em 21/02/2007 (fl. 22); 6) Documentos relacionados ao Sítio Boa Esperança pertencente à autora datados de 2012 (fls. 23, 29/31). Os demais documentos juntados com a inicial não apresentam relevância para a resolução da lide. A parte autora completou a idade mínima em 14/04/2013 (fl. 16). Desse modo, deve demonstrar o exercício de atividade rural por 180 meses anteriores a 04/2013. Cumpre, portanto, que a alegada atividade rural tenha ocorrido de 1998 a 2013. Pois bem, a certidão de casamento da autora, bem como as de nascimentos dos seus filhos, onde o seu cônjuge aparece qualificado com atividades rurais (agricultor/lavrador) não aproveitam em favor da autora por se referirem a fatos muito distantes do período equivalente ao da carência. Pelas anotações constantes da certidão de casamento da autora juntada a fl. 22, tem-se que o casal se separou em 1995 antes, portanto, do início do período de carência necessário à concessão do benefício que aqui se pleiteia. Em 09/2001 houve reconciliação do casal, momento em que a qualificação como lavrador constante dos documentos do seu cônjuge pode, a priori, ser aproveitada em favor da autora, porém, somente até 02/2007, em virtude da nova separação do casal. Assim, tenho que a prova material existente nos autos somente aproveita à autora no período de 2001 a 2007. A partir de 2012 a autora aparece como produtora rural, proprietária do Sítio Boa Esperança, porém não comprova o seu labor em regime de economia familiar e em pequena propriedade, conforme estatui a lei. Além disso, os depoimentos não foram harmônicos a ponto de se comprovar o labor rural da autora conforme por ela aventado na inicial. Senão vejamos. A autora, em seu depoimento pessoal, aduz que começou a trabalhar na roça somente quando se casou, pois o seu marido era da roça e tinha um pedaço de terra. Disse que iniciaram no Mato Grosso e que a terra era arrendada e que depois se mudaram para Mirante, quando compraram um sítio e começaram a trabalhar nele. Declara que não tem certeza absoluta de quanto tempo trabalhou na roça (mídia audiovisual de fl. 88). A testemunha Climério Costa Lima declarou conhecer a autora há 20 ou 30 anos em Mirante. Disse que na época ela era solteira, depois se casou e,

posteriormente, se separou. Os pais da autora sempre foram da roça e ela ajudava a família. Não se recorda o nome do ex-marido. Afirma que a autora continua no sítio dela até hoje com o sobrinho e que o sítio é em Sandovalina. Ela mora em Mirante e o sítio fica cerca de 10 quilômetros de distância da cidade onde mora. Declarou, ainda, que depois que o pai faleceu, ela continuou com a parte dela e que ela sempre foi da roça (mídia audiovisual de fl. 88). É de se estranhar a alegação da testemunha de que a autora sempre foi da roça e que auxiliava os pais, o que conflita com o depoimento dela própria ao afirmar que antes de se casar morava com os pais e só estudava, passando a trabalhar na roça somente após se casar. Outro ponto controvertido é o fato de que ela cumpriu o requisito etário recentemente (2013), porém não se recorda quanto tempo trabalhou na roça, além de dizer que ela e seu ex-cônjuge, quando retornaram do Mato Grosso, compraram um sítio e começaram a trabalhar nele, porém, não consta documento dessa compra, constando dos autos que o Sítio Boa Esperança decorre de um desmembramento da Fazenda São José (que pertencia ao seu genitor) e que foi doado, com usufruto vitalício à genitora da autora (falecida em 02/01/2012). Assim, não havendo comprovado o exercício de atividade rural pelo período equivalente ao da carência, a autora não faz jus ao benefício ora pleiteado. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial. Condeno a parte autora a pagar ao réu as custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 12 da Lei nº 1060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0003883-73.2013.403.6112 - ROSA APARECIDA LESCANO(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ROSA APARECIDA LESCANO, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. Junta procuração e documentos (fls. 10/36). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 39). Na mesma oportunidade postergou-se a análise do pedido de antecipação de tutela à produção de provas. Citado (fl. 43), o INSS apresentou contestação (fls. 44/51). Aduz, preliminarmente, a ocorrência de litispendência com os autos n. 0001443-36.2010.8.26.0357 em trâmite perante o Juízo da Comarca de Mirante do Paranapanema. Requer a condenação da autora em litigância de má-fé. No mérito, em síntese, alega a ausência de comprovação da qualidade de trabalhadora rural e não cumprimento da carência. Pugna, ao final, pela improcedência. Junta documentos (fls. 52/72). A autora apresenta réplica (fl. 75). Aduz não haver a alegada litispendência em virtude de a ação ser julgada improcedente como ação de salário maternidade. Junta cópia da sentença mencionada (fls. 76/77). Em audiência deprecada foram ouvidas a autora e as testemunhas por ela arroladas (fls. 80/93). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. IIDA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ Não vislumbro o cabimento da multa por litigância de má-fé, pois não há nos autos elementos que justifiquem o reconhecimento de tal conduta. Aliás, para a configuração da má-fé processual, faz-se necessário que a autora aja de forma maldosa, causando prejuízo à parte contrária, e que a conduta se subsuma em uma das hipóteses taxativas do art. 17 do CPC, o que não ocorreu no caso dos autos, ante o evidente erro material constante da sentença juntada a folhas 76/77 que constou em seu relatório que se tratava de ação para concessão do benefício de salário maternidade ao invés de aposentadoria por idade rural, conforme petição inicial. Da análise das cópias da petição inicial do processo nº 0001443-36.2010.8.26.0357 e da consulta processual juntada aos autos (fls. 62/72), a qual demonstra estar aquele processo em fase de julgamento recursal, verifica-se a ocorrência de litispendência, eis que está caracterizada a identidade de ações. Não assiste razão à autora, ao afirmar, em sua manifestação, que se trata de ações distintas. Ao contrário do que alega, o efeito prático pretendido naqueles autos, na verdade, é o mesmo do pretendido nos presentes: a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. Não procede a argumentação posta pela autora de que a sentença prolatada naqueles autos se refere a salário maternidade, por se tratar claramente de erro material, o que se observa pela análise da petição inicial bem como o cadastramento feito no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme extrato colhido por este Juízo e juntado em sequência. Destarte, o pedido do presente processo já foi processado, analisado e julgado pelo Juízo ao qual foi primeiramente submetido, não podendo ser reanalisado por outro, sendo de rigor a extinção desta ação que o repetiu, sem resolução do mérito com fundamento no artigo 267, inciso V do CPC, uma vez verificada a litispendência. III Ao fio do exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil, em razão da litispendência em relação ao processo de nº 0001443-36.2010.8.26.0357 que tramita pelo Foro de Mirante do Paranapanema. Condeno a parte autora a pagar ao réu as custas processuais e os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 12 da Lei nº 1060/50. Rejeito o pedido de condenação por litigância de má-fé. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

**0004634-60.2013.403.6112 - APARECIDA FAZIONI FERREIRA(SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
APARECIDA FAZIONI FERREIRA ajuíza esta ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- INSS objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. Com a inicial junta procuração e documentos (fls. 06/17). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 71, da Lei nº 10.741/03 (fl. 20). Citado (fl. 21), o INSS apresenta contestação suscitando preliminar de coisa julgada em relação ao processo nº 07.00000428 (número CNJ 0005737-57.2008.4.03.9999) da 1ª Vara Cível de Presidente Bernardes, SP. Pede a extinção deste feito com fundamento no art. 267, V e 3º, do Código de Processo Civil. Junta documentos (fls. 34/55). Em audiência deprecada foram ouvidas a autora e duas das testemunhas por ela arroladas (fls. 60/73). Manifestação da autora a fls. 75/76, ciência do INSS a fl. 77. Por determinação deste Juízo e para fins de apuração da aventada coisa julgada (fl. 78), vieram aos autos peças dos autos referidos pela Autarquia na contestação (fls. 83/84). É, no essencial, o relatório. Fundamento e decisão. Impõe-se o acolhimento da preliminar de coisa julgada suscitada na contestação, pois consoante se infere a fls. 36/55 e 83/84, a autora já postulou idêntico pedido perante o Juízo da Comarca de Presidente Bernardes/SP, por intermédio do processo nº 07.00000428 (número CNJ 0005737-57.2008.4.03.9999), no qual o pedido foi julgado procedente em Primeira Instância para condenar o INSS à concessão da aposentadoria por idade (fls. 44/46) e, em Segunda Instância, julgado improcedente o pedido da autora (fls. 47/50), com trânsito em julgado em 09/05/2012 (fls. 55 e 84). Não prospera a alegação da autora de que sucumbiu em processo que teve curso na Única Vara Cível da Comarca de Presidente Bernardes quando pleiteou a sua aposentadoria por idade porque a sentença foi prolatada sob o argumento de que faltavam documentos que comprovassem a sua condição de lavadora (sic) (fl. 79). Observo que a sentença foi pela procedência da ação de aposentadoria por idade rural, havendo reforma pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região por, s.m.j, entender que o conjunto probatório produzido não estava harmônico, uma vez que os documentos apresentados pela autora em nome do seu cônjuge, onde ele se qualifica como lavrador com o intuito de estendê-los a ela, estavam em contradição com os constantes do CNIS dele, onde se verificou várias atividades urbanas. Cumpro aqui destacar trecho da decisão transitada em julgado: (...) In casu, encontram-se acostadas à exordial as cópias das certidões de casamento da autora, celebrado em 6/2/73 (fls. 13), de nascimento de seus filhos, lavradas em 7/1/74 e 6/12/79 (fls. 14 e 17), de casamento de sua filha, celebrado em 7/9/96 (fls. 18), e do certificado de reservista e do título eleitoral de seu marido, datados, respectivamente, de 26/5/69 e 30/8/76 (fls. 15/16), nas quais constam a qualificação de lavrador deste último, bem como da CTPS da requerente, sem registros de atividades (fls. 12). No entanto, conforme consultas realizadas no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV e Cadastro Nacional de Informações - CNIS, juntadas pelo INSS a fls. 68/74, verifiquei que o cônjuge da demandante possui registros de atividades urbanas nos períodos de 2/1/80 a 15/9/86, 1º/7/94 a 30/9/95, 2/8/99 a 28/1/00 e 1º/9/01 a 17/04/02. Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que a requerente tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei (...). Assim, feitas essas considerações e tendo em vista que aquela ação é mais antiga, teve o mérito julgado com trânsito em julgado em 09/05/2012, operou-se a coisa julgada, pressuposto processual negativo. Desta forma, a coisa julgada alegada pela autarquia-ré deve ser acolhida pelo Juízo (CPC, artigo 301, inciso VI, e 267, inciso V). III Ante o exposto, com fulcro no art. 267, V, do CPC, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito. Condeno a parte autora a pagar ao réu honorários advocatícios que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor atribuído à causa, observado o art. 12 da Lei nº 1060/50. Não sobrevivendo recurso, arquite-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004670-05.2013.403.6112 - COSME FIRMIANO DA SILVA (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0004970-64.2013.403.6112 - PATRICIA NUNES DA ROSA (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o informado à fl. 53, requerendo o que de direito. Int.

**0005180-18.2013.403.6112 - APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS (SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS ajuizou esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício de amparo social a pessoa deficiente. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Requer assistência judiciária gratuita. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 13/42). A decisão de fl. 45 postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, concedeu à Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a antecipação da prova pericial, bem como a realização de auto de constatação. Auto de constatação juntado a fls. 48/53, laudo pericial a fls. 55/56. Neste ponto, houve-se por bem indeferir a medida de urgência (fl. 57). O INSS foi citado (fl. 59) e ofereceu contestação (fls. 60/65).

Discorre acerca dos requisitos necessários à concessão do benefício assistencial de prestação continuada e destaca a ausência do requisito incapacidade laborativa da parte autora. Em sede de defesa subsidiária, discorre acerca dos juros de mora, da correção monetária e da verba honorária. Pugna pela improcedência. Juntou documentos. A autora impugnou a contestação (fls. 70/74) e manifestou-se sobre o auto de constatação (fls. 75/78), requerendo esclarecimentos, o que foi indeferido (fl. 79). Noticiada a interposição de agravo de instrumento em face ao indeferimento de tutela antecipada (fls. 81/89), sobreveio aos autos a decisão que negou seguimento ao recurso (fls. 92/94). O Ministério Público Federal considerou desnecessária sua intervenção no feito (fl. 96). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Cuida-se de pedido de condenação do INSS a concessão do benefício de amparo assistencial previsto nos artigos 203, V, da Constituição Federal e 20 da Lei 8.742/93. Para o acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se a parte ativa preenche os requisitos legais, a saber: ser portadora de deficiência incapacitante (impedimentos de longo prazo) ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 da Lei 8.742/93: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) No caso dos autos, verifica-se que não restou satisfatoriamente comprovado o requisito da incapacidade ou do impedimento de longo prazo, uma vez que o Perito subscritor do laudo de fls. 55/56 afirma que a requerente não apresenta doença ou deficiência psiquiátrica incapacitante atualmente. Acrescenta o experto que a história clínica relatada pela demandante e os exames apresentados na perícia são compatíveis com transtorno metabólico diabetes tipo 2 e dislipidemia que, da mesma forma, não a incapacitam para o exercício de suas funções no lar ou mesmo na lida rural (fl. 55). Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica pericial, pois o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo e seu laudo está suficientemente fundamentado. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. O laudo pericial é conclusivo no sentido de que a parte autora não está incapacitada para o trabalho. II. Inviável a concessão dos benefícios pleiteados devido à não comprovação da incapacidade laborativa. III. Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª R.; AgRg-AC 0003043-20.2008.4.03.6183; SP; Décima Turma; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral; Julg. 03/12/2013; DEJF 12/12/2013; Pág. 1798) Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe por ausência de requisito legal essencial (impedimentos de longo prazo), ficando prejudicada a análise pormenorizada de outra exigência legal. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial. À vista da solução encontrada, condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), observado o teor do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

**0005256-42.2013.403.6112 - INES DA SILVA FIAZ CALIXTO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

INES DA SILVA FIAZ CALIXTO ajuizou esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reestabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença a que fez jus e a concessão de aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Requer assistência judiciária gratuita. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 08/27). A decisão de fl. 30 postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, concedeu à Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a antecipação da prova pericial. O laudo pericial foi juntado a fls. 35/47. Neste ponto, houve-se por bem indeferir a medida de urgência (fl. 48). O INSS foi citado (fl. 51) e ofereceu contestação (fls. 52/53). Após discorrer acerca dos requisitos necessários à concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, destaca a ausência do requisito incapacidade laborativa da parte autora. Em sede de defesa subsidiária, discorre acerca da data de início do benefício, dos juros de mora, da correção monetária e da verba honorária. Pugna pela improcedência. Juntou documentos. Laudo do assistente técnico da parte autora a fls. 66/72. Impugnação à contestação a fls. 73/74. A parte autora impugnou o laudo pericial e formulou pedido de nova perícia (fls. 83/85). Indeferido o pleito de realização de nova perícia (fl. 87), vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Dos requisitos do benefício de auxílio-doença: Faz jus ao gozo do benefício de auxílio-doença o segurado que, mediante o preenchimento da carência de doze meses de contribuição (artigo 25, inciso I da lei nº 8.213/1991), exceto quando houver dispensa legal, tiver redução laboral que o incapacite temporariamente para o trabalho por mais de quinze dias. Ou seja, comprovada a incapacidade temporária para o trabalho, o cumprimento da carência e, ainda, em regra, a qualidade de segurado da previdência social ao tempo do surgimento da enfermidade, é devido o auxílio-doença (artigo 59 da Lei nº 8.213/1991). Para fazer jus ao auxílio-doença, após perder a qualidade de segurado, deve haver contribuição com no mínimo 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência de seu benefício. O termo inicial do benefício é o décimo sexto dia do afastamento da atividade, para o segurado empregado e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz; ou a data do requerimento, quando o segurado estiver afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias. Sendo devido o benefício, seu valor será equivalente a 91% do salário de benefício (artigo 61 da Lei nº 8.213/1991), o qual é equivalente à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, não havendo, no caso, aplicação do fator previdenciário (artigo 29, inciso II da Lei nº 8.213/1991). Dos requisitos para a aposentadoria por invalidez A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze meses (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). A aposentadoria por invalidez consiste numa renda mensal de 100% do salário de benefício (artigo 44 da Lei 8.213/91, na redação da Lei 9.032/95). Para o segurado que necessitar de assistência permanente de outra pessoa o benefício será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). No caso dos autos, para constatação da incapacidade, foi realizado exame retratado pelo laudo pericial de fls. 35/47, no qual o perito registra que a autora é portadora de Discreta Artrose de Coluna Cervical e Lombar, Artrite Reumatóide e depressão leve, enfermidades que, todavia, não a incapacitam para sua atividade laborativa habitual (respostas aos quesitos 1 a 2 do Juízo - fl. 40). Destaca o perito que não há necessidade de reabilitação, pois a parte autora apresenta condições de desenvolver toda e qualquer atividade compatível com sua idade e seu sexo (resposta ao quesito 21 do INSS). Concluiu o Experto, enfim, que a periciada não apresenta a caracterização de incapacidade para a sua atividade laborativa habitual (fl. 46). Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica pericial, pois o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo, e, como visto, seu laudo está suficientemente fundamentado. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. O laudo pericial é conclusivo no sentido de que a parte autora não está incapacitada para o trabalho. II. Inviável a concessão dos benefícios pleiteados devido à não comprovação da incapacidade laborativa. III. Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª R.; AgRg-AC 0003043-20.2008.4.03.6183; SP; Décima Turma; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral; Julg. 03/12/2013; DEJF 12/12/2013; Pág. 1798) Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos vertidos na inicial. À vista da solução encontrada, condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), observado o teor do art. 12 da Lei n. 1060/50. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

**0005574-25.2013.403.6112 - JONIS JOSE DA SILVA E SILVA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO**

**RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de embargos de declaração opostos por JONIS JOSÉ DA SILVA E SILVA em face da sentença de fls. 173/180 visando sanar teórica existência de contradição e obscuridade na parte em que condicionou a aplicação do duplo grau de jurisdição caso o montante da condenação seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Requer a imediata remessa dos autos ao Tribunal ad quem, para que não seja prejudicada a execução. Remetidos os autos à Seção de Cálculos Judiciais para aferição da condenação imposta a fim de se aferir a necessidade de duplo grau de jurisdição (fl. 189), sobreveio o parecer contábil de fl. 191/197. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. A irrisignação recursal merece acolhida. É de sabença comum que a eficácia da sentença condenatória da Fazenda Pública fica condicionada ao reexame necessária, quando a condenação superar 60 (sessenta) salários mínimos, como na espécie dos autos. Assim sendo, acolho os embargos para o fim de retificar a parte final do dispositivo fazendo constar: Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame da matéria. No mais, mantém-se a r. sentença tal como lançada. P.R.I. Retifique-se o registro de sentenças.

**0005578-62.2013.403.6112 - LUCIANA NUNES FRANCISCO (SP312635 - JOSE EMILIO RUGGIERI E SP301272 - EDENILDA RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação da parte ré apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0005707-67.2013.403.6112 - MARIA DE LOURDES PEREIRA FERREIRA (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por MARIA DE LOURDES PEREIRA FERREIRA, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhadora rural. Com a inicial, junta procuração e documentos (fls. 13/48). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita a fl. 51. Na mesma oportunidade postergou-se a análise do pedido de antecipação de tutela à prolação da sentença e determinou-se a citação do INSS. Citado (fl. 52), o INSS ofereceu contestação (fls. 53/65). Requer, como prejudicial de mérito, o reconhecimento da prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito aduz, em síntese, ausência de comprovação, pela parte autora, do tempo de atividade rural em número de meses legalmente exigidos. Pugna pela improcedência. Junta documentos (fls. 66/67). Em audiência deprecada, foi colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas as testemunhas por ela arroladas (fls. 74/92). Alegações finais da autora a fls. 95/99, ciência do INSS a fl. 100. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. IIDA PREJUDICIAL DE MÉRITO Não há que se falar em prescrição quinquenal, uma vez que não transcorreu o prazo de 5 (cinco) anos entre a comunicação à autora da decisão administrativa que indeferiu o benefício de aposentadoria por idade (23/04/2013 - fl. 48) e a data da propositura da presente demanda, em 02/07/2013. Rejeito a prejudicial de mérito. DO MÉRITO Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por idade rural Como se sabe, a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadores rurais independe de recolhimento de contribuições previdenciárias, substituindo-se a competente contribuição pelo labor rural. Assim, são requisitos para a aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais filiados à Previdência à época da edição da Lei 8.213/91: a) idade mínima de 60 anos para o homem e de 55 anos para a mulher (artigo 48, 1º, da Lei nº 8.213/91); e b) efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por tempo igual ao período correspondente à carência do benefício (artigo 143 da Lei nº 8.213/91). Para a verificação do tempo que é necessário comprovar como de efetivo exercício do labor rural, faz-se uso da tabela constante do artigo 142 da Lei de Benefícios, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou as condições necessárias para a obtenção da aposentadoria, ou seja, idade mínima e tempo de trabalho rural. Para tanto, observa-se o seguinte: a) ano-base para a averiguação do tempo rural; b) termo inicial do período de trabalho rural correspondente à carência; c) termo inicial do direito ao benefício. Em regra, o ano-base para a constatação do tempo de serviço necessário será o ano em que o segurado completou a idade mínima, desde que até então já disponha de tempo rural suficiente para o deferimento do benefício - hipótese em que o termo inicial do período a ser considerado como de efetivo exercício de labor rural, a ser contado retroativamente, é a data do implemento do requisito etário, mesmo se o requerimento administrativo ocorrer em anos posteriores, em homenagem ao princípio do direito adquirido, resguardado no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal e artigo 102, 1º, da Lei nº 8.213/91. Anote-se que não há óbice de que o segurado, completando a idade necessária, decida permanecer exercendo atividade agrícola até a ocasião em que implementar o número de meses suficientes para a concessão do benefício - hipótese em que tanto o ano-base para a verificação do tempo rural quanto o início de tal período de trabalho, sempre contado retroativamente, será a data da implementação do tempo equivalente à carência. Impende, outrossim, salientar que, no caso do requerimento administrativo e do implemento da idade mínima terem ocorrido antes de 31.08.1994 (data da publicação da MP nº 598, que modificou o artigo 143 da Lei de Benefícios), o segurado deve

comprovar o exercício de atividade rural, anterior ao requerimento, por um período de 5 anos (60 meses), não se aplicando a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Todavia, segundo entendimento jurisprudencial firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, a atividade urbana exercida no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento do requisito etário impede a concessão da aposentadoria por idade rural, conforme arts. 142 e 143 da Lei 8.213/1991 (AgRg no AREsp 352.085/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 26/08/2013). Por sua vez, A intercalação do labor campesino com curtos períodos de trabalho não rural não afasta a condição de segurado especial do lavrador (STJ, AgRg no AREsp 167.141/MT, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 02/08/2013). O benefício de aposentadoria por idade rural será, em todo caso, devido a partir da data do requerimento administrativo ou, inexistente este, mas caracterizado o interesse processual para a propositura da ação judicial, da data do respectivo ajuizamento da ação. O tempo de serviço rural deve ser comprovado mediante início de prova material, complementada por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida exclusivamente, a teor do art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91, e Súmula 149 do STJ. Cabe salientar que embora o art. 106 da Lei de Benefícios relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo. Não se exige, por outro lado, prova documental plena da atividade rural em relação a todos os anos integrantes do período correspondente à carência, mas início de prova material (como notas fiscais, talonário de produtor, comprovantes de pagamento do ITR ou prova de titularidade de imóvel rural, certidões de casamento, de nascimento, de óbito, certificado de dispensa de serviço militar, etc) que, juntamente com a prova oral, possibilite um juízo de valor seguro acerca dos fatos que se pretende comprovar. Nesse sentido, confira-se: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO DE CARÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL AMPLIADO POR PROVA TESTEMUNHAL. PEDIDO PROCEDENTE. 1. É firme a orientação jurisprudencial desta Corte no sentido de que, para concessão de aposentadoria por idade rural, não se exige que a prova material do labor agrícola se refira a todo o período de carência, desde que haja prova testemunhal apta a ampliar a eficácia probatória dos documentos, como na hipótese em exame. 2. Pedido julgado procedente para, cassando o julgado rescindendo, dar provimento ao recurso especial para restabelecer a sentença. (STJ, AR 4.094/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/09/2012, DJe 08/10/2012) Entretanto, cumpre enfatizar que somente será admitida prova documental contemporânea ao período que se pretende comprovar, bem como que indique a atividade rural exercida, não se prestando para tanto declarações unilaterais expedidas por Sindicatos ou supostos empregadores em período posterior àquele que se pretende a comprovação. Nessa esteira, confira-se: A comprovação do tempo de serviço rural depende da apresentação de prova documental contemporânea aos fatos, ratificada por prova oral idônea. (TRF 3ª Região, Nona Turma, AC 0033139-84.2006.4.03.9999, Rel. Desª. Fed. MARISA SANTOS, julgado em 18/04/2011, e-DJF3 Judicial 1 28/04/2011, p. 1884). Ainda que homologada pelo Ministério Público, a declaração do sindicato não pode ser aceita nem como prova cabal do trabalho rural, nem como início de prova material. (TRF 3ª Região, Nona Turma, AC 0050561-09.2005.4.03.9999, Relª. Desª. Fed. MARISA SANTOS, julgado em 29/11/2010, e-DJF3 Judicial 1 03/12/2010, p. 913) Nos casos dos trabalhadores rurais conhecidos como boias-frias, diaristas ou volantes, a Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.321.493/PR, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, prevista no artigo 543-C do CPC, consolidou entendimento de ser insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Desse modo, também nesta hipótese, é indispensável o início de prova material. Os documentos apresentados em nome de terceiros, sobretudo quando dos pais ou cônjuge, consubstanciam início de prova material do labor rural. Com efeito, como o 1º do art. 11 da Lei de Benefícios define como sendo regime de economia familiar aquele em que os membros da família exercem em condições de mútua dependência e colaboração, no mais das vezes os atos negociais da entidade respectiva, via de regra, serão formalizados não de forma individual, mas em nome do pai, arrimo de família, que é quem representa o grupo familiar perante terceiros, função esta exercida, normalmente, no caso dos trabalhadores rurais, pelo genitor ou cônjuge masculino. A propósito, confira-se: O labor campesino, para fins de percepção de aposentadoria rural por idade, deve ser demonstrado por início de prova material e ampliado por prova testemunhal, ainda que de maneira descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento, pelo número de meses idêntico à carência. Para esse fim, são aceitos, como início de prova material, os documentos em nome do cônjuge que o qualificam como lavrador, aliados à robusta prova testemunhal. De outro lado, o posterior exercício de atividade urbana pelo cônjuge, por si só, não descaracteriza a autora como segurada especial, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar (REsp 1.304.479/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19/12/2012, recurso submetido ao rito do art. 543-C do CPC). (STJ, AgRg no REsp 1342355/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 26/08/2013) Feitas essas observações liminares, passo ao exame do caso concreto. Da análise do caso concreto No caso concreto, a autora juntou os seguintes documentos, como início de prova material do alegado exercício de atividade rural: 1) CTPS onde consta anotação da autora como trabalhadora rural no período de 13/08/1984 a 31/10/1984 (fl. 24); 2) Certidão de Óbito de seu esposo, Antônio Nunes Ferreira, ocorrido em 26/08/1995, onde ele aparece qualificado como lavrador (fl. 25); 3) Certidão de Casamento da sua filha, Creunice Nunes Ferreira, ocorrido em 27/03/1993, onde o cônjuge da autora aparece qualificado como

lavrador (fl. 26);4) Certidão de Nascimento de seu filho, Nelson Nunes Ferreira, ocorrido em 08/09/1977, onde o cônjuge da autora aparece qualificado como lavrador (fl. 27);5) Cadastro de seu falecido esposo no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Regente Feijó - datado de 1974 - fls. 28/29.Os demais documentos juntados com a inicial não apresentam relevância para a resolução da lide. A parte autora completou a idade mínima em 14/06/2012 (fl. 15). Desse modo, deve demonstrar o exercício de atividade rural por 180 meses anteriores a 06/2012.Cumprido, portanto, que a alegada atividade rural tenha ocorrido de 1997 a 2012.Os documentos juntados aos autos estão em consonância com o depoimento prestado pela autora, no qual afirma que trabalhou no meio rural inicialmente com o seu pai, que se casou aos 15 (quinze) anos de idade e continuou trabalhando como diarista na fazenda Toselo no cultivo de algodão, amendoim. Disse que parou há um ano, por problemas de saúde (fl. 88).Tais informações foram confirmadas pelas testemunhas ouvidas.Pela testemunha Maria Helena Antero, foi dito que conhece a autora há dezoito anos e que na oportunidade ela trabalhava na roça. Disse que já trabalhou com a autora para Nozawa, Breda Eliseu, no cultivo de batata, tomate, café. Afirma que o falecido marido da autora também era rurícola (fl. 89).No mesmo sentido foi o depoimento prestado pela testemunha Margarete de Jesus, a qual afirma conhecer a autora há 20 (vinte) anos e que já trabalhou com ela no meio rural para Breda, Ulisses Gervazoni e Nozawa no cultivo de algodão, tomate, feijão, algodão. Disse que o marido da autora, antes de falecer, também trabalhava no meio rural (fl. 90).Cumprido destacar, ainda, que a autora recebe o benefício de Pensão por Morte Rural nº 102.091.584-3 (fl. 37) e o CNIS em nome dela (fls. 66/67) não aponta qualquer vínculo de natureza urbana. Ademais, a prova testemunhal produzida foi uníssona no sentido de que a autora sempre trabalhou na roça, por tempo superior ao período de carência.Destarte, considerando toda a prova documental acostada aos autos, corroborada pelos depoimentos da autora e das testemunhas, os quais reputo seguros e harmônicos, tenho que a autora exerceu atividade rural, na qualidade de segurada especial, por tempo superior ao período de carência, motivo pelo qual faz jus ao benefício de aposentadoria por idade desde a data do requerimento administrativo (11.04.2013 - fl. 48).Nesse sentido, confira-se:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SEGURADO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. DEFERIMENTO. CONCLUSÕES FÁTICO-PROBATÓRIAS DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INÍCIO DE PROVA MATERIAL COMPLEMENTADO POR PROVA TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Conforme analisado pelas instâncias ordinárias, a autora tem direito a receber o benefício da aposentadoria por idade, tendo em vista que os documentos juntados aos autos, acrescidos pela prova testemunhal, são suficientes para comprovar o exercício de atividade rural. 2. Adentrar o exame do contexto fático-probatório dos autos para infirmar a conclusão assentada no acórdão do Tribunal de origem atrai a vedação de admissibilidade prevista na Súmula nº 7/STJ. 3. A jurisprudência do STJ já pacificou o entendimento de que, para a demonstração do exercício de trabalho rural, é dispensável que a prova material abranja todo o período de carência exigido pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91, sendo necessário apenas início de prova material complementado por prova testemunhal. 4. Agravo Regimental não provido. (STJ; AgRg-REsp 1.357.381; Proc. 2012/0259614-8; SP; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; Julg. 11/04/2013; DJE 09/05/2013)III Ao fim do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de:a) Condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural em favor da autora, desde 11.04.2013;b) Condenar o INSS ao pagamento das prestações em atraso, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora em conformidade com os itens 4.3.1 e 4.3.2 do Capítulo IV do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, CJF, atualizado pela Resolução nº 267/2013 do CJF, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força de antecipação dos efeitos da tutela.c) Condenar o INSS a pagar à parte autora honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Custas indevidas. Concedo a tutela específica, com fulcro no art. 461 do CPC, para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício de aposentadoria rural em favor da autora, no prazo de 20 (vinte) dias a contar da intimação da presente decisão, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a ser revertida em favor da parte autora.Intime-se à APSDJ para ciência e adoção das providências cabíveis de implantação do benefício.Eventuais parcelas em atraso serão pagas após o trânsito em julgado.Sentença não sujeita ao reexame necessário, com fulcro no art. 475, 2º do Código de Processo Civil.P.R.I.

**0005828-95.2013.403.6112 - JOAQUIM DA SILVA SANTOS(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da designação de audiência para o dia 25/03/2015, às 15:30 horas, a ser realizada na sede do Juízo deprecado (Comarca de Teodoro Sampaio/SP).Int.

**0006009-96.2013.403.6112 - LOURDES DE FREITAS DALLA VAL DA PAIXAO(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do r. despacho de fl. 107(Ordem de Serviço 0492932/2014).Int.

**0006215-13.2013.403.6112** - LUIZ FELIPE DOS SANTOS LIMA X MAYARA DIAS DOS SANTOS(SP265207 - ALINE FERNANDA ESCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Defero a produção de prova oral.Designo a realização de audiência para depoimento pessoal do autor e inquirição das testemunhas arroladas às fls. 48, que comparecerão ao ato independentemente de intimação, para o dia 21/01/2015, às 15:00 horas. Fica o autor intimado, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Int.

**0006269-76.2013.403.6112** - MAURILIO MANOEL NOGUEIRA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0006313-95.2013.403.6112** - ROBSON LUIZ SANTOS(SP113261 - ADALBERTO LUIS VERGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ROBSON LUIZ SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 570.232.837-6, cessado em 19/06/2013. Alega, em síntese, que se encontra incapacitado para suas atividades profissionais como servente de serviços gerais (fl. 70, questão 8) por ser portador de Diabetes Tipo I, de difícil controle (fl. 05). Sustenta que embora seu benefício tenha cessado em 19/06/2013, permanece incapacitado para suas atividades laborais, consoante as declarações e relatórios médicos expedidos pelos profissionais que acompanham seu tratamento.Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 10/59).Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, foi postergada a antecipação de tutela e designada perícia médica (fl. 62).O laudo médico foi juntado a fls. 65/74.Deferida a antecipação de tutela a fls. 75/76.Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 84/90). Sustentou que as circunstâncias do caso concreto apontam para uma possível incapacidade preexistente à filiação previdenciária, de modo que a parte autora não atende aos requisitos legis e regulamentares exigidos para a percepção do benefício. Pugnou pela revogação da tutela concedida. Pediu a complementação da perícia judicial e a requisição dos prontuários médicos da autora. Discorreu sobre os requisitos necessários para a concessão do benefício postulado e, ao final, bateu pela improcedência do pedido.Réplica às fls. 99/102.Deferido o pedido de requisição cópias dos prontuários médicos da autora (fl. 104), vieram aos autos os documentos de fls. 113/115, 116/125 e 131/151, sobre os quais tiveram vistas as partes (f. 152/155).Vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.IIDos requisitos do benefício de auxílio-doença:Faz jus ao gozo do benefício de auxílio-doença o segurado que, mediante o preenchimento da carência de doze meses de contribuição (artigo 25, inciso I da lei nº 8.213/1991), exceto quando houver dispensa legal, tiver redução laboral que o incapacite temporariamente para o trabalho por mais de quinze dias. Ou seja, comprovada a incapacidade temporária para o trabalho, o cumprimento da carência e, ainda, em regra, a qualidade de segurado da previdência social ao tempo do surgimento da enfermidade, é devido o auxílio-doença (artigo 59 da Lei nº 8.213/1991).Para fazer jus ao auxílio-doença, após perder a qualidade de segurado, deve haver contribuição com no mínimo 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência de seu benefício.O termo inicial do benefício é o décimo sexto dia do afastamento da atividade, para o segurado empregado e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz; ou a data do requerimento, quando o segurado estiver afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias.Sendo devido o benefício, seu valor será equivalente a 91% do salário de benefício (artigo 61 da Lei nº 8.213/1991), o qual é equivalente à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, não havendo, no caso, aplicação do fator previdenciário (artigo 29, inciso II da Lei nº 8.213/1991).No caso dos autos, noto que a carência e a qualidade de segurado encontram-se demonstradas com clareza, uma vez que a parte autora fez jus ao benefício previdenciário de auxílio-doença que pretende restabelecer até 19/06/2013.Ademais, não há falar em preexistência da incapacidade à filiação do segurado ao Regime de Previdência, pois, além de o laudo pericial ter sido claro ao especificar que não é possível afirmar a data de início dessa incapacidade, não há sequer indício de tal circunstância nos prontuários médicos encadernados a pedido da Autarquia.Passo à análise da incapacidade.Realizada perícia médica, em 14/08/2013 (fls. 65/74) concluiu o perito que de fato o autor apresenta Diabetes Mellitus Tipo I, Insulino Dependente, havendo caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual, parcial e definitiva, podendo exercer de imediato, atividades compatíveis com o sexo e idade, que não exijam deambular grandes distâncias, permanecer em pé por longos períodos de tempo e carregar pesos superiores a 10 (dez) quilos, e trabalhar em lugares com exposição a temperaturas elevadas. (fl. 74).A conclusão médico-pericial afigura-se compatível com o procedimento administrativo que vinha, segundo cópias juntadas aos

autos, sendo adotado pelo INSS, qual seja, a reabilitação profissional - cessada, ao que depreendo, em razão de constatação de cessação da incapacidade (fl. 17), motivo controvertido pela perícia médica do juízo. Destarte, impõe-se o acolhimento das conclusões do Perito no sentido de que os males que acometem o autor o impossibilitam de exercer seu trabalho habitual de Servente de Serviços Gerais, devendo ser encaminhado para reabilitação nos termos do disposto no artigo 62 da Lei de Benefícios (Lei nº 8.213/91). Em suma, apresentando o autor incapacidade parcial e permanente para seu trabalho ou atividade habitual, faz jus ao benefício de auxílio-doença, que deverá ser restabelecido desde a data da cessação. Havendo a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade, após o processamento dessa habilitação, o benefício deverá ser cessado. Observo, por oportuno, que o autor deverá obrigatoriamente participar do programa de reabilitação profissional promovido pelo réu, sob pena de suspensão do benefício. III Ao fio do exposto e por tudo mais que dos autos consta, ratifico a decisão que antecipou os efeitos da tutela e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para o fim de: a) Condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença do autor (NB 570.232.837-6), desde a data da cessação (19/06/2013) até o cumprimento do determinado no artigo 62 da Lei de Benefícios. Fica o réu autorizado a suspender o benefício caso o autor, regularmente convocado, deixe de participar de Programa de Reabilitação Profissional. b) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF atualizado pela Resolução nº 267/2013 do CJF, descontados os valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela. c) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Sem condenação do INSS ao pagamento de custas, haja vista sua isenção legal e por não adiantadas pela parte autora por ser beneficiária da justiça gratuita. Comunique-se à APSDJ para ciência e adoção das providências cabíveis para restabelecimento do benefício. A presente sentença não se sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do CPC.P.R.I.C.

**0006389-22.2013.403.6112 - LAFARGE BRASIL SA(RJ113645 - LUIZ ANTONIO GUERREIRO RODRIGUES DA COSTA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS**  
Trata-se de ação anulatória de débito fiscal ajuizada pela LAFARGE BRASIL S/A em face do IBAMA - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis, objetivando o cancelamento d dívida representada pela Inscrição em Dívida Ativa n. 22729, processo administrativo n. 02001.002623/2012-58, no valor histórico de R\$ 7.057,67 (sete mil e cinquenta e sete reais e sessenta e sete centavos). Em sede de medida liminar, requer a suspensão do crédito tributário, determinando-se ao Réu que se abstenha de exigir o recolhimento da dívida em questão, nos termos do disposto no inciso V do artigo 151 do Código Tributário Nacional. Alega, em síntese, a inexigibilidade do crédito relativo à Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA, seja pelo encerramento das suas atividades desde 2002, fato que fez cessar a sua responsabilidade tributária, seja pelos efeitos da prescrição/decadência. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fl. 15/54). O IBAMA foi citado no dia 16.08.2013 (fl. 58) e ofertou contestação (fls. 64/68) requerendo em preliminar a extinção desta ação, ao argumento de que ajuizada após a execução fiscal n. 0004327-09.2013.4036112, em curso na 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Presidente Prudente, na qual executa as TCFAs decorrentes do lançamento fiscal aqui discutido. Argumenta que a legalidade das TCFAs só poderá ser discutida por meio de embargos à execução, vinculados ao indigitado processo de execução fiscal, após garantida integralmente a execução. No mérito defende a constitucionalidade e legalidade da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA e, ao final, requer a improcedência do pedido. Depósito para garantia da execução comprovado a fl. 97, complementado à fl. 111. Impugnação à contestação a fls. 99/106. Informação sobre suspensão da exigibilidade do crédito e inscrição no CADIN a fl. 117. Vieram-me os autos para decisão. É o que importa relatar. Fundamento e decido. Dispõe o art. 103 do CPC que Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir. É certo, portanto, que a conexão exige a existência de identidade entre o objeto ou a causa de pedir das ações que se pretende reunir para julgamento, ou pelo menos que haja relação de prejudicialidade entre elas, isto é, que o julgamento de uma interfira diretamente no julgamento da outra. À luz dessas assertivas e após atenta análise dos documentos que instruem a inicial, vislumbro a existência de razões que justificam a reunião desta ação ordinária com a execução anteriormente proposta pela Autarquia de Meio Ambiente em desfavor da parte autora, feito que se encontra em tramitação perante o Juízo da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária (autos registrados sob o n. 0004327-09.2013.403.6112), porquanto inquestionável a relação de conexão entre ambas. A propósito, cite-se: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. CONEXÃO. JULGAMENTO SIMULTÂNEO. COMPETÊNCIA. Havendo conexão entre execução fiscal e ação anulatória de débito fiscal, impõe-se a reunião dos processos, de modo a evitar decisões conflitantes; espécie em que, ajuizada primeiro a execução fiscal, o respectivo juízo deve processar e julgar ambas as ações. Agravo regimental não provido (STJ. AgRg no AREsp 129803 / DF -Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 2012/0036880-8. Rel. Ministro ARI PARGENDLER. Primeira Turma. DJe 15/08/2013) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA. CONEXÃO.

DESNECESSIDADE DE PRÉVIA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. A decisão agravada foi tomada com base na jurisprudência assente desta Corte no sentido de reconhecer a conexão entre a ação de execução fiscal e a ação ordinária fiscal, independentemente de prévia oposição de embargos à execução, tendo em vista a interdependência entre estas. Precedentes: AgRg no REsp 774.180/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 29.6.2009; REsp 836.869/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 7.11.2008; REsp 774.030/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 9.4.2007. 2. Agravo regimental não provido (STJ. AgRg no REsp 698198 / PE. Agravo Regimental no Recurso Especial 2004/0151799-3. Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES. Segunda Turma. DJe 22/09/2009)PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA E EXECUÇÃO FISCAL. CONEXÃO. REUNIÃO DOS PROCESSOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ONDE PROPOSTA A ANTERIOR EXECUÇÃO FISCAL. 1. A jurisprudência da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, constatada conexão entre a ação de execução fiscal e ação anulatória de débito fiscal, impõe-se a reunião de processos para julgamento simultâneo, a fim de evitar decisões conflitantes, exsurgindo competente o Juízo onde proposta a anterior ação executiva. 2. A ação anulatória do título executivo encerra forma de oposição do devedor contra a execução, razão pela qual induz a reunião dos processos pelo instituto da conexão, sob pena de afronta à segurança jurídica e economia processual. 3. A competência federal delegada (art. 15, I, da Lei n. 5.010/66) para processar a execução fiscal estende-se para julgar a oposição do executado, seja por meio de embargos, seja por ação declaratória de inexistência da obrigação ou desconstitutiva do título. 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito. (STJ. CC 98090 / SP. Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES. Primeira Seção. DJe 04/05/2009)Nesses termos, por medida de economia processual e a fim de evitar decisões contraditórias, remetam-se os presentes autos ao Juízo da execução fiscal em referência, com as nossas homenagens, para que sejam decididas simultaneamente.Publique-se. Cumpra-se.

**0006497-51.2013.403.6112** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X WILMA DE FATIMA ARAUJO

Em virtude de erro material, retifico, em parte, a decisão da fl. 184. Onde está escrito ... parte ré, ... leia-se ...parte AUTORA....Int.

**0006600-58.2013.403.6112** - JERRY ADRIANO APARECIDO DE SOUZA RAINHO(SP286208 - LEANDRO RODRIGO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho a justificativa de fl. 83, pelo que redesigno a perícia anteriormente agendada, a ser realizada pela perita médico(a) SIMONE FINK HASSAN - CRM 73.918, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardins Petrópolis, nesta cidade, para o dia 24/11/2014 às 10:00 horas. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria n 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em cartório, bem como às fls. 65//66.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial.Com a juntada do laudo, abra-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.Int.

**0006628-26.2013.403.6112** - LINDALVA DE MELLO HERCOLINO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial.Designo a realização da perícia a ser realizada pelo médico do trabalho José Carlos Figueira Júnior, no dia 24 de novembro de 2014, às 08:00 horas, nesta cidade, Rua Dr. Gurgel, 1407, centro, Clínica Polívida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.Int.

**0006658-61.2013.403.6112** - GEOVANE MORAIS(SP215661 - RODRIGO MASI MARIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, da carta precatória devolvida. Faculto-lhes, no mesmo prazo, a apresentação de alegações finais por memoriais.Int.

**0006764-23.2013.403.6112** - NILZA ARAUJO DOS SANTOS(SP314159 - MARCELO OLVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Colacione a parte autora os documentos requeridos ao final da fl. 26v ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Prazo 10 (dez) dias. Com a juntada da documentação, dê-se vista ao INSS pelo mesmo prazo. Após, caso nada seja requerido, voltem os autos conclusos para sentença.

**0006809-27.2013.403.6112** - JOVENTINA ESTEVAM DE SOUZA (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP137928 - ROSIMEIRE NUNES SILVA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0007020-63.2013.403.6112** - JOSERABE SANTOS SILVA (SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fl. 96: defiro. Intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Atendimento à Demandas Judiciais - APSDJ, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente cópia integral do benefício indicado pela parte autora. Int.

**0007531-61.2013.403.6112** - IZABEL PRINCEZA DE SOUZA (SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI E SP251136 - RENATO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os documentos de fls. 95/96 (Ordem de Serviço 0492932/2014). Int.

**0007553-22.2013.403.6112** - ANTONIO CARDOSO X ANTONIO PEDRO ARLATTI X MAURO THOMAZ DE GOES (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ANTÔNIO CARDOSO, ANTÔNIO PEDRO ARLATTI E MAURO THOMAS DE GOES, qualificados nos autos, ajuizaram ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a revisar o cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias a que fazem jus, corrigindo os 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição pela aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor, conforme preveem os artigos 29, 31 e 144 da Lei 8.213/91. Pedem, ainda, seja o réu condenado ao pagamento das diferenças oriundas da revisão dos benefícios ora proposta, acrescidas de juros e atualizadas monetariamente a partir do vencimento de cada parcela. Com a inicial juntaram procurações e documentos (fls. 12/23). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 27). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 64/77). Preliminarmente, arguiu a decadência do direito à revisão do benefício e a prescrição quinquenal. No mérito, sustentou que não cabe ao Judiciário fixar índices de reajustes diversos daqueles previstos em lei e, ao final, pugnou pela improcedência da ação. Impugnação à contestação a fls. 88/94. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. I. Da decadência. Pretendem os autores a revisão de seus benefícios, a fim de que produza efeitos reflexos nas parcelas sucessivas, bem assim a condenação do réu ao pagamento das diferenças apuradas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora. No caso dos autos, o benefício foi concedido ao autor ANTÔNIO CARDOSO tem DIB (Data de Início do Benefício) em 22/11/1988 (fl. 72), o benefício concedido ao autor ANTÔNIO PEDRO ARLATTI tem DIB em 01/12/1988 (fl. 81) e o benefício devido ao requerente MAURO THOMAS DE GOES data de 01/06/1989 (fl. 83), todos, portanto, concedidos anteriormente à data da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9 (28/06/1997), que fixou o prazo decadencial. No ponto, cumpre mencionar que o E. Superior Tribunal de Justiça fixou recentemente o entendimento de que, para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da Medida Provisória em comento, o prazo decadencial decenal para a revisão do ato de concessão tem início na data em que a MP entrou em vigor (28/06/1997). Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06).

Precedente específico da 1ª Seção: REsp 1.303.988/PE, Min. Teori Albino Zavascki, DJe de de 21.03.2012. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (EDcl no REsp 1309534/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/04/2012, DJe 25/04/2012) Com efeito, ajuizada a ação em 29/08/2013, consumou-se a decadência do direito à revisão dos atos de concessão dos benefícios, relativamente à pretensão dos autores de considerar os salários-de-contribuição relativos ao período compreendido entre a Constituição Federal e a edição da Lei 8.213/91, com o objetivo de majoração da sua renda mensal inicial. Observada a decadência, resta prejudicado o pleito de adequação aos tetos constitucionais. III Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no artigo 269, IV, do CPC. À vista da solução encontrada, condeno os autores ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, observada a suspensão do artigo 12 da Lei n. 1.060/1950. Não sobrevivendo recurso, arquite-se. P.R.I.C.

**0008039-07.2013.403.6112** - MAURO DA SILVA MONTEIRO (SP121575 - LOURIVAL CASEMIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0009050-71.2013.403.6112** - JOSE DE SOUZA BARBEIRO SOBRINHO (SP301306 - JOÃO VITOR MOMBERGUE NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0001123-20.2014.403.6112** - EDSON DOMINGOS DIAS (SP214597 - MAYCON ROBERT DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sem embargo da controvérsia instaurada pela decisão que suscitou o conflito de competência, proceda-se à citação da CAIXA ECONOMICA FEDERAL com o fim de resguardar eventual perecimento de direito. Em seguida, aguarde-se a solução do conflito. Int.

**0001205-51.2014.403.6112** - HENRIQUE EDSON RUNKEL (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

HENRIQUE EDSON RUNKEL ajuizou ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer o reconhecimento do período de trabalho exposto aos agentes nocivos calor e ruído nos períodos compreendidos entre 26/01/1988 e 08/02/2012 e de 20/02/2012 a 31/05/2013, trabalhados nas funções de ajudante (operador de máquina) e supervisor de produção em frigoríficos, respectivamente, assim como a concessão de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo NB 153.429.135-8, formulado em 31/05/2013. Requer, ainda, o pagamento das parcelas vencidas desde a DER, que devem ser devidamente corrigidas e acrescidas de juros legais. Juntou procuração, declaração de precariedade econômica e documentos. Benefícios da assistência judiciária gratuita concedidos a fl. 89. Citado (fl. 90), o INSS ofereceu contestação (fls. 91/97), pela qual genericamente discorre acerca da legislação que rege a matéria acerca da aposentadoria especial. Ressalta que a atividade desempenhada pela parte autora não se enquadra como especial dada a variabilidade de níveis de ruído aos quais foi submetida, de modo a caracterizar a intermitência da exposição a agentes nocivos. Defende a eficácia dos equipamentos e proteção. Quanto ao agente calor, assentou que não há qualquer mínimo indício de agressividade na temperatura indicada nos PPPs, tanto que sequer foi objeto da análise na via administrativa. Pugna pela improcedência do pedido. Juntou extratos do CNIS. Abriu-se vista à parte autora sobre a contestação e às partes para que especificassem as provas que pretendiam produzir (fl. 100). Impugnação à contestação a fls. 102/125, reiterando os termos da inicial. Neste ponto, determinou-se ao autor a apresentação de documentos (fl. 127), vindo, em resposta, as informações de fls. 130/135. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do CPC, tendo em vista que a questão debatida é unicamente de direito. II Do reconhecimento do tempo especial É de sabença comum que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995) passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da Lei que a regulamentasse. Somente após a edição da MP nº 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. Impende, outrossim, ressaltar que se consolidou na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que é aplicável a legislação vigente à prestação do trabalho para

fins de consideração das atividades insalubres. Neste lance, cumpre também observar que em relação ao reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. Todavia, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008) PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010) Consoante mencionado alhures, os agentes nocivos estão previstos nos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no anexo do Decreto nº 53.831/69, que vigorou até a edição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), por força do disposto no art. 292 do Decreto nº 611/92, devendo-se considerar como agente agressivo à saúde a exposição a locais de trabalho com ruídos acima de 80 db, para as atividades exercidas até 05/03/1997. De 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003, o índice é de 90 db. A partir de 19 de novembro de 2003, a Instrução Normativa nº 95 INSS, de 7 de outubro de 2003, com redação dada pela Instrução Normativa nº 99, de 5 de dezembro de 2003, alterou o limite para 85 db (art. 171), em consonância com o Decreto nº 4.882/2003. Alinho-me à jurisprudência consolidada do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido da impossibilidade de aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. 1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica. Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega

provimento. (STJ, AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013) APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. RETROAÇÃO DE NORMA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no cômputo de aposentadoria. A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem especial de tempo de serviço. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. Precedentes do STJ. 3. Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC. 4. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, consoante a fundamentação e os valores supra delimitados. (STJ, REsp 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012) Em relação ao agente nocivo calor, o Anexo IV do Decreto n. 3048/99 estabeleceu que se considera atividade exercida em temperatura anormal aquela com exposição ao calor acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria n. 3.214/78, que, por sua vez, indica os cálculos para fins de verificação da submissão ao agente calor, com base em dados técnicos, em geral formalizados por meio de laudos. Cumpre registrar, no ponto, que o fornecimento de EPIs não afasta a consideração do período em que o segurado laborou exposto ao agente agressivo como especial. Nesse sentido, a Súmula nº 09 da TNUJEF: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. (DJU 5.11.2003). Na mesma esteira, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. (TRF 3ª R.; AMS 294624; Proc. 2006.61.09.004691-5; Relª Juíza Fed. Conv. Giselle Franca; DEJF 16/01/2009). No caso dos autos, tem-se o seguinte quadro referente aos períodos e documentos comprobatórios da exposição ao agente agressivo: Empresa Período Documentos Agente Nocivo/Atividade Profissional Frigorífico Bordon S/A 26/01/1988 a 31/12/2000 PPP (fls. 44/45) Ruído de 100 dBCia. Industrial do Paraná 01/01/2001 a 31/12/2002 PPP (fls. 47/48) Ruído de 93,7 dBCalor 30,5CBF Produtos Alimentícios Ltda 01/01/2003 a 29/02/2004 PPP (fls. 49/50) Ruído de 93,7 dBCalor 30,5CJBS S/A 01/03/2004 a 08/02/2012 PPP (fls. 51/52) Ruído de 95,4 dB Calor 29,7CMFB - Marfrig Frigoríficos Brasil S/A 20/02/2012 a 24/05/2013 PPP (fls. 53/54) Ruído 89 dBCalor 29,4 IBUTG Ressalte-se, de início, que o PPP é imprestável para comprovação de labor em período posterior a sua elaboração. Consoante fundamentação supra, deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais os períodos de 26/01/1988 a 08/02/2012 e de 20/02/2012 a 24/05/2013, considerando que o autor comprovou o exercício de atividades especiais e a exposição a agentes nocivos, mediante a apresentação da documentação necessária. Note-se que nos períodos de 26/01/1988 a 31/12/2000, de 01/01/2001 a 31/12/2002, de 01/01/2003 a 29/02/2012 e de 01/03/2004 a 08/02/2012, o autor comprovou a exposição a ruído superior ao limite fixado na legislação à época vigente. De outro lado, quanto ao calor, em tais interstícios, não houve demonstração válida da exposição do autor ao agente nocivo, haja vista que os PPPs relativos a tais vínculos de trabalho veiculam informação acerca da intensidade do agente calor em grau Celsius, em desatenção ao definido pela NR 15 (Norma Regulamentar nº 15, do Ministério do Trabalho), que determina seja a exposição ao calor avaliada por meio do Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo - IBUTG. Noutro giro, no período de 20/02/2012 a 24/05/2013, além de comprovar a exposição a ruído superior a 85dB, ultrapassando o limite fixado na legislação à época vigente, o autor também esteve exposto a calor de 29,4 IBUTG. Da concessão de aposentadoria especial A aposentadoria especial vem prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91. Trata-se de uma aposentadoria na qual se reduz o tempo de contribuição do segurado, dada a exposição a agentes agressivos. O caput do artigo 57 tem a seguinte redação: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a Lei. A soma dos períodos especiais aqui reconhecidos, totaliza 25 anos, 3 meses e 18 dias (planilha anexa), suficiente para efeitos de concessão de aposentadoria especial. III Ao fio do exposto e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de: a) Declarar como tempo de serviço laborado em condições especiais os períodos de 26/01/1988 a 08/02/2012 e de 20/02/2012 a 24/05/2013 e condenar o INSS a averbá-los. b) Condenar o INSS a conceder a aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo feito em 31/05/2013. c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, com as alterações dadas pela Resolução nº 267/2013 CJF. d) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Em juízo de

cognição plena e considerando a natureza alimentar do benefício em testilha, nos termos do art. 461 do CPC, concedo a tutela específica, para determinar que o INSS implante o benefício de aposentadoria especial em favor do autor, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a ser revertida em benefício do autor. Intime-se a APSDJ para ciência e adoção das providências cabíveis de implantação do benefício. A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0001609-05.2014.403.6112 - NEUZA GOMES DE LIMA SANTOS(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de embargos execução de título judicial ajuizada por NEUZA GOMES DE LIMA SANTOS, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando obrigar o requerido a pagar o quanto acertado na sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança n. 0000892-76.2003.403.6112, referente às parcelas vencidas do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 161.298.802-1. Atribui à causa o valor de R\$ 663.301,26 (seiscentos e sessenta e três mil, trezentos e um reais e vinte e seis centavos). A inicial foi instruída com os documentos (fls. 08/44). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita a fl. 47. Citado, o executado apresentou contestação suscitando a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento desta ação. Sustenta que a incidência dos juros moratórios seja a partir da citação ocorrida neste processo ou, eventualmente, a partir da citação/intimação válida ocorrida no mandado de segurança que reconheceu o direito ao benefício. Argui excesso dos valores cobrados e apresenta nova memória de cálculo (fl. 49/54). Abriu-se vista à parte autora sobre a contestação e às partes para que se manifestassem sobre produção de provas (fls. 66 e 67/74). Neste ponto chamei o feito à ordem e determinei que viessem conclusos para sentença (fl. 75). É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II É de sabença comum que o processo de execução guarda a finalidade de realizar direito já declarado, quer por meio de sentença condenatória, quer por documento extrajudicial a que a lei reconheça o poder de conferir à obrigação certeza, liquidez e exigibilidade. É justamente pela impossibilidade de se discutir, na execução, direito substancial das partes que, consoante o disposto na própria norma processual, a execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível, consubstanciada em título executivo (CPC, art. 580). De pronto, noto que o título que da azo a este processo de execução não se reveste dos pressupostos de liquidez e certeza, pois não registra obrigação de pagar quantia determinada. Com efeito, a sentença, objeto da presente ação de execução, ao acolher em parte a preliminar de falta de interesse processual, consignou de forma expressa que mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança de modo que quanto ao pedido de pagamento dos valores atrasados, em caso de restabelecimento da aposentadoria por tempo de serviço, não pode realmente ser objeto de decisão em mandado de segurança, devendo ser pleiteado em via própria, judicial ou administrativa. A exequente afirma que o benefício previdenciário que lhe foi reconhecido no mandamus já foi implantado, restando ao executado pagar os atrasados de 20/08/1999 a 28/02/2014, que totalizam a quantia de R\$ 663.301,26, e constituem objeto da presente ação executiva. Não há no título executivo, no entanto, qualquer referência aos parâmetros do cálculo das parcelas atrasadas, tampouco provimento condenatório específico quanto a obrigação de tal pagamento, exatamente porque, como visto, a via eleita foi julgada inadequada quanto a essa pretensão. Portanto, incumbe à credora formulá-la em ação ordinária própria, não se podendo valer do processo de execução para tanto. Em resumo, não se pode admitir o ajuizamento de uma ação executiva sem o regular título executivo a lhe amparar, devendo ser extinto o processo, por falta dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, de acordo com os artigos 267, IV e 598 do Código de Processo Civil. Nesta esteira, a lição de HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, litteris: Mais grave do que a iliquidez, a incerteza ou a inexigibilidade é a própria ausência do título executivo. E evidente que nenhum credor pode iniciar a execução sem título executivo. Mas se por descuido do órgão judicial foi despachada uma petição inicial sem esse pressuposto básico da execução, é claro que será nulo todo o processado. O mesmo pode ser dito da desconformidade entre o título executivo e o pedido do credor, como quando o título é de quantia certa e pede-se coisa certa, é de fazer e reclama-se entrega de coisa. Propor execução sem base no conteúdo do título é o mesmo que propô-la sem título. A inicial é inepta e deve ser liminarmente indeferida. Se isto não for feito, o processo estará nulo. (in Processo de Execução, 23.ª ed. São Paulo: LEUD, 2005, p. 264). III Ao fio do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com base nos artigos 267, IV e 598 do Código de Processo Civil. Condeno a exequente ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 1% (um por cento) do valor atribuído à causa, observada a suspensão do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950. Após o trânsito, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002415-40.2014.403.6112 - DORIVALDO DE OLIVEIRA CALIXTO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Concedo a parte autora prazo de 10 (dez) dias para a juntada, sob pena de preclusão, do laudo pericial no qual se embasou sua exposição aos agentes que constam do PPP de 57/58, pois nele apenas consta responsável técnico

legalmente habilitado pelo registro ambiental no período 16/09/1999 e 02/06/2006, ou seja, não englobando todo o período entre 27/01/1988 a 30/06/2007. Caso a empresa não disponha de laudo contemporâneo aos períodos descritos no pedido inicial deverá ser apresentada declaração do responsável técnico da empresa na qual conste se houve alteração das condições ambientais entre a data da prestação do serviço e a data da realização de laudo pericial - LTCAT. Com a juntada dos documentos, manifeste-se o INSS a respeito da prova acrescida, em 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, tornem conclusos para sentença.

**0002935-97.2014.403.6112** - JOEL MARCELINO DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se Carta Precatória para inquirição da testemunha João Niero Friosi, arrolada à fl. 126. Designo a realização de audiência para depoimento pessoal do autor e inquirição da testemunha Manoel Messias da Silva (fl. 126), que comparecerão ao ato independentemente de intimação, para o dia 19/11/2014, às 14:00 horas, a ser realizada na sede deste Juízo. Fica o autor intimado, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Int.

**0003030-30.2014.403.6112** - GUILHERME QUAST(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0003926-73.2014.403.6112** - ACE - ASSOCIACAO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE PIRAPOZINHO(SP124677 - RUBINEI CARLOS CLAUDINO) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Cite-se.

**0004645-55.2014.403.6112** - JOAO BATISTA DA SILVA(SP313757 - ANDREZA APARECIDA SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis para as causas cujo valor não supere a alçada de sessenta salários mínimos (artigo 3º, da Lei 10.259/2001) e ainda a obrigatoriedade de o valor atribuído à causa refletir a pretensão econômica objeto do pedido, determino seja a parte autora intimada para emendar sua petição inicial, justificando, por meio de planilha, o valor dado à causa. Prazo: 10 (dez) dias. O pedido de antecipação da tutela será oportunamente apreciado. Publique-se.

**0004716-57.2014.403.6112** - ALEXANDRE LIMA CORREA(SP265275 - DANIELE CAPELOTI CORDEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Defiro, outrossim, o pedido de realização antecipada da prova pericial. Nomeio para o encargo a perita médica Alessandra Tonhão Ferreira, psiquiatra, que deverá realizar a prova no dia 02/12/2014, às 9 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardins Petrópolis, nesta cidade. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria n 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em cartório. Faculto à parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a apresentação de quesitos bem como a juntada de atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Cite-se o INSS. Com a juntada do laudo, abra-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias. Apreciarei do pedido de antecipação dos efeitos da tutela na sentença. Intimem-se.

**0004717-42.2014.403.6112** - MARIA GERMANO BISPO NASCIMENTO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação na qual se objetiva, em sede de liminar em antecipação de tutela, seja determinado à Caixa Econômica Federal a substituição da TR pelo INPC, como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS, efetuados em nome da parte autora. Alega a parte autora, em síntese, que a cada período de rendimento que a Caixa sonega a correção monetária dos depósitos do FGTS, o dano contra o trabalhador se configura, vez que implica em menos dinheiro para consecução dos seus negócios jurídicos naquelas hipóteses em que a lei permite. Juntou procuração e documentos (fls. 37/50). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. É de trivial sabença que, para a concessão de tutela antecipada, faz-se necessária a presença de todos os requisitos estabelecidos no art. 273, do Código de Processo Civil, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança das alegações, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e reversibilidade do provimento

antecipatório. Na hipótese dos autos, não verifico a presença de nenhum dos requisitos legais elencados. Com efeito, inexistente risco de dano iminente, eis que, em eventual procedência da demanda, os valores serão devidamente recompostos, com a aplicação do índice de correção monetária aplicável à espécie. Agregue-se que não foi demonstrada qualquer das hipóteses legais que autorizam o levantamento dos valores depositados, o que, por si só, afasta o risco de dano, uma vez que, mesmo sendo deferida a antecipação de tutela, a parte autora não poderá se beneficiar da diferença de correção monetária almejada. De outro lado, verifica-se o risco de irreversibilidade do provimento jurisdicional, incidindo o periculum in mora inverso, porquanto, uma vez autorizado o crédito da correção monetária pretendida ou seu levantamento, inexistente qualquer garantia no sentido de que poderá ser restituído ao FGTS caso a demanda seja julgada improcedente. Por fim, o pleito carece de plausibilidade jurídica. Isso porque, tenho posição firmada em precedentes anteriores no sentido de ser indevida a substituição da TR por outro índice de correção monetária. Nesse sentido, confira-se:[...] tenho que a atualização monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, atrelada à correção da poupança, atualmente, tem fundamento no caput do artigo 13 da Lei n.º 8.036/1990: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. A parte autora pretende a exclusão dessa forma de atualização monetária (TR), adotando-se outros índices (no caso o INPC ou IPCA), pois, em seu entendimento, melhor refletem a desvalorização da moeda. Obviamente que para atender a esse pleito, isto é, desaplicar a correção pela TR, o juízo deve necessariamente decretar a inconstitucionalidade da norma em questão, o que, à minha ótica, não ocorre. É dizer, não vislumbro nenhuma inconstitucionalidade, a priori, na correção do fundo de garantia pela taxa referencial, seja no aspecto formal quer no âmbito material. E assim se conclui porque a natureza jurídica do fundo de garantia é institucional, consoante decidiu o Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 226.855/RS, cuja ementa transcrevo: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226855 / RS, Relator Min. MOREIRA ALVES, Julgamento: 31/08/2000, Tribunal Pleno, DJ 13-10-2000 PP-00020, EMENT VOL-02008-05 PP-00855, RTJ VOL-00174-03 PP-00916) Em seu voto, proferido no RE 226855/RS, o Ministro Ilmar Galvão bem esclareceu em que concerne a natureza jurídica institucional do FGTS, valendo a pena colacionar parte de seus argumentos:(...). No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexistente, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que

componha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...) O Ministro Teori Albino Zavascki, de igual forma, traz nota enriquecedora sobre o assunto:(...). Qualquer que seja, no entanto, a perspectiva a partir da qual se examine o FGTS, uma característica importante nele se identifica desde logo: a sua natureza institucional. Na verdade, o FGTS é uma instituição, da qual decorre um plexo de relações jurídicas com diferentes figurantes: há a relação jurídica que se estabelece entre o empregador e o Fundo, cuja prestação é uma contribuição mensal sobre os ganhos dos empregados; e há a relação jurídica que se estabelece entre o titular da conta vinculada (o empregado) e o Fundo, da qual nasce o dever de creditar rendimentos periódicos e, eventualmente, de entregar ao titular da conta o saldo disponível. Tais relações jurídicas nascem e se moldam em estrita observância de normas legais, gerais e abstratas, idênticas para todos os empregados e para todas as empresas. Até mesmo a opção pelo regime instituído na presente lei (observe-se que a lei fala em regime!), originalmente prevista no art. 1º da Lei nº 5.107, de 1966, até mesmo essa opção, único resquício de autonomia de vontade do empregado (e que se limitava a aderir ou não ao regime), já não mais existe. Hoje, a adesão ao regime do FGTS é imposta por lei a empresas e a trabalhadores, e é a lei que disciplina, de forma exaustiva, todo o conteúdo e todas as conseqüências de tal vinculação. Em suma, nada tem de contratual o regime do FGTS. Sua natureza é tipicamente institucional, estatutária, objetiva. (...). (in Planos Econômicos, Direito Adquirido e FGTS in Revista de Informação Legislativa, v.34, n.134, p.251/261, abril/junho 1997) Tratando-se o FGTS, pois, de um fundo de natureza institucional, e não contratual, os índices de correção monetária não serão idênticos àqueles aplicados na seara das relações privadas, ou outros que sejam utilizados na atualização de créditos decorrentes de condenações judiciais transitados em julgado, como quer a parte autora. Nesse sentido, é iterada a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS: PLANO VERÃO (JAN/89) E COLLOR (ABRIL/90). APLICAÇÃO. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. - O pedido do autor de aplicação dos índices inflacionários dos Planos Verão e Collor I sobre o montante apurado dos juros progressivos, os quais foram aplicados, por força de decisão judicial, em sua conta vinculada do FGTS, não viola a coisa julgada, tendo em vista ter sido objeto apenas na presente ação. - A questão dos expurgos inflacionários nas contas do FGTS já se encontra, a esta altura, pacificada na jurisprudência das Cortes Superiores. Assim é que o STF, ao decidir sobre as perdas provocadas sobre as contas do FGTS, no RE 226.855-RS, julgado em 31/08/2000, entendeu, por maioria, que a relação jurídica entre o assalariado e o fundo é de natureza institucional e não contratual, não havendo, assim, direito adquirido à aplicação de índices de correção monetária com base na inflação real (IPC- índice oficial que media a inflação real), mas apenas naqueles índices estabelecidos pelo Governo Federal mediante lei. - É de se reconhecer a existência de direito adquirido à reposição tão somente dos expurgos inflacionários referentes aos Planos Verão (janeiro/1989 - 42,72%) e Collor I (abril/1990- 44,80%), excluídos os índices referentes aos Planos Bresser (junho/87- 26,06%), Plano Collor I (quanto ao mês de maio/90- 7,87%) e Collor II (fevereiro/91- 1,87%). - Apelação do autor parcialmente provida para, afastando a coisa julgada, reformar a sentença que extinguiu a ação sem resolução do mérito e, com fundamento no art. 515, parágrafo 3º, do CPC, julgar parcialmente procedente o pedido do autor para condenar a CEF a aplicar os índices inflacionários - janeiro/89 (42,72%) e em abril/90 (44,80%), - sobre o montante apurado dos juros progressivos, bem como condená-la ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. Juros de mora devidos no percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação, sendo, com base no art. 406 do Código Civil, a partir de janeiro de 2003 devida a taxa SELIC, que engloba a correção monetária. (TRF 5ª Região, AC 00081135320104058200, Rel. Des. Fed. Edilson Nobre, Quarta Turma, DJE - Data 25/10/2012 - Página 601) ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. PEDIDO PARA CREDITAMENTO DE DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES DE 12,64%(03/78 A 01/86), 13,80%(03/86 A 11/86) E 70,35%(03/91 A 07/94). INEXISTÊNCIA DE DIFERENÇAS A TÍTULO DE CORREÇÃO MONETÁRIA NOS PERÍODOS REQUERIDOS. REGULARIDADE NA APLICAÇÃO DOS ÍNDICES PREVISTOS EM LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. 1. A sentença recorrida julgou improcedente o pedido deduzido na inicial. 2. A apelante alega que, de acordo com os arts. 3º e seguintes da Lei nº 5.107/66; art. 13 do Decreto-lei nº 2.283 de 27 de fevereiro de 1986; art. 12 do Decreto-lei 2.284 de 10 de março de 1986; art. 12 do Decreto-lei nº 2.311 de dezembro de 1986, o FGTS deveria ter os mesmos rendimentos, os mesmos juros e sofrer a mesma atualização monetária da Caderneta de Poupança; que os índices aplicados às contas vinculadas do FGTS diferem dos índices de correção monetária aplicados nas cadernetas de poupança; que a tabela de correção monetária, da Justiça de Santa Catarina, aferiu a diferença de 12,64%; que outra tabela, anexada juntamente com os embargos de declaração, detecta distorção no período de março/1978 a agosto/1983, de 15,29%; e, que, outra distorção, de 13,80%, adviriam também da tabela da Justiça de Santa Catarina. 3. A correção monetária incidente sobre as contas vinculadas ao FGTS decorre de previsão em lei específica. 4. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 226855/RS, ressaltou a natureza institucional do FGTS, assim como a inexistência de direito adquirido a regime jurídico. 5. Incabíveis, portanto, os índices de correção monetária requeridos com amparo em normas e planilhas que divirjam da legislação disciplinadora do FGTS. 6. Apelação improvida. (TRF 5ª Região, AC

200884000049592, Des. Fed. Manoel Erhardt, Primeira Turma, DJE - Data 26/04/2012 - Página 162)Note-se que os índices de correção do fundo de garantia são estabelecidos por fórmulas previamente estabelecidas em lei e demais atos regulamentares, levando-se sempre em conta sua natureza jurídica institucional. Evidente, assim, que a metodologia de quantificação da atualização monetária do FGTS não pode ser idêntica àquelas utilizadas por outros órgãos públicos ou instituições particulares, porquanto cada um destes órgãos/institutos utiliza fórmula própria na quantificação da desvalorização monetária, tendo sempre em vista que os índices de correção mensurados por tais instituições serão aplicados em setores econômicos e sociais distintos e com finalidades diferentes.A título de exemplo, pode-se citar a taxa SELIC, que, embora tenha uma natureza híbrida (correção monetária e juros), é utilizada como fator de atualização monetária com um fim específico, ou seja, é aplicada apenas em determinados setores da economia, especialmente na atualização de verbas públicas federais - os créditos tributários da Fazenda Nacional. E, nessa lógica, considerando que o FGTS não tem natureza jurídico-tributária, fica fácil concluir que não há amparo jurídico para que os depósitos do fundo de garantia sejam corrigidos monetariamente pela SELIC.A propósito, confira-se:ADMINISTRATIVO. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. 1. A TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não repassados ao Fundo. Precedentes: REsp 992415/SC, Rel. Ministro José Delgado, DJ. 05/03/2008; REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denisa Arruda, DJ 01/10/2007; REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 06/06/2005; REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006. 2. É que a taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária. 3. Consectariamente, os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores deve incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela. 4. O art. 22, 1º, da Lei 8.036/90 diz respeito a correção monetária e juros de mora a que está sujeito o empregador quando não efetua os depósitos ao FGTS, verbis: Art. 22. O empregador que não realizar os depósitos previstos nesta Lei, no prazo fixado no art. 15, responderá pela incidência da Taxa Referencial - TR sobre a importância correspondente. 1o Sobre o valor dos depósitos, acrescido da TR, incidirão, ainda, juros de mora de 0,5% a.m. (cinco décimos por cento ao mês) ou fração e multa, sujeitando-se, também, às obrigações e sanções previstas no Decreto-Lei no 368, de 19 de dezembro de 1968. 5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, REsp 1032606/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 25/11/2009)Esse mesmo raciocínio há de ser aplicado para desacolher a pretensão de correção do FGTS pelo INPC/IPCA, isto é, não se tratando o fundo de garantia de uma verba puramente privada, mas estatutária/institucional, não deve ser corrigida por índices monetários aleatórios, que, em regra, são calculados com outros objetivos, e que, certamente, não levam em consideração o perfil público e a finalidade econômica e social do FGTS.Inviável, por outro ângulo, que o Judiciário escolha aleatoriamente um determinado índice de atualização monetária para incidência sobre os valores depositados em contas de FGTS, sob pena de restar malferido o primado da tripartição dos poderes, pois, nessa situação, em sendo acolhido o postulado na exordial, estaria o judiciário atuando como legislador positivo, o que, em princípio, lhe é vedado. Somente em casos excepcionálíssimos, e com extrema reserva, será lícito ao Poder Judiciário atuar positivamente no campo legislativo, mas sempre no caso de omissão legislativa, por meio do instituto do mandado de injunção, o que, evidentemente, não é o caso dos autos. Registre-se, em outra vertente, que a Corte Suprema, no julgamento do RE 175.678/MG (Rel. Min. Carlos Velloso, j. 29/11/1994, DJ 04/08/1995), manifestou-se no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs n.º 493, n.º 768 e n.º 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da taxa referencial, reconhecendo-se no citado julgamento, unicamente, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei n.º 8.177/1991.Por fim, o Supremo Tribunal Federal (ADI n.º 4.357/DF, ADI n.º 4.425/DF, ADI n.º 4.400/DF e ADI n.º 4.372/DF, Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, j. 07/03/2013, DJe 20/03/2013), ao declarar a inconstitucionalidade do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional n.º 62/2009, não expungiu a taxa referencial do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário (... que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda...) de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), no tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação.Não vislumbro, pois, com a vênua devida, a possibilidade de se estender o entendimento em questão (manifestado no julgamento da ADI n.º 4.357/DF) relativamente à forma de correção monetária do FGTS (exclusão da TR e aplicação de outro índice), porquanto, como já explicitado, o fundo de garantia tem outra natureza jurídica, bem distinta dos créditos apurados em desfavor da Fazenda Pública e cobrados judicialmente (precatórios e RPVs).Assim sendo, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Ao fio do exposto, indefiro o pleito de antecipação de tutela. Cite-se, a fim de que seja interrompida a prescrição. Após a vinda da contestação, suspenda-se o curso do processo, em consonância com a decisão exarada pelo E. Superior Tribunal

de Justiça, no RE nº 1.381.683/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000368-27.2014.403.6328** - SEBASTIAO BARBOSA RIZZO(SP352170 - FELIPE FERNANDES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O pleito de antecipação de tutela já foi apreciado, não havendo elementos que acarretem alteração no entendimento já exposto. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do valor atribuído à causa, conforme cálculos de fls. 19/20. A seguir, cite-se o INSS e intimem-se as partes para se manifestar sobre o auto de constatação e sobre o laudo pericial. Finalmente, dê-se vista ao Ministério Público Federal. P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0006960-95.2010.403.6112** - ANA ROSA FERNANDES COSTA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida. Int.

**0009421-69.2012.403.6112** - LEUZI WILLIANS FLORES PELEGRINE FILHO(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida. Int.

**0009758-58.2012.403.6112** - SANDRA CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte ré apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0002419-14.2013.403.6112** - NATALIA DA SILVA(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redesignação da audiência deprecada para o dia 08/07/2015, às 16:30 horas, a ser realizada na sede do Juízo deprecado (Comarca de Rosana). Tendo em vista o lapso temporal da redesignação, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse na realização da audiência neste Juízo, ressaltando que, nesse caso, as testemunhas arroladas deverão comparecer ao ato independentemente de intimação. Int.

**0006130-27.2013.403.6112** - CIRLENE DOS SANTOS CARDOSO(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0007219-85.2013.403.6112** - MARIA TEREZA SANTOS DE OLIVEIRA(SP317510 - ELIANE LEAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por MARIA TEREZA SANTOS DE OLIVEIRA, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhadora rural. Junta procuração e documentos (fls. 07/26). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação, nos termos do art. 71, da Lei nº 10.741/03 (fl. 29). Na mesma oportunidade determinou-se a conversão do rito para o sumário, designou-se audiência e determinou-se a citação do INSS. Citado (fl. 31), o INSS ofereceu contestação (fls. 32/37). Aduz, em síntese, ausência de início de prova material a fim de comprovar a sua qualidade de segurada e tampouco da demonstração do trabalho em regime de economia familiar. Pugna pela improcedência. Junta documentos (fls. 38/42). A autora e as testemunhas por ela arroladas foram ouvidas neste Juízo (fls. 50/56). Alegações finais da autora a fl. 59, ciência do INSS a fl. 60. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. IIDA DECADÊNCIA De início, anoto a inaplicabilidade do instituto da decadência em relação ao pleito de aposentadoria, porquanto inexistiu, na esfera administrativa, indeferimento expresso, bem como por não ser passível de decair o próprio direito à aposentação, restando fulminadas, apenas, eventuais parcelas prescritas nos

cinco anos anteriores ao pedido formulado (Súmula 85 STJ). MÉRITO Do direito intertemporal É cediço que em matéria previdenciária a legislação aplicável para fins de concessão do benefício é aquela vigente ao tempo da implementação dos requisitos legais. No caso, trata-se de aposentadoria por idade de trabalhador rural, razão pela qual aplica-se a legislação vigente ao tempo do preenchimento do requisito etário. No presente caso, a autora pretende a consideração de tempo laborado no meio rural antes do advento da Lei nº 8.213/91. Nesse passo, a Lei Complementar nº 11/1971 assim preceituava: Art. 4º A aposentadoria por velhice corresponderá a uma prestação mensal equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário-mínimo de maior valor no País, e será devida ao trabalhador rural que tiver completado 65 (sessenta e cinco) anos de idade. Parágrafo único. Não será devida a aposentadoria a mais de um componente da unidade familiar, cabendo apenas o benefício ao respectivo chefe ou arrimo. Assim também dispunha o Decreto nº 83.080/79: Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294). 1º Fica ressalvado o direito de quem, mediante documentos hábeis, originários de assentos anteriores a 31 de dezembro de 1971, comprove ter completado 65 (sessenta e cinco) anos de idade até 31 de outubro de 1973, data da publicação da Lei Complementar nº 16, de 30 de outubro de 1973. 2º O INPS pode, a seu critério, aceitar outros elementos de convicção para a concessão da aposentadoria por velhice a quem não pode fazer prova na forma do parágrafo primeiro. 3º Para efeito deste artigo considera-se: I - unidade familiar, o conjunto das pessoas que vivem total ou parcialmente sob a dependência econômica de um trabalhador rural, na forma do item III do artigo 275; II - chefe da unidade familiar: a) o cônjuge do sexo masculino, ainda que casado apenas segundo o rito religioso, sobre o qual recai a responsabilidade econômica pela unidade familiar; b) o cônjuge do sexo feminino, nas mesmas condições da letra a, quando dirige e administra os bens do casal nos termos do artigo 251 do Código Civil, desde que o outro cônjuge não receba aposentadoria por velhice ou invalidez; c) o cônjuge sobrevivente ou aquele que, em razão de divórcio, separação judicial, desquite ou anulação do casamento civil, tem filhos menores sob sua guarda; d) a companheira, quando cabe a ela a responsabilidade econômica pela unidade familiar; III - arrimo da unidade familiar, na falta do respectivo chefe, o trabalhador rural que faz parte dela e a quem cabe, exclusiva ou preponderantemente, o encargo de mantê-la, entendendo-se igualmente nessa condição a companheira, se for o caso, desde que o seu companheiro não receba aposentadoria por velhice ou invalidez. 4º Cabendo a guarda dos filhos menores, por determinação judicial, a ambos os cônjuges, ou companheiros, ambos trabalhadores rurais, no caso de dissolução da unidade familiar, cada qual é considerado chefe de uma nova unidade familiar, ressalvada a obrigação que tenha sido atribuída judicialmente a um deles de concorrer para a criação e educação dos filhos que estão sob a guarda do outro. 5º A aposentadoria por velhice e também devida ao trabalhador rural que não faz parte de qualquer unidade familiar nem tem dependentes. Destarte, segundo precisa lição de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, em sua obra Manual de Direito Previdenciário: a aposentadoria do trabalhador rural por idade, no regime precedente à Lei n. 8.213/91, somente é devida ao homem, e, excepcionalmente, à mulher, desde que esteja na condição de chefe ou arrimo de família, nos termos do art. 297 do Decreto nº 83.080/79. (2008, p. 551) Desse modo, para fazer jus ao benefício segundo o regime anterior, era necessário que o segurado do sexo feminino tivesse 65 anos de idade e também ostentasse a condição de arrimo de família. Todavia, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região evoluiu no sentido de aplicar a norma de transição prevista no art. 142 da Lei nº 8213/91 às situações em que o direito à aposentadoria tenha sido implementado na vigência da Lei anterior. Nessa esteira, ao tempo em que se afastou a exigência de verificação da condição de arrimo de família, aplicou-se a norma de transição que exige o labor rural pelo período mínimo de 60 (sessenta) meses anteriores ao requerimento administrativo, conforme previsto no art. 142 da LB. Nesse sentido, confiram-se: O requisito etário restou preenchido em 18/08/1977 (fls. 11), anteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 8.213/91, época em que os benefícios previdenciários dos rurícolas eram regulados pela Lei complementar 11/71 e, posteriormente, pela Lei complementar nº 16/73. Com a nova ordem constitucional em 1988, tais normas não restaram recepcionadas, pois se exigia como condição, além da idade mínima de 65 anos, a situação de chefe ou arrimo de família. A magna carta dispôs sobre a idade mínima para as trabalhadoras rurais, que passou a ser de 55 anos, se mulher, ou 60 anos, se homem, nos termos do art. 202, I, atual art. 201, 7º, II, com as alterações introduzidas pela EC 20/98. Havendo o exercício de labor rural pelo prazo determinado na Lei nº 8.213/1991, bem como o implemento da idade por ela estipulada, as situações fáticas que importam na aquisição de direito a benefícios previdenciários, mesmo que constituídas anteriormente à sua vigência, se subsumem aos seus efeitos jurídicos. (TRF 3ª R.; AL-AC 0018018-74.2010.4.03.9999; SP; Sétima Turma; Relª Desª Fed. Mônica Nobre; Julg. 19/08/2013; DEJF 27/08/2013; Pág. 669) Em que pese a r. Decisão rescindenda tenha invocado preceitos insertos na Lei complementar n. 11/71 e alterações posteriores para reconhecer o direito da ora ré ao benefício de aposentadoria por velhice, sem abordar, contudo, a questão concernente à necessidade de ser chefe ou arrimo de família, cabe anotar que a mesma decisão faz referência ao disposto no art. 142 da Lei n. 8.213/91. O art. 142 da Lei n. 8.213/91 constitui norma de caráter transitório, na qual há previsão expressa de reconhecimento de tempo de atividade laborativa, cujo exercício tenha ocorrido anteriormente à vigência da aludida Lei de benefícios, para fins de concessão de aposentadoria por idade, por tempo de serviço e especial. A invocação do art. 142 da Lei n. 8.213/91 pela decisão rescindenda não implica sua incidência de forma retroativa, mas sim a consideração de fatos

pretéritos à sua vigência para a apreciação da implementação dos requisitos necessários a concessão do benefício vindicado à luz da novel legislação. (TRF 3ª R.; AR 0032688-73.2012.4.03.0000; SP; Terceira Seção; Rel. Des. Fed. Sérgio do Nascimento; Julg. 13/02/2014; DEJF 27/02/2014; Pág. 119) Com efeito, verificado apenas o requisito etário, tem-se que durante a vigência da LC nº 11/71 a autora ainda não havia implementado tal requisito, o qual somente seria satisfeito 1999, segundo aquela legislação. Ocorre que, em 1991, adveio a nova Lei de Benefícios, que reduziu o requisito etário para 55 (cinquenta e cinco) anos e estabeleceu a necessidade de comprovação de tempo de serviço rural em 60 (sessenta) meses, para aqueles que tivessem implementado o requisito etário anteriormente à sua vigência (art. 142, LB). Destarte, com o advento da nova lei a autora passou a satisfazer o requisito etário desde 1989, não sendo, por certo, aplicável a exigência de ser arrimo de família. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. MULHER. IMPLEMENTO DOS REQUISITOS EM DATA ANTERIOR À LEI Nº 8.213/91 E POSTERIOR À CF/88. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. No regime da LC 11/71 a unidade familiar compunha-se de apenas um trabalhador rural; os demais eram dependentes. A mulher casada, assim, somente poderia ser considerada segurada na qualidade de trabalhador rural se o cônjuge varão fosse inválido e não recebesse aposentadoria por velhice ou invalidez (alínea b do inciso II do 3º do artigo 297, inciso III do artigo 275 e inciso I do artigo 12, todos do Decreto nº 83.080/79). 2. De acordo com o entendimento que se firmou no Supremo Tribunal Federal (RE 385397, RE 607.907, RE 563953, RE 585620, RE 352744 e RE 573813), aos óbitos de segurados ocorridos a partir do advento da Constituição de 1988 se aplica o disposto no artigo 201, inciso V, da Constituição Federal, que, sem recepcionar a parte discriminatória da legislação anterior, equiparou homens e mulheres para fins de concessão de pensão por morte. 3. Desde o advento da Constituição de 1988 não existe mais justificativa para estabelecer distinção para fins previdenciários com base no conceito de arrimo de família. Homens e mulheres são iguais em direitos e deveres, de modo que demonstrada a condição de trabalhador rural, a ambos deve ser assegurado o acesso à previdência. 4. Nesse sentido, é de se entender que o parágrafo único do artigo 4ª da Lei complementar 11/71, que assegurava a condição de segurado rural apenas ao arrimo de família, não foi acolhido pela Constituição Federal de 1988, de modo que homem e mulher passaram indistintamente a ter direito, a partir de outubro de 1988, à condição de segurado rural, observado, todavia, até a vigência da Lei nº 8.213/91, no que toca à aposentadoria por idade, o requisito etário da Lei complementar 11/71 (sessenta e cinco anos), pois o Supremo Tribunal Federal entendeu que o artigo 202, I, da CF (redação original), não era autoaplicável (RE 152428). 5. A entender-se que a trabalhadora rural que desempenha atividade em regime de economia familiar com o marido somente passou a ter direito à proteção previdenciária após a vigência da Lei nº 8.213/91, o princípio da isonomia estaria sendo violado duplamente: primeiro, porque homens e mulheres, na prática, receberiam tratamento diferenciado; segundo, porque as trabalhadoras rurais estariam sendo discriminadas em relação às trabalhadoras urbanas, as quais contavam e continuaram contando com proteção previdenciária após a Constituição de 1988. 6. Hipótese a qual apresentada farta prova documental demonstrando que a autora e seu marido se dedicavam à atividade rural, tendo isso certamente perdurado até 09/11/89, de modo que nesta data tinha ela direito à concessão de aposentadoria rural por idade, nos termos da Lei complementar 11/71 (afastada obviamente a restrição contida parágrafo único do artigo 4º do mesmo diploma), pois já contava com 70 anos de idade. 7. Não fosse isso, a prova testemunhal demonstra que a autora dedicou-se à agricultura até data posterior ao advento da Lei nº 8.213/91, tendo igualmente direito à proteção previdenciária com base no novo regime. (TRF 4ª R.; APELRE 0001306-74.2013.404.9999; SC; Quinta Turma; Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira; Julg. 02/04/2013; DEJF 17/04/2013; Pág. 295) Com efeito, a hipótese dos autos deve ser analisada à luz do que dispõe a regra de transição estabelecida pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91. Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por idade rural Como se sabe, a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadores rurais independe de recolhimento de contribuições previdenciárias, substituindo-se a competente contribuição pelo labor rural. Assim, são requisitos para a aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais filiados à Previdência à época da edição da Lei 8.213/91: a) idade mínima de 60 anos para o homem e de 55 anos para a mulher (artigo 48, 1º, da Lei nº 8.213/91); e b) efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por tempo igual ao período correspondente à carência do benefício (artigo 143 da Lei nº 8.213/91). Para a verificação do tempo que é necessário comprovar como de efetivo exercício do labor rural, faz-se uso da tabela constante do artigo 142 da Lei de Benefícios, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou as condições necessárias para a obtenção da aposentadoria, ou seja, idade mínima e tempo de trabalho rural. Para tanto, observa-se o seguinte: a) ano-base para a averiguação do tempo rural; b) termo inicial do período de trabalho rural correspondente à carência; c) termo inicial do direito ao benefício. Em regra, o ano-base para a constatação do tempo de serviço necessário será o ano em que o segurado completou a idade mínima, desde que até então já disponha de tempo rural suficiente para o deferimento do benefício - hipótese em que o termo inicial do período a ser considerado como de efetivo exercício de labor rural, a ser contado retroativamente, é a data do implemento do requisito etário, mesmo se o requerimento administrativo ocorrer em anos posteriores, em homenagem ao princípio do direito adquirido, resguardado no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal e artigo 102, 1º, da Lei nº 8.213/91. Anote-se que não há óbice de que o segurado, completando a idade necessária, decida permanecer exercendo atividade agrícola até a ocasião em que implementar o número de meses suficientes para a concessão do benefício - hipótese em que tanto o ano-base para

a verificação do tempo rural quanto o início de tal período de trabalho, sempre contado retroativamente, será a data da implementação do tempo equivalente à carência. Impende, outrossim, salientar que, no caso do requerimento administrativo e do implemento da idade mínima terem ocorrido antes de 31.08.1994 (data da publicação da MP nº 598, que modificou o artigo 143 da Lei de Benefícios), o segurado deve comprovar o exercício de atividade rural, anterior ao requerimento, por um período de 5 anos (60 meses), não se aplicando a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Todavia, segundo entendimento jurisprudencial firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, a atividade urbana exercida no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento do requisito etário impede a concessão da aposentadoria por idade rural, conforme arts. 142 e 143 da Lei 8.213/1991 (AgRg no AREsp 352.085/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 26/08/2013). Por sua vez, A intercalação do labor campesino com curtos períodos de trabalho não rural não afasta a condição de segurado especial do lavrador (STJ, AgRg no AREsp 167.141/MT, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 02/08/2013). O benefício de aposentadoria por idade rural será, em todo caso, devido a partir da data do requerimento administrativo ou, inexistente este, mas caracterizado o interesse processual para a propositura da ação judicial, da data do respectivo ajuizamento da ação. O tempo de serviço rural deve ser comprovado mediante início de prova material, complementada por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida exclusivamente, a teor do art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91, e Súmula 149 do STJ. Cabe salientar que embora o art. 106 da Lei de Benefícios relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo. Não se exige, por outro lado, prova documental plena da atividade rural em relação a todos os anos integrantes do período correspondente à carência, mas início de prova material (como notas fiscais, talonário de produtor, comprovantes de pagamento do ITR ou prova de titularidade de imóvel rural, certidões de casamento, de nascimento, de óbito, certificado de dispensa de serviço militar, etc) que, juntamente com a prova oral, possibilite um juízo de valor seguro acerca dos fatos que se pretende comprovar. Nesse sentido, confira-se: **AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO DE CARÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL AMPLIADO POR PROVA TESTEMUNHAL. PEDIDO PROCEDENTE.** 1. É firme a orientação jurisprudencial desta Corte no sentido de que, para concessão de aposentadoria por idade rural, não se exige que a prova material do labor agrícola se refira a todo o período de carência, desde que haja prova testemunhal apta a ampliar a eficácia probatória dos documentos, como na hipótese em exame. 2. Pedido julgado procedente para, cassando o julgado rescindendo, dar provimento ao recurso especial para restabelecer a sentença. (STJ, AR 4.094/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/09/2012, DJe 08/10/2012) Entretanto, cumpre enfatizar que somente será admitida prova documental contemporânea ao período que se pretende comprovar, bem como que indique a atividade rural exercida, não se prestando para tanto declarações unilaterais expedidas por Sindicatos ou supostos empregadores em período posterior àquele que se pretende a comprovação. Nessa esteira, confira-se: A comprovação do tempo de serviço rural depende da apresentação de prova documental contemporânea aos fatos, ratificada por prova oral idônea. (TRF 3ª Região, Nona Turma, AC 0033139-84.2006.4.03.9999, Rel. Desª. Fed. MARISA SANTOS, julgado em 18/04/2011, e-DJF3 Judicial 1 28/04/2011, p. 1884). Ainda que homologada pelo Ministério Público, a declaração do sindicato não pode ser aceita nem como prova cabal do trabalho rural, nem como início de prova material. (TRF 3ª Região, Nona Turma, AC 0050561-09.2005.4.03.9999, Relª. Desª. Fed. MARISA SANTOS, julgado em 29/11/2010, e-DJF3 Judicial 1 03/12/2010, p. 913) Nos casos dos trabalhadores rurais conhecidos como boias-frias, diaristas ou volantes, a Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.321.493/PR, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, prevista no artigo 543-C do CPC, consolidou entendimento de ser insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Desse modo, também nesta hipótese, é indispensável o início de prova material. Os documentos apresentados em nome de terceiros, sobretudo quando dos pais ou cônjuge, consubstanciam início de prova material do labor rural. Com efeito, como o 1º do art. 11 da Lei de Benefícios define como sendo regime de economia familiar aquele em que os membros da família exercem em condições de mútua dependência e colaboração, no mais das vezes os atos negociais da entidade respectiva, via de regra, serão formalizados não de forma individual, mas em nome do pai, arrimo de família, que é quem representa o grupo familiar perante terceiros, função esta exercida, normalmente, no caso dos trabalhadores rurais, pelo genitor ou cônjuge masculino. A propósito, confira-se: O labor campesino, para fins de percepção de aposentadoria rural por idade, deve ser demonstrado por início de prova material e ampliado por prova testemunhal, ainda que de maneira descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento, pelo número de meses idêntico à carência. Para esse fim, são aceitos, como início de prova material, os documentos em nome do cônjuge que o qualificam como lavrador, aliados à robusta prova testemunhal. De outro lado, o posterior exercício de atividade urbana pelo cônjuge, por si só, não descaracteriza a autora como segurada especial, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar (REsp 1.304.479/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19/12/2012, recurso submetido ao rito do art. 543-C do CPC). (STJ, AgRg no REsp 1342355/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 26/08/2013) Em observância ao direito adquirido e ante à inexistência de requerimento administrativo, tenho que a autora deve demonstrar o exercício de atividade rural por 5 anos

anteriores a 07/1991, ou seja, de 1986 a 1991, ou cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente demanda (28.08.2013), de 2008 a 2013. Nesse passo, a autora juntou os seguintes documentos, como início de prova material do alegado exercício de atividade rural: 1. Termos de Rescisão do Contrato de Trabalho de seu falecido marido, Paulo Pereira de Oliveira, na Fazenda Nossa Senhora Aparecida do Rio Pardo - 22/12/2006 - fl. 14 e 28/11/2012 - fl. 16; 2. CTPS de seu falecido marido, Paulo Pereira de Oliveira, com várias anotações de trabalho em zona rural como capataz/serviços gerais - 11/07/1974 a 15/02/1975, 01/01/1980 a 15/12/1982, 01/05/1983 a 03/03/1984, 01/06/1985 a 31/12/1986, 25/05/1987 a 31/08/1987, 18/06/1988 a 20/08/1989, 01/12/1990 a 31/08/1992, 01/08/1994 a 22/12/2006, 01/10/2007 a 28/11/2012. Os documentos juntados aos autos estão de acordo com o depoimento prestado pela autora, no qual afirma que trabalhava na roça junto com o marido, que era empregado rural. Disse que trabalhou na roça por uns trinta anos e que parou quando ele sofreu um acidente de cavalo e quebrou a coluna e ela precisou cuidar dele. Declarou que o seu marido tirava leite, cuidava do gado, plantava roça, arroz, feijão, milho numa fazenda no Mato Grosso do Sul. A autora morou no Mato Grosso mais de 20 anos e faz cerca de uns três anos que voltaram para Presidente Prudente (mídia audiovisual de fl. 56). Cumpre destacar que os documentos do marido da autora comprovam o seu labor rural por grande período de tempo (de 1974 a 2012), o que ocorreu, inclusive, depois de se aposentar por idade rural (1992), conforme extratos do CNIS colhidos por este Juízo e juntados em sequência. Dessa forma, tenho como satisfeito o requisito de início de prova material, uma vez que a eficácia da prova documental do cônjuge pode ser estendida à autora. Quanto à prova da carência, pela testemunha Abília Rosa de Jesus foi dito que conhece a autora há 20 (vinte) anos e que ela trabalhava na roça direto, colhendo algodão, capinando. Declarou que ela trabalhava no Mato Grosso, próximo a Bataguassu. Disse que também já trabalhou naquela região e que já presenciou a autora trabalhando na roça e que nunca a viu trabalhando na cidade. Afirmou que trabalhavam durante a semana na roça e nos finais de semana iam para a cidade fazer compras e que o marido da autora caiu do cavalo e quebrou a espinha, ocasião em que mudaram para Presidente Prudente. O patrão vinha todo mês ajudar. Declarou ainda que depois que o Sr. Paulo, marido da autora, caiu, vieram embora e que ele ficou uns três anos doente em casa e que faz uns dois anos que morreu. Foi nesse período, uns cinco anos, que retornaram para Prudente (mídia audiovisual de fl. 56). No mesmo sentido foram os depoimentos prestados pelas testemunhas Maria Alves Siqueira e Maria Aparecida Ramiro, que disseram conhecer a autora há bastante tempo e que ela sempre trabalhou na roça, que ela morava numa fazenda e que retornou para a cidade há uns cinco anos (mídia audiovisual de fl. 56). Assim, a prova testemunhal produzida foi uníssona no sentido de que a autora sempre trabalhou na roça, por tempo superior ao período de carência e que somente há cerca de cinco anos deixou o trabalho no campo. Destarte, considerando toda a prova documental acostada aos autos, corroborada pelos depoimentos da autora e das testemunhas, os quais reputo seguros e harmônicos, tenho que a autora exerceu atividade rural, na qualidade de segurada especial, por tempo superior ao período de carência, motivo pelo qual faz jus ao benefício de aposentadoria por idade desde a citação (06/09/2013 - fl. 31) por não comprovado requerimento administrativo. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SEGURADO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. DEFERIMENTO. CONCLUSÕES FÁTICO-PROBATÓRIAS DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INÍCIO DE PROVA MATERIAL COMPLEMENTADO POR PROVA TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Conforme analisado pelas instâncias ordinárias, a autora tem direito a receber o benefício da aposentadoria por idade, tendo em vista que os documentos juntados aos autos, acrescidos pela prova testemunhal, são suficientes para comprovar o exercício de atividade rural. 2. Adentrar o exame do contexto fático-probatório dos autos para infirmar a conclusão assentada no acórdão do Tribunal de origem atrai a vedação de admissibilidade prevista na Súmula nº 7/STJ. 3. A jurisprudência do STJ já pacificou o entendimento de que, para a demonstração do exercício de trabalho rural, é dispensável que a prova material abranja todo o período de carência exigido pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91, sendo necessário apenas início de prova material complementado por prova testemunhal. 4. Agravo Regimental não provido. (STJ; AgRg-REsp 1.357.381; Proc. 2012/0259614-8; SP; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; Julg. 11/04/2013; DJE 09/05/2013) III Ao fio do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de: a) Condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade de trabalhadora rural em favor da autora, desde 06.09.2013; b) Condenar o INSS ao pagamento das prestações em atraso, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora em conformidade com os itens 4.3.1 e 4.3.2 do Capítulo IV do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 CJF, atualizado pela Resolução nº 267/2013 do CJF, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força de antecipação dos efeitos da tutela; c) Condenar o INSS a pagar à parte autora honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Custas indevidas. Concedo a tutela específica, com fulcro no art. 461 do CPC, para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício de aposentadoria rural em favor da autora, no prazo de 20 (vinte) dias a contar da intimação da presente decisão, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a ser revertida em favor da parte autora. Intime-se à APSDJ para ciência e adoção das providências cabíveis de implantação do benefício. Eventuais parcelas em atraso serão

pagas após o trânsito em julgado. Sentença não sujeita ao reexame necessário, com fulcro no art. 475, 2º do Código de Processo Civil.P.R.I.C.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008625-54.2007.403.6112 (2007.61.12.008625-2)** - SUPERMERCADO PRATA DE DRACENA LTDA X LUIZ CARLOS NUCCI X JOAO HENRIQUE NUCCI X OLAIR MANTOVANELLI(SP238666 - JULIANO STEVANATO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK)  
Diante do informado à fl. 147, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.Int.

**0003251-81.2012.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003476-38.2011.403.6112) SILVIO AUGUSTO PANUCCI X GUILHERME AUGUSTO IGUCHI PANUCCI(SP160605 - SILVIO AUGUSTO PANUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA)  
Trata-se de embargos de declaração aviados por Silvio Augusto Panucci, Guilherme Augusto Iguchi Panucci em face da sentença de fls. 97/101. Aduzem, em síntese, que a sentença é omissa e contraditória, porquanto não enfrentou a questão referente à citação de todos os executados e não definiu o critério para a fixação dos honorários advocatícios em 8% (oito por cento). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Por primeiro, insta asseverar que inexistiu omissão da sentença em relação à necessidade de citação dos executados. Isso porque, mencionou-se expressamente que a questão estava superada, conforme certidão de citação acostada a fl. 102 dos autos de execução. Quanto à fixação dos honorários, verifica-se que foram fixados abaixo de 10% (dez por cento) porquanto o pedido foi julgado parcialmente procedente. Ademais, a matéria debatida nos presentes autos não se revelou como de alta complexidade, sendo aplicada simplesmente a jurisprudência já pacificada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça. Assim, a causa não exigiu do advogado grau de zelo superior ao normal. Desse modo, injustificável se afigura o acolhimento da pretensão de fixação dos honorários em 20% (vinte por cento). Ante o exposto, conheço dos embargos porque tempestivos, mas os desprovejo. P.R.I.

**0009114-18.2012.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009283-78.2007.403.6112 (2007.61.12.009283-5)) MARLENE PEREIRA MARANGONI X ODINIR MARANGONI JUNIOR X MELANIA CRISTINA COSTA MARANGONI(SP246861 - FERNANDO JOSE DE SOUZA MARANGONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)  
Vistos.Converto o julgamento em diligência .Malgrado o embargante mencione na inicial que há litisconsórcio ativo, inexistiu nos autos o instrumento de mandato respectivo.Assim sendo, intime-se o embargante para que, no prazo de 2 (dois) dias junte procuração.Após, venham conclusos para sentença.Int. Cumpra-se.

**0011312-28.2012.403.6112** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2427 - PARCELLI DIONIZIO MOREIRA) X EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL)  
A UNIÃO FEDERAL ajuizou os presentes embargos à execução de sentença que lhe move EDIBERTO DE MENDONÇA NAUFAL nos autos da Execução Contra a Fazenda Pública registrados sob o n. 0007748-17.2007.403.6112. Sustenta que a parte embargada equivocou-se no cálculo dos honorários. Junta documentos.Os embargos foram recebidos e o feito principal foi suspenso (fl. 08).O Embargado manifestou-se às fls. 10/14.Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial (fl. 34). À fl. 36 foi apresentado o cálculo, com o qual anuiu o embargado (fls. 41/42), transcorrendo in albis o prazo assinalado para a embargante (fl. 43, verso).Os autos foram novamente encaminhados para a Contadoria Judicial para aferição do valor devido em 09/03/2012 (fl. 44), o que foi feito à fl. 46, sem manifestação da embargante e com concordância do embargado (fls. 51 e 52/53).É o que importa relatar. DECIDO.Inexistindo impugnação pela parte embargante, os cálculos da Contadoria do Juízo devem ser homologados, porquanto gozam de presunção de legitimidade. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. ACOLHIMENTO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Os cálculos da contadoria judicial gozam de presunção iuris tantum de veracidade, diante do atributo da imparcialidade de que goza o auxiliar do juízo. Precedentes. 2. Para que tal presunção possa ser afastada, é necessário que a parte junte aos autos prova cabal de equívoco nos cálculos, não tendo, in casu, a embargante, se desincumbido de tal ônus, vez apresentou números contraditórios em suas próprias planilhas. 3. Apelação improvida. (TRF 2ª R.; Rec. 0001551-77.2004.4.02.5110; Quinta Turma Especializada; Rel. Des. Fed. Guilherme Diefenthaler; DEJF 06/03/2014; Pág. 183)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. Embargos à execução concessão de aposentadoria especial. Cálculos do contador judicial. Presunção de veracidade. O INSS se insurge contra os cálculos acolhidos pela sentença porque deixaram de observar a Lei nº 11.960/2009, quanto aos juros e correção monetária. Para verificação do acerto dos cálculos, os autos foram remetidos ao nucon. Núcleo de contadoria deste tribunal, tendo

esta contadoria informado que aos referidos cálculos foi aplicada a Lei nº 11.960/2009, relativamente aos juros e correção monetária. A sentença, portanto, merece ser mantida. De fato, a jurisprudência pátria adota o entendimento no sentido de que, havendo divergência nos cálculos de liquidação, devem prevalecer, em princípio, aqueles elaborados pelo contador judicial que possui não apenas habilitação técnica, mas também idoneidade e imparcialidade, gozando seus cálculos de presunção de veracidade e confiabilidade. Apelação improvida. (TRF 2ª R.; AC 0803815-17.2011.4.02.5101; Rel. Des. Fed. Paulo Espírito Santo; Julg. 26/03/2013; DEJF 12/04/2013; Pág. 152) HONORÁRIOS. VALOR DO DÉBITO. CONTADORIA DO JUÍZO. ÓRGÃO DE CONFIANÇA. 1. A contadoria é órgão de confiança do juízo, não havendo porque se desconsiderar suas informações, porquanto sabido que seu trabalho leva em conta a coisa julgada nos autos principais e os critérios de correção fixados pelo manual de cálculos da justiça federal. 2. Apelação que se nega provimento. (TRF 3ª R.; AC 0001339-53.2006.4.03.6114; SP; Terceira Turma; Relª Desª Fed. Cecília Maria Piedra Marcondes; Julg. 06/02/2014; DEJF 17/02/2014; Pág. 532) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE CÁLCULOS DA CONTADORIA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. 1. Apelante que não logrou demonstrar, percuientemente, a efetiva ocorrência de erros materiais nos cálculos apresentados pela contadoria, não desconstituindo a presunção de veracidade e a fé pública de que os mesmos usufruem. 2. Presunção juris tantum dos cálculos da contadoria de serem exatos; tendo aquela a qualidade de auxiliar do juízo, está devidamente habilitada a fornecer cálculos precisos. 3. Apelação cível improvida. (TRF 5ª R.; AC 0009028-16.2012.4.05.8400; RN; Terceira Turma; Rel. Des. Fed. Geraldo Apoliano; DEJF 18/02/2014; Pág. 162) III Posto isso, com fulcro no artigo 269, II, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução opostos pela União Federal para determinar que a execução prossiga pelo valor de R\$ 1.159,45 (um mil cento e cinquenta e nove reais e quarenta e cinco centavos) referentes aos honorários advocatícios, atualizados até 03/2012 (fl. 46). Ante a sucumbência recíproca os honorários se compensarão. Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença, dos cálculos apresentados às fls. 46/48 e da certidão de trânsito para o feito principal, arquivando-se estes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0003094-74.2013.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001835-54.2007.403.6112 (2007.61.12.001835-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA) X ANTONIO SANTANA(SP093169 - EDILSON CARLOS DE ALMEIDA)  
Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os documentos de fls. 240/247 (Ordem de Serviço 0492932/2014). Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0008855-86.2013.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003402-52.2009.403.6112 (2009.61.12.003402-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X IRACEMA ROSENO DE FREITAS SILVA(SP177966 - CASSIA PEREIRA DA SILVA)  
Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos da Contadoria Judicial (Ordem de Serviço 0492932/2014). Int.

**0009095-75.2013.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006084-14.2008.403.6112 (2008.61.12.006084-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X JERONIMO CABRAL DA SILVA(SP241214 - JOSE CARLOS SCARIM E SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA)  
Cuida-se de embargos à execução aviados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - em face de JERÔNIMO CABRAL DA SILVA, objetivando o reconhecimento de excesso de execução. Alega, em síntese, que a parte embargada não observa o que dispõe a Lei 11.960/2009 quanto à aplicação de juros legais e correção monetária, aplicando taxa de juros superior ao legal e, assim, majorando indevidamente as prestações em atraso. Junta documentos (fls. 07/32). O embargado não concorda com a conta apresentada (fls. 35/36). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial (fl. 37), e, à fl. 39, foram apresentados novos cálculos, tanto do principal, quanto dos honorários advocatícios. O embargado concorda com a conta da Contadoria (fl. 64) e o INSS impugna a conta dela, apresentando nova conta (fls. 66/76). Os autos retornaram novamente à Contadoria (fl. 77), que ratifica a nova conta apresentada pelo INSS (fl. 79), com os quais anuíram as partes (fls. 84 e 85). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Considerando que as partes concordaram com as informações e cálculos constantes da segunda manifestação da contadoria do juízo (fl. 79), os quais apontam valor divergente do defendido pelo INSS em sua inicial, porém, ratifica o novo valor apresentado por ele no decurso dos autos (fl. 67), impõe-se a parcial procedência do pedido. Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, II, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido vertido na inicial para determinar que a execução prossiga pelo valor total de R\$ 51.470,70 (cinquenta e um mil quatrocentos e setenta reais e setenta centavos), destes sendo R\$ 47.075,29 (quarenta e sete mil e setenta e cinco reais e vinte e nove

centavos) a título de principal e R\$ 4.395,41 (quatro mil trezentos e noventa e cinco reais e quarenta e um centavos) correspondentes aos honorários advocatícios, em quantias atualizadas para pagamento em 09/2013. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da sucumbência recíproca. Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 67/69 e de fls. 79/80 para os autos principais (0006084-14.2008.403.6112) e, oportunamente, prossiga-se na execução. Transitada esta em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais. P.R.I.C.

**000024-15.2014.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007460-98.2009.403.6112 (2009.61.12.007460-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ELVIRA MARRAFON(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opõe embargos à execução de sentença proferida nos autos da ação ordinária registrada sob o n. 00074609820094036112, movida por ELVIRA MARRAFON. Na inicial, argumenta que a parte embargada não observou os critérios determinados pela Lei 11.960/09 quanto à correção monetária e os juros de mora dos valores atrasados. Sustentou, ainda, que a parte embargada não descontou valores recebidos a título de outro benefício inacumulável. Os embargos foram recebidos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal (fl. 18). Manifestação da parte embargada (fls. 20/23). Os autos foram remetidos ao contador (fl. 24) para aferição dos cálculos e alegações apresentados pelas partes. Sobreveio parecer contábil às fls. 26/40. Dele, as partes tomaram ciência, tendo a parte embargada concordado com os valores. O embargante, num primeiro momento, apenas apresentou, em complemento aos seus cálculos iniciais, os valores que defende como devidos a título de honorários (fl. 47). E, num segundo momento, não concordou com a conta do perito quanto aos honorários (fl. 60/63). Vieram-me os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Consoante se verifica do parecer contábil apresentado pela contadoria judicial (fls. 26/40) e das manifestações das partes, a questão referente aos valores recebidos a título de outro benefício inacumulável, no que concerne aos atrasados devidos para a parte embargada, restou superada. Cinge-se a lide posta, portanto, em definir o valor devido a título de honorários advocatícios. A questão controvertida resume-se à incidência ou não do disposto no art. 5º da Lei n. 11.960/2009, que modificou o regime geral de correção monetária e juros moratórios previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, impondo a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança. Nesse passo, verifica-se que a r. sentença executada condenou a autarquia previdenciária ao pagamento dos honorários advocatícios, acrescidos de correção monetária e de juros de mora, no percentual ditado pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009 (fl. 13/16). Consoante se infere dos autos principais, a r. sentença transitou em julgado em 09/12/2012 (fl. 113 do feito principal). É de sabença comum que o E. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei n. 11.960/09, no julgamento da ADI 4357/DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 14.03.2013. Atualmente, aguarda-se a definição acerca da modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade exarada na referida ADI. Sem embargo do desfecho do julgamento da ADI, o E. Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se ao novel posicionamento, estabeleceu que não se aplicam os índices de correção monetária da poupança para a correção dos débitos não tributários da Fazenda Pública, incidindo, na espécie, o IPCA. Todavia, em relação aos juros moratórios, manteve a aplicação dos juros estabelecidos para as cadernetas de poupança. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.960/09. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF). QUESTÃO DECIDIDA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. TRÂNSITO EM JULGADO. DESNECESSIDADE. JULGAMENTO DE ADI NO STF. SOBRESTAMENTO. INDEFERIMENTO. 1. O Plenário do STF declarou a inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei n. 11.960/09, no julgamento da ADI 4357/DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 14.3.2013. 2. A Primeira Seção, por unanimidade, na ocasião do julgamento do Recurso Especial repetitivo 1.270.439/PR, assentou que, nas condenações impostas à Fazenda Pública de natureza não tributária, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da Lei n. 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei n. 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período. 3. A pendência de julgamento no STF de ação em que se discute a constitucionalidade de lei não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ. Cabível o exame de tal pretensão somente em eventual juízo de admissibilidade de Recurso Extraordinário interposto nesta Corte Superior. 4. A jurisprudência do STJ assenta-se no sentido de que, para fins de aplicação do art. 543-C do CPC, é desnecessário que o recurso especial representativo de matéria repetitiva tenha transitado em julgado. 5. Não há falar em afronta ao artigo 97 da Constituição Federal, pois o art. 5º da Lei n. 11.960/09 já teve a inconstitucionalidade parcialmente reconhecida pelo STF, não cabendo novo reconhecimento da inconstitucionalidade por esta Corte. Ademais, nos termos em que foi editada a Súmula Vinculante 10 do STF, a violação à cláusula de reserva de plenário só ocorre quando a decisão, embora sem explicitar, afasta a incidência da norma ordinária pertinente à lide, para decidi-la sob critérios diversos alegadamente extraídos da Constituição. 6. A correção monetária e os juros de mora, como

consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública e podem ser analisados até mesmo de ofício, bastando que a matéria tenha sido debatida na Corte de origem. Logo, não há falar em reformatio in pejus. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1422349/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/02/2014, DJe 10/02/2014) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/1997. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. 1. Os juros moratórios devem incidir no patamar de 0,5% (meio por cento) ao mês após a vigência do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, incluído pela MP n. 2.180-35/2001, e no percentual estabelecido para a caderneta de poupança, a partir da Lei n. 11.960/2009. 2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes. (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1066837/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 25/03/2014, DJe 11/04/2014) Entrementes, a questão que se coloca para o deslinde da controvérsia verificada nos autos é se a novel orientação jurisprudencial, ainda que fundada na declaração de inconstitucionalidade de norma, tem o condão de alcançar as decisões já alcançadas pela coisa julgada material, nas quais se determinava a incidência dos índices de correção monetária previstos na Lei n. 11.960/2009. Avulta, portanto, a questão referente à coisa julgada inconstitucional. Como se sabe, a relativização dos efeitos das decisões transitadas em julgado é admitida em casos excepcionalíssimos, pressupondo-se, para a caracterização da coisa julgada inconstitucional, a declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal. Nessa esteira, impõe-se considerar se posterior declaração de inconstitucionalidade proferida pelo Supremo Tribunal Federal tem o condão de desconstituir a eficácia de decisão acobertada pelo manto da coisa julgada. Com efeito, adoto o entendimento no sentido de que a relativização da coisa julgada decorrente da declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, ou pela interpretação de Lei ou ato normativo tidos, pela mesma corte, como incompatíveis com a Constituição Federal, necessariamente devem anteceder o trânsito em julgado da decisão de mérito. A corroborar este entendimento, confira-se excerto da lição de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery: Título judicial é sentença transitada em julgado, acobertada pela autoridade da coisa julgada. Esse título judicial goza de proteção constitucional, que emana diretamente do Estado Democrático de Direito (CF, 1º, caput), além de possuir dimensão de garantia constitucional fundamental (CF 5º, XXXVI). Decisão posterior, ainda que do STF, não poderá atingir a coisa julgada que já havia sido formada na origem àquele título executivo judicial. A decisão do STF que declara inconstitucional lei ou ato normativo tem eficácia retroativa ex tunc, para atingir situações que estejam se desenvolvendo com fundamento nessa lei. Essa retroatividade tem como limite a coisa julgada. (Código de Processo Civil Comentado. 13. ed. São Paulo: RT, 2013, p. 1298) Gize-se que o entendimento no sentido de que a retroação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade somente pode alcançar os processos que não tiveram o trânsito em julgado é adotado pelo E. Superior Tribunal de Justiça em diversos precedentes que versaram sobre a aplicação do parágrafo único do art. 741 do Código de Processo Civil: PROCESSUAL CIVIL. ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO ANTES DA DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOBRE A CONSTITUCIONALIDADE DA LEI. NÃO APLICAÇÃO DA REFERIDA NORMA. 1. Em respeito à coisa julgada, não se aplica o disposto no artigo 741, II, parágrafo único, do Código de Processo Civil nas hipóteses em que o trânsito em julgado da sentença exequenda tenha ocorrido anteriormente ao julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, acerca da constitucionalidade ou inconstitucionalidade da norma. Precedentes do STJ. 2. Agravo regimental não provido. (STJ; AgRg-REsp 1.373.592; Proc. 2013/0068646-6; SC; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; DJe 26/06/2013; Pág. 769) No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO JUDICIAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL. ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. INAPLICABILIDADE. DECISÃO DO STF POSTERIOR À FORMAÇÃO DA COISA JULGADA. Inviável a invocação, em execução de sentença, do disposto no art. 741, parágrafo único, do cpc (acrescido inicialmente pela mp n. 1.997-37/2000 e atualmente em vigor por força da lei n. 11.232/2005), na hipótese dos autos, tendo em vista que o título exequendo transitou em julgado antes do julgamento, pelo e. Stf, dos recursos extraordinários 587.365 e 486.413 (requisito da baixa renda, no auxílio-reclusão). Precedentes desta corte. (TRF 4ª R.; AC 0018687-66.2011.404.9999; RS; Quinta Turma; Rel. Des. Fed. Néfi Cordeiro; Julg. 24/10/2012; DEJF 08/11/2012; Pág. 349) Desse modo, os efeitos da declaração de inconstitucionalidade somente devem ser aplicados aos processos cujas decisões transitaram em julgado após a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no caso, após 14.03.2013. Não é demais lembrar, igualmente, que há entendimento jurisprudencial consolidado no E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os critérios de correção monetária e juros estabelecidos nas sentenças transitadas em julgado não podem ser alterados na fase de execução, sob pena de violação à autoridade da coisa julgada material. A propósito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECLAMAÇÃO. GARANTIA DA AUTORIDADE DAS DECISÕES DO STJ. RESCISÃO UNILATERAL DE CONTRATO ADMINISTRATIVO PELO ESTADO DO MATO GROSSO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. EXECUÇÃO. METODOLOGIA DE LIQUIDAÇÃO E ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA EXPRESSOS NO ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. INADMISSIBILIDADE DE CRITÉRIO DISTINTO DO ADOTADO NA RES JUDICATA. PRECEDENTES. EDCL NO RMS 37.958/SP,

REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, DJE 29.04.2013. AGRG NO RESP 1.357.319/RS, REL. MIN. SIDNEI BENETI, DJE 18.06.2013. E AGRG NO ARESP 291.102/MG, REL. MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE 26.06.2013. RECLAMAÇÃO PROVIDA. 1. A teor do art. 105, I, f da Carta Magna, a reclamação ao Superior Tribunal de Justiça destina-se exclusivamente a garantir a autoridade das suas decisões ou a preservação de sua competência, por isso que não se trata de procedimento que assimile efeitos recursais; além disso, no caso vertente, o julgado não poderia mais ser alcançado nessa via impugnativa, tendo-se presente que sobre ele já se estende a proteção da Res judicata. 2. O instituto da reclamação insere-se no movimento geral de valorização da eficácia das decisões do poder judiciário, outrora atingida por indesejáveis descumprimentos, sob as mais diversas explicações; uma dessas explicações era a alegação de incerteza ou dúvida, às vezes, voluntária, quanto ao alcance da decisão a ser cumprida, o que acarretava perda de efetividade dos pronunciamentos judiciais, que devem, no entanto, ser cumpridos tal como neles se contém ou como soam as suas palavras (essas eram as locuções ou as expressões que se usava para significar a sua autoridade incontornável). 3. É exigência indispensável da segurança jurídica que as decisões judiciais sejam executadas (ou cumpridas) com absoluta fidelidade aos seus exatos conteúdos, sem ampliações ou encurtamentos de seu alcance, e este é um princípio dos mais caros e elevados da doutrina processual contemporânea, a cujo respeito não é admissível transigir. 4. No caso em exame, há o apontado descumprimento à decisão do STJ. Do cotejo entre a determinação do RESP. 825.220/MT, da relatoria do ministro Luiz Fux, com o laudo oficial do vistor do juízo de fls. 544/545 dos autos originais (e-STJ fls. 109/111) e a conta de atualização (e-STJ fls. 113/114 e 153/154), verifica-se que o montante foi efetivamente reduzido e isto se deu em razão da alteração do critério de correção monetária, em detrimento daquele estabelecido na coisa julgada. 5. Reclamação provida, para determinar que o juízo da execução observe estritamente a metodologia e os critérios estabelecidos no acórdão exequente desta corte superior, transitado em julgado, seguindo-se a orientação jurisprudencial consolidada sobre o tema. (STJ; Rel 10.090; Proc. 2012/0205306-5; MT; Primeira Seção; Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho; DJE 07/03/2014)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 535, DO CPC. ERRO MATERIAL. EXISTÊNCIA. EMBARGOS ACOLHIDOS. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS FIXADOS EM SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. ALTERAÇÃO EM FASE DE EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. 1. Os embargos de declaração somente são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade do julgado recorrido, ou para corrigir eventuais erros materiais. 2. Na hipótese dos autos, a agravante demonstra a ocorrência de erro material com relação à decisão que julgou o Recurso Especial. 3. Nos termos da jurisprudência desta corte, é descabida a modificação do índice de correção monetária definida em sentença já transitada em julgado, sob pena de ofensa ao instituto da coisa julgada. Precedentes. 4. O dissídio jurisprudencial foi devidamente comprovado, nos termos exigidos pelos arts. 541, do CPC e 255 do RISTJ, com a transcrição das ementas dos acórdãos paradigmas e o necessário cotejo analítico. 5. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos. (STJ; EDcl-AgRg-EDcl-REsp 1.063.224; Proc. 2008/0119666-4; SP; Quinta Turma; Rel. Min. Moura Ribeiro; DJE 03/02/2014)Destarte, o não cumprimento de pronunciamento judicial definitivo só pode ser eventualmente obstado na via rescisória ou, quiçá, por meio de embargos à execução (art. 741 do CPC), a serem manejados na época própria, o que não se observou na hipótese vertente.No caso dos autos, verifica-se que a decisão que determinou a incidência dos critérios de correção monetária e juros moratórios com incidência da Lei n. 11.960/2009 transitou em julgado em 09/12/2012 (fl. 113 do feito principal), antes, portanto, da declaração de inconstitucionalidade exarada pelo Supremo Tribunal Federal.Assim sendo, o valor correto a ser executado é o apurado nos cálculos do INSS, conforme parecer contábil de fls. 47/51.IIIAo fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido vertido nos presentes embargos para o fim de considerar como apto a ser executado o valor de R\$ 5.718,74 (cinco mil, setecentos e dezoito reais e setenta e quatro centavos) a título de principal e de R\$ 2.654,39 (dois mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos) de honorários, atualizados para pagamento até 05/2013, como apto a ser executado.À vista da solução encontrada, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos.Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º).Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 26/40 e de fls. 47/51 para os autos principais de nº 00074609820094036112 e, oportunamente, prossiga-se na execução.Transitada esta em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais.P.R.I.C.

**000037-14.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006338-79.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X JOSE DIVINO DE DEUS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)**  
Cuida-se de embargos à execução aviados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - em face de JOSÉ DIVINO DE DEUS, objetivando o reconhecimento de excesso de execução.Alega, em síntese, que a parte embargada não observa o que dispõe a Lei 11.960/2009 quanto à aplicação de juros legais e erro no cálculo da RMI.Junta documentos (fls. 05/18).O embargado não concorda com a conta apresentada (fl. 22).Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial (fl. 23), e, à fl. 25, foram apresentados os cálculos dos valores devidos, com os quais anuiu somente o embargante (fls. 35 e 36).Foi determinado o retorno à Contadoria Judicial para

elaboração dos cálculos nos termos do julgado (art. 1º F, da Lei 9.494/97) e para manifestação quanto ao arguido pelo embargado (fl. 37). Apresentada nova conta (fl. 39), o embargado discordou dela (fls. 45/46) e o embargante concordou (fl. 47). É, no essencial, o relatório. Fundamento e decidido. Os cálculos da Contadoria do Juízo devem ser homologados, porquanto gozam de presunção de legitimidade. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. ACOLHIMENTO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Os cálculos da contadoria judicial gozam de presunção iuris tantum de veracidade, diante do atributo da imparcialidade de que goza o auxiliar do juízo. Precedentes. 2. Para que tal presunção possa ser afastada, é necessário que a parte junte aos autos prova cabal de equívoco nos cálculos, não tendo, in casu, a embargante, se desincumbido de tal ônus, vez apresentou números contraditórios em suas próprias planilhas. 3. Apelação improvida. (TRF 2ª R.; Rec. 0001551-77.2004.4.02.5110; Quinta Turma Especializada; Rel. Des. Fed. Guilherme Diefenthaler; DEJF 06/03/2014; Pág. 183) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. Embargos à execução concessão de aposentadoria especial. Cálculos do contador judicial. Presunção de veracidade. O INSS se insurge contra os cálculos acolhidos pela sentença porque deixaram de observar a Lei nº 11.960/2009, quanto aos juros e correção monetária. Para verificação do acerto dos cálculos, os autos foram remetidos ao nucon. Núcleo de contadoria deste tribunal, tendo esta contadoria informado que aos referidos cálculos foi aplicada a Lei nº 11.960/2009, relativamente aos juros e correção monetária. A sentença, portanto, merece ser mantida. De fato, a jurisprudência pátria adota o entendimento no sentido de que, havendo divergência nos cálculos de liquidação, devem prevalecer, em princípio, aqueles elaborados pelo contador judicial que possui não apenas habilitação técnica, mas também idoneidade e imparcialidade, gozando seus cálculos de presunção de veracidade e confiabilidade. Apelação improvida. (TRF 2ª R.; AC 0803815-17.2011.4.02.5101; Rel. Des. Fed. Paulo Espírito Santo; Julg. 26/03/2013; DEJF 12/04/2013; Pág. 152) HONORÁRIOS. VALOR DO DÉBITO. CONTADORIA DO JUÍZO. ÓRGÃO DE CONFIANÇA. 1. A contadoria é órgão de confiança do juízo, não havendo porque se desconsiderar suas informações, porquanto sabido que seu trabalho leva em conta a coisa julgada nos autos principais e os critérios de correção fixados pelo manual de cálculos da justiça federal. 2. Apelação que se nega provimento. (TRF 3ª R.; AC 0001339-53.2006.4.03.6114; SP; Terceira Turma; Relª Desª Fed. Cecília Maria Piedra Marcondes; Julg. 06/02/2014; DEJF 17/02/2014; Pág. 532) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE CÁLCULOS DA CONTADORIA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. 1. Apelante que não logrou demonstrar, percuientemente, a efetiva ocorrência de erros materiais nos cálculos apresentados pela contadoria, não desconstituindo a presunção de veracidade e a fé pública de que os mesmos usufruem. 2. Presunção iuris tantum dos cálculos da contadoria de serem exatos; tendo aquela a qualidade de auxiliar do juízo, está devidamente habilitada a fornecer cálculos precisos. 3. Apelação cível improvida. (TRF 5ª R.; AC 0009028-16.2012.4.05.8400; RN; Terceira Turma; Rel. Des. Fed. Geraldo Apoliano; DEJF 18/02/2014; Pág. 162) Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, II, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido vertido na inicial para determinar que a execução prossiga pelo valor total de R\$ 3.799,63 (três mil setecentos e noventa e nove reais e sessenta e três centavos), destes sendo R\$ 3.035,04 (três mil e trinta e cinco reais e quatro centavos) a título de principal e R\$ 764,59 (setecentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e nove centavos) correspondentes aos honorários advocatícios, em quantias atualizadas para pagamento em 05/2013. Ante a sucumbência recíproca os honorários se compensarão. Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença, dos cálculos apresentados a fls. 39/41 e da certidão de trânsito para o feito principal (0006338-79.2011.4.03.6112), arquivando-se estes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**000090-92.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014936-27.2008.403.6112 (2008.61.12.014936-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X JOAO JORGE DOS SANTOS SOBRINHO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)**

Cuida-se de embargos à execução aviados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - em face de JOÃO JORGE DOS SANTOS SOBRINHO, objetivando o reconhecimento de excesso de execução. Alega, em síntese, que a parte embargada não observa o que dispõe a Lei 11.960/2009 quanto à aplicação de juros legais, além de não excluir os valores pagos administrativamente. Junta documentos (fls. 05/23). O embargado não concorda com a conta apresentada (fl. 27). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que elaborou nova conta, com a qual anuiu somente o embargado. O embargante discordou do valor apresentado e ratificou sua conta inicial. Foi determinado o retorno à Contadoria Judicial que elaborou nova conta, vindo os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decidido. Os cálculos da Contadoria do Juízo devem ser homologados, porquanto gozam de presunção de legitimidade. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. ACOLHIMENTO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Os cálculos da contadoria judicial gozam de presunção iuris tantum de veracidade, diante do atributo da imparcialidade de que goza o auxiliar do juízo.

Precedentes. 2. Para que tal presunção possa ser afastada, é necessário que a parte junte aos autos prova cabal de equívoco nos cálculos, não tendo, in casu, a embargante, se desincumbido de tal ônus, vez apresentou números contraditórios em suas próprias planilhas. 3. Apelação improvida. (TRF 2ª R.; Rec. 0001551-77.2004.4.02.5110; Quinta Turma Especializada; Rel. Des. Fed. Guilherme Diefenthaler; DEJF 06/03/2014; Pág. 183) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. Embargos à execução concessão de aposentadoria especial. Cálculos do contador judicial. Presunção de veracidade. O INSS se insurge contra os cálculos acolhidos pela sentença porque deixaram de observar a Lei nº 11.960/2009, quanto aos juros e correção monetária. Para verificação do acerto dos cálculos, os autos foram remetidos ao núcleo de contabilidade deste tribunal, tendo esta contabilidade informado que aos referidos cálculos foi aplicada a Lei nº 11.960/2009, relativamente aos juros e correção monetária. A sentença, portanto, merece ser mantida. De fato, a jurisprudência pátria adota o entendimento no sentido de que, havendo divergência nos cálculos de liquidação, devem prevalecer, em princípio, aqueles elaborados pelo contador judicial que possui não apenas habilitação técnica, mas também idoneidade e imparcialidade, gozando seus cálculos de presunção de veracidade e confiabilidade. Apelação improvida. (TRF 2ª R.; AC 0803815-17.2011.4.02.5101; Rel. Des. Fed. Paulo Espírito Santo; Julg. 26/03/2013; DEJF 12/04/2013; Pág. 152) HONORÁRIOS. VALOR DO DÉBITO. CONTADORIA DO JUÍZO. ÓRGÃO DE CONFIANÇA. 1. A contabilidade é órgão de confiança do juízo, não havendo porque se desconsiderar suas informações, porquanto sabido que seu trabalho leva em conta a coisa julgada nos autos principais e os critérios de correção fixados pelo manual de cálculos da justiça federal. 2. Apelação que se nega provimento. (TRF 3ª R.; AC 0001339-53.2006.4.03.6114; SP; Terceira Turma; Relª Desª Fed. Cecília Maria Piedra Marcondes; Julg. 06/02/2014; DEJF 17/02/2014; Pág. 532) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE CÁLCULOS DA CONTADORIA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. 1. Apelante que não logrou demonstrar, percuientemente, a efetiva ocorrência de erros materiais nos cálculos apresentados pela contabilidade, não desconstituindo a presunção de veracidade e a fé pública de que os mesmos usufruem. 2. Presunção juris tantum dos cálculos da contabilidade de serem exatos; tendo aquela a qualidade de auxiliar do juízo, está devidamente habilitada a fornecer cálculos precisos. 3. Apelação cível improvida. (TRF 5ª R.; AC 0009028-16.2012.4.05.8400; RN; Terceira Turma; Rel. Des. Fed. Geraldo Apoliano; DEJF 18/02/2014; Pág. 162) Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, II, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido vertido na inicial para determinar que a execução prossiga pelo valor total de R\$ 13.890,82 (treze mil oitocentos e noventa reais e oitenta e dois centavos), destes sendo R\$ 11.788,32 (onze mil setecentos e oitenta e oito reais e trinta e dois centavos) a título de principal e R\$ 2.102,50 (dois mil cento e dois reais e cinquenta centavos) correspondentes aos honorários advocatícios, em quantias atualizadas para pagamento em 05/2013. Ante a sucumbência recíproca os honorários se compensarão. Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença, dos cálculos apresentados a fls. 56/60 e da certidão de trânsito para o feito principal (0014936-27.2008.403.6112), arquivando-se estes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000643-42.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012104-89.2006.403.6112 (2006.61.12.012104-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X MANOEL DE BRITO(SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA E SP152275 - JAQUELINE PUGA ABES)**

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opõe embargos à execução de sentença proferida nos autos da ação ordinária registrada sob o n. 0012104-89.2006.403.6112, movida por MANOEL DE BRITO. Na inicial, argumenta que a parte embargada não observou os critérios determinados pela Lei 11.960/09 quanto à correção monetária e os juros de mora dos valores atrasados. Sustentou, ainda, a incorreta inclusão de valores pagos em razão de decisão judicial antecipatória de tutela, bem como a fixação equivocada da renda mensal inicial do benefício. E, por fim, aponta erro nos cálculos dos honorários advocatícios em decorrência dos juros de mora aplicados sobre parcelas pagas tempestivamente. Os embargos foram recebidos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal (fl. 28). Manifestação da parte embargada (fls. 29/46). Os autos foram remetidos ao contador (fl. 47) para aferição dos cálculos e alegações apresentados pelas partes. Sobreveio parecer contábil às fls. 49/58. Dele, as partes tomaram ciência, tendo o embargado concordado com a conta do perito (fl. 61) e o embargante, por sua vez, discordado (fls. 63/70). O feito foi novamente encaminhado ao perito judicial para esclarecimentos (fl. 71), que apresentou a conta de fls. 73/81. Vieram-me os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Consoante se verifica do parecer contábil apresentado pela contabilidade judicial (fls. 49/58) e das manifestações das partes, a questão referente ao valor da RMI restou superada. Em relação aos valores lançados como pagos no período entre 12/2006 a 06/2008, conforme relação de créditos na conta apresentada pelo INSS (fl. 15), verifico que há divergência com os apurados pela Contabilidade Judicial, conforme ulterior manifestação fls. 73 e relação de créditos de fls. 56/58. Acolho, no ponto, o parecer contábil da Contabilidade Judicial. No mais, cinge-se a lide posta em definir qual índice de atualização monetária deve incidir sobre o crédito apurado, bem como os juros de mora. E, após, qual valor será devido a título de honorários advocatícios. A questão controvertida resume-se à incidência ou não do disposto no art. 5º da Lei n. 11.960/2009, que modificou o regime geral de correção monetária e juros moratórios previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, impondo a

incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança. Nesse passo, verifica-se que a r. sentença executada condenou a autarquia previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e de juros de mora, no percentual ditado pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, sendo estes a partir da citação (fl. 24/26). Consoante se infere dos autos principais, a r. sentença transitou em julgado em 17/12/2012 (fl. 264 verso). É de sabença comum que o E. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei n. 11.960/09, no julgamento da ADI 4357/DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 14.03.2013. Atualmente, aguarda-se a definição acerca da modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade exarada na referida ADI. Sem embargo do desfecho do julgamento da ADI, o E. Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se ao novel posicionamento, estabeleceu que não se aplicam os índices de correção monetária da poupança para a correção dos débitos não tributários da Fazenda Pública, incidindo, na espécie, o IPCA. Todavia, em relação aos juros moratórios, manteve a aplicação dos juros estabelecidos para as cadernetas de poupança. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.960/09. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF). QUESTÃO DECIDIDA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. TRÂNSITO EM JULGADO. DESNECESSIDADE. JULGAMENTO DE ADI NO STF. SOBRESTAMENTO. INDEFERIMENTO. 1. O Plenário do STF declarou a inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei n. 11.960/09, no julgamento da ADI 4357/DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 14.3.2013. 2. A Primeira Seção, por unanimidade, na ocasião do julgamento do Recurso Especial repetitivo 1.270.439/PR, assentou que, nas condenações impostas à Fazenda Pública de natureza não tributária, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da Lei n. 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei n. 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período. 3. A pendência de julgamento no STF de ação em que se discute a constitucionalidade de lei não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ. Cabível o exame de tal pretensão somente em eventual juízo de admissibilidade de Recurso Extraordinário interposto nesta Corte Superior. 4. A jurisprudência do STJ assenta-se no sentido de que, para fins de aplicação do art. 543-C do CPC, é desnecessário que o recurso especial representativo de matéria repetitiva tenha transitado em julgado. 5. Não há falar em afronta ao artigo 97 da Constituição Federal, pois o art. 5º da Lei n. 11.960/09 já teve a inconstitucionalidade parcialmente reconhecida pelo STF, não cabendo novo reconhecimento da inconstitucionalidade por esta Corte. Ademais, nos termos em que foi editada a Súmula Vinculante 10 do STF, a violação à cláusula de reserva de plenário só ocorre quando a decisão, embora sem explicitar, afasta a incidência da norma ordinária pertinente à lide, para decidi-la sob critérios diversos alegadamente extraídos da Constituição. 6. A correção monetária e os juros de mora, como consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública e podem ser analisados até mesmo de ofício, bastando que a matéria tenha sido debatida na Corte de origem. Logo, não há falar em reformatio in pejus. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1422349/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/02/2014, DJe 10/02/2014) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/1997. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. 1. Os juros moratórios devem incidir no patamar de 0,5% (meio por cento) ao mês após a vigência do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, incluído pela MP n. 2.180-35/2001, e no percentual estabelecido para a caderneta de poupança, a partir da Lei n. 11.960/2009. 2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes. (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1066837/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 25/03/2014, DJe 11/04/2014) Entrementes, a questão que se coloca para o deslinde da controvérsia verificada nos autos é se a novel orientação jurisprudencial, ainda que fundada na declaração de inconstitucionalidade de norma, tem o condão de alcançar as decisões já alcançadas pela coisa julgada material, nas quais se determinava a incidência dos índices de correção monetária previstos na Lei n. 11.960/2009. Avulta, portanto, a questão referente à coisa julgada inconstitucional. Como se sabe, a relativização dos efeitos das decisões transitadas em julgado é admitida em casos excepcionalíssimos, pressupondo-se, para a caracterização da coisa julgada inconstitucional, a declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal. Nessa esteira, impõe-se considerar se posterior declaração de inconstitucionalidade proferida pelo Supremo Tribunal Federal tem o condão de desconstituir a eficácia de decisão acobertada pelo manto da coisa julgada. Com efeito, adoto o entendimento no sentido de que a relativização da coisa julgada decorrente da declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, ou pela interpretação de Lei ou de ato normativo tidos, pela mesma corte, como incompatíveis com a Constituição Federal, necessariamente devem anteceder o trânsito em julgado da decisão de mérito. A corroborar este entendimento, confira-se excerto da lição de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery: Título judicial é sentença transitada em julgado, acobertada pela autoridade da coisa julgada. Esse título judicial goza de proteção constitucional, que emana diretamente do Estado Democrático de Direito (CF, 1º, caput), além de possuir dimensão de garantia constitucional fundamental (CF 5º, XXXVI). Decisão posterior, ainda que do STF, não poderá atingir a coisa

julgada que já havia sido formada na origem àquele título executivo judicial. A decisão do STF que declara inconstitucional lei ou ato normativo tem eficácia retroativa ex tunc, para atingir situações que estejam se desenvolvendo com fundamento nessa lei. Essa retroatividade tem como limite a coisa julgada. (Código de Processo Civil Comentado. 13. ed. São Paulo: RT, 2013, p. 1298)Gize-se que o entendimento no sentido de que a retroação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade somente pode alcançar os processos que não tiveram o trânsito em julgado é adotado pelo E. Superior Tribunal de Justiça em diversos precedentes que versaram sobre a aplicação do parágrafo único do art. 741 do Código de Processo Civil:PROCESSUAL CIVIL. ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO ANTES DA DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOBRE A CONSTITUCIONALIDADE DA LEI. NÃO APLICAÇÃO DA REFERIDA NORMA. 1. Em respeito à coisa julgada, não se aplica o disposto no artigo 741, II, parágrafo único, do Código de Processo Civil nas hipóteses em que o trânsito em julgado da sentença exequenda tenha ocorrido anteriormente ao julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, acerca da constitucionalidade ou inconstitucionalidade da norma. Precedentes do STJ. 2. Agravo regimental não provido. (STJ; AgRg-REsp 1.373.592; Proc. 2013/0068646-6; SC; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; DJE 26/06/2013; Pág. 769)No mesmo sentido:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO JUDICIAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL. ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. INAPLICABILIDADE. DECISÃO DO STF POSTERIOR À FORMAÇÃO DA COISA JULGADA. Inviável a invocação, em execução de sentença, do disposto no art. 741, parágrafo único, do cpc (acrescido inicialmente pela mp n. 1.997-37/2000 e atualmente em vigor por força da lei n. 11.232/2005), na hipótese dos autos, tendo em vista que o título exequendo transitou em julgado antes do julgamento, pelo e. Stf, dos recursos extraordinários 587.365 e 486.413 (requisito da baixa renda, no auxílio-reclusão). Precedentes desta corte. (TRF 4ª R.; AC 0018687-66.2011.404.9999; RS; Quinta Turma; Rel. Des. Fed. Néfi Cordeiro; Julg. 24/10/2012; DEJF 08/11/2012; Pág. 349)Desse modo, os efeitos da declaração de inconstitucionalidade somente devem ser aplicados aos processos cujas decisões transitaram em julgado após a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no caso, após 14.03.2013.Não é demais lembrar, igualmente, que há entendimento jurisprudencial consolidado no E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os critérios de correção monetária e juros estabelecidos nas sentenças transitadas em julgado não podem ser alterados na fase de execução, sob pena de violação à autoridade da coisa julgada material.A propósito, confira-se:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECLAMAÇÃO. GARANTIA DA AUTORIDADE DAS DECISÕES DO STJ. RESCISÃO UNILATERAL DE CONTRATO ADMINISTRATIVO PELO ESTADO DO MATO GROSSO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. EXECUÇÃO. METODOLOGIA DE LIQUIDAÇÃO E ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA EXPRESSOS NO ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. INADMISSIBILIDADE DE CRITÉRIO DISTINTO DO ADOTADO NA RES JUDICATA. PRECEDENTES. EDCL NO RMS 37.958/SP, REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, DJE 29.04.2013. AGRG NO RESP 1.357.319/RS, REL. MIN. SIDNEI BENETI, DJE 18.06.2013. E AGRG NO ARESP 291.102/MG, REL. MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE 26.06.2013. RECLAMAÇÃO PROVIDA. 1. A teor do art. 105, I, f da Carta Magna, a reclamação ao Superior Tribunal de Justiça destina-se exclusivamente a garantir a autoridade das suas decisões ou a preservação de sua competência, por isso que não se trata de procedimento que assimile efeitos recursais; além disso, no caso vertente, o julgado não poderia mais ser alcançado nessa via impugnativa, tendo-se presente que sobre ele já se estende a proteção da Res judicata. 2. O instituto da reclamação insere-se no movimento geral de valorização da eficácia das decisões do poder judiciário, outrora atingida por indesejáveis descumprimentos, sob as mais diversas explicações; uma dessas explicações era a alegação de incerteza ou dúvida, às vezes, voluntária, quanto ao alcance da decisão a ser cumprida, o que acarretava perda de efetividade dos pronunciamentos judiciais, que devem, no entanto, ser cumpridos tal como neles se contém ou como soam as suas palavras (essas eram as locuções ou as expressões que se usava para significar a sua autoridade incontornável). 3. É exigência indispensável da segurança jurídica que as decisões judiciais sejam executadas (ou cumpridas) com absoluta fidelidade aos seus exatos conteúdos, sem ampliações ou encurtamentos de seu alcance, e este é um princípio dos mais caros e elevados da doutrina processual contemporânea, a cujo respeito não é admissível transigir. 4. No caso em exame, há o apontado descumprimento à decisão do STJ. Do cotejo entre a determinação do RESP. 825.220/MT, da relatoria do ministro Luiz Fux, com o laudo oficial do vistor do juízo de fls. 544/545 dos autos originais (e-STJ fls. 109/111) e a conta de atualização (e-STJ fls. 113/114 e 153/154), verifica-se que o montante foi efetivamente reduzido e isto se deu em razão da alteração do critério de correção monetária, em detrimento daquele estabelecido na coisa julgada. 5. Reclamação provida, para determinar que o juízo da execução observe estritamente a metodologia e os critérios estabelecidos no acórdão exequente desta corte superior, transitado em julgado, seguindo-se a orientação jurisprudencial consolidada sobre o tema. (STJ; Rel 10.090; Proc. 2012/0205306-5; MT; Primeira Seção; Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho; DJE 07/03/2014)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 535, DO CPC. ERRO MATERIAL. EXISTÊNCIA. EMBARGOS ACOLHIDOS. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS FIXADOS EM SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO.

ALTERAÇÃO EM FASE DE EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. 1. Os embargos de declaração somente são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade do julgado recorrido, ou para corrigir eventuais erros materiais. 2. Na hipótese dos autos, a agravante demonstra a ocorrência de erro material com relação à decisão que julgou o Recurso Especial. 3. Nos termos da jurisprudência desta corte, é descabida a modificação do índice de correção monetária definida em sentença já transitada em julgado, sob pena de ofensa ao instituto da coisa julgada. Precedentes. 4. O dissídio jurisprudencial foi devidamente comprovado, nos termos exigidos pelos arts. 541, do CPC e 255 do RISTJ, com a transcrição das ementas dos acórdãos paradigmas e o necessário cotejo analítico. 5. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos. (STJ; EDcl-AgRg-EDcl-REsp 1.063.224; Proc. 2008/0119666-4; SP; Quinta Turma; Rel. Min. Moura Ribeiro; DJE 03/02/2014) Destarte, o não cumprimento de pronunciamento judicial definitivo só pode ser eventualmente obstado na via rescisória ou, quiçá, por meio de embargos à execução (art. 741 do CPC), a serem manejados na época própria, o que não se observou na hipótese vertente. No caso dos autos, verifica-se que a decisão que determinou a incidência dos critérios de correção monetária e juros moratórios com incidência da Lei n. 11.960/2009 transitou em julgado em 17/12/2012 (fl. 264 verso), antes, portanto, da declaração de inconstitucionalidade exarada pelo Supremo Tribunal Federal. Assim sendo, o valor correto a ser executado é o apurado nos cálculos da contadoria deste Juízo, conforme parecer contábil de fls. 73/81. III. Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido vertido nos presentes embargos para o fim de considerar como apto a ser executado o valor de R\$ 143.092,70 (cento e quarenta e três mil e noventa e dois reais e setenta centavos), sendo R\$ 127.969,70 (cento e vinte e sete mil, novecentos e sessenta e nove reais e setenta centavos) a título de principal e R\$ 15.122,99 (quinze mil, cento e vinte e dois reais e noventa e nove centavos) de honorários, atualizados para pagamento até 08/2013, como apto a ser executado. Condene a exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor total executado e o fixado nestes embargos, a qual será compensada dos valores dos honorários sucumbenciais executados. Nesse sentido: Nem o caráter alimentar dos honorários advocatícios nem o deferimento da gratuidade judiciária são óbices à compensação, nos termos do enunciado 306, da Súmula desta Corte. (STJ, AgRg no REsp 1411168/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 25/06/2014) Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 73/81 para os autos principais de nº 00121048920064036112 e, oportunamente, prossiga-se na execução. Transitada esta em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais. P.R.I.C.

**0000690-16.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011598-11.2009.403.6112 (2009.61.12.011598-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X JOSE MARIA ALVES GODINHO FILHO (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)**

Cuida-se de embargos à execução aviados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - em face de JOSÉ MARIA ALVES GODINHO FILHO, objetivando o reconhecimento de excesso de execução. Alega, em síntese, que a parte embargada inclui na base de cálculo dos honorários advocatícios as prestações pagas administrativamente em benefício diverso do pleiteado judicialmente. Requer a procedência destes embargos e, caso não sejam conhecidos, apresenta pedido alternativo para que a matéria de ordem pública neles suscitada seja conhecida como objeção de pré-executividade. Junta documentos (fls. 06/26). O embargado não concorda com a conta apresentada (fls. 30/31). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial (fl. 32), e, à fl. 34, foram apresentados os cálculos dos valores devidos, com os quais anuiu o embargado (fl. 47) e, o embargante, discordou, apresentando novo cálculo (fls. 49/52). Os autos foram remetidos novamente para a Contadoria Judicial (fl. 57) para elaboração da conta nos termos do julgado (art. 1º F, da Lei 9.494/97), sendo apresentada a conta a fl. 59, qual a qual anuíram as partes (fls. 66 e 67). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Considerando que as partes concordaram com as informações e cálculos constantes da manifestação da contadoria do juízo, os quais apontam valor divergente do defendido pelo INSS, impõe-se a parcial procedência do pedido. Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, II, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido vertido na inicial para determinar que a execução prossiga pelo valor total de R\$ 29.767,77 (vinte e nove mil setecentos e sessenta e sete reais e setenta e sete centavos), sendo R\$ 24.713,64 (vinte e quatro mil setecentos e treze reais e sessenta e quatro centavos) a título de principal e R\$ 5.054,13 (cinco mil e cinquenta e quatro reais e treze centavos) correspondentes aos honorários advocatícios, em quantia atualizada para pagamento em 11/2013. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da sucumbência recíproca. Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 59/62 para os autos principais (0011598-11.2009.403.6112) e, oportunamente, prossiga-se na execução. Transitada esta em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais. P.R.I.C.

**0000727-43.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012182-15.2008.403.6112 (2008.61.12.012182-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X LEILANE MARIA MEZA DOS SANTOS (SP209899 - ILDETE DE**

OLIVEIRA BARBOSA)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opõe embargos à execução de sentença proferida nos autos da ação ordinária registrada sob o n. 0012182-15.2008.403.6112, movida por LEILANE MARIA MEZA DOS SANTOS. Na inicial, argumenta que a parte embargada aplicou juros moratórios na base de cálculo para os honorários sobre parcelas pagas por conta da tutela antecipada. Os embargos foram recebidos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal (fl. 34). A parte embargada, devidamente intimada, não impugnou os fundamentos levantados pelo INSS (fls. 34 verso). Os autos foram remetidos ao contador (fl. 35) para aferição dos cálculos e alegações apresentados pelas partes. Sobreveio parecer contábil a fls. 37/40. Dele, as partes tomaram ciência, tendo a parte embargada concordado com os cálculos do perito e o embargante discordado na parte da conta do perito que utiliza o INPC na atualização do cálculo (fls. 46/52 e fl. 55). Vieram-me os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decidido. II Consoante relatado, tenho que duas são as questões neste feito. A primeira, que envolve a aplicação de juros moratórios, no cálculo dos honorários, sobre valores pagos em razão da tutela. E a segunda, que envolve a definição de qual índice de atualização monetária deve incidir sobre o crédito apurado. Em relação ao valor dos honorários advocatícios, os juros moratórios não devem incidir sobre os valores pagos em razão da tutela antecipada. A sentença transitada em julgado (fls. 21/31), apesar de sua redação poder gerar mais de uma interpretação, determinou que os honorários advocatícios serão devidos sobre o montante das parcelas vencidas até a data de sua prolação e que estas parcelas deveriam ser atualizadas com correção monetária e juros moratórios. A sentença esclarece que na base de cálculo dos honorários - montante das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença - deverá ser incluída as parcelas pagas a título de antecipação de tutela, mas não determina a aplicação de juros moratórios sobre esses valores. Ademais, se pagas as parcelas a tempo e modo, em conformidade com o que decidido em sede de antecipação de tutela, não há que se considerar o INSS em mora. Superada a primeira questão cinge-se a segunda em definir qual índice de atualização monetária deve incidir sobre o crédito apurado. Verifica-se que a questão controvertida resume-se à incidência ou não do disposto no art. 5º da Lei n. 11.960/2009, que modificou o regime geral de correção monetária e juros moratórios previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, impondo a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança. Nesse passo, verifica-se que a r. sentença executada condenou a autarquia previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e de juros de mora, no percentual ditado pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, sendo estes a partir da citação (fls. 21/25). Consoante se infere dos autos principais, a r. sentença definitivamente transitou em julgado em 03/09/2012 (fl. 186 do feito nº 0012182-15.2008.403.6112). É de sabença comum que o E. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei n. 11.960/09, no julgamento da ADI 4357/DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 14.03.2013. Atualmente, aguarda-se a definição acerca da modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade exarada na referida ADI. Sem embargo do desfecho do julgamento da ADI, o E. Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se ao novel posicionamento, estabeleceu que não se aplicam os índices de correção monetária da poupança para a correção dos débitos não tributários da Fazenda Pública, incidindo, na espécie, o IPCA. Todavia, em relação aos juros moratórios, manteve a aplicação dos juros estabelecidos para as cadernetas de poupança. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.960/09. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF). QUESTÃO DECIDIDA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. TRÂNSITO EM JULGADO. DESNECESSIDADE. JULGAMENTO DE ADI NO STF. SOBRESTAMENTO. INDEFERIMENTO. 1. O Plenário do STF declarou a inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei n. 11.960/09, no julgamento da ADI 4357/DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 14.3.2013. 2. A Primeira Seção, por unanimidade, na ocasião do julgamento do Recurso Especial repetitivo 1.270.439/PR, assentou que, nas condenações impostas à Fazenda Pública de natureza não tributária, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da Lei n. 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei n. 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período. 3. A pendência de julgamento no STF de ação em que se discute a constitucionalidade de lei não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ. Cabível o exame de tal pretensão somente em eventual juízo de admissibilidade de Recurso Extraordinário interposto nesta Corte Superior. 4. A jurisprudência do STJ assenta-se no sentido de que, para fins de aplicação do art. 543-C do CPC, é desnecessário que o recurso especial representativo de matéria repetitiva tenha transitado em julgado. 5. Não há falar em afronta ao artigo 97 da Constituição Federal, pois o art. 5º da Lei n. 11.960/09 já teve a inconstitucionalidade parcialmente reconhecida pelo STF, não cabendo novo reconhecimento da inconstitucionalidade por esta Corte. Ademais, nos termos em que foi editada a Súmula Vinculante 10 do STF, a violação à cláusula de reserva de plenário só ocorre quando a decisão, embora sem explicitar, afasta a incidência da norma ordinária pertinente à lide, para decidi-la sob critérios diversos alegadamente extraídos da Constituição. 6. A correção monetária e os juros de mora, como consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública e podem ser analisados até mesmo de ofício, bastando que a matéria tenha sido debatida na

Corte de origem. Logo, não há falar em reformatio in pejus. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1422349/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/02/2014, DJe 10/02/2014) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/1997. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. 1. Os juros moratórios devem incidir no patamar de 0,5% (meio por cento) ao mês após a vigência do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, incluído pela MP n. 2.180-35/2001, e no percentual estabelecido para a caderneta de poupança, a partir da Lei n. 11.960/2009. 2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes. (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1066837/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 25/03/2014, DJe 11/04/2014) Entrementes, a questão que se coloca para o deslinde da controvérsia verificada nos autos é se a novel orientação jurisprudencial, ainda que fundada na declaração de inconstitucionalidade de norma, tem o condão de alcançar as decisões já alcançadas pela coisa julgada material, nas quais se determinava a incidência dos índices de correção monetária previstos na Lei n. 11.960/2009. Avulta, portanto, a questão referente à coisa julgada inconstitucional. Como se sabe, a relativização dos efeitos das decisões transitadas em julgado é admitida em casos excepcionalíssimos, pressupondo-se, para a caracterização da coisa julgada inconstitucional, a declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal. Nessa esteira, impõe-se considerar se posterior declaração de inconstitucionalidade proferida pelo Supremo Tribunal Federal tem o condão de desconstituir a eficácia de decisão acobertada pelo manto da coisa julgada. Com efeito, adoto o entendimento no sentido de que a relativização da coisa julgada decorrente da declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, ou pela interpretação de Lei ou ato normativo tidos, pela mesma corte, como incompatíveis com a Constituição Federal, necessariamente devem anteceder o trânsito em julgado da decisão de mérito. A corroborar este entendimento, confira-se excerto da lição de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery: Título judicial é sentença transitada em julgado, acobertada pela autoridade da coisa julgada. Esse título judicial goza de proteção constitucional, que emana diretamente do Estado Democrático de Direito (CF, 1º, caput), além de possuir dimensão de garantia constitucional fundamental (CF 5º, XXXVI). Decisão posterior, ainda que do STF, não poderá atingir a coisa julgada que já havia sido formada na origem àquele título executivo judicial. A decisão do STF que declara inconstitucional lei ou ato normativo tem eficácia retroativa ex tunc, para atingir situações que estejam se desenvolvendo com fundamento nessa lei. Essa retroatividade tem como limite a coisa julgada. (Código de Processo Civil Comentado. 13. ed. São Paulo: RT, 2013, p. 1298) Gize-se que o entendimento no sentido de que a retroação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade somente pode alcançar os processos que não tiveram o trânsito em julgado é adotado pelo E. Superior Tribunal de Justiça em diversos precedentes que versaram sobre a aplicação do parágrafo único do art. 741 do Código de Processo Civil: PROCESSUAL CIVIL. ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO ANTES DA DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOBRE A CONSTITUCIONALIDADE DA LEI. NÃO APLICAÇÃO DA REFERIDA NORMA. 1. Em respeito à coisa julgada, não se aplica o disposto no artigo 741, II, parágrafo único, do Código de Processo Civil nas hipóteses em que o trânsito em julgado da sentença exequenda tenha ocorrido anteriormente ao julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, acerca da constitucionalidade ou inconstitucionalidade da norma. Precedentes do STJ. 2. Agravo regimental não provido. (STJ; AgRg-REsp 1.373.592; Proc. 2013/0068646-6; SC; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; DJE 26/06/2013; Pág. 769) No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO JUDICIAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL. ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. INAPLICABILIDADE. DECISÃO DO STF POSTERIOR À FORMAÇÃO DA COISA JULGADA. Inviável a invocação, em execução de sentença, do disposto no art. 741, parágrafo único, do cpc (acrescido inicialmente pela mp n. 1.997-37/2000 e atualmente em vigor por força da lei n. 11.232/2005), na hipótese dos autos, tendo em vista que o título exequendo transitou em julgado antes do julgamento, pelo e. Stf, dos recursos extraordinários 587.365 e 486.413 (requisito da baixa renda, no auxílio-reclusão). Precedentes desta corte. (TRF 4ª R.; AC 0018687-66.2011.404.9999; RS; Quinta Turma; Rel. Des. Fed. Néfi Cordeiro; Julg. 24/10/2012; DEJF 08/11/2012; Pág. 349) Desse modo, os efeitos da declaração de inconstitucionalidade somente devem ser aplicados aos processos cujas decisões transitaram em julgado após a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no caso, após 14.03.2013. Não é demais lembrar, igualmente, que há entendimento jurisprudencial consolidado no E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os critérios de correção monetária e juros estabelecidos nas sentenças transitadas em julgado não podem ser alterados na fase de execução, sob pena de violação à autoridade da coisa julgada material. A propósito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECLAMAÇÃO. GARANTIA DA AUTORIDADE DAS DECISÕES DO STJ. RESCISÃO UNILATERAL DE CONTRATO ADMINISTRATIVO PELO ESTADO DO MATO GROSSO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. EXECUÇÃO. METODOLOGIA DE LIQUIDAÇÃO E ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA EXPRESSOS NO ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. INADMISSIBILIDADE DE CRITÉRIO DISTINTO DO ADOTADO NA RES JUDICATA. PRECEDENTES. EDCL NO RMS 37.958/SP, REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, DJE 29.04.2013. AGRG NO RESP 1.357.319/RS, REL. MIN. SIDNEI BENETI, DJE

18.06.2013. E AGRG NO ARESP 291.102/MG, REL. MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE 26.06.2013. RECLAMAÇÃO PROVIDA. 1. A teor do art. 105, I, f da Carta Magna, a reclamação ao Superior Tribunal de Justiça destina-se exclusivamente a garantir a autoridade das suas decisões ou a preservação de sua competência, por isso que não se trata de procedimento que assimile efeitos recursais; além disso, no caso vertente, o julgado não poderia mais ser alcançado nessa via impugnativa, tendo-se presente que sobre ele já se estende a proteção da Res judicata. 2. O instituto da reclamação insere-se no movimento geral de valorização da eficácia das decisões do poder judiciário, outrora atingida por indesejáveis descumprimentos, sob as mais diversas explicações; uma dessas explicações era a alegação de incerteza ou dúvida, às vezes, voluntária, quanto ao alcance da decisão a ser cumprida, o que acarretava perda de efetividade dos pronunciamentos judiciais, que devem, no entanto, ser cumpridos tal como neles se contém ou como soam as suas palavras (essas eram as locuções ou as expressões que se usava para significar a sua autoridade incontornável). 3. É exigência indispensável da segurança jurídica que as decisões judiciais sejam executadas (ou cumpridas) com absoluta fidelidade aos seus exatos conteúdos, sem ampliações ou encurtamentos de seu alcance, e este é um princípio dos mais caros e elevados da doutrina processual contemporânea, a cujo respeito não é admissível transigir. 4. No caso em exame, há o apontado descumprimento à decisão do STJ. Do cotejo entre a determinação do RESP. 825.220/MT, da relatoria do ministro Luiz Fux, com o laudo oficial do vistor do juízo de fls. 544/545 dos autos originais (e-STJ fls. 109/111) e a conta de atualização (e-STJ fls. 113/114 e 153/154), verifica-se que o montante foi efetivamente reduzido e isto se deu em razão da alteração do critério de correção monetária, em detrimento daquele estabelecido na coisa julgada. 5. Reclamação provida, para determinar que o juízo da execução observe estritamente a metodologia e os critérios estabelecidos no acórdão exequente desta corte superior, transitado em julgado, seguindo-se a orientação jurisprudencial consolidada sobre o tema. (STJ; Rcl 10.090; Proc. 2012/0205306-5; MT; Primeira Seção; Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho; DJE 07/03/2014)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 535, DO CPC. ERRO MATERIAL. EXISTÊNCIA. EMBARGOS ACOLHIDOS. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS FIXADOS EM SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. ALTERAÇÃO EM FASE DE EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. 1. Os embargos de declaração somente são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade do julgado recorrido, ou para corrigir eventuais erros materiais. 2. Na hipótese dos autos, a agravante demonstra a ocorrência de erro material com relação à decisão que julgou o Recurso Especial. 3. Nos termos da jurisprudência desta corte, é descabida a modificação do índice de correção monetária definida em sentença já transitada em julgado, sob pena de ofensa ao instituto da coisa julgada. Precedentes. 4. O dissídio jurisprudencial foi devidamente comprovado, nos termos exigidos pelos arts. 541, do CPC e 255 do RISTJ, com a transcrição das ementas dos acórdãos paradigmas e o necessário cotejo analítico. 5. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos. (STJ; EDcl-Agrg-EDcl-REsp 1.063.224; Proc. 2008/0119666-4; SP; Quinta Turma; Rel. Min. Moura Ribeiro; DJE 03/02/2014)Destarte, o não cumprimento de pronunciamento judicial definitivo só pode ser eventualmente obstado na via rescisória ou, quiçá, por meio de embargos à execução (art. 741 do CPC), a serem manejados na época própria, o que não se observou na hipótese vertente.No caso dos autos, verifica-se que a decisão que determinou a incidência dos critérios de correção monetária e juros moratórios com incidência da Lei n. 11.960/2009 transitou em julgado em 03/09/2012 (fl. 186 do feito principal), antes, portanto, da declaração de inconstitucionalidade exarada pelo Supremo Tribunal Federal.Assim sendo, o valor correto a ser executado a título de principal é o apurado nos cálculos do INSS, conforme parecer contábil de fls. 50/52, no importe de R\$ 2.727,76.Em relação aos honorários, o valor correto a ser executado - cálculo sem a incidência dos juros moratórios sobre os valores pagos em razão da tutela antecipada - é o apurado nos cálculos que seguem, no importe de R\$ 5.065,75. IIIAo fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido vertido nos presentes embargos para o fim de considerar como apto a ser executado o valor de R\$ 7.793,51 (sete mil, setecentos e noventa e três reais e cinquenta e um centavos), sendo R\$ 2.727,76 (dois mil, setecentos e vinte e sete reais e setenta e seis centavos) a título de principal e R\$ 5.065,75 (cinco mil e sessenta e cinco reais e setenta e cinco centavos) de honorários, atualizados para pagamento até 05/2013, como apto a ser executado.À vista da solução encontrada e considerando que as contas das partes foram rejeitadas, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º).Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 50/52 para os autos principais de nº 0012182-15.2008.403.6112 e, oportunamente, prossiga-se na execução. Transitada esta em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais.P.R.I.C.

**0000833-05.2014.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003878-61.2007.403.6112 (2007.61.12.003878-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X CESAR RICARDO BARJAS DO AMARAL(SPI63748 - RENATA MOCO) O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opõe embargos à execução de sentença proferida nos autos da ação ordinária registrada sob o n. 0003878-61.2007.403.6112, movida por CESAR RICARDO BARJAS DO AMARAL.Na inicial, argumenta que a parte embargada não observou os critérios determinados pela Lei 11.960/09 quanto à correção monetária e os juros de mora dos valores atrasados. Sustentou, ainda, a incorreta

inclusão do mês de janeiro de 2014, pago na via administrativa. E, por fim, em decorrência dos critérios de juros de mora e de correção monetária, aponta erro nos cálculos dos honorários advocatícios. Os embargos foram recebidos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal (fl. 44). Manifestação da parte embargada (fls. 46/53). Decisão de fl. 60 deferiu a expedição de precatório do valor incontroverso. Os autos foram remetidos ao contador (fl. 63) para aferição dos cálculos e alegações apresentados pelas partes. Sobreveio parecer contábil às fls. 65/81. Dele, as partes tomaram ciência, tendo o embargante concordado com a conta do perito (fl. 85) que aplica a TR e a parte embargada concordado com a conta do perito que aplica o INPC (fls. 86/87). Vieram-me os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Consoante se verifica do parecer contábil apresentado pela contadoria judicial (fls. 65/81) e das manifestações das partes, as questões referentes ao valor da RMI e da inclusão da competência de 01/2014 restaram superadas. Cinge-se a lide posta, portanto, em definir qual índice de atualização monetária deve incidir sobre o crédito apurado, bem como os juros de mora. E, após, qual valor será devido a título de honorários advocatícios. A questão controvertida resume-se à incidência ou não do disposto no art. 5º da Lei n. 11.960/2009, que modificou o regime geral de correção monetária e juros moratórios previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, impondo a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança. Nesse passo, verifica-se que a r. sentença executada condenou a autarquia previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e de juros de mora, no percentual ditado pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, sendo estes a partir da citação (fl. 20/32). Consoante se infere dos autos, a r. sentença transitou em julgado em 12/07/2013 (fl. 32 verso). É de sabença comum que o E. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei n. 11.960/09, no julgamento da ADI 4357/DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 14.03.2013. Atualmente, aguarda-se a definição acerca da modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade exarada na referida ADI. Sem embargo do desfecho do julgamento da ADI, o E. Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se ao novel posicionamento, estabeleceu que não se aplicam os índices de correção monetária da poupança para a correção dos débitos não tributários da Fazenda Pública, incidindo, na espécie, o IPCA. Todavia, em relação aos juros moratórios, manteve a aplicação dos juros estabelecidos para as cadernetas de poupança. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.960/09. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF). QUESTÃO DECIDIDA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. TRÂNSITO EM JULGADO. DESNECESSIDADE. JULGAMENTO DE ADI NO STF. SOBRESTAMENTO. INDEFERIMENTO. 1. O Plenário do STF declarou a inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei n. 11.960/09, no julgamento da ADI 4357/DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 14.3.2013. 2. A Primeira Seção, por unanimidade, na ocasião do julgamento do Recurso Especial repetitivo 1.270.439/PR, assentou que, nas condenações impostas à Fazenda Pública de natureza não tributária, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da Lei n. 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei n. 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período. 3. A pendência de julgamento no STF de ação em que se discute a constitucionalidade de lei não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ. Cabível o exame de tal pretensão somente em eventual juízo de admissibilidade de Recurso Extraordinário interposto nesta Corte Superior. 4. A jurisprudência do STJ assenta-se no sentido de que, para fins de aplicação do art. 543-C do CPC, é desnecessário que o recurso especial representativo de matéria repetitiva tenha transitado em julgado. 5. Não há falar em afronta ao artigo 97 da Constituição Federal, pois o art. 5º da Lei n. 11.960/09 já teve a inconstitucionalidade parcialmente reconhecida pelo STF, não cabendo novo reconhecimento da inconstitucionalidade por esta Corte. Ademais, nos termos em que foi editada a Súmula Vinculante 10 do STF, a violação à cláusula de reserva de plenário só ocorre quando a decisão, embora sem explicitar, afasta a incidência da norma ordinária pertinente à lide, para decidi-la sob critérios diversos alegadamente extraídos da Constituição. 6. A correção monetária e os juros de mora, como consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública e podem ser analisados até mesmo de ofício, bastando que a matéria tenha sido debatida na Corte de origem. Logo, não há falar em reformatio in pejus. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1422349/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/02/2014, DJe 10/02/2014) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/1997. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. 1. Os juros moratórios devem incidir no patamar de 0,5% (meio por cento) ao mês após a vigência do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, incluído pela MP n. 2.180-35/2001, e no percentual estabelecido para a caderneta de poupança, a partir da Lei n. 11.960/2009. 2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes. (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1066837/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 25/03/2014, DJe 11/04/2014) Entrementes, a questão que se coloca para o deslinde da controvérsia verificada nos autos é se a novel orientação jurisprudencial, ainda que fundada na declaração de inconstitucionalidade de norma, tem o condão de alcançar as decisões já alcançadas pela coisa julgada material, nas quais se determinava a incidência dos índices de correção monetária previstos na

Lei n. 11.960/2009. Avulta, portanto, a questão referente à coisa julgada inconstitucional. Como se sabe, a relativização dos efeitos das decisões transitadas em julgado é admitida em casos excepcionalíssimos, pressupondo-se, para a caracterização da coisa julgada inconstitucional, a declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal. Nessa esteira, impõe-se considerar se posterior declaração de inconstitucionalidade proferida pelo Supremo Tribunal Federal tem o condão de desconstituir a eficácia de decisão acobertada pelo manto da coisa julgada. Com efeito, adoto o entendimento no sentido de que a relativização da coisa julgada decorrente da declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, ou pela interpretação de Lei ou ato normativo tidos, pela mesma corte, como incompatíveis com a Constituição Federal, necessariamente devem anteceder o trânsito em julgado da decisão de mérito. A corroborar este entendimento, confira-se excerto da lição de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery: Título judicial é sentença transitada em julgado, acobertada pela autoridade da coisa julgada. Esse título judicial goza de proteção constitucional, que emana diretamente do Estado Democrático de Direito (CF, 1º, caput), além de possuir dimensão de garantia constitucional fundamental (CF 5º, XXXVI). Decisão posterior, ainda que do STF, não poderá atingir a coisa julgada que já havia sido formada na origem àquele título executivo judicial. A decisão do STF que declara inconstitucional lei ou ato normativo tem eficácia retroativa ex tunc, para atingir situações que estejam se desenvolvendo com fundamento nessa lei. Essa retroatividade tem como limite a coisa julgada. (Código de Processo Civil Comentado. 13. ed. São Paulo: RT, 2013, p. 1298) Gize-se que o entendimento no sentido de que a retroação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade somente pode alcançar os processos que não tiveram o trânsito em julgado é adotado pelo E. Superior Tribunal de Justiça em diversos precedentes que versaram sobre a aplicação do parágrafo único do art. 741 do Código de Processo Civil: PROCESSUAL CIVIL. ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO ANTES DA DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOBRE A CONSTITUCIONALIDADE DA LEI. NÃO APLICAÇÃO DA REFERIDA NORMA. 1. Em respeito à coisa julgada, não se aplica o disposto no artigo 741, II, parágrafo único, do Código de Processo Civil nas hipóteses em que o trânsito em julgado da sentença exequenda tenha ocorrido anteriormente ao julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, acerca da constitucionalidade ou inconstitucionalidade da norma. Precedentes do STJ. 2. Agravo regimental não provido. (STJ; AgRg-REsp 1.373.592; Proc. 2013/0068646-6; SC; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; DJE 26/06/2013; Pág. 769) No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO JUDICIAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL. ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. INAPLICABILIDADE. DECISÃO DO STF POSTERIOR À FORMAÇÃO DA COISA JULGADA. Inviável a invocação, em execução de sentença, do disposto no art. 741, parágrafo único, do cpc (acrescido inicialmente pela mp n. 1.997-37/2000 e atualmente em vigor por força da lei n. 11.232/2005), na hipótese dos autos, tendo em vista que o título exequendo transitou em julgado antes do julgamento, pelo e. Stf, dos recursos extraordinários 587.365 e 486.413 (requisito da baixa renda, no auxílio-reclusão). Precedentes desta corte. (TRF 4ª R.; AC 0018687-66.2011.404.9999; RS; Quinta Turma; Rel. Des. Fed. Néfi Cordeiro; Julg. 24/10/2012; DEJF 08/11/2012; Pág. 349) Desse modo, os efeitos da declaração de inconstitucionalidade somente devem ser aplicados aos processos cujas decisões transitaram em julgado após a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no caso, após 14.03.2013. Não é demais lembrar, igualmente, que há entendimento jurisprudencial consolidado no E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os critérios de correção monetária e juros estabelecidos nas sentenças transitadas em julgado não podem ser alterados na fase de execução, sob pena de violação à autoridade da coisa julgada material. A propósito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECLAMAÇÃO. GARANTIA DA AUTORIDADE DAS DECISÕES DO STJ. RESCISÃO UNILATERAL DE CONTRATO ADMINISTRATIVO PELO ESTADO DO MATO GROSSO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. EXECUÇÃO. METODOLOGIA DE LIQUIDAÇÃO E ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA EXPRESSOS NO ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. INADMISSIBILIDADE DE CRITÉRIO DISTINTO DO ADOTADO NA RES JUDICATA. PRECEDENTES. EDCL NO RMS 37.958/SP, REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, DJE 29.04.2013. AGRG NO RESP 1.357.319/RS, REL. MIN. SIDNEI BENETI, DJE 18.06.2013. E AGRG NO ARESP 291.102/MG, REL. MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE 26.06.2013. RECLAMAÇÃO PROVIDA. 1. A teor do art. 105, I, f da Carta Magna, a reclamação ao Superior Tribunal de Justiça destina-se exclusivamente a garantir a autoridade das suas decisões ou a preservação de sua competência, por isso que não se trata de procedimento que assimile efeitos recursais; além disso, no caso vertente, o julgado não poderia mais ser alcançado nessa via impugnativa, tendo-se presente que sobre ele já se estende a proteção da Res judicata. 2. O instituto da reclamação insere-se no movimento geral de valorização da eficácia das decisões do poder judiciário, outrora atingida por indesejáveis descumprimentos, sob as mais diversas explicações; uma dessas explicações era a alegação de incerteza ou dúvida, às vezes, voluntária, quanto ao alcance da decisão a ser cumprida, o que acarretava perda de efetividade dos pronunciamentos judiciais, que devem, no entanto, ser cumpridos tal como neles se contém ou como soam as suas palavras (essas eram as locuções ou as expressões que se usava para significar a sua autoridade incontornável). 3. É exigência indispensável da segurança jurídica que as decisões judiciais sejam executadas (ou cumpridas) com absoluta fidelidade aos seus exatos conteúdos, sem

ampliações ou encurtamentos de seu alcance, e este é um princípio dos mais caros e elevados da doutrina processual contemporânea, a cujo respeito não é admissível transigir. 4. No caso em exame, há o apontado descumprimento à decisão do STJ. Do cotejo entre a determinação do RESP. 825.220/MT, da relatoria do ministro Luiz Fux, com o laudo oficial do vistor do juízo de fls. 544/545 dos autos originais (e-STJ fls. 109/111) e a conta de atualização (e-STJ fls. 113/114 e 153/154), verifica-se que o montante foi efetivamente reduzido e isto se deu em razão da alteração do critério de correção monetária, em detrimento daquele estabelecido na coisa julgada. 5. Reclamação provida, para determinar que o juízo da execução observe estritamente a metodologia e os critérios estabelecidos no acórdão exequente desta corte superior, transitado em julgado, seguindo-se a orientação jurisprudencial consolidada sobre o tema. (STJ; Rel 10.090; Proc. 2012/0205306-5; MT; Primeira Seção; Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho; DJE 07/03/2014)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 535, DO CPC. ERRO MATERIAL. EXISTÊNCIA. EMBARGOS ACOLHIDOS. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS FIXADOS EM SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. ALTERAÇÃO EM FASE DE EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. 1. Os embargos de declaração somente são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade do julgado recorrido, ou para corrigir eventuais erros materiais. 2. Na hipótese dos autos, a agravante demonstra a ocorrência de erro material com relação à decisão que julgou o Recurso Especial. 3. Nos termos da jurisprudência desta corte, é descabida a modificação do índice de correção monetária definida em sentença já transitada em julgado, sob pena de ofensa ao instituto da coisa julgada. Precedentes. 4. O dissídio jurisprudencial foi devidamente comprovado, nos termos exigidos pelos arts. 541, do CPC e 255 do RISTJ, com a transcrição das ementas dos acórdãos paradigmas e o necessário cotejo analítico. 5. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos. (STJ; EDcl-AgRg-EDcl-REsp 1.063.224; Proc. 2008/0119666-4; SP; Quinta Turma; Rel. Min. Moura Ribeiro; DJE 03/02/2014)Destarte, o não cumprimento de pronunciamento judicial definitivo só pode ser eventualmente obstado na via rescisória ou, quiçá, por meio de embargos à execução (art. 741 do CPC), a serem manejados na época própria, o que não se observou na hipótese vertente.No caso dos autos, verifica-se que a decisão que determinou a incidência dos critérios de correção monetária e juros moratórios com incidência da Lei n. 11.960/2009 transitou em julgado em 12/07/2013 (fl. 32 verso), após, portanto, da declaração de inconstitucionalidade exarada pelo Supremo Tribunal Federal.Assim sendo, o valor correto a ser executado é o apurado nos cálculos da contadoria deste Juízo, conforme parecer contábil de fls. 65/81, item 3, b.IIIAo fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido vertido nos presentes embargos para o fim de considerar como apto a ser executado o valor de R\$ 260.742,26 (duzentos e sessenta mil, setecentos e quarenta e dois reais e vinte e seis centavos), sendo R\$ 237.396,01 (duzentos e trinta e sete mil, trezentos e noventa e seis reais e um centavo) a título de principal e R\$ 23.346,25 (vinte e três mil, trezentos e quarenta e seis reais e vinte e cinco centavos) de honorários, atualizados para pagamento até 01/2014, como apto a ser executado.À vista da solução encontrada e da sucumbência mínima da parte embargada, condeno o INSS ao pagamento de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título de honorários advocatícios.Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º).Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 65/81 para os autos principais de nº 00038786120074036112 e, oportunamente, prossiga-se na execução.Os valores já executados em decorrência da decisão que determinou a expedição de precatório do montante incontroverso deverão ser descontados do montante ora definido.Transitada esta em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais.P.R.I.C.

**0000845-19.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007409-53.2010.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X MARIA DE JESUS OLIVEIRA SOUZA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX)**  
O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opõe embargos à execução de sentença proferida nos autos da ação ordinária registrada sob o n. 0007409-53.2010.403.6112, movida por MARIA DE JESUS OLIVEIRA SOUZA.Na inicial, argumenta que, em seus cálculos, a parte embargada fixou a RMI do benefício de auxílio-doença NB 560.830.849-9 de forma errônea, como também incluiu competências anteriores à DIB do restabelecimento do indigitado benefício. Acrescentou que a embargada não observa o que dispõe a Lei 11.960/2009 quanto a aplicação de juros legais e correção monetária, majorando indevidamente as prestações em atraso, tudo isso com consequência no cálculo dos honorários advocatícios.Os embargos foram recebidos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal (fl. 33).Os autos foram remetidos ao contador para aferição dos cálculos e alegações apresentados pelas partes (fl. 34).Instada a se manifestar, a parte embargada concordou com os valores apresentados pelo INSS (fls. 36/38).Parecer contábil a fl. 43/45, com o qual diverge o embargante (fl. 49/52). Vieram-me os autos conclusos.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.Considerando que a parte embargada aquiesceu ao pedido formulado na inicial, a hipótese é de extinção do feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, II, do CPC.Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, II, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido vertido na inicial para determinar que a execução prossiga pelo valor total de R\$ 36.087,79 (trinta e seis mil e oitenta e sete reais e setenta e nove centavos), destes sendo R\$ 32.807,09 (trinta e dois mil, oitocentos e sete reais e nove centavos) a título de principal e R\$ 3.280,70 (três mil, duzentos e oitenta reais e setenta centavos)

correspondentes aos honorários advocatícios, em quantias atualizadas para pagamento em 10/2013. Condene a exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor total executado e o fixado nestes embargos, a qual será compensada dos valores dos honorários sucumbenciais executados. Nesse sentido: Nem o caráter alimentar dos honorários advocatícios nem o deferimento da gratuidade judiciária são óbices à compensação, nos termos do enunciado 306, da Súmula desta Corte. (STJ, AgRg no REsp 1411168/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 25/06/2014) Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 09/11 para os autos principais (0007409-53.2010.403.6112) e, oportunamente, prossiga-se na execução. Transitada esta em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais. P.R.I.C.

**0000971-69.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000502-33.2008.403.6112 (2008.61.12.000502-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X VALDEMAR MENEGASSI(SP172172 - VIVIAN PATRÍCIA SATO YOSHINO)** O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opõe embargos à execução de sentença proferida nos autos da ação ordinária registrada sob o n. 0000502-33.2008.403.6112, movida por VALDEMAR MENEGASSI. Na inicial, argumenta que a parte embargada não observou os critérios determinados pela Lei 11.960/09 quanto à correção monetária e os juros de mora dos valores atrasados. Aponta, ainda, erro nos cálculos dos honorários advocatícios, pois incluiu juros na base de cálculo sobre parcelas pagas por conta de tutela antecipada. Os embargos foram recebidos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal (fl. 29). Manifestação da parte embargada (fls. 31/38). Os autos foram remetidos ao contador (fl. 39) para aferição dos cálculos e alegações apresentados pelas partes. Sobreveio parecer contábil às fls. 41/66. Dele, as partes tomaram ciência, tendo o embargante concordado com a conta do perito (fl. 73) que aplica a TR e a parte embargada discordou da conta do perito, tendo expressamente reiterado os seus cálculos apresentados (fls. 69/72). Vieram-me os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Em relação às questões levantadas pela parte embargada quanto ao valor pago a título de complemento positivo e ao valor do 13º salário do ano de 2007, adoto os fundamentos lançados Contadoria Judicial em complemento ao parecer contábil de fl. 41/66 (fl. 76) como meus, devendo prevalecer seus cálculos nos pontos descritos. No mais, diante da manifestação do INSS de fl. 73, cinge-se a lide posta em definir qual índice de atualização monetária deve incidir sobre o crédito apurado, bem como os juros de mora. A questão controvertida resume-se à incidência ou não do disposto no art. 5º da Lei n. 11.960/2009, que modificou o regime geral de correção monetária e juros moratórios previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, impondo a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança. Nesse passo, verifica-se que a r. sentença executada condenou a autarquia previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e de juros de mora, no percentual ditado pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, sendo estes a partir da citação (fl. 24/27). Consoante se infere dos autos principais, a r. sentença transitou em julgado em 22/01/2014 (fl. 251 do feito principal). É de sabença comum que o E. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei n. 11.960/09, no julgamento da ADI 4357/DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 14.03.2013. Atualmente, aguarda-se a definição acerca da modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade exarada na referida ADI. Sem embargo do desfecho do julgamento da ADI, o E. Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se ao novel posicionamento, estabeleceu que não se aplicam os índices de correção monetária da poupança para a correção dos débitos não tributários da Fazenda Pública, incidindo, na espécie, o IPCA. Todavia, em relação aos juros moratórios, manteve a aplicação dos juros estabelecidos para as cadernetas de poupança. Nesse sentido, confira-se: **PROCESSUAL CIVIL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.960/09. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF). QUESTÃO DECIDIDA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. TRÂNSITO EM JULGADO. DESNECESSIDADE. JULGAMENTO DE ADI NO STF. SOBRESTAMENTO. INDEFERIMENTO. 1. O Plenário do STF declarou a inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei n. 11.960/09, no julgamento da ADI 4357/DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 14.3.2013. 2. A Primeira Seção, por unanimidade, na ocasião do julgamento do Recurso Especial repetitivo 1.270.439/PR, assentou que, nas condenações impostas à Fazenda Pública de natureza não tributária, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da Lei n. 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei n. 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período. 3. A pendência de julgamento no STF de ação em que se discute a constitucionalidade de lei não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ. Cabível o exame de tal pretensão somente em eventual juízo de admissibilidade de Recurso Extraordinário interposto nesta Corte Superior. 4. A jurisprudência do STJ assenta-se no sentido de que, para fins de aplicação do art. 543-C do CPC, é desnecessário que o recurso especial representativo de matéria repetitiva tenha transitado em julgado. 5. Não há falar em afronta ao artigo 97 da Constituição Federal, pois o art. 5º da Lei n. 11.960/09 já teve a inconstitucionalidade parcialmente reconhecida pelo STF, não cabendo novo reconhecimento da**

inconstitucionalidade por esta Corte. Ademais, nos termos em que foi editada a Súmula Vinculante 10 do STF, a violação à cláusula de reserva de plenário só ocorre quando a decisão, embora sem explicitar, afasta a incidência da norma ordinária pertinente à lide, para decidi-la sob critérios diversos alegadamente extraídos da Constituição.

6. A correção monetária e os juros de mora, como consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública e podem ser analisados até mesmo de ofício, bastando que a matéria tenha sido debatida na Corte de origem. Logo, não há falar em reformatio in pejus. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1422349/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/02/2014, DJe 10/02/2014) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/1997. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. 1. Os juros moratórios devem incidir no patamar de 0,5% (meio por cento) ao mês após a vigência do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, incluído pela MP n. 2.180-35/2001, e no percentual estabelecido para a caderneta de poupança, a partir da Lei n. 11.960/2009. 2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes. (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1066837/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 25/03/2014, DJe 11/04/2014) Entrementes, a questão que se coloca para o deslinde da controvérsia verificada nos autos é se a novel orientação jurisprudencial, ainda que fundada na declaração de inconstitucionalidade de norma, tem o condão de alcançar as decisões já alcançadas pela coisa julgada material, nas quais se determinava a incidência dos índices de correção monetária previstos na Lei n. 11.960/2009. Avulta, portanto, a questão referente à coisa julgada inconstitucional. Como se sabe, a relativização dos efeitos das decisões transitadas em julgado é admitida em casos excepcionalíssimos, pressupondo-se, para a caracterização da coisa julgada inconstitucional, a declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal. Nessa esteira, impõe-se considerar se posterior declaração de inconstitucionalidade proferida pelo Supremo Tribunal Federal tem o condão de desconstituir a eficácia de decisão acobertada pelo manto da coisa julgada. Com efeito, adoto o entendimento no sentido de que a relativização da coisa julgada decorrente da declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, ou pela interpretação de Lei ou ato normativo tidos, pela mesma corte, como incompatíveis com a Constituição Federal, necessariamente devem anteceder o trânsito em julgado da decisão de mérito. A corroborar este entendimento, confira-se excerto da lição de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery: Título judicial é sentença transitada em julgado, acobertada pela autoridade da coisa julgada. Esse título judicial goza de proteção constitucional, que emana diretamente do Estado Democrático de Direito (CF, 1º, caput), além de possuir dimensão de garantia constitucional fundamental (CF 5º, XXXVI). Decisão posterior, ainda que do STF, não poderá atingir a coisa julgada que já havia sido formada na origem àquele título executivo judicial. A decisão do STF que declara inconstitucional lei ou ato normativo tem eficácia retroativa ex tunc, para atingir situações que estejam se desenvolvendo com fundamento nessa lei. Essa retroatividade tem como limite a coisa julgada. (Código de Processo Civil Comentado. 13. ed. São Paulo: RT, 2013, p. 1298) Gize-se que o entendimento no sentido de que a retroação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade somente pode alcançar os processos que não tiveram o trânsito em julgado é adotado pelo E. Superior Tribunal de Justiça em diversos precedentes que versaram sobre a aplicação do parágrafo único do art. 741 do Código de Processo Civil: PROCESSUAL CIVIL. ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO ANTES DA DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOBRE A CONSTITUCIONALIDADE DA LEI. NÃO APLICAÇÃO DA REFERIDA NORMA. 1. Em respeito à coisa julgada, não se aplica o disposto no artigo 741, II, parágrafo único, do Código de Processo Civil nas hipóteses em que o trânsito em julgado da sentença exequenda tenha ocorrido anteriormente ao julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, acerca da constitucionalidade ou inconstitucionalidade da norma. Precedentes do STJ. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg-REsp 1.373.592; Proc. 2013/0068646-6; SC; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; DJE 26/06/2013; Pág. 769) No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO JUDICIAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL. ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. INAPLICABILIDADE. DECISÃO DO STF POSTERIOR À FORMAÇÃO DA COISA JULGADA. Inviável a invocação, em execução de sentença, do disposto no art. 741, parágrafo único, do cpc (acrescido inicialmente pela mp n. 1.997-37/2000 e atualmente em vigor por força da lei n. 11.232/2005), na hipótese dos autos, tendo em vista que o título exequendo transitou em julgado antes do julgamento, pelo e. Stf, dos recursos extraordinários 587.365 e 486.413 (requisito da baixa renda, no auxílio-reclusão). Precedentes desta corte. (TRF 4ª R.; AC 0018687-66.2011.404.9999; RS; Quinta Turma; Rel. Des. Fed. Néfi Cordeiro; Julg. 24/10/2012; DEJF 08/11/2012; Pág. 349) Desse modo, os efeitos da declaração de inconstitucionalidade somente devem ser aplicados aos processos cujas decisões transitaram em julgado após a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no caso, após 14.03.2013. Não é demais lembrar, igualmente, que há entendimento jurisprudencial consolidado no E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os critérios de correção monetária e juros estabelecidos nas sentenças transitadas em julgado não podem ser alterados na fase de execução, sob pena de violação à autoridade da coisa julgada material. A propósito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECLAMAÇÃO. GARANTIA DA AUTORIDADE DAS DECISÕES DO STJ. RESCISÃO UNILATERAL DE CONTRATO

ADMINISTRATIVO PELO ESTADO DO MATO GROSSO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. EXECUÇÃO. METODOLOGIA DE LIQUIDAÇÃO E ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA EXPRESSOS NO ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. INADMISSIBILIDADE DE CRITÉRIO DISTINTO DO ADOTADO NA RES JUDICATA. PRECEDENTES. EDCL NO RMS 37.958/SP, REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, DJE 29.04.2013. AGRG NO RESP 1.357.319/RS, REL. MIN. SIDNEI BENETI, DJE 18.06.2013. E AGRG NO ARESP 291.102/MG, REL. MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE 26.06.2013. RECLAMAÇÃO PROVIDA. 1. A teor do art. 105, I, f da Carta Magna, a reclamação ao Superior Tribunal de Justiça destina-se exclusivamente a garantir a autoridade das suas decisões ou a preservação de sua competência, por isso que não se trata de procedimento que assimile efeitos recursais; além disso, no caso vertente, o julgado não poderia mais ser alcançado nessa via impugnativa, tendo-se presente que sobre ele já se estende a proteção da Res judicata. 2. O instituto da reclamação insere-se no movimento geral de valorização da eficácia das decisões do poder judiciário, outrora atingida por indesejáveis descumprimentos, sob as mais diversas explicações; uma dessas explicações era a alegação de incerteza ou dúvida, às vezes, voluntária, quanto ao alcance da decisão a ser cumprida, o que acarretava perda de efetividade dos pronunciamentos judiciais, que devem, no entanto, ser cumpridos tal como neles se contém ou como soam as suas palavras (essas eram as locuções ou as expressões que se usava para significar a sua autoridade incontornável). 3. É exigência indispensável da segurança jurídica que as decisões judiciais sejam executadas (ou cumpridas) com absoluta fidelidade aos seus exatos conteúdos, sem ampliações ou encurtamentos de seu alcance, e este é um princípio dos mais caros e elevados da doutrina processual contemporânea, a cujo respeito não é admissível transigir. 4. No caso em exame, há o apontado descumprimento à decisão do STJ. Do cotejo entre a determinação do RESP. 825.220/MT, da relatoria do ministro Luiz Fux, com o laudo oficial do vistor do juízo de fls. 544/545 dos autos originais (e-STJ fls. 109/111) e a conta de atualização (e-STJ fls. 113/114 e 153/154), verifica-se que o montante foi efetivamente reduzido e isto se deu em razão da alteração do critério de correção monetária, em detrimento daquele estabelecido na coisa julgada. 5. Reclamação provida, para determinar que o juízo da execução observe estritamente a metodologia e os critérios estabelecidos no acórdão exequente desta corte superior, transitado em julgado, seguindo-se a orientação jurisprudencial consolidada sobre o tema. (STJ; Rel 10.090; Proc. 2012/0205306-5; MT; Primeira Seção; Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho; DJE 07/03/2014)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 535, DO CPC. ERRO MATERIAL. EXISTÊNCIA. EMBARGOS ACOLHIDOS. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS FIXADOS EM SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. ALTERAÇÃO EM FASE DE EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. 1. Os embargos de declaração somente são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade do julgado recorrido, ou para corrigir eventuais erros materiais. 2. Na hipótese dos autos, a agravante demonstra a ocorrência de erro material com relação à decisão que julgou o Recurso Especial. 3. Nos termos da jurisprudência desta corte, é descabida a modificação do índice de correção monetária definida em sentença já transitada em julgado, sob pena de ofensa ao instituto da coisa julgada. Precedentes. 4. O dissídio jurisprudencial foi devidamente comprovado, nos termos exigidos pelos arts. 541, do CPC e 255 do RISTJ, com a transcrição das ementas dos acórdãos paradigmas e o necessário cotejo analítico. 5. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos. (STJ; EDcl-AgRg-EDcl-REsp 1.063.224; Proc. 2008/0119666-4; SP; Quinta Turma; Rel. Min. Moura Ribeiro; DJE 03/02/2014)Destarte, o não cumprimento de pronunciamento judicial definitivo só pode ser eventualmente obstado na via rescisória ou, quiçá, por meio de embargos à execução (art. 741 do CPC), a serem manejados na época própria, o que não se observou na hipótese vertente.No caso dos autos, verifica-se que a decisão que determinou a incidência dos critérios de correção monetária e juros moratórios com incidência da Lei n. 11.960/2009 transitou em julgado em 22/01/2014 (fl. 251 do feito principal), após, portanto, da declaração de inconstitucionalidade exarada pelo Supremo Tribunal Federal.Assim sendo, o valor correto a ser executado é o apurado nos cálculos da contadoria deste Juízo, conforme parecer contábil de fls. 41/66, item 3, b, quanto ao crédito autoral. E, diante da manifestação de fls. 69/72, o valor dos honorários advocatícios deve ser aquele apurado pela parte autora.IIIAo fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido nos presentes embargos e considero como apto a ser executado o valor de R\$ 25.283,01 (vinte e cinco mil, duzentos e oitenta e três reais e um centavo) a título de principal e de R\$ 10.755,53 (dez mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e três centavos) de honorários, atualizados para pagamento até 01/2014, como apto a ser executado.À vista da solução encontrada e da sucumbência mínima da parte embargada, condeno o INSS ao pagamento de R\$ 600,00 (seiscentos reais) a título de honorários advocatícios.Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º).Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 41/66 para os autos principais de nº 00005023320084036112 e, oportunamente, prossiga-se na execução.Transitada esta em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais.P.R.I.C.

**0001061-77.2014.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011060-30.2009.403.6112 (2009.61.12.011060-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X CRISTIANO TEODORO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO

CARVALHO)

Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de CRISTIANO TEODORO objetivando o reconhecimento de excesso de execução. Alega, em síntese, que o excesso de execução decorre da cobrança, pela parte embargada, da aposentadoria por invalidez em todo o período, sendo que houve reforma da sentença com alteração da espécie de benefício para auxílio-doença, além disso, houve cobrança do benefício em período em que a parte embargada recebeu remuneração. Junta documentos (fls. 06/15). Os autos foram encaminhados para a Contadoria (fl. 18), que elaborou seu parecer (fl. 20). Instada a se manifestar, a parte embargada concordou com os valores apresentados pelo INSS (fl. 31). Após a manifestação do INSS, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Considerando que a parte embargada aquiesceu ao pedido formulado na inicial, a hipótese é de extinção do feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, II, do CPC. Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, II, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido vertido na inicial para determinar que a execução prossiga pelo valor total de R\$ 8.208,65 (oito mil duzentos e oito reais e sessenta e cinco centavos), destes sendo R\$ 7.353,67 (sete mil trezentos e cinquenta e três reais e sessenta e sete centavos) a título de principal e R\$ 854,98 (oitocentos e cinquenta e quatro reais e noventa e oito centavos) correspondentes aos honorários advocatícios, em quantias atualizadas para pagamento em 11/2013. Condene a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor total executado e o fixado nestes embargos, observada a suspensão do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950, considerando-se o deferimento da gratuidade nos autos principais. Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 06/08 para os autos principais (0011060-30.2009.403.6112) e, oportunamente, prossiga-se na execução. Transitada esta em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais. P.R.I.C.

**0001201-14.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008946-21.2009.403.6112 (2009.61.12.008946-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARINO RODRIGUES DE ALMEIDA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS)**

Cuida-se de embargos à execução aviados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - em face de ARINO RODRIGUES DE ALMEIDA, objetivando o reconhecimento de excesso de execução. Alega, em síntese, que a parte embargada não observa o que dispõe a Lei 11.960/2009 quanto à aplicação de juros legais e que não deduziu os valores recebidos administrativamente a título de outro benefício no cálculo dos honorários advocatícios. Junta documentos (fls. 08/46). O embargado não concorda com a conta apresentada (fls. 50/53). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial (fl. 54), e, as fls. 56/59, foram apresentados os cálculos dos valores devidos, com os quais anuiu somente o embargante (fls. 63/64). Em sua manifestação (fls. 65/68), defende o INSS a aplicação da TR como fator de correção monetária, já que a decisão exequenda determinou a utilização da Lei 11.960/2009. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Os fundamentos lançados pelo INSS não merecem prosperar, uma vez que a decisão que transitou em julgado no feito principal (fl. 33) foi aquela proferida monocraticamente pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 34/40) e nela constou expressamente a aplicação do INPC a partir de 11/08/2006. Os cálculos da Contadoria do Juízo, na parte em que utiliza a Resolução 267/2013 do CJF (item 3 do parecer contábil de fl. 56), reflete os exatos termos da r. decisão exequenda, uma vez que na referida Resolução há a previsão do INPC a partir de 11/08/2006 como fator de correção monetária. Ademais, os cálculos da Contadoria do Juízo devem prevalecer pois gozam de presunção de legitimidade. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. ACOLHIMENTO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Os cálculos da contadoria judicial gozam de presunção iuris tantum de veracidade, diante do atributo da imparcialidade de que goza o auxiliar do juízo. Precedentes. 2. Para que tal presunção possa ser afastada, é necessário que a parte junte aos autos prova cabal de equívoco nos cálculos, não tendo, in casu, a embargante, se desincumbido de tal ônus, vez apresentou números contraditórios em suas próprias planilhas. 3. Apelação improvida. (TRF 2ª R.; Rec. 0001551-77.2004.4.02.5110; Quinta Turma Especializada; Rel. Des. Fed. Guilherme Diefenthaler; DEJF 06/03/2014; Pág. 183) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. Embargos à execução concessão de aposentadoria especial. Cálculos do contador judicial. Presunção de veracidade. O INSS se insurge contra os cálculos acolhidos pela sentença porque deixaram de observar a Lei nº 11.960/2009, quanto aos juros e correção monetária. Para verificação do acerto dos cálculos, os autos foram remetidos ao nucon. Núcleo de contadoria deste tribunal, tendo esta contadoria informado que aos referidos cálculos foi aplicada a Lei nº 11.960/2009, relativamente aos juros e correção monetária. A sentença, portanto, merece ser mantida. De fato, a jurisprudência pátria adota o entendimento no sentido de que, havendo divergência nos cálculos de liquidação, devem prevalecer, em princípio, aqueles elaborados pelo contador judicial que possui não apenas habilitação técnica, mas também idoneidade e imparcialidade, gozando seus cálculos de presunção de veracidade e confiabilidade. Apelação improvida. (TRF 2ª R.; AC 0803815-17.2011.4.02.5101; Rel. Des. Fed. Paulo Espírito Santo; Julg. 26/03/2013; DEJF 12/04/2013; Pág. 152) HONORÁRIOS. VALOR DO DÉBITO. CONTADORIA DO JUÍZO. ÓRGÃO DE CONFIANÇA. 1. A contadoria é órgão de confiança do juízo, não havendo porque se

desconsiderar suas informações, porquanto sabido que seu trabalho leva em conta a coisa julgada nos autos principais e os critérios de correção fixados pelo manual de cálculos da justiça federal. 2. Apelação que se nega provimento. (TRF 3ª R.; AC 0001339-53.2006.4.03.6114; SP; Terceira Turma; Relª Desª Fed. Cecília Maria Piedra Marcondes; Julg. 06/02/2014; DEJF 17/02/2014; Pág. 532) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE CÁLCULOS DA CONTADORIA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. 1. Apelante que não logrou demonstrar, percuientemente, a efetiva ocorrência de erros materiais nos cálculos apresentados pela contadoria, não desconstituindo a presunção de veracidade e a fê pública de que os mesmos usufruem. 2. Presunção juris tantum dos cálculos da contadoria de serem exatos; tendo aquela a qualidade de auxiliar do juízo, está devidamente habilitada a fornecer cálculos precisos. 3. Apelação cível improvida. (TRF 5ª R.; AC 0009028-16.2012.4.05.8400; RN; Terceira Turma; Rel. Des. Fed. Geraldo Apoliano; DEJF 18/02/2014; Pág. 162) Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, II, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido vertido na inicial para determinar que a execução prossiga pelo valor total de R\$ 142.270,05 (cento e quarente e dois mil, duzentos e setenta reais e cinco centavos), destes sendo R\$ 129.336,41 (cento e vinte e nove mil reais, trezentos e trinta e seis centavos) a título de principal e R\$ 12.933,64 (doze mil, novecentos e trinta e três mil e sessenta e quatro centavos) correspondentes aos honorários advocatícios, em quantias atualizadas para pagamento em 02/2014. Ante a sucumbência mínima da parte embargada, condeno o INSS em honorários advocatícios no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais). Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença, dos cálculos apresentados a fls. 56/59 e da certidão de trânsito para o feito principal (200961120089468), arquivando-se estes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se

**0001831-70.2014.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001565-59.2009.403.6112 (2009.61.12.001565-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X JOSE DOMINGOS DOS SANTOS(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR)

Cuida-se de embargos à execução aviados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - em face de JOSÉ DOMINGOS DOS SANTOS, objetivando o reconhecimento de excesso de execução. Alega, em síntese, que a parte embargada não apresenta planilha de cálculo de forma detalhada para que o INSS possa averiguar especificamente o equívoco que majorou indevidamente os honorários advocatícios. Requer a procedência destes embargos e, caso não sejam conhecidos, apresenta pedido alternativo para que a matéria de ordem pública neles suscitada seja conhecida como objeção de pré-executividade. Junta documentos (fls. 06/08). O embargado não concorda com a conta apresentada (fls. 30/32). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial (fl. 33), e, à fl. 35, foram apresentados os cálculos dos valores devidos, tanto do principal, quanto dos honorários advocatícios, com os quais anuíram as partes (fls. 40, verso e 41). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Considerando que as partes concordaram com as informações e cálculos constantes da manifestação da contadoria do juízo, os quais apontam valor divergente do defendido pelo INSS, impõe-se a parcial procedência do pedido. Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, II, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido vertido na inicial para determinar que a execução prossiga pelo valor total de R\$ 6.919,25 (seis mil novecentos e dezenove reais e vinte e cinco centavos), destes sendo R\$ 4.143,79 (quatro mil cento e quarenta e três reais e setenta e nove centavos) a título de principal e R\$ 2.275,46 (dois mil duzentos e setenta e cinco reais e quarenta e seis centavos) correspondentes aos honorários advocatícios, em quantias atualizadas para pagamento em 03/2014. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da sucumbência recíproca. Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 35/38 para os autos principais (0001565-59.2009.403.6112) e, oportunamente, prossiga-se na execução. Transitada esta em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais. P.R.I.C.

**0001832-55.2014.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004112-04.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X LUIZ FERREIRA DA SILVA(SP238571 - ALEX SILVA)

Cuida-se de embargos à execução aviados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - em face de LUIZ FERREIRA DA SILVA, objetivando o reconhecimento de excesso de execução. Alega, em síntese, que a parte embargada não observa o que dispõe a Lei 11.960/2009 quanto à aplicação de juros legais e correção monetária, aplicando taxa de juros superior ao legal e, assim, majorando indevidamente as prestações em atraso, além disso, não descontou dos valores atrasados período em que recebeu o benefício de aposentadoria por invalidez em decorrência de antecipação de tutela. Junta documentos (fls. 08/26). O embargado não concorda com a conta apresentada (fls. 30/32). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial (fl. 33), e, à fl. 35, foram apresentados os cálculos dos valores devidos, com os quais anuíram as partes (fls. 48 e 49). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Considerando que as partes concordaram com as informações e cálculos constantes da manifestação da contadoria do juízo, os quais apontam valor divergente do defendido pelo INSS, impõe-se a parcial procedência do pedido. Ao fio do exposto, com fulcro

no art. 269, II, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido vertido na inicial para determinar que a execução prossiga pelo valor total de R\$ 17.021,76 (dezesete mil vinte e um reais e setenta e seis centavos), a título de principal, não havendo honorários a serem executados, em quantia atualizada para pagamento em 03/2014. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da sucumbência recíproca. Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 35/44 para os autos principais (0004112-04.2011.403.6112) e, oportunamente, prossiga-se na execução. Transitada esta em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais. P.R.I.C.

**0001835-10.2014.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000548-80.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARIA CREUZA MENESES SANTOS(SP226693 - MARIA LETICIA FERRARI)  
Defiro a habilitação de Maria São Pedro de Meneses (CPF nº 069.607.358-74), sucessora da embargada. Solicite-se ao SEDI as anotações necessárias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0002431-91.2014.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013326-92.2006.403.6112 (2006.61.12.013326-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X LUIZ CARLOS ROBERTO GENTIL(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO  
Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de LUIZ CARLOS ROBERTO GENTIL objetivando o reconhecimento de excesso de execução com relação aos honorários advocatícios. Alega, em síntese, que a parte embargada não apresenta planilha de cálculo de forma detalhada para que o INSS possa averiguar especificamente o equívoco que majorou indevidamente os honorários advocatícios. Requer a procedência destes embargos e, caso não sejam conhecidos, apresenta pedido alternativo para que a matéria de ordem pública neles suscitada seja conhecida como objeção de pré-executividade. Junta documentos (fls. 06/21). Instada a se manifestar, a parte embargada concordou com os valores apresentados pelo INSS (fl. 25). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Considerando que a parte embargada aquiesceu ao pedido formulado na inicial, a hipótese é de extinção do feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, II, do CPC. Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, II, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido vertido na inicial para determinar que a execução dos honorários prossiga pelo valor de R\$ 1.195,58 (um mil cento e noventa e cinco reais e cinquenta e oito centavos), em quantia atualizada para pagamento em 05/2013. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor total executado e o fixado nestes embargos, observada a suspensão do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950, considerando-se o deferimento da gratuidade nos autos principais. Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 06/08 para os autos principais (0013326-92.2006.403.6112) e, oportunamente, prossiga-se na execução. Transitada esta em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais. P.R.I.C.

**0002677-87.2014.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007689-05.2002.403.6112 (2002.61.12.007689-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ERLON MARQUES) X NEUZA BIANCHINI SILVA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO)  
Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos da Contadoria Judicial (Ordem de Serviço 0492932/2014). Int.

**0002733-23.2014.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009518-69.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA NAIR COSTA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA)  
O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe embargos à execução de sentença proferida nos autos da ação ordinária registrada sob o n. 0009518-69.2012.403.6112, movida por MARIA NAIR COSTA. Na inicial, argumenta que a parte embargada não observou os critérios determinados pela Lei 11.960/09 quanto à correção monetária e os juros de mora dos valores atrasados. Sustenta, ainda, a incorreta inclusão de valores pagos na via administrativa. E, por fim, em decorrência dos critérios de juros de mora e de correção monetária, aponta erro nos cálculos dos honorários advocatícios. Os embargos foram recebidos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal (fl. 22). Decorreu in albis o prazo para a embargada se manifestar (fl. 22, verso). Os autos foram remetidos à Contadoria para aferição dos cálculos (fl. 23). Sobreveio parecer contábil a fls. 25/29. Somente o embargante manifestou-se concordando com a conta do perito que aplica a TR (fl. 32). Vieram-me os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Consoante se verifica do parecer contábil apresentado pela contadoria judicial e da manifestação do embargante, a questão referente à inclusão de

valores pagos administrativamente restou superada. Cinge-se a lide posta, portanto, em definir qual índice de atualização monetária deve incidir sobre o crédito apurado, bem como os juros de mora. E, após, qual valor será devido a título de honorários advocatícios. A questão controvertida resume-se à incidência ou não do disposto no art. 5º da Lei n. 11.960/2009, que modificou o regime geral de correção monetária e juros moratórios previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, impondo a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança. Nesse passo, verifica-se que a r. sentença executada condenou a autarquia previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e de juros de mora, no percentual ditado pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, sendo estes a partir da citação (fls. 09/11). Consoante se infere dos autos, a r. sentença transitou em julgado em 28/02/2014 (fl. 14). É de sabença comum que o E. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei n. 11.960/09, no julgamento da ADI 4357/DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 14.03.2013. Atualmente, aguarda-se a definição acerca da modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade exarada na referida ADI. Sem embargo do desfecho do julgamento da ADI, o E. Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se ao novel posicionamento, estabeleceu que não se aplicam os índices de correção monetária da poupança para a correção dos débitos não tributários da Fazenda Pública, incidindo, na espécie, o IPCA. Todavia, em relação aos juros moratórios, manteve a aplicação dos juros estabelecidos para as cadernetas de poupança. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.960/09. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF). QUESTÃO DECIDIDA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. TRÂNSITO EM JULGADO. DESNECESSIDADE. JULGAMENTO DE ADI NO STF. SOBRESTAMENTO. INDEFERIMENTO. 1. O Plenário do STF declarou a inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei n. 11.960/09, no julgamento da ADI 4357/DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 14.3.2013. 2. A Primeira Seção, por unanimidade, na ocasião do julgamento do Recurso Especial repetitivo 1.270.439/PR, assentou que, nas condenações impostas à Fazenda Pública de natureza não tributária, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da Lei n. 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei n. 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período. 3. A pendência de julgamento no STF de ação em que se discute a constitucionalidade de lei não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ. Cabível o exame de tal pretensão somente em eventual juízo de admissibilidade de Recurso Extraordinário interposto nesta Corte Superior. 4. A jurisprudência do STJ assenta-se no sentido de que, para fins de aplicação do art. 543-C do CPC, é desnecessário que o recurso especial representativo de matéria repetitiva tenha transitado em julgado. 5. Não há falar em afronta ao artigo 97 da Constituição Federal, pois o art. 5º da Lei n. 11.960/09 já teve a inconstitucionalidade parcialmente reconhecida pelo STF, não cabendo novo reconhecimento da inconstitucionalidade por esta Corte. Ademais, nos termos em que foi editada a Súmula Vinculante 10 do STF, a violação à cláusula de reserva de plenário só ocorre quando a decisão, embora sem explicitar, afasta a incidência da norma ordinária pertinente à lide, para decidi-la sob critérios diversos alegadamente extraídos da Constituição. 6. A correção monetária e os juros de mora, como consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública e podem ser analisados até mesmo de ofício, bastando que a matéria tenha sido debatida na Corte de origem. Logo, não há falar em reformatio in pejus. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1422349/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/02/2014, DJe 10/02/2014) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/1997. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. 1. Os juros moratórios devem incidir no patamar de 0,5% (meio por cento) ao mês após a vigência do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, incluído pela MP n. 2.180-35/2001, e no percentual estabelecido para a caderneta de poupança, a partir da Lei n. 11.960/2009. 2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes. (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1066837/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 25/03/2014, DJe 11/04/2014) Entrementes, a questão que se coloca para o deslinde da controvérsia verificada nos autos é se a novel orientação jurisprudencial, ainda que fundada na declaração de inconstitucionalidade de norma, tem o condão de alcançar as decisões já alcançadas pela coisa julgada material, nas quais se determinava a incidência dos índices de correção monetária previstos na Lei n. 11.960/2009. Avulta, portanto, a questão referente à coisa julgada inconstitucional. Como se sabe, a relativização dos efeitos das decisões transitadas em julgado é admitida em casos excepcionálíssimos, pressupondo-se, para a caracterização da coisa julgada inconstitucional, a declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal. Nessa esteira, impõe-se considerar se posterior declaração de inconstitucionalidade proferida pelo Supremo Tribunal Federal tem o condão de desconstituir a eficácia de decisão acobertada pelo manto da coisa julgada. Com efeito, adoto o entendimento no sentido de que a relativização da coisa julgada decorrente da declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, ou pela interpretação de Lei ou Ato Normativo tidos, pela mesma corte, como incompatíveis com a Constituição Federal, necessariamente devem anteceder o trânsito em julgado da decisão de mérito. A corroborar este entendimento, confira-se excerto da lição

de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery: Título judicial é sentença transitada em julgado, acobertada pela autoridade da coisa julgada. Esse título judicial goza de proteção constitucional, que emana diretamente do Estado Democrático de Direito (CF, 1º, caput), além de possuir dimensão de garantia constitucional fundamental (CF 5º, XXXVI). Decisão posterior, ainda que do STF, não poderá atingir a coisa julgada que já havia sido formada na origem àquele título executivo judicial. A decisão do STF que declara inconstitucional lei ou ato normativo tem eficácia retroativa ex tunc, para atingir situações que estejam se desenvolvendo com fundamento nessa lei. Essa retroatividade tem como limite a coisa julgada. (Código de Processo Civil Comentado. 13. ed. São Paulo: RT, 2013, p. 1298)Gize-se que o entendimento no sentido de que a retroação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade somente pode alcançar os processos que não tiveram o trânsito em julgado é adotado pelo E. Superior Tribunal de Justiça em diversos precedentes que versaram sobre a aplicação do parágrafo único do art. 741 do Código de Processo Civil:PROCESSUAL CIVIL. ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO ANTES DA DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOBRE A CONSTITUCIONALIDADE DA LEI. NÃO APLICAÇÃO DA REFERIDA NORMA. 1. Em respeito à coisa julgada, não se aplica o disposto no artigo 741, II, parágrafo único, do Código de Processo Civil nas hipóteses em que o trânsito em julgado da sentença exequenda tenha ocorrido anteriormente ao julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, acerca da constitucionalidade ou inconstitucionalidade da norma. Precedentes do STJ. 2. Agravo regimental não provido. (STJ; AgRg-REsp 1.373.592; Proc. 2013/0068646-6; SC; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; DJE 26/06/2013; Pág. 769)No mesmo sentido:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO JUDICIAL. MATÉRIA DE ORDEM P Ú B L I C A. COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL. ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. INAPLICABILIDADE. DECISÃO DO STF POSTERIOR À FORMAÇÃO DA COISA JULGADA. Inviável a invocação, em execução de sentença, do disposto no art. 741, parágrafo único, do cpc (acrescido inicialmente pela mp n. 1.997-37/2000 e atualmente em vigor por força da lei n. 11.232/2005), na hipótese dos autos, tendo em vista que o título exequendo transitou em julgado antes do julgamento, pelo e. Stf, dos recursos extraordinários 587.365 e 486.413 (requisito da baixa renda, no auxílio-reclusão). Precedentes desta corte. (TRF 4ª R.; AC 0018687-66.2011.404.9999; RS; Quinta Turma; Rel. Des. Fed. Néfi Cordeiro; Julg. 24/10/2012; DEJF 08/11/2012; Pág. 349)Desse modo, os efeitos da declaração de inconstitucionalidade somente devem ser aplicados aos processos cujas decisões transitaram em julgado após a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no caso, após 14.03.2013.Não é demais lembrar, igualmente, que há entendimento jurisprudencial consolidado no E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os critérios de correção monetária e juros estabelecidos nas sentenças transitadas em julgado não podem ser alterados na fase de execução, sob pena de violação à autoridade da coisa julgada material.A propósito, confira-se:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECLAMAÇÃO. GARANTIA DA AUTORIDADE DAS DECISÕES DO STJ. RESCISÃO UNILATERAL DE CONTRATO ADMINISTRATIVO PELO ESTADO DO MATO GROSSO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. EXECUÇÃO. METODOLOGIA DE LIQUIDAÇÃO E ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA EXPRESSOS NO ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. INADMISSIBILIDADE DE CRITÉRIO DISTINTO DO ADOTADO NA RES JUDICATA. PRECEDENTES. EDCL NO RMS 37.958/SP, REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, DJE 29.04.2013. AGRG NO RESP 1.357.319/RS, REL. MIN. SIDNEI BENETI, DJE 18.06.2013. E AGRG NO ARESP 291.102/MG, REL. MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE 26.06.2013. RECLAMAÇÃO PROVIDA. 1. A teor do art. 105, I, f da Carta Magna, a reclamação ao Superior Tribunal de Justiça destina-se exclusivamente a garantir a autoridade das suas decisões ou a preservação de sua competência, por isso que não se trata de procedimento que assimile efeitos recursais; além disso, no caso vertente, o julgado não poderia mais ser alcançado nessa via impugnativa, tendo-se presente que sobre ele já se estende a proteção da Res judicata. 2. O instituto da reclamação insere-se no movimento geral de valorização da eficácia das decisões do poder judiciário, outrora atingida por indesejáveis descumprimentos, sob as mais diversas explicações; uma dessas explicações era a alegação de incerteza ou dúvida, às vezes, voluntária, quanto ao alcance da decisão a ser cumprida, o que acarretava perda de efetividade dos pronunciamentos judiciais, que devem, no entanto, ser cumpridos tal como neles se contém ou como soam as suas palavras (essas eram as locuções ou as expressões que se usava para significar a sua autoridade incontornável). 3. É exigência indispensável da segurança jurídica que as decisões judiciais sejam executadas (ou cumpridas) com absoluta fidelidade aos seus exatos conteúdos, sem ampliações ou encurtamentos de seu alcance, e este é um princípio dos mais caros e elevados da doutrina processual contemporânea, a cujo respeito não é admissível transigir. 4. No caso em exame, há o apontado descumprimento à decisão do STJ. Do cotejo entre a determinação do RESP. 825.220/MT, da relatoria do ministro Luiz Fux, com o laudo oficial do vistor do juízo de fls. 544/545 dos autos originais (e-STJ fls. 109/111) e a conta de atualização (e-STJ fls. 113/114 e 153/154), verifica-se que o montante foi efetivamente reduzido e isto se deu em razão da alteração do critério de correção monetária, em detrimento daquele estabelecido na coisa julgada. 5. Reclamação provida, para determinar que o juízo da execução observe estritamente a metodologia e os critérios estabelecidos no acórdão exequente desta corte superior, transitado em julgado, seguindo-se a orientação jurisprudencial consolidada sobre o tema. (STJ; Rcl 10.090; Proc. 2012/0205306-5; MT; Primeira Seção; Rel.

Min. Napoleão Nunes Maia Filho; DJE 07/03/2014)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 535, DO CPC. ERRO MATERIAL. EXISTÊNCIA. EMBARGOS ACOLHIDOS. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS FIXADOS EM SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. ALTERAÇÃO EM FASE DE EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. 1. Os embargos de declaração somente são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade do julgado recorrido, ou para corrigir eventuais erros materiais. 2. Na hipótese dos autos, a agravante demonstra a ocorrência de erro material com relação à decisão que julgou o Recurso Especial. 3. Nos termos da jurisprudência desta corte, é descabida a modificação do índice de correção monetária definida em sentença já transitada em julgado, sob pena de ofensa ao instituto da coisa julgada. Precedentes. 4. O dissídio jurisprudencial foi devidamente comprovado, nos termos exigidos pelos arts. 541, do CPC e 255 do RISTJ, com a transcrição das ementas dos acórdãos paradigmas e o necessário cotejo analítico. 5. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos. (STJ; EDcl-AgRg-EDcl-REsp 1.063.224; Proc. 2008/0119666-4; SP; Quinta Turma; Rel. Min. Moura Ribeiro; DJE 03/02/2014)Destarte, o não cumprimento de pronunciamento judicial definitivo só pode ser eventualmente obstado na via rescisória ou, quiçá, por meio de embargos à execução (art. 741 do CPC), a serem manejados na época própria, o que não se observou na hipótese vertente.No caso dos autos, verifica-se que a decisão que determinou a incidência dos critérios de correção monetária e juros moratórios com incidência da Lei n. 11.960/2009 transitou em julgado em 28/02/2014 (fl. 14), após, portanto, da declaração de inconstitucionalidade exarada pelo Supremo Tribunal Federal.Assim sendo, o valor correto a ser executado é o apurado nos cálculos da contadoria deste Juízo, conforme parecer contábil de fl. 25, item 3, b.IIIAo fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido vertido nos presentes embargos para o fim de considerar como apto a ser executado o valor de R\$ 3.301,34 (três mil trezentos e um reais e trinta e quatro centavos), sendo R\$ 3.055,79 (três mil e cinquenta e cinco reais e setenta e nove centavos) a título de principal e R\$ 245,55 (duzentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos) de honorários, atualizados para pagamento até 04/2014, como apto a ser executado.Sem condenação em honorários advocatícios, diante da sucumbência recíproca.Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º).Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 25/29 para os autos principais de nº 00095186920124036112 e, oportunamente, prossiga-se na execução.Transitada esta em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais.P.R.I.C.

**0002746-22.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011839-87.2006.403.6112 (2006.61.12.011839-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X NAIR PEREIRA DA SILVA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX)**  
O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opõe embargos à execução de sentença proferida nos autos da ação ordinária registrada sob o n. 00118398720064036112, movida por NAIR PEREIRA DA SILVA.Na inicial, argumenta que a parte embargada não descontou valores recebidos a título de outro benefício inacumulável e que houve equívoco na fixação da renda mensal inicial e sua evolução.Os embargos foram recebidos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal (fl. 37).Os autos foram remetidos ao contador (fl. 38) para aferição dos cálculos e alegações apresentados pelas partes. Sobreveio parecer contábil às fls. 40/50. Dele, as partes tomaram ciência, tendo a parte embargada genericamente concordado com os valores (fl. 54/55). O embargante, por sua vez, não concordou com a conta do perito na parte que aplica o INPC, no lugar na TR (fls. 57/60).Vieram-me os autos conclusos.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.IIConsoante se verifica do parecer contábil apresentado pela contadoria judicial (fls. 40/50) e das manifestações das partes, as questões referentes aos valores recebidos a título de outro benefício inacumulável e ao valor da renda mensal inicial restaram superadas.Em relação ao correto valor devido a título diferença de gratificação natalina de 2006, acolho o parecer da contadoria judicial.Cinge-se a lide posta, portanto, em definir a incidência ou não do disposto no art. 5º da Lei n. 11.960/2009, que modificou o regime geral de correção monetária e juros moratórios previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, impondo a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança.Nesse passo, verifica-se que a r. sentença executada condenou a autarquia previdenciária ao pagamento dos valores atrasados, acrescidos de correção monetária e de juros de mora, no percentual ditado pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, sendo estes a partir da citação (fls. 26/35).Consoante se infere dos autos principais, a r. sentença transitou em julgado em 15/08/2013 (fl. 339 do feito principal).É de sabença comum que o E. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei n. 11.960/09, no julgamento da ADI 4357/DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 14.03.2013.Atualmente, aguarda-se a definição acerca da modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade exarada na referida ADI.Sem embargo do desfecho do julgamento da ADI, o E. Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se ao novel posicionamento, estabeleceu que não se aplicam os índices de correção monetária da poupança para a correção dos débitos não tributários da Fazenda Pública, incidindo, na espécie, o IPCA. Todavia, em relação aos juros moratórios, manteve a aplicação dos juros estabelecidos para as cadernetas de poupança. Nesse sentido, confira-se:PROCESSUAL CIVIL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.960/09. DECLARAÇÃO DE

INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF). QUESTÃO DECIDIDA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. TRÂNSITO EM JULGADO. DESNECESSIDADE. JULGAMENTO DE ADI NO STF. SOBRESTAMENTO. INDEFERIMENTO. 1. O Plenário do STF declarou a inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei n. 11.960/09, no julgamento da ADI 4357/DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 14.3.2013. 2. A Primeira Seção, por unanimidade, na ocasião do julgamento do Recurso Especial repetitivo 1.270.439/PR, assentou que, nas condenações impostas à Fazenda Pública de natureza não tributária, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da Lei n. 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei n. 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período. 3. A pendência de julgamento no STF de ação em que se discute a constitucionalidade de lei não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ. Cabível o exame de tal pretensão somente em eventual juízo de admissibilidade de Recurso Extraordinário interposto nesta Corte Superior. 4. A jurisprudência do STJ assenta-se no sentido de que, para fins de aplicação do art. 543-C do CPC, é desnecessário que o recurso especial representativo de matéria repetitiva tenha transitado em julgado. 5. Não há falar em afronta ao artigo 97 da Constituição Federal, pois o art. 5º da Lei n. 11.960/09 já teve a inconstitucionalidade parcialmente reconhecida pelo STF, não cabendo novo reconhecimento da inconstitucionalidade por esta Corte. Ademais, nos termos em que foi editada a Súmula Vinculante 10 do STF, a violação à cláusula de reserva de plenário só ocorre quando a decisão, embora sem explicitar, afasta a incidência da norma ordinária pertinente à lide, para decidi-la sob critérios diversos alegadamente extraídos da Constituição. 6. A correção monetária e os juros de mora, como consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública e podem ser analisados até mesmo de ofício, bastando que a matéria tenha sido debatida na Corte de origem. Logo, não há falar em reformatio in pejus. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1422349/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/02/2014, DJe 10/02/2014) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/1997. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. 1. Os juros moratórios devem incidir no patamar de 0,5% (meio por cento) ao mês após a vigência do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, incluído pela MP n. 2.180-35/2001, e no percentual estabelecido para a caderneta de poupança, a partir da Lei n. 11.960/2009. 2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes. (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1066837/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 25/03/2014, DJe 11/04/2014) Entrementes, a questão que se coloca para o deslinde da controvérsia verificada nos autos é se a novel orientação jurisprudencial, ainda que fundada na declaração de inconstitucionalidade de norma, tem o condão de alcançar as decisões já alcançadas pela coisa julgada material, nas quais se determinava a incidência dos índices de correção monetária previstos na Lei n. 11.960/2009. Avulta, portanto, a questão referente à coisa julgada inconstitucional. Como se sabe, a relativização dos efeitos das decisões transitadas em julgado é admitida em casos excepcioníssimos, pressupondo-se, para a caracterização da coisa julgada inconstitucional, a declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal. Nessa esteira, impõe-se considerar se posterior declaração de inconstitucionalidade proferida pelo Supremo Tribunal Federal tem o condão de desconstituir a eficácia de decisão acobertada pelo manto da coisa julgada. Com efeito, adoto o entendimento no sentido de que a relativização da coisa julgada decorrente da declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, ou pela interpretação de Lei ou ato normativo tidos, pela mesma corte, como incompatíveis com a Constituição Federal, necessariamente devem anteceder o trânsito em julgado da decisão de mérito. A corroborar este entendimento, confira-se excerto da lição de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery: Título judicial é sentença transitada em julgado, acobertada pela autoridade da coisa julgada. Esse título judicial goza de proteção constitucional, que emana diretamente do Estado Democrático de Direito (CF, 1º, caput), além de possuir dimensão de garantia constitucional fundamental (CF 5º, XXXVI). Decisão posterior, ainda que do STF, não poderá atingir a coisa julgada que já havia sido formada na origem àquele título executivo judicial. A decisão do STF que declara inconstitucional lei ou ato normativo tem eficácia retroativa ex tunc, para atingir situações que estejam se desenvolvendo com fundamento nessa lei. Essa retroatividade tem como limite a coisa julgada. (Código de Processo Civil Comentado. 13. ed. São Paulo: RT, 2013, p. 1298) Gize-se que o entendimento no sentido de que a retroação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade somente pode alcançar os processos que não tiveram o trânsito em julgado é adotado pelo E. Superior Tribunal de Justiça em diversos precedentes que versaram sobre a aplicação do parágrafo único do art. 741 do Código de Processo Civil: PROCESSUAL CIVIL. ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO ANTES DA DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOBRE A CONSTITUCIONALIDADE DA LEI. NÃO APLICAÇÃO DA REFERIDA NORMA. 1. Em respeito à coisa julgada, não se aplica o disposto no artigo 741, II, parágrafo único, do Código de Processo Civil nas hipóteses em que o trânsito em julgado da sentença exequenda tenha ocorrido anteriormente ao julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, acerca da constitucionalidade ou inconstitucionalidade da norma. Precedentes do STJ. 2. Agravo regimental não provido. (STJ; AgRg-REsp

1.373.592; Proc. 2013/0068646-6; SC; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; DJE 26/06/2013; Pág. 769)No mesmo sentido:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO JUDICIAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL. ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. INAPLICABILIDADE. DECISÃO DO STF POSTERIOR À FORMAÇÃO DA COISA JULGADA. Inviável a invocação, em execução de sentença, do disposto no art. 741, parágrafo único, do cpc (acrescido inicialmente pela mp n. 1.997-37/2000 e atualmente em vigor por força da lei n. 11.232/2005), na hipótese dos autos, tendo em vista que o título exequendo transitou em julgado antes do julgamento, pelo e. Stf, dos recursos extraordinários 587.365 e 486.413 (requisito da baixa renda, no auxílio-reclusão). Precedentes desta corte. (TRF 4ª R.; AC 0018687-66.2011.404.9999; RS; Quinta Turma; Rel. Des. Fed. Néfi Cordeiro; Julg. 24/10/2012; DEJF 08/11/2012; Pág. 349)Desse modo, os efeitos da declaração de inconstitucionalidade somente devem ser aplicados aos processos cujas decisões transitaram em julgado após a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no caso, após 14.03.2013.Não é demais lembrar, igualmente, que há entendimento jurisprudencial consolidado no E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os critérios de correção monetária e juros estabelecidos nas sentenças transitadas em julgado não podem ser alterados na fase de execução, sob pena de violação à autoridade da coisa julgada material.A propósito, confira-se:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECLAMAÇÃO. GARANTIA DA AUTORIDADE DAS DECISÕES DO STJ. RESCISÃO UNILATERAL DE CONTRATO ADMINISTRATIVO PELO ESTADO DO MATO GROSSO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. EXECUÇÃO. METODOLOGIA DE LIQUIDAÇÃO E ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA EXPRESSOS NO ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. INADMISSIBILIDADE DE CRITÉRIO DISTINTO DO ADOTADO NA RES JUDICATA. PRECEDENTES. EDCL NO RMS 37.958/SP, REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, DJE 29.04.2013. AGRG NO RESP 1.357.319/RS, REL. MIN. SIDNEI BENETI, DJE 18.06.2013. E AGRG NO ARESP 291.102/MG, REL. MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE 26.06.2013. RECLAMAÇÃO PROVIDA. 1. A teor do art. 105, I, f da Carta Magna, a reclamação ao Superior Tribunal de Justiça destina-se exclusivamente a garantir a autoridade das suas decisões ou a preservação de sua competência, por isso que não se trata de procedimento que assimile efeitos recursais; além disso, no caso vertente, o julgado não poderia mais ser alcançado nessa via impugnativa, tendo-se presente que sobre ele já se estende a proteção da Res judicata. 2. O instituto da reclamação insere-se no movimento geral de valorização da eficácia das decisões do poder judiciário, outrora atingida por indesejáveis descumprimentos, sob as mais diversas explicações; uma dessas explicações era a alegação de incerteza ou dúvida, às vezes, voluntária, quanto ao alcance da decisão a ser cumprida, o que acarretava perda de efetividade dos pronunciamentos judiciais, que devem, no entanto, ser cumpridos tal como neles se contém ou como soam as suas palavras (essas eram as locuções ou as expressões que se usava para significar a sua autoridade incontornável). 3. É exigência indispensável da segurança jurídica que as decisões judiciais sejam executadas (ou cumpridas) com absoluta fidelidade aos seus exatos conteúdos, sem ampliações ou encurtamentos de seu alcance, e este é um princípio dos mais caros e elevados da doutrina processual contemporânea, a cujo respeito não é admissível transigir. 4. No caso em exame, há o apontado descumprimento à decisão do STJ. Do cotejo entre a determinação do RESP. 825.220/MT, da relatoria do ministro Luiz Fux, com o laudo oficial do vistor do juízo de fls. 544/545 dos autos originais (e-STJ fls. 109/111) e a conta de atualização (e-STJ fls. 113/114 e 153/154), verifica-se que o montante foi efetivamente reduzido e isto se deu em razão da alteração do critério de correção monetária, em detrimento daquele estabelecido na coisa julgada. 5. Reclamação provida, para determinar que o juízo da execução observe estritamente a metodologia e os critérios estabelecidos no acórdão exequente desta corte superior, transitado em julgado, seguindo-se a orientação jurisprudencial consolidada sobre o tema. (STJ; Rel 10.090; Proc. 2012/0205306-5; MT; Primeira Seção; Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho; DJE 07/03/2014)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 535, DO CPC. ERRO MATERIAL. EXISTÊNCIA. EMBARGOS ACOLHIDOS. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS FIXADOS EM SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. ALTERAÇÃO EM FASE DE EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. 1. Os embargos de declaração somente são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade do julgado recorrido, ou para corrigir eventuais erros materiais. 2. Na hipótese dos autos, a agravante demonstra a ocorrência de erro material com relação à decisão que julgou o Recurso Especial. 3. Nos termos da jurisprudência desta corte, é descabida a modificação do índice de correção monetária definida em sentença já transitada em julgado, sob pena de ofensa ao instituto da coisa julgada. Precedentes. 4. O dissídio jurisprudencial foi devidamente comprovado, nos termos exigidos pelos arts. 541, do CPC e 255 do RISTJ, com a transcrição das ementas dos acórdãos paradigmas e o necessário cotejo analítico. 5. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos. (STJ; EDcl-AgRg-EDcl-REsp 1.063.224; Proc. 2008/0119666-4; SP; Quinta Turma; Rel. Min. Moura Ribeiro; DJE 03/02/2014)Destarte, o não cumprimento de pronunciamento judicial definitivo só pode ser eventualmente obstado na via rescisória ou, quiçá, por meio de embargos à execução (art. 741 do CPC), a serem manejados na época própria, o que não se observou na hipótese vertente.No caso dos autos, verifica-se que a decisão que determinou a incidência dos critérios de correção monetária e juros moratórios com incidência da Lei n. 11.960/2009 transitou em julgado em 15/08/2013 (fl. 339

do feito principal), depois, portanto, da declaração de inconstitucionalidade exarada pelo Supremo Tribunal Federal. Assim sendo, o valor correto a ser executado é o apurado nos cálculos do da contadoria judicial, conforme parecer contábil de fls. 40/50, item 3, b.IIIAo fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido vertido nos presentes embargos para o fim de considerar como apto a ser executado o valor de R\$ 15.560,20 (quinze mil, quinhentos e sessenta reais e vinte centavos) a título de principal, atualizados para pagamento até 04/2014, como apto a ser executado. Diante da sucumbência mínima do INSS, condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor executado e o fixado nestes embargos, observada a suspensão do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950, considerando-se o deferimento da gratuidade nos autos principais. Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 40/50 para os autos principais de nº 00118398720064036112 e, oportunamente, prossiga-se na execução. Transitada esta em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais. P.R.I.C.

**0003191-40.2014.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003612-74.2007.403.6112 (2007.61.12.003612-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LICINIA MINGARDI FERREIRA (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO)

Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de LICÍNIA MINGARDI FERREIRA objetivando o reconhecimento de excesso de execução. Alega, em síntese, que a parte embargada não observa o que dispõe a Lei 11.960/2009 quanto à aplicação de juros legais e correção monetária, aplicando taxa de juros superior ao legal e, assim, majorando indevidamente as prestações em atraso. Requer a procedência destes embargos e, caso não sejam conhecidos, apresenta pedido alternativo para que a matéria de ordem pública neles suscitada seja conhecida como objeção de pré-executividade. Junta documentos (fls. 07/33). Instada a se manifestar, a parte embargada concordou com os valores apresentados pelo INSS (fls. 37/38). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Considerando que a parte embargada aquiesceu ao pedido formulado na inicial, a hipótese é de extinção do feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, II, do CPC. Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, II, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido vertido na inicial para determinar que a execução prossiga pelo valor total de R\$ 42.064,47 (quarenta e dois mil sessenta e quatro reais e quarenta e sete centavos), destes sendo R\$ 38.240,43 (trinta e oito mil duzentos e quarenta reais e quarenta e três centavos) a título de principal e R\$ 3.824,04 (três mil oitocentos e vinte e quatro reais e quatro centavos) correspondentes aos honorários advocatícios, em quantias atualizadas para pagamento em 05/2014. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor total executado e o fixado nestes embargos, observada a suspensão do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950, considerando-se o deferimento da gratuidade nos autos principais. Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 07/09 para os autos principais (0003612-74.2007.403.6112) e, oportunamente, prossiga-se na execução. Transitada esta em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais. P.R.I.C.

**0003407-98.2014.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008472-50.2009.403.6112 (2009.61.12.008472-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X DIRCE FERRETE GINEL (SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos da Contadoria Judicial (Ordem de Serviço 0492932/2014). Int.

**0003723-14.2014.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003496-29.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X JOSEFA ESPIRITO SANTO (SP110103 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA) Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos da Contadoria Judicial (Ordem de Serviço 0492932/2014). Int.

**0003765-63.2014.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001097-56.2013.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X IRANI APARECIDA MARQUES NASCIMENTO (SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de IRANI APARECIDA MARQUES NASCIMENTO objetivando o reconhecimento de excesso de execução. Alega, em síntese, que a parte embargada não observa o que dispõe a Lei 11.960/2009 quanto à aplicação de juros legais e correção monetária, aplicando taxa de juros superior ao legal e, assim, majorando indevidamente as prestações em atraso, além de haver equívoco na evolução da renda mensal no cálculo apresentado. Requer a procedência destes embargos e, caso não sejam conhecidos, apresenta pedido alternativo para que a matéria de ordem pública neles suscitada seja conhecida como objeção de pré-executividade. Junta

documentos (fls. 05/13).Instada a se manifestar, a parte embargada concordou com os valores apresentados pelo INSS (fls. 17/18).Vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.Considerando que a parte embargada aquiesceu ao pedido formulado na inicial, a hipótese é de extinção do feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, II, do CPC.Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, II, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido vertido na inicial para determinar que a execução prossiga pelo valor total de R\$ 13.913,37 (treze mil novecentos e treze reais e trinta e sete centavos), destes sendo R\$ 12.783,40 (doze mil setecentos e oitenta e três reais e quarenta centavos) a título de principal e R\$ 1.129,97 (um mil cento e vinte e nove reais e noventa e sete centavos) correspondentes aos honorários advocatícios, em quantias atualizadas para pagamento em 07/2014.Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor total executado e o fixado nestes embargos, observada a suspensão do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950, considerando-se o deferimento da gratuidade nos autos principais.Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 05/06 para os autos principais (0001097-56.2013.403.6112) e, oportunamente, prossiga-se na execução.Transitada esta em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais.P.R.I.C.

**0003773-40.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004147-90.2013.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X CLEONICE GONCALVES DE OLIVEIRA(SP128077 - LEDA MARIA DOS SANTOS)**  
Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de CLEONICE GONÇALVES DE OLIVEIRA objetivando o reconhecimento de excesso de execução com relação ao valor principal.Alega, em síntese, que a parte embargada não observa o que dispõe a Lei 11.960/2009 quanto à aplicação de juros legais e correção monetária, aplicando taxa de juros superior ao legal e, assim, majorando indevidamente as prestações em atraso e que há equívoco no período de cálculo da autora. Requer a procedência destes embargos e, caso não sejam conhecidos, apresenta pedido alternativo para que a matéria de ordem pública neles suscitada seja conhecida como objeção de pré-executividade.Junta documentos (fls. 05/16).Instada a se manifestar, a parte embargada, em conjunto com a embargante, afirma que se compuseram amigavelmente e que concorda com os cálculos apresentados pela embargante. Requerem a homologação do acordo (fl. 20).Vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.Tendo havido a concordância expressa da embargada quanto aos cálculos apresentados pela embargante, HOMOLOGO O ACORDO havido entre as partes e DECLARO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, para determinar que a execução prossiga pelo valor de R\$ 284,57 (duzentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e sete centavos) a título de principal, em quantia atualizada para pagamento em 05/2014.Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em face do acordo celebrado entre as partes.Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 05/06 para os autos principais (0004147-90.2013.403.6112) e, oportunamente, prossiga-se na execução.Transitada esta em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais.P.R.I.C.

**0003774-25.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005904-56.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X JOAO LUCAS SANCHES BARBOZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAYARA CAROLINA SANCHES BARBOZA X JOAO LUCAS SANCHES BARBOZA X MICHELE DELGADO SANCHES(SP227453 - ESTEFANO RINALDI)**  
Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de JOÃO LUCAS SANCHES BARBOZA e outro objetivando o reconhecimento de excesso de execução.Alega, em síntese, que a parte embargada não observa o que dispõe a Lei 11.960/2009 quanto à aplicação de juros legais e correção monetária, aplicando taxa de juros superior ao legal e, assim, majorando indevidamente as prestações em atraso, além de incluir em seu cálculo valores que já foram pagos administrativamente. Requer a procedência destes embargos e, caso não sejam conhecidos, apresenta pedido alternativo para que a matéria de ordem pública neles suscitada seja conhecida como objeção de pré-executividade.Junta documentos (fls. 05/16).Instada a se manifestar, a parte embargada concordou com os valores apresentados pelo INSS (fls. 20/21).Vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.Considerando que a parte embargada aquiesceu ao pedido formulado na inicial, a hipótese é de extinção do feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, II, do CPC.Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, II, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido vertido na inicial para determinar que a execução prossiga pelo valor total de R\$ 4.608,57 (quatro mil seiscentos e oito reais e cinquenta e sete centavos), destes sendo R\$ 3.794,87 (três mil setecentos e noventa e quatro reais e oitenta e sete centavos) a título de principal e R\$ 813,70 (oitocentos e treze reais e setenta centavos) correspondentes aos honorários advocatícios, em quantias atualizadas para pagamento em 06/2014.Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor total executado e o fixado nestes embargos com relação à parte controvertida (principal), observada a suspensão do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950, considerando-se o deferimento da gratuidade nos autos

principais.Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 05/08 para os autos principais (0005904-56.2012.403.6112) e, oportunamente, prossiga-se na execução.Transitada esta em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais.P.R.I.C.

**0003799-38.2014.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001013-65.2007.403.6112 (2007.61.12.001013-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X APARECIDA GUARDACHONE NONIS X MARISA NONIS X MARIZA NONIS X CLEUSA DE LOURDES NONIS MARTINS(SP174539 - GISELE RODRIGUES DE LIMA LOPES) Cuida-se de embargos à execução aviados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de MARIZA NONIS e CLEUSA DE LOURDES NONIS MARTINS, objetivando o reconhecimento de excesso de execução.Alega, em síntese, a incorreção nos cálculos apresentados pela parte embargada. Sustenta que o valor correto para a execução das parcelas atrasadas é de R\$ 43.863,32 e não de R\$ 55.900,16 e de R\$ 4.386,33 a título de honorários. Bate pelo excesso no importe de R\$ 13.240,53. Requer a procedência dos embargos.Juntou documentos (fls. 05/36).Intimada, a parte embargada manifestou-se as fls. 40/41, concordando com os valores apresentados pela parte embargante.Vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.Considerando a concordância da parte embargada com os cálculos apresentados pela parte embargante, a procedência do pedido é medida que se impõe.Ante o exposto, com fulcro no art. 269, II, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido vertido na inicial para o fim de fixar o valor total de R\$ 48.249,65 (quarenta e oito mil, duzentos e quarenta e nove reais e sessenta e cinco centavos), sendo R\$ 43.863,32 (quarenta e três mil, oitocentos e sessenta e três reais e trinta e dois centavos) a título de principal e R\$ 4.386,33 (quatro mil, trezentos e oitenta e seis reais e trinta e três centavos) a título de honorários, atualizados para pagamento até 02/2014, como apto a ser executado.Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor executado e o fixado nestes embargos, observada a suspensão do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950, considerando-se o deferimento da gratuidade nos autos principais.Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 05/10 para os autos principais de nº 00010136520074036112 e, oportunamente, prossiga-se na execução. Transitada esta em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais.P.R.I.C.

**0003846-12.2014.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004789-97.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X ANDERSON BORGES ARAGOSO(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X ANDERSON BORGES ARAGOSO Cuida-se de embargos à execução aviados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de ANDERSON BORGES ARAGOSO, objetivando o reconhecimento de excesso de execução.Alega, em síntese, a incorreção nos cálculos apresentados pela parte embargada. Sustenta que o valor correto para a execução das parcelas atrasadas é de R\$ 1.736,28 e não de R\$ 2.475,26. Bate pelo excesso no importe de R\$ 738,98. Requer a procedência dos embargos.Juntou documentos (fls. 05/30).Intimada, a parte embargada manifestou-se a fl. 34, concordando com os valores apresentados pela parte embargante.Vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.Considerando a concordância da parte embargada com os cálculos apresentados pela parte embargante, a procedência do pedido é medida que se impõe.Ante o exposto, com fulcro no art. 269, II, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido vertido na inicial para o fim de fixar o valor total de R\$ 1.736,28 (mil, setecentos e trinta e seis reais e vinte e oito centavos) a título de principal, atualizados para pagamento até 06/2014, como apto a ser executado.Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor executado e o fixado nestes embargos, observada a suspensão do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950, considerando-se o deferimento da gratuidade nos autos principais.Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 05/10 para os autos principais de nº 00047899720124036112 e, oportunamente, prossiga-se na execução. Transitada esta em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais.P.R.I.C.

**0003848-79.2014.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001411-70.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X NATALI FERREIRA RODRIGUES(SP238571 - ALEX SILVA) Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos da Contadoria Judicial (Ordem de Serviço 0492932/2014).Int.

**0003852-19.2014.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009765-55.2009.403.6112 (2009.61.12.009765-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ADELSON FRANCISCO DA CRUZ(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP209325 - MARIZA CRISTINA MARANHO NOGUEIRA)

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos da Contadoria Judicial (Ordem de Serviço 0492932/2014).Int.

**0003853-04.2014.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004648-83.2009.403.6112 (2009.61.12.004648-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOAO PEREIRA DA SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO)  
Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos da Contadoria Judicial (Ordem de Serviço 0492932/2014).Int.

**0003958-78.2014.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000965-96.2013.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X CLAUDIO CORREA DOS SANTOS(SP121520 - ROBERTO JUVENCIO DA CRUZ)  
Remetam-se os autos à contadoria para aferição da RMI e dos cálculos das partes. Os valores percebidos administrativamente ou em razão de decisão judicial deverão ser descontados do montante devido (compensando-se, inclusive o valor recebido e o devido em razão das RMI diversas dos benefícios), conforme determinado no título executivo judicial. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos cálculos apresentados.Int.

**0004534-71.2014.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007739-79.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X MARIA APARECIDA CORDEIRO(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA)  
Trata-se de embargos à execução aviados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de MARIA APARECIDA CORDEIRO objetivando seja declarado e decotado o excesso de execução. Compulsando os autos de execução, verifico que foi lançada decisão na qual se determinou a aplicação das regras processuais de liquidação previstas nos arts. 475-A e 475-H do Código de Processo Civil, a fim de que se promova o acertamento do valor eventualmente devido pelo embargante. Com efeito, a decisão exarada tem por objetivo racionalizar o manejo dos embargos à execução, que devem ser reservados para hipóteses de alta indagação e não apenas para o simples acertamento de cálculos aritméticos, que pode ser solucionado na fase de liquidação, sem a necessidade de instauração de novo processo ou procedimento para tanto, inclusive com a eventual imposição de ônus sucumbenciais para ambas as partes. Note-se que o embargante sequer foi citado para apresentação dos embargos, mas apenas intimado a apresentar os cálculos que entende corretos. Assim sendo, falece interesse processual ao embargante, impondo-se a extinção do feito sem resolução do mérito. Anoto que a possibilidade de ajuizamento dos embargos não fica definitivamente obstada, uma vez que poderão ser manejados na hipótese de remanescer discussão não definitivamente acertada na fase de liquidação. Assim sendo, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, rejeito liminarmente os embargos opostos. Sem condenação em custas e honorários. Fica o INSS intimado a apresentar os cálculos que entende corretos, nos autos principais, no prazo de 5 (cinco) dias. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, archive-se. P.R.I.C.

**0004675-90.2014.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004422-10.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X CAUA HENRIQUE DOS SANTOS SILVA X JANAINA PRISCILA DOS SANTOS(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS)  
Trata-se de embargos à execução aviados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de CAUÃ HENRIQUE DOS SANTOS SILVA, representado por sua genitora, JANAINA PRISCILA DOS SANTOS, objetivando seja declarado e decotado o excesso de execução. Compulsando os autos de execução, verifico que foi lançada decisão na qual se determinou a aplicação das regras processuais de liquidação previstas nos arts. 475-A e 475-H do Código de Processo Civil, a fim de que se promova o acertamento do valor eventualmente devido pelo embargante. Com efeito, a decisão exarada tem por objetivo racionalizar o manejo dos embargos à execução, que devem ser reservados para hipóteses de alta indagação e não apenas para o simples acertamento de cálculos aritméticos, que pode ser solucionado na fase de liquidação, sem a necessidade de instauração de novo processo ou procedimento para tanto, inclusive com a eventual imposição de ônus sucumbenciais para ambas as partes. Note-se que o embargante sequer foi citado para apresentação dos embargos, mas apenas intimado a apresentar os cálculos que entende corretos. Assim sendo, falece interesse processual ao embargante, impondo-se a extinção do feito sem resolução do mérito. Anoto que a possibilidade de ajuizamento dos embargos não fica definitivamente obstada, uma vez que poderão ser manejados na hipótese de remanescer discussão não definitivamente acertada na fase de liquidação. Assim sendo, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, rejeito liminarmente os embargos opostos. Sem condenação em custas e honorários. Fica o INSS intimado a apresentar os cálculos que entende corretos, nos autos principais, no prazo de 5 (cinco) dias. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, archive-se. P.R.I.C.

**0004677-60.2014.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005200-77.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X MARIA ADAIZA LIMEIRA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES)

Trata-se de embargos à execução aviados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de MARIA ADAIZA LIMEIRA, objetivando seja declarado e decotado o excesso de execução. Compulsando os autos de execução, verifico que foi lançada decisão na qual se determinou a aplicação das regras processuais de liquidação previstas nos arts. 475-A e 475-H do Código de Processo Civil, a fim de que se promova o acertamento do valor eventualmente devido pelo embargante. Com efeito, a decisão exarada tem por objetivo racionalizar o manejo dos embargos à execução, que devem ser reservados para hipóteses de alta indagação e não apenas para o simples acertamento de cálculos aritméticos, que pode ser solucionado na fase de liquidação, sem a necessidade de instauração de novo processo ou procedimento para tanto, inclusive com a eventual imposição de ônus sucumbenciais para ambas as partes. Note-se que o embargante sequer foi citado para apresentação dos embargos, mas apenas intimado a apresentar os cálculos que entende corretos. Assim sendo, falece interesse processual ao embargante, impondo-se a extinção do feito sem resolução do mérito. Anoto que a possibilidade de ajuizamento dos embargos não fica definitivamente obstada, uma vez que poderão ser manejados na hipótese de remanescer discussão não definitivamente acertada na fase de liquidação. Assim sendo, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, rejeito liminarmente os embargos opostos. Sem condenação em custas e honorários. Fica o INSS intimado a apresentar os cálculos que entende corretos, nos autos principais, no prazo de 5 (cinco) dias. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, archive-se. P.R.I.C.

**0004678-45.2014.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010520-74.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACIRA FRANCISCA VICENTE DOS SANTOS(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA)

Trata-se de embargos à execução aviados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de JACIRA FRANCISCA VICENTE DOS SANTOS, objetivando seja declarado e decotado o excesso de execução. Compulsando os autos de execução, verifico que foi lançada decisão na qual se determinou a aplicação das regras processuais de liquidação previstas nos arts. 475-A e 475-H do Código de Processo Civil, a fim de que se promova o acertamento do valor eventualmente devido pelo embargante. Com efeito, a decisão exarada tem por objetivo racionalizar o manejo dos embargos à execução, que devem ser reservados para hipóteses de alta indagação e não apenas para o simples acertamento de cálculos aritméticos, que pode ser solucionado na fase de liquidação, sem a necessidade de instauração de novo processo ou procedimento para tanto, inclusive com a eventual imposição de ônus sucumbenciais para ambas as partes. Note-se que o embargante sequer foi citado para apresentação dos embargos, mas apenas intimado a apresentar os cálculos que entende corretos. Assim sendo, falece interesse processual ao embargante, impondo-se a extinção do feito sem resolução do mérito. Anoto que a possibilidade de ajuizamento dos embargos não fica definitivamente obstada, uma vez que poderão ser manejados na hipótese de remanescer discussão não definitivamente acertada na fase de liquidação. Assim sendo, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, rejeito liminarmente os embargos opostos. Sem condenação em custas e honorários. Fica o INSS intimado a apresentar os cálculos que entende corretos, nos autos principais, no prazo de 5 (cinco) dias. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, archive-se. P.R.I.C.

**0004681-97.2014.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002552-27.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILLIAN BORGES DE SOUZA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES)

Trata-se de embargos à execução aviados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de WILLIAN BORGES DE SOUZA, objetivando seja declarado e decotado o excesso de execução. Compulsando os autos de execução, verifico que foi lançada decisão na qual se determinou a aplicação das regras processuais de liquidação previstas nos arts. 475-A e 475-H do Código de Processo Civil, a fim de que se promova o acertamento do valor eventualmente devido pelo embargante. Com efeito, a decisão exarada tem por objetivo racionalizar o manejo dos embargos à execução, que devem ser reservados para hipóteses de alta indagação e não apenas para o simples acertamento de cálculos aritméticos, que pode ser solucionado na fase de liquidação, sem a necessidade de instauração de novo processo ou procedimento para tanto, inclusive com a eventual imposição de ônus sucumbenciais para ambas as partes. Note-se que o embargante sequer foi citado para apresentação dos embargos, mas apenas intimado a apresentar os cálculos que entende corretos. Assim sendo, falece interesse processual ao embargante, impondo-se a extinção do feito sem resolução do mérito. Anoto que a possibilidade de ajuizamento dos embargos não fica definitivamente obstada, uma vez que poderão ser manejados na hipótese de remanescer discussão não definitivamente acertada na fase de liquidação. Assim sendo, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, rejeito liminarmente os embargos opostos. Sem condenação em custas e honorários. Fica o INSS intimado a apresentar os cálculos que entende corretos, nos autos principais, no prazo de 5 (cinco) dias. Traslade-se cópia

desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, archive-se. P.R.I.C.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006101-84.2007.403.6112 (2007.61.12.006101-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X COM PROD SEMENTES QUINTANA LTDA(SP160510 - GERALDO CESAR LOPES SARAIVA) X LAURINDO QUINTANA(SP160510 - GERALDO CESAR LOPES SARAIVA) X GILDETE DE OLIVEIRA QUINTANA(SP160510 - GERALDO CESAR LOPES SARAIVA)

Tendo em vista os documentos colacionados aos autos, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.Int.

**0006178-25.2009.403.6112 (2009.61.12.006178-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X JOSE APARECIDO DE CARVALHO

Tendo em vista os documentos de fls. 151/152, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.Int.

**0002575-36.2012.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PAULO PACHECO GARCIA

Manifeste-se à exequente, nos termos do r. despacho de fl. 79 (Ordem de Serviço 0492932/2014).Int.

**0008700-20.2012.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MIRIAN CRISTINA DOS SANTOS SOUZA(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES)

Tendo em vista que já houve a transferência (fl. 76) e a penhora (fl. 77) dos valores bloqueados, autorizo o levantamento, nos termos da decisão de fls. 118/121. Expeça-se o competente alvará. Tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 110/2010), esta deverá ser agendada por um de seus advogados, junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico pprudente\_vara05\_sec@jfsp.jus.br. Não sobrevivendo recurso, após, o levantamento dos valores pela executada, autorizo o levantamento do valor remanescente pela exequente.Int.

**0010531-06.2012.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARIA CLAUDETE BARRETO(SP327617 - WANESSA CANTO PRIETO BONFIM)

Manifeste-se à exequente, nos termos do r. despacho de fl. 80 (Ordem de Serviço 0492932/2014).Int.

**0005064-12.2013.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANA CAROLINA VENANCIO RORATO

Tendo em vista os documentos de fls. 46/47, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.Int.

**0008765-78.2013.403.6112** - UNIAO FEDERAL X JARBAS PEREIRA

Tendo em vista os documentos colacionados aos autos, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.Int.

**0009334-79.2013.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RAFAEL AUGUSTO FIRMANI FONSECA X RAFAEL AUGUSTO FIRMANI FONSECA(SP202770 - CELSO PEREIRA LIMA)

Tendo em vista os documentos de fls. 59/60, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.Int.

**0001367-46.2014.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GILBERTO MARTINS R FEIJO - ME X GILBERTO MARTINS

Manifeste-se à exequente, nos termos do r. despacho de fl. 90 (Ordem de Serviço 0492932/2014).Int.

**0004600-51.2014.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X ROGERIO LOPES DO NASCIMENTO - EPP X ROGERIO LOPES DO NASCIMENTO

Cite(m)-se o(s) Executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida, nos termos do artigo 652 do CPC e demais consectários legais. Decorrido este prazo e não havendo pagamento, penhem-se tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, procedendo-se a respectiva avaliação (art. 652, parágrafo primeiro do CPC). Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 20,

parágrafo 4o. e art. 652-A, ambos do CPC). Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, se efetuado o integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A do CPC) e do prazo legal de 15 (quinze) dias para a oposição de Embargos à Execução, independentemente de penhora, na forma do art. 738 do CPC. Autorizo a realização das diligências na forma do parágrafo 2º do artigo 172 do mesmo diploma legal. Int.

**0004612-65.2014.403.6112 - UNIAO FEDERAL(SP208821 - ROSANE CAMARGO BORGES) X JOSE ALBERTO MANGAS PEREIRA CATARINO**

Cite(m)-se o(s) Executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida, nos termos do artigo 652 do CPC e demais consectários legais. Decorrido este prazo e não havendo pagamento, penhorem-se tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, procedendo-se a respectiva avaliação (art. 652, parágrafo primeiro do CPC). Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 20, parágrafo 4o. e art. 652-A, ambos do CPC). Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, se efetuado o integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A do CPC) e do prazo legal de 15 (quinze) dias para a oposição de Embargos à Execução, independentemente de penhora, na forma do art. 738 do CPC. Autorizo a realização das diligências na forma do parágrafo 2º do artigo 172 do mesmo diploma legal. Int.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004592-74.2014.403.6112 - SIDINEI LOTERIAS LTDA - ME(SP212758 - HAROLDO DE SÁ STÁBILE E SP158636 - CARLA REGINA SYLLA) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
Cuida-se de mandado de segurança impetrado por SIDINEI LOTERIAS LTDA - ME, qualificada nos autos, contra ato do GERENTE GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - agência nº. 2.000 de Presidente Prudente - objetivando, em sede liminar, ordem a determinar a religação imediata de suas máquinas registradoras de apostas, até julgamento final deste mandamus. Aduz, em síntese, que aos 11.08.2014 sofreu penalidade administrativa por não efetuar a regularização das restrições cadastrais da empresa e sócios no prazo de 60 dias após notificação da CAIXA, tendo a autoridade impetrada simplesmente determinado a suspensão parcial das suas atividades, desativando as máquinas de processamento de apostas e impedindo que receba contas e realize apostas nos jogos das loterias da CAIXA. Assegura que não possui qualquer espécie de débito com a instituição financeira impetrada. Afirmo que apresentou recurso administrativo tempestivamente que, no entanto, foi negado sob a rubrica de que não houve qualquer mudança na sua situação. Adverte que a punição aplicada a levará à insolvência, sendo que o prazo final para o seu descredenciamento se encerrará em 12.11.2014. Bate pela ilegalidade da punição aplicada e requer, ao final, a concessão de liminar. Pede a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos (fls. 08/44). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. É de sabença comum que: O mandado de segurança reclama direito evidente prima facie, porquanto não comporta a fase instrutória inerente aos ritos que contemplam cognição primária (RMS 17.658/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/09/2006, DJ 28/09/2006, p. 188). Ademais, A via jurisdicional do mandado de segurança não se revela meio instrumentalmente idôneo à veiculação de pretensão jurídica fundamentada em situação de fato passível de controvérsia e suscetível de questionamento em pontos essenciais que se refiram à própria realidade material subjacente ao direito subjetivo invocado pela parte impetrante. (STF, MS 23032, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 29/08/2001, DJ 09-02-2007 PP-00016 EMENT VOL-02263-01 PP-00117 LEXSTF v. 29, n. 340, 2007, p. 132-145). No caso dos autos, consoante se extrai do Comunicado de Penalidade encartado a fls. 16/17, datado de 08.08.2014, a sanção de suspensão temporária aplicada à Impetrante de fato decorre de suposta irregularidade consubstanciada na falta de regularização de restrições cadastrais da empresa e sócios após notificação da CAIXA, ocorrida, segundo consta, em 24.03.2014. Infere-se do mesmo documento a informação de que houve aviso prévio de tal irregularidade, datado de 05.07.2014, conforme previsto na Circular CAIXA n. 621/2013 de 19/04/2013. Consta na inicial, ainda, remissão a uma eventual decisão administrativa proferida em sede recursal que, de acordo com o que se afirma, manteve a penalidade aplicada por inexistência de qualquer mudança na situação da Impetrante. A par de todas essas informações, forçoso concluir, ao menos neste juízo de cognição sumária, que a Impetrante não produziu prova robusta e pré-constituída do direito invocado na inicial, pois ao mesmo tempo em que se refere a documentos que se revelam elementares à demonstração da liquidez e certeza do seu direito, deixa de ministrá-los no ato da impetração, obstando que se investigue a aventada existência de ato ilegal e arbitrário da autoridade coatora. Neste cenário, indefiro o pleito de liminar. À mingua de prova documental que ateste a impossibilidade do recolhimento das custas processuais, indefiro o pleito de Justiça Gratuita. Intime-se a impetrante a proceder ao recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após regularizados, notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, incisos I e III, da Lei 12.016/09, para que preste as informações de direito no prazo de 10 (dez) dias. Cientifique-se, outrossim, o representante judicial da Caixa Econômica Federal, na forma do artigo 7º, II, da Lei n. 12.016/2009. Colha-se o parecer do MPF. Alfim, venham conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

**0004685-37.2014.403.6112** - EDUARDO GOBARA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIMENTO DA PREVID SOCIAL - PRESIDENTE PRUDENTE

Trata-se de mandado de segurança impetrado por EDUARDO GOBARA contra ato imputado ao GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE, consistente na ordem de desconto mensal de 30% (trinta por cento) do valor de sua aposentadoria (NB 128.869.079-4) para pagamento de dívida decorrente de ação de execução de verba trabalhista em trâmite pela 2ª Vara do Trabalho de Presidente Prudente. Em sede de liminar, requer o Impetrante a imediata suspensão integral dos efeitos do impugnado ato administrativo, fazendo-se cessar, por conseguinte, os descontos do valor mensal de sua aposentadoria. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fl. 19/32). É o que importa relatar. Decido. É de sabença comum que por autoridade coatora entende-se como a que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado, respondendo, portanto, pelas suas consequências administrativas, de modo que o writ deve ser dirigido em face da autoridade que disponha de competência para corrigir a ilegalidade impugnada. A respeito da matéria, julgo não ser ocioso trazer à colação esclarecedora lição de Hely Lopes Meirelles: Considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução. Não há confundir, entretanto, o simples executor material do ato com a autoridade por ele responsável. Coator é a autoridade superior que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado e responde pelas suas consequências administrativas; executor é o agente subordinado que cumpre a ordem por dever hierárquico, sem se responsabilizar por ela. (...) Incabível é a segurança contra autoridade que não disponha de competência para corrigir a ilegalidade impugnada. A impetração deverá ser sempre dirigida contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar o ato ordenado pelo Judiciário, tratando-se, porém, de simples ordem proibitiva (não fazer), é admissível o writ contra o funcionário que está realizando o ato ilegal, a ser impedido pelo mandado. (Mandado de Segurança. 27 ed., São Paulo: Malheiros, 2004, p. 60) No caso dos autos, infere-se que a ordem de bloqueio de parte do valor do benefício previdenciário devido ao impetrante foi imposta por Juiz da Justiça do Trabalho (fl. 25), o que torna o Gerente da Agência regional do INSS, em tese, parte ilegítima para figurar como impetrada neste mandado de segurança que visa atacar o referido ato. Nessas circunstâncias, por ora, intime-se o impetrante para que, querendo, proceda à emenda da petição inicial no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação do interessado, retornem os autos conclusos para decisão. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006667-77.2000.403.6112 (2000.61.12.006667-2)** - SANDRA RODRIGUES DOS SANTOS(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a habilitação de José Luiz Conrado dos Santos (CPF nº 121.094.478-26), Luiz Felipe dos Santos (CPF nº 440.353.348-55) e Bruna Thais dos Santos (CPF nº 415.367.278-57). Tendo em vista o óbito do autor, informado à f. 210 (documento de fl. 220), officie-se à Subsecretaria dos Feitos da Presidência - Setor de Precatórios (precratoriotr3@trf3.jus.br), solicitando providências para que a Instituição Bancária depositária converta a conta nº 1300125022747 (numerário pago no RPV nº 20130001699) em conta de depósito judicial à ordem deste Juízo, nos termos do artigo 49, da Resolução nº 168/2011 - CJP/STJ.Int.

**0004741-90.2002.403.6112 (2002.61.12.004741-8)** - JOANINHA VIANA DOS SANTOS(SP169586 - ALEXANDRA MARIA IACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X JOANINHA VIANA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4357/DF, Rel. Min. Ayres Brito, que declarou a inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei n. 11.960/09, atingiu apenas a questão atinente à correção monetária, determino sejam os autos remetidos à Contadoria do Juízo para que, em complemento ao parecer contábil de fl. 333, item 3, apure o valor do débito exequendo valendo-se dos juros conforme estabelecido na sentença de fls. 204/209. Apresentado o novo cálculo, dê-se vista às partes no prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos para decisão. Intimem-se.

**0005948-56.2004.403.6112 (2004.61.12.005948-0)** - JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA( REP POR MARIA RIBEIRO DE OLIVEIRA)(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA( REP POR MARIA RIBEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 475-B do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente

memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber. Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de serem reputados corretos os cálculos da autora, nos termos do art. 475-B, 2º do CPC. Havendo discordância quanto aos cálculos, nos termos do art. 475-B, 3º do CPC, remetam-se os autos à contadoria para conferência. Int.

**0007384-79.2006.403.6112 (2006.61.12.007384-8)** - NAOR REINALDO ARANTES(SP155665 - JOAQUIM DE JESUS BOTTI CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(SP240566 - BRUNO LOPES MADDARENA) X JORNAL OESTE NOTICIAS(SP145003 - ANDREA COSTA MARI) X RADIO DIARIO PRESIDENTE PRUDENTE AM(SP145003 - ANDREA COSTA MARI) X RADIO GLOBO AM X TV FRONTEIRA(SP145003 - ANDREA COSTA MARI) X LUCIA MACHADO BARBOSA CASTRALLI(SP015193 - PAULO ALVES ESTEVES E SP012316 - SERGIO LUIZ VILELLA DE TOLEDO E SP069747 - SALO KIBRIT E SP044789 - LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO E SP130483 - LUIS FERNANDO PEREIRA ELLIO E SP183153 - MARCELO FERNANDES HABIS) X RADIO TUIUTI LTDA X UNIAO FEDERAL X JORNAL OESTE NOTICIAS X RADIO DIARIO PRESIDENTE PRUDENTE AM X RADIO GLOBO AM X TV FRONTEIRA X LUCIA MACHADO BARBOSA CASTRALLI X RADIO TUIUTI LTDA X NAOR REINALDO ARANTES X UNIAO FEDERAL X NAOR REINALDO ARANTES X JORNAL OESTE NOTICIAS X NAOR REINALDO ARANTES X RADIO DIARIO PRESIDENTE PRUDENTE AM X NAOR REINALDO ARANTES X RADIO GLOBO AM X NAOR REINALDO ARANTES X TV FRONTEIRA X NAOR REINALDO ARANTES X LUCIA MACHADO BARBOSA CASTRALLI X NAOR REINALDO ARANTES X RADIO TUIUTI LTDA X NAOR REINALDO ARANTES

Fl. 1291: defiro. Solicite-se, por via eletrônica, através do Sistema de Restrição Judicial de Veículos - Renajud, o bloqueio on line dos veículos porventura existentes em nome do executado. Sendo positiva a diligência, expeça-se o necessário para a penhora e avaliação, intimando-se a parte executada. Encerradas as providências cabíveis e em caso de não haver resposta, abra-se vista à parte exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0000271-40.2007.403.6112 (2007.61.12.000271-8)** - ANTONIO RODRIGUES DE AMORIM X MARIA VENTURA AMORIM(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X MARIA VENTURA AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a Fazenda Pública para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a parte tem débitos a serem compensados, nos termos da EC nº 62/2009, 9º e 10 da CF. No mesmo prazo, tendo em vista ser dado necessário a expedição do ofício precatório, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (art. 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), com comprovação nos autos. Int.

**0011409-67.2008.403.6112 (2008.61.12.011409-4)** - MIGUELINA MARIA DOS SANTOS(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X MIGUELINA MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 475-B do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber. Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de serem reputados corretos os cálculos da autora, nos termos do art. 475-B, 2º do CPC. Havendo discordância quanto aos cálculos, nos termos do art. 475-B, 3º do CPC, remetam-se os autos à contadoria para conferência. Int.

**0012795-35.2008.403.6112 (2008.61.12.012795-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ADRIANO MANOEL(SP196050 - LEANDRO WAGNER DOS SANTOS) X ROSE NEIDE MASSEI MANOEL(SP196050 - LEANDRO WAGNER DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANO MANOEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSE NEIDE MASSEI MANOEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANO MANOEL

Fl. 185: defiro. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias, para manifestação da exequente. Int.

**0015368-46.2008.403.6112 (2008.61.12.015368-3)** - VENILDA BOSCOLI RIBEIRO(SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X VENILDA BOSCOLI RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o decidido (fls. 183/185), intime-se a executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, dar cumprimento à decisão de fls. 159/160. Int.

**0005489-78.2009.403.6112 (2009.61.12.005489-2) - JOSE LUCIANO DE BARROS(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X JOSE LUCIANO DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Reconsidero a determinação de fl. 158, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

**0010981-51.2009.403.6112 (2009.61.12.010981-9) - JOAQUINA ORMEZINA PEREIRA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOAQUINA ORMEZINA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em complementação à determinação de fl. 146, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista ser dado necessário à expedição do ofício precatório, informe a parte autora se é portadora de doença grave, devendo em caso positivo, comprová-la nos autos. Informe, ainda, se ocorrerem as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Intime-se a Fazenda Pública para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a parte tem débitos a serem compensados, nos termos da EC nº 62/2009, 9º e 10 da CF. Ressalte-se que o silêncio será interpretado como inexistência de débitos. Após, requisite-se o pagamento.

**0000444-59.2010.403.6112 (2010.61.12.000444-1) - VILMAR RIQUETE(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILMAR RIQUETE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 292/297: Trata-se de exceção de pré-executividade aviada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Vilmar Riquete, objetivando a correção do valor da presente execução. Argui, em síntese, que a exequente equivocou-se quanto à aplicação dos juros moratórios e da correção monetária. Intimada, a credora não concordou com os argumentos da Autarquia (fls. 315/316). Encaminhados os autos à Contadoria do Juízo (fl. 317), sobreveio a manifestação e cálculos de fls. 319/338. A exequente concorda com o valor apurado pela Contadoria e pugna pelo prosseguimento da execução (fl. 342). O INSS, por sua vez, insiste que os juros e a correção a serem aplicados são aqueles estabelecidos na Lei 11.960/2009 e requer, com isso, a homologação dos seus novos cálculos (fl. 346/356). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. De pronto, diante da concordância da executada, vislumbro que não restam dúvidas de que houve indevido desconto de valores no crédito exequendo a partir de 05/2013, como apontado pela contadoria judicial. No mais, cinge-se a questão posta em definir a incidência ou não do disposto no art. 5º da Lei n. 11.960/2009, que modificou o regime geral de correção monetária e juros moratórios previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, impondo a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança. Nesse passo, verifica-se que a r. sentença executada condenou a autarquia previdenciária ao pagamento dos valores atrasados, acrescidos de correção monetária e de juros de mora, no percentual ditado pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, sendo estes a partir da citação (fls. 244/250). Consoante se infere dos autos, a r. sentença transitou em julgado em 06/11/2012 (fl. 256). É de sabença comum que o E. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei n. 11.960/09, no julgamento da ADI 4357/DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 14.03.2013. Atualmente, aguarda-se a definição acerca da modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade exarada na referida ADI. Sem embargo do desfecho do julgamento da ADI, o E. Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se ao novel posicionamento, estabeleceu que não se aplicam os índices de correção monetária da poupança para a correção dos débitos não tributários da Fazenda Pública, incidindo, na espécie, o IPCA. Todavia, em relação aos juros moratórios, manteve a aplicação dos juros estabelecidos para as cadernetas de poupança. Nesse sentido, confira-se: **PROCESSUAL CIVIL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.960/09. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF). QUESTÃO DECIDIDA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. TRÂNSITO EM JULGADO. DESNECESSIDADE. JULGAMENTO DE ADI NO STF. SOBRESTAMENTO. INDEFERIMENTO. 1. O Plenário do STF declarou a inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei n. 11.960/09, no julgamento da ADI 4357/DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 14.3.2013. 2. A Primeira Seção, por unanimidade, na ocasião do julgamento do Recurso Especial repetitivo 1.270.439/PR, assentou que, nas condenações impostas à Fazenda Pública de natureza não tributária, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da Lei n. 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei n. 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período. 3. A pendência de julgamento no STF de ação em que se discute a constitucionalidade de lei não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ. Cabível o exame de tal**

pretensão somente em eventual juízo de admissibilidade de Recurso Extraordinário interposto nesta Corte Superior. 4. A jurisprudência do STJ assenta-se no sentido de que, para fins de aplicação do art. 543-C do CPC, é desnecessário que o recurso especial representativo de matéria repetitiva tenha transitado em julgado. 5. Não há falar em afronta ao artigo 97 da Constituição Federal, pois o art. 5º da Lei n. 11.960/09 já teve a inconstitucionalidade parcialmente reconhecida pelo STF, não cabendo novo reconhecimento da inconstitucionalidade por esta Corte. Ademais, nos termos em que foi editada a Súmula Vinculante 10 do STF, a violação à cláusula de reserva de plenário só ocorre quando a decisão, embora sem explicitar, afasta a incidência da norma ordinária pertinente à lide, para decidi-la sob critérios diversos alegadamente extraídos da Constituição. 6. A correção monetária e os juros de mora, como consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública e podem ser analisados até mesmo de ofício, bastando que a matéria tenha sido debatida na Corte de origem. Logo, não há falar em reformatio in pejus. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1422349/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/02/2014, DJe 10/02/2014) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/1997. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. 1. Os juros moratórios devem incidir no patamar de 0,5% (meio por cento) ao mês após a vigência do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, incluído pela MP n. 2.180-35/2001, e no percentual estabelecido para a caderneta de poupança, a partir da Lei n. 11.960/2009. 2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes. (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1066837/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 25/03/2014, DJe 11/04/2014) Entrementes, a questão que se coloca para o deslinde da controvérsia verificada nos autos é se a novel orientação jurisprudencial, ainda que fundada na declaração de inconstitucionalidade de norma, tem o condão de alcançar as decisões já alcançadas pela coisa julgada material, nas quais se determinava a incidência dos índices de correção monetária previstos na Lei n. 11.960/2009. Avulta, portanto, a questão referente à coisa julgada inconstitucional. Como se sabe, a relativização dos efeitos das decisões transitadas em julgado é admitida em casos excepcionalíssimos, pressupondo-se, para a caracterização da coisa julgada inconstitucional, a declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal. Nessa esteira, impõe-se considerar se posterior declaração de inconstitucionalidade proferida pelo Supremo Tribunal Federal tem o condão de desconstituir a eficácia de decisão acobertada pelo manto da coisa julgada. Com efeito, adoto o entendimento no sentido de que a relativização da coisa julgada decorrente da declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, ou pela interpretação de Lei ou ato normativo tidos, pela mesma corte, como incompatíveis com a Constituição Federal, necessariamente devem anteceder o trânsito em julgado da decisão de mérito. A corroborar este entendimento, confira-se excerto da lição de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery: Título judicial é sentença transitada em julgado, acobertada pela autoridade da coisa julgada. Esse título judicial goza de proteção constitucional, que emana diretamente do Estado Democrático de Direito (CF, 1º, caput), além de possuir dimensão de garantia constitucional fundamental (CF 5º, XXXVI). Decisão posterior, ainda que do STF, não poderá atingir a coisa julgada que já havia sido formada na origem àquele título executivo judicial. A decisão do STF que declara inconstitucional lei ou ato normativo tem eficácia retroativa ex tunc, para atingir situações que estejam se desenvolvendo com fundamento nessa lei. Essa retroatividade tem como limite a coisa julgada. (Código de Processo Civil Comentado. 13. ed. São Paulo: RT, 2013, p. 1298) Gize-se que o entendimento no sentido de que a retroação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade somente pode alcançar os processos que não tiveram o trânsito em julgado é adotado pelo E. Superior Tribunal de Justiça em diversos precedentes que versaram sobre a aplicação do parágrafo único do art. 741 do Código de Processo Civil: PROCESSUAL CIVIL. ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO ANTES DA DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOBRE A CONSTITUCIONALIDADE DA LEI. NÃO APLICAÇÃO DA REFERIDA NORMA. 1. Em respeito à coisa julgada, não se aplica o disposto no artigo 741, II, parágrafo único, do Código de Processo Civil nas hipóteses em que o trânsito em julgado da sentença exequenda tenha ocorrido anteriormente ao julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, acerca da constitucionalidade ou inconstitucionalidade da norma. Precedentes do STJ. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg-REsp 1.373.592; Proc. 2013/0068646-6; SC; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; DJE 26/06/2013; Pág. 769) No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO JUDICIAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL. ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. INAPLICABILIDADE. DECISÃO DO STF POSTERIOR À FORMAÇÃO DA COISA JULGADA. Inviável a invocação, em execução de sentença, do disposto no art. 741, parágrafo único, do cpc (acrescido inicialmente pela mp n. 1.997-37/2000 e atualmente em vigor por força da lei n. 11.232/2005), na hipótese dos autos, tendo em vista que o título exequendo transitou em julgado antes do julgamento, pelo e. Stf, dos recursos extraordinários 587.365 e 486.413 (requisito da baixa renda, no auxílio-reclusão). Precedentes desta corte. (TRF 4ª R.; AC 0018687-66.2011.404.9999; RS; Quinta Turma; Rel. Des. Fed. Néfi Cordeiro; Julg. 24/10/2012; DEJF 08/11/2012; Pág. 349) Desse modo, os efeitos da declaração de inconstitucionalidade somente devem ser aplicados aos processos cujas decisões transitaram em julgado após a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no caso, após

14.03.2013. Não é demais lembrar, igualmente, que há entendimento jurisprudencial consolidado no E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os critérios de correção monetária e juros estabelecidos nas sentenças transitadas em julgado não podem ser alterados na fase de execução, sob pena de violação à autoridade da coisa julgada material. A propósito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECLAMAÇÃO. GARANTIA DA AUTORIDADE DAS DECISÕES DO STJ. RESCISÃO UNILATERAL DE CONTRATO ADMINISTRATIVO PELO ESTADO DO MATO GROSSO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. EXECUÇÃO. METODOLOGIA DE LIQUIDAÇÃO E ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA EXPRESSOS NO ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. INADMISSIBILIDADE DE CRITÉRIO DISTINTO DO ADOTADO NA RES JUDICATA. PRECEDENTES. EDCL NO RMS 37.958/SP, REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, DJE 29.04.2013. AGRG NO RESP 1.357.319/RS, REL. MIN. SIDNEI BENETI, DJE 18.06.2013. E AGRG NO ARESP 291.102/MG, REL. MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE 26.06.2013. RECLAMAÇÃO PROVIDA. 1. A teor do art. 105, I, f da Carta Magna, a reclamação ao Superior Tribunal de Justiça destina-se exclusivamente a garantir a autoridade das suas decisões ou a preservação de sua competência, por isso que não se trata de procedimento que assimile efeitos recursais; além disso, no caso vertente, o julgado não poderia mais ser alcançado nessa via impugnativa, tendo-se presente que sobre ele já se estende a proteção da Res judicata. 2. O instituto da reclamação insere-se no movimento geral de valorização da eficácia das decisões do poder judiciário, outrora atingida por indesejáveis descumprimentos, sob as mais diversas explicações; uma dessas explicações era a alegação de incerteza ou dúvida, às vezes, voluntária, quanto ao alcance da decisão a ser cumprida, o que acarretava perda de efetividade dos pronunciamentos judiciais, que devem, no entanto, ser cumpridos tal como neles se contém ou como soam as suas palavras (essas eram as locuções ou as expressões que se usava para significar a sua autoridade incontornável). 3. É exigência indispensável da segurança jurídica que as decisões judiciais sejam executadas (ou cumpridas) com absoluta fidelidade aos seus exatos conteúdos, sem ampliações ou encurtamentos de seu alcance, e este é um princípio dos mais caros e elevados da doutrina processual contemporânea, a cujo respeito não é admissível transigir. 4. No caso em exame, há o apontado descumprimento à decisão do STJ. Do cotejo entre a determinação do RESP. 825.220/MT, da relatoria do ministro Luiz Fux, com o laudo oficial do vistor do juízo de fls. 544/545 dos autos originais (e-STJ fls. 109/111) e a conta de atualização (e-STJ fls. 113/114 e 153/154), verifica-se que o montante foi efetivamente reduzido e isto se deu em razão da alteração do critério de correção monetária, em detrimento daquele estabelecido na coisa julgada. 5. Reclamação provida, para determinar que o juízo da execução observe estritamente a metodologia e os critérios estabelecidos no acórdão exequente desta corte superior, transitado em julgado, seguindo-se a orientação jurisprudencial consolidada sobre o tema. (STJ; Rel 10.090; Proc. 2012/0205306-5; MT; Primeira Seção; Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho; DJE 07/03/2014) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 535, DO CPC. ERRO MATERIAL. EXISTÊNCIA. EMBARGOS ACOLHIDOS. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS FIXADOS EM SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. ALTERAÇÃO EM FASE DE EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. 1. Os embargos de declaração somente são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade do julgado recorrido, ou para corrigir eventuais erros materiais. 2. Na hipótese dos autos, a agravante demonstra a ocorrência de erro material com relação à decisão que julgou o Recurso Especial. 3. Nos termos da jurisprudência desta corte, é descabida a modificação do índice de correção monetária definida em sentença já transitada em julgado, sob pena de ofensa ao instituto da coisa julgada. Precedentes. 4. O dissídio jurisprudencial foi devidamente comprovado, nos termos exigidos pelos arts. 541, do CPC e 255 do RISTJ, com a transcrição das ementas dos acórdãos paradigmas e o necessário cotejo analítico. 5. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos. (STJ; EDcl-AgRg-EDcl-REsp 1.063.224; Proc. 2008/0119666-4; SP; Quinta Turma; Rel. Min. Moura Ribeiro; DJE 03/02/2014) Destarte, o não cumprimento de pronunciamento judicial definitivo só pode ser eventualmente obstado na via rescisória ou, quiçá, por meio de embargos à execução (art. 741 do CPC), a serem manejados na época própria, o que não se observou na hipótese vertente. No caso dos autos, verifica-se que a decisão que determinou a incidência dos critérios de correção monetária e juros moratórios com incidência da Lei n. 11.960/2009 transitou em julgado em 06/11/2012 (fl.), antes, portanto, da declaração de inconstitucionalidade exarada pelo Supremo Tribunal Federal. Assim sendo, o valor correto a ser executado é o apurado nos cálculos do INSS, conforme parecer contábil de fls. 346/356. Ante o exposto, HOMOLOGO a conta elaborada pelo INSS de fls. 346/356 para que a execução prossiga pelo montante total de R\$ 39.010,56 (trinta e nove mil e dez reais e cinquenta e seis centavos), destes sendo R\$ 35.808,90 (trinta e cinco mil, oitocentos e oito reais e noventa centavos) a título de crédito autoral e R\$ 3.201,66 (três mil, duzentos e um reais e sessenta e seis centavos) relativos aos honorários advocatícios, em valores atualizados até 07/2013. Tendo em vista que o valor a ser executado é maior daquele inicialmente buscado pela parte exequente, deixo de fixar honorários advocatícios. Aguarde-se o decurso do prazo recursal. Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 5 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os

autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0002649-61.2010.403.6112** - RAQUEL DO CARMO DE JESUS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAQUEL DO CARMO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 184/186: A exequente aduz erro material na parte dispositiva da decisão de fls. 180/181. Alega que o magistrado, ao constar no primeiro parágrafo da folha 181: (...) Reconhecendo-se, então, que a conta elaborada pela Seção de Cálculos Judiciais é a que está respaldada nos exatos termos do julgado, outra não pode ser a conclusão se não a de que a exceção de pré-executividade oposta pelo INSS merece, em parte, ser acolhida e, na parte dispositiva, consignar como devido o valor de R\$ 76.190,16, apresentado pela parte autora, ao invés do valor de R\$ 90.896,11, apresentado pela Contadoria, incorreu em erro material, que deve ser sanado. Requer a retificação da decisão nos termos acima expostos, a juntada de contrato de honorários para destaque de 30% a título de honorários contratuais, bem como a expedição das devidas requisições. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. É de sabença comum que o E. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei n. 11.960/09, no julgamento da ADI 4357/DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 14.03.2013. Atualmente, aguarda-se a definição acerca da modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade exarada na referida ADI. No caso sub judice verifica-se que a r. sentença executada condenou a autarquia previdenciária ao pagamento dos valores atrasados, acrescidos de correção monetária e de juros de mora, no percentual ditado pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, sendo estes a partir da citação (fls. 87/89). A r. sentença transitou em julgado em 01/03/2013 (fl. 117). Da conta elaborada pela Contadoria a fls. 160/163 verifica-se que nos valores apresentados, no que diz respeito à correção monetária, foi utilizado o INPC quando o correto, no caso, seria a utilização da TR, já que a decisão exequenda transitou em julgado antes do julgamento da ADI 4357/DF. A decisão de fls. 180/181 afastou a substituição da Taxa Referencial pelo INPC como índice de correção monetária da dívida, sendo expressa ao constar que razão não assiste ao excipiente com relação a esta substituição (vide fl. 180, verso, segundo parágrafo) não havendo, portanto, erro quanto a este ponto, tanto que a exceção de pré-executividade oposta pelo INSS foi parcialmente acolhida, assim como os seus cálculos (e não os da autora). Contudo, a decisão incorreu em erro ao não incluir na execução o valor correto do 13º salário correspondente ao ano de 2010, embora tenha reconhecido o seu equívoco (fl. 180, verso e parte dispositiva). O próprio INSS ao apresentar nova conta (fls. 170/176) corrigiu a divergência com relação ao 13º salário do ano de 2010 e aplicou o índice de correção nos termos do julgado, conforme conferido pela Contadoria Judicial (cálculos juntados em sequência). Assim, retifico em parte a decisão de fls. 180/181, para o fim de considerar como apto a ser executado o valor de R\$ 77.161,13 (setenta e sete mil cento e sessenta e um reais e treze centavos), sendo R\$ 70.146,49 (setenta mil cento e quarenta e seis reais e quarenta e nove centavos) a título de principal e R\$ 7.014,64 (sete mil e quatorze reais e sessenta e quatro centavos) de honorários, atualizados para pagamento até 05/2013, como apto a ser executado. Defiro o destaque das verbas contratuais conforme contrato da fl. 187, limitado a 30% (trinta por cento) dos créditos da autora. Após o prazo recursal, e sem manifestação, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, expedindo-se o necessário. Intimem-se.

**0006408-33.2010.403.6112** - PAULO JOSE DE ARRUDA(SP213118 - ALOISIO ANTONIO GRANDI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X PAULO JOSE DE ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

É de sabença comum que as regras contidas nos arts. 475-A e 475-H do CPC são aplicáveis aos processos de que faça parte a Fazenda Pública, razão pela qual a liquidação de sentença proferida contra qualquer pessoa jurídica de direito público segue, igualmente, as referidas regras. Com efeito, apenas as regras processuais referentes ao cumprimento de sentença cedem passo ao disposto nos arts. 730 e 731 do CPC. Dessa forma, cingindo-se eventual questão controvertida apenas à apuração do valor do crédito, pelo que necessário simples acerto aritmético do quantum debeat, despicienda se afigura a instauração, de logo, da fase de execução, uma vez que possível a definição do valor do crédito na fase de liquidação da sentença. Assim sendo, preliminarmente, intime-se o INSS para se manifestar sobre o cálculo apresentado pela parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de serem considerados corretos, nos termos dos 1º e 2º, do art. 475-B, CPC. Em seguida, dê-se vista à parte autora para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias. Em havendo discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Em passo seguinte, venham conclusos para decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008258-25.2010.403.6112** - EDILASIA CUNHA(SP209513 - JOSY CRISTIANE LOPES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDILASIA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 475-B do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber. Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de serem reputados corretos os cálculos da autora, nos termos do art. 475-B, 2º do CPC. Havendo discordância quanto aos cálculos, nos termos do art. 475-B, 3º do CPC, remetam-se os autos à contadoria para conferência. Int.

**0002391-17.2011.403.6112** - NILZA VALGAS(SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILZA VALGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Haja vista o contido na petição de fls. 163, determino o cancelamento do Alvará de Levantamento expedido (41/2014). Proceda-se a Secretaria as providências necessárias. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando-se o desbloqueio/liberação dos valores depositados à fl. 156. Após, dê-se vista à parte exequente pelo prazo de 5 (cinco) dias, arquivando-se na sequência.

**0004657-74.2011.403.6112** - FRANCISCO QUIRINO DE SOUZA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO QUIRINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Nos termos do art. 475-B do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber. Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de serem reputados corretos os cálculos da autora, nos termos do art. 475-B, 2º do CPC. Havendo discordância quanto aos cálculos, nos termos do art. 475-B, 3º do CPC, remetam-se os autos à contadoria para conferência. Int.

**0006298-97.2011.403.6112** - JOAO CAMARGO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Nos termos do art. 475-B do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber. Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de serem reputados corretos os cálculos da autora, nos termos do art. 475-B, 2º do CPC. Havendo discordância quanto aos cálculos, nos termos do art. 475-B, 3º do CPC, remetam-se os autos à contadoria para conferência. Int.

**0006301-52.2011.403.6112** - FRANCISCO BALBINO DA SILVA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO BALBINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos da Contadoria Judicial (Ordem de Serviço 0492932/2014). Int.

**0006796-96.2011.403.6112** - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos da Contadoria Judicial (Ordem de Serviço 0492932/2014). Int.

**0007115-64.2011.403.6112** - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA X SOLEDADE MARIA JESUS OLIVEIRA X ROSA MARIA DE OLIVEIRA SILVA X MARIA JOSE DE OLIVEIRA GIANFELICE X JOSEFA ROSA DE OLIVEIRA X APARECIDA DE OLIVEIRA HONORIO X FATIMA APARECIDA DE OLIVEIRA BRAMBILLA X APARECIDO DE OLIVEIRA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Reconsidero a determinação de fl. 232. Nos termos do art. 475-B do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber. Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de serem reputados corretos os cálculos da autora, nos termos do art. 475-B, 2º do CPC. Havendo discordância quanto aos cálculos, nos termos do art. 475-B, 3º do CPC, remetam-se os autos à contadoria para conferência. Int.

**0007677-73.2011.403.6112** - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X RIBEIRO DARCE SOCIEDADE DE ADVOGADOS - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de exceção de pré-executividade aviada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Maria Aparecida da Silva, objetivando a correção do valor da presente execução (fl. 150/157).Argui, em síntese, que a exequente promove cobrança em duplicidade, pois executa período pago administrativamente (competência de 06/2012). Diz, além disso, que a autora recebeu administrativamente benefício de auxílio-doença no período de 10.10.2011 a 20.02.2012, impondo-se que tais valores pagos sejam compensados das prestações em atraso da benesse previdenciária concedida. Adverte, por fim, que a parte autora não observa o que dispõe a Lei 11.960/09 quanto a aplicação de juros legais e correção monetária, majorando indevidamente as prestações em atraso.Intimada, a credora defendeu a correção dos seus cálculos (fl. 170/171).Encaminhados os autos à Contadoria do Juízo (fl. 172), sobreveio a manifestação e cálculos de fl. 174 e seguintes, complementados à fl. 186, sobre os quais tiveram vistas as partes.O INSS concorda com o valor apurado pela Contadoria e pugna pela sua homologação (fl. 183 e 191). A exequente, por sua vez, insiste no acerto de suas contas e requer, com isso, a homologação dos seus cálculos (fl. 181/182 e 190). Vieram-me os autos conclusos para decisão.Sumariados, decido.A objeção oposta merece acolhida.Conforme apurado pela Seção de Cálculos Judiciais, incorre em erro a credora em suas contas não só por não ter descontado valores recebidos a título de benefício inacumulável (NB 548.356.200-0), mas também por ter se utilizado de índices de correção monetária e taxas de juros diversos daqueles fixados no julgado. A Autarquia Previdenciária, por seu turno, equivoca-se quanto ao valor da diferença de gratificação natalina de 2011, ao mesmo tempo em que deixa de aplicar juros de mora sobre a diferença mensal entre créditos e débitos, gerando distorções ao final do encontro de contas.Note-se que os cálculos da Contadoria Judicial gozam de presunção de veracidade e legitimidade:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. ACOLHIMENTO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Os cálculos da contadoria judicial gozam de presunção iuris tantum de veracidade, diante do atributo da imparcialidade de que goza o auxiliar do juízo. Precedentes. 2. Para que tal presunção possa ser afastada, é necessário que a parte junte aos autos prova cabal de equívoco nos cálculos, não tendo, in casu, a embargante, se desincumbido de tal ônus, vez apresentou números contraditórios em suas próprias planilhas. 3. Apelação improvida. (TRF 2ª R.; Rec. 0001551-77.2004.4.02.5110; Quinta Turma Especializada; Rel. Des. Fed. Guilherme Diefenthaeler; DEJF 06/03/2014; Pág. 183)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO INEXISTÊNCIA DE EXCESSO. CÁLCULOS DO CONTADOR. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. Trata-se de execução fundada em título executivo judicial que determinou a revisão de RMI, resultante da aplicação do percentual de 39,67%, referente ao irsm do mês de fevereiro de 1994, aos salários de contribuição. Em face de divergência nos cálculos de liquidação, devem prevalecer, em princípio, aqueles elaborados pelo contador judicial que possui não apenas habilitação técnica, mas também idoneidade e imparcialidade, gozando seus cálculos de presunção de veracidade e confiabilidade. Em suas razões, afirma o embargante que os cálculos elaborados pela contadoria do juízo mostram-se excessivos, pois demonstram cobrança em duplicidade. Entretanto, como se observa facilmente do resumo dos mencionados cálculos, foi descontado o valor recebido pela autora referente as diferenças entre 01/02/2006 e 31/10/2008. Apelação improvida. (TRF 2ª R.; AC 2011.51.10.002570-1; Primeira Turma Especializada; Rel. Des. Fed. Paulo Espirito Santo; Julg. 29/10/2013; DEJF 14/11/2013; Pág. 516)Desse modo, a conta elaborada pela Seção de Cálculos Judiciais é a que se encontra respaldada nos exatos termos do julgado.Ante o exposto, acolho a exceção oposta para que a execução prossiga pelo montante total de R\$ 4.799,45 (quatro mil, setecentos e noventa e nove reais e quarenta e cinco centavos), destes sendo R\$ 4.363,14 (quatro mil, trezentos e sessenta e três reais e quatorze centavos) a título de crédito autoral e R\$ 436,31 (quatrocentos e trinta e seis reais e trinta e um centavos) relativos aos honorários advocatícios, em valores atualizados em 05/2013.Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (cinco por cento) sobre o valor da diferença apurada, a qual será compensada dos valores dos honorários sucumbenciais executados. Nesse sentido: Nem o caráter alimentar dos honorários advocatícios nem o deferimento da gratuidade judiciária são óbices à compensação, nos termos do enunciado 306, da Súmula desta Corte. (STJ, AgRg no REsp 1411168/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 25/06/2014)Intime-se a exequente a dar regular andamento ao feito no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Cumpra-se.

**0000548-80.2012.403.6112** - MARIA CREUZA MENESES SANTOS(SP226693 - MARIA LETICIA FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CREUZA MENESES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a habilitação de Maria São Pedro de Meneses (CPF nº 069.607.358-74), sucessora da autora. Solicite-se ao SEDI as anotações necessárias.

**0005359-83.2012.403.6112** - MARIA NODATA GOULART DE ARAUJO(SP167781 - VANIA REGINA AMARAL BIANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA NODATA GOULART DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância da parte executada, homologo os cálculos da exequente.No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.1,10 Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0005764-22.2012.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FABIANO RICARDO MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANO RICARDO MOREIRA

Manifeste-se à exequente, nos termos do r. despacho de fl. 72 (Ordem de Serviço 0492932/2014).Int.

**0008609-27.2012.403.6112** - ODAIR EMERICH(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODAIR EMERICH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 475-B do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber.Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de serem reputados corretos os cálculos da autora, nos termos do art. 475-B, 2º do CPC.Havendo discordância quanto aos cálculos, nos termos do art. 475-B, 3º do CPC, remetam-se os autos à contadoria para conferência.Int.

**0008650-91.2012.403.6112** - TARSSIS IZIDORO DA SILVA X SANDRA MARIA ISIDORO(SP263542 - VANDA LOBO FARINELLI DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TARSSIS IZIDORO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 475-B do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber.Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de serem reputados corretos os cálculos da autora, nos termos do art. 475-B, 2º do CPC.Havendo discordância quanto aos cálculos, nos termos do art. 475-B, 3º do CPC, remetam-se os autos à contadoria para conferência.Int.

**0008738-32.2012.403.6112** - AGROMAX COM/ DE PROD SERV E REPRES AGROPECUARIOS LTDA ME(SP075614 - LUIZ INFANTE) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ E SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA) X AGROMAX COM/ DE PROD SERV E REPRES AGROPECUARIOS LTDA ME X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP  
Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Requirite-se o pagamento dos créditos da exequente, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, encaminhem-se o ofício requisitório à parte executada para pagamento.Int.

**0009020-70.2012.403.6112** - DAVILSON ALBERTO TOLONI(DF012409 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X DAVILSON ALBERTO TOLONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação de fls. 163/167.Int.

**0003068-76.2013.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X THIAGO FRANCISCO VIEIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THIAGO FRANCISCO VIEIRA DA SILVA

Tendo em vista os documentos colacionados aos autos, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em

termos de prosseguimento.Int.

**0005102-24.2013.403.6112** - MAURICIO PIRAO(SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO PIRAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Nos termos do art. 475-B do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber.Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de serem reputados corretos os cálculos da autora, nos termos do art. 475-B, 2º do CPC.Havendo discordância quanto aos cálculos, nos termos do art. 475-B, 3º do CPC, remetam-se os autos à contadoria para conferência.Int.

**0005641-87.2013.403.6112** - NEUSA OLIVEIRA BERTHO DA SILVA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA OLIVEIRA BERTHO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Nos termos do art. 475-B do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber.Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de serem reputados corretos os cálculos da autora, nos termos do art. 475-B, 2º do CPC.Havendo discordância quanto aos cálculos, nos termos do art. 475-B, 3º do CPC, remetam-se os autos à contadoria para conferência.Int.

**0006267-09.2013.403.6112** - DIRCE GONCALVES TENORIO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCE GONCALVES TENORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Nos termos do art. 475-B do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber.Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de serem reputados corretos os cálculos da autora, nos termos do art. 475-B, 2º do CPC.Havendo discordância quanto aos cálculos, nos termos do art. 475-B, 3º do CPC, remetam-se os autos à contadoria para conferência.Int.

**0006978-14.2013.403.6112** - MILTON NOVAES ROCHA(SP128783 - ADRIANA MAZZONI MALULY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON NOVAES ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Nos termos do art. 475-B do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber.Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de serem reputados corretos os cálculos da autora, nos termos do art. 475-B, 2º do CPC.Havendo discordância quanto aos cálculos, nos termos do art. 475-B, 3º do CPC, remetam-se os autos à contadoria para conferência.Int.

## **Expediente Nº 592**

### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0003663-41.2014.403.6112** - FABIO ALVES DE OLIVEIRA X MANOEL ANTONIO FERREIRA(SP328194 - IVAN OLIVEIRA DE SOUZA E SP311309 - LUIZ GUIMARÃES MOLINA) X JUSTICA PUBLICA

Solicite-se ao Gerente da BV Financeira S/A, que informe a este Juízo, no prazo máximo de dez dias, a atual situação do débito referente ao contrato de alienação fiduciária do veículo Fiat Siena, Attractive, 1.4, cor prata, placas JJU-1398, em especial, se os pagamentos são efetuados regularmente, e se há objeção, por parte da instituição financeira na devolução do veículo aos requerentes Fábio Alves de Oliveira (CPF 722.990.101-49) e Manoel Antônio Ferreira (CPF 074.171.101-00). Com a informação ou decorrido o prazo sem manifestação, abra-se vista ao MPF.

### **INQUERITO POLICIAL**

**0000237-26.2011.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X WILSON BATISTA MORAES(SP127390 - EDUARDO DO SOUZA STEFANONE)

Tendo em vista que a denúncia foi recebida pela E. 5ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação da denúncia (AÇÃO PENAL PÚBLICA), e anotar os dados do denunciado no sistema processual, alterando a situação processual para réu. Depreque-se a Citação e intimação do réu para, no prazo de dez dias, responder à acusação por escrito, oportunidade em que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação (art. 396 e 396-A CPP), bem como para acompanhar a ação penal em todos os seus termos e atos até sentença final e execução, sob pena de revelia. Solicitem-se folhas de antecedentes e eventuais certidões de objeto e pé. Apresentada a defesa preliminar, abra-se vista ao MPF, inclusive para manifestar-se sobre o veículo, radiocomunicador e mercadorias apreendidas Int.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010543-64.2005.403.6112 (2005.61.12.010543-2)** - JUSTICA PUBLICA X NETANIAS DOS SANTOS(SP231235 - LINCOLN FERNANDO BOCCHI) X ANTONIO XAVIER PEREIRA(SP114975 - ANA PAULA COSER) X CLAUDIONOR RIBEIRO DA SILVA(SP282072 - DIORGINNE PESSOA STECCA) X WILSON LAUREANO DE OLIVEIRA(SP185988 - RODRIGO FERREIRA DELGADO)  
À Defesa do réu Wilson Laureano para que manifeste-se, no prazo de dois dias, sobre as folhas 831/833. Int.

**0010811-16.2008.403.6112 (2008.61.12.010811-2)** - JUSTICA PUBLICA X FABIO TEIXEIRA DOS REIS(PR044886 - EDIVAR MINGOTI JUNIOR) X JALES GONCALVES DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X REGINALDO FRANKLIN(PR044886 - EDIVAR MINGOTI JUNIOR) X VOLNEI SOARES DUTRA(MG078511 - EDSON GONCALVES DE MELO JUNIOR) X JOSE ALAIS DA SILVA NASCIMENTO(DF008836 - MIRIAM ROSANE RODRIGUES DIAS) X LUCIANO BARBOSA PARENTE(DF026916 - ELIANE PAULINO DOS SANTOS E DF008836 - MIRIAM ROSANE RODRIGUES DIAS) X RODRIGO CINTRA GUIMARAES(MG078511 - EDSON GONCALVES DE MELO JUNIOR) X MARCO ANTONIO FERNANDES(PR052853 - ARMANDO DE MEIRA GARCIA) X MIGUEL VAZ(DF013281 - WASHINGTON CLEIO DE CARVALHO)

Ciência à Defesa e ao MPF de que foi designado o dia 30/10/2014, às 14:50 horas, pelo Juízo da 1ª Vara Criminal de Ituiutaba/MG, para realização de audiência para interrogatório dos réus VOLNEI SOARES DUTRA e RODRIGO CINTRA GUIMARÃES.

**0010432-41.2009.403.6112 (2009.61.12.010432-9)** - JUSTICA PUBLICA X JOSE ROBERTO CASTILHO(SP142849 - VLADIMIR DE MATTOS)

Pela derradeira vez depreco a oitiva da testemunha ENISAN FERREIRA DA COSTA, sendo que, no caso de não ser encontrado darei como preclusa a prova stestemunhal. Fica a defesa intimada, via publicação, da expedição da Carta Precatórias N. 659/2014 ao JUÍZO DA COMARCA DE NOVA ANDRADINA/MS, para fim de acompanhamento processual junto ao Juízo Deprecado, com arrimo no elucidado pela Súmula nº. 273 do STJ. Int.

**0006599-44.2011.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X VALDENIR GOMES DE LIMA(SP198846 - RENATA CARDOSO CAMACHO DIAS)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face da sentença de fls. 281/294 visando sanar omissão relativa ao pedido de aplicação do efeito da condenação disposto no artigo 92, III, do Código Penal, consistente na inabilitação para dirigir veículo, quando utilizado como meio para a prática de crime doloso, como suficientemente demonstrado nos autos. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Assiste razão ao MPF quando afirma a existência de omissão na sentença no que concerne ao pedido de aplicação do efeito da condenação previsto no artigo 92, III, do Código Penal ao acusado, porquanto incontestado que houve a utilização do veículo como meio para a prática do crime de descaminho pelo Réu. Assim sendo, acolho os embargos para retificar o capítulo final do dispositivo, ao qual passo a acrescentar a seguinte redação: Já em relação à inabilitação para dirigir veículo, tem-se que incide na espécie dos autos a hipótese do art. 92, III, CP, porquanto configurada a prática de crime doloso e o veículo foi utilizado como meio para a sua prática. Nesse sentido: PENAL E PROCESSUAL PENAL. DESCAMINHO. PROVA. CONDENAÇÃO. INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo na prática do delito de descaminho, impõe-se a condenação do réu como incurso nas penas do artigo 334 do Código Penal. Tendo em vista que o réu praticou crime doloso, valendo-se de veículo automotor como instrumento para a sua prática, é aplicável o disposto no artigo 92, III, do código penal. (TRF 4ª R.; ACR 0005260-14.2007.404.7001; PR; Sétima Turma; Rel. Des. Fed. Márcio Antônio Rocha; Julg. 03/10/2013; DEJF 11/10/2013; Pág. 293) Assim sendo, aplico ao Réu o efeito condenatório de inabilitação para dirigir veículo. No mais, mantém-se a r. sentença tal como lançada. P.R.I. Retifique-se o registro de sentenças.

**0000014-39.2012.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X REGINALDO CESAR DE BRITO(SP275704 - JULIANA ABISSAMRA E SP272170 - MELISSA MAYRA DE PAULA SANCHEZ CURI)**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu órgão nesta Subseção Judiciária, ofereceu denúncia em face de REGINALDO CÉSAR DE BRITO, imputando-lhe a prática do crime tipificado no art. 334, 1º, alienas b e d, do Código Penal. Narra a inicial acusatória que no dia 04/12/2012, por volta das 2h15min, na Rodovia SP 425, Km 467, Município de Pirapozinho/SP, o Acusado foi surpreendido por policiais militares transportando, dolosamente e consciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, 14.900 (quatorze mil e novecentos) maços de cigarros de origem estrangeira e ilicitamente internados em território nacional, avaliados em R\$ 5.513,00 (cinco mil, quinhentos e treze reais), tudo conforme consta no Termo de Apreensão e Guarda Fiscal n. 10652-000.002/2012-20, lavrado pela Unidade da Receita Federal do Brasil de Presidente Prudente (fls. 70/74). A denúncia, recebida em 22/02/2012 (fl. 59 verso), veio estribada em inquérito policial. O Réu foi regularmente citado (fl.

90). Apresentada defesa preliminar (fls. 79/86), abriu-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação (fls. 93/108). O MPF rebateu a pretensão de aplicação do princípio da insignificância e pugnou pelo regular andamento do processo. A sentença de fls. 111/116 aplicou o princípio da insignificância e sumariamente absolveu o acusado das imputações que lhe são feitas na inicial acusatória. O MPF apresentou recurso de apelação (fls. 119/135), que foi recebido pela decisão de fl. 136. O MPF juntou cópia da representação fiscal para fins penais referente ao acusado Reginaldo César de Brito (fls. 137/158). O acusado Reginaldo César de Brito apresentou suas contrarrazões ao recurso de apelação (fls. 159/180). Manifestação do MPF as fls. 182/190 pela manutenção da sentença. O acusado requer a restituição da fiança prestada (fls. 193/194). O MPF opinou pela não restituição da fiança prestada (fls. 198/204). Relatório a fl. 207, confirmado a fl. 209. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme voto e acórdão de fls. 214/218, deu provimento ao recurso de apelação do MPF. O agravo regimental interposto pelo acusado (fls. 219/236) não foi conhecido pela decisão de fls. 239/240. Após o trânsito em julgado do acórdão de fl. 218 (fl. 243), deu-se prosseguimento à ação penal com a ordem para que fosse deprecada a oitiva das testemunhas da acusação (fl. 244) e para que fossem solicitadas folhas de antecedentes. Certidões juntadas a fl. 256, fl. 260, fls. 263/265, fl. 271 e fl. 283. Realizada a audiência e devolvida a carta precatória devidamente cumprida (fls. 296/315), determinou-se o interrogatório do réu (fl. 316). Interrogado o réu, conforme termo de videoconferência de fl. 325 e CD de fl. 328. Na mesma oportunidade, certificou-se que nada foi requerido na fase do art. 402 do CPP, tendo as partes apresentado alegações finais em audiência. O Ministério Público Federal ressaltou a comprovação da autoria e materialidade delitiva, consubstanciados no auto de exibição e apresentação de fl. 07 e na confissão do réu. Em relação à pena, requereu sua aplicação no mínimo legal, com substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, bem como a aplicação do artigo 92, inciso III, do Código Penal. A defesa do acusado requereu a aplicação do artigo 65 do CP por trata-se de réu confesso, a aplicação da pena em seu mínimo legal, substituindo a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, sugerindo prestação pecuniária. Requereu a restituição do veículo, da fiança depositada e o indeferimento do pedido do MPF de aplicação do artigo 92, inciso III, do CP. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Os delitos de contrabando e descaminho possuem a seguinte configuração típica: Art. 334. Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. 1º Incorre na mesma pena quem: a) pratica navegação de cabotagem, fora dos casos permitidos em lei; b) pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando ou descaminho; c) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem; d) adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal, ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos. (Parágrafo com redação determinada na Lei nº 4.729, de 14.7.1965, DOU 19.7.1965, em vigor 60 (sessenta) dias após publicação) 2º Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercido em residências. (Parágrafo com redação determinada na Lei nº 4.729, de 14.7.1965, DOU 19.7.1965, em vigor 60 (sessenta) dias após publicação) 3º A pena aplica-se em dobro, se o crime de contrabando ou descaminho é praticado em transporte aéreo. (Parágrafo acrescentado conforme determinado na Lei nº 4.729, de 14.7.1965, DOU 19.7.1965, em vigor 60 (sessenta) dias após publicação) Ao se referir aos delitos de contrabando e descaminho, ensina Júlio Fabbrini Mirabete que, embora pela disjuntiva ou tenha a lei tratado os termos sinônimos, contrabando, em sentido estrito, designa a importação ou exportação fraudulenta da mercadoria, e descaminho o ato fraudulento destinado a evitar o pagamento de direitos e impostos (Manual de Direito Penal. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2009, v. 3, p. 346). Quanto à objetividade jurídica dos delitos, é tutelado o erário público, no caso do descaminho, e também a saúde, a higiene, a moral, a ordem pública, quando se trata de importação de mercadorias proibidas, bem como a própria indústria nacional, protegida pelas restrições alfandegárias, no caso do contrabando. No caso do contrabando, o objeto material é a mercadoria

proibida, que inclui não só a que o é em si mesma (proibição absoluta), como a que o é apenas em determinadas circunstâncias (proibição relativa) (Op. cit., p. 347). O crime de contrabando caracteriza-se quando comprovada a origem estrangeira da mercadoria de importação proibida, nos termos do art. 334, caput, 1ª figura, do CP. Destarte, o delito de contrabando se consuma com a entrada ou saída de produto proibido. Assim, a reprovabilidade da conduta do agente vai além da sonegação fiscal, pois atinge a saúde, higiene, moral e segurança públicas sendo, portanto, diversos os bens jurídicos tutelados. No que tange ao descaminho, o crime se configura quando o agente é surpreendido na posse de mercadoria estrangeira sem comprovante da importação regular e em quantidade superior às necessidades de uso pessoal do agente (Op. cit., p. 348). O elemento subjetivo tipo é o dolo, consubstanciado na vontade livre e consciente de importar ou exportar mercadoria proibida (contrabando) ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de tributos (descaminho). Na hipótese dos autos, a conduta descortinada amolda-se ao tipo do contrabando, porquanto a importação de cigarros estrangeiros constitui-se em importação de mercadoria proibida, nos termos dos arts. 2º e 3º do Decreto-Lei nº 399/68. Note-se que o Decreto nº 4.543/2002, que regulamenta a administração das atividades aduaneiras, a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, prevê, no artigo 539, a vedação à importação de cigarros de marca que não seja comercializada no país de origem, estando adequado às disposições contidas na Convenção-Quadro para o Controle do Tabaco. Não se deslembre os requisitos necessários para a importação de cigarros produzidos no estrangeiro, tais como a inscrição de registro de sociedade da importadora, consoante determinado pelo artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.593/77 e pelo artigo 47 da Lei nº 9.532/97, bem como a autorização prévia de importação e licenciamento de importação, conforme determina o artigo 3º, inciso II, da Instrução Normativa do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento nº 67/02, além da fiscalização pela ANVISA. Cumpre registrar, por oportuno, a inaplicabilidade do Princípio da Insignificância ao crime de contrabando de cigarros, consoante pacífica jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, uma vez que afetado não somente o interesse de arrecadação tributária do Estado, mas a saúde pública: HABEAS CORPUS. IMPORTAÇÃO FRAUDULENTA DE CIGARROS. CONTRABANDO. 1. A importação clandestina de cigarros estrangeiros caracteriza crime de contrabando e não de descaminho. Precedentes. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não admite a aplicação do princípio da insignificância ao delito de contrabando. 3. Habeas corpus denegado. (STF; HC 120.550; PR; Primeira Turma; Rel. Min. Roberto Barroso; Julg. 17/12/2013; DJE 13/02/2014; Pág. 50) HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE CONTRABANDO DE CIGARROS ESTRANGEIROS CP, ART. 334, CAPUT). TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. 1. Embora a expressividade financeira do tributo omitido ou sonegado pelo paciente possa enquadrar-se nos parâmetros definidos pela portaria 75/2012 do Ministério da Fazenda, não é possível acatar a tese de irrelevância material da conduta por ele praticada, tendo em vista a maior lesividade da conduta típica à saúde pública. 2. A jurisprudência da corte já reconheceu a impossibilidade de incidência, no contrabando de cigarros estrangeiros, do princípio da insignificância. Precedentes. 3. Ordem denegada. (STF; HC 118.513; PR; Primeira Turma; Rel. Min. Dias Toffoli; Julg. 05/11/2013; DJE 22/11/2013; Pág. 39) Da materialidade delitiva Com efeito, o Auto de Apresentação e Apreensão (fl. 07) e o Auto de Infração e Termos de Apreensão e Guarda Fiscal n. 10652-000.002/2012-20 (fls. 70/74) confirmam à sociedade não só a existência da mercadoria apreendida, como também a sua procedência estrangeira e irregular introdução neste país. Os bens apreendidos - cigarros vindos do Paraguai - e que deram ensejo ao ajuizamento da presente ação penal foram avaliados em R\$ 5.513,00 (cinco mil e quinhentos e treze reais). Note-se que a avaliação e constatação da origem estrangeira das mercadorias realizada pela Receita Federal goza de presunção de veracidade, a qual somente pode ser elidida mediante prova robusta a cargo do Réu, que não se desincumbiu de seu ônus probatório (art. 156 CPP), notadamente quanto à prova de introdução regular das mercadorias em solo nacional. Da autoria delitiva No que se refere à autoria do delito, infere-se que o Réu confirmou os fatos narrados na inicial acusatória em juízo. Disse que comprou os cigarros no Paraguai e que pretendia levá-los até a cidade de Birigui-SP, onde venderia em bares da cidade. As testemunhas arroladas pela acusação - Policiais Militares que efetuaram a prisão em flagrante dos acusados - ratificaram os fatos em Juízo (fl. 307 e fl. 313). Desse modo, as circunstâncias em que surpreendido o Réu, notadamente pela elevada quantidade de cigarros apreendida, revela que tinha plena consciência da ilicitude de sua conduta, revelando, assim, o dolo na prática do delito de contrabando. A propósito, confira-se: PENAL. PROCESSUAL PENAL. ARTIGO 334, 1º, ALÍNEA B, DO CÓDIGO PENAL. DESCAMINHO/CONTRABANDO. CIGARROS. AUTORIA, MATERIALIDADE E DOLO COMPROVADOS. DESNECESSIDADE DA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO E DO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. VETORIAL CIRCUNSTÂNCIA NEGATIVA. CUSTAS PROCESSUAIS. ANÁLISE FEITA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. A constituição definitiva do crédito tributário e o exaurimento na via administrativa não são pressupostos ou condições objetivas de punibilidade para o início da ação penal com relação ao crime de descaminho. Precedentes desta corte e do e. STF. Nos crimes de contrabando e descaminho, em regra, a materialidade e a autoria são comprovadas através dos documentos elaborados por ocasião da apreensão das mercadorias. A grande quantidade de cigarros apreendidos e o elevado valor de tributos iludidos autorizam a

exasperação da pena-base, pois torna negativa a circunstância do delito. A isenção do pagamento das custas processuais deve ser analisada pelo juízo da execução. (TRF 4ª R.; ACr 0007545-11.2006.404.7002; PR; Oitava Turma; Rel. Des. Fed. Luiz Fernando Wowk Penteadó; Julg. 13/03/2013; DEJF 20/03/2013; Pág. 472) III Ao fio do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal vertida na denúncia para o fim de CONDENAR o Réu REGINALDO CÉSAR DE BRITO, qualificado nos autos, nas penas do artigo 334, caput, do Código Penal. PASSO A DOSAR-LHE A PENA: Na primeira fase (art. 59, CP), no exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovabilidade que recai sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que se demonstra acentuada, tendo em vista a elevada quantidade de cigarros apreendidos (14.900 maços de cigarro - fl. 74). Os antecedentes são imaculados. Inexistem elementos sobre a conduta social e a personalidade do Réu. Os motivos não foram apurados. As circunstâncias foram comuns à espécie delitiva. As consequências não foram graves, tendo em vista a apreensão da mercadoria proibida. A vítima é o Estado, razão pela qual não há que se considerar a interferência de seu comportamento na conduta do agente. Assim sendo, fixo a pena-base um pouco acima de seu mínimo legal, ou seja, em 1 (um) ano, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão. Na segunda fase, não incidem circunstâncias agravantes. Incide a atenuante da confissão espontânea prevista no art. 65, III, d, do CP. Assim sendo, reduzo a pena em 1/6 (um sexto), alcançando 1 (um) ano, 1 (um) mês e 22 (vinte e dois) dias de reclusão. Na terceira fase, inexistem causas de aumento ou diminuição de pena. Assim sendo, fixo, em definitivo, a pena em 1 (UM) ANO, 1 (UM) MÊS E 22 (VINTE E DOIS) DIAS DE RECLUSÃO. Deixo de converter a pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, tendo em vista que o Réu não preencheu os requisitos subjetivos do art. 44, III, do CP (culpabilidade exacerbada). Inviável, por idêntico motivo (art. 77, II, CP), a suspensão condicional da pena. O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto. IV Deixo de decretar o perdimento do veículo utilizado na prática delitiva porquanto sua utilização, por si só, não constitui fato ilícito. A propósito, ensina Damásio E. de Jesus: Não são todos os instrumentos que podem ser confiscados, mas somente os que consistem em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte, ou detenção constitua fato ilícito. Assim, não pode ser confiscado automóvel com o qual o sujeito pratica um crime automobilístico, pois não constitui fato ilícito o seu fabrico, alienação ou uso. (Código Penal Anotado. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 361). Destaco que o veículo não apresentava fundos falsos de acordo com o Laudo de Perícia Criminal Federal de fls. 64/68. Já em relação à inabilitação para dirigir veículo, tem-se que incide na espécie dos autos a hipótese do art. 92, III, CP, porquanto configurada a prática de crime doloso e o veículo foi utilizado como meio para a sua prática. Nesse sentido: PENAL E PROCESSUAL PENAL. DESCAMINHO. PROVA. CONDENAÇÃO. INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo na prática do delito de descaminho, impõe-se a condenação do réu como incurso nas penas do artigo 334 do Código Penal. Tendo em vista que o réu praticou crime doloso, valendo-se de veículo automotor como instrumento para a sua prática, é aplicável o disposto no artigo 92, III, do código penal. (TRF 4ª R.; ACR 0005260-14.2007.404.7001; PR; Sétima Turma; Rel. Des. Fed. Márcio Antônio Rocha; Julg. 03/10/2013; DEJF 11/10/2013; Pág. 293) Assim sendo, aplico ao Réu o efeito condenatório de inabilitação para dirigir veículo. Condeno o Réu ao pagamento das custas e despesas processuais, na forma do art. 804 do CPP. O valor da fiança depositado em juízo observará, ao final, o disposto no art. 336 do CPP. Transitada em julgado, expeça-se guia de cumprimento da pena, oficie-se aos órgãos estatísticos, comunique-se à Justiça Eleitoral, oficie-se ao órgão de trânsito competente para comunicar a sanção de inabilitação para dirigir veículo automotor e lance-se o nome do Réu no rol dos culpados. Publique-se na íntegra. P.R.I.C.

**0009761-13.2012.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO GONCALVES(SP238633 - FABIO LOPES DE ALMEIDA)**

Requisite-se ao Gerente da Caixa Econômica Federal, agência 3967, a transferência do valor da fiança para a conta de Fábio Lopes de Almeida, CPF 289.329.968-73, Banco Bradesco S/A, BANCO 237, Agência 0042, Conta Corrente 020456-0, com a devida correção.

**0001819-56.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ HENRIQUE PONTOLIO DA SILVA(SP279631 - MICHELE MIRANDA DA SILVA) X JUNIOR APARECIDO MELO DOS SANTOS(SP242824 - LUIZ FERNANDO MARQUES GOMES DE OLIVEIRA) X RAFAEL MEDEIROS DE GOES(SP342611 - SERGIO FURLAN JUNIOR)**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu órgão nesta Subseção Judiciária, ajuizou ação penal em face de LUIZ HENRIQUE PONTOLIO DA SILVA, JUNIOR APARECIDO MELO DOS SANTOS e RAFAEL MEDEIROS DE GOES, imputando-lhes a prática do delito insculpido no artigo 289, 1º, do Código Penal, em concurso material com o artigo 33, caput, c/c. artigo 40, inciso V, todos da Lei nº 11.343/2006, em concurso material com o artigo 14 da Lei 10.826/03, c/c artigo 29, caput, do Código Penal. Narra a inicial acusatória que no dia 24 de abril de 2014, na Rodovia Raposo Tavares - SP 270, altura do Km 561, nesta Subseção Judiciária de Presidente Prudente, policiais militares rodoviários encontraram em poder dos acusados três cédulas falsas de R\$ 50,00 (cinquenta reais); 1109g (mil cento e nove gramas) de substância entorpecente conhecida como cocaína, droga alucinógena relacionada na Lista de Substâncias Entorpecentes de Uso Proscrito no País, consoante Portaria

SVS nº 344, de 12 de maio de 1998, bem como na Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 21 de 17 de junho de 2010, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária; além de 49 (quarenta e nove) cartuchos de munição de uso permitido da marca Aguila, calibre 22 LR de fogo circular e origem estrangeira (México), todos aptos a realização de disparos, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, que teriam adquirido em região de fronteira (Ponta Porã/MS) e transportado no veículo VW/Parati, placas DBP-1852. Segundo a denúncia, o veículo VW/Parati, conduzido por LUIZ HENRIQUE PONTOLIO DA SILVA, tendo como acompanhantes JUNIOR APARECIDO MELO DOS SANTOS e RAFAEL MEDEIROS DE GOES, foi abordado por policiais militares rodoviários ante a denúncia de que seus ocupantes haviam introduzido na circulação moeda falsa, no Auto Posto Raposo, cidade de Presidente Venceslau. Em revista, foram encontradas três notas falsas próximas ao câmbio, munição no porta-luvas e cocaína embaixo do banco traseiro. Os acusados teriam se associado para o fim de adquirirem entorpecentes e munição de um fornecedor local da cidade de Ponta Porã/MS, tendo efetuado o pagamento de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) pela droga e munição, tendo o vendedor lhes repassado as cédulas falsas como um presente. Destaca ainda a acusação que o liame subjetivo existente para a prática dos crimes resultou do prévio acerto de vontades, tendo os três imputados efetuado todos os preparativos para a viagem, a divisão das despesas com a aquisição da cocaína e da munição e, ainda, pela aceitação das moedas falsas para circulação posterior, evidenciando um liame fático e probatório, unindo todas as infrações, com interferência no desfecho de todos os crimes imputados. Os denunciados foram notificados dos termos da denúncia e instados a oferecerem defesa prévia, nos termos do art. 55 da Lei 11.343/2006 (fls. 141/142). Defesas preliminares pleiteando a rejeição da denúncia às fls. 171/172, 176/178, 181/187 e 190/191, sobre as quais se manifestou o Ministério Público Federal (fls. 193/196). A denúncia recebida em 01/07/2014 (fl. 197/198) veio estribada nos autos de inquérito policial em apenso. Em prosseguimento, foi mantida a prisão preventiva dos denunciados e designada audiência para interrogatório e oitiva de testemunhas, inclusive as arroladas pela defesa. Os réus foram regularmente citados (fls. 225). As testemunhas Wagner Silva Oliveira e Jefferson José Coimbra, arroladas pela acusação, Maria Elvira Trindade, Sandro Felix, Antônio Norberto Colombo, Maria Isabel Roque Maia, Adir Batista Rodrigues e Jeferson Luiz Barbosa Filho, arroladas pelas defesas, foram ouvidas a fls. 228/235 e 240. Na mesma assentada foram interrogados os Réus e renovados pelas defesas os pedidos de concessão da liberdade provisória. As partes nada requereram na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal. Indeferidos, novamente, os pleitos de liberdade provisória, abriu-se vista à acusação para apresentação das suas alegações finais (fl. 236). Memoriais pelo MPF a fl. 243/267. Ressalta terem sido comprovadas a materialidade delitiva e a autoria. Aduz que as divergências existentes entre as versões apresentadas pelos réus quando das suas prisões e as apresentadas em juízo reforçam a existência do dolo. Sustenta que não se afigura concebível a argumentação de que teriam sofrido atos violentos por parte dos policiais que atuaram nas prisões, eis que nenhuma prova fizeram do alegado, nem ao menos descrevem os fatos com o mínimo de coerência. Assevera que as confissões extrajudiciais dos réus guardam inteira adequação com a prova dos autos, sendo inteiramente válidas, pois mesmo retratadas em juízo, nenhuma prova foi apresentada no sentido de desconfirmá-las. Destaca que o liame subjetivo existente para a prática dos crimes resultou do prévio acerto de vontades, sendo que os três réus efetuaram todos os preparativos para a viagem, dividiram a despesa de aquisição da cocaína e da munição e ainda aceitaram as moedas falsas para circulação posterior. Bate, ao final, pela a condenação dos acusados Luiz Henrique Pontolio da Silva, Junior Aparecido Melo dos Santos e Rafael Medeiros de Goes nos termos da denúncia. Memoriais pela defesa do réu JUNIOR APARECIDO DE MELO DOS SANTOS a fls. 333/349. Sustenta a atipicidade da conduta do porte de munição, ao argumento de que não representa um perigo imediato de lesão a qualquer bem jurídico. Argumenta que o acusado foi surpreendido na posse da munição durante a campanha do desarmamento lançada pela Portaria n. 797 de 05 de maio de 2011, de modo que não há razão para o portador de arma ou munição ser processado criminalmente. Assevera que o réu não tinha conhecimento da contrafação da moeda, o que exclui a tipicidade deste delito. Por fim, assenta que não há provas para condenação do defendente pelo delito de tráfico. Remata pugnando pela absolvição de Junior Aparecido de Melo dos Santos, com fulcro no art. 386, III e VII do CPP (fls. 333/346). Memoriais pela defesa de LUIZ HENRIQUE PONTOLIO DA SILVA a fls. 351/355. Aduz que não merecem credibilidade as testemunhas da acusação, tendo em vista que os fatos ocorreram exatamente como ficou estabelecido nos interrogatórios realizados em juízo. Pede a absolvição do acusado. Memoriais pela defesa do réu RAFAEL MEDEIROS DE GOES a fls. 362/375. Adverte que não há nos autos provas que ensejam um decreto penal condenatório. Ressalta que cartuchos de munição sem arma apta para disparos não oferecem perigo concreto de dano (ofensividade), daí a ser atípica a conduta atribuída ao acusado. Alega que a falsidade impingida nas cédulas apreendidas foi de natureza grotesca, evento que torna o objeto absolutamente impróprio à prática do crime. Sustenta que a má qualidade das notas faz configurar, em tese, o crime de estelionato, da competência da Justiça Estadual. Destaca que o acusado é usuário de drogas e agiu como mula de um traficante em virtude de sua dívida. Pediu a absolvição do acusado ou, sendo o caso, que lhe seja aplicada a pena mínima, com o benefício da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, 4º, da Lei 11.343/2006. Conclusos os autos, houve-se por bem baixa-los em diligência para pronunciamento expresso do Ministério Público Federal acerca da competência da Justiça Federal, procedendo-se, se o caso, na forma do art. 384 do CPP. Neste ponto, na consideração de que tal providência poderia implicar em reabertura da fase de instrução, determinou-se a imediata

soltura dos Acusados (fls. 380/382).Manifestação do Parquet Federal à fls. 400/405Nesses termos, vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.IIDa competênciaAfasto inicialmente a pretensão de deslocamento deste feito para a Justiça Estadual (incidência da Súmula 73 do STJ, conforme requerido pela defesa do réu Rafael Medeiros Goes), pois observo que a fixação da competência da Justiça Federal para apreciação e julgamento deste feito já foi realizada por ocasião da decisão de fls. 197 e seguintes.Em acréscimo, verifico que os fatos imputados aos réus consubstanciam a prática de diversos delitos (tráfico, circulação de moeda falsa e posse de munição) em concurso de pessoas, o que revela a ocorrência de conexão intersubjetiva por concurso de pessoas.Destaca Fernando da Costa Tourinho Filho que: Na hipótese de conexão intersubjetiva, seu fundamento repousa na necessidade de não se permitir a fragmentação, a diluição do material probatório, ensejando, desse modo, não só economia processual, como, também, reconstrução crítica unitária das provas. (Manual de Processo Penal. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 316)Ora, basta simples análise da instrução probatória realizada nos autos para se perceber que, a todo momento, houve a discussão acerca da autoria dos crimes imputados, em conjunto, aos Réus.Sob tal prisma, não se pode sequer olvidar a ocorrência de continência (art. 77, I, CPP), a recomendar a instrução una para individualização das condutas.Destarte, o desmembramento processual não era possível, nem recomendável, sob pena de se prejudicar a própria cognição a respeito da prática delituosa e a individualização da conduta de cada Réu.Ademais, consoante se verá adiante, ao contrário do que sustentado pelo Ministério Público Federal, os fatos narrados na denúncia não encerram tráfico interno, mas tráfico internacional de drogas, o que se verifica pelas circunstâncias em que adquirida e transportada a droga.Firmada a competência da Justiça Federal, passo ao exame do mérito da pretensão punitiva.MéritoOs delitos de aquisição e guarda de moeda falsa, tráfico interestadual de entorpecentes e porte ilegal de munição de uso permitido possuem as seguintes configurações típicas:Código Penal:Art. 289. Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro: Pena - reclusão, de três a doze anos, e multa. (Redação alterada para adequar-se ao disposto no art. 2º da Lei nº 7.209, de 11.7.1984, DOU 13.7.1984, em vigor seis meses após a data da publicação) 1º Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa.Lei nº 11.343/2006:Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.Art. 40 - As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta lei são aumentadas de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito;[...]V - caracterizado o tráfico entre Estados da Federação ou entre estes e o Distrito Federal;Lei 10.826/03:Art. 14. Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.Da materialidade delitivaA materialidade delitiva do delito de tráfico de entorpecentes, previsto no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, está comprovada pelo auto de apresentação e apreensão de fls. 12/13, laudo de exame de constatação preliminar de fl. 20/22 e pelo laudo de perícia criminal química forense de fls. 63/67, que concluiu que a substância apreendida em poder dos acusados se trata de cocaína, substância causadora de dependência física e/ou psíquica e incluída na lista F1 de substâncias proscritas da Portaria SVS/MS nº 344, de 12 de maio de 1998, republicada no DOU em 01/02/99 e na Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 6, de 18/02/2014.A materialidade dos crimes de moeda falsa e de porte de munição sem autorização também é incontestada, o que se infere das conclusões do laudo de perícia documentoscópica de fls. 58/61 e do laudo de perícia balística e caracterização física de materiais de fls. 115/118.Da autoriaCompulsando os autos, verifica-se que os Réus, em sede policial, assumiram a prática das condutas descritas na denúncia, afirmando que viajaram até a cidade de Ponta Porã, MS, com o intuito de venderem ferramentas e, como eram usuários de cocaína, aproveitaram a viagem para adquirir a droga. Segundo relataram em sede inquisitorial, a droga foi adquirida de um desconhecido, o qual também lhes forneceu as cédulas falsificadas como presente e a munição. Pela aquisição das mercadorias pagaram R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), sendo admitido que passaram a nota falsificada em um posto de gasolina e que guardaram as demais notas apreendidas (03) no console do veículo em que viajavam.Em relação à base empírica dos autos, verifico que os depoimentos dos policiais responsáveis pelo flagrante são coesos tanto na fase inquisitorial como judicial. Afirmando, em suma, que, em operação de rotina, receberam a denúncia de que três homens em uma Parati cinza haviam abastecido o veículo em Presidente Venceslau e pagado o combustível com uma cédula falsa de R\$ 50,00. Ao realizarem a abordagem no veículo, localizaram as cédulas falsas em copo plástico no interior do veículo. Em busca realizada no interior do veículo, também localizaram um tijolo de cocaína embaixo do banco traseiro e munição no porta luvas.No tocante à autoria, em específico, a testemunha Wagner Silva Oliveira declarou que o corréu RAFAEL afirmou que a droga pertencia a LUIZ HENRIQUE. A mesma versão foi confirmada pela testemunha Jefferson. Em juízo, todavia, RAFAEL afirmou que era usuário de drogas e, em virtude de dívidas contraídas com traficante, recebeu proposta para fazer o transporte da droga como

forma de pagamento de sua dívida. Mudou, assim, a versão exposta aos policiais para assumir sozinho a propriedade da droga e afirmar que os demais réus não sabiam de sua existência. Os Réus LUIZ HENRIQUE e JÚNIOR afirmaram que desconheciam a existência da droga. Na mesma toada, a versão das testemunhas policiais foi no sentido de que os Réus confessaram que as notas falsas foram adquiridas de um desconhecido, que também lhes forneceu a munição e que esta pertencia apenas a LUIZ HENRIQUE. Em juízo, o Réu LUIZ HENRIQUE disse que não sabia da existência das notas falsas e da munição. O corréu JÚNIOR, por sua vez, afirmou que não sabia da existência da droga e confirmou que adquiriu a munição num estabelecimento, com a finalidade de levá-la a seu cunhado. Em relação às notas falsas, disse que trouxe as notas de Marília, sem a ciência de que eram falsas, e foi ele quem deu as notas para pagamento do abastecimento do veículo no posto de combustíveis. RAFAEL afirmou que desconhecia a existência das notas falsas e da munição. Com efeito, o que se extrai do teor dos interrogatórios judiciais é a tentativa de se distribuir a responsabilidade pela prática de crimes que, em verdade, foram praticados em conjunto e com unidade de desígnios pelos três Réus. Veja-se que a versão dos depoimentos prestados em juízo tem o único condão de confundir e não encontra eco em nenhuma prova carreada aos autos. Ora, é certo que ao se dirigirem à fronteira do Brasil com o Paraguai os Réus já tinham o desiderato de aquisição mercadorias apreendidas. Nesse passo, tenho que merece maior credibilidade o testemunho prestado pelos policiais responsáveis pela apreensão. Isso porque se demonstram coerentes e harmônicos com a situação fática delineada, não sendo revelado e comprovado qualquer fato que possa desabonar os depoimentos prestados pelas testemunhas, que tiveram contato com os Réus no momento da prática delitiva. Conforme entendimento jurisprudencial hegemônico, o depoimento de policiais responsáveis pela prisão em flagrante do acusado constitui meio de prova idôneo a embasar o édito condenatório, mormente quando corroborado em juízo, no âmbito do devido processo legal. (STJ; HC 276.253; Proc. 2013/0286620-2; RJ; Quinta Turma; Rel. Min. Jorge Mussi; DJE 26/02/2014). Nesse sentido: Os depoimentos dos agentes policiais que efetuaram o flagrante são válidos e merecem total credibilidade, na medida em que não se vislumbra nos autos motivos concretos a justificar incriminação dos réus, por parte dos policiais. Acresce-se que a condição de policial não torna as testemunhas impedidas ou suspeitas. (TRF 3ª R.; ACr 0006423-32.2010.4.03.6102; SP; Primeira Turma; Rel. Des. Fed. Toru Yamamoto; Julg. 03/12/2013; DEJF 10/01/2014; Pág. 122) Impende, outrossim, considerar que os Réus traziam consigo mediana quantidade de cocaína (1.109g), o que descaracteriza o uso próprio. Note-se, neste ponto, que LUIZ HENRIQUE negou ser usuário de cocaína e sequer as testemunhas arroladas pelas defesas atestaram que os réus são realmente usuários de drogas. A prova oral colhida em juízo, no mesmo sentido, comprovou a prática do delito de tráfico. Wagner Silva Oliveira, policial rodoviário, noticiou que o Soldado Coimbra encontrou sob o banco traseiro do veículo em que viajavam os acusados um invólucro característico de cocaína, de suposta propriedade do motorista (Luiz Henrique). A testemunha Jefferson José Coimbra, por seu turno, confirmou que em revista realizada no interior do veículo em que estavam os acusados localizou um tijolo aparentando ser droga (cocaína). Acrescentou, além disso, que em conversa informal realizada com os acusados na ocasião dos fatos, os três dividiram entre si a propriedade dos ilícitos. No ponto, cumpre asseverar que as circunstâncias em que adquirida a droga - em município limítrofe à fronteira internacional com o Paraguai - denota claramente a mecância internacional e não interestadual. Ora, é de sabença comum que Ponta Porã, MS, não é município com histórico de produção de cocaína ou maconha, mas sim de comercialização da droga advinda do país vizinho, a qual atravessa a extensa fronteira terrestre com facilidade para ser comercializada em solo brasileiro. Destarte, não obstante o Ministério Público Federal tenha classificado a conduta como tráfico interestadual, o que se tem, em verdade, é o tráfico internacional. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. EXCESSO DE PRAZO. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. SÚMULA 52/STJ. PERSISTÊNCIA DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. EXTENSÃO DE LIMINAR CONCEDIDA A OUTRO CO-RÉU. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. 1. A caracterização da transnacionalidade do tráfico de entorpecentes independe da comprovação de transposição de fronteiras, bastando que as circunstâncias do crime indiquem que a droga era proveniente de local fora dos limites territoriais nacionais, o que é a hipótese dos autos, a atrair a competência de Justiça Federal para conhecer e decidir a causa. Precedentes STJ. 2. O encerramento da fase instrutória inibe a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo (Súmula 52/STJ). 3. Persistindo os requisitos autorizadores da segregação cautelar (art. 312 CPP), não aproveita ao recorrente as suas condições pessoais favoráveis. Precedentes STJ. 4. Impossibilidade de extensão, ao paciente, dos efeitos da liminar concedida ao outro co-réu, uma vez que fundada em motivo de caráter exclusivamente pessoal (art. 580 do CPP). 5. Ordem denegada. (TR1. Habeas Corpus. Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES. Terceira Turma. e-DJF1 DATA:14/06/2013 PAGINA:426) PENAL. APELAÇÃO. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA COMPROVADAS. DOSIMETRIA DA PENA. REDUÇÃO DA PENA-BASE. TRANSNACIONALIDADE COMPROVADA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, 4º, DA LEI 11.343/06. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. REGIME ABERTO DE CUMPRIMENTO DE PENA. 1. A materialidade e a autoria delitiva, bem

como o elemento subjetivo do tipo, restaram sobejamente demonstrados nos autos e são incontroversos. 2. A transnacionalidade do delito está devidamente configurada, particularmente pela apreensão da droga em pacote endereçado à China, e que estava prestes a ser remetido pelo correio. 3. É pacífico o entendimento da jurisprudência desta colenda Turma no sentido de que a transnacionalidade se caracteriza independentemente da transposição de fronteiras, bastando que se evidencie o propósito de praticar as condutas típicas entre dois ou mais países (ACR 34973, j. 13/07/2010, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos; ACR 46480, j. 03/07/2012; Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães). 4. Tratando-se de porção relativamente pequena de entorpecentes, de acordo com os padrões do tráfico internacional, à míngua de outras circunstâncias desfavoráveis, mostra-se razoável ao escopo preventivo e retributivo da sanção penal a sua redução para o mínimo legal. 5. Diante do quantum estabelecido e da ausência de circunstâncias que recomendem a fixação de regime mais gravoso, determina-se o cumprimento da reprimenda corporal inicialmente no regime aberto, em conformidade com o art. 33, 2º, c, do CP. 6. Presentes os requisitos elencados nos incisos I, II e III do art. 44 do CP, e não constituindo óbice o simples fato de se tratar de réu estrangeiro, ainda mais tendo residência fixa no país, substitui-se a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos por duas penas restritivas de direitos. 7. Apelação da defesa parcialmente provida. (TRF3. ACR 00098468320124036181. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES. Segunda Turma. e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2013)PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. ARTIGO 33, CAPUT, C/C ART. 40, I, DA LEI 11.343/06. TRANSNACIONALIDADE. COMPROVAÇÃO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO PROVIDO. 1. In casu, restou configurada a transnacionalidade do delito de tráfico de entorpecentes, visto que a droga apreendida (cocaína) era proveniente da Bolívia, conforme conjunto probatório colhido nos autos. 2. Assim, diante da análise das provas acostadas aos autos, principalmente em razão da prisão em flagrante dos réus, em virtude do transporte da droga por meio de cápsulas no estômago, e das circunstâncias do fato, considerando a natureza e a evidente procedência estrangeira da substância, está configurada a internacionalidade do tráfico de entorpecentes. 3. Por conseguinte, ainda que o acusado tivesse adquirido a cocaína no município de Corumbá, o que não foi demonstrado, não descaracterizaria a transnacionalidade do delito de tráfico de entorpecentes, visto que o referido município faz fronteira seca com a Bolívia, sendo que este país é produtor de cocaína. 4. Portanto, havendo fortes indícios de que a cocaína é proveniente da Bolívia e considerando a natureza e a procedência estrangeira da referida substância entorpecente, além de outras circunstâncias provadas, resta caracterizada a internacionalidade do tráfico de drogas de modo a atrair a competência da Justiça Federal, nos termos do artigo 109, V, da Constituição Federal. 5. Recurso provido. (TRF3. RSE 00102238320104036000. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI. Quinta Turma. e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/10/2013)PENAL - TRÁFICO TRANSNACIONAL DE ENTORPECENTES - RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA PRETENDENDO ABSOLVIÇÃO E REDUÇÃO DE PENAS - MATERIALIDADE E AUTORIA INDISCUTÍVEIS - DOLO NITIDAMENTE COMPROVADO - TESTEMUNHOS HARMÔNICOS E COERENTES, NÃO DESBASTADOS PELA DEFESA - PENA-BASE MANTIDA À VISTA DA NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA - CONFISSÃO RECONHECIDA E QUE TROUXE REDUÇÃO QUE NÃO DEVE SER AMPLIADA - CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO 4º DO ARTIGO 33 DA LEI Nº 11.343/2006 QUE SOMENTE NÃO SE RETIRA DIANTE DA AUSÊNCIA DE RECURSO MINISTERIAL, AFASTANDO, EM CONSEQÜÊNCIA, O AUMENTO DA FRAÇÃO CONCEDIDA - TRANSNACIONALIDADE EVIDENTE - APELO DA DEFESA A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Réu condenado pela prática de tráfico transnacional de entorpecente, porque trazia consigo, camuflada em seu veículo maconha, nas quantidades de 475.000 gramas e 1.900 gramas, substância entorpecente que determina dependência física e/ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentar. 2. Materialidade delitiva, autoria e dolo inquestionáveis e incontroversos. Prova harmônica no sentido da culpabilidade do réu apelante, que afirmou ter sido contratado para levar a carga de Ponta Porã a Bela Vista, ambas no Mato Grosso do Sul, mediante remuneração e pagamento de despesas. Condenação mantida. 3. Reexame da dosimetria iniciada pela fixação da pena-base. Pena-base que, na singularidade do caso concreto, não poderia remanescer no piso, eis que a quantidade de droga apreendida (475.000 gramas e 1.900 gramas) era bastante expressiva. Circunstância que, por si só, justificava uma elevação para além daquela procedida na sentença, mas que não se altera pela ausência de recurso ministerial. 4. Causa de diminuição do artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006 que não teria aplicação à espécie e que se mantém pela ausência de recurso ministerial. Sabendo-se que as drogas, em geral, possuem elevadíssimo valor no mercado espúrio, constata-se com facilidade que a apreensão do entorpecente neste caso concreto revela, por si só, a prática de tráfico no âmbito de uma organização criminosa de alto poderio econômico. Organização que contava, pelo menos, com o fornecedor do entorpecente, com um mecânico para preparar o acondicionamento da droga, um motorista e o contato que a recepcionaria no destino. Tal preparação não foi repentina; ao contrário, levou tempo e esforço, revelando nítida dedicação a atividade ilícita e criminosa. Lembre-se, por fim, que essa remessa de entorpecente, mais uma vez, demandaria a participação de várias outras pessoas, se a droga chegasse ao seu destino. Tudo estava conectado e articulado, portanto, no âmbito de uma autêntica organização criminosa. Assim, estando ausentes os requisitos legais de não dedicação a atividades criminosas e não integração a organização criminosa, o benefício se faria inaplicável, situação que, neste caso concreto,

justifica a manutenção da fração aplicada na sentença e que não foi objeto de recurso ministerial. 5. Transnacionalidade inquestionável, tal como reconhecido na sentença. Irrelevância do local de recebimento do entorpecente, se em Ponta Porã/MS ou no outro lado da fronteira, em Pedro Juan Caballero, no Paraguai, pois a origem importada da droga era de conhecimento inequívoco, o que basta para o reconhecimento da transnacionalidade do fato, neste caso concreto. 6. Apelação da defesa que se rejeita. (TRF3. ACR 00056269020094036005. Rel. JUIZ CONVOCADO ALESSANDRO DIAFERIA. Primeira Turma. -DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2012)Cumpram-se mencionar que os fatos relacionados à internacionalidade encontram-se expressos na denúncia, razão pela qual o reconhecimento da transnacionalidade do crime constitui-se em mero emendatio libelli (art. 383, CPP). Também é certo que os réus sabiam da falsidade das cédulas de R\$ 50,00 (cinquenta reais) que estavam em seu poder. Note-se que as versões apresentadas para a aquisição das notas falsas apresentam-se conflitantes, porquanto ora se diz que foram adquiridas em Ponta Porã, ora se diz que foram trazidas de Marília. Ademais, em nenhum momento se trouxe prova de sua aquisição de boa-fé ou das circunstâncias em que teriam sido efetivamente adquiridas. Ressalte-se, outrossim, que o Laudo Documentoscópico atestou que as falsificações, não obstante possam ser detectadas sem a aparelhagem para esse fim, não podem ser consideradas grosseiras, reunindo condições de aceitação como autênticas (fl. 60). Nesse passo, cumpre asseverar que os policiais militares responsáveis pela apreensão confirmaram os depoimentos que prestaram na fase inquisitorial, ratificando que os três ocupantes afirmaram que receberam as cédulas de uma pessoa na cidade de Ponta Porã e que haviam abastecido em um posto de gasolina pouco antes da abordagem pagando com uma cédula falsificada. A testemunha Wagner Silva Oliveira acrescentou que LUIZ HENRIQUE, motorista do veículo no momento da apreensão, lhe disse que o rapaz de quem havia adquirido a munição também lhe deu as notas de cinquenta reais, advertindo-o de que eram falsas. Quanto ao delito de moeda falsa, tem-se que: A constatação do dolo, nos casos em que o agente nega o conhecimento da falsidade, deve ser feita de acordo com as circunstâncias em que se deu a introdução da moeda em circulação, e de sua apreensão. (TRF 3ª R.; ACr 0002580-12.2004.4.03.6121; SP; Primeira Turma; Rel. Juiz Conv. Márcio Mesquita; Julg. 18/02/2014; DEJF 26/02/2014; Pág. 56) Na hipótese vertente, as circunstâncias em que apreendidas as notas falsas denotam que os réus praticaram, dolosamente, o crime, visto que mantiveram consigo cédulas de cinquenta reais falsas e introduziram uma em circulação, não restando dúvidas de que a falsidade das cédulas estava albergada em sua esfera de conhecimento. A propósito, a simples posse da cédula falsa, com consciência de sua inautenticidade, já configura o delito previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal, não sendo necessária, para a consumação do crime, a introdução da cédula falsa em circulação. Prosseguindo, verifica-se que os acusados adquiriram, transportaram e mantiveram sob guarda munição de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Nesse passo, cumpre enfatizar que a Portaria 797, de 05 de maio de 2011, ao contrário do arguido pela defesa de JUNIOR APARECIDO DE MELO DOS SANTOS, não tornou tal conduta atípica, visto que apenas estabelece os procedimentos de entrega de arma de fogo, acessório ou munição e da indenização prevista no art. 31 e 32 da Lei 10.826, de 22 de dezembro de 2003, não tendo o condão de prorrogar indefinidamente o prazo de abolitio criminis temporalis instituída por esta última. Nesse sentido, por oportuno, trago à colação os recentes arestos: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. Criminal. Porte ilegal de munição de uso permitido. Abolitio criminis temporária. Não incidência. Conduta típica. Apreensão dos projeteis após esgotado o prazo para a entrega espontânea. Agravo improvido. (STJ; AREsp 287.377; Proc. 2013/0032522-6; MG; Quinta Turma; Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze; DJE 18/02/2014) É considerada atípica a conduta relacionada ao crime de posse de arma de fogo, acessórios e munição, seja de uso permitido ou de uso restrito, incidindo a chamada abolitio criminis temporária nas duas hipóteses, se praticada no período compreendido entre 23 de dezembro de 2003 a 23 de outubro de 2005. 2. Contudo, este termo final foi prorrogado até 31 de dezembro de 2008 somente para os possuidores de armamentos de uso permitido (artigo 12), nos termos da Medida Provisória 417 de 31 de janeiro de 2008, que estabeleceu nova redação aos artigos 30 a 32 da Lei 10.826/2003, não mais albergando o delito previsto no artigo 16 do Estatuto - posse de arma de fogo, acessórios e munição de uso proibido ou restrito. 3. Com a publicação da Lei 11.922, de 13 de abril de 2009, o prazo previsto no artigo 30 do Estatuto do Desarmamento foi prorrogado para 31 de dezembro de 2009 no que se refere exclusivamente à posse de arma de uso permitido. 4. No caso em apreço, constata-se que a conduta atribuída ao paciente é típica, pois não se encontra abarcada pela excepcional vacatio legis indireta prevista nos artigos 30 e 32 da Lei 10.826/2003, tendo em vista que a busca efetuada na sua residência ocorreu em 6.12.2010, isto é, não se deu dentro do período de abrangência da lei em comento para o referido tipo de armamento, qual seja, até o dia 31.12.2009 (STJ. HC 201400651277. Rel. JORGE MUSSI. Quinta Turma. DJE DATA:26/05/2014)PENAL E PROCESSUAL PENAL. CONTRABANDO (CP, ART. 334, PARÁGRAFO 1º, C). MEDICAMENTO DE COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PERIGO À SAÚDE. POSSE DE ARMA DE USO PERMITIDO. CONDUTA NÃO ABRANGIDA POR ABOLITIO CRIMINIS. NÃO PROVIEMTO DO APELO. 1. A lesividade da conduta não deve ser verificada em razão do valor econômico da mercadoria comercializada, mas tendo em conta a sua natureza, na medida em que a conduta dos apelantes, consistente em vender remédio de comercialização proibida pela ANVISA no país, representa real ofensa à saúde pública, expondo a coletividade à ação de substâncias cujo conteúdo e origem são desconhecidos ou declarados impróprios

pela autoridade competente, o que impede a exclusão da tipicidade pela aplicação do princípio da insignificância.

2. A Lei de nº 10.826/03, denominada Estatuto do Desarmamento, em seus arts. 30 e 32, trouxe a permissão de regularização das armas, aos possuidores e proprietários de armas de fogo não registradas, bem assim a possibilidade de entrega destas à Polícia Federal, em determinado período, interregno em que a conduta de possuir armas de fogo de uso permitido (art.12) ou de uso restrito (art.16) não configuraria ilícito penal. 3. Na sequência, a Lei 11.706/2008 ampliou o período de entrega dos armamentos, estabelecendo o prazo de 31 de dezembro de 2008, em relação às armas e munições de uso permitido, possibilitando a aplicação da abolitio criminis até essa data. Mais ainda, a Lei 11.922/2009 estendeu o mencionado prazo, conferindo a abolitio criminis até 31 de dezembro de 2009. 4. Na situação em exame, a apreensão do revólver sob a posse do acusado se deu em 14 de setembro de 2010, ou seja, após o período previsto nas legislações em comento, não podendo o acusado ser beneficiado pela abolitio criminis temporalis. 5. A Portaria 797, de 5 de maio de 2011, ao contrário do arguido pela defesa, apenas estabelece os procedimentos de entrega de arma de fogo, acessório ou munição e da indenização prevista no art. 31 e 32 da Lei 10.826, de 22 de dezembro de 2003, não tendo o condão de prorrogar indefinidamente o prazo de abolitio criminis temporalis instituída por esta última. 6. Apelação criminal a que se nega provimento (TRF5. ACR 00004953920104058303. Rel. Desembargador Federal Joaquim Lustosa Filho. Primeira Turma. DJE - Data: 22/05/2014 - Página: 206)Agregue-se que: A abolitio criminis temporária, prevista nos arts. 5º, 3º, e 30 da Lei n. 10.826/2003 e nos diplomas legais que prorrogaram os prazos previstos nesses dispositivos, abrangeu apenas a posse ilegal de arma de fogo, mas não o seu porte. (STJ; AgRg-AREsp 19.219; Proc. 2011/0149893-4; DF; Quinta Turma; Relª Minª Regina Helena Costa; DJE 13/02/2014) Anote-se, neste ponto, que o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que o porte ilegal de arma de fogo de uso permitido (incluído no tipo os acessórios e a munição) é crime comum, de mera conduta, isto é, independe da ocorrência de efetivo prejuízo para a sociedade, e de perigo abstrato, ou seja, o mau uso do artefato é presumido pelo tipo penal (STJ, RESP 201001760402, Rel. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJE 14/08/2012; STJ, HC 150.564/SP, Rel. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJe de 05/09/2012). Nesse passo, cumpre asseverar que a versão apresentada pelo corréu JUNIOR, no sentido de que a facilidade de aquisição da munição ensejou a falsa percepção de que era lícita a comercialização da munição, não merece acolhimento. Isso porque os Réus não adquiriram a munição em condições normais. Não compraram em estabelecimento credenciado ou autorizado. A compra não foi acompanhada de nota fiscal ou qualquer documento que pudesse ensejar qualquer noção de legalidade. Ao contrário, verifica-se que a munição foi adquirida em circunstâncias que fazem presumir a qualquer homem médio a sua ilegalidade. A munição foi adquirida em cidade limítrofe, fronteira com o Paraguai, na qual o comércio de tais artefatos é por si só presumido à maioria das pessoas como sendo ilegal. Ademais, a versão de que a munição foi adquirida em Marília, SP, não possui qualquer respaldo probatório. Com efeito, sob tal prisma, afiguram-se confiáveis os depoimentos prestados pelas testemunhas arroladas pela acusação no sentido de que a munição foi adquirida no mesmo contexto fático da droga e das notas falsas e que todos os Réus tinham pleno conhecimento de sua existência. Note-se que o crime de porte ilegal de munição é de perigo abstrato, não ensejando a necessidade de que seja apreendida arma de fogo juntamente com a munição: PENAL E PROCESSO PENAL. Agravo em Recurso Especial. Recurso Especial. Interposição pela alínea c. (i). Divergência jurisprudencial. Art. 255/RISTJ. Inobservância. (ii). Ausência de indicação de dispositivos legais supostamente violados. Deficiência na fundamentação. Súmula nº 284/STF. (iii) porte ilegal de munição de uso permitido, desacompanhada da arma de fogo. Irrelevância. Crime de perigo abstrato. Tipicidade. Acórdão recorrido de acordo com entendimento do STJ. Súmula nº 83/STJ. Agravo a que se nega provimento. (STJ; AREsp 447.123; Proc. 2013/0405237-6; MS; Sexta Turma; Relª Minª Maria Thereza Assis Moura; DJE 06/02/2014) Frise-se que, em tudo despropositado, o intento dos Réus de invalidar os depoimentos prestados quando de suas prisões, ao fundamento de que firmados sob coação não efetivamente comprovada nos autos, não sendo apropriado invalidar tais afirmações a partir, tão somente, da alegação de foram prestadas sob pressão ou medo. Ademais, não se pode infirmar a fé pública do interrogatório policial, mesmo porque os Réus não infirmam sua assinatura nos documentos e não relataram a ocorrência da suposta coação pela autoridade administrativa para assiná-los, sendo certo que, alfabetizados, não os subscreveriam sem ler o seu conteúdo. Por fim, verifico que RAFAEL MEDEIROS DE GOES justifica sua conduta em razão da pressão sofrida por um traficante a quem devia cerca de R\$ 3.000,00 (três mil reais) em Marília/SP. A nuance não se afigura suficiente a reconhecer a existência de estado de necessidade ou inexigibilidade de conduta diversa - como parece pretender a defesa -, posto que as dificuldades financeiras narradas em razão do vício não são incomuns e nem por isso a generalidade das pessoas se lança ao cometimento de delitos. De todo modo, as dificuldades financeiras enfrentadas pelos cidadãos - usuários de drogas ou não - não afastam o caráter criminoso da conduta empreendida - mormente porque inúmeras pessoas em situação similar, ou pior, não se lançam à seara delitiva como forma de solução de seus problemas. Sobre o tema, confira-se: A defesa não produziu prova alguma sobre o quanto alegado. Não demonstrou a alegada dificuldade financeira. E ainda que houvesse a comprovação de tais alegações, não seria hábil para justificar a prática de um ilícito de tamanha gravidade (tráfico internacional de entorpecentes) e ilidir a responsabilização criminal, já que ingressar no mundo do crime não é solução acertada, honrosa nem digna para resolver problemas econômicos. O estado de necessidade exculpante, defendido pela teoria diferenciadora e de

divergente aceitação doutrinária e jurisprudencial, é fundamentado na inexigibilidade de conduta diversa, requisito sem o qual inexistente culpabilidade. Contudo, nosso ordenamento jurídico adotou a teoria unitária, e assim, ou se trata de causa excludente da ilicitude ou de causa de diminuição de pena. E ainda que assim não fosse, melhor sorte não restaria à defesa, tendo em vista que a prática de tráfico internacional de entorpecentes não era a única alternativa de sobrevivência dos apelantes. (TRF 3ª R.; ACr 0008928-71.2012.4.03.6119; SP; Primeira Turma; Rel. Des. Fed. José Lunardelli; Julg. 25/02/2014; DEJF 07/03/2014; Pág. 180) A alegação de ocorrência do estado de necessidade exculpante não prospera, pois o reconhecimento da pretendida causa de exclusão da culpabilidade requer que o agente pratique o fato delituoso para salvar bem jurídico relevante cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se. Assim, a mera alegação de que passava por dificuldades financeiras, destituída de prova cabal da sua miserabilidade, não pode servir para afastar a culpabilidade da conduta, mormente considerando a gravidade do crime cometido, equiparado a hediondo. Dificuldades de ordem econômica são comuns e não podem servir de justificativa para que o sujeito se enverede pelo caminho do tráfico, delito que tem por bem jurídico tutelado a saúde pública. (TRF 3ª R.; ACr 0004928-67.2008.4.03.6119; SP; Primeira Turma; Rel. Juiz Fed. Conv. Paulo Domingues; Julg. 18/02/2014; DEJF 25/02/2014; Pág. 258) Portanto, à vista do conjunto probatório e de todas as circunstâncias em que envolvido o flagrante delito, não há dúvidas de que os acusados praticaram os delitos narrados na denúncia, encontrando-se evidenciado o dolo em suas condutas. III Ao fio do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal vertida na denúncia e CONDENO os Réus LUIZ HENRIQUE PONTOLIO DA SILVA, JUNIOR APARECIDO MELO DOS SANTOS e RAFAEL MEDEIROS GOES, antes qualificados, como incurso nas disposições do artigo 289, 1º, do Código Penal, artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, todos da Lei nº 11.343/2006 c/c artigo 14 da Lei 10.826/2003, c/c artigo 29, caput, do Código Penal. PASSO A DOSAR-LHES A PENA: 3.1 LUIZ HENRIQUE PONTOLIO DA SILVA: 3.1.1 DO CRIME DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS: Na primeira fase (art. 59, CP), no exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação que recai sobre o autor de um fato típico e ilícito, tenho que se afigura exasperada, em virtude da quantidade e da qualidade da droga apreendida (1109g - mil cento e nove gramas de cocaína). Os antecedentes são imaculados. Inexistem elementos concretos sobre sua personalidade e conduta social. Os motivos não foram declinados. As circunstâncias foram próprias à espécie delitativa. As consequências não foram graves. Por fim, a vítima é o Estado que nada colaborou para a conduta do Réu. Desse modo, fixo a pena-base em 6 (seis) anos e 3 (três) meses de reclusão e pagamento de 600 (seiscentos) dias-multa, observado o critério de 1/8. Na segunda fase, não incidem circunstâncias agravantes. Incide a atenuante da confissão genérica prevista no art. 65, III, d, do CP, tendo em vista que a confissão em sede policial foi considerada para fins de condenação. Desse modo, reduzo a pena em 1/6 (um sexto), alcançando 5 (cinco) anos, 2 (dois) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa. Na terceira fase, incide a causa de aumento de pena prevista no art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006. Desse modo, elevo a pena em 1/6 (um sexto), alcançando 6 (seis) anos e 27 (vinte e sete) dias de reclusão e pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa. Incide, por fim, a causa de diminuição de pena prevista no 4º do art. 33 do mesmo diploma legal, tendo em vista que o Réu é primário e inexistem elementos sobre sua inclinação a atividades criminosas ou que integre organização criminosa. Assim, reduzo a pena em 1/3 (um terço), considerando, para fins de redução, a quantidade e qualidade da droga apreendida, fixando-a, em definitivo, em 4 (quatro) anos e 18 (dezoito) dias de reclusão e pagamento 388 (trezentos e oitenta e oito) dias-multa. 3.1.2 DO CRIME DE MOEDA FALSA (ART. 289, 1º, CP): Na primeira fase (art. 59, CP), no exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação que recai sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que se ateve aos lindes normais do tipo em questão. Os antecedentes são imaculados. Inexistem elementos concretos sobre sua personalidade e conduta social. Os motivos não foram declinados. As circunstâncias foram próprias à espécie delitativa. As consequências não foram graves. Por fim, a vítima é o Estado que nada colaborou para a conduta do Réu. Desse modo, fixo a pena-base em 3 (três) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa. Na segunda fase, não incidem circunstâncias agravantes. Incide a atenuante de confissão espontânea, porquanto a confissão em sede policial foi considerada para fins de condenação. Todavia, deixo de reduzir a pena, tendo em vista sua fixação no mínimo legal (Súmula 231 STJ). Na terceira fase, não incidem causas de aumento ou diminuição de pena, razão pela qual, fixo, em definitivo, a pena em 3 (três) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa. 3.1.3 DO CRIME DE PORTE ILEGAL DE MUNIÇÃO (ART. 14 DA LEI Nº 10.826/2003): Na primeira fase (art. 59, CP), no exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação que recai sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que se ateve aos lindes normais do tipo em questão. Os antecedentes são imaculados. Inexistem elementos concretos sobre sua personalidade e conduta social. Os motivos não foram declinados. As circunstâncias foram próprias à espécie delitativa. As consequências não foram graves. Por fim, a vítima é o Estado que nada colaborou para a conduta do Réu. Desse modo, fixo a pena-base em 2 (dois) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa. Na segunda fase, não incidem circunstâncias agravantes. Incide a atenuante de confissão espontânea, porquanto a confissão em sede policial foi considerada para fins de condenação. Todavia, deixo de reduzir a pena, tendo em vista sua fixação no mínimo legal (Súmula 231 STJ). Na terceira fase, não incidem causas de aumento ou diminuição de pena, razão pela qual, fixo, em definitivo, a pena em 2 (dois) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa. 3.1.4 Do concurso material (art. 69, CP): Considerando que os crimes foram praticados em concurso

material, as penas devem ser somadas, totalizando: 9 (NOVE) ANOS E 18 (DEZOITO) DIAS DE RECLUSÃO E PAGAMENTO DE 408 (QUATROCENTOS E OITO) DIAS-MULTA. Fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato criminoso. O regime inicial de cumprimento de pena será o fechado.

**3.2 JUNIOR APARECIDO MELO DOS SANTOS:3.2.1 DO CRIME DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS:** Na primeira fase (art. 59, CP), no exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação que recai sobre o autor de um fato típico e ilícito, tenho que se afigura exasperada, em virtude da quantidade e da qualidade da droga apreendida (1109g - mil cento e nove gramas de cocaína). Os antecedentes são imaculados. Inexistem elementos concretos sobre sua personalidade e conduta social. Os motivos não foram declinados. As circunstâncias foram próprias à espécie delitiva. As consequências não foram graves. Por fim, a vítima é o Estado que nada colaborou para a conduta do Réu. Desse modo, fixo a pena-base em 6 (seis) anos e 3 (três) meses de reclusão e pagamento de 600 (seiscentos) dias-multa, observado o critério de 1/8. Na segunda fase, não incidem circunstâncias agravantes. Incide a atenuante da confissão genérica prevista no art. 65, III, d, do CP, tendo em vista que a confissão em sede policial foi considerada para fins de condenação. Desse modo, reduzo a pena em 1/6 (um sexto), alcançando 5 (cinco) anos, 2 (dois) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa. Na terceira fase, incide a causa de aumento de pena prevista no art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006. Desse modo, elevo a pena em 1/6 (um sexto), alcançando 6 (seis) anos e 27 (vinte e sete) dias de reclusão e pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa. Incide, por fim, a causa de diminuição de pena prevista no 4º do art. 33 do mesmo diploma legal, tendo em vista que o Réu é primário e inexistem elementos sobre sua inclinação a atividades criminosas ou que integre organização criminosa. Assim, reduzo a pena em 1/3 (um terço), considerando para fins de redução a quantidade e qualidade da droga apreendida, para fixá-la, em definitivo, em 4 (quatro) anos e 18 (dezoito) dias de reclusão e pagamento 388 (trezentos e oitenta e oito) dias-multa.

**3.2.2 DO CRIME DE MOEDA FALSA (ART. 289, 1º, CP):** Na primeira fase (art. 59, CP), no exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação que recai sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que se ateve aos lindes normais do tipo em questão. Os antecedentes são imaculados. Inexistem elementos concretos sobre sua personalidade e conduta social. Os motivos não foram declinados. As circunstâncias foram próprias à espécie delitiva. As consequências não foram graves. Por fim, a vítima é o Estado que nada colaborou para a conduta do Réu. Desse modo, fixo a pena-base em 3 (três) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa. Na segunda fase, não incidem circunstâncias agravantes. Incide a atenuante de confissão espontânea, porquanto a confissão em sede policial foi considerada para fins de condenação. Todavia, deixo de reduzir a pena, tendo em vista sua fixação no mínimo legal (Súmula 231 STJ). Na terceira fase, não incidem causas de aumento ou diminuição de pena, razão pela qual, fixo, em definitivo, a pena em 3 (três) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa.

**3.2.3 DO CRIME DE PORTE ILEGAL DE MUNIÇÃO (ART. 14 DA LEI Nº 10.826/2003):** Na primeira fase (art. 59, CP), no exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação que recai sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que se ateve aos lindes normais do tipo em questão. Os antecedentes são imaculados. Inexistem elementos concretos sobre sua personalidade e conduta social. Os motivos não foram declinados. As circunstâncias foram próprias à espécie delitiva. As consequências não foram graves. Por fim, a vítima é o Estado que nada colaborou para a conduta do Réu. Desse modo, fixo a pena-base em 2 (dois) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa. Na segunda fase, não incidem circunstâncias agravantes. Incide a atenuante de confissão espontânea, porquanto a confissão em sede policial foi considerada para fins de condenação. Todavia, deixo de reduzir a pena, tendo em vista sua fixação no mínimo legal (Súmula 231 STJ). Na terceira fase, não incidem causas de aumento ou diminuição de pena, razão pela qual, fixo, em definitivo, a pena em 2 (dois) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa.

**3.2.4 Do concurso material (art. 69, CP):** Considerando que os crimes foram praticados em concurso material, as penas devem ser somadas, totalizando: 9 (NOVE) ANOS E 18 (DEZOITO) DIAS DE RECLUSÃO E PAGAMENTO DE 408 (QUATROCENTOS E OITO) DIAS-MULTA. Fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato criminoso. O regime inicial de cumprimento de pena será o fechado.

**3.3 RAFAEL MEDEIROS DE GOES:3.3.1 DO CRIME DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS:** Na primeira fase (art. 59, CP), no exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação que recai sobre o autor de um fato típico e ilícito, tenho que se afigura exasperada, em virtude da quantidade e da qualidade da droga apreendida (1109g mil cento e nove gramas de cocaína). Os antecedentes são imaculados. Inexistem elementos concretos sobre sua personalidade e conduta social. Os motivos, apesar de mencionados (pagamento de dívida com traficante) não foram corroborados pela prova dos autos. As circunstâncias foram próprias à espécie delitiva. As consequências não foram graves. Por fim, a vítima é o Estado que nada colaborou para a conduta do Réu. Desse modo, fixo a pena-base em 6 (seis) anos e 3 (três) meses de reclusão e pagamento de 600 (seiscentos) dias-multa, observado o critério de 1/8. Na segunda fase, não incidem circunstâncias agravantes. Incide a atenuante da confissão genérica prevista no art. 65, III, d, do CP, tendo em vista que a confissão em sede policial foi considerada para fins de condenação. Desse modo, reduzo a pena em 1/6 (um sexto), alcançando 5 (cinco) anos, 2 (dois) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa. Na terceira fase, incide a causa de aumento de pena prevista no art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006. Desse modo, elevo a pena em 1/6 (um sexto), alcançando 6 (seis) anos e 27 (vinte e sete) dias de reclusão e pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa. Incide, por fim, a causa de diminuição de

pena prevista no 4º do art. 33 do mesmo diploma legal, tendo em vista que o Réu é primário e inexistem elementos sobre sua inclinação a atividades criminosas ou que integre organização criminosa. Assim, reduzo a pena em 1/3 (um terço), considerando para fins de redução a quantidade e qualidade da droga apreendida, para fixa-la, em definitivo, em 4 (quatro) anos e 18 (dezoito) dias de reclusão e pagamento 388 (trezentos e oitenta e oito) dias-multa. 3.3.2 DO CRIME DE MOEDA FALSA (ART. 289, 1º, CP): Na primeira fase (art. 59, CP), no exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação que recai sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que se ateve aos lindes normais do tipo em questão. Os antecedentes são imaculados. Inexistem elementos concretos sobre sua personalidade e conduta social. Os motivos não foram declinados. As circunstâncias foram próprias à espécie delitativa. As consequências não foram graves. Por fim, a vítima é o Estado que nada colaborou para a conduta do Réu. Desse modo, fixo a pena-base em 3 (três) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa. Na segunda fase, não incidem circunstâncias agravantes. Incide a atenuante de confissão espontânea, porquanto a confissão em sede policial foi considerada para fins de condenação. Todavia, deixo de reduzir a pena, tendo em vista sua fixação no mínimo legal (Súmula 231 STJ). Na terceira fase, não incidem causas de aumento ou diminuição de pena, razão pela qual, fixo, em definitivo, a pena em 3 (três) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa. 3.3.3 DO CRIME DE PORTE ILEGAL DE MUNIÇÃO (ART. 14 DA LEI Nº 10.826/2003): Na primeira fase (art. 59, CP), no exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação que recai sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que se ateve aos lindes normais do tipo em questão. Os antecedentes são imaculados. Inexistem elementos concretos sobre sua personalidade e conduta social. Os motivos não foram declinados. As circunstâncias foram próprias à espécie delitativa. As consequências não foram graves. Por fim, a vítima é o Estado que nada colaborou para a conduta do Réu. Desse modo, fixo a pena-base em 2 (dois) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa. Na segunda fase, não incidem circunstâncias agravantes. Incide a atenuante de confissão espontânea, porquanto a confissão em sede policial foi considerada para fins de condenação. Todavia, deixo de reduzir a pena, tendo em vista sua fixação no mínimo legal (Súmula 231 STJ). Na terceira fase, não incidem causas de aumento ou diminuição de pena, razão pela qual, fixo, em definitivo, a pena em 2 (dois) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa. 3.3.4 Do concurso material (art. 69, CP): Considerando que os crimes foram praticados em concurso material, as penas devem ser somadas, totalizando: 9 (NOVE) ANOS E 18 (DEZOITO) DIAS DE RECLUSÃO E PAGAMENTO DE 408 (QUATROCENTOS E OITO) DIAS-MULTA. Fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato criminoso. O regime inicial de cumprimento de pena será o fechado. IV Condene os Réus ao pagamento das custas e despesas processuais, na forma do art. 804 do CPP, na proporção de 1/3 para cada Réu. Considerando o teor da decisão de fl. 382, verso, os Réus poderão apelar em liberdade, uma vez que não subsistem, nesta fase processual, as circunstâncias autorizadoras da decretação de prisão preventiva. Transitada em julgado expeça-se guias de cumprimento das penas, oficie-se aos órgãos estatísticos, comunique-se à Justiça Eleitoral e lance-se o nome dos Réus no rol dos culpados. Publique-se na íntegra. P.R.I.C.

## **Expediente Nº 593**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007696-11.2013.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010412-50.2009.403.6112 (2009.61.12.010412-3)) LENI TEREZINHA CASTILHO(SP161958 - PAULO JOSÉ CASTILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) Por ora, diante do certificado à fl. retro, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a embargante ofereça bens em reforço à penhora realizada nos autos principais, garantindo suficientemente a execução fiscal (AgRg no REsp 1109989/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 03/12/2013), sob pena de extinção dos embargos sem resolução do mérito.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004639-53.2011.403.6112** - FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP230212 - LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO ZANIN E SP305659 - ANELISY PERES BLASQUES JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Diante do certificado à fl. retro, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a embargante ofereça bens em reforço à penhora realizada nos autos principais ou substitua o bem penhorado por outro que garanta suficientemente a execução fiscal (AgRg no REsp 1109989/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 03/12/2013), sob pena de extinção dos embargos sem resolução do mérito.

**0004793-71.2011.403.6112** - ROBERTO MACRUZ(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI) X INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO MASTELLINI) Certifique-se quanto ao trânsito em julgado da r. sentença de fls. 81/84. Após, traslade-se cópia da sentença e da

certidão de trânsito para a execução. Ante o trânsito em julgado e fixação de honorários de sucumbência, requeira o embargante o que de direito no prazo de dez dias. Silente, arquivem-se os autos com baixa-findo. Desapensem-se. Int.

**0006354-62.2013.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201797-56.1998.403.6112 (98.1201797-6)) FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA (SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP230212 - LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO ZANIN) X UNIAO FEDERAL (Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF)

Visto etc. Susto, por ora, a decisão de fl. 830. Aguarde-se o cumprimento da determinação passada nos autos da execução fiscal n. 1201797-56.1998.403.6112. Int.

**0000400-98.2014.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005796-61.2011.403.6112) ANTONIO AUGUSTO DOS SANTOS CASARO (SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP230212 - LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO ZANIN) X FAZENDA NACIONAL  
Tendo em vista que o objeto destes embargos é a confrontação do título executivo com o quanto decidido na via administrativa, após recurso do contribuinte, deixo de determinar a produção de prova pericial mencionada à fl. 364. Dê-se vista à embargada nos termos da decisão de fl. 360. Sobrevinda manifestação sem pedido de produção de provas, tornem os autos conclusos para sentença.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1201797-56.1998.403.6112 (98.1201797-6)** - UNIAO FEDERAL (Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA (SP142600 - NILTON ARMELIN E SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA) X MAURO MARTOS X OSMAR CAPUCCI X ALBERTO CAPUCI X LUIZ PAULO CAPUCI X JOSE CLARINDO CAPUCI X FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA (SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X JOAO DOS SANTOS SILVA FILHO (SP142285 - MARCO ANTONIO GONCALVES DE OLIVEIRA) X JOAO DOS SANTOS SILVA FILHO

Visto etc. A fim de que se averigüe quanto à suficiência da garantia representada pela penhora de fl. 624, expeça-se mandado de constatação, reavaliação e intimação, tendo como objeto a fração ideal penhorada, incidente sobre o imóvel matrícula 32.264, do 2º CRIPP. Após, intime-se a exequente a fim de que traga demonstrativo atualizado do débito no prazo de cinco dias. Cumpridas as determinações, certifique a Secretaria, nos autos dos embargos à execução n. 0006354-62.2013.403.6112, quanto à suficiência ou não da garantia da execução. Sem prejuízo, ao SEDI para cumprimento da parte final do provimento de fl. 759, excluindo-se o terceiro interessado e seu advogado dos registros processuais. Cumpra-se com urgência. Int.

**0001595-46.1999.403.6112 (1999.61.12.001595-7)** - UNIAO FEDERAL (Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X STETSOM ELETRONICA LTDA (SP101173 - PEDRO STABILE E SP157426 - FABIO LUIZ STABILE)

Fl. 242 e verso: Requer a Fazenda Nacional, a suspensão do processo, a fim de aguardar a consolidação do parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/09. Considerando que é bem possível que a exequente, após esgotado o prazo postulado, requeira novo prazo de suspensão, dada a peculiaridade do parcelamento em voga que, como acentuado pela própria credora, tem fases distintas (adesão e fase de consolidação), determino a suspensão do feito em arquivo-sobrestado até definitiva solução do acordo, o que deverá ser informado pela credora tão logo ocorra, seja para ratificar o parcelamento ou para requerer o andamento da execução. Ressalto que tal medida objetiva uma melhor otimização dos trabalhos da Secretaria e também da própria exequente, evitando-se que a cada seis meses venha o processo a ser movimentado, sem que, contudo, se tenha qualquer resultado prático e efetivo para o seu deslinde. Intime-se e cumpra-se.

**0001775-62.1999.403.6112 (1999.61.12.001775-9)** - UNIAO FEDERAL (Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X JOMANE PORTO DE AREIA LTDA (SP113464 - MARCIA DE JESUS ARANEGA DALARI)

Intime-se a executada, por meio da imprensa, para que recolha o valor das custas processuais certificadas à fl. 77 (R\$ 263,88) em guia GRU.

**0008613-84.2000.403.6112 (2000.61.12.008613-0)** - INSS/FAZENDA (SP112705 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X COOPERATIVA DE LATICÍNIOS DO VALE DO PARANAPANEMA X JOAO GRACINDO DA COSTA (SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES E SP161508 - RICARDO ALEX PEREIRA LIMA E SP139281 - CARLOS ALBERTO DESTRO E SP164715 - SILMARA APARECIDA SANTOS GONÇALVES) A UNIÃO ajuizou execução fiscal em face de COOPERATIVA DE LATICÍNIOS DO VALE DO

PARANAPANEMA e JOÃO GRACINDO DA COSTA, na qual postula o pagamento dos valores descritos na CDA de fl. 05. Após a regular tramitação desta execução, proferiu-se a decisão de fls. 182/184, que deferiu a penhora dos alugueis pagos pela empresa Líder Alimentos em decorrência de contrato de locação das instalações da Cooperativa executada. A penhora foi formalizada, de acordo com o auto de fl. 188. A executada apresentou embargos de declaração (fls. 189/192), que foram rejeitados pela decisão de fl. 226/227. Após sucessivas suspensões deste feito, as partes noticiaram a adesão da executada no parcelamento previsto na Lei 11.941/2009, conforme petições de fl. 311 e de fls. 314. A fl. 322, em cumprimento ao quanto determinado pela decisão de fl. 182/184, a empresa Líder Alimentos depositou a quantia de R\$ 45.921,06 (quarenta e cinco mil, novecentos e vinte e um reais e seis centavos), conforme guia de fl. 322. Intimada a União Federal para se manifestar acerca da satisfação do seu crédito (fl. 360) em razão de os valores depositados de fl. 322 terem sido convertidos em sua renda (fls. 336/337), sustentou que eles - os valores - serão deduzidos do montante parcelado e não neste débito especificamente (fl. 362). As partes executadas se manifestaram as fls. 369/370 e as fls. 372/373. Defendem que esta execução fiscal foi totalmente quitada pelo depósito de fl. 322, já que em decorrência da rescisão do REFIS, o valor em questão serviu para o pagamento do débito desta execução fiscal. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Destaco, inicialmente, que, consoante se verifica do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009, as garantias já formalizadas em sede de execução fiscal antes da adesão ao parcelamento fiscal serão mantidas até o cumprimento do benefício, conforme previsão do artigo 11. Esta sistemática de manutenção das garantias já formalizadas nas execuções fiscais antes da adesão do contribuinte aos programas de parcelamentos fiscais restou enfrentada e pacificada pela jurisprudência pátria como medida razoável para resguardar o interesse do Fisco em decorrência de eventual descumprimento do parcelamento. Exemplificativamente, transcrevo as seguintes ementas: **TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO - REFIS - GARANTIA PRESTADA ANTES DA ADESÃO AO PARCELAMENTO - ART. 11, I, DA LEI 11.941/09 - MANUTENÇÃO - PENHORA SOBRE O FATURAMENTO - DESCUMPRIMENTO - EXCLUSÃO DO PARCELAMENTO - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA RAZOABILIDADE - RECURSO ADMINISTRATIVO - INTERPOSIÇÃO VIA POSTAL - NÃO CONHECIMENTO - EXCESSO DE FORMALISMO - CERCEAMENTO DE DEFESA. 1. O Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, previsto na Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, é destinado a promover a regularização de débitos existentes com a União Federal, consistindo benefício fiscal concedido pelo legislador, ao qual o contribuinte vem a aderir voluntariamente, nos termos do art. 2º e 3º do dispositivo legal. 2. O art. 11, I, da Lei nº 11.941/09 não vincula a adesão ao parcelamento à apresentação de garantia, tampouco comina a rescisão do parcelamento nos casos de insubsistência ou descumprimento de penhora realizada; assegura, tão somente, a manutenção das garantias já formalizadas em sede de execução fiscal. 3. As hipóteses legais de exclusão do benefício, diversamente da situação da tratada nos autos, dizem respeito exclusivamente aos casos de inadimplemento, motivo pelo qual a rescisão narrada nos autos representa afronta ao princípio da legalidade. 4. Incumbe ao administrador, no desempenho de seu mister, observar o princípio da razoabilidade, de forma a evitar decisões não apenas inconvenientes, como também ilegítimas. 5. O não conhecimento do recurso interposto em sede administrativa, tão somente em razão da forma de interposição (via postal), consagra o formalismo em detrimento dos princípios garantidores do direito à defesa e ao contraditório, consagrados expressamente no art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal. 6. Apelação a que se nega provimento. (AMS 00015180820114036115, JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, TRF3, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2013) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ARRESTO. CABIMENTO. ADESÃO A PARCELAMENTO. LEI 11.941/09. INDICAÇÃO DE DÉBITOS EM MOMENTO POSTERIOR. MANUTENÇÃO DA GARANTIA. ARTIGO 127 DA LEI 12.249/10. RECURSO DESPROVIDO. 1. Sobre o arresto, não se verifica, de plano, a ocorrência da aventada ilegalidade, pois o Juízo constatou que a multiplicidade de endereços somada às tentativas de citação frustradas indicariam a existência de indícios de tentativa da executada de ocultar-se, mormente tendo em conta que a primeira tem total ciência acerca da execução em curso, tanto que procurou a exequente com vistas a efetuar o parcelamento de suas dívidas. Ainda que a expedição do mandado de citação tenha levado tempo considerável, não se demonstrou nos autos que, entre o deferimento da citação no segundo endereço e o retorno do aviso de recebimento negativo, tenha havido modificação do domicílio fiscal da empresa, comunicada à autoridade tributária, ou alteração domiciliar justificável e capaz de elidir a conclusão processualmente firmada de ocultação, que amparou o pedido de arresto. De qualquer forma, ainda que informada tempestivamente a alteração da sede social, o arresto seria cabível como medida acauteladora, inserida no poder geral de cautela do Juiz (artigo 798 do Código de Processo Civil), que se aplica, subsidiariamente, às execuções fiscais (REsp 1184765). 2. O ato inicial, pelo qual o contribuinte manifesta seu interesse de aderir ao parcelamento da Lei 11.941/2009, não configura causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário nem suspende o curso da execução fiscal, de modo a impedir a penhora ou arresto. 3. A edição da Lei 12.249/10 apenas confirma que, antes dela, o mero pedido de adesão a parcelamento não suspendia a exigibilidade do crédito tributário, pois necessária a formalização do acordo em todos os seus termos, sobretudo quanto à extensão dos tributos parcelados dada a opção legal pela exclusão ou inclusão por escolha exclusiva do contribuinte. 4. A partir da nova legislação, não o requerimento, mas o deferimento anterior à consolidação -**

antecipando, pois, o legislador o que era considerado necessário pela jurisprudência -, já produz o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, impedindo, assim, o curso da execução fiscal e a penhora ou arresto, se ainda não efetivados. 5. Caso em que o arresto dos valores no rosto dos autos da ação de recuperação judicial foi requerido em 13/01/2010, deferido em 14/01/2010 e executado em 18/01/2010, gerando o pleito de cancelamento em 11/02/2010, com base em parcelamento requerido em 23/11/2009, o qual, conforme a jurisprudência e a legislação reguladora, não basta para produzir a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, mesmo porque a inclusão dos débitos no acordo somente foi efetuada pelo contribuinte em data posterior, 11/08/2010. Estando estabelecida a garantia nos autos, a mera adesão a acordo de parcelamento, ainda que anterior, não permite levantar o numerário alcançado por ato processual consumado regularmente na execução fiscal que, configurando garantia exigida, propicia o oportuno exercício do direito de defesa pelo executado. 6. Agravo de instrumento desprovido e agravo regimental prejudicado. (AI 00347428020104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2012)No caso dos autos, a questão posta cinge-se em definir se a penhora dos alugueis determinada e realizada antes da adesão ao parcelamento efetuado pela Cooperativa executada deveria permanecer nos autos até a solução do benefício fiscal ou, por se tratar de dinheiro, deveria o valor ser utilizado para a quitação do débito exequendo ou no pagamento do débito consolidado no parcelamento. Defende a Fazenda Nacional que os valores depositados deverão ser direcionados à conta consolidada do parcelamento efetuado, de modo a abarcar todos os débitos e não apenas o relativo a esta execução (fl. 331). Tenho que não assiste razão à Fazenda Nacional. No ponto, prescreve o artigo 10 da Lei 11.941/2009, que os depósitos existentes vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados nos termos desta Lei serão automaticamente convertidos em renda da União, após aplicação das reduções para pagamento a vista ou parcelamento e, conforme previsão do parágrafo único do referido artigo 10, na hipótese em que o valor depositado exceda o valor do débito após a consolidação de que trata esta Lei, o saldo remanescente será levantado pelo sujeito passivo. Vê-se, portanto, que, diversamente do sustentado pela Fazenda Nacional, a hipótese dos autos se enquadra na previsão legal de que o depósito existente vinculado ao débito a ser pago será automaticamente convertido em renda da União, após aplicação das reduções para pagamento à vista. O depósito neste feito decorreu de penhora realizada antes da adesão da Cooperativa executada ao parcelamento fiscal e, em razão disso, serviu para o pagamento do débito desta execução fiscal e não para pagamento de todos os valores incluídos na conta do parcelamento. A solução de conversão em renda da União para pagamento do débito desta execução fiscal vai ao encontro dos interesses econômicos das partes, ainda mais se tratando de valor integral da dívida exequenda, já que imediatamente satisfaz o crédito do Fisco e põe fim ao executivo fiscal. Essa questão restou enfrentada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região da seguinte forma, in verbis: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BACENJUD. DESBLOQUEIO. PARCELAMENTO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Existem disposições expressas, consubstanciadas nos artigos 11, I, da Lei n 11.941/09, e 12, 11, da Portaria Conjunta PGFN/RFB n 6/09, no sentido de que os parcelamentos, em exame, não dependem de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, exceto quando já houver penhora em execução fiscal ajuizada e não dependem de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, mantidos aqueles já formalizados antes da adesão aos parcelamentos de que trata esta Portaria, inclusive os decorrentes de débitos transferidos de outras modalidades de parcelamento ou de execução fiscal. 2. Existe, pois, expressa previsão, na legislação específica de regência do parcelamento, assim como no ato regulamentador, acerca da inexigibilidade de garantias, mantidas, porém, as existentes e vinculadas às execuções ajuizadas, quaisquer que sejam, inclusive o dinheiro em espécie. 3. Evidente que, em se tratando de dinheiro, e ainda em valor integral correspondente à dívida executada, o parcelamento mensal não interessa ao Fisco e isto foi retratado na disposição legal, que determina a manutenção de garantia existente. O parcelamento não é direito absoluto e unilateral do contribuinte, mas direito a ser exercido, nos termos da lei, com suas exigências e restrições. Nem ao devedor certamente interessa, economicamente, o parcelamento mensal com manutenção da garantia integral da dívida em dinheiro, daí porque, conciliando interesses, ter sido prevista a alternativa do pagamento com redução de encargos, observados os requisitos legais específicos. Fora de tais parâmetros de resolução imediata do conflito de interesses, o que exige a lei é a manutenção da garantia, persista ou não o parcelamento, vinculada à execução fiscal, cujo curso pode, ou não, ser suspenso, conforme o caso. 4. Em se tratando da suspensão do crédito tributário, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que Concedido o parcelamento antes da propositura da execução fiscal, tem-se a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e, por consequência, a ausência de título executivo apto a embasar a execução fiscal. 5. O efeito suspensivo exige, portanto, pedido e concessão até porque, previsto em lei, a verificação dos respectivos requisitos, pela autoridade fiscal, é essencial, exigindo, pois, convergência de atos, o pedido e o deferimento fiscal, e não apenas o ato unilateral do contribuinte para impedir a exigibilidade fiscal ou o regular curso da execução fiscal, com os respectivos efeitos legais. 6. Necessário, pois, não apenas a manifestação do interesse em aderir ao parcelamento, recolhendo as parcelas provisórias, mas a efetiva prestação de informações, a consolidação da dívida e, enfim, a formalização do acordo para garantir os respectivos efeitos jurídicos. 7. A edição da Lei 12.249/10, art. 27, apenas confirma que, antes dela, o mero pedido de adesão a parcelamento não suspendia a exigibilidade do crédito tributário, pois necessária a formalização do acordo em

todos os seus termos, sobretudo quanto à extensão dos tributos parcelados dada a opção legal pela exclusão ou inclusão por escolha exclusiva do contribuinte. 8. A partir da nova legislação, não o requerimento, mas o deferimento anterior à consolidação - antecipando, pois, o legislador o que era considerado necessário pela jurisprudência -, já produz o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, impedindo, assim, o curso da execução fiscal e a penhora, se ainda não efetivada. 9. Caso em que a penhora eletrônica foi pedida em 23/01/2012, deferida em 22/05/2012 e efetivada em 19/06/2012, gerando o pleito de levantamento do numerário em 29/06/2012, com base em parcelamento requerido somente em 22/06/2012, o qual, conforme a jurisprudência e a legislação reguladora, não basta para produzir a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Estando estabelecida a garantia nos autos, a mera adesão a acordo de parcelamento, em data posterior, não permite levantar o numerário alcançado por ato processual consumado regularmente na execução fiscal que, configurando garantia exigida, propicia o oportuno exercício do direito de defesa pelo executado, não havendo que se cogitar, por fim, em ofensa a qualquer dos princípios invocados. 10. Agravo inominado desprovido. (AI 00343689320124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2013) Destaco, por fim, que apesar de a Cooperativa executada ter incluído no parcelamento requerido o débito desta execução fiscal, conforme documento de fl. 316, o depósito aqui efetuado decorreu da penhora determinada e realizada sobre os alugueis que a empresa Líder Alimentos pagaria à executada em decorrência de contrato de locação de suas instalações, e, em razão disso, conforme acima explanado, serviu para o pagamento à vista do débito exequendo objeto desta execução fiscal. Assim, tendo em vista que o valor exequendo apontado pelo documento de fl. 342, em 10/10/2012, totalizava R\$ 49.596,00 (quarenta e nove mil, quinhentos e noventa e seis reais) e o valor convertido em renda da União Federal, em 25/09/2012, foi de R\$ 56.533,41 (cinquenta e seis mil, quinhentos e trinta e três reais e quarenta e um centavos), tenho como comprovado o cumprimento da obrigação (fls. 336/337). Ao fio do exposto, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de fixar honorários advocatícios, pois nas execuções fiscais promovidas pela Fazenda Nacional, o encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/1969 abrange a verba honorária e a remuneração das despesas com os atos necessários para a propositura da execução. A sentença ora proferida não impede que a União Federal, caso assim tenha procedido, desconsidere os valores convertidos em sua renda como incluídos na conta do parcelamento fiscal que a Cooperativa executada aderiu, bem como de que proceda ao abatimento apenas do valor que sobejar ao pagamento das inscrições executadas no presente processo. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0002475-62.2004.403.6112 (2004.61.12.002475-0) - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA) X LABORATORIO PRUDENTINO DE PATOLOGIA CLINICA S X MARIA EUNICE DE ABREU X RONALDO DE ABREU(SP241501 - ADALBERTO EMANUEL LOURENCO DA SILVA E SP277280 - LUIZ ANTONIO MOTA)**

Pleiteia a Fazenda Nacional a declaração de ineficácia da alienação do veículo que indica (Placas GRI 5088/SP, marca/modelo VW Santana CL 1800 L - fl. 115), sob a alegação de fraude à execução (fl. 160). Para tanto, sustenta que o executado Ronaldo de Abreu já tinha conhecimento desta execução fiscal quando da alienação do veículo em questão. O executado Ronaldo de Abreu, apesar de devidamente intimado, não se manifestou. O Sr. Pedro Luiz Rufino - atual proprietário do bem, conforme documento de fl. 155 - sustenta que não houve fraude à execução (fls. 170/179). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Tendo em vista que ao tempo da alienação do referido veículo o executado Ronaldo de Abreu ainda não tinha sido citado - o veículo VW Santana CL 1800 L, Placas GRI 5088/SP foi alienado em 17/02/2005 (fl. 139) e os executados foram citados em 21/07/2005 (fl. 36) -, não há que se falar em fraude à execução, uma vez que no período anterior à vigência da Lei Complementar nº 118/2005, que deu nova redação ao artigo 185-A, do CTN, presumia-se fraudulentas as alienações de bens ocorridas após a citação do executado. Por outro lado, não merece prosperar a tese sustentada pela Fazenda Nacional de que o executado tinha conhecimento, por presunção, da distribuição desta execução fiscal diante da declaração em GFIP e que, por isso, restou caracterizada a fraude à execução, diante da ausência de qualquer base legal que sustente seu pedido de fraude à execução por presunção de ciência de executivo fiscal. Promova a Secretaria o levantamento do bloqueio determinado a fl. 113. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, sob pena de aplicação do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Intime-se.

**0007893-73.2007.403.6112 (2007.61.12.007893-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X LUCIANA MENDES DE SOUZA(SP055869 - DULCE CONCEICAO DUARTE DE OLIVEIRA E SP115071 - SILVIA DUARTE DE OLIVEIRA COUTO)**

Antes de promover a devolução integral do valor depositado em conta vinculada a este feito, conforme determinado à fl. 193 verso, officie-se à CEF para que recolha, à conta do depósito, o valor referente às custas processuais finais (R\$ 248,16). Após, com a juntada dos dados bancários da executada, estornem-lhe o que remanescer na conta. Int.

**0009066-64.2009.403.6112 (2009.61.12.009066-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X CRODONTO ODONTOLOGIA S/C LTDA(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR)

Defiro o pedido de suspensão do feito. Aguarde-se em arquivo sobrestado manifestação da exequente que informe o parcelamento do crédito exequendo ou que dê efetivo andamento ao processo.Int.

**0007902-30.2010.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X PROCAMPO LOCACAO DE MAQUINAS S/S LTDA ME(SP123461 - VANDERLEI PERES SOLER E SP319408 - VINICIUS ARANHA SOLER)

Por ora, comprove a executada no prazo de 5 (cinco) dias o recolhimento do preparo, sob pena de deserção do recurso. Após, voltem conclusos. Int.

**0002639-75.2014.403.6112** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X ASSOCIACAO PRUDENTINA DE EDUCACAO E CULTURA APEC(SP276435 - MARCELO FARINA DE MEDEIROS)

Fl. 20: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Vista à União, conforme determinado.Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO**

### **1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**Doutor RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO**

**MM. Juiz Federal**

**Bela. EMILIA REGINA SANTOS DA SILVEIRA SURJUS**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1523**

#### **EMBARGOS A ARREMATAÇÃO**

**0011418-93.2007.403.6102 (2007.61.02.011418-3)** - ALCIDES BELLOMI - ESPOLIO(SP121734 - EDUARDO SILVEIRA MARTINS) X INSS/FAZENDA(SP101909 - MARIA HELENA TAZINAFO) X DANIELE FRANCE PEREIRA FERNANDES(SP143415 - MARCELO AZEVEDO KAIRALLA E SP185649 - HELOISA MAUAD LEVY)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, devendo ser retomado o imediato andamento da Execução Fiscal. Condene o embargante a arcar com a verba honorária em favor dos embargados (dividindo-a pro rata) que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da arrematação devidamente atualizado. Quanto ao período de 01/73 a 05/73, anoto que não deve compor a CDA 30.477.830-3, diante da prescrição anteriormente verificada, razão pela qual determino a exclusão de tal período, devendo os títulos prosseguir pelo valor remanescente. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0019545-64.2000.403.6102. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUÇÃO**

**0002070-41.2013.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X FELIPE AUGUSTO ELIAS FELICIO X RODRIGO AUGUSTO ELIAS FELICIO X PRISCILLA ALVES FELICIO X DANIELLA ALVES FELICIO(SP083286 - ABRAHAO ISSA NETO E SP273170 - MARINA LEITE RIGO)

Recebo os presentes Embargos à Execução suspendendo o andamento dos autos principais, considerando a impossibilidade de eventual execução provisória contra a FAZENDA PÚBLICA. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. APELAÇÃO RECEBIDA NO DUPLO EFEITO. EC 30/2000. IMPOSSIBILIDADE. 1. De acordo com o art. 730 do CPC, e ante a alteração promovida no art. 100, § 1º, da CF pela EC 30/2000, é inviável a Execução Provisória contra a Fazenda Pública. Tal dispositivo determina que devem ser incluídos nos orçamentos anuais apenas os precatórios referentes a sentenças condenatórias transitadas em julgado. Precedentes do STF e do STJ. 2. Hipótese em que a Apelação interposta pelo INCRA contra a sentença que julgou os Embargos à Execução foi recebida no efeito devolutivo e suspensivo. Portanto, inexistem valores incontroversos que possam ser objeto de Execução

Provisória. 3. Agravo Regimental provido. (STJ, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 1057363, Segunda Turma, Relator Herman Benjamin, DJE 23/04/2009). Apensem-se os presentes autos aos de nº 95.0312500-6. Intime-se o(a) embargado(a) para impugnação no prazo legal, nos termos do art. 740 do CPC. Cumpra-se. Publique-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0300208-65.1990.403.6102 (90.0300208-8)** - SCHIMIDT COM/ E REPRESENTACOES DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP025683 - EDEVARD DE SOUZA PEREIRA E SP163025 - HELDER MOUTINHO PEREIRA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal, desapensando-a. Intimem-se. Cumpra-se.

**0308014-54.1990.403.6102 (90.0308014-3)** - BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP071743 - MARIA APARECIDA ALVES E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS)

Diante da certidão supra, cumpra-se o segundo parágrafo da decisão de fls. 187 e após, remetam-se os autos ao arquivo baixa-findo.Publique-se.

**0319660-27.1991.403.6102 (91.0319660-7)** - CIA PENHA DE MAQUINAS AGRICOLAS - COPEMAQ(SP102246 - CLAUDIA APARECIDA XAVIER) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP174244 - JOÃO AENDER CAMPOS CREMASCO)  
Intime-se a EMBARGANTE para que se manifeste sobre o quanto requerido às f. 218-221, no prazo de 10 (dez) dias, em prestígio do contraditório e da ampla defesa.Int.

**0308238-21.1992.403.6102 (92.0308238-7)** - USINA SANTA LYDIA S/A(SP086120 - ELIANA TORRES AZAR) X INSTITUTO DO ACUCAR E DO ALCOOL - IAA(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)  
. PA 1,10 Diante do exposto, em face da constatada carência superveniente, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da previsão do Decreto-lei n.º 1.025-69.Traslade-se cópia para os autos principais (execução fiscal n.º 0004071-39.2007.403.6102).Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0306507-48.1996.403.6102 (96.0306507-2)** - IND/ DE MOVEIS J SILVA LTDA(SP198818 - MARIA LEONOR SARTI DE VASCONCELLOS E SP021107 - WAGNER MARCELO SARTI E SP039994 - PAULO DE SOUSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0306584-57.1996.403.6102 (96.0306584-6)** - IRMAOS BIAGI S/A ACUCAR E ALCOOL(SP024761 - ANTONIO DA SILVA FERREIRA E SP108142 - PAULO CORREA RANGEL JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)  
Remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).

**0006540-09.1999.403.6102 (1999.61.02.006540-9)** - BELIZARIO COM/ E IND/ DE ARTEFATOS DE ALUMINIO LTDA X BENIVALDO PEREIRA DA SILVA X EDVALDO PEREIRA DA SILVA(SP044570 - ANTONIO CARLOS BORIN E SP050992 - QUENDERLEI MONTESINO PADILHA E SP263091 - LIDIANE MONTESINO PADILHA) X INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)  
Recebo a apelação da Embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, remetam-se estes autos, bem ainda a execução fiscal em apenso ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0014976-20.2000.403.6102 (2000.61.02.014976-2)** - COLLEGE OF LONDON MODAS E PRESENTES LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP118755 - MILTON FAGUNDES E SP132785)

- FABIOLA FROTA SILVA E Proc. 697 - MARIA STELLA MICHELET DE O PEREGRINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Vistos. Tendo em vista a certidão retro, manifeste-se a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de seu interesse no prosseguimento do feito. Publique-se.

**0003233-76.2001.403.6102 (2001.61.02.003233-4)** - ENTERPRISE AUDITORIA CONSULTORIA E ASSESSORIA S/C LTDA X JOVERCI FERNANDES DE SOUZA X LEONILDO CALCINI(SP050212 - MARIA LUCIA BRAZ SOARES E SP157370 - EDUARDO DE ANDRADE PEREIRA MENDES) X INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007599-27.2002.403.6102 (2002.61.02.007599-4)** - GALO BRAVO S/A ACUCAR E ALCOOL(SP091646 - LUIZ ANTONIO ZUFELLATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos em inspeção. Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal, desapensando-a. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0010501-79.2004.403.6102 (2004.61.02.010501-6)** - CONJUNTO HABITACIONAL DOM MANOEL DA SILVEIRA DELBOUX - SETOR E(SP189609 - MARCELO AFONSO CABRERA) X INSS/FAZENDA(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

Recebo a apelação da parte embargante apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Intime-se a apelada para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, traslade-se cópia da sentença proferida, bem como do presente para a execução fiscal, desapensando-a. Em seguida, remetam-se os presentes autos ao Eg. TRF da 3ª Região, com as formalidades legais. Intimem-se.

**0000741-72.2005.403.6102 (2005.61.02.000741-2)** - FUNDACAO MATERNIDADE SINHA JUNQUEIRA(SP208267 - MURILO CINTRA RIVALTA DE BARROS E SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA) X INSS/FAZENDA(Proc. ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

Vistos. Considerando o trânsito em julgado da sentença, deixo de apreciar o pedido de fl. 329. Intimem-se. No silêncio, ao arquivo, com baixa na distribuição.

**0000979-91.2005.403.6102 (2005.61.02.000979-2)** - LUCIA HELENA RAMOS PIANA(SP017641 - MARIA CRISTINA GONCALVES DA SILVA DE CASTRO PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA)

Traslade-se cópia da r. decisão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal. Após, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

**0001567-98.2005.403.6102 (2005.61.02.001567-6)** - HERNANI RICARDO FERREIRA SILVA(SP029525 - FRANCISCO ANTONIO TORRECILHAS) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO E SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP236523 - ALAN MAX CAMPOS LOPES MARTINS)

O pedido de fl. 112 deve ser dirigido à Execução Fiscal correspondente. Providencie a secretaria o traslado determinado à fl. 111, arquivando-se os autos após.

**0001714-27.2005.403.6102 (2005.61.02.001714-4)** - RODOVIARIO VEIGA LTDA(SP050212 - MARIA LUCIA BRAZ SOARES E SP157370 - EDUARDO DE ANDRADE PEREIRA MENDES E SP184858 - SIDNEY MITSUYUKI NAKAMURA) X INSS/FAZENDA(Proc. ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

Vistos. Traslade-se cópia da sentença de fls. 148/166, bem como da certidão de trânsito em julgado, para a Execução Fiscal correspondente, desapensando-a. Após, intime-se a Embargante para pagar os honorários advocatícios, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, nos termos do art. 475-J do CPC. Cumpra-se e intime-se.

**0014289-67.2005.403.6102 (2005.61.02.014289-3)** - SUPER MERCADO DAMASCO LTDA - MASSA FALIDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Considerando a manifestação da Fazenda Nacional, e nos termos do artigo 2º da Portaria 75, de 22.03/2012, alterada pela Portaria nº 130 de 19.04.2012, ambas do Ministro da Fazenda, defiro o arquivamento dos autos requerido pela exequente, sem baixa na distribuição. Aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0012214-21.2006.403.6102 (2006.61.02.012214-0)** - PANIFICADORA PAO QUENTE R.P.LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Vistos, etc.Recebo a apelação de fls. 127/130 em seus efeitos suspensivo e devolutivo (CPC, art. 520).Outrossim, em prestígio ao Princípio Tamtum Devolutum Quantum Appellatum, uma vez que o recurso cinge-se à questão dos honorários, a execução deverá ser desampensada para seu regular prosseguimento.Intime-se o apelado para responder no prazo legal, na forma do artigo 508, do CPC.Intime-se e cumpra-se.

**0013677-95.2006.403.6102 (2006.61.02.013677-0)** - COMERCIAL ABOUD LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, combinado com os artigos 13 e 37 daquele mesmo Estatuto.Condeno a embargante a arcar com a verba honorária que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.Traslade-se cópia desta para os autos principais.Oportunamente, desampensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se a embargante por mandado.P. R. I.

**0002973-86.2007.403.6102 (2007.61.02.002973-8)** - TDA VILA TIBERIO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA X BRAULIO FREITAS DE BESSA X RANDAL FREITAS DE BESSA(SP122421 - LUIZ FERNANDO DE FELICIO E SP127512 - MARCELO GIR GOMES E SP204037 - ELIZABETH NEVES) X INSS/FAZENDA(Proc. JOAO AENDER CAMPOS CREMASCO)

Vistos.Concedo aos Embargantes o derradeiro prazo de 5 dias para que cumpram integralmente o quanto determinado à fl. 39, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284, parágrafo único, do CPC).Publique-se com prioridade.

**0005250-75.2007.403.6102 (2007.61.02.005250-5)** - BRAGHETTO & FILHOS LTDA(SP110199 - FLAVIA REGINA HEBERLE SILVEIRA E SP046921 - MUCIO ZAUITH) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Diante do pedido da embargante de fl. 113, em face da inclusão do débito impugnado no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, JULGO EXTINTOS os presentes embargos à execução fiscal, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso V do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários por entender suficiente a previsão do DL nº 1.025/69.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (nº 2005.61.02.003722-2).Promova-se o imediato desampensamento destes autos da execução fiscal referida, nos termos do já decidido às fls. 63/64.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0005686-34.2007.403.6102 (2007.61.02.005686-9)** - AGROPECUARIA ANEL VIARIO S/A(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO E SP229633 - BRUNO CALIXTO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Às fls. 122/131 foi prolatada sentença julgada improcedentes os embargos à execução, contra a qual a embargante interpôs apelação (fls. 137/168).Posteriormente, às fls. 171/172, a embargante apresentou petição renunciando ao direito sobre o qual se funda os embargos, em razão da sua adesão ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009. Juntou às fls. 187/188 procuração com poderes para renunciar.Diante da expressa renúncia da embargante ao direito pleiteado nesta ação, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil, homologo a consequente desistência do recurso de apelação.Certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).Intimem-se.

**0005687-19.2007.403.6102 (2007.61.02.005687-0)** - GALO BRAVO PRESTADORA DE SERVICOS ADMINISTRATIVOS S/A(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO E SP229633 - BRUNO CALIXTO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Intime-se a embargante, para que no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se, expressamente, acerca da desistência

ou continuidade do recurso interposto às fls.148/182.

**0009453-80.2007.403.6102 (2007.61.02.009453-6)** - JULIANO DE GASPERI LEONEL EPP(SP238676 - LUCIANO DE OLIVEIRA E SILVA E SP137258 - EDUARDO SANDOVAL DE MELLO FRANCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Vistos, etc.Recebo a apelação de fls. 96/99 em seus efeitos suspensivo e devolutivo (CPC, art. 520).Outrossim, em prestígio ao Princípio Tamtum Devolutum Quantum Appellatum, uma vez que o recurso cinge-se à questão dos honorários, a execução deverá ser desapensada para seu regular prosseguimento.Intime-se o apelado para responder no prazo legal, na forma do artigo 508, do CPC.Intime-se e cumpra-se.

**0009721-37.2007.403.6102 (2007.61.02.009721-5)** - M MARCONDES PARTICIPACOES S/A X MARJEN ADMINISTRADORA E INCORPORADORA LTDA X MAURICIO ROOSEVELT MARCONDES X MARCELO JULIAO MARCONDES X MILTON JULIAO MARCONDES(SP244205 - MARTHA DE CASTRO QUEIROZ E SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP118649 - HELIO CASSIO ARBEX DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo a apelação de fls. 147/149 em seus efeitos suspensivo e devolutivo (CPC, art. 520).Intime-se o apelado a responder no prazo legal, na forma do artigo 508, do CPC.Intime-se e cumpra-se.

**0011266-45.2007.403.6102 (2007.61.02.011266-6)** - JOSE ANTUNES DE FREITAS FILHO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIA LUCIA PERRONI)

Baixo os presentes autos em diligência.De início, considerando que já restou proferida sentença nos embargos nº 2007.61.02.011343-9, relativos à execução fiscal nº 2003.61.02.001078-5, promova a secretaria o desapensamento de referidos processos deste feito e suas respectivas execuções (2001.61.02.001896-9 e 2001.61.02.003538-4), certificando-se e transladando-se cópia desta decisão para os autos nº 2007.61.02.011343-9.Após, tendo em vista a manifestação da Fazenda Nacional e documentos de fls. 204/209, concedo ao embargante o prazo de 05 (cinco) dias para que se manifeste acerca do quanto alegado, considerando os termos do art. 398 do Código de Processo Civil.Transcorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos para sentença.

**0013418-66.2007.403.6102 (2007.61.02.013418-2)** - COLEGIO NOSSA SENHORA AUXILIADORA(SP046515 - SERGIO ROBERTO MONELLO E SP222616 - PRISCILLA TRUGILLO MONELLO E SP170360 - GLAUCO EDUARDO REIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Converto o julgamento em diligência para sanear o processo.De início, anoto que foi dado provimento ao agravo de instrumento interposto da decisão que recebeu os presentes embargos com suspensão da execução fiscal (fls. 212/220). Dessa forma, o presente feito deverá ter prosseguimento sem suspensão da ação executiva, devendo a secretaria promover o desapensamento deste processo da respectiva execução fiscal (2005.61.02.003216-9).Também verifico que a petição carreada às fls. 219/221 da execução fiscal em apenso, refere-se ao aditamento feito a estes embargos, razão pela qual deverá a secretaria desentranhar referida petição, juntando-a neste processo, certificando-se em ambos os feitos.Por fim, indefiro o pedido de realização de prova pericial contábil, tendo em vista que as alegações contidas nos embargos (imunidade tributária, decadência e prescrição) tratam de matéria de direito e/ou de fato comprovadas de plano. Ademais, a embargante não trouxe parâmetros que indique, de maneira objetiva, a necessidade de realização de perícia.Cumpra-se e intinem-se.

**0014071-68.2007.403.6102 (2007.61.02.014071-6)** - MARCOS ROBERTO DE ALMEIDA(SP144097 - WILSON JOSE GERMIN) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP193727 - CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI E SP207969 - JAMIR FRANZOI)

Converto o julgamento em diligência.Manifeste-se o embargante, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos documentos carreados às fls. 123/136, nos termos do art. 398 do Código de Processo Civil.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

**0014617-26.2007.403.6102 (2007.61.02.014617-2)** - GALO BRAVO PRESTADORA DE SERVICOS ADMINISTRATIVOS S/A(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO E SP229633 - BRUNO CALIXTO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Em razão da expressa desistência da embargante do recurso de apelação interposto por ela, e estando as partes devidamente intimadas, cumpra-se a parte final da setença, certifique-se o trânsito julgado, desapensem-se e

arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Cumpra-se.

**0015089-27.2007.403.6102 (2007.61.02.015089-8) - POWER HELICOPTEROS COMERCIAL LTDA(SP133791A - DAZIO VASCONCELOS E SP271782 - LUCIANA FARIA RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS)**

Converto o julgamento em diligência para que a secretaria desentranhe a petição de fl. 72 dos autos da execução fiscal nº 0002430-83.2007.403.6102 procedendo-se a sua juntada a estes embargos, certificando-se em ambos os feitos.Posteriormente, intime-se a embargante para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca daquela petição, inclusive se persiste seu interesse no prosseguimento deste processo, tendo em vista sua adesão ao parcelamento da Lei n 11.941.2009.Cumpra-se e intime-se.

**0015512-84.2007.403.6102 (2007.61.02.015512-4) - ENGINDEUS ENGENHARIA INDUSTRIAL LTDA(SP308584 - THAIS CATIB DE LAURENTIIS E SP301523 - HENRIQUE CAMPOS GALKOWICZ E SP300051 - BRUNO FRULLANI LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS)**

Converto o julgamento em diligência para determinar que a embargante esclareça, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende a renúncia nos termos na manifestação da Fazenda Nacional (fl. 997 e verso).Após, voltem imediatamente conclusos para sentença.

**0000849-96.2008.403.6102 (2008.61.02.000849-1) - COML/ MARINHO FER DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)**

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, desapense-se os autos das execuções fiscais e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0003213-41.2008.403.6102 (2008.61.02.003213-4) - INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS CORY LTDA(SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP165345 - ALEXANDRE REGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)**

Diante do pedido da embargante em face da renúncia (fls. 97/98), JULGO EXTINTOS os presentes embargos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso V do CPC. Deixo de condenar em honorários advocatícios em face da previsão do Decreto-Lei n.º 1.025/69.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0005623-72.2008.403.6102 (2008.61.02.005623-0) - MARPE AGRO DIESEL LTDA(SP113366 - ALEXANDRE MENEGHIN NUTI E SP147690 - VERA LUCIA MENEGHIN NUTI E SP243837 - ANA PAULA MORAIS LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS)**

Indefiro o pedido de fls. 185/187, uma vez que a manifestação preliminar deste Juízo acerca de eventuais índices de atualização monetária aplicados na compensação efetuada pela embargante trata-se do próprio mérito desta ação, razão pela qual não cabe apreciação nesta fase processual.Por outro lado, também indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Anoto, na linha do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que a afirmação de impossibilidade de arcar com o ônus financeiro do processo judicial possui presunção iuris tantum, podendo o magistrado indeferir a assistência judiciária se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do interessado. No caso dos autos, houve a constituição de advogado pela empresa embargante e não há qualquer elemento que comprove a impossibilidade deste em arcar com os ônus financeiros do processo sem prejuízo da subsistência e manutenção de suas atividades empresariais.Assim, oportuno o prazo de 05 (cinco) dias para que sejam recolhidos os honorários periciais, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), conforme indicado às fls. 181/182, sob pena de preclusão da prova pericial já deferida.Por fim, diante da decisão proferida no agravo de instrumento nº 2009.03.00.033137-6/SP (fls. 174/175), que recebeu estes embargos sem suspensão da execução fiscal, determino o imediato desapensamento deste processo, da execução fiscal nº 0009216-46.2007.403.6102 que deverá ter regular prosseguimento.Cumpra-se e intimem-se.

**0007183-49.2008.403.6102 (2008.61.02.007183-8) - ALCILENE SOARES AGUIAR(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP262658 - HUMBERTO CARLOS FAGUNDES RIBEIRO JUNIOR E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X FAZENDA NACIONAL(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)**

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos e reconheço a ilegitimidade da embargante

Alcilene Soares Aguiar para figurar no polo passivo da execução fiscal nº 90.0307865-3. Condene o embargado a arcar com os honorários advocatícios da parte contrária, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução atualizado. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0007288-26.2008.403.6102 (2008.61.02.007288-0)** - MAGNUM DIESEL LTDA X EDENIR ARTUR VEIGA (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO E SP262658 - HUMBERTO CARLOS FAGUNDES RIBEIRO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. OLGA A CAMPOS MACHADO SILVA)

Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, em face da ausência dos pressupostos do art. 535, do Código de Processo Civil. P.R.I.

**0008696-52.2008.403.6102 (2008.61.02.008696-9)** - COZAC IMOVEIS E INCORPORACOES LTDA - MASSA FALIDA (SP095261 - PAULO FERNANDO RONDINONI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos somente para determinar a exclusão da multa aplicada sobre o débito. Em se tratando de insuficiência de ativos, após a decretação da falência e, diante da não liquidação do débito dentro do prazo previsto, aplicável o disposto no 1º do art. 1º do Decreto-lei 858/69, observando-se os termos do Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal. Permanece subsistente a penhora efetuada nos autos principais. Diante da sucumbência mínima da embargada, devida a aplicação do Decreto-lei nº 1.025/69. Cumpra-se o quanto já determinado na decisão de fl. 87 desapensando-se os presentes embargos da execução fiscal nº 0004641-63.2005.403.6102. Traslade-se cópia desta sentença para aqueles autos. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0009429-18.2008.403.6102 (2008.61.02.009429-2)** - COZAC ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - MASSA FALIDA (SP095261 - PAULO FERNANDO RONDINONI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos somente para determinar a exclusão da multa aplicada sobre o débito. Em se tratando de insuficiência de ativos, após a decretação da falência e, diante da não liquidação do débito dentro do prazo previsto, aplicável o disposto no 1º do art. 1º do Decreto-lei 858/69, observando-se os termos do Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal. Permanece subsistente a penhora efetuada nos autos principais. Diante da sucumbência mínima da embargada, devida a aplicação do Decreto-lei nº 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0010044-08.2008.403.6102 (2008.61.02.010044-9)** - CONSTRUTORA CZR LTDA EPP (SP219643 - SERGIO RICARDO NALINI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Intime-se o subscritor da petição de fls. 87/88, para que no prazo de 5 (cinco) dias, comprove seus poderes de renúncia nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0010487-56.2008.403.6102 (2008.61.02.010487-0)** - CIASERV TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA. (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, em face da ausência dos pressupostos do art. 535, do Código de Processo Civil. P.R.I.

**0010768-12.2008.403.6102 (2008.61.02.010768-7)** - UNIMED DE RIBEIRAO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (SP127005 - EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI E SP238386 - THIAGO STRAPASSON) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE os presentes embargos, devendo ser retomado o andamento da execução fiscal nº 2004.61.02.004393-0. Condene a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação principal (2004.61.02.004393-0). Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se estes autos, observando as formalidades legais. P.R.I.

**0011266-11.2008.403.6102 (2008.61.02.011266-0) - RIBEIRAO DIESEL S/A VEICULOS(SP084042 - JOSE RUBENS HERNANDEZ E SP226577 - JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS)**

Diante desse quadro jurídico e levando em conta que o resultado da ação ordinária 96.0004819-3, influenciará diretamente na cobrança executiva, o que inclusive já foi levantado pela própria Fazenda Nacional (fls. 398 e 415/416) e, ainda, considerando os termos do art. 265, inciso IV, a, do Código de Processo Civil, converto o julgamento em diligência e determino a suspensão destes embargos para que se aguarde em secretaria o julgamento definitivo da ação 96.0004819-3. Intimem-se as partes acerca desta decisão, cabendo à embargante informar a este juízo quando do trânsito em julgado da decisão proferida na apelação 2000.03.99.017042-0/SP, relativa ao processo nº 96.0004819-3 (0004819-33.1996.403.6100/SP).

**0004511-34.2009.403.6102 (2009.61.02.004511-0) - VALTER LUIS SANTOS CRUZ X SANTOS CRUZ IMPORTACAO E COMERCIO LTDA(SP126873 - HAMILTON CACERES PESSINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)**

De início, promova a secretaria o traslado de cópia de fl. 737 dos autos da ação executiva (0004495-85.2006.403.6102) para o presente processo. Indefiro o pedido dos embargantes de assistência judiciária gratuita. Anoto, na linha do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que a afirmação de impossibilidade de arcar com o ônus financeiro do processo judicial possui presunção iuris tantum, podendo o magistrado indeferir a assistência judiciária se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência dos interessados. No caso dos autos, os embargantes constituíram advogado, tratando-se de empresa de importação e comércio cuja dívida se deu em razão de auto de infração (ressarcimento ao erário), estando em patamar superior a R\$ 500.000,00 (para março/2009), quando da distribuição desta ação, não havendo qualquer elemento nos autos que comprovem a impossibilidade destes em arcar com os ônus financeiros do processo sem prejuízo da subsistência e manutenção de suas atividades empresariais. Por outro lado, indefiro o pedido para que a embargada junte cópia de eventuais processos administrativos, tendo em vista que incumbe à parte embargante trazer aos autos os documentos comprobatórios que for de seu interesse. Nos termos do art. 41 da LEF, o processo administrativo será mantido na repartição competente, podendo as partes requisitar cópias autenticadas ou certidões. Assim, faculto aos embargantes a juntada dos documentos que entender necessários no prazo de 10 (dez) dias, manifestando-se ainda, acerca da pertinência da perícia técnica para o julgamento da lide. Cumpra-se e intimem-se.

**0004705-34.2009.403.6102 (2009.61.02.004705-1) - MARIA JUSLEYDE FREITAS DE SOUZA(SP191255 - ADRILEIA OCTAVIANO) X CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA)**

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, remetam-se estes autos, bem ainda a execução fiscal em apenso ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0005513-39.2009.403.6102 (2009.61.02.005513-8) - OPCA O DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO E SP262658 - HUMBERTO CARLOS FAGUNDES RIBEIRO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)**

Diante do reconhecimento do pedido, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Condeno a embargada a arcar com a verba honorária que fixo em 10% sobre o valor da execução fiscal, devidamente atualizado. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0006308-45.2009.403.6102 (2009.61.02.006308-1) - PERACINE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP025375 - ANTONIO FERNANDO ALVES FEITOSA E SP271739 - GLAUCIA CORREA TURCATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)**

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES estes embargos, devendo subsistir a execução fiscal nº 2008.61.02.006397-0. Deixo de condenar em honorários por considerar suficiente a previsão do DL nº 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (2008.61.02.006397-0). Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0008972-49.2009.403.6102 (2009.61.02.008972-0) - ADRIANA CAMPOS BALIEIRO PANICO ME X ADRIANA CAMPOS BALIEIRO PANICO(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS E SP273788 - CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP208962 - ANTONIO LIMA DOS SANTOS)**

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para desconstituir o título executivo em

razão do reconhecimento da prescrição da CDA nº 005 série A (AI 651828). Condene o embargado em honorários advocatícios, que ora fixo em 10% sobre o valor atualizado da execução. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se estes autos, observando as formalidades legais. P.R.I.

**0009494-76.2009.403.6102 (2009.61.02.009494-6)** - USINA SANTA LYDIA S A (SP253875 - FILIPE PEREIRA LIMA DE ALMEIDA PRADO) X INSS/FAZENDA (Proc. 1224 - SERGIO LUIS RODOLFO CAJUELLA)

Concedo ao(à) Embargante o prazo de 5 (cinco) dias para trazer aos autos o seguinte documento essencial, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): cópia da certidão de intimação da penhora. Intime-se.

**0009496-46.2009.403.6102 (2009.61.02.009496-0)** - SANTA MARIA COMERCIO DE MATERIAIS HIDRAULICOS LTDA - EP (SP095261 - PAULO FERNANDO RONDINONI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada pela Fazenda Nacional, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0000553-06.2010.403.6102 (2010.61.02.000553-8)** - ANTONIO APARECIDO SELEGATO (SP084042 - JOSE RUBENS HERNANDEZ E SP226577 - JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, em face da ausência dos pressupostos do art. 535 do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0004230-44.2010.403.6102** - CLINICA DE PEDIATRIA E HOMEOPATIA SOUZA DIAS & CARVALHO (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Diante do exposto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução principais (nº 0003278-70.2007.403.6102). Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0007595-09.2010.403.6102** - ME VIEGA E VEIGA LTDA ME (SP148216 - JORGE VEIGA JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0000361-39.2011.403.6102** - FUNDACAO MATERNIDADE SINHA JUNQUEIRA (SP208267 - MURILO CINTRA RIVALTA DE BARROS E SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA) X INSS/FAZENDA (Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

Converto o julgamento em diligência para que o embargante regularize sua representação processual, comprovando poderes de desistência/renúncia, no prazo de 10 (dez) dias, consoante os termos do art. 38, do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0000705-20.2011.403.6102** - AMILTON ANTUNES BARREIRA (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP299560 - ARTHUR PEDRO ALEM E SP273499 - DANILO MARQUES DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para desconstituir o título executivo que instrumentaliza a execução fiscal nº 0010369-12.2010.403.6102, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a embargada a arcar com a verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à execução, nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0001513-25.2011.403.6102** - JOSE VASCONCELOS (SP075480 - JOSE VASCONCELOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Recebo a apelação da parte embargante apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Intime-se a apelada para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos ao Eg. TRF da 3ª Região, com as formalidades legais. Intimem-se.

**0005070-20.2011.403.6102** - SANTA LYDIA AGRICOLA S.A(SP167627 - LARA CARNEIRO TEIXEIRA MENDES E SP115992 - JOSIANI CONECHONI POLITI E SP240157 - MARCELA CURY DE PAULA E SP276323 - LYCIA MEDEIROS RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada pela Fazenda Nacional, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0005180-19.2011.403.6102** - MIGUEL ZOELI(SP033127 - APARECIDO PEZZUTO E SP256132 - POLLYANNA CYNTHIA PEZZUTO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP032555 - CELSO SIQUEIRA)

No caso concreto, não verifico presentes os requisitos legais para a concessão do efeito suspensivo, previstos no artigo 739-A, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil, de modo que recebo os presentes Embargos à Execução sem a suspensão da cobrança correspondente. Prossiga-se na execução fiscal, trasladando-se cópia da presente decisão para os referidos autos de execução. Após, intime-se o(a) embargado(a) para oferecimento de impugnação no prazo legal. Publique-se. Cumpra-se.

**0006815-35.2011.403.6102** - ELEONORA NERY PATERNO DE LUCCA(SP161166 - RONALDO FUNCK THOMAZ E SP109038 - MARCELO DE ABREU MACHADO E SP205120 - ANA PAULA AGRA CAVALCANTE COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

No caso concreto, não verifico presentes os requisitos legais para a concessão do efeito suspensivo, nos termos do disposto no artigo 739-A, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, de modo que recebo os presentes Embargos à Execução sem a suspensão da cobrança correspondente. Prossiga-se na execução fiscal, trasladando-se cópia desta decisão para aqueles autos. Intime-se o(a) embargado(a) para oferecimento de impugnação, no prazo legal. Publique-se. Intime-se.

**0000399-17.2012.403.6102** - MANOELITA MARIA AVELINO DA SILVA BIAGI(SP219135 - CAMILA RIBERTO RAMOS) X FAZENDA NACIONAL

Diante do exposto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução nº 0015288-30.1999.403.6102.

Condene a embargada a arcar com a verba honorária que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da execução nº 0015288-30.1999.403.6102 (CDA 55694087-3), devidamente atualizado, nos termos do art. 20, & 4º do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000406-09.2012.403.6102** - SERGIO VALDRIGHI(SP126856 - EDNILSON BOMBONATO) X FAZENDA NACIONAL

Reformulo meu entendimento anterior quanto à aplicação do disposto no artigo 739-A do CPC, aos procedimentos de executivos fiscais. Referido dispositivo legal, incluído pela Lei 11.382/2006, determina que os embargos do devedor somente serão recebidos no efeito suspensivo quando houver requerimento do embargante, preenchidos os requisitos do artigo 739-A, parágrafo primeiro: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; c) garantia integral do juízo. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. DIÁLOGO DAS FONTES. 1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada reforma do CPC, conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides. 3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que seu direito é bom. 4. Trata-se de nova concepção da Teoria Geral do Processo de Execução, que, por essa ratio, reflete-se na legislação processual esparsa que disciplina microssistemas de execução, desde que as normas do CPC possam ser subsidiariamente utilizadas para o preenchimento de lacunas. Aplicação, no âmbito processual, da teoria do diálogo das fontes. 5. A Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/1980) determina, em seu art. 1º, a aplicação subsidiária das normas do CPC. Na ausência de disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos Embargos à Execução Fiscal, a doutrina e a jurisprudência sempre adotaram as regras do Código de Processo Civil. 6. A interpretação sistemática pressupõe, além da análise da relação que os

dispositivos da Lei 6.830/1980 guardam entre si, a respectiva interação com os princípios e regras da Teoria Geral do Processo de Execução. Nessas condições, as alterações promovidas pela Lei 11.382/2006, notadamente o art. 739-A, 1º, do CPC, são plenamente aplicáveis aos processos regidos pela Lei 6.830/1980. Precedentes do STJ: REsp 1.024.128/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Dje 19.12.2008; RCDESP na MC 15.208/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 16/04/2009; REsp 1.065.668/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 21/09/2009. 7. Não se trata de privilégio indevido a ser concedido à Fazenda Pública, mas de justificável prerrogativa alicerçada nos princípios que norteiam o Estado Social, dotando a Administração de meios eficazes para a célere recuperação dos créditos públicos. 8. Hipótese em que a decisão de admissibilidade dos Embargos do Devedor para fins de recebimento e processamento é datada de 25.1.2007, razão pela qual se aplicam as alterações promovidas pela Lei 11.382/2006. 9. Agravo regimental não provido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AGRESP 200800336810 - Agravo Regimental no Recurso Especial 1030569 - SEGUNDA TURMA - DJE: 23/04/2010 - Re lator: HERMAN BENJAMIN). No caso concreto, não verifico presentes os requisitos legais para a concessão do efeito suspensivo, de modo que recebo os presentes embargos sem a suspensão da cobrança correspondente. Traslade-se cópia dessa decisão para os autos principais. Intime-se a parte embargada para apresentar impugnação no prazo de legal. Intimem-se.

**0000464-12.2012.403.6102** - CRYSTALSEV COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA(SP165202A - ANDRÉ RICARDO PASSOS DE SOUZA E SP236471 - RALPH MELLES STICCA E SP268684 - RICARDO BUENO DE PADUA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

De início, anoto que o débito cobrado na execução fiscal nº 0001630-16.2011.403.6102, refere-se ao PIS não cumulativo, período de apuração abril/2003, proveniente de compensação efetuada pelo próprio contribuinte em 10/05/2006 e não homologada pela Receita Federal por não ter sido reconhecido como devido o crédito em que se fundamentou (baseado em despesas de armazenamento e de frete). Assim, considerando a vasta documentação constante dos autos (processos administrativos 10840.001673/2006-42 e 15956.000309/2008-43) em cotejo com inscrição em dívida ativa e os argumentos trazidos na inicial, entendo desnecessária a realização de prova pericial, bastando o que consta dos autos para formação do convencimento deste juízo, consoante disposto no art. 420, parágrafo único, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Dessa forma, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo. Intimem-se. Após, tornem conclusos para sentença.

**0000853-94.2012.403.6102** - CRYSTALSEV COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA(SP165202A - ANDRÉ RICARDO PASSOS DE SOUZA E SP236471 - RALPH MELLES STICCA E SP268684 - RICARDO BUENO DE PADUA E SP251588 - GUILHERME AUGUSTO PEREGO) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada pela Fazenda Nacional, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0003103-03.2012.403.6102** - MARCIA RODRIGUES ALVES(SP082620 - ALVARO DA COSTA GALVAO JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Diante do exposto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0003474-64.2012.403.6102** - CLAUDIA REGINA LEONEL(SP090912 - DOMINGOS LAGHI NETO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO)

Diante do exposto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Deixo de condenar em honorários em virtude da ausência de lide. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0003878-18.2012.403.6102** - SOCIEDADE B H SANTA CASA DE MISERICORDIA DE R PRETO(SP063708 - ANTONIO CARLOS COLLA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN)

HOMOLOGO, por sentença, para que surtam seus jurídicos efeitos, e declaro EXTINTOS os presentes embargos, em virtude da desistência da embargante (fl. 962) com base no art. 267, inciso VIII, c/c art. 158, parágrafo único, ambos do CPC. Sem condenação em honorários em virtude da ausência de lide. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0006873-04.2012.403.6102** - DROGACENTER DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA(SP170183 -

LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP165345 - ALEXANDRE REGO) X FAZENDA NACIONAL  
Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada pela Fazenda Nacional, no prazo de 10 (dez) dias.  
Intime-se.

**0000236-03.2013.403.6102** - UNIMED DE RIBEIRAO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
Vistos, etc.Considerando-se que a execução está garantida por depósito integral do valor do débito, bem como existir perigo de dano de difícil reparação ao executado, levando-se em conta que o prosseguimento da execução levaria à conversão do depósito, recebo os presentes Embargos à Execução com a suspensão da Execução Fiscal correspondente.Intime-se a embargada para oferecimento de impugnação, no prazo legal.Apensem-se estes aos autos principais.Cumpra-se e intímem-se.

**0000237-85.2013.403.6102** - UNIMED DE RIBEIRAO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)  
Vistos, etc.Considerando-se que a execução está garantida por depósito integral do valor do débito, bem como existir perigo de dano de difícil reparação ao executado, levando-se em conta que o prosseguimento da execução levaria à conversão do depósito, recebo os presentes Embargos à Execução com a suspensão da Execução Fiscal correspondente.Intime-se a embargada para oferecimento de impugnação, no prazo legal.Apensem-se estes aos autos principais.Cumpra-se e intímem-se.

**0000238-70.2013.403.6102** - UNIMED DE RIBEIRAO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
Vistos, etc.Considerando-se que a execução está garantida por depósito integral do valor do débito, bem como existir perigo de dano de difícil reparação ao executado, levando-se em conta que o prosseguimento da execução levaria à conversão do depósito, recebo os presentes Embargos à Execução com a suspensão da Execução Fiscal correspondente.Intime-se a embargada para oferecimento de impugnação, no prazo legal.Apensem-se estes aos autos principais.Cumpra-se e intímem-se.

**0001053-67.2013.403.6102** - COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA(SP162250 - CIMARA ARAUJO E SP025008 - LUIZ ROYTI TAGAMI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)  
Vistos, etc.Considerando-se que a execução está garantida por depósito integral do valor do débito, bem como existir perigo de dano de difícil reparação ao executado, levando-se em conta que o prosseguimento da execução levaria à conversão do depósito, recebo os presentes Embargos à Execução com a suspensão da Execução Fiscal correspondente.Intime-se a embargada para oferecimento de impugnação, no prazo legal.Traslade-se cópia das fls. 07/09 da Execução Fiscal nº 0007550-34.2012.403.6102 e apensem-se os autos. Cumpra-se e intímem-se.

**0004756-06.2013.403.6102** - CAMECO DO BRASIL LTDA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP258602 - WILLIAM ROBERTO CRESTANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)  
Diante do pedido da embargante (fls. 92/93), em face da renúncia, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso V, do CPC. Sem condenação em honorários em face da ausência de lide.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0005665-48.2013.403.6102** - DJALMA BENEDITO DA SILVA(SP193461 - RAQUEL DIAS RIBEIRO E SP186287 - ROBERTO RODRIGUES DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO)  
Concedo ao(à) Embargante o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos os seguintes documentos essenciais, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): Cópia da Certidão da intimação da penhora. Intime-se.

**0005776-32.2013.403.6102** - UNIMED DE BEBEDOURO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP174943 - SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

Concedo ao(à) Embargante o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos os seguintes documentos essenciais, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): procuração em via original e cópia autenticada do Estatuto Social. Intime-se.

**0006215-43.2013.403.6102** - JOAO BOSCO PENNA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS)

Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, em face da ausência dos pressupostos do art. 535, do Código de Processo Civil.P.R.I.

**0006580-97.2013.403.6102** - ELIZABETH LAGUNA SALOMAO(SP128862 - AGUINALDO ALVES BIFFI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Vistos, etc. Traslade-se para estes autos a petição objeto do protocolo nº 2013.61020034168-1, a qual foi erroneamente direcionada pela embargante para os autos da Execução Fiscal nº 2002.61.02.014298-3. Considerando-se que a execução está garantida por depósito integral do valor do débito, bem como existir perigo de dano de difícil reparação ao executado, levando-se em conta que o prosseguimento da execução levaria à conversão do depósito, recebo os presentes Embargos à Execução com a suspensão da Execução Fiscal correspondente. Apensem-se estes aos autos principais. Intime-se a embargada para oferecimento de impugnação no prazo legal. Cumpra-se e intemem-se.

**0006971-52.2013.403.6102** - JAYME QUIRINO DE OLIVEIRA(SP252132 - FERNANDA PAULA DE PINA) X FAZENDA NACIONAL

Diante do exposto, tendo em vista que até a presente data não se encontra garantida a Execução Fiscal, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, com fulcro no artigo 16, parágrafo primeiro da Lei nº 6.830/80. Traslade-se cópia desta para os autos da execução nº 0005296-54.2013.403.6102. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0007050-31.2013.403.6102** - LAHIR MOREIRA(SP079768 - DOLVAIR FIUMARI) X INSS/FAZENDA

Concedo ao(à) Embargante o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos os seguintes documentos essenciais, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): Cópia Autenticada do Estatuto ou Contrato Social, cópia da CDA, Auto de Penhora, certidão de intimação da penhora. Intime-se.

**0000021-90.2014.403.6102** - IND/ DE PAPEL IRAPURU LTDA(SP216484 - ANDRÉ SAMPAIO DE VILHENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Concedo ao(à) Embargante o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos os seguintes documentos essenciais, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): procuração em via original, cópia autenticada do Estatuto Social, cópia autenticada da Ata de Eleição da atual diretoria, cópia do Auto de Penhora e Certidão de sua intimação e cópia da Certidão da Dívida Ativa. Publique-se.

**0000023-60.2014.403.6102** - COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA E SP210242 - RENATO LUCIO DE TOLEDO LIMA E SP288841 - PAULO HENRIQUE PATREZZE RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Concedo ao(à) Embargante o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos os seguintes documentos essenciais, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): certidão de intimação da penhora bem como o respectivo Auto de Penhora. Intime-se.

**0000065-12.2014.403.6102** - SANTA CLARA INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIO X ADELIO DA MOTA PERALTA X ADELINO DA MOTA PERALTA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X INSS/FAZENDA(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

Concedo ao(à) Embargante o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos os seguintes documentos essenciais, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): procuração em via original, cópia autenticada do Estatuto Social, cópia autenticada da Ata de Eleição da atual diretoria. Publique-se.

**0000188-10.2014.403.6102** - CARAMURU SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP103858 - JOSE FRANCISCO RODRIGUES FILHO E SP275981 - ANDRE APARECIDO ALVES SIQUEIRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

Intime-se o Embargante para que no prazo de cinco dias traga aos autos cópia da petição inicial da Ação Declaratória de Nulidade de Multa Administrativa (Processo nº 0022738-56.2013.4.0255101 - 4ª Vara Federal do Rio de Janeiro). Após, venham os autos conclusos.

**0000423-74.2014.403.6102** - SUPERLOG LOGISTICA S/A(SP315124 - RODRIGO NOGUEIRA MILAZZOTTO E SP299636 - FREDERICO DA SILVA SAKATA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA)  
Concedo ao(à) Embargante o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos os seguintes documentos essenciais, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): cópia do Auto de Penhora e Certidão de sua intimação e cópia da Certidão da Dívida Ativa. Publique-se.

**0000424-59.2014.403.6102** - SUPERLOG LOGISTICA S/A(SP315124 - RODRIGO NOGUEIRA MILAZZOTTO E SP299636 - FREDERICO DA SILVA SAKATA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA)  
Concedo à Embargante o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos o seguinte documento essencial, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): cópia da Guia de Depósito Judicial devidamente recolhida para oposição dos presentes Embargos.Após, tornem os autos conclusos.Publique-se com prioridade.

**0000747-64.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(SP232919 - MARCOS RODRIGO CARVALHO CHIAVELLI)  
Concedo ao(à) Embargante o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos o(s) seguinte(s) documento(s) essencial(is), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): cópia da Certidão da Dívida Ativa.

**0000803-97.2014.403.6102** - DANIEL SANCHES BERTHOLETTI(SP265227 - ANTONIO DAVID DE OLIVEIRA TORRES E SP143139 - LUCIANA GRANDINI REMOLLI E SP321869 - DEVANIR DANIEL DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA)  
Diante do exposto, tendo em vista que até a presente data não se encontra garantida a Execução Fiscal, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, com fulcro no artigo 16, parágrafo primeiro da Lei nº 6.830/80.Traslade-se cópia desta para os autos da execução nº 0006305-51.2013.403.6102.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

**0000863-70.2014.403.6102** - JOSE HUMBERTO PITOMBEIRA(SP343446 - THEUAN CARVALHO GOMES DA SILVA ) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA)  
Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, em face da ausência dos pressupostos do art. 535, do Código de Processo CivilP.R.I.

**0000994-45.2014.403.6102** - ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSIST A SAUDE DE RIB PRETO APAS(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)  
Vistos, etc.Considerando-se que a execução está garantida por depósito integral do valor do débito, bem como existir perigo de dano de difícil reparação ao executado, levando-se em conta que o prosseguimento da execução levaria à conversão do depósito, recebo os presentes Embargos à Execução com a suspensão da Execução Fiscal correspondente.Intime-se a embargada para oferecimento de impugnação, no prazo legal.Apensem-se estes aos autos principais.Cumpra-se e intímem-se.

**0001040-34.2014.403.6102** - MOTOR LATAS COM/ DE PECAS PARA AUTOS LTDA(SP287157 - MARCELO FERREIRA DE PAIVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)  
Concedo ao (à) Embargante o prazo de 10 (dez) dias para aditar a inicial, atribuindo valor à causa, e trazer aos autos os seguintes documentos essenciais, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): procuração em via original, cópia do contrato social, cópia da Certidão de Dívida Ativa e cópia do Auto de penhora e respectiva intimação.Intime-se.

**0001111-36.2014.403.6102** - ARIIVALDO SOLE(SP274103 - JÚLIO ZANARDI NETO E SP328312 - SILVIO BRANDANI BERTAGNOLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Concedo ao (à) Embargante o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos os seguintes documentos essenciais, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): cópia da Certidão de Dívida Ativa e cópia do Auto de penhora e respectiva intimação. Intime-se.

**0001198-89.2014.403.6102** - UNIMED RIBEIRAO PRETO COOPERTIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA)

Vistos, etc. Considerando-se que a execução está garantida por depósito integral do valor do débito, bem como existir perigo de dano de difícil reparação ao executado, levando-se em conta que o prosseguimento da execução levaria à conversão do depósito, recebo os presentes Embargos à Execução com a suspensão da Execução Fiscal correspondente. Intime-se a embargada para oferecimento de impugnação, no prazo legal. Apensem-se estes aos autos principais. Cumpra-se e intímem-se.

**0002827-98.2014.403.6102** - TEREZINHA MARIN(SP290622 - MARCELA CÂNDIDO CORRÊA E SP289966 - TATIANA NOGUEIRA MILAZZOTTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Concedo ao (à) Embargante o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos os seguintes documentos essenciais, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): cópia da Certidão de Dívida Ativa e cópia do Auto de penhora e respectiva intimação. Intime-se.

**0003142-29.2014.403.6102** - SEBASTIAO ROBERTO CUSTODIO BENEDITO - ME(SP141668 - FERNANDO VIANNA NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP301343 - MARCUS GUIMARÃES PETEAN) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Diante do exposto, tendo em vista que até a presente data não se encontra garantida a Execução Fiscal, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, com fulcro no artigo 16, parágrafo primeiro da Lei nº 6.830/80. Traslade-se cópia desta para os autos da execução nº 0000376-03.2014.403.6102. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0011040-21.1999.403.6102 (1999.61.02.011040-3)** - M L INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA(SP254553 - MARCIO MATEUS NEVES E SP126636 - ROSIMAR FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)

Regularize o subscritor da petição de fl. 54 (Dr Marcio Marchioni Mateus Neves OAB/SP 254.553) sua representação processual nos presentes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação acima, dê-se vista dos autos à embargante pelo mesmo prazo. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Intime-se e cumpra-se, com prioridade.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0308325-06.1994.403.6102 (94.0308325-5)** - MARCO AURELIO CARVALHO FATTORE(SP101911 - SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI E SP050212 - MARIA LUCIA BRAZ SOARES E SP157370 - EDUARDO DE ANDRADE PEREIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal, desapensando-a. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intímem-se. Cumpra-se.

**0004638-74.2006.403.6102 (2006.61.02.004638-0)** - EDICARLA DE CARVALHO LIMA(SP168898 - CÁSSIO FERNANDO RICCI) X INSS/FAZENDA(SP124375 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intímem-se e cumpra-se.

**0010047-60.2008.403.6102 (2008.61.02.010047-4)** - SUELY APARECIDA SPARCA SALLES X GABRIELA SALLES FIGUEIREDO X CAMILA SALLES FIGUEIREDO X SUELY APARECIDA SPARCA SALLES X GUSTAVO LUIS SALLES FIGUEIREDO X VINICIUS SALLES FIGUEIREDO(SP219142 - CRISTIANE BASSI JACOB) X FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIA DE CALCADOS SCARFI LTDA ME X ARI LUIZ

CARLOS FIGUEIREDO

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar e determino o prosseguimento destes embargos nos termos do art. 1052 do CPC. Expeça-se mandado de constatação para verificar a alegada condição de bem de família do imóvel de matrícula n.º 19.228 do 1º CRI. Tendo em vista que as embargantes Gabriela e Camila Salles Figueiredo atingiram a maioridade civil, intime-as para que regularizem sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, tornando-se desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal. Registre-se, cumpra-se e intime-se.

**0013291-94.2008.403.6102 (2008.61.02.013291-8)** - CENTRAL ENERGETICA RIBEIRAO PRETO ACUCAR E ALCOOL LTDA - CERP(SP225726 - JOÃO PAULO MONT ALVÃO VELOSO RABELO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X GALO BRAVO S/A ACUCAR E ALCOOL(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO)  
Manifeste-se a embargante, no prazo de 10 (dez), quanto as contestações apresentadas. Intime-se.

**0001535-83.2011.403.6102** - CUNHA TRATORES E PECAS LTDA - ME(SP267648 - EMERSON DE JESUS PIRES) X FAZENDA NACIONAL X LEO ENGENHARIA S/A(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos de terceiro para determinar o levantamento da indisponibilidade que recaiu sobre o veículo/caminhão FORD/GM/CHEVROLET 19000, Renavam 370112598, ano 1986. Sem condenação em honorários, pois a constrição decorreu de fato imputável ao próprio embargante. Oportunamente, cumpra-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0006780-07.2013.403.6102** - SANDY CEILA RIBEIRO DO NASCIMENTO(SP023877 - CLAUDIO GOMES E SP162732 - ALEXANDRE GIR GOMES E SP257684 - JULIO CESAR COELHO E SP325845 - FABIO FELIPE DE ALMEIDA MONTINGELLI) X PAULO EDUARDO GRASSESCHI PANICO X HERMINIA PUREZA MALAGOLI PANICO X EGP FENIX EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA ME X INSS/FAZENDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da ausência de lide. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (execução n. 0002168-46.2001.403.6102). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006293-91.2000.403.6102 (2000.61.02.006293-0)** - CANELLA COM/ DE BEBIDAS LTDA X MIRIAM APARECIDA MARTINS CANELLA X ZULMIRA SALGUEIRO CANELLA(SP129095 - MARGARETH VIEIRA E SP179385 - ÂNGELO JURCA NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X CANELLA COM/ DE BEBIDAS LTDA X INSS/FAZENDA

Fl. 128: Defiro o pedido de suspensão da execução dos honorários advocatícios, conforme requerido pela exequente, tendo em vista que não foram encontrados bens passíveis de penhora, nos termos do art. 791, inciso III, do CPC. Aguarde-se provocação no arquivo (sobrestado). Intime-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0304179-14.1997.403.6102 (97.0304179-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X COLLEGE OF LONDON MODAS E PRESENTES LTDA(SP173412 - MARILENE SOL GOMES E SP078760 - MARIA APPARECIDA TELLES DO NASCIMENTO E SP158754 - ANA PAULA CARDOSO DA SILVA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF. Requeiram aquilo que for de seus interesses, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0001368-76.2005.403.6102 (2005.61.02.001368-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X CIASERV TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA.(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO)

Vistos. Nos termos do art. 15 da Lei nº 6.830/1980, a substituição da penhora por depósito em dinheiro poderá ser deferida em qualquer fase do processo. Assim, considerando o depósito de fl. 185, defiro a substituição pleiteada às fls. 182/183 e determino o levantamento da penhora que recaiu sobre os imóveis de matrículas nºs 33407 e 33408 do 2º CRI de Ribeirão Preto (fls. 156/157). Expeça-se Mandado com URGÊNCIA. Após, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de dez dias. Intime-se.

**0001546-88.2006.403.6102 (2006.61.02.001546-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO

CATAPANI) X DROGACENTER DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA(SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES)

Vistos, etc. Diante do prazo decorrido desde a realização do pedido de fls. 488, intime-se novamente a exequente a dizer, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se com prioridade em face do valor da dívida.

**0007730-60.2006.403.6102 (2006.61.02.007730-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X GALO BRAVO PRESTADORA DE SERVICOS ADMINISTRATIVOS S/A(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO E SP229633 - BRUNO CALIXTO DE SOUZA)

Vistos, etc. Diante dos documentos presentes nos autos, e considerando que a exequente já tem ciência da ocorrência do leilão, conforme cota lançada às fls. 80, defiro o levantamento da constrição sobre aquele bem. Promovam-se as providências necessárias ao cancelamento do registro nº 11/91.043, do 1º CRI local (fls. 88, verso). Após, intime-se a exequente a dizer sobre o que entender de direito. A par disso, reúnam-se a estes os autos da Execução Fiscal nº 2006.61.02.007033-3, para verificação da viabilidade do seu apensamento nos termos do artigo 28, da LEF. Cumpra-se e intime-se.

**0015148-15.2007.403.6102 (2007.61.02.015148-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS) X RIBEIRAO DIESEL S A VEICULOS(SP084042 - JOSE RUBENS HERNANDEZ E SP226577 - JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO)

Vistos, etc. Fls. 39: Defiro a substituição da penhora. Expeça-se mandado à 4ª Vara desta subseção, para penhora no Rosto dos Autos nº 0322838-81.1991.403.6102, até o limite do valor apontado às fls. 40, intimando-se posteriormente os executados através dos advogados constituídos nos embargos. Cumpra-se com prioridade.

**0001980-04.2011.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES) X CRYSTALSEV COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA(SP268684 - RICARDO BUENO DE PADUA E SP251588 - GUILHERME AUGUSTO PEREGO)

Conforme decisão de fls. 334, o andamento da execução fiscal está suspenso, devendo, portanto, a exequente manifestar-se nos autos dos embargos à execução, em momento oportuno. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0307174-68.1995.403.6102 (95.0307174-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CASA CACULA DE CEREAIS LTDA(SP029022 - FERNANDO CAMPOS FREIRE E SP069229 - MARIA SYLVIA BAPTISTA)

Ao SEDI para a alteração da classe processual (classe 206) e, ainda, para a inversão das partes nos pólos processuais. Fls. : Proceda-se conforme o artigo 475-B do CPC, intimando-se o réu para cumprimento do julgado, nos moldes do artigo 475-j do mesmo diploma legal. Publique-se.

**0316631-56.1997.403.6102 (97.0316631-8)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X GALO BRAVO S/A ACUCAR E ALCOOL(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GALO BRAVO S/A ACUCAR E ALCOOL

Ao SEDI para a alteração da classe processual (classe 206) e, ainda, para a inversão das partes nos pólos processuais. Fls. : Proceda-se conforme o artigo 475-B do CPC, intimando-se o réu para cumprimento do julgado, nos moldes do artigo 475-j do mesmo diploma legal. Publique-se.

**0007587-81.2000.403.6102 (2000.61.02.007587-0)** - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X BRAFER LANCHONETE LTDA X CLAUDIO ROBERTO FERNANDES X ALICE MARTINS FERNANDES(SP153919 - LUIZ BENEDICTO FERREIRA DE ANDRADE E SP130426 - LUIS EDUARDO VIDOTTO DE ANDRADE)

Inicialmente, remetam-se os presentes autos ao SEDI para alteração da classe processual (classe 206) e, ainda, para a inversão das partes nos pólos processuais, bem como, para a inclusão dos executados Sr. CLAUDIO ROBERTO FERNANDES e Sra. ALICE MARTINS FERNANDES no pólo passivo da ação. Após, proceda-se conforme o artigo 475-B do CPC, intimando-se os réus para cumprimento do julgado, nos moldes do artigo 475-J do mesmo diploma legal. Cumpra-se. Publique-se.

**0004894-17.2006.403.6102 (2006.61.02.004894-7)** - INSS/FAZENDA(Proc. JOSE ANTONIO FURLAN) X AGROPECUARIA ANEL VIARIO S/A(SP091646 - LUIZ ANTONIO ZUFELLATO) X AGROPECUARIA ANEL VIARIO S/A X INSS/FAZENDA X AGROPECUARIA ANEL VIARIO S/A X INSS/FAZENDA

Intime-se a embargante (exequente) para, no prazo de 10(dez) dias, aditar a petição de fls. 144/145, nos termos do

art. 730. Sem prejuízo, providencie a alteração da classe processual, fazendo-se constar EXECUÇÃO CONTRA FAZENDA PUBLICA. Cumpra-se e intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0311573-38.1998.403.6102 (98.0311573-1)** - CAPE EQUIPAMENTOS PARA CONTROLE LTDA X SILVIA DUFFLES CAPELATO(SP074892 - JOSE ZOCARATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO A G BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAPE EQUIPAMENTOS PARA CONTROLE LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIA DUFFLES CAPELATO

Proceda-se à penhora no rosto dos autos nº 03053835919984036102, conforme requerido à fl. 229, intimando-se o executado para oposição de Impugnação no prazo legal. Cumpra-se com prioridade.

**0004982-65.2000.403.6102 (2000.61.02.004982-2)** - AVENIDA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP118016 - MARCIO ANTONIO CORTICO PERES E SP073582 - MARIA MARTA VIEIRA DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X INSS/FAZENDA X AVENIDA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP152789 - GERMANO BARBARO JUNIOR)

Intime-se a executada para que no prazo de cinco dias efetue o pagamento da diferença apontada pela exequente à fl. 144, com a devida atualização até a data do efetivo pagamento. No silêncio, voltem os autos para redesignação do leilão. Publique-se com prioridade.

**0004441-95.2001.403.6102 (2001.61.02.004441-5)** - SMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X MAURO SPONCHIADO X CARLOS ROBERTO LIBONI X PAULO SATURNINO LORENZATO X EDSON SAVERIO BENELLI X GILMAR MATOS CALDEIRA X EDMUNDO ROCHA GORINI(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X INSS/FAZENDA(Proc. 858 - JOAO AENDER CAMPOS CREMASCO) X INSS/FAZENDA X SMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Proceda-se a alteração da classe processual (classe 206) e, ainda, a inversão das partes nos pólos processuais. Fls. 469/470: Proceda-se conforme o artigo 475-B do CPC, intimando-se os réus(pessoas físicas) para cumprimento do julgado, nos moldes do artigo 475-j do mesmo diploma legal.Expeça-se precatória para realização de leilão do bem penhorado às fls. 454.Por fim, cumpra-se o desentranhamento determinado no penúltimo parágrafo da decisão de fls. 415/417.Publique-se e cumpra-se.

**0006530-91.2001.403.6102 (2001.61.02.006530-3)** - SUPERMERCADO LOPES SERV LTDA(SP044570 - ANTONIO CARLOS BORIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X FAZENDA NACIONAL X SUPERMERCADO LOPES SERV LTDA

Promova a secretaria a alteração da classe processual para execução/cumprimento de sentença, nos termos do art. 16, da Resolução 441/05, do CNJ e comunicado 26/2010 do Nuaj. Fls.87/89:Proceda-se conforme o artigo 475-B do CPC, intimando-se o réu para cumprimento do julgado, nos moldes do artigo 475-j do mesmo diploma legal.Publique-se.

## **2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**JORGE MASAHARU HATA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4041**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0004049-38.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOAO BAPTISTA DE MELO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 41/41v., requeiram as partes o que for do interesse. No silêncio, arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

**0004529-16.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X WAGNER PEREIRA DOS SANTOS  
Vista à CEF.

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0304779-40.1994.403.6102 (94.0304779-8)** - FRANCISCO MARQUES FILHO X PALMIRA MOBIGLIA MARQUES(SP093389 - AMAURI GRIFFO E SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)  
Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

**0001423-46.2013.403.6102** - CIASERV SERVICOS LTDA(SP278733 - CARLOS AUGUSTO MANELLA RIBEIRO E SP194655 - JOSEANE APARECIDA ANDRADE MARANHA) X UNIAO FEDERAL  
Defiro a conversão em renda do depósito informado em favor da União Federal. Oficie-se. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0316798-83.1991.403.6102 (91.0316798-4)** - C P A - COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X CARLOS TADEU LASSALI X JARDIM CONTEMPORANEO PRESENTES LTDA ME X LASSALI SARDINHA & CIA LTDA ME X ANTONIO CARLOS SARDINHA X ALDO LASSALI X L. R. SAID COMERCIAL LTDA EPP X VANESSA FRANCA BONINI ME X VANESSA FRANCA BONINI PANICO(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)  
Pedido de desarquivamento e vista fora da Secretaria(autora): defiro pelo prazo requerido. Anote-se. Em nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.

**0318079-64.1997.403.6102 (97.0318079-5)** - SUPERMERCADO BELLOMI LTDA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO E SP116102 - PAULO CESAR BRAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Pedido de vista dos autos fora da Secretaria (autora): defiro pelo prazo requerido. Anote-se. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

**0003259-45.1999.403.6102 (1999.61.02.003259-3)** - ORTOVEL VEICULOS E PECAS LTDA(SP143347 - SOLFERINA MARIA MENDES SETTI POLATI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Intime-se a parte autora (executada), na pessoa da ilustre defesa, a efetuar o recolhimento do valor exequendo, no importe de R\$ 4.074,30, a título de honorários advocatícios, nos termos do artigo 475-J do CPC, podendo ser recolhido em guia DARF, utilizando-se o código da receita 2864 ou depositar em conta judicial à disposição deste Juízo.

**0009903-33.2001.403.6102 (2001.61.02.009903-9)** - CERVANTES CORREA CARDOZO X MARIA LUCIA ARREGUY CARDOZO(SP111832A - CERVANTES CORREA CARDOZO E SP069229 - MARIA SYLVIA BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Fls. 1170 e seguintes: conforme já decidido à fl. 1150 a execução proveniente deste feito será processada na ação monitoria indicada. Assim, desentranhe-se a petição em comento encaminhando-se para a execução em trâmite. Após, arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

**0012089-29.2001.403.6102 (2001.61.02.012089-2)** - OTICA CINE FOTO BATATAIS LTDA ME X COMERCIAL MANSUR LTDA - ME(SP160586 - CELSO RIZZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS)

...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

**0003043-79.2002.403.6102 (2002.61.02.003043-3)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO(SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS)  
De-se ciência as partes da redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal. Aguarde-se o pagamento do ofício precatório já expedido no arquivo sobrestado em Secretaria.

**0004659-89.2002.403.6102 (2002.61.02.004659-3)** - CASSIO DUTRA COSTA(SP148872 - GUSTAVO BETTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Intime-se a CEF, na pessoa do ilustre procurador, a efetuar o recolhimento do valor exequendo, no importe de R\$ 8.778,00, nos termos do artigo 475-J e seguintes do CPC.

**0006478-61.2002.403.6102 (2002.61.02.006478-9)** - NELSON DE ABREU FILHO X MARIA TEREZA FREGONESI DE ABREU(SP114347 - TANIA RAHAL DE OLIVEIRA E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CIA/ REAL DE CREDITO IMOBILIARIO(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Pedido de desarquivamento e vista fora da Secretaria (autora): defiro pelo prazo requerido. Anote-se. Em nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.

**0005654-92.2008.403.6102 (2008.61.02.005654-0)** - TOTAL ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora (executada), na pessoa da ilustre defesa, a efetuar o recolhimento do valor exequendo, no importe de R\$ 6.400,97, nos termos do artigo 475-J do CPC, podendo ser recolhido em Guia DARF, utilizando-se o código da receita 2864 ou depositar em conta judicial à disposição deste Juízo.

**0010919-41.2009.403.6102 (2009.61.02.010919-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009797-90.2009.403.6102 (2009.61.02.009797-2)) CELIO SOARES JUNIOR(MG118056 - VIRGILIO ARAUJO PAIXAO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vista à CEF. Decorrido o prazo legal, sem manifestação, ao arquivo sobrestado (em Secretaria).

**0012590-02.2009.403.6102 (2009.61.02.012590-6)** - ANTONIO EDSON PUTI(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Pedido de desarquivamento e vista fora da Secretaria(autora): defiro pelo prazo requerido. Anote-se.

**0005586-74.2010.403.6102** - SINDICATO RURAL DE IGARAPAVA(SP149725 - JOSE RICARDO RODRIGUES MATTAR) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora (executada), na pessoa da ilustre defesa, a efetuar o recolhimento do valor exequendo, no importe de R\$ 2.131,77, nos termos do artigo 475-J do CPC, podendo ser recolhido em guia DARF, utilizando-se o código da receita 2864 ou depositar em conta judicial à disposição deste Juízo.

**0000922-63.2011.403.6102** - M G DAMASIO INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA ME(SP278728 - DAVID DAMASIO DE MOURA E SP261865 - ALEX SANDRO DOS SANTOS E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X FABRICIO KIKUGAVA(SP202098 - FRANCISCO LUIZ ALVES) X LUIZ ANGELO CASTANHARO BEBEDOURO EPP(SP069741 - JOSE RICARDO LEMOS NETTO)

Requeira a parte autora o que for do interesse. No silêncio, arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

**0001545-59.2013.403.6102** - MEDICA BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP(SP170776 - RICARDO DOS REIS SILVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA ...intime-se a parte executada para conhecimento e apresentar a defesa que for de direito.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0003878-81.2013.403.6102** - CONDOMINIO RESIDENCIAL WILSON TONY - QUADRA I(SP205017 - VINICIUS CESAR TOGNILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.Intime(m)-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0011097-87.2009.403.6102 (2009.61.02.011097-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA

SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ADELINO GONCALVES DE CARVALHO X NEUZA BARBOSA SIQUEIRA DE CARVALHO  
Vista à CEF.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0309348-89.1991.403.6102 (91.0309348-4)** - PROTENCO - PROJETOS TECNICOS E CONSTRUCOES LTDA(SP069342 - MARIA RITA FERREIRA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Requeiram as partes o que for do interesse. No silêncio, tornem os autos ao arquivo, dando-se a devida baixa.

**0310879-79.1992.403.6102 (92.0310879-3)** - CARPA - CIA/ AGROPECUARIA RIO PARDO X SERRANA AGROPECUARIA S/A X USINA BATATAIS S/A - ACUCAR E ALCOOL X IRMAOS BIAGI S/A - ACUCAR E ALCOOL(SP024761 - ANTONIO DA SILVA FERREIRA E SP108142 - PAULO CORREA RANGEL JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Fl. 529: vista à parte autora quanto ao alegado pela União Federal.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0301460-69.1991.403.6102 (91.0301460-6)** - CELINA MARANTES MATTAR PINTO X ANTONIO MATTAR NETTO X MARCIO ARANTES MATTAR X VIRGINIA MARIA MATTAR NATIVIDADE X NASSIB MATTAR FILHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELINA MARANTES MATTAR PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MATTAR NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO ARANTES MATTAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIRGINIA MARIA MATTAR NATIVIDADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NASSIB MATTAR FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

**0304373-87.1992.403.6102 (92.0304373-0)** - CELSO TEIXEIRA MENDES X NAIR FLAVIA MENDES(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X CELSO TEIXEIRA MENDES X UNIAO FEDERAL X NAIR FLAVIA MENDES X UNIAO FEDERAL

Fls. 175/176: vista à parte autora.

**0303723-06.1993.403.6102 (93.0303723-5)** - PILARES ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X CALCADOS PENHA LTDA(SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X PILARES ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X UNIAO FEDERAL X CALCADOS PENHA LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 243/244: vista à parte exequente (autora) em face do alegado pela ré (União Federal).

**0307757-87.1994.403.6102 (94.0307757-3)** - EMECE CONSTRUCOES E COMERCIO LIMITADA(SP079123 - CAETANO CESCHI BITTENCOURT E SP038802 - NICOLAU JOSE INFORSATO LAIUN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATT AUS) X EMECE CONSTRUCOES E COMERCIO LIMITADA X UNIAO FEDERAL

Agravo de Instrumento interposto: por ora, nada a reconsiderar. No mais, aguarde-se o pagamento do precatório expedido, no arquivo sobrestado(em Secretaria).

**0310765-67.1997.403.6102 (97.0310765-6)** - MARLENE BENEDUZZI SANTOS X MARISA PUNTEL GOSUEN X MERCEDES APARECIDA BENEDUZZI X NADIA MORAES SILVA X NAIR HARUKO YAMADA BASSO X NELSON CRIVELIN JUNIOR X NILCE GOMES CORREA CASTILHO X OSVALDO FERNANDES COURA(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X UNIAO FEDERAL(SP169335 - ADELAIDE ELISABETH CARDOSO CARVALHO DE FRANÇA) X MARLENE BENEDUZZI SANTOS X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se o pagamento do precatório expedido em favor do co-autor Osvaldo Fernandes Coura no arquivo sobrestado, em Secretaria.

**0005504-29.1999.403.6102 (1999.61.02.005504-0)** - JOAO ROBERTO NUNES DA SILVA X JOSE LUIZ DE LAURENTIZ X EDNO ALUISIO MARAFIOTE X MARLENE DE MATOS MARAFIOTE X ANDREA

MARAFIOTE CHRISTOFORO X STELA MARAFIOTE CIRELLI X MARIA HELENA LEMOS DE LAURENTIZ X FLAVIA HELENA LEMOS DE LAURENTIZ GONCALVES(SP089419 - OSMAIR LUIZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X EDNO ALUISIO MARAFIOTE X INSS/FAZENDA

...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0302033-97.1997.403.6102 (97.0302033-0)** - ANGELO FORNASIER X DORACY GONCALVES X JOSE DE CASTRO X MARTIN PEDROZO X JOSE ROBERTO FALLACI X CLARICE APARECIDA SANTARPIO FALLACI X DIRCE APARECIDA FALLACI BERGAMIN(SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X ANGELO FORNASIER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DORACY GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARTIN PEDROZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO FALLACI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLARICE APARECIDA SANTARPIO FALLACI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIRCE APARECIDA FALLACI BERGAMIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vista às partes para que requeiram o que de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa, juntamente com os autos dos embargos à execução em apenso.

**0005116-29.1999.403.6102 (1999.61.02.005116-2)** - IRMAOS SCORSOLINI LTDA(SP071323 - ELISETE BRAIDOTT) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X IRMAOS SCORSOLINI LTDA

Defiro a conversão em renda do depósito informado em favor da União Federal. Oficie-se. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

**0005513-15.2004.403.6102 (2004.61.02.005513-0)** - CURTUME SIENA LTDA(SP126882 - JOCELINO FACIOLI JUNIOR E SP021161 - SILVIO FRANCISCO SPADARO CROPANISE E SP130766 - FABIANA SANTOS SPADARO) X FAZENDA NACIONAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X FAZENDA NACIONAL X CURTUME SIENA LTDA

Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida.

#### **ACOES DIVERSAS**

**0011345-29.2004.403.6102 (2004.61.02.011345-1)** - JOSE ANTONIO GARCIA VIEIRA(SP104562 - MARCO ANTONIO MARTINS DA SILVA E SP095260 - PAULO DE TARSO COLOSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Trata-se de Ação de Prestação de Contas que José Antônio Garcia Vieira intentou contra a Caixa Econômica Federal visando compeli-la a demonstrar os valores depositados em seu nome a título de FGTS, com juros e correção monetária. A sentença foi procedente e a ré apresentou os cálculos, conforme documentos de fls. 171/197. Em contrapartida o autor também trouxe os seus cálculos (fls. 157/165). Em face da divergência entre as duas contas, a Contadoria Judicial foi acionada, tendo sido apresentados os cálculos de fls. 207/212. Instadas as partes para manifestação sobre os cálculos da Contadoria, ambas discordaram, sendo certo que o autor pugnou pelo acolhimento dos seus cálculos, sob o argumento de que teria sido efetuado segundo o Programa denominado PROHEF WEB, destinado para cálculos judiciais diversos e a diferença apontada em seu favor totalizava R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais). A razão não está com as partes. A Contadoria Judicial elaborou os seus cálculos de acordo com o julgado. Observou os extratos juntados pela própria ré e aplicou minuciosamente os índices de correção, bem como os juros correspondentes, apontando uma diferença a maior em relação aos cálculos da CEF no total de R\$ 2.808,99, para 20/06/2013. Assim, reputo corretos os cálculos de fls. 207/212, devendo a CEF depositar na conta fundiária a diferença de R\$ 2.808,99, devidamente corrigida para a data do depósito, no prazo de 10 dias.

#### **Expediente Nº 4046**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0003847-27.2014.403.6102** - EZEM DO PRADO(SP316512 - MARCELA MARQUES BALDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e seus anexos, bem como sobre a manifestação da CEF de fls. 85/86. .

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0301783-30.1998.403.6102 (98.0301783-7)** - MAURICIO TADASHI SAKAMOTO X MAURO SERGIO MAZO X ELIANA MARIA BRONZI OLIVEIRA X ROSELIA FARIA SANTOS(SP206300 - MARIA APARECIDA DAS NEVES) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal - AGU, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem elas, subam os autos à Egrégia Superior Instância.

**0009269-51.2012.403.6102** - JOAO BATISTA GALON(SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO DE FLS. 623/624: É fato público e notório a dificuldade de cadastramento e nomeação de peritos junto a esta Justiça Federal nos processos em que se litiga sob o pálio da gratuidade processual, na forma da Lei 1.060/50, em razão da ausência de correção dos valores dos honorários periciais previstos na Resolução CJF 558/2007, bem como pela falta de previsão orçamentária para pagamento de todas as requisições de honorários durante o ano calendário em que se dão as periciais. A declinação das nomeações de peritos tem ocorrido inúmeras vezes em processos em tramitação por este Juízo e por outras Varas Federais, uma vez que os peritos não tem interesse em despender recursos próprios para custear periciais e somente receberem honorários muito tempo depois da realização das mesmas, em valores defasados. Vale anotar que os peritos, embora exerçam função pública e sejam equiparados a servidores públicos para diversos efeitos, não recebem salário ou vencimentos do Poder Público, de tal forma que são remunerados única e exclusivamente pelos honorários decorrentes das perícias realizadas, os quais, como já dito antes, se encontram defasados e não são pagos tempestivamente. De fato, não há possibilidade deste Juízo obrigar os peritos a trabalharem sem remuneração ou custearem as despesas com a perícia. Diante desta impossibilidade material e a fim de possibilitar aos beneficiários da gratuidade processual o exercício do contraditório e da ampla defesa, entendo que não há vedação legal a que se faculte à própria parte ou seu patrono que adiantem total ou parcialmente os valores relativos aos honorários periciais, como forma de viabilizar a prova pericial. Anoto que se trata de mera faculdade da parte que não induz à revogação do benefício da gratuidade processual, uma vez que se trata de despesa única e relativa a adiantamento das despesas do perito com a realização da perícia, o que importa em se concluir que não se trata de verba de valor elevado, não servindo para demonstrar capacidade do autor de custear o processo sem prejuízo do sustento da família. Os honorários definitivos serão fixados oportunamente, após a perícia, e estarão sujeitos à requisição segundo a Resolução 558/2007. Caso o autor reste vencedor na demanda, o réu arcará com as despesas do adiantamento dos honorários periciais mediante pagamento em restituição via RPV. Caso o autor reste vencido, não caberá reembolso dos honorários que foram adiantados, uma vez que entendo haver renúncia ao direito à gratuidade processual restrita tão somente ao adiantamento dos honorários periciais realizado. Ante o exposto, defiro a realização da prova pericial no período de 03/12/1998 a 15/05/2009, laborado junto a empresa Destilaria Andrade S.A. Nomeio para o encargo o Dr. PAULO FERNANDO DUARTE CINTRA, engenheiro de segurança do trabalho, com escritório na Rua Deodoro da Fonseca, nº 1057, centro - São Simão (SP), a quem deverá ser dada ciência da presente nomeação, bem como de que os honorários serão adiantados pela parte autora, na forma desta decisão, com posterior fixação dos honorários definitivos após a vinda do laudo pericial. Deverá ser informado, ainda, que os valores remanescentes serão requisitados mediante o procedimento da Resolução 558/2007. Fixo o adiantamento dos honorários periciais provisórios no valor máximo da tabela prevista na Resolução 558/2007, em R\$ 352,20. Intime-se o perito para informar se aceita o encargo... Caso ainda não o tenham feito, intimem-se as partes para oferecimento dos quesitos, ou, querendo, indicarem assistentes técnicos. Após, em termos, laudo em 30 dias. DESPACHO DE FL. 626: Nomeio em substituição o Dr. Mário Luiz Donato - CREA 0601098590, com endereço na R. Diógenes Muniz Barreto 720, apto. 13 - Vila Yamada- Araraquara-SP, telefones 16- 3335-2509 e 16-9713-2724, a quem deverá ser dada ciência desta nomeação, bem como de que os honorários serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução vigente. Intimem-se, se for o caso, as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, caso queiram. Após, laudo em 45 dias.

**0000743-27.2014.403.6102** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X RODOVIARIO BIG EXPRESS LTDA - EPP(SP230748 - LUIZ ARTHUR TEIXEIRA QUARTIM BITAR)

Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando-as.

## **CAUTELAR INOMINADA**

**0000849-09.2002.403.6102 (2002.61.02.000849-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009903-33.2001.403.6102 (2001.61.02.009903-9)) CERVANTES CORREA CARDOZO X MARIA LUCIA ARREGUY CARDOZO(SP111832A - CERVANTES CORREA CARDOZO E SP069229 - MARIA SYLVIA

BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)  
Diante da certidão retro, arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

#### **Expediente Nº 4113**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0300092-59.1990.403.6102 (90.0300092-1)** - DE SANTIS TINTAS LTDA(SP130324 - EDUARDO SARAIVA BARBOSA E SP038802 - NICOLAU JOSE INFORSATO LAIUN E SP079123 - CAETANO CESCHI BITTENCOURT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO - SP  
Fl. 192: defiro pelo prazo requerido. Intime-se.

**0306871-20.1996.403.6102 (96.0306871-3)** - FEIRA DO CALCADO STYLO LTDA(SP133029 - ATAIDE MARCELINO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 468 - ADALBERTO GRIFFO)

Ciência às partes retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-se o teor do v. acórdão. Após, vista ao MPF. Em termos, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

**0006333-82.2014.403.6102** - LATUF AULAS DE NATACAO LTDA - ME(SP102392 - LUIZ ALBERTO FERRACINI PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP  
No presente caso, não se vislumbra o periculum in mora que não possa aguardar as informações da autoridade apontada como coatora. Assim, em respeito ao princípio constitucional do contraditório, que somente pode ser diferido em situações excepcionais, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, querendo, apresentar informações, bem como, intime-se a União. Após, voltem conclusos.

### **4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

#### **Expediente Nº 2526**

##### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0011859-50.2002.403.6102 (2002.61.02.011859-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011673-27.2002.403.6102 (2002.61.02.011673-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP207010 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI) X WALDYR FERNANDES DE PAULA(SP183638 - RICARDO QUEIROZ LIPORASSI) X TEREZINHA APARECIDA MARTURANO DE PAULA(SP183638 - RICARDO QUEIROZ LIPORASSI)  
Vistos em Inspeção. Fls. 628/638 e seguintes: requer o Ministério Público Federal a extinção do feito, sem julgamento do mérito, em razão da superveniente carência da ação, nos termos do artigo 267, inciso VI do código de Processo Civil. Fundamenta seu pedido na propositura da Ação Civil Pública nº 0002322-15.2011.403.6102, em curso na 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, com o objetivo de impor ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, a obrigação de fazer consistente na elaboração e início de execução de um projeto de recuperação ambiental dos terrenos marginais e cursos d'água federais situados no território desta Subseção Judiciária nos moldes do PNAPA (Plano Nacional de Atuação e Proteção Ambiental) e na adoção das medidas necessárias à efetiva imposição, pela própria autarquia, da sanção demolitória, nos termos do artigo 72, inciso VIII, da Lei 9605/98, c.c. artigo 19 do Decreto 6514/2008. Assim, ao seu entender, o prosseguimento da presente Ação Civil Pública não mais se justifica, não remanescendo interesse processual. Instados, a União e o IBAMA manifestaram-se contrariamente ao pedido ministerial, aduzindo, inclusive, que a citada Ação Civil Pública foi julgada improcedente em primeira Instância, estando atualmente aguardando julgamento pelo tribunal ad quem. É o necessário. Muito embora os argumentos trazidos pelo Ministério Público Federal sejam plausíveis, entendo precipitada a extinção da presente ação diante do decreto de improcedência da Ação Civil Pública nº 0002322-15.2011.403.6102. No entanto, caso o Tribunal venha a modificar a sentença proferida, a questão obviamente poderá ser reanalisada. Portanto, seguindo o posicionamento

dos assistentes, determino o prosseguimento do feito. Cumpra-se o terceiro parágrafo do despacho de fls. 625. Intimem-se.

**0006458-55.2011.403.6102** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI) X ROMEU MACHADO(SP069741 - JOSE RICARDO LEMOS NETTO)

Vistos. Defiro ao réu o prazo requerido de 20 (vinte) dias. Int.

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0301939-28.1992.403.6102 (92.0301939-1)** - FRANCISCO CANDIDO DE LIMA JUNIOR(SP108159 - FRANCISCO CANDIDO DE LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos. Dê-se ciência à parte autora da manifestação e cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls. 502/505. Prazo de dez dias. Int.

#### **DEPOSITO**

**0010907-90.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MISAEL GREGORIO DOS SANTOS RIBEIRAO PRETO(SP117542 - LAERCIO LUIZ JUNIOR)

(...) intime-se imediatamente a CEF para se manifestar e requerer o que for de seu interesse, quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. Após, voltem conclusos para análise do requerimento de fls. 94. Cumpra-se.

#### **MONITORIA**

**0011632-21.2006.403.6102 (2006.61.02.011632-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SILVANIA ABADIA FERREIRA BESSA DANILAITIS

Ciência à parte autora/exequente da certidão do Oficial de Justiça, para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0006027-60.2007.403.6102 (2007.61.02.006027-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X KARINA FERNANDA PERIM TORMENA X VICENTE JOSE DA ROCHA X ELISABETE PONTES DA ROCHA(SP208069 - CAMILA ASSAD E SP171756 - SANDRA MARA FREDERICO)

Vistos, etc. Manifeste-se a CEF acerca da certidão de fls. 234, devendo requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo por sobrestamento. Int. Intimem-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste sobre a proposta de acordo de fls. 236/237.

**0013300-90.2007.403.6102 (2007.61.02.013300-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X LUIZ DALVO MARCARI(SP155004 - JOAQUIM PAULO LIMA SILVA E SP086698B - IVONE MARIA DAAMECHE CAMARANO)

Certidão de fls. : Certifico e dou fé que os presentes autos foram desarquivados e encontram-se à disposição da Caixa Econômica Federal - CEF para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 216 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Decorrido o referido prazo, no silêncio, os autos serão novamente encaminhados ao arquivo.

**0014640-69.2007.403.6102 (2007.61.02.014640-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DIOGO AUGUSTO CARVALHO ASSUMPCAO X ZORAIDE FOLACHIO CARVALHO

Vistos. Fls. 123: defiro o pedido de bloqueio do ativo financeiro dos executados até o limite de R\$ 23.581,93 (R\$ 21.438,12 acrescido da multa de 10% previsto no art. 475J do CPC), posicionado para 27/07/2012, com base no artigo 655-A do CPC, in verbis: Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Promova o Sr. Diretor de Secretaria a

elaboração da minuta respectiva, voltando os autos para o protocolamento da ordem. Advindo as informações bancárias, caso não tenha sido realizado o bloqueio, dê-se vista à exequente a fim de que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Por outro lado, caso tenha sido efetivado o bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int. (Extratos BECANJUD encartados às fls. 125/126).

**0005041-04.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TATIANA THOMAZ DE SOUZA X JOAQUIM ROSA MUNIZ(SP278778 - HENRIQUE ZINATO DEMARCHI) X ORIPES THOMAZ DE AQUINO

Tendo em vista a manifestação da CEF de fls. 92, designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada no dia 09/12/2014 às 15:00 horas. Intimem-se as partes, inclusive a requerida Tatiana Thomaz de Souza, a comparecerem, pessoalmente ou representadas por procuradores ou prepostos, com poderes para transigir.

**0004289-95.2011.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FERNANDO GARCIA PRADO

Vistos. Fls. 41: defiro o pedido de bloqueio do ativo financeiro dos executados até o limite de R\$ 28.039,75, posicionado para 20/03/2014, com base no artigo 655-A do CPC, in verbis: Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Promova o Sr. Diretor de Secretaria a elaboração da minuta respectiva, voltando os autos para o protocolamento da ordem. Advindo as informações bancárias, caso não tenha sido realizado o bloqueio, dê-se vista à exequente a fim de que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Por outro lado, caso tenha sido efetivado o bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int. (extratos BACENJUD encartados às fls. 46/47).

**0005973-21.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIZ HENRIQUE FOLETO

Monitória - Autos n. 5973-21.2012.403.6102 Requerente: Caixa Econômica Federal - CEF Requerido: Luiz Henrique Foletto. Sentença Tipo C Vistos. HOMOLOGO o pedido de desistência da ação manifestada pela requerente (f. 53), e, como corolário, DECLARO, por sentença, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 267, VI, do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, mediante a substituição por cópias providenciadas pela CEF. Após o prazo para eventuais recursos, arquivem-se os autos, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ribeirão Preto, 18 de junho de 2014. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

**0006394-11.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FELIPE BAUAB DA SILVA X JOSE CARLOS BARBETTA(SP225217 - DANIEL ALEX MICHELON)

Monitória - Autos n. 6394-11.2012.403.6102 Requerente: Caixa Econômica Federal - CEF Requeridos: Felipe Bauab da Silva e José Carlos Barbetta. Sentença Tipo C Vistos. HOMOLOGO o pedido de desistência da ação manifestada pela requerente (f. 93), e, como corolário, DECLARO, por sentença, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 267, VI, do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, mediante a substituição por cópias providenciadas pela CEF. Após o prazo para eventuais recursos, arquivem-se os autos, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ribeirão Preto, 18 de agosto de 2014. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

**0000528-85.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CELSO ROBERTO APARICIO

Vistos. Fls. 35: defiro o pedido de bloqueio do ativo financeiro dos executados até o limite de R\$ 30.538,96, posicionado para 05/03/2014, com base no artigo 655-A do CPC, in verbis: Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Promova o Sr. Diretor de Secretaria a elaboração da minuta respectiva, voltando os autos para o protocolamento da

ordem. Advindo as informações bancárias, caso não tenha sido realizado o bloqueio, dê-se vista à exequente a fim de que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Por outro lado, caso tenha sido efetivado o bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int. (Extratos BECANJUD encartados às fls. 44/46).

**0002297-31.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCIO DE SOUSA PEREIRA

Autos n. 2297-31.2013.403.6102 - monitória. Requerente: Caixa Econômica Federal - CEF. Requerido: Márcio de Sousa Pereira. SENTENÇA A Caixa Econômica Federal ajuizou ação monitória em face de Márcio de Sousa Pereira visando, em síntese, reaver a importância de R\$ 13.968,18 atualizada para março de 2013, em razão do inadimplemento do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de construção e outros pactos (f. 2-14). Devidamente citado (f. 35 verso), o requerido apresentou embargos monitórios, por meio da Defensoria Pública, aduzindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir. No mérito sustentou: a) necessidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor na análise das cláusulas contratuais que deram origem ao débito pleiteado pelo banco, notadamente quanto à inversão do ônus da prova; b) excesso de execução consubstanciado: b.1) aplicação da Taxa Referencial; b.2) no anatocismo; b.3) na utilização da Tabela Price (f. 21-29). Na impugnação aos embargos, a CEF alegou, preliminarmente, o não cumprimento do disposto no artigo 739-A, 5º, do CPC e, no mérito, a integral improcedência dos pedidos formulados (f. 38-47). A possibilidade de acordo entre as partes restou infrutífera (f. 54-56). É o relatório. Fundamento. Decido. Preliminarmente, afasto a alegação de falta de interesse de agir, pois o contrato assinado pelo embargante não se reveste dos requisitos de um título executivo (certeza, liquidez e exigibilidade), notadamente a liquidez, razão pela qual presente o interesse de agir para a ação monitória, pois o banco federal não detém título executivo em desfavor do requerido. Por fim, a questão suscitada pela CEF confunde-se com o mérito e com ele será analisado. No mérito, saliento que o Código de Defesa do Consumidor se aplica às instituições financeiras, conforme restou decidido na ADI nº 2.591-DF, relator para acórdão Ministro Eros Grau (DJ de 29.09.2006). No entanto, a inversão do ônus da prova não vem em socorro do embargante porque a hipótese prevista no art. 6º, inciso VIII, do CDC deve ser apreciada, casuisticamente, pelo órgão julgador com a aferição dos requisitos legais exigidos, quais sejam: a hipossuficiência do consumidor ou a verossimilhança de suas alegações. No caso em tela, não estão presentes nenhum desses pressupostos. De um lado, o embargante não demonstrou a verossimilhança de suas alegações, limitando-se a meras afirmações genéricas de uma suposta abusividade das cláusulas contratuais e de um suposto excesso no valor do saldo devedor. Por outro lado, também não há hipossuficiência por parte deles no que tange à produção da prova necessária ao deslinde desta demanda, tendo em vista que o objeto litigioso, ao circundar matéria de direito atinente à legalidade das cláusulas contratuais, pode ser resolvido por meio da análise dos contratos e das planilhas de evolução da dívida, provas estas que se encontram devidamente encartadas aos autos às f. 5-11 e 13, de modo que perfeitamente possível ao embargante a plenitude de sua defesa. Quanto ao previsto no artigo 739-A, 5º, do CPC, o embargante questionou integralmente o valor da dívida, de modo que o valor do excesso é o valor executado pela CEF, de forma restou prejudicada a análise de referido ponto. Consoante a Súmula 295 do Superior Tribunal de Justiça, a Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/1991, desde que pactuada. No que diz respeito à capitalização de juros, em periodicidade inferior a um ano, é permitida tal conduta nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31.03.2000, data da publicação do art. 5º da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob nº 2.1170-36/2001 (Embargos de Divergência em REsp nº 809.538/RS; AgRgREsp. nº 732.719/RS; AgRgREsp nº 646.839/RS). Não há que se falar, ainda, em limitação da taxa de juros em 12% ao ano, conforme decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4/DF, que decidiu que a regra estabelecida no art. 192, 3º, da Constituição Federal não era auto-aplicável. A questão nem se discute mais após o advento da Emenda Constitucional nº 40/2003, que revogou referido dispositivo constitucional. Outrossim, não se aplicam às instituições financeiras a chamada Lei de Usura, uma vez que estão regulamentadas pela Lei nº 4.595/64. Aplicável à hipótese o teor da Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal. Por fim, encontra-se prejudicado o pedido de aplicação do art. 940 do Código Civil, pois não houve cobrança de valor indevido. O Sistema de Amortização Francês, mais conhecido como tabela Price, calcula as prestações, desde o seu início, de forma que sejam constantes os valores a serem pagos. O valor da prestação constitui-se em duas parcelas: uma salda o saldo principal (amortização da dívida) e a segunda salda os juros incidentes sobre a primeira. A simples aplicação do referido sistema não implica a vedada incidência de juros sobre juros, sendo essa, verdadeiramente, resultado da quitação insuficiente do saldo principal e dos juros incidentes sobre o valor da parcela a partir de estipulação. De qualquer forma, é de se anotar que o contrato em questão foi firmado em 20.12.2011 (f. 11). Não há notícia de que tenha sido aplicada multa moratória ou contratual, nem tampouco juros de mora. Os encargos financeiros foram aplicados até a consolidação do débito, a partir de quando foi atualizado apenas pela comissão de permanência, conforme se constata pela planilha de evolução da dívida (f. 18), de modo que não há que se falar em cobrança de multa de 2% no caso de utilização da via judicial ou extrajudicial do débito. Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos à execução para fixar o valor da dívida em R\$ 13.968,18 para março de 2013, que deverá ser

devidamente atualizada até a data do efetivo pagamento, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente, e o faço com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código do Processo Civil. Condeno o embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$2.500,00, nos termos do art. 21, parágrafo único, do CPC. No entanto, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, a cobrança fica suspensa, nos termos da Lei n. 1060-50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ribeirão Preto, 13 de maio de 2014.  
PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

**0004340-38.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANA PAULA DOS SANTOS

Vistos. Reitere-se a intimação de fls. 23. No silêncio, ao arquivo na situação baixa-findo. Int.

**0005559-86.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MARIANA MACHADO ZANOTTO DE ARAUJO(SP128385 - RICARDO SOARES DE CASTRO)

Vistos em inspeção, etc. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC, independentemente do recolhimento das custas, inclusive relativas ao porte e retorno, tendo em vista que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Dê-se vista a parte contrária para apresentação de suas contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0309193-23.1990.403.6102 (90.0309193-5)** - MARIA DE FATIMA MONTEIRO FIGUEIREDO X ALDEMIR BORGES FIGUEIREDO X DAIANE BORGES FIGUEIREDO(SP118016 - MARCIO ANTONIO CORTICO PERES E SP073582 - MARIA MARTA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos. Aceito a conclusão supra. Renovo ao herdeiro Aldemir Borges Figueiredo o prazo de dez dias para cumprimento do despacho de fls. 295. No mesmo interregno, regularize a herdeira Daiane Borges Figueiredo a sua representação processual posto que, quando de sua habilitação era representada por sua genitora Maria de Fátima Monteiro Figueiredo (fls. 112). Int.

**0312299-56.1991.403.6102 (91.0312299-9)** - JOAO BARAO CABRERA X SEBASTIAO GILBERTO CASSIANI(SP068645 - EDISON ENEAS HAENDCHEN E SP091719 - SANDRA REGINA ZANA E SP120855 - CLEIDE APARECIDA C CUSSIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos em inspeção. Cuida-se de feito em fase de expedição de ofício de pagamento complementar. Defiro a expedição de requisição de pagamento complementar no valor apontado às fls. 172 (R\$19.333,43). Na seqüência, cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF. Após, aguardem-se em secretaria até pagamento do valor requisitado. Int.

**0312405-18.1991.403.6102 (91.0312405-3)** - ANTONIO DE SOUZA SOARES X JOAO LUIZ REQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos em inspeção. Tendo em vista os cálculos de fls. 271, dê-se ciência ao patrono do autor da manifestação de fls. 270. Prazo de dez dias. Int.

**0308178-48.1992.403.6102 (92.0308178-0)** - ELEOTERIO BERBEL HENRIQUE(SP074914 - ARTUR BARBOSA PARRA E SP307060 - ARTUR BARBOSA PARRA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos em inspeção. Compulsando os autos, verifica-se que a liquidação do débito já foi promovida conforme cálculos de fls. 123 e que a União Federal, devidamente citada nos termos do art. 730 do CPC, deixou de apresentar embargos conforme certidão de fls. 140. Assim, o valor devido importa em R\$ 1.722,45 para 28/05/1997, que será devidamente atualizado quando de seu pagamento. Desta forma, informe a serventia sobre a regularidade do cadastro dos beneficiários perante a Receita Federal em consonância com os dados constantes dos autos. Havendo divergências, intime-se a parte autora para as regularizações pertinentes, no prazo de dez dias. Não havendo irregularidades, promova a serventia a expedição da competente requisição de pagamento, cientificando-se as partes do seu teor nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Não havendo impugnação, venham os autos para o encaminhamento da mesma ao E. TRF. Após, aguardem-se em

secretaria até pagamento do valor requisitado.Int.

**0303168-52.1994.403.6102 (94.0303168-9)** - VALDETE AMARAL CALLERA X IZAURA SIZUKO SINABUCRO DAKUZAKU X ROSINA MARIA TEREZA MECIANO SIMONE X ATILIO GALLO FILHO X CECILIA VALERIA MARCIANO FRANCO RODRIGUES X AMBROSIO TURI X DALVO BARBOSA DO AMARAL X LINEU HAMILTON CUNHA X VALDERICO JOE X RAUL JOAQUIM CECILIO X APARECIDA ROSA X MARIA ELISA DE OLIVEIRA PAIXAO X YOUHANNA SABBAG X ARISTIDES LOPES RIBEIRO FILHO X ISABEL CRISTINA PARIZI(SP044165 - OSVALDO BALAN E SP087159 - ESMERALDA LEITE FERREIRA MURANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) Certidão de fls. :Certifico e dou fé que os presentes autos foram desarquivados e encontram-se à disposição da Parte Autora para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 216 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Decorrido o referido prazo, no silêncio, os autos serão novamente encaminhados ao arquivo.

**0312184-59.1996.403.6102 (96.0312184-3)** - FORMATEX RIBEIRAO DIVISORIAS E FORROS LTDA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) Vistos em inspeção.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado.Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

**0318065-80.1997.403.6102 (97.0318065-5)** - MARIA AURORA DE LA FUENTE CABRAL X THOMPSON EDUARDO PINTO X ANTONIO NAPOLITANO NETO(SP118365 - FERNANDO ISSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) Vistos em inspeção.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado.Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

**0303851-50.1998.403.6102 (98.0303851-6)** - SERGIO MARTINS DE SOUZA(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES E DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA) Vistos. Aguarde-se o cumprimento do determinado nos autos dos embargos à execução nº 00097491020044036102 em apenso.(DOCUMENTOS TRASLADADOS ÀS FLS. 200/229)A 1,12 Dê-se ciência à parte autora devendo requerer o que de direito, visando o regular prosseguimento do feito. Prazo de dez dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo na situação sobrestado.Int.

**0307775-69.1998.403.6102 (98.0307775-9)** - OSVALDO SCHIAVON(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP065026 - MARIA DE FATIMA JABALI BUENO E SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA) Vistos em inspeção.Considerando-se que o ofício de fls. 171 não atende ao determinado no despacho de fls. 167, intime-se o Gerente do AADJ em Ribeirão Preto para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se ocorreu o pagamento administrativo do valor apontado às fls. 149 como complemento positivo (R\$ 4.359,82 - período: 02/05/2011 a 31/03/2013), comprovando-se nos autos.Adimplido o item supra, dê-se vista à parte autora pelo prazo de dez dias.Int. (Ofício AADJ encartado às fls. 175/177).

**0308033-79.1998.403.6102 (98.0308033-4)** - ANTONIO MANCO DA SILVA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI) Vistos em inspeção.Cuida-se de processo advindo do TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 206. Primeiramente, tendo em vista que ainda não consta nos autos informação acerca da implantação do benefício concedido ao autor por meio de tutela antecipada (fls. 82), intime-se o Gerente do AADJ para que esclareça, no prazo de 05 (cinco) dias, se houve ou não a referida implantação, informando a este juízo a sua data, bem como a renda mensal inicial. Para tanto, expeça-se mandado.Adimplido o item supra, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.(OFICIO GERENTE DA AADJ - INSS Encartado às fls. 210).

**0006535-79.2002.403.6102 (2002.61.02.006535-6)** - DONIZETI APARECIDO BERNARDO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2233 - ERICO

ZEPHONE NAKAGOMI)

Vistos.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 304. Consta dos autos ainda, ofício comunicando a implantação do benefício em favor da parte autora (fls. 303).Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

**0012754-40.2004.403.6102 (2004.61.02.012754-1) - FERNANDO ANTONIO PRETONI GALBIATTI(SP034303 - FERNANDO ANTONIO PRETONI GALBIATTI E SP224706 - CARLOS HENRIQUE DIAS GALBIATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)**

Vistos, etc.Defiro o pedido de fls. 264, devendo a CEF realizar a apropriação do valor depositado nos autos a título de honorários advocatícios (fls. 257/258) independentemente de alvará de levantamento, devendo a mesma, no prazo de 5 dias, comprovar a referida apropriação nos autos. Após, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Int.

**0002989-40.2007.403.6102 (2007.61.02.002989-1) - FATIMA APARECIDA MENDES FESTUCCI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2233 - ERICO ZEPHONE NAKAGOMI)**

Vistos em inspeção.Dê-se ciência à parte autora do ofício de fls. 404/411, requerendo o que de direito, no prazo de dez dias. Após, tornem conclusos.Int.

**0002605-09.2009.403.6102 (2009.61.02.002605-9) - ANA LUCIA ARAUJO DE AQUINO X ANTONIO AUGUSTO DE AQUINO(SP229137 - MARIA LETICIA DE OLIVEIRA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO)**

Cuida-se dos embargos de declaração de fls. 332-350 interpostos pelo autor da sentença de fls. 327-327 verso.Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.Preliminarmente, o recurso foi interposto no prazo legal e, sob o ponto de vista formal, invoca hipóteses de cabimento (omissão e obscuridade) legalmente previstas. Portanto, deve ser conhecido. No mérito, o recurso não merece provimento, porquanto a sentença não é omissa nem obscura. Com efeito, a prova pericial declarou expressamente que a autoria originária dispunha de aptidão para o trabalho no período de 2002 a 2006. Obviamente, não há fundamento para qualquer benefício por incapacidade nesse período. Por outro lado, o último recolhimento da autora originária ocorreu em dezembro de 2003, enquanto a incapacidade ressurgiu em 2007, ou seja, para além do período de graça, que assegura a manutenção da qualidade de segurado, independentemente do recolhimento de contribuições. Por outro lado, o vínculo com o Município de Ribeirão Preto cessou em 16.12.2001, conforme demonstra o relatório CNIS de fl. 328. Por último, ainda que, por hipótese, se admita a pertinência da alegação de que a qualidade de segurado teria persistido até 15.2.2006 (vide fl. 345 dos embargos de declaração), é certo que a prova técnica constatou que a incapacidade tornou a aparecer somente em 2007,Em suma, não existe qualquer dos vícios invocados no recurso.Ante o exposto, nego provimento aos embargos de declaração.P. R. I

**0008493-56.2009.403.6102 (2009.61.02.008493-0) - WILMAR RODRIGUES NETTO(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)**

Vistos.Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados nos presentes autos em favor do advogado da parte autora às fls. 110 (R\$1.045,42), observando-se, o disposto na Tabela do Imposto de Renda quanto ao percentual devido a este título, intimando-se para a retirada do mesmo, bem como, para requerer o que de direito.Deixo anotado que o alvará de levantamento possui validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua emissão, nos termos das Resoluções nº 110/2010 do CJF. Assim, caso não seja retirado em prazo hábil, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento, bem como encaminhar os autos ao arquivo.Indefiro o pedido de remessa dos autos à Contadoria para verificação dos cálculos de fls. 110, uma vez que os autos já foram para lá remetidos para tanto (v. fls. 120/121). Ademais, retirado o alvará e com a vinda aos autos dos mesmos devidamente cumpridos, venham os autos conclusos.Int.

**0005143-26.2010.403.6102 - ANTONIO CARLOS SANGALI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1 - RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária ajuizada por ANTÔNIO CARLOS SANGALI contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando o reconhecimento de trabalho de natureza especial e concessão de aposentadoria a partir de 23/09/2009, data do requerimento administrativo (NB 46/151.815.509-7). Alega que exerceu atividades especiais em diversos períodos, os quais não foram enquadrados como tal pelo

INSS. Requereu a concessão do benefício da Justiça Gratuita e juntou documentos (fls. 09/105). Foi deferido o benefício da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 107). O INSS apresentou contestação onde alega, em síntese, que as provas apresentadas são insuficientes para comprovar o labor insalubre, por consequência o autor não possui o tempo de serviço necessário para a concessão do benefício (fls. 110/119). Quesitos foram apresentados (fls. 119/120). A contestação foi impugnada, requerendo o autor a abertura de instrução probatória (fls. 136/142). Produção de prova pericial foi deferida (fls. 143/144). O perito nomeado foi desconstituído a pedido, sendo expedidos ofícios pelo Juízo (fls. 146). Agravo retido foi interposto contra a suspensão da realização da perícia (fls. 150/156). Ofícios foram expedidos pelo Juízo (fls. 158). Em cumprimento aos ofícios expedidos, conforme despachos de fls. 146, 158 e 388, foram apresentados LTCAT e documentos de fls. 170/220, 223/384 e 394/413. Novo agravo retido foi interposto contra a decisão de fls. 388, que indeferiu a realização da prova pericial (fls. 414/428). Documentos adicionais foram apresentados pela parte autora (fls. 429/430). Contraminuta ao agravo retido às fls. 438/439. É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. Antes de adentrar a análise do caso concreto trazido nestes autos, convém repassar a estrutura normativa incidente e o entendimento firmado na jurisprudência a seu respeito. 2.1.1. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. Inicialmente, convém anotar que o 1º do art. 201 da Constituição Federal expressamente determina que o trabalhador que se tenha submetido a atividades exercidas sob condições que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física estará sujeito a requisitos e critérios diferenciados para a obtenção de aposentadoria: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(...) 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) (grifado) Desse modo, a legislação infraconstitucional necessariamente deverá distinguir os critérios de aposentadoria para o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais, decorrendo daí que, em atenção ao princípio da igualdade material, seria injusto, além de inconstitucional, computar-se o tempo de trabalho especial como mero tempo de trabalho sem riscos ou periculosidade. No âmbito legal, a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum vem regulada pelo 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) A norma citada, por sua vez, segue em pleno vigor, conforme bem esclarecido no seguinte aresto: Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do 5º do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS nº 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Ou ainda, PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO DA INSALUBRIDADE. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL, CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA.(...) IV. A norma prevista no artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91 permanece em vigor, tendo em vista que a revogação pretendida pela 15ª reedição da MP 1663 não foi mantida quando da conversão na Lei nº 9.711, de 20.11.98, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998.(...)(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1164148 Processo: 200461830030354 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 27/04/2009 Documento: TRF300229196) Resta claro, portanto, que o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 permanece em pleno vigor em nosso ordenamento jurídico e sua redação não deixa dúvidas quanto à possibilidade de conversão, a qualquer tempo, do tempo especial em tempo comum de trabalho. E vale destacar que a conversão será devida mesmo em relação a períodos anteriores a Lei no. 6.887/80, conforme já reconhecido pela jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

ATIVIDADE ESPECIAL. TORNEIRO MECÂNICO. CONVERSÃO. LEI 6887/80. CARÁTER DECLARATÓRIO. (...)O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada, inclusive, portanto, anterior a 10 de dezembro de 1980, considerado o caráter declaratório da regra do art. 9º, 4º, da L. 6.887/80 (D. 3.048/99, art. 70 2). (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1346116, processo no. 2007.61.17.003496-0, fonte DJF3 DATA:15/10/2008)Por fim, merece registro o art. 70, 2º, do Decreto no. 3.048/99, estabelecendo, em harmonia com a legislação mencionada e atualmente em vigor que:Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.Assim, e em acordo com o que dispõe o 1º do art. 201 da Constituição Federal, inequívoca a legalidade da conversão do tempo de trabalho em condições especiais em tempo comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.2.1.2. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA CARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIALConsoante firmada jurisprudência, apoiada no primado constitucional do direito adquirido, a qualificação ou não de determinada atividade laboral como especial, para fins de aposentadoria, deverá ser feita com base na legislação vigente à época em que o trabalho foi desempenhado.Com isso, até o advento da Lei no. 9.032/95, que trouxe nova regulamentação ao tema, o que prevalece são as disposições contidas na Lei no. 3.807/60 e Decretos 53.831/64 e 83.080/79, com reconhecimento da condição especial meramente baseada na categoria profissional do trabalhador. Vale dizer, até a edição da Lei no. 9.032/95, em 29/04/1995, não era necessária a demonstração de que o segurado havia se submetido a condições de trabalho gravosas à saúde. Bastava que sua categoria profissional fosse considerada especial, nos termos dispostos nos decretos mencionados.E merece registro que a jurisprudência sedimentou-se no sentido de que a lista de atividades nocivas previstas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativa, mas meramente exemplificativa. Com isso, perfeitamente possível o enquadramento de tempo como especial quando o segurado comprovar exposição a agentes prejudiciais à saúde, ainda que não constantes nos regulamentos da Previdência. Confirma-se o seguinte julgamento do E. Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INCIDÊNCIA DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DA PRESTAÇÃO. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE. DESNECESSIDADE.1. A recorrente não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial nos moldes exigidos pelos arts. 541, parág. único do CPC e 255 do RISTJ, uma vez que não realizou o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, a fim de demonstrar a similitude fática e jurídica entre eles. 2. Em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aplicada a legislação vigente no momento da prestação do serviço em condições especiais.3. O rol de categorias profissionais danosas previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 é meramente exemplificativo, podendo ser também considerada especial a atividade comprovadamente exposta a agentes nocivos, mesmo que não conste no regulamento. Precedentes do STJ.(...)(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 977400 Processo: 200701781837 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 09/10/2007 Documento: STJ000308959)Com a edição da Lei no. 9.032/95, entretanto, deixou de ser suficiente a mera classificação da categoria profissional. A partir da nova lei, passou-se a exigir a comprovação de efetivo contato com agentes nocivos, em caráter permanente e habitual, aceitando-se a comprovação da exposição por intermédio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030. Esse foi o tratamento legal sobre o tema até 05/03/1997.Com a edição do Decreto no. 2.172/97, em 05/03/1997, regulamentando a MP no. 1.523/96, convertida na Lei no. 9.528/97, a matéria recebeu novo tratamento, passando a ser exigida a apresentação de laudo técnico para comprovação da natureza nociva da atividade profissional.Nova modificação normativa adveio com a publicação do Decreto no. 4.032, de 26/11/2001, já que o art. 68 do Decreto 3.048, de 06/05/1999, sofreu alteração e em seu 2º ficou estabelecido que A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Em 16.07.2002, e tendo por base a alteração promovida no art. 68 do Decreto 3.048, foi então editada a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no. 78, aprovando o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que passou a ser o formulário destinado à comprovação do exercício de atividade especial pelo segurado, a partir de 01.01.2003. De outra parte, a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no. 84/03, de 17.12.2002, em seu art. 153, parágrafo único, dispensou a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho a partir de 01.07.2003, devendo o laudo permanecer na empresa à disposição do INSS. Vale mencionar que o PPP deve ser assinado pelo representante da empresa e deverá conter indicação expressa do nome dos responsáveis técnicos pela elaboração do laudo no qual o perfil profissiográfico se fundamenta.Assim, reprisada a evolução normativa sobre a comprovação do tempo especial de serviço, pode-se formular o seguinte quadro resumo:Período da atividade Forma de comprovaçãoAté 29.04.1995 (publicação da Lei nº 9.032/95) Enquadramento da categoria profissional do segurado nos Decretos

53.831/64 e 83.080/79. Entre 29.04.1995 e 05.03.1997 (expedição do Decreto nº 2.172/97) Exposição a agentes nocivos comprovada mediante apresentação de formulários SB-40 e DSS-8030. A partir de 05.03.1997 Efetiva exposição a agentes nocivos, comprovada mediante apresentação de Laudo Técnico. A partir de 01.01.2003 Atividade especial comprovada mediante apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, confeccionado com base em Laudo Técnico que permanecerá na empresa, à disposição do INSS.2.1.3.

**EXCEÇÃO QUANTO AOS AGENTES RUÍDO E CALOR.** O quadro acima, contudo, não é aplicável aos casos em que os agentes nocivos sejam ruído ou calor, uma vez que, em tais circunstâncias, a constatação da exposição do segurado sempre exigiu, independentemente da época, a apresentação de laudo técnico. É o que nos ensina o eminente e saudoso Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda em sua obra *Direito da Seguridade Social: Direito Previdenciário, Infortunistica, Assistência Social e Saúde: Prevalece na jurisprudência o entendimento de que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho teve início após a regulamentação dada pelo Decreto no. 2.172, de 05/3/1997, consideradas as modificações do texto do art. 58 da Lei no. 8.213/1991 introduzidas pela Medida Provisória no. 1.523-10, de 11/10/1996, convalidada pela Lei no. 9.528/1997. Assim, até o advento do Decreto no. 2.172/1997, é possível o reconhecimento de tempo de serviço especial sem a exigência de laudo técnico, salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, em relação aos quais sempre foi indispensável a medição técnica.* (Elsevier, 2007, p. 205, grifei) Veja-se, na mesma direção, o seguinte julgado do E. Tribunal Regional da 3ª. Região: **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE TRABALHO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL.** - Até a edição da Lei 9.032/95, havia presunção iuris et de iure à asserção ocupar-se em uma das profissões arroladas nos Anexos da normatização previdenciária implica exposição do trabalhador a agentes nocivos. - Constituíam exceções temporais ao sobredito conceito situações para as quais ruído e calor caracterizavam-se como elementos de nocividade. Independentemente da época da prestação da labuta, em circunstâncias desse jaez, para correta constatação da interferência dos agentes em alusão na atividade, sempre se fez imprescindível a elaboração de laudo pericial. Precedentes.(...)- Apelação desprovida.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 103878 Processo: 93030290704 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 16/03/2009 Documento: TRF300226170, grifei)2.1.4. **EMPREGO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL** Entendo que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade. Com efeito, as medidas de segurança adotadas pelo empregador não têm o condão de eliminar a nocividade dos agentes agressivos à saúde, antes, confirmam sua presença, levando à necessidade de concessão de aposentadoria sob critérios diferenciados. Se há trabalhadores que desempenham suas atividades sem qualquer tipo de proteção, enquanto outros são obrigados a utilizar-se de equipamentos que lhes preservem a saúde, somente tal distinção já justifica a adoção de critérios de concessão de aposentadoria diferenciados aos trabalhadores que necessitam de proteção, nos moldes dispostos pela Constituição Federal. A jurisprudência não destoia desse entendimento, merecendo lembrança, inclusive, a edição da súmula no. 09 da Turma de Uniformização das decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais: **O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.** (Súmula no. 09) É também o que restou decidido no seguinte acórdão: **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. USO DE EPI NÃO DESCARACTERIZA ATIVIDADE ESPECIAL. ATIVIDADE ELENCADE NO DECRETO 53.831/1964, ITENS 2.3.0 e 2.3.3. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO.**(...)- O uso de EPI não descaracteriza o tempo especial prestado, consoante Súmula n 9 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Insalubridade reconhecida.(...)(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1134250 Processo: 200603990286617 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 21/10/2008 Documento: TRF300199352)2.1.5. **NÍVEL DE RUÍDO CONSIDERADO AGENTE AGRESSIVO** O entendimento em relação ao nível de ruído considerado agressivo ao organismo humano foi objeto de evolução na jurisprudência, culminando na decisão proferida recentemente pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de Incidente de Uniformização de Jurisprudência (PETIÇÃO Nº 9.059 - RS), nos seguintes termos: **PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.**1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável

àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido. Tal julgado implicou o cancelamento da Súmula no. 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, e, com isso, e levando-se em conta a legislação aplicável, adoto como nocivos ao homem os ruídos superiores aos indicados na tabela a seguir: Antes de 05/03/1997 Entre 05/03/1997 e 18/11/2003 Após 18/11/2003 Ruído acima de 80Db Ruído acima de 90dB Ruído acima de 85dB2.2. CASO CONCRETOO autor sustenta na presente ação que o INSS errou ao indeferir-lhe a aposentadoria requerida em 23/09/2009, uma vez que, segundo entende, seu direito ao benefício já havia sido devidamente demonstrado na data da entrada do requerimento (DER). Passo a analisar a seguir os períodos de trabalho submetidos à apreciação do INSS e seus respectivos documentos comprobatórios, verificando então se a decisão administrativa contém alguma ilegalidade. Atividade de funileiro não está no rol das categorias profissionais que admitem, por si só, o enquadramento (TRF3 - APELREEX 08052365819984036107), sendo preponderante o entendimento da jurisprudência neste sentido. E tal entendimento tem razão de ser, uma vez que a atividade de funileiro apresenta uma ampla gama de tarefas, que algumas vezes impõe o emprego de solda, mas nem sempre, e algumas vezes demanda o contato com fumos metálicos e hidrocarbonetos, mas que também não ocorre necessariamente em caráter habitual e permanente. Nesse cenário, faz-se necessária a apresentação de formulários ou laudos pelo segurado demonstrando que, no desempenho da função de funileiro, o contato habitual e permanente com agentes nocivos à saúde existiu. Especificamente em relação ao caso dos autos, temos: 1) SANTA EMÍLIA DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS E AUTOPEÇAS LTDA. 20/01/1975 a 26/05/1975 Função: AUXILIAR DE FUNILEIROO PPP fls. 30/32 demonstra exposição do segurado a fator de risco hidrocarbonetos, sendo tal informação suficiente para o enquadramento da atividade no código 1.2.11 do Decreto 53.831/64. O período, portanto, deve ser computado como ESPECIAL para fins de aposentadoria. 2) WALDEMAR CARIGNANI 23/09/1975 a 15/05/1977 Função: FUNILEIROA atividade de funileiro não permite enquadramento direto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, conforme fundamentação acima. Não foi apresentado pelo segurado ao INSS qualquer documento que pudesse demonstrar a natureza especial do trabalho e, sendo assim, não há reparo a ser feito na decisão administrativa de indeferimento. O tempo foi corretamente considerado COMUM pela Previdência Social. 3) PIRES DE INHAUMA CENTRO AUTOMOTIVO LTDA. 01/06/1977 a 24/02/1978 Função: FUNILEIRO PPP fls. 35/36A atividade não permite enquadramento direto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, conforme fundamentação acima. O PPP fls. 35/36 não indica contato permanente e habitual do segurado com agentes agressivos à saúde humana, de maneira que não existe ilegalidade no indeferimento da aposentadoria e o tempo deve ser computado como COMUM para fins de aposentadoria. 4) ELISEU SANGALI 01/10/1978 a 01/01/1980 Função: FUNILEIRO Atividade comprovada através de registro em CTPS (fls. 59) e no CNIS (fls. 63). O formulário de fls. 38 demonstra o contato do segurado com agentes de risco solda acetileno e oxigênio e fumos metálicos, permitindo enquadramento nos códigos 1.2.9 e 2.5.3 do Decreto 53.831/64, de maneira que o tempo deve ser tido como ESPECIAL para fins de aposentadoria. 5) ELISEU SANGALI 01/10/1981 a 16/11/1982 Função: FUNILEIRO Atividade comprovada através de registro em CTPS (fls. 59) e no CNIS (fls. 63). O formulário de fls. 38 demonstra o contato do segurado com agentes de risco solda acetileno e oxigênio e fumos metálicos, permitindo enquadramento nos códigos 1.2.9 e 2.5.3 do Decreto 53.831/64, de maneira que o tempo deve ser tido como ESPECIAL para fins de aposentadoria. 6) SANTA EMÍLIA DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS E AUTOPEÇAS LTDA. 04/02/1985 a 30/04/1988 Função: FUNILEIROO PPP de fls. 39/41 demonstra exposição do segurado a fator de risco hidrocarbonetos, sendo tal informação suficiente para o enquadramento da atividade no código 1.2.11 do Decreto 53.831/64. O período, portanto, deve ser computado como ESPECIAL para fins de aposentadoria. 7) SANTA EMÍLIA DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS E AUTOPEÇAS LTDA. 02/05/1988 a 10/02/1992 Função: FUNILEIROO PPP de fls. 42/44 demonstra exposição do segurado a fator de risco hidrocarbonetos, sendo tal informação suficiente para o enquadramento da atividade no código 1.2.11 do Decreto 53.831/64. O período, portanto, deve ser computado como ESPECIAL para fins de aposentadoria. 8) SANTA EMÍLIA DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS E AUTOPEÇAS LTDA. 02/03/1992 a 29/04/1995 Função: FUNILEIROO PPP de fls. 45/47 demonstra exposição do segurado a fator de risco hidrocarbonetos, sendo tal informação suficiente para o enquadramento da atividade no código 1.2.11 do Decreto 53.831/64. O período, portanto, deve ser computado como ESPECIAL para fins de aposentadoria. 9) SANTA EMÍLIA DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS E AUTOPEÇAS LTDA. 30/04/1995 a 31/05/1995 Função: FUNILEIROA atividade não permite enquadramento nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 no período acima. Muito embora os PPP apresentados pela empresa SANTA EMÍLIA sejam suficientes para autorizar o enquadramento da atividade

no Decreto 53.831/64 anteriormente a 29/04/1995, já que foram assinados por diretor da empresa e indicam contato com agente hidrocarboneto, entendendo que os PPP's referentes ao período posterior a 29/04/1995 não permitiam ao INSS reconhecer o tempo como trabalho especial. Com efeito, verifica-se no PPP de fls. 45/47 que o documento contém insuficiências que comprometem sua validade, como, por exemplo, a ausência da indicação do profissional responsável pelos registros ambientais. Sendo assim, dadas as falhas constantes no PPP, o indeferimento do benefício pelo INSS não merece reparo em relação a tal interregno, que deve ser computado como tempo COMUM para fins de aposentadoria.

10) SANTA EMÍLIA DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS E AUTOPEÇAS LTDA. 13/09/1995 a 30/08/2001 Função: FUNILEIROA atividade não permite enquadramento direto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 no período acima. Muito embora os PPP apresentados pela empresa SANTA EMÍLIA sejam suficientes para autorizar o enquadramento da atividade no Decreto 53.831/64 anteriormente a 29/04/1995, já que foram assinados por diretor da empresa e indicam contato com agente hidrocarboneto, entendendo que os PPP's referentes ao período posterior a 29/04/1995 não permitiam ao INSS reconhecer o tempo como trabalho especial. Com efeito, verifica-se no PPP de fls. 48/50 que o documento contém insuficiências que comprometem sua validade, como, por exemplo, a ausência da indicação do profissional responsável pelos registros ambientais. Sendo assim, dadas as falhas constantes no PPP, o indeferimento do benefício pelo INSS não merece reparo em relação a tal interregno, que deve ser computado como tempo COMUM para fins de aposentadoria.

11) SOUZA & VAN DAMME LTDA. 01/10/2001 a 03/02/2004 Função: FUNILEIRO Não foram apresentados pelo segurado ao INSS documentos comprobatórios de contato permanente e habitual com agentes agressivos ao organismo humano, de maneira que o tempo deve ser tido como COMUM para fins de aposentadoria.

12) BCLV COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. 15/03/2004 a 24/04/2009 Função: FUNILEIROO PPP de fls. 53/54 indica contato com ruído em nível de 93,55 dB(a), devendo o período ser computado como tempo ESPECIAL para fins de aposentadoria. Com base na análise acima exposta, somados os demais vínculos anotados na CTPS (fls. 55/61), chegamos aos seguintes tempos de contribuição:

Tempo de Atividade	Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum	Atividade especial	admissão	saída	a	m	d	a	m	d		
20/01/1975	26/05/1975	----	4 7 02/06/1975	22/09/1975	- 3 21	---	23/09/1975	15/05/1977	1 7 23	---	01/06/1977	24/02/1978	- 8 24	---	
01/10/1978	01/01/1980	---	1 3 1 01/03/1980	01/08/1980	- 5 1	---	01/10/1981	16/11/1982	---	1 1 16 01/07/1983	14/02/1984	- 7 14	---		
04/02/1985	30/04/1988	---	3 2 27	02/05/1988	10/02/1992	---	3 9 9	02/03/1992	29/04/1995	---	3 1 28	30/04/1995	31/05/1995	- 1 1	---
13/09/1995	30/08/2001	5 11 18	---	01/10/2001	03/02/2004	2 4 3	---	15/03/2004	24/04/2009	---	5 1	10	Soma:	8 46 105 16 21 98	

Correspondente ao número de dias: 4.365 6.488 Tempo total : 12 1 15 18 0  
8 Conversão: 1,40 25 2 23 9.083.200000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 37 4 8 Tempo de contribuição especial: 18 anos e 8 dias. Tempo de contribuição comum (já considerada a conversão dos períodos): 37 anos, 4 meses e 8 dias, o que nos leva à conclusão de que na data do requerimento administrativo (DER 23/09/2009) o autor já contava com tempo de contribuição suficiente para gozo de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Desse modo, reconheço o direito do autor, para que seja convertido o tempo especial trabalhado nos locais mencionados na fundamentação acima, com a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir do requerimento administrativo, em 23/09/2009.3 - DISPOSITIVO Isso posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a proceder a averbação, no cálculo da contagem de tempo de serviço do autor, dos períodos de atividades especiais trabalhados nas empresas: Santa Emília Distribuidora de Veículos e Autopeças Ltda., de 20/01/1975 a 26/05/1975, 04/02/1985 a 30/04/1988, 02/05/1988 a 10/02/1992 e 02/03/1992 a 29/04/1995; Eliseu Sangali, de 01/10/1978 a 01/01/1980 e 01/10/1981 a 16/11/1982; e BCLV Comércio de Veículos Ltda., de 15/03/2004 a 24/04/2009, concedendo-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria integral por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo (23/09/2009). Condeno ainda o réu ao pagamento de todas as parcelas devidas, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas monetariamente a partir do vencimento da obrigação e acrescidas de juros de mora a contar da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor ao tempo da liquidação do julgado. Tendo em vista a mínima sucumbência do autor, o que não impediu a concessão do benefício previdenciário na DER, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas e considerando-se prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação da sentença. O INSS é isento do pagamento das custas processuais, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9.289/96. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007450-16.2011.403.6102 - DONIZETE CARLOS DE AMORIM (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)**

Vistos, etc. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 260/272) em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC, independentemente do recolhimento das custas, inclusive relativas ao porte e retorno, tendo em vista que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Considerando que o INSS já apresentou suas contrarrazões (fls. 275/284 e 285/291), e em duplicidade, determino o desentranhamento e devolução daquela protocolada em 21/05/2014, após subam os autos ao E. TRF

da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Cumpra-se. Int.

**0007504-79.2011.403.6102 - SILVIO SIANSI(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Autos nº 7504-79.2011.403.6102 - ação de procedimento ordinário.Autor: Silvio Siansi.Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.SENTENÇASilvio Siansi propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando assegurar o restabelecimento de aposentadoria por invalidez, com a declaração de inexistência de relação pela qual esteja obrigado a restituir parcelas do aludido benefício, bem como a percepção de compensação por alegado dano moral, com base nos argumentos constantes da inicial, que veio instruída pelos documentos de fls. 9-23. A decisão de fls. 26-29 deferiu a antecipação dos efeitos da tutela (que, diante do laudo administrativo de fls. 117-120, foi revogada pela decisão de fl. 147) e a gratuidade da justiça, determinou a citação do INSS - que apresentou a contestação de fls. 34-45 - e designou a realização de perícia - cujo laudo foi juntado nas fls. 170-173. As partes se manifestaram nas fls. 196-197 e 198. Observo, por oportuno, que a decisão de fls. 162-165 negou seguimento ao agravo interposto pelo autora da decisão de fl. 147.Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Não há questões processuais pendentes de deliberação.No mérito, observo, primeiramente, que a obrigação de reparação do dano moral decorre da configuração de ato ou omissão injusta ou desmedida do agressor contra o agredido, no que concerne à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, de modo a configurar como prejudicadas estas, com o dano medido na proporção da repercussão da violação à integridade moral do agredido. A possível ação regressiva pode ser eventualmente proposta independentemente de denúncia da lide, que, no caso dos autos, não é obrigatória.Assim, é necessário verificar se ocorreu a caracterização do injusto, e se a repercussão dada ao fato foi de modo a agravar o ato ou omissão do agressor, prejudicando ainda mais a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem do agredido.No caso dos autos, observo que o benefício foi cessado porque a parte autora não compareceu à perícia agendada em sede administrativa, medida essa legal e legitimamente prevista, diante da possibilidade da cessação da causa do benefício. Em suma, a parte concorreu para a cessação do benefício, motivo pelo qual não pode se beneficiar de compensação por dano moral.Pretende a parte autora, ainda, que lhe seja assegurado o restabelecimento de aposentadoria por invalidez, para o qual é necessária a demonstração da presença de três requisitos: a qualidade de segurado, a carência e a incapacidade. Obviamente, não desde o ajuizamento não existia qualquer dúvida quanto à presença dos dois primeiros requisitos (que deflui naturalmente da existência anterior do benefício cessado).Relativamente ao terceiro requisito, a perícia concluiu que a parte autora padece de incapacidade total e permanente (vide fl. 171 verso do laudo). Embora o laudo afirme que a mencionada tenha sido constatada somente na referida data (resposta ao quesito 7 de fl. 172), concluo que a mesma existe e persiste desde a concessão do benefício, que foi cessado apenas porque o autor não compareceu à perícia administrativa (a que consta de fls. 117-120 dos presentes autos foi realizada já no curso da presente demanda). Como consequência, o autor não pode ser compelido a restituir qualquer valor ao INSS por força da aludida aposentadoria por invalidez.Ante o exposto, declaro a improcedência do pedido de compensação por dano moral e procedente o pedido previdenciário, para determinar ao INSS que restabeleça a aposentadoria por invalidez da parte autora, para condenar a autarquia ao pagamento dos atrasados devidos desde a cessação, com correção e juros de acordo com os critérios em vigor no âmbito da 3ª Região, bem como para determinar à autarquia que se abstenha de realizar qualquer cobrança ao autor, relacionada ao pagamento de parcelas do benefício restabelecido. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, por força da reciprocidade na sucumbência.Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova o restabelecimento do benefício assegurado nesta sentença, com DIP na presente data, bem como para, desde logo, se abster de realizar qualquer cobrança relacionada ao pagamento de parcelas do benefício restabelecido. Consoante o Provimento Conjunto n. 69-06, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:a) número do benefício: 32 133.925.620-4;b) nome do segurado: Silvio Siansi;c) benefício restabelecido: aposentadoria por invalidez;d) renda mensal inicial: a ser calculada; ee) data do início dos atrasados: data da cessação.P. R. I. O. Sentença sujeita ao reexame necessário.Ribeirão Preto, 14 de abril de 2014.PETER DE PAULA PIRESJuiz Federal Substituto

**0002451-83.2012.403.6102 - JOSE LUIZ DA SILVA(SP169665 - FERNANDA RAQUEL VIEIRA DA SILVA ZANELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Autos nº 2451-83.2012.403.6102 - ação de procedimento ordinário.Autor: José Luiz da Silva.Réu: Instituto Nacional do Seguro Social-INSS.SENTENÇAJosé Luiz da Silva ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da existência de tempo rural sem registro discriminado na vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 8-46.A decisão de fl. 49 afastou possibilidade de prevenção, deferiu a gratuidade, determinou a citação do INSS - que ofereceu a resposta de fls. 52-60 -, requisitou os autos administrativos - juntados nas fls. 89-124. Ambas as partes foram intimadas para alegações finais (fls. 139, 139 verso e 140-141), mas somente o INSS se manifestou nessa fase (fl. 143).Relatei o que é suficiente. Em seguida,

decido. Não há questões processuais pendentes de deliberação. O mérito será analisado logo em seguida. 1. Do alegado tempo rural. O autor alega que, no período de janeiro de 1.1.1965 a 1.8.1978, desempenhou atividades rurais, sem registro em CTPS, em uma propriedade localizada no município de Conceição das Alagoas, Estado de Minas Gerais. À guisa de início de prova material acerca desse tempo, o autor juntou o título de eleitor de fl. 18, expedido em 27.8.1976, em que é qualificado como lavrador; a declaração de fl. 22, expedida em 8.8.2007 pelo alegado dono do imóvel rural; e a cópia do registro de fls. 19-21, que indica o titular da propriedade em que o autor teria trabalhado. Friso, por oportuno, que o único documento que pode ser aceito como início de prova material é o título de eleitor. Os outros dois não cumprem essa finalidade. Com efeito, a declaração do alegado ex-empregador foi emitida vários anos depois do termo final do alegado vínculo e o título imobiliário não faz qualquer referência ao autor ou a algum dos seus ascendentes. A testemunha arrolada pelo autor prestou declarações que são indicativas de que a parte realmente trabalhou na referida propriedade rural (fl. 80). No entanto, o início de prova material é extremamente precário e, se por um lado, não devemos exigir que tal meio de demonstração seja exaustivo (por exemplo, um para cada ano), por outro lado, não devemos cometer o excesso contrário, no sentido de reconhecer vários anos de tempo de contribuição com base em apenas um início de prova material propriamente dito. Portanto, reconheço apenas o ano relativamente ao qual o autor apresentou o único início de prova material. Caso o autor tivesse se empenhado em juntar maior quantidade de tal meio de demonstração, o reconhecimento poderia ser mais extenso. No entanto, isso não ocorre no caso dos autos. 2. Tempo insuficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição na DER. Planilha anexada à presente sentença. A soma dos tempos reconhecidos (o rural que é objeto desta sentença e os constantes de CTPS, do CNIS e da contagem administrativa) tem como resultado 26 anos, 5 meses e 29 dias na DER, o que é insuficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição pretendida pelo autor. 3. Dispositivo. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que considere que a parte autora desempenhou atividades rurais, sob vínculo de emprego sem registro em CTPS, no período de 1.1.1965 a 31.12.1965. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, por força da reciprocidade na sucumbência. P. R. I. Ribeirão Preto, 9 de junho de 2014. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

**0002966-21.2012.403.6102** - ANTONIO MORETTO (SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA E SP319009 - LAIS CRISTINA DE SOUZA E SP322908 - TANIA APARECIDA FONZARE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos em inspeção. Recebo os recursos de apelação interpostos pelo autor e pelo réu em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do CPC, sendo a do autor independentemente do recolhimento das custas, inclusive relativas ao porte e retorno, tendo em vista que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Dê-se vista às partes para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0004355-41.2012.403.6102** - JAIME DANELUZI (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Desp fls. 142, parte final: Após, com a vinda da complementação do laudo dê-se vistas às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias (FL. 145).

**0006555-21.2012.403.6102** - PEDRO LUIZ RODRIGUES DA SILVA (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos, etc. Recebo os recursos de apelação interpostos em seus efeitos suspensivo e devolutivo (autor fls. 180/196 e réu fls. 200/208), nos termos do artigo 520 do CPC, sendo o da parte autora independentemente do recolhimento das custas, inclusive relativas ao porte e retorno, tendo em vista que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Dê-se vista ao autor para apresentação de suas contrarrazões, tendo em vista que o INSS já as apresentou. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0008105-51.2012.403.6102** - VALDIR MAGAGNIN (SP121314 - DANIELA STEFANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL  
Vistos em inspeção. Tendo em vista os documentos já carreados aos autos, bem ainda a manifestação expressa da CEF (fls. 99) fica prejudicada a tentativa de conciliação e por tratar-se de matéria de direito, entendo desnecessária a realização de demais provas. Assim, determino a conclusão dos autos para prolação de sentença. Int.

**0008156-62.2012.403.6102** - MILTON NOGUEIRA BRANDO FILHO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Recebo os recursos de apelação interpostos pelo autor (fls. 204/219) e réu (223/233) apenas em seu

efeito devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC, em razão da tutela concedida. Dê-se vista às partes para as contrarrazões, bem como da implantação do benefício, conforme fls. 221. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0008530-78.2012.403.6102** - MARISA BUSA DA MOTA (SP297321 - MARCIA ESTELA FREITAS DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)  
Autos n. 8530-78.2012.403.6102 - ação de rito ordinário. Autora: Marisa Busa da Mota. Ré: Caixa Econômica Federal - CEF. SENTENÇA Marisa Busa da Mota ajuizou a presente ação em face da Caixa Econômica Federal - CEF para que condene o banco a devolver o valor R\$47.480,13, acrescido de juros e correção monetária, decorrente da diferença entre o valor da venda do imóvel, que fora financiado pela autora, e a dívida pelo inadimplemento da mutuária. Requereu, ainda, a condenação da instituição financeira em perdas e danos e litigância de má-fé pela conduta praticada pela CEF. Narra a inicial que a autora, juntamente com o seu marido à época, adquiriu no ano de 2000 um imóvel financiado pela CEF, que foi dado em hipoteca para garantia da dívida. Afirma que o imóvel foi avaliado em R\$87.607,85 pelo próprio banco. Ocorre que, com o divórcio em 2004, não teve mais condições de honrar as prestações do financiamento. Com o atraso, a CEF levou o bem a leilão, sem qualquer comunicado prévio a autora. Como não houve arrematação, a CEF acabou adjudicando-o em 2007 pelo valor de R\$82.570,86, ou seja, abaixo ao valor da avaliação efetuada para a celebração do mútuo. Em 2008, o banco vendeu o mesmo imóvel por R\$130.050,99, locupletando-se da quantia de R\$47.480,13, a qual deveria ser devolvida para a postulante, à luz da cláusula vigésima oitava do contrato celebrado entre as partes (f. 2-45). O feito tramitou sem a concessão de antecipação de tutela (f. 49). A CEF, devidamente citada (f. 50-51) pugnou, preliminarmente, pela extinção do processo por falta de interesse processual e prescrição. No mérito, a improcedência dos pedidos (f. 52-118). Réplica (f. 121-125). É o relatório. Fundamento. Decido. As preliminares confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas. No mérito, restou demonstrado nos autos que a CEF adjudicou o imóvel em questão em 6 de julho de 2006, nos termos da averbação constante na matrícula do imóvel do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto (f. 82-83). Ora, passaram-se mais de seis anos da adjudicação do imóvel pela CEF e a requerida continuou residindo indevidamente no bem, situação essa - ressalte-se - que perdura até a presente dada. Com efeito, em razão do inadimplemento do mutuário, a CEF está legitimada a promover a execução extrajudicial do imóvel financiado pelo SFH, nos moldes do Decreto-lei nº 70/66, cuja constitucionalidade restou pacificada pelo Plenário do excelso Supremo Tribunal Federal. Confirma-se o julgado do E. STF: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECEPÇÃO, PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988, DO DECRETO-LEI N. 70/66) Esta corte, em vários precedentes (assim a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075, 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV, LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. (omissis). (STF, RE n. 287453/RS, Relator Ministro Moreira Alves, DJU 26.10.2001, p. 63) Não se perca de vista, ademais, que o interesse social do Sistema Financeiro da Habitação reside na sua potencialidade de propiciar recursos a pessoas que deles necessitam e que tenham condições de arcar com o pagamento das prestações respectivas, mantendo, de certa forma e dentro de certos limites previamente estabelecidos, o fluxo normal desses mesmos recursos, pressuposto indispensável para a incolumidade e a própria subsistência do Sistema. Desse modo, como já dito, no confronto entre o interesse particular do mutuário, que ingressou no SFH, mas não honrou suas obrigações e o interesse social e público do próprio Sistema, cuja subsistência depende, em grande parte, da manutenção do fluxo de retorno dos recursos mutuados, deve preponderar, evidentemente, este último, justificando-se, por isso, a existência de um procedimento legal especial que propicie, de modo mais efetivo, o retorno do capital mutuado nos casos de inadimplemento pelos respectivos mutuários. Destaque-se, ainda, que a aquisição da propriedade acarreta para o adquirente o direito de ser imitado na posse do imóvel, como decorrência dos poderes de uso, gozo e seqüela inerentes ao domínio. De fato, a imissão de posse, prevista no artigo 37, e parágrafos, do Decreto-lei n. 70/66 é ato contínuo ao registro da carta de arrematação ou adjudicação, com a transferência da titularidade e posse do imóvel. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE. NULIDADE DA SENTANÇA NÃO CONFIGURADA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. IMÓVEL ADJUDICADO E REGISTRADO. DECRETO-LEI N. 70/66. PROCEDIMENTO. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A Caixa Econômica Federal - CEF adquiriu o imóvel descrito na inicial, mediante adjudicação efetivada a seu favor e devidamente registrada no Cartório de Registro de Imóveis, em 14.11.1994. 2. A ação de imissão na posse foi ajuizada pela Caixa em 13.12.1996. Nesse período, a apelada não demonstrou que logrou êxito em desconstituir ou suspender, ainda que liminarmente, o leilão que deu ensejo à adjudicação. 3. Em razão do inadimplemento do mutuário, a Caixa Econômica Federal - CEF pode adotar o procedimento de execução extrajudicial de imóvel financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação, nos termos do Decreto-lei n. 70/66, cuja constitucionalidade restou pacificada pelo Plenário do excelso Supremo Tribunal Federal, porquanto, além de prever uma fase de controle judicial antes da perda do imóvel, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento da venda do imóvel seja reprimida pelos meios processuais próprios. Precedentes. 4. A imissão de posse, prevista no artigo 37, e parágrafos, do Decreto-lei n. 70.66 é ato contínuo ao registro da carta de arrematação ou adjudicação, com a

transferência da titularidade e posse do imóvel. 5. Matéria preliminar rejeitada. Apelação provida.(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação Cível n. 96.03.096687-8/SP, relator Juiz Federal Convocado João Consolim, D.E. 23.12.2009)AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. ALIENAÇÃO DO IMÓVEL A TERCEIROS.I - O fundamento pelo qual o presente recurso foi julgado nos termos do artigo 557, caput, do CPC, se deu pela ampla discussão da matéria já pacificada pelo E. Supremo Tribunal Federal e/ou Superior Tribunal de Justiça e por esta C. Corte, o que se torna perfeitamente possível devido à previsibilidade do dispositivo.II - Em relação ao procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal para a cobrança judicial do débito, nos moldes do Decreto-lei nº 70/66, o C. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento acerca de sua constitucionalidade.III - A forma utilizada para satisfação dos direitos do credor hipotecário concentra-se na execução extrajudicial descrita nos artigos 31 e 38 do referido Decreto-lei, que se mostra compatível com a ordem constitucional vigente.IV - Inaceitável permitir a permanência dos agravantes em imóvel que não mais lhes pertence, por ofender ao disposto nos 2º e 3º do artigo 37 do DL 70/66, ainda mais quando a carta de adjudicação já foi averbada no Cartório de Registro de Imóveis, incorporando-se o bem ao patrimônio da Caixa Econômica Federal que, por sua vez, fez nova alienação a terceiros. V - Agravo legal improvido.(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Agravo de Instrumento n. 392.186, relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães,DJF# CJ1 - 10.02.2011)De outro lado, a cláusula vigésima oitava do contrato de mútuo firmado entre as partes (f. 18) aborda a hipótese de desapropriação do imóvel pelo poder público, razão pela qual não detém qualquer respaldo jurídico para a pretensão formulada na inicial para se ver ressarcida da diferença do valor do bem adjudicado e o preço pelo qual foi vendido a terceiro de boa-fé.Nessa linha de argumentação, não há como censurar a postura pela qual se pautou a CEF, inclusive fraqueando a irrestrita oportunidade para a mutuária purgar a mora, o que não foi feito. Desse modo, como a CEF adjudicou o imóvel, a dívida da mutuária foi considerada extinta, de modo que o preço pelo qual o imóvel foi vendido a terceiro de boa-fé escapa ao contexto da relação jurídica entabulada pela mutuária e o banco federal. Não há, portanto, qualquer valor a ser devolvido ou, ainda, arbitrado a título de perdas e danos.Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, e o faço com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais fixo, moderadamente, em R\$2.500,00, nos termos do artigo 20 do CPC. No entanto, por ser beneficiária da justiça gratuita fica a cobrança suspensa conforme previsão da Lei n. 1060-50.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.Ribeirão Preto, 29 de abril 2014. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

**0008964-67.2012.403.6102** - AIRTON CAETANO(SP179156 - JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Aguarde-se o retorno do MM. Juiz Federal prolator da sentença de fls. 193/203.

**0009372-58.2012.403.6102** - MARIA APARECIDA DE JESUS BORGES(SP294074 - MAIRA ELIZABETH FERREIRA TELES E SP324917 - ISAAC FERREIRA TELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Em detida análise do feito verifico que o valor dado à causa é de R\$ 35.702,00 sendo inferior ao teto fixado para a competência do Juizado.Desta forma, por força do artigo 3º, caput e seu parágrafo 2º da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito.Proceda-se a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal.Int.

**0011358-29.2012.403.6302** - MAURILIO BERTOLIN(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Recebo os recursos de apelação interpostos em seus efeitos suspensivo e devolutivo (autor fls. 204/216 e réu fls. 219/226), nos termos do artigo 520 do CPC, sendo o da parte autora independentemente do recolhimento das custas, inclusive relativas ao porte e retorno, tendo em vista que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Considerando que o INSS já apresentou suas contrarrazões, dê-se vista à parte autora para que apresente as suas.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

**0000943-68.2013.403.6102** - ALEXANDRE BALDO DANIEL(SP151626 - MARCELO FRANCO) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Autos n. 943-68.2013.403.6102 - ação de rito ordinário. Autor: Alexandre Baldo Daniel. Ré: União.Ré: Fazenda Pública do Estado de São Paulo.SENTENÇATrata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Alexandre Baldo Daniel em face da União e da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o cancelamento do NIRE n. 35-8-0200069-9 e do CNPJ n. 13.499.770/0001-72 vinculados

indevidamente ao seu nome. Narra a inicial que em dezembro de 2012 foi surpreendido com a notícia de que uma empresa havia sido registrada em seu nome e CPF, conforme informado por meio do boletim de ocorrência. Descreve que o autor não foi o responsável pela abertura da empresa, pois desconhece o endereço cadastrado, nem tampouco atuou no ramo de medicamentos veterinários. Notícia que esses fatos são oriundos de falsários, de modo que para evitar prejuízos de toda e qualquer espécie requer o imediato cancelamento do NIRE n. 35-8-0200069-9 e do CNPJ n. 13.499.770/0001-72 vinculados indevidamente ao seu nome, pois não obteve tal providência no âmbito administrativo (f. 2-36). O feito tramitou sem a concessão de antecipação de tutela (f. 38). A União contestou o pedido sustentando a improcedência do pedido, na medida que tal fato demanda investigação policial para a constatação de eventual fraude (f. 47-50). A Fazenda Pública do Estado de São Paulo não contestou (f. 57), quedando-se inerte. Réplica (f. 53-56). Relatei o necessário. Em seguida, decido. No mérito, a segurança não é um conceito absoluto, mas relativo. Na verdade, não há um serviço integralmente seguro, ainda que no âmbito do serviço público. Todo e qualquer serviço sempre apresentará um certo grau de insegurança. Dessa forma, apenas quando esta insegurança transpor os limites da normalidade e da previsibilidade é que o direito poderá interferir. Em melhores dizeres, somente quando a legítima expectativa do autor for frustrada em relação ao aspecto segurança de determinado serviço é que há de se falar em responsabilidade. No caso dos autos, com a inércia da Fazenda Pública do Estado de São Paulo (f. 57), não me parece razoável a postura adotada pela União de impedir o cancelamento requerido dada a ausência de investigação policial instaurada para apurar o fato. Ora, consoante se verifica dos documentos colacionados aos autos, especialmente as cópias da CTPS (f. 23-26) que apontam que o ramo profissional do autor é na área da ótica, a cópia do talão da conta de energia elétrica (f. 28), informando que o endereço residencial difere daquele informado para a empresa aberta em seu nome (f. 31 e 32) e o boletim de ocorrência (f. 29-30), onde o autor procurou a autoridade policial para manifestar a sua condição de vítima contra atos de falsários, são provas que nos convence da boa-fé do requerente e da verossilhança da versão apresentada em juízo, até porque não houve qualquer contraposição dos réus quanto a isso. Ante o exposto, julgo procedente o pedido para que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, e a Fazenda Pública do Estado de São Paulo, por meio da Junta Comercial, promovam o cancelamento do CNPJ n. 13.499.770/0001-72 e do NIRE n. 35-8-0200069-9, respectivamente, vinculados indevidamente ao nome do autor, de modo a não constar quaisquer dados da empresa em nome do autor em futuras consultas, e assim o faço com julgamento de mérito e nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Dada a fundamentação da sentença, verifico presentes os requisitos para o deferimento da antecipação da tutela, de modo que a Secretaria deverá intimar os órgãos públicos para que cumpram imediatamente o comando fixado no dispositivo acima. Condene os réus ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo no valor de R\$3.000,00, nos termos do artigo 20 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ribeirão Preto, 16 de junho de 2014. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

**0003426-71.2013.403.6102** - WALTER SOARES EMIDIO(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC, independentemente do recolhimento das custas, inclusive relativas ao porte e retorno, tendo em vista que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Dê-se vista ao INSS para apresentação de suas contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0004241-68.2013.403.6102** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA) X C. R. SERVICOS E TRANSPORTES LTDA - ME X INDUSTRIA DE BEBIDAS RECORD LTDA - EPP(SP186287 - ROBERTO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos. Intimem-se as partes para que informem a este Juízo sobre a eventual possibilidade de transação em audiência preliminar a ser futuramente designada, nos termos do art. 331, 3º, do Código de Processo Civil. Int.

**0004943-14.2013.403.6102** - CLODOALDO ROGERIO DE MARCHI(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 4943-14.2013.403.6102 - ação de procedimento ordinário. Autor: Clodoaldo Rogério de Marchi. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social-INSS. SENTENÇA Clodoaldo Rogério de Marchi ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a assegurar a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento, para fins previdenciários, do caráter especial dos tempos discriminados na inicial, que veio instruída pelos documentos de fls. 17-64. A decisão de fl. 66 deferiu a gratuidade, determinou a citação do INSS - que ofereceu a contestação de fls. 136-148, sobre a qual a autora se manifestou nas fls. 163-172 - e requisitou os autos administrativos - juntados nas fls. 68-134. Ambas as partes foram intimadas do despacho de fl. 174, mas somente o INSS se manifestou (fl. 175 verso). Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, convém lembrar que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela

rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para a resolução do caso, sendo inútil qualquer outra dilação, inclusive a perícia requerida pela parte autora na fl. 350, que é indeferida. Friso, por oportuno, que, na inicial, o autor, sem qualquer fundamento exposto, alega que seriam especiais todos os vários vínculos que o autor teve ao longo de sua vida e, na fl. 3, mencionou que provaria o alegado por meio de cópias da CTPS e do PPP. Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008). O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130). A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416). O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33). Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei. (...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, 178). O mérito será analisado logo em seguida.

1. Atividades especiais. Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição

do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79. 2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99. 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último,

mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que a autora alega que o INSS já considerou especiais os períodos de 16.6.1987 a 30.6.1990 e de 1.7.1990 a 31.3.2002 e pretende seja reconhecido que têm a mesma natureza os tempos de 1.4.2002 a 1.4.2009, de 6.4.2009 a 1.7.2011 e de 1.7.2011 a 3.4.2013. A contagem administrativa reproduzida nas fls. 126-127 dos presentes autos confirma que é verdadeira a afirmação de que o INSS já considerou especiais os tempos de 16.6.1987 a 30.6.1990 e de 1.7.1990 a 31.3.2002. O primeiro tempo controvertido (de 1.4.2002 a 1.4.2009) é uma continuação do vínculo iniciado em 16.6.1987, cuja primeira parte, conforme visto acima, já foi considerada especial na esfera administrativa. O PPP de fls. 108-110 se refere a esse tempo e informa a exposição a ruídos de 85,9 dB. Os paradigmas normativos então aplicáveis são qualquer nível acima de 90 dB até 18.11.2003 (Decreto nº 2.172-1997) e qualquer nível acima de 85 dB de 19.11.2003 em diante (Decreto nº 4.882.2003). Nesse contexto, do período controvertido é especial a parte de 19.11.2003 a 1.4.2009. Acerca das alterações dos paradigmas normativos do agente físico ruído, colaciono a orientação do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que deve ser observado o paradigma em vigor em cada período, sendo vedada a retroação: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (REsp nº 1.397.783. DJe de 17.9.2003) Os dois últimos tempos controvertidos (de 6.4.2009 a 1.7.2011 e de 1.7.2011 a 3.4.2013) são partes de um mesmo vínculo de emprego (cópia de registro em CTPS de fl. 102 dos presentes autos). O PPP de fls. 111-112 e 118-119 tratam desse vínculo e informam a exposição a ruídos superiores a 85 dB, o que qualifica o tempo como especial para fins previdenciários. Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores (DJU de 6.6.2007, p. 532). O uso de EPI não descaracteriza o direito à contagem especial para fins previdenciários (TRF da 3ª Região: APELREEX nº 1.117.118, Autos nº 00039315420034036121, e-DJF3 Judicial de 26.4.2012). O problema da fonte de custeio deve ter sua solução buscada com o empregador, ao qual, na qualidade de responsável tributário, caberia proceder ao correto preenchimento da GFIP e ao pertinente recolhimento da contribuição ao SAT, na forma prevista pela legislação. O segurado não pode ser prejudicado pelas omissões do empregador. Em suma, além dos tempos já reconhecidos administrativamente (de 16.6.1987 a 30.6.1990 e de 1.7.1990 a 31.3.2002), são especiais os períodos de 19.11.2003 a 1.4.2009 e de 6.4.2009 a 3.4.2013. 2. Tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria especial na DER. Tempo suficiente com reafirmação de DIB. Planilhas anexadas. Deve ser ressaltado, em seguida, que a autora dispunha de 24 anos, 1 mês e 27 dias de tempo especial na DER (3.4.2013), o que é insuficiente para a concessão do benefício almejado naquela data. No entanto, observo que o vínculo especial iniciado em 6.4.2009 persiste até o presente e a consideração desse tempo, no que ele é posterior à DER, implica que o autor completou 25 anos de tempo especial em 6.2.2014, data a partir da qual o benefício será assegurado. 3. Antecipação dos efeitos da tutela. Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391). 4. Dispositivo. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora, além dos períodos já reconhecidos administrativamente (de 16.6.1987 a 30.6.1990 e de 1.7.1990 a 31.3.2002), desempenhou atividades especiais nos períodos de 19.11.2003 a 1.4.2009 e de 6.4.2009 a 6.2.2014, (2) considere que a parte autora dispunha do tempo especial de 25 (vinte e cinco) anos em 6.2.2014 (DIB reafirmada) e (3)

conceda o benefício de aposentadoria especial (NB 46 162.631.666-7) para a parte autora a partir da mencionada data. Ademais, (4) condeno a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB reafirmada até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios em vigor no âmbito da 3ª Região. Sem honorários advocatícios, por força da reciprocidade na sucumbência. Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício assegurada nesta sentença, com DIP na presente data. Consoante o Provimento Conjunto n. 69-06, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado:a) número do benefício: 46 162.631.666-7;b) nome do segurado: Clodoaldo Rogério de Marchi;c) benefício assegurado: aposentadoria especial;d) renda mensal inicial: a ser calculada; ee) data do início dos atrasados: 6.2.2014 (DIB reafirmada).P. R. I. O. Sentença sujeita ao reexame necessário.Ribeirão Preto, 8 de maio de 2014.PETER DE PAULA PIRESJuiz Federal Substituto

**0005153-65.2013.403.6102 - LUIZ GONZAGA FENOLIO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Mantenho a r. decisão de fls. 167, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, assim, determino o prosseguimento do feito.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0005572-85.2013.403.6102 - JOSE LUIZ GARBUGLIO(SP267664 - GUILHERME CASTRO ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Autos nº 5572-85.2013.403.6102 - ação de procedimento ordinário.Autor: José Luiz Garbuglio.Réu: Instituto Nacional do Seguro Social-INSS.SENTENÇAJosé Luiz Garbuglio ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do caráter especial dos vínculos discriminados na vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 17-145.A decisão de fl. 148 deferiu a gratuidade, determinou a citação do INSS - que ofereceu a resposta de fls. 152-162, sobre a qual o autor se manifestou nas fls. 246-256 - e requisitou os autos administrativos - juntados nas fls. 172-244.Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.Preliminarmente, observo que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação.A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça:Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior.3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias.4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.])ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA.1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos.2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno.3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ.4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.])Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por

médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008). O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130). A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416) O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33). Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, p. 178). O mérito será analisado logo em seguida. 1. Das alegadas atividades especiais. Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e

categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-791.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio; Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que a parte autora postula seja considerado especial o tempo de 18.1.1982 a 12.3.1998 (vide item c do pedido inicial, na fl. 15 dos presentes autos), em que exerceu as atividades de agente arrecadador de pedágio. O PPP de fls. 173-174 se refere a esse período, mencionando que seu termo final é 4.3.1998, e não 12.3.1998, conforme o autor afirma erroneamente na sua inicial. O documento informa a exposição a ruídos de 93 dB. Isso qualifica o tempo como especial, tendo em vista que o referido nível é compatível com os paradigmas normativos aplicáveis (qualquer nível superior a 80 dB até 5.3.1997 [Decreto nº 53.831-1964] e qualquer nível superior a 90 dB a partir de 6.3.1997 [Decreto nº 2.172-1997]). Com relação a

eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª Região deliberou que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609). Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores (DJU de 6.6.2007, p. 532). O problema da fonte de custeio deve ter sua solução buscada com o empregador, ao qual, na qualidade de responsável tributário, caberia proceder ao correto preenchimento da GFIP e ao pertinente recolhimento da contribuição ao SAT, na forma prevista pela legislação. O segurado não pode ser prejudicado pelas omissões do empregador. Em suma, é especial o tempo de 18.1.1982 a 4.3.1998.2. Tempo suficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição integral na DER. Planilha anexada à presente sentença. A soma da conversão do tempo especial aos tempos comuns tem como resultado 40 anos e 6 meses na DER, o que é suficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição integral na referida data. 3. Antecipação dos efeitos da tutela. Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391). 4. Dispositivo. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora desempenhou atividades especiais no tempo de 18.1.1982 a 4.3.1998, (2) converta esse período especial em comuns e acresça os resultados dessas operações aos demais tempos, (3) considere que a parte autora dispunha de 40 (quarenta) anos e 6 (seis) meses de tempo de contribuição em na DER (13.2.2012) e (4) conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB 42 153.429.744-5) para a parte autora, com a DIB na referida data. Ademais, (5) condene a autarquia a pagar (5.1) os atrasados devidos desde a DIB até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios em vigor na 3ª Região, e (5.2) honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício assegurada nesta sentença, com DIP na presente data. Consoante o Provimento Conjunto n. 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) número do benefício: 42 153.429.744-5; b) nome do segurado: José Luiz Garbuglio; c) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição; d) renda mensal inicial: a ser calculada; e) data do início do benefício: 13.2.2012 (DER). P. R. I. O. Sentença sujeita ao reexame necessário. Ribeirão Preto, 13 de maio de 2014. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

**0005807-52.2013.403.6102** - DOMICIO JOSE DE LIMA (SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Mantenho a decisão de fls. 443, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, assim, determino o prosseguimento do feito. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0005957-33.2013.403.6102** - DOMINGOS FONSECA BARROS (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 168/177) em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC, independentemente do recolhimento das custas, inclusive relativas ao porte e retorno, tendo em vista que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Considerando que o INSS já apresentou suas contrarrazões (fls. 179), subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0006092-45.2013.403.6102** - LUIZ ANTONIO ZANOTELO PINTO (SP215488 - WILLIAN DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Desp fls. 85, item IV: Com a vinda da contestação e do PA, dê-se vista à parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

**0006823-41.2013.403.6102 - DEVANIR REMUNDINI(SP201428 - LORIMAR FREIRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Provas já foram apresentadas pelas partes juntamente com a petição inicial e contestação, conforme determinam os arts. 333 e 396 do Código de Processo Civil: Art. 396. Compete à parte instruir a petição inicial (art. 283), ou a resposta (art. 297), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações. Art. 333. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. O Código de Processo Civil estabelece em seu art. 420: A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação. Parágrafo único. O juiz indeferirá a perícia quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável. Com base neste artigo, entendo que a prova do contato com agentes nocivos não depende de apuração por perito judicial e, além disso, se mostra desnecessária em vista de outras provas cuja produção a lei impõe à parte autora. Assim, indefiro a realização de perícia. Indefiro, também, a produção de prova testemunhal solicitada pela parte autora, já que inadequada à demonstração das condições especiais de trabalho. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. APOSENTADORIA ESPECIAL. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. 1. Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. Não vislumbro cerceamento de defesa pelo simples fato de o r. Juízo a quo ter indeferido a realização de prova testemunhal ou de perícia nas empresas em que o autor laborou. 3. Conforme já se posicionou a jurisprudência desta E. Corte, não se reconhece cerceamento de defesa pelo indeferimento de provas que o julgador considera irrelevantes para a formação de sua convicção racional sobre os fatos litigiosos, e muito menos quando a diligência é nitidamente impertinente, mesmo que a parte não a requeira com intuito procrastinatório. 4. Agravo Legal a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região - AI 00248001920134030000) Rejeito o requerimento de juntada pelo INSS dos valores das RMIs, por ser impertinente neste momento processual. Isso posto, consideradas as provas já produzidas e tendo em conta o art. 130 do Código de Processo Civil, declaro encerrada a instrução probatória e determino a conclusão do feito para prolação de sentença. Intimem-se.

**0006902-20.2013.403.6102 - MAURY RAMOS MARTINS(SP081652 - CLELIA PACHECO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Desp fls. 100, parte final: Com a vinda da contestação e do Procedimento Administrativo, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias (doc. fls. 102/290).

**0005578-74.2013.403.6302 - LEONILDO PEREIRA DA SILVA(Proc. 2181 - EDILON VOLPI PERES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)**

Desp fls. 69, parte final: Com a vinda da contestação, em havendo preliminares e/ou novos documentos, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.

**0006007-25.2014.403.6102 - M L INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc. ML BIORGÂNICO LTDA. propõe ação ordinária com pedido de antecipação de tutela em face da UNIÃO, postulando a existência de ilegalidade e inconstitucionalidade na inclusão de valores relativos a honorários advocatícios previdenciários no parcelamento REFIS IV. Sustenta a necessidade de antecipação de tutela, pois o fundado receio de dano ou de difícil reparação é evidente, eis que, com a manutenção da inclusão indevida dos honorários advocatícios previdenciários, a Autora sofrerá gravames: a) - continuará recolhendo em montante superior ao efetivamente devido; b) - caso reduza por ato unilateral, poderá sofrer a exclusão do parcelamento, com a continuidade das execuções fiscais, impossibilidade de certidão negativa de tributos; c) - poderá gerar um indevido enriquecimento sem causa do Poder Público, sobretudo, se a decisão vier perto do esgotamento do prazo de parcelamento. Decido o pedido de antecipação de tutela. A Constituição Federal estabelece em seu artigo 5º, inciso LV, que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, sendo evidente que tal preceito aplica-se tanto às pessoas de Direito Privado quanto às pessoas de Direito Público. Colocada tal premissa, conclui-se que a antecipação da tutela é medida excepcional, enquanto a prestação jurisdicional ao término do processo deve ser a regra. Por sua vez, o Código de Processo Civil prescreve que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). À luz desse preceito legal, não vislumbro a presença dos requisitos para antecipação da tutela, pois não há nos autos elementos a justificar o

receio de dano irreparável ou de difícil reparação caso a tutela seja eventualmente conferida após o exercício do contraditório. Como já mencionado, os gravames invocados pela autora como fundamento para a concessão da liminar são: a) a empresa recolherá montante superior ao efetivamente devido; b) a empresa não pode reduzir o valor dos recolhimentos sem que isso implique exclusão do parcelamento; c) o pagamento poderá gerar enriquecimento sem causa do Estado. Pois bem. De fato, caso as exigências da União sejam declaradas ilegais ou inconstitucionais, a autora terá recolhido valor superior ao devido, implicando enriquecimento indevido do Estado. Também é certo que a legislação reclama os pagamentos na forma exigida e o inadimplemento tem consequências. E a causa para isso é uma só: os pagamentos impostos por lei devem ocorrer até que a norma impositiva seja declarada inválida. Uma vez declarada inválida, o enriquecimento indevido do Estado é prevenido através da suspensão dos recolhimentos e da restituição ou compensação dos montantes pagos, de modo que a Legislação Tributária já tem instrumentos de reparação aos danos receados pela parte autora. As questões a serem enfrentadas são outras: a autora tem condições de aguardar o exercício do contraditório sem que isso implique receio de dano irreparável ou difícil reparação à sua atividade? A empresa conta com recursos que lhe permitam o recolhimento das verbas, ou eventualmente seu depósito judicial, até que sentença seja prolatada? Somente a resposta negativa a tais perguntas configura o periculum in mora autorizador da antecipação de tutela. No caso vertente, não se localiza na petição inicial demonstração documental de dificuldades financeiras que justifiquem a concessão de medida liminar. Convém registrar em adição, no que se refere ao *fumus boni iuris*, que a autora instruiu a inicial com 8 (oito) volumes de documentos, questionando o resultado da consolidação de seu passivo no REFIS IV, especialmente no que se refere a uma suposta inclusão irregular de saldo remanescente de REFIS, PAES, PAEX e Parcelamentos Ordinários, além de honorários advocatícios previdenciários inseridos nos DEBCADs 32.313.607-9 e 32.313.608-7, mostrando-se evidente que a complexidade da documentação apresentada recomenda prévia oitiva da União antes que qualquer deliberação seja tomada pelo Juízo. Ante o exposto, e em respeito ao constitucionalmente garantido direito ao contraditório, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001859-15.2007.403.6102 (2007.61.02.001859-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI) X RAUL JOSE DE MATOS(SP063754 - PEDRO PINTO FILHO E SP255542 - MARILIA TOMAZINI PINTO)**

Vistos em inspeção. Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 41. Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, remetam-se os presentes autos, bem como os autos da ação ordinária nº 03058657519964036102 em apenso, ao arquivo, na situação baixa findo. Int.

**0013888-97.2007.403.6102 (2007.61.02.013888-6) - UNIAO FEDERAL(SPI72414 - EDUARDO SIMÃO TRAD) X TAPETES SAO CARLOS LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES E SP133572 - ANDRE RENATO SERVIDONI)**

Despacho de fls. 153: Vistos. Percebe-se *ictu oculi* que os cálculos de fls. 131/136 estão errados. É indiscutível que a Contadoria Judicial aplicou a tese da semestralidade. Ou seja, ela corretamente aplicou o parágrafo único do artigo 6º da LC 7/70 não como prazo de recolhimento, mas como base de cálculo da contribuição ao PIS. Todavia, a Contadoria tomou equivocadamente o mês do fato gerador como o próprio mês do recolhimento do PIS. Ora, já restou esclarecido nos autos que, no regime da contribuição ao PIS, não existe coincidência entre a data da base de cálculo e a data do recolhimento do tributo. Em verdade, os prazos de recolhimento do PIS obedecem ao que disposto nas leis declinadas às fls. 143/144 pela embargada. Daí por que não há justificativa alguma para que a Contadoria insista em seu erro. Pior: tal injustificável insistência tem trazido lamentável demora ao desfecho da causa. Ante o exposto, à Contadoria para retificar em tempo breve os cálculos de fls. 131/136. Após, vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, remetam-se os autos à conclusão. (Cálculos da contadoria encartados às fls. 155/162).

**0006553-17.2013.403.6102 - G V CALHAS COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME X JOSE MOREIRA DA SILVA X ELZA FERREIRA DA SILVA(SP187215 - ROGÉRIO PAULO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)**

Autos n. 6553-17.2013.403.6102 - embargos à execução. Embargante: G V Calhas Comércio e Serviços Ltda - ME. Embargante: José Moreira da Silva. Embargante: Elza Ferreira da Silva. Embargada: Caixa Econômica Federal - CEF. SENTENÇA: G V Calhas Comércio e Serviços Ltda - ME, José Moreira da Silva e Elza Ferreira da Silva ajuizaram embargos à execução em face da Caixa Econômica Federal - CEF alegando, em síntese, excesso de execução. Ajuizados os embargos em 13 de setembro de 2013, seguiu-se intimação, pela imprensa, por duas vezes, para que os autos fossem instruídos com as peças relevantes do feito principal em apenso, bem como para que se apontasse o valor do excesso da execução (f. 31-32). Intimados pela imprensa os embargantes não promoveram a

diligência necessária, que, neste mês, atinge mais de 5 (cinco) meses, a configurar o abandono do processo. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários ante a não angularização da demanda. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ribeirão Preto, 7 de maio de 2014. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

**0006672-75.2013.403.6102** - AGROMIND REPRESENTACOES AGRICOLAS LTDA X PAULO JOSE KASTEIN FARAH X ADIENE ELIS SANTOS DA SILVA (SP190798 - TATIANA TREVISAN SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Desapensem-se e arquivem-se os autos na situação baixa-sobrestado. Int.

**0004250-93.2014.403.6102** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X JORGE FERREIRA DE ARAUJO (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA)

Vistos. Sendo relevantes os argumentos apresentados, recebo os presentes embargos para discussão, suspendendo o andamento da execução nº 00085741520034036102 em apenso até final decisão, com fulcro no art. 739-A, 1º do CPC. Diga o embargado, nos termos do art. 740 do CPC. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0309155-30.1998.403.6102 (98.0309155-7)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI) X JOSE RODRIGUES MORENO (SP047859 - JOSE LUIZ LEMOS REIS)

Despacho de fls. 44: Vistos em inspeção. Nos termos da decisão de fls. 36, remetam-se os autos ao setor de cálculos para, considerando-se o teor dos embargos ofertados pela autarquia previdenciária, ratifiquem ou retifiquem os cálculos apresentados às fls. 72/75 dos autos principais nº 03026596319904036102. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias. Int. (Cálculos da contadoria encartadas às fls. 45/47).

**0008616-35.2001.403.6102 (2001.61.02.008616-1)** - UNIAO FEDERAL (Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X SANTA EMILIA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E AUTOPECAS LTDA (SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP115049 - JOSE CLAUDIO DOMINGUES MOREIRA E SP120084 - FERNANDO LOESER)

Vistos em inspeção. Intime-se a Embargada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia requerida pela credora (UNIÃO FEDERAL) às fls. 215 (R\$ 6.969,16), nos termos do artigo 475-J do CPC, ficando anotado que o pagamento poderá ser feito por meio de DARF 2864 ou por meio de depósito judicial. Deixo consignado que, decorrido o prazo supra sem o devido pagamento, o montante pleiteado será acrescido de multa de 10%, conforme referido dispositivo legal. Int.

**0009749-10.2004.403.6102 (2004.61.02.009749-4)** - UNIAO FEDERAL (Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA) X SERGIO MARTINS DE SOUZA (SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES E DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL)

Vistos. Cuida-se de feito que retornou do E. TRF da 3ª Região com decisão transitada em julgado, conforme certidão de fls. 330. Primeiramente, providencie a secretaria o traslado de cópias de fls. 212/218, 240/245, 288/293, 314, 321/328 e 330 para os autos da ação Ordinária nº 03038515019984036102, desapensando-os posteriormente. Após, dê-se ciência às partes do retorno do presente feito a este juízo, para que requeiram o que de direito no prazo de dez dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0012600-51.2006.403.6102 (2006.61.02.012600-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SERGIO FONSECA BAPTISTA BARRETTO (SP247666 - FABIO ESTEVES DE CARVALHO)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL interpõe tempestivamente embargos de declaração (fls. 161/163) aduzindo, em síntese, a existência de contradição no decisum embargado (fls. 159), na medida em que menciona que o sistema INFOJUD foi criado exatamente para o fim de propiciar a contrição de bens de devedores. É o breve relatório. DECIDO. Os embargos de declaração constituem recurso a ser utilizado por qualquer das partes, quando da existência de obscuridade ou contradição, bem como omissão na sentença ou acórdão (artigo 535, I e II, do CPC). Entendemos nenhuma razão assiste à embargante, uma vez que não restou caracterizada qualquer contradição a ser sanada na decisão atacada, haja vista que apesar de o sistema INFOJUD propiciar a identificação de bens do executado, este Juízo entende que deve ser aplicada a regra do artigo 652, 2º do CPC, já citado na

decisão embargada. Nesse diapasão, entendemos que na verdade o que busca o embargante é a reforma da decisão que lhe fora desfavorável, traduzindo-se os embargos de declaração em verdadeiro pedido de reconsideração da decisão. Destarte, tanto a doutrina quanto a jurisprudência admitem o efeito modificativo dos embargos de declaração, contudo de forma bastante restrita. Vale lembrar o escólio de Nelson Nery Jr. e Rosa Maria Andrade Nery (in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, Ed. RT, 3ª Edição, São Paulo, 1997, págs. 782, 783 e 784):15. Edcl e prequestionamento. Podem ser interpostos Edcl quando a decisão for omissa quanto a ponto ou matéria que deveria ter decidido, ou porque a parte o requereu expressamente, ou porque é matéria de ordem pública que exigia o pronunciamento ex officio do órgão jurisdicional...Efeitos modificativos. Não Cabimento. Os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, dúvidas, omissões ou contradições no julgado. Não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante (STJ, 1ª T. EDclAgRgREsp 10270-DF, rel. Min. Pedro Aciole, j. 28.8.1991, DJU 23.9.1991, p. 13067).Modificação da substância do julgado embargado. Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado. Admissível, excepcionalmente, a infringência do decisum quando se tratar de equívoco material e o ordenamento jurídico não contemplar outro recurso para a correção de erro fáctico perpetrado, o que não é o caso. Impossível, via embargos declaratórios, o reexame da matéria de direito já decidida, ou estranha ao acórdão embargado (STJ, Edcl 13845, rel. Min. César Rocha, j. 29.6.1992, DJU 31.8.1992, p. 13632). (grifo nosso)Nesse compasso, não vislumbramos qualquer das hipóteses legais de cabimento dos presentes embargos de declaração. ISTO POSTO, com fulcro no artigo 537, do Código de Processo Civil, conheço dos presentes embargos de declaração porque tempestivos, para NEGAR-LHES PROVIMENTO. Permanece a decisão tal como lançada.Int.

**0001419-09.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IONE RODRIGUES PEREIRA**

Vistos.Fls. 42: defiro o pedido de bloqueio do ativo financeiro dos executados até o limite de R\$ 15.054,94, posicionado para 24/01/2013, com base no artigo 655-A do CPC, in verbis: Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.Promova o Sr. Diretor de Secretaria a elaboração da minuta respectiva, voltando os autos para o protocolamento da ordem.Advindo as informações bancárias, caso não tenha sido realizado o bloqueio, dê-se vista à exequente a fim de que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Por outro lado, caso tenha sido efetivado o bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.Int. (Extratos BECANJUD encartados às fls. 44/45).

**0005136-29.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X AGROMIND REPRESENTACOES AGRICOLAS LTDA X PAULO JOSE KASTEIN FARAH X ADIENE ELIS SANTOS DA SILVA(SP071323 - ELISETE BRAIDOTT E SP190798 - TATIANA TREVISAN SILVA)**

Vistos, etc.Tendo em vista que as partes pactuaram um contrato de renegociação de dívida (fls. 47/52) e que a executada quitou administrativamente a obrigação (fls.44/46 e 55), com a renúncia das verbas sucumbenciais de ambas as partes (fls. 56/57), o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.

**0008015-09.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DROGARIA NOVA RIBEIRAO LTDA ME X TAMARA LUCIANE ALVES DUTRA BRESSAN X FERNANDO LUCAS TIZIOTTO BRESSAN**

Execução - Autos n.º 8015-09.2013.403.6102Exequente: Caixa Econômica Federal - CEFExecutado: Drogeria Nova Ribeirão Ltda ME, Tâmara Luciane Alves Dutra Bressan e Fernando Lucas Tiziotto Bressan.Sentença Tipo C Vistos em inspeção.HOMOLOGO o pedido de desistência da ação manifestada pela requerente (f. 50), e, como corolário, DECLARO, por sentença, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 267, VIII, do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios.Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, mediante a substituição por cópias providenciadas pela CEF.Após o prazo para eventuais recursos, arquivem-se os autos, com baixa findo.Publicue-se. Registre-se. Intime-se. Ribeirão Preto, 09 de junho de 2014. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

**CAUTELAR INOMINADA**

**0320142-72.1991.403.6102 (91.0320142-2) - A I AZRAK & CIA LTDA X CONSTRUTINTAS COM/ DE TINTAS E VERNIZES LTDA X JOSE LOPES JUNIOR & CIA LTDA X J L G PAO CROKANTE LTDA(SP075356 - MARCIO APARECIDO PEREIRA E SP088202 - RUTH HELENA CAROTINI PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)**

Vistos. Tendo em vista que ainda não ocorreu o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0022975-60.2001.403.0000, prejudicado por ora o pedido formulado pela União Federal às fls. 690. Assim, aguarde-se nos termos do despacho de fls. 673 - parte final. Int.

#### **RECLAMACAO TRABALHISTA**

**0310997-26.1990.403.6102 (90.0310997-4) - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE RIBEIRAO PRETO E REGIAO(SP105549 - AUGUSTO JOSE ALVES E SP033809 - JOSE ROBERTO GALLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP149524 - JOSE BAUTISTA DORADO CONCHADO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)**

Vistos, etc. Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia requerida pela credora às fls. 245/292, nos termos do artigo 475-J do CPC. Deixo consignado que, decorrido o prazo supra sem o devido pagamento, o montante pleiteado será acrescido de multa de 10%, conforme referido dispositivo legal. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0310579-88.1990.403.6102 (90.0310579-0) - ANTONIO PASCHOAL JUNIOR X ANTONIO PASCHOAL JUNIOR(SP069342 - MARIA RITA FERREIRA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)**

Vistos. Tendo em vista o teor do ofício de fls. 217/219, cientifique o autor ANTONIO PASCHOAL JUNIOR por meio de seu advogado constituído do saldo existente em seu nome na agência da Caixa Econômica Federal - conta nº 1181.005.504309519, conforme extrato de fls. 202 e relatório de fls. 218, devendo ainda, justificar os motivos do não levantamento da referida importância. Prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0312123-77.1991.403.6102 (91.0312123-2) - CAETANO NARDELLI X NILSE NEIVA NARDELLI X ELOY MANTOANI X ELOY MANTOANI X ANTONIO AGAPITO X MARIA AFONSO AGAPITO X JOANES KOLLAR STEJANUS X VILMA TEREZINHA DE OLIVEIRA COLLAR X VILMA TEREZINHA DE OLIVEIRA COLLAR X SEBASTIAO VATIMO X JOSE VIELLI X JOSE VIELLI X CLEYDE DE RUSSI SEGUNDO X CLEYDE DE RUSSI SEGUNDO X PAULO GALLO X GENI MARIA DE SOUZA GALLO X ANGELO DOS SANTOS X AGNALDO HERMOGENES DOS SANTOS X AGNALDO HERMOGENES DOS SANTOS X MAURICIO DOS SANTOS X MAURICIO DOS SANTOS X PEDRO CANESIN FILHO X PEDRO CANESIN FILHO X ANTONIO CLEMENTE X AUDETTE AGAPITO CLEMENTE X AUDETTE AGAPITO CLEMENTE X MOACYR AGAPITO FERNANDES X MOACYR AGAPITO FERNANDES X MILTON PEDRO JARDIM X MILTON PEDRO JARDIM X CELSO JARDIM X CELSO JARDIM X GUILHERME SACOMANI X GUILHERME SACOMANI X MARIA APPARECIDA BARTOLETTI PELA X MARIA APPARECIDA BARTOLETTI PELA X EUNICE CANOVA TEIXEIRA X EUNICE CANOVA TEIXEIRA X MARIA MARTINELLI BACHETTE X MARIA MARTINELLI BACHETTE X LUCIA TEREZINHA LIMA VATIMO X LUCIA TEREZINHA LIMA VATIMO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)**

Vistos. Fls. 826: defiro o pedido formulado. Assim, promova a serventia o desentranhamento da petição e documentos de fls. 807/821, intimando-se o signatário de fls. 826 para sua retirada. (DOCUMENTOS JÁ DESENTRANHADOS) Após, nada mais sendo requerido, tornem os autos ao arquivo na situação sobrestado nos termos do despacho de fls. 797 - item III. Int.

**0307090-04.1994.403.6102 (94.0307090-0) - INDUSTRIA RICETTI LIMITADA X INDUSTRIA RICETTI LIMITADA(SP079123 - CAETANO CESCHI BITTENCOURT E SP038802 - NICOLAU JOSE INFORSATO LAIUN) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS)**

Execução de sentença - Autos n. 307090-04.1994.403.6102 Exequente: Industria Ricetti Limitada Executado: União Sentença tipo B Vistos. Trata-se de execução de sentença, na qual se expediu ofício requisitório/precatório para o pagamento do valor apurado em conta de liquidação. O referido valor foi disponibilizado à ordem deste juízo e os exequentes nada requereram, de modo que se deram por satisfeitos quanto ao adimplemento efetuado pelo ente público. Por conseguinte, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ribeirão Preto, 20 de maio de 2014. Peter de Paula Pires Juiz Federal

**0307402-09.1996.403.6102 (96.0307402-0) - ISAIAS MARTINS FLAUSINO X CARLOS ROBERTO FLAUSINO X MARCOS ISAIAS FLAUSINO X SILVIA HELENA FLAUSINO(SP063754 - PEDRO PINTO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI) X ISAIAS MARTINS FLAUSINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Cientifiquem-se as partes dos extratos de fls. 255/260 que noticiam o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos. Prazo de 05 (cinco) dias.Deixo anotado que os depósitos foram realizados em conta corrente à ordem dos beneficiários, podendo ser levantados independentemente de alvará de levantamento nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF (art. 47 e 61).Decorrido o prazo, tornem conclusos.Int.

**0309870-43.1996.403.6102 (96.0309870-1) - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE JARDINOPOLIS(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP127005 - EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE JARDINOPOLIS X UNIAO FEDERAL X JOSE LUIZ MATTHES X UNIAO FEDERAL**

Vistos.Considerando-se o extrato de fls. 440 que noticia o pagamento do ofício requisitório expedido e, tendo em vista a desnecessidade de expedição de alvará de levantamento já que o depósito foi realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, cientifiquem-se as partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, aguarde-se a comunicação do pagamento do ofício precatório expedido em nome da parte autora (fls. 438).Int.

**0002123-08.2002.403.6102 (2002.61.02.002123-7) - IVANIR FERREIRA NOGUEIRA(SP092908 - TEO ERNESTO TEMPORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X IVANIR FERREIRA NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção.Cuida-se de feito em fase de execução.Tendo em vista a edição da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal que inseriu novos campos para expedição de requisição de pagamento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a este juízo, eventual valor a ser deduzido nos termos do art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127, de 7 de fevereiro de 2011, in verbis:Art. 5º A base de cálculo será determinada mediante a dedução das seguintes despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, observado o previsto no art. 2º:I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; eII - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.Deixo consignado que (i) a responsabilidade pelos valores informados é da parte autora, ficando ciente de que a falsidade na prestação dessas informações a sujeitará, juntamente com as demais pessoas que para ela concorrerem, às penalidades previstas na legislação tributária e penal, relativas à falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal) e ao crime contra a ordem tributária (art. 1º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990), (ii) o silêncio será considerado como inexistência de valores a deduzir.Após, promova a secretaria a expedição de requisição de pagamento no valor apontado às fls.103 (R\$30.054,95).Na seqüência, cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF.Por fim, aguarde-se em secretaria até o pagamento dos valores requisitados.Int.

**0006791-85.2003.403.6102 (2003.61.02.006791-6) - EURIVALDO ALVES DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X EURIVALDO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Considerando-se o extrato de fls. 308 que noticia o pagamento do ofício requisitório expedido e, tendo em vista a desnecessidade de expedição de alvará de levantamento já que o depósito foi realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, cientifiquem-se as partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, aguarde-se a comunicação do pagamento do ofício precatório expedido em nome da parte autora (fls. 306).Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0302349-81.1995.403.6102 (95.0302349-1) - DEVAIR ALBERTO X MARIO LUIZ PIRANI X ANTOI CARLOS DE ALVARENGA CAMPOS X FERNANDO DE FREITAS TAVARES X JOSE MARCIO CAVALHEIRE(SP024761 - ANTONIO DA SILVA FERREIRA E SP108142 - PAULO CORREA RANGEL JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DEVAIR ALBERTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO LUIZ PIRANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTOI CARLOS DE ALVARENGA CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO DE FREITAS TAVARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MARCIO CAVALHEIRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos. Dê-se ciência à parte autora das informações prestadas pela Caixa Econômica Federal às fls. 715/725. Prazo de dez dias. Sem prejuízo do acima determinado, informe a serventia sobre o andamento do agravo de instrumento interposto (fls. 713/714). Int.

**0005024-30.1999.403.6109 (1999.61.09.005024-9) - INTELIGENCIA COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME(SPI140440 - NELSON GARCIA MEIRELLES E SP204929 - FERNANDO GODOI WANDERLEY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES) X UNIAO FEDERAL X INTELIGENCIA COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME**

Vistos em inspeção. De acordo como a manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional às fls. 390, o débito de honorários advocatícios cobrados no presente feito não está sujeito ao parcelamento estabelecido pela lei nº 11941/2009. Assim, considerando-se o interesse demonstrado pela executada conforme manifestações de fls. 391 e 395, faculto o prazo de dez dias para pagamento da importância de R\$ 2.238,35 apontada às fls. 390. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, tornem os autos conclusos inclusive para apreciação do pedido de fls. 378. Int.

## **5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM**

**Juiz Federal**

**Dr. PETER DE PAULA PIRES**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3648**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010601-05.2002.403.6102 (2002.61.02.010601-2) - SEBASTIAO TADEU LIMA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)**

Sebastião Tadeu Lima ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, inclusive mediante o reconhecimento do caráter especial de vínculos discriminados na vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 13-80. Requer, ainda, o reconhecimento do tempo de serviço no período de 1.6.1995 a 22.11.1995. A decisão de fl. 82 deferiu a gratuidade, determinou a vinda aos autos do procedimento administrativo - juntado às fls. 83-115 - e determinou a citação do INSS, que ofereceu a resposta de fls. 117-121, sobre a qual o autor se manifestou nas fls. 127-132. Às fls. 167-174 foi prolatada sentença julgando procedente a demanda, anulada pela r. decisão de fls. 247-248. O despacho de fl. 251 determinou a realização de perícia, cujo laudo foi juntado às fls. 267-285 (complementado às fls. 320-321), com manifestação das partes às fls. 289-290 e 292-308. O despacho de fl. 328 converteu o julgamento em diligência a fim de que o autor justificasse o interesse de agir na presente ação, tendo em vista a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/137.806.160-5, em 7.2.2006. Em manifestação, o autor pugnou pelo prosseguimento do feito (fls. 333-334). Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. 1. Das alegadas atividades especiais. Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da

atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79. 2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo

em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que a parte autora pretende que seja reconhecido que são especiais os períodos de 1.8.1985 a 24.5.1988, 25.5.1988 a 1.2.1989, 2.2.1989 a 31.10.1991, 1.7.1995 a 30.1.1993, 1.2.1993 a 31.5.1995, 1.6.1995 a 22.11.1995, 11.1.1996 a 29.4.1996, 30.4.1996 a 28.5.1998. O período de 1.6.1995 a 22.11.1995, deve ser reconhecido como efetivamente trabalhado, uma vez que consta em sua CTPS (fl. 26), e não foi impugnado pela autarquia previdenciária. Relativamente à função de vigilante, é conveniente destacar que o item 2.5.7 do Anexo ao Decreto nº 53.831-1964 considerava nocivas as atividades de vigilância. Esse entendimento, no entanto, foi modificado pelo Decreto nº 2.172-1997, que deixou de considerar a nocividade dessa atividade, para fins de contagem especial de tempo de contribuição previdenciária. Portanto, existe fundamento para reconhecer o caráter especial do tempo de vigilante nos períodos de 1.7.1995 a 30.1.1993, 1.2.1993 a 31.5.1995, 1.6.1995 a 22.11.1995, 11.1.1996 a 29.4.1996 e de 30.4.1996 a 5.3.1997. Lembro, em seguida, que os paradigmas normativos do agente ruído são qualquer nível superior a 80 dB (até 5.3.1997 [Decreto nº 53.831-1964]), qualquer nível superior a 90 dB (de 6.3.1997 a 18.11.2003 [Decreto nº 2.172-1964]) e qualquer nível superior a 85 dB (de 19.11.2003 em diante [Decreto nº 4.882-2003]). Assim, de acordo com os formulários juntados aos autos (fls. 34 e 47), os períodos de 1.8.1985 a 24.5.1988, 25.5.1988 a 1.2.1989 e de 2.2.1989 a 31.10.1991 são considerados especiais. Nesse sentido, também, a conclusão do laudo pericial de fls. 267-285. Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª Região deliberou que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609). Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores (DJU de 6.6.2007, p. 532). O problema da fonte de custeio deve ter sua solução buscada com o empregador, ao qual, na qualidade de responsável tributário, caberia proceder ao correto preenchimento da GFIP e ao pertinente recolhimento da contribuição ao SAT, na forma prevista pela legislação. O segurado não pode ser prejudicado pelas omissões do empregador. Em suma, são especiais os períodos de 1.8.1985 a 24.5.1988, 25.5.1988 a 1.2.1989, 2.2.1989 a 31.10.1991, 1.7.1995 a 30.1.1993, 1.2.1993 a 31.5.1995, 1.6.1995 a 22.11.1995, 11.1.1996 a 29.4.1996, 30.4.1996 a 5.3.1997. 2. Tempo insuficiente para a aposentadoria especial. Planilha anexada. Autor já aposentado. A soma dos tempos especiais tem como resultado 28 anos, 2 meses e 11 dias (planilha anexa), o que é suficiente para a aposentadoria especial. Observo, por oportuno, que o autor obteve uma aposentadoria em sede administrativa (NB 42/137.806.160-5, com DER em 7.2.2006, fl. 329). 3. Dispositivo Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que considere que a parte autora desempenhou atividades especiais nos períodos de 1.8.1985 a 24.5.1988, 25.5.1988 a 1.2.1989, 2.2.1989 a 31.10.1991, 1.7.1995 a 30.1.1993, 1.2.1993 a 31.5.1995, 1.6.1995 a 22.11.1995, 11.1.1996 a 29.4.1996, 30.4.1996 a 5.3.1997, sem condenar qualquer das partes ao pagamento de honorários advocatícios, por força da reciprocidade na sucumbência. P. R. I.

**0005847-05.2011.403.6102** - ROSANA ROGERIA ROSSELLI (SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

1. Recebo o recurso interposto pela parte ré, no seu efeito devolutivo, em razão da antecipação da tutela concedida na sentença. 2. Vista ao recorrido para contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0002626-77.2012.403.6102** - VALTER NUNES DA SILVA (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

1. Recebo os recursos de apelação das f. 275-288 e 290-300, apresentados respectivamente pela parte autora e ré, apenas no seu efeito devolutivo, em razão da antecipação da tutela concedida na sentença. 2. Vista aos recorridos para contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0009436-68.2012.403.6102** - SEBASTIAO TEIXEIRA DE BRITO(SP074892 - JOSE ZOCARATO FILHO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP100628 - RUBENS LEAL SANTOS E RJ048812 - ROSANGELA DIAS GUERREIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

1. Recebo o recurso interposto pela parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista ao recorrido para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0009456-59.2012.403.6102** - ANTONIO JOAO DIAS LEITE(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2230 - WOLNEY DA CUNHA SOARES JUNIOR)

1. Recebo o recurso interposto pela parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista ao recorrido para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0000513-19.2013.403.6102** - CARLOS ALBERTO CAIVANO FERREIRA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

1. Recebo o recurso interposto pela parte ré, no seu efeito devolutivo, em razão da antecipação da tutela concedida na sentença.2. Vista ao recorrido para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0001189-64.2013.403.6102** - HERALDO DA SILVA(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

Cuida-se de embargos de declaração opostos por HERALDO DA SILVA em relação à sentença prolatada às fls. 239-243, sustentando a ocorrência de erro material, uma vez que considerou como especial o período de 1.7.2010 a 16.4.2010, constante no PPP de fl. 59, e não considerou o período de 19.7.2010 a 30.7.2012, presente no mesmo documento, e exposto ao mesmo nível de ruído do período reconhecido (94,5 decibéis).Assiste razão ao embargante. Os embargos declaratórios são cabíveis para a modificação do julgado que se apresenta omisso, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente na decisão.Da leitura da decisão embargada, verifica-se que procede a afirmação do embargante acerca da existência de erro material quanto ao enquadramento do período de 19.7.2010 a 30.7.2012, uma vez que, no aludido período, o autor ficou exposto ao agente nocivo ruído de 94,5 decibéis, conforme o PPP de fl. 59. Ademais, o período de 1.7.2010 a 16.4.2010, em que o autor desempenhou as mesmas atividades do período ora reclamado, de acordo com o mesmo PPP de fl. 59, foi reconhecido como especial na sentença embargada.Dessa forma, dou provimento aos embargos de declaração para sanar o erro material apontado. Logo, retifico o dispositivo da sentença para constar:5. DispositivoAnte o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora desempenhou atividades especiais nos períodos de 1.7.1976 a 16.2.1981, 21.3.1981 a 9.10.1985, 18.6.1987 a 30.8.1987, 23.6.1993 a 6.8.1993, 29.4.1995 a 4.1.1996, 1.2.1996 a 1.5.1996, 2.5.1996 a 5.3.1997, 6.3.1999 a 4.5.1999, 21.12.1999 a 6.6.2000, 15.8.2000 a 1.8.2003, 1.9.2003 a 30.6.2007, 1.7.2007 a 16.4.2010 e de 19.7.2010 a 30.7.2012, (2) considere que a parte autora dispunha do tempo de 31 (trinta e um) anos e 8 (oito) meses e 12 (doze) dias de tempo de serviço exercido em atividade especial e (3) conceda o benefício de aposentadoria especial (NB 46/160.283.175-8) para a parte autora com DIB na DER. Ademais, (4) condene a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DER até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios previstos pela Resolução CJF nº 134-2010, que incorpora as alterações feitas ao art. 1º-F da Lei nº 9.494-1997 pela Lei nº 11.960-2009 (STJ: REsp nº 1.111.117) e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002876-76.2013.403.6102** - JOSE AUGUSTO MILA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN)

A parte autora propôs a presente ação, objetivando assegurar a revisão do seu benefício previdenciário, mediante a utilização dos valores dos salários-de-contribuição das competências de janeiro de 1995 a fevereiro de 1996, abril de 1996, outubro de 1999 a maio de 2000, agosto de 2000 a novembro de 2005, constantes no CNIS.Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos (f. 103).O procedimento administrativo pertencente ao autor foi juntado às f. 107-138.Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta. Alegou, em sede de preliminar, a coisa julgada. Como preliminar de mérito, a prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do

pedido (f. 141-159). A parte autora impugnou a contestação (f. 163-165). A Contadoria do Juízo apresentou cálculos (f. 170-179, f. 185-188 e f. 196), dos quais as partes se manifestaram à f. 201 (autor) e às f. 203-204 (réu). É o relatório. DECIDO. Da não ocorrência da coisa julgada. No caso dos autos, pretende a parte autora a revisão do cálculo da Renda Mensal Inicial - RMI do seu benefício (NB 42/150.082.371-3), concedido judicialmente no processo 2007.63.02.015178-0, que tramitou perante o Juizado Especial Federal desta Subseção. Portanto, trata-se de objeto distinto da presente ação, uma vez que naquela ação cuidou-se do direito ao benefício de aposentadoria, enquanto nesta cuida-se da correta apuração da RMI, não havendo que se falar na ocorrência de coisa julgada. Ressalte-se, pois, que se trata de discussão nova, não debatida naqueles autos, uma vez que a causa de pedir e o pedido são diferentes. Da prescrição. Nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/1991, estão prescritas todas as parcelas devidas no quinquênio anterior ao do ajuizamento da ação. Acrescente-se que, em caso de procedência do pedido, a referida prescrição deverá ser observada. Passo à análise do mérito. No caso dos autos, pretende a autora a revisão da renda mensal inicial - RMI da sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/150.082.371-3), concedida em 19.12.2006 (f. 19), ao argumento de que ela está incorreta. Para a obtenção da RMI do benefício do autor, deve ser observado, na realização do cálculo, a legislação vigente à data de início do benefício (DIB) que, no presente caso, é 19.12.2006. A Lei n. 9.876/1999 estabeleceu novo critério para apuração da RMI dos benefícios concedidos posteriormente à sua vigência, a saber: a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) dos maiores salários de contribuição desde julho de 1994 (artigo 3.º); multiplicando-se pelo fator previdenciário (artigo 2.º). Conforme o parecer da f. 196, elaborado pela Contadoria deste Juízo, verifica-se que o INSS utilizou valores diversos do constante no CNIS, nos períodos de outubro de 1999 a maio de 2000, e de agosto de 2000 a novembro de 2005, bem como deixou de utilizar os períodos de janeiro de 1995 a fevereiro de 1996 e abril de 1996, em razão de não constarem no CNIS e, por conseguinte, não corresponderem aos 80% (oitenta por cento) dos maiores salários do período contributivo do beneficiário (f. 196). Dessa forma, verifica-se que a RMI da aposentadoria do autor não foi corretamente calculada pelo instituto réu, devendo ser utilizada a base de informação do CNIS. Diante do exposto, julgo procedente o pedido do autor para determinar que o INSS proceda a revisão da Renda Mensal Inicial - RMI do benefício do autor (NB 42/150.082.371-3), com a inclusão dos valores de salários-de-contribuição constantes do CNIS referentes aos períodos de outubro de 1999 a maio de 2000 e de agosto de 2000 a novembro de 2005, conforme os cálculos da Contadoria às f. 171-179. Condeno o INSS, ainda, no pagamento das parcelas atrasadas, descontando-se os valores já realizados, desde a data do início do benefício (19.12.2006, DIB), com incidência de correção monetária e juros de mora, consoante o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observando-se a prescrição quinquenal. Condeno o INSS no reembolso de eventuais despesas processuais e no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4.º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005307-83.2013.403.6102 - ELIANA APARECIDA RODRIGUES (SP297398 - PRISCILA DAIANA DE SOUSA VIANA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN)**

Eliana Aparecida Rodrigues, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando assegurar para o restabelecimento de auxílio, com a conversão em aposentadoria por invalidez, com base nos fundamentos constantes da inicial, quer veio instruída pelos documentos de fls. 12-67. A decisão de fls. 71 deferiu a gratuidade, determinou a citação do INSS - que ofereceu a resposta de fls. 78-89 -, bem como a realização de perícia médica e requisitou os autos administrativos - posteriormente juntados nas fls. 145-189. O laudo médico foi juntado nas fls. 131-140 e as partes se manifestaram nas fls. 192-195 (parte autora) e 197-199 (INSS). Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, afasto a alegação de prescrição, haja vista que a parte autora formulou seu requerimento na via administrativa em 10.5.2013 (fl. 26) e ajuizou a presente ação em 25.7.2013. Passo a analisar o mérito. DOS BENEFÍCIOS. Observo, primeiramente, que o caput dos arts. 42 e 59, ambos da Lei n. 8.213/91, tratam dos benefícios previdenciários em estudo nos seguintes termos: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Convém ressaltar, também, que para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença pleiteados são necessários, além da constatação da incapacidade laborativa, o preenchimento de mais dois requisitos: a carência e a qualidade de segurado. O artigo 25 da Lei n. 8.213/91 delimita o período de carência necessário de acordo com o benefício previdenciário. Já a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade segundo o art. 102 da Lei de Benefícios. A questão da qualidade de segurado é regulada pelo artigo 15, da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar

de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.No caso dos autos, observo que a autora manteve seu último vínculo empregatício até outubro de 2006, estando em gozo de benefício previdenciário em 17.10.2006 a 6.5.2007, voltando a recolher como contribuinte individual nos meses de novembro de 2012 a fevereiro de 2013. Desse modo, observa-se que a parte autora, depois do seu último vínculo de trabalho, perdeu sua qualidade de segurada, já que passados mais de cinco anos depois de seu término. Posteriormente, como contribuinte individual, recolheu um terço de contribuições exigidas após a nova filiação, unicamente para protocolar benefício de Auxílio Doença Previdenciário, nos termos expostos no laudo pericial (fl. 132).Portanto, calha não passar despercebido que a autora declarou à perita que passou a recolher as contribuições depois de que estava acometida dos males alegados (fl. 132) e que, na época do requerimento do benefício, se limitava a cuidar de casa (do lar há mais de seis anos, fl. 132).Verifica-se, portanto, que não foi demonstrada a existência de qualquer incapacidade para o desempenho da atividade habitual e, ainda que não fosse isso, a parte já padecia dos males alegados quando voltou a contribuir para o RGPS. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e condeno o autor ao pagamento de honorários de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), cuja execução, por força do deferimento da gratuidade, deverá observar o disposto pela Lei nº 1.060-1950.P. R. I.

**0006268-24.2013.403.6102** - VALDEMAR CANDIDO DA SILVA(SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2739 - CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO)

1. Recebo o recurso interposto pela parte ré, no seu efeito devolutivo, em razão da antecipação da tutela concedida na sentença.2. Vista ao recorrido para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0006719-49.2013.403.6102** - LUIZ SALLES MORGADO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelas partes (f. 138-144 e 163-170), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0006766-23.2013.403.6102** - NELDIR GONCALVES LEMES(SP101885 - JERONIMA LERIOMAR SERAFIM DA SILVA E SP190806 - VALERIA LUCCHIARI ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

1. Recebo os recursos de apelação das f. 282-289 e 290-302, apresentados respectivamente pela parte autora e ré, apenas no seu efeito devolutivo, em razão da antecipação da tutela concedida na sentença.2. Vista aos recorridos para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0006816-49.2013.403.6102** - JOSE CARLOS GIMENTE(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN)

A parte autora propôs a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a revisão do seu benefício previdenciário, convertendo-se a aposentadoria por tempo de contribuição, atualmente recebida, para a aposentadoria especial.O autor alega que realizou pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/130.910.994-7, DER:10.12.2003), oportunidade em que apresentou todos os documentos necessários para a comprovação do exercício de mais de 25 anos em atividade especial. Na esfera administrativa, o pedido foi indeferido.Inconformado com a decisão, o autor ajuizou ação de benefício previdenciário (processo n. 2005.63.02.000138-4), que tramitou no Juizado Especial Federal de Ribeirao Preto, SP, na qual pleiteou aposentadoria especial e, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição. Menciona que, na sentença

proferida naqueles autos, confirmada pela Turma Recursal, houve a extinção do processo, sem resolução de mérito, quanto ao pedido de aposentadoria especial (f.46), sendo analisado e concedido apenas o pedido sucessivo da aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta que a sentença transitada em julgado reconheceu ao autor o exercício de vários períodos de trabalhos em condições especiais, que, somados, superam os 25 (vinte e cinco) anos exigidos para a aposentadoria especial. Assim, entende possuir o direito de ter implantada sua aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo, descontando-se os valores efetivamente pagos em virtude da aposentadoria por tempo de contribuição, anteriormente concedida. A parte autora juntou documentos (f. 11-75). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos (f. 78). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta. Alegou, preliminarmente, a existência da coisa julgada. Como preliminar de mérito, sustentou a prescrição. E, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos (f. 101-241). A parte autora impugnou a contestação (f. 247). É o relatório. DECIDO. O presente feito deve ser extinto sem resolução de mérito, por força da coisa julgada. Com efeito, o autor ajuizou a ação n. 2005.63.02.000138-4 no Juizado Especial Federal desta Subseção, na qual obteve a concessão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição (f. 239-241), cuja alteração é o objetivo do presente feito. Ressalte-se que a sentença de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido (f. 46-49), negando, por consequência, o pedido de aposentadoria especial. Tanto é verdade que o autor recorreu da sentença para obtenção da aposentadoria especial. Conforme consta das f. 67-70 dos autos, o entendimento pelo direito à aposentadoria por tempo de contribuição foi mantido pela Turma Recursal do Juizado Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, sendo-lhe negado, novamente, o pedido de aposentadoria especial. Não há que se falar, portanto, em julgamento sem resolução de mérito. Assim, a pleiteada alteração da configuração do benefício de aposentadoria concedido implica em desrespeito à coisa julgada, conclusão esta que se reforça diante da constatação de que os tempos controvertidos na presente ação já eram de conhecimento da parte quando a ação anterior foi ajuizada, não havendo notícia, portanto, de qualquer fato novo. O fato de a parte autora ter manejado o recurso cabível na seara da competência do Juizado Especial Federal, mas sem sucesso, não autoriza a reforma do julgado pela competência das Varas comuns. Isso, em última análise, consistiria afronta, ainda, ao princípio do juiz natural. Diante do exposto, acolho a preliminar de coisa julgada, e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica suspenso o pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007627-09.2013.403.6102 - VALQUIRIA LOURENCO(SP202450 - KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN)**

1. Recebo o recurso interposto pela parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista ao recorrido para contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0007985-71.2013.403.6102 - LUIZ ANTONIO FULIOTTO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Recebo o recurso interposto pela parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista ao recorrido para contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0000369-11.2014.403.6102 - NATALINO DA SILVA(SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)**  
Converto o julgamento em diligência. Intime-se o autor a comprovar, documentalmente, no prazo de 15 (quinze) dias, que diligenciou juntou à empresa Kazumem Comércio e Manutenção de Fornos Industriais Ltda., o fornecimento de formulários aptos a demonstrar que o período de 2.1.2006 a 30.7.2010, foi desempenhado em condições insalubres nos termos da legislação previdenciária. Em seguida, voltem conclusos. Int.

**0000725-06.2014.403.6102 - APARECIDO VIEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2286 - CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA)**

Aparecido Vieira ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a assegurar a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante a conversão dos períodos comuns em especiais, nos moldes previstos na redação original da Lei n. 8.213/91, antes da edição da Lei n. 9.032/95. Requer, ainda, o reconhecimento do caráter especial do vínculo relativo ao período de 1.12.1987 a 26.2.2007. Juntou documentos (fls. 13-123). A decisão de fl. 125 deferiu a gratuidade da justiça, e facultou à parte

a juntada aos autos de formulários aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial foram efetivamente exercidos em condições especiais, bem como a citação do INSS. Por meio da petição de fls. 128-131, o autor esclareceu que pretende a conversão de tempo comum em especial, até a edição da Lei n. 9.032/95, mediante a aplicação do fator 0,71, conforme previsto pela legislação da época. Aduziu, ainda, que com relação ao período de 1.12.1987 a 26.2.2007, juntou aos autos o PPP de fls. 89-90. O INSS apresentou contestação às fls. 134-158. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, observo que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação. A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior. 3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.]) ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA. 1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos. 2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno. 3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ. 4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. 5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.]) Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008). O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130). A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p. 416). O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do

Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33). Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, p. 178). O mérito será analisado logo em seguida.

I. Das alegadas atividades especiais. Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da

legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79. 2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO

Extração, trituração e tratamento de berílio; Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99

1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que o autor, no período de 1.12.1987 a 26.2.2007, de acordo com o PPP de fls. 89-90, trabalhou como pedreiro na Prefeitura do Campus da USP de Ribeirão Preto, SP, não desempenhando qualquer das atividades descritas na legislação de regência, de forma que, assim, não tem direito à contagem especial de tempo de contribuição para fins de aposentadoria, sob o fundamento analisado.

2. Da conversão do tempo comum em especial previsto na redação original da Lei n. 8.213/91. Pretende a parte autora obter o reconhecimento do direito à concessão de aposentadoria especial com a aplicação dos critérios vigentes anteriormente às alterações trazidas pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995. Neste intento, aduz que possui direito adquirido ao cômputo da atividade comum, devidamente convertida, para a concessão de aposentadoria especial. Tal pleito, todavia, não merece prosperar, como passo a fundamentar. O art. 57, 3.º, da Lei n. 8.213/91, previa, em sua redação original, que: Art. 57 - (omissis)(...) 3º- O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Como é cediço, o dispositivo autorizava então a conversão do tempo comum em especial e vice-versa, permitindo que o tempo de serviço comum fosse somado ao especial para efeito de qualquer benefício. Os Decretos n. 357, de 7.12.1991 e n. 611, de 21.7.1992, que trataram do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, trouxeram, a fim de definir os critérios de soma dos períodos em atividades de natureza distinta, a Tabela de Conversão abaixo:

ATIVIDADE MULTIPLICADORES A CONVERTER PARA	15 ANOS	20 ANOS	25 ANOS	30 ANOS
PARA 15 ANOS (MULHER)	1,00	1,33	1,67	2,00
PARA 20 ANOS (MULHER)	0,75	1,00	1,25	1,50
PARA 25 ANOS (MULHER)	0,60	0,80	1,00	1,20
PARA 30 ANOS (MULHER)	0,50	0,67	0,83	1,00
PARA 15 ANOS (HOMEM)	1,00	1,33	1,67	2,00
PARA 20 ANOS (HOMEM)	0,75	1,00	1,25	1,50
PARA 25 ANOS (HOMEM)	0,60	0,80	1,00	1,20
PARA 30 ANOS (HOMEM)	0,50	0,67	0,83	1,00

O parágrafo único do artigo 64 do Decreto n. 611/1992, dispunha, ainda, que somente seria devida aposentadoria especial, com a conversão prevista neste artigo, ao segurado que comprovasse o exercício de atividade profissional em condições especiais, por, no mínimo, 36 (trinta e seis) meses. Neste sentido, verificava-se a possibilidade da conversão ora vindicada nos moldes da Lei de Benefícios antes da vigência da Lei n. 9.032/95. Entretanto, após o advento da referida Lei, que alterou, entre outros, o art. 57 da Lei de Benefícios, a concessão de aposentadoria especial passou a depender da comprovação pelo segurado do exercício de atividade penosa/insalubre por 15, 20 ou 25 anos, variando em função do agente agressivo. Confira-

se, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.(...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, após 28 de abril de 1995, indevida a conversão de atividade comum em especial e, conseqüentemente, impossível o cômputo daquela atividade para a concessão de aposentadoria especial. É certo que a Constituição prestigia o instituto do direito adquirido, consoante se verifica em seu art. 5., inciso XXXVI, sendo que o exercício desta faculdade consubstancia algo que incorpora a esfera subjetiva do sujeito. Ocorre que não há que se falar em direito adquirido a critérios de concessão de benefício, ou melhor, no caso sub examine, não existe direito à implantação da aposentadoria especial - nos termos do art. 57, 3º, da Lei nº. 8213/91, em sua redação original - haja vista que a citada norma fora alterada pela Lei n. 9.032/95, anteriormente, portanto, ao ajuizamento da ação (23.9.1997). Em suma, a pretensão configuraria a utilização de regimes distintos de aposentação, comumente denominado de sistema híbrido, e esbarra na vedação legal, assim reconhecida, em sede de repercussão geral, pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n. 575.089/RS (10 de setembro de 2008), de que foi Relator o Eminentíssimo Ministro Ricardo Lewandowski. Assim, os benefícios requeridos após o advento da Lei n. 9.032, em 28 de abril de 1995, devem observar a previsão legislativa em vigor à época, não sendo possível a pretendida ultratividade da lei anterior. A este respeito, confira-se julgado do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. CONVERSÃO A ESPECIAL. VEDAÇÃO DA LEI Nº 9.032/95. INCIDÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INVIABILIDADE. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS POR ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECONHECIMENTO.(...) IV - A aposentadoria especial requer a prestação de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física por 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme o caso. Aplicação do art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, na redação da Lei nº 9.032/95. V - (...) VI - Quanto à conversão do tempo de serviço comum ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. VII - A vedação legal de transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor da nova lei, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial) em conformidade com legislação vigente à época de seu exercício. VIII - Não se deve confundir norma de conversão de tempo de serviço com norma de caracterização de atividade laborativa, porque, na hipótese da prestação de labor de natureza comum, não há, por óbvio, condição outra a ser a ela atribuída, sujeitando-se o segurado, por isso, às regras impostas pelo legislador e vigentes quando da reunião dos requisitos necessários à obtenção da prestação de seu interesse, as quais podem depender de múltiplos fatores, sem que se possa extrair violação a qualquer dispositivo constitucional. IX - Na data do requerimento da aposentadoria por tempo de serviço, deferida na via administrativa em 05 de junho de 1996, já vigorava a proibição para a conversão, em especial, da atividade de natureza comum exercida nos períodos acima mencionados. X - (...) XI - Excluída da relação processual a Fundação Cosipa de Seguridade Social, com a extinção do processo, sem julgamento do mérito. Apelação improvida, no tocante ao pleito de conversão da aposentadoria por tempo de serviço para aposentadoria especial.(AC 2001.03.99.059370-0, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 31.05.2010, DJF3 CJ1 08.07.2010, p. 1257). De rigor, portanto, o decreto de improcedência do pedido de reconhecimento de direito adquirido à conversão do tempo comum para especial, após 28.4.1995, a fim de que seja concedida aposentadoria especial ao autor. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial e condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), cuja execução, por força do deferimento da gratuidade, deverá observar o disposto pela Lei nº 1.060-1950. P. R. I.

**0001854-46.2014.403.6102 - LUIZ DONIZETI DOS SANTOS(SP271756 - JOÃO GERMANO GARBIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de embargos de declaração interpostos por Luiz Donizeti dos Santos contra a sentença prolatada às fls. 61-64, que, nos moldes do artigo 285-A do Código de Processo Civil, julgou improcedente o pedido formulado na inicial. O embargante aduz, em síntese, que a sentença embargada incorreu em contradição e omissão, ao argumento de que, ao presente caso, não se aplica a disposição contida no artigo 285-A do Código de Processo

Civil porque a matéria tratada nos autos não é exclusivamente de direito; e de que a sentença embargada não está fundamentada porque não reproduziu o teor da que foi anteriormente prolatada. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Inicialmente, observo que os presentes embargos são tempestivos, razão pela qual passo a analisá-los. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração consistem em recurso peculiar, cujo objetivo é a integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, podendo também ser utilizados para a correção de vício ou equívoco manifesto. No caso dos autos, verifico que o embargante almeja a substituição do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que recebe por outro, com renda maior do que o atual, que seria obtido a partir da consideração do tempo de trabalho posterior à concessão do primeiro benefício. Conforme consignado na sentença embargada, este Juízo entende que a análise acerca da possibilidade da substituição almejada envolve matéria unicamente de direito. Dessa forma, com fundamento no artigo 285-A do Código de Processo Civil, adotou, como razão de decidir, a fundamentação da sentença de improcedência do pedido, anteriormente proferida nos autos do processo nº 4297-09.2010.400.6102, relativo a caso idêntico ao tratado nestes autos. Destaco, ademais, que, ao contrário do que alega o embargante, o teor da mencionada sentença foi reproduzido a partir da fl. 61 até a fl. 64. Portanto, não verifico a ocorrência de qualquer vício a ensejar a interposição deste recurso. Com efeito, a sentença embargada está bem fundamentada, revelando a ratio decidendi, justificadora da conclusão exarada no julgado. Observo, ainda, que, com as questões suscitadas, o embargante pretende a alteração da sentença, conforme o que entende devido. Todavia, o recurso de embargos de declaração não é a via processual adequada para postular a reforma da sentença. Ante ao exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, porque tempestivos, e rejeito-os, nos termos da fundamentação supra. P. R. I.

**0003251-43.2014.403.6102 - LUIZ VITAL NETO (SP080978 - FRANCISCO ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Luiz Vital Neto ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a supressão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que recebe da autarquia, para que ele seja substituído por uma outra aposentadoria, com renda maior do que o atual, que seria obtida a partir da consideração de tempo de trabalho posterior à concessão do primeiro benefício. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, concedo a gratuidade para a parte autora. Não há outras questões processuais ou prévias pendentes de deliberação. No mérito, reitero, nesta sentença, entendimento que adotei em diversos casos precedentes que tratam da mesma matéria (art. 285-A do CPC). Cuida-se de aferir se existe fundamento jurídico para (1) a renúncia de aposentadoria por tempo de contribuição concedida e (2) o aproveitamento dos fatores utilizados na concessão dessa aposentadoria para aproveitamento conjunto com outros elementos decorrentes do exercício posterior (a tal concessão pretérita) de atividades abrangidas pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Em relação ao segundo tópico, deve ainda ser resolvido se, uma vez admitido o aproveitamento, cabe ou não exigir do segurado a restituição dos valores que recebeu enquanto esteve em gozo do benefício que é objeto da renúncia. Existem alguns precedentes que reconhecem o direito à renúncia ao benefício (desaposentação), com amparo no argumento de que se trataria de direito patrimonial disponível. Acerca da disponibilidade que caracteriza os benefícios previdenciários, alguns precedentes do Superior Tribunal de Justiça são inequívocos. À guisa de ilustração, são trazidos três arestos, dentre os diversos existentes naquela Corte: Ementa: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. MINISTÉRIO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. 1. Tratando-se de benefício previdenciário, em que não há interesse individual indisponível, mas sim, direito patrimonial disponível, suscetível de renúncia pelo respectivo titular, bem como não sendo relação de consumo, o Ministério Público não detém legitimidade ativa ad causam para propor ação civil pública em defesa de tal direito. Precedentes das Turmas que compõem esta Terceira Seção. 2. Embargos rejeitados. (Terceira Seção. EREsp nº 448.684. DJ de 2.8.06, p. 228) Ementa: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PREVIDENCIÁRIO. ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. RENDA FAMILIAR. O Ministério Público não tem legitimidade para ajuizar ação civil pública relativa a benefício previdenciário, uma vez que se trata de interesse individual disponível. Notadamente, o Texto Constitucional de 88 dá uma dimensão sem precedentes ao Ministério Público, entretanto, venho-me também de sua ilegitimidade para propor Ação Civil Pública nas hipóteses de benefícios previdenciários, uma vez que, a bem da verdade, trata-se de direitos individuais disponíveis que podem ser renunciados por seu titular e porque não se enquadram na hipótese de relação de consumo, uma vez que consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final, em que não se amolda a situação aqui enfrentada. Recurso especial do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS provido. Recurso especial da União prejudicado. (Quinta Turma. REsp nº 502.744. DJ 25.04.2005 p. 360) Ementa: PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE. DECISÃO MANTIDA POR SEU PRÓPRIO FUNDAMENTO. 1 - O Ministério Público não possui legitimidade para propor ação civil pública que objetiva

discutir a concessão de benefício previdenciário.<sup>2</sup> - Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir o fundamento da decisão atacada.<sup>3</sup> - Agravo a que se nega provimento. (Sexta Turma. AgRg-REsp nº 441.815. DJ 9.4. 07, p. 282) Convém notar que esses precedentes não dizem respeito à existência ou não de fundamento jurídico para a renúncia a benefício previdenciário, porém, diversamente, versam sobre a natureza do direito, para fins de aferição da legitimidade do Ministério Público para a propositura de ações civis públicas com tal conteúdo. Na linha sugerida pelos arestos, concluiu-se que o benefício previdenciário é patrimonial e privado e, por esse motivo, o segurado pode dela dispor conforme melhor lhe aprouver. Uma vez que são admitidas essas premissas, restaria afastada a legitimidade para a propositura, pelo Ministério Público, de ações versando sobre o tema. Essas premissas são também adotadas por aqueles que entendem que há fundamento jurídico para a renúncia a benefício previdenciário. Com efeito, existe entendimento em precedentes judiciais no sentido de que existiria fundamento jurídico para o segurado renunciar a benefício previdenciário, com o fim de obter outro mais vantajoso, mediante a utilização, inclusive, dos critérios adotados para a concessão do benefício pretérito (v. g. TRF da 1ª Região, Segunda Turma, Apelação em Mandado de Segurança nos autos nº 200338000175485, DJ de 16.11.05, p. 75; TRF da 2ª Região, Sexta Turma, Apelação Cível nos autos nº 199951010785029, DJ de 7.4.04, p. 44; TRF da 3ª Região, Décima Turma, Apelação em Mandado de Segurança nos autos nº 200261830009940, DJ de 19.9.07, p. 836; TRF da 4ª Região, Turma Suplementar, Apelação Cível nos autos nº 200372050070224, DJ de 9.3.07; TRF da 5ª Região, Primeira Turma, Apelação Cível nos autos nº 200084000040735, DJ de 25.8.04, p. 749). Não pode passar despercebida, ainda, a divergência sobre se o segurado que renuncia com a finalidade apontada deve ou não devolver aos cofres públicos os rendimentos obtidos, como requisito para o aproveitamento de critérios para a concessão de novo benefício. Existe, ademais, uma discrepância entre aqueles que entendem que deve haver devolução do valor recebido pelo segurado que renuncia ao benefício. Alguns entendem que a devolução engloba todos os valores recebidos, enquanto outros defendem que a devolução deve ocorrer a partir da formalização da renúncia. Em seguida, acerca dos temas suscitados, é necessário perceber que não há, na Constituição ou na Lei Geral de Benefícios da Previdência Social (nº 8.213-91), qualquer dispositivo que permita ou proíba diretamente a renúncia a benefício previdenciário concedido. Conforme visto, a conclusão de que tal renúncia seria admitida pelo ordenamento parte da premissa de que o benefício previdenciário é, para o segurado, um direito patrimonial disponível. Em reforço a essa premissa se argumenta que a vedação de aproveitamento de tempo de um regime previdenciário para aproveitamento em outro não incidiria para impedir a pretensão, porquanto o objetivo da vedação, atualmente constante do disposto pelo art. 96, III, da Lei nº 8.213-91, seria impedir a contagem para aproveitamento em regimes diversos. Sustenta-se, ainda, que o impedimento legal para a concessão de outro benefício - para aqueles que, depois de aposentados, voltam a exercer atividade vinculada ao Regime Geral da Previdência, atualmente previsto pelo art. 18, 2º, da Lei nº 8.213-91 - seria destinado a obstar o gozo simultâneo de dois benefícios no mesmo regime. Ocorre que nenhum desses argumentos, com a devida vênia, pode ser adotado na presente sentença. Alguns problemas ocorrem em relação à alegada disponibilidade do benefício previdenciário. Primeiramente, calha não passar despercebido que a disponibilidade considerada pela jurisprudência é aquela que caracteriza, normalmente, as vantagens pecuniárias de pessoas maiores e capazes. No entanto, essa disponibilidade é nitidamente limitada, porquanto a previsão contida no art. 114 da Lei nº 8.213-91 preconiza que o benefício não pode ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, sendo nula de pleno direito a sua venda ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para o seu recebimento. Pode-se argumentar, à margem do que estabelece expressamente o dispositivo, que as restrições constantes no dispositivo visam a proteger o segurado, enquanto a renúncia, nos moldes colocados nos presentes autos, visa a assegurar uma situação mais vantajosa. Ocorre, todavia, que existe um outro óbice, mesmo que se considere que a disponibilidade persiste, na forma sugerida no parágrafo imediatamente anterior desta sentença. Nesse sentido, sem que seja afetada a consideração de que os valores relativos ao benefício são disponíveis, ou mesmo que o próprio benefício seja disponível, não pode passar despercebido que o benefício previdenciário é uma obrigação de trato sucessivo, que, como elementos subjetivos, tem um credor (segurado) e um devedor (INSS). Ora, a renúncia, no caso em exame, não é uma finalidade em si. Ela é instrumental de obtenção de situação mais favorável para o credor e, por conseguinte, mais desfavorável para o devedor. Nesse contexto instrumental, ela não pode ser admitida sem que haja acordo entre as partes. Todavia, esse acordo não encontra fundamento jurídico, porquanto o INSS, em se tratando de autarquia federal, dependeria de uma lei em sentido estrito para proceder ao acordo de vontades, e essa lei não existe. Percebe-se, em seguida, que a concessão do benefício previdenciário é um ato jurídico perfeito e, por isso, recebe a proteção do art. 5º, XXXVI, da Constituição da República. Pode-se argumentar, contra essa linha de raciocínio, que o poder público não poderia invocar, em seu benefício, a referida proteção, porquanto ela seria uma medida destinada somente aos particulares. Todavia, forçoso é o reconhecimento de que o Supremo Tribunal Federal consolidou orientação diametralmente oposta a tal espécie de contra-argumento, ao preconizar que o ato jurídico perfeito mantém o benefício previdenciário, mesmo que evento futuro, tal como uma lei, venha a tornar mais favoráveis para os segurados os benefícios da mesma espécie. É ler: EMENTA: Aposentadoria. Ato jurídico perfeito. Irretroatividade da lei nova. Art. 153, 3º da Constituição Federal. Súmula 339. Aplicar benefício da lei nova aos que se inativaram antes de sua vigência, sem disposição legal expressa sobre efeito retroativo, importa em

contrariar a garantia do ato jurídico perfeito (art. 153, 3º da CF) e substituir-se ao legislador, a pretexto de isonomia (Súmula 339). Recurso extraordinário conhecido e provido. (Primeira Turma. RE nº 108.410. DJ de 16.5.86, p. 8.190. Grifos no original) EMENTA: Previdência Social. Aposentadoria por tempo de serviço. Aposentadoria especial. Lei 6.887/80. Inaplicação de lei nova as situações pretéritas. Inaplicável e a lei nova à aposentadoria concedida sob a égide de lei anterior, se os seus benefícios não foram expressamente estendidos às situações pretéritas, sob a garantia constitucional do ato jurídico perfeito. Recurso extraordinário conhecido e provido. (Primeira Turma. RE nº 110.075. DJ de 7.11.86, p. 21.560. Grifos no original) EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Conversão de aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial, com apoio na lei n. 6.887/80. impossibilidade, por afrontar a garantia do ato jurídico perfeito, prevista no artigo 5, xxxvi da Constituição da República. Recurso extraordinário conhecido e provido. (Segunda Turma. RE nº 117.800. DJ de 9.2.90, p. 575) EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. LEI 6.887/80. INAPLICAÇÃO DE LEI NOVA ÀS SITUAÇÕES PRETÉRITAS. Conversão de aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial. Impossibilidade, por afrontar a garantia constitucional do ato jurídico perfeito. Precedentes. Recurso extraordinário conhecido e provido. (Segunda Turma. RE nº 135.692. DJ de 22.9.95, p. 30.598) EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. I. - Aposentadoria concedida com proventos integrais, tendo em consideração o preenchimento dos requisitos legais exigidos. Pretensão de transformação do benefício com proventos proporcionais: impossibilidade. II. - Negativa de trânsito ao RE. Agravo não provido. (Segunda Turma. RE-AgR nº 352.391. DJ de 3.2.06, p. 75. Nota: no mencionado caso, a aposentadoria proporcional em data anterior seria financeiramente mais vantajosa do que a aposentadoria integral obtida pelo segurado) Note-se, ademais, que, mesmo que a linha de argumentação acima pudesse ser desprezada, a autora não se dispôs a devolver os valores que recebeu em decorrência do benefício a que pretende renunciar. Lembro, por oportuno, que a eminente desembargadora federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região), em caso análogo ao presente (autos nº 2010.03.00.004469-9). Cautelar Inominada nº 6.917), rejeitou a postulação, reportando-se à linha de entendimento sobre o sistema previdenciário brasileiro traçada pelo STF no julgamento da ADI nº 3.105. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial. P. R. I.

**0003323-30.2014.403.6102 - JOSE EUSTAQUIO COSTA (SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3.º da Lei n. 1.060/50. 2. Indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado, não sendo possível aferir-se, antes de finda a instrução, a plausibilidade do direito invocado - requisito para a aplicação do disposto no art. 273 do CPC. 3. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS. 4. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal. Int.

**0003375-26.2014.403.6102 - APARECIDO RODRIGUES MARINHO (SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3.º da Lei n. 1.060/50. 2. Indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado, não sendo possível aferir-se, antes de finda a instrução, a plausibilidade do direito invocado - requisito para a aplicação do disposto no art. 273 do CPC. 3. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS. 4. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal. Int.

**0003439-36.2014.403.6102 - JOSE ALBERTO PARIZZI (SP196088 - OMAR ALAEDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

José Augusto Parizzi ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a supressão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que recebe da autarquia, para que ele seja substituído por uma outra aposentadoria, com renda maior do que o atual, que seria obtida a partir da consideração de tempo de trabalho posterior à concessão do primeiro benefício. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, concedo a gratuidade para a parte autora. Não há outras questões processuais ou prévias pendentes de deliberação. No mérito, reitero, nesta sentença, entendimento que adotei em diversos casos precedentes que tratam da mesma matéria (art. 285-A do CPC). Cuida-se de aferir se existe fundamento jurídico para (1) a renúncia de aposentadoria por tempo de contribuição concedida e (2) o aproveitamento dos fatores utilizados na concessão dessa aposentadoria para aproveitamento conjunto com outros elementos decorrentes do exercício posterior (a tal concessão pretérita) de atividades abrangidas pelo Regime Geral da Previdência Social -

RGPS. Em relação ao segundo tópico, deve ainda ser resolvido se, uma vez admitido o aproveitamento, cabe ou não exigir do segurado a restituição dos valores que recebeu enquanto esteve em gozo do benefício que é objeto da renúncia. Existem alguns precedentes que reconhecem o direito à renúncia ao benefício (desaposentação), com amparo no argumento de que se trataria de direito patrimonial disponível. Acerca da disponibilidade que caracteriza os benefícios previdenciários, alguns precedentes do Superior Tribunal de Justiça são inequívocos. À guisa de ilustração, são trazidos três arestos, dentre os diversos existentes naquela Corte: Ementa: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. MINISTÉRIO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. 1. Tratando-se de benefício previdenciário, em que não há interesse individual indisponível, mas sim, direito patrimonial disponível, suscetível de renúncia pelo respectivo titular, bem como não sendo relação de consumo, o Ministério Público não detém legitimidade ativa ad causam para propor ação civil pública em defesa de tal direito. Precedentes das Turmas que compõem esta Terceira Seção. 2. Embargos rejeitados. (Terceira Seção. EREsp nº 448.684. DJ de 2.8.06, p. 228) Ementa: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PREVIDENCIÁRIO. ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. RENDA FAMILIAR. O Ministério Público não tem legitimidade para ajuizar ação civil pública relativa a benefício previdenciário, uma vez que se trata de interesse individual disponível. Notadamente, o Texto Constitucional de 88 dá uma dimensão sem precedentes ao Ministério Público, entretanto, convenciono-me também de sua ilegitimidade para propor Ação Civil Pública nas hipóteses de benefícios previdenciários, uma vez que, a bem da verdade, trata-se de direitos individuais disponíveis que podem ser renunciados por seu titular e porque não se enquadram na hipótese de relação de consumo, uma vez que consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final, em que não se amolda a situação aqui enfrentada. Recurso especial do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS provido. Recurso especial da União prejudicado. (Quinta Turma. REsp nº 502.744. DJ 25.04.2005 p. 360) Ementa: PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE. DECISÃO MANTIDA POR SEU PRÓPRIO FUNDAMENTO. 1 - O Ministério Público não possui legitimidade para propor ação civil pública que objetiva discutir a concessão de benefício previdenciário. 2 - Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir o fundamento da decisão atacada. 3 - Agravo a que se nega provimento. (Sexta Turma. AgRg-REsp nº 441.815. DJ 9.4.07, p. 282) Convém notar que esses precedentes não dizem respeito à existência ou não de fundamento jurídico para a renúncia a benefício previdenciário, porém, diversamente, versam sobre a natureza do direito, para fins de aferição da legitimidade do Ministério Público para a propositura de ações civis públicas com tal conteúdo. Na linha sugerida pelos arestos, concluiu-se que o benefício previdenciário é patrimonial e privado e, por esse motivo, o segurado pode dele dispor conforme melhor lhe aprouver. Uma vez que são admitidas essas premissas, restaria afastada a legitimidade para a propositura, pelo Ministério Público, de ações versando sobre o tema. Essas premissas são também adotadas por aqueles que entendem que há fundamento jurídico para a renúncia a benefício previdenciário. Com efeito, existe entendimento em precedentes judiciais no sentido de que existiria fundamento jurídico para o segurado renunciar a benefício previdenciário, com o fim de obter outro mais vantajoso, mediante a utilização, inclusive, dos critérios adotados para a concessão do benefício pretérito (v. g. TRF da 1ª Região, Segunda Turma, Apelação em Mandado de Segurança nos autos nº 200338000175485, DJ de 16.11.05, p. 75; TRF da 2ª Região, Sexta Turma, Apelação Cível nos autos nº 199951010785029, DJ de 7.4.04, p. 44; TRF da 3ª Região, Décima Turma, Apelação em Mandado de Segurança nos autos nº 200261830009940, DJ de 19.9.07, p. 836; TRF da 4ª Região, Turma Suplementar, Apelação Cível nos autos nº 200372050070224, DJ de 9.3.07; TRF da 5ª Região, Primeira Turma, Apelação Cível nos autos nº 200084000040735, DJ de 25.8.04, p. 749). Não pode passar despercebida, ainda, a divergência sobre se o segurado que renuncia com a finalidade apontada deve ou não devolver aos cofres públicos os rendimentos obtidos, como requisito para o aproveitamento de critérios para a concessão de novo benefício. Existe, ademais, uma discrepância entre aqueles que entendem que deve haver devolução do valor recebido pelo segurado que renuncia ao benefício. Alguns entendem que a devolução engloba todos os valores recebidos, enquanto outros defendem que a devolução deve ocorrer a partir da formalização da renúncia. Em seguida, acerca dos temas suscitados, é necessário perceber que não há, na Constituição ou na Lei Geral de Benefícios da Previdência Social (nº 8.213-91), qualquer dispositivo que permita ou proíba diretamente a renúncia a benefício previdenciário concedido. Conforme visto, a conclusão de que tal renúncia seria admitida pelo ordenamento parte da premissa de que o benefício previdenciário é, para o segurado, um direito patrimonial disponível. Em reforço a essa premissa se argumenta que a vedação de aproveitamento de tempo de um regime previdenciário para aproveitamento em outro não incidiria para impedir a pretensão, porquanto o objetivo da vedação, atualmente constante do disposto pelo art. 96, III, da Lei nº 8.213-91, seria impedir a contagem para aproveitamento em regimes diversos. Sustenta-se, ainda, que o impedimento legal para a concessão de outro benefício - para aqueles que, depois de aposentados, voltam a exercer atividade vinculada ao Regime Geral da Previdência, atualmente previsto pelo art. 18, 2º, da Lei nº 8.213-91 - seria destinado a obstar o gozo simultâneo de dois benefícios no mesmo regime. Ocorre que nenhum desses argumentos, com a devida vênia,

pode ser adotado na presente sentença. Alguns problemas ocorrem em relação à alegada disponibilidade do benefício previdenciário. Primeiramente, calha não passar despercebido que a disponibilidade considerada pela jurisprudência é aquela que caracteriza, normalmente, as vantagens pecuniárias de pessoas maiores e capazes. No entanto, essa disponibilidade é nitidamente limitada, porquanto a previsão contida no art. 114 da Lei nº 8.213-91 preconiza que o benefício não pode ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, sendo nula de pleno direito a sua venda ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para o seu recebimento. Pode-se argumentar, à margem do que estabelece expressamente o dispositivo, que as restrições constantes no dispositivo visam a proteger o segurado, enquanto a renúncia, nos moldes colocados nos presentes autos, visa a assegurar uma situação mais vantajosa. Ocorre, todavia, que existe um outro óbice, mesmo que se considere que a disponibilidade persiste, na forma sugerida no parágrafo imediatamente anterior desta sentença. Nesse sentido, sem que seja afetada a consideração de que os valores relativos ao benefício são disponíveis, ou mesmo que o próprio benefício seja disponível, não pode passar despercebido que o benefício previdenciário é uma obrigação de trato sucessivo, que, como elementos subjetivos, tem um credor (segurado) e um devedor (INSS). Ora, a renúncia, no caso em exame, não é uma finalidade em si. Ela é instrumental de obtenção de situação mais favorável para o credor e, por conseguinte, mais desfavorável para o devedor. Nesse contexto instrumental, ela não pode ser admitida sem que haja acordo entre as partes. Todavia, esse acordo não encontra fundamento jurídico, porquanto o INSS, em se tratando de autarquia federal, dependeria de uma lei em sentido estrito para proceder ao acordo de vontades, e essa lei não existe. Percebe-se, em seguida, que a concessão do benefício previdenciário é um ato jurídico perfeito e, por isso, recebe a proteção do art. 5º, XXXVI, da Constituição da República. Pode-se argumentar, contra essa linha de raciocínio, que o poder público não poderia invocar, em seu benefício, a referida proteção, porquanto ela seria uma medida destinada somente aos particulares. Todavia, forçoso é o reconhecimento de que o Supremo Tribunal Federal consolidou orientação diametralmente oposta a tal espécie de contra-argumento, ao preconizar que o ato jurídico perfeito mantém o benefício previdenciário, mesmo que evento futuro, tal como uma lei, venha a tornar mais favoráveis para os segurados os benefícios da mesma espécie. É ler: EMENTA: Aposentadoria. Ato jurídico perfeito. Irretroatividade da lei nova. Art. 153, 3º da Constituição Federal. Súmula 339. Aplicar benefício da lei nova aos que se inativaram antes de sua vigência, sem disposição legal expressa sobre efeito retroativo, importa em contrariar a garantia do ato jurídico perfeito (art. 153, 3º da CF) e substituir-se ao legislador, a pretexto de isonomia (Súmula 339). Recurso extraordinário conhecido e provido. (Primeira Turma. RE nº 108.410. DJ de 16.5.86, p. 8.190. Grifos no original) EMENTA: Previdência Social. Aposentadoria por tempo de serviço. Aposentadoria especial. Lei 6.887/80. Inaplicação de lei nova as situações pretéritas. Inaplicável e a lei nova à aposentadoria concedida sob a égide de lei anterior, se os seus benefícios não foram expressamente estendidos às situações pretéritas, sob a garantia constitucional do ato jurídico perfeito. Recurso extraordinário conhecido e provido. (Primeira Turma. RE nº 110.075. DJ de 7.11.86, p. 21.560. Grifos no original) EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Conversão de aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial, com apoio na lei n. 6.887/80. impossibilidade, por afrontar a garantia do ato jurídico perfeito, prevista no artigo 5, xxxvi da Constituição da República. Recurso extraordinário conhecido e provido. (Segunda Turma. RE nº 117.800. DJ de 9.2.90, p. 575) EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. LEI 6.887/80. INAPLICAÇÃO DE LEI NOVA ÀS SITUAÇÕES PRETÉRITAS. Conversão de aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial. Impossibilidade, por afrontar a garantia constitucional do ato jurídico perfeito. Precedentes. Recurso extraordinário conhecido e provido. (Segunda Turma. RE nº 135.692. DJ de 22.9.95, p. 30.598) EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. I. - Aposentadoria concedida com proventos integrais, tendo em consideração o preenchimento dos requisitos legais exigidos. Pretensão de transformação do benefício com proventos proporcionais: impossibilidade. II. - Negativa de trânsito ao RE. Agravo não provido. (Segunda Turma. RE-AgR nº 352.391. DJ de 3.2.06, p. 75. Nota: no mencionado caso, a aposentadoria proporcional em data anterior seria financeiramente mais vantajosa do que a aposentadoria integral obtida pelo segurado) Note-se, ademais, que, mesmo que a linha de argumentação acima pudesse ser desprezada, a autora não se dispôs a devolver os valores que recebeu em decorrência do benefício a que pretende renunciar. Lembro, por oportuno, que a eminente desembargadora federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região), em caso análogo ao presente (autos nº 2010.03.00.004469-9). Cautelar Inominada nº 6.917), rejeitou a postulação, reportando-se à linha de entendimento sobre o sistema previdenciário brasileiro traçada pelo STF no julgamento da ADI nº 3.105. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial. P. R. I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009412-40.2012.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000398-18.2001.403.6102 (2001.61.02.000398-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2286 - CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA) X PAULO GONCALVES RIOS(SP171490 - PAULO HUMBERTO DA SILVA GONÇALVES)

1. Recebo o recurso interposto pela parte ré, no efeito devolutivo. 2. Vista ao recorrido para contrarrazões, no

prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0000983-16.2014.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003367-20.2012.403.6102) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2739 - CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO) X ADAUTO RODRIGUES DA COSTA(SP244026 - RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI)

Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de ADAUTO RODRIGUES DA COSTA, sob o fundamento de excesso de execução. Devidamente intimado, o embargado manifestou-se às fls. 46-47, reconhecendo como certo o valor apresentado pelo embargante, pugnando, todavia, pela desnecessidade da condenação em honorários sucumbenciais, ante a ausência de resistência à pretensão da autarquia. Relatei o necessário. Decido. Em razão da concordância expressa do embargado com os cálculos apresentados pelo INSS, a execução deve prosseguir pela quantia apurada pela autarquia, motivo pelo qual JULGO PROCEDENTE o presente feito, fixando o valor exequendo em R\$ 51.330,31 (cinquenta e um mil, trezentos e trinta reais e trinta e um centavos), atualizado até novembro de 2013. Com relação aos honorários de sucumbência, havendo a concordância da parte embargada com os cálculos apresentados pelo embargante, é certo que houve o reconhecimento integral do pedido, havendo a sucumbência da parte embargada. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. CONCORDÂNCIA DA EMBARGADA COM OS CÁLCULOS APRESENTADOS PELA EMBARGANTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.(...)- No tocante ao pedido de condenação da embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, ressalta-se que a imposição dos ônus processuais, no Direito Brasileiro, pauta-se pelo princípio da sucumbência, norteado pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes. (Precedentes: AgRg no Ag 798.313/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, julgado em 15/03/2007, DJ 12/04/2007; EREsp 490605/SC, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, Corte Especial, julgado em 04/08/2004, DJ 20/09/2004; REsp 557045/SC, Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 13.10.2003; REsp 439573/SC, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Primeira Turma, julgado em 04/09/2003; REsp 472375/RS, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, Quarta Turma, julgado em 18/03/2003, DJ 22/04/2003). Dessa forma, apresentados embargos à execução de sentença com a posterior concordância da embargada com os cálculos apresentados pela embargante, resta configurado o reconhecimento do pedido no tocante ao excesso da execução, de modo que se faz necessária a condenação daquela ao pagamento de tal verba. - Apelação provida. (TRF/3.ª Região, AC - 1802776, Quarta Turma, Desembargador Federal ANDRE NABARRETE, e-DJF3 Judicial 1 5.11.2013). Não obstante a parte embargada ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do disposto no artigo 12 da Lei n. 1.060/50. A execução da verba honorária deverá ser compensada no momento da execução do principal. Sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei n. 9.289-96. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos da fl. 7 para os autos do processo n. 3367-20.2012.403.6102. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005790-70.2000.403.6102 (2000.61.02.005790-9)** - DORACY SCARANELLO FERNANDES X MARCOS ROBERTO GOMES FERNANDES X FABIANA GOMES FERNANDES X ROSEANA APARECIDA GOMES FERNANDES(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP163150 - RENATA ELISABETE MORETTI MARÇAL E SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X DORACY SCARANELLO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS ROBERTO GOMES FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIANA GOMES FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSEANA APARECIDA GOMES FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Da análise dos documentos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas na forma da lei. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0001521-65.2012.403.6102** - JACILMARA MARIA DE ASSIS ALBERTO FERNANDES(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA) X JACILMARA MARIA DE ASSIS ALBERTO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Da análise dos documentos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas na forma da lei. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

## **Expediente Nº 3650**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011211-89.2010.403.6102** - AILTON CLAUDEMIR DE FELIPPE(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN)

1. Recebo os recursos de apelação das f. 395-409 e 412-425, apresentados respectivamente pela parte autora e ré, no seu efeito devolutivo. 2. Tendo o réu já apresentado suas contrarrazões às f. 411, dê-se vista à parte autora para que apresente suas contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0009574-35.2012.403.6102** - ALESSANDRO LIPPI(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

1. Recebo o recurso interposto pela parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Tendo em vista que a parte ré já apresentou suas contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0000386-81.2013.403.6102** - NIZENI AZEVEDO DA SILVA(SP229137 - MARIA LETICIA DE OLIVEIRA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo os recursos de apelação das f. 367-371 e 373-392, apresentados respectivamente pela parte autora e ré, no seu efeito devolutivo, em razão da antecipação da tutela concedida na sentença. 2. Vista aos recorridos para contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0000508-94.2013.403.6102** - JOSE EDUARDO DA SILVA MOLINA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

1. Recebo o recurso interposto pela parte ré, no seu efeito devolutivo, em razão da antecipação da tutela concedida na sentença. 2. Vista ao recorrido para contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0002742-49.2013.403.6102** - PAULO SERGIO NANZER(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

1. Recebo os recursos de apelação das f. 157-167 e 169-199, apresentados respectivamente pela parte autora e ré, apenas no seu efeito devolutivo, em razão da antecipação da tutela concedida na sentença. 2. Vista aos recorridos para contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0004456-44.2013.403.6102** - JOSE CARLOS GONCALVES LEITE(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN)

1. Recebo o recurso interposto pela parte autora às f. 206-220, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista ao recorrido para contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0005551-12.2013.403.6102** - ADALBERTO SIGUEO NISHIMURA(SP099541 - ROSANE MARIA DE SOUZA SOARES GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos

ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0005625-66.2013.403.6102** - ROBERTO MOREIRA DA SILVA(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

1. Recebo os recursos de apelação das f. 173-179 e 181-209, apresentados respectivamente pela parte autora e ré, apenas no seu efeito devolutivo, em razão da antecipação da tutela concedida na sentença. 2. Vista aos recorridos para contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0005767-70.2013.403.6102** - JOSE FRANCISCO DE JESUS(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2739 - CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO)

1. Recebo os recursos de apelação das f. 221-226 e 230-252, apresentados respectivamente pela parte autora e ré, apenas no seu efeito devolutivo, em razão da antecipação da tutela concedida na sentença. 2. Vista aos recorridos para contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0006073-39.2013.403.6102** - OSVALDO APARECIDO FREIRE(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

1. Recebo os recursos de apelação das f. 128-145 e 148-155, apresentados respectivamente pela parte autora e ré, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Tendo o réu já apresentado suas contrarrazões na f. 147, dê-se vista à parte autora para que apresente suas contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0006656-24.2013.403.6102** - ROBERTO FERREIRA CELIN(SP210510 - MARISE APARECIDA DE OLIVEIRA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131656 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN)

1. Recebo o recurso interposto pela parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista ao recorrido para contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0006796-58.2013.403.6102** - PAULO ROBERTO DA SILVA(SP326318 - PEDRO EDUARDO FREITAS DUARTE E SP321143 - MATHEUS ROBERTO LEMES SOARES E SP223470 - LUIZ ROBERTO DE MACEDO TAHAN JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

1. Recebo o recurso interposto pela parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista ao recorrido para contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0006871-97.2013.403.6102** - MATHEUS MARCOLINO DE OLIVEIRA X GISELE PATRICIA DA SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

1. Recebo o recurso interposto pela parte autora às f. 253-261, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista ao recorrido para contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0007028-70.2013.403.6102** - ARILTON DIAS DE OLIVEIRA(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

1. Recebo os recursos de apelação das f. 394-406 e 408-414, apresentados respectivamente pela parte autora e ré, apenas no seu efeito devolutivo, em razão da antecipação da tutela concedida na sentença. 2. Vista aos recorridos para contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0007260-82.2013.403.6102** - CLAUDIO ROBERTO DE CARVALHO(Proc. 2181 - EDILON VOLPI PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

1. Recebo o recurso interposto pela parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Dê-se vista ao recorrido para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0007341-31.2013.403.6102** - MARIA APARECIDA GONCALVES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Recebo o recurso interposto pela parte autora às f. 164-225, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Tendo a parte ré já apresentado suas contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, com as nossas homenagens. Int.

**0007361-22.2013.403.6102** - ALCIDES COSTA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Recebo o recurso interposto pela parte autora às f. 92-96, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Tendo a parte ré já apresentado suas contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, com as nossas homenagens. Int.

**0007539-68.2013.403.6102** - JOSE LUIZ BIANCHINI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

1. Recebo o recurso interposto pela parte autora às f. 144-148, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista ao recorrido para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0007542-23.2013.403.6102** - MICHEL BORGES FERREIRA PIRES(SP083421 - MORGANA ELMOR DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Recebo os recursos de apelação das f. 73-87 e 90-98, apresentados respectivamente pela parte ré e autora, no seu efeito devolutivo, em razão da antecipação da tutela concedida na sentença.2. Tendo o autor já apresentado suas contrarrazões às f. 99-106, dê-se vista à parte ré para que apresente suas contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0007906-92.2013.403.6102** - ELIAS BORGES DA SILVA(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN)

A parte autora propôs a presente ação, objetivando a concessão do benefício da aposentadoria especial, a partir de 2.9.2013 (DER em 2.5.2013, f.10), mediante o reconhecimento como especial da função soldador, inclusive nos períodos de 1.º.11.1983 a 12.5.1984, 18.9.1984 a 1.º.12.1984, 14.8.1986 a 8.9.1986, 23.9.1986 a 20.10.1986, 23.2.1987 a 7.11.1987, 13.6.1988 a 16.11.1988, 9.8.1991 a 9.10.1991, 4.2.1992 a 4.4.1994, 29.8.1994 a 6.6.1995, 1.º.8.1995 a 29.9.1995, 17.10.1995 a 20.10.1995, 15.1.1996 a 22.4.1997, 8.12.1997 a 9.3.1998, 12.3.1998 a 10.4.1998, 19.5.1998 a 13.7.1998, 11.12.1998 a 31.5.1999, 1.º.6.1999 a 29.8.2000 e de 1.º.1.2004 a 2.9.2013. Juntou documentos (f. 8-81).Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos (f. 83). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta, aduzindo, como prejudicial de mérito, a prescrição de todas as parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da presente ação. No mérito, em síntese, pugnou pela improcedência do pedido inicial (f. 89-103). O procedimento administrativo referente ao autor encontra-se às f. 104-218.A parte autora impugnou a contestação (f. 224-225).É o relatório.Decido.Inicialmente, observo que os artigos 125, inciso II, e 130 do Código de Processo Civil preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. A respeito do tema, colaciono orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior.3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o

indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias.4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp n. 73.371. Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 26.2.2013).No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados períodos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação probatória.Prescrição.Nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, estão prescritas todas as parcelas devidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Todavia, na presente demanda não incidirá a prescrição, em caso de procedência do pedido, uma vez não decorrido o prazo de cinco anos do requerimento administrativo, realizado em 2.5.2013, até o ajuizamento da ação, em 11.11.2013.Passo à análise do mérito.Primeiramente, verifico que o documento elaborado pelo próprio INSS (f. 77-81), com base na CTPS da parte autora, e acompanhado dos documentos das f. 61-76 (Formulário DSS-8030 e Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs) são suficientes para a comprovação do tempo de serviço pleiteado, independentemente de confirmação judicial, porquanto não existem fatos, declarações ou alegações que refutem a veracidade dos respectivos registros.O pedido do autor, deduzido na inicial, versa sobre o reconhecimento como especial das atividades por ele desenvolvidas nos períodos de: 1.º.11.1983 a 12.5.1984, 18.9.1984 a 1.º.12.1984, 14.8.1986 a 8.9.1986, 23.9.1986 a 20.10.1986, 23.2.1987 a 7.11.1987, 13.6.1988 a 16.11.1988, 9.8.1991 a 9.10.1991, 4.2.1992 a 4.4.1994, 29.8.1994 a 6.6.1995, 1.º.8.1995 a 29.9.1995, 17.10.1995 a 20.10.1995, 15.1.1996 a 22.4.1997, 8.12.1997 a 9.3.1998, 12.3.1998 a 10.4.1998, 19.5.1998 a 13.7.1998, 11.12.1998 a 31.5.1999, 1.º.6.1999 a 29.8.2000 e de 1.º.1.2004 a 2.9.2013. É importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.4.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação de formulário, inicialmente conhecido como SB-40 e depois chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99.Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial dependia tão somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c.c. o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original).A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária.De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2.º, do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97 os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial com esse propósito. O já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou a exigir laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por este decreto.Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho ( 2.º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico.As alterações legislativas que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que levaria o interessado a se submeter às normas regentes e impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial.Portanto, a exigência do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40 e depois chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ou do laudo pericial, somente tornou-se possível a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente. Destarte, deve ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos.Para a comprovação da atividade especial, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos decretos não são taxativas,

e sim exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais não previstas. Destarte, a classificação como especial para o período anterior a 29.4.1995 depende apenas de a atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2.º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). No tocante ao agente nocivo ruído, de acordo com a legislação previdenciária, e respectivas alterações, tem-se o seguinte: 1.1.6 - ruído acima de 80 decibéis, do Decreto n. 53.831/64; 1.1.5 - ruído acima de 90 decibéis, do Anexo I do Decreto n. 83.080/79; e 2.0.1 - ruído acima de 85 decibéis, do Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 1999, com as alterações do Decreto n. 4.882, de 2003. Essas situações estão classificadas como insalubres e, portanto, exigindo tempo de trabalho mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a aposentadoria. Assim, de acordo com as regras dispostas nos Decretos, para o ruído ser considerado como agente agressivo, tem-se: - até a data da edição do Decreto n. 2.172, de 5.3.1997, os Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis; - a partir da edição do Decreto n. 2.172, de 5.3.1997, o ruído deve ser acima de 90 decibéis; - com o advento do Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, o ruído deve ser superior a 85 decibéis. No caso dos autos, verifico que já houve na esfera administrativa o reconhecimento do caráter especial da atividade de soldador desempenhada pelo autor nos períodos de: 1.º.4.1977 a 1.º.9.1978, 3.5.1982 a 3.1.1983, 6.12.1984 a 12.6.1986, 10.1.1989 a 19.12.1990, 14.1.1992 a 23.6.1992, 13.1.1994 a 26.1.1994, 13.8.1998 a 9.11.1998, 10.11.1998 a 10.12.1998 e de 6.12.2000 a 31.12.2003 ( f. 77-81). De outra parte, no tocante aos períodos de: 1.º.11.1983 a 12.5.1984, 18.9.1984 a 1.º.12.1984, 14.8.1986 a 8.9.1986, 23.9.1986 a 20.10.1986, 23.2.1987 a 7.11.1987, 13.6.1988 a 16.11.1988, 9.8.1991 a 9.10.1991, 4.2.1992 a 4.4.1994 e de 29.8.1994 até 28.4.1995, trabalhados na função de soldador, anoto que, nessa atividade, tida como insalubre, o caráter especial decorre de mero enquadramento profissional (item 2.5.3 do Anexo ao Decreto n. 53.831/1964 e pelo item 2.5.1 do Anexo II ao Decreto n. 83.080/1979). Posteriormente, no período de 15.1.1996 a 22.4.1997, verifico que, de acordo com o Formulário DSS 8030 (f. 66), a parte autora ficou exposta a calor e a fumos metálicos, nos moldes da legislação previdenciária. Nos períodos de: 8.12.1997 a 9.3.1998, 12.3.1998 a 10.4.1998, 19.5.1998 a 13.7.1998, 11.12.1998 a 31.5.1999, 1.º.6.1999 a 29.8.2000 e de 1.º.1.2004 a 2.9.2013, a parte autora ficou exposta ao agente nocivo ruído, acima dos 85 decibéis, de maneira habitual e permanente (PPPs, f. 67-68, 70-71 e 76). Com relação aos demais períodos: 29.4.1995 a 6.6.1995, 1.º.8.1995 a 29.9.1995, 17.10.1995 a 20.10.1995 e de 19.5.1998 a 13.7.1998, a parte autora não juntou qualquer documento hábil a comprovar a insalubridade da atividade, de modo que estes períodos são comuns. O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade. Ao contrário, a eventual utilização de equipamento de proteção revela e existência de agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho. Portanto, não só pela presunção legal já aludida, como pela efetiva caracterização das atividades exercidas em regime especial, os períodos de 1.º.11.1983 a 12.5.1984, 18.9.1984 a 1.º.12.1984, 14.8.1986 a 8.9.1986, 23.9.1986 a 20.10.1986, 23.2.1987 a 7.11.1987, 13.6.1988 a 16.11.1988, 9.8.1991 a 9.10.1991, 4.2.1992 a 4.4.1994, 29.8.1994 a 6.6.1995, 1.º.8.1995 a 29.9.1995, 17.10.1995 a 20.10.1995, 15.1.1996 a 22.4.1997, 8.12.1997 a 9.3.1998, 12.3.1998 a 10.4.1998, 19.5.1998 a 13.7.1998, 11.12.1998 a 31.5.1999, 1.º.6.1999 a 29.8.2000 e 1.º.1.2004 a 2.9.2013, além daqueles já reconhecidos na esfera administrativa (1.º.4.1977 a 1.º.9.1978, 3.5.1982 a 3.1.1983, 6.12.1984 a 12.6.1986, 10.1.1989 a 19.12.1990, 14.1.1992 a 23.6.1992, 13.1.1994 a 26.1.1994, 13.8.1998 a 9.11.1998, 10.11.1998 a 10.12.1998 e de 6.12.2000 a 31.12.2003), devem ser reconhecidos como especial, dada a exposição permanente e habitual a agentes nocivos. Por fim, resta analisar o pleito de concessão de aposentadoria. Nos termos do caput do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, com a nova redação dada pela Lei n. 9.032/95: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. No caso em estudo, somando-se os períodos, ora declarados como especiais, com os demais reconhecidos na esfera administrativa, tem-se que a parte autora, na época da DER (2.5.2013, f. 10), já possuía 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço em atividade insalubre, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial (planilha anexa). No entanto, em seu pedido, pleiteia que a concessão de seu benefício seja a partir de 2.9.2013 (e não da DER). Desse modo, preenchidos os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria especial, de acordo com os critérios fixados pela legislação, o termo inicial do benefício deve ser fixado em 2.9.2013, conforme o pedido. Antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. No caso dos autos, verifico estar comprovada a verossimilhança das alegações da parte autora quanto ao pedido de aposentadoria especial, bem como que ela poderá sofrer dano irreparável ou de difícil reparação se privada do benefício, em razão do seu caráter alimentar. Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado e reconheço como efetivamente trabalhado em atividade especial os períodos de: 1.º.11.1983 a 12.5.1984, 18.9.1984 a 1.º.12.1984, 14.8.1986 a 8.9.1986, 23.9.1986 a 20.10.1986, 23.2.1987 a 7.11.1987, 13.6.1988 a 16.11.1988, 9.8.1991 a 9.10.1991, 4.2.1992 a 4.4.1994, 29.8.1994 a 6.6.1995, 1.º.8.1995 a 29.9.1995, 17.10.1995 a 20.10.1995, 15.1.1996 a 22.4.1997, 8.12.1997 a 9.3.1998, 12.3.1998 a 10.4.1998, 19.5.1998 a 13.7.1998, 11.12.1998 a 31.5.1999, 1.º.6.1999 a 29.8.2000 e 1.º.1.2004 a 2.9.2013, bem como determino que o réu conceda o benefício da aposentadoria especial, em favor do autor, a contar da data de

2.9.2013, conforme o pedido. Condene o INSS, também, no pagamento das parcelas atrasadas, com incidência de correção monetária e juros de mora, consoante o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Condene, ainda, o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do 4.º, art. 20 do Código de Processo Civil. Isto posto, também concedo a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional à parte autora a fim de que o INSS implante o benefício da aposentadoria especial, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação desta decisão, conforme o dispositivo desta sentença, nos termos do artigo 273, inciso I, c.c. o artigo 461, 3.º, ambos do Código de Processo Civil. Oficie-se. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado: - número do benefício: 46/162.631.981-0; - nome do segurado : Elias Borges da Silva; - benefício assegurado: aposentadoria especial; - renda mensal inicial: a ser calculada; e - data do início dos atrasados: 2.9.2013. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003479-18.2014.403.6102 - RAFAEL HENRIQUE CUNHA REIS E SILVA (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)**

Trata-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por RAFAEL HENRIQUE CUNHA REIS E SILVA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a declaração de nulidade da consolidação da propriedade, efetivada nos termos da Lei nº 9.514-1997, do imóvel localizado na Rua Padre Bento Dias Pacheco, nº 480, apartamento nº 12, bloco I, bairro Jardim Oswaldo Salge, em Ribeirão Preto - SP. O autor sustenta, em síntese, que: a) em 10 de maio de 2012, firmou, com a ré, contrato de financiamento imobiliário, para a aquisição do imóvel em questão; b) por motivos pessoais, passou à situação de inadimplência; c) neste momento, possui condições de pagar as parcelas vincendas do financiamento; d) ao tentar regularizar a situação do financiamento, foi informado de que houve a consolidação da propriedade do imóvel em nome da parte ré; e) não foram observadas as formalidades previstas na Lei nº 9.514-1997. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteia provimento jurisdicional que determine, à parte ré, que se abstenha de alienar o imóvel e que autorize a sua manutenção na posse do referido imóvel, bem como o depósito judicial dos valores das prestações do financiamento. Juntou os documentos de fls. 29-50. O despacho de fl. 52 deferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou a intimação da CEF para manifestar-se acerca do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Devidamente citada, a ré apresentou a contestação e documentos de fls. 57-68, sustentando, preliminarmente, a falta de interesse de agir da autora, a existência de ato jurídico perfeito, bem como a inépcia da inicial pela formulação de pedido genérico. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 70-86). A decisão de fl. 88 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, dando ensejo à interposição do agravo de instrumento noticiado às fls. 99-107. O autor apresentou manifestação sobre a contestação e documentos apresentados (fls. 91-97). Relatei o necessário. Em seguida, decido. Inicialmente, anoto que não há que se falar em falta de interesse de agir da parte autora, uma vez que o interesse processual consiste na necessidade de se recorrer ao Poder Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Decorre, portanto, da resistência que alguém oferece à satisfação da pretensão de outrem; resulta de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial. E, no caso dos autos, o interesse do autor é passível de defesa por meio de ação anulatória. Ainda que a aquisição do imóvel pela Caixa Econômica Federal caracterize ato jurídico perfeito, é possível a desconstituição dessa aquisição mediante a comprovação de vício ou irregularidade no procedimento previsto na Lei nº 9.514-1997. Da mesma forma, não merece acolhida a alegação de inépcia da inicial, porquanto a respectiva petição formula pedido certo e determinado, consistente na anulação do procedimento que culminou na consolidação da propriedade do imóvel em questão em nome da ré e dos demais atos posteriores à referida consolidação. Afasto, portanto, as preliminares suscitadas e passo à análise da questão que se impõe. Trata-se de ação que visa à anulação da consolidação da propriedade de imóvel alienado fiduciariamente. É pertinente anotar algumas normas da Lei nº 9.514-1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e institui a alienação fiduciária de coisa imóvel: (omissis) Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel. (omissis) Art. 23. Constitui-se a propriedade fiduciária de coisa imóvel mediante registro, no competente Registro de Imóveis, do contrato que lhe serve de título. (omissis) Art. 25. Com o pagamento da dívida e seus encargos, resolve-se, nos termos deste artigo, a propriedade fiduciária do imóvel. (omissis) Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais

imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.(omissis) 7o Decorrido o prazo de que trata o 1o sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio.(omissis) Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes. 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.(omissis) 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil. 5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o 4º. 6º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio.(omissis) Destaco, outrossim, o que dispõem as cláusulas sexta e trigésima do contrato: ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - Em garantia do pagamento da dívida decorrente do financiamento, bem como do fiel cumprimento de todas as obrigações contratuais e legais, o(s) DEVEDORES/FIDUCIANTES alienam à CEF, em caráter fiduciário, o imóvel objeto deste financiamento, descrito e caracterizado neste instrumento, nos termos e para os efeitos dos artigos 22 e seguintes da Lei 9.514/97 (fl. 36). DO PRAZO DE CARÊNCIA PARA EXPEDIÇÃO DA INTIMAÇÃO - Para os fins previstos no 2º, Art. 26, da Lei 9.514/97, fica estabelecido o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de vencimento do primeiro encargo mensal vencido e não pago (fl. 44). Feitas essas considerações, verifico, da análise dos autos, que, em 10 de maio de 2012, as partes firmaram contrato de compra e venda e mútuo com obrigações e alienação fiduciária (fls. 33-48); que, em 2 de julho de 2013, foi iniciado o procedimento de notificação extrajudicial do fiduciante, em razão da inadimplência (fl. 73); que, o autor foi notificado pessoalmente para purgar a mora em 19.7.2013 (fl. 78). Observo, ainda, que não houve purgação da mora (fl. 79), o que deu ensejo à consolidação da propriedade (fls. 81). Observo, portanto, que a consolidação da propriedade em nome da parte ré foi concluída conforme o procedimento previsto na Lei nº 9.514-1997, razão pela qual não resta caracterizado, no caso dos autos, qualquer ato ilícito que desse ensejo à respectiva anulação. Ante o exposto, rejeito a matéria preliminar e julgo improcedente o pedido. Oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando à Turma perante a qual tramita o Agravo de Instrumento noticiado nos autos, a prolação desta sentença. Condene o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), ficando suspensa a execução, nos termos dispostos na Lei nº 1.060-1950, em razão da gratuidade da Justiça deferida à fl. 78.P. R. I.

**0005049-39.2014.403.6102 - LÍCIA DOS SANTOS LIMA (SP132027 - ANA RITA MESSIAS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Lícia dos Santos Lima ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a supressão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que recebe da autarquia, para que ele seja substituído por uma outra aposentadoria, com renda maior do que o atual, que seria obtida a partir da consideração de tempo de trabalho posterior à concessão do primeiro benefício. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, concedo a gratuidade para a parte autora. Não há outras questões processuais ou prévias pendentes de deliberação. No mérito, reitero, nesta sentença, entendimento que adotei em diversos casos precedentes que tratam da mesma matéria (art. 285-A do CPC). Cuida-se de aferir se existe fundamento jurídico para (1) a renúncia de aposentadoria por tempo de contribuição concedida e (2) o aproveitamento dos fatores utilizados na concessão dessa aposentadoria para aproveitamento conjunto com outros elementos decorrentes do exercício posterior (a tal concessão pretérita) de atividades abrangidas pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Em relação ao segundo tópico, deve ainda ser resolvido se, uma vez admitido o aproveitamento, cabe ou não exigir do segurado a restituição dos valores que recebeu enquanto esteve em gozo do benefício que é objeto da renúncia. Existem alguns precedentes que reconhecem o direito à renúncia ao benefício (desaposentação), com amparo no argumento de que se trataria de direito patrimonial disponível. Acerca da disponibilidade que

caracteriza os benefícios previdenciários, alguns precedentes do Superior Tribunal de Justiça são inequívocos. À guisa de ilustração, são trazidos três arestos, dentre os diversos existentes naquela Corte: Ementa: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. MINISTÉRIO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. 1. Tratando-se de benefício previdenciário, em que não há interesse individual indisponível, mas sim, direito patrimonial disponível, suscetível de renúncia pelo respectivo titular, bem como não sendo relação de consumo, o Ministério Público não detém legitimidade ativa ad causam para propor ação civil pública em defesa de tal direito. Precedentes das Turmas que compõem esta Terceira Seção. 2. Embargos rejeitados. (Terceira Seção. EREsp nº 448.684. DJ de 2.8.06, p. 228) Ementa: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PREVIDENCIÁRIO. ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. RENDA FAMILIAR. O Ministério Público não tem legitimidade para ajuizar ação civil pública relativa a benefício previdenciário, uma vez que se trata de interesse individual disponível. Notadamente, o Texto Constitucional de 88 dá uma dimensão sem precedentes ao Ministério Público, entretanto, conveção-me também de sua ilegitimidade para propor Ação Civil Pública nas hipóteses de benefícios previdenciários, uma vez que, a bem da verdade, trata-se de direitos individuais disponíveis que podem ser renunciados por seu titular e porque não se enquadram na hipótese de relação de consumo, uma vez que consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final, em que não se amolda a situação aqui enfrentada. Recurso especial do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS provido. Recurso especial da União prejudicado. (Quinta Turma. REsp nº 502.744. DJ 25.04.2005 p. 360) Ementa: PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE. DECISÃO MANTIDA POR SEU PRÓPRIO FUNDAMENTO. 1 - O Ministério Público não possui legitimidade para propor ação civil pública que objetiva discutir a concessão de benefício previdenciário. 2 - Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir o fundamento da decisão atacada. 3 - Agravo a que se nega provimento. (Sexta Turma. AgRg-REsp nº 441.815. DJ 9.4.07, p. 282) Convém notar que esses precedentes não dizem respeito à existência ou não de fundamento jurídico para a renúncia a benefício previdenciário, porém, diversamente, versam sobre a natureza do direito, para fins de aferição da legitimidade do Ministério Público para a propositura de ações civis públicas com tal conteúdo. Na linha sugerida pelos arestos, concluiu-se que o benefício previdenciário é patrimonial e privado e, por esse motivo, o segurado pode dela dispor conforme melhor lhe aprouver. Uma vez que são admitidas essas premissas, restaria afastada a legitimidade para a propositura, pelo Ministério Público, de ações versando sobre o tema. Essas premissas são também adotadas por aqueles que entendem que há fundamento jurídico para a renúncia a benefício previdenciário. Com efeito, existe entendimento em precedentes judiciais no sentido de que existiria fundamento jurídico para o segurado renunciar a benefício previdenciário, com o fim de obter outro mais vantajoso, mediante a utilização, inclusive, dos critérios adotados para a concessão do benefício pretérito (v. g. TRF da 1ª Região, Segunda Turma, Apelação em Mandado de Segurança nos autos nº 200338000175485, DJ de 16.11.05, p. 75; TRF da 2ª Região, Sexta Turma, Apelação Cível nos autos nº 199951010785029, DJ de 7.4.04, p. 44; TRF da 3ª Região, Décima Turma, Apelação em Mandado de Segurança nos autos nº 200261830009940, DJ de 19.9.07, p. 836; TRF da 4ª Região, Turma Suplementar, Apelação Cível nos autos nº 200372050070224, DJ de 9.3.07; TRF da 5ª Região, Primeira Turma, Apelação Cível nos autos nº 200084000040735, DJ de 25.8.04, p. 749). Não pode passar despercebida, ainda, a divergência sobre se o segurado que renuncia com a finalidade apontada deve ou não devolver aos cofres públicos os rendimentos obtidos, como requisito para o aproveitamento de critérios para a concessão de novo benefício. Existe, ademais, uma discrepância entre aqueles que entendem que deve haver devolução do valor recebido pelo segurado que renuncia ao benefício. Alguns entendem que a devolução engloba todos os valores recebidos, enquanto outros defendem que a devolução deve ocorrer a partir da formalização da renúncia. Em seguida, acerca dos temas suscitados, é necessário perceber que não há, na Constituição ou na Lei Geral de Benefícios da Previdência Social (nº 8.213-91), qualquer dispositivo que permita ou proíba diretamente a renúncia a benefício previdenciário concedido. Conforme visto, a conclusão de que tal renúncia seria admitida pelo ordenamento parte da premissa de que o benefício previdenciário é, para o segurado, um direito patrimonial disponível. Em reforço a essa premissa se argumenta que a vedação de aproveitamento de tempo de um regime previdenciário para aproveitamento em outro não incidiria para impedir a pretensão, porquanto o objetivo da vedação, atualmente constante do disposto pelo art. 96, III, da Lei nº 8.213-91, seria impedir a contagem para aproveitamento em regimes diversos. Sustenta-se, ainda, que o impedimento legal para a concessão de outro benefício - para aqueles que, depois de aposentados, voltam a exercer atividade vinculada ao Regime Geral da Previdência, atualmente previsto pelo art. 18, 2º, da Lei nº 8.213-91 - seria destinado a obstar o gozo simultâneo de dois benefícios no mesmo regime. Ocorre que nenhum desses argumentos, com a devida vênia, pode ser adotado na presente sentença. Alguns problemas ocorrem em relação à alegada disponibilidade do benefício previdenciário. Primeiramente, calha não passar despercebido que a disponibilidade considerada pela jurisprudência é aquela que caracteriza, normalmente, as vantagens pecuniárias de pessoas maiores e capazes. No entanto, essa disponibilidade é nitidamente limitada, porquanto a previsão contida no art. 114 da Lei nº 8.213-91

preconiza que o benefício não pode ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, sendo nula de pleno direito a sua venda ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para o seu recebimento. Pode-se argumentar, à margem do que estabelece expressamente o dispositivo, que as restrições constantes no dispositivo visam a proteger o segurado, enquanto a renúncia, nos moldes colocados nos presentes autos, visa a assegurar uma situação mais vantajosa. Ocorre, todavia, que existe um outro óbice, mesmo que se considere que a disponibilidade persiste, na forma sugerida no parágrafo imediatamente anterior desta sentença. Nesse sentido, sem que seja afetada a consideração de que os valores relativos ao benefício são disponíveis, ou mesmo que o próprio benefício seja disponível, não pode passar despercebido que o benefício previdenciário é uma obrigação de trato sucessivo, que, como elementos subjetivos, tem um credor (segurado) e um devedor (INSS). Ora, a renúncia, no caso em exame, não é uma finalidade em si. Ela é instrumental de obtenção de situação mais favorável para o credor e, por conseguinte, mais desfavorável para o devedor. Nesse contexto instrumental, ela não pode ser admitida sem que haja acordo entre as partes. Todavia, esse acordo não encontra fundamento jurídico, porquanto o INSS, em se tratando de autarquia federal, dependeria de uma lei em sentido estrito para proceder ao acordo de vontades, e essa lei não existe. Percebe-se, em seguida, que a concessão do benefício previdenciário é um ato jurídico perfeito e, por isso, recebe a proteção do art. 5º, XXXVI, da Constituição da República. Pode-se argumentar, contra essa linha de raciocínio, que o poder público não poderia invocar, em seu benefício, a referida proteção, porquanto ela seria uma medida destinada somente aos particulares. Todavia, forçoso é o reconhecimento de que o Supremo Tribunal Federal consolidou orientação diametralmente oposta a tal espécie de contra-argumento, ao preconizar que o ato jurídico perfeito mantém o benefício previdenciário, mesmo que evento futuro, tal como uma lei, venha a tornar mais favoráveis para os segurados os benefícios da mesma espécie. É ler: EMENTA: Aposentadoria. Ato jurídico perfeito. Irretroatividade da lei nova. Art. 153, 3º da Constituição Federal. Súmula 339. Aplicar benefício da lei nova aos que se inativaram antes de sua vigência, sem disposição legal expressa sobre efeito retroativo, importa em contrariar a garantia do ato jurídico perfeito (art. 153, 3º da CF) e substituir-se ao legislador, a pretexto de isonomia (Súmula 339). Recurso extraordinário conhecido e provido. (Primeira Turma. RE nº 108.410. DJ de 16.5.86, p. 8.190. Grifos no original) EMENTA: Previdência Social. Aposentadoria por tempo de serviço. Aposentadoria especial. Lei 6.887/80. Inaplicação de lei nova as situações pretéritas. Inaplicável e a lei nova à aposentadoria concedida sob a égide de lei anterior, se os seus benefícios não foram expressamente estendidos às situações pretéritas, sob a garantia constitucional do ato jurídico perfeito. Recurso extraordinário conhecido e provido. (Primeira Turma. RE nº 110.075. DJ de 7.11.86, p. 21.560. Grifos no original) EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Conversão de aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial, com apoio na lei n. 6.887/80. impossibilidade, por afrontar a garantia do ato jurídico perfeito, prevista no artigo 5, xxxvi da Constituição da República. Recurso extraordinário conhecido e provido. (Segunda Turma. RE nº 117.800. DJ de 9.2.90, p. 575) EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. LEI 6.887/80. INAPLICAÇÃO DE LEI NOVA ÀS SITUAÇÕES PRETÉRITAS. Conversão de aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial. Impossibilidade, por afrontar a garantia constitucional do ato jurídico perfeito. Precedentes. Recurso extraordinário conhecido e provido. (Segunda Turma. RE nº 135.692. DJ de 22.9.95, p. 30.598) EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. I. - Aposentadoria concedida com proventos integrais, tendo em consideração o preenchimento dos requisitos legais exigidos. Pretensão de transformação do benefício com proventos proporcionais: impossibilidade. II. - Negativa de trânsito ao RE. Agravo não provido. (Segunda Turma. RE-AgR nº 352.391. DJ de 3.2.06, p. 75. Nota: no mencionado caso, a aposentadoria proporcional em data anterior seria financeiramente mais vantajosa do que a aposentadoria integral obtida pelo segurado) Note-se, ademais, que, mesmo que a linha de argumentação acima pudesse ser desprezada, a autora não se dispôs a devolver os valores que recebeu em decorrência do benefício a que pretende renunciar. Lembro, por oportuno, que a eminente desembargadora federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região), em caso análogo ao presente (autos nº 2010.03.00.004469-9). Cautelar Inominada nº 6.917), rejeitou a postulação, reportando-se à linha de entendimento sobre o sistema previdenciário brasileiro traçada pelo STF no julgamento da ADI nº 3.105. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial. P. R. I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000889-68.2014.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015278-49.2000.403.6102 (2000.61.02.015278-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2739 - CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO) X LAERCIO FERREIRA(SP133791B - DAZIO VASCONCELOS E SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)

Vista às partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, dos cálculos ou manifestação apresentados pela Contadoria do Juízo.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008636-26.2001.403.6102 (2001.61.02.008636-7)** - SERGIO PORTO DA SILVA(SP133791B - DAZIO

VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI) X SERGIO PORTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1.Tendo em vista que os autos encontram-se na fase de execução, providencie a serventia a retificação da classe processual - 206.2. Recebo o recurso interposto pela parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Dê-se vista ao recorrido para contrarrazões, no prazo legal.4. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 3651**

##### **PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)**

**0007681-43.2011.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013135-72.2009.403.6102 (2009.61.02.013135-9)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X MANOEL RODRIGUES(SP095877 - HMED KALIL AKROUCHE)  
PUBLICAÇÃO PARA A DEFESA Apresentem as partes as alegações finais, no prazo legal, iniciando-se pelo Ministério Público Federal.

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009517-85.2010.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X DANIEL DOS SANTOS GALVANI(SP153605 - CRISTIANE REGINA MENDES DE AGUIAR E SP322457 - JULIA MARCELINA PESSOA TESSARO)  
PUBLICAÇÃO PARA DEFESA DA DECISÃO DA F. 166: Apresentem as partes as alegações finais, no prazo legal, iniciando-se pelo Ministério Público Federal.

**0006998-06.2011.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013135-72.2009.403.6102 (2009.61.02.013135-9)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X ADRIANO REIS MARIN(SP097722 - JUAN ANTONIO LOUREIRO COX)  
Intime-se a defesa do acusado para apresentar alegações finais, no prazo legal.

**0006999-88.2011.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013135-72.2009.403.6102 (2009.61.02.013135-9)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X BRENO BARBOSA BUSINARO(SP225094 - ROGÉRIO LEMOS VALVERDE)  
PUBLICAÇÃO PARA DEFESA DA DECISÃO DA F. 190: Apresentem as partes as alegações finais, no prazo legal, iniciando-se pelo Ministério Público Federal.

**0007001-58.2011.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013135-72.2009.403.6102 (2009.61.02.013135-9)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X ANTONIO MARCOS FOGARI(SP097722 - JUAN ANTONIO LOUREIRO COX)  
PUBLICAÇÃO PARA DEFESA DA DECISÃO DA F. 346: Apresentem as partes as alegações finais, no prazo legal, iniciando-se pelo Ministério Público Federal.

**0007005-95.2011.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013135-72.2009.403.6102 (2009.61.02.013135-9)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X APARECIDO PAULINO DA SILVA(SP097722 - JUAN ANTONIO LOUREIRO COX)  
PUBLICAÇÃO PARA DEFESA DA DECISÃO DA F. 156: Apresentem as partes as alegações finais, no prazo legal, iniciando-se pelo Ministério Público Federal.

**0007010-20.2011.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013135-72.2009.403.6102 (2009.61.02.013135-9)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X PAULO ANTONIO DE MELLO BERNARDO(SP297359 - MICHELE APARECIDA MARQUES MIGLIORUCCI)  
PUBLICAÇÃO PARA DEFESA DA DECISÃO DA F. 121: Apresentem as partes as alegações finais, no prazo legal, iniciando-se pelo Ministério Público Federal.

**0007013-72.2011.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013135-72.2009.403.6102 (2009.61.02.013135-9)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS

MORAES MENEZES) X ERASMO SALLES DE BARROS(SP205890 - HERCULES HORTAL PIFFER E SP197596 - ANTONIO ALBERTO DE SOUZA CARISIO)  
PUBLICAÇÃO PARA DEFESA DA DECISÃO DA f. 159: Apresentem as partes as alegações finais, no prazo legal, iniciando-se pelo Ministério Público Federal.

**0007014-57.2011.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013135-72.2009.403.6102 (2009.61.02.013135-9)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X EDINEU PEREIRA(SP097722 - JUAN ANTONIO LOUREIRO COX)  
PUBLICAÇÃO PARA DEFESA DA DECISÃO DA F. 176: Apresentem as partes as alegações finais, no prazo legal, iniciando-se pelo Ministério Público Federal.

**0007680-58.2011.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013135-72.2009.403.6102 (2009.61.02.013135-9)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X JESUS PEREIRA DOS SANTOS(SP097722 - JUAN ANTONIO LOUREIRO COX)  
PUBLICAÇÃO PARA DEFESA DA DECISÃO DA F. 141: Apresentem as partes as alegações finais, no prazo legal, iniciando-se pelo Ministério Público Federal.

### **Expediente Nº 3652**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003154-43.2014.403.6102** - RG SERTAL IND/ E COM/ LTDA(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCHE E SP174866 - FÁBIO LUÍS MARCONDES MASCARENHAS) X FAZENDA NACIONAL

Insurge-se a parte embargante contra a decisão de fl. 495, sustentando a ocorrência de omissão, notadamente quanto à prestação de caução idônea em montante mais que suficiente para a garantia integral do débito em questão (fl. 501). Não assiste razão à embargante. Saliente que é facultado ao juiz decidir com base em fundamentos diversos dos invocados pelas partes. Tem proclamado a jurisprudência que o Juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP, ed. LEX, vols. 104/340; 111/414). O que importa, e isso foi feito na decisão, é que se considere a causa posta, fundamentadamente, em moldes de demonstrar as razões pelas quais se concluiu o decisum, ainda que estas não venham sob o contorno do exame da prova e diante dos textos jurídicos que às partes se afigure adequado. Constata-se, à vista dos argumentos da embargante, o manifesto caráter infringente dos presentes embargos. Assim, observo que a embargante pretende, na verdade, a alteração da decisão nos moldes daquilo que entende devido. Todavia, o recurso de embargos de declaração não é o meio apropriado para postular a reforma da decisão, devendo o embargante utilizar-se da via recursal adequada para tanto. Diante do exposto, conheço dos embargos, contudo, NEGO-LHES provimento, ante a ausência de omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada (requisitos do artigo 535, I e II, do CPC), mantendo, na íntegra, a decisão embargada. Int.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0005018-19.2014.403.6102** - JUIZO DA 1 VARA FEDERAL DE UNIAO DA VITORIA - PR X MADEGAL MADEIRAS LTDA - ME(PR031373 - SAMANTA MARIA PINEDA STANISCHEK E PR043592 - MANOELA KRAHN E PR045697 - LUIZA DE ARAUJO FURIATTI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X ORIVALDO JOSE DE PAULA X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

Tendo em vista a informação do IBAMA à f. 30, redesigno audiência de oitiva da testemunha ORIVALDO JOSE DE PAULA, analista ambiental, para o dia 06.11.2014, às 15 horas. Expeçam-se, em plantão, as intimações necessárias. Após a realização da oitiva, retornem os autos ao Juízo deprecente, com as homenagens deste Juízo. Int.

## **6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG**

**JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA**

**Diretor: Antonio Sergio Roncolato \***

## **Expediente Nº 2754**

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0009869-72.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCOS CRISTIANO LICERAS DIAS

Vistos.Tendo em vista a desistência manifestada pela autora à fl. 49, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante a substituição por cópias.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários, pois não houve citação.Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R.Intimem-se.

**0004773-42.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FABIANA NERES RODRIGUES DE MORAES(SP269955 - RENATO ROSIN VIDAL)

Vistos.Em face da ausência de manifestação da requerida em relação aos despachos de fls. 51 e 124, revogo os parágrafos 2º, 3º e 4º da decisão de fls. 124. Dessa forma, cumpra-se o parágrafo 1º da referida decisão, desentranhando-se o recurso de apelação de fls. 89/123.Certifique-se o trânsito em julgado da sentença devendo a CEF requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0315202-54.1997.403.6102 (97.0315202-3)** - SHIRLEY APARECIDA DA SILVA(SP076431 - EDUARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP158556 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X ROSANA DA SILVA PAIVA X ROSIMEIRE DA SILVA PAIVA X PAULO SERGIO ELIAS DE PAIVA X VERIDIANA DE LARA PAIVA(SP168426 - MAIRA CRISTINA DE SANTANA ALVES) X SONIA DONIZETE DE LARA PAIVA(SP134069 - JULIANA ISSA)

Vistos.À luz do cumprimento da obrigação, declarado pela autora às fls. 385/386, DECLARO EXTINTA a ação, com fundamento nos arts. 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, ao arquivo (baixa-findo).P.R.Intimem-se.

**0037085-65.2000.403.0399 (2000.03.99.037085-7)** - HILARIO BOCCHI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos.À luz do cumprimento da obrigação, declarado pelo INSS à fl. 461, DECLARO EXTINTA a ação, com fundamento nos arts 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, ao arquivo (baixa-findo).P.R.Intimem-se.

**0000600-58.2002.403.6102 (2002.61.02.000600-5)** - ALCIDES SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Vistos.À luz do cumprimento da obrigação, noticiado às fls. 243/244, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos arts. 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado ao arquivo (baixa-findo), sem prejuízo de posterior desaquirvamento quando da eventual habilitação de herdeiros (fls. 249).P.R.Intimem-se.

**0006908-08.2005.403.6102 (2005.61.02.006908-9)** - MARLENE BRONDI DELACIO X FERNANDO BRONDI DELACIO X LUCIANE BRONDI DELACIO RANHEL(SP034303 - FERNANDO ANTONIO PRETONI GALBIATTI E SP086865 - JOSE APARECIDO NUNES QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA E Proc. 92 - MARIA CECILIA BARBANTE FRANZE E SP199817 - JOAO PAULO DALMAZO BARBIERI)

Vistos.À luz do cumprimento da obrigação, noticiado às fls. 797/798, DECLARO EXTINTA a ação, com fundamento nos arts. 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, ao arquivo (baixa-findo).P.R.Intimem-se.

**0003265-08.2006.403.6102 (2006.61.02.003265-4)** - ERNESTO ANTONIO MANFRIN X IVAN JUNQUEIRA DE CASTRO X JOAQUIM ROBERTO MACIEL COELHO X LUIZ EDUARDO MORI X PAULO FRANCO MARTINS X PAULO TEIXEIRA(RJ016796 - SERGIO PINHEIRO DRUMMOND) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário que objetiva revisar vencimentos de servidores públicos federais, a partir de janeiro/1995, com os devidos reflexos. Alega-se, em resumo, que os autores fazem jus à revisão geral anual (art. 37, X, da CF/88), independentemente de lei. Este Juízo declinou da competência para o Juizado Especial

Federal desta Subseção Judiciária (fl. 69). Em contestação, a União aduz prescrição. No mérito propriamente dito, pleiteia a improcedência total do pedido (fls. 82/96). O JEF também se reconheceu incompetente e devolveu os autos, nos termos da decisão de fls. 108/110. Após, este Juízo convalidou todos os atos até então praticados (fl. 114). Alegações finais da ré às fls. 117/119. Os autores não especificaram provas. A decisão de fl. 121 determinou o sobrestamento do feito porque a matéria encontra-se sob repercussão geral (fl. 121). Tendo em vista o tempo decorrido, vieram os autos conclusos (fl. 128). É o relatório. Decido. Nos termos da Súmula 85 do C. STJ, eventual prescrição atingiria apenas as prestações referentes ao quinquênio anterior à propositura da demanda. A pretensão não merece prosperar. A revisão geral anual a que se refere o pedido não prescinde de projeto de lei de iniciativa do Poder Executivo. Trata-se de divisão material de competências, fundada em razões de ordem política e econômica, segundo as quais somente o chefe do Executivo - ciente de suas responsabilidades orçamentárias - pode encaminhar ao Legislativo a proposta de reajuste. O projeto de lei deve guardar pertinência com as diretrizes do orçamento e contemplar a revisão dos vencimentos segundo critérios e índices que melhor reflitam a desvalorização da moeda e os compromissos do país com os objetivos constitucionais. Eventual inércia do Executivo ou adoção de índices que não recomponham a perda do poder aquisitivo dos servidores não constitui matéria sujeita à apreciação judicial - muito menos pela via do controle difuso. O Judiciário não possui competência para se sobrepor à equação política subjacente às macro-decisões orçamentárias - que dependem da vontade do governante e chancela do legislador a respeito do que é possível fazer com recursos escassos. Se prevalecer a tese inicial, magistrados singulares, a pretexto de interpretar efeitos de norma constitucional de eficácia limitada, poderiam definir políticas monetárias e econômicas - como se fossem administradores ou legisladores. Mais do que competência, a questão esbarra em legitimidade: no final das contas, não é o juiz, mas a sociedade (por meio de seus representantes no parlamento) que deve decidir o destino do recurso público. Esta decisão depende da macro-visão do governante a respeito do quadro financeiro e econômico do país, expressa nos projetos de lei orçamentária. O Judiciário somente pode se imiscuir neste assunto em situações de anormalidade institucional, por violação a procedimentos constitucionais ou se houver extrema ofensa à divisão de tarefas orçamentárias, entre os responsáveis pela política financeira. Neste quadro, qualquer atuação judicial substitutiva dos atores legitimados pela Constituição ofende a separação de poderes e o princípio republicano, sem falar das conseqüências à segurança jurídica. A este respeito, precedentes consolidados dos tribunais não admitem que o Judiciário, atuando como legislador positivo, implemente revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos conforme disposto no art. 37, X, da CF/88 (TRF da 3ª Região, AC nº 1.422.164, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 06.03.2012; e STF, RE-AgR nº 416.000, 1ª Turma, Rel. Min. Carlos Britto, j. 21.02.2006). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido. Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios, a serem suportados pelos autores, em R\$ 2.000,00 (valor presente), nos termos do art. 20, 4º do CPC, em apreciação equitativa. P. R. Intimem-se.

**0004929-69.2009.403.6102 (2009.61.02.004929-1) - ANA MARIA DE PAULO LANCELOTTI(SP196088 - OMAR ALAEDIN E SP278784 - JOSE CARLOS CAMPOS GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)**  
Vistos.À luz do cumprimento da obrigação, declarado pelo ré à fl. 168, DECLARO EXTINTA a ação, com fundamento nos arts. 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Defiro o levantamento do valor depositado à fl. 110, conforme requerido, devendo a Secretaria providenciar a expedição do respectivo alvará, após o trânsito em julgado da presente decisão. Com o trânsito em julgado, ao arquivo (baixa- findo). P. R. Intimem-se.

**0005756-46.2010.403.6102 - JOSE TARCISIO MOMESSO JUNIOR X MERCIA APARECIDA TOSTES MOMESSO X JOSE ROBERTO MOMESSO(SP263440 - LEONARDO NUNES E SP263641 - LINA BRAGA SANTIN) X UNIAO FEDERAL**  
Vistos.À luz do cumprimento da obrigação, noticiado à fl. 211, DECLARO EXTINTA a ação, com fundamento nos arts. 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, ao arquivo (baixa- findo). P. R. Intimem-se.

**0005757-31.2010.403.6102 - PETRONIO STAMATO REIFF(SP263440 - LEONARDO NUNES E SP263641 - LINA BRAGA SANTIN) X UNIAO FEDERAL**  
Vistos.À luz do cumprimento da obrigação, noticiado à fl. 239, DECLARO EXTINTA a ação, com fundamento nos arts. 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, ao arquivo (baixa- findo). P. R. Intimem-se.

**0000959-90.2011.403.6102 - SEBASTIAO JOAQUIM COSTA(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Sebastião Joaquim Costa ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, inclusive mediante o reconhecimento da

existência de tempo rural e do caráter especial dos tempos discriminados na inicial, que veio instruída pelos documentos de fls. 20-248. A Sentença de fls. 241-244 reconheceu a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal desta subseção para apreciação da demanda. A decisão de fls. 254-255 (verso) indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, determinou a citação do INSS - que ofereceu a contestação de fls. 260-274 - e requisitou os autos administrativos - posteriormente juntados nas fls. 302-494. O deferimento da realização de perícia de fl. 495 foi reconsiderado pela decisão de fl. 745. O despacho de fl. 699 determinou a expedição de carta precatória para oitiva de testemunhas arroladas pelo autor objetivando comprovar período de labor rural, sendo os depoimentos juntados nas fls. 722-727, 728-731 e 732-734. As partes se manifestaram nas fls. 743 e 744. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, observo que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação. A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior. 3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.]) ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA. 1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos. 2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno. 3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ. 4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. 5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.]) Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008). O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130). A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416) O TRF da 2ª Região não

se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33). Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, 178). Previamente ao mérito, observo que o requerimento do benefício ocorreu em 14.09.2009 e o ajuizamento da demanda em 17.02.2011, razão pela qual não há falar em prescrição. O mérito será analisado logo em seguida.

1. Tempo rural. O autor, na inicial, alegou ter trabalhado como lavrador, no período de 01.09.1989 a 23.07.1991 na propriedade rural do sogro (Chácara Nossa Senhora da Aparecida - Município de Meridiano - SP). À guisa de início de prova material, o autor juntou os documentos coetâneos de fls. 80-200 dentre os quais encontram-se: escritura de compra e venda de fls. 80-81 (que demonstra a aquisição, pelo sogro, de uma propriedade rural no município de Meridiano -SP em 1984), notas fiscais referentes à aquisição de insumos e peças para implementos agrícolas (Exs: fl. 91, 322, 345 e 363), declaração escolar de seus filhos (fls. 178-179) e certidão de nascimento da filha (fl. 181) onde consta a profissão do autor como lavrador. Os depoimentos das testemunhas (fls. 722-727, 728-731 e 732-734) confirmam que o autor desempenhou as atividades de lavrador, autorizando o reconhecimento do trabalho rural no período pleiteado balizado pelos documentos aceitos como início de prova material.

2. Atividades especiais. Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na

legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-791.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que o autor pleiteia o reconhecimento do período de labor rural de 01.09.1989 a 23.07.1991, além dos períodos comuns de: 22.11.1974 a 07.02.1975 (CTPS - fl. 30); 05.10.1978 a 14.10.1978 (CTPS - fl. 31); 20.07.1978 a 07.08.1978 (CTPS - fl. 30); 28.08.1978 a 27.09.1978 (CTPS - fl. 30); 27.02.1984 a 08.06.1984 (P.A - fl. 468); 01.10.1986 a 31.08.1989 (P.A - fls. 470-471) e especiais de: 03.06.1975 a 11.07.1978 (CTPS - fl. 30 e PPP - fl. 65); 22.01.1979 a 20.02.1979 (CTPS - fl. 31 e PPP - fl. 66-67); 12.11.1979 a 05.10.1981 (CTPS - fl. 31 e PPP - fls. 68-70); 11.01.1982 a 31.08.1983 (CTPS - fl. 31 e PPP - fls. 68-70); 11.06.1984 a 30.07.1985 (CTPS - fl. 32 e PPP - fls. 68-70); 01.07.1985 a 19.09.1986 (CTPS - fl. 31 e PPP - fls. 68-70); 01.04.1995 a 25.01.1996 (CTPS - fl. 42 e formulário - fl. 71) e 17.06.1996 até 14.09.2009 (DER) (CTPS - fl. 42 e PPP de fl. 72-73), para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. O período rural de 01.09.1989 a 23.07.1991 deve ser reconhecido conforme determinado em tópico anterior da presente sentença. Contudo, observo que há concomitância com outro período (1.10.1986 a 31.01.1990) devendo ser efetuada a devida compensação no momento do cálculo do tempo a ser apurado. Os demais períodos pleiteados como comuns acima descritos também devem ser considerados no cômputo, posto que se encontram registrados em CTPS e no CNIS. Ressalto que o período pleiteado de 01.10.1986 a 31.08.1989 deve ser considerado como de

01.10.1986 a 31.01.1990 observando-se os registros constantes no P.A de fls. 470-471.No tocante aos períodos postulados como especiais, temos:Os períodos de 03.06.1975 a 11.07.1978 (CTPS - fl. 30 e PPP - fl. 65)e 22.01.1979 a 20.02.1979(CTPS - fl. 31 e PPP - fl. 66), respectivamente, não devem ser considerados especiais, posto que ambos os formulários PPPs não atestam exposição a fatores de risco, tampouco possuem assinatura de responsável pelos registros ambientais. O período de 01.04.1995 a 25.01.1996 (CTPS - fl. 42 e formulário - fl. 71) não deve ser considerado como especial, haja vista que o formulário não veio acompanhado do respectivo e necessário Laudo Técnico.O período de 17.06.1996 a 14.09.2009 (CTPS - fl. 42 e PPP de fl. 72-73.) deve ser considerado da seguinte forma: de 17.06.1996 a 05.03.1997 deve ser considerado especial em razão do autor ter sido exposto ruído considerado nocivo pela legislação de regência (90dB(A)). O período subsequente de 06.03.1997 a 14.09.2009 não deve ser considerado especial, posto que os níveis de exposição a ruído não ultrapassaram os patamares considerados aceitáveis pela legislação previdenciária à época do labor (90 e 85 dB(A)).Os períodos de 12.11.1979 a 05.10.1981 (CTPS - fl. 31 e PPP - fls. 68-70); 11.01.1982 a 31.08.1983 (CTPS - fl. 31 e PPP - fls. 68-70); 11.06.1984 a 30.07.1985 (CTPS - fl. 32 e PPP - fls. 68-70); 01.07.1985 a 19.09.1986 (CTPS - fl. 31 e PPP - fls. 68-70) devem ser considerados especiais, levando-se em conta que o autor esteve exposto a ruído considerado nocivo à saúde pela legislação de regência à época do trabalho.Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª Região deliberou que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609).O tempo especial é passível de conversão desde a Lei nº 3.807-1960, porquanto a medida foi expressamente assegurada pelo 3º (redação original) e do 5º (na forma da Lei nº 9.032-95) do art. 57 da Lei nº 8.213-91, não sendo óbice a isso que a conversão tenha sido expressamente prevista apenas com a Lei nº 6.887-1980 (TRF da 3ª Região: REO nº 786.584. TRF da 4ª Região: APELREEX nº 200870090022222). O direito à conversão independentemente do período (quer seja antes da Lei nº 6.887-1980 ou posteriormente à Lei nº 9.711-1998), ademais, é reconhecido pelo 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048-1999, na redação do Decreto nº 4.827-2003.O fator de conversão é de 1,4, conforme a orientação do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.096.450. DJe de 14.9.2009).Em suma, reconheço como especiais os tempos de 12.11.1979 a 05.10.1981; 11.01.1982 a 31.08.1983; 11.06.1984 a 30.07.1985; 01.07.1985 a 19.09.1986 e 17.06.1996 a 05.03.1997.3. Tempo insuficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição na DER (14.09.2009). Tempo insuficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição com reafirmação da DIB (06.06.2013). Planilhas anexas. Deve ser ressaltado, em seguida, que, com o reconhecimento do caráter especial dos períodos especificados no tópico acima, sua conversão em comum e o acréscimo do resultado dessa operação aos tempos não controvertidos, o autor dispunha de 31 anos, 3 meses e 8 dias de tempo de contribuição na DER (14.09.2009), o que é insuficiente para a concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição. Ocorre, todavia, que, conforme o relatório CNIS anexo, o vínculo iniciado em 17.06.1996 se protraí até 31.05.2014 e a consideração do tempo superveniente à DER assegura o direito à aposentadoria integral em 06.06.2013. (35 anos).4. Antecipação dos efeitos da tutelaNota a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).5. DispositivoAnte o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora desempenhou atividades especiais nos períodos de 12.11.1979 a 05.10.1981; 11.01.1982 a 31.08.1983; 11.06.1984 a 30.07.1985; 01.07.1985 a 19.09.1986 e 17.06.1996 a 05.03.1997, (2) proceda à conversão dos referidos períodos especiais em comuns e os acresça aos demais períodos demonstrados na planilha anexa, (3) considere que a parte autora dispunha de 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição em 06.06.2013, (4) conceda o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição (NB 42 141.358.595-4) para a parte autora, com a DIB em 06.06.2013(DIB retificada [reafirmada]), (5) Considere no cálculo da RMI os descontos praticados pela empresa Ítalo Lanfredi S/A a título de contribuição previdenciária, conforme comprovantes de pagamento de fls. 438-464, ademais, (5) condene a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios previstos pela Resolução CJF nº 134-2010, que incorpora as alterações trazidas pela Lei nº 11.960-2009. Sem honorários advocatícios por força da reciprocidade na sucumbência.Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício, com DIP na presente data. Consoante o Provimento Conjunto nº 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:a) número do benefício: 42 141.358.595-4;b) nome do segurado: Sebastião Joaquim Costa;c) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição;d)

renda mensal inicial: a ser calculada; ee) data do início do benefício (reafirmada): 06.06.2013.P. R. I. O. Sentença sujeita ao reexame necessário.

**0005486-51.2012.403.6102 - ANA PAULA FERREIRA DE JESUS(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se dos embargos de declaração de fls. 135-138, interpostos pela autora da sentença de fls. 131-132, com base na alegação de que não houve reconhecimento da incapacidade laboral da autora, a despeito da existência de seqüela apontada no laudo pericial e na sentença, encerrando contradição na decisão embargada. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, observo que os embargos foram interpostos tempestivamente, mas, contudo, se encontram ausentes de fundamentação em alegações pertinentes ao recurso, motivo pelo qual não devem ser acolhidos. No mérito, todos os argumentos deduzidos pela parte autora foram devidamente analisados por este Juízo no momento da prolação da sentença, de modo que não se verifica qualquer obscuridade/omissão/contradição sanável pela via dos embargos de declaração. Por fim, é de bom alvitre consignar que os embargos declaratórios não são instrumento adequado para a revisão do julgado. A mera contrariedade entre aquilo que o embargante pretendia e aquilo que foi obtido na sentença ou entre o que entendia ter sido demonstrado e o que o magistrado entendeu estar comprovado nos autos não configura omissão ou contradição. Estas ocorrem somente quando o julgado apresenta proposições em si inconciliáveis, ou, ainda, se omite quanto à análise de algum pedido o que, definitivamente, não é o caso. Logo, a irrisignação da autora quanto à valoração exercida por este Juízo acerca do acervo probatório deve ser objeto do recurso apto para provocar a reforma do julgado. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, lhes nego provimento. P. R. I. O.

**0008415-57.2012.403.6102 - CAROLINE FERNANDA DIAS DE ALMEIDA(SP127624 - ELIZABETH SIQUEIRA DE O MANTOVANI) X UNIAO FEDERAL**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário que visa compelir a Receita Federal a restabelecer inscrição original da autora no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) Alega-se, em resumo, que foram obtidas quatro outras inscrições, a partir da perda do documento original (nº 216.933.988-42). Também se afirma que a autora desconhecia as implicações de sua conduta (sucessivos pedidos de novo documento) e que o cancelamento de ofício das inscrições indevidas deveria ter preservado o número mais antigo - e não a inscrição nº 403.340.148-24. Postergou-se o exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 20). Em contestação, a União refuta os argumentos iniciais e pleiteia a improcedência da demanda (fls. 23/27). O Juízo deu prosseguimento ao feito (fls. 28/28-v). A União informa que existe investigação criminal em face da autora e que há interesse de manter ativa a inscrição do CPF nº 403.340.148-24 (fls. 30 e 56/57). Em audiência, colheram-se os depoimentos de fls. 80/82. Informações da Receita Federal às fls. 90/104 e fls. 106/118, sobre as quais a autora não se pronunciou (certidão de fl. 121-v), nem apresentou alegações finais. Alegações finais da União às fls. 123/129. É o relatório. Decido. Sem preliminares, passo ao exame de mérito. Sob qualquer ângulo, a autora não demonstra fazer jus à inscrição original (nº 216.933.988-42). Não há evidências de que a Receita Federal tenha cometido alguma ilegalidade ou abusividade no cancelamento de ofício das diversas e sucessivas inscrições ao CPF, solicitadas pela autora. O órgão público foi induzido a erro, porque os requerimentos sempre continham alguma divergência com relação a dados do contribuinte (nome, data de nascimento, filiação) que terminou por impedir a detecção de cadastro anterior. A tese de que haveria simples descuido não merece credibilidade, pois ao titular do CPF cabe zelar pela guarda e uso do documento. Em nenhuma hipótese, pedidos de segunda via ou de inscrição podem ser deduzidos sem que o contribuinte expressamente autorize. De outro lado, apenas um número de inscrição pode ser atribuído ao mesmo contribuinte. A responsabilidade pelos pedidos indevidos ou eventual uso fraudulento não cabe, portanto, ao ex-marido ou à terceira pessoa: no mínimo, todos estariam envolvidos. Também chama a atenção o curto espaço de tempo entre os pedidos administrativos - o que enfraquece ainda mais a tese inicial (fls. 25 e 125). Seria pouco provável que a requerente tivesse mesmo perdido os documentos por quatro vezes ou que não notasse a alteração do número da inscrição cada vez que recebesse novo CPF. Tudo leva a crer que a autora sabia o que se passava e nada fez para impedir as tentativas de burla ao sistema da Receita Federal, não se sabe com que propósito. A prova testemunhal invade terreno subjetivo e se mostra imprestável para isentar a autora de sua responsabilidade. De outro lado, o órgão público não está impedido de identificar o número que melhor espelha a condição do contribuinte, observados diversos parâmetros técnicos. As informações apresentadas pela Receita esclarecem que nada foi aleatório ou arbitrário. No caso, não cabe ao contribuinte - muito menos ao contribuinte que procedeu de maneira descuidada e irregular - escolher o número de sua conveniência. As inscrições realizadas entre 2008 e 2009 não constam da base de dados do TSE ou tiveram cancelados os registros, razão pela qual não há qualquer irregularidade na manutenção do número 403.340.148-24. Ademais, por ocasião do ato administrativo impugnado, havia débito fiscal relacionado a esta inscrição - o que impediria providência diversa (fls. 91/97). Cabe à autora tomar providências para que os demais documentos pessoais se harmonizem com o CPF válido. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido. Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios, a serem suportados pela autora, em R\$ 2.000,00 (valor presente), a teor do art. 20, 4º do CPC. Suspendo a imposição em virtude da assistência judiciária

gratuita (fl. 20). P. R. Intimem-se.

**0009475-65.2012.403.6102** - MARIO AUGUSTO CORREA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mário Augusto Correa ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar (1) a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do caráter especial de vínculos discriminados na vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 30-70, bem como (2) a condenação do INSS ao pagamento de compensação em decorrência de alegado dano moral. A decisão de fls. 83-84 indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, deferiu a gratuidade e determinou a citação do INSS - que ofereceu a resposta de fls. 89-116. Os autos administrativos foram juntados nas fls. 138-205. A parte autora, mediante o requerimento de fl. 209, juntou os documentos de fls. 210-241, dos quais o INSS teve ciência (fl. 242). Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, observo que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação. A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior. 3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.]) ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA. 1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos. 2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno. 3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ. 4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. 5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.]) Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008). O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130). A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do

trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416)O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33). Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, p. 178).1. Do alegado dano Moral. Não existência. Nesse aspecto, observo que a obrigação de reparação do dano moral decorre da configuração de ato ou omissão injusta ou desmedida do agressor contra o agredido, no que concerne à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, de modo a configurar como prejudicadas estas, com o dano medido na proporção da repercussão da violação à integridade moral do agredido. Assim, é necessário ao julgador verificar se ocorreu a caracterização do injusto, e se a repercussão dada ao fato foi de modo a agravar o ato ou omissão do agressor, prejudicando ainda mais a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem do agredido. No caso dos autos, entendo que o simples indeferimento administrativo da inativação pretendida não é suficiente, por si só, para caracterizar ofensa à honra ou à imagem do postulante, mostrando-se indevida qualquer indenização por dano moral. Nesse sentido: Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Apelação Cível nº 1998.04.01.048247-0, DJ 23.02.2000. Assim, em relação ao dano moral, o pedido merece ser julgado improcedente. 2. Das alegadas atividades especiais. Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a

uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-791.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que a parte autora, depois de afirmar que o INSS já reconheceu que o período de 7.12.1979 a 21.10.1985 é especial, pretende seja reconhecido que têm a mesma natureza os períodos de 6.10.1986 a 14.5.1990, de 1.2.1994 a 29.4.1996, de 3.5.1996 a 5.12.2003, de 17.5.2004 a 16.8.2005, de 7.6.2006 a 4.2.2009 e de 4.1.2010 a 29.5.2012. Primeiramente, a análise administrativa de fls. 193-194 demonstra que é verdadeira a afirmação de que o INSS já considerou especial o tempo de 7.12.1979 a 21.10.1985. No primeiro período controvertido (de 6.10.1986 a 14.5.1990), o autor foi contratado para exercer as atividades de auxiliar de almoxarifado de uma indústria de sucos (cópia de registro em CTPS de fl. 213), que não eram passíveis de enquadramento em categoria profissional. O PPP de fls. 38-39 cuida desse período e informa a exposição a ruídos de 82 dB. O paradigma normativo aplicável era, na época, qualquer acima de 80 dB (Decreto nº 53.831-1964). Portanto, esse tempo controvertido é especial. No segundo período controvertido (de 1.2.1994 a 29.4.1996), o autor foi contratado para exercer as atividades de montador de baterias e radiadores (cópia de registro em CTPS de fl. 213), que não eram passíveis de enquadramento em categoria profissional. O PPP de fls. 40-41 cuida desse

período e informa a exposição a ruídos de 115 dB, o que classifica o período como especial. O terceiro tempo controvertido (de 3.5.1996 a 5.12.2003) é objeto do registro em CTPS de fl. 228 e do PPP de fls. 42-43. O último documento informa a exposição a hidrocarbonetos e a ruídos de 85,4 dB. O manuseio e a proximidade de hidrocarbonetos jamais foram contemplados pela legislação previdenciária como caracterizadores do direito à contagem especial de tempo de contribuição. Os paradigmas relativos ao ruído são o já referido (qualquer nível acima de 80 dB) até 5.3.1997, qualquer nível acima de 90 dB de 5.3.1997 a 18.11.2003 (Decreto nº 2.172-1997) e qualquer nível acima de 85 dB de 19.11.2003 em diante (Decreto nº 4.882-2003). Nesse contexto, do vínculo analisado neste parágrafo somente são especiais os períodos de 3.5.1996 a 5.3.1997 e de 19.11.2003 a 5.12.2003. O vínculo de 17.5.2004 a 16.8.2005 é referido pelo registro em CTPS de fl. 229 e pelo PPP de fls. 44-45, segundo o qual houve exposição a ruídos de 86 dB, o que qualifica o período como especial. A mesma conclusão se aplica aos dois períodos remanescentes, durante os quais o autor foi exposto a ruídos superiores a 85 dB, conforme os PPPs de fls. 46-47 e 48-49. Acerca do ruído, colaciono a orientação do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que deve ser observado o paradigma em vigor em cada período, sendo vedada a retroação: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (REsp nº 1.397.783. DJe de 17.9.2003) Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª Região deliberou que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609). Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores (DJU de 6.6.2007, p. 532). O problema da fonte de custeio deve ter sua solução buscada com o empregador, ao qual, na qualidade de responsável tributário, caberia proceder ao correto preenchimento da GFIP e ao pertinente recolhimento da contribuição ao SAT, na forma prevista pela legislação. O segurado não pode ser prejudicado pelas omissões do empregador. Em suma, além do que já foi reconhecido em sede administrativa (de 7.12.1979 a 21.10.1985), são especiais os tempos de 6.10.1986 a 14.5.1990, de 1.2.1994 a 29.4.1996, de 3.5.1996 a 5.3.1997, de 19.11.2003 a 5.12.2003, de 17.5.2004 a 16.8.2005, de 7.6.2006 a 4.2.2009 e de 4.1.2010 a 29.5.2012. 3. Tempo insuficiente para a aposentadoria especial. O total do tempo especial é de 18 anos, 11 meses e 7 dias na DER (planilha anexa, na qual foi computado o vínculo inteiro como especial), o que é insuficiente para a aposentadoria especial na referida data. 4. Dispositivo. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido de compensação por dano moral e parcialmente procedente o pedido previdenciário, para determinar ao INSS que considere que a parte autora, além do período já reconhecido administrativamente (de 7.12.1979 a 21.10.1985), desempenhou atividades especiais também nos períodos de 6.10.1986 a 14.5.1990, de 1.2.1994 a 29.4.1996, de 3.5.1996 a 5.3.1997, de 19.11.2003 a 5.12.2003, de 17.5.2004 a 16.8.2005, de 7.6.2006 a 4.2.2009 e de 4.1.2010 a 29.5.2012. Ademais, na qualidade de sucumbente em maior extensão, a parte autora é condenada a pagar ao réu honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), cuja execução, por força do deferimento da gratuidade, deverá observar o disposto pela Lei nº 1.060-1950. P. R. I.

**0009610-77.2012.403.6102** - EVERSON WANDER PANDUCHI (SP293108 - LARISSA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Everson Wander Pandochi, qualificado na inicial, propôs a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos

da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando assegurar para si o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Pleiteia, também, a condenação da autarquia ao pagamento de compensação em decorrência de alegado dano moral. A inicial veio instruída pelos documentos de fls. 14-31. A decisão de fls. 35-37 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, deferiu a gratuidade, determinou a citação do INSS - que apresentou a resposta de fls. 43-53, acompanhada pelos documentos de fls. 54-64. O pedido de realização de perícia foi deferido pela decisão de fl. 65, sendo o respectivo Laudo Médico Pericial juntado nas fls. 85-94. Sobre o laudo manifestaram-se as partes nas fls. 97-100(v) e 102. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Previamente ao mérito, observo que a decisão indeferindo o restabelecimento do benefício data de 29.11.2012 (fl. 31) e o ajuizamento da demanda de 07.12.2012, razão pela qual não há falar em prescrição. No mérito, cuida-se de ação em que a parte autora almeja o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez. Os requisitos da incapacidade dos benefícios em estudo são descritos pelos arts. 42 e 59, caput, ambos da Lei nº 8.213-91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a concessão dos benefícios pleiteados, são exigidos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência (12 contribuições, artigo 25, I, da Lei n. 8.213/91) e a comprovação da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, os requisitos da carência e da qualidade de segurado mostram-se devidamente comprovados, haja vista que, conforme o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (anexo), o autor contribui para a Previdência Social desde 1991. Ademais, conforme demonstrado no referido documento, a parte autora verteu contribuições até janeiro de 2014, desfrutando no momento da qualidade de segurado por encontrar-se em período de graça (artigo 15, II, da Lei n. 8.213/91). Quanto ao requisito da incapacidade, tem-se que o laudo médico pericial apresentou a seguinte diagnose: O Autor, de 37 anos de idade, tem histórico de cirurgia de hieniorrafias (umbilical e inguinal direita) em 2012, sem seqüelas incapacitantes. Outrossim, no exame pericial foram DETECTADAS PEQUENA HÉRNIA INGUINAL ESQUERDA (sem indicação cirúrgica até o momento) e sinais clínicos de ARTROSE DISCRETA EM JOELHOS e LOMBALGIA POSTURAL. O quadro atual contra indica sobrecargas físicas incompatíveis com suas características pessoais tipo físico porém não caracteriza incapacidade laboral para as lides nas quais tem experiência e estava empregado/atuando até 05 antes desta avaliação médico pericial. (grifo nosso - fl. 91). Acolho, portanto, o laudo médico pericial para considerar que o autor não se encontra incapacitado para o trabalho, não fazendo jus ao restabelecimento de seu benefício de auxílio-doença tampouco à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. No tocante ao pedido indenizatório, observo que a obrigação de reparação do dano moral decorre da configuração de ato ou omissão injusta ou desmedida do agressor contra o agredido, no que concerne à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, de modo a configurar como prejudicadas estas, com o dano medido na proporção da repercussão da violação à integridade moral do agredido. Assim, é necessário ao julgador verificar se ocorreu a caracterização do injusto, e se a repercussão dada ao fato foi de modo a agravar o ato ou omissão do agressor, prejudicando ainda mais a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem do agredido. No caso dos autos, entendo que o simples indeferimento administrativo da inativação pretendida, bem como o julgamento improcedente nas instâncias judiciais, não são suficientes, por si só, para caracterizar ofensa à honra ou à imagem do postulante, mostrando-se indevida qualquer indenização por dano moral. Nesse sentido: Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Apelação Cível nº 1998.04.01.048247-0, DJ 23.02.2000. Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos iniciais e condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), cuja execução, por força do deferimento da gratuidade, deverá observar o disposto pela Lei nº 1.060-1950.P. R. I.

**0009665-28.2012.403.6102 - ART-ARA-TROP INDUSTRIAL COMERCIAL IMPORTAD E EXPORTAD L(SP157370 - EDUARDO DE ANDRADE PEREIRA MENDES E SP184858 - SIDNEY MITSUYUKI NAKAMURA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário que objetiva compelir a ré a consolidar todos os débitos tributários federais do autor, sujeitos ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009. Também se pleiteiam sejam tomadas outras providências complementares, como emissão de guias. Alega-se, em resumo, que o contribuinte faz jus ao parcelamento, tendo implementado todas as condições legais. O autor afirma que realizou o pagamento de parcela em aberto (setembro/2010) a devido tempo, de modo de permitir a consolidação da dívida, estimada em R\$ 25 milhões. O Juízo postergou a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 372). A União se manifestou nos termos solicitados (fls. 376/381). Indeferiu-se a tutela antecipada (fls. 388/390). Em contestação, a União alega ilegitimidade de parte. No mérito, pleiteia a improcedência do pedido (fls. 395/399). O autor não replicou (certidão de fl. 403). O Juízo reconheceu a viabilidade do julgamento antecipado (fl. 405). É o relatório. Decido. Afasto a alegação de ilegitimidade de parte, pois a empresa é responsável tributário e possui o direito de postular o benefício fiscal. Sem outras preliminares, passo ao exame de mérito. Sob todos os ângulos, o

autor não demonstrou ter cumprido as exigências legais para fazer jus à consolidação e ao parcelamento da dívida. Reporto-me à decisão que indeferiu a tutela antecipada (fls. 388/390) e reafirmo que o contribuinte deixou de atender aos prazos devidos, comportando-se de maneira desidiosa. Não se trata de simples atraso no pagamento de parcelas que seriam necessárias para caracterizar interesse ou disposição do devedor pelo parcelamento dos débitos. No caso, conforme explicitado pela Administração em mais de uma oportunidade (fls. 376/381 e na contestação), o contribuinte deixou de recolher, a tempo e modo devidos, duas parcelas iniciais, inviabilizando o benefício. A prestação relativa ao mês de setembro/2010 somente foi quitada em 30.06.2011 (fl. 384), em descumprimento ao prazo previsto na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02/2011. O contribuinte também deixou de recolher a parcela relativa a junho/2011 na data correta (27.06.2011), procedendo à quitação somente em 08.09.2011 (fl. 385) - mais de dois meses após o término do prazo. Em outras palavras: escoado o prazo fatal (27.06.2011), o autor tornou-se inadimplente em relação ao seu dever de pagar as prestações mensais mínimas exigidas pela Lei nº 11.941/2009. Os atrasos chamam atenção especialmente porque os valores nem de longe comprometeriam o fluxo de caixa da empresa, apresentando-se irrisórios em face dos débitos que se desejava parcelar (aproximadamente R\$ 25 milhões, segundo a inicial). Assim, não se trata de conferir proporcionalidade às normas que obstaram a consolidação e o parcelamento: bem ou mal, as regras existiam para todos os devedores que se encontravam em situação idêntica e deveriam ser cumpridas. O contribuinte foi desatento com os prazos e não conduziu o assunto com a prioridade que se esperaria de quem que almeja o benefício legal. Na verdade, a empresa foi a única responsável pela situação. De outro lado, a Receita Federal agiu corretamente e não poderia ter aberto exceção, como se houvesse discricionariedade ou conveniência nesta matéria. Acrescento que o autor deixou de cumprir regras já bastante benevolentes, que não lhe prejudicariam as atividades comerciais ou a capacidade financeira - por mais que houvesse crise. Neste sentido, o princípio da razoabilidade - ao contrário do ventilado na inicial - funcionaria em desfavor da pretensão, pois parcelas ínfimas jamais poderiam garantir qualquer coisa, se dívidas milionárias estão em aberto. Parcelamentos concedidos sob condições financeiras extremamente favoráveis - ainda que existam bom propósitos - terminam por favorecer a inadimplência no longo prazo, desestimulando os demais contribuintes que costumam honrar suas obrigações tributárias. Por fim, é preciso reconhecer que os requisitos para a concessão do favor fiscal devem ser examinados pelo administrador, na forma da adesão realizada pelo contribuinte. Com o devido respeito, não seria correto que simples conveniência particular pudesse prevalecer sobre obrigatoriedade e vinculação das normas impugnadas. Neste quadro, nada há para desfazer nos atos administrativos que impediram o parcelamento. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido. Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC. Fixo honorários advocatícios em R\$ 5.000,00 (valor presente), a serem suportados pelo autor, nos termos do art. 20, 4º do CPC, em apreciação equitativa. Custas na forma da lei. P. R. Intimem-se.

**0009943-29.2012.403.6102 - JOAO ANTONIO LOPES DE MORAES(SP127187 - SHIRLENE BOCARDO FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL**

A União Federal interpõe tempestivamente embargos de declaração de fls. 102-103, aduzindo, em síntese, a existência de omissão na decisão embargada - fls. 98-99(v)-, na medida em que deixou de explicitar se, para a apuração do indébito, devem ser considerados os valores constantes das respectivas declarações de ajuste efetuadas pelo autor. É o breve relatório. DECIDO. Os embargos de declaração constituem recurso a ser utilizado por qualquer das partes, quando da existência de obscuridade ou contradição, bem como omissão na sentença ou acórdão (artigo 535, I e II, do CPC). Entendo que nenhuma razão assiste à embargante, uma vez que não restou caracterizada qualquer omissão a ser sanada na decisão atacada. Caso as alegações contidas nos embargos de declaração viessem a ser reconhecidas, na fase da execução da sentença faltaria à União Federal o interesse em recorrer, em razão de ter se tornado vencedora prática quando da liquidação do julgado. Ou seja, o julgado veicularia condenação aparente. Compreendo que, na realidade, busca a embargante a reforma da decisão que lhe foi desfavorável. A doutrina e a jurisprudência admitem o efeito modificativo dos embargos de declaração, contudo de forma bastante restrita. Vale lembrar o escólio de Nelson Nery Jr. e Rosa Maria Andrade Nery (in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, Ed. RT, 3ª Edição, São Paulo, 1997, págs. 782, 783 e 784):15. Edcl e prequestionamento. Podem ser interpostos Edcl quando a decisão for omissa quanto a ponto ou matéria que deveria ter decidido, ou porque a parte o requereu expressamente, ou porque é matéria de ordem pública que exigia o pronunciamento ex officio do órgão jurisdicional...Efeitos modificativos. Não Cabimento. Os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, dúvidas, omissões ou contradições no julgado. Não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante (STJ, 1ª T. EDclAgRgREsp 10270-DF, rel. Min. Pedro Aciole, j. 28.8.1991, DJU 23.9.1991, p. 13067).Modificação da substância do julgado embargado. Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado. Admissível, excepcionalmente, a infringência do decisum quando se tratar de equívoco material e o ordenamento jurídico não contemplar outro recurso para a correção de erro fático perpetrado, o que não é o caso. Impossível, via embargos declaratórios, o reexame da matéria de direito já decidida, ou estranha ao acórdão embargado (STJ,

Edcl 13845, rel. Min. César Rocha, j. 29.6.1992, DJU 31.8.1992, p. 13632). (grifo nosso) Portanto, não vislumbro qualquer das hipóteses legais de cabimento dos presentes embargos de declaração. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, nego-lhes provimento. P.R.I.

**000023-94.2013.403.6102 - APARECIDO LAZARO DE MELLO(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

O autor, depois de ser intimado da sentença de fls. 150-154, apresentou a petição de fl. 160 noticiando a existência de erro material relevante na mencionada manifestação judicial. O erro realmente existe. A sentença determinou ao INSS a implantação do benefício requerido pelo autor considerando como DIB a data da DER:

24.2.2009. Contudo, na síntese do julgado consta equivocadamente como data do início do benefício: 7.5.2012 (DER). Tendo em vista que se trata de alegação de erro material, a correção se impõe, independentemente da interposição de recurso (inclusive porque a medida poderia ser realizada de ofício, ou seja, mesmo se o autor não tivesse trazido a informação). Observados os termos da fundamentação acima, retifico o erro material da sentença, cujo dispositivo passa a ter o seguinte teor: 4. Dispositivo Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora desempenhou atividades especiais nos tempos de 9.6.1972 a 26.12.1974, de 10.5.1982 a 18.4.1984, 10.5.1984 a 30.7.1986, de 1.8.1986 a 6.5.1991, de 3.1.1994 a 13.4.1994, de 14.4.1994 a 11.6.1996 e de 1.7.1996 a 18.2.1997, (2) converta esses períodos especiais em comuns e acresça os resultados dessas operações aos demais tempos, (3) considere que a parte autora dispunha de 36 (trinta e seis) anos, 5 (cinco) meses e 22 (vinte e dois) dias de tempo de contribuição em na DER (24.2.2009) e (4) conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB 42 142.897.414-4) para a parte autora, com a DIB na referida data. Ademais, (5) condene a autarquia a pagar (5.1) os atrasados devidos desde a DIB até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios em vigor na 3ª Região, e (5.2) honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício assegurada nesta sentença, com DIP na presente data. Consoante o Provimento Conjunto n. 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) número do benefício: 42 142.897.414-4; b) nome do segurado: Aparecido Lázaro de Mello; c) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição; d) renda mensal inicial: a ser calculada; e) data do início do benefício: 24.2.2009 (DER). P. R. I.

**0001078-80.2013.403.6102 - EDINA APARECIDA CARDOSO(SP188779 - MICHELLI DENARDI TAMBURUS E SP172822 - RODRIGO ASSED DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em virtude do óbito do segurado Eurípedes Décio dos Santos. A autora alegou união estável com o falecido, o que lhe daria direito à percepção do benefício almejado. A decisão de fl. 136 denegou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, concedeu o benefício da assistência judiciária gratuita e determinou a citação. Em contestação (fls. 142-148), o réu sustentou ter ocorrido prescrição das parcelas referentes aos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da demanda. No mérito, requereu a improcedência do pedido, aduzindo ausência de comprovação da dependência econômica. Em especificação de provas, ouviram-se testemunhas (mídia de fl. 180). Alegações finais da autora às fls. 181-182 e do INSS à fl. 184. É o relatório. Decido. De início, observo que não transcorreu o lapso temporal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da lei 8.2103/91 (prescrição) no período compreendido entre a data do requerimento administrativo (06/07/2011) e a do ajuizamento da demanda (22/02/2013). No mérito, a pretensão não merece prosperar. Reporto-me à decisão de fls. 136/136-v e acrescento que, após regular instrução, persistem os motivos que fundamentaram o indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela. Sob qualquer ângulo, a prova colhida nestes autos não permite reconhecer a ocorrência de união estável entre autora e falecido - impondo-se o improvimento do pedido. As evidências indicam que a autora não vivia com o falecido e não dispensava a ele mínima atenção e cuidado - não merecendo o amparo da lei. A tese inicial é absolutamente incompatível com o quadro descrito no boletim de ocorrência de fls. 33/34: somente após serem alertados por vizinhos, policiais encontraram o corpo do segurado sobre estrado de cama sem colchão, em estado avançado de decomposição, com diversas partes do corpo comidas por cães. O quadro descrito pelos agentes, que não encontraram parentes conhecidos, estava a indicar abandono afetivo e material - em desconformidade com o dever de mútua assistência entre duas pessoas que estão juntas e compartilham a vida. Embora se alegue convivência marital até o momento do falecimento (fl. 02), verifico que a autora não esteve presente na ocorrência nem acompanhou o final da vida de seu alegado companheiro. Não há justificativa a este respeito, pois não é plausível que a autora desconhecesse o estado precário de saúde de seu convivente e a situação que se apresentava. Se houvesse verdadeira convivência entre ambos, o falecido não teria morrido da forma como morreu: abandonado à própria sorte, em situação absolutamente indigna. A certidão de óbito (fl. 32) não indica a data do falecimento, tendo sido lavrada conforme simples declaração da autora, em fevereiro/2009 - o que contradiz as informações prestadas na inicial e revela desconhecimento sobre detalhe

importante da vida do casal. Conforme já afirmei, a decisão de fls. 52/53 adveio de simples transação entre credor do falecido (inventariante) e autora sobre direito indisponível (estado das pessoas) - não devendo produzir efeitos nesta seara. Ademais, todos os depoimentos orais são vagos, imprecisos e nada contribuem para alterar o quadro de abandono constatado no final da vida do falecido (fato objetivo e indiscutível). Embora existam indícios de que houve relacionamento - durante certo tempo no passado - há contradições referentes à coabitação e não há certeza de que eventual estabilidade se protraia no tempo. Tudo indica que não moravam juntos e que a autora não exercia, de fato, o papel de companheira, cumprindo os deveres inerentes a esta condição (entre outros, mútua assistência). De todo modo, as testemunhas não convencem, pois não explicitam detalhes da vida comum nos anos anteriores ao falecimento nem justificam as circunstâncias pelas quais a autora não prestou assistência ao falecido - que se encontrava bastante doente - omitindo-se nos momentos que precederam sua morte. Por certo, se houve convivência, não foi pública (na acepção lata da palavra) nem duradoura, pois os vizinhos do falecido desconheciam a existência da autora e só chamaram a polícia por causa do mau-cheiro do corpo em avançado estado de decomposição. Assim, não desfrutando da condição de companheira e dependente do falecido, a autora não faz jus ao benefício. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), a serem suportados pela autora, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, em apreciação equitativa. Suspendo a imposição, contudo, em virtude da concessão da assistência judiciária gratuita. P. R. Intimem-se.

**0001481-49.2013.403.6102 - JOSE ROBERTO SANCHES(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ)  
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

José Roberto Sanches ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do caráter especial de vínculos discriminados na vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 14-122. A decisão de fl. 126 deferiu a gratuidade, determinou a citação do INSS - que ofereceu a resposta de fls. 138-154 - impugnada nas fls. 180-199 - e requisitou os autos administrativos, posteriormente juntados nas fls. 201-286. Em razão do despacho de fls. 287, manifestou-se unicamente o INSS às fls. 288(v). Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, observo que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação. A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior. 3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.]) ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA. 1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos. 2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno. 3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ. 4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. 5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.]) Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por

médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008). O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJI de 10.6.2010, p. 130). A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJI de 25.5.2010, p.416) O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33). Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, p. 178). Previamente ao mérito, observo que o requerimento do benefício ocorreu em 22.03.2012 e o ajuizamento da demanda em 11.03.2013, razão pela qual não há falar em prescrição. O mérito será analisado logo em seguida. 1. Das alegadas atividades especiais. Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação

hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-791.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que o autor pretende o reconhecimento do caráter especial dos seguintes períodos laborados como auxiliar de enfermagem: 1) 09.02.1987 a 01.08.1989 (CTPS - fls. 52 e PPP - fls. 20); 2) de 04.08.1989 a 15.12.2008 (CTPS - fls. 52 e PPP - fls. 21-23), sendo concomitantes: 04.08.1989 a 17.12.1992 (sem registro em CTPS); de 18.12.1992 a 23.09.1995 (CTPS - fls. 53 e PPP - fls. 20) e 24.09.1995 a 31.10.2000 (sem registro em CTPS ou CNIS); 3) de 01.11.2000 a 31.12.2005 (CTPS - fls. 76 e PPP - fls. 24 -

24(v) e 251-252); 4)01.01.2006 a 15.12.2008; de 16.12.2008 a 31.07.2011 e 01.07.2011 a 18.09.2012(todos sem registro em CTPS ou CNIS). Observo que, durante todos os tempos de trabalho, o autor desempenhou funções na área de enfermagem, que eram consideradas especiais em decorrência do mero enquadramento em categoria profissional até 5.3.1997. Para o período posterior a essa data, os PPPs de fls. 21-23 e 24/251-252 evidenciam a exposição constante a agentes infecto-contagiosos, caracterizando também como especiais os períodos a partir de 6.3.1997. Constatado que o INSS considerou em sede administrativa - fls. 284 -, que o autor possuía na DER 25 anos, 1 mês e 12 dias de tempo de serviço o que lhe conferiria o direito de obtenção do benefício de aposentadoria especial na referida data. Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª Região deliberou que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609). O problema da fonte de custeio deve ter sua solução buscada com o empregador, ao qual, na qualidade de responsável tributário, caberia proceder ao correto preenchimento da GFIP e ao pertinente recolhimento da contribuição ao SAT, na forma prevista pela legislação. O segurado não pode ser prejudicado pelas omissões do empregador. Em suma, são especiais os seguintes períodos: de 09.02.1987 a 01.08.1989; de 04.08.1989 a 05.03.1997; de 06.03.1997 a 15.12.2008 e de 16.12.2008 a 22.03.2012.2. Tempo suficiente para a aposentadoria especial na DER. A soma dos tempos especiais tem como resultado 25 anos, 1 mês e 12 dias na DER (planilha anexa), o que é suficiente para a aposentadoria especial na referida data. 3. Dispositivo Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora desempenhou atividades especiais nos períodos de 09.02.1987 a 01.08.1989; de 04.08.1989 a 05.03.1997; de 06.03.1997 a 15.12.2008 e de 16.12.2008 a 22.03.2012, (2) considere que a parte autora dispunha de 25 (vinte e cinco) anos, 1 (um) mês e 12 (doze) dias de tempo especial na DER (22.3.2012) e (3) conceda o benefício especial (NB 156.180.282-1) para a parte autora, com a DIB na referida data. Ademais, (4) condene a autarquia a pagar (4.1) os atrasados devidos desde a DIB até a DIP, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios em vigor na 3ª Região, e (4.2) honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Consoante o Provimento Conjunto n. 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) número do benefício: 156.180.282-1; b) nome da segurada: José Roberto Sanchez; c) benefício concedido: aposentadoria especial; d) renda mensal inicial: a ser calculada; e) data do início do benefício: 22.03.2012 (DER). P. R. I. O. Sentença sujeita ao reexame necessário.

**0001875-56.2013.403.6102 - AIRTON JOSE QUALIO (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Airton José Qualio ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do caráter especial dos tempos discriminados na inicial, que veio instruída pelos documentos de fls. 10-47. A decisão de fl. 78-79 indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, deferiu a gratuidade, determinou a citação do INSS - que ofereceu a resposta de fls. 85-92(v), acompanhada dos documentos de fls. 93-106 - e requisitou os autos administrativos e o CNIS - juntados nas fls. 110-140 e 141-154. As partes se manifestaram sobre os documentos juntados nas fls. 157 e 158. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, observo que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação. A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO 1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior. 3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.]) ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ.

## PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO

CONHECIDA. 1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos. 2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno. 3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ. 4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. 5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.]) Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008). O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130). A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p. 416). O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33). Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei. (...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, p. 178). O mérito será analisado em seguida. 1. Das alegadas atividades especiais. Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades nos períodos e empresa descritos no relatório. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho

prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n° 53.831, de 25.03.64, e n° 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto n° 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto n° 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto n° 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3° e 7° do art. 68 do Decreto n° 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto n° 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto n° 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto n° 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto n° 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos n° 53.831-64, n° 83.080-79, n° 2.172-97 e n° 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos n° 53.831-64 e n° 83.080-791.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos n° 2.172-97 e n° 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de

ampolas de raio X;d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitere-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que a parte autora pretende sejam reconhecidos como especiais os seguintes períodos: de 01.02.1982 a 01.07.1987; de 01.08.1987 a 30.07.1993; de 01.03.1994 a 04.10.1999 (CTPS - fls. 42 e 43 - rebarbador, auxiliar de manutenção e mecânico - IRBO ind de Artefatos de Borracha Ltda) e de 01.04.2000 a 30.08.2007 (CTPS - fl. 46 - mecânico - Oliveira Simões e Simões Comércio e Fábrica de Artefatos de Borracha). Observo que, para comprovação da especialidade dos períodos acima descritos, o autor juntou os PPPs de fls. 16-17, 33-34 (ambos sem indicação da intensidade ou concentração de ruído ou óleos minerais a que estaria exposto o autor, tampouco indicação do responsável técnico pelos registros ambientais) e 36-37 (sem indicação da intensidade ou concentração de ruído ou óleos minerais a que estaria exposto o autor). Portanto, não os considero como laborados sob condições especiais. Os demais tempos indicados pelo autor como comuns, assim devem ser considerados: de 29.10.2007 a 29.02.2008 (CTPS fls. 47); de 01/03/2008 a 31/05/2009 (CNIS - fls. 142) e 01.08.2009 a 05.10.2009 - DER - (CNIS fls. 142). Observo que com relação a este último período, consta apenas um recolhimento na qualidade de contribuinte individual referente ao mês de agosto de 2009.2. Tempo insuficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição na DER (05.10.2009). Planilha anexa. Computando-se os períodos indicados na inicial, temos que o autor na DER dispunha de 26 (vinte e seis) anos, 1 (um) mês e 8 (oito) dias, tempo este considerado como insuficiente para obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (35 anos).3. Dispositivo. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial e condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), cuja execução, por força do deferimento da gratuidade, deverá observar o disposto pela Lei nº 1.060-1950.P. R. I.

**0001997-69.2013.403.6102 - ANTONIO DOS SANTOS PAIM(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Antônio dos Santos Paim ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a assegurar a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, inclusive mediante o reconhecimento do caráter especial de vínculos discriminados na vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 8-66. A decisão de fl. 70 deferiu a gratuidade, requisitou os autos administrativos - posteriormente juntados nas fls. 114-216 - e determinou a citação do INSS - que ofereceu a contestação de fls. 88-95 (acompanhada pelos documentos de fls. 96-106). Réplica de fls. 109-111-v. Atendendo a determinação contida no despacho de fl. 112, o autor pronunciou-se às fls. 221 juntando os documentos de fls. 222-224, sobre os quais o INSS manifestou-se às fls. 227-229. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, observo que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação. A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior. 3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.]) ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA. 1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos. 2. O Tribunal de origem, com base na

situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno.3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ.4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.]) Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008). O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130). A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416) O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33). Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJe de 21.5.2010, 178). O mérito será analisado logo em seguida. 1. Atividades especiais. Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito

à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n° 53.831, de 25.03.64, e n° 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto n° 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto n° 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto n° 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3° e 7° do art. 68 do Decreto n° 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto n° 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto n° 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto n° 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto n° 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos n° 53.831-64, n° 83.080-79, n° 2.172-97 e n° 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos n° 53.831-64 e n° 83.080-791.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos n° 2.172-97 e n° 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o

tempo), mas, reitere-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, o autor pretende ver reconhecidos os seguintes períodos como especiais: de 01.05.1985 a 09.01.1986 - caldeireiro (Meppam equipamentos ind. Ltda - CTPS - fl. 14); de 02.02.1998 a 02.04.1998 - caldeireiro (JW. Ind. e com de equipamentos de aço inoxidável Ltda - CTPS - fl. 20); de 06.04.1998 a 04.05.1998 - caldeireiro (3R sertãozinho Ltda - ME - CTPS fl. 20); de 22.02.1999 a 10.03.1999 - caldeireiro (3R sertãozinho Ltda - ME - CTPS fl. 16); de 01.12.1999 a 04.07.00 - caldeireiro (Thamil equipamentos ind. Ltda. - CTPS - fl. 20); de 25.07.00 a 11.10.00 - caldeireiro (Brumazzi ind e com de máquinas e equipamentos Ltda - EPP - CTPS fl.16); de 20.11.00 a 18.05.01 - caldeireiro (Assetel recursos humanos Ltda - CTPS fl. 20); de 01.03.05 a 12.02.2007 - supervisor de montagem (Caldema equipamentos industriais Ltda - CTPS - fl. 21); de 19.02.07 a 04.02.08 - coordenador de obras (RR fabricação de equip ind Ltda - CTPS - fl.23); de 08.02.08 a 30.07.08 - supervisor de obras ( Epamil empresa paulista de montagens ind Ltda - CTPS - fl. 23); de 01.09.08 a 06.12.12 (DER) - supervisor de montagem ind (Caldema equip ind Ltda - CTPS - fl. 23). Observo, inicialmente, que dentre os períodos acima descritos, o de 01.03.05 a 12.02.2007 - supervisor de montagem (Caldema equipamentos industriais Ltda - CTPS - fl. 21) deverá ser considerado conforme anotação em CTPS (fl. 21) e PPP (fl. 51), ou seja, de 21.05.01 a 12.02.07. Não considero como especiais os seguintes períodos: de 01.12.1999 a 04.07.00 em razão de não constar o responsável técnico pelos registros ambientais no PPP de fl. 44-44(v); de 20.11.00 a 18.05.01 em virtude do PPP de fls. 49-50 não apresentar data de emissão; de 06.04.1998 a 04.05.1998 e de 22.02.1999 a 10.03.1999 o PPP de fls. 222-224 embora ateste que o autor ficou exposto a fumos metálicos e a ruídos de 89 dB(A), porquanto, respectivamente, não foram identificados os metais dos quais os fumos foram provenientes e o nível de ruído foi inferior ao paradigma vigente no período. Acerca das alterações legais dos níveis de ruído, colaciono a orientação do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que deve ser observado o paradigma em vigor em cada período, sendo vedada a retroação: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (REsp nº 1.397.783. DJe de 17.9.2003). Por outro lado, considero como laborados pelo autor sob condições especiais, em razão de enquadramento por categoria profissional ou de exposição a níveis de ruído considerados nocivos pela legislação de regência, os seguintes períodos: de 01.05.1985 a 09.01.1986 [Dec. 83080/79, item 2.5.2 e formulário de fl. 26 - ruído: 82 dB(A)]; de 02.02.1998 a 02.04.1998 [PPP de fl. 40 e laudo técnico de fls. 41-43 (v) - ruído: 97,92 dB(A)]; de 25.07.00 a 11.10.00 [PPP de fls. 45-45(v) e laudo técnico de fls. 46-48(v) - ruído: 92,20 dB(A)]; de 21.05.01 a 12.07.07 [PPP de fl. 51 - ruídos: 94,1 dB(A), 93 dB(A) e 88 dB(A)]; de 19.02.07 a 04.02.08 [PPP de fl. 52 - ruído: 89 dB(A)]; de 08.02.08 a 30.07.08 [PPP de fl. 58 - ruído: 86 dB(A)] e de 01.09.08 a 06.12.12 (DER) [PPP de fl. 59 - ruído: 88 dB(A)]. Constatado, por fim, que houve o reconhecimento administrativo da especialidade dos seguintes períodos (P.A fls. 64-65): de 19.01.1981 a 30.04.1985; de 14.01.1986 a 11.04.1986; de 06.05.1986 a 21.01.1987; de 13.04.1987 a 20.06.1987; de 21.01.1988 a 21.12.1990; de 02.01.1991 a 21.05.1991 e de 20.01.1992 a 25.04.1997. Portanto, os mesmos devem ser considerados especiais. Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª Região deliberou que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609). Em suma, além daqueles já reconhecidos em sede administrativa, de 19.01.1981 a 30.04.1985; de 14.01.1986 a 11.04.1986; de 06.05.1986 a 21.01.1987; de 13.04.1987 a 20.06.1987; de 21.01.1988 a 21.12.1990; de 02.01.1991 a 21.05.1991 e de 20.01.1992 a 25.04.1997 são também especiais os tempos de

01.05.1985 a 09.01.1986; de 02.02.1998 a 02.04.1998; de 25.07.00 a 11.10.00; de 21.05.01 a 12.07.07; de 19.02.07 a 04.02.08; de 08.02.08 a 30.07.08 e de 01.09.08 a 06.12.12 (DER). 2. Tempo suficiente para a aposentadoria especial. A soma dos tempos especiais tem como resultado 26 anos, 6 meses e 5 dias (planilha anexa), o que é suficiente para a aposentadoria especial. 3. Dispositivo Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que (1) considere que, além dos tempos já reconhecidos em sede administrativa (de 19.01.1981 a 30.04.1985; de 14.01.1986 a 11.04.1986; de 06.05.1986 a 21.01.1987; de 13.04.1987 a 20.06.1987; de 21.01.1988 a 21.12.1990; de 02.01.1991 a 21.05.1991 e de 20.01.1992 a 25.04.1997), a parte autora desempenhou atividades especiais também nos períodos de 01.05.1985 a 09.01.1986; de 02.02.1998 a 02.04.1998; de 25.07.00 a 11.10.00; de 21.05.01 a 12.07.07; de 19.02.07 a 04.02.08; de 08.02.08 a 30.07.08 e de 01.09.08 a 06.12.12 (DER), (2) reconheça que a parte autora dispõe do total de 26 (vinte e seis) anos, 6 (seis) meses e 5 (cinco) dias de tempo especial, e (3) conceda o benefício de aposentadoria especial (NB 46 160.941.909-7) para a parte autora, com a DIB na DER (06.12.2012). Ademais, (4) condene a autarquia a pagar (4.1) os atrasados devidos desde a DIB até a DIP, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios previstos pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494-1997, na redação da Lei nº 11.960-2009 (STJ: REsp nº 1.111.117), bem como (4.2) honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Consoante o Provimento Conjunto n. 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) número do benefício: 46 160.941.909-7; b) nome da segurado: Antônio dos Santos Paim; c) benefício concedido: aposentadoria especial; d) renda mensal inicial: a ser calculada; e) data do início do benefício: 06.12.2012 (DER). P. R. I. O. Sentença sujeita ao reexame necessário.

**0002354-49.2013.403.6102 - SILVANA MARA BRONHARA GARCIA (SP280126 - THAIS PEREIRA POLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Silvana Mara Bronhara Garcia, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a assegurar a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade dos tempos especificados na inicial, que veio instruída pelos documentos de fls. 08-37. A decisão de fl. 42 deferiu os benefícios da assistência judiciária, requisitou os autos administrativos (NB 42/161.655.690-8) juntados nas fls. 64-126, e determinou a citação do INSS que apresentou a resposta de fls. 45-50-v (com os documentos de fls. 51-62), sobre a qual a autora se manifestou nas fls. 131-132. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Não há questões processuais pendentes de deliberação. Passo, em seguida, a analisar o mérito da demanda. 1. Atividades especiais. Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades nos períodos e empresa descritos no relatório. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma

categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-791.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, a autora postula a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento dos seguintes períodos laborados como enfermeira: de 01.09.1987 a 03.09.2012 - DER - (Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo - CTPS fl. 14) e de 14.07.1997 a 25.02.2004 (Fundação de Apoio ao Ensino, Pesquisa e Assistência do HCFMRPUSP - CTPS fl. 14). Em razão da concomitância dos períodos postulados, passo à análise do de maior abrangência. Observo inicialmente que os períodos postulados possuem registro em CTPS (fls. 14) e que o INSS reconheceu como especial o período de 01.09.1987 a 05.03.1997 (P.A de fls. 116). O PPP de fls. 17-20 trata desses períodos controvertidos e (embora faça uma alusão frívola a risco biológico [risco esse que está presentes em qualquer canto do planeta, em concentrações variáveis]), na descrição das atividades da parte autora no período, não menciona a realização de cuidados habituais e permanentes com portadores de doenças infectocontagiosas definidas, nem menciona a realização de procedimentos que impliquem a exposição a risco de contágio por esse tipo de moléstia. Em outras palavras, não foi demonstrado que esse período se amolda ao item 3.0.1 do Anexo IV

do Decreto nº 2.172-1997, que rege a matéria. Portanto, o referido período é comum. Uma evocação genérica a seres vivos em geral (agentes biológicos, vírus, bactérias e fungos), que não especifica qualquer doença infecto-contagiosa (por exemplo, peste bubônica) a qual a autora tenha estado exposta nos períodos controvertidos, não é suficiente para atribuir natureza especial a tempo de contribuição. Não é qualquer trabalho em hospital que assegura a contagem especial, da mesma forma que é insuficiente para isso a mera referência genérica a agentes biológicos {o que seria isso?} ou a bactérias e fungos [é notório que nem todos dentre esses organismos biológicos nos causam mal, sendo certo que vários deles são essenciais para nossa manutenção {microbiota intestinal, composta por bactérias} ou facilitadores de nosso prazer {fungos utilizados para a fabricação de queijos, cervejas etc.}]. Há vírus que infectam as tulipas que as tornam policromáticas (as tulipas não afetadas por tais microorganismos são monocromáticas). Portanto, os tempos controvertidos são comuns. 2. Tempo insuficiente para a aposentadoria especial. A soma dos tempos especiais considerados administrativamente, tem como resultado 9 anos, 6 meses e 5 dias (planilha anexa), o que é insuficiente para a aposentadoria especial. 3. Dispositivo. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), cuja execução, por força do deferimento da gratuidade, deverá observar o disposto pela Lei nº 1.060-1950. P. R. I.

**0002587-46.2013.403.6102 - DEJAIR CONSULETTI (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dejair Consuletti ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a assegurar a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, inclusive mediante o reconhecimento do caráter especial de vínculos discriminados na vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 13-75. A decisão de fl. 79 deferiu a gratuidade, requisitou os autos administrativos - posteriormente juntados nas fls. 125-173 - e determinou a citação do INSS - que ofereceu contestação de fls. 89-95-v (acompanhada pelos documentos de fls. 96-110). Réplica de fls. 117-122(v). Sem alegações finais. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, observo que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação. A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICTÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior. 3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.]) ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA. 1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos. 2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno. 3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ. 4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. 5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.]) Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a

alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008). O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130). A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416). O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33). Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei. (...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, 178). O mérito será analisado logo em seguida.

1. Atividades especiais. Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais

agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79. 2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, o autor pretende ver reconhecidos os seguintes períodos como especiais: de 03.12.1998 a 30.06.1999; de 01.07.1999 a 30.04.2006 e 01.05.2006 a 06.12.2012 (Usina São Martinho - Lubrificador - CTPS fls. 28 e CNIS fls. 97). Observo, inicialmente, que o INSS reconheceu administrativamente os seguintes períodos como especiais: 01.08.1987 a 06.11.1987; de 09.11.1987 a 30.03.1988; 11.04.1988 a 05.03.1997 e 06.03.1997 a 02.12.1998 (CTPS fls. 28 e P.A - fls. 54/161). O PPP de fls. 38-39 trata dos períodos que o autor pretende ver reconhecidos como especiais e informa a exposição a ruídos de 90 dB(A). Os paradigmas legais aplicáveis são (1) qualquer nível acima de (e não igual a) 80 dB até 5.3.1997 (Decreto nº 53.831-1964), (2) qualquer nível acima de 90 dB de 6.3.1997 a 18.11.2003 (Decreto nº 2.172.1997) e (3) qualquer nível acima de 85 dB a partir de

19.11.2003(Decreto nº 4.882.2003). Nesse contexto, do vínculo controvertido são especiais somente os períodos de 19.11.2003 a 30.04.2006 e 01.05.2006 a 12.12.2012 (DER).Noto a existência dos seguintes períodos, além dos supramencionados: 01.02.1987 a 13.04.1987; de 21.04.1987 a 31.7.1987 (CTPS fls. 27 e CNIS).Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª Região deliberou que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609).O tempo especial é passível de conversão desde a Lei nº 3.807-1960, porquanto a medida foi expressamente assegurada pelo 3º (redação original) e do 5º (na forma da Lei nº 9.032-95) do art. 57 da Lei nº 8.213-91, não sendo óbice a isso que a conversão tenha sido expressamente prevista apenas com a Lei nº 6.887-1980 (TRF da 3ª Região: REO nº 786.584. TRF da 4ª Região: APELREEX nº 200870090022222). O direito à conversão independentemente do período (quer seja antes da Lei nº 6.887-1980 ou posteriormente à Lei nº 9.711-1998), ademais, é reconhecido pelo 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048-1999, na redação do Decreto nº 4.827-2003.O fator de conversão é de 1,4, conforme a orientação do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.096.450. DJe de 14.9.2009).O problema da fonte de custeio deve ter sua solução buscada com o empregador, ao qual, na qualidade de responsável tributário, caberia proceder ao correto preenchimento da GFIP e ao pertinente recolhimento da contribuição ao SAT, na forma prevista pela legislação. O segurado não pode ser prejudicado pelas omissões do empregador.2. Tempo insuficiente para a aposentadoria especial. A soma dos tempos especiais tem como resultado 20 anos, 4 meses e 14 dias (planilha anexa), o que é insuficiente para a aposentadoria especial.3. Tempo insuficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição na DER (12.12.2012). Tempo suficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição com reafirmação da DIB (25.12.2013). Planilhas anexas. Deve ser ressaltado, em seguida, que, com o reconhecimento do caráter especial dos períodos especificados no tópico acima, sua conversão em comum e o acréscimo do resultado dessa operação aos tempos não controvertidos, o autor dispunha de 33 anos, 11 meses e 18 dias de tempo de contribuição na DER (12.12.2012), o que é insuficiente para a concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição. Ocorre, todavia, que, conforme o relatório CNIS anexo, o vínculo iniciado em 11.04.1988 se protraí até 30.06.2014 e a consideração do tempo superveniente à DER assegura o direito à aposentadoria integral em 25.12.2013. (35 anos e 1 dia).4. DispositivoAnte o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que (1) considere que, além dos tempos já reconhecidos em sede administrativa (01.08.1987 a 06.11.1987; de 09.11.1987 a 30.03.1988; 11.04.1988 a 05.03.1997 e 06.03.1997 a 02.12.1998), a parte autora desempenhou atividades especiais também nos períodos de 19.11.2003 a 30.04.2006 e 01.05.2006 a 12.12.2012 (DER), (2) proceda à conversão dos referidos períodos especiais em comuns e os acresça aos demais períodos demonstrados na planilha anexa, (3) considere que a parte autora dispunha de 35 (trinta e cinco) anos e 1 (um) dia de tempo de contribuição em 25.12.2013, (4) conceda o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição (NB 158.436.896-6) para a parte autora, com a DIB em 25.12.2013(DIB retificada [reafirmada]). Ademais, (4) condene a autarquia a pagar (4.1) os atrasados devidos desde a DIB até a DIP, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios previstos pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494-1997, na redação da Lei nº 11.960-2009 (STJ: REsp nº 1.111.117), bem como (4.2) honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).Consoante o Provimento Conjunto n. 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:a) número do benefício: 158.436.896-6;b) nome da segurado: Dejour Consuletty;c) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição;d) renda mensal inicial: a ser calculada; ee) data do início do benefício: 25.12.2013 (DIB reafirmada).P. R. I. O. Sentença sujeita ao reexame necessário.

**0003371-23.2013.403.6102 - LUIS GONCALO AUGUSTO(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Luiz Gonçalo Augusto ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar (1) a revisão da renda da sua aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do caráter especial do vínculo discriminado na vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 55-154, bem como (2) a condenação do INSS ao pagamento de compensação por alegado dano moral.A decisão de fls. 159-161 indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, deferiu a gratuidade e determinou a citação do INSS - que ofereceu a resposta de fls. 165-181. Os autos administrativos foram juntados nas fls. 197-237 verso. As partes se manifestaram nas fls. 240-242.Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.Preliminarmente, observo que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação.A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA.

QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior. 3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.]) ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA. 1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos. 2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno. 3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ. 4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. 5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.]) Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008). O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130). A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416) O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33). Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei. (...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do

trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, p. 178). O mérito será analisado logo em seguida.

1. Do alegado dano Moral. Não existência. Nesse aspecto, observo que a obrigação de reparação do dano moral decorre da configuração de ato ou omissão injusta ou desmedida do agressor contra o agredido, no que concerne à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, de modo a configurar como prejudicadas estas, com o dano medido na proporção da repercussão da violação à integridade moral do agredido. Assim, é necessário ao julgador verificar se ocorreu a caracterização do injusto, e se a repercussão dada ao fato foi de modo a agravar o ato ou omissão do agressor, prejudicando ainda mais a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem do agredido. No caso dos autos, entendo que o simples indeferimento administrativo da inativação pretendida não é suficiente, por si só, para caracterizar ofensa à honra ou à imagem do postulante, mostrando-se indevida qualquer indenização por dano moral. Nesse sentido: Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Apelação Cível nº 1998.04.01.048247-0, DJ 23.02.2000. Assim, em relação ao dano moral, o pedido merece ser julgado improcedente.

2. Das alegadas atividades especiais. Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que

a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79. 2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99. 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que a parte autora pretende seja reconhecido como especial o tempo de 6.3.1997 a 27.7.2011, em que desempenhou as atividades de motorista, com exposição a ruídos de 84 dB (PPP de fls. 88-89). Esse nível de ruído é inferior aos paradigmas normativos aplicáveis (qualquer nível acima de 90 dB de 6.3.1997 a 18.11.2003 [Decreto nº 2.172-1997] e qualquer nível acima de 85 dB a partir de 85 dB de 19.11.2003 em diante [Decreto nº 4.882-2003]). Nesse contexto, a pretensão autoral carece de fundamento jurídico. 3. Dispositivo. Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos e condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), cuja execução, por força do deferimento da gratuidade, deverá observar o disposto pela Lei nº 1.060-1950. P. R. I.

**0003630-18.2013.403.6102 - JOSE MARQUES NEVES NETO (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

José Marques Neves Neto ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a substituição de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42 137.535.990-5), com DER em 5.3.2007, por uma aposentadoria especial, com base nos argumentos constantes da vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 10-111. A decisão de fl. 115 deferiu a gratuidade, determinou a citação do INSS - que ofereceu a resposta de fls. 124-143, sobre a qual a parte autora se manifestou nas fls. 168-177 - e requisitou os autos administrativos - posteriormente juntados nas fls. 180-281. O autor foi intimado (fl. 282) e se manifestou na fl. 283. O INSS se manifestou na fl. 285. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Não há questões processuais pendentes de deliberação. Previamente ao mérito, observo que a autora alega que teria direito a uma aposentadoria especial desde 5.3.2007, data da DER de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42 137.535.990-5). O ajuizamento da presente demanda ocorreu em 16.5.2013, ou seja, mais de cinco anos depois do deferimento do benefício que entende indevido. Em suma, o ajuizamento da presente ação ocorreu quando a respectiva pretensão de transformar um benefício em outro havia deixado de existir em decorrência da prescrição (suprimindo aquilo que alguns denominam fundo de direito). Ante o exposto, reconheço que a pretensão da inicial deixou de existir em decorrência da prescrição do fundo de direito e condeno a parte autora ao pagamento de honorários de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), cuja execução, por força do deferimento da gratuidade, deverá observar o disposto pela Lei nº 1.060-1950. P. R. I.

**0003844-09.2013.403.6102** - FUNDACAO HEMOCENTRO EM RIBEIRAO PRETO - FUNDHERP(SP086865 - JOSE APARECIDO NUNES QUEIROZ E SP034303 - FERNANDO ANTONIO PRETONI GALBIATTI) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de embargos de declaração que objetivam sanar omissão e contradição na sentença de fls. 1.222/1.223-v. Alega-se, em resumo, que o Juízo deixou de considerar a existência de processo administrativo, no qual estariam demonstrados os requisitos para a obtenção do benefício constitucional. Também se afirma que a decisão causou cerceamento de defesa ao autor. É o relatório. Decido Todos as questões de mérito foram devidamente apreciadas. A decisão recorrida apreciou a lide na sua inteireza, explicitando porque e em que medida o autor não faz jus à imunidade. A motivação esclareceu o alcance e os efeitos do título judicial, inibindo interpretação que pudesse ir além da coisa julgada. De maneira expressa, estão consignados os motivos pelos quais não se reconheceu cumpridos os requisitos cumulativos para a obtenção do benefício. Nada de importante ficou sem exame, à luz do que foi pedido, incluindo todos os documentos apresentados pelas partes. Com o devido respeito, o processo administrativo referido não constitui fato determinante, nem está a balizar a legitimidade e os efeitos do acórdão - a partir do qual a entidade imaginou-se credora da União. O magistrado não precisa dissertar sobre todos os pontos e documentos, como se a decisão fosse trabalho acadêmico: para o sistema, o mais importante é que as razões de convencimento estejam claras, possibilitando eventual recurso. Observo que a petição de fls. 1.199/1200, juntada sem especificação de qualquer outra prova, representa simples interpretação do direito e não se sobrepõe ao que está e não está demonstrado nos autos. Nos termos da lei e de conformidade com o que foi consignado, não basta apresentar certificados de validade discutível: em todos os casos, é preciso que a entidade demonstre sua real condição assistencial ou filantrópica. Ademais, não houve cerceamento de defesa: o autor simplesmente não provou o direito que alegava possuir, embora tenha tido oportunidade para fazê-lo. Por fim, não se identifica vício de lógica ou erro material na sentença. Neste quadro, não existe omissão, obscuridade ou contradição, sanáveis nesta via. Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios e, no mérito, nego-lhes provimento. P. R. Intimem-se

**0004864-35.2013.403.6102** - MARIA RITA DE SOUZA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP285458 - PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se dos embargos de declaração de fls. 242-243, interpostos da sentença de fls. 233-236, com base na alegação de que a referida decisão teria incorrido em contradição. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, observo que o recurso foi interposto no prazo legal. Por outro lado, embora a referida impugnação tenha suscitado a ocorrência de contradição, o que ocorreu, na verdade, foi um erro material, que também pode ser questionado com o manejo do recurso em epígrafe. Portanto, o mesmo deve ser conhecido. No mérito, o pedido comporta provimento. Nesse sentido, a sentença afirmou que o termo final do período iniciado em 4.7.1997 seria 6.12.2001, mas a data correta é 6.12.2002. Ante o exposto, conheço e dou provimento ao recurso, para esclarecer que o termo final do vínculo iniciado em 4.7.1997 é 6.12.2002. P. R. I.

**0005060-05.2013.403.6102** - DALTON FRANCISCO MANDUCA FERREIRA(SP215488 - WILLIAN DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo autor em face da sentença de fls. 498-501(v), com base na alegação de que houve omissão no tocante ao pedido de revisão do benefício (NB: 42/159.132.479-0), levando-se em conta períodos reconhecidos na sentença e não considerados pelo INSS no momento da concessão do benefício. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, observo que sentença foi publicada em 16.7.14 e os embargos protocolados em 18.7.2014. Portanto, considero-os tempestivos. No mérito, a sentença realmente apresenta a alegada omissão no dispositivo da sentença. Ante o exposto, conheço e dou provimento ao recurso para apreciar o pedido revisional e, conseqüentemente, modifico a sentença unicamente nos tópicos a seguir descritos: 4. Tempo insuficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição integral na primeira DER. Planilha anexada à presente sentença. A soma dos tempos preteridos aos tempos não controvertidos até a primeira DER (10.5.2011) tem como resultado 34 anos, 8 meses e 12 dias, o que é insuficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição integral na referida data. Ademais, o autor, nascido em 20.8.1961, não dispunha da idade mínima para a aposentadoria proporcional. Observo, ainda, que há na inicial pedido para que haja modificação da renda do benefício pago atualmente. 5. Dispositivo. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido de compensação por danos e parcialmente procedente o pedido previdenciário, para determinar ao INSS que considere que a parte autora desempenhou atividades com vínculos de emprego nos períodos de 1.6.1977 a 6.1.1978 e de 1.7.1978 a 30.6.1979 e promova a revisão da RMI e da RMA do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autor (NB 42/159.132.479-0). Condene o autor, na qualidade de sucumbente em maior extensão, ao pagamento de honorários de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), cuja execução, por força do deferimento da gratuidade, deverá observar o disposto pela Lei nº 1.060-1950. P. R. I.

**0005951-26.2013.403.6102 - JOAO LUIZ RIBEIRO(SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo autor em face da sentença de fls. 189-194, com base na alegação de que houve contradição entre os tempos considerados como especiais no tópico 2. Tempo suficiente para a aposentadoria especial e 3. Dispositivo. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, observo que sentença foi publicada em 17.7.14 e os embargos protocolados em 22.7.2014. Portanto, considero-os tempestivos. No mérito, a sentença realmente apresenta erros materiais. Em razão de equívocos de digitação, os tópicos 2. Tempo suficiente para a aposentadoria especial e 3. Dispositivo merecem correção. Ante o exposto, conheço e dou provimento ao recurso para corrigir erro material e, conseqüentemente, modifico a sentença unicamente nos tópicos a seguir descritos: 2. Tempo insuficiente para a aposentadoria especial. A soma dos tempos especiais tem como resultado 19 anos, 9 meses e 4 dias (planilha anexa), o que é insuficiente para a aposentadoria especial. 3. Dispositivo. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que considere que, além dos tempos já reconhecidos em sede administrativa (de 3.4.1986 a 25.8.1989 e de 1.9.1989 a 5.3.1997), a parte autora desempenhou atividades especiais também no período de 19.11.2003 a 24.9.2012. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, por força da reciprocidade na sucumbência. P. R. I.

**0006230-12.2013.403.6102 - MAURICIO LUIZ JUDICE(SP176366B - ADILSON MARTINS DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário que objetiva reparação por danos materiais e morais que seriam decorrentes de culpa da instituição financeira em autorizar saques indevidos em conta-corrente (operações com uso de cartão magnético). O autor alega, em síntese, que o banco não teria tomado as cautelas necessárias para evitar os lançamentos a débito e deve ser responsabilizado. A inicial aponta que os prejuízos materiais perfazem R\$ 638,88 e os danos morais, R\$ 67.800,00, em julho/2013. Indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 48). A ré apresentou contestação, propugnando pela improcedência do pedido (fls. 53/65). Réplica às fls. 85/91. As partes não especificaram provas, razão por que se encerrou a instrução (fl. 93). É o relatório. Decido. O autor não demonstra, de forma objetiva e pertinente, qualquer responsabilidade da instituição financeira pelos débitos controvertidos. Também não há evidências de que o serviço prestado pelo banco tenha sido defeituoso, de alguma forma. No aspecto relativo às transações bancárias, não se vislumbra qualquer ato indevido da instituição financeira ou de seus funcionários. Tudo está a indicar que os débitos ocorreram por culpa exclusiva da vítima, que não teve o devido cuidado na guarda do cartão magnético e na proteção da senha de uso pessoal. Se não foram realizados pelo correntista, os débitos somente podem ter sido efetivados por pessoa que teve acesso ao cartão de crédito e à senha de seu titular. A instituição financeira não pode se responsabilizar por condutas negligentes de seus correntistas, como se todo ato fraudulento, realizado no espaço das agências ou dos terminais eletrônicos, pudessem estar sob seu controle. De fato, a responsabilidade pelo uso do cartão e da senha é do correntista, a menos que existam provas de que tenha havido fraude com os elementos de segurança, a partir de condutas imputáveis ao banco (comissivas ou omissivas). No contrato bancário de depósito/poupança, cabe ao correntista guardar em segredo sua senha e zelar pela utilização devida do cartão magnético. Neste sentido, há precedente do C. STJ: REsp nº 601.805, 4ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 20.10.2005. Neste quadro, não vislumbro relação alguma entre as operações apontadas à fl. 31 (compras com cartão de débito) e a clonagem do cartão de crédito do mesmo titular. As modalidades débito e crédito referem-se a contratos bancários distintos e observam procedimentos específicos para ultimar transações. Compras realizadas na função débito sempre se reportam à conta-corrente e não dispensam a utilização de senha. Ao contrário, na função crédito, aquisições podem ser efetuadas somente por meio de dados impressos no cartão magnético, incluindo o código de segurança. Não por outro motivo, bloqueios de cartão de crédito não alcançam transações da conta-corrente, que continuam habilitadas no mesmo cartão magnético. Por isto, não basta apontar os lançamentos na conta-corrente e argumentar com a ocorrência de fraude perante a operadora do cartão. Seria preciso identificar as falhas, explicitando a responsabilidade do banco e as circunstâncias objetivas que ocasionaram os lançamentos. Diante deste contexto, nada de irregular se observa no diagnóstico e conduta da CEF, que limitou o ressarcimento às operações com uso do cartão de crédito. Por fim, inexistindo ato ilícito, afasta-se a ocorrência de dano indenizável (material e moral). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido. Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I do CPC. Custas na forma da lei. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 500,00 (valor presente), a serem suportados pelo autor. Suspendo a imposição em virtude da assistência judiciária gratuita, que ora defiro. P. R. Intimem-se.

**0006459-69.2013.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X EDSON EDNO NUNES DE FREITAS(SP219653 - WARLEY FREITAS DE LIMA)**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário que objetiva ressarcir o INSS de pagamentos indevidos de benefício previdenciário. Alega-se que o réu, mesmo usufruindo aposentadoria por invalidez (DIB em 01.09.1990), continuou a exercer atividade laborativa, nas empresas e períodos especificados à fl. 02-v. Decretou-se a revelia do réu (fl. 57). Em especificação de provas, as partes nada requereram. Também não apresentaram alegações

finais (fls. 57/60). É o relatório. Decido. A pretensão aponta enriquecimento ilícito de particular (pessoa física) e objetiva ressarcir os cofres públicos: há evidente conteúdo reparatório. Tratando-se de recursos públicos, afastam-se as regras de prescrição previstas no Código Civil, destinadas às demandas de natureza privada. Para as ações ajuizadas pela Fazenda Pública contra administrados deve incidir o prazo quinquenal, com esteio nos princípios da especialidade e da isonomia. Na esteira do que tem entendido a jurisprudência, aplica-se o mesmo prazo previsto no Decreto nº 20.910/32 (dívida passiva da União, Estados e Municípios) às hipóteses em que a Fazenda Pública figura no polo ativo. Neste sentido, há precedentes do C. STJ (EDREsp nº 1.349.481, 2ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, j. 17.12.2013) e do E. TRF da 3ª Região (APELREEX nº 1.902.183, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 10.12.2013). Também com fundamento na isonomia, acrescento que o INSS estaria obrigado a cumprir o mesmo prazo de cinco anos destinado ao particular, em legislação específica (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91). Embora detenha prazo especial de 10 anos para anular atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis a beneficiários (art. 103-A da referida norma), o INSS não possui todo o tempo do mundo para cobrar do particular o que eventualmente tenha sido pago a maior. Assim, é incogitável a imprescritibilidade destas demandas, como se a passagem do tempo - algo juridicamente relevante - não importasse. Se o tempo corrói até a pretensão punitiva do Estado na esfera penal - o que repercute na liberdade das pessoas - não seria diferente no cível. Com muito mais razão, a inércia estatal em face de direitos de menor importância termina por inviabilizar a via judicial - que não pode permanecer disponível indefinidamente. Assim, considerando que as parcelas (obrigação de trato sucessivo) remontam ao período compreendido entre setembro/1990 a maio/2009, impõe-se reconhecer a ocorrência de prescrição quinquenal, contada retroativamente da data da propositura da demanda (11.09.2013, fl. 02). No tocante aos demais períodos (de 11.09.2008 a 08.05.2009), o INSS demonstrou a indevida concomitância entre o recebimento do benefício previdenciário e a atividade laboral. Há incompatibilidade evidente entre recebimento de aposentadoria por invalidez e exercício de atividade laboral - não importando eventuais razões de ordem financeira. De fato, quem pleiteou e obteve aposentadoria por invalidez só pode voltar a trabalhar após avaliação médico-pericial e eventual cancelamento do benefício, se for constatada a recuperação da capacidade de trabalho (art. 47 e seguintes da Lei nº 8.213/91). Os pagamentos indevidos encontram-se discriminados na relação de créditos, às fls. 12/13; a atividade laboral desempenhada pelo réu na empresa TSP Transportes de São Paulo Ltda está demonstrada às fls. 19/20, segundo o CNIS. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e determino que o réu restitua ao INSS os valores indevidamente recebidos a título de aposentadoria por invalidez, do período compreendido entre 11.09.2008 a 08.05.2009. Incidirão juros e correção monetária, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Extingo o processo com resolução de mérito, a teor dos art. 269, I do CPC. Custas na forma da lei. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. P. R. Intimem-se.

**0006556-69.2013.403.6102 - VALMIR POMINI(SP195504 - CÉSAR WALTER RODRIGUES E SP299117 - VALMIR MENDES ROZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

O INSS, depois de ser intimado para cumprir a decisão que, na sentença, antecipou os efeitos da tutela, apresentou o ofício de fl. 120, noticiando a existência de erro material relevante nas mencionadas manifestações judiciais. O erro realmente existe. A sentença de fls. 111-114(verso) dispôs que o autor na DER (22.5.2013) implementou tempo suficiente para a concessão do benefício da aposentadoria especial. Contudo, em razão de erro de digitação, constou no dispositivo da sentença a seguinte data como DER: 7.8.2012. Tendo em vista que se trata de alegação de erro material, a correção se impõe, independentemente da interposição de recurso (inclusive porque a medida poderia ser realizada de ofício, ou seja, mesmo se o INSS não tivesse trazido a informação). Observados os termos da fundamentação acima, retifico os erros materiais da sentença, cujo dispositivo passa a ter o seguinte teor: 4. Dispositivo Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora, além daqueles já reconhecidos administrativamente (de 10.12.1979 a 31.5.1982, de 15.7.1982 a 18.5.1987 e de 18.5.1987 a 2.12.1998), desempenhou atividades especiais também no período de 3.13.1998 a 22.5.2013, (2) considere que a parte autora dispunha de 33 (trinta e três) anos e 4 (quatro) meses de tempo especial na DER (22.5.2013) e (3) conceda o benefício de aposentadoria especial (NB 46 156.989.700-7) para a parte autora, com a DIB na referida data. Ademais, (4) condene a autarquia a pagar (4.1) os atrasados devidos desde a DIB até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios em vigor na 3ª Região, e (4.2) honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício assegurada nesta sentença, com DIP na presente data. Consoante o Provimento Conjunto n. 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) número do benefício: 46 156.989.700-7; b) nome do segurado: Valmir Pomini; c) benefício concedido: aposentadoria especial; d) renda mensal inicial: a ser calculada; e) data do início do benefício: 22.5.2013 (DER). P. R. I. O.

**0007293-72.2013.403.6102 - ANA MARILDA SEIXAS REZENDE(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO**

## NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ana Marilda Seixas Rezende ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a concessão de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do caráter especial dos vínculos discriminados na vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 19-49. A decisão de fl. 53 deferiu a gratuidade, determinou a citação do INSS - que ofereceu a resposta de fls. 67-79, sobre a qual a autora se manifestou nas fls. 173-189 - e requisitou os autos administrativos - juntados nas fls. 90-132 verso. As partes se manifestaram nas fls. 135 e 136 verso. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, observo que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação. A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVÍCIO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior. 3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.]) ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA. 1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos. 2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno. 3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ. 4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. 5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.]) Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008). O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130). A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416) O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo

com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33). Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, p. 178). O mérito será analisado logo em seguida.

1. Das alegadas atividades especiais. Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e

normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-791.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que a autora afirma pretende que seja reconhecido que são especiais os tempos de 6.6.1983 a 16.6.1986 e de 17.6.1986 a 4.9.2012, em que, respectivamente, exerceu as atividades de operadora de raios-x e de técnica em radiologia, no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP em Ribeirão Preto, conforme as cópias de registros em CTPS de fls. 101 e 108 dos presentes autos (trata-se de um único vínculo de emprego). As referidas atividades, até 5.3.1997, são especiais em decorrência do mero enquadramento em categoria profissional (item 2.1.3 do Anexo II ao Decreto nº 83.080-1979). O PPP de fls. 113-114 é o meio de prova pertinente ao período a partir de 6.3.1997. O referido documento menciona que a parte autora, então, permaneceu exposta a radiações ionizantes, o que se amolda à hipótese prevista pelo item 2.0.3 do Anexo IV aos Decretos nº 2.172-1997 e nº 3.048-1999, o que qualifica o referido período como especial. Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª Região deliberou que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609). Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores (DJU de 6.6.2007, p. 532). O problema da fonte de custeio deve ter sua solução buscada com o empregador, ao qual, na qualidade de responsável tributário, caberia proceder ao correto preenchimento da GFIP e ao pertinente recolhimento da contribuição ao SAT, na forma prevista pela legislação. O segurado não pode ser prejudicado pelas omissões do empregador. Em suma, o

vínculo controvertido é inteiramente especial.2. Tempo suficiente para a aposentadoria especial na DER. Planilha anexada à presente sentença.O total de tempo especial da parte autora é de 29 anos, 2 meses e 29 dias na DER (planilha anexa), o que é suficiente para a aposentadoria especial na referida data.3. Antecipação dos efeitos da tutela.Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).4. Dispositivo.Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora desempenhou atividades especiais no de 6.6.1983 a 4.9.2012, (2) considere que a autora dispunha de 29 (vinte e oito) anos, 2 (dois) meses e 29 (vinte e nove) dias de tempo especial na DER (4.9.2012) e (3) conceda o benefício de aposentadoria especial (NB 46 146.016.378-5) para a parte autora, com a DIB na referida data. Ademais, (4) condene a autarquia a pagar (4.1) os atrasados devidos desde a DIB até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios em vigor na 3ª Região, e (4.2) honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício assegurada nesta sentença, com DIP na presente data.Consoante o Provimento Conjunto n. 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado:a) número do benefício: 46 146.016.378-5;b) nome da segurada: Ana Marilda Seixas Rezende;c) benefício concedido: aposentadoria especial;d) renda mensal inicial: a ser calculada; ee) data do início do benefício: 4.9.2012 (DER).P. R. I. O. Sentença sujeita ao reexame necessário.

**0007362-07.2013.403.6102 - LUZIA THOMAZO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Luzia Thomazo ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a substituição de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42 147.885.286-8), com DER em 29.5.2008, por uma aposentadoria especial, com base nos argumentos constantes da vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 9-64.A decisão de fl. 68 deferiu a gratuidade, determinou a citação do INSS - que ofereceu a resposta de fls. 75-90, sobre a qual a parte autora se manifestou nas fls. 137-147 - e requisitou os autos administrativos - posteriormente juntados nas fls. 103-134. O INSS se manifestou na fl. 148 verso.Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.Não há questões processuais pendentes de deliberação. Previamente ao mérito, observo que a autora alega que teria direito a uma aposentadoria especial desde 29.5.2008, data da DER de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42 147.885.286-8). O ajuizamento da presente demanda ocorreu em 22.10.2013, ou seja, mais de cinco anos depois do deferimento do benefício que entende indevido. Em suma, o ajuizamento da presente ação ocorreu quando a respectiva pretensão de transformar um benefício em outro havia deixado de existir em decorrência da prescrição (suprimindo aquilo que alguns denominam fundo de direito). Ante o exposto, reconheço que a pretensão da inicial deixou de existir em decorrência da prescrição do fundo de direito e condeno a parte autora ao pagamento de honorários de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), cuja execução, por força do deferimento da gratuidade, deverá observar o disposto pela Lei nº 1.060-1950. P. R. I.

**0001192-82.2014.403.6102 - PEDRONILDO LAVESO(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Pedronilso Laveso ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do caráter especial dos vínculos discriminados na vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 9-79.A decisão de fl. 83 deferiu a gratuidade, determinou a citação do INSS - que ofereceu a resposta de fls. 196-210 - e requisitou os autos administrativos - juntados nas fls. 106-193. O autor foi intimado a se manifestar (fl. 219), mas se limitou a juntar um substabelecimento (fls. 220 e 221).Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.Preliminarmente, observo que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação.A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via

especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior.3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias.4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.]) ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA.1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos.2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno.3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ.4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.]) Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008). O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130). A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416) O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33). Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei. (...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, p. 178). O mérito será analisado logo em seguida.1. Das alegadas atividades especiais. Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em

consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais

ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-791.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio; Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que a parte autora pretende que seja reconhecido que é especial o seu único vínculo de emprego (com uma usina de açúcar e álcool) até a DER, iniciado em 16.9.1986 e que é mantido até o presente (vide cópia do registro em CTPS de fl. 31 e o relatório CNIS anexado à presente sentença). O autor foi inicialmente contratado como ajudante de eletricista. O PPP de fls. 56-61 cuida desse vínculo e informa a exposição a ruídos de 88,6 dB durante todo o período. Os paradigmas legais aplicáveis são (1) qualquer nível acima de (e não igual a) 80 dB até 5.3.1997 (Decreto nº 53.831-1964), (2) qualquer nível acima de 90 dB de 6.3.1997 a 18.11.2003 (Decreto nº 2.172.1997) e (3) qualquer nível acima de 85 dB a partir de 19.11.2003 (Decreto nº 4.882-2003). Nesse contexto, do vínculo controvertido são especiais os períodos de 16.9.1986 a 5.3.1997 e de 19.11.2003 a 18.11.2003. Acerca das variações normativas concernentes ao ruído, colaciono a orientação do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que deve ser observado o paradigma em vigor em cada período, sendo vedada a retroação: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (REsp nº 1.397.783. DJe de 17.9.2003) Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª Região deliberou que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609). Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores (DJU de 6.6.2007, p. 532). O problema da fonte de custeio deve ter sua solução buscada com o empregador, ao qual, na qualidade de responsável tributário, caberia proceder ao correto preenchimento da GFIP e ao pertinente recolhimento da contribuição ao SAT, na forma prevista pela legislação. O segurado não pode ser prejudicado pelas omissões do empregador. Em suma, são especiais os períodos de 16.9.1986 a 5.3.1997 e de 19.11.2003 a 20.5.2013. 2. Tempo insuficiente para a aposentadoria especial na DER. Planilha anexada à presente sentença. O total de tempo especial da parte autora é de 19 anos, 11 meses e 22 dias na DER (planilha anexa), o que é suficiente para a aposentadoria especial na referida data. 3. Dispositivo. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que considere que a parte autora desempenhou atividades especiais nos períodos de 16.9.1986 a 5.3.1997 e de

19.11.2003 a 20.5.2013. Sem honorários advocatícios, por força da reciprocidade na sucumbência. P. R. I.

**0001855-31.2014.403.6102 - JOSE CARLOS VERONE(SP271756 - JOÃO GERMANO GARBIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se dos embargos de declaração de fls. 88/93, interpostos pelo autor da sentença de fls. 84/86(v), com base na alegação de que houve contradição no que se refere aos princípios basilares do ordenamento jurídico e ao contexto dos autos. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, observo que os embargos foram interpostos tempestivamente, mas, contudo, se encontram ausentes de fundamentação no tocante as alegações pertinentes ao recurso, motivo pelo qual não devem ser acolhidos. No mérito, todos os argumentos deduzidos pela parte autora foram devidamente analisados por este Juízo no momento da prolação da sentença, de modo que não se verifica qualquer obscuridade/omissão/contradição sanável pela via dos embargos de declaração. Por fim, é de bom alvitre consignar que os embargos declaratórios não são instrumento adequado para a revisão do julgado. A mera contrariedade entre aquilo que o embargante pretendia e aquilo que foi obtido na sentença ou entre o que entendia ter sido demonstrado e o que o magistrado entendeu estar comprovado nos autos não configura contradição. Esta ocorre somente quando o julgado apresenta proposições em si inconciliáveis, o que, definitivamente, não é o caso. Logo, a irrisignação do autor quanto à valoração exercida por este Juízo acerca do mérito deve ser objeto do recurso apto para provocar a reforma do julgado. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, lhes nego provimento. P. R. I. O.

**0004046-49.2014.403.6102 - EUGENIO DONIZETI MONTANHEIRO(SP132027 - ANA RITA MESSIAS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária ajuizada por EUGÊNIO DONIZETI MONTANHEIRO em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando a substituição da Taxa Referencial - TR como índice de correção de suas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Juntou documentos às fls. 23/80. Relatei o necessário. Decido. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Nos termos do art. 285-A do CPC, passo à análise deste processo, resolvendo a lide, conforme sentença proferida por este juízo nos autos nºs 0006747-17.2013.403.6102, 0006748-02.2013.403.6102 e 0007202-79.2013.403.6102, entre outros. Requer a parte autora a substituição da TR por outro índice que reponha as perdas inflacionárias, como índice de correção monetária de seus depósitos do FGTS, e a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças apuradas. De início, assevero que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177-1991. Ressalto, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 226.855-7, decidiu que o FGTS não tem natureza contratual, mas sim institucional, razão pela qual os titulares das contas não tem disponibilidade para determinar quais os índices a serem utilizados para a correção monetária do fundo, estando sujeitos aos que forem aplicados pela lei. Outrossim, a aplicação da TR como índice de correção dos depósitos de FGTS decorre de lei. O estatuto que rege a matéria é a Lei 8.036-1990, a qual disciplina os parâmetros a serem observados sobre os depósitos de FGTS, entre eles a forma de correção e remuneração dos valores depositados. Desse modo, determinou o legislador que a atualização monetária a incidir sobre os depósitos do FGTS fosse feita pelos mesmos índices aplicados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança. Assim disciplina o art. 13 da referida Lei, in verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por outro lado, a atualização dos depósitos de poupança é regida pela Lei 8.660-1993, que fixa a TR como índice, in verbis: Art. 1º De acordo com a metodologia aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, nos termos do art. 1º, caput da Lei nº 8.711, de 1º de março de 1991, a partir de 1º de maio de 1993, o Banco Central do Brasil divulgará, diariamente, Taxa Referencial - TR para períodos de um mês, com início no dia a que a TR se referir. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. Destarte, sendo a aplicação da TR decorrência de imposição legal, não há como o Poder Judiciário determinar a alteração do índice a ser aplicado, considerando que a sua incidência não decorre de qualquer vício ou irregularidade. Ademais, a aplicação da TR para a correção dos depósitos de FGTS já foi analisada pelo E. STJ, tendo a matéria sido sumulada, nos termos do enunciado n. 459 (A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo). Nesse sentido a jurisprudência dos tribunais: TRF da 3ª Região, AC 1920922, Relator Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, DJ 13.1.2014; TRF da 4ª Região, AC 200504010202314, Relator Desembargador Federal ARTUR CÉSAR DE SOUZA, D.E. 5.8.2009. Por conseguinte, deve ser julgado improcedente o pedido, considerando que os critérios de correção do FGTS são estabelecidos por força de lei, não podendo ser alterados através de escolha de indexador diverso reputado pela parte autora mais favorável em

determinada época. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, pois não foi formada a relação processual. P. R. I.

**0004049-04.2014.403.6102 - EDGAR PEREIRA PIMENTA (SP132027 - ANA RITA MESSIAS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária ajuizada por EDGAR PEREIRA PIMENTA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando a substituição da Taxa Referencial - TR como índice de correção de suas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Juntou documentos às fls. 23/66. Relatei o necessário. Decido. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Nos termos do art. 285-A do CPC, passo à análise deste processo, resolvendo a lide, conforme sentença proferida por este juízo nos autos nºs 0006747-17.2013.403.6102, 0006748-02.2013.403.6102 e 0007202-79.2013.403.6102, entre outros. Requer a parte autora a substituição da TR por outro índice que reponha as perdas inflacionárias, como índice de correção monetária de seus depósitos do FGTS, e a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças apuradas. De início, assevero que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177-1991. Ressalto, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 226.855-7, decidiu que o FGTS não tem natureza contratual, mas sim institucional, razão pela qual os titulares das contas não tem disponibilidade para determinar quais os índices a serem utilizados para a correção monetária do fundo, estando sujeitos aos que forem aplicados pela lei. Outrossim, a aplicação da TR como índice de correção dos depósitos de FGTS decorre de lei. O estatuto que rege a matéria é a Lei 8.036-1990, a qual disciplina os parâmetros a serem observados sobre os depósitos de FGTS, entre eles a forma de correção e remuneração dos valores depositados. Desse modo, determinou o legislador que a atualização monetária a incidir sobre os depósitos do FGTS fosse feita pelos mesmos índices aplicados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança. Assim disciplina o art. 13 da referida Lei, in verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por outro lado, a atualização dos depósitos de poupança é regida pela Lei 8.660-1993, que fixa a TR como índice, in verbis: Art. 1º De acordo com a metodologia aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, nos termos do art. 1º, caput da Lei nº 8.711, de 1º de março de 1991, a partir de 1º de maio de 1993, o Banco Central do Brasil divulgará, diariamente, Taxa Referencial - TR para períodos de um mês, com início no dia a que a TR se referir. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. Destarte, sendo a aplicação da TR decorrência de imposição legal, não há como o Poder Judiciário determinar a alteração do índice a ser aplicado, considerando que a sua incidência não decorre de qualquer vício ou irregularidade. Ademais, a aplicação da TR para a correção dos depósitos de FGTS já foi analisada pelo E. STJ, tendo a matéria sido sumulada, nos termos do enunciado n. 459 (A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo). Nesse sentido a jurisprudência dos tribunais: TRF da 3ª Região, AC 1920922, Relator Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, DJ 13.1.2014; TRF da 4ª Região, AC 200504010202314, Relator Desembargador Federal ARTUR CÉSAR DE SOUZA, D.E. 5.8.2009. Por conseguinte, deve ser julgado improcedente o pedido, considerando que os critérios de correção do FGTS são estabelecidos por força de lei, não podendo ser alterados através de escolha de indexador diverso reputado pela parte autora mais favorável em determinada época. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, pois não foi formada a relação processual. P. R. I.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0323552-41.1991.403.6102 (91.0323552-1) - PRIVATO CIA LTDA (SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PRIVATO CIA LTDA X UNIAO FEDERAL (Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)**

1. Fls. 454: proceda-se ao aditamento do Alvará de Levantamento nº 30/6ª 2014, NCJF 1948385, prorrogando-se o seu prazo de validade por mais 60 (sessenta) dias e fazendo constar como advogada da empresa Privato Cia. Ltda. a Dra. Cristiane Aguiar da Cunha Beltrame, OAB/SP 103.039, intimando-a para retirá-lo em Secretaria, atentando-se para o lapso de validade. Não retirado o alvará, cancele-se este, com as cautelas previstas para tal fim. 2. Após, prossiga-se nos termos determinados na r. sentença de fl. 448.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0303765-21.1994.403.6102 (94.0303765-2) - ANTONIO DOS SANTOS E BARROS X CARITA NUNES BARROS (SP077622 - ZELIA MARIA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP062754 - PAULO**

ROBERTO ESTEVES E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI) X ANTONIO DOS SANTOS E BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARITA NUNES BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Ante o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Int.

**0008583-16.1999.403.6102 (1999.61.02.008583-4)** - ALEXANDRE RODRIGUES(SP149798 - MARCELO JOSE FERRAZ ZAPAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE RODRIGUES

Vistos.À luz do cumprimento da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento nos arts. 794, I e 795 do CPC.Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R.Intimem-se.

**0016337-72.2000.403.6102 (2000.61.02.016337-0)** - CLEDER SIMAO STARLING(SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL X CLEDER SIMAO STARLING

À luz do cumprimento da obrigação, noticiado às fls. 284/285 e da concordância da UF (fl. 286), DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos arts. 794, inciso I e 795 do CPC.Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R.Intimem-se.

**0004850-56.2010.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP202700 - RIE KAWASAKI) X CATARINA KNOBLOCH DOS SANTOS(SP181406 - ROSANA CASTELLI MAIA) X LUIZ SACONI(SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA) X ANTONIO BUQUE(SP020136 - PAULO SIRCILI) X GONCALVES LUCAS RIBEIRO(SP189668 - RICARDO FONEGA DE SOUZA COIMBRA E SP184273 - ALEXANDRE COLUCCI)

Vistos.Aceito a conclusão supra.Tendo em vista o teor do ofício de fls. 483/487, bem como, a manifestação de fls. 491, dê-se vista aos Exequentes para requererem o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**0005335-56.2010.403.6102** - LUIZ RODRIGUES X NIWTON LUIZ RODRIGUES(SP089710 - MARCOS TADEU DE SOUZA E SP230541 - LUIZ RODOLPHO MARSICO E SP243808 - GUSTAVO LUIZ DE FARIA MARSICO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X LUIZ RODRIGUES

Vistos.À luz do cumprimento da obrigação, noticiado às fls. 567/568, e da concordância da Fazenda Pública manifestada às fls. 570, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos arts. 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, ao arquivo (baixa-findo).P.R.Intimem-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0004291-60.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANTONIO GILSON SOARES CINTRA

Vistos. Trata-se de ação de reintegração de posse movida pela CEF, lastreada em contrato de arrendamento residencial com opção de compra. A tentativa de citação restou infrutífera (fl. 24). A CEF pleiteia a desistência da ação, em virtude de pagamento realizado pelo devedor na via administrativa. É o relatório. Decido. A autora informa ter havido acordo extrajudicial entre as partes, que pôs fim à demanda (fl. 27). Ademais, não existem evidências de que o negócio jurídico encontra-se eivado por qualquer irregularidade formal ou material. Ante o exposto, acolho o pedido de desistência e extingo o processo sem resolução de mérito, no termos do art. 267, VIII, do CPC.Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante a substituição por cópias.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários, pois não houve citação.Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo). P. R. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 2813**

#### **MONITORIA**

**0014916-42.2003.403.6102 (2003.61.02.014916-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X CYRO SIENA X JOSE CARLOS SIENA(SP184779 - MARCO AURÉLIO MAGALHÃES MARTINI)

Vistos.Trata-se de ação monitória que objetiva cobrar dívida decorrente do inadimplemento de contrato de crédito rotativo, destinado à liberação de crédito. O valor da dívida perfaz R\$ 4.499,41, em dezembro/2003.Citados (fl.

42), os réus apresentaram embargos monitórios (fls. 26/31).A CEF impugnou às fls. 51/54Em audiência, as partes não transacionaram (fl. 64). Extinguiu-se o feito com julgamento de mérito (fls. 104/111).A autora interpôs recurso de apelação (fls. 115/121).Contra-razões às fls. 127/134.A CEF requer a desistência do recurso de apelação (fls. 141 e 144).Homologação da desistência pelo Eg. TRF da 3ª Região à fl. 146.Os réus pleitearam o cumprimento da sentença (fls. 154/155). Requerimento de extinção da execução (fl. 163).Determinou-se a expedição de alvará de levantamento (fl. 164). É o relatório. Decido.Tendo em vista o cumprimento da obrigação noticiado às fls. 169/171, DECLARO EXTINTA a ação, com fundamento nos arts. 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R.Intimem-se.

**0000424-11.2004.403.6102 (2004.61.02.000424-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X CYRO SIENA BRODOWSKI ME X CYRO SIENA X ANTONIO PELOSI(SP184779 - MARCO AURÉLIO MAGALHÃES MARTINI)**

Vistos.Trata-se de ação monitória que objetiva cobrar dívida decorrente do inadimplemento de contrato de crédito rotativo, destinado à liberação de crédito. O valor da dívida perfaz R\$ 1.905,75, em janeiro/2004.Citados (fl. 38-v), os réus apresentaram embargos monitórios (fls. 43/53).A CEF impugnou às fls. 59/62.Determinou-se o apensamento destes autos ao processo nº 2003.61.02.009304-6 (fl. 71).Em audiência, as partes não transacionaram (fl. 83). Extinguiu-se o feito com julgamento de mérito (fls. 116/123).A autora interpôs recurso de apelação (fls. 127/133).Contra-razões às fls. 138/145.A CEF requer a desistência do recurso de apelação (fls. 152, 155 e 156).Homologação da desistência pelo Eg. TRF da 3ª Região à fl. 158.Os réus pleitearam o cumprimento da sentença (fls. 166/167). Requerimento de extinção da execução (fl. 174).Determinou-se a expedição de alvará de levantamento (fl. 175). É o relatório. Decido.Tendo em vista o cumprimento da obrigação noticiado às fls. 180/182, DECLARO EXTINTA a ação, com fundamento nos arts. 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R.Intimem-se.

**0006281-04.2005.403.6102 (2005.61.02.006281-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP237459 - BIANCA REGINA DERRICO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X LUIZETE MARQUES DE SOUZA KISS(SP151626 - MARCELO FRANCO E SP255097 - DANIEL RICHARD DE OLIVEIRA)**

1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Requeiram às partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. 3. Nada requerido, aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 06 (seis) meses e arquivem-se os autos (findo), nos termos do 5.º do artigo 475-J do CPC Intimem-se.

**0007817-45.2008.403.6102 (2008.61.02.007817-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X THIAGO DAMASCENO REIS(SP186848B - PAULO SÉRGIO MARQUES FRANCO) X EDMUNDO ANTONIO REIS X MARIA CELESTE DAMASCENO REIS(SP186848B - PAULO SÉRGIO MARQUES FRANCO E SP338770 - SARAH SILVA DE FARIA NABUCO)**

DESPACHO DE FL. 144:Fls. 134/143: 1) defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), nos termos do artigo 655-A do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 649, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 30 (trinta) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema. 2) Se infrutífera a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, defiro, a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), atentando-se para o valor do crédito exequendo. Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que: a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD), com posterior envio dos autos ao arquivo (findo, 5º do art. 475-J, do CPC), providenciando-se a Secretaria; e b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 666, 1º, do CPC). 3) Int.DESPACHO DE FL. 157:Fls. 148/156: os extratos juntados às fls. 153/155 não são aptos à demonstração de que o valor bloqueado no Banco do Brasil, em 08.10.2014, é de natureza salarial.Assim, mantenho o referido bloqueio junto do sistema Bacenjud.Por outro lado, tenho por comprovado que o valor bloqueado junto ao Banco Bradesco diz respeito a conta-poupança (fl. 152). Deste modo, com fulcro no artigo 649, X, do CPC, defiro o seu desbloqueio (fl. 146vº) R\$ 1.733,49 (mil, setecentos e trinta e três reais e quarenta e nove centavos).Providencie com urgência.Publicuem-se este e o despacho de fl. 144.

**0001366-67.2009.403.6102 (2009.61.02.001366-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARCELO RICARDO FERREIRA DE CASTRO(SP129373 - CESAR AUGUSTO MOREIRA)**

Vistos. Tendo em vista o pedido de desistência manifestado pela Caixa Econômica Federal à fl. 111, DECLARO EXTINTA a ação, nos termos do art. 569 c.c. art. 267, VIII, ambos do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante a substituição por cópias. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo). P.R. Intimem-se.

**0004290-80.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RENATO LUIS PRADO**

Vistos. Trata-se de ação monitória que objetiva cobrar dívida decorrente do inadimplemento de contrato financeiro, destinado à aquisição de material de construção, mediante uso de cartão Construcard. O valor total da dívida perfaz R\$ 18.203,20, em junho/2011. A DPU foi nomeada para defender os interesses do réu, após extinção indevida do processo (fl. 68). Nos embargos, o réu invoca inadequação da via eleita. No mérito, aduz ter havido onerosidade excessiva, questionando aplicação da Tabela Price, prática de anatocismo, acumulação de juros, pena convencional, despesas e multa moratória. Também se requer a aplicação do CDC (fls. 70/73-v). A autora manifestou-se às fls. 76/85. Em especificação de provas, indeferiu-se a realização de perícia, encerrando-se a instrução (fl. 92). Desta decisão as partes não interpuseram agravo (fl. 93-v). É o relatório. Decido. Considerando a ausência de exequoriedade do contrato de financiamento, o procedimento monitório mostra-se adequado para a constituição do título judicial. Todos os termos da dívida, incluindo o sistema de apuração de débito, estão previstos no contrato inicial - que não foram honrados pela devedora. Tendo em vista a expressa previsão da incidência de encargos, amortização do saldo devedor e forma de composição das prestações, prescinde-se de planilha mais detalhada do que aquela juntada à fl. 14. Neste documento, evidenciam-se as movimentações financeiras (incluindo compras e amortizações), incidência dos encargos, prestações em aberto, evolução do saldo devedor e data do vencimento antecipado da dívida. Desde o início, o devedor conhecia as condições do empréstimo e as conseqüências do inadimplemento. Também não é caso de inversão do ônus da prova, à míngua de elementos objetivos que a justifiquem: nada se provou sobre eventual incompatibilidade da instrução ordinária com o direito alegado. Afasto, ainda, a rejeição liminar dos embargos, pois o réu explicitou os pontos que entende acarretar a inexistência da dívida e o excesso de execução. Ademais, a irrisignação do devedor encontra-se bem deduzida, no aspecto formal e material, estando a merecer exame. A pretensão monitória merece prosperar. Os elementos dos autos são suficientes à constituição do título executivo, no valor pretendido. Observo que os embargos limitam-se a invocar onerosidade dos encargos, a prática de anatocismo e o sistema de capitalização, insistindo em temas já consolidados pela jurisprudência, em sentido contrário ao da pretensão. A resistência ao pedido monitório não introduz qualquer argumento inovador: assenta-se sobre argumentos genéricos para concluir que as exigências dos contratos teriam sido abusivas e que o devedor não teria condições de honrar as parcelas do financiamento. De fato, conforme se verifica dos autos, nada se cobrou do devedor além do que estava previsto, antes ou após a inadimplência. A planilha de evolução da dívida demonstra, com objetividade e pertinência, o cumprimento das condições financeiras pactuadas, evidenciando a utilização dos recursos, o início de amortização e o inadimplemento. Nenhuma ilegalidade ou abusividade da instituição financeira encontra-se demonstrada no tocante à incidência dos juros, à forma de capitalização e ao sistema de apuração do saldo devedor. Nada indica que o autor tenha extrapolado o contrato ou se aproveitado de condição mais favorecida para lesar o réu, imputando-lhe despesas e custos indevidos. Naquilo que interessa, a cobrança dos encargos e a evolução dos saldos devedores encontra-se de conformidade com os termos pactuados. A este respeito, consigno que o Código de Defesa do Consumidor deve ser aplicado às relações entre bancos e seus clientes, conforme inúmeros julgados dos tribunais. Observo, no entanto, que inexistente qualquer determinação legal ou jurisdicional (ADI nº 2.591/DF) que limite a aplicação de juros a determinado patamar. Ao contrário, reafirmou-se naquela decisão do STF a autonomia das instituições financeiras na definição de custos de operações ativas e remuneração das operações passivas. De certo, o Estado não pode obrigar a instituição financeira a captar recursos no mercado e a repassá-los a seus clientes a determinadas taxas, limitando spreads. Também por este motivo, precedentes do C. STJ reconhecem que a simples definição de taxas de juros acima de 12% a.a., não significa, por si só, abusividade ou vantagem exagerada, incidindo-se a Súmula 596 do STF (AgRg no REsp nº 586.507/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 18.10.2005, DJU 12.12.2005, p. 388). De maneira análoga, nada há de ilegal na utilização da Tabela Price, segundo entendimento consolidado do C. STJ, no exame de financiamentos imobiliários, com recursos do SFH (REsp nº 675.808/RN, 1ª Turma, Re. Min. Luiz Fux, j. 18.08.2005). A Comissão de Permanência - que exclui a cobrança de qualquer outro encargo após o reconhecimento da impontualidade/inadimplemento - significa que o contrato deve ser exigível mantendo-se a base econômica do negócio, desestimulando-se a demora

no cumprimento da obrigação e punindo o devedor por sua falta (AgRg no REsp nº 844.579/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 22.03.2007, DJU 28.05.2007, p. 335). Tal procedimento de cobrança está de acordo com inúmeros precedentes (AgRg no REsp nº 790.637/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 15.03.2007, DJU 04.06.2007, p. 344 e AgRg no REsp nº 787.544/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 24.04.2007, DJU 21.05.2007, p. 586). Tudo está a evidenciar que a instituição financeira cumpriu rigorosamente o contrato, fazendo incidir o ônus devido pela impontualidade, sem cumulações indevidas. Multa contratual e pena convencional devem incidir de conformidade com a avença, e não violam o sistema das obrigações civis nem lesionam normas consumeristas: nos dois casos, os patamares são adequados (não existe desproporção ou abusividade). Ademais, não há evidências de irregularidade quanto aos juros de mora e despesas processuais: o banco precisa ser recompensado pelo atraso, pelo inadimplemento do devedor (que não honrou seu compromisso financeiro) e pelo esforço de cobrança. Por fim, nada se demonstrou de irregular na forma de atualização monetária das dívidas, que seguiu os indicadores contratados, sem fugir das regras usuais do mercado financeiro. Ante o exposto, julgo procedente a pretensão monitoria. Declaro constituído o título executivo (art. 1.102c, 3º, do CPC). Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas na forma da lei. Fixo os honorários advocatícios, a serem suportados pela ré, em 10% do valor do débito, nos termos do art. 20, 3º do CPC. P. R. Intimem-se.

**0000216-46.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X GLAUCIO GARCIA

...dê-se vista à Caixa Econômica Federal para requerer o que de direito. Prazo de dez dias. Int.

**0001281-76.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X GILSON GOMES PEGO

Fl. 81: com urgência, intime-se a exequente (CEF) para que se manifeste diretamente no D. Juízo deprecado (1ª Vara Cível da Comarca de Sertãozinho-SP), comprovando o recolhimento da guia complementar, nos autos da carta precatória n.º 006294-09.2012.8.26.0597. Publique-se com urgência.

**0001291-23.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DANIEL RONZONI

Fl. 81:1) defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), nos termos do artigo 655-A do CPC, até o valor indicado em liquidação (R\$ 73.631,37, já acrescida a multa de 10% e posicionado para setembro de 2014), observado o disposto no artigo 649, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 30 (trinta) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema. 2) Se infrutífera a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, determino, desde já, a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), atentando-se para o valor do crédito exequendo. 3) Persistindo o insucesso, ordeno consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI), como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez. Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que: a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD), com posterior envio dos autos ao arquivo (sobrestado), providenciando-se a Secretaria; b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 666, 1º, do CPC); ec) se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI. 4) Int.

**0001687-97.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ELIETE FREITAS DE OLIVEIRA(SP219349 - GUSTAVO HENRIQUE CABRAL SANTANA)

Vistos. Trata-se de ação monitoria que objetiva cobrar dívida decorrente do inadimplemento de contrato de financiamento, destinado à aquisição de material de construção, mediante uso de cartão Construcard. O valor da dívida perfaz R\$ 14.865,51, em fevereiro/2012. Citada (fls. 23/24), a ré não apresentou embargos monitorios (fl. 25). O título executivo judicial restou constituído (fl. 28). A CEF requer a desistência da ação, a qual a ré, regularmente intimada, quedou-se inerte (fls. 54/55). É o relatório. Decido. Tendo em vista a desistência

manifestada pela autora à fl. 52 e a aquiescência tácita da ré (fls. 54/55), acolho o pleito e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Defiro o pedido da CEF de desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante a substituição por cópias. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo). P. R. Intimem-se.

**0002591-20.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X GEORLAN LINHARES NOBRE  
INFORMACAO EM SECRETARIA: JUNTADO MANDADO NEGATIVO. 1. Fl. 63: expeça-se mandado para citação do réu no endereço indicado pela CEF. 2. Com o retorno do mandado, se o réu houver sido citado, aguarde-se o decurso do prazo para interposição de embargos monitórios. Se não houver sido materializada a citação, intime-se a CEF para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para o prosseguimento do feito. 3. Int.

**0001417-39.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LINCON FINATTI  
Fl. 82: antes de ser deferida à autora a pesquisa, por parte deste Juízo, do(s) endereço(s) do réu junto a sites institucionais, deverá ela comprovar, no prazo de 10 (dez) dias, que diligenciou administrativamente (em todos os meios a si disponíveis) em busca do endereço pretendido. No silêncio, e materializada a hipótese prevista no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, intime-se a autora, por mandado a ser dirigido ao Coordenador Jurídico da CEF em Ribeirão Preto, Dr. Rubens Alberto Arrienti Angeli (OAB/SP 245.698-B), ou a quem suas vezes fizer, a promover o que necessário ao regular trâmite processual, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção (art. 267, 1º, do CPC). Int.

**0003854-53.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ELISEU ANTONIO BASSI  
Concedo ao embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Recebo os embargos monitórios de fls. 45/55 e suspendo a eficácia do mandado inicial. Manifeste-se a embargada (CEF), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos monitórios apresentados. Intimem-se.

**0004334-31.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SOUSA(SP150731 - DACIANA DENADAI DE OLIVEIRA MENEZES E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
Vistos. Em audiência, as partes não transacionaram (fls. 26/27). A ré ofertou proposta de acordo (fls. 33/34), a qual foi rejeitada pela CEF (fl. 45). Ante a ausência de embargos, fica constituído o título executivo judicial por determinação legal (artigo 1.102c do CPC). Custas na forma da lei. Honorários advocatícios a serem suportados pela ré, no percentual que fixo em 10% do valor da causa, devidamente atualizado. Requeira a CEF o que entender de direito nos termos do art. 475-J do CPC. Não iniciada a execução em 06 (seis) meses, contados do trânsito em julgado desta sentença, remetam-se os autos ao arquivo (findo), nos moldes do art. 475-J, 5º, do CPC. P. R. Intimem-se.

**0005622-14.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JULIANO JANDREY(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
Manifeste-se a CEF sobre a(s) certidão(ões) do(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça (fl. 44), no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Int.

**0008026-38.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JAIME REZENDE DE CASTRO  
Vistos. Ante a ausência de embargos, fica constituído o título executivo judicial por determinação legal (artigo 1.102c do CPC). Custas na forma da lei. Honorários advocatícios a serem suportados pelo réu, no percentual que fixo em 10% do valor da causa, devidamente atualizado. Requeira a CEF o que entender de direito nos termos do art. 475-J do CPC. Não iniciada a execução em 06 (seis) meses, contados do trânsito em julgado desta sentença, remetam-se os autos ao arquivo (findo), nos moldes do art. 475-J, 5º, do CPC. P. R. Intimem-se.

**0000428-96.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO

SIMAO) X LIZEU DE ARAUJO

Ante a informação supra, proceda a Secretaria o desentranhamento da petição de fls. 45/57, intimando-se o advogado da CEF para retirá-la no prazo de 05 (cinco) dias, mediante recibo nos autos. Prossiga-se conforme determinado à fl. 44.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005403-98.2013.403.6102** - SEBASTIAO HONORIO VIDOTTI EQUIPAMENTOS EPP X SEBASTIAO HONORIO VIDOTTI(SP342972 - EDSON SANTOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada pela CEF (fls. 92/106). Após, novamente conclusos. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0015231-70.2003.403.6102 (2003.61.02.015231-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HEC IND/ E COM/ LTDA X JOSE FLAVIO SEIXAS DO VALE X HUMBERTO TADEU ARANTES X CARLOS ALBERTO MONTEIRO(SP201956 - LEANDRO GOMES DO VALLE)  
Fl. 225: intím-se os executados para que no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestem sobre o pedido de desistência formulado pela CEF, sob pena de aquiescência tácita. Solicite-se à central de mandados a devolução do mandado expedido à fl. 224vº, independentemente de cumprimento.

**0012006-08.2004.403.6102 (2004.61.02.012006-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X ELAINE CRISTINA DA SILVA

Vistos. Trata-se de ação monitória que objetiva cobrar dívida decorrente do inadimplemento de contrato financeiro, destinado à abertura de crédito direto. O valor da dívida perfaz R\$ 3.697,32, em novembro/2004. Citada (fls. 26/27), a ré apresentou embargos monitórios (fls. 31/46). Intempestivos, os embargos não foram recebidos (fl. 49). A ré indicou bens à penhora (fl. 50). Auto de Penhora e Depósito (fl. 90). Autos de Leilão Negativos (fls. 123, 127, 145 e 150). Sobrestou-se o feito (fl. 161). Bloqueio de 02 (dois) veículos junto ao sistema RENAJUD (fl. 189). Retirou-se a restrição de transferência de 01 (um) veículo (fl. 208). A CEF requer a desistência da ação, em virtude de pagamento realizado pelos devedores na via administrativa. Sobreveio comprovante de quitação da dívida (fls. 214/214-v). É o relatório. Decido. A autora informa ter havido acordo extrajudicial entre as partes, que pôs fim à demanda (fl. 210). Ademais, não existem evidências de que o negócio jurídico encontra-se eivado por qualquer irregularidade formal ou material. Ante o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC. Determino a retirada da restrição de transferência (RENAJUD), do veículo M. BENZ/L 1113, placa BWE 4378. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, tendo em vista o pagamento administrativo noticiado à fl. 210. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-fimdo). P.R. Intím-se.

**0005026-06.2008.403.6102 (2008.61.02.005026-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MANAF COML/ LTDA EPP X ZENAIDE VALERIO MANAF X DANIEL MANAF(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA)

Fls. 233/245: concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste sobre a alegação dos executados, de que o bem imóvel indicado para penhora não pertence ao réu Daniel Manaf. No mesmo prazo, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito. Int.

**0010082-83.2009.403.6102 (2009.61.02.010082-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PAULO CESAR BRITISQUI(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO E SP286078 - DANIEL SALOMÃO CAMPOS CABRINI FESTUCCIA)

Fls. 127/131: concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste sobre a alegação do executado, de que o bem imóvel indicado para penhora é impenhorável, por tratar-se de bem de família. Int.

**0012477-48.2009.403.6102 (2009.61.02.012477-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA

SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MARAUS MRF COML/ LTDA ME X VALERIA JENDIROBA DE SOUZA X ROGERIO DE PAULA FRANCA

Manifeste-se a CEF sobre a(s) certidão(ões) do(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça (fls. 59, 60 e 63), no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Int.

**0003222-27.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RAFAEL CASANOVA

...Não sendo oferecida qualquer impugnação, fica desde já autorizado o levantamento do valor pela exequente independentemente de alvará, comunicando a providência a este Juízo. 2. Outrossim, defiro a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), atentando-se para o valor do crédito exequendo. Providencie-se. Materializada ou não a restrição pelo sistema RENAJUD, dê-se vista à CEF para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, manifestando-se, para a hipótese de penhora, quanto à nomeação do(a/s), executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 666, 1º, do CPC) e ficando advertida de que, no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual veículo localizado, ficando então autorizada a retirada da respectiva restrição de transferência, providenciando-se a Secretaria. 3. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo (sobrestado).

**0002966-50.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ATTIVITA COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME X JORGE LUIS CAMILLO DANIEL X LUIZ ANTONIO BORGES

Cite(m)-se o(s) devedor(es) para que, no prazo de 03 (três) dias, pague(m) o total do débito reclamado, atualizado, nos termos do artigo 652 do CPC. Fixo os honorários advocatícios em 10%, que serão reduzidos pela metade em sendo efetuado o pagamento no prazo concedido. (art. 652-A, parágrafo único). Defiro a atuação do Sr. Analista Judiciário - Executante de Mandados de conformidade com o disposto nos artigos 172 e seus parágrafos e 230, ambos do CPC. Com o retorno do mandado, intime-se a exequente (CEF) para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito. Int.

**0004419-80.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MIRIAM NABIH MUSA MOHAMMAD OTHMAN BEZERRA(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

INFORMAÇÃO EM SECRETARIA: CARTA PRECATORIA NEGATIVA. Cite-se a devedora, por precatória, para que, no prazo de 03 (três) dias, pague o total do débito reclamado, atualizado, nos termos do artigo 652 do CPC. Fixo os honorários advocatícios em 10%, que serão reduzidos pela metade em sendo efetuado o pagamento no prazo concedido (art. 652-A, parágrafo único). Solicite-se ao Juízo Deprecado o deferimento da atuação do Sr. Oficial de Justiça de conformidade com o disposto nos artigos 172 e seus parágrafos e 230, ambos do CPC. Com o retorno da precatória, intime-se a exequente (CEF) para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006395-93.2012.403.6102** - ULLIAN ESQUADRIAS METALICAS LTDA(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RIBEIRAO PRETO-SP

1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Oficie-se à autoridade coatora (Delegado da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto/SP) enviando cópia da r. decisão de fls. 79 e verso, e da respectiva certidão de trânsito em julgado (fl. 81v). 3. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo impetrante. 4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo). 5. Intimem-se.

**0003618-67.2014.403.6102** - MARKA VEICULOS LTDA.(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE X PRESIDENTE DO SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COML/SENAC X PRESIDENTE DO SERVICO NACIONAL DO COMERCIO - SESC X PRESIDENTE INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X PRESIDENTE DO SERVICO BRAS DE APOIO AS MICROS E PEQ EMPRESAS - SEBRAE(SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO E SP302648 - KARINA MORICONI E SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 -

FERNANDA HESKETH)

Cuida-se dos embargos de declaração de fls. 355-356, interpostos pela impetrante da sentença de fls. 345-352, com base na alegação de que houve omissão relativamente ao pleito de não incidência da contribuição previdenciária sobre os reflexos incidentes no aviso prévio indenizado (reflexos sobre férias proporcionais indenizadas e 13º salário indenizado). Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, observo que os embargos foram interpostos tempestivamente e se encontram fundamentados em alegações pertinentes ao recurso, motivos pelos quais devem ser conhecidos. No mérito, a sentença realmente foi omissa no que tange ao pedido de não incidência das contribuições previdenciárias destinadas à Seguridade Social (art. 22 da Lei n. 8.212/91), sobre os valores pagos aos empregados a título de reflexos incidentes no aviso prévio indenizado, quais sejam, férias proporcionais indenizadas e 13º salário indenizado. Os valores referentes às férias e ao décimo terceiro salário correspondentes ao aviso prévio indenizado, em razão da natureza indenizatória desta verba e sua conseqüente exclusão da base de cálculo da contribuição previdenciária, não sofrem a incidência da referida exação. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RGPS. CONTRIBUIÇÃO DE TERCEIROS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E REFLEXOS SOBRE O DÉCIMO TERCEIRO E AS FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. A segunda parte do art. 4º da LC 118/2005 foi declarada inconstitucional, e considerou-se válida a aplicação do novo prazo de cinco anos apenas às ações ajuizadas a partir de 9/6/2005 - após o decurso da vacatio legis de 120 dias (STF, RE 566.621/RS, rel. ministra Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJe de 11/10/2011). 2. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas pagas a título de aviso prévio indenizado por não comportarem natureza salarial. 3. Com a exclusão dessa parcela da base de cálculo da exação, não há incidência da contribuição previdenciária sobre o valor do 13º salário e das férias correspondentes do mês do aviso prévio indenizado. 4. Tendo em vista a natureza indenizatória das parcelas referentes ao aviso prévio indenizado e seus reflexos sobre 13º salário e férias, também não devem incidir as contribuições ao GILL/RAT (antigo SAT) e de terceiros (FNDE, INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE). 5. A compensação das contribuições sociais incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados far-se-á com contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social, nos termos do disposto no art. 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007. 6. Apelação a que dá parcial provimento. (g.n)(TRF/1.ª Região, AMS 12814 MG, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, e-DJF1 de 14.06.2013, p. 766). Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, lhes dou provimento, para agregar à sentença a fundamentação acima e, conseqüentemente, modificar o dispositivo da decisão embargada, que passa a ter o seguinte teor: Diante do exposto, reconheço a ilegitimidade passiva do FNDE, SENAC, SESC, INCRA e SEBRAE, a teor do art. 267, inc. VI e 3º, do CPC, e CONCEDO PARCIALMENTE a segurança pretendida, para o fim de: (I) assegurar a exclusão, da base de cálculo das contribuições para a Seguridade Social, dos valores pagos pela impetrante a seus empregados a título de aviso prévio indenizado e seus reflexos sobre férias proporcionais indenizadas e décimo terceiro salário indenizado, terço constitucional de férias e auxílio-acidente e auxílio-doença pagos nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado; (II) que a autoridade coatora se abstenha de constituir o crédito tributário relativamente ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre os valores atinentes ao aviso prévio indenizado e seus reflexos sobre férias proporcionais indenizadas e décimo terceiro salário indenizado, terço constitucional de férias e auxílio-acidente e auxílio-doença pagos nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado, nos moldes da fundamentação supra; e (III) não obste o direito de compensar, a partir do trânsito em julgado desta sentença (art. 170-A do CTN), os valores efetiva e indevidamente recolhidos a título das contribuições em questão (itens I e II), não atingidas pela prescrição, na forma disciplinada neste julgado. A correção monetária e os juros de mora incidirão de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Ressalvo que a autoridade competente poderá fiscalizar o procedimento de compensação a ser realizado. Custas na forma da lei. Sem honorários à vista da Súmula 105 do STJ. Dê-se ciência, com cópia desta sentença, à autoridade impetrada e à pessoa jurídica interessada (artigo 13 da Lei n. 12.016/2009). Decorrido o prazo para recursos voluntários, subam ao E. TRF para o reexame obrigatório (Lei n. 12.016/2009, art. 14, parágrafo único). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006264-50.2014.403.6102** - SEBASTIAO HERCULANO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SAO SIMAO - SP

1) Defiro ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2) Concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que: a) adite a inicial a fim de requerer a oitiva do representante do Ministério Público Federal; b) forneça em atenção ao comando do art. 6º da Lei 12.016/2009, cópia integral dos documentos que instruem a inicial; e c) forneça em atenção ao comando do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/09, contrafé com cópia integral dos documentos que a instruem. 3) Efetivadas as providências pela parte, voltem conclusos para apreciação do pedido de liminar. 4) Intime-se com prioridade.

**0006375-34.2014.403.6102** - GUIDO DERNOVSEK(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRAO PRETO - SP

1) Defiro ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2) Concedo ao impetrante o prazo de 10

(dez) dias para que: a) adite a inicial a fim de requerer a oitiva do representante do Ministério Público Federal; b) forneça em atenção ao comando do art. 6º da Lei 12.016/2009, cópia integral dos documentos que instruem a inicial; e c) forneça em atenção ao comando do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/09, contrafé com cópia integral dos documentos que a instruem. 3) Efetivadas as providências pela parte, voltem conclusos para apreciação do pedido de liminar. 4) Intime-se com prioridade.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0008001-25.2013.403.6102** - PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA AZOUBEL(SP285321B - ANA PEREIRA CRUZ NUNES) X UNIAO FEDERAL X IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Vistos. Trata-se de medida cautelar que objetiva sustar protesto de Certidão de Débito Judicial, oriunda de processo, com trânsito em julgado, que tramitou na 3ª Vara do Trabalho de Ribeirão Preto-SP. O título perfaz R\$ 89.105,24, com vencimento para 19.11.2013. O requerente alega ter ocorrido prescrição e sustenta que a cobrança é indevida. Indeferiu-se a medida liminar (fls. 36). O requerente não agravou desta decisão (fls. 38). Em contestação, a União arguiu inadequação da via eleita e litispendência com o juízo trabalhista (fls. 47/49). A Imprensa Oficial de Minas Gerais sustenta ilegitimidade passiva e pleiteia a improcedência do pedido (55/61). O requerido não se manifestou sobre as defesas apresentadas (fls. 62 e 69). É o relatório. Decido. Reconheço a ilegitimidade passiva da Imprensa Oficial de Minas Gerais. Esta entidade não figurou como parte no processo trabalhista nem foi responsável pelo apontamento impugnado, razão por que não deve responder pela demanda. Não reconheço a inadequação da via cautelar, pois não se pode afastar, em tese, a ocorrência de eventuais erros nos atos do Poder Público que precederam a expedição do documento de cobrança. Também não vislumbro litispendência em relação ao agravo de petição interposto pelo requerente no curso da execução trabalhista: embora o tema seja correlato, as partes, pedido e causas de pedir não são idênticos (fls. 51/54). Por fim, não reconheço a prescrição invocada pelo requerente. Os novos critérios para apuração do montante devido e constituição do crédito judicial decorrem do reconhecimento de erro material na sentença de liquidação, conforme decisão proferida em 23.03.2010 (fls. 28/30). Antes deste momento, a questão encontrava-se judicializada e as partes serviram-se do contraditório, motivo pelo qual não se conta o prazo da sentença proferida no processo de conhecimento (05.04.1999, fls. 23/26) ou de seu trânsito em julgado. Ademais, observo ter havido interrupção do prazo prescricional, devido à ordem judicial de formalização do protesto do título, emitida em 25.10.2013 (fl. 50). No mérito, a pretensão não merece prosperar. Reporto-me à decisão de fl. 36 e acrescento que a instrução processual não logrou alterar o quadro inicial de deficiência de provas. Reafirmo o protesto é devido e representa dívida legitimamente constituída, no aspecto material e formal. Não existem evidências de que os credores tenham exorbitado o direito de cobrança ou procedido de maneira ilegal. Também não há provas de violação ao contraditório ou a qualquer outro princípio constitucional. Sob todos os ângulos, nada há de irregular na certidão de débito judicial, tirada de processo trabalhista regular, sem que existam mínimas evidências de ilegalidade ou abusividade. Por fim, observo que o tabelionato cumpriu seu papel, intimando o devedor para pagamento, em prazo razoável. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e reconheço ausentes os requisitos cautelares. Extingo o processo, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios, a serem suportados pelo requerente, em R\$ 2.000,00 (valor presente) - que deverão ser rateados pelos requeridos em igual proporção - nos termos do art. 20, 4º do CPC, segundo o princípio da causalidade. Suspendo a imposição em virtude da assistência judiciária gratuita. P. R. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 2816**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007686-65.2011.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X MARCELO MARQUES(SP281095 - PAULA CASTELOBRANCO ROXO FRONER E SP186605 - ROGÉRIO LUIS ADOLFO CURY E SP238821 - DANIELA MARINHO SCABBIA) X GUSTAVO MIZIARA RODRIGUEZ CARMONA(SP186605 - ROGÉRIO LUIS ADOLFO CURY E SP281095 - PAULA CASTELOBRANCO ROXO FRONER) X JOSE ALBERTO ABRAO MIZIARA(SP186605 - ROGÉRIO LUIS ADOLFO CURY E SP281095 - PAULA CASTELOBRANCO ROXO FRONER E SP238821 - DANIELA MARINHO SCABBIA)

Fls. 357/357-verso: decreto a revelia do réu Marcelo Marques, nos termos do art. 367 do CPP. Aguarde-se a audiência designada (fl. 349). Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ**

## 1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

**DRA. AUDREY GASPARINI**  
**JUÍZA FEDERAL**  
**DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2869**

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000231-06.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO) X PAULO SERGIO RISSO

Tendo em vista as certidões de fls. 121 e 127, expeça a Secretaria, carta precatória para intimação do representante legal da Caixa Econômica Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifestar em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Do mesmo mandado deverá constar que eventual pedido de diligência deverá ser devidamente acompanhado com a indicação dos depositários que irão acompanhar a diligência, bem como, o comprovante de recolhimento da custa de diligência do oficial de justiça.

**0000848-63.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RAFAEL DE MORAIS CANDIDO

Tendo em vista a petição retro, corrijo de ofício o erro material do despacho de fl. 61, a fim de que conste a intimação do réu em substituição à intimação da autora, lá consignado. Após, aguarde-se pelo cumprimento do mandado expedido.

**0001219-27.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DENIS SOARES ALVES

Tendo em vista a petição retro, corrijo de ofício o erro material do despacho de fl. 60, a fim de que conste a intimação do réu em substituição à intimação da autora, lá consignado. Após, aguarde-se pelo cumprimento do mandado expedido.

**0002261-14.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCOS SILVA FRAGA(SP128563 - WALTER JOAQUIM CASTRO)

Fl. 121: Defiro a dilação de prazo por mais 20 (vinte) dias requerido pela CEF. Silente, arquivem-se os autos. Int.

**0002512-32.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FRANCISCO ELIZIARIO DA SILVA FILHO

Tendo em vista a petição retro, corrijo de ofício o erro material do despacho de fl. 65, a fim de que conste a intimação do réu em substituição à intimação da autora, lá consignado. Após, aguarde-se pelo cumprimento do mandado expedido.

**0004362-87.2014.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOAO DE OLIVEIRA

Ante a informação aposta na certidão retro, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento. Int.

### **MONITORIA**

**0003976-04.2007.403.6126 (2007.61.26.003976-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELISANGELA LEMOS DOS SANTOS(SP263887 - FRANK ADRIANE GONÇALVES DE ASSIS) X ELY LEMOS DOS SANTOS

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, até ulterior provocação das partes. Int.

**0005193-43.2011.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E

SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GERALDO LUIZ E SILVA(SP106879 - SHIRLEY VAN DER ZWAAN)

Aguarde-se no arquivo a indicação pela exequente de bens do executado para penhora. Intimem-se.

**0006336-67.2011.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X LAZARO CUSTODIO DE SOUZA(SP150116 - CLAUDIA STOROLI) X MIRIAM APARECIDA DE SOUZA(SP172333 - DANIELA STOROLI)

Concedo os benefícios da gratuidade judiciária. Intime os embargantes para que regularizem a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando a procuração original. Após, tornem. Int.

**0001502-84.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE IVANILDO MARQUES DA SILVA

Proceda-se a busca de informações sobre veículos automotores de propriedade do(s) executado(s) por meio do sistema Renajud, conforme requerido pelo exequente. Sendo positiva a diligência, desde já determino o seu bloqueio.

**0003632-47.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KHAIO HENRIQUE DE OLIVEIRA SANTOS

Expeça a Secretaria, carta precatória para intimação do representante legal da Caixa Econômica Federal para, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil, apresentar o endereço do réu, KHAIO HENRIQUE DE OLIVEIRA SANTOS, ou pedir a citação dele por edital. Do mesmo mandado deverá constar que não será concedida prorrogação de prazo e, decorrido este ou indicado pela Caixa Econômica Federal endereço no qual já houve diligência negativa, o processo será extinto sem resolução do mérito, sem necessidade de requerimento da ré, que nem sequer ainda foi citada, o que afasta a aplicação da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça. No silêncio, abra a Secretaria nos autos termo de conclusão para sentença. Publique-se.

**0003798-79.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X AMAURI DE SOUZA SILVA

Proceda-se a busca de informações sobre veículos automotores de propriedade do(s) executado(s) por meio do sistema Renajud, conforme requerido pelo exequente. Sendo positiva a diligência, desde já determino o seu bloqueio.

**0004057-74.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE ROBERTO DE BRITO

Indefiro o pedido de fl. 114, uma vez que a exequente poderá apresentar a planilha de débito atualizada sem que os autos permaneçam em seu poder ou em Secretaria. Aguarde-se no arquivo eventual manifestação. Intimem-se.

**0005302-23.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAMON MIGUEL DOS SANTOS X IGOR SOARES DA SILVA

Indefiro o pedido de fl. 124, uma vez que a exequente poderá apresentar a planilha de débito atualizada sem que os autos permaneçam em seu poder ou em Secretaria. Aguarde-se no arquivo eventual manifestação. Intimem-se.

**0000232-88.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ISRAEL FOGACA JUNIOR

Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias. Silente, arquivem-se os autos.

**0000234-58.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X OSWALDO RODRIGUES DOMINGOS JR

Ante a informação aposta na certidão retro, intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. Silente, arquivem-se os autos. Int.

**0000564-55.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X KARINA SARAIVA MONTEIRO(SP264815 - EFREM DE MORAIS MARQUES)

Ante a informação aposta nas certidões retro, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**0002168-51.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CLEUSA GUELLA DAGA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de dez dias.No silêncio, arquivem-se os autos, até ulterior provocação das partes.Int.

**0003339-43.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X REINALDO TADAO ISHII

Expeça a Secretaria, carta precatória para intimação do representante legal da Caixa Econômica Federal para que se manifeste acerca do despacho de fl. 71 no prazo de 30 (trinta) dias.

**0003780-24.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADRIANO ROSA

Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias.Após, intime-se o executado para que pague o devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento do valor da condenação e penhora, de acordo com os preceitos do art. 475-J e seguintes do Código de Processo Civi.Int.

**0004710-42.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X KLEBER SILVA DE OLIVEIRA

Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias.Após, intime-se o executado para que pague o devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento do valor da condenação e penhora, de acordo com os preceitos do art. 475-J e seguintes do Código de Processo Civi.Int.

**0004903-57.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SIMONE SCRODER DA SILVA

Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias.Após, intime-se o executado para que pague o devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento do valor da condenação e penhora, de acordo com os preceitos do art. 475-J e seguintes do Código de Processo Civi.Int.

**0006227-82.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUZANIZIO DE FREITAS TELES

Ante a informação aposta na certidão retro, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de dez dias.Silente, arquivem-se os autos.Int.

**0002548-40.2014.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IRINEU AMERICO MASIERO FILHO

Intime-se a exequente, uma vez mais, para que se manifeste acerca da certidão de fl. 51 que noticia o interesse do réu em renegociar a dívida.Prazo: 5 (cinco) dias.

#### **ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA**

**0001293-28.2006.403.6126 (2006.61.26.001293-5)** - PEDRO IAUSSOGHI(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Cumpra-se a decisão retro.Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003966-91.2006.403.6126 (2006.61.26.003966-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FALUSA IND/ E COM/ DE CARIMBOS LTDA X SANDRA MARIA DE ABREU(SP204441 - GISELE APARECIDA BRITO) X LUZIA DOS SANTOS COUTO

Aguarde-se no arquivo a indicação pela exequente de bens do executado para penhora. Intimem-se.

**0001368-33.2007.403.6126 (2007.61.26.001368-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X SILVIA APARECIDA RODRIGUES X EDSON MARCOS DE CAMARGO NEVES - ME X EDSON MARCOS DE CAMARGO NEVES

Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias.Silente, arquivem-se os autos.

**0001370-03.2007.403.6126 (2007.61.26.001370-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X SILVIA APARECIDA RODRIGUES X EDSON MARCOS DE CAMARGO NEVES

Fls. 364: Tendo em vista que não foram encontrados bens passíveis de penhora, defiro o pedido de suspensão do feito, conforme preconizado pelo artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao arquivo, ficando a cargo da exequente se manifestar em termos de prosseguimento do feito.Int.

**0005060-35.2010.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X ANDERSON GONCALVES DE SOUZA

Fl. 196: Defiro o pedido e determino a consulta de endereço do réu pelo meio eletrônico disponível.Após, dê-se vista à CEF para manifestação.Prazo: 15 (quinze) dias.Silente, arquivem-se os autos.Int.

**0003146-96.2011.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X WILLIAM DE ABREU - ME X WILLIAM DE ABREU

Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias.Silente, arquivem-se os autos.Int.

**0003147-81.2011.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X PINOLAM COMERCIO DE MADEIRAS E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP X DORACI LAURINDO

Ante a informação aposta na certidão retro, intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de dez dias.Silente, arquivem-se os autos.Int.

**0002537-45.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADRIANA AZEVEDO PORTO

Proceda-se a busca de informações sobre veículos automotores de propriedade do(s) executado(s) por meio do sistema Renajud, conforme requerido pelo exequente. Sendo positiva a diligência, desde já determino o seu bloqueio.

**0002770-42.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIEGO SANTOS BATISTA

Vistos em sentença.Caixa Econômica Federal, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação em face de Diego Santos Batista, objetivando a cobrança de valores devidos em razão de contrato de financiamento, firmado entre as partes.A autora, à fl. 60, requereu a extinção do feito em razão de composição amigável.Isto posto, homologo o pedido de desistência da ação, nos moldes requeridos pela autora, extinguindo-a com fulcro no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Tendo em vista o já acordado entre as partes, os executados deverão pagar o valor devido da forma já estabelecida (fl. 60), incluídos os honorários advocatícios, custas judiciais e tarifas pertinentes. Cabe à Caixa Econômica Federal o pagamento de custas complementares.Expeça-se o levantamento da penhora de fls. 48.Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

**0002838-89.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FRANCISCO DE SOUSA

Proceda-se a busca de informações sobre veículos automotores de propriedade do(s) executado(s) por meio do sistema Renajud, conforme requerido pelo exequente. Sendo positiva a diligência, desde já determino o seu bloqueio.

**0004233-19.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X W BENEDETTI SERVICOS E ASSITENCIA TECNICA AUTOMOTIVA LTDA X WAGNER LUIZ BENEDETTI X CLAUDETE FERNANDES BENEDETTI

1. Tendo em vista a informação retro, atente-se a exequente para que não ocorram novas rasuras nos autos.2. Proceda-se a busca de informações sobre veículos automotores de propriedade do(s) executado(s) por meio do sistema Renajud, conforme requerido pelo exequente. Sendo positiva a diligência, desde já determino o seu bloqueio. Int.

**0004586-59.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SAO LUIZ PINTURAS LTDA(SP172946 - ORLANDO NARVAES DE CAMPOS) X JOSE LUIZ CERQUEIRA DOS ANJOS(SP172946 - ORLANDO NARVAES DE CAMPOS)

Indefiro o pedido de fl. 75, uma vez que a exequente poderá apresentar a planilha de débito atualizada sem que os autos permaneçam em seu poder ou em Secretaria. Aguarde-se no arquivo eventual manifestação. Intimem-se.

**0005973-12.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GILMAR DE OLIVEIRA PROFETA - ME X PRISCILA GONCALVES PROFETA X GILMAR DE OLIVEIRA PROFETA

Fl. 63: Defiro o pedido e determino a consulta de endereço do réu pelo meio eletrônico disponível. Após, dê-se vista à CEF para manifestação. Prazo: 15 (quinze) dias. Silente, arquivem-se os autos. Int.

**0000711-47.2014.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EMERSON APARECIDO VIEIRA FREIRE - ME X EMERSON APARECIDO VIEIRA FREIRE

Fl. 75: Defiro o prazo complementar de 15 (quinze) dias para que a exequente se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até que a autora apresente requerimento capaz de promover o regular andamento da execução. Int.

**0002092-90.2014.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RIVALTEC SERVICOS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP X ANILDA CARVALHO DE REZENDE GALLINUCCI

Ante a informação aposta na certidão retro, intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. Silente, arquivem-se os autos. Int.

**0002801-28.2014.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TANIA MARIA NAVAS MENDES SANTO ANDRE - EPP X TANIA MARIA NAVAS MENDES

Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias.

**0005055-71.2014.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LOVE STORY COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA. - EPP X SOLTAN ABDOUNI

Preliminarmente, encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão de SOLTAN ABDOUNI, conforme petição inicial. Após, cite-se, nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do débito, observando-se o disposto no art. 652-A e parágrafo único do mesmo diploma legal. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002688-45.2012.403.6126** - GILBERTO MONTEIRO DA LUZ(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão. 2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro. 3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se.

**0003354-75.2014.403.6126** - ANDERSON LUIZ OLIVEIRA DA CAMARA(SP309998 - CAROLINA FERREIRA AMANCIO) X REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC(SP131102 - REGINALDO FRACASSO)

Prolatada a sentença, cumpre o magistrado seu dever de ofício com a entrega da prestação jurisdicional. Descabe a esse Juiz conhecer do pedido de desistência. Intime-se e após cumpra-se o despacho de fl. 86.

**0003603-26.2014.403.6126** - APETECE SISTEMAS DE ALIMENTAÇÃO LTDA(SP156299 - MARCIO S

POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo. Vista ao impetrado para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0004929-21.2014.403.6126** - LUCAS YUKIO ASTRISSE KIMURA (SP261061 - LEANDRO ALVARENGA MIRANDA) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC (SP131102 - REGINALDO FRACASSO)

Mantenho a decisão de fls. 31/32, por seus próprios fundamentos. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Após, venham-me conclusos para sentença. Int.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0003945-37.2014.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARICLEIDE SIQUEIRA DA SILVA

Fl. 63: Defiro a dilação de prazo requerido pela CEF. Silente, arquivem-se os autos. Int.

#### **PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS**

**0002580-79.2013.403.6126** - IRACY BAZILEVSKI (SP242874 - RODRIGO KAWAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. \* Iracy Bazilevski, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação em face da Caixa Econômica Federal, objetivando prestação de contas relativa à conta-corrente mantida 001-8.894-3, mantida junto à ré. Com a inicial vieram documentos. A tutela antecipada foi indeferida às fls. 57/58. Citada, a CEF apresentou manifestação às fls. 70/100. A autora manifestou-se às fls. 105/109. Em virtude de tal petição, este juízo determinou a manifestação da CEF à fl. 110. A CEF manifestou-se às fls. 115/130. A autora peticionou afirmando ainda ter dúvidas (fls. 133/134). Este juízo determinou a conversão do julgamento em diligência, a fim de que a CEF esclarecesse os pontos obscuros levantados pela autora. A CEF manifestou-se às fls. 139. Intimada, a autora manifestou-se à fl. 142. Decido. De início, destaco a possibilidade de se intentar ação de prestação de contas contra instituição financeira. No mérito, tenho que houve a correta prestação de contas por parte da Caixa Econômica Federal. Verificando-se os extratos carreados pela ré aos autos, bem como os esclarecimentos prestados no que tange às siglas e demais abreviaturas lá constantes, somando-se à juntada aos autos do contrato de fls. 118/130, é possível verificar-se a origem do débito e sua evolução. Para tanto, basta mera análise detida dos extratos e demais documentos por parte da autora. Não há razão para se determinar maiores esclarecimentos por parte da ré. Quanto aos honorários, a CEF não ofereceu qualquer resistência, tendo oferecido as informações pretendidas pela parte autora. Posteriormente, indagada, esclareceu a contento as dúvidas levantadas pela parte autora. Assim, inexistindo resistência por parte da ré, entendo indevido a fixação de honorários. Confira-se, a respeito: ..EMEN: Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Prestação de contas. Dispositivos legais impertinentes. Honorários advocatícios. 1. Os dispositivos legais apontados como violados pelo recorrente não tratam da ausência do dever de prestar contas, tese defendida pelo recorrente no caso presente. Deficiente, quanto ao ponto, a petição de recurso especial. 2. O entendimento da Corte está consolidado no sentido de que havendo firme resistência à prestação de contas, hipótese destes autos, são devidos os honorários advocatícios. 3. Agravo regimental desprovido. ..EMEN: (AGA 200201360615, CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, STJ - TERCEIRA TURMA, DJ DATA: 25/08/2003 PG: 00303 ..DTPB:.) Isto posto, julgo por sentença a prestação de contas, declarando-as prestadas pela parte ré, extinguindo o feito com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas pela CEF. P.R.I. Santo André, 30 de setembro de 2014.

#### **Expediente Nº 2870**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0007437-91.2001.403.6126 (2001.61.26.007437-2)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X AUTO POSTO MIYOSHI LTDA (SP130727 - PAULO ROGERIO LACINTRA) X WILSON AGRICIO BENATTI X JOSE MARIA FERREIRA SINISIO X ROMILDO POLICHE X MARIA POLICHE X AUGUSTO LOURENCO FILHO X LEILA CRISTINA DA COSTA GURZONE X SERGIO JOSE RODRIGUES X CLAUDIO YUJI SHIZURU X LUIZ CARLOS PEGORARO X CARLOS ALBERTO ALBERTINI X EDISON STEFANO DARRE X DOMINGOS JOSE RODRIGUES FELICE X JOSE FERNANDO FELICE X SOLANGE APARECIDA VICENTE DE FREITAS X VALFREDO DE FREITAS X FLAVIO ANTONIO BATISTIN X TERESINHA DE FATIMA X RICARDO STEAGALL DO

VALLE X EDMILSON BENTO DA SILVA X KATIA MONTEIRO DE ARAUJO X IVANILDO NASCIMENTO DOS SANTOS(SP116131 - DAVE GESZYCHTER E SP130730 - RICARDO RISSATO E SP150185 - RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO E SP206228 - DANILO AZEVEDO SANJIORATO E SP191743 - HENRI ISHII TAKAKI E SP032157 - AMILCAR CAMILLO E SP139922 - ROSELY TORRES DE ALMEIDA CAMILLO)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I. e C.

**0005126-49.2009.403.6126 (2009.61.26.005126-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X WASHINGTON LUIZ DEMOSTHENE ALEXANDRE FRANCISCO DOS SANT(SP235811 - FABIO CALEFFI)**

Trata-se de pedido da exequente para conversão total dos valores depositados nos autos, e de pedido do executado para levantamento de saldo remanescente, haja vista o valor da arrematação ser maior que o valor da dívida.É a síntese do necessário.Verifico que o bem penhorado foi arrematado pelo valor de R\$ 39.300,00. O valor do débito em 24/09/2013, conforme informado pela exequente às fls. 160, era de R\$ 28.811,14, ou seja, menor que o valor da arrematação.Assim, assiste razão ao executado ao requerer levantamento do saldo remanescente.Dessa forma, comprovada pela exequente a alocação nas CDAs do valor parcelado pelo arrematante, que totalizou R\$ 23.048,91, resta converter em favor da União o valor de R\$ 5.762,23, devidamente corrigido, mais a atualização indicada às fls. 164, no valor de R\$ 141,02, cuja guia deverá ser impressa na data do pagamento.Oficie-se à CEF, com o código indicado às fls. 159, bem como encaminhando guia DARF referente à CDA 80 1 09 027503-81, a ser providenciada pela secretaria, determinando inclusive a conversão das custas processuais.Em seguida, intimem-se as partes desta decisão e, em nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento do saldo remanescente em favor do executado.Determino, ainda, o levantamento da indisponibilidade de bens do executado. Oficiem-se aos órgãos de praxe.Intimem-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0016327-04.2008.403.6181 (2008.61.81.016327-5) - JUSTICA PUBLICA X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR(SP193387 - JOÃO VALTER GARCIA ESPERANÇA E SP100144 - ROBERTO AMERICO MASIERO)**

Diante das alegações da defesa (fls. 300/309) e da acusação (fls. 314/318), não se apresentam nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 e seus incisos, do Código de Processo Penal. Prossiga-se o feito.Em relação ao pedido de perícia grafotécnica, acolho as alegações do MPF e indefiro o requerido.Designo para o dia 9 de dezembro de 2014, às 13 horas, audiência de oitiva da testemunha Rosilene Duarte Ricardo, arrolada pela acusação, por meio de videoconferência. Saliente-se que o agendamento já foi realizado pelo callcenter nº 378122.Expeça-se carta precatória, deprecando a uma das Varas do Juízo Federal Criminal de São Paulo a notificação da testemunha para comparecer perante aquele Juízo. Fica designada para a mesma data, dia 9 de dezembro de 2014, às 14 horas, audiência de oitiva da testemunha Rosana Veríssimo, arrolada pela acusação, bem como o interrogatório do réu.Notifique-se a testemunha. Intime-se o réu.Expeça-se carta precatória à Subseção de Araçatuba, deprecando a oitiva da testemunha Erotides Gonçalves Duarte, arrolada pela acusação, solicitando que a audiência seja realizada antes do dia 09/12/2014.Intimem-se.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

#### **Expediente Nº 2871**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002549-35.2008.403.6126 (2008.61.26.002549-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) X POINTER ENTREGADORA DE JORNAIS LTDA ME X PATRICIA RODRIGUES DE FRANCA X VALDECIR FONSECA DE FRANCA(SP299751 - THYAGO GARCIA)**

Ante a informação aposta na certidão retro, oficie-se à Caixa Econômica Federal, solicitando-se a transferência do valor penhorado em conta da coexecutada Patricia Rodrigues de Franca, para a conta informada. 0,10 Com relação

ao valor penhorado de propriedade da empresa executada, expeça-se alvará de levantamento. .PA 0,10 Com o cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa nadistribuição.

## **Expediente Nº 2872**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**000606-27.2001.403.6126 (2001.61.26.000606-8)** - MARIA DA FELICIDADE GONCALVES DA SILVA BERGHE X THIAGO BERGHE - INCAPAZ X MARIA DA FELICIDADE GONCALVES DA SILVA BERGHE(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO E SP086599 - GLAUCIA SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO E SP086599 - GLAUCIA SUDATTI)

Preliminarmente, proceda a Secretaria ao cadastro da alteração da classe processual, conforme determinado à fl.139.Face o trânsito em julgado da decisão proferida em sede dos Embargos à Execução e nos termos do parágrafo 3o do artigo 34 da Resolução no.168/2011- CJF, intime-se a parte autora a fim de que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, bem como junte aos autos o comprovante de situação cadastral de seu CPF.Após, intime-se a entidade executada para que informe, no prazo máximo de trinta dias, a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora , conforme disposto nos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº62, de 09 de Dezembro de 2009, sob pena de perda do direito de abatimento. Com as providências supra, requirite-se a importância apurada às fls. 134/138, em conformidade com a Resolução acima mencionada. Int.

**0009491-59.2003.403.6126 (2003.61.26.009491-4)** - ANTONIO GUARIZA(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI)

Defiro o pedido de desarquivamento e vista dos autos fora de secretaria formulado, pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso XVI da Lei nº8.906/94 (Estatuto da Advocacia e OAB). Permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem ao arquivo.Int.

**0004262-84.2004.403.6126 (2004.61.26.004262-1)** - BERNADETE ALICE MAURICIO DA SILVA(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Cumpra-se a r. decisão.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0005832-71.2005.403.6126 (2005.61.26.005832-3)** - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA(SP194631 - EDINEIDE AZEVEDO LUSTOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Manifeste-se a autora acerca do quanto alegado pelo INSS à fl. 147.Int.

**0006210-27.2005.403.6126 (2005.61.26.006210-7)** - WALTER TOMY DA SILVA(SP219851 - KETLY DE PAULA MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Int.

**0004189-10.2007.403.6126 (2007.61.26.004189-7)** - FERNANDO VALENCA DE LIRA X SORAIA RODRIGUES NUNES DE LIRA(SP167867 - EDUARDO MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X FIN-HAB CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP254993A - PAULA MAYA SEHN)

Cumpra-se a r. decisão.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0005873-67.2007.403.6126 (2007.61.26.005873-3)** - CINIRA SANCHEZ MARTINS X DEOCLECIO DAVID MARTINS(SP222467 - CARLA CECILIA RUSSOMANO FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X GRACIUTTI IMOVEIS(SP098423 - CLAUDETE JOSEFA RODRIGUES)

Cumpra-se a r. decisão.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0005478-07.2009.403.6126 (2009.61.26.005478-5)** - CATARINA KOSTER(SP161118 - MARIA CRISTINA DE

CAMARGO URSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X APARECIDA DE FATIMA PEREIRA(SP162677 - MILTON MODESTO DE SOUSA) X MARCIO PEREIRA KOSTER(SP069480 - ELIAS MODESTO DE OLIVEIRA E SP162677 - MILTON MODESTO DE SOUSA)

Recebo o recurso de fls. em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0004064-37.2010.403.6126** - CONFAB INDUSTRIAL S/A(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO MOLINARI E SP121410 - JOSE EDUARDO TELLINI TOLEDO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de fls. 804/821 no efeito devolutivo.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0002576-13.2011.403.6126** - DIVINO MILITAO X SEBASTIANA DA COSTA MILITAO X SANDRA REGINA MILITAO X VICENTE MILITAO X CLAUDIA ADRIANA DE OLIVEIRA MILITAO X JOSE APARECIDO MILITAO X RENATA TEIXEIRA BRANDAO MILITAO X AUGUSTO BRANDAO MILITAO - INCAPAZ X RENATA TEIXEIRA BRANDAO MILITAO X RITA DE CASSIA MILITAO X JAQUELINE DA COSTA MILITAO X EDSON DA COSTA MILITAO(SP040345 - CLAUDIO PANISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Ante a informação aposta na certidão supra, expeça-se um único alvará para os coautores Renata Teixeira Brandão Militão e o incapaz Augusto Brandão Militão com o total do quanto devido os dois em nome da coautora Renata Teixeira Brandão Militão

**0005690-57.2011.403.6126** - PEDRO HERNANDES FILHO(SP240421 - SANDRA MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0007637-49.2011.403.6126** - GLOBEX UTILIDADES S/A(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO MOLINARI E SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E SP199555 - EDUARDO CUNHA DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 248/249 - Não existe motivo para a redução dos honorários periciais, mormente quando o valor arbitrado está em consonância com a complexidade do trabalho a ser realizado.Deposite a autora a quantia pleiteada pelo perito judicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova.Int.

**0003526-24.2012.403.6114** - VANESSA FECHIO VIEIRA(SP196516 - MELISSA DE CÁSSIA LEHMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor acerca do ofício de fls. 130/132.Após, cumpra-se o último parágrafo do despacho de fl. 125, remetendo-se os autos ao E. TRF.

**0001157-21.2012.403.6126** - MANOEL ILARIO DA SILVA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão.Arquívem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0003473-07.2012.403.6126** - ROGERIO NANZERI(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão.Arquívem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0003900-04.2012.403.6126** - EDISON DEL VALHE(SP237074 - ERICA APARECIDA ASSIS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Inconformado com a decisão de fl. 352, o autor interpôs agravo de instrumento junto ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Observe que o(a) recorrente cumpriu o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil.Analisando as razões recursais apresentadas, concluo que não há fatos novos que alterem o entendimento deste Juízo, razão pela qual mantenho a decisão ora agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.Intimem-se.

**0005507-75.2012.403.6183** - JOSE DIVINO MUNIZ DE AGUIAR(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação retro em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0006742-77.2012.403.6183** - HELIO ROLIM SOARES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inconformado com a decisão de fl. 207, o autor interpôs agravo de instrumento junto ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Observo que o(a) recorrente cumpriu o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. Analisando as razões recursais apresentadas, concluo que não há fatos novos que alterem o entendimento deste Juízo, razão pela qual mantenho a decisão ora agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Intimem-se.

**0011426-45.2012.403.6183** - MARTHA MAGDALENA ALVAREZ GUEDES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação previdenciária, proposta MARTHA MAGDALENA ALVAREZ GUEDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão de aposentadoria. O feito foi distribuído à 4ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo/SP. Aquele Juízo declinou de sua competência, acolhendo exceção interposta pelo INSS, tendo em vista o autor residir em Santo André. Decido. De fato, o autor reside em Santo André/SP. Sem maior delonga, o Supremo Tribunal Federal adota o entendimento assim ementado: EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Ações propostas contra a União. Competência. Justiça Federal. 1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que a parte autora pode optar pelo ajuizamento da ação contra a União na capital do Estado-membro, mesmo quando instalada Vara da Justiça Federal no município do mesmo Estado em que domiciliada. 2. Agravo regimental não provido. (RE-AgR 641449, DIAS TOFFOLI, STF.) Anterior a este julgado já havia súmula editada pelo E. STF n. 689: O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Verifica-se que a questão encontra-se pacificada, inclusive sumulada. No entanto, necessárias algumas considerações. A competência tratada nos autos é de foro, e, conseqüentemente competência relativa, senão vejamos: A Constituição Federal em seu artigo 109, 1º e 2º, assim dispõe: Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...) 1º - As causas em que a União for autora serão aforadas na seção judiciária onde tiver domicílio a outra parte. 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. (...) (grifos nossos) A fim de elucidar acerca da natureza da competência se relativa ou absoluta, trago à colação o seguinte trecho do julgado no Recurso Extraordinário n. 641.449: (...) 6. Observe-se que quando o 1º do artigo 109 da Constituição se refere à União como titular da ação, o faz de modo peremptório: as causas em que a União for autora serão aforadas na seção judiciária onde tiver domicílio a outra parte. Todavia, quando a Fazenda Pública é a parte requerida, dispõe a norma constitucional que poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal (CF 88, artigo 109, 2º). Se assim é, ao autor impõe-se a observância da competência da justiça Federal no Estado em que domiciliado (CF/88 artigo 110), podendo ajuizar a ação na capital - sede da Justiça Federal - ou, se existente, na vara federal instalada no interior, se onde ele residir houver subseção da Justiça Federal, em razão do direito potestativo que lhe foi outorgado, se não optar pela sua propositura no foro da União Federal, o Distrito Federal (...). Confira-se, ainda o seguinte excerto do voto do Ministro Maurício Corrêa, Relator do Recurso Extraordinário n. 233.990: 5. Dir-se-á que numa época em que a Justiça Federal já se encontra melhor aparelhada do que na vigência da ordem constitucional anterior, não se conceberia pudesse ser proposta ação contra a União em foro diverso daqueles fixados pela norma constitucional, visto que a criação de varas federais no interior dos Estados teve por finalidade facilitar o acesso à prestação jurisdicional. Por isso, não caberia cogitar-se de ajuizamento de ações contra a recorrida, que não se fizesse nos termos do 2º do artigo 109 da Carta Federal. 6. Observe-se que quando o 1º do artigo 109 da Constituição se refere à União como titular da ação, o faz de modo peremptório: as causas em que a União for autora serão aforadas na seção judiciária onde tiver domicílio a outra parte. Todavia, quando a Fazenda Pública é a parte requerida, dispõe a norma constitucional que poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal (CF 88, artigo 109, 2º). Se assim é, ao autor impõe-se a observância da competência da justiça Federal no Estado em que domiciliado (CF/88 artigo

110), podendo ajuizar a ação na capital - sede da Justiça Federal - ou, se existente, na vara federal instalada no interior, se onde ele residir houver subseção da Justiça Federal, em razão do direito potestativo que lhe foi outorgado, se não optar pela sua propositura no foro da União Federal, o Distrito Federal.7. Não há dúvida que o artigo 110 da Carta Federal prevê que cada Estado-membro constitui uma seção judiciária como medida mínima, tendo como sede a capital do Estado, admitindo-se a fixação, por lei, de varas federais (subseções) dentro do território estadual. Entretanto, a descentralização ocorrida não pode se converter em fixação de competência absoluta, em antagonismo ao que determinado no dispositivo constitucional que assegura a faculdade de opção (CF, artigo 109, 2º) (Segunda Turma, DJ 23.10.2001 - grifos nossos). Portanto, cabe ao autor eleger o local do ajuizamento da ação contra o INSS. Por tais razões, suscito conflito negativo de competência, com fulcro no artigo 115, II, do Código de Processo Civil em relação ao Juízo Federal da 4ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo/SP. Oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Presidente do C. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do artigo 118, I, parágrafo único, do mesmo diploma legal. Intimem-se.

**0003253-18.2012.403.6317** - ANA MARIA DE FREITAS - INCAPAZ X BIANCA VIVIAN FERNANDES(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de fls. 189/190 no efeito devolutivo. Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0017015-39.2013.403.6100** - SANDRA FELIX SANTOS(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC(Proc. 2569 - MARIANA KUSSAMA NINOMIYA)

Recebo o recurso de fls. em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0002122-62.2013.403.6126** - CLEONICE ARAGAO DE BARROS(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do ofício de fls. 121/129.

**0003188-77.2013.403.6126** - GARCIA PADILHA MODA FEMININA A L ME X FABIO AUGUSTO PADILHA X MARCIA MARTINS GARCIA(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ante o recolhimento do Porte de Remessa e Retorno, recebo o recurso de fls. 164/170 em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0003314-30.2013.403.6126** - ADEMAR FERREIRA DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP309891 - PRISCILA TEIXEIRA VITAL MORAES E SP283463 - VIVIAN LOPES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de impedimento para comparecer na perícia, cancele-a, comunicando ao perito. Após, proceda-se a Secretaria a designação de nova data.

**0003716-14.2013.403.6126** - ANTONIO ROSSINI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP162741 - EMANUEL CELSO DECHECHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da designação da audiência no Juízo Deprecado. Após, aguarde-se o retorno do carta precatória devidamente cumprida.

**0004089-45.2013.403.6126** - ADALBERTO AFONSO DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0004132-79.2013.403.6126** - CARMEN LUCIA DE CARVALHO NOVAIS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP327462B - SANDRA MARIA FONTES SALGADO E SP283463 - VIVIAN LOPES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de fls. em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para

contrarrrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0004677-52.2013.403.6126** - SERVIÇO NACIONAL DE TELEATENDIMENTO AO CLIENTE LTDA(SP204112 - JESSICA VIEIRA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL X SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC(RJ064904 - ARY JORGE ALMEIDA SOARES E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(RJ126446 - MARCUS VINICIUS BESERRA DE LIMA E PI004628 - THALES PEREIRA OLIVEIRA E DF030575 - HUMBERTO VINICIUS QUEIROZ LINHARES) X SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

Ante a cota da Procuradora da Fazenda Nacional de fl. 790 verso, proceda-se às futuras intimações do FNDE e INCRA naquele órgão. No mais, manifeste-se a parte autora acerca das contestações de fls. 614/674, 696/726, 729/762 e 766/777. Int.

**0005220-55.2013.403.6126** - JOSE DUQUE DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP162741 - EMANUEL CELSO DECHECHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de fls. em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0005646-67.2013.403.6126** - DIVICENTER FABRICAÇÃO DE FORROS DIVISÓRIAS E MOVEIS LTDA(SP224880 - EDMILSON APARECIDO BRAGHINI) X UNIAO FEDERAL

Ante o trânsito em julgado da sentença, manifeste-se o autor em termos de prosseguimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0005852-81.2013.403.6126** - MARIO GERALDO MARQUEZINI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP162741 - EMANUEL CELSO DECHECHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0000195-70.2013.403.6317** - VALDIR GABRIEL DA SILVA - INCAPAZ X VANILDA APARECIDA DA SILVA SIROMA(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de fls. 100/101 no efeito devolutivo. Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contrarrrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0000654-72.2013.403.6317** - MARCIA APARECIDA BEZERRA(SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de fls. 119/120 no efeito devolutivo. Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contrarrrazões, no prazo legal, bem como ciência do ofício de folhas 115. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0002070-75.2013.403.6317** - JOAO PAULO FABBRI X JANDIRA FERRAREZ(SP083005 - JOSE LUIZ ZANATTA E SP291004 - ANDREA ROCHA ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X ITAU UNIBANCO SA(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL)

Defiro o pedido de prazo requerido pela CEF por 20 (vinte) dias. Int.

**0007132-96.2013.403.6317** - AIRTON SCARPA(SP204996 - RICARDO CHAMMA RIBEIRO E SP162998 - DIRCEU HELIO ZACCHEU JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de prova pericial contábil, formulado pelo autor. Nomeio como perito o Sr. GONÇALO LOPEZ, com escritório na Rua São Francisco de Assis, 17, São Caetano do Sul-SP (telefone 11-4220-4528). No prazo de cinco dias, as partes poderão formular quesitos e indicar seus assistentes técnicos. Após, intime-se o perito a apresentar sua estimativa de honorários. Intimem-se.

**000058-45.2014.403.6126** - MIRIAM FAUSTINA SHIMIZU DE CASTRO(SP227818 - KATIA SHIMIZU DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se ciência acerca do ofício juntando às folhas 342.Após, cumpra-se o tópico final do despacho de folhas 337.Int.

**000147-68.2014.403.6126** - ROBERTO DE BERTINI PREZOTTO(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**000250-75.2014.403.6126** - SERGIO RAMOS FILHO(SP180176 - DENIS CLAUDIO BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo o recurso de fls. em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao autor, apelado, para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**000545-15.2014.403.6126** - ANTONIO CELSO DE LA ROSA(SP096238 - RENATO YASUTOSHI ARASHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**000942-74.2014.403.6126** - MARCOS ROBERTO DE BRITO(SP228623 - IGNEZ SILVEIRA FECCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Ante o trânsito em julgado da decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento, cumpra-se o despacho de fl. 60.Int.

**001537-73.2014.403.6126** - CLAUDIMIR DONIZETE RANGEL(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**001744-72.2014.403.6126** - ALEXANDRE ALMEIDA DA FONSECA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Ante a ausência de manifestação do autor, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, onde aguardarão providência apta a deflagrar o andamento do feito.Int.

**001948-19.2014.403.6126** - ODUVALDO ANDRADE(SP280587 - MARCELO SILVA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo o recurso de fls. em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**001967-25.2014.403.6126** - VALMIR APARECIDO MARTINS(SP225117 - SILVANA APARECIDA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**002086-83.2014.403.6126** - LUCIA MARSZAL GOMES(SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo o recurso de fls. em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**002406-36.2014.403.6126** - DANIEL DIONISIO PEREIRA(SP213678 - FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem

produzir, justificando-as.Int.

**0002676-60.2014.403.6126** - EDIVALDO SEVERINO(SP320827 - FRANCINE VERDUGO CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0002682-67.2014.403.6126** - LUCIA ANALIA DA CONCEICAO(SP167376 - MELISSA TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0002759-76.2014.403.6126** - MARIA LUIZA DA SILVA MARQUES(SP093614 - RONALDO LOBATO E SP218831 - TATIANA PERES DA SILVA E SP238572 - ALEXANDRE ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0002785-74.2014.403.6126** - FRANCISCO DAS CHAGAS DE OLIVEIRA(SP094193 - JOSE ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0002951-09.2014.403.6126** - EVANDRO FERREIRA BELLENO(SP337579 - DOMINICIO JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0002966-75.2014.403.6126** - WAGNER TIRAPANI(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0003400-64.2014.403.6126** - MOISES RODRIGUES PAES(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0003770-43.2014.403.6126** - ROBSON DE ALENCAR SCHRAM(SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA) X PATRICIA SCARAMELLO SCHRAM(SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 65/113.Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0003819-84.2014.403.6126** - FERNANDO HEMERITO TAVARES MONTELO(SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0003950-59.2014.403.6126** - JOSE WAGNER MARTINS JUNIOR(SP196360 - ROBSON EGIDIO CARDOSO E SP164021 - GRAZIELA LOPES DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em tutela.Trata-se de ação ordinária, objetivando a nulidade do lançamento fiscal materializado no auto de infração n. 2008/639395887974601, no montante de R449.674,73, atualizado até novembro de 2013.Em sede de tutela antecipada, pugna pela imediata suspensão da exigibilidade do crédito.Com a inicial vieram documentos.A apreciação da tutela foi postergada para após a vinda da contestação, a qual foi carreada às fls. 71/73, acompanhada dos documentos de fls. 74/80.É o relatório. Decido.O autor foi autuado pela Receita Federal, através

do auto de infração n. 2008/639395887974601, em virtude da omissão de receita relativa ao Banco do Brasil S/A, indevida dedução de dependente, indevida dedução de despesas médicas e indevida dedução de pensão alimentícia judicial ou por escritura pública, a Declaração de Ajuste Anual de Imposto de Renda n. 08/23.81.210, exercício 2008, ano-calendário 2007 (fls. 10/12).O autor sustenta que a receita recebida do Banco do Brasil S/A é decorrente de ação trabalhista movida por ele contra Swissport, sua ex-empregadora, e que aquela relativa à empresa Pantanal foi regularmente lançada na Declaração. Quanto às despesas médicas, afirma que foram descontadas pela empregadora Pantanal e se tratam do plano de saúde. Logo, não houve quaisquer tipos de omissões em sua declaração de ajuste anual, a justificar a cobrança de tributo suplementar acrescido de juros e multa punitiva.A União Federal, em sua contestação, reconheceu que os valores constantes do Banco do Brasil foram decorrentes de ação trabalhista, na qual, inclusive, houve o recolhimento do tributo. Contudo, o autor deixou de lançar tais dados na Declaração de Ajuste. Quanto à empresa Pantanal, o CNPJ lançado na Declaração é relativo à filial, quando o correto seria aquele da matriz.Impugnou, no mais, os demais pontos levantados na inicial.O débito lançado engloba, também, a indevida inclusão de dependentes e dedução irregular com pagamento de pensão alimentícia, os quais não foram objeto desta demanda. Assim, ainda que procedentes todos os argumentos trazidos pelo autor, não seria possível a suspensão integral do débito, conforme pleiteado por ele.No mais, tem-se que a receita recebida através da ação trabalhista não foi, de toda sorte, lançada na Declaração de Ajuste Anual, sendo certo que além das despesas médicas com o plano de saúde, constam, também, outras duas, com pessoas físicas, no valor de R\$8.450,00 cada, em relação às quais o autor não trouxe prova alguma e sequer as mencionou. Assim, não obstante alguns pontos levantados pelo autor na inicial tenham sido acolhidos pela União Federal, tem-se, numa análise superficial da matéria, que grande parte do débito ainda remanescerá. Assim, de todo modo, aparentemente, haverá valores a serem pagos, o que impede a suspensão da integralidade do débito. Ao final, caso apurado o valor efetivamente devido pelo autor, será possível, eventualmente, a concessão da tutela para que se suspenda a parcela remanescente.Isto posto, indefiro a tutela antecipada.Indiquem as partes, no prazo de cinco dias, as eventuais provas que pretendem realizar, justificando-as. Após, tornem-me.Intime-se.

**0003963-58.2014.403.6126** - SANDRO MARCIO ARMELLINI X ROBERTA CESAR DOS SANTOS(SP229193 - ROBERTA CESAR DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)  
Os autores afirmam às fls. 107/109 que a tutela antecipada não foi cumprida pelo réu, ocorre que o documento apresentado pelos autores tem data anterior à citação/intimação do réu. Outrossim, a CEF alega ter cumprido a decisão que antecipou os efeitos da tutela às fls. 112/113. Desta feita, indefiro o pedido dos autores de fls. 107/108. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 111/126.Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0004404-39.2014.403.6126** - ARNOLDO JUVENCIO TORANZO(SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE E SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo o recurso de fls. 87/104 em seus regulares efeitos de direito.Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

**0004464-12.2014.403.6126** - LUIZA AKEMI TERAZIMA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo o recurso de fls. 94/101 em seus regulares efeitos de direito.Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

**0004560-27.2014.403.6126** - PLATAFORMA TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA - EPP(SP317297 - CLAYTON QUEIROZ DO NASCIMENTO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC  
Inconformado com a decisão de fls. 161/162, o autor interpôs agravo de instrumento junto ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Observo que o(a) recorrente cumpriu o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil.Analisando as razões recursais apresentadas, concluo que não há fatos novos que alterem o entendimento deste Juízo, razão pela qual mantenho a decisão ora agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.Intimem-se.

**0004604-46.2014.403.6126** - MOISES JOSE TEIXEIRA(SP215221B - JUDA BEN - HUR VELOSO) X JOVELINO JOSE TEIXEIRA NETO(SP215221B - JUDA BEN - HUR VELOSO) X FLAVIA LANA ARCANJO TEIXEIRA(SP215221B - JUDA BEN - HUR VELOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do valor apurado pelo Contador Judicial à fl. 43, suspendo, por ora, o curso do processo, em cumprimento à determinação proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves, nos autos do RECURSO ESPECIAL nº1.381.683 - PE, em trâmite perante o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por tratar-se de matéria análoga àquela lá discutida. Ressalto que, no que tange à prescrição ou decadência, a suspensão não acarretará prejuízo à parte autora, conforme prevê a Súmula 106, daquela Corte. Aguarde-se sobrestado no arquivo. Int.

**0004619-15.2014.403.6126** - ROBINSON LUIZ DIAS(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inconformado com a decisão de fl. 134, o autor interpôs agravo de instrumento junto ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Observo que o(a) recorrente cumpriu o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. Analisando as razões recursais apresentadas, concluo que não há fatos novos que alterem o entendimento deste Juízo, razão pela qual mantenho a decisão ora agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Intimem-se.

**0004633-96.2014.403.6126** - JOSE GOMES DA SILVA(SP327054 - CAIO FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do valor apurado pelo Contador Judicial à fl. 88, suspendo, por ora, o curso do processo, em cumprimento à determinação proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves, nos autos do RECURSO ESPECIAL nº1.381.683 - PE, em trâmite perante o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por tratar-se de matéria análoga àquela lá discutida. Ressalto que, no que tange à prescrição ou decadência, a suspensão não acarretará prejuízo à parte autora, conforme prevê a Súmula 106, daquela Corte. Aguarde-se sobrestado no arquivo. Int.

**0004647-80.2014.403.6126** - OSVALDO DAVI DOS SANTOS(SP175370 - DANUZA DI ROSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do valor apurado pelo Contador Judicial à fl. 45, suspendo, por ora, o curso do processo, em cumprimento à determinação proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves, nos autos do RECURSO ESPECIAL nº1.381.683 - PE, em trâmite perante o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por tratar-se de matéria análoga àquela lá discutida. Ressalto que, no que tange à prescrição ou decadência, a suspensão não acarretará prejuízo à parte autora, conforme prevê a Súmula 106, daquela Corte. Aguarde-se sobrestado no arquivo. Int.

**0004653-87.2014.403.6126** - NILTOMAR MATIAS DE SOUZA(SP162426 - WALQUIRIA LIMA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de Ação Ordinária na qual pleiteia o autor a alteração do índice da correção monetária dos depósitos de FGTS. Preliminarmente, os autos foram remetidos ao Contador Judicial a fim de que fosse apurado o valor devido ao autor na data da propositura da ação, para fins de verificação de competência. De acordo com o apurado pela contadoria deste Juízo, o valor devido ao autor não supera o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, conforme manifestado à fl. 30. Desta forma, fixo o valor da causa em R\$4.305,39 (quatro mil, trezentos e cinco reais e trinta e nove centavos), e de acordo com o disposto no art. 3º, parágrafo 3º da Lei nº 10.259/2001 não sendo este Juízo competente para julgamento da lide, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

**0004680-70.2014.403.6126** - VALDEMAR FERNANDES DE MATOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 282, incisos IV e VII do CPC.

**0004704-98.2014.403.6126** - ERALDO CAMELO(SP105947 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a solicitação de fl. 57 do contador judicial. Int.

**0004742-13.2014.403.6126** - ARTUR SERGIO FAVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inconformado com a decisão de fl. 132, o autor interpôs agravo de instrumento junto ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Observo que o(a) recorrente cumpriu o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. Analisando as razões recursais apresentadas, concluo que não há fatos novos que alterem o entendimento deste Juízo, razão pela qual mantenho a decisão ora agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Intimem-se.

**0004765-56.2014.403.6126** - JOSE EDUARDO RIBEIRO DA CRUZ(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, proposta por JOSE EDUARDO RIBEIRO DA CRUZ em face do INSS, requerendo, em sede de antecipação de tutela, o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais e sua conversão em tempo de serviço comum, com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega ter requerido o benefício junto ao Réu, sem obter êxito. Acosta documentos à inicial. A decisão de fls. 106 indeferiu a concessão da Justiça gratuita, sendo recolhidas as custas, em conformidade com a certidão de fl. 112. É o relatório. Decido. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão. Nada nos autos permite concluir quanto à possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, para tanto não servindo o caráter alimentar do benefício pretendido, uma vez que na consulta ao CNIS de fls. 107, verifica-se, que o autor encontra-se trabalhando. Assim, não há perigo em se aguardar o regular desfecho da ação. É certo que a conversão dos períodos, bem como a concessão do benefício pretendido depende da efetiva comprovação de períodos laborados e suas condições, o que requererá dilação probatória, incompatível com a tutela pretendida. Portanto, resta inexistente a prova inequívoca para convencimento deste juízo acerca da verossimilhança das alegações. Pelo exposto, INDEFIRO a medida antecipatória postulada. Cite-se. Intime-se.

**0004936-13.2014.403.6126** - ELIANA COSTA JORGE(SP154713 - MARCELO DIAS DE OLIVEIRA ACRAS) X UNIAO FEDERAL

Ciência ao autor acerca da redistribuição do feito a este Juízo. Após, cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita. Int.

**0004956-04.2014.403.6126** - VALTECIR JOSE GORDON(SP234019 - JOSÉ IRINEU ANASTÁCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

**0004977-77.2014.403.6126** - RUBENS COSTA FERREIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, proposta por Rubens Costa Ferreira em face do INSS, requerendo, em sede de antecipação de tutela, o reconhecimento de período trabalhado sob condições especiais (de 01/02/2001 a 27/01/2014) com a concessão de aposentadoria especial. Alega ter requerido o benefício junto ao Réu, sem obter êxito. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão. Nada nos autos permite concluir quanto à possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, para tanto não servindo o caráter alimentar do benefício pretendido, uma vez que na consulta ao CNIS anexa, verifica-se, que o autor encontra-se trabalhando. Assim, não há perigo em se aguardar o regular desfecho da ação. É certo que o reconhecimento do período, bem como a concessão do benefício pretendido depende da efetiva comprovação de períodos laborados e suas condições, o que requererá dilação probatória, incompatível com a tutela pretendida. Portanto, resta inexistente a prova inequívoca para convencimento deste juízo acerca da verossimilhança das alegações. Pelo exposto, INDEFIRO a medida antecipatória postulada. Defiro ao autor os benefícios da Justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Intime-se.

**0004987-24.2014.403.6126** - IGNACIO HENRIQUE HEMEQUE(SP206924 - DANIEL ZAMPOLLI PIERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

**0004992-46.2014.403.6126** - GUSTAVO CERCHI(SP116192 - ROSINEIA DALTRINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, regularize o autor sua representação processual, juntando original da procuração. Cumprida a diligência, para fins de verificação de competência, remetam-se os autos ao Contador Judicial para que informe, em caso de procedência, qual o valor devido ao autor na data da propositura da ação. Int.

**0004996-83.2014.403.6126** - MANUEL CARLOS DA COSTA PEREIRA(SP211745 - CRISTINA

APARECIDA PICONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

**0005019-29.2014.403.6126** - SEBASTIAO BATISTA BARBOSA(SP185446 - ANDRESSA ALDREM DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, proposta por SEBASTIÃO BATISTA BARBOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo, em sede de antecipação de tutela, a concessão do benefício de aposentadoria especial. Alega ter requerido o benefício junto ao réu, sem obter êxito. Acosta documentos à inicial.É o relatório. Decido.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão. É certo que o reconhecimento do período laborado sob condições especiais, bem como a concessão do benefício pretendido depende da efetiva comprovação de períodos laborados e suas condições, o que requererá dilação probatória, incompatível com a tutela pretendida.Portanto, resta inexistente a prova inequívoca para convencimento deste juízo acerca da verossimilhança das alegações.Pelo exposto, INDEFIRO a medida antecipatória postulada.Providencie o autor a juntada de cópia integral do processo administrativo NB 169.283.721-1, no prazo de 20 (vinte) dias.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

**0005021-96.2014.403.6126** - BONANCA TRANSPORTES, LOGISTICA, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP210909 - GILBERTO ABRAHÃO JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Trata-se de ação anulatória de auto de infração ajuizada por BONANÇA TRANSPORTES, LOGÍSTICA, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA em face da AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES, objetivando, em sede liminar, a suspensão da exigibilidade dos autos de infração nºs 2311645, 2336576, 2336592, 2336543, 2336618 e 2336535.Sustenta que não há identificação dos veículos nos respectivos autos de infração e que não foi notificada no prazo legal para apresentação de defesa.Juntou documentos.É o relatório. Decido.Não reputo presentes os requisitos ensejadores da concessão da medida liminar, nos termos do artigo 273, 7º do Código de Processo Civil.Ausente o fumus boni juris, uma vez que a documentação apresentada com a petição inicial não é suficiente para concessão do provimento antecipado. A questão demanda instrução processual e estabelecimento do contraditório. No mais, diante do lapso temporal entre a data propositura da demanda (08/10/2014) e a data do vencimento dos débitos em discussão (22/08/2014 - documentos de fls. 24/39), não verifico o perigo em se aguardar o desfecho da ação.Cumprе esclarecer, ainda, que não há que se falar em suspensão da exigibilidade de auto de infração sem a necessária comprovação do depósito do montante integral, monetariamente corrigido e acrescido de juros, multa de mora e demais encargos, nos termos do art. 38 da Lei nº 6.830/80.Posto isso, INDEFIRO a antecipação de tutela.Outrossim, verifico que dos documentos de fls. 24 e 26 constam os autos de infração nºs 2155336 e 2336626, não elencados no pedido inicial. Esclareça a parte autora, em dez dias, se também pretende a anulação de mencionados autos, emendando a inicial para tanto.Após, cite-se.Int.

**0005025-36.2014.403.6126** - WASHINGTON LUIZ PAZ GALVAO(SP206924 - DANIEL ZAMPOLLI PIERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.Dê-se ciência.

**0005028-88.2014.403.6126** - CLAUDIO REYMOND(SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS E SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

**0005059-11.2014.403.6126** - FERNANDO ANTONIO DA SILVA(SP237932 - ADRIANA FURLAN DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Com relação ao pedido de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, a Constituição Federal garante o livre acesso à Justiça e prevê que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV).A Lei 1.060/50, em seu art. 2º, parágrafo único, determina, in verbis:Art. 2º. Gozarão dos benefícios desta Lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho.Parágrafo único. - Considera-se necessitado, para os fins

legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. O objetivo do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e da Lei n. 1.060/50 é, sem dúvida, permitir o acesso à Justiça àqueles que não têm condições financeiras de fazê-lo. A lei não fixou requisitos objetivos para concessão do benefício, cabendo ao magistrado, caso a caso, avaliar sua pertinência. Na consulta ao CNIS acostada à fl. 46, verifica-se que além do benefício previdenciário que objetiva revisão, o autor encontra-se trabalhando e recebendo salário suficiente para arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento. Assim, entendo incabível a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor. Ante o exposto, indefiro o pedido de concessão de justiça gratuita. Providencie o autor, no prazo de trinta dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme previsto no artigo 257, do Código de Processo Civil. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002178-32.2012.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001608-32.2001.403.6126 (2001.61.26.001608-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2360 - ADRIANA MECELIS) X ARLINDO OTAVIANI X IRENE FURLAN OTAVIANI(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA)

Inconformado com a decisão de fl. 178, o embargante interpôs agravo de instrumento junto ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Observo que o(a) recorrente cumpriu o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. Analisando as razões recursais apresentadas, concluo que não há fatos novos que alterem o entendimento deste Juízo, razão pela qual mantenho a decisão ora agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Intimem-se.

**0004059-10.2013.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002734-83.2002.403.6126 (2002.61.26.002734-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X FRANCISCA MARIA SARMENTO DE OLIVEIRA X RELMA TAVARES DE OLIVEIRA - MENOR PUBERE (FRANCISCA MARIA SARMENTO DE OLIVEIRA) X ALDA TAVARES DE OLIVEIRA - MENOR PUBERE (FRANCISCA SARMENTO DE OLIVEIRA) X FRANCISCO ALVARO DE OLIVEIRA - MENOR IMPUBERE (FRANCISCA MARIA SARMENTO DE OLIVEIRA)(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA)

Recebo o recurso de fls. em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) embargado(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0000441-23.2014.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002343-16.2011.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X WALDOMIRO TAFFARELLO(SP283238 - SERGIO GEROMES)

Ciência às partes sobre os cálculos do contador judicial. Após, cumpar-se o despacho de fl. 77. Int.

**0002374-31.2014.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002085-79.2006.403.6126 (2006.61.26.002085-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X CELSO DE GODOY(SP131058 - IRANILDA AZEVEDO SILVA)

Manifestem-se as partes sobre o parecer do contador judicial de fl. 132, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo embargado. Int.

**0003854-44.2014.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000783-49.2005.403.6126 (2005.61.26.000783-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X FRANCISCO ASSIS DE ALMEIDA(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pelo(a) embargado(a). Int.

**0003856-14.2014.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000587-64.2014.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ANTONIO CARLOS SUPERCHI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP162741 - EMANUEL CELSO DECHECHI)

Manifestem-se as partes sobre o parecer do contador judicial de fl. 251, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo embargado. Int.

**0003930-68.2014.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000588-49.2014.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X BELMIRO VANZEY(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP162741 - EMANUEL CELSO DECHECHI)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pelo(a) embargado(a).Int.

**0004421-75.2014.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002607-82.2001.403.6126 (2001.61.26.002607-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X FRANCISCO XAVIER FONTES(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)

Apensem-se aos autos da Ação Ordinária n.º 0002607-82.2001.403.6126, certificando-se acerca da tempestividade, em razão do que ficará suspensa a execução. Após, dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

**0004497-02.2014.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004496-17.2014.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP038399 - VERA LUCIA D AMATO) X JOSE TAVARES(SP040345 - CLAUDIO PANISA)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pelo(a) embargado(a).Int.

**0004894-61.2014.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000784-38.2008.403.6317 (2008.63.17.000784-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X LUCIA ACACIA GONCALVES SILVA(SP209816 - ADRIANA PEREIRA NEPOMUCENA)

Apensem-se aos autos da Ação Ordinária n.º 0000784-38.2008.403.6317, certificando-se acerca da tempestividade, em razão do que ficará suspensa a execução. Após, dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0000478-02.2004.403.6126 (2004.61.26.000478-4)** - MARCOS ANTONIO PAVANELO(SP103781 - VANDERLEI BRITO E SP169135 - ESTER RODRIGUES LOPES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fl. 302: Ciência ao requerente.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010461-93.2002.403.6126 (2002.61.26.010461-7)** - SANTINA PIECERATO PEREIRA(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI) X SANTINA PIECERATO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inconformado com a decisão de fl. 114, o exequente interpôs agravo de instrumento junto ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Observo que o(a) recorrente cumpriu o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. Analisando as razões recursais apresentadas, concluo que não há fatos novos que alterem o entendimento deste Juízo, razão pela qual mantenho a decisão ora agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Intimem-se.

**0008135-29.2003.403.6126 (2003.61.26.008135-0)** - WALTER GOMES DE PAULA(SP126301 - LILIAN CRISTIANE AKIE BACCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI) X WALTER GOMES DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o que restou decidido nos Embargos à Execução n.º 0005581-77.2010.403.6126 (fls. 243/248), nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução n.º 168/2011 - CJF, intime-se a parte autora a fim de que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, bem como junte aos autos o comprovante de situação cadastral de seu CPF. Após, intime-se a entidade executada para que informe, no prazo máximo de trinta dias, a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora, conforme disposto nos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 62, de 09 de Dezembro de 2009, sob pena de perda do direito de abatimento. Com as

providências supra, requirite-se a importância apurada às fls. 226 verso em conformidade com a Resolução acima mencionada. Int.

**0006562-19.2004.403.6126 (2004.61.26.006562-1)** - LUIZ CARLOS DOS SANTOS X LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Defiro o pedido de desarquivamento e vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso XVI da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e OAB). Decorrido o prazo sem manifestação, tornem ao arquivo.Int.

**0003325-40.2005.403.6126 (2005.61.26.003325-9)** - FRANCISCO VIEIRA DE ALBUQUERQUE(SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE E SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X FRANCISCO VIEIRA DE ALBUQUERQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de óbito do autor (fl. 407), preliminarmente, proceda-se à habilitação dos sucessores.Int.

**0006339-32.2005.403.6126 (2005.61.26.006339-2)** - JAYME MARTINS NETO(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAYME MARTINS NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, cumpra-se o segundo e o terceiro parágrafos do despacho de fl. 489. Antes da eventual expedição de requisitório das verbas honorárias, tornem conclusos para apreciação dos pedidos de fls. 490/498.Int.

**0000451-14.2007.403.6126 (2007.61.26.000451-7)** - LUIZ MIRAS(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ MIRAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 206.Sem prejuízo, manifeste-se o exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls., no prazo de 10 (dez) dias.No caso de discordância, com a juntada dos cálculos pelo exequente, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

**0000639-07.2007.403.6126 (2007.61.26.000639-3)** - JOAO GENEROSO X SANTINA TOLEDO(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X SANTINA TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja, 206.Dê-se ciência à exequente acerca do ofício de fl. 243 bem como da manifestação do INSS de fls. 249/250.Após, aguarde-se por mais trinta dias a resposta ao ofício expedido à fl. 214.Decorrido o prazo supra in albis, reitere-se o ofício.Int.

**0006312-78.2007.403.6126 (2007.61.26.006312-1)** - ANTONIO LUIZ MICHILINI(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LUIZ MICHILINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual qual seja, 206.Após, ciência ao exequente acerca do quanto alegado pelo INSS à fl. 702.Em nada sendo requerido, tornem conclusos para sentença.Int.

**0005418-68.2008.403.6126 (2008.61.26.005418-5)** - NEREU HIMERICIO CAVALCANTE(SP263259 - Tanea Regina Luvizotto Bocchi e SP137682 - Marcio Henrique Bocchi) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEREU HIMERICIO CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face a expressa concordância em relação aos cálculos elaborados pelo exequente, manifestada à fl. 173, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução no.168/2011- CJF, intime-se a parte autora a fim de que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, bem como junte aos autos o comprovante de situação cadastral de seu CPF.Após, intime-se a entidade executada para que informe, no prazo máximo de trinta dias, a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora, conforme disposto nos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº62, de 09 de Dezembro de 2009, sob pena de perda do direito de abatimento. Com as providências supra, requirite-se a importância apurada às fls. 168/169, em conformidade com a Resolução acima mencionada. Int.

**000593-47.2009.403.6126 (2009.61.26.000593-2)** - MANOEL ARAUJO PEREIRA(SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO E SP226286 - SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL ARAUJO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Face a expressa concordância em relação aos cálculos elaborados pelo exequente, manifestada à fl. 213, nos termos do parágrafo 3o do artigo 34 da Resolução no.168/2011- CJF, intime-se a parte autora a fim de que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, bem como junte aos autos o comprovante de situação cadastral de seu CPF. Após, intime-se a entidade executada para que informe, no prazo máximo de trinta dias, a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora, conforme disposto nos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº62, de 09 de Dezembro de 2009, sob pena de perda do direito de abatimento. Com as providências supra, requirite-se a importância apurada às fls. 200/208, em conformidade com a Resolução acima mencionada. Int.

**0003802-24.2009.403.6126 (2009.61.26.003802-0)** - MARIA APARECIDA DA SILVA BAIANO(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DA SILVA BAIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Indefiro o pedido de execução provisória uma vez que não há valor incontroverso fixado até mesmo em razão da tramitação dos Embargos à Execução apenso em que ainda não foi proferida sentença. Prossiga-se nos autos dos referidos Embargos.

**0004723-80.2009.403.6126 (2009.61.26.004723-9)** - DIEGO FERNANDO BRECCI - INCAPAZ X NILCIA APARECIDA ONORIO(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA E SP179141 - FABIO NÉLIO PIZOLATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIEGO FERNANDO BRECCI - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Preliminarmente, em vista da maioria do autor, dê-se-lhe vista para que apresente cópia dos documentos pessoais. Após, tornem conclusos. Int.

**0005411-42.2009.403.6126 (2009.61.26.005411-6)** - FRANCESCO LO GIUDICE X DEOLINDA BROGLIO LO GIUDICE X JOAO CORREA X ROZARIA SANCHEZ CORREA X GINO LUCONI(SP297466 - STEFANIA CAROLINE FREITAS) X PEDRO VICTORELLO X NEIDE VICTORELLO PASSARI X NEUSA VICTORELLO DE OLIVEIRA X PAULO SERGIO VICTORELLO X DILCE BAHU BIANCHINI(SP024153 - LUIZ JOSE MOREIRA SALATA) X MARIA DE LOURDES BIANCHINI X WAGNER GUALBERTO SILVA X LUIZ ANTONIO BIANCHINI X ROSANA DE OLIVEIRA BIANCHINI X NEUSA BIANCHINI DE SALVI X CLAULINO APARECIDO DE SALVI X LUCIA BIANCHINI CONDE X FABIO RODRIGUES CONDE NETTO X VLADIMIR BIANCHINI X CELIA VIEIRA DAMIAO BIANCHINI X OLGA SANTA BIANCHINI X ANDREIA BIANCHINI X CRISTINA BANHOLI BREVIGLIERI X CARMEM ELIAS GRECCO X LEILA GRECCO(SP194190 - ÉRICA CAMILLO MAZZONETTO ROLLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X DEOLINDA BROGLIO LO GIUDICE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CORREA X DEOLINDA BROGLIO LO GIUDICE X GINO LUCONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE VICTORELLO PASSARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA VICTORELLO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO SERGIO VICTORELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DILCE BAHU BIANCHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES BIANCHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WAGNER GUALBERTO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO BIANCHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANA DE OLIVEIRA BIANCHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA BIANCHINI DE SALVI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAULINO APARECIDO DE SALVI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA BIANCHINI CONDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO RODRIGUES CONDE NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VLADIMIR BIANCHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA VIEIRA DAMIAO BIANCHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLGA SANTA BIANCHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDREIA BIANCHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTINA BANHOLI BREVIGLIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEILA GRECCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP179491 - ANDRÉ GUSTAVO SABO MOREIRA SALATA E SP024153 - LUIZ JOSE MOREIRA SALATA)  
Suspendo por ora o cumprimento do último parágrafo do despacho de fl. 802. Ante a informação aposta às fls.

803/807, esclareça a coautora Rozaria Sanchez Correa a divergência da grafia de seu nome nos documentos acostados às fls. 731. Sem prejuízo, esclareça ainda a coautora Lucia Bianchini Conde a divergência da grafia de seu nome nos documentos acostados às fls. 229 e 817. Após, tornem conclusos. Int.

**0005305-46.2010.403.6126** - IRANICE FERREIRA FRANCA(SP251532 - CASSIA ALEXANDRA CANDIDO E SP293087 - JOAO MARIANO DO PRADO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRANICE FERREIRA FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face a expressa concordância em relação aos cálculos elaborados pelo INSS, manifestada à fl. 162, nos termos do parágrafo 3o do artigo 34 da Resolução no.168/2011- CJF, intime-se a parte autora a fim de que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, bem como junte aos autos o comprovante de situação cadastral de seu CPF. No mais, indefiro a requisição dos honorários contratados, por tratar-se de matéria estranha ao feito, sendo de interesse exclusivo das partes contratantes. Sem prejuízo, proceda-se à alteração do cadastro da patrona da autora no junto ao NUAJ. Com as providências supra, requirite-se a importância apurada à fl. 153, em conformidade com a Resolução acima mencionada. Int.

**0006364-35.2011.403.6126** - JOSE LOPES MUNHOZ JUNIOR X RODOLFO DEMARIO MUNHOZ(SP297563B - ANA CARLA PEREIRA DA SILVA E SP315948 - LUCAS FERREIRA FELIPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LOPES MUNHOZ JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face a expressa concordância em relação aos cálculos elaborados pelo INSS, manifestada à fl. 233, nos termos do parágrafo 3o do artigo 34 da Resolução no.168/2011- CJF, intime-se a parte autora a fim de que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, bem como junte aos autos o comprovante de situação cadastral de seu CPF. Após, intime-se a entidade executada para que informe, no prazo máximo de trinta dias, a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora, conforme disposto nos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº62, de 09 de Dezembro de 2009, sob pena de perda do direito de abatimento. Com as providências supra, requirite-se a importância apurada à fl. 164, em conformidade com a Resolução acima mencionada. Int.

**0001307-02.2012.403.6126** - PEDRO FERREIRA(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face a expressa concordância em relação aos cálculos elaborados pelo INSS, manifestada à fl. 152, nos termos do parágrafo 3o do artigo 34 da Resolução no.168/2011- CJF, intime-se a parte autora a fim de que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, bem como junte aos autos o comprovante de situação cadastral de seu CPF. Com as providências supra, requirite-se a importância apurada à fl. 140, em conformidade com a Resolução acima mencionada. Int.

**0002241-57.2012.403.6126** - VALDIR GILBERTO CASSOLI(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR GILBERTO CASSOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 206. Sem prejuízo, manifeste-se o exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 333/340, no prazo de 10 (dez) dias. No caso de discordância, com os cálculos juntados pelo exequente às fls. 341/358, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

**0006272-23.2012.403.6126** - WALTER MARTINS X JOSE FELIPE SANTIAGO X JOSE NETO MARTINS X JOSE BOM(SP033991 - ALDENI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X WALTER MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FELIPE SANTIAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE NETO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BOM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se os habilitantes do falecido Walter Martins acerca do quanto solicitado pelo INSS à fl. 280. Cumprida a diligência, tornem os autos ao Instituto-réu. Int.

**0006387-10.2013.403.6126** - ANTONIO JOSE DE CAMPOS X ELVIRA DE SANTIS CAMPOS X WILLIANS ROBERTO CAMPOS X LEILA CAMPOS SCHULZ X ANTONIO JOSE DE CAMPOS FILHO(SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ELVIRA DE SANTIS CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Int.

**IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0002949-83.2007.403.6126 (2007.61.26.002949-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X JOAO CHICON FILHO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON)

Cumpra-se a decisão retro.Manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0004763-62.2009.403.6126 (2009.61.26.004763-0)** - VALDELAL PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X VALDELAL PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a CEF acerca do quanto alegado às fls. 311/312.Int.

**0003581-70.2011.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALTER SANCHES PALASIO X VANDERLI GARDINI PALASIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALTER SANCHES PALASIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANDERLI GARDINI PALASIO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela Exequente, a fim de dar cumprimento ao despacho de folhas 95.Int.

**0002324-73.2012.403.6126** - SANDOLIA DA SILVA PEREIRA(SP112576 - KATIA REGINA DANTAS MANRUBIA HADDAD E SP295562 - ALEXANDRE MANRUBIA HADDAD) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SANDOLIA DA SILVA PEREIRA

Considerando que o feito correu desde o início sem os auspícios da gratuidade, tendo inclusive sendo recolhidas as custas iniciais, indefiro o pedido de fl. 294 de concessão do benefício da justiça gratuita por tratar-se de execução de sentença condenatória bem como diante da ausência de documentação que comprove o alegado prejuízo da subsistência da executada.Int.

**0001074-68.2013.403.6126** - JOSE LUIZ ROSANOVA(SP083640 - AGUINALDO DONIZETI BUFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIZ ROSANOVA

Providencie a secretaria a alteração da classe processual para que conste cumprimento de sentença. Após, intime-se a executada, pela imprensa oficial, na pessoa do seu advogado, para que efetue o pagamento da importância apurada às fls. 85/86, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa, no percentual de dez por cento, nos termos do art. 475-J e seguintes, do Código de Processo Civil.Intime-se.

**0004579-67.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBERTO CORREIA LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO CORREIA LOPES

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela Exequente, a fim de dar cumprimento ao despacho de folhas 76.Int.

**3ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**DR. JOSÉ DENILSON BRANCO**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5170**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011528-93.2002.403.6126 (2002.61.26.011528-7)** - JUSTICA PUBLICA X CAMILA JULIA MANFREDINI(SP143703 - CAMILA JULIA MANFREDINI E SP234527 - DANIEL JORGE PEDREIRO) X LIDELAINE CRISTINA GIARETTA(SP173036 - LIDELAINE CRISTINA GIARETTA E SP176688 -

DJALMA DE LIMA JÚNIOR E SP173036 - LIDELAINE CRISTINA GIARETTA) X WILSON APARECIDO SALMEN(SP143085 - WILSON APARECIDO SALMEN E SP118898 - WAGNER LUIZ ARAGAO ALVES E SP194632 - EDUARDO AKIRA KUBOTA E SP143085 - WILSON APARECIDO SALMEN) X SOLANGE PRADINES DE MENEZES(SP115917 - SOLANGE PRADINES DE MENEZES E SP100230 - GEMINIANO CARDOSO NETO E SP115917 - SOLANGE PRADINES DE MENEZES) X LUIZ JOSE RIBEIRO FILHO(SP019014 - ROBERTO DELMANTO E SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR E SP146720 - FABIO MACHADO DE ALMEIDA DELMANTO)

Vistos.I- Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias, constando-se a extinção da punibilidade dos Réus.II- Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

#### **Expediente Nº 5171**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002282-58.2011.403.6126** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X CAMILO MAURICIO DE PAULA(SP111471 - RUY PEREIRA CAMILO JUNIOR E SP163258 - HELENA HISSAKO ADANIYA E SP195688E - CRISTIANO ROGER FRANCELINO) X DARCI CHACON

Vistos em sentença. O embargante opôs embargos de declaração por vislumbrar omissão e contradição na sentença condenatória de fls. 808/812. Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais. Decido. As alegações demonstram irresignação com o mérito da sentença fundamentada nos tópicos impugnados, passível, pois, do recurso competente, no qual da releitura dos autos poderá surgir outra nova convicção. Pelo exposto, conhecendo dos embargos, nego provimento, mantendo a sentença pelos próprios fundamentos. Esta decisão fica fazendo parte do julgado. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS**

### **1ª VARA DE SANTOS**

#### **DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

#### **Expediente Nº 6015**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0007913-88.2007.403.6104 (2007.61.04.007913-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FERTIMPORT S/A(SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP132306 - CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA) X ISLE NAVIGATION INC(SP035068 - ARTUR RAIMUNDO CARBONE E RJ145878 - CAROLINA ALVES COSTA E SP086022 - CELIA ERRA) X TERMINAL MARITIMO DO GUARUJA S/A TERMAG(SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP132306 - CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA E SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP311787A - ALDO DOS SANTOS RIBEIRO CUNHA E SP311219 - MARTA ALVES DOS SANTOS) X ACE SEGUROS S/A(SP250041 - JOÃO GUIMARO DE CARVALHO FILHO) X NAVISION SHIPPING COMPANY A/S(SP103118B - ADELE TERESINHA PATRIMA FRESCHET)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF) e o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO (MPSP) propuseram a presente AÇÃO CIVIL PÚBLICA inicialmente em face de FERTIMPORT S/A, ISLE NAVIGATION INC., TERMINAL MARÍTIMO DO GUARUJÁ S/A - TERMAG, ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO - OGMO e CIA. DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP para obter provimento jurisdicional que condene as rés na: a) indenização material e moral pelos danos ambientais causados; b) indenização material e moral pelo falecimento do estivador Rubens da Silva Ruas e por outros danos causados às demais vítimas afetadas; e c) especificamente com relação às corrés CODESP e TERMAG, obrigação de adotar e exigir providências capazes de garantir o descarregamento seguro de cargas perigosas no Porto de Santos. Alegam, em síntese, que, consoante divulgação na imprensa local, na madrugada de 01/06/2007 moradores do bairro da Ponta da Praia, em Santos, promoveram diversas reclamações junto à CETESB (Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental) noticiando um odor característico e diversos sintomas relacionados à exposição ao Sulfeto de Hidrogênio, decorrente da atividade de

descarregamento de enxofre no Terminal Marítimo do Guarujá - TERMAG. Justificou-se o litisconsórcio passivo pelos seguintes motivos: I) FERTIMPORT S/A: representante no Brasil da empresa ISLE NAVIGATION INC.; II) ISLE NAVIGATION INC.: proprietária do navio APLANTA, que acondicionava os produtos que deram azo ao alegado dano; III) TERMINAL MARÍTIMO DO GUARUJÁ S/A - TERMAG: terminal onde ocorreu o descarregamento objeto da lide; IV) ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO - OGMO: na condição de responsável por disponibilizar, exigir e fiscalizar a utilização de equipamentos de segurança pelos estivadores em contato com cargas perigosas; e V) CIA. DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP: como autoridade responsável pela fiscalização da área portuária. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/60. Precedeu o ajuizamento da ação cautelar de produção antecipada de provas (autos nº 0006156-59.2007.403.6104), no qual houve liminar deferida para realização de perícia. O pleito de antecipação dos efeitos da tutela foi diferido para após a vinda das contestações (fl. 62). Contestação do ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO - OGMO às fls. 105/196, com preliminares de irregularidade formal, incompetência absoluta, ilegitimidade ativa ad causam e ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Defesa de ISLE NAVIGATION INC. às fls. 200/330, com preliminares de denunciação da lide a Fertimport S.A. e a Navision Shipping Company A/S, ilegitimidade ativa ad causam e carência da ação. Resposta da COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP, às fls. 332/421, com preliminar de ilegitimidade passiva ad causam. Contestações da FERTIMPORT S/A e do TERMAG, às fls. 425/540, com preliminares de incompetência absoluta, impossibilidade de litisconsórcio ativo, falta de interesse processual por inadequação da via eleita e chamamento ao processo da ACE Seguradora S.A. Requisitadas informações à CETESB acerca da realização de estudo técnico que contemplasse medidas preventivas relacionadas ao carregamento e armazenagem de enxofre, o Juízo foi informado da existência do Auto de Infração de Imposição de Penalidade de Multa - AIIPM nº 18001204. Ainda consoante redação do ofício nº 1508/2007, a TERMAG não teria cumprido satisfatoriamente a exigência de apresentação de estudo/proposta técnica, a fim de impedir a formação de gás sulfídrico (fls. 542/544 e 551/554). A corrê Isle Navigation Inc. juntou documentos às fls. 561/568 e 989/991, relativos a inquérito instaurado pelo Ministério da Marinha. Pela decisão de fls. 570/574 foi deferida liminar para que a corrê TERMAG adotasse medidas preventivas relacionadas ao descarregamento de enxofre em navios atracados em seu píer, comunicando-as a CETESB e a CODESP, bem como a esta corrê que vistorie aquele terminal e comunique ao Juízo as providências tomadas no âmbito de sua competência. Também foi determinada a expedição de ofício a CETESB, atendido conforme fls. 586/609. Em resposta, a TERMAG e a CODESP manifestaram-se às fls. 612/615, 623/625, 639/698, 705/731, 740/743 e 967/972. Réplicas do Ministério Público Federal e Estadual às fls. 629/635 e 788/814. Instadas as partes à especificação de outras provas além da produzida na ação cautelar apenas, a Isle Navigation requereu a oral e expedição de ofícios, a Fertimport e o TERMAG requereram a oral, documental e a expedição de ofício, o MPSP requereu a documental e oral, o MPF expressou desinteresse e o OGMO e a CODESP quedaram-se inertes (fls. 748, 751/756, 758, 764, 788/814 e 823/845). Pelas decisões de fls. 877, 888/892 e 1.009/1.011 foi determinada nova expedição de ofícios e a regularização da petição inicial pelo MPSP, bem como foram rejeitadas as preliminares de ilegitimidade ativa e litisconsórcio do MPF e do MPSP, incompetência absoluta do Juízo (em parte), ilegitimidade passiva ad causam da Isle Navigation, Fertimport, TERMAG e CODESP, acolhidas as preliminares de ilegitimidade passiva do OGMO, de denunciação da lide a ACE Seguros S/A e Navision Shipping Company A/S e de incompetência absoluta do Juízo quanto aos pedidos do item b e parte do item c, supra descritos, este último quanto à garantia de segurança dos trabalhadores, e indeferidas as demais provas requeridas. Inconformados, os corrêus Isle Navigation, Fertimport e TERMAG interpuseram agravo na forma retida (fls. 953/956 e 1.038/1.086). Em resposta ao Juízo, a CETESB juntou documentos às fls. 943/948. A ACE SEGURADORA S.A. apresentou sua defesa às fls. 1.116/1.206, com preliminar de denunciação da lide ao IRB Brasil Resseguros. A NAVISION SHIPPING COMPANY A/S contestou o pedido às fls. 1.207/1.222, sem suscitar preliminares. O MPSP acostou às fls. 1.223/1.274 documentos referentes a laudo técnico da prefeitura do Guarujá. Réplica do MPF à fl. 1.278. Novamente instadas as partes à especificação de outras provas, a Fertimport e o TERMAG requereram a oral, documental e a expedição de ofício, o MPSP requereu a documental e pericial, o MPF expressou desinteresse, a CODESP requereu a prova pericial, oral, documental e expedição de ofícios, a Navision Shipping postulou pela pericial e documental, a Isle Navigation requereu a documental e a ACE Seguradora manifestou expresso desinteresse (fls. 1.304, 1.309/1.311, 1.316/1.319, 1.322, 1.330/1.332 e 1.418/1.421). A Navision Shipping juntou documentos referentes à relação contratual mantida com a Isle Navigation (fls. 1.337/1.387). Pelas decisões de fls. 1.391 e 1.442 foi afastada a preliminar de integração do IRB à lide, indeferidas as demais provas requeridas e encerrada a instrução do feito. Inconformados, os corrêus e denunciados Navision Shipping Company e Isle Navigation interpuseram agravo na forma retida (fls. 1.398/1.405 e 1.410/1.415). Foram então apresentados memoriais com documentos pelo MPF, MPSP, Isle Navigation, Navision Shipping, Fertimport e TERMAG (fls. 1.444/1.558, 1.567/1.575, 1.581/1.589 e 1.591/1.629). É o breve relatório. Decido. Inicialmente, convém asseverar que as questões processuais foram devidamente enfrentadas no curso do processo, pelo que este se encontra devidamente saneado. Em relação à instrução processual, deixe-se assente que a prova essencial para o deslinde

do feito, de que depende a solução e o convencimento do Juízo, fora produzida antecipadamente no bojo da Ação de Produção Antecipada de Provas de nº 0006156-59.2007.403.6104, a que se fará referência no curso deste. A decisão de fls. 888/892 é de clareza solar. Apenas cabe pontuar que, acerca da legitimidade do MPF, a decisão teceu considerandos sobre sua atuação institucional com fundamento no artigo 129, III da CRFB (Constituição Federal), razão pela qual entendo prudente insistir nas justificativas de federalização da demanda: se é certo que a Justiça Federal é competente para julgar demandas do MPF, em sendo ele órgão da União (artigo 109, I, da CRFB) de extração independente e autônoma do Poder Executivo Federal, tal não quer significar que não deva o julgador aferir em concreto sua legitimidade para atuar no caso, o que se desvela na célebre locução interesse federal. A partir daí, não há dúvida de que o interesse federal manifesta-se e, então, a competência desta Justiça Federal; não apenas (ou exatamente) pela existência de tratado internacional - Convenção Internacional para a Prevenção da Poluição Causada por Navios, de 1973, promulgada pelo Decreto nº 2.508/98 -, porque a causa nele não está às claras fundada, embora a vexata quaestio a ele diga respeito, mas na medida em que a exploração dos portos marítimos está inserida na Constituição entre as competências materiais da União Federal (artigo 21, XII, f, da CRFB). Quanto ao mais, referenda-se tanto por tanto quanto devidamente saneado no feito, ficando as análises deste Juízo restritas à tutela efetiva do meio ambiente avistado em sua projeção transindividual e difusa, excluídas as questões estritamente individuais que exsurgiriam do sinistro e outras referentes ao temário amplo da segurança do trabalho, seja por incompatíveis com o espectro de legitimidade do autor coletivo, seja por de todo alheias à competência da Justiça Federal comum. É de se pontuar, por fim, apenas porque não às claras afastadas no saneamento, que de todo modo não merecem acolhimentos outras preliminares alegadas. O OGMO sustentou a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, tendo em vista a necessidade (argumentada) de formação de litisconsórcio com todo e cada operador portuário - mais de oitenta, em sua análise - em relação ao pleito de garantia do descarregamento seguro. Tendo em vista sua exclusão irrestrita do feito, dou por prejudicada referida análise, que de modo ou outro não o favoreceria, visto que o art. 32 da Lei nº 12.850/2013, atual, ou art. 18 da Lei nº 8.630/93, vigente ao tempo do fato, expressamente consignam que os OGMOs têm um vasto leque de atribuições atinentes a tal desiderato, e isso para cada porto organizado, sendo que não se estabelece daí relação de necessidade - com solução incindível - para cada operador de portos. A discussão, todavia, pelas circunstâncias citadas, é impertinente, já que o OGMO foi excluído da lide, ainda que por fundamento diverso. Com relação ao argumento de carência de ação, não rebatido como tal no saneamento, levantado pela ré ISLE NAVIGATION INC, tenho que o mesmo se confundia, tal como aduzido, com a tese de ilegitimidade passiva, restando devidamente afastado no momento do saneamento do feito. O mesmo se diga em relação ao argumento de inadequação da via eleita, por dispor a ACP de pedido de indenização por morte do estivador Rubens da Silva Ruas, visto que já houve decotamento de tais pedidos, neste último caso às claras, embora que sob outra denominação. Assim, conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, friso não ser necessária a produção de provas em audiência. Deste modo, constato que estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo; da mesma forma, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido, em virtude do que passo ao exame do mérito. No mérito, a questão litigiosa tem relação com a aplicação da Lei nº 6.938, de 31/08/81, que trata da Política Nacional de Meio Ambiente, a qual dispõe como objetiva a responsabilidade daqueles que degradem a qualidade ambiental. Estabelece, nesse pé, obrigação de indenizar independentemente da existência de culpa, cuja máxima se encontra consagrada no artigo 14, 1º, in verbis: Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. (... omissis...). Portanto, basta a prova do dano e do nexo causal, os quais serão apreciados no decorrer desta decisão, para a fixação da responsabilidade ambiental, como de sabença baseadas na noção de que todo aquele que polui deve, independentemente de aspectos subjetivos, responder pela obrigação de indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade (poluidor-pagador). Basicamente, a inicial narra que, consoante notícia veiculada no jornal A Tribuna, a CETESB, durante a madrugada de 1º de junho de 2007, recebeu mais de 30 queixas de moradores do bairro da Ponta da Praia, em Santos/SP, os quais reclamaram de problemas causados por forte cheiro - entre os quais dores de cabeças e crises alérgicas. Diagnosticou-se que tal provinha causalmente, segundo o MPF, de descarga de enxofre na área do Terminal Marítimo do Guarujá - TERMAG, localizado no distrito de Vicente de Carvalho, naquele município. A CETESB teria constatado, ainda como narra a inicial, que o odor que causou prejuízo à saúde e ao bem-estar da população de diversos bairros de Santos emanava de carga de enxofre sólido depositada no interior do navio APLANTA, de propriedade da empresa ISLE NAVIGATION - que veio a apresentar denúncia da lide às empresas Fertimport S.A. e a Navision Shipping Company A/S -, de onde se realizava o desembarque da carga para o terminal TERMAG. Constatou-se, na ação cautelar de produção antecipada de provas, que a emissão do gás sulfídrico (composto que exsurgiria de ação bacteriana sobre o enxofre sólido) seria decorrência de falhas no acondicionamento e descarregamento da carga, pelo que todos deveriam responder, inclusive a CODESP, na condição de autoridade portuária, ao omitir-se de exigir ou de fiscalizar medidas preventivas que devem ser adotadas, segundo o autor coletivo, a fim de que se evitassem novas ocorrências como essas. Pontuou o MPF que

certamente foram tais fatos que levaram ao óbito do estivador Rubens da Silva Ruas, o qual sofreu mal súbito após inalação do gás liberado pela carga manuseada na operação. Ademais, as circunstâncias do óbito estariam, segundo o autor, ainda sob investigação da Polícia Federal. Pois bem. Considere-se antes de mais nada que o evento fatal decorrente do acidente laboral, quando mencionado ao longo desta sentença, o será na condição de estrito argumento de apoio, uma vez que se entendeu - com razão - que a Justiça Federal não daria competência para julgar citada matéria, por não se inserir entre as hipóteses de que trata o artigo 109, I, da CRFB (fl. 892). Como bem se sabe, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar, ainda que em sede de tutela coletiva, as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho (artigo 114, VI, da CRFB). Nesse toar, aspectos referentes à segurança do trabalho e ao sinistro laboral que vitimou o estivador encontram-se decotados da análise do processo; e, alheios aos pedidos quando da dita decisão saneadora, podem e devem ser analisados alhures. Nada impede, porém, que o julgador se utilize de tais elementos - trazidos em bloco - como argumentos de sua fundamentação, diante do fato de que não existe qualquer controvérsia no processo acerca do vazamento de substância química (enxofre) que estava sendo descarregada em 01/06/2007, ou mesmo do evento morte, na mesma data, do trabalhador portuário Rubens, que foi encontrado caído e inconsciente numa poça de água misturada com óleo e enxofre ao lado da máquina pá-carregadeira que operava no porão do navio. O Tribunal Marítimo (v. fls. 1.450/1.452), embora reconhecendo tal morte como fato da navegação (Lei nº 2.180/54), arquivou os autos por considerar que não se poderia confirmar a causa, vez que havia apenas indícios de que a morte se deu por intoxicação por enxofre, inexistindo prova cabal (fl. 1.451). Nesse toar, considerando-se tudo quanto aqui salientado, os autos não apuram o evento morte decorrente do acidente laboral, mas os danos ambientais decorrentes da exposição do enxofre quando da descarga, e a contaminação química em si, são ali afirmados. Ademais, a certidão de óbito de Rubens da Silva Ruas deu certeza de que a causa da morte teria sido edema agudo de pulmão, além de insuficiência respiratória, aguardando exames laboratoriais (fl. 231 da ação cautelar em apenso), pelo que haverá uma grande probabilidade, mais que suficiente ao que se concebe como verossimilhança em sentido jurídico, para que o Juízo assumisse que um fato está causalmente ligado a outro, ainda que não se fale aqui de certeza para fins de um eventual julgamento em cognição exauriente, aprofundada, que de todo modo é impertinente. Consta dos autos que o terminal sofreu ao menos duas inspeções no dia 01/06/2007 (uma às 00:30h e outra às 09:45h) provocadas por reclamações da população referentes a incômodos por odor de gás (fls. 464 e 465). Consta do primeiro auto de inspeção que a descarga se iniciou em 29/05/2007, às 07:00h, e no momento era possível detectar odor característico do enxofre nos porões 2 e 4 do navio APLANTA (vide fl. 464). Na segunda inspeção, constatou-se que o porão 4 já se encontrava vazio, e que ainda havia carga nos porões de 2 e 3, exalando para a atmosfera os odores característicos; constatou-se no porão 5 um líquido escuro, e odores típicos do gás sulfídrico se podiam perceber, sendo o cheiro do último sentido também na Avenida Portuária em Santos, em frente ao Corredor de Exportação (vide fl. 465). Como bem asseverado por este Juízo, A ocorrência de vazamento da substância química que estava sendo descarregada do Navio Aplantá, de propriedade da corré Isle Navigation Inc, em 1º de junho de 2007, e da morte, naquela data, do trabalhador portuário Rubens da Silva Ruas, que prestava serviços nas dependências daquele navio, é fato incontroverso. Nestes autos, a contestação resume-se à ocorrência, ou não, dos alegados danos material e moral ao meio ambiente, em razão do vazamento daquele produto, e à existência de nexos de causalidade entre o acidente apontado e os supostos danos ambientais (fls. 889-vº - negrito no original). A primeira tese central a ser analisada diz respeito à própria existência do dano, que é afirmado pelo autor e negado pelos réus. A ré Isle Navigation Inc. apresentou parecer crítico (fls. 312/361 dos autos da ação cautelar em apenso) ao laudo pericial oficial do Juízo, em que pondera a inexistência de segura prova do dano. O fato em si não se poderia contestar, tal o salientado acima, mas o assistente técnico asseverou que não há evidência objetiva de que as reclamações de membros da comunidade tenham a ver exclusivamente com a indigitada descarga - fl. 347 dos autos da cautelar em apenso -, pelo que se estaria a negar a existência de qualquer nexos, segundo tese defensiva. Os danos ambientais quase nunca se podem conhecer e reparar numa simples operação subtração-soma, como se imagina estruturada uma tal teoria geral da responsabilidade civil tradicional; se indenizar é tido semanticamente como o ato de tornar indene, a indenização visa alcançar o retorno ao status quo ante através da simulação de um equivalente pecuniário que atuará em reparação ou recomposição. Entretanto, o dano ambiental é diverso justamente porque degradação da qualidade ambiental, tida como a alteração adversa das características do meio ambiente (artigo 3º, II, da Lei nº 6.938/81), é algo que decorre de um processo contínuo, razão pela qual a estimativa do dano em geral será feita de acordo com parâmetros mais fluidos ou complexos. Isso não oblitera, aliás, que daí se conheça o dano e, por recurso ao uso da razão, se possa mensurá-lo de algum modo. Não há dúvidas de que, por sua própria natureza, o meio ambiente ecologicamente equilibrado é aquele cuja saúde de seus componentes vivos deva ser preservada em grau máximo de equilíbrio dinâmico com as estruturas não-vivas (geológicas, por exemplo), de onde vem a ser verdadeira a afirmativa, corriqueira em doutrina, de que o dano ambiental será marcado pela incomensurabilidade teórica, já que nunca se conseguirá chegar, num nível de precisão aritmética, ao quantum equivalente à reparação ou necessária recomposição in natura da degradação totalizada; portanto, uma vez degradada uma área, não se consegue prever de antemão todos os possíveis danos reais que o ecossistema de fato sofreu, já que o equilíbrio dinâmico dos componentes vivos, se alterado pela agressão ambiental, pode ter em cadeia repercussões maiores

que as imediatamente visualizáveis primo ictu oculi. A mensuração do dano ambiental será feita por métodos razoáveis de estimativa. Nesse diapasão, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem aceitado a fórmula de cálculo da CETESB (v. TRF 3ª - AC 401518, 6ª Turma, Rel. Des. Federal Salette Nascimento, DJU de 07/01/2002; AC 02054537719894036104, Desembargador Federal Andre Nabarrete, 4ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/09/2012; e AC 319092, 4ª Turma, Rel. Desembargador Federal Andre Nabarrete, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/09/2012). O Juízo não está impedido de considerar em suas razões de decidir as alegações e os apontamentos trazidos no parecer de assistente técnico, quando visam à desconstrução ou impugnação dos argumentos e conclusões do laudo oficial. Vigora em nosso ordenamento o princípio da persuasão racional ou do livre convencimento motivado (artigo 131 do CPC - Código de Processo Civil), pelo que não estará, obviamente, adstrito ao laudo, podendo utilizá-lo em detrimento de outros elementos ou em conjunto com outros, ou mesmo infirmá-lo, à luz de outras considerações quaisquer (artigo 436 do CPC). Nesse toar, diversas fontes de emissão do elemento enxofre no ar podem ser concausas do fato odor, como aqueles listados no parecer crítico à fl. 348, topo, da ação cautelar nº 0006156-59.2007.403.6104 (em apenso). Entretanto, a assunção defensiva está incorreta porque fortemente premissada na ideia de que o odor caracterizaria a existência do dano ambiental, mas não o inverso, que seria objetivamente configurado pelo vazamento da substância odorífera na forma gasosa. Aliás, há poluentes gasosos absolutamente inodoros, alguns até mais gravemente venenosos que os compostos sulfurosos de que se está a tratar na presente demanda e são característicos do fato presente - como o dióxido de enxofre e o gás sulfídrico -, que não por isso deixam de expor a população e a biota a graves riscos de contaminação. Ou seja, o odor se infere do fato certo que é per se característico do dano (a emissão indevida do gás na atmosfera) e não o inverso, como se o dano se dessumisse da existência do odor, para o que a ausência de prova segura de que o cheiro desagradável adviesse daquele dado evento poluidor, mas não de outros, deixasse de caracterizá-lo como poluição e, portanto, como dano ambiental indenizável. Insisto: a tese do laudo crítico, malgrado bem concatenada, não tem sustentação jurídica. Isso porque os conceitos legais de degradação da qualidade ambiental e de poluição, assim como de poluidor, são expostos às claras no artigo 3º da Lei nº 6.938/81: Art. 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por: I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas; II - degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente; III - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente: a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; c) afetem desfavoravelmente a biota; d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos; IV - poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental; Nesse toar, a poluição é a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população, afetem desfavoravelmente a biota e lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos, se a expuséssemos em caráter resumitivo. Nesse sentido, afirma-se que a poluição (vazamento de gás sulfídrico durante o descarregamento) é indúbia, sendo ela o *eventus damni* sob análise, não o odor que supostamente o caracterizaria. Daí, aliás, que não seja razoável - em alguma medida e parte - o pedido de produção de provas complementares feito pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, mormente aqueles que remetem ao que requestado no bojo da ação cautelar de produção antecipada de provas nº 0006156-59.2007.403.6104, como oficiar-se para a exibição de anotações no livro de bordo do navio APLANTA, ou expedição de ofício ao Comando da Aeronáutica para que informasse a direção e velocidade do vento entre 28 de maio a 10 de junho de 2007, ou a expedição de ofício à CODESP para informar se havia outras descargas de material similar no mesmo período, (fl. 441 da cautelar em apenso), vez que ao Juízo cabe indeferir provas que considere despiciendas (artigo 130 do CPC), desnecessidade esta que exsurge da natureza do dano e do específico agente causador, fundamentação bastante da presente sentença. Malgrado o pleito de fls. 1.431/1.440 do MP do Estado de São Paulo não tenha antes sido explicitamente apreciado, configura reiteração de pleitos que já haviam sido indeferidos genericamente pelo curso da instrução e outras decisões acerca da matéria probatória, inclusive o chamamento do feito à conclusão. De modo ou outro, cabe ao autor a prova dos fatos constitutivos de seu direito, sendo certo que sua iniciativa probatória (ou a de qualquer parte) não se pode simplesmente transferir ao Juízo: o Ministério Público deve promover o inquérito civil (artigo 129, III, da CRFB) e, ao buscar os elementos para o ajuizamento da ação civil pública, empreender esforços para a coleta do material probatório que dê lastro às conclusões lançadas na petição inicial, sendo certo que o órgão i) desfruta de inequívoco e amplo poder de requisição (artigo 10 da Lei nº 7.347/85 e artigo 8º, II, da LC nº 75/93) e ii) os fatos que levanta às fls. 440/442 da cautelar em apenso já eram em linhas gerais cognoscíveis, tangíveis e referenciados desde antes do ajuizamento, e não surgidos por ambiguidades geradas no curso da instrução. Nesse toar, A expedição de ofícios judiciais requerendo informações aos órgãos públicos, ou concessionárias de serviço público, justifica-se quando comprovado, pelo requerente, terem restado infrutíferas todas as providências adotadas no sentido de obter as referidas informações, o que não foi o caso. 6 - A recorrente não trouxe aos autos prova inequívoca dos esforços empreendidos, não cabendo ao Juízo realizar as diligências por ela pleiteadas (TRF2, AC - APELAÇÃO CIVEL - 482898, Relator(a)

Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, Fonte E-DJF2R - Data: 23/08/2010 - Página: 216).E, agora entre os argumentos defensivos apresentados pela empresa Navision, está a necessidade de nova produção de prova pericial (que veio a chamar indireta). Ocorre que a jurisprudência salienta, justo pela urgência da antecipação instrutória, que a produção antecipada de provas, prevista no Código de Processo Civil como demanda cautelar, tem um procedimento específico (artigos 846 a 851). Esse procedimento não comporta defesa, a não ser impugnações de matérias que o juiz poderia analisar de ofício e o magistrado, ao homologar a prova produzida, não profere análise do seu mérito, o que será feito somente na demanda de conhecimento. (AC 200133000165921, JUIZ FEDERAL KLAUS KUSCHEL (CONV.), TRF1 - QUARTA TURMA, e-DJF1 DATA: 26/03/2010 PAGINA:267).Portanto, não merece acolhida eventual argumento de prejuízo por ausência de influência na prova que seria urgente ao tempo do fato formulado por litisdenunciado (vide fl. 1222) - o que em passant se explicitou na cautelar apensada e nesta mesma data decidida. Isso porque a produção antecipada se destina justo aos casos em que o risco de perda da prova é inadiável e impreterível, sendo que, pelas circunstâncias, havia fundado receio de que tal fato viesse a acontecer. Faço explícita remissão à sentença nesta mesma data proferida nos autos da ação cautelar em apenso. No arcabouço fático deslindado, o navio precisava ser periciado com máxima prontidão, fatos esses que justificavam a perfeição a incidência dos arts. 849, 850, 851 e 848 do CPC. Nesse cenário, inclusive de possível pericimento da prova - risco agravado pela própria natureza do agente de agressão ambiental, de fácil dissipação (gás) -, é cabível a produção antecipada para a produção de prova com o diferimento do contraditório para a fase de conhecimento. Assim, a possibilidade de impugnar laudo, apresentar parecer técnico e laudo crítico havia, mas não foi exercida pela ré Navision. Ademais, sabe-se que prova pericial indireta é abstratamente viável, mas a questão precisa ser bem compreendida porque neste não o era concretamente. Quando (por exemplo) perícia por incapacidade laboral é realizada, indiretamente, em lide previdenciária com autor já falecido, o objeto a periciar não mais está presente, mas a perícia indireta é de fato palpável porque a análise médico-pericial, que refoge à expertise do magistrado, é eficazmente realizada à luz da reconstrução da história clínica e da evolução natural do mal biológico que em tese o acomete. Para a perícia aqui realizada antecipadamente não é o caso: o objeto periciado até poderia ser reconstruído idealmente por meras inferências, mas não relacionadas ao aspecto de expertise da própria prova (composto químico enxofre) e a análise fatural da degradação específica dos tanques do navio (corrosão e dissipação para a atmosfera) e dos processos químicos relacionados. Tal poderia ter sido substituído pela juntada de pareceres técnicos, por exemplo, mas em nada jamais substituiria a eficácia concreta da avaliação do momento, dadas as circunstâncias deste caso, uma tal perícia indireta - ademais, como a prova já tinha sido produzida, caberia à parte requerente de plano apresentar o argumento da necessidade suplementação de quesitos, na forma dos arts. 435 a 438 do CPC, mutatis, ou arquir a necessidade de ouvir o perito. A matéria probatória está bem delineada, à luz dos elementos que efetivamente estão ligados à vexata quaestio; aliás, a demanda foi ajuizada em 07/07/2007 e, desde então, mais de sete anos após, ainda não foi julgada em fase de conhecimento no primeiro grau. É de se ver também que a ré Navision Shipping Company A/S teve todas as possibilidades de impugnar o laudo, juntando mesmo laudo crítico, mas não o fez. O dano é indubitável, como certa sua colaboração para o fato, visto que efetivamente participou de sua causação - o que adiante perpassa. Portanto, tal susomencionado, a eliminação de gás sulfídrico na atmosfera tem características de dano efetivo e não apenas mero dano em potencial, apesar de não se conseguir ex ante delimitar todos os possíveis efeitos de tal poluição. Ou seja, o dano é certo e se atribui ao vazamento de enxofre: no caso, uma vez em contato com o oxigênio do ar, tal gás se oxida a dióxido de enxofre (SO<sub>2</sub>) e em seguida é completamente oxidado a ácido sulfúrico, como asseverou o laudo pericial produzido pelo perito do Juízo (fl. 218 da cautelar em apenso - quesito 12 dos autores). Assim, não se pode negar a existência do dano ambiental: mesmo que não haja evidência de que houve um dano de maiores proporções, cataclísmico ou não, algo como uma chuva ácida, por exemplo (o que ocorreria com contaminações gravíssimas de gás sulfídrico na atmosfera, desencadeando a condensação de vapor d'água contaminado com o ácido sulfúrico, altamente corrosivo), fato é que já o gás sulfídrico (fl. 218 da cautelar em apenso - quesito 10 dos autores) ou mesmo o dióxido de enxofre (fl. 219 da cautelar em apenso - quesito 13 dos autores) são perigosos à inalação. Para tanto, pouco importa que o odor tenha decorrido de um somatório de causas absolutamente independentes entre si, ou, em teoria, decorrido apenas de uma causa absolutamente independente, isto é, de todo desvinculada(s) do fato sob os auspícios desta sentença; se o odor fosse ele próprio o dano ambiental, faria sentido dizer que talvez (porque aqui também o parecer crítico traz meditações, indagações apenas) tivéssemos que aprofundar a análise das concausas absolutamente independentes. Não é a hipótese. Aliás, considera-se concausa em sentido estrito a causa (concomitante ou sucessiva; relativa ou absolutamente independente) que, em conjunto com outra, teria gerado um dano, em cuja falta de uma ou outra o dano não se poderia realizar; mas se há de considerar como causas cumulativas aquelas que geram o dano combinadamente, ainda que já houvesse acontecido por meio de uma delas, de modo isolado. Aqui, não lidamos com a análise de concausas (em sentido estrito), mas de causas cumulativas: isso porque o dano ambiental é a poluição do ar e a difusão do poluente na atmosfera, não o odor dela decorrente - que seria a inversão de antecedentes e consequentes -, como demais ressaltado até aqui. Vale dizer, ainda que o odor não pudesse - fala-se aqui em teoria - decorrer da emissão de enxofre de que trata a demanda, ou exclusivamente da descarga operada no TERMAG de que trata a presente ação civil pública, fato é que o evento é certo e, com

enorme possibilidade, vitimou fatalmente um estivador que trabalhava dentro do navio com as manobras de descarga. Portanto, daí se vê como fato certo que a administração do risco não se deu de modo eficiente, razão pela qual o nexo de causalidade resta devidamente evidenciado em relação ao Terminal, ao responsável pela embarcação (com os desdobramentos a seguir delineados) e a CODESP, aos quais incumbia estabelecer as regras e providências, gerais e específicas para a aludida operação, suficientes ao descarregamento de enxofre. Explico. A carga de enxofre sólido encontrava-se molhada no interior dos porões do navio (quesito 5 dos autores, fl. 217 da cautelar em apenso). Nessa situação, há uma reação por meio da intervenção de bactérias no ambiente, causando a formação de compostos ácidos, que corroem metais e estruturas de concreto. Ainda que as bactérias tenham preferência pelo composto sulfato, o enxofre no seu estado elementar também é usado pelas bactérias. Condições de estagnação, anaerobiose e presença de nutrientes (como o enxofre), presentes no fundo dos porões dos navios carregados com enxofre, favorecem o processo microbiológico e propiciam a liberação de gás sulfídrico para o ambiente (fls. 217/218 da cautelar em apenso - quesito 6 do MPF). Como bem pontuou o perito judicial, o acondicionamento não pode ser considerado adequado, uma vez que a mesma encontrava-se molhada, com líquido residual no interior dos porões e com emissões de gás sulfídrico para a atmosfera (fl. 216 da cautelar em apenso - quesito 2 do MPF). Uma vez na atmosfera, o gás sulfídrico liberado em decorrência do mau acondicionamento já é o suficiente para causar irritação nos olhos, nariz, garganta e sistema respiratório, quando inalado por humanos em baixas concentrações; em médias, pode provocar cefaleia, vertigem, náusea, tosse, vômito e dificuldade respiratória; se inalado em altas concentrações, pode gerar colapso, convulsões, incapacidade para respirar, coma e até a morte (fl. 218 da cautelar em apenso - quesito 10 do MPF). Parecidos efeitos são decorrentes da inalação de dióxido de enxofre (fl. 219 da cautelar em apenso - quesito 13 do MPF), resultante do processo de oxidação do primeiro, quando entre em contato com o oxigênio do ar. Ora, feitas tais considerações, pouco relevo haverá em saber se houve a dissipação inteira dos gases tóxicos, porque esta não pode equivaler à recomposição integral e natural do dano, pela razão, até certo ponto singela, de que ab initio a substância tóxica contaminante não deveria ter sido lançada. Aliás, a própria jurisprudência já assentou que a dissipação de poluentes gasosos, ainda quando rápida, não descaracteriza a responsabilidade ambiental (mesmo que o julgado abaixo colacionado se refira à responsabilidade administrativa, e não civil): AMBIENTAL. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. MULTA. VAZAMENTO DE GÁS NATURAL VEICULAR. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA RESPONSÁVEL. PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO E PREVENÇÃO. MANUTENÇÃO DOS EFEITOS DA ATUAÇÃO ADMINISTRATIVA. 1. Cinge-se a controvérsia recursal ao exame de sentença que julgou procedente o pedido deduzido por A B CAVALCANTI & CIA/ LTDA para proceder à anulação de auto de infração, em razão da emissão de resíduos gasosos na atmosfera, em desacordo com as exigências legais e regulamentos aplicáveis. 2. não merece guarida a pretensão de anulação da autuação administrativa, vez que se demonstrou através de diversos documentos oficiais - de responsabilidade do Corpo de Bombeiros ou da ANP - a ocorrência de vazamento de gás em quantidades superiores às toleráveis, e em decorrência da ausência de manutenção no compressor de gás, paralelamente ao descumprimento de exigências técnicas das instalações necessárias ao armazenamento de GNV. 3. Saliente-se que nenhum momento se contradiz ou afasta as conclusões apresentadas nos documentos emitidos por agentes da Administração, que possuem a presunção de legitimidade. 4. Demonstram-se aplicáveis os requisitos legais utilizados na autuação da empresa responsável, vez que o descumprimento de determinações de adequação de armazenamento e revenda de substância que acarreta perigo não apenas aos usuários do serviço, mas a todos que estejam próximos à localidade. 5. O fato de ocorrer a dissipação rápida do gás em ambiente aberto, não provocando poluição, ou por ter a substância baixo grau de toxicidade, não autoriza, por si só, o reconhecimento de verdadeira irrelevância dos atos praticados pelos responsáveis pela revenda e manuseio do produto. 6. Há de ser reconhecida a responsabilidade objetiva da empresa, nos termos do art. 14, parágrafo 1º da Lei nº 6.938/81, em função de exercer atividade potencialmente poluidora - comércio de GNV - quando evidenciados problemas de manutenção em aparelho de compressão que ocasionou o escapamento da substância tóxica para o meio ambiente. 7. Há que se atentar para a função educadora do órgão da administração responsável por acompanhar a prestação de determinados serviços à comunidade, devendo se aplicar os princípios da precaução e prevenção, basilares máximos do direito ambiental e da proteção ao meio ambiente saudável e equilibrado. 8. Inexistindo qualquer vício formal no âmbito do processo administrativo ou qualquer incongruência ou ilegalidade na autuação propriamente dita firmada em desfavor da parte autora, ora Apelante, demonstra-se ser o caso de rejeitar o pedido formulado, mantendo-se o ato administrativo que ensejou a aplicação de multa administrativa. 9. Honorários advocatícios sucumbenciais fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, em favor da Fazenda Pública, nos termos do art. 20, parágrafos 3º e 4º do CPC. 10. Remessa e Apelação do IBAMA conhecidas e providas. (APELREEX 200782000065310, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::23/09/2010 - Página::386.) O laudo técnico do assistente apresentado na cautelar em apenso, em linhas corroborado pelo parecer técnico apresentado nestes autos pela mesma empresa ré (fls. 1.453/1.519), incorre, portanto, em um equívoco de percepção acerca da ausência de nexo causal em matéria de direito ambiental. Malgrado esteja claro que a vistoria da CETESB impôs penalidades ao terminal decorrentes do preciso fato sub judice, além de exigências pedagógicas (fls. 599/600, 1.626 e 1.627), pelo que o nexo já foi tido como presente de acordo com análise

administrativa competente, insiste-se na ideia de que não haveria evidência de que as reclamações dos membros da comunidade acerca dos incômodos causados tenham a ver com indigitada descarga de enxofre (fl. 361 da cautelar em apenso). Outras fontes de odor poderiam estar relacionadas com as reclamações, mas o laudo pericial deixou muito claro que foram registradas 30 (trinta) reclamações na CETESB relativas ao interstício temporal brevíssimo de 31/05 a 02/06/2007 (fl. 219 da cautelar em apenso - quesito 15 dos autores), pelo que seria, pois, irrazoável assumir que inexistente ligação entre os fatos, considerando-se especificamente a data do acidente e a emissão de odorífero na atmosfera, para muito acima de meras suscetibilidades dos anônimos. Por sinal, as sequências de reclamações constam do rico relatório apresentado pelo químico da CETESB às fls. 592/596 e complementação de fls. 597 e 598, subsidiando a convicção segura deste julgador de que não poderiam estar, para além das categóricas conclusões do laudo pericial equidistante produzido, alheadas da contaminação química do enxofre descarregado. Como se sabe, o dano ambiental é contínuo e não pontual, daí que a existência do nexo se prove através da ligação do dano com a conduta que não administrou adequadamente o risco ambiental com que se lida, e está claro dos autos - quer do auto de infração, quer das inspeções havidas - que houve contaminação e mau acondicionamento. Fala-se, aqui, para além de dúvida. Até porque, repita-se, o dano ambiental não é o odor, mas a emissão indevida de compostos sulfurosos na atmosfera. Vê-se que o documento ofertado aos autos pelo assistente técnico da ré Isle Navigation na cautelar insiste em que o laudo do perito do Juízo era direcionado e não deteria credibilidade (fl. 345 do apenso), mas o perito do Juízo é profissional engenheiro químico idôneo, detentor da confiança do Estado-juiz e equidistante das partes. Apresentou laudo pericial devidamente fundamentado, com respostas claríssimas e suficientes para atender aos quesitos, capazes de expor domínio da técnica (respondeu a nada menos que 24 quesitos do autor e 37 quesitos da parte ré Isle Navigation Inc.), além de várias fotografias, histórico de reclamações na CETESB relacionados ao evento (de 31/05 a 02/06/2007), mapa das áreas atingidas por odores em Santos durante o mesmo intervalo, cópia do auto de infração da CETESB e dos relatórios de análises químicas que lastream a punição administrativa ao TERMAG (fls. 219/252 dos autos da cautelar em apenso), entre outros. Então, sabido que mera discordância não constitui fundamento para a invalidação da prova. Convém ressaltar que o laudo pericial assim ponderou, em seus apontamentos finais, citando as análises laboratoriais oficiais da CETESB: Pelos resultados obtidos pode-se afirmar, sem sombra de dúvida, que a carga de enxofre contida nos porões do navio Aplanta, encontrava-se contaminada com gás sulfídrico e outras impurezas, conforme mostram as análises, não havendo possibilidade de comprovar se essa contaminação ocorreu na extração e/ou beneficiamento e/ou armazenagem e/ou embarque de enxofre no País de origem ou nos porões da embarcação durante o transporte marítimo, e que ocasionou a liberação de gás sulfídrico para o ambiente. De algum modo, seja na origem ou durante a viagem (sic) do navio, a carga de enxofre deve ter recebido água do mar, na qual a concentração do íon sulfato é muito maior que a concentração média em água doce, o que favoreceu a liberação do gás sulfídrico dos porões da embarcação, devido a reações anaeróbias. As evidências de que a carga recebeu água do mar, estão nos resultados das análises efetuadas em relação ao parâmetro cloreto, cuja concentração variou entre 3.790 mg/L e 17.800 mg/L. Os resultados obtidos para o parâmetro pH comprovam a contaminação da carga de enxofre, pois este produto, conforme já informado anteriormente, é insolúvel na água. A realização do ensaio de pH, além dos valores obtidos ressaltarem o caráter ácido da carga, mostra que ocorreu solubilidade devida à presença do contaminante ácido sulfídrico, este sim solúvel em água (fl. 228 da ação cautelar de produção antecipada de prova nº nº 0006156-59.2007.403.6104). Observa-se que o laudo pericial pontuou claramente que houve emissão de substâncias odoríferas à atmosfera em quantidades perceptíveis fora dos limites da área de propriedade da fonte emissora (artigo 33 do Decreto do Estado de São Paulo nº 8.468/76). Ademais, pontuou que tais substâncias atingiram os bairros da Ponta da Praia, Aparecida e Estuário, todos em Santos, do outro lado do Canal do Porto, causando reclamações por incômodos relativos a dor de cabeça e irritação nos olhos (quesito 16 dos autores - fl. 219 da cautelar em apenso). Sem embargo, o expert também salientou que não tem conhecimento de metodologias de valoração de danos, aplicáveis ao presente caso (quesito 24 dos autores - fl. 221 da cautelar apensada). Nesse caso, o julgamento ilíquido não será obstado, vez que será possível para a mensuração do dano até mesmo o recurso à liquidação por artigos (artigo 475-E do CPC), se for necessária a prova de fato novo: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXTRAÇÃO ILEGAL DE ARGILA. IMPOSSIBILIDADE INICIAL DE AFERIÇÃO DO QUANTUM DEBEATUR. LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. NECESSIDADE. DANO MORAL COLETIVO. INEXISTÊNCIA. 1. A extração de argila pressupõe a obtenção de licenciamento específico e autorização ou concessão do titular ou de quem o represente, sendo o DNPM, nos termos dos arts. 3º e 6º da Lei 6.567/1978, a autarquia federal responsável pela autorização ou registro do licenciamento de tal atividade. 2. In casu, as licenças ambientais obtidas pela demandada, anteriormente à vistoria do DNPM (Departamento Nacional de Produção Mineral), apenas lhe possibilitavam operar fábrica de pisos, cerâmicas e tijolos, não lhe conferindo a habilitação para explorar o supracitado recuso mineral de propriedade da União (art. 20, IX, da CF/88). Já a licença ambiental que lhe autorizava extrair argila, além de ter sido confeccionada somente após a apuração da irregularidade por parte do DNPM, não se tratava, nem de longe, da licença exigida pela Lei 6.567/78. 3. Uma vez extraído, de modo ilícito, o recurso mineral da União, deverá a empresa infratora reparar os danos causados ao ente público. 4. Hipótese em que os elementos constantes dos autos não permitem quantificar o prejuízo da parte autora, sendo inviável, pois, a

prolação de sentença líquida. 5. Os arts. 459 e 460, do CPC, devem ser interpretados em consonância com o princípio do livre convencimento do juiz (art. 131, do CPC), pelo que, se não estiver convencido da extensão do pedido formulado na inicial, pode o magistrado reconhecer seu direito, remetendo, todavia, as partes ao processo de liquidação. Precedentes do STJ e desta Corte. 6. Na situação em comento, não restou demonstrado que a atividade irregular da suplicada tenha causado qualquer sofrimento à população local, de modo que não há que se falar em indenização por dano moral coletivo. 7. Apelação parcialmente provida. Remessa oficial, tida por interposta, desprovida.(AC 00050122620104058000, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 09/11/2012 - Página: 285.)Caso se verifique ser desnecessária a prova de fato novo, mormente à luz da aceitabilidade de métodos matemáticos complexos para mensuração do dano, convém pontuar de já que o Enunciado da Súmula 344 do STJ estabelece que A liquidação por forma diversa da estabelecida na sentença não ofende a coisa julgada.Tais são os considerandos acerca dos danos materiais ambientais. Apenas para estruturar mais facilmente a explanação, fala-se mais adiante na decisão acerca das responsabilidades, o que retomará em alguma medida o explicitado acerca do nexos causal, complementando quanto pontuado até aqui. No que respeita aos danos morais coletivos, há uma divergência em sede jurisprudencial no que respeita a sua admissibilidade. Isso porque a Segunda Turma do STJ sempre tendeu a admiti-lo, capitaneada pelos votos do Ministro Herman Benjamin, ao passo que a Primeira Turma sempre tendeu a negá-lo, capitaneada pelos votos dos hoje ministros do STF Teori Zavascki e Luiz Fux. Ainda se mantém a divergência:PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANOS MORAIS COLETIVOS. É inviável, em sede de ação civil pública, a condenação por danos morais coletivos. Agravo regimental desprovido. (AGRESP 201102973961, ARI PARGENDLER, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 16/04/2013)AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SERVIÇO DE TELEFONIA. POSTOS DE ATENDIMENTO. REABERTURA. DANOS MORAIS COLETIVOS. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Egrégia Primeira Turma firmou já entendimento de que, em hipóteses como tais, ou seja, ação civil pública objetivando a reabertura de postos de atendimento de serviço de telefonia, não há falar em dano moral coletivo, uma vez que Não parece ser compatível com o dano moral a ideia da transindividualidade (= da indeterminabilidade do sujeito passivo e da indivisibilidade da ofensa e da reparação) da lesão (REsp nº 971.844/RS, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, in DJe 12/2/2010). 2. No mesmo sentido: REsp nº 598.281/MG, Relator p/ acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, in DJ 1º/6/2006 e REsp nº 821.891/RS, Relator Ministro Luiz Fux, in DJe 12/5/2008. 3. Agravo regimental improvido. ...EMEN: (AGRESP 200802833921, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 03/08/2010)ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. CONDENAÇÃO A DANO EXTRAPATRIMONIAL OU DANO MORAL COLETIVO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO NATURA. 1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. A Segunda Turma recentemente pronunciou-se no sentido de que, ainda que de forma reflexa, a degradação ao meio ambiente dá ensejo ao dano moral coletivo. 3. Haveria contra sensu jurídico na admissão de ressarcimento por lesão a dano moral individual sem que se pudesse dar à coletividade o mesmo tratamento, afinal, se a honra de cada um dos indivíduos deste mesmo grupo é afetada, os danos são passíveis de indenização. 4. As normas ambientais devem atender aos fins sociais a que se destinam, ou seja, necessária a interpretação e a integração de acordo com o princípio hermenêutico in dubio pro natura. Recurso especial improvido. (RESP 201100864536, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 06/09/2013)Malgrado as dissensões acima expostas, fato é que, no caso concreto, normalmente é muito difícil encontrar elementos capazes de indicar que tenha havido dano moral (coletivo); isso porque, admitindo-o por hipótese, de todo modo usualmente não há elementos que in concreto apontem para quaisquer abalos à estima da coletividade assim considerada, ou grupos humanos parciais (como populações de pescadores ou comunidades ribeirinhas a partir da poluição do mar, para exemplificar), pelo que efetivamente não se acaba enfrentando o problema teórico.Sem embargo, parece mais consentânea com o princípio da integral reparação a assunção teórica da existência de danos morais coletivos quando os fatos possam atingir em cheio a estima de uma coletividade indistinta ou de grupos humanos específicos, cujos membros sejam indistintamente considerados em sua relação com o evento danoso. Como diz a jurisprudência, (...) a ocorrência de dano ambiental por exploração de recursos minerais não implica, necessariamente, dano moral coletivo pela violação ao meio ambiente equilibrado. Com efeito, faz-se necessária a comprovação da agressão à população local, o que não consta dos autos. Ademais, a indenização econômica retromencionada já se afigura suficientemente sancionatória. Apelações cíveis e remessa oficial, tida por interposta, desprovidas (AC 00050157820104058000, Desembargador Federal Cesar Carvalho, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 27/07/2012 - Página::50.).O ponto, aqui, é que a coletividade foi atingida de modo indeterminado, mas modo indúbio. Não é possível dizer quais olhos exatamente foram irritados com o contaminante químico lançado através da poluição do ar, ou mesmo quais pessoas exatamente foram atingidas pela cefaleia provocada, ou quaisquer outros dos sintomas mencionados no laudo pericial. Nem é razoável individualizar o que é coletivo por essência, supondo cabido identificar os que efetivamente reclamaram para a CETESB: está muito claro que a população

local foi atingida indistintamente (já que não seria próprio buscar cindir o ar que se respira, aliás). No caso, os residentes e frequentadores dos bairros da Ponta da Praia, Aparecida e Estuário em Santos/SP são precisamente os que foram atingidos. Portanto, essa população passou por mais que um simples desconforto cotidiano, mas por efetivo incômodo qualificável como dano moral transindividual, seja pelo despreço que tal provoca à condição ou ao valor de habitabilidade de tais vizinhanças, projetado sobre o sentimento individualmente manifestado, mas coletivamente considerado (e que em muito supera um singelo dissabor), seja pelas condições pessoais de cada um dos afetados em sua saúde, que tampouco se poderiam (a rigor) individualizar precipuamente. Considerando a importância do fato, a cobertura na imprensa de que tratou a própria petição inicial, as muitas reclamações comunitárias, bem como a gravidade total do fato contaminação química por composto de enxofre, com o qual, inclusive, está relacionado evento morte somenos no aspecto de forte verossimilhança, fixo de já o valor do dano moral coletivo em R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), a ser corrigido desde a presente data, e a sofrer juros na forma da Súmula 54 do STJ (desde a data do dano, que considero em 01/06/2007). No que se refere à responsabilidade de cada um dos réus deste processo, além do que já foi dito acima, cumpre individualizar suas condutas para estabelecer o nexo de causalidade entre o dano e o poluidor com mais profusão. Reitere-se que não pode a responsabilização ambiental ser obstada, pautada que é na teoria do risco integral (e na parêmia poluidor-pagador) consoante o artigo 14, 1º, da Lei nº 6.938/81, por simples argumentos como a subjetivização da culpa de tal ou qual, porque a lei considera poluidor também aquele que seja indiretamente responsável pela degradação ambiental: ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DESMATAMENTO DE VEGETAÇÃO NATIVA (CERRADO) SEM AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE AMBIENTAL. DANOS CAUSADOS À BIOTA. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 4º, VII, E 14, 1º, DA LEI 6.938/1981, E DO ART. 3º DA LEI 7.347/85. PRINCÍPIOS DA REPARAÇÃO INTEGRAL, DO POLUIDOR-PAGADOR E DO USUÁRIO-PAGADOR. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER (REPARAÇÃO DA ÁREA DEGRADADA) E DE PAGAR QUANTIA CERTA (INDENIZAÇÃO). REDUCTION AD PRISTINUM STATUM. DANO AMBIENTAL INTERMEDIÁRIO, RESIDUAL E MORAL COLETIVO. ART. 5º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. INTERPRETAÇÃO IN DUBIO PRO NATURA DA NORMA AMBIENTAL. (...) 7. A recusa de aplicação ou aplicação parcial dos princípios do poluidor-pagador e da reparação in integrum arrisca projetar, moral e socialmente, a nociva impressão de que o ilícito ambiental compensa. Daí a resposta administrativa e judicial não passar de aceitável e gerenciável risco ou custo do negócio, acarretando o enfraquecimento do caráter dissuasório da proteção legal, verdadeiro estímulo para que outros, inspirados no exemplo de impunidade de fato, mesmo que não de direito, do infrator premiado, imitem ou repitam seu comportamento deletério. (...). (RESP 201001113499, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 09/05/2013 ..DTPB:.) Consoante foi amplamente debatido, o transporte do enxofre não foi feito de modo adequado, de modo que a conduta do transportador, inicialmente identificado como o proprietário do navio APLANTA (Isle Navigation, bem como sua representante no Brasil, a Fertimport), resta patente. Todavia, a Isle Navigation fundamentou e comprovou que sua embarcação estava locada (afretada) desde o início de 2007 a Navision Shipping Company A/S, também representada pela Fertimport, que, ademais, admite ter sido contratada pela importadora (Bunge Fertilizantes S.A., do mesmo grupo econômico) precisamente para efetuar a operação de descarga do enxofre a granel (fls. 202/226 e 255/303). Na qualidade de proprietária, e não de transportadora ou operadora da descarga, não há como atribuir qualquer conduta a Isle Navigation, em relação à qual os pedidos contra ela formulados restam, desta forma, improcedentes. Em sentido contrário, portanto, o nexo causal e a responsabilidade civil podem ser imputadas a Navision Shipping e a Fertimport. Em relação a Navision Shipping, é certo que a denúncia da lide não prospera por ausência de previsão legal estrita no artigo 70 do Código de Processo Civil, nem, por consequência, a questão da arbitragem, sustentada às fls. 1.337/1387 e condicionada a valor estipulado entre as contratantes. Existe, de fato, contrato entre a Navision Shipping e a Isle Navigation, mas desse instrumento não decorre a assunção de indenização em caráter regressivo. Não se trata de caso de denúncia da lide, pela singeleza de que não se está a garantir o direito de regresso antecipadamente (art. 70, III do CPC). Contudo, sua posição no polo passivo, como corré, faz-se imperiosa, uma vez comprovada sua condição de transportadora. Não prosperam, pois, as razões deduzidas em sua defesa, tanto porque a análise de sua culpa no evento é impertinente, quanto à vista de não ter afastado sua condição de armadora efetiva. Nesse sentido, não juntou aos autos os contratos com empresa sub-afretada e sugere que não teria qualquer participação no transporte do enxofre porque a tripulação seria subordinada a Isle Navigation, apesar de o navio estar afretado para si. Em outras palavras, alega ter locado a embarcação para uso no comércio internacional, mas que nenhuma responsabilidade adviria de suas operações, o que não pode prosperar. Assim, tanto à Navision Shipping, na qualidade de efetiva armadora do navio (tal como conceituado à fl. 212), ou seja, sua exploradora comercial e transportadora, quanto à Fertimport, sua representante no país e que se incumbiu de efetuar no TERMAG o descarregamento, podem - e devem, por sinal - ser imputadas as condutas de mau acondicionamento e manuseio da carga de enxofre. Não pode a ré Navision argumentar o completo alheamento aos fatos, visto que também por sua operação concreta - interveniência causal - os danos foram produzidos: como se sabe, pouco interessa se o dano exsurge de falha na fase de carga ou de descarga de enxofre no navio, ou durante o transporte, vez que todos os que se ligam - de modo comissivo ou omissivo - ao indevido gerenciamento do risco ambiental por ele

respondem, solidariamente e independentemente de culpa, se sua conduta-atividade é causadora desse mesmo risco, e assim estão postos causalmente o agente incumbido do transporte e descarga, e o agente incumbido do descarregamento em si. Nesse toar, muito embora a ré Navision tenha vindo aos autos por força de litisdenúnciação, é de se ver que a hipótese mais se amolda à modalidade de intervenção de terceiros que o CPC denomina chamamento ao processo (art. 77, III), visto que premissada no vínculo de solidariedade ex lege criado no âmbito da responsabilidade civil ambiental. Ao contrário da denúncia da lide, que configura autêntico exercício do direito de demandar (ainda que incidental), segundo a doutrina pátria, merecendo julgamento conjunto ao do mérito do feito, o chamamento ao processo é tido apenas como incidente. Seja como for, fato é que em matéria de direito ambiental existe, sem dúvidas, o vínculo de solidariedade, e em tal condição veio aos autos e apresentou defesa (art. 78 do CPC), quanto basta para que se lhe atribuam corretamente as responsabilidades que nada dizem, a ver deste julgador, com o mero proprietário do navio. Cumpre ainda analisar a denúncia da lide à ACE Seguradora. É de se ver que aqui o fundamento bem se adequa ao do art. 70, III do CPC, visto que há obrigação contratual explícita decorrente do contrato de seguro de dano, o que já havia sido ponderado pelo Juízo (fls. 483/540 e 1.010). O contrato dá certeza acerca da cobertura de dano e, nesse toar, a responsabilidade - por regresso, e por obra de contrato - é inelutável. No que toca ao TERMAG, sua conduta baseia-se justamente na ausência de cuidados no momento do descarregamento do enxofre em sua área de arrendamento, salientando-se que tal operação ocorria durante praticamente 48 horas até a paralisação em virtude do óbito do estivador, ante o grande volume do material trazido na embarcação. Destaca-se que a medida liminar deferida às fls. 570/574 e as manifestações e documentos de fls. 467/471, 475/482, 553, 554, 586/609, 612/615, 623/625, 639/698, 705/731, 740/743, 943/948 e 967/972 confirmam que a operação de descarregamento que contribuiu para a poluição do ar não foi procedida de acordo com as medidas preventivas necessárias a evitar a formação de gás sulfídrico e, portanto, a garantir a segurança do meio ambiente, inclusive por ter havido episódios posteriores investigados pela CETESB. Nem se diga, portanto, que a conclusão da perícia sobre o momento da contaminação do enxofre com água do mar relacionar-se ao embarque ou transporte deste afasta a responsabilidade da TERMAG. Ocorre que a poluição do meio ambiente ocorreu durante o descarregamento e em sua área de arrendamento, mais precisamente quando a operação alcançava os pontos mais baixos dos porões do navio, pelo que, assim, a omissão do terminal contribuiu decisiva e etiologicamente para a poluição. Corrobora-se desta forma tudo que foi ponderado na decisão de fls. 570/574 quanto à conduta desidiosa do TERMAG e também da CODESP (esta por estrita omissão da fiscalização do espaço portuário), sobretudo ao destacar o princípio da prevenção do dano ambiental, os aspectos demográficos da área contígua ao terminal e a obrigação legal de fiscalização das atividades portuárias pela autoridade competente (fls. 696/698). Frise-se que o nexo de causalidade em relação a CODESP não derivou da ausência de fiscalização estritamente dirigida à embarcação em questão, mas, nos termos de sua própria contestação, da fiscalização em relação à adequação da prestação do serviço ao objeto da concessão, ou seja, o arrendamento (fl. 338). Nesses termos, conquanto o instrumento contratual referente ao arrendamento da área possa excluir a responsabilidade da CODESP em face do TERMAG, tais cláusulas não têm o condão de restringir a reparação de danos a terceiros quando se identifica conduta omissiva da própria autoridade portuária (fls. 344 e ss). Aliás, as cláusulas vigésima quarta, a e d, vigésima nona, caput, trigésima, parágrafo terceiro e trigésima segunda apenas reforçam a necessidade de fiscalização do TERMAG, inclusive em relação às operações com enxofre. Por fim, com relação ao pedido de facere condizente na adoção e exigências capazes de garantir o descarregamento seguro de cargas perigosas do Porto de Santos, sob o ponto de vista da tutela do meio ambiente (item c - fl. 07), com a nota de que por incompetência se decotou o aspecto relativo às discussões puramente laborais, o mesmo merece, na linha de quanto fundamentado, acatamento. Isso porque bem se sabe ser a ação civil pública instrumento precípuo para a determinação de obrigações de fazer capazes de assegurar não apenas uma possível recomposição do dano (tutela ressarcitória), mas também aquelas apropriadas a controlá-lo e evitá-lo em hipóteses futuras (tutela inibitória). Por assim ser, há de ser ratificada, nesta parte e tanto por tanto, a decisão de fls. 570/574. Por fim, descabida a condenação em honorários de advogado, conforme orientação da Egrégia Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, fundada na interpretação isonômica do artigo 18 da Lei nº 7.347/85 e acolhida em outros julgados (ERESP 895530, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE 18.12.2009; AgRg no REsp: 1386342 PR 2013/0149784-4, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 27/03/2014, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/04/2014; e AC 200632000050627, DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES, TRF1 - QUARTA TURMA, e-DJF1 DATA:24/09/2014, PAGINA:542). Diante do fartamente exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais para: I - condenar solidariamente os réus Fertimport S.A., TERMAG - Terminal Marítimo do Guarujá S/A, Navision Shipping Company A/S e CODESP - Companhia Docas do Estado de São Paulo: a) ao pagamento de indenização pelos danos materiais, a ser liquidada em execução, na forma da fundamentação, quantia a ser depositada em favor do Fundo de Reparações de Interesses Difusos Lesados; eb) ao pagamento de indenização pelos danos morais coletivos em R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), a ser corrigido desde a presente data e a sofrer juros na forma da Súmula 54 do STJ (desde a data do dano, que considero em 01/06/2007) em favor do Fundo mencionado no item anterior; II - condenar o TERMAG e a CODESP a adotarem e exigirem dos demais operadores portuários as providências necessárias para garantir o descarregamento seguro de enxofre no Porto de

Santos sob o ponto de vista da tutela do meio ambiente, especialmente para evitar a formação de gás sulfídrico (H2S) nos porões dos navios carregados com esse material e sua liberação para o ambiente quando da descarga no píer de atracação, incluindo a instalação e a revisão dos equipamentos necessários de segurança e de monitoramento compatíveis com a tecnologia disponível, sem prejuízo de outras exigidas pelos órgãos competentes e de outras que possam aprimorar o sistema preventivo, bem como comunicar à CETESB as medidas adotadas, sob pena de multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), atualizado conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, por evento constatado pela CETESB ou órgão ambiental competente, nada a prejudicar multas administrativas eventualmente aplicadas; e III - condenar a ACE Seguradora S.A. ao ressarcimento da Fertimport pela indenização paga em razão da condenação constante do item I. Sem condenação em honorários na forma da fundamentação. Providencie a Secretaria a exclusão do advogado que representava o OGMO das publicações deste processo e do cautelar apenso. P.R.I.

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000369-73.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANO DOS SANTOS CARVALHO

Ante o contido na certidão retro, manifeste-se a CEF o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0007908-90.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAILTON ROSA JUNIOR

Ante o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a CEF o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0011907-51.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO BATISTA DA SILVA NUNES

Ante o contido na certidão retro, manifeste-se a CEF o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0000105-22.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JORGE FILIPE SILVA

Aguarde-se sobrestado em arquivo a manifestação da CEF. Int. Cumpra-se.

**0000110-44.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X UILSON URBANO DE QUEIROZ

Fls. 79/86: manifeste-se a CEF o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0001594-94.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VICTOR DA SILVA SANTOS

Aguarde-se sobrestado em arquivo a manifestação da CEF. Cumpra-se.

**0004328-18.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA LUCIA DE MEDEIROS

Ante o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a CEF o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0005770-19.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X J P CAL MANUTENCAO E MONTAGEM LTDA X LETICIA SILVA REIS X JOSE PIO DOS REIS

Ante o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a CEF o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0007937-09.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CICERO JOZIAS DOS SANTOS

Fls. 65/66: manifeste-se a CEF o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0001410-61.2001.403.6104 (2001.61.04.001410-6)** - MANOEL DOS SANTOS RODRIGUES X MARIA APARECIDA RINALDI RODRIGUES(SP150752 - JOSE ANTONIO PEREIRA IERIZZI E SP148700 -

MARCELO FURLAN DA SILVA) X ITAU UNIBANCO S/A(SP184094 - FLÁVIA ASTERITO E SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Fls. 466: defiro o pedido da parte autora no desentranhamento dos documentos de fls. 452/454, sendo as seguintes cópias, devendo ser retirado em Secretaria no prazo de 05 (cinco) dias. Após isso, voltem-me conclusos. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0207213-61.1989.403.6104 (89.0207213-4)** - RENNER SAYERLACK S/A(SP023487 - DOMINGOS DE TORRE) X UNIAO FEDERAL

Em face do pagamento do débito, mediante precatório/requisitório e diante da ausência de manifestação das partes, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Uma vez em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

**0205105-25.1990.403.6104 (90.0205105-0)** - PERALTA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA(SP258149 - GUILHERME COSTA ROZO GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(SP022473 - OSWALDO SAPIENZA)

Fls. 650: concedo vistas dos autos a parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorridos, retornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

**0002924-20.1999.403.6104 (1999.61.04.002924-1)** - FERTIMPORT S/A(SP086022 - CELIA ERRA E SP120953 - VALKIRIA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL(SP022473 - OSWALDO SAPIENZA)

Em face do pagamento do débito, mediante precatório/requisitório e diante da ausência de manifestação das partes, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Uma vez em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

**0007922-94.2000.403.6104 (2000.61.04.007922-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006483-48.2000.403.6104 (2000.61.04.006483-0)) JOSE FERREIRA DA SILVA X DALVENISCE LIMA DA SILVA(SP150625 - JOSE BARBOSA DA SILVA) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP026824 - OSCAR MORAES CINTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

A vista do termo de conciliação que informa a ausencia da parte autora, requeiram os autores o que de direito para o prosseguimento do feito em relação aos depósitos efetuado nos autos no prazo de 10 (dez) dias. Decorridos, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo com baixa findo. Int.

**0011917-13.2003.403.6104 (2003.61.04.011917-0)** - RITA DE CASSIA GONCALVES DE OLIVEIRA ANGERAMI(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

À vista do informado às fls. 276, aguarde-se a efetivação do pagamento do precatório para validação da procuração como solicitado pelo patrono da parte autora. Int.

**0004414-04.2004.403.6104 (2004.61.04.004414-8)** - MOZART LEMES X CELIA DE LIMA LEMES(SP111654 - ROSECLAIR APARECIDA P VASCONCELOS E SP147316 - RICARDO DA SILVA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Trata-se da execução da sentença e acórdãos de fls. 111/118, 170/174 e 205.Iniciada a execução, a executada foi intimada a realizar o pagamento conforme disciplina do artigo 475-J do CPC, cumprido mediante depósito referente aos honorários advocatícios, disponibilização do Termo de Quitação do financiamento imobiliário firmado entre as partes para levantamento da hipoteca e a exclusão definitiva dos exequentes do rol dos maus pagadores. (fls. 318/330).Instados, os exequentes quedaram-se inertes (fls. 331, 333, 334 e 335).É o Relatório. Decido.Ante a satisfação da obrigação, a extinção da execução é medida que se impõe.Issso posto, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento referente ao depósito de fl. 328, conforme requerido às fls. 256/258 e arquivem-se os autos com baixa-findo.P. R. I.

**0007837-69.2004.403.6104 (2004.61.04.007837-7)** - JUVENAL GARCIA NETO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Fls. 214/2175: manifeste-se a CEF o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0005526-37.2006.403.6104 (2006.61.04.005526-0)** - DANIEL ALVES DA SILVA(SP156166 - CARLOS

RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

À vista do informado às fls. 342, aguarde-se a efetivação do pagamento do precatório para validação da procuração como solicitado pelo patrono da parte autora. Int.

**0001821-26.2009.403.6104 (2009.61.04.001821-4)** - LUIZ ANTONIO SANTOS(SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA E SP295848 - FABIO GOMES PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do informado às fls. 237, redesigno o próximo dia 14 de NOVEMBRO de 2014, às 10:00 horas, para a realização de perícia complementar, a ser realizada na sala de perícias deste Fórum da Justiça Federal, pelo perito médico Dr. Mário Augusto Ferrari de Castro, CRM 125.136.Intime-se pessoalmente o periciando Sr. LUIZ ANTONIO DOS SANTOS, para comparecer, na data supramencionada, munido de laudos, exames, receitas médicas que estiverem em seu poder. Intimem-se.

**0002323-28.2010.403.6104** - JOSE ALMEIDA DE LIMA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

**0010221-58.2011.403.6104** - SILVIA ALVARES DA SILVA(SP324556 - CRISTIANO DUARTE PESSOA E SP324054 - PAOLO ALFONSO GURGEL SASTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

DESPACHO PROFERIDO EM 23/06/2014 DO TEOR SEGUINTE: Vistos. Trata-se de reiteração pedido de antecipação de tutela para que seja implementado o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez em favor da autora. Aduz a requerente que é portadora de diversas moléstias, a saber, episódios depressivos, problemas osteomusculares, doenças relacionadas à otorrinolaringologia, tais como, odinofagia, disfagia, disфонia, hipoacusia bilateral e otomastoidite crônica à esquerda, encontrando-se incapaz para o trabalho. Esteve em gozo de auxílio doença de 02/06/1999 a 06/08/2007, quando recebeu alta médica por não ter comparecido à perícia. Formulou novo requerimento administrativo em 06/12/2007, o qual foi indeferido. Às fls. 36/38 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, indeferido o pedido de tutela antecipada e designada a realização de perícia médica. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 42/48. Laudo da perícia psiquiátrica acostado às fls. 50/53, que conclui que a autora não é portadora de doença mental e que está apta para o trabalho. Impugnação da requerente ao laudo às fls. 56/57. Diante da impugnação, foi designada nova perícia (fls. 59). Pedido de reconsideração da decisão que indeferiu a antecipação de tutela (fls. 63/82). Mantida a decisão de indeferimento às fls. 149/150. Novo pedido de reexame da tutela antecipada (fls. 157/159). Laudo pericial acostado às fls. 161/164, concluiu pela incapacidade total e temporária para o trabalho. Decisão de fls. 166 indeferiu, a antecipação dos efeitos da tutela e determinou a intimação do perito para responder os quesitos apresentados. Reiterou a autora o pedido de tutela antecipada (fls. 186/193). Novamente, a decisão de indeferimento foi mantida até que o perito respondesse aos quesitos (fls. 200). Intimado, o perito judicial respondeu aos quesitos do INSS às fls. 208/210. É o breve relatório. Decido. De acordo com o art. 273 do Código de Processo Civil, O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso em apreço, sustenta a parte autora que possui diversas doenças incapacitantes, a saber, episódios depressivos, problemas osteomusculares, doenças relacionadas à otorrinolaringologia, tais como, odinofagia, disfagia, disфонia, hipoacusia bilateral e otomastoidite crônica à esquerda. Ocorre que várias dessas moléstias estão sendo analisadas pela Justiça Estadual, nos autos nº 0042100-55.2088.8.26.0562 (fls. 83/97), em que a autora pleiteia também o restabelecimento do auxílio doença nº 113.270.058-0, de modo que, estando pendente de julgamento a matéria pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, conforme extrato que segue, não cabe a este Juízo se pronunciar sobre as doenças osteomusculares e aquelas relacionadas à depressão. Assim, deve cingir-se este feito à análise das moléstias descritas na inicial que são estudadas pela otorrinolaringologia. Neste prisma, tem-se que os laudos de fls. 50/53 e 161/164 não fizeram menção a tais doenças, porquanto, por ora, não está presente um dos pressupostos da tutela antecipada, a saber, a prova inequívoca. Logo, indefiro, neste momento processual, a antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reapreciação após a realização de nova perícia. Assim, determino a realização de perícia médica. Nomeio perito o Dr. MARIO AUGUSTO, que deverá realizar o exame no dia 14/11/2014, às 10H30 min., neste fórum, no 4.º andar. Intimem-se as partes da data e horário da realização da perícia, bem como de que os assistentes técnicos poderão comparecer ao exame pericial, independentemente de nova intimação. A parte autora deverá ser cientificada de que deverá comparecer para a realização de perícia

munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, sob pena de preclusão da prova pericial. O Sr. Perito Judicial deverá responder aos quesitos das partes e deste Juízo, abaixo indicados: QUESITOS DO JUÍZO AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? O periciando é portador de doenças relacionadas à otorrinolaringologia, tais como, otinofadía, disfagia, disфонia, hipoacusia bilateral e otomastoidite crônica à esquerda? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 20. O periciando recebeu auxílio doença até agosto de 2007. É possível afirmar se sua incapacidade persistiu após esta data? Até quando? Esta incapacidade é temporária ou permanente? Juntem-se os quesitos do INSS, que estão depositados na Secretaria desta 1ª Vara Federal. Intime-se o autor para a apresentação de quesitos, no prazo de 10 dias. Intimem-se as partes, ainda, das respostas aos quesitos apresentados pelo perito judicial às fls. 208/210.

**0003618-32.2012.403.6104** - BANCO DO BRASIL S/A(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X ORIOVALDO PRATA X ZENAIDE DOS SANTOS PRATA(SP214009 - TIAGO ALVES COELHO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)  
Dê-se ciência ao Banco do Brasil S/A, acerca do bloqueio efetuado nos autos. Int.

**0004163-05.2012.403.6104** - JOSE LEOPOLDO DE VASCONCELOS X REGINA DAS GRACAS GAMA DE VASCONCELOS(SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

À vista da natureza dos documentos acostados aos autos às fls. 150/162, processe-se em segredo de justiça, nos termos da Resolução n. 507/2006, do Conselho da Justiça Federal (sigilo de documento). Proceda-se as anotações e o cadastramento respectivo. Fls. 176/195: Manifeste-se a CEF em prosseguimento. Int.

**0010084-42.2012.403.6104** - CONDOMINIO EDIFICIO COLUNA I(SP074963 - WASHINGTON LUIZ FAZZANO GADIG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Aceito a conclusão. Vistos, etc. Trata-se de execução da sentença de fls. 148/152 e do acórdão de fls. 186/187 e verso. Às fls. 192/194, a exequente iniciou a execução, apresentando planilha com os valores devidos. Depósito efetuado pela executada às fls. 197/199. Intimada a se manifestar, a exequente alegou que os valores depositados pela executada, alegando que apresentou às fls. 192/194 planilha com os cálculos dos valores devidos pela CEF.

Contudo, constatou a ausência de uma folha em sua planilha, sendo que os valores constantes à fl. 194 não condizem com o valor total da dívida, eis que o depósito de fl. 197 não contemplou a atualização do débito. Devidamente intimada, a executada impugnou a execução (fls. 211/212), sustentando inobservância do comando judicial quanto aos índices de correção monetária aplicados sobre as prestações devidas, pois na planilha de fl. 205/208, elaborada pela exequente, foi utilizada a Tabela do Tribunal de Justiça de São Paulo, apresentando seus próprios cálculos às fls. 213/214, efetuando o depósito do valor requerido pela exequente (fl. 215). É o breve relato. Fundamento e decido. A ausência de uma das folhas da planilha juntada pela exequente às fls. 192/194 não escusa a executada do pagamento da totalidade da dívida. Porém, a executada está com a razão quanto à inobservância do comando judicial quanto aos índices de correção monetária aplicados sobre as prestações devidas, pois na planilha de fl. 205/208, elaborada pela exequente, foi utilizada a Tabela do Tribunal de Justiça de São Paulo, o que não se coaduna com os parâmetros ditados na sentença de fls. 148/152. Os cálculos apresentados pela executada às fls. 213/214 e verso se mostram adequados a observação dos índices de atualização monetária constantes no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com os juros de mora e multa nos termos da sentença e acórdão de fls. 148/152, 186/187 até a data dos depósitos de fls. 197 e 215. Portanto, acolho os cálculos apresentados pela executada (CEF) e considero satisfeita a obrigação, na medida dos depósitos de fls. 197 e 215, limitada ao valor apurado à fl. 211 (verso), no importe de R\$ 24.284,53 (vinte quatro mil duzentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e três centavos). Expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente, limitado ao valor de R\$ 24.284,53 (vinte quatro mil duzentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e três centavos). Autorizo o estorno do valor depositado a maior, pois enquanto não extinta a execução não há que se falar em depósito incontroverso. Todavia, no caso de já ter havido levantamento, remeto a CEF à execução autônoma do valor excedente soerguido. Isso posto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005207-37.2013.403.6100** - JORGE LUIS FRANCO DA SILVA X ADRIANA ALVES FONTES DA SILVA (SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA E SP279419 - THIAGO RAMOS VIANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste-se o réu acerca da habilitação dos herdeiros no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0001116-86.2013.403.6104** - ANA MARIA MACHADO DOS SANTOS X ADILSON VIEIRA DOS SANTOS (SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X SILVIO CESAR DE JESUS SANTOS X ADELAIDE DA PURIFICACAO GIL PEREIRA SANTOS (SP311840 - BRUNNO DE MORAES BRANDI)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 228/248 no prazo legal. Int.

**0002001-03.2013.403.6104** - IRMANDADE DA SANTA CASA DA MISERICORDIA DE SANTOS (SP197758 - JOÃO CLAUDIO VIEITO BARROS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS  
1- Recebo a apelação da parte autora, de fls. 2205/2250, em seu duplo efeito. 2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões. 3- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int. Cumpra-se.

**0002491-25.2013.403.6104** - LUCIANO NUZZO GALLAO X ANA LUCIA ARAUJO VIEIRA MENDES GALLAO (SP093845 - FIDELIS PEREIRA SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Intime(m)-se o(s) executado(s) (autor(es), na pessoa de seu Procurador, para que pague a importância de R\$ 116.053,30 (cento e dezesseis mil cinquenta e três reais e trinta centavos) referente a honorários advocatícios, apontada nos cálculos de liquidação acostados aos autos (fls. 131/134), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa de 10% (dez por cento), consoante art. 475-J do CPC, alterado pela Lei nº 11.232/2005. Int.

**0002714-75.2013.403.6104** - IVONEIDE CHAVES SILVA (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Fls. 159/161: manifeste-se a CEF o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0004106-50.2013.403.6104** - CLAUDIO GOMES (SP178663 - VANESSA FERREIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

1- Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 188/197, requeira a parte a autora o que de direito para o

prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. 2- Decorridos, sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

**0004109-05.2013.403.6104** - JOAO RAIMUNDO FERREIRA(SP178663 - VANESSA FERREIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

1- Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 200/229, requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. 2- Decorridos, sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

**0005592-70.2013.403.6104** - GERALDO ALVES DE LIMA(SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial de fls. 192/230 no prazo de 20 (vinte) dias. Sendo os 10 (dez) primeiros a parte autora e o restante a CEF. Int.

**0009678-84.2013.403.6104** - CONDOMINIO EDIFICIO IBIZA(SP143992 - ERINEIDE DA CUNHA DANTAS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se houve composição amigável. Decorridos, sem manifestação, voltem-me conclusos. Int.

**0010611-57.2013.403.6104** - MARIO DOS SANTOS RODRIGUES X POLIANE GIBERTI(SP141220 - JOSELITO BATISTA GOMES E SP166585 - MARLI OLIVEIRA PORTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X GEOTETO IMOBILIARIA PROJETOS E CONSTRUcoes LTDA(SP229452 - FERNANDO RIBEIRO DE SOUZA PAULINO E SP229216 - FÁBIO LUIZ LORI DIAS E SP340717 - FABRICIO DIAS SANTANA)

Dê-se ciência a parte autora dos documentos juntados às fls. 349/421 (CEF), fls. 422/503 (GEOTETO). Após isso, venham os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

**0001475-02.2014.403.6104** - EDNILZO DOS ANJOS CAVALCANTI(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de pedido de antecipação de tutela para que seja implementado o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez em favor do autor. Aduz o requerente que é portador de perda não qualificada da visão no olho esquerdo (CID10 - H54.6), encontrando-se incapaz para o trabalho. Intimado a apresentar comprovante de requerimento administrativo, trouxe aos autos os documentos de fls. 25 e 26, que se referem a pedidos formulados em 21/12/2012 e 20/02/2013, respectivamente, tendo sido ambos indeferidos pelo INSS, por não ter sido constatada, em perícia médica, sua incapacidade laboral. É o breve relatório. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. De acordo com o art. 273 do Código de Processo Civil, O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso em apreço, ainda não foi realizada a perícia judicial, porquanto não está presente um dos pressupostos da tutela antecipada, a saber, a prova inequívoca, sobretudo porque não há nos autos qualquer laudo médico que indique a incapacidade laborativa do autor. Logo, indefiro, neste momento processual, a antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reapreciação após a realização de perícia. Assim, determino a antecipação da perícia médica. Nomeio perito o Dr. MÁRIO AUGUSTO, que deverá realizar o exame no dia 14/11/2014, às 13:00 horas, neste fórum, no 4.º andar. Intimem-se as partes da data e horário da realização da perícia, bem como de que os assistentes técnicos poderão comparecer ao exame pericial, independentemente de nova intimação. A parte autora deverá ser cientificada de que deverá comparecer para a realização de perícia munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir. O Sr. Perito Judicial deverá responder aos quesitos das partes e deste Juízo, abaixo indicados: QUESITOS DO JUÍZO AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais

as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.15. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?20. O periciando recebeu auxílio doença até março de 2013. É possível afirmar se sua incapacidade persistiu após esta data? Até quando? Esta incapacidade é temporária ou permanente?Juntem-se os quesitos do INSS, que estão depositados na Secretaria desta 1ª Vara Federal.Intime-se o autor para a apresentação de quesitos, no prazo de 10 dias.Cite-se e intime-se.

**0001857-92.2014.403.6104** - LUCIMARA CRISTIANE VICENTE(SP048886 - DARCIO DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

1- Recebo a apelação da parte autora, de fls. 100/103, em seu duplo efeito.2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões.3- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int. Cumpra-se.

**0002072-68.2014.403.6104** - ARMANDO TAVARES DOS SANTOS - ESPOLIO X ELZA SOUZA DOS SANTOS(SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL

1- Recebo a apelação da parte autora, de fls. 912/1011, em seu duplo efeito.2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões.3- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int. Cumpra-se.

**0002344-62.2014.403.6104** - ROGERIO DOS SANTOS POCIUS X ELIANE DE OLIVEIRA POCIUS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X GAIA SECURITIZADORA S.A.(SP271217 - EDUARDO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA MARTINS E SP291997 - RENATA MOQUILLAZA DA ROCHA)

1- Recebo o agravo retido. Anote-se. 2- A parte adversa para contra minuta. 3- Após isso, voltem-me conclusos. Int.

**0003109-33.2014.403.6104** - DALTO ALVES X ANAIR DA SILVA ALVES(SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI)

Aceito a conclusão.Vistos, etc.DALTO ALVES e ANAIR DA SILVA ALVES, qualificados na inicial, propuseram esta ação de conhecimento inicialmente em face de BRADESCO SEGUROS S/A para obter indenização decorrente de prejuízos sofridos em razão de sinistro em imóvel adquirido por financiamento da Companhia de Habitação da Baixada Santista - COHAB SANTISTA, pagamento de multa estabelecida na apólice habitacional e ressarcimento das demais perdas e danos apurados em liquidação de sentença.Comprovam os autores serem adquirentes do imóvel consistente no apartamento nº 12, Bloco D/16, Rua Manoel Neves dos Santos, nº 66, pertencente ao Conjunto Residencial DALE COUTINHO, no Município de Santos/SP, mediante

Instrumento Particular de Cessão de direito e Obrigações, firmado em 30/10/1986 com o mutuário originário LYCIO MOURA (fls. 13/14), que adquiriu o imóvel através de Instrumento Particular de Ocupação com Opção de Compra com a COHAB Santista em 04/08/1980 (fls. 09/12) Alegam existência de problemas na unidade residencial, como umidade, infiltrações de águas pluviais e dilatação térmica anormal, os quais causaram a deterioração dos revestimentos e pintura do apartamento. Aduzem ainda haver flagrantes irregularidades no terreno em que foi assentado o prédio, ocasionando manchas e umidades e contribuindo para o agravamento de danos. Atribuem responsabilidade à BRADESCO SEGUROS em face do contrato de seguro celebrado com a construtora, eis que se trata de sinistro devido a falhas de construção, competindo à empresa Seguradora o dever de fiscalização da obra e da indenização securitária prevista em contrato de seguro celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH). A inicial foi instruída com documentos, tendo se iniciado o processo perante o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Santos, que concedeu aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 48). Citada, a BRADESCO SEGUROS apresentou contestação, na qual suscitou preliminares de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, carência da ação, inépcia da inicial, ilegitimidade passiva ad causam e ilegitimidade ativa. Como prejudicial de mérito, arguiu a prescrição (fls. 22/53). Sobre a questão de fundo, sustentou não ser devida a indenização pretendida por falta de previsão contratual, pois os danos existentes no imóvel decorrem de vício de construção e execução da obra, riscos estes não cobertos pela Apólice de Seguro Habitacional. Trouxe documentos. Réplica às fls. 117/122. Requerimento de produção de prova pericial pela pelos autores formulado à fl. 166. Pela ré, requerimento de expedição de ofício à COHAB SANTISTA e designação de perito para elaboração de laudo pericial do imóvel (fl. 168). Tréplica às fls. 169/180. Decisão proferida à fl. 185 indeferiu a denunciação à lide da COHAB SANTISTA e determinando o ingresso do Instituto Resseguros do Brasil no pólo passivo da lide. Às fls. 194/196 a corrê Bradesco Seguros interpôs agravo retido contra decisão denegatória à denunciação da lide para o ingresso da Cohab Santista no pólo passivo. Às fls. 203/232 o Instituto Brasil Resseguros apresentou contestação, requerendo a sua manutenção na qualidade de assistente litisconsorcial simples. Os autores impugnaram a contestação apresentada pelo IBR (fls. 2040/243). Preliminares rejeitadas às fls. 253/254, determinando realização de perícia. Laudo pericial acostado às fls. 309/370. Alegações finais às fls. 467/471; 484/485 e 487/509. Sentença proferida às fls. 584/594, parcialmente procedente contra a Bradesco Seguros e procedente quanto ao IBR. Apelação pelas corrés às fls. 597/609; 618/640. Recurso adesivo pelos autores às fls. 714/719. Agravos retidos e recursos da ré negados às fls. 813/826. Embargos de declaração interpostos pela denunciada IBR e pela corrê Bradesco Seguros às fls. 829/856 e 887/902, rejeitados às fls. 905/910. Recurso especial às fls. 913/940; 972/991, tendo o seguimento negado às fls. 1003/1004, decisão agravada pela ré Bradesco Seguros às fls. 1009. Execução provisória da sentença promovida às fls. 1016/108. Impugnação à execução provisória às fls. 1028/1031, com depósito dos valores a título de condenação à fl. 1032. Guia de levantamento expedida à fl. 1039. Impugnação ao levantamento de valores feita pela ré, por força da pendência de julgamento de recurso perante o STJ (fl. 1041). Agravo de instrumento contra decisão denegatória do seguimento de recurso especial, provimento negado à fl. 1057. O IBR interpôs agrado contra decisão denegatória do seguimento de recurso especial, sendo o provimento negado à fl. 1102. Embargos de declaração interpostos às fls. 1121/1130, considerados intempestivos às fls. 1132/1139. Novos embargos de declaração às fls. 1161/166, rejeitados à fl. 1170. Laudo pericial contábil às fls. 1173/1177. Manifestação das partes acerca do laudo pericial às fls. 1184/185; 188. À fl. 1211 a Caixa Econômica Federal apresentou manifestação, requerendo seu ingresso no polo passivo da lide, requerendo seu ingresso na lide (fl. 1211), requerendo às fls. 1232-1236 a remessa dos autos à Justiça Federal. Decisão de fl. 1387 determinou a remessa dos autos a este Juízo Federal. Às fls. 1395/1396, a União requereu seu ingresso na lide como assistente simples. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento decido. O feito processou-se com observância do contraditório e da ampla defesa, não havendo vícios que possam acarretar nulidades processuais. Rejeito todas as preliminares suscitadas pela corrê Bradesco Seguros, as quais igualmente foram reiteradas pelos demais componentes do pólo passivo da ação. A preliminar de inépcia da petição inicial não merece prosperar, porquanto do relato dos fatos pode-se extrair o pedido do autor e os fundamentos que o embasam. Ademais, não se poderia exigir que da inicial houvesse comprovação exauriente dos danos alegados, conquanto a extensão destes revela precisamente o cerne da controvérsia, a ensejar, como de fato ocorreu, a produção de prova pericial. Saliente-se, ademais, que o contrato de seguro foi trazido aos autos e, firmado entre a Bradesco Seguros e a COHAB, era de pleno conhecimento da primeira, tanto que o carrega aos autos com a contestação e dele se utiliza para formar suas razões pela improcedência do pedido. De outro lado, a comunicação do sinistro envolve, igualmente, análise do contrato em questão e, nessa medida, deve ser apreciada como mérito da ação. Trata-se, em suma, de matéria atinente ao mérito, o que se estende à preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, já que a análise da existência de cobertura envolve, também, apreciação dos exatos termos em que esta foi redigida no contrato. Acresça-se que o requisito da possibilidade jurídica é conceituado pelos doutrinadores não somente com vista à existência de uma previsão no ordenamento jurídico que torne, em abstrato, viável o pedido, mas, também, em face da inexistência, na Ordem Jurídica, de uma previsão que o torne inviável: Há impossibilidade jurídica absoluta de deferir-se ao autor o bem da vida pretendido, porque este próprio bem que, em abstrato, o ordenamento jurídico veta seja deferido a quem quer que seja, ou porque para deferimento não prevê ele solução que agasalhe sua acolhida. (J.J.

Calmon de Passos, in Comentários ao Código de Processo Civil, III vol., arts. 270 a 331, Forense, 5ª ed.). O pedido formulado pelos autores não se encontra proibido pela nossa Ordem Jurídica; creio que, ao contrário, previsto está em face da garantia constitucional de que nenhuma lei excluirá de apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito (art. 5º, XXXV, da CF/88). Também não prosperam, pelos mesmos motivos, as preliminares de ilegitimidade ativa e passiva ad causam, pois a responsabilidade pelos danos envolve análise pormenorizada do contrato, cujas obrigações, ademais, teriam sido transferidas em momentos anterior e posterior ao dos fatos alegados na inicial, como noticia a própria ré Bradesco Seguros em sua contestação. A sucessão das empresas seguradoras, diga-se a propósito, não retira a responsabilidade da Bradesco Seguros, por eventuais danos indenizáveis até 1990, quando a SASSE assumiu a condição de seguradora do contrato firmado pelo autor. E se destaca o fato de não existir nenhuma comprovação de que essas sucessões tenham sido comunicadas aos beneficiários, a teor do que hoje preleciona o artigo 785, 1º, do Código Civil. A verossimilhança das alegações dos autores, portanto, tornam conveniente a apreciação dessas questões juntamente com o mérito da ação. Nesse sentido: Contrato de mútuo. Obrigação securitária. Danos ocorridos no imóvel. 1. A questão da ilegitimidade passiva da instituição financeira ficou sepultada seja porque o fundamento de ter havido a exclusão quando declinada a competência para a Justiça Estadual não encontra guarida nos termos da decisão proferida pelo Juiz Federal, seja porque ficou ao desabrigo a afirmação de que já houvera sido a questão julgada antes pelo Tribunal local. 2. A questão de mérito sobre a existência de vício de construção, que afastaria a obrigação da seguradora, não tem chance alguma pelo simples fato de que o julgado nas instâncias ordinárias está fundado na interpretação do contrato. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ - 3ª Turma - Rel. Carlos Alberto Menezes Direito, Resp 648462, DJ 21/5/2007) Sem razão também a ré e as assistentes quanto à denúncia da lide à COHAB Santista, já que, uma vez presente o contrato de seguro, não há como responsabilizá-la nos termos da relação jurídica primária (segurado-seguradora). Assim, na hipótese de eventual procedência do pedido, restaria à seguradora condenada a discussão do ressarcimento em ação distinta, a qual, por certo, não tem nenhuma relação com os autores, beneficiários do seguro. Registro que não se deve confundir a questão versada nestes autos com matéria relativa a quitação do saldo devedor por cobertura do Fundo de Compensação da Variação Salarial, mas, sim, à cobertura securitária por vício na construção do imóvel. É certo que à época da assinatura do contrato de mútuo habitacional firmado pelos mutuários, quando da entrega do Conjunto Residencial no qual se situa o imóvel adquirido pelo autor, em 30/10/1986, a Apólice Pública - Ramo 66 era a única existente, somente tendo sido autorizada a contratação de Apólices Privadas para os financiamentos habitacionais contratados a partir da edição da Medida Provisória nº 1.671, de 24/06/1998. Ademais, a transferência dos recursos do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguro Habitacional do SFH - FESA e das funções desempenhadas pelo Instituto de Resseguros do Brasil S/A, no âmbito do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, em favor da Caixa Econômica Federal foi concretizada em 14 de agosto de 2000. Posteriormente, a Lei nº 12.409/2011 autorizou o Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS, entre outras coisas, a assumir, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do FCVS, direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação e a remunerar a Caixa Econômica Federal na qualidade de administradora do referido Fundo, sendo esta Instituição Financeira a responsável pelo cumprimento das obrigações decorrentes de cobertura securitária em nome do Administrado. Em consequência, o determinado pela Medida Provisória nº 633/2013, já convertida na Lei nº 13.000/2014, não apresenta motivação para nova declinação de competência deste feito. Assim, indubitavelmente, deve a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL figurar no polo passivo da relação contratual, deslocando-se a competência para a Justiça Federal. Ressalte-se, ainda, que a legitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL não afasta a legitimidade da Bradesco Seguros S/A, a qual, à época do sinistro, era a seguradora contratada do seguro habitacional, devendo permanecer no polo passivo inclusive a fim de evitar possíveis nulidades. No mérito, o pedido não merece acolhimento. Com efeito, o pedido dos autores deve expressar o bem jurídico por ele desejado, o qual pode ser um provimento jurisdicional que solucione o litígio, isto é, uma declaração positiva ou negativa, a constituição ou desconstituição de uma relação jurídica material ou, ainda, uma condenação. Cabe também ao Autor apontar os fundamentos fáticos e jurídicos sobre os quais assenta seu pedido, indicando, além da existência da relação jurídica a embasar o seu direito (causa de pedir remota), os fatos que resultaram em ameaça ou violação de tal direito e que caracterizam, portanto, o interesse processual imediato a autorizá-lo a deduzir pleito em juízo (causa de pedir próxima). Pedido e causa de pedir devem se apresentar compatíveis, alinhados entre si. Não podem, pois, contrapor-se, sob pena de ensejar em certas hipóteses a impossibilidade jurídica da pretensão. Conforme lição de Nelson Nery Júnior: O pedido é juridicamente possível quando o ordenamento não o proíbe expressamente. Deve entender-se o termo pedido não em seu sentido estrito de mérito, pretensão, mas conjugado com a causa de pedir. (CPC comentado, 7ª edição, p. 630). Na espécie, sintetizando a controvérsia, verifico pelo contrato de financiamento juntado aos autos que o mesmo chegou ao termo final pela quitação das correspondentes prestações. No caso, a quitação deu-se em 07/01/1991 (fl. 613, 4º volume). Uma vez incontroverso este fato, postulam, no entanto, a condenação da parte ré no pagamento de indenização por vícios decorrentes de falha/defeito na construção do imóvel financiado. Nessas condições, inviabiliza-se por completo o oferecimento da prestação jurisdicional almejada, porquanto se afigura impossível ao mutuário manter a cobertura securitária do imóvel após cessada a garantia hipotecária através do pagamento do

prêmio, que via de regra se embute no valor da prestação. Por outro lado, ao ser quitado o financiamento, a cobertura securitária deixa de existir, dada a inequívoca relação de acessoriedade entre as espécies. Em outras palavras, quando sobrevém a quitação do imóvel, encerra-se a relação jurídica existente entre segurado e seguradora, eis que a cobertura por danos físicos não pode se eternizar para além da vigência da apólice. Inadmissível, portanto, a pretensão de que a obrigação securitária que garante o financiamento imobiliário sobreviva ao término do próprio financiamento em cujo único favor se estipulou. Alguns julgados determinam, no caso, que tal impossibilidade equivaleria à impossibilidade jurídica do pedido, com o que não concordamos pelas razões acima já aduzidas, vez que não há vedação abstrata à pretensão. Outros, por seu turno, salientam que tal hipótese configura a ausência de interesse processual, como o que abaixo se transcreve, do Eg. TRF da 4ª Região, a confirmar sentença de primeiro grau: Vistos etc. Trata-se de apelação da parte mutuária contra sentença do MM Juízo da Vara Federal de Londrina/PR que julgou extinto o processo sem resolução de mérito, em ação ordinária indenizatória, nestes termos: Assim, uma vez liquidado o contrato de financiamento habitacional, não há pagamento de prêmio de seguro, por consequência, não há cobertura securitária. Neste sentido, decisões recentes proferidas pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: DIREITO ADMINISTRATIVO. SFH. COBERTURA SECURITÁRIA. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. CONTRATO QUITADO. Trata-se de contrato quitado, não mais existindo qualquer vínculo com a Seguradora, nem mesmo com o agente financeiro. A cobertura do Seguro perdura até a extinção do financiamento habitacional. (TRF/4ª Região, 4ª Turma, Apelação Cível nº 5004914-06.2011.404.7108/RS, rel. Desembargador Federal Luís Alberto D’Azevedo Aurvalle, data da decisão: 11/06/2013, D.E. 12/06/2013) DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO. COBERTURA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. A cobertura do seguro perdura até a extinção do contrato de financiamento habitacional. (TRF/4ª Região, 4ª Turma, Apelação Cível nº 5008134-18.2011.404.7009/PR, rel. Desembargador Federal Cândido Alfredo Silva Leal Júnior, data da decisão: 16/04/2013, D.E. 19/04/2013) DIREITO CIVIL. IMÓVEL. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. CONTRATO FINDO. Encontrando-se encerrado o contrato celebrado pelo autor, igualmente encerrou-se a cobertura do seguro adjeto. (TRF/4ª Região, 4ª Turma, Apelação Cível nº 5002195-51.2011.404.7108/RS, rel. Desembargador Federal Luís Alberto D’Azevedo Aurvalle, data da decisão: 16/04/2013, D.E. 17/04/2013) AGRAVO. APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. ART. 557 DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. INÉPCIA DA INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. 295, III do CPC, ART. 267, I e VI do CPC. Verificada ausência de financiamento ativo e conseqüentemente do respectivo contrato de seguro, não há como inferir responsabilidades e/ou eventual reclamação quanto a defeitos construtivos. Situação de fato dos demais autores que não trouxeram qualquer documento que comprovasse a existência de financiamentos ou seguros ativos. Sequer existe prova de alegados vícios de construção ou negativa de cobertura securitária na via administrativa. A hipótese é de carência de ação por falta de interesse processual. Decisão mantida. (TRF/4ª Região, 3ª Turma, Apelação Cível nº 5012320-44.2012.404.7108, Relator p/ Acórdão Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 29/11/2012) Portanto, tendo havido a liquidação do contrato de mútuo habitacional (contrato principal) e a extinção do contrato de seguro a ele vinculado (contrato acessório), inexistente, a partir daí, pretensão à cobertura securitária decorrente da apólice habitacional adjeta. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo, por sentença, para que produza seus jurídicos efeitos, extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, reconhecendo a falta de interesse processual do Autor para o ajuizamento da demanda. Condene o Autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em favor da Ré Caixa Seguradora S/A, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Todavia, a exigibilidade destas verbas fica suspensa em razão do benefício da gratuidade que ora defiro à parte autora, nos termos da Lei nº 1.060/50. Nas razões recursais sustenta o recorrente que ajuizou Ação de Indenização Securitária, em face da recorrida, visando o pagamento de indenização pelos inúmeros danos existentes em sua residência, construídas pela COHAB/LD, que conta com seguro habitacional obrigatório. Mas, ao invés de determinar o prosseguimento do feito e determinar a produção da prova pericial, o r. juízo de primeiro grau proferiu sentença e julgou improcedente o pedido inicial, sob os fundamentos de falta de interesse de agir. Pretende a reforma da sentença. Com as contrarrazões da CEF e da CAIXA SEGURADORA S/A vieram os autos. É o relatório. Decido. Em recente precedente desta Corte, versando questão similar a dos autos, deliberou o Tribunal, verbis: Trata-se de ação ordinária ajuizada pelos autores contra a SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A, informando a contratação de seguro obrigatório por ocasião da celebração do financiamento habitacional para aquisição de seus imóveis. Alegaram que as normas técnicas de construção teriam sido desrespeitadas, bem ainda que competiria à companhia de seguro fiscalizar e acompanhar as etapas de construção, inclusive a qualidade do material. Afirmaram que os danos físicos decorrem de vícios construtivos, que são cobertos pelo seguro habitacional, conforme posicionamento da jurisprudência. Argumentaram que a cobertura por desmoração consta da avença, cuja ameaça é real. Pediram a inversão do ônus da prova, a condenação da ré ao pagamento da importância necessária para recuperação dos imóveis, de forma atualizada, ou, ainda, o ressarcimento aos mutuários que, por conta própria, já recuperaram seus imóveis.(...) Pleitearam a juntada de cópia das apólices de seguro pela demandada e acostaram documentos.(...)

Veja-se, a propósito, decisão proferida pela Corte Regional: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO. SFH. LEGITIMIDADE PASSIVA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. REPARAÇÃO. DANOS MATERIAIS. VÍCIOS NA CONTRUÇÃO. SFH. LEI Nº 1.2409 DE 25/05/2011. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. Editada a Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, autorizando o FCVS a assumir direitos e obrigações do Seguro Habitacional do SFH, deve ser reconhecido o interesse da Caixa Econômica Federal e, em decorrência, declarada a competência da Justiça Federal para processar e julgar a lide. (TRF4 5002480-62.2010.404.0000, D.E. 08/06/2011) Por outro lado, tendo em vista que o novel diploma legal estabelece a mera possibilidade de o Fundo assumir contratos do SFH que contenham Seguro Habitacional, mantenho a Sul América Cia. Nacional de Seguros no polo passivo do feito. No entanto, note-se que, no caso dos autos, o esposo da autora Almerinda de Campos da Silva (mutuário José Antonio Brito da Silva) havia firmado contrato de financiamento com a COHAB em 29.04.1994 (PROCJUDIC4 do Evento 12). No contrato, vê-se que a composição da renda familiar para fins de seguro era integralmente do mutuário José Antonio. Assim, com o óbito do mutuário, em 22.11.2003 (fl. 5 do PROCJUDIC4), certamente houve a quitação do contrato de financiamento pelo seguro, o que também implicou o encerramento do contrato de seguro relativo a eventuais defeitos de construção. Portanto, não há contrato de seguro ativo, pelo que a demandante Almerinda carece de interesse processual. Ora, considerando que a cobertura securitária nos contratos de financiamento habitacional tem a mesma duração que o financiamento, tem-se que, uma vez liquidado o contrato, está extinto o seguro avençado. (...) Os demais autores não trouxeram qualquer documento que comprovasse a existência de financiamento ou seguro ativos. Ademais, assinale-se que nenhum dos autores comprovou os alegados vícios de construção ou que tivessem requerido e lhes tenha sido negada a cobertura securitária na via administrativa. Ante o exposto, reconheço a carência de ação por falta de interesse processual e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com base no art. 295, III do CPC, JULGANDO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, I e VI do CPC. A r. sentença proferida pelo MM Juízo Singular, não atendeu ao pedido da parte autora/apelante, porquanto, a matéria securitária debatida não encontra respaldo nos fatos do processo, nos quais o demandante persegue reparos no imóvel por vício construtivo. Não cabe qualquer ajuste à sentença. 2. Fundamentação Preliminarmente, passo à verificação dos pressupostos de admissibilidade do julgamento do mérito, conhecíveis de ofício e alegados pelas partes, observando a ordem lógica de enfrentamento (relação de prejudicialidade). A Caixa Econômica Federal comprova que o contrato de financiamento habitacional firmado pelo Autor foi liquidado em 22/08/2000 (PÁGS. 15/36 do doc. INIC1, evento 1). Ora, tratando-se de contrato de financiamento habitacional extinto pela liquidação, tem-se o rompimento do vínculo existente entre o mutuário e o agente financeiro, razão pela qual, o contrato de seguro, de natureza acessória, também se extingue. O artigo 757 do Código Civil de 2002 dispõe expressamente que somente há direito à cobertura pelo contrato de seguro mediante o pagamento de prêmio: Art. 757. Pelo contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados. Tratando-se de contrato de financiamento habitacional extinto pela liquidação, tem-se o rompimento do vínculo existente entre o mutuário e o agente financeiro, razão pela qual, o contrato de seguro, de natureza acessória, também se extingue. Assim, uma vez liquidado o contrato de financiamento habitacional, não há pagamento de prêmio de seguro, por conseqüência, não há cobertura securitária. Neste sentido, decisões recentes proferidas pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO. COBERTURA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. A cobertura do seguro perdura até a extinção do contrato de financiamento habitacional. (TRF/4ª Região, 4ª Turma, Apelação Cível nº 5008134-18.2011.404.7009/PR, rel. Desembargador Federal Cândido Alfredo Silva Leal Júnior, data da decisão: 16/04/2013, D.E. 19/04/2013) AGRAVO. APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. ART. 557 DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. INÉPCIA DA INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. 295, III do CPC, ART. 267, I e VI do CPC. Verificada ausência de financiamento ativo e conseqüentemente do respectivo contrato de seguro, não há como inferir responsabilidades e/ou eventual reclamação quanto a defeitos construtivos. Situação de fato dos demais autores que não trouxeram qualquer documento que comprovasse a existência de financiamentos ou seguros ativos. Sequer existe prova de alegados vícios de construção ou negativa de cobertura securitária na via administrativa. A hipótese é de carência de ação por falta de interesse processual. (AG - AGRAVO EM APELAÇÃO CIVEL 5012320- 44.2012.404.7108/RS, Rel. Ministro CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/11/2012, DJe 29/11/2012). Portanto, tendo havido a liquidação do contrato de mútuo habitacional (contrato principal) e a extinção do contrato de seguro a ele vinculado (contrato acessório), inexistente, a partir daí, pretensão à cobertura securitária decorrente da apólice habitacional adjeta. Se não há contrato de seguro vigente e se não houve comprovação de sinistro passível de cobertura, resta prescrito o direito reclamado na inicial. Pelo exposto, com base no art. 557 do CPC e art. 37, 2º, do R. I. da Corte, nego seguimento ao recurso. Intime-se. Decorridos os prazos, dê-se baixa na distribuição. (TRF-4 - AC: 50076618520134047001 PR 5007661-85.2013.404.7001, Relator: CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, Data de Julgamento: 20/08/2013, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 20/08/2013) O caso é que o próprio julgado do TRF da 4ª Região acima colacionado, bem como a sentença recorrida a que se

refere no curso da fundamentação aludem em linhas gerais à ausência de responsabilidade pelos defeitos construtivos na citada circunstância de o contrato de financiamento ser extinto por quitação, o que não muito bem se coaduna com a leitura de que aí faleceria interesse de agir, e não a ausência de razão já no mérito. Pontuaram que, verificada ausência de financiamento ativo e conseqüentemente do respectivo contrato de seguro, não há como inferir responsabilidades e/ou eventual reclamação quanto a defeitos construtivos. Nesse toar, convém salientar que o interesse processual se afere na existência de necessidade e utilidade no provimento jurisdicional perseguido, bem como na adequação técnica do meio utilizado para o atingimento da finalidade perseguida. Não há como se dizer, concessa venia, que o provimento não é útil ao postulante; e se os réus não sinalizam com o atendimento espontâneo e exoprocessual à pretensão, então o provimento se mostra necessário, sendo a ação ordinária manifestamente adequada. Nesse sentido, a questão da extinção do financiamento pela quitação - fato indubitado no processo, com a nota de que a mesma data de 07/01/1991, fl. 613, 4º volume - provoca a extinção do contrato de mútuo e, pois, da cobertura adjeta ao financiamento. Por isso, não há cabimento na pretensão, vale dizer, as razões expostas como fundamentos de fato e de direito para o acolhimento da pretensão não merecem acatamento por parte do Juízo. Outros julgados recentes reconhecem, em suma, a mesma posição atinente ao interesse processual faltante. No geral falam em carência de ação, seja pela impossibilidade jurídica do pedido, seja pela ausência de interesse, mas a rigor a vexata quaestio é, como a percebe este magistrado, de mérito. De modo ou outro, a compreensão correta está no fato de que, sendo o seguro habitacional obrigatório um contrato acessório ao mútuo hipotecário, extinto está quando da liquidação contratual. A jurisprudência é totalmente pacífica: CIVIL. PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR PRETENSOS VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. SEGURO HABITACIONAL ADJETO AO MÚTUO. FINANCIAMENTOS -- SÃO VÁRIOS OS CONTRATOS TRAZIDOS À APRECIÇÃO JUDICIAL -- JÁ QUITADOS. CARÊNCIA DE AÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. No Sistema Financeiro de Habitação, os contratos de seguro obrigatório têm por finalidade assegurar a quitação do saldo devedor nos casos de incapacidade, invalidez ou morte do mutuário, ou de danos que atinjam o objeto da garantia. Frise-se: o que esse tipo de seguro visa a garantir é a solvência do financiamento, diferentemente dos demais contratos, em que se garante a indenização de prejuízos resultantes de riscos futuros; 2. Os seguros habitacionais obrigatórios possuem, por esse motivo, natureza acessória ao contrato de mútuo, aplicando-se a eles a regra de que os pactos acessórios seguem a mesma sorte do principal. Sendo assim, extinto o contrato de financiamento habitacional pela liquidação, o contrato de seguro também se extingue, donde a carência de ação decretada em primeiro grau; 3. Demais disso, ainda quando fosse possível dizer (abstratamente) que os vícios seriam da época da construção, assim contemporâneos ao contrato, o fato é que inexistem quaisquer provas neste sentido, mesmo indícios que sugerissem a realização, por exemplo, de perícia judicial. Note-se que a comunicação de sinistro data de 01/10/10 (cf. fls. 176/177), mais de 11 anos de quitados os financiamentos. 4. Apelação Improvida. (AC 00148978420124058100, Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 13/03/2014 - Página: 151.) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. SEGURO HABITACIONAL. IMÓVEL. DANOS. FINANCIAMENTO QUITADO. CONTRATO DE SEGURO. ASSESSORIEDADE. EXTINÇÃO. CARÊNCIA DE AÇÃO. 1. De fato, a competência é do juízo federal tal como assinalado pelo E. Tribunal de Justiça. Ao ingressar a Caixa Econômica Federal - CEF na lide, mediante provocação daquela Corte (fl. 575), assume o processo no estado em que se encontra, figurando-se como assistente litisconsorcial. Tal medida justifica a competência do Juízo Federal, consoante artigo 109, I, da CF, tal como reconhecido pela Corte Estadual. 2. Os agravos retidos referem-se à inclusão da Cohab no litisconsórcio passivo, questão que restou superada com a decisão de fl. 575, proferida em segundo grau, que houve por bem incluir apenas a Caixa Econômica Federal - CEF, decisão não impugnada. Agravos retidos não conhecidos, portanto. 3. O direito ao seguro se constitui mediante a pactuação de um contrato. O contrato de seguro está definido no art. 1.432 do Código Civil de 1.916 como aquele pelo qual uma das partes se obriga para com a outra, mediante a paga de um prêmio, a indenizá-la do prejuízo resultante de riscos futuros previstos no contrato. O novo código civil, em seu art. 757, define este contrato como aquele pelo qual o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados. 4. O seguro contratado em razão de aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação - caso dos autos (fls. 09/10 vs.) - tem por finalidade assegurar a quitação do saldo devedor para os casos de incapacidade, invalidez ou morte do mutuário, ou de danos que atinjam o objeto da garantia. 5. Mas tenha-se presente que se trata de um contrato, sujeito às regras gerais estatuídas pelo Código Civil e demais normas de regência, dentre as quais aquelas que cuidam da extinção. Ademais, como um dos objetivos do contrato de seguro de imóveis é assegurar o efetivo pagamento da dívida assumida no financiamento, este mantém com o contrato de mútuo para o financiamento do imóvel uma relação de acessoriedade. Assim, uma vez extinto o contrato de financiamento pela quitação antecipada, o contrato de seguro também se extingue, não cabendo qualquer cobrança a esse título após a extinção. Precedentes. 6. No caso dos autos, a quitação do financiamento se deu em 02/03/1983 (fls. 271), tendo o autor ingressado com a ação em 1998, mais de quinze anos depois da extinção do financiamento. A partir de então, extinguiu-se a cobertura securitária existente até então. 7. Destarte, se o contrato de seguro se encontrava extinto já há mais de quinze anos quando da propositura da ação, o autor é carecedor de

ação, por falta de interesse processual (e não por impossibilidade jurídica do pedido, como decidido pelo D. juiz a quo). 8. A r. sentença deve ser mantida, alterando-se apenas sua parte dispositiva que extinguiu o processo por impossibilidade jurídica do pedido para considerar que a extinção do processo se dá por falta de interesse processual do autor. Matéria de ordem pública que se determina de ofício. 9. Apelo do autor improvido. Agravos retidos não conhecidos. Sentença mantida, com alteração de ofício do fundamento da extinção na parte dispositiva.(AC 00131769520034039999, JUIZ CONVOCADO ALEXANDRE SORMANI, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/10/2009 PÁGINA: 156 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Trata-se, insisto, não de uma divergência total de compreensão frente aos julgados, com os quais se concorda, mas da percepção deste julgador de que, assentando-se que o contrato de seguro está extinto desde a quitação do financiamento, em 07/01/1991, (fls. 613, 4º volume), então o protramento temporal da responsabilidade da seguradora não subsiste, o que é matéria de mérito. De todo modo, quer por carência de ação (falta de interesse), quer por julgar-se improcedente o pedido, a razão processual não está com os demandantes e, pois, aos mesmos não se há de entregar o bem da vida disputado na presente demanda. E, mesmo que assim não fosse, seria inarredável o reconhecimento da prescrição.Os autores, adquirentes do imóvel integrante do Conjunto Residencial DALE COUTINHO, o qual assinaram o contrato em 30/10/1986, litigam inicialmente em face de BRADESCO SEGUROS S/A, contratada à época da construção do referido Conjunto Habitacional, responsável pelo seguro habitacional.Da leitura da peça inaugural, assim como das conclusões do perito nomeado nos autos, é possível concluir que os reclames dos autores referem-se a vícios originados na construção do imóvel. Dessa feita, antes mesmo de analisar a abrangência da cobertura securitária, tenho que o prazo prescricional teve início com a entrega da obra concluída pelo construtor, até porque não fez prova a parte autora de ter feito qualquer comunicação do sinistro.Aplica-se, no caso, o prazo prescricional previsto no artigo 178, 6º, II, do Código Civil vigente na data da propositura da ação: um ano, já decorrido na data da propositura da ação, que se deu em 16/10/1998, pois entre a data da aquisição do imóvel aos autores - 30/10/1986 e a data da propositura da ação já haviam decorrido mais de dez anos.Cumpra observar que, pelas normas vigentes no antigo Código Civil, não era feita diferenciação entre segurado e beneficiário do seguro para fins de prescrição do direito à cobertura securitária, sendo, em qualquer caso, aplicado o prazo de um ano a contar da data do sinistro.Além disso, consta nos autos que o contrato foi quitado no ano de 1991, encontrando-se inativa a apólice de seguros desde então (fl. 613, 4º volume), de modo que, ao ajuizarem os autores esta ação, referida apólice de seguro já não estava em vigor fazia muito tempo. Também quanto a este aspecto a jurisprudência pátria é pacífica:AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO POR RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. SEGURO HABITACIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO QUITADO EM 2000. PROPOSIÇÃO DA AÇÃO APENAS EM 2008. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. A Seguradora não pode ser compelida a indenizar danos verificados após o término do contrato.(TJ-PR - AI: 6869269 PR 0686926-9, Relator: Dartagnan Serpa Sa, Data de Julgamento: 12/08/2010, 9ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 462)ADMINISTRATIVO. SFH. CONSTRUÇÃO. ALEGAÇÃO DE DANOS NOS IMÓVEIS PASSÍVEIS DE COBERTURA SECURITÁRIA. ALEGAÇÃO DA NATUREZA PROGRESSIVA DOS DANOS. ALEGAÇÃO DE RISCO DE DESMORONAMENTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PROVA TÉCNICA. CONSTRATOS DE FINANCIAMENTOS JÁ QUITADOS HÁ MAIS DE 10 (DEZ) ANOS. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA AÇÃO PELA SENTENÇA RECORRIDA. SENTENÇA MANTIDA. 1. A sentença recorrida extinguiu o feito, com resolução do mérito, reconhecendo a prescrição do direito de ação dos demandantes. 2. A mais alta Corte de Justiça do país já firmou entendimento no sentido de que a motivação referenciada (per relationem) não constitui negativa de prestação jurisdicional, tendo-se por cumprida a exigência constitucional da fundamentação das decisões judiciais. Adota-se, portanto, os termos da sentença como razão de decidir. 3. A sentença esclareceu o seguinte: a) a legitimidade passiva da CEF; b) a ilegitimidade passiva da Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais S/A; c) a legitimidade ativa dos autores, inclusive, dos que adquiriram os imóveis por contrato de gaveta, ressalvando a existência de algum impedimento legal, matéria que restou prejudicada diante do reconhecimento da prescrição do direito de ação; d) ter sido efetivada a comunicação do sinistro, pelos demandantes, após 10 (dez) anos do encerramento dos contratos; e) a ocorrência da prescrição do direito de ação, nos termos do art. 269, IV, CPC; f) a afronta ao princípio da razoabilidade. 4. Apelação dos autores improvida.(TRF5, AC 00078728320134058100, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::02/05/2014 - Página::247.)Não reconhecido o dever de indenizar, não há se falar em aplicação de multa prevista no contrato ou na condenação em perdas e danos. Dispositivo:Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e declaro extinto o processo na forma do artigo 269, I do CPC - Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sucumbindo a parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da CEF no pólo passivo da lide, bem como providencia a anotação da União como assistente simples.P. R. I.

**0006140-61.2014.403.6104** - REGINA ALVES ROBERTO(CE010931 - MILENA OLIVEIRA FILGUEIRAS E CE025244 - KARLA DE ALCANTARA NOGUEIRA BORGES) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide. Int.

**0006413-40.2014.403.6104 - JASMELINA SEVERINA DOS SANTOS SOUZA(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

À vista da natureza da pretensão deduzida nestes autos, determino a realização de perícia médica, a qual designo para o dia 14 de NOVEMBRO de 2014, às 11H30min., com a(o) Perito Dr.(a) MÁRIO AUGUSTO. Intimem-se as partes da data e horário da realização da perícia, bem como de que os assistentes técnicos poderão comparecer ao exame pericial, ocasião em que poderão ser apresentados quesitos complementares, independentemente de nova intimação, sob pena de preclusão. A parte autora deverá ser cientificada de que deverá comparecer para a realização de perícia munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir. O Sr. Perito Judicial deverá responder aos quesitos das partes e deste Juízo, abaixo indicados: QUESITOS DO JUÍZO AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ I. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Oportuno registrar que os quesitos do INSS estão depositados na Secretaria desta 1ª Vara Federal. Sem prejuízo, acoste-se a contestação do INSS, depositada em Secretaria.

**0007603-38.2014.403.6104 - RENATO HIDEKI SANTOS OMAE X RICARDO HIROSHI SANTOS OMAE(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

À vista da renda do mutuário comprovada constante à fl. 25. Concedo aos autores os benefícios da justiça gratuita. Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de tutela após a vinda da contestação. Cite-se a ré. Após, voltem-me conclusos. Int.

**0007651-94.2014.403.6104 - LEONIDAS MISAEL LOURENCO DE BARROS(SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

À vista da renda do mutuário comprovada constante à fl. 31. Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita. Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da

Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de tutela após a vinda da contestação. Cite-se a ré. Após, voltem-me conclusos. Int.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008306-13.2007.403.6104 (2007.61.04.008306-4)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X JOSE DANTONIO FILHO(SP128140 - DANILO ALONSO MAESTRE NETO)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora.3- Após isso, trasladem-se as peças necessárias para os autos principais.4- Em seguida, desansem-se e arquivem-se com baixa findo. Int. Cumpra-se.

**0006387-42.2014.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009759-04.2011.403.6104) FILIPE CARVALHO VIEIRA(SP344979 - FILIPE CARVALHO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) Preliminarmente, comprove o embargante documentalmente a natureza salarial da conta bloqueada. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

### **HABEAS DATA**

**0006998-92.2014.403.6104** - RAVEL VEICULOS E PECAS LTDA(SP161899A - BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Trata-se de habeas data impetrado por pessoa jurídica de direito privado no qual pleiteia ordem que lhe assegure a obtenção de informações existentes sobre si nos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil (RFB), especialmente no SINCOR - Sistema de Conta Corrente de Pessoa Jurídica, e no CONTACORPJ - Sistema Conta-Corrente de Pessoa Jurídica. Sustenta que o conhecimento das informações tem o propósito de sustentar futuro requerimento administrativo ou judicial de restituição ou compensação de crédito tributário. Afirma que apresentou pedido administrativo para obter tais informações, que foi negado pela autoridade impetrada (fls. 31). Notificada, a autoridade impetrada apresentou as informações de fls. 65/78. Brevemente relatado, decido. O habeas data é o instrumento constitucional adequado para assegurar ao cidadão o conhecimento de informações constantes em registros ou bancos de dados de entidades governamentais e/ou de caráter público, relativas à sua própria pessoa, ou para retificá-las, na hipótese de estarem incorretas. A respeito, dispõe a Constituição Federal em seu artigo, 5º, inciso LXXII: Art. 5º (...) LXXII - conceder-se-á habeas data: a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público; b) para a retificação de dados, quando não se prefera fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo. No caso ora submetido à apreciação judicial, a impetrante comprovou o requerimento ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Santos, nos mesmos termos expostos na inicial, para o conhecimento de informações sobre si. O pleito, no entanto, não surtiu efeito na via administrativa, sob a justificativa de que as informações requisitadas podem ser acessadas diretamente pelo interessado através do e-CAC, no sítio eletrônico da Receita Federal. Em análise adequada a este momento processual, não vislumbro presentes os requisitos necessários para a concessão da liminar. Com efeito, nos termos do art. 1º da Lei 9.507/97, que regula o direito de acesso às informações e disciplina o rito do habeas data, considera-se de caráter público todo registro ou banco de dados contendo informações que sejam ou que possam ser transmitidas a terceiros ou que não sejam de uso privativo do órgão ou entidade produtora ou depositária das informações. Ocorre que, no caso em apreço, pretende o impetrante obter informações sobre o pagamento de tributos que efetuou no período de 1990 a 2014, a fim de que possa constatar a existência de créditos a seu favor. Ora, ainda que em juízo de cognição sumária, é razoável concluir que se trata de informação que o próprio impetrante já possui, ou ao menos tem condições de obter por si só, se se considerar que está de posse de toda sua escrituração contábil, e ainda que a Receita Federal disponibiliza, através do Portal e-CAC, diversas informações protegidas por sigilo fiscal que podem ser acessadas pelo próprio contribuinte, tais como segundas vias de comprovantes de pagamentos de DARF. Outrossim, como bem asseverou a autoridade impetrada, os sistemas aos quais o requerente pretende ter acesso não podem ser classificados como de caráter público, sendo de uso privativo do órgão. Corroborando este entendimento, trago à colação os seguintes julgados: HABEAS DATA. ACESSO A DADOS DO SINCOR - SISTEMA DE CONTA-CORRENTE DE PESSOA JURÍDICA. RECEITA FEDERAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1. A Lei nº 9.507/1997 regula o direito de acesso a informações e disciplina o rito processual do habeas data e, em seu art. 7º, assegura a concessão do remédio constitucional para: I - para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registro ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público. 2. Por sua vez, considera-se de caráter público todo registro ou banco de dados contendo informações que sejam ou que possam ser transmitidas a terceiros ou que não sejam de uso privativo do órgão ou entidade produtora ou depositária das informações (Parágrafo Único do art. 1º da Lei nº 9.507/1997). 3. O SINCOR - Sistema de Conta-Corrente de Pessoa Jurídica é um sistema de uso interno da

Secretaria da Receita Federal, que não ostenta caráter público, destinado a auxiliá-la na arrecadação de tributos. 4. De rigor, portanto, a manutenção da sentença, que reconheceu a inadequação do Habeas Data para a obtenção das informações buscadas pela impetrante. 5. Apelação Improvida.(AHD 00149074220104036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/10/2012.) (grifo nosso)CONSTITUCIONAL. HABEAS DATA. REGISTRO PÚBLICO DE DADOS. INEXISTÊNCIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - A Lei n. 9.507, de 12 de novembro de 1997, regulou o habeas data previsto no texto constitucional, estipulando, logo no parágrafo único do art. 1º, que: Parágrafo único. Considera-se de caráter público todo registro ou banco de dados contendo informações que sejam ou que possam ser transmitidas a terceiros ou que não sejam de uso privativo do órgão ou entidade produtora ou depositária das informações. - Desta feita, há de se perquirir se as informações solicitadas pela impetrante são, de fato, públicas, isto é, se elas são ou não repassadas a qualquer um que eventualmente se interesse por elas, pois, em sendo assim, a utilização da via do habeas data estaria adequada. - Neste sentido, constato que não se pode classificar o registro atacado pela impetrante enquanto público. É que as informações buscadas encontram-se nos sistemas eletrônicos denominados SINCOR (Sistema de Conta-Corrente de Pessoa Jurídica) e CONTACORPJ (Conta-Corrente de Pessoa Jurídica), os quais, conforme iterativa jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais destinam-se a auxiliar a Receita Federal na arrecadação, e não informar contribuintes acerca de eventuais créditos mantidos em face da União Federal. - Agravo legal improvido.(AHD 00001354020114036100, JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2012.) (grifo nosso)Assim, não demonstrada a certeza e a liquidez do direito invocado, tenho por ausentes os requisitos necessários para concessão da medida de urgência pretendida. Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Após, tornem conclusos para sentença.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005151-80.1999.403.6104 (1999.61.04.005151-9) - SISTEMAS TRANSPORTES S/A(Proc. ANDRE LUIZ ROXO FERREIRA LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP(SP022473 - OSWALDO SAPIENZA)**

1- Preliminarmente, dê-se ciência ao impetrante acerca da informação da Contadoria às fls. 408/409 dos autos. 2- Após isso, manifeste-se a União Federal (Fazenda Nacional) acerca da informação e manifestação da impetrante de fls. 411/417 dos autos. Int.

**0006889-59.2006.403.6104 (2006.61.04.006889-7) - WELLTON ANDRE MARTINS(SP189425 - PAULO FERNANDO PAIVA VELLA) X GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP233948B - UGO MARIA SUPINO)**

Ante o informado pela CEF às fls. 153, dê-se ciência o impetrante. Após isso, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

**0012186-13.2007.403.6104 (2007.61.04.012186-7) - EDITE ESTEVAM(SP187055 - APARECIDA ISABEL NEVES COGO DE LIMA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP**

Fls. 165/166: dê-se ciência ao impetrante. Após isso, retornem os autos ao arquivo findo. Int. Cumpra-se.

**0012771-65.2007.403.6104 (2007.61.04.012771-7) - CHASE IMP/ E EXP/ LTDA(PR021631 - FABIO JOSE POSSAMAI) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS**

Providencie a interessada J. Malucelli Seguradora S/A o solicitado pela União Federal (Fazenda Nacional) às fls. 249/250 in fine, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorridos, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

**0000653-86.2009.403.6104 (2009.61.04.000653-4) - CARLOS ROBERTO PETRONI(SP023637 - CARLOS ROBERTO PETRONI) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP**

1- Indefiro o pedido formulado pelo impetrante por falta de amparo legal. 2- Dê-se ciência as partes da transformação do depósito em pagamento definitivo à União. 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo. Int. Cumpra-se.

**0005680-79.2011.403.6104 - JORGE BARBOSA DOS SANTOS(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA E SP086513 - HENRIQUE BERKOWITZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP(Proc. 91 - PROCURADOR)**

Fls. 211: concedo vistas dos autos ao impetrante pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorridos, retornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

**0005012-74.2012.403.6104** - ANA ANDREA IMENES(SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA E SP295848 - FABIO GOMES PONTES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fls. 209/211: dê-se ciência ao impetrante. Após isso, retornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

**0012748-12.2013.403.6104** - ELOG S/A(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP297771 - GABRIELA DE SOUZA CONCA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP X CHEFE DO SETOR DE FISCALIZACAO DA EQUIPE ADUANEIRA - SAFIS/EAD

O impetrante requer seja a apelação recebida em ambos os efeitos. Recebo-a, no entanto, apenas no devolutivo, entendendo descaber a concessão do suspensivo, somente admitido em casos excepcionais (Lei nº 12.016/2009, artigos 14 e 15), em virtude das características do mandado de segurança. In casu, conceder o pretendido pelo impetrante seria desprestigiar os ditames legais de regência, desprestigiando, sobremaneira, o teor da Súmula 405 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Efetuado o depósito nos autos, é de todo impróprio supor legítimo levanta-lo, ao alvedrio do depositante contra quem foi proferida a sentença, por ser pacífico na jurisprudência que a sorte do montante depositado se define no transitio em julgado, ocasião em que, exsurgindo vencedor, fará jus à devolução de quanto vertera, mas, se perdedor deverão os valores ser convertidos em renda do ente tributante. À parte adversa para contrarrazões. Encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal. E em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Int.

**0001300-08.2014.403.6104** - NICOLAS GONZALEZ ODDONE S.A.E.C.A.(SP152046 - CLAUDIA YU WATANABE E SP134798 - RICARDO AZEVEDO) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

1- Recebo a apelação da impetrante, de fls. 376/391, em seu efeito devolutivo. 2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões. 3- Em seguida, encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal. 4- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int. Cumpra-se.

**0003649-81.2014.403.6104** - ANTONIA DAYANE VITAL DE JESUS(SP272017 - ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE E SP286383 - VANILDA FERNANDES DO PRADO REI E SP323160 - WELLINGTON LUIZ SANTOS) X DIRETOR DA FACULDADE DE EDUCACAO CIENCIAS E LETRAS DON DOMENICO(SP213078 - WANDERSON LUIZ BATISTA DE SOUZA)

1- Recebo a apelação do impetrado, de fls. 169/179, em seu efeito devolutivo. 2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões. 3- Em seguida, encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal. 4- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int. Cumpra-se.

**0003717-31.2014.403.6104** - ALIANCA COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP137563 - SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

Aceito a conclusão. Vistos em sentença. Trata-se de embargos de declaração interpostos contra a r. sentença de fls. 264/269, a qual denegou a segurança pretendida pela impetrante. A recorrente aponta omissão, requerendo alteração do julgado. É o relatório. Fundamente e decido. Conheço dos embargos, posto que tempestivos e no mérito, nego-lhes provimento. Da análise dos autos, verifico que a sentença prolatada mantém-se hígida. Do cotejo das razões da embargante e da decisão guerreada, tenho por certo que a alteração requerida traz em seu âmago cunho eminentemente infringente, na medida em que pretende modificação do julgado, notadamente com o intuito de vê-lo analisado em seu favor. Nesse sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, p. 1.045): Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Contudo, não é o que se verifica na hipótese em julgamento. Não há nenhuma omissão, contradição ou obscuridade na r. sentença prolatada. Da análise da decisão pelo seu inteiro teor, com escora ainda não decisão que indeferiu a liminar às fls. 249/251, torna-se de fácil compreensão que os fundamentos jurídicos adotados como razão de decidir enfrentaram todos os aspectos considerados como ilegais pela embargante, no tocante à fiscalização e retenção das mercadorias pela autoridade aduaneira. A difusão de canais em verde-amarelo-vermelho e cinza trazida no art. 21 da IN SRF nº 680/206, tem por escopo parametrizar, de forma subjacente, os procedimentos de fiscalização aduaneira. Uma vez selecionado o canal cinza, não há falar em irregularidade no procedimento fiscalizatório, sendo certo que, somente com a conclusão do mesmo, haverá ou não comprovação e materialização de eventuais crimes. Dos documentos coligidos aos autos, notadamente os que

instruíram a inicial, ainda, com observância às informações prestadas pela autoridade impetrada, não há irregularidade a ser combatida. Na verdade, não se discute no recurso qualquer omissão, como tenta fazer crer a recorrente; toda a fundamentação da peça recursal leva à inarredável conclusão de que a embargante insurge-se contra erro in judicando, como supõe ser. A legislação é clara ao estabelecer as hipóteses de alteração da sentença por meio dos embargos declaratórios. Do mesmo modo, prescreve que inconformismo em face de julgado não pode ser trazido à colação via embargos de declaração, por ser meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Diante desses elementos, conclui-se que a irrisignação demonstrada deve ser promovida pela ferramenta processual/recursal adequada. Ante o exposto, ausentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, REJEITO estes embargos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004055-05.2014.403.6104** - DTA ENGENHARIA LTDA (SP247054 - BRUNO FRANCISCO CABRAL AURELIO E SP136797 - FABIO DE SOUZA ARANHA CASCIONE) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP (SP186248 - FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS)

Aceito a conclusão. Vistos em sentença. Trata-se de embargos de declaração interpostos contra a r. sentença de fls. 308/310, a qual denegou a segurança pretendida pela impetrante. A recorrente aponta contradição, requerendo alteração do julgado. É o relatório. Fundamente e decido. Conheço dos embargos, posto que tempestivos e no mérito, nego-lhes provimento. Da análise dos autos, verifico que a sentença prolatada mantém-se hígida. Do cotejo das razões da embargante e da decisão guerreada, tenho por certo que a alteração requerida traz em seu âmago cunho eminentemente infringente, na medida em que pretende modificação do julgado, notadamente com o intuito de vê-lo analisado em seu favor. Nesse sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, p. 1.045): Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Contudo, não é o que se verifica na hipótese em julgamento. Não há nenhuma omissão, contradição ou obscuridade na r. sentença prolatada. Assim como a vexata quaestio enfrentada na sentença embargada, a contradição aduzida nos presentes embargos não demanda maiores complexidades em sua análise. A sustentação do decisum é pela legalidade das regras edilícias atacadas pela embargante, sendo, contudo, valoradas de acordo com a convicção do magistrado prolator da sentença denegatória da ordem. Da análise da decisão pelo seu inteiro teor, torna-se de fácil compreensão os fundamentos jurídicos pela legalidade da obstrução da participação da embargante no certame promovido pela CODESP, com força nas regras previstas no edital nº 08/2013, que por seu turno, se coadunam com o disposto no art. 3º, 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93. Não há contradição entre os fundamentos esclarecedores da distinção entre serviços de monitoramento ambiental e fiscalização da atividade de dragagem, eis que a boa hermenêutica, no caso em tela, excluía deturpação dos conceitos jurídicos explanados na fundamentação da sentença de fls. 308/310. Aliás, de pouca técnica a prática da impetrante, ao extrair sucinto trecho da sentença para tentar fazer valer seu interesse em todo o contexto. A legislação é clara ao estabelecer as hipóteses de alteração da sentença por meio dos embargos declaratórios. Do mesmo modo, prescreve que inconformismo em face de julgado não pode ser trazido à colação via embargos de declaração, por ser meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Diante desses elementos, conclui-se que a irrisignação demonstrada deve ser promovida pela ferramenta processual/recursal adequada. Ante o exposto, ausentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, REJEITO estes embargos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004676-02.2014.403.6104** - ANTONIO CARLOS GOUVEIA DA SILVA X ANA PAULA DA SILVA VIANNA X CLARICE DARCI ZIOLLI OLIVEIRA X ETELVINA DE BARROS OLIVEIRA X ISABEL DA PAIXAO X JONAS GONZAGA DA SILVA JUNIOR X LUCIANE JUSTINO OLIVEIRA DE JESUS X SILVIA CARLA DA SILVA X ROSANA OLIVEIRA DA NOBREGA X MARLENE CAMPESTRINI BRODT (SP216855 - CLÁUDIA MARIA APARECIDA CASTRO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos. ANTONIO CARLOS GOUVEIA DA SILVA, ANA PAULA DA SILVA VIANNA, CLARICE DARCI ZIOLLI OLIVEIRA, ETELVINA DE BARROS OLIVEIRA, ISABEL DA PAIXÃO, JONAS GONZAGA DA SILVA JUNIOR, LUCIANE JUSTINO OLIVEIRA DE JESUS, SILVIA CARLA DA SILVA, ROSANA OLIVEIRA DA NOBREGA e MARLENE CAMPESTRINI BRODT, qualificados nos autos, impetram mandado de segurança contra ato do Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal em Santos para que seja determinada a liberação do saldo existente em suas contas vinculadas ao FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Sustentam, em síntese, terem sido admitidos, por concurso público, no quadro de pessoal da Prefeitura do Guarujá, no regime jurídico regido pela CLT (Consolidação das Leis do Trabalho). No entanto, no início de 2013, com a vigência da Lei Complementar Municipal nº 135/2012, passaram à condição de servidores estatutários. Em decorrência do desligamento do sistema celetista, defendem fazerem jus ao levantamento do saldo de suas contas fundiárias, por analogia às hipóteses do artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita aos impetrantes Antonio Carlos Gouveia da Silva, Ana Paula da Silva Vianna,

Etelvina de Barros Oliveira, Isabel da Paixão, Luciane Justino Oliveira de Jesus e Silvia Carla da Silva (fl.130).Instados pelo juízo, os demais impetrantes recolheram as custas iniciais e todos promoveram a emenda da inicial para atribuir novo valor à causa (fls. 130 e 133/136).O pedido liminar foi indeferido pela decisão de fl. 137.Nas suas razões depositadas em Secretaria, a autoridade impetrada justifica a negativa de liberação do montante depositado na conta vinculada, em suma, por ausência de previsão no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, que permite o saque, no caso da parte impetrante, apenas na hipótese do inciso VIII (fls. 140/146).O DD. Órgão do Ministério Público Federal, em seu parecer, não se manifestou sobre o mérito do pedido (fl. 150).Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.É o relatório.Decido.A controvérsia versada nos autos cinge-se a reconhecer ou não aos impetrantes a existência do direito líquido e certo ao levantamento do saldo do FGTS em razão da alteração do regime de trabalho que o vincula ao Município do Guarujá de celetista para estatutário.A movimentação da conta de FGTS depende do preenchimento dos requisitos previstos no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, o qual permite a movimentação em várias hipóteses.É certo que não consta expressamente a mudança do regime jurídico de servidor entre as hipóteses legais. Todavia, em face do entendimento consagrado na Súmula nº 178 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da inequívoca extinção do contrato trabalhista, ainda que sucedido pelo vínculo estatutário, o levantamento da quantia configura medida de justiça.Note-se que o inciso VIII do artigo 20 da Lei nº 8.036/90 requer apenas o transcurso de prazo fora do regime do FGTS para conceder o mesmo direito ao trabalhador, do que se infere a nítida distinção que a lei faz entre os regimes celetista e estatutário, suficiente para considerar o primeiro extinto para fins do saque.Cumpram ressaltar que na jurisprudência não há entendimento majoritário a esse respeito. Entretanto, as razões supra enumeradas mostram-se suficientes para a concessão da segurança.Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. LIBERAÇÃO DO FGTS. CONVERSÃO DO REGIME JURÍDICO. I - É admissível a movimentação da conta vinculada ao FGTS por ocasião da mudança de regime jurídico do celetista para estatutário, sem que isso configure ofensa ao artigo 20 da Lei 8036/90. II - No presente caso é possível equiparar a alteração do regime de trabalho à despedida sem justa causa prevista no inciso I do artigo 20 da Lei 8036/90. III - Incidência da Súmula nº 178 do extinto TFR. IV - Remessa oficial improvida.(REOMS 00082028920114036133, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2012) (grifo nosso) Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para conceder a segurança a fim de determinar a liberação imediata do saldo existente nas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço da parte impetrante referente ao vínculo de emprego com o Município de Guarujá - SP.Custas pelo impetrado. Sem condenação em verba honorária, em virtude do disposto na Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.O.

**0005059-77.2014.403.6104** - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP14648 - LEONARDO OLIVEIRA RAMOS DE ARAUJO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X COMPANHIA BANDEIRANTES DE ARMAZENS GERAIS(SP138190 - EDUARDO PENA DE MOURA FRANÇA)

1- Recebo a apelação da impetrante, de fls. 344/353, em seu duplo efeito.2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões.3- Em seguida, encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal.4- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int. Cumpra-se.

**0005060-62.2014.403.6104** - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP14648 - LEONARDO OLIVEIRA RAMOS DE ARAUJO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X TERMARES TERMINAIS MARITIMOS ESPECIALIZADOS LTDA(SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI)

1- Recebo a apelação da impetrante, de fls. 322/334, em seu efeito devolutivo.2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões.3- Em seguida, encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal.4- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int. Cumpra-se.

**0005349-92.2014.403.6104** - HAPAG LLOYD AG(SP105933 - ELIANA ALO DA SILVEIRA E SP317602 - THIAGO ALO DA SILVEIRA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

HAPAG LLOYD AG impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, para obter a liberação da unidade de carga/contêiner identificada como TOLU 460.569-2. Alega, em síntese, ser empresa atuante no comércio de transporte marítimo internacional e ter, no exercício de suas atividades, efetuado o transporte de mercadorias no contêiner que pretende liberar.Sustenta que o importador não se apresentou à aduana para o desembaraço das mercadorias, as quais, por tal razão, encontram-se sob ação fiscal. Aduz, ainda, que o alvo da pretensão fazendária são as mercadorias importadas, e não a unidade de carga - contêiner, porquanto a negativa em devolver o invólucro configura ato ilegal da

autoridade impetrada. Com a inicial vieram documentos. A apreciação do pleito liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 66). Às fls. 69/70 a União requereu sua inclusão no polo passivo. Informações pela autoridade impetrada às fls. 71, dando conta de não haver óbice por parte da Alfândega para a entrega das mercadorias ao importador e liberação da unidade de carga, uma vez que o contêiner não saiu do terminal por conta de uma pendência decorrente de relação comercial estritamente privada. Requereu, por fim, a extinção do feito sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Instada a se manifestar, a parte autora requereu o prosseguimento do feito (fls. 77/79). O pedido de liminar foi indeferido às fls. 80/82. Em face de tal decisão, o autor interpôs agravo de instrumento (fls. 90/99), do qual, até o momento, não há notícia de julgamento. É o relatório. Decido. De acordo com as informações prestadas, e considerando os documentos acostados aos autos, a hipótese é de falta de interesse de agir superveniente. De fato, o impetrante, em sua inicial, informa que houve negativa por parte da ré em liberar o contêiner TOLU 460.569-2, estando, assim, demonstrada a legitimidade passiva e seu interesse de agir. Contudo, como bem asseverou a autoridade impetrada (fls. 71), não há mais qualquer óbice por parte da Alfândega da Receita Federal do Brasil do Porto de Santos para a entrega das mercadorias ao importador e liberação da unidade de carga, sendo que, se perdura ainda alguma razão que impede a entrega do contêiner, tal não se pode atribuir à impetrada. Com efeito, insurgiu-se o impetrante contra ato supostamente ilegal do Inspetor da Alfândega do Porto de Santos. Tendo em vista que não houve resistência à pretensão deduzida na inicial, não persiste o interesse de agir da parte autora. Vale ressaltar que o interesse de agir somente pode resultar da pretensão resistida, conforme a lição do Professor Cândido Rangel Dinamarco, verbis: a presença do interesse se condiciona à verificação de dois requisitos cumulativos, a saber: necessidade concreta da atividade jurisdicional e adequação de provimento e do procedimento desejados. (cf. Execução Civil. 2ª edição. São Paulo. Revista dos Tribunais, 1987, p. 229). Eliminado o óbice por parte da autoridade, conclui-se terem-se tornado manifestas a desnecessidade e a inutilidade da prestação jurisdicional rogada nestes autos, a configurar a carência da ação, por falta de interesse processual superveniente. Nesse sentido, preleciona Vicente Greco Filho (g. n.): O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. (Direito Processual Civil Brasileiro, 1º vol., Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81) No que tange à alegação do impetrante de que não há relação comercial entre ela e o terminal depositário, tal leva a conclusão de que a não devolução de seu contêiner é de responsabilidade da impetrada. Ora, a autoridade alfandegária já afirmou expressamente que não há óbices, de sua parte, para a liberação do contêiner e da mercadoria. Desta feita, cabe ao impetrante diligenciar sobre a exata razão da não liberação de sua unidade de carga e, querendo, tomar as providências que entender pertinentes em face do responsável, não servindo o presente mandamus a este intento, pelos fundamentos acima lançados. Isto posto, reconheço a falta de interesse processual superveniente da impetrante. Em decorrência, EXTINGO este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Custas ex lege. São indevidos honorários advocatícios, a teor da Súmula n. 512 do E. STF e do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I. Ofício-se.

**0006276-58.2014.403.6104** - ALTEC - ENGENHARIA E EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA S/C LTD(SP174590 - PATRÍCIA CRISTINA VASQUES DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

1- Cumpra a impetrante o determinado no tópico final da decisão de fls. 40, juntando aos autos procuração em seu nome. 2- Manifeste-se, também, se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito à vista das informações de fls. 48/58 dos autos. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0007002-32.2014.403.6104** - MARIA CECILIA GULO CABRITA NOGUEIRA(SP223608 - DARTES ODENIZ PEPINO) X CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO

Ante o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 62, manifeste a impetrante se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0007279-48.2014.403.6104** - GP GUARDA PATRIMONIAL DE SAO PAULO LTDA(SP250955 - JOÃO RICARDO GALINDO HORNO E SP224385 - VINICIUS AFONSO ARANTES) X CHEFE DA UNIDADE DE ATENDIM DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO GUARUJA/SP

GP GUARDA PATRIMONIAL DE SÃO PAULO LTDA. impetra o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CUBATÃO, com o objetivo de assegurar o direito de não ser compelida ao recolhimento de contribuições sociais (artigo 22, I, II e III, da Lei n. 8.212/91) sobre valores pagos a título de férias gozadas. Requereu a concessão de ordem liminar para obstar a exigibilidade das indigitadas contribuições. Pretende, ao final, seja determinado que a autoridade admita a compensação dos valores pagos indevidamente. Sustenta, em síntese, que os valores em discussão são pagos em circunstâncias em que não há prestação de serviços, de modo que não ocorre o fato gerador descrito em lei como necessário e suficiente para o surgimento da obrigação tributária. Com a inicial foram apresentados os documentos. A análise do pleito liminar

foi diferida para após a vinda das informações, as quais foram prestadas às fls. 65/78, oportunidade na qual a autoridade impetrada defendeu a exigibilidade dos recolhimentos com fundamento nas previsões legais e regulamentares da Lei n. 8.212/91. É o relatório. Fundamento e decidido. A Constituição Federal previu a instituição de contribuição destinada a financiar a seguridade social, a ser cobrada do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (artigo 195, inciso I, alínea a). Os tributos em questão foram instituídos pela Lei n. 8.212/91 que, em seu artigo 22, incisos I, II e III, dispõe que a contribuição a cargo da empresa destinada à Seguridade Social, além da incidente sobre o lucro e o faturamento, será de vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (redação dada pela Lei n. 9.876, de 1999, g. n.), de 1%, 2% ou 3% para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos (redação dada pela Lei n. 9.732, de 1998) e vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços (redação dada pela Lei n. 9.876, de 1999). A partir da leitura dessa norma, verifica-se que o aspecto material da hipótese normativa para incidência das contribuições em questão consiste no pagamento de remuneração destinada a retribuir o trabalho, qualquer que seja sua forma, inclusive pelo tempo em que o trabalhador esteve à disposição do empregador. Tal hipótese normativa está em consonância com a disposição constitucional que previu a competência da União para a instituição de contribuição patronal destinada a custear a seguridade social incidente sobre os salários e demais rendimentos do trabalho. O critério legal, portanto, para aferir se deve incidir a contribuição patronal, ora em discussão, sobre determinada verba paga ao empregado é sua qualificação jurídica como rendimento do trabalho (natureza remuneratória), estando afastada a incidência das verbas que possuam qualificação jurídica indenizatória (STJ, RESP 443689/PR, 1ª Turma, j. 19/04/2005, Rel. Min. DENISE ARRUDA) ou previdenciária (STJ, REsp 720817/SC, 2ª Turma, j. 21/06/2005, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO). Feitas tais considerações, passo a apreciar a incidência das contribuições sobre a verba mencionada na inicial. O valor pago a título de férias gozadas é diretamente resultante(s) da relação de emprego, cuja folha de salários é tributada. Com efeito, tal verba paga pela empresa possui natureza salarial e decorre diretamente do tempo de serviço prestado ao empregador, que constitui o fato gerador do direito à percepção da verba em questão. O pagamento dessa rubrica consiste em remuneração destinada a retribuir o trabalho prestado em período anterior, constituindo direito do trabalhador, conforme expressamente previsto no artigo 7º da Constituição Federal (STJ, ROMS 19687/DF, 1ª Turma, j. 05/10/2006, Rel. Min. JOSÉ DELGADO). Vale lembrar que a remuneração atinente a férias gozadas é contabilizada na somatória dos salários-de-contribuição para cálculo de benefícios previdenciários e que, portanto, deve sofrer incidência de contribuição previdenciária. Importante destacar que não se confunde o valor pago a título de férias gozadas com o terço constitucional de férias. Este último possui natureza indenizatória, não sendo cabível o recolhimento de contribuição previdenciária patronal sobre tal rubrica. Neste sentido, trago à colação os seguintes julgados: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA SOBRE FÉRIAS GOZADAS E SALÁRIO MATERNIDADE E QUINZE PRIMEIRO DIAS DE AFASTAMENTO**. 1. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957- RS, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, sob o regime do artigo 543-C do CPC, Dje 18-3-2014, fixou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre as quantias pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias que antecedem o recebimento do auxílio-acidente, nem sobre o terço constitucional de férias. Na mesma ocasião, decidiu-se pela incidência do tributo sobre o salário maternidade. 2. A respeito dos valores pagos a título de férias, esta Corte vem decidindo que estão sujeitos à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no Ag 1424039/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, Dje 21/10/2011; AgRg nos EDcl no REsp 1040653/SC, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, Dje 15/09/2011. (AgRg no AREsp 90.530/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/03/2014, Dje 04/04/2014) Agravo regimental improvido. . (AGRESP 201401493012, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/09/2014) **AGRAVO LEGAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. TERCEIRAS ENTIDADES. TERÇO CONSTITUICIONAL DE FÉRIAS. AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. SALÁRIO -MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS. ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E NOTURNO. FÉRIAS GOZADAS. NÃO PROVIMENTO** 1. (...) 5. A verba recebida a título de férias gozadas, ainda que não constitua contraprestação ao trabalho do empregado, possui natureza salarial, nos termos dos artigos dos artigos 7º, XVII, e 201, 11 da Constituição Federal, e do artigo 148, da CLT, integrando o salário-de-contribuição. Desse modo, tal

verba está sujeita à incidência de contribuição previdenciária. 6. (...). Deste modo, aplica-se o mesmo entendimento considerado para a contribuição previdenciária patronal em relação à(s) verba(s) discutida(s). 8. Agravo Legal parcialmente provido.(AI 00327008720124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/06/2013 .) (grifo nosso).No caso dos autos, requer o impetrante tão somente que se afaste a incidência de contribuição patronal sobre os valores pagos a título de férias gozadas. Não se discute aqui, portanto, o terço de férias. Assim, não vislumbro presente a verossimilhança das alegações da parte autora.Diante do exposto, indefiro a liminar.Dê-se vista ao MPF e, após, venham para sentença.Int.

#### **PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR**

**0006156-59.2007.403.6104 (2007.61.04.006156-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FERTIMPORT S/A(SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP132306 - CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA) X ISLE NAVIGATION INC(RJ145878 - CAROLINA ALVES COSTA) X TERMINAL MARITIMO DO GUARUJA S/A TERMAG(SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP132306 - CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA) X ORGAO DE GESTAO DE MAO DE OBRA DO TRABALHO PORTUARIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS(SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP311787A - ALDO DOS SANTOS RIBEIRO CUNHA E SP311219 - MARTA ALVES DOS SANTOS) X NAVISION SHIPPING COMPANY A/S(SP103118B - ADELE TERESINHA PATRIMA FRESCHET)**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF) E O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO (MPSP) promoveram ação cautelar de produção antecipada de prova, preparatória de ação civil pública, para obter a vistoria ad perpetuum rei memoriam de embarcação atracada no Terminal Marítimo do Guarujá, em Vicente de Carvalho, com vistas a subsidiar o pedido de indenização de danos ambientais que se pretende na ação principal. Alegam, em síntese, que, consoante divulgação na imprensa local, na madrugada de 01/06/2007 moradores do bairro da Ponta da Praia, em Santos, promoveram diversas reclamações junto à CETESB (Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental) noticiando um odor característico e diversos sintomas relacionados à exposição ao Sulfeto de Hidrogênio, decorrente da atividade de descarregamento de enxofre do navio Aplanta, de propriedade de Isle Navigation Inc., no TERMAG. Aduzem também a ocorrência da morte do estivador Rubens da Silva Ruas que, segundo divulgado pela imprensa, teria sofrido mal súbito decorrente da inalação do gás liberado na operação de descarga do produto químico. Sustentam, assim, a necessidade de vistoria pericial para a caracterização, tipificação e valoração dos danos causados ao meio ambiente mediante a retenção do navio estrangeiro. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/17). Foi deferida liminar para reter a embarcação e nela realizar vistoria (fls. 19/22 e 27), bem como autorizada a liberação do navio para sair do País mediante a prestação de caução, realizada pela proprietária (Isle Navigation), conforme fls. 93, 94, 100/111, 175/192 e 195/197. Contestação da Isle Navigation Inc. às fls. 118/156, na qual suscitou a denúncia da lide a Fertimport S.A. e a Navision Shipping Company. O Laudo Pericial foi acostado às fls. 214/252 e sobre este se manifestaram a Isle Navigation, única ré até então integrada a esta lide e o MPSP (fls. 312/383, 419/428, 440/442). Foi determinada a inclusão na lide da Fertimport S.A., TERMAG - Terminal Marítimo do Guarujá S/A, CODESP - Companhia Docas do Estado de São Paulo, OGMO - Órgão Gestor de Mão-de-Obra do Porto Organizado de Santos e Navision Shipping Company A/S (fls. 453 e 500). O OGMO apresentou defesa às fls. 548/577, com preliminar de ilegitimidade passiva ad causam. Em sua resposta, a Navision Shipping limitou-se a tomar ciência dos atos (fls. 579 e 580). O TERMAG e a FERTIMPORT apresentaram contestação às fls. 597/622, com preliminares de incompetência absoluta da Justiça Federal e impossibilidade de litisconsórcio ativo entre o MPF e o MPSP. A CODESP manifestou-se sobre o laudo às fls. 623/625, oportunidade em que requereu sua exclusão do polo passivo. Réplicas às fls. 628/636 e 643/648. Foi ajuizada a ação civil pública nº 0007913-88.2007.403.6104, cujos autos encontram-se apensos e cujo julgamento é feito simultaneamente ao desta ação cautelar, em atenção ao determinado às fls. 652, 671 e 678. É o relatório. Fundamento e decido. As questões preliminares suscitadas nesta demanda já foram apreciadas no decorrer do trâmite do processo principal ou no julgamento desta, que se faz em conjunto e cujas razões estendem-se a ação cautelar, embora distinto o pedido. Destarte, restam mantidas, na condição de rés, a Isle Navigation, Fertimport, TERMAG, CODESP e Navision Shipping Company, sendo excluído apenas o OGMO. Destarte, mesmo não tendo as rés, à exceção da Isle Navigation, acompanhado a produção da prova, mantenho-as no polo passivo desta ação, mesmo porque aqui é descabida a fixação de ônus de sucumbência e à vista de suas conclusões interessarem apenas ao deslinde dos fatos na ação principal (Código de Processo Civil, artigo 851). Nestes autos pretendia a parte autora a vistoria do navio Aplanta com a finalidade de, em ação própria, obter a indenização pelos danos ambientais provocados durante o descarregamento do enxofre que aquela trouxe da Ucrânia. A referida prova pericial não poderia ser ordinariamente realizada no processo de conhecimento à vista do iminente e necessário embarque do navio para o exterior. Assim, seu diferimento para a instrução do processo principal, conforme se denota dos próprios fatos, poderia provocar dano a direito da parte autora, por ocasionar risco à produção da prova em si. Disciplina a respeito o Código de Processo Civil, em seu artigo 848, que O requerente justificará sumariamente a necessidade da antecipação e mencionará com precisão os

fatos sobre que há de recair a prova, circunstância verificada na hipótese concreta dos autos. No mesmo sentido também determina o artigo 849 do mesmo Código, in verbis: Art. 849. Havendo fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação, é admissível o exame pericial. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente (g.n.): PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO QUE POSTERGOU A ANÁLISE DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. POSSIBILIDADE. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS (PERÍCIA MÉDICA E ESTUDO SOCIAL). AGRAVO IMPROVIDO. - A decisão agravada não indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, mas apenas postergou a sua análise para depois da vinda do laudo pericial. - É lícito ao juiz, concluindo pela necessidade da resposta do réu ou de uma maior dilação probatória para a verificação do direito alegado, postergar a análise do pedido antecipatório, não podendo o tribunal concedê-la em substituição ao juiz de primeiro grau, salvo se evidentes os danos graves que possam resultar da decisão e os pressupostos da tutela antecipada. Precedentes jurisprudenciais. - No que se refere à produção antecipada da perícia médica e do estudo social, nos termos do artigo 849 do Código de Processo Civil, somente é admissível a antecipação da perícia se houver fundado receio de que a verificação dos fatos, na pendência da ação, venha a se tornar impossível ou muito difícil. - Agravo de instrumento improvido. (AG 200303000771751 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 195168, TRF3 - 7ª Turma, Rel. Eva Regina, DJU 04.10.2007) Por tais razões, não prosperam as alegações de nulidade da prova aqui produzida lançadas pela Fertimport e pela TERMAG. Ocorre que a perícia aqui realizada não impediu que as partes, no processo principal (ação civil pública em apenso), requeressem a produção de todas as provas reputadas necessárias, deferidas sempre, é claro, sob a prudente e justificada análise do Juízo. No mais, todas as questões lançadas acerca da validade da prova aqui produzida, tanto quanto das demais produzidas na ação civil pública, devem ser objeto daquele julgamento. Nesse aspecto, tanto as impugnações da parte requerida quanto os requerimentos de complementação da prova do MPSP foram objeto de análise na sentença proferida simultaneamente naqueles autos. Diante do exposto, EXTINGO este feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, em relação ao OGMO e, no mais, JULGO PROCEDENTE a ação cautelar de produção antecipada de provas, uma vez produzida a prova pericial. Sem custas processuais e honorários advocatícios ante a inexistência de lide. Esse também o entendimento dos tribunais (g.n.): Medida cautelar de produção antecipada de prova. Indeferimento da petição inicial em agravo de instrumento interposto pelo Banco requerido, ora recorrente. Honorários de advogado. Precedentes da Terceira Turma. 1. Não discrepa a Terceira Turma sobre o não cabimento de honorários de advogado em medida cautelar de produção antecipada de prova, considerando que não há lide a justificá-los. 2. Recurso especial não conhecido. (RESP 200101897596 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 401003, STJ, 3ª Turma, Rel. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 26/08/2002) O levantamento da fiança prestada nestes autos pela Isle Navigation, vencedora da demanda principal, fica condicionada ao trânsito em julgado daquele julgado. Certificado o trânsito desta sentença e daquela proferida na ação principal, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0204482-58.1990.403.6104 (90.0204482-8)** - PERALTA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA (SP258149 - GUILHERME COSTA ROZO GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL (SP022473 - OSWALDO SAPIENZA)  
Fls. 244: concedo vistas dos autos ao requerente pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorridos, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0000636-74.2014.403.6104** - HELENA PONTES DOS SANTOS (SP254310 - JAQUELINE COUTINHO SASTRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)  
Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 71/74, arquivem-se os autos com baixa findo.

**0005764-75.2014.403.6104** - N S F INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA INSTALACOES COMERCIAIS LTDA (SP169678 - JULIANA RITA FLEITAS E SP117468 - MOACIR CAPARROZ CASTILHO) X UNIAO FEDERAL

Ante a insuficiência do preparo, intime-se o apelante para que comprove ou recolha o porte de remessa e retorno (R\$ 8,00 - Código GRU 18760-7), no prazo de cinco dias, sob pena de deserção, nos termos do 2º do artigo 511 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, tornem para apreciação da admissibilidade. Int. Cumpra-se.

### **2ª VARA DE SANTOS**

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).**

## **Expediente Nº 3567**

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0001546-38.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE EDUARDO DOS SANTOS

Sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr(a). Executante de Mandados de fl(s). 79 e 80, manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Certificado o decurso sem o devido cumprimento, promova a CEF, em 05 (cinco) dias, a citação por edital do(s) réu(s)/executado(s), apresentando a minuta do edital de citação, fixando-se o prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do art. 232, IV do CPC. Verificada a inércia, intime-se, pessoalmente, a CEF para que dê regular andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 267, 1.º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

### **DEPOSITO**

**0000680-98.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RIVALDO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO

Fls. 163/164: Ciência à CEF, por 5 (cinco) dias. Aprovo a minuta apresentada pela CEF à fl. 166, com exceção do prazo, que deverá ser de 20 (vinte) dias. Expeça-se o edital em três vias, acostando duas vias à contracapa, a fim de que sejam retiradas pela exequente, mediante recibo nos autos. Providencie a Secretaria a publicação do edital na imprensa oficial, afixando cópia no átrio deste Fórum. Outrossim, intime-se a exequente para que retire as duas vias do edital e promova as publicações em jornal local, ciente de que deverá observar o prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da publicação oficial, na forma do art. 232, III, do CPC e de que deverá trazer aos autos um exemplar de cada edição, nos cinco dias subseqüentes à data da última publicação, independente de nova intimação. Intimem-se.

### **DESAPROPRIACAO**

**0207622-22.1998.403.6104 (98.0207622-8)** - PETROLEO BRASILEIRO S.A.(SP090104 - MARCO AURELIO DA CRUZ FALCI) X MARCOS KEUTENEDJIAN(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY) X UNIAO FEDERAL X ROPSIME CLAUDINA VARAM KEUTENEDJIAN X ROPSIME CLAUDINA VARAM KEUTENEDJIAN(SP023704 - GISELA ZILSCH)

Fl. 1972: Defiro, por 15 (quinze) dias, conforme requerido pela parte autora. Após, cumpra-se o último parágrafo do provimento de fl. 1929, remetendo-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

### **USUCAPIAO**

**0007002-42.2008.403.6104 (2008.61.04.007002-5)** - JOSE TEOFILIO VIEIRA X AURELINA DA SILVA VIEIRA(SP206061 - RICHARD PATELLIS MORAIS) X MARIA PEREIRA PIRES X TEREZINHA GALDINO X ANTONIO SOARES MARQUES X ADELIA PROETI ARAUJO X ANTONIO ARAUJO X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP228918 - PAULA DA CUNHA WESTMANN)

1) Fls. 410/411: Embora se trate de valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, a citação da União é realizada nos moldes do art. 730 do CPC, como constou da decisão de fl. 408. Para tanto, deverá a exequente providenciar as cópias necessárias para formação da contrafé, em 10 (dez) dias. 2) Tendo em vista a nota de devolução do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Cubatão - SP (fls. 416/417), providencie a parte autora cópia dos documentos necessários para instrução do mandado de registro de sentença. Com os documentos, desentranhe-se e adite-se o mandado de registro de sentença de fls. 414/417. Instrua-se o mandado com as cópias dos documentos acostados na contracapa. Intimem-se.

**0002751-73.2011.403.6104** - MARIA ANTONIETA CAMPOS VITORINO(SP174980 - CLAUDIA MACEDO GARCIA PIRES) X OCTAVIO VIEIRA DE ARAUJO X OCTAVIO VIEIRA DE ARAUJO FILHO X ALFREDO DE ALMEIDA BARROS X CARLOS DE ALMEIDA BARROS X FRANCISCA LUZIA SANTOS X ELIA MACEDO POMPONET X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fl. 444: Defiro a citação por edital dos ESPÓLIOS DE OCTAVIO VIEIRA DE ARAÚJO, OCTAVIO VIEIRA DE ARAÚJO FILHO, ALFREDO DE ALMEIDA BARROS e CARLOS DE ALMEIDA BARROS, bem como de eventuais réus incertos e interessados, ausentes e desconhecidos nos termos do art. 231, inc. II e III, e do art. 232, inc. V, par. 2º, ambos do CPC. Para tanto, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, minuta do edital. Se aprovada, proceda-se na forma do par. 2º, inc. V, do art. 232 do CPC, posto que se trata de beneficiário da assistência judiciária gratuita. Intimem-se.

**0006938-56.2013.403.6104** - FRANCISCO JOSE CAROL X MARIA LUCIA VALENTE RODRIGUES CAROL(SP155690 - CID RIBEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ANALUIZA LEBERT

Fl. 748: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, requerido pela parte autora, a fim de que cumpra o item 5 do provimento de fls. 414/415, apresentando certidões atualizadas a serem expedidas pelos cartórios distribuidores da Justiça Federal em Santos e da Justiça Estadual da comarca da situação do imóvel, em seu próprio nome e dos possuidores e todas referentes ao período da alegada prescrição aquisitiva, atestando, assim, a inexistência de ações possessórias. Sem prejuízo, cumpra a Secretaria os itens 3 e 4 do provimento de fls. 746/747. Em face da certidão retro, expeça-se novo mandado de citação do CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ARPEGE, na pessoa de seu síndico CARLOS MUNIZ. Oportunamente, remetam-se os autos ao SUDP para inclusão do CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ARPEGE no polo passivo do feito. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006628-16.2014.403.6104** - JOSE ADEVALDO DA CRUZ(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1) Ante a declaração de pobreza, firmada nos termos da Lei nº 7.115/83, defiro à parte autora o benefício da gratuidade processual. O benefício compreende as isenções constantes do artigo 3º da Lei nº 1.060/50. 2) Ao estabelecer o rito sumário para determinadas ações, o legislador teve a intenção de velar por uma solução mais rápida do litígio. Acontece que nesta Subseção, a prática tem demonstrado que os procedimentos ordinários, que, comportam, em tese, julgamento antecipado, têm solução mais rápida. Portanto, diante do contido no art. 125, inc. II, do Código de Processo Civil, converto o rito desta ação para o ordinário. 3) Considerando o Provimento nº 387, de 05.06.2013, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que dispõe sobre a implantação e instalação do Juizado Especial Federal Cível de São Vicente, estabelece que sua jurisdição abrange o município de Praia Grande - SP. Considerando, ainda, que a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e definida, na forma dos artigos 3º e parágrafos e 6º e incisos, da Lei nº 10.259/01, em face do exame do valor da causa, da matéria sobre que versa a demanda, da via processual adotada e da natureza jurídica das partes envolvidas DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal Cível de São Vicente, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. 4) Publique-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0012327-90.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE CARLOS DA INVENCAO ME X JOSE CARLOS DA INVENCAO

Fl. 76: Não há o que deferir, pois o instrumento utilizado para obtenção das declarações de imposto de renda (INFOJUD) revelou-se insatisfatório para localização de bens, como consignado no provimento de fl. 66. Ademais, requeira a CEF o que entender de direito, em 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento da execução. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e voltem os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

**0005175-20.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIO BENTO OTTONI

Sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr(a). Executante de Mandados de fl(s). 75, manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. Certificado o decurso sem o devido cumprimento, promova a CEF, em 05 (cinco) dias, a citação por edital do(s) réu(s)/executado(s), apresentando a minuta do edital de citação, fixando-se o prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do art. 232, IV do CPC. Verificada a inércia, intime-se, pessoalmente, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 267, 1.º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0001316-59.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANAI RODRIGUES DA MOTTA

Sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr(a). Executante de Mandados de fl(s). 42, manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. Certificado o decurso sem o devido cumprimento, promova a CEF, em 05 (cinco) dias, a citação por edital do(s) réu(s)/executado(s), apresentando a minuta do edital de citação, fixando-se o prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do art. 232, IV do CPC. Verificada a inércia, intime-se, pessoalmente, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 267, 1.º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0012365-73.2009.403.6104 (2009.61.04.012365-4)** - OSWALDO ANTUNES PEREIRA X NEUZA ALVARES PEREIRA(SP033610 - FRANCISCO BICUDO DE MELLO OLIVEIRA E SP169637 - ALEXANDRE VIEIRA DIAZ) X MARILIA PINHEIRO VIEIRA DA SILVA X ALOYSIO VIEIRA DA SILVA X MARLENE COUTO PINHEIRO DE MORAIS X MARILZA COUTO PINHEIRO GIUSTI X CARLOS ALBERTO GIUSTI(SP131465 - ELIETE DE SANTANA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X CONDOMINIO EDIFICIO ACARI X CONDOMINIO EDIFICIO FRANCISCO MATHIAS X OSWALDO ANTUNES PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Manifeste-se a parte autora, em 5 (cinco) dias, se a quantia depositada pela CEF à fl. 613, satisfaz a execução, requerendo o que for de seu interesse. Com a resposta, voltem-me conclusos. Intimem-se.

**0001140-17.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAURO CESAR BASILIO BERNARDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURO CESAR BASILIO BERNARDES

Considerando que o bloqueio de veículo(s) de propriedade do(a,s) executado(a,s) realizada no sistema RENAJUD (fl. 64) restou infrutífero, concedo o prazo de 10 (dez) dias, a fim de que a CEF requeira o que entender de direito em termos de satisfação da execução. Decorrido o prazo, sem o devido cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0008606-62.2013.403.6104** - CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP121186 - MARCO ANTONIO GONCALVES E SP311219 - MARTA ALVES DOS SANTOS) X LIBRA TERMINAIS S/A(SP173508 - RICARDO BRITO COSTA) X TERMINAL RETROPORTUARIO DE CUBATAO S/A(SP151889 - MARCO AURELIO TOSCANO DA SILVA) X ADALBERTO RODRIGUES DE CARVALHO X ADILSON ROBERTO VIDAL LISBOA X CLAUDIO LUIZ RAMOS X DOUGLAS CASSITA GONCALVES X EDUARDO ANTONIO MELOTTI X FERNANDO RIBEIRO DOS SANTOS X FLAVIO SANTOS DE OLIVEIRA X JORGE ROBERTO DOS ANJOS X JOSE ANTONIO LOBARINAS RODRIGUES X JOSE GIANNELLA FILHO X LEONARDO HENRIQUE SANCHES X MANOEL JOAQUIM SILVESTRES NETO X MARCOS SILVA PAULO X MAURICIO SOBRAL DA COSTA X PAULO REINALDO CARDIM FERNANDES X PEDRO GONCALVES FERREIRA X RODRIGO GARCIA FERREIRA X SANDRO NUNES DA CRUZ X SAVANEL CAMARGO FILHO(SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA)

Considerando que decorreu o prazo requerido pela CODESP, para que se manifestasse acerca de eventual acordo com os terceiros ocupantes da área objeto da lide, intime-se a CODESP, a fim de que informe, em 10 (dez) dias, se houve tal acordo ou se pretende dar prosseguimento ao feito com a reintegração na posse já deferida à fl. 762. Publique-se.

## **3ª VARA DE SANTOS**

**MMº JUIZ FEDERAL**

**DECIO GABRIEL GIMENEZ**

**DIR. SECRET. CARLA GLEIZE PACHECO FROIO**

**Expediente Nº 3625**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0666521-02.1985.403.6104 (00.0666521-7)** - AGENCIA MARITIMA DICKINSON S/A(SP041225 - LEA CRISTINA FRESCHET SAMMARCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. OSWALDO SAPIENZA)

Considerando a certidão de fl. 254, intime-se o Advogado para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar a situação cadastral da autora. Após, cumprida a determinação supra, cumpra-se o despacho de fl. de fl. 251. Int.

**0205439-30.1988.403.6104 (88.0205439-8)** - ACELINO LEAL SILVA X AMENAIDE ATANAZIO FERNANDES X LEONOR ATANASIO X ALAYDE BENEDITA CIPRIANO X ANTONIO LEOPOLDINO DE JESUS X ANNA MARTINS DA SILVA X APARICIO RODRIGUES FILHO X MARISA DE OLIVEIRA GONCALVES X MARIA RODRIGUES MARTINS X NILCE DE OLIVEIRA COSTA X BEATRIZ

GONCALVES VARGAS X LIDIA GOMES DOS REIS X MARCIONILLA DOS SANTOS QUINTEIRO X BENEDITA TORRES DOS SANTOS X ALMIR CARLOS TORRES JACINTO X ODAIR TORRES JACINTO X ROSELI TORRES JACINTO X SIDNEY TORRES JACINTO X SUELI APARECIDA JACINTO MARQUES X BENEDITA PEREIRA TRIGO X BENEDITO RAMOS X BERNARDINO DE ANDRADE FILHO X ZINAH BATISTA DA SILVA X JACIREMA DA SILVA POVOAS X MARGARIDA MARIA DOS SANTOS X MARIA DIAS ALVES X VILMA FERNANDES CRISTO X DINALDO RAMOS X FERNANDES DE LARA FRANCA X AMELIA COUTO DE SOUZA X JACIREMA CORREA MARTINS X IGNES RAMOS TORRES X JOANA VERA DA SILVA X JOAO ELIAS DE SOUZA X DINA MARGARIDA DOS SANTOS FERREIRA X HILDA MARGARIDA SEIXAS X NADIR NASCIMENTO DOS SANTOS X AMELIA DA SILVA ABREU X JOCILINA DE MOURA OLIVEIRA X LUIZA RIBEIRO DA SILVA X JOSE CANDIDO CHAGAS X DOREMI PASSOS DO CARMO X JOSE FERREIRA DE SOUZA X JOSE GOMES FERREIRA X JOSE LEITE DOS SANTOS X CORINA PASSOS GOULART X JOSE SATO X LUIZ FERNANDES X ODETE DOS PASSOS SANTOS X MARIA PERONIA CORREA X MARIA LOPES SANTANA X ROSELI LOPES DE SANTANA X ROSANGELA SANTANA X ROSEANE SANTANA X VALDELI SANTANA X VALDEMIR SANTANA X RENATA CRISTINA DE LIMA SANTANA X RAQUEL RIAN DE LIMA SANTANA X ROBERTA ALESSANDRA DE LIMA SANTANA X RAFAEL LUIS DE LIMA SANTANA X MARIA APARECIDA DE LIMA SANTANA X JANE DE SOUZA X KORINA MOREIRA X GERTRUDES MOREIRA DE SIQUEIRA X MARIA REGINA DE CASTRO LIMA X ANA LUCIA MARIANO X MARIA DE LOURDES PASSOS DA SILVA X ANA MARIA OLIVEIRA X MITURO MATSUMOTO X NESTOR DE OLIVEIRA FONTES X NHAYR BRANDAO DOS SANTOS X ODAIR MANOEL DE SOUZA X OLIMPIO RAMOS DE OLIVEIRA X EDITHE MARIA DE SOUZA X OLMIRO FLORES X ORLANDO JOSE DE FREITAS X OSCAR HENRIQUE DE MESQUITA FILHO X OSMENDIO FIUZA ROSA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS GONCALVES X LUCIA ILDA REBELO DO ESPIRITO SANTO X PAULA LEITE DA SILVA RODRIGUES X MARINALVA TELLES FRAGOSO X PEDRO NUNES DE OLIVEIRA X AURISTELA OLIVEIRA DE MIRANDA X ODIL SAMPAIO DE OLIVEIRA X LUCILI APARECIDO SAMPAIO DE OLIVEIRA X PAULA SAMPAIO DE OLIVEIRA X JULIANA SAMPAIO RAIMUNDO X ESTELLA NAZARIO MARQUES X BENEDITA CARVALHO DA COSTA X EUNICE RITA DE CARVALHO MARTOINS X MARIA RITA CARVALHO DE OLIVEIRA X ALICE DE CARVALHO ISAIAS X DIVANI BATISTA CARVALHO DOS SANTOS X DEOLINDA VILA NOVA X ANA MARIA MASSUNO YMAUTI X SALETE MASSUNO ARATA X MARIA CRISTINA MASSUNO X MALVINA NASCIMENTO DOS SANTOS X SEBASTIAO TORRES FILHO X BENEDITA MARTINHA DOS PASSOS X ISaura CHAGAS DOS SANTOS X SILVIA DOS SANTOS X NORACY SANCHES SANTANA X KIYOKO NAKAI X ALZIRA PEREIRA CHRISTO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO E SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS)

Trata-se de processo de execução de título judicial, promovido em face da União, sob o rito especial do artigo 730 e seguintes do CPC, para satisfação da pretensão de pagamento das quantias devidas a título de atrasados em razão do reconhecimento do direito à pensão especial prevista na alínea a do artigo 30 da Lei nº 4.242/63. O presente processo foi redistribuído a esta vara federal e não foi possível até o momento analisar as questões processuais pendentes, em razão das numerosas petições que foram apresentadas pelos interessados. Com efeito, após o início do pagamento dos precatórios, foi noticiado nos autos o óbito de diversos autores, seguindo-se a apresentação de dezenas de pedidos de habilitação, os quais pendem de apreciação até o momento (fls. 3307/4999). A União, em suas manifestações, tem protestado pela aplicação da decisão de fls. 3393/3395, na apreciação dos pleitos de habilitação, a fim de que seja obstado o ingresso de sucessores que não sejam dependentes previdenciários do de cujus ou sem prévia abertura de inventário. De outro lado, à vista da paralisação do processo há anos, dos inúmeros pedidos formulados pelos interessados e do volume de documentos acostados aos autos, acumulados em razão do litisconsórcio ativo multitudinário, o ente federal requer o desmembramento do processo, a fim de que não haja tumulto no desenlace da causa. Para fundamentar sua pretensão, noticiou a União às fls. 4846/4852 e 4926/4929 que o tumulto processual estaria colocando em risco a segurança jurídica dos levantamentos, pois estaria havendo tentativa de habilitação de homônimos, ao menos em relação ao falecido JOÃO AMÉRICO DA SILVA e ao Espólio de MARIA DIAS ALVES. Em razão das irregularidades nesses pleitos de habilitação, requereu o ente público federal o envio de cópias ao Ministério Público Federal. DECIDO. Com efeito, em relação à forma de habilitação dos sucessores no curso do processo, deve-se destacar que a decisão judicial mencionada pela União foi revista pelo próprio juízo (fls. 4824/4825), em razão do provimento de três agravos de instrumento, ora já julgados pelo TRF da 3ª Região, determinando que a habilitação no curso do processo seja feita na pessoa de quem a lei elege como dependente ou, na falta dessa pessoa, na pessoa dos sucessores, na forma da legislação civil e processual, sem exigência de abertura de inventário ou arrolamento (AI nº 2006.03.00.099952-0/SP; AI nº 2007.03.00.064146-0; e AI nº 0028850-07.2010.403.0000). A fim de espancar qualquer dúvida, transcreve trecho da decisão deste juízo acostada à fls. 4824:[...] as habilitações pendentes e as demais habilitações deverão ser

feitas na forma delimitada pelo E. TRF da 3ª Região (grifei). Não vislumbro razão para que seja revista a decisão, seja porque já acobertada pela preclusão processual em relação aos recorrentes, seja porque não há sentido em se utilizar de critérios diferenciados em relação a terceiros. Nesta medida, não há óbice à habilitação de sucessores diretamente no processo, na hipótese de inexistência de dependentes habilitados à percepção de pensão por morte, consoante fixado pelo E. Tribunal Regional Federal. Porém, em relação ao pleito de desmembramento, porém, assiste razão à União. Com efeito, nas condições em que se encontra o feito, o prosseguimento da execução com dezenas de autores, vários já falecidos, acrescidos dos respectivos sucessores, coloca em risco a celeridade processual, que deve permear o pagamento de quantias de créditos previdenciários, e também segurança jurídica, que deve permear o levantamento de recursos depositados em juízo, especialmente os pagos pela Fazenda Pública. Nessa medida, dispõe o artigo 45 do CPC que o juiz poderá limitar o litisconsórcio facultativo quanto ao número de litigantes, quando este comprometer a rápida solução do litígio ou dificultar a defesa. É exatamente a hipótese dos autos. Assim, a fim de que não haja maiores delongas, determino que as habilitações ainda não apreciadas sejam objeto de desmembramento individual do processo. Para tanto, deverão as partes apresentar as cópias peças necessárias em relação a cada um dos requerentes, devendo conter, ao menos o seguinte: a) petição inicial e documentos do autor originário; b) sentença e acórdãos; c) conta de liquidação e decisão que a homologou; d) comprovante do pagamento do precatório, se houver; e) certidão do óbito do autor falecido, procuração e todos os demais documentos dos habilitandos. Sem prejuízo do acima exposto, previamente à apreciação do pedido de encaminhamento dos autos ao MPF, como requerido pela União, a fim de apurar eventual vício nas habilitações anteriormente deferidas, faculto a apresentação de manifestação pelos interessados em relação ao noticiado pela União à fls. 4846/4852. Intime-se. Santos/SP, 06 de outubro de 2014.

**0209054-81.1995.403.6104 (95.0209054-3)** - WILSON LEAO DA SILVA X IRIMEIA ZORAIDE DE CARVALHO DA SILVA X NILSON SILVA X LUCIA MENDES SILVA X MURILO LIMA X ELITA DA SILVA LIMA X JOSE AUGUSTO RIBEIRO X ROBERTO DE MOURA X OSVALDO TEIXEIRA BARROS X MARIA LUCIA ARAUJO BARROS X ERMANO BENEDITO DE CASTRO X SONIA MARIA SILVA E CASTRO X MARIO REIN JUNIOR X MARIA DO PERPETUO SOCORRO FREIRE REIN X DOUGLAS CAXIAS RIBAS PINTO X CECILIA FERREIRA RIBAS PINTO X CLAUDIO DOS SANTOS MARINHO X TELMA APARECIDA DIAS MARINHO (SP077590 - CLEOMAR LAURO ROLLO ALVES E SP121401 - DEJAIR JOSE DE AQUINO OLIVEIRA E SP157626 - LUIZ CARLOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)  
Efetue a Secretaria deste Juízo consulta no sistema Renajud acerca do automóvel VW GOL, placas CZL 1468 em nome de Murilo Lima. Sem prejuízo, proceda-se à penhora de ativos financeiros eventualmente localizado(s) em nome do(s) devedor(e)s Nilson Silva através do sistema BacenJud. Oficie-se ao PAB da Caixa Econômica Federal local, para autorizar que a exequente se aproprie da quantia depositada à fl. 1562 mediante comprovante a ser, posteriormente, encaminhado a este Juízo. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de fl. 1572. Int. Santos, 18 de agosto de 2014.

**0203572-21.1996.403.6104 (96.0203572-2)** - TRANSPORTADORA BANDEIRANTES LTDA (SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO E SP248724 - EDMON SOARES SANTOS) X UNIAO FEDERAL  
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0203572-21.1996.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Esclareça a parte autora acerca do requerido à fl. 318, tendo em vista que os valores devidos a título de honorários sucumbenciais já foram pagos conforme ofício requisitório acostado à fl. 291. No que diz respeito a reserva de honorários, indefiro posto que não há nos autos valores a serem executados. Intime-se. Santos, 06 de outubro de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

**0205942-36.1997.403.6104 (97.0205942-9)** - ANTONIO PEREIRA DE FREITAS X EMANUEL MODESTO DA SILVA X GILBERTO QUEIROZ DO NASCIMENTO (SP022986 - BENTO RICARDO CORCHS DE PINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)  
Execução em FGTS, cumprimento pela CEF. 1- Providencie a CEF a recomposição da conta Fundiária dos autores, apresentando nos autos os respectivos cálculos. 2- Com a apresentação dos cálculos, manifestem-se os fundistas sobre a satisfação da pretensão. Na hipótese de irrisignação, apresentem, de modo fundamentado, o valor de eventuais diferenças, hipótese em que deverá ser oportunizada vista à CEF. 3- Após, venham conclusos. Intime-se.

**0207205-69.1998.403.6104 (98.0207205-2)** - LUIZ CARLOS MENDES DA SILVA X NEIDO GOMES DE OLIVEIRA X VALTER DE SOUZA RUMAO (Proc. MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS

CAVALCANTI E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, adote as medidas necessárias a liberação do FGTS do(s) autor(es), caso este(s) se enquadre(m) em alguma das hipóteses que permitam o levantamento. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int. Santos, 06 de outubro de 2014.

**0000796-27.1999.403.6104 (1999.61.04.000796-8)** - BELMIRO GOMES DO ROSARIO X RAIMUNDO AGOSTINHO DE SOUZA DE CARVALHO X JOSE MATIAS DE AZEVEDO X ANA ROSA COUTINHO DE ANDRADE X ROBELIA RODRIGUES DA FONSECA X SEVERINO VALDEMAR DA SILVA X SERGIO EDUARDO DOS SANTOS X NILTON DE CARVALHO SANTOS X ALMIR VIEIRA DOS SANTOS X MIGUEL DIVINO DOS SANTOS(Proc. ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, adote as medidas necessárias a liberação do FGTS do(s) autor(es), caso este(s) se enquadre(m) em alguma das hipóteses que permitam o levantamento. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int. Santos, 06 de outubro de 2014.

**0006126-34.2001.403.6104 (2001.61.04.006126-1)** - CLAUDIO DE SOUZA BRITO X ELAINE MONTEIRO DE BRITO(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Fl. 645: Defiro a pesquisa de declarações de imposto de renda através do sistema INFOJUD. Com a pesquisa, dê-se nova vista à CEF. Int.

**0008777-58.2009.403.6104 (2009.61.04.008777-7)** - DIRCEU DINI X SELMA APARECIDA COBO DINI X DECIO DINI X BERENICE DOS SANTOS DINI(SP201169 - RODRIGO OLIVEIRA RAGNI DE CASTRO LEITE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 614/618: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para as providências da parte autora. Noticiado o pagamento, intime-se o perito para dar início aos trabalhos, comunicando às partes as datas de eventuais diligências, nos termos do despacho de fls. 613. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0203823-39.1996.403.6104 (96.0203823-3)** - MULTICARGO AGENCIAS MARITIMAS LTDA(SP230429 - WELLINGTON AMORIM E SP112101 - WALTER CAMPOS MOTTA JUNIOR E SP254595 - THIAGO ARREBOLA MOTTA E SP140021 - SONIA MARIA PINTO CATARINO) X INSS/FAZENDA(Proc. MARIA LUISA AMARANTE KANBLEY) X MULTICARGO AGENCIAS MARITIMAS LTDA X INSS/FAZENDA

Fl. 2304: manifeste-se a parte autora, nos termos do despacho de fl. 2302. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0202251-19.1994.403.6104 (94.0202251-1)** - ARGEMIRO DE CILLO LEITE X CARLOS FERNANDES GUEDES X CLAUDIO JOSE CAMPOS NEGRINI X CLAUDIO LEMOS FERREIRA X DOMENICO DALO(Proc. ANDREA ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. AGU) X ARGEMIRO DE CILLO LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS FERNANDES GUEDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO JOSE CAMPOS NEGRINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO LEMOS FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOMENICO DALO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, e independente de nova intimação. Int.

**0209285-11.1995.403.6104 (95.0209285-6)** - JORGE MANUEL DE SOUZA FERREIRA X JOAO DE ANDRADE X GERALDO REIS X FRANCISCO MARQUES FERREIRA X NILSON GOMES DOS SANTOS X ANTONIO SOUZA SANTOS(Proc. ANDREA ROSSI BRUNELLI E Proc. MARIA AUXILIADORA F. SENNE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. RUI GUIMARAES VIANNA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X JORGE MANUEL DE SOUZA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO MARQUES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILSON GOMES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO SOUZA

SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 705/740: manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora e independente de nova intimação.Int.

**0012966-16.2008.403.6104 (2008.61.04.012966-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDIA CRISTINA ALVES X CLAUDIA CRISTINA ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Retifique-se a autuação para constar cumprimento de sentença.Intimem-se a executada (CEF) a, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor devido no montante de R\$ 1138,56 (atualizado até setembro/2014), sob pena de execução do julgado.Caso a executada não efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez) por cento, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil.Int.Santos, 03 de outubro de 2014.

**0011499-26.2013.403.6104 - IVO CAMILO PERES X TEREZINHA CELIA ESTEVES PERES(SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO) X IVO CAMILO PERES X BRADESCO SEGUROS S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Retifique-se a autuação para constar cumprimento de sentença. Outrossim, proceda o SUDP à retificação para que conste também a Caixa Econômica Federal - CEF no polo passivo da presente demanda.Intimem-se as executadas (CEF e Bradesco Seguros S/A) para que efetuem, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento do valor devido no montante de R\$ 1.986,93 (atualizado até abril de 2014), sob pena de execução do julgado.Caso as executadas não efetuem o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil.Santos/SP, 02 de outubro de 2014.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuíza Federal Substituta

### **Expediente Nº 3630**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000212-71.2010.403.6104 (2010.61.04.000212-9) - MUNICIPIO DE SANTOS(SP193749 - PERSIO SANTOS FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)**

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0000212-71.2010.403.6104EMBARGOS À EXECUÇÃOEMBARGANTE: MUNICÍPIO DE SANTOSEMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSentença Tipo BSENTENÇA:O MUNICÍPIO DE SANTOS propôs embargos à execução que lhe é movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sob a alegação de excesso de execução.Sustenta, em apertada síntese, que o indébito foi indevidamente apurado e foram equivocadamente aplicados juros moratórios.Com a inicial (fls. 02/08), vieram documentos (fls. 09/12).Ciente, a embargada deixou decorrer o prazo in albis (fl. 16).Remetidos os autos à contadoria judicial para proceder aos cálculos nos estritos limites do julgado executando, vieram com informação e cálculos (fls. 19/23, 38 e 44/47).Instadas a se manifestarem, a embargada concordou com o parecer contábil, mas o embargante deixou transcorrer o prazo para manifestação (fls. 27/30, 36, 38, 50 e 58/60).É o relatório.DECIDO.A exequente fixou a sua pretensão em R\$ 142.434,82 (setembro/2009).Todavia, o embargante divergiu com base nas seguintes razões: (1) incorreta apuração do débito restituível, porquanto decorrente de mera atualização do valor da causa; (2) indevida utilização da Taxa SELIC; (3) (3) erronia no tocante ao valor do tributo em novembro de 1991. Daí o alegado excesso de R\$ 25.268,12 (setembro/2009).A Contadoria Judicial, por sua vez, encarregada de elaborar os cálculos nos exatos termos do julgado, informou que o somatório correto é de R\$ 139.416,09 (setembro/2009).No caso em exame, o cálculo da contadoria judicial deve ser acolhido, tanto porque o expert está equidistante das partes quanto porque a conta por ele apresentada está em consonância com o julgado e com a jurisprudência mais recente dos nossos Tribunais Superiores.Com efeito, a embargada se equivocou quanto aos seguintes aspectos: (1) apuração do indébito repetível à vista do valor atualizado da causa; e (2) aplicação da Taxa SELIC.Em relação à Taxa Selic, cumpre anotar que o v. acórdão, que prevê a aplicação de 1% ao mês após o trânsito em julgado, transitou em julgado após o início da vigência do novo Código Civil, de modo que é inviável cogitar da aplicação da regra inserta em seu artigo 406.Ante o exposto, resolvo o mérito dos embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, e julgo parcialmente procedentes o pedido, para fixar o valor da execução em R\$ 139.416,09 (cento e trinta e nove mil, quatrocentos e dezesseis reais e nove centavos, atualizado até 09/2009).Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos.Traslade-se cópia desta decisão e dos cálculos de fls. 44/47 para os autos principais e, após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas de estilo.P. R. I.Santos, 07 de outubro de 2014.DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

**0005470-28.2011.403.6104** - BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP184455 - PATRÍCIA ORNELAS GOMES DA SILVA) X FERNANDO PAREDES RODRIGUES(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) BANCO CENTRAL DO BRASIL propôs embargos à execução que lhe é movida por FERNANDO PAREDES RODRIGUES sob a alegação de excesso de execução.Com a inicial (fls. 02/04), vieram documentos (fl. 05).Ciente, o embargado apresentou impugnação e trouxe a estes autos nova conta exequenda (fls. 08/11).Remetidos os autos à contadoria judicial para proceder aos cálculos nos estritos limites do julgado exequendo, vieram com informação e cálculos (fls. 18/23).Instadas a se manifestarem, o embargado concordou com o parecer contábil, mas o embargante, não, o qual, ainda, apresentou conta atualizada até janeiro de 2014 (fls. 27 e 31/36).É o relatório.DECIDO.O embargado recalculou a sua pretensão executória e requereu o prosseguimento dela a partir de R\$ 28.679,56, atualizada até agosto de 2011 (fls. 08/11).A contadoria judicial trouxe a estes autos os seguintes somatórios: (1) conta atualizada até janeiro de 2014: R\$ 35.685,89; e (2) conta atualizada até agosto de 2011: R\$ 28.472,57 (fls. 18/23). O embargado concordou e requereu a homologação da conta apresentada pelo órgão auxiliar do Juízo (fl. 27).O embargante divergiu do parecer contábil judicial. Imputou os seguintes equívocos: (1) juros remuneratórios: deveriam ter sido aplicados sobre os valores bloqueados (assim considerados os existentes até a apuração da diferença do IPC-BTNF-TR) e não sobre a diferença de remuneração até a data da atualização, o que teria ensejado indevida capitalização de juros até 2014; (2) IPC de fevereiro de 1991: deveria ter sido calculado sobre o saldo bloqueado (assim considerado o existente em 1º/02/1991) e não sobre o saldo atualizado (o existente em 28/02/1991, acrescido de correção monetária e juros remuneratórios); e (3) data das custas 3 e 4 (sic): teriam sido recolhidas em 15/03/1995 e não em 15/04/1995. Por fim, apresentou a seguinte conta, atualizada até janeiro de 2014: R\$ 9.701,90 (fls. 31/36). Verifico, porém, que não assiste razão ao embargante. Com efeito, a actio nata na espécie surgiu a partir do momento em que não houve a correta recomposição monetária e a escorreita aplicação dos juros remuneratórios, nos moldes outrora previstos. Primeiramente porque o índice de atualização serve apenas para manter-se incólume o valor depositado em conta poupança. Assim, reconhecidos os juros remuneratórios pelo título executivo (fls. 152/157, 213/225, 241/244, 269/271, 285/288, 299/302 e 309 dos autos do processo principal), aplicam-se os referidos juros sobre o saldo em conta poupança recomposto monetariamente, calculados desde a data do pagamento devido, consoante se depreende da jurisprudência do STJ: e.g., REsp n.º 466.732/SP, 4ª Turma, Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Relator, DJ: 08/09/2003, p. 337. Quanto ao IPC de fevereiro de 1991, verifico que o mencionado indexador passou a ser utilizado para a correção monetária dos ativos bloqueados até a transferência desses para o BACEN. Verifico, ainda, que se creditou a atualização monetária (BTNF), relativamente a janeiro de 1991, em fevereiro de 1991, ao passo que, no tocante a fevereiro de 1991, houve correção monetária (TRD), creditada em março de 1991. A propósito, a jurisprudência do STJ: v.g., REsp n.º 715.029/PR, 1ª Turma, Ministra Denise Arruda, Relatora, DJ: 05/10/2006, p. 244. Portanto, afigura-se inviável acolher-se a impugnação do embargante. Aplicam-se os juros remuneratórios, previstos no título executivo, sobre o saldo recomposto monetariamente e não sobre o saldo bloqueado antes da devida atualização. Outrossim, aplica-se o IPC de fevereiro de 1991 sobre o saldo corrigido pela TRD (creditada em março de 1991) e não sobre o saldo existente em 1º/02/1991 (atualizado pela BTNF de janeiro de 1991). Por fim, quanto ao alegado erro material acerca das custas 3 e 4 (sic), porquanto teriam sido recolhidas em 15/03/1995 e não em 15/04/1995, verifico que procede a impugnação, à vista da correspondente documentação presente nos autos do processo principal (fls. 17/17-a e 18/19). No entanto, ausente prejuízo ao BACEN, além do que a mencionada correção ensejaria um valor ínfimo em favor do embargado, deixo de determinar a pretendida correção. A Contadoria Judicial, por sua vez, encarregada de elaborar os cálculos nos exatos termos do julgado, informou que o somatório correto é de R\$ 28.472,57 (agosto de 2011). Para janeiro de 2014, o total da conta é de R\$ 35.685,89 (fls. 18/23). No caso em exame, o cálculo da contadoria judicial deve ser acolhido, tanto porque o expert está equidistante das partes quanto porque a conta por ele apresentada está em consonância com o julgado e com a jurisprudência mais recente dos nossos Tribunais Superiores.Ante o exposto, acolho os cálculos apresentados pela contadoria judicial, às fls. 18/23, e julgo parcialmente procedentes os embargos, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, para fixar o valor da execução em R\$ 35.685,89 (trinta e cinco mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e oitenta e nove centavos), valor atualizado até 01/2014.Tendo em vista a sucumbência mínima do embargado, condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença, apurada em agosto de 2011, entre o total da conta apresentado pelo embargado (R\$ 28.679,56) e o somatório extraído pela contadoria, ora acolhido (R\$ 28.472,57), devidamente atualizada.Traslade-se cópia desta decisão e dos cálculos de fls. 18/23 para os autos principais e, após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas de estilo.P. R. I.Santos, 08 de outubro de 2014.

**0005956-08.2014.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002898-46.2004.403.6104 (2004.61.04.002898-2)) UNIAO FEDERAL(SP214964B - TAIS PACHELLI) X FABIO SANTANA(SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES)  
EMBARGOS À EXECUÇÃO AUTOS N.º 0005956-08.2014.403.6104 EMBARGANTE: UNIÃO

FEDERALEMARGADO: FABIO SANTANAConverto em diligência.A UNIÃO FEDERAL ajuizou os presentes embargos à execução de título judicial, promovida por FABIO SANTANA, ao argumento de excesso de execução.Com a inicial (fls. 02/05), vieram os documentos (fls. 06/09).A embargante alegou excesso de execução correspondente a R\$ 13.923,29, atualizado até outubro de 2012. Sustentou que houve a inclusão, indevidamente, de valores atinentes à complementação do salário mínimo e à Gratificação de Condição Especial de Trabalho. Aduziu, ainda, erro na atualização monetária. Por fim, requereu a oitiva do embargado (art. 740 do CPC) e oportunidade para produção de outros meios de prova.Intimado, o embargado deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fl. 11).DECIDO.O reajuste de 28,86% deve ser aplicado sobre a remuneração do servidor, incluídos o vencimento básico ou soldo e as parcelas sem correlação com essas bases de cálculo (vedação do bis in idem).Na espécie, não assiste razão à embargante, pois a jurisprudência considera no reajuste geral as verbas concernentes à complementação do salário mínimo e à Gratificação de Condição Especial de Trabalho.Ademais, os cálculos do embargado respeitam a prescrição quinquenal, os juros moratórios e a limitação imposta pela Medida Provisória n.º 2131/2000, reconhecidos no título executivo judicial.Todavia, remanescem dúvidas em relação aos reajustes concedidos administrativamente e não compensados.Ante o exposto, encaminhem-se estes autos à contadoria judicial para manifestação sobre as contas apresentadas pelas partes, bem como para verificação dos valores compensáveis e para atualização dos valores eventualmente apurados.Intimem-se.Santos, 07 de outubro de 2014.DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

**0006156-15.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001357-75.2004.403.6104 (2004.61.04.001357-7)) UNIAO FEDERAL X FRANCISCO FONSECA FILHO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES)**  
3ª VARA FEDERAL DE SANTOSEMBARGOS À EXECUÇÃO AUTOS Nº 0006156-15.2014.403.6104 EMBARGANTE: UNIÃO FEDERALEMARGADO: FRANCISCO FONSECA FILHO SENTENÇA TIPO B SENTENÇA: A UNIÃO FEDERAL ajuizou os presentes embargos à execução promovida por FRANCISCO FONSECA FILHO ao argumento de excesso de execução.Com a inicial (fls. 02/03), foram apresentados documentos (fls. 04/26).Intimado, o embargado apresentou impugnação aos cálculos apresentados pela embargante e requereu a remessa dos autos à contadoria judicial para a apuração do valor corretamente devido (fls. 31/32).É o relatório.DECIDO.Inicialmente, indefiro o requerimento para a remessa dos autos à contadoria judicial, pois entendo que os documentos acostados aos autos da ação principal são suficientes à elaboração dos cálculos.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.Com efeito, o indébito objeto da execução decorre de ulterior cobrança de imposto de renda em face de renda anteriormente tributada, uma vez que no período compreendido entre janeiro de 1989 a dezembro de 1995 houve incidência de imposto de renda sobre contribuições vertidas a planos de previdência complementar.A fim de afastar o bis in idem, o título executivo afastou a possibilidade da inclusão na base de cálculo do IR das contribuições vertidas pelo empregado no período de vigência da Lei nº 7.713/88.Logo, não se trata de repetição das contribuições vertidas pelo empregado, mas sim da exclusão de parcela do benefício da base de cálculo do imposto incidente sobre a renda no momento de sua devolução ao trabalhador.Assim, para fins de liquidação, deve ser observado o procedimento fixado à fl. 412 dos autos principais, uma vez que somente as contribuições efetuadas pelo titular na vigência da Lei nº 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995) devem ser levadas em consideração como renda não tributável.Para obter esse montante atualizado, na ausência de critérios legais, devem ser observados os índices de atualização contidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Porém, sem a incidência de juros moratórios, uma vez que não se trata de indébito, de modo que é inaplicável sobre esse montante a Taxa Selic.Anoto que respectivo valor constitui o montante total de renda não tributável, que deve ser incluída na base de cálculo do imposto de renda no momento da devolução ao contribuinte.Assim, em cada pagamento do benefício deve ser subtraída da base de cálculo do imposto de renda a quantia de 1/3 (um terço) do valor do benefício, que corresponde à estimativa da parcela devolvida ao trabalhador, recalculando-se o imposto de renda devido e eventual indébito naquele ano.A fim de que não haja a exclusão definitiva de parcelas de renda da base de cálculo do IR, o valor descontado deve ser subtraído do montante não tributável, repetindo-se a operação, sem prejuízo das atualizações mensais, até que este seja reduzido o montante não tributável ao valor zero, momento a partir do qual o imposto de renda incidirá sobre todo o benefício previdenciário, esgotando-se o cumprimento do título judicial.Não merece acolhida a conta de liquidação apresentada pelo exequente, ora embargado, pois procedeu em todo o período a utilização da taxa Selic, quando deveria ter utilizado desse índice apenas em relação ao indébito. Ademais, o embargado utilizou em sua conta os períodos até dezembro/2012 (fls. 508/512 dos autos principais), configurando excesso de execução.Pelas razões supramencionadas, acolho os cálculos da União, acostados à fls. 05/26.Em face do exposto, resolvo o mérito dos embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo procedente o pedido para fixar o valor da execução em R\$ 9.738,67 (nove mil, setecentos e trinta e oitenta reais e sessenta e sete centavos), atualizado até o mês de julho de 2014. Isento de custas.Condeno o embargado em honorários advocatícios, que moderadamente fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), cuja execução ficará suspensa em atenção ao disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.Traslade-se cópia dos cálculos acolhidos (fls. 05/26) e desta decisão para os autos principais e, após o

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000217-11.2001.403.6104 (2001.61.04.000217-7) - FERTIMPORT S/A(SP086022 - CELIA ERRA E SP120953 - VALKIRIA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL X FERTIMPORT S/A X UNIAO FEDERAL**

FERTIMPORT S/A propôs execução em face da UNIÃO FEDERAL, nos autos da ação ordinária, objetivando o pagamento de honorários sucumbenciais. A exequente apresentou memória de cálculos (fls. 420/421), com os quais a executada concordou (fl. 432).Expedido alvará de levantamento (fl. 446), devidamente liquidado (fls. 451/452).É o relatório. DECIDO.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução de honorários, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 09 de outubro de 2014.

**0008783-12.2002.403.6104 (2002.61.04.008783-7) - HELIO BAPTISTA(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. PAULO FERNANDO DE MIRANDA CARVALHO) X HELIO BAPTISTA X UNIAO FEDERAL**

HÉLIO BAPTISTA propôs a presente execução em face da UNIÃO FEDERAL, nos autos da ação ordinária, objetivando a restituição de valores retidos na fonte a título de imposto de renda.Cálculos de liquidação apresentados pelo exequente (fls. 268/274).Devidamente citada, a UNIÃO opôs embargos à execução (fl. 282), os quais foram julgados parcialmente procedentes para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 5.371,47, atualizado até maio/2012.Expedido ofício requisitório (fl. 305) e acostado aos autos extrato de pagamento (fl. 314). Instadas a se manifestar, a UNIÃO nada requereu (fl. 317) e a parte exequente ficou inerte.É o relatório.Decido.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 09 de outubro de 2014.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0207853-59.1992.403.6104 (92.0207853-0) - AUGUSTO DOS SANTOS X CICERO SEVERINO DA COSTA X ELIAS CORREIA DOS SANTOS X ENEDINO ROQUE DOS SANTOS X JOACY ALVES DOS SANTOS DEUS X JOAO VIEIRA DO NASCIMENTO X FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA (JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA) X JOSE CICERO DOS SANTOS X JOSE MARTINS FILHO X JOSE TADEU(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO E SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X AUGUSTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CICERO SEVERINO DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIAS CORREIA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ENEDINO ROQUE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOACY ALVES DOS SANTOS DEUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO VIEIRA DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA (JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CICERO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MARTINS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE TADEU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

AUGUSTO DOS SANTOS, CICERO SEVERINO DA COSTA, ELIAS CORREIA DOS SANTOS, ENEDINO ROQUE DOS SANTOS, JOACY ALVES DOS SANTOS DEUS, JOAO VIEIRA DO NASCIMENTO, FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA, JOSÉ CICERO DOS SANTOS, JOSE MARTINS FILHO, JOSE TADEU propuseram execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos autos da ação ordinária, objetivando o pagamento de honorários sucumbenciais. A CEF apresentou memória de cálculos e alegou ter feito depósito judicial dos valores correspondentes à condenação das verbas sucumbenciais (fls. 892/894).Expedido alvará de levantamento (fl. 899), devidamente liquidado (fls. 903/904).É o relatório. DECIDO.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução de honorários, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 09 de outubro de 2014.

**0202828-60.1995.403.6104 (95.0202828-7) - MANOEL GILBERTO TEIXEIRA ALMEIDA X JOSE GONZAGA CORSINO X MIGUEL DE FRANCA FREITAS X NIVALDO LIMA X MIGUEL DO CARMO MENEZES X JAMIL JOSE X CICERO PROCOPIO PINHEIRO X WALDIR FERREIRA PASCHOAL X ZEZO NOVAES GOMES X VANDERLEI BENETTI(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTABELLI ANTUNES) X MANOEL GILBERTO**

TEIXEIRA ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE GONZAGA CORSINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIGUEL DE FRANCA FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NIVALDO LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIGUEL DO CARMO MENEZES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAMIL JOSE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CICERO PROCOPIO PINHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDIR FERREIRA PASCHOAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZEZO NOVAES GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANDERLEI BENETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

MANOEL GILBERTO TEIXEIRA ALMEIDA, JOSE GONZAGA CORSINO, MIGUEL DE FRANCA FREITAS, NIVALDO LIMA, MIGUEL DO CARMO MENEZES, JAMIL JOSÉ, CICERO PROCOPIO PINHEIRO, WALDIR FERREIRA PASCHOAL, ZEZO NOVAES GOMES, VANDERLEI BENETTI propuseram execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos autos da ação ordinária, objetivando o pagamento de honorários sucumbenciais. A exequente apresentou memória de cálculos (fls. 807/869). Expedido alvará de levantamento (fl. 876), devidamente liquidado (fls. 878/879). É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução de honorários, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 09 de outubro de 2014.

### **Expediente Nº 3631**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0208425-10.1995.403.6104 (95.0208425-0)** - NELSON SOARES DA CUNHA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JR.)

NELSON SOARES DA CUNHA propôs a presente execução, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária, a fim de obter revisão de benefício. Cálculos de liquidação apresentados pelo exequente (fls. 101/109). Foram os autos remetidos a Contadoria Judicial que apresentou informações e cálculos (fls. 115/123), com os quais a parte exequente concordou requerendo a expedição de precatório (fl. 125). Expedidos o precatório (fl. 126), bem como os ofícios requisitórios (fl. 169/170) e acostados aos autos extratos de pagamento (fls. 176/177). Instadas a se manifestarem, o INSS nada requereu e a parte exequente deixou decorrer o prazo in albis (fl. 172 v.). É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 03 de outubro de 2014.

**0006472-67.2010.403.6104** - DEVANEY MELO BERALDO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu no prazo legal. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.

**0000696-52.2011.403.6104** - EDIMALDA TELMA CANELA - INCAPAZ X EDIMARA APARECIDA CANELA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EDIMALDA TELMA CANELA, representada por sua procuradora, propôs a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo de obter provimento judicial que determine o pagamento do acréscimo de 25% ao benefício de aposentadoria por invalidez desde a data em que lhe foi concedido, em razão da necessidade permanente de ser auxiliada por terceiros. Em apertada síntese, relata a autora que é beneficiária de aposentadoria por invalidez, com início em 02/05/2007, e que posteriormente à concessão teve reconhecido administrativamente o direito ao acréscimo de 25% sobre o valor do benefício, com efeitos apenas a partir de 01/01/2011. Alega que o acréscimo deveria ter sido pago desde a concessão da aposentadoria por invalidez, eis era irreversível o prognóstico incapacitante. Com a inicial, juntou documentos de fls. 09/43. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 45). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 49/51, pugnando pela improcedência dos pedidos. Houve réplica (fls. 55/57). Determinada a realização de perícia médica (fls. 59), tendo sido o laudo juntado aos autos (fls. 101/115 e 138/143). As partes e o Ministério Público Federal se manifestaram quanto ao laudo (fls. 118/121, 129/131 e 135). Atendendo pedido do MPF, o laudo foi complementado, seguindo-se nova manifestação das partes. É o relatório. DECIDO. Presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual, passo ao exame do mérito. A concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença encontra previsão legal nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que assim dispõem: Art. 42

- A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A inicial se baseia no disposto no caput do artigo 45 da Lei 8.213/91, que têm seguinte redação: Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). O dispositivo acima transcrito determina o acréscimo de 25% nos casos em que, além da comprovada invalidez do segurado, seja comprovada também a necessidade do auxílio contínuo de terceira pessoa. Verifica-se, desse modo, que o deferimento do acréscimo de 25%, depende de comprovação de que a incapacidade da autora a impede de exercer as atividades da via diária, sem o auxílio de terceiros, desde a concessão da aposentadoria, tendo em vista ter sido concedido tal acréscimo administrativamente a partir de 01/01/2011. No caso em exame, a perícia realizada nos autos, foi confirmada que a autora apresenta osteoartrose e artrite reumatoide: ... restou aferido que a mesma apresenta certas dificuldades para locomoção do seu dia-a-dia e sendo assim necessita de auxílio de outra pessoa para auxiliá-la. Todavia, com relação especificadamente à data a partir de quando passou a haver necessidade da segurada de auxílio de terceiros para os atos da vida privada, o expert, ao responder aos quesitos complementares suscitados pelo MPF, esclareceu: (...) o exame pericial médico legal que foi realizado na perícia trata-se de perícia realizada em vivo e, assim sendo, deve ser transmitida as condições de capacidade ou incapacidade para as atividades de trabalho ou para os atos da vida independente a época em que o médico (perito) realizou o exame físico na perícia, cuja transcrição se encontra no laudo pericial, dessa forma impossível avaliar quanto a incapacidade anteriormente reportada no passado (fls. 142). Com base nesse quadro fático, o MPF em seu parecer bem diagnosticou a situação, apontando que o quadro probatório é frágil indicar que a mencionada situação perdura desde o ano de 2007, já que o remanescem dúvidas quanto ao início desta condição, uma vez que o laudo pericial restou inconcluso (fls. 150). Diante disso, embora presente a necessidade atual de auxílio de terceiros, inclusive, com o recebimento do acréscimo desde 01/01/2011, não restou comprovado nos autos que a autora estivesse incapacitada para as atividades da vida diária desde a concessão da aposentadoria por invalidez. Sendo assim, é inviável o deferimento da vantagem, uma vez que não restou provada nos autos a existência da necessidade de auxílio permanente de terceiros para os atos da vida cotidiana desde a DIB. Nesse sentido: PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ADICIONAL DE 25% (VINTE E CINCO POR CENTO). TERMO INICIAL. BASE DE CÁLCULO DA VERBA HONORÁRIA. JUROS DE MORA.- Exclusão da condenação autárquica no pagamento do adicional de 25% (vinte e cinco por cento). Para que o adicional em questão fosse devido, imprescindível que o perito médico atestasse a necessidade da parte autora em ter assistência permanente de outra pessoa, o que não ocorreu no presente caso, conforme verifica-se da simples leitura do laudo judicial. - Termo inicial do benefício fixado na data da elaboração do laudo pericial, momento em que se infere a incapacidade laboral. - Base de cálculo da verba honorária estabelecida sobre as prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. - (...) - Apelação do INSS parcialmente provida. (TRF3; AC 1262589, VERA JUCOVSKY, 8ª TURMA - DJF3 26/08/2008). Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Isento de custas. Condene a autora a pagar honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, restando sua execução suspensa, nos termos do disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50 (STJ - Resp nº 1.340.291 - RN, relator (a) ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 11/06/2013). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Santos, 06 de outubro de 2014.

**0006585-84.2011.403.6104** - MARIA SILVIA GUALBERTO FERREIRA (SP229790 - FRANCISCO CARLOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)  
Providencie-se a secretaria o cadastro no novo advogado constituído às fls. 126/127. Dê-se vista a parte autora do desarquivamento dos presentes autos, pelo prazo de 20 dias. Decorrido o prazo ou nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0011043-13.2012.403.6104** - GENEZ GONCALVES (SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Foram opostos os presentes Embargos de Declaração em face da decisão de fls. 71, que indeferiu o pedido de perícia técnica por similitude. Passo a decidir. O artigo 535 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração na hipótese de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, bem como quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Assim, em sendo tempestivo o recurso, conheço dos embargos. No mérito, observo que não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade no julgado, tendo este juízo emitido decisão específica contra o ponto impugnado. O embargante procura, em verdade, a reapreciação da matéria já decidida, pois as razões dos embargos, nos termos em que oferecidas, demonstram

nítido caráter infringente (correção de eventual error in iudicando), o que não se coaduna com a natureza dos embargos de declaração, tendentes a extirpar das decisões os vícios alinhados pelo art. 535/CPC, não enquadrando as razões declaratórias em nenhum dos permissivos do citado dispositivo legal. Eventual irresignação da parte vencida encontra amparo nas vias recursais, onde o julgamento poderá ser revisto pela Superior Instância e eventualmente reformado, caso equivocada a fundamentação adotada. Por estes fundamentos, conheço dos embargos declaratórios, mas rejeito-os. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000139-94.2013.403.6104** - JOAO CESAR REINERT(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes acerca dos documentos de fls. 174/180.

**0007422-71.2013.403.6104** - CONDOMINIO EDIFICIO VALLE SALVETTI(SP256741 - MARCELLO ZION LOGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL propôs a presente execução, em face de CONDOMÍNIO EDIFÍCIO VALLE SALVETTI, nos autos da ação ordinária, a fim de obter o pagamento referente aos honorários advocatícios. Cálculos de liquidação apresentados pela autarquia exequente (fls. 98/99). Acostado comprovante de pagamento (fl. 103). Instado a se manifestar, a autarquia previdenciária informou a satisfação da execução (fl. 107). É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 03 de outubro de 2014.

**0000015-77.2014.403.6104** - LOURIVAL OLIVEIRA GUERRA(SP209009 - CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0000015-77.2014.403.6104 PROCEDIMENTO

ORDINÁRIO AUTOR: LOURIVAL OLIVEIRA GUERRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS Sentença tipo B SENTENÇA LOURIVAL OLIVEIRA GUERRA ajuizou a presente ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de vê-lo condenado ao reajustamento da renda mensal do benefício previdenciário, observando-se a majoração dos tetos previdenciários introduzidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03. Requer a adequação do benefício recebido a contar de 31/12/2003, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para cálculos iniciais, bem como atribuição à nova renda mensal que passará a receber o autor a contar de 31/12/2003, ao novo teto fixado. Pleiteia pelo pagamento das diferenças retroativas, devidamente corrigidas e consectários legais da sucumbência. Por fim, requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruem a inicial, os documentos de fls. 15/27. Concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 32). Citada, a autarquia apresentou contestação. Arguiu em preliminar a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede a propositura da ação. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos (fls. 35/62). Réplica (fls. 93/99). Instadas a especificarem provas, a parte autora requereu remessa dos autos a Contadoria Judicial (fls. 65/67), o qual foi indeferido (fl. 100) e o INSS deixou decorrer o prazo in albis (fl. 102 v.). É o relatório. Fundamento e Decido. Com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado do feito. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, procedo à análise da preliminar da prejudicial de mérito. Acolho a prejudicial de prescrição quinquenal invocada pelo INSS e destaco que, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, 1., do CPC). Destaco a recente interpretação feita pelo Supremo Tribunal Federal em relação à aplicação dos tetos previdenciários introduzidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03. De fato, dispõe o artigo 201, 4º, da Constituição Federal de 1988: É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Decorre do mandamento constitucional que os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários devem respeitar estritamente o disposto nas normas infraconstitucionais criadas para preservar o valor real dos benefícios. Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. Com o advento das Emendas Constitucionais n. 20, de 15/12/1998 e n. 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. E foi relativamente a estes tetos que, em recente decisão, manifestou-se a E. Corte, concluindo pela sua aplicabilidade também aos benefícios concedidos anteriormente à edição das mesmas. No caso em tela, observo do documento acostado à fl. 68, que o autor não teve o seu benefício limitado ao teto por ocasião da DIB. Conforme se verifica do documento supramencionado, a renda mensal inicial apurada foi de \$ 16.609,94 (correspondente a 95% do salário de benefício) quando o teto do salário de benefício, à época (12/06/1987), de

acordo com a tabela de índices de reajustamento dos benefícios previdenciários, era de \$ 29.960,00. Destarte, a RMI da parte autora não foi limitada ao teto do salário de benefício da Previdência Social, inexistindo, pois, quaisquer valores excedentes ao referido teto para fins de revisão em virtude da majoração do teto previdenciário trazida pelas EC n. 20/98 e 41/03. Portanto, não assiste razão ao pleito autoral de recálculo da renda mensal, com a consideração do novo teto introduzido pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03, pois a RMI do benefício em comento nunca sofreu a limitação do teto do salário de benefício da Previdência Social. Não procede, igualmente, pretensão no sentido de que a renda mensal do seu benefício seja reajustada naquelas competências, com os mesmos percentuais nos quais os tetos foram majorados, pois, em 12/1998 (EC n. 20) e 12/2003 (EC n. 41), os benefícios previdenciários não foram reajustados; o que houve foi apenas a majoração no valor do teto previdenciário e, conseqüentemente, no valor máximo do salário-de-contribuição. Ressalte-se, por oportuno, que o referido posicionamento encontra-se, a contrário senso, ratificado pelo Plenário do STF, em 08/09/2010, no julgamento do RE 564.354/SE, relatoria da Ministra Carmem Lúcia, cuja repercussão geral já tinha sido reconhecida naquela Corte. Naquela oportunidade, confirmou-se a orientação de que: É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais (Informativo n. 599 do STF). Confira-se, ainda, o seguinte julgado: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE - Relator (a): Min. CÁRMEN LÚCIA - Julgamento: 08/09/2010 - Tribunal Pleno) Destarte, somente aqueles segurados que tiveram o benefício previdenciário, quando da sua concessão, limitado ao teto do regime geral da previdência social, poderão, em tese, obter a aplicação dos referidos dispositivos trazidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03 no recálculo da renda mensal de seus benefícios. Assim, a improcedência do pedido é de rigor, pois se o benefício da autora nunca esteve limitado ao teto, o recálculo de acordo com o novo teto introduzido pelas EC n. 20/98 e 41/03, não é devido. Ante o exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Isento de custas, em face da gratuidade de justiça. Certificado o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 07 de outubro de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

**0003720-83.2014.403.6104** - ALMIRO MARQUES PIMENTEL (SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu no prazo legal. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.

**0005418-27.2014.403.6104** - RENY FERREIRA DA SILVA (SP230239 - JULIANO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 28/38 como emenda à inicial. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006625-03.2010.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0202906-88.1994.403.6104 (94.0202906-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP163190 - ALVARO MICHELUCI) X EDITH PEREIRA DOS SANTOS X PAULO PEREIRA DOS SANTOS X ADILSON

PEREIRA DOS SANTOS(SP190139 - ALESSANDRO DA SILVA FRANÇA)

Dê-se vista às partes acerca da informação e do cálculo da Contadoria Judicial de fls. 197/203.

**0007376-19.2012.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004413-09.2010.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP209056 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X CARLOS ALBERTO DE LIMA PERES(SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ)  
Requeiram as partes o que endenter de direito no prazo de 10 dias..PD 0,10 Int.

**0000360-77.2013.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016165-22.2003.403.6104 (2003.61.04.016165-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP209056 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X TEREZINHA DE JESUS PINHEIRO(SP015336 - ANTONIO BUENO GONCALVES)

Dê-se vista às partes acerca da informação e do cálculo da Contadoria Judicial de fls. 64/77.

**0005406-13.2014.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010074-13.2003.403.6104 (2003.61.04.010074-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156608 - FABIANA TRENTO) X JOSAVIAS INACIO COSTA X OSCAR ALMEIDA X MARLI DE OLIVEIRA SIMOES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR)

Dê-se vista às partes acerca da informação e do cálculo da Contadoria Judicial de fls. 54/67.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0207522-72.1995.403.6104 (95.0207522-6)** - WALDOMIRO ALTRAN X EDUARDO TORRES MARTINS X ROBERTO REGINATO X AFONSO CARVALHO DE OLIVEIRA X HERNANDO MAYOR X DANILO BARREIRA X MANOEL FERNANDES GOMES X JUAN BATLLE CASABLANCAS X RODOLFO MARKUS(SP118641 - AUREA REGINA CAMARGO GUIMARAES LONGO E SP106085 - TANIA MARIA CAVALCANTE TIBURCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. PAULO PORCHAT DE ASSIS KANNEBLEY) X WALDOMIRO ALTRAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO TORRES MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO REGINATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a Advogada Tânia Maria Cavalcante Tiburcio - OAB/SP 106.085 acerca da petição de fls. 333/339, no prazo de 10 dias.

**0011301-38.2003.403.6104 (2003.61.04.011301-4)** - ALDA BIBIANO NEVES X ANESIA GONCALVES LIMA X BENEDICTO GUILHERME PASSOS X CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO X RUBENS SILVA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALDA BIBIANO NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALDA BIBIANO NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes para requeiram o que de direito.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

**0006200-83.2004.403.6104 (2004.61.04.006200-0)** - MARIA SILVA FERNANDES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SILVA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos presentes.Defiro o prazo de 45 dias, conforme requerido pela parte autora à fl. 129.Int.

**0004249-20.2005.403.6104 (2005.61.04.004249-1)** - MARIA ROSA DA SILVA(SP097206 - JOSE ANTONIO SARAIVA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP126191 - WAGNER OLIVEIRA DA COSTA) X MARIA ROSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO SARAIVA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À fl. 85 foi determinado a suspensão do processo em face do falecimento da autora, nos termos do artigo 265, I do CPC.Instado a se manifestar acerca da habilitação da autora (fl. 95) o INSS apresentou cálculo em execução invertida (fls. 99/102) dos honorários advocatícios do advogado José Antonio Saraiva da Silva. Diante disso, manifeste-se o patrono da autora acerca do cálculo dos honorários no importe de R\$ 941,77.1.1. Havendo expressa concordância, dispense a citação da autarquia previdenciária (TRF 3ª Região, AI 487309, Rel. Juiz Conv. Douglas Gonzales, 7ª Turma, e-DJF3 Judicial 01/03/2013), devendo o processo seguir nos termos do art.

730, I, do Código de Processo Civil.1.3. Não havendo divergências, óbices de outra natureza ou requerimentos, expeça-se ofício requisitório dos honorários sucumbenciais em favor do Advogado José Antonio Saraiva da Silva-OAB/SP 97.206, dando-se, ao final ciência para conhecimento.1.4 Encaminhem-se os autos ao SEDI para excluir o número do CPF da autora no sistema processual a fim de possibilitar o pagamento do requisitório.2. Havendo discordância quanto ao valor apresentado pela Autarquia-ré, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil do cálculo dos honorários de fls. 76/84.2.2. No silêncio da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

**0011253-11.2005.403.6104 (2005.61.04.011253-5)** - CARLOS ANTONIO ALVES(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS E SP203811 - RAQUEL CUNHA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ANTONIO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista a parte autora do desarquivamento dos presentes autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, aguarde-se em secretaria o pagamento do precatório.Int.

**0001412-84.2008.403.6104 (2008.61.04.001412-5)** - VALMIR DA MOTA(SP178945 - CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALMIR DA MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes para requeiram o que de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0010503-67.2009.403.6104 (2009.61.04.010503-2)** - GILBERTO FERREIRA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária dê-se vista à parte autora para manifestação. 1.1. Havendo expressa concordância dos autores, dispense a citação da autarquia previdenciária (TRF 3ª Região, AI 487309, Rel. Juiz Conv. Douglas Gonzales, 7ª Turma, e-DJF3 Judicial 01/03/2013), devendo o processo seguir nos termos do art. 730, I, do Código de Processo Civil. 1.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011). 1.3. Não havendo divergências, óbices de outra natureza ou requerimentos, expeça-se ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento. 1.4. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores, previamente à expedição dos respectivos ofícios requisitórios. 2. Havendo discordância quanto ao valor apresentado pela Autarquia-ré, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos. 2.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, cite-se nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Providencie a secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria no sistema da Justiça Federal. 2.2. No silêncio da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

**0001009-47.2010.403.6104 (2010.61.04.001009-6)** - MARCIA CRISTINA ALVES(SP176992 - ROBSON LUIZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA CRISTINA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBSON LUIZ DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do ofício do INSS de fls. 167/168 intime-se a exequente Márcia Cristina Alves para que justifique, no prazo de 10 dias, a recusa em realizar o curso de Rotinas Administrativas ministrado pelo SENAI e custeado pelo INSS para cumprimento da sentença deste juízo.Int.

**0000187-24.2011.403.6104** - JOSE RIVALDO DE JESUS(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RIVALDO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos.2. Cumpra-se o v. acórdão.3. Tratando-se de condenação do INSS

referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, officie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício da parte autora.3. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão/implantação do benefício (execução invertida - cumprimento voluntário).4. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações da autarquia previdenciária.4.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e expressa concordância dos autores, dispense a citação da autarquia previdenciária (TRF 3ª Região, AI 487309, Rel. Juiz Conv. Douglas Gonzales, 7ª Turma, e-DJF3 Judicial 01/03/2013), devendo o processo seguir nos termos do art. 730, I, do Código de Processo Civil.4.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011).4.3. Não havendo divergências, óbices de outra natureza ou requerimentos, expeça-se ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.4.4. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores, previamente à expedição dos respectivos ofícios requisitórios.5. Não havendo apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor por ela encontrado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos. 5.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, cite-se nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Havendo apresentação de cálculos pelas partes providencie a secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria no sistema da Justiça Federal. 5.2. No silêncio da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU OS CÁLCULOS. FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO SUPRA BEM COMO SE MANIFESTE ACERCA DOS CÁLCULOS. ,

**0005207-93.2011.403.6104 - ANA CRISTINA OLIVEIRA DE SOUZA(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ANA CRISTINA OLIVEIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Tendo em vista a apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária dê-se vista à parte autora para manifestação. 1.1. Havendo expressa concordância dos autores, dispense a citação da autarquia previdenciária (TRF 3ª Região, AI 487309, Rel. Juiz Conv. Douglas Gonzales, 7ª Turma, e-DJF3 Judicial 01/03/2013), devendo o processo seguir nos termos do art. 730, I, do Código de Processo Civil. 1.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011). 1.3. Não havendo divergências, óbices de outra natureza ou requerimentos, expeça-se ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento. 1.4. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores, previamente à expedição dos respectivos ofícios requisitórios. 2. Havendo discordância quanto ao valor apresentado pela Autarquia-ré, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos. 2.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, cite-se nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Providencie a secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria no sistema da Justiça Federal. 2.2. No silêncio da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

**0012442-14.2011.403.6104 - VICTOR NUSSI(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP289975 - THIAGO PEREIRA DIOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICTOR NUSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VICTOR NUSSI propôs a presente execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária, a fim de obter revisão de benefício.Cálculos de liquidação apresentados pelo executado (fls. 159/175), com os quais o exequente concordou (fl. 179). Expedido o ofício requisitório (fls. 185/186),

devidamente liquidado (fls. 190/193).Instado, o exequente manifestou satisfação ao cumprimento da obrigação.É o relatório.DECIDO.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 03 de outubro de 2014.

**0000446-82.2012.403.6104** - REGINALDO DA SILVA(SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO E SP239628 - DANILO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINALDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária dê-se vista à parte autora para manifestação. 1.1. Havendo expressa concordância dos autores, dispense a citação da autarquia previdenciária (TRF 3ª Região, AI 487309, Rel. Juiz Conv. Douglas Gonzales, 7ª Turma, e-DJF3 Judicial 01/03/2013), devendo o processo seguir nos termos do art. 730, I, do Código de Processo Civil. 1.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011). 1.3. Não havendo divergências, óbices de outra natureza ou requerimentos, expeça-se ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento. 1.4. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores, previamente à expedição dos respectivos ofícios requisitórios. 2. Havendo discordância quanto ao valor apresentado pela Autarquia-ré, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos. 2.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, cite-se nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Providencie a secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria no sistema da Justiça Federal. 2.2. No silêncio da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

**0002861-96.2012.403.6311** - TELMA DO AMARAL ABREU(SP190829 - LAURA GOUVEA MONTEIRO DE ORNELLAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TELMA DO AMARAL ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária dê-se vista à parte autora para manifestação. 1.1. Havendo expressa concordância dos autores, dispense a citação da autarquia previdenciária (TRF 3ª Região, AI 487309, Rel. Juiz Conv. Douglas Gonzales, 7ª Turma, e-DJF3 Judicial 01/03/2013), devendo o processo seguir nos termos do art. 730, I, do Código de Processo Civil. 1.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011). 1.3. Não havendo divergências, óbices de outra natureza ou requerimentos, expeça-se ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento. 1.4. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores, previamente à expedição dos respectivos ofícios requisitórios. 2. Havendo discordância quanto ao valor apresentado pela Autarquia-ré, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos. 2.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, cite-se nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Providencie a secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria no sistema da Justiça Federal. 2.2. No silêncio da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

**Expediente Nº 3642**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000058-47.2011.403.6321** - KATIA SOLANGE SOARES GURAO(SP312443 - THIAGO VENTURA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Designo o dia 31 DE OUTUBRO 2014, ÀS 13:30 HORAS para a perícia médica que será realizada no 3º andar deste Foro com o perito Dr. Mário Augusto nomeado à fl. 125. O perito deverá responder os quesitos formulados pelo Juízo à fl. 125, pelo autor à fl. 128 e pelo réu, que se encontra depositado em secretaria. Fixo o prazo de 30 dias para a entrega do laudo pericial, contados da data da ulatimação do exame. Intimem-se o autor, o INSS e o perito. Int.

**0010257-66.2012.403.6104** - EDUARDO ROCHA CABELLO(SP249216A - CINTIA AMÂNCIO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a impossibilidade do Dr. Washington Del Vage, perito nomeado à fl. 102, realizar perícias nesta vara, destituo do encargo. Para tanto, diante dos exames apresentados, nomeio o Dr. MÁRIO AUGUSTO FERRARI DE CASTRO, como perito judicial para atuar nos autos. Designo o dia 31 DE OUTUBRO DE 2014, ÀS 15 HORAS para a perícia médica que será realizada no JEF de Santos, 4º andar deste Foro. O perito deverá responder os quesitos formulados pelo Juízo nos termos da Portaria 01/2005 e pelo réu, que se encontra depositado em secretaria, tendo em vista que o autor não apresentou quesitos. Fixo o prazo de 30 dias para a entrega do laudo pericial, contados da data da ulatimação do exame. Intimem-se o autor, o INSS e o perito. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010978-62.2005.403.6104 (2005.61.04.010978-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0208758-30.1993.403.6104 (93.0208758-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. WAGNER OLIVEIRA DA COSTA) X ORLANDO PEREIRA(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES)  
Cumpra-se o despacho de fl. 160 encaminhando-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0200951-51.1996.403.6104 (96.0200951-9)** - ALBERTO CARNEIRO ESPOSITO X SILVIO CARNEIRO ESPOSITO X LEILA ESPOSITO MITIDIERO X IGNEZ LENCIONE NOWILL X CELIA REGINA MOURA LEITE X MARIA TERESA MOREIRA DE ALMEIDA X MARTA CARMOSINA ARANTES GONCALVES DA SILVA(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA E SP086513 - HENRIQUE BERKOWITZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO PADOVAN JR.) X ALBERTO CARNEIRO ESPOSITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 388/397: Mantenho a decisão de fls. 366/370 por seus próprios fundamentos. Cumpra-se a referida decisão, pois não cabe a este juízo atribuir efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto da referida decisão. Expeçam-se os ofícios requisitórios complementares da conta apresentada às fls. 380/385. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011). Intimem-se.

**0005510-68.2011.403.6311** - JOSEFA DA SILVA GONCALVES(SP238568 - ADRIANA DA SILVA COELHO E SP242088 - PAULA CRISTINA DOMINGUES BERTOLOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA DA SILVA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Aguarde-se pelo prazo de 10 (dez) dias a apresentação do contrato de honorários. No silêncio, expeçam-se os requisitórios, e quanto aos honorários sucumbenciais, em favor do patrono com poderes postulatórios nos autos. Intimem-se.

### **4ª VARA DE SANTOS**

**JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA**  
**DIRETORA: Belª DORALICE PINTO ALVES**

**Expediente Nº 7905**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002995-17.2002.403.6104 (2002.61.04.002995-3)** - SELISA COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP063460 - ANTONIO CARLOS GONCALVES) X INSPETORA DA ALFANDEGA

DO PORTO DE SANTOS

Ciência às partes da descida dos autos. Aguarde-se com os autos sobrestados, o deslinde do recurso interposto. Intime-se.

**0013351-03.2004.403.6104 (2004.61.04.013351-0)** - IVAN MACIEL(SP124808 - ERALDO JOSE DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Fls. 168: Ciência ao Impetrante. Intime-se.

**0000023-69.2005.403.6104 (2005.61.04.000023-0)** - PLATINUM LTDA(SP183434 - MARCELO NASTROMAGARIO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Ciência às partes da descida dos autos. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0002522-26.2005.403.6104 (2005.61.04.002522-5)** - VITOL DO BRASIL LTDA(SP129403 - FABIO ROGERIO DE SOUZA) X CHEFE DO SERVICO DE ARRECADACAO EM SANTOS DO DEPARTAMENTO DO FUNDO E MARINHA MERCANTE DO MINISTERIO DOS TRANSPORTES

Ciência às partes da descida dos autos. Aguarde-se com os autos sobrestados o deslinde do recurso interposto. Intime-se.

**0002710-82.2006.403.6104 (2006.61.04.002710-0)** - CARLOS ALBERTO FERREIRA GUINE(SP165013 - KARLA KARINA AMARO BORGES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Ciência às partes da descida dos autos. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0004174-44.2006.403.6104 (2006.61.04.004174-0)** - ADILSON DA SILVA(SP202304B - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA) X DELEGADO CHEFE DA POLICIA FEDERAL DE SANTOS

Ciência às partes da descida dos autos. Aguarde-se com os autos sobrestados, o deslinde do Agravo de Instrumento interposto. Intime-se.

**0005021-46.2006.403.6104 (2006.61.04.005021-2)** - ALONSIO TELES BARRETO(SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS AGENCIA GUARUJA

Ciência às partes da descida dos autos. Aguarde-se com os autos sobrestados, o deslinde do recurso interposto. Intime-se.

**0009806-51.2006.403.6104 (2006.61.04.009806-3)** - DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E PECAS REGISTRO LTDA X NUNO VEL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP091060 - ALMERIO ANTUNES DE ANDRADE JUNIOR E SP134316 - KAREN GATTAS CORREA ANTUNES DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Ciência às partes da descida dos autos. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0011779-70.2008.403.6104 (2008.61.04.011779-0)** - COMEXIM LTDA(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Ciência às partes da descida dos autos. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0011820-37.2008.403.6104 (2008.61.04.011820-4)** - LEB ENTERPRISE INC(SP157698 - MARCELO HARTMANN) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Ciência às partes da descida dos autos. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0011944-20.2008.403.6104 (2008.61.04.011944-0)** - VALKIRIA MONTEIRO(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP133645 - JEEAN PASPALTZIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS X PROCURADOR CHEFE SECCIONAL PROCURADORIA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS

Ciência ao Impetrante do desarquivamento dos autos. Requeira o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, tornem ao pacote de origem. Intime-se.

**0002692-56.2009.403.6104 (2009.61.04.002692-2)** - NIPPON YUSEN KABUSHIKI KAISHA(SP131790 - ANNA LUIZA FERNANDES NOVAES LEITE) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP X GERENTE GERAL TECONDI - TERMINAL PARA CONTAINERES MARGEM DIREITA S/A(SP228446 - JOSE LUIZ MORAES)

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0008730-16.2011.403.6104** - IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS IURD(SP295132A - ANA LUCIA CARRILO DE PAULA LEE) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0002173-76.2012.403.6104** - NOVA MERCANTE DE PAPEIS LTDA(SP167121 - ULYSSES JOSÉ DELLAMATRICE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Ciência ao Impetrante do desarquivamento dos autos.Requeira o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, tornem ao pacote de origem. Intime-se.

**0002393-40.2013.403.6104** - ZACARIAS DANTAS DE SOUZA(SP204530 - LUCIENE PILOTTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0007707-64.2013.403.6104** - ADRIANA DE MORAIS SILVA(SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0007801-12.2013.403.6104** - SANDRO CAR VEICULOS LTDA - ME(ES012658 - GRAZIELI MARA GOMES NICACIO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0009135-81.2013.403.6104** - TREMEMBE INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA(SP150928 - CLAUDIA REGINA RODRIGUES) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Recebo a apelação do Impetrado em seu efeito devolutivo.Às contra-razões.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

**0009971-54.2013.403.6104** - SEVERINO JOSE DA SILVA(SP208702 - ROQUE JURANDY DE ANDRADE JÚNIOR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0010113-58.2013.403.6104** - ARLETE GONZAGA DE OLIVEIRA FERNANDES X DANIELA FERNANDA DE CARVALHO X DENISE KASTRUP MARTINS X FABIANA LOPES DE BARROS LIMA X GILMARA CANDIDO DA SILVA X ISABEL CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA SANTOS X LUZINETE SILVA BARBOSA X MARIA CLEUDE BATISTA DE JESUS PIMENTA X PHILIPPE GONZALEZ TELES X RILDO DE ARAUJO ROZENDO(SP213889 - FÁBIO MOYA DIEZ) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0010234-86.2013.403.6104** - ANA CAROLINA DE SOUSA SIQUEIRA COSTA(SP208702 - ROQUE

JURANDY DE ANDRADE JÚNIOR) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL NA BAIXADA SANTISTA(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0010589-96.2013.403.6104** - ANTONIO SERGIO CARDOSO SEMIAO X CRISTINA COSTA GAIARDO X MARCELO SANTOS PEREIRA X MARCOS ANTONIO PINTO DAVIES X PALMIRA BATISTA DOS SANTOS X PATRICIA NUNES SOLIMANI TEIXEIRA X REINALDO DE QUADROS X SALVADOR RIBEIRO SANTANA X TANIA REGINA FERREIRA SCHUMACHER X VANIA SANTANA SILVA GARTNER(SP213889 - FÁBIO MOYA DIEZ) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0010924-18.2013.403.6104** - WALTER ALVARO PRIMITZ(SP308181 - MARLY INES NOBREGA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0011464-66.2013.403.6104** - VLADIMIR PINTO DE ABREU(SP315782 - VANESSA DA SILVA GUIMARAES SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0011992-03.2013.403.6104** - ANTONIO CARLOS RODRIGUES X CELSO CORREIA DE ANDRADE X EDWARD DO NASCIMENTO BARBOZA X ELIZETH ANTONIA DE PAULA PINHEIRO X IOLANDA GABEL DE LIRA SOUZA X IVANA ANALIA RIBEIRO SILVA X LEANDRO GOMES PAES X NIVALDO ROCHA X VERA LUCIA GOMES DE JESUS X VERA TEREZINHA DA CRUZ CRAVEIRO(SP213889 - FÁBIO MOYA DIEZ) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0012180-93.2013.403.6104** - CLAUDIA FREDERICO DA CUNHA X ELENI SOARES DE LIRA X JOSE DOMINGOS DE JESUS SANTOS X LUCIANA APARECIDA DA SILVA X LUCIANA FERREIRA LIMA X MARIA APARECIDA BENTO GALDINO DOS SANTOS X MARCIA REGINA CUBAS X RITA DE CASSIA TANESE DOS SANTOS RIBEIRO X VARLEIA LOPES ARAUJO X VANESSA BAUER BEZERRA(SP213889 - FÁBIO MOYA DIEZ) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0012189-55.2013.403.6104** - DANIELA LAURINDO DE SOUZA AFONSO X FABIANA ALVES DA CRUZ X GENAURA SANTOS RIECHELMANN X GISELE PATARO SAMPAIO X GISLAINE PATARO SAMPAIO X JORGE RICARDO SORIANO X LEILA SAMIA TOVAR X ROGERIO VILAR NUNES X REGINALDO OLIVEIRA DOS SANTOS X ROSARIA MARIA ALVARES ROCHA(SP213889 - FÁBIO MOYA DIEZ) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0012397-39.2013.403.6104** - MONICA REGINA SANTANA(SP302048 - EVERTON SANT ANA) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL NA BAIXADA SANTISTA(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0012799-23.2013.403.6104** - ORLANDO JOSE ZOVICO(SP189291 - LUCIANE DE OLIVEIRA CASANOVA E SP235843 - JOSE WALTER PUTINATTI JÚNIOR) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Recebo a apelação do Impetrante em seu efeito devolutivo. Às contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

**0000390-78.2014.403.6104** - ALESSANDRA PINHEIRO FONTANARI(SP328396 - FERNANDO HENRIQUE DO NASCIMENTO) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Recebo a apelação do Impetrado em seu efeito devolutivo. Às contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

**0000694-77.2014.403.6104** - RAVEN COMERCIO E IMPORTACAO DE FERRAMENTAS LTDA(SP173676 - VANESSA NASR E SP283906 - JULIANA MORAES REGO DE CAMARGO AZEVEDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Recebo a apelação do Impetrado em seu efeito devolutivo. Às contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

**0001058-49.2014.403.6104** - BELMIRO VITOR DOS SANTOS FILHO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Ante os termos da certidão supra, intime-se o Impetrante para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, providencie o recolhimento do porte de remessa e retorno nos termos da Resolução nº 411 C.A./TRF 3ª Região, de 01/01/2011, junto a Caixa Econômica Federal (GRU). Em termos, tornem conclusos para apreciação do juízo de admissibilidade do recurso. Intime-se.

**0001148-57.2014.403.6104** - N S F INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA INSTALACOES COMERCIAIS LTDA(SP169678 - JULIANA RITA FLEITAS E SP117468 - MOACIR CAPARROZ CASTILHO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NA ALFANDEGA DE SANTOS

Ante os termos da certidão supra, intime-se o Impetrante para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, providencie o recolhimento do porte de remessa e retorno nos termos da Resolução nº 411 C.A./TRF 3ª Região, de 01/01/2011, junto a Caixa Econômica Federal (GRU). Em termos, tornem conclusos para apreciação do juízo de admissibilidade do recurso. Intime-se.

**0002862-52.2014.403.6104** - JOSE BATISTA DE OLIVEIRA X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Fls. 68/69: Ciência ao Impetrante. Intime-se.

**0003031-39.2014.403.6104** - HAPAG-LLOYD BRASIL AGENCIAMENTO MARITIMO LTDA(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Recebo a apelação do Impetrante em seu efeito devolutivo. Às contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

**0006030-62.2014.403.6104** - WORLDWIDE LOGISTICS CO LTD(SP185302 - LUIZ HENRIQUE PEREIRA DE OLIVEIRA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Recebo a apelação do Impetrante em seu efeito devolutivo. Às contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

**Expediente Nº 7923**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0012336-81.2013.403.6104** - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CLERMONT SILVEIRA CASTOR(SP198868 - SORAIA FERNANDEZ PRADO TUCCI)

Fls. 382/385: Mantenho o decidido à fl. 318, porquanto a contestação foi ofertada intempestivamente. Em que pese a juntada do mandado de citação devidamente cumprido ter se dado em 16 de Setembro de 2014 (fl. 313), o réu deu-se por citado em 07 de Agosto de 2014, quando cientificado, na pessoa de sua procuradora, da decisão de fls. 238/240 (fl. 247). A partir de então passou a fluir o prazo para apresentação de sua contestação que expirou em 22 de Agosto de 2014. Portanto a contestação de fls. 335/375 apresentada aos 29 de Setembro de 2014, é extemporânea. No mais, considerando que a restrição efetivada junto ao RENAJUD por ordem deste Juízo e nestes autos, foi apenas para efeito da transferência do veículo I/HYUNDAI AZERA 3.3 V,, placa EAF 5756 e o informado pelo réu, de que o órgão de trânsito não está permitindo o licenciamento anual, officie-se ao DETRAN para que informe a este Juízo acerca do cumprimento da ordem liminar. Cumpra-se e intímem-se os autores para especificarem provas, justificando-as.

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0002190-78.2013.403.6104** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X SEGREDO DE JUSTICA(PR013083 - NELSON BELTZAC JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0002558-53.2014.403.6104** - ANDRIOLA BEZERRA DE SOUZA X FRANCISCA MAURA DOS SANTOS DE SOUZA(SP230918 - ALKJEANDRE FRANCIS DE OLIVEIRA BOLFARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 65/66. Remetam-se ao arquivo por findos. Int.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0200166-94.1993.403.6104 (93.0200166-0)** - TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S/A TELEBRAS(Proc. FRANCISCO GOMES JUNIOR E SP280435 - EVERTON ALMEIDA FIGUEIRA) X TELEFONICA BRASIL S/A(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X UNIAO FEDERAL X PEDRO PAULO VAL DE SOUZA FILHO(Proc. CARLOS AUGUSTO FREIXO CORTE REAL E SP144752 - EDSON GRACIANO FERREIRA)

Primeiramente, o compulsar dos autos revela a necessidade de regularização da representação processual dos expropriados, pelo que determino a juntada aos autos de procurações outorgadas ao Dr. Edson Graciano Ferreira. Após regularizadas, expeça-se Alvará de Levantamento em favor dos expropriados. Sem prejuízo, officie-se ao d. Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca do Guarujá solicitando a transferência da importância depositada à título de oferta junto ao processo à época cadastrado sob o n. 228/91, para conta a ser aberta na Caixa Econômica Federal, ag. 2206, à disposição deste Juízo. Int.

#### **USUCAPIAO**

**0013588-37.2004.403.6104 (2004.61.04.013588-9)** - JITSUKO YANO X SERGIO LUIZ DE SOUZA(SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA E SP120642 - VERA HELENA VIANNA DO NASCIMENTO) X GERALDA APARECIDA DA SILVA SOUZA(SP120642 - VERA HELENA VIANNA DO NASCIMENTO E SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA) X CAORU SASAKI X ESTELA SASAKI X DARCIO FRANCISCO MARCILIO X VERA LUCIA MOLINA MARCILIO X JAIME GONTIJO DE OLIVEIRA X LUZIA BESSA DE OLIVEIRA(SP149872 - ARIIVALDO DIAS DOS SANTOS E SP130353 - FERNANDO REZENDE TRIBONI) X MAR BELO S/C LTDA

Officie-se à CEF solicitando a conersão em renda para a União da importância bloqueada via BACENJUD, como requerido às fls. 707/708. Efetivada, remetam-se ao SEDI para inclusão da União Federa no pólo passivo e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução. Int. e cumpra-se.

**0010084-81.2008.403.6104 (2008.61.04.010084-4)** - CARLOS EDUARDO DANTAS DE MATOS X CLEA ROCAH AGUIAR DANTS DE MATOS X VALDIR SAGUAS PRESAS X MARIA CECILIA DE MATTOS SAGUAS PRESAS(SP162539 - DANIEL AMORIM ASSUMPÇÃO NEVES E SP195972 - CAROLINA DE ROSSO E SP229098 - LEANDRO EDUARDO DINIZ ANTUNES) X SOCIEDADE AGROPECUARIA SAO CARLOS LTDA X JOSE LUIZ PISAPIA RAMOS X SONIA SANCHEZ RAMOS X RUBIO SOUZA DE

MORAES X ANA MARIA ORTIZ SOUZA DE MORAES X YOCIO OKAMOTO X MINAKO OKAMOTO X HELOISA KAORU HAYASHIDA TOLENTINO X JOSE ROBERTO DE BARCELLOS TOLENTINO X ROMANA GUIMARAES X CARLOS AUGUSTO FALLETTI(SP083341 - CARLOS AUGUSTO FALLETTI) X MONICA MOLINA FALLETTI(SP174336 - MARCELO DOMINGUES PEREIRA) X ORION ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/C LTDA(SP182417 - FABRICIO BARRETO DE MATTOS) X MARCIO BOTANA MORAES(SP174336 - MARCELO DOMINGUES PEREIRA) X SILVIA REGINA GUEDES DE OLIVEIRA MORAES(SP174336 - MARCELO DOMINGUES PEREIRA) X INTERCROSS CONTROLADORA PARTICIPACOES E SERVICOS ARTISTICOS LTDA(SP174336 - MARCELO DOMINGUES PEREIRA) X BEM CONTROLADORA E PARTICIPACOES LTDA(SP174336 - MARCELO DOMINGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(SP255586B - ABORÉ MARQUEZINI PAULO) X DIOGENES MEIRELLES JUNIOR X REJANE MARIA ALVES MEIRELLES X RITA DE CASSIA MEIRELLES RAPOSO MEDEIROS X ESTADO DE SAO PAULO

Manifeste-se o Sr. Perito Judicial sobre o pedido de parcelamento de seus honorários efetuado às fls. 1287/1290. Int.

**0006235-91.2014.403.6104** - ELIANA ALVES DA SILVA(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X NELSON GOMES FONSECA

Sentença,ELIANA ALVES DA SILVA ajuizou a presente ação de usucapião urbana em face de NELSON GOMES FONSECA, pelos argumentos que expõe na exordial.No despacho de fl. 22, a autora foi intimada a providenciar a descrição do imóvel usucapiendo; fazer referência aos atos possessórios; indicar todos os antecessores; providenciar a juntada aos autos de certidão do Registro Imobiliário da Circunscrição do Imóvel, indicando o titular do domínio; e requerer, também, as citações dos confrontantes.Diante do desatendimento à decisão judicial, sem qualquer justificativa, tenho por precluído o direito à prática do ato, nos termos do artigo 183 do CPC.Por tais motivos, extingo o processo sem exame de mérito, com fulcro no único do artigo 284 cc inciso I do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil.Condeno a autora no pagamento das custas processuais, ficando a execução suspensa por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo.P. R. I.

**0007841-57.2014.403.6104** - EDISON SYDNEI ZAPPE(SP120617 - NILTON PIRES) X ITAPOAN S/A AGRICOLA COMERCIAL E INDUSTRIAL X EMAE - EMPRESA METROPOLITANA DE AGUAS E ENERGIA SA(SP222676 - VALÉRIA CAMPOS SANTOS)

Primeiramente, remetam-se ao SEDI para cadastramento do pólo passivo da ação, fazendo constar ITAPOAN S/A AGRÍCOLA COMERCIAL E INDUSTRIAL E EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA S/A. Após, intime-se o autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, providencie a juntada aos autos de declaração de que seu sustento ou o de sua família ficará comprometido pelo pagamento das custas processuais ou, no mesmo prazo, comprove o recolhimento das custas de redistribuição, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Cumprida a determinação supra, para a fixação da competência deste Juízo, abra-se vista dos autos à União Federal para que demonstre, no prazo de 30 (trinta) dias, documentalmente o seu interesse, identificando a exata localização do bem usucapiendo em relação ao defendido próprio nacional, delimitando-o com precisão e demonstrando a titularidade dominial. Cumpra-se e intímem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009587-67.2008.403.6104 (2008.61.04.009587-3)** - NEUZA RIESCO JERONIMO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP136349 - RONILCE MARTINS MACIEL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que Neusa Riesco Jerônimo é a única dependente do de cujus habilitada junto ao INSS, indefiro a habilitação dos demais herdeiros. Ao SEDI para alteração do pólo ativo fazendo constar NEUSA RIESCO JERONIMO em substituição a JOSE CARLOS JERONIMO. Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0004469-42.2010.403.6104** - JOSEFINA DOS REIS(SP237661 - ROBERTO AFONSO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença.Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento do valor apurado nos autos por meio de ofício requisitório.Declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

**0004698-60.2010.403.6311** - MARIA LUCIA ALVES RIBEIRO(SP211875 - SANTINO OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BEATRIZ APARECIDA MUNIZ DE

OLIVEIRA(SP244584 - CARLOS AUGUSTO LOPES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela autora no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0006567-63.2011.403.6104** - MARCOS BATISTA DE VASCONCELOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI E SP233636 - MELLINA ROJAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 183/188 alegando a embargante que o julgado padece de contradição/erro material apontados na peça de fls. 191/193. É o relatório. Decido. Não assiste razão à embargante. Do julgado recorrido consta, expressamente, a convicção desse magistrado acerca dos fatos debatidos nos autos. Com efeito, a atuação do julgador, à luz da legislação processual civil, deve ser ditada pelo princípio da persuasão racional (ou livre convencimento), devendo indicar, entretanto, os motivos que formaram a sua convicção (art. 131 do CPC e art. 93, IX, da CF), a qual reputo firme e irretorquível neste grau de Jurisdição. O âmbito dos embargos declaratórios é estreito e limitado ao esclarecimento de obscuridade, contradição ou omissão do acórdão, consoante o disposto no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Como não bastasse, os períodos de que trata suposta omissão foram EXPRESSAMENTE CONSIDERADOS ESPECIAIS. Ou seja, o embargante sustenta que não foram analisados, mas o foram, e já considerados exatamente tempo especial. Do exposto, NÃO CONHEÇO dos embargos de declaração. P.R.I.

**0001322-37.2012.403.6104** - CECILIA COSTA NUNES(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela autora no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0006889-49.2012.403.6104** - SUELI MACHADO DA SILVA(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 200/208 alegando a parte autora que o julgado padece de omissão apontada na peça de fls. 211/217. É o relatório. Decido. Não assiste razão à embargante. Do julgado recorrido consta, expressamente, a convicção desse magistrado acerca dos fatos debatidos nos autos. Com efeito, a atuação do julgador, à luz da legislação processual civil, deve ser ditada pelo princípio da persuasão racional (ou livre convencimento), devendo indicar, entretanto, os motivos que formaram a sua convicção (art. 131 do CPC e art. 93, IX, da CF), a qual reputo firme e irretorquível neste grau de Jurisdição. O âmbito dos embargos declaratórios é estreito e limitado ao esclarecimento de obscuridade, contradição ou omissão do acórdão, consoante o disposto no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. No caso dos autos, os argumentos expostos nos embargos declaratórios, representam, na verdade, inconformismo com o julgamento da causa. A hipótese, enfim, desafia recurso de outra espécie, que não a via dos embargos declaratórios. Do exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração, mas a eles NEGO PROVIMENTO. P.R.I.

**0011758-55.2012.403.6104** - JOSE NELSON BARROS DA SILVA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Considerando a devolução da correspondência encaminhada à Comin Automação Industrial Ltda., decline o autor o endereço para encaminhamento. Int.

**0004949-10.2012.403.6311** - LUZIA DA CONCEICAO UNGHERI(SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, distribuída originariamente no Juizado Especial Federal de Santos/SP, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de Pensão por Morte, em razão do falecimento de JORGE JULIO GOMEZ, ocorrido em 17 de março de 2005 (fl. 07). A autora assevera na inicial ter requerido o benefício administrativamente por três vezes, mas que o mesmo fora indeferido em cada uma das ocasiões. Salienta ter com ele vivenciado relação pública e duradoura com intuito de constituir família por cerca de 30 anos, o que o INSS não considerou. A inicial veio acompanhada de documentos. A tutela antecipada foi indeferida, determinando-se a citação do INSS (fl. 43). Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 49/51). Documentos foram juntados (fls. 53/171). Documentos de PLENUS e CNIS juntados, além de cálculos do possível salário de benefício (fls. 178/192). Decisão de fls. 194/197 declinando da competência. Designada audiência, foram colhidos os depoimentos (fls. 212/ss), com alegações finais registradas em ata pela

autora, e decurso de prazo para o INSS (fl. 217). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, com os elementos necessários. DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

**Da Dependência Econômica:** A Pensão por Morte é o benefício previdenciário devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido. O benefício é uma prestação previdenciária continuada, de caráter substitutivo destinada a suprir, ou pelo menos minimizar, a falta daqueles que proviam as necessidades econômicas dos dependentes. A comprovação da dependência econômica dos dependentes é dispensada para o cônjuge, companheira, companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido. Esta é a lição de Vladimir Passos de Freitas e outros. A qualidade de segurado não está em disputa, tendo em vista que o INSS não a impugna, e tendo em vista o teor do CNIS do falecido (fls. 76/76-vº). Com relação à existência do vínculo de companheirismo, é de se ver que muitos questionamentos permearam os pedidos administrativos. Em resumo, causou desconfiância no INSS o fato de que a autora e o falecido, além de supostos cônjuges, seriam sócios de postos de gasolina, ramo econômico de relativa pujança. Embora os dois (autora e o falecido) tenham contratos distintos no plano de saúde UNIMED (fls. 32/34-vº), consta que o Sr. Jorge Julio Gomez declarou como dependente, entre outros, a própria autora (fls. 33-vº e 34-vº). Sem embargo, vê-se que nem a autora, nem o falecido declararam como dependente qualquer um dos reputados companheiros no imposto de renda, o que o INSS pontuou nas observações de fls. 38/39. Entre as observações do indeferimento feito pelo INSS, aduziu-se que ambos foram sócios nas empresas Auto Posto Formula 3 e Marajó Comércio de Automotivos Ltda., sendo a última ativa quando do óbito do ex-segurado, podendo ser esta relação comercial uma das razões para a existência de conta corrente conjunta (fl. 39). As seguintes relevantes informações podem ser observadas: ambos declaravam no IR seus endereços pessoais como sendo Avenida Conselho Rodrigues Alves, 387 (fls. 21-vº e 26), mesmo para períodos concomitantes ao óbito. tiveram autora e falecido três filhos em comum (fls. 07-vº/08-vº), sendo o mais novo nascido em 1978; declaravam-se ambos como solteiros em 2001, quando da alteração do contrato social do Auto Posto Formula 3 (fls. 09). Por meio daquela, a composição societária foi alterada de 50% para cada para 95% para o falecido, e 5% para a falecida; de fato o falecido e a autora tinham conta corrente conjunta (fl. 31), o que se estendeu até 06/09/2005, segundo a declaração de fl. 30-vº. Embora tal pudesse designar apenas uma circunstância puramente comercial, é de se ver que a autora foi nomeada inventariante do patrimônio do falecido (fl. 36). No depoimento pessoal, a autora afirmou que conheceu Jorge Julio Gomez aproximadamente nos anos de 1971, 1972. Ambos residiam em Santos e se conheceram na casa de um amigo em comum. Constituiu com o falecido um posto chamado Vila Rica, sendo a razão social Auto Posto Formula 3 Ltda; mencionou que logo que se conheceram tiveram um filho, e então iniciaram relacionamento. Quando o terceiro filho nasceu, Giuliano, de 34 anos (1978), aí a autora começou a trabalhar. Segundo esclareceu, nunca se separou dele até o óbito. O último endereço do casal teria sido na Avenida Bartolomeu de Gusmão, 79, 3º andar, sendo que residiu na Avenida Bartolomeu de Gusmão, 130 antes, o que seria o primeiro imóvel em que moraram juntos, lá tendo residido por 25 anos. Mencionou que Jorge era argentino, mas que se naturalizou brasileiro. Pontuou que o Sr. Jorge veio a óbito de complicações do coração, e que era diabético; num dos dias em que se sentiu mal, ali mesmo teve um infarto e não mais saiu do hospital. Esclarece que a conta corrente conjunta (Banespa/Santander) foi encerrada porque tinha ela conta pessoal, não sendo mais necessário ter aquela conta. A autora segue trabalhando, ainda na sociedade empresarial, e hoje os filhos com ela trabalham. Informa a autora, ainda, que já morou na Rua Torres Homem, 498, mas antes da Avenida Bartolomeu de Gusmão, 130, o que durou apenas o primeiro ano de casada (como narrou a autora), sendo que se trata de um antigo imóvel do casal. A testemunha de nome Leonardo Augusto Martins Neto Conde conhecia o falecido, tendo sabido responder que era cidadão argentino. Conheceu o casal em 1976 e os mesmos já conviviam. Foi inquilino de ambos na Rua Governador Pedro de Toledo, tendo trabalhado para os mesmos na locadora de automóveis. Além disso, tiveram hotel, restaurante locadora e só, pelo que se lembrou. Posteriormente recordou que tiveram um posto de gasolina também, e que pensava que eram sócios. Residiam na Av. Bartolomeu de Gusmão por muito tempo, na esquina com o Canal 6. Pontuou que o falecido veio a óbito de infarto, e que o casal nunca se separou até o momento do óbito. A testemunha de nome José Barbosa dos Santos conheceu o falecido pelo nome, identificando também o nome dos filhos, embora não se lembrando de um deles. Mencionou que o falecido nasceu na Argentina, e que conheceu Jorge na empresa Contalex Contabilidade, e que também conheceu a autora pela firma, onde eram ela e o falecido sócios. Embora sócios, foi categórico em pontuar que os conheceu como marido e mulher. Faleceu de infarto o Sr. Jorge. Esclareceu que a Contalex prestou serviços de contabilidade para a empresa Vila Rica (locadora de automóveis), além da empresa Auto Posto Formula 3. Mencionou que a empresa Marajó Comércio Automotivo foi desativada, mas que de 1984 a 2003 trabalhou na Contalex, que por sua vez prestava serviço de contabilidade para a autora e o falecido. Da prova dos autos ficou evidenciada a convivência familiar. As testemunhas foram seguras e não titubearam, a que se soma o fato de terem evidência de plano de saúde comum e conta corrente conjunta. Tudo isso até o óbito, como bem delineado. Mesmo ao se considerar uma sociedade comercial, é extremamente raro ver sócios operarem conta corrente conjunta sob esse fundamento: quando muito cada qual tem poderes para operar, via senha, uma conta aberta em nome da pessoa jurídica, o que é muito

diverso. Nesse toar, a relação de companheirismo - formação de família - está devidamente comprovada. Por outro lado, parece a este julgador que a questão merece boa reflexão quando se indaga acerca da dependência econômica. Da prova dos autos restou evidente que a parte autora e sua família são pessoas de posses, cuja extensão do patrimônio foi conseguida não sob dependência recíproca, típica dos círculos de mais baixa renda ou, ainda que em situação melhor, de nível não tão elevado, ou sob dependência estrita de um frente ao outro, que se poderia designar por provedor do lar. Aqui, diferente do que há em tais hipóteses - e não apenas pelo fato de a autora e o falecido demonstrarem extenso patrimônio conjunto -, clama o caso por adequada reflexão acerca da presunção de dependência econômica. Normalmente a análise do pedido de pensão previdenciária ao companheiro ou companheira frente ao INSS é interrompida tão logo se analise a existência, ou não, da união estável. Isso porque a presunção legal de dependência econômica, que é o real fundamento legitimador da condição de dependente previdenciário, exigiria não que esta se desse por provada, justo porque favorecida pelo raciocínio por presunção. O caso, todavia, está em que muitas vezes a jurisprudência salientou que a dependência econômica seria presumida em caráter absoluto para o companheiro e a companheira, para a qual nem por prova em sentido contrário se descaracterizaria (art. 16, 4º da LBPS). Sem embargo de tal posição inspirar respeito e estima, entendo que a mesma é insustentável. Isso porque, se a presunção de dependência econômica a tornasse insuscetível de prova em contrário, não faria sentido que o art. 16, 4º da Lei nº 8.213/91 fizesse, ato contínuo, referência à necessidade de prova do tema dependência econômica em seguida à afirmação acerca dos dependentes de que trata o art. 16, I da lei, pela singela razão de que, se a presunção se estipulasse em caráter absoluto, pela estruturação do argumento, então a dependência econômica - fundamento essencial e ratio essendi da dependência previdenciária, presumida ou não - não seria presumida, mas simplesmente despicienda, totalmente irrelevante. Claro que o caso demanda análise cautelosa, e dizer que a presunção é relativa não joga companheira ou companheiro ao risco grave de perderem a presunção que favorece sua posição. Ou seja, a questão econômica decorre do mero fato da condição de companheiro, sim, de modo presumido a seu favor, tal a demandar não apenas prova em sentido contrário, mas somenos uma prova categórica de que i) a pretensão dependente tem totais condições de manter a si próprio; ii) e que o desfalque de renda familiar seria mínimo, ou praticamente irrelevante à luz das circunstâncias, com a nota de que, nos grupos familiares de mais baixa renda, a dependência econômica muitas vezes se estipula reciprocamente, pois onde um falte, o outro terá dificuldades reais de manter a si próprio. Como antes dito, o cenário dos autos não é aquele em que a mulher tinha renda, mas dependia financeiramente do marido, mesmo quando sua vida não passasse por dificuldades incontornáveis. Esse caso não oblitera a conclusão de que a dependência econômica está manifestada, porque a situação de desfalque não se mostra praticamente irrelevante. Porém, quando a condição financeira do pretense dependente é muito melhor do que a do pretense instituidor, ou quando a situação do pretense dependente indica que o mesmo terá condições absolutas e totais de manter-se a si - caso dos autos, em que autora e falecido eram sócios, sendo as cotas sociais, inclusive, transmissíveis por sucessão -, temos aí o terreno em que a vocação social do sistema previdenciário precisa se dar a conhecer, visto que a lei estipula os critérios de concessão dos benefícios como forma de garantir a seletividade (art. 194, parágrafo único, III da CRFB). Em casos similares a jurisprudência já pontuou que, se do contexto fático-probatório se puder deduzir que a dependência econômica não se manifesta, ao menos segundo as linhas do razoável (como aqui nesta sentença mencionado), então o benefício há de ser negado, o que neste caso é viável, já que parte autora e falecido eram sócios de sociedades empresárias de porte ou movimentação econômica importante e ambos sempre auferiram os lucros e haveres de tal atividade em igualdade de condições: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TEMPUS REGIT ACTUM. COMPANHEIRA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE DEPENDÊNCIA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO DEMONSTRADA. - Aplicação da lei vigente à época do óbito, consoante princípio tempus regit actum. - A pensão por morte é benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado, nos termos do artigo 298, do Decreto nº 83.080/79. - Decorridos mais de 21 anos entre a data do óbito e a do ajuizamento da ação, conclui-se que a autora provia sua subsistência por outros meios. Inexistência de conjunto probatório harmônico e consistente, abalada a presunção legal de dependência. - A mera afirmação de que a autora passou a suportar dificuldades financeiras após o falecimento do marido não é suficiente, por si só, para caracterizar a dependência econômica. - A pensão previdenciária não pode ser vista como mera complementação de renda, devida a qualquer hipossuficiente, mas como substituto da remuneração do segurado falecido aos seus dependentes, os quais devem ser acudidos socialmente na ausência de provedor. - Ausente a prova da dependência econômica, inviável a concessão da pensão por morte. - Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte. - Apelação e remessa oficial providas, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. (APELREEX 00210808820114039999, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESTATUTÁRIA. RELAÇÃO DE COMPANHEIRISMO. UNIÃO ESTÁVEL. NÃO DEMONSTRADA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PRESUNÇÃO RELATIVA. AFASTADA PELO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. 1. O pressuposto para concessão de pensão ao (à) companheiro (a) é a comprovação da união estável, reconhecida como entidade familiar, definida no artigo 1º, da Lei 9.278/96, que regulamentou o 3º, do

artigo 226, da Constituição Federal, como a convivência duradoura, pública e contínua entre um homem e uma mulher, com o objetivo de constituição de família, o que não foi demonstrado de forma inequívoca nos autos, ônus que competia à autora (art. 333, I, do CPC). 2. Embora a Lei-3373/58 não contemplasse a companheira como beneficiária da pensão, a jurisprudência já admitia tal condição em virtude da finalidade social da norma instituidora de benefício (Súmulas 122, 159 e 253 do ex-TFR). 3. Constitui o acervo probatório para demonstrar a convivência sob o mesmo teto, em more uxório, há mais de vinte anos: prova testemunhal produzida em ação de Justificação Judicial, consistente em declaração de que o ex-servidor vivia maritalmente com a autora por cerca dez anos; certidão de batismo em 1973, em que consta o casal como padrinhos, comprovante de viagem em cruzeiro turístico em 1972, acompanhados de fotos dos eventos; duas contas de telefone de 05/1982 e 10/1984 em nome da autora e do ex-servidor, com o endereço do óbito do instituidor ocorrido em 02/1985. 4. A companheira tem direito à pensão por morte do servidor público civil ou militar, desde que comprovada a união estável, bem como a dependência econômica (AgRg no REsp 628.937/RJ, Rel. Min. Paulo Medina, Sexta Turma, DJ de 27/03/06). 5. Não restou provado nos autos as despesas partilhadas ou a dependência financeira mútua do casal, evidenciando-se do contexto fático-probatório que a autora é funcionária aposentada do Ministério da Marinha, proprietária de imóveis de realçado valor, não constando como dependente da declaração de IR do instituidor, sendo certo que a alegação de aquisição da propriedade dos imóveis por doação do de cujus não transmuda a sua situação para dependente econômica. 6. Recurso e remessa providos. (APELRE 198951010003873, Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::27/01/2011 - Página::162/163.) Nesse toar, embora a relação de companheirismo esteja suficientemente delineada, a dependência econômica presumida não o é em caráter absoluto, mas relativo, e o caso dos autos demonstra que a existência real de sociedades empresárias entre autora e falecido fazem, adequadamente, a recomposição proporcional teórica da renda da autora ao patamar da renda do falecido quando da sucessão nas cotas do falecido (claro, em uma explanação exageradamente simplificada). O nível de vida da autora é muito alto, mas não por isso se nega o direito: é que, no conjunto-universo de casos possíveis de concessão, a prestação previdenciária precisa ser seletiva, e os elementos apontam que a integral existência de relação comercial paritária entre autora e falecido, malgrado também tenha existido vínculo familiar, faz com que não se possa assumir a existência de dependência econômica. Isto é, os elementos de prova contrariam a presunção legal relativa. Dispositivo: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0002798-76.2013.403.6104** - WILMA RIBEIRO DA SILVA (SP208620 - CARLOS SIMÕES LOURO NETO E SP293817 - GISELE VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se ciência às partes do ofício de fls. 140/151. Após, tornem conclusos. Int.

**0010622-86.2013.403.6104** - RAIMUNDO PEDRO DA SILVA (SP100246 - JOSE CARLOS DOS SANTOS E SP225647 - DANIELA RINKE SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
SENTENÇA Raimundo Pedro da Silva, qualificado na inicial, propõe a presente ação pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo caracterizar como especial os períodos de 28/01/87 a 16/03/97 e de 17/03/97 a 22/06/2013, em que laborou como vigilante armado, para o fim de obter a concessão de aposentadoria especial, desde a data de entrada de seu requerimento administrativo (22/06/2012). Subsidiariamente, postula a caracterização como especial e a conversão do tempo comum (05/02/79 a 15/12/79, 04/04/80 a 03/06/81, 02/09/85 a 05/02/87 e 16/09/85 a 20/01/87) em especial para que seja concedida aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 22/06/2013, ou; o deferimento do melhor benefício, a partir da data do ajuizamento da ação, incluindo-se o tempo convertido no período básico de cálculo. Pretende, também, seja retificada incorreção constante do CNIS, a fim de que se anote como data de demissão o dia 16/03/97, em substituição a 30/04/96. Apoiado em legislação especificada na inicial, sustenta o autor que nos aludidos períodos, sempre trabalhou exercendo a função de vigilante e segurança armado, fato devidamente comprovado por meio de documentos emitidos pela empregadora e subscritos por profissional competente. Relata ter requerido a concessão de aposentadoria especial, sendo-lhe indeferido o benefício (NB 161.020.582-8), em razão do não enquadramento da atividade especial e porque lhe faltaria tempo de contribuição. Com a inicial vieram os documentos (fls. 21/91). Citada, a autarquia contestou o pedido (fls. 95/110), suscitando prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido em razão do não preenchimento dos requisitos legais para a aposentadoria especial. Juntou documentos (fls. 112/115). Tutela Antecipada indeferida (fl. 117). Réplica às fls. 119/122. As partes não se interessaram pela dilação probatória. Vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Conheço diretamente a lide, a teor do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto não há necessidade da produção de outras provas além daquelas já acostadas, tampouco realização de audiência de instrução e julgamento.

Inicialmente, não há que se falar em prescrição quinquenal, pois a parte autora postula o pagamento de aposentadoria desde a data do requerimento efetuado na esfera administrativa, 22/06/2012, tendo ingressado com a ação em 23/10/2013. Passo à análise do mérito. Pois bem. O cerne do litígio resume-se ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período de 28/01/87 a 16/03/97 e de 17/03/97 a 22/06/2013, em que laborou como vigilante e segurança armado, com seu cômputo para fins de aposentadoria especial, a qual requer lhe seja concedida, desde a data de entrada do requerimento administrativo. De modo subsidiário, postula a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ou o melhor benefício, incluindo-se o tempo convertido no período básico de cálculo. Antes, porém, de analisar o período mencionado pela parte requerente cumpre fazer um breve retrospecto da legislação que trata da aposentadoria especial, e de como se comprova e se reconhece a atividade especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que o trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. Antes de 1960, portanto, não havia previsão em nosso país de aposentadoria especial, razão pela qual não se cogita do cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada antes disso. Em outras palavras, somente a partir da LOPS, em agosto de 1960, pode-se falar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral. Nesta época a aposentadoria especial era concedida de acordo com a classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em decretos do Poder Executivo como especial) para que o período fosse considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, o qual sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, naquela época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Cumpre considerar também que o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. Contemplava também a conversão de tempo especial em comum e vice-versa àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos variável de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A disciplina legislativa dos agentes agressivos ocorreu tão somente com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto nº 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher que após a Lei nº 9.528/97, também há a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob

condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91.

II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial.

III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ.

IV - Agravo improvido (1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitado, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei).

Cumprе ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Assim se orientou a jurisprudência, porque os novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Em resumo: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial.

Todavia, deve-se ter em conta que para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.

Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.

Assim, o uso de EPI não deve afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, para a concessão de aposentadoria especial é necessário que o trabalhador esteja a ele exposto durante 25 anos. Como antes mencionado, para tanto, sempre foi exigida a sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico.

Previa o Anexo do Decreto nº 53.831/64 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo I de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a 80 dB(A). Sendo

assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto nº 2.172), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data. O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente poderia ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que a partir de 18 de novembro de 2003, deve-se observar o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. No entanto, sem descuidar do princípio tempus regit actum aplicável à concessão dos benefícios previdenciários, observo que em relação ao limite de tolerância para o agente ruído, no período de 05/03/97 a 17/11/2003, o Decreto nº 4.882/03 que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, alterando o limite de 90 dB para 85dB, tem fundamento nas Normas de Segurança e Saúde no Trabalho - Normas Regulamentadoras nº 15 (Portaria nº 3.751, de 23 de novembro de 1990). Verifica-se que o ruído contínuo ou intermitente de 90 dB é permitido apenas para exposição diária de 4 horas, e que a exposição diária permissível, para o trabalhador em jornada de 8 horas, é de no máximo 85 decibéis. Assim, para que os segurados não tenham prejuízo no que concerne à exposição ao agente ruído, adoto a orientação segundo o disposto na nova redação, isto é, considerar como nocivo o ruído igual ou acima de 85 decibéis a partir de 06/03/1997 e, antes dessa data, acima de 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64). Nesse sentido, destaco o teor da Súmula nº 32 da TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto 4.882/03, que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Por fim, considerando não haver qualquer questionamento nos autos a respeito da condição do autor como segurado, fixadas as premissas essenciais à solução do litígio, passo a apreciar o pedido veiculado nos autos, à luz da prova produzida. Na hipótese em apreço, a parte demandante almeja o reconhecimento de tempo especial no período de 28/01/87 a 16/03/97 e de 17/03/97 a 22/06/2013 (fl. 17). Assevera que laborou nas empresas Alvorada Segurança Bancária e Patrimonial Ltda. e Protege S/A - Proteção e Transporte de Valores, devidamente habilitado a portar arma de fogo, como de fato portava. É certo que a atividade de guarda enquadra-se no código 2.5.7 do quadro anexo a que se refere o artigo 2.º do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964, vigente até 05.03.1997. Esse anexo considera perigoso o trabalho de bombeiros, investigadores e guardas. As expressões investigadores e guardas compreendem o exercício da atividade policial, no aspecto preventivo (guardas) e no repressivo ou investigativo (investigadores). Essas atividades são, pela noção que se possui delas, exercidas em condições perigosas, pois os policiais e os investigadores portam arma de fogo e estão constantemente sujeitos a enfrentamento com criminosos também armados. Quanto a tal questão, entendo que a periculosidade, à época de cada prestação admitida, tem de ser lida de tal forma a contemplar atividades que sujeitem o obreiro a risco similar ao de policiais e bombeiros armados, porque aí reside a situação de constante periclitância tratada de forma tutelar pelo ordenamento jurídico. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PORTE DE ARMA DE FOGO. ATIVIDADE PERIGOSA. ENQUADRAMENTO. DECRETO N.º 53.831/64. ROL EXEMPLIFICATIVO. I - Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo. II - Recurso desprovido. (STJ, RESP 200200192730, RESP - RECURSO ESPECIAL - 413614, Relator(a) GILSON DIPP Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJ DATA:02/09/2002 PG:00230) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. AJUDANTE DE MOTORISTA DE CAMINHÃO. VIGILANTE. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS NÃO IMPLEMENTADOS ANTES DA EC N. 20/98. PEDÁGIONÃO CUMPRIDO.- A lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa.- Início de prova material não corroborado por prova testemunhal. Labor campesino não reconhecido.- Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas.- Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.- Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei.- Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.- Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias.- Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, 5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.- O trabalho realizado como ajudante de motorista de caminhão é considerado especial (Decreto n 53.831/64, anexo I, item 2.4.4, e Decreto n 83.080, de 24.01.79, no item 2.4.2).- O enquadramento da atividade de vigilante/vigia, nos termos do código 2.5.7 do quadro anexo ao Decreto n 53.831/64, exige a comprovação da utilização de arma de

fogo no desempenho de suas funções.- Atividade especial comprovada nos períodos de 01.03.1973 a 16.06.1973 e de 28.11.1994 a 13.10.1996, momento a partir do qual indispensável laudo técnico, não produzido. - Períodos trabalhados em atividades comuns e especiais totalizando 26 anos, 09 meses e 22 dias até o advento da Emenda Constitucional nº 20/98.- Possuindo menos de 30 anos de tempo de serviço até a entrada em vigor a Emenda Constitucional nº 20/98, necessária à submissão à regra de transição, a qual impõe limite de idade e cumprimento de pedágio exigido em seu artigo 9º, inciso I, e parágrafo 1º, letra b.- Pedágio não cumprido. Benefício indeferido.- Dada a sucumbência recíproca, cada parte pagará os honorários advocatícios de seus respectivos patronos e dividirá as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida à autora e a isenção de que é beneficiário o réu.- Remessa oficial parcialmente provida para deixar de reconhecer o trabalho rural no intervalo de 01.01.1970 a 31.12.1970 e reconhecer o caráter especial das atividades realizadas apenas nos períodos de 01.03.1973 a 16.06.1973 e de 28.11.1994 a 13.10.1996. Apelação improvida.(TRF 3ª Região, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1170103, Rel. DES. FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2013)Nesses termos, ainda, o mais recente entendimento da TNU, em releitura de seu próprio enunciado Sumular de nº 26:EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL. EQUIPARAÇÃO DA ATIVIDADE DE VIGIA À DE GUARDA. NECESSIDADE DE UTILIZAÇÃO DE ARMA DE FOGO. SÚMULA Nº 26. 1. De acordo com a Súmula nº 26, o fator de enquadramento da atividade de guarda como atividade perigosa no código 2.5.7 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 é a utilização de arma de fogo, motivo pelo qual para que a atividade de vigia possa ser equiparada à atividade de guarda para fins de enquadramento como atividade especial afigura-se necessária a comprovação da utilização de arma de fogo. 2. Pedido conhecido e improvido. (TNU, PEDIDO 200872950014340, JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA, 11/06/2010).In casu, o autor demonstra, através dos Perfis Profissiográficos Previdenciário (fls. 34/35 e 38/39), corroborados em parte pelas anotações em sua CTPS (fl. 29), que trabalhou para empresas de segurança, nos períodos referidos na inicial, na condição de vigilante, portando arma de fogo (calibre 38/carabina calibre 12), devendo, portanto, ser reconhecida a especialidade.Destarte, nos termos da fundamentação supra e de acordo com a prova produzida, tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial da atividade exercida no período de 28/01/87 a 16/03/97 no qual trabalhou na empresa Alvorada Segurança Bancária e Patrimonial Ltda. Com relação à atividade exercida na empregadora Protege S/A - Proteção e Transporte de Valores, o respectivo PPP, à fl. 39, observa que o funcionário, ativo na data de emissão deste documento, nos períodos de 17/03/1997 a 31/08/2002, 01/06/2003 a 31/12/2003 trabalhava portando revólver calibre 38; igualmente, no período de 01/09/2002 a 31/05/2003 e 01/01/2004 a atual, salientou-se que em determinadas condições de segurança fazia uso da carabina calibre 12 conservada no interior do carro forte. A prova produzida, todavia, não permite seja ultrapassada a data da emissão do PPP, qual seja, 30/04/2012, à mingua de outros elementos que comprovem a atividade especial até o termo final, incontroverso, do contrato de trabalho em 22/06/2012 (vide fl. 83) e não 22/06/2013 como constou da inicial.Deste modo, a soma dos períodos reconhecidos como especiais, resultam em 25 anos, 03 meses e 03 dias (conforme tabela abaixo) - suficiente para o reconhecimento do direito ao benefício pretendido.Nº COMUM Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias  
1 28/01/1987 16/03/1997 3.649 10 1 19 2  
2 17/03/1997 30/04/2012 5.444 15 1 14  
Total 9.093 25 3 3  
De rigor, por conseguinte, o reconhecimento do direito da parte autora ao benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (22/06/2012), mostrando-se inócuo o pleito de retificação da incorreção constante do CNIS, a fim de que se anote como data de demissão o dia 16/03/97, em substituição a 30/04/96.Por tais fundamentos, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a pretensão deduzida pelo autor para:1. Reconhecer o caráter especial das atividades por ele exercidas nos períodos de 28/01/1987 a 16/03/1997 e 17/03/1997 a 30/04/2012, determinando ao INSS que o averbe como especiais.2. Reconhecer o seu direito ao benefício de aposentadoria especial (NB-46/161.020.582-8), condenando o réu a implantá-lo, com DIB para o dia 22/06/2012.Condeno, ainda, o INSS ao pagamento importâncias relativas às prestações vencidas, que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos da Resolução nº 134/10 do CJF ou outra que venha substituí-la ou alterá-la.Ante a sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20 do CPC. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC.Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nº 69/06, 71/06 e 144/11:1. NB: 46/161.020.582-8;2. Nome do Beneficiário: Raimundo Pedro da Silva;3. Benefício concedido: aposentadoria especial (B-46);4. Renda mensal atual: N/C;5. DIB: 22/11/2006;6. RMI: a calcular pelo INSS;7. CPF: 523.171.024-53;8. Nome da Mãe: Maria Paulina da Silva;9. PIS/PASEP: 12.025.908.611;10. Endereço: Rua São Bernardo, 1250, Morro São Bento, Santos - SP - CEP 11082-010.P. R. I.

**0011585-94.2013.403.6104 - MAURICIO FRANCA PEDROSO - INCAPAZ X MARILI FRANCA PEDROSO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)**  
A interdição não pode ser levada ao último e máximo rigor, justo porque a curatela normalmente se obtém no

ápice de crise da doença mental - o caso dos autos é de alcoolismo - , que não leva muitas vezes em consideração o potencial de controle medicamentoso. Assim sendo, impor ao erário (e aos cofres do judiciário, diga-se), o custo de uma segunda perícia seria indevido se calcado apenas nessa circunstância, até porque a própria decisão de interdição, como consta da certidão de fl. 60, previu a possibilidade de recuperação das faculdades mentais. Sem embargo, tenho que o laudo de fls. 67/70, conquanto deixe claras as razões da conclusão, sobretudo o exame de estado mental (fl. 68), não se manifestou sobre o laudo da interdição e sobre o possível melhoramento. Assim, intime-se a Sra. Perita Judicial, para que complemente o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias. Com o cumprimento, expeça-se alvará de levantamento em seu favor dos honorários periciais depositados à fl. 81. Int. e cumpra-se.

**0012456-27.2013.403.6104** - JOSE DE OLIVEIRA SILVA(SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a proposta de acordo formulado pelo INSS de fls. 70/80. Int.

**0012727-36.2013.403.6104** - IVO VITOR DE OLIVEIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA:Objetivando a declaração da sentença de fl. 76/82, foram, tempestivamente, interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do CPC, apontando o Embargante a existência de contradições e omissões no julgado.DECIDO.Tem por escopo o recurso ora em exame tão somente afastar da sentença qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir obscuridade por acaso identificada e, ainda, desfazer eventual contradição entre a premissa argumentada e a conclusão.Pois bem, quanto à exposição habitual e permanente do segurado ao agente agressivo mercúrio, os argumentos do embargante representam, na verdade, inconformismo com o julgamento da causa. Do julgado recorrido consta, expressamente, a convicção dessa magistrada acerca das provas produzidas nos autos.A atuação do julgador, à luz da legislação processual civil, deve ser ditada pelo princípio da persuasão racional (ou livre convencimento), devendo indicar, entretanto, os motivos que formaram a sua convicção (art. 131 do CPC e art. 93, IX, da CF), a qual reputo firme e irretorquível neste grau de Jurisdição.A hipótese, enfim, desafia recurso de outra espécie, que não a via dos embargos declaratórios.Nesta linha, revendo a decisão embargada, devo admitir que assiste razão ao embargante quanto à omissão da sentença em relação ao agente agressivo eletricidade. Com efeito.No que se refere ao agente agressivo eletricidade, verifico que no período 09/04/1998 a 06/06/2007 (fls. 07), o segurado, em que pese estivesse laborando na função de técnico em eletro-técnica, não comprovou a exposição a tensões elétricas superiores a 250 volts, conforme o PPP de fls. 36/37, cujas imperfeições não estão bem delineadas e tampouco foram debatidas nos autos.Assim, conheço dos embargos e lhes dou parcial provimento, para suprir o julgado com a fundamentação supra, a qual passa a integrar a sentença embargada. No mais, mantenho a sentença tal qual foi lançada, anotando-se em registro próprio.P.R.I.

**0002364-48.2013.403.6311** - JOCELIO SANTANA DOS SANTOS(SP258343 - ANTONIO CLAUDIO FORMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0000166-43.2014.403.6104** - YARA SILVA VASQUES(SP283028 - ENIO VASQUES PACCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Objetivando a declaração da decisão de fls. 69/72 foram, tempestivamente, interpostos os embargos de fls. 77/79, nos termos do artigo 535 do CPC. Tem por escopo o recurso ora em exame tão-somente afastar da decisão ou sentença qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir obscuridade por acaso identificada e, ainda, desfazer eventual contradição entre a premissa argumentada e a conclusão. Nesse passo, a omissão, contradição e obscuridade suscetíveis de serem afastadas por meio de embargos declaratórios são as contidas entre os próprios termos ou entre a fundamentação e a conclusão da decisão embargada, o que não é a hipótese dos autos. Concorde-se ou não com o julgado, cabe à parte embargante guerrear a decisão sob instrumento processual adequado, não sendo admissível que busque declaração judicial integradora do decisum através do instrumento manejado qual a pura e simplesmente buscar a reforma de seu conteúdo, uma vez que a parte embargante não demonstrou a ocorrência de vícios, omissão, obscuridade ou contradição passíveis de correção. Vale repisar que os fundamentos da decisão estão límpida e cristalinamente delineados, não existindo omissão, obscuridade ou contradição que mereçam ser aclarados. Conclui-se, desta feita, que a matéria aventada nos embargos de declaração, sob o véu da omissão, tem caráter nitidamente infringente e busca reformar a decisão. Ressalto que compete ao julgador apontar os fundamentos adequados ao deslinde da controvérsia, observadas as peculiaridades do caso concreto, como ocorreu neste caso, não se vislumbrando na decisão embargada quaisquer dos vícios previstos no artigo 535 do CPC. Diante do exposto, recebo os embargos de declaração, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 69/72, encaminhando-se para a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção

**0000477-34.2014.403.6104** - FRANCISCO JOSE DOS SANTOS FILHO(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0002092-59.2014.403.6104** - PEDRO NARCISO FILHO(SP246970 - CLEIDE LOUREDO LOPES E SP340225 - FLAVIO MARTINEZ NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Sentença.PEDRO NARCISO FILHO, qualificado na inicial, propôs esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de renunciar à sua atual aposentadoria (NB 87.953.163/0 - DIB 28/04/1992) e obter a condenação do réu a implantar novo benefício mais vantajoso, computando-se o tempo de contribuição anterior e posterior à concessão daquele benefício. Requereu também o pagamento das diferenças atrasadas, acrescido de juros e correção monetária.Com a inicial vieram documentos (fls. 06/12), complementados às fls. 15/36.Citado, o INSS, em contestação (fls. 44/60), arguiu, preliminarmente, a decadência. No mérito, sustentou a vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria (art. 18, 2º da Lei 8.213/91), e que o fato de haver contribuições posteriores não geraria o direito a uma revisão da aposentadoria ou a desaposentação para obtenção de uma nova. Alegou, ainda, ofensa ao ato jurídico perfeito, no caso de acolhimento do pedido formulado pelo segurado.Sobreveio a réplica (fls. 63/68).É o relatório. Fundamento e decido.Desnecessária a produção de novas provas, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC.Ressalto, antes de tudo, que, embora a presente matéria tenha sido objeto de julgamento pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 543-C do CPC - Recurso Representativo de Controvérsia (REsp n. 1.334.488/SC), observo que a mesma questão foi submetida ao Excelso Pretório, estando pendente de julgamento em sede de Repercussão Geral (RE 661.256/SC), razão pela qual não se encontra ainda pacificada.Pois bem. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9.528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9.711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004.No caso vertente, a pretensão volta-se à desconstituição do ato de aposentadoria e não à sua revisão. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição (TRF 3ª Região, AC 1.859.507/SP).Nesse passo, incidirá a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido em relação ao pagamento de diferenças atrasadas, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação.No mérito, cinge-se o litígio à pretensão denominada desaposentação, ou seja, de renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição concedida pelo INSS em 28/04/1992 e a concessão de posterior benefício da mesma natureza, mais vantajoso, mediante o cômputo das contribuições recolhidas em decorrência de o autor ter continuado a laborar após a inatividade, independentemente de devolução dos valores já percebidos.A concessão da aposentadoria configura-se ato jurídico perfeito, vinculado à legislação e dependente, em regra, de prévio requerimento à autoridade administrativa competente. Nessa hipótese, o requerimento formulado, mediante ato voluntário e unilateral, é condição necessária para a concessão.Implantado o benefício previdenciário, a relação resultante adquire natureza jurídica bilateral, com direitos e obrigações para ambas as partes, portanto.Por isso, afirmam os adeptos da tese da impossibilidade da desaposentação, ser impossível que ato unilateral de renúncia venha desfazer a relação. Por se tratar de direito de natureza civil, seria ela, a renúncia, inaplicável às relações de direito público ou de ordem pública.Bem observada a situação, contudo, verifica-se não ser propriamente de renúncia o ato praticado pelo segurado. Este, de fato, quer retratar-se e cancelar o benefício auferido; mas não se restringe a isso; o que pretende, sobretudo, é a concessão de outro benefício em substituição àquele, o qual entende ser mais vantajoso. Essa é a verdadeira intenção do interessado.Note-se que não há renúncia aos pressupostos sobre os quais se alicerçou o ato concessório (tempo de contribuição, trabalho efetuado em condições especiais etc.); há, tão-só, pelo autor, a pretensão de ver seu direito substituído por outro que reputa lhe trará maior proveito.Assim, o objeto em estudo não é verdadeiramente uma renúncia, mas pedido de cancelamento de um benefício vinculado à concessão de outro.A situação difere do pedido de invalidação do ato, porquanto este, geralmente editado em conformidade com os requisitos legais, é válido. Nesse contexto, também não pode ser comparada à revogação, a qual, nas palavras da Professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro é definida como [...] o ato administrativo discricionário pelo qual a Administração extingue um ato válido, por razões de oportunidade e conveniência. Como a revogação atinge um ato que foi editado em conformidade com a lei, ela não retroage; os seus efeitos se produzem a partir da própria revogação; são efeitos ex nunc (a partir de agora) (Direito Administrativo - Ed. Atlas, 21ª edição - pág. 235).Verifica-se haver clara distinção entre essas situações: não só em face dos efeitos do ato (na desaposentação pretende-se sua retroação), como, também, pela fixação do critério de conveniência e oportunidade, que, ao invés de quedar nas mãos da Administração encontra-se em poder do beneficiário, não obstante a irrefutável obrigação daquela de

perseguir o interesse público, que, no caso, poderia revelar-se na proteção aos hipossuficientes. Trata-se, pois, de hipótese diversa, não versada na legislação. De outro lado, conforme assevera o INSS, não há previsão legal para o ato de desaposentação. Contudo, também não há norma legal vedando o seu deferimento, pois a lei omite-se acerca da possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria. Nessa esteira, considerando que a Administração é regida pelo Princípio da Legalidade Estrita, sendo-lhe apenas permitido fazer aquilo que a lei prevê (CF, art. 37, caput), bem como em virtude do disposto no artigo 5º, caput, da CF, de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de lei expressa, há, em tese, plausibilidade da tese ora defendida. Assim, embora o Estado só possa agir em conformidade com a lei, a falta de previsão legal expressa não torna, só por isso, o pleito ilícito, em face da plausibilidade dele estar implicitamente contemplado no sistema. Há, pois, nesse caso, a necessidade de mais ampla visão do sistema, com o propósito de integrá-lo. De início, inexistente afronta a ato jurídico perfeito, pois, embora a concessão do benefício assim se caracterize, a proteção exposta no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal foi estatuída justamente em favor do cidadão, o qual se quer tornar imune às leis ou atos publicados do Poder Público, capazes de atingir-lhe os direitos individuais. Nesse caso, não existe ato do Estado, em especial lei, voltada a ferir o referido ato; há ao contrário, pedido espontâneo, do próprio interessado, em substituí-lo por outro a ele mais favorável. A respeito, observo que o caráter irreversível do ato subsiste apenas em favor do segurado; nunca, sob esse fundamento, contra ele. Também por isso não merece acolhida a tese da desaposentação em face do art. 181-B, do Decreto n. 3.048/99, quer porque a vedação não decorre de lei formal - imprescindível para atender ao princípio da legalidade - quer porque o sistema não torna as aposentadorias irreversíveis (veja-se o caso da aposentadoria por invalidez e das invalidações do ato), mas apenas, dentro de certos parâmetros, irrenunciáveis. A esse propósito, leia-se o quanto se falou acerca do significado de renúncia, frisando-se, de outra parte, que a irrenunciabilidade, verdadeiramente, relaciona-se apenas aos requisitos para concessão do benefício bem como o direito a esse próprio, matéria a qual é distinta da questão do ato vinculado ora em apreço. Firmada essas premissas, cumpre esclarecer dois pontos principais quando se trata de desaposentação. O primeiro se mostra evidente quando se compara a situação de dois segurados em condições de igualdade, ou seja, possuem o mesmo tempo de trabalho e número de contribuições. Assim, suponha-se que em dado momento, ambos pudessem requerer o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, mas apenas um o faz. O segundo continua a laborar se valendo apenas da sua remuneração mensal decorrente do seu trabalho, enquanto aquele que se aposentou na modalidade proporcional, mas que continuou a trabalhar, passou a perceber o seu salário cumulado com os proventos da aposentadoria. Em princípio, conceder a possibilidade de desaposentação a este primeiro trabalhador que se aposentou precocemente se revelaria deveras injusto para com o segundo. Enquanto este se manteve firme trabalhando e contribuindo com o fito de obter uma renda mensal maior na inatividade, acreditando, assim, nas regras vigentes e na boa-fé do Estado, o outro passou desde logo a perceber remuneração maior (salário cumulado com aposentadoria), e após a desaposentação, o mesmo benefício daquele que se sacrificou mais e que receberá uma contrapartida menor, por ter, na época da sua aposentação, uma expectativa de vida reduzida. Destarte, não seria aceitável que esse segurado, que agora se aposentou de forma integral, ver aquele que cumulou duas rendas durante muito tempo, passando a receber uma renda mensal inicial de benefício de mesmo valor que a sua, sem, no entanto, se submeter ao mesmo esforço financeiro. Por outro lado, desarrazoado também seria com o segurado que se aposentou proporcionalmente, mas que continuou a laborar e verter contribuições ao RGPS, não ter nenhuma contrapartida. O Estado se locupletaria com a força de trabalho desse segurado sem, no entanto, possibilitar ao mesmo benefício algum, incentivando, inevitavelmente, a informalidade nas relações de trabalho. Dessa forma, a solução mais viável e que atende aos princípios constitucionais esculpados na Carta Magna de 1988 seria aquela em que fosse lícita a possibilidade de desaposentação, assim beneficiando aquele segurado que continuou a trabalhar e a verter contribuições, mesmo já estando aposentado, mas que também exigisse deste o atendimento de requisitos mínimos para a concessão desse instituto, como, por exemplo, a necessidade de devolução dos proventos de aposentadoria recebidos, corrigidos monetariamente. Dessa forma, tanto aquele segurado que laborou mais tempo e acreditou nas regras vigentes para obter um benefício de forma integral e com renda mensal maior não seria injustiçado, como também o Estado não teria um ganho sem causa com as contribuições do outro segurado que se aposentou antecipadamente, mas que continuou a trabalhar e a verter contribuições ao Regime Geral de Previdência Social. Tal entendimento, reafirmo, se coaduna com os princípios estabelecidos na Constituição Federal de 1988, especialmente quando cumprem os seus fundamentos e objetivos (artigos 1º e 3º), por atender aos anseios do segurado, e mantém hígida a saúde financeira da Previdência Social, pelo atendimento dos critérios estabelecidos no artigo 201 e seguintes do mesmo Diploma Legal. Nesse sentido, o precedente da 7ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR DE SOBRESTAMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 557, COMBINADO COM O ART. 285-A, AMBOS DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DA APOSENTADORIA ORIGINÁRIA. LIMITES RAZOÁVEIS PARA A DEVOLUÇÃO. RECURSOS IMPROVIDOS. - O sobrestamento não é uma obrigação que se impõe ao julgador, mas sim uma faculdade que lhe é atribuída, competindo-lhe exclusivamente decidir as hipóteses em que o sobrestamento se faça viável (ex vi legis STJ/Corte Especial, ED no REsp 697.964-EDCL, Min. João Otávio, j. 22/05/2006, DJU

25/09/2006). - O prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91 (redação dada pelas Leis 9.528/97, 9.711/98 e 10.839/2004) incide somente sobre os benefícios concedidos após a vigência das referidas normas, enquanto que o lapso prescricional, incidente sobre relações jurídicas de natureza continuativa, não tem o condão de atingir o fundo do direito, mas tão-somente as prestações compreendidas no quinquênio anterior à propositura da ação (ex vi legis, Súmula 85 do STJ). A desaposentação apenas podendo ser conferida para efeitos futuros, não é atingida pelo lapso prescrição. - O Órgão Fracionário pode dar interpretação a dispositivos legais que regem a desaposentação, sem ofensa ao art. 97 da Constituição Federal e à Súmula Vinculante nº 10 do C. STF. - As interpretações do art. 5º, LXXVIII da Constituição e do art. 557 do CPC permitem que recursos sejam decididos monocraticamente pelo relator, bastando que o tema esteja pacificado na Turma, mesmo que por maioria de votos. Apelações relativas à desaposentação podem ser julgadas por decisões monocráticas na composição atual da Sétima Turma desta E.Corte Federal, tendo em vista o entendimento do colegiado em seus aspectos centrais (precedente: TRF - 3ª Região - AgLg em AC nº 2009.61.83.013612-9 - Sétima Turma - Relª. Desª. Federal Eva Regina - vu - julg. 18.10.2010 - DE - 27.10.2010). - Aposentado que continua a laborar e a contribuir para a Previdência, adimplindo progressivas exigências impostas pelo sistema de Seguridade Social, deve receber o mesmo tratamento dado aos que trabalharam sem se aposentar, uma vez que cumpriram iguais requisitos. Por isso, o art. 18, 2º, da Lei 8.213/1991, deve ser interpretado de modo a admitir que o beneficiário renuncie, desde a citação, à aposentadoria já concedida (sem mácula ao ato jurídico perfeito), mas em razão da solidariedade e da igualdade que regem o sistema de Seguridade, o direito à desaposentação impõe a devolução integral dos valores percebidos a título do benefício cessado. Para ser exequível e razoável, essa devolução (com acréscimos) deve ser feita mediante desconto sobre o montante da nova aposentadoria a ser paga a cada mês, observando os seguintes limites, dos dois o menor: 30% do montante do novo benefício, ou o que restou acrescido quando comparados o montante mensal até então pago e o novo benefício apurado. - Matéria preliminar rejeitada. - Agravos improvidos. (7ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1634963, TRF3 CJ1 DATA:12/01/2012). (grifei).Pertinente, da mesma forma, trazer à colação, sobre esta matéria, excerto da brilhante exposição do Ministro Herman Benjamin, por ocasião de manifestação de voto vencido, no REsp nº 1.334.488/SC:[...] Os cálculos atuariais que embasam o regime de custeio tomam como base uma previsão determinada de contribuições para pagar aposentadoria em período estimado pela expectativa de vida média dos segurados. A parte que incumbe ao segurado é recolher os aportes por determinado tempo para cobrir o pagamento da aposentação a contar da concessão. Como já exaustivamente demonstrado, a não devolução dos valores da aposentadoria a que se pretende renunciar, com o intuito de utilização do período contributivo para novo jubramento, quebra a lógica atuarial do sistema. Isso porque a primeira aposentadoria é concedida em valor menor do que se fosse requerida posteriormente, mas é paga por mais tempo (expectativa de vida). Já se o segurado optar por se aposentar mais tarde, o fundo de contribuições maior financiará uma aposentadoria de valor maior, mas por período menor de tempo. A renúncia à aposentadoria sem devolução de valores mescla essas duas possibilidades, impondo aos segurados uma aposentadoria o mais prematura possível, para que mensal ou anualmente (fator previdenciário e coeficiente de cálculo) seja majorada. Tais argumentos já seriam suficientes, por si sós, para estabelecer a devolução dos valores da aposentadoria como condição para a renúncia desta, mas adentro ainda em projeções de aplicação do entendimento contrário que culminariam, data vênua, em total insegurança jurídica, pois desestabilizariam e desvirtuariam o sistema previdenciário. Isso porque todos os segurados passariam a se aposentar com os requisitos mínimos e, a cada mês de trabalho e nova contribuição previdenciária, poderiam pedir nova revisão, de forma que a aposentadoria fosse recalculada para considerar a nova contribuição. Exemplificando: o segurado se aposenta em abril/2012 e continua trabalhando e contribuindo. Em maio/2012 pediria a desaposentação de abril/2012 e nova aposentadoria para incluir o salário de contribuição de abril. Em junho/2012 pediria a desaposentação de maio/2012 e nova aposentadoria para incluir o salário de contribuição de maio e assim sucessivamente. A não devolução dos valores do benefício culminaria, pois, na generalização da aposentadoria proporcional. Nenhum segurado deixaria de requerer o benefício quando preenchidos os requisitos mínimos. A projeção do cenário jurídico é necessária, portanto, para ressaltar que autorizar o segurado a renunciar à aposentadoria e desobrigá-lo de devolver o benefício recebido resultaria em transversa revisão mensal de cálculo da aposentadoria já concedida. Considerando ainda que essa construção jurídica, desaposentação sem devolução de valores, consiste obliquamente em verdadeira revisão de cálculo da aposentadoria para considerar os salários de contribuição posteriores à concessão, novamente está caracterizada violação do art. 11, 3º, e 18, 2º, da Lei 8.213/1991, pois este expressamente prevê que as contribuições previdenciárias de aposentado que permanece trabalhando são destinadas ao custeio da Seguridade Social e somente geram direito às prestações salário-família e reabilitação profissional. Indispensável, portanto, o retorno ao status quo ante para que a aposentadoria efetivamente deixe de existir e não incidam as vedações legais citadas. Assim, é bom frisar que a devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado pretende renunciar é condição para que as contribuições possam ser utilizadas para novo benefício da mesma espécie, inclusive de outro regime. Nada impede, por outro lado, que o segurado renuncie com efeito ex nunc, o que o desoneraria da devolução dos valores, mas não ensejaria o direito de utilizar as contribuições já computadas. (grifei)Assim, entendo que a devolução dos valores percebidos pelo segurado, decorrentes da aposentadoria que quer ver

desconstituída, se consubstancia em ato essencial para que não haja um desequilíbrio financeiro e atuarial do Sistema. Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para desconstituir a aposentadoria por tempo de serviço proporcional atual do autor, NB 87.953.163/0, na data da citação do réu (considerada a primeira ciência do patrono do réu nos autos: em 21/07/2014 - fl. 43), e conceder nova aposentadoria mais vantajosa, a ser calculada pelo INSS, utilizando-se o tempo e as contribuições posteriores à primeira aposentadoria, com a forma de cálculo hodierno (Lei nº 9.876/1999), impondo-se a devolução integral dos valores recebidos, corrigidos monetariamente, descontados do novo benefício, no importe de 30% (trinta por cento), ou a diferença entre a renda da nova aposentadoria e o valor do benefício anterior, optando-se pelo cálculo que aponte o menor valor. As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente. A correção monetária e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, observada a aplicação imediata da Lei n. 11.960/09, a partir da sua vigência, independentemente da data do ajuizamento da ação (REsp 1.207.197/RS; REsp 1.205.946/SP), e a incidência dos juros de mora até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AgR 492.779/DF) - (TRF 3ª Região - AC nº 00035192720114036127 - DJF 03/07/2013). Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com a verba honorária de seus respectivos patronos, observando-se quanto ao autor os benefícios da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, I, do CPC. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nº 69/06, 71/06 e 144/11:1. NB: a ser concedido 2. Nome do beneficiário: PEDRO NARCISO FILHO; 3. Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição; 4. Renda mensal atual: N/C; 5. DIB: 21/07/2014 (data da citação); 6. RMI fixada: a calcular pelo INSS; 7. Data do início do pagamento: N/C; 8. CPF: 127.021708-97; 9. Nome da mãe: FLAVIA FELICIANA MONTEIRO; 10. PIS/PASEP: 102862657-50; 11. Endereço do segurado: Av. Afonso Pena, nº 455, ap. nº 45-Macuco - Santos/SP. P. R. I.

**0002469-30.2014.403.6104** - MANOEL DOMINGOS DO NASCIMENTO (SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Fls. 125/137: Ciência às partes. Após, voltem-me conclusos. Int.

**0004975-76.2014.403.6104** - JOSE DINIZ DANTAS (SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO E SP328284 - RAFAELA CAMILO DE OLIVEIRA CAROLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença, JOSÉ DINIZ DANTAS ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pelos argumentos que expõe na exordial. No despacho de fl. 35, o autor foi intimado a emendar a inicial no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo o valor correto à causa, apresentando planilha de cálculo, constando os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas; e, também, a apresentar, ainda, simulação de cálculo de Renda Mensal Inicial do novo benefício pretendido. Não obstante intimado, e deferida a prorrogação de prazo conforme requerido por duas vezes, o autor ficou-se inerte. Diante do desatendimento à decisão judicial, sem qualquer justificativa, tenho por precluído o direito à prática do ato, nos termos do artigo 183 do CPC. Por tais motivos, extingo o processo sem exame de mérito, com fulcro no único do artigo 284 cc inciso I do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento das custas processuais, ficando a execução suspensa por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0005102-14.2014.403.6104** - ELIAS BARBOSA DE ARRUDA (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença, ELIAS BARBOSA DE ARRUDA ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pelos argumentos que expõe na exordial. No despacho de fl. 14, o autor foi intimado a emendar a inicial no prazo de 10 (dez) dias, trazendo à colação nova planilha de cálculo do valor, atribuído à causa, constando os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas. Não obstante intimado, indeferida a prorrogação de prazo conforme requerido por se tratar de simples cálculo aritmético, sendo dispensável a utilização de conhecimento técnico-especial para apuração do valor da causa, o autor ficou-se inerte. Diante do desatendimento à decisão judicial, sem qualquer justificativa, tenho por precluído o direito à prática do ato, nos termos do artigo 183 do CPC. Por tais motivos, extingo o processo sem exame de mérito, com fulcro no único do artigo 284 cc inciso I do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento das custas processuais, ficando a execução suspensa por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0005435-63.2014.403.6104** - DANIELA VITORIANO(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os termos da petição de fl. 176, encaminhe-se correio eletrônico ao INSS, solicitando cópia dos laudos periciais constantes do processo administrativo, que, segundo a autora deixaram de instruir o ofício 21033070/1611/2014/INSS/APSSV/CHOS de 26 de Agosto próximo passado. Int. e cumpra-se.

**0005446-92.2014.403.6104** - CARLITO IBRAIM DE OLIVEIRA(SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intimem-se e tornem conclusos.

**0006044-46.2014.403.6104** - ILDEFONSO CONCEICAO LIMA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão, Analisando os pedidos e o valor atribuído à causa (fl. 47), verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar. Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Nos termos da recomendação 01/ 2014 da Diretoria do Foro desta Seção Judiciária de São Paulo, proceda a Secretaria à baixa por incompetência, encaminhando os autos ao SUDP para digitalização. Int.

**0006910-54.2014.403.6104** - TSUYOSHI FUJIMORI(SP292747 - FABIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão, Analisando os pedidos e o valor atribuído à causa (fls. 27/28), verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar. Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de São Vicente. Nos termos da recomendação 01/ 2014 da Diretoria do Foro desta Seção Judiciária de São Paulo, proceda a Secretaria à baixa por incompetência, encaminhando os autos ao SUDP para digitalização. Int.

**0007654-49.2014.403.6104** - AGUINALDO MARCELINO MUNIZ(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Trata-se de pedido de antecipação da tutela formulado por AGUINALDO MARCELINO MUNIZ, em sede de ação ordinária promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão imediata do benefício de aposentadoria especial. Alega, em síntese, que faz jus ao referido benefício tendo em vista que se reconhecido todo o período laborado em condições de risco, chega-se a tempo suficiente a proporcionar-lhe a aposentadoria especial (B-46), o que foi negado pela autarquia, embora tenha juntado em seu requerimento todos os documentos necessários à demonstração do direito. Informa que protocolou tempestivamente recurso administrativo mas que, passado mais de 1 ano do protocolo, o recurso sequer foi encaminhado à Junta. Instruiu a inicial com documentos. É o relatório. Decido. Consoante a exegese do artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil, o Juiz poderá, a requerimento da parte, conceder, total ou parcialmente, a antecipação da tutela jurisdicional pretendida, devendo o pleito ter guarida nos seguintes requisitos: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Nesse passo, o instituto da tutela antecipada não pode se transformar em regra geral, sob pena de não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Em se tratando de questão relativa à concessão de aposentadoria, postulada por segurado que se encontra na ativa, devidamente empregado, conforme demonstrado pela cópia da CTPS de fls. 27, nada está a indicar a necessidade de se abreviar o regular deslinde da demanda, uma vez que se acha ausente o risco de dano irreparável. Com efeito, o autor não demonstrou se encontrar em difícil situação financeira que necessite, in limine, ter seu pleito atendido. Vale lembrar que o requisito da urgência refere-se ao risco de ineficácia da medida ou de perecimento do direito se acaso concedida somente ao final. Tal situação não se encontra comprovada nos presentes autos. Ademais, a tese da inicial é dependente de dilação probatória, consistente em análise de documentos e demais provas, bem como a apreciação de circunstâncias e fatos outros, tocantes à caracterização ou não do direito alegado. Diante do exposto, ausentes os requisitos previstos no artigo 273 do CPC, INDEFIRO o pedido de

antecipação de tutela. Intime-se e cite-se o INSS.

**0007665-78.2014.403.6104** - DOMINGOS ANTONIO DA SILVA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Trata-se de pedido de antecipação da tutela formulado por DOMINGOS ANTONIO DA SILVA, em sede de ação ordinária promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão imediata do benefício de aposentadoria especial. Alega, em síntese, que faz juz ao referido benefício tendo em vista que se reconhecido o período laborado em condições de risco, chega-se a tempo suficiente a proporcionar-lhe a aposentadoria especial (B-46), o que foi negado pela autarquia, embora tenha juntado em seu requerimento todos os documentos necessários à demonstração do direito. Instruí a inicial com documentos. É o relatório. Decido. Consoante a exegese do artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil, o Juiz poderá, a requerimento da parte, conceder, total ou parcialmente, a antecipação da tutela jurisdicional pretendida, devendo o pleito ter guarida nos seguintes requisitos: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Nesse passo, o instituto da tutela antecipada não pode se transformar em regra geral, sob pena de não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Em se tratando de questão relativa à concessão de aposentadoria,, postulada por segurado que se encontra na ativa, conforme demonstrado pela cópia da CTPS de fl. 26, nada está a indicar a necessidade de se abreviar o regular deslinde da demanda, uma vez que se acha ausente o risco de dano irreparável. Com efeito, o autor não demonstrou se encontrar em difícil situação financeira que necessite, in limine, ter seu pleito atendido. Vale lembrar que o requisito da urgência refere-se ao risco de ineficácia da medida ou de perecimento do direito se acaso concedida somente ao final. Tal situação não se encontra comprovada nos presentes autos. Ademais, a tese da inicial é dependente de dilação probatória, consistente em análise de documentos e demais provas, bem como a apreciação de circunstâncias e fatos outros, tocantes à caracterização ou não do direito alegado. Diante do exposto, ausentes os requisitos previstos no artigo 273 do CPC, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Intime-se e cite-se o INSS.

**0007722-96.2014.403.6104** - MANOEL FRANCISCO DA SILVA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação, tempestivamente ofertada pelo INSS. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as. Int.

**0000301-16.2014.403.6311** - SANDRA REGINA ALVES DE OLIVEIRA(SP306927 - PATRICIA MENESES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova oral requerida pela autora com a tomada de seu depoimento pessoal e a oitiva e a oitiva das testemunhas indicadas à fl. 08, que deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se justificada sua necessidade, a fim comprovar a sua dependência econômica com o falecido. Para tanto, nos termos do artigo 130 do CPC, designo audiência para a data de \_\_02 de \_Dezembro\_\_ de 2014, às \_\_14\_hs. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0007565-07.2006.403.6104 (2006.61.04.007565-8)** - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(SP068595 - AUZILIO ANTONIO BOSSO) X UNIAO FEDERAL(SP198751 - FERNANDO GOMES BEZERRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo DNIT às fls. 568/573 no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0008804-02.2013.403.6104** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES E SP135372 - MAURY IZIDORO) X LUCAS SILVA LOPES(SP139578 - ANTONIO CARLOS DE MELLO MARTINS)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

#### **OPOSICAO - INCIDENTES**

**0002671-41.2013.403.6104** - UNIAO FEDERAL X CIA DE HABITACAO DA BAIXADA SANTISTA - COHAB - SP(SP110179 - ANTONIO CARLOS CALLEJON JUNIOR) X CORCINA DO ESPIRITO SANTO(SP272993 - ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS) X EDGAR SILVA PEREIRA X IVONETE DIAS SANTOS X JUVENILDES DE JESUS SILVA

Manifeste-se a oponente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 117. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003908-28.2004.403.6104 (2004.61.04.003908-6)** - CONDOMINIO EDIFICIO BRITANIA(SP110697 - ESTEVAM FRANCISCHINI JUNIOR E SP155690 - CID RIBEIRO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ALOIZIO VITORINO DE LIMA FILHO(SP079029 - SILVIO MURILO PORTUGAL VIOTTI) X CONDOMINIO EDIFICIO BRITANIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONDOMINIO EDIFICIO BRITANIA X ALOIZIO VITORINO DE LIMA FILHO

Sentença CONDOMÍNIO EDIFÍCIO BRITÂNIA ajuizou a presente ação de execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelos motivos expostos na inicial. A CEF foi intimada nos termos do artigo 475-J do CPC. Às fls. 157/158 a executada apresentou impugnação à execução. Encaminhados os autos à contadoria, sobrevieram as informações de fls. 175/178. A CEF manifestou-se à fl. 182, concordando com os cálculos. Assim sendo, adotando os cálculos do Setor Contábil e já satisfeita a obrigação declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0009188-33.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X DANIEL DOS SANTOS X MAURICEIA JOAQUIM BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURICEIA JOAQUIM BATISTA

Sentença. Na presente ação de execução foi comprovado o pagamento referente à verba honorária (fl. 125). Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0011642-15.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RITA JACIRA ARAUJO(SP130141 - ANDRE LUIZ NEGRAO TAVEIRA BEZERRA)

Consoante o firme propósito da requerida em transacionar com a Caixa Econômica Federal, designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada no dia 25 de Novembro de 2014, às 14 hs. Int.

**0004381-62.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANDRA MONTEIRO DE OLIVEIRA(SP213058 - SIDNEI LOURENÇO SILVA JÚNIOR)

Analisando os elementos constantes dos autos e utilizando-me dos amplos poderes gerais de cautela, suspendo a ordem de reintegração mediante a retomada, pela requerida, das parcelas de arrendamento e taxas condominiais, a partir da ciência desta decisão. E, conforme o alegado pela CEF (fl. 60), deverá também a arrendatária, dirigir-se à administradora a fim de informar-se acerca do parcelamento. Após, comprovando, junte a proposta formulada e, se o caso, o aceite para fins de homologação. Não havendo acordo, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento. Int.

#### **Expediente Nº 7934**

#### **MONITORIA**

**0004561-15.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X INSERT DESCARTAVEIS COM/ LTDA X JOAO LUIZ PEREIRA

Intime-se a CAIXA ECONOMICA FEDERAL a proceder à retirada do EDITAL a ser publicado no dia 15/10/2014 e a adotar as medidas cabíveis à publicação em jornal de grande circulação, se o caso. INT.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004895-88.2009.403.6104 (2009.61.04.004895-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X BRAULIO PEREIRA DE S CAMPO - ME X BRAULIO PEREIRA DE SOUZA CAMPO(SP276314 - JULIANO OLIVEIRA LEITE)

Ciência à CEF da descida dos autos. Ante o decidido pelo Eg. Tribunal Regional Federal, no sentido de determinar o prosseguimento da execução, TRAGA A CEF PLANILHA ATUALIZADA DO DEBITO NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS. Cumprida a determinação supra, expeça(m)-se mandado(s) ou carta(s) precatória(s) de citação, na forma do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) ou nomear(em) bem(ns) à penhora, procedendo o Sr. Oficial de Justiça, no caso do(s) executado(s) não tomar(em) nenhuma das providências acima referidas, à penhora de tantos bens quanto bastem

para o pagamento. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder à citação nos termos do art. 172 do Código de Processo Civil ou, se o caso, nos termos do art. 227 e 228 do mesmo diploma legal. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, com notícia ao(s) executado(s) da faculdade contida no artigo 652-A, parágrafo único do mesmo diploma legal. Outrossim, a experiência tem demonstrado que as demandas desta natureza tramitam durante meses sem efetividade, pois, num primeiro momento são praticados inúmeros atos processuais com vistas a localizar o executado e, em regra, resta frustrada sua localização, bem como de bens e numerários passíveis de constrição. Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento desses feitos, com fulcro nos artigos 652, 2º, 615, 615-A e analogamente o artigo 653, todos do Código de Processo Civil, determino o prévio arresto de bens e valores em quantia equivalente à execução, por meio do sistema BACENJUD e RENAJUD, bem como a pesquisa de Declarações de Rendimentos, caso resulte negativa a citação. Registro, por oportuno, que os bloqueios efetuados a título de arresto não ensejam prejuízo ao executado, tampouco ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois estes poderão ser plenamente exercidos, em momento processual posterior, inclusive com o oferecimento de outros bens à penhora, em substituição ao arresto de contas bancárias. Santos, data supra.

**0008700-78.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X G M FIGLIOLIA CONFECÇÕES LTDA EPP X MARIA GABRIELA FIGLIOLIA X DANIEL MARCELO LLONA  
Ciência à CEF da descida dos autos. Ante o decidido pelo Eg. Tribunal Regional Federal, no sentido de determinar o prosseguimento da execução, TRAGA A CEF PLANILHA ATUALIZADA DO DEBITO NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS. Cumprida a determinação supra, expeça(m)-se mandado(s) ou carta(s) precatória(s) de citação, na forma do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil para, nos prazo de 03 (três) dias, pagar(em) ou nomear(em) bem(ns) à penhora, procedendo o Sr. Oficial de Justiça, no caso do(s) executado(s) não tomar(em) nenhuma das providências acima referidas, à penhora de tantos bens quanto bastem para o pagamento. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder à citação nos termos do art. 172 do Código de Processo Civil ou, se o caso, nos termos do art. 227 e 228 do mesmo diploma legal. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, com notícia ao(s) executado(s) da faculdade contida no artigo 652-A, parágrafo único do mesmo diploma legal. Outrossim, a experiência tem demonstrado que as demandas desta natureza tramitam durante meses sem efetividade, pois, num primeiro momento são praticados inúmeros atos processuais com vistas a localizar o executado e, em regra, resta frustrada sua localização, bem como de bens e numerários passíveis de constrição. Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento desses feitos, com fulcro nos artigos 652, 2º, 615, 615-A e analogamente o artigo 653, todos do Código de Processo Civil, determino o prévio arresto de bens e valores em quantia equivalente à execução, por meio do sistema BACENJUD e RENAJUD, bem como a pesquisa de Declarações de Rendimentos, caso resulte negativa a citação. Registro, por oportuno, que os bloqueios efetuados a título de arresto não ensejam prejuízo ao executado, tampouco ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois estes poderão ser plenamente exercidos, em momento processual posterior, inclusive com o oferecimento de outros bens à penhora, em substituição ao arresto de contas bancárias. Santos, data supra.

**0006039-92.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X IMPERIO REGISTRENSE LOTERIAS LTDA X WALDOMIRO DESCIO DE SOUZA JUNIOR X BRUNO DESCIO DE SOUZA X MARCELO DESCIO DE SOUZA  
Intime-se a CAIXA ECONOMICA FEDERAL a proceder à retirada do EDITAL a ser publicado no dia 15/10/2014 e a adotar as medidas cabíveis à publicação em jornal de grande circulação, se acaso. INT.

**0011087-32.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X APJ CONTAINERS LTDA X ADELMO PEREIRA DE JESUS  
Intime-se a CAIXA ECONOMICA FEDERAL a proceder à retirada do EDITAL a ser publicado no dia 15/10/2014 e a adotar as medidas cabíveis à publicação em jornal de grande circulação, se acaso. INT.

**0002309-39.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IPANEMA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA EPP X DANIELA BARRETO DOS SANTOS X MARIA DO CARMO BARRETO DOS SANTOS  
Intime-se a CAIXA ECONOMICA FEDERAL a proceder à retirada do EDITAL a ser publicado no dia 15/10/2014 e a adotar as medidas cabíveis à publicação em jornal de grande circulação, se acaso. INT.

## **6ª VARA DE SANTOS**

**Dr<sup>a</sup> LISA TAUBEMBLATT**  
**Juza Federal.**  
**João Carlos dos Santos.**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4289**

**LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA**

**0007610-30.2014.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003148-30.2014.403.6104) CARLOS MAURICIO CASTILLO RENDON(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc. Cuida-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado por CARLOS MAURICIO CASTILLO RENDON, no qual alega, em síntese, a desnecessidade da medida ante a ausência da correlata instauração de ação penal em seu desfavor. Às fls. 14/17, manifesta-se o MPF contrariamente ao pedido formulado. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. CARLOS MAURICIO CASTILLO RENDON teve sua prisão temporária decretada por este Juízo conforme decisão proferida aos 10/02/2014, em síntese, por tratar-se de comprador de COCAÍNA no continente europeu. Coordenava as ações ilícitas através de contatos por si mantidos com RAYKO/WAGNER acerca dos assuntos necessários para a efetivação das remessas de entorpecentes. Indicaram as investigações policiais que CARLOS MAURICIO CASTILLO RENDON (NEW HI5 ou CALICHE) era o comprador dos 174 Kg (cento e setenta e quatro quilos) de COCAÍNA apreendidos no Porto de Hamburgo, ALEMANHA, que estavam em bolsas embarcadas em containers dentro do navio GRANDE AMÉRICA (cargueiro da empresa MSC), carregado no Porto de Santos no dia 26/02/2013, e que saiu do Brasil no dia 08/03/2013 com destino final ao Porto de Antuérpia/BÉLGICA (cfr. fotografias às fls. 15 da representação policial) (cfr. mensagens de fls. 365/368 do IPL nº 0003148-30.2014.403.6104). Posteriormente, aos 14/04/2014, foi convertida a prisão temporária do Reqte. em preventiva, atendendo representação da autoridade policial (fls. 313/357 do Inquérito Policial nº 0003148-30.2014.403.6104) e após a competente manifestação (favorável) do Ministério Público Federal às fls. 361/365 daqueles. Às fls. 7106 dos autos nº 0001304-79.2013.403.6104 informa a Representação Regional da Interpol em São Paulo (MJ/DPF) que sua congênere na Colômbia comunicou a prisão do procurado internacional CARLOS MAURICIO CASTILLO RENDON, aos 02/05/2014, face à Difusão Vermelha publicada a pedido desta 6ª Vara Federal em Santos/SP. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. É dos autos de Inquérito Policial nº 0003148-30.2014.403.6104 que estes seguiram relatados ao Ministério Público Federal aos 09/04/2014. Após a conversão das prisões temporárias em preventivas, seguiram novamente ao órgão ministerial aos 25/04/2014 (cfr. fls. 416 verso). E ainda aos 29/04/2014 (fls. 433). Dispõe o Art. 54 da Lei nº 11.343/2006 que recebidos os autos do inquérito policial, dar-se-á vista ao Ministério Público para, no prazo de 10 (dez) dias, dentre outras providências, oferecer denúncia - o que, até o momento não foi feito no que se refere ao ora Requerente, fato este a caracterizar, s. m. j. constrangimento ilegal, in verbis: Ultrapassado, em muito, o prazo de cinco dias para o oferecimento da denúncia previsto no artigo 46 do Código de Processo Penal, configura constrangimento ilegal (STJ - HC 42.023/SE - 6ª Turma - Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, d. 18/08/2005, v. u., DJ de 05/09/2005, pág. 496). Sobre a questão, assim leciona Guilherme Nucci in Código de Processo Penal Comentado, Revista dos Tribunais, 12ª edição, 2013, pág. 639, in verbis: (...) mantida a prisão cautelar, pela conversão em preventiva, seguem os autos ao Ministério Público, que terá cinco dias para apresentar denúncia; não o fazendo, revoga-se a preventiva, colocando-se o indivíduo em liberdade. Observo que o Superior Tribunal de Justiça já deliberou no sentido que o Art. 44, Lei nº 11.343/06 não constitui obstáculo, de forma isolada, a impedir a concessão da liberdade em hipóteses de tráfico de drogas. Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal declarou, por maioria, a inconstitucionalidade da expressão e liberdade provisória constante do Art. 44, caput, Lei nº 11.343/06 (HC nº 104.339). Cito: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. SÚMULA 691. REDUZIDA QUANTIDADE DE DROGA. RISCO À ORDEM PÚBLICA NÃO DEMONSTRADO. MEDIDAS CAUTELARES. 1. O Plenário desta Corte, no julgamento do Habeas Corpus nº 104.339, decidiu pela inconstitucionalidade da vedação abstrata à concessão de liberdade provisória em crimes de tráfico de drogas, invalidando parcialmente a provisão da espécie contida no art. 44 da Lei nº 11.343/2006. Não obstante, a Corte também ressaltou a possibilidade da decretação da prisão cautelar em processos por crimes de tráfico de drogas. 2. Se a quantidade de droga apreendida é reduzida e estão ausentes outros elementos que autorizem conclusão acerca do envolvimento profundo ou relevante do agente com o tráfico de drogas, não se justifica a prisão preventiva para resguardar a ordem pública. 3. Circunstâncias do caso que recomendam a substituição da prisão pelas medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, ausente, nas decisões atacadas, demonstração da necessidade do cárcere provisório. 4. Habeas corpus concedido parcialmente, com superação excepcional da Súmula 691/STF. (STF - HC - 1ª Turma - d. 06/11/2012 - Rel. Min. Rosa Weber, também HC 97256 (TP) e HC 111840 (TP)) (grifos nossos) HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS.

LIBERDADE PROVISÓRIA. CABIMENTO. ART. 312 DO CPP. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO FLAGRANTE. IMPROCEDÊNCIA. 1. A jurisprudência desta Corte tem proclamado que a prisão cautelar é medida de caráter excepcional, devendo ser imposta, ou mantida, apenas quando atendidas, mediante decisão judicial fundamentada (art. 93, inciso IX, da Constituição Federal), as exigências do art. 312 do Código de Processo Penal. 2. Isso porque a liberdade, antes de sentença penal condenatória definitiva, é a regra, e o enclausuramento provisório, a exceção, como têm insistido esta Corte e o Supremo Tribunal Federal em inúmeros julgados, por força do princípio da presunção de inocência, ou da não culpabilidade. 3. (...). 4. Em vários julgados, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça acentuou que a vedação do art. 44 da Lei nº 11.343/06 não é obstáculo, por si, à concessão da liberdade provisória, não se olvidando que a proibição, então contida na Lei de Crimes Hediondos, foi suprimida pela Lei nº 11.464/07. 5. (...). 6. Habeas corpus concedido parcialmente. (STJ - HC 154592 - Proc. 2009.02296735 - 6ª Turma - d. 04/05/2010 - DJE de 09/05/2011 LEX STJ vol. 262, pág.320 - Rel. Min. Og Fernandes) (grifos nossos)A propósito do assunto, refiro dispor o Art.5º, inciso LXV da CF/88 que a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária, já tendo se decidido que: O não-oferecimento da denúncia no quinquídio legal (CPP, art. 46, caput) consubstancia evidente constrangimento ilegal (CPP, art. 648, II, a ensejar, por si só, a liberação dos indiciados (Juiz Federal Francisco Alexandre Ribeiro). Deixando o Procurador da República de praticar o ato que lhe cabia, sem qualquer justificativa, restou caracterizado o constrangimento ilegal aos requeridos, autorizadores da concessão da ordem, tal como reconhecido pelo Juízo (Procuradora da República Adriana Costa Brockes) (TRF - 1ª Região - RHC 2007.36020008199 - 3ª Turma - d. 12/06/2007 - DJ de 10/08/2007, pág.51 - Rel. Des. Fed. Tourinho Neto). Cito também:PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ARTIGOS 180, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO EM FLAGRANTE. EXCESSO DE PRAZO PARA O OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA. 1. Habeas Corpus impetrado contra decisão que indeferiu o pedido de relaxamento da prisão em flagrante e de concessão de liberdade provisória. 2. Se é certo que o réu tem direito ao julgamento dentro dos prazos legalmente estabelecidos, não menos certo é que tais prazos devem ser avaliados com base no princípio da razoabilidade. Tal entendimento, que já era consagrado na jurisprudência, encontra-se hoje positivado no inciso LXXVIII do artigo 5 da Constituição Federal de 1988, na redação dada pela Emenda Constitucional n 45/2004. 3. Desta forma, a constatação de excesso de prazo não deve ser avaliada apenas e tão somente em comparação com a somatória dos prazos procedimentais previstos na legislação processual penal, mas sim considerando as circunstâncias do caso concreto. 4. Nos termos do art.66 da Lei nº 5.010/66 o prazo para a conclusão do inquérito policial, no âmbito da Justiça Federal, é de quinze dias, prorrogáveis por mais quinze dias, mediante a apresentação do preso. E o prazo para o oferecimento da denúncia é de cinco dias, nos termos do artigo 16 do Código de Processo Penal. 5. A prisão do paciente já se prolonga por mais de dois meses, sem que contra ele tenha sido oferecida denúncia, sem que sequer tenham sido concluídas as investigações. 6. Se há elementos para que a denúncia seja oferecida, não se justifica o seu não oferecimento, em razão da necessidade de novas diligências, uma vez que estas podem ser efetuadas ao longo da instrução criminal. Por outro lado, se as diligências são absolutamente necessárias para o oferecimento da denúncia, é porque não há elementos suficientes para a manutenção da prisão em flagrante. 7. Evidenciado o excesso de prazo no oferecimento da denúncia, impõe-se o relaxamento da prisão, nos termos do inciso art.5º, LXV da Constituição Federal. (TRF - 3ª Região - HC 30758 - Proc. 00016568920084030000 - 1ª Turma - d. 11/03/2008 - DJU de 11/04/2008, pág.906 - Rel. Juiz Convocado Marcio Mesquita) (grifos nossos)Vale notar, de qualquer forma, que a gravidade genérica da conduta não impõe a manutenção da prisão do requerente, pois (...) A prisão processual deve ser configurada no caso de situações extremas, em meio a dados sopesados da experiência concreta, porquanto o instrumento posto a cargo da jurisdição reclama, antes de tudo, o respeito à liberdade. Em razão disso, não se justifica a manutenção em cárcere daquele que pratica crime somente porque de natureza hedionda, ou mesmo porque, genericamente, se possa extrair do tipo eventual gravidade da conduta. (...) (STJ, Processo HC 84840 / GO, HABEAS CORPUS 2007/0135909-9, Relator(a) Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (1131), Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA, Data do Julgamento 11/03/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 29/09/2008).Alie-se ao fato de que não há referência a qualquer ato e/ou comportamento violento e/ou cometido mediante grave ameaça à pessoa de parte do requerente, CARLOS MAURICIO CASTILLO RENDON.Deste modo, levando-se em conta o caráter inibidor do cárcere do requerente que já perdura há mais de 05 (cinco) meses e ainda pela superlotação dos presídios, é recomendável sua soltura. Diante do exposto, e de forma a afastar potencial constrangimento ilegal, REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA decretada às fls.367/386 em desfavor de CARLOS MAURICIO CASTILLO RENDON. Comunique-se a Representação Regional da Interpol em São Paulo (fls.7106) e a DPF/Santos. Cancele-se, em relação ao ora Reqte., a Difusão Vermelha. Intimem-se. Ciência ao MPF. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais. Decorrido o prazo recursal sem manifestação, arquivem-se.Santos, 13 de Outubro de 2014.LISA TAUBEMBLATTJuíza Federal

**Expediente Nº 4290**

## **INQUERITO POLICIAL**

**0003202-93.2014.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X OSMAN GABRIEL DIAZ MEJIA(SP328515 - ANGELA DE FATIMA ALMEIDA)

Fls.194: Defiro o requerido pela defesa e deixo de determinar a expedição de carta rogatória. Designo o dia 06 de novembro de 2014, às 16 horas para oitiva da testemunha de defesa Graciela Melissa Castilho Gomes, que deverá comparecer a este Juízo independentemente de intimação, visto não constar nos autos endereço onde possa ser encontrada no Brasil. Diante da informação supra, nomeio a Sra ELIZABETH AGATA FENYVESI BESTER como intérprete, intimando-a do encargo. Oficie-se ao Diretor Administrativo desta Subseção Judiciária, para que seja providenciada viatura para o deslocamento da tradutora-intérprete, Sra. ELIZABETH AGATA FENYVESI BESTER, de São Paulo até esta subseção e seu retorno. Providencie a Secretaria o agendamento da Teleaudiência junto ao setor competente e expeça-se carta precatória à Comarca de Itai para intimar o réu para participar da teleaudiência designada. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Santos, 08 de outubro de 2014.

## **Expediente Nº 4291**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000046-44.2007.403.6104 (2007.61.04.000046-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIZ CARLOS SANTOS(SP223038 - WASHINGTON LUIZ FERREIRA DE SOUZA) X GILDO FERNANDES(SP226234 - PEDRO UMBERTO FURLAN JUNIOR) X ROSANGELA RODRIGUES DE LIMA FERNANDES(SP226234 - PEDRO UMBERTO FURLAN JUNIOR)

Autos nº 0000046-44.2007.403.6104 VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de denúncia (fls. 184) oferecida pelo representante do Ministério Público Federal em desfavor de LUIZ CARLOS SANTOS- incursionando-o nas penas do Art. 171, 3º, do Código Penal e, GILDO FERNANDES e ROSANGELA RODRIGUES DE LIMA FERNANDES - incursionando-os nas penas do Art. 171, 3º, c/c art. 29, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 28/09/2010 (fls. 186/187). Os Réus foram citados às fls. 304/305 (LUIZ), fls. 306/307 (GILDO) e fls. 308/309 (ROSANGELA). Resposta à acusação oferecida pela defesa do acusado LUIZ CARLOS SANTOS às fls. 310, onde alega atipicidade da conduta, posto que inexistente dolo, tendo sido induzido a erro. Resposta à acusação oferecida pela defesa dos acusados GILDO FERNANDES e ROSANGELA RODRIGUES DE LIMA FERNANDES às fls. 337/344 com documentos às fls. 345/350, onde alegam a atipicidade da conduta diante do princípio da insignificância. Afirmam que o corréu GILDO está sendo processado nesta subseção judiciária, por delitos que apresentam pluralidade de condutas tipificadas na mesma espécie, continuação conforme as circunstâncias objetivas e a unidade de desígnios, caracterizando, assim, o crime continuado. Requerem, portanto, a unificação dos processos. Argumentam, também, que o material grafotécnico usado para confronto com a grafia lançada nos relatórios médicos, foi colhido em 04 de agosto de 2009 para outra finalidade, em feito criminal diverso desse, onde se apura suposta prática de estelionato. Razão pela qual deve ser desconsiderado, posto se tratar de prova emprestada. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. 2. Verifico, prima facie, que não se configura, in casu o princípio da insignificância, tendo em vista que o valor do prejuízo causado ao INSS com a conduta narrada nos autos, no montante de R\$ 16.775,71 (dezesesseis mil, setecentos e setenta e cinco reais e setenta e um centavos), equivale a valor superior a 45 (quarenta e cinco) salários mínimos à época, não podendo, portanto, ser considerado pequeno ou irrisório. 3. Com fundamento no art. 80 do Código de Processo Penal, INDEFIRO o pedido do co-réu GILDO de reunião dos outros processos em que também é acusado. Nas demais ações penais, assim como nesta, GILDO FERNANDES é denunciado juntamente com outras pessoas que receberam benefícios previdenciários. Em cada uma das ações penais, há pelo menos um beneficiário diferente. Logo, a medida pleiteada pela defesa ocasionaria um número elevado de réus, o que prejudicaria a instrução criminal e a conclusão do processo em tempo razoável. Nessa linha: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL E PENAL. CRIMES LICITATÓRIOS NA ÁREA DA SAÚDE PÚBLICA, FORMAÇÃO DE QUADRILHA E CORRUPÇÃO ATIVA. CONDENAÇÃO. PRELIMINARES. REUNIÃO DOS PROCESSOS. CONEXÃO (CPP, ART. 79). DESMEMBRAMENTO DOS FEITOS. FACULDADE. JUÍZO DE CONVENIÊNCIA DO MAGISTRADO (CPP, ART. 80). APLICABILIDADE AINDA QUE EM CRIME DE QUADRILHA. PRECEDENTES DO STF. PREJUÍZO EM RAZÃO DO INTERESSE NA PROVA PRODUZIDA PELOS DEMAIS ACUSADOS. RESPOSTA APRESENTADA PELO TRIBUNAL. MATÉRIA, CONTUDO, NÃO IMPUGNADA NO APELO NOBRE. QUESTÃO NÃO CONHECIDA. 1. Nos casos em que a reunião dos processos, mesmo diante da configuração da conexão, torne-se inconveniente, o Juiz da instrução pode se valer da regra contida no artigo 80 do Código de Processo Penal, para manter a separação dos feitos. 2. A separação processual, prevista no art. 80 do CPP, não faz qualquer distinção entre esta ou aquela infração, de modo que a possibilidade de separação, por conveniência da instrução penal, também é aplicável em relação ao crime de quadrilha. Precedentes do STF. 3. (...).(SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - QUINTA TURMA -

REsp 1315619 / RJ, data da decisão: 15/08/2013, Fonte DJE DATA:30/08/2013, Relator(a) CAMPOS MARQUES), grifei. Vale dizer que não haverá prejuízo ao acusado, porquanto, na eventualidade de mais de uma condenação, a continuidade delitiva poderá ser reconhecida pelo juízo da execução na ocasião da unificação das penas. 4. Da mesma forma, INDEFIRO o pedido de desentranhamento do laudo pericial. Verifico que o laudo pericial de fls. 149/155 não se trata de uma prova ilícita, uma vez que no direito penal brasileiro é admitido o uso de prova emprestada. 5. Outrossim, as demais alegações defensivas, inclusive a inexistência de dolo arguida pelo corréu LUIZ CARLOS SANTOS, por se tratarem de questões de mérito, terão sua apreciação postergada para o momento da sentença, posto que mais apropriado e em consonância com os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, uma vez que a matéria suscitada demanda instrução probatória. Nessa linha: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-CABIMENTO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTA CORTE, EM CONSONÂNCIA COM O DO PRETÓRIO EXCELSO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. RESPOSTA À ACUSAÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO QUE REJEITA AS TESES DEFENSIVAS APRESENTADAS NA FORMA DO ART. 396-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. MOTIVAÇÃO SUCINTA. VÍCIO INEXISTENTE. PRECEDENTES. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. JUÍZO EXHAURIENTE DAS TESES DEFENSIVAS. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO WRIT. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA. 1. (...). 2. (...). 3. Este Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que, não sendo a hipótese de absolvição sumária do acusado, a manifestação do magistrado processante não precisa ser exaustiva, sob pena de antecipação prematura de um juízo meritório que deve ser naturalmente realizado ao término da instrução criminal, em estrita observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Precedentes. 4. Na espécie, o Juízo de primeira instância, após analisar a resposta à acusação oferecida pelo Paciente, examinou, ainda que de modo conciso, as arguições apresentadas, concluindo por determinar o prosseguimento da ação penal. Nesse contexto, não se verifica a nulidade apontada. 5. Conforme entendimento deste Tribunal Superior, eventual ausência de fundamentação da decisão que recebe a denúncia fica superada pela superveniência de sentença condenatória. Essa orientação aplica-se, mutatis mutandis, quanto à análise das teses defensivas apresentadas na fase do art. 396-A do Código de Processo Penal. 6. Isso porque na sentença condenatória emite-se um juízo definitivo a respeito de eventuais causas de absolvição sumária do acusado, suscitadas pela defesa, nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal. 7. Ordem de habeas corpus não conhecida. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - QUINTA TURMA - HABEAS CORPUS - Processo 201102374152, data da decisão: 27/08/2013, Fonte DJE DATA:04/09/2013, Relator(a) LAURITA VAZ), grifei. 6. Assim, tendo em vista que não estão presentes as hipóteses de absolvição sumária, previstas no art. 397 do CPP, determino o regular prosseguimento do feito. 7. No tocante ao pedido defensivo do corréu LUIZ CARLOS SANTOS de isenção do pagamento das custas processuais, anoto que deverá, se o caso (na hipótese de condenação) ser dirigido ao Juízo das Execuções Penais na fase de execução do julgado, ocasião em que será apurada a real situação financeira do acusado. A propósito: PENAL. PROCESSUAL PENAL. CONTRABANDO OU DESCAMINHO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. RÉU POBRE. ISENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. 1. Materialidade e autoria comprovadas. 2. Não se verifica a agravante do art. 62, I, do Código Penal, uma vez que não restou demonstrado que a ré tenha dirigido as atividades dos demais acusados, mas apenas que atuaram com divisão de tarefas. 3. Ainda que beneficiário da assistência judiciária gratuita, o réu deve ser condenado ao pagamento das custas processuais (CPP, art. 804), ficando, no entanto, sobrestado o pagamento, enquanto perdurar o estado de pobreza, pelo prazo de 5 (cinco) anos, ocorrendo, após, a prescrição da obrigação (Lei n. 1.060/50, art. 12). A isenção deverá apreciada na fase de execução da sentença, mais adequada para aferir a real situação financeira do condenado. 4. Apelação parcialmente provida. (TRF - 3ª Região - ACR 2009.61.15.001636-4, ACR 38368 - 5ª Turma - d.j. 29.03.2010 - D.E. 19.04.2010 - Rel. Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW) (grifos nossos). 8. INDEFIRO a expedição de ofício ao INSS para que envie aos autos cópia integral de todos os processos administrativos referentes aos benefícios que VICTOR MONTEIRO DE ARAÚJO supostamente tenha obtido, bem como cópia integral do processo administrativo referente ao auxílio que resultou na presente ação penal, já que não foi demonstrada pela defesa, a necessidade, relevância e pertinência de tal diligência. Indemonstrada, outrossim, a negativa do INSS no tocante ao fornecimento dos documentos em questão. 9. INDEFIRO a expedição de ofício ao distribuidor dessa seção judiciária para que forneça certidões de distribuição de todos os feitos criminais em nome dos corréus GILDO FERNANDES e ROSANGELA RODRIGUES DE LIMA FERNANDES, posto que já solicitadas, bem como INDEFIRO a suspensão dos feitos criminais que tramitam nessa r. Vara até a vinda das certidões, uma vez que já houve a apreciação do pedido de reunião dos processos criminais, nos termos do artigo 80 do Código de Processo Penal. 10. Designo o dia 05/11/2014, às 15:00 horas para a oitiva da testemunha de acusação (fls. 184) e testemunhas de defesa (fls. 310), bem como para o interrogatório dos réus. 11. Expeça-se Carta Precatória para audiência de oitiva das testemunhas de defesa Priscila Silva do Rosário e José Guilherme Soares Silva Caetano (fls. 343/344), que deverá ser realizada por

videoconferência, na Subseção Judiciária de Londrina/PR. Depreque-se à Subseção Judiciária de Londrina/PR, a intimação das testemunhas Priscila Silva do Rosário e José Guilherme Soares Silva Caetano, para que se apresentem na sede do referido Juízo, na data e horário marcados, para ser inquiridos pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum. Providencie a Secretaria o agendamento da data da audiência junto com o Setor Responsável pelo Sistema de Videoconferência. Solicite-se ao r. Juízo deprecado que, não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, designe audiência pelo sistema convencional, nos termos do art. 3º, inciso III, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça. 12. Expeça-se carta precatória para a Comarca de Itanhaém/SP para a oitiva da testemunha de defesa Vanderlei Donizeti Ribeiro (fls. 343). Depreque-se à Comarca de Itanhaém/SP, a intimação da testemunha Vanderlei Donizeti Ribeiro, para que se apresente na sede do referido Juízo, na data e horário marcados para ser inquirido. Fica a defesa intimada para acompanhar o andamento das cartas precatórias diretamente perante ao Juízo Deprecado, independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se o réu, a defesa e o MPF, bem como as testemunhas, requisitando-as, se necessário. Santos, 09 de maio de 2014. Lisa Taubemblatt Juíza Federal EXPEDIDAS CARTAS PRECATORIAS DE Nº 371/2014, SUBSEÇÃO JUDICIARIA DE LONDRINA/PR E 372/2014 A COMARCA DE ITANHAEM, PARA OITIVA DE TESTEMUNHAS.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

### **1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2894**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005276-61.2012.403.6114** - WEIDMULLER CONEXEL DO BRASIL CONEXOES ELETRICAS LTDA(SP138927 - CARLOS EDUARDO LEME ROMEIRO E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)  
Recebo o recurso de apelação de fls. 143/149 em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao autor, apelado, para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

**0005908-87.2012.403.6114** - B GROB DO BRASIL S/A IND/ E COM/ DE MAQUINAS OPERATRIZES E FERRAMENTAS(SP029771 - ANTONIO BONIVAL CAMARGO E SP143948 - ANTONIO GIURNI CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)  
Recebo o recurso de apelação de fls. 84/89 em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao autor, apelado, para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

**0006817-32.2012.403.6114** - JOSE DONIZETE NOTARIO(SP172882 - DEBORA APARECIDA DE FRANÇA E SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)  
Recebo o recurso de apelação de fls. 68/78 em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

**0007226-08.2012.403.6114** - HOSPITAL SAO BERNARDO S/A(SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP270914 - THIAGO CORREA VASQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)  
Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, V, do CPC. Dê-se vista à ré,

para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

**0007572-56.2012.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006993-11.2012.403.6114) MARCOS ALEXANDRE ALVES MOTA RAI(A)(SP179656 - GILBERTO FRANCISCO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MHAC EMPREENDIMENTOS PARTICIPACOES LTDA(SP175435 - EVELYN ROBERTA GASPARETTO E SP025841 - WILSON ROBERTO GASPARETTO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se o autor acerca do requerido na petição retro, no prazo de 05 ( cinco ) dias. No silêncio ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.

**0002254-58.2013.403.6114** - RENATO PACCIULO DE SOUZA LIMA(SP183048 - CHRISTIANE BIMBATTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação de fls. 44/46 em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao autor, apelado, para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

**0002955-19.2013.403.6114** - RICARDO VILLAR LOIRA(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RICARDO VILLAR LOIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face da ré CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF pretendendo o pagamento dos valores dos índices de correção referentes a aplicação dos índices inflacionários de dezembro/88 (28,79%), fevereiro/89 (10,14%), julho/90 (12,92%), agosto/90 (12,03%), outubro/90 (14,20%), janeiro/91 (13,69%) e março/91 (11,79%) que foram expurgados das contas de FGTS. Juntou documentos. O processo foi redistribuído à esta Subseção Judiciária em 03/05/2013. Instada a parte autora a emendar a inicial, nos termos do despacho de fl. 103, requereu prazo para cumprimento. Deferido prazo, deixou transcorrer in albis, conforme certidão de fl. 107. POSTO ISSO, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito, com fulcro nos artigos 267, inciso I e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, uma vez que não houve a citação do réu. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0004368-67.2013.403.6114** - CLAUDIO JOSE BORAZIO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP248854 - FABIO SANTOS FEITOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação de fls. 133/135 em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao autor, apelado, para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

**0005056-29.2013.403.6114** - INJETAQ IND/ E COM/ LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

INJETAQ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL deduzindo, em apertada síntese, a pretensão de ver afastada a obrigatoriedade de recolhimento de contribuições previdenciárias sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e salário-maternidade, nisso arrolando argumentos buscando caracterizar tais rubricas como de natureza indenizatória a afastar a incidência. Pede seja declarada, em definitivo, a inexistência de relação jurídica que a obrigue aos recolhimentos questionados, bem como reconhecido o direito de compensar valores a tais títulos recolhidos dentro do quinquênio prescricional, arcando a Ré com custas processuais em reembolso e honorários advocatícios. Juntou documentos. Regularmente citada, a Ré apresentou contestação defendendo o caráter remuneratório das parcelas em tela, pugnando pela improcedência da ação. Houve réplica. Após, vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Assiste parcial razão à parte autora. Terço Constitucional: O E. Superior Tribunal de Justiça adequou sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal para declarar que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço de férias constitucional. Note-se que a posição já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especial Federais. A tese da incidência prevaleceu no STJ desde o julgamento do recurso especial 731.132, realizado em outubro de 2008 e relatado pelo ministro Teori Zavascki. Sustentava-se que mesmo não sendo incorporado aos proventos de aposentadoria, o adicional de um terço de férias integrava a remuneração do trabalhador e não afastava a obrigatoriedade da contribuição previdenciária, uma vez que a Seguridade Social é regida pelo princípio da solidariedade, sendo devida a contribuição até mesmo dos inativos e pensionistas. Todavia, a Jurisprudência do

STF posicionou-se pela não incidência da contribuição, ao fundamento de que a referida verba tem natureza compensatória/indenizatória e que, nos termos do artigo 201, 11, da Constituição de 1988, somente as parcelas incorporáveis ao salário para fins de aposentadoria sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Assentou-se na jurisprudência do STF que o adicional de férias é um reforço financeiro para que o trabalhador possa usufruir de forma plena o direito constitucional do descanso remunerado. Nesse passo, malgrado a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça tivesse se firmado, anteriormente, no sentido de que as férias e respectivo terço constitucional possuem natureza salarial e não indenizatória, seguindo o realinhamento da jurisprudência, em consonância com a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, é de ser reconhecida a não-incidência da contribuição previdenciária sobre o terço de férias, uma vez que este não será incorporado aos proventos de aposentadoria por ocasião da aposentação. Nessa esteira, confira-se: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. (STF, AI 710361 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 07/04/2009, DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-14 PP-02930) EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE 389903 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Primeira Turma, julgado em 21/02/2006, DJ 05-05-2006 PP-00015 EMENT VOL-02231-03 PP-00613) TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso. 4. Embargos de divergência providos. (STJ, EREsp 956.289/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009) TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (STJ, Pet 7.296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009) Demais disso, é reconhecida a natureza indenizatória do terço constitucional de férias, pois, na dicção da jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, a garantia de recebimento de, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal no gozo das férias anuais (CB, art. 7º, XVII) tem por finalidade permitir ao trabalhador reforço financeiro neste período (férias), o que significa dizer que sua natureza é compensatória/indenizatória. (STF, AI 603.537-AgR, Rel. Min. Eros Grau). Com efeito, deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária na espécie dos autos. Aviso prévio indenizado Relativamente ao aviso prévio indenizado, idêntico é o enfoque, também nesse ponto firmando-se o entendimento sobre o caráter puramente indenizatório da parcela e, por via de consequência, a inalcançabilidade pela contribuição previdenciária. Confira-se: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA. ART. 22, INC. I, DA LEI N. 8.212/91. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus

(arts. 487 e segs. da CLT). 2. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial. 3. Recurso especial não provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp nº 1198964, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, publicado no DJe de 4 de outubro de 2010). PROCESSO CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AVISO PRÉVIO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. I - Os embargos em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto. II - A embargante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a embargante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - O aviso prévio indenizado não tem natureza salarial para a finalidade de inclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no art. 195, inciso I, da Constituição Federal de 1988, tendo em conta o seu caráter indenizatório. Não se realizando a hipótese de incidência, a exação não pode incidir, devendo afastar-se a exigência de recolhimento da contribuição previdenciária em questão. IV - O STJ se posicionou pela não incidência da contribuição previdenciária sobre a verba paga ao trabalhador, a título de aviso prévio indenizado. V - Embargos de declaração não providos. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS nº 308761, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, publicado no DJe de 12 de setembro de 2012). Auxílio-maternidade Inafastável o caráter remuneratório do salário maternidade, como soa sem discrepância a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. SALÁRIO-MATERNIDADE. PRECEDENTES. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 2. O salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas. Precedentes (REsp 1.049.417/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 3.6.2008, DJ 16.6.2008 p. 1). 3. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 899.942/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/09/2008, DJe 13/10/2008) Posto isso, e considerando tudo mais que consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a Autora a recolher contribuições previdenciárias à Seguridade Social incidentes sobre o terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado, bem como garantindo à autora o direito de restituição das quantias indevidamente recolhidas a tais títulos nos cinco anos que precedem o ajuizamento da ação, até o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96, incidindo sobre as parcelas correção pela taxa SELIC, conforme art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/96, mediante fiscalização da Autoridade competente. Face à sucumbência recíproca, arcará cada parte com os honorários de seus respectivos patronos, na proporção de 10% do valor da causa atualizado, nos moldes do art. 21 do Código de Processo Civil. A ré reembolsará à Autora metade das custas processuais recolhidas. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.C.

**0005114-32.2013.403.6114** - OMEGA LIMPCOM/ E SERVICOS LTDA(SP265288 - EKETI DA COSTA TASCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação de fls. 50/52 em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao autor, apelado, para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

**0005284-04.2013.403.6114** - PEROLA COM/ E SERVICOS LTDA(SP218610 - LUCIANA FABRI MAZZA E SP216790 - VIVIANE DEMSKI MANENTE DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, V, do CPC. Dê-se vista ao autor, para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0008158-59.2013.403.6114** - ANTONIO DA SILVA RESENDE(SP099090 - PEDRO LUIZ DIVIDINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação de fls 71/76. em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

**0008369-95.2013.403.6114** - DENIS PEREIRA(SP262594 - CATHERINE PASPALTZIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP262594 - CATHERINE PASPALTZIS)

Recebo o recurso de apelação de fls. em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0001927-79.2014.403.6114** - ANTONIO GOMES BARBOSA(SP105947 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que o documento de fl. 31 trata-se de procuração ad judicium, indefiro o pedido para seu desentranhamento nos termos do preconizado pelo artigo 178 do Provimento COGE nº 64/2005. Também não há que se falar em desentranhamento das demais peças por se tratar de cópias reprográficas. Remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

**0001928-64.2014.403.6114** - JOSE AIRTON DO AMARAL(SP105947 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que o documento de fl. 31 trata-se de procuração ad judicium, indefiro o pedido para seu desentranhamento nos termos do preconizado pelo artigo 178 do Provimento COGE nº 64/2005. Também não há que se falar em desentranhamento das demais peças por se tratar de cópias reprográficas. Remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

**0001930-34.2014.403.6114** - MARCOS GRIBL(SP105947 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que o documento de fl. 31 trata-se de procuração ad judicium, indefiro o pedido para seu desentranhamento nos termos do preconizado pelo artigo 178 do Provimento COGE nº 64/2005. Também não há que se falar em desentranhamento das demais peças por se tratar de cópias reprográficas. Remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

**0001934-71.2014.403.6114** - GERALDO TAVARES PESSOA(SP105947 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que o documento de fl. 31 trata-se de procuração ad judicium, indefiro o pedido para seu desentranhamento nos termos do preconizado pelo artigo 178 do Provimento COGE nº 64/2005. Também não há que se falar em desentranhamento das demais peças por se tratar de cópias reprográficas. Remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

**0001936-41.2014.403.6114** - FRANCISCO JOSE MARIANO(SP105947 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que o documento de fl. 31 trata-se de procuração ad judicium, indefiro o pedido para seu desentranhamento nos termos do preconizado pelo artigo 178 do Provimento COGE nº 64/2005. Também não há que se falar em desentranhamento das demais peças por se tratar de cópias reprográficas. Remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

**0001937-26.2014.403.6114** - DIONISIO BARBOSA FIUZA(SP105947 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que o documento de fl. 31 trata-se de procuração ad judicium, indefiro o pedido para seu desentranhamento nos termos do preconizado pelo artigo 178 do Provimento COGE nº 64/2005. Também não há que se falar em desentranhamento das demais peças por se tratar de cópias reprográficas. Remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

**0001995-29.2014.403.6114** - GENTIL MARLENE DA SILVA(SP105947 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que o documento de fl. 31 trata-se de procuração ad judicium, indefiro o pedido para seu desentranhamento nos termos do preconizado pelo artigo 178 do Provimento COGE nº 64/2005. Também não há que se falar em desentranhamento das demais peças por se tratar de cópias reprográficas. Remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

**0001997-96.2014.403.6114** - ALCIDES FILHO ALVES FERREIRA(SP105947 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que o documento de fl. 31 trata-se de procuração ad judicium, indefiro o pedido para seu desentranhamento nos termos do preconizado pelo artigo 178 do Provimento COGE nº 64/2005. Também não há que se falar em desentranhamento das demais peças por se tratar de cópias reprográficas. Remetam-se os autos ao

arquivo com baixa na distribuição.

**0002001-36.2014.403.6114** - ELIENE DOS SANTOS FERREIRA(SP105947 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que o documento de fl. 31 trata-se se procuração ad judicia, indefiro o pedido para seu desentranhamento nos termos do preconizado pelo artigo 178 do Provimento COGE nº 64/2005. Também não há que se falar em desentranhamento das demais peças por se tratar de cópias reprográficas. Remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

**0002003-06.2014.403.6114** - HILDA DOS SANTOS PEREIRA(SP105947 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que o documento de fl. 31 trata-se se procuração ad judicia, indefiro o pedido para seu desentranhamento nos termos do preconizado pelo artigo 178 do Provimento COGE nº 64/2005. Também não há que se falar em desentranhamento das demais peças por se tratar de cópias reprográficas. Remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

**0002004-88.2014.403.6114** - EDNA LAURINDA MACHADO(SP105947 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que o documento de fl. 31 trata-se se procuração ad judicia, indefiro o pedido para seu desentranhamento nos termos do preconizado pelo artigo 178 do Provimento COGE nº 64/2005. Também não há que se falar em desentranhamento das demais peças por se tratar de cópias reprográficas. Remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

**0002005-73.2014.403.6114** - ODIRLEI SOUZA SANTOS(SP105947 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que o documento de fl. 31 trata-se se procuração ad judicia, indefiro o pedido para seu desentranhamento nos termos do preconizado pelo artigo 178 do Provimento COGE nº 64/2005. Também não há que se falar em desentranhamento das demais peças por se tratar de cópias reprográficas. Remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

**0002007-43.2014.403.6114** - ELSA DOS SANTOS(SP105947 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que o documento de fl. 31 trata-se se procuração ad judicia, indefiro o pedido para seu desentranhamento nos termos do preconizado pelo artigo 178 do Provimento COGE nº 64/2005. Também não há que se falar em desentranhamento das demais peças por se tratar de cópias reprográficas. Remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

**0002008-28.2014.403.6114** - JOSEFA PEREIRA DA SILVA(SP105947 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que o documento de fl. 31 trata-se se procuração ad judicia, indefiro o pedido para seu desentranhamento nos termos do preconizado pelo artigo 178 do Provimento COGE nº 64/2005. Também não há que se falar em desentranhamento das demais peças por se tratar de cópias reprográficas. Remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

**0002009-13.2014.403.6114** - NILDETE MARIA DOS SANTOS(SP105947 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que o documento de fl. 31 trata-se se procuração ad judicia, indefiro o pedido para seu desentranhamento nos termos do preconizado pelo artigo 178 do Provimento COGE nº 64/2005. Também não há que se falar em desentranhamento das demais peças por se tratar de cópias reprográficas. Remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

**0002019-57.2014.403.6114** - DAIANE DA SILVA(SP105947 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que o documento de fl. 31 trata-se se procuração ad judicia, indefiro o pedido para seu desentranhamento nos termos do preconizado pelo artigo 178 do Provimento COGE nº 64/2005. Também não há que se falar em desentranhamento das demais peças por se tratar de cópias reprográficas. Remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

**0002408-42.2014.403.6114** - JOSE SEVERINO DA SILVA X JOSE CARLOS BISPO DE OLIVEIRA X GALDINO PEREIRA DA SILVA FILHO X SONIA MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS X VALDECI ROCHA BARBOSA X ARIOSVALDO SANTOS DE MACEDO X VALCIR RODRIGUES DA COSTA(SP278952 - LEONARDO KASAKEVICIUS ARCARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que o documento de fl. 31 trata-se de procuração ad judicium, indefiro o pedido para seu desentranhamento nos termos do preconizado pelo artigo 178 do Provimento COGE nº 64/2005. Também não há que se falar em desentranhamento das demais peças por se tratar de cópias reprográficas. Remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

**0002409-27.2014.403.6114** - NICANOR ZIOLA(SP223335 - DANIELLA CARVALHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Indefiro o requerido na petição retro, por se tratar de cópias reprográficas. Remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

**0002413-64.2014.403.6114** - JOSE MARIA DO NASCIMENTO(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 26/27: Mantenho a decisão pelos seus próprios fundamentos. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 24/24Vº. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

**0002415-34.2014.403.6114** - MOISES MENDES DE SOUZA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 24/25: Mantenho a decisão pelos seus próprios fundamentos. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 22/22Vº. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

**0002513-19.2014.403.6114** - JOSE DOMINGOS DE JESUS X MARIA ADILZA SANTOS DE JESUS X MARIA IVANEIDE RODRIGUES BEZERRA X ODETE ANDREOSSI(SP259293 - TALITA SILVA DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

JOSE DOMINGOS DE JESUS e outros, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando, em síntese, a condenação da Ré à revisão de suas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mediante substituição da TR por índice que melhor reflita o quadro inflacionário no cálculo da correção monetária. É O RELATÓRIO.DECIDO.Dispõe o art. 48 do Código de Processo Civil:Art. 48. Salvo disposição em contrário, os litisconsortes serão considerados, em suas relações com a parte adversa, como litigantes distintos; os atos e as omissões de um não prejudicarão nem beneficiarão os outros.Decidindo-se pelo ajuizamento da ação em litisconsórcio ativo facultativo, deverá o valor da causa, portanto, ser apurado individualmente, apurando-se o proveito econômico cabível a cada um dos litisconsortes. Confirma-se o entendimento jurisprudencial:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. VALOR DA CAUSA. DEFINIÇÃO. DIVISÃO DO VALOR ATRIBUÍDO PELO NÚMERO DE LITISCONSORTES. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. LEI 10.259/2001, ART. 3º E SEUS 1º E 3º. 1. A competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis é absoluta e fixada com espeque no valor atribuído à causa, que, em litisconsórcio ativo facultativo, resulta da sua divisão pelo número de litisconsortes (Lei nº 10.259/2001, art. 3º e seus 1º e 3º). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, AG nº200801000504181, 2ª Turma, publicado no e-DJF1 de 6 de novembro de 2013, p. 169).PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE JUROS PROGRESSIVOS DE FGTS. LITISCONSÓRCIO ATIVO. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL PARA ATRIBUIÇÃO DO VALOR DA CAUSA POR AUTOR. VIABILIZAÇÃO DA VERIFICAÇÃO DA COMPETÊNCIA. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos de ação ordinária para obtenção da recomposição dos saldos das contas fundiárias mediante a aplicação da taxa progressiva de juros, determinou a emenda da petição inicial, para que seja indicado o valor da causa, por cada autor. 2. Não conhecimento do recurso quanto ao pedido de manutenção do processamento do feito na Justiça Federal comum, vez que não houve qualquer determinação no sentido de remeter os autos ao Juizado Especial Federal. 3. Dispõe o artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/01, que compete ao Juizado Especial Cível Federal processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários-mínimos, bem como executar as suas sentenças. O parágrafo terceiro do citado dispositivo estabelece que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta. 4. Tratando-se de litisconsórcio ativo facultativo não unitário, para fins de determinação da competência, o valor da causa deve ser considerado por autor. Precedentes. 5. Como no caso dos autos há litisconsórcio ativo, impõe-se, pois, que a pretensão de cada qual seja explicitada a fim de viabilizar a verificação por parte do Juízo quanto à competência. Dessa forma escorreita a decisão que determinou a emenda

da petição inicial para que o valor da causa fosse atribuído por autor. 6. Agravo conhecido em parte e, na parte conhecida, improvido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI nº 272.459, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, publicado no e-DJF3 de 22 de outubro de 2010, p. 215 - destaquei). A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo 3º da Lei nº 10.259/2001. Considerando que o valor da causa relativamente a cada um dos litisconsortes, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no 1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento. Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades. Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos físicos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 295, V, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 267, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF por meio eletrônico. P.R.I.C.

**0003373-20.2014.403.6114 - JOSE SEVERINO DE MOURA (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

JOSE SEVERINO DE MOURA, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando, em síntese, a condenação da Ré à revisão de sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mediante substituição da TR por índice que melhor reflita o quadro inflacionário no cálculo da correção monetária. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo 3º da Lei nº 10.259/2001. Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no 1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento. Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades. Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos físicos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 295, V, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 267, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF por meio eletrônico. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

**0003374-05.2014.403.6114 - JOSE SEVERINO DE MOURA (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

JOSE SEVERINO DE MOURA, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pretendendo, em síntese, a condenação da Ré ao creditamento de índice inflacionário expurgado de sua conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Emenda da inicial à fl. 20. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo a petição de fl. 20 como emenda à inicial. A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo 3º da Lei nº 10.259/2001. Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no 1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento. Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades. Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos físicos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 295, V, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 267, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF por meio eletrônico. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

**0003376-72.2014.403.6114** - ALEXANDRA LAMELHA CARVALHO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ALEXANDRA LAMELHA CARVALHO, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando, em síntese, a condenação da Ré à revisão de sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mediante substituição da TR por índice que melhor reflita o quadro inflacionário no cálculo da correção monetária. Emenda da inicial às fls. 26. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo a petição de fls. 26 como emenda à inicial. A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo 3º da Lei nº 10.259/2001. Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no 1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento. Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades. Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos físicos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 295, V, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 267, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF por meio eletrônico. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

**0003378-42.2014.403.6114** - ARIVALDO SANTOS DA SILVA(SP291334 - MARIA DE FATIMA RODRIGUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ARIVALDO SANTOS DA SILVA, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando, em síntese, a condenação da Ré à revisão de sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mediante substituição da TR por índice que melhor reflita o quadro inflacionário no cálculo da correção monetária. Emenda da inicial às fls. 55. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo a petição de fls. 55 como emenda à inicial. A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo 3º da Lei nº 10.259/2001. Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no 1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento. Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades. Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos físicos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 295, V, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 267, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF por meio eletrônico. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

**0003669-42.2014.403.6114** - FRANCISCO OLIVEIRA DE FREITAS(SP238159 - MARCELO TADEU GALLINA E SP253634 - FERNANDO GUSTAVO GONÇALVES BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FRANCISCO OLIVEIRA DE FREITAS, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a inexistência jurídico-obrigacional de recolher a contribuição previdenciária objeto do ofício 197/2014 em face ao benefício 067.485.373-3. Emenda da inicial às fls. 40/41. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo a petição de fl. 40/41 como emenda à inicial. A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo 3º da Lei nº 10.259/2001. Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no 1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento. Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico

naquelas unidades. Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos físicos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 295, V, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 267, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF por meio eletrônico. P.R.I.C.

**0005178-08.2014.403.6114** - DIEGO ALVES LOPES(SP310958 - RAFAEL DE LIMA BRODOWITCH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DIEGO ALVES LOPES, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando, em síntese, a condenação da Ré à revisão de sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mediante substituição da TR por índice que melhor reflita o quadro inflacionário no cálculo da correção monetária. É O RELATÓRIO.DECIDO. A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo 3º da Lei nº 10.259/2001. Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no 1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento. Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades. Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos físicos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 295, V, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 267, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF por meio eletrônico. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

**0005180-75.2014.403.6114** - MARCOS PAULO VILAR PEREIRA(SP264308 - FERNANDO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

MARCOS PAULO VILAR PEREIRA, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando, em síntese, a condenação da Ré à revisão de sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mediante substituição da TR por índice que melhor reflita o quadro inflacionário no cálculo da correção monetária. É O RELATÓRIO.DECIDO. A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo 3º da Lei nº 10.259/2001. Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no 1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento. Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades. Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos físicos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 295, V, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 267, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF por meio eletrônico. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0006030-37.2011.403.6114** - CONDOMINIO EDIFICIO TIETE(SP069476 - ANTONIO CARLOS RIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0003364-58.2014.403.6114** - CONDOMINIO EDIFICIO CENTURY PLAZA(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CONDOMINIO EDIFICIO CENTURY PLAZA, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL aduzindo, em síntese, que a Ré é proprietária do apartamento n.º 094 componente do condomínio Autor, sendo que não tem honrado com o pagamento das despesas condominiais

vencidas desde abril de 2013.É O RELATÓRIO.DECIDO.A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo 3º da Lei nº 10.259/2001.Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no 1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento.Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades.Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos físicos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 295, V, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 267, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF por meio eletrônico.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

## **2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo**

**DRA. LESLEY GASPARINI**

**Juíza Federal**

**DR. LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel(a) Sandra Lopes de Luca**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3340**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003014-07.2013.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006844-15.2012.403.6114) FAZENDA NACIONAL X VALDEMAR FERREIRA BARBOSA(SP236489 - SAVIO CARMONA DE LIMA)

FAZENDA NACIONAL, devidamente identificada na inicial, opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO PROVISÓRIA que lhe move VALDEMAR FERREIRA BARBOSA onde requer a procedência dos embargos a fim de que seja extinta a execução provisória pela inexigibilidade do título.À guisa de sustentar sua pretensão alegou que Com a inicial vieram documentos de fls.05/101.Os embargos foram recebidos com a suspensão da execução (fls.103).Intimada a parte Embargada apresentou sua impugnação aos presentes embargos às fls.106/109, alegando preliminar de ausência das principais peças na inicial. No mérito defende a execução por existir parcela incontroversa do crédito exequendo.Há cálculos do contador judicial às fls.115/116 e manifestação destes pelas partes (fls.118, 120/121).Os autos vieram à conclusão.É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.Afasto a preliminar posto que a Embargante juntou as peças necessárias a instrução dos presentes embargos à execução provisória: a inicial foi instruída com a petição de execução provisória às fls.05/06, 78 e da procuração do Embargado às fls.60. Trata-se de embargos à execução provisória de decisão proferida nos autos da Execução fiscal, pleiteando o recebimento de honorários advocatícios definidos em agravo de instrumento pelo E. TRF3, no valor originário de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). A parte embargante alega que o título não é exigível, pois ainda não há o trânsito em julgado da decisão, uma vez que o embargado interpôs Recurso Especial que não foi decidido. Defende-se com fundamento nas Emendas Constitucionais nº30 e 60 que impedem a execução provisória contra a Fazenda Nacional.A questão já está pacificada no E. STJ que inicialmente entendeu pela impossibilidade da execução provisória em face da Fazenda Nacional quando da edição da EC.nº 30. Contudo, esse entendimento está superado no próprio STJ que vem no sentido de que após a edição da emenda Constitucional nº 30 houve uma limitação no âmbito dos atos executivos, mas não foi inteiramente extinta a execução provisória, como pretende a Embargante. Assim, excluídas as hipóteses previstas no art.2ºB da Lei 9.494/97, é possível a execução provisória contra a Fazenda Pública (RESP 200600073197, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJE 08/02/2011).Apenas pra ilustrar trago o texto deste art.2ºB da Lei 9494/97:Art. 2o-B. A sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu

trânsito em julgado. Esse entendimento vem sendo repetido no STJ como se pode ver na ementa do AGARESP 201303828116, do Ministro Herman Benjamin, publicado no DJE em 10/03/2014, nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PARTE INCONTROVERSA. POSSIBILIDADE. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535, CPC. 2. (...). 3 O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado no STJ, de que é possível a execução provisória contra a Fazenda Pública com o sistema de precatórios, desde que se trate de quantia incontestável. (...) No caso dos autos há um recurso pendente de julgamento - RESP, proposto pelo Embargado, pleiteando a majoração do valor fixado. A Fazenda Nacional não recorreu, logo aceitou o valor da condenação. Veja que eventual decisão não poderá diminuir o valor já fixado, sob pena de reformar a decisão em prejuízo da parte recorrente. O nosso E.TRF3 em decisão do Desembargador Federal Dr. José Lunardelli, ao examinar questão semelhante assim decidiu: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PARCELA INCONTROVERSA. PRECATÓRIO. EXPEDIÇÃO. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal se orientou no sentido de que a execução de parcela incontroversa contra a Fazenda Pública não ofende as normas constitucionais concernentes ao pagamento de precatórios judiciais, por seu turno o superior Tribunal de Justiça entende que a execução de parcela incontroversa não se confunde com a execução provisória sendo, portanto, admitido pelo ordenamento legal. - A ausência de certidão de trânsito em julgado não constitui óbice jurídico à execução, na medida em que não subsiste dúvida acerca da natureza definitiva da execução, a pressupor o trânsito em julgado da sentença exequenda, que não se confunde com aquela a ser eventualmente proferida em embargos à execução. - Provedimentos determinando a expedição de precatórios não se revestem de caráter decisório, consubstanciando despachos meramente ordinatórios. Agravo legal desprovido. (AI 0048344852030000. AI 185770. E-DJF3 Judicial 20/08/2012). Quanto aos cálculos adoto os valores encontrados pela Contadoria Judicial que aplicou sobre o valor da condenação a Resolução 134/2010 e 267/2013 chegando ao valor de R\$ 11.688,86 para maio de 2014 (fls. 116), com as fundamentações, sendo a data para atualizações a de 11/2011, pois a decisão é de 10/2011, consoante se pode ver na data do acórdão de fls. 79/79v, destes autos. Do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, pois legal é a execução provisória dos valores incontroversos relativos aos honorários advocatícios fixados pelo r. Agravo de Instrumento. Valor devido, nos termos dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial é de R\$ 11.688,86 para maio de 2014. Custas nos termos da lei. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da causa corrigida pela impugnação, cuja decisão encontra-se trasladada para esses autos. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal nº 0006844-15.2012.403.6114.P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001614-60.2010.403.6114** - SULZER BRASIL S/A (SP116007 - JOSE OCTAVIANO INGLEZ DE SOUZA E SP285767 - NATALIA RAQUEL TAKENO CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

SULZER BRASIL S/A, devidamente identificada na inicial, opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL onde requer a procedência dos embargos a fim de que seja reconhecido que a cobrança promovida é indevida. À guisa de sustentar sua pretensão alegou que embora tenha recorrido administrativamente, não obteve êxito em demonstrar que o lucro inflacionário foi regularmente realizado em dezembro de 1994, pela contribuinte, e oferecido a tributação, não prosperando, assim, o auto de infração lavrado contra a Embargante, então contribuinte em 17/09/2001 que descreve que houve a realização a menor do lucro inflacionário acumulado. Junta documentos e argumentos para demonstrar que houve equívoco da fiscalização neste particular do Auto de Infração. Mas, ainda que não fosse assim, alega o Embargante, a constituição do crédito tributário, neste particular, já tinha sido atingida pela decadência, pois o contribuinte encerrou em dezembro de 1994 a realização do lucro inflacionário acumulado, no próprio ano e em 1995 e a autuação fiscal se deu em 18/09/2001. A esse respeito, ainda arguiu, ser ilegal e inconstitucional a pretensão da Fazenda Nacional de fazer incidir imposto de renda sobre o lucro inflacionário posto tratar-se de acerto contábil do balanço, não ensejando hipótese tributária. Argumenta, ainda em defesa nestes embargos, que é improcedente a acusação de compensação a maior do imposto de renda recolhido no decorrer do ano-base, posto que a empresa apurou balancetes de suspensão, transferindo de um mês para o outro, o saldo acumulado de imposto de renda retido na fonte, passível de dedução e não utilizado de tal forma que o valor apontado em um mês equivalia ao saldo dos meses anteriores acrescido de imposto retido na fonte no próprio mês. Assim, continua em sua defesa, como estava suspensa a dedução do IR/Fonte e como os valores, não aproveitados, estavam sendo transferidos de um mês para o outro, resulta claro o equívoco da fiscalização de somar todos os valores como se tivessem sido aproveitados em cada mês, negligenciando a informação de que no período de junho a outubro de 1996 foram apurados balancetes de suspensão. Tudo realizado nos termos do art. 35, Lei 8.891/95. Com a inicial vieram documentos de fls. 27/854. Os embargos foram recebidos sem o efeito suspensivo (fls. 855). Houve agravo de instrumento fls. 860/879. Intimada a Fazenda Nacional Embargada apresenta sua impugnação aos presentes embargos às fls. 885/903, defendendo a exação e requerendo a improcedência dos embargos à execução fiscal. Há

manifestação em réplica às fls.926/948.Embora as partes não tivessem pedido, o juízo entendeu pela necessidade de perícia contábil (fls.951/952).As partes indicaram assistente técnico e apresentaram quesitos (fls.953/956; 957).Os honorários periciais foram arbitrados e recolhidos (fls.964, 965/966).O laudo veio aos autos às fls.969/1013).Manifestação das partes (fls.1018/1024, 1056/1039, com documentos de fls.1040/1119; 1123).Os autos vieram à conclusão.É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.A autuação do Fisco não deve prosperar. A perícia judicial realizada nestes embargos dá conta de que não houve qualquer prejuízo aos cofres públicos. Aliás, as divergências aqui cuidadas poderiam ter sido resolvidas ainda na esfera administrativa, uma vez que os documentos do contribuinte foram todos juntados nos autos administrativos. No entanto, como persistiram as divergências, o perito judicial fez suas análises e o laudo pericial foi apresentado às fls. 970/1013 e faz parte integrante desta sentença.1. A diferença apontada na ficha 7, linha 13 da DIPJ/1996, no valor de R\$ 2.291,70 representa ajuste da Provisão para Contribuição Social de dezembro de 1996, lançado por meio da conta contábil nº 811003 e, portanto, com fundamento na perícia (fls.976), determino o cancelamento pelo Fisco, porque o valor já foi tributado, não sendo mais nada devido pelo Embargante/contribuinte a esse respeito.2. A diferença apurada pelo Fisco referente ao lucro inflacionário a realizar na DIPJ/1996 é a Reserva Especial - Lei 8200/91 - art.2º, que foi tributado no Lucro Real e a prova é a DIPJ de 1993 e 1994.Assim não prospera a autuação que considerou que em 1996 ainda havia em aberto lucro inflacionário não realizado, oriundo de diferenças de correção monetária. A Embargante/contribuinte ofereceu à tributação não só a diferença de correção monetária complementar ocorrida em 1990 entre as variações do IPC e do BTNF, mas também a correção monetária especial de que trata o art.2º, da Lei 8200/91, como permitido nesta lei e demonstrado no LALUR.Desta forma o contribuinte agiu em conformidade com a lei e efetivamente realizou à tributação o lucro inflacionário, exatamente, as diferenças apuradas pela fiscalização, o que torna indevido o lançamento fiscal ora em cobro.Restou demonstrado e comprovado pelos documentos e nas conclusões da perícia judicial que não havia, no período base de 1996, diferenças de lucro inflacionário a realizar, dado que esta realização se deu em dezembro de 1994.Não há que se falar em decadência pois não há o que ser constituído. Mas como bem defendido pelo Embargante, se algo fosse devido de 1993 e 1994, não seria mais possível constituir decorrido mais de 5 (cinco) anos. O auto de infração é datado de 2001 (fls.34) e o que este constituiu teria sido alcançado pela decadência.Por outro giro, é fato comprovado que o contribuinte já ofereceu à tributação o valor correspondente ao lucro inflacionário. Mas apenas para concluir a questão, a jurisprudência pacificou o entendimento pela ilegalidade e inconstitucionalidade da incidência de imposto de renda sobre lucro inflacionário. Para ilustrar trago a colação trecho do seguinte julgado:(...)A Seção de Direito Público do STJ pacificou o entendimento de que o lucro inflacionário não compõe a base de cálculo do imposto de renda. Precedente. Afasta-se, assim, a incidência do imposto de renda sobre o lucro inflacionário. Quanto ao argumento de presunção de constitucionalidade das normas, tem-se que o entendimento do STJ não tratou de negar vigência a uma lei com fundamento em sua inconstitucionalidade, mas sim interpretou a legislação vigente para determinar se os lucros inflacionários estariam ou não compreendidos na base de cálculo do imposto de renda, inexistindo afronta à presunção de constitucionalidade.(...)AC00069187820114058400 AC - Apelação Cível - 568845. TRF5. Desembargador Federal Manoel Erhardt. DJE - Data::03/07/2014 - Página::52.Por fim a Receita Federal, ao manifestar-se do laudo pericial, afirmou que a divergência decorre da ferramenta utilizada, isto é, a Fiscalização valeu-se do Sistema SAPLI que não considerou a realização da Reserva Especial da Lei 8200/91, art.2º, mas tão só os valores realizados a título de lucro inflacionário. Logo, não há diferenças a serem cobradas.3. Não houve compensação a maior do imposto de renda retido na fonte, como pretendeu a autuação fiscal. Houve sim o preenchimento incorreto da DIPJ ano calendário de 1996, conforme conclusões da perícia ao examinar os documentos, em especial, a linha 05, ficha 09 às fls.134 a 136 (fls.1003). Entretanto, apesar do erro não houve prejuízos ao erário público.4. Essa também é a conclusão da Receita Federal às fls.1037/1038. Assim, a divergência surgiu de erro no preenchimento da DIPJ do ano calendário 1996, mas com o confronto real dos valores, relevando o equívoco no preenchimento, nenhum prejuízo houve. Desta forma, nada é devido, restando afastada a autuação fiscal também neste particular.Por fim, cabe apaziguar as partes. Duas pontuais divergências originaram esses embargos e ambas as partes concorreram para tanto. Contudo, não há valores a serem recolhidos e ou devidos. De um lado o Sistema SAPLI, utilizado pela fiscalização levou ao equívoco de encontrar valores que não existiam, como restou demonstrado no laudo pericial. De outro lado, a divergência quanto a compensação a maior do IRRF decorreu de um erro no preenchimento da DIPJ/1996. Disto tudo a conclusão é pela reciprocidade da sucumbência no tocante aos honorários advocatícios.De todo exposto, JULGO PROCEDENTE os presentes embargos à execução fiscal, anulando assim o auto de infração que originou a inscrição 80.2.08.010226-04 e a cobrança do débito tributário aqui embargado, pois nenhum valor é devido, nestes autos, pelo Embargante/contribuinte.Custas nos termos da lei. Dada a reciprocidade que motivou esses embargos, nos termos da fundamentação, as partes arcarão com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos.Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Após o transito em julgado destes embargos, venha os autos da Execução Fiscal para sentença de extinção.

**0008908-32.2011.403.6114 - FRIS MOLDU CAR FRISOS MOLDURAS PARA CARROS LTDA(SP120069 - ROBERTO LEONESSA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO**

SOARES E SILVA)

FRIS MOLDU CAR FRISOS MOLDURAS PARA CARROS LTDA. opôs embargos à execução fiscal movida pela Fazenda Nacional/CEF, objetivando, em resumo, a declaração de extinção do crédito tributário que dá ensejo ao feito de execução em apenso. Pugna pela inconstitucionalidade da correção monetária, multa de mora e juros moratórios incidentes sobre o crédito fiscal. Requer, nesses termos, o acolhimento dos embargos à execução. Com a inicial vieram documentos. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. A ora embargante noticia nos autos da execução fiscal nº 0003894-82.2002.403.6114 a transformação de sua recuperação judicial em falência. Não há, pois, necessidade ou utilidade na prestação da tutela jurisdicional invocada. Diante do exposto extingo sem exame do mérito os presentes embargos, opostos por Fris Moldu Car Frisos e Molduras para Carros Ltda. em face da Fazenda Nacional/CEF, na forma do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar condenação em honorários advocatícios e custas, uma vez que não houve a formação da relação jurídica processual. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal. Após, desapensem-se estes autos. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0004585-47.2012.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007491-44.2011.403.6114) BORJA E ALVARENGA(SP196539 - REINALDO MIGUES RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL

BORJA E ALVARENGA opôs embargos à execução fiscal movida pela UNIÃO FEDERAL, objetivando, em resumo, a declaração de quitação de parte do débito inscrito em dívida ativa. Com a inicial vieram documentos. Determinou-se às fls. 90/91 a emenda da petição inicial em relação ao valor da causa. À fl. 91 restou certificado o decurso in albis do prazo assinalado para a emenda. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. A embargante deixou transcorrer in albis o prazo para regularizar a petição inicial atribuindo à causa valor compatível com o bem econômico pretendido. Extingo, pois, sem exame do mérito este feito com fulcro na combinação dos artigos 284, parágrafo único, e 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0007491-44.2011.403.6114. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0001831-98.2013.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005250-63.2012.403.6114) MAURICIO DOMINGOS MORASSI(SP206821 - MAIRA FERNANDES POLACHINI DE SOUZA LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

MAURÍCIO DOMINGOS MORASSI opôs embargos à execução fiscal movida pela UNIÃO FEDERAL objetivando, em resumo, a declaração de nulidade da certidão fiscal que aparelha a execução fiscal. Com a inicial vieram documentos. Intimada, a União Federal manifestou-se às fls. 138/148. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. A União Federal reconheceu a inexigibilidade do crédito fiscal lançado nos autos da execução fiscal nº 0005250-63.2012.403.6114), comprovando a adoção de medidas administrativas para o cancelamento da CDA (fls. 149/150). Extingo, pois, o feito sem exame do mérito, conforme artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Atento ao princípio da causalidade, condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios em favor do embargante fixado no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), conforme artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil (STJ - AGEDAG 1340608 - 2ª Turma - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado no DJe de 03/02/2011 e STJ - AGRESP 1190491 - 2ª Turma - Relator: Ministro Herman Benjamin - Publicado no DJe de 04/02/2011). Traslade-se cópia desta sentença nos autos da Execução Fiscal nº 0007158-58.2012.403.6114.

**0001850-07.2013.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006456-69.1999.403.6114 (1999.61.14.006456-1)) NOMINANDO PRATI(SP216660 - RAPHAEL RICARDO OLIVIERI) X FAZENDA NACIONAL

NOMINANDO PRATI, devidamente identificado na inicial, opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL por intermédio dos quais pugna pela exclusão do pólo passivo por ilegitimidade. À guisa de sustentar sua pretensão a parte embargante alegou, em preliminar, que deixou a empresa executada em 1994, muito antes da dissolução irregular. Os débitos são de Cofins do ano de 1996/1997. Alega, ainda, nulidade da CDA e questiona os juros moratórios, multa. Assim, o redirecionamento para o sócio é constrangimento patrimonial ilegal. Pede justiça gratuita. A inicial foi aditada e juntado outros documentos (fls. 49/75, 81/355). O pedido de efeito suspensivo foi negado (fls. 76/78). Há parcial penhora nos autos proveniente de ativos financeiros do Embargante. A Embargada, embora intimada, deixou de se manifestar (fls. 356, 358). É o relatório. Passo a decidir e fundamentar. Acolho a preliminar de ilegitimidade. O Embargante foi incluído no pólo passivo em razão da dissolução irregular constatada pelo Oficial de Justiça, consoante certidão cuja cópia está às fls. 131. Inicialmente a Exeçúente requereu a inclusão no pólo passivo da execução fiscal os sócios PEDRO JACOB e NILDA ZANAI PRATI (fls. 134), contudo trouxe o documento de fls. 136, que apontada o PEDRO e o sócio NOMINANDO PRATI, ora Embargante. Pedro e Nilda foram incluídos no pólo passivo (fls. 142). A par de serem encontrados para citação e bens, vem a notícia nos autos de que os débitos foram parcelados restando

suspensa a execução. Os débitos ficaram no PAES de 2003/2005. Mas ainda em 2003 (fls.91) a Exeçquente requereu a exclusão de Nilda e a inclusão de NOMINANDO PRATI no pólo passivo (fls.178).Em 2005 (fls.222) a Exeçquente noticia a exclusão do débito do PAES e requer o prosseguimento da execução pedindo a citação de NOMINANDO PRATI (fls.244). A providência era legal pois a execução havia ficado suspensa durante o parcelamento. A citação ocorreu (fls.269) e houve penhora de ativos financeiros (fls.298).Contudo, é de se notar a favor do Embargante, que o documento apresentado por este dá conta da sua retirada da sociedade em junho de 1994 (fls.42). O documento que fundamentou a inclusão do embargante no pólo passivo da execução fiscal não continha informação atualizada dos sócios gerentes da empresa devedora.Assim, é certo que o embargante deve ser excluído do pólo passivo da execução pois não fazia parte da sociedade à época da dissolução irregular, contatada judicialmente. Noto, ainda, que o sócio PEDRO JACOB permaneceu na sociedade e parcelou os débitos em 2003/2005. Ademais, outro sócio foi admitido quando da saída do Embargante (fls.42) e, em novembro de 1995 há o enquadramento da empresa devedora como microempresa. Os débitos são de 1996/1997, portanto na época em que o Embargante deixou a sociedade ela estava em plena atividade.Prejudicado os demais pedidos com o acolhimento da preliminar.Diante do exposto e fundamentado, JULGO PROCEDENTES esses embargos a Execução, para excluir o Embargante no pólo passivo do executivo fiscal. Determino o levantamento dos valores penhorados da conta do embargante, após o trânsito em julgado destes embargos.Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na Execução Fiscal.Custas nos termos da lei. Fixo os honorários advocatícios no valor de R\$ 1000,00 (mil reais) a ser atualizado.

**0004049-02.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006282-11.2009.403.6114 (2009.61.14.006282-1)) AILTON SILVA SOUZA(SP281255 - DIRCILEIA APARECIDA PACHECO) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP281255 - DIRCILEIA APARECIDA PACHECO)**  
AILTON SILVA SOUZA opôs Embargos à Execução Fiscal movida pelo Conselho Regional de Contabilidade de São Paulo, objetivando, em resumo, a extinção do procedimento executório de nº 0006282-11.2009.403.6114.Alega, em síntese, que os créditos fiscais (Anuidades de 2007 a 2009, além de multa imposta em 2007) não seriam devidos porque não exerce, nem nunca exerceu, a atividade profissional de Contador.Aponta ainda a existência de excesso de penhora no caso em tela, já que os bens penhorados no procedimento executório foram avaliados em valor muito superior ao montante executado.Requer, nesses termos, o acolhimento dos Embargos à Execução.Com a inicial vieram documentos.Emenda da inicial determinada à fl. 21.Emenda da inicial apresentada às fls. 27/34 com documentos.Os Embargos foram recebidos sem efeito suspensivo e restou determinada a intimação da parte adversa (fls. 54/55-verso).Eis a síntese do necessário.Os Embargos devem ser conhecidos, porque preenchidos os pressupostos de admissibilidade.Procedo ao julgamento antecipado da lide na forma do artigo 330, I, do CPC, acolhendo em parte os Embargos.O fato do Embargante, especificamente, alegar que não exerceu a nenhum tempo a atividade profissional para a qual se encontra habilitado e inscrito junto ao Conselho Profissional não o exime da obrigação de pagar Anuidades, as quais, segundo o Supremo Tribunal Federal, possuem natureza de tributo e são devidas com base no artigo 149 da Constituição Federal (contribuições de interesse das categorias profissionais). Nesse sentido: STF - MS 21797/RJ - Pleno - Relator: Ministro Carlos Velloso - Julgado em 09/03/2000.O Decreto-Lei 9.295/46 em seus artigos 2º e 21 estabelece que o fato gerador da obrigação tributária em questão decorre da pura e simples condição de profissional da contabilidade inscrito nos quadros corporativos, não se exigindo o efetivo exercício profissional. Transcrevo os preceitos legais aplicáveis ao caso:Art. 2º A fiscalização do exercício da profissão contábil, assim entendendo-se os profissionais habilitados como contadores e técnicos em contabilidade, será exercida pelo Conselho Federal de Contabilidade e pelos Conselhos Regionais de Contabilidade a que se refere o art. 1ºArt. 21 Os profissionais registrados nos Conselhos Regionais de Contabilidade são obrigados ao pagamento da anuidade. (grifei).O exercício efetivo, ou não, da atividade profissional não possui relevância no caso em apreço. Enquanto mantida a condição de profissional inscrito nos quadros da corporação exeçquente são devidas as contribuições a título de AnuidadeAs Anuidades somente deixarão de ser devidas após a regular baixa da inscrição do profissional junto aos quadros corporativos, e não há prova a esse respeito.E o Superior Tribunal de Justiça possui precedente neste sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTADOR. ANUIDADE DEVIDA AO RESPECTIVO CONSELHO REGIONAL. FATO GERADOR. INSCRIÇÃO VERSUS EFETIVO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO.1. A anuidade ao Conselho Regional de Fiscalização é devida em razão do registro do respectivo profissional. Inteligência do art. 21 doDecreto-Lei 9.295/1946. Precedente da Primeira Turma do STJ: RESP 786.736/RS.2. Recurso Especial provido.(STJ - RESP 1382063 - 2ª Turma - Relator: Ministro Herman Benjamin - Publicado no DJe de 24/06/2013).Embora demonstrada a intenção do Embargante promover a sua baixa dos quadros corporativos, fato é que ele não levou a cabo tal providência. Permanece inscrito nos quadros profissionais do Embargado e, nessa condição, deve recolher as Anuidades previstas em lei.Do mesmo modo é devida a multa de natureza administrativa (chamada de eleitoral), obrigação passível de inscrição em dívida ativa, decorrente do poder de polícia conferido por lei à parte embargada, enquanto autarquia federal responsável pela fiscalização profissional. Incidência do artigo 4º do Decreto-Lei 1.040/69.A certidão fiscal espelha créditos fiscais

líquidos, certos e exigíveis, conforme artigo 3º da Lei 6.830/80. Não procedem as alegações do Embargante de inexigibilidade dos créditos fiscais. Por sua vez, verifico que de fato há excesso de penhora no caso em tela, uma vez que basta a manutenção da penhora sobre o veículo Lancer 2.0, placas EVD 4151, para a segura garantia do quantum sob execução, conforme cópia do Laudo de Avaliação (fl. 50) e considerada a existência de outras Execuções Fiscais em curso contra o Embargante, conforme bem apontou o Embargado. Deste modo, imperativo o levantamento da penhora que recai sobre o automóvel Fiat Palio, placas DGV6876, pois desnecessária a manutenção dessa constrição para a garantia do Juízo. Diante do exposto procedo a julgamento na forma que segue: Conheço dos Embargos à Execução Fiscal opostos por AILTON SILVA SOUZA em face do Conselho Regional de Contabilidade de São Paulo, e, quanto ao mérito, acolho-os em parte, apenas para reconhecer o excesso de penhora em relação ao automóvel Fiat Palio, placas DGV6876, determinando o levantamento da constrição no que diz respeito exclusivamente a esse bem, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Em virtude da sucumbência recíproca deixo de fixar condenação em honorários advocatícios. Junte-se cópia deste provimento jurisdicional nos autos da Execução Fiscal de nº 0006282-11.2009.403.6114. Promova-se o desarquivamento dos procedimentos executórios de números 2007.61.14.000492-7 e 2004.61.14.006637-3, dando-se vista à parte exequente para a formulação dos requerimentos pertinentes, juntando-se em tais autos cópias deste decisum. Sentença não submetida a reexame necessário. Int.

**0004101-95.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009771-56.2009.403.6114 (2009.61.14.009771-9)) SUKAVICIUS SAULE (SP205321 - NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS) X CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO (SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO)**

SUKAVICIUS SAULE opôs Embargos à Execução Fiscal movida pelo Conselho Regional de Biblioteconomia - 8º Região, objetivando, em resumo, a extinção do procedimento executório de nº 2009.61.14.009771-9. Alega, em síntese: a-) Ausência de interesse de agir para a Execução Fiscal em virtude da incidência do artigo 8º da Lei 12.514/2011; b-) Nulidade da certidão fiscal. Afirma que não foi notificada para participação na fase administrativa de constituição do crédito fiscal, o que implicou em cerceamento do seu direito de defesa. Articula que não houve efetiva tentativa de localizá-la; c-) Inexigibilidade das Anuidades. Entende que houve o cancelamento automático da sua inscrição há tempos, ante o inadimplemento seguido de diversas obrigações, conforme disposição da Lei 9.674/98; d-) Impenhorabilidade de valores na forma do artigo 649, IV, do CPC. Aduz que os valores constritos na Execução Fiscal, capturados por intermédio do sistema BACENJUD, seriam decorrentes do recebimento de proventos de aposentadoria. Requer, nesses termos, o acolhimento dos Embargos à Execução. Com a inicial vieram documentos. Emenda da inicial determinada à fl. 15. Providência cumprida às fls. 90/116. Os Embargos foram recebidos sem a concessão de efeito suspensivo e restou determinada a intimação da parte embargada para impugnação (fls. 117/118). Impugnação apresentada às fls. 16/31 e 120/121, com documentos. Eis a síntese do necessário. Os Embargos devem ser conhecidos, porque preenchidos os pressupostos de admissibilidade. Procedo ao julgamento antecipado da lide na forma do artigo 330, I, do CPC, acolhendo em parte os Embargos. De plano anoto que não incide no caso em tela os ditames do artigo 8º da Lei 12.514/11, considerada a data do ajuizamento da demanda (2009), conforme precedente do Superior Tribunal de Justiça julgado sob o regime dos recursos repetitivos: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES EM TRÂMITE. NORMA PROCESSUAL. ART. 1.211 DO CPC. TEORIA DOS ATOS PROCESSUAIS ISOLADOS. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. (...) 2. É inaplicável o art. 8º da Lei nº 12.514/11 (Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente) às execuções propostas antes de sua entrada em vigor. 3. O Art. 1.211 do CPC dispõe: Este Código regerá o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes. Pela leitura do referido dispositivo conclui-se que, em regra, a norma de natureza processual tem aplicação imediata aos processos em curso. 4. Ocorre que, por mais que a lei processual seja aplicada imediatamente aos processos pendentes, deve-se ter conhecimento que o processo é constituído por inúmeros atos. Tal entendimento nos leva à chamada Teoria dos Atos Processuais Isolados, em que cada ato deve ser considerado separadamente dos demais para o fim de se determinar qual a lei que o rege, recaindo sobre ele a preclusão consumativa, ou seja, a lei que rege o ato processual é aquela em vigor no momento em que ele é praticado. Seria a aplicação do Princípio tempus regit actum. Com base neste princípio, temos que a lei processual atinge o processo no estágio em que ele se encontra, onde a incidência da lei nova não gera prejuízo algum às partes, respeitando-se a eficácia do ato processual já praticado. Dessa forma, a publicação e entrada em vigor de nova lei só atingem os atos ainda por praticar, no caso, os processos futuros, não sendo possível falar em retroatividade da nova norma, visto que os atos anteriores de processos em curso não serão atingidos. 5. Para que a nova lei produza efeitos retroativos é necessária a previsão expressa nesse sentido. O art. 8º da Lei nº 12.514/11, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, determina que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente

da pessoa física ou jurídica inadimplente. O referido dispositivo legal somente faz referência às execuções que serão propostas no futuro pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei. Dessa forma, como a Lei nº 12.514/11 entrou em vigor na data de sua publicação (31.10.2011), e a execução fiscal em análise foi ajuizada em 15.9.2010, este ato processual (de propositura da demanda) não pode ser atingido por nova lei que impõe limitação de anuidades para o ajuizamento da execução fiscal.6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(STJ - RESP 1404796 - 1º Seção - Relator: Ministro Mauro Campbell - Publicado no Dje de 09/04/2014). Afasto, portanto, a alegação de ausência de interesse de agir por parte do Embargado para manejo da Execução Fiscal. Também não procede a alegação de cerceamento de defesa por ausência de participação na fase administrativa. O ato administrativo fiscal goza da presunção de legitimidade e acerto e, no caso, a parte embargante sequer anexou aos autos cópia do procedimento administrativo fiscal, elemento indispensável para a avaliação da sua tese. Esse ônus lhe cabia na forma do artigo 333, I, do CPC. Injustificável a intervenção judicial que supra a atividade probatória das partes, exceto quando revelada situação extraordinária, o que não é o caso. E ainda que assim não fosse, a parte embargada apresentou elementos de prova de fls. 74/77 que demonstram que houve encaminhamento de notificações ao endereço da Embargante, relativamente aos créditos fiscais em execução. E isso é suficiente, conforme a linha de raciocínio estabelecida na Súmula 397 do STJ (O contribuinte de IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço), quando se trata de tributo lançado de ofício, como no caso. O quadro probatório sinaliza que o Conselho De Fiscalização Profissional desde longa data vem envidando esforços para localizar a ora Embargante, que modificou diversas vezes o seu domicílio sem comunicar a autarquia. Repilo então a alegação de que houve cerceamento de defesa na fase administrativa de cobrança dos créditos fiscais. E não houve cancelamento automático da inscrição profissional, conforme pretende fazer crer a Embargante. Os preceitos legais indicados pela Embargante em sua petição não regulam hipóteses de cancelamento automático de inscrição profissional por mera inadimplência. Transcrevo-os: Art. 38. A falta do competente registro, bem como do pagamento da anuidade, caracterizará o exercício ilegal da profissão de Bibliotecário. Art. 39. Constituem infrações disciplinares: I - exercer a profissão quando impedido de fazê-lo ou facilitar, por qualquer modo, o seu exercício a não registrados; II - praticar, no exercício profissional, ato que a lei defina como crime ou contravenção penal; III - não cumprir, no prazo estipulado, determinação emanada do Conselho Regional em matéria de competência deste, após regularmente notificado; IV - deixar de pagar ao Conselho Regional, nos prazos previstos, as contribuições a que está obrigado; V - faltar a qualquer dever profissional previsto nesta Lei; VI - transgredir preceitos do Código de Ética Profissional. Parágrafo único. As infrações serão apuradas levando-se em conta a natureza do ato e as circunstâncias de cada caso. Art. 40. As penas disciplinares, consideradas a gravidade da infração cometida e a reincidência das mesmas, consistem em: I - multa de um a cinquenta vezes o valor atualizado da anuidade; II - advertência reservada; III - censura pública; IV - suspensão do exercício profissional de até três anos; V - cassação do exercício profissional com a apreensão da carteira profissional. 1o A pena de multa poderá ser combinada com qualquer das penalidades enumeradas neste artigo, podendo ser aplicada em dobro em caso de reincidência da mesma infração. 2o A falta de pagamento da multa prevista neste Capítulo no prazo estipulado determinará a suspensão do exercício profissional, sem prejuízo da cobrança por via executiva. 3o A suspensão por falta de pagamento de anuidades, taxas e multas somente cessará com o recolhimento da dívida, podendo estender-se a até três anos, decorridos os quais o profissional terá, automaticamente, cancelado seu registro, se não resgatar o débito, sem prejuízo da cobrança executiva. 4o A pena de cassação do exercício profissional acarretará ao infrator a perda do direito de exercer a profissão, em todo o território nacional, com apreensão da carteira de identidade profissional. 5o Ao infrator suspenso por débitos será admitida a reabilitação profissional mediante novo registro, satisfeitos, além das anuidades em débito, as multas e demais emolumentos e taxas cabíveis. É regra comezinha de exegese que os parágrafos devem ser interpretados à luz da norma estabelecida no caput do artigo, e, desta forma, impende concluir que o cancelamento de registro estabelecido no 3º do artigo 40 da Lei 9.674/98 somente tem lugar quando seja decorrente da aplicação de uma sanção no âmbito de procedimento administrativo disciplinar, o que não houve no caso em tela. Pode-se até questionar a regularidade do comportamento dos dirigentes autárquicos que deixaram de dar cumprimento ao comando normativo em apreço, omitindo-se em relação à instauração do competente procedimento administrativo, conduta que aos olhos deste magistrado não lhes está confiada em caráter discricionário, mas daí a concluir-se que há exclusão automática de profissional inscrito por mera inadimplência há enorme distância. São exigíveis, portanto, as Anuidades estampadas na certidão fiscal que aparelha o procedimento executório em apenso, independentemente de efetivo exercício, ou não, da atividade profissional, conforme, aliás, esclarece o artigo 5º da Lei 12.514: Art. 5º - O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. (grifei). E vejo que o artigo 26 da Lei 4.084/62 indica que o fato gerador das contribuições em execução é a inscrição junto ao Conselho Profissional: Art 26. O Bacharel em Biblioteconomia, para o exercício de sua profissão é obrigatório ao registro no Conselho Regional de Biblioteconomia a cuja jurisdição estiver sujeito, ficando obrigado ao pagamento de uma anuidade ao respectivo Conselho Regional de Biblioteconomia até o dia 31 de março de cada ano, acrescida de 20% (vinte por cento) de mora, quando for dêste prazo. (grifei). Embora demonstrada a intenção da Embargante

promover a sua baixa dos quadros corporativos, fato é que ele não levou a cabo tal providência. Permanece inscrito nos quadros profissionais do Embargado e como tal deve recolher as anuidades previstas em lei. O que importa é que a certidão fiscal espelha créditos fiscais líquidos, certos e exigíveis, conforme artigo 3º da Lei 6.830/80. Mantidas as exigências fiscais. Por fim, relativamente à alegação de impenhorabilidade dos valores constrictos pelo sistema BACENJUD em 03/2013 (fl. 115), digo o quanto segue: Anoto, de imediato, que a parte não produziu prova de que o bloqueio de valores, de fato, ocorreu em relação à conta bancária identificada às fls. 96/98. Esse ônus lhe cabia na forma do artigo 333, I, do CPC. A parte, ao examinar os documentos de fls. 96/98 (extratos bancários de 06/2013 a 08/2013) demonstra que embora haja depósito de proventos de aposentadoria em conta bancária, não há que se falar em impenhorabilidade do total dos valores ali mantidos. Exame cuidadoso dos documentos permite concluir que a constrição recaiu sobre valores que são resíduos do pagamento de proventos de aposentadoria, acumulados mês a mês na conta bancária titularizada pela Embargante, motivo pelo qual não se aplica ao caso o inciso IV do artigo 649 do Código de Processo Civil. Aceitar linha diversa de pensamento implicaria concluir que seriam impenhoráveis quaisquer valores mantidos em conta bancária por um trabalhador que tivesse como fonte de renda apenas o seu salário. Valendo o mesmo raciocínio para o aposentado, que recebe somente sua aposentadoria. Isso porque, claramente, quaisquer valores encontrados em sua conta bancária seriam resíduos de pagamentos de salários ou aposentadorias. Evidentemente essa não é a melhor interpretação do inciso IV do artigo 649 do Código de Processo Civil. Lembro que a finalidade do legislador ao cunhar o inciso IV do artigo 649 do Código de Processo Civil foi garantir ao executado o necessário para a sua subsistência e de sua família. Valores excedentes de salários ou aposentadorias, mantidos em conta bancária mês a mês, demonstram claramente que não se destinam à subsistência do devedor ou de seu núcleo familiar. E por isso são plenamente penhoráveis. E tanto é assim que a própria Embargante afirma em sua petição que: (...) recebe os proventos de aposentadoria que guarda para sua velhice, quando pretende voltar ao país de origem (...) (fl. 07). E isso de fato se comprova, pois não há movimentação na conta bancária de acordo com os elementos encartados nos autos. Em outras palavras: os valores mantidos na conta bancária indicada em sua petição não se destinam à sua subsistência e, portanto, não podem ser considerados como impenhoráveis nos termos do inciso IV do artigo 649 do Código de Processo Civil. E nem se diga que seriam impenhoráveis por se tratar de valores mantidos em caderneta de poupança. A parte não informou o saldo efetivo da caderneta de poupança na data do bloqueio, ônus que lhe cabia na forma do artigo 333, I, do CPC, para fins de verificação da incidência do artigo 649, X, do CPC. E não se admite presunção favorável à Embargante no caso, isso porque considerados os elementos de prova de fls. 96/98, observo que o saldo da caderneta de poupança superava, e em muito, o teto de 40 (quarenta) salários mínimos no período de junho a agosto de 2013. Entendo, portanto, que não está provada a situação de impenhorabilidade prevista no artigo 649, X, do CPC. Diante do exposto procedo a julgamento na forma que segue: Conheço dos Embargos à Execução Fiscal opostos por SUKAVICIUS SAULE em face do Conselho Regional de Biblioteconomia - 8ª Região, e, quanto ao mérito, rejeito-os na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Considerado o princípio da causalidade, condeno a Embargante ao pagamento de honorários advocatícios à parte adversa, ora fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), considerado o artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Junte-se cópia deste provimento jurisdicional nos autos da Execução Fiscal em apenso, que deverá prosseguir em seus ulteriores termos. Sentença não submetida a reexame necessário. Decorrido o prazo recursal, certifique-se e arquite-se após as anotações de estilo. Int.

**0004394-65.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1501643-90.1997.403.6114 (97.1501643-0)) FAZENDA NACIONAL X TALITA IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA(SPI98836 - PATRICIA VITAL ARASANZ)**

Trata-se de embargos à execução ajuizados pela FAZENDA NACIONAL alegando, em síntese, excesso de execução. A embargada apresentou impugnação às fls. 20/22. Laudo contábil de fls. 25/27. É o relatório. Decido. A contadoria do juízo demonstrou que ambas as partes incorreram em equívocos ao formular seus cálculos. Apresenta novos valores (fls. 25/27). Instadas, ambas as partes manifestaram sua expressa concordância em relação aos cálculos apresentados pelo Setor de Contadoria desta Justiça Federal. Dispositivo: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, determinando o prosseguimento do feito pelo valor de R\$ 18.632,06 (dezoito mil, seiscentos e trinta e dois reais e seis centavos), atualizado até novembro de 2013, nos exatos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil. Sucumbência recíproca. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 25/27 para os autos em apenso. Decorrido o prazo recursal, certifique-se e promova-se o desapensamento, remetendo-se estes autos ao arquivo com as anotações de estilo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0004507-19.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002486-51.2005.403.6114 (2005.61.14.002486-3)) OSMAR TADEU DEMARCHI(SPI42090 - SANDRA HELENA CAVALEIRO DE CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL**

OAMAR TADEU DEMARCHI opôs embargos à execução fiscal movida pela UNIÃO FEDERAL objetivando, em resumo, o reconhecimento da ocorrência de prescrição. Vencida a prejudicial de mérito requer a exclusão dos

consectários legais incidentes sobre o débito. Com a inicial vieram documentos. Determinou-se à fl. 17 a regularização da petição inicial. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. O embargante foi intimado a regularizar a petição inicial (fls. 17), mas deixou de apresentar os documentos indispensáveis à propositura da ação. Extingo, pois, sem exame do mérito esse feito com fulcro na combinação dos artigos 284, parágrafo único, e 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença nos autos da Execução Fiscal nº 0022486-51.2005.403.6114. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0004643-16.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005675-27.2011.403.6114) SAMBERCAMP INDUSTRIA DE METAL E PLASTICO S/A(SP265367 - LEANDRO FIGUEIREDO SILVA) X FAZENDA NACIONAL**

Sambercamp Indústria de Metal e Plásticos S/A. opôs embargos à execução fiscal movida pela União Federal, objetivando, em resumo, a declaração de extinção do procedimento executório apenso. Argumenta em síntese o quanto segue: a-) Nulidade da certidão fiscal. Sustenta que o título executivo não observa os requisitos legais. Aponta que não há (...) qualquer discriminação acerca dos valores correspondentes a cada tributo não recolhido, sendo certo que o montante supostamente devido foi consolidado mês a mês englobando todos os tributos, ou seja, na CDA em debate não é possível (...) identificar os valores realmente devidos (...) (fl. 10). b-) Sustenta a inconstitucionalidade da cobrança das contribuições (...) ao SAT, salário educação, INCRA, SENAI, SESI, SENAC, SESC, SEBRAE (...) (fl. 39); d-) Inconstitucionalidade da Taxa Selic; Requer, nesses termos, o acolhimento dos embargos à execução (fls. 02/40). Com a inicial vieram documentos. Os embargos foram recebidos sem a concessão de efeito suspensivo (fls. 106-107-verso). Impugnação apresentada às fls. 189/200. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Os embargos devem ser conhecidos, porque preenchidos os pressupostos de admissibilidade. Inicialmente, anoto que não há interesse de agir que justifique o exame das pretensões formuladas em relação às contribuições destinadas ao SESI, SENAC e SESC, uma vez que não há qualquer imposição tributária no procedimento executório a esse respeito. Basta exame dos documentos de fls. 60/80. Aplicação do artigo 267, VI, do CPC. Quanto aos pedidos restantes a rejeição é medida de rigor. Considerado o quadro probatório não há que se falar em inobservância dos ditames dos artigos 202 do CTN e 2º, 5º e 6º da Lei 6.830/80. Não há nulidade nas inscrições fiscais, nem nas certidões extraídas. Os documentos de fls. 62/80 permitem identificar a competência, natureza do tributo e termos iniciais de incidência de juros e de correção monetária. Observo, ainda, que nos documentos acima indicados há identificação dos atos normativos que servem de justificativa tanto para a exigência do débito principal, quanto para os consectários (juros e correção monetária). Em situação desse jaez não há qualquer espécie de nulidade na certidão fiscal que aparelha o procedimento executório. Confira-se: **TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - REQUISITOS FORMAIS (ARTS. 202 E 203 DO CTN E ART. 2º, 5º, DA LEF) - OMISSÕES E CONTRADIÇÃO: INEXISTÊNCIA - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE: SÚMULA 284/STF - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO: SÚMULA 282/STF.(...)6. Os requisitos formais da CDA visam dotar o devedor dos meios necessários a identificar o débito e, assim, poder impugná-lo. 7. Não se exige cumprimento de formalidade, sem demonstrar o prejuízo que ocorreu pela preterição da forma. Princípio da instrumentalidade dos atos. 8. A omissão na CDA, quanto à indicação da forma de cálculo dos juros de mora, não leva à nulidade do título, se tais informações constam de processo administrativo juntado aos autos da execução, sendo, portanto, do conhecimento do devedor. Além disso, tal informação decorre da legislação pertinente, indicada na CDA. 9. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido. (STJ - RESP 891137 - 2ª Turma - Relator: Ministra Eliana Calmon - Publicado no DJE de 29/04/2008). Alerto ainda que, conforme reza a doutrina: (...) Os requisitos formais da CDA são exigidos de modo a evidenciar a certeza e liquidez do crédito nela representado e ensejar ao contribuinte o seu direito de defesa. Eventual vício que não comprometa a presunção de certeza e liquidez e que não implique prejuízo à defesa, como no caso em que o débito já restou sobejamente discutido na esfera administrativa, não justifica o reconhecimento de nulidade, considerando-se, então, como simples irregularidade. (Paulsen, Leandro in Direito Processual Tributário: processo administrativo fiscal e execução fiscal à luz da doutrina e da jurisprudência - 7ª ed - Editora Livraria do Advogado - Porto Alegre - 2012 - p. 238). Rejeito, portanto, o argumento de iliquidez da certidão fiscal. Também não há que se falar em inconstitucionalidade dos seguintes tributos: SAT, Salário Educação, Contribuição ao INCRA, e Contribuições destinadas ao Sistema S (SENAI e SEBRAE). O Supremo Tribunal Federal já pacificou a constitucionalidade da exigência do denominado salário-educação, editando a Súmula nº 732 que traz a seguinte redação: É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96. Ilustrando: **AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EXIGIBILIDADE. HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA. PRECLUSÃO. 1. É legítima a exigibilidade da contribuição especial pertinente ao salário-educação, sem qualquer solução de continuidade, durante o período de tempo abrangido, sucessivamente, pela vigência de cada um dos diplomas legislativos (DL n. 1422/75 e Lei n. 9.424/96). 2. Omissão não apontada quando da oposição dos embargos de declaração contra o acórdão do Tribunal de segundo grau. Preclusão. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - AI-AgR 588074 - 2ª Turma - Relator: Ministro****

Eros Grau - Julgado em 14/08/2007).CONTRIBUIÇÃO DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. ALEGADA INCONSTITUCIONALIDADE.Acórdão do Tribunal a quo que decidiu em conformidade com o entendimento assentado no STF pela constitucionalidade da contribuição em questão, seja sob a égide da EC nº 01/69, seja sob a Carta Magna de 1998, e no regime da Lei nº 9.424/96 (ADC 3, Rel. Min. Nelson Jobim; REs 272.872 e 290.079, Rel. Min. Ilmar Galvão). Agravo desprovido.(STF - AgR no RE 331500AI - 1ª Turma - Relator: Ministro Carlos Britto - Julgado em 02/09/2003).Desnecessárias maiores considerações a respeito desse pleito da parte embargante.Rejeito, portanto, a alegação de inconstitucionalidade do salário-educação.Também não há inconstitucionalidade nas contribuições destinadas ao Sistema S.Acerca da contribuição ao SEBRAE há sólido entendimento do Supremo Tribunal Federal a respeito:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS À DECISÃO DO RELATOR: CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. CF, art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, 4º.(...)II. - As contribuições do art. 149, CF contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, CF, isso não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, 4º, CF, decorrente de outras fontes, é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: CF, art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: CF, art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684.III. - A contribuição do SEBRAE Lei 8.029/90, art. 8º, 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do DL 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE no rol do art. 240, CF.IV. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do 3º do art. 8º da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003.V. - Embargos de declaração convertidos em agravo regimental. Não provimento desse.(STF - AI-ED 518082 - 2ª Turma - Relator: Ministro Carlos Velloso - Julgado em 17/05/2005).No que diz respeito às contribuições destinadas ao SENAI e SESI dúvidas também não se justificam.O artigo 240 da Constituição Federal categoricamente promove a recepção de tais contribuições, deixando expressa a inaplicabilidade dos ditames do artigo 195 da Constituição Federal sobre tais exações. Exatamente por isso não se exige lei complementar e tampouco se cogita de bis in idem em relação às contribuições previdenciárias cujo fato gerador está previsto no artigo 195 supramencionado. Inaplicável assim o artigo 195, 4º, da Constituição Federal - e por conseguinte o artigo 154, I - conforme expresso comando do artigo 240 da Constituição Federal.E a jurisprudência tem sinalizado a constitucionalidade da exigência das contribuições ao SESI e ao SENAI:CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES AO SESI E AO SENAI - EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE - EXIGIBILIDADE ATÉ O ADVENTO DA LEI 8.706/93.I - Constitucionalidade das contribuições devidas ao SESI e ao SENAI por força de sua recepção pelo art. 240 da Constituição Federal.II - Até o advento da Lei 8.706/93, que atendendo às especificidades da área dos transportes criou o SEST e o SENAT, estavam as empresas prestadoras de serviços de transporte, por questão de afinidade, inseridas no âmbito de atuação dos serviços sociais ligados à indústria, decorrendo naturalmente a vinculação de tais empresas- antes da Lei 8.706/93 - no custeio de tais serviços sociais (SESI/SENAI), nos termos do art. 3º do Decreto-lei 4.936/42 e do art. 3º do Decreto-lei 9.403/46.III - A partir da edição da Lei 8706/93, o que se deu foi tão-somente a transferência do destinatário da contribuição até então devida ao SESI/SENAI. Nenhuma alteração no tocante aos aspectos essenciais da hipótese de incidência tributária foi processada pelo advento da lei em tela, que se limitou a alterar o beneficiário da contribuição, sem modificar a essência desta. Assim sendo, se válidas as contribuições ao SESI/SENAI, por corolário lógico se extrai a higidez da contribuição devida ao SEST. Precedentes.IV - Apelação desprovida.(TRF3 - AMS 267288 - 3ª Turma - Relator: Desembargadora Federal Cecília Marcondes - Publicado no DJU de 10/08/2005).TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SESI E SENAI. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES. EXIGIBILIDADE. 1. Constitucionalidade das contribuições devidas ao SESI e ao SENAI por força de sua recepção pelo artigo 240 da Constituição Federal.2. As contribuições ao SESI e ao SENAI são exigíveis das empresas prestadoras de serviços de transportes, no período discutido nos autos (abril de 1992 a dezembro de 1993), com fulcro no art. 4º do Decreto-Lei nº 4.048/42 e do art. 3º do Decreto-Lei nº 9.403/46.3. Apelação não provida.(TRF3 - AC 1146950 - 3ª Turma - Relator: Desembargador Federal Nery Junior - Publicado no DJU de 30/01/2008).E no mesmo sentido: TRF3 - AC 1280573 - 5ª Turma - Relator: Desembargadora Federal Ramza Tartuce - Publicado no DJF3 de 13/08/2008.Repilo, portanto, também essa pretensão da parte embargante.Tampouco é inconstitucional a contribuição destinada ao custeio de benefícios por acidentes do trabalho (SAT), conforme reiterada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - SEGURO DE ACIDENTE DE TRABALHO - SAT. A teor do que decidido no Recurso Extraordinário nº 343.446-2/SC e reafirmado no Recurso Extraordinário nº 684.291/PR, paradigma submetido à sistemática da repercussão geral, tem-se a constitucionalidade da cobrança do Seguro de Acidente do Trabalho. AGRAVO -

ARTIGO 557, 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - MULTA. Se o agravo é manifestamente infundado, impõe-se a aplicação da multa prevista no 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil, arcando a parte com o ônus decorrente da litigância de má-fé.(STF - AgR no AI 620978 - 1ª Turma - Relator: Ministro Marco Aurélio - Julgado em 21/08/2012).Agravo regimental em agravo de instrumento.2. Contribuição para o custeio do SAT. Art. 22, II, da Lei 8.212/91.3. Questão pacífica. RE 343.446. Constitucionalidade aferida sob todos os aspectos.4. Densa jurisprudência da Corte. Inconformismo desleal. Multa do art. 557, 2º, do CPC.5. Agravo regimental a que se nega provimento.(STF - AgR no AI 736299 - 2ª Turma - Relator: Ministro Gilmar Mendes - Julgado em 22/02/2011).E o Superior Tribunal de Justiça segue a mesma senda:TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO - SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT.1. O STF, no RE 343.446/SC, concluiu pela constitucionalidade da exação, nos termos das Leis 7.787/89 (art. 3º, II) e 8.219/91 (art. 22, II).2. Os Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/94, nos quais se estabeleceram os graus de risco, foram considerados pelo STJ de plena legalidade.3. A Lei 9.732/98, alterando o art. 22 da Lei 8.212/91, destinou parte da contribuição do SAT para o financiamento das aposentadorias especiais.4. A Lei 9.732/98 anulou a alíquota da contribuição para o SAT sem macular o sistema, sendo de absoluta legalidade a majoração.5. Recurso especial improvido.(STJ - RESP 512488 - 2ª Turma - Relator: Ministra Eliana Calmon - Julgado em 24/05/2004).Não é pertinente a alegação de inconstitucionalidade do artigo 22, III, ou do 3º desse preceito, ambos da Lei 8.212/91.Também a contribuição ao INCRA não padece de qualquer inconstitucionalidade. Firme entendimento jurisprudencial a esse respeito, conforme arestos que seguem:Segundo agravo regimental em recurso extraordinário.2. Contribuição social de empresa urbana para o INCRA. Constitucionalidade. Precedentes. AI-AgR 700.932, AI-AgR 700.833, AI-AgR 700.932, AI-AgR 663.176, RE-AgR 423.856.3. Repercussão geral rejeitada. Inaplicabilidade. Acórdão recorrido anterior a 3.5.2007.4. Agravo regimental a que se nega provimento.(STF - AgR no RE 491349 - 2ª Turma - Relator: Ministro Gilmar Mendes - Julgado em 28/09/2010).TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA - LEI 2.613/55 (ART. 6º, 4º) - DL 1.146/70 - LC 11/71 - NATUREZA JURÍDICA E DESTINAÇÃO CONSTITUCIONAL - CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE - LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA MESMO APÓS AS LEIS 8.212/91 E 8.213/91 - COBRANÇA DAS EMPRESAS URBANAS: POSSIBILIDADE.1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do EREsp 770.451/SC (acórdão ainda não publicado), após acirradas discussões, decidiu rever a jurisprudência sobre a matéria relativa à contribuição destinada ao INCRA.2. Naquele julgamento discutiu-se a natureza jurídica da contribuição e sua destinação constitucional e, após análise detida da legislação pertinente, concluiu-se que a exação não teria sido extinta, subsistindo até os dias atuais e, para as demandas em que não mais se discutia a legitimidade da cobrança, afastou-se a possibilidade de compensação dos valores indevidamente pagos a título de contribuição destinada ao INCRA com as contribuições devidas sobre a folha de salários.3. Em síntese, estes foram os fundamentos acolhidos pela Primeira Seção: a) a referibilidade direta NÃO é elemento constitutivo das CIDEs; b) as contribuições especiais atípicas (de intervenção no domínio econômico) são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo, o qual não necessariamente é beneficiado com a atuação estatal e nem a ela dá causa (referibilidade). Esse é o traço característico que as distingue das contribuições de interesse de categorias profissionais e de categorias econômicas; c) as CIDEs afetam toda a sociedade e obedecem ao princípio da solidariedade e da capacidade contributiva, refletindo políticas econômicas de governo. Por isso, não podem ser utilizadas como forma de atendimento ao interesse de grupos de operadores econômicos; d) a contribuição destinada ao INCRA, desde sua concepção, caracteriza-se como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO, classificada doutrinariamente como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL ATÍPICA (CF/67, CF/69 e CF/88 - art. 149); e) o INCRA herdou as atribuições da SUPRA no que diz respeito à promoção da reforma agrária e, em caráter supletivo, as medidas complementares de assistência técnica, financeira, educacional e sanitária, bem como outras de caráter administrativo; f) a contribuição do INCRA tem finalidade específica (elemento finalístico) constitucionalmente determinada de promoção da reforma agrária e de colonização, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais (art. 170, III e VII, da CF/88); g) a contribuição do INCRA não possui REFERIBILIDADE DIRETA com o sujeito passivo, por isso se distingue das contribuições de interesse das categorias profissionais e de categorias econômicas; h) o produto da sua arrecadação destina-se especificamente aos programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares. Por isso, não se enquadram no gênero Seguridade Social (Saúde, Previdência Social ou Assistência Social), sendo relevante concluir ainda que: h.1) esse entendimento (de que a contribuição se enquadra no gênero Seguridade Social) seria incongruente com o princípio da universalidade de cobertura e de atendimento, ao se admitir que essas atividades fossem dirigidas apenas aos trabalhadores rurais assentados com exclusão de todos os demais integrantes da sociedade; h.2) partindo-se da pseudo-premissa de que o INCRA integra a Seguridade Social, não se compreende por que não lhe é repassada parte do respectivo orçamento para a consecução desses objetivos, em cumprimento ao art. 204 da CF/88; i) o único ponto em comum entre o FUNRURAL e o INCRA e, por conseguinte, entre as suas contribuições de custeio, residiu no fato de que o diploma legislativo que as fixou teve origem normativa comum, mas com finalidades totalmente diversas; j) a contribuição para o INCRA, decididamente, não tem a mesma natureza jurídica e a mesma destinação constitucional que a contribuição

previdenciária sobre a folha de salários, instituída pela Lei 7.787/89 (art. 3º, I), tendo resistido à Constituição Federal de 1988 até os dias atuais, com amparo no art. 149 da Carta Magna, não tendo sido extinta pela Lei 8.212/91 ou pela Lei 8.213/91.4. A Primeira Seção do STJ, na esteira de precedentes do STF, firmou entendimento no sentido de que não existe óbice a que seja cobrada, de empresa urbana, as contribuições destinadas ao INCRA e ao FUNRURAL.5. Recurso especial provido.(STJ - RESP 995564 - 2ª Turma - Relator: Ministra Eliana Calmon - Publicado no DJE de 13/06/2008).Repilo na esteira desses precedentes também essa pretensão da parte embargante.A constitucionalidade da Taxa Selic é matéria definida em nossas Cortes de Justiça. Superada - há tempos - a tese apresentada pela parte embargante. Veja-se:1. Recurso extraordinário. Repercussão geral.2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária.(...)5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.(STF - RE 582461 - Pleno - Relator: Ministro Gilmar Mendes).Medida de rigor, pois, rechaçar também essa pretensão.Diante do exposto procedo a julgamento na forma que segue:Conheço dos embargos à execução fiscal opostos por Sambercamp Indústria de Metal e Plásticos S/A. em face da UNIÃO FEDERAL, extingo sem exame do mérito as pretensões relativas às contribuições destinadas ao SESI, SENAC e SESC, conforme artigo 267, VI, do CPC, e, quanto aos demais pedidos, rejeito-os na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Considerado o princípio da causalidade, condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em benefício da embargada, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor da Execução Fiscal, conforme artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil (STJ - AGEDAG 1340608 - 2ª Turma - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado no DJe de 03/02/2011 e STJ - AGRESP 1190491 - 2ª Turma - Relator: Ministro Herman Benjamin - Publicado no DJe de 04/02/2011).Dispensada a remessa obrigatória.Traslade-se cópia desta sentença nos autos da Execução Fiscal relacionada.Int.

**0004736-76.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003758-02.2013.403.6114) INSTITUTO DE RADIOLOGIA FREI GASPAR LTDA.(SP269434 - ROSANA TORRANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)**

Trata-se de embargos à execução fiscal interpostos por INSTITUTO DE RADIOLOGIA FREI GASPAR LTDA. contra a FAZENDA NACIONAL, pugnando pela insubsistência da cobrança dos créditos tributários em razão da adesão ao parcelamento.É o relatório. Decido.Tenho que improcedem estes embargos.Iso porque o parcelamento pressupõe, como raciocínio lógico formal anterior e necessário, o reconhecimento da existência do débito e da correção dos valores cobrados.Em assim sendo, a adesão ao parcelamento configura hipótese de renúncia a qualquer discussão judicial envolvendo os créditos apurados pelo fisco e, no caso de embargos à execução fiscal ajuizados, importa na causa de resolução da ação com julgamento de mérito consubstanciada no art. 269, V, do Código de Processo Civil, qual seja, quando o autor renunciar ao direito sobre que se funda a ação.O cumprimento do parcelamento deverá ser fiscalizado pelo fisco federal, devendo os autos principais ser remetidos ao arquivo sobrestado até o seu término.DISPOSITIVO Pelas razões expostas, tendo em vista a renúncia do direito sobre o qual se funda a ação por parte do embargante, decorrente da adesão ao parcelamento tributário, é de rigor a resolução de mérito do processo nos moldes do art. 269, V, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005231-23.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002128-76.2011.403.6114) SHELLMAR EMBALAGEM MODERNA LTDA(SP184584 - ANALU APARECIDA PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL**

Trata-se de embargos à execução fiscal apresentados por SHELLMAR EMBALAGEM MODERNA LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, requerendo, em síntese:a-) Excesso de execução. Assevera que parte do montante exigido já foi pago diretamente aos trabalhadores perante a Justiça do Trabalho;b-) Reconhecimento da impossibilidade de serem levados a leilão os bens penhorados na Execução Fiscal em virtude da Embargante se encontrar em Recuperação Judicial.c-) Nulidade de penhoras realizadas sobre imóveis pertencentes à Embargante, que se encontra em Recuperação Judicial.Requer, nesses termos, o acolhimento dos embargos (fls. 02/13).Embargos recebidos sem a concessão de efeito suspensivo (fls. 129/132).Impugnação da União Federal às fls. 135/147-verso.Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.Conheço dos Embargos à Execução Fiscal, pois preenchidos os pressupostos necessários de admissibilidade.Procedo ao julgamento antecipado da lide na forma do artigo 330, I, do CPC, pois desnecessária a produção de outras provas, além daquelas que acompanharam ou que deveriam acompanhar as manifestações das partes.Os embargos não procedem.Os valores pagos a título de depósitos fundiários diretamente aos empregados na Justiça do Trabalho, após a Lei 9.491/97, não afasta a responsabilidade dos empregadores pelos depósitos não efetuados a tempo próprio, pois tais valores não se encontram em sua esfera de disponibilidade. Nesse sentido:EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. PAGAMENTO FEITO DIRETAMENTE AO EMPREGADO. DEDUÇÃO. INADMISSIBILIDADE APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N.

9.494, DE 09.09.97. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.3. A dedução dos valores relativos ao FGTS pagos diretamente ao empregado do quantum executado somente é admissível se o pagamento se deu até a entrada em vigor da Lei n. 9.491, de 09.09.97 (STJ, REsp n. 1.135.440, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 14.12.10; REsp n. 754.538, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 07.08.07; REsp n. 585.818, Rel. Min. Denise Arruda, j. 26.04.05).4. O laudo pericial traz em seu anexo extensa lista dos empregados que receberam os valores em reclamações trabalhistas (fls. 107/123). Analisando os documentos juntados aos autos pelo perito, verifica-se que algumas condenações e acordos trabalhistas foram feitos antes de 09.09.97, enquanto outras foram feitas após tal data. Logo, a sentença deve ser reformada em parte a fim de que o abatimento dos valores pagos diretamente pelo Município aos seus empregados se restrinja às condenações e acordos trabalhistas feitos antes de 09.09.97.5. Dispõe o art. 21, caput, do Código de Processo Civil que se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Ao falar em compensação, o dispositivo aconselha, por motivos de equidade, que cada parte arque com os honorários do seu respectivo patrono.6. Apelação do Município de Iacri e da CEF parcialmente providas.(TRF3 - AC 1028249 - 5ª Turma - Relator: Desembargador Federal André Nekatschalow - Publicado no DJF3 de 13/11/2012).E no caso não há notícia de pagamentos efetuados antes da Lei 9.491/97.Afasto então a pretensão sob exame.No que concerne às demais alegações, faço as seguintes considerações:O fato de haver Recuperação Judicial em curso, conforme o noticiado nos autos, não impede o prosseguimento da Execução Fiscal em seus ulteriores termos, haja vista que não há prova de que os bens penhorados fazem parte do Plano de Recuperação Judicial da Embargante. E esse ônus probatório repousa sobre seus ombros, conforme artigo 333, I, do Código de Processo Civil. Não há prova, sequer, da homologação do Plano de Recuperação Judicial.Anoto, ainda, que a Lei 11.101/05 em seu artigo 6º, 7º, é categórica no sentido de que a existência de Recuperação Judicial não implica suspensão de Execução Fiscal.Este Juízo não desconhece que o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, embora a Execução Fiscal não seja suspensa pela Recuperação Judicial, ficam impedidos atos expropriatórios no bojo desse procedimento em atenção ao princípio da preservação da empresa (artigo 47 da Lei 11.101/05). Nesse sentido: STJ - ARARCC 120644 - 2ª Seção - Relator: Ministro Massami Uyeda - Publicado no Dje de 01/08/2012.Mas a linha interpretativa revelada pelo Superior Tribunal de Justiça exige temperamentos.A vedação de atos expropriatórios no âmbito do procedimento executório fiscal apenas se justifica quando demonstrado, satisfatoriamente, que os bens penhorados integram, direta ou indiretamente, o Plano de Recuperação Judicial homologado pela Justiça Estadual.Admitir que a mera existência de recuperação judicial é suficiente para que a Fazenda Pública reste alijada do direito de promover a satisfação de seus créditos gera situação de iniquidade.Iso porque, conforme bem se sabe, os créditos fiscais não integram o Plano de Recuperação Judicial.Caso a Recuperação Judicial exija sensível alienação do patrimônio empresarial para a quitação dos débitos envolvidos naquele procedimento, a Fazenda Pública encontrará um devedor desprovido de patrimônio. Nesse contexto dificilmente haverá recuperação do crédito fiscal. Portanto, para evitar a prática de atos expropriatórios no procedimento executório, há necessidade de prova de que os bens penhorados integram um plano de Recuperação Judicial homologado judicialmente, ou que, então, reste provado que esses bens assumem papel de relevo na composição patrimonial da requerente no que diz respeito à geração de receitas, destinadas ao pagamento de obrigações contempladas no Plano de Recuperação Judicial.Contudo, neste feito não há prova de homologação judicial do Plano de Recuperação Judicial, tampouco da relevância dos bens penhorados para a geração de receitas destinadas ao pagamento de obrigações no Plano de Recuperação Judicial.Por fim, cito precedentes no sentido de que a existência de Recuperação Judicial não implica proibição de alienação de bens no bojo de Execução Fiscal.PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE.1. A cobrança judicial de créditos tributários não se sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento e, além disso, referidos créditos gozam de privilégio, a teor do artigo 186 do CTN.2. As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, conforme expressa disposição do parágrafo 7º, do artigo 6º, da Lei n. 11.101/2005, razão pela qual, o trâmite de aludido processo não constitui óbice ao prosseguimento do executivo fiscal, impondo-se a designação de data para a realização de leilão dos bens penhorados.3. Agravo de instrumento provido.(TRF3 - AI 308540 - 3ª Turma - Relator: Juiz Federal Convocado Rubens Calixto - Publicado no DJF3 de 30/08/2010).EMPRESA DE AVIAÇÃO CIVIL EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA ANTES DO PROCESSAMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO - LEI nº 11.101/05 - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO QUE NÃO POSSUI EMBASAMENTO LEGAL - PROSSEGUIMENTO DO FEITO, COM A REALIZAÇÃO DE LEILÃO JUDICIAL DOS BENS JÁ PENHORADOS. 1. Trata-se de pedido formulado por empresa operando no ramo da aviação civil, objetivando a suspensão de leilão judicial, já aprazado, em virtude do recebimento, no efeito meramente devolutivo, de apelação em face de sentença de improcedência em embargos à execução fiscal propostos pela mesma.2. A Nova Lei de Falências buscou aprimorar e aperfeiçoar os institutos protetivos dos diversos interesses que emergem dos estados de crise de insolvência empresarial, notadamente refletidos na Recuperação Judicial, Recuperação Extrajudicial e Falência.3. A cláusula geral de preservação da empresa, prevista no art. 47 dessa lei, é uma diretriz interpretativa, presumindo o legislador que a manutenção da empresa agrega os interesses do empresário, dos trabalhadores e

daqueles que dela dependem.4. Porém, a própria lei ressalva os créditos tributários em fase de execução, quando em seu art. 6º, 7º, determina que as execuções singulares, anteriormente propostas em face do empresário, não serão influenciadas pelo deferimento do processamento da Recuperação Judicial.5. A essa conclusão socorre, de igual maneira, a qualificação, como indisponíveis, dos créditos tributários, a respeito dos quais não é dado à Fazenda Pública transacionar, quer particular quer coletivamente, como no caso da Recuperação Judicial. 6. Portanto, como bem acentuado na parte final desse mesmo 7º, a novação dos créditos fiscais, com a conseqüente suspensão da execução fiscal aparelhada por eles, só há que se dar através de parcelamento previsto em lei específica, obedecendo rigidamente os preceitos legais, em homenagem ao princípio da legalidade e à indisponibilidade dos mesmos. A transação informal, em assembléia de credores instituída para fim de aprovar plano de recuperação judicial, não se compactua com a natureza dos créditos fiscais. 8. Não há concurso de credores na Recuperação Judicial, sendo impertinente o argumento de desobediência à regra de preferência escalonada no art. 83 da Lei nº 11.101/05.7. Por fim, in casu, os bens a serem levados a leilão estão livres e desembaraçados de quaisquer obrigações concernentes ao cumprimento do Plano acordado na justiça estadual. Pela sua natureza e destinação, sua excussão pouco ou nada prejudicará a continuidade da atividade de exploração do serviço de transporte aéreo exercida pela agravante. Prejuízo ao interesse público que não se provou.8. Questão de ordem acolhida.9. Efeito suspensivo negado. Pedido de suspensão de leilão judicial de bens penhorados que se nega, com o referendo do colegiado.(TRF2 - AG 153625 - 4ª Turma - Relator: Desembargador Federal Luiz Antonio Soares - Publicado no DJU de 21/06/2007).Imperativa a rejeição dos Embargos.Diante do exposto rejeito os Embargos à Execução Fiscal opostos por SHELLMAR EMBALAGEM MODERNA LTDA. em face da União Federal, extinguindo o feito com o exame do seu mérito na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Considerado o princípio da causalidade, condeno a Embargante ao pagamento de honorários advocatícios em benefício da Embargada, ora fixados em 5% (cinco por cento) do valor da causa, conforme artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil (STJ - AGEDAG 1340608 - 2ª Turma - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado no DJe de 03/02/2011 e STJ - AGRESP 1190491 - 2ª Turma - Relator: Ministro Herman Benjamin - Publicado no DJe de 04/02/2011).Traslade-se cópia desta decisão nos autos da Execução Fiscal respectiva.Feito não submetido a reexame necessário.Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos mediante as anotações de estilo, devendo a Execução Fiscal prosseguir em seus ulteriores termos.Int.

**0005473-79.2013.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007381-89.2004.403.6114 (2004.61.14.007381-0)) SAO BERNARDO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X FAZENDA NACIONAL

Converto o julgamento em diligência.Intime-se a parte embargante a promover a regularização de sua representação processual uma vez que não há instrumento de mandato outorgado ao advogado signatário da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Sem prejuízo, regularizada a representação processual, no mesmo prazo acima assinalado deverá a embargante manifestar-se sobre o teor da impugnação apresentada pela União Federal, na forma do artigo 327 do Código de Processo Civil, aplicável à espécie.Alerto, entretanto, que eventual produção de prova documental neste instante processual deverá, apenas e tão somente, versar sobre a específica preliminar arguida pela União Federal, pois esgotada a fase postulatória da demanda.Após, conclusos.

**0005776-93.2013.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005230-72.2012.403.6114) TRANSPORTE E TURISMO BONINI LTDA(SP289515 - DANIELA APARECIDA SALATINO) X FAZENDA NACIONAL

TRANSPORTE E TURISMO BONINI LTDA., devidamente qualificada nos autos, opôs Embargos à Execução Fiscal, em decorrência de bloqueio de valores em sua conta corrente, via sistema BACENJUD, ocorrido nos autos da execução fiscal em apenso.Afirma que parcelou o débito inscrito em dívida ativa.Juntou documentos.O embargante foi intimado a juntar aos autos os documentos indispensáveis ao prosseguimento do feito, tais como: cópia da CDA, auto de penhora e respectiva intimação e contrato social.Entretanto, às fls. 36/64 apresenta apenas o contrato social da empresa e documentos relativos ao parcelamento. Instado novamente (fl. 65), não providenciou a regularização do feito. Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, com fundamento na combinação dos artigos 284, único e 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil.Incabível a fixação de verba honorária, visto que não ocorreu a estabilização da relação processual.Traslade-se cópia desta para os autos da Execução Fiscal nº 0005230-72.2012.403.6114.Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006013-30.2013.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008441-19.2012.403.6114) HAMILTON CARNEIRO(SP188764 - MARCELO ALCAZAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Converto o julgamento em diligência. Considerando o tempo decorrido desde a petição de fls. 237/240 - verso, intime-se a União Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se categoricamente sobre as inscrições de números 80.1.09.000530-80, 80.1.11.072967-55 e 80.1.12.018009-92, especialmente sobre o exame administrativo de tais inscrições, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

**0007288-14.2013.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010214-36.2011.403.6114) GABRIEL NAVARRO ALONSO(SP008960 - GABRIEL NAVARRO ALONSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Trata-se de embargos de declaração opostos tempestivamente por GABRIEL NAVARRO ALONSO contra sentença de fls. 43/49, sob a alegação de que há omissão no provimento jurisdicional em questão. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Conheço dos embargos, porque preenchidos os requisitos de admissibilidade. Contudo, quanto ao mérito, a rejeição é medida de rigor. A parte embargante procura alterar o capítulo decisório do provimento jurisdicional embargado, sem a existência de omissão, obscuridade ou contradição. Para alcançar tal desiderato deve se valer do meio próprio de impugnação, que não são os embargos de declaração. A jurisprudência é no sentido de que os embargos de declaração não servem para instaurar nova discussão sobre pontos controvertidos já pacificados. Nesse sentido, confira-se nota de Theotônio Negrão ao artigo 535 do Código de Processo Civil: (...) São incabíveis embargos de declaração utilizados com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelos julgados (RTJ 164/793) (Negrão Theotônio in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, São Paulo, Saraiva, 1999, 30ª ed.). Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e, quanto ao mérito, rejeito-os na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal. Decorrido o prazo recursal in albis, certifique-se o trânsito em julgado após as anotações e comunicações de estilo. P. R. I.

**0008053-82.2013.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006176-78.2011.403.6114) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO

Promova-se o desapensamento deste feito. Em seguida, ciência à Caixa Econômica Federal para manifestação sobre os documentos de fls. 59/61, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos.

**0008529-23.2013.403.6114** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP201261 - MARCOS TADEU DELA PUENTE DALPINO) X MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO

Inicialmente, promova-se a alteração da classificação processual deste feito, uma vez que não se trata de Embargos à Execução Fiscal, mas, sim, de Embargos à Execução contra a Fazenda Pública (artigos 730 e 731 do Código de Processo Civil). Promova-se, também, a alteração da classe processual da Execução em apenso, que observa o rito dos artigos 730 e 731 do Código de Processo Civil. EBCT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. opôs embargos à execução movida pelo Município de São Bernardo do Campo - SP, objetivando, em resumo, a declaração de extinção do procedimento executivo 2005.61.14.006946-9. Afirma a embargante que efetuou o pagamento da multa de trânsito que justificou a inscrição em dívida ativa municipal, executada nestes autos. Argumenta no sentido de que se não houvesse o pagamento da multa de trânsito não poderia ter transferido o veículo a terceiro, o que afirma ter ocorrido no ano de 2004. Requer, nesses termos, o acolhimento dos embargos à execução (fls. 02/06). Com a inicial vieram documentos. Impugnação apresentada pela embargada às fls. 16/21. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Os embargos devem ser conhecidos, porque preenchidos os pressupostos de admissibilidade. Quanto ao mérito a rejeição é medida de rigor. Não há prova categórica de pagamento da multa de trânsito executada nestes autos, ao contrário do que alega a embargante. Caberia à parte embargante a prova de fato capaz de remover a presunção de acerto e legitimidade que recai sobre a certidão fiscal e a obrigação nela estampada, o que não foi feito na hipótese dos autos. Aplicação do artigo 333, I, do Código de Processo Civil. O puro e simples fato de a embargante ter transferido a motocicleta da sua propriedade a terceiro não implica categórica conclusão de que houve pagamento da multa de trânsito. É possível que a transferência do veículo automotor ou motocicleta ocorra, mesmo pendente pagamento de multa de trânsito. Basta que o órgão de trânsito (no caso, DETRAN-SP) responsável pela manutenção do banco de dados não tenha alimentado corretamente o sistema ou que a própria autoridade responsável pela lavratura da multa (no caso, Município de São Bernardo do Campo) não tenha comunicado, imediatamente, o órgão de trânsito. Não há dispositivo legal que imponha a extinção da obrigação de pagamento da multa de trânsito em relação ao anterior proprietário por força da mera transferência do automóvel ou motocicleta. O artigo 124, VIII, do CBT (Para a expedição do novo Certificado de Registro de Veículo serão exigidos os seguintes documentos: (...) VIII - comprovante de quitação de débitos relativos a tributos, encargos e multas de trânsito vinculados ao veículo, independentemente da responsabilidade pelas infrações cometidas) não possui a aplicação pretendida pela embargante, pois a expedição desse comprovante de quitação, obviamente, não impede a Fazenda Pública competente de promover a execução de eventuais multas remanescentes em aberto, haja vista a indisponibilidade do crédito fiscal, que só pode ser

extinto nos casos e formas expressamente previstos em lei. E repito: não há norma que imponha a extinção da obrigação de pagamento da multa de trânsito em relação ao anterior proprietário por força da transferência do automóvel ou motocicleta, especialmente quando se trata de penalidade aplicada ao tempo em que o bem lhe pertencia. Nem o artigo 124, VIII, nem o artigo 128, nem o 2º do artigo 131, todos do CBT, regulam hipóteses de extinção da obrigação decorrente da multa de trânsito. Também o artigo 134 do CBT a isso não se presta, eis que tal preceito apenas estabelece que o antigo proprietário permanece solidariamente responsável pelas penalidades impostas ao veículo ou motocicleta após a tradição (artigo 1.226 do CC), caso não tenha encaminhado (...) ao órgão executivo de trânsito do Estado dentro de um prazo de trinta dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado (...). As multas de trânsito impostas antes da tradição do bem podem ser cobradas tanto do antigo proprietário como do atual, considerada a natureza propter rem dessas obrigações. Conforme já asseverou o Ministro Francisco Falcão em voto que serviu de paradigma para acórdão emanado do STJ: (...) Com efeito, é cediço que a transmissão da propriedade do bem móvel se dá com a sua tradição. A efetivação da mencionada transferência implica na sub-rogação, por parte do adquirente, de todos os deveres e direitos inerentes ao bem. Assim, aplicada a penalidade por infração de trânsito, caso ocorra posteriormente à venda do automóvel, o novo proprietário deverá responder por todas as obrigações que se vinculam à coisa, dentre elas encontram-se as multas de trânsito, categoria de obrigação denominada de propter rem, pois acompanha o bem ainda que venha a ser transferida a sua titularidade. (STJ - RESP 687.021/RS). Mas ressalto que no caso a embargante não nega que a multa tenha sido aplicada (1999) enquanto a motocicleta ainda lhe pertencia. Portanto à mingua de prova efetiva do pagamento da multa de trânsito, considerada a presunção de acerto e legitimidade que repousa sobre os atos administrativos, inclusive os fiscais, medida de rigor a rejeição dos embargos. Diante do exposto procedo a julgamento na forma que segue: Conheço dos embargos opostos pela EBCT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em face do Município de São Bernardo do Campo e rejeito-os na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Considerado o princípio da causalidade, condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em benefício da embargada, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor da Execução, conforme artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil (STJ - AGEDAG 1340608 - 2ª Turma - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado no DJe de 03/02/2011 e STJ - AGRESP 1190491 - 2ª Turma - Relator: Ministro Herman Benjamin - Publicado no DJe de 04/02/2011). Feito não sujeito a remessa obrigatória, considerado o valor do débito executado, que é de R\$ 160,45 em 09/2012. (artigo 475, 2º, CPC). Traslade-se cópia desta sentença nos autos da Execução Contra a Fazenda Pública relacionada a este feito. Int.

**0008967-49.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004203-54.2012.403.6114) ALPINA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP149756 - LUIS FERNANDO MURATORI E SP277442 - ELIANE DE LIMA BITU) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)**

Alpina Equipamentos Industriais Ltda. opôs embargos à execução fiscal movida pela UNIÃO FEDERAL (PFN), objetivando, em resumo, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PINS e da COFINS. Com a inicial vieram documentos. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Medida de rigor extinguir o feito sem exame do mérito. A embargante noticia e comprova (fls. 40/46) a adesão ao parcelamento dos créditos sob execução indicando que reconheceu, extrajudicialmente, a pertinência das dívidas fiscais executadas nos autos em apenso. A jurisprudência entende que em situações dessa natureza o feito deve ser extinto sem julgamento do mérito (artigo 267, VI, do CPC - carência superveniente do interesse de agir por força da confissão extrajudicial do débito), conforme precedentes que seguem: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO DO DÉBITO. INCOMPATIBILIDADE COM DEFESA VEICULADA POR MEIO DOS EMBARGOS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. 1. A adesão a Programa de Parcelamento implica em confissão irrevogável e irretroatável de dívida, e revela-se incompatível com o exercício do direito de defesa veiculado por meio dos embargos à execução fiscal que, portanto, devem ser extintos sem julgamento do mérito nos termos do art. 267, VI do CPC, pela carência da ação por falta de interesse processual. 2. Nem se diga que a extinção do feito deveria ter como base o art. 269, V do Estatuto Processual Civil, uma vez que a renúncia ao direito sobre que se funda a ação depende de previsão expressa de poderes específicos para tanto, em instrumento de procuração, o que inexistente nos presentes autos. 3. Precedentes deste C. Tribunal: 4ª Turma, Rel. Juiz Manoel Álvares, AC n.º 199961820344160, j. 23.11.2005, v.u., DJU 29.03.2006, p. 407; 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, AC n.º 199903991066217, j. 21.03.2000, v.u., DJU 24.05.2000, p. 307. 4. Em não havendo previsão na certidão da dívida ativa do encargo de 20% (vinte por cento) do Decreto-Lei nº 1.025/69, art. 1º, os honorários advocatícios são devidos pela embargante e devem ser fixados no patamar de 1% (um por cento) sobre o valor do débito consolidado, nos termos da legislação de regência. 5. Apelação provida. (TRF3 - AC 1625994 - 6ª Turma - Relator: Desembargadora Federal Consuelo Yoshida - Publicado no DJF3 de 13/10/2011). PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. O deferimento de qualquer parcelamento no âmbito tributário exige confissão de dívida de forma irretroatável, sendo

certo que tal circunstância configura falta de interesse de agir para o oferecimento de embargos à execução, impondo a extinção do processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC.2. Extinto o feito sem apreciação de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.3. Apelação prejudicada.(TRF3 - AC 1170612 - 4ª Turma - Relator: Juiz Federal Convocado Paulo Sarno - Publicado no DJF3 de 09/12/2010).Desta forma, ausente interesse de agir, extingo o feito sem exame do mérito.Diante do exposto procedo a julgamento na forma que segue:Extingo o feito sem exame do mérito, conforme artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Deixo de fixar condenação em honorários advocatícios e custas, uma vez que não houve a formação da relação jurídica processual.Traslade-se cópia desta sentença nos autos da Execução Fiscal nº 0004203-54.20120.403.6114.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**000559-35.2014.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008320-59.2010.403.6114) EDSON ROBERTO RODRIGUES - ESPOLIO(SP037653 - DANIEL HONORATO SOARES FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) O espólio de EDSON ROBERTO RODRIGUES opôs embargos à execução fiscal movida pela UNIÃO FEDERAL, objetivando, em resumo, a declaração de impenhorabilidade sobre os bens do inventário.Com a inicial vieram documentos.Determinou-se à fl. 8 a regularização da petição inicial.Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.O embargante foi intimado a regularizar a petição inicial (fl. 8), mas deixou de dar à causa valor compatível com o bem econômico pretendido.Extingo, pois, sem exame do mérito esse feito com fulcro na combinação dos artigos 284, parágrafo único, e 267, I, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de fixar condenação em honorários advocatícios e custas, uma vez que não houve a formação da relação jurídica processual. Traslade-se cópia desta sentença nos autos da Execução Fiscal nº 0008320-59.2010.403.6114.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0001073-85.2014.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004372-12.2010.403.6114) ELZA KIOKO ARASHIRO DE ALMEIDA(SP204929 - FERNANDO GODOI WANDERLEY) X FAZENDA NACIONAL ELZA KIOKI ARASHIRO DE ALMEIDA opôs embargos à execução fiscal movida pela UNIÃO FEDERAL objetivando, em resumo, o reconhecimento da ocorrência de prescrição.Com a inicial vieram documentos.Determinou-se à fl. 14 a regularização da petição inicial.Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.A embargante foi intimada a regularizar a petição inicial (fls. 14 e verso), mas deixou de apresentar os documentos indispensáveis à propositura da ação.Extingo, pois, sem exame do mérito esse feito com fulcro na combinação dos artigos 284, parágrafo único, e 267, I, ambos do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença nos autos da Execução Fiscal nº 0004372-12.2010.403.6114.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0001197-68.2014.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002242-25.2005.403.6114 (2005.61.14.002242-8)) JUSSARA PIGOZZO DE OLIVEIRA(SP081360 - ANTONIO DAS GRACAS DE SOUZA) X JOEL CARDOSO DE OLIVEIRA - ESPOLIO X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) JUSSARA PIGOZZO DE OLIVEIRA e ESPÓLIO DE JOEL CARDOSO DE OLIVEIRA opuseram embargos à execução fiscal movida pela UNIÃO FEDERAL objetivando, em resumo, a declaração de nulidade da certidão fiscal que aparelha a execução fiscal.Afirmam que a penhora recaiu sobre o único imóvel da família do espólio de Joel Cardoso de Oliveira.Com a inicial vieram documentos.Determinou-se à fl. 14 a regularização da petição inicial.Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.Os embargantes deixaram transcorrer in albis o prazo para regularizar o feito nos termos do requerido à fl. 14.Extingo, pois, sem exame do mérito esse feito com fulcro na combinação dos artigos 284, parágrafo único, e 267, I, ambos do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença nos autos da Execução Fiscal nº 0002242-25.2005.403.6114.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0001661-92.2014.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001344-65.2012.403.6114) TRANSCOLE TRANSPORTES URGENTES LTDA(SP126647 - MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Transcole Transportes Urgentes Ltda. opôs embargos à execução fiscal movida pela UNIÃO FEDERAL, objetivando, em resumo:a-) Suspensão do procedimento executório. Afirma que os créditos fiscais encontram-se parcelados, o que implica suspensão da exigibilidade na forma do artigo 151, VI, do CTN e, por conseguinte, impede o prosseguimento do procedimento executório.b-) Inconstitucionalidade da Taxa SELIC.c-) Inconstitucionalidade na exigência de multa, que entende confiscatória.d-) Nulidade da certidão fiscal. Sustenta que a certidão não observa os requisitos dos artigos 202 do CTN e 2º, 5º, incisos II e IV, e 6º da Lei 6.830/80. Afirma que não há indicação de obrigação fiscal líquida, certa e exigível, considerada a inconstitucionalidade da Taxa SELIC e da multa aplicada.Requer, nesses termos, o acolhimento dos embargos à execução.Com a inicial

vieram documentos. Decisão recebendo os Embargos sem a concessão de efeito suspensivo e determinando a intimação da parte adversa para eventual resposta (fl. 92). Foi noticiada a interposição de Agravo de Instrumento às fls. 94 e seguintes. Impugnação apresentada pela União Federal às fls. 123/131. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Procedo ao julgamento antecipado da lide na forma do artigo 330, I, do CPC. Não há que se falar em parcelamento dos créditos fiscais em execução, haja vista o teor dos documentos de fls. 87-91 verso, que indicam a inexistência de parcelamento vigente, o que impede o acolhimento da pretensão relativa à suspensão da exigibilidade dos créditos fiscais (fls. 88/91) e da suspensão do próprio procedimento executório. Evidente ainda que não é cabido cogitar-se de multa moratória com caráter confiscatório no caso, porque fixada em parâmetros módicos nos termos da legislação tributária. Nessa senda: 1. Recurso extraordinário. Repercussão geral (...) 4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (STF - RE 582461 - Pleno - Relator: Ministro Gilmar Mendes). E há tempos está assentada na jurisprudência a constitucionalidade e legalidade da adoção da Taxa SELIC como critério de correção monetária e fixação de juros no caso dos débitos tributários. Ilustrando: 1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária (...) 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (STF - RE 582461 - Pleno - Relator: Ministro Gilmar Mendes). E basta exame atento dos documentos encartados às fls. 28/65 para que se conclua que as certidões fiscais que aparelham o procedimento executório observam os requisitos legais traçados nos artigos 202 do CTN e artigo 2º da Lei 6.830/80. Não há nulidade na inscrição fiscal, nem na certidão dele extraída. Lembro ainda que o ato administrativo fiscal goza de presunção de legalidade e acerto, incumbindo à parte interessada a produção de prova capaz de remover tal presunção. E isso não foi feito no caso em tela. Aplicação do artigo 333, I, do CPC. A parte embargante não apresentou argumento concreto ou prova documental que servisse de base para suas alegações de nulidade. Medida de rigor a pronta rejeição dos Embargos à Execução Fiscal. Diante do exposto procedo a julgamento na forma que segue: Conheço dos embargos à execução fiscal opostos por Transcole Transportes Urgentes Ltda. em face da UNIÃO FEDERAL (CEF) e rejeito-os na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Considerado o princípio da causalidade, condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em benefício da parte adversa, ora fixados em 5% (cinco por cento) do valor da Execução Fiscal, conforme artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil (STJ - AGEDAG 1340608 - 2ª Turma - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado no DJe de 03/02/2011 e STJ - AGRESP 1190491 - 2ª Turma - Relator: Ministro Herman Benjamin - Publicado no DJe de 04/02/2011). Feito não submetido a reexame necessário. Traslade-se cópia desta sentença nos autos da Execução Fiscal respectiva. Comunique-se, prontamente, o e. Desembargador Federal relator do Agravo de Instrumento noticiado às fls. 94 e seguintes, informando Sua Excelência acerca do julgamento deste feito. Int.

**0004115-45.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003851-33.2011.403.6114) ARMANDO MOHAMAD ABDOUNI (SP238102 - ISMAIL MOREIRA DE ANDRADE REIS) X FAZENDA NACIONAL**

ARMANDO HOHAMAD ABDOUNI opôs embargos à execução movida pela União Federal, objetivando, em resumo, o reconhecimento de nulidade da CDA ou o afastamento da cobrança de juros e encargos legais. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Os embargos são intempestivos. Observo que a petição inicial foi protocolizada aos 15/07/2014. O embargante foi intimado em 16/05/2014 da penhora sobre o veículo e do prazo para oposição de embargos à execução. Evidente, portanto, que na data do ajuizamento estava superado, e muito, o prazo de 30 (trinta) dias para oposição dos embargos à execução na forma do artigo 16, III, da Lei 6.830/80. O prazo é contado a partir da intimação da primeira penhora, ainda que insuficiente. Nesse sentido: STJ - AGA 695714 - 1ª Turma - Relator: Ministro José Delgado - publicado no DJ de 29/05/2006 e TRF3 - AC 1455578 - 2ª Turma - Relator: Juiz Federal Convocado Souza Ribeiro - publicado no DJF3 de 11/02/10. E trata-se de objeção processual, passível de cognição a qualquer tempo e grau de jurisdição. Diante do exposto extingo sem exame do mérito os embargos à execução opostos por ARMANDO MOHAMAD ABDOUNI em face da UNIÃO FEDERAL, conforme artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão nos autos da Execução Fiscal nº 0003851-33.2011.403.6114, que deve prosseguir em seus ulteriores termos. Sentença não submetida a reexame necessário. Decorrido o prazo recursal promova-se o arquivamento mediante as anotações de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0003874-42.2012.403.6114** - LUIZ ALEXANDRE DA SILVA(SP307955 - LUIS FERNANDO BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL X BOAINAIN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA)

Trata-se de execução movida pela União Federal contra Luiz Alexandre da Silva relativamente a honorários advocatícios devidos em virtude de sentença proferida no bojo destes autos (embargos de terceiros).Requer a parte exequente a extinção do feito (fl. 118).Diante do exposto, extingo o feito sem o exame do seu mérito, conforme artigo 20, 2º, da Lei 10.522/02 em combinação com o artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Aguarde-se o cumprimento das determinações judiciais de fls. 72/75. Após e com o trânsito em julgado desta decisão, ao arquivo após as anotações de estilo.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0003877-94.2012.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002466-50.2011.403.6114) PAMELA DE CASSIA CARNEVALI MIDULLA(SP307955 - LUIS FERNANDO BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL X BOAINAIN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA)

Trata-se de execução movida pela União Federal contra Pamela de Cássia Carnevali Midulla relativamente a honorários advocatícios devidos em virtude de sentença proferida no bojo destes autos (embargos de terceiros).Requer a parte exequente a extinção do feito (fl. 138).Diante do exposto, extingo o feito sem o exame do seu mérito, conforme artigo 20, 2º, da Lei 10.522/02 em combinação com o artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Aguarde-se o cumprimento das determinações judiciais de fls. 84/87. Após e com o trânsito em julgado desta decisão, ao arquivo após as anotações de estilo.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0003885-71.2012.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002466-50.2011.403.6114) EDNILSON ANTONIO DE MORAES X CRISTIANE ROCHA DE MORAES(SP278580 - ANA PAULA CEZARIO PINHEIRO E SP307955 - LUIS FERNANDO BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL X BOAINAIN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA E SP144186 - ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR)

Trata-se de execução movida pela União Federal contra Ednilson Antônio de Moraes e outro relativamente a honorários advocatícios devidos em virtude de sentença proferida no bojo destes autos (embargos de terceiros).Requer a parte exequente a extinção do feito (fl. 80).Diante do exposto, extingo o feito sem o exame do seu mérito, conforme artigo 20, 2º, da Lei 10.522/02 em combinação com o artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Aguarde-se o cumprimento das determinações judiciais de fls. 74/77. Após e com o trânsito em julgado desta decisão, ao arquivo após as anotações de estilo.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0004023-38.2012.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006114-24.2000.403.6114 (2000.61.14.006114-0)) IBRAVIR IND/ BRASILEIRA DE VIDROS E REFRACTORIOS LTDA(SP262735 - PAULO HENRIQUE TAVARES E SP222892 - HÉLIO JUSTINO VIEIRA JUNIOR) X IND/ DE VIDROS PIROFRAX LTDA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de terceiro opostos por IBRAVIR INDÚSTRIA BRASILEIRA DE VIDROS E REFRACTORIOS LTDA. em face da União Federal e da INDÚSTRIA DE VIDROS PIROFRAX LTDA.Consta da exordial, em breve síntese, que a parte embargante viu penhorado bem imóvel da sua propriedade (Rua Afonsina, 185, Rudge Ramos, São Bernardo do Campo, matrícula 76.513), por força de decisão proferida nos autos de Cumprimento de Sentença proferida em Embargos à Execução Fiscal nº 0006114-24.2000.403.6114.Assevera a parte que foi surpreendida pela notícia de que o bem imóvel supramencionado foi penhorado por débitos da INDÚSTRIA DE VIDROS PIROFRAX LTDA., já que teria adquirido tal bem por intermédio de usucapião reconhecido por sentença transitada em julgado aos 16/01/2012.Requer, nesses termos, o acolhimento dos embargos de terceiro.Com a inicial vieram documentos.União Federal manifestou-se às fls. 73/74 e 131 reconhecendo a procedência do pedido.INDÚSTRIA DE VIDROS PIROFRAX LTDA., citada por edital e representada por curador especial, também reconhece a procedência do pedido.Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.Quanto ao mérito os embargos de terceiro merecem acolhimento.As embargadas reconhecem expressamente a procedência do pedido formulado pela parte adversa (ilegalidade da penhora incidente sobre o bem imóvel localizado na Rua Afonsina, 185, Rudge Ramos, São Bernardo do Campo, matrícula 76.513), de modo que é medida de rigor a extinção do feito com julgamento do mérito na forma do artigo 269, II, do CPC.Observado o princípio da causalidade, condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais) por embargada, na forma do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, conforme Súmula 303 do Superior Tribunal de Justiça.Iso porque foi a parte embargante que deu causa a este feito na medida em que deixou de proceder previamente ao registro competente do título judicial que declarou a sua propriedade sobre o bem penhorado. E não houve qualquer resposta das embargadas quanto ao mérito da

pretensão veiculada em Juízo. Prestigiando tal linha de pensamento, entendimento sólido do c. Superior Tribunal de Justiça, conforme os seguintes julgados: RESP 680576, RESP 598866 e RESP 960849. Expeça-se ofício ao 1º Registro de Imóveis da cidade de São Bernardo do Campo -SP, comunicando ao Oficial competente o teor desta sentença, devendo proceder à averbação junto à matrícula do imóvel descrito na inicial deste feito, de certidão extraída deste decisum na forma do artigo 221, IV, da Lei 6.015/73. Traslade-se cópia desta sentença nos autos do Cumprimento de Sentença proferida em Embargos à Execução Fiscal nº 0006114-24.2000.403.6114, dando-se vista daqueles autos à União Federal. Após o decurso in albis do prazo recursal e cumpridas as determinações judiciais em sua íntegra, promova-se o arquivamento dos autos mediante as anotações e comunicações de estilo. Feito não submetido a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006251-83.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002466-50.2011.403.6114) LUIZ CARLOS PEREIRA GONCALVES X ANDREIA APARECIDA FERNANDES GONCALVES(SP034007 - JOSE LEME) X FAZENDA NACIONAL X BOAINAIN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA**

Trata-se de Embargos de Terceiro opostos por LUIZ CARLOS PEREIRA GONÇALVES e ANDREIA APARECIDA FERNANDES GONÇALVES em face da União Federal e Boainain Empreendimentos e Participações Ltda. Consta da exordial, em breve síntese, que os autores teriam celebrado compromisso de compra e venda junto à sociedade empresária Boainain Empreendimentos e Participações Ltda, para a aquisição do bem imóvel descrito na petição inicial, conforme instrumento acostado aos autos (fls. 13/18). Asseveram os autores que foram surpreendidos pela notícia de que o bem imóvel supramencionado foi declarado indisponível por força de comando exarado por este Juízo nos autos da Ação Cautelar Fiscal nº 0002466-50.2011.4.03.6114, acolhendo requerimento formulado pela União Federal em face da sociedade empresária Boainain Empreendimentos e Participações Ltda. Sustentam, deste modo, que indevidamente experimentaram restrição em seu direito sobre o referido bem imóvel. Invocam em abono da sua tese a Súmula nº 84 do Superior Tribunal de Justiça. Pugnam pelo levantamento da indisponibilidade do bem imóvel. Requerem, nesses termos, o acolhimento dos embargos de terceiro. Com a inicial vieram documentos. Decisão determinando a emenda da inicial e deferindo aos autores os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 23). Emenda apresentada às fls. 25/26 e recebida pela decisão de fl. 28, que determinou a citação das partes embargadas. União Federal manifestou-se às fls. 35/38, dispensando a resposta ao pedido inicial na forma do Ato Declaratório nº 07/2008. A sociedade empresária Boainain Empreendimentos e Participações Ltda. manifestou-se às fls. 42/44, deixando de apresentar contestação em relação ao mérito. Suscitou apenas preliminar de ilegitimidade passiva, sob o argumento de que não deu ensejo à demanda na medida em que foi a pedido da União Federal que houve a determinação judicial de indisponibilidade do bem imóvel. Deduziu ainda argumentos corroborando a tese apresentada pela parte autora, relativamente à inexistência de fraude no negócio jurídico (compromisso de compra e venda). Por fim, pugnou pela incidência da Súmula 303 do Superior Tribunal de Justiça em relação aos honorários advocatícios. Com a resposta da sociedade empresária Boainain Empreendimentos e Participações Ltda vieram documentos. Réplica às fls. 54/56. Decisão de fl. 57 determinando esclarecimentos acerca da legitimidade ativa de Andréia Aparecida Fernandes Gonçalves. Petição apresentada pela embargante supramencionada às fls. 58/59. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Procedo ao julgamento antecipado da lide na forma do artigo 330, I, do CPC. Inicialmente observo que não há prova segura da legitimidade ativa de Andréia Aparecida Fernandes Gonçalves para ajuizamento da presente demanda. Embora se trate de cônjuge do embargante LUIZ CARLOS PEREIRA GONÇALVES (fl. 60), o que lhe garantiria a legitimidade para o ajuizamento de embargos de terceiro na defesa da sua meação, observo que não há prova segura de que foi realizada uma edificação no terreno indicado à fl. 14 na constância do matrimônio, nem tampouco há prova segura de que o direito à aquisição do imóvel, decorrente do compromisso de compra e venda, consolidou-se somente após as núpcias. O que há é um instrumento de compra e venda assinado por LUIZ CARLOS PEREIRA GONÇALVES enquanto solteiro, com pagamento de sinal e ajuste de pagamento do restante do preço em 18 (dezoito) parcelas. Mas não se sabe, por exemplo, se não houve a quitação antecipada do preço ajustado em relação ao imóvel, quando LUIZ CARLOS PEREIRA GONÇALVES era solteiro. Em assim sendo, em princípio, incide o artigo 1.659, I, do Código Civil, o que impõe a conclusão de que Andréia Aparecida Fernandes Gonçalves não possui legitimidade ativa para o ajuizamento desta demanda. E não há prova em sentido contrário. Excluo, portanto, Andréia Aparecida Fernandes Gonçalves do pólo ativo desta demanda, extinguindo o feito sem exame do mérito em relação a ela na forma do artigo 267, VI, do CPC. Prossigo, Repilo a preliminar de ilegitimidade passiva sustentada pela Boainain Empreendimentos e Participações Ltda, eis que, no caso, é patente a sua condição de litisconsorte passiva, na forma do artigo 47 do Código de Processo Civil. Hialino que a decisão que será proferida neste passo alcançará de forma obrigatória todos aqueles que ocupam os pólos processuais da Ação Cautelar Fiscal nº 0002466-50.2011.4.03.6114, no bojo da qual restou determinada a indisponibilidade do bem imóvel. Nesse sentido: RESP 530605 - 1ª Turma - Relator: Ministro José Delgado - Publicado no DJU de 09/02/2004. Rejeito, pois, a preliminar de ilegitimidade passiva. Quanto ao mérito os embargos de terceiro de LUIZ CARLOS PEREIRA GONÇALVES merecem acolhimento. Embora o embargante não tenha promovido o registro do compromisso de compra e venda junto à matrícula do imóvel, há cópias de instrumento contratual (fls. 13/18)

firmado em data anterior ao decreto judicial de indisponibilidade do bem nos autos da Ação Cautelar Fiscal nº 0002466-50.2011.4.03.6114 (data de 18/04/2011), dando ensanchas à aplicação da Súmula nº 84 do c. Superior Tribunal de Justiça, que reza: É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda gera direito real sobre o bem imóvel na forma do artigo 1.225, VII, do Código Civil, desde que registrado (artigo 1.417 do Código Civil), o que não é o caso. Mas há prova de que o autor detém a posse legítima e regular do referido bem imóvel (artigo 1.196 do Código Civil), cabendo ainda a observação de que não há elementos que conduzam a qualquer suspeita sobre o intuito fraudulento do compromisso de compra e venda noticiado nos autos. Em situação dessa natureza a jurisprudência reconhece a procedência do inconformismo daquele que vê seu direito de posse embaraçado por um comando judicial direcionado a terceiros: EMBARGOS DE TERCEIRO - CONTRATO DE COMPRA E VENDA, NÃO REGISTRADO EM CARTÓRIO, ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - POSSE DE BOA FÉ - SÚMULA 84 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - INSUBSISTÊNCIA DA CONSTRIÇÃO JUDICIAL - SÚMULA 84 DO STJ - APELAÇÃO NÃO PROVIDA. I - Os embargos de terceiro, consoante disposto no art. 1.046 do Código de Processo Civil, são cabíveis para a defesa da posse de bens daquele que, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho, por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha. O 1º do desse dispositivo legal confere ao mero possuidor o direito de se valer do remédio jurídico para defesa de sua posse. II - A Súmula 84 do Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, estabelece que É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. III - O Contrato Particular de Compromisso de Compra e Venda de Imóvel, firmado em 04/11/96, anos antes da Ação Cautelar de Seqüestro, ajuizada em 09/08/2002, e da liminar que conferiu indisponibilidade (seqüestro) do imóvel, concedida em 28/08/2002, afasta a má-fé na transferência, tornando insubsistente a constrição realizada sobre o bem. (...) (TRF1 - AC 200635000227978 - 3ª Turma - Relator: Juiz Federal Convocado Murilo Fernandes de Almeida - Publicado no eDJF1 de 07/10/2011). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. VALIDADE DA POSSE DE BOA-FÉ RESULTANTE DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA SEM O RESPECTIVO REGISTRO. SÚMULA Nº 84/STJ. SEM HONORÁRIOS. Trata-se de apelação cível interposta visando à reforma de sentença que julgou procedentes os embargos de terceiro, para desconstituir a indisponibilidade judicial do imóvel objeto de penhora nos autos da execução fiscal. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Mesmo sem a devida inscrição do contrato de compra e venda no Registro de Imóveis, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de reconhecer a validade da posse de boa-fé resultante de compromisso de compra e venda sem o respectivo registro, sendo os embargos de terceiro o remédio processual adequado para sua defesa, conforme a Súmula nº 84 do STJ. Revés do afirmado pela apelante, não houve condenação em honorários advocatícios. Apelação Cível conhecida e não provida. (TRF2 - AC 470013 - 4ª Turma - Relator: Desembargador Federal Alberto Nogueira - Publicado no eDJF2 de 25/05/2010). Demonstrada, pois, a impertinência da constrição judicial revelada à fl. 21. Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue: a-) Extingo o feito sem exame do mérito em relação a Andréia Aparecida Fernandes Gonçalves, declarando a sua ilegitimidade ativa na forma do artigo 267, VI, do CPC; b-) Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada por Boainain Empreendimentos e Participações Ltda, e, quanto ao mérito, acolho os embargos de terceiro ajuizados por LUIZ CARLOS PEREIRA GONÇALVES em face da União Federal e Boainain Empreendimentos e Participações Ltda, determinando o levantamento da indisponibilidade relativa ao bem imóvel descrito na petição inicial (Lote 09 da quadra 4 do Jardim Primavera - matrícula 110.192 - 18º Registro de Imóveis de São Paulo-SP), conforme artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Observado o princípio da causalidade, condeno LUIZ CARLOS PEREIRA GONÇALVES e ANDREIA APARECIDA FERNANDES GONÇALVES ao pagamento das custas efetivamente desembolsadas pelas partes adversas, além de condená-los ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais) por embargado, na forma do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, observadas as disposições da Justiça Gratuita (artigo 12 da Lei 1.060/50). Isso porque foi o próprio LUIZ CARLOS PEREIRA GONÇALVES que deu causa a este feito na medida em que deixou de proceder ao registro do compromisso de compra e venda do bem imóvel. E não houve qualquer resposta dos corréus quanto ao mérito da pretensão veiculada em Juízo. Prestigiando tal linha de pensamento, entendimento sólido do c. Superior Tribunal de Justiça, conforme os seguintes julgados: RESP 680576, RESP 598866 e RESP 960849. E ANDREIA APARECIDA FERNANDES GONÇALVES ajuizou demanda despida de legitimidade para tanto, levando à citação das Embargadas e conseqüente apresentação de defesa. Aplicação do princípio da causalidade. Expeça-se ofício ao 18º Registro de Imóveis de São Paulo-SP, comunicando ao Oficial competente o teor desta sentença, devendo proceder à averbação junto à matrícula do imóvel descrito na inicial deste feito, de certidão extraída deste decisum na forma do artigo 221, IV, da Lei 6.015/73. O Oficial do 18º Registro de Imóveis de São Paulo-SP deverá informar a este Juízo o cumprimento da providência acima determinada no prazo de 10 (dez) dias, após o recebimento do Ofício. Após o decurso in albis do prazo recursal e cumpridas as determinações judiciais em sua íntegra, promova-se o arquivamento dos autos mediante as anotações e comunicações de estilo. Traslade-se cópia desta sentença nos autos da Cautelar Fiscal nº 0002466-50.2011.4.03.6114 e da Execução Fiscal nº 9107-35.2003.403.6114.

**0008021-14.2012.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005690-30.2010.403.6114) CLARINDA APARECIDA ARMELIN(SP264624 - SANDRA HELENA MACHADO BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL X RIZAK LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA ME X FABIO RICARDO VIRGENS

o julgamento em diligência. Intime-se a parte embargante para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a este Juízo extratos da conta bancária (meio eletrônico) indicada na petição inicial (conta nº 0116457-0, agência 0109, Banco Bradesco S/A), desde os últimos 5 (cinco) anos de movimentação. No mesmo prazo deverá a parte embargante apresentar a este Juízo documento no qual a instituição financeira informe se houve, ou não, em algum momento, concessão de talões de cheque e cartões eletrônicos para Fábio Ricardo Virgens, co-titular da conta bancária supramencionada, e se tais instrumentos foram utilizados para movimentação da conta em questão. Após a vinda de tais documentos, ciência à União Federal para manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, conclusos para julgamento.

**0000149-11.2013.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002466-50.2011.403.6114) JOSE APARECIDO CONTADOR X MARIA DE FATIMA CONTADOR(SP034007 - JOSE LEME) X FAZENDA NACIONAL X BOAINAIN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA)

Inicialmente, promova-se a correção da autuação deste feito para que conste o correto nome dos autores, conforme requerimento de fls. 30/31. Passo a sentenciar: Trata-se de embargos de terceiro opostos por José Aparecido Contador e Maria de Fátima Contador em face da União Federal e Boainain Empreendimentos e Participações Ltda. Consta da exordial, em breve síntese, que os embargantes teriam celebrado compromisso de compra e venda junto à sociedade empresária Boainain Empreendimentos e Participações Ltda, para a aquisição de imóvel, conforme instrumento acostado aos autos (fls. 14/17). Asseveram que foram surpreendidos pela notícia de que o bem imóvel supramencionado foi declarado indisponível por força de comando exarado por este Juízo, acolhendo requerimento formulado pela União Federal em face da sociedade empresária Boainain Empreendimentos e Participações Ltda. Sustentam, deste modo, que indevidamente experimentaram restrição em seu direito sobre o referido bem imóvel. Invocam em abono o artigo 1046 do Código de Processo Civil. Pugnam pelo levantamento da indisponibilidade do bem imóvel. Requerem, nesses termos, o acolhimento dos embargos de terceiro. Com a inicial vieram documentos. Pedido de liminar postergado, sendo determinada a citação dos embargados (fl. 23). União Federal manifestou-se às fls. 35/36, dispensando a resposta ao pedido inicial na forma do Ato Declaratório nº 07/2008. A sociedade empresária Boainain Empreendimentos e Participações Ltda. manifestou-se às fls. 43/45, deixando de apresentar contestação em relação ao mérito. Suscitou apenas preliminar de ilegitimidade passiva, sob o argumento de que não deu ensejo à demanda na medida em que foi a pedido da União Federal que houve a determinação judicial de indisponibilidade do bem imóvel. Deduziu ainda argumentos corroborando a tese apresentada pela parte embargante, relativamente à inexistência de fraude no negócio jurídico (compromisso de compra e venda). Por fim, pugnou pela incidência da Súmula 303 do Superior Tribunal de Justiça em relação aos honorários advocatícios. Réplica às fls. 58/59. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Procedo ao julgamento antecipado da lide na forma do artigo 330, I, do CPC. Repilo a preliminar de ilegitimidade passiva sustentada pela Boainain Empreendimentos e Participações Ltda, eis que, no caso, é patente a sua condição de litisconsorte passiva, na forma do artigo 47 do Código de Processo Civil. Hialino que a decisão que será proferida neste passo alcançará de forma obrigatória todos aqueles que ocupam os pólos processuais da Ação Cautelar Fiscal nº 0002466-50.2011.4.03.6114, no bojo da qual restou determinada a indisponibilidade do bem imóvel. Nesse sentido: RESP 530605 - 1ª Turma - Relator: Ministro José Delgado - Publicado no DJU de 09/02/2004. Rejeito, pois, a preliminar de ilegitimidade passiva. Quanto ao mérito os embargos de terceiro merecem acolhimento. Os embargantes celebraram, em 20/11/1997, compromisso de compra e venda do imóvel descrito na inicial deste feito (lote 05 da Rua A do loteamento denominado Jardim Primavera - matrícula 113.423 do 18º Registro de Imóveis de São Paulo-SP). O compromisso de compra e venda gera direito real sobre o bem imóvel na forma do artigo 1.225, VII, do Código Civil, desde que registrado (artigo 1.417 do Código Civil), o que é o caso. Embora os embargantes não tenham promovido o registro do compromisso de compra e venda junto à matrícula do imóvel, há cópias de instrumento contratual firmado em data anterior ao decreto judicial de indisponibilidade do bem nos autos da Ação Cautelar Fiscal nº 0002466-50.2011.4.03.6114 (data de 18/04/2011), dando ensejo à aplicação da Súmula nº 84 do c. Superior Tribunal de Justiça, que reza: É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra. Há prova de que os embargantes detêm a posse legítima e regular do referido bem imóvel (artigo 1.196 do Código Civil), cabendo ainda a observação de que não há elementos que conduzam a qualquer suspeita sobre o intuito fraudulento do compromisso de compra e venda noticiado nos autos. Em situação dessa natureza a jurisprudência reconhece a procedência do inconformismo daquele que vê seu direito de posse embaraçado por um comando judicial direcionado a terceiros: EMBARGOS DE TERCEIRO - CONTRATO DE COMPRA E VENDA, NÃO REGISTRADO EM CARTÓRIO, ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - POSSE DE BOA FÉ -

SÚMULA 84 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - INSUBSISTÊNCIA DA CONSTRIÇÃO JUDICIAL - SÚMULA 84 DO STJ - APELAÇÃO NÃO PROVIDA. I - Os embargos de terceiro, consoante disposto no art. 1.046 do Código de Processo Civil, são cabíveis para a defesa da posse de bens daquele que, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho, por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha. O 1º do desse dispositivo legal confere ao mero possuidor o direito de se valer do remédio jurídico para defesa de sua posse. II - A Súmula 84 do Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, estabelece que É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. III - O Contrato Particular de Compromisso de Compra e Venda de Imóvel, firmado em 04/11/96, anos antes da Ação Cautelar de Seqüestro, ajuizada em 09/08/2002, e da liminar que conferiu indisponibilidade (seqüestro) do imóvel, concedida em 28/08/2002, afasta a má-fé na transferência, tornando insubsistente a constrição realizada sobre o bem. (...) (TRF1 - AC 200635000227978 - 3ª Turma - Relator: Juiz Federal Convocado Murilo Fernandes de Almeida - Publicado no eDJF1 de 07/10/2011). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. VALIDADE DA POSSE DE BOA-FÉ RESULTANTE DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA SEM O RESPECTIVO REGISTRO. SÚMULA Nº 84/STJ. SEM HONORÁRIOS. Trata-se de apelação cível interposta visando à reforma de sentença que julgou procedentes os embargos de terceiro, para desconstituir a indisponibilidade judicial do imóvel objeto de penhora nos autos da execução fiscal. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Mesmo sem a devida inscrição do contrato de compra e venda no Registro de Imóveis, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de reconhecer a validade da posse de boa-fé resultante de compromisso de compra e venda sem o respectivo registro, sendo os embargos de terceiro o remédio processual adequado para sua defesa, conforme a Súmula nº 84 do STJ. Revés do afirmado pela apelante, não houve condenação em honorários advocatícios. Apelação Cível conhecida e não provida. (TRF2 - AC 470013 - 4ª Turma - Relator: Desembargador Federal Alberto Nogueira - Publicado no eDJF2 de 25/05/2010). Demonstrada, pois, a impertinência da constrição judicial revelada à fl. 18-verso. Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue: Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada por Boainain Empreendimentos e Participações Ltda, e, quanto ao mérito, acolho os embargos de terceiro ajuizados por José Aparecido Contador e Maria de Fátima Contador em face da União Federal e Boainain Empreendimentos e Participações Ltda, determinando o levantamento da indisponibilidade relativa ao bem imóvel descrito na petição inicial (lote 05 da Rua A do loteamento denominado Jardim Primavera - matrícula 113.423 do 18º Registro de Imóveis de São Paulo-SP), conforme artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Observado o princípio da causalidade, condeno os embargantes ao pagamento das custas efetivamente desembolsadas pelas partes adversas, além de condená-los ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais) por embargado, na forma do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, observadas as disposições da Justiça Gratuita (artigo 12 da Lei 1.060/50). Isso porque foram os próprios embargantes que deram causa a este feito na medida em que deixaram de proceder ao registro do compromisso de compra e venda do bem imóvel. E não houve qualquer resposta dos corréus quanto ao mérito da pretensão veiculada em Juízo. Prestigiando tal linha de pensamento, entendimento sólido do c. Superior Tribunal de Justiça, conforme os seguintes julgados: RESP 680576, RESP 598866 e RESP 960849. Expeça-se ofício ao 18º Registro de Imóveis de São Paulo-SP, comunicando ao Oficial competente o teor desta sentença, devendo proceder à averbação junto à matrícula do imóvel descrito na inicial deste feito, de certidão extraída deste decisum na forma do artigo 221, IV, da Lei 6.015/73. O Oficial do 18º Registro de Imóveis de São Paulo-SP deverá informar a este Juízo o cumprimento da providência acima determinada no prazo de 10 (dez) dias, após o recebimento do Ofício. Após o decurso in albis do prazo recursal e cumpridas as determinações judiciais em sua íntegra, promova-se o arquivamento dos autos mediante as anotações e comunicações de estilo. Traslade-se cópia desta sentença nos autos da Cautelar Fiscal nº 0002466-50.2011.4.03.6114 e da Execução Fiscal nº 9107-35.2003.403.6114.

**0003733-86.2013.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002466-50.2011.4.03.6114) ANGELO CRUZ DE OLIVEIRA FILHO X SANDRA MARIA SOUZA DE OLIVEIRA (SP213272 - MATILDE CRUZ DE OLIVEIRA SOUZA) X FAZENDA NACIONAL X BOAINAIN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

Trata-se de embargos de terceiro opostos por Ângelo Cruz de Oliveira Filho e Sandra Maria Souza de Oliveira em face da União Federal e Boainain Empreendimentos e Participações Ltda. Consta da exordial, em breve síntese, que os embargantes teriam celebrado compromisso de compra e venda de imóvel junto à sociedade empresária Boainain Empreendimentos e Participações Ltda, conforme instrumento acostado aos autos (fls. 24/33). Asseveram os embargantes que foram surpreendidos pela notícia de que o bem imóvel foi declarado indisponível por força de comando exarado por este Juízo nos autos da Ação Cautelar Fiscal nº 0002466-50.2011.4.03.6114, acolhendo requerimento formulado pela União Federal em face da sociedade empresária Boainain Empreendimentos e Participações Ltda. Sustentam, deste modo, que indevidamente experimentaram restrição em seu direito sobre o referido bem imóvel. Invocam em abono da sua tese a Súmula nº 84 do Superior Tribunal de Justiça. Pugnam pelo levantamento da indisponibilidade do bem imóvel. Requerem, nesses termos, o

acolhimento dos embargos de terceiro.Com a inicial vieram documentos.Pedido de liminar postergado, sendo determinada a citação dos embargados (fl. 41).União Federal manifestou-se às fls. 47/50, dispensando a resposta ao pedido inicial na forma do Ato Declaratório nº 07/2008.A sociedade empresária Boainain Empreendimentos e Participações Ltda. manifestou-se às fls. 52/54, deixando de apresentar contestação em relação ao mérito. Suscitou apenas preliminar de ilegitimidade passiva, sob o argumento de que não deu ensejo à demanda na medida em que foi a pedido da União Federal que houve a determinação judicial de indisponibilidade do bem imóvel.Deduziu ainda argumentos corroborando a tese apresentada pela parte autora, relativamente à inexistência de fraude no negócio jurídico (compromisso de compra e venda).Por fim, pugnou pela incidência da Súmula 303 do Superior Tribunal de Justiça em relação aos honorários advocatícios.Com a resposta da sociedade empresária Boainain Empreendimentos e Participações Ltda, vieram documentos.Réplica às fls. 92/93.Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.Procedo ao julgamento antecipado da lide na forma do artigo 330, I, do CPC.Repilo a preliminar de ilegitimidade passiva sustentada pela Boainain Empreendimentos e Participações Ltda, eis que, no caso, é patente a sua condição de litisconsorte passiva, na forma do artigo 47 do Código de Processo Civil.Hialino que a decisão que será proferida neste passo alcançará de forma obrigatória todos aqueles que ocupam os pólos processuais da Ação Cautelar Fiscal nº 0002466-50.2011.4.03.6114, no bojo da qual restou determinada a indisponibilidade do bem imóvel. Nesse sentido: RESP 530605 - 1ª Turma - Relator: Ministro José Delgado - Publicado no DJU de 09/02/2004.Rejeito, pois, a preliminar de ilegitimidade passiva.Quanto ao mérito os embargos de terceiro merecem acolhimento.Embora os embargantes não tenham promovido o registro do compromisso de compra e venda junto à matrícula do imóvel, há cópias de instrumentos contratuais firmados em datas anteriores ao decreto judicial de indisponibilidade do bem nos autos da Ação Cautelar Fiscal nº 0002466-50.2011.4.03.6114 (data de 18/04/2011), dando ensanchas à aplicação da Súmula nº 84 do c. Superior Tribunal de Justiça, que reza: É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compraO compromisso de compra e venda gera direito real sobre o bem imóvel na forma do artigo 1.225, VII, do Código Civil, desde que registrado (artigo 1.417 do Código Civil), o que não é o caso.Mas há prova de que os embargantes detêm a posse legítima e regular do referido bem imóvel (artigo 1.196 do Código Civil), cabendo ainda a observação de que não há elementos que conduzam a qualquer suspeita sobre o intuito fraudulento do compromisso de compra e venda noticiado nos autos.Em situação dessa natureza a jurisprudência reconhece a procedência do inconformismo daquele que vê seu direito de posse embaraçado por um comando judicial direcionado a terceiros:EMBARGOS DE TERCEIRO - CONTRATO DE COMPRA E VENDA, NÃO REGISTRADO EM CARTÓRIO, ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - POSSE DE BOA FÉ - SÚMULA 84 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - INSUBSISTÊNCIA DA CONSTRIÇÃO JUDICIAL - SÚMULA 84 DO STJ - APELAÇÃO NÃO PROVIDA.I - Os embargos de terceiro, consoante disposto no art. 1.046 do Código de Processo Civil, são cabíveis para a defesa da posse de bens daquele que, não sendo parte no processo, sofrer turbacão ou esbulho, por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha. O 1º do desse dispositivo legal confere ao mero possuidor o direito de se valer do remédio jurídico para defesa de sua posse.II - A Súmula 84 do Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, estabelece que É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro.III - O Contrato Particular de Compromisso de Compra e Venda de Imóvel, firmado em 04/11/96, anos antes da Ação Cautelar de Seqüestro, ajuizada em 09/08/2002, e da liminar que conferiu indisponibilidade (seqüestro) do imóvel, concedida em 28/08/2002, afasta a má-fé na transferência, tornando insubsistente a constrição realizada sobre o bem.(...)(TRF1 - AC 200635000227978 - 3ª Turma - Relator: Juiz Federal Convocado Murilo Fernandes de Almeida - Publicado no eDJF1 de 07/10/2011).TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. VALIDADE DA POSSE DE BOA-FÉ RESULTANTE DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA SEM O RESPECTIVO REGISTRO. SÚMULA Nº 84/STJ. SEM HONORÁRIOS.Trata-se de apelação cível interposta visando à reforma de sentença que julgou procedentes os embargos de terceiro, para desconstituir a indisponibilidade judicial do imóvel objeto de penhora nos autos da execução fiscal.Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Mesmo sem a devida inscrição do contrato de compra e venda no Registro de Imóveis, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de reconhecer a validade da posse de boa-fé resultante de compromisso de compra e venda sem o respectivo registro, sendo os embargos de terceiro o remédio processual adequado para sua defesa, conforme a Súmula nº 84 do STJ.Revés do afirmado pela apelante, não houve condenação em honorários advocatícios. Apelação Cível conhecida e não provida.(TRF2 - AC 470013 - 4ª Turma - Relator: Desembargador Federal Alberto Nogueira - Publicado no eDJF2 de 25/05/2010).Demonstrada, pois, a impertinência da constrição judicial revelada à fl. 37.Pois bem. Verifico de outro giro que houve o ajuste do pagamento parcelado do preço do bem imóvel, para que seja possível a transferência da propriedade.E esses valores devidos pelos embargantes à Boainain Empreendimentos e Participações Ltda, são indubitavelmente alcançados pela decisão de indisponibilidade de bens e valores proferida nos autos da Ação Cautelar Fiscal nº 0002466-50.2011.4.03.6114.Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue:Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada por Boainain Empreendimentos e Participações Ltda, e, quanto ao mérito, acolho os embargos de terceiro ajuizados por Ângelo Cruz de Oliveira Filho e Sandra

Maria Souza de Oliveira em face da União Federal e Boainain Empreendimentos e Participações Ltda, determinando o levantamento da indisponibilidade relativa ao bem imóvel descrito na petição inicial (Lote 05 da quadra E do Loteamento Jardim Vale do Lago Residencial), conforme artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Observado o princípio da causalidade, condeno os embargantes ao pagamento das custas efetivamente desembolsadas pelas partes adversas, além de condená-los ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais) por embargado, na forma do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, observadas as disposições da Justiça Gratuita (artigo 12 da Lei 1.060/50) concedida neste feito. Isso porque foram os próprios embargantes que deram causa a este feito na medida em que deixaram de proceder ao registro do compromisso de compra e venda do bem imóvel. E não houve qualquer resposta dos corréus quanto ao mérito da pretensão veiculada em Juízo. Prestigiando tal linha de pensamento, entendimento sólido do c. Superior Tribunal de Justiça, conforme os seguintes julgados: RESP 680576, RESP 598866 e RESP 960849. Intimem-se, pois, Ângelo Cruz de Oliveira Filho e Sandra Maria Souza de Oliveira a promoverem o depósito judicial - nos autos da Execução Fiscal nº 0009107-35.2003.4.03.6114 - de eventuais quantias vencidas (e não pagas) relativas ao contrato de compra e venda do bem imóvel indicado na petição inicial destes embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. As parcelas mensais vincendas a partir da intimação desta sentença - até esgotamento do prazo contratual (cláusula 4.1.2, b - fl. 26) - deverão ser depositadas em Juízo até o dia 10 de cada mês, incumbindo a Ângelo Cruz de Oliveira Filho e Sandra Maria Souza de Oliveira comprovarem os referidos depósitos até 05 (cinco) dias após os respectivos pagamentos, observados os exatos termos do instrumento contratual acostado aos autos, inclusive consequências por eventual impontualidade. Ângelo Cruz de Oliveira Filho e Sandra Maria Souza de Oliveira ficam ainda obrigados a apresentar a este Juízo, no prazo de 15 (quinze dias), nos autos da Execução Fiscal nº 0009107-35.2003.403.6114, planilha informativa dos pagamentos efetuados e daquelas parcelas por vencerem, identificando no referido documento: valores dos pagamentos, datas dos pagamentos e prazos de início e fim do parcelamento relativo ao preço do bem imóvel indicado na petição inicial. Após o cumprimento pela parte autora das diligências acima determinadas, expeça-se ofício ao 1º Registro de Imóveis da cidade de Sorocaba-SP, comunicando ao Oficial competente o teor desta sentença, devendo proceder à averbação junto à matrícula do imóvel descrito na inicial deste feito, de certidão extraída deste decisum na forma do artigo 221, IV, da Lei 6.015/73. O Oficial do 1º Registro de Imóveis da cidade de Sorocaba-SP, deverá informar a este Juízo o cumprimento da providência acima determinada no prazo de 10 (dez) dias, após o recebimento do Ofício. Após o decurso in albis do prazo recursal e cumpridas as determinações judiciais em sua íntegra, promova-se o arquivamento dos autos mediante as anotações e comunicações de estilo. Traslade-se cópia desta sentença nos autos da Cautelar Fiscal nº 0002466-50.2011.4.03.6114 e da Execução Fiscal nº 9107-35.2003.403.6114. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1505089-04.1997.403.6114 (97.1505089-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. 571 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL) X SAMBER MOVEIS E DECORACOES LTDA(SP044865 - ITAGIBA FLORES)

Tendo em vista a decisão proferida pelo e. TRF da 3ª Região (fls. 49/50) e a petição de fl. 87 DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**1506497-30.1997.403.6114 (97.1506497-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X FIAÇAO E TECELAGEM TOGNATO S/A X YOLANDO TOGNATO X OLIVER TOGNATO X CIDADE TOGNATO S/A EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS X JACINTO TOGNATO X NEVIO TOGNATO X EMILIO ALFREDO RIGAMONTI X ROSEMARIE TOGNATO AMARANTE X JOAO BAPTISTA CARVALHO DA SILVA X ODAIR TOGNATO X ELIZABETH TOGNATO X RENATA TOGNATO COSTA X NAIR RIGOBELLO TOGNATO X KATIE TOGNATO GIONGO X SERGIO TOGNATO MAGINI X IRINEO TOGNATO(SP202620 - IVE DOS SANTOS PATRÃO E SP148747 - DANIELA BIAZZO MELIS KAUFFMANN)

Fiação e Tecelagem Tognato S/A apresenta novos embargos de declaração repetindo pedido já analisado em sede de embargos de declaração (fls. 841/842). Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Alerto que na decisão proferida em sede de embargos de declaração interpostos anteriormente pela Fiação e Tecelagem Tognato S/A (fls. 838/839) houve expresso exame do tema novamente suscitado pela embargante, não existindo, assim, omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. E, mesmo diante de nova irresignação, não existe reparo a ser feito naquela decisão (fls. 841/842), razão pela qual a mantenho. Em razão do evidente caráter protelatório e nos termos do que preceitua o parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil, condeno a embargante a pagar à União Federal multa no percentual de 0,5% (meio por cento) do valor da causa, devendo ser observada a pertinente atualização desde o ajuizamento da causa.

**1507512-34.1997.403.6114 (97.1507512-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X TEXTIL SAO JOAO CLIMACAO LTDA X AICHAH ORRA MOURAD X JOSE DANIEL DA SILVA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES E SP190111 - VERA LÚCIA MARINHO DE SOUSA E SP211676 - RODRIGO NUNES ALVES)

Ciência às partes da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0009237-48.2014.403.0000, cuja cópia determino a juntada. Ao SEDI para exclusão de AICHAH ORRA MOURAD do pólo passivo deste feito. Ainda em decorrência da decisão acima citada, proceda-se ao desbloqueio do veículo, junto ao sistema RENAJUD, de propriedade de AICHAH ORRA MOURAD. Manifeste-se a Fazenda Nacional nos termos do prosseguimento desta execução fiscal.

**1507768-74.1997.403.6114 (97.1507768-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO E Proc. 546 - SELMA NEGRAO PEREIRA DOS REIS) X ROHCO IND/ QUIMICA LTDA(SP139032 - EDMARCOS RODRIGUES) X JURANDIR ALUIZIO DOS SANTOS(SP069272 - SEBASTIAO LUIS PEREIRA DE LIMA)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 63/64, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Intime-se Luiz Gervásio Ferreira dos Santos para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco), quanto ao decidido às fls. 533/535. Decorrido o prazo acima sem manifestação e após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**1502152-84.1998.403.6114 (98.1502152-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. 571 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL E Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X FIACAO E TECELAGEM TOGNATO S/A(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI) X CIDADE TOGNATO S/A EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS X JACINTO TOGNATO X NEVIO TOGNATO X EMILIO ALFREDO RIGAMONTI X ROSEMARIE TOGNATO AMARANTE X JOAO BAPTISTA CARVALHO DA SILVA X ODAIR TOGNATO X ELIZABETH TOGNATO X RENATA TOGNATO COSTA X NAIR RIGOBELLO TOGNATO X KATIE TOGNATO GIONGO X SERGIO TOGNATO MAGINI X IRINEO TOGNATO(SP148747 - DANIELA BIAZZO MELIS KAUFFMANN)

Fiação e Tecelagem Tognato S/A e outro apresenta novos embargos de declaração repetindo pedido já analisado em sede de embargos de declaração (fls. 417/420). Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Alerto que na decisão proferida em sede de embargos de declaração interpostos anteriormente pela Fiação e Tecelagem Tognato S/A (fls. 414/415) houve exposto exame do tema novamente suscitado pela embargante, não existindo, assim, omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. E, mesmo diante de nova irresignação, não existe reparo a ser feito naquela decisão (fls. 414/415), razão pela qual a mantenho. Em razão do evidente caráter protelatório e nos termos do que preceitua o parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil, condeno a embargante a pagar à União Federal multa no percentual de 0,5% (meio por cento) do valor da causa, devendo ser observada a pertinente atualização desde o ajuizamento da causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**1504913-88.1998.403.6114 (98.1504913-5)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X MARTIPRESS GRAFICA E EDITORA LTDA(SP098517 - CLAUDIO SCHOWE)

Trata-se de ação de execução fiscal proposta pela União Federal/INSS em face de MARTIPRESS GRÁFICA E EDITORA LTDA., objetivando a cobrança dos valores descritos na Certidão de Dívida Ativa. Os autos foram remetidos ao arquivo em 2/03/2006 (fls. 163). Aos 11/12/2013 foi dada oportunidade à Exequite se manifestar nos termos do artigo 40, 4º da Lei nº 6.830/80 (fl. 170). Regularmente intimada, a exequite manifestou-se às fls. 172/178. É o relatório. Decido. Os autos foram remetidos ao arquivo em 2/03/2006 e lá permaneceram até 09/12/2013, com a distribuição do feito para esta 2ª Vara Federal. Em 11/12/2013, intimada a se manifestar, a exequite afirma que a executada foi excluída do parcelamento em 14/02/2006 e reincluída em 02/03/2011. Portanto, mais de cinco anos se passaram entre a data da exclusão e a data da reinclusão da executada ao parcelamento sem que a exequite tomasse qualquer iniciativa para a satisfação do crédito. Assim, entendo que o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente é medida que se impõe. A paralisação do feito resultou exclusivamente da inércia da exequite, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos. Com efeito, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, acrescentado pela Lei n. 11.051/2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada de ofício pelo juiz. E a alteração processual observa o princípio segundo o qual tempus regit actum, atingindo os procedimentos em curso no estado em que se encontram. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO POR CURADOR ESPECIAL. INOCORRÊNCIA DE DESERÇÃO.

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE.(...) 2. Antes do advento da Lei 11.051/04, estava pacificada a jurisprudência do STJ no sentido de admitir a prevalência da regra do art. 174 do CTN sobre a do art. 40 da LEF, afirmando, por conseguinte, a viabilidade da caracterização da prescrição intercorrente em execução fiscal. Também era assente, contudo, o entendimento de que a prescrição não poderia ser reconhecida de ofício, por se tratar de direitos patrimoniais.3. Com a edição da Lei 11.051, em 30.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, restou autorizada a decretação de ofício da prescrição intercorrente (...) (STJ - REsp 511805/MG; Rel. Min. Teori Albino Zavascki; Órgão Julgador Primeira Turma; Data do Julgamento 17/08/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 31.08.2006 p. 198)Diante do exposto EXTINGO O FEITO COM EXAME DO SEU MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.Sentença não sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0002657-18.1999.403.6114 (1999.61.14.002657-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 543 - ANTONIO JOSE DE SOUZA FOZ) X LE MOLIN EMPREENDIMENTOS TURISTICOS E HOTLEIROS LTDA(SP022332 - ANTONIO CARLOS FINI E SP158782 - ITAMAR DRIUSSO)**

Fls. 146/151: Trata-se de embargos de declaração da decisão de fls.145, sob alegação de erro material. É o relatório. Decido.Primeiramente, entendo ser possível a oposição de embargos de declaração também em face de decisão interlocutória, como meio de corrigir erro material, omissão, obscuridade ou contradição eventualmente presentes em seu bojo.Nesse sentido, seguem ementas de julgados:PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: CABIMENTO - AGRAVO DE INSTRUMENTO TEMPESTIVO - ART. 165 DO CPC NÃO PREQUESTIONADO - SÚMULA 211/STJ.1. Aplica-se o enunciado da Súmula 211/STJ se, não obstante a oposição de embargos declaratórios, o Tribunal deixa de manifestar-se especificamente sobre a tese defendida.2. Segundo a jurisprudência do STJ, são cabíveis embargos declaratórios contra qualquer decisão judicial, ficando, conseqüentemente, interrompido o prazo para interposição de outros recursos, exceto se aviados intempestivamente (art. 538 do CPC).3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido.(REsp 768.526/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20.03.2007, DJ 11.04.2007 p. 230)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.1. Cuida-se de recurso especial interposto em autos de agravo de instrumento, originado de ação anulatória de débito fiscal com pedido de antecipação de tutela. A questão controvertida, ora apresentada em recurso especial, está circunscrita ao exame da possibilidade ou da impossibilidade de ajuizamento de embargos de declaração contra decisão monocrática, como também à verificação se, nessa hipótese, há a interrupção do prazo recursal.2. A regra estabelecida no art. 535 do Código de Processo Civil deve ser interpretada de maneira ampla, buscando atender à finalidade do processo e a efetiva prestação da jurisdição, preservados o contraditório e a ampla defesa. Assim, em havendo obscuridade, omissão ou contradição em provimento jurisdicional, ainda que por via de decisão singular interlocutória, são cabíveis os embargos de declaração, que objetivam expungir da decisão os vícios que eventualmente impeçam ou prejudiquem a sua perfeita aplicação. Precedentes.3. Recurso especial conhecido e provido, com a finalidade de que, reconhecido o cabimento dos embargos declaratórios, tenha-se como interrompido o prazo recursal e, conseqüentemente, tempestivo o agravo de instrumento interposto na origem, para que sobre ele seja efetivado regular julgamento de mérito.(REsp 788.597/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.04.2006, DJ 22.05.2006 p. 168) Com razão a Exequente que neste momento explica melhor os termos utilizados em seu sistema de acompanhamento dos débitos tributários.O executado queria parcelar seus débitos, mas não procedeu de forma adequada à lei, razão pela qual os débitos aqui em cobro não estão parcelados e, portanto a presente execução deve prosseguir. Fls. 133/134 A Exequente requer a transferência da penhora de bem móvel que se encontra na execução fiscal nº 0003835-79.2011.403.6114, para esses autos. Aquela execução fiscal encontra-se suspensa em razão de parcelamento e a penhora lá deve ser mantida, pois é a garantia da execução fiscal. Assim, indefiro o pedido de transferência da penhora.Diante do exposto acolho os embargos de declaração.Em prosseguimento ao feito dê-se vista à Exeqüente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.No mesmo prazo acima assinalado deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.Esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Intimem-se.

**0007010-67.2000.403.6114 (2000.61.14.007010-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X NEW ELETRIC COM/ E EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA X ELIANA MARIA MACHADO X JOEL BATISTA(SP267396 - CESAR AUGUSTO DE SOUZA)**

Vistos em decisão.Fls. 127/133: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual a parte Excipiente/executada - JOEL BATISTA e ELIANA MARIA MACHADO, alega a inexigibilidade do débito em razão da ocorrência de prescrição e, ainda, alega sua ilegitimidade passiva.fls. 265/269: Trata-se de exceção de pré-executividade manejada pela empresa executada, representada por JOEL BATISTA, alegando a ilegitimidade do débito pois teria ocorrido a decadência/prescrição.A Excepta, na manifestação de fls. 273v rebate as alegações de prescrição e ilegitimidade bem como, requer o regular prosseguimento da execução fiscal, juntando documento (fls.274/276). É relatório. Passo a fundamentar e decidir.Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.PA 0,05 Não vislumbro, outrossim, a ocorrência da prescrição, como pretende a Excipiente.No caso sub judice, merece um breve relato do ocorrido nos autos. Os débitos cobrados nesta execução fiscal a título de IRPJ e lucro presumido do ano de apuração de 1995/1996, com data de entrega da DCTF em 17/05/1996. O débito foi regularmente constituído dentro do prazo decadencial na data da entrega da DCTF. A presente execução fiscal foi protocolada em 01/12/2000, o despacho de citação ocorreu em 05/12/2000. O AR voltou negativo e um uma depois o Oficial de Justiça certifica que a empresa não mais se encontra no local a mais de dois anos (fls.12,14, 20, 25/27). A Exequente requereu o reconhecimento da dissolução irregular e a inclusão dos sócios no pólo passivo, que foi deferido (fls.29/36). Houve a citação de todos (fls.39, 51) até 06/2005. A exequente promoveu todos os atos necessários sem solução de continuidade e não restou caracterizada inércia. Não há que se falar em prescrição.Houve tentativa de penhora de veículo, mas não se concretizou (fls.76/78). Pelo sistema Bacenjud houve parcial penhora de ativos financeiros. O veículo de JOEL teve sua circulação/transferência restrita, pelo RENAJUD (fl.108/112).Os Excipientes foram incluídos no polo passivo, em razão da dissolução irregular da sociedade devedora, após a constatação pelo Oficial de Justiça, que não logrou êxito na localização dos bens. Com isso, resta claro que não ocorreu a prescrição intercorrente, pois com a dissolução irregular da pessoa jurídica, certificada pelo Oficial de Justiça foi determinada a inclusão dos sócios. Uma vez incluídos, foram citados, tudo dentro do prazo prescricional. Em nenhum momento foi constatada inércia da Fazenda Nacional na condução do processo.Não há, portanto, que se falar em prescrição dos débitos, tampouco de prescrição para inclusão dos sócios no polo passivo da presente execução.Sabe-se que o patrimônio da pessoa jurídica não se confunde com a dos seus sócios e, ao menos a princípio, estes não devem responder pelas obrigações contraídas por aquela. Há muito o Superior Tribunal de Justiça vem modificando seu entendimento no que diz respeito à caracterização da dissolução irregular de uma empresa e à aferição da responsabilidade dos sócios com vistas ao redirecionamento do processo executivo.Se, de um lado, o Superior Tribunal de Justiça, nos termos da Súmula 435, firmou entendimento de que, deixando de funcionar a empresa executada no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes de seu novo endereço, resta presumida sua dissolução irregular, permitindo-se o redirecionamento do processo executivo para a figura dos responsáveis tributários, de outro, fixou a premissa de que seriam chamados a responder os sócios que detinham os poderes de gerência, no momento em que irregularmente deram por encerradas as atividades comerciais.Na esteira destes fundamentos, também se encontra assentado pelos Tribunais Superiores o entendimento de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não mais se presta para caracterização de infração passível de promover a inclusão dos sócios, com esteio no artigo 135, do Código Tributário Nacional. A sanção para este ato reside na própria medida executiva intentada contra a devedora.No entanto, o ato de infração à lei, conforme preceito inscrito no referido artigo 135 do CTN, pressuposto necessário ao chamamento do sócio para responder pela dívida da sociedade, aperfeiçoa-se no encerramento irregular das atividades empresariais, qual seja, sem atenção às formalidades exigidas pela legislação vigente, ex vi, dos artigos 51, 1.033 a 1.038 e 1.102 a 1.112, todos do Código Civil Brasileiro.. PA 0,05 Como restou demonstrado houve dissolução irregular da sociedade, razão pela qual legítima foi a inclusão dos sócios no polo passivo deste feito, devendo ser mantidos no polo passivo. Ademais o Excipiente não trouxe qualquer documento capaz de afastar essa responsabilidade. Com relação a citação por AR - Aviso de Recebimento, há que ser considerada válida e efetivada, ainda que entregue a pessoa estranha ao executado, se o endereço for o do devedor e o constante dos cadastro oficiais, como no caso dos presentes autos (fls.18, 39)EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO POSTAL. ENTREGA NO ENDEREÇO DO CONTRIBUINTE. VALIDADE. 1. Trata-se os autos de embargos à execução fiscal opostos por particular no intuito de anular a citação realizada por AR, haja vista que este foi entregue a pessoa completamente estranha da parte executada, bem como o reconhecimento do prescrição para a cobrança do crédito tributário. 2. O entendimento desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que, na execução fiscal, a citação é realizada pelo correio, com aviso de recepção (AR), sendo dispensada a pessoalidade da citação, inclusive, a assinatura do aviso de recebimento pelo próprio executado, bastando que reste inequívoca a entrega no seu endereço. 3. Sendo válida a citação realizada no presente caso, não há que se falar em prescrição como sustentado pela recorrente. 4. Recurso especial não provido. STJ. RESP200802751001 RESP - RECURSO

ESPECIAL - 1168621. Ministro Relator MAURO CAMPBELL MARQUES. DJE DATA:26/04/2012  
..DTPB.Diante do exposto, REJEITO as exceções de pré-executividade de fls. 127 e 265, mantendo no polo passivo os Excipientes JOEL BATISTA e ELIANA MARIA MACHADO, por serem parte legítima para figurar nesta execução e por não ter ocorrido a prescrição do débito, tampouco a prescrição intercorrente para a inclusão destes no polo passivo. .Em prosseguimento ao feito analiso o pleito de indisponibilidade de bens com fundamento no art.185A, CTN, requerido pela Exeçüente às fls.273v.PA 0,05 Fls.173/174: Trata-se de pedido de declaração de indisponibilidade dos bens do executado, formulado pela União Federal nos termos do artigo 185-A do Código Tributário Nacional.A redação do dispositivo é a seguinte:Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005) 1º A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005) 2º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005)Observe que no caso estão implementados os requisitos legais permissivos da providência invocada pela União Federal: a-) houve citação regular da parte executada; b-) houve decurso do prazo legal para pagamento, c-) não houve oferecimento de bens à penhora e d-) tampouco foram localizados bens penhoráveis.No que concerne à não localização de bens penhoráveis, cumpre ter em consideração excerto de doutrina das Professoras Cláudia Maria Dadico e Ingrid Schoder, colacionado por Leandro Paulsen em seu Código Tributário Nacional Comentado: (...) deve pressupor que tenham sido documentados os autos, quer por buscas de oficiais de justiça, quer por manifestação expressa do credor, que a indisponibilidade foi antecedida por esforços eficazes no sentido de sua localização nos diversos órgãos de registro de bens (...) Os esforços na localização de bens não estão adstritos às diligências do oficial de justiça, abarcando também aqueles exigíveis do próprio exeçüente, entre as diligências comuns ou normais para a localização de patrimônio penhorável (...) Também não se pode olvidar que a aplicação do art. 185-A não pode deixar de ter os olhos postos na utilidade da medida a ser decretada. Isto porque a mera transferência para o Poder Judiciário do ônus de encontrar bens não se coaduna com o espírito da norma. Se nas diligências do oficial de justiça (e por vezes com a descrição de propriedades modestas e com referência à alegação do executado de que não possui bens ou se os possui, são impenhoráveis) e do credor não forem encontrados, é possível que eventual indisponibilidade acabe por recair apenas sobre aqueles que são impenhoráveis, com necessidade de levantamento total (...) (Paulsen, Leandro in Direito tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência. 13ª ed. - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora; ESMAFE, 2011).Em assim sendo, decreto a indisponibilidade dos bens do(s) executado(s) JOEL BATISTA CPF 028.534.318-19 e ELIANA MARIA MACHADO, CPF 058.584.158-65, conforme requerido pela União Federal, porque preenchidos os requisitos previstos no artigo 185-A do CTN.No desiderato de promover a concretização do provimento jurisdicional em questão, diligencie a Secretaria por intermédio das ferramentas eletrônicas disponíveis neste Juízo (BACENJUD, RENAJUD, ANAC e ARISP), vasculhando bens do(s) executado(s), exceto se já houver resposta negativa nos autos.No que diz respeito aos demais órgãos e entidades responsáveis pelo registro de manutenção e transferência de bens, não sendo possível o encaminhamento eletrônico da ordem, determino a expedição de ofício para comunicação e cumprimento desta decisão.Tudo cumprido, aguarde-se a comunicação sobre a existência de eventuais bens localizados pelo prazo de 40 (quarenta) dias.Decorrido o prazo assinado para a resposta por parte dos órgãos oficiados, esgotadas as medidas para localização de patrimônio apto à satisfação do débito exeçüendo, o procedimento executório será suspenso com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.Dê-se vista à União Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação, mantidos os autos no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão pelo prazo prescricional manifestação conclusiva.Intimem-se.

**0008048-17.2000.403.6114 (2000.61.14.008048-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X APOLINARIO RUDGE RAMOS VEICULOS LTDA X ARY ZENDRON X DECIO APOLINARIO X JOAO ALVES NETO(SP126928B - ANIBAL BLANCO DA COSTA E SP203461 - ADILSON SOUSA DANTAS)**

Vistos em embargos de declaração.Fls. 320: Trata-se de embargos de declaração interpostos contra a decisão de fls.316/317, alegando a existência de omissão. É o relatório. Decido.Primeiramente, entendo ser possível a oposição de embargos de declaração também em face de decisão interlocutória, como meio de corrigir erro material, omissão, obscuridade ou contradição eventualmente presentes em seu bojo.Nesse sentido, seguem ementas de julgados:PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - EMBARGOS DE

DECLARAÇÃO: CABIMENTO - AGRAVO DE INSTRUMENTO TEMPESTIVO - ART. 165 DO CPC NÃO PREQUESTIONADO - SÚMULA 211/STJ.1. Aplica-se o enunciado da Súmula 211/STJ se, não obstante a oposição de embargos declaratórios, o Tribunal deixa de manifestar-se especificamente sobre a tese defendida.2. Segundo a jurisprudência do STJ, são cabíveis embargos declaratórios contra qualquer decisão judicial, ficando, conseqüentemente, interrompido o prazo para interposição de outros recursos, exceto se aviadados intempestivamente (art. 538 do CPC).3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido.(REsp 768.526/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20.03.2007, DJ 11.04.2007 p. 230)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.1. Cuida-se de recurso especial interposto em autos de agravo de instrumento, originado de ação anulatória de débito fiscal com pedido de antecipação de tutela. A questão controvertida, ora apresentada em recurso especial, está circunscrita ao exame da possibilidade ou da impossibilidade de ajuizamento de embargos de declaração contra decisão monocrática, como também à verificação se, nessa hipótese, há a interrupção do prazo recursal.2. A regra estabelecida no art. 535 do Código de Processo Civil deve ser interpretada de maneira ampla, buscando atender à finalidade do processo e a efetiva prestação da jurisdição, preservados o contraditório e a ampla defesa. Assim, em havendo obscuridade, omissão ou contradição em provimento jurisdicional, ainda que por via de decisão singular interlocutória, são cabíveis os embargos de declaração, que objetivam expungir da decisão os vícios que eventualmente impeçam ou prejudiquem a sua perfeita aplicação. Precedentes.3. Recurso especial conhecido e provido, com a finalidade de que, reconhecido o cabimento dos embargos declaratórios, tenha-se como interrompido o prazo recursal e, conseqüentemente, tempestivo o agravo de instrumento interposto na origem, para que sobre ele seja efetivado regular julgamento de mérito.(REsp 788.597/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.04.2006, DJ 22.05.2006 p. 168) Quanto ao mérito tenho que os embargos devem ser acolhidos. Na ficha cadastral de fls. 305/306 consta a empresa Santo André Participações e Empreendimentos Ltda. na condição de sócia da empresa executada nestes autos. Assim, de rigor, o acolhimento destes embargos de declaração para retificar a decisão de fls. 316/317 que passa a ter a seguinte redação:(...)Deixando de funcionar a empresa executada em seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, conforme estatui a Súmula nº 435 do STJ, presume-se dissolvida irregularmente a sociedade, motivo pelo qual determino a inclusão, no pólo passivo desta execução, dos corresponsáveis ARY ZENDRON (CPF 016.495.908-49), DÉCIO APOLINÁRIO (199.187.048-53), JOÃO ALVES NETO (184.296.708-82) e SANTO ANDRÉ PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA., nos termos (...).No mais, mantendo a decisão nos termos em que proferida.Ao SEDI para as anotações necessárias.Intimem-se.

**0005616-83.2004.403.6114 (2004.61.14.005616-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X DISTRIPACK EMBALAGENS LTDA X HUMBERTO MILANI FILHO(SP111367 - ROSMARY SARAGIOTTO)**

Vistos em decisão.Fls. 177/187: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual a parte Excipiente/executada - HUMBERTO MILANI FILHO alega ser parte ilegítima e que ocorreu a prescrição intercorrente. Aduz que o imóvel pretendido é bem de família não podendo sofrer a constrição da penhora. Alega, ainda, que não dissolveu a empresa irregularmente pois foi vítima de atos criminosos que o impediram de continuar com as atividades da empresa. O ex locador do prédio onde funcionava a DISTRIPACK, subtraiu mobília, documentos, estoque impedindo-o de prosseguir em suas atividades.A Excepta, na manifestação de fls. 222/250, rebate as alegações de prescrição e ilegitimidade, bem como, requer o regular prosseguimento da execução fiscal, juntando documentos (fls.251/412). É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.PA 0,05 A presente execução fiscal foi proposta em 10/08/2004, junto a 3ª Vara Cível de São Bernardo do Campo, pela FAZENDA NACIONAL em face de DISTRIPACK COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA para cobrança de tributos federais cujo lançamento é o de homologação - IRPJ, Cofins, IPI quando o contribuinte apresenta as DCTFs.A citação foi determinada, no endereço constante da inicial. O AR retornou negativo com o motivo de mudança de endereço (fls.11/12).A Exequente requereu a citação da empresa na pessoa do representante legal no endereço constante do cadastro da Receita Federal (fls.14/15). Muito embora o AR tenha retornado positivo, consta a petição de fls.23, dando conta de que outra pessoa, estranha aos autos, ali é residente há mais de 50 anos.A Exequente pede a citação por oficial de justiça do representante da empresa em outro endereço (fls.30). Foi deferida expedição de carta com aviso de recebimento, que voltou negativo (fls.38/39). O Exequente, então, requereu a citação da executada por edital (fls.41). determinada a juntada da ficha atualizada da JUCESP (fls.46), cumprida às fls.50/57.Às fls.60/61 há pedido de redirecionamento da execução

para os sócios, incluindo-os no polo passivo das execuções. Pedido deferido às fls.66.Os endereços informados pela Exequente para a citação da pessoa jurídica e do sócio: Rua Martin Birkner,50; Rua Almeida Mercês, 93; AV do Rio Bonito, 315; Rua Franz alt, 50; Rua Luis da Silva Correia, 57; Rua Oneda, 930.A única carta que retornou positiva foi no endereço da Av. do Rio Bonito, 315, em 09/06/2010 (fls.82). Endereço que consta na pesquisa junto aos Bancos, pelo CPF de Humberto Milani filho (fls.68/69). Citado a parte não pagou nem apresentou bens a penhora. Foi realizado o BACENJUD (fls.86) e como foi negativo restou a expedição de mandado de penhora livre que também foi infrutífero (fls.99).A Exequente pede penhora de porção ideal de um imóvel (fls.121), deferida às fls.131 e a penhora foi registrada (fls.157)Após esse histórico dos atos processuais, passo ao exame dos argumentos da exceção de pré-executividade. Irrelevantes os argumentos de que não houve dissolução irregular da pessoa jurídica - DISTRIPACK. Para a caracterização da dissolução irregular permitindo o redirecionamento para os sócios nas execuções fiscais, basta que a empresa deixe de funcionar - feche suas portas, sem o pagamento dos tributos devidos, independente dos motivos.Ainda que haja discussões a cerca do tema, é cediço na jurisprudência pátria o redirecionamento da Execução Fiscal em face dos seus sócios, com poderes de gerência, quando comprovada a dissolução irregular da empresa, ou seja, no caso de ter havido o encerramento das atividades da empresa ou o seu mero fechamento, sem que tenham sido pagas todas as suas obrigações fiscais.Esta prática, por si só, é suficiente para fazer incidir a regra de responsabilização contida no artigo 135, III do Código Tributário Nacional.Eis o entendimento há muito pacificado no Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. COMPROVADA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE. SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. RETORNO DOS AUTOS.1. Não é omissa a decisão que examina exaustivamente os documentos constantes dos autos e decide de forma fundamentada, apesar de contrária à pretensão do recorrente. Inexistência de violação do artigo 535, II, do Código de Processo Civil.2. Quando a sociedade se extingue irregularmente, como no caso, cabe responsabilizar o sócio-gerente, permitindo-se o redirecionamento. Assim, é dele o ônus de provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder. Precedentes.3. Estabelecida a possibilidade de redirecionamento do feito, os autos devem retornar ao Tribunal a quo para que sejam apreciadas as demais questões suscitadas nas apelações interpostas perante aquela Corte.4. Recurso especial provido.(REsp 1091301/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2009, DJe 11/11/2009)Sabe-se que o patrimônio da pessoa jurídica não se confunde com a dos seus sócios e, ao menos a princípio, estes não devem responder pelas obrigações contraídas por aquela. No entanto, devo salientar que o artigo 135 do CTN diz ser pessoalmente responsável pelo crédito correspondente a obrigações decorrentes de atos praticados com infração à lei, os diretores, gerentes e representantes de pessoas jurídicas de direito privado.Ainda nos termos do artigo 135, inciso III, do CTN e artigo 4º, inciso V da Lei 6.830/80, são responsáveis por débitos da sociedade resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.Há muito o Superior Tribunal de Justiça vem modificando seu entendimento no que diz respeito à caracterização da dissolução irregular de uma empresa e à aferição da responsabilidade dos sócios com vistas ao redirecionamento do processo executivo. Se, de um lado, o Superior Tribunal de Justiça, nos termos da Súmula 435, firmou entendimento de que, deixando de funcionar a empresa executada no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes de seu novo endereço, resta presumida sua dissolução irregular, permitindo-se o redirecionamento do processo executivo para a figura dos responsáveis tributários, de outro, fixou a premissa de que seriam chamados a responder os sócios que detinham os poderes de gerência, no momento em que irregularmente encerradas as atividades comerciais.Na esteira destes fundamentos, também se encontra assentado pelos Tribunais Superiores o entendimento de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não mais se presta para caracterização de infração passível de promover a inclusão dos sócios, com esteio no artigo 135, do Código Tributário Nacional. A sanção para este ato reside na própria medida executiva intentada contra a devedora.No entanto, o ato de infração à lei, conforme preceito inscrito no referido artigo 135 do CTN, pressuposto necessário ao chamamento do sócio para responder pela dívida da sociedade, aperfeiçoa-se no encerramento irregular das atividades empresariais, qual seja, sem atenção às formalidades exigidas pela legislação vigente, ex vi, dos artigos 51, 1.033 a 1.038 e 1.102 a 1.112, todos do Código Civil Brasileiro.Pois bem, considerando que o excipiente consta como o sócio gerente, assinando pela empresa, e que esta permaneceu ativa até, em tese, o mês de agosto de 2003, nos termos do documento de fls. , deve o excipiente ser responsabilizado no caso em tela pois, no momento em que praticados os atos que conduziram ao encerramento irregular da devedora, pertencia aos seus quadros sociais.A controvérsia recai, no entanto, no prazo que a Fazenda Pública dispõe para promover tal redirecionamento, pois que, se excedido, estaria tal pretensão fulminada pela prescrição.Neste aspecto, há, para muitos julgados, o entendimento geral segundo o qual seria aplicável o prazo prescricional intercorrente de cinco anos, assemelhando-se ao parágrafo 4º, do artigo 40 da LEF, com a inclusão dos co-executados no pólo passivo da demanda, contados a partir da ordem de citação da empresa executada.Sob esta óptica, com fundamento no artigo 174 do Código Tributário Nacional, combinado com o disposto na recente Súmula Vinculante 08 do Supremo Tribunal Federal, que expressamente fixou o prazo de cinco anos para a cobrança judicial das Fazendas, o credor é obrigado a apurar, inscrever, e ajuizar a ação de cobrança, localizar a empresa executada, seus bens que garantam a dívida e, finalmente, promover o

redirecionamento e a responsabilização dos sócios-gerentes neste prazo quinquenal, para afastar o instituto da prescrição. Entretanto, há que se fazer uma análise mais apurada desta tese geral, principalmente no que diz respeito à observância do momento em que juridicamente é possível se determinar a dissolução irregular da empresa, ao longo do processo executório. Frise-se que a credora só poderá passar a ter eventual interesse em ver o sócio-gerente no pólo passivo, quando restarem totalmente esgotados os meios de satisfação da dívida, por intermédio dos bens da empresa e que esta paralisou suas atividades de forma irregular. Vale dizer, em outras palavras, que até a comprovação, nos autos, da data em que se teve notícia formal do encerramento irregular das atividades da executada, os sócios sequer poderiam juridicamente responder pelos débitos exequêndos, não sendo possível, desta forma, sua admissão na demanda, exatamente em razão de serem distintas as personalidades jurídicas da sociedade empresarial e dos seus sócios. Por este motivo, se no período da citação da empresa até a efetivação da dissolução irregular, não houve inércia da Fazenda Nacional em localizar a empresa executada ou seus bens, não há que se falar, a princípio, no início da contagem de prazo prescricional para a inclusão dos co-responsáveis na Execução Fiscal. Tanto assim, que o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou a respeito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. CITAÇÃO DA EMPRESA E DO SÓCIO-GERENTE. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. 1. O Tribunal de origem reconheceu, in casu, que a Fazenda Pública sempre promoveu regularmente o andamento do feito e que somente após seis anos da citação da empresa se consolidou a pretensão do redirecionamento, daí reiniciando o prazo prescricional. 2. A prescrição é medida que pune a negligência ou inércia do titular de pretensão não exercida, quando o poderia ser. 3. A citação do sócio-gerente foi realizada após o transcurso de prazo superior a cinco anos, contados da citação da empresa. Não houve prescrição, contudo, porque se trata de responsabilidade subsidiária, de modo que o redirecionamento só se tornou possível a partir do momento em que o juízo de origem se convenceu da inexistência de patrimônio da pessoa jurídica. Aplicação do princípio da actio nata. 4. Agravo Regimental provido. (AgRg no REsp 1062571/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2008, DJe 24/03/2009). Portanto, a admissão da prescrição intercorrente no caso de redirecionamento aos sócios da execução fiscal só será possível se o prazo, entre a data da ciência do encerramento irregular das atividades da empresa executada, comprovada nos autos, e a decisão que determinou a inclusão dos co-devedores no pólo passivo da ação, for superior a 5 anos. Se não fosse assim, o uso da regra geral, se for aplicada indistintamente, seria uma excelente ferramenta para burlar o procedimento executivo fiscal, que em nenhuma hipótese condiz com o propósito do Poder Judiciário. Mesmo porque não poderia se escusar o sócio da responsabilidade, nem mesmo alegar desconhecimento da presente Execução Fiscal, quando a origem do débito se deu em razão da sua omissão, enquanto gerente, assinando pela empresa, ao deixar de recolher, aos cofres da União, os tributos federais que lhe são devidos, na forma da lei. No caso em tela, resta caracterizada a dissolução irregular, conquanto o excipiente não colacionou à Exceção documentos que comprovem a aprovação de suas contas, o encerramento formal e regular da sociedade, e nem tampouco o pagamento do débito. Ademais, na ficha cadastral da empresa, às fls. 57, faz-se constar que a empresa restou bloqueada para a regularização uma vez que houve a dissolução e liquidação da sociedade judicial. Com essa informação nos autos, é certo e legal o redirecionamento para os sócios, pois a empresa não mais existia regularmente. Essa informação veio aos autos em 2008 e em 2009 a Exequirente requereu o reconhecimento da dissolução irregular e o redirecionamento para o sócio. O Excipiente foi citado por AR que retornou positivo em 09/06/2010 (fls. 83). Se não bastasse, a Exequirente diligenciou todo o tempo para a citação dos executados. Em nenhum momento foi constatado inércia do Exequirente. Assim, não há que se falar em prescrição intercorrente para inclusão do sócio no pólo passivo da execução. Todos os débitos em cobro decorrem de não pagamento de DCTF apresentada. Assim, entre a data da entrega da DCT e o ajuizamento, despacho de citação e a efetiva citação não pode ocorrer mais de cinco anos. Analisando as diversas execuções apensadas e suas CDAs e a data da entrega das DCTFs, pedidos administrativos de restituição é possível identificar que ocorreu a prescrição dos débitos cobrados na CDA 80.2.04.027559-85, desta execução fiscal; na CDA 80.3.04.003146-87 e parte da CDA 80.6.06.049720-30 ambas da execução fiscal nº 0003891-88.2006.403.6114. Os demais débitos não foram alcançados pela prescrição e portanto legítima e legal a sua cobrança. Quanto a impenhorabilidade do imóvel, não restou demonstrada. É verdade que bem de família é impenhorável, mas não restou comprovado que o bem nestes autos tem essa proteção. A parte não demonstrou que não possui outro bem imóvel, tampouco demonstrou que lá reside sua irmã, trazendo cópias de contas de luz, água, telefone. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Diante do exposto ACOLHO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade de fls. 177/187, reconhecendo a legitimidade da parte Excipiente e declarando a prescrição de parte do débito em cobro, conforme fundamentação, em especial, estão prescritos os débitos cobrados nas CDA 80.2.04.027559-85, 80.3.003146-87 e o débito de competência 01/01/2001, constante da CDA 80.6006.049720-30. Em prosseguimento ao feito dê-se vista à Exequirente, para requerer o que de direito, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Intimem-se.

**0006209-15.2004.403.6114 (2004.61.14.006209-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ ROQUE LOMBERDO BARBOSA) X ANTONIO MARTINS MENDES(SP032788 - MARIA CRISTINA APARECIDA DE SOUZA FIGUEIREDO HADDAD E SP173239 - RODRIGO ALVARES CRUZ VOLPON E SP152289E - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado à fl. 182 DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará para levantamento da quantia restrita via sistema BACENJUD. Após a providência acima e com trânsito em julgado desta decisão, ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006725-35.2004.403.6114 (2004.61.14.006725-0)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X FRANCISCO TSUNEO NAKAMOTO(SP290769 - ERIC NAKAMOTO)

Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo - CRC em face de Francisco Tsuneo Nakamoto, objetivando o recebimento dos valores descritos na Certidão de Dívida Ativa nº 023800/2004. Os autos foram encaminhados ao arquivo em 16/05/2006 (fl. 25). É o relatório. Decido. Os autos foram remetidos ao arquivo em 16/05/2006 onde permaneceram até manifestação do executado (fls. 30/32) datada de 14/09/2012. Intimado, o exequente não informou qualquer causa interruptiva/suspensiva do prazo prescricional. Mais de seis anos se passaram sem que o exequente tomasse qualquer iniciativa para a satisfação do crédito. Assim, entendo que o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente é medida que se impõe. A paralisação do feito resultou exclusivamente da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos. Com efeito, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, acrescentado pela Lei n. 11.051/2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada de ofício pelo juiz. E a alteração processual observa o princípio segundo o qual tempus regit actum, atingindo os procedimentos em curso no estado em que se encontram. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO POR CURADOR ESPECIAL. INOCORRÊNCIA DE DESERÇÃO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE.(...) 2. Antes do advento da Lei 11.051/04, estava pacificada a jurisprudência do STJ no sentido de admitir a prevalência da regra do art. 174 do CTN sobre a do art. 40 da LEF, afirmando, por conseguinte, a viabilidade da caracterização da prescrição intercorrente em execução fiscal. Também era assente, contudo, o entendimento de que a prescrição não poderia ser reconhecida de ofício, por se tratar de direitos patrimoniais. 3. Com a edição da Lei 11.051, em 30.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, restou autorizada a decretação de ofício da prescrição intercorrente (...) (STJ - REsp 511805/MG; Rel. Min. Teori Albino Zavascki; Órgão Julgador Primeira Turma; Data do Julgamento 17/08/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 31.08.2006 p. 198) Diante do exposto EXTINGO O FEITO COM EXAME DO SEU MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora realizada. Condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios em benefício da parte adversa, ora fixados em 10% do valor da Execução Fiscal (artigo 20, 4º, CPC). Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**0005008-51.2005.403.6114 (2005.61.14.005008-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso) X ADRIZYL RESINAS SINTETICAS SA. X ADRIANO ROMUALDO TOMASONI X ADRIANO CASSIO P. ALVES TOMASONI(SP293045 - EZEQUIEL DE OLIVEIRA CORDEIRO)

Vistos em decisão. Fls. 321/340: Trata-se de exceção de pré-executividade manejada por ADRIANO CASSIO P. ALVES TOMASONI, onde alega ilegitimidade passiva uma vez que teria deixado a empresa em 1997, sem nunca ter exercido o cargo de diretor e ou administrador da empresa executada, que foi incluído na CDA por força do art. 13, Lei 8620/93, já declarado inconstitucional e por ausência total dos requisitos do art. 135, CTN. A Excepta, na manifestação de fls. 363/375 rebate as alegações de ilegitimidade bem como, requer o regular prosseguimento da execução fiscal, juntando documento (fls. 376/458). É relatório. Passo a fundamentar e decidir. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção. Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. Não merece prosperar a tese da ilegitimidade passiva do Excipiente ADRIANO CASSIO P. ALVES TOMASINI. Com a dissolução irregular da pessoa jurídica, certificada pelo Oficial de Justiça (fls. 42), legal a inclusão dos sócios que ocupavam cargos de direção da empresa (fls. 47, 67).

Uma vez incluídos, foram citados (fls.111), tudo dentro do prazo prescricional. Em nenhum momento foi constatada inércia da Fazenda Nacional na condução do processo. Assim, deixo consignado, que não é que se falar em prescrição dos débitos, tampouco de prescrição para inclusão dos sócios no polo passivo da presente execução. Embora o Excipiente estivesse, desde sempre, na CDA, sua inclusão no polo passivo, bem como todos os atos processuais na direção de sua responsabilização pelos débitos previdenciários que tangenciam a cifra de R\$ 1.000.000,00 (fls.376/379) se deu por constatada dissolução irregular da empresa. Sabe-se que o patrimônio da pessoa jurídica não se confunde com a dos seus sócios e, ao menos a princípio, estes não devem responder pelas obrigações contraídas por aquela. Há muito o Superior Tribunal de Justiça vem modificando seu entendimento no que diz respeito à caracterização da dissolução irregular de uma empresa e à aferição da responsabilidade dos sócios com vistas ao redirecionamento do processo executivo. Se, de um lado, o Superior Tribunal de Justiça, nos termos da Súmula 435, firmou entendimento de que, deixando de funcionar a empresa executada no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes de seu novo endereço, resta presumida sua dissolução irregular, permitindo-se o redirecionamento do processo executivo para a figura dos responsáveis tributários, de outro, fixou a premissa de que seriam chamados a responder os sócios que detinham os poderes de gerência, no momento em que irregularmente deram por encerradas as atividades comerciais. Na esteira destes fundamentos, também se encontra assentado pelos Tribunais Superiores o entendimento de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não mais se presta para caracterização de infração passível de promover a inclusão dos sócios, com esteio no artigo 135, do Código Tributário Nacional. A sanção para este ato reside na própria medida executiva intentada contra a devedora. No entanto, o ato de infração à lei, conforme preceito inscrito no referido artigo 135 do CTN, pressuposto necessário ao chamamento do sócio para responder pela dívida da sociedade, aperfeiçoa-se no encerramento irregular das atividades empresariais, qual seja, sem atenção às formalidades exigidas pela legislação vigente, ex vi, dos artigos 51, 1.033 a 1.038 e 1.102 a 1.112, todos do Código Civil Brasileiro. Este é o entendimento sumulado no Superior Tribunal de Justiça - Súmula 435 STJ - Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Como restou demonstrado houve dissolução irregular da sociedade - fechamento de fato das portas do estabelecimento há razão legítima para inclusão da sócia gerente no polo passivo deste feito, devendo ser mantida no polo desta execução fiscal. As alegações de que nunca exerceu cargo de direção não é capaz de afastar o que documentado estava na JUCESP. Mesmo dizendo que renunciou em 1997, essa comunicação só teria chegado na JUCESP em 2002, quando os débitos já estavam constituídos. O Excipiente é filho do sócio Adriano Romualdo Tomasoni, que não veio ainda aos autos, embora devidamente citado e com seus bens indisponíveis. Contudo, pelos documentos acostados se percebe que parte do patrimônio do pai foi doado para o filho, ora excipiente. Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade de fls. 321/340, mantendo no polo passivo o sócio, regularmente incluído, bem como a Excipiente, por ser parte legítima para figurar nesta execução e por não ter ocorrido a prescrição do débito, tampouco a prescrição intercorrente para a inclusão no polo passivo. Em prosseguimento ao feito determino a intimação da Exequente conforme requerido às fls.375. Após intemem-se.

**0006514-91.2007.403.6114 (2007.61.14.006514-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ANSELMO NEGRO PUERTA(SP092494 - ANSELMO NEGRO PUERTA)**

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 89/90 DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Em face da renúncia expressa do prazo recursal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007986-30.2007.403.6114 (2007.61.14.007986-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X MAXI MEAT ALIMENTOS LTDA(SP071779 - DURVAL FERRO BARROS) X ALEXANDRE ZERBINATTI X HOLDING AFZ LTDA X MAXI FRIGO ALIMENTOS COM/ E LOGISTICA LTDA X AZJ COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP234179 - ANNA LAURA SOARES DE GODOY RAMOS) X GUAPAVARU ADMINISTRADORA DE BENS LTDA X GRAND MEAT COM/ E IMP/ E DISTRIBUICAO DE CARNES LTDA X HOLDING PREMIERE ADMINISTRADORA LTDA X QUALIDA COM/ DE ALIMENTOS LTDA X GERVASIO ZERBINATTI X DENISE ZERBINATTI**

Vistos em embargos de declaração. Fls. 460/471: Trata-se de embargos de declaração interpostos contra a decisão de fls.455/457, com alegação de omissão. É o relatório. Decido. Primeiramente, entendo ser possível a oposição de embargos de declaração também em face de decisão interlocutória, como meio de corrigir erro material, omissão, obscuridade ou contradição eventualmente presentes em seu bojo. Nesse sentido, seguem ementas de julgados: PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: CABIMENTO - AGRAVO DE INSTRUMENTO TEMPESTIVO - ART. 165 DO CPC NÃO PREQUESTIONADO - SÚMULA 211/STJ.1. Aplica-se o enunciado da Súmula 211/STJ se, não obstante a oposição de embargos declaratórios, o Tribunal deixa de manifestar-se especificamente sobre a tese defendida.2.

Segundo a jurisprudência do STJ, são cabíveis embargos declaratórios contra qualquer decisão judicial, ficando, conseqüentemente, interrompido o prazo para interposição de outros recursos, exceto se aviados intempestivamente (art. 538 do CPC).3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido.(REsp 768.526/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20.03.2007, DJ 11.04.2007 p. 230)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.1. Cuida-se de recurso especial interposto em autos de agravo de instrumento, originado de ação anulatória de débito fiscal com pedido de antecipação de tutela. A questão controvertida, ora apresentada em recurso especial, está circunscrita ao exame da possibilidade ou da impossibilidade de ajuizamento de embargos de declaração contra decisão monocrática, como também à verificação se, nessa hipótese, há a interrupção do prazo recursal.2. A regra estabelecida no art. 535 do Código de Processo Civil deve ser interpretada de maneira ampla, buscando atender à finalidade do processo e a efetiva prestação da jurisdição, preservados o contraditório e a ampla defesa. Assim, em havendo obscuridade, omissão ou contradição em provimento jurisdicional, ainda que por via de decisão singular interlocutória, são cabíveis os embargos de declaração, que objetivam expungir da decisão os vícios que eventualmente impeçam ou prejudiquem a sua perfeita aplicação. Precedentes.3. Recurso especial conhecido e provido, com a finalidade de que, reconhecido o cabimento dos embargos declaratórios, tenha-se como interrompido o prazo recursal e, conseqüentemente, tempestivo o agravo de instrumento interposto na origem, para que sobre ele seja efetivado regular julgamento de mérito.(REsp 788.597/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.04.2006, DJ 22.05.2006 p. 168) Com razão a Exequente. Realmente a decisão embargada deixou de apreciar o pedido de inclusão no pólo passivo deste feito de Edna Paulino Lopes e Alfredo da Silva Lopes, razão pela qual corrijo a decisão de fls. 455/457, conforme abaixo:(...)No que diz respeito ao pedido de inclusão das pessoas físicas GERVÁSIO ZERBINATTI - CPF 019.430.068-49, DENISE ZERBINATTI - CPF 251.296.058-70, EDNA PAULINO LOPES - CPF 097.320.388-96 e ALFREDO DA SILVA LOPES - CPF 079.934.248-36, observo que está configurada a situação prevista no artigo 135, III, do CTN, uma vez que há indícios de que houve violação à lei (artigo 50 do Código Civil), em virtude da confusão patrimonial noticiada pela União Federal em seu requerimento.Determino então a inclusão das pessoas físicas acima mencionadas no pólo passivo deste feito, conforme requerido pela parte exequente.(...)Diante do exposto, acolho os embargos de declaração conforme a fundamentação supra, mantendo, no mais, os termos da decisão proferida.Intimem-se.

**0007104-34.2008.403.6114 (2008.61.14.007104-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA E SP236523 - ALAN MAX CAMPOS LOPES MARTINS) X MANUEL DE SOUZA PAVAO FILHO(SP221078 - MARCIA ALEGRE)**

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 96/98, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Em face da renúncia expressa do prazo recursal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006176-78.2011.403.6114 - MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de execução fiscal movida pela municipalidade de São Bernardo do Campo-SP contra a Caixa Econômica Federal-CEF, relativamente a créditos tributários indicados na exordial deste feito (IPTU e Taxas - competências 2005 e 2006).Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.Embora sobrestado o feito (fl. 36) em razão do depósito do quantum executado (fl. 21) e a oposição de Embargos à Execução Fiscal pela empresa pública (fl. 35), medida de rigor a sua extinção.Isso porque a parte exequente às fls. 38 e 44 informa a quitação dos créditos fiscais, conforme documentos de fls. 39/40.Tais pagamentos teriam ocorrido nas datas de 23/09/2011 e 15/04/2011.Em situação dessa natureza cumpre concluir que não há necessidade de permanecer suspenso o procedimento executório, aguardando exame dos Embargos à Execução Fiscal.Diante do exposto, extingo o procedimento executório conforme artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sentença não sujeita a reexame necessário.Decorrido o prazo recursal, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada nestes autos em favor da Caixa Econômica Federal, considerado o teor da petição de fl.44Após, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos com as cautelas de praxe.Traslade-se cópia desta sentença nos autos dos Embargos à Execução Fiscal em apenso.

**0006564-78.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X JOSE MAURI SOARES FELIX - EPP(SP070694 - EDVALDO FRANCISCO DE SOUZA)**

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 89/90 DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Em face da renúncia expressa do

prazo recursal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010059-33.2011.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X RAIMUNDO DUARTE COITINHO(SP248514 - JORGE HENRIQUE AVILAR TEIXEIRA)  
RAIMUNDO DUARTE COITINHO apresentou exceção de pré-executividade em face da UNIÃO FEDERAL (PFN) objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito fiscal.Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.A União Federal reconheceu a inexigibilidade do crédito fiscal lançado nestes autos, conforme manifestação de fls. 283 e 289.Extinto, pois, o feito sem exame do mérito, conforme artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Considerado o princípio da causalidade, pois a União Federal promoveu o ajuizamento indevido desta demanda, executando valores declarados inexigíveis por decisão judicial e forçando o executado a contratar profissional para a sua defesa, condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios , ora fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), conforme artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil (STJ - AGEDAG 1340608 - 2ª Turma - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado no DJe de 03/02/2011 e STJ - AGRESP 1190491 - 2ª Turma - Relator: Ministro Herman Benjamin - Publicado no DJe de 04/02/2011).Prejudicada análise da exceção de pré-executividade de fls. 08/14.Publique-se, Registre-se e Intime-se

**0004125-60.2012.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X MARAN S COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - ME(SP202937 - AMANDIO SERGIO DA SILVA)  
A União Federal opôs, tempestivamente, embargos de declaração às fls. 221/223 em face da decisão de fls. 218/219 alegando contradição.Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.Fls.: 221/223: Acolho os embargos de declaração apresentados pela União Federal uma vez que, de fato, não há garantia integral da Execução Fiscal, o que impede a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e a suspensão do próprio feito.Portanto, não há empeco para que o feito prossiga em seus ulteriores termos, ficando assim suprida a contradição apontada pela União Federal.No que diz respeito ao pedido de expedição de mandado de constatação, indefiro o pleito uma vez que houve diligência do Oficial de Justiça no local indicado na petição inicial (Rua Sérgio Milliet nº 380, Jordanópolis, SBC) não existindo elementos de prova que causem o descrédito das informações certificadas à fl. 213, a ponto de justificar nova diligência.Intime-se a União Federal para que no prazo de 10 (dez) dias manifeste-se em termos de prosseguimento do feito

**0006283-88.2012.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X CENTRO EDUCACIONAL EGLE RIGHINI PARANHOS LTDA-EPP(MG092324 - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)  
Fls.: 108/110: Indefiro o pedido em questão uma vez que o parcelamento solicitado não foi deferido até o momento (fl. 124) e, ademais, a constrição dos bens ocorreu em instante anterior ao pedido de parcelamento, o que dá ensejo à incidência do art. 11 da Lei 11.941/09.Suspendo o andamento do feito por 30 (trinta) dias, aguardando a análise administrativa do pedido de parcelamento, que deverá considerar os valores já penhorados pelo sistema BACENJUD.Decorrido o prazo, intime-se a União Federal para manifestação, sob pena de arquivamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0006614-70.2012.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X CM COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA)  
Vistos em decisão.Fls. 49/57, 59/70: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual o Excepciente/executado alega inexigibilidade do débito em razão da ocorrência da prescrição quanto a CDA 80.7.12.002950-07.A Excepta, na manifestação de fls. 72/81, com documentos, rebate as alegações de prescrição e nulidade e requer o regular prosseguimento da execução fiscal. É relatório. Passo a fundamentar e decidir. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.Inicialmente cabe observar que a exceção de pré-executividade foi proposta em 18/03/2014. Assim, considerando o retorno negativo do AR restou, nesta data, citada a executada com seu comparecimento aos autos após determinada a sua citação.Não vislumbro a ocorrência da prescrição, como pretende a Excipiente.No caso sub judice que trata da hipótese de débito tributário que após constituição, foi questionado judicialmente e até o transito em julgado ficou suspensa a execução. O transito em julgado da decisão do E.TRF3 a favor da Fazenda Nacional, se deu em 23/08/2010. A presente execução fiscal foi protocolada em 19/09/2012.Anoto que segundo informações da Exequente, a Executada também optou por parcelar o débito nos

termos da Lei 11.941/09. A parte não questiona os valores ou a origem dos mesmos, razão pela qual se conforma com os débitos, uma vez que a prescrição está definitivamente afastada. Não há objeção quanto a CDA 80.6.091344-22, razão pela qual resta mentida a sua exigibilidade tal como apresentada na CDA. Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade pois os débitos de PIS e COFINS aqui em cobro não foram alcançados pela prescrição. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ - ERESP 1.048.043/SP - Corte Especial - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido - Publicado no DJe de 29/06/2009). Em prosseguimento ao feito cumpra-se integralmente o despacho de fls.35. A exceção de pré-executividade não tem efeito suspensivo. Prossiga-se na execução fiscal. Intimem-se.

**0007926-81.2012.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X THOCIO SEGAWA(SP057143 - JAIR ALVES DE VIVEIROS)

Trata-se de embargos de declaração da decisão que acolheu a exceção de pré-executividade, extinguindo o processo com julgamento do mérito quando acolheu a prescrição do crédito tributário. Alega a parte embargante, então exequente, que a decisão tem vício de obscuridade quando a decisão extingue o crédito por prescrição, quando na verdade, data vênua, parece estar tratando do instituto da decadência. Mas, insiste que essa não ocorreu. Com os embargos de declaração a embargante acosta documentos de fls.67/99. É o breve relato. Decido. Com razão a embargante. Esse juízo se equivocou na decisão de fls.57/58, razão pela qual chamo o feito à ordem para anular a sentença e proferir nova decisão analisando a exceção de pré-executividade, nos seguintes termos: Fls. 07/12: Thocio Segawa, devidamente citado, apresenta exceção de pré-executividade sob o fundamento de que houve cerceamento de defesa, em procedimento administrativo, levando a prescrição do crédito tributário. Alega que não foi intimado do procedimento administrativo e que sempre residiu no mesmo endereço. Trouxe documentos de fls.13/18, 30. Consta manifestação da Excepta/Exequente às fls.21/23 em defesa da exceção. Colacionou documentos de fls.24/27, 34/56. É o relatório. Decido. Os débitos ora executados decorreram de glosa da declaração de ajuste anual do ano calendário de 2004, em razão de dedução indevida de despesas médicas. Houve lançamento de ofício em 14/12/2009, cuja notificação se deu em 07/01/2010, conforme se pode verificar nos documentos de fls. 24 e 04, respectivamente. Constituído o crédito tributário, não há mais que se falar em decadência. A partir da constituição passa a fluir o prazo prescricional para a cobrança dos valores. O débito foi inscrito em dívida ativa em 14/08/2012 e a execução fiscal foi ajuizada em novembro de 2012, determinada a citação em dezembro de 2012 e em janeiro de 2013, o executado veio aos autos apresentar a exceção de pré-executividade. Portanto dentro do prazo quinquenal, não ocorrendo a prescrição. Não procedem as alegações de defesa do excipiente de que não lhe foi permitido exercer a sua defesa administrativa. É certo que o executado foi intimado e notificado por AR, no endereço constante do cadastro da Receita Federal, informado pelo contribuinte (fls.45) que aliás é o mesmo que consta na CDA. É obrigação acessória do contribuinte manter atualizado o cadastro de endereço. Eventual divergências quanto a numeração da rua, que constou do Termo de Notificação, não é capaz de prejudicar a defesa uma vez que esse número é utilizado pelo excipiente, em 2012, no processo administrativo às fls.34v e também da procuração judicial de fls.13. Assim, rejeito a exceção de pré-executividade, pois não ocorreu a prescrição do débito, tampouco a decadência. Anoto que a exceção de pré-executividade não é causa de suspensão da execução fiscal. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração anulando a sentença de fls.57/58 e proferindo nova decisão para a exceção de pré-executividade, conforme fundamento supra. Em prosseguimento ao feito dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o). Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

**0005522-23.2013.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X US4 SERVICOS DE AR CONDICIONADO LTDA - ME(SP296512 - MARINA SALEMMI LINHARES)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 221/239, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **CAUTELAR FISCAL**

**0004907-33.2013.403.6114** - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP317902 - JOEL AUGUSTO GRACIOTO)

SEGREDO DE JUSTIÇA

**0007925-62.2013.403.6114** - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002643-63.2001.403.6114 (2001.61.14.002643-0)** - P K HOTELARIA E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA - ME(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X P K HOTELARIA E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO)

Trata-se de execução movida por P K Hotelaria e Administração de Bens Ltda. contra a União Federal relativamente a verbas de sucumbência devidas em virtude de sentença proferida no bojo destes autos (embargos à execução fiscal). Determinada expedição de ofício requisitório à fl. 119. É o relatório. Considerando o documento de fl. 122, o extrato de pagamento do RPV (fl. 123) e o silêncio do exequente (fl. 125 e verso), concluo que houve pagamento integral da obrigação sob execução. Diante do exposto, extingo o procedimento executivo em questão, conforme artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal certifique-se, encaminhando-se os autos ao arquivo após as anotações de estilo. Sentença não submetida a reexame necessário. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA**

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA**

**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 9435**

**DEPOSITO**

**0009197-62.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE MIGUEL NASCIMENTO(SP266114 - ALEXANDRE MIYASATO)

Vistos. Fls. 196. Defiro. Expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada. Cumprida a diligência acima, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do(s) bloqueio(s) do(s) veículo(s). Se resultar negativa a diligência, abra-se vista à Exequente, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal. Int.

**0008064-48.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DAYANE DOS SANTOS MARANHÃO(SP266114 - ALEXANDRE MIYASATO)

Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 130.

**0001334-84.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FRANCISCO JOSE RODRIGUES DE SOUZA

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo, sobrestados, na forma do artigo 791, III do Código de Processo Civil.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005509-24.2013.403.6114** - CAROLINA DE CARVALHO BUENO(Proc. 2821 - GISELTON DE ALVARENGA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI) X ESTADO DE SAO PAULO(SP329893B - GABRIEL DA SILVEIRA MENDES E SP329155B - CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X O MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO(SP131507 - CIBELE MOSNA)

Vistos. Recebo os recursos de apelação interpostos pela União Federal e pelo Município de São Bernardo do Campo, no efeito devolutivo no que se refere a tutela concedida e no mais nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-

se vista ao(a) Autor(a) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0007775-81.2013.403.6114** - ANA MARIA PELEGRINE(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Vistos.Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a)(s) Autor(a)(es/s) no efeito devolutivo no que se refere a tutela concedida e no mais nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista ao(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0000474-49.2014.403.6114** - REGINALDO MOLERO GALHARDO(SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL E SP073073 - TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL) X UNIAO FEDERAL  
Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

**0001264-33.2014.403.6114** - AUTO POSTO JOIA DE DIADEMA LTDA(SC023743 - MAURO RAINERIO GOEDERT) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR)

Manifeste(m)-se o(a)(es/s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Intime(m)-se.

**0002294-06.2014.403.6114** - JOSE DE ALMEIDA FILHO(SP263945 - LUCIANA CRISTINA BIAZON) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso inominado de fls 61/74, como recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0003640-89.2014.403.6114** - DENIS JOSE LOPES(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Manifeste(m)-se o(a)(es/s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Intime(m)-se.

**0003641-74.2014.403.6114** - EDUARDO PERES PARADA X IZABEL CRISTINA PERES PARADA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos.Defiro a produção de prova pericial contábil, nomeando como perito ÁLVARO JOSÉ MENDONÇA, CRC n. 105.078, com endereço na Rua Dr. Félix, 162, Aclimação, São Paulo, fone : 3277-6778.Oportunamente, arbitrarei os honorários periciais de acordo com a tabela vigente, nos termos da Resolução n. 281 de 15/10/02, bem como da Portaria n. 1, de 07/03/03 do Conselho da Justiça Federal, a qual dispõe sobre o mesmo por serviços prestados em que há o benefício de assistência judiciária gratuita.Poderão as partes apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Os quesitos do Juízo a serem respondidos são os seguintes:1) Quais os índices de reajuste contratados para correção das prestações e do saldo devedor?.2) Sendo aplicável, o Plano de Equivalência Salarial, qual a categoria profissional eleita pelas partes?.3) Os valores das prestações cobradas pela Ré foram calculados nos termos das cláusulas contratuais?.4) Apresentar quadro discriminado mês a mês, com respectivos índices de correção e se existente, quadro demonstrativo das diferenças entre os valores cobrados pela CEF e o efetivamente devido de acordo com o contrato.5) Qual o sistema utilizado para apuração das parcelas de amortização e juros? E qual o reflexo na evolução do saldo devedor?Intime(m)-se.

**0003729-15.2014.403.6114** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156037 - SUZANA REITER CARVALHO) X MANOEL ALVES CRUZ(Proc. 2955 - VANESSA ROSIANE FORSTER)

Vistos.Converto o julgamento em diligência.Designo a data de 26º de Novembro de 2014, às 13:30h, para depoimento pessoal do requerido.Intimem-se.

**0004411-67.2014.403.6114** - MILENIO - COMUNICACAO VISUAL LTDA. - ME(SP071721 - DANIEL SOARES DE ARRUDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Manifeste(m)-se o(a)(es/s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Intime(m)-se.

**0004467-03.2014.403.6114** - SILVERIO MACCHIA(SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO ARAUJO DE CASTRO RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. O valor da causa deve ser atribuído de acordo com o valor do bem da vida pretendido. Consoante o extrato juntado à fl. 39, o autor possuía saldo de R\$ 13.600,00 em maio de 1991. Mesmo que em janeiro de 1989 possuísse menos, tomo o valor como referência: pretende a diferença de 42,72%, cujo valor atualizado até a data de hoje é de R\$ 349,50, inferior a R\$ 43.440,00. Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos. Destarte DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do art. 113 do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal. Intimem-se e cumpra-se.

**0004821-28.2014.403.6114** - JORGINA APARECIDA DA SILVA(SP171132 - MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A(SP182694 - TAYLISE CATARINA ROGÉRIO)

Regularize o Banco Cruzeiro do Sul sua representação processual, juntando aos autos o competente instrumento de mandato, no prazo de 10 (dez) dias. Sem Prejuízo, manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Intimem-se.

**0005239-63.2014.403.6114** - VALDIR BORGES DOS SANTOS(SP159054 - SORAIA TARDEU VARELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002043-56.2012.403.6114** - EDIFICIO GRANADA(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 9456**

#### **MONITORIA**

**0007267-09.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOANA MONTEIRO DE JESUS

Vistos. Defiro prazo de 05 (cinco) dias requerido pela Exequente. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

**0012938-62.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE BARBOSA DE PAIVA

Vistos. Defiro prazo de 05 (cinco) dias requerido pela Exequente. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

**0004011-24.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDERSON ANDRE ALIAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDERSON ANDRE ALIAGA

Vistos. Aguarde-se o prazo requerido pela Exequente, remetendo-se os autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação. Int.

**0000319-80.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ERICA SILVA DE ABREL

Vistos. Aguarde-se o prazo requerido pela Exequente, remetendo-se os autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação. Int.

**0000669-68.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GABRIEL PEREIRA DA ROCHA

Vistos. Promova a CEF as diligências necessárias para citação da parte executada, pessoalmente ou por Edital, desde que observado, na última hipótese, os requisitos do artigo 232, incisos I, II e III do CPC, cabendo à CEF se manifestar se providenciará a publicação do Edital por duas vezes em jornal local, sob pena de extinção do processo. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007903-19.2004.403.6114 (2004.61.14.007903-3)** - LUIZ CARLOS REBERTE X EDENILSE ANTONIA GARCIA REBERTE(SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X LUIZ CARLOS REBERTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDENILSE ANTONIA GARCIA REBERTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Consoante acórdão de fls. 507/509, a sentença foi mantida APENAS no que tange ao afastamento da amortização negativa e o reconhecimento da sucumbência recíproca. Noticiado o CUMPRIMENTO da decisão pela CEF, os cálculos foram corroborados pela contadoria deste Juízo as fls. 571. Proferida sentença de extinção da fase de cumprimento às fls. 586, houve o trânsito em julgado em 05/11/2012 (fls. 587). Passados quase DOIS anos, a autora protocolizou petição às fls. 590 e 624/625 para requerer o cumprimento do acórdão e a devolução de valores pagos, sendo determinado às fls. 638 o retorno dos autos ao arquivo, haja vista o trânsito em julgado da sentença. Agora novamente a autora protocoliza petição às fls. 640 com a breve alegação de que a CEF não cumpriu o acórdão, em evidente desrespeito ao instituto da coisa julgada e lealdade processual entre as partes do processo. Determino, pela última vez, a remessa dos autos ao ARQUIVO BAIXA FINDO, de forma que, a novos pedidos infundados, será cominada pena por litigância de má-fé, nos termos do artigo 17 do Código de Processo Civil. Int.

**0028535-06.2007.403.6100 (2007.61.00.028535-0)** - ANA CRISTINA SA FILIZZOLA ARABI(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos. Cumpra-se a determinação de fls. 486, retornando os autos ao arquivo, baixa findo. Int.

**0004340-02.2013.403.6114** - JUSCELINO FERREIRA DE NOVAES(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X CLARICE MARIA DE JESUS(SP154439 - MARCILIO JOSÉ VILLELA PIRES BUENO E SP211159 - ALEXANDRE CORTEZ PAZELO)

Vistos. Tendo em vista o certificado trânsito em julgado da sentença de fls., requeira(m) o(a/s) Autor(a/es) o que de direito, em 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002328-78.2014.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006272-93.2011.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DE EDUCACAO SOCIAL E PROFISSIONALIZANTE LTDA X MARLI LIBERA DE OLIVEIRA X SILMARA NALLIN(SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Mantenho a decisão de fls. 36 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se a apreciação do efeito suspensivo requerido. Int.

**0003380-12.2014.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001776-16.2014.403.6114) NETWORK INFORMATICA S/A X JOSE DEVAIR GONCALES X IONE MARIA SALOMAO GONCALES X TATIANA SALOMAO GONCALES X RODRIGO SALOMAO GONCALES X FERNANDA AUGUSTA CAMOLEZI(SP181721B - PAULO DURIC CALHEIROS) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS)

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) EMBARGADO para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se

**0005906-49.2014.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004835-46.2013.403.6114) M A CHARUK MAGAZINE EPP X MORRAMEH AHMED CHARUK(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Recebo os presentes Embargos à Execução. Dê-se vista ao(a)(s) Embargado(a)(s) para impugnação, no prazo legal. Intime(m)-se.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001311-12.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SUELI PRADO SPINELLI(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES)

Vistos. Defiro o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

**0003284-65.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VITORIA CRACHAS EMPREENDIMENTOS LTDA - ME X DANIEL FERREIRA DA SILVA X DEBORA APARECIDA CHIAVEGATO(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES)

Vistos. Primeiramente, expeça-se carta com aviso de recebimento à co-executada DEBORA APARECIDA CHIAVEGATO, citada por hora certa, consoante certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 103, dando-lhes ciência, nos termos do artigo 229 do CPC. Sem prejuízo, nomeio como curador especial do(s) réu(s) citado(s) por hora certa a Dra. CLAUDETE DA SILVA GOMES nos termos do artigo 9º, inciso II do CPC. Intime-se da presente decisão, bem como para que apresente defesa no prazo legal. Intime-se.

**0002541-21.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ESPACO 15 MOVEIS DECORACOES LTDA - ME X TERY AMAR COHEN X ROBERTA COHEN

Vistos. Fls. 122: Primeiramente, apresente a CEF o saldo remanescente da dívida, tendo em vista o levantamento de alvarás pela Exequente às fls. 116/117. Intimem-se.

**0000465-87.2014.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SIB METAL - METALURGICA INDUSTRIAL LTDA - ME X SANDRA REGINA MARQUES RODRIGUES X IDALINA SIMIONATO MARQUES

Vistos. Oficie-se o Renajud para penhora de veículos em nome dos executados SSIB METAL METALURGICA IND. LTDA ME e SANDRA REGINA MARQUES RODRIGUES. Sem prejuízo, promova a CEF as diligências necessárias para citação da parte executada, pessoalmente ou por Edital, desde que observado, na última hipótese, os requisitos do artigo 232, incisos I, II e III do CPC, cabendo à CEF se manifestar se providenciará a publicação do Edital por duas vezes em jornal local, sob pena de extinção do processo. Int.

**0001199-38.2014.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDAMATHE TRANSPORTES LTDA - ME X ANDREIA APARECIDA FERREIRA DE LIMA X NAIDE GUERRA PRADO(SP223238 - BENEDITO ROMUALDO GOIS)

Vistos. Fls. 77: Nada a apreciar, tendo em vista o despacho de fls. 76. Requeira a CEF o que de direito, no prazo legal. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0074098-35.1999.403.0399 (1999.03.99.074098-0)** - KARMANN GHIA AUTOMOVEIS CONJUNTOS E SISTEMAS LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA E SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI) X GAIA SILVA GAEDE E ASSOCIADOS ADVOCACIA E CONSULTORIA JURIDICA X UNIAO FEDERAL(SP218840 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X KARMANN GHIA AUTOMOVEIS CONJUNTOS E SISTEMAS LTDA X UNIAO FEDERAL(SP281889 - MONICA DE OLIVEIRA BEZERRA E SP123946 - ENIO ZAHA E SP199894 - ALESSANDRO TEMPORIM CALAF E SP271556 - JORGE LUIZ DE BRITO JUNIOR)

Vistos. Dê-se ciência às partes do Auto de Penhora realizado no Rosto dos Autos (fls. 829/830). Após, retornem os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando o pagamento do ofício precatório expedido às fls. 812. Intimem-se.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000739-71.2002.403.6114 (2002.61.14.000739-6)** - ROBERTO CARLOS RINALDI X PAULO SERGIO FERRARI X ELAINE CRISTINA RINALDI FERRARI(SP119681 - CARLOS ALBERTO GIAROLA) X ROSINEIDE BARBOZA AMARANTE(SP289465 - DAVID LEONARDO DE ARRUDA ADELEYE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO CARLOS RINALDI(SP289465 - DAVID LEONARDO DE ARRUDA ADELEYE E SP195397 - MARCELO VARESTELO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos. Intime-se o(a)s Executado(a)s na pessoa de seu(sua) advogado(a) da penhora on line efetivada, para,

querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, conforme preceitua o artigo 475, J, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

**0008172-92.2003.403.6114 (2003.61.14.008172-2)** - LEORDINO SILVA SANTANA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X LEORDINO SILVA SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP207813 - ELAINE CRISTINA FELIX)

Vistos. Tendo em vista o levantamento do alvará expedido nestes autos, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. Int.

**0005037-67.2006.403.6114 (2006.61.14.005037-4)** - CARLOS ALBERTO PERES MUNHOZ(SP189542 - FABIANO GROppo BAZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA) X CARLOS ALBERTO PERES MUNHOZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a impugnação interposta. Vista à parte exequente para resposta no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem resposta, dê-se vista ao Contador. Após, dê-se vista às partes. Intime-se.

**0005463-11.2008.403.6114 (2008.61.14.005463-7)** - JOSE DE SA SMITH FILHO X NIVIA LEONILDA DE AZEVEDO SMITH(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO) X JOSE DE SA SMITH FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DE SA SMITH FILHO

Vistos. Segundo informe da Contadoria de fl. 260/261, o cálculo da CEF está correto, razão pela qual o homologou-se. Apesar de devidamente intimado, o executado não efetuou o depósito da quantia devida, ainda que tenha apresentado impugnação. O segundo passo, consoante o artigo 475-J do Código de Processo Civil, é a expedição de mandado para penhora de bens. Consoante a ordem estabelecida no artigo 655 do mesmo Diploma, o dinheiro é o primeiro a ser objeto de penhora. A penhora de dinheiro ou aplicações financeiras é feita via BACENJUD. Expeça-se Ofício ao BACENJUD para penhora de numerário até o limite do crédito executado, no valor apurado pela Contadoria Judicial. Se resultar negativa a penhora ou se o valor penhorado for inferior ao valor da dívida, expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada. Cumpridas as diligências acima, expeça-se mandado/carta precatória para intimação da penhora eletrônica e/ou penhora, constatação, avaliação e intimação do(s) bloqueio(s) do(s) veículo(s). Se resultarem negativas as duas diligências, abra-se vista à Exequente, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal. Int.

**0006493-47.2009.403.6114 (2009.61.14.006493-3)** - WAGNER PEREIRA CARDOSO(SP032796 - FAYES RIZEK ABUD) X ROMA DISTRIBUIDORA DE MARMORES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO) X SERASA S/A(SP086908 - MARCELO LALONI TRINDADE E SP195883 - RODRIGO INFANTOZZI) X WAGNER PEREIRA CARDOSO X ROMA DISTRIBUIDORA DE MARMORES LTDA

Recebo a impugnação interposta. Vista à parte exequente para resposta no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem resposta, dê-se vista ao Contador. Após, dê-se vista às partes. Intime-se.

**0009538-59.2009.403.6114 (2009.61.14.009538-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WILLIAN RICHARD GOMES X ORLANDO LUIZ RUY X JACINTA DE JESUS RUY(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILLIAN RICHARD GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORLANDO LUIZ RUY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JACINTA DE JESUS RUY(SP138359 - JOAO EDEMIR THEODORO CORREA)

Vistos. Compareça o Executado/Advogado, DR. JOÃO EDEMIR THEODORO CORREA, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de retirar alvará de levantamento já confeccionado. Int.

**0001407-61.2010.403.6114** - PEDRO SANTOS DOS ANJOS(SP283238 - SERGIO GEROMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PEDRO SANTOS DOS ANJOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expeça-se o(s) alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s), devendo as partes retirarem em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. Intimem-se.

**0003803-11.2010.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X THEREZINHA DE FATIMA GONCALVES TOLOI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THEREZINHA DE FATIMA GONCALVES TOLOI(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

VistosDe posse a planilha atualizada defiro o requerido as fls.213.Expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF.Se resultar negativa a diligência, abra-se vista à CEF para requerer o que de direito, no prazo legal.No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

**0003841-86.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SDDR MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - EPP X SERGIO SOTONYI X EDEVAL SILVERIO DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SDDR MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO SOTONYI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDEVAL SILVERIO DO NASCIMENTO(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Vistos. Tendo em vista o silêncio da CEF, expeça-se o(s) alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s) em favor da CEF, devendo prevalecer o nome do Patrono da CEF - Dr. RENATO VIDAL DE LIMA. Após, compareça a Exequente para retirada do alvará em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. Intimem-se.

**0006728-43.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSEILTON CAVALCANTI COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSEILTON CAVALCANTI COSTA

Vistos. Aguarde-se o prazo requerido pela Exequente, remetendo-se os autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação. Int.

**0001151-50.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MILTON GONCALVES(SP224011 - MARIA ELIZETE CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON GONCALVES

Vistos. Digam as partes sobre o cumprimento do acordo, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

**0002027-05.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS ALBERTO NUNES DE QUEIROZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO NUNES DE QUEIROZ

Vistos. Tendo em vista o retorno da Carta Precatória com a diligência negativa em intimar o executada da penhora eletrônica efetuada, manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0002683-59.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILBERTO VIEIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO VIEIRA DE SOUZA

Vistos. Fls. 59/60: Indefiro o quanto requerido, eis que já consta citação e intimação do Executado nestes autos.Alerto a CEF para que no futuro atenha-se ao processado, evitando-se requerimentos inúteis e desnecessários. Retornem os autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 791< III, CPC. Int.

**0003496-86.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DOUGLAS BOSCO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOUGLAS BOSCO DE SOUZA

Vistos. Fls. 71: Indefiro, tendo em vista que a pesquisa ao Renajud já foi diligenciada, resultando negativa, consoante fls. 56.Retornem os autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 791, do CPC, até nova provocação.Int.

**0006911-77.2012.403.6114** - PRISCILA WAGNA VIEIRA ROGER(SP062326 - ANTONIO BENEDITO PIATTI E SP289754 - GUSTAVO ANTONIO PIATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X UNIAO FEDERAL X PRISCILA WAGNA VIEIRA ROGER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PRISCILA WAGNA VIEIRA ROGER X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI)

Vistos. Tendo em vista a inércia da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação da parte interessada, a fim de expedir ofício requisitório, referente a honorários advocatícios.Intime-se.

**0000314-58.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE EDUARDO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE EDUARDO DE OLIVEIRA

Vistos. Fls. 66: Indefiro o quanto requerido, eis que às fls. 50/51 já houveram diligências, resultando negativas.Retornem os autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 791, do CPC. Int.

**0001428-32.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO RINO MOREIRA(SP084242 - EDSON JOSE BACHIEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO RINO MOREIRA

Vistos.Intime-se o(a)(s) Executado(a)(s) na pessoa de seu(sua) advogado(a) da penhora on line realizada, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, conforme preceitua o artigo 475, J, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

**0004765-29.2013.403.6114** - SAMARA FERREIRA DA SILVA RIBEIRO(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X SAMARA FERREIRA DA SILVA RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Digam sobre os calculos da contadoria, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

**0007462-23.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SILVANA GARCIA SIMOES(SP277238 - JOAO RENATO DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVANA GARCIA SIMOES(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Expeça-se o(s) alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s), devendo a CEF retirar em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.Intimem-se.

**0008461-73.2013.403.6114** - ATILA TAVECHIO BELTRAN(SP300873 - WELLINGTON FRANCA DE LIMA RAMOS DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ATILA TAVECHIO BELTRAN

Vistos.Intime(m)-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 754,04 (SETECENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E QUATRO CENTAVOS), atualizados em OUTUBRO/2014, conforme cálculos apresentados às fls. 93, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS**

### **2ª VARA DE SÃO CARLOS**

**Dr. JACIMON SANTOS DA SILVA - Juiz Federal**

**Bel. MÁRIO RUBENS CARNIELLI BIAZOLLI - Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1002**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0000282-50.2013.403.6115** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X OTAVIO PIOLOGO(SP087225 - TERESA CRISTINA SAADI ALEM BARREIROS) X MARIA CLEUSA PIOLOGO DA SILVA(SP087225 - TERESA CRISTINA SAADI ALEM BARREIROS) X FELICIO ROBERTO ANDREOTTI(SP087225 - TERESA CRISTINA SAADI ALEM BARREIROS) X MARIA MARLENE ANDREOTTI VAS(SP087225 - TERESA CRISTINA SAADI ALEM BARREIROS) X VANDA DE LOURDES ANDREOTTI MOURAO(SP087225 - TERESA CRISTINA SAADI ALEM BARREIROS)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Vista às partes do ofício da CETESB às fls. 150/151, facultada a manifestação no prazo de cinco dias.

**0001222-78.2014.403.6115** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP198771 - HIROSCHI SCHEFFER HANAWA)

1. Intime-se o Ministério Público Federal para, querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração de fls. 354/358 no prazo de cinco dias.2. Após, tornem os autos conclusos.3. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001531-02.2014.403.6115** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO

BARTOLOMAZI) X CIA/ MULLER DE BEBIDAS(SP344360 - TULIO WERNER SOARES NETO)  
Cuida-se de ação civil pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra a COMPANHIA MULLER DE BEBIDAS, qualificada na inicial, postulando que a ré seja impedida de promover a saída de mercadorias e de veículos de seus estabelecimentos comerciais, em seus veículos ou de terceiros, com excesso de carga, sob pena de cominação de multa por cada autuação administrativa por excesso de carga e, ainda, a condenação da ré ao pagamento de indenização à título de reparação de dano material causado ao pavimento e à título de dano moral difuso/coletivo. Pela decisão de fl. 48/51 foi deferida a antecipação da tutela. Intimada da decisão antecipatória da tutela a ré requereu às fl. 96/98 a reconsideração da decisão de fl. 48/51 sustentando, preliminarmente, a incompetência deste Juízo. Quanto ao mérito da decisão argumentou: 1) que não pode o Judiciário criar uma super multa de trânsito em substituição, ou complementação, à legislação específica (CBT); 2) que a autora não comete reiteradamente infrações às leis de trânsito; 3) que toma todas as precauções para impedir que os produtos fabricados sejam transportados dentro do limite do peso, mas como a responsabilidade pelo transporte é do comprador da mercadoria (cláusula FOB) a partir do momento em que os veículos saem da fábrica, até a entrega da mercadoria no destino, pode haver a adição de outras cargas; 4) que o valor da multa cominada pode causar-lhe dano irreparável. Intimado sobre o pedido de reconsideração feito pela ré, o MPF requereu a manutenção da decisão (fl. 262). É o que basta. II. Fundamentação 1. Da competência Firmo a competência deste Juízo para processar e julgar a ação. A jurisprudência do C. STJ consolidou entendimento que, em caso de dano regional ou nacional, cumpre ao autor optar pela Subseção Judiciária que deverá processar e julgar a ação, conforme o seguinte precedente: AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA MOVIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL CONTRA A UNIÃO E AUTARQUIAS FEDERAIS, OBJETIVANDO IMPEDIR DEGRADAÇÃO AMBIENTAL NA BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO PARAÍBA DO SUL. EVENTUAIS DANOS AMBIENTAIS QUE ATINGEM MAIS DE UM ESTADO-MEMBRO. ART. 109, 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LOCAL DO DANO. 1. Conflito de competência suscitado em ação civil pública, pelo juízo federal da 4ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, no qual se discute a competência para o processamento e julgamento dessa ação, que visa obstar degradação ambiental na Bacia do Rio Paraíba do Sul, que banha mais de um Estado da Federação. 2. O Superior Tribunal de Justiça tem o pacífico entendimento de que o art. 93, II, da Lei n. 8.078/1990 - Código de Defesa do Consumidor não atrai a competência exclusiva da justiça federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, quando o dano for de âmbito regional ou nacional. Conforme a jurisprudência do STJ, nos casos de danos de âmbito regional ou nacional, cumpre ao autor optar pela Seção Judiciária que deverá ingressar com ação. Precedentes: CC 26842/DF, Rel. Ministro Waldemar Zveiter, Rel. p/ Acórdão Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Seção, DJ 05/08/2002; CC 112.235/DF, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, DJe 16/02/2011. 3. Isso considerado e verificando-se que o Ministério Público Federal optou por ajuizar a ação civil pública na Subseção Judiciária de Campos dos Goytacazes/RJ, situada em localidade que também é passível de sofrer as consequências dos danos ambientais que se querem evitados, é nela que deverá tramitar a ação. A isso deve-se somar o entendimento de que a ratio essendi da competência para a ação civil pública ambiental, calca-se no princípio da efetividade, por isso que, o juízo federal do local do dano habilita-se, funcionalmente, na percepção da degradação ao meio ambiente posto em condições ideais para a obtenção dos elementos de convicção conducentes ao desate da lide (CC 39.111/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJ 28/02/2005). A respeito, ainda: AgRg no REsp 1043307/RN, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 20/04/2009; CC 60.643/BA, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJ 08/10/2007; CC 47.950/DF, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, DJ 07/05/2007. 4. Agravo regimental não provido. (AGRCC 201101530259, Primeira Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, data da decisão: 28/03/2012) 2. Dos argumentos da ré e dos documentos por ela carreados 2.1 Da alegada prática reiterada de carregar seus veículos com excesso de peso Um dos argumentos que levaram este Juízo a deferir a antecipação da tutela foi a alegada contumácia da ré em carregar os veículos que transportam suas mercadorias com excesso de peso, pois entre 30/07/2010 a 18/10/2013 ocorreram 339 (trezentas e trinta e nove) autuações. No entanto, do total de embarcações realizadas no período (aproximadamente 47.000 carregamentos), 339 autuações representa apenas 0,73% do volume total de veículos carregados, conforme relatório de fl. 133. Ressalto que, analisando referido documento, somente no dia 30/07/2010 - primeiro dia do período abordado - foram carregados 71 (setenta e um) caminhões, o que leva a verossimilhança da alegação da ré, ou seja, de que não há prática reiterada de transporte das suas mercadorias com excesso de peso. 2.2. Do excesso de peso Outro ponto trazido pela ré que considero importante diz respeito à quantidade de excesso de peso em cada autuação. Sustenta a ré que em cerca de 50% (cinquenta por cento) das autuações o excesso de peso foi insignificante. Analisei a mídia encartada à fl. 81 do IC em apenso, que contém 334 autuações conforme tabela que segue, e constatei que: a) 152 (cento e cinquenta e duas) autuações referem-se a excesso de peso inferior a 200KG; b) 105 (cento e cinco) autuações referem-se a excesso de peso entre 201 a 500 KG; c) 46 (quarenta e seis) autuações referem-se a excesso de peso entre 501 a 1000KG; e d) 31 (trinta e uma) autuações referem-se a excesso de peso superior a 1000KG. Transformando em porcentagem temos: a) 45,51% das autuações o excesso de peso foi inferior a 200KG; b) 31,44% das autuações o excesso de peso foi de 201 a 500KG; c) 13,77% das autuações o excesso de peso foi de 501 a 1000KG; e d) 9,28% das

autuações o excesso de peso foi maior que 1000KG. Afere-se que em quase metade das infrações o excesso de peso foi inferior a 200KG. E em 76,95% delas o excesso de peso foi inferior a 500KG. Esses dados, se confrontados com o volume de carregamento realizado pela ré no período (aproximadamente 47.000, conforme item 2.1 supra), apontam que em apenas 0,16% das autuações o excesso de peso foi superior a 500KG. Nesse ponto também há verossimilhança das alegações da ré. 2.3. Da porcentagem de tolerância de excesso de peso A Resolução nº 258/2007 do CONTRAN, que fixa a metodologia de aferição de peso de veículos e estabelece percentuais de tolerância, dispõe em seu art. 5º: Art. 5º. Na fiscalização de peso de veículos por balança rodoviária será admitida à tolerância máxima de 5% (cinco por cento) sobre limites de pesos regulamentares, para suprir a incerteza de medição do equipamento, conforme legislação metrológica. Parágrafo único. No carregamento dos veículos, a tolerância máxima prevista neste artigo não deve ser incorporada aos limites de peso previstos em regulamentação fixada pelo CONTRAN. O Anexo I da Portaria nº 63/2009 do DENATRAN, que elenca a capacidade de carga das espécies de veículos de transporte rodoviário, podemos aferir que a menor capacidade de um caminhão de carga é 6t de carga. No relatório trazido pela ré de fl. 133 está discriminado, em cada nota fiscal, qual o tipo de veículo de transporte e sua respectiva capacidade de carga. Em todas as autuações carreadas pela ré às fl. 137/254 os caminhões tinham capacidade de carga maior que 6t. Faço essa correlação porque, se em 45,51% das autuações o excesso de peso foi inferior a 200KG, mesmo que, hipoteticamente, todos os caminhões tivessem a capacidade mínima (6t), o excesso de carga estaria dentro da margem de tolerância (5%), conforme acima transcrito. 2.4. Do tipo de contrato de transporte das mercadorias fabricadas pela ré O comprador das mercadorias fabricadas pela ré é quem arca com o transporte/frete (cláusula FOB). Desta forma, o transporte é realizado por terceiros, os quais são contratados pelos adquirentes das mercadorias. Assim, visando minorar as autuações por excesso de carga, em razão do disposto no art. 257, 4 do CBT, instalou, em 2012, balança eletrônica em sua fábrica a fim de que o peso de veículo possa ser aferido no momento em que é carregado, sendo anexado em todas notas fiscais um ticket impresso (fl. 204) pela balança, conforme item 8 de fl. 121/25. Isso demonstra sua diligência para que os veículos sejam carregados sem excesso de peso. Em face do acima exposto, reconsidero a decisão de fl. 48/51 com relação ao deferimento da antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se as partes, inclusive o DNIT e a União. Sem prejuízo, oficie-se à Terceira Turma do Eg. TRF3 (AI n. 0023404-70.2014.403.0000).

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000710-32.2013.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PAULO CESAR BERTACINI(SP324272 - DIEGO RODRIGO SATURNINO)

1. Defiro o bloqueio on line do veículo descrito na inicial, a ser operacionalizado por intermédio do convênio de Sistema de Restrição Judicial RENAJUD, inserindo-se, como tipo de restrição, a modalidade de transferência. 2. Sem prejuízo, informe a CEF a localização do veículo alienado fiduciariamente para expedição de mandado de busca e apreensão. 3. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **MONITORIA**

**0001409-04.2005.403.6115 (2005.61.15.001409-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X KEILE DE CASSIA CASALE SILVA X KELLY GIANE CASALE(SP078694 - ISABEL CRISTINA MARCOMINI)

1. Ciência à ré do desarquivamento dos autos, devendo requerer o que de direito no prazo de dez dias. 2. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. 3. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000180-04.2008.403.6115 (2008.61.15.000180-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUCIANA CASSEMIRO X ANA PAULA JOAQUIM

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a CEF sobre a carta precatória devolvida sem cumprimento.

**0000812-88.2012.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALVARO ROSSINI PRESOTTO JUNIOR X BENEDITA LOPES PRESOTTO X RAUL ALCEU PRESOTTO

1. Fl. 154: conforme certidão de fl. 153 e recibo de fl. 153v., os documentos que instruíram a inicial já foram desentranhados. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 3. Intime-se. Cumpra-se.

**0002548-44.2012.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROBERTO DOS SANTOS(SP275787 - RONALDO JOSÉ PIRES JUNIOR)

1. A fim de evitar a determinação de ato processual inútil, digam as partes, no prazo de dez dias, sobre eventual interesse na designação de audiência de conciliação. 2. Intimem-se.

**0002724-23.2012.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA APARECIDA RODRIGUES(SP173190 - JOSE AUGUSTO HORTA)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Tendo em vista a juntada das cópias para substituição, fica intimada a CEF a retirar os documentos de fls. 74/76, mediante recibo nos autos. Manifeste-se a CEF sobre o cumprimento do acordo noticiado nos autos.

**0002399-14.2013.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCOS ANTONIO PEGUIM DE OLIVEIRA(SP136774 - CELSO BENEDITO CAMARGO)

1. Intime-se o réu/executado a pagar ao autor/exequente o valor apurado nos cálculos de liquidação de sentença de fls. 61/62, nos termos do art. 475-J do CPC. 2. Havendo ou não pagamento no prazo legal, dê-se vista ao credor.3. Cumpra-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001379-85.2013.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000523-92.2011.403.6115) JONAS SANTINO BRASÍLIO(SP213919 - LILLIA MARIA FORMIGONI MELOSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Providencie a advogada do embargante a retirada do Alvará de Levantamento. Após, ao arquivo, conforme despacho de fl. 51.

**0002497-96.2013.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000293-89.2007.403.6115 (2007.61.15.000293-9)) ISABEL FERREIRA(SP240608 - IVAN PINTO DE CAMPOS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

1. Defiro vista dos autos pelo prazo de cinco dias ao embargante.2. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000444-94.2003.403.6115 (2003.61.15.000444-0)** - ISABEL REGINA DA SILVA(SP080277 - ZELIA MARIA EVARISTO LEITE) X CHEFE DO POSTO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO CARLOS(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI)

1. Ciência às partes da baixa dos autos físicos a esta 2ª Vara Federal, bem como da certidão informando a tramitação eletrônica no E. Superior Tribunal de Justiça, facultada a manifestação. 2. A teor do art. 1º da Resolução CJF-RES-2013/00237, os presentes autos deverão ficar sobrestados, aguardando o julgamento definitivo dos recursos excepcionais.3. Int.

**0001327-31.2009.403.6115 (2009.61.15.001327-2)** - S D F INDUSTRIAS DE BORRACHAS ESPECIAIS LTDA ME(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X CHEFE DA UNIDADE DE GESTAO DE INSPETORIAS DO CREEA - SP(SP179415 - MARCOS JOSE CESARE)

1. Ciência às partes da baixa dos autos físicos a esta 2ª Vara Federal, bem como da certidão informando a tramitação eletrônica no E. Superior Tribunal de Justiça, facultada a manifestação. 2. A teor do art. 1º da Resolução CJF-RES-2013/00237, os presentes autos deverão ficar sobrestados, aguardando o julgamento definitivo dos recursos excepcionais.3. Int.

**0000736-93.2014.403.6115** - JOB VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA. - ME(SC005218 - SILVIO LUIZ DE COSTA) X SUPERINTENDENTE DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO CARLOS - SP

1. Intimem-se os impetrados, através do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para, querendo, manifestarem-se sobre os embargos de declaração de fls. 205/206, no prazo de cinco dias.2. Após, tornem os autos conclusos.3. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001632-39.2014.403.6115** - EDUARDO HENRIQUE DE RESENDE(SP105173 - MARCOS ROBERTO TAVONI) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X PRO-REITOR GESTAO DE PESSOAS UNIV FEDERAL DE SAO CARLOS-UFSCAR

Decisão Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Eduardo Henrique de Resende, qualificado nos autos, contra ato do Reitor da Universidade Federal de São Carlos - UFSCar, visando a anulação do ato nº 306, de 1º/09/2014, o qual anulou determinados atos do concurso do Edital 004/2014 em que o impetrante havia sido para o cargo de Técnico em Agropecuária Vegetal. Afirma que, após uma revisão nas notas

dos candidatos, sua classificação no certame foi alterada; no entanto, referida revisão ocorreu após sua nomeação para o exercício do cargo e sem que lhe fosse oportunizado o contraditório e a ampla defesa. A inicial foi instruída com documentos (fls. 11/47). Notificada, a autoridade coatora manifestou-se acerca do pedido de liminar e, na ocasião, prestou suas informações (fls. 61/68). Cópia do processo administrativo foi juntada por linha. É o que basta. Fundamentação De imediato, verifico o seguinte das informações prestadas pela autoridade coatora: a) foram habilitados para a segunda fase do certame ao cargo de Técnico em Agropecuária/Produção Vegetal cinco candidatos, dentre eles o impetrante (fl. 102 do processo administrativo); b) na segunda fase, todavia, apenas o candidato Vanderli Garcia Leal logrou habilitação para a 3ª fase, pois foi o único com nota superior a 70% da prova, mais precisamente sua nota foi de 72,17 pontos. A nota do impetrante foi de 47,50 pontos (fl. 199 do proc. adm.); c) incorreu em erro a Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas ao lançar as notas dos candidatos no sistema computacional da UFSCar, tendo trocado a nota do único candidato habilitado, Vanderli Garcia Leal, com a nota do impetrante, o que levou à sua habilitação, nomeação e posse para o cargo (fl. 200 e 309/311 do proc. adm.); d) constatado o erro pela Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas (fl. 312/313), o processo administrativo foi encaminhado à procuradoria jurídica da impetrada, que elaborou parecer pela anulação de todos os atos do concurso desde o lançamento inadequado no sistema computacional das notas da segunda fase do certame (fl. 314/15), o que foi levado a cabo pelo Reitor da UFSCar por meio do Ato GR nº 306, de 1º de setembro de 2014 (fl. 317). Ao contrário do alegado pelo impetrante, não houve uma revisão das notas dos candidatos classificados para a segunda fase do certame, mas o reconhecimento do erro pela UFSCar de que houve troca das notas do candidato habilitado, Vanderli Garcia Leal, com a nota do autor, conforme fl. 185/187, 191/193, 196, 198 e 199 do processo administrativo em apenso. Portanto, conforme cláusula 7.6 do Edital 004/2014 (fl. 12 do processo administrativo) o único candidato habilitado para a próxima fase do certame foi Vanderli Garcia Leal. Verifico, assim, que embora houve erro cometido pela impetrada na habilitação, nomeação e posse do impetrante que possa lhe ter causado algum dissabor, a UFSCar, de forma correta, anulou e determinou o refazimento de todos os atos do concurso do Edital n. 004/2014 desde os lançamentos das notas relativas à segunda fase do certame, porque eivado de vício de legalidade. Desta forma, a Administração agiu como determina o artigo 53 da Lei 9.784/99 e a súmula 473 do STF, nos seguintes termos: Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos Súmula 473: A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. Ante o exposto, indefiro a liminar pleiteada por não estar presente um dos pressupostos previstos no art. 7º, inciso III, da Lei n 12.016/2009. Defiro ao impetrante os benefícios da justiça gratuita, conforme declaração de fl. 12. Anote-se. Ao MPF e tornem conclusos para a prolação de sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0001569-14.2014.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MIRIAN CRISTINA SANTINON MATERIAIS - ME

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a CEF sobre o mandado devolvido sem cumprimento, conforme certidão de fls. 51/61.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000973-30.2014.403.6115** - ACUDE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. (SP185935 - MARCOS ROBERTO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 72: defiro o desentranhamento do documentos de fls. 69, mediante a substituição por cópia e entrega mediante recibo nos autos. Retirado o documento, arquivem-se os autos.

#### **RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL**

**0002168-26.2009.403.6115 (2009.61.15.002168-2)** - CLEIDE MARIA APARECIDA DA MATA ARRUDA X MARIA DAS GRACAS DA MATA PORTUGAL X MARIA JOVELINA DA MATA OLIVEIRA X MARIA DE FATIMA DA MATA SCATOLINI X MARIA BERNADETE DA MATA SILVA X MARIA INES DA MATA X MARIA JOSE DA MATA ROZADA X MARIA NAZARETH DA MATA CHAGAS X ROBERTO JESUS DA MATA (SP218842 - GLAUCIA MONTANHEIRO LOURENÇO E SP055467 - ABDALA MACHADO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL

1. Considerando que os autores providenciaram administrativamente a certificação do imóvel junto ao INCRA, oficie a Secretaria ao Cartório de Registro de Imóveis de Pirassununga para que averbe a retificação da descrição do imóvel objeto da matrícula 9089 tal como consta do memorial. 2. Com o cumprimento da determinação, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 3. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002251-03.2013.403.6115** - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 1896 - MARINA DEFINE OTAVIO) X DECIO TORELLI(SP075583 - IVAN BARBIN) X GILBERTO JOSE TORELLI X TEREZINHA DE JESUS PASQUAL TORELLI(SP094639 - MAURO CAMPOS DE SIQUEIRA) X RUBENS TORELLI X CLEONICE GIORGETTI TORELLI X RONALDI TORELLI X MARILIA APARECIDA CAVALHEIRO TORELLI X GILBERTO JOSE TORELLI JUNIOR X AMERICO TORELLI JUNIOR(SP075583 - IVAN BARBIN) X MARIA DA PENHA ROCHA TORELLI X CLAUDIO BENEDITO PEREIRA DE SOUZA(SP094639 - MAURO CAMPOS DE SIQUEIRA) X NEIDE TORELLI DE SOUZA(SP094639 - MAURO CAMPOS DE SIQUEIRA)

Vistos, Cuida-se de ação de retificação de registro ajuizada pelo DNIT contra Décio Torelli e outros. Aduz o autor que constou na sentença de usucapião dos imóveis de matrículas 954 e 955 do RI de Tambaú apenas uma parte da faixa de domínio do DNIT, área pública, paralela à rede ferroviária e, por isto, requer a retificação do registro no RI. Pede liminar para que seja impedida a edificação na área. A inicial veio instruída com documentos. À fl. 99/100 foi deferida liminar para impedir se iniciasse ou se prosseguisse qualquer edificação. Citados, os réus contestaram (fl. 113 e ss, fl. 171 e ss e fl. 192 e ss.) alegando preliminares e combatendo o mérito. É o que basta. Inicialmente dispensei a oitiva do autor relativamente às preliminares já as alegações são, a prima facie, impassíveis de acolhimento. Senão vejamos. Primeiramente não há que se falar em coisa julgada uma vez que o DNIT, autarquia federal a quem foram transferidas as propriedades das rodovias federais (art. 81, inc. II, da Lei n. 10.233/2001) não participou da ação de usucapião movida pelos ora réus perante a Justiça Estadual. Veja-se que a ação de usucapião foi aforada em 2002 e na ação houve a participação da União Federal, pessoa jurídica diversa do DNIT. Além de não haver coisa julgada, observa-se que a discussão gira em torno de uma faixa de terra que, segundo o autor, é pública e, por isto, impassível de ser usucapida, circunstância que legitima a propositura desta ação a qualquer tempo. Em segundo lugar, a alegação de não haver invasão de área pública é questão que a perícia judicial dirá, não havendo como nesta fase do processo pender para qualquer dos lados. Em terceiro lugar, entendo que assistir razão aos contestantes de fl. 171 e ss. no que diz respeito à sua legitimidade passiva para figurarem como réus nesta ação, já que, segundo o registro de fl. 187 o imóvel de matrícula n. 8122, oriundo de uma das matrículas indicadas acima, foi vendido a outra pessoa. Portanto, caberá ao DNIT requerer a retificação do polo passivo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação. Em quarto lugar, descabida a inclusão do Oficial de Registro no polo passivo desta demanda, já que o registrador simplesmente registrou a sentença de usucapião. Nada decidiu. Em quinto, inexistiu prejuízo aos réus que contestação à fl. 171 e ss. já que vieram aos autos e apresentaram sua irresignação. Por isto, não há que se falar em nulidade processual. Em sexto, inexistente carência da ação porque, como já explicitiei acima, o DNIT não participou da ação de usucapião, embora fosse o proprietário - ex vi legis - das ferrovias e das áreas non aedificandi. Por fim, os pedidos formulados estão amparados na legislação de regência e a pretensão deverá ser julgada à luz das provas que serão produzidas nos autos. Ante exposto, assino o prazo de 10 (dez) dias para o autor emendar a inicial corrigindo o polo passivo da demanda. Feita a correção, cite-se os réus. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA**

**0001127-48.2014.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000259-75.2011.403.6115) INVIVO NUTRICAÇÃO E SAÚDE ANIMAL LTDA(SP225702 - GUILHERME UBINHA DE OLIVEIRA PINTO E SP344420 - DANIEL FIDELES STEINBERG) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO CARLOS - SP

1. Por cautela, aguarde-se por trinta dias eventual decisão acerca do efeito suspensivo requerido nos autos do Agravo de Instrumento nº 0023633-30.2014.403.0000, interposto contra a decisão de fl. 271.2. Intime-se. Cumpra-se.

#### **DEMARCAÇÃO/DIVISÃO**

**0001182-96.2014.403.6115** - ANTONIA MUNHOZ FIAMENCINE X ELIANA MARIA FIAMENCINE VERRUMA X FLAVIO LUIZ VERRUMA X CARLOS AUGUSTO FIAMENCINE X MARCIA APARECIDA FLORES(SP096004 - ALEXANDRE FERRAZ DE CAMARGO) X ASSIS MUNHOZ X LUCIANE MARIA BUZUTTI SILVANI MUNHOZ X CASSIO MUNHOZ JUNIOR X LEONARDO VANNUCHI MUNHOZ X MARIA CECILIA LOZANO VANNUCHI X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de Ação de Divisão regida pelo artigo 967 e ss do CPC movida pelos autores com o objetivo de promoverem a divisão dos imóveis de matrícula n. 12.642 e n. 12.643 do RI de Ribeirão Bonito. O feito foi distribuído na Comarca de Ribeirão Bonito, onde estão situados os imóveis. No entanto, o M.M. Juiz a quo declinou da competência, em razão de que em ambas as matrículas dos imóveis (fl. 10/12) estar gravado arresto e indisponibilidade da parte ideal pertencente aos condôminos Antonio Munhoz Filho e Antonia Pardo Munhoz em favor do INSS/União (conforme decisão de fl. 25). A decisão de fl. 29 determinou a manifestação da União sobre seu interesse na lide, que se posicionou de forma favorável, conforme fl. 36. É o que basta. Decido. Não vislumbro interesse na União para figurar na lide em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 109, I da CF, seja como autora, ré, assistente ou oponente. Apesar de constar nas matrículas dos dois imóveis a existência de arresto em

favor da União/INSS da parte ideal correspondente a 66,65% pertencente a Antonio Munhoz Filho, bem como, indisponibilidade dos bens deixados por Antonio Munhoz Filho e Antonia Pardo Munhoz, conforme R.1 e AV.2 de fl. 10/12, não há condomínio entre a União e os proprietários dos imóveis. O que há de fato é o interesse econômico da União no desfecho da lide, da forma como proposta pelos autores. Outrossim, como dito acima, o arresto da parte ideal de 66,65% dos imóveis estão registrados nas matrículas, o que deverá ser levado em conta no processamento e julgamento desta ação pelo Juízo competente. Isso consignado, intime-se a União da presente decisão e, oportunamente, encaminhem-se os autos para a Vara Única de Ribeirão Bonito. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002122-03.2010.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CARISSA MIRELLA CAETANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARISSA MIRELLA CAETANO  
Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a CEF sobre a carta precatória devolvida sem cumprimento.

**0001449-73.2011.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SYLVIO FERREIRA BRAGA JUNIOR(SP190813 - WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SYLVIO FERREIRA BRAGA JUNIOR  
Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a CEF sobre a carta precatória devolvida sem cumprimento.

**0002215-29.2011.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001350-06.2011.403.6115) ARVORE ADMINISTRADORA E GERENCIADORA DE NEGOCIOS LTDA. X EROS ANTONIO DA SILVA(SP075870 - TERESA DE FATIMA PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARVORE ADMINISTRADORA E GERENCIADORA DE NEGOCIOS LTDA. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EROS ANTONIO DA SILVA

1. Defiro o pedido do exequente, pelo que determino à Secretaria a expedição de mandado de penhora e avaliação.2. Para cumprimento da ordem expedida, o Analista Executante de Mandados deverá observar os termos da Portaria nº 12/2012 - CEMAN.3. Cumpra-se.

**0000771-24.2012.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ELIAS PROCOPIO(SP136774 - CELSO BENEDITO CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIAS PROCOPIO

1. Expeça a Secretaria a competente carta precatória para penhora e avaliação dos veículos indicados a fl. 105, a ser cumprida no endereço informado a fl. 111.2. Intime-se. Cumpra-se.

**0002057-37.2012.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ARNALDO JANUARIO DA SILVA(SP238358 - JORGE ALBERTO GALIMBERTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARNALDO JANUARIO DA SILVA

1. Defiro o pedido do exequente de fl. 132, pelo que determino à Secretaria a expedição de mandado de penhora e avaliação.2. Para cumprimento da ordem expedida, o Analista Executante de Mandados deverá observar os termos da Portaria nº 12/2012 - CEMAN.3. Cumpra-se.

**0002715-61.2012.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLAUDIO HENRIQUE MACENA(SP279539 - ELISANGELA GAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO HENRIQUE MACENA

1. Tendo em vista o requerimento de bloqueio de valores pelo sistema BacenJud, junte a exequente planilha atualizada de débito.2. Após, tornem os autos conclusos.3. Intime-se. Cumpra-se.

**0002406-06.2013.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLEBER LIMA PEREIRA(SP266905 - ALINE FERNANDA FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEBER LIMA PEREIRA

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a CEF sobre o mandado devolvido conforme fls. 43/45.

## **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0001649-51.2009.403.6115 (2009.61.15.001649-2) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X DAGOBERTO FERREIRA MARCOLINO(SP279539 - ELISANGELA GAMA) X ALEXANDRA FERREIRA MARCOLINO X MARIA DAS GRACAS FERREIRA**

1. Considerando que houve a citação ficta, na modalidade edital, do réu DAGOBERTO FERREIRA MARCOLINO, nomeio para atuar como sua curadora especial a Dra. Elisângela Gama, OAB/SP nº 279.539, com escritório na Rua José Bonifácio, 998, centro, Santa Rita do Passa Quatro - SP.2. Intime-se a advogada nomeada, através de carta postal com aviso de recebimento, para apresentar contestação no prazo legal, devendo ainda manifestar-se quanto à regularidade do ato citatório.3. Sendo o requerido beneficiário de assistência judiciária gratuita, os honorários advocatícios serão devidamente fixados nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal - CJF.4. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002400-33.2012.403.6115 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA E SP297683 - VIVIANE GRANDA) X FABIO TEIXEIRA PICOLO(SP082826 - ARLINDO BASILIO) X PAULO CESAR TEIXEIRA PICOLO(SP082826 - ARLINDO BASILIO E SP229402 - CÁSSIO ROGÉRIO MIGLIATI)**

1. Comunique-se o relator do Agravo de Instrumento nº 0013822-46.2014.403.0000 da decisão de fls. 281/282, que reconheceu a incompetência deste Juízo para o processamento do feito. 2. Após, cumpra-se o item 9 da referida decisão, remetendo os autos para o Juízo Estadual de São Carlos.3. Cumpra-se.

**0001134-40.2014.403.6115 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP307284 - FRANCINE GUTIERRES MORRO) X DURVALINO MESSIANO(SP132177 - CELSO FIORAVANTE ROCCA) X VITORIA SPILLA RODRIGUES**

1. Por cautela, aguarde-se por trinta dias eventual decisão acerca do efeito suspensivo requerido nos autos do Agravo de Instrumento nº 0024182-40.2014.403.0000, interposto contra a decisão que reconheceu a incompetência deste Juízo.2. Intimem-se. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO**

### **2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2261**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0004042-97.2014.403.6106 - MUNICIPIO DE SALES X CHARLES CESAR NARDACHIONI(SP128979 - MARCELO MANSANO) X GENIVALDO DE BRITO CHAVES**

Comunique-se à SUDP para proceder à retificação da autuação, cadastrando a presente ação na classe 2 - Ação Civil de Improbidade Administrativa. Notifique-se o requerido para que apresente manifestação por escrito no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 17, parágrafo 7º, da Lei 8.429, de 2 de junho de 1992. Após, vista ao Ministério Público Federal. Por último, venham conclusos.

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0002447-97.2013.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X MUNICIPIO DE NHANDEARA(SP220607 - ALEXANDRO BELCHIOR DE OLIVEIRA E SP132900 - VALDIR BERNARDINI) X ASSOCIACAO AMIGOS DA SAUDE DE NHANDEARA(SP202194 - VALDECIR ANTONIO SPOLON) X NELSON MAGALHAES NEVES(SP233519 - JULIANA KARINA BARNABE) X OZINIO ODILON DA SILVEIRA(SP239037 - FABIO ROBERTO BORSATO) X ADIMILOS MENDES RODRIGUES(SP202194 - VALDECIR ANTONIO SPOLON) X OSVALDO JOSE VICENTE**

FILHO(SP202194 - VALDECIR ANTONIO SPOLON) X FERNANDO ANTONIO DE OLIVERA BARNABE(SP233519 - JULIANA KARINA BARNABE) X DIVANIR JOSE DIAS(SP202194 - VALDECIR ANTONIO SPOLON) X MARLON NERY ALVES TORRES(SP202194 - VALDECIR ANTONIO SPOLON) X ONOFRE DONIZETE RODANTE(SP278141 - SIGNEIDE ALVES DA COSTA) X JOAO ANTONIO BUSTOS MORENO X MARIA APARECIDA PIGNATA MORENO

Esclareçam os Terceiros Interessados o pedido de fls. 1475/1476, tendo em vista o Ofício nº 058/2014 do Oficial de Registro de Imóveis e Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Nhandeara/SP. de fls. 1491/1492, que comprova o cancelamento da indisponibilidade na matrícula nº 6.800, conforme AV.5, feito em 01/09/2014 naquela Serventia. Ciência às partes do documento de fls. 1491/1492. Vista ao MPF. Intimem-se.

### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0007408-18.2012.403.6106** - ARMANDO JOSE JUSSANI FARMACIA - ME(SP254232 - ANDERSON DE SOUZA BRITO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 13/10/2014, com prazo de validade por 60 (sessenta) dias.

### **DESAPROPRIACAO**

**0003060-83.2014.403.6106** - TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP211125 - MARINA LIMA DO PRADO E SP216127 - ABNER LEMOS DE MORAES E SP284198 - KATIA LUZIA LEITE) X PORTO RICO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

Trata-se de pedido de liminar para imissão provisória na posse de área declarada de utilidade pública pelo Decreto presidencial de 14/05/2014, publicado no Diário Oficial da União, Seção 1, nº 91, páginas 2 e 3, em 15/05/2014, para fins de desapropriação, visando à execução das obras de implantação do dispositivo no Km 051+40m da BR-153, neste município. Alega a autora que, no desempenho da concessão federal consoante Contrato de Concessão para a Exploração da Rodovia BR-153 Trecho Div MG/SP - Divisa SP/RP, Edital nº 005/2007, precedida de obra pública, com a União, por meio da Agência Nacional de Transportes Terrestres-ANTT, e, nos termos do normativo citado, está devidamente autorizada a promover os processos de desapropriação, inclusive, via judicial. Assevera que a área em questão é, assim, pública e que há urgência no procedimento, já que necessárias obras de melhoria na rodovia, que, não realizadas, poderão trazer risco a seus usuários. Informa que se utilizou do método comparativo direto de dados de mercado, em obediência às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas-ABNT, conforme laudo que apontou o montante indenizatório declinado. Juntou, com a inicial, documentos (fls. 08/119). Distribuída perante a Justiça Estadual, desta Comarca, a ação, considerando manifesto interesse da Agência Nacional de Transportes Terrestres-ANTT (fls. 140/142), foi remetida à Justiça Federal em razão de declínio de competência (fl. 143). À fl. 148, foi lançado o despacho: Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais iniciais, bem como uma cópia da inicial para servir de contrafé para citação da parte ré. Intime-se o Departamento Nacional de Infraestrutura e Transporte - DNIT para que se manifeste acerca de eventual interesse jurídico em ingressar na presente demanda. Comunique-se à SUDP para que proceda à regularização da autuação, cadastrando a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT como assistente simples da parte autora (fls. 143). Com o cumprimento de todas as determinações acima, venham imediatamente conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intimem-se. A ANTT foi incluída no feito (fls. 149/150 e termo de autuação) e a autora trouxe os documentos de fls. 153 e 156/158, bem como contrafé. À fl. 160, a ANTT requereu o deferimento da liminar e, à fl. 161, foi lançado o seguinte despacho: Verifico que o processo foi distribuído na Justiça Estadual por meio de sistema eletrônico, sendo que no canto direito de quem lê os documentos de fls. 02/119, há informação a respeito. Todavia, tal informação impede a leitura de todo o conteúdo, tanto da petição inicial, quanto da maioria dos documentos anexados. Do exposto, determino a regularização do presente feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, juntando-se, aos autos, a petição inicial devidamente assinada por um dos procuradores constituídos, com todos os seus documentos, original ou cópia autenticada da procuração e do substabelecimento e documento de fls. 106/113 devidamente subscrito. Intimem-se. O Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, com documentos (fls. 163/165), manifestou interesse em ingressar no processo na condição de assistente simples (fl. 162). A autora, às fls. 167/249 e 252/276, trouxe os documentos citados na decisão de fl. 161. É o relatório do essencial. Decido. A concessão de serviços públicos, prevista no artigo 175 da Constituição Federal, foi regulamentada pela Lei 8.987/95, que prevê: Art. 29. Incumbe ao poder concedente: (...) VIII - declarar de utilidade pública os bens necessários à execução do serviço ou obra pública, promovendo as desapropriações, diretamente ou mediante outorga de poderes à concessionária, caso em que será desta a responsabilidade pelas indenizações cabíveis; (...) Art. 31. Incumbe à concessionária: (...) VI - promover as desapropriações e constituir servidões autorizadas pelo poder concedente, conforme previsto no edital e no contrato; Pelo Contrato de Concessão - EDITAL Nº 005/2007 - Concessão da Exploração da Rodovia: BR-153/SP Trecho DIV. MG/SP - Divisa SP/PR,

cuja cópia foi trazida às fls. 202/249 e 252/258, celebrado com a União, por meio da ANTT, foi concedida à autora a exploração da infra-estrutura e da prestação de serviços públicos e obras, abrangendo a execução dos serviços de recuperação, manutenção, monitoração, conservação, operação, ampliação, melhorias e exploração, conforme apresentado no Programa de Exploração da Rodovia-PER, mediante pedágio, do Lote Rodoviário constituído por: LOTE 01 - RODOVIA BR-153 - DIV. MG/SP-DIVISA SP/PR - EXTENSÃO 321,60 KM (cláusula 2.1, fl. 210). Já o Decreto presidencial em comento, publicado no Diário Oficial da União, Seção 1, página 2, de 15/05/2014 (fl. 99), estabeleceu: Decreto de 14 de maio de 2014 Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, em favor da Transbrasiliana Concessionária de Rodovia S.A., os imóveis que menciona, localizados no Município de São José do Rio Preto, Estado de São Paulo. A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, tendo em vista o disposto nos art. 3º, art. 5º, caput, alíneas h e i, e art. 6º do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, nos art. 29, caput, inciso VIII, e art. 31, caput, inciso VI, da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e o que consta no Processo ANTT nº 50500.175000/2013-22, DECRETA: Art. 1º Ficam declarados de utilidade pública, para fins de desapropriação, total ou parcial, em favor da Transbrasiliana Concessionária de Rodovia S.A., os imóveis delimitados pelas coordenadas topográficas descritas a seguir, excluídos os bens de domínio público, situados às margens da Rodovia Transbrasiliana, BR-153/SP, localizados no Município de São José do Rio Preto, Estado de São Paulo, necessários à execução das obras de implantação de dispositivo no km 051+040m:(...)I - área 1 - inicia-se o perímetro no ponto P1 (E: 673.022,721m e N: 7.708.241,263m); deste, segue com AZPlano= 1581816,23 e distância de 166,03 metros até o ponto P2 (E: 673.084,098m e N: 7.708.086,995m); deste, segue com AZPlano= 168294,34 e distância de 29,91 metros até o ponto P3 (E: 673.090,068m e N: 7.708.057,691m); deste, segue com AZPlano= 187710,07 e distância de 29,88 metros até o ponto P4 (E: 673.086,365m e N: 7.708.028,043m); deste, segue com AZPlano= 2042140,89 e distância de 77,67 metros até o ponto P5 (E: 673.054,326m e N: 7.707.957,285m); deste, segue com AZPlano= 190919,38 e distância de 43,58 metros até o ponto P6 (E: 673.046,642m e N: 7.707.914,388m); deste, segue com AZPlano= 2682721,50 e distância de 14,65 metros até o ponto P7 (E: 673.031,995m e N: 7.707.913,993m); deste, segue com AZPlano= 3582748,14 e distância de 99,20 metros até o ponto P8 (E: 673.029,335m e N: 7.708.013,158m); deste, segue com AZPlano=358215,64 e distância de 111,54 metros até o ponto P9 (E: 673.026,126m e N: 7.708.124,651m); deste, segue com AZPlano= 3581938,98 e distância de 116,66 metros até o ponto P1 (E: 673.022,721m e N: 7.708.241,263m); fechando o perímetro com 689,12m e área com 11.584,63m;(...)Parágrafo único. As coordenadas descritas no caput estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, representadas no Sistema UTM, referenciadas ao Meridiano Central 51 WGr, tendo como o Datum o SIRGAS2000, e os azimutes verdadeiros e as distâncias, áreas e perímetros calculados no plano de projeção UTM. Art. 2º Fica a Transbrasiliana Concessionária de Rodovia S.A. autorizada a promover, com recursos próprios, a desapropriação das áreas de terrenos e benfeitorias de que trata o art. 1º. Parágrafo único. A expropriante fica autorizada a invocar o caráter de urgência no processo de desapropriação, para fins de imissão na posse, nos termos do art. 15 do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941. Art. 3º A declaração de utilidade pública não exige a concessão da prévia obtenção dos licenciamentos e do cumprimento das obrigações junto às entidades ambientais e demais órgãos da administração pública, necessários à efetivação das obras e atividades referidas no art. 1º. Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. Brasília, 14 de maio de 2014; 193º da Independência e 126º da República. Vejo, portanto, evidenciada a supremacia do interesse público sobre o privado, preconizada na Constituição Federal, que também prevê, em seu artigo 5º: XXIII - a propriedade atenderá a sua função social; XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição; A imissão na posse provisória buscada é prevista no citado Decreto-Lei nº 3.365/41, verbis: Art. 15. Se o expropriante alegar urgência e depositar quantia arbitrada de conformidade com o art. 685 do Código de Processo Civil, o juiz mandará imiti-lo provisoriamente na posse dos bens; 1º A imissão provisória poderá ser feita, independente da citação do réu, mediante o depósito: (Incluído pela Lei nº 2.786, de 1956)c) do valor cadastral do imóvel, para fins de lançamento do imposto territorial, urbano ou rural, caso o referido valor tenha sido atualizado no ano fiscal imediatamente anterior; (Incluída pela Lei nº 2.786, de 1956)O e. Supremo Tribunal Federal já declarou a constitucionalidade do dispositivo: Súmula 652 Não contraria a Constituição o art. 15, 1º, do Decreto-lei 3365/1941 (Lei da Desapropriação por utilidade pública). Trago, também, excertos do próprio Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE. ART. 5º, XXIV, LV, DA CF. NÃO-DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. CONTRA-RAZÕES. RE. INTIMAÇÃO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. ART. 15, 1º, DO DECRETO-LEI 3.365/41. SÚMULAS STF 279 E 652.(...)2. A orientação deste Tribunal é pela compatibilidade dos parágrafos do art. 15 do Decreto-lei 3.365/41 com o artigo 5º, XXIV, da Constituição Federal. Súmula STF 652.(...)(STF - AI-AgR 764402 - AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - Relator(a) Min. ELLEN GRACIE - DJe 25/06/2010) Ação de desapropriação. Imissão na posse. - A imissão na posse, quando há desapropriação, é sempre provisória. - Assim, o 1º e suas alíneas do artigo 15 do Decreto-Lei 3.365/41 é compatível com o princípio da justa e prévia indenização em dinheiro previsto no art. 5º, XXIV, da

atual Constituição. Recurso extraordinário conhecido e provido.(STF - RE 176108 - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a) CARLOS VELLOSO - DJ 26/02/1999)ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. IMISSÃO LIMINAR NA POSSE. VALOR DO DEPOSITO. ART. 15, LETRA C DO DECRETO-LEI 3.365/41. PRECEDENTES.1. ADMITIDO PELO EXPROPRIANTE O VALOR VENAL ATRIBUÍDO AO IMÓVEL, A IMISSÃO PROVISÓRIA SO E POSSÍVEL MEDIANTE O DEPOSITO INTEGRAL DESSE VALOR.2. ORIENTAÇÃO FIRME DA 1A. SEÇÃO DESSE TRIBUNAL E DAS DUAS TURMAS QUE A INTEGRAM.3. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 54436 - Relator(a) FRANCISCO PEÇANHA MARTINS - DJ 11/03/1996 PG:06604)O laudo de fls. 266/276, em tese, expressa o valor da avaliação, cujo valor foi depositado judicialmente (fls. 153 e 157/158), e serve como parâmetro para este momento processual.Já o periculum in mora exsurge do relato da inicial, no sentido de que as obras são essenciais para a segurança dos usuários e, portanto, prementes. Aliás, é notória a periculosidade da via em questão e, frequentemente, é noticiada pela mídia a necessidade dos mais diversos reparos e melhorias. Pelas fotos de fl. 275, não se vislumbra moradia na área.Ante o exposto, defiro a liminar e determino a imissão provisória da autora na posse da área assim descrita na petição inicial, fl. 170:I - área 1 - inicia-se o perímetro no ponto P1 (E: 673.022,721m e N: 7.708.241,263m); deste, segue com AZPlano= 1581816,23 e distância de 166,03 metros até o ponto P2 (E: 673.084,098m e N: 7.708.086,995m); deste, segue com AZPlano= 168294,34 e distância de 29,91 metros até o ponto P3 (E: 673.090,068m e N: 7.708.057,691m); deste, segue com AZPlano= 187710,07 e distância de 29,88 metros até o ponto P4 (E: 673.086,365m e N: 7.708.028,043m); deste, segue com AZPlano= 2042140,89 e distância de 77,67 metros até o ponto P5 (E: 673.054,326m e N: 7.707.957,285m); deste, segue com AZPlano= 190919,38 e distância de 43,58 metros até o ponto P6 (E: 673.046,642m e N: 7.707.914,388m); deste, segue com AZPlano= 2682721,50 e distância de 14,65 metros até o ponto P7 (E: 673.031,995m e N: 7.707.913,993m); deste, segue com AZPlano= 3582748,14 e distância de 99,20 metros até o ponto P8 (E: 673.029,335m e N: 7.708.013,158m); deste, segue com AZPlano=358215,64 e distância de 111,54 metros até o ponto P9 (E: 673.026,126m e N: 7.708.124,651m); deste, segue com AZPlano= 3581938,98 e distância de 116,66 metros até o ponto P1 (E: 673.022,721m e N: 7.708.241,263m); fechando o perímetro com 689,12m e área com 11.584,63m;Expeça-se o respectivo mandado, devendo ser observadas, exatamente, as coordenadas estabelecidas. Eventuais ocupantes terão o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para desocupar a área.Caberá à autora fornecer todos os meios necessários para a imissão, nos termos em que forem solicitados pela Oficial de Justiça a quem couber o cumprimento do mandado.Deverá, também, proceder ao registro da imissão provisória no competente registro de imóveis (artigo 15, 4º, do DL 3.365/41).Cite-se, observando-se o artigo 16 e seguintes do DL 3.365/41, alertando-se para os termos do artigo 38:O réu responderá perante terceiros, e por ação própria, pela omissão ou sonegação de quaisquer informações que possam interessar à marcha do processo ou ao recebimento da indenização.Fls. 162/165: Defiro a inclusão do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes-DNIT no feito como assistente simples.Providencie a Secretaria o necessário junto à SUDP para incluí-lo no processo, bem como para cadastrar Empreendimento no lugar de Empreendimentos e Participação no lugar de Participações.Intimem-se, inclusive a ANTT e o DNIT.No Processo nº 0002666-76.2014.403.6106, intime-se o Departamento Nacional de Infraestrutura e Transporte- DNIT para que se manifeste acerca de eventual interesse jurídico em ingressar naquela demanda.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011460-38.2004.403.6106 (2004.61.06.011460-0)** - DORIVAL BACCI X JOSE MARIA DA SILVA X OLGA JOSE SANTANA X ADRIANA SANTOS DE OLIVEIRA X ELSA DOS SANTOS SILVA X JOSE RENATO SANTANA DOS SANTOS X RAFAELA SANTANA DOS SANTOS X RAFAEL DOUGLAS SANTANA DOS SANTOS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X DORIVAL BACCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MARIA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OLGA JOSE SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274202 - SAULO CESAR SARTORI)

Certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 13/10/2014, com prazo de validade por 60 (sessenta) dias.

**0010618-53.2007.403.6106 (2007.61.06.010618-5)** - NELSON MARQUES DE SOUZA(SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES FABRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 13/10/2014, com prazo de validade por 60 (sessenta) dias.

**0001674-28.2008.403.6106 (2008.61.06.001674-7)** - CARLOS ALBERTO TROIANO(SP109212 - GEORGINA MARIA THOME E SP158028 - PATRICIA RODRIGUES THOMÉ PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Ciência às partes da descida do presente feito. Apesar do INSS ter sido vencedor, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0001808-55.2008.403.6106 (2008.61.06.001808-2) - JOAO FORTUNATO (SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)**

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0001125-81.2009.403.6106 (2009.61.06.001125-0) - DIEGO ALVES ALONSO - INCAPAZ X KATIA APARECIDA ALVES (SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)**

1) Comunique-se o INSS (EADJ), por meio eletrônico, para que IMPLANTE/REVISE o benefício a ser pago à Parte Autora, com data de início de pagamento a partir da data do recebimento da comunicação, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias. Caso o INSS não comprove no referido prazo, comunique-se novamente a EADJ, para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 2) Com a juntada aos autos do comprovante da implantação/revisão, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento). SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO. 3) Com a implantação/revisão do benefício e a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 4) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. 5) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 3 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. 6) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Oportunamente, ao Ministério Público Federal. Intime(m)-se.

**0007191-77.2009.403.6106 (2009.61.06.007191-0) - REGINA LUCIA MASTROCOLA COLLETES X MARIA EUGENIA NOGUEIRA DE SA RANGEL (SP227046 - RAFAEL CABRERA DESTEFANI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1733 - JOSE ROBERTO DE SOUZA)**

Ciência às partes da descida do presente feito. Apesar da União ter sido vencedora, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0001054-45.2010.403.6106 (2010.61.06.001054-5) - MARIO MORETTI RUYS (SP142170 - JOSE DARIO DA**

SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)  
1) Comunique-se o INSS (EADJ), por meio eletrônico, para AVERBAÇÃO do tempo de serviço rural reconhecido na r. sentença, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dia. Caso o INSS não comprove no referido prazo, comunique-se novamente a EADJ, para que comprove a averbação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.2) Com a juntada aos autos do comprovante da averbação, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos dos honorários advocatícios. 3) Com a averbação e a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias.4) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria.Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução.5) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 3 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.6) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo.Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública.Intime(m)-se.

**0007923-24.2010.403.6106** - SONIA MARIA FIOROT DA SILVA(SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS MELLO E SP178034E - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

**0002031-03.2011.403.6106** - LUCINEIDE GALLO LOURENCIM X ELLEN LOURENCIN(SP131144 - LUCIMARA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP258355 - LUCAS GASPAR MUNHOZ)

Comunique-se ao SUDP para incluir no polo ativo da demanda a Sra. Ellen Lourencin (RG nº 48.779.469-2 e CPF nº 355.307.528-70 - docs. às fls. 188).Intimem-se. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

**0006984-10.2011.403.6106** - EMILIA MARQUES DE OLIVEIRA(SP080420 - LEONILDO GONCALVES E SP300397 - LEONILDO GONCALVES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ciência às partes da descida do presente feito.Apesar do INSS ter sido vencedor, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita.Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Intimem-se.

**0007877-98.2011.403.6106** - VERGILIO RIBEIRO DA ROCHA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Tendo em vista o que restou decidido às fls. 188/191, comunique-se o INSS, por e-mail, através do EADJ, COM URGÊNCIA, para que cancele a determinação anterior (de fls. 177/178, uma vez que concedido efeito suspensivo, neste sentido, na r. decisão proferida na ação rescisória.Comprovada a determinação acima, dê-se ciência às partes, e, após, em virtude da referida decisão, aguarde-se o feito em Secretaria, COM BAIXA SOBRESTADO, a decisão da rescisória ou do Recurso Extraordinário 661.256/SC (Repercussão Geral), para o normal prosseguimento da ação.Intimem-se.

**0000104-65.2012.403.6106** - IVONE LUZIA FELTRIN CARVALHO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte autora para resposta.Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

**0000698-79.2012.403.6106** - VALDEMAR FARINA JUNIOR X MARIA LUCIA DE CARVALHO FARINA - CURADORA(SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA E SP313118 - NATALIA OLIVEIRA TOZO E SP084662 - JOSE LUIS CABRAL DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Tendo em vista os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 156/164, corrijo erro material na sentença, não sendo mais necessário o envio do presente feito para o TRF da 3ª Região, para reexame necessário. pA 1,10 Em face da manifestação do INSS de fls. 147/148, certifique a Secretaria, se o caso, o trânsito em julgado da sentença, observando que o MPF já teve vista dos autos às fls. 151. Por fim, tendo em vista os cálculos apresentados, manifeste-se a Parte Autora, conforme determinado às fls. 153/154. Vista ao MPF, oportunamente. Intimem-se.

**0001123-09.2012.403.6106** - LUCI DA COSTA VICENTINI(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Recebo a apelação da parte Autora em ambos os efeitos, exceto no tocante à parte da sentença em que foram antecipados os efeitos da tutela, em relação à qual recebo o mesmo recurso apenas no efeito devolutivo, adotando entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça: Processual civil. Recurso especial. Antecipação de tutela. Deferimento na sentença. Possibilidade. Apelação. Efeitos. - A antecipação da tutela pode ser deferida quando da prolação da sentença. Precedentes.- Ainda que a antecipação da tutela seja deferida na própria sentença, a apelação contra esta interposta deverá ser recebida apenas no efeito devolutivo quanto à parte em que foi concedida a tutela. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ - R Esp 648886/SP - Rel. Min. Nancy Andrighi - DJU de 06/09/2004 - pág. 162) Vista ao INSS para resposta, dando ciência da sentença de fls. 127/133. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais fixados na sentença. Decorrido o prazo para eventual recurso do réu, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0004184-72.2012.403.6106** - LUCAS ROGERIO DE FREITAS BORGES(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais fixados na sentença. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0004282-57.2012.403.6106** - MARCELO HENRIQUE FABIANO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0004317-17.2012.403.6106** - GERALDO CORDEIRO SOBRINHO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Determino a realização de perícia a ser efetuada no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) JULIO DOMINGUES PAES NETO, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame, apresentando resposta no prazo de 10 (dez) dias. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) O(a) periciando(a) apresenta alguma sequela de lesão decorrente de acidente de qualquer natureza? Qual ou quais? 2) Em caso positivo, qual o tipo e a data do acidente? 3) Com base no exame pericial realizado, qual a data da consolidação da(s) lesão(ões) e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 4) A(s) sequela(s) porventura existente(s) implica(m) em diminuição ou total redução da capacidade laborativa do(a) periciando(a)? 5) Que profissão vinha exercendo o(a) periciando(a) nos últimos tempos? Especificar quais as atividades e o período de trabalho. 6) Tal (ou tais) sequelas exige(m), permanentemente, maior esforço físico para o exercício da mesma profissão que o(a) periciando(a) vinha exercendo nos últimos tempos, antes do acidente? Indefiro os quesitos apresentados pela parte autora, tendo em vista que as questões estão incluídas nos quesitos acima indicados. Havendo interesse, apresente o réu quesitos e indique assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Designada a perícia, intimem-se as partes. Após a juntada do laudo pericial, abra-se vista às partes para

manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se.

**0004342-30.2012.403.6106** - JOSE FRANCISCO DA SILVA FILHO (SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)  
Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0007363-14.2012.403.6106** - ETNA BELLAZZI (SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)  
Defiro o requerido pelas partes às fls. 123/141 e 143. Intime-se o perito médico, a fim de promover uma última complementação do laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecendo se os novos documentos apresentados alteram a conclusão do laudo complementar (fls. 119/120), que indicou incapacidade temporária por 12 meses, esclarecendo ainda se o tempo de incapacidade é a partir de 11.01.2013. Com a juntada do laudo complementar, abra-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias. No mesmo prazo, apresentem as partes suas alegações finais. Caso o INSS apresente proposta de transação, abra-se vista à parte autora. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

**0008108-91.2012.403.6106** - ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA FILHO (SP270516 - LUCIANA MACHADO BERTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA)  
Ciência às partes da descida do presente feito. Apesar da CEF ter sido vencedora, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0000850-93.2013.403.6106** - DORACI SCAPIN DE MATOS ONHA (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)  
Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0005697-41.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X M A DA SILVA SAO JOSE DO RIO PRETO ME  
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira a CEF o que direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido no referido prazo, remetam-se os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

**0000158-60.2014.403.6106** - ADRIANA ROBERTA PRADO (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMO às partes que, conforme mensagens eletrônicas juntadas aos autos: 1) O Dr. Antonio Yacubian Filho designou a perícia médica para o dia 17 de novembro de 2014, às 14:30 horas, na Rua XV de Novembro, nº 3687, nesta; 2) O Dr. Jorge Adas Dib designou a perícia médica para o dia 27 de novembro de 2014, às 16:00 horas, na Avenida Faria Lima, nº 5544, Hospital de Base, nesta.

**0002360-10.2014.403.6106** - ROSMEIRE APARECIDA PIVARO (SP223404 - GRAZIELA ARAUJO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino a suspensão destes autos, aguardando-se até decisão definitiva daqueles, devendo a Secretaria anotar referida suspensão, identificando e separando os presentes autos em escaninho próprio (COM BAIXA SOBRESTADO EM SECRETARIA). Prejudicada, por ora, a apreciação do pedido de Justiça Gratuita. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002939-55.2014.403.6106** - ELISETE DEL CORSI X PERCIVAL DEL CORSI X ELISABETE DEL CORSI X NADIA REIS DA SILVA CORSI (SP300278 - DORALICE FERNANDES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Tendo em vista que decorreu in albis o prazo para a ré-CEF apresentar manifestação, conforme certidão de fls. 89, bem como apresentar defesa, o réu está revel. No entanto, nos termos do art. 320, inciso II, do CPC, deixo de aplicar os efeitos mencionados no art. 319, uma vez que se trata de empresa pública federal, além de que a matéria discutida é de ordem pública. Diga a Parte Autora se pretendo produzir alguma prova, justificando a

pertinência.Intime-se.

**0002973-30.2014.403.6106** - ANA MARIA TRINDADE(SP265031 - RENATA COATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o pedido de fls. 87/91, como emenda à inicial.Comunique-se o SUDP para cadastrar o novo valor dado à causa como sendo de R\$ 46.722,55 (quarenta e seis mil, setecentos e vinte e dois reais e cinquenta e cinco centavos).Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino a suspensão destes autos, aguardando-se até decisão definitiva daqueles, devendo a Secretaria anotar referida suspensão, identificando e separando os presentes autos em escaninho próprio (COM BAIXA SOBRESTADO EM SECRETARIA).Prejudicada, por ora, a apreciação dos pedidos de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e Justiça Gratuita. Intime-se. Cumpra-se.

**0003334-47.2014.403.6106** - AROLDO MACHADO CACERES(SP316430 - DAVI DE MARTINI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino a suspensão destes autos, aguardando-se até decisão definitiva daqueles, devendo a Secretaria anotar referida suspensão, identificando e separando os presentes autos em escaninho próprio (COM BAIXA SOBRESTADO EM SECRETARIA).Intimem-se. Cumpra-se.

**0003486-95.2014.403.6106** - HUMBERTO GANDARA BARUFI - ESPOLIO X ANA FAUDENIR SILVA GANDARA(SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES E SP193467 - RICARDO CARNEIRO MENDES PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E C I S Ã O Trata-se de ação manejada com o objetivo de ver declarada regularizada a obra de acréscimo objeto do Alvará de Regularização nº 116/2010, correspondente à área de 391,85m, referente a imóvel de propriedade do autor, cuja construção de acréscimo aduz ter sido realizada em 1999. Busca, também, o reconhecimento da decadência e prescrição quinquenais previstas nos artigos 173 e 174 do Código Tributário, quanto às respectivas contribuições previdenciárias atinentes à mão-de-obra. Diz que a Receita Federal lhe emitiu convocação a respeito da regularização e que compareceu ao órgão com os documentos que entendia necessários, não aceitos ao argumento de que, para caracterização da prescrição/decadência, os documentos seriam os previstos no artigo 390 da Instrução Normativa 971/2009, os quais não possuiria na totalidade. Entende, pois, abusiva a limitação imposta pela citada regra.Pede tutela antecipada para que a ré se abstenha de emitir auto de infração e respectiva inscrição de eventual multa em dívida ativa e de inscrevê-lo no CADIN e outros cadastros restritivos, expedindo-se, em qualquer caso, CND.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 14/38. À fl. 41, foi lançado o despacho:Providencie a Parte Autora emenda à inicial, tendo em vista que a demanda é contra a União Federal e não contra o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito, tendo em vista a manifesta ilegitimidade de parte, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprido o acima determinado, voltem os autos IMEDIATAMENTE conclusos para aprecia o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Intime-se.O autor peticionou às fls. 42/43.Decido.Fls. 42/43: Defiro o aditamento.Não há documentos, nos autos, que apontem para a iminência de autuação fiscal. A carta de convocação de fl. 21 não contém datas de expedição e recebimento e, o requerimento administrativo de fls. 22/29, protocolo.Assim, não vislumbro risco de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, I, do Código de Processo Civil, a ensejar a imediata concessão do pleito liminar.Prejudicada a análise dos demais requisitos, indefiro a tutela antecipada.Junte a inventariante cópia de seus documentos pessoais.Providencie a Secretaria o necessário junto à SUDP para cadastrar a União Federal no lugar do INSS.Após tais providências, cite-se.Intimem-se.

**0003595-12.2014.403.6106** - COTAVE COMERCIAL TARRAF DE VEICULOS LTDA(SP186078 - MARCELO SEMEDO BARCO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Verifico que a autora realizou o depósito judicial das quantias apontadas às fls. 46 e 47.Assim, reportando-me aos fundamentos da decisão de fls. 60/61, sem delongas, defiro a tutela antecipada para suspender a exigibilidade das multas nºs 10020400118276612 e 10020400118285912 (fls. 43 e 44).Oficie-se à SERASA, com as cópias necessárias, para que exclua de seus cadastros os registros em questão, consoante requerido.Proceda-se com urgência.Após, cite-se.Intimem-se.

**0003919-02.2014.403.6106** - NATIELI CASSIA MOREALE X NATALIA PERPETUO MOREALE(SP245662 - PAULO ROBERTO ANSELMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação manejada com o objetivo de condenar a Caixa à quitação do saldo devedor referente a contrato de financiamento habitacional, celebrado em 27/05/2011, em virtude de invalidez permanente ocasionada por grave acidente motociclístico ocorrido em 20/08/2012, data em que estaria em dia com as prestações.Informa que, após um mês na UTI, recebeu alta, mas com graves sequelas neurológicas, em estado vegetativo, sem andar e falar.

Teria ficado em coma durante quase dois anos e, só agora, estaria se comunicando por sinais, mas com problemas de memória. Pontua que, como morava sozinha no imóvel, estaria há quase um ano sem receber correspondência, pois sua família mora em Mirassolândia e não tinha conhecimento do contrato em questão. A curadora teria tido ciência a respeito recentemente. Diz que, ao entrar em contato com a requerida para informar tempestivamente o ocorrido e solicitar a quitação do referido imóvel, a mesma teve a resposta de que o imóvel já havia sido retomado pela requerida, pelo motivo de ficar três meses em atraso com as prestações, sendo que o seguro havia coberto as mesmas. Pede tutela antecipada para que o imóvel não vá a leilão antes da conclusão da lide. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/124). Decido. O contrato habitacional (fls. 15/45) em comento possui cláusula de alienação fiduciária - décima sexta, fl. 28 - consoante a Lei 9.514/97. Verbis: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. Com a informação da própria autora de que esteve em dia com as prestações até agosto/2012 (fl. 03, terceiro parágrafo), vejo configurado o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, I, do Código de Processo Civil, na medida em que o bem estaria à disposição da Caixa para leilão desde essa época, já que, nos termos da legislação citada, o contrato se resolve com a consolidação da propriedade. Já a verossimilhança da alegação (artigo 273, caput, do mesmo codex) decorre da farta documentação trazida com a inicial, que aponta para situação de invalidez da autora, coberta, em tese, pelo contrato em questão (cláusula vigésima quarta, fl. 31), a qual teria inviabilizado qualquer providência sua em acionar a ré a respeito. Assim, presentes os requisitos processuais, defiro a tutela antecipada para suspender eventual leilão designado do imóvel em questão até ulterior decisão. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 11/11/2014, às 16:00h. Para análise do pedido de justiça gratuita, junte a autora declaração de pobreza em seu nome, no prazo de dez dias. No silêncio, proceda ao recolhimento das custas processuais. Providencie a Secretaria o necessário junto à SUDP para excluir Natíeli Cassia Moreale do polo ativo e cadastrá-la como representante da autora Natalia Perpetuo Moreale. Cite-se. Intimem-se.

**0004150-29.2014.403.6106 - ZENAIDE APARECIDA DE JESUS X IARA APARECIDA DE JESUS ARANHA (SP319654 - PEDRO HENRIQUE CAMPOS CERANTOLA E SP322845 - MARILIA GARCIA DOMINICAL E SP341907 - RENATA GONCALVES OLGADO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X FAZENDA NACIONAL**

Ciência da redistribuição do feito à autora e Banco Central do Brasil (citado à fl. 47). Tendo em vista que a Secretaria da Receita Federal do Brasil não detém personalidade jurídica, adite, a autora, a petição inicial, indicando o ente que deverá figurar no polo passivo, além do Banco Central do Brasil. Em face da ausência dos requisitos do artigo 4º da Lei 1.060/50 - profissão indicada às fls. 14 e 15 -, indefiro a gratuidade. Tal decisão poderá ser revista se comprovado o quadro de pobreza. Assim, providencie a autora, também, o recolhimento das custas processuais. Por fim, junte uma cópia da petição inicial para servir de contrafé. Prazo de 10 dias. Intimem-se.

**0004208-32.2014.403.6106 - CARLOS EDUARDO DE MATTOS (SP284287 - RAFAEL SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino a suspensão destes autos, aguardando-se até decisão definitiva daqueles, devendo a Secretaria anotar referida suspensão, identificando e separando os presentes autos em escaninho próprio, dando-se baixa-sobrestado em Secretaria. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000759-42.2009.403.6106 (2009.61.06.000759-3) - MARIA LIDIA DE MEDEIROS (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)**

Ciência às partes da descida do presente feito. Tendo em vista que já foi comunicada a determinação para cessação do benefício e não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Oportunamente, ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

**0006929-93.2010.403.6106 - SARA DUENHAS FERNANDES BORDINHON (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)**

1) Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive

honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento da implantação/revisão do benefício).2) Com a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 3) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução.4) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 2 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.5) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Oportunamente, ao Ministério Público Federal. Intime(m)-se.

**0006250-59.2011.403.6106** - EDSON RODRIGO MARCELO CIENCIA(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Defiro o requerido pelo autor às fls. 142/143. Indique o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço do local de atendimento da de cujus. Com a informação, oficie-se solicitando cópia integral do prontuário médico da Sra. Roselaine Perpétua da Rocha, no prazo de 20 (vinte) dias. Com a juntada da cópia do prontuário médico, anote-se o sigilo de documentos e abra-se vista às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para manifestação e apresentação das alegações finais. Intimem-se.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0004116-54.2014.403.6106** - JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE VOTUPORANGA - SP X LUCIANO ALBIERI FILHO(SP112769 - ANTONIO GUERCHE FILHO E SP302886 - VALDEMAR GULLO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Nomeio para realização do exame pericial o Dr. JORGE ADAS DIB, que deverá ser intimado em seu endereço eletrônico e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Encaminhe-se cópia dos quesitos formulados pelas partes. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Designada a data para o exame, intimem-se as partes e comunique-se ao Juízo Deprecante, encaminhando cópia deste despacho. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Com a juntada dos laudos, abra-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002457-10.2014.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007058-06.2007.403.6106 (2007.61.06.007058-0)) PAULO CESAR CONSTANTINO ME X PAULO CESAR CONSTANTINO(SP197063 - ELKER DE CASTRO JACOB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Tendo em vista que o executado-embargante foi citado por edital, abra-se vista ao Vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

**0003468-74.2014.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007208-16.2009.403.6106 (2009.61.06.007208-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X BRAILE BIOMEDICA IND.COM. E REPRESENTACOES S/A(SP149016 - EVANDRO RODRIGO SEVERIANO DO CARMO E SP117453 - EUCLIDES SANTO DO CARMO)

REPUBLICADO POR NÃO TER CONSTADO ADVOGADO DA PARTE EMBARGADA NA PUBLICAÇÃO ANTERIOR: Recebo os presentes embargos para discussão com suspensão da execução nos autos principais. Vista a(o) Embargada(o) para, caso queira, apresentar impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002507-70.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X AILTON ROBERTO RANGEL GARCIA X MARILUCI DE LOURDES RECCO GARCIA

Defiro em parte o requerido pela CEF-exequente às fls. 118/118/verso e determino:1) Providencie a Secretaria, através do sistema BACENJUD, a transferência dos valores bloqueados às fls. 96/98, para conta judicial à disposição do Juízo, na agência nº 3970 da Caixa Econômica Federal.2) Expeça-se Carta Precatória para penhora, avaliação e depósito do veículo indicado pela CEF às fls. 118, conforme já determinado às fls. 94/95. Saliento que a penhora deverá recair sobre os direitos do devedor, tendo em vista que consta alienação fiduciária às fls. 105. Mantenho, no entanto, a restrição de fls. 102 (transferência).3) Determino, também, a liberação dos demais veículos encontrados às fls. 100/105, com exceção do acima, tendo em vista o pedido expresso da CEF de fls. 118/118/verso.4) Por fim, defiro o requerido pela CEF-exequente às fls. 117 e designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 18 de novembro de 2014, às 14:15 horas.4.1) Deverão as partes serem representadas por pessoas com poderes para transigir, em especial as pessoas jurídicas.Intime(m)-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0712668-26.1998.403.6106 (98.0712668-1)** - TARRAF COMERCIO DE PECAS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Expeça-se Ofício ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, Nesta, para ciência do acórdão proferido e cumprimento, tendo em vista que PARCIALMENTE CONCEDIDA A SEGURANÇA.Após, ciência às partes da descida do presente feito. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos. Vista ao MPF, oportunamente.Intimem-se. Cumpra-se.

**0002518-17.2004.403.6106 (2004.61.06.002518-4)** - OSMAR FERREIRA DOS SANTOS(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR E SP079736 - JOAO DOMINGOS XAVIER) X CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE S J R PRETO(Proc. LAURO A LUCCHESI BATISTA) Expeça-se Ofício ao Chefe da Agência do INSS local, para ciência do acórdão proferido e cumprimento, tendo em vista que DENEGADA A SEGURANÇA.Após, ciência às partes da descida do presente feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Vista ao MPF, oportunamente.Intimem-se. Cumpra-se.

**0003719-44.2004.403.6106 (2004.61.06.003719-8)** - USINA SAO JOSE DA ESTIVA S/A ACUCAR E ALCOOL(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

Expeça-se Ofício ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL local, para ciência do acórdão proferido e cumprimento, tendo em vista que DENEGADA A SEGURANÇA.Após, ciência às partes da descida do presente feito. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos. Vista ao MPF, oportunamente.Intimem-se. Cumpra-se.

**0001000-40.2014.403.6106** - EDNA DE LIMA GARCIA(SP292798 - LEONARDO CARDOSO FERRAREZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

**0003488-65.2014.403.6106** - ANY ELISA DA COSTA SANTOSS - INCAPAZ X KAUA HENRIQUE DA COSTA SANTOS - INCAPAZ X VALERIA CRISTINA CIPRIANO DA COSTA(SP303822 - VAGNER CARLOS RULLI) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM NOVO HORIZONTE - SP

S E N T E N Ç A Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, distribuído perante a Justiça Estadual, manejado com o objetivo de compelir o impetrado à concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão, indeferido administrativamente, sob o argumento de que a limitação relativa ao salário-de-contribuição, prevista no artigo 116 do Decreto nº 3.048/99, seria ilegal e abusiva.Com a inicial vieram documentos (fls.

09/37).Por declínio de competência, o feito foi redistribuído à Justiça Federal (fl. 45).Inicialmente foi lançado o despacho (fl. 48):Ciência à parte Impetrante da redistribuição da ação para esta 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP., bem como da nova numeração do feito. Tendo em vista a certidão de fls. 47, providencie a Parte Impetrante as seguintes regularizações, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito: 1) Juntar a procuração e a declaração de pobreza.2) Anexar cópias de fls. 09/37, para cumprimento do art. 6º, da Lei nº 12.016/2009.Cumprido o acima determinado, voltem os autos IMDEIATAMENTE conclusos para apreciar o pedido de liminar.Intime-se. A impetrante peticionou, com documento (fls. 49 e 51).Decido.À vista da declaração de fl. 49, e, presentes os requisitos do artigo 4º da Lei 1.060/50, defiro a gratuidade.A decisão que indeferiu o pleito em questão, administrativamente, foi cientificada à impetrante em 17/06/2013 (fl. 36), o que supera, em muito, o prazo decadencial de 120 dias, estabelecido no artigo 23 da Lei 12.016/2009, verbis:O direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. Tal fato inviabiliza o manejo desta via processual para o fim buscado pela impetrante, pelo que, sem delongas, o feito não pode prosseguir.Ante o exposto, pronuncio a decadência e denego a segurança, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil, c.c. artigos 6º, 5º, e 23 da Lei 12.016/2009.Não há honorários em mandado de segurança (art. 25 da Lei 12.016/2009), nem custas processuais (art. 4º, II, da Lei 9.289/96).Providencie a Secretaria o necessário junto à SUDP para correção do nome da impetrante Any: Santos no lugar de Santoss.Transitada em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001873-65.1999.403.6106 (1999.61.06.001873-0) - JOSE RODRIGUES ALCANTARA X NILTON RODRIGUES ALCANTARA X ALCINA ALCANTARA DOS SANTOS X RACHEL SCAFF E ALCANTARA(SP031605 - MARIA IVANETE VETORAZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP093537 - MOISES RICARDO CAMARGO) X MOYSES ALCANTARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista a manifestação do MPF de fls. 200, diga a Parte Autora, através de seu advogado, se providenciou o saque da verba (fls. 194/196), no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, intime-se pessoalmente (por carta) a própria parte.Após a manifestação ou o decurso, dê-se nova vista ao MPF.Intime(m)-se.

**0046224-41.2000.403.0399 (2000.03.99.046224-7) - ANTONIO CARLOS GOES PAGLIUSO X CLEMENTE PEZARINI JUNIOR(SP030462 - GERALDO CELSO DE OLIVEIRA BRAGA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X ANTONIO CARLOS GOES PAGLIUSO X UNIAO FEDERAL X CLEMENTE PEZARINI JUNIOR X UNIAO FEDERAL**

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007816-92.2001.403.6106 (2001.61.06.007816-3) - MERCEDES MARIA ZANOTTI IQUEGAMI(SP147615 - MARIO FRANCISCO MONTINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X MERCEDES MARIA ZANOTTI IQUEGAMI X UNIAO FEDERAL**

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência à União acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria.Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. Intime(m)-se.

**0000018-70.2007.403.6106 (2007.61.06.000018-8) - HERVAL ALVES CARDOSO(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X HERVAL ALVES CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001574-05.2010.403.6106 - ODARCY GERMANO DE SOUZA(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO**

MUSA DE ALMEIDA) X ODARCY GERMANO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação do MPF de fls. 444, diga a Parte Autora, através de seu advogado, se providenciou o saque da verba (fls. 441), no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, intime-se pessoalmente (por carta) a própria parte.Após a manifestação ou o decurso, dê-se nova vista ao MPF.Intime(m)-se.

**0003483-82.2010.403.6106** - HELDO FABRICIO MANFRIM - INCAPAZ X ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS X ARGENTINA BOGAZ MANFRIM(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS) X HELDO FABRICIO MANFRIM - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação do MPF de fls. 241, diga a Parte Autora, através de seu advogado, se providenciou o saque da verba (fls. 237), no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, intime-se pessoalmente (por carta) a própria parte.Após a manifestação ou o decurso, dê-se nova vista ao MPF.Intime(m)-se.

**0004965-65.2010.403.6106** - MANOEL RIBEIRO DE ARAUJO(SP259089 - DIEGO AUGUSTO BORGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X MANOEL RIBEIRO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação do MPF de fls. 233, diga a Parte Autora, através de seu advogado, se providenciou o saque da verba (fls. 219), no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, intime-se pessoalmente (por carta) a própria parte.Após a manifestação ou o decurso, dê-se nova vista ao MPF.Intime(m)-se.

**0005941-38.2011.403.6106** - DIRCE DONIZETI SANGRADIM TENANI(SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI GIROLDO E SP297225 - GRAZIELE PERPETUA SALINERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X DIRCE DONIZETI SANGRADIM TENANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da descida do presente feito. Promova a Secretaria a alteração da presente ação para a classe 206 (execução contra a fazenda pública). Antes da expedição do ofício requisitório, considerando que se trata de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora-exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. Após, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s) e dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria.Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução.Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0005269-74.2004.403.6106 (2004.61.06.005269-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046224-41.2000.403.0399 (2000.03.99.046224-7)) CLEMENTE PEZARINI JUNIOR(SP030462 - GERALDO CELSO DE OLIVEIRA BRAGA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) Traslade-se para os autos dos embargos à execução nº 0000234-07.2002.403.6106 cópia de fls. 161/162.Após, arquivem-se os autos, em conjunto com o principal.Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0701588-07.1994.403.6106 (94.0701588-2)** - PEDRO ROBERTO MANTELLI X CLAUDIA APARECIDA SILVEIRA LEITE MANTELLI(SP283421 - MILTON FRANCISCO DE SOUZA E SP214582 - MARCO ANTONIO FURLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X PEDRO ROBERTO MANTELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIA APARECIDA SILVEIRA LEITE MANTELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria o cancelamento do Alvará de Levantamento (cédula nº 1960342 - nº 56/2013 - cópia às fls. 893), tendo em vista que não houve interesse de levantamento pela Parte Autora-exequente, com as certidões e cautelas de praxe. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000234-07.2002.403.6106 (2002.61.06.000234-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046224-41.2000.403.0399 (2000.03.99.046224-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X ANTONIO CARLOS GOES PAGLIUSO X CLEMENTE PEZARINI JUNIOR(SP030462 - GERALDO CELSO DE OLIVEIRA BRAGA JUNIOR) X ANTONIO CARLOS GOES PAGLIUSO X UNIAO FEDERAL X CLEMENTE PEZARINI JUNIOR X UNIAO FEDERAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007208-16.2009.403.6106 (2009.61.06.007208-1)** - BRAILE BIOMEDICA IND COM E REPRESENTACOES S/A(SP149016 - EVANDRO RODRIGO SEVERIANO DO CARMO E SP117453 - EUCLIDES SANTO DO CARMO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 840 - LEANDRO MARTINS MENDONCA) X BRAILE BIOMEDICA IND COM E REPRESENTACOES S/A X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 13/10/2014, com prazo de validade por 60 (sessenta) dias.

**0007867-25.2009.403.6106 (2009.61.06.007867-8)** - FERNANDO ROBERTO SANCHES(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X FERNANDO ROBERTO SANCHES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 13/10/2014, com prazo de validade por 60 (sessenta) dias.

**0001545-52.2010.403.6106** - MAURICIO ALEXANDRO RODRIGUES X KELLY ANDREZA DA SILVA RODRIGUES(SP241502 - ALAN MAURICIO FLOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X MAURICIO ALEXANDRO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KELLY ANDREZA DA SILVA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226871 - ALEXANDRE CARLOS FERNANDES)

Certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 13/10/2014, com prazo de validade por 60 (sessenta) dias.

**0002700-56.2011.403.6106** - OSVALDO CALZADA CRUZ(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO E SP169178 - ANDREA DEMIAN MOTTA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP X OSVALDO CALZADA CRUZ Defiro o requerido pelo CREMESP-exequente às fls. 261/262 e determino o sobrestamento do feito, por prazo indeterminado, aguardando-se provocação da Parte Interessada no ARQUIVO (COM BAIXA SOBRESTADO).Intimem-se.

**0004719-35.2011.403.6106** - MAIQUE JOSE CRIPA(SP223301 - BRUNO RAFAEL FONSECA GOMES E SP166682 - VINICIUS PAYÃO OVIDIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X MAIQUE JOSE CRIPA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 13/10/2014, com prazo de validade por 60 (sessenta) dias.

**0006790-10.2011.403.6106** - RICARDO ALEXANDRE FERREIRA(SP274635 - JAMES SILVA ZAGATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X RICARDO ALEXANDRE FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 13/10/2014, com prazo de validade por 60 (sessenta) dias.

**0002566-92.2012.403.6106** - SILVIO APARECIDO FERNANDES(SP141924 - PAULO HENRIQUE VIEIRA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X SILVIO APARECIDO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 13/10/2014, com prazo de validade por 60 (sessenta) dias.

**0008338-36.2012.403.6106** - PRISCCILLA BALESTERO SANCHES(SP292798 - LEONARDO CARDOSO FERRAREZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X PRISCCILLA BALESTERO SANCHES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 13/10/2014, com prazo de validade por 60 (sessenta) dias.

### **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**\*PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR  
JUIZ FEDERAL TITULAR\***

**Expediente Nº 8539**

**ALIMENTOS - LEI ESPECIAL N 5.478/68**

**0004587-75.2011.403.6106** - MARIANA GIACOMELLI ESTEBAN - INCAPAZ X ROBERTA GIACOMELLI FERNANDES(SP256600 - ROBERTA GIACOMELLI FERNANDES) X MARIO ESTEBAN MAMOLAR  
Nada obstante a decisão de fl. 145 e os esclarecimentos feitos pelo Ministério Público Federal no processo 0004588-60.2011.403.6106, em apenso, acerca do andamento da carta rogatória 455/2013, expedida naqueles autos, observo que não há informações sobre a rogatória 454/2013, expedida neste feito (fl. 140) e também encaminhada para cumprimento. Anoto que, embora ambos os processos tratem de execução de alimentos, naquele se executa o valor da pensão em atraso na forma e sob a penalidade processual prevista no artigo 733 do Código de Processo Civil, enquanto neste se executa débito anterior em conformidade com o disposto no artigo 732 do Código. Posto isso, após o cumprimento da decisão proferida nesta data nos autos em apenso, abra-se nova vista ao Ministério Público Federal para que informe acerca do andamento da Carta Rogatória nº 454/2013 junto à Justiça da Espanha. Cumpra-se. Intimem-se.

**0004588-60.2011.403.6106** - MARIANA GIACOMELLI ESTEBAN - INCAPAZ X ROBERTA GIACOMELLI FERNANDES(SP256600 - ROBERTA GIACOMELLI FERNANDES) X MARIO ESTEBAN MAMOLAR  
Fls. 59/64: Ciência à autora. Intime-se.

### **4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. DASSER LETTIÈRE JUNIOR.  
JUIZ FEDERAL TITULAR  
BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI  
DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2213**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0009175-62.2010.403.6106** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO MARIANO X MUNICIPIO DE RIOLANDIA X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Mantenho a decisão de fl. 382, por seus próprios e juídicos fundamentos, vez que enquanto não se define o limite da APP, não é possível a realização de perícia para demarcação do solo. Abra-se vista ao MPF/AGU dos documentos juntados até fl. 768. O pleito da AES TIETÊ de extinção do processo sem julgamento do mérito, confunde-se com este, e com ele será analisado por ocasião da sentença. Improcede o argumento da AES Tietê de que não pode adentrar na propriedade de terceiros para demarcar as cotas máxima e maximo maximorum, vez que não se conhece ainda, na prática, se as medidas se encontram dentro da área desapropriada ou na propriedade particular. Intime-se a AES Tietê para que informe qual a distância mínima na testada da propriedade, ora em discussão, entre o limite de desapropriação (cota 384,00) e o nível maximo maximorum (383,30), ou seja, qual a

projeção dos 0,70 cm da cota em metros no solo da propriedade do réu, para que se possa aferir se esta medida encontra-se dentro dos limites da área de desapropriação ou na propriedade particular. Prazo: 20(vinte) dias.

#### **MONITORIA**

**0000683-91.2004.403.6106 (2004.61.06.000683-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X SILVANA SUELY SCARPELLI(SP029968 - JOSE ROBERTO SAMOGIM E SP190663 - HANAÍ SIMONE THOMÉ SCAMARDI)**

Fls. 432: Intime-se a CAIXA para que decline o valor da execução, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo, nos termos do despacho de fls. 427, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

**0001444-44.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X DAN PET DISTRIBUIDORA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X JAIR FERNANDES DOS SANTOS X ISABELA SERPA DOS SANTOS**  
Intime-se a CAIXA para juntar aos autos a comprovação da publicação em jornal local do Edital de Citação, retirado em 01/09/2014 (fls. 512). Intimem-se.

**0001080-38.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X WILLIAM CARNEIRO DE ARAUJO JUNIOR(SP124551 - JOAO MARTINEZ SANCHES)**

Nas ações versando sobre relações jurídicas de trato sucessivo envolvendo valores, tais quais financiamentos, parcelamentos, conta corrente, etc. onde se discute a revisão ou a interpretação das cláusulas do contrato, não se afigura oportuna a perícia antes da sentença. De fato, somente depois de fixados em sentença os limites da contratação, com todos os seus pontos controvertidos é que se abre ensejo à liquidação dos valores. Embora este juízo já tenha pensado de forma diversa, a experiência mostrou que em grande parte os valores apurados em perícia acabavam pouco sendo utilizados na sentença, considerando que basta a fixação de um ponto diferente na sentença para que todos os valores da perícia se alterem. Então, tal qual no presente caso, importa primeiro resolver por sentença os questionamentos sobre as cobranças não expressamente previstas no contrato, valores da taxa de juros e a capitalização dos mesmos, etc para somente depois aferir as conseqüências financeiras respectivas. Assim sendo, indefiro a realização de perícia contábil neste momento. Se o caso, será realizada na liquidação para apurar os valores respectivos. Em se tratando de matéria exclusivamente de direito e vencido o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art 330 I do CPC. Intimem-se.

**0001678-89.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ALEX SANDRO FORTUNATO DA SILVA X EDNA FORTUNATO DA SILVA**  
Considerando a notícia de renegociação da dívida (fls. 112), intime-se a CAIXA para que junte aos autos cópia do contrato de renegociação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0002775-27.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ROBERTO CARLOS DEMORE(SP157069 - FÁBIO DA SILVA ARAGÃO E SP303334 - DIOGO BONONI FREITAS)**  
DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 0395/2014 Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MIRASSOL/SP Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Réu: ROBERTO CARLOS DEMORE Indefiro o pedido da autora formulado a fls. 64, vez que o réu ainda não foi citado, embora o mesmo tenha comparecido à audiência de conciliação, onde houve a formalização de acordo, porém o réu não adimpliu as últimas parcelas restantes. DEPREQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MIRASSOL/SP para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO dos termos da inicial, por Oficial de Justiça com os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º do CPC, do(s) requerido(s) abaixo relacionados: a) ROBERTO CARLOS DEMORE, portador do RG nº 18.091.981-SSP/SP e do CPF nº 076.514.338-07, com endereço na Quadra R, Lote 05, no Condomínio Village Damha II, na cidade de MIRASSOL /SP. Para que no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, efetue(m) o pagamento da quantia de R\$ 3.140,04 (três mil, cento e quarenta reais e quatro centavos - valor posicionado em 18/09/2014 sem custas ou honorários), ou ofereça(m) embargos, com a advertência de que não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se na forma prevista nos artigos 475-I a 475-R, do Código de Processo Civil, conforme disposto nos artigos 1102a, 1102b e 1102c do Código de Processo Civil, com as determinações seguintes: Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, certifique-se, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial, incluindo-se as custas e honorários advocatícios que fixo antecipadamente em 10% (CPC, art. 1.102c e parágrafo 1º). Finalmente, inexistindo embargos ou pagamento, após os quinze dias

descritos acima, passará a fluir, no dia imediatamente posterior, um novo prazo quinzenal, ficando desde já INTIMADO(S) o(s) devedor(es), para o pagamento espontâneo do valor descrito no parágrafo anterior, sob pena da imposição de multa de 10%, a teor do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. Instrua-se com a contrafé e cópias de fls. 50/52, 58/60, 63 e 69/70. A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Intime-se a autora para retirada desta precatória em Secretaria, devendo comprovar sua distribuição no Juízo deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Deverá ainda a autora acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0004010-92.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X APARECIDA ESTOFALETI FERRAZ FELICIANO

Proceda-se a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, nos termos da inicial, por Oficial de Justiça com os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º do CPC, do(s) requerido(s) para que no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, efetue(m) o pagamento da quantia declinada na inicial sem custas ou honorários, ou ofereça(m) embargos, com a advertência de que não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se na forma prevista nos artigos 475-I a 475-R, do Código de Processo Civil, conforme disposto nos artigos 1102a, 1102b e 1102c do Código de Processo Civil, com as determinações seguintes: Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, certifique-se, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial, incluindo-se as custas e honorários advocatícios que fixo antecipadamente em 10% (CPC, art. 1.102c e parágrafo 1º). Finalmente, inexistindo embargos ou pagamento, após os quinze dias descritos acima, passará a fluir, no dia imediatamente posterior, um novo prazo quinzenal, ficando desde já INTIMADO(S) o(s) devedor(es), para o pagamento espontâneo do valor descrito no parágrafo anterior, sob pena da imposição de multa de 10%, a teor do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004013-47.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JAIRA DE CARVALHO

Proceda-se a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, nos termos da inicial, por Oficial de Justiça com os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º do CPC, do(s) requerido(s) para que no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, efetue(m) o pagamento da quantia declinada na inicial sem custas ou honorários, ou ofereça(m) embargos, com a advertência de que não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se na forma prevista nos artigos 475-I a 475-R, do Código de Processo Civil, conforme disposto nos artigos 1102a, 1102b e 1102c do Código de Processo Civil, com as determinações seguintes: Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, certifique-se, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial, incluindo-se as custas e honorários advocatícios que fixo antecipadamente em 10% (CPC, art. 1.102c e parágrafo 1º). Finalmente, inexistindo embargos ou pagamento, após os quinze dias descritos acima, passará a fluir, no dia imediatamente posterior, um novo prazo quinzenal, ficando desde já INTIMADO(S) o(s) devedor(es), para o pagamento espontâneo do valor descrito no parágrafo anterior, sob pena da imposição de multa de 10%, a teor do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004135-60.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X DOUGLAS MORINO

Proceda-se a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, nos termos da inicial, por Oficial de Justiça com os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º do CPC, do(s) requerido(s) para que no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, efetue(m) o pagamento da quantia declinada na inicial sem custas ou honorários, ou ofereça(m) embargos, com a advertência de que não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se na forma prevista nos artigos 475-I a 475-R, do Código de Processo Civil, conforme disposto nos artigos 1102a, 1102b e 1102c do Código de Processo Civil, com as determinações seguintes: Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, certifique-se, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial, incluindo-se as custas e honorários advocatícios que fixo antecipadamente em 10% (CPC, art. 1.102c e parágrafo 1º). Finalmente, inexistindo embargos ou pagamento, após os quinze dias descritos acima, passará a fluir, no dia imediatamente posterior, um novo prazo quinzenal, ficando desde já INTIMADO(S) o(s) devedor(es), para o pagamento espontâneo do valor descrito no parágrafo anterior, sob pena da imposição de multa de 10%, a teor do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008525-82.2000.403.6100 (2000.61.00.008525-0)** - BASCITRUS AGRO IND/ S/A(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOSE FELIPE ANTONIO MINAES)

Despachado somente nesta data em razão da consulta formulado por este Juiz em 18/06/2014 devido a dúvida quanto à interpretação do critério antiguidade decrescente constante na Resolução CJF3 nº. 378, de 13/02/2014, cuja resposta foi recebida em 09/10/2014. Ciência às partes do retorno dos autos. Por tempestiva, recebo a apelação da União Federal de fls. 774/794 em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, retornem os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**0008438-25.2011.403.6106** - CARLOS ALBERTO ZANCHETTA(SP209080 - FERNANDO GABRIEL NAMI FILHO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP232647 - LUCIANO CARLOS DE MELO E SP177542 - HELOISA YOSHIKO ONO)

Ciência ao autor da petição e documentos de fls. 269/274. Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 223, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) no efeito meramente devolutivo(art. 520, VII, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**0008478-07.2011.403.6106** - PATRICIA CARLA EVANGELISTA(SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA E SP256111 - GUSTAVO REVERIEGO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X PRISCILA EVANGELISTA PEREIRA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 336, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em seu efeito devolutivo (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**0001689-55.2012.403.6106** - MARIA CARLOS DE FREITAS(SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS E SP304125 - ALEX MAZUCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Havendo DISCORDÂNCIA presente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, juntando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. Havendo concordância expressa, ou não sendo apresentada discordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A mesma Resolução nº 168/2011, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010. Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 39 meses. PA 1,10 Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.

**0002394-53.2012.403.6106** - HELENA DOS SANTOS ARAUJO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região no prazo de 05 (cinco) dias após a intimação das partes.

**0003060-54.2012.403.6106** - ROBERTO ANACLETO PORTO(SP147126 - LUCIANO ROBERTO CABRELLI SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à petição de fl. 129, intime(m)-se o(a,es) autor(a,es)(devedor), por intermédio de seu(s) advogado(s), para que efetue(m) o pagamento integral atualizado da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC. Outrossim, visando maior celeridade processual, no mesmo prazo, respeitados os temas do artigo 475-L do CPC, poderá o devedor apresentar impugnação, sob pena de preclusão e independentemente de apresentação de garantia. Contudo, não apresentada garantia ou pagamento integral do débito no referido prazo, mesmo impugnada a dívida, aplicar-se-á o acréscimo (10%) previsto. Havendo

pagamento ou impugnação, abra-se vista ao(à) exequente. No silêncio, voltem os autos conclusos. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução.Intimem-se.

**0003232-93.2012.403.6106** - ELZA MUNIZ MOSINI(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)  
Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 168, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

**0005747-04.2012.403.6106** - PEDRO JERONIMO DOS SANTOS FILHO(SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)  
Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 193, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em seu efeito devolutivo (Art. 520, do CPC).Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

**0002873-12.2013.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002872-27.2013.403.6106) ARONNE E CALDEIRA COMERCIO E TRANSFORMACOES LTDA(SP236875 - MARCIA REGINA RODRIGUES IDENAGA E SP139361 - CHRISTIAN PARDO NAVARRO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT E SP179362 - MARCOS ANTONIO SILVA)  
Ciência às partes do trânsito em julgado.Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias.Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

**0004099-52.2013.403.6106** - SILVANA MARIA BARBOSA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)  
Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 185, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC).Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

**0004100-37.2013.403.6106** - NEIDE APARECIDA DOS SANTOS(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)  
Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 174, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC).Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

**0000917-24.2014.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003534-22.2012.403.6107) ANA PAULA LEPES SANTIAGO(SP217592 - CLAUDIA SIMEIRE DA SILVA SARSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)  
Considerando o depósito de fl. 53, oficie-se à Caixa Economica Federal, agência nº 3970 para que proceda à transferência da importância da conta judicial nº 005-17954-3 para o Banco nº 001, agência nº 6902-7, conta nº 700102-9, em favor de ANA PAULA LOPES SANTIAGO, portador do CPF nº 169.771.128-67, devendo comunicar este Juízo após a efetivação.Cumpra-se. Intimem-se.

**0001591-02.2014.403.6106** - UBIRAJARA MEDEIROS BAILAO(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA E SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Face ao trânsito em julgado da sentença, certifico que os autos encontram-se com vista para requerimentos pelo prazo de 05 dias.No silêncio, ou nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo na situação baixa-findo.

**0001751-27.2014.403.6106** - ANTONIO FRAUSTO(SP165179 - MARCELO FARINI PIRONDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X HDI SEGUROS S/A(SP072728 - ANGELICA LUCIA CARLINI E SP133065 - MARIA PAULA DE CARVALHO MOREIRA)  
Considerando que a ré Caixa Economica Federal não participou do acordo entabulado às fls. 72/74, intime-se para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**0002203-37.2014.403.6106** - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO E SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X MUNICIPIO DE PAULO DE FARIA(SP242010 - LAERCIO CARVALHO FELIX)

Ciência às partes do trânsito em julgado. Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002358-40.2014.403.6106** - ANISIO DIAS LOPES(SP223404 - GRAZIELA ARAUJO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Face ao trânsito em julgado da sentença, certifico que os autos encontram-se com vista para requerimentos pelo prazo de 05 dias. No silêncio, ou nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo na situação baixa-findo.

**0002509-06.2014.403.6106** - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE VOTUPORANGA(SP253248 - DOUGLAS MICHEL CAETANO) X UNIAO FEDERAL

Face ao trânsito em julgado da sentença, certifico que os autos encontram-se com vista para requerimentos pelo prazo de 05 dias. No silêncio, ou nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo na situação baixa-findo.

**0003876-65.2014.403.6106** - ADILSON PIVOTO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que presentes os requisitos do artigo 4º da Lei 1060/50. Cite-se, devendo o INSS apresentar cópia do Procedimento Administrativo no prazo da contestação. Intime(m)-se.

**0003956-29.2014.403.6106** - REGINALDO OLIVIO SIQUEIRA(SP168303 - MATHEUS JOSÉ THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Indefiro o pedido de justiça gratuita, eis que não estão presentes os requisitos da Lei 1.060/50. A profissão indicada pelo requerente, em princípio, é incompatível com o benefício da justiça gratuita. Havendo a juntada de comprovante de rendimentos, o pedido poderá ser revisto. Intime-se o autor para que atribua à causa valor compatível com o seu conteúdo econômico (CPC, art. 258 e seguintes), recolhendo eventuais custas complementares ( art. 267, I, CPC), em Guia de Recolhimento da União - GRU, código 18710-0. Deverá(ão) ainda, juntar(em) cópia da emenda para servir de contrafé. Prazo: 10 (dez) dias sob pena de extinção. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001737-77.2013.403.6106** - DINA MARIA CAMARGO(SP260165 - JOAO BERTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 221, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em seu efeito devolutivo (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0001275-86.2014.403.6106** - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS MARQUINI(SP117843 - CORALDINO SANCHES VENDRAMINI E SP064240 - ODAIR BERNARDI E SP246142 - ANDREA TEIXEIRA BOLOGNA E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Ante à justificativa contida na decisão proferida no Juízo deprecante (fls. 145), excepcionalmente será designada data para realização do ato deprecado neste Juízo. Assim, designo o dia 05 de março de 2015, às 14:00 horas para oitiva das testemunhas João Valdir Passarini, Ricardo da Silva Rosa, Jarbas Morello, Marcos Veiga, Antonio Zanchini Júnior e Jausson Jarbas Morello, arroladas pela acusação, nos autos desta carta precatória originária do processo nº 0012551-25.2010.403.6181. Expeçam-se os mandados de intimação para as testemunhas. Intime-se o réu João Carlos Garcia para comparecimento na audiência acima designada. Informe ao Juízo deprecante a data da audiência, enviando cópia desta decisão. Intimem-se.

**0002486-60.2014.403.6106** - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X JUSTICA PUBLICA X MARCO ANTONIO DOS SANTOS(SP225357 - TATIANA DE OLIVEIRA STOCO) X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Homologo o dia 25 de novembro de 2014, às 17:00 horas, para oitiva da testemunha arrolada apela defesa

Aristides Prudencian. Expeça-se mandado de intimação para a testemunha para que compareça neste Juízo Federal na audiência acima designada, para ser inquirida através do sistema de VIDEOCONFERÊNCIA, nos autos da ação penal nº 0001192-69.2011.403.6108, em trâmite na 2ª Vara Federal de Bauru-SP. Intime-se o réu Marco Antonio dos Santos bem como seu defensor, da referida audiência. Informe ao Juízo deprecante enviando cópia desta decisão.

**0003944-15.2014.403.6106** - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA) X JORGE DANTAS DIAS X PAULO ROBERTO MENICUCCI X ORIVAL CORDEIRO DA SILVA X LUIZ ANTONIO DE SA X LUIZ ROBERTO PAGANI X TECCON TECNOLOGIA DO CONCRETO S/C LTDA X ANTONIO QUERIDO X MARIA CHAVES CORREA NEVES QUERIDO X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP(DF015641 - GUSTAVO ARTHUR C L DE CARVALHO E SP060453 - CELIO PARISI E SP178485 - MARY MARINHO CABRAL)  
Designo audiência para oitiva da testemunha, FABÍOLA HERRERO RODERO CAPUZZI, para o dia 04 de FEVEREIRO de 2015, às 15:30 horas. Comunique-se ao juízo deprecante a data da audiência. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001425-04.2013.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007657-37.2010.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X MARIA SUELI GERONYMO ARDENTE(SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA E SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA)  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Abra-se vista às partes. Nada sendo requerido, arquivem-se.

**0005926-98.2013.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003646-43.2002.403.6106 (2002.61.06.003646-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2839 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ) X ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR)  
Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 44, recebo a apelação do(a) embargado(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**0003979-72.2014.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003130-03.2014.403.6106) ANA CLAUDIA BILAR NEY TELEFONIA - ME X ANA CLAUDIA BILAR NEY DE OLIVEIRA(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS E SP303381 - ROGERIO ROMERA MICHEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)  
Inicialmente, fixo o entendimento de que o Código de Defesa do Consumidor pode sim ser aplicado nos feitos onde se discuta contratos bancários; no decorrer do feito, em sendo o caso, sua aplicação poderá ser feita. Nesse sentido: Emb. Decl. na ADIn 2.591-1 - DF, Relator Min. Eros Grau. Indefiro o pleito de atribuir efeito suspensivo ao presente embargo, vez que os embargos a execução não tem esse efeito (CPC, art. 739-A), bem como não estão presentes as situações extraordinárias previstas no parágrafo 1º do referido artigo. Recebo os presentes embargos para discussão. Abra-se vista a(o) embargado(a) para resposta, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0004127-83.2014.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002724-36.2001.403.6106 (2001.61.06.002724-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. JOSE FELIPE ANTONIO MINAES) X COMERCIAL DE ARMARINHOS PATINHAS LTDA - EPP(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP236505 - VALTER DIAS PRADO)  
Recebo os presentes embargos para discussão. Abra-se vista a(o) embargado(a) para resposta, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002521-35.2005.403.6106 (2005.61.06.002521-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X A RIOPRETANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP209846 - CARLA RENATA DE GIORGIO)  
Defiro o prazo de 30(trinta) dias requerido pela exequente a fls. 3956/verso. Intime(m)-se.

**0005867-57.2006.403.6106 (2006.61.06.005867-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ROBERTO GROSSO ME X ROBERTO GROSSO

Ante a devolução da Carta Precatória (fls. 254/300), manifeste-se a CAIXA pelo prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**0004084-93.2007.403.6106 (2007.61.06.004084-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007572-90.2006.403.6106 (2006.61.06.007572-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SET JEANS INDUSTRIA E COM/ DE CONFECOES LTDA X ESTELA MARINA CASAGRANDE DELFINO X JOSE ADEVAIR DELFINO(SP226313 - WENDEL CARLOS GONÇALEZ)

Converto em Penhora a importância de R\$ 173,10 (cento e setenta e três reais e dez centavos), depositada na conta nº 3970-005-00300096-0, na Caixa Econômica Federal (fls. 116/117).Intime-se o devedor JOSÉ ADEVAIR DELFINO, por intermédio de seu advogado, da Penhora supra. Manifeste-se a CAIXA acerca dos Autos de Leilão (fls. 423 e 427) contidos na Carta Precatória devolvida (fls. 387/428), bem como acerca da guia de depósito de fls. 116/117, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**0011448-19.2007.403.6106 (2007.61.06.011448-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LUIS FERNANDO DELGADO ME X LUIS FERNANDO DELGADO

Defiro o prazo de 15(quinze) dias requerido pela exequente a fls. 281.Intime(m)-se.

**0000132-72.2008.403.6106 (2008.61.06.000132-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FABRICA DE LINGERIE LA CHATTE LTDA X ANTOINE MOUSSA HARIKA X SAMI ABOU ASSI(SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO)

Ante a devolução da Carta Precatória (fls. 250/303), manifeste-se a CAIXA pelo prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**0002271-26.2010.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X DECIO PERES - ESPOLIO X TEREZA ALVES PERES(SP132885 - JOSE CURY MIZIARA NETO)

Fls. 154/verso: Defiro o prazo de 45(quarenta e cinco) dias requerido pela exequente.Intime(m)-se.

**0003249-03.2010.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X GRACCO E DE GIULI LTDA EPP X CLAUDIA RAQUEL DE GIULI ALVES(SP155388 - JEAN DORNELAS E SP060433E - JANETE REGINA PREMULI DE FREITAS)

Intime-se a CAIXA para que dê andamento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**0003533-11.2010.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ZE CARLOS & CARMEM COMERCIO E RECAUCHUTAGEM DE PNEU LTDA EPP X JOSE CARLOS CORREA X CARMEM RAMOS ROCHA CORREA

Diante da devolução da Carta Precatória (fls. 185/215), manifeste-se a CAIXA pelo prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**0006992-21.2010.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LABORATORIO DE PATOLOGIA CLINICA VOTUPORANGA LTDA X OTAVIO MICELLI JUNIOR X MIRTES APARECIDA PIGNATARI MICELLI(SP121810 - JAIME DEMETRIO DE BORTOLE E SP109410 - CARLOS ROBERTO DOMINGUES VIEIRA E SP120984 - SINARA HOMSI VIEIRA)

Desentranhem-se as guias juntadas às fls. 177/179, bem como extraia-se cópia da petição de fls. 176 e encaminhem a 3ª Vara da Comarca de Votuporanga/SP (Juízo deprecado), vez que atende a determinação daquele Juízo e erroneamente foi protocolizada pela exequente neste Fórum Federal.Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0001325-83.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO

MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X DEJANIRA CAVALCANTI DA SILVA(SP303822 - VAGNER CARLOS RULLI) X JOSE MARIA DA SILVA

Defiro o pedido da exequente de fls. 164/verso, expedindo-se ofício à agência PAB 3970 da Caixa Econômica Federal para que proceda a transferência dos valores depositados nas contas nº 3970-005-00302121-5 e 3970-005-17289-1 para amortização da dívida objeto desta ação.Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0001945-95.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ANTONIO BATISTA DA SILVA IRAPUA ME X ANTONIO BATISTA DA SILVA(SP088287 - AGAMENNON DE LUIZ CARLOS ISIQUE)

Fls. 136: Considerando a notícia de extravio - o que é inconcebível - da Certidão para averbação da penhora e, considerando o acesso deste Juízo ao sistema de penhora on line disponibilizado pela ARISP - Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo, proceda a Secretaria a averbação da Penhora do imóvel descrito no Auto de fls. 98 no ofício imobiliário para presunção absoluta de conhecimento por terceiros.Caberá à exequente CAIXA o pagamento de emolumentos devidos ao respectivo Cartório de Registro de Imóveis.Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0002736-64.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X NAIDE DE CARVALHO

Considerando que já foi prolatada sentença e com trânsito em julgado (fls. 63 e 65), resta prejudicada a petição da exequente de fls. 68/70.Retornem os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0003038-93.2012.403.6106** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FERNANDO CESAR JORDAO(SP238394 - LUÍS MARCELO SOBREIRA) X WALDIR DA SILVA JORDAO - ESPOLIO X ANTONIO LUIZ JORDAO - ESPOLIO

Defiro o prazo de 15(quinze) dias requerido pela exequente a fls. 161.Intime(m)-se.

**0007011-56.2012.403.6106** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X NILVA DA COSTA ALVES

Fls. 145: Aprecio o pedido da executada requerendo a nomeação de advogado dativo para defendê-la nestes autos.Numa análise mais acurada, observo pelas Certidões lavradas pelos Oficiais de Justiça às fls. 98/99 e 147/148, que a executada reside na Rua Azem Azem, nº 29, apto 30-A, São Francisco, nesta cidade e confirmado por sua genitora, conforme Certidão de fls. 88/verso.Nas diligências efetuadas pela Oficial de Justiça certificada às fls. 147/148, a executada é proprietária de 02 apartamentos localizados na Rua Conselheiro Saraiva, nº 890, apto 14 e 24, Vila Cristina, nesta cidade, fato esse informado por moradores daquele edifício e confirmado pelo Auto de Penhora de fls. 149.Embora a executada tenha declarado estar desempregada, a mesma possui 03 imóveis, sendo 01 para sua moradia e 02 para locação.Diante de tais fatos, não antevejo a condição de insuficiência de recursos por parte da executada em contratar advogado para defendê-la nesta ação, razão pela qual INDEFIRO o pedido de nomeação de advogado dativo formulada pela executada.Considerando o acesso deste Juízo ao sistema de penhora on line disponibilizado pela ARISP - Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo, proceda a Secretaria a averbação da Penhora do imóvel descrito a fls. 149 no ofício imobiliário para presunção absoluta de conhecimento por terceiros.Caberá à exequente CAIXA o pagamento de emolumentos devidos ao respectivo Cartório de Registro de Imóveis.Intimem-se. Cumpra-se.

**0007810-02.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X QUALITA DO BRASIL PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA ME(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO) X DAVID DA SILVA ESTEVAN X HELIO FERREIRA PEQUENO FILHO(SP080051 - ANTONIO FLAVIO VARNIER)

Certifico e dou fê que foi expedida a carta precatória e aguarda sua retirada pela autora/exequente para distribuição no Juízo deprecado.

**0007815-24.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X JULIANO DA SILVA ALVES

Indefiro o requerido pela exequente a fls. 82, vez que providências por parte deste Juízo só se justificam diante da comprovação de impossibilidade de obtenção do documento ou da expressa negativa do órgão em fornecê-lo, sob pena de se afrontar o que dispõe o art. 125, I, (assegurar às partes igualdade de tratamento) c/c art. 333, I, ambos do CPC.Observo que foi juntado a fls. 83 dos autos, documento comprovando a solicitação da certidão junto àquele órgão datado de 01/10/2014.Intime(m)-se.

**0007830-90.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X LUIZ CARLOS RAE ME X LUIZ CARLOS RAE

Dê-se ciência à exequente da devolução da carta precatória juntada às fls. 146/159. Considerando o acesso deste Juízo ao sistema de penhora on line disponibilizado pela ARISP - Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo, proceda a Secretaria a averbação da penhora sobre o imóvel descrito no Auto de fls. 94 no ofício imobiliário para presunção absoluta de conhecimento por terceiros. Caberá à exequente CAIXA o pagamento de emolumentos devidos ao respectivo Cartório de Registro de Imóveis. Prejudicada a petição da exequente de fls. 138, vez que os executados foram encontrados e citados. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0002032-17.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ALBERTO CARDOSO DE SOUZA(SP123596 - RODRIGO ANTONIO MICHELOTTO)

Considerando os depósitos mensais, em Juízo, efetuados pelo executado e, considerando também que a exequente noticia que houve renegociação da dívida, intime-se o executado, por intermédio de seu advogado, para que informe se pretende que os valores depositados em Juízo sejam utilizados na amortização da dívida renegociada. Intime(m)-se.

**0002656-66.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FERNANDA APARECIDA ARAUJO ALVES(SP168427 - MARCO ADRIANO MARCHIORI)

Manifeste-se a executada acerca do teor de fls. 74/verso. Intime(m)-se.

**0005557-07.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FRANCO & FRANCO DROGARIA LTDA ME X VANETE FRANCO X JULIANA FRANCO

Considerando a petição da CAIXA de fls. 48, venham os autos conclusos para sentença. Encaminhe-se e-mail à Comarca de Nhandeara-SP solicitando a devolução da Carta Precatória nº 0568/2013, independente de cumprimento. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0005565-81.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X M A DA SILVA SAO JOSE DO RIO PRETO ME X MARIA APARECIDA DA SILVA

Defiro o prazo de 15(quinze) dias requerido pela exequente a fls. 71. Intime(m)-se.

**0005632-46.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDER PAULO MAZETTI ME X EDER PAULO MAZETTI

Fls. 68/verso: Concedo a exequente o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para localização de endereço dos executados. Findo o prazo sem manifestação, voltem conclusos. Intime(m)-se.

**0006144-29.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X A.S.PECAS DE FIXACAO LTDA(SP264984 - MARCELO MARIN) X ADRIANO SCABIN VILLA X MARCIA BREANZA VILLA

Considerando pedido expresso da exequente, decorrente da não localização de bens do executado, defiro a suspensão do feito até 31/12/2018, com remessa do processo ao arquivo sobrestado. Anote-se na agenda o prazo final da suspensão no código 712. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0003004-50.2014.403.6106** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JOAQUIM CESAR LADEIA X MARIA NICE BORGES AMORIM LADEIA

Ciência da redistribuição por declínio de competência, oriundo da 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Considerando o teor de fls. 55/102, manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento desta execução e o valor do débito. Prazo: 10(dez) dias. Sem prejuízo, encaminhe-se e-mail ao SUDI para cadastrar corretamente o polo ativo, fazendo constar a EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, excluindo a Caixa Econômica Federal. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0003297-20.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X TRANSPRESS - TRANSPORTES E AGROPECUARIA LTDA - ME X CLAUDEMIR DENIS OROSCO X MARIA DE MELO CRUZ

Abra-se vista a exequente da Certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 91 e 94. Sem prejuízo, considerando que o(a,s) executado(a,s) não foi(ram) encontrado(a,s), conforme Certidão(ões) de fls. 91 e 94, proceda-se pesquisa de endereço do(a,s) mesmo(a,s) pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL(Eleitoral), INFOJUD(Receita Federal), INFOSEG e CNIS.Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0003526-77.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X WANDERLEY FREITAS CUNHA - ME X WANDERLEY FREITAS CUNHA

Abra-se vista a exequente da Certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 41. Sem prejuízo, considerando que o(a,s) executado(a,s) não foi(ram) encontrado(a,s), conforme Certidão(ões) de fls. 41, proceda-se pesquisa de endereço do(a,s) mesmo(a,s) pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL(Eleitoral), INFOJUD(Receita Federal), INFOSEG e CNIS.Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0004015-17.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LUCAS CANDIDO BISELLI FARIAS

Expeça-se Mandado de CITAÇÃO, nos termos da inicial, por Oficial de Justiça com os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º do CPC. No prazo de 03 dias previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ao) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 601, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada ou parcelada (arts. 652-A, parágrafo único e 745-A, ambos do Código de Processo Civil). Caso opte pelo parcelamento da dívida, o(s) executado(s) deverá(ão) comprovar(em), no prazo de 15(quinze) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, custas e honorários de advogado no montante de R\$ 19.271,13, podendo pagar o restante da dívida em até 06(seis) parcelas mensais de R\$ 6.333,23, que deverão ser acrescidos de correção monetária conforme Manual de Cálculos da Justiça

Federal:(<https://www2.jf.jus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=pn20ebp84qjvedn2mjm7k0j5d6>) e juros de 1% (um por cento) ao mês, conforme planilha que segue.Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002100-48.2014.403.6100** - SINDI-SISTEMA INTEGRADO DE DISTRIBUICAO LTDA.(MG075191 - GERALDO ROBERTO GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da redistribuição por declínio de competência, oriundo da 15ª ou 1ª Vara Cível da Justiça Federal - Subseção Judiciária de São Paulo/SP.Intime-se a impetrante para:a) Promover o recolhimento das custas judiciais, vez que não foi juntado aos autos a guia GRU original comprovando o pagamento;b) Regularizar a petição juntada a fls. 46, sob pena de desentranhamento, vez que a subscritora da referida petição (Dra. Fernanda Ladoani - OAB/SP 326.402) não consta na Procuração outorgada e tão pouco há substabelecimento. Quanto a petição transmitida via FAX, juntada às fls. 73/75, aguarde-se a juntada do original;c) Fornecer contrafé com todos os documentos que instruíram a inicial para notificação da autoridade coatora;d) Fornecer contrafé para ciência da pessoa jurídica interessada.Prazo: 10(dez) dias, sob pena de extinção.Sem prejuízo, encaminhe-se e-mail ao SUDI para retificar o polo passivo da ação, fazendo constar: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP.Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0004037-75.2014.403.6106** - MCS - MONTAGENS, CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA.(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP229863 - RICARDO HENRIQUE FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

Fls. 65/68: Verifico que não há prevenção destes autos com o processo declinado a fls. 61, vez que o pedido é diverso.A liminar será apreciada audita altera pars, vale dizer, após a vinda das informações, considerando a natureza do pedido e a inexistência de risco de periclitamento de direito imediato. Notifique-se a autoridade coatora para que preste informações, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, advertindo

de que deve subscrever as informações, sob pena de desentranhamento (TRF - Bol. AASP 1.337/185, Em. 10; RF 302/164; TRF 1ª Região, AG 0123565-3-MG ano: 1995, 1ª T., Relator Juiz Aldir Passarinho Júnior, decisão: 18/10/95).Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Com as informações, voltem os autos conclusos.Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0002872-27.2013.403.6106** - ARONNE E CALDEIRA E TRANSFORMACOES LTDA(SP236875 - MARCIA REGINA RODRIGUES IDENAGA E SP139361 - CHRISTIAN PARDO NAVARRO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT E SP179362 - MARCOS ANTONIO SILVA)

Ciência às partes do trânsito em julgado.Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias.Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008164-42.2003.403.6106 (2003.61.06.008164-0)** - MARIA JOSE TECILA DE LIMA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156287 - JOÃO RICARDO DE OLIVEIRA CARVALHO REIS) X MARIA JOSE TECILA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, intime-se a União Federal/INSS para manifestação nos termos do artigo 100, parágrafos 9 e 10 da Constituição Federal, sob pena de preclusão.Após, caso negativa a resposta do INSS, face à sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução, defiro a expedição do(s) Ofício(s) REQUISITÓRIOS/PRECATÓRIOS, nos termos da Lei nº 10.259/01 e da Resolução nº 168/11, sendo um referente aos honorários advocatícios (se houver) e outro ao(à,s) autor(a,es).A Resolução nº 168/2011, do Conselho Nacional de Justiça, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010. Concedo ao exequente o prazo de 05 dias para que informe eventuais valores a deduzir na base de cálculo, nos termos do artigo acima referido, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 118 meses.Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es).Decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se o(os) ofício(s) requisitório(s), dando ciência às partes.No silêncio, ou nada sendo requerido, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.

**0007657-37.2010.403.6106** - MARIA SUELI GERONYMO ARDENTE(SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA E SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X MARIA SUELI GERONYMO ARDENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução, defiro a expedição do(s) Ofício(s) REQUISITÓRIOS/PRECATÓRIOS, nos termos da Lei nº 10.259/01 e da Resolução nº 168/11, sendo um referente aos honorários advocatícios (se houver) e outro ao(à,s) autor(a,es).A Resolução nº 168/2011, do Conselho Nacional de Justiça, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010. Concedo ao exequente o prazo de 05 dias para que informe eventuais valores a deduzir na base de cálculo, nos termos do artigo acima referido, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 16 meses.Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es).Decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se o(os) ofício(s) requisitório(s), dando ciência às partes.No silêncio, ou nada sendo requerido, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.

**0005974-28.2011.403.6106** - ANA MARIA HOMEM MARINO(SP160688 - ANA PAULA HOMEM MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X ANA MARIA HOMEM MARINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005089-24.2005.403.6106 (2005.61.06.005089-4)** - ORLANDO TALLIARO FILHO X ADELAIDE PINTO TALHARO(SP216936 - MARCELO BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ADELAIDE PINTO TALHARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que encaminhei o despacho de fl. 302, a seguir transcrito, para a publicação. Fl. 302: À SUDP para regularização do nome da autora. Após, expeça-se novamente. Certifico que, após a regularização do nome da autora no sistema, procedi à nova expedição do(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório, bem como procedi ao cancelamento dos ofícios expedidos às fls. 309/310. Nos termos do artigo 10 da Resolução nº. 168/2011 o(s) novo(s) ofício(s) será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a intimação das partes.

**0000939-29.2007.403.6106 (2007.61.06.000939-8)** - DEOLINDA ZUCCHI FLORIANO(SP168303 - MATHEUS JOSÉ THEODORO E SP212109 - BRUNO GUSTAVO GUARACHO SALMEN HUSSAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X DEOLINDA ZUCCHI FLORIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a intimação das partes.

**0006869-28.2007.403.6106 (2007.61.06.006869-0)** - JOSE ILTON NUNES DE OLIVEIRA(SP219316 - DANIELA CRISTINA DA SILVA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X JOSE ILTON NUNES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.Havendo DISCORDÂNCIA presente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, juntando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC.Havendo concordância expressa, ou não sendo apresentada discordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 168/11 do Conselho da Justiça Federal.A mesma Resolução nº 168/2011, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010.Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 94 meses.Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5(cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.

**0011668-17.2007.403.6106 (2007.61.06.011668-3)** - BENEDITA APARECIDA TEIXEIRA(SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA E SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X BENEDITA APARECIDA TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.Havendo DISCORDÂNCIA presente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, juntando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC.Havendo concordância expressa, ou não sendo apresentada discordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 168/11 do Conselho da Justiça Federal.A mesma Resolução nº 168/2011, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010.Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 79 meses.Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de

5(cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.

**0002547-28.2008.403.6106 (2008.61.06.002547-5) - MARIA DAS GRACAS DE PAULA LIMA(SP153219 - ROBSON LUIZ BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X MARIA DAS GRACAS DE PAULA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.Havendo DISCORDÂNCIA presente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, juntando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC.Havendo concordância expressa, ou não sendo apresentada discordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 168/11 do Conselho da Justiça Federal.A mesma Resolução nº 168/2011, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010.Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 77 meses.Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5(cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.

**0004550-53.2008.403.6106 (2008.61.06.004550-4) - JOSE FLAVIO MANSANO GASPARINI(SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E SP244052 - WILIAN JESUS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X JOSE FLAVIO MANSANO GASPARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a intimação das partes.

**0002587-73.2009.403.6106 (2009.61.06.002587-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ANGELO JOSE DOS SANTOS FERRAZ X FLORIVALDO BENEDITO GONSALVES(SP200067 - AIRTON CAMPRESI JUNIOR) X MARIA ISABEL IRANO(SP152571 - RODRIGO DA COSTA GERALDO) X FLORIVALDO BENEDITO GONSALVES X MARIA ISABEL IRANO(SP200067 - AIRTON CAMPRESI JUNIOR E SP152571 - RODRIGO DA COSTA GERALDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X AIRTON CAMPRESI JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista ao exequente para manifestação da impugnação do executado de fls. 159/161, conforme decisão de fls. 157.

**0008875-03.2010.403.6106 - FATIMA APARECIDA DA SILVA X FATIMA HENRIQUETA JUSTINO CAMARGO(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA E SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X FATIMA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Abra-se vista às autoras dos cálculos apresentados pelo INSS.Nada sendo requerido, expeçam-se os RPVs.

**0006476-64.2011.403.6106 - TALYTA DA SILVA CARVALHO - INCAPAZ X SILVANA CRISTINA DA SILVA CARVALHO(SP131144 - LUCIMARA MALUF E SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X TALYTA DA SILVA CARVALHO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a intimação das partes.

**0006893-17.2011.403.6106 - AMANDA FABRICIA MARTINS BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO**

SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X AMANDA FABRICIA MARTINS BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131880 - WANDERLEY OLIVEIRA LIMA JUNIOR E SP260143 - FRANCISCO AUGUSTO DE OLIVEIRA NETO)  
Manifeste-se a autora sobre fl. 171.

**0000477-96.2012.403.6106** - CELIA TIEKO OKAMOTO(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X CELIA TIEKO OKAMOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região no prazo de 05 (cinco) dias após a intimação das partes.

**0001933-81.2012.403.6106** - ALCINA DE OLIVEIRA GOULARTE(SP223543 - ROBERTO DE OLIVEIRA VALERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X ALCINA DE OLIVEIRA GOULARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região no prazo de 05 (cinco) dias após a intimação das partes.

**0004869-79.2012.403.6106** - LUANA ROCHA BARBOSA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X LUANA ROCHA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região no prazo de 05 (cinco) dias após a intimação das partes.

**0005348-72.2012.403.6106** - NAIR ALVES PEREIRA(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X NAIR ALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.Havendo DISCORDÂNCIA presente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, juntando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC.Havendo concordância expressa, ou não sendo apresentada discordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 168/11 do Conselho da Justiça Federal.A mesma Resolução nº 168/2011, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010.Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 21 meses.Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5(cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.

**0005690-83.2012.403.6106** - MARCOS BONIFACIO PENA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X MARCOS BONIFACIO PENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.Havendo DISCORDÂNCIA presente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, juntando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC.Havendo concordância expressa, ou não sendo apresentada discordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 168/11 do Conselho da Justiça Federal.A mesma Resolução nº 168/2011, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010.Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 12

meses.Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5(cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.

**0004272-76.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CLODOALDO CAVALCANTE DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLODOALDO CAVALCANTE DE SOUZA

Considerando a manifestação de fl. 93/verso, desentranhe-se a petição de fl. 89, arquivando-a em pasta própria, à disposição do interessado pelo prazo de 30 (trinta) dias. Não sendo retirada, destrua-se.Intime-se o réu (CLODOALDO CAVALCANTE DE SOUZA) para efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC, modificados pela Lei nº 11.232, de 25/12/2005.Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução, certificando-se.Cumpra-se.

**0005297-27.2013.403.6106** - EDSON LUIZ GARCIA(SP147657 - EDUARDO RIGOLDI FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X EDSON LUIZ GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON LUIZ GARCIA X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Ciência às partes do trânsito em julgado.Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e a EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (devedoras) para apresentar os cálculos de liquidação, bem como efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 30 dias, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC, modificados pela Lei nº 11.232, de 25/12/2005.Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução, certificando-se.Cumpra-se.

**0000388-05.2014.403.6106** - EDINEI JOSE NUNES X EDINA MARA BARBOZA NUNES(SP264460 - EMILIO RIBEIRO LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X EDINEI JOSE NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do trânsito em julgado.Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (devedora) para apresentar os cálculos de liquidação, bem como efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 30 dias, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC, modificados pela Lei nº 11.232, de 25/12/2005.Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução, certificando-se.Cumpra-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008137-93.2002.403.6106 (2002.61.06.008137-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X MARCILIO PATRIANI NETO(SP077841 - SIMARQUES ALVES FERREIRA) X ROMEU PATRIANI JUNIOR(SP077841 - SIMARQUES ALVES FERREIRA)

Ciência às partes do ofício da Procuradoria da Fazenda Nacional e documentos de fls. 561/563, informando que os débitos encontram-se parcelados.Após, cumpra-se o último parágrafo da decisão de fls. 556 remetendo-se os autos ao arquivo na condição sobrestado.

**0002474-95.2004.403.6106 (2004.61.06.002474-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NEUSA SEBASTIANA ALONSO FROES(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

Trata-se de embargos de declaração opostos frente à sentença de fls. 426 para que conste expressamente que a extinção da punibilidade atingiu somente a pena imposta em relação ao crime do artigo 334 do CP.De fato, procedem os embargos.A sentença proferida padece de omissão no dispositivo por não mencionar a extinção da punibilidade somente em relação ao crime de descaminho, prosseguindo-se o feito em relação ao outro crime mencionado na denúncia, razão pela qual o dispositivo precisa ser complementado. Destarte, cumprido o que dispõe o art. 93 IX da Constituição Federal, julgo PROCEDENTES os Embargos para declarar a parte dispositiva da seguinte forma:Posto isso, considerando que o instituto da prescrição como causa extintiva da punibilidade impede que o sujeito sofra os efeitos da condenação, com espeque no art. 61 do CPP, declaro extinta a punibilidade da ré Neusa Sebastiana Alonso Fróes em relação ao crime descrito no artigo 334, 1º, c, nos termos do artigo 107, inciso IV, do Código Penal, por reconhecer a ocorrência da prescrição.No mais, segue mantido o dispositivo.Certifique-se no livro de registro de sentenças.Publique-se, Registre-se, Intime-se para reinício da contagem do prazo recursal.

**0001427-81.2007.403.6106 (2007.61.06.001427-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCO ANTONIO DOS SANTOS(SP183378 - FERNANDO DA NÓBREGA CUNHA E SP172752 - DANIELLE GALHANO PEREIRA DA SILVA E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON) X ANTONIO JOSE MARCHIORI(SP247141 - ROSANGELA BARBOSA ALVES E SP273146 - JULIANA VILLAÇA FURUKAWA E SP292262 - LUIZ GUILHERME RORATO DECARO E SP296848 - MARCELO FELLER)**

Certifico e dou fê que remeti nesta data para publicação a sentença de fls. 1472/1486, bem como a decisão em Embargos de Declaração de fls. 1496/1498, conforme transcritas abaixo: Fls. 1472/1486: SENTENÇA OFÍCIO Nº \_\_/2014O Ministério Público Federal ofereceu denúncia pela prática do tipo penal descrito nos artigos 1º, I e II, e parágrafo único, da Lei nº 8.137/90 c.c. o artigo 29 do CP, em face de Marco Antonio dos Santos, brasileiro, casado, empresário, natural de Catanduva-SP, nascido em 28/11/1951, portador da Cédula de Identidade RG nº 5.124.804-SSP/SP e do CPF nº 286.749.528-87, filho de Anerso dos Santos e Luzia Lopes dos Santos; Antônio José Marchiori, brasileiro, casado, contador, natural de Pedranópolis-SP, nascido em 13/12/1946, portador da Cédula de Identidade RG nº 3.563.069-SSP/SP e do CPF nº 363.821.598-91, filho de Aurélio Marchiori e Amélia Bortoluzo Marchiori. Alega, em apertada síntese, que o réu Marco Antônio, na qualidade de diretor da Sociedade Educacional Tristão de Athaide - SETA, a fim de manter sua imunidade, e objetivando descumprir a obrigação legal de aplicar a integralidade dos rendimentos obtidos na própria instituição de ensino, omitiu receitas auferidas, bem como forjou despesas no ano-calendário de 1994, além de não fornecer documentação para a autoridade fiscal. Descreve que, com o auxílio do corréu Antônio, contador e responsável pelo preenchimento da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, bem como pela escrituração fiscal-contábil da SETA, o acusado Marco Antônio, diretor daquela instituição, não escriturou os valores relativos aos saldos credores de caixa das filiais SETA nos meses de janeiro, fevereiro, abril, maio e junho de 1994; omitiu os valores movimentados em duas contas-correntes na escrituração dos livros Razão e Diário, bem como na DIPJ; utilizou notas fiscais inidôneas com o fim de simular o aumento das despesas da SETA e acobertar a transferência do lucro da entidade para o réu; e, distribuiu lucros por meio de adiantamentos de aluguéis e pagamentos de juros bancários. Além disso, Marco Antônio dos Santos e Antônio José Marchiori deixaram de atender às intimações da autoridade fiscal. A denúncia foi recebida em 15/03/2007 (fls. 409). Os réus foram citados (fls. 461 e 463), interrogados (fls. 624/626 e 627/629) e apresentaram defesa prévia às fls. 651/653 e 666/668, na qual arrolaram testemunhas. Os réus requereram a reunião desta ação penal com a ação em trâmite junto ao Juízo da 1ª Vara desta Subseção, o que foi indeferido. Posteriormente, foi oposta exceção de incompetência, à qual também foi negado provimento (fls. 1269/1270). Foram ouvidas sete testemunhas de defesa (fls. 726/728, 729/732, 773/774, 843/844, 845/846, 868/869 e 1127/1128), sendo homologada a desistência de outras oito testemunhas de defesa (fls. 745 e 1154). Os patronos impetraram Habeas corpus em favor dos acusados, cujo pedido liminar foi indeferido (fls. 783/785). Ao final, foi reconhecida a carência da impetração (fls. 1108/1115). Novamente, impetraram Habeas corpus perante o c. Superior Tribunal de Justiça, pendente de decisão final. Na fase do artigo 402 do CPP, o MPF nada requereu (fls. 1155). Os réus requereram a suspensão da pretensão punitiva em virtude do parcelamento (fls. 1158/1159). Determinada a manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional, por esta foi informado que a SETA foi excluída do PAES e do parcelamento da Lei n.º 11.941/2009 em 2005 e em 2012, respectivamente (fls. 1204/1215). Ainda na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, os réus requereram a expedição de ofício à 5ª Vara desta Subseção Judiciária, bem como à PGFN, para que informassem a respeito dos valores eventualmente já satisfeitos, relativos aos débitos tratados nesta ação penal (fls. 1236/1239 e 1251/1255), o que foi indeferido (fls. 1245 e 1256). Juntadas as certidões de objeto e pé das execuções fiscais ajuizadas em face da SETA, o Ministério Público Federal reiterou seus memoriais apresentados às fls. 1221/1228, em que requereu a condenação dos réus, comprovadas a materialidade e a autoria do delito, nos moldes descritos na denúncia (fls. 1334/1335). Os réus apresentaram alegações finais em longo arrazoado de 188 folhas, às fls. 1360/1447, alegando, preliminarmente: a) inexistência de convalidação em Juízo dos elementos de prova encaminhados na representação fiscal para fins penais e de produção de provas pela acusação, ressaltando que a prova pericial era imprescindível a fim de se aferir se houve lucro tributável omitido; e, b) imputação de crime ao réu Marco Antônio pela simples condição de sócio, havendo provas de que ele não estava à frente das questões fiscais à época e imputação de crime ao réu Antônio José pela simples condição de contador, em desrespeito ao princípio da culpabilidade. No mérito, aduziram que: a) a própria fiscalização havia consignado que a maior parte da autuação cingia-se a infrações fiscais e que no que toca à alegada omissão de receitas, houve erro da fiscalização; b) não houve crime, uma vez que a imunidade da qual a empresa se beneficiava impedia a incidência da lei tributária e, conseqüentemente, não haveria como a empresa utilizar-se de manobras para suprimir ou reduzir o tributo que nem existiria; c) a alegada omissão do registro de receitas não restou provada, tendo se baseado apenas em tabela elaborada pelo Fisco sem respaldo em documentos acostados aos autos; d) os saldos em conta não representavam receita da instituição, não havendo prova produzida pela acusação atestando o contrário; e) não há prova de que houve simulação de despesas por meio da utilização de notas fiscais inidôneas e de adiantamentos de aluguéis, bem como de que houve distribuição disfarçada de lucros, sendo a conduta narrada na exordial atípica, pois o ilícito fiscal consistente na violação do dever prescrito no artigo 14, I, do CTN não corresponde a nenhuma das condutas previstas no artigo 1º da Lei n.º 8.137/90; além do que a conduta narrada não se refere ao aumento

de despesas para lograr uma diminuição do valor de lucro tributável, já que a instituição, sendo imune, apresentava declaração de isenta; g) a imputação do crime pela alegada recusa em fornecer os documentos exigidos pela autoridade fiscal configura bis in idem, conduta, também, atípica, uma vez que a recusa em fornecer os documentos não foi meio para a consecução do fim de ocultar receitas. Requer, assim, a absolvição dos acusados. Subsidiariamente, em caso de condenação, pugna pela aplicação da pena no mínimo legal (fls. 1360/1447). É a síntese do necessário. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO 1. Preliminarmente: a) Inexistência de convalidação em Juízo dos elementos de prova encaminhados na representação fiscal para fins penais e de produção de provas pela acusação, bem como imprescindibilidade da prova pericial Não procede a alegação da defesa acerca da violação ao disposto no artigo 155 do Código de Processo Penal. A presente ação teve por origem a representação fiscal para fins penais n.º 13819.003114/99-98. Uma vez apresentada ao Parquet Federal, foi instaurado o inquérito policial n.º 6-0018/07, em cujo bojo foram ouvidos os acusados e outros depoentes (fls. 358, 360, 363, 365 e 393). Oferecida denúncia pelo Ministério Público Federal, os réus foram citados e interrogados perante este Juízo. Ainda, os próprios acusados trouxeram cópia dos termos de seus interrogatórios, realizados nos autos n.º 2006.61.06.010041-5 (fls. 634/649). Verifica-se, assim, que a análise que será realizada a seguir não se restringirá ao procedimento administrativo-fiscal, já que tudo o que foi objeto de fiscalização pela Receita Federal foi apresentado aos réus, para que exercessem o contraditório e a ampla defesa. E, de todo modo, o referido procedimento trata-se de uma prova documental, válida e com presunção de veracidade, como todo ato administrativo, o que, ao contrário do que afirma a defesa, coaduna-se com o disposto no artigo 155 do Código de Processo Penal, in verbis: Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. (Redação dada pela Lei nº 11.690, de 2008) Parágrafo único. Somente quanto ao estado das pessoas serão observadas as restrições estabelecidas na lei civil. (Incluído pela Lei nº 11.690, de 2008) Corroborando o exposto, trago à baila os julgados a seguir transcritos: Ementa PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (ART. 1º, I, DA LEI Nº 8.137/90). REQUISICÃO DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. LEGALIDADE. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL REGULAR. DEVIDA PRORROGAÇÃO DO PROCEDIMENTO FISCAL. INOCORRÊNCIA DA INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. PROVA PRÉ-PROCESSUAL VÁLIDA. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. PRESENÇA DO DOLO. DOSIMETRIA DA PENA. AUMENTO DA PENA-BASE E DA PENA DE MULTA. (...) 7. A sentença, ao contrário do afirmado pela defesa, não se sustenta na ausência de comprovação da inocência do acusado, mas sim em provas obtidas por meio de fiscalização iniciada pela Receita Federal, especificamente a Representação Fiscal para Fins Penais, a qual comprova que houve omissão de rendimentos tributáveis na declaração do denunciado às autoridades fazendárias. Não obstante, o magistrado de primeiro grau fez referência expressa à prova oral colhida em audiência, utilizada também como base para condenação, além de o art. 155 do CPP ressaltar expressamente que as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas, como o procedimento administrativo fiscal em questão, podem sim, mesmo sendo provas pré-processuais, serem utilizadas para lastrear a condenação. 8. Todo o procedimento administrativo fiscal em apenso goza de presunção de validade e veracidade. Ademais, por não ter o réu infirmado tais provas, o ônus da prova necessária para a invalidação das referidas provas recaem sobre o réu, consoante o art. 156 do CPP, podendo, assim, a sentença condenatória se basear em tais provas. No mesmo sentido, não há qualquer ilicitude ou inversão do onus probandi na condenação criminal, cujos fundamentos advenham de procedimento fiscal constituidor de crédito tributário, devido à presunção relativa (iuris tantum) de omissão de receita prevista no art. 42 da Lei nº 9.430/96. 9. Comete crime contra a ordem tributária o contribuinte que não informa nas declarações de imposto de renda pessoa física (DIRPF) à SRFB movimentações financeiras em contas bancárias, para isentar-se do pagamento do imposto de renda devido no período. O delito do art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90, é crime material, isto é, depende da ocorrência de efetivo prejuízo para o Estado, consistente na redução do tributo, que, no caso, corresponde ao que se deixou de arrecadar, em valores de novembro de 2011, mais de R\$ 1,2 milhão. 10. Por meio de regular procedimento administrativo fiscal (PAF), conforme ressaltado na Representação Fiscal para Fins Penais, constatou-se que o réu, em 1998, de forma voluntária e consciente, omitiu informações sobre rendimentos tributáveis na declaração do denunciado às autoridades fazendárias, em razão da omissão de vultosos recursos financeiros no valor de R\$ 1.367.623,65, cujas movimentações eram feitas em contas bancárias mantidas em nome de interposta pessoa, sua tia Maria de Lourdes Souza (prática esta que perdurou até mesmo após o óbito da titular das contas), sonogando imposto de renda de pessoa física, no valor de R\$ 262.466,63, à época, sem os acréscimos de quando feito o auto infracional e as respectivas correções. 11. Restou igualmente verificada a supressão no pagamento de tributos, quanto aos valores mantidos em contas de sua própria titularidade, pois consta, na Representação Fiscal, que a evolução patrimonial do imputado, à luz da análise das contas bancárias das quais figurava como titular, não justificava os créditos existentes na conta daquela, discrepando, inclusive, de parte dos créditos verificados nas suas próprias contas. 12. No tocante ao dolo, resta patente a presença do elemento subjetivo, uma vez que, ao se utilizar da procuração de sua tia para abrir contas bancárias em nome dela com o intuito de movimentar exclusivamente seus próprios recursos e omitir a evolução patrimonial verificada nas contas onde consta como titular, o réu atuou com vontade livre e consciente

de suprimir o pagamento de impostos por meio da omissão na declaração de rendimentos tributáveis. (...) 15. Nega-se provimento à apelação do réu e se dá provimento parcial à apelação do MPF. (Processo ACR 00057495620114058400 - Apelação Criminal - 10038 - Relator(a): Desembargador Federal Francisco Cavalcanti - Sigla do órgão: TRF5 - Órgão julgador: Primeira Turma - Fonte: DJE - Data: 22/08/2013 - Página: 229 - Data da Decisão: 15/08/2013 - Data da Publicação: 22/08/2013). Ementa PENAL E PROCESSUAL PENAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA DO DELITO DEVIDAMENTE COMPROVADA NOS AUTOS. FALSIDADE IDEOLÓGICA. USO DE DOCUMENTO FALSO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (ART. 1º, INCISO I, DA LEI 8.137/90). PENA-BASE QUE DEVE SER FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. APELAÇÃO CRIMINAL A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. 1. A peça acusatória se arrimou no procedimento administrativo da Receita Federal e na Representação fiscal para fins penais, só que os elementos apurados administrativamente foram judicializados, e, a partir desse momento, foi devidamente garantido o devido processo legal, com observância de todos os seus consectários, como é o contraditório e a ampla defesa, não havendo que se falar em qualquer mácula a direito do acusado, que inclusive não fez alegação de afronta a qualquer direito no decorrer da instrução processual. 2. O réu inseriu informações falsas no contrato social da empresa PATROL CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA., documento particular, do que resultou uma alteração da verdade sobre fato juridicamente relevante. O acusado ocultou, quando do registro do contrato social da empresa na Junta Comercial da Paraíba, em 04/05/2001, o proprietário de fato da pessoa jurídica que constituiu, que era ele, bem assim indicou um imóvel que não existia como sendo o capital social da empresa. 3. O exercício de comando da sociedade o fez com o uso de procuração falsificada, sabendo ser esta falsa, o que resultou na prática do tipo do art. 304, do CPB (uso de documento falso). O que se verificou foi que tal documento não foi lavrado no Cartório do Único Ofício da Comarca de Cruz do Espírito Santo, como atestado. 4. A falsidade do contrato e o uso da procuração falsificada foram delitos perpetrados em momentos distintos, não podendo, portanto, ser aplicado o princípio da consunção em relação aos mesmos, posto que o primeiro foi cometido na oportunidade de constituição da empresa, e o segundo perante a CEF, para abertura e movimentação de contas. Desta forma, tendo em vista a configuração de desígnios autônomos das condutas, o acusado deve ser condenado tanto pelo delito de falsidade ideológica (art. 299), quanto pelo crime de uso de documento falsificado (art. 304). 5. A empresa de propriedade do acusado não realizou o recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, referente ao período de junho de 2001 a maio de 2004, quando a sociedade encerrou suas atividades, não tendo apresentado em Juízo qualquer escusa que justificasse tal fato. O trânsito em julgado do procedimento administrativo ocorreu regularmente, como se fez prova no feito. 6. Não vejo razões para as penalidades serem fixadas acima do mínimo legal estipulado para cada delito. Penso que as consequências dos crimes foram próprias aos tipos infligidos, não havendo que se considerar nada além, como fez o Magistrado de Primeiro Grau. Também a personalidade do acusado não restou, a meu ver, suficientemente evidenciada nos autos, a ponto de promover um aumento da pena logo na fase inicial da dosimetria. 7. Na primeira fase da dosagem penal, tendo em consideração as circunstâncias do art. 59 do CPB, fixo as seguintes penalidades: 1 ano de reclusão para o crime de falsidade ideológica; 2 anos de reclusão, para o delito de uso de documento falso; e 2 anos de reclusão, para o crime contra a ordem tributária. Ausentes agravantes e atenuante. Presença da causa de aumento do art. 71, do CPB, para o delito contra a ordem tributária, que mantenho em 1/6, mesmo percentual fixado na sentença condenatória, o que repercute em uma penalidade de 2 anos e 4 meses de reclusão. Pena de multa em 300 dias-multa, mantendo o valor estipulado na decisão condenatória para cada dia-multa. Ausentes agravantes e atenuantes. Presença da causa de aumento do art. 71, do CPB, para o delito contra a ordem tributária, que mantenho em 1/6, mesmo percentual fixado na sentença condenatória, o que repercute em uma penalidade de 2 anos e 4 meses de reclusão. 8. A soma das penas privativas de liberdade termina em um total de 5 anos e 4 meses de reclusão, que deverá ser cumprido no regime inicial semiaberto (art. 33, parágrafo. 2º., inciso b, do CPB). 9. Apelação criminal do acusado a que se dá parcial provimento. (Processo ACR 200582000106790 - Apelação Criminal - 7209 - Relator(a): Desembargadora Federal Niliane Meira Lima - Sigla do órgão: TRF5 - Órgão julgador: Primeira Turma - Fonte: DJE - Data: 13/06/2013 - Página: 155 - Data da Decisão: 06/06/2013 - Data da Publicação: 13/06/2013) A vingar a tese da defesa, todo flagrante de entorpecentes que não tivesse perícia de constatação de entorpecentes judicializada não comportaria condenação, pois como sabemos tal prova é feita ainda no inquérito policial. Convenhamos, ademais, que nada impede que uma prova feita ainda na fase inquisitorial (e que pode ser contestada na ação penal) seja suficiente para convencer o juiz. Não é preciso de atestado de óbito na fase judicial, não é preciso nova constatação de substância entorpecente, enfim, a alegação é meramente formal e não invoca qualquer prejuízo para a defesa e por tais motivos, não se sustenta, razão pela qual resta afastada. Não bastasse, resta precluso o direito de a defesa requerer a produção de prova pericial. Isso porque, desde o início da ação penal, o procedimento administrativo-fiscal está inserido nos autos, ao qual os réus tiveram acesso e, caso fosse imprescindível, poderiam ter requerido a mencionada prova durante a instrução criminal. E além, ainda que fosse oportuna sua alegação, fato é que o caso dispensa perícia. Não há empecilho em se aceitar, na esfera penal, o método denominado arbitramento do lucro, utilizado para apurar e lançar de ofício os tributos devidos, uma vez que é a única forma de a Autoridade Fazendária concluir a estimativa do valor devido quando o contribuinte descumpre seus deveres acessórios, como no caso

presente. Senão, fica fácil: Eu sonogo, me recuso a fornecer os dados que permitiriam a fazenda fiscalizar (e descobrir eventualmente uma fraude) e depois alego que o lançamento sem os documentos não é válido. É alegar a própria torpeza. Ademais, não é porque a autuação foi realizada tendo por base o lucro arbitrado que a perícia seja imprescindível, não tendo aos acusados, como já mencionado, demonstrado a necessidade desse meio de prova em momento oportuno; ao contrário disso, confessou o débito por várias vezes no âmbito administrativo. Por tais motivos, afastado, também, a sobredita preliminar. b) Ofensa ao princípio da culpabilidade/responsabilidade subjetiva O princípio em tela prevê que: nenhum resultado objetivamente típico pode ser atribuído a quem não o tenha produzido por dolo ou culpa, afastando-se a responsabilidade objetiva. Do mesmo modo, ninguém pode ser responsabilizado sem que reúna todos os requisitos da culpabilidade. A preliminar em tela se confunde com o mérito e com este será analisada, na sequência. 2. Mérito 2.1. Introdução Antes de analisar o mérito, necessárias algumas considerações acerca da imunidade. As imunidades são limitações constitucionais ao poder de tributar consistentes na delimitação da competência tributária instituída aos entes políticos. Há previsões em diversos artigos da Constituição Federal. Todavia, o caso em questão se adequa à imunidade prevista no artigo 150, VI, c, do Texto Maior: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: VI - instituir impostos sobre: (Vide Emenda Constitucional nº 3, de 1993) c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei; 4º - As vedações expressas no inciso VI, alíneas b e c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas. Como descrito no dispositivo constitucional, e replicado no artigo 9º, IV, c, do Código Tributário Nacional, as instituições de educação sem fins lucrativos, para gozar da imunidade, devem atender aos requisitos da lei, in casu, o próprio CTN, mais precisamente seu artigo 14: Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas: I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; (Redação dada pela Lcp nº 104, de 10.1.2001); II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais; III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão. 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no 1º do artigo 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício. 2º Os serviços a que se refere a alínea c do inciso IV do artigo 9º são exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos. Desrespeitado qualquer dos requisitos acima expostos, a entidade tem sua imunidade suspensa e, caso haja emissão do ato declaratório suspensivo, surge a possibilidade de lançamento dos tributos devidos, como se extrai do artigo 32 da Lei nº 9.430/96: Art. 32. A suspensão da imunidade tributária, em virtude de falta de observância de requisitos legais, deve ser procedida de conformidade com o disposto neste artigo. 1º Constatado que entidade beneficiária de imunidade de tributos federais de que trata a alínea c do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal não está observando requisito ou condição previsto nos arts. 9º, 1º, e 14, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a fiscalização tributária expedirá notificação fiscal, na qual relatará os fatos que determinam a suspensão do benefício, indicando inclusive a data da ocorrência da infração. 2º A entidade poderá, no prazo de trinta dias da ciência da notificação, apresentar as alegações e provas que entender necessárias. 3º O Delegado ou Inspetor da Receita Federal decidirá sobre a procedência das alegações, expedindo o ato declaratório suspensivo do benefício, no caso de improcedência, dando, de sua decisão, ciência à entidade. 4º Será igualmente expedido o ato suspensivo se decorrido o prazo previsto no 2º sem qualquer manifestação da parte interessada. 5º A suspensão da imunidade terá como termo inicial a data da prática da infração. 6º Efetivada a suspensão da imunidade: I - a entidade interessada poderá, no prazo de trinta dias da ciência, apresentar impugnação ao ato declaratório, a qual será objeto de decisão pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento competente; II - a fiscalização de tributos federais lavrará auto de infração, se for o caso. 7º A impugnação relativa à suspensão da imunidade obedecerá às demais normas reguladoras do processo administrativo fiscal. 8º A impugnação e o recurso apresentados pela entidade não terão efeito suspensivo em relação ao ato declaratório contestado. 9º Caso seja lavrado auto de infração, as impugnações contra o ato declaratório e contra a exigência de crédito tributário serão reunidas em um único processo, para serem decididas simultaneamente. 10. Os procedimentos estabelecidos neste artigo aplicam-se, também, às hipóteses de suspensão de isenções condicionadas, quando a entidade beneficiária estiver descumprindo as condições ou requisitos impostos pela legislação de regência. 11. Somente se inicia o procedimento que visa à suspensão da imunidade tributária dos partidos políticos após trânsito em julgado de decisão do Tribunal Superior Eleitoral que julgar irregulares ou não prestadas, nos termos da Lei, as devidas contas à Justiça Eleitoral. ( Incluído pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009 ) 12. A entidade interessada disporá de todos os meios legais para impugnar os fatos que determinam a suspensão do benefício. ( Incluído pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009). No caso em tela, a imunidade da Sociedade Educacional Tristão de Athaide (SETA) foi suspensa por meio do Ato Declaratório nº 17, de 16/12/1999 da Delegacia da Receita Federal em São Bernardo do Campo/SP, publicado no DOU de 20/12/1999 (fls. 03/04). Segundo o aludido ato, o benefício da imunidade suspenso refere-se ao período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 1994, tendo sido autorizado, por consequência, o lançamento dos créditos tributários

devidos. Por conseguinte, foram lavrados os autos de infração de fls. 61/90. Passo à análise da materialidade. 2.2. Materialidade) Artigo 1º, I e II, da Lei n.º 8.137/90 Trago os tipos penais em comento: Art. 1 Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (Vide Lei n.º 9.964, de 10.4.2000) I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal; (...) Os delitos descritos acima, em consonância com o disposto na súmula vinculante n.º 24, do Supremo Tribunal Federal, possuem natureza material, portanto, dependem da ocorrência do resultado para que a tipificação ocorra, já que o caput do art. 1º prevê a supressão ou redução de tributo ou contribuição social. Os incisos I e II tratam justamente dos meios em que tais supressões ou reduções podem ocorrer. A materialidade, neste caso, restou comprovada pela representação fiscal para fins penais (fls. 18 e ss.), em cujo bojo estão a notificação fiscal (processo n.º 13819.002859/99-11 - fls. 91/98), lavrada quando da fiscalização dos requisitos do benefício da imunidade, e os autos de infração referentes aos tributos relativos ao período em que a instituição de ensino teve sua imunidade suspensa e seus demonstrativos de apuração (fls. 61/90), além de todos os documentos que lhe deram suporte, como: a) Reconstituição dos saldos de caixa das unidades da instituição de ensino (fls. 99/102); b) Relação da movimentação bancária da conta-corrente omitida pela empresa no Banco Bradesco (fls. 103/104); c) Relação das notas fiscais de fornecimentos da GERP e da GENI à SETA consideradas inidôneas (fls. 105/106); d) Demonstrativos dos aluguéis à Rio Santos (fls. 106v.º) e os adiantamentos realizados pela SETA (fls. 107); e) Declaração de isenção do IRPJ apresentada pela SETA no exercício de 1995 (fls. 183 e 337 do apenso); f) Folhas do Livro Diário n.º 27, com o resultado do exercício de 1994 (fls. 184/189); g) Comprovantes de pagamentos de mensalidades de alunos realizados ao Banco Noroeste, Itaú, Bamerindus (fls. 195, 200, 207/208); h) Extrato da conta-corrente da SETA junto ao Banco Bradesco (fls. 214/226); i) Relatório elaborado pela Receita Federal acerca da Gráfica Editora e Informática Rio Preto - GERP (fls. 228/230), acompanhado de Demonstração de Resultados do exercício e o balanço de 1994 (fls. 231/233) e declaração de IRPJ do exercício de 1995 (fls. 235); j) Declaração de IRPJ do exercício de 1995 da empresa Rio Santos (fls. 240); k) Notas fiscais da GENI e da GERP emitidas à SETA no ano de 1994 (fls. 243/269); l) Relação de cheques do banco Noroeste compensados na conta não escriturada (fls. 272/274); movimentação da conta não escriturada (fls. 276/278) e extratos da conta (fls. 282/296); m) Relação dos valores omitidos pela não escrituração das contas bancárias junto aos bancos Noroeste e Bradesco (fls. 262); n) Desistência da condição de entidade imune, formulada pela SETA (fls. 186 do apenso), e ratificada pelo Ato Declaratório n.º 06, de 06 de junho de 2000 (fls. 187 do apenso); o) Termos de intimação e reintimação da SETA (fls. 108; 128, 131, 134, 137/138; 146; 148; 151; 153/155; 160/161; 168; 170; 173; 176; 182; 298/299); p) Pedidos de prorrogação de prazo formulados pela SETA (fls. 110; 129, 132, 135, 162; 181); e, q) Respostas às intimações apresentadas pela SETA (fls. 130, 133, 136, 139/145; 147; 156/159; 163/167; 169; 180; 302) e termos de declarações (fls. 171, 174). Verifica-se, assim, que houve procedimento administrativo-fiscal, em que foi oportunizada ampla defesa da empresa autuada (Sociedade Educacional Tristão de Athaide SETA, representada pelo réu Marco Antônio dos Santos), constatando-se a existência de diversos débitos de natureza tributária em nome daquela contribuinte (IRPJ, CSLL, COFINS, PIS e IRRF), descritos nos autos de infração de fls. 61/90. A sociedade foi notificada dos lançamentos no dia 23/12/1999 (fls. 307/320). O crédito tributário foi definitivamente constituído quando da adesão da sociedade ao REFIS, em 27/03/2000, momento em que desistiu do procedimento administrativo que estava em curso (fls. 628), sendo dele excluído no dia 01/01/2002 (fls. 389). Posteriormente, a empresa aderiu ao PAES no dia 31/07/2003, dele sendo excluído no dia 02/09/2005 (fls. 308 e 389), após o que a denúncia foi ofertada e recebida. Posteriormente, já no curso da ação penal, a sociedade aderiu ao parcelamento da Lei n.º 11.941/2009, nele permanecendo no período de 08/09/2009 a 29/12/2011 (fls. 1.136). Resta, assim, comprovada a materialidade do crime em questão. E, nesse passo, ressalte-se que as alegações dos réus com o objetivo de afastar o crime não prosperam. A autuação não fez referência à mera infração fiscal, como alega a defesa. O Fisco, na lavratura dos autos de infração, tratou de cindir os débitos, relacionando os que se traduziam em meras infrações fiscais e os que se referiam ao crime em questão, não havendo nenhum impedimento a essa divisão. Aliás, no próprio trecho transcrito pela defesa (fls. 1401), resta clara essa divisão: Dos valores lançados por estes autos de infração apenas parte teve como fundamento omissão de receita - que é objeto do crime de sonegação fiscal, em tese. Outra parte foi apenas de infração fiscal (...). Além disso, na representação fiscal para fins penais, há uma clara divisão dos valores (fls. 44/46), dos quais apenas os relacionados como parte passível de representação fiscal serão considerados nesta sentença. E, no que tange à parte da autuação relativa à omissão de receitas, não houve erro. Com efeito, ao ser suspensa a imunidade da instituição, houve autorização para sua autuação. E esta, por óbvio, deveria se referir - como o foi - ao período correspondente ao da suspensão da imunidade. Isso porque, apesar de a imunidade constituir obstáculo à tributação, uma vez suspensa, esse obstáculo desaparece e a autuação é devida, mormente por se traduzir em dever-poder da Administração. Fosse diferente, as entidades imunes seriam beneficiadas pelo descumprimento dos requisitos previstos no artigo 14 do CTN, o que, por si, já seria um contrassenso, eis que, ainda que tivessem suspensa sua imunidade, não poderiam ser tributadas em período correspondente à imunidade gozada ao arripio da lei. Assim, não há incompatibilidade alguma no lançamento realizado, já que as receitas auferidas enquanto a entidade gozava da imunidade apenas não

seriam objeto de tributação SE ela tivesse atendido aos requisitos previstos no artigo 14 do CTN, o que não ocorreu. E mais, nos termos do artigo 32 5º da Lei n.º 9.430/96, a suspensão da imunidade retroage à data da prática das infrações, que no caso foram circunscritas ao ano de 1994. Ora, a imunidade conferida pela Constituição Federal tem como finalidade fomentar a educação, e não permitir às instituições imunes o enriquecimento indevido por meio de omissão de receitas, as quais deveriam ser aplicadas integralmente em prol da finalidade da própria instituição. Destarte, uma vez omitidas as receitas, que, por isso mesmo, não foram aplicadas aos fins da SETA, elas constituem, sim, fato gerador do IRPJ e dos tributos consectários, ao contrário do que afirma a defesa. Frise-se, ademais, que a omissão das receitas também foi efetivada pelo aumento de despesas, já que, com isso, menos receita deveria ser aplicada aos objetivos da instituição de ensino. Portanto, o fato de a SETA apresentar declaração de isenta em nada altera as constatações realizadas pelo Fisco, o qual, também ao contrário da tese defensiva, afirmou, sim, ter havido supressão de tributos pela SETA. Registre-se, ainda, ser claro que o mero desatendimento dos requisitos previstos no mencionado dispositivo legal não configuraria, isoladamente, uma conduta fraudulenta. Ocorre que, no caso dos autos, restaram caracterizadas a omissão de renda, não aplicada nos fins institucionais da entidade de educação, bem como a fraude, tudo por uma série de constatações realizadas pelo Fisco, o qual verificou, durante a fiscalização, que a SETA omitiu saldo credor de conta caixa, movimentou contas-correntes que não existiam nos livros fiscais da empresa, utilizou notas fiscais inidôneas, que simulavam o aumento de despesas da SETA e acobertavam as transferências de lucro ao acusado Marco, sócio majoritário das empresas emitentes daquelas notas fiscais, utilizou a operação adiantamento de juros bancários sem justificativa, para, também, aumentar as despesas e desviar as rendas da manutenção dos objetivos da SETA; e, por fim, distribuiu lucros disfarçadamente, pelo adiantamento de aluguéis a empresa cujo sócio majoritário, novamente, era o acusado Marco, tudo com o intuito de majorar as despesas e omitir renda. Ainda, é digno de nota que a Receita Federal, antes de lavrar a notificação fiscal que embasou os autos de infração, intimou e reintimou a SETA por várias vezes, requisitando documentos e informações, não tendo, por livre arbítrio, simplesmente elaborado as planilhas e anotações constantes da representação fiscal. Destaco também, neste tópico, a artimanha montada pelo réu em eleger o domicílio fiscal da empresa em São Bernardo do Campo quando toda sua atividade se desenvolve nesta região de São José do Rio Preto, visando exatamente dificultar a fiscalização. A tática de fato surtiu algum efeito, causando a desejada demora no procedimento de fiscalização, que o tempo todo teve que se realizar por atos determinados pela fiscalização de São José dos Campos para cumprimento da fiscalização desta Delegacia da Receita Federal de São José do Rio Preto. Nessa oportunidade, analisou os Livros Diário e Razão da empresa, os quais foram devolvidos à entidade educacional (fls. 98v.º), além dos contratos com alunos, boletos de pagamento das mensalidades, notas fiscais, chegando, ao final, à conclusão pelas infrações fiscais e criminais. Quanto à tabela formulada pela Receita Federal com a reconstrução do saldo credor em caixa, consigno que ela foi elaborada tendo em conta os livros fiscais da própria empresa SETA, os quais lhe foram devolvidos. Antes, ainda, da elaboração da mencionada tabela, à contribuinte foi oportunizada a justificação daquele saldo encontrado. Ademais, a tabela foi apresentada à SETA durante o procedimento administrativo-fiscal, não tendo havido, por parte desta, qualquer contestação ou prova em contrário. Ainda, no que tange às contas-correntes não escrituradas, saliento que, de fato, a mera existência de contas com movimentação não é sinônimo de receita para fins de lançamento do imposto. Contudo, houve prova de que os saldos em aludidas contas representavam receita da instituição, uma vez que alunos pagaram boletos dirigidos justamente às contas-correntes não escrituradas (fls. 195 e 200), houve inúmeros cheques compensados nas aludidas contas (fls. 103/104 e 272/274), sendo sua movimentação financeira alta e praticamente diária (fls. 103/104 e 276/278). Ora, o recebimento de pagamentos pela prestação de serviço não configura receita? Além disso, se a movimentação realizada não representava receita, qual o motivo de sua omissão nos livros fiscais e na declaração apresentada à Receita? Os réus, de seu turno, não apresentaram justificativa plausível para tal omissão. Assim, resta indubitável que os valores movimentados pelas contas-correntes mencionadas na denúncia representam receita omitida pela instituição de educação. E, por fim, a movimentação bancária sem justificativa permite, sim, a autuação fiscal, sendo ultrapassada a súmula 182 do extinto TFR, Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA. LANÇAMENTO FUNDADO EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. SÚMULA 182, DO EXTINTO TFR. INAPLICABILIDADE. SINAIS EXTERIORES DE RIQUEZA. OPORTUNIDADE AO CONTRIBUINTE PARA QUE COMPROVASSE A ORIGEM DOS VALORES.** 1. Descabe o cancelamento de débitos tributários baseados em lançamento de Imposto de Renda em virtude de depósitos bancários não condizentes com a renda do contribuinte quando, concedida ampla oportunidade para esclarecimentos e comprovação da sua origem ao mesmo, este não o faz cabalmente, excluindo o Fisco, dos valores inicialmente apurados, as parcelas cuja origem remanesceram então demonstradas. 2. Hipótese em que não incide o entendimento cristalizado no verbete da Súmula nº 182 do extinto TFR. 3. Precedentes desta E. Corte. 4. Apelo da União e remessa oficial a que se dá provimento. (AMS 91030025071, JUIZ ROBERTO JEUKEN, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 12/12/2007). Ademais, sendo uma das obrigações da entidade imune a manutenção das receitas e despesas devidamente escrituradas, a desobediência a tal obrigação permite ao Fisco arbitrar o lucro, não havendo nada de irregular na atuação por parte deste, vale novamente ressaltar. Não é diversa a conclusão quanto às notas fiscais consideradas inidôneas pelo Fisco. Com efeito, a constatação de que as notas fiscais

emitidas pelas empresas Gráfica e Editora Rio Preto Ltda. e Gráfica e Editora Nova Imprensa Ltda. eram inidôneas não leva à conclusão de que houve mera infração fiscal, como afirma a defesa, mas, também, de que houve supressão de tributos. Os réus e as gráficas, durante o procedimento fiscal, não comprovaram a comercialização de todo o material didático e a prestação de serviços de publicidade relacionados nas notas fiscais apresentadas, as quais, por sua vez, não cumpriam os requisitos legais, como a indicação da quantidade, a discriminação do produto, o valor unitário etc., razão pela qual a Receita Federal concluiu ter havido simulação de despesas, já que o acusado Marco Antônio é detentor de 99% do capital de ambas as gráficas. Como já dito alhures, essa foi uma das manobras para drenar a receita da empresa educacional, permitindo que o réu Marco Antonio, na outra ponta (como dono das gráficas) se apoderar daqueles valores que eram intocáveis enquanto da instituição de ensino. Por fim, saliente-se que o pagamento de valores de aluguel majorados mensalmente (fls. 106v.º), lançado como adiantamentos de aluguéis à empresa Rio Santos Administração e Empreendimentos S/C Ltda., de propriedade do acusado Marco Antônio, também configura a supressão de tributos, porquanto sem qualquer justificativa por parte da contribuinte e de seus dirigentes. Aliás, não é demais registrar, mais uma vez, que a empresa SETA aderiu a vários parcelamentos, não se insurgindo contra as autuações sofridas, ao contrário, confessou-as todas as vezes. Assim, os documentos elaborados pela Receita Federal, originários, seja dos livros fiscais da empresa SETA, seja da quebra de sigilo bancário, gozam de presunção de veracidade, cabendo, assim, aos réus comprovar eventuais vícios nas referidas informações, o que não foi feito oportunamente e mais foram confessados pelo seu representante legal no processo fiscal, sem qualquer vício de consentimento. Os réus apenas se limitam a afirmar que a autuação é inconsistente, mas em momento algum apresentaram prova documental, a que tinham acesso, para refutar a conclusão do Fisco, como, por exemplo, o contrato de aluguel à Rio Santos, empresa do acusado Marco Antônio; tampouco explicaram o porquê de as contas-correntes mantidas junto ao Banco Bradesco e ao Banco Noroeste não terem sido escrituradas, embora recebessem mensalidades de alunos. Enfim, muito embora amplamente oportunizado o contraditório, os réus nada apresentaram que pudesse derrubar a prova consistente na representação fiscal para fins penais. Saliente-se que, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal, era ônus dos acusados trazer prova em sentido contrário à produzida, do qual não se desincumbiram durante a instrução penal. Ora, não se está a redistribuir o ônus da prova quanto à materialidade e à autoria do delito à defesa, porquanto insito à acusação. Ocorre que também não se pode admitir que qualquer alegação da defesa deva ser afastada por prova produzida pela acusação. Os réus têm direito à ampla defesa e, portanto, podem - e, no caso em questão, tinham plenas condições disso, já que bastava apresentar documentos dos quais têm a posse que fossem contrários às conclusões expostas pelo Fisco - apresentar prova acerca das alegações por eles próprios levantadas. Corroborando todo o exposto, trago à baila os julgados a seguir: PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE SONEGAÇÃO FISCAL. APTIDÃO DO LANÇAMENTO POR ARBITRAMENTO PARA FAZER PROVA DA MATERIALIDADE. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES: ÔNUS DO PRÓPRIO CONTRIBUINTE. DOLO CONFIGURADO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DA PERIODICIDADE DA PENA: ERRO MATERIAL. DESTINAÇÃO DA PENA DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. 1. Apelação da Defesa contra sentença que condenou o réu como incurso no artigo 1º, I, da Lei 8.137/90 à pena de 02 anos de reclusão. 2. O Código Tributário Nacional, em seu artigo 44, estabelece a base de cálculo do Imposto Sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza como sendo o montante, real, arbitrado, ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis. De outro lado, a Lei 9.430/1996 prevê a possibilidade de a renda arbitrada fundar-se em depósitos bancários efetuados em conta do contribuinte, sem a demonstração da origem dos recursos. Assim, o lançamento por arbitramento é válido, tanto para fins tributários, como para fazer prova da materialidade do crime de sonegação fiscal. 3. Se a autoridade tributária verifica a incompatibilidade entre a movimentação financeira do contribuinte e a renda declarada, e promove o lançamento, apontando a omissão de renda, não é de se exigir que o Ministério Público Federal aponte qual a natureza da renda omitida. Não há como ter o lançamento como válido para fins tributários, mas não válido para fins penais, porque baseado em presunção legal. 4. Embora o Juiz penal não esteja vinculado à autoridade administrativa e possa, diante de prova em sentido contrário, convencer-se de que a movimentação financeira do contribuinte não constitui renda e, portanto, não obstante estar o crédito tributário definitivamente constituído, entender que não houve sonegação, no caso dos autos, o réu não trouxe qualquer prova apta a abalar o lançamento efetuado. Tratando-se de omissão de rendimentos em Declarações de Ajuste Anual da Pessoa Física do próprio acusado, este é o único responsável penal pela veracidade das informações. 5. O dolo se encontra configurado, sendo de se ressaltar que a conduta imputada ao réu é a de omitir de sua declaração de rendimentos valores tributáveis pelo imposto de renda, com a finalidade de suprimir o tributo devido. 6. A interpretação dada pelo Auditor Fiscal ao Regulamento do IR é de que a multa qualificada aplica-se apenas se o contribuinte tenta impedir ou retardar a ação da autoridade fazendária, assinalando que o contribuinte colaborou com o procedimento fiscal. Contudo, não significa que tenha o Auditor concluído pela inexistência de omissão dolosa de rendimentos, tanto que ele próprio subscreveu a representação fiscal para fins penais. 7. A pena privativa de liberdade foi substituída por uma pena restritiva de direitos, contrariando o artigo 44, 2º do Código Penal, que determina a substituição, no caso de pena de reclusão superior a um ano, por duas penas restritivas de direitos, ou por uma pena restritiva de

direitos e multa. Contudo, fica mantida a substituição tal como lançada, à míngua de recurso da Acusação e considerando a proibição da reformatio in pejus. 8. Verificada a existência de erro material na sentença, pela ausência do termo mensalmente para indicar a periodicidade da entrega das cestas básicas na secretaria do juízo. A especificação da periodicidade da pena de prestação pecuniária não importa em reformatio in pejus, mas em simples correção de evidente erro material. 9. A destinação da pena de prestação pecuniária deve ser revertida em favor da entidade lesada com a ação criminosa, nos termos do artigo 45, 1 do Código Penal, no caso, a União Federal. 10. Apelo improvido. Destinação da pena de prestação pecuniária alterada de ofício. (Apelação Criminal Nº 0001361-79.2008.4.03.6102/SP - Relator(a): JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA - Sigla do órgão: TRF3 - Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/04/2013 - Data da Decisão: 02/04/2013 - Data da Publicação: 08/04/2013) .PENAL - PROCESSUAL PENAL - CRIME DE SONEGAÇÃO FISCAL - ARTIGO. 1º, INCISO IV, DA LEI Nº 8.137/90 - MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS SOBEJAMENTE COMPROVADAS - EXISTÊNCIA DE FARTA PROVA DOCUMENTAL BASEADA NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - PROVA TESTEMUNHAL INAPTA PARA COMPROVAR INOCÊNCIA - PENA-BASE REDUZIDA MANTENDO-SE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL - MAJORAÇÃO DA PENA EM RAZÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS - CULPABILIDADE E MOTIVOS DO CRIME - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA REJEITADA - RECURSO DA DEFESA DA RÉ PARCIALMENTE PROVIDO - RECURSO DA DFESA DO CORRÉU IMPROVIDO. 1. Suscita a defesa questão relativa à exigência da correlação entre o fato imputado a apelante PAOLA VALÉRIA CINO, na peça inicial (artigo 1º, inciso I, da Lei n. 8.137/90), e o que foi atribuído em sua condenação (artigo 1º, inciso IV, da Lei 8.137/90), que não foi observada. Deixo assentado que a denúncia descreve fato que tipifica o delito tributário mencionado na sentença, imputado a ré PAOLA, em co-autoria com o réu ANDERSON DE SOUZA OLIVEIRA. Pelo princípio da especialidade, prevalece a imputação do crime contra o Sistema Tributário Nacional mencionado na sentença, cuja conduta restou descrita na inicial acusatória, que considerou o especial fim de agir da acusada, ou seja, a emissão de recibos ideologicamente falsos para que o co-réu obtivesse dedução em seu imposto de renda. 2. Sabe-se que, em processo penal, o réu se defende dos fatos descritos na denúncia e não da tipificação que a acusação lhes deu. Diante dessa imputação, como bem se viu, a acusada conseguiu oferecer defesa substancial e eficiente, não sofrendo qualquer prejuízo. Como não se decreta nulidade, na seara penal, sem que haja prejuízo, não há que se acolher a tese de que existe nulidade na sentença, aventada pela acusada. Fica, assim, rejeitada a preliminar de nulidade da sentença, arguida pela defesa, da Tribuna. 3. A materialidade e a autoria delitivas restaram comprovadas, por meio da Representação Fiscal para Fins Penais - IRPF n. 13855.002729/2006-13, pelo procedimento fiscal instaurado pela Secretaria da Receita Federal - Delegacia em Franca-SP, instruído por farta prova documental, entre elas o auto de infração, o Termo de encerramento que apurou o crédito tributário no valor de R\$37.816,55; a Declaração de Ajuste Anual; as Súmulas Administrativas de Documentação Tributariamente Ineficaz, os termos de intimação/reintimação, bem como pelas declarações em interrogatórios prestadas pelos réus. 4. O apelante Anderson utilizou os recibos confeccionados pelos profissionais Marina, Paola e Sérgio Ricardo de Oliveira, referentes à prestação de serviços (tratamentos psicológico e odontológico), reduzindo, por conseguinte, a base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Física, no ano-calendário 2002, exercício 2003, no valor de R\$25.880,04 (vinte e cinco mil, oitocentos e oitenta reais e quatro centavos). 5. O auto de infração e demonstrativo de débito, multa e juros de mora foi lavrado, apurando o valor total de R\$37.816,55 (trinta e sete mil, oitocentos e dezesseis reais e cinquenta e cinco centavos). 6. Acerca da insurgência da defesa contra o procedimento administrativo colhido como prova da materialidade delitiva, consigno que todo ato expedido pela Administração Pública no desempenho da função administrativa reveste-se de presunção relativa de acerto, visto que o princípio da legalidade impõe que a Administração aja somente de acordo com a lei. A Receita Federal do Brasil, por força de sua função arrecadatória, possui o poder-dever de fiscalização e, por consequência, de execução de atos para o fiel atendimento desse múnus. Vide o disposto no art. 197 do Código Tributário Nacional. 7. Da prova patrocinada pela defesa dos apelantes não é possível aferir se Anderson realmente pagou pelas despesas médicas no montante informado em sua declaração de ajuste anual do Imposto de Renda de Pessoa Física de 2003, ano calendário 2002, nem que a profissional Paola efetivamente prestou o serviço de dentista, recebendo o valor assinalado nos recibos. 8. Nos crimes de sonegação fiscal, consistente em suprimir ou reduzir tributo por meio de uma das condutas arroladas no dispositivo de lei e seus incisos, faz-se necessária também a prova documental do alegado. É dever do contribuinte - seja pessoa física ou jurídica - demonstrar ao Fisco a realidade de seus rendimentos e patrimônio para que lhe seja exigido ou não o pagamento de tributo. Uma vez que o Fisco procede ao cruzamento de dados entre as pessoas relacionadas na declaração, não há lugar para divergência entre as informações prestadas por ambas as partes, cabendo ao contribuinte o ônus da prova para a desconstituição do crédito tributário, em face da presunção de legalidade e legitimidade do ato administrativo. 9. O apelante Anderson não apresentou nenhum documento que indicasse a relação paciente/médico, tais como orçamentos, pedidos de exames, prescrições de receitas, emissão de cheques ou outra prova neste sentido, de modo a desconstituir os fatos que lhe foram imputados. 10. No caso de Paola, profissional autônoma, estabelecida com consultório próprio, tinha ela o dever de controlar a própria atividade, mantendo escrituração regular de sua contabilidade, ou, pelo menos, delegando tal função a profissional

competente, de tal sorte que pudesse atender sua própria necessidade, a de terceiros e, sobretudo, a de cunho fiscal. Meras alegações não se mostram suficientes para afastar a autoria delitiva, quanto a essa acusada. 11. Em novo interrogatório realizado durante a instrução, a pedido dos réus, em face da entrada em vigor da Lei 11.719/08, os acusados ratificaram as declarações anteriores, inclusive trazendo as mesmas justificativas, no sentido de que não possuíam documentação referente aos fatos alegados. Frise-se que o Diploma Processual Penal, nos termos de seu artigo 156, é categórico quando determina que a prova da alegação incumbirá a quem a fizer e, in casu, os apelantes nada trouxeram aos autos além de meras alegações, não havendo qualquer outra prova a confirmá-las. 12. Acerca dos recibos emitidos por Paola, como bem esclarecido no dossiê de investigação relativa a apelante, são ideologicamente falsos vez que mesmo autênticos quanto a sua forma, não correspondem a qualquer pagamento de serviços prestados. Restou patente que foram emitidos de favor para que o beneficiário pudesse deduzir seus valores em sua declaração de rendimentos, para obter restituição do imposto de renda ou diminuir o saldo do imposto a pagar. Por essa razão, foram declarados imprestáveis na esfera administrativa e, em Juízo, a apelante não conseguiu desconstituir tal prova. Anderson, por sua vez, utilizou tais recibos, sabendo tratar-se de documentos ideologicamente falsos, vez que ele também não comprovou que, realmente, desembolsou os valores neles assinalados. 13. Restaram provadas a autoria, a materialidade do delito e o dolo com que atuaram os acusados, do que se conclui que a condenação pela prática do delito subsumido no inciso IV, do artigo 1º da Lei 8.137/90, era de rigor. 14. Dosimetria da pena revista, para reduzir as penas impostas à apelante Paola, e fixá-las em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e 12 (doze) dias-multa, no valor unitário mínimo legal, vigente à época dos fatos, substituída a pena corporal por restritivas de direitos. 15. Preliminar rejeitada. Recurso de Anderson de Souza Oliveira desprovido. Recurso de Paola Valéria Cino parcialmente provido. (Processo ACR 00111434720074036102 - APELAÇÃO CRIMINAL - 37721 - Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE - Sigla do órgão: TRF3 - Órgão julgador: QUINTA TURMA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2012 - Data da Decisão: 05/11/2012 - Data da Publicação: 12/11/2012) Sendo assim, resta certa a existência dos crimes previstos no artigo 1º, incisos I e II, da Lei n.º 8.137/90, por ter havido supressão de IRPJ e seus consectários por intermédio da omissão de receitas no ano-calendário de 1994, tanto pela omissão, na DIPJ, das contas-correntes desconhecidas, quanto pela omissão, nos livros fiscais, dos saldos credores e, ainda, pela fraude, consistente na simulação de despesas nos livros fiscais para a distribuição da receita da instituição. E é justamente porque praticaram as omissões fraudulentas de receita e tantas outras irregularidades que agora se debatem em sustentar questões diversas e formalidades, tudo para a afastar o foco de que praticaram atos ilícitos mesmo. b) Artigo 1º, parágrafo único, da Lei n.º 8.137/90 Trago o tipo em questão: Art. 1 Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (Vide Lei n.º 9.964, de 10.4.2000)(...)Parágrafo único. A falta de atendimento da exigência da autoridade, no prazo de 10 (dez) dias, que poderá ser convertido em horas em razão da maior ou menor complexidade da matéria ou da dificuldade quanto ao atendimento da exigência, caracteriza a infração prevista no inciso V. Preliminarmente, consigno que, ao contrário do afirmado pela defesa, o crime em comento é formal, consumando-se com o término do prazo concedido pela autoridade administrativa (ACR 41058, TRF3, Rel.: Desembargadora Federal Ramza Tartuce). O crime restou comprovado pelo termo de início de fiscalização (fls. 108), pela solicitação de dilação de prazo (fls. 110), pela reiteração da intimação (fls. 134), pela nova solicitação de dilação de prazo (fls. 135) e pela resposta (fls. 136), na qual a SETA afirma que, por se tratar de curso extracurricular, sem obrigatoriedade de registros perante a Delegacia de Ensino, nem registro de frequência, não teria os dados solicitados. Passo, portanto, à análise da autoria em relação a cada um dos réus. 2.3. Autoria: Marco Antônio dos Santos A empresa SETA, à época dos fatos (ano de 1994), tinha como sócio-gerente responsável pela administração o réu Marco Antônio dos Santos, conforme artigo 21, itens 7 e 8, do estatuto social acostado aos autos (fls. 120/127). Além do mais, o réu foi indicado como representante legal da SETA na DIPJ apresentada à Receita Federal no ano de 1995 (fls. 183). Ressalte-se, por outro viés, que a alegação de que era seu irmão o verdadeiro administrador da empresa, apresentada em seu interrogatório, não encontra alicerce nas provas coligidas aos autos. Vejamos. Em primeiro lugar, porque o próprio estatuto da SETA prevê que o vice-presidente, que era seu irmão Mauro Sérgio dos Santos, tinha como funções assessorar e substituir o presidente em seus impedimentos (artigo 22 do estatuto), nada havendo quanto à administração, seja no estatuto, seja em documento apartado, de que pudesse atuar senão de forma supletiva. E, em segundo lugar, porque a prova testemunhal não se mostra apta a fundamentar a alegação da defesa. Com efeito, não obstante as testemunhas Sonia Maria Mozer, José Juber Justo e José Aurélio de Camargo tenham afirmado que Marco Antônio era diretor pedagógico da escola até o falecimento de Mauro, que, por sua vez, seria o responsável pela administração (fls. 726/728, 729/732 e 845/846), tal afirmação é enfraquecida pelo próprio estatuto da escola e pelos depoimentos prestados por Paulo Roberto Megiato Andrew (fls. 773/774), que afirmou não se lembrar de ter ouvido falar em outro administrador da Seta além de Marco Antônio, ou por Marco Aurélio Nobre Crespo (fls. 843/844), bolsista da escola, segundo o qual Marco Antônio trabalhava na direção do colégio Seta. Ademais, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal, tendo o acusado alegado que a administração cabia a seu falecido irmão, deveria ter trazido alguma prova documental comprobatória de sua alegação, mormente porque distante do estatuto social e da declaração de IRPJ apresentada pela SETA. Não bastasse, o réu, além de sócio majoritário da

SETA, era sócio majoritário das empresas Gráfica Editora Informática Rio Preto, Gráfica Nova Imprensa e Rio Santos Administração e Eventos, todas com relacionamento próximo e constante com a empresa SETA, além de receptoras de altos valores por parte desta. E justamente por isso, não é crível que o acusado nada soubesse acerca das notas fiscais emitidas em desacordo com a lei por suas próprias Gráficas, nada soubesse sobre os aluguéis que aumentavam mensalmente, pagos também à sua empresa Rio Santos, muito embora naquela época não tenha havido aumento dos aluguéis dos demais imóveis locados pela SETA, como afirmou em seu próprio interrogatório. Ora, sua versão dos fatos apresentada em interrogatório judicial não condiz com a realidade. O modus operandi utilizado pelo réu consistente em forjar despesas para poder drenar dinheiro de instituição de ensino lucrativa não é novo e muito menos é novidade. A imunidade para as sem fins lucrativos - considerando a imensa carga tributária - é um convite à farsa, na medida em que os lucros decorrentes de uma simulação de não lucratividade são enormes. No caso dos autos o réu comprava de suas próprias gráficas o seu material didático, de forma que o lucro da atividade educacional só precisava trocar de empresas (ambas suas) para cair nas mãos do réu Marco Antonio. E, comprovada a ocorrência da supressão de tributos na análise da materialidade, a autoria deve ser atribuída ao réu, pois era o responsável pela empresa Sociedade Educacional Tristão Athaide, portanto, deveria ter declarado as receitas obtidas pela SETA e deveria tê-las aplicado aos fins institucionais da sociedade conforme havia acordado para receber a imunidade. O réu agiu, assim, com vontade livre e consciente (dolo) ao utilizar contas bancárias não escrituradas, notas fiscais inidôneas e o subterfúgio de adiantamento de aluguéis visando omitir receitas pertencentes à pessoa jurídica, que deveriam, assim, ser aplicadas na própria empresa, e não ser distribuídas ao acusado. Por consequência, não há que se falar em responsabilidade objetiva, pois bem delineada a responsabilidade do acusado, o qual agiu com consciência e vontade para se beneficiar da supressão dos tributos relacionados na exordial. Aliás, o fato de o réu ser não apenas sócio da SETA, mas também das gráficas relacionadas acima e da Rio Sul não é mera coincidência e já denota, sim, que ele era o responsável pela administração e pela tomada de decisões na SETA, e não seu irmão, como sempre alegou. É que como alguém que é detentor da esmagadora maioria do capital social dessas três empresas poderia simplesmente desconhecer as irregularidades cometidas por tais empresas, mormente porque a cometida por uma beneficiou as demais? E, além disso, ainda que seu irmão fosse o responsável pela administração da SETA, o que se admite hipoteticamente, por que razão ele beneficiaria o acusado se não a mando, ou, ao menos, a pedido deste? Ainda assim, a responsabilidade recairia sobre o réu. Dessa feita, concluo que Marco Antonio dos Santos praticou o delito de supressão de tributos (art. 1º, I e II, da Lei n.º 8.137/90), mediante omissão de informações e prestação de informações falsas à Receita Federal durante o ano-calendário de 1994. Em que pese esteja albergado por dois incisos do artigo 1º da referida lei, trata-se de tipo misto alternativo, razão pela qual sua condenação cinge-se apenas a um delito, sendo, porém, mais reprovável em função de suas condutas múltiplas. Por fim, quanto ao crime de desobediência, restou comprovado que o réu recebeu a ordem de apresentação dos documentos, desobedecendo-a injustificadamente. Neste tipo de situação, não milita a favor do réu a escusa de não fazer prova contra si mesmo, visto que a apresentação da lista de alunos não é nada além do que um fato lícito e esperado de uma instituição de ensino. A listagem teria que ser fornecida sim, e isso não representa fazer prova contra si mesmo, repito, porque o ato não é ilícito. Além disso, a excusa se restringe à manifestação corporal do réu, vale dizer, um acusado não pode ser forçado a falar ou indicar fatos ilícitos contra si (atividade, atuar contra si mesmo), mas não pode se recusar a suportar a intervenção estatal, seja em revista corporal, em busca dentro de sua casa, de seu carro, de seu cofre, contas bancárias, etc, desde que atendidos - obviamente - os requisitos legais que os ensejem. Assim, ainda que eventual lista de alunos fosse comprovar que ele tinha mais alunos de fato do que as receitas de mensalidades que declarava, tinha a obrigação legal de fornecer tais dados à autoridade pública. O mesmo se dá, por exemplo, se o motorista, ciente de que sua carta está vencida, se recusa a exibi-la ao policial de trânsito, que obviamente neste caso poderia dar voz de prisão por desobediência, proceder a busca pessoal e então acessar ao documento. Os direitos e garantias constitucionais não podem receber interpretação que promovam a dificuldade do estabelecimento da verdade, da apuração de fatos, pois não há outro caminho senão o do prestígio a verdade real para a construção de uma sociedade justa, e nisso se inclui a responsabilidade em atender a ordens lícitas dadas por funcionários públicos. Em resumo, em se tratando de documento de escrituração normal de uma empresa, portanto documento lícito, não há qualquer justificativa para permitir a sua desobediência. Pelos mesmos motivos, não vislumbro inconstitucionalidade no parágrafo único do artigo 1º da Lei n.º 8.137/90, porquanto tal artigo, abstratamente analisado, não ofende o artigo 5º, LXIII, da Constituição da República, devendo ser sopesado caso a caso. 2.4. Autoria: Antônio José Marchiori O réu foi acusado por ter, em conjunto com Marco Antônio, infringido os requisitos para a imunidade tributária previstos no artigo 14 do CTN e, ainda, de ter sonegado tributos federais. Todavia, não há provas suficientes acerca de sua participação dolosa no cometimento do delito. No bojo da representação fiscal para fins penais, a Receita Federal não o incluiu como responsável pela SETA, muito embora tenha informado que: (...) o Sr. ANTONIO JOSÉ MARCHIORI foi o responsável pelo preenchimento das Declarações de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, pela escrita fiscal-contábil, bem como pela grande maioria dos termos de abertura e de encerramento dos livros apresentados a esta fiscalização. Por sua própria informação, nos autos e termos de que tomou ciência junto à Receita Federal, consta como sendo Diretor-executivo. (...) E, de fato, ao se analisar o documento de fls. 91/98, foi Antônio quem recebeu a notificação fiscal

da Receita Federal, inclusive assinando como Diretor-executivo. Nada obstante, é de se reconhecer que o acusado, como contador da empresa SETA, realiza as escriturações e declarações de acordo com as informações e os documentos recebidos da empresa. No caso, ainda que seja provável, não há como ter certeza de que estivesse ciente da intenção do corréu Marco Antônio de omitir receitas por meio das contas-correntes não escrituradas e por meio do aumento de despesas com os adiantamentos realizados, bem como de distribuir o lucro disfarçadamente, por intermédio de pagamentos realizados com fulcro nas notas fiscais emitidas por suas próprias empresas. O acusado afirmou, em seu interrogatório, que não tinha acesso aos documentos de contratação entre as empresas; recebia somente os documentos de comprovação de pagamento e recebimento respectivos das mesmas e que não sabia da existência das contas no Banco Bradesco e Noroeste mencionadas na denúncia, alegações estas que são verossímeis, dada sua condição de contador da empresa. Não há, na representação fiscal, nenhuma anotação de que o acusado, como contador, tenha realizado alguma fraude para beneficiar seu cliente, o corréu Marco Antônio. Não é, portanto, possível afirmar, estreme de dúvidas, que o acusado Antônio tivesse agido em conluio com o corréu Marco Antônio. Considerando a sofisticação e a intrincada rede de transferência monetária (com a criação das gráficas e pagamento de alugueis), bem como a estratégica colocação de domicílio fiscal em local distante dos fatos, bem como outros detalhes, é bem provável que o co-réu contador estivesse por trás de todas essas manobras orientando como dificultar ao máximo os atos de fiscalização. Todavia, isso não é suficiente para embasar um decreto condenatório. Assim, por ausência de provas suficientes quanto à vinculação do réu Antônio com o corréu Marco Antônio, que possibilitassem imputá-lo o conluio para fraude fiscal juntamente com Marco, a solução é a sua absolvição, com base no art. 386, VII, do CPP. Contudo, no que tange ao delito previsto no artigo 1º, parágrafo único, da Lei n.º 8.137/90, outra alternativa não resta que não a sua condenação, pelo mesmo motivo que levou à condenação do corréu Marco Antônio, já que o fornecimento das informações requisitadas pela Receita Federal pelo contador da SETA era também dever seu, aliás, inerente à sua profissão (Resolução do CFC 803/1996 - Código de Ética Profissional do Contador - CEPC): Art. 2º São deveres do Profissional da Contabilidade: II - guardar sigilo sobre o que souber em razão do exercício profissional lícito, inclusive no âmbito do serviço público, ressalvados os casos previstos em lei ou quando solicitado por autoridades competentes, entre estas os Conselhos Regionais de Contabilidade; Art. 3º No desempenho de suas funções, é vedado ao Profissional da Contabilidade: VIII - concorrer para a realização de ato contrário à legislação ou destinado a fraudá-la ou praticar, no exercício da profissão, ato definido como crime ou contravenção; Portanto, na qualidade de contador, tinha o dever de obedecer e fornecer a documentação solicitada pela fiscalização, ainda que pudesse eventualmente servir de prova para constatar irregularidades na empresa para a qual trabalhava. A desobediência, portanto, não se justifica e aliás, conta com a agravante do artigo, 61 g do Código Penal, pela violação dos deveres ético profissionais acima delineados. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido contido na denúncia para: a) **CONDENAR** o réu **MARCO ANTONIO DOS SANTOS** nas penas do artigo 1º, inciso I e II e parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.137/90, ; b) **CONDENAR** o réu **ANTÔNIO JOSÉ MARCHIORI** nas penas do artigo 1º, parágrafo único, da Lei n.º 8.137/90, c.c. o artigo 29 do Código Penal; c) **ABSOLVER** o réu **ANTÔNIO JOSÉ MARCHIORI** em relação ao crime do artigo 1º, inciso I e II, da Lei n.º 8.137/90, que lhe fora imputado na exordial, com fulcro no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. a-1) Passo à dosimetria da pena em relação a Marco Antônio quanto ao crime previsto no artigo 1º, inciso I e II da Lei n.º 8.137/90. Observando a circunstâncias do art. 59 do Código Penal, verifico que a culpabilidade do acusado é elevada, pois não apenas omitiu informações como também prestou informações falsas em seus livros fiscais, incidindo em mais de um dos tipos penais descritos no artigo 1º da Lei n.º 8.137/90, além de ter agido munido do intento de não aplicar as receitas obtidas em favor da instituição de ensino, em prejuízo à sua manutenção e à educação; não há elementos para se aferir sua personalidade e conduta social, pois o só fato de a instituição de ensino ser filantrópica lhe é ínsita, até para que pudesse gozar da imunidade tributária; os motivos do crime são os normais para o delito, ou seja, auferir vantagem pecuniária; as circunstâncias do delito não extrapolaram as do tipo penal; as consequências do crime são graves, dado o alto valor de tributos sonegados, ultrapassando R\$900.000,00 (novecentos mil reais), bem como o não reinvestimento das receitas da sociedade em finalidades educacionais; por fim, o comportamento da vítima é irrelevante para o caso. Sopesando tais circunstâncias, fixo a pena-base acima do mínimo legal em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, a qual torno definitiva, ausentes agravantes, atenuantes, causas de aumento ou de diminuição da pena. A multa, nos termos do artigo 49 do Código Penal, considerando a natureza do delito, o prejuízo causado e as condições judiciais aplicáveis à espécie, fica fixada em 150 dias-multa, fixado, outrossim, o dia-multa no valor 10 salários mínimos vigente à época dos fatos, devendo ser corrigido monetariamente tal valor ao azo do pagamento, nos termos do art. 49 e 50 e , do Código Penal. Ausentes os requisitos do art. 44 e seu 2 do Código Penal, na redação dada pela Lei n.º 9.714/98, pelos mesmos motivos que a pena foi exasperada, o que indica a este juízo que a mera substituição da pena corporal não é suficiente. a-2) Passo à dosimetria da pena em relação a Marco Antônio quanto ao crime previsto no artigo 1º, parágrafo único, da Lei n.º 8.137/90. Observando a circunstâncias do art. 59 do Código Penal, verifico que a culpabilidade é a normal para o tipo penal; não há elementos para se aferir sua personalidade e conduta social, pois o só fato de a instituição de ensino ser filantrópica lhe é ínsita, até para que pudesse gozar da imunidade tributária; os motivos do crime são os normais para o delito, ou seja não atender as determinações

da autoridade fiscal fornecendo dados sobre os alunos e as respectivas mensalidades; as circunstâncias do delito não extrapolaram as do tipo penal; as consequências do crime não são destacadamente graves, dado que a fiscalização obter parte das informações fora da empresa, e não se viu impedida de finalizar a fiscalização; por fim, o comportamento da vítima é irrelevante para o caso. Sopesando tais circunstâncias, fixo a pena-base no mínimo legal, em 2 (dois) anos de reclusão, a qual torno definitiva, ausentes agravantes, atenuantes, causas de aumento ou de diminuição da pena. A multa, nos termos do artigo 49 do Código Penal, considerando a natureza do delito, o prejuízo causado e as condições judiciais aplicáveis à espécie, fica fixada em 50 dias-multa, fixado, outrossim, o dia-multa no valor 10 salários mínimos vigente à época dos fatos, devendo ser corrigido monetariamente tal valor ao azo do pagamento, nos termos do art. 49 e e 50 e , do Código Penal. Ausentes os requisitos do art. 44 e seu 2 do Código Penal, na redação dada pela Lei nº 9.714/98, vez que tal qual no crime anterior, os fatos e circunstâncias indicam a este juízo que a mera substituição da pena corporal não é suficiente. Considerando o concurso material de crimes, como ambas as penas, para chegar ao resultado final de 4 ANOS E OITO MESES DE RECLUSÃO, que será cumprido em REGIME SEMI ABERTO nos termos do artigo 33, 2º, B, do Código Penal. b-1) Passo à dosimetria da pena em relação a Antônio José Marchiori quanto ao crime previsto no artigo 1º, parágrafo único, da Lei nº 8.137/90. Observando a circunstâncias do art. 59 do Código Penal, verifico que a culpabilidade é a normal para o tipo penal; não há elementos para se aferir sua personalidade e conduta social; os motivos do crime são os normais para o delito, ou seja não atender as determinações da autoridade fiscal fornecendo dados sobre os alunos e as respectivas mensalidades; as circunstâncias do delito não extrapolaram as do tipo penal; as consequências do crime não são destacadamente graves, dado que a fiscalização pôde obter parte das informações fora da empresa, e não se viu impedida de finalizar a fiscalização; por fim, o comportamento da vítima é irrelevante para o caso. Sopesando tais circunstâncias, fixo a pena-base no mínimo legal, em 2 (dois) anos de reclusão. Considerando a existência de circunstância agravante, vez que a omissão do réu em fornecer a documentação às autoridades fiscais ofende ao código de ética dos contabilistas (Resolução do CFC 803/1996 - Código de Ética Profissional do Contador - CEPC, artigos 2º, II e 3º, VIII), agravo a pena para fixa-la em 2 (DOIS) ANOS E 6 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO, PENA ESTA QUE TORNO DEFINITIVA à mingua de outras causas de aumento ou diminuição. A multa, nos termos do artigo 49 do Código Penal, considerando a natureza do delito, o prejuízo causado e as condições judiciais aplicáveis à espécie, fica fixada em 50 dias-multa, fixado, outrossim, o dia-multa no valor 5 salários mínimos vigente à época dos fatos, devendo ser corrigido monetariamente tal valor ao azo do pagamento, nos termos do art. 49 e e 50 e , do Código Penal. Presentes os requisitos do art. 44 e seu 2 do Código Penal, na redação dada pela Lei nº 9.714/98 (aplicável por força do art. 2, parágrafo único do referido codex e do art. 5, XL da Constituição Federal), converto a pena privativa de liberdade em duas penas restritivas de direitos: a) prestação pecuniária no valor correspondente a 1 salário mínimo por mês, durante o período equivalente à pena privativa de liberdade (dois anos e seis meses), que deverá consistir em 3 cestas básicas no valor correspondente a 1/3 do salário mínimo, acompanhadas de nota fiscal, a serem apresentadas na Secretaria deste juízo, até o último dia útil de cada mês; b) Multa que fixo em R\$ 1.500,00, corrigidos monetariamente desta data até o efetivo pagamento. No caso de descumprimento injustificado de quaisquer das penas restritivas de direitos, será ela convertida em pena corporal, na forma do 4 do art. 44 do Código Penal, a ser iniciada no regime ABERTO, em estabelecimento adequado ou, na falta deste, em prisão domiciliar, com as condições obrigatórias do art. 115 da Lei 7.210/84, ou conforme dispuser o Juízo da execução ao seu prudente critério. Para ambos os réus, em caso de não pagamento, a pena de multa será inscrita na dívida ativa da União (art. 51 do CP, com a redação dada pela Lei 9.268, de 01/04/96), corrigida monetariamente desde a data da condenação até o efetivo pagamento. Nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal, os réus arcarão ainda com as custas processuais. Deixo de arbitrar valor mínimo para reparação, eis que não há meios de aferi-lo com os elementos dos autos, e quanto à questão tributária há execução fiscal. Comunique-se ao I.N.I. e I.I.R.G.D, bem como ao DD. Ministro relator do HC nº 124.477/SP, em trâmite no colendo Superior Tribunal de Justiça. Com o trânsito em julgado, comunique-se também o trânsito ao I.N.I. e I.I.R.G.D. Cópia desta sentença servirá de ofício para as comunicações necessárias. Considerando que a sentença é causa interruptiva da prescrição (Código Penal, artigo 117, IV) e mais, considerando que se encerrou o processamento do presente feito em primeira instância, anote-se na tabela de controle de prescrição dos feitos em andamento a condição INATIVO. Segue, em anexo, planilha com cálculo da prescrição penal deste processo, formulada por este juízo para ciência e facilitação da análise respectiva. Em não havendo interesse em apelar, manifeste-se o Ministério Público Federal sobre a extinção da punibilidade pela prescrição da pena em concreto dos réus condenados, relativamente ao crime previsto no artigo 1º, parágrafo único, da Lei nº 8.137/90. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Fls. 1495/1498: Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Ministério Público Federal frente à sentença lançada às fls. 1472/1486 alegando haver contradição na substituição da pena corporal. Afirma que a pena de Antônio José Marchiori foi substituída por duas restritivas de direitos, porém foi aplicada uma restritiva de direitos e uma multa. Pugna, assim, pelo acolhimento dos embargos para que a referida substituição se faça efetivamente por duas penas restritivas de direitos. Os embargos procedem, pois houve contradição na conversão da pena privativa de liberdade do réu Antônio. Dessa feita, julgo procedentes os presentes embargos, para declarar o dispositivo da seguinte forma: **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o

pedido contido na denúncia para:a) CONDENAR o réu MARCO ANTONIO DOS SANTOS nas penas do artigo 1º, inciso I e II e parágrafo único, ambos da Lei nº 8.137/90, ;b) CONDENAR o réu ANTÔNIO JOSÉ MARCHIORI nas penas do artigo 1º, parágrafo único, da Lei nº 8.137/90, c.c. o artigo 29 do Código Penal;c) ABSOLVER o réu ANTÔNIO JOSÉ MARCHIORI em relação ao crime do artigo 1º, inciso I e II, da Lei nº 8.137/90, que lhe fora imputado na exordial, com fulcro no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal.a-1)Passo à dosimetria da pena em relação a Marco Antônio quanto ao crime previsto no artigo 1º, inciso I e II da Lei nº 8.137/90. Observando a circunstâncias do art. 59 do Código Penal, verifico que a culpabilidade do acusado é elevada, pois não apenas omitiu informações como também prestou informações falsas em seus livros fiscais, incidindo em mais de um dos tipos penais descritos no artigo 1º da Lei nº 8.137/90, além de ter agido munido do intento de não aplicar as receitas obtidas em favor da instituição de ensino, em prejuízo à sua manutenção e à educação; não há elementos para se aferir sua personalidade e conduta social, pois o só fato de a instituição de ensino ser filantrópica lhe é ínsita, até para que pudesse gozar da imunidade tributária; os motivos do crime são os normais para o delito, ou seja, auferir vantagem pecuniária; as circunstâncias do delito não extrapolaram as do tipo penal; as consequências do crime são graves, dado o alto valor de tributos sonegados, ultrapassando R\$900.000,00 (novecentos mil reais), bem como o não reinvestimento das receitas da sociedade em finalidades educacionais; por fim, o comportamento da vítima é irrelevante para o caso. Sopesando tais circunstâncias, fixo a pena-base acima do mínimo legal em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, a qual torno definitiva, ausentes agravantes, atenuantes, causas de aumento ou de diminuição da pena.A multa, nos termos do artigo 49 do Código Penal, considerando a natureza do delito, o prejuízo causado e as condições judiciais aplicáveis à espécie, fica fixada em 150 dias-multa, fixado, outrossim, o dia-multa no valor 10 salários mínimos vigente à época dos fatos, devendo ser corrigido monetariamente tal valor ao azo do pagamento, nos termos do art. 49 e e 50 e , do Código Penal.Ausentes os requisitos do art. 44 e seu 2 do Código Penal, na redação dada pela Lei nº 9.714/98, pelos mesmos motivos que a pena foi exasperada, o que indica a este juízo que a mera substituição da pena corporal não é suficiente.a-2)Passo à dosimetria da pena em relação a Marco Antônio quanto ao crime previsto no artigo 1º, parágrafo único, da Lei nº 8.137/90. Observando a circunstâncias do art. 59 do Código Penal, verifico que a culpabilidade é a normal para o tipo penal; não há elementos para se aferir sua personalidade e conduta social, pois o só fato de a instituição de ensino ser filantrópica lhe é ínsita, até para que pudesse gozar da imunidade tributária; os motivos do crime são os normais para o delito, ou seja não atender as determinações da autoridade fiscal fornecendo dados sobre os alunos e as respectivas mensalidades; as circunstâncias do delito não extrapolaram as do tipo penal; as consequências do crime não são destacadamente graves, dado que a fiscalização obter parte das informações fora da empresa, e não se viu impedida de finalizar a fiscalização; por fim, o comportamento da vítima é irrelevante para o caso. Sopesando tais circunstâncias, fixo a pena-base no mínimo legal, em 2 (dois) anos de reclusão, a qual torno definitiva, ausentes agravantes, atenuantes, causas de aumento ou de diminuição da pena.A multa, nos termos do artigo 49 do Código Penal, considerando a natureza do delito, o prejuízo causado e as condições judiciais aplicáveis à espécie, fica fixada em 50 dias-multa, fixado, outrossim, o dia-multa no valor 10 salários mínimos vigente à época dos fatos, devendo ser corrigido monetariamente tal valor ao azo do pagamento, nos termos do art. 49 e e 50 e , do Código Penal.Ausentes os requisitos do art. 44 e seu 2 do Código Penal, na redação dada pela Lei nº 9.714/98, vez que tal qual no crime anterior, os fatos e circunstâncias indicam a este juízo que a mera substituição da pena corporal não é suficiente.Considerando o concurso material de crimes, somo ambas as penas, para chegar ao resultado final de 4 ANOS E OITO MESES DE RECLUSÃO, que será cumprido em REGIME SEMI ABERTO nos termos do artigo 33, 2º, B, do Código Penal.b-1)Passo à dosimetria da pena em relação a Antônio José Marchiori quanto ao crime previsto no artigo 1º, parágrafo único, da Lei nº 8.137/90. Observando a circunstâncias do art. 59 do Código Penal, verifico que a culpabilidade é a normal para o tipo penal; não há elementos para se aferir sua personalidade e conduta social; os motivos do crime são os normais para o delito, ou seja não atender as determinações da autoridade fiscal fornecendo dados sobre os alunos e as respectivas mensalidades; as circunstâncias do delito não extrapolaram as do tipo penal; as consequências do crime não são destacadamente graves, dado que a fiscalização pôde obter parte das informações fora da empresa, e não se viu impedida de finalizar a fiscalização; por fim, o comportamento da vítima é irrelevante para o caso. Sopesando tais circunstâncias, fixo a pena-base no mínimo legal, em 2 (dois) anos de reclusão.Considerando a existência de circunstância agravante, vez que a omissão do réu em fornecer a documentação às autoridades fiscais ofende ao código de ética dos contabilistas (Resolução do CFC 803/1996 - Código de Ética Profissional do Contador - CEPC, artigos 2º, II e 3º, VIII), agravo a pena para fixa-la em 2 (DOIS) ANOS E 6 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO, PENA ESTA QUE TORNO DEFINITIVA à mingua de outras causas de aumento ou diminuição.A multa, nos termos do artigo 49 do Código Penal, considerando a natureza do delito, o prejuízo causado e as condições judiciais aplicáveis à espécie, fica fixada em 50 dias-multa, fixado, outrossim, o dia-multa no valor 5 salários mínimos vigente à época dos fatos, devendo ser corrigido monetariamente tal valor ao azo do pagamento, nos termos do art. 49 e e 50 e , do Código Penal.Presentes os requisitos do art. 44 e seu 2 do Código Penal, na redação dada pela Lei nº 9.714/98 (aplicável por força do art. 2, parágrafo único do referido codex e do art. 5, XL da Constituição Federal), converto a pena privativa de liberdade em duas penas restritivas de direitos: a) prestação pecuniária no valor correspondente a 1 salário mínimo por mês,

durante o período equivalente à pena privativa de liberdade (dois anos e seis meses), que deverá consistir em 3 cestas básicas no valor correspondente a 1/3 do salário mínimo, acompanhadas de nota fiscal, a serem apresentadas na Secretaria deste juízo, até o último dia útil de cada mês;b) Prestação de serviços à comunidade, pelo prazo equivalente à pena privativa de liberdade, a ser realizada respeitado o artigo 46 3º do Código Penal e nos termos a serem fixados pelo Juízo da Execução Penal.No caso de descumprimento injustificado de quaisquer das penas restritivas de direitos, será ela convertida em pena corporal, na forma do 4 do art. 44 do Código Penal, a ser iniciada no regime ABERTO, em estabelecimento adequado ou, na falta deste, em prisão domiciliar, com as condições obrigatórias do art. 115 da Lei 7.210/84, ou conforme dispuser o Juízo da execução ao seu prudente critérioPara ambos os réus, em caso de não pagamento, a pena de multa será inscrita na dívida ativa da União (art. 51 do CP, com a redação dada pela Lei 9.268, de 01/04/96), corrigida monetariamente desde a data da condenação até o efetivo pagamento.Nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal, os réus arcarão ainda com as custas processuais.Deixo de arbitrar valor mínimo para reparação, eis que não há meios de aferi-lo com os elementos dos autos, e quanto à questão tributária há execução fiscal.Comunique-se ao I.N.I. e I.I.R.G.D, bem como ao DD. Ministro relator do HC n.º 124.477/SP, em trâmite no colendo Superior Tribunal de Justiça.Com o trânsito em julgado, comunique-se também o trânsito ao I.N.I. e I.I.R.G.D.Cópia desta sentença servirá de ofício para as comunicações necessárias.Considerando que a sentença é causa interruptiva da prescrição (Código Penal, artigo 117, IV) e mais, considerando que se encerrou o processamento do presente feito em primeira instância, anote-se na tabela de controle de prescrição dos feitos em andamento a condição INATIVO.Segue, em anexo, planilha com cálculo da prescrição penal deste processo, formulada por este juízo para ciência e facilitação da análise respectiva.Em não havendo interesse em apelar, manifeste-se o Ministério Público Federal sobre a extinção da punibilidade pela prescrição da pena em concreto dos réus condenados, relativamente ao crime previsto no artigo 1º, parágrafo único, da Lei n.º 8.137/90.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Certifique-se no livro de registro de sentenças.Intime-se para início da contagem do prazo recursal.

**0003930-41.2008.403.6106 (2008.61.06.003930-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X OSMAR JOAQUIM GOMES(SP190932 - FABRIZIO FERNANDO MASCIARELLI)** Certifico que relacionei para publicação o despacho de fls. 262, assim transcrito: Considerando que a sentença de fls. 256/257 transitou em julgado, à SUDP para constar a absolvição do réu Osmar Joaquim Gomes. pa 1,10 Arbitro os honorários do defensor dativo em 50% do valor máximo da tabela vigente. Expeça-se de pronto o necessário.Ultimadas as providências, ao arquivo com baixa na distribuição.Intimem-se.

**0007938-61.2008.403.6106 (2008.61.06.007938-1) - JUSTICA PUBLICA X TEREZINHA DE PAULA BORGES FERRAZ(SP259267 - RENATA CRISTINA GALHARDO) X JOSE LUIS MITIDIERI NETO(SP321519 - RAFAEL DE ALBUQUERQUE FIAMENGI E SP264368 - TATIANA CARLA COSTA)** PROCESSO n.º 0007938-61.2008.403.6106 - 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto-SP. CARTA PRECATÓRIA N.º \_\_\_\_/\_\_\_\_. Réu: TEREZINHA DE PAULA BORGES FERRAZ (Adv. Constituído: Dr.ª Renata Cristina Galhardo - OAB/SP n.º 259.267).Réu: JOSÉ LUÍS MITIDIERI NETO (Adv. Constituído: Dr. Rafael de Albuquerque Fiamenghi - OAB/SP n.º 321.519 e Tatiana Carla Costa - OAB/SP n.º 264.368).Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 533, para determinar nova oitiva das testemunhas Vítor Paulo Sandoval e Leo Emerson Castilho Floriano.Declaro preclusa a oportunidade para a defesa requerer a reinquirição de testemunha, vez que devidamente intimada não se manifestou. Designo do dia 26 de fevereiro de 2015, às 14:00 horas, para a reinquirição da testemunha arrolada pela acusação LEÓ EMERSON CASTILHO FLORIANO, podendo ser encontrado na Rua São Luiz, n.º 440, apt.º 43-A, Vila Fiorezi ou na Rua São Carlos, n.º 210, Jardim Europa, bem como para interrogatório dos réus: TEREZINHA DE PAULA BORGES FERRAZ, residente na Rua Rômulo de Oliveira Queiróz, n.º 230, Jardim Moyses Miguel Haddad e JOSÉ LUIS MITIDIERI NETO, podendo ser encontrado na Rua Dr. Fernando Magalhães, n.º 315, Apt.º 62, Vila São Pedro ou na Avenida José Munia, n.º 7475, Apt.º 502, Bloco 03, Jardim Vivendas, todos nesta cidade de São José do Rio Preto. Posto isso, restou prejudicada a audiência designada para o dia 06 de novembro de 2014, às 14:00 horas (fls. 461/462). Exclua-se da pauta.Considerando que não houve aditamento à carta precatória de fls. 535/557, expeça-se carta precatória à Comarca de Serrana-SP, para a oitiva da testemunha arrolada pelo réu José Luís Mitidieri Neto: OSVALDO BESERRA PESSOA, residente na Rodovia Abraão Assed, s/n, Km 38 + 800 metros, nessa cidade de Serrana. Prazo de 60 dias para cumprimento. Expeça-se carta precatória à Justiça Federal de Barretos-SP, para intimação da testemunha arrolada pela acusação VITOR PAULO SANDOVAL, domiciliado na Rua D.I. 4, n.º 680, Distrito Industrial II, nessa cidade de Barretos, para que compareça nesse Juízo Federal, no dia 26 de fevereiro de 2015, às 14:00 horas, a fim de ser reinquirida nos autos supramencionados, em audiência que será realizada por meio de videoconferência.OBSERVAÇÃO: Solicito ao Juízo deprecado que informe o(s) nome(s) do(s) serventuário(s) da Justiça que estará(o) presente(s) na audiência, informações estas que poderão ser enviadas através do e-mail sjrpreto\_vara04\_sec@jfsp.jus.br, com antecedência mínima de 2 (duas) horas. Solicito a Vossa Excelência que a deprecada aguarde a realização da audiência para posterior devolução a este Juízo.Expeça-se carta precatória à Justiça Federal de Araçatuba-SP, para intimação das testemunhas arroladas pela

defesa: OSVALDO BESERRA PESSOA, residente na Rua São Benedito, nº 962, Monte Carlo, telefone (18) 36367200; ERALDO TOMAZ ROCHA, podendo ser encontrado na Rua João da Silva Carreira, nº 32, Vicente Grosso ou na Rua Castro Alves, nº 303, Santana e JONATAS DE JESUS BRAGA, podendo ser encontrado na Rua Ignes Aparecida Abreu Bernardes, nº 862, Jardim Jussara ou na Rua Marcos Manfrinatti, nº 1487, Jardim Iporá, todos nessa cidade de Araçatuba, para que compareçam nesse Juízo Federal, no dia 26 de fevereiro de 2015, às 14:00 horas, a fim de serem inquiridas nos autos supramencionados, em audiência que será realizada por meio de videoconferência.OBSERVAÇÃO: Solicito ao Juízo deprecado que informe o(s) nome(s) do(s) serventuário(s) da Justiça que estará(o) presente(s) na audiência, informações estas que poderão ser enviadas através do e-mail sjrpreto\_vara04\_sec@jfsp.jus.br, com antecedência mínima de 2 (duas) horas. Solicito a Vossa Excelência que a deprecada aguarde a realização da audiência para posterior devolução a este Juízo.Para instrução das precatórias seguem cópias de fls. 147/149, 157/158, 180/189, 256/263.Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal, sito na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Bairro Chácara Municipal, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP.Intimem-se.

**0013793-21.2008.403.6106 (2008.61.06.013793-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X FLORINDO VALENTE LOPES(SP274520 - ADRIANO DA TRINDADE)**

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à defesa para apresentação de memoriais, nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal, conforme determinado no Termo de Audiência de fls. 195.

**0009589-94.2009.403.6106 (2009.61.06.009589-5) - MARCOS ALVES PINTAR(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X JOSE LUIZ TONETI(SP209069 - FABIO SAICALI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL**

Considerando que a Queixa foi rejeitada (fls. 93/95), cuja decisão foi mantida pelo E. TRF da 3ª Região em decisão ao Recurso em Sentido Estrito (fls. 275/278), culminando pela decisão de extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, restando prejudicado os recursos Especial e Extraordinário (fls. 353/354), cujas decisões transitaram em julgado em 17/02/2014 (fls. 357), sem que houvesse a conversão para ação penal, determino a remessa ao SUDP para cadastramento destes autos como QUEIXA CRIME - CLASSE 181.Na mesma oportunidade deverá ser excluído o Ministério Público Federal do polo passivo, vez que não é parte nestes autos.Após, cumpridas as formalidades legais, cumpra-se o último parágrafo da decisão de fls. 368, remetendo-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição e inativando o processo no agenda.Intimem-se.

**0005500-57.2011.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X WAGNER MARTINS RODRIGUES DE SOUZA(MG094959 - MANOEL DA SILVA SOUZA) X EDUARDO CECILIO ROSA(SP131141 - JOHELDER CESAR DE AGOSTINHO)**

Certifico que os autos encontram-se com vista ao réu Eduardo Cecílio Rosa para apresentação de memoriais (CPP, art. 403, parágrafo 3º, com redação dada pela lei 11.719/2008), nos termos da decisão de fls. 250/251.

**0000002-43.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS ADAO AFONSO(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP309735 - ANA LUIZA MUNHOZ FERNANDES) X JULIANO AFONSO(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP309735 - ANA LUIZA MUNHOZ FERNANDES)**

Certifico que os autos encontram-se com vista à defesa para apresentação de memoriais (CPP, art. 403, parágrafo 3º, com redação dada pela lei 11.719/2008), nos termos da decisão de fls. 442.

**0003343-77.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X GENIS DE OLIVEIRA(SP099308 - BRENO EDUARDO MONTE E SP066980 - BRAULIO MONTI JUNIOR)**

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à defesa para apresentação de memoriais, nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal, conforme determinado no Termo de Audiência de fls. 165.

**0008466-56.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X ARLINDO RODRIGUES(SP194812 - ANDRÉ LUIS DE CASTRO MORENO E SP282530 - DAIANE CRISTINA BENEDUZI MORENO)**

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Ministério Público Federal frente à sentença lançada às fls. 153/157, alegando haver omissão na fixação da pena restritiva de direitos consistente em prestação de serviços à comunidade, eis que não houve delimitação da carga horária a ser cumprida pelo réu. Os embargos procedem, pois houve omissão na fixação da mencionada pena restritiva de direitos.Dessa feita, julgo procedentes os presentes embargos, para declarar o dispositivo da seguinte forma:DISPOSITIVODestarte, como corolário da fundamentação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação penal e CONDENO o réu ARLINDO

RODRIGUES como incurso nos artigos 29, 1º, III e 4º, da Lei n.º 9.605/98 e 296, 1º, I, do Código Penal, c.c. o artigo 70, também do Código Penal, à pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida no regime aberto, e 12 (doze) dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo cada. Presentes os requisitos do art. 44 e seu 2 do Código Penal, especialmente no que diz respeito à suficiência da sanção, converto a pena privativa de liberdade em uma pena restritiva de direitos e uma multa, da seguinte forma: a) Prestação de serviços à comunidade, pelo prazo equivalente à pena privativa de liberdade, a ser realizada respeitado o artigo 46 3º do Código Penal e nos termos a serem fixados pelo Juízo da Execução Penal; e, b) multa de R\$1.000,00. No caso de descumprimento injustificado da pena restritiva de direitos, esta se converterá em pena corporal, na forma do 4 do art. 44 do Código Penal, a ser iniciada no regime aberto, em estabelecimento adequado ou, na falta deste, em prisão domiciliar, com as condições obrigatórias do art. 115 da Lei 7.210/84, ou conforme dispuser o Juízo da execução ao seu prudente critério. Outrossim, na mesma situação, a pena de multa será inscrita na dívida ativa da União (CP, art. 51). Nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal, o réu arcará ainda com as custas processuais. Comunique-se ao I.N.I. e I.I.R.G.D. Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade. Deixo de arbitrar valor mínimo para reparação, eis que não há meios de aferi-lo com os elementos dos autos. Após o trânsito em julgado, comunique-se o trânsito ao I.N.I. e I.I.R.G.D. Considerando que a sentença é causa interruptiva da prescrição (Código Penal, artigo 117, IV) e mais, considerando que se encerrou o processamento do presente feito em primeira instância, anote-se na tabela de controle de prescrição dos feitos em andamento a condição INATIVO. Segue em anexo planilha com cálculos de prescrição penal deste processo, formulada por este juízo para ciência e facilitação da análise respectiva. Cópia desta sentença servirá de ofício para as comunicações necessárias. Publique-se, Registre-se, Intime-se. Certifique-se no livro de registro de sentenças. Intime-se para início da contagem do prazo recursal.

**0000870-84.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011887-93.2008.403.6106 (2008.61.06.011887-8)) JUSTICA PUBLICA X JOSE ERNESTO GALBIATTI X MARCEL DE LIMA GALBIATTI (SP158029 - PAULO VINICIUS SILVA GORAIB E SP149028 - RICARDO MARTINEZ)**

O depoimento de uma testemunha não pode, ao sentir deste juízo, ser substituído por uma mera declaração, vez que é inerente ao testemunho como prova a possibilidade do contraditório. Ademais o testemunho como prova tem que ser feito judicialmente, compromissado, etc, o que novamente evidencia a impossibilidade da sua substituição pela declaração juntada pela defesa às fls. 447. Isso não impede, contudo, que a defesa desista da sua oitiva (e então a referida declaração seria desentranhada dos autos). Enquanto isso não ocorre, todavia, é de se manter a precatória expedida para a confecção da prova, com a determinação de que seja encaminhado e-mail ao juízo deprecado para que a declaração seja juntada àquela. A expedição de carta precatória não suspende o curso da ação penal (artigo 222, parágrafo 1º do CPP), e após o obrigatório prazo fixado para o seu cumprimento (RT 550/299), o processo segue normalmente, inclusive para julgamento (artigo 222, parágrafo 2º do CPP - RT 451/378, 534/436). Assim sendo, transcorrido o prazo concedido para o cumprimento da carta precatória nº 0123/2014, e para evitar prejuízo na instrução do processo, prossiga-se, dando-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal para apresentação de memoriais, conforme determinado no Termo de Audiência de fls. 498. Intimem-se.

**0003026-45.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X CLEBER JOSE AMORIM CAMACHO (SP312442 - THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS) X LUIZ ROBERTO DA SILVA (SP132952 - ANA PAULA SHIGAKI MACHADO) X VALDINEI MARCELO DE FARIA (SP225835 - PRISCILA DOSUALDO FURLANETO)** Fls. 105/106: analisando os requisitos previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, concluo que não é caso absolvição sumaria. A um: não há excludente de antijuridicidade; a dois: não há causas legais ou supra-legais de exclusão da ilicitude; a três: em tese o fato é típico; a quatro: não se vislumbra causas de extinção da punibilidade. Posto isso, determino o prosseguimento do feito em relação ao réu Luiz Roberto da Silva. Considerando que o réu VALDINEI MARCELO DE FARIA não constituiu defensor, nomeio a Drª Priscila Dosualdo Furlaneto - OAB/SP 225.835 - defensora dativa para o mesmo. Intime-a desta nomeação, bem como para responder a acusação por escrito, nos termos dos art(s). 396 e 396-A, ambos do CPP. Fica deferida a substituição do depoimento de testemunhas meramente de bons antecedentes, por declarações escritas, desde que apresentadas com as respectivas firmas reconhecidas.

**0000992-63.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007938-61.2008.403.6106 (2008.61.06.007938-1)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AGNALDO FERRAZ JUNIOR (SP266087 - SILVIO ROGERIO DE ARAUJO COELHO E SP343403 - NATALY GOLONI DIAS)** PROCESSO nº 0000992-63.2014.403.6106 - 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto-SP. CARTA PRECATÓRIA Nº \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_. Réu: AGNALDO FERRAZ JÚNIOR (Adv. constituído: Dr. Silvio Rogério de Araújo Coelho - OAB/SP nº 266.087 e Drª Nataly Goloni Dias - OAB/SP nº 343.403). Fls. 420/427: analisando os

requisitos previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, concluo que não é caso absolvição sumaria. A um: não há excludente de antijuridicidade; a dois: não há causas legais ou supralegais de exclusão da ilicitude; a três: em tese o fato é típico; a quatro: não se vislumbra causas de extinção da punibilidade. Ademais, a instrução criminal tem por escopo confirmar ou infirmar os fatos em torno dos quais se desenrola a persecução. Por esses motivos, determino o prosseguimento normal do feito. Indefiro os pedidos de fls. 426, itens 2 e 3. Providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da parte em obter os documentos ou da expressa negativa do órgão em fornecê-los, tudo devidamente comprovado. Designo do dia 26 de fevereiro de 2015, às 14:00 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação: LEO EMERSON CASTILHO FLORIANO, podendo ser encontrado na Rua São Luiz, nº 440, aptº 43-A, Vila Fiorezi ou na Rua São Carlos, 210, Jardim Europa, nesta cidade; ANTONIO LUIZ FIDELIS, residente na Rua Jaci, nº 151, Bairro Manoel de Abreu, na cidade de Bady Bassit-SP e JOSÉ LUIZ DE SOUZA JÚNIOR, residente na Rua Marcos Ávila, nº 266, nesta cidade. Expeça-se carta precatória à Comarca de Serrana-SP, para a oitiva da testemunha arrolada pela acusação OSVALDO BESERRA PESSOA, residente na Rodovia Abraão Assed, s/n, Km 38 + 800 metros, bem como para a oitiva da testemunha arrolada pela defesa AYRES JOSÉ DE PAULA, residente na Rua Belmiro Cavalheiro, nº 211, centro, ambos nessa cidade de Serrana. Prazo de 60 dias para cumprimento. Expeça-se carta precatória à Justiça Federal de Barretos-SP, para intimação da testemunha arrolada pela acusação VITOR PAULO SANDOVAL, domiciliado na Rua D.I. 4, nº 680, Distrito Industrial II, nessa cidade de Barretos, para que compareça nesse Juízo Federal, no dia 26 de fevereiro de 2015, às 14:00 horas, a fim de ser inquirida nos autos supramencionados, em audiência que será realizada por meio de videoconferência. OBSERVAÇÃO: Solicito ao Juízo deprecado que informe o(s) nome(s) do(s) serventário(s) da Justiça que estará(o) presente(s) na audiência, informações estas que poderão ser enviadas através do e-mail sjrpreto\_vara04\_sec@jfsp.jus.br, com antecedência mínima de 2 (duas) horas. Solicito a Vossa Excelência que a deprecada aguarde a realização da audiência para posterior devolução a este Juízo. Expeça-se carta precatória à Justiça Federal de Araçatuba-SP, para intimação da testemunha arrolada pela acusação OSVALDO BESERRA PESSOA, residente na Rua São Benedito, nº 962, Monte Carlo, telefone (18) 36367200, bem como para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa: RONEY MARTINS DE MIRANDA, residente na Avenida Waldir Felizola de Moraes, nº 1321; ERALDO TOMAZ ROCHA, podendo ser encontrado na Rua João da Silva Carreira, nº 32, Vicente Grosso ou na Rua Castro Alves, nº 303, Santana e JONATAS DE JESUS BRAGA, podendo ser encontrado na Rua Ignes Aparecida Abreu Bernardes, nº 862, Jardim Jussara ou na Rua Marcos Manfrinatti, nº 1487, Jardim Iporá, todos nessa cidade de Araçatuba, para que compareçam nesse Juízo Federal, no dia 26 de fevereiro de 2015, às 14:00 horas, a fim de serem inquiridas nos autos supramencionados, em audiência que será realizada por meio de videoconferência. OBSERVAÇÃO: Solicito ao Juízo deprecado que informe o(s) nome(s) do(s) serventário(s) da Justiça que estará(o) presente(s) na audiência, informações estas que poderão ser enviadas através do e-mail sjrpreto\_vara04\_sec@jfsp.jus.br, com antecedência mínima de 2 (duas) horas. Solicito a Vossa Excelência que a deprecada aguarde a realização da audiência para posterior devolução a este Juízo. Deixo de intimar as testemunhas Eraldo Tomaz Rocha e Jonatas José de Paula na cidade de Guararapes, vez que não mais residem nos endereços declinados, conforme informado nos autos de nº 0007938-61.2008.403.6106. Expeça-se carta precatória à Justiça Federal do Rio de Janeiro-RJ, para intimação do réu AGNALDO FERRAZ JÚNIOR, residente na Rua Senador Vergueiro, nº 170, aptº 203, Bairro Flamengo, nessa cidade, para que compareça nesta 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto-SP, no dia 26 de fevereiro de 2015, às 14:00 horas, a fim de participar de audiência de oitiva de testemunhas. Para instrução das precatórias seguem cópias de fls. 147/149, 157/158, 420/427. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal, sito na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Bairro Chácara Municipal, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP. Intimem-se.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0005514-70.2013.403.6106** - LEONICE APARECIDA CARDOSO(SP279285 - IARA MARCIA BELISARIO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante a decisão exarada no conflito de competência n. 132254/SP, proceda-se à remessa dos autos à 8ª Vara Cível de São José do Rio Preto.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS**

### **1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BELA. FÁTIMA REGINA B. BRÁULIO DE MELO**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

## Expediente Nº 2520

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0405006-64.1996.403.6103 (96.0405006-0)** - JADIR FILOMENO DOS REIS X JOAO BATISTA DA SILVA X JOAO DE GODOI BRAGA X JOAO PERETTA VADO X JOAQUIM EDUARDO REZENDE COSTA X JORGE MARTINS DE MELO X JOSE CLAUDIO MURA X JOSE HENRIQUE DA SILVA X JOSE LUIS DE OLIVEIRA X JOSE MARCIO DOS REIS RESENDE(SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA E SP124251 - SILVIA REGINA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Verifico que a Caixa Econômica Federal satisfaz a obrigação de depositar os valores devidos (fl. 407), bem como o exequente concordou com os valores depositados (fls. 408/412). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação de classe (229). Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Contudo, preliminarmente, expeçam-se os devidos alvarás de levantamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001762-22.2001.403.6103 (2001.61.03.001762-7)** - AMILCAR FRANCISCO RIBEIRO X BENEDITO CELIRIO LESSA LUCIANO X CLAUDIO ANDRADE GADIOLI X FRANCISCO MARTOS NETO X GABRIEL DONIZETTI DE OLIVEIRA X JOSE ROBERTO VINAGRE X RUY VALERIO ROSA X SEBASTIAO CASTANHARO X SILDETE FERREIRA DA SILVA X SILVIA HIPOLITO DOS SANTOS(SP114434 - REGINA ELENA ROCHA E SP107362 - BENEDITO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos em sentença. Trata-se execução de sentença judicial. Após início da execução, foi homologada a transação entre Cláudio Andrade Gadioli; José Roberto Vinagre; Sildete Ferreira da Silva; Francisco Martos Neto e a CEF, nos termos da LC nº 110/01 (fls. 237/241). No tocante aos exequentes Amilcar Francisco Ribeiro e Ruy Valerio Rosa, a CEF informou a realização de acordo extrajudicial, nos termos da LC nº 110/01, tendo o acordo sido celebrado pela internet, no caso de Amilcar e por meio de assinatura do termo nos Correios, no caso de Ruy (fls. 252/254). Em relação aos exequentes Benedito Celirio Lessa Luciano (fls. 257/262), Gabriel Donizetti de Oliveira (fls. 263/268), Sebastião Castanharo (fls. 270/279 e 344/346) e Silvia Hipolito dos Santos (283/289), a CEF comprovou o depósito dos valores devidos aos exequentes. Assim, homologo a transação celebrada entre Amilcar Francisco Ribeiro e Ruy Valerio Rosa e a CEF, nos termos da LC nº 110/01, extinguindo o processo. Com relação aos exequentes Benedito Celirio Lessa Luciano, Gabriel Donizetti de Oliveira, Sebastião Castanharo e Silvia Hipolito dos Santos, tendo sido satisfeitos os créditos decorrentes do julgado, reputo cumprida a obrigação e EXTINGO o feito, com fulcro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

**0009311-05.2009.403.6103 (2009.61.03.009311-2)** - TEREZINHA DE FATIMA MIONI DE SOUSA(SP205583 - DANIELA PONTES TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requisitem-se informações, via correio eletrônico, quanto ao cumprimento da sentença proferida, devendo o INSS responder no prazo de 48 horas. Outrossim, publique-se a referida sentença. Sentença proferida às fls. 134/137: Cuidam os autos de demanda previdenciária ajuizada por Terezinha de Fátima Mioni de Souza contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a fruição de benefício de aposentadoria especial, em razão de ter trabalhado por mais de 25 anos submetida a condições agressivas, mormente pela presença no ambiente de labor de radiações ionizantes, vírus, fungos e bactérias. Assevera que, malgrado haja comprovação documental do desempenho das atividades de técnica de raio x, auxiliar de enfermagem, atendente de enfermagem e auxiliar de câmara escura (raio x), o INSS negou a qualificação especial do labor desempenhado entre 01/03/1979 e 10/02/1998, 01/10/1983 e 25/08/1986 e 02/04/2001 e 09/02/2009. Clama pela desconstituição da decisão administrativa e pela determinação da implantação do benefício. Causa valorada em R\$4.980,00. Procuração à fl. 12; declaração de precariedade econômica à fl. 13; documentos às fls. 14 e seguintes. Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e determinada a citação à fl. 68, oportunidade em que se deferiu a gratuidade processual à autora. Em sua contestação (fls. 75/82), o INSS assevera que não há prova do exercício de atividade sob condições especiais, bem como que a documentação apresentada evidencia o desempenho de várias atividades, descaracterizando a habitualidade e permanência. Réplica às fls. 100/105;

documentos do empregador às fls. 120/121 e 129/133.É o relatório. Decido.Sem questões processuais, adentro, desde logo, o mérito.O lapso compreendido entre 01/03/1979 e 10/02/1998, segundo documentos dos autos, mormente o PPP de fls. 19/20, foi laborado pela autora em favor de Instituto Rad. Med. Dr. Rubens Savastano. O cargo por ela ocupado era o de técnica em raio x, e a descrição das atividades está aposta em lapsos diversos, mas sempre envolvendo o contato com radiações ionizantes (atendente de enfermagem c/ acompanhamento de paciente dentro da sala de raio X, auxiliar de câmara escura e auxiliar de raio x, técnica de raio x).O formulário em comento não menciona a duração da exposição ao agente agressivo radiação ionizante, mas as atividades ali descritas são todas relacionadas com a operação do maquinário correspondente, ou, ao menos, exigem permanência do trabalhador no ambiente em que implantado, donde ser plenamente possível considerar a permanência e habitualidade a qualificar a atividade como sujeita a condições especiais.Nesse passo, a atividade desempenhada com contato com raio x é enquadrada no item 1.1.3 do Anexo ao Decreto 83.080/1979, além do item 1.1.4 do Anexo ao Decreto 53.831/1964 (radiações ionizantes).As mesmas considerações podem ser tecidas sobre o PPP de fls. 24/25, que retrata a atividade de encarregada de raio x, função exercida em favor da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São José dos Campos, entre 02/04/2001 e 19/06/2008 (data de elaboração do PPP).Com efeito, o formulário é claro ao mencionar o contato com radiação ionizante, além de fungos, vírus e bactérias, tudo a ensejar a qualificação diferenciada do lapso de labor.Para esse período, aliás, a demandante acostou aos autos os documentos de fls. 120/121, que evidenciam a constância da atividade com contato com a radiação ionizante proveniente dos equipamentos de raio x - o que pode ser aferido até mesmo pela descrição do local de desempenho das funções (paredes de alvenaria revestidas de chumbo).A jurisprudência pátria já reconheceu a especialidade das atividades desempenhadas pela autora (atendente de enfermagem e técnica de raio x):PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADES INSALUBRES. CARACTERIZAÇÃO. É especial o período trabalhado em atividades classificadas como insalubres no D. 53.831/64 e 83.080/79, como é o caso da função exercida em contato com calor, de atendente de enfermagem, técnico de raio-X, auxiliar de enfermagem e operador de raio-X. Comprovado o exercício de mais de 25 anos de serviço em atividades especiais, concede-se a aposentadoria especial. Agravo retido desprovido. Apelação parcialmente provida.(AC 00289809820064039999, DESEMBARGADOR FEDERAL CASTRO GUERRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJU DATA:22/11/2006 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Registro que, mesmo não havendo nos autos o exato laudo técnico que embasou a confecção do formulário (PPP) em comento, sua apresentação supre a exigência, principalmente porque ali consta a informação sobre o responsável por sua confecção, além dos profissionais habilitados à verificação ambiental.Aliás, a própria idéia gravitante no entorno do Perfil Profissiográfico Previdenciário - e dos formulários que lhe antecederam - é a de substituição da documentação sobre as condições ambientais, e, entendendo o INSS que há fraude ou outra forma de burla na confecção dos laudos, informações e formulários que lhe são apresentados, deve exercer o dever de apuração e delatio, não podendo, contudo, recair sobre o segurado o ônus - leonino, registro - de comprovar, além dos requisitos à fruição de seu direito, a idoneidade de documentos emitidos por terceiros vinculados formalmente ao INSS e não inquinados, em sua regularidade e de forma fundamentada, pela autarquia. Nesse exato sentido, colho o seguinte excerto de jurisprudência:PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PARADIGMAS INVOCADOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS ACIMA DOS LIMITES DE TOLERÂNCIA. CONSTATAÇÃO. TEMPUS REGIT ACTUM. FORMULÁRIO EXIGIDO. PPP. APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PELO SEGURADO NA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE, IN CASU. ART. 161, INC. IV, 1º, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 27, DE 30/04/2008. PRECEDENTE DESTA TNUJEF's. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. I. Aduzindo os acórdãos paradigmas no sentido de que o perfil profissiográfico previdenciário - PPP - emitido pela empresa onde o segurado desempenhou atividades especiais deve ser reconhecido para fins de comprovação da atividade, com a consequente conversão do tempo, segundo o índice previsto em lei ou regulamento e, havendo o acórdão da Turma Recursal de origem dado provimento apenas parcial ao recurso inominado em função do entendimento daquele colegiado segundo o qual apenas após 01/01/2004 passou possível o reconhecimento da especialidade somente por meio do PPP, sem a necessidade de apresentação do laudo técnico pelo segurado, é de rigor o reconhecimento de similitude fática. II. Asseverando o 1º, inc. IV, do art. 161, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 27, de 30/04/08 que quando for apresentado o documento de que trata o 14 do art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil Profissiográfico Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo, afigura-se descabido exigir do segurado, mesmo em se tratando dos agentes nocivos ruído e calor, a apresentação de laudo técnico correspondente, quer na esfera administrativa, quer na judicial. III. Pode a Autarquia Previdenciária diligenciar, a qualquer tempo, junto às empresas emitentes dos referidos PPPs, a fim de obter os laudos técnicos obrigatórios, sob pena da sanção administrativa prevista no art. 58 da Lei nº 8.213/91, devendo, inclusive, representar junto aos órgãos competentes caso detecte indícios de fraude. IV. Pedido de uniformização conhecido e provido.(PEDIDO 200772590036891, JUIZ FEDERAL RONIVON DE ARAGÃO, , 13/05/2011)Assim, caberia ao INSS diligenciar a apresentação, pelo empregador, dos laudos que embasaram a confecção do formulário, demonstrando sua

eventual carência de sustentação - o que não foi efetivado neste caso. Quanto à utilização de EPIs, a orientação pretoriana predominante aponta do sentido de não elidir a caracterização especial do labor, por não eliminar o agente agressivo. Veja-se: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. TÉCNICO EM RADIOLOGIA. EPI. LAUDO TÉCNICO DE CONDIÇÕES AMBIENTAIS DO TRABALHO. AGRAVO PARCIALMENTE NÃO CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO. [...] 3. A parte autora comprovou que exerceu atividade especial, como técnico em radiologia, exposto ao agente insalubre radiação, previsto no quadro anexo ao Decreto 53.831/64, item 1.1.4 e no anexo I do Decreto 83.080/79, item 2.1.2; e como técnico em raio-x, exposto ao agente insalubre radiação, previsto no quadro anexo ao Decreto 53.831/64, item 1.1.4 e no anexo I do Decreto 83.080/79, item 2.1.2. 4. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. [...] (AC 00395917120104039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/04/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Por fim, no tocante à possibilidade hodierna da conversão do lapso de labor especial em comum, não vejo qualquer óbice, mormente ante as recentes decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça, dentre as quais trago à colação a seguinte, proferida sob o regime previsto no art. 543-C do CPC: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (REsp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 05/04/2011) Destarte, e reconhecida a especialidade do labor desempenhado pela autora, vejo que, quando do pleito administrativo - em verdade, até a emissão do PPP de fls. 24/25 -, contava 26 anos, 1 mês e 28 dias de tempo de atividade sob condições especiais, em contato com radiações ionizantes (raio x) e agentes biológicos próprios do meio hospitalar. Carência, pela própria contagem realizada pelo INSS, não se mostra empecilho no caso vertente (fl. 59). Assim, faz jus a demandante à fruição do benefício de aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da LBPS, desde a DER (09/02/2009). Friso, em encerramento, que o lapso compreendido entre 01/10/1983 e 25/08/1986 está inserido (concomitância) no primeiro interstício tratado acima; e, de todo modo, muito embora haja elementos a permitir considerar que houve exposição aos mesmos agentes insalutíferos, o PPP de fls. 22/23 não menciona o profissional habilitado a aferir a

presença da radiação ionizante no local - muito embora, para o lapso em voga, não se exigisse aferição técnica para exposição a raio-x, bastando o enquadramento por categoria profissional ou qualquer meio de prova acerca da presença do agente no ambiente laboral. Assim, irrelevante ao desiderato deste processo perscrutar os motivos da irrisignação do INSS frente aos termos do formulário comentado. **DISPOSITIVO** Posto isso, julgo procedente o pleito de reconhecimento da especialidade do labor desempenhado pela autora entre os átimos de 01/03/1979 e 10/02/1998 e 02/04/2001 e 19/06/2008, bem como aquele de índole mandamental, determinando ao INSS que lhe conceda o benefício de aposentadoria especial, desde 09/02/2009. Julgo procedente, ainda, o pedido condenatório, devendo o INSS adimplir os valores vencidos, desde a DER, corrigidos e acrescidos de juros de mora, estes a partir da citação, nos termos da Resolução de nº 134/2010 do CJF. A autarquia arcará, ainda, com honorários advocatícios, ao importe de 10% da condenação, limitada ao momento de prolação desta sentença (enunciado de nº 111 da Súmula do STJ). Sem condenação ao pagamento de custas, haja vista a isenção das autarquias federais. Presentes os requisitos legais, antecipo à demandante a fruição do benefício - a verossimilhança decorre dos fundamentos da sentença; o perigo de dano é insito à natureza alimentar do benefício. Deverá o INSS implantar a benesse em 20 (vinte) dias. Para tanto, cópia desta sentença servirá à comunicação. Sentença sujeita a reexame necessário. **SÍNTESE DO JULGADO** N.º do benefício 148.828.325-4 Nome do segurado Terezinha de Fátima Mioni de Souza Nome da mãe Inês Mioni de Souza Endereço Av. Olívio Gomes, 1.450, apto 88, Santana, São José dos Campos/SP, CEP 12.211-420 RG/CPF 11.474.509 / 977.830.568-4 PIS / NIT 10871081242 Data de Nascimento 23/01/1959 Benefício Aposentadoria especial Renda mensal inicial (RMI) e atual (RMA) A calcular pelo INSS DIB 09/02/2009 Registre-se. Publique-se. Intimem-se

**0003326-21.2010.403.6103 - NADIR APARECIDA PELOGIA DOS SANTOS (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**SENTENÇA** Cuidam os autos de demanda previdenciária ajuizada por NADIR APARECIDA PELOGIA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a autora a fruição de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Sustenta a parte autora estar incapaz para o exercício de atividades laborais, e, malgrado isso, teve o benefício cessado administrativamente. Acostou procuração e documentos aos autos, aduzindo pleito antecipatório dos efeitos da tutela. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, foi postergada a análise acerca da antecipação dos efeitos da tutela e determinada a realização da perícia médica. Juntado aos autos o laudo pericial, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do feito. A parte autora requereu a realização de nova perícia, reiterando o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e noticiando piora em seu estado clínico. Deferida a realização de nova perícia. A advogada da autora noticiou o falecimento da requerente, pugnando pela habilitação nos autos da filha da demandante, bem como pelo deferimento do benefício até a data do óbito. Intimada a advogada da autora a juntar aos autos a certidão de óbito, permaneceu inerte. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Observo que, intimada a defensora da autora a juntar aos autos a certidão de óbito da demandante, permaneceu a mesma inerte. Com a morte da autora, a habilitação de seus sucessores, pessoalmente ou por meio de representação do acervo hereditário, é condição ao prosseguimento válido e regular do processo. Conquanto a habilitação tenha sido requerida nos autos, não cuidou a sucessora interessada, ou a causídica, de acostar elemento essencial à análise da habilitação, qual seja, a certidão de óbito da segurada. Isso evidencia carência de pressuposto processual a exigir extinção terminativa: **PROCESSUAL CIVIL. LITISCONSÓRCIO. ART. 48 DO CPC. EXTINÇÃO DO FEITO. FALTA DE HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. ART. 267, IV, CPC.** 1 - Salvo disposição em contrário, os litisconsortes serão considerados, em suas relações com a parte adversa, como litigantes distintos, os atos e omissões de um não prejudicarão nem beneficiarão os outros (Art. 48, CPC). 2 - A falta de habilitação dos herdeiros necessários, no prazo determinado pelo juiz, configura a ausência de pressupostos de continuação e desenvolvimento válido do processo (art. 267, IV, CPC). 3 - Precedentes da Turma. 4 - Apelação parcialmente provida. 5 - Sentença parcialmente reformada. (AC 9501120180, JUIZ LINDOVAL MARQUES DE BRITO (CONV.), TRF1 - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:24/05/1999 PAGINA:13.) Destarte, extingo o processo, sem resolução de mérito, com espeque no art. 267, IV, do CPC. Sem condenação ao pagamento de custas ou honorários, em razão da gratuidade processual. Transitada em julgado, arquite-se o encadernado. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0003777-46.2010.403.6103 - FLAVIO GOTTARDO DE OLIVEIRA (SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**SENTENÇA** Trata-se de demanda previdenciária ajuizada por FLAVIO GOTTARDO DE OLIVEIRA contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando reconhecimento de exercício de atividade especial no período de 03/12/1984 a 06/06/1987, laborado na empresa ENGESA QUÍMICA S/A. Afirma que o período acima discriminado não foi computado como tempo especial quando do requerimento administrativo. Relata que a empresa empregadora atua na fabricação e manuseio de produtos explosivos (pólvora, granadas, projéteis e munição pesada) de uso exclusivo das Forças Armadas. A inicial veio acompanhada de documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação. Citado, o INSS contestou,

pugnando pela improcedência dos pedidos. Houve réplica. A parte autora requereu a produção de prova pericial no local de trabalho do autor (fl.97). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Indefiro desde logo a prova pericial no local de trabalho do autor, tendo em vista ter sido apresentado formulário PPP e a nuance de que o lapso laboral de atividade especial, cujo reconhecimento se pretende, é anterior à lei nº 9.032/1995. Relativamente ao computo de tempo especial, a matéria está sedimentada na jurisprudência pátria, ficando estabelecidas as seguintes premissas: a) é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79), antes da edição da Lei n. 9.032/95, independentemente da apresentação de laudos, bastando comprovar-se o exercício da atividade; b) quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/95 (29/04/1995) e a edição do Decreto n. 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, nesse período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030; c) a partir do Decreto 2.172/97 (05/03/97) também é mister que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, devendo, ainda, ser apresentado laudo técnico ou PPP. Entretanto, a ausência dos documentos (que normalmente não são fornecidos pela empresa empregadora) pode ser suprida por perícias e outras provas, visto que os juízes debelam as lides segundo o princípio do livre convencimento motivado (CPC, artigo 131). Havia entendimento pacificado no âmbito do E. STJ e pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência (Súmula 16) de que, após 28/05/1998, não seria mais possível realizar a conversão de tempo especial em comum, em razão de o art. 32 da MP 1.663-10, de 28/05/1998, ter revogado o parágrafo 5º do art. 57 da Lei 8213/91, que permitia a conversão de tempo especial em comum, verbis: Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei 8212, de 24.07.1991, o 5º do art. 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, e o art. 29 da Lei 8.880, de 27.05.1994. Ocorre que a MP 1.663-15, ao ser convertida na Lei 9.711/98, suprimiu do art. 32 a revogação do parágrafo 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (com a redação da Lei 9032/95), pelo que continuou a ser permitida a conversão do tempo de serviço especial em comum. Confira-se a nova redação do art. 32: Lei 9711/98 - Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei 8212, de 24.07.1991, o art. 127 da Lei 8.213, de 24.07.1991, e o art. 29 da Lei 8.880, de 27.05.1994. Lei 8.213/91 - Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) ..... 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) Em recentes decisões, tanto o STJ como a TNU reviram o posicionamento restritivo para admitir a conversão de tempo de serviço especial em comum sem nenhuma limitação temporal: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (STJ. RESP 1010028. Processo: 200702796223/RN. Rel. Laurita Vaz. Quinta Turma. DJE: 07/04/2008). Pois bem. O documento técnico acostado aos autos pelo demandante evidencia que: - no período de 03/12/1984 a 06/04/1987, o autor exercia a atividade de Gerente de Planejamento Controle e Produção na empresa Engesa Química S/A CNAE 2550-1/1, correspondendo à Fabricação de Armas de Fogo e Munições, de acordo com Anexo V do Decreto nº 3.048/1999, que apresenta a relação de atividades preponderantes correspondentes a grau de risco, que no caso é o máximo - 3% - conforme a Classificação Nacional de Atividade Econômica. A CTPS do autor corrobora o período informado no formulário PPP. O teor dos formulários fornecidos, que evidencia que o autor esteve submetido a ambiente onde eram exercidas atividades perigosas mediante fabricação, manuseio e transporte de explosivos. Assim já decidiu o Tribunal Regional Federal da 2ª Região: PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO INTERNO - CONCESSÃO APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL - PERICULOSIDADE INERENTE A UMA FÁBRICA DE EXPLISIVOS - ENQUADRAMENTO CÓDIGO 1.2.6 DO DECRETO 53.831/64 - EXPOSIÇÃO A RUÍDO DE 120 DB. I - Tanto a sentença quanto a decisão agravada concluíram que a parte autora trabalhou em condições especiais nos períodos de 17/04/75 a 31/05/77, na empresa CONFEDERAL S/A, exposta a periculosidade que é inerente a uma fábrica de explosivos, cujo enquadramento se deu no código 1.2.6 do anexo do Decreto nº 53.831/64; e de 01/06/77 a até a data do requerimento administrativo do benefício (08/06/2000), na empresa IMBEL IND. MATERIAL BÉLICO, exposta a ruídos de 120 dB, o que, de acordo com os Decretos nº 53.831/64 e nº 2.172/97, caracteriza a atividade como exercida em condições especiais. [...]. (AC 200451015069634, Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 17/11/2010 - Página: 24.) Assim, comprovado o labor sob condição de risco, atestada esta pela apresentação do formulário pertinente e pelo registro relativo ao contrato

de emprego, e estando o agente perigoso previsto, por similitude, no item 1.2.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/1964, é de se reconhecer a especialidade do interstício de 03/12/1984 a 06/04/1987. Bom frisar que o PPP de fl. 20 deixa extrema de dúvidas o contato direto do trabalhador com os agentes de risco de explosão, pois era o responsável direto pelas operações de transporte interno e armazenagem de munição e materiais explosivos, inspecionando-os regularmente. Quanto à necessidade de apresentação de laudos técnicos, a própria ideia gravitante no entorno do Perfil Profissiográfico Previdenciário - e dos formulários que lhe antecederam - é a de substituição da documentação sobre as condições ambientais, e, entendendo o INSS que há fraude ou outra forma de burla na confecção dos laudos, informações e formulários que lhe são apresentados, deve exercer o dever de apuração e delatio, não podendo, contudo, recair sobre o segurado o ônus - leonino, registro - de comprovar, além dos requisitos à fruição de seu direito, a idoneidade de documentos emitidos por terceiros vinculados formalmente ao INSS e não inquinados, em sua regularidade e de forma fundamentada, pela autarquia. Nesse exato sentido, colho o seguinte excerto de jurisprudência: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PARADIGMAS INVOCADOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. EXPOSIÇÃO A RUIDOS ACIMA DOS LIMITES DE TOLERÂNCIA. CONSTATAÇÃO. TEMPUS REGIT ACTUM. FORMULÁRIO EXIGIDO. PPP. APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PELO SEGURADO NA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE, IN CASU. ART. 161, INC. IV, 1º, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 27, DE 30/04/2008. PRECEDENTE DESTA TNUJEF's. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. I. Aduzindo os acórdãos paradigmas no sentido de que o perfil profissiográfico previdenciário - PPP - emitido pela empresa onde o segurado desempenhou atividades especiais deve ser reconhecido para fins de comprovação da atividade, com a consequente conversão do tempo, segundo o índice previsto em lei ou regulamento e, havendo o acórdão da Turma Recursal de origem dado provimento apenas parcial ao recurso inominado em função do entendimento daquele colegiado segundo o qual apenas após 01/01/2004 passou possível o reconhecimento da especialidade somente por meio do PPP, sem a necessidade de apresentação do laudo técnico pelo segurado, é de rigor o reconhecimento de similitude fática. II. Asseverando o 1º, inc. IV, do art. 161, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 27, de 30/04/08 que quando for apresentado o documento de que trata o 14 do art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil Profissiográfico Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo, afigura-se descabido exigir do segurado, mesmo em se tratando dos agentes nocivos ruído e calor, a apresentação de laudo técnico correspondente, quer na esfera administrativa, quer na judicial. III. Pode a Autarquia Previdenciária diligenciar, a qualquer tempo, junto às empresas emitentes dos referidos PPPs, a fim de obter os laudos técnicos obrigatórios, sob pena da sanção administrativa prevista no art. 58 da Lei nº 8.213/91, devendo, inclusive, representar junto aos órgãos competentes caso detecte indícios de fraude. IV. Pedido de uniformização conhecido e provido. (PEDIDO 200772590036891, JUIZ FEDERAL RONIVON DE ARAGÃO, (13/05/2011) Assim, caberia ao INSS diligenciar a apresentação, pelo empregador, dos laudos que embasaram a confecção do formulário, demonstrando sua eventual carência de sustentação - o que não foi efetivado neste caso. Friso que o INSS sequer combateu a afirmação de prestação de labor no interstício a que aludem os documentos acostados aos autos (CTPS). Por isso, valho-me dele e da pesquisa CNIS (fl. 61) para concluir que, ao tempo do requerimento administrativo, mesmo com o período de atividade especial, o demandante não contava com tempo de contribuição suficiente à fruição de benefício de aposentadoria requerida (fls. 70/71). DISPOSITIVO Posto isso julgo procedente o pedido de reconhecimento da especialidade do labor desempenhado pelo demandante, quanto ao lapso compreendido entre 03/12/1984 a 06/04/1987, na empresa Engesa Química S/A, que deverá ser averbados pelo INSS com tal qualificação para eventual fruição de benefícios do RGPS. Custas como de lei. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa. SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício Prejudicado Nome do beneficiário: FLAVIO GOTTARDO DE OLIVEIRA Nome da mãe: Maria Gottardo de Oliveira Endereço: Rua Miguel Luiz de Souza, 111, Jardim Maria Carolina, Santa Branca /SP - CEP 12380-000 RG/CPF: 4.666.474-9 SSP/SP e 740.496.158-00 PIS: 1.004.812.666-4 Benefício concedido Prejudicado Renda mensal inicial (RMI) Prejudicado Conv. Tempo especial em comum 03/12/1984 a 06/04/1987 Data do início do Benefício (DIB) Prejudicado Renda mensal atual (RMA) Prejudicado Data do início do pagamento (DIP) Prejudicado Sentença sujeita a reexame necessário. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000223-69.2011.403.6103** - ELIANE NUNES DE SOUZA CASTRO (SP287142 - LUIZ REINALDO CAPELETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuidam os autos de demanda previdenciária ajuizada por ELIANE NUNES DE SOUZA CASTRO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a parte autora o restabelecimento de benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Sustenta a autora estar incapaz para o exercício de atividades laborais, e, malgrado isso, teve o benefício cessado administrativamente pela autarquia ré. Acostou procuração e documentos aos autos, aduzindo pleito antecipatório dos efeitos da tutela. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, foi postergada a análise acerca da antecipação dos efeitos da tutela e determinada a realização da perícia médica. A parte autora juntou documentos. Juntado aos autos o laudo pericial, foi deferida a antecipação

dos efeitos da tutela. A parte autora se manifestou acerca do laudo pericial. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do feito. Novos documentos acostados. O INSS noticiou ter sido a autora submetida a novo exame pericial, no qual foi constatada a sua capacidade laboral. A parte autora peticionou noticiando agravamento de sua enfermidade. O INSS reiterou a contestação, requerendo a improcedência do feito. Vieram-me os autos conclusos. Decido. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o autor preenche os requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I) e c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, necessário verificar se o postulante atende aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I) e c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Pois bem. No caso dos autos, constato que o experto diagnosticou depressão e transtornos somatoformes. Concluiu o perito que a requerente apresenta incapacidade total e temporária para o exercício de atividade laborativa, necessitando de reavaliação no prazo de sessenta dias. Fixou o início da incapacidade em 22/01/2011, data de documento médico informando provável tentativa de suicídio. Analisando o histórico contributivo da demandante, consoante extrato do CNIS em anexo, verifico estar comprovada a qualidade de segurada, assim como cumprida a carência. Observo que o experto em seu laudo informa a necessidade de reavaliação da autora no prazo de sessenta dias após a perícia, realizada aos 01/02/2011. Ademais, a autarquia previdenciária noticia que em perícia administrativa realizada em 01/11/2011, foi constatada a capacidade laboral da autora (fls. 120/123). Assim, presentes qualidade de segurada, carência e havendo prova da incapacidade total e temporária, preenchidos estão os requisitos legais do art. 59 da LBPS, fazendo jus a demandante à fruição do benefício de auxílio-doença, a partir de 22/01/2011 (data de início da incapacidade - nos termos do pedido). No tocante à aposentadoria, não há qualquer comprovação nos autos acerca da irreversibilidade do quadro atual; pelo contrário, o experto afirmou bom prognóstico de recuperação, tendo até mesmo fixado lapso para reavaliação. Assim, não há se falar em aposentadoria, por enquanto - até pela pouca idade da autora (nascida em 1974). Contudo, pelo pouco tempo decorrido, entendo necessária nova avaliação pelo INSS, em prazo não inferior àquele fixado pelo perito, contado da prolação desta sentença. Com isso, haverá certeza quanto à efetiva recuperação da demandante, ou, ao revés, da persistência do quadro a indicar necessidade de fruição por lapso maior do benefício. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, determinando ao INSS que conceda o benefício de auxílio-doença à autora a partir de 22/01/2011, facultando à autarquia submeter a demandante a novo exame pericial, nos termos regulamentares, após o decurso de 60 (sessenta) dias a partir desta sentença. Condene a autarquia a pagar à demandante os valores atrasados, desde a DIB, corrigidos e acrescidos de juros moratórios, estes incidentes desde a citação, nos termos da Resolução de nº 134/2010 do CJF, deduzindo-se, por evidente, os montantes já adimplidos em razão da decisão antecipatória, bem como por força de outros benefícios eventualmente fruídos e que sejam inacumuláveis. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 8% (oito por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos do enunciado de nº 111 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça e diante da parcial sucumbência do demandante (mas tendo em conta a nuance de que a repercussão econômica dos pleitos deduzidos não é simétrica). Sentença não sujeita a reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 73/2005-CORE. SÍNTESE DO JULGADO. Nº do benefício 545.923.292-5 Nome do segurado ELIANE NUNES DE SOUZA CASTRO Nome da mãe da segurada Rosa Nunes de Souza Endereço do segurado Rua Butantã, 40, Vila Paiva - São José dos Campos/SPPIS / NIT 1.243.216.167-1 RG 26.565.789-1 SSP/SP Benefício concedido Auxílio-doença Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do Benefício (DIB) 22/01/2011 Renda mensal inicial (RMI) A calcular pelo INSS Repres. Incapaz Prejudicado Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0005065-92.2011.403.6103** - EDER CORREIA SANTOS RODRIGUES (SP075427 - LUCRECIA APARECIDA REBELO E SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a concessão de benefício de auxílio-doença com pedido de tutela antecipada, em razão de estar atualmente impossibilitado de exercer suas funções laborais. A inicial veio instruída com os documentos necessários à propositura da ação. Adida a apreciação do pedido de tutela antecipada, foram deferidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e designada a realização de perícia médica. Apresentado laudo pericial, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. A parte autora impugnou o laudo pericial. O INSS apresentou contestação. Houve réplica. Vieram-me os autos conclusos para sentença. Esse, em síntese, o relatório. DECIDO Logo de início, cumpre observar que a parte autora impugnou o laudo pericial - fls. 49/50. Pois bem. A prova pericial foi realizada por profissional habilitado, equidistante das partes e de confiança do Juízo. Mera discordância não constitui fundamento para invalidação da prova. Ademais, o perito levou em consideração, como deixa claro o laudo ofertado, o estado do autor e as asserções constantes da documentação médica acostada aos autos - motivo pelo qual não vejo necessidade de renovação ou complementação da prova. Passo ao mérito. A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou dependência química de cocaína e crack. Assim se pôs o Vistor: O periciando apresenta-se com dependência química de cocaína e crack. Já foi internado e não conseguiu ficar na clínica. O periciado apresenta-se orientado, lúcido, já esteve internado, interrompendo seu trabalho. Ao meu ver está, apesar de sua dependência, apto a retornar ao trabalho. Seria até melhor pra ele, visto que sua aderência ao tratamento, seja internado, ou seja por medicação, é muito ruim. As aduções do experto são coerentes, até mesmo pelo fato de que o ócio, em casos tais, pode, efetivamente, prejudicar o tratamento. Destarte, não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido da parte autora. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de custas ou honorários, haja vista a gratuidade de justiça deferida à autora. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0005998-65.2011.403.6103 - JOSE FLORENTINO DA SILVA (SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, auxílio-doença c/c pedido de tutela antecipada em razão de ser portador de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. A inicial veio instruída com os documentos necessários à propositura da ação. Adida a apreciação do pedido de tutela antecipada, foram deferidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e designada a realização de perícia médica. Apresentado laudo pericial, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. A parte autora impugnou o laudo pericial. O INSS apresentou contestação. Houve réplica. Vieram-me os autos conclusos para sentença. Esse, em síntese, o relatório. DECIDO Logo de início, cumpre observar que a parte autora impugnou o laudo pericial - fls. 49/50. Pois bem. A prova pericial foi realizada por profissional habilitado, equidistante das partes e de confiança do Juízo. Mera discordância não constitui fundamento para invalidação da prova. Ademais, o experto avaliou todos os laudos e exames trazidos na inicial - o que inquina o fundamento de que há divergência entre o laudo pericial e os exames, haja vista que o objeto da perícia é o cotejo das condições físicas com a

capacidade laboral, e aquelas não foram infirmadas pelo vistor. Passo ao mérito. A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, a Perita Judicial diagnosticou dor lombar baixa - CID M 54.5; Outras perdas de audição especificadas, CID - H 91.8. Assim se pôs a Expert: Após o exame clínico do Periciando, conclui a perícia que o (a) mesmo (a) apresenta dor lombar baixa, associado à perda auditiva bilateral, sem comprometimento na comunicação, sem comprometimento de raízes nervosas lombares, não lhe atribuindo incapacidade laborativa. O perito ainda mencionou que o problema de audição do autor não impediu a entrevista em anamnese, na qual foi revelado o exercício de atividade laboral atualmente. Isso é corroborado pelo CNIS de fls. 55/56, que evidencia a persistência do vínculo de emprego junto a Viga Flor de Liz Construção e Incorporação Ltda - ME - ainda que tenha havido, em momento diversos daquele de realização da perícia, fruição de benefícios por incapacidade. Não provada a incapacidade laborativa ao tempo da decisão administrativa inquinada nos autos, é de rigor a improcedência do pedido da parte autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de custas ou honorários, haja vista a gratuidade de justiça deferida à autora. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

**0006132-92.2011.403.6103 - GILSON RIBEIRO DO PRADO (SP304037 - WILLIAM ESPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)**

Cuidam os autos de demanda ajuizada por GILSON RIBEIRO DO PRADO em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a condenação da requerida a atualizar e pagar à parte autora os expurgos sobre a multa de 40% dos depósitos da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), recebidos pelo autor em razão do seu desligamento de pretérito emprego. Com a inicial vieram os documentos. Requeru a gratuidade processual. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, foi determinada a citação. Citada, a CEF apresentou contestação, alegando, preliminarmente, ser parte ilegítima. No mérito, pugnou pela ocorrência de prescrição e pela improcedência dos pedidos. A parte autora se manifestou em réplica. Vieram-me os autos conclusos. **DECIDO.** Acolho a preliminar de carência de ação aduzida pela CEF, haja vista se tratar de parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente relação processual. Com efeito, pretende o autor a atualização do montante percebido a título de multa de 40% sobre os depósitos da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), aplicando-se os expurgos decorrentes dos planos econômicos de outrora. Para tanto, elege o demandante a CEF como legitimada passiva à causa. No entanto, a instituição financeira não deve responder pelo intento. De fato, a responsabilidade pelo pagamento das verbas trabalhistas, dentre elas a multa de 40% sobre os valores depositados em conta vinculada ao FGTS, quando da rescisão contratual, é do empregador, de modo que a instituição financeira é parte ilegítima para figurar no feito. Confira-se: **PROCESSO CIVIL - VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL - INCOMPETÊNCIA DO STJ - INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS - DIFERENÇA DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE CIVIL - EMPREGADOR - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** 1. Por força da estrita distribuição de competências da Constituição Federal, não cabe a esta Corte a análise de violação a dispositivo constitucional. 2. A jurisprudência do STJ tem se posicionado no sentido da não responsabilidade civil da CEF para pagamento da diferença da multa indenizatória de 40% relativa à incidência dos expurgos inflacionários sobre os saldos das contas vinculadas do

FGTS não computados quando da despedida sem justa causa. 3. De acordo com os Enunciados 341 e 344 do TST, a responsabilidade é do empregador e o termo inicial da prescrição é a entrada em vigor da LC 110, de 30/06/2001 (salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada). 4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido.(STJ, RESP 200600828207RESP - RECURSO ESPECIAL - 841499, ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/02/2009) (grifei).Aliás, a terminação anômala do feito, mesmo gerando alguma controvérsia quanto ao fundamento específico, não passou despercebida em solução pelo E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, donde proveniente o seguinte precedente:FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. MULTA DE 40%. RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO POR DISPENSA IMOTIVADA. DIFERENÇAS REFERENTES AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO RETIDO. ART. 523, 1º, DO CPC. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RECONHECIMENTO, DE OFÍCIO, DA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 267, VI, DO CPC. RECURSO DE APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO PREJUDICADOS. - Cuida-se de apelação cível e de recurso adesivo alvejando sentença (fls. 153/156) que, nos autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, versando a respeito da indenização por danos causados em decorrência de valores pagos a menor a título de multa rescisória de 40% em virtude de correção monetária deficiente, julgou improcedente o pleito autoral, deixando de condenar a parte autora ao pagamento da verba advocatícia, ante o disposto no art. 29-C, da lei 8.036/90. - Agravo retido interposto pela CEF não conhecido, eis que o pedido de sua apreciação foi formulado no recurso adesivo por ela interposto, e não em sede de apelação ou de contra-razões, nos termos do art. 523, 1º, do CPC. - Sobre a questão ora trazida à apreciação, cumpre acentuar que, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a CEF não possui legitimidade para figurar no pólo passivo de demanda que objetiva o pagamento de diferenças monetárias da multa de 40% devida em virtude da rescisão do contrato de trabalho por dispensa sem justa causa, resultantes da aplicação dos índices de correção monetária sobre depósitos fundiários. - Por conseguinte, deve ser reconhecida, de ofício, da incompetência da justiça federal para apreciação da presente demanda, impondo-se a reforma da sentença tão-somente para que seja extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC. - Agravo retido não conhecido. - Extinção do feito, sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, ante o reconhecimento, de ofício, da incompetência da Justiça Federal. - Recurso de apelação e recurso adesivo julgados prejudicados.(AC 200651010064618, Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::16/06/2008 - Página::204.)Importante frisar, em ressalva de minha parte, apenas que não é exatamente a incompetência da Justiça Federal que acarreta a extinção terminativa do processo - afinal, incompetente o Juízo, a remessa ao órgão dotado de jurisdição sobre o caso é mister.Sucedo que, tendo o autor alçado à condição de ré apenas a empresa pública federal, impossível se mostra o decote subjetivo (no pólo passivo) a permitir, com a compostura da relação ainda havida, encaminhar os autos para prosseguimento do feito perante a Justiça obreira.Ademais, a apreciação da legitimidade dos entes federais às relações processuais em que inseridos é sempre competência de Juízes Federais (enunciado de nº 150 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça).Destarte, a CEF não é legitimada a responder pelo quanto pleiteado nos autos, e, não havendo entes outros no pólo passivo, a extinção terminativa confere solução ao caso.DISPOSITIVOPosto isso, extingo o processo, sem resolução de mérito, por carência de ação, em sua condição de legitimidade passiva à causa, nos termos do art. 267, VI do CPC.Sem condenação ao pagamento de custas e honorários, tendo em vista ser o autor beneficiário da Justiça gratuita.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0006528-69.2011.403.6103** - ROSANGELA BARBOSA SOARES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA)

Vistos etc.A parte autora opôs embargos de declaração contra a sentença de fls. 113/119, que julgou improcedentes os pedidos.A autora aduz a ocorrência de contradição e omissão na decisão, pugnando, na verdade, pela reforma do julgado, mediante o acolhimento dos embargos opostos.Esse é o sucinto relatório. DECIDOConheço dos embargos e não os acolho. Com efeito, os fundamentos expendidos e que lastreiam a convicção do Juízo são plenamente suficientes ao edito prolatado. Não cabe a interposição de embargos no presente caso. Veja-se o que dispõe a Lei Processual Civil:ART. 535 - Cabem embargos de declaração quando:I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.Concorde-se ou não com o julgado, cabe à parte embargante guerrear a decisão sob instrumento processual adequado, não sendo admissível que busque declaração judicial, por meio de embargos de declaração, uma vez que não demonstrou a ocorrência de vícios, omissão ou contradição passíveis de correção.Vale repisar: os fundamentos da decisão estão límpida e cristalina e delineados, não existindo omissão, obscuridade ou contradição que mereçam ser aclarados. Para que haja possibilidade de êxito dos declaratórios, é preciso que sejam articuladas razões com vistas a demonstrar a contradição e a omissão alegadas.Conclui-se, dessa forma, que a matéria aventada nos embargos de declaração, sob o véu da contradição, tem caráter nitidamente infringente e busca reformar a decisão, de sorte que não se subsume às hipóteses do artigo

535, do Código de Processo Civil. Encobrimo, portanto, essa característica, devem ser os mesmos rejeitados. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS. MP Nº 2.180-35/01. INAPLICABILIDADE. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO APONTADAS NAS RAZÕES. EFEITOS INFRINGENTES. EXCEPCIONALIDADE. PRECEDENTES. Os embargos de declaração não se prestam, à toda evidência, ao reexame do r. decisum, como pretende o embargante. Ao invés de demonstrar a ocorrência de vícios no acórdão impugnado, limita-se a deduzir argumentos relacionados ao pedido de modificação do aresto, no sentido da não incidência da verba honorária nos casos de execuções não embargadas. Esta Corte tem firmado entendimento de que a concessão de efeito infringente aos embargos de declaração somente pode ocorrer em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente e quando inexistir outra forma recursal para a sua correção, não se prestando a sanar eventual error in iudicando (EDResp. n.º 305.492/SC, DJU de 1.10.2001, da relatoria do Min. Edson Vidigal). (...). Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 439121 (Processo: 200200634204 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 25/02/2003 Documento: STJ000479490 DJ DATA: 07/04/2003 PÁGINA:238 PAULO MEDINA) PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATORIOS - EFEITOS INFRINGENTES - REJEIÇÃO. Embargos declaratórios, encobrimo propósito infringente, devem ser rejeitados. STJ - 1ª Turma, EDcl no REsp n.º 7490-0/SC, rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU 21.02.1994, p. 2115. De fato, é simples notar que a embargante se põe em orientação segundo a qual apenas os atos normativos já editados são suficientes à fruição da gratificação pretendida - no patamar almejado. Contudo, o Magistrado prolator da sentença recorrida foi claro ao afirmar o contrário - sendo, portanto, seu acerto ou a erronia da decisão matéria afeita à via recursal dotada de devolutividade ampla, e não aos embargos de declaração (sabidamente qualificados como recurso de fundamentação vinculada ou específica). Diante do exposto, conheço e nego provimento aos embargos de declaração opostos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007213-76.2011.403.6103** - AGENOR DA PAZ DE JESUS (SP124675 - REINALDO COSTA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2317 - LUCILENE QUEIROZ O'DONNELL ALVAN) Cuidam os autos de demanda revisional de benefício, ajuizada por Agenor da Paz de Jesus em face do INSS, objetivando o autor que a autarquia promova revisão da renda mensal do benefício de aposentadoria fruído em razão da superveniência das EC n.ºs 20 e 41. Argumenta o demandante que, a renda mensal inicial do seu benefício teve a primeira revisão administrativa, porém, longe de estar em seu valor máximo, que é de direito, razão pela qual vem ao judiciário pra buscar reparo a seu direito que foi lesado. Refere que, quando do julgamento do RE 564354, reconheceu-se a readequação dos benefícios ao limite máximo da Previdência - o que pretende seja aplicado ao seu benefício. Causa valorada em R\$1.000,00. Procuração à fl. 04; declaração de precariedade econômica à fl. 16; documentos às fls. 05/11. Deferida a gratuidade processual e determinada a citação do INSS à fl. 18. Contestação da autarquia às fls. 20/24, sustentando que o demandante pretende reajuste de benefício indevido, porquanto não limitado ao teto no momento da concessão. Houve réplica. É o relatório. Decido. A tese debatida nos autos resta sobremaneira pacificada, mormente após o julgamento do RE 564354, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, cuja ementa foi assim grafada: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relatora Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Destarte, os segurados que, no momento da concessão do benefício hodiernamente fruído, viram o correspondente valor (salário-de-benefício ou mesmo a RMI) limitado pelo denominado teto das prestações previdenciárias do RGPS, têm direito à recomposição dos montantes alusivos à diferença entre o salário-de-benefício real e o limitador, a partir do advento das Emendas Constitucionais de n.ºs. 20 e 41. Todavia, lançando olhar sobre a documentação ofertada pelo autor, vejo que, no momento de concessão

do benefício questionado, seu salário-de-benefício não foi limitado ao importe máximo das prestações do RGPS. Com efeito, em julho de 1993, tal limite estava estabelecido em Cr\$ 42.439.310,55 - e, segundo o documento de fl. 10, o salário-de-benefício alcançado pelo segurado foi de Cr\$ 18.870.135,17. Não havendo limitação ao teto então vigente, não há se falar em recomposição pelo decote limitador das prestações. E, mesmo que a inicial estivesse a requerer o reajuste do benefício no mesmo importe percentual utilizado para a elevação do teto quando da edição das Emendas Constitucionais em tela - o que não logro encontrar na peça exordial, posto ter o autor afirmado, claramente, que sua pretensão decorria do fato de que o benefício fruído foi efetivamente limitado pelo teto -, não há se confundir incremento do limite de prestações e reajustamento destas. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL, DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR DECRETADA NA SENTENÇA AFASTADA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. REAJUSTAMENTO DE BENEFÍCIO QUE NÃO SUPERA O TETO. INAPLICABILIDADE. HONORÁRIOS. ÔNUS DA PARTE VENCIDA. 1. Ausência de interesse de agir decretada na sentença afastada, tendo em vista que não restou comprovado nos autos que o benefício da parte autora tenha sido, efetivamente, revisto administrativamente nos moldes em que pleiteado. 2. Sentença reformada. Análise do mérito com fundamento no 3º do art. 515 do CPC. 3. No julgamento do RE n. 564.354/SE, o pleno do egrégio Supremo Tribunal Federal (Relatora Min. Carmem Lúcia, julgamento 08/09/2010), decidiu pela aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais ns. 20/98 e 41/2003 aos benefícios concedidos em datas anteriores. 4. Não há que se confundir tal posicionamento, no entanto, com aplicação de reajuste nos mesmos percentuais que as referidas emendas constitucionais introduziram. Se o benefício não foi percebido no limite máximo, não há que se falar em aplicação a benefício previdenciário, a título de reajuste, dos percentuais de majoração do teto previdenciário introduzidos pelas emendas constitucionais 20 e 41 (AC 0004706-89.2009.4.01.3801 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p.351 de 22/02/2013). 5. Considerando que no caso em apreço, de acordo com os documentos acostados aos autos, notadamente a Carta de Concessão/Memória de Cálculo, o salário-de-contribuição da parte autora não foi limitado ao teto, não merece reforma a sentença que julgou improcedente o pedido autoral. 6. A parte autora deve arcar com os ônus da sucumbência, em face do disposto no art. 20 do CPC. 7. Apelação da parte autora parcialmente provida. 8. Apelação do INSS provida. (AC , DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:12/03/2014 PAGINA:106.) PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RMI. LIMITAÇÃO AO TETO MÁXIMO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 29, 2º, E 33 DA LEI 8.213/91. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO PLENÁRIO DA CORTE. JURISPRUDÊNCIA DO STF NO SENTIDO DA CONSTITUCIONALIDADE DOS DISPOSITIVOS LEGAIS. APLICAÇÃO DOS NOVOS TETOS ESTABELECIDOS PELA EC 20/98 E PELA EC 41/2003. JURISPRUDÊNCIA DO PLENÁRIO DO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INAPLICABILIDADE AO CASO CONCRETO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO NÃO LIMITADO AO TETO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. ART. 515, 3º, DO CPC. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. Consoante entendimento jurisprudencial uníssono, a regra prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 não se aplica aos benefícios concedidos antes da edição da Lei 9.528/97, que deu nova redação ao dispositivo em comento, razão pela qual, na espécie, não há que se falar em extinção do fundo de direito em face do decurso do tempo. Decadência afastada. 2. Conforme os ditames do art. 515 do CPC, o Tribunal pode decidir de logo a lide, nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, quando a questão nele versada for exclusivamente de direito, ou, sendo de fato, esteja ele devidamente comprovado. Igual entendimento também se aplica no caso de extinção do processo, com resolução do mérito, em razão da decadência, como ocorreu na hipótese em exame. 3. O Plenário desta Corte declarou ... a inconstitucionalidade, apenas quanto à aposentadoria, do 2º do art. 29 e do art. 33 da Lei nº 8.213/91, quanto à expressão nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, e do parágrafo único do art. 26 da Lei nº 8.870/94. (INAC 95.01.17225-2/MG - Relatora para acórdão Desª. Federal Assusete Magalhães, DJ 04/10/1999, p. 04). 4. O e. Supremo Tribunal Federal, ao analisar a questão, firmou entendimento no sentido da constitucionalidade dos arts. 29, 2º, e 33, da Lei 8.213/91, admitindo, assim, a compatibilidade dos referidos dispositivos legais com o disposto no art. 202 da Constituição Federal. 5. A despeito do entendimento firmado pelo Plenário da Corte, aplica-se a orientação jurisprudencial do e. STF sobre a matéria, a quem cabe dizer a última palavra em matéria constitucional, no sentido de que a limitação prevista no 2º do art. 29 e no art. 33 da Lei 8.213/91 não implicou ofensa direta à norma inscrita no caput do art. 202 da CF/88. 6. O Plenário do e. STF, no julgamento do RE n. 564.354/SE (Relatora Min. Carmem Lúcia, julgamento 08/09/2010), decidiu no sentido de se aplicar as alterações proclamadas pela EC 20/98 e pela EC 41/2003, no tocante à fixação dos novos valores para os tetos dos benefícios previdenciários, aos benefícios concedidos em datas anteriores àquela primeira emenda constitucional. 7. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência, estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto

constitucional. (STF, RE 564.354 RG/SE). 8. A carta de concessão/memória de cálculo da aposentadoria do autor revela que o salário-de-benefício foi fixado exatamente no valor correspondente à média de suas últimas 36 (trinta e seis) contribuições e, por conseguinte, ele não foi limitado ao teto. 9. Apelação parcialmente provida, para afastar a decadência. Pedido julgado improcedente.(AC , DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:09/04/2012 PAGINA:167.)DISPOSITIVOPosto isso, julgo improcedente o pedido.Sem condenação ao pagamento de custas ou honorários advocatícios, haja vista a gratuidade processual deferida ao autor.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000447-70.2012.403.6103** - JOSE DOS REIS SANTOS(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Cuidam os autos de demanda previdenciária ajuizada por JOSÉ DOS REIS SANTOS em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual o autor pleiteia revisão da RMI de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de atividade especial exercida nos períodos de 11/08/1981 a 30/10/1982, laborado na empresa Cetenco Engenharia S/A; 11/07/1979 a 09/07/1980, na empresa Brasileira de Projetos e Obras CBPO, de 14/04/1983 a 29/10/1985, EMPRESA Coletora Pioneira S/C e de 14/10/1986 a 05/03/1997, na empresa Transportes e Turismo Eróles S/A.Assevera que, durante os períodos em comento, esteve exposto a pressão sonora superior ao limite legal de tolerância, além de graxas e lubrificantes.Relata ser titular de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido em 21/08/1997 (fl. 10).A causa foi valorada em R\$ 622,00.Procuração à fl. 07; declaração de precariedade econômica à fl. 08; documentos às fls. 09 e seguintes.Deferida a gratuidade processual, determinou-se a citação do INSS e a apresentação de laudos.O autor cumpriu a determinação às fls. 33/34e 38/39.Chamado ao feito, o réu contestou, combatendo a pretensão, além de alegar prescrição e decadência. Houve réplica.Sem requerimentos de provas, vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.DECADÊNCIA DO DIREITO REVISIONALNos termos do art. 103 da LBPS, é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.O benefício que se intenta revisar, mediante cômputo de lapsos especiais não reconhecidos pelo INSS quando da análise administrativa, foi concedido aos 21/08/1997.Sucedo que a presente demanda foi ajuizada apenas em 2012 - quando já escoado o prazo decadencial para o exercício da potestade revisional do ato de concessão.Assim, à míngua de comprovação de que o direito potestativo em tela foi exercido em via outra que não este processo, a decadência encerra a controvérsia, prejudicando a análise das alegações de erro da decisão administrativa.DispositivoAnte o exposto, pronuncio a decadência, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação ao pagamento de custas ou honorários, haja vista a gratuidade processual deferida. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas de praxe.

**0000926-63.2012.403.6103** - SUSANA MARIA SILVA(SP283080 - MAGDA ALEXANDRA LEITAO GARCEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X ANDREA CRISTINA MARIA FRANCISCO(SP228823 - WILSON APARECIDO DE SOUZA)

Cuidam os autos de demanda ajuizada por Susana Maria Silva em face da União, por meio da qual objetiva a autora a percepção de pensão em razão do falecimento do servidor aposentado, Sr. Miguel Eduardo Custódio.Alega que convivia maritalmente com o de cujus desde 2006, e assim permaneceu até o passamento, sucedido ao final de 2009.Explica a autora que o instituidor era separado judicialmente de Andréa Cristina Maria Francisco desde 29/03/2006, tendo sido a dissolução definitiva dos laços conjugais, mediante divórcio, angariada em 11/11/2009.Sustenta, assim, que conviveu em união estável com o servidor por mais de 3 anos, sendo sua dependente econômica - situação que restou anotada em registro público, em novembro de 2009.Malgrado tal quadro fático, aduz que o pensionamento em decorrência da morte e da relação de convivência travada foi indeferido pelo Diretor de Administração de Pessoal do Comando da Aeronáutica, sob alegação de que não foi demonstrada a existência de união estável.Clama, em vista da erro da decisão administrativa, por sua desconstituição, determinando-se à União que lhe conceda o benefício pleiteado - consignando pedido antecipatório de mesmo teor.Procuração à fl. 22; declaração de precariedade econômica à fl. 23; documentos em sequência, a partir da fl. 24.À fl. 47, foi deferida a gratuidade processual, determinada a inclusão da ex-esposa do servidor falecido no pólo passivo da relação processual, bem como determinada a citação.Às fls. 48/50, a autora resistiu à inclusão da ex-cônjuge no feito, ao que se seguiu nova determinação de igual tom (fl. 51) - quando, então, cumpriu o comando (fls. 52/53).A União foi citada (fl. 64), e apresentou contestação às fls. 67/70, aduzindo, em apertado resumo, que o servidor falecido não havia, até bem próximo do óbito, indicado a autora como beneficiária à pensão vitalícia, e, ademais, que não há comprovação da união estável propalada - clamou, com base nisso, pela improcedência do pedido.Com a contestação vieram os documentos de fls. 71 e seguintes.A

autora apresentou impugnação à contestação às fls. 138/145. Citada (fl. 152), a ré Andréa Cristina Maria Francisco apresentou resposta às fls. 153/155, aduzindo carecer a autora de ação, por ter se valido de procedimento inadequado. Não obstante, asseverou, textualmente, que após a separação judicial deixou de manter contato com Miguel, não podendo esclarecer ao Juízo se a Requerente manteve com seu ex-marido relacionamento público, duradouro e com intenção de constituir família. Mais que isso, asseverou que não adveio prole de sua união ao servidor, e que na ação de separação judicial renunciou ao direito de postular pensão alimentícia. Terminou pedindo sua exclusão da relação processual. Nova manifestação da autora às fls. 160/167, desta feita sobre a resposta da segunda ré. Designada audiência para instrução do feito (fl. 168), foi o ato por mim presidido e documentado às fls. 171/175. É o relatório. Decido. Antes de analisar o mérito, vejo que a ré Andréa Cristina Maria Francisco aduziu, expressamente, não ter interesse qualquer na eventual pensão decorrente da morte do servidor Miguel Eduardo Custódio. Aliás, esclareceu a requerida que renunciou aos alimentos quando de sua separação judicial, não tendo qualquer vinculação com o instituidor da perseguida pensão desde então. Como a requerida não postulou a pensão em proveito próprio, não se qualifica, de fato, como ré no presente processo; por isso, entendo que seu chamamento sucedeu como uma forma de publicidade direcionada quanto à demanda em tela, na forma da intervenção iussu iudicis - prevista expressamente no Código de Processo Civil de 1939, mas suprimida no texto do Código Buzaid. De todo modo, a comunicação acerca da existência da demanda sobre a qual potencialmente teria interesse juridicamente qualificado a ré surtiu o efeito pretendido: compareceu a ex-esposa do servidor falecido para aduzir, expressamente, que não oporia resistência ao pleito, e, mais que isso, que não intenta angariar o benefício de pensão vitalícia para si. Dessa forma, acolho sua asserção de ausência de interesse na causa, e, por isso, excludo-a da relação processual, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Tollitur quaestio, não há dúvidas quanto a qualquer outro elemento do direito vindicado que não a existência da relação de união estável travada entre a autora e o servidor falecido. Por isso, adentro diretamente a quaestio vexata. Princípio por afastar a alegação da União no tocante à necessidade de designação formal, pelo servidor, de beneficiário à pensão vitalícia. A disposição legal atinente à designação de companheiro à fruição de pensão por morte de servidor não é mais do que um modo preestabelecido de comprovação da situação de fato de que decorre o direito à prestação de natureza previdenciária - não constituindo requisito, portanto, à obtenção do direito. Esse é o entendimento pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, como se pode ver do seguinte aresto: ..EMEN: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FALECIDO. PENSÃO ESTATUTÁRIA. COMPANHEIRA. UNIÃO ESTÁVEL COMPROVADA. AUSÊNCIA DE DESIGNAÇÃO EXPRESSA. 1. A exigência de designação expressa pelo servidor, nos termos da Lei 8.112/90, art. 217, I, c, visa tão-somente facilitar a comprovação, junto à administração do órgão competente, da vontade do falecido servidor em indicar o companheiro ou companheira como beneficiário da pensão por morte; sua ausência não importa, entretanto, a não concessão do benefício, se comprovada a união estável por outros meios idôneos de prova. 2. Recurso não provido. ..EMEN:(RESP 199901080355, EDSON VIDIGAL, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:19/06/2000 PG:00194 ..DTPB:..)E, mais recente:..EMEN: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE DE EX-SERVIDOR PÚBLICO. COMPANHEIRA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. UNIÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. PROVA DA CONVIVÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DESIGNAÇÃO DO COMPANHEIRO COMO BENEFICIÁRIO DA PENSÃO. DESNECESSIDADE. [...] 3. Por fim, necessário recordar que esta Corte já apontou pela desnecessidade de designação da companheira como beneficiária para a concessão da pensão. Precedentes. 4. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. ..EMEN:(RESP 201102984967, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:25/04/2012 ..DTPB:..)Portanto, houvesse designação regularmente anotada junto à repartição de lotação do servidor ou de sua vinculação ao tempo da jubilação, a questão, certamente, tornar-se-ia mais simples em termos probatórios; mas é só. Não havendo aceitação da designação, feita que foi, como sustenta a União, já em momento de presunção de incapacidade do instituidor - o que é bastante discutível, registro -, a causa caminha para as vias regulares de prova. Vamos a elas. Nessa senda, vejo, do documento de fl. 37 (certidão de casamento do de cujus), que o servidor, de fato, separou-se em março de 2006 - motivo pelo qual, malgrado não pudesse contrair casamento até o divórcio sucedido em 2009, não tinha impedimento ao engajamento em relação qualificada como união estável. Aliás, a mera separação de fato, atualmente, já quebranta o óbice à relação de companheirismo, mesmo que, para sua formalização em matrimônio regular, exija-se o assentamento do divórcio. No tocante à relação travada entre a demandante e o servidor, vejo que a Justiça Estadual já se debruçou sobre o tema, mesmo que não em demanda especificamente vocacionada ao estabelecimento do estado da autora, quando da retificação da certidão de óbito, tendo anotado o Juiz de Direito prolator da sentença respectiva que a autora comprovou documentalmente sua relação de convivência com o de cujus. A conclusão é lastreada na existência de documentos a comprovar a coabitação e a dependência econômica (fls. 41/44). Além disso, quando da realização da audiência, colhi o depoimento pessoal da demandante, que me afirmou que o servidor instituidor era, de fato, casado, mas, ao tempo do início de seu relacionamento, em 2006, já estava separado judicialmente. Disse-me que a coabitação se iniciou ainda em 2006, na mesma residência em que o de cujus já morava, e que a relação afetiva perdurou até o falecimento, em 2009. Narrou que o divórcio foi efetivado às vésperas do falecimento, mas não

houve qualquer contato entre os ex-cônjuges para além dos trâmites necessários à dissolução dos laços matrimoniais. Afirmou-me, por fim, depender do servidor falecido economicamente, e que tinham vida social, pública e privada em forma marital. Questionada pelo advogado durante a audiência, confirmou que a declaração de união estável foi feita próximo ao óbito, por insistência do Sr. Miguel, que temia falecer sem que a demandante tivesse como comprovar sua união. No tocante à designação administrativa de beneficiário, esclareceu que foi tentada, mas, como não havia documentação hábil, a Administração negou o intento. A autora narrou, também, que o servidor gozava de saúde perfeita até agosto de 2009. O Sr. Altamiro Francisco de Almeida, testemunha da autora, confirmou, quando por mim perguntado, que ela e o Sr. Miguel moravam juntos e aparentavam ser marido e mulher; negou saber de problemas de saúde do servidor antes de sua internação, narrando que adoeceu de repente. Disse-me que, entre os anos de 2007 e 2009, não houve separação do casal. Questionada pela advogada da autora, a testemunha afirmou que, no hospital, o Sr. Miguel ainda estava plenamente lúcido - referindo-se ao momento em que firmadas as declarações inquinadas pela União. Por fim, a testemunha Maria de Fátima Iba, no mesmo sentido, afirmou que a autora e o servidor instituidor mantinham união estável - aduziu que eles só viviam juntos. Confirmou que a relação de ambos perdurou até o passamento do Sr. Miguel. Visto o conjunto probatório, não tenho motivos para duvidar da existência da relação de companheirismo alegada pela autora, seja porque a coabitação é incontestada, seja, ainda, porque as testemunhas foram uníssonas em assim afirmar. Não bastasse, a irresignação da União, calcada na proximidade das declarações perfeitas ao momento do óbito, bem como da ausência de designação formal de beneficiário, cedem frente ao fato de que, efetivamente, o servidor era separado judicialmente, tendo sido convertida a separação em divórcio apenas em 2009 - o que, realmente, justifica a ausência de formalidades hábeis à comprovação incontestada, por instrumentação pública, da união estável. Além disso, a prova testemunhal afastou qualquer dúvida quanto à lucidez do de cujus no momento de firmação das declarações contestadas. Dessarte, comprovada a união pública, vocacionada à constituição de núcleo familiar, não efêmera e sem impedimentos fáticos, posto separado judicialmente o servidor desde 2006 (antes do início do relacionamento ora averiguado), amolda-se a demandante à previsão do art. 217, I, c, da Lei 8.112/1991, por ser companheira do instituidor da pensão. **DISPOSITIVO** Posto isso, julgo procedente o pedido e desconstituo a decisão administrativa questionada, determinando à União que conceda, na forma e sob cálculo legais, pensão vitalícia em proveito de Susana Maria Silva, em razão do falecimento do servidor inativo Miguel Eduardo Custódio. Presentes os requisitos legais - verossimilhança decorrente da fundamentação acima externada; perigo de dano ínsito ao caráter alimentar do benefício perseguido -, antecipo à demandante os efeitos desta sentença, determinando à União que lhe conceda o benefício no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Para comunicação tendente ao cumprimento da ordem ora externada, cópia desta sentença servirá ao desiderato. Condeneo a ré, ainda, ao pagamento dos valores alusivos às prestações vencidas, corrigidos e acrescidos de juros de mora, estes a partir da citação, nos termos da Resolução de nº 134/2010 do CJF. A União pagará, ainda, à autora honorários advocatícios no importe de 10% do valor da condenação, limitada ao momento de prolação desta sentença no tocante ao cômputo das parcelas (nos moldes, por analogia, do quanto consignado no enunciado de nº 111 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça). Sem condenação ao pagamento de custas, posto isenta a ré. Tendo em conta a iliquidez do provimento, esta sentença sujeitar-se-á a reexame necessário. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0001301-64.2012.403.6103 - ANTONIO ADEMIR DOS SANTOS (SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)**

**SENTENÇA** (tipo A) Cuidam os autos de demanda previdenciária ajuizada por ANTONIO ADEMIR DOS SANTOS em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual o autor pleiteia revisão da RMI de sua aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de atividade especial exercida no período de 01/12/2000 a 30/08/2003 e de 19/11/2003 a 25/09/2006, na empresa Nestlé Brasil Ltda. Assevera que, durante o período em comento, esteve exposto a pressão sonora superior ao limite legal de tolerância. A causa foi valorada em R\$ 622,00. Procuração à fl. 17; declaração de precariedade econômica à fl. 18; documentos às fls. 19 e seguintes. Deferida a gratuidade processual, determinou-se a citação do INSS e a apresentação de laudos. O autor cumpriu a determinação às fls. 58/60 Chamado ao feito, o réu contestou, combatendo a pretensão. Houve réplica. Sem requerimentos de provas, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Sem questões processuais a debelar, adentro, sem delongas, o mérito da causa. O autor sustenta a especialidade da atividade desempenhada entre 01/12/2000 e 30/08/2003 e de 19/11/2003 a 25/09/2006, na empresa Nestlé Brasil Ltda., submetido ao agente nocivo ruído. Registro que, a despeito de recente mudança de entendimento no âmbito da TNU, considero especiais as atividades exercidas sob pressão sonora superior a 80dB(A), até 05/03/1997; 90dB(A), entre 06/03/1997 e 18/11/2003; e 85dB(A), a partir de 19/11/2003, na esteira de remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Aliás, a própria alteração de posição no âmbito da TNU, ao que se me afigura, foi rejeitada pelo STJ - tendo o Tribunal assentado que a questão é normativa, e, assim, a retroação de norma nova, ainda que regulamentar e mesmo que em benefício do segurado, exige previsão expressa. Veja-se: APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. RETROAÇÃO DE NORMA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se,

originariamente, de Ação ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no cômputo de aposentadoria. A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem especial de tempo de serviço. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. Precedentes do STJ. 3. Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC. 4. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, consoante a fundamentação e os valores supra delimitados. (REsp 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012) O lapso controvertido foi laborado em favor de Nestlé do Brasil Ltda., tendo o autor desempenhado a função de operador de máquinas, conforme fls. 59/60 (PPP). Este mesmo documento assevera que o nível de pressão sonora a que submetido o segurado variou, no decorrer dos anos, entre os patamares de 87 e 95dB(A). Especificamente quanto ao interstício controvertido (01/12/2000 a 30/08/2003 e de 19/11/2003 a 25/09/2006), a pressão sonora a que submetido o demandante foi aferida em 95dB(A), até 30/03/2003, e em 86 dB(A) a partir de 2003 até 01/11/2007. Mesmo considerando que apenas o intervalo inicial dos interstícios acima nominados é alcançado pela preceptividade do Anexo IV do Decreto 2.172/97 e do Anexo IV do Decreto 3.048/99, na redação original, que estabeleciam, até 18/11/2003, o limite de 90dB(A), forçoso considerar que, estando a aferição técnica a apontar para importe mínimo de 86dB(A) a partir de 19/11/2003, ambos os lapsos são considerados especiais, haja vista que, nos termos do Anexo IV do Decreto 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto 4.882/2003, o limite normativo foi reduzido para 85dB(A). Estes intervalos de labor, portanto, qualificam-se como especiais, já que o laudo (fl. 58) e o PPP afirmam exposição habitual e permanente, devendo ser averbado com tal anotação e convertido em comum sob a aplicação do multiplicador 1,4. Quanto à utilização de EPIs, invoco o enunciado de nº 9 da Súmula da TNU, que assim prescreve: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado - e o faço porque, ainda que se reduza a agressividade do agente nocivo, não se a extirpa, com os equipamentos em tela, do ambiente laboral. Por fim, no tocante à possibilidade hodierna da conversão do lapso de labor especial em comum, não vejo qualquer óbice, mormente ante as recentes decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça, dentre as quais trago à colação a seguinte, proferida sob o regime previsto no art. 543-C do CPC: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo

especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (REsp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 05/04/2011) Dito isso, computando os lapsos de atividade comum e especial, com espeque na análise feita pelo próprio INSS (fls. 58/60), é possível depreender tempo total de contribuição superior ao efetivamente computado na data de concessão do benefício. Neste concerto, o demandante faz jus à revisão pretendida. **DISPOSITIVO** Posto isso, julgo: (a) procedente o pleito de reconhecimento da especialidade do labor desempenhado entre os átomos de 01/12/2000 e 30/08/2003 e de 19/11/2003 a 25/09/2006, devendo o INSS averbá-los com tal qualificação, promovendo o acréscimo mediante o índice de 1,4; (b) procedente o pedido mandamental, determinando ao réu que revise a RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 143.132.656-6), desde 01/04/2007, data em que efetivado o requerimento administrativo; e (c) procedente, outrossim, o pedido condenatório, devendo o INSS pagar ao autor os valores vencidos desde a DER, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, estes a partir da citação, nos termos da Resolução de nº 134/2010 do CJF. A autarquia arcará, ainda, com honorários advocatícios, ao importe de 10% do valor da condenação, assim compreendidas as parcelas vencidas (diferenças) até a prolação desta sentença (enunciado de nº 111 da Súmula do STJ). Sem condenação ao pagamento de custas, haja vista a isenção da autarquia. Sentença sujeita a reexame necessário. **SÍNTESE DO JULGADO** Nº do benefício 143.132.656-6 Nome do segurado ANTONIO ADEMIR DOS SANTOS Nome da mãe Ana Costa dos Santos Endereço Rua Humberto Rossi, 106, Nova Caçapava - Caçapava /SP, CEP 12283-060 RG/CPF 12.229.760/019.641.218-84 PIS / NIT 1.068.499.691-7 Data de Nascimento 05/11/1958 Benefício Aposentadoria por tempo de contribuição-REVISÃO Renda mensal inicial (RMI) e atual (RMA) A calcular pelo INSS DIB 01/04/2007 Períodos especiais reconhecidos 01/12/2000 a 30/08/2003 19/11/2003 a 25/09/2006 Transitada em julgado, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0001875-87.2012.403.6103 - JAIR PEREIRA DA SILVA (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. A inicial veio instruída com os documentos necessários à propositura da ação. Adiada a apreciação do pedido de tutela antecipada, foram deferidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e designada a realização de perícia médica. Apresentado laudo pericial, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. A parte autora impugnou o laudo pericial. O INSS apresentou contestação. Houve réplica. Vieram-me os autos conclusos para sentença. Esse, em síntese, o relatório. **DECIDO** De início, cumpre observar que a parte autora impugnou o laudo pericial. Pois bem. A prova pericial foi realizada por profissional habilitado, equidistante das partes e de confiança do Juízo. Mera discordância não constitui fundamento para invalidação da prova. Passo ao mérito. A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou

dor lombar baixa - CID: M 54.5. Assim se pôs o Vistor: Após o exame clínico do Periciado, conclui a perícia que o (a) mesmo (a) apresenta dor lombar baixa, de origem degenerativa, sem comprometimento de raízes nervosas, não lhe atribuindo incapacidade laborativa. Mais que isso, o experto verificou todos os exames e laudos trazidos à colação (como se vê à fl. 56), e atestou que o exame clínico não demonstra restrições motoras incapacitantes, com ausência de comprometimento de raízes nervosas lombares (fl. 57). Não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido da parte autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de custas ou honorários, haja vista a gratuidade de justiça deferida à autora. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

**0002567-86.2012.403.6103 - ANGELA LUIZA BALLESTEROS (SP189722 - ROSANA RAMIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)**  
Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a concessão de restabelecimento de benefício/aposentadoria por invalidez c/c pedido liminar de perícia médica em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. A inicial veio instruída com os documentos necessários à propositura da ação. Adiada a apreciação do pedido de tutela antecipada, foram deferidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e designada a realização de perícia médica. Apresentado laudo pericial, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. A parte autora impugnou o laudo pericial, inclusive com apresentação de quesitos complementares. O INSS apresentou contestação. Houve réplica. Vieram-me os autos conclusos para sentença. Esse, em síntese, o relatório. **DECIDO** Logo de início, cumpre observar que a parte autora impugnou o laudo pericial e apresentou quesitos complementares e atestados médicos - fls. 53/70. Pois bem. A prova pericial foi realizada por profissional habilitado, equidistante das partes e de confiança do Juízo. Mera discordância não constitui fundamento para invalidação da prova. Aliás, os questionamentos trazidos pela demandante não se revelam aptos a alterar a conclusão aposta no laudo pericial, porquanto houve confirmação das moléstias alegadas - e o objeto da perícia, portanto, é o confronto de suas expressões físicas ou psíquicas frente à capacidade laboral (competência médica específica e dominada pelo experto). Indefiro, pois, o pedido de esclarecimento do Perito para a resposta de quesitos complementares, tendo em vista que a prova técnica produzida é suficiente ao convencimento do Juízo. **Passo ao mérito.** A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, a Perita Judicial diagnosticou espondiloartropatia degenerativa, hipotireoidismo, gastrite, hérnia incisional, síndrome do pânico e depressão. Assim se pôs o Vistor: As alterações evidenciadas nos exames de imagem da coluna são leves, degenerativas, e insuficientes para justificar qualquer queixa referida. O exame físico pericial não evidenciou déficits neurológicos ou sinais de compressão radicular, não sendo possível comprovar a presença de mielopatias. As alterações degenerativas da coluna vertebral não causaram limitações na mobilidade articular, sinais de radiculopatias ou déficits neurológicos, não sendo possível atribuir incapacidade laborativa. O hipotireoidismo não muda a capacidade laborativa, pois é contornando com reposição hormonal, gratuita e de fácil realização. A gastrite, cafaléia e hérnia incisional são leves e não causam prejuízo para a função habitual da periciado. Não há sinais de doença psiquiátrica incapacitante. A periciada apresenta iniciativa e pragmatismo preservados, não se

podendo determinar incapacidade por este motivo .Como visto, mesmo diante de diversas enfermidades, a conclusão pericial aponta para a incipiência de todas elas, a permitir, portanto, continuidade das atividades laborais conjuntamente aos tratamentos.Não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido da parte autora.DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação ao pagamento de custas ou honorários, haja vista a gratuidade de justiça deferida à autora.Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0003203-52.2012.403.6103** - ANTONIO ALVES DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Cuidam os autos de demanda previdenciária ajuizada por ANTONIO ALVES DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a parte autora a fruição de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença. Sustenta o autor estar incapaz para o exercício de atividades laborais, e, malgrado isso, teve o benefício cessado administrativamente pela autarquia ré. Acostou procuração e documentos aos autos, aduzindo pleito antecipatório dos efeitos da tutela.Concedidos os benefícios da justiça gratuita, foi postergada a análise acerca da antecipação dos efeitos da tutela e determinada a realização da perícia médica.Juntado aos autos o laudo pericial, foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela.Determinada a realização de perícia, foram deferidos os benefícios da gratuidade processual e determinada a citação do INSS.A parte autora se manifestou acerca do laudo.Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do feito. A parte autora se manifestou em réplica.Vieram-me os autos conclusos.Decido.A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o autor preenche os requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I) e c) incapacidade total e definitiva para o trabalho.Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, necessário verificar se o postulante atende aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I) e c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.Pois bem. No caso dos autos, constato que o experto diagnosticou artrose acentuada nos joelhos, com precocidade extrema. Concluiu o perito que o requerente apresenta incapacidade total e definitiva para o exercício de atividade laborativa, fixando o início da incapacidade em 09/09/2011.Analisando o histórico contributivo do demandante, consoante extrato do CNIS juntado aos autos às fls. 88/91, verifico estar demonstrada a qualidade de segurado do requerente, assim como cumprida a carência.Observo que o experto é expresso em fixar a data de início da incapacidade em 09/09/2011, com fulcro em exame de ultrassom dos joelhos (fl. 30). Ademais, informa o senhor perito não ter havido no caso dos autos progressão da enfermidade (fl. 64), de modo que é de se inferir que a incapacidade que acometia o autor, em setembro de 2011, já era a mesma constatada na data do exame pericial, ou seja, total e definitiva para o exercício de atividade laboral.Friso que, no presente caso, não há se falar em fruição de auxílio-doença até a apresentação do laudo pericial, justamente porque o quadro atestado pelo perito não se alterou desde o exame acima referenciado.Assim, presentes qualidade de segurado, carência e havendo prova da incapacidade total e definitiva, preenchidos estão os requisitos legais do art. 42 da LBPS, fazendo jus o demandante à fruição do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 08/02/2012 (data da cessação do benefício administrativamente - nos termos do pedido).Posto isso, julgo procedente o pedido, determinando ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por invalidez ao autor a partir de 08/02/2012.Condeno a autarquia a pagar ao demandante os valores atrasados, desde a DIB, corrigidos e acrescidos de juros moratórios, estes incidentes desde a citação, nos termos da Resolução de nº 134/2010 do CJF, deduzindo-se, por evidente, os montantes já adimplidos em razão da decisão antecipatória, bem como por força de outros benefícios eventualmente fruídos e que sejam inacumuláveis.Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais.Condeno o réu, ainda,

ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos do enunciado de nº 111 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita a reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 73/2005-CORE. SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 548.954.036-9 Nome do segurado ANTONIO ALVES DA SILVA Nome da mãe da segurada Maria das Dores de Carvalho Endereço do segurado Rua Danilo Eduardo Rio Ramos, 1012, Jardim São José II - São José dos Campos/SPPIS / NIT 1.063.953.754-2RG 23.139.027-0 SSP/SP Benefício concedido Aposentadoria por invalidez Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do Benefício (DIB) 08/02/2012 Renda mensal inicial (RMI) A calcular pelo INSS Repres. Incapaz Prejudicado Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0003221-73.2012.403.6103 - HAILTON MATSUMORI (SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuidam os autos de demanda previdenciária ajuizada por HAMILTON MATSUMORI em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual o autor pleiteia a desconstituição de decisão administrativa que reputou não comprovada a especialidade do labor por ele desempenhado entre 08/01/1995 até a data do requerimento administrativo (16/02/2012), nas empresas indicadas na inicial e, com base no lapso integral de labor especial, impor à autarquia a concessão de aposentadoria especial. Assevera que, durante o período em comento, esteve exposto a pressão sonora superior ao limite legal de tolerância. A causa foi valorada em R\$ 10.000,00. Procuração à fl. 12; declaração de precariedade econômica à fl. 13; documentos às fls. 14 e seguintes. Deferida a gratuidade processual, determinou-se a citação do INSS e a apresentação de laudos. O autor cumpriu a determinação às fls. 45/51. Chamado ao feito, o réu contestou, aduzindo, em breve resenha, que não há comprovação da efetiva exposição ao agente agressivo, além da eficácia dos EPs, além de arguir prescrição quinquenal. Houve réplica. Sem requerimentos de provas, vieram os autos conclusos. É o relatório.

Decido. Prescrição Quinquenal O autor teve seu pedido administrativo de benefício indeferido em 16/02/2012 e ajuizou a presente ação em 24/04/2012. Por tal razão, não há falar em prescrição quinquenal. Mérito O autor sustenta a especialidade da atividade desempenhada entre 08/01/1985 a 19/10/1987 e de 04/11/1987 a 16/02/2012, na presença do agente nocivo ruído. Registro que, a despeito de recente mudança de entendimento no âmbito da TNU, considero especiais as atividades exercidas sob pressão sonora superior a 80dB(A), até 05/03/1997; 90dB(A), entre 06/03/1997 e 18/11/2003; e 85dB(A), a partir de 19/11/2003, na esteira de remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Aliás, a própria alteração de posição no âmbito da TNU, ao que se me afigura, foi rejeitada pelo STJ - tendo o Tribunal assentado que a questão é normativa, e, assim, a retroação de norma nova, ainda que regulamentar e mesmo que em benefício do segurado, exige previsão expressa. Veja-se: APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. RETROAÇÃO DE NORMA.

IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no cômputo de aposentadoria. A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem especial de tempo de serviço. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. Precedentes do STJ. 3. Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC. 4. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, consoante a fundamentação e os valores supra delimitados. (REsp 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012) O lapso controvertido, de 08/01/1985 a 29/10/1987, foi laborado em favor de KDB Fiação Ltda., sucessora de Fiação e tecelagem Kanebo do Brasil S/A, tendo o autor desempenhado a função de técnico no Setor de Elétrica, conforme fls. 22/23 (PPP). Este mesmo documento assevera que o nível de pressão sonora a que submetido o segurado no decorrer dos anos estava no patamar de 90 dB(A). O laudo técnico de fls. 48/51 corrobora as informações do PPP. Consoante PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário - de fls. 24/25, o autor, no período de 04/11/1987 a 20/06/2011, exerceu atividade de Eletricista de Manutenção - A e Eletricista de Manutenção Espec. na empresa General Motors do Brasil, submetido à pressão sonora de 91 dB(A). O laudo técnico de fls. 45/46 corrobora as informações do formulário PPP, estendendo a contagem até 01/11/2012 (data de sua emissão). Especificamente quanto aos interstícios controvertidos, a pressão sonora a que submetido o demandante foi aferida em 90 e 91dB(A). O limite normativo, mesmo diante das alterações promovidas - e acima mencionadas - jamais superou o importe de 90dB(A). Friso que, no primeiro lapso comentado, que se finda ainda no ano de 1987, o limite normativo, nos termos do Anexo do Decreto 53.831/64, do Anexo I do Decreto 83.080/79 e das Ordens de Serviço 600 e 612/98, não superava sequer os 80dB(A). Estes intervalos de labor, portanto, qualificam-se como especiais, já que os laudos e os PPPs afirmam exposição habitual e permanente. Quanto à utilização de EPs, invoco o enunciado de nº 9 da Súmula da TNU, que assim prescreve: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a

ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado - e o faço porque, ainda que se reduza a agressividade do agente nocivo, não se a extirpa, com os equipamentos em tela, do ambiente laboral. Dito isso, computando os lapsos de atividade especial, é possível depreender tempo total de contribuição no importe de 27 anos, 1 mês e 5 dias, suficientes ao reconhecimento do direito à aposentação especial, desde a data do requerimento administrativo. Errônea se mostra, pois, e como asseverado pelo demandante, a decisão administrativa, fazendo ele jus à fruição do benefício de aposentadoria especial desde a DER (16/02/2012 - fl. 37). DISPOSITIVO Posto isso, julgo: (a) procedente o pleito de reconhecimento da especialidade do labor desempenhado pelo demandante entre os átimos de 08/01/1985 a 29/10/1987 e de 04/11/1987 a 16/02/2012, devendo o INSS averbá-los com tal qualificação; (b) procedente o pedido mandamental, determinando ao réu que implante, em favor do autor, o benefício de aposentadoria especial, desde 16/02/2012, data em que efetivado o requerimento administrativo; e (c) procedente, outrossim, o pedido condenatório, devendo o INSS pagar ao autor os valores vencidos desde a DER, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, estes a partir da citação, nos termos da Resolução de nº 134/2010 do CJF. A autarquia arcará, ainda, com honorários advocatícios, ao importe de 10% do valor da condenação, assim compreendidas as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (enunciado de nº 111 da Súmula do STJ). Sem condenação ao pagamento de custas, haja vista a isenção da autarquia. Sentença sujeita a reexame necessário. SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 156.366.326-8 Nome do segurado HAILTON MATSUMORI Nome da mãe Sadako Matsumori Endereço Avenida Campos Elíseos, 743, Jardim Alvorada, São José dos Campos/SP, RG/CPF 13.917.469-SSP-SP / 047.822.438-98PIS / NIT 1.219.023.214-9 Data de Nascimento 20/02/1964 Benefício Aposentadoria Especial Renda mensal inicial (RMI) e atual (RMA) A calcular pelo INSS DIB 16/02/2012 Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0006131-73.2012.403.6103** - EDUARDO DE OLIVEIRA (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Cuidam os autos de demanda previdenciária ajuizada por EDUARDO DE OLIVEIRA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual o autor pleiteia a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, tendo em vista ter exercido atividade sujeita aos agentes agressivos eletricidade e ruído, de 1975 a 2005. A causa foi valorada em R\$ 7.464,00. Procuração à fl. 06; declaração de precariedade econômica à fl. 07; documentos às fls. 08 e seguintes. Deferida a gratuidade processual, determinou-se a citação do INSS e a apresentação de laudos. O autor cumpriu a determinação às fls. 126/127, em relação à empresa GM. Chamado ao feito, o réu contestou, combatendo a pretensão sob a alegação da eficácia dos EPIs. Houve réplica. Sem requerimentos de provas, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Sem questões processuais a debelar, adentro, sem delongas, o mérito da causa. Requer o Autor a conversão do tempo de serviço especial em comum para, ao fim, ser-lhe concedida a aposentadoria por tempo de contribuição. Diz que trabalhou em atividades laborais especiais sujeita ao agente agressivo eletricidade. As regras de conversão do tempo especial para comum podem ser resumidas da seguinte forma: a) é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79), antes da edição da Lei n. 9.032/95, independentemente da apresentação de laudos, bastando comprovar-se o exercício da atividade; b) quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n. 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, de forma permanente, não ocasional, sendo que a comprovação, nesse período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030; e c) a partir do Decreto 2.172/97 (05/03/97) também é mister que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, devendo, ainda, ser apresentado laudo técnico ou PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Mesmo não havendo, propriamente falando, pleito de conversão de tempo especial em comum, já que o demandante pretende a fruição de aposentadoria especial, tais parâmetros são aplicáveis ao caso, pois delimitam a forma de comprovação da exposição a agentes agressivos ou enquadramento por categoria profissional. Passo, então, a aferir, inicialmente, a natureza do trabalho desenvolvido no controverso período colocado na inicial, vale dizer, de 25/08/1972 a 07/07/2004. Consoante os Formulários DIRBEN-8030 de fl. 44 e 107, o autor de 23/06/1976 a 11/08/1976 e de 26/09/1975 a 14/01/1976, trabalhou na empresa S/A Indústrias Reunidas F. Matarazzo - em verdade, segundo consta, sua vinculação imediata se deu com a sociedade empresária Precisa - Predial, Comercial e Incorporadora S/A, controlada pela emissora dos formulários -, onde exerceu atividade de Eletricista Montador, função na qual ajustava, montava e regulava circuitos, máquinas e aparelhagem elétrica, assegurava a qualidade das montagens, utilizando instrumentos de detecção e medição que geravam tensão entre 250 e 3.800 Volts. O formulário DSS-8030 de fl. 55 e o Laudo Técnico Individual de fls. 58/62, indicam que o autor trabalhou, de 05/02/1979 a 25/05/1982, na empresa VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S/A, tendo exercido a função de Eletricista 1/2 Oficial, cuja atividade era de execução de serviços gerais em instalação elétrica, em manutenção preventiva e corretiva [...] nas redes de energia elétrica e equipamentos com voltagem de 110, 220 e 440 Volts. Muito embora a existência de equipamentos cuja tensão não supere os 110v possa trazer alguma dúvida sobre o enquadramento da atividade no item 1.1.8 do Quadro Anexo ao Decreto

53.831/1964, a documentação ofertada nos autos indica, para além da eletricidade, a presença de ruído no local de trabalho, este em importe de 90,7dB(A) - e como até o advento do Decreto 2.172/1997 (anexo IV) o limite de tolerância normativo estava fixado em 80dB(A) (Anexo do Decreto 53.831/64; Anexo I do Decreto 83.080/79; Ordens de Serviço 600 e 612/98), o lapso em comento é especial, outrossim, por tal motivo, independentemente da questão afeita à tensão inferior a 250v. O PPP - Perfil Profissiográfico Profissional de fls. 63/66, atesta que o autor, de 13/06/1983 a 07/07/2004, trabalhou na empresa General Motors do Brasil Ltda., na atividade de Eletricista Operador, Eletricista Manutenção-A, Eletricista Manutenção Especializado, no setor de Subestações Elétricas, executando atividades afeitas à distribuição de energia para as diversas áreas, inspeção e instalação de componentes mecânicos, modificação de circuitos elétricos de máquinas ou instalações elétricas, manutenção preventiva e corretiva, execução de manobras programadas/emergenciais em equipamentos de alta, média e baixa tensão, modificação e instalação de circuitos elétricos, dentre outras, atividades estas atreladas a instalações elétricas sob exposição a tensão superior a 250 volts (sempre entre 460 e 13200 volts). O formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 104/105 atesta que o autor, de 09/04/1973 a 19/05/1975, trabalhou na empresa EMBRAER, na função de Ajudante Eletricista de Aviões e Eletricista de Aviões E, na atividade de agrupar condutores com fitas apropriadas, ligando-os nos conectores e componentes [...] aplicando pontos de solda; fixar as cablagens nos aviões, prendendo, isolando componentes e peças para posterior interligação com os sistemas elétricos eletrônicos.No processo de análise administrativa da atividade especial e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição NB 135.475.579-8, o INSS já havia enquadrado os períodos acima destacados (fl. 110).Em relação à empresa General Motors do Brasil Ltda., as informações foram confirmadas pelo Laudo Técnico de fls. 126/127, elaborado pela ex-empregadora, do qual se extrai como atividade: serviços de manutenção e modificação de circuitos elétricos no setor de Subestações Elétricas, executando manobras programadas, modificações e instalações de circuitos elétricos. O laudo limitou-se a quantificar a pressão sonora, nos períodos.Destaco que as atividades descritas no referido PPP se enquadram na previsão de agente nocivo estabelecida por meio do código 1.1.8 do Decreto nº 53.831/1964 (agente físico eletricidade).Quanto à impossibilidade de reconhecimento do agente nocivo eletricidade após a entrada em vigor do Decreto 2.172 de 05/03/1997, a jurisprudência já pacificou o entendimento de que os agentes nocivos e as atividades listadas nos Decretos e Leis têm caráter apenas exemplificativo, não inviabilizando a comprovação da insalubridade ou periculosidade, no caso concreto, por meio de perícia técnica (TRF1 - 3ª Turma Suplementar - Relator: Juiz Federal Miguel Ângelo de Alvarenga Lopes - AC 200238010008550 - e-DJF1 27/10/2011).Este é também o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. ELETRICISTA. ATIVIDADE PERIGOSA COMPROVADA. ENQUADRAMENTO NO DECRETO Nº 83.080/1979. AUSÊNCIA. IRRELEVÂNCIA. ROL EXEMPLIFICATIVO. 1. Atendidas as hipóteses de concessão do benefício, é de se manter a decisão recorrida, considerando-se o rol de atividades nocivas descritas no decreto acima citado como meramente exemplificativo. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - Sexta Turma - Relator: Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado) - AGRESP 1126722 - DJE 29/11/2010)PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INCIDÊNCIA DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DA PRESTAÇÃO. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE. DESNECESSIDADE. 1. A recorrente não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial nos moldes exigidos pelos arts. 541, parág. único do CPC e 255 do RISTJ, uma vez que não realizou o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, a fim de demonstrar a similitude fática e jurídica entre eles. 2. Em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aplicada a legislação vigente no momento da prestação do serviço em condições especiais. 3. O rol de categorias profissionais danosas previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 é meramente exemplificativo, podendo ser também considerada especial a atividade comprovadamente exposta a agentes nocivos, mesmo que não conste no regulamento. Precedentes do STJ. 4. A exigência de exposição de forma habitual e permanente sob condições especiais somente foi trazida pela Lei 9.032/95, não sendo aplicável à hipótese dos autos, que é anterior à sua publicação. 5. No caso, incide a redação original do art. 57 da Lei 8.213/91, que impõe para o reconhecimento do direito à majoração na contagem do tempo de serviço que a nocividade do trabalho seja permanente, o que ocorre na presente hipótese, uma vez que restou devidamente comprovado que o recorrente estava em contato direto com agentes nocivos no desempenho de suas atividades mensais de vistoria em coletas e acondicionamentos de efluente. 6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido, para determinar o retorno dos autos ao Juízo de 1ª instância, para que analise os demais requisitos para a concessão do benefício pleiteado e prossiga no julgamento do feito, consoante orientação ora estabelecida. (STJ - Quinta Turma - Relator: NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - RESP 977400 - DJ 05/11/2007)Insta observar, ainda, que, em se tratando de agente eletricidade, não é necessária a exposição permanente para a caracterização da atividade como especial, consoante o seguinte entendimento: Em se tratando de periculosidade por sujeição a altas tensões elétricas, não é necessário o requisito da permanência, já que o tempo de exposição não é um fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico. Precedentes das Egrégias Quinta e Sexta Turmas do STJ (AC 20037000011786-1, 5ª Turma do Eg. TRF/4ª Região, DJU de

06.07.2005). Dessa maneira, tendo o Autor exercido atividade perigosa, exposto a tensão acima de 250 volts, junto às empresas indicadas na fundamentação. nos períodos de 09/04/1973 a 19/05/1975, 26/09/1976 a 14/01/1976, de 23/06/1976 a 11/08/1976, 05/02/1979 a 25/05/1982 e de 13/06/1983 a 07/07/2004, contando na data do requerimento administrativo com 16 anos, 11 meses e 5 dias de atividade exclusivamente especial. Aliás, é de se destacar, mais uma vez, que o INSS, quando da análise administrativa do pedido de aposentadoria (NB 135.475.579-8), já havia enquadrado como atividades especiais todos os períodos abaixo discriminados, cuja soma totaliza mais de 25 anos de atividade e se encontram transcritos na mesma ordem em que constam do documento de fl. 110. Esp Período Atividade especial admissão saída a m dEsp 05/02/1979 25/02/1982 3 - 21 Esp 13/06/1983 30/06/1986 3 - 18 Esp 01/07/1986 31/12/1987 1 6 1 Esp 01/01/1987 31/01/1989 2 1 1 Esp 01/04/1989 31/10/1992 3 7 1 esp 01/11/1992 31/10/1995 3 - 1 esp 01/11/1995 07/07/2004 8 8 7 esp 23/06/1976 11/08/1976 - 1 19 esp 26/09/1975 14/01/1976 - 3 19 esp 09/04/1973 30/06/1973 - 2 22 esp 01/07/1973 19/05/1975 1 10 19 24 38 129 9.909 27 6 9 Com efeito, o ente autárquico apresentou contestação combatendo o pedido de aposentação especial, mas não infirmou o enquadramento por ele próprio realizado na via administrativa (fl. 110); ainda assim, foi efetuada a análise de todos os períodos - e, como visto, a decisão administrativa, no pormenor, não merece reparos, sendo de se censurar apenas a estirpe de benefício deferida, que deveria ser especial, e não comum. Ante do cômputo acima, é possível verificar que o patrimônio contributivo contempla o autor com o direito pretendido à aposentação especial. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS que efetue a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 135.475.579-9) em aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo (07/07/2004 - fl. 10). Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, estes a partir da citação, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal, descontando-se os valores já percebidos. Custas como de lei. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data (diferenças), nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. SÍNTESE DO JULGADO N.º do benefício 135.475.579-8 Nome do segurado EDUARDO D EOLIVEIRA Nome da mãe Genésia Maria Guedes de Oliveira Endereço Rua Crater, nº 120, Jardim Satélite, São José dos Campos/SP, CEP 12230-550 RG/CPF 7.972.084 / 602.674.888-15 PIS / NIT 1.043.216.394-5 Data de Nascimento 28/01/1953 Benefício Aposentadoria Especial Renda mensal inicial (RMI) e atual (RMA) A calcular pelo INSS DIB 07/07/2004 Reconhecimento Tempo Especial 09/04/1973 a 19/05/1975 26/09/1976 a 14/01/1976 23/06/1976 a 11/08/1976 05/02/1979 a 25/05/1982 13/06/1983 a 07/07/2004 Sentença não sujeita a reexame necessário, posto que a condenação se limita às diferenças entre os benefícios - o que não suplanta o limite legal. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0006167-18.2012.403.6103 - IMACULADA CONCEICAO AMORIM PASSOS (SP235021 - JULIANA FRANÇO SO MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)**

Cuidam os autos de demanda previdenciária ajuizada por IMACULADA CONCEIÇÃO AMORIM PASSOS em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual a autora pleiteia revisão da RMI de aposentadoria por tempo de contribuição já fruída, mediante o reconhecimento de atividade especial exercida nos períodos de 04/02/1980 a 19/10/1982, 13/01/1983 a 27/03/1987 e de 01/04/1987 a 28/04/1995, nas empresas indicadas na inicial. Assevera que, durante os períodos em comento, esteve exposta a agentes biológicos, porquanto exerceu a profissão de auxiliar de enfermagem. A causa foi valorada em R\$ 1.000,00. Procuração à fl. 12; declaração de precariedade econômica à fl. 13; documentos às fls. 14 e seguintes. Deferida a gratuidade processual, determinou-se a citação do INSS e a apresentação de laudos. Chamado ao feito, o réu contestou, combatendo a pretensão. Houve réplica. Sem requerimentos de provas, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Sem questões processuais a debelar, adentro, sem delongas, o mérito da causa. A parte autora sustenta a especialidade da atividade desempenhada nos períodos de 04/02/1980 a 19/10/1982, 13/01/1983 a 27/03/1987 e de 01/04/1987 a 28/04/1995, respectivamente nas empresas Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São José dos Campos, IPMMI Obra de Ação Social Pio XII e FADEMAC S/A, na atividade de auxiliar de enfermagem. Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da

redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da qualificação do tempo de serviço (comum ou especial) é o da prestação do labor, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico - ressaltando-se os agentes agressivos RUÍDO e CALOR - para comprovação da atividade especial. No que se refere à exposição a agentes biológicos, as atividades de ENFERMEIRO e TÉCNICO DE LABORATÓRIO, expostas a materiais infecto-contagiantes constam dos anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24-01-1979 (códigos 1.3.4 e 2.1.3, respectivamente), são tidas como insalubres a ensejar a concessão de aposentadoria com 25 anos de atividade (especial). Eis o posicionamento da jurisprudência, que contempla, inclusive, a atividade de auxiliar de enfermagem: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADES INSALUBRES. CARACTERIZAÇÃO. É especial o período trabalhado em atividades classificadas como insalubres no D. 53.831/64 e 83.080/79, como é o caso da função exercida em contato com calor, de atendente de enfermagem, técnico de raio-X, auxiliar de enfermagem e operador de raio-X. Comprovado o exercício de mais de 25 anos de serviço em atividades especiais, concede-se a aposentadoria especial. Agravo retido desprovido. Apelação parcialmente provida. (TRF3 - Apelação Cível 1134568, Relator Dês. Federal Castro Guerra, 10ª Turma, Decisão: 24/10/2006, DJU 22/11/2006) (Grifei) Os lapsos controvertidos foram laborados pela autora em instituições hospitalares e em empresa industrial, onde executava trabalho de auxiliar de enfermagem. É o que atestam os contratos de trabalho registrados na CTPS (fls. 25), sendo desnecessária a apresentação de formulário emitido pelo empregador, uma vez que as atividades cujo reconhecimento da especialidade se pretende foram exercidas anteriormente à edição da Lei nº 9.032/1995. Apenas uma ressalva, que não inquina a solução ao caso, merece ser registrada. O item 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080, de 24-01-1979, exige, para enquadramento do trabalhador segurado na categoria profissional dos enfermeiros (ou auxiliares, por similitude, como a jurisprudência reconhece), que estejam eles expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I. Por isso, malgrado seja possível o enquadramento por categoria profissional no lapso comentado, o regulamento vigente à época exigia alguma comprovação - sob qualquer forma, friso - de que o enfermeiro ou equiparado tivesse contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes. Normalmente, tal nuance pode ser presumida pela simples verificação da estirpe do estabelecimento em que exercida a função - afinal, médicos e enfermeiros labutam em locais pródigos em focos de contágios (hospitais). Entretanto, esse não é o caso do empreendimento levado a efeito pela sociedade empresária FADEMAC S/A - que se desenvolve em ambiente tipicamente fabril. Ainda assim, o PPP de fl. 39 evidencia exposição a agentes infecto-contagiantes (sangue e secreções) - o que acaba por permitir o enquadramento pretendido, haja vista a asserção de contratação da autora como enfermeira. Portanto, estes intervalos de labor qualificam-se como especiais, devendo ser averbados com tal anotação e convertidos em comuns sob a aplicação do multiplicador 1,2. Por fim, no tocante à possibilidade hodierna da conversão do lapso de labor especial em comum, não vejo qualquer óbice, mormente ante as recentes decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça, dentre as quais trago à colação a seguinte, proferida sob o regime previsto no art. 543-C do CPC: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação

dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ.CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n.3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EREsp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 05/04/2011)Dito isso, computando os lapsos de atividade comum e especial, com espeque na análise feita pelo próprio INSS (fl. 45), é possível depreender tempo total de contribuição superior ao efetivamente computado na data de concessão do benefício.Neste concerto, o demandante faz jus à revisão pretendida.DISPOSITIVOPosto isso, julgo: (a) procedente o pleito de reconhecimento da especialidade do labor desempenhado entre os átomos de 04/02/1980 a 19/10/1982, 13/01/1983 a 27/03/1987 e de 01/04/1987 a 28/04/1995, devendo o INSS averbá-los com tal qualificação, promovendo o acréscimo mediante o índice de 1,2; (b) procedente o pedido mandamental, determinando ao réu que revise a RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 154.106.840-5, desde 09/08/2011, data em que efetivado o requerimento administrativo; e (c) procedente, outrossim, o pedido condenatório, devendo o INSS pagar à autora os valores vencidos desde a DER, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, estes a partir da citação, nos termos da Resolução de nº 134/2010 do CJF, descontados os importes já adimplidos a título da aposentadoria atualmente fruída.A autarquia arcará, ainda, com honorários advocatícios, ao importe de 10% do valor da condenação, assim compreendidas as parcelas vencidas até a prolação desta sentença, decorrentes da diferença entre os valores devidos e já adimplidos (enunciado de nº 111 da Súmula do STJ).Sem condenação ao pagamento de custas, haja vista a isenção da autarquia.Sentença sujeita a reexame necessário.SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 154.106.840-5Nome do segurado IMACULADA CONCEIÇÃO AMORIM PASSOSNome da mãe Lindalva Amorim PassosEndereço Rua Presidente Bernardes, 197, Jardim Paulista -, São José dos Campos /SP, CEP 12216-130RG/CPF 13.384.804-8/ 026.104.408-71PIS / NIT 1.201.326.911-2Data de Nascimento 08/12/1957Benefício Aposentadoria por tempo de contribuição-REVISÃO Renda mensal inicial (RMI) e atual (RMA) A calcular pelo INSSDIB 09/08/2011Períodos especiais reconhecidos 04/02/1980 a 19/10/1982, 13/01/1983 a 27/03/1987 e 01/04/1987 a 28/04/1995Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0007321-71.2012.403.6103** - DARCI DA SILVA COSTA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a concessão e pagamento do benefício de auxílio-doença, em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa.A inicial veio instruída com os documentos necessários à propositura da ação.Adiada a apreciação do pedido de tutela antecipada, foram deferidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e designada a realização de perícia médica.Apresentado laudo pericial, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela.A parte autora impugnou o laudo pericial.O INSS apresentou contestação. Houve réplica.Vieram-me os autos conclusos para sentença.Esse, em síntese, o relatório.DECIDOLogo de início, cumpre observar que a parte autora impugnou o laudo.Pois bem.A prova pericial foi realizada por profissional habilitado,

equidistante das partes e de confiança do Juízo. Mera discordância não constitui fundamento para invalidação da prova. Passo ao mérito. A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou Otosclerose não especificada - CID: H80.9. Assim se pôs o Vistor: Após o exame clínico do Periciando, conclui a perícia que o (a) mesmo (a) apresenta otosclerose bilateral, com perda auditiva mista moderada a esquerda e severa a direita, não lhe atribuindo incapacidade para atividades semelhantes as que exercia. (Grifei) Muito embora a demandante tenha aludido à necessidade de percepção do benefício até a implantação de prótese (fl. 31), bem como à nuance de ser beneficiária de transporte coletivo gratuito em razão da enfermidade (fl. 36), o experto foi enfático ao afirmar que a deficiência auditiva parcial de que padece a demandante não acarreta comprometimento na conversação (fl. 28) - tanto que a perícia, inclusive na porção específica da anamnese, foi realizada sem qualquer percalço. Por isso, mesmo concordando com a autora no tocante à existência de enfermidade a exigir tratamento e a dificultar-lhe as tarefas cotidianas, não há comprovação de incapacidade laboral em decorrência dela. Não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido da parte autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de custas ou honorários, haja vista a gratuidade de justiça deferida à autora. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

**0007903-71.2012.403.6103 - ANGELA DA SILVA MARQUES (SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva o benefício de auxílio-doença c/c concessão de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, restabelecimento de auxílio-doença, em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. A inicial veio instruída com os documentos necessários à propositura da ação. Adiada a apreciação do pedido de tutela antecipada, foram deferidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e designada a realização de perícia médica. Apresentado laudo pericial, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. A parte autora impugnou o laudo pericial. O INSS apresentou contestação. Houve réplica. Vieram-me os autos conclusos para sentença. Esse, em síntese, o relatório. **DECIDO** Logo de início, cumpre observar que a parte autora impugnou o laudo pericial - fls. 152/164. Pois bem. A prova pericial foi realizada por profissional habilitado, equidistante das partes e de confiança do Juízo. Mera discordância não constitui fundamento para invalidação da prova. Ademais, passando o laudo em revista, vejo que o experto lançou olhar sobre a documentação médica invocada pela autora como sustentáculo à sua postulação, descrevendo, inclusive, o processo da moléstia infecciosa dos ossos, motivo pelo qual sua compreensão sobre o quadro da demandante se me afigura suficiente à exteriorização de opinião sobre a propalada (in)capacidade. Passo ao mérito. A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor

sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou sequelas de tuberculose óssea e das articulações - CID: B90.2 ; Comunicação interatrial - CID: Q21.1. Assim se pôs a Expert: Após o exame clínico do Periciando, conclui a perícia que o (a) mesmo (a) apresenta sequela de tuberculose óssea em vertebra lombossacra, atualmente em resolução, sem sinais de comprometimento de raízes nervosas lombares; comunicação interatrial, de origem genética, atualmente sem comprometimento cardíaco que impeça o exercício de atividade laboral semelhante a que exercia. De fato, a conclusão do médico perito se amolda à evolução cronológica dos documentos médicos acostados aos autos, porquanto houve tratamento, inclusive cirúrgico, da enfermidade dos ossos, como atestado à fl. 74. E, quanto à enfermidade cardíaca, o grau leve, condizente com a afirmação de ausência de incapacidade, está documentado à fl. 116. Não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido da parte autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de custas ou honorários, haja vista a gratuidade de justiça deferida à autora. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

**0008421-61.2012.403.6103 - FLAVIO LEITE (SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)**  
Cuidam os autos de demanda previdenciária ajuizada por FLAVIO LEITE em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual o autor pleiteia a desconstituição de decisão administrativa que reputou não comprovada a especialidade do labor por ele desempenhado entre 22/01/1981 até a data do requerimento administrativo (11/07/2012), na empresa General Motors do Brasil Ltda., e, com base no lapso integral de labor especial, impor à autarquia a concessão de aposentadoria especial, em conversão daquela por tempo de contribuição atualmente fruída. Assevera que, durante o período em comento, esteve exposto a pressão sonora superior ao limite legal de tolerância. A causa foi valorada em R\$ 41.000,00. Procuração à fl. 18; declaração de precariedade econômica à fl. 19; documentos às fls. 20 e seguintes. Deferida a gratuidade processual, determinou-se a citação do INSS e a apresentação de laudos. O autor cumpriu a determinação às fls. 59/60. Chamado ao feito, o réu contestou, aduzindo, em breve resenha, que não há comprovação da efetiva exposição ao agente agressivo, além da eficácia dos EPI. Houve réplica. Sem requerimentos de provas, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Mérito O autor sustenta a especialidade da atividade desempenhada desde 11/01/1981 até a data do requerimento administrativo (11/07/2012 - fl. 23), na presença do agente nocivo ruído. Registro que, a despeito de recente mudança de entendimento no âmbito da TNU, considero especiais as atividades exercidas sob pressão sonora superior a 80dB(A), até 05/03/1997; 90dB(A), entre 06/03/1997 e 18/11/2003; e 85dB(A), a partir de 19/11/2003, na esteira de remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Aliás, a própria alteração de posição no âmbito da TNU, ao que se me afigura, foi rejeitada pelo STJ - tendo o Tribunal assentado que a questão é normativa, e, assim, a retroação de norma nova, ainda que regulamentar e mesmo que em benefício do segurado, exige previsão expressa. Veja-se: **APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. RETROAÇÃO DE NORMA. IMPOSSIBILIDADE**. 1. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no cômputo de aposentadoria. A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem especial de tempo de serviço. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. Precedentes do STJ. 3. Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC. 4. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de

serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, consoante a fundamentação e os valores supra delimitados. (REsp 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012) Anoto que o período de 22/01/1981 a 02/12/1998, laborado na empresa General Motors, é incontroverso, uma vez que o ente autárquico já havia computado como especial (fl. 47). O lapso controvertido, portanto, cinge-se ao intervalo que se estende de 03/12/1998 a 11/07/2012, tendo sido laborado em favor de General Motors do Brasil Ltda., nas funções de Técnico Jr Contr. Produção/Matrs e Control Prod/Mater E Sistemas, conforme fls. 42/43 (PPP). Este mesmo documento assevera que o nível de pressão sonora a que submetido o segurado no decorrer dos anos se manteve sempre no patamar de 91 dB(A). O laudo técnico de fls. 59/60 corrobora as informações do PPP. Especificamente quanto ao interstício controvertido, a pressão sonora a que submetido o demandante foi aferida em 91dB(A). O limite normativo, mesmo diante das alterações promovidas - e acima mencionadas - jamais superou o importe de 90dB(A). Este intervalo de labor, portanto, qualifica-se como especial, já que os laudos e os PPPs afirmam exposição habitual e permanente. Quanto à utilização de EPIs, invoco o enunciado de nº 9 da Súmula da TNU, que assim prescreve: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado - e o faço porque, ainda que se reduza a agressividade do agente nocivo, não se a extirpa, com os equipamentos em tela, do ambiente laboral. Dito isso, computando os lapsos de atividade especial, é possível depreender tempo total de 31 anos, 6 mês e 5 dias, suficientes ao reconhecimento do direito à aposentação especial, desde a data do requerimento administrativo. Período Atividade especial admissão saída a M d22/01/1981 11/07/2012 31 5 20 Errônea se mostra, pois, e como asseverado pelo demandante, a decisão administrativa, fazendo ele jus à fruição do benefício de aposentadoria especial desde a DER (11/07/2012 - fl. 23). **DISPOSITIVO** Posto isso, julgo: (a) procedente o pleito de reconhecimento da especialidade do labor desempenhado entre os átimos de 03/12/1998 a 11/07/2012 devendo o INSS averbá-lo com tal qualificação; (b) procedente o pedido mandamental, determinando ao réu que implante, em favor do autor, o benefício de aposentadoria especial, desde 11/07/2012, data em que efetivado o requerimento administrativo; e (c) procedente, outrossim, o pedido condenatório, devendo o INSS pagar ao autor os valores vencidos desde a DER, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, estes a partir da citação, nos termos da Resolução de nº 134/2010 do CJF. Como o autor já frui aposentadoria por tempo de contribuição, o INSS poderá decotar da monta devida os valores já adimplidos. A autarquia arcará, ainda, com honorários advocatícios, ao importe de 10% do valor da condenação, assim compreendidas as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (enunciado de nº 111 da Súmula do STJ), limitadas às diferenças entre os benefícios já fruído e devido. Sem condenação ao pagamento de custas, haja vista a isenção da autarquia. Sentença sujeita a reexame necessário. **SÍNTESE DO JULGADO** N.º do benefício 160.447.945-8 Nome do segurado FLAVIO LEITE Nome da mãe Matilde Faria dos Santos Leite Endereço Rua Montana, 325, Jardim Flórida, Jacareí/SP, CEP: 12321-660 RG/CPF 13.068.119-SSP-SP / 019.416.988-08 PIS / NIT 1.071.632.018-2 Data de Nascimento 07/01/1960 Benefício Aposentadoria Especial Renda mensal inicial (RMI) e atual (RMA) A calcular pelo INSS DIB 11/07/2012 Tempo especial reconhecido 03/12/1998 a 11/07/2012 Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0008549-81.2012.403.6103 - ROSANA BENEDITA MARTINS NIGMANN (SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, auxílio-doença, em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. A inicial veio instruída com os documentos necessários à propositura da ação. Adiada a apreciação do pedido de tutela antecipada, foram deferidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e designada a realização de perícia médica. Apresentado laudo pericial, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. A parte autora impugnou o laudo pericial, inclusive com apresentação de quesitos complementares. O INSS apresentou contestação. Houve réplica. Vieram-me os autos conclusos para sentença. Esse, em síntese, o relatório. **DECIDO** Logo de início, cumpre observar que a parte autora impugnou o laudo pericial e apresentou quesitos complementares e atestados médicos - fls. 46/49. Pois bem. A prova pericial foi realizada por profissional habilitado, equidistante das partes e de confiança do Juízo. Mera discordância não constitui fundamento para invalidação da prova. Indefiro, pois, o pedido de esclarecimento do Perito para a resposta de quesitos complementares, tendo em vista que a prova técnica produzida é suficiente ao convencimento do Juízo. Passo ao mérito. A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer

atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, a Perita Judicial diagnosticou psicose esquizofreniforme - CID: F 21. Assim se pôs a Expert: A doença evolui por surtos e, nestas circunstâncias inapta ao trabalho, porém, com vida produtiva entre os surtos. Apesar dos surtos não se verifica sintomas residuais. Tem distúrbio de personalidade com características de dependência e passividade, o que contribui para os surtos quando da necessidade de assumir sua vida com a separação conjugal. Atualmente, fora de surto e com controle medicamentoso. Salientamos que entre os surtos poderá ter vida laboral. Refere controle do quadro desde sua última internação, isto é, meados de 2011. Importante registrar que a expert aduziu que o quadro de incapacidade de fato se mostrou presente, mas apenas nos momentos de surto da doença, aludindo, inclusive, às internações sucedidas em 2010 e 2011. Malgrado isso, a própria segurada mencionou, como visto, controle do quadro desde meados de 2011. Pelo que depreendo das asserções da perita, o quadro da demandante é, de fato, complexo; mas os lapsos de controle efetivo da doença permitem o exercício de atividade laboral. Assim, estando a situação controlada atualmente e desde o ano de 2011, não há como considerar presente o estado de incapacidade. Não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido da parte autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de custas ou honorários, haja vista a gratuidade de justiça deferida à autora. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

**0008711-76.2012.403.6103 - SEBASTIAO FERNANDES MACIEL (SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) SENTENÇA** Cuidam os autos de demanda previdenciária ajuizada por SEBASTIÃO FERNANDES MACIEL em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando o demandante a desconstituição de decisão administrativa que deferiu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como a concessão da aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo, asseverando que laborou por mais de 25 anos exposto a agentes insalubres. A inicial foi instruída com procuração (fl. 30) e documentos (fls. 31 e seguintes). Causa valorada em R\$ 10.000,00. Concedida a gratuidade de justiça, determinou-se juntada de laudos e a citação. A parte autora juntou laudos técnicos. Contestação do INSS, sustentando falta de comprovação de exposição efetiva a agentes insalubres, bem como neutralização da nocividade ante o uso de EPI. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As regras de comprovação e conversão do tempo especial para comum podem ser resumidas da seguinte forma: a) é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79), antes da edição da Lei n. 9.032/95, independentemente da apresentação de laudos, bastando comprovar-se o exercício da atividade; b) quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n. 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, de forma permanente, não ocasional, sendo que a comprovação, nesse período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030; c) a partir do Decreto 2.172/97 (05/03/97) também é mister que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, devendo, ainda, ser apresentado laudo técnico ou PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Friso que, em relação ao agente nocivo ruído, e a despeito de recente mudança de entendimento no âmbito da TNU, considero especiais as atividades exercidas sob pressão sonora superior a 80dB(A), até 05/03/1997; 90dB(A), entre 06/03/1997 e 18/11/2003; e 85dB(A), a partir de 19/11/2003, na esteira de remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Aliás, a própria virada de posição no âmbito da TNU, ao que se me afigura, foi rejeitada pelo STJ - tendo o Tribunal assentado que a questão é normativa, e, assim, a retroação de norma nova, ainda que regulamentar e mesmo que em benefício do segurado, exige previsão expressa. Veja-se: **APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. RETROAÇÃO DE NORMA. IMPOSSIBILIDADE**. 1. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária que debate a averbação de atividade rural e

especial no cômputo de aposentadoria. A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem especial de tempo de serviço. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. Precedentes do STJ. 3. Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC. 4. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, consoante a fundamentação e os valores supra delimitados. (REsp 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012) Quanto à utilização de EPIs, invoco o enunciado de nº 9 da Súmula da TNU, que assim prescreve: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. O demandante asseverou que os períodos de 24/06/1980 a 19/03/1982, 22/03/1982 a 25/04/1990 e de 01/08/1990 a 05/03/1997 foram enquadrados como atividade especial pelo ente autárquico, sem ter trazido aos autos a contagem levada a efeito pelo INSS. Desde modo, para se verificar se o demandante possui mais de 25 anos de atividade exclusivamente especial, há que analisar todos os períodos comprovados nos autos. O autor demonstrou, por meio do formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, ter desempenhado suas funções laborais submetido a agentes insalubres entre 24/06/1980 a 19/03/1982, na empresa Indústria de Fogos e de Pólvora Santa Branca Ltda., exercendo a função e servente, sujeito à pressão sonora de 85,3 dB(A). O laudo técnico de fls. 53/55, firmado por profissional legalmente habilitado, atesta a existência do agente insalubre em nível de ruído de 85,3 dB(A), que superou o limite normativo vigente à época (80dB(A), conforme Anexo do Decreto 53.831/64; Anexo I do Decreto 83.080/79; Ordens de Serviço 600 e 612/98), bem como a exposição habitual e permanente. O PPP de fls. 56/57, comprova que o autor, no período de 22/03/1982 a 25/04/1990, trabalhou na empresa Inbrac S/A, na função de Operador de Máquina Leve, Operador de Trançadeira e Operador de Trançadeira B, exposto a ruído em nível de 92,3dB(A) - novamente, superior ao limite normativo. O PPP de fls. 59/62, atesta que o autor trabalhou na empresa Cervejaria Kaiser Brasil S/A - Jacareí, de 01/08/1990 a 27/02/1998, na função de Ajudante de Produção e auxiliar de Produção, no setor de Engarrafamento, sujeito a ruído de 93 a 89,9 dB(A). Cumpre observar que, no período de 06/03/1997 a 27/02/1998, o demandante esteve sujeito a ruído em nível abaixo do limite normativo vigente à época (estabelecido em 90dB(A) pelo Anexo IV do Decreto 2.172/97). O formulário PPP de fls. 61/62 informa que o autor trabalhou na empresa Wirex Cable S/A, no período de 02/001/2001 a 21/11/2011, nas funções de Auxiliar de Expedição, Conferente e Operador de Máquina I, sujeito à pressão sonora de 86,1 a 92 dB(A). Anoto que, no período de 01/12/2001 a 18/11/2003, o autor esteve sujeito a níveis de ruído de 88 e 86,8 dB(A); portanto, abaixo do limite de tolerância determinado pela legislação então vigente (Anexo IV do Decreto 2.172/97 e Anexo IV do Decreto 3.048/99, na redação original). De todo modo, os PPPs apresentados atestam a exposição do trabalhador a níveis de ruído considerados insalubres. Eis o quadro resumido: Período admissão Saída 24/06/1980 19/03/1982 22/01/1982 25/04/1990 01/08/1990 05/03/1997 01/01/2001 30/11/2001 19/11/2003 27/10/2011 Pois bem. A aposentadoria especial pretendida pelo autor encontra sustentáculo jurídico no art. 57 da LBPS, sendo necessário comprovar o labor qualificado pela exposição deletéria à saúde por lapso de 25 anos. Somando os períodos desnudados nesta sentença, tenho que o autor trabalhou exposto a agentes nocivos por 25 anos, 5 meses e 14 dias - tempo que suplanta a exigência legal. Período Atividade especial admissão saída a m d 24/06/1980 19/03/1982 1 8 26 22/01/1982 25/04/1990 8 3 4 01/08/1990 05/03/1997 6 7 5 01/01/2001 30/11/2001 - 10 30 19/11/2003 27/10/2011 7 11 9 22 39 74 9.164 TOTAL: 25 5 14 Faz jus, portanto, à aposentadoria intentada, e isso desde a data do requerimento administrativo (27/10/2011). DISPOSITIVO Posto isso, julgo: a) procedente o pleito de reconhecimento da especialidade do tempo de labor compreendido entre 24/06/1980 a 19/03/1982, 22/01/1982 a 25/04/1990, 01/08/1990 a 05/03/1997, 01/01/2001 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 27/10/2011, devendo o INSS promover a correspondente averbação; b) procedente o pedido mandamental, determinando ao INSS que conceda ao demandante o benefício de aposentadoria especial, com base em 25 anos, 5 meses e 14 dias de tempo especial, desde a data do requerimento administrativo, qual seja, 05/07/2011, calculando a respectiva RMI; c) procedente o pedido condenatório, para que o INSS pague os valores alusivos às parcelas vencidas, descontados aqueles já fruídos em razão do benefício atual, desde a DIB, acrescidas de correção monetária e juros de mora, estes a partir da citação, nos termos da Resolução de nº 134 do CJF. Honorários pelo INSS, no importe de 10% do valor das diferenças devidas até esta data (enunciado de nº 111 da Súmula do STJ). Sem condenação ao pagamento de custas. Sentença sujeita a reexame necessário. SÍNTESE DO JULGADO Nº do benefício 156.133.233-7 Nome do segurado SEBASTIÃO FERNANDES MACIEL Nome da mãe Olga Antonio da Silva Endereço Rua Vicente Rodrigues Rangel nº 331, Jardim Olímpia, São José dos Campos/SPRG / CPF 15.718.132 SSP/SP / 047.236.458-88 PIS / NIT 1.202.573.196-7 Data de Nascimento 09/04/1953 Benefício concedido Aposentadoria Especial Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do Benefício (DIB) 27/10/2011 Data do Início do Pagamento (DIP) A partir da intimação quanto à antecipação dos efeitos da tutela Renda mensal inicial (RMI) A calcular pelo INSS Registre-se.

**0008825-15.2012.403.6103 - ANTONIO GONCALVES PINTO(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuidam os autos de demanda previdenciária ajuizada por Antônio Golçalves Pinto em face do INSS, objetivando o autor a revisão da renda mensal de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para inclusão, como salário-de-contribuição, dos montantes percebidos a título de auxílio-acidente. O demandante narra que, entre 2002 e 2006, percebeu auxílio-acidente, cessado este por força da concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 19/04/2006. Alega que o INSS, nos autos do processo em que angariado o auxílio, impugnou sua percepção conjunta à aposentadoria, logrando êxito, nos termos da decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Todavia, malgrado tenha cessado o pagamento do benefício decorrente de acidente, não o incorporou aos salários de contribuição do PBC da aposentadoria. Com espeque nisso, clama pela determinação à autarquia para que revise o valor do benefício, nos termos dos arts. 31 e 34, II, da LBPS. Causa valorada em R\$ 8.490,26. Procuração à fl. 09; declaração de precariedade econômica à fl. 11; documentos em sequência. Gratuidade processual deferida à fl. 69, quando se determinou a citação do INSS. Mesmo formalmente chamada ao feito, a autarquia permaneceu silente (fl. 70-verso). É o relatório. Decido. O autor, de fato, comprovou que percebeu, por determinação judicial, benefício de auxílio-acidente entre os anos de 2002 e 2006, limitado que restou em razão do decido nos autos dos embargos à execução documentos às fls. 27/53, vale dizer, impossibilidade de sua cumulação com a aposentadoria já fruída. A LBPS determina que o valor do benefício de auxílio-acidente seja levado ao cômputo das prestações de aposentadoria subsequente a que venha a fazer jus o segurado, na forma de incremento de seu salário-de-contribuição. Veja-se: Art. 31. O valor mensal do auxílio-acidente integra o salário-de-contribuição, para fins de cálculo do salário-de-benefício de qualquer aposentadoria, observado, no que couber, o disposto no art. 29 e no art. 86, 5º. Portanto, correto o raciocínio empreendido na exordial, segundo o qual, no lapso de fruição do benefício comentado, o importe do salário-de-contribuição deve ser incrementado pela prestação previdenciária acidentária, repercutindo isso no valor devido a título de aposentadoria. Nesse sentido: ..EMEN: PREVIDENCIÁRIO. CARÁTER VITALÍCIO DO AUXÍLIO-ACIDENTE VERIFICADO NO MOMENTO DA CONSOLIDAÇÃO DA LESÃO. VITALICIEDADE E INCLUSÃO NO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL CONFIGURA BIS IN IDEM. DECISÃO MANTIDA. 1. Verifica-se caráter vitalício do benefício acidentário no momento da consolidação da lesão que lhe origina, in casu, ocorrida em 13.2.1998, quando já em vigor a regra impeditiva da acumulação do auxílio-acidente com qualquer aposentadoria. 2. Com o advento da Lei nº 9.528/1997, o auxílio-acidente passou a integrar o salário-de-contribuição, perdendo, assim, a característica de vitaliciedade (art. 31 da Lei nº 8.213). 3. Agravo regimental improvido. ..EMEN:(AGRESP 200701139321, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:12/05/2008 ..DTPB:.)E a lógica é simples: no período em que a cumulação dos benefícios era possível (antes da edição da Lei 9.528/1997), como o auxílio-acidente ostentava caráter autônomo e vitalício, não influía no cálculo da aposentadoria do segurado; todavia, afastada a cumulação pela citada legislação, passou o benefício a ter caráter indenizatório, mas temporário, limitado à obtenção de jubilação qualquer, e, como não mais é cumulável com os proventos desta, seu importe influi no cálculo respectivo, por meio do incremento dos salários-de-contribuição. Essa ordem de coisas é representada pela ementa seguinte (ainda que o deslinde seja um tanto diverso, e que não se tenha observado o posicionamento acerca de direito temporal, tal qual hoje pacificado):PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. AUXÍLIO ACIDENTE. APOSENTADORIA. PERCEPÇÃO CONJUNTA. POSSIBILIDADE. MOLÉSTIA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 9.528/97. IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-ACIDENTE NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO DA APOSENTADORIA. 1. A partir da vigência da Lei n. 9.528/97, restou vedada a cumulação do auxílio-acidente com qualquer aposentadoria. 2. O benefício acidentário concedido ao impetrante teve início em 14.3.1980, quando não existia óbice à cumulação almejada. De outra parte, por ocasião da concessão da aposentadoria, em 1.º.4.2002, já vigia a Lei n. 9.528/97. 3. A possibilidade de cumulação deve considerar a data do fato jurídico que deu ensejo ao direito à percepção do auxílio-acidente. Se à época do acidente de trabalho, vigia a norma que assegurava a vitaliciedade do benefício, sua posterior alteração não surte efeito retroativo, sendo irrelevante a data da concessão da aposentadoria. Precedentes. 4. A Lei n. 9.528/97, além proibir a cumulação dos benefícios ora analisados, também determinou que, no cálculo da renda mensal de aposentadoria, fosse considerado o valor do auxílio-acidente. 5. Em caso de cumulação de benefícios, o auxílio-acidente deve ser afastado do salário-de-contribuição utilizado no cálculo da aposentadoria, para não configurar recebimento em bis in idem. Precedentes. 6. Remessa oficial não provida.(REOMS 00020224220054036109, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, TRF3 - JUDICIARIO EM DIA - TURMA F, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/02/2011 PÁGINA: 1570 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Como o INSS não contestou o pedido, reputo comprovado que, efetivamente, ignorou os valores do auxílio-acidente quando da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição - até porque esta sucedeu antes do pagamento dos valores alusivos àquele, tanto que o tema foi erigido como impeditivo material em embargos à execução precedente. Faz jus o autor, pois, a revisão da RMI pretendida, limitados os efeitos financeiro ao quinquênio que

antecede o ajuizamento da demanda (26/11/2007).DISPOSITIVOPosto isso, pronuncio a prescrição das parcelas vencidas antes de 26/11/2007, e julgo procedente o pedido revisional, determinando ao INSS que proceda a novo cálculo da RMI do benefício de nº 140.327.205-8, incluindo, como salário-de-contribuição do lapso respectivo, os valores percebidos pelo segurado autor a título de auxílio-acidente. Condeno, por decorrência, a autarquia a pagar ao demandante a diferença entre os valores já adimplidos e aqueles devidos em razão da revisão, observada a prescrição quinquenal.O INSS pagará, ainda, honorários ao importe de 10% sobre o valor da condenação, compreendida como a diferença devida, nos termos acima, limitado o montante ao momento de prolação desta sentença (enunciado de nº 111 da Súmula do STJ).Sem condenação ao pagamento de custas, ante a isenção do réu.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0009379-47.2012.403.6103 - ORLEANS DOS SANTOS(SP129567 - LUCIA MARIA DE CASTRO ALVES DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)**

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada contra a Caixa Econômica Federal - CEF, distribuída inicialmente para a 3ª Vara Federal desta Subseção, objetivando a condenação da ré em recompor os saldos existentes em sua conta corrente, aplicando-se os percentuais de janeiro de 1989 e abril de 1990. A inicial veio instruída com documentos.O termo geral de prevenção apontou o ajuizamento e processamento do feito de nº 1999.61.03.003429-0, que teve trâmite nesta 1ª Vara Federal, no qual, aparentemente, teria sido veiculado pedido idêntico ao ora proposto.Juntado aos autos extrato processual referente ao processo de nº 1999.61.03.003429-0, noticiando ter sido homologada transação celebrada entre o autor ORLEANS DOS SANTOS e a CEF, tendo tal decisão já transitado em julgado.Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF ofereceu resposta, alegando carência de ação.A parte autora manifestou-se em réplica.O feito foi redistribuído para esta 1ª Vara Federal.Intimado o demandante a juntar aos autos cópia da inicial e sentença prolatada nos autos do processo de nº 1999.61.03.00349-0, a fim de se verificar a ocorrência de coisa julgada, o autor informou não possuir condições de requerer o desarquivamento do feito.Vieram-me os autos conclusos.DECIDODiagnosticando o extrato processual juntado às fls. 21/22 e em anexo, referente aos autos do processo nº 1999.61.03.003429-0, que teve trâmite nesta 1ª Vara Federal, com decisão já transitada em julgado, observo que o autor pleiteou também naqueles autos a condenação da ré em recompor os saldos existentes em sua conta corrente, aplicando-se os percentuais de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%).Com efeito, o autor repete neste feito pedido já ajuizado em ação anterior, que teve seu regular trâmite, sendo extinto com resolução do mérito.Assim, tem-se por caracterizado óbice processual invencível, qual seja, o ajuizamento dúplice de ações. Caracteriza-se o pressuposto processual negativo da coisa julgada quando, a despeito da res iudicata material, a parte intenta novamente obter algo definitivamente apreciado pelo Poder Judiciário. Por assim ser, o ajuizamento leva imperiosamente à extinção do processo mais recente.DISPOSITIVODiante do exposto, EXTINGO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários, ante a gratuidade processual.Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

**0009468-70.2012.403.6103 - ANDREIA REGIANE FERNANDES(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)**

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva o pedido de tutela antecipada inaudita altera parte para manutenção de benefício de auxílio-doença c/c concessão de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, manutenção de auxílio-doença, em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa.A inicial veio instruída com os documentos necessários à propositura da ação.Adiada a apreciação do pedido de tutela antecipada, foram deferidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e designada a realização de perícia médica.Apresentado laudo pericial, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela.A parte autora impugnou o laudo pericial.O INSS apresentou contestação. Houve réplica.Vieram-me os autos conclusos para sentença.Esse, em síntese, o relatório.DECIDODiagnosticando de início, cumpre observar que a parte autora impugnou o laudo pericial - fls. 81/90.Pois bem.A prova pericial foi realizada por profissional habilitado, equidistante das partes e de confiança do Juízo. Mera discordância não constitui fundamento para invalidação da prova.Ademais, a expert cotejou os laudos médicos acostados pela demandante, levando em consideração a preocupação declinada pela causídica, no sentido de haver possibilidade de surtos da moléstia.Por isso, o trabalho pericial se me afigura suficiente ao julgamento da demanda.Passo ao mérito.A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto

necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou que é portadora de TAB (Transtorno Afetivo Bipolar) fora de surto ou ciclo (F31). Assim se pôs a Expert: Ao nosso ver apresenta quadro crônico com comprometimento de humor, podendo ser compatível com TAB (Transtorno Afetivo Bipolar), que seu médico classifica como distímia, mas pela proporção das crises referidas, acreditamos que a paciente seja bipolar. O quadro evolui por ciclos, sendo sua doença crônica, mas deixando pequenos sintomas residuais na paciente. Durante os ciclos ou surtos tem incapacidade para a vida laboral, mas fora destes mantém capacidades. No momento atual está fora de surto e sem incapacidade laboral pelo quadro psíquico. As informações por vezes são contraditórias no que se refere as datas. Apesar de seu laudo médico indicar incapacidade laborativa e auxílio-doença, não esclarece os motivos de seu pensamento e a medicação é de controle e não de crise, assim como, o diagnóstico não acrescenta datas. Como visto, a perita afirmou que o momento atual da doença não revela quadro de incapacidade; aliás, segundo seus comentários, calcados nos documentos trazidos pela própria seguradora, a medicação atualmente ministrada sequer se refere a tratamento de surtos, mas a controle da enfermidade psíquica - o que implica considerar que, de fato, hodiernamente, o estado de incapacidade não se faz presente. Não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido da parte autora - sem prejuízo de, em caso de alteração do quadro fático, como, por exemplo, por força da deflagração de surto, pleitear novamente o benefício ao INSS. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de custas ou honorários, haja vista a gratuidade de justiça deferida à autora. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

**0000453-43.2013.403.6103** - EDSON RODRIGUES (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Cuidam os autos de demanda previdenciária ajuizada por EDSON RODRIGUES em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando o demandante a desconstituição de decisão administrativa que indeferiu pedido de aposentadoria especial (NB 160.944.578-0 - DER 08/06/2012), bem como a fruição da benesse, asseverando que laborou por mais de 25 anos exposto a agentes insalubres. A inicial foi instruída com procuração (fl. 08) e documentos (fls. 09/40). Causa valorada em R\$ 10.000,00. Concedida a gratuidade de justiça, determinou-se a citação e juntada de laudos. A parte autora acostou laudo técnico e LTCAT. Contestação do INSS, sustentando falta de comprovação de exposição efetiva a agentes insalubres. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Passando a documentação acostada aos autos em revista, vejo que o demandante cuidou de trazer o PPP de fls. 14, 15 e 16, que refletem o lapso laborado entre 06/01/1986 a 06/05/1986, 03/06/1986 a 16/09/1988 e de 11/1989 a 30/07/2012. No tocante aos dois primeiros lapsos, encontro, à fl. 34, comprovação de que o INSS, quando da análise administrativa da contenda, proferiu decisão no sentido do enquadramento de tais interstícios como especiais (item 1.1.5, como anotado pela autarquia). Despiciendo tecer qualquer comentário sobre tais lapsos, portanto. Voltando ao caso trazido à baila, o documento de fl. 16 atesta que o demandante trabalhou exposto, de forma habitual e permanente, a ruído em pressão sonora no patamar 91dB(A). Sua atividade foi nominada por montador e coordenados de time de produção, e descrita como Operar máquinas de solda a ponto na montagem de subconjuntos e tanque de combustível. Utilizar dispositivos na montagem de conjuntos. Controlar a resistência da solda a ponto. [...] Coordenar time sob sua responsabilidade [...]. Substituir os funcionários do setor, quando ausentes. Evidencia-se, assim, que o ambiente era fabril e que a exposição era habitual e permanente. Sucede que, até o advento do Decreto 2.172/1997, o limite normativo estava fixado em 80dB(A) - e, mesmo durante o lapso compreendido entre 06/03/1997 e 18/11/2003 (vigência do Anexo IV do Decreto 2.172/97 e do Anexo IV do Decreto 3.048/99, na redação original), o limite normativo jamais excedeu os 90dB(A). Por isso o labor desempenhado no interregno comentado é considerado especial. Friso que não houve apresentação de laudo técnico - e isso motivou a contestação do INSS. Contudo, a própria ideia

gravitante no entorno do Perfil Profissiográfico Previdenciário - e dos formulários que lhe antecederam - é a de substituição da documentação sobre as condições ambientais, e, entendendo o INSS que há fraude ou outra forma de burla na confecção dos laudos, informações e formulários que lhe são apresentados, deve exercer o dever de apuração e delatio, não podendo, contudo, recair sobre o segurado o ônus - leonino, registro - de comprovar, além dos requisitos à fruição de seu direito, a idoneidade de documentos emitidos por terceiros vinculados formalmente ao INSS e não inquinados, em sua regularidade e de forma fundamentada, pela autarquia. Nesse exato sentido, colho o seguinte excerto de jurisprudência: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PARADIGMAS INVOCADOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS ACIMA DOS LIMITES DE TOLERÂNCIA. CONSTATAÇÃO. TEMPUS REGIT ACTUM. FORMULÁRIO EXIGIDO. PPP. APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PELO SEGURADO NA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE, IN CASU. ART. 161, INC. IV, 1º, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 27, DE 30/04/2008. PRECEDENTE DESTA TNUJEF's. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. I. Aduzindo os acórdãos paradigmas no sentido de que o perfil profissiográfico previdenciário - PPP - emitido pela empresa onde o segurado desempenhou atividades especiais deve ser reconhecido para fins de comprovação da atividade, com a consequente conversão do tempo, segundo o índice previsto em lei ou regulamento e, havendo o acórdão da Turma Recursal de origem dado provimento apenas parcial ao recurso inominado em função do entendimento daquele colegiado segundo o qual apenas após 01/01/2004 passou possível o reconhecimento da especialidade somente por meio do PPP, sem a necessidade de apresentação do laudo técnico pelo segurado, é de rigor o reconhecimento de similitude fática. II. Asseverando o 1º, inc. IV, do art. 161, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 27, de 30/04/08 que quando for apresentado o documento de que trata o 14 do art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil Profissiográfico Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo, afigura-se descabido exigir do segurado, mesmo em se tratando dos agentes nocivos ruído e calor, a apresentação de laudo técnico correspondente, quer na esfera administrativa, quer na judicial. III. Pode a Autarquia Previdenciária diligenciar, a qualquer tempo, junto às empresas emittentes dos referidos PPPs, a fim de obter os laudos técnicos obrigatórios, sob pena da sanção administrativa prevista no art. 58 da Lei nº 8.213/91, devendo, inclusive, representar junto aos órgãos competentes caso detecte indícios de fraude. IV. Pedido de uniformização conhecido e provido. (PEDIDO 200772590036891, JUIZ FEDERAL RONIVON DE ARAGÃO, 13/05/2011) Assim, caberia ao INSS diligenciar a apresentação, pelo empregador, dos laudos que embasaram a confecção do formulário, demonstrando sua eventual carência de sustentação - o que não foi efetivado neste caso. Quanto à utilização de EPIs, invoco o enunciado de nº 9 da Súmula da TNU, que assim prescreve: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Pois bem. A aposentadoria especial pretendida pelo autor encontra sustentáculo jurídico no art. 57 da LBPS, sendo necessário comprovar o labor qualificado pela exposição deletéria à saúde por lapso de 25 anos. Destaco, uma vez mais, que os períodos de 06/02/1986 a 06/05/1986 e de 03/06/1986 a 16/09/1988 já haviam sido reconhecidos pelo INSS (fl. 34), sendo, portanto, incontroversos. Somando-os àquele objeto desta sentença, o quadro de tempo de serviço especial resta assim conformado: Esp Período Atividade especial admissão saída a M dEsp 06/02/1986 06/05/1986 - 3 1 Esp 03/06/1986 16/09/1988 2 3 14 Esp 11/12/1989 08/06/2012 22 5 28 9.013 24 11 43 TOTAL: 25 0 13 Destarte, tenho que o autor trabalhou exposto a agentes nocivos por 25 anos e 13 dias - tempo que suplanta a exigência legal. Faz jus, portanto, à aposentadoria intentada, e isso desde a data do requerimento administrativo (08/06/2012 - fl. 38). DISPOSITIVO Posto isso, julgo: a) procedente o pleito de reconhecimento da especialidade do tempo de labor compreendido entre 11/12/1989 e 08/06/2012, devendo o INSS promover a respectiva averbação; b) procedente o pedido mandamental, determinando ao INSS que conceda ao demandante o benefício de aposentadoria especial, com base em 25 anos e 13 dias de tempo especial, desde a data do requerimento administrativo, qual seja, 08/06/2012, calculando a respectiva RMI; c) procedente o pedido condenatório, para que o INSS pague os valores alusivos às parcelas vencidas, desde a DIB, acrescidas de correção monetária e juros de mora, estes a partir da citação, nos termos da Resolução de nº 134 do CJF. Ante os fundamentos desta sentença, que revelam a verossimilhança das alegações autorais, e diante da natureza alimentar da verba perseguida em pretensão, a evidenciar urgência (risco de dano), antecipo ao demandante a fruição do benefício, com fulcro no art. 273 do CPC, devendo o INSS proceder à implantação no prazo de 30 (trinta) dias. Registro que esta sentença, em cópia devidamente autenticada pela Secretaria deste Juízo, servirá como instrumento à comunicação para cumprimento da ordem. Sem condenação ao pagamento de custas. Honorários pelo INSS, no importe de 10% do valor das prestações vencidas até esta data (enunciado de nº 111 da Súmula do STJ). Sentença sujeita a reexame necessário. SÍNTESE DO JULGADO. Nº do benefício 160.944.578-0 Nome do segurado EDSON RODRIGUES Nome da mãe Darci de Miranda Rodrigues Endereço Rua Paraíba, 373, Jd. das Indústrias, Jacaré - SP CEP: 12306-200 RG / CPF 16.302.874-6 SSP/SP / 081.109.278-07 PIS / NIT 1.223.728.781-5 Data de Nascimento 30/10/1967 Benefício concedido Aposentadoria Especial Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do Benefício (DIB) 08/06/2012 Data do Início do Pagamento (DIP) A partir da intimação da antecipação dos efeitos da tutela Renda mensal inicial (RMI) A calcular pelo INSS Registre-se.

Publique-se. Intimem-se.

**0001405-22.2013.403.6103** - SERGIO DOS SANTOS(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Cuidam os autos de demanda previdenciária ajuizada por SÉRGIO DOS SANTOS em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual o autor pleiteia a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, tendo em vista ter exercido atividade sujeita a agente agressivo. A causa foi valorada em R\$ 25.401,84. Procuração à fl. 11; declaração de precariedade econômica à fl. 12; documentos às fls. 13 e seguintes. Deferida a gratuidade processual e prioridade na tramitação, foi indeferido o pedido antecipatório, determinada a citação do INSS e a apresentação de laudos. O autor cumpriu a determinação às fls. 66/68. Chamado ao feito, o réu contestou, combatendo a pretensão, além de alegar prescrição quinquenal e a eficácia dos EPs. Houve réplica. Sem requerimentos de provas, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Prescrição quinquenal O benefício do autor foi concedido em 31/05/2007 e a presente ação, ajuizada em 18/12/2013. Assim em caso de eventual acolhimento do pedido, estarão alcançadas pela prescrição quinquenal as parcelas vencidas anteriores a 18/03/2008. Mérito Requer o Autor reconhecimento do tempo de serviço especial para, ao fim, ser-lhe convertida a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Diz que trabalhou em atividades laborais especiais sujeita ao agente agressivo ruído. As regras de conversão do tempo especial para comum podem ser resumidas da seguinte forma: a) é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79), antes da edição da Lei n. 9.032/95, independentemente da apresentação de laudos, bastando comprovar-se o exercício da atividade; b) quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n. 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, de forma permanente, não ocasional, sendo que a comprovação, nesse período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030; e c) a partir do Decreto 2.172/97 (05/03/97) também é mister que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, devendo, ainda, ser apresentado laudo técnico ou PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Passo, então, a inferir, inicialmente, a natureza do trabalho desenvolvido no controverso período colocado na inicial, vale dizer, de 29/04/1995 a 31/05/2007, uma vez que o ente autárquico já havia reconhecido a especialidade do labor nos períodos de 01/07/1976 a 15/10/1979, 17/11/1979 a 20/03/1980 e de 24/03/1980 a 24/04/1991, 11/11/1991 a 28/04/1995 (fls. 46/47). Consoante PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário e Laudo técnico, o autor, de 29/04/1995 a 01/05/2007, trabalhou na empresa General Motors do Brasil Ltda., onde exerceu atividade de Operador de Forno Fundição e Operador Ponte Rolante e Operador Eletricista Montador, funções nas quais operava fornos de fusão a arco e indução, operar ponte rolante e veículos industriais para transportar matéria prima, peças de grande porte, caixas de moldagem e panela de vazamento com carga líquida de metal, para vazamento de peças pesadas, dentre outras, sujeito a pressão sonora em nível de 91 (até 31/07/2004) e 88 dB(A) (até 16/05/2008) - fl. 15. No processo de análise administrativa da atividade especial para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 144.585.192-7), o INSS já havia enquadrado os períodos de 01/07/1976 a 15/10/1979, 17/11/1979 a 20/03/1980 e de 24/03/1980 a 24/04/1991, 11/11/1991 a 28/04/1995 (fl. 46/47). Em relação à empresa General Motors do Brasil Ltda., as informações foram confirmadas pelo Laudo Técnico de fls. 66/68, elaborado pela ex-empregadora, do qual se extrai que as atividades do autor eram exercidas sob pressão sonora de 91 dB(A) e 88 dB(A). Passando em revista a evolução normativa concernente ao tema, tem-se que apenas no lapso compreendido entre 06/03/1997 e 18/11/2003 o limite de tolerância esteve fixado em 90dB(A) - tornando ao patamar de 85dB(A) a partir de 19/11/2003 (com a edição do Decreto 4.882/2003). Dessa maneira, o Autor exercido atividade exposta a agente agressivo ruído acima dos limites de tolerância, junto às empresas indicadas na fundamentação nos períodos de 01/07/1976 a 15/10/1979, 17/11/1979 a 20/03/1980, 24/03/1980 a 24/04/1991, 11/11/1991 a 28/04/1995 e de 2/04/1995 a 12/11/2007, contando na data do requerimento administrativo com mais de 25 anos de atividade exclusivamente especial. Período Atividade especial admissão saída a m d 01/07/1976 15/10/1979 3 3 15 17/11/1979 20/03/1980 - 4 4 24/03/1980 24/04/1991 11 1 1 11/11/1991 28/04/1995 3 5 18 29/04/1995 12/11/2007 12 6 14 29 19 52 DIAS 11.062 TOTAL 30 8 22 Tal patrimônio contributivo contempla o autor com o direito pretendido à aposentação especial. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS que faça a devida averbação como tempo de trabalho especial do período de 29/04/1995 a 12/11/2007, bem como efetue a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 144.585.192-7 em aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo (12/11/2007 - fls. 46/47). Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, estes a partir da citação, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal e decotados os montantes já auferidos administrativamente. Custas como de lei. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas (diferenças apuradas) até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 144.585;192-

7Nome do segurado SÉRGIO DOS SANTOSNome da mãe Antonia Morgado dos SantosEndereço Rua São Paulo, nº 37, Vila Maria, São José dos Campos/SP, CEP 12209-430RG/CPF 13.823.865 / 019.717.428.05PIS / NIT 1.074.274.533-0Data de Nascimento 27/07/1960Benefício Aposentadoria EspecialRenda mensal inicial (RMI) e atual (RMA) A calcular pelo INSSDIB 12/11/2007Reconhecimento Tempo Especial 29/04/1995 a 12/11/2007Sentença sujeita a reexame necessário.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0001681-53.2013.403.6103** - BARBARA ROCHA LOPES(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuidam os autos de demanda previdenciária ajuizada, inicialmente, na Justiça Estadual na comarca local, por BARBARA ROCHA LOPES em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a parte autora a fruição de benefício de aposentadoria por invalidez e, subsidiariamente, benefício de auxílio-doença. Sustenta a autora estar incapaz para o exercício de atividades laborais, e, malgrado isso, teve o benefício cessado administrativamente pela autarquia ré. Acostou procuração e documentos aos autos, aduzindo pleito antecipatório dos efeitos da tutela. Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, foi determinada a realização de perícia médica e deferida a gratuidade processual. O INSS apresentou quesitos. A empregadora da autora apresentou informações. O INSS apresentou documentos. A demandante reiterou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, o qual foi indeferido. Apresentado o laudo pericial, a parte autora o impugnou. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. A parte autora se manifestou em réplica. O Ministério Público opinou no feito. A demandante novamente requereu a antecipação dos efeitos da tutela para lhe ser deferido o benefício de auxílio-doença. Não sendo caso de acidente do trabalho ou doença ocupacional, foi determinada a remessa dos presentes autos à Justiça Federal. Dada ciência da redistribuição do feito para este Juízo, foram ratificados os atos processuais não decisórios e determinada a realização de perícia médica. Juntado aos autos o laudo pericial, foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela. O INSS reiterou os termos da contestação. Noticiada a implantação do benefício. Vieram-me os autos conclusos. Decido. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o autor preenche os requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I) e c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, necessário verificar se o postulante atende aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I) e c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Pois bem. No caso dos autos, constato que o experto diagnosticou quadro psicótico grave, incompatível com qualquer atividade laboral, no momento. Observo que o mesmo diagnóstico já havia sido firmado pelo perito judicial, quando do trâmite do feito na Justiça Estadual. Concluiu o perito deste Juízo que a requerente apresenta incapacidade total e temporária para o exercício de atividade laborativa, necessitando de reavaliação no prazo de vinte e quatro meses. Fixou o início da incapacidade em janeiro de 2010. Consoante extrato do CNIS em anexo, verifico que a demandante possui qualidade de segurada, bem como resta cumprida a carência. Consta dos autos que o benefício de auxílio-doença então percebido pela autora foi cessado administrativamente em 22/11/2011. Assim, tendo o perito fixado o início da incapacidade em janeiro de 2010, tenho que a cessação administrativa foi indevida, pois a autora ainda se encontrava incapaz para o labor. Presentes qualidade de segurada, carência e havendo prova da incapacidade total e temporária, preenchidos estão os requisitos legais do art. 59 da LBPS, fazendo jus a demandante à fruição do benefício de auxílio-doença, a partir de 23/11/2011 (dia posterior à data de cessação administrativa). No tocante à aposentação pretendida, não houve comprovação da perenidade do quadro; aliás, o perito foi enfático ao asseverar prognóstico de melhora, aludindo ao lapso de 24 meses. Por isso, não há, por ora, direito à jubilação por invalidez permanente. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, determinando ao INSS que conceda o benefício de auxílio-doença à autora a partir de 23/11/2011. Condene a autarquia a pagar à demandante os valores atrasados, desde a DIB, corrigidos e acrescidos de juros moratórios, estes incidentes desde a citação, nos termos da Resolução de nº 134/2010 do CJF, deduzindo-se, por evidente, os montantes já adimplidos em razão da decisão

antecipatória, bem como por força de outros benefícios eventualmente fruídos e que sejam inacumuláveis. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 8% (oito por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos do enunciado de nº 111 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, haja vista a parcial sucumbência da autora. Sentença não sujeita a reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 73/2005-CORE. SÍNTESE DO JULGADO. Nº do benefício 542.488.098-0 Nome do segurado BARBARA ROCHA LOPES Nome da mãe da segurada Silvana de Fátima Moreira Endereço do segurado Rua da Palha, 214, Jardim Limoeiro - São José dos Campos/SPPIS / NIT 2.002.634.250-7RG 36.707.729-2 SSP/SP Benefício concedido Auxílio-doença Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do Benefício (DIB) 23/11/2011 Renda mensal inicial (RMI) A calcular pelo INSS Repres. Incapaz Prejudicado Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0001767-24.2013.403.6103** - LUIS ANTONIO APARECIDO (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) Cuidam os autos de demanda previdenciária ajuizada por LUIS ANTONIO APARECIDO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a parte autora a concessão do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Sustenta o autor estar incapaz para o exercício de atividades laborais, e, malgrado isso, teve o benefício indeferido administrativamente pela autarquia ré. Acostou procuração e documentos aos autos, aduzindo pleito antecipatório dos efeitos da tutela. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, foi postergada a análise acerca da antecipação dos efeitos da tutela e determinada a realização da perícia médica. Juntado aos autos o laudo pericial, foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do feito. Noticiada a implantação do benefício. A parte autora se manifestou em réplica. Vieram-me os autos conclusos. Decido. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o autor preenche os requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I) e c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, necessário verificar se o postulante atende aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I) e c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Pois bem. No caso dos autos, constato que o perito diagnosticou dependência de múltiplas drogas, com defeito de personalidade e distúrbio de comportamento. Concluiu o perito deste Juízo que o requerente apresenta incapacidade total e permanente para o exercício de atividade laborativa, sugerindo internação por prazo não inferior a dois anos. Fixou o início da incapacidade em janeiro de 2013. Consoante extrato do CNIS em anexo, verifico que o demandante possui qualidade de segurado, bem como resta cumprida a carência. Consta dos autos que o benefício de auxílio-doença requerido pelo autor em 31/10/2012 foi indeferido, sob a alegação de inexistência de incapacidade laboral. O perito deste Juízo, em perícia realizada aos 16/05/2013, fixou o início da incapacidade em janeiro de 2013. Tratando-se de enfermidade psiquiátrica, decorrente do uso de drogas desde os quinze anos de idade (conforme informado à fl. 67), é de se inferir que, ao tempo do requerimento administrativo, a parte já se encontrava incapaz. Assim, tenho que o indeferimento administrativo foi indevido, devendo o benefício de auxílio-doença retroagir à data do requerimento. Quanto ao tempo de recuperação, muito embora a perita tenha afirmado ser permanente a incapacidade, estimou a necessidade de nova avaliação em dois anos. Ademais, o autor conta apenas 45 anos de idade, e, pelo histórico contributivo anotado junto à Previdência, conseguiu desempenhar atividades laborais em diversos lapsos. Isso implica considerar prematura a qualificação de permanente à incapacidade constatada, sendo prudente, até mesmo como forma de auxílio no tratamento, aguardar algum tempo para a tentativa de recuperação do autor. Considero a incapacidade, pois, temporária. Presentes qualidade de segurado, carência e havendo prova da incapacidade total e temporária, preenchidos estão os requisitos legais do art. 59 da LBPS, fazendo jus o demandante à fruição do benefício de auxílio-doença, a partir de 31/10/2012 (data do requerimento administrativo). Posto isso, julgo

procedente em parte o pedido, determinando ao INSS que conceda o benefício de auxílio-doença ao autor a partir de 31/10/2012. Condene a autarquia a pagar ao demandante os valores atrasados, desde a DIB, corrigidos e acrescidos de juros moratórios, estes incidentes desde a citação, nos termos da Resolução de nº 134/2010 do CJF, deduzindo-se, por evidente, os montantes já adimplidos em razão da decisão antecipatória, bem como por força de outros benefícios eventualmente fruídos e que sejam inacumuláveis. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 8% (oito por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos do enunciado de nº 111 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, haja vista a parcial sucumbência do demandante. Sentença não sujeita a reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 73/2005-CORE. SÍNTESE DO JULGADO. Nº do benefício 603.275.141-8 Nome do segurado LUIS ANTONIO APARECIDO Nome da mãe da segurada MARIA DE LOURDES APARECIDO Endereço do segurado Rua Pedra Vermelha, 60, Bairro Altos de Santana - São José dos Campos/SPPIS / NIT 1.230.269.475-0RG 21.542.895-X SSP/SP Benefício concedido Auxílio-doença Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do Benefício (DIB) 31/10/2012 Renda mensal inicial (RMI) A calcular pelo INSS Repres. Incapaz Prejudicado Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0001771-61.2013.403.6103** - CARLOS AUGUSTO MARCELINO (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Cuidam os autos de demanda previdenciária ajuizada por CARLOS AUGUSTO MARCELINO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando o demandante a desconstituição de decisão administrativa que indeferiu pedido de aposentadoria especial (NB 161.623.927-9 - DER 07/08/2012), bem como a fruição da benesse, asseverando que laborou por mais de 25 anos exposto a agentes insalubres. A inicial foi instruída com procuração (fl. 09) e documentos (fls. 10/43). Causa valorada em R\$ 10.000,00. Concedida a gratuidade de justiça, determinou-se a citação e juntada de laudos. A parte autora acostou laudo técnico. Contestação do INSS às fls. 37/47, sustentando prescrição, decadência e falta de comprovação de exposição efetiva a agentes insalubres. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As questões prévias suscitadas pelo INSS não guardam qualquer pertinência. Afinal, o marco inicial da aposentadoria intentada pelo demandante está fixado em 07/08/2012, sendo o ajuizamento da demanda datado de 28/02/2013. Evidentemente, portanto, não transcorreu lustro extintivo de pretensões creditícias, tampouco lapso decenal para exercício de potestade revisional de atos de indeferimento de benefícios. Afasto, pois, as prejudiciais. Passando a documentação acostada aos autos em revista, vejo que o demandante cuidou de trazer o PPP de fl. 37, que reflete o lapso laborado entre 17/11/1986 a 03/04/212. O documento em referência atesta que o demandante trabalhou exposto, de forma habitual e permanente, a ruído em pressão sonora nos patamares de 90 a 96 dB(A). Sua atividade foi nominada por Aux. Serviços gerais e Operador de Máquinas, e descrita como Alimentar a máquina de Tampão com massa a base de manganês e operar a mesma através dos comandos de partida ou parada, bem como fazer os ajustes necessários para a produção da bobina de pilha acionando os comandos de partida e parada. Operar máquinas para inserir componentes em pilhas durante o processo de montagem das mesmas. Evidencia-se, assim, que o ambiente era fabril e que a exposição era habitual e permanente. A informação é corroborada pelo laudo de fls. 47/50. Esse mesmo laudo técnico ressalta que os níveis de pressão sonora ultrapassam o patamar de 90 dB(A). Em relação ao agente nocivo ruído, e a despeito de recente mudança de entendimento no âmbito da TNU, considero especiais as atividades exercidas sob pressão sonora superior a 80dB(A), até 05/03/1997; 90dB(A), entre 06/03/1997 e 18/11/2003; e 85DB(A), a partir de 19/11/2003, na esteira de remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Aliás, a própria virada de posição no âmbito da TNU, ao que se me afigura, foi rejeitada pelo STJ - tendo o Tribunal assentado que a questão é normativa, e, assim, a retroação de norma nova, ainda que regulamentar e mesmo que em benefício do segurado, exige previsão expressa. Veja-se: APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. RETROAÇÃO DE NORMA.

IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no cômputo de aposentadoria. A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem especial de tempo de serviço. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. Precedentes do STJ. 3. Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC. 4. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, consoante a fundamentação e os valores supra delimitados. (REsp 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012) Quanto à utilização de EPIs, invoco o enunciado de nº 9 da Súmula da TNU, que assim prescreve: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a

insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Pois bem. A aposentadoria especial pretendida pelo autor encontra sustentáculo jurídico no art. 57 da LBPS, sendo necessário comprovar o labor qualificado pela exposição deletéria à saúde por lapso de 25 anos. Destaco que o período de 17/11/1986 a 28/04/1995 havia sido reconhecido pelo INSS (fl. 41), sendo, portanto, incontroverso. Quanto aos demais, a medição técnica empreendida pelo empregador e documentada nos autos evidencia exposição acima dos limites de tolerância. Não bastasse, para o lapso que medeia 14/07/1997 e 22/07/2001, a que fazem referência o PPP e o laudo com apontamento de 90dB(A) - o que coincide com o limite de tolerância previsto no Anexo IV do Decreto 2.172/97 e no Anexo IV do Decreto 3.048/99, na redação original -, houve exposição a manganês - elemento químico previsto no item 1.0.14 do Anexo IV do Decreto 3.048/1999, além dos itens 1.2.7 do Anexo I do Decreto 83.080/1979 e 1.2.7 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964 - o demandante trabalhava, especificamente, na fabricação de pilhas. Por fim, quanto à tese de que o autor não poderia contar os lapsos de percepção de auxílio-doença como tempo especial, verifico que as fruições foram havidas por períodos absolutamente diminutos (fls. 57/61) e intercalados na mesma atividade. Além disso, não suplantam poucos meses de afastamento - frente ao labor ininterrupto sob a exposição aos agentes agressivos. Assim, tenho que o autor trabalhou exposto a agentes nocivos por 25 anos, 4 meses e 17 dias - tempo que suplanta a exigência legal. Faz jus, portanto, à aposentadoria intentada, e isso desde a data do requerimento administrativo (07/08/2012).

**DISPOSITIVO** Posto isso, julgo: a) procedente o pleito de reconhecimento da especialidade do tempo de labor compreendido entre 17/11/1986 a 03/04/2012, devendo o INSS promover a respectiva averbação, bem como, em sendo utilizado o lapso para fins de fruição de benefícios por tempo de contribuição comum, considerá-los sob o fator multiplicador de 1,40; b) procedente o pedido mandamental, determinando ao INSS que conceda ao demandante o benefício de aposentadoria especial, com base em 25 anos, 4 meses e 17 dias de tempo especial, desde a data do requerimento administrativo, qual seja, 07/08/2012, calculando a respectiva RMI; c) procedente o pedido condenatório, para que o INSS pague os valores alusivos às parcelas vencidas, desde a DIB, acrescidas de correção monetária e juros de mora, estes a partir da citação, nos termos da Resolução de nº 134 do CJF. Ante os fundamentos desta sentença, que revelam a verossimilhança das alegações autorais, e diante da natureza alimentar da verba perseguida em pretensão, a evidenciar urgência (risco de dano), antecipo ao demandante a fruição do benefício, com fulcro no art. 273 do CPC, devendo o INSS proceder à implantação no prazo de 30 (trinta) dias. Registro que esta sentença, em cópia devidamente autenticada pela Secretaria deste Juízo, servirá como instrumento à comunicação para cumprimento da ordem. Sem condenação ao pagamento de custas. Honorários pelo INSS, no importe de 10% do valor das prestações vencidas até esta data (enunciado de nº 111 da Súmula do STJ). Sentença sujeita a reexame necessário.

**SÍNTESE DO JULGADO** Nº do benefício 161.623.927-9 Nome do segurado CARLOS AUGUSTO MARCELINO Nome da mãe Maria Aparecida Rosa Endereço Rua Agostinho Bernadette, nº 169, Vila Industrial, São José dos Campos - SPRG / CPF 19.720.436 SSP/SP / 109.637.338-69 PIS / NIT 1.229.404.916-2 Data de Nascimento 25/06/1967 Benefício concedido Aposentadoria Especial Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do Benefício (DIB) 07/08/2012 Data do Início do Pagamento (DIP) A partir da intimação da antecipação dos efeitos da tutela Renda mensal inicial (RMI) A calcular pelo INSS Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0001903-21.2013.403.6103 - ADEMAR MARIA DE JESUS (SP287035 - GABRIELLA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a concessão de auxílio acidente, em razão de ser portador de enfermidade que reduz a capacidade de exercer atividade laborativa. A inicial veio instruída com os documentos necessários à propositura da ação. Adiada a apreciação do pedido de tutela antecipada, foram deferidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e designada a realização de perícia médica. Apresentado laudo pericial, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. O INSS apresentou contestação. Houve réplica. Vieram-me os autos conclusos para sentença. Esse, em síntese, o relatório. **DECIDIDO** Passo ao mérito. Realizado exame pericial, a Perita Judicial diagnosticou fratura patelar direita e tibia esquerda. Assim se pôs a Expert: Periciando sofreu acidente de trânsito dia 30 de maio de 2008, sofrendo fratura patelar direita e tibia esquerda. Passou por diversas cirurgias, tendo alta médica do hospital em 18 de julho de 2008 e alta do ambulatório médico em janeiro de 2009 - vide folha 44. Veio deambulando normalmente até a sala de perícia médica. Abaixou-se sem problema para retirar seu tênis. Mais que isso, afirmou o experto, categoricamente, que a movimentação de joelho direito e tornozelo esquerdo está dentro da normalidade. O benefício pretendido pelo demandante, como reafirmado na peça de fls. 130/135, é o auxílio-acidente, que exige a existência de limitação decorrente de sinistro de qualquer natureza a implicar redução da capacidade laboral (art. 86 da LBPS). Como visto, o experto rechaçou a existência de limitações de mobilidade, asseverando não existir nível de incapacidade qualquer a acometer o autor - o que implica considerar que, noutros termos, não há diminuição da força de trabalho ostentada antes do acidente, tampouco impossibilidade de executar as mesmas atividades que, então, desempenhava. Não provada a existência de diminuição da força laboral relativamente à atividade corriqueira, é de rigor a improcedência do pedido da parte autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do

artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de custas ou honorários, haja vista a gratuidade de justiça deferida à autora. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0003755-80.2013.403.6103** - LUIZ CESAR VENTURA (SP235021 - JULIANA FRANÇO SO MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por LUIZ CESAR VENTURA contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Para tanto, pleiteia o reconhecimento como tempo especial dos períodos indicados na inicial. Requer seja o benefício deferido a partir da data do requerimento administrativo, em 14/02/2013, e a concessão da Justiça Gratuita. A inicial veio acompanhada de documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferido o pedido antecipatório e determinada a citação. A parte autora acostou PPP e laudo técnico. Citado, o INSS contestou, pugnando pela improcedência dos pedidos. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Sem questões prévias a debelar, princípio pelo pleito de cômputo dos lapsos de labor especial, a respeito dos quais o demandante cuidou de trazer, como causa de pedir, apenas aqueles que entende qualificados e que não foram objeto de reconhecimento pelo INSS - especificamente os lapsos compreendidos entre 29/04/1995 a 05/03/1997, 18/11/2003 a 31/12/2005 e 01/01/2007 a 04/01/2012. Relativamente à conversão de tempo especial para comum, a matéria está sedimentada na jurisprudência pátria, ficando estabelecidas as seguintes premissas: a) é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79), antes da edição da Lei n. 9.032/95, independentemente da apresentação de laudos, bastando comprovar-se o exercício da atividade; b) quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/95 (29/04/1995) e a edição do Decreto n. 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, nesse período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030; c) a partir do Decreto 2.172/97 (05/03/97) também é mister que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, devendo, ainda, ser apresentado laudo técnico. Entretanto, a ausência dos documentos (que normalmente não são fornecidos pela empresa empregadora) pode ser suprida por perícias e outras provas, visto que os juízes debelam as lides segundo o princípio do livre convencimento motivado (CPC, artigo 131). Havia entendimento pacificado no âmbito do E. STJ e pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência (Súmula 16) de que, após 28/05/1998, não seria mais possível realizar a conversão de tempo especial em comum, em razão de o art. 32 da MP 1.663-10, de 28/05/1998, ter revogado o parágrafo 5º do art. 57 da Lei 8213/91, que permitia a conversão de tempo especial em comum, verbis: Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei 8212, de 24.07.1991, o 5º do art. 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, e o art. 29 da Lei 8.880, de 27.05.1994. Ocorre que a MP 1.663-15, ao ser convertida na Lei 9.711/98, suprimiu do art. 32 a revogação do parágrafo 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (com a redação da Lei 9032/95), pelo que continuou a ser permitida a conversão do tempo de serviço especial em comum. Confira-se a nova redação do art. 32: Lei 9711/98 - Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei 8212, de 24.07.1991, o art. 127 da Lei 8.213, de 24.07.1991, e o art. 29 da Lei 8.880, de 27.05.1994. Lei 8.213/91 - Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) ..... 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) Em recentes decisões, tanto o STJ como a TNU reviram o posicionamento restritivo para admitir a conversão de tempo de serviço especial em comum sem nenhuma limitação temporal: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (STJ. RESP 1010028. Processo: 200702796223/RN. Rel. Laurita Vaz. Quinta Turma. DJE: 07/04/2008). Pois bem. Os documentos técnicos acostados aos autos pelo demandante evidenciam que - durante o labor prestado para Johnson & Johnson Industrial Ltda: De 29/04/1995 a 05/03/1997, o autor esteve submetido a ruído de 85 dB(A), no setor Fábrica Toucador, nas funções de Aux. Acabamento, Controlador de Processo e Op. Produção II (PPP fls. 69/70); De 18/11/2003 a 31/12/2005, esteve exposto ao agente ruído em pressão sonora de 88 e 89,7 dB(A), na função Op. Produção II, (PPP fls. 69/70); De 01/01/2007 a 04/01/2012, na função de Op. Produção II e Op. Produção Especializado I, esteve exposto ao agente ruído em pressão sonora de 89,6 e 88,1 dB(A). Os formulários afirmam que a pressão sonora foi aferida com instrumentação técnica adequada, e que os ruídos existentes ocorrem de modo habitual e permanente, fls. 73/76. Quanto a este

agente nocivo (ruído), o entendimento que prevalece, hodiernamente, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, malgrado tenha sucedido alteração no âmbito dos Juizados Especiais Federais (TNU), é o de que o limite de tolerância fixado por meio de atos do Poder Executivo ostenta natureza normativa, não podendo, por isso, retroagir - ao menos não sem previsão expressa em tal sentido. Veja-se: APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. RETROAÇÃO DE NORMA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no cômputo de aposentadoria. A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem especial de tempo de serviço. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. Precedentes do STJ. 3. Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC. 4. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, consoante a fundamentação e os valores supra delimitados. (REsp 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012) Assim, persiste, em meu sentir, a necessidade de perscrutação temporal do nível de pressão sonora a que exposto o segurado, considerando-se especial a atividade apenas se superior (o nível de pressão) a 80dB(A), até 05/03/1997; 90dB(A), entre 06/03/1997 e 18/11/2003; e 85dB(A), a partir de 19/11/2003. Visto isso, e voltando o foco aos requisitos à fruição da pretendida aposentadoria por tempo de contribuição/serviço, tenho que o autor comprovou a especialidade do labor nos períodos de 29/04/1995 a 05/03/1997, 18/11/2003 a 31/12/2005 e 01/01/2007 a 04/01/2012, e, com a conversão do lapso de serviço especial (inclusive os períodos já reconhecidos administrativamente) em comum, o total de 35 anos, 4 meses e 29 dias de tempo de contribuição - o que suplanta o requisito respectivo para aposentação com proventos integrais, não havendo que se perquirir quanto ao cumprimento do requisito etário. DISPOSITIVO Posto isso, julgo: a) procedente o pedido de reconhecimento da especialidade do labor desempenhado pelo demandante, quanto aos lapsos compreendidos entre 29/04/1995 a 05/03/1997, 18/11/2003 a 31/12/2005 e 01/01/2007 a 04/01/2012, trabalhado em favor de Johnson & Johnson do Brasil Ltda., os quais deverão ser averbados pelo INSS com tal qualificação e sob o fator de conversão de 1,40; b) procedente o pedido mandamental, determinando ao INSS que conceda ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o tempo de 35 anos, 04 meses e 29 dias, DIB na data do requerimento administrativo (14/02/2013 - fl. 61). Presentes os requisitos legais, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA VINDICADA para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em prol da parte autora, no prazo de 30 dias, independentemente do trânsito em julgado. Comunique-se, servindo cópia desta sentença como instrumento à ciência da autarquia. Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios, estes a partir da citação, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Custas como de lei. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos do enunciado de nº 111 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita a reexame necessário. SÍNTESE DO JULGADO N.º do benefício 163.699.124-3 Nome do beneficiário: LUIZ CESAR VENTURA Nome da mãe: Maria José Ribeiro Ventura Endereço: Rua Giseli Martins, 700, Apto 32ª, Bairro Jardim Morumbi, São José dos Campos/SP CEP 12236-500 RG/CPF: 18.221.688 SSP/SP e 083.969.988-33 PIS: 1.220.344.014-9 Benefício concedido Aposentadoria Tempo Contribuição Renda mensal inicial (RMI) A apurar Conv. Tempo especial em comum 29/04/1995 a 05/03/1997 19/11/2003 a 31/12/2005 01/01/2007 a 04/01/2012 12/06/1985 a 19/11/1986 (incontroverso) 24/11/1986 a 28/04/1995 (incontroverso) Data do início do Benefício (DIB) 14/02/2013 Renda mensal atual (RMA) A Apurar Data do início do pagamento (DIP) Intimação da decisão antecipatória Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0004691-08.2013.403.6103** - ANTONIO COSTA (SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) Cuidam os autos de demanda previdenciária ajuizada por ANTONIO COSTA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o autor a fruição de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Sustenta a parte autora estar incapaz para o exercício de atividades laborais, e, malgrado isso, teve o benefício de auxílio-doença deferido administrativamente com alta programada. Acostou procuração e documentos aos autos, aduzindo pleito antecipatório dos efeitos da tutela. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, foi postergada a análise acerca da antecipação dos efeitos da tutela e determinada a realização da perícia médica. Juntado aos autos o laudo pericial, foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela. A parte autora se manifestou acerca do laudo pericial. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do feito. Noticiada a implantação do benefício. A parte autora se manifestou em réplica. Vieram-me os autos conclusos. Decido. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado

que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o autor preenche os requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I) e c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, necessário verificar se o postulante atende aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I) e c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Pois bem. No caso dos autos, constato que o experto diagnosticou cirrose hepática não alcoólica, em estágio avançado, hipertensão portal, esplenomegalia e ascite. Concluiu o perito que o requerente apresenta incapacidade absoluta e permanente para o exercício de atividade laborativa. Fixou o início da incapacidade em 13/06/2012, com fulcro em exame de ultrassom juntado aos autos à fl. 32. Consoante extrato do CNIS juntado aos autos às fls. 49/50, verifico que o demandante após um longo período sem contribuições para o RGPS, voltou a verte-las como contribuinte individual, no período de 05/2012 a 02/2013, passando então a gozar o benefício de auxílio-doença, concedido administrativamente, a partir de 20/03/2013, com alta programada para 18/08/2013. Assim, muito embora haja peculiaridade quanto ao reingresso, que aparenta proximidade demasiada com a eclosão do risco segurado, tendo o próprio INSS concedido benefício administrativamente, superadas estão as questões a envolver carência e qualidade de segurado. Destarte, presentes qualidade de segurado, carência e havendo prova da incapacidade absoluta e permanente, preenchidos estão os requisitos legais do art. 42 da LBPS, fazendo jus o demandante à conversão do benefício de auxílio-doença, em aposentadoria por invalidez, a partir de 15/07/2013 (data de apresentação do laudo pericial judicial, quando o quadro de incapacidade restou desnudado em definitivo). Posto isso, julgo procedente o pedido, determinando ao INSS que converta o benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez a partir de 15/07/2013. Condene a autarquia a pagar ao demandante os valores atrasados, desde a DIB, corrigidos e acrescidos de juros moratórios, estes incidentes desde a citação, nos termos da Resolução de nº 134/2010 do CJF, deduzindo-se, por evidente, os montantes já adimplidos em razão da decisão antecipatória, bem como por força de outros benefícios eventualmente fruídos e que sejam inacumuláveis. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos do enunciado de nº 111 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita a reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 73/2005-CORE. SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 600.900.127-0 Nome da segurada ANTONIO COSTA Nome da mãe da segurada Odila Rosa da Costa Endereço do segurado Rua Dom João VI, 141, Jardim Imperial - São José dos Campos/SPPIS / NIT 1.062.340.005-4 RG e CPF 8.866.144-1 SSP/SP e 880.925.698-00 Benefício concedido Aposentadoria por Invalidez Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do Benefício (DIB) 15/07/2013 (data da perícia judicial) Renda mensal inicial (RMI) A calcular pelo INSS Repres. Incapaz Prejudicado Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0005302-58.2013.403.6103 - SHIRLEY REGINALDA BORGES DE JESUS (SP277254 - JUSCELINO BORGES DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)**  
Cuidam os autos de demanda ajuizada por Shirley Reginalda Borges de Jesus em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando provimento mandamental que determine à ré a retirada de seu nome de cadastros de inadimplentes, bem como a condenação ao pagamento de compensação por danos morais. A autora narra, em apertado resumo, que é mutuária em avença habitacional junto à ré, e, mesmo adimplindo com antecedência os resgates mensais do empréstimo, viu seu nome indevidamente lançado em cadastro de devedores inadimplentes. Clama, por isso, pelo recebimento de compensação em pecúnia, haja vista os danos morais sofridos, bem como o reconhecimento de que não há débito a adimplir. Causa valorada em 51.409,00. Procuração à fl. 11; declaração de precariedade econômica à fl. 12; documentos às fls. 13 e seguintes. O pleito antecipatório foi deferido às fls. 19/20, concedendo-se o benefício da gratuidade processual. Citada (fl. 25), a CEF contestou o pedido às fls. 26/38, aduzindo que a demandante, em verdade, não adimpliu a parcela questionada (vencida aos 14/04/2013) no prazo contratual, tendo-o feito apenas em junho daquele ano. Por isso, reputa correta a negativação efetivada e ausente qualquer dano moral a compensar. Com a contestação vieram os documentos de

fls. 41/54. Réplica às fls. 56 e seguintes. É o relatório. Decido. A demandante alegou em sua exordial que a parcela de seu mútuo feneratício habitacional vencida em 14/04/2013 foi adimplida aos 05/04/2013 - e, por isso, a negatificação de seu nome foi ilegal. Os documentos acostados em cópia à fl. 16 aparentam sustentar a asserção, porquanto o vencimento anotado no boleto (14/04/2013) coincide com aquele apostado no comprovante de pagamento, e a data de pagamento, outrossim, mostra-se idêntica àquela aduzida pela requerente (05/04/2013). Sucede que o mesmo boleto de cobrança traz informação intrigante. Com efeito, as anotações de pagamentos pretéritos apostas na porção superior direita do documento evidenciam três operações, com vencimentos em dezembro de 2012, janeiro e fevereiro de 2013 - numeradas de um a três. A sequência temporal apontaria para a existência de um pagamento no mês de março, precedente àquela de abril de 2013 - ao qual a autora alega que fez frente o recibo apostado na mesma fl. 16, datado, como já dito, de 05/04/2013. Sucede que o boleto em referência aduz, claramente, que a listagem em referência se refere aos últimos pagamentos, e não às últimas parcelas devidas. E é nesse ponto que a argumentação, em alguma medida, tecida pela CEF ganha relevo. Lançando olhar sobre o extrato de fls. 42/49, vejo que, a despeito de a CEF ter promovido sua juntada em ordem equivocada, os lançamentos realizados a partir de 14/12/2012 (fl. 49) refletem os pagamentos anotados no boleto em referência, precisamente até o mês de fevereiro de 2013 (fl. 44). A partir de março daquele ano, as anotações de pagamento não mais coincidem ou antecedem aos vencimentos, sendo, ao revés, sempre posteriores - como alegado pela CEF (a parcela vencida em 14/03/2013 foi adimplida em 05/04/2013, por meio, certamente, da operação objeto do recibo de fl. 16). Para além, vejo que ambas as partes sonegaram informação relevante ao caso. Os mesmos extratos comentados referenciam pagamentos anteriores ao mês de dezembro de 2012, todos anotados em momentos apropriados (vencimento e resgate). Os extratos de conta de depósitos de fls. 50/54 permitem inferir o porquê: até novembro de 2012, as parcelas do mútuo estavam sendo resgatadas mediante débito em ativo financeiro, sendo a última, precisamente, aquela de fl. 52, datada de novembro. A partir de dezembro, os débitos cessaram, tanto quanto os depósitos para fazer frente aos resgates mensais. Estes, contudo, ao que depreendo, foram retomados em março de 2013, como se vê à fl. 53 - mas, a esta altura, a sistemática de pagamento escolhida pela autora já era o resgate mediante boletos bancários, como deixa claro a nuance de que adimpliu, sem percalços, as parcelas de dezembro de 2012, janeiro e fevereiro de 2013. Em resumo, extraído da documentação em tela que, em novembro de 2012, houve, por avença qualquer que nenhuma das partes reputou pertinente explicitar, alteração da sistemática de pagamentos, cessando os depósitos em conta tanto quanto os resgates por apropriação, e passando a se adotar boletos para os resgates mensais. Ora, poderia eu até mesmo concordar com a autora numa argumentação hipotética de que houve erro da instituição financeira, que não se apropriou do valor das parcelas devidas, causando a controvérsia; todavia, não sucederam depósitos na conta mantida junto à CEF para a tanto permitir se chegar, afora aquele curiosamente procedido em março de 2013. Portanto, como os pagamentos realizados entre dezembro de 2012 e fevereiro de 2013 foram efetivados em modo apropriado, não se podendo presumir que a autora desconhecesse a nuance de que deveria adimplir por boleto, e não depósito, a prestação de março de 2013, não vejo qualquer ato ilícito a imputar responsabilidade compensatória por danos morais em desfavor da CEF. Friso que o motivo da alteração da sistemática de pagamentos persiste nebuloso, mas sua formalização por algum meio, certamente, sucedeu, haja vista que a própria numeração das parcelas foi alterada, tornando a se contar como primeira (1) aquela vencida em dezembro de 2012 (fl. 49). Assim, como a demandante não comprovou o adimplemento da parcela questionada em tempo e, principalmente, modo corretos, não vejo como reputar equivocada a atitude da CEF. Não comprovado o ato ilícito alegado, pois, improcedem todos os pedidos, haja vista que as anotações em cadastros de inadimplentes sucederam, como documentado à fl. 41, em momentos de efetiva mora da mutuária. DISPOSITIVO Posto isso, julgo improcedentes os pedidos. Sem condenação ao pagamento de honorários ou custas, haja vista a gratuidade deferida à autora. Transitada em julgado, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0006715-09.2013.403.6103** - DIMAS JOSE FRANCISCO (SP258054 - ARLETE NASCIMENTO COSTA E SP235769 - CLAYTON ARRIBAMAR DOMICIANO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuidam os autos de demanda previdenciária ajuizada por DIMAS JOSÉ FRANCISCO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando o demandante a desconstituição de decisão administrativa que indeferiu pedido de aposentadoria especial (NB 160.944.810-0 - DER 11/06/2012), bem como a fruição da benesse, asseverando que laborou por mais de 25 anos exposto a agentes insalubres. A inicial foi instruída com procuração (fl. 08) e documentos (fls. 09/48). Causa valorada em R\$ 41.000,00. Foi reconhecida a incompetência deste Juízo e remetidos os autos ao Juizado Especial. O autor requereu a antecipação da tutela. Contestação do INSS, sustentando falta de comprovação de exposição efetiva a agentes insalubres, além da prescrição quinquenal. Reconhecida a incompetência daquele Juizado Especial Federal, foi determinada a redistribuição dos autos a esta Vara Federal. Foram ratificados os atos processuais praticados no JEF e concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Não há lustrado transcorrido entre a decisão de indeferimento administrativo, retratada à fl. 16, e o ajuizamento da demanda. Por isso, impossível cogitar de prescrição. Passando a documentação acostada aos autos em revista, vejo que o

demandante cuidou de trazer o PPP de fls. 20/21, que reflete o lapso laborado entre 19/07/1984 a 30/06/2011. O documento em referência atesta que o demandante trabalhou exposto a ruído em pressão sonora no patamar de 91 dB(A). Sua atividade foi nominada por Almojarife, Operador de Empilhadeira-A e Operador de Veículos Industriais-A e descritas como executar serviços diversos como manuseio de materiais, receber, conferir, identificar e armazenar materiais, abastecer linhas de produção, operar empilhadeira, transportando peças e materiais em processo, operar empilhadeiras pra transportes gerais em vários setores da Fábrica, abastecer linha de produção, almojarifado e ferramentaria. Evidencia-se, assim, que o ambiente era fabril e que a exposição era habitual e permanente. Em relação ao agente nocivo ruído, e a despeito de recente mudança de entendimento no âmbito da TNU, considero especiais as atividades exercidas sob pressão sonora superior a 80dB(A), até 05/03/1997; 90dB(A), entre 06/03/1997 e 18/11/2003; e 85dB(A), a partir de 19/11/2003, na esteira de remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Aliás, a própria virada de posição no âmbito da TNU, ao que se me afigura, foi rejeitada pelo STJ - tendo o Tribunal assentado que a questão é normativa, e, assim, a retroação de norma nova, ainda que regulamentar e mesmo que em benefício do segurado, exige previsão expressa. Veja-se: APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. RETROAÇÃO DE NORMA.

IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no cômputo de aposentadoria. A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem especial de tempo de serviço. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. Precedentes do STJ. 3. Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC. 4. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, consoante a fundamentação e os valores supra delimitados. (REsp 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012) Por isso, como a pressão sonora a que exposto o segurado sempre foi superior ao patamar máximo já fixado como limite de tolerância, os lapsos controvertidos são especiais. Quanto à utilização de EPIs, invoco o enunciado de nº 9 da Súmula da TNU, que assim prescreve: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Pois bem. A aposentadoria especial pretendida pelo autor encontra sustentáculo jurídico no art. 57 da LBPS, sendo necessário comprovar o labor qualificado pela exposição deletéria à saúde por lapso de 25 anos. Destaco que no período de 19/07/1984 a 30/06/2011, o autor trabalhou exposto a agentes nocivos por 25 anos e 13 dias - tempo que suplanta a exigência legal. Vide: Esp Período Atividade especial admissão saída a m dEsp 06/02/1986 06/05/1986 - 3 1 Esp 03/06/1986 16/09/1988 2 3 14 Esp 11/12/1989 08/06/2012 22 5 28 9.013 24 11 43 TOTAL: 25 0 13 Faz jus, portanto, à aposentadoria intentada, e isso desde a data do requerimento administrativo (11/06/2012 - fl. 43). DISPOSITIVO Posto isso, julgo: a) procedente o pleito de reconhecimento da especialidade do tempo de labor compreendido entre 19/07/1984 a 30/06/2011, devendo o INSS promover a correspectiva averbação; b) procedente o pedido mandamental, determinando ao INSS que conceda ao demandante o benefício de aposentadoria especial, com base em 25 anos e 13 dias de tempo especial, desde a data do requerimento administrativo, qual seja, 11/06/2012, calculando a respectiva RMI; c) procedente o pedido condenatório, para que o INSS pague os valores alusivos às parcelas vencidas, desde a DIB, acrescidas de correção monetária e juros de mora, estes a partir da citação, nos termos da Resolução de nº 134 do CJF. Ante os fundamentos desta sentença, que revelam a verossimilhança das alegações autorais, e diante da natureza alimentar da verba perseguida em pretensão, a evidenciar urgência (risco de dano), antecipo ao demandante a fruição do benefício, com fulcro no art. 273 do CPC, devendo o INSS proceder à implantação no prazo de 30 (trinta) dias. Registro que esta sentença, em cópia devidamente autenticada pela Secretaria deste Juízo, servirá como instrumento à comunicação para cumprimento da ordem. Sem condenação ao pagamento de custas. Honorários pelo INSS, no importe de 10% do valor das prestações vencidas até esta data (enunciado de nº 111 da Súmula do STJ). Sentença sujeita a reexame necessário. SÍNTESE DO JULGADO Nº do benefício 160.944.810-0 Nome do segurado DIMAS JOSÉ FRANCISCO Nome da mãe Antonia Maria Francisco Endereço Rua Paraíba, 373, Jd. das Indústrias, Jacaréi - SP CEP: 12306-200 RG / CPF 13.597.733-2 SSP/SP / 040.674.318-56 PIS / NIT 1.069.350.698-6 Data de Nascimento 09/06/1961 Benefício concedido Aposentadoria Especial Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do Benefício (DIB) 11/06/2012 Data do Início do Pagamento (DIP) A partir da intimação da antecipação dos efeitos da tutela Renda mensal inicial (RMI) A calcular pelo INSS Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0007417-52.2013.403.6103** - DIMAS DE CAMARGO (SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Cuidam os autos de demanda previdenciária ajuizada por DIMAS DE CAMARGO em face do Instituto Nacional

do Seguro Social - INSS, por meio da qual o autor pleiteia a desconstituição de decisão administrativa que reputou não comprovada a especialidade do labor por ele desempenhado entre 22/07/1985 a 24/05/2013, na empresa Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda., e, com base no lapso integral de labor especial, impor à autarquia a concessão de aposentadoria especial. Assevera que, durante o período em comento, esteve exposto a pressão sonora superior ao limite legal de tolerância. A causa foi valorada em R\$ 42.000,00. Procuração à fl. 7; declaração de precariedade econômica à fl. 8; documentos às fls. 9 e seguintes. Deferida a gratuidade processual, determinou-se a citação do INSS. Chamado ao feito, o réu contestou, aduzindo, em breve resenha, que não há comprovação da efetiva exposição ao agente agressivo, eficácia dos EPI, além da prescrição e da decadência. Houve réplica. Sem requerimentos de provas, vieram os autos conclusos. É o relatório.

Decido. Questões prévias prejudiciais Não há lustrado transcorrido entre a decisão de indeferimento administrativo, retratada à fl. 48, e o ajuizamento da demanda. Por isso, impossível cogitar de prescrição e tampouco de decadência - esta a exigir, como cediço, transbordo do limite decenal entre a decisão administrativa e o exercício de potestade desconstitutiva. Mérito O autor sustenta a especialidade da atividade desempenhada entre 06/03/1997 a 24/05/2013, na presença do agente nocivo ruído. Registro que, a despeito de recente mudança de entendimento no âmbito da TNU, considero especiais as atividades exercidas sob pressão sonora superior a 80dB(A), até 05/03/1997; 90dB(A), entre 06/03/1997 e 18/11/2003; e 85dB(A), a partir de 19/11/2003, na esteira de remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Aliás, a própria alteração de posição no âmbito da TNU, ao que se me afigura, foi rejeitada pelo STJ - tendo o Tribunal assentado que a questão é normativa, e, assim, a retroação de norma nova, ainda que regulamentar e mesmo que em benefício do segurado, exige previsão expressa. Veja-se: APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. RETROAÇÃO DE NORMA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no cômputo de aposentadoria. A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem especial de tempo de serviço. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. Precedentes do STJ. 3. Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC. 4. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, consoante a fundamentação e os valores supra delimitados. (REsp 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012) Anoto que o período de 22/07/1985 a 05/03/1997, laborado na empresa Volkswagen, é incontroverso, uma vez que o ente autárquico já havia computado tal lapso como especial (fl. 43). O período controvertido cinge-se de 06/03/1997 a 24/05/2013, e foi laborado em favor do mesmo empregador (Wolkswagen do Brasil Ind. e Com. De Veículos Automotores Ltda.), tendo o autor desempenhado a função de Funileiro de Produção, conforme fls. 29/34 (PPP). Este mesmo documento assevera que o nível de pressão sonora a que submetido o segurado no decorrer dos anos estava no patamar de 88 dB(A). O limite normativo, diante das alterações havidas - e acima mencionadas - oscilou entre 90 e 85 dB(A). Diante disso, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, tendo estado o autor submetido a ruído de 88 dB(A), abaixo do limite de tolerância estabelecido pela legislação, não há especialidade a reconhecer. Já o intervalo de labor entre 19/11/2003 a 24/05/2013 qualifica-se como especial, já que o PPP afirma exposição habitual e permanente a ruído acima do limite de tolerância (fixado, nos termos do Anexo IV do Decreto 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto 4.882/2003, em 85dB(A)). Quanto à utilização de EPIs, invoco o enunciado de nº 9 da Súmula da TNU, que assim prescreve: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado - e o faço porque, ainda que se reduza a agressividade do agente nocivo, não se a extirpa, com os equipamentos em tela, do ambiente laboral. Dito isso, computando os lapsos de atividade especial, é possível depreender tempo total de 21 anos, 1 mês e 20 dias, insuficientes ao reconhecimento do direito à aposentação especial, na data do requerimento administrativo. Por isso, mesmo se mostrando equivocada a decisão administrativa quanto à contagem de tempo especial, não há preenchimento dos requisitos à jubilação, tal qual intentada, fazendo jus o autor, apenas, à averbação do lapso especial para uso eventual. DISPOSITIVO Posto isso, julgo: (a) parcialmente procedente o pleito de reconhecimento da especialidade do labor desempenhado entre os átimos de 19/11/2013 a 24/05/2013, devendo o INSS averbá-lo com tal qualificação; e (b) improcedentes os demais pedidos. Custas como de lei. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios do respectivo patrono. Sem condenação ao pagamento de custas, haja vista a isenção da autarquia e a gratuidade processual deferida ao demandante. Sentença não sujeita a reexame necessário. SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício Prejudicado Nome do segurado DIMAS DE CAMARGO Nome da mãe Vicencia Rodrigues de Camargo Endereço Rua Frei Kolbe, 147, Sítio Sapé Caçapava i/SP, CEP: 12284-290 RG/CPF 16.765.350-7-SSP-SP / 048.211.268-93 PIS / NIT 1.203.348.133-8 Data de Nascimento 30/11/1963 Benefício Prejudicado Renda mensal inicial (RMI) e atual (RMA) Prejudicado DIB Prejudicado Tempo especial reconhecido 19/11/2003 a 24/05/2013 Transitada em

julgado, arquivem-se.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0003000-22.2014.403.6103** - HELIZABETH CECILIA NOBREGA CAETANO(SP157417 - ROSANE MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) SENTENÇA (tipo A)Cuidam os autos de demanda previdenciária ajuizada por Helizabeth Cecília Nóbrega Caetano em face do INSS, objetivando a fruição de benefício de pensão em decorrência do falecimento do segurado Jurandir de Lima.Narra a requerente que conviveu em sociedade conjugal formal com o de cujus por aproximadamente 19 anos, tendo o casal se separado. Contudo, nos idos de 2003 (entre o final do exercício e o início de 2004), reataram o relacionamento marital, sem contração formal de novas núpcias, e disso adveio a retomada da coabitação, esta em 2006 - situação que perdurou até o óbito do instituidor, em 2010.Por isso, entende que preenche os requisitos legais à fruição do benefício perseguido, haja vista a união estável ao tempo do óbito e a ausência de questionamento acerca da qualidade de segurado do falecido.A despeito disso, o INSS, em análise administrativa ao pedido, indeferiu-lhe o intento, sob o fundamento de que os vizinhos entrevistados em diligência angariada em grau recursal negaram a existência de coabitação do casal.Não obstante, assevera que as mesmas pessoas citadas pelo INSS, suas vizinhas, negaram ter feito as afirmações que embasaram a decisão administrativa - e, arroladas como testemunhas, podem elucidar a questão em Juízo.Clama pela desconstituição da decisão administrativa, bem como pela imposição à autarquia do dever de lhe conceder o benefício de pensão por morte, além do pagamento dos valores vencidos.Fez pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Causa valorada em R\$ 85.142,44.Procuração à fl. 13; declaração de precariedade econômica à fl. 14; documentos a partir da fl. 15.Às fls. 80/81, o magistrado que me precedeu na análise do feito indeferiu a postulação antecipatória, designou audiência para instrução do processo, concedeu à autora os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e determinou a citação da autarquia.Redesignou-se a audiência à fl. 88.Contestação do INSS às fls. 92/93-verso, asseverando, apenas, que cabe à parte autora o ônus da prova.Presidi audiência de instrução, conforme documentação de fls. 96/99, oportunidade em que a autora se manifestou em razões finais remissivas - o INSS não compareceu ao ato.É o relatório. Decido.Por primeiro, ao caso versado.A controvérsia entabulada entre as partes diz respeito apenas à existência, ou não, de união estável ao tempo do óbito do segurado instituidor.De todo modo, o falecimento está comprovado à fl. 27 (certidão de óbito) e sua qualidade de segurado é patente em razão da percepção de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (fl. 33).Malgrado o INSS sempre insista na necessidade de início de prova material para comprovação da relação de companheirismo, a tese esbarra na própria previsão legal da qual, erroneamente, deflui, haja vista que o art. 55, 3º, da LBPS qualifica ou tarifa a prova, em detrimento do sistema livre estabelecido no Código de Processo Civil, unicamente quanto ao tempo de serviço ou contribuição, nada dizendo sobre os demais requisitos ou elementos das relações previdenciárias.Portanto, muito embora o Decreto 3.048/1999, em seu art. 143, realmente exija o malsinado início de prova material para a comprovação, mediante justificação administrativa, de relações de parentesco, o dispositivo regulamentar padece de vício de ilegalidade hialino - evidente, mesmo -, porquanto discrepa da previsão legal que intenta regular e inquina o sistema de livre persuasão motivada estabelecido pelo CPC.Nesse sentido:EMEN: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DESNECESSIDADE DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. 1. O art. 14 do Decreto 77.077/76, antes mesmo da edição da Lei 9.278/96, assegurava o direito dos companheiros à concessão de benefício previdenciário decorrente do reconhecimento da união estável, desde que configurada a vida em comum superior a cinco anos. 2. Em nenhum momento a legislação previdenciária impôs restrições à comprovação da união estável entre o homem e a mulher mediante início de prova material; pelo contrário, deixou ao arbítrio do julgador a análise de todas as provas legais que pudessem formar a sua convicção acerca da existência da vida em comum entre os companheiros. 3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, já consolidou entendimento no sentido da não-exigência de início de prova material para comprovação da união estável, para fins de obtenção do benefício de pensão por morte, uma vez que não cabe ao julgador restringir quando a legislação assim não o fez. 4. A comprovação da união estável entre o autor e a segurada falecida, que reconheceu a sua condição de companheiro, é matéria insuscetível de reapreciação pela via do recurso especial, tendo em vista que o Tribunal a quo proferiu seu julgado com base na análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos. Incidente, à espécie, o verbete sumular nº 7/STJ. 5. Recurso especial a que se nega provimento. (RESP 200501452370, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:18/09/2006 PG:00357 ..DTPB:.)Não é demais rememorar ao Poder Executivo - e ao INSS - que decreto regulamentar, malgrado ostente feição normativa, não é lei - e não pode, portanto, excepcionar qualquer disposição legal.Por isso, a alegação autárquica de necessidade de estirpe tal ou qual de prova para fins de elucidação do caso, para além de contrariar a legislação vigente - que se sobrepõe, por evidente, ao regulamento infralegal -, ignora o posicionamento jurisprudencial sobre o tema.Ainda assim, a demandante cuidou de acostar aos autos a declaração de fl. 37, emitida por entidade associativa, dando conta de que figurava como dependente do instituidor - e isso, em meu sentir, é suficiente a configurar indício de convivência entre ambos.Passando em revista a prova testemunhal, o

indício se fortalece em favor da asserção exordial. Com efeito, a autora, quando por mim interrogada, narrou o término do relacionamento conjugal mantido até o ano 1999, bem como reafirmou que tornou a conviver maritalmente com o de cujus em 2004. Disse-me que não houve relacionamentos outros, de ambas as partes, durante esse período de separação, e que, em 2006, após o falecimento de sua genitora, tornou a coabitar com o Sr. Jurandir. A autora foi enfática ao afirmar convivência marital efetiva, inclusive aos deveres conjugais. Aduziu, por fim, que pretendiam renovar a contração formal de núpcias, e que a convivência não se interrompeu até o falecimento do instituidor. Diante das alegações constantes da inicial, e do resultado da justificação administrativa, questionei à autora sobre as pessoas que teriam negado sua residência e convivência com o Sr. Jurandir, ao que me respondeu que as próprias vizinhas supostamente entrevistadas pelo INSS se mostraram surpresas, e compareceram em Juízo para explicitar seus depoimentos. Ante tal afirmação, procedi ao interrogatório das testemunhas, principiando pela Sra. Maria Antônia da Cunha Bernardo, que confirmou as asserções da autora, narrando que ela se mudou para a vizinhança quando ainda era casada com o segurado falecido. Sem precisar datas, disse-me que o casal se separou após anos de vida conjugal, permanecendo o varão na residência. Após alguns anos, a autora tornou a habitar no local, e, em sua opinião, reataram a convivência marital. Mencionou que havia notícia de que o casal planejava formalizar as novas núpcias. Afirmou, outrossim, que, ao tempo do óbito, o casal permanecia em união estável e morando juntos. Quanto à justificação administrativa, a testemunha negou ter dado as respostas anotadas à fl. 66, aduzindo, reiteradamente, que foi questionada pela servidora do INSS sobre a nuance de a autora residir com o segurado ao tempo do óbito, tendo respondido, ao contrário do quanto consta da cópia do procedimento administrativo, afirmativamente. Além disso, indagada pela advogada da autora, disse que a servidora do INSS tentou entrevistar a moradora da casa do nº 104, mas não logrou êxito porquanto ninguém acudiu ao chamamento. Por seu turno, a Sra. Luísa Fijos Nocce, também, confirmou a versão dada pela autora, no sentido de que o casal chegou a se separar, estando, contudo, convivendo e coabitando ao tempo do óbito. No tocante ao procedimento de justificação, a testemunha foi enfática ao asseverar que jamais foi entrevistada por qualquer servidor do INSS sobre os fatos ora tratados, mencionando, contudo, que, de fato, reside no nº 104 da Rua Caracas. Não vejo dúvidas, pois, a despeito do resultado do procedimento administrativo, de que a autora e o segurado falecido retomaram a convivência marital, e, não havendo qualquer notícia de impedimento à contração de casamento, a relação havida qualificava-se como união estável (pública, com intenção duradoura, auxílio mútuo e vocação à constituição de família - ou, no caso vertente, sua reestruturação e retomada). Assim, efetivado o requerimento administrativo em 12/06/2012 (fl. 49), e comprovados os requisitos legais à fruição do benefício de pensão por morte, vale dizer, óbito, qualidade de segurado do instituidor e de dependente da beneficiária, faz jus a autora à prestação vindicada desde tal átimo (por ter decorrido mais de 30 dias desde o óbito). Consigno que não há se exigir comprovação de dependência econômica, haja vista que se enquadra a autora na primeira classe de dependentes, conforme art. 16, I, 4º, da LBPS. Tollitur quaestio, à divergência quanto ao procedimento de justificação administrativa. Às escâncaras, há diametral contraposição entre as asserções apostas à fl. 66 e aquelas tecidas pelas testemunhas por mim ouvidas. Pende em favor dos depoimentos registrados nos autos o fato de serem prestados perante autoridade judicial e sob compromisso, além de se submeter ao contraditório. Quanto a este, aliás, a ausência de Procurador Federal a defender o INSS quando da colheita da prova oral impede aprofundamento sobre a questão - que seria, mesmo estivesse o causídico presente, tarefa árdua ante a ausência do agente público que realizou as entrevistas no âmbito administrativo. De todo modo, a firmeza com que asseveraram as testemunhas não refletir o resultado da diligência de que venho tratando o quanto efetivamente sucedido - seja pela discrepância quanto à afirmação de não coabitação, seja, principalmente, pela nuance de que uma delas sustenta nem sequer ter sido questionada por servidor qualquer da autarquia - exige averiguação que extrapola o âmbito deste processo. Não posso, por certo, afirmar ter havido desvio funcional - como dito, não estavam presentes o Procurador Federal e a servidora (Maria Lúcia Campos Paes Rocha) responsável pelas entrevistas -; mas a possibilidade de que assim se tenham dado as coisas me compele a determinar apuração sobre o ocorrido, com a cautela pertinente e sem exposição prematura da agente pública envolvida. **DISPOSITIVO** Posto isso, julgo procedente o pedido, determinando ao INSS que conceda à autora, Helizabeth Cecília Nóbrega Caetano, o benefício de pensão pela morte do segurado Jurandir de Lima, a partir de 12/06/2012; condeno a autarquia a pagar os valores atrasados, corrigidos e acrescidos de juros de mora, estes desde a citação, nos termos da Resolução de nº 134/2010 do CJF. Presentes os requisitos legais - verossimilhança representada pela fundamentação acima externada; risco de dano ínsito à natureza alimentar do benefício -, antecipo à demandante os efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante, em 30 (trinta) dias, o benefício. Para o desiderato de intimação ao cumprimento da ordem, cópia desta sentença servirá como meio à comunicação. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários de advogado, ao importe de 10% dos valores vencidos até esta data, nos termos do enunciado de nº 111 da Súmula do STJ. Sem condenação ao pagamento de custas, posto isenta a autarquia. Sentença sujeita a reexame necessário. **SÍNTESE DO JULGADO** **PENSÃO POR MORTEN.º** do benefício **Beneficiários** Helizabeth Cecília Nóbrega Caetano **Endereço:** Rua Caracas, nº 113, Vista Verde, São José dos Campos/SP, CEP: 12.223-700 **RG:** 15.365.994/SSP/SPCPF: 261.389.048-77 **Instituidor da Pensão por Morte** Jurandir de Lima **Certidão de Óbito** matrícula número 100099 01 55 2010 4 00015 173 0005227 25 **Reg Civ** SJC **Campos - NIT** 1.042.735.774-5 **Renda mensal atual** A calcular pelo INSS **Data do início do Benefício (DIB)**

12/06/2012 Renda mensal inicial (RMI) A calcular pelo INSS Repres. Incapaz Prejudicado Expeça a Secretaria ofício endereçado à Superintendência local do INSS, dando-lhe conta dos fatos aqui tratados, para que efetive, mesmo que em forma prévia, apuração da alegação de desvio na realização da diligência no âmbito da justificação administrativa havida, instruindo-se a comunicação com cópia das fls. 65/66, bem como dos registros da audiência realizada neste feito e desta sentença, e determinando que o resultado, com ou sem instauração de procedimento administrativo formal, seja-me comunicado. Como dito no decorrer da sentença, não tenho elementos para concluir pela ocorrência de delitos, motivo pelo qual não determinarei, por ora, a instauração de qualquer apuratório criminal. Contudo, entendo prudente dar ciência, por vista dos autos, ao Ministério Público Federal, para que, se entender cabível alguma medida, adote-a, bem como para que, querendo, acompanhe o procedimento de apuração prévia acima determinado. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004497-71.2014.403.6103 - JANSEN DE ALBUQUERQUE ROSA (SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

I - RELATÓRIO JANSEN DE ALBUQUERQUE ROSA propôs a presente ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o desfazimento da aposentadoria por tempo de contribuição nº. 148.828.075-1, de que é beneficiário desde 14/04/2009, para que, após o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho desempenhado após a concessão do aludido benefício e adição, no seu período básico de cálculo, dos respectivos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial (RMI), seja-lhe concedida nova aposentadoria. Com a petição inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação. Distribuída a presente ação a esta 1ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, vieram-me os autos conclusos para a prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50) e da celeridade processual. Anote-se. É de se aplicar ao presente caso o artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Passo, então, a reproduzir o teor da sentença anteriormente prolatada neste Juízo, nos autos do processo nº 2009.61.03.007035-5: Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de nova aposentadoria computando-se os salários de contribuição vertidos após a aposentação original. A parte autora busca usar do direito à desaposentação cumulado com a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, computando-se o tempo de contribuição anterior e posterior. A inicial veio acompanhada de documentos. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e indeferido o pedido antecipatório. Devidamente citado (fl. 73), o INSS contestou o pedido. Acena com prescrição. DECIDIDA PRESCRIÇÃO No que tange à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8213/91, estabelece o prazo de 5 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para haver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente atinge valores resultantes de eventual reconhecimento do direito de fundo, gerador das prestações vencidas, restituições, ou diferenças devidas pela Previdência Social, não atingindo o próprio direito de fundo que poderá ser pleiteado a qualquer tempo. Daí porque não há outra conclusão senão a de que as cotas eventualmente devidas no quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação estariam alcançadas pela prescrição. DO MÉRITO O deslinde da causa passa pela análise do pedido frente às regras do tempus regit actum que tratam da aposentadoria integral e proporcional, bem como da regra constitucional do equilíbrio financeiro atuarial e pelo enquadramento da renúncia ao benefício em uma destas duas perspectivas: 1. se foi concedida a aposentadoria sem que a parte autora tenha recebido proventos da autarquia e, em lado oposto, 2. aqueles casos em que tenha desfrutado do benefício para então, e só então, renunciá-lo. A Constituição da República de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). O parágrafo 1º deste mesmo dispositivo estabeleceu que seria facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. No plano infraconstitucional, a Lei nº. 8.213/91 tratou da aposentadoria proporcional e da integral, nos artigos 52 e 53. Só que as regras para aposentadoria por tempo de contribuição - antiga aposentadoria por tempo de serviço - passaram por profundas modificações após a publicação da Emenda Constitucional nº 20/98. Revogou-se a previsão de aposentadoria proporcional e dispôs o artigo 201, 7º, inciso I da Constituição sobre a aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social com proventos integrais, para o segurado que completar 35 ou 30 anos de tempo de contribuição, para o homem e a mulher, respectivamente. Entretanto, o artigo 3º da citada Emenda Constitucional assegurou, àquele que tivesse se filiado ao Sistema Previdenciário anteriormente a sua edição (15.12.1998), o direito à aposentadoria com proventos proporcionais desde que já tivessem preenchido todas as condições para requerer o aludido benefício, quais sejam: 30 anos de tempo de serviço para o homem ou 25 anos para a mulher. Nesta linha, o artigo 9º da Emenda Constitucional 20 estabeleceu regras de transição, possibilitando a aposentadoria com valores proporcionais ao tempo de contribuição, desde que haja preenchimento dos seguintes requisitos: a) idade de 53 anos para o homem ou 48 para a mulher; b) cumprimento do pedágio correspondente ao período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo

faltante para atingir o limite de tempo anteriormente previsto para a aposentadoria proporcional (30 anos homem ou 25 anos mulher). Tais disposições visaram não prejudicar aqueles que já fizessem parte do sistema previdenciário anteriormente a edição da emenda e que ainda não tivessem preenchido todos os requisitos para a concessão do benefício. Assim, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, deveriam (e devem ainda) ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que entender oportuno. Não por outra razão, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente (por sua vontade), permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso. Neste contexto, surge a indagação que subsidia a discussão tratada nos autos: já exercido o direito à percepção do benefício previdenciário, seria passível de renúncia por ato unilateral do segurado? É certo que, por força do art. 11, 3º da Lei nº 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º da Lei nº 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Outro dispositivo legal, o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (com a redação da Lei nº 9.528/97), se conecta ao tema com a seguinte disposição: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional, quando empregado. Bem, a despeito destes dispositivos, restaria ao beneficiário o exercício do direito de renúncia ao ato de concessão? Diz a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. - Não há decadência nem prescrição na hipótese (art. 103, Lei 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 219, 5º, e 1.211, CPC). - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudoabandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação desprovida. (TRF-3, AC 2009.61.14.004724-8, Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky, Julgado em 26.04.2010) De modo ou outro, entendo que a renúncia real e completa não enfrentaria óbice na garantia constitucional à segurança jurídica consubstanciada no ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXV da Constituição), até porque dita garantia não estaria em contraponto a um direito patrimonial e disponível, mas sim às alterações provocadas pela lei. E mais: dita garantia consubstancia um direito individual fundamental do indivíduo em face do Estado e não o inverso. Portanto, seria perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria se como tal ela fosse tratada, de tal sorte que a instituição previdenciária não pode se contrapor com base no Decreto nº 3.048/99, pois o art. 181-B do citado decreto, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, acabou por extrapolar os limites a que uma norma regulamentar está adstrita. Não custa lembrar que somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CR). Mas o tratamento da questão não se atém simplesmente ao direito de renúncia, ou então ao ato jurídico perfeito, uma vez que não podemos perder de perspectiva as repercussões de ordem financeira geradas pelo desfazimento do ato administrativo, caso fosse admitida a desaposentação sem devolução dos valores já recebidos. Ora, o prejuízo ao sistema de custeio do RGPS causaria inegável desequilíbrio atuarial, pois aquele que se aposenta proporcionalmente com determinados proventos e continua trabalhando (ou volta ao trabalho) deixa de ser um simples contribuinte para se tornar um recebedor-contribuinte: recebe o benefício e recolhe contribuição previdenciária apenas sobre a sua remuneração. Outro argumento a favor da devolução consiste no fato da desaposentação pressupor o desfazimento do ato de concessão, operando efeitos ex tunc (desde a concessão da aposentadoria que se pretende desfazer), e, a fim de que seja recomposto o status quo ante para ambas as partes (beneficiário e INSS), depende da restituição de todos os proventos já recebidos. E o retorno ao status quo ante implica, por decorrência lógica, o ressarcimento pelo segurado de todos os valores já pagos pelo INSS a título de aposentadoria, atualizados monetariamente. Isso porque o regime previdenciário brasileiro, tal qual previsto na Constituição, possui um caráter eminentemente contributivo e tem critérios que preservam o equilíbrio financeiro atuarial, como determina o artigo 201 da Constituição Federal de 1988: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...). Em suma, a parte autora somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria já concedida, caso renunciasse a tal benefício e efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado, sob pena de o pedido veiculado na inicial implicar, mutatis mutandis, a concessão de abono por permanência no serviço, sem preencher os requisitos conforme a ordem jurídica vigente. Por fim, eventual deferimento do pedido de compensação dos

valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante, resultaria na burla ao 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). Ao encontro deste posicionamento, temos a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF 3ª Região, 7ª turma, Relatora Des. Fed. Eva Regina, AC 200861830012813, Fonte: DJF3 CJ1, data : 16/09/2009, p. 718) Portanto, se o segurado visa a renunciar à aposentadoria para postular novo benefício, com a contagem do tempo de serviço relativa à atividade vinculada ao RGPS e a percepção de novos proventos de aposentadoria, deve restituir integralmente os valores recebidos em decorrência do benefício anterior. Como do pedido da parte autora não se vê esta intenção, impõe-se a improcedência. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - [...]. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é

considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII- Sentença mantida. (TRF-3, AC 2008.61.09.011345-7, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, Julgado em 03.05.2010).DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei e fixo os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. A matéria controvertida é unicamente de direito e há sentença de total improcedência prolatada anteriormente neste juízo, como acima transcrita, cujo teor adoto para fins de aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita (lei nº. 1.060/50). Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual. Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0004558-29.2014.403.6103 - JOSE PAULO DE PAIVA (SP272584 - ANA CLAUDIA CADORINI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

I - RELATÓRIO JOSÉ PAULO DE PAIVA propôs a presente ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o desfazimento da aposentadoria especial nº. 82.324.254-4, de que é beneficiário desde 17/12/1998, para que, após o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho desempenhado após a concessão do aludido benefício e adição, no seu período básico de cálculo, dos respectivos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial (RMI), seja-lhe concedida nova aposentadoria especial sem aplicação do fator previdenciário, ou subsidiariamente, nova aposentadoria por tempo de contribuição. Com a petição inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação. Distribuída a presente ação a esta 1ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, vieram-me os autos conclusos para a prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50) e da celeridade processual. Anote-se. É de se aplicar ao presente caso o artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Passo, então, a reproduzir o teor da sentença anteriormente prolatada neste Juízo, nos autos do processo nº 2009.61.03.007035-5: Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de nova aposentadoria computando-se os salários de contribuição vertidos após a aposentação original. A parte autora busca usar do direito à desaposestação cumulado com a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, computando-se o tempo de contribuição anterior e posterior. A inicial veio acompanhada de documentos. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e indeferido o pedido antecipatório. Devidamente citado (fl. 73), o INSS contestou o pedido. Acena com prescrição. DECIDIDA PRESCRIÇÃO No que tange à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8213/91, estabelece o prazo de 5 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para haver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente atinge valores resultantes de eventual reconhecimento do direito de fundo, gerador das prestações vencidas, restituições, ou diferenças devidas pela Previdência Social, não atingindo o próprio direito de fundo que poderá ser pleiteado a qualquer tempo. Daí porque não há outra conclusão senão a de que as cotas eventualmente devidas no quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação estariam alcançadas pela prescrição. DO MÉRITO O deslinde da causa passa pela análise do pedido frente às regras do tempus regit actum que tratam da aposentadoria integral e proporcional, bem como da regra constitucional do equilíbrio financeiro atuarial e pelo enquadramento da renúncia ao benefício em uma destas duas perspectivas: 1. se foi concedida a aposentadoria sem que a parte autora tenha recebido proventos da autarquia e, em lado oposto, 2. aqueles casos em que tenha desfrutado do benefício para então, e só então, renunciá-lo. A Constituição da República de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). O parágrafo 1º deste mesmo dispositivo estabeleceu que seria facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. No plano infraconstitucional, a Lei nº. 8.213/91 tratou da aposentadoria proporcional e da integral, nos artigos 52 e 53. Só que as regras para aposentadoria por tempo de contribuição - antiga aposentadoria por tempo de serviço -

passaram por profundas modificações após a publicação da Emenda Constitucional nº 20/98. Revogou-se a previsão de aposentadoria proporcional e dispôs o artigo 201, 7º, inciso I da Constituição sobre a aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social com proventos integrais, para o segurado que completar 35 ou 30 anos de tempo de contribuição, para o homem e a mulher, respectivamente. Entretanto, o artigo 3º da citada Emenda Constitucional assegurou, àquele que tivesse se filiado ao Sistema Previdenciário anteriormente a sua edição (15.12.1998), o direito à aposentadoria com proventos proporcionais desde que já tivessem preenchido todas as condições para requerer o aludido benefício, quais sejam: 30 anos de tempo de serviço para o homem ou 25 anos para a mulher. Nesta linha, o artigo 9º da Emenda Constitucional 20 estabeleceu regras de transição, possibilitando a aposentadoria com valores proporcionais ao tempo de contribuição, desde que haja preenchimento dos seguintes requisitos: a) idade de 53 anos para o homem ou 48 para a mulher; b) cumprimento do pedágio correspondente ao período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo faltante para atingir o limite de tempo anteriormente previsto para a aposentadoria proporcional (30 anos homem ou 25 anos mulher). Tais disposições visaram não prejudicar aqueles que já fizessem parte do sistema previdenciário anteriormente a edição da emenda e que ainda não tivessem preenchido todos os requisitos para a concessão do benefício. Assim, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, deveriam (e devem ainda) ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que entender oportuno. Não por outra razão, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente (por sua vontade), permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso. Neste contexto, surge a indagação que subsidia a discussão tratada nos autos: já exercido o direito à percepção do benefício previdenciário, seria passível de renúncia por ato unilateral do segurado? É certo que, por força do art. 11, 3º da Lei nº 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º da Lei nº 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Outro dispositivo legal, o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (com a redação da Lei nº 9.528/97), se conecta ao tema com a seguinte disposição: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional, quando empregado. Bem, a despeito destes dispositivos, restaria ao beneficiário o exercício do direito de renúncia ao ato de concessão? Diz a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. - Não há decadência nem prescrição na hipótese (art. 103, Lei 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 219, 5º, e 1.211, CPC). - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudoabandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação desprovida. (TRF-3, AC 2009.61.14.004724-8, Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky, Julgado em 26.04.2010) De modo ou outro, entendo que a renúncia real e completa não enfrentaria óbice na garantia constitucional à segurança jurídica consubstanciada no ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXV da Constituição), até porque dita garantia não estaria em contraponto a um direito patrimonial e disponível, mas sim às alterações provocadas pela lei. E mais: dita garantia consubstancia um direito individual fundamental do indivíduo em face do Estado e não o inverso. Portanto, seria perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria se como tal ela fosse tratada, de tal sorte que a instituição previdenciária não pode se contrapor com base no Decreto nº 3.048/99, pois o art. 181-B do citado decreto, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, acabou por extrapolar os limites a que uma norma regulamentar está adstrita. Não custa lembrar que somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CR). Mas o tratamento da questão não se atém simplesmente ao direito de renúncia, ou então ao ato jurídico perfeito, uma vez que não podemos perder de perspectiva as repercussões de ordem financeira geradas pelo desfazimento do ato administrativo, caso fosse admitida a desaposentação sem devolução dos valores já recebidos. Ora, o prejuízo ao sistema de custeio do RGPS causaria inegável desequilíbrio atuarial, pois aquele que se aposenta proporcionalmente com determinados proventos e continua trabalhando (ou volta ao trabalho) deixa de ser um simples contribuinte para se tornar um recebedor-contribuinte: recebe o benefício e recolhe contribuição previdenciária apenas sobre a sua remuneração. Outro argumento a favor da devolução consiste no fato da desaposentação pressupor o desfazimento do ato de concessão, operando efeitos ex tunc (desde a concessão da aposentadoria que se pretende desfazer), e, a fim de que seja recomposto o status quo ante para ambas as partes (beneficiário e INSS), depende da restituição de todos os proventos já recebidos. E o

retorno ao status quo ante implica, por decorrência lógica, o ressarcimento pelo segurado de todos os valores já pagos pelo INSS a título de aposentadoria, atualizados monetariamente. Isso porque o regime previdenciário brasileiro, tal qual previsto na Constituição, possui um caráter eminentemente contributivo e tem critérios que preservam o equilíbrio financeiro atuarial, como determina o artigo 201 da Constituição Federal de 1988: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a : (...). Em suma, a parte autora somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria já concedida, caso renunciasse a tal benefício e efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado, sob pena de o pedido veiculado na inicial implicar, mutatis mutandis, a concessão de abono por permanência no serviço, sem preencher os requisitos conforme a ordem jurídica vigente. Por fim, eventual deferimento do pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante, resultaria na burla ao 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). Ao encontro deste posicionamento, temos a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF 3ª Região, 7ª turma, Relatora Des. Fed. Eva Regina, AC 200861830012813, Fonte: DJF3 CJ1, data :16/09/2009, p. 718) Portanto, se o segurado visa a renunciar à aposentadoria para postular novo benefício, com a contagem do tempo de serviço relativa à atividade vinculada ao RGPS e a percepção de novos proventos de aposentadoria, deve restituir integralmente os valores recebidos em decorrência do benefício anterior. Como do pedido da parte autora não se vê esta intenção, impõe-se a improcedência. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - [...]. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança

jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII- Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII- Sentença mantida. (TRF-3, AC 2008.61.09.011345-7, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, Julgado em 03.05.2010).DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei e fixo os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. A matéria controvertida é unicamente de direito e há sentença de total improcedência prolatada anteriormente neste juízo, como acima transcrita, cujo teor adoto para fins de aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita (lei nº. 1.060/50). Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual. Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0004559-14.2014.403.6103 - JOSE DE CAMARGO MOTA (SP272584 - ANA CLAUDIA CADORINI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

I - RELATÓRIO JOSÉ DE CAMARGO MOTA propôs a presente ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o desfazimento da aposentadoria por tempo de contribuição nº. 127.659.309-8, de que é beneficiário desde 21/11/2003, para que, após o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho desempenhado após a concessão do aludido benefício e adição, no seu período básico de cálculo, dos respectivos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial (RMI), seja-lhe concedida nova aposentadoria sem aplicação do fator previdenciário, ou subsidiariamente segundo os critérios atuais. Com a petição inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação. Distribuída a presente ação a esta 1ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, vieram-me os autos conclusos para a prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se. É de se aplicar ao presente caso o artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Passo, então, a reproduzir o teor da sentença anteriormente prolatada neste Juízo, nos autos do processo nº 2009.61.03.007035-5: Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de nova aposentadoria computando-se os salários de contribuição vertidos após a aposentação original. A parte autora busca usar do direito à desaposentação cumulado com a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, computando-se o tempo de contribuição anterior e posterior. A inicial veio acompanhada de documentos. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e indeferido o pedido antecipatório. Devidamente citado (fl. 73), o INSS contestou o pedido. Acena com prescrição. DECIDIDA PRESCRIÇÃO No que tange à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8213/91, estabelece o prazo de 5 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para haver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente atinge valores resultantes de eventual reconhecimento do direito de fundo, gerador das prestações vencidas, restituições, ou diferenças devidas pela Previdência Social, não atingindo o próprio direito de fundo que poderá ser pleiteado a qualquer tempo. Daí porque não há outra conclusão senão a de que as cotas eventualmente devidas no quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação estariam alcançadas pela prescrição. DO MÉRITO O deslinde da causa passa pela análise do pedido frente às regras do

tempus regit actum que tratam da aposentadoria integral e proporcional, bem como da regra constitucional do equilíbrio financeiro atuarial e pelo enquadramento da renúncia ao benefício em uma destas duas perspectivas: 1. se foi concedida a aposentadoria sem que a parte autora tenha recebido proventos da autarquia e, em lado oposto, 2. aqueles casos em que tenha desfrutado do benefício para então, e só então, renunciá-lo. A Constituição da República de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). O parágrafo 1º deste mesmo dispositivo estabeleceu que seria facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. No plano infraconstitucional, a Lei n.º 8.213/91 tratou da aposentadoria proporcional e da integral, nos artigos 52 e 53. Só que as regras para aposentadoria por tempo de contribuição - antiga aposentadoria por tempo de serviço - passaram por profundas modificações após a publicação da Emenda Constitucional n.º 20/98. Revogou-se a previsão de aposentadoria proporcional e dispôs o artigo 201, 7º, inciso I da Constituição sobre a aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social com proventos integrais, para o segurado que completar 35 ou 30 anos de tempo de contribuição, para o homem e a mulher, respectivamente. Entretanto, o artigo 3º da citada Emenda Constitucional assegurou, àquele que tivesse se filiado ao Sistema Previdenciário anteriormente a sua edição (15.12.1998), o direito à aposentadoria com proventos proporcionais desde que já tivessem preenchido todas as condições para requerer o aludido benefício, quais sejam: 30 anos de tempo de serviço para o homem ou 25 anos para a mulher. Nesta linha, o artigo 9º da Emenda Constitucional 20 estabeleceu regras de transição, possibilitando a aposentadoria com valores proporcionais ao tempo de contribuição, desde que haja preenchimento dos seguintes requisitos: a) idade de 53 anos para o homem ou 48 para a mulher; b) cumprimento do pedágio correspondente ao período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo faltante para atingir o limite de tempo anteriormente previsto para a aposentadoria proporcional (30 anos homem ou 25 anos mulher). Tais disposições visaram não prejudicar aqueles que já fizessem parte do sistema previdenciário anteriormente a edição da emenda e que ainda não tivessem preenchido todos os requisitos para a concessão do benefício. Assim, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, deveriam (e devem ainda) ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que entender oportuno. Não por outra razão, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente (por sua vontade), permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso. Neste contexto, surge a indagação que subsidia a discussão tratada nos autos: já exercido o direito à percepção do benefício previdenciário, seria passível de renúncia por ato unilateral do segurado? É certo que, por força do art. 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º da Lei n.º 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Outro dispositivo legal, o art. 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91 (com a redação da Lei n.º 9.528/97), se conecta ao tema com a seguinte disposição: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional, quando empregado. Bem, a despeito destes dispositivos, restaria ao beneficiário o exercício do direito de renúncia ao ato de concessão? Diz a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. - Não há decadência nem prescrição na hipótese (art. 103, Lei 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 219, 5º, e 1.211, CPC). - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudoabandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação desprovida. (TRF-3, AC 2009.61.14.004724-8, Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky, Julgado em 26.04.2010) De modo ou outro, entendo que a renúncia real e completa não enfrentaria óbice na garantia constitucional à segurança jurídica consubstanciada no ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXV da Constituição), até porque dita garantia não estaria em contraponto a um direito patrimonial e disponível, mas sim às alterações provocadas pela lei. E mais: dita garantia consubstancia um direito individual fundamental do indivíduo em face do Estado e não o inverso. Portanto, seria perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria se como tal ela fosse tratada, de tal sorte que a instituição previdenciária não pode se contrapor com base no Decreto n.º 3.048/99, pois o art. 181-B do citado decreto, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, acabou por extrapolar os limites a que uma norma regulamentar está adstrita. Não custa lembrar que somente a lei pode criar, modificar ou

restringir direitos (inciso II do art. 5º da CR). Mas o tratamento da questão não se atém simplesmente ao direito de renúncia, ou então ao ato jurídico perfeito, uma vez que não podemos perder de perspectiva as repercussões de ordem financeira geradas pelo desfazimento do ato administrativo, caso fosse admitida a desaposentação sem devolução dos valores já recebidos. Ora, o prejuízo ao sistema de custeio do RGPS causaria inegável desequilíbrio atuarial, pois aquele que se aposenta proporcionalmente com determinados proventos e continua trabalhando (ou volta ao trabalho) deixa de ser um simples contribuinte para se tornar um recebedor-contribuinte: recebe o benefício e recolhe contribuição previdenciária apenas sobre a sua remuneração. Outro argumento a favor da devolução consiste no fato da desaposentação pressupor o desfazimento do ato de concessão, operando efeitos extintivos (desde a concessão da aposentadoria que se pretende desfazer), e, a fim de que seja recomposto o status quo ante para ambas as partes (beneficiário e INSS), depende da restituição de todos os proventos já recebidos. E o retorno ao status quo ante implica, por decorrência lógica, o ressarcimento pelo segurado de todos os valores já pagos pelo INSS a título de aposentadoria, atualizados monetariamente. Isso porque o regime previdenciário brasileiro, tal qual previsto na Constituição, possui um caráter eminentemente contributivo e tem critérios que preservam o equilíbrio financeiro atuarial, como determina o artigo 201 da Constituição Federal de 1988: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a : (...). Em suma, a parte autora somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria já concedida, caso renunciasse a tal benefício e efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado, sob pena de o pedido veiculado na inicial implicar, mutatis mutandis, a concessão de abono por permanência no serviço, sem preencher os requisitos conforme a ordem jurídica vigente. Por fim, eventual deferimento do pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante, resultaria na burla ao 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). Ao encontro deste posicionamento, temos a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF 3ª Região, 7ª turma, Relatora Des. Fed. Eva Regina, AC 200861830012813, Fonte: DJF3 CJ1, data :16/09/2009, p. 718) Portanto, se o segurado visa a renunciar à aposentadoria para postular novo benefício, com a contagem do tempo de serviço relativa à atividade vinculada ao RGPS e a percepção de novos proventos de aposentadoria, deve restituir integralmente os valores recebidos em decorrência do benefício anterior. Como do pedido da parte autora não se vê esta intenção, impõe-se a improcedência. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - [...]. V - Aposentadoria por tempo de

serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII- Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII- Sentença mantida. (TRF-3, AC 2008.61.09.011345-7, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, Julgado em 03.05.2010).DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei e fixo os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. A matéria controvertida é unicamente de direito e há sentença de total improcedência prolatada anteriormente neste juízo, como acima transcrita, cujo teor adoto para fins de aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita (lei nº. 1.060/50). Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual. Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0004567-88.2014.403.6103** - LUIZ ROBERTO DE FREITAS (SP263073 - JOSÉ WILSON SOARES FRAZÃO E SP148089 - DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I - RELATÓRIOLUIZ ROBERTO DE FREITAS propôs a presente ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o desfazimento da aposentadoria por tempo de contribuição nº. 148.365.842-0, de que é beneficiário desde 30/09/2008, para que, após o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho desempenhado após a concessão do aludido benefício e adição, no seu período básico de cálculo, dos respectivos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial (RMI), seja-lhe concedida nova aposentadoria. Com a petição inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação. Distribuída a presente ação a esta 1ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, vieram-me os autos conclusos para a prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50) e da celeridade processual. Anote-se. É de se aplicar ao presente caso o artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Passo, então, a reproduzir o teor da sentença anteriormente prolatada neste Juízo, nos autos do processo nº 2009.61.03.007035-5: Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de nova aposentadoria computando-se os salários de contribuição vertidos após a aposentação original. A parte autora busca usar do direito à desaposentação cumulado com a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, computando-se o tempo de contribuição anterior e posterior. A

inicial veio acompanhada de documentos. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e indeferido o pedido antecipatório. Devidamente citado (fl. 73), o INSS contestou o pedido. Acena com prescrição. DECIDIDA PRESCRIÇÃO. No que tange à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8213/91, estabelece o prazo de 5 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para haver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente atinge valores resultantes de eventual reconhecimento do direito de fundo, gerador das prestações vencidas, restituições, ou diferenças devidas pela Previdência Social, não atingindo o próprio direito de fundo que poderá ser pleiteado a qualquer tempo. Daí porque não há outra conclusão senão a de que as cotas eventualmente devidas no quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação estariam alcançadas pela prescrição. DO MÉRITO. O deslinde da causa passa pela análise do pedido frente às regras do tempus regit actum que tratam da aposentadoria integral e proporcional, bem como da regra constitucional do equilíbrio financeiro atuarial e pelo enquadramento da renúncia ao benefício em uma destas duas perspectivas: 1. se foi concedida a aposentadoria sem que a parte autora tenha recebido proventos da autarquia e, em lado oposto, 2. aqueles casos em que tenha desfrutado do benefício para então, e só então, renunciá-lo. A Constituição da República de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). O parágrafo 1º deste mesmo dispositivo estabeleceu que seria facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. No plano infraconstitucional, a Lei n.º 8.213/91 tratou da aposentadoria proporcional e da integral, nos artigos 52 e 53. Só que as regras para aposentadoria por tempo de contribuição - antiga aposentadoria por tempo de serviço - passaram por profundas modificações após a publicação da Emenda Constitucional n.º 20/98. Revogou-se a previsão de aposentadoria proporcional e dispôs o artigo 201, 7º, inciso I da Constituição sobre a aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social com proventos integrais, para o segurado que completar 35 ou 30 anos de tempo de contribuição, para o homem e a mulher, respectivamente. Entretanto, o artigo 3º da citada Emenda Constitucional assegurou, àquele que tivesse se filiado ao Sistema Previdenciário anteriormente a sua edição (15.12.1998), o direito à aposentadoria com proventos proporcionais desde que já tivessem preenchido todas as condições para requerer o aludido benefício, quais sejam: 30 anos de tempo de serviço para o homem ou 25 anos para a mulher. Nesta linha, o artigo 9º da Emenda Constitucional 20 estabeleceu regras de transição, possibilitando a aposentadoria com valores proporcionais ao tempo de contribuição, desde que haja preenchimento dos seguintes requisitos: a) idade de 53 anos para o homem ou 48 para a mulher; b) cumprimento do pedágio correspondente ao período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo faltante para atingir o limite de tempo anteriormente previsto para a aposentadoria proporcional (30 anos homem ou 25 anos mulher). Tais disposições visaram não prejudicar aqueles que já fizessem parte do sistema previdenciário anteriormente a edição da emenda e que ainda não tivessem preenchido todos os requisitos para a concessão do benefício. Assim, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, deveriam (e devem ainda) ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que entender oportuno. Não por outra razão, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente (por sua vontade), permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso. Neste contexto, surge a indagação que subsidia a discussão tratada nos autos: já exercido o direito à percepção do benefício previdenciário, seria passível de renúncia por ato unilateral do segurado? É certo que, por força do art. 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º da Lei n.º 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Outro dispositivo legal, o art. 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91 (com a redação da Lei n.º 9.528/97), se conecta ao tema com a seguinte disposição: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional, quando empregado. Bem, a despeito destes dispositivos, restaria ao beneficiário o exercício do direito de renúncia ao ato de concessão? Diz a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. - Não há decadência nem prescrição na hipótese (art. 103, Lei 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 219, 5º, e 1.211, CPC). - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudoabandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação desprovida. (TRF-3, AC

2009.61.14.004724-8, Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky, Julgado em 26.04.2010) De modo ou outro, entendo que a renúncia real e completa não enfrentaria óbice na garantia constitucional à segurança jurídica consubstanciada no ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXV da Constituição), até porque dita garantia não estaria em contraponto a um direito patrimonial e disponível, mas sim às alterações provocadas pela lei. E mais: dita garantia consubstancia um direito individual fundamental do indivíduo em face do Estado e não o inverso. Portanto, seria perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria se como tal ela fosse tratada, de tal sorte que a instituição previdenciária não pode se contrapor com base no Decreto nº 3.048/99, pois o art. 181-B do citado decreto, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, acabou por extrapolar os limites a que uma norma regulamentar está adstrita. Não custa lembrar que somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CR). Mas o tratamento da questão não se atém simplesmente ao direito de renúncia, ou então ao ato jurídico perfeito, uma vez que não podemos perder de perspectiva as repercussões de ordem financeira geradas pelo desfazimento do ato administrativo, caso fosse admitida a desaposentação sem devolução dos valores já recebidos. Ora, o prejuízo ao sistema de custeio do RGPS causaria inegável desequilíbrio atuarial, pois aquele que se aposenta proporcionalmente com determinados proventos e continua trabalhando (ou volta ao trabalho) deixa de ser um simples contribuinte para se tornar um recebedor-contribuinte: recebe o benefício e recolhe contribuição previdenciária apenas sobre a sua remuneração. Outro argumento a favor da devolução consiste no fato da desaposentação pressupor o desfazimento do ato de concessão, operando efeitos ex tunc (desde a concessão da aposentadoria que se pretende desfazer), e, a fim de que seja recomposto o status quo ante para ambas as partes (beneficiário e INSS), depende da restituição de todos os proventos já recebidos. E o retorno ao status quo ante implica, por decorrência lógica, o ressarcimento pelo segurado de todos os valores já pagos pelo INSS a título de aposentadoria, atualizados monetariamente. Isso porque o regime previdenciário brasileiro, tal qual previsto na Constituição, possui um caráter eminentemente contributivo e tem critérios que preservam o equilíbrio financeiro atuarial, como determina o artigo 201 da Constituição Federal de 1988: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...). Em suma, a parte autora somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria já concedida, caso renunciasse a tal benefício e efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado, sob pena de o pedido veiculado na inicial implicar, mutatis mutandis, a concessão de abono por permanência no serviço, sem preencher os requisitos conforme a ordem jurídica vigente. Por fim, eventual deferimento do pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante, resultaria na burla ao 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). Ao encontro deste posicionamento, temos a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF 3ª

Região, 7ª turma, Relatora Des. Fed. Eva Regina, AC 200861830012813, Fonte: DJF3 CJ1, data :16/09/2009, p. 718) Portanto, se o segurado visa a renunciar à aposentadoria para postular novo benefício, com a contagem do tempo de serviço relativa à atividade vinculada ao RGPS e a percepção de novos proventos de aposentadoria, deve restituir integralmente os valores recebidos em decorrência do benefício anterior. Como do pedido da parte autora não se vê esta intenção, impõe-se a improcedência. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - [...]. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII - Sentença mantida. (TRF-3, AC 2008.61.09.011345-7, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, Julgado em 03.05.2010). DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei e fixo os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. A matéria controvertida é unicamente de direito e há sentença de total improcedência prolatada anteriormente neste juízo, como acima transcrita, cujo teor adoto para fins de aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita (lei nº. 1.060/50). Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual. Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0004657-96.2014.403.6103** - ANTONIO MARMO DA SILVA (SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP148089 - DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I - RELATÓRIO ANTONIO MARMO DA SILVA propôs a presente ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o desfazimento da aposentadoria por tempo de contribuição nº. 107.155.521-6, de que é beneficiário desde 16/07/1997, para que, após o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho desempenhado após a concessão do aludido benefício e adição, no seu período básico de cálculo, dos respectivos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial (RMI), seja-lhe concedida nova aposentadoria. Com a petição inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação. Distribuída a presente ação a esta 1ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, vieram-me os

autos conclusos para a prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50) e da celeridade processual. Anote-se. É de se aplicar ao presente caso o artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Passo, então, a reproduzir o teor da sentença anteriormente prolatada neste Juízo, nos autos do processo nº 2009.61.03.007035-5: Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de nova aposentadoria computando-se os salários de contribuição vertidos após a aposentação original. A parte autora busca usar do direito à desaposentação cumulado com a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, computando-se o tempo de contribuição anterior e posterior. A inicial veio acompanhada de documentos. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e indeferido o pedido antecipatório. Devidamente citado (fl. 73), o INSS contestou o pedido. Acena com prescrição. DECIDIDA PRESCRIÇÃO No que tange à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8213/91, estabelece o prazo de 5 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para haver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente atinge valores resultantes de eventual reconhecimento do direito de fundo, gerador das prestações vencidas, restituições, ou diferenças devidas pela Previdência Social, não atingindo o próprio direito de fundo que poderá ser pleiteado a qualquer tempo. Daí porque não há outra conclusão senão a de que as cotas eventualmente devidas no quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação estariam alcançadas pela prescrição. DO MÉRITO O deslinde da causa passa pela análise do pedido frente às regras do tempus regit actum que tratam da aposentadoria integral e proporcional, bem como da regra constitucional do equilíbrio financeiro atuarial e pelo enquadramento da renúncia ao benefício em uma destas duas perspectivas: 1. se foi concedida a aposentadoria sem que a parte autora tenha recebido proventos da autarquia e, em lado oposto, 2. aqueles casos em que tenha desfrutado do benefício para então, e só então, renunciá-lo. A Constituição da República de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). O parágrafo 1º deste mesmo dispositivo estabeleceu que seria facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. No plano infraconstitucional, a Lei nº. 8.213/91 tratou da aposentadoria proporcional e da integral, nos artigos 52 e 53. Só que as regras para aposentadoria por tempo de contribuição - antiga aposentadoria por tempo de serviço - passaram por profundas modificações após a publicação da Emenda Constitucional nº 20/98. Revogou-se a previsão de aposentadoria proporcional e dispôs o artigo 201, 7º, inciso I da Constituição sobre a aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social com proventos integrais, para o segurado que completar 35 ou 30 anos de tempo de contribuição, para o homem e a mulher, respectivamente. Entretanto, o artigo 3º da citada Emenda Constitucional assegurou, àquele que tivesse se filiado ao Sistema Previdenciário anteriormente a sua edição (15.12.1998), o direito à aposentadoria com proventos proporcionais desde que já tivessem preenchido todas as condições para requerer o aludido benefício, quais sejam: 30 anos de tempo de serviço para o homem ou 25 anos para a mulher. Nesta linha, o artigo 9º da Emenda Constitucional 20 estabeleceu regras de transição, possibilitando a aposentadoria com valores proporcionais ao tempo de contribuição, desde que haja preenchimento dos seguintes requisitos: a) idade de 53 anos para o homem ou 48 para a mulher; b) cumprimento do pedágio correspondente ao período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo faltante para atingir o limite de tempo anteriormente previsto para a aposentadoria proporcional (30 anos homem ou 25 anos mulher). Tais disposições visaram não prejudicar aqueles que já fizessem parte do sistema previdenciário anteriormente a edição da emenda e que ainda não tivessem preenchido todos os requisitos para a concessão do benefício. Assim, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, deveriam (e devem ainda) ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que entender oportuno. Não por outra razão, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente (por sua vontade), permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso. Neste contexto, surge a indagação que subsidia a discussão tratada nos autos: já exercido o direito à percepção do benefício previdenciário, seria passível de renúncia por ato unilateral do segurado? É certo que, por força do art. 11, 3º da Lei nº 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º da Lei nº 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Outro dispositivo legal, o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (com a redação da Lei nº 9.528/97), se conecta ao tema com a seguinte disposição: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional, quando empregado. Bem, a despeito destes dispositivos, restaria ao beneficiário o exercício do direito de renúncia ao ato de concessão? Diz a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO

DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. - Não há decadência nem prescrição na hipótese (art. 103, Lei 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 219, 5º, e 1.211, CPC). - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudoabandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação desprovida.(TRF-3, AC 2009.61.14.004724-8, Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky, Julgado em 26.04.2010)De modo ou outro, entendo que a renúncia real e completa não enfrentaria óbice na garantia constitucional à segurança jurídica consubstanciada no ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXV da Constituição), até porque dita garantia não estaria em contraponto a um direito patrimonial e disponível, mas sim às alterações provocadas pela lei. E mais: dita garantia consubstancia um direito individual fundamental do indivíduo em face do Estado e não o inverso.Portanto, seria perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria se como tal ela fosse tratada, de tal sorte que a instituição previdenciária não pode se contrapor com base no Decreto nº 3.048/99, pois o art. 181-B do citado decreto, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, acabou por extrapolar os limites a que uma norma regulamentar está adstrita. Não custa lembrar que somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CR).Mas o tratamento da questão não se atém simplesmente ao direito de renúncia, ou então ao ato jurídico perfeito, uma vez que não podemos perder de perspectiva as repercussões de ordem financeira geradas pelo desfazimento do ato administrativo, caso fosse admitida a desaposentação sem devolução dos valores já recebidos.Ora, o prejuízo ao sistema de custeio do RGPS causaria inegável desequilíbrio atuarial, pois aquele que se aposenta proporcionalmente com determinados proventos e continua trabalhando (ou volta ao trabalho) deixa de ser um simples contribuinte para se tornar um recebedor-contribuinte: recebe o benefício e recolhe contribuição previdenciária apenas sobre a sua remuneração.Outro argumento a favor da devolução consiste no fato da desaposentação pressupor o desfazimento do ato de concessão, operando efeitos ex tunc (desde a concessão da aposentadoria que se pretende desfazer), e, a fim de que seja recomposto o status quo ante para ambas as partes (beneficiário e INSS), depende da restituição de todos os proventos já recebidos. E o retorno ao status quo ante implica, por decorrência lógica, o ressarcimento pelo segurado de todos os valores já pagos pelo INSS a título de aposentadoria, atualizados monetariamente.Isso porque o regime previdenciário brasileiro, tal qual previsto na Constituição, possui um caráter eminentemente contributivo e tem critérios que preservam o equilíbrio financeiro atuarial, como determina o artigo 201 da Constituição Federal de 1988:Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a : (...). Em suma, a parte autora somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria já concedida, caso renunciasse a tal benefício e efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado, sob pena de o pedido veiculado na inicial implicar, mutatis mutandis, a concessão de abono por permanência no serviço, sem preencher os requisitos conforme a ordem jurídica vigente.Por fim, eventual deferimento do pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante, resultaria na burla ao 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado).Ao encontro deste posicionamento, temos a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores

recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubileamento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF 3ª Região, 7ª turma, Relatora Des. Fed. Eva Regina, AC 200861830012813, Fonte: DJF3 CJ1, data :16/09/2009, p. 718) Portanto, se o segurado visa a renunciar à aposentadoria para postular novo benefício, com a contagem do tempo de serviço relativa à atividade vinculada ao RGPS e a percepção de novos proventos de aposentadoria, deve restituir integralmente os valores recebidos em decorrência do benefício anterior. Como do pedido da parte autora não se vê esta intenção, impõe-se a improcedência. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - [...]. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII - Sentença mantida. (TRF-3, AC 2008.61.09.011345-7, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, Julgado em 03.05.2010). DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei e fixo os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. A matéria controvertida é unicamente de direito e há sentença de total improcedência prolatada anteriormente neste juízo, como acima transcrita, cujo teor adoto para fins de aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita (lei nº. 1.060/50). Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual. Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0004658-81.2014.403.6103** - ANTONIO CARLOS GALVAO(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP148089 - DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I - RELATÓRIO ANTONIO CARLOS GALVÃO propôs a presente ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o desfazimento da aposentadoria por tempo de contribuição nº. 067.516.593-8, de que é beneficiário desde 06/07/1995, para que, após o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho desempenhado após a concessão do aludido benefício e adição, no seu período básico de cálculo, dos respectivos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial (RMI), seja-lhe concedida nova aposentadoria. Com a petição inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação. Distribuída a presente ação a esta 1ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, vieram-me os autos conclusos para a prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50) e da celeridade processual. Anote-se. É de se aplicar ao presente caso o artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Passo, então, a reproduzir o teor da sentença anteriormente prolatada neste Juízo, nos autos do processo nº 2009.61.03.007035-5: Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de nova aposentadoria computando-se os salários de contribuição vertidos após a aposentação original. A parte autora busca usar do direito à desaposentação cumulado com a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, computando-se o tempo de contribuição anterior e posterior. A inicial veio acompanhada de documentos. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e indeferido o pedido antecipatório. Devidamente citado (fl. 73), o INSS contestou o pedido. Acena com prescrição. DECIDIDA PRESCRIÇÃO No que tange à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8213/91, estabelece o prazo de 5 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para haver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente atinge valores resultantes de eventual reconhecimento do direito de fundo, gerador das prestações vencidas, restituições, ou diferenças devidas pela Previdência Social, não atingindo o próprio direito de fundo que poderá ser pleiteado a qualquer tempo. Daí porque não há outra conclusão senão a de que as cotas eventualmente devidas no quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação estariam alcançadas pela prescrição. DO MÉRITO O deslinde da causa passa pela análise do pedido frente às regras do tempus regit actum que tratam da aposentadoria integral e proporcional, bem como da regra constitucional do equilíbrio financeiro atuarial e pelo enquadramento da renúncia ao benefício em uma destas duas perspectivas: 1. se foi concedida a aposentadoria sem que a parte autora tenha recebido proventos da autarquia e, em lado oposto, 2. aqueles casos em que tenha desfrutado do benefício para então, e só então, renunciá-lo. A Constituição da República de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). O parágrafo 1º deste mesmo dispositivo estabeleceu que seria facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. No plano infraconstitucional, a Lei n.º 8.213/91 tratou da aposentadoria proporcional e da integral, nos artigos 52 e 53. Só que as regras para aposentadoria por tempo de contribuição - antiga aposentadoria por tempo de serviço - passaram por profundas modificações após a publicação da Emenda Constitucional nº 20/98. Revogou-se a previsão de aposentadoria proporcional e dispôs o artigo 201, 7º, inciso I da Constituição sobre a aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social com proventos integrais, para o segurado que completar 35 ou 30 anos de tempo de contribuição, para o homem e a mulher, respectivamente. Entretanto, o artigo 3º da citada Emenda Constitucional assegurou, àquele que tivesse se filiado ao Sistema Previdenciário anteriormente a sua edição (15.12.1998), o direito à aposentadoria com proventos proporcionais desde que já tivessem preenchido todas as condições para requerer o aludido benefício, quais sejam: 30 anos de tempo de serviço para o homem ou 25 anos para a mulher. Nesta linha, o artigo 9º da Emenda Constitucional 20 estabeleceu regras de transição, possibilitando a aposentadoria com valores proporcionais ao tempo de contribuição, desde que haja preenchimento dos seguintes requisitos: a) idade de 53 anos para o homem ou 48 para a mulher; b) cumprimento do pedágio correspondente ao período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo faltante para atingir o limite de tempo anteriormente previsto para a aposentadoria proporcional (30 anos homem ou 25 anos mulher). Tais disposições visaram não prejudicar aqueles que já fizessem parte do sistema previdenciário anteriormente a edição da emenda e que ainda não tivessem preenchido todos os requisitos para a concessão do benefício. Assim, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, deveriam (e devem ainda) ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que entender oportuno. Não por outra razão, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente (por sua vontade), permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso. Neste contexto, surge a indagação que subsidia a discussão tratada nos autos: já

exercido o direito à percepção do benefício previdenciário, seria passível de renúncia por ato unilateral do segurado? É certo que, por força do art. 11, 3º da Lei nº 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º da Lei nº 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Outro dispositivo legal, o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (com a redação da Lei nº 9.528/97), se conecta ao tema com a seguinte disposição: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional, quando empregado. Bem, a despeito destes dispositivos, restaria ao beneficiário o exercício do direito de renúncia ao ato de concessão? Diz a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. - Não há decadência nem prescrição na hipótese (art. 103, Lei 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 219, 5º, e 1.211, CPC). - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudoabandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação desprovida. (TRF-3, AC 2009.61.14.004724-8, Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky, Julgado em 26.04.2010) De modo ou outro, entendo que a renúncia real e completa não enfrentaria óbice na garantia constitucional à segurança jurídica consubstanciada no ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXV da Constituição), até porque dita garantia não estaria em contraponto a um direito patrimonial e disponível, mas sim às alterações provocadas pela lei. E mais: dita garantia consubstancia um direito individual fundamental do indivíduo em face do Estado e não o inverso. Portanto, seria perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria se como tal ela fosse tratada, de tal sorte que a instituição previdenciária não pode se contrapor com base no Decreto nº 3.048/99, pois o art. 181-B do citado decreto, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, acabou por extrapolar os limites a que uma norma regulamentar está adstrita. Não custa lembrar que somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CR). Mas o tratamento da questão não se atém simplesmente ao direito de renúncia, ou então ao ato jurídico perfeito, uma vez que não podemos perder de perspectiva as repercussões de ordem financeira geradas pelo desfazimento do ato administrativo, caso fosse admitida a desaposentação sem devolução dos valores já recebidos. Ora, o prejuízo ao sistema de custeio do RGPS causaria inegável desequilíbrio atuarial, pois aquele que se aposenta proporcionalmente com determinados proventos e continua trabalhando (ou volta ao trabalho) deixa de ser um simples contribuinte para se tornar um recebedor-contribuinte: recebe o benefício e recolhe contribuição previdenciária apenas sobre a sua remuneração. Outro argumento a favor da devolução consiste no fato da desaposentação pressupor o desfazimento do ato de concessão, operando efeitos ex tunc (desde a concessão da aposentadoria que se pretende desfazer), e, a fim de que seja recomposto o status quo ante para ambas as partes (beneficiário e INSS), depende da restituição de todos os proventos já recebidos. E o retorno ao status quo ante implica, por decorrência lógica, o ressarcimento pelo segurado de todos os valores já pagos pelo INSS a título de aposentadoria, atualizados monetariamente. Isso porque o regime previdenciário brasileiro, tal qual previsto na Constituição, possui um caráter eminentemente contributivo e tem critérios que preservam o equilíbrio financeiro atuarial, como determina o artigo 201 da Constituição Federal de 1988: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...). Em suma, a parte autora somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria já concedida, caso renunciasse a tal benefício e efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado, sob pena de o pedido veiculado na inicial implicar, mutatis mutandis, a concessão de abono por permanência no serviço, sem preencher os requisitos conforme a ordem jurídica vigente. Por fim, eventual deferimento do pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante, resultaria na burla ao 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). Ao encontro deste posicionamento, temos a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR.

APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF 3ª Região, 7ª turma, Relatora Des. Fed. Eva Regina, AC 200861830012813, Fonte: DJF3 CJ1, data :16/09/2009, p. 718) Portanto, se o segurado visa a renunciar à aposentadoria para postular novo benefício, com a contagem do tempo de serviço relativa à atividade vinculada ao RGPS e a percepção de novos proventos de aposentadoria, deve restituir integralmente os valores recebidos em decorrência do benefício anterior. Como do pedido da parte autora não se vê esta intenção, impõe-se a improcedência. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - [...]. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII - Sentença mantida. (TRF-3, AC 2008.61.09.011345-7, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, Julgado em 03.05.2010). DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei e fixo os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando que a autora é beneficiária da

Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. A matéria controvertida é unicamente de direito e há sentença de total improcedência prolatada anteriormente neste juízo, como acima transcrita, cujo teor adoto para fins de aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita (lei nº. 1.060/50). Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual. Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

## **Expediente Nº 2528**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0406357-38.1997.403.6103 (97.0406357-1)** - ANA SILVIA MORAES FRANCO X MARIA CECILIA MINDIERIENE ALMEIDA X RILDO APARECIDO CORREIA DE CARVALHO X SIDNEI PEDRO LAPINHA (SP015794 - ADILSON BASSALHO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. PROCURADOR)

Vistos em sentença Trata-se execução de acórdão prolatado em 24/09/2002, com trânsito em julgado em 05/06/2003 e que desde aquela data os Autores vencedores não promoveram os atos de execução do julgado, apesar de formular várias petições sem realizar a efetiva execução. É o relatório. Decido. Com o advento da Lei nº 11.280/2006, foi dada nova redação ao parágrafo 5º, do artigo 219, do CPC, incumbindo o magistrado de pronunciar de ofício a prescrição. No caso concreto, os Autores, depois de intimados em 03/05/2004 para promoverem a execução do julgado, em vez de executar o julgado postularam em 15 de junho de 2004 o sobrestamento do feito (fl. 179 e seguintes). Em petições juntadas em 18 de junho de 2014 Sidnei Pedro Lapinha, Maria Cecília Mindieriene Almeida e Rildo Aparecido Correia de Carvalho pedem a desistência da execução dos seus saldos remanescentes. Ocorre que até hoje não foi iniciada a execução do julgado e já se passaram mais de 5 (cinco) anos, com o que se operou a prescrição da possível execução de Ana Silvia Moraes Franco. Neste universo de acontecimentos e fatos, houve a ocorrência da prescrição, dado o transcurso de mais de cinco anos desde a constituição do título judicial sem sua execução e sem que a citação da parte vencida tenha sido efetivada para o cumprimento do julgado, dentro do prazo prescricional. Diante do exposto, homologo os pedidos de desistência da execução dos saldos remanescentes e decreto a extinção da execução nos termos do artigo 794, I e II do CPC e reconheço a prescrição quinquenal do direito de execução do crédito constituído nestes autos, no que se refere à autora Ana Silvia Moraes Franco. Custas ex lege. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve integração da parte executada à relação processual por meio de embargos à execução. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, remetam-se ambos os autos ao arquivo com as anotações pertinentes, certificando-se nos autos principais a extinção da execução, pelo reconhecimento da prescrição executória. P. R. I.

**0406450-98.1997.403.6103 (97.0406450-0)** - REGINA CELIA VICENTINI MIELLI X LEONICE FERREIRA LENCIONI (SP015794 - ADILSON BASSALHO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

Vistos em sentença Trata-se execução de acórdão prolatado em 24/09/2002, com trânsito em julgado em 22/04/2003 e que desde aquela data os Autores vencedores não promoveram os atos de execução do julgado, apesar de formular várias petições sem realizar a efetiva execução. É o relatório. Decido. Com o advento da Lei nº 11.280/2006, foi dada nova redação ao parágrafo 5º, do artigo 219, do CPC, incumbindo o magistrado de pronunciar de ofício a prescrição. No caso concreto, os Autores, depois de intimados em 20/10/2003 para promoverem a execução do julgado, em vez de executar o julgado postularam em 28 de abril de 2004 o sobrestamento do feito. Em petições juntadas em 18 de junho de 2014 Regina Célia Vicentini Mielli pede a desistência da execução do seu saldo remanescente. Ocorre que até hoje não foi iniciada a execução do julgado e já se passaram mais de 5 (cinco) anos, com o que se operou a prescrição da possível execução de Leonice Ferreira Lencioni. Neste universo de acontecimentos e fatos, houve a ocorrência da prescrição, dado o transcurso de mais de cinco anos desde a constituição do título judicial sem sua execução e sem que a citação da parte vencida tenha sido efetivada para o cumprimento do julgado, dentro do prazo prescricional. Diante do exposto, homologo o pedido de desistência da execução do saldo remanescente e decreto a extinção da execução nos termos do artigo 794, I e II do CPC e reconheço a prescrição quinquenal do direito de execução do crédito constituído nestes autos, no que se refere à autora Leonice Ferreira Lencioni. Custas ex lege. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve integração da parte executada à relação processual por meio de embargos à execução. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, remetam-se ambos

os autos ao arquivo com as anotações pertinentes, certificando-se nos autos principais a extinção da execução, pelo reconhecimento da prescrição executória.P. R. I.

**0406852-82.1997.403.6103 (97.0406852-2) - JEFFERSON SIQUEIRA FILHO X MEIRE FERREIRA FERRO FRANCO KULAIF X RAIMUNDO CANUTO X VALDENICE LUCAS(SP015794 - ADILSON BASSALHO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)**

Vistos em sentença Trata-se execução de acórdão prolatado em 11/12/2001, com trânsito em julgado em 05/11/2002 e que desde aquela data os Autores vencedores não promoveram os atos de execução do julgado, apesar de formular várias petições sem realizar a efetiva execução.É o relatório. Decido.Com o advento da Lei nº 11.280/2006, foi dada nova redação ao parágrafo 5º, do artigo 219, do CPC, incumbindo o magistrado de pronunciar de ofício a prescrição. No caso concreto, os Autores, depois de intimados em 20/01/2003 para promoverem a execução do julgado, em vez de executar o julgado postularam em 14 de agosto de 2003 o sobrestamento do feito e em 15/12/2003 requereram a homologação dos cálculos apresentados, mas apresentaram petição em 28/04/2004 petição para o sobrestamento do feito.Em petições juntadas em 18 de junho de 2014 Meire Ferreira Ferro Franco Kulaif e Valdenice Lucas pedem a desistência da execução dos seus saldos remanescentes.Ocorre que até hoje não foi iniciada a execução do julgado e já se passaram mais de 5 (cinco) anos, com o que se operou a prescrição da possível execução de Jefferson Siqueira Filho e Raimundo Canuto.Neste universo de acontecimentos e fatos, houve a ocorrência da prescrição, dado o transcurso de mais de cinco anos desde a constituição do título judicial sem sua execução e sem que a citação da parte vencida tenha sido efetivada para o cumprimento do julgado, dentro do prazo prescricional. Diante do exposto, homologo os pedidos de desistência da execução dos saldos remanescentes e decreto a extinção da execução nos termos do artigo 794, I e II do CPC e reconheço a prescrição quinquenal do direito de execução do crédito constituído nestes autos, no que se refere aos autores Jefferson Siqueira Filho e Raimundo Canuto.Custas ex lege. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve integração da parte executada à relação processual por meio de embargos à execução. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, remetam-se ambos os autos ao arquivo com as anotações pertinentes, certificando-se nos autos principais a extinção da execução, pelo reconhecimento da prescrição executória.P. R. I.

**0002657-46.2002.403.6103 (2002.61.03.002657-8) - JOAO LEOPOLDINO X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA X JOSE LUIZ DA SILVA X JOSE GERALDO DE OLIVEIRA X JOSE ROBERTO DOMINGUES DE VASCONCELOS(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)**

Vistos em sentença Trata-se execução de sentença de verba honorária de sucumbência (fl. 108) no valor de R\$ 566.05.É o relatório. Decido.Posteriormente ao início da execução a União Federal requereu a extinção da execução, com fundamento no parágrafo 2º, do artigo 20 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002 com a redação dada pela Lei nº 11033, de 21 de dezembro de 2004.Diante do exposto, homologo a manifestação de vontade, nos termos do parágrafo único do artigo 158 do CPC e decreto a extinção da execução nos termos do artigo 794, II do CPC.Custas ex lege. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.P. R. I.

**0002425-92.2006.403.6103 (2006.61.03.002425-3) - JOSE BENEDITO CONCIMO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)**

Vistos em sentença.Trata-se de ação proposta por JOSÉ BENEDITO CONCIMO em face do INSS, objetivando reconhecimento de período de atividade rural e a concessão de aposentadoria por idade rural.Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e da prioridade de tramitação, indeferida a antecipação da tutela e determinada a citação do INSS. Citado, o INSS contestou. Houve réplica.Facultada a especificação de provas, as partes produção de prova oral.Determinado à parte autora a apresentação de rol de testemunhas, o prazo assinalado escoou sem cumprimento. Renovada a oportunidade (fl. 80), foi requerido o julgamento do processo no estado atual (fls. 83/84).Mais uma vez, assinalou-se prazo para produção de prova testemunhal, sobrevivendo informe do patrono da parte autora acerca da mudança de domicílio deste para a cidade de Cristina - MG, em endereço não localizado pelo causídico (fl.88). Vieram os autos conclusos para sentença.Decido.Tanto quanto a indicação da qualificação do réu, a correta asserção dos dados pessoais - no que se inclui o endereço preciso - do autor constitui pressuposto processual atinente à regularidade da peça de ingresso - como deixa claro o art. 282, II, do CPC. E o motivo é simples: a necessidade de encontrar o réu para que responda ao pleito autoral é simétrica àquela de localização do autor para os atos do processo, como a realização, exempli gratia, de perícia em demanda a exigir comprovação técnica de incapacidade laboral, ou mesmo de colheita de prova oral, em casos de comprovação de tempo de atividade.Por isso, a parte autora descumpriu ônus processual cogente, havendo, hodiernamente, vício processual em razão da inexistência de informação precisa sobre o domicílio e residência do

demandante - mesmo que de forma superveniente. É de se notar que tal conclusão é em tudo possível ante as asserções do causídico que representa o requerente no sentido de que não o conseguiu contatar - o que significa que o endereço declinado na peça vestibular mostra-se inservível, por incorreto. Como este processo exigiria a realização de prova oral, inclusive com colheita de depoimento pessoal - ato pessoal da parte autora -, o defeito não há de ser relevado - aliás, ainda que a prova oral fosse dispensável no caso vertente, a impossibilidade de localização do autor em razão da errônea de endereço já acarretaria inviabilidade de prosseguimento válido do feito. Nesse passo, importante frisar que o réu requereu expressamente o depoimento pessoal do autor (fl. 73) - e não é de se lhe tolher o direito à produção probatória. **DISPOSITIVO** Posto isso, extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos arts. 282, II, 283, 284, parágrafo único, e 267, IV, todos do CPC, por carência de pressuposto processual de validade. Deferidos os benefícios da gratuidade processual, não proferirei condenação ao pagamento de custas. Sem honorários, pelo mesmo motivo. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, com as cautelas pertinentes. P. R. I.

**0004346-86.2006.403.6103 (2006.61.03.004346-6) - MAURILIO PAULO CABRAL (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1205 - NATHALIA STIVALLE GOMES)**  
Vistos etc. A parte autora opôs embargos de declaração contra a sentença de fls. 204/210, que julgou EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Assenta-se a embargante na tese de existência de contradição e omissão na sentença, pretendendo, na verdade a modificação do decisum, com o fim de obter uma sentença que se manifeste sobre o mérito. Esse é o sucinto relatório. **DECIDO** Conheço dos embargos e não os acolho. Os fundamentos expendidos e que lastreiam a convicção do Juízo são plenamente suficientes ao edito prolatado. Não cabe a interposição de embargos no presente caso. Veja-se o que dispõe a Lei Processual Civil: ART. 535 - Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Concorde-se ou não com o julgado, cabe à parte embargante guerrear a decisão sob o instrumento processual adequado, não sendo admissível que busque declaração judicial, através de embargos de declaração, uma vez que não demonstrou a ocorrência de vícios, omissão ou contradição passíveis de correção. Vale repisar: os fundamentos da decisão estão límpida e cristalinamente delineados, não existindo omissão, obscuridade ou contradição que mereçam ser aclarados. Para que haja possibilidade de êxito dos declaratórios, é preciso que sejam articuladas razões com vistas a demonstrar a contradição e a omissão alegadas. Conclui-se, dessa forma, que a matéria aventada nos embargos de declaração, sob o véu da contradição, tem caráter nitidamente infringente e busca reformar a decisão, de sorte que não se subsume às hipóteses do artigo 535, do Código de Processo Civil. Encobrindo, portanto, essa característica, devem ser os mesmos rejeitados, consoante professa remansosa jurisprudência: **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS. MP Nº 2.180-35/01. INAPLICABILIDADE. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO APONTADAS NAS RAZÕES. EFEITOS INFRINGENTES. EXCEPCIONALIDADE. PRECEDENTES.** Os embargos de declaração não se prestam, à toda evidência, ao reexame do r. decisum, como pretende o embargante. Ao invés de demonstrar a ocorrência de vícios no acórdão impugnado, limita-se a deduzir argumentos relacionados ao pedido de modificação do aresto, no sentido da não incidência da verba honorária nos casos de execuções não embargadas. Esta Corte tem firmado entendimento de que a concessão de efeito infringente aos embargos de declaração somente pode ocorrer em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente e quando inexistir outra forma recursal para a sua correção, não se prestando a sanar eventual error in judicando (EDResp. n.º 305.492/SC, DJU de 1.10.2001, da relatoria do Min. Edson Vidigal). Ademais, a execução do julgado foi interposta em 09/02/00 (fls. 27), antes, portanto, do início de vigência da MP nº 2180-35/2001. Desta forma, inaplicável o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, acrescentado pela citada MP. Embargos declaratórios rejeitados. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 439121 (Processo: 200200634204 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 25/02/2003 Documento: STJ000479490 DJ DATA: 07/04/2003 PÁGINA: 238 PAULO MEDINA) **PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATORIOS - EFEITOS INFRINGENTES - REJEIÇÃO.** Embargos declaratórios, encobrindo propósito infringente, devem ser rejeitados. STJ - 1ª Turma, EDcl no REsp n.º 7490-0/SC, rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU 21.02.1994, p. 2115. Não obstante seja uma realidade a afirmação da parte embargante que o Poder Judiciário é autônomo e livre quando há lesão ou ameaça a direito, não é uma verdade o fato de que ele deva se manifestar, no mérito, quando, as condições para o exame do mérito não estão presentes no caso concreto. Pretende o Embargante obter efeitos jurídicos com o ajuizamento desta ação para que os efeitos da eventual concessão administrativa de sua aposentadoria possa retroagir à data da propositura da ação, a mingua de prévio requerimento administrativo, sobre o tema. Porém tal pretensão não tem o condão de modificar a sentença prolatada, ao argumento de existência de contradição e obscuridade, quanto à falta de interesse de agir e contradição e omissão quanto à contagem de período especial em regimes diferentes. O fato é que este Juízo entendeu de forma clara e incontestável que o Embargante não tem direito a contagem do tempo especial prestado à iniciativa privada na contagem recíproca, com o que restou inviabilizada a pretensão da parte Embargante de ter reconhecido que à época da propositura da ação tivesse tempo suficiente para sua aposentação, com um tempo de trabalho de 36 anos, 2 meses e 27 dias, pois

que diante do exposto e claro entendimento do Juízo a parte Embargante perdeu 5 anos 4 meses de 17 dias pela falta de direito a contagem recíproca do tempo especial prestado à iniciativa privada. O pedido para condenar a Ré a proceder à averbação do tempo especial devido, com a respectiva conversão do tempo de serviço, somando-o ao tempo comum laborado pelo Autor, restou sem objeto, pois que isto o Embargante poderá obter na seara administrativa, por força da Súmula Vinculante 33, do STF. Portanto, tenho que na perspectiva deste Juízo inexistem contradições e obscuridades a serem sandas na sentença ora embargada. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos e mantenho a decisão de fls. 126/131 nos termos em que proferida. Intimem-se.

**0091778-34.2006.403.6301 (2006.63.01.091778-7) - JOSE PEREIRA COSTA X FATIMA ROCHA DA SILVA(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)**

Vistos em sentença. Cuidam os autos de demanda ajuizada, inicialmente, perante o JEF em São Paulo, por JOSÉ PEREIRA COSTA e FATIMA ROCHA DA SILVA em face da Caixa Econômica Federal - CEF, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteando a anulação de atos expropriatórios praticados pela ré no âmbito de execução hipotecária extrajudicial. Narram os requerentes que são mutuários do SFH, tendo firmado o contrato habitacional com a instituição requerida. Alegam que, estando inadimplentes, foi-lhes imposta, de forma ilegal, a execução hipotecária extrajudicial, nos termos do Decreto-lei 70/66. Sustentam não terem sido notificados, e que, possuindo endereço certo não se justificaria a intimação por leilão. Alegam, ainda, a iliquidez do débito e a inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66. Clamam, ao final, pela anulação dos atos expropriatórios, bem como seja a ré impedida de incluir os autores no cadastro de inadimplentes. A inicial veio instruída com os documentos necessários à propositura da ação. Citada, a CEF apresentou contestação, alegando, preliminarmente, ser competente para o feito quaisquer das Varas Federais desta 3ª Subseção Judiciária. Aduziu, em síntese, a falta de provas, rebatendo as teses da inicial, e requerendo a improcedência do feito. Reconhecida a incompetência do JEF, o feito foi redistribuído para a 19ª Vara Federal de São Paulo. Determinada a intimação dos autores para aditar a inicial corrigindo o valor dado à causa, bem como se manifestar acerca da alegação da CEF de incompetência territorial. A empresa pública foi intimada a juntar aos autos documentos comprobatórios da regularidade da execução extrajudicial realizada. A CEF juntou aos autos documentos. A liminar foi indeferida. Reiterado o comando judicial para que a autora se manifeste acerca da alegada incompetência territorial. Custas pagas. Os autores peticionaram concordando com a remessa dos autos à uma das Varas Federais de São José dos Campos. O feito foi redistribuído para este Juízo. Os autores requereram proposta de acordo para quitação da dívida. A CEF informou não ter interesse na celebração de acordo. Vieram-me os autos conclusos. Decido. A CEF é parte contratante na avença subjacente ao pedido, tendo decorrido do inadimplemento do contrato de financiamento a deflagração do procedimento de retomada do imóvel. A constitucionalidade do procedimento expropriatório previsto no Decreto-lei 70/66 não encontra resistência na jurisprudência pátria: EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (RE 223075, ILMAR GALVÃO, STF). SFH. CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DEVEDOR. TR. - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE. - Prevista no contrato, é possível a utilização da Taxa Referencial, como índice de correção monetária do saldo devedor, em contrato de financiamento imobiliário. - É pacífico em nossos Tribunais, inclusive no Superior Tribunal de Justiça e em nossa mais alta Corte, a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66. - Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. (AGA 200701896325, HUMBERTO GOMES DE BARROS, STJ - TERCEIRA TURMA, DJ DATA:28/11/2007 PG:00220 ..DTPB:.) Por isso, nem mesmo se mostra necessário repetir os argumentos já grafados por penas de maior envergadura do que a minha para fins de afastar o fundamento suscitado pela parte autora. Quanto ao procedimento de excussão em si - sua feição concreta -, a legislação exige que haja notificação pessoal do devedor, concedendo-lhe prazo de vinte dias para a purgação da mora - o que foi efetivado pelo Cartório ao qual entregue a documentação contratual, conforme se pode notar pelos documentos de fls. 107 e seguintes. Não bastasse, os editais do leilão foram publicados, e nem sequer houve alegação por parte dos mutuários no sentido de que tenham tentado purgar a mora, na forma do art. 34 do Decreto-lei 70/66. Por derradeiro, os documentos de fls. 131 e seguintes documentam os leilões, e, não havendo licitantes, a adjudicação pela credora não encontra qualquer óbice legal. Enfim, de mácula concreta o procedimento expropriatório não padece, porquanto, em mora o devedor, legalmente constituído o estado de inadimplemento por meio de notificação pessoal promovida por cartório de títulos, o imóvel restou entregue à expropriação realizada por leiloeiro legalmente contratado, tendo sido retomado, por adjudicação, pelo agente financeiro. DISPOSITIVO Posto isso, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito, com resolução de mérito, fulcrado no art. 269, I, do CPC. Custas ex lege. Condene os autores ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00, com fulcro no artigo, 20, 4º do

CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000747-37.2009.403.6103 (2009.61.03.000747-5) - SUZETE GARCIA DE MOURA (SP197628 - CASSIANO COSSERMELLI MAY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP181110 - LEANDRO BIONDI)**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de cobrança proposta pela parte autora contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a correção monetária do saldo de caderneta de poupança mantida junto à ré com aplicação do índice de janeiro/1989 (42,72%) e fevereiro/1989 (10,14%), acrescidos de juros moratórios. Requer a condenação da ré ao pagamento das quantias relativas às diferenças decorrentes da aplicação do índice citado. Com a inicial, vieram os documentos. Custas recolhidas. Citada, a ré não apresentou contestação. A autora peticionou requerendo a intimação da CEF a trazer aos autos extratos da conta poupança de sua titularidade de nº 00118341-0, o que foi deferido. A CEF peticionou alegando não estar a inicial acompanhada de documentos essenciais à propositura da ação; falta de interesse de agir em relação aos expurgos do Plano Verão; estar prescrita a pretensão, e ser indevido o quanto pleiteado, pugnando pela improcedência do feito. Juntou aos autos extrato da conta de poupança, conforme requerido. Dada ciência à parte autora, esta nada requereu. Vieram-me os autos conclusos. DECIDOPresentes os pressupostos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que a questão de mérito versa sobre matéria unicamente de direito, é o caso de julgar-se antecipadamente o pedido. PRELIMINARES Quanto à alegada ausência de documentos essenciais à propositura da demanda, importa destacar que a parte autora indicou a agência e número da conta e foram apresentados extratos da conta poupança de nº 00118341-0, titularizada por Maria Benedita Garcia e Suzete Garcia de Moura. Não há nulidade, portanto, a reconhecer. PRESCRIÇÃO Afasto também a alegação de prescrição. Na linha do que restou sedimentado no STJ, nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios (REsp nº 433.003/SP, Relator o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 26/8/2002). Esse entendimento é aplicável também aos juros remuneratórios ou contratuais, uma vez que, sendo direito acessório, segue o prazo de prescrição do principal. Tendo esta demanda sido ajuizada em 30/01/2009, não há prescrição da pretensão à incidência de índices expurgados a partir de janeiro e fevereiro de 1989. MÉRITO Como linha mestra de interpretação do contrato de caderneta de poupança, para fins de implemento do correto índice de atualização monetária, deve-se ter em consideração, à luz do entendimento do STF, que o contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que, como bem acentua o acórdão recorrido, tem como prazo para os rendimentos da aplicação, o período de 30 (trinta) dias. Feito o depósito, se aperfeiçoa o contrato de investimento que irá produzir efeitos jurídicos no término de 30 (trinta) dias. E esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por regras editadas no curso do período de 30 (trinta) dias, sob pena de violar-se o ato jurídico perfeito, o que é inconstitucional (RE 200.514-2/RS, Rel. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, Dec. 27.08.96, DJ 18.10.96). Feitas essas considerações, aprecio o pedido formulado. PLANO VERÃO - JANEIRO DE 1989 - IPCO Decreto-Lei 2.283, de 27.02.86, chamado de Plano Cruzado, determinava, em seu artigo 13, que os saldos de cadernetas de poupança deveriam ser reajustados pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. O Decreto-Lei 2.284, de 10.03.86, revogou o anterior, trazendo correções no texto, mas mantendo a base do plano econômico, inclusive o IPC como fator de atualização das cadernetas de poupança. Em 15.01.89, foi editada a Medida Provisória 32, batizada de Plano Verão, estabelecendo em seu artigo 17, I, que os saldos de cadernetas de poupança seriam reajustados, em fevereiro, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Dizia, ainda, quanto ao cálculo do IPC de janeiro (art. 9º): Art. 9º A taxa de variação do IPC será calculada comparando-se: I - no mês de janeiro de 1989, os preços vigentes no dia 15 do mesmo mês, ou, em sua impossibilidade, os valores resultantes da melhor aproximação estatística possível, com a média dos preços constatados no período de 15 de novembro a 15 de dezembro de 1988; Entretanto, é inviável a aplicação da Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida em Lei nº 7.730, de 31.01.89, às cadernetas de poupança cuja contratação ou renovação tenha ocorrido antes da entrada em vigor da referida legislação (MP 32/89), pois, se assim ocorresse, estaria malferido o disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal (RE 200.514) (AgRg no AI nº 373.567-3/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, Dec. 25.06.2002, DJ 27.09.2002). O percentual do IPC do mês de janeiro de 1989 é 42,72% e deve ser aplicado aos saldos das contas contratadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro, segundo a legislação aplicável à época da contratação (Decreto Lei 2.284/86). As contratadas ou renovadas nos dias 16 e seguintes estão adstritas à nova regulamentação, da MP 32/89, convertida na Lei 7.730/89, que prevê a incidência da LFT, a partir de então. Confira-se: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE. No mês de janeiro de 1989, o saldo das cadernetas de poupança deve ser corrigidos à base de 42,72%. Ação Rescisória improcedente. (AR 1858/SP; AÇÃO RESCISÓRIA 2001/0094434-5, DJ:28/10/2002, PG:00215, 2ª SEÇÃO, Relator Min. Ari Pargendler) Tendo em vista que a conta-poupança 013.00118341-0 aniversaria no dia 03 de janeiro de 1989 (fl. 41), a diferença postulada (janeiro de 1989) é devida. FEVEREIRO DE 1989 No tocante ao pedido de aplicação do índice de 10,14% sobre o saldo de conta de

poupança de fevereiro de 1989, a Jurisprudência é pacífica. Confira-se:PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. (...)III - No tocante ao índice de fevereiro/89, sem razão os autores. IV - A Medida Provisória nº 38, de 03.02.1989, convertida na Lei 7738, de 09.03.1989, determinou em seu artigo 6º, inciso I, que as contas do FGTS seriam atualizadas pelos mesmos índices utilizados para a correção das cadernetas de poupança. No mês de fevereiro de 1989, os saldos das cadernetas de poupança foram atualizados pela variação da Letra Financeira do Tesouro (LFT), menos meio por cento (MP 32/89, convertida na Lei 7730/89, artigo 17, inciso I). V - Tendo em vista que o índice adotado pela CEF (18,35%) foi superior ao considerado devido (10,14%), o entendimento do STJ é de que o valor creditado a maior deve ser considerado para efeito de abatimento do total devido em decorrência dos créditos a menor efetuados em outros meses do mesmo trimestre. Nessa linha de entendimento, é forçoso concluir que, considerando isoladamente o mês de fevereiro/89, nenhuma diferença é devida a título de correção monetária do FGTS. Cumpre salientar que de acordo com o entendimento adotado na Apelação Cível nº 2007.61.20.005829-7/SP, julgada em 28 de junho de 2011, por esta 2ª Turma e publicada no D.E. em 8/7/2011, há existência de precedentes do E. STJ declarando direito à correção pelo percentual de 10,14%, todavia o índice oficial naquele mês alcançou o percentual de 18,35%, não se depreendendo que o entendimento fosse de superposição do índice de 10,14% sobre o de 18,35% e não comprovando a parte autora o reajuste por índice inferior àquele reconhecido pelo E. Tribunal Superior. Nestes termos, é indevido o índice relativo ao mês de fevereiro/89. VI - Improcede, também, a apelação no tocante aos índices de julho/90 (12,92% - INPC) e março/91 (11,79% - INPC). Com efeito, os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos pelos índices de 10,79% (julho/90 - BTN) e 8,5% (março/91 - TR). VII - Agravo improvido.(TRF3, AC 00075884520094036104AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1521395, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2013).Assim, não procede o pleito da parte autora de aplicação do percentual de 10,14% sobre o saldo de conta de poupança de fevereiro de 1989.DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta de poupança da parte autora no mês de janeiro de 1989 pelo índice 42,72%, (Ag. 0351 - conta nº 013.001118341-0), nos termos da fundamentação. Do citado percentual deverá ser descontada porcentagem eventualmente aplicada pela ré, relativa àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial, nos termos da regular liquidação de sentença.As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros moratórios de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e Resolução n 561/2007 - CJF. Os juros moratórios são devidos a partir da citação. Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios devidos por disposição contratual na porcentagem de 0,5 % ao mês, visto que perfeitamente cabível a incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado.Custas como de lei. Condeno a ré em honorários que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0008429-09.2010.403.6103** - ANTONIO PASCOAL DEL ARCO JUNIOR(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES) X UNIAO FEDERAL Vistos etc.A parte autora opôs embargos de declaração contra a sentença de fls. 186/190, que julgou EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.Assenta-se a embargante na tese de existência de contradição e omissão na sentença, pretendendo, na verdade a modificação do decisum, com o fim de obter uma sentença que se manifeste sobre o mérito.Esse é o sucinto relatório. DECIDO Conheço dos embargos e não os acolho. Os fundamentos expendidos e que lastreiam a convicção do Juízo são plenamente suficientes ao edito prolatado. Não cabe a interposição de embargos no presente caso. Veja-se o que dispõe a Lei Processual Civil:ART. 535 - Cabem embargos de declaração quando:I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.Concorde-se ou não com o julgado, cabe à parte embargante guerrear a decisão sob o instrumento processual adequado, não sendo admissível que busque declaração judicial, através de embargos de declaração, uma vez que não demonstrou a ocorrência de vícios, omissão ou contradição passíveis de correção.Vale repisar: os fundamentos da decisão estão límpida e cristalinamente delineados, não existindo omissão, obscuridade ou contradição que mereçam ser aclarados. Para que haja possibilidade de êxito dos declaratórios, é preciso que sejam articuladas razões com vistas a demonstrar a contradição e a omissão alegadas.Conclui-se, dessa forma, que a matéria aventada nos embargos de declaração, sob o véu da contradição, tem caráter nitidamente infringente e busca reformar a decisão, de sorte que não se subsume às hipóteses do artigo 535, do Código de Processo Civil. Encobrimo, portanto, essa característica, devem ser os mesmos rejeitados, consoante professa remansosa jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS. MP Nº 2.180-35/01. INAPLICABILIDADE. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO APONTADAS NAS RAZÕES. EFEITOS INFRINGENTES. EXCEPCIONALIDADE. PRECEDENTES.Os embargos de declaração não se prestam, à toda evidência, ao

reexame do r. decisum, como pretende o embargante. Ao invés de demonstrar a ocorrência de vícios no acórdão impugnado, limita-se a deduzir argumentos relacionados ao pedido de modificação do aresto, no sentido da não incidência da verba honorária nos casos de execuções não embargadas. Esta Corte tem firmado entendimento de que a concessão de efeito infringente aos embargos de declaração somente pode ocorrer em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente e quando inexistir outra forma recursal para a sua correção, não se prestando a sanar eventual error in iudicando (EDResp. n.º 305.492/SC, DJU de 1.10.2001, da relatoria do Min. Edson Vidigal). Ademais, a execução do julgado foi interposta em 09/02/00 (fls. 27), antes, portanto, do início de vigência da MP n.º 2180-35/2001. Desta forma, inaplicável o art. 1.º-D, da Lei n.º 9.494/97, acrescentado pela citada MP. Embargos declaratórios rejeitados. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 439121 (Processo: 200200634204 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 25/02/2003 Documento: STJ000479490 DJ DATA: 07/04/2003 PÁGINA: 238 PAULO MEDINA) PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATORIOS - EFEITOS INFRINGENTES - REJEIÇÃO. Embargos declaratórios, encobrimo propósito infringente, devem ser rejeitados. STJ - 1ª Turma, EDel no REsp n.º 7490-0/SC, rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU 21.02.1994, p. 2115. Não obstante seja uma realidade a afirmação da parte embargante que o Poder Judiciário é autônomo e livre quando há lesão ou ameaça a direito, não é uma verdade o fato de que ele deva se manifestar, no mérito, quando, as condições para o exame do mérito não estão presentes no caso concreto. Pretende o Embargante obter efeitos jurídicos com o ajuizamento desta ação para que os efeitos da eventual concessão administrativa de sua aposentadoria possa retroagir à data da propositura da ação, a mingua de prévio requerimento administrativo, sobre o tema. Porém tal pretensão não tem o condão de modificar a sentença prolatada, ao argumento de existência de contradição e obscuridade, quanto à falta de interesse de agir e contradição e omissão quanto à contagem de período especial em regimes diferentes. O fato é que este Juízo entendeu de forma clara e indubitosa que o Embargante não tem direito a contagem do tempo especial prestado à iniciativa privada na contagem recíproca, pois que a certidão de fls. 50/52 não reconheceu este tempo como especial e sito somente o INSS pode fazer, com o que restou inviabilizada a pretensão da parte Embargante de ter reconhecido que à época da propositura da ação tivesse tempo suficiente para sua aposentação, com um tempo de trabalho de 25 anos, 6 meses e 11 dias, pois que diante do expresso e claro entendimento do Juízo a parte Embargante perdeu 5 anos 5 meses de 15 dias pela falta de direito a contagem recíproca do tempo especial prestado à iniciativa privada, na forma decidida na sentença embargada. O pedido para condenar a Ré a proceder à averbação do tempo especial devido, com a respectiva conversão do tempo de serviço, somando-o ao tempo comum laborado pelo Autor, restou sem objeto, pois que isto o Embargante poderá obter na seara administrativa, por força da Súmula Vinculante 33, do STF. Portanto, tenho que na perspectiva deste Juízo inexistem contradições e obscuridades a serem sandas na sentença ora embargada. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos e mantenho a sentença de folhas retro mencionadas nos termos em que proferida. Intimem-se.

**0005793-36.2011.403.6103** - EDSON LUIS DE OLIVEIRA (SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende transformar do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Para tanto, o reconhecimento de certo(s) período(s), o que influiria no cômputo do tempo de contribuição de sua aposentadoria. Relata ter ingressado com pedido de aposentadoria em 19/07/2010 (NB 153.082.410-6 - fl. 20), tendo sido deferido pelo Instituto-réu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em razão de não ter sido considerado os 25 anos de trabalho em atividade especial. A inicial veio acompanhada de documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado o INSS contestou, combatendo o mérito. Houve réplica. Intimada, a parte autora acostou laudos técnicos, sobrevivendo ciência do INSS. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. DECIDOPreliminares: Não há que se falar em prescrição ou decadência, uma vez que o benefício do autor foi concedido em 19/07/2010 e a presente ação ajuizada em 04/08/2011. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL Pretende a parte autora que seja averbado como exercido em atividade especial nos períodos indicados na inicial. Requer o reconhecimento desses períodos como especiais e sua conversão para tempo comum, devendo ser computados como tempo de contribuição. Com relação à conversão especial/comum do período não considerado pelo INSS, é necessária plena comprovação da ocorrência do tempo especial. Sem a existência desta, a conversão é conjectura. Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. A categoria

profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido, salvo, como especificado adiante, no que concerne aos agentes agressivos RUIÍDO e CALOR. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico - ressaltando-se os agentes agressivos RUIÍDO e CALOR - para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez: A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços. (...) Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71) E prossegue o ilustre doutrinador: Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72) Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos, à exceção dos agentes agressivos RUIÍDO e CALOR. Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pela parte autora e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta grau de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. Com o advento da Lei n. 9.032/95, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória n. 1.523, de 11/10/1996.

**AGENTE NOCIVO RUIÍDO** Quanto ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: **PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO**. 1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º). 2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente. 3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar

e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante.4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.(...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). (grifo nosso).Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB.Iso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 db, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB.Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB.Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A).Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços.Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. O limite de 90 decibéis, no entanto, perdeu-se até a edição do Decreto 4.882/03, ocasião em que o indigitado limite de tolerância foi novamente reduzido, agora para 85 decibéis.Em resumo: a exposição a ruído superior a 80 dB(A) é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data e até 18 de novembro de 2003 - edição do Decreto 4.882/2003, é considerada insalubre a exposição a ruído superior a 90, sendo reduzido, em seguida, o limite de tolerância para 85 decibéis.Nos termos do entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, era considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003 (Súmula nº 32 de 26/07/2006).Vale repisar, a disciplina jurídica referente à especialidade previdenciária norteia-se pelos seguintes parâmetros:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.(...)III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.V - Agravo interno desprovido.(STJ, AgRg no REsp 493458 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0006259-4. Relator(a) Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 03/06/2003; DJ 23.06.2003 p. 425).No tocante aos níveis de pressão sonora para reconhecimento da respectiva insalubridade e conseqüente cômputo como tempo de atividade especial, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU - alterou o texto da Súmula 32, que passou a ter a seguinte redação:O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.Todavia, cumpre registrar que a Turma Nacional de Uniformização, na Oitava sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ), razão pela qual este magistrado mantém o entendimento anteriormente perfilhado.Particularmente no que concerne à exigência de LAUDO TÉCNICO, cabe ressaltar que os agentes ruído e calor sempre exigiram que a prova da submissão efetiva fosse feita com base em laudo técnico (esse é o teor, inclusive, do art. 161 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10 de outubro de 2007). Sobre o ponto, veja-se o seguinte aresto:PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL REMESSA OFICIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. TUTELA ANTECIPADA. ARTIGO 461 DO CPC.1. (...)3.

A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ.4 a 9 - Omissis.10. Remessa oficial não conhecida. Apelação não provida.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1258500, Processo: 200661260040396 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 18/08/2008 Documento: TRF300199263 Fonte DJF3 DATA:19/11/2008 Relator(a) JUIZ ANTONIO CEDENHO)USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI)A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos.Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO CASO CONCRETOObserve que a parte autora postula o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial. A pretensão ao reconhecimento de pressão sonora insalubre acha-se assim instruída:Início Fim AGENTE AGRESSIVO 14/07/1975 19/08/1977 RUÍDO 87 dB(A) - Panasonic do Brasil Ltda. - PPP indicando nome e registro do profissional legalmente habilitado. 4224/03/1980 05/07/1985 RUÍDO 91dB(A) - Ethicon S/A - PPP indicando nome e registro do profissional legalmente habilitado. 4314/10/1985 26/01/1989 RUÍDO 87 dB(A) - Avibras Ind. Aeroespacial S/A - PPP indicando nome e registro do profissional legalmente habilitado. 44/4529/05/1989 30/06/1992 RUÍDO 81,3 dB(A) - EMBRAER - Empresa Brasileira de Aeronáutica Ltda. - PPP indicando nome e registro do profissional legalmente habilitado. 46/4718/09/1995 05/11/1998 RUÍDO 90,1dB(A) -TI Brasil Ind. e Com. Ltda. - Formulário DIRBENB 8030, INSTRUÍDO POR Laudo Técnico indicando nome e registro do profissional legalmente habilitado. 48/6606/11/1998 31/12/2003 RUÍDO 91,8dB(A) - TI Brasil Ind. e Com. Ltda. - formulário DIRBEN 8030, instruído com laudo técnico indicando nome e registro do profissional legalmente habilitado. 67/8801/01/2005 28/04/2010 RUÍDO entre 87,2 e 87dB(A) - TI Brasil Ind. e Com. Ltda. - fPPP indicando nome e registro do profissional legalmente habilitado. 90/91Considerando o reconhecimento da atividade especial, verifica-se da planilha abaixo que na data do requerimento administrativo (19/07/2010 - DER - fls. 20) que a parte autora contava com tempo de contribuição suficiente à concessão de aposentadoria especial.Início Fim DIAS A M D14/07/1975 19/08/1977 767 2 1 624/03/1980 05/07/1985 1929 5 3 1314/10/1985 26/01/1989 1200 3 3 1529/05/1989 30/06/1992 1128 3 1 218/09/1995 05/11/1998 1144 3 1 1806/11/1998 31/12/2003 1881 5 1 2401/01/2005 28/04/2010 1943 5 3 27TOTAL 9992 27 4 11DISPOSITIVO:Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que considere como tempo especial os períodos trabalhados pela parte autora indicados no quadro acima. Por fim, deverá efetuar a concessão do benefício de aposentadoria especial (NB 153.082.410-6 - fl. 20), nos termos do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, à parte autora EDSON LUIS DE OLIVEIRA, a partir da data do deferimento administrativo da aposentadoria por tempo de contribuição (19/07/2010 - fl. 20).Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Custas com de lei. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de benefício previdenciário inacumulável com o presente, em especial o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 150.942.594-0Diante do acolhimento do pedido, da natureza alimentar da causa, do direito constitucional ao recebimento de prestação jurisdicional efetiva e célere, da presença dos requisitos para a concessão de antecipação de tutela - note-se a verossimilhança e o alto grau de cognição no momento da sentença-, impõe-se a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, de ofício, fundada na moderna jurisprudência do E. TRF da Terceira Região. Assim, determino a imediata conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 153.082.410-6 em APOSENTADORIA ESPECIAL à parte autora, nos termos desta sentença, restando o pagamento dos atrasados para a fase de liquidação de sentença. Intime-se, com urgência.Tópico síntese do julgado nos termos do Prov. CORE de nº 73/2007.Nome do(s) segurados(s): EDSON LUIS DE OLIVEIRANome da Mãe: Benedita Eduvirgem S. OliveiraEndereço Rua Manoel dos santos Cabral, 71, Jardim Del REy, São José dos Campos - SP CEP; 12.232-231RG/CPF 12.275.933-SSP-SP/975.528.528-87NIT 1.067.336.097-8Benefício Concedido Aposentadoria EspecialRenda Mensal Atual A apurarData Início do Benefício - DIB 19/07/2010Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSSReconhecimento Tempo especial 14/07/1975 a 19/08/197724/03/1980 a 05/07/198514/10/1985 a 26/01/198929/05/1989 a 30/06/199218/09/1995 a 05/11/199806/11/1998 a 31/12/200301/01/2005 a 28/04/2010Repres. legal de pessoa incapaz PrejudicadoSentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P.R.I.

**0006530-39.2011.403.6103** - ANTONIO CARLOS MENDES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA)

A parte autora opôs embargos de declaração contra a sentença de fls. 115/121, arguindo a existência de omissão e contradição, requerendo, na verdade, a reforma do decisum. Esse é o sucinto relatório. DECIDO Conheço dos embargos e não os acolho. Os fundamentos expendidos e que lastreiam a convicção do Juízo são plenamente suficientes ao edito prolatado. Não cabe a interposição de embargos no presente caso. Veja-se o que dispõe a Lei Processual Civil: ART. 535 - Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Concorde-se ou não com o julgado, cabe à parte embargante guerrear a decisão sob instrumento processual adequado, não sendo admissível que busque declaração judicial, através de embargos de declaração, uma vez que não demonstrou a ocorrência de vícios, omissão ou contradição passíveis de correção. Vale repisar, os fundamentos da decisão estão límpida e cristalina e delimitados, não existindo omissão, obscuridade ou contradição que mereçam ser aclarados. Para que haja possibilidade de êxito dos declaratórios, é preciso que sejam articuladas razões com vistas a demonstrar a contradição e a omissão alegadas. Conclui-se, desta feita, que a matéria aventada nos embargos de declaração, sob o véu da omissão e da contradição, tem caráter nitidamente infringente e busca reformar a decisão, de sorte que não se subsume às hipóteses do artigo 535, do Código de Processo Civil. Encobrendo, portanto, essa característica, devem ser os mesmos rejeitados, consoante professa remansosa jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS. MP Nº 2.180-35/01. INAPLICABILIDADE. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO APONTADAS NAS RAZÕES. EFEITOS INFRINGENTES. EXCEPCIONALIDADE. PRECEDENTES. Os embargos de declaração não se prestam, à toda evidência, ao reexame do r. decisum, como pretende o embargante. Ao invés de demonstrar a ocorrência de vícios no acórdão impugnado, limita-se a deduzir argumentos relacionados ao pedido de modificação do aresto, no sentido da não incidência da verba honorária nos casos de execuções não embargadas. Esta Corte tem firmado entendimento de que a concessão de efeito infringente aos embargos de declaração somente pode ocorrer em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente e quando inexistir outra forma recursal para a sua correção, não se prestando a sanar eventual error in judicando (EDResp. n.º 305.492/SC, DJU de 1.10.2001, da relatoria do Min. Edson Vidigal). Ademais, a execução do julgado foi interposta em 09/02/00 (fls. 27), antes, portanto, do início de vigência da MP nº 2180-35/2001. Desta forma, inaplicável o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, acrescentado pela citada MP. Embargos declaratórios rejeitados. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 439121 (Processo: 200200634204 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 25/02/2003 Documento: STJ000479490 DJ DATA: 07/04/2003 PÁGINA: 238 PAULO MEDINA) PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATORIOS - EFEITOS INFRINGENTES - REJEIÇÃO. Embargos declaratórios, encobrendo propósito infringente, devem ser rejeitados. STJ - 1ª Turma, EDcl no REsp n.º 7490-0/SC, rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU 21.02.1994, p. 2115. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos e mantenho a decisão de fls. 115/121, nos termos em que proferida. Intimem-se.

**0007095-03.2011.403.6103** - ALBANIRA SALES DO NASCIMENTO(Proc. 2443 - MARINA PEREIRA CARVALHO DO LAGO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada sob o rito ordinário, por ALBANIRA SALES DO NASCIMENTO, em face da União, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a suspensão dos descontos realizados no benefício de pensão militar da autora, bem como o reconhecimento da irrepetibilidade das verbas percebidas pela autora, e a declaração de inexigibilidade dos valores cobrados pela União, condenando-a a restituir o montante descontado indevidamente. Assevera ter sido surpreendida com notificação do Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha (fl. 13) dando-lhe ciência do desconto de 25 parcelas mensais de R\$ 327,51 referentes ao montante de R\$ 8.187,75 que a Administração reputa recebido indevidamente. Consoante a inicial e os documentos de fls. 12, 13 e 15, a Marinha do Brasil reconheceu o direito da autora à pensão deixada pelo 1º Tenente José Sales do Nascimento, seu genitor, advindo posteriormente desdobro em favor de beneficiário - filho inválido (Eliezer Salles do Nascimento), razão pela qual estaria sendo realizado o desconto, que a autora reputa indevido. Requereu a gratuidade processual. Com a inicial vieram os documentos. Deferida a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar à União a suspensão de cobrança de valores da autora, em razão do desdobro da pensão militar nº 80192/05, em benefício de Eliezer Salles do Nascimento. Concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e da prioridade processual. Determinada a citação. A União interpôs recurso de agravo de instrumento contra o referido decisum. Citada, a União apresentou contestação aduzindo a legalidade dos descontos no benefício da autora, bem como a inexistência do direito alegado pela demandante, pugnano pela improcedência do feito. O recurso de agravo foi convertido em agravo retido. Interposto agravo regimental da referida decisão, o mesmo não foi conhecido. Intimadas a especificarem provas, a União informou não ter provas a produzir, tendo a autora se mantido inerte. Vieram-me os autos conclusos. DECIDO A autora foi contemplada com a Pensão Militar nº 80192/05 sob a cota de 1/7 (um sétimo), ou 14,29%, desde 18 de dezembro de 2003 - fl. 12.

Consoante consta dos autos, e nos termos da Apostila nº 20102437, o benefício foi alterado em virtude da inclusão do beneficiário Eliezer Salles do Nascimento, na condição de filho inválido. O referido apostilamento deu-se em 27/09/2010 - fl. 15. Como é cediço, a concessão e a alteração do benefício pressupõem a realização de atos administrativos compostos, nos quais a Administração procede a uma série de averiguações concernentes aos requisitos legais pertinentes. No caso em análise, a Administração Pública após proceder às verificações de praxe, deferiu o benefício de pensão em favor da autora, em razão do falecimento de seu genitor, militar. Não há nada nos autos a indicar tenha havido qualquer irregularidade na concessão do benefício à autora. Com efeito, a fraude, dolo ou má-fé, para serem imputados, devem se assentar em provas inequívocas, não bastando como motivação a mera ocorrência de desdobro do benefício. Assim, certo é que a demandante percebeu os valores de boa-fé. Havendo a habilitação de novo beneficiário, a posteriori, não é possível imputar à autora o recebimento de valores de forma indevida. O valor da pensão é pago por ato e sob a contabilidade do ente público, não ficando senão à conta e responsabilidade da União a efetiva averiguação dos valores efetivamente disponibilizados. Assim, o eventual destempe entre o requerimento de ingresso do beneficiário posteriormente admitido e o início do pagamento, não pode ser imputado ao beneficiário já existente que, diga-se, não deu causa nem a uma coisa nem outra. Nesse contexto, os nossos Tribunais sedimentaram o entendimento de que a verba alimentar recebida de boa fé não comporta devolução. Confira-se: AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. PENSIONISTA. DESCONTO EM FOLHA DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. - Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. - A verba de caráter alimentar, recebida de boa-fé, não está sujeita à repetição do indébito, sendo dispensado o ressarcimento do excesso de remuneração. - A própria administração reconheceu não ter havido má fé quanto ao recebimento indevido de valores. O fato de a filha do de cujus ter apresentado requerimento para habilitação ao recebimento da pensão não descaracteriza a boa-fé da autora. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal desprovido. (TRF3, APELREEX 00079867620104036000APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSARIO - 1892403, JUIZ CONVOCADO SIDMAR MARTINS, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/01/2014). Posto isso, julgo procedentes os pedidos, para desconstituir o ato que determinou o ressarcimento da autora à União no montante de R\$ 8.187,75, e para reconhecer o caráter irrepitível dos valores percebidos pela autora a título de pensão em razão do óbito de seu genitor, militar, e condeno à União a restituir a autora os valores descontados em razão do desdobro procedido, que deverão ser corrigidos e acrescidos de juros moratórios, estes a partir da citação, nos termos da Resolução de nº 134 do CJF. Sem condenação ao pagamento de custas, posto isenta a ré. Condeno a União a pagar à autora R\$ 800,00 a título de honorários advocatícios. Sentença não sujeita a reexame necessário. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0007117-61.2011.403.6103 - JOSE VICENTE FONSECA FILHO (SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende concessão do benefício de aposentadoria especial. Para tanto, o reconhecimento de certo(s) período(s), o que influiria no cômputo do tempo de contribuição de sua aposentadoria. Relata ter ingressado com pedido de aposentadoria em 03/02/2011 (NB 154.307.992-7 - fl. 47), tendo sido indeferido pelo Instituto-réu, por falta de tempo de contribuição, em razão de não ter sido computado período de atividade insalubre em sua totalidade. A inicial veio acompanhada de documentos. Em decisão inicial, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a juntada de laudo técnico. A parte autora acostou laudo técnico. Citado o INSS contestou, combatendo o mérito. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. DECISO Prescrição/Decadência O benefício do autor foi concedido em 03/02/2011 e a presente ação ajuizada em 08/09/2011, razão pela qual não há falar em prescrição ou decadência. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL Pretende a parte autora que seja averbado como exercido em atividade especial nos períodos indicados na inicial. Requer o reconhecimento desses períodos como especiais e sua conversão para tempo comum, devendo ser computados como tempo de contribuição. Com relação à conversão especial/comum do período não considerado pelo INSS, é necessária plena comprovação da ocorrência do tempo especial. Sem a existência desta, a conversão é conjectura. Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder

Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido, salvo, como especificado adiante, no que concerne aos agentes agressivos RÚIDO e CALOR. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico - ressaltando-se os agentes agressivos RÚIDO e CALOR - para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez: A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços. (...) Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71) E prossegue o ilustre doutrinador: Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72) Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos, à exceção dos agentes agressivos RÚIDO e CALOR. Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pela parte autora e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. Com o advento da Lei n. 9.032/95, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória n. 1.523, de 11/10/1996. AGENTE NOCIVO RÚIDO Quanto ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. 1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º). 2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente. 3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante. 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis

superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.(...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). (grifo nosso).Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 db, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB. Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços. Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. O limite de 90 decibéis, no entanto, perdeu-se até a edição do Decreto 4.882/03, ocasião em que o indigitado limite de tolerância foi novamente reduzido, agora para 85 decibéis. Em resumo: a exposição a ruído superior a 80 dB(A) é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data e até 18 de novembro de 2003 - edição do Decreto 4.882/2003, é considerada insalubre a exposição a ruído superior a 90, sendo reduzido, em seguida, o limite de tolerância para 85 decibéis. Nos termos do entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, era considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003 (Súmula nº 32 de 26/07/2006). Vale repisar, a disciplina jurídica referente à especialidade previdenciária norteia-se pelos seguintes parâmetros: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.(...)III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (STJ, AgRg no REsp 493458 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0006259-4. Relator(a) Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 03/06/2003; DJ 23.06.2003 p. 425). No tocante aos níveis de pressão sonora para reconhecimento da respectiva insalubridade e conseqüente cômputo como tempo de atividade especial, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU - alterou o texto da Súmula 32, que passou a ter a seguinte redação: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Todavia, cumpre registrar que a Turma Nacional de Uniformização, na Oitava sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ), razão pela qual este magistrado mantém o entendimento anteriormente perfilhado. Particularmente no que concerne à exigência de LAUDO TÉCNICO, cabe ressaltar que os agentes ruído e calor sempre exigiram que a prova da submissão efetiva fosse feita com base em laudo técnico (esse é o teor, inclusive, do art. 161 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10 de outubro de 2007). Sobre o ponto, veja-se o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL REMESSA OFICIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. TUTELA ANTECIPADA. ARTIGO 461 DO CPC.1. (...)3. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a

medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ.4 a 9 - Omissis.10. Remessa oficial não conhecida. Apelação não provida.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1258500, Processo: 200661260040396 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 18/08/2008 Documento: TRF300199263 Fonte DJF3 DATA:19/11/2008 Relator(a) JUIZ ANTONIO CEDENHO)USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI)A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos.Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO CASO CONCRETOObserve que a parte autora postula o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial. A pretensão ao reconhecimento de pressão sonora insalubre acha-se assim instruída:Início Fim AGENTE AGRESSIVO fl.17/09/1985 29/09/2010 IRUÍDO 91 dB(A) - General Motors do Brasil Ltda. - PPP indicando nome e registro o profissional legalmente habilitado e laudo técnico. 20/21Considerando o reconhecimento da atividade especial, verifica-se da planilha abaixo que na data do requerimento administrativo (03/02/2011 - DER - fls. 47) que a parte autora contava com tempo de contribuição suficiente à concessão de aposentadoria especial.Período Atividade especialadmissão saída a m d17/09/1985 29/09/2010 25 - 13 DISPOSITIVO:Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que considere como tempo especial o período trabalhado pela parte autora de 17/09/1985 a 29/09/2010, na empresa General Motors do Brasil Ltda. Por fim, deverá efetuar a concessão do benefício de aposentadoria especial (NB 154.307.992-7), nos termos do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, à parte autora JOSÉ VICENTE FONSECA FILHO, a partir da data do indeferimento administrativo (03/02/2011 - fl. 31).Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.Custas com de lei. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de benefício previdenciário inacumulável com o presente. Diante do acolhimento do pedido, da natureza alimentar da causa, do direito constitucional ao recebimento de prestação jurisdicional efetiva e célere, da presença dos requisitos para a concessão de antecipação de tutela - note-se a verossimilhança e o alto grau de cognição no momento da sentença-, impõe-se a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, de ofício, fundada na moderna jurisprudência do E. TRF da Terceira Região. Assim, determino a imediata implantação do benefício previdenciário de APOSENTADORIA ESPECIAL NB 154.307.992-7 em à parte autora, nos termos desta sentença, restando o pagamento dos atrasados para a fase de liquidação de sentença. Intime-se, com urgência.Tópico síntese do julgado nos termos do Prov. CORE de nº 73/2007.Nome do(s) segurados(s): JOSÉ VICENTE FONSECA FILHONome da Mãe: Ivone Tiburcio FonsecaEndereço Rua Perpétua, 54, Jardim Ismênia, São José dos Campos - SP - CEP 12221-140RG/CPF 18.223.021-SSP-SP/048.483.928-45NIT 1.206.589.674-6Benefício Concedido Aposentadoria EspecialRenda Mensal Atual A apurarData Início do Benefício - DIB 03/02/2011Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSSReconhecimento Tempo especial 17/09/1985 a 29/09/2010Repres. legal de pessoa incapaz PrejudicadoSentença não sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

**0007246-66.2011.403.6103** - GETULIO JOSE MENINO(SP287142 - LUIZ REINALDO CAPELETTI E SP235021 - JULIANA FRANÇOSO MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora busca a revisão de seu benefício previdenciário para que seja recalculada a renda mensal observando-se o teto de pagamento instituído pela Emenda Constitucional 20/1998 e 41/2003 e pagamento das diferenças vencidas e vincendas.A inicial veio acompanhada de documentos. Em despacho inicial foi concedida a gratuidade pro-cessual, da prioridade processual e determinada a citação do INSS.Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo já ter havido a revisão administrativa em agosto de 2011, requerendo extinção do feito por carência de ação. Em réplica, o autor admite que seu benefício foi revisto nos termos postulados na presente ação, pugnando pelo prosseguimento do feito por não ter sido pago os juros de mora na via administrativa.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.O objeto da presente ação é a revisão do benefício para adequá-lo aos testos estabelecidos pela EC 20,1998 e EC nº 41/2003. Tal objeto já foi obtido pelo autor na via administrativa, impondo o reconhecimento de ausência de interesse processual, como bem destacou o INSS.A mera discordância do autor quanto aos pagamento de juros moratórios deve ser intentada na via adequada e refoge aos limites desta lide, sendo apenas um mero consectário desta.Diante disso, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual, nos termos do artigo 267, VI do CPC.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0007464-94.2011.403.6103 - ALEXANDRE IVAN NATIVIDADE(SP304037 - WILLIAM ESPOSITO E SP285056 - DARIO MARTINEZ RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário na qual a parte autora busca obter a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, em razão de deficiência. A inicial foi instruída com documentos. Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária, determinada a realização de prova pericial, postergada a análise acerca da antecipação dos efeitos da tutela e determinada a citação do INSS. Juntado aos autos o laudo médico e o estudo social, foi dada vista dos autos ao MPF e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência. A parte autora se manifestou em réplica. O MPF opinou pela improcedência. Vieram-me os autos conclusos. DECIDO Em vista da nova redação do art. 20, 2º, da Lei nº 8.742/93, dada pela Lei nº 12.470/2011, a pessoa portadora de deficiência não é mais a incapacitada para o trabalho e para a vida independente, mas sim a portadora de impedimento de longo prazo, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Segundo apurado em exame pericial realizado, a parte autora foi diagnosticada com psoríase, apresentando incapacidade temporária (estimada em dois anos, a partir da perícia) para atividades laborais. Consoante o experto, a enfermidade traz aspecto acentuadamente repugnante ao periciado, o que o incapacita temporariamente para o trabalho, mas não para os atos da vida cotidiana. Assim, de acordo com o laudo apresentado, a incapacidade para o trabalho seria apenas temporária. A perícia social concluiu ser a família constituída por seis pessoas, sendo que residem com o autor, seus genitores e três irmãos. A renda familiar advém do salário do pai do autor como cobrador de ônibus, percebendo à época da perícia R\$ 900,00. Segundo constatado no exame socioeconômico, os três irmãos do autor trabalham, percebendo, em conjunto, R\$ 3.422,00 à época, no entanto, eles não ajudariam em casa, segundo declarado pela mãe. A família reside em imóvel próprio, com cinco cômodos e aproximadamente, 70 m. A residência se situa em rua pavimentada, guarnecida com energia elétrica, água encanada e iluminação pública. Analisando a prova constante dos autos, tenho que, ainda que o autor estivesse incapaz para o trabalho, a renda familiar é suficiente para as despesas familiares, estimadas em R\$ 700,00, conforme estudo social. Assim, tenho por não preenchidos os requisitos, de modo que o autor não faz jus à concessão do benefício assistencial. DISPOSITIVO Diante do exposto, decreto a extinção com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido de benefício de prestação continuada. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. Publique-se. Registre-se e intimem-se.

**0007637-21.2011.403.6103 - CLAUDIA MARIA DA PENHA COBRA SOUSA SILVA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2317 - LUCILENE QUEIROZ ODONNELL ALVAN)**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora busca a revisão de seu benefício previdenciário para que seja recalculada a renda mensal observando-se o teto de pagamento instituído pela Emenda Constitucional 20/1998 e 41/2003 e pagamento das diferenças vencidas e vincendas. A inicial veio acompanhada de documentos. Em despacho inicial, foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e da prioridade processual e indeferida a antecipação da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação. Houve réplica. É o relatório. Decido. REVISÃO EC 20/1998 e EC 41/2003 Preliminarmente, tenho como certo que eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, na conformidade do que dispõe o parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/91, in verbis: Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Assim, encontra-se prescrita a pretensão ao recebimento de quaisquer diferenças relativas ao período anterior a cinco anos do ajuizamento da ação. No mais, não há que se falar em decadência do direito de revisar, uma vez que a renda do benefício previdenciário deve ser quantificada mediante aplicação do coeficiente legal sobre o salário-de-benefício, que corresponde à média dos salários-de-contribuição devidamente atualizados. O limite máximo da renda mensal, correspondente ao valor máximo do salário-de-contribuição, também conhecido como teto, somente se aplica quando do pagamento do benefício. Esse o teor, a título ilustrativo, do Enunciado 66 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Rio de Janeiro: Enunciado 66 - O pedido de revisão para a adequação do valor do benefício previdenciário aos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/03 constitui pretensão de reajuste de Renda Mensal e não de revisão de RMI (Renda Mensal Inicial), pelo que não se aplica o prazo decadencial de 10 anos do artigo 103 da Lei 8213, mas apenas o prazo prescricional das parcelas. Em idêntico sentido está a doutrina: As ações de revisão lastreadas no: (a) art. 26 da Lei nº 8.870; (b) art. 21 da Lei nº 8.880; e (c) limite-teto da EC nº 20 e EC nº 41 (nos exatos moldes entabulados no RE 564.354), não estão sujeitas à decadência, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da

RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observa-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres, art. 436 (ALENCAR, Hermes Arrais. Cálculo de Benefícios Previdenciários, 3ª Ed, Atlas, 2011, pp. 233-234 - negrito no original). No que diz respeito à análise puramente meritória, procede a tese central da parte autora. Após, verificar-se-á se, de fato, a parte autora se enquadra nas hipóteses que permitiriam o reconhecimento de seu pretensão direito. A matéria posta sob julgamento foi objeto de recente análise pelo C. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 564.354, em regime de repercussão geral (CPC, art. 543-B). Confira-se: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DI-REITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. [...]2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564.354, Rel. Min. CARMEN LÚ-CIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011). Na linha do decidido por nossa Corte Suprema, tem-se que o teto dos benefícios da Previdência Social é exterior ao cálculo dos benefícios, atuando apenas para limitar o pagamento, e nunca para extirpar do valor originário do benefício o quantum excedente. Ou seja, só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), que nunca interferirá no próprio cálculo do benefício. Desse modo, ainda que o valor originário do benefício (devidamente reajustado segundo os índices legais) superasse o antigo teto legal - sofrendo o corte então devido para fins de pagamento - deveria o seu valor real reajustado ser cotejado com os novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais em causa. Impende registrar, por relevante, que tal entendimento não implica reajuste, ou aplicação retroativa das disposições das Emendas Constitucionais 20 e 41. As Emendas não atingem o ato de concessão do benefício, mas apenas os pagamentos efetuados posteriormente à data de sua vigência, sendo certo que o estabelecimento de um teto para o pagamento não altera o ato de concessão do benefício, que não terá seu valor congelado por esse mesmo teto. Nos casos em que o INSS aplicou os reajustes legais devidos à renda limitada aos tetos então vigentes quando da edição das Emendas 20 e 41 (e não à renda real, correspondente ao valor do benefício originário reajustado), é inegável ter havido pagamento a menor. No âmbito da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal e pelo Sindicato dos Aposentados, Pensionistas e idosos da Força Sindical em face do INSS, o MM. Juiz Federal da Primeira Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, concedeu, em 13/05/2011, a antecipação dos efeitos da tutela para que a autarquia previdenciária procedesse ao recálculo, em todo o território nacional, dos benefícios atingidos pelo julgamento do RE nº 564.354, inclusive com o pagamento dos valores atrasados sem quaisquer parcelamentos, sob pena de multa diária. Em termos práticos, três podem ser as situações consideradas: 1ª - o benefício não foi limitado ao teto, quando da concessão - tem-se o caso de improcedência do pedido, pois se não foi limitado na concessão, certamente não estava limitado quando os tetos foram alterados. 2ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, mas, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, foi integralmente recuperado. O caso também é de improcedência, na medida em que o novo teto em nada altera a situação do segurado. 3ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, e, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, não foi integralmente recuperado. Assim, quando da alteração do teto pelas ECs, o benefício ainda era limitado. Tem-se uma situação de procedência do pedido, porque o teto novo faz diferença no benefício do segurado. Verifico que o autor obteve o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 025.410.291-3, em 31/03/1995 (fls. 12), cuja renda mensal inicial - RMI foi submetida ao teto da concessão (fls. 11/12). Assim, possui a parte autora direito à revisão pretendida. Cabe ao INSS proceduralizar o pagamento dos atrasados neste feito, até porque a decisão na ACP acima é posterior à data do ajuizamento. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a revisar o valor do benefício da autora, apurando-se as rendas mensais não prescritas do modo susomencionado, bem como a pagar as diferenças advindas da observância do teto dos benefícios instituído pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, excluído, por evidente, o período anterior ao quinquênio prescricional. Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas, no prazo de 45 dias após o trânsito em julgado desta sentença, informando-os a este Juízo, para fins de expedição de ofício requisitório, ou justificando a impossibilidade da elaboração. Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 41/03. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. Respeite-se, pelo que nesta sentença decidido, a prescrição

quinquenal. Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Custas ex lege. Condene o INSS ao pagamento dos honorários sucumbenciais, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0008101-45.2011.403.6103** - JOSE ARQUIMEDES BRIZ (SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE)

Vistos em sentença. Trata-se de processo de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizado contra a UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a condenação da ré a restituir os valores retidos na fonte, a título de imposto de renda sobre as verbas de auxílio-acidente que a parte autora recebeu acumuladamente em razão de decisão judicial julgada procedente. Alega que as verbas têm natureza indenizatória, de modo que não constituem renda a ser tributada pelo IR; ademais, aduz que, se o benefício devido houvesse sido pago nas épocas próprias, estaria isento do imposto de renda, de forma que o valor retido a este título foi recolhido aos cofres públicos de forma indevida. Juntou documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação. Citada, a União Federal apresentou contestação, alegando que, no caso de recebimento de valores acumulados, o imposto incidirá no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária, bem como não ser a verba recebida isenta. A parte autora se manifestou em réplica. A União informou não ter provas a produzir. Vieram-me os autos conclusos. DECIDO. Pretende o autor a restituição dos valores retidos na fonte a título de imposto de renda sobre as verbas de auxílio-acidente que recebeu acumuladamente, em razão de decisão judicial julgada procedente. Aduz terem as verbas natureza indenizatória, sob as quais não incide imposto de renda, bem como que, caso fosse o benefício pago mês a mês, ainda que se considerasse como renda tributável, o valor percebido seria isento pelo seu montante. Com efeito, tem razão o autor. O auxílio-acidente vem previsto no artigo 86, da Lei nº 8213/91. Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. O próprio dispositivo legal que o institui já denota sua natureza indenizatória. É esse também o entendimento do STJ. Confira-se: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA ISENÇÃO E COMPLEMENTAÇÃO DE AUXÍLIO DOENÇA PAGO PELA CEDAE. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. 1. Pretende o recorrente a restituição dos valores de imposto de renda incidentes sobre a complementação de auxílio-doença ou auxílio enfermidade, pagos pelo CEDAE, nos anos de 1996 e 1997. 2. O art. 48, da Lei 8.541/92 assim dispõe: Ficam isentos do imposto de renda os rendimentos percebidos pelas pessoas físicas decorrentes de seguro-desemprego, auxílio-natalidade, auxílio-doença, auxílio-funeral e auxílio-acidente, pagos pela previdência oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e pelas entidades de previdência privada. (Redação dada pela lei n. 9.250, de 1995). (...) Recurso especial improvido. (STJ, REsp 1211238 / RJ, RECURSO ESPECIAL 2010/0168110-6, Ministro HUMBERTO MARTINS, T2 - SEGUNDA TURMA, DJe 09/08/2011). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA SOBRE FÉRIAS GOZADAS E SALÁRIO MATERNIDADE E QUINZE PRIMEIRO DIAS DE AFASTAMENTO. 1. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957-RS, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, sob o regime do artigo 543-C do CPC, DJe 18-3-2014, fixou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre as quantias pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias que antecedem o recebimento do auxílio-acidente, nem sobre o terço constitucional de férias. Na mesma ocasião, decidiu-se pela incidência do tributo sobre o salário maternidade. 2. A respeito dos valores pagos a título de férias, esta Corte vem decidindo que estão sujeitos à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no Ag 1424039/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 21/10/2011; AgRg nos EDcl no Resp 1040653/SC, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 15/09/2011. (AgRg no AREsp 90.530/DF, Rel. Ministro BENEDITOGONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/03/2014, DJe 04/04/2014) Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1462091 / PR, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2014/0149301-2, Ministro HUMBERTO MARTINS, T2 - SEGUNDA TURMA, DJe 23/09/2014) O imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fatos jurídicos tributários os acréscimos patrimoniais ao patrimônio material do contribuinte. O artigo 43 do CTN define renda e proventos de qualquer natureza como formas de acréscimos patrimoniais; na primeira hipótese seria o acréscimo decorrente do trabalho, do capital, ou da combinação de ambos, e na segunda espécie o aumento patrimonial proveniente de situações diversas. A expressão acréscimo patrimonial, nos moldes como utilizada pelo Código Tributário Nacional, pode ser traduzida em seu aspecto material, devendo o patrimônio ser considerado na sua dimensão quantitativa, demonstrada em valores monetários. Assim, somente haverá o acréscimo se houver a incorporação de riqueza nova ao patrimônio. As verbas indenizatórias, por sua vez, não sofrem incidência do citado imposto, uma vez que são destinadas a reparar ou recompensar o dano causado a um bem jurídico, ou renúncia a um direito, não constituindo, assim, acréscimo patrimonial. Sobre o auxílio-acidente, por possuir natureza indenizatória, não incide, portanto, o imposto de renda. Observo, por oportuno, que o autor comprova o recebimento de montante a título de auxílio-acidente, do qual restou retido o imposto de renda na fonte (fls.

35/37). Pleiteando a restituição, há que se analisar a eventual ocorrência de prescrição. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011, no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, reconhecida a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. A questão também foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, 1º, do CTN. Dessarte, tendo em vista que a ação foi exercida em 03/11/2011, portanto, após o decurso da vacatio legis da LC 118/05, estariam prescritas as pretensões à compensação ou restituição dos valores recolhidos a título de IR sobre auxílio-acidente, precedentes ao quinquênio que antecede o ajuizamento da demanda. Tendo o levantamento do montante de que tratam os autos se dado aos 19/07/2010, não há, contudo, que se falar em prescrição (fl. 37). A correção monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo, ou seja, da retenção na fonte realizada de forma indevida (Súmula 162-STJ), até a sua efetiva restituição. Para os concernentes cálculos, deve ser utilizado, unicamente, o indexador instituído por lei para corrigir débitos e créditos de natureza tributária, qual seja, a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, que abrange tanto a recomposição do valor da moeda como os juros (STJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, REsp nº 187.401/RS, DJU de 23/03/1999, p. 82). **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I do CPC, para condenar a União a restituir à parte autora os valores indevidamente retidos na fonte a título do Imposto sobre a Renda Pessoa Física - IRPF incidente sobre os valores referentes ao auxílio-acidente, comprovados nos autos, sobre os quais deve ser aplicada a taxa SELIC, respeitada a prescrição relativa aos 5 (cinco) anos anteriores à propositura da ação. Poderá a União, quando da liquidação, promover o cálculo pertinente mediante aferição do montante devido e eventualmente restituído no exercício de recebimento dos valores (ano calendário 2010). Tendo em vista a natureza condenatória do provimento, deixo de antecipar ao autor os efeitos da tutela. Custas como de lei. Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, com fulcro no 4º do art. 20 do CPC, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, de acordo com critérios do Manual de Orientação do Procedimento para Cálculos da Justiça Federal, conforme posterior apuração em liquidação de sentença. Sentença não sujeita a reexame necessário, haja vista a monta representada pela condenação. P.R.I.

**0009214-34.2011.403.6103** - EVANIRIO LOPES DE ANDRADE (SP117431 - LUCIA BATALHA OLIMPIO E SP264633 - SUELI BATALHA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1473 - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos contra a sentença de fls. 139/148, ao fundamento de não ter sido analisado na sentença o pedido de opção pela aposentadoria mais vantajosa, pelo equívoco na sucumbência recíproca ante a procedência do pedido e, ainda, por ter constado DIB incorreta no tópico síntese do julgado. Conheço dos embargos para acolhê-los. Com efeito, tem razão o embargante. A sentença padece da omissão e contradições apontadas, a ensejar corrigenda. Omitiu-se a sentença quanto ao pedido de opção pelo benefício mais vantajoso, nos termos anteriores à EC nº 20/1998, destacado pelo embargante. As contradições referem-se a DIB do benefício e à condenação em sucumbência recíproca. Daí porque mantida a parcial procedência da pretensão deduzida nos presentes autos. Na forma do exposto, **CONHEÇO** dos presentes embargos e a eles **DOU PROVIMENTO** para declarar a sentença de fls. 139/148, devendo constar da parte dispositiva o seguinte texto: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e **JULGO PROCEDENTE** o pedido para determinar ao INSS que considere como tempo especial os períodos trabalhados pela parte autora, de 14/03/1972 a 01/10/1973, 20/11/1973 a 01/07/1974 e de 20/01/1977 a 08/07/1983, nas empresas V & W Florestal Ltda., General Motors do Brasil Ltda. e Freudenberg Não Tecidos Ltda. Por fim, deverá efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 153.053.352-7 - fl. 96), facultando-se ao autor a opção pelo benefício mais vantajoso, nos termos anteriores à EC nº 20/1998. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Custas com de lei. Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado nos termos do Prov. CORE de nº 73/2007. Nome do(s) segurados(s): EVANIRIO LOPES DE ANDRADE Nome da Mãe: Maria Aparecida Moreira de Andrade Endereço Rua do Lago nº 87, Jardim Panorama, Jacaréi - SP - CEP 12323-120 RG/CPF 15.231.561-5 - SSP-SP/604.885.578-87 NIT 1.126.501.318-1 Benefício Concedido Apos. Tempo Contribuição- 153.053.352-7 REVISÃO Renda Mensal Atual A apurar Data Início do Benefício - DIB 18/10/2010 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Reconhecimento Tempo especial 14/03/1972 a 01/10/1973 20/11/1973 a 01/07/1974 20/01/1977 a 08/07/1983 Repres. legal de pessoa incapaz

Prejudicado Ficam mantidos todos os demais termos da sentença. Retifique-se o registro. Intimem-se.

**0009667-29.2011.403.6103** - DIRCEU CALDERARO RESENDE(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento do labor especial desempenhado de 29/04/1995 a 06/04/2009 na empresa KDF Fiação Ltda., sob nível de pressão sonora superior ao limite determinado pela legislação. Relata que o pedido administrativo NB 157.841.235-5 foi indeferido, em 15/08/2001, em razão de o período de atividade especial não ter sido reconhecido em sua totalidade pelo ente autárquico (fl. 65). A inicial veio acompanhada de documentos. Em apreciação inicial, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinada a citação do INSS e apresentação de laudos técnicos. Citado o INSS contestou requerendo a improcedência do pedido, além de alegar preliminares de prescrição e decadência. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença DECIDOPrescrição/Decadência Não há lustro transcorrido entre a decisão de indeferimento administrativo, retratada à fl. 65, e o ajuizamento da demanda. Por isso, impossível cogitar de prescrição ou decadência. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL Pretende a parte autora que seja averbado como exercido em atividade especial os períodos indicados na inicial. Requer o reconhecimento desses períodos como insalubres, devendo ser computado como tempo de contribuição, com a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo técnico nesse sentido, salvo, como especificado adiante, no que concerne aos agentes agressivos RUÍDO e CALOR. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho ( 2.º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico - ressaltando-se os agentes agressivos RUÍDO e CALOR - para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez: A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços. (...) Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71) E prossegue o ilustre doutrinador: Na essência

médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72) Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos, à exceção dos agentes agressivos RUIDO e CALOR. Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pela parte autora e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. Com o advento da Lei n. 9.032/95, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória n. 1.523, de 11/10/1996. AGENTE NOCIVO RUIDO Quanto ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. 1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º). 2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente. 3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante. 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). (grifo nosso). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 db, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB. Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços. Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. O limite de 90 decibéis, no entanto, perdurou tão-somente até a edição do Decreto 4.882/03, ocasião em que o indigitado limite de tolerância foi novamente reduzido, agora para 85 decibéis. Em resumo: a exposição a ruído superior a 80 dB(A) é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data e até 18 de novembro de 2003 - edição do Decreto 4.882/2003, é considerada insalubre a exposição a ruído superior a 90, sendo reduzido, em seguida, o limite de tolerância para 85 decibéis. Nos termos do entendimento pretoriano, é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Vale repisar, a disciplina jurídica referente à especialidade previdenciária norteia-se pelos seguintes parâmetros: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE

SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.(...)III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.V - Agravo interno desprovido.(STJ, AgRg no REsp 493458 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0006259-4. Relator(a) Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 03/06/2003; DJ 23.06.2003 p. 425).Particularmente no que concerne à exigência de LAUDO TÉCNICO, cabe ressaltar que os agentes ruído e calor sempre exigiram que a prova da submissão efetiva fosse feita com base em laudo técnico (esse é o teor, inclusive, do art. 161 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10 de outubro de 2007). Sobre o ponto, veja-se o seguinte aresto:PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL REMESSA OFICIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. TUTELA ANTECIPADA. ARTIGO 461 DO CPC.1. (...)3. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ.4 a 9 - Omissis.10. Remessa oficial não conhecida. Apelação não provida.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1258500, Processo: 200661260040396 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 18/08/2008 Documento: TRF300199263 Fonte DJF3 DATA:19/11/2008 Relator(a) JUIZ ANTONIO CEDENHO)USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI)A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos.Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO CASO CONCRETOA parte demandante sustenta ter trabalhado em condições especiais de 29/04/1995 a 06/04/2009. Os patamares de exposição de ruído aptos a caracterizar a especialidade previdenciária são os sintetizados no seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CABIMENTO. IMPLANTAÇÃO DO NOVO BENEFÍCIO. DECISÃO DEFINITIVA. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMÔ INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. (...) 5. A atividade é considerada insalubre se constatados níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto 2.171/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis. (...) 10. Apelação da parte autora provida.(AC 00004451920114036109, JUIZ CONVOCADO SILVIO GEMAQUE, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012 ..FONTE \_REPUBLICACAO:.) O PPP emitido pela empresa e o laudo técnico elaborado pela Secretaria do Trabalho do Estado de São Paulo tratam o período lá trabalhado como indicativamente ininterrupto, mas se vê que, fracionado o trabalho em relação às funções desempenhadas, o autor trabalhou sempre no setor designado como Ring - fl. 47.Pois bem. Considerados os critérios desta decisão, o autor cumpriu com o total de tempo comum e especial, tendo o seu labor se desdobrado sob as três margens de pressão sonora delimitadas como teto pelo Ordenamento Jurídico. Vejamos os períodos contributivos comprovados nos autos: No período de 29/04/1995 a 06/06/2009 - PPP de fl. 47 - KDB Fiação Ltda., o autor desempenhou as atividades de Aux. Fiandeiro, Oficial Fiandeiro, Fiandeiro e Op. Máquina Têxtil, submetido à pressão sonora de 92 dB - tempo especial por superar os limites vigentes para o período. A descrição das atividades desenvolvidas pelo autor nas funções indicadas no formulário permite concluir que a exposição se dava de modo habitual e permanente.Pois bem. Na data do requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição (15/08/2011 - fl. 65), somando-se o período especial ora desnudado, acrescido com o período especial incontroverso e os períodos de tempo comum, é possível constatar que o autor contava com mais de 35 anos de tempo de contribuição, fazendo jus à aposentação com proventos integrais. DISPOSITIVOPosto isso, julgo: a) procedente o pedido de reconhecimento da especialidade do labor desempenhado pelo demandante, quanto aos lapsos compreendidos entre 29/04/1995 a 06/06/2009, trabalhado em favor de KDB Fiação Ltda., o qual deverá ser averbado pelo INSS com tal qualificação e sob o fator de conversão de 1,40; b) procedente o pedido mandamental, determinando ao INSS que conceda ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o tempo na data do requerimento administrativo (15/08/2011 - fl. 65).Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios, estes a partir da citação, de acordo com os critérios

do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Custas como de lei. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos do enunciado de nº 111 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita a reexame necessário. SÍNTESE DO JULGADO N.º do benefício 157.841.235-5 Nome do beneficiário: DIRCEU CALDERARO RESENDE Nome da mãe: Argenira de Resende Calderaro Endereço: Avenida Barbacena, 626, Jardim Copacabana, São José dos Campos/SP RG/CPF: 12.683.695-4 SSP/SP e 046.797.518-35 NIT 1.081.753.084-0 Benefício concedido Aposentadoria Tempo Contribuição Renda mensal inicial (RMI) A Apurar Conv. Tempo especial em comum 29/05/1995 a 06/05/2009 10/07/1989 a 28/04/1995 (incontroverso) Data do início do Benefício (DIB) 15/08/2011 Renda mensal atual (RMA) A Apurar Data do início do pagamento (DIP) Trânsito em julgado Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0009687-20.2011.403.6103** - ROSA MARIA BARBOSA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1473 - ANA PAULA PEREIRA CONDE) X RENAN RAFAEL ARAUJO X VALDINEIA PEREIRA DE ARAUJO (SP272046 - CLAUDENICE APARECIDA PEREIRA GOMES)

Vistos em sentença. Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por ROSA MARIA BARBOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento jurisdicional que condene a Autarquia na concessão de PENSÃO POR MORTE decorrente do passamento do segurado MANOEL FRANCISCO DE ARAÚJO, seu ex-esposo, de quem dependia economicamente, desde a data do requerimento administrativo - 27/06/2011 - NB 157.365.295-1 - fl. 26. A inicial veio instruída com os documentos necessários à propositura da ação. Foi denegada a antecipação da tutela. Citado, o INSS ofertou sua resposta. Impugna integralmente a pretensão, asseverando que não há prova da dependência econômica da autora em relação ao instituidor. Houve réplica. O menor RENAN RAFAEL ARAÚJO, representado por sua genitora VALDINEIA PEREIRA DE ARAÚJO, devidamente citado (fls. 56/57) veio aos autos dando-se por citado para manifestar concordância com o pedido da autora - fls. 54/55. Em audiência foram ouvidos a autora ROSA MARIA BARBOSA (fl. 69) e as testemunhas MARIA BORGES FIDELIX ROSA (fl. 70), MARIA APARECIDA GOUVEIA DE OLIVEIRA (fl. 71) e ARISTIDES FRANCISCO DE ARAÚJO (fl. 72). DECIDOO cerne da questão submetida ao Judiciário com a presente ação é a existência de dependência econômica dos autores ROSA MARIA BARBOSA em relação ao segurado previdenciário MANOEL FRANCISCO DE ARAÚJO, falecido em 08/05/2011 em decorrência de ferimento por arma de fogo - fl. 13. Bem assim porque, do reconhecimento, ou não, de tal dependência, exsurgirá, ou não, o direito da autora à fruição do benefício de pensão por morte requerida na via administrativa - NB 157.365.295-1 - e denegado sob motivação falta de qualidade de dependente - fl. 26. Pois bem. De acordo com o art. 16, I, da LBPS, o cônjuge é beneficiário de pensão por morte do segurado, sendo que o art. 76, 2º, da mesma norma institui que o cônjuge divorciado ou separado judicialmente, desde que viesse recebendo pensão de alimentos concorre em igualdade de condições com os dependentes referidos no referido inciso I do art. 16. Ao me debruçar sobre os autos, verifico que a requerente era, ao tempo do óbito, dependente do segurado MANOEL FRANCISCO DE ARAÚJO, com quem se casou em 17/12/1983 (fl. 09). O casamento perdurou até 12/03/1993, como se vê da averbação inserta na certidão - fl. 09-verso. A alegada pensão alimentar não se acha referida ali, mas, tanto quanto constou da petição da ação de separação consensual (fls. 10/12), vem robustamente comprovada na prova oral produzida. Senão, vejamos: ROSA MARIA BARBOSA - AUTORA (fl. 69) - indica o segurado como marido mas a clara que estavam separados. Quando da separação uma das filhas tinha 6 anos e a outra era bebê. O segurado pagava pensão alimentar e fornecia roupas. A pensão foi paga até o falecimento do segurado. O falecido teve outros filhos. A autora informa que trabalha como diarista, sem registro, ganhando cerca de R\$ 300,00 a R\$ 350,00. A autora jamais teve outro relacionamento após a separação. Atualmente mora com uma das filhas, que trabalha em loja, sendo a outra casada, com vida própria. MARIA BORGES FIDELIX ROSA - TESTEMUNHA (fl. 70) - Conhece a autora por ser sua vizinha, três ruas próximas, há uns 09 anos. Já era separada de Manoel Araújo, a quem conheceu. O falecido freqüentava a casa da autora, visitando-a constantemente. A autora não sabe se a autora recebia pensão alimentícia mas sabe que o finado fornecia alimentação em geral, água, luz, telefone, enfim, sustentava a casa. A autora passou a fazer bicos como faxineira por falta de dinheiro depois da morte do segurado. A filha da autora, Luana, mora com ela e trabalha em loja, não sabendo informar quanto ela ganha. Quando o segurado morreu ainda estava sustentando a casa e visitando freqüentemente a autora. Lembra-se que o segurado cedeu computador para as filhas, armários, além de tudo o mais. O segurado, ao que a depoente sabe, tem um filho e morava com outra mulher, não sabendo se ele se casou com esta. MÁRCIA APARECIDA GOUVEIA DE OLIVEIRA - TESTEMUNHA (fl. 71) - Conhece a autora há cerca de 17 anos, sendo sua vizinha, na mesma rua, umas três casas acima. O segurado era ex-esposo da autora, mas freqüentava a casa da autora, tendo duas filhas, Aline e Luana. Luana trabalha em loja e a autora faz bicos como diarista. Sabe que o falecido pagava pensão alimentícia e ajudava a autora com compras, água, luz, supermercado, além de outros gastos. A autora começou a fazer os bicos após o falecimento do segurado que era quem, de fato, sustentava a casa. Sabe que o segurado vivia com outra pessoa, com quem teve um filho. A autora jamais teve relacionamento com outra pessoa. Com a morte do segurado a vida da autora mudou muito, tendo a

autora que começar com os bicos. A situação da autora piorou. Enquanto o segurado estava vivo a vida da autora era melhor. ARISTIDES FRANCISCO DE ARAÚJO - TESTEMUNHA (fl. 72) - Conhece a autora desde o início do namoro do segurado com ela, mais ou menos em 1977, irmão do depoente. Casaram-se e depois de anos separaram-se amigavelmente. O segurado saiu da casa. O segurado pagava pensão alimentícia para a autora mensalmente, sendo que a autora não trabalhava. Hoje em dia ela faz faxinas esporádicas. A autora vivia da pensão que o segurado pagava, tanto quanto as filhas, pelo que o segurado ajudava na casa. Quando da morte do segurado ele ajudava a autora. Ele teve outra mulher e teve um filho ainda com mais outra. O nome da mãe do garoto era Dalva, salvo engano do depoente. O segurado morava com Patrícia, com quem não se casou. Ficou suficientemente demonstrado que o segurado mantinha-se próximo da autora, com constantes visitas, pagamento de pensão alimentícia e arcando com as despesas da casa, tanto no que concerne à alimentação como água, luz, telefone. Assim, além do pagamento da pensão alimentícia, que traz a incidência do artigo 76, 2º, da Lei 8.213/91, é de se destacar que a dependência econômica jaz sobejamente comprovada. Por outro lado, cabe não perder de perspectiva que a Lei de Benefícios (8.213/91) estabelece não ser necessária carência para concessão do benefício ora pleiteado, in verbis: Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família, salário-maternidade, auxílio-acidente e pecúlios. E, nessa mesma quadra, o indeferimento administrativo não sucedeu em razão da falta da qualidade de segurado do instituidor, tampouco em Juízo se pôs a autarquia a contestar, especificamente, tal nuance do quadro fático, debatendo apenas a dependência econômica - reputada, naquele átimo, inexistente. Assim, a autora tem direito ao benefício pleiteado, benefício esse que, não tendo sido requerido dentro do trintídio legal, deve remontar à data do requerimento administrativo - 27/06/2011 - fl. 26. DISPOSITIVO Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC e JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora para determinar ao INSS o pagamento do benefício de pensão por morte a partir da data do óbito do segurado instituidor - NB 157.365.295-1 - 27/06/2011 - fl. 26. O valor do benefício deverá ser calculado pela autarquia. Presentes os requisitos legais - a verossimilhança é representada pelos fundamentos desta sentença, e o perigo de dano mostra-se insito ao benefício, que tem natureza alimentar -, antecipo à demandante a fruição da prestação previdenciária, determinando ao INSS que implante o benefício em 20 dias. Comunique-se na via eletrônica, como de praxe, para cumprimento. Instrua-se com cópia desta sentença, da certidão de óbito de fl. 13 e dos documentos pessoais dos autores. Condene o INSS, outrossim, a pagar aos autores os valores alusivos às parcelas vencidas, corrigidos e acrescidos de juros moratórios, estes a partir da citação, na forma da Resolução de nº 134 do CJF. Condene o INSS, por fim, ao pagamento de honorários, no importe de 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença. Sem condenação ao pagamento de custas, dada a isenção da autarquia. SÍNTESE DO JULGADO Espécie do benefício Pensão por Morte Nome da beneficiária ROSA MARIA BARBOSA RG 19.486.138-7 - SSP/SP Filha de Joaquim Pinto Barbosa e de Sebastiana Bittencourt Barbosa - nascto: 04/06/1958 Endereço: Rua Ângelo Scarpel, 194, Pq Nova Esperança São José dos Campos/SP Benefício concedido: Pensão por morte Instituidor do benefício MANOEL FRANCISCO DE ARAÚJO RG do instituidor 30.541.043-X SSP/SP Renda mensal atual A calcular pelo INSS Dt início do Benef (DIB) 27/06/2011 Renda mensal inicial (RMI) A calcular pelo INSS Sentença sujeita a reexame necessário. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0001033-10.2012.403.6103 - FREDERICO RICARDO CHICARINO NASCIMENTO (SP204684 - CLAUDIR CALIPO E SP196446 - ELIANE GOPFERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2317 - LUCILENE QUEIROZ O'DONNELL ALVAN)**

Cuidam os autos de demanda previdenciária ajuizada por FREDERICO RICARDO CHICARINO NASCIMENTO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual o autor pleiteia revisão da RMI de sua aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de atividade especial exercida no período de 19/04/1971 a 01/02/1975 e de 02/02/1975 a 01/03/1983, na empresa Pilkington Vidros Ltda. Assevera que, durante o período em comento, esteve exposto a pressão sonora superior ao limite legal de tolerância. Relata que o INSS, quando da concessão do benefício nº 133.603.404-9 (DIB: 09/09/2004), havia considerado como de atividade especial o período de 02/02/1975 a 01/03/1983. Narra que, em razão de pedido de revisão administrativa efetuado em 23/03/2011, para reconhecer a especialidade do labor de 19/04/1971 a 01/02/1975, o ente autárquico desconsiderou o período anteriormente reconhecido, resultando em diminuição do tempo de contribuição e, conseqüentemente do valor do benefício do autor. Debalde o recurso interposto na via administrativa, assevera que houve diminuição no valor do benefício e lhe foi apresentado valor de R\$ 3.096,67, a ser pago referente a recebimentos retroativos a maior. Requer seja o ente autárquico compelido a considerar como especial os períodos assinalados na inicial, bem como ao pagamento das diferenças atrasadas desde a data 23/03/2011, em que efetivado o pleito revisional administrativo, ou, ainda, respeitando-se apenas o lustro prescricional. A causa foi valorada em R\$ 22.814,76. Procuração à fl. 18; declaração de precariedade econômica à fl. 19; documentos às fls. 20 e seguintes. Deferida a gratuidade processual e os benefícios da prioridade de tramitação, determinou-se a citação do INSS e foi indeferida a antecipação da tutela. Sobreveio interposição de recurso de agravo ao qual foi negado seguimento. Chamado ao feito, o réu contestou, combatendo a pretensão. Houve réplica. O autor acostou Laudo Técnico (fls. 208/232), sobrevivendo ciência do Instituto-réu. Vieram os autos

conclusos.É o relatório. Decido.Sem questões processuais a debelar, adentro, sem delongas, o mérito da causa.O autor sustenta a especialidade da atividade desempenhada entre 19/04/1971 e 01/02/1975 e de 02/02/1975 a 31/12/1989, na empresa Pilkington Vidros Ltda., submetido ao agente nocivo ruído.Registro que, a despeito de recente mudança de entendimento no âmbito da TNU, considero especiais as atividades exercidas sob pressão sonora superior a 80dB(A), até 05/03/1997; 90dB(A), entre 06/03/1997 e 18/11/2003; e 85DB(A), a partir de 19/11/2003, na esteira de remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Aliás, a própria alteração de posição no âmbito da TNU, ao que se me afigura, foi rejeitada pelo STJ - tendo o Tribunal assentado que a questão é normativa, e, assim, a retroação de norma nova, ainda que regulamentar e mesmo que em benefício do segurado, exige previsão expressa. Veja-se:APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. RETROAÇÃO DE NORMA. IMPOSSIBILIDADE.1. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no cômputo de aposentadoria.A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem especial de tempo de serviço.2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. Precedentes do STJ.3. Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC.4. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, consoante a fundamentação e os valores supra delimitados.(REsp 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012)O lapso controvertido foi laborado, como dito, em favor de Pilkington Vidros Ltda., tendo o autor desempenhado a função de estagiário de engenharia e Engenheiro de Segurança Oficina de Manutenção, nos setores Fabricação e Oficina de Manutenção, conforme fls. 30/32 (PPP). Este mesmo documento assevera que o nível de pressão sonora a que submetido o segurado estava no patamar de 92,26dB(A).Assim os interstícios acima nominados são anteriores ao Decreto 2.172/97, sendo certo que o limite normativo então vigente era de 80dB(A).Estes intervalos de labor, portanto, qualificam-se como especiais, já que o PPP e o laudo técnico (fls. 30/32 e 208/232) e afirmam exposição habitual e permanente, devendo ser averbado com tal anotação e convertido em comum sob a aplicação do multiplicador 1,4.Quanto à utilização de EPIs, invoco o enunciado de nº 9 da Súmula da TNU, que assim prescreve: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado - e o faço porque, ainda que se reduza a agressividade do agente nocivo, não se a extirpa, com os equipamentos em tela, do ambiente laboral.Por fim, no tocante à possibilidade hodierna da conversão do lapso de labor especial em comum, não vejo qualquer óbice, mormente ante as recentes decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça, dentre as quais trago à colação a seguinte, proferida sob o regime previsto no art. 543-C do CPC:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ.DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ.CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de

conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n.3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EREsp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 05/04/2011)Dito isso, computando os lapsos de atividade comum e especial, com espeque na análise feita pelo próprio INSS (fl. 22), é possível depreender tempo total de contribuição superior ao efetivamente computado na data de concessão do benefício, sendo incorreta a revisão administrativa que concluiu, após o decurso de quase sete anos, pelo não reconhecimento de período anteriormente computado como especial.Nesse concerto, o demandante faz jus à revisão nos limites delineados na pretensão.DISPOSITIVOPosto isso, julgo: (a) procedente o pleito de reconhecimento da especialidade do labor desempenhado entre os átimos de 19/04/1971 a 01/03/1983, devendo o INSS averbá-los com tal qualificação, promovendo o acréscimo mediante o índice de 1,4; (b) procedente o pedido mandamental, determinando ao réu que revise a RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 133.604.404-9), desde a DIB (09/09/2004); e (c) procedente, outrossim, o pedido condenatório, devendo o INSS pagar ao autor os valores vencidos desde a DER, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, estes a partir da citação, nos termos da Resolução de nº 134/2010 do CJF, observada a prescrição quinquenal, nos moldes do próprio pedido deduzido.Quanto à antecipação dos efeitos da tutela, tendo em conta que o autor está percebendo benefício atualmente, não vejo risco de dano a amparar sua concessão. Lado outro, o INSS não poderá efetivar qualquer cobrança de valores decorrentes da revisão administrativa procedida até o trânsito em julgado neste processo - porquanto, a prevalecer o comando ora externado, o vetor da obrigação será definitivamente invertido em direção.A autarquia arcará, ainda, com honorários advocatícios, ao importe de 10% do valor da condenação, assim compreendidas as parcelas vencidas (diferenças) até a prolação desta sentença (enunciado de nº 111 da Súmula do STJ).Sem condenação ao pagamento de custas, haja vista a isenção da autarquia.Sentença sujeita a reexame necessário.SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 133.603.404-9Nome do segurado FREDERICO RICARDO CHICARINO NASCIMENTONome da mãe Juraci WilleEndereço Rua Humberto Rossi, 106, Nova Caçapava - Caçapava /SP, CEP 12283-060RG/CPF 12.658.810/ 548.266.248-91PIS / NIT 1.041.735.917-6Data de Nascimento 21/10/1948Benefício Aposentadoria por tempo de contribuição-REVISÃO Renda mensal inicial (RMI) e atual (RMA) A calcular pelo INSSDIB 09/09/2004Períodos especiais reconhecidos 19/04/1971 a 01/03/1983Transitada em julgado, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0001904-40.2012.403.6103 - JULIA SANTOS FELIX MOREIRA(SP122563 - ROSANA DE TOLEDO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário na qual a parte autora busca obter a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, em razão de deficiência. A inicial foi instruída com documentos.Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária, determinada a realização de prova pericial, postergada a análise acerca da antecipação dos efeitos da tutela e determinada a citação do INSS. Juntado aos autos o laudo médico e a informação da assistente social de que não conseguiu encontrar a autora, a tutela foi indeferida.A parte autora impugnou o laudo médico apresentado, requerendo a realização de nova perícia.Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência.A parte autora se manifestou em réplica.O MPF opinou pela improcedência.Vieram-me os autos conclusos.DECIDOEm vista da nova redação do art. 20, 2º, da Lei nº 8.742/93, dada pela Lei nº 12.470/2011, a pessoa portadora de deficiência não é mais a incapacitada para o trabalho e para a vida independente, mas sim a portadora de impedimento de longo prazo, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Segundo apurado em exame pericial realizado, a parte autora relata crises convulsivas, sem comprovação da enfermidade, não havendo que se falar em incapacidade laborativa.Afirma o senhor perito médico que o exame clínico realizado não aponta nenhuma evidência de enfermidade.Quanto à impugnação ao laudo médico, vejo que ela não traz elementos capazes de infirmar o convencimento do Juízo. A míngua de contraprova (laudo crítico), não merece acolhida o pedido de nova perícia. Cabe ressaltar que o perito judicial não está adstrito às conclusões escritas nos laudos e atestados trazidos pela parte autora, assim como o Juízo não está adstrito às conclusões periciais.Não foi realizado exame socioeconômico, tendo em vista que a autora não foi encontrada.Ademais, não tendo sido preenchido o primeiro requisito, desnecessária a análise socioeconômica.Portanto, para os fins do pedido externado na inicial, a parte autora não preencheu os requisitos para a concessão do benefício assistencial.DISPOSITIVO diante do exposto, decreto a extinção com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo

Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido de benefício de prestação continuada. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. Publique-se. Registre-se e intimem-se.

**0002991-31.2012.403.6103 - JOSE RICARDO CARNEIRO DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora pretende o reconhecimento da atividade especial do período de 05/03/1979 a 11/10/1996, quando exerceu a atividade de aeronauta, como servidor público federal do Ministério da Aeronáutica (Certidão de fl. 21). Importante frisar que o demandante não requereu a contagem especial dos lapsos laborados em atividades privadas (entre 01/12/1997 a 11/10/2006 - TAM), mas apenas daquele lapso de vinculação a regime especial apartado do RGPS. Sob tal colorido, é certo que ao obreiro assiste o direito de demandar o reconhecimento da contagem de tempo de serviço prestado sob condições especiais, permitindo-se-lhe comprovar o fato de ter sido exposto a agentes insalubres, perigosos ou penosos, e angariando, assim, a abreviação do lapso necessário à aposentação. Ocorre que tal potestade deve ser exercida em face do sujeito de direito público ao qual vinculado o servidor - a quem competirá emitir, em favor deste, a certidão de tempo de serviço, já computado aquele vivenciado sob condições especiais, permitindo ao INSS, se for o caso, averbar o lapso e, com base nisso, conceder o benefício previdenciário pleiteado. Com efeito, não pode a autarquia previdenciária (ora ré) opor qualquer resistência ao pleito de averbação, realizado este mediante a apresentação de certidão emitida pelo ente ao qual vinculado o servidor, posto que, em tal situação, caber-lhe-á, tão somente, requerer a compensação financeira devida entre os regimes previdenciários geral e próprio. Analisada a contenda com tal prisma, verifico que o Ministério da Aeronáutica emitiu certidão de tempo de serviço em favor do autor, nela constando o lapso de labor reconhecido pelo ente público. É esse lapso que o INSS está, realmente, cometido do dever de averbar, e não qualquer outro, posto que assim considerar implicaria a desconstituição de ato administrativo emitido por ente diverso, sem que este pudesse exercer qualquer postura de defesa - ou mesmo concordância, registro. Essa sistemática de legitimação, em meu sentir, afigura-se necessária posto que, como já dito, ao acolher o tempo de serviço prestado com vinculação a outro regime previdenciário, o INSS exigirá do ente de origem a devida compensação financeira - e este, se não puder exercer a defesa do ato administrativo consistente na certidão de tempo de serviço emitida, restará impossibilitado de controlar o quanto efetivamente é devido. Além disso, o reconhecimento das condições especiais de trabalho é matéria específica de cada regime previdenciário - ainda que haja decisões judiciais estendendo aquelas previstas no RGPS, sua constatação concreta não pode prescindir de contraditório travado com o ente de vinculação, a quem compete conhecer a realidade do serviço que lhe é prestado. Nesse exato sentido, veja-se: PREVIDENCIÁRIO. DUPLO GRAU OBRIGATÓRIO. SERVIDOR ESTATUTÁRIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO. ATIVIDADE RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. COMPROVAÇÃO. MIGRAÇÃO DE REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA PARA O REGIME GERAL. DIREITO À APOSENTADORIA PROPORCIONAL. LEI 9.717/98. EC 20/98 REQUISITOS LEGAIS. CUSTAS PROCESSUAIS. [] 2. Considerando que parcela do tempo de serviço especial cujo reconhecimento se pretende foi prestado sob regime estatutário municipal, não tendo sido citada a pessoa jurídica de direito público ao qual esteve vinculado o autor, é medida que se impõe a extinção do feito sem análise do mérito, forte no artigo 267, VI, do CPC, em virtude da ilegitimidade passiva do INSS para o enfrentamento da matéria. [] (AC 200971990027681, VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/07/2009) PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM RECÍPROCA. SERVIDOR PÚBLICO. ATIVIDADES ESPECIAIS. CERTIDÃO. 1- O apelante pretende a conversão de tempo de atividade pretensamente exercida em condições especiais para atividade comum, a fim de utilizar tal interregno em contagem recíproca de tempo de serviço, para postular benefício perante o Instituto de Previdência do Município de Jacareí. 2- A aposentadoria especial, no sistema geral de Previdência ou RGPS, nada mais é que uma aposentadoria por tempo de serviço abreviada. Assim, por ficção legal, aqueles expostos às condições de trabalho insalubres ou perigosas têm direito a uma aposentadoria por tempo inferior aos demais. A conversão de tempo de serviço, é na verdade, a expressão dessa redução do tempo necessário à aposentação, mas não representa, por evidente, o interstício efetivamente laborado. 3- A conversão de tempo em condições especiais serve, unicamente, para a concessão de aposentadoria abreviada por tempo de serviço, dentro do RGPS. As próprias condições especiais, são tipificadas e somente são válidas, dentro do RGPS. 4- No caso, como já explicitado, a conversão de tempo de serviço pretendida apenas é feita dentro de parâmetros específicos e com finalidade própria do Regime Geral de Benefícios da Previdência Social. Não significa que o interessado tenha, realmente, trabalhado o interregno resultante da conversão. 5- Não se demonstra, outrossim, que o sistema previdenciário a que pertence o impetrante tenha expressa previsão, adotando os critérios de conversão de tempo de serviço, utilizados pelo RGPS. 6- Apelação desprovida. (AC 200103990046440, JUIZ SANTORO FACCHINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 21/10/2002) Dessa forma, por entender que o reconhecimento da especialidade do labor prestado deve ser pleiteado em face do ente ao qual vinculado o

servidor, tenho que a pretensão deduzida padece de irregularidade, uma vez que o INSS é parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente demanda. DISPOSITIVO Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução de mérito, na forma do art. 267, VI e 3º, do CPC, por ilegitimidade de parte. Sem condenação ao pagamento de custas ou honorários, haja vista ser o demandante beneficiário da gratuidade processual. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0003216-51.2012.403.6103** - CARLA VANDRESSA MORAES X AMAURY CARLOS MORAES (SP225216 - CRISTIANO CESAR DE ANDRADE DE ASSIS E SP152341 - JOAQUIM RICARDO DO AMARAL ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente. Com a inicial vieram os documentos. Em decisão inicial foi determinada a realização de perícia médica e estudo social, postergada a análise acerca da antecipação dos efeitos da tutela, deferida a gratuidade processual e determinada a citação. Juntado aos autos o laudo médico e o estudo social, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS contestou, pugnando pela improcedência do feito. Houve réplica. O MPF manifestou-se pela improcedência do feito. É o relatório. Decido. A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício. O exame pericial médico trazido aos autos concluiu que a parte autora possui retardo mental moderado com comprometimento significativo do comportamento, requerendo vigilância ou tratamento, apresentando incapacidade total e definitiva para o exercício de atividade laboral. Assim, preenchido o primeiro requisito, qual seja, a caracterização de ser a parte autora deficiente, resta analisar o requisito socioeconômico. Em relação especificamente ao laudo social, suas conclusões periciais devem passar pela lente da seguinte premissa: a prevalência do direito inerente aos idosos e deficientes, em cumprimento aos fundamentos da própria República que garante a proteção do direito à vida e consequente dignidade da pessoa humana. Não por outra razão que o artigo 203, IV da Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. No seu passo, a lei em questão - Lei Orgânica de Assistência Social 8.742/93 -, ao disciplinar o benefício, delineou o conceito de família hipossuficiente, conquanto seja discutível sua quantificação frente à justiça social, outro objetivo da ordem social conforme art. 193 da CF. Conjugando os preceitos, sem perder de perspectiva que a Constituição deve condicionar a interpretação das regras infraconstitucionais (e nunca no sentido inverso), podemos afirmar que, de um lado a Constituição garante um valor, uma renda para o exercício da dignidade da pessoa humana conjugada ao bem estar (objetivo da ordem social - art. 193) pelos destinatários do benefício de prestação continuada, qual seja um salário mínimo. De outro, a lei conceitua família, como alvo de proteção, aquela que provê a manutenção de deficiente ou idoso, cuja renda per capita é inferior a de salário mínimo. Todavia, não se deve ver na miserabilidade objetiva de do salário mínimo um critério excludente, senão ao menos como um referencial. Muito embora o país tenha experimentado nos últimos anos um crescimento econômico relevante, reverberam situações lastimáveis de subdesenvolvimento humano, que não podem ser deixadas de lado pelo ordenamento jurídico. Acreditar que o patamar de deva ser critério absoluto e exclusivamente objetivo implica desconsiderar o contexto social atual do país, bem como as circunstâncias peculiares do caso concreto. Há que relativizá-lo, de modo responsável e coerente, caso a caso. Não são poucos os posicionamentos jurisprudenciais das cortes superiores: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 203, V, DA CF/88. ART. 20, 3º, DA LEI 8.742/93. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 7 E 83/STJ. PRECEDENTES. 1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, consolidou entendimento de que a comprovação do requisito da renda familiar per capita não-superior a (um quarto) do salário mínimo não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial. 2. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, pela via do recurso especial, esbarra no óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 529928/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 06/12/2005, DJ 03/04/2006 p. 389). Por assim ser e assentadas tais premissas, quando a renda per capita familiar supera o valor de do salário mínimo, em especial se em pouco (já excluindo-se eventuais rendas mínimas de outros idosos), então há que se observar o conteúdo do próprio laudo socioeconômico para que se constate se as condições ligadas ao sujeito indicam, de fato, a miserabilidade tutelada pelo direito positivo. Na composição do núcleo familiar deviam figurar os cônjuges ou companheiros, os filhos menores de 21 anos ou inválidos, os pais e os irmãos menores de 21 anos ou inválidos, de sorte que as pessoas que não atendessem tais parâmetros, não ingressariam no cômputo da renda familiar. Esta posição tradicional, muitas vezes depunha contra o princípio da primazia da realidade, na medida em que a renda de padrastras e madrastras era sumariamente excluída, assim como eram excluídos enquanto divisores da renda os enteados, quando viviam sob o mesmo teto. Por tal ensejo, o novo conceito de família tem as linhas traçadas no atual artigo 20, 1º da Lei

8742/93:Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Assim, no caso dos autos, o núcleo familiar é composto pela parte autora e seus genitores, sendo a renda familiar proveniente de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de seu pai (Amaury Carlos Moraes), no valor de R\$ 2.459,30, ao tempo da perícia. Reside a família em imóvel próprio. A residência fica em bairro que conta com fornecimento de energia elétrica, água, iluminação pública, sendo a rua pavimentada. A residência é de alvenaria, com 80 m e encontra-se em bom estado de conservação. Conforme informado pela assistente social, a autora não atende aos requisitos socioeconômicos para a percepção do benefício. Assim, tenho que a renda per capita familiar supera o valor de do salário mínimo, bem como que a parte autora não está em estado de miserabilidade concreta. Portanto, para os fins do pedido externado na inicial, a parte autora ainda que se encontre em eventual estado de pobreza e dificuldade, não está em estado de miserabilidade. Assim, não preenchidos os requisitos para concessão do benefício assistencial, é de rigor a improcedência do pedido. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, decreto a extinção com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de benefício de prestação continuada. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. Publique-se. Registre-se e intimem-se.

**0003268-47.2012.403.6103 - JOSE GILBERTO DOS SANTOS (SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos contra a sentença de fls. 72/76, ao fundamento de haver contradição do decisum hostilizado, por não ter sido considerado o valor da RMI apontado às fls. 10/18 dos autos, comprovando ter havido limitação ao teto previdenciário. Conheço dos embargos para acolhê-los. Com efeito, tem razão o embargante. A sentença padece da contradição apontada, uma vez que foi considerada a RMI apurada após a limitação ao teto previdenciário (fl. 10). Com efeito, o autor apresentou duas Cartas de Concessão do benefício nº 025.477.328-1, sendo certo que na Carta de fls. 10/11, emitida em decorrência de revisão, houve limitação do salário de benefício ao teto previdenciário. Na forma do exposto, **CONHEÇO** dos presentes embargos e a eles **DOU PROVIMENTO** para declarar a sentença de fls. 72/76, devendo constar da parte dispositiva o seguinte texto: **REVISÃO EC 20/1998 e EC 41/2003** Preliminarmente, tenho como certo que eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, na conformidade do que dispõe o parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/91, in verbis: Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Assim, encontra-se prescrita a pretensão ao recebimento de quaisquer diferenças relativas ao período anterior a cinco anos do ajuizamento da ação. No mais, não há que se falar em decadência do direito de revisar, uma vez que a renda do benefício previdenciário deve ser quantificada mediante aplicação do coeficiente legal sobre o salário-de-benefício, que corresponde à média dos salários-de-contribuição devidamente atualizados. O limite máximo da renda mensal, correspondente ao valor máximo do salário-de-contribuição, também conhecido como teto, somente se aplica quando do pagamento do benefício. Esse o teor, a título ilustrativo, do Enunciado 66 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Rio de Janeiro: Enunciado 66 - O pedido de revisão para a adequação do valor do benefício previdenciário aos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/03 constitui pretensão de reajuste de Renda Mensal e não de revisão de RMI (Renda Mensal Inicial), pelo que não se aplica o prazo decadencial de 10 anos do artigo 103 da Lei 8213, mas apenas o prazo prescricional das parcelas. Em idêntico sentido está a doutrina: As ações de revisão lastreadas no: (a) art. 26 da Lei nº 8.870; (b) art. 21 da Lei nº 8.880; e (c) limite-teto da EC nº 20 e EC nº 41 (nos exatos moldes entabulados no RE 564.354), não estão sujeitas à decadência, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observa-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres, art. 436 (ALENCAR, Hermes Arrais. Cálculo de Benefícios Previdenciários, 3ª Ed, Atlas, 2011, pp. 233-234 - negrito no original). No que diz respeito à análise puramente meritória, procede a tese central da parte autora. Após, verificar-se-á se, de fato, a parte autora se enquadra nas hipóteses que permitiriam o reconhecimento de seu pretense direito. A matéria posta sob julgamento foi objeto de recente análise pelo C. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 564.354, em regime de repercussão geral (CPC, art. 543-B). Confira-se: **EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE**

SE NEGA PROVIMENTO. 1. [...]2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564.354, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011). Na linha do decidido por nossa Corte Suprema, tem-se que o teto dos benefícios da Previdência Social é exterior ao cálculo dos benefícios, atuando apenas para limitar o pagamento, e nunca para extirpar do valor originário do benefício o quantum excedente. Ou seja, só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), que nunca interferirá no próprio cálculo do benefício. Desse modo, ainda que o valor originário do benefício (devidamente reajustado segundo os índices legais) superasse o antigo teto legal - sofrendo o corte então devido para fins de pagamento - deveria o seu valor real reajustado ser cotejado com os novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais em causa. Impende registrar, por relevante, que tal entendimento não implica reajuste, ou aplicação retroativa das disposições das Emendas Constitucionais 20 e 41. As Emendas não atingem o ato de concessão do benefício, mas apenas os pagamentos efetuados posteriormente à data de sua vigência, sendo certo que o estabelecimento de um teto para o pagamento não altera o ato de concessão do benefício, que não terá seu valor congelado por esse mesmo teto. Nos casos em que o INSS aplicou os reajustes legais devidos à renda limitada aos tetos então vigentes quando da edição das Emendas 20 e 41 (e não à renda real, correspondente ao valor do benefício originário reajustado), é inegável ter havido pagamento a menor. No âmbito da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal e pelo Sindicato dos Aposentados, Pensionistas e idosos da Força Sindical em face do INSS, o MM. Juiz Federal da Primeira Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, concedeu, em 13/05/2011, a antecipação dos efeitos da tutela para que a autarquia previdenciária procedesse ao recálculo, em todo o território nacional, dos benefícios atingidos pelo julgamento do RE nº 564.354, inclusive com o pagamento dos valores atrasados sem quaisquer parcelamentos, sob pena de multa diária. Em termos práticos, três podem ser as situações consideradas: 1ª - o benefício não foi limitado ao teto, quando da concessão - tem-se o caso de improcedência do pedido, pois se não foi limitado na concessão, certamente não estava limitado quando os tetos foram alterados. 2ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, mas, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, foi integralmente recuperado. O caso também é de improcedência, na medida em que o novo teto em nada altera a situação do segurado. 3ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, e, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, não foi integralmente recuperado. Assim, quando da alteração do teto pelas ECs, o benefício ainda era limitado. Tem-se uma situação de procedência do pedido, porque o teto novo faz diferença no benefício do segurado. Verifico que o autor obteve o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 025.477.328-1, em 04/10/1994 (fls. 10/11), cuja renda mensal inicial - RMI foi submetida ao teto da concessão (fls. 16). Assim, possui a parte autora direito à revisão pretendida. Cabe ao INSS proceduralizar o pagamento dos atrasados neste feito, até porque a decisão na ACP acima é posterior à data do ajuizamento. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a revisar o valor do benefício da autora, apurando-se as rendas mensais não prescritas do modo susomencionado, bem como a pagar as diferenças advindas da observância do teto dos benefícios instituído pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, excluído, por evidente, o período anterior ao quinquênio prescricional. Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas, no prazo de 45 dias após o trânsito em julgado desta sentença, informando-os a este Juízo, para fins de expedição de ofício requisitório, ou justificando a impossibilidade da elaboração. Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 41/03. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. Respeite-se, pelo que nesta sentença decidido, a prescrição quinquenal. Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Custas ex lege. Condene o INSS ao pagamento dos honorários sucumbenciais, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. **RETIFIQUE-SE O REGISTRO. INTIMEM-SE.**

**0003655-62.2012.403.6103 - ELISEU SERAO (SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada originariamente no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende concessão de aposentadoria especial. Para tanto, o reconhecimento de certo(s) período(s), o que influiria no cômputo do tempo de contribuição de sua aposentadoria. Relata ter ingressado com pedido de aposentadoria em 30/11/2011 (NB 157.976.277-5 - fls. 20/25), tendo sido deferido pelo Instituto-réu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em razão de não ter sido considerado os 25 anos de trabalho em atividade especial. A inicial veio

acompanhada de documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinada a juntada de laudos técnicos e a citação do INSS. Citado o INSS contestou, combatendo o mérito, além de alegar prescrição quinquenal. Houve réplica. A parte autora apresentou laudos técnicos. Facultou-se a especificação de provas. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. DECIDOPRESCRIÇÃO pedido de benefício da parte autora foi deferido na via administrativa em 30/11/2011 e a presente ação, ajuizada em 11/05/2012. Por isso mesmo não há que se falar em prescrição quinquenal. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL Pretende a parte autora que seja averbado como exercido em atividade especial nos períodos indicados na inicial. Requer o reconhecimento desses períodos como especiais e sua conversão para tempo comum, devendo ser computados como tempo de contribuição. Com relação à conversão especial/comum do período não considerado pelo INSS, é necessária plena comprovação da ocorrência do tempo especial. Sem a existência desta, a conversão é conjectura. Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido, salvo, como especificado adiante, no que concerne aos agentes agressivos RÚIDO e CALOR. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico - ressaltando-se os agentes agressivos RÚIDO e CALOR - para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez: A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços. (...) Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71) E prossegue o ilustre doutrinador: Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72) Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em

período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos, à exceção dos agentes agressivos RUIDO e CALOR. Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pela parte autora e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. Com o advento da Lei n.º 9.032/95, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória n.º 1.523, de 11/10/1996. AGENTE NOCIVO RUIDO Quanto ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. 1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º). 2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n.º 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente. 3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante. 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). (grifo nosso). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 dB, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB. Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80 dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços. Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. O limite de 90 decibéis, no entanto, perdurou tão-somente até a edição do Decreto 4.882/03, ocasião em que o indigitado limite de tolerância foi novamente reduzido, agora para 85 decibéis. Em resumo: a exposição a ruído superior a 80 dB(A) é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n.º 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data e até 18 de novembro de 2003 - edição do Decreto 4.882/2003, é considerada insalubre a exposição a ruído superior a 90, sendo reduzido, em seguida, o limite de tolerância para 85 decibéis. Nos termos do entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, era considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n.º 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003 (Súmula nº 32 de 26/07/2006). Vale repisar, a disciplina jurídica referente à especialidade previdenciária norteia-se pelos seguintes parâmetros: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (...) III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto

para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.V - Agravo interno desprovido.(STJ, AgRg no REsp 493458 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0006259-4. Relator(a) Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 03/06/2003; DJ 23.06.2003 p. 425).No tocante aos níveis de pressão sonora para reconhecimento da respectiva insalubridade e consequente cômputo como tempo de atividade especial, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU - alterou o texto da Súmula 32, que passou a ter a seguinte redação:O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.Todavia, cumpre registrar que a Turma Nacional de Uniformização, na Oitava sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ), razão pela qual este magistrado mantém o entendimento anteriormente perfilhado.Particularmente no que concerne à exigência de LAUDO TÉCNICO, cabe ressaltar que os agentes ruído e calor sempre exigiram que a prova da submissão efetiva fosse feita com base em laudo técnico (esse é o teor, inclusive, do art. 161 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10 de outubro de 2007). Sobre o ponto, veja-se o seguinte aresto:PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL REMESSA OFICIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. TUTELA ANTECIPADA. ARTIGO 461 DO CPC.1. (...)3. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ.4 a 9 - Omissis.10. Remessa oficial não conhecida. Apelação não provida.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1258500, Processo: 200661260040396 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 18/08/2008 Documento: TRF300199263 Fonte DJF3 DATA:19/11/2008 Relator(a) JUIZ ANTONIO CEDENHO)USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI)A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos.Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO CASO CONCRETOObserve que a parte autora postula o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial. A pretensão ao reconhecimento de pressão sonora insalubre acha-se assim instruída:16/08/1987 05/03/1997 Incontroverso 4119/11/2003 30/11/2011 RUIDO 87 e 91dB(A) - General Motors do Brasil Ltda. - PPP e Laudo Técnico indicando nome e registro do profissional legalmente habilitado. 25/26 E 52/54Considerando o reconhecimento da atividade especial, verifica-se da planilha abaixo que na data do requerimento administrativo (30/11/2011 - DER - fls. 20) que a parte autora NÃO contava com tempo de contribuição suficiente à concessão de aposentadoria especial.Início Fim DIAS A M D 16/08/1987 05/03/1997 3489 9 6 2119/11/2003 30/11/2011 2933 8 0 12TOTAL 6422 17 7 2 Todavia, a planilha com o reconhecimento do período de 19/11/2003 a 30/11/2001, como de labor especial, é possível constatar que o autor na data do requerimento administrativo, possuía tempo de contribuição superior àquele computado pelo INSS às fls. 41.DISPOSITIVO:Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que considere como tempo especial o período trabalhado pela parte autora 19/11/2003 a 30/11/2011, na empresa indicada na fundamentação, efetuando a conversão em tempo comum mediante a aplicação do índice de 1,40. Por fim, deverá efetuar a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 157.976.277-5 - à parte autora ELISEU SERÃO, a partir da data do deferimento administrativo (30/11/2011 - fls. 20/25).Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Custas com de lei. Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de benefício previdenciário inacumulável com o presente. Diante do acolhimento do pedido, da natureza alimentar da causa, do direito constitucional ao recebimento de prestação jurisdicional efetiva e célere, da presença dos requisitos para a concessão de antecipação de tutela - note-se a verossimilhança e o alto grau de cognição no momento da sentença -, impõe-se a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, de ofício, fundada na moderna jurisprudência do E. TRF da Terceira Região. Assim, determino a imediata revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 157.976.277-5 à parte autora, nos termos desta sentença, restando o pagamento dos atrasados para a fase de liquidação de sentença. Intime-se, com urgência.Tópico síntese do julgado nos termos do Prov. CORE de nº 73/2007.Nome do(s) segurados(s): ELISEU SERÃO Nome da Mãe: Joana da Conceição

Serão NIT 1.207.778.631-2RG/CPF 13.386.586-1-SSP-SP/019.386.348-02 Benefício Concedido Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 157.976.277-5 Renda Mensal Atual A Apurar Data Início do Benefício - DIB 30/11/2011 Renda Mensal Inicial A apurar Reconhecimento Tempo especial 26/08/1987 a 05/03/1997 - incontroverso 19/11/2003 a 30/11/2011 Repres. legal de pessoa incapaz Prejudicado Sentença não sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

**0003892-96.2012.403.6103** - FRANCISCO GOMES PEDROSA (SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2284 - LEILA KARINA ARAKAKI)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Para tanto, o reconhecimento de certo(s) período(s), o que influiria no cômputo do tempo de contribuição de sua aposentadoria. Relata ter ingressado com pedido de aposentadoria em 08/09/2011 (NB 146.560.737-1 - fl. 70), tendo sido indeferido pelo Instituto-réu, em razão de não terem sido considerados períodos de trabalho em atividade especial. A inicial veio acompanhada de documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferida a antecipação da tutela e determinada a juntada de laudos técnicos. A parte autora juntou formulários PPP. Citado o INSS contestou, combatendo o mérito, além de alegar prescrição quinquenal. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. DECIDO Prescrição quinquenal: Não há lustro transcorrido entre a data do requerimento administrativo, retratada à fl. 70, e o ajuizamento da demanda. Por isso, impossível cogitar de prescrição. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL Pretende a parte autora que seja averbado como exercido em atividade especial nos períodos indicados na inicial. Requer o reconhecimento desses períodos como especiais e sua conversão para tempo comum, devendo ser computados como tempo de contribuição. Com relação à conversão especial/comum do período não considerado pelo INSS, é necessária plena comprovação da ocorrência do tempo especial. Sem a existência desta, a conversão é conjectura. Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido, salvo, como especificado adiante, no que concerne aos agentes agressivos RUIDO e CALOR. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho ( 2.º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico - ressaltando-se os agentes agressivos RUIDO e CALOR - para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez: A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos

serviços.(...)Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98.(Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71)E prossegue o ilustre doutrinador:Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido.(Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72)Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos, à exceção dos agentes agressivos RUIDO e CALOR.Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pela parte autora e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. Com o advento da Lei n.º 9.032/95, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória n.º 1.523, de 11/10/1996. AGENTE NOCIVO RUIDOQuanto ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º).2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n.º 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente.3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante.4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.(...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). (grifo nosso).Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB.Iso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 db, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB.Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB.Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A).Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços.Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. O limite de 90 decibéis, no entanto, perdurou tão-somente até a edição do Decreto 4.882/03, ocasião em que o indigitado limite de tolerância foi novamente reduzido, agora para 85 decibéis.Em resumo: a exposição a ruído superior a 80 dB(A) é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data e até 18 de novembro de 2003 - edição do Decreto 4.882/2003, é considerada insalubre a exposição a ruído superior a 90, sendo reduzido, em seguida, o limite de tolerância para 85 decibéis.Nos termos

do entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, era considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003 (Súmula nº 32 de 26/07/2006). Vale repisar, a disciplina jurídica referente à especialidade previdenciária norteia-se pelos seguintes parâmetros: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.(...)III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.V - Agravo interno desprovido.(STJ, AgRg no REsp 493458 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0006259-4. Relator(a) Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 03/06/2003; DJ 23.06.2003 p. 425).No tocante aos níveis de pressão sonora para reconhecimento da respectiva insalubridade e conseqüente cômputo como tempo de atividade especial, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU - alterou o texto da Súmula 32, que passou a ter a seguinte redação:O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.Todavia, cumpre registrar que a Turma Nacional de Uniformização, na Oitava sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ), razão pela qual este magistrado mantém o entendimento anteriormente perfilhado.Particularmente no que concerne à exigência de LAUDO TÉCNICO, cabe ressaltar que os agentes ruído e calor sempre exigiram que a prova da submissão efetiva fosse feita com base em laudo técnico (esse é o teor, inclusive, do art. 161 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10 de outubro de 2007). Sobre o ponto, veja-se o seguinte aresto:PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL REMESSA OFICIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. TUTELA ANTECIPADA. ARTIGO 461 DO CPC.1. (...)3. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ.4 a 9 - Omissis.10. Remessa oficial não conhecida. Apelação não provida.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1258500, Processo: 200661260040396 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 18/08/2008 Documento: TRF300199263 Fonte DJF3 DATA:19/11/2008 Relator(a) JUIZ ANTONIO CEDENHO)USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI)A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos.Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO CASO CONCRETOObserve que a parte autora postula o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial. A pretensão ao reconhecimento de pressão sonora insalubre acha-se assim instruída:Início Fim AGENTE AGRESSIVO fl.09/12/1986 08/01/1988 RUÍDO 81dB(A) - empresa Usimon Serviços Técnicos S/C Ltda. PPP firmado por profissional legalmente habilitado. 4806/03/1997 02/12/1998 RUÍDO 81,8 a 82,3 dB(A) - ABAIXO DO LIMITE DE TOLERÂNCIA - empresa EMBRAER S/A - PPP indicando nome e registro do profissional legalmente habilitado. 4903/12/1998 18/11/2003 RUÍDO 81,8 dB(A) - ABAIXO DO LIMITE DE TOLERÂNCIA - empresa EMBRAER S/A - PPP indicando nome e registro do profissional legalmente habilitado. 4919/11/2003 31/12/2005 RUÍDO 81,8) dB(A)- ABAIXO DO LIMITE DE TOLERÂNCIA - empresa EMBRAER S/A - PPP indicando nome e registro do profissional legalmente habilitado. 4901/01/2006 31/05/2011 RUÍDO 81,8 dB(A) - ABAIXO DO LIMITE DE TOLERÂNCIA - empresa EMBRAER S/A - PPP indicando nome e registro do profissional legalmente habilitado. 49Considerando o reconhecimento da atividade especial, devidamente convertido e somado ao tempo comum, verifica-se da planilha abaixo que na data do requerimento administrativo (08/09/2011 - DER - fls. 70) que a parte autora Não contava com tempo de contribuição suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais. Também não havia preenchido, naquela data, o requisito etário, de tal sorte a fazer jus à aposentação com proventos proporcionais.Dito isso, o pedido do autor é parcialmente procedente,

apenas para o reconhecimento do período de tempo especial de 09/12/1986 a 08/01/1988. DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que considere como tempo especial o período trabalhado pela parte autora de 09/12/1986 a 08/01/1988, na empresa USIMON. Custas com de lei. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento dos honorários advocatícios do respectivo patrono. Tópico síntese do julgado nos termos do Prov. CORE de nº 73/2007. Nome do(s) segurados(s): FRANCISCO GOMES PEDROSA Nome da Mãe: Maria Gomes Pedrosa Endereço Rua Eliana Paiva Aurichio, Vista Linda - São José dos Gomes/SP - CEP 12220-048 RG/CPF 15.448.828-SSP-SP/048.056.958-46 NIT 1.203.333.917-5 Benefício Concedido Prejudicado Renda Mensal Atual Prejudicado Data Início do Benefício - DIB Prejudicado Renda Mensal Inicial Prejudicado Reconhecimento Tempo especial 09/12/1986 a 08/01/1988 Repres. legal de pessoa incapaz Prejudicado Sentença não sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

**0004502-64.2012.403.6103 - YASUO KONO (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL**

A parte autora opôs embargos de declaração contra a sentença de fls. 91/97, arguindo a existência de omissão e contradição, requerendo, na verdade, a reforma do decisor. Esse é o sucinto relatório. DECIDO Conheço dos embargos e não os acolho. Os fundamentos expendidos e que lastreiam a convicção do Juízo são plenamente suficientes ao edito prolatado. Não cabe a interposição de embargos no presente caso. Veja-se o que dispõe a Lei Processual Civil: ART. 535 - Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Concorde-se ou não com o julgado, cabe à parte embargante guerrear a decisão sob instrumento processual adequado, não sendo admissível que busque declaração judicial, através de embargos de declaração, uma vez que não demonstrou a ocorrência de vícios, omissão ou contradição passíveis de correção. Vale repisar, os fundamentos da decisão estão límpida e cristalina e delimitados, não existindo omissão, obscuridade ou contradição que mereçam ser aclarados. Para que haja possibilidade de êxito dos declaratórios, é preciso que sejam articuladas razões com vistas a demonstrar a contradição e a omissão alegadas. Conclui-se, desta feita, que a matéria aventada nos embargos de declaração, sob o véu da omissão e da contradição, tem caráter nitidamente infringente e busca reformar a decisão, de sorte que não se subsume às hipóteses do artigo 535, do Código de Processo Civil. Encobrendo, portanto, essa característica, devem ser os mesmos rejeitados, consoante a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS. MP Nº 2.180-35/01. INAPLICABILIDADE. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO APONTADAS NAS RAZÕES. EFEITOS INFRINGENTES. EXCEPCIONALIDADE. PRECEDENTES. Os embargos de declaração não se prestam, à toda evidência, ao reexame do r. decisor, como pretende o embargante. Ao invés de demonstrar a ocorrência de vícios no acórdão impugnado, limita-se a deduzir argumentos relacionados ao pedido de modificação do aresto, no sentido da não incidência da verba honorária nos casos de execuções não embargadas. Esta Corte tem firmado entendimento de que a concessão de efeito infringente aos embargos de declaração somente pode ocorrer em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente e quando inexistir outra forma recursal para a sua correção, não se prestando a sanar eventual error in iudicando (EDResp. n.º 305.492/SC, DJU de 1.10.2001, da relatoria do Min. Edson Vidigal). Ademais, a execução do julgado foi interposta em 09/02/00 (fls. 27), antes, portanto, do início de vigência da MP nº 2180-35/2001. Desta forma, inaplicável o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, acrescentado pela citada MP. Embargos declaratórios rejeitados. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 439121 (Processo: 200200634204 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 25/02/2003 Documento: STJ000479490 DJ DATA: 07/04/2003 PÁGINA: 238 PAULO MEDINA) PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATORIOS - EFEITOS INFRINGENTES - REJEIÇÃO. Embargos declaratórios, encobrendo propósito infringente, devem ser rejeitados. STJ - 1ª Turma, EDcl no REsp n.º 7490-0/SC, rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU 21.02.1994, p. 2115. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos e mantenho a decisão de fls. 91/97, nos termos em que proferida. Intimem-se.

**0005983-62.2012.403.6103 - SEBASTIAO PENHA FILHO (SP122394 - NICIA BOSCO E SP306685 - ALAN LUTFI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)**

Estes autos tratam demanda ajuizada por Sebastião Penha Filho em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando compensação por danos morais e repetição de indébito. Narra o demandante que é mutuário junto à instituição bancária requerida, tendo sido ajustada forma de resgate da dívida consistente em débito em conta das prestações mensais. Não obstante, a parcela com vencimento aprazado para o dia 15/04/2012 somente foi debitada em 16/04/2012, acrescida de juros no importe de R\$ 734,79. Como a apropriação do saldo existente em conta de depósitos é ato da credora, entende o autor nada dever a título de juros. Além disso, esclarece que, malgrado tenha havido o débito em conta de depósitos, a mesma parcela acabou por gerar inclusão de seu nome em cadastros de

devedores inadimplentes, e, para solucionar a questão, efetuou novo pagamento (da mesma parcela) em 04/06/2012. Reputa ilícita a atitude da ré e reclama compensação por danos morais, além da repetição dos valores pagos em monta que sobeja o débito originário, reconhecendo-o adimplido, de forma dobrada. A causa foi valorada em R\$ 36.720,46. Procuração acostada à fl. 11 (substabelecimento à fl. 12); declaração de precariedade econômica à fl. 13; documentos às fls. 14 e seguintes. Deferida a gratuidade processual e determinada a citação à fl. 26. Regularmente chamada ao feito (fl. 30), a ré contestou o pedido às fls. 31/43, sem adentrar especificidades do caso, apenas consignando, genericamente, que o ônus probatório recai sobre o demandante. Tentada a conciliação, restou frustrada (fls. 47/48). A CEF não deduziu pleitos probatórios (fl. 51). O demandante se manifestou sobre a peça de defesa às fls. 52/55, sem aduzir pleito probatório qualquer. É o relatório. Decido. Logo de partida, vejo, pelo compulsar da contestação, que sucedeu verdadeira negativa genérica ou geral, não tendo a CEF se desincumbido do ônus de inquinar os fatos articulados pelo autor em sua peça vestibular. Digo isso porque, malgrado tenha havido pleito pela improcedência do pedido, não negou a ré sequer que a negativação do nome do demandante junto aos entes que mantêm cadastros de inadimplentes tenha sido indevida, tampouco afastou a asserção de que se apropriou, em tempo oportuno, dos valores alusivos à malsinada parcela de nº 28 do mútuo firmado entre as partes, ou mesmo que tenha exigido novel pagamento do mesmo montante originário para fins de retirada do nome do autor dos aludidos cadastros - a não ser que se considere como tal p simples fraseado aposto à fl. 34: [...] isto não quer dizer que o registro fora indevido [...]. Aplicável ao caso, portanto, o quanto disposto no art. 302 do CPC. Registro, de todo modo, que os documentos acostados pelo demandante aos autos permitem, em alguma medida, concluir pela verossimilhança de suas alegações. Há uma anotação de débito automático - aliás, a CEF cuidou tão pouco de inquinar o pedido autoral que confundiu a modalidade de adimplemento ajustada, apresentando peça que menciona desconto em folha de pagamento (fl. 33, primeiro parágrafo) - precisamente no dia 16/04/2012 - dia útil imediato ao vencimento da dívida (15/04/2012) - e no valor indicado pelo autor (R\$1.836,38) - vide fl. 17. Para além, todas as demais prestações do mútuo, conforme extrato de fl. 18, foram adimplidas em tempo adequado. E, por fim, a malsinada parcela tombada sob o número 28 restou adimplida aos 04/06/2012, conforme extrato de fl. 19. É certo que, neste mesmo extrato de fl. 19, consta anotação de débito automático (autorizado), aprazado e efetivado em 01/06/2012, em importe em tudo similar àquele que consta do primeiro extrato bancário a que me referi linhas atrás; não bastasse, com o débito deste importe (em 16/04/2012), a conta de depósito titularizada pelo demandante ostentava saldo positivo, mas insuficiente ao resgate da parcela do mútuo em comento. Noutros termos, é possível que, em verdade, o autor tenha dois, e não um, débitos autorizados de forma automática a incidir sobre sua conta de depósitos, e, em razão de um deles ter esgotado as forças do saldo frente ao montante devido relativamente ao outro, não ter sucedido, em verdade, apropriação da parcela vencida em 15/04/2012 (e que seria debitada em 16/04/2012). Todavia, não tendo sido os fatos contestados pela CEF - friso, por pertinente, que a própria ré, na única passagem da contestação que se refere à controvérsia em tela, aquiesce (rectius, confessa) que a anotação de débito em 16/04/2012 se refere à parcela vencida em 15/04/2012 do mútuo em testilha (vide fl. 34, segundo parágrafo) -, e sendo tudo isso que venho de conjecturar mera possibilidade não ventilada nos autos, reputo suficientemente demonstrada a verossimilhança da narrativa fática, e considero comprovado o direito vindicado ao reconhecimento de que a parcela de nº 28 do contrato em tela foi adimplida em 16/04/2012, restando a repetir, portanto, o valor de R\$ 1.836,38 (diferença entre o débito anotado em 16/04/2012 e o montante originalmente devido, acrescida do importe da parcela adimplida em 04/06/2012). Quanto à pretensão de que a repetição seja dobrada, não vejo comprovação, por parte da ré, de que o engano - assumo-o pela aplicabilidade ao caso do quanto disposto no art. 302 do CPC, além, por evidente, do art. 42 do CDC - seja escusável, porquanto, como já dito em linhas pretéritas, a própria CEF confessa a apropriação do valor a fazer frente ao débito em momento oportuno. Sobre o tema, elucidativo o seguinte precedente: DIREITO DO CONSUMIDOR. TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. RESTITUIÇÃO. OCORRÊNCIA DE ENGANO JUSTIFICÁVEL. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PAGAMENTO SIMPLES. ABRANGÊNCIA DA RESTITUIÇÃO. SÚMULA 284/STF.[...]3. O entendimento desta Turma sobre a incidência do art. 42, parágrafo único, do CDC é pacífico no sentido de que a devolução em dobro não está condicionada à existência de dolo ou má-fé. Entretanto, é possível a devolução simples por engano justificável, cuja prova cabal incumbe ao fornecedor. Precedente do STJ.[...](AgRg no REsp 1275775/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/10/2011, DJe 28/10/2011) Assim, o montante acima mencionado deverá ser restituído em dobro. Por fim, a negativação do nome do autor junto aos entes de proteção ao crédito é inconteste (fls. 20 e seguintes). Não tenho elementos nos autos, todavia, para mensurar a extensão do dano - sequer é possível saber por quanto tempo o demandante foi submetido à afronta de ordem moral (tempo de negativação a macular sua honra objetiva). Por isso, sendo o dano em tela in re ipsa, e diante da nuance de configurar ocorrência comum - no sentido de não extrapolar o que normalmente sucede em casos similares, porquanto, como dito, não há nos autos provas de que tenham sucedido efeitos deletérios extraordinários (que nem mesmo foram alegados pelo autor) -, fixo a compensação pelos danos morais em R\$3.000,00. DISPOSITIVO Posto isso, julgo: (a) procedente o pedido de reconhecimento do adimplemento da parcela de nº 28 do mútuo feneratício firmado entre as partes em 16/04/2012; (b) procedente o pedido de repetição, em dobro, do montante a maior adimplido em 16/04/2012, além

daquele pago em 04/06/2012, totalizando R\$3.672,76; e (c) parcialmente procedente o pedido de condenação ao pagamento de compensação por danos morais, determinando à CEF que pague ao autor R\$3.000,00 a tal título. Tendo em vista que o evento danoso sucedeu em 2012, incidirá apenas a SELIC sobre a monta fixada a título de compensação por danos morais, desde o momento da negativação (31/05/2012 - fl. 21), nos termos do enunciado de nº 54 da Súmula do STJ - visto que, sendo posterior a janeiro de 2003, e aplicando-se, portanto, ao caso a mencionada taxa, não há como promover correção monetária de forma apartada (conforme decidido no REsp 1139997/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/02/2011, DJe 23/02/2011). Quanto à repetição de indébito, incidirão juros e correção monetária na forma da Resolução de nº 134/2010 do CJF, aqueles a partir da citação, observando-se, ainda, o momento de cada pagamento indevido e seu respectivo montante (16/04/2012 e 04/06/2012). Custas pela CEF. Condeno-a, por fim, ao pagamento de honorários de advogado, ao importe de 10% do valor da condenação. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0006341-27.2012.403.6103** - NELSON BENEDITO DA SILVA (SP220380 - CELSO RICARDO SERPA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora busca a revisão de seu benefício previdenciário para que seja recalculada a renda mensal observando-se o teto de pagamento instituído pela Emenda Constitucional 20/1998 e 41/2003 e pagamento das diferenças vencidas e vincendas. A inicial veio acompanhada de documentos. Em despacho inicial foi concedida a gratuidade pro-cessual e determinada a citação do INSS. Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo prescrição/decadência. No mérito, afasta a pretensão. Houve réplica. Vieram os autos conclusos sem apreciação do pedido da gratuidade processual. É o relatório. Decido. Prescrição: No que concerne à prescrição quinquenal, somente afeta as parcelas em atraso devidas com a eventual procedência do intento, pelo que não se caracteriza prejudicial de mérito. REVISÃO EC 20/1998 e EC 41/2003 Preliminarmente, tenho como certo que eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, na conformidade do que dispõe o parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/91, in verbis: Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Assim, encontra-se prescrita a pretensão ao recebimento de quaisquer diferenças relativas ao período anterior a cinco anos do ajuizamento da ação. No mais, não há que se falar em decadência do direito de revisar, uma vez que a renda do benefício previdenciário deve ser quantificada mediante aplicação do coeficiente legal sobre o salário-de-benefício, que corresponde à média dos salários-de-contribuição devidamente atualizados. O limite máximo da renda mensal, correspondente ao valor máximo do salário-de-contribuição, também conhecido como teto, somente se aplica quando do pagamento do benefício. Esse o teor, a título ilustrativo, do Enunciado 66 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Rio de Janeiro: Enunciado 66 - O pedido de revisão para a adequação do valor do benefício previdenciário aos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/03 constitui pretensão de reajuste de Renda Mensal e não de revisão de RMI (Renda Mensal Inicial), pelo que não se aplica o prazo decadencial de 10 anos do artigo 103 da Lei 8213, mas apenas o prazo prescricional das parcelas. Em idêntico sentido está a doutrina: As ações de revisão lastreadas no: (a) art. 26 da Lei nº 8.870; (b) art. 21 da Lei nº 8.880; e (c) limite-teto da EC nº 20 e EC nº 41 (nos exatos moldes entabulados no RE 564.354), não estão sujeitas à decadência, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observa-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres, art. 436 (ALENCAR, Hermes Arrais. Cálculo de Benefícios Previdenciários, 3ª Ed, Atlas, 2011, pp. 233-234 - negrito no original). No que diz respeito à análise puramente meritória, procede a tese central da parte autora. Após, verificar-se-á se, de fato, a parte autora se enquadra nas hipóteses que permitiriam o reconhecimento de seu pretensão direito. A matéria posta sob julgamento foi objeto de recente análise pelo C. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 564.354, em regime de repercussão geral (CPC, art. 543-B). Confira-se: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DI-REITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. [...] 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564.354, Rel. Min. CÁRMEN LÚ-CIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011). Na linha

do decidido por nossa Corte Suprema, tem-se que o teto dos benefícios da Previdência Social é exterior ao cálculo dos benefícios, atuando apenas para limitar o pagamento, e nunca para extirpar do valor originário do benefício o quantum excedente. Ou seja, só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), que nunca interferirá no próprio cálculo do benefício. Desse modo, ainda que o valor originário do benefício (devidamente reajustado segundo os índices legais) superasse o antigo teto legal - sofrendo o corte então devido para fins de pagamento - deveria o seu valor real reajustado ser cotejado com os novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais em causa. Impende registrar, por relevante, que tal entendimento não implica reajuste, ou aplicação retroativa das disposições das Emendas Constitucionais 20 e 41. As Emendas não atingem o ato de concessão do benefício, mas apenas os pagamentos efetuados posteriormente à data de sua vigência, sendo certo que o estabelecimento de um teto para o pagamento não altera o ato de concessão do benefício, que não terá seu valor congelado por esse mesmo teto. Nos casos em que o INSS aplicou os reajustes legais devidos à renda limitada aos tetos então vigentes quando da edição das Emendas 20 e 41 (e não à renda real, correspondente ao valor do benefício originário reajustado), é inegável ter havido pagamento a menor. No âmbito da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal e pelo Sindicato dos Aposentados, Pensionistas e idosos da Força Sindical em face do INSS, o MM. Juiz Federal da Primeira Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, concedeu, em 13/05/2011, a antecipação dos efeitos da tutela para que a autarquia previdenciária procedesse ao recálculo, em todo o território nacional, dos benefícios atingidos pelo julgamento do RE nº 564.354, inclusive com o pagamento dos valores atrasados sem quaisquer parcelamentos, sob pena de multa diária. Em termos práticos, três podem ser as situações consideradas: 1ª - o benefício não foi limitado ao teto, quando da concessão - tem-se o caso de improcedência do pedido, pois se não foi limitado na concessão, certamente não estava limitado quando os tetos foram alterados. 2ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, mas, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, foi integralmente recuperado. O caso também é de improcedência, na medida em que o novo teto em nada altera a situação do segurado. 3ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, e, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, não foi integralmente recuperado. Assim, quando da alteração do teto pelas ECs, o benefício ainda era limitado. Tem-se uma situação de procedência do pedido, porque o teto novo faz diferença no benefício do segurado. Verifico que o autor obteve o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 102.432.587-0, em 15/02/1996 (fls. 12), cuja renda mensal inicial - RMI foi submetida ao teto da concessão (fls. 12). Assim, possui a parte autora direito à revisão pretendida. Cabe ao INSS proceduralizar o pagamento dos atrasados neste feito, até porque a decisão na ACP acima é posterior à data do ajuizamento. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a revisar o valor do benefício da autora, apurando-se as rendas mensais não prescritas do modo susomencionado, bem como a pagar as diferenças advindas da observância do teto dos benefícios instituído pelas Emenda Constitucional nº 41/2003, excluído, por evidente, o período anterior ao quinquênio prescricional. Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas, no prazo de 45 dias após o trânsito em julgado desta sentença, informando-os a este Juízo, para fins de expedição de ofício requisitório, ou justificando a impossibilidade da elaboração. Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 41/03. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. Respeite-se, pelo que nesta sentença decidido, a prescrição quinquenal. **Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Custas ex lege. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários sucumbenciais, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

**0006576-91.2012.403.6103 - MARIA HELENA DOS SANTOS (SP164290 - SILVIA NANI RIPER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário na qual a parte autora busca obter a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, em razão de deficiência. A inicial foi instruída com documentos. Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária, determinada a realização de prova pericial, postergada a análise acerca da antecipação dos efeitos da tutela e determinada a citação do INSS. Juntado aos autos o laudo médico, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. A parte autora peticionou, desistindo do feito. Citado, o INSS apresentou contestação. A parte autora reiterou pedido de desistência do feito. O MPF opinou pela extinção do feito sem resolução do mérito. Vieram-me os autos conclusos. **DECIDO** É consabido que no transcorrer do processo a declaração unilateral de vontade produz imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante a disciplina dada pelo art. 158 do Código de Processo Civil. A própria lei, entretanto, ressaltou que, no tocante à desistência da ação, esse ato somente produzirá efeito depois de homologado por sentença, além de tal providência constituir forma especial de encerramento do processo, a teor

da disposição contida no parágrafo único do citado dispositivo legal. A parte autora peticionou, requerendo a desistência do feito, de modo que não há óbice à extinção do feito. Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença para que produza seus efeitos o pedido de desistência da autora, nos termos do artigo 158, parágrafo único e 267, VIII, ambos do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. Publique-se. Registre-se e intímese.

**0007310-42.2012.403.6103** - KLEDER DA SILVA GUIMARAES(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário na qual a parte autora busca obter a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, em razão de deficiência. A inicial foi instruída com documentos. Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária, determinada a realização de prova pericial, postergada a análise acerca da antecipação dos efeitos da tutela e determinada a citação do INSS. Juntados aos autos o laudo médico e o estudo social, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. A parte autora impugnou o laudo médico apresentado, requerendo a realização de nova perícia. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência. A parte autora se manifestou em réplica. O MPF opinou pela improcedência. Vieram-me os autos conclusos. DECIDO Em vista da nova redação do art. 20, 2º, da Lei nº 8.742/93, dada pela Lei nº 12.470/2011, a pessoa portadora de deficiência não é mais a incapacitada para o trabalho e para a vida independente, mas sim a portadora de impedimento de longo prazo, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. O exame pericial médico realizado concluiu que a parte autora apresenta depressão psíquica. Atesta o senhor perito judicial que o periciando apresenta tristeza, ansiedade, irritabilidade, preocupação, falta de concentração, alucinações, idéias suicidas e sentimentos de demérito. Informa, ainda, que a incapacidade laborativa é absoluta e temporária, estimando a melhora em 12 meses (fls. 40/42). Quanto à impugnação ao laudo médico, vejo que ela não traz elementos capazes de infirmar o convencimento do Juízo. À míngua de contraprova (laudo crítico), não merece acolhida o pedido de nova perícia. Cabe ressaltar, ainda, que o perito judicial não está adstrito às conclusões escritas nos laudos e atestados trazidos pela parte autora, assim como o Juízo não está adstrito aos exames periciais. A tais conclusões médicas devem ser somadas àquelas feitas pela assistente social, no sentido de tratar-se de pessoa alcoólatra, sendo certo que reside com sua mãe Célia e seu padrasto Donizete na zona rural de Paraibuna-SP, em estado de miserabilidade, sendo todos dependentes do alcoolismo. Conforme ressaltou a assistente social, nenhum dos membros da família trabalha e para manter o vício tem vendido seus pertences, afirmando que, se for concedido o benefício, nas condições em que o autor se apresenta, este será ainda mais prejudicado, pois utilizará o dinheiro para sustentar sua dependência química (fls. 48/49). Assim, tenho que a deficiência não foi comprovada, mas tão somente a dependência química (não sendo suficiente a incapacidade laboral temporária). Portanto, para os fins do pedido externado na inicial, a parte autora ainda que se encontre em estado de pobreza e dificuldade, não pode ser caracterizada como deficiente, nos termos da lei, não estando preenchidos os requisitos para a concessão do benefício assistencial. DISPOSITIVO Diante do exposto, decreto a extinção com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido de benefício de prestação continuada. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. Publique-se. Registre-se e intímese.

**0007313-94.2012.403.6103** - NICOLA CLARO MONTEIRO(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário na qual a parte autora busca obter a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, em razão de deficiência. A inicial foi instruída com documentos. Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária, determinada a realização de prova pericial, postergada a análise acerca da antecipação dos efeitos da tutela e determinada a citação do INSS. Juntado aos autos o laudo médico e o estudo social, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. A parte autora se manifestou acerca dos laudos, requerendo a antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência. A parte autora se manifestou em réplica, juntando documentos. O MPF opinou pela improcedência. Vieram-me os autos conclusos. DECIDO Em vista da nova redação do art. 20, 2º, da Lei nº 8.742/93, dada pela Lei nº 12.470/2011, a pessoa portadora de deficiência não é mais a incapacitada para o trabalho e para a vida independente, mas sim a portadora de impedimento de longo prazo, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação

plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Segundo apurado em exame pericial realizado, a parte autora foi diagnosticada com lesão em punho direito e lombalgia, apresentando incapacidade relativa e permanente para atividades laborais. Assim, de acordo com o laudo apresentado, a incapacidade para o trabalho seria apenas relativa. Quanto à impugnação ao laudo médico, vejo que ela não traz elementos capazes de infirmar o convencimento do Juízo. À míngua de contraprova (laudo crítico), não merece acolhida o pedido de nova perícia. Cabe ressaltar que o perito judicial não está adstrito às conclusões escritas nos laudos e atestados trazidos pela parte autora, assim como o Juízo não está adstrito às conclusões periciais. A perícia social concluiu ser a renda familiar insuficiente para as despesas familiares. Apesar disso, não tendo sido preenchido o primeiro requisito, qual seja de caracterização da deficiência, ainda que a parte autora se encontre em estado de pobreza, não faz jus à concessão do benefício assistencial. DISPOSITIVO Diante do exposto, decreto a extinção com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido de benefício de prestação continuada. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. Publique-se. Registre-se e intimem-se.

**0008205-03.2012.403.6103 - MARIA LUISA SAMPAIO PEIXOTO BRAGA (SP076010 - ALCIONE PRIANTI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora busca a revisão de seu benefício previdenciário para que seja recalculada a renda mensal observando-se o teto de pagamento instituído pela Emenda Constitucional 20/1998 e 41/2003 e pagamento das diferenças vencidas e vincendas. A inicial veio acompanhada de documentos. Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo prescrição. No mérito, afasta a pretensão. Houve réplica. Vieram os autos conclusos sem apreciação do pedido da gratuidade processual. É o relatório. Decido. Desde logo, concedo à parte autora os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Anote-se. Prescrição: No que concerne à prescrição quinquenal, somente afeta as parcelas em atraso devidas com a eventual procedência do intento, pelo que não se caracteriza prejudicial de mérito. REVISÃO EC 20/1998 e EC 41/2003 Preliminarmente, tenho como certo que eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, na conformidade do que dispõe o parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/91, in verbis: Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Assim, encontra-se prescrita a pretensão ao recebimento de quaisquer diferenças relativas ao período anterior a cinco anos do ajuizamento da ação. No mais, não há que se falar em decadência do direito de revisar, uma vez que a renda do benefício previdenciário deve ser quantificada mediante aplicação do coeficiente legal sobre o salário-de-benefício, que corresponde à média dos salários-de-contribuição devidamente atualizados. O limite máximo da renda mensal, correspondente ao valor máximo do salário-de-contribuição, também conhecido como teto, somente se aplica quando do pagamento do benefício. Esse o teor, a título ilustrativo, do Enunciado 66 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Rio de Janeiro: Enunciado 66 - O pedido de revisão para a adequação do valor do benefício previdenciário aos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/03 constitui pretensão de reajuste de Renda Mensal e não de revisão de RMI (Renda Mensal Inicial), pelo que não se aplica o prazo decadencial de 10 anos do artigo 103 da Lei 8213, mas apenas o prazo prescricional das parcelas. Em idêntico sentido está a doutrina: As ações de revisão lastreadas no: (a) art. 26 da Lei nº 8.870; (b) art. 21 da Lei nº 8.880; e (c) limite-teto da EC nº 20 e EC nº 41 (nos exatos moldes entabulados no RE 564.354), não estão sujeitas à decadência, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observa-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres, art. 436 (ALENCAR, Hermes Arrais. Cálculo de Benefícios Previdenciários, 3ª Ed, Atlas, 2011, pp. 233-234 - negrito no original). No que diz respeito à análise puramente meritória, procede a tese central da parte autora. Após, verificar-se-á se, de fato, a parte autora se enquadra nas hipóteses que permitiriam o reconhecimento de seu pretense direito. A matéria posta sob julgamento foi objeto de recente análise pelo C. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 564.354, em regime de repercussão geral (CPC, art. 543-B). Confira-se: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DI-REITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. [...]2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários

limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564.354, Rel. Min. CARMEN LÚ-CIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011). Na linha do decidido por nossa Corte Suprema, tem-se que o teto dos benefícios da Previdência Social é exterior ao cálculo dos benefícios, atuando apenas para limitar o pagamento, e nunca para extirpar do valor originário do benefício o quantum excedente. Ou seja, só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), que nunca interferirá no próprio cálculo do benefício. Desse modo, ainda que o valor originário do benefício (devidamente reajustado segundo os índices legais) superasse o antigo teto legal - sofrendo o corte então devido para fins de pagamento - deveria o seu valor real reajustado ser cotejado com os novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais em causa. Impende registrar, por relevante, que tal entendimento não implica reajuste, ou aplicação retroativa das disposições das Emendas Constitucionais 20 e 41. As Emendas não atingem o ato de concessão do benefício, mas apenas os pagamentos efetuados posteriormente à data de sua vigência, sendo certo que o estabelecimento de um teto para o pagamento não altera o ato de concessão do benefício, que não terá seu valor congelado por esse mesmo teto. Nos casos em que o INSS aplicou os reajustes legais devidos à renda limitada aos tetos então vigentes quando da edição das Emendas 20 e 41 (e não à renda real, correspondente ao valor do benefício originário reajustado), é inegável ter havido pagamento a menor. No âmbito da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal e pelo Sindicato dos Aposentados, Pensionistas e idosos da Força Sindical em face do INSS, o MM. Juiz Federal da Primeira Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, concedeu, em 13/05/2011, a antecipação dos efeitos da tutela para que a autarquia previdenciária procedesse ao recálculo, em todo o território nacional, dos benefícios atingidos pelo julgamento do RE nº 564.354, inclusive com o pagamento dos valores atrasados sem quaisquer parcelamentos, sob pena de multa diária. Em termos práticos, três podem ser as situações consideradas: 1ª - o benefício não foi limitado ao teto, quando da concessão - tem-se o caso de improcedência do pedido, pois se não foi limitado na concessão, certamente não estava limitado quando os tetos foram alterados. 2ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, mas, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, foi integralmente recuperado. O caso também é de improcedência, na medida em que o novo teto em nada altera a situação do segurado. 3ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, e, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, não foi integralmente recuperado. Assim, quando da alteração do teto pelas ECs, o benefício ainda era limitado. Tem-se uma situação de procedência do pedido, porque o teto novo faz diferença no benefício do segurado. Verifico que o autor obteve o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 125.739.868-4, em 02/04/2003 (fls. 10), cuja renda mensal inicial - RMI foi submetida ao teto da concessão (fls. 110). Assim, possui a parte autora direito à revisão pretendida. Cabe ao INSS proceduralizar o pagamento dos atrasados neste feito, até porque a decisão na ACP acima é posterior à data do ajuizamento. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a revisar o valor do benefício da autora, apurando-se as rendas mensais não prescritas do modo susomencionado, bem como a pagar as diferenças advindas da observância do teto dos benefícios instituído pelas Emenda Constitucional nº 41/2003, excluído, por evidente, o período anterior ao quinquênio prescricional. Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas, no prazo de 45 dias após o trânsito em julgado desta sentença, informando-os a este Juízo, para fins de expedição de ofício requisitório, ou justificando a impossibilidade da elaboração. Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 41/03. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. Respeite-se, pelo que nesta sentença decidido, a prescrição quinquenal. **Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Custas ex lege. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários sucumbenciais, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

**0008243-15.2012.403.6103 - CARLOS RENE DE SOUSA SILVA (SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS E SP310501 - RENATA DE SOUZA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição. Para tanto, pleiteia a o reconhecimento de tempo especial no(s) período(s) de 01/04/1976 a 31/07/1991 e de 13/04/1993 a 16/10/2011, com a respectiva conversão em tempo comum, bem como o reconhecimento do complemento de contribuições vertidas nos períodos apontados na inicial em valores superiores ao efetivamente utilizado no cômputo do PBC de sua aposentadoria. Relata que a autarquia previdenciária, no cálculo de sua aposentadoria (NB 158.523.506-4), utilizou-se de valores muito inferiores nas competências de julho, agosto e dezembro de 2003;

janeiro, julho e dezembro de 2004; dezembro de 2005; março e julho de 2006; maio de 2007; abril de 2007; abril, maio, junho, julho, agosto e setembro de 2008, culminando com RMI no valor de R\$ 2.800,40, a partir de 17/10/2011, valor este abaixo do que entende devido. Destaca, ainda, que nos períodos de 01/04/1976 a 31/07/1991 e de 13/04/1993 a 16/10/2011, exerceu a atividade de médico, razão pela qual requer o reconhecimento de tempo especial devidamente convertido em tempo comum. Causa valorada em R\$ 10.714,45. Procuração às fls. 05; declaração de precariedade econômica (fl. 06) e documentos (fls. 03 e seguintes). Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e determinada a emenda da inicial. Recebida a emenda da inicial (fls. 152/158). A parte autora apresentou Laudo Técnico de Condições Ambientais (fls. 163/174). Citado, o INSS contestou, pugnando pela improcedência da pretensão. Em réplica, a parte autora requereu a decretação da revelia do INSS. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO De início, indefiro o pedido de decretação de revelia do INSS, uma vez que a peça contestatória foi apresentada no prazo (fls. 161 e 175), conforme dispõe a lei processual (Art. 188 do CPC). Verifico, para além, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

**TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL** Com relação à conversão especial/comum do período não considerado pelo INSS, é necessária plena comprovação da ocorrência do tempo especial. Sem a existência desta, a conversão é conjectura. Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido, salvo, como especificado adiante, no que concerne aos agentes agressivos RÚIDO e CALOR. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico - ressaltando-se os agentes agressivos RÚIDO e CALOR - para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez: A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços. (...) Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71). E prossegue o ilustre doutrinador: Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos

fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72). Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a serem exigidos, à exceção dos agentes agressivos à exceção dos agentes agressivos RUÍDO e CALOR. Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pela parte autora e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta grau de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. Com o advento da Lei n. 9.032/95, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória n. 1.523, de 11/10/1996. DO CASO CONCRETO autor comprovou ter exercido a atividade de médico pediatra no período de abril de 1976 até 19/04/2011, sujeito a agentes biológicos, vírus, bactérias patogênicas, bacilos, fungos, protozoários - fls. 12/13. Apresentou LTCAT, elaborado por profissionais legalmente habilitados, indicando que o autor exercia a atividade de médico pediatra plantonista (socorrista), efetuando atendimento de urgência e emergência no Hospital Pró-Infância São José dos Campos - Pronto Socorro Pediátrico, sujeito aos agentes biológicos vírus, bactérias patogênicas, protozoários, fungos e bacilos (fls. 164/174). O Decreto 53.831/64 contemplava como atividade especial - código 2.1.3 - o exercício da medicina, odontologia e enfermagem, contemplando tempo de 25 anos como tempo mínimo para aposentar nestas atividades. Insta destacar que o trabalho ou operações em contato permanente com agentes biológicos também são contemplados pelo Anexo nº 14 da NR 15 da Portaria nº 3.214 do MTb, que inclui contato com objetos utilizados por doentes portadores de doenças infecto-contagiosas que não foram previamente esterilizados. De seu turno, o Decreto 83.030/79 reconheceu serem insalubres os trabalhos em que haja contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - médicos, médicos laboratoristas, patologistas, técnicos de laboratório, dentistas e enfermeiros - código 1.3.4. Portanto, a parte autora faz jus ao reconhecimento dos períodos indicados na inicial como de tempo de serviço especial, pois que cumpriu os requisitos legais e apresentou os formulários PPP's e Laudo Técnico Individual das Condições Ambientais do Trabalho, na forma da Lei. Diante do quanto exposto, a parte autora faz jus ao computo de atividade especial relativamente aos períodos de 01/04/1976 a 31/07/1991 e de 13/04/1993 a 16/10/2011, devidamente convertidos para tempo comum, mediante aplicação do conversor 1,4. Friso que, no período de 01/08/1991 a 12/04/1993 o autor trabalhou para a Prefeitura de São José dos Campos CNIS - fl. 26 como médico, tendo indicado na inicial como tempo de atividade comum. USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI) A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos. Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado, o que se aplica ao tempo especial prestado em outras atividades. DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO CONTROVERTIDOS Discute-se que o INSS não computou para o cálculo da RMI da parte autora os complementos os valores corretos dos salários de contribuição de julho, agosto e dezembro de 2003; janeiro, julho e dezembro de 2004; dezembro de 2005; março e julho de 2006; maio de 2007; abril, de 2007; abril, maio, junho, julho, agosto e setembro de 2008. Pretende a parte autora que sejam incluídos no cálculo da RMI de sua aposentadoria NB 158.523.506-4 com a finalidade de refletir tais salários de contribuição no valor da sua Renda Mensal Inicial - RMI de sua aposentadoria por tempo de contribuição, postulada em 17/10/2011 (fl. 09). O quadro abaixo aponta os valores pretendidos pela parte autora, com os efetivamente comprovados nos autos e o teto previdência para as referidas competências. Competência Vr. Autor - R\$ Vr. Comprovado nos autos - R\$ Teto Previdenciário R\$

Junho/2003	1.738,20	NÃO CONSTA	1.869,34	Agosto/2003	3.055,74	2.832,31	(f. 44-verso)			
	1.869,34	Dezembro/2003	1.869,24	NÃO CONSTA	1.886,46	Janeiro/2004	3.605,15	Valor ilegível (f.48-v.)		
	2.400,00	Julho/2004	4.551,38	6.949,83	(f. 52-verso)	2.508,72	Dezembro/2004	2.075,29	NÃO CONSTA	
	2.508,72	Dezembro/2005	1.534,00	NÃO CONSTA	2.668,15	Março/2006	4.614,74	5.337,18	(f.74-verso)	
	2.668,15	Julho/2006	5.148,48	6.396,06	(f. 78-verso)	2.801,56	Maio/2007	6.647,20	NÃO CONSTA	
	2.894,28	Abril/2008	6.367,20	NÃO CONSTA	3.038,99	Maio/2008	6.079,06	NÃO CONSTA	3.038,99	
	5.970,26	NÃO CONSTA	3.038,99	Julho/2008	8.885,70	NÃO CONSTA	3.038,99	Agosto/2008	5.356,40	NÃO

CONSTA 3.038,99Setembro/2008 6.079,08 NÃO CONSTA 3.038,99Nos termos do artigo 28, inciso III, da Lei nº 8.212/91, entende-se por salário-de-contribuição, para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o 5o. Verifica-se do quadro acima que, para as competências de junho e dezembro de 2003, dezembro de 2004, dezembro de 2005, maio de 2007, abril, maio, junho, julho, agosto e setembro de 2008 a parte autora não apresentou comprovantes de rendimentos, de modo a aferir o real valor do salário de contribuição. Por outro lado, para as competências de agosto de 2003, janeiro de 2004, julho de 2004, março e julho de 2006, o autor pretende sejam computados salários de contribuição superiores ao teto previdenciário das respectivas competências. E, assim sendo, o fato é que a parte autora não comprovou os salários de contribuição percebidos na maioria das competências apontadas e pretendeu o cômputo de salário de contribuição acima do teto previdenciário estabelecido para as competências de agosto de 2003, janeiro de 2004, julho de 2004, março e julho de 2006. Daí porque esta parte do pedido é improcedente. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS que faça a devida averbação como tempo de trabalho especial dos períodos 01/04/1976 a 31/07/1991 e de 13/04/1993 a 16/10/2011, mediante a aplicação do conversor 1,40 e reveja o ato de concessão do benefício fruído pelo autor, com a revisão da RMI do benefício 158.523.506-4, a partir da data da concessão (17/10/2011). Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, relativos às diferenças, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros, estes a partir da citação, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Custas como de lei. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento dos honorários advocatícios do respectivo patrono. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de benefício previdenciário inacumulável com o presente. Tópico síntese do julgado - Prov. CORE de nº 73/2007. Nome do(s) segurados(s): CARLOS RENE DE SOUSA SILVA Nome da mãe: Ana de Sousa Silva Endereço Rua Benedito de Moura Sá, 101, Aquarius \$, São José dos Campos /SP - CEP 12246-170. RG/CPF 4.593.855-6-SSP-SP/754.616.098-72 NIT 1.011.602.959-2 Benefício Revisto/Concedido Aposentadoria Tempo Contribuição - REVISÃO NB-158.523.506-4 Renda Mensal Atual A ser calculada pelo INSS Data Início Benefício - DIB 17/10/2011 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS tempo especial reconhecido 01/04/1976 a 31/07/1991 13/04/1993 a 16/10/2011 Tempo Rural Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Prejudicado Sentença não sujeita ao reexame necessário, diante do valor dado a causa, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. P.R.I.

**0008541-07.2012.403.6103 - BENEDITO DA COSTA PIMENTEL (SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)**  
Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Para tanto, o reconhecimento de certo(s) período(s), o que influiria no cômputo do tempo de contribuição de sua aposentadoria. Relata ter ingressado com pedido de aposentadoria em 03/02/2011 (NB 153.993.306-4 - fl. 68), tendo sido indeferido pelo Instituto-réu. Afirma quer o novo pedido administrativo, formulado em 29/03/2012 (NB 159.384.540-2), foi deferido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos proporcionais, sem considerar em sua totalidade os períodos de trabalho em atividade especial. A inicial veio acompanhada de documentos. Requer o reconhecimento dos períodos especiais apontados, bem como a concessão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição, na data do primeiro requerimento administrativo (03/02/2011 - fl. 68). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e da prioridade processual. Citado o INSS contestou, combatendo o mérito. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório.  
Decido. **DECIDO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL** Pretende a parte autora que seja averbado como exercido em atividade especial nos períodos indicados na inicial. Requer o reconhecimento desses períodos como especiais e sua conversão para tempo comum, devendo ser computados como tempo de contribuição. Com relação à conversão especial/comum do período não considerado pelo INSS, é necessária plena comprovação da ocorrência do tempo especial. Sem a existência desta, a conversão é conjectura. Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n.

3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido, salvo, como especificado adiante, no que concerne aos agentes agressivos RÚIDO e CALOR. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico - ressaltando-se os agentes agressivos RÚIDO e CALOR - para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez: A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços. (...) Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71) E prossegue o ilustre doutrinador: Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72) Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos, à exceção dos agentes agressivos RÚIDO e CALOR. Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pela parte autora e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. Com o advento da Lei n. 9.032/95, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória n. 1.523, de 11/10/1996. AGENTE NOCIVO RÚIDO Quanto ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. 1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º). 2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente. 3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante. 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja

considerado especial.(...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). (grifo nosso).Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB.Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 db, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB.Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB.Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A).Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços.Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. O limite de 90 decibéis, no entanto, perdeu-se até a edição do Decreto 4.882/03, ocasião em que o indigitado limite de tolerância foi novamente reduzido, agora para 85 decibéis.Em resumo: a exposição a ruído superior a 80 dB(A) é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data e até 18 de novembro de 2003 - edição do Decreto 4.882/2003, é considerada insalubre a exposição a ruído superior a 90, sendo reduzido, em seguida, o limite de tolerância para 85 decibéis.Nos termos do entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, era considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003 (Súmula nº 32 de 26/07/2006).Vale repisar, a disciplina jurídica referente à especialidade previdenciária norteia-se pelos seguintes parâmetros:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.(...)III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.V - Agravo interno desprovido.(STJ, AgRg no REsp 493458 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0006259-4. Relator(a) Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 03/06/2003; DJ 23.06.2003 p. 425).No tocante aos níveis de pressão sonora para reconhecimento da respectiva insalubridade e conseqüente cômputo como tempo de atividade especial, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU - alterou o texto da Súmula 32, que passou a ter a seguinte redação:O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.Todavia, cumpre registrar que a Turma Nacional de Uniformização, na Oitava sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ), razão pela qual este magistrado mantém o entendimento anteriormente perfilhado.Particularmente no que concerne à exigência de LAUDO TÉCNICO, cabe ressaltar que os agentes ruído e calor sempre exigiram que a prova da submissão efetiva fosse feita com base em laudo técnico (esse é o teor, inclusive, do art. 161 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10 de outubro de 2007). Sobre o ponto, veja-se o seguinte aresto:PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL REMESSA OFICIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. TUTELA ANTECIPADA. ARTIGO 461 DO CPC.1. (...)3. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ.4 a 9 -

Omissis.10. Remessa oficial não conhecida. Apelação não provida.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1258500, Processo: 200661260040396 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 18/08/2008 Documento: TRF300199263 Fonte DJF3 DATA:19/11/2008 Relator(a) JUIZ ANTONIO CEDENHO)USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI)A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos.Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO CASO CONCRETOObserve que a parte autora postula o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial. A pretensão ao reconhecimento de pressão sonora insalubre acha-se assim instruída:Início Fim AGENTE AGRESSIVO fl.26/02/1976 16/12/1983 RUÍDO 82,5 dB(A)) - empresa PEGASO Têxtil Ltda.- PPP indicando nome e registro do profissional legalmente habilitado e Laudo Técnico. 101/102108/11016/01/1984 30/09/1985 RUÍDO 87 dB(A) - empresa Válvulas Schrader do Brasil S/A - Laudo Pericial firmado por profissional legalmente habilitado. 3501/10/1985 25/02/1987 RUÍDO 88 dB(A) - empresa Parker Hannifin Ind. e Com. Ltda. - Laudo Técnico firmado por profissional legalmente habilitado 33/3427/01/1988 07/06/1995 RUÍDO 81 dB(A) - empresa EMBRAER - Formulário SB-40 e Laudo Técnico indicando nome e registro do profissional legalmente habilitado. 141/14306/02/1996 18/01/1999 Ruído 91 dB(A) - empresa VALPEX - Vale do Paraíba Embalagens p/ Exp. Ltda. - Formulário DSS-8030 e Laudo Técnico indicando nome e registro do profissional legalmente habilitado. 44/52Considerando o reconhecimento da atividade especial dos períodos acima apontados, verifica-se que, na data do primeiro requerimento administrativo, o autor contava com tempo de contribuição superior àquele então apurado pelo ente autárquico.Assim, o autor, em 03/02/2011, já havia implemetado os requisitos para aposentação com proventos integrais.Com efeito, o pedido é procedente para reconhecer os períodos de atividade especial de 26/02/1976 a 16/12/1983, 16/01/1984 a 30/09/1985, 01/10/1985 a 25/02/1987, 17/01/1988 a 07/06/1995 e de 06/02/1996 a 18/01/1999, bem como para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 152.993.306-4 a partir de 03/02/2011 - fl. 68.DISPOSITIVO:Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que considere como tempo especial os períodos de 26/02/1976 a 16/12/1983, 16/01/1984 a 30/09/1985, 01/10/1985 a 25/02/1987, 17/01/1988 a 07/06/1995 e de 06/02/1996 a 18/01/1999, nas empresas indicadas na fundamentação, efetuando a conversão para tempo comum, mediante a aplicação do índice 1,40. Por fim, deverá efetuar a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 153.993.306-4 - fl. 68), da parte autora BENEDITO DA COSTA PIMENTEL, a partir da data do indeferimento administrativo (03/02/2011 - fl. 68), em substituição ao benefício nº 159.384.540-2, facultando-se ao autor a opção pelo benefício mais vantajoso.Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas com de lei. Condono o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.Tópico síntese do julgado nos termos do Prov. CORE de nº 73/2007.Nome do(s) segurados(s): BENEDITO DA COSTA PIMENTELNome da Mãe: Erminda Bassi PimentelEndereço Rua Ordália, 66, Avareí - Jacareí - SP,- CEP 12300-000RG/CPF 7.564.088-0-X-SSP-SP/739.973.748-72NIT 1.039.993.306-4Benefício Concedido Aposentadoria por Tempo ContribuiçãoNB 153.052.745-6Renda Mensal Atual A apurar pelo INSSData Início do Benefício - DIB 03/02/2011Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSSReconhecimento Tempo especial 26/02/1976 a 16/12/198316/01/1984 a 30/09/1985 01/10/1985 a 25/02/198717/01/1988 a 07/06/1995 06/02/1996 a 18/01/1999Repres. legal de pessoa incapaz PrejudicadoSentença não sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

**0009271-18.2012.403.6103** - VALDOMIRO MATEUS RIBEIRO(SP299461 - JANAINA APARECIDA DOS SANTOS E SP340802 - ROSENEIDE FELIX VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o exercício do direito de desconstituir o ato jurídico de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, e, ato contínuo, a concessão de nova aposentadoria. Pretende seja o novo benefício concedido como aposentadoria especial. Relata que após a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 10/06/1999, continuou a contribuir por mais 13 anos e 5 meses e 17 dias, razão pela qual entende fazer jus à aposentadoria especial.Pretende, ainda, exclusão do fator previdenciário e sucessivamente a renúncia do benefício, através da desaposestação.A inicial veio acompanhada de documentos. Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e determinada a citação.Citado, o INSS contestou, aduzindo preliminar de decadência e combatendo o mérito. Houve réplicaVieram os autos conclusos para

sentença. **DECIDODECDÊNCIANO** que tange à decadência, cumpre aclarar que não se trata de revisão da RMI, mas, apesar de todos os contornos e coloridos dados à pretensão, de renúncia do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e a imediata concessão de novo benefício, desta feita de aposentadoria especial. Daí porque não há outra conclusão senão a de que não se trata da hipótese de revisão da RMI de benefício concedido em 10/06/1999, não havendo falar em decadência. **DO MÉRITO** Primeiramente destaco que, de qualquer ângulo que se aprecie os pedidos do autor convergem par a tese da desaposentação, renúncia de benefício anteriormente concedido, computo de tempo de contribuição posterior à primeira concessão e desconstituição do benefício e concessão de novo benefício seja com maior tempo de contribuição, seja com contagem somente do período de atividades nocivas, com a concessão de aposentadoria especial. O deslinde da causa passa pela análise do pedido frente às regras do tempus regit actum que tratam da aposentadoria integral e proporcional, bem como da regra constitucional do equilíbrio financeiro atuarial e pelo enquadramento da renúncia ao benefício em uma destas duas perspectivas: 1. se foi concedida a aposentadoria sem que a parte autora tenha recebido proventos da autarquia e, em lado oposto, 2. aqueles casos em que tenha desfrutado do benefício para então, e só então, renunciá-lo. A Constituição da República de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). O parágrafo 1º deste mesmo dispositivo estabeleceu que seria facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. No plano infraconstitucional, a Lei n.º 8.213/91 tratou da aposentadoria proporcional e da integral, nos artigos 52 e 53. Só que as regras para aposentadoria por tempo de contribuição - antiga aposentadoria por tempo de serviço - passaram por profundas modificações após a publicação da Emenda Constitucional n.º 20/98. Revogou-se a previsão de aposentadoria proporcional e dispôs o artigo 201, 7º, inciso I da Constituição sobre a aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social com proventos integrais, para o segurado que completar 35 ou 30 anos de tempo de contribuição, para o homem e a mulher, respectivamente. Entretanto, o artigo 3º da citada Emenda Constitucional assegurou, àquele que tivesse se filiado ao Sistema Previdenciário anteriormente a sua edição (15.12.1998), o direito à aposentadoria com proventos proporcionais desde que já tivessem preenchido todas as condições para requerer o aludido benefício, quais sejam: 30 anos de tempo de serviço para o homem ou 25 anos para a mulher. Nesta linha, o artigo 9º da Emenda Constitucional 20 estabeleceu regras de transição, possibilitando a aposentadoria com valores proporcionais ao tempo de contribuição, desde que haja preenchimento dos seguintes requisitos: a) idade de 53 anos para o homem ou 48 para a mulher; b) cumprimento do pedágio correspondente ao período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo faltante para atingir o limite de tempo anteriormente previsto para a aposentadoria proporcional (30 anos homem ou 25 anos mulher). Tais disposições visaram não prejudicar aqueles que já fizessem parte do sistema previdenciário anteriormente a edição da emenda e que ainda não tivessem preenchido todos os requisitos para a concessão do benefício. Assim, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, deveriam (e devem ainda) ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que entender oportuno. Não por outra razão, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente (por sua vontade), permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso. Neste contexto, surge a indagação que subsidia a discussão tratada nos autos: já exercido o direito à percepção do benefício previdenciário, seria passível de renúncia por ato unilateral do segurado? É certo que, por força do art. 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º da Lei n.º 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Outro dispositivo legal, o art. 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91 (com a redação da Lei n.º 9.528/97), se conecta ao tema com a seguinte disposição: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional, quando empregado. Bem, a despeito destes dispositivos, restaria ao beneficiário o exercício do direito de renúncia ao ato de concessão? Diz a jurisprudência: **PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.** - Não há decadência nem prescrição na hipótese (art. 103, Lei 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 219, 5º, e 1.211, CPC). - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudoabandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação desprovida. (TRF-3, AC 2009.61.14.004724-8, Relatora Desembargadora

Federal Vera Jucovsky, Julgado em 26.04.2010) De modo ou outro, entendo que a renúncia real e completa não enfrentaria óbice na garantia constitucional à segurança jurídica consubstanciada no ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXV da Constituição), até porque dita garantia não estaria em contraponto a um direito patrimonial e disponível, mas sim às alterações provocadas pela lei. E mais: dita garantia consubstancia um direito individual fundamental do indivíduo em face do Estado e não o inverso. Portanto, seria perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria se como tal ela fosse tratada, de tal sorte que a instituição previdenciária não pode se contrapor com base no Decreto nº 3.048/99, pois o art. 181-B do citado decreto, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, acabou por extrapolar os limites a que uma norma regulamentar está adstrita. Não custa lembrar que somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CR). Mas o tratamento da questão não se atém simplesmente ao direito de renúncia, ou então ao ato jurídico perfeito, uma vez que não podemos perder de perspectiva as repercussões de ordem financeira geradas pelo desfazimento do ato administrativo, caso fosse admitida a desaposentação sem devolução dos valores já recebidos. Ora, o prejuízo ao sistema de custeio do RGPS causaria inegável desequilíbrio atuarial, pois aquele que se aposenta proporcionalmente com determinados proventos e continua trabalhando (ou volta ao trabalho) deixa de ser um simples contribuinte para se tornar um recebedor-contribuinte: recebe o benefício e recolhe contribuição previdenciária apenas sobre a sua remuneração. Outro argumento a favor da devolução consiste no fato da desaposentação pressupor o desfazimento do ato de concessão, operando efeitos extintivos (desde a concessão da aposentadoria que se pretende desfazer), e, a fim de que seja recomposto o status quo ante para ambas as partes (beneficiário e INSS), depende da restituição de todos os proventos já recebidos. E o retorno ao status quo ante implica, por decorrência lógica, o ressarcimento pelo segurado de todos os valores já pagos pelo INSS a título de aposentadoria, atualizados monetariamente. Isso porque o regime previdenciário brasileiro, tal qual previsto na Constituição, possui um caráter eminentemente contributivo e tem critérios que preservam o equilíbrio financeiro atuarial, como determina o artigo 201 da Constituição Federal de 1988: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...). Em suma, a parte autora somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria já concedida, caso renunciasse a tal benefício e efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado, sob pena de o pedido veiculado na inicial implicar, mutatis mutandis, a concessão de abono por permanência no serviço, sem preencher os requisitos conforme a ordem jurídica vigente. Por fim, eventual deferimento do pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante, resultaria na burla ao 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). Ao encontro deste posicionamento, temos a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF 3ª Região, 7ª turma, Relatora Des. Fed. Eva

Regina, AC 200861830012813, Fonte: DJF3 CJ1, data :16/09/2009, p. 718) Portanto, se o segurado visa a renunciar à aposentadoria para postular novo benefício, com a contagem do tempo de serviço relativa à atividade vinculada ao RGPS e a percepção de novos proventos de aposentadoria, deve restituir integralmente os valores recebidos em decorrência do benefício anterior. Como do pedido da parte autora não se vê esta intenção, impõe-se a improcedência. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - [...]. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII- Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII- Sentença mantida. (TRF-3, AC 2008.61.09.011345-7, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, Julgado em 03.05.2010). FATOR PREVIDENCIÁRIO artigo 29 da Lei 8.213/91, com as alterações trazidas pela Lei 9.876/99, estabelece a forma de cálculo do salário de benefício, in verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (NR) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (...) 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevivência e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. Nesta esteira, o artigo 3º, 2º, da lei 9.876/99, dispõe que: 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Com efeito, a Lei 9.876/99 constituiu novas regras para o cálculo dos benefícios previdenciários em geral, especialmente no que tange aos benefícios de prestação continuada de aposentadoria por tempo de contribuição e a aposentadoria por idade, pois introduziu o denominado fator previdenciário. Trata-se de um parâmetro utilizado, de maneira compulsória, para o cálculo da renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição e, por outro lado, de forma facultativa para a estimativa do valor da prestação mensal da aposentadoria por idade, que considera a idade, expectativa de vida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar. A introdução do denominado fator previdenciário não acarreta perdas para o segurado, porquanto a nova regra prevista para o cálculo da renda mensal dos indigitados benefícios tem como correspondente imediato o aumento do período médio de recebimento da aposentadoria, sendo justa a fixação do limite etário mínimo, bem como do chamado pedágio como regra de transição. A introdução desta nova fórmula de cálculo vem justamente regulamentar o disposto no artigo 201 da Constituição Federal de 1988, após alteração veiculada pela Emenda Constitucional nº 20 de 1998, dispõe que: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que

preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998). Com efeito, a intenção do legislador ordinário com a previsão do fator previdenciário foi exatamente dar cumprimento ao princípio da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial expressamente previsto na Constituição Federal. Emana do Sistema Previdenciário Constitucional o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, também consagrado no 5º do art. 195 da Constituição da República, prescrevendo que o aludido Sistema deve observar a relação custo/benefício. Pode-se afirmar que a Emenda Constitucional nº 20 de 1998 pretendeu desconstitucionalizar a forma de cálculo das prestações pecuniárias, possibilitando a alteração das disposições da Lei 8.213/91, a fim de se intensificar a correlação entre contribuição previdenciária e valor do benefício a ser pago. Entretanto, a imposição do fator previdenciário para o cálculo das rendas mensais de aposentadoria por tempo de contribuição e por idade trazem, ao mesmo tempo, benefícios para alguns segurados e prejuízos para outros, de tal sorte que ganhará com as novas regras o segurado que tiver contribuído com maior tempo de contribuição e contar com idade mais avançada. Ao revés, perderá aquele que requerer a aposentadoria de maneira proporcional e possuir idade inferior. Mas há que se frisar: tais assertivas não implicam a inconstitucionalidade destas regras, porquanto, conforme já salientado, a mecânica de cálculo das prestações mensais não se encontra atualmente sedimentada na Constituição Federal de 1988. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei 9.876 de 26.11.1999 - e nova redação do art. 29 da Lei 8.213/91 - cuidou exatamente do tema. A introdução do fator previdenciário pela Lei 9.876/99 vem cumprir o princípio do equilíbrio econômico e atuarial. Quanto ao montante do benefício, ou seja, os proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, tratava dela no artigo 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não dispõe sobre a matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e 7º do novo art. 201. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. Por outro lado, para o fim de determinar o fator previdenciário, além de outros parâmetros, utiliza-se a tábua de mortalidade divulgada anualmente pelo IBGE, desde o ano de 1999. Dispõe o Decreto Presidencial nº 3266, de 29 de novembro de 1999, in verbis: O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da sua atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e de acordo com o 8º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, decreta: Art. 1. Para efeito do disposto no 7º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, a expectativa de sobrevivência do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade para o total da população brasileira, construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. Art. 2. Compete ao IBGE publicar, anualmente, no primeiro dia útil de dezembro, no Diário Oficial da União, a tábua completa de mortalidade para o total da população brasileira referente ao ano anterior. Parágrafo único. Até quinze dias após a publicação deste Decreto, o IBGE deverá publicar a tábua completa de mortalidade referente ao ano de 1998. A fim de se cumprir o disposto no Decreto supracitado, a indigitada tábua completa de mortalidade passou a ser divulgada, pelo IBGE, no Diário Oficial da União, referente ao ano anterior. É certo que, com a evolução da medicina, melhoria da qualidade e condições de vida, com o decorrer dos anos a expectativa de vida aumentou, não sendo diferente com relação aos anos de 2000 até 2004. Com certeza, não houve, metodologicamente, qualquer mudança no processo de construção e projeção da tábua de mortalidade, mas sim alterações nas condições sociais do brasileiro, as quais refletiram na expectativa de vida e, conseqüentemente, no resultado da aludida projeção. Diversamente, não há como se comprovar que a alteração da referida tábua de mortalidade seja, de modo precípua, responsável pela alteração no fator previdenciário e, ao mesmo tempo, tenha atingido de maneira substancial a renda mensal do benefício de aposentadoria percebido pelo requerente. Até mesmo porque, o resultado da projeção retirada da tábua de mortalidade não é o único fator considerado para o cálculo do fator previdenciário. Portanto, não há, in casu, direito adquirido a forma de cálculo dos benefícios previdenciários, mas tão-somente expectativa de direitos. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei e fixo os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. À SEDI para correta autuação do objeto da lide - DESAPOSENTAÇÃO. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0005605-72.2013.403.6103** - MARGARIDA SOARES DOS SANTOS AVELAR X JOAO CARLOS DA SILVA AVELAR (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença. Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por MARGARIDA SOARES DOS SANTOS AVELAR e JOÃO CARLOS DA SILVA AVELAR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento jurisdicional que condene a Autarquia na concessão de PENSÃO POR MORTE decorrente do passamento do segurado WILLIAN DA SILVA AVELAR, seu filho, de quem dependiam

economicamente, desde a data do óbito - 12/10/2011. A inicial veio instruída com os documentos necessários à propositura da ação. Pela decisão de fl. 40 foi determinada a citação do INSS e indeferido o pedido antecipatório. Citado, o INSS ofertou sua resposta. Impugna integralmente a pretensão, asseverando que não há prova da dependência econômica da autora em relação ao instituidor. Em audiência foram ouvidos o autor JOAO CARLOS DA SILVA AVELAR e a testemunha DAVIDSON MONTEIRO BERNARDES. DECIDOO cerne da questão submetida ao Judiciário com a presente ação é a existência de dependência econômica dos autores MARGARIDA SOARES DOS SANTOS AVELAR e JOÃO CARLOS DA SILVA AVELAR em relação ao segurado previdenciário WILLIAN DA SILVA AVELAR, falecido em 12/10/2011 em decorrência de traumatismo crânio-encefálico por acidente de trânsito - fl. 14. Bem assim porque, do reconhecimento, ou não, de tal dependência, exsurgirá, ou não, o direito da autora à fruição do benefício de pensão por morte requerida na via administrativa - NB 158.523.893-4 - e denegado sob motivação falta de qualidade de dependente - fl. 34. Pois bem. De acordo com o art. 16, II, da LBPS, os pais são beneficiários de pensão por morte de seus filhos segurados. A única ressalva extraída do texto legal em relação a tal classe de beneficiários é a nuance de terem que comprovar sua dependência econômica. Mister frisar que esta ligação legalmente qualificada entre genitores e prole - nesta específica ordem - não é diferenciada daquela que enlaça qualquer outra estirpe de beneficiários previdenciários, nem mesmo aqueles apresentados no primeiro inciso do mencionado dispositivo. Destarte, mostra-se equivocada a interpretação do texto legal que exige dependência econômica exclusiva ou mesmo principal ou pujante dos genitores relativamente a seus filhos, pelo simples motivo de que o mesmo requisito não se exige dos beneficiários que titularizam a presunção legal de dependência (econômica). Noutros termos, a LBPS apenas comete aos beneficiários alocados nos incisos II e III de seu art. 16 o ônus de comprovar sua dependência econômica relativamente ao instituidor da pensão, sem qualificar o enlace fático de forma diversa daquela experimentada por aqueles abrangidos pela classe primeira (inciso I) do rol legal. Sob tal colorido, assento: a dependência econômica previdenciária não é aquela que se revela pela falência absoluta das possibilidades de subsistência mínima ante a ausência do instituidor, mas apenas pela situação de fato em que o auxílio do membro familiar faltante implique desfazimento do equilíbrio financeiro até então vivenciado. Pensar de forma diversa seria conferir aos beneficiários arrolados no inciso I do art. 16 uma posição materialmente mais vantajosa relativamente aos demais, e a LBPS não o fez - sendo absolutamente vedado ao Administrador restringir direitos em atos meramente executórios ou mesmo regulamentares. A situação se aclara quando se compara a relação previdenciária existente entre cônjuges ou companheiros, cotejando-se-a com aquela vivenciada com os demais beneficiários previdenciários. Mesmo que um dos cônjuges ou companheiros exerça pujança ou preponderância econômica nas finanças do casal, o falecimento daquele cujos rendimentos não se mostravam principais gerará o direito à percepção de pensão - justamente porque o foco de cognição, definido pelo Legislador (e só a ele compete isso), é o equilíbrio financeiro tal qual posto, e não a possibilidade de subsistência do beneficiário por seus próprios meios. Vale registrar: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. PENSÃO POR MORTE DE FILHA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO EXCLUSIVA. POSSIBILIDADE.

1. É possível a concessão de pensão por morte de filha, mesmo que a dependência não seja exclusiva, ou seja, quando tanto a mãe, quanto a de cujus contribuírem de maneira indispensável à subsistência da unidade familiar.
2. Embargos infringentes providos. (TRF 4ª Região, 3ª Seção, Rel. Juiz Federal Sérgio Renato Tejada Garcia, EIAC 1999.04.01.007552-1, fonte DJU 22-8-2001) PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO. CONCESSÃO. MÃE DE SEGURADO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO EXCLUSIVA. Há direito da mãe de perceber benefício de pensão por morte de seu filho-segurado, ainda que a dependência econômica não seja exclusiva. Precedentes jurisprudenciais. Recurso à que se nega provimento. (TRF 4ª Região, 5ª Turma, Rel. Juíza Virgínia Scheibe, AC 9404337048-SC, fonte: DJU 24-12-1997) Tendo isso em consideração, ao me debruçar sobre os autos, verifico que os requerentes eram, ao tempo do óbito, dependente de seu filho falecido. De fato, a prova oral produzida em Juízo foi homogênea ao apontar o falecido como pessoa que ajudava constantemente o núcleo familiar, sempre tendo vivido na casa dos pais. JOAO CARLOS DA SILVA AVELAR - autor o Assevera que o filho falecido trabalhava devidamente registrado. Não soube informar quanto ele percebia de remuneração. O filho morava com ele, não era casado tampouco tinha namorada. O autor exerce a função de jardineiro ganhando cerca de R\$ 1.400,00. Na oportunidade em que o segurado faleceu o autor estava desempregado, tendo conseguido o emprego em setembro de 2012. Antes não fazia trabalhos nem mesmo esporádicos. Sua esposa é apenas do lar. Antes do trabalho como jardineiro havia trabalhado com limpeza, recebendo cerca de R\$ 680,00 de 2000 a 2011, antes do falecimento. O autor trabalhava na empresa de limpeza que prestava serviços no CTA, tendo sido empregado, posteriormente por outra empresa que se acha prestando serviços também no CTA. No momento do falecimento, recebia seguro desemprego. O segurado fazia compras, pagava conta de água e outras coisas, como sapatos, ajudava a pagar IPTU. Imagina que o filho recebia mais do que ele. Sempre o filho ajudava com as compras do mês. Depois da morte a situação da casa ficou difícil, faltando coisas. A empresa em que o filho trabalhava situa-se dentro da GM, mas o autor não se recorda qual o nome. O segurado jamais saíra de casa, tendo sempre morado com os pais. O autor tem mais duas filhas solteiras que não trabalham. Tem também um neto. Todos os membros da família viviam do dinheiro do autor e do filho falecido. DAVIDSON MONTEIRO BERNARDES - testemunha o O depoente empregou o falecido na oficina DJJ, em frente à CEF no bairro da Vista Verde, na época em que ele

era adolescente. Trabalhou lá por um ou dois anos, depois tendo saído. Foi para outra oficina mecânica, tendo trabalhado com escapamentos e, depois, foi para um supermercado. Tinha contato com ele porque o irmão continuou trabalhando consigo e, assim, mantiveram amizade. Não sabe dizer quanto o segurado ganhava, mas crê que não era mais que um salário mínimo. Confirmou que o finado morava com os pais. O irmão do falecido casou-se e saiu da casa dos pais, lá permanecendo apenas as duas filhas. Acredita que essas duas filhas sejam maiores e não trabalham. Uma delas, às vezes, vendia pipocas, trabalhos secundários assim. Jamais soube de relacionamentos do segurado, não tendo ele saído da moradia de seus pais. Informa que o segurado e seu irmão às vezes comentavam que revezavam entre eles o pagamento das contas de luz, água etc, sempre ajudando na manutenção da casa. Uma das filhas do autor aparenta ter deficiência, não sabendo especificar se é mudez ou surdez, ou ainda algo de natureza psíquica. Ficou suficientemente demonstrado que o segurado tinha vida conjunta a seus pais, na mesma residência se mantendo desde sempre, sem afastamentos nem mesmo temporários. Já na adolescência ingressou no mercado de trabalho, contribuindo para a manutenção do lar. Assim continuou laborando em oficinas, supermercado, empresa, vale repetir, sem se afastar do convívio do núcleo familiar ao qual vertia sua colaboração substancial com os gastos em geral. Ficou bem demonstrado que, mesmo antes do irmão se casar e ir-se da casa, era por ele suportado os ônus de contas como luz, água, além dos mantimentos de consumo geral. Depois da saída do irmão, pelo que se haure dos depoimentos, tanto mais se avolumou a contribuição do segurado para com a família. De se ver que o pai, o autor JOÃO CARLOS DA SILVA AVELAR, se embalou em empregos de natureza braçal, cuidando de jardins ou da limpeza viária em empresas terceirizadas do CTA, como dito por si mesmo e confirmado pela testemunha. Ainda assim, ao ensejo da morte do segurado, estava o autor recebendo seguro desemprego. A autora MARGARIDA SOARES DOS SANTOS AVELAR se dedica aos afazeres do lar, sem renda, enquanto que as duas filhas que também compõem o núcleo familiar não trabalham, uma delas portadora de restrições que a testemunha não pôde especificar se surdez ou mudez, ou ainda de natureza psíquica. Foi referido, finalmente, a presença de um neto de pouca idade no convívio da casa. Por outro lado, cabe não perder de perspectiva que a Lei de Benefícios (8.213/91) estabelece não ser necessária carência para concessão do benefício ora pleiteado, in verbis: Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família, salário-maternidade, auxílio-acidente e pecúlios. E, nessa mesma quadra, o indeferimento administrativo não sucedeu em razão da falta da qualidade de segurado do instituidor, tampouco em Juízo se pôs a autarquia a contestar, especificamente, tal nuance do quadro fático, debatendo apenas a dependência econômica - reputada, naquele átimo, inexistente. Os autores têm, portanto, direito ao benefício pleiteado. Conquanto o autor JOÃO CARLOS DA SILVA AVELAR não tenha pedido conjuntamente com a autora MARGARIDA SOARES DOS SANTOS AVELAR na via administrativa, nada se modifica quanto à concessão do benefício a ambos na via judicial. Assim é porque o valor da renda mensal a se cotizar será a mesma, instituída na mesma data, com cota inicial de 100% para a autora, desdobrando-se seja em cotas de 50% para cada autor posteriormente. De fato, a autora MARGARIDA SOARES DOS SANTOS AVELAR ingressou com o pedido administrativo no trintídio legal, pelo que faz jus ao termo inicial na data do evento morte: 12/10/2011 (requerimento em 21/10/2011 - fl. 34). Já o autor JOÃO CARLOS DA SILVA AVELAR, não ingressou com pedido administrativo, vindo a pleitear somente em sede judicial. Como já dito, não importa em diferença no cálculo da renda mensal inicial. Todavia, para que se fixe com exatidão todos os contornos do direito reconhecido, fixo que a data do desdobro deve remontar à citação do INSS, porquanto somente aí se tornou litigiosa a coisa, nos termos do artigo 219 do CPC. Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC e JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora para determinar ao INSS o pagamento do benefício de pensão por morte a partir da data do óbito do segurado instituidor - NB 158.523.893-4 - 12/10/2011 - Certidão de Óbito à fl. 14. O valor do benefício deverá ser calculado pela autarquia. O benefício será implantado em favor da autora MARGARIDA SOARES DOS SANTOS AVELAR, em 100% da renda mensal, devendo ser desdobrado a partir de 23/09/2013 (data da citação do INSS - fl. 57) de modo a compor duas cotas de 50%, uma em favor da autora MARGARIDA SOARES DOS SANTOS AVELAR e uma em favor do autor JOÃO CARLOS DA SILVA AVELAR. Presentes os requisitos legais - a verossimilhança é representada pelos fundamentos desta sentença, e o perigo de dano mostra-se insito ao benefício, que tem natureza alimentar -, antecipo à demandante a fruição da prestação previdenciária, determinando ao INSS que implante o benefício em 20 dias. Comunique-se na via eletrônica, como de praxe, para cumprimento. Instrua-se com cópia desta sentença, da certidão de óbito de fl. 14 e dos documentos pessoais dos autores. Condene o INSS, outrossim, a pagar aos autores os valores alusivos às parcelas vencidas, corrigidos e acrescidos de juros moratórios, estes a partir da citação, na forma da Resolução de nº 134 do CJF. Condene o INSS, por fim, ao pagamento de honorários, no importe de 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença. Sem condenação ao pagamento de custas, dada a isenção da autarquia. SÍNTESE DO JULGADO Espécie do benefício Pensão por Morte Nome dos beneficiários MARGARIDA SOARES DOS SANTOS AVELAR RG 27.027.577-0 - SSP/SP Filha de João Soares Esteves e de Santa Cardoso dos Santos - nascto: 06/10/1965 JOÃO CARLOS DA SILVA AVELAR RG 15.720.014-0 - SSP/SP Filho de Jair Avelar e de Maria Manoelina da Silva Avelar - nascto: 28/11/1960 Endereço: Rua Nalva Paiva Malta, 156, Jd São Vicente São José dos Campos/SP Benefício concedido: Pensão por morte - cotas de 50% para cada beneficiário Instituidor do benefício

WILLIAN DA SILVA AVELARRG/CPF do instituidor 44.600.809 SSP/SP --- 391.858.578-66 Renda mensal atual A calcular pelo INSSDt início do Benef (DIB) 21/10/2011 Renda mensal inicial (RMI) A calcular pelo INSS Sentença sujeita a reexame necessário. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0008771-15.2013.403.6103** - ELISEU FELICIANO(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Para tanto, o reconhecimento de certo(s) período(s), o que influiria no cômputo do tempo de contribuição de sua aposentadoria. Relata ter ingressado com pedido de aposentadoria em 26/09/2006 (NB 141.916.792-5 - fl. 20), tendo sido deferido pelo Instituto-réu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em razão de não ter sido considerado os 25 anos de trabalho em atividade especial. A inicial veio acompanhada de documentos. Ante forte indício de prevenção destes autos com os de nº 00034189620104036103 que tramitou na 3ª Vara Federal local, remetidos ao TRF da 3ª Região para apreciação de recurso, o autor foi instado a emendar a inicial. Recebida a emenda da inicial, foi determinada a citação. Citado o INSS contestou, combatendo o mérito, além de alegar prescrição quinquenal. Houve réplica. Facultou-se a especificação de provas. Vieram os autos conclusos para sentença, sem apreciação do pedido da gratuidade processual. É o relatório. Decido. De início, defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. **DECIDOTEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL** Pretende a parte autora que seja averbado como exercido em atividade especial nos períodos indicados na inicial. Requer o reconhecimento desses períodos como especiais e sua conversão para tempo comum, devendo ser computados como tempo de contribuição. Com relação à conversão especial/comum do período não considerado pelo INSS, é necessária plena comprovação da ocorrência do tempo especial. Sem a existência desta, a conversão é conjectura. Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido, salvo, como especificado adiante, no que concerne aos agentes agressivos RUIDO e CALOR. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho ( 2.º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico - ressaltando-se os agentes agressivos RUIDO e CALOR - para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez: A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços. (...) Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos

legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98.(Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71)E prossegue o ilustre doutrinador:Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido.(Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72)Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos, à exceção dos agentes agressivos RUIDO e CALOR.Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pela parte autora e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. Com o advento da Lei n.º 9.032/95, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória n.º 1.523, de 11/10/1996. AGENTE NOCIVO RUIDOQuanto ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º).2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n.º 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente.3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante.4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.(...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). (grifo nosso).Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB.Iso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 db, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB.Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB.Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A).Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços.Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. O limite de 90 decibéis, no entanto, perdurou tão-somente até a edição do Decreto 4.882/03, ocasião em que o indigitado limite de tolerância foi novamente reduzido, agora para 85 decibéis.Em resumo: a exposição a ruído superior a 80 dB(A) é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data e até 18 de novembro de 2003 - edição do Decreto 4.882/2003, é considerada insalubre a exposição a ruído superior a 90, sendo reduzido, em seguida, o limite de tolerância para 85 decibéis.Nos termos do entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, era considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência

do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003 (Súmula nº 32 de 26/07/2006). Vale repisar, a disciplina jurídica referente à especialidade previdenciária norteia-se pelos seguintes parâmetros: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.(...)III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.V - Agravo interno desprovido.(STJ, AgRg no REsp 493458 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0006259-4. Relator(a) Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 03/06/2003; DJ 23.06.2003 p. 425).No tocante aos níveis de pressão sonora para reconhecimento da respectiva insalubridade e conseqüente cômputo como tempo de atividade especial, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU - alterou o texto da Súmula 32, que passou a ter a seguinte redação:O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.Todavia, cumpre registrar que a Turma Nacional de Uniformização, na Oitava sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ), razão pela qual este magistrado mantém o entendimento anteriormente perfilhado.Particularmente no que concerne à exigência de LAUDO TÉCNICO, cabe ressaltar que os agentes ruído e calor sempre exigiram que a prova da submissão efetiva fosse feita com base em laudo técnico (esse é o teor, inclusive, do art. 161 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10 de outubro de 2007). Sobre o ponto, veja-se o seguinte aresto:PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL REMESSA OFICIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. TUTELA ANTECIPADA. ARTIGO 461 DO CPC.1. (...)3. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ.4 a 9 - Omissis.10. Remessa oficial não conhecida. Apelação não provida.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1258500, Processo: 200661260040396 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 18/08/2008 Documento: TRF300199263 Fonte DJF3 DATA:19/11/2008 Relator(a) JUIZ ANTONIO CEDENHO)USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI)A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos.Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO CASO CONCRETOObserve que a parte autora postula o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial. A pretensão ao reconhecimento de pressão sonora insalubre acha-se assim instruída.Início Fim AGENTE AGRESSIVO fl.19/11/2003 17/08/2005 RUIÍDO 92 dB(A) - General Motors do Brasil Ltda. - PPP indicando nome e registro do profissional legalmente habilitado. 42/43Cumpre observar que o autor postula o reconhecimento de atividade especial de 19/11/2003 a 21/06/2006. Ocorre que apresentou PPP datado de 17/08/2005 (fl. 43), sendo certo que a atividade especial somente pode ser reconhecida até aquela data, por ausência de comprovação do período posterior.Considerando o reconhecimento da atividade especial, verifica-se da planilha abaixo que na data do requerimento administrativo (26/09/2006 - DER - fls. 20) que a parte autora NÃO contava com tempo de contribuição suficiente à concessão de aposentadoria especial.Períodos Atividade especial admissão saída a m d25/09/1980 10/05/1983 2 7 16 11/05/1983 03/03/1985 1 9 23 26/03/1985 04/04/1989 4 - 9 07/04/1989 30/09/1990 1 5 24 01/10/1990 31/08/1996 5 11 1 01/09/1996 14/12/1998 2 3 14 19/11/2003 17/08/2005 1 8 29 16 43 116 7.166 TOTAL 19 10 26DISPOSITIVO:Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que considere como tempo especial o período trabalhado pela parte autora 19/11/2003 a 17/08/2005, na empresa General Motors do Brasil Ltda.Custas com de lei. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento de honorários advocatícios de seu respectivo patrono.Tópico síntese do julgado nos termos do Prov. CORE de nº 73/2007.Nome do(s) segurados(s): ELISEU FELICIANO Nome da Mãe: Zilda Julia Feliciano NIT

1.069.677.595-3RG/CPF 15.230.286-SSP-SP/026.222.698-70Benefício Concedido PrejudicadoRenda Mensal Atual PrejudicadoData Início do Benefício - DIB PrejudicadoRenda Mensal Inicial A apurarReconhecimento Tempo especial 19/11/2003 a 17/08/2005Repres. legal de pessoa incapaz PrejudicadoSentença não sujeita ao reexame necessário. Oportunamente encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008427-39.2010.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001367-98.1999.403.6103 (1999.61.03.001367-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY) X AKROS SISTEMAS IND/ E COM/ LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA)

Vistos em sentença.A União ajuizou os presentes embargos à execução, asseverando excesso de execução no julgado proferido nos autos principais - processo de nº 199961030013674, em apenso, alegando não haver diferenças a serem pagas ao embargado, restando apenas valores a título de honorários advocatícios, os quais foram fixados em R\$ 840,01.Houve resposta aos embargos (fls. 08/09).Os autos foram remetidos ao Contador Judicial, sobrevindo o informe de fls. 13/15.Intimadas as partes a se manifestarem acerca dos cálculos, o embargado manifestou discordância (fls. 20/21), tendo a União tomado ciência.Vieram-me os autos conclusos para sentença.DECIDODE se ver que o cálculo do Contador Judicial seguiu os estritos comandos do julgado. Merece ser acolhida a conta da Contadoria, equidistante das partes, e elaborada em submissão ao regramento do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Asseverou o senhor contador o acerto dos cálculos apresentados pela embargante no tocante à inexistência de valores a pagar, remanescendo somente valores a título de honorários advocatícios, fixados em R\$ 851,21, consoante apresentado pela embargada.Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos veiculados nos presentes Embargos à Execução, fixando o valor da execução no montante de R\$ 851,21, devidos a título de honorários advocatícios, valores esses atualizados até setembro de 2008.Custas incabíveis em embargos processados perante Juízo Federal.Deixo de condenar a parte embargada em honorários, haja vista o deslinde da causa, com sucumbência, mesmo assimétrica, mas por ambos os contendores. Translade-se cópia desta para os autos do processo nº 199961030013674 de interesse das mesmas partes, prosseguindo-se naqueles autos, independentemente do trânsito em julgado desta.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIME-SE.

**0006635-45.2013.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400678-28.1995.403.6103 (95.0400678-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X APARECIDO MARQUES X ARLINDO PEREIRA DA SILVA X ARNALDO DE ANDRADE X ARLETE CAPASSI FERRARI GUSTAVO DA SILVA X AUGUSTO RIBEIRO DA SILVA X BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA X BENEDITO BRANCO DA CUNHA X BENEDITO MARCIO PROVAZZI FURLAN X BENEDITO SA DE ARAUJO FILHO(SP134850 - MARIA CLARA CARTAXO DA COSTA)

Vistos em sentençaTrata-se execução de acórdão prolatado em 19/10/2004, com trânsito em julgado em 12/01/2005 e que desde aquela data os Autores vencedores não promoveram os atos de execução do julgado, apesar de formular várias petições sem realizar a efetiva execução.É o relatório. Decido.Com o advento da Lei nº 11.280/2006, foi dada nova redação ao parágrafo 5º, do artigo 219, do CPC, incumbindo o magistrado de pronunciar de ofício a prescrição. No caso concreto, os Autores, depois de intimados em 22/07/2005 para promoverem a execução do julgado, em vez de executar o julgado postularam em 26 de julho de 2005 para que se oficiasse ao departamento de pessoal, para comprovar os rendimentos salariais do período constado na inicial (fl. 135 dos autos principais).Juntadas aos autos as fichas financeiras em 12/06/2006 (fls. 142 e seguintes dos autos principais) e os autores foram instados a requererem o que for dos seus interesses em 29/06/2006, pediram para nomear perito (fl. 427 dos autos principais), foi nomeado perito em 30/08/2007. O perito apresentou sua proposta de honorários (fl. 438 dos autos principais). Instadas as partes a se manifestarem (fl. 440 dos autos principais), os autores postularam vista fora de cartório. A União apresentou seus cálculos (fls. 446 e seguintes dos autos principais). Os autores foram instados a se manifestarem (fl. 610 dos autos principais) e somente em 10 de dezembro de 2010 requereram a citação da União Federal, quando já passados mais de 5 (cinco) anos do trânsito em julgado.A União Federal alegou prescrição. Os autores foram intimados a se manifestarem sobre tal alegação e, entretanto, não se manifestaram (fl. 120 destes autos) Neste universo de acontecimentos e fatos, houve a ocorrência da prescrição, dado o transcurso de mais de cinco anos desde a constituição do título judicial sem sua execução e sem que a citação da parte vencida tenha sido efetivada para o cumprimento do julgado, dentro do prazo prescricional. Diante do exposto, decreto a extinção da execução nos termos do artigo 794, II do CPC e reconheço a prescrição quinquenal do direito de execução do crédito constituído nestes autos. Custas ex lege. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve integração da parte executada à relação processual por meio de embargos à execução. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, remetam-se ambos os autos ao arquivo com as anotações pertinentes, certificando-se nos autos principais a extinção da execução, pelo reconhecimento da prescrição executória.P. R. I.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0400745-95.1992.403.6103 (92.0400745-1)** - JOSE BENEDITO DA SILVA GUARATINGUETA X JOSE BENEDITO DA SILVA X BENEDITO RAYMUNDO X ANTONIO VENANCIO DA SILVA - ESPOLIO X FRANCISCO VENANCIO DA SILVA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X JOSE BENEDITO DA SILVA GUARATINGUETA X JOSE BENEDITO DA SILVA X BENEDITO RAYMUNDO X ANTONIO VENANCIO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença.Os Autores, ora Exequentes, José Benedito da Silva, Espólio de Antônio Venâncio da Silva, Benedito Raymundo e José Benedito da Silva peticionaram às folhas 173 e seguintes diferença de atualização de crédito de ofícios requisitórios, quando do pagamento dos mesmos. A União Federal discordou dos valores.Os autos foram enviados ao Contador Judicial que apresentou cálculos às folhas 200/201. Intimados os Autores estes concordaram com aqueles cálculos (fl. 203).Foi determinada a intimação da União Federal (fl. 206) e a União Federal à fl. 208 deu-se apenas por ciente.DECIDOComefeito, a ausência de impugnação da União Federal, bem como a sua mera ciência, faz presumir a anuência das partes ao valor apurado pelo contador judicial.Diante do exposto HOLOMOLOGO, por sentença, os cálculos do contador judicial, fixando o valor do saldo da execução no montante de R\$ 1.963,13 (hum mil, novecentos e sessenta e três reais e treze centavos), em fevereiro de 2007.Deixo de fixar honorários advocatícios por entender que se trata de apuração de diferença de saldo devedor em liquidação de sentença, para mero acertamento do valor devido. Custas ex lege.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

## **Expediente Nº 2540**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0003755-46.2014.403.6103** - SINDICATO DOS TRABALHADORES NA IND/ DESTILACAO E REFINACAO DE PETROLEO DE SJC - SINDIPETRO(SP157417 - ROSANE MAIA) X PETROLEO BRASILEIRO S/A(SP196587 - MARTINHO ALVES DOS SANTOS JUNIOR E SP186669 - DANIELLE JANNUZZI MARTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se o autor sobre as contestações apresentadas nos autos.

**0004197-12.2014.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X FUNDACAO DE SERVICOS DE DEFESA E TECNOLOGIAS DE PROCESSOS(RJ121340 - PEDRO CARPENTER GENESCA E RJ154801 - MICHELLE TEIXEIRA HENRICHES GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1205 - NATHALIA STIVALLE GOMES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Audiência realizada em 13/10/2014 - Deliberação do MM. Juiz: Tendo em vista o quanto me foi informado nesta oportunidade, e diante do fato de que as próprias partes comprometeram-se a iniciar tratativa para viabilizar o encerramento da controvérsia de forma autônoma, não vejo prejuízo na suspensão do feito, pelos 60 dias ajustados, como requerido. No tocante à decisão cautelar, sua eficácia restará suspensa pelo mesmo prazo de suspensão do processo - o que implica suspensão, outrossim, de prazos para insurgência recursal (o que evitará tumulto nos autos durante o prazo em comento). Quando do exaurimento do prazo de suspensão, as partes deverão se manifestar nos autos sobre a tentativa de conciliação, oportunidade em que os autos deverão vir conclusos para análise - inclusive quanto à continuidade da suspensão da eficácia da decisão e do prazo para insurgências. Friso, para segurança das partes, que o prazo tornará a fluir apenas a partir de intimação sobre eventual retomada de sua eficácia, após a manifestação das partes sobre o acordo, e que, durante a suspensão, os Termos de Parceria objeto do processo poderão ser executados normalmente, inclusive no tocante aos repasses de verba, mantendo, contudo, a necessidade de controles administrativos corriqueiros quanto à execução. Os presentes saem intimados. Intime-se a Fundação STDP. Aguarde-se o transcurso do prazo e voltem-me conclusos.Nada mais.

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0005774-25.2014.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X MARIA QUIRINO

Vistos etc.Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido liminar, ajuizada com fundamento no Decreto-Lei 911/65, através da qual a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF pede ordem de busca e apreensão de veículo financiado através do contrato nº 25.2935.149.0000118-04, com fundamento em inadimplência do respectivo

financiamento. A inicial foi instruída com documentos. Custas pagas parcialmente. Vieram-me os autos conclusos. DECIDO Estão comprovados documentalmente os termos avençados no contrato de financiamento juntado. A cláusula 09 (fl. 24) deixa expresso que a parte ré tomou a posse do automóvel financiado na qualidade de proprietário fiduciante, sujeitando-se, pois, ao regramento em que se funda o pedido. A inadimplência acha-se também devidamente comprovada, bem como a notificação extrajudicial emitida. Nesse contexto, acham-se preenchidos os requisitos para a concessão da medida pleiteada: AGRADO DE INSTRUMENTO. CEF. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VEÍCULO DADO EM GARANTIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO DECRETO-LEI Nº 911/69. RECURSO PROVIDO. 1 - Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal contra decisão que negou provimento aos embargos de declaração opostos de decisão que indeferiu o requerimento de medida liminar. 2 - Considerando que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, para o deferimento da busca e apreensão de bem dado em alienação fiduciária em garantia basta o credor demonstrar a mora ou inadimplemento do devedor. 3 - Sendo incontroversa a mora da devedora fiduciante, o que torna sua posse injusta, mostra-se legítima a busca e apreensão do bem objeto de alienação fiduciária, de modo a consolidar a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem alienado ao patrimônio do credor fiduciário. 4 - O periculum in mora existe na medida em que o bem dado em garantia é bem que perde valor com o uso e/ou com o decurso do tempo, de forma a sofrer a degradação devido a sua utilização e à exposição às variações do clima. 5 - Não há perigo de irreversibilidade do provimento antecipado deferido em sede recursal, nos termos do artigo 273, 3º, do CPC, nada obstante, a efetivação da busca e apreensão possa causar dano à devedora, pois a Caixa Econômica Federal tem alto grau de solvabilidade, possibilitando a reparação de eventuais prejuízos causados à agravada, caso o Juízo a quo, em sede de sentença, entenda pela improcedência do pedido formulado pela CEF. 6 - Agravo de instrumento provido. Processo AG 201102010086760 AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 201402 Relator(a) Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador SEXTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data::25/10/2011 - Página::219/220 Data da Decisão 17/10/2011 Data da Publicação 25/10/2011 PROCESSO CIVIL - BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - AUSENTE VÍCIO, PERANTE A LEI MAIOR, NA MEDIDA POSTULADA - EXTINÇÃO TERMINATIVA SUPERADA, PARA PROSSEGUIMENTO NA ORIGEM - PROVIMENTO AO APELO DA CEF 1. Traduzindo-se a recepção constitucional na acolhida, pela Lei Maior, ao ordenamento que lhe inferior, seja porque expressamente assim o afirmando - exceção - seja por ausente incompatibilidade destes preceitos com aquelas emanações - regra geral, em tal cenário consagra a v. jurisprudência pátria, adiante destacada, ausente agressão ao Texto Constitucional de 1988, pela figura processual da busca e apreensão na alienação fiduciária em garantia, Decreto-Lei 911/69, assim a não afrontar os comandos dos incisos LIV e LV de seu artigo 5º, cuidando-se de contexto no qual a parcial cognição da matéria, em procedimento sumarizado, a não representar irreversível prejuízo ao devedor, pois modificável o processual quadro da lide, como ilustrativamente se purgada a mora ou evidenciado o efetivo adimplemento da obrigação. Precedentes. 2. Não se há de falar assim em incompatibilidade da busca e apreensão, em alienação fiduciária, em si, com os postulados do devido processo, da ampla defesa e do contraditório, de conseguinte inadmitindo-se extinção ab ovo, como aqui praticada, data venia. 3. De rigor a reforma da r. sentença, para retorno do feito à origem, em prosseguimento, onde o mesmo a ter sua tramitação regular, perante o E. Juízo a quo, ausente sucumbencial reflexo ao presente momento processual. 4. Provimento à apelação. Processo AC 94030864893 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 211762 Relator(a) JUIZ SILVA NETO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA RIMEIRA SEÇÃO Fonte DJF3 CJ1 DATA:10/09/2009 PÁGINA: 1270 Data da Decisão 19/08/2009 Data da Publicação 10/09/2009 Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR e determino a BUSCA E APREENSÃO do veículo objeto do financiamento formalizado através do contrato nº 25.2935.149.0000118-04, em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos termos do artigo 3º do DL 911/69. Defiro também o bloqueio do veículo objetivado nos autos pelo sistema RENAJUD. Cite-se e intime-se o requerido nos termos dos 1º, 2º e 3º do artigo 3º, do Decreto-lei nº 911/69, alterado pelo artigo 56 da Lei 10.931/2004. Expeça-se o quanto necessário, na forma e com as cautelas de praxe. Oportunamente, voltem-me conclusos. Registre-se.

## 2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

**MM. Juíza Federal**  
**Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua**  
**Diretor de Secretaria**  
**Bel. Marcelo Garro Pereira \***

**Expediente Nº 6621**

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009220-17.2006.403.6103 (2006.61.03.009220-9)** - MARGARIDA AUGUSTA GONCALVES DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARGARIDA AUGUSTA GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

**0000364-30.2007.403.6103 (2007.61.03.000364-3)** - REINALDO ALVES GOMILA X ELAINE APARECIDA HENRIQUE GOMILA(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X REINALDO ALVES GOMILA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

**0000913-40.2007.403.6103 (2007.61.03.000913-0)** - MARIA ONEIDE DA COSTA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA ONEIDE SILVA DE HOLANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

**0003490-88.2007.403.6103 (2007.61.03.003490-1)** - ELIDIA PINHEIRO CAMARGOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ELIDIA PINHEIRO CAMARGOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

**0007904-32.2007.403.6103 (2007.61.03.007904-0)** - JOSE PEDRO OLIVEIRA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE PEDRO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

**0008194-47.2007.403.6103 (2007.61.03.008194-0)** - VOLTAIRE DORNELLAS MOREIRA(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X VOLTAIRE DORNELLAS MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio,

prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

**0001527-11.2008.403.6103 (2008.61.03.001527-3)** - VERGINIA GRACAS DOS SANTOS(SP259489 - SILVIA MAXIMO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X VERGINIA GRACAS DOS SANTOS ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

**0001736-77.2008.403.6103 (2008.61.03.001736-1)** - JOSE ROBERTO DA FONSECA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE ROBERTO DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

**0007923-04.2008.403.6103 (2008.61.03.007923-8)** - RODOLFO FERNANDES(SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X RODOLFO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

**0003934-53.2009.403.6103 (2009.61.03.003934-8)** - CASTELAN DE SOUZA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CASTELAN DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

**0004906-23.2009.403.6103 (2009.61.03.004906-8)** - ISABEL DE OLIVEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ISABEL DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

**0000966-16.2010.403.6103 (2010.61.03.000966-8)** - HELENA DOMINGOS LEAL(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X HELENA DOMINGOS LEAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a

parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

**0005014-18.2010.403.6103** - LEILA APARECIDA VIEIRA SATURNO(SP220370 - ALEXANDRE JOSE DA SILVA E SP293874 - PAULA MALDANIS RIBEIRO E SP287876 - LEANDRO FERNANDES DE AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LEILA APARECIDA VIEIRA SATURNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

**0002634-85.2011.403.6103** - EMILIO AGUIAR SANTOS(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X EMILIO DE AGUIAR SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

**0004921-21.2011.403.6103** - MARIA TERESA BECKER DA ROCHA CARVALHO(SP204298 - GLAUCIA SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA TERESA BECKER DA ROCHA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

## **Expediente Nº 6723**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007041-66.2013.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006469-52.2009.403.6103 (2009.61.03.006469-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X FLAVIO MASSAYUKI KUWAJIMA X FLAVIO MENDES NETO X FLAVIO PILLON RICHARDS X FLAVIO REZENDE MARQUES X FLAVIO RODOLFO DA SILVA X FRANCISCO ANTONIO BRAZ FILHO X FRANCISCO ANTONIO VISCONTI JUNIOR X FRANCISCO AURELIO DE FIGUEIREDO GUEDES FILHO X FRANCISCO BOLIVAR CORRETO MACHADO X FRANCISCO CARLOS PARQUET BIZARRIA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) Fl(s). 204/229. Aguarde-se apreciação em momento oportuno.Int.

**0007959-70.2013.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005670-09.2009.403.6103 (2009.61.03.005670-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X RICARDO PRADO DE SOUZA X RICARDO SAT ANNA ALVIM X RITA DE CASSIA CAMPOS BARBOZA X RITA DE CASSIA CARDOSO DE SOUZA X RITA DE CASSIA CONSIGLIO KASEMODEL X RITA DE CASSIA LAZZARINI DUTRA X ROBERT STUART GOODRICH X ROBERTO ANTONIO STEMPNIAK X ROBERTO CAETANO DE SOUZA X ROBERTO CAMPOS INACIO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) Fl(s). 197/221 e 223/224. Aguarde-se apreciação em momento oportuno.Int.

**0008619-64.2013.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005660-62.2009.403.6103 (2009.61.03.005660-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X JOAO FRANCISCO D ANTONIO X JOAO FRANCISCO MUSSATO FERNANDES X JOAO FREDERICO

FERREIRA DA SILVA X JOAO GILBERTO CUNHA X JOAO GONCALVES X JOAO HENRIQUE DA SILVA X JOAO JOSE DOS SANTOS CARNEIRO X JOAO LOPES DE FARIA X JOAO LUIZ FILGUEIRAS DE AZEVEDO X JOAO MARIA PIRES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)  
Fl(s). 197/220. Aguarde-se apreciação em momento oportuno.Int.

**0009022-33.2013.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001350-76.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X LILIANA RIZZO PIAZZA X LIU CHAN CHIANG X LUCIANO VIEIRA DUTRA X LUIS ANTONIO WAACK BAMBACE X LUIZ ANTONIO NOGUEIRA LORENA X LYCIA MARIA DA COSTA PINTO MOREIRA NORDEMANN X MADALENA NIERO PEREIRA X MANOEL FERNANDES DA ROCHA X MANOEL JOZEANE MAFRA DE CARVALHO X MARCIA BARROS DE SOUZA GRILO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)  
Fl(s). 198/220. Aguarde-se apreciação em momento oportuno.Int.

**0001133-91.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002978-03.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X JAIR CANDIDO DE MELO X JANDIRA FERREIRA VINHAS X JEREMIAS CHRISPIM X JOAO BAPTISTA SANSONI X JOAO MURTA ALVES X JOAO ROBERTO BARBOSA X JOAO ROSA DE LIMA X JOAQUIM LEOPOLDINO DA ROSA X JOAQUIM LOURENCO DA COSTA X JOE BACHA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)  
Fl(s). 206/227. Aguarde-se apreciação em momento oportuno.Int.

**0002083-03.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006464-30.2009.403.6103 (2009.61.03.006464-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X JOAO EDSON DE ASSIS X JOAO PEDRO CERVEIRA CORDEIRO X JOAQUIM EDUARDO REZENDE COSTA X JORGE CONRADO CONFORTE X JOSE ALVES FERREIRA X JOSE ANGELO DA COSTA FERREIRA NERI X JOSE ANTONIO GONCALVES PEREIRA X JOSE APARECIDO TORSANI X JOSE AUGUSTO BITTENCOURT X JOSE BENEDITO DOS SANTOS NOVAES MARTINS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)  
Fl(s). 216/239. Aguarde-se apreciação em momento oportuno.Int.

**0002086-55.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005632-94.2009.403.6103 (2009.61.03.005632-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X ALLAN RODRIGUES X ALMIR VIEIRA X ALOISIO ANTONIO MOREIRA X ALTAIR ALVES DA SILVA X ALTAIR ROSA X ALTAMIRO GONCALVES LEITE X ALTENOR HERCULANO SOARES X ALVARO AUGUSTO NETO X ALVARO DOS SANTOS FILHO X ALVARO FERREIRA GOMES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)  
Fl(s). 194/217. Aguarde-se apreciação em momento oportuno.Int.

**0002223-37.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002598-77.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X IVAN MARTINS X IVAN TENORIO CORDEIRO X JAIR BARBOSA BARRETO X JAIR MARTINS PENA X JARDEL CONCEICAO VELOSO X JOAO AUGUSTO DA COSTA X JOAO BATISTA BARBOSA X JOAO BATISTA DE FREITAS X JOAO CARLOS DE OLIVEIRA X JOAO EMIDIO DO NASCIMENTO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)  
Fl(s). 193/215. Aguarde-se apreciação em momento oportuno.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005632-94.2009.403.6103 (2009.61.03.005632-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) ALLAN RODRIGUES X ALMIR VIEIRA X ALOISIO ANTONIO MOREIRA X ALTAIR ALVES DA SILVA X ALTAIR ROSA X ALTAMIRO GONCALVES LEITE X ALTENOR HERCULANO SOARES X ALVARO AUGUSTO NETO X ALVARO DOS SANTOS FILHO X ALVARO FERREIRA GOMES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)  
Fl(s). 481/483: Cite-se a União para os termos do artigo 730, do CPC (valor R\$ 1.388,85 em SETEMBRO/2011). Instrua-se com cópias.Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à

execução (art. 1º-B, Lei nº 9.494/97).Int.

**0005660-62.2009.403.6103 (2009.61.03.005660-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) JOAO FRANCISCO D ANTONIO X JOAO FRANCISCO MUSSATO FERNANDES X JOAO FREDERICO FERREIRA DA SILVA X JOAO GILBERTO CUNHA X JOAO GONCALVES X JOAO HENRIQUE DA SILVA X JOAO JOSE DOS SANTOS CARNEIRO X JOAO LOPES DE FARIA X JOAO LUIZ FILGUEIRAS DE AZEVEDO X JOAO MARIA PIRES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Fl(s). 383/384: Cite-se a União para os termos do artigo 730, do CPC (valor R\$ 1.574,84 em SETEMBRO/2011). Instrua-se com cópias.Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução (art. 1º-B, Lei nº 9.494/97).Int.

**0005670-09.2009.403.6103 (2009.61.03.005670-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) RICARDO PRADO DE SOUZA X RICARDO SAT ANNA ALVIM X RITA DE CASSIA CAMPOS BARBOZA X RITA DE CASSIA CARDOSO DE SOUZA X RITA DE CASSIA CONSIGLIO KASEMODEL X RITA DE CASSIA LAZZARINI DUTRA X ROBERT STUART GOODRICH X ROBERTO ANTONIO STEMPNIAC X ROBERTO CAETANO DE SOUZA X ROBERTO CAMPOS INACIO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Fl(s). 422/424: Cite-se a União para os termos do artigo 730, do CPC (valor R\$ 8.580,89 em SETEMBRO/2011). Instrua-se com cópias.Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução (art. 1º-B, Lei nº 9.494/97).Int.

**0006464-30.2009.403.6103 (2009.61.03.006464-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) JOAO EDSON DE ASSIS X JOAO PEDRO CERVEIRA CORDEIRO X JOAQUIM EDUARDO REZENDE COSTA X JORGE CONRADO CONFORTE X JOSE ALVES FERREIRA X JOSE ANGELO DA COSTA FERREIRA NERI X JOSE ANTONIO GONCALVES PEREIRA X JOSE APARECIDO TORSANI X JOSE AUGUSTO BITTENCOURT X JOSE BENEDITO DOS SANTOS NOVAES MARTINS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Fl(s). 426/428: Cite-se a União para os termos do artigo 730, do CPC (valor R\$ 5.289,24 em SETEMBRO/2011). Instrua-se com cópias.Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução (art. 1º-B, Lei nº 9.494/97).Int.

**0006469-52.2009.403.6103 (2009.61.03.006469-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) FLAVIO MASSAYUKI KUWAJIMA X FLAVIO MENDES NETO X FLAVIO PILLON RICHARDS X FLAVIO REZENDE MARQUES X FLAVIO RODOLFO DA SILVA X FRANCISCO ANTONIO BRAZ FILHO X FRANCISCO ANTONIO VISCONTI JUNIOR X FRANCISCO AURELIO DE FIGUEIREDO GUEDES FILHO X FRANCISCO BOLIVAR CORRETO MACHADO X FRANCISCO CARLOS PARQUET BIZARRIA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Fl(s). 504/506: Cite-se a União para os termos do artigo 730, do CPC (valor R\$ 5.145,87 em SETEMBRO/2011). Instrua-se com cópias.Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução (art. 1º-B, Lei nº 9.494/97).Int.

**0001350-76.2010.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) LILIANA RIZZO PIAZZA X LIU CHAN CHIANG X LUCIANO VIEIRA DUTRA X LUIS ANTONIO WAACK BAMBACE X LUIZ ANTONIO NOGUEIRA LORENA X LYCIA MARIA DA COSTA PINTO MOREIRA NORDEMANN X MADALENA NIERO PEREIRA X MANOEL FERNANDES DA ROCHA X MANOEL JOZEANE MAFRA DE CARVALHO X MARCIA BARROS DE SOUZA GRILO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Fl(s). 605/607: Cite-se a União para os termos do artigo 730, do CPC (valor R\$ 728,32 em SETEMBRO/2011). Instrua-se com cópias.Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução (art. 1º-B, Lei nº 9.494/97).Int.

**0002598-77.2010.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) IVAN MARTINS X IVAN TENORIO CORDEIRO X JAIR BARBOSA BARRETO X JAIR MARTINS PENA X JARDEL CONCEICAO VELOSO X JOAO AUGUSTO DA COSTA X JOAO BATISTA BARBOSA X JOAO BATISTA DE FREITAS X JOAO CARLOS DE OLIVEIRA X JOAO EMIDIO DO NASCIMENTO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Fl(s). 452/454: Cite-se a União para os termos do artigo 730, do CPC (valor R\$ 2.973,06 em SETEMBRO/2011). Instrua-se com cópias.Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução (art. 1º-B, Lei nº 9.494/97).Int.

**0002978-03.2010.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) JAIR CANDIDO DE MELO X JANDIRA FERREIRA VINHAS X JEREMIAS CHRISPIM X JOAO BAPTISTA SANSONI X JOAO MURTA ALVES X JOAO ROBERTO BARBOSA X JOAO ROSA DE LIMA X JOAQUIM LEOPOLDINO DA ROSA X JOAQUIM LOURENCO DA COSTA X JOE BACHA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Fl(s). 453/455: Cite-se a União para os termos do artigo 730, do CPC (valor R\$ 1.559,42 em SETEMBRO/2011). Instrua-se com cópias.Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução (art. 1º-B, Lei nº 9.494/97).Int.

## **Expediente Nº 6731**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0008910-40.2008.403.6103 (2008.61.03.008910-4)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM E Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X LUIZ CARLOS LOURENCO(SP175672 - ROSANA DONIZETI DA SILVA SIQUEIRA E SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X MARCOPOLO SA(SP051101 - CLAUDINEI MARCHI) X JOSE ANTONIO VALIATI(SP051101 - CLAUDINEI MARCHI)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA n.º 0008910-40.2008.403.6103AUTORA: UNIÃO FEDERALRÉUS: LUIZ CARLOS LOURENÇO, MARCOPOLO S/A e JOSÉ ANTONIO VALIATI Vistos em sentença.Trata-se de ação civil pública por ato de improbidade administrativa, ajuizada pela UNIÃO FEDERAL visando a condenação do réu LUIZ CARLOS LOURENÇO, ex-prefeito do Município de Igaratá, nas sanções de perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao seu patrimônio, ressarcimento integral do dano, suspensão dos direitos políticos por dez anos, perda da função pública, se o caso, pagamento de multa civil correspondente a três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos, bem como dos réus MARCOPOLO S/A, vencedora da licitação, e seu sócio-gerente JOSÉ ANTONIO VALIATI, nas sanções de perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao seu patrimônio, ressarcimento integral do dano, pagamento de multa civil correspondente a três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos. Subsidiariamente, requer a condenação dos demandados nas sanções previstas no art. 12, inc. II e, em último caso, inc.III, da Lei nº 8.429/1992.Esclarece a União que a Prefeitura de Igaratá firmou o convênio nº 1446-03, SIAFI 496142, em 31.12.2003, com o Ministério da Saúde, por intermédio de seu então prefeito, ora réu, convencionando-se que o valor do mesmo seria de R\$ 79.975,00 (setenta e nove mil e novecentos e setenta e cinco reais) e contrapartida de R\$ 6.398,00 (seis mil e trezentos e noventa e oito reais), para aquisição de uma unidade móvel de saúde.Ocorre que a aquisição de tal bem deveria ser precedida de procedimento licitatório, consoante os termos da Lei nº 8.666/93, no entanto, em auditoria feita no local, apurou-se uma série de irregularidades no procedimento licitatório, superfaturando o preço do bem adquirido, em prejuízo ao erário público.Com a inicial vieram documentos (fls. 09/47).Manifestou-se o Ministério Público Federal, informando que tramita na PRM/São José dos Campos o Procedimento Administrativo nº 1.34.014.000480/2007-09, que apura os mesmos fatos objeto da presente ação (fls. 51/53). Juntou documentos (fls. 54/102).Conforme

requisitado pelo Juízo, sobrevieram informações da Prefeitura do Município de Igaratá (fls. 129/537).Manifestou-se o réu LUIZ CARLOS LOURENÇO (fls. 558/569), pugnando pelo arquivamento do feito.Proferida decisão para conceder os benefícios da justiça gratuita ao réu LUIZ CARLOS LOURENÇO (fls. 575/576).Os réus MARCOPOLO S/A e JOSÉ ANTONIO VALIATI apresentaram manifestação (fls. 583/593), com arguição preliminar de inépcia da inicial. Juntaram documentos (fls. 594/598).Conforme requisitado pelo Juízo, sobrevieram informações da Prefeitura do Município de Igaratá (fls. 599/608).Manifestaram-se a União Federal (fls. 627/629) e o Ministério Público Federal (fls. 632/635), pelo prosseguimento do feito.Proferida decisão recebendo a petição inicial, com determinação de citação dos réus (fls. 637).O réu LUIZ CARLOS LOURENÇO apresentou contestação (fls. 658/672), sustentando a improcedência da ação.Os réus MARCOPOLO S/A e JOSÉ ANTONIO VALIATI apresentaram contestação (fls. 684/701), com arguição preliminar de inépcia da inicial, ilegitimidade passiva ad causam e falta de citação de litisconsortes necessários. No mérito, aduzem pela improcedência da ação.Houve réplica, com requerimento de oitiva de testemunhas (fls. 707/716).Manifestaram os réus MARCOPOLO S/A e JOSÉ ANTONIO VALIATI (fls. 721/727), requerendo o indeferimento do pedido de realização de prova oral, com o julgamento do feito.O réu LUIZ CARLOS LOURENÇO requereu a oitiva de testemunhas (fls. 728).Manifestou-se o Ministério Público Federal (fls. 730/731), postulando pela designação de audiência para oitiva de testemunhas e realização de prova pericial.Proferido despacho saneador (fls. 734/735) para afastar as preliminares aventadas pelas partes, acolher o pedido de prova testemunhal e postergar a apreciação do pedido de prova pericial.Apresentados embargos de declaração pelos réus MARCOPOLO S/A e JOSÉ ANTONIO VALIATI (fls. 739/742), que foram acolhidos parcialmente (fls. 745/748).O Ministério Público Federal requereu a juntada de cópias extraídas dos autos nº 2008.61.03.001092-5 (Inquérito Policial nº 19-0024/2008) - fls. 750/769.Os réus MARCOPOLO S/A e JOSÉ ANTONIO VALIATI comunicaram a interposição de agravo de instrumento (fls. 774/791), sendo proferida decisão que manteve a decisão agravada e determinou a suspensão do feito para aguardar o julgamento do recurso (fls. 796).Sobreveio comunicado do E. TRF da 3ª Região no sentido de que foi negado provimento ao agravo de instrumento (fls. 853) e foi certificado nos autos que foram rejeitados os embargos de declaração opostos na Superior Instância (fls. 861/864).Determinado o prosseguimento do feito, com expedição de cartas precatórias para oitiva das testemunhas arroladas (fls. 864/866).Aos 27/09/2013, perante o Juízo da Comarca de Santa Isabel, procedeu-se à oitiva das testemunhas Milton Nunes de Moraes e Varlei Ferreira (fls. 923/925).Aos 25/10/2013, perante o Juízo do Foro Distrital de Nazaré Paulista, procedeu-se à oitiva da testemunha Carlos Henrique da Silva (fls. 944/945).O Ministério Público Federal requereu a desistência da prova pericial requerida e oficiou pelo aproveitamento do laudo acostado a fls. 767/769 como prova emprestada (fls. 955), o que restou deferido (fl. 957).Apresentadas alegações finais pela União (fls. 962/966), MARCOPOLO S/A e JOSÉ ANTONIO VALIATI (fls. 983/994), Ministério Público Federal (fls. 997/1001) e LUIZ CARLOS LOURENÇO (fls. 1003/1013).Vieram os autos conclusos aos 16/07/2014.É o relatório.Fundamento e decido.Trata-se de ação civil pública ajuizada pela União em face do ex-prefeito de Igaratá/SP, LUIZ CARLOS LOURENÇO, da empresa MARCOPOLO S/A, e seu sócio-gerente JOSÉ ANTONIO VALIATI, ao fundamento de que teriam praticado atos de improbidade administrativa na execução do Convênio nº 1446-03 que resultou na aquisição de veículo superfaturado através de procedimento licitatório fraudulento.Preliminarmente, a arguição de ilegitimidade aventada pelo réu JOSÉ ANTONIO VALIATI não merece prosperar, haja vista que o fato de o particular réu não ser diretor, nem sócio, da empresa ré não configura ilegitimidade passiva para a causa, quando ele representou a aludida pessoa jurídica no momento da realização dos supostos atos de improbidade administrativa, não se devendo olvidar a regra disposta no art. 3º da Lei nº 8.429/92.Em consonância com o entendimento exposto, colaciono o julgado:Processual Civil. Agravo de instrumento atacando recebimento de inicial de ação civil pública de improbidade administrativa, na soleira de estar prescrito o direito de ação, ilegitimidade da empresa contratada e de seu representante, ante a inexistência de dano ao erário decorrente de suas condutas, nem ter sido demonstrado o elemento subjetivo, e por não ter o sócio demandado praticado qualquer ato em seu próprio nome. A prescrição, como um bloco, atinge os envolvidos no ato administrativo tido como revestido de improbidade, de um só modo, a ter como marco o final da gestão do administrador público. Devem a empresa e seu representante, na condição de administrador, integrar a demanda, em face alegação de contratação irregular da pessoa jurídica, posto que a ação de improbidade enseja a aplicação da lei contra aqueles que se beneficiaram, ainda que indiretamente, com a conduta ímproba. Não há como fechar a porta da instrução. Improvimento do agravo de instrumento.(AG 00063013020134050000, Desembargador Federal Vladimir Carvalho, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::05/09/2013 - Página::210.) Ainda, a Primeira Turma do STJ, recentemente, prolatou o seguinte entendimento: Os particulares que induzam, concorram, ou se beneficiem de improbidade administrativa estão sujeitos aos ditames da Lei nº 8.429/1992, não sendo, portanto, o conceito de sujeito ativo do ato de improbidade restrito aos agentes públicos (inteligência do art. 3º da LIA)./Inviável, contudo, o manejo da ação civil de improbidade exclusivamente e apenas contra o particular, sem a concomitante presença de agente público no polo passivo da demanda (REsp 1171017/PA, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, julgado em 25/02/2014).Destarte, por ter o réu participado da relação jurídica substancial deduzida em juízo, detém legitimação para figurar no pólo passivo da demanda. Não havendo outras preliminares, passo ao exame do mérito.Primeiramente, é mister se entender que ato de improbidade é todo e qualquer ato que

violente a moralidade pública. Trata-se do ato afrontoso ao dever de probidade, praticado no exercício da função pública. O primeiro aspecto do dever de probidade do agente público consiste no dever de guardar com fidelidade e de dar o destino traçado por lei aos dinheiros, documentos, valores ou coisas que recebe ou lhe estejam confiados em virtude das funções exercidas, abstendo-se de usar ou utilizar em seu proveito esses bens, ou de proceder de forma a diminuir o seu valor, danificá-los ou destruí-los. (Manual de Direito Administrativo, Forense, vol. I, p. 684) Por essas razões, todo e qualquer ato praticado por agente público, no exercício de sua função, com infringência aos princípios que norteiam a Administração Pública, deve ser conceituado como ato de improbidade. A Lei 8.429/92 reprime os atos de improbidade administrativa nas modalidades: a) enriquecimento ilícito (art. 9º); b) prejuízo ao erário (art. 10); e c) atentado aos princípios da Administração Pública (art. 11). Essencialmente acerca da questão sub judice, licitação fraudulenta, dispõe a Lei 8.429/92: Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente: I - (...) VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente. A contratação por meio de processo licitatório visa a assegurar os princípios que norteiam a Administração Pública - publicidade, isonomia entre os contratantes e tratamento igualitário entre todos os administrados -, permitindo à Administração Pública realizar a melhor contratação possível. Numa fase preparatória e interna, deve a Administração Pública definir o objeto a ser contratado e as condições contratuais; conferir ampla publicidade do ato administrativo; verificar se os interessados preenchem os requisitos de habilitação e contratação; e realizar uma prévia pesquisa de preços no mercado em relação ao objeto a ser contratado ou adquirido. Numa fase externa, a Administração Pública deve escolher a proposta mais vantajosa e o contratante mais qualificado, e, após justificar a contratação, formalizá-la. Destarte, impõe-se ao gestor de recursos públicos a obrigação de demonstrar a boa e regular utilização destes recursos, bem como aos participantes do processo licitatório o dever de agir conforme as normas objetivas estabelecidas no edital. A legislação impõe a obrigação de licitar por parte das entidades públicas ou privadas que administram recursos de origem pública, devendo o gestor buscar selecionar o contratante e a proposta que apresentem as melhores condições para atender aos reclamos do interesse coletivo, quais sejam, o preço mais vantajoso, a capacitação técnica e a qualidade. O ideal vislumbrado pelo legislador é, por meio da licitação, conduzir a Administração Pública, em sentido amplo, a realizar o melhor contrato possível, obter a maior qualidade e pagar o menor preço. Consta dos autos que, no dia 12 de outubro de 2004, a Prefeitura Municipal de Igaratá determinou a abertura de licitação registrada sob o nº 2.738/02, na modalidade carta-convite (Convite nº 009/2004), para fins de aquisição, com recursos públicos federais transferidos mediante convênio, de um veículo utilitário tipo micro ônibus com capacidade para 23 passageiros, 4 cilindros, diesel, cor branca, de emprego no transporte de pacientes ambulatoriais. Foram expedidos convites para três empresas: a) Marcopolo S/A; b) Centerauto Repres. Com. de Veículos Ltda; e c) Comercial Truck Veics Peças Serv Ltda. Na data da abertura dos envelopes consta que não havia representantes das empresas Centerauto Repres. Com. de Veículos Ltda e Comercial Truck Veics Peças Serv Ltda, e que não apresentaram toda a documentação exigida (fls. 84/88). Verifica-se, portanto, que apenas a empresa Marcopolo S/A participou efetivamente do certame, sendo que, ao final, parecer do departamento jurídico e da própria Comissão Municipal de Licitação exarado em 23/08/2003 concluiu que a melhor proposta era da referida empresa, no valor total de R\$ 79.950,00 (fls. 89 e 99). O certame foi adjudicado em 23 de agosto de 2004 (fls. 100), homologado em 31/08/2004 (fls. 101), originando a nota fiscal nº 127.202 (fls. 102). Posteriormente, durante fiscalização realizada pela Controladoria Geral da União foram constatadas irregularidades na licitação acima referida, a saber: a) inexistência de cópia da Portaria de designação da Comissão de Licitação; b) inexistência de documentos referentes à pesquisa de preço; c) eleição de modalidade de licitação inadequada; d) ausência de certidões negativas de débitos do INSS e FGTS das empresas Centerauto e Comercial Truck; e) irregularidade na proposta apresentada que indica um micro ônibus destinado a transporte de alunos da rede municipal de ensino, enquanto a Nota Fiscal refere a um ônibus; f) a adjudicação e homologação ocorreram em data anterior a própria abertura do envelope de proposta da empresa vencedora Marcopolo S/A, conforme ata de 02/09/2004; g) a Nota Fiscal 127.202, da empresa Marcopolo S/A emitida em 17/09/2004 indica um desconto promocional de R\$ 11.190,00, ficando dessa forma no valor de R\$ 79.950,00; h) o veículo foi encaminhado para outra empresa, Centerauto, participante do certame e considerada inabilitada; i) a assinatura da nota de empenho é da empresa Centerauto e não da vencedora do certame; j) o cheque destinado ao pagamento foi apresentado para desconto antes da data prevista, ou seja, em 24/09/2004, embora a fatura vencesse em 27/09/2004, o que deixou a conta em descoberto até 27/09, ensejando uma cobrança de juros de R\$ 462,56. A modalidade licitatória convite é mais simplificada, envolve potenciais interessados, cadastrados ou não, em participar da licitação. Isso não permite que a escolha de empresas existentes no mercado seja aleatória, devendo o conveniente fundamentar, objetivamente, os motivos que autorizaram a sua escolha. Ora, quando a Administração Pública, ou quem lhe faça às vezes, opta por essa modalidade licitatória, deve haver evidência objetiva de que o sujeito convidado encontra-se em situação de executar o objeto licitado, o que não ocorreu no caso em tela. Conquanto a Prefeitura de Igaratá tenha adotado acertadamente a modalidade convite, em razão do valor, depreende-se do relatório da CGU que o procedimento licitatório em análise infringiu vários dispositivos previstos

na Lei 8.666/93 no tocante a: exigência de cópia do ato de designação da comissão de licitação (art. 38, III); exigência de orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários (art. 40, 2º, II); prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) (art. 29, IV); número mínimo de licitantes, haja vista que somente a empresa Marcopolo S/Aa apresentou proposta válida (art. 22, 3º e 7º); inobservância das fases da licitação, com a abertura dos envelopes e posterior homologação e adjudicação (art. 43 e incisos). Ainda, constataram-se outros vícios formais quanto a proposta apresentada, uma vez que indica um micro ônibus destinado a transporte de alunos da rede municipal de ensino, enquanto a Nota Fiscal refere a um ônibus, bem como em relação a Nota Fiscal 127.202, da empresa Marcopolo S/A emitida em 17/09/2004, ao indicar um desconto promocional de R\$ 11.190,00, ficando dessa forma no valor de R\$79.950,00. Por fim, não se pode olvidar que o fato de o veículo ter sido encaminhado à empresa Centerauto, a qual, inclusive, assinou o recebido na nota de empenho orçamentário, não pode ser equiparado à mera irregularidade formal. Ademais, conforme arguta manifestação do r. do Parquet, a prova testemunhal colhida nos autos comprova que a comissão de licitação, na prática, operava como longa manus do prefeito municipal, sem verdadeira autonomia decisória. A testemunha Varlei Ferreira disse que: Entrou na prefeitura de Igaratá em outubro de 2003 e cerca de três ou quatro meses depois Carlinhos ou Sérgio, não se lembra bem qual dos dois, pediu para que participasse da comissão de licitação para compra de uma unidade móvel de saúde, bem como outras aquisições da prefeitura. Ficou constrangido de dizer não, pois havia ingressado a pouco tempo na prefeitura (...) Se lembra que participou de duas ou três sessões, nas quais simplesmente ouvia e assinava. Que não decidia nada, quem decidia era Carlinhos. (fl. 925). A testemunha Milton Nunes de Moraes disse que: Se lembra que participou de uma comissão de licitação da prefeitura de Igaratá, mas não se lembra o objeto nem a data. Se lembra que havia um líder que checava a documentação, mas que ele não checava nada (...) Carlinhos Cabral apresentava a documentação pronta junto com uma ata e o depoente simplesmente assinava (fl. 924). A testemunha Carlos Henrique da Silva disse que: O depoente fazia parte da comissão de licitação instituída para aquisição da unidade móvel de saúde (...) As pessoas eram convidadas a integrar a comissão de licitação e acumulavam cargos, sendo o caso do depoente, que sequer era advogado na ocasião e pouco sabia sobre licitação e o prefeito se recusava a pagar um curso. Acredita que em todas as licitações havia vício formal (fl. 945). Assim, denota-se que a conduta adota pelos réus, que se valeram de meios ardis e fraudulentos, implicou grave violação aos princípios norteadores das relações mantidas entre a Administração Pública Direta Municipal e os administrados, bem como causou dano ao erário. Deveras, restou devidamente comprovado nos autos que houve fraude à licitude do procedimento licitatório, que não só restou eivado de irregularidades formais, como atentou contra a moralidade administrativa, enquadrando-se como ato de improbidade previsto no art. 10, VIII da Lei 8.429/92. A alegação singela de ausência de pessoal qualificado com capacidade cultural compatível com os atos complexos que a Administração Pública exige, sustentada pelo réu Luiz Carlos Lourenço, não tem o condão de afastar a possibilidade de afirmação do dolo genérico (inação/ação livre e consciente à ilicitude), tendo em vista que o mesmo não pode, simplesmente, se desvestir das atribuições que são próprias e inerentes ao cargo público que ocupou a fim de elidir a responsabilidade pelo dano ao erário. Ademais, É cediço que a licitação é procedimento de envergadura constitucional (art. 37, XXI, da CF/88), garantidor da observância do princípio da isonomia (no sentido de que todos os administrados terão a mesma oportunidade de contratar com a Administração Pública, admitidas discriminações positivas dispostas em lei, realizadoras de real igualdade de tratamento), bem como da seleção da proposta mais vantajosa ao Estado Administrador (de modo que os recursos públicos sejam gastos com transparência, economicidade e eficiência). Portanto, é manifesta a seriedade das ações desrespeitosas do princípio da obrigatoriedade de realização (segundo os ditames legais e regulamentares, é óbvio) da licitação. Despesas públicas exigentes de prévia licitação que são efetivadas sem o indispensável procedimento licitatório ou através de licitações defeituosas devem ser objeto de glosa e os seus autorizadores devem ser responsabilizados (AC 200581000019210, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 06/03/2014 - Página: 155.) O administrador público deve exercer cautelosamente o controle de legalidade sobre as verbas públicas despendidas no custeio de serviço público e de pessoal, repudiando-se condutas improbas e negligentes que acarretem a malversação do dinheiro público. Além do interesse individual da Fazenda Pública, há o interesse da coletividade, que tem direito a que o dinheiro público seja usado legalmente. Ora, quando a Constituição Federal impôs o princípio da moralidade a ser seguido pela Administração Pública, quis que o administrador e gestor da res pública agissem conforme os princípios éticos-jurídicos, pautados no dever de honestidade, imparcialidade e probidade. Não pode, destarte, o gestor de valores públicos agir de modo a superpor o interesse particular, próprio ou de terceiro, ao interesse da coletividade, sob pena de ofensa aos valores fundamentais consagrados pelo sistema jurídico pátrio. Outrossim, terceiros beneficiários direto do ato ímprobo estão inseridos no conceito de sujeito ativo de ato de improbidade administrativa, por força do artigo 3º da Lei 8.429/92. É o caso do contratado por licitação fraudulenta, como na hipótese dos autos, sendo que as provas produzidas tornaram evidente que o procedimento licitatório foi dirigido à contratação da empresa Marcopolo S/A, a qual concorreu, na figura de seu representante, para a concretização do ato ímprobo. Pois bem. Em se tratado de vários agentes, cada qual agindo em um campo de atuação, mas de cujos atos resultem danos à Administração Pública, cabível a condenação de todos na restituição do patrimônio público e indenização pelos

danos causados. Destarte, impõe-se a responsabilidade solidária dos requeridos que concorreram para o dano apurado. Ademais, no caso em tela, todos são prejudicados pelas condutas dos requeridos, até mesmo os próprios agentes dos atos ímprobos, porque, quer queiram ou não, estão inseridos na sociedade que não respeitam. Mister salientar que a Lei de Ação Popular integra o microsistema material e processual de tutela coletiva, a qual prevê em seu artigo 11 a responsabilidade solidária de todos os agentes que concorreram para a prática de ato lesivo ao patrimônio público, consoante se verifica da leitura do dispositivo infra (grifos nossos): Art. 11. A sentença que, julgando procedente a ação popular, decretar a invalidade do ato impugnado, condenará ao pagamento de perdas e danos os responsáveis pela sua prática e os beneficiários dele, ressalvada a ação regressiva contra os funcionários causadores de dano, quando incorrerem em culpa. Outro não é o regramento normativo contido no parágrafo único do art. 942 do Código Civil, segundo o qual todos aqueles que concorreram para a prática do ato ilícito ou para a violação do direito de outrem responderão solidariamente pela reparação do dano, por meio de seus bens. Na dosimetria da pena, consoante o artigo 12, parágrafo único, da Lei 8.429/92, o magistrado deverá levar em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente. Desse modo, o Juízo não está obrigado a impor todas as penalidades previstas, podendo, dependendo do caso concreto, escolher uma ou mais dentre as sanções. In casu, a União requer a condenação dos réus nas sanções de: a) perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao seu patrimônio; b) ressarcimento integral do dano; c) pagamento de multa civil correspondente a três vezes o valor do acréscimo patrimonial; d) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos; e mais a condenação do réu LUIZ CARLOS LOURENÇO à: e) suspensão dos direitos políticos por dez anos; e f) perda da função pública, se o caso. Por primeiro, anoto a perda dos bens ou valores é sanção exclusivamente do enriquecimento ilícito, nos termos do art. 6º da Lei 8.429/92, pois pressupõe uma ilicitude no acréscimo patrimonial, devendo a petição inicial descrever, inclusive, os bens adquiridos em função do ato ímprobo, não sendo este o caso dos autos. Afasto, assim, as penalidades de perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio e a respectiva multa civil correspondente a três vezes o valor do acréscimo patrimonial (nos termos requeridos na inicial). Ainda, no caso concreto o dano causado não foi grave, sendo que a União sequer requereu a anulação do procedimento licitatório. Neste diapasão, afasto a penalidade de suspensão dos direitos políticos, porquanto esta Magistrada entende ser medida demasiada ao réu, cabível sua aplicação quando caracterizado dano de extrema gravidade. Prejudicada, ademais, a aplicação da pena de perda da função pública, uma vez que o réu LUIZ CARLOS LOURENÇO não mais a exerce. A seu turno, em razão dos fatos apurados nos autos (licitação fraudulenta), perfeitamente cabível a penalidade de proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos (art. 12, II da Lei 8.249/92). Finalizando, devem os réus responder solidariamente pelo ressarcimento integral do dano, apurado no valor de R\$ 13.128,84 (treze mil, cento e vinte e oito reais e oitenta e quatro centavos), apurado pela União em 04/2007, consoante quadro de fls. 24, a respeito do qual os réus não apresentaram elementos de prova suficientes a desconstituir o direito à restituição do patrimônio público. Ante o exposto, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa interposta pela União Federal para: a) proibir os réus de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos (art. 12, II da Lei 8.249/92); eb) condenar os réus, solidariamente, ao pagamento do valor de R\$ 13.128,84 (treze mil, cento e vinte e oito reais e oitenta e quatro centavos), apurado pela União em 04/2007, visando o ressarcimento integral do dano, devidamente atualizado na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Custas na forma da lei. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as despesas e honorários de seus próprios patronos (art. 21 CPC). Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **USUCAPIAO**

**0000163-38.2007.403.6103 (2007.61.03.000163-4) - DAVOLI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP061375 - MOACIR PEDRO PINTO ALVES E SP089214 - ELIANA ALVES MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X IMOBILIARIA E CONSTRUTORA NOVAURBE LTDA(SP120397 - SILVAN MIGUEL DA SILVA E SP146317 - EVANDRO GARCIA E SP104616 - LIDIA MARIA DE ARAUJO DA C. BORGES)**

1. Remetam-se os presentes autos à SUDP local para inclusão, no polo passivo, da ré IMOBILIÁRIA E CONSTRUTORA NOVAURBE LTDA, cadastrando-se, na oportunidade, os dados dos advogados constituídos à fl. 425.2. À parte autora para responder à contestação apresentada às fls. 479/4973. Concedo à ré IMOBILIÁRIA E CONSTRUTORA NOVAURBE LTDA a oportunidade de especificar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade das mesmas.4. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para a ré IMOBILIÁRIA E CONSTRUTORA NOVAURBE LTDA.5. Abra-se vista à União Federal (AGU/PSU) para ciência da inclusão da IMOBILIÁRIA E CONSTRUTORA NOVAURBE LTDA no

polo passivo.6. Finalmente, abra-se vista ao Ministério Público Federal.7. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002449-18.2009.403.6103 (2009.61.03.002449-7)** - MARIA DO BONSUCESSE DINIZ BASTOS(SP139105 - REYNALDO VILELA DE MAGALHAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X MARIA DO BONSUCESSE DINIZ BASTOS X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Compareça o Dr. Reynaldo Vilela de Magalhães - OAB/SP nº 139.105 ao balcão de Secretaria desta 2ª Vara Federal, a fim de retirar o Alvará de Levantamento expedido, devendo o mesmo atentar para o prazo de validade de 60 dias.Intime-se.

### **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES**

#### **Expediente Nº 7905**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001554-23.2010.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X MARCELO CARDELLI X PAULO HENRIQUE BERTOLACINI X EDSON SATOSHI HORII X JOSE RUBENS RODRIGUES(SP090496 - SILVIO APARECIDO TAMURA E SP068187 - SERGIO APARECIDO TAMURA)

Vistos, etc.Fl. 226: depreque-se a oitiva da testemunha da acusação, THAYNÁ JEREMIAS MELLO, para uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Recife-PE. Solicite-se ao Juízo deprecado os bons préstimos acerca da possibilidade da designação de audiência em data anterior a 25 de novembro de 2014, tendo em vista audiência de instrução e de julgamento designada para esse dia, neste Juízo.No mais, aguarde-se a audiência designada à fl. 215.Intimem-se.

#### **Expediente Nº 7906**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001495-98.2011.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009014-66.2007.403.6103 (2007.61.03.009014-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X WALDEMAR CAMILO DOS SANTOS(SP029543 - MARISTELA RODRIGUES LEITE)

Vistos, etc.Reformulo o item 2 do despacho de fls. 199, para determinar seja intimado o(a,s) condenado(a,s), por meio de seu(s) defensor(es) (constituído ou nomeado), a efetuar o pagamento das custas processuais devidas, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, no valor de R\$ 297,95 (280 UFIRs), mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, com a utilização dos códigos: UG 090017, GESTÃO 00001, Códigos para Recolhimento: 18710-0 - Custas Judiciais 1ª Instância. Em caso de não pagamento das custas certifique-se o decurso de prazo, e abra-se vista dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional, para os fins do art. 16 da Lei 9.289/96.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Após, em não havendo novos requerimentos, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 199, remetendo-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intime-se.

#### **Expediente Nº 7912**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004996-60.2011.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X ADOLFO PAES DE BARROS(SP053562 - FERNANDO AUGUSTO RODRIGUES) ADOLFO PAES DE BARROS foi denunciado como incurso nas penas do art. 34, caput, da Lei nº 9.605/98.Recebida a denúncia em 12 de julho de 2011 (fl. 17), foi deprecada a intimação do acusado para apresentação da proposta de suspensão, que foi aceita, conforme o termo de fls. 72-73, após oferecimento de

contraproposta de comparecimento trimestral em juízo, aceita pelo MPF. O Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade dos fatos tratados nestes autos, ante o cumprimento das condições de suspensão do processo (fls. 106). É o relatório. DECIDO. O exame dos autos revela que a suspensão condicional do processo deu-se mediante o preenchimento das seguintes condições, pelo prazo de dois anos: a) comparecimento trimestral pessoal e obrigatório a juízo, para informar e justificar suas atividades; b) proibição de ausentar-se de seu domicílio, por mais de 30 dias, sem prévia autorização judicial; e c) compensação pelo dano causado com a entrega à Estação Ecológica Tupinambás de 01 gravador digital portátil, com microfone multidirecional embutido, memória mínima de 2 GB, com entrada para cartão de memória e autofalante (R\$ 300,00) e de 01 cabo de dados pra GPS Etrex H Garmin (R\$ 50,00). O acusado compareceu em Juízo, conforme fls. 83, 85-87, 89-92 e 96. Os comprovantes da entrega dos materiais descritos na alínea c foram juntados às fls. 81-82, cumprindo também esta condição. Tampouco estão presentes quaisquer das causas de revogação obrigatória ou facultativa do benefício (art. 89, 3º e 4º, da Lei nº 9.099/95). Em face do exposto, com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001, acolho a promoção do Ministério Público Federal e julgo extinta a punibilidade, em relação aos fatos descritos nestes autos, atribuídos a ADOLFO PAES DE BARROS, RG 3.664.188 SSP/SP e CPF 041.236.388-72. Efetuem-se as anotações e retificações necessárias, tanto na Secretaria quanto na Distribuição. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Oficie-se ao Sr. Diretor da Estação Ecológica Tupinambás, informando que os bens apreendidos (fls. 02-03) não mais interessam ao feito e a eles pode ser dada a destinação legal. Decorrido o prazo legal para recurso e após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. O..

### **Expediente Nº 7913**

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**000032-39.2002.403.6103 (2002.61.03.000032-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004654-98.2001.403.6103 (2001.61.03.004654-8)) JORNAL O VALE PARAIBANO LTDA (SP123678 - GUSTAVO FRIGGI VANTINE E SP270555 - FELLIPE JUVENAL MONTANHER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP101318 - REGINALDO CAGINI) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORNAL O VALE PARAIBANO LTDA X UNIAO FEDERAL X JORNAL O VALE PARAIBANO LTDA X VALEBRAVO EDITORIAL S/A

Vistos etc. Fls. 1617-1719: intimem-se as exequentes, com urgência, para que se manifestem sobre o alegado, no prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, voltem os autos conclusos.

### **Expediente Nº 7914**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004925-09.2008.403.6121 (2008.61.21.004925-0)** - MARIA APARECIDA DOS SANTOS

CARPINETTI (SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento de aposentadoria por invalidez. Relata que é portadora de anemia crônica, depressão grave, artrite, osteoporose e labirintopatia, razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que foi beneficiária de aposentadoria por invalidez, que foi suspensa em 01.9.2007, sob a alegação de que não era aposentada pelo Regime Estatutário dos Funcionários Públicos do Estado de São Paulo e, portanto, exercia atividade remunerada incompatível com o benefício aqui pleiteado. Afirma que está de licença médica desde 21.3.2006, tendo, inclusive, requerido a aposentadoria por invalidez perante o Estado de São Paulo, que foi deferida a partir de 08.11.2011. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Determinada a realização de perícia médica, sobreveio o laudo médico judicial às fls. 60-62. Às fls. 78-79 a autora juntou cópia da página do Diário Oficial, na qual consta a concessão da aposentadoria por invalidez. Distribuída a ação, originariamente, ao r. Juízo da 2ª Vara Federal de Taubaté, determinou-se a remessa dos autos a esta Subseção, vindo a este Juízo por redistribuição. É a síntese do necessário.

DECIDO. Considerando que a requerente é beneficiária de aposentadoria por invalidez, conforme fls. 86-89, não há dano irreparável ou de difícil reparação que mereça ser imediatamente tutelado. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Oficie-se a São Previdência, conforme endereço informado à fl. 82, para que forneça cópia do processo administrativo da aposentadoria por invalidez da autora, requerendo, inclusive, que seja apresentada a memória de cálculo do benefício com a descrição das contribuições utilizadas. Prazo para

cumprimento: 10 (dez) dias, sob a pena de desobediência. Com as respostas, dê-se vista às partes e venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0003799-02.2013.403.6103 - FRANCISCO BARRETO ANTUNES(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Converto o julgamento em diligência. A consulta feita nesta data à página da internet do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região demonstra que ainda pendente de julgamento naquela Corte a apelação em face da sentença que reconheceu parte dos períodos de atividade especial pleiteados pelo autor. Como parece evidente, o reconhecimento ou não do período de atividade especial exercido à empresa GENERAL MOTORS BRASIL LTDA. (fato também em discussão na ação anterior) é condição indispensável para que seja possível cogitar do direito à concessão da aposentadoria especial. Há, portanto, uma relação de prejudicialidade externa entre as ações, na medida em que o que restar decidido na ação anterior necessariamente produzirá efeitos na presente. Diante do exposto, com fundamento no art. 265, IV, a e seu 5º, todos do Código de Processo Civil, suspendo o processo pelo período de 1 (um) ano, devendo a parte autora noticiar nos autos eventual decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Comunique-se ao Exmo. Sr. Desembargador Federal Relator. Ao término da suspensão (ou noticiado o julgamento da remessa oficial), voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0007207-98.2013.403.6103 - ROBERTO BATISTA DA CRUZ(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro o pedido da parte autora e designo o dia 12 de novembro de 2014, às 14h30min, para audiência de instrução, em que será colhido o depoimento pessoal da parte autora e deverão ser ouvidas as testemunhas arroladas. Apresentem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, o rol de testemunhas em Juízo. Com a finalidade de dar cumprimento aos princípios da eficiência e da economia processual, caberá à parte autora apresentar na audiência as testemunhas por ela arroladas, independentemente de intimação, ou requerer justificadamente a necessidade de intimação, também no prazo de 10 (dez) dias. Fixo como ponto controvertido a existência (ou não) da dependência econômica do segurado. Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja diligências pendentes (ou sejam estas indeferidas), serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência. As alegações finais poderão também ser meramente remissivas, a critério das partes. Int.

**Expediente Nº 7915**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002161-31.2013.403.6103 - ENI DA CONCEICAO ZICARDI(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)**

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0008804-05.2013.403.6103 - DOROTEU FERNANDES MACIEL(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor pretende a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (concedida administrativamente) em aposentadoria especial e o reconhecimento do exercício de atividade especial. Alega o autor, em síntese, que o INSS concedeu administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição, reconhecendo apenas parte dos períodos laborados em condições especiais. Afirma que o INSS não enquadrado como tempo especial o período trabalhado à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 06.3.1997 a 18.6.2007. A inicial foi instruída com documentos. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido. Intimado, o autor apresentou os laudos técnicos de fls. 142-144. É o relatório. DECIDO. Verifico de início que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Impõe-se reconhecer, de ofício, a prescrição em relação às parcelas vencidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da ação (art. 219, 5º, do Código de Processo Civil). A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem

hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO (...). 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto. Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES),

entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais. Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o período trabalhado à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 06.3.1997 a 18.6.2007, sujeito ao agente nocivo ruído. Para a comprovação do período, a parte autora juntou os PPPs de fls. 145-149 e os laudos técnicos de fls. 142-144. Referidos documentos não demonstram uma exposição a inflamáveis, como descrito na inicial, mas a ruídos de 81 e 85 dB (A), de modo que somente pode ser enquadrado como especial o período a partir de 19.11.2003. Considerando os parâmetros acima estabelecidos, é possível computar como tempo especial apenas o período de 19.11.2003 a 18.6.2007. Os demais documentos trazidos pela parte autora não são suficientes para alterar tais conclusões. Observo que o laudo apresentado pelo autor para justificar seu pedido de submissão a outros agentes nocivos (inflamáveis) foi produzido no bojo de reclamação trabalhista proposta pelo autor em face de sua empregadora. O referido laudo, todavia, não indica qual o processo judicial em que foi elaborado. Além disso, não está acompanhado de eventual crítica de assistente técnico da parte adversa, o que claramente fragiliza sua aptidão para provar os fatos alegados. É também evidente que se trata de prova produzida em relação processual da qual o INSS não é parte, de tal forma que subsiste no mínimo uma controvérsia a respeito de sua aplicação ao caso dos autos. Observe-se, ainda, que o laudo foi elaborado em 01.10.2010 (fls. 52), evidentemente sem qualquer possibilidade de apurar a exposição do autor a agentes nocivos antes de 2003 (período efetivamente controvertido). Demais disso, nem o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP, nem o laudo técnico trazidos aos autos fazem qualquer referência a agentes nocivos outros (que não o ruído). A descrição das atividades desempenhadas pelo autor tampouco autoriza concluir que houve exposição a agentes inflamáveis, senão eventual, nos momentos de abastecimento das empilhadeiras e rebocadoras. Ora, o risco de abastecer tais veículos é essencialmente o mesmo, por exemplo, de um motorista de táxi, ônibus ou caminhão, que abastece seu veículo em um posto de combustíveis. O tempo decorrido desde a prestação de serviços também faz com que uma perícia fosse igualmente incapaz de demonstrar, com segurança, que o autor realmente estivesse exposto a tais agentes. Sem que os documentos apresentados sirvam para provar sua efetiva submissão a esse agente, especialmente quanto a uma submissão habitual e permanente, impõe-se reconhecer apenas a parcial procedência do pedido. Quanto aos períodos reconhecidos como especiais, a eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). No caso dos autos, a referência a esses equipamentos de proteção não é suficiente para descaracterizar a nocividade dos agentes, razão pela qual esses períodos podem ser considerados como especiais. No caso em exame, mesmo com o reconhecimento do período acima, o autor não comprovou o exercício de, no mínimo, 25 anos de atividade especial. Impõe-se, portanto, proferir um juízo de parcial procedência do pedido, apenas para que seja considerado o tempo de especial aqui reconhecido, devidamente convertido em comum, com a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria deferida administrativamente e o pagamento dos atrasados. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que compute, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o período de trabalho exercido à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 19.11.2003 a 18.6.2007, promovendo a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria do autor, daí decorrente. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, excluídos os alcançados pela prescrição quinquenal, com juros e correção monetária calculados na forma

do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes arcarão com os honorários dos respectivos advogados, observadas, quanto ao autor, as disposições relativas à assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC.P. R. I..

**0000280-82.2014.403.6103 - CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende o reconhecimento de tempo de trabalho exercido em condições especiais, com a consequente revisão da aposentadoria concedida administrativamente, convertendo-a em aposentadoria especial. Afirma que o INSS não computou como especial o tempo trabalhado à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., no período de 01.8.2006 a 24.02.2011, data do requerimento administrativo. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSS contestou sustentando a ocorrência da decadência e da prescrição quinquenal e, no mérito, requereu a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido. Intimado, o autor juntou aos autos o laudo técnico de fls. 203-205. É o relatório. DECIDO. Rejeito as prejudiciais relativas à prescrição e à decadência. Considerando que o requerimento administrativo da aposentadoria ocorreu em 12.7.2011, data que firmaria o termo inicial de eventuais diferenças, não há prescrição, considerando que a presente ação foi proposta em 23.01.2014 (fls. 02). Não tendo decorrido prazo superior a dez anos desde a concessão, não há que se falar em decadência. Quanto ao mais, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi

realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.(...)4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.(...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto. Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais. A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003. Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003. Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais. Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalhado na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., nos períodos de 01.8.2006 a 06.5.2009, sujeito a agentes químicos e de 01.02.2010 a 24.02.2011, sujeito ao agente nocivo ruído acima dos limites legais. Preliminarmente, verifico que o INSS já reconheceu administrativamente o período de 26.11.1984 a 31.7.2006 (fls. 52-53 e 76-77). Quanto ao período pleiteado nestes autos, o autor juntou o Perfil Profissiográfico Previdenciário e laudos técnicos de fls. 26-28 e 203-205. Referidos documentos demonstram uma exposição a ruídos de 86,2 dB (A), de 01.02.2010 a 24.02.2011 (período pleiteado pelo autor na inicial), porém não demonstra a exposição do autor a agentes químicos, tais como óleos minerais e hidrocarbonetos, conforme requereu. Os demais documentos trazidos pela parte autora não são suficientes para alterar tais conclusões. Verifica-se que nem o autor, nem o INSS foram partes na reclamação trabalhista proposta por um terceiro em face da ex-empregadora do autor. Nesses termos, admitir a utilização do laudo ali elaborado como prova emprestada importaria inequívoca afronta à garantia constitucional do contraditório. Mesmo que superado este impedimento, é de se notar que o autor não exibiu outras peças relevantes daquela reclamação trabalhista, como um parecer eventualmente divergente de assistente técnico da reclamada, ou mesmo a sentença e acórdãos ali proferidos. Diante disso, é evidente que o laudo juntado permite um conhecimento apenas superficial e imperfeito dos fatos em discussão. Também não se deve desconhecer que a legislação que regula o tema, no âmbito trabalhista e previdenciário, contém profundas divergências a respeito. Realmente, enquanto a regulamentação da periculosidade/insalubridade trabalhistas vem contida na Lei nº 6.514/77, na Portaria nº 3.214/78 e na Norma Regulamentadora (NR) nº 15 e 16, a concessão de aposentadoria especial (ou a conversão de tempo especial em comum) vem disciplinada na Lei nº 8.213/91 e no Decreto nº 3.048/99. A consequência disso é que nem sempre uma situação apta a gerar a obrigação trabalhista de pagamento de adicional de periculosidade (ou insalubridade) irá assegurar a contagem de tempo especial para fins previdenciários. A recíproca é igualmente verdadeira. No caso específico, o fator que supostamente teria cessado a insalubridade no ambiente de trabalho é a utilização de

um certo creme para as mãos, baseando-se o Sr. Perito em documento que comprovaria a entrega desse EPI ao então empregado. Ora, tanto a caracterização da insalubridade como a cessação desta decorreram de fatos específicos, relacionados objetivamente com aquele reclamante, que não se pode estender, irrestritamente, ao caso do autor. Recorde-se que o art. 57, 3º, da Lei nº 8.213/91 (com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.032/95), estabelece que a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Considerando a descrição das atividades do montador de transmissões, contida às fls. 158, é evidente que a exposição do empregado àqueles agentes químicos não ocorria de forma habitual e permanente, muito menos durante parcela expressiva da jornada de trabalho. Veja-se, portanto, que a clara eventualidade na exposição aos agentes químicos citados impede que o período em questão seja considerado especial. Sendo inviável a renovação da prova pericial, em razão do longo tempo decorrido desde a época da prestação de serviços, este período deve ser considerado comum. Desta forma, deverá ser computado como especial somente o período de 01.02.2010 a 24.02.2011. A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). No caso dos autos, a referência a esses equipamentos de proteção não é suficiente para descaracterizar a nocividade dos agentes, razão pela qual esses períodos podem ser considerados como especiais. No caso em exame, mesmo com o reconhecimento do período acima, o autor não comprovou o exercício de, no mínimo, 25 anos de atividade especial. Impõe-se, portanto, proferir um juízo de parcial procedência do pedido, apenas para que seja considerado o tempo de especial aqui reconhecido, devidamente convertido em comum, com a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria deferida administrativamente e o pagamento dos atrasados. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que compute, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o período trabalhado pelo autor à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 01.02.2010 a 24.02.2011, promovendo a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria do autor, daí decorrente. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes arcarão com os honorários dos respectivos advogados, observadas, quanto ao autor, as disposições relativas à assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC.P. R. I..

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000610-26.2007.403.6103 (2007.61.03.000610-3) - MARIA APARECIDA DA ROCHA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA APARECIDA DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I.

e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0002183-02.2007.403.6103 (2007.61.03.002183-9)** - GERALDO ANTONIO COSTA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X GERALDO ANTONIO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0005421-29.2007.403.6103 (2007.61.03.005421-3)** - MOACYR BAPTISTA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X MOACYR BAPTISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0001653-61.2008.403.6103 (2008.61.03.001653-8)** - BENEDITO APARECIDO DA COSTA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X BENEDITO APARECIDO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0008213-19.2008.403.6103 (2008.61.03.008213-4)** - TARCISIO ROBERTO DO NASCIMENTO(SP275076 - WESLEY LUIZ ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X TARCISIO ROBERTO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0001586-62.2009.403.6103 (2009.61.03.001586-1)** - EFIGENIA DAS DORES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X EFIGENIA DAS DORES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0008643-34.2009.403.6103 (2009.61.03.008643-0)** - ALICE CELIA DE SOUZA TOLENTINO(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA E SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ALICE CELIA DE SOUZA TOLENTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0001944-90.2010.403.6103** - REINALDO SHUHEI SAKUMOTO(SP197227 - PAULO MARTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X REINALDO SHUHEI SAKUMOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0007072-91.2010.403.6103** - BENEDITO MARTINS(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER E SP258643 - BRAULIO TADEU ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X BENEDITO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0007398-51.2010.403.6103** - JOSE ROMEU PAULINO(SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE ROMEU PAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0009131-52.2010.403.6103** - JOSE MARIA PASCOAL RUI(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE MARIA PASCOAL RUI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0000023-62.2011.403.6103** - ANA MALAQUIAS DOS SANTOS X MARIA FERREIRA SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ANA MALAQUIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0003241-98.2011.403.6103** - ODETE BRANCO DOS SANTOS(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ODETE BRANCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0003343-23.2011.403.6103** - MARIA VIEIRA RODRIGUES(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA VIEIRA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0001146-61.2012.403.6103** - DANIEL DE MORAIS(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X DANIEL DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0002776-55.2012.403.6103** - MARCELO MELO CASTILHO(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARCELO MELO CASTILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0005258-73.2012.403.6103** - DANIELI MARCIA GONCALVES GUIMARAES XAVIER(SP049636 - ORLANDO DE ARAUJO FERRAZ E SP183574 - LUÍS CÉSAR DE ARAUJO FERRAZ E SP302373 -

FABIANE RESTANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X DANIELI MARCIA GONCALVES GUIMARAES XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0005364-35.2012.403.6103** - MARIA ANTONIA MIRANDA(SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X MARIA ANTONIA MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0006376-84.2012.403.6103** - BENEDITO ANTONIO DOS SANTOS(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X BENEDITO ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0008471-87.2012.403.6103** - MARIA CONCEICAO DE OLIVEIRA PISTILLI(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA CONCEICAO DE OLIVEIRA PISTILLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0008682-26.2012.403.6103** - JOSE GERALDO DA SILVA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE GERALDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0001168-50.2013.403.6103** - JAIR PEDRO GONCALVES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JAIR PEDRO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0001231-13.2013.403.6103** - ORLANDO LEITE DA PALMA(SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP E SP273008 - TANIA BEATRIZ SAUER MADOGGIO E SP292762 - GERUSA PAULA DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ORLANDO LEITE DA PALMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0003642-29.2013.403.6103** - ERENILDE PEREIRA MORAIS(SP128342 - SHAULA MARIA LEAO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ERENILDE PEREIRA MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0003680-41.2013.403.6103** - MARIA HELENA GOMES(SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X MARIA HELENA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0004022-52.2013.403.6103** - PEDRO APARECIDO DIAS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X PEDRO APARECIDO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0005573-67.2013.403.6103** - LUCIMAR DE OLIVEIRA MARQUES(SP240656 - PATRICIA DINIZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X LUCIMAR DE OLIVEIRA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000234-11.2005.403.6103 (2005.61.03.000234-4)** - ARLETE MOREIRA DE CASTRO(SP089627 - VICENTE DE PAULO DOMICIANO) X ERVALDO COVAS FILHO(SP089627 - VICENTE DE PAULO DOMICIANO) X JOSE ROBERTO FERNANDES DA SILVA(SP089627 - VICENTE DE PAULO DOMICIANO) X HAMILTON TEIXEIRA ZANDONA(SP089627 - VICENTE DE PAULO DOMICIANO) X AFFONSO HENRIQUES RODRIGUES DE SOUZA(SP089627 - VICENTE DE PAULO DOMICIANO) X FRANCISCO FRAUENDORF NETO(SP089627 - VICENTE DE PAULO DOMICIANO) X VICENTE DE PAULO DOMICIANO(SP089627 - VICENTE DE PAULO DOMICIANO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP232990 - IVAN CANNONE MELO) X ARLETE MOREIRA DE CASTRO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ERVALDO COVAS FILHO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X JOSE ROBERTO FERNANDES DA SILVA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X HAMILTON TEIXEIRA ZANDONA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X AFFONSO HENRIQUES RODRIGUES DE SOUZA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X FRANCISCO FRAUENDORF NETO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X VICENTE DE PAULO DOMICIANO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

### **4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

#### **Expediente Nº 1028**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0005866-28.1999.403.6103 (1999.61.03.005866-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X MAQVALE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP123489 - ISABEL MARIA R MACHADO DA SILVA)

CERTIFICO E DOU FÉ que procedi ao desapensamento dos Embargos à Execução nº 200161030033803 para remetê-los ao arquivo.DESPACHO: Considerando a realização das 137ª, 142ª e 147ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais,

designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Fica designado o leilão para a 137ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 09/03/2015, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 23/03/2015, às 11 horas, para segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial da hasta supra, fica, desde logo, redesignado o leilão para a 142ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 13/05/2015, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 27/05/2015, às 11 horas, para segundo leilão. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcialmente na hasta acima, redesigno o leilão para a 147ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 03/08/2015, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 17/08/2015, às 11 horas, para segundo leilão. Proceda-se à constatação, mediante registro fotográfico sob vários ângulos, e reavaliação dos bens penhorados, bem como a intimação do(s) executado(s) das datas dos leilões, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil. Em caso de não-localização dos bens, intime-se o depositário para apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de crimes tipificados nos arts. 346/347 do Código Penal. Intimado e/ou não sendo apresentado(s) o(s) bem(ns) no prazo, suspendam-se os leilões em relação aos bens não localizados, bem como oficie-se ao Ministério Público Federal. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto e não sabido, ficando este(a) intimado(a) por Edital de Leilão a ser publicado pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal. Em caso de bem imóvel, requirite-se ao Cartório competente cópia da sua matrícula atualizada. Em caso de leilões negativos abra-se vista ao exequente para manifestação, bem como informar se tem interesse na adjudicação dos bens. Na hipótese de leilões positivos, decorridos os prazos legais, proceda-se à entrega e remoção do(s) bem(ns) móvel(is) e/ou expedição da carta de arrematação e mandado de imissão na posse em caso de imóvel(is). Após a devolução do mandado devidamente cumprido, proceda-se à liberação definitiva de todas as penhoras e/ou arrestos determinados por ordem dos Juízos desta Subseção Judiciária Federal, em executivos fiscais incidentes sobre o(s) bem(ns) arrematado(s) e consequente autorização de transferência para o arrematante. Após, manifeste-se o exequente para requerer o que de direito, ficando este intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0007033-46.2000.403.6103 (2000.61.03.007033-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X NEFROCLIN CLINICA MEDICA S/C LTDA(SP223145 - MATEUS FOGACA DE ARAUJO E SP223145 - MATEUS FOGACA DE ARAUJO E SP223145 - MATEUS FOGACA DE ARAUJO)**  
Fl. 355. Proceda-se à conversão dos depósitos judiciais efetuados na conta 294563540518, em pagamento definitivo da União, sob o código de receita 7525, nos termos da Lei nº 9.703/98. Considerando a realização das 138ª, 143ª e 148ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Fica designado o leilão para a 138ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 11/03/2015, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 25/03/2015, às 11 horas, para segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial da hasta supra, fica, desde logo, redesignado o leilão para a 143ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 08/06/2015, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 22/06/2015, às 11 horas, para segundo leilão. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcialmente na hasta acima, redesigno o leilão para a 148ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 05/08/2015, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 19/08/2015, às 11 horas, para segundo leilão. Proceda-se à constatação, mediante registro fotográfico sob vários ângulos, e reavaliação dos bens penhorados, bem como a intimação do(s) executado(s) das datas dos leilões, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil. Em caso de não-localização dos bens, intime-se o depositário para apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de crimes tipificados nos arts. 346/347 do Código Penal. Intimado e/ou não sendo apresentado(s) o(s) bem(ns) no prazo, suspendam-se os leilões em relação aos bens não localizados, bem como oficie-se ao Ministério Público Federal. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto e não sabido, ficando este(a) intimado(a) por Edital de Leilão a ser publicado pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal. Em caso de bem imóvel, requirite-se ao Cartório competente cópia da sua matrícula atualizada. Em caso de leilões negativos abra-se vista ao exequente para manifestação, bem como informar se tem interesse na adjudicação dos bens. Na hipótese de leilões positivos, decorridos os prazos legais, proceda-se à entrega e remoção do(s) bem(ns) móvel(is) e/ou expedição da carta de arrematação e mandado de imissão na posse em caso de imóvel(is). Após a devolução do mandado devidamente cumprido, proceda-se à liberação definitiva de todas as penhoras e/ou arrestos determinados por ordem dos Juízos desta Subseção

Judiciária Federal, em executivos fiscais incidentes sobre o(s) bem(ns) arrematado(s) e consequente autorização de transferência para o arrematante. Após, manifeste-se o exequente para requerer o que de direito, ficando este intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0000481-60.2003.403.6103 (2003.61.03.000481-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MAJZOUB E EL MAJZBOUB MOVEIS LTDA.ME X KHALED MOHAMAD MAJZOUB(SP247267 - SALAM FARHAT) X KALIL MOHAMAD EL MAZZOUB**

Considerando a realização das 138ª, 143ª e 148ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Fica designado o leilão para a 138ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 11/03/2015, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 25/03/2015, às 11 horas, para segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial da hasta supra, fica, desde logo, redesignado o leilão para a 143ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 08/06/2015, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 22/06/2015, às 11 horas, para segundo leilão. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcialmente na hasta acima, redesigno o leilão para a 148ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 05/08/2015, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 19/08/2015, às 11 horas, para segundo leilão. Proceda-se à constatação, mediante registro fotográfico sob vários ângulos, e reavaliação dos bens penhorados, bem como a intimação do(s) executado(s) das datas dos leilões, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil. Em caso de não-localização dos bens, intime-se o depositário para apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de crimes tipificados nos arts. 346/347 do Código Penal. Intimado e/ou não sendo apresentado(s) o(s) bem(ns) no prazo, suspendam-se os leilões em relação aos bens não localizados, bem como oficie-se ao Ministério Público Federal. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto e não sabido, ficando este(a) intimado(a) por Edital de Leilão a ser publicado pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal. Em caso de bem imóvel, requirite-se ao Cartório competente cópia da sua matrícula atualizada. Em caso de leilões negativos abra-se vista ao exequente para manifestação, bem como informar se tem interesse na adjudicação dos bens. Na hipótese de leilões positivos, decorridos os prazos legais, proceda-se à entrega e remoção do(s) bem(ns) móvel(is) e/ou expedição da carta de arrematação e mandado de imissão na posse em caso de imóvel(is). Após a devolução do mandado devidamente cumprido, proceda-se à liberação definitiva de todas as penhoras e/ou arrestos determinados por ordem dos Juízos desta Subseção Judiciária Federal, em executivos fiscais incidentes sobre o(s) bem(ns) arrematado(s) e consequente autorização de transferência para o arrematante. Após, manifeste-se o exequente para requerer o que de direito, ficando este intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0000673-51.2007.403.6103 (2007.61.03.000673-5) - INSS/FAZENDA(Proc. MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X ASSOCIACAO DE APOIO E ASSISTENCIA A MULHER(SP227303 - FLAVIO AUGUSTO RAMALHO PEREIRA GAMA) X MARIA APARECIDA DE GUSMAO MACHADO**

CERTIFICO E DOU FÉ que em cumprimento ao r. despacho proferido à fl. 355 dos Embargos à Execução nº 00038846120084036103, procedi ao seu desapensamento para remetê-los ao E. T.R.F. da 3ª Região. DESPACHO: Considerando a realização das 138ª, 143ª e 148ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Fica designado o leilão para a 138ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 11/03/2015, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 25/03/2015, às 11 horas, para segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial da hasta supra, fica, desde logo, redesignado o leilão para a 143ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 08/06/2015, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 22/06/2015, às 11 horas, para segundo leilão. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcialmente na hasta acima, redesigno o leilão para a 148ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 05/08/2015, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 19/08/2015, às 11 horas, para segundo leilão. Proceda-se à constatação, mediante registro fotográfico sob vários ângulos, e reavaliação dos bens penhorados, bem como a intimação do(s) executado(s) das datas dos leilões, nos termos do artigo 687, parágrafo

5º do Código de Processo Civil. Em caso de não-localização dos bens, intime-se o depositário para apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de crimes tipificados nos arts. 346/347 do Código Penal. Intimado e/ou não sendo apresentado(s) o(s) bem(ns) no prazo, suspendam-se os leilões em relação aos bens não localizados, bem como oficie-se ao Ministério Público Federal. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto e não sabido, ficando este(a) intimado(a) por Edital de Leilão a ser publicado pela Central de Hastas Publicas Unificadas da Justiça Federal. Em caso de bem imóvel, requirite-se ao Cartório competente cópia da sua matrícula atualizada. Em caso de leilões negativos abra-se vista ao exequente para manifestação, bem como informar se tem interesse na adjudicação dos bens. Na hipótese de leilões positivos, decorridos os prazos legais, proceda-se à entrega e remoção do(s) bem(ns) móvel(is) e/ou expedição da carta de arrematação e mandado de imissão na posse em caso de imóvel(is). Após a devolução do mandado devidamente cumprido, proceda-se à liberação definitiva de todas as penhoras e/ou arrestos determinados por ordem dos Juízos desta Subseção Judiciária Federal, em executivos fiscais incidentes sobre o(s) bem(ns) arrematado(s) e consequente autorização de transferência para o arrematante. Após, manifeste-se o exequente para requerer o que de direito, ficando este intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0002141-16.2008.403.6103 (2008.61.03.002141-8) - UNIAO FEDERAL(SP202206 - CELINA RUTH C PEREIRA DE ANGELIS) X CULTURAL JARDIM SATELITE LTDA(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO)**

Considerando a realização das 138ª, 143ª e 148ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Fica designado o leilão para a 138ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 11/03/2015, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 25/03/2015, às 11 horas, para segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial da hasta supra, fica, desde logo, redesignado o leilão para a 143ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 08/06/2015, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 22/06/2015, às 11 horas, para segundo leilão. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcialmente na hasta acima, redesigno o leilão para a 148ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 05/08/2015, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 19/08/2015, às 11 horas, para segundo leilão. Proceda-se à constatação, mediante registro fotográfico sob vários ângulos, e reavaliação dos bens penhorados, bem como a intimação do(s) executado(s) das datas dos leilões, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil. Em caso de não-localização dos bens, intime-se o depositário para apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de crimes tipificados nos arts. 346/347 do Código Penal. Intimado e/ou não sendo apresentado(s) o(s) bem(ns) no prazo, suspendam-se os leilões em relação aos bens não localizados, bem como oficie-se ao Ministério Público Federal. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto e não sabido, ficando este(a) intimado(a) por Edital de Leilão a ser publicado pela Central de Hastas Publicas Unificadas da Justiça Federal. Em caso de bem imóvel, requirite-se ao Cartório competente cópia da sua matrícula atualizada. Em caso de leilões negativos abra-se vista ao exequente para manifestação, bem como informar se tem interesse na adjudicação dos bens. Na hipótese de leilões positivos, decorridos os prazos legais, proceda-se à entrega e remoção do(s) bem(ns) móvel(is) e/ou expedição da carta de arrematação e mandado de imissão na posse em caso de imóvel(is). Após a devolução do mandado devidamente cumprido, proceda-se à liberação definitiva de todas as penhoras e/ou arrestos determinados por ordem dos Juízos desta Subseção Judiciária Federal, em executivos fiscais incidentes sobre o(s) bem(ns) arrematado(s) e consequente autorização de transferência para o arrematante. Após, manifeste-se o exequente para requerer o que de direito, ficando este intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0008139-91.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X STATUS USINAGEM MECANICA LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES E SP299931 - LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO)**

À fls. 52/55, os advogados da executada informam que seu constituinte teria revogado o mandato judicial outorgado. Requerem a intimação da executada para que constitua novo advogado, bem como para que sejam seus

nomes excluídos da capa dos autos. Primeiramente, os documentos de fls. 53/55 não provam a mencionada revogação. Por outro lado, cumpre ao constituinte, quando da revogação de mandato judicial, no mesmo ato constituir outro, nos termos do art. 44 do Código de Processo Civil. Assim, a constituição de novo patrono incumbe à embargante, independentemente de provocação do Juízo, sob pena de caracterizar-se o abandono processual. Por essas razões, INDEFIRO os pedidos. Considerando a realização das 137ª, 142ª e 147ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Fica designado o leilão para a 137ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 09/03/2015, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 23/03/2015, às 11 horas, para segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial da hasta supra, fica, desde logo, redesignado o leilão para a 142ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 13/05/2015, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 27/05/2015, às 11 horas, para segundo leilão. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcialmente na hasta acima, redesigno o leilão para a 147ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 03/08/2015, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 17/08/2015, às 11 horas, para segundo leilão. Proceda-se à constatação, mediante registro fotográfico sob vários ângulos, e reavaliação dos bens penhorados, bem como a intimação do(s) executado(s) das datas dos leilões, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil. Em caso de não-localização dos bens, intime-se o depositário para apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de crimes tipificados nos arts. 346/347 do Código Penal. Intimado e/ou não sendo apresentado(s) o(s) bem(ns) no prazo, suspendam-se os leilões em relação aos bens não localizados, bem como oficie-se ao Ministério Público Federal. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto e não sabido, ficando este(a) intimado(a) por Edital de Leilão a ser publicado pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal. Em caso de bem imóvel, requirite-se ao Cartório competente cópia da sua matrícula atualizada. Em caso de leilões negativos abra-se vista ao exequente para manifestação, bem como informar se tem interesse na adjudicação dos bens. Na hipótese de leilões positivos, decorridos os prazos legais, proceda-se à entrega e remoção do(s) bem(ns) móvel(is) e/ou expedição da carta de arrematação e mandado de imissão na posse em caso de imóvel(is). Após a devolução do mandado devidamente cumprido, proceda-se à liberação definitiva de todas as penhoras e/ou arrestos determinados por ordem dos Juízos desta Subseção Judiciária Federal, em executivos fiscais incidentes sobre o(s) bem(ns) arrematado(s) e consequente autorização de transferência para o arrematante. Após, manifeste-se o exequente para requerer o que de direito, ficando este intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0008794-63.2010.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X M.SITE COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP032465 - ROQUE DEMASI JUNIOR)

Certifico e dou fé que trasladei cópia da r. sentença de fls. 183/187, bem como da certidão do trânsito em julgado ocorrido nos Embargos à Execução nº 00076415820114036103, para estes autos, conforme segue. Certifico, ainda, que desapensei os referidos Embargos para remetê-los ao arquivo. DESPACHO: Considerando a realização das 137ª, 142ª e 147ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Fica designado o leilão para a 137ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 09/03/2015, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 23/03/2015, às 11 horas, para segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial da hasta supra, fica, desde logo, redesignado o leilão para a 142ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 13/05/2015, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 27/05/2015, às 11 horas, para segundo leilão. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcialmente na hasta acima, redesigno o leilão para a 147ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 03/08/2015, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 17/08/2015, às 11 horas, para segundo leilão. Proceda-se à constatação, mediante registro fotográfico sob vários ângulos, e reavaliação dos bens penhorados, bem como a intimação do(s) executado(s) das datas dos leilões, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil. Em caso de não-localização dos bens, intime-se o depositário para apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de crimes tipificados nos arts. 346/347 do Código Penal. Intimado e/ou não sendo apresentado(s) o(s) bem(ns) no prazo, suspendam-se os leilões em relação aos bens não localizados, bem como oficie-se ao Ministério Público Federal. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto e não sabido, ficando este(a) intimado(a) por Edital de Leilão a ser publicado pela Central de Hastas

Publicas Unificadas da Justiça Federal.Em caso de bem imóvel, requirite-se ao Cartório competente cópia da sua matrícula atualizada.Em caso de leilões negativos abra-se vista ao exeqüente para manifestação, bem como informar se tem interesse na adjudicação dos bens.Na hipótese de leilões positivos, decorridos os prazos legais, proceda-se à entrega e remoção do(s) bem(ns) móvel(is) e/ou expedição da carta de arrematação e mandado de imissão na posse em caso de imóvel(is). Após a devolução do mandado devidamente cumprido, proceda-se à liberação definitiva de todas as penhoras e/ou arrestos determinados por ordem dos Juízos desta Subseção Judiciária Federal, em executivos fiscais incidentes sobre o(s) bem(ns) arrematado(s) e consequente autorização de transferência para o arrematante.Após, manifeste-se o exeqüente para requerer o que de direito, ficando este intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0005035-57.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X STATUS USINAGEM MECANICA LTDA(SP233162 - FABIANO FRANKLIN SANTIAGO GRILO)**

Considerando a realização das 138ª, 143ª e 148ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Fica designado o leilão para a 138ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 11/03/2015, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 25/03/2015, às 11 horas, para segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial da hasta supra, fica, desde logo, redesignado o leilão para a 143ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 08/06/2015, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 22/06/2015, às 11 horas, para segundo leilão. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcialmente na hasta acima, redesigno o leilão para a 148ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 05/08/2015, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 19/08/2015, às 11 horas, para segundo leilão. Proceda-se à constatação, mediante registro fotográfico sob vários ângulos, e reavaliação dos bens penhorados, bem como a intimação do(s) executado(s) das datas dos leilões, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil. Em caso de não-localização dos bens, intime-se o depositário para apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de crimes tipificados nos arts. 346/347 do Código Penal. Intimado e/ou não sendo apresentado(s) o(s) bem(ns) no prazo, suspendam-se os leilões em relação aos bens não localizados, bem como oficie-se ao Ministério Público Federal. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto e não sabido, ficando este(a) intimado(a) por Edital de Leilão a ser publicado pela Central de Hastas Publicas Unificadas da Justiça Federal. Em caso de bem imóvel, requirite-se ao Cartório competente cópia da sua matrícula atualizada. Em caso de leilões negativos abra-se vista ao exeqüente para manifestação, bem como informar se tem interesse na adjudicação dos bens. Na hipótese de leilões positivos, decorridos os prazos legais, proceda-se à entrega e remoção do(s) bem(ns) móvel(is) e/ou expedição da carta de arrematação e mandado de imissão na posse em caso de imóvel(is). Após a devolução do mandado devidamente cumprido, proceda-se à liberação definitiva de todas as penhoras e/ou arrestos determinados por ordem dos Juízos desta Subseção Judiciária Federal, em executivos fiscais incidentes sobre o(s) bem(ns) arrematado(s) e consequente autorização de transferência para o arrematante. Após, manifeste-se o exeqüente para requerer o que de direito, ficando este intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0005121-28.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X COMERCIAL SOUZA BASTOS LTDA EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)**

Considerando a realização das 138ª, 143ª e 148ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Fica designado o leilão para a 138ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 11/03/2015, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 25/03/2015, às 11 horas, para segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial da hasta supra, fica, desde logo, redesignado o leilão para a 143ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 08/06/2015, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 22/06/2015, às 11 horas, para segundo leilão. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcialmente na hasta acima, redesigno o leilão para a 148ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 05/08/2015, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 19/08/2015, às 11 horas, para

segundo leilão. Proceda-se à constatação, mediante registro fotográfico sob vários ângulos, e reavaliação dos bens penhorados, bem como a intimação do(s) executado(s) das datas dos leilões, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil. Em caso de não-localização dos bens, intime-se o depositário para apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de crimes tipificados nos arts. 346/347 do Código Penal. Intimado e/ou não sendo apresentado(s) o(s) bem(ns) no prazo, suspendam-se os leilões em relação aos bens não localizados, bem como oficie-se ao Ministério Público Federal. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto e não sabido, ficando este(a) intimado(a) por Edital de Leilão a ser publicado pela Central de Hastas Publicas Unificadas da Justiça Federal. Em caso de bem imóvel, requirite-se ao Cartório competente cópia da sua matrícula atualizada. Em caso de leilões negativos abra-se vista ao exequente para manifestação, bem como informar se tem interesse na adjudicação dos bens. Na hipótese de leilões positivos, decorridos os prazos legais, proceda-se à entrega e remoção do(s) bem(ns) móvel(is) e/ou expedição da carta de arrematação e mandado de imissão na posse em caso de imóvel(is). Após a devolução do mandado devidamente cumprido, proceda-se à liberação definitiva de todas as penhoras e/ou arrestos determinados por ordem dos Juízos desta Subseção Judiciária Federal, em executivos fiscais incidentes sobre o(s) bem(ns) arrematado(s) e consequente autorização de transferência para o arrematante. Após, manifeste-se o exequente para requerer o que de direito, ficando este intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0006539-98.2011.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TRANSTUBOS TRANSPORTES GERAIS LTDA(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES)  
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que, o(s) bem(ns) penhorado(s) nos presentes autos, item 1 da fl. 121, foi objeto de arrematação nos autos da reclamação trabalhista nº 0139800-02.2007.5.15.0084, da 4ª Vara do Trabalho de São José dos Campos, conforme documento de fl. 222 dos autos da execução fiscal nº 0006709-41.2009.403.6103, desta Vara. DESPACHO: Desentranhe-se a petição de fls. 128/130 para entrega ao exequente, tendo em vista que pertence a pessoa estranha ao feito. Considerando a realização das 138ª, 143ª e 148ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Fica designado o leilão para a 138ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 11/03/2015, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 25/03/2015, às 11 horas, para segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial da hasta supra, fica, desde logo, redesignado o leilão para a 143ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 08/06/2015, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 22/06/2015, às 11 horas, para segundo leilão. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcialmente na hasta acima, redesigno o leilão para a 148ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 05/08/2015, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 19/08/2015, às 11 horas, para segundo leilão. Proceda-se à constatação, mediante registro fotográfico sob vários ângulos, e reavaliação dos bens penhorados, exceto do item 1, da fl. 121, bem como a intimação do(s) executado(s) das datas dos leilões, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil. Em caso de não-localização dos bens, intime-se o depositário para apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de crimes tipificados nos arts. 346/347 do Código Penal. Intimado e/ou não sendo apresentado(s) o(s) bem(ns) no prazo, suspendam-se os leilões em relação aos bens não localizados, bem como oficie-se ao Ministério Público Federal. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto e não sabido, ficando este(a) intimado(a) por Edital de Leilão a ser publicado pela Central de Hastas Publicas Unificadas da Justiça Federal. Em caso de bem imóvel, requirite-se ao Cartório competente cópia da sua matrícula atualizada. Em caso de leilões negativos abra-se vista ao exequente para manifestação, bem como informar se tem interesse na adjudicação dos bens. Na hipótese de leilões positivos, decorridos os prazos legais, proceda-se à entrega e remoção do(s) bem(ns) móvel(is) e/ou expedição da carta de arrematação e mandado de imissão na posse em caso de imóvel(is). Após a devolução do mandado devidamente cumprido, proceda-se à liberação definitiva de todas as penhoras e/ou arrestos determinados por ordem dos Juízos desta Subseção Judiciária Federal, em executivos fiscais incidentes sobre o(s) bem(ns) arrematado(s) e consequente autorização de transferência para o arrematante. Após, manifeste-se o exequente para requerer o que de direito, ficando este intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0006820-54.2011.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X N C I COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA(SP088716 - RUTH DA COSTA GANDOLFO)

Fl. 129. Indefiro, uma vez que os bens estão sendo levados a leilão, bem como diante da ausência de indicação de outro depositário que aceite o encargo.Fls. 132/142. Indefiro o pedido para manifestação por cotas, por não gozar a Fazenda Nacional de tal prerrogativa legal, bem como pelo fato de que a oferta da prestação jurisdicional, em prazo razoável, demanda a celeridade dos atos processuais. Na busca desse mister, não se podem apor obstáculos que redundem a repetição de atos, o que fatalmente ocorrerá diante da dificuldade que servidores e magistrados atuantes no Juízo terão para decifrar caligrafias. Contudo, este Juízo não vê objeção à simples ciência, a qual, certamente, contribui para a celeridade processual.Prossigam-se com os leilões designados, nos termos da decisão de fl. 92.

**0009805-93.2011.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X AUTO VITRAIS NAED LTDA ME(SP167081 - FLÁVIO RICARDO FRANÇA GARCIA)

CERTIDÃO CERTIFICO E DOU FÉ que deixo de submeter, por ora, a petição de fls. 76/83 à apreciação da MMª Juíza Federal, tendo em vista que a executada não apresentou cópia do instrumento de seu ato constitutivo e alterações ou cópia do instrumento de contrato social consolidado, ficando a Executada intimada, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, desta Quarta Vara Federal, a regularizar a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0000984-66.2012.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X COMERCIAL E CONSTRUTORA PARAISO LTDA(SP168208 - JEAN HENRIQUE FERNANDES E SP178395 - ANDRÉ MAGRINI BASSO E SP209051 - EDUARDO SOUSA MACIEL)

CERTIFICO E DOU FÉ, em regularização, que decorreu in albis o prazo para opor embargos da penhora realizada nas fls. 39/42.DESPACHO: Considerando a realização das 137ª, 142ª e 147ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Fica designado o leilão para a 137ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 09/03/2015, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 23/03/2015, às 11 horas, para segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial da hasta supra, fica, desde logo, redesignado o leilão para a 142ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 13/05/2015, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 27/05/2015, às 11 horas, para segundo leilão. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcialmente na hasta acima, redesigno o leilão para a 147ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 03/08/2015, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 17/08/2015, às 11 horas, para segundo leilão. Proceda-se à constatação, mediante registro fotográfico sob vários ângulos, e reavaliação dos bens penhorados, bem como a intimação do(s) executado(s) das datas dos leilões, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil. Em caso de não-localização dos bens, intime-se o depositário para apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de crimes tipificados nos arts. 346/347 do Código Penal. Intimado e/ou não sendo apresentado(s) o(s) bem(ns) no prazo, suspendam-se os leilões em relação aos bens não localizados, bem como oficie-se ao Ministério Público Federal. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto e não sabido, ficando este(a) intimado(a) por Edital de Leilão a ser publicado pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal. Em caso de bem imóvel, requirite-se ao Cartório competente cópia da sua matrícula atualizada. Em caso de leilões negativos abra-se vista ao exequente para manifestação, bem como informar se tem interesse na adjudicação dos bens. Na hipótese de leilões positivos, decorridos os prazos legais, proceda-se à entrega e remoção do(s) bem(ns) móvel(is) e/ou expedição da carta de arrematação e mandado de imissão na posse em caso de imóvel(is). Após a devolução do mandado devidamente cumprido, proceda-se à liberação definitiva de todas as penhoras e/ou arrestos determinados por ordem dos Juízos desta Subseção Judiciária Federal, em executivos fiscais incidentes sobre o(s) bem(ns) arrematado(s) e conseqüente autorização de transferência para o arrematante. Após, manifeste-se o exequente para requerer o que de direito, ficando este intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0001001-05.2012.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X AUTO MECANICA CYBORG DE SAO JOSE DOS CAMPOS L(SP107201 - NELSON ROBERTO DA SILVA)

MACHADO)

Primeiramente, indique nominalmente o representante legal da empresa executada que outorgou a procuração de fl. 85, no prazo de 15 (quinze) dias. Na inércia, desentranhe-se a petição de fls. 84/97, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, bem como, procedendo-se ao descadastramento do advogado para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal. Considerando a realização das 138ª, 143ª e 148ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Fica designado o leilão para a 138ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 11/03/2015, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 25/03/2015, às 11 horas, para segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial da hasta supra, fica, desde logo, redesignado o leilão para a 143ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 08/06/2015, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 22/06/2015, às 11 horas, para segundo leilão. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcialmente na hasta acima, redesigno o leilão para a 148ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 05/08/2015, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 19/08/2015, às 11 horas, para segundo leilão. Proceda-se à constatação, mediante registro fotográfico sob vários ângulos, e reavaliação dos bens penhorados, bem como a intimação do(s) executado(s) das datas dos leilões, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil. Em caso de não-localização dos bens, intime-se o depositário para apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de crimes tipificados nos arts. 346/347 do Código Penal. Intimado e/ou não sendo apresentado(s) o(s) bem(ns) no prazo, suspendam-se os leilões em relação aos bens não localizados, bem como oficie-se ao Ministério Público Federal. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto e não sabido, ficando este(a) intimado(a) por Edital de Leilão a ser publicado pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal. Em caso de bem imóvel, requirite-se ao Cartório competente cópia da sua matrícula atualizada. Em caso de leilões negativos abra-se vista ao exequente para manifestação, bem como informar se tem interesse na adjudicação dos bens. Na hipótese de leilões positivos, decorridos os prazos legais, proceda-se à entrega e remoção do(s) bem(ns) móvel(is) e/ou expedição da carta de arrematação e mandado de imissão na posse em caso de imóvel(is). Após a devolução do mandado devidamente cumprido, proceda-se à liberação definitiva de todas as penhoras e/ou arrestos determinados por ordem dos Juízos desta Subseção Judiciária Federal, em executivos fiscais incidentes sobre o(s) bem(ns) arrematado(s) e consequente autorização de transferência para o arrematante. Após, manifeste-se o exequente para requerer o que de direito, ficando este intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0002917-74.2012.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X AUTO VITRAIS NAED LTDA ME(SP167081 - FLÁVIO RICARDO FRANÇA GARCIA) CERTIDÃO CERTIFICADO E DOU FÉ que deixo de submeter, por ora, a petição de fls. 78/85 à apreciação da MMª Juíza Federal, tendo em vista que a executada não apresentou cópia do instrumento de seu ato constitutivo e alterações ou cópia do instrumento de contrato social consolidado, ficando a Executada intimada, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, desta Quarta Vara Federal, a regularizar a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0004461-97.2012.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X AUTO VITRAIS NAED LTDA ME(SP167081 - FLÁVIO RICARDO FRANÇA GARCIA) CERTIDÃO CERTIFICADO E DOU FÉ que fica a executada intimada nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, desta Quarta Vara Federal, a regularizar a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando cópia do instrumento de seu ato constitutivo e alterações ou cópia do instrumento de contrato social consolidado. Certifico ainda que, procedi à atualização do quadro de advogados destes autos, junto ao sistema informatizado, nos termos da Portaria nº 28/2010, I.4, desta Vara.

**0007519-11.2012.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X JORNAL DIARIO DA REGIAO LTDA - ME(SP096450 - LUCIANO CONSIGLIO E SP295737 - ROBERTO ADATI) CERTIDÃO CERTIFICADO E DOU FÉ que fica a executada intimada nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, desta Quarta Vara Federal, a regularizar a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, vez que o outorgante da procuração de fl. 85 não possui poderes para tanto. Certifico ainda que, procedi à atualização do quadro de advogados destes autos, junto ao sistema informatizado, nos termos da Portaria nº 28/2010, I.4, desta

Vara.

**0008186-94.2012.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X AUTO POSTO SAO CARLOS S J CAMPOS LTDA - EPP(SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO)

Primeiramente, comprove o signatário do instrumento de procuração, ANTONIO CARLOS PEREIRA, seus poderes de representação, mediante juntada de cópia do instrumento do seu ato constitutivo e eventuais alterações ou cópia do instrumento de contrato social consolidado, no prazo de 15 (quinze) dias. Na inércia, desentranhem-se as petições de fls. 48/58, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de descarte, bem como, proceda-se ao descadastramento do advogado para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal. Ante a manifestação da exequente de fl. 66, susto os leilões designados e defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. Comunique-se à Central de Hastas Públicas Unificadas.

**0000503-69.2013.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ELIZABETH SCHWAN GUIMARAES(SP167558 - MARCELO SCHWAN GUIMARÃES)

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que foi procedido, via sistema RENAJUD, o registro da penhora do(s) veículo(s) placa(s) FBM9181, conforme protocolos que seguem. DESPACHO: Considerando a realização das 138ª, 143ª e 148ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Fica designado o leilão para a 138ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 11/03/2015, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 25/03/2015, às 11 horas, para segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial da hasta supra, fica, desde logo, redesignado o leilão para a 143ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 08/06/2015, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 22/06/2015, às 11 horas, para segundo leilão. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcialmente na hasta acima, redesigno o leilão para a 148ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 05/08/2015, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 19/08/2015, às 11 horas, para segundo leilão. Proceda-se à constatação, mediante registro fotográfico sob vários ângulos, e reavaliação dos bens penhorados, bem como a intimação do(s) executado(s) das datas dos leilões, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil. Em caso de não-localização dos bens, intime-se o depositário para apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de crimes tipificados nos arts. 346/347 do Código Penal. Intimado e/ou não sendo apresentado(s) o(s) bem(ns) no prazo, suspendam-se os leilões em relação aos bens não localizados, bem como oficie-se ao Ministério Público Federal. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto e não sabido, ficando este(a) intimado(a) por Edital de Leilão a ser publicado pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal. Em caso de bem imóvel, requisite-se ao Cartório competente cópia da sua matrícula atualizada. Em caso de leilões negativos abra-se vista ao exequente para manifestação, bem como informar se tem interesse na adjudicação dos bens. Na hipótese de leilões positivos, decorridos os prazos legais, proceda-se à entrega e remoção do(s) bem(ns) móvel(is) e/ou expedição da carta de arrematação e mandado de imissão na posse em caso de imóvel(is). Após a devolução do mandado devidamente cumprido, proceda-se à liberação definitiva de todas as penhoras e/ou arrestos determinados por ordem dos Juízos desta Subseção Judiciária Federal, em executivos fiscais incidentes sobre o(s) bem(ns) arrematado(s) e consequente autorização de transferência para o arrematante. Após, manifeste-se o exequente para requerer o que de direito, ficando este intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0005506-05.2013.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X PRODUMEC INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA -(SP152111 - MARCIA CRISTINA DIAS PEREIRA)

Considerando a realização das 137ª, 142ª e 147ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas

Unificadas. Fica designado o leilão para a 137ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 09/03/2015, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 23/03/2015, às 11 horas, para segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial da hasta supra, fica, desde logo, redesignado o leilão para a 142ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 13/05/2015, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 27/05/2015, às 11 horas, para segundo leilão. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcialmente na hasta acima, redesigno o leilão para a 147ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 03/08/2015, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 17/08/2015, às 11 horas, para segundo leilão. Proceda-se a intimação do(s) executado(s) das datas dos leilões, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto e não sabido, ficando este intimado por Edital a ser publicado pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal. Em caso de bem imóvel, requirite-se ao Cartório competente cópia da sua matrícula atualizada. Em caso de leilões negativos abra-se vista ao exequente para manifestação, bem como informar se tem interesse na adjudicação dos bens. Na hipótese de leilões positivos, decorridos os prazos legais, proceda-se à entrega e remoção do(s) bem(ns) móvel(is) e/ou expedição da carta de arrematação e mandado de imissão na posse em caso de imóvel(is). Após a devolução do mandado devidamente cumprido, proceda-se à liberação definitiva de todas as penhoras e/ou arrestos determinados por ordem dos Juízos desta Subseção Judiciária Federal, em executivos fiscais incidentes sobre o(s) bem(ns) arrematado(s) e consequente autorização de transferência para o arrematante. Após, manifeste-se o exequente para requerer o que de direito, ficando este intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência

**0006993-10.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X RADFLOOR INDUSTRIAL E REVESTIMENTO EIRELI - E(SP258265 - PEDRO BOECHAT TINOCO)**

Considerando a realização das 138ª, 143ª e 148ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Fica designado o leilão para a 138ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 11/03/2015, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 25/03/2015, às 11 horas, para segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial da hasta supra, fica, desde logo, redesignado o leilão para a 143ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 08/06/2015, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 22/06/2015, às 11 horas, para segundo leilão. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcialmente na hasta acima, redesigno o leilão para a 148ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 05/08/2015, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 19/08/2015, às 11 horas, para segundo leilão. Proceda-se a intimação do(s) executado(s) das datas dos leilões, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto e não sabido, ficando este intimado por Edital a ser publicado pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal. Em caso de bem imóvel, requirite-se ao Cartório competente cópia da sua matrícula atualizada. Em caso de leilões negativos abra-se vista ao exequente para manifestação, bem como informar se tem interesse na adjudicação dos bens. Na hipótese de leilões positivos, decorridos os prazos legais, proceda-se à entrega e remoção do(s) bem(ns) móvel(is) e/ou expedição da carta de arrematação e mandado de imissão na posse em caso de imóvel(is). Após a devolução do mandado devidamente cumprido, proceda-se à liberação definitiva de todas as penhoras e/ou arrestos determinados por ordem dos Juízos desta Subseção Judiciária Federal, em executivos fiscais incidentes sobre o(s) bem(ns) arrematado(s) e consequente autorização de transferência para o arrematante. Após, manifeste-se o exequente para requerer o que de direito, ficando este intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**Expediente Nº 1031**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001776-83.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004913-10.2012.403.6103) JOEL AMIM SALIBA(SP150400 - GERALDO DO CARMO DE ALMEIDA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)**

Certifico e dou fé que os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo legal, referente à petição apresentada às fls. 21/27, conforme determinação de fl. 19.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006478-72.2013.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X VALPARAIBA ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA - ME(SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA)

CERTIDÃO Certifico que deixo de submeter, por ora, a petição de fls. 53/64 à apreciação da MMª Juíza Federal, tendo em vista que a executada não apresentou cópia do instrumento de seu ato constitutivo consolidado, ficando o Executado intimado, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, desta Quarta Vara Federal, a regularizar a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**

### **1ª VARA DE SOROCABA**

**Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA**

**Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES**

**Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA**

#### **Expediente Nº 2954**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008028-57.2008.403.6110 (2008.61.10.008028-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009494-23.2007.403.6110 (2007.61.10.009494-2)) EVERTON DOMINGUES(SP103116 - WALTER JOSE TARDELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1. Fls. 66-78: Preliminarmente, regularize a parte embargada sua representação processual, na medida em que a subscritora do substabelecimento de fl. 78 não está constituída nestes autos.2. Int.

**0007675-80.2009.403.6110 (2009.61.10.007675-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009003-21.2004.403.6110 (2004.61.10.009003-0)) ESTRELA TERRAPLENAGEM LTDA X SALVADOR BENEDITO GRACIANO(SP119369 - RUBENS MOREIRA COELHO JUNIOR) X MARLI ISABEL TEIXEIRA GRACIANO(SP119369 - RUBENS MOREIRA COELHO JUNIOR) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE)

D E C I S Ã O Trata-se de embargos à execução opostos por Marli Isabel Teixeira Graciano e Salvador Benedito Graciano em face do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico Social - BNDES. Alegam os embargantes que o imóvel dado em hipoteca é o único bem que possuem, arguindo que o mesmo é bem de família, nos termos da Lei nº 8.009/90. A decisão de fl. 89 determinou a emenda da inicial, com a retificação do polo ativo e juntada de documentos. À fl. 91 a parte embargante peticionou requerendo a retificação do polo ativo e juntou às fls. 92/108 os documentos necessários ao processamento dos presentes embargos. É o relatório.

DECIDO. Preliminarmente, acolho o pedido de fl. 91 e determino a retificação do polo ativo da presente ação, remetendo-se os autos ao Sedi para exclusão de Estrela Terraplanagem Ltda. Regularizada a petição inicial, recebo os presentes embargos, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil, ou seja, SEM EFEITO SUSPENSIVO. Isto porque, os embargantes assinaram os documentos relativos à hipoteca, que foi devidamente registrada, conforme R. 7 da matrícula do imóvel registrado no Primeiro Cartório de Registro de Imóveis em Sorocaba sob o nº 90.157, cuja cópia da matrícula determino a juntada nesta oportunidade. Assim, a alegação de que o referido imóvel é o único bem que os embargantes possuem e que se trata de bem de família, restou prejudicada em face do disposto no artigo 3º, inciso V, da Lei nº 8.009/90, já que ofertado como garantia real pelo casal proprietário. Ou seja, neste caso, não estamos diante das exceções previstas no parágrafo primeiro do artigo 739 do Código de Processo Civil. Ao ver deste juízo, os fundamentos constantes na petição de embargos não se revestem de plausibilidade, haja vista que os embargantes obtiveram um empréstimo no BNDES com valor considerável (R\$ 747.863,80 em Julho de 2004), e receberam tal quantia dando em garantia hipotecária o imóvel em que residem. Portanto, em princípio, não podem alegar que foram enganados e, ademais, não descortinam o destino que deram ao montante recebido. Conforme acima aduzido, não se aplica a impenhorabilidade decorrente do imóvel se caracterizar como bem de família, na hipótese de execução de hipoteca sobre imóvel oferecido como

garantia real pelo casal, como se trata o caso dos autos. Destarte, os presentes embargos devem ser processados sem efeito suspensivo. Porém, dada a gravidade da situação (parte exequente pede realização de leilão do bem imóvel nos autos principais), aguarde-se o prazo para interposição de agravo de instrumento em face desta decisão. Decorrido o prazo para sua interposição ou noticiado o seu processamento sem efeito suspensivo, voltem-me conclusos para dar prosseguimento nos autos principais com a designação de data para o leilão do bem imóvel. Intimem-se.

**0003065-64.2012.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0901024-32.1994.403.6110 (94.0901024-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2674 - JULIANNE HAGENBECK ANDRADE REIS) X CONSTRUTORA HABITANGE LTDA(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI)

1 - Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 31-2 e verso, considerada a manifestação da embargante no sentido do desinteresse na apresentação de recurso (fls. 35-6).2 - Traslade-se cópia da aludida sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos dos embargos à execução fiscal n. 0901024-32.1994.403.6110.3 - Intime-se a parte embargada para que requeira o que de direito, no prazo de dez (10) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.4 - Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0901024-32.1994.403.6110 (94.0901024-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0901023-47.1994.403.6110 (94.0901023-3)) CONSTRUTORA HABITANGE LTDA(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 607 - VALERIA CRUZ)

Tendo em vista sentença, proferida nos autos dos Embargos à Execução n. 0003065-64.2012.403.6110, com trânsito em julgado certificado, por meio da qual, restou fixado o valor total da condenação em R\$ 4.223,87, para abril de 2009 (=R\$ 125,28 a título de custas, R\$ 3.104,12 a título de honorários periciais e R\$ 994,47 a título de honorários advocatícios), expeça-se a Requisição de Pequeno Valor (RPV), em favor da embargante.Int.

**0901369-90.1997.403.6110 (97.0901369-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0904078-35.1996.403.6110 (96.0904078-0)) CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA(SP044429 - JOSE DOMINGOS VALARELLI RABELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 404 - ANTONIO BALTHAZAR LOPES NORONHA)

1. Junte-se aos autos o valor atualizado dos honorários advocatícios arbitrados, conforme encaminhado pela parte embargada.2. Pedidos da embargada de fls. 161-2 e 167: Defiro. Intime-se a parte embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia de R\$ 6.384,17 (seis mil, trezentos e oitenta e quatro reais e dezessete centavos), atualizada para agosto/2014.Ressalto que referida quantia deverá ser atualizada na data do pagamento, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 475-J, do Código de Processo Civil.3. Int.

**0903373-03.1997.403.6110 (97.0903373-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0904203-37.1995.403.6110 (95.0904203-0)) DURVAL FERNANDO TRICTA - ESPOLIO X THEREZA JUDITH DEFINE TRICTA - ESPOLIO(SP112412 - NILTON SILVA CEZAR JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Ciência às partes acerca da descida dos autos.Traslade-se cópias das fls. 1072-6, 1088-1091 e 1094 para os autos da Execução Fiscal nº 0904203-37.1995.403.6110.Após, remetam-se estes ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

**0903789-34.1998.403.6110 (98.0903789-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0904756-16.1997.403.6110 (97.0904756-6)) BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X INSS/FAZENDA(Proc. CINTIA RABE)

1. Promova a Secretaria a juntada das pesquisas realizadas junto ao sistema processual do TRF 1ª Região, de onde se extrai que houve o julgamento dos recursos interpostos nos autos da Medida Cautelar n. 97.000014-6 e da Ação Anulatória n. 97.0003813-0.2. Intime-se a parte embargante para que junte, no prazo de 15 (quinze) dias, as cópias integrais das decisões proferidas nos autos acima citados.3. Cumprida a determinação acima, voltem-me conclusos.Int.

**0002676-55.2007.403.6110 (2007.61.10.002676-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008308-67.2004.403.6110 (2004.61.10.008308-6)) ALFA DISTRIBUIDORA DE BATERIAS LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER

ZENTHOFER MULLER)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante (fls. 1063-1086), em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas de porte e remessa às fls. 1087-8.2. Intime-se a parte contrária para contrarrazões.3. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, desapensando-os dos autos principais.Int.

**0008165-73.2007.403.6110 (2007.61.10.008165-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007594-44.2003.403.6110 (2003.61.10.007594-2)) ELIAS CARDUM(SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

ELIAS CARDUM opôs embargos de declaração, em face da sentença de fls. 171-2, alegando, em síntese, a existência de contradição, uma vez que o Juízo deixou de julgar o mérito dos embargos e condenou a União em honorários advocatícios de R\$ 1.500,00, correspondente a 5% do valor da causa. Pede o embargante o suprimento do vício, com modificação da sentença, para que os Embargos sejam julgados com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil, e a Fazenda Nacional condenada em honorários advocatícios fixados entre os limites de 10% a 20%, com base no 3º do art. 20 do CPC.2. Não conheço dos embargos, posto que interpostos tão-somente no intuito de alterar entendimento deste Magistrado acerca das razões que fundamentaram a extinção do processo sem resolução do mérito e o arbitramento dos honorários advocatícios devidos pela União. Isto é, apresentados com evidente caráter infringente e, assim, em desacordo como o CPC (art. 535).Isto é, ausentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 535 do CPC, apresentam manifesto caráter infringente, de modo que não merecem sequer ser conhecidos.3. P.R.I.

**0009262-11.2007.403.6110 (2007.61.10.009262-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009261-26.2007.403.6110 (2007.61.10.009261-1)) CENTERPLAST COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP044429 - JOSE DOMINGOS VALARELLI RABELLO E SP081931 - IVAN MOREIRA) X INSS/FAZENDA

Trata-se de execução honorários advocatícios fixados em favor da União. A sentença de fls. 19/20, julgou procedente o pedido da União e condenou a parte embargada no pagamento da verba honorária, arbitrada em 20% sobre o valor do débito atualizado. Às fls. 46/52 foi negado seguimento a apelação em acórdão proferido pela Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que transitou em julgado em 22/06/2006 (fl. 55). Às fls. 83 a União (Fazenda Nacional) requer a desistência da cobrança dos honorários advocatícios em razão do montante atualizado (R\$ 229,59, atualizado até fevereiro de 2014) ser inferior à R\$ 1.000,00, nos termos do art. 20, 2º, da Lei n.º 10.522/02.É o relatório. Decido.Ante a manifestação de fls. 83, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução de honorários, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 569, caput, do Código de Processo Civil.Sem custas na fase de cumprimento da sentença.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova determinação nesse sentido.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0010514-49.2007.403.6110 (2007.61.10.010514-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010416-06.2003.403.6110 (2003.61.10.010416-4)) FADIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP145781E - BRUNO ALCAZAS DIAS DE SOUZA E SP162502 - ANDRE EDUARDO SILVA) X GERD DINSTUHLER X HELGA DINSTUHLER X INSS/FAZENDA(Proc. RODOLFO FEDELI)

FADIN IND E COM LTDA E OUTROS apresentaram os presentes Embargos à Execução Fiscal, distribuídos por dependência às execuções fiscais nn. 0010416-06.2003.403.6110 e 0010417-88.2003.403.6110.Relatei. Decido.2. Dispõe o 1º do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 que não serão admitidos embargos à execução fiscal, enquanto não garantida a execução.Não há, nos autos das referidas execuções fiscais, penhora formalizada que garanta integralmente a dívida cobrada.Ou seja, opostos estes embargos em 21.08.2007, sem que estivesse devidamente garantida a dívida - situação que persiste até hoje -, a hipótese é de extinção do processo sem julgamento do mérito, uma vez que não preenchido o requisito do art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/1980.3. Isto posto, decreto a extinção dos embargos sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso IV, do Código de Processo Civil e art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/1980.Sem condenação em honorários, tendo em vista que a parte embargada não foi intimada.Sem condenação em custas, dado o art. 7º da Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996.4. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0010416.06.2003.403.6110, bem como da certidão de trânsito em julgado ou da decisão que receber eventual recurso.Transitada em julgado, desapensem-se e se remetam ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.5. P. R. I. C.

**0012667-55.2007.403.6110 (2007.61.10.012667-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008252-34.2004.403.6110 (2004.61.10.008252-5)) SUPERMERCADO MOLINA LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Em face da decisão de fls. 282/283-v, recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante (fls. 207/246), nos seus efeitos legais. Custas de porte e remessa à fl. 289. As contrarrazões já foram apresentadas às fls. 248/250. Após, desampensem-se os autos e subam estes autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0002986-27.2008.403.6110 (2008.61.10.002986-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003512-96.2005.403.6110 (2005.61.10.003512-6)) KLAUSSBER IND/ E COM/ LTDA(SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Em face da sentença de fls. 109 a 112, a parte autora apresentou embargos de declaração (fls. 114-6). 2. Não conheço dos embargos, porquanto apresentados com o flagrante intuito de modificar os termos da sentença prolatada (=o entendimento deste juízo acerca da questão atinente ao início do prazo para apresentação dos embargos, no caso em apreço). Isto é, ausentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 535 do CPC, não podem ser sequer recebidos. 3. P.R.I.

**0011250-33.2008.403.6110 (2008.61.10.011250-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002620-22.2007.403.6110 (2007.61.10.002620-1)) AUTOMEC COML/ DE VEICULOS LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

AUTOMEC COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA. interpôs Embargos à Execução Fiscal para o fim de desconstituir os créditos tributários objetos das CDAs nn. 80.6.07.008285-56, 80.7.06.45998-91 e 80.7.07.002272-90, que fundamentam a ação de Execução Fiscal n. 0002620-22.2007.403.6110, em apenso. Dogmatiza, em suma, a nulidade das CDAs, pois: a) há duplicidade na cobrança; b) efetuou o recolhimento do PIS nos moldes da Lei n. 10.833/2003 e da Lei n. 10.485/2002, excluindo da base de cálculo os bônus auferidos da General Motors e as receitas financeiras oriundas de financiamentos de veículos; c) há excesso de execução, uma vez que as CDAs incluem verbas indevidas (juros excessivos, correção monetária irregular e encargo de 20%). Juntou documentos (fls. 47 a 242). Impugnação da embargada às fls. 247 a 260. Cópia dos processos administrativos (fls. 265 a 1285). Manifestação da embargante (fls. 1290 a 1302). Pede, às fls. 1303-4, a produção de prova pericial. A União requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 1305). Decisão deferindo a produção de prova pericial e determinando o prosseguimento da execução (fl. 1320). Manifestação do perito e estimativa de honorários (fls. 1323-6), da qual discordou a embargante (fls. 1332-4). Às fls. 1396-7, a embargante requer a substituição do perito, informando a interposição de Exceção de Suspeição. A decisão de fl. 1398 determinou à embargante que juntasse aos autos documentos relativos ao Mandado de Segurança n. 2006.61.10.010647-2, o que foi cumprido às fls. 1412 a 1449. Relatei. Decido, ut art. 330, I, do CPC, haja vista que a prova documental apresentada mostra-se suficiente para o julgamento da lide, sendo despicienda a realização de perícia requerida pela embargante, como adiante se mostrará. 2. Verifico que o mandado de segurança n. 2006.61.10.010647-2 não impede a apreciação dos presentes embargos, posto que não há identidade de pedidos ou causa de pedir. Todavia, teço alguns comentários acerca da conduta da parte embargante nos presentes embargos, apenas a título de esclarecimentos. A parte embargante, na petição de fls. 1412-4, ao cumprir a determinação do Juízo de fl. 1398, afirmou: conforme se verifica no despacho em cumprimento, o M Juízo entende que possivelmente as questões versadas nos presentes Embargos são as mesmas que se discute no Mandado de Segurança n. 2006.61.10.010647-2. Porém, com a devida venia, conforme será demonstrado, os objetos das ações em si são distintos. (...) Por outro lado, pode comprovar o M Juízo que o pedido constante do Mandado de Segurança ora juntado não coincide com os acima elencados, requeridos nestes Embargos. Embora os processos acima citados tenham origens nos mesmos processos administrativos, a ora Embargante impetrou o mandamus com o fito de suspender a exigibilidade dos supostos créditos tributários, tão somente em razão da consulta fiscal pender de análise. Pois bem. Com efeito, os documentos de fls. 1416 a 1449 mostram que as questões discutidas nos presentes Embargos não repetem a discussão versada no Mandado de Segurança n. 2006.61.10.010647-2. Ocorre que a afirmação de que a questão exposta já está sendo objeto do Mandado de Segurança n. 2006.61.10.010647-2 foi expressamente afirmada pela embargante na inicial (fl. 19). Naquela peça, afirmou também a embargante, acerca do Mandado de Segurança: a fim de comprovar o alegado pela ora embargante, foi anexado aos autos, demonstrativo do PIS e da Cofins sobre a receita operacional, bem como vários documentos comprovando o bônus e desconto auferidos da General Motors, os quais não integram a base de cálculos destas contribuições. É de suma importância frisar, que é fundamental para o deslinde do Mandado de Segurança acima descrito, a suspensão da presente execução fiscal, pois uma causa depende da outra. Aliás, a embargante requereu na inicial, inclusive, a remessa dos embargos ao Tribunal, para apensamento ao Mandado de Segurança, pedido este desprovido de qualquer fundamento legal e que, portanto, não poderia ser acolhido por este Juízo. Constata-se, portanto, que não partiu deste Juízo o entendimento de que possivelmente as questões versadas seriam as mesmas discutidas no Mandado de Segurança. Ao contrário, a situação foi expressamente afirmada pela embargante em mais de uma oportunidade em que se manifestou nos autos, como, novamente, na petição de fls. 1303-4: é de suma importância frisar que a questão objeto dos embargos, já está sendo discutida no Mandado de Segurança n. 2006.61.10.010647-2... 3. Passo à apreciação do mérito. Consoante afirmo acima, há nos autos elementos

suficientes para a prolação de sentença nos embargos, não havendo a necessidade da produção de prova pericial. As questões controvertidas são de direito (=exclusão, ou não, da base de cálculo das contribuições exigidas, de receitas integrantes da conta-corrente da empresa e excesso de execução) ou de fato, cuja prova seja exclusivamente documental (=duplicidade da cobrança), sendo que, neste último caso, os documentos constantes dos autos são aptos a amparar a decisão deste Juízo (cópias integrais dos processos administrativos).

**3.1. DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO.**Sustenta a embargante a ausência de liquidez e certeza das CDAs que fundamentam a Execução Fiscal em apenso, posto que formulou pedido de revisão administrativa, pendente de análise.Em primeiro lugar, verifica-se, pelos documentos anexados aos autos pela própria embargante (fls. 191-8 e 230-9), que, ao contrário do afirmado, houve análise administrativa do pedido de revisão por ela apresentado.Ademais, ainda que assim não fosse, o artigo 151 do CTN elenca as causas de suspensão da exigibilidade, nelas não se encontrando o Pedido de Revisão de Débito.Com relação às reclamações e aos recursos, tratados no inciso III do artigo 151, somente representam causa de suspensão da exigibilidade nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo.Assim, para que o Pedido de Revisão apresentado pela parte embargante tivesse o efeito pretendido (de suspensão da exigibilidade), seria necessária a expressa previsão legal.Os atos da administração pública são vinculados e estão sujeitos ao princípio da legalidade. Havendo normativos legais e/ou infralegais que disciplinem referida matéria, não pode a autoridade administrativa agir de modo diverso, sob pena de responsabilidade funcional, ou seja, não poderia o Fisco, no caso em apreço, determinar a suspensão da exigibilidade de crédito por causa não prevista em lei.

**3.2. DA INCIDÊNCIA DO PIS E DA COFINS SOBRE BÔNUS CONCEDIDO PELA GENERAL MOTORS DO BRASIL E SOBRE AS RECEITAS DECORRENTES DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULOS.**Sustenta a embargante que exerce sua atividade mediante contrato de concessão junto à General Motors do Brasil - GM, pelo qual comercializa veículos no segmento varejista, comercializa peças, presta serviços de oficina mecânica, funilaria e pintura, dentre outros.Aduz que, em relação à comercialização de veículos novos, com o advento das Leis nn. 10.485/2002, 10.637/2002 e 10.833/2003, com vigência, respectivamente, em 01/11/2002, 01/12/2002 e 30/12/2003, os recolhimentos do PIS e da COFINS passaram a ser devidos na forma monofásica.Informou que recebe bônus da montadora, além de receitas oriundas de financiamento de veículos novos e usados, verbas que não se incluem na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme disposição do artigo 1º, 3º, V, a, da Lei n. 10.833/2003 e artigo 3º, 2º, da Lei n. 10.485/2002.Sustenta que o processo administrativo n. 10855.000715/2005-88 é relativo às cobranças do PIS sobre outras receitas (bônus e receitas financeiras) que, no seu entendimento, são isentas ou sujeitas à alíquota zero.Dispõe a Lei n. 10.485/2002:Art. 1º As pessoas jurídicas fabricantes e as importadoras dos produtos classificados nos códigos 84.29, 8432.40.00, 84.32.80.00, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5, 87.01, 87.02, 87.03, 87.04, 87.05 e 87.06, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), aprovada pelo Decreto no 4.070, de 28 de dezembro de 2001, relativamente à receita bruta decorrente da venda desses produtos, ficam sujeitas ao pagamento das contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) às alíquotas de 1,47% (um inteiro e quarenta e sete centésimos por cento) e 6,79% (seis inteiros e setenta e nove centésimos por cento), respectivamente (redação original)Art. 1º As pessoas jurídicas fabricantes e as importadoras de máquinas e veículos classificados nos códigos 84.29, 8432.40.00, 84.32.80.00, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5, 87.01, 87.02, 87.03, 87.04, 87.05 e 87.06, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 4.070, de 28 de dezembro de 2001, relativamente à receita bruta decorrente da venda desses produtos, ficam sujeitas ao pagamento da contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, às alíquotas de 2% (dois por cento) e 9,6% (nove inteiros e seis décimos por cento), respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)Art. 3º As pessoas jurídicas fabricantes e os importadores, relativamente às vendas dos produtos relacionados nos Anexos I e II desta Lei, ficam sujeitos à incidência da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS às alíquotas de: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)I - 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), respectivamente, nas vendas para fabricante: (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)a) de veículos e máquinas relacionados no art. 1º desta Lei; ou (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)b) de autopeças constantes dos Anexos I e II desta Lei, quando destinadas à fabricação de produtos neles relacionados; (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)II - 2,3% (dois inteiros e três décimos por cento) e 10,8% (dez inteiros e oito décimos por cento), respectivamente, nas vendas para comerciante atacadista ou varejista ou para consumidores.(Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004) 1º Fica o Poder Executivo autorizado, mediante decreto, a alterar a relação de produtos discriminados nesta Lei, inclusive em decorrência de modificações na codificação da TIPI. (Renumerado do parágrafo único pela Lei nº 10.865, de 2004) 2º Ficam reduzidas a 0% (zero por cento) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, relativamente à receita bruta auferida por comerciante atacadista ou varejista, com a venda dos produtos de que trata: (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)I - o caput deste artigo; e (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)II - o caput do art. 1º desta Lei, exceto quando auferida pelas pessoas jurídicas a que se refere o art. 17, 5º, da Medida Provisória no 2.189-49, de 23 de agosto de 2001. (Redação dada pela Lei nº 10.925, de 2004)Verifica-se, desse

modo, que o 2º do artigo 3º da Lei n. 10.485/2002 reduz a zero as alíquotas do PIS e da COFINS incidentes sobre a receita bruta auferida por comerciante com a venda dos produtos tratados no caput, ou seja, no caso da demandante, com a venda dos veículos novos, haja vista a incidência do regime de substituição tributária e tributação monofásica das contribuições. As receitas em questão (bônus recebidos da montadora e as receitas oriundas dos financiamentos dos veículos novos), por certo, não se confundem com a receita decorrente da venda dos veículos novos. Também não se referem aos descontos incondicionais tratados no inciso V do 3º do artigo 1º da Lei n. 10.833/2003, conforme pretende a embargante. Trata-se de receitas operacionais que integram o faturamento da empresa, sem relação direta com o produto por ela comercializado (no caso, os veículos). Como bônus a embargante refere-se às receitas lançadas na conta-corrente da concessionária pela montadora, com a finalidade de aumentar a venda dos veículos. Estas receitas não trazem relação com o faturamento decorrente da venda dos veículos, este sim, não integra a base de cálculo das referidas contribuições, por expressa determinação legal. A contribuição para o PIS incide, desde a edição da Lei n. 10.637/2002, sobre o faturamento, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil (art. 1º). 1o Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. Do mesmo modo, a base de cálculo da COFINS, nos termos da Lei n. 10.833/2003: Art. 1o A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. 1o Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. Por conseguinte, afastando a incidência sobre as receitas isentas, não tributadas ou sujeitas à alíquota zero, as demais receitas auferidas pela empresa sofrerão a incidência das contribuições para o PIS e a COFINS. Pretende a embargante fazer crer que as receitas oriundas de bônus concedido pela montadora ou das receitas obtidas em razão de financiamento de veículos estão sujeitas à alíquota zero. Todavia, não há, nos dispositivos das Leis nn. 10.485/2002, 10.637/2002 e 10.833/2003, fundamento que autorize essa interpretação. Ao contrário, dispõem as Leis nn. 10.637/2002 e 10.833/2003 que as contribuições são incidentes sobre todas as receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente da sua classificação contábil. No mais, a interpretação das rubricas controvertidas, para fins de tributação, deve ser literal, conforme determina o art. 111 do CTN. A alegação da embargante de que o bônus de fábrica é repassado ao consumidor final, sob a forma de desconto, e que a nota fiscal do veículo é emitida pelo valor com esse desconto não altera a natureza da verba que ingressou na sua conta-corrente. O bônus permanece como receita operacional e assim deve ser considerado para fins de tributação. Do mesmo modo, as receitas auferidas na realização dos financiamentos de veículos novos e usados. Não se trata de receitas financeiras, uma vez que, ainda que não se confundam com a venda do veículo ao consumidor final, têm relação direta com o objeto social da empresa e, conforme redação expressa da lei, a classificação contábil empregada pelo contribuinte não afasta a incidência das contribuições. Assim, as receitas oriundas de bônus recebidos da GM - General Motors do Brasil pela embargante, além das receitas decorrentes da concessão de financiamentos de veículos sofrem a incidência do PIS e da COFINS, haja vista que, comprovadamente e de acordo com regra de interpretação tributária, não se confundem com a receita decorrente da venda dos veículos novos (esta sim, não alcançada pela tributação do PIS e da COFINS).

3.2. DA ALEGAÇÃO DE DUPLICIDADE DAS CDAS. As CDAs de fls. 02 a 108 dos autos da ação de Execução Fiscal n. 0002620-22.2007.403.6110, em apenso, referem-se à cobrança da COFINS - período de apuração 01/12/1999 e de 02/2004 a 11/2005 (CDA 80.6.07.008285-56), PIS - período de 12/2002 a 05/2006 (CDA n. 80.7.06.045998-91) e PIS - interregno de 11/1999, 01/2000, 12/2002, 01/2003, 03/2003 a 11/2005 (CDA n. 80.7.07.002272-90). Em 16/07/2007, a União requereu a substituição da CDA n. 80.7.07.002272-90, apresentando novo demonstrativo atualizado do débito (R\$ 10.337,07, naquela data). Referida CDA passou, então, a abranger as contribuições para o PIS relativas ao período de 11/1999, 01/2000, 08/2005 a 11/2005 (fls. 154 a 161). A substituição foi deferida pela decisão de fl. 182, prolatada em 28/05/2008. A controvérsia acerca da duplicidade reside, portanto, tão-somente em relação às exigências de PIS, ou seja, nas cobranças referentes aos Processos Administrativos nn. 10.855.000715/2005-88 (CDA n. 80.7.06.045998-91) e 10855.500446/2007-17 (CDA n. 80.7.07.002272-90). Aduz a embargante que, por erro na contabilidade da empresa, nas DCTFs apresentadas no período de dezembro de 2002 a dezembro de 2003 constou a informação de que o PIS e a COFINS estavam suspensos por medida judicial, quando, na verdade, foram recolhidos na forma do artigo 1º da Lei n. 10.637/2002, 10.485/2002 e 10.833/03 (art. 1º, 3º, inciso I, III e V). Alega que somente tomou conhecimento desse equívoco após a inscrição dos débitos na dívida ativa. Importante salientar que, mesmo antes da inscrição dos débitos na dívida ativa, a embargante, por seus advogados, manifestou-se perante a Delegacia da Receita Federal do Brasil nos autos do Processo Administrativo n. 10855.000715/2005-88 afirmando que os débitos estavam suspensos tendo em vista a oposição de Embargos de Declaração no processo judicial n. 1999.61.10.005020-4 (fl. 976). Apresentou, para instruir seu pedido, a planilha de fl. 980 relacionando os débitos do PA à ação judicial n. 2002.61.10.006223-2. Observe-se que os dois processos judiciais não têm relação com o crédito discutido no PA n. 10855.000715/2005-88, conforme, aliás, concluíram os auditores da receita federal na

decisão de fls. 1000-2. Posteriormente, em 28/07/2006 (fls. 1010-1), manifestou-se a embargante mais uma vez no PA asseverando a relação dos débitos com a ação judicial 2002.61.10.006223-2 (distribuiu no Supremo Tribunal Federal Ação Cautelar n. 1298, objetivando a atribuição de efeito suspensivo ao Recurso Extraordinário interposta pelo ora requerente na ação Ordinária n. 2002.61.10.006223-2 ... Por oportuno (requer), a suspensão da exigibilidade do Processo Administrativo n. 10855.000715/2005-88, bem como sua respectiva baixa na conta corrente da empresa). A autoridade administrativa constatou, novamente, que os débitos não se encontravam suspensos e determinou o prosseguimento da cobrança (fls. 1073-4). O processo foi encaminhado à PSFN para inscrição em 23/10/2006 (fl. 1117). Desse modo, não procede a alegação de que somente tomou ciência do equívoco do contador após a inscrição do débito na dívida ativa. Em mais de uma oportunidade, a embargante ingressou no processo administrativo e fez referência, indevidamente, à ação n. 2002.61.10.006223-2. No Pedido de Revisão de Débitos apresentado (fls. 1176 e seguintes), a ora embargante alegou o erro de fato e apresentou DCTF retificadora em 11/12/2006 (fls. 1206 a 1233), que não foi admitida, porque protocolada após a inscrição dos débitos em dívida ativa (fl. 1234). Os valores constantes da nova DCTF originaram o processo administrativo n. 10855.000446/2007-17 (CDA n. 80.7.07002272-90), conforme fls. 1266 a 1271. Após a insurgência da embargante, a autoridade administrativa reviu os débitos constantes do PA n. 10855.000446/2007-17 (fls. 1281-5), mantendo, quanto a este, a cobrança referente às competências 11/1999, 01/2000, 08/2005, 09/2005, 10/2005 e 11/2005. Resumindo, em relação ao PIS:- o PA n. 10855.000715-2005-88 (CDA n. 80.7.06.045998-91) trata das competências 12/2002, 02/2004 a 05/2006 - valores exigidos com base nas Leis nn. 10.637/2002 e 10.485/2002, com a inclusão, na base de cálculo, das receitas operacionais recebidas pela empresa, suprarreferidas;- o PA n. 10855.500446/2007-17 (CDA n. 80.7.07.002272-90) trata das competências 11/1999, 01/2000, 08/2005, 09/2005, 10/2005 e 11/2005 - excluindo da base de cálculo os valores recebidos a título de bônus da General Motors do Brasil e, também, as receitas decorrentes de financiamentos de veículos novos e usados. Pois bem, analisando as duas CDAs referentes ao PIS, nota-se que há, efetivamente, duplicidade na cobrança em relação às competências 08/2005 a 11/2005. Haja vista que, nos termos da presente sentença, as receitas operacionais fazem parte da base de cálculo da contribuição para o PIS, reputo correta a exigência constante da CDA n. 80.7.06.045998-91 (10855.000715-2005-88). Considerando que as competências 08/2005 a 11/2005 já foram inscritas na CDA referida no item anterior, deverá ser afastada a exigibilidade das mesmas competências da CDA n. 80.7.07.002272-90 (10855.500446/2007-17).

3.3. DOS ACRÉSCIMOS LEGAIS. As certidões de dívida ativa atendem aos requisitos do art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/1980, uma vez que em todas elas estão consignados os dispositivos legais nos quais se basearam os cálculos, inclusive quanto à forma do cômputo dos juros moratórios, sendo certo que indicada na Certidão de Dívida Ativa - CDA a legislação em que se funda a cobrança da multa e dos juros, não há falar em nulidade do título executivo fiscal. (STJ, AGA 1308488, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 05/08/10, vu).

3.3.1. Relativamente à aplicação da taxa Selic, diz a embargante que sua aplicação como juros de mora viola o princípio constitucional da legalidade (art. 150, I, CF) e o art. 161, 1º, do CTN. O mencionado 1º do art. 161 da lei tributária estabelece que se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. (destaquei). O art. 13 da Lei nº 9.065/95, por sua vez, prevê: Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) Vê-se, portanto, que a aplicação da taxa Selic como juros de mora tem suporte na Lei nº 9.065/95 e é compatível com o 1º do art. 161 do Código Tributário Nacional, que não só não proíbe a fixação legal de outra forma de cômputo dos juros de mora, diferente da taxa de 1% ao mês, como expressamente ressalva esta possibilidade. Assim sendo, não se verificam inconstitucionalidade e ilegalidade que possam macular os títulos executivos. Confira-se, a respeito, a jurisprudência sedimentada do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ITR. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DO IMÓVEL RURAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO POSSUIDOR DIRETO (PROMITENTE COMPRADOR) E DO PROPRIETÁRIO/POSSUIDOR INDIRETO (PROMITENTE VENDEDOR). DÉBITOS TRIBUTÁRIOS VENCIDOS. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. LEI 9.065/95. OMISSIS 10. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (Precedentes do STJ: REsp 947.920/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.08.2009, DJe 21.08.2009; AgRg no Ag 1.108.940/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04.08.2009, DJe 27.08.2009; REsp 743.122/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 26.02.2008, DJe 30.04.2008; e EREsp 265.005/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24.08.2005, DJ 12.09.2005).

11. Destarte, vencido o crédito tributário em junho de 1998, como restou assente no Juízo a quo, revela-se aplicável a Taxa Selic, a título de correção monetária e juros moratórios.

13. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. Proposição de verbete sumular. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 1.073.846-SP, Rel. Min. Luiz Fux, j.

25/11/2009, vu)Desse modo, não há que se falar em falta de liquidez e certeza das certidões de dívida ativa em execução.3.3.2. A questão do encargo devido com fundamento no Decreto-Lei nº 1.025/69 há muito não mais comporta discussão nos Tribunais, ex vi dos termos da Súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, segundo a qual O encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.Ademais, tal entendimento encontra-se ratificado pelo Superior Tribunal de Justiça em remansosa jurisprudência, de que são exemplos os seguintes julgados: RESP 1143320, AgRg no Ag 1355308/PR e RESP 1238132/SC.3.3.3. A correção monetária é devida, posto que apenas significa reposição da moeda. E a atualização deve abranger o total da dívida, incluindo os acessórios.4. ISTO POSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos à Execução Fiscal e EXTINGO o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, tão-somente para afastar a exigibilidade das competências 08/2005, 09/2005, 10/2005 e 11/2005, constantes da CDA n. 80.7.07.002272-90, mantendo, no mais, a cobrança dos créditos tributários inscritos sob os nn. 80.7.07.002272-90 (competências 11/1999 e 01/2000), 80.7.06.045998-91 (todas as competências) e 80.6.07.008285-56 (todas as competências).Sem condenação em honorários advocatícios, posto que a embargada decaiu de parte mínima do pedido (art. 21, PU, do CPC) e, em relação à embargante, a verba já está incluída no encargo do Decreto-Lei nº 1.025/69 (Súmula 168/TFR). Custas, nos termos da lei. Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC), na medida em que os valores ora excluídos da cobrança (competências de 08 a 11/2005 da CDA n. 80.7.07.002272-90) totalizam valor inferior a 60 salários mínimos, conforme se depreende da quantia atualizada exigida por esta CDA, ora acostada a estes autos.5. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (execução fiscal). Nestes, certifique-se a ocorrência de apelo e em que efeitos foi recebido ou o trânsito em julgado da sentença.6. Comunique-se o perito da desnecessidade de realização da perícia.7. P.R.I.C.

**0011113-17.2009.403.6110 (2009.61.10.011113-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004286-63.2004.403.6110 (2004.61.10.004286-2)) CONSTRUTORA SOROCABA LTDA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)**  
1. Em face da sentença de fl. 134-41, proferida em 27 de agosto de 2014, a parte demandante apresentou embargos de declaração, alegando existência de contradição no julgado. Afirma que a sentença deixou de reconhecer a inexequibilidade do crédito tributário da COFINS do período de fevereiro de 2000, por incompatibilidade entre o valor constante do pedido de compensação e o valor inscrito em dívida ativa, mas que a diferença decorre de acréscimo de multa e juros moratórios, conforme cópia de DARF que anexa aos embargos declaratórios (fl. 151).2. Não conheço dos embargos, porquanto não havia nos autos, antes da prolação da sentença, qualquer informação quanto à composição da quantia constante do pedido de compensação de fl. 75, para a competência 02/2000.No mais, o documento juntado à fl. 151, depois de prolatada a sentença, não pode ser considerado, juridicamente, documento novo (já existia, por certo, antes da apresentação dos embargos e não era ignorado pela parte embargante); assim, não pode servir para alteração da sentença proferida.De fato, Somente é possível a ocorrência de contradição se na própria sentença ou acórdão existirem pontos que são incompatíveis, mas que na verdade, deveriam se complementar., sendo que A contradição trazida no bojo do art. 535, I do CPC é a que ocorre na própria decisão embargada. (TRF 5ª Região, Segunda Turma, EDAC 20048500001459801, Rel. Desembargador Federal Napoleão Maia Filho, j. 28/11/2006).Portanto, não há que se falar em contradição da sentença, em face de documento (fl. 151) apenas trazido aos autos com os embargos de declaração e que, segundo a lei processual civil, não merece ser acolhido como prova, nessa fase da demanda.3. Isto é, ausentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 535 do CPC, os embargos de declaração não podem ser sequer conhecidos.4. P.R.I.

**0007155-86.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004018-04.2007.403.6110 (2007.61.10.004018-0)) ITANGUA IND/ E COM/ LTDA(SP162502 - ANDRE EDUARDO SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
1. Converto o julgamento em diligência. 2. Aguarde-se a manifestação da Fazenda Nacional na Execução Fiscal n. 0004018-04.2007.403.6110.3. Intime-se.

**0008603-94.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010257-97.2002.403.6110 (2002.61.10.010257-6)) ART MAD IND/ E COM/ LTDA - MASSA FALIDA(SP065040 - JOSE CARLOS KALIL FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO)**  
Ciência às partes acerca da descida dos autos.Traslade-se cópias das fls. 69-72 e 75 para os autos da Execução Fiscal nº 0010257-97.2002.403.6110.Após, remetam-se estes ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

**0000134-54.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009481-97.2002.403.6110 (2002.61.10.009481-6)) IND/ CERAMICA AGUAS CLARAS LTDA X SANDRA MARCIA STECCA ORTENBLAD(SP200040 - OSVALDO FERNANDES FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de seu indeferimento.Int.

**0003973-53.2014.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002075-20.2005.403.6110 (2005.61.10.002075-5)) DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS SAO BENTO LTDA(SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO E SP333498 - MURILO BATISTA DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Estando a inicial instruída com os documentos necessários, recebo os presentes embargos à execução fiscal.Intime-se a embargada para impugnação no prazo legal, remetendo-se os autos à Fazenda Nacional.Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000132-60.2008.403.6110 (2008.61.10.000132-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) VANESA MARIA PEREIRA ALBUQUERQUE(SP318593 - FABIO NEVES ALTEIA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 331: Defiro à parte embargante vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Int.

**0006790-61.2012.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0903435-43.1997.403.6110 (97.0903435-9)) MARIA DE LOURDES RODRIGUES GURREZ X ISABEL CRISTINA GURREZ X RAFAELA DE FATIMA GURREZ BARBOSA X ROSMARI GURREZ X SANDRA REGINA GURREZ PROENCA(SP174493 - ANDRÉIA DE MORAES E SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de seu indeferimento.Int.

**0001069-94.2013.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) FATIMA GARCIA DA SILVA(SP147173 - FERNANDO CAMOLESI FLORA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X ECORA S/A EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Recebo os presentes embargos.2) Defiro à parte embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita. 3) Citem-se as embargadas para contestação, no prazo legal.4) Decorrido o prazo supra, voltem conclusos.5) Int.

**0001281-18.2013.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011603-78.2005.403.6110 (2005.61.10.011603-5)) FRANCISCO DE BARROS TEIXEIRA(SP156310 - ABNER TEIXEIRA DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CIMART - CIMENTO MATERIAIS E ARTEFATOS LTDA

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de seu indeferimento.Int.

**0003162-30.2013.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) JOSE LUIS DIAS(SP147173 - FERNANDO CAMOLESI FLORA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X ECORA S/A EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Recebo os presentes embargos.2) Defiro à parte embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita. 3) Citem-se as embargadas para contestação, no prazo legal.4) Decorrido o prazo supra, voltem conclusos.5) Int.

**0004251-88.2013.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) IRMA SUSANA PATINO PEREZ(SP147173 - FERNANDO CAMOLESI FLORA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X ECORA S/A EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Recebo os presentes embargos.2) Defiro à parte embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita. 3) Citem-se as embargadas para contestação, no prazo legal.4) Decorrido o prazo supra, voltem conclusos.5) Int.

**0004395-62.2013.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) GILMAR BENEDITO AMORIM(SP147173 - FERNANDO CAMOLESI FLORA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X ECORA S/A EMPRESA DE

## CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS

1) Recebo os presentes embargos.2) Defiro à parte embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita. 3) Citem-se as embargadas para contestação, no prazo legal.4) Decorrido o prazo supra, voltem conclusos.5) Int.

**0000685-97.2014.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) ANTONIO ALBERTO DE SOUZA X MARIA ANGELA CHITTO DE SOUZA(SP147173 - FERNANDO CAMOLESI FLORA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X ECORA S/A EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Recebo os presentes embargos.2) Defiro aos embargantes os benefícios da assistência judiciária gratuita. 3) Citem-se as embargadas para contestação, no prazo legal.4) Decorrido o prazo supra, voltem conclusos.5) Int.

**0005093-34.2014.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009089-45.2011.403.6110) TRELLEBORG DO BRASIL ADMINISTRACAO DE BENS LTDA(SP122585 - RAPHAEL NEHIN CORREA E SP248771 - PATRICIA YURIKO MATSUBARA E SP300641 - ANA CAROLINA ROCHA CUPIDO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

D E C I S Ã O Trata-se de EMBARGOS DE TERCEIRO opostos por TRELLEBORG DO BRASIL ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA. em face do BANCO CENTRAL DO BRASIL, distribuídos por dependência à Execução Fiscal nº 0009089-45.2011.403.6110, objetivando, liminarmente, a expedição de mandado de manutenção da embargante na posse indireta dos imóveis matriculados perante o Primeiro Cartório de Registro de Imóveis de Guarulhos sob nºs 26.780, 43.259, 43.260, 70.758 e 60.641, e o cancelamento da penhora sobre os imóveis de matrículas nºs. 43.259, 43.260, 70.758 e 60.641, com determinação de levantamento das averbações no registro imobiliário. Requer, também, a suspensão do curso da execução fiscal até o final julgamento destes embargos de terceiro. Sustenta a embargante que é titular e possuidora indireta dos cinco imóveis mencionados, sendo que o domínio foi obtido por meio de contrato de venda e compra celebrado com a empresa Trelleborg Automotive do Brasil Indústria e Comércio de Autopeças Ltda. (TBVC), sucessora de AVS Brasil Getoflex Ltda., que por sua vez adquiriu os bens em alteração societária pela qual a empresa Getoflex Metzeler Indústria e Comércio Ltda., à época sócia da AVS, integralizou cotas sociais mediante conferência à empresa AVS de três estabelecimentos industriais, sendo que dois deles englobam os bens imóveis telados; informa que o imóvel de matrícula nº 70.758 não foi incluído na alteração social por equívoco, mas que esse bem também é de propriedade da demandante. Esclarece que a alteração societária de transferência dos imóveis para a AVS foi registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo, embora nunca tenham sido atualizados os registros imobiliários, bem como que parte dos imóveis estão alugados para a empresa Trelleborg Automotive do Brasil Indústria e Comércio de Autopeças Ltda. e outra parte para a empresa Flexitech do Brasil Indústria e Comércio de Mangueiras de Freios Ltda.. Afirma não ser responsável pela dívida cobrada, figurando como executada nos autos principais a empresa que foi sócia da AVS, Getoflex Metzeler Indústria e Comércio Ltda., cuja denominação foi alterada para Saturnia-Hawker Sistemas de Energia Ltda. e, depois, para Saturnia Sistemas de Energia S.A.. Com a exordial vieram os documentos de fls. 32/249 e 252/262. É o relatório. Decido. F U N D A M E N T A Ç Ã O A questão dos autos é a manutenção da embargante Trelleborg do Brasil Administração de Bens Ltda. (CNPJ nº 15.427.0005/0001-72), na posse dos imóveis localizados na cidade de Guarulhos/SP e matriculados/transcritos no 1º Cartório de Registro de Imóveis daquela cidade sob números 43.259, 43.260, 60.641, 70.758 e 26.780, bem como o cancelamento das penhoras que recaíram sobre os quatro primeiros, na Execução Fiscal nº 0009089-45.2011.403.6110. Inicialmente, considerando decisão proferida nesta data nos autos da execução, que tornou sem efeito a penhora em relação aos imóveis transcritos sob nº 43.259 e nº 43.260 e reconheceu a desnecessidade do prosseguimento das diligências para penhora do imóvel de matrícula nº 26.780, sobreveio falta de interesse processual da embargante para a presente ação quanto a tais bens, ficando prejudicadas todas as argumentações da inicial a eles pertinentes. Esclareço, outrossim, que o entendimento deste Juízo era no sentido da existência, em embargos de terceiro, de litisconsórcio passivo necessário entre exequente e executado, por considerar que, em caso de acolhimento do pedido, os interesses de ambos seriam sempre afetados pela decisão. Ocorre, no entanto, que tem prevalecido na jurisprudência dos Tribunais o posicionamento segundo o qual Nas hipóteses em que o imóvel de terceiro foi constrito em decorrência de sua indicação à penhora por parte do credor, somente este detém legitimidade para figurar no polo passivo dos Embargos de Terceiro, inexistindo, como regra, litisconsórcio passivo necessário com o devedor. (STJ, RESP 282674, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 03/04/2001). Nesse sentido, dentre outros, os seguintes julgados: STJ - RESP 1033611, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 28/02/2012; TRF 1ª Região - AC 200033000269523, 6ª Turma Suplementar, Rel. Juiz Federal Andre Prado De Vasconcelos, j. 22.08.2011; TRF 3ª Região - AC 00414530920124039999, Segunda Turma, Rel. Desembargadora Federal Cecilia Mello, j. 10.09.2013; AI 00264978020104030000, Primeira Turma, Rel. Desembargadora Federal Vesna Kolmar, j. 13.01.2012; TRF 4ª Região, Primeira Turma, APELREEX 50025448420114047001, Rel. Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, j. 14.12.2012; TRF 5ª Região, Segunda Turma, REO 00051193620114058000, Rel.

Desembargador Federal Fernando Braga, j. 04/02/2014. Passo, portanto, à análise do pedido de liminar apenas em relação aos imóveis de matrículas nº 60.641 e nº 70.758, cujas penhoras foram efetivadas e averbadas perante o 1º Cartório de Registro de Imóveis de Guarulhos/SP, e subsistem nos autos da execução fiscal. A concessão de medida liminar em ação de embargos de terceiro para a manutenção de posse exige a demonstração, pela parte autora, dos seguintes requisitos: prova sumária de sua posse e qualidade de terceiro, por meio de documentos e rol de testemunhas (CPC, art. 1.050). A execução fiscal nº 0009089-45.2011.403.6110 é movida pelo Banco Central do Brasil em desfavor de Saturnia Sistemas de Energia S/A, CNPJ nº 49.032.667/0001-65, com endereço à Rua Aurélio Luiza M. Zanon, nº 600, Bairro Iporanga, Sorocaba/SP. Portanto, não sendo a empresa embargante parte na ação de execução fiscal, está configurada a sua condição de terceiro. Note-se, a respeito, que em análise aos cadastros de ambas constantes na JUCESP, em consonância com os documentos anexos, nesta análise perfunctória, como cabível no momento, não foram identificados indícios de liame que pudesse configurar, por exemplo, o pertencimento dessas empresas a um mesmo grupo econômico. Relativamente à posse pela embargante dos imóveis de matrículas nº 60.641 e nº 70.758, entretanto, não entendo que esteja suficientemente comprovada, conforme fatos que seguem descritos. 1) Consta que a empresa Getoflex Metzeler Indústria e Comércio Ltda., depois denominada Saturnia-Hawker Sistemas de Energia Ltda., Eaton Power Quality Indústria Ltda., Saturnia Sistemas de Energia Ltda. e, finalmente, Saturnia Sistemas de Energia S/A, executada nos autos principais, era sócia controladora da empresa AVS Brasil Getoflex Ltda. (CNPJ 03.249.921/0001-80) e como tal, transferiu à sociedade bens de sua propriedade em aumento do capital social, bens esses representados por três estabelecimentos industriais, localizados na cidade de Guarulhos/SP, nos seguintes endereços: Av. Rotary, nº 281, Rua Endres, nº 840/910 e Rua Endres, nº 225, nos termos da 1ª Alteração e Consolidação do Contrato Social da AVS, datado de 30/06/1999 e acostado às fls. 105/115 (especialmente fls. 106, cláusula 5). O estabelecimento nº 1 era composto pelos imóveis com as seguintes transcrições/matrículas perante o Cartório de Registro de Imóveis de Guarulhos: 9.109, 50.256, 29.093, 58.530, 58.529, 58.483, 12.298, 26.625, 26.529, 58.482, 58.461, 58.460, 24.735, 24.736, 6.272, 29.464, 44.756, 29.485, 29.484, 9.194 e ainda, pelo terreno situado à Rua Mexicana, nº 6-tinta, em Guarulhos, como especificado no Instrumento Particular de Retificação e Ratificação de 1ª Alteração do Contrato Social firmado em 29/02/2000 e juntado aos autos às fls. 117/130 (especialmente, fls. 118/123). Referidas transcrições/matrículas compõem, atualmente, a matrícula nº 60.461, relativa a um dos imóveis objeto destes embargos, como se observa do documento de fls. 66. O estabelecimento nº 3, por sua vez, dentre outros, incluía os prédios nº 151-A, 151-B e 165 e respectivos terrenos, localizados à Rua Endres, Bairro Itapegica, em Guarulhos/SP, como se verifica de fls. 128 (imóvel nº 2, transcrição nº 8.454), que corresponde ao bem matriculado sob nº 70.758, também penhorado na execução fiscal e focado nestes embargos de terceiro, como se conclui da confrontação com o documento de fls. 63. Destaca-se que a 1ª Alteração e Consolidação do Contrato Social da AVS foi arquivada na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob nº 131.126/99-4, em 05/08/1999, como também o foi a Retificação/Ratificação de 29/02/2000, esta registrada sob nº 63.792/00-0 e incluída em 07/04/2000, conforme ficha cadastral de fls. 94/103, em especial, informações constantes de fls. 95, e instrumentos acostados às fls. 105/115 e 117/130. Da mesma forma, vê-se dos contratos de fls. 177/189 e 191/197 que a executada retirou-se do quadro social da empresa AVS no ano 2000, conforme registro acrescentado na ficha cadastral da JUCESP, também em 07 de abril de 2000 (fls. 95). Portanto, neste exame inicial, tem-se que as transações ocorreram muito antes do fato gerador da dívida em execução que, conforme se verifica do demonstrativo anexo à Certidão de Dívida Ativa (fls. 06 da execução fiscal), deu-se no ano de 2008 (campo: Autuação). Em 12/07/2007, o nome empresarial AVS Brasil Getoflex Ltda. foi alterado para Trelleborg Automotivo do Brasil Indústria e Comércio de Autopeças Ltda. (fls. 100). Ocorre que às fls. 215/221 consta Instrumento Particular de Venda e Compra de Imóveis datado de 29 de junho de 2012, sem reconhecimento das firmas nele constantes, pelo qual a Trelleborg Automotivo do Brasil teria vendido os bens penhorados à embargante (Trelleborg do Brasil Administração de Bens Ltda.). A embargante, por sua vez, conforme contratos de locação de fls. 223/237, 239/249 e 252/262, figura como locadora dos seguintes imóveis: a) Área de 16.352 metros quadrados de um complexo industrial dentro de um imóvel localizado na Rua Endres, 1594, Itapegica, CEP 07043-000, na cidade de Guarulhos, Estado de São Paulo, Brasil, melhor descrito no Anexo 1., conforme cláusula 2 de fls. 223. A locatária, neste caso, consta ser a empresa Trelleborg Automotivo do Brasil Indústria e Comércio de Autopeças Ltda. b) Terreno com área de 3.294 (três mil, duzentos e noventa e quatro) metros quadrados, que faz parte de um complexo industrial dentro do imóvel localizado na Rua Endres, 1594, Itapegica, CEP 07043-000, na cidade de Guarulhos, Estado de São Paulo, Brasil, em conformidade com a descrição contida no Anexo 1 deste Contrato. A locatária, aqui, consta ser a empresa Flexitech do Brasil Indústria e Comércio de Magueiras de Freios Ltda. Ocorre que não é possível aferir, com a necessária certeza, que os objetos das locações sejam quaisquer dos imóveis sobre os quais se pretende a manutenção na posse nestes embargos de terceiro (matrículas de fls. 63 e 65/68), tendo em vista tanto as áreas quanto as localizações mencionadas. Observe-se que não foram trazidos aos autos os mencionados Anexos I e nem mesmo na inicial o endereço que consta ser dos imóveis locados (Rua Endres, nº 1.594), foi mencionado como sendo o endereço dos imóveis penhorados (fls. 06). Em conclusão, existem elementos nos autos que, em primeira análise, indicam que os bens penhorados, apesar de continuarem constando no registro imobiliário como sendo de propriedade da executada Saturnia Sistemas de

Energia S.A. (atual denominação de Getoflex Metzeler Indústria e Comércio Ltda.), teriam sido transferidos para empresa estranha à relação processual existente na ação de execução fiscal, em data anterior ao fato gerador e à constituição da dívida exigida. Por outro lado, não está suficientemente demonstrada a posse, ainda que indireta, da embargante Trelleborg do Brasil Administração de Bens Ltda., motivo pelo qual não é viável a concessão da liminar pugnada. De qualquer maneira, registre-se, a execução fiscal ficará suspensa nos termos da decisão hoje proferida naquele feito, de modo que nenhum prejuízo experimentará a embargante pela negativa da medida iníto litis. D I S P O S I T I V O Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Cite-se a parte embargada, para que apresente a sua defesa, no prazo legal. Intime-se.

#### **EXCECAO DE SUSPEICAO**

**0002775-15.2013.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011250-33.2008.403.6110 (2008.61.10.011250-0)) AUTOMECCOML/ DE VEICULOS LTDA(SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) AUTOMECCOMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA. apresentou exceção de suspeição, nos termos do artigo 138, III, do CPC, em face do perito nomeado pelo Juízo nos autos dos Embargos à Execução Fiscal n. 0011250-33.2008.403.6110. Aduz, em síntese, que o perito, instado acerca da petição apresentada pela embargante, ora excipiente, que requereu a redução dos honorários periciais por ele propostos, compareceu aos autos ratificando a memória de cálculo, manifestando elevada emoção, demonstrando, em tese, certo destempero e despreparo emocional para realizar trabalhos desta responsabilidade. Requer a substituição do perito. Relatei. Decido. 2. Nesta data, proferi, nos autos dos Embargos à Execução Fiscal n. 0011250-33.2008.403.6110, sentença julgando parcialmente procedentes os pedidos da embargante, sem a necessidade de produção da prova pericial requerida. Assim, verifica-se a superveniente ausência de interesse de agir da requerente, restando desnecessária a manifestação judicial acerca do pedido formulado. 3. Ante o exposto, JULGO PREJUDICADA a presente exceção. Sem condenação em custas e honorários. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Para estes, traslade-se cópia da sentença proferida nos embargos. 4. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se, independentemente de nova decisão.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007758-72.2004.403.6110 (2004.61.10.007758-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP081931 - IVAN MOREIRA) X ALEXSANDRO FRANCISCO DE QUEIROZ

Ante a ausência do executado na audiência de tentativa de conciliação (fl. 121), manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo provisório. Int.

**0000697-29.2005.403.6110 (2005.61.10.000697-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X NOEL BUENO

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em desfavor de NOEL BUENO, visando ao recebimento de créditos referentes ao Contrato de Adesão ao Crédito Direto Caixa n° 25.0576.400.0000.523-73. Frustradas as tentativas de localização do executado, a parte exequente requereu a desistência da execução diante das dificuldades enfrentadas para localização do devedor e de bens passíveis para constrição. (fl. 169) É o relatório. D E C I D O. Ante a manifestação de fls. 169, recebo a petição como desistência da execução e JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, com fulcro nos artigos 267, inciso VIII e 569, caput, ambos do Código de Processo Civil. Custas nos termos da Lei n° 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que nem sequer houve constituição de advogado pelo executado. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais juntados com a inicial, mediante substituição por cópias nos autos (art. 177, 2°, do Provimento n° 64/2005-CORE). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0013955-09.2005.403.6110 (2005.61.10.013955-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP081931 - IVAN MOREIRA) X CLAUDIO ISRAEL ROSA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em desfavor de CLAUDIO ISRAEL ROSA, visando ao recebimento de créditos referentes ao Contrato Particular de Abertura de Crédito n° 00.0600.160.0000.010-17. Realizada a citação (fls. 42). A parte exequente requereu a penhora do veículo mencionado em fl. 28 (fl. 63), sendo que por decisão de fls. 64 foi deferida a penhora. Frustrada a penhora do veículo, como se verifica na certidão de fl. 77, foi requerido pela parte exequente penhora de valores em contas bancárias dos devedores, via sistema BACEN JUD (fl. 80), porém com respostas negativas (fl. 84). A parte exequente requereu a expedição de ofício à Receita Federal para apresentação das 2 (duas) últimas declarações de rendimento. Posteriormente, requereu novamente a penhora do veículo descrito à fl. 28 (fl. 91), tal pedido foi indeferido, tendo em vista que sobre o mesmo recaí restrição judicial (fl. 94). Os autos foram remetidos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária para realização de audiência de tentativa de acordo entre as partes, mas a

audiência restou prejudicada pelo não comparecimento da parte executada. (fl. 101) Às fls. 109 a exequente pede a extinção da execução nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, tendo em vista as dificuldades enfrentadas para localização de bens passíveis de penhora e ante as evidências de difícil recuperação dos créditos. É o relatório. D E C I D O. Ante a manifestação de fls. 109, recebo a petição como desistência da ação e JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, com fulcro nos artigos 267, inciso VIII e 569, caput, ambos do Código de Processo Civil. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que nem sequer houve constituição de advogado pelos executados. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais juntados com a inicial, mediante substituição por cópias nos autos (art. 177, 2º, do Provimento nº 64/2005-CORE). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0008044-79.2006.403.6110 (2006.61.10.008044-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X RENATA LEME X DIRCEU HERNANDES LEME(SP240666 - RENATA LEME) X SUELI APARECIDA LEME

Intime-se a parte exequente acerca do desarquivamento do feito, para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0011780-71.2007.403.6110 (2007.61.10.011780-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X GLAUCIA ALVES VITAL TULHA ME X GLAUCIA ALVES VITAL TULHA X JOSE AUGUSTO A NASCIMENTO TULHA

Pedidos de fls. 81 e 82: Intime-se a parte exequente para que apresente manifestação acerca dos requerimentos formulados, no prazo de 10 (dez) dias, uma vez que são conflitantes.

**0011673-56.2009.403.6110 (2009.61.10.011673-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP270418 - NELVIS TENORIO DE ASSIS RIBEIRO) X HILDA MENDES DE PAULA X HILDA MENDES DE PAULA

Dê-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

**0004828-71.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X ALEXANDER VICTORINO ZAHER ME X ADRIANA APARECIDA DIAS LOPES ZAHER X ALEXANDER VICTORINO ZAHER(SP107203 - ANTONIO ORLANDO GUIMARAES)

1. Requerimento de fl. 78: Defiro. Remetam-se os autos ao Sedi para inclusão de Alexandre Victorino Zaher, CPF nº 150.534.848-05, no polo passivo da presente ação. 2. Pedido de fls. 79/80: Após o retorno dos autos do Sedi, defiro vista fora de Secretaria, pelo prazo legal. 3. Indefiro o pleito para autorizar o licenciamento de veículo da parte executada, uma vez que a restrição registrada por ordem deste Juízo é apenas de transferência, conforme documento juntado à fl. 70, não havendo comprovação de qualquer óbice à sua realização. Int.

**0013197-54.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X KRAFTRING ELETRONICA E MAQUINAS LTDA X LICIA FREITAS AVANCINI

Fls. 81-2: Em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o prazo de 90 (noventa) dias, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas. Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Caso não haja manifestação do credor, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório. Int.

**0000772-58.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X MULTI COPIAS E SISTEMAS DIGITAIS LTDA X LUIZ CARLOS DA SILVA X APARECIDO SERGIO DOS SANTOS

Diante dos resultados dos leilões realizados (negativos, conforme fls. 156-7), dê-se vista à Exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira o que entender de direito. Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo provisório, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

**0006052-10.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X LOC MAQ LOCADORA DE MAQUINAS LTDA ME X APARECIDO SERGIO DOS SANTOS X DARLENE APARECIDA CAMPOS SILVA

Diante dos resultados dos leilões realizados (negativos, conforme fls. 187-8), dê-se vista à Exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira o que entender de direito. Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao

arquivo provisório, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.Int.

**0006064-24.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X POLYPLASTIK DO BRASIL TUBOS E POLIMEROS LTDA ME X MARLON FABIANO FERRARI X OSMAR JOSE PEREIRA

Tendo em vista o retorno da Carta Precatória n. 064/2013 (fls. 113-9), manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito.Int.

**0006812-22.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BARCELONA COATINGS DO BRASIL LTDA. X VICTOR ZOTINI MARTINS

1 - Pedido de fl. 76: Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 09/16, tendo em vista que as cópias simples juntadas às fls. 78/85.2 - Após, tendo em vista p trânsito em julgado da sentença de fl. 73 (fl. 86), bem como o recolhimento das custas devidas (fl. 77), remetam-se os autos ao arquivo (baixa findo). Int.

**0007280-83.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X SANDRA APARECIDA KERNE DE OLIVEIRA ME X SANDRA APARECIDA KERNE DE OLIVEIRA

Pedido de fl. 59: Concedo, à parte exequente, o prazo de dez (10) dias, a fim de que dê o efetivo encaminhamento à execução; caso não haja manifestação, aguarde-se provocação em arquivo provisório.Na hipótese de mera solicitação de prazo para diligências, os autos deverão permanecer no arquivo, enquanto persistir a situação tratada nos autos.Int.

**0002129-05.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X M M P G CONSTRUTORA SOROCABA LTDA ME X MAURICIO DO PRADO GALVAO

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de dez (10) dias.No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo provisório.Int.

**0005214-96.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FERNANDA DOS SANTOS PAIVA

1 - Diante do resultado na tentativa de bloqueio de ativos financeiros (fls. 35-6), foi efetuada a pesquisa de veículos da parte executada, cuja juntada determino nesta oportunidade. 2 - Tendo em vista o resultado negativo obtido na pesquisa Renajud, intime-se a parte exequente para que, no prazo de trinta (30) dias, diga em termos de prosseguimento do feito.3 - Caso não haja manifestação do credor, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.4 - Int.

**0005234-87.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROBERTO ALVES VALGANON

1. Satisfeito o débito (fl. 35), EXTINGO por sentença a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas, nos termos da lei, já recolhidas pela parte autora (fls. 22 e 36).Sem condenação em honorários advocatícios.2. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, mediante substituição por cópia.3. Após, decorrido o prazo para eventuais recursos e cumprido o item 2, supra, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.4. P.R.I.C.

**0000926-71.2014.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCIA APARECIDA GOBETTI DE JESUS

1 - Diante do resultado na tentativa de bloqueio de ativos financeiros (fls. 38-9), foi efetuada a pesquisa de veículos da parte executada, cuja juntada determino nesta oportunidade. 2 - Tendo em vista o resultado negativo obtido na pesquisa Renajud, intime-se a parte exequente para que, no prazo de trinta (30) dias, diga em termos de prosseguimento do feito.3 - Caso não haja manifestação do credor, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.4 - Int.

**0002224-98.2014.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X ORDALINO JOSE DE OLIVEIRA

A Caixa Econômica Federal - CEF- ajuizou a presente execução, em face de Ordalino José de Oliveira, para cobrança do valor de R\$ 44.2013,51, para março de 2014.À fl. 24, a CEF requereu a extinção do feito sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil e o desentranhamento dos documentos originais juntados à inicial.Relatei. Passo a decidir.2. Em face do pedido de desistência da ação,

JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 267, VIII, c/c 569, caput, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, na medida em que a parte contrária não foi citada. Custas ex lege. 3. Tendo sido recolhidas as custas, defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias autenticadas. 4. Após, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. 5. P.R.I.

**0003826-27.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ELIANA APARECIDA DE ALMEIDA ESPIRITO SANTO**

1. Satisfeito o débito (fl. 28), EXTINGO por sentença a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas, nos termos da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. 2. Recolhidas as custas devidas pela CEF, defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias autenticadas. 3. Solicite-se à Central de Mandados a devolução do expediente certificado à fl. 27, independentemente de cumprimento. 4. Após, decorrido o prazo para eventuais recursos e cumpridos os itens 2 e 3, supra, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. 5. P.R.I.C.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0581848-38.1997.403.6110 (97.0581848-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X JOAO AUGUSTO GOMES - ESPOLIO(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES E SP035937 - JOAO AUGUSTO GOMES JUNIOR)**

1. Haja vista o silêncio do exequente, no cumprimento à decisão de fl. 166, quanto ao valor depositado (fl. 165) para o pagamento dos honorários advocatícios tratados na sentença de fls. 156-7, entendo por quitado o débito. 2. Pelo exposto, extingo a presente execução com fundamento nos arts. 794, I, e 795, ambos do CPC. Custas, nos termos da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. 3. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas devidas. 4. P.R.I.

**0900512-44.1997.403.6110 (97.0900512-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X R D C CONSTRUCAO PAVIMENTACAO COM/ LTDA X RAIMUNDO DONATO CAIXETA(SP200336 - FABIANA CARLA CAIXETA) X ZILDA MARIA CAIXETA**

A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) ajuizou esta execução fiscal em face de RDC CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO COM LTD E OUTROS para cobrança de R\$ 1780,81 (valor para 10/1996). Realizada a citação (fl. 07), foi penhorado um imóvel (fls. 21-3). A exequente requereu o arquivamento da execução fiscal, sem baixa na distribuição, com fundamento no art. 20, caput, da Medida Provisória n. 1.973/64, de 28/07/2000, o que foi deferido por decisão de fl. 111. Remetidos os autos ao arquivo, em 22/02/2001 (fl. 112), foram desarquivados, a pedido da Fazenda, em 05/09/2011 (fl. 114). Proferida a decisão de fl. 129, para que a Fazenda dissesse acerca da prescrição intercorrente, no caso em apreço, peticionou, à fl. 136, tratando de outro assunto. Relatei. Decido. II. A prescrição tributária, ou seja, a extinção do direito de crédito em decorrência da inatividade da Fazenda Pública, pelo período de cinco anos, está prevista no artigo 174 do CTN: Artigo 174: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Assim, constituído definitivamente o crédito tributário, a Fazenda Pública tem cinco anos para cobrá-lo. A presente demanda foi ajuizada em 28 de janeiro de 1997, para cobrança de crédito relativo ao FINSOCIAL, constituídos por meio de confissão de débito realizada em 26/06/1992. Deste modo, não restou superado o prazo prescricional de 05 (cinco) anos do art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, para a propositura da execução. Ocorre que a paralisação do trâmite da execução proposta, exclusivamente por inércia da exequente e pelo prazo de 5 (cinco) anos, acarreta a chamada prescrição intercorrente, como expressamente prevista no art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/1980, nestes termos: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. OMISSIS 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Considere-se que, na hipótese dos autos, o arquivamento foi solicitado pela exequente, com fundamento no art. 20, caput, da Medida Provisória n. 1.973/64, uma vez que os débitos objeto da ação tinham valor inferior a mil UFIRs, e a providência foi deferida com suporte na reedição desse texto legal, que se referia a valor de execução inferior a R\$ 2.500,00. A última edição dessa medida provisória recebeu o número 2176-79 e foi convertida na Lei n. 10.522, de 19 de julho de 2002, cujo art. 20 tem a seguinte redação: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). É verdade que, ao contrário da Lei n. 6.830/1980 (Lei de Execuções Fiscais), a Lei n. 10.522/2002 não dispõe acerca da prescrição intercorrente, porém, também não estabelece a interrupção/suspensão do curso do prazo prescricional em razão do

arquivamento. Por outro lado, está sedimentado na jurisprudência o entendimento de que, também no caso de arquivamento pelo pequeno valor da dívida inscrita, a prescrição deverá ser declarada caso o feito permaneça paralisado por cinco anos, exclusivamente em razão da inatividade da parte exequente. Confira-se o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, na ementa que segue. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEF. APLICABILIDADE. 1. A omissão apontada acha-se ausente. Tanto o acórdão que julgou a apelação como aquele que examinou os embargos de declaração manifestaram-se explicitamente sobre a tese fazendária de que a prescrição intercorrente somente se aplica às execuções arquivadas em face da não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não incidindo sobre o arquivamento decorrente do baixo valor do crédito. Prejudicial de violação do art. 535 do CPC afastada. 2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 3. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados. 4. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança. 5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (STJ, Primeira Seção, 1102554 Rel. Min. Castro Meira, j. 27/05/2009) Diante disso, considerando que o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 20 da MP 1.973-64, foi determinado em 29/09/2000, com intimação da União em 09/01/2001 e remessa ao arquivo em 22/02/2001 (fls. 111-2), onde o feito permaneceu até 05/09/2011, ou seja, por quase 10 (dez) anos, está prescrito o direito de cobrança da dívida. III. Isto posto, reconheço como prescrito o direito de a União cobrar o débito objeto das certidões de dívida ativa nn. 80.6.96.024980-08 e 80.7.96.007607-56 e EXTINGO o processo, com resolução de mérito (artigo 219, 5º, e artigo 269, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil). Custas na forma da Lei. Sem condenação em honorários, por conta do exíguo valor cobrado. Deixo de submeter o pleito ao reexame necessário, nos termos do que dispõe o artigo 475, 2º, do CPC (valor da condenação inferior a sessenta salários). IV. Após o trânsito em julgado, determino a liberação do imóvel penhorado e, por conseguinte, dê-se ciência (por carta com AR) ao depositário de fl. 22 sobre a sua desoneração do encargo. Após, remetam ao arquivo, com baixa definitiva. V. P.R.I.

**0901464-23.1997.403.6110 (97.0901464-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP220361 - LUCIANA PAGANO ROMERO) X MARCOS ANTONIO DINIZ BENITES**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia- CREA, em face de Marcos Antonio Diniz Benites, visando ao recebimento do crédito inscrito na dívida ativa do órgão sob n.º 0641685442. Após a citação (fl. 9), a parte executada não pagou o débito nem garantiu a execução (fl. 10). À fl. 11, foram determinadas a penhora e a avaliação, que restaram frustradas (fl. 14-v). A parte exequente requereu a suspensão da execução em fl. 26. Posteriormente, requereu a extinção da execução fiscal, diante da satisfação do débito (fl. 32). Relatei. Passo a Decidir. 2. Satisfeito o débito, EXTINGO por sentença a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas, nos termos da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. 3. Certifique-se o trânsito em julgado dessa sentença, considerando a manifestação da parte exequente de fl. 32 e se remetam os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. 4. P.R.

**0902776-34.1997.403.6110 (97.0902776-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0902770-27.1997.403.6110 (97.0902770-0)) INSS/FAZENDA (Proc. 607 - VALERIA CRUZ) X R A DIAS & CIA LTDA X FLAVIO AURELIO DIAS X RUBENS AURELIO DIAS - ESPOLIO X MARLEI MORAES DIAS (SP056162 - HERMINO DE OLIVEIRA E SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA E SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY)**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela UNIÃO (Fazenda Nacional), em face de R. A. Dias & CIA LTDA, visando ao recebimento dos créditos inscritos nas dívidas ativa sob n.º 31.809.676-5 e 31.809.677-3. Realizada a citação (fl. 16), a parte executada não pagou o débito nem garantiu a execução (fl. 17). À fl. 40, os presentes autos foram apensados à Execução Fiscal n.º 0902770-27.1997.4.03.6110. Em fl. 47, foi determinada a transferência de valores que a parte executada possuía em conta corrente para satisfação do débito presente nesses autos, no valor de R\$ 27.169,12 (fl. 50). Diante da transferência realizada para a conta vinculada, foi determinado, em fl. 55, que a parte exequente se manifestasse acerca da satisfação do crédito. A parte exequente requereu, em fl. 59, a

conversão do depósito realizado em renda da União. Relatei. Passo a Decidir.2. Na medida em que a parte exequente, devidamente intimada para se manifestar acerca da satisfatividade do depósito realizado (fl. 57), para fins de quitação da cobrança, observado que seu silêncio seria compreendido como aquiescência (fl. 55), nada falou, limitando-se a solicitar a conversão do valor em renda da União (fl. 59), entendendo que o valor depositado satisfaz o valor em cobrança. Satisfeito o débito (fl. 50), EXTINGO por sentença a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas, nos termos da lei. Sem condenação em honorários advocatícios.3. Com o trânsito em julgado dessa sentença, oficie-se à CEF, para que converta o valor depositado em renda da União.4. Após, cumpridas as determinações supra, remetam-se ao arquivo, com baixa definitiva.5. P.R.I.

**0000983-17.1999.403.6110 (1999.61.10.000983-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 256 - LAZARO ROBERTO VALENTE) X NGS COM/ DE CONFECÇÕES LTDA(SP137891 - ISABELLA FAJNZYLBER KRUEGER E SP177122 - JOSUEL BENEDITO DE FARIAS)**

Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em desfavor de NGS COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA visando ao recebimento dos créditos inscritos em Dívida Ativa sob nº 55.673.028-3. Frustrada citação (fl. 17) da devedora foi determinada a citação do sócio, sendo realizada à fl. 22. Determinada a penhora (fl. 48), não foi localizado o executado ou bens para penhora. Foi requerido pela parte exequente a inclusão dos sócios no polo passivo (fl. 61), pleito este que foi indeferido em fls. 62. A parte executada apresentou exceção de pré-executividade (fl. 97/102), alegando a prescrição intercorrente dos créditos. Às fls. 120 parte exequente não se opõe ao reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente. É o relatório. D E C I D O. Trata-se de execução fiscal que, após intimação do exequente para que se manifestasse nos autos e diante da inércia da parte (fls. 92), foi remetida ao arquivo em 12 de fevereiro de 2003, onde permaneceu até 17 de março de 2014 (fls. 93/95), quando foi desarquivada para juntada da petição da parte executada de fl. 97. Diante do transcurso desse lapso, superior a onze anos, sem qualquer provocação da parte interessada, a parte executada requer a extinção do feito, com fundamento no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 c.c. art. 174 do Código Tributário Nacional e no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, tendo em vista a ocorrência da prescrição intercorrente. O prazo de prescrição para a cobrança do crédito tributário é de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 174, do Código Tributário Nacional. O art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, por sua vez, dispõe que: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.... 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Referido 4º foi introduzido no texto legal por meio da Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, porém, mesmo antes dessa data consolidou-se no âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a exegese no sentido de que se caracteriza a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequente. Confirmam-se, a respeito, as seguintes ementas: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INÉRCIA DO EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LEI 6.830/80 (ARTS. 8º, 2º, E 40). CTN, ARTIGO 174. CPC, ARTIGO 219. 1. As disposições do artigo 40, Lei 6.830/80, devem harmonizar-se com as do artigo 174, CTN, travando a pretensão de tornar imprescritível a dívida fiscal, eternizando situações jurídicas e armazenando autos nos escaninhos das Secretarias das Varas. 2. A inércia da parte credora na promoção dos atos e procedimentos de impulsão processual, por mais de cinco anos, pode edificar causa suficiente para a prescrição intercorrente. 3. Precedentes jurisprudenciais. 4. Embargos rejeitados. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, ERESP 237079, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. 28/08/2002) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. IMPULSÃO PROCESSUAL INÉRCIA DA PARTE CREDORA. ESTAGNAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE: RECONHECIMENTO. ARTIGO 40 DA LEI N.º 6.830/80 E ARTIGO 174 DO CTN. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. I - A regra inserta no art. 40 da Lei n. 6.830/80, por ser lei ordinária, deve harmonizar-se com o art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal e eternizar as situações jurídicas subjetivas. II - Em sede de execução fiscal a inércia da parte credora em promover os atos de impulsão processual, por mais de cinco anos, pode ser causa suficiente para deflagrar a prescrição intercorrente, se a parte interessada, negligentemente, deixa de proceder aos atos de impulso processual que lhe compete. III - Recurso Especial a que se nega provimento. (STJ, SEGUNDA TURMA, RESP 237079, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 15/08/2000) Neste caso, o processo já estava paralisado há onze anos, portanto, por prazo superior ao prazo prescricional de cinco anos, não havendo oposição da Fazenda Nacional em relação ao reconhecimento da prescrição, conforme fls. 120. Destarte, ao ver deste juízo, o caso analisado enseja a necessidade de extinção da execução fiscal com resolução de mérito, pela constatação da ocorrência da prescrição intercorrente. D I S P O S I T I V O Pelo exposto, JULGO EXTINTA ESTA AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 795 e 269, IV, do Código de Processo Civil. Outrossim, CONDENO a União ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), diante da simplicidade da matéria objeto da única manifestação do defensor constituído nos autos pelo executado relativa à prescrição intercorrente (fls. 97/102). Nesse sentido, cite-se acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região,

nos autos da AC nº 2009.01.99.049178-8, Relator Juiz Federal Alexandre Buck Medrado Sampaio, 8ª Turma, e-DJF1 de 20/06/2014, in verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO A PEDIDO DA EXEQUENTE. DESNECESSIDADE DA INTIMAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE VERIFICADA. ACOLHIMENTO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. 1. Em execução fiscal, o início da contagem do prazo da prescrição intercorrente é o arquivamento definitivo do feito, após o transcurso de um ano da suspensão dos autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. 2. Se a suspensão do processo se deu por pedido da própria exequente, não há vício na ausência de intimação do arquivamento dos autos. 3. Comprovado que os autos permaneceram arquivados/paralisados, por mais de 5 anos, sem que a exequente tenha trazido, nesse período, qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, é de se concluir que a prescrição intercorrente de fato se operou, nos termos do art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80. 4. São devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nos casos em que a execução fiscal é extinta após o oferecimento e acolhimento de exceção de pré-executividade pela parte executada. 5. Apelação da Fazenda Nacional desprovida. 6. Apelação do executado provida para fixar os honorários advocatícios em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais). Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0004857-10.1999.403.6110 (1999.61.10.004857-0) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(Proc. TOMIO NIKAEDO E SP170112 - ANDRÉA MARINO DE CARVALHO) X LUIZ CARLOS ALONSO CAPASCIUTTI**

1. Esclareça a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o pedido de extinção da Certidão de Dívida Ativa nº 160/2004, tendo em vista que a CDA que embasa a presente execução é a de número 207/99.2. No mesmo prazo, regularize o Conselho Exequente sua representação processual, visto que o advogado subscritor da petição de fl. 91 (Dr. Silvério Antônio dos Santos Júnior) não tem Procuração ou Substabelecimento no presente feito. Int.

**0005114-35.1999.403.6110 (1999.61.10.005114-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X SENEGES PAPEL E CELULOSE LTDA(SP149260B - NACIR SALES)**

1. Junte-se consulta dos valores atualizados dos débitos inscritos, realizada no sítio da Procuradoria da Fazenda Nacional. 2. Manifeste-se a parte exequente, expressamente, acerca da regularidade/suspensão do parcelamento, bem como requeira o que de direito. 3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. 4. Int.

**0005574-22.1999.403.6110 (1999.61.10.005574-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CONAMPLA CONSTRUCOES IND/ E COM/ LTDA**

1. Satisfeito o débito (fl. 37), EXTINGO por sentença a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas, nos termos da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. 2. P.R.C.I.

**0006108-92.2001.403.6110 (2001.61.10.006108-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X J R MANASSES REPRESENTACAO COML/ E ASSESSORIA LTDA X JONAS MANASSES MORAES ALVES X ROSANA DE MELLO(SP302359 - ANDRE VINICIUS TOLENTINO)**  
e Apensos nn. 0006109-77.2001.403.6110, 0006120-09.2001.403.6110 e 0006110-62.2001.403.61101. Pedido do coexecutado de fl. 222: Verifico que não restou juntado aos autos o contrato firmado com o comprador do veículo FORD/KA GL, Placa CWE7620, conforme explanado na petição. De outra parte, no tocante ao interesse do coexecutado no parcelamento dos débitos, observo que tal requerimento deve ser efetuado junto à parte exequente. 2. Ante o certificado pelo Oficial de Justiça à fl. 226-verso, em que pese a não localização da coexecutada Rosana de Mello, dou por esclarecida a situação do casal. 3. Na medida em que a coexecutada Rosana de Mello não foi intimada acerca da decisão de fls. 211-3, consoante demonstra a certidão de fl. 221-verso, não restam configurados o cometimento do crime de desobediência, nos termos do artigo 330 do Código Penal, bem como de ato atentatório à dignidade da Justiça (artigos 600, IV e 601, do Código de Processo Civil). 4. Dê-se vista à parte exequente para que diga em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. 5. Int.

**0007739-71.2001.403.6110 (2001.61.10.007739-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG FERREIRA SOROCABA LTDA ME X JOAO CARLOS FERREIRA X ODETE OCANHA FERREIRA(SP113723 - SANDOVAL BENEDITO HESSEL)**

Indefiro o pedido de penhora pelo sistema do Bacen-Jud (fl. 95/96), tendo em vista que tal providência já foi

tomada por este Juízo, sem resultados efetivos (fls. 70//71, 75 e 61/62). Note-se que a recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que o novo pedido de penhora on line deve estar atrelado à demonstração de indícios de alteração da situação econômica do devedor, sob pena de transferir ao Poder Judiciário os ônus e diligências de responsabilidade do credor. Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de dez (10) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo provisório. Int.

**0003330-18.2002.403.6110 (2002.61.10.003330-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X TOSHIMAR COMERCIO DE COSMETICOS E BIJOUTERIAS LTDA(SP172857 - CAIO AUGUSTO GIMENEZ)**

DECISÃO01. À fl. 899, a empresa executada pede a devolução dos valores retidos da parte executada, conforme decisão proferida pelo TRF da Terceira Região, em âmbito de AI.2. A decisão do TRF, conforme consta às fls. 840-2, determinou, quanto ao BACENJUD: Ante todo o exposto, em reconsideração da decisão de fls. 234/239, Defiro efeito suspensivo à decisão agravada quanto à determinação de bloqueio das contas correntes pelo sistema BACENJUD, pois, incabível à espécie por ausência de qualquer ato omissivo do executado a justificar tal constrição, devendo todos os valores bloqueados serem devolvidos às contas correntes objeto dos bloqueios .....(realcei)Pelo exposto na referida decisão, entendo que cabe a este juízo devolver todos os valores que foram objeto de bloqueio, via sistema BACENJUD, pertencentes, por certo à parte executada, consequência da decisão agravada. Pois bem, em nenhum momento, nestes autos (n. 0003330-18.2002.403.6110), há decisão por mim proferida (e o AI tem por objeto decisão por mim proferida - a de fls. 468 a 474) determinando o bloqueio de valores encontrados na conta-corrente da empresa executada, realizado via BACENJUD. Os bloqueios, via BACENJUD, determinados à fl. 475, com fundamento na minha decisão questionada, não alcançaram valores existentes na conta da empresa executada; tiveram por objeto valores existentes nas contas de duas administradoras de cartões de créditos, contudo, como expressamente constou na decisão do TRF, esta situação não foi alcançada pela liminar proferida (fl. 840, verso): Quanto aos pedidos de devolução de valores bloqueados nas contas bancárias das administradoras de cartões, falta legitimidade ao agravante para pleitear em nome de terceiros. Para finalizar, no que diz respeito à penhora de valores existentes na conta da empresa executada, realizadas por intermédio do depositário nomeado, o gerente do BRADESCO (item 5 da minha decisão), certo que o bloqueio de tais valores não foi realizado via BACENJUD, de modo que entendo encontrar-se a referida situação, salvo determinação do TRF em sentido contrário, não alcançada pela decisão liminar proferida, para fins de devolução, uma vez a decisão prolatada fez expressa referência aos bloqueios efetuados por meio do sistema BACENJUD. Os valores encontrados em conta da executada e penhorados, não o foram pelo sistema BACENJUD, até porque, pelo sistema BACENJUD, cabe ao juiz determinar, com sua senha pessoal, o gravame. Como já informei, a decisão questionada não contém determinação de penhora de valores existentes na conta da executada, via sistema BACENJUD. Dessarte, entrevejo nenhuma providência, nesse sentido (=liberação de valores da executada bloqueados via BACENJUD), deve ser tomada por este juízo, justamente pela inocorrência de valores, por mim ou por minha determinação bloqueados, via sistema BACENJUD, como constou na decisão do TRF. Aliás, se houvesse valores nessa situação, já teria, no momento em que tomei conhecimento da decisão proferida pelo TRF, encetado as medidas pertinentes, como o fiz, quanto à determinação para cessação do encargo de depositário do gerente do BRADESCO, conforme decisão de fl. 843.3. Intime-se. Dê-se ciência à Fazenda Nacional. Após, aguarde-se o cumprimento do item b de fl. 851.

**0009327-79.2002.403.6110 (2002.61.10.009327-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X COMERCIAL MELO & FILHOS LTDA(SP120174 - JOSE RICARDO VALIO) X MARIA IRANI ARANTES DE MELO X ODILON ELIAS DE MELO X FERNANDO JOSE DE MELLO(SP120174 - JOSE RICARDO VALIO)**

Pedido de fl. 233: Tendo em vista o parcelamento noticiado pela parte exequente, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo requerido, nos termos do artigo 792 do CPC. Quanto ao pedido de vista dos autos após o decurso do prazo solicitado, cabe à parte exequente, na condição de credora e signatária do acordo de parcelamento, acompanhar se este último vem sendo cumprido, não podendo tal encargo ser transferido ao Judiciário, já tão assoberbado com o volume de trabalho que lhe cabe, tendo em vista o número gigantesco de feitos que tramitam por esta Vara. Desapensem-se os autos e aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo. Int.

**0009481-97.2002.403.6110 (2002.61.10.009481-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X INDUSTRIA CERAMICA AGUAS CLARAS LTDA(SP200040 - OSVALDO FERNANDES FILHO) X SANDRA MARCIA STECCA ORTENBLAD(SP200040 - OSVALDO FERNANDES FILHO) X ANA CAROLINA STECCA**

Fls. 154/155 e 158/159: Nada a deferir, tendo em vista que a conta não está bloqueada, apenas o saldo disponível na data da determinação da ordem judicial de bloqueio de valores, através do sistema BACEN JUD. Junte-se

consulta processual referente ao Agravo de Instrumento n. 00349777620124030000.Int.

**0002790-33.2003.403.6110 (2003.61.10.002790-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X NOVA QUIMICA SOROCABA LTDA ME(SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO E SP200994 - DANILO MONTEIRO DE CASTRO) X EGYDIO THOME DE SOUZA(SP200994 - DANILO MONTEIRO DE CASTRO) X MARISA MESTRES DE TOLEDO(SP200994 - DANILO MONTEIRO DE CASTRO E SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO)

1. Junte-se ficha cadastral da JUCESP atualizada.2. Anote-se a representação processual dos executados, nos termos das fls. 106, 123, 134, 135 e 145, correspondentes às cópias das procurações juntadas aos autos da execução fiscal n. 0000760-25.2003.403.6110, aos quais estes estavam apensados. 3. Ciência às partes acerca da descida dos autos.4. Dê-se vista à Exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Int.

**0007594-44.2003.403.6110 (2003.61.10.007594-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X ELIAS CARDUM(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) ELIAS CARDUM opôs embargos de declaração, em face da sentença de fl. 203, alegando, em síntese, a existência de contradição, uma vez que o Juízo extinguiu a ação com fulcro no art. 26 da Lei n. 6.830/80, mencionou todas as manifestações do embargante nos autos e a necessidade que teve a parte de constituir advogado para defendê-la, mas condenou a União em irrisórios honorários advocatícios de R\$ 500,00, correspondentes a 2% do valor da causa atualizado. Entende o embargante que a parte contrária deveria ter sido condenada entre 10% e 20% atualizados, nos termos do artigo 20, 3º e 4º, do CPC, e pede o suprimento do vício ou o recebimento dos embargos para fins de pré-questionamento.2. Não conheço dos embargos, posto que interpostos tão-somente no intuito de alterar entendimento deste Magistrado acerca das razões que fundamentaram a extinção do processo e o arbitramento dos honorários advocatícios devidos pela União. Isto é, apresentados com evidente caráter infringente e, assim, em desacordo como o CPC (art. 535).Isto é, ausentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 535 do CPC, apresentam manifesto caráter infringente, de modo que não merecem sequer ser conhecidos.3. P.R.I.

**0011528-10.2003.403.6110 (2003.61.10.011528-9)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP152783 - FABIANA MOSER) X IPANEMA SOROCABA MANUT ENGENHARIA E COM/ LTDA X ANTONIO CARLOS MANFRIN X ELISABETE SILVA DE ALMEIDA SILVEIRA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia-CREAA/SP, em face de Ipanema Sorocaba Manut Engenharia e Com LTDA, Antônio Carlos Manfrin e Elisabete Silva de Almeida Silveira, visando ao recebimento do valor relativo a 2 (duas) anuidades (1998 e 1999).Frustrada a citação (fls. 07/08), a parte exequente requereu a inclusão dos sócios no polo passivo da ação (fl. 17); realizada a citação dos sócios, em fls. 28 e 30. A parte exequente requereu a extinção da execução, tendo em vista a satisfação do débito e renunciou ao prazo recursal (fl. 39).Relatei. Passo a Decidir.2. Satisfeito o débito, EXTINGO por sentença a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas recolhidas. Sem condenação em honorários advocatícios.3. Certifique-se o trânsito em julgado dessa sentença, considerando a manifestação da parte exequente de fl. 39, último parágrafo, e se remetam os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. 4. P.R.

**0008252-34.2004.403.6110 (2004.61.10.008252-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X SUPER MERCADO MOLINA LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA)

Indefiro o pedido de fl. 153/154, tendo em vista que o veículo indicado à penhora é de propriedade de terceiro (fl. 157). Dê-se vista à parte exequente, a fim de que dê o efetivo encaminhamento à execução; caso não haja manifestação, aguarde-se provocação em arquivo provisório.Int.

**0008272-25.2004.403.6110 (2004.61.10.008272-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X KALIL, KALIL E CIA LTDA(SP095021 - VALTER EDUARDO FRANCESCHINI)

Ciência às partes acerca da descida dos autos.Manifeste-se, expressamente, a parte executada acerca do pagamento dos honorários advocatícios.Int.

**0009863-22.2004.403.6110 (2004.61.10.009863-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X MATERCOL MATERIAIS DE CONSTRUCOES E TRANSPORTES

LTDA.(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO)  
Trata-se de Execução Fiscal de crédito inscrito em Certidões de Dívidas Ativa sob os números 80.2.04.033375-08, 80.6.04.053468-56 e 80.7.04.012184-27, proposta pela FAZENDA NACIONAL, em desfavor de MATERCOL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E TRANSPORTES LTDA, visando ao recebimento dos créditos descritos na exordial executória. Citada, a empresa executada apresentou exceção de pré-executividade às fls. 39/47 e documentos às fls. 49/159. A parte exequente manifestou-se sobre a exceção de pré-executividade, impugnando-a (fl. 164/174). À fl. 181, a parte exequente requereu a realização de penhora via sistema BACENJUD, sendo realizada a penhora bloqueando valores em contas bancárias (fls. 186). A parte executada ofereceu imóvel a penhora e requereu o desbloqueio das contas bancárias (fls. 189/193). Às fls. 202/203, a parte exequente requereu que fosse declarada a ineficácia do oferecimento do imóvel penhorado e transferido os valores bloqueados. À fl. 208, foi determinado que fosse lavrado o termo de penhora e fiel depositário e desbloqueio dos valores da conta bancária da executada. Foi realizado registro da penhora (fl. 277). Foi designado leilão (fl. 309). O imóvel foi reavaliado em R\$ 220.000,00 (fl. 329). A executada informou parcelamento das Certidões de Dívida Ativa, requerendo a suspensão do leilão (fls. 338/339). A parte exequente requereu suspensão do feito por 1 (um) ano (fl. 353). A fls. 360 informou a parte executada o pagamento da dívida. Dada vista à exequente em fls. 368 a parte exequente requer a extinção da execução, à vista do adimplemento da obrigação. É o relatório.  
DECIDO.FUNDAMENTAÇÃO Em face da quitação do débito em execução (fls. 369/371), DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I c/c 795 ambos do Código de Processo Civil. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Honorários advocatícios indevidos. Considerando que, embora a parte executada possua outras execuções fiscais, em todas elas foi realizado o pagamento das respectivas dívidas, determino que após o trânsito em julgado desta sentença, intime-se o depositário acerca da sua desoneração do encargo (fls. 211/212) e oficie-se ao 1º Cartório de Registro Imobiliário de Sorocaba, para levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula nº 129.979. Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002026-76.2005.403.6110 (2005.61.10.002026-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X MATERCOL MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA.(SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO E SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA)**  
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, em face de Matercol Materiais de Construção e Transportes LTDA, visando ao recebimento dos créditos inscritos na dívida ativa sob números 80.6.04.053469-37, 80.6.04.094875-78 e 80.7.04.024722-62. Após a citação (fl. 28), a parte executada apresentou exceção de pré-executividade (fls. 30/39), onde alega que o débito cobrado pela União está extinto em razão da ocorrência da prescrição. Requereu, então, a extinção da presente execução nos moldes do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. A parte exequente manifestou-se (fl. 71/76) a respeito da exceção de pré-executividade. Determinada a penhora de valores em conta bancária da parte executada, pelo sistema BACENJUD (fl. 91). A parte executada manifestou-se, em fls. 98/101, sobre a penhora via sistema BACENJUD e ofereceu bens à penhora (fl. 100). Às fls. 134-5, a parte exequente manifestou discordância aos bens indicados. Os imóveis foram avaliados em R\$ 213.000,00 (duzentos e treze mil reais), segundo laudo de avaliação (fl. 153). Em certidão de fl. 160, foi cumprido o mandado de registro de imóveis. A parte exequente requereu a substituição dos débitos inscritos na dívida ativa nº 80.6.04.094875-78 (fl. 162). A parte executada manifestou-se sobre a substituição (fls. 216-7). Às fls. 226/234, foram julgados os Embargos à Execução que desconstituíram todos débitos inscritos nas dívidas ativas nº 80.6.04.094875-78 e 80.7.04.024722-62 e créditos vencidos até 14 de julho de 2000, relativos à dívida ativa nº 80.6.04.053469-37. A parte executada requereu a extinção da execução fiscal, devido ao pagamento integral dos débitos inscritos nas dívidas ativas nº 80.6.04.053469-37 e nº 80.7.04024722-62 (fl. 244). A União informou que houve pagamento parcial dos débitos inscritos nas dívidas ativas nº 80.6.04.053469-37 e nº 80.7.04024722-62 (fl. 251). A União requereu a extinção da execução fiscal, diante da satisfação do débito inscritos nas dívidas ativas nº 80.6.04.053469-37 e nº 80.7.04024722-62 e remissão do débito inscrito na dívida ativa nº 80.6.04.094875-78 (fls. 264/267). Relatei. Passo a Decidir. 2. Satisfeito e remido o débito, conforme manifestação da parte exequente, após a propositura da ação, EXTINGO por sentença a presente execução, nos termos do artigo 794, incisos I e II, c/c o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas, nos termos da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que, apesar de nomear procurador e apresentar exceção de pré-executividade, o pagamento do débito foi feito após a propositura da execução. 3. Transitada em julgado esta sentença, oficie-se ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba para cancelamento do registro de penhora (fl. 170, verso, R.3 na matrícula nº 5.746 e fl. 173, R.6 na matrícula nº 1.491) e se intime o depositário acerca da sua desoneração do encargo. 4. P.R. Intimem-se.

**0002075-20.2005.403.6110 (2005.61.10.002075-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS SAO BENTO LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA)**

D E C I S Ã O Na linha da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada no julgamento do Recurso

Especial 1.272.827/PE - submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil -, o art. 739-A do Código de Processo Civil aplica-se às execuções fiscais e a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor está condicionada ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia da execução; verificação, pelo juiz, da relevância da fundamentação (fumus boni iuris) e da ocorrência de grave dano de difícil ou incerta reparação que o prosseguimento da execução possa causar ao executado (periculum in mora). Analisando estes autos, observa-se que a execução fiscal está garantida, tanto que foi preferida a decisão de fls. 210, considerando viável a indicação do bem imóvel de terceiro - por conta da existência de termo de anuência - e considerando que o valor do imóvel garante o crédito tributário cobrado nestes autos e em outras execuções fiscais. No que se refere à relevância da fundamentação, há que se ponderar que, neste caso específico, existe uma sentença proferida pela 2ª Vara Federal de Sorocaba, nos autos da ação anulatória nº 0013603-12.2009.403.6110 (fls. 180/184), reconhecendo a existência de valores a compensar favoráveis à executada que abarcam várias competências, incluindo, ao menos, parte da dívida fiscal cobrada nesta execução. Muito embora a sentença não tenha transitado em julgado e, em princípio, não viabilize a compensação da integralidade da dívida cobrada nestes autos, é certo que se pode atribuir alguma relevância aos fundamentos externados nos embargos à execução fiscal. Por fim, o prosseguimento da execução com a excussão do bem imóvel penhorado, ao ver deste juízo, enseja dano de difícil reparação, uma vez que o imóvel tem valor superior à própria dívida cobrada, sendo certo que não se trata de bem sujeito à deterioração, ao reverso, tem a tendência de se valorizar, de forma que o prosseguimento dos atos constritivos não se justifica. Em sendo assim, suspendo a presente execução fiscal até o julgamento dos embargos à execução fiscal em apenso. Intimem-se.

**0003848-03.2005.403.6110 (2005.61.10.003848-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X HABIL QUIMICA LTDA EPP(SP200994 - DANILO MONTEIRO DE CASTRO E SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO) X EGYDIO THOME DE SOUZA(SP186083 - MARINA ELAINE PEREIRA)**

e Apenso n. 0004540-02.2005.403.61101. Pedido do coexecutado de fls. 178-9: A alegação de que o bem penhorado está protegido pela impenhorabilidade instituída pela Lei 8.009/90 deve ser afastada, tendo em vista a constatação pela Oficial de Justiça de que está alugado para terceiro, conforme certidão de fl. 184.2. Na medida em que o aludido bem, avaliado em R\$ 110.000,00, em 24/10/2007 (fl. 102), não garante a presente execução (R\$ 364.229,43, valor atualizado para outubro/2014 - fl. 189), dê-se vista à parte exequente para que requeira o que for de direito. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo provisório. 3. Int.

**0010206-81.2005.403.6110 (2005.61.10.010206-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 282 - LEILA ABRAO ATIQUÉ MARTINS) X SHANGRI LA COUNTRY CLUB(SP231681 - ROSEMBERG FREIRE GUEDES) X DIRCEU ROSA(SP171224 - ELIANA GUITTI E SP087970 - RICARDO MALUF E SP046416 - REGINALDO FRANÇA PAZ E SP110991 - AIRTON JOSÉ FRANCHIN)**

1. Pedido de fls. 446-450: Diante do teor da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n. 0005125-12.2009.403.0000 (fls. 482-3 e verso) e do julgamento do recurso de apelação n. 0002297-17.2007.403.6110 (fls. 493-7), remetam-se os autos ao Sedi para exclusão de José Geraldo Goldoni Vestena do polo passivo. No tocante ao depósito efetuado nos autos (fl. 288), em cumprimento ao decidido, determino a expedição de alvará de levantamento, em favor de José Geraldo Goldoni Vestena, intimando-se para retirada do mesmo, no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir de sua expedição, sob pena de cancelamento do mesmo. 2. Prejudicado o pedido de fls. 455-471, no sentido de suspensão da realização do leilão, em virtude de oferecimento de imóvel, por terceiro interessado (Iguatemi Empreendimentos e Comércio de Imóveis e Representação Ltda). Isso, tendo em vista a efetivação dos atos, os quais restaram negativos, conforme registrado nas atas de fls. 474 e 480. Em que pese esteja prejudicado, a própria manifestação da parte exequente demonstra a impossibilidade de seu acolhimento, eis que fundamentada na falta de instrução do pedido com documentos necessários a sua análise: cópia da matrícula do imóvel oferecido, a fim de se verificar a condição de proprietário e contrato social do proprietário do bem que possibilitasse a constatação de poderes atribuídos ao signatário da petição para oferecê-lo em garantia de débitos de terceiros. Registre-se, ainda, que a União informou não haver parcelamento dos débitos (fls. 476-9). 3. Pedido de fls. 498-505: Intime-se o terceiro interessado, para que esclareça acerca do interesse em efetuar depósito complementar, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), bem como preste informações a respeito do parcelamento dos débitos. 4. Para fins desta publicação, inclua-se o nome do Dr. Reginaldo França Paz - OAB/SP 46.416 (fls. 455-464) e Dr. Airton José Franchin - OAB/SP 110.991 (fls. 498-504), no sistema processual. 5. Int.

**0011406-26.2005.403.6110 (2005.61.10.011406-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X HELOISA ALVES DA SILVA(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY)**  
Ciência às partes acerca da descida dos autos. Manifeste-se, expressamente, a parte executada acerca do pagamento dos honorários advocatícios. Int.

**0011568-21.2005.403.6110 (2005.61.10.011568-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X MARANI & MEIRA COM/ DE TINTAS LTDA - EPP X NILSA APARECIDA MARANI MARELI(SP318921 - CAMILA CORITAR DE OLIVEIRA) X JOSE BATISTA MEIRA**  
1 - Fls. 126/127: Trata-se de pedido de reabertura de prazo para oposição de embargos à execução, alegando que apresentou o referido recurso, dentro do prazo legal, porém em outros autos em trâmite nesta Vara, contra a mesma parte executada. Na medida em que o recorrente deixou de observar os dados do processo, não está este Juízo obrigado à sua admissão. Nem se trata da aplicação, no caso, do princípio da fungibilidade recursal, porquanto, é erro grosseiro a troca do número dos autos. Ante o exposto, indefiro a reabertura do prazo recursal. 2 - Certifique-se o decurso do prazo para interposição de embargos à execução 3 - Após, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo provisório. Int.

**0013216-36.2005.403.6110 (2005.61.10.013216-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X ELAINE BRAGA DE SOUZA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP, em face de Elaine Braga de Souza, visando ao recebimento do valor relativo a 5 (cinco) anuidades (2000, 2001, 2002, 2003 e 2004). Após a citação (fl. 14), a parte executada não pagou o débito nem garantiu a execução (fl. 15). Foi determinada a penhora (fl. 20) e, em certidão de fl. 25-verso, foi informado que a parte executada não possuía bens para garantir a execução. Foi determinado bloqueio de valores na conta da executada utilizando o sistema BACENJUD (fl. 30). Bloqueada a importância de R\$ 584,58, em 10/07/2008 (fls. 32). Proferida sentença de fls. 55-6, a parte exequente interpôs apelação (fl. 58/66). O Tribunal Regional Federal da Terceira Região conheceu da apelação apresentada pelo exequente, por acórdão transitado em julgado em 21/03/2013 (78/82). À fl. 98, a parte exequente requereu a extinção da execução, tendo em vista a satisfação do débito. Relatei. Passo a Decidir. 2. Satisfeito o débito, EXTINGO por sentença a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas, nos termos da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. 3. Após, tendo em vista o requerimento da parte exequente, fl. 98, parte final, certifique-se o trânsito em julgado e se expeça, em favor da parte executada, Alvará para Levantamento da quantia anteriormente bloqueada (fl. 32), intimando-a para retirada. 4. Cumpridos os itens supra, arquivem os autos com as cautelas devidas. 5. P.R.

**0013442-41.2005.403.6110 (2005.61.10.013442-6) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ELISABETE ANTONIA PIRES SILVA**

O CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL- CRESS da 9ª Região - ajuizou esta execução fiscal em face de ELISABETE ANTONIA PIRES DA SILVA para cobrança de R\$ 1.297,36 (valor para 10/2005), quantia relacionada à Certidão de Dívida Ativa nº 132. Realizada a citação, não houve pagamento nem garantia da execução (fl. 13). Foi determinada penhora (fl. 16), sendo penhorado um microcomputador avaliado em R\$ 1.600,00 (22-3). Às fls. 26-7, a parte exequente manifestou-se sobre as penhora dos bens, requerendo a penhora via sistema BACENJUD. Tal pedido foi indeferido (fl. 29), em razão de o bem já penhorado ser suficiente à garantia da presente execução. A parte exequente manifestou-se sobre a decisão de fl. 29, alegando que a penhora realizada não atendia a ordem legal e requerendo a intimação da executada para pagamento em dinheiro (30-1). À fl. 36, foi deferida a penhora via BACENJUD e intimada a depositária sobre a desoneração do ônus, em face do levantamento da penhora de fl. 22. Foi bloqueada a importância de R\$ 879,70 (fl. 38). Em fl. 39, determinou-se a transferência dos valores bloqueados. A parte exequente requereu, em fl. 43, a transferência para sua conta da quantia bloqueada e, após comprovação da transação, a extinção do feito. Na decisão de fl. 44 foi determinada a transferência dos valores e manifestação sobre a extinção do feito no prazo de 10 dias. Não houve manifestação da parte exequente, conforme certidão de fl. 51. Na decisão de fl. 54 determinou-se que a parte exequente falasse sobre o valor atualizado remanescente do crédito, sendo que, no silêncio, o juízo entenderia que houve a quitação do débito. A parte exequente requereu suspensão da tramitação processual (fl. 60). Eis o relatório. Passo a decidir. 2. A manifestação de fl. 60 não cumpre o determinado à fl. 54, motivo pelo qual, conforme, ademais, ficou expressamente consignado na última parte do item 1 daquela decisão, entendo quitado o débito aqui cobrado. Incabível, ademais, o pleito, formulado pela própria exequente (fl. 60), tocante à liberação de bens em benefício da executada, na medida em que os valores bloqueados foram, em 09 de dezembro de 2010 (fl. 50), para conta da própria exequente. 3. Satisfeito o débito, EXTINGO por sentença a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos com as cautelas devidas. 4. P.R.I.C.

**0001094-54.2006.403.6110 (2006.61.10.001094-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X M.E.G. MARTINS & CIA LTDA X MARIA ELIZABETH GUILHERME MARTINS X HELENA GABRIEL MARTINS(SP161277 - CÉSAR AUGUSTO GUILHERME MARTINS E SP159297 - ELISANGELA FERNANDES DE MATTOS)

1. Haja vista a manifestação da parte exequente em cumprimento à decisão de fl. 244, quanto ao valor depositado (fl. 245) para o pagamento dos débitos tratados na decisão de fl. 205-7, entendo por quitado o débito.2. Pelo exposto, extingo a presente execução com fundamento nos arts. 794, I, e 795, ambos do CPC.Custas, nos termos da lei. Sem condenação em honorários advocatícios.3. O saque do valor depositado, pelo credor, independe, neste caso, de Alvará. Pode ser efetuado, diretamente pelo beneficiário, no Banco do Brasil.4. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas devidas.5. P.R.I.

**0001100-61.2006.403.6110 (2006.61.10.001100-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X MARQUETEL S/C LTDA ME X EDSON SILVA MARQUES X CLAUDINEI DE MELLO COSTA(SP165193 - VANILDA MURARO MATHEUS)

DECISÃO(1) Fls. 152-260: Oficie-se ao Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Distrito do Éden, Comarca de Sorocaba/SP (fl. 208), a fim de que encaminhe a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, a ficha de assinaturas de Claudinei de Mello Costa (RG nº 17.008.222-2 SSP/SP e CPF 071.945.758-09), bem como os documentos a ela anexados, que instruíram o registro da firma do executado naquele cartório.Com a resposta, dê-se vista à exequente, para que se manifeste acerca da exceção de pré-executividade de fls. 152/260.2) Nada a apreciar em relação ao documento de fl. 181, uma vez que não foram requeridos os benefícios da Lei n. 1.060/50 na petição de fls. 152/180. Desde logo, contudo, consigno que, conforme pesquisa realizada no sistema CNIS da Previdência Social, Claudinei percebeu salário de R\$ 3.560,07 no mês de agosto/2013 (anexo) e, diante disto, deverá demonstrar, se for o caso, que a sua situação financeira efetivamente não permite que suporte as custas e despesas processuais, nos termos do art. 6º da Lei n. 1.060/50.3) Intimem-se.

**0001136-06.2006.403.6110 (2006.61.10.001136-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X LAPONIA VEICULOS SOROCABA LTDA(SP083468 - LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA)

Aguarde-se, no arquivo, o julgamento do recurso de apelação interposto contra a sentença proferida nos autos dos embargos à execução n. 0002431-05.2011.403.6110 (fls. 160/165).Int.

**0013908-98.2006.403.6110 (2006.61.10.013908-8)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG PERF JARDIM PANORAMA LTDA ME X ANTONIO TADEU BISMARA(SP064253 - PAULO ROBERTO GIAVONI) X MARIA IZAURA BISMARA

DECISÃO/MANDADO EXEQUENTE: Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo PARTE EXECUTADA: 1) Drog. Perf. Jardim Panorama - CNPJ 68.075.084/0001-662) Antonio Tadeu Bismara - CPF 614.434.098-043) Maria IZaura Bismara - CPF 2.887.168-50 Localização do bem: Rodovia Raposo Tavares km 128, Sorocaba/SP1 - Indefiro o pedido de fl. 93, na medida que o valor atualizado do débito, bem como o pedido de parcelamento devem ser requeridos diretamente perante a parte exequente, não tendo este Juízo competência para interferir sobre a vontade das partes.2 - Sem prejuízo, proceda-se à avaliação do bem penhorado à fl. 88. Assim, determino que o Oficial de Justiça, munido de cópia da presente decisão, dirija-se ao endereço acima epigrafado e: AVALIE o veículo placa BIV2115, FOTOGRAFANDO-O(S) DIGITALMENTE.CUMPRA-SE, na forma e sob as penas da lei, ficando o Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, inclusive com emprego de força policial e arrombamento, se necessários. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO.Instruir com cópia do Auto de Penhora de fl. 88.

**0014047-50.2006.403.6110 (2006.61.10.014047-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. LEILA ABRAO ATIQUE) X ICAPER INDUSTRIA E COMERCIO DE ABRASIVOS LTDA X ROGERIO RESENDE GOGOLLA X SILVESTRE GOGOLLA X ANTONIO GOGOLLA X REGILSON RESENDE GOGOLLA(SP192665 - THIAGO LUIZ PERUSSE)

D E C I S Ã O Trata-se de ação de EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de ICAPER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ABRASIVOS LTDA., ROGERIO RESENDE GOGOLLA, SILVESTRE GOGOLLA, ANTONIO GOGOLLA e REGILSON RESENDE GOGOLLA, visando o recebimento dos créditos descritos na exordial executória. Realizadas as citações das pessoas físicas devedoras (fls. 89/92), os executados Rogério, Silvestre e Regilson apresentaram objeção de pré-executividade às fls. 93/100, acompanhada pelos documentos de fls. 101/121, pretendendo as suas exclusões da ação, por ilegitimidade passiva.A exequente informou nos autos a falência da pessoa jurídica executada (fls. 60) e, tendo lhe sido dada vista da exceção, afirmou que os nomes dos sócios constam da certidão de dívida ativa e disse

ser necessária a realização de pesquisa no Juízo da falência acerca da existência de crime falimentar cometido pelos sócios, motivo pelo qual requereu prazo de 30 (trinta) dias para análise da exceção e resposta de ofício que encaminhou à 4ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba, juntando certidão de objeto e pé relativa ao processo de quebra (fls. 124/127). O prazo requerido decorreu in albis (fls. 128), assim como o período de sobrestamento de 120 (cento e vinte) dias também solicitado pela União às fls. 130/132 (fls. 133). É o relatório. DECIDO. 1) EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE Dizem os excipientes, em síntese, que não é possível o redirecionamento da execução para as pessoas dos sócios porque não há prova nos autos da ocorrência das hipóteses do art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, não houve dissolução irregular da pessoa jurídica, nem há notícia da existência de crime falimentar, além de não ter a exequente obedecido a ordem de preferência do art. 4º da Lei n. 6.830/1980, uma vez que não exauriu os meios de recebimento da dívida em face da massa falida. A exceção de pré-executividade é incabível. Ocorre que, nos termos da Súmula n. 393 do STJ, A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Em sendo assim, havendo necessidade da prática de atos instrutórios, não é cabível o recebimento das alegações da parte executada, pela via processual escolhida, sendo necessária a oposição de embargos à execução. Registre-se que o art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi declarado inconstitucional pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em sessão de 03 de Novembro de 2010, nos autos do Recurso Extraordinário nº 562276/PR, na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. Se assim é, no entanto, conforme se verifica de fls. 06/07, os nomes dos sócios ROGÉRIO RESENDE GOGOLLA, SILVESTRE GOGOLLA e REGILSON RESENDE GOGOLLA, constam da Certidão de Dívida Ativa, oriunda do Processo Administrativo nº 356289427, sendo que a CDA é dotada de presunção relativa de liquidez e certeza. O motivo de ter a União distribuído a ação também em face dos sócios Rogério, Silvestre e Regilson foi, portanto, precisamente por constarem seus nomes na CDA como corresponsáveis pelo pagamento da dívida, e não com fundamento no art. 135, inciso III, do CTN, nem em razão da dissolução irregular da empresa e tampouco pela prática de crime falimentar, enfatizando-se que não houve redirecionamento da ação haja vista que as pessoas físicas estão incluídas na ação desde a inicial. Em tais situações, ou seja, quando o nome do administrador consta da Certidão de Dívida Ativa, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que há inversão do ônus da prova, cabendo ao sócio administrador, ao alegar ilegitimidade passiva, provar que não há incidência do art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, ou seja que não praticou atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Em sendo assim, é indispensável a abertura de instrução probatória, com garantia do amplo exercício do contraditório, procedimento esse incompatível com a exceção de pré-executividade. Confirmam-se, a respeito, os seguintes julgados do STJ: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 105, III, A, DA CF/1988. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. CDA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA E LIQUIDEZ. NOME DO EXECUTADO NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA. CO-RESPONSÁVEL REDIRECIONAMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RESPONSABILIDADE. MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DO ART. 543-C, DO CPC. (RESP 1.104.900/ES, DJE 01.04.2009) RESOLUÇÃO STJ 8/2008. OMISSIS 2. No julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial n.º 702.232/RS, da relatoria do E. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 26.09.2005, a Primeira Seção desta Corte Superior assentou que: a) se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135, do CTN; b) quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa; c) constando o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário na Certidão de Dívida Ativa - CDA cabe a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independentemente se a ação executiva foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3.º da Lei n.º 6.830/80. 3. Consectariamente, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do Resp. 1.104.900/ES, representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, reafirmou referido entendimento, no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. (Rel. Min. Denise Arruda, DJe 01.04.2009). 4. Recurso especial desprovido. (PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 1182462, Rel. para acórdão Min. Luiz Fux, j. 25/08/10) AGRAVO REGIMENTAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. EMENTAS. TRANSCRIÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INADMISSIBILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. NOME NA CDA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO-CABIMENTO. OMISSIS 2. Para que haja inversão do ônus da prova, na execução fiscal, quanto à prática de algum dos ilícitos previstos no art. 135 do CTN, basta que o nome dos sócios-dirigentes da pessoa jurídica figure na certidão de dívida ativa. 3. Se é do contribuinte o ônus de provar que não incorreu nos atos ilícitos descritos no

art. 135 do CTN, mostra-se incabível o manuseio de exceção de pré-executividade, a fim de demonstrar que não houve, no plano fático, excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto, devido à ínsita necessidade de dilação probatória para tal espécie de alegação. 4. A ilegitimidade passiva do devedor somente pode ser suscitada em tal veículo de defesa quando não demandar dilação probatória, nos termos do Recurso Especial n.º 1.136.144/RJ, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 5. Agravo regimental não provido. (STJ, Segunda Turma, AGRESP 1144647, Rel. Min. Castro Meira, j. 07/12/2010, Note-se, ademais, que a falência da pessoa jurídica não obsta o prosseguimento da execução em face dos sócios corresponsáveis, cujos nomes constam da CDA, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estampada na seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. NOME DO SÓCIO NA CDA. REDIRECIONAMENTO. POSSIBILIDADE. 1. Não se conhece de recurso especial por suposta violação do art. 535 do CPC se a parte não especifica o vício que inquina o aresto recorrido, limitando-se a alegações genéricas de omissão no julgado, sob pena de tornar-se insuficiente a tutela jurisdicional. 2. Ainda que regular a dissolução da pessoa jurídica por falência, é admissível o prosseguimento da execução fiscal contra os sócios cujos nomes constam da CDA. 3. Recurso especial conhecido em parte e provido. (STJ, Segunda Turma, RESP 1223130, Rel. Min. Castro Meira, j. 03/02/2011. Destaquei.)Pelo exposto, considerando que a responsabilidade dos sócios em matéria tributária é regida pelo Código Tributário Nacional, bem como que o nome dos sócios administradores da empresa executada SILVESTRE GOGOLLA, ROGÉRIO RESENDE GOGOLLA e REGILSON RESENDE GOGOLLA constam na CDA, e ainda, tendo em conta a presunção de liquidez e certeza do título executivo, é incabível a exceção de pré-executividade, podendo os executados, caso queiram, provar, via embargos à execução fiscal, mediante garantia da execução, que não ocorreram as hipóteses do art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional.2) PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO2.1) Sem prejuízo do prosseguimento em face dos sócios corresponsáveis e com fundamento nos artigos 5º e 29 da Lei n. 6.830/1980, cite-se a massa falida de Icaper Indústria e Comércio de Abrasivos Ltda., na pessoa do síndico (fls. 127). 2.2) Considerando a ordem vocacional de garantia prevista nos artigos 9º e 11 da Lei de Execuções Fiscais, bem como a falta de pagamento voluntário, DETERMINO A PENHORA DE VALORES EM CONTA CORRENTE DOS EXECUTADOS ROGÉRIO RESENDE GOGOLLA, SILVESTRE GOGOLLA, ANTONIO GOGOLLA e REGILSON RESENDE GOGOLLA, POR INTERMÉDIO DO SISTEMA BACEN JUD, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em que, após as modificações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacen Jud prescinde do esgotamento das diligências para a localização de outros bens passíveis de penhora., conforme julgado no Ag Rg no Agravo de Instrumento nº 1.230.232/RJ, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, 1ª Turma, DJ de 02/02/2010.Proceda-se a requisição via internet, até o valor do crédito, com prazo de dez dias, somente com respostas de resultados positivos.Restando tal medida negativa, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.Positiva, voltem-me conclusos. 2.3. Os excipientes deverão ser intimados do inteiro teor desta decisão por via postal, bem como para a constituição de novo defensor nos autos, tendo em vista a renúncia de mandato noticiada em fls. 134/138. DISPOSITIVO2)Pelo exposto, NÃO CONHEÇO da exceção de pré-executividade de fls. 93/121.Cumpram-se as determinações do item 2.Intimem-se.

**0004032-85.2007.403.6110 (2007.61.10.004032-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LEILA ABRAO ATIQUE) X CERVEJARIA SAO PAULO S/A(SP167224 - MARCOS LUCIANO LAGE E SP226152 - KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA) X HEBERT PETER CEGIELKOWSKI(SP250384 - CINTIA ROLINO) X LUIS ROBERTO BLOIS X SIDNEI MOMESSO(SP167224 - MARCOS LUCIANO LAGE) X JOSE CARLOS RAGONHA(SP167224 - MARCOS LUCIANO LAGE) X OCTAVIO SLEMER(SP233428 - CAROLINA LUVISOTTO MARZANO) X IRINEU FRANCISCO MOMESSO X SYLVIA MARIA BOTELHO JUNQUEIRA SLEMER(SP167224 - MARCOS LUCIANO LAGE) X JULIO SIGUERU ISHIDA(SP167224 - MARCOS LUCIANO LAGE) X ANTONIO CARLOS GOMES MUNHOES(SP167224 - MARCOS LUCIANO LAGE) X ODAIR MOMESSO(SP167224 - MARCOS LUCIANO LAGE) X ADAO TOLEDO GUIMARAES(SP167224 - MARCOS LUCIANO LAGE) X OCTAVIO AUGUSTO SLEMER(SP167224 - MARCOS LUCIANO LAGE) X LUCAS YOSHIO ISHIDA(SP167224 - MARCOS LUCIANO LAGE) X LUIS GONZAGA DA SILVA LEITAO(SP250384 - CINTIA ROLINO)**

1. Trata-se de recurso de apelação interposto, às fls. 728 a 739, em face da sentença de fls. 596/596-v, que julgou extinto o processo por sentença, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.A parte exequente interpôs embargos de declaração (fls. 602/603), aduzindo que, quanto à CDA 35.753.880-3, o parcelamento não foi totalmente quitado quando o sistema de gestão da dívida, de forma automática e equivocada, fez constar informação no sentido de ter sido ele liquidado.Os embargos foram conhecidos e providos, a fim de se determinar o prosseguimento da execução em relação ao débito remanescente (fls. 620/622).A parte executada apresentou embargos de declaração (fls. 630/633) acompanhados dos documentos de fls. 634/658, em face da decisão de fls. 620/622, que, excepcionalmente, foi dada vista à parte exequente, que se manifestou à fls. 661/669.Os embargos foram conhecidos e julgados improcedentes (fls. 670/670-v).A parte executada apresentou

embargos de declaração contra a decisão de fls. 670/670-v, que não foram conhecidos, por não estarem presentes os requisitos de admissibilidade (fls. 725/726).2. A decisão proferida às fls. 596/596-v, integrada pelas decisões prolatadas em razão dos embargos apresentados pelas partes, acima citadas, não tem natureza de sentença, posto que não encerrou totalmente o processo de execução: o débito n. 35.753.880-3 não se encontra quitado.Ou seja, pelas decisões proferidas, o processo de execução deve ser mantido, haja vista a ocorrência de uma CDA em cobrança, como já demonstrei anteriormente.Em outras palavras, cuidando-se de decisão que não encerra totalmente o processo, tem-se que sua natureza é interlocutória e, sendo assim, a forma correta para impugná-la seria o recurso de agravo, e não apelação, como preceitua o artigo 522 do CPC.Inaplicável, no caso, o princípio da fungibilidade recursal, porquanto se trata de erro grosseiro a troca do recurso de agravo pela apelação.3. Assim, tenho por inadequado o recurso interposto às fls. 728/737, motivo pelo qual não o recebo. 4. Abra-se vista à Fazenda Nacional a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.5. Int.

**0005134-45.2007.403.6110 (2007.61.10.005134-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X GRAZIANO AUTO POSTO LTDA EPP X NILTON GRAZIANO JUNIOR X JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP044850 - GERALDO MARIM VIDEIRA)**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, em face de Graziano Auto Posto LTDA EPP e Outros, visando ao recebimento dos créditos inscritos nas dívidas ativas sob nº 80.2.06.044481-61 e nº 80.6.06.105382-14.Em razão da decisão de fl. 72, foram incluídos os sócios como responsáveis solidários, determinando-se a citação destes.Foi determinada penhora via sistema BACENJUD (fl. 94), mas com bloqueio de valo irrisório (fl. 97).À fl. 99, a parte executada informou pagamento do débito, anexou comprovante do cumprimento da obrigação (fls. 110-2) e requereu a suspensão do bloqueio da conta bancária. A parte exequente requer a extinção da execução fiscal, diante da satisfação do débito (fl. 105).Relatei. Passo a Decidir.2. Satisfeito o débito (fls. 106 e 107), EXTINGO por sentença a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas, nos termos da lei. Sem condenação em honorários advocatícios.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.3. Determinei, nesta data, o desbloqueio do valor noticiado à fl. 97, conforme documento ora acostado a estes autos.4. Fl. 109: Indefiro, por ausência de previsão legal.5. P.R. Intimem-se.

**0005500-84.2007.403.6110 (2007.61.10.005500-6) - INSS/FAZENDA(Proc. LEILA ABRAO ATIQUE) X ESOPE EMPRESA SOROCABANA DE PESQUISAS LTDA.(SP138080 - ADRIANA SILVEIRA MORAES) X VICTOR TRUJILLO DA SILVA X SONIA LUCIA TRUJILLO DA SILVA(SP138080 - ADRIANA SILVEIRA MORAES)**

1. Fls. 166-7: Anote-se.2. Tendo em vista o decurso do prazo deferido à fl. 164, manifeste-se a parte exequente, expressamente, acerca da regularidade/suspensão do parcelamento noticiado, bem como requeira o que de direito.3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. 4. Int.

**0014873-42.2007.403.6110 (2007.61.10.014873-2) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X RODOLFO TOZZI(SP187703 - JULIANA TOZZI)**

Ciência às partes acerca da descida dos autos.Dê-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.Int.

**0001298-30.2008.403.6110 (2008.61.10.001298-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X SPA SOROCABA S/C LTDA(SP089860 - DONIZETI EMANUEL DE MORAIS)**

1. Trata-se de Execução Fiscal proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em desfavor de SPA SOROCABA S/C LTDA, objetivando o recebimento dos créditos referentes à Certidão de Dívida Ativa nº FGSP 200704088.Realizada a citação, não houve pagamento nem garantia da execução (fls. 19/20). Deferida penhora em conta bancária pelo sistema BACENJUD, foi bloqueada a importância de R\$ 2.489,99, em 03/12/09 (fl. 24).Intimado o executado do bloqueio e do prazo para a oposição de embargos (fl. 25), a parte executada requereu a conversão em renda do valor bloqueado e pediu a extinção do feito (fl. 31). Realizado novo depósito à fl. 47 pela parte executada.Às fls. 68/70, a parte exequente informou que os valores bloqueados e depositados são suficientes para quitar o débito.É o relatório. DECIDO. 2. Pelo exposto, mormente considerando a manifestação da CEF de fl. 68, extingo a presente execução com fundamento nos arts. 794, I, e 795, ambos do CPC. Custas, nos termos da lei. Sem condenação em honorários advocatícios.3. Com o trânsito em julgado, oficie-se, conforme solicitação da CEF (fl. 68), para conversão dos valores depositados em favor do FGTS.4. Cumprido o item 3, arquivem-se, com as cautelas devidas.5. P.R.I.

**0003424-53.2008.403.6110 (2008.61.10.003424-0) - INSS/FAZENDA(Proc. LEILA ABRAO ATIQUE) X FAC HATCH INDUSTRIA DE CONFECÇOES LTDA(SP031576 - ADOLPHO HUSEK) X REINALDO CARLI VILLELA X SALVADOR DE MORAES**

DECISÃO União (Fazenda Nacional) ajuizou, em 27/03/2008, esta execução fiscal em face de FAC HATCH INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA., REINALDO CARLI VILLELA e SALVADOR DE MORAES, para cobrança de R\$ 258.856,31, valor para março de 2008. Realizadas as citações por mandado (fl. 35, verso), a empresa executada apresentou exceção de pré-executividade, às fls. 23-32, sustentando a inexigibilidade do crédito tributário, tendo em vista o ajuizamento, perante a 1ª Vara Federal da Justiça Federal no Distrito Federal, de demanda em que pleiteava a sua reinclusão no parcelamento REFIS (autos de n. 2008.34.00.024864-4), sendo que os débitos exigidos nesta execução tinham sido confessados e consolidados por ocasião da sua adesão ao programa de recuperação fiscal. Na sequência, a devedora indicou bem à penhora (fls. 37-47). Manifestação da União às fls. 55-68, pela rejeição da exceção e dos bens oferecidos à penhora. Petição da executada informando adesão ao parcelamento da Lei n. 11.941/2009 (fls. 70/87) e deferimento do pedido da exequente de suspensão do trâmite processual, por este fato (fl. 94). Descumprido o parcelamento, foi deferida penhora via sistema BACENJUD, cujo resultado foi negativo (fls. 96-8, 99-105). Negativa, também, pesquisa da existência de veículos em nome da executada, foi dada vista à exequente para indicação de bens passíveis de penhora (fls. 107-10). Resposta às fls. 117-9. Eis o breve relato. Decido. II) FAC HATCH INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA. argúi, via exceção de pré-executividade, a inexigibilidade da dívida por estar pleiteando judicialmente sua reinclusão em programa de parcelamento. Exceção de pré-executividade é defesa do executado que, apesar de não contar com expressa previsão legal, é admitida pela jurisprudência e pela doutrina, desde que tenha por objeto questão, verificada de plano (não admitindo, portanto, dilação probatória), comprovadamente prejudicial ao andamento da cobrança fiscal. Entretanto, como as demais defesas previstas no ordenamento jurídico, deve ser apresentada em determinado prazo, especialmente considerando que, como cuida de matéria de extrema importância para o desenvolvimento eficaz do processo, deve, o quanto antes, ser trazida à apreciação do juiz da causa. A fim de evitar violação aos princípios constitucionais da eficiência e da moralidade, entretanto, é razoável o devedor apresentar sua defesa preliminar, via exceção de pré-executividade, no prazo que lhe foi assinalado para pagar a dívida ou garantir a execução. Consoante se verifica dos autos, a citação foi realizada por mandado em 03/11/08 (fl. 35, verso) e a exceção de pré-executividade foi protocolada em 16/09/08 (fl. 23), com mandado de citação juntado aos autos também em 06/11/2008 (fl. 33, verso), ou seja, observados os termos do art. 241, I, do Código de Processo Civil, a exceção foi apresentada antes mesmo do início do prazo considerado para a prática desse ato. Dessa forma, tenho por tempestiva a defesa apresentada, que passo a examinar. Se assim é, registro que a exceção de pré-executividade de fls. 23-32 ficou prejudicada, em face da manifestação da executada de fls. 70-87, pela qual a parte informou sua adesão a novo programa de parcelamento (Lei n. 11.941/2009), a evidenciar falta de interesse na arguição de inexigibilidade da dívida em face do pleito de reinclusão em programa de parcelamento anterior. Note-se que, da adesão ao parcelamento da Lei n. 11.941/2009, decorreu a suspensão do trâmite processual por despacho de fl. 88. Ademais, conforme resultado de pesquisa anexo, realizada no sistema processual da Justiça Federal da Primeira e da Terceira Regiões, vê-se que o pedido nos autos de n. 2008.34.00.024867-4 foi julgado improcedente e que o feito foi remetido a esta Subseção Judiciária de Sorocaba, redistribuído à 3ª Vara e se encontra em fase de execução de honorários advocatícios arbitrados em favor da União. Pelos motivos expostos, portanto, considero PREJUDICADA a exceção de pré-executividade de fls. 23-32. Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista a falta de julgamento do mérito da exceção, o lapso decorrido deste o seu protocolo e que, conforme se verifica do extrato de movimentação processual mencionado, à época da apresentação da exceção efetivamente estava em andamento a ação judicial objetivando a reinclusão da empresa no REFIS. III) Fls. 117-9: Inicialmente, expeça-se mandado de constatação das atividades da empresa executada, conforme padrão já determinado por este juízo. Cumprida a diligência, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de direito ao prosseguimento da ação. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. IV) Intimem-se.

**0009754-66.2008.403.6110 (2008.61.10.009754-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X ZISLAINE RODRIGUES BORGES**

E APENSO nº 2008611000975601 - Pedido de fl. 42: Defiro a suspensão do feito pelo prazo de um (01) ano. Decorrido o prazo, intime-se. Sem manifestação, arquivem-se os autos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. 2 - Fl. 44: anote-se. Int.

**0013637-21.2008.403.6110 (2008.61.10.013637-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X WANDERLY TOMITAO**

Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI 2ª REGIÃO/SP em desfavor de WANDERLY TOMITAO, visando ao recebimento do crédito referente às Certidões de Dívida Ativa nº 51196/03, 51197/03, 27872/04, 2006/013291, 2007/013046 e 2007/037310. Após a citação, os autos foram remetidos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária para realização de audiência de tentativa de acordo entre as partes, foi homologado acordo celebrado entre as partes, pelo qual a parte executada aderiu a programa de parcelamento (fls. 34/35). Às fls. 40/41 o exequente noticiou a satisfação da dívida descrita na exordial executória, requereu a extinção da execução e desistência do prazo recursal. É o relatório. D E C I D O. Em face da quitação do débito pela parte executada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I c/c 795 ambos do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Honorários advocatícios indevidos. Considerando a manifestação de fls. 41, parte final, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0013647-65.2008.403.6110 (2008.61.10.013647-3) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE DE OLIVEIRA**

1. Fls. 75: Defiro o pleito. Expeça-se ofício à CEF, para transferência de todos os depósitos judiciais para a conta indicada. 2. Após, dê-se vista ao exequente para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se o débito foi satisfeito. No silêncio, este Juízo entenderá que houve a quitação do débito por aquiescência do credor. Int. (Fls. 86/88: Ofício da CEF informando a transferência do valor de R\$ 3.942,84, em 09/05/2014, para a conra 489-8, l ag. 1370, da CEF, da titularidade do COREN).

**0015803-26.2008.403.6110 (2008.61.10.015803-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X GRECO M. S. PRESTACAO DE SERVICOS LTDA ME(SP263097 - LUCAS TADEU CORDEIRO DE SANCTIS)**

Pedidos de fls. 41/42 e 43/65: Diante do pedido da Exequente (fls. 41/42) para utilização do crédito oriundo do processo administrativo nº 10855.720384/2013-14 e da manifestação da parte executada (fls. 43/45) também no mesmo sentido (conversão de parte desse crédito para pagamento da dívida cobrada no presente feito), expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal em Sorocaba, com informação do débito devidamente atualizado, para que providencie o depósito de tal valor à disposição deste Juízo, vinculado ao presente feito, na Caixa Econômica Federal, agência 3968. Quanto aos demais pleitos da parte executada de liberação da diferença entre o crédito que possui em face de decisão proferida no processo administrativo nº 10855.720384/2013-14 e o valor efetivamente devido na execução e ainda conversão de outra parte do crédito para pagamento de dívida ativa não ajuizada em face do valor, não há como deferir tais requerimentos, pois fogem do objeto da presente ação. Int.

**0002833-57.2009.403.6110 (2009.61.10.002833-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES E SP270263 - HELIO AKIO IHARA) X ALEXANDRE TORRES DE MATTOS(SP097506 - MARCIO TOMAZELA)**

Pedidos de fls. 42/54: Diante dos esclarecimentos e documentos juntados às fls. 47/53, comprovando-se que os valores bloqueados na conta de titularidade do executado advém de conta mantida exclusivamente para recebimento de salário que, por sua vez, tem caráter alimentar, defiro o requerimento de desbloqueio de valores perante o BacenJud. Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da informação de parcelamento do débito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

**0002856-03.2009.403.6110 (2009.61.10.002856-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X ANTONIO JOAO TAMIOZZO**  
Fls. 49-50: Intime-se a parte exequente acerca do desarquivamento do feito, para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0003033-64.2009.403.6110 (2009.61.10.003033-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X LIMA & MARTINES SOROCABA LTDA ME(SP283691 - ALINE SILVEIRA COSTA)**

Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em desfavor de LIMA & MARTINES SOROCABA LTDA ME, objetivando o recebimento dos créditos referentes às Certidões de Dívida Ativa nº 175841/08, 175842/08, 175843/08, 175844/08, 175845/08, 175846/08, 175847/08 e 175848/08. Realizada a citação (fl. 19), por decisão de fls. 22 foi deferida a penhora de valores em contas bancárias da parte executada, via sistema BACEN-JUD, sendo bloqueada a importância de R\$ 1.020,50 em agosto de 2009 (fl. 23). Posteriormente, a parte exequente requereu a suspensão do processo (fl. 26), informando

que houve parcelamento do débito e que o término ocorreria em 30/08/2012. A execução, todavia, retomou o seu curso em razão do descumprimento do acordo, conforme informado pela parte exequente em fl. 30. Foi determinada a penhora livre em fl. 32, tendo em vista que a parte executada não pagou o débito remanescente, nem garantiu a execução. Realizada a penhora, os bens constritos foram avaliados em R\$ 13.440,00, em 22/08/2011 (fls. 38/53). Em fls. 58/59 e 60/64, as partes informaram a realização de novo acordo extrajudicial, tendo a exequente requerido a suspensão do processo e informado que o término do parcelamento ocorreria em 30/05/2014. A suspensão do trâmite processual foi deferida à fl. 64. À fl. 92 o exequente informou a satisfação da dívida, requereu a extinção da execução e a liberação de eventuais constrições existentes nos autos a favor da executada. É o relatório. DECIDO. Em face da quitação do débito, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I c/c 795 ambos do Código de Processo Civil. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Honorários advocatícios indevidos. Transitada em julgado a sentença, expeça-se alvará de levantamento da importância penhorada nos autos (fls. 23), em favor da parte executada, que deverá ser intimada para a retirada, observado o prazo de validade do alvará, e intime-se o depositário dos bens penhorados à fl. 41, acerca da sua desoneração do encargo. Cumpridas as determinações supra, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004018-33.2009.403.6110 (2009.61.10.004018-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LAURA ALBUQUERQUE DE LIMA**  
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP, em face de Laura Albuquerque de Lima, visando ao recebimento do valor relativo a 4 (quatro) anuidades (2004, 2005, 2006 e 2007). Após a citação (fl. 28), a parte executada não pagou o débito nem garantiu a execução (fl. 29). Foi determinado bloqueio de valores na conta da executada utilizando o sistema BACENJUD (fl. 30), bloqueando a importância de R\$ 856,35, em 03/12/2009 (fl. 32). Proferida sentença de fls. 45-6, a parte exequente interpôs apelação (fls. 48/56). Em decisão monocrática, deu-se provimento à apelação apresentada pelo exequente, tendo a decisão transitado em julgado em 31/05/2012 (fls. 67/105). À fl. 110, a parte exequente requereu nova penhora via sistema BACENJUD, mas, segundo certidão de fl. 113, o saldo da conta vinculada ao presente feito (R\$ 1.219,38) é suficiente para quitação do débito (R\$ 1.217,49). Relatei. Passo a Decidir. 2. Satisfeito o débito, EXTINGO por sentença a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas, nos termos da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. 3. Intime-se a parte exequente para que informe os dados necessários à conversão do valor bloqueado em renda do Conselho. Prestados os dados, oficie-se à CEF para a devida conversão. 4. Após, com o trânsito em julgado e cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. 5. P.R.I.

**0004052-08.2009.403.6110 (2009.61.10.004052-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DAISI DE SOUZA PINTO**  
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP, em face de Daisi de Souza Pinto, visando ao recebimento do valor relativo a 4 (quatro) anuidades (2004, 2005, 2006 e 2007). Após a citação (fl. 27), a parte executada não pagou o débito nem garantiu a execução (fl. 28). Foi determinado bloqueio de valores na conta da executada utilizando o sistema BACENJUD (fl. 29). Houve apenas respostas negativas (fl. 30). Determinada a penhora (fl. 33), em certidão de fl. 38 foi informado que a parte executada não possuía bens para garantir a execução. Proferida sentença de fls. 43-5, a parte exequente interpôs apelação (fl. 47/55). O Tribunal Regional Federal da Terceira Região conheceu da apelação apresentada pelo exequente, por acórdão transitado em julgado aos 19/12/2013 (67/72). À fl. 86, a parte exequente requereu a extinção da execução, tendo em vista a satisfação do débito. Relatei. Passo a Decidir. 2. Satisfeito o débito, EXTINGO por sentença a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas, nos termos da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Após, tendo em vista o requerimento da parte exequente, fl. 86, parte final, certifique-se o trânsito em julgado e se arquivem os autos com as cautelas devidas. 3. P.R.

**0010295-65.2009.403.6110 (2009.61.10.010295-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X IHARABRAS SA INDUSTRIAS QUIMICAS(SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI E SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI)**  
Trata-se de execução de honorários advocatícios fixados em favor da executada em sentença às fls. 247/249, com trânsito em julgado certificado em fls. 263. Às fls. 285/286 foi expedido ofício requisitório de pequeno valor em favor da parte exequente, que não se manifestou quanto à satisfatividade do crédito conforme certidão de fl. 289-v. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. Diante da decisão de fl. 289 e do depósito de fls. 288, entendo satisfeito o débito, e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 ambos do Código de Processo Civil. Sem custas na fase de cumprimento da sentença. Após o trânsito em

julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0014180-87.2009.403.6110 (2009.61.10.014180-1)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X IRINEU ESPELHO PRADO(SP209403 - TULIO CENCI MARINES E SP154147 - FÁBIO CENCI MARINES)

1. Pedidos de fls. 39 e 49-50: Preliminarmente, regularize a parte exequente sua representação processual, na medida em que o subscritor das petições não está constituído nestes autos. 2. Fl. 47 - Anote-se. 3. Int.

**0014490-93.2009.403.6110 (2009.61.10.014490-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFFER MULLER) X BORCOL IND/ DE BORRACHA LTDA(SP111997 - ANTONIO GERALDO BETHIOL)

1 - Fls. 151/180: Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. 2 - Dê-se ciência à Fazenda Nacional da decisão de fls. 132/133. 3 - Em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), bem como sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o prazo de 90 (noventa) dias, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas. Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Caso não haja manifestação do credor, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório. Int.

**0000555-49.2010.403.6110 (2010.61.10.000555-5)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VANESSA VERBEL DA SILVA  
Fls. 46/47: Diante do pedido do(a) Exequente e tendo em vista a ordem vocacional de garantia prevista nos artigos 9º e 11 da Lei de Execuções Fiscais, determino a penhora de valores em conta(s) corrente(s) do(a)(s) executado(a)(s), por intermédio do sistema BACEN JUD, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em que, após as modificações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacen Jud prescinde do esgotamento das diligências para a localização de outros bens passíveis de penhora., conforme julgado no Ag Rg no Agravo de Instrumento nº 1.230.232/RJ, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, 1ª Turma, DJ de 02/02/2010. Proceda-se a requisição via internet, até o valor do crédito, com prazo de dez dias, somente com respostas de resultados positivos. Restando tal medida negativa, abra-se vista dos autos ao(à) Exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Positiva, voltem-me conclusos. Int. JUNTADAS RESPOSTAS NEGATIVAS DO BACENJUD EM 01/10/2014.

**0000577-10.2010.403.6110 (2010.61.10.000577-4)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EDNA APARECIDA TEODORO PORTO  
1. Diante do resultado obtido na tentativa de bloqueio de ativos financeiros, determino o desbloqueio de valores em face de seu valor irrisório perante o valor executado. 2. Dê-se vista à parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito. 3. Caso não haja manifestação da parte credora, aguarde-se provocação em arquivo provisório. Int.

**0000775-47.2010.403.6110 (2010.61.10.000775-8)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VALERIA APARECIDA MOREIRA LIMA DA SILVA

Trata-se de Execução de Certidão de Dívida Ativa proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO - COREN-SP em desfavor de VALERIA APARECIDA MOREIRA LIMA DA SILVA, visando ao recebimento do crédito descrito na exordial executória, referente à Certidão de Dívida Ativa nº 28593. Feita a citação (fl. 28), a parte executada não realizou o pagamento nem garantiu a execução (fl. 29). Foi determinada a penhora de valores em contas bancárias da devedora, via sistema BACEN JUD, tendo sido bloqueada a importância de R\$ 653,48, conforme fls. 30/ 31. Em fl. 32 foi determinada a transferência do valor bloqueado em conta de titularidade da parte executada. Na mesma decisão, foi determinada a expedição de mandado de intimação e concedido o prazo para oposição de embargos. Na decisão de fl. 37, determinou a parte exequente que apresentasse os dados necessários para a transferência na quantia suficiente para quitação do débito, no valor de R\$ 653,48. É o relatório. D E C I D O. Em face da quitação do débito pela parte executada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I c/c 795 ambos do Código de Processo Civil. Note-se que a parte exequente teve a oportunidade de se insurgir quanto ao valor bloqueado (decisão de fls. 48), quedando-se inerte, pelo que se deve concluir pela quitação da dívida em face do bloqueio ocorrido no BACENJUD. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Indevidos os honorários sucumbenciais.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000820-51.2010.403.6110 (2010.61.10.000820-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CRISTIANE FERNANDES DE ALMEIDA ROQUE**

Pedido de fl. 45: Defiro a suspensão do feito pelo prazo de um (01) ano. Decorrido o prazo, intime-se. Sem manifestação, arquivem-se os autos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição.Int.

**0000831-80.2010.403.6110 (2010.61.10.000831-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CHARLINE CAROLINA SILVEIRA**

1. Resta prejudicado o pedido de fl. 61, em face da sentença de fls. 54/56.2. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida e cumpra-se o seu tópico final. Int.

**0000832-65.2010.403.6110 (2010.61.10.000832-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CINTHYA CAMARGO FARIA**

Fl. 42: Tendo em vista que houve o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo de cento e oitenta (180) dias, nos termos do artigo 792 do CPC.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Int.

**0000927-95.2010.403.6110 (2010.61.10.000927-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SAMANTA CRISTINA MARTINS**

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM- COREN/SP em desfavor de SAMANTA CRISTINA MARTINS, objetivando o recebimento dos créditos referentes à Certidão de Dívida Ativa nº 28595.Foi realizada a citação (fls. 28). A parte exequente requereu a suspensão da execução, em razão do parcelamento dos débitos administrativamente (fl. 29). Posteriormente, em razão do descumprimento do parcelamento administrativo, foi determinada a penhora de valores em contas bancárias da devedora, via sistema BACEN JUD (fl. 36). A parte exequente requereu novamente a suspensão do processo (fl. 38). A decisão de fls. 39 manteve a ordem de bloqueio via BACEN JUD já que havia sido efetivada antes da informação de parcelamento, sendo bloqueada a importância de 67,64 (fl. 40/41). Na sequência, o exequente informou a satisfação da dívida, requereu a extinção da execução e renunciou ao prazo para interposição de recurso (fl. 47). É o relatório. DECIDO.Em face da quitação do débito, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I c/c 795 ambos do Código de Processo Civil.Custas recolhidas.Honorários advocatícios indevidos. Considerando a renúncia ao direito de recorrer (fl. 47), certifique-se o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento do valor de fls. 40/41 em favor da executada, intimando-se a parte interessada para a retirada no prazo de validade.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000934-87.2010.403.6110 (2010.61.10.000934-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ALESSANDRA CRISTINA RIBEIRO**

Ciência à exequente acerca da descida dos autos.Dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0000954-78.2010.403.6110 (2010.61.10.000954-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANDREIA RODRIGUES NUNES**

Resta prejudicado o pedido da parte exequente de fl. 80, em face da decisão de fls. 78-9, na qual fora deferida a suspensão do andamento do feito pelo prazo de 06 (seis) meses.Int.

**0001035-27.2010.403.6110 (2010.61.10.001035-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X IVANI LUIZA CARDOSO DE OLIVEIRA**

Diante do pedido do(a) Exequente e tendo em vista a ordem vocacional de garantia prevista nos artigos 9º e 11 da Lei de Execuções Fiscais, determino a penhora de valores em conta(s) corrente(s) do(a)(s) executado(a)(s), por intermédio do sistema BACEN JUD, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em que, após as modificações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacen Jud prescinde do esgotamento das diligências para a localização de outros bens passíveis de penhora., conforme julgado no Ag Rg no Agravo de Instrumento nº 1.230.232/RJ, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, 1ª Turma, DJ de 02/02/2010.Proceda-se a requisição via internet, até o valor do crédito, com prazo de dez dias, somente com respostas de resultados positivos. Restando tal medida negativa, abra-se vista dos autos ao(à) Exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Positiva, voltem-me conclusos. Int.JUNTADAS RESPOSTAS NEGATIVAS DO BACENJUD EM

01/10/2014.

**0001055-18.2010.403.6110 (2010.61.10.001055-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MAGALI SOARES DE ARRUDA**  
O CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP propôs a presente Execução Fiscal em desfavor de MAGALI SOARES DE ARRUDA, visando ao recebimento dos créditos constantes da exordial executória, inscritos em Dívida Ativa sob nº 29114. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 05/24. Às fls. 29 houve devolução do Aviso de Recebimento. Foi determinada penhora de valores em conta bancária da executada, tendo sido bloqueada a importância de R\$ 81,17, transferida para conta judicial em 14/10/2010 (fls. 30/33). Foi expedido mandado para intimação da devedora acerca do bloqueio e do prazo para oposição de embargos (fl. 39/40). Em certidão de fl. 41-v, foi informado o óbito da parte executada. Foi oficiado aos cartórios de Registro de Pessoas Naturais de Salto de Pirapora e Sorocaba, para fornecimento de certidão de óbito de Magali Soares de Arruda. (fl. 46) Atendendo solicitação do Juízo, o Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 1º Subdistrito de Sorocaba apresentou certidão de óbito de Magali Soares de Arruda, conforme fls. 54/55. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Trata-se nestes autos da execução de valores relativos a anuidades devidas a conselho profissional. A hipótese é de extinção da execução, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto processual de validade da relação processual e de interesse processual. De fato, a certidão de fls. 55, expedida pelo Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 1º Subdistrito de Sorocaba, comprova que a executada Magali Soares de Arruda faleceu em 26/04/2001, portanto, antes da propositura da ação, ocorrida em 22/01/2010. Em razão disso, está ausente pressuposto processual de validade da relação processual, qual seja, a capacidade da executada para ser parte, haja vista não ser possível demandar contra pessoa falecida (art. 7º do CPC), nem ser caso de sucessão ou de substituição processual (artigos 43 e 1.055 do CPC), uma vez que o falecimento da ré não ocorreu no curso da ação, mas a precedeu. Além disso, na hipótese dos autos, a cobrança refere-se às anuidades de 2005, 2006 e 2007, ou seja, todo o período de apuração da dívida exigida é posterior ao falecimento da executada. Ora, o intuito da cobrança de anuidades pelos conselhos é possibilitar o desempenho da profissão, sujeito à fiscalização desses órgãos. A jurisprudência consagra a presunção juris tantum de que o filiado ao Conselho Profissional exerce a atividade. Contudo, essa presunção, obviamente, deve ser afastada diante da comprovação de uma impossibilidade material do desempenho dessa atividade, maxime em casos, como o dos autos, de óbito do suposto devedor. Destarte, a despeito da provável falta de ciência do exequente acerca do falecimento da executada, motivo pelo qual teria sido mantida a inscrição perante o Conselho, são inexigíveis as anuidades (contribuições de interesse das categorias profissionais), diante da prova inquestionável de que não poderia estar a apontada devedora em exercício profissional. Em conclusão, além de faltar pressuposto processual de validade, há inviabilidade fática da cobrança das anuidades, por ter a executada falecido em data anterior não só à propositura da execução, como também antes mesmo dos períodos de apuração das anuidades exigidas nestes autos. Não existe, desse modo, título executivo válido a fundamentar a presente execução fiscal, sendo o exequente carecedor da ação por falta de interesse processual. D I S P O S I T I V O Em face do exposto, JULGO EXTINTA esta ação de Execução Fiscal, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, e art. 795, do Código de Processo Civil, por ausência de pressuposto processual de validade da relação processual (capacidade de parte) e de interesse processual. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Sentença não sujeita a reexame necessário (RESP Nº 927624, Relator Ministro Luiz Fux, 1ª Turma, DJE 20/10/2008), haja vista se tratar de extinção sem julgamento de mérito e por aplicação do art. 475, 2º, do CPC (valor controvertido inferior a 60 salários mínimos). Após o trânsito em julgado, intime-se por via postal o pai da executada, Miguel Soares de Arruda no endereço encontrado via CNIS, em anexo, para que informe nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a existência de arrolamento ou inventário de Magali Soares de Arruda, e em caso positivo, o nome do inventariante do espólio. Não havendo arrolamento/inventário, o intimado deverá informar, no mesmo prazo, os nomes e endereços dos herdeiros da falecida (descendentes, ascendentes e colaterais), juntando cópias de documentos que comprovem essa qualidade. Com a resposta, venham os autos conclusos para decisão sobre o levantamento da importância bloqueada nos autos (fls. 32). No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004694-44.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CSM CARTOES DE SEGURANCA LTDA(SP043556 - LUIZ ROSATI)**

1. Tendo em vista a prolação de sentença, com trânsito em julgado (fls. 41 e 43-verso), desentranhem-se a petição e os documentos de fls. 49-62, para entrega à parte interessada, mediante recibo nos autos, em virtude de não dizerem respeito aos presentes autos. 2. Para fins desta publicação, inclua-se o nome do Dr. Luiz Rosati - OAB/SP 43.556, no sistema processual. 3. Int.

**0006834-51.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO**

(SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CLAUDIA APARECIDA ERRA DE FREITAS

Pedido de fl. 32: Tendo em vista que houve o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução até 28/09/2014. Findo o prazo acima deferido, manifeste-se a parte exequente, expressamente, acerca da regularidade/suspensão do parcelamento, bem como requeira o que de direito. No silêncio, este Juízo entenderá que houve a quitação do débito. Int.

**0006959-19.2010.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X JULIANA ELIAS

Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em desfavor de JULIANA ELIAS, objetivando o recebimento dos créditos referentes às Certidões de Dívida Ativa nº 249972/10, 249973/10, 249974/10 e 249975/10. Foi realizada a citação (fl. 13). Posteriormente, a parte exequente requereu a suspensão do processo (fl. 14), informando que houve parcelamento do débito e que o término ocorreria em 30/12/2011. O exequente informou que a executada não cumpriu o parcelamento e requereu a intimação da executada para quitar o débito ou nomear bens à penhora (fl. 21/22). Às fls. 24 requereu nova suspensão do processo, mas a executada não cumpriu o parcelamento novamente (fl. 26/27). Foi determinada a penhora via sistema BACEN JUD em fls. 30, ocorrendo bloqueio de valor irrisório, que foi liberado pela decisão de fls. 34. Posteriormente, os autos foram encaminhados para conciliação, realizada na Central de Conciliação de Sorocaba (fl. 40). A executada não compareceu conforme certidão de fl. 42. A parte exequente informou a satisfação da dívida, requereu a extinção da execução e a liberação de eventuais constrições existentes nos autos a favor da executada (fl. 50). É o relatório. DECIDO. Em face da quitação do débito, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I c/c 795 ambos do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos. Custas recolhidas. Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008079-97.2010.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X JARDINI E JARDINI & CIA/ LTDA EPP (SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA)

Pedido de fl. 155: Tendo em vista o parcelamento noticiado pela parte exequente, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo requerido, nos termos do artigo 792 do CPC. Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo. Int.

**0008693-05.2010.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELAINE CRISTINA LIMA MACARRONI

Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP em desfavor de ELAINE CRISTINA LIMA MACARRONI, objetivando o recebimento dos créditos referentes à Certidão de Dívida Ativa nº 45901. A parte exequente requereu a suspensão do processo por 180 dias, conforme fl. 29. Realizada a citação (fl. 31), foi deferida penhora em conta bancária pelo sistema BACENJUD que obteve bloqueio de valor irrisório (fl. 38), que restou desbloqueado em face da decisão de fls. 42. Posteriormente, a parte exequente requereu o sobrestamento do processo, conforme fl. 46. O exequente informou a satisfação da dívida, requereu a extinção da execução e renunciou ao prazo para interposição de recurso (fl. 50). É o relatório. DECIDO. Em face da quitação do débito, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I c/c 795 ambos do Código de Processo Civil. Custas recolhidas. Honorários advocatícios indevidos. Considerando a renúncia ao direito de recorrer (fl. 50), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008699-12.2010.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DANIELA REGINA PANTOJO ARAUJO

Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP em desfavor de DANIELA REGINA PANTOJO ARAUJO, objetivando o recebimento dos créditos referentes à Certidão de Dívida Ativa nº 45908. Realizada a citação (fl. 29), a parte exequente requereu a suspensão do processo por 180 dias, conforme fl. 30. Às fls. 34/36, a parte exequente requereu penhora em conta bancária pelo sistema BACENJUD. Posteriormente, a parte exequente requereu o sobrestamento do processo, conforme fl. 38. O exequente informou a satisfação da dívida, requereu a extinção da execução e renunciou ao prazo para interposição de recurso (fl. 41). É o relatório. DECIDO. Em face da quitação do débito, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I c/c 795 ambos do Código de Processo Civil. Custas recolhidas. Honorários advocatícios indevidos. Considerando a renúncia ao direito de recorrer (fl. 41), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001807-53.2011.403.6110** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

X ALZIRO TEZZOTTO JUNIOR EPP(SP216317 - RODRIGO TREVIZAN FESTA)

1 - Fl. 38: Indefiro, tendo em vista a existência de outra execução fiscal contra a parte executada em trâmite nesta Vara (autos n. 00012206520104036110), as quais, somadas, superam o valor de R\$ 20.000,00.2 - Deixo de determinar o apensamento dos autos, tendo em vista que se encontram em fases processuais distintas.3 - Fls. 40/41: Razão assiste à parte executada, tendo em vista que os autos se encontravam em carga com o procurador da exequente. Assim, devolvo o prazo para a parte executada para apresentação de eventuais recursos. Int.

**0002492-60.2011.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARCIENE DE CASSIA RIBEIRO SOBRAL

Em face do silêncio da parte exequente (certidão de fl. 61), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

**0002553-18.2011.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANA CRISTINA SANTOS DE ALBUQUERQUE DA SILVA

Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO- COREN/SP em desfavor de ANA CRISTINA SANTOS DE ALBUQUERQUE DA SILVA, objetivando o recebimento dos créditos referentes à Certidão de Dívida Ativa nº 53459. A parte exequente requereu a suspensão do processo por 180 dias, conforme fl. 28. Realizada a citação (fl. 29), foi deferida penhora em conta bancária pelo sistema BACENJUD que não obteve resultado positivo (fl. 35). Em decisão de fl. 39 foi deferida a busca de bens via RENAJUD (fl. 39). Posteriormente, a parte exequente requereu o sobrestamento do processo, conforme fl. 45. O exequente informou a satisfação da dívida, requereu a extinção da execução e a renunciou ao prazo para interposição de recurso (fl. 46). É o relatório. DECIDO. Em face da quitação do débito, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I c/c 795 ambos do Código de Processo Civil. Custas recolhidas. Honorários advocatícios indevidos. Considerando a renúncia ao direito de recorrer (fl. 46), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005229-36.2011.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE DIONISIO DE MOURA

Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO- CRECI 2ª REGIÃO em desfavor de JOSE DIONISIO DE MOURA, objetivando o recebimento dos créditos referentes às Certidões de Dívida Ativa nº2008/012206, 2009/011108, 2010/010177, 2011/007698 e 2011/016227. Determinada a citação (fls. 17), posteriormente o exequente requereu a suspensão da execução em face de terem as partes transigido (fls. 23/25), ocorrendo parcelamento dos débitos. Às fls. 37/38 o exequente informou a satisfação da dívida, requereu a extinção da execução e a desistência do prazo recursal. É o relatório. DECIDO. Em face da quitação do débito, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I c/c 795 ambos do Código de Processo Civil. Considerando a renúncia ao direito de recorrer (fls. 37/38), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Custas recolhidas. Honorários advocatícios indevidos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005792-30.2011.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X GISLAINE APARECIDA DIAS SOROCABA ME X GISLAINE APARECIDA DIAS

Pedido de fl. 21:1 - Preliminarmente, tratando-se de firma individual, há confusão entre pessoas física e jurídica. Assim, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da pessoa física Gislaíne Aparecida Dias - CPF 104.091.098-00, no polo passivo da ação. 2 - Defiro a suspensão do feito pelo prazo de um (01) ano. Decorrido o prazo, intime-se. Sem manifestação, arquivem-se os autos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Int.

**0006187-22.2011.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ANTONIO HUNGARO

Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO em desfavor de ANTONIO HUNGARO, visando ao recebimento dos créditos referentes às Certidões de Dívida Ativa nº 000742/2010 e nº 026124/2010. A parte executada informou o parcelamento dos débitos (fl. 11/13). A parte exequente requereu a suspensão do feito por 36 meses em face do parcelamento administrativo (fls. 15). Às fls. 20 o exequente noticiou a satisfação da dívida descrita na exordial executória e requereu a extinção da execução. É o relatório. D E C I D O. Em face da quitação do débito pela parte executada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I c/c 795 ambos do Código de Processo Civil. Custas recolhidas. Honorários advocatícios indevidos. Considerando a manifestação de fls. 20, parte final, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006953-75.2011.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X LUIS CARLOS GARIBALDI SIMON BARBOSA  
Certidão de fl. 21: Intime-se a parte exequente, a fim de que esclareça se a petição protocolizada no dia 06/09/2013 (protocolo 2013.61.0184729) é de sua autoria e, em caso positivo, para que junte cópia aos autos. Após, tornem-me conclusos para apreciação do pedido de fl. 22. Int.

**0009089-45.2011.403.6110** - BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 381 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X SATURNIA SISTEMAS DE ENERGIA S/A

Fls. 54/59 e 60/71: O exequente indicou à penhora os imóveis matriculados no Primeiro Cartório de Registro de Imóveis de Guarulhos/SP sob nºs 43.259, 43.260, 26.780, 60.641 e 70.758, bem como o imóvel de matrícula nº 83.266, do Cartório de Registro de Imóveis de Barueri/SP, conforme petição e documentos de fls. 15/26. A fim de realizar as constrições, foram expedidas cartas precatórias para a Subseção Judiciária de Guarulhos e para a Comarca de Barueri (fls. 28/29). Às fls. 33/59 foi acostada a carta precatória devolvida pela 3ª Vara da Justiça Federal em Guarulhos/SP, da qual se verifica que, conforme certidão do Oficial de Justiça de fls. 56, foram penhorados os imóveis de matrículas 43.259, 43.260, 60.641 e 70.758, mas o de matrícula n. 26.780 não foi localizado; não houve intimação da executada da penhora, nem nomeação de depositário. Em fls. 60/71, o Oficial do 1º Registro de Imóveis de Guarulhos informou ter realizado as averbações das penhoras dos imóveis de matrículas nº 60.641 e 70.758 (fls. 63 e 64 verso), mas que o procedimento não foi possível, em relação aos outros dois imóveis, pelos motivos expostos às fls. 66 frente e verso. Decido. 1) A dívida em execução era de R\$ 52.062,79, em outubro/2011, conforme atualização de fls. 07, enquanto os imóveis de matrículas nº 60.641 e nº 70.758, penhorados e com averbações realizadas, foram avaliados em R\$ 69.202.000,00 (sessenta e nove milhões e duzentos e dois mil reais) e em R\$ 2.244.000,00 (dois milhões e duzentos e quarenta e quatro mil reais), em 15 de agosto de 2014, como consta do laudo de fls. 57. Ou seja, a penhora sobre tais bens é mais do que suficiente para a satisfação da dívida. Em face disso, fica sem efeito o auto de penhora de fls. 57 em relação aos imóveis de matrículas nº 43.259 e 43.260, cujas averbações não chegaram a ser realizadas pelo 1º Cartório de Registro de Imóveis de Guarulhos, como constou de fls. 66. Desnecessário, ademais, prosseguir com as demais providências para a constrição do imóvel de matrícula nº 26.780 - não localizado pelo Oficial de Justiça de Guarulhos-, bem como do imóvel de matrícula nº 83.266, objeto da carta precatória expedida para a Comarca de Barueri (fls. 29). Pelo exposto, determino: a) expeça-se mandado de intimação da executada e de nomeação de depositário, em relação às penhoras efetivadas sobre os imóveis nº 60.641 e nº 70.758, bem como do prazo para apresentação de embargos à execução; b) solicite-se a restituição a este Juízo da carta precatória expedida às fls. 29, independentemente de cumprimento. 2) Após o cumprimento das providências ora determinadas, fica suspenso o curso da presente execução fiscal, com fundamento no art. 1.052 do Código de Processo Civil, tendo em vista que os dois bens penhorados (matrículas nº 60.641 e nº 70.758) são objeto dos Embargos de Terceiro nº 0005093-34.2014.403.6110, em apenso. 3) Intimem-se.

**0010404-11.2011.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X MELIDA COM/ E IND/ LTDA(SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA)

1 - Deixo, por ora, de apreciar o pedido de fl. 342, em face do pedido de fls. 365/367.2 - Fls. 365/367: Dê-se vista à parte exequente a fim de que se manifeste, expressamente, acerca da regularidade/suspensão/consolidação do parcelamento, bem como requeira o que de direito. 3 - Fl. 347: Dê-se ciência à parte executada da retificação da CDA 36.276.522-7. Int.

**0000560-03.2012.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO- SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X RADITEC SERVICOS RADIOLOGICOS S/C LTDA

1. Satisfeito o débito (fl. 16), EXTINGO por sentença a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas, nos termos da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. 2. Certifique-se o trânsito em julgado dessa sentença, considerando a manifestação da parte exequente de fl. 16, último parágrafo, e se remetam os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. 3. P.R.C.

**0002047-08.2012.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X MARCIO NILTON DO NASCIMENTO

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM- COREN/SP em desfavor de MARCIO NILTON DO NASCIMENTO, objetivando o recebimento dos créditos referentes à Certidão de Dívida Ativa nº 62733. Foi realizada a citação (fls. 27). Posteriormente, em audiência de conciliação realizada na Central de Conciliação de Sorocaba, foi homologado acordo celebrado entre as partes, pelo qual a parte executada aderiu a programa de parcelamento (fls. 33/35). A parte exequente informou a satisfação da dívida,

requereu a extinção da execução e renunciou ao prazo para interposição de recurso (fl. 43). É o relatório. DECIDO. Em face da quitação do débito, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I c/c 795 ambos do Código de Processo Civil. Custas recolhidas. Honorários advocatícios indevidos. Considerando a renúncia ao direito de recorrer (fl. 43), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002072-21.2012.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X MARIA JACY FERREIRA DA SILVA

1. Satisfeito o débito (fl. 42), EXTINGO por sentença a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas recolhidas. Sem condenação em honorários advocatícios. 2. Certifique-se o trânsito em julgado dessa sentença, considerando a manifestação da parte exequente de fl. 42, último parágrafo, e se remetam os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. 3. P.R.C.

**0002119-92.2012.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ROGERIO DA SILVA GUIDO

Fls. 37-8: Tendo em vista que o executado não foi localizado no endereço indicado na inicial (Rua Dr. Ruy Barbosa, 12, Sorocaba), bem como no constante da pesquisa de fl. 31 (Rua Frei Crescêncio, 27, Sorocaba), cujo telegrama deixou de ser entregue pelo motivo: ausente (fl. 32), fica a parte exequente intimada para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços, com a finalidade de viabilizar a citação via correio. Fornecido novo endereço, cite-se. Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente. Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias. Int.

**0002131-09.2012.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ROSIMEIRE APARECIDA DOS SANTOS

Pedido de fl. 49: Defiro o pedido de pesquisa de bens pelo sistema RENAJUD. Encontrados bens passíveis de penhora, por cautela, providencie a Secretaria o bloqueio dos veículos, através do sistema RENAJUD. Negativa a diligência na busca de bens, dê-se nova vista à parte exequente para que diga em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo provisório. Int.

**0002139-83.2012.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X MEIRE CRISTINA DA SILVA GONCALVES

Dê-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

**0003538-50.2012.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X QUALITY CENTRAL DE ESTERILIZACAO LTDA(SP204054 - JULIANO DELANHESE DE MORAES E SP229040 - DANIEL CELANTI GRANCONATO)

1 - Fl. 66: Dê-se ciência à parte executada da retificação da CDA 40.080.476-0.2 - Fls. 78/79 e 85: Dê-se vista à parte exequente a fim de que se manifeste, expressamente, acerca da regularidade/suspensão/consolidação do parcelamento, bem como requeira o que de direito. Int.

**0004531-93.2012.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X JULIANA APARECIDA BORTOLETO

Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO-SP em desfavor de JULIANA APARECIDA BORTOLETO, visando ao recebimento do crédito referente à Certidão de Dívida Ativa nº 7654. Realizada a citação (fl. 14). Em fl. 15, o trâmite processual foi suspenso, tendo em vista a concessão de parcelamento administrativo da dívida, informando que o término do parcelamento ocorreria em 15/08/2014. A parte exequente noticiou a satisfação da dívida descrita na exordial executória e requereu a extinção do processo (fl. 17) É o relatório. D E C I D O. Em face da quitação do débito pela parte executada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I c/c 795 ambos do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Honorários advocatícios indevidos. Considerando a manifestação de fls. 17, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006412-08.2012.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOAQUIM EVERALDO BUENO DE MORAES

Tendo em vista que não houve a citação da parte executada - AR negativo (fl. 28) e que a certidão da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária contém a informação de que, após as pesquisas efetuadas, não foram

localizados outros endereços (fl. 33), dê-se vista à parte exequente para que, no prazo de noventa (90) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

**0008223-03.2012.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X PETROSUL DISTRIBUIDORA TRANSP E COM COMBUSTIVEIS LTDA(SP147386 - FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES)

D E C I S Ã O Trata-se de ação de EXECUÇÃO FISCAL proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de PETROSUL DISTRIBUIDORA, TRANSPORTADORA E COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA., visando o recebimento dos créditos descritos na exordial executória, inscritos em dívida ativa sob nº 80.7.12.011960-70. Citada, a parte devedora apresentou exceção de pré-executividade alegando a decadência para constituição da dívida, por petição de fls. 11/25, acompanhada pelos documentos de fls. 26/40. A União apresentou resposta à exceção em fls. 42/44, com os documentos de fls. 45/53, requerendo a rejeição da exceção e o prosseguimento da execução. É o relatório. DECIDO. 1. Trata-se de exceção de pré-executividade por meio da qual a devedora afirma que ocorreu a decadência para a constituição da dívida exigida nestes autos, na forma do art. 150, 4º, do CTN, pelo decurso de prazo superior a cinco anos entre o fato gerador (data do vencimento) e a inscrição em Dívida Ativa, considerando que houve antecipação de parte dos recolhimentos devidos, conforme comprovantes de arrecadação de fls. 38/40. Requer a executada a extinção da execução, com condenação da exequente em custas e honorários advocatícios. A dívida em execução refere-se ao PIS, período de apuração janeiro/2007, com vencimento em 16/02/2007, e foi constituída por meio de declaração de compensação transmitida em 08 de abril de 2008, conforme Certidão de Dívida Ativa de fls. 03/05 e cópia do PER/DCOMP nº 00544.13025.080408.1.3.11-6714, juntada pela exequente às fls. 46/51. Com relação à ocorrência de decadência, deve-se delimitar a correta incidência do prazo para fins de solução da controvérsia. Com efeito, nos tributos lançados por homologação, em tese, temos três possibilidades de transcurso de prazo: (1) tributo declarado e não pago; (2) tributo declarado e recolhido nos termos da declaração; (3) declaração do tributo seguida de compensação em escrita fiscal. No primeiro caso, não há que se falar na incidência de prazo decadencial, uma vez que se trata de espécie de constituição do crédito tributário, dispensada qualquer providência do fisco, já que se trata de confissão de dívida que autoriza a inscrição do débito em dívida ativa. No segundo caso, como já houve o pagamento, a Fazenda Pública somente pode lançar eventuais diferenças, que se sujeitam ao prazo decadencial previsto no parágrafo quarto do artigo 150 do Código Tributário Nacional, norma específica e especial que se aplica para o caso de antecipação do pagamento. No terceiro caso, trata-se de operação contábil feita pelo contribuinte e tendente a extinguir crédito tributário. Em sendo assim, a Administração Fiscal possui o prazo delimitado no artigo 173, inciso I do Código Tributário Nacional, ou seja, cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado para efetuar lançamento de ofício. Transcorrido esse prazo, o Fisco não mais pode exigir valores diversos do declarado, operando-se a extinção do crédito tributário por conta da compensação efetuada. Registre-se não existir mais discussão sobre ser de 5 (cinco) anos o prazo aplicável à espécie, em face da edição da Súmula Vinculante nº 8, segundo a qual São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Analisando-se o caso específico, afirma a excipiente que recolheu parcialmente o valor do tributo devido, conforme comprovantes de arrecadação de fls. 38/40 e, conseqüentemente, a regra aplicável é a do art. 150, 4º, do Código de Processo Civil, ou seja, o prazo quinquenal de decadência é contado do fato gerador e teria decorrido integralmente antes da inscrição em Dívida Ativa. O argumento, no entanto, não procede. Em primeiro lugar, porque não está demonstrado nos autos que os pagamentos arrolados à fl. 40 refiram-se ao crédito tributário exigido nesta ação. Com efeito, as prestações recolhidas totalizam R\$ 22.012,10, são pertinentes a períodos de apuração compreendidos entre janeiro e dezembro/2007 e tiveram vencimentos mensais de 15/02/2007 a 18/01/2008, enquanto a dívida exigida neste feito tem o valor principal original de R\$ 638.856,63 e refere-se ao período de apuração janeiro/2007, com vencimento em 16/02/2007, tudo conforme informações da CDA (fl. 04) e da declaração de compensação (fl. 49). No entanto, mesmo que se admita que houve o pagamento parcial da dívida, vê-se que o fato gerador do recolhimento mais antigo ocorreu em janeiro/2007 (período de apuração da dívida), com vencimento em fevereiro de 2007, e antes do decurso do prazo para que a fiscalização se manifestasse, a própria devedora apresentou a DCOMP de fls. 46/49, em 08/04/2008, reconhecendo a existência da dívida remanescente, tal e qual consta na CDA de fls. 03/05. Prevalece, então, o entendimento sumulado no verbete nº 436, do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Ainda, entregue a DCOMP em 08 de abril de 2008, o prazo decadencial para a União lançar diferenças relativas à compensação iniciou-se em 1º de janeiro de 2009, e terminaria em 31 de Dezembro de 2013. Na hipótese dos autos, como se verifica do documento de fl. 53, pertinente a cópia de despacho proferido nos autos do Processo Administrativo nº 16692.000043/2008-40, que encaminhou o crédito para inscrição em Dívida Ativa da União, a compensação não foi homologada pela Receita Federal do Brasil, tendo a empresa apresentado manifestação de inconformidade em 10/07/2008; aos 07/06/2012

foi dada ciência à Petrosul da decisão prolatada em primeira instância, em relação à qual não foi apresentado recurso administrativo. Portanto, a data de constituição definitiva dos créditos tributários foi 07 de julho de 2012, ou seja, após decorrido o prazo de trinta dias para apresentação de recurso administrativo (art. 33 do Decreto n. 70.235/72). A seguir, houve a inscrição em Dívida Ativa aos 31 de agosto de 2012 (fl. 03), propositura da ação de execução fiscal em 14/12/2012 e citação da excipiente na data de 06/02/2013 (fl. 10). Em conclusão, não ocorreu a decadência para a constituição do total do crédito tributário, e nem mesmo a prescrição para a cobrança da dívida, sendo que em relação à prescrição, manifesto-me de ofício, com suporte no art. 219, 5º, do Código de Processo Civil. 2. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO Considerando a ordem vocacional de garantia prevista nos artigos 9º e 11 da Lei de Execuções Fiscais e a falta de pagamento voluntário, DETERMINO A PENHORA DE VALORES EM CONTA CORRENTE DA EXECUTADA, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em que, após as modificações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacen Jud prescinde do esgotamento das diligências para a localização de outros bens passíveis de penhora., conforme julgado no Ag Rg no Agravo de Instrumento nº 1.230.232/RJ, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, 1ª Turma, DJ de 02/02/2010. Proceda-se a requisição via internet, até o valor do crédito, com prazo de dez dias, somente com respostas de resultados positivos. Restando tal medida negativa, abra-se vista dos autos à exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Positiva, voltem-me conclusos. DISPOSITIVO Pelo exposto, REJEITO inteiramente a exceção de pré-executividade de fls. 11/40, determinando o prosseguimento da execução proposta para cobrança dos créditos tributários inscritos em Dívida Ativa sob número 80.7.12.011960-70. Cumpram-se as determinações do item 2 desta decisão. Intimem-se.

**000002-94.2013.403.6110 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X PETROSUL DISTRIBUIDORA TRANSP E COM COMBUSTIVEIS LTDA(SP147386 - FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES)**

DECISÃO Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP ajuizou, em 07/01/2013, esta Execução Fiscal em face de Petrosul Distribuidora, Transportadora e Comércio de Combustíveis Ltda., para cobrança de R\$ 75.962,88, valor para dezembro de 2012 (fl. 03), relativo à inscrição em Dívida Ativa n. 30112365444. Citada (fl. 08), a executada apresentou a exceção de pré-executividade de fls. 09/31, que não foi conhecida, pelo reconhecimento de sua intempestividade, restando determinado o bloqueio de valores nas contas da executada, via sistema BACEN-JUD, com resultados negativos (fls. 32-4, 37-8 e verso). Contra a mencionada decisão, a executada interpôs agravo de instrumento (fls. 40-9), ao qual foi dado provimento (fls. 50-3, 55 e 57-61). Eis o breve relato. Decido, independentemente da manifestação da parte exequente, pois se cuida apenas de questões de direito. II) Petrosul Distribuidora, Transportadora e Comércio de Combustíveis Ltda. argui, via exceção de pré-executividade, a nulidade da certidão de dívida ativa, por falta de descrição da origem e natureza do crédito cobrado (artigo 2º, parágrafo 5º, inciso III, da Lei 6.830/80 e artigo 202, inciso III, do Código Tributário Nacional) e da abusividade dos encargos aplicados. Ante o decidido em sede de agravo de instrumento, passo à análise da exceção de pré-executividade apresentada. De início, cumpre observar que a Certidão de Dívida Ativa n. 30112365444 não está eivada de nulidade. Isso porque dela constam todos os elementos exigidos para a identificação do crédito executado (qualificação do sujeito passivo, origem e natureza do crédito, data do vencimento e da inscrição, número do procedimento administrativo, forma de constituição e notificação, o valor devido, termo inicial dos encargos e respectiva legislação reguladora), sendo integralmente válida e eficaz, em face do artigo 202 do Código Tributário Nacional e artigo 2º, 5º, da Lei 6.830/80. Especificamente, no tocante ao registro na CDA da origem e da natureza do crédito cobrado, deve ser afastada a afirmação do excipiente, eis que o débito foi constituído mediante o Auto de Infração n. 261454, emitido em 15/05/2008, sendo regularmente apurado no Processo Administrativo n. 486210002600860, culminando na constituição definitiva, por meio da notificação realizada em 27/04/2010. Assim, é possível deduzir que a empresa autuada teve a oportunidade de defesa e conhecimento em relação a todas as circunstâncias da aplicação da multa punitiva em cobrança. De outra parte, aduz a excipiente, em caráter geral, que tanto a multa aplicada (valor principal) como suas respectivas cominações legais possuem caráter nitidamente confiscatório, não demonstrando proporcionalidade com o valor principal devido. No caso em análise, a multa em cobrança está fundamentada nos artigos 3º, inciso XI, e 4º, da Lei 9.847/99, bem como na Portaria ANP n. 29/99 e Regulamento Técnico ANP n. 02/06, integrante da Resolução ANP N. 15/06. De acordo com os citados artigos da Lei 9.847/99, a multa aplicada pode variar de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) e será graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida, a condição econômica do infrator e os seus antecedentes. Assim, estimada no valor de R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais), restou fixada nos limites das atribuições da autoridade administrativa, devidamente apurada mediante processo administrativo, afastada, assim, a alegação de caráter confiscatório. No que diz respeito ao encargo legal de 20%, fixado com base no 1º do artigo 37-A, caput, da Lei 10.522/02, incluído pela Lei n. 11.941/09, combinado com o artigo 1º do Decreto-Lei 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei 1.569/77,

visa a desestimular o descumprimento da legislação tributária. Registro que, aos débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal, o percentual de 20%, a título de multa moratória, é aplicável, desde 1º de janeiro de 1997, por força do disposto no artigo 61, 1º e 2º, da Lei nº 9.430/96: Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. (Vide Medida Provisória nº 1.725, de 1998) (Vide Lei nº 9.716, de 1998). Nos termos do artigo 37-A, caput, da Lei 10.522/2002, incluído pela Lei n. 11.941/2009: Aos créditos das autarquias e fundações públicas federais, de qualquer natureza, não pagos nos prazos previstos na legislação, serão acrescidos de juros e multa de mora, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais. A multa tem natureza jurídica de penalidade (sanção), ou seja, sua aplicação é derivada de conduta do próprio contribuinte, em função do inadimplemento. Inexiste direito de propriedade a ser preservado quando a aplicação da multa deriva de falta imputável ao próprio contribuinte. Ressalte-se que a Constituição Federal veda a tributação com caráter de confisco (art. 150, inciso IV) e não a aplicação de multa que pudesse ter, eventualmente, caráter confiscatório (o que, diga-se de passagem, não é o caso destes autos, pois o percentual não é elevado a ponto de se considerar como passíveis de atingir a riqueza do contribuinte). Pondere-se, ainda, que o percentual de 20% não se afigura confiscatório, visto que não ultrapassa o valor do débito principal, afastada, assim, a alegação de confisco. A cobrança dos juros moratórios mostra-se legítima, tendo em vista que tem por sustentáculo a legislação lançada na CDA, qual seja, artigo 4º, 1º e 2º, incisos I e II, da Lei 9.847/1999, segundo os quais se não houver o recolhimento da multa (principal) no prazo de trinta dias, contado da decisão administrativa definitiva, o infrator estará sujeito aos juros de mora de um por cento ao mês ou fração e multa de mora de dois por cento ao mês ou fração, calculada até 03/12/08 a 2% ao mês ou fração, por força do artigo 4º, 2º, inciso II, da Lei n. 9.847/99 e, a partir de 04/12/08, acrescida de 0,33% de multa de mora por dia de atraso, limitada a 20%, nos termos do 2º, do artigo 61 da Lei n. 9.430/96, a partir do trânsito em julgado. Pelos motivos expostos, portanto, REJEITO a exceção de pré-executividade de fls. 09/31, mantendo-se, assim, integralmente a cobrança da dívida. III) Condene o excipiente no pagamento de honorários advocatícios arbitrados, com fundamento no art. 20, Parágrafos 1º e 4º, do CPC, em R\$ 1.000,00 (um mil reais), valor que deverá ser atualizado, quando do pagamento. IV) Na sequência, abra-se vista ao exequente para que se manifeste com vistas ao prosseguimento do feito, especialmente no que diz respeito à indicação de bens para penhora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão, aguardando provocação da interessada. V) Intimem-se.

**0000352-82.2013.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ABATEDOURO DE AVES IDEAL LTDA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E SP096682 - SERGIO ELIAS AUN)**

1. Cuida-se de execução fiscal, promovida pela Fazenda Nacional, em face da empresa Abatedouro de Aves Ideal Ltda, para cobrança de crédito tributário (n. 40.444.912-3) no valor atualizado de R\$ 1.717.442,34. A empresa, às fls. 22 a 56 e 68 a 96, ofereceu à penhora a parte ideal (10%) do complexo industrial da empresa executada, formada pelas matrículas 7133, 7134, 10455 e 8264 do CRI de Conchas/SP. A Fazenda Nacional manifestou-se, às fls. 59 e 104 a 114, discordando da nomeação de bens apresentada pela parte executada e, por conseguinte, solicitando a penhora sobre dinheiro, a ser operacionalizada pelo sistema BACENJUD. É o breve relato. Decido. 2. Com absoluta razão a Fazenda Nacional. A empresa nomeou parte ideal (10%) do seu complexo industrial e o avaliou em R\$ 39.582.965,00 (fls. 70-4). Ou seja, a parte ideal aqui indicada valeria, segundo a empresa, R\$ 3.958.296,50, montante suficiente para garantir o débito. Mas, a Fazenda Nacional, em resposta, apontou sérios elementos que comprometem a indicação à penhora e à avaliação apresentada pela empresa executada: a) em primeiro lugar, como asseverou, o laudo apresentado pela empresa inclui diversos bens móveis, avaliados em mais de R\$ 22.000.000,00 (fls. 73-4), acerca dos quais não existe qualquer comprovação de direito de propriedade e tampouco demonstração de que nenhum outro gravame sobre eles recai, ou seja, de que estão livres e desembaraçados, aptos a garantir apenas a presente execução. b) no que diz respeito aos bens imóveis, há diversas situações que merecem destaque, porquanto não asseguram que os bens imóveis, conforme caracterizados pela empresa executada, garantiriam efetivamente a presente execução: - nas matrículas juntadas, relativas aos imóveis (fls. 75 a 96), não constam averbações de construções realizadas (=áreas construídas), de modo que, tudo que diz respeito ao tópico edificações, apresentado pelo laudo (fls. 71-3), avaliadas em, aproximadamente, R\$ 12.000.000,00, carecem de efetiva comprovação; - sobre os referidos bens imóveis, já incidem diversas penhoras, relativas a execuções fiscais promovidas pelo INSS e pela Fazenda, consoante provam os registros de fls. 82-3 (8 penhoras); 88-9 (4 penhoras) e 95-6 (5 penhoras), sem contar aquelas em favor da Fazenda do Estado de São

Paulo e do Banco do Brasil.c) a Fazenda Nacional apurou, por fim, conforme provam os documentos de fls. 107-8, que o valor venal dos imóveis da empresa executada, declarado perante o Município de Pereiras (onde se situam os bens), é de R\$ 2.179.108,21. Ou seja, muito aquém daquele informado pela empresa executada, com a apresentação do laudo.De todo modo, de acordo com as ponderações da Fazenda Nacional e os documentos acostados, percebe-se, com facilidade, que os bens ofertados à penhora não têm condições de garantir eficazmente a presente execução fiscal, na medida em que sobre os imóveis já incidem diversas execuções de valores altos.Quer seja, portanto, pela ausência de demonstração acerca da propriedade de todos os bens avaliados (especialmente os móveis); quer seja pela incoerência de averbação, nas matrículas próprias, das edificações indicadas à penhora; quer seja pela absurda discrepância de valores entre aquele consignado no laudo apresentado pela empresa executada (fl. 74 - R\$ 39.582.965,00) e aquele declarado, como valor venal, perante o Município de Pereiras/SP (fl. 108 - R\$ 2.179.108,21); por fim, considerando que os imóveis indicados já são objeto de outras penhoras, tenho por concordar com a Fazenda Nacional, quando não aceita os bens indicados para penhora na presente execução.3. Quanto ao laudo apresentado pela empresa, apurando um valor de R\$ 39.582.965,00, mostra-se, com o devido respeito, integralmente divorciado de qualquer elemento objetivo, acerca dos valores de mercado praticados na região. Não foram sequer indicadas as fontes consultadas para fins de quantificar os valores atribuídos aos bens imóveis e móveis e especialmente a metodologia aplicável para fins de avaliação.O laudo, enfim, é prova imprestável para a pretensão da parte executada, porquanto em desalinho com a NBR 14653-1 da ABNT (<http://ibape-sc.com.br/wp-content/uploads/NBR-14653-1-2001-Avalia%C3%A7%C3%A3o-de-Bens-Parte-1-Processos-Gerais.pdf>) que estabelece as normas técnicas para se elaborar um laudo cujo objeto é a avaliação de bens.Inclusive, a conduta do profissional subscritor do laudo deve ser apurada pelo CRECI.Assim, oficie-se, com cópia dessa decisão e do laudo de fls. 70-4 à Comissão de Ética e Fiscalização Profissional - CEFISP - do CRECI em São Paulo, para verificar se o laudo apresentado pelo corretor, perante este juízo e com o intuito de fazer prova em processo cível, encontra-se de acordo com as normas técnicas que devem fundamentar trabalho dessa natureza.4. No que diz respeito à indignação da Fazenda Nacional quanto à matrícula n. 7.133 que foi encerrada (fl. 104, verso), observo que a área total do imóvel (137.649,00 metros quadrados - fl. 71) foi encontrada considerando-se, apenas, a somatória das áreas relativas às matrículas vigentes (nn. 7.134, 10.455 e 8.264).5. Na medida em que a indicação de bens à penhora, pela parte executada, deve ser rechaçada, pelos motivos acima expostos, e a fim de que se verifique se a empresa executada, quando da nomeação, observou o disposto no art. 11 da Lei n. 6.830/80 e art. 655 do CPC, no que diz respeito à ordem ali estabelecida, defiro o pedido da Fazenda Nacional, formulado à fl. 105, para proceder ao bloqueio de dinheiro, em contas da empresa executada (matriz e filiais), via sistema BACENJUD, até o valor atualmente cobrado.Nesta data, conforme documento anexo, determinei ordem de bloqueio.Com as respostas das instituições financeiras, tornem-me.6. Intime-se. Dê-se ciência à Fazenda Nacional.

**0000402-11.2013.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X MELIDA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP182338 - JOSELENE TOLEDANO ALMAGRO POLISZEZUK)

1 - Regularize a parte executada sua representação processual, juntando aos autos procuração, cópia de seu contrato social e eventuais alterações, comprovando-se os poderes de outorga.2 - Sem prejuízo, dê-se vista à parte exequente a fim de que se manifeste, expressamente, acerca da regularidade/suspensão/consolidação do parcelamento noticiado às fls. 49/50, bem como requeira o que de direito.3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

**0000573-65.2013.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X FERNANDA FAZZIO PIRES RACHID

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM- COREN/SP em desfavor de FERNANDA FAZZIO PIRES RACHID, objetivando o recebimento dos créditos referentes à Certidão de Dívida Ativa nº 67327.Foi realizada a citação (fls. 26).Posteriormente, em audiência de conciliação realizada na Central de Conciliação de Sorocaba foi homologado acordo celebrado entre as partes, pelo qual a executada aderiu a programa de parcelamento (fls. 30/32).Na sequência, o exequente informou a satisfação da dívida, requereu a extinção da execução e renunciou ao prazo para interposição de recurso (fl. 39). É o relatório. DECIDO.Em face da quitação do débito, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I c/c 795 ambos do Código de Processo Civil.Custas recolhidas.Honorários advocatícios indevidos. Considerando a renúncia ao direito de recorrer (fl. 39), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000584-94.2013.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X CARLOS AUGUSTO DA SILVA

1. Satisfeito o débito (fl. 40), EXTINGO por sentença a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c

artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas recolhidas. Sem condenação em honorários advocatícios.2. Certifique-se o trânsito em julgado dessa sentença, considerando a manifestação da parte exequente de fl. 40, último parágrafo, e se remetam os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.3. P.R.C.

**0000610-92.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X DAVINA DE MORAES**

Pedido de fl. 40: Tendo em vista que houve o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo de cento e oitenta (180) dias, nos termos do artigo 792 do CPC.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Int.

**0000615-17.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X SERLI DE FATIMA ANDRADE SANTOS**

Diante do pedido do(a) Exequente e tendo em vista a ordem vocacional de garantia prevista nos artigos 9º e 11 da Lei de Execuções Fiscais, determino a penhora de valores em conta(s) corrente(s) do(a)s executado(a)s, por intermédio do sistema BACEN JUD, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em que, após as modificações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacen Jud prescinde do esgotamento das diligências para a localização de outros bens passíveis de penhora., conforme julgado no Ag Rg no Agravo de Instrumento nº 1.230.232/RJ, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, 1ª Turma, DJ de 02/02/2010.Proceda-se a requisição via internet, até o valor do crédito, com prazo de dez dias, somente com respostas de resultados positivos. Restando tal medida negativa, abra-se vista dos autos ao(à) Exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Positiva, voltem-me conclusos. Int.JUNTADAS RESPOSTAS NEGATIVAS DO BACENJUD EM 01/10/2014.

**0000679-27.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X SILVANA APARECIDA RODRIGUES MACHADO**

Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO-COREN/SP em desfavor de SILVANA APARECIDA RODRIGUES MACHADO, objetivando o recebimento dos créditos referentes à Certidão de Dívida Ativa nº 67417.Foi realizada a citação (fl. 26). A parte exequente requereu a suspensão da execução, em razão do parcelamento dos débitos administrativamente.O exequente informou a satisfação da dívida, requereu a extinção da execução e a renúncia ao prazo para interposição de recurso (fl. 30). É o relatório. DECIDO.Em face da quitação do débito, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I c/c 795 ambos do Código de Processo Civil.Custas recolhidas.Honorários advocatícios indevidos. Considerando a renúncia ao direito de recorrer (fl. 30), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001201-54.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X MARCO ANTONIO LATANZIO DA SILVA**

Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO-SP em desfavor de MARCO ANTONIO LATANZIO DA SILVA, visando ao recebimento do crédito referente à Certidão de Dívida Ativa nº 9506. Frustrada a citação (fl. 14). Em fl. 16 o trâmite processual foi suspenso, tendo em vista a concessão de parcelamento administrativo da dívida, informando que o término do parcelamento ocorreria em 10/04/2014. A parte exequente noticiou a satisfação da dívida descrita na exordial executória e requereu a extinção da ação (fl. 20).É o relatório. D E C I D O.Em face da quitação do débito pela parte executada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I c/c 795 ambos do Código de Processo Civil.Custas já recolhidas.Honorários advocatícios indevidos. Considerando a manifestação de fls. 20, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e archive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001203-24.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ALINE CRISTINA RAIMUNDO**

Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO-SP em desfavor de ALINE CRISTINA RAIMUNDO, visando ao recebimento do crédito referente à Certidão de Dívida Ativa nº 9639. Foi realizada a citação (fl. 14). Em fl. 15 o trâmite processual foi suspenso, tendo em vista a concessão de parcelamento administrativo da dívida, informando que o término do parcelamento ocorreria em 22/04/2014. A parte exequente noticiou a satisfação da dívida descrita na exordial executória e requereu a extinção da ação (fl. 17).É o relatório. D E C I D O.Em face da quitação do débito pela parte executada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I c/c 795 ambos do Código de Processo Civil.Custas já recolhidas.Honorários advocatícios indevidos. Considerando a manifestação de fls. 17,

certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001443-13.2013.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X CLAUDIOMIR ROSA VIEIRA

1. Diante do resultado obtido na tentativa de bloqueio de ativos financeiros, determino o desbloqueio de valores em face de seu valor irrisório perante o valor executado. 2. Dê-se vista à parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito. 3. Caso não haja manifestação da parte credora, aguarde-se provocação em arquivo provisório. Int.

**0001446-65.2013.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X VALQUIRIA MOREIRA FARRAPO ALMEIDA

Pedido de fl. 40: Tendo em vista que houve o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo de cento e oitenta (180) dias, nos termos do artigo 792 do CPC. Após, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Int.

**0001464-86.2013.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X RAQUEL PROENCA FERNANDES

Considerando que decorreu o prazo requerido à fl. 34, manifeste-se a parte exequente, expressamente, acerca da regularidade/suspensão do parcelamento, bem como requeira o que de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

**0001476-03.2013.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X EMILENE MARIA DE OLIVEIRA CASTRO

Pedido de fl. 42: Tendo em vista que houve o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo de cento e oitenta (180) dias, nos termos do artigo 792 do CPC. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Int.

**0001489-02.2013.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X MARIA INES CORREA NUNES

Tendo em vista as informações obtidas através do sistema Bacen Jud (fls. 37/38) e o teor das certidões de fls. 39 e 42, determino a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) em conta(s) da parte executada, para conta(s) a ser(em) aberta(s) no posto de atendimento da Caixa Econômica Federal, localizado neste Fórum, agência 3968, APENAS DO VALOR SUFICIENTE À QUITAÇÃO DO DÉBITO, acrescido das custas processuais já recolhidas - fl. 22, ou seja, R\$ 1.244,36, bem como o desbloqueio dos valores excedentes. Após informação acerca da transferência acima determinada, expeça-se ofício para a CEF, para fins de transferência de valores para a conta do COREN, informada à fl. 42. Comprovada a transferência para conta do COREN, intime-se o Exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da quitação do débito. No silêncio, este Juízo entenderá que houve a quitação do débito por aquiescência do credor. Int. (Fls. 55/57: Ofício da CEF informando a transferência do valor de R\$ 1.249,59, em 02/07/2014, para a conta 3032-5, ag. 3221, do Banco do Brasil).

**0001495-09.2013.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X EDNO PIRES DE OLIVEIRA

Diante do pedido do(a) Exequente e tendo em vista a ordem vocacional de garantia prevista nos artigos 9º e 11 da Lei de Execuções Fiscais, determino a penhora de valores em conta(s) corrente(s) do(a)(s) executado(a)(s), por intermédio do sistema BACEN JUD, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em que, após as modificações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacen Jud prescinde do esgotamento das diligências para a localização de outros bens passíveis de penhora., conforme julgado no Ag Rg no Agravo de Instrumento nº 1.230.232/RJ, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, 1ª Turma, DJ de 02/02/2010. Proceda-se a requisição via internet, até o valor do crédito, com prazo de dez dias, somente com respostas de resultados positivos. Restando tal medida negativa, abra-se vista dos autos ao(a) Exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Positiva, voltem-me conclusos. Int. JUNTADAS RESPOSTAS NEGATIVAS DO BACENJUD EM 01/10/2014.

**0001506-38.2013.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X GILBERTO DE SOUZA DOMINGUES

Considerando que decorreu o prazo requerido à fl. 35, manifeste-se a parte exequente, expressamente, acerca da

regularidade/suspensão do parcelamento, bem como requeira o que de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

**0002049-41.2013.403.6110** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X REFRISO REFRIGERANTES SOROCABA LTDA(SP273993 - BRUNO MIONI MOREIRA)

Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO em desfavor de REFRISO REFRIGERANTES SOROCABA LTDA, visando ao recebimento do crédito referente à Certidão de Dívida Ativa nº 82.Citada a executada, esta noticiou a satisfação da dívida descrita na exordial executória conforme guia de depósito judicial em fls. 13.Em fls. 30 o exequente noticiou a satisfação da dívida descrita na exordial executória e requereu a extinção da ação.É o relatório. D E C I D O.Em face da quitação do débito pela parte executada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I c/c 795 ambos do Código de Processo Civil.Custas nos termos da Lei n 9.289/96.Honorários advocatícios indevidos. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002966-60.2013.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X IVONETE BUENO X IVONETE BUENO(SP144186 - ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR E SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA)

1. Fls. 17 e 18: Cumpra a parte executada, em 10 (dez) dias, o disposto no art. 656, 1º, do CPC atestando o direito de propriedade de todos os bens indicados (observe que a nota fiscal de fl. 20 não menciona a mesma quantidade dos bens indicados à penhora) e comprovando a inoccorrência de outros gravames incidentes sobre os bens indicados, sob de pena de ser considerada ineficaz a nomeação dos bens.2. Intime-se.

**0005644-48.2013.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ELASTOTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS D(SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI)

1. Noticiado, pela parte autora, o cancelamento administrativo da CDA número 42.615.160-7 (fls. 55/56), EXTINGO a execução, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos da norma supra.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.2. P.R.I.C.

**0005720-72.2013.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MIGUEL ARCANJO BRANDAO  
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo-CRECI 2ª Região, em face de Miguel Arcanjo Brandão, visando ao recebimento dos créditos inscritos nas certidões de dívida ativa sob números 2011/025125, 2012/005598 e 2013/012600. Após a realização de conciliação (fls. 28-9), a parte exequente requereu a extinção da execução, tendo em vista a satisfação do débito (fl. 31-2). Relatei. Passo a Decidir.2. Satisfeito o débito, EXTINGO por sentença a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas, nos termos da lei, já recolhidas pela parte autora (fls. 17 e 33). Sem condenação em honorários advocatícios.Haja vista que a parte exequente renunciou a prazo para recurso (fl. 32), certifique-se o trânsito em julgado e se remetam os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.3.P.R.

**0005760-54.2013.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JULIANA DE PAULA OLIVEIRA  
Pedido de fl. 31: Tendo em vista que houve o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo de um (01) ano, nos termos do artigo 792 do CPC.Int.

**0006623-10.2013.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X TULIO ANTENOR FOGACA OLIVEIRA  
Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO em desfavor do TULIO ANTENOR FOGAÇA OLIVEIRA, objetivando o recebimento dos créditos referentes à Certidão de Dívida Ativa nº 281/13.O exequente informou a satisfação da dívida e requereu a extinção da execução (fl. 38/39).É o relatório. DECIDO.Em face da quitação do débito, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I c/c 795 ambos do Código de Processo Civil. Custas recolhidas.Honorários advocatícios indevidos. Após o trânsito em julgado, arquite-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000004-30.2014.403.6110** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X PARK COM/ DE GAS LTDA - ME(SP095021 - VALTER EDUARDO FRANCESCHINI)

1 - Deixo, por ora, de apreciar o pedido de fls. 10/11, em face da informação de parcelamento do débito (fl. 26).2 - Fl. 26: Tendo em vista que houve o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo de trinta e seis (36) meses, nos termos do artigo 792 do CPC.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Int.

**0000184-46.2014.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X TECSIS TECNOLOGIA E SISTEMAS AVANCADOS SA(SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO)  
1. Fls. 532-556: Mantenho a decisão de fls. 528-530, por seus próprios fundamentos.2. Remetam-se os autos à parte exequente para ciência acerca da decisão de fls. 528-530.3. Int.

**0001164-90.2014.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X ALESSANDRO PINHEIRO  
Resta prejudicado o pedido da parte exequente de fl. 33, em face da decisão de fls. 29 e verso.Int.

**0001207-27.2014.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X ERICA CRISTINA SIMOES  
1. Diante do resultado obtido na tentativa de bloqueio de ativos financeiros, determino o desbloqueio de valores em face de seu valor irrisório perante o valor executado. 2. Dê-se vista à parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito.3. Caso não haja manifestação da parte credora, aguarde-se provocação em arquivo provisório.Int.

**0001215-04.2014.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X MARCOS LUIZ GONCALVES  
Pedido de fl. 31: Tendo em vista o parcelamento noticiado pela parte exequente, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo requerido, nos termos do artigo 792 do CPC. Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo.Int.

**0002944-65.2014.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MENA & MENA CONSULTORIA, INCORPORACAO E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - ME  
1. Converto o julgamento em diligência. 2. Tendo em vista que a prescrição é matéria de ordem pública e deve ser analisada de ofício (artigos 219, 5º, e 295, inciso IV, do Código de Processo Civil) e que o débito exigido pela CDA nº 2010/025330 (fl. 14) pode estar prescrito, comprove documentalmente a parte exequente a data de constituição do crédito e se houve causa de suspensão ou interrupção da prescrição, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Esclareça a parte exequente sobre a divergência constatada na CDA nº 2010/025330 (fl. 14), tendo em vista que a natureza da dívida é de 2009 e o termo inicial para atualização é de 02/04/2008, juntando aos autos a CDA devidamente retificada, se o caso.4. Com os informes ou transcorrido do prazo, voltem os autos imediatamente conclusos.5. Int.

#### **CAUTELAR FISCAL**

**0004153-69.2014.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007807-74.2008.403.6110 (2008.61.10.007807-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X UNITED MILLS ALIMENTOS LTDA X INTERFOOD PARTICIPACOES LTDA. X UNITED LAB INDUSTRIAL LTDA X GRAIN MILLS LTDA X DAILY FRUIT LTDA - ME X ANDRE FARIA PARODI(SP327690 - GILMAR HENRIQUE MACARINI) X JORGE ALBERTO GONCALVES(SP327690 - GILMAR HENRIQUE MACARINI)

1. Considerando a possibilidade de restituição de outros tributos, além do IRPJ/IRPF, conforme constou do Ofício nº 295/2014-mvc (cuja cópia foi juntada à fl. 1210), oficie-se à Delegacia da Receita Federal em Sorocaba, para fins de ampliação da decisão de fls. 1120/1144, a fim de que seja procedido ao bloqueio de quaisquer restituições administradas pela Receita Federal. 2. Sem prejuízo do acima determinado, intimem-se os requeridos André Faria Parodi e Jorge Alberto Gonçalves, para que regularizem, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato, com poderes específicos para recebimento da citação.Int.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0004934-91.2014.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008717-

72.2006.403.6110 (2006.61.10.008717-9) EVEREST ENGENHARIA DE INFRA ESTRUTURA LTDA(SP185469 - EVARISTO BRAGA DE ARAÚJO JÚNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃO1. Em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem análise do mérito, promova a parte requerente o recolhimento das custas processuais.2. Regularizados ou transcorrido o prazo, conclusos.3. Intime-se.

## 2ª VARA DE SOROCABA

**Dr. SIDMAR DIAS MARTINS**

**Juiz Federal**

**Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. MARCELO MATTIAZO**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 5737**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0903962-29.1996.403.6110 (96.0903962-6)** - JOSE MARIA DE MORAES X OSVALDO RODRIGUES CESAR X JOSE PIRES FILHO X BENEDITO GOMES VIEIRA X PEDRO PAULI X JOSE ANTONIO X CARMO GARCIA X BELARMINO MORAES ARRUDA FILHO X COITI TAKAHASHI X BERNARDINO ANTONIO FRANCISCO(SP111664 - VALDELI APARECIDA MORAES E SP032227 - BERNARDINO ANTONIO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Os presentes autos encontram-se na fase de elaboração de cálculos para início da execução de sentença conforme V. Acórdão proferido às fls. 261/269 que julgou parcialmente procedente o pedido de juros progressivos e a atualização monetária decorrente dos expurgos nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990.No tocante à aplicação da taxa progressiva de juros nas contas vinculadas ao FGTS, os extratos das contas individualizadas são documentos indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação.Após as diligências efetuadas pela ré, os extratos das contas vinculadas dos autores não foram localizados conforme documentos de fls. 349/357, 362/369, 378/379, 385 e 389, com exceção do autor Pedro Pauli, cujos documentos foram juntados às fls. 370/375.Assim, tendo a ré diligenciado a obtenção dos extratos e comprovado nos autos a impossibilidade de apresentá-los, não há como exigir-lhe tal providência.Confira-se a jurisprudência a seguir:Acórdão Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIAO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 155916 Processo: 200702010070530 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA ESPECIALIZADA Data da decisão: 04/02/2009 Documento: TRF200202224 Fonte DJU - Data::19/02/2009 - Página::199 Relator(a) Desembargador Federal ANTONIO CRUZ NETTO Decisão Por unanimidade, deu-se provimento ao agravo de instrumento, na forma do voto do Relator.Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERÍODO ANTERIOR À LEI N.º 8.036/90. AÇÃO ORDINÁRIA. EXTRATOS DA CONTA VINCULADA AO FGTS. FORNECIMENTO. OBRIGAÇÃO DOS BANCOS DEPOSITÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR N.º 110/2001, ART. 10.I - Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação de cobrança visando à reposição dos expurgos decorrentes do Plano Collor I (abril/90), determinou que a CEF, em 15 (quinze) dias, apresentasse os extratos referentes às contas do FGTS dos autores, sob pena de cominação de multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). II - É certo que a jurisprudência do STJ, como dos Tribunais Regionais Federais, é no sentido de que cabe à CEF apresentar os extratos das contas do FGTS. Contudo, é óbvio que essa jurisprudência, como não poderia deixar de ser, parte do princípio de que a CEF tenha em poder os extratos, ou tenha possibilidade de obtê-los junto ao Banco depositário. Se ela prova que, embora diligenciando junto ao Banco depositário, não conseguiu tais documentos, não é razoável nem racional exigir-lhe que os apresente. III - O impasse há de ser resolvido de outra forma, mesmo porque não se pode esquecer que cabe à parte fazer a prova dos fatos constitutivos do seu direito. IV - Agravo de instrumento provido. Data Publicação 19/02/2009.Verifica-se ainda dos documentos juntados na petição inicial pelos autores que a opção ao FGTS operou-se na vigência do art. 4º da Lei n. 5.107/66, que determinava expressamente a progressividade da taxa de juros.Assim, ante a expressa previsão legal atinente à taxa de juros progressiva aplicável às contas vinculadas do FGTS, é imprescindível a comprovação de que não houve a capitalização dos juros da forma legalmente determinada, a fim de aferir o interesse processual dos demandantes na liquidação da sentença.Esse é o entendimento da Jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região,

exemplificado no seguinte aresto: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1134773 Processo: 2003.61.04.013821-7 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da Decisão: 09/10/2006 Fonte DJU DATA: 07/11/2006 PÁGINA: 321 Relator JUIZ ANDRE NABARRETE Ementa ADMINISTRATIVO. FGTS. ATUALIZAÇÃO DE DEPÓSITOS EM CONTA VINCULADA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. - Não há que se falar em ausência de documentação, pois o autor instruiu a inicial com documentos aptos a fazer prova da existência e titularidade de sua conta vinculada ao FGTS, in casu, cópias da carteira profissional. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que os extratos bancários das contas do FGTS não são documentos indispensáveis à propositura da ação. - A Lei 5.107/66 criou o FGTS e dispôs no artigo 4º que a capitalização dos juros far-se-ia na progressão de 3% a 6%. A Lei 5.705/71 alterou o artigo 4º e fixou a aplicação dos juros em 3% ao ano. Foi mantido o sistema dos JUROS PROGRESSIVOS para os optantes à data da publicação daquela lei, conforme seu artigo 2º. A Lei 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção retroativa a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela. O preceito da Súmula 154 do STJ deve ser interpretado adequadamente. Os trabalhadores admitidos até 22 de setembro de 1971 e que optaram retroativamente têm direito à aplicação dos JUROS PROGRESSIVOS. Entretanto, não o têm aqueles contratados após. - No caso em tela, o autor Félix Queiroz do Nascimento optou pelo FGTS em 17/04/69, portanto, antes da vigência da Lei nº 5.705/71, conforme documento de fl. 14. Estava, pois, submetido à legislação que determinava a aplicação de JUROS PROGRESSIVOS em sua conta e não há prova em contrário. Assim, estava submetido à legislação que determinava a aplicação dos JUROS PROGRESSIVOS em sua conta, razão pela qual é de se reconhecer, de ofício, a carência da ação em relação ao pedido por falta de INTERESSE processual. Ademais, inexistente prova de que tais depósitos não foram realizados corretamente. - Decretada de ofício a carência de ação dos autores por falta de INTERESSE processual e extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Prejudicado o apelo da CEF. Destarte, considerando que a opção ao FGTS se deu antes da edição da Lei n. 5.705/71, os autores devem demonstrar o desatendimento à norma legal então vigente. Portanto, indefiro o pedido fls. 402/403 para nomeação de perito judicial. A liquidação de sentença compete aos autores que devem apresentar os valores que entendem devidos nos termos do artigo 475-A e seguintes do CPC, desde que eventual cálculo de liquidação seja instruído com os documentos necessários. Ademais, os próprios autores afirmam que há elementos necessários nos autos para a elaboração dos cálculos, cabendo-lhes então a sua apresentação. Outrossim, quanto à atualização das contas de FGTS pelos índices fixados no V. Acórdão - janeiro/89 (Plano Verão) e abril/90 (Plano Collor I), considerando que a CEF possui condições de elaboração dos cálculos referentes à aplicação dos referidos índices, intime-se a ré para que apresente os valores devidos somente aos autores que não assinaram termo de adesão, ou seja, Jose Maria de Moraes, Benedito Gomes Vieira, Pedro Pauli, Belarmino Moraes Arruda Filho, Coiti Takahashi, Bernardino Antonio Francisco, no prazo de 30 dias, o qual fluirá após o prazo de eventual recurso dessa decisão. Ficam cientes os autores, de que não havendo concordância com os cálculos da ré, deverão promover a execução de sentença, apresentando os cálculos que entendem corretos. Int.

**0003558-75.2011.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002970-68.2011.403.6110) FABRICA DE ARTEFATOS DE LATEX SAO ROQUE S/A (SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE E SP199894 - ALESSANDRO TEMPORIM CALAF) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 1331/1332: defiro à autora o prazo suplementar de 15 dias. Após, cumpra-se a parte final do determinado às fls. 1330. Int.

**0005940-36.2014.403.6110** - GAPER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP196461 - FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS E SP230741 - JEAN COLIN TALAVERA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação declaratória cumulada com pedido de repetição de indébito, com requerimento de antecipação de tutela, ajuizada por GAPER EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA em face da UNIÃO (Fazenda Nacional), com o objetivo de obter a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento da contribuição prevista no inciso IV do art. 22 da Lei n. 8.212/1991, incluído pela Lei n. 9.876/1999, incidente sobre os valores pagos às sociedades cooperativas que lhe prestam serviços, bem como a devolução dos valores recolhidos indevidamente. Sustenta que a inconstitucionalidade da indigitada contribuição foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário - RE n. 595.838-SP, em regime de repercussão geral. Juntou documentos às fls. 34/219. É o relatório. Decido. Inicialmente, não obstante o valor da causa não exceder a 60 (sessenta) vezes o valor do salário mínimo, na prática o procedimento ordinário mostra-se mais célere que o sumário, razão pela qual determino a manutenção do rito ordinário. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida encontra-se disciplinado no art. 273 do Código de Processo Civil, que estabelece as condições indispensáveis para o seu deferimento. Assim, os requisitos ensejadores da concessão da antecipação de tutela são: a verossimilhança das

alegações amparada em prova inequívoca e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu. Entendo presentes os requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada. A questão não comporta maiores discussões. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, na sessão plenária de 23/04/2014, declarou a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei n. 9.876/1999, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 595.838/SP, submetido ao regime de repercussão geral. No julgamento em tela o STF reconheceu que a instituição da contribuição em tela pela Lei n. 9.876/1999 ofende o princípio da capacidade contributiva, representa extrapolação da base econômica prevista no art. 195, inciso I, alínea a da Constituição Federal, bem como configura bitributação e indevida instituição de nova fonte de custeio por meio de lei ordinária. Por outro lado, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação também está presente, na medida em que a autora está sujeita ao recolhimento de tributo reputado indevido. Do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito da contribuição prevista no inciso IV do art. 22 da Lei n. 8.212/1991, incluído pela Lei n. 9.876/1999, incidente sobre os valores pagos às sociedades cooperativas de trabalho que prestam serviços à autora. CITE-SE a ré, na forma da lei. Intime-se. Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005337-60.2014.403.6110** - GABRIEL PIRES DA SILVA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Dê-se vista ao impetrante dos documentos juntados às fls. 20/31. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0901028-35.1995.403.6110 (95.0901028-6)** - DOMINGO CUBILLO GARCIA X MARIA APARECIDA DA SILVEIRA X LUCIO CUBILLO SILVEIRA (SP131374 - LUIS CESAR THOMAZETTI) X FRANCISCO DE ASSIS ANDRADE X CARLOS SCHUERMAN DE BARROS FILHO X ALBERTO TACACH X IBERE LUIS MARTINS (SP073399 - VICENTE FERREIRA DE ALMEIDA E SP081565 - ALCIDES COELHO DE SOUZA E SP256308 - ALEXANDRE MENDES PEREIRA DE PAULA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALBERTO TACACH X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IBERE LUIS MARTINS X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA DA SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIO CUBILLO SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 1058: defiro o prazo requerido pela ré, devendo apresentar o valor devido, debitando-se o valor compensado, conforme deferido às fls. 1010/1011. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0001298-45.1999.403.6110 (1999.61.10.001298-7)** - EMPRESA DE ONIBUS ROSA LTDA (SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X EMPRESA DE ONIBUS ROSA LTDA

Recebo a apelação apresentada pela exequente em seus efeitos devolutivo e suspensivo. À apelada, para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**0001454-18.2008.403.6110 (2008.61.10.001454-9)** - ROBELL COM/ DE CALCADOS LTDA (SP103116 - WALTER JOSE TARDELLI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X ROBELL COM/ DE CALCADOS LTDA (SP156310 - ABNER TEIXEIRA DE CARVALHO)

Trata-se de cumprimento de sentença referente a honorários advocatícios. O executado comprovou o cumprimento integral da obrigação por meio de Bloqueio de Ativos Financeiros (BACENJUD) às fls. 469/471 e, depósitos judiciais às fls. 515, 520, 535, 541, 543, 547 e 561. À fl. 564, a União informou que os valores depositados são suficientes para quitar o débito, requerendo a conversão em renda desses valores. Pelo exposto, converto o depósito realizado nos autos em pagamento e JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Converta-se o valor depositado em renda da União, conforme requisitado à fl. 564. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0012285-91.2009.403.6110 (2009.61.10.012285-5)** - PLACIDO ROQUE MIQUELIN (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X PLACIDO ROQUE MIQUELIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o requerimento formulado para liquidação de sentença, com fundamento no artigo 475-A, 1º e artigo 475-J, ambos do CPC, intime-se o(s) executado(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar(em) o pagamento da quantia apresentada pelo(s) exequente(s) que deverá ser corrigida até o dia do efetivo pagamento sob pena de penhora com acréscimo de 10% de multa. Int.

## **Expediente Nº 5744**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005807-91.2014.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004371-97.2014.403.6110) ROBERTO CESAR DA CRUZ(SP075967 - LAZARO ROBERTO VALENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Intime-se a embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos cópia do mandado de intimação da penhora realizada, bem como regularize a sua representação processual.No mesmo ato, abra-se vista à embargada para manifestação, no prazo legal.Cumpra-se.Intime-se.

**0005812-16.2014.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004372-82.2014.403.6110) ROBERTO CESAR DA CRUZ(SP075967 - LAZARO ROBERTO VALENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Intime-se a embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos cópia do mandado de intimação da penhora realizada, bem como regularize a sua representação processual.No mesmo ato, abra-se vista à embargada para manifestação, no prazo legal.Cumpra-se.Intime-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003386-31.2014.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005691-22.2013.403.6110) UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MG080788 - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos em face da ação de Execução Fiscal, processo n. 0005691-22.2013.403.6110, em apenso, na qual foi proferida, nesta data, sentença de extinção em virtude do pagamento do débito objeto da Certidão de Dívida Ativa - CDA n. 9173-11 (Processo Administrativo n. 33902.047753/2008-30).Do exposto e considerando a manifesta perda de objeto destes Embargos à Execução Fiscal, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.A embargante arcará com o pagamento da verba honorária advocatícia, esta incluída no valor do débito exequendo, nos termos do 1º do art. 37-A da Lei n. 10.522/2002, incluído pela Lei n. 11.941/2009, in verbis:Art. 37-A. Os créditos das autarquias e fundações públicas federais, de qualquer natureza, não pagos nos prazos previstos na legislação, serão acrescidos de juros e multa de mora, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) 1º Os créditos inscritos em Dívida Ativa serão acrescidos de encargo legal, substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, calculado nos termos e na forma da legislação aplicável à Dívida Ativa da União. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)Sem condenação em custas, nos termos do art. 7º na Lei nº 9.289/96.Cientifiquem-se as partes e, considerando a manifesta ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato.P. R. I.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004487-21.2005.403.6110 (2005.61.10.004487-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X SILVANA GIANNINI MARKETING CULINARIO LTDA X SILVANA GIANNINI  
Intime-se a exequente para que proceda ao recolhimento das custas necessárias para expedição da carta precatória de citação, conforme requerido, no prazo de 15 (quinze) dias.PA 1,5 Intime-se.

**0009655-04.2005.403.6110 (2005.61.10.009655-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X SOLANGE GALVAO CAMPOS DE ALMEIDA ME X SOLANGE GALVAO CAMPOS DE ALMEIDA

Considerando os termos da certidão de fl. 167, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15(quinze) dias.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito quando entender cabível.Int.

**0005134-79.2006.403.6110 (2006.61.10.005134-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X DROGA SERVE LTDA X ARANTES BELLINI

Intime-se a exequente para que proceda ao recolhimento das custas necessárias para expedição da carta precatória de citação, conforme requerido, no prazo de 15 (quinze) dias.PA 1,5 Intime-se.

**0009748-30.2006.403.6110 (2006.61.10.009748-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X JAMILE LEANDRA RAMACIOTTI X TEREZINHA CERQUEIRA GOMES(SP166111 - RAQUEL APARECIDA TUTUI CRESPO)**

Defiro o requerimento formulado pela exequente. Proceda a secretaria a consulta junto ao sistema INFOJUD, a fim de obter as declarações de bens do(s) executado(s), apresentadas nos últimos 3 (três) anos, devendo as mesmas serem autuadas em apenso, e após consulta da exequente, desapensadas e remetidas para destruição. Com a resposta abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. Int.

**0005924-29.2007.403.6110 (2007.61.10.005924-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X ORIUNDI ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA X MARIO SERGIO MASTRANDEA**

Informe a exequente, em sua manifestação de fls. 193, a qual executado pertence cada um dos endereços mencionados na referida petição, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, e no mesmo prazo, providencie exequente os recolhimentos das custas suficientes para a realização das diligências requeridas. Após, expeçam-se cartas precatórias de citação à Comarca de Itapetininga/SP, nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil, para que se proceda a citação, penhora, avaliação e intimação dos executados.

**0006278-54.2007.403.6110 (2007.61.10.006278-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X BRUNO BOVO DA MOTTA TRANSPORTES ME X BRUNO BOVO DA MOTTA**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando a citação da executada às fls. 49 verso, defiro o requerimento de penhora dos ativos financeiros em nome do executado, conforme requerido às fls. 64, no valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se, por intermédio do SISTEMA BACENJUD. No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos nessa última hipótese para efetivação do desbloqueio. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 791, III do Código de Processo Civil, aguardando a provocação do exequente. Int.

**0011961-72.2007.403.6110 (2007.61.10.011961-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X LABORLIDER LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS SC LTDA X LUIS RICARDO SCACALOSI(SP237739 - GABRIEL MINGRONE AZEVEDO SILVA E SP051391 - HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO)**

Diante da manifestação da exequente às fls. 134, proceda a secretaria a consulta junto ao sistema INFOJUD, a fim de obter as declarações de bens do(s) executado(s), apresentadas nos últimos 03 (três) anos, devendo as mesmas serem autuadas em apenso, e após consulta da exequente, desapensadas e remetidas para destruição. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 791, III do Código de Processo Civil, aguardando a provocação da exequente. Int.

**0001305-22.2008.403.6110 (2008.61.10.001305-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X SOLANGE GALVAO CAMPOS DE ALMEIDA ME X SOLANGE GALVAO CAMPOS DE ALMEIDA**

Defiro o requerimento formulado pela exequente. Proceda a secretaria a consulta junto ao sistema INFOJUD, a fim de obter as declarações de bens do(s) executado(s), apresentadas nos últimos 3 (três) anos, devendo as mesmas serem autuadas em apenso, e após consulta da exequente, desapensadas e remetidas para destruição. Ainda, proceda a secretaria a consulta junto ao sistema RENAJUD, a fim de verificar a existência de veículos cadastrados em nome da executada. Quanto a penhora através do sistema ARISP, considerando que o requerimento genérico de consulta não traz resposta imediata e que os autos ficarão indefinidamente aguardando resposta, deverá a exequente formular requerimento específico para realização da referida consulta. Com a resposta das pesquisas, abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. Int.

**0005947-38.2008.403.6110 (2008.61.10.005947-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X ITARARE CEREAIS LTDA X LAERCIO CUSIN X ROSARIA APARECIDA DO PRADO CUSIN(SP247874 - SILMARA JUDEIKIS)**

Considerando os termos da certidão de fl. 129, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito quando entender cabível. Int.

**0006678-34.2008.403.6110 (2008.61.10.006678-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X BRILHANTE ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA X CLAUDINO ANDRADE CARDOSO**

Defiro o requerimento formulado pela exequente às fls. 135. Proceda a secretaria a consulta junto ao sistema INFOJUD, a fim de obter as declarações de bens do(s) executado(s), apresentadas nos últimos 3 (três) anos, devendo as mesmas serem autuadas em apenso, e após consulta da exequente, desapensadas e remetidas para destruição, bem como junto ao sistema RENAJUD, a fim de verificar a existência de veículos cadastrados em nome da executada. Com a resposta abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. Int.

**0010760-74.2009.403.6110 (2009.61.10.010760-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP270418 - NELVIS TENORIO DE ASSIS RIBEIRO) X DISMAR MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X ISRAEL JOSE DE MORAES X JOSEFA REAL DE MORAES**

Inicialmente, tendo em vista a consulta realizada pela exequente aos documentos de fls. 123/155, proceda a Secretaria o desentranhamento dos mesmos e remessa para destruição, bem como proceda a retirada da restrição do sistema processual. Após, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito quando entender cabível. Int.

**0001420-72.2010.403.6110 (2010.61.10.001420-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CAMILA BARRETO DINIZ**

Defiro, em parte, o requerimento formulado pela exequente. Proceda a secretaria a consulta junto ao sistema INFOJUD, a fim de obter as declarações de bens do(s) executado(s), apresentadas nos últimos 3 (três) anos, devendo as mesmas serem autuadas em apenso, e após consulta da exequente, desapensadas e remetidas para destruição. Quanto a penhora através do sistema ARISP, considerando que o requerimento genérico de consulta não traz resposta imediata e que os autos ficarão indefinidamente aguardando resposta, deverá a exequente formular requerimento específico para realização da referida consulta. Com a resposta das pesquisas, abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de ocorrer o arquivamento dos autos, na modalidade sobrestado. Int.

**0004901-43.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X CONFECOES FLORIAM LTDA EPP X TEREZINHA BALLARINI FLORIAM X SEBASTIAO ARNALDO FLORIAM**

Considerando que o requerimento de fls. 123 trata-se de penhora de bem imóvel, expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Tietê para penhora, avaliação intimação do bem indicado em sua totalidade, matriculado sob nº 16.009 (fls. 115/118), devendo o senhor oficial de justiça proceder a intimação do executado e também do cônjuge. Intime-se, ainda, a exequente para proceder o recolhimento das custas para diligência da Carta Precatória. Regularmente formalizada a penhora, proceda-se ao registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, através do Sistema de Associação dos Registradores de Imóveis de São Paulo (ARISP). Com retorno, abra-se vista ao exequente. Int.

**0006996-46.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X ROMUALDO CONFECOES LTDA ME X ANTONIO ROMUALDO ROSA JUNIOR X TATIANA CARLA PEREIRA ROSA**

Defiro o requerimento formulado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

**0010597-60.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X A W H SUPERMERCADO LTDA ME X JOSE RILDO BELO DA SILVA X IRONALDA RODRIGUES DA SILVA**

Inicialmente, indefiro o pedido de citação do executado em nome da representante legal, IRONALDA RODRIGUES DA SILVA, no endereço fornecido às fls. 96, tendo em vista que já houve diligência no mesmo endereço e restou infrutífera, conforme se comprova às fls. 79/80. No mais, defiro o requerimento formulado

quanto à solicitação de informações de endereço dos sócios junto a base de dados da Receita Federal e ao CNIS, sendo o endereço encontrado o mesmo já diligenciado, proceda a consulta ao Banco Central operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Em sendo diferente o endereço encontrado expeça-se novo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou se o caso, expeça-se carta precatória, devendo a exequente juntar as custas de diligência para realização do ato. Se penhorado, em caso de bem imóvel, proceda-se ao registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, através do sistema ARISP, e em caso de veículos, deverá a secretaria proceder ao bloqueio judicial através do sistema RENAJUD. <<CARTA PRECATÓRIA NÃO CUMPRIDA>> CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos nessa última hipótese para efetivação do desbloqueio. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando a provocação do exequente. Int.

**0010647-86.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X EDZ EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - MASSA FALIDA

Fls. 179/181: Indefiro o requerido pela exequente, uma vez que a ação foi proposta somente em face da empresa E D Z EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA e não em face dos avalistas. No mais, considerando a penhora regularmente formalizada no rosto dos autos do processo falimentar, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado aguardando até a liquidação da falência em trâmite perante a 1ª Vara Cível de Sorocaba, devendo o exequente comunicar esse Juízo quando da liquidação. Int.

**0000773-43.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X APARECIDO SERGIO DOS SANTOS X SONIA HELENA DOS SANTOS(SP223908 - ALEXANDRA HELENA DOS SANTOS) X DARLENE APARECIDA CAMPOS SILVA X LUIZ CARLOS DA SILVA

Defiro o requerimento formulado pela exequente às fls. 169. Proceda a secretaria a consulta junto ao sistema INFOJUD, a fim de obter as declarações de bens do(s) executado(s), apresentadas nos últimos 3 (três) anos, devendo as mesmas serem autuadas em apenso, e após consulta da exequente, desapensadas e remetidas para destruição. Após, proceda a secretaria a consulta junto ao sistema RENAJUD, a fim de verificar a existência de veículos cadastrados em nome da executada. Realizadas as consultas, abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

**0006254-84.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X MULTI COPIADORAS E SISTEMAS DIGITAIS LTDA X APARECIDO SERGIO DOS SANTOS X LUIZ CARLOS DA SILVA

Considerando o resultado da 125ª Hasta Pública Unificada ter restado negativa, nos termos da certidão de fls. retro, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

**0001293-66.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X M.A. DA SILVA SAO MIGUEL ARCANJO ME X MARIA APARECIDA DA SILVA

Defiro o requerimento formulado pela exequente à fl. 69, prosseguindo-se a execução em face da coexecutada Maria Aparecida da Silva. Dessa forma, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros da codevedora Maria Aparecida da Silva, em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos, nessa última hipótese, para efetivação do desbloqueio. Em sendo negativa a diligência, proceda à consulta junto ao Sistema RENAJUD e no sistema INFOJUD, a fim de obter as declarações de bens da coexecutada, apresentadas nos últimos 3 (três) anos. Diante da natureza da documentação a ser juntada, decreto SIGILO nestes autos (sigilo de documentos), devendo a secretaria providenciar as devidas anotações no sistema processual. Após, abra-se vista à exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil, aguardando a provocação do exequente. Int.

**0001510-12.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO)

X AUTO POSTO CERQUILHO LTDA X CARLOS ALBERTO DENARDI X PEDRO DENARDI JUNIOR  
Defiro o requerimento formulado pela exequente às fls. 142. Proceda a secretaria a consulta junto ao sistema INFOJUD, a fim de obter as declarações de bens do(s) executado(s), apresentadas nos últimos 3 (três) anos, devendo as mesmas serem autuadas em apenso, e após consulta da exequente, desapensadas e remetidas para destruição, bem como junto ao sistema RENAJUD, a fim de a fim de verificar a existência de veículos cadastrados em nome da executada. Com a resposta abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. Int.

**0003288-17.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X SABINA GOURMET RESTAURANTE LTDA EPP X CARLOS EDUARDO GALHEIRA MARTIN X FERNANDA GALHEIRA MARTIN

Defiro o requerimento formulado pela exequente. Proceda a secretaria a consulta junto ao sistema INFOJUD, a fim de obter as declarações de bens do(s) executado(s), apresentadas nos últimos 3 (três) anos, devendo as mesmas serem autuadas em apenso, e após consulta da exequente, desapensadas e remetidas para destruição. Quanto a penhora através do sistema ARISP, considerando que o requerimento genérico de consulta não traz resposta imediata e que os autos ficarão indefinidamente aguardando resposta, deverá a exequente formular requerimento específico para realização da referida consulta. Com a resposta das pesquisas, abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. Int.

**0004001-89.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X VALTER DAFFRE JUNIOR

Indefiro o requerido pela exequente às fls. 92, tendo em vista que o endereço indicado já foi diligenciado e restou negativo, conforme fls. 80. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado aguardando manifestação da exequente. Int.

**0004039-04.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X MARCENARIA E CARPINTARIA SAO JUDAS TADEU DE TATUI LTDA ME X JOAO FERNANDO DA SILVA X JOAO FLAVIO DA SILVA

Considerando os termos da consulta BacenJud de fls. 64/66, providencie a exequente o recolhimento das custas suficientes para a realização da diligência requerida, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil, aguardando a provocação da exequente. Cumpra-se.

**0007286-90.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X RICARDO APARECIDO DO CARMO

Considerando as pesquisas realizadas às fls. 72/75, verifica-se que há 03 novos endereços. Intime-se a exequente para providenciar o recolhimento das custas de distribuição e de diligência do oficial de justiça, referente aos três endereços, fls. 74/75, no prazo de 05 (cinco) dias. Após os recolhimentos, expeça-se Carta Precatória para as Comarcas de Salto e Valinhos/SP, para que procedam a citação, penhora, avaliação e intimação do(s) executado. Com retorno, abra-se vista ao exequente. Int.

**0007333-64.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X JOAO OLIVEIRA

Fls. 67: Defiro, concedo prazo improrrogável de 90 (noventa) dias requerido pelo exequente. Findo o prazo ou juntadas diligências, abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0008346-98.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RONALDO BOLELA PEDROSO

Intime-se a exequente para que proceda ao recolhimento das custas necessárias para expedição da carta precatória de citação, conforme requerido, no prazo de 15 (quinze) dias. PA 1,5 Intime-se.

**0000215-03.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ROGERIO MUNHOZ DA SILVA

Defiro a pesquisa junto ao sistema INFOJUD formulado pela exequente às fls. 70, proceda a secretaria a consulta a fim de obter as declarações de bens do(s) executado(s), apresentadas nos últimos 3 (três) anos, devendo as mesmas serem autuadas em apenso, e após consulta da exequente, desapensadas e remetidas para destruição e

consulta junto ao sistema RENAJUD.Com a resposta abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil, aguardando a provocação do exequente. Int.

**0001642-35.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ROSANGELA COSTA OLIVEIRA ME X ROSANGELA COSTA OLIVEIRA X RICARDO MESTRE

Tendo em vista a manifestação da exequente às fls. 51, defiro o requerido, devendo a secretaria realizar consulta junto ao sistema INFOJUD, a fim de obter as declarações de bens do(s) executado(s), apresentadas nos últimos 03 (três) anos, devendo as mesmas serem autuadas em apenso, e após consulta da exequente, desapensadas e remetidas para destruição, bem como a consulta junto ao sistema RENAJUD.Com a resposta abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil, aguardando a provocação do exequente. Int.

**0002130-87.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NEW WINDOWS PROJETOS E ASSESSORIA TECNICA INDL/ LTDA EPP X IVAN RULLI COSTA JUNIOR

Tendo em vista a manifestação da exequente às fls. 84, defiro o requerido, devendo a secretaria realizar consulta junto ao sistema INFOJUD, a fim de obter as declarações de bens do(s) executado(s), apresentadas nos últimos 03 (três) anos, devendo as mesmas serem autuadas em apenso, e após consulta da exequente, desapensadas e remetidas para destruição, bem como a consulta junto ao sistema RENAJUD.Com a resposta abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil, aguardando a provocação do exequente. Int.

**0005222-73.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JVS SERVICOS DE FORMAS PARA CONCRETO LTDA ME X ANTONIO FEMENEAS DA SILVA X IVANILDA REGIS DA SILVA

Considerando que não houve informação sobre o Agravo de Instrumento, bem como não houve manifestação da exequente em termos de prosseguimento, cumpra-se o despacho de fls. 59, a fim de remeter os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0005226-13.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FLAVIA DE SOUZA OTUKA

Diante da manifestação da exequente às fls. 41, proceda a secretaria a consulta junto ao sistema INFOJUD, a fim de obter as declarações de bens do(s) executado(s), apresentadas nos últimos 05 (cinco) anos, devendo as mesmas serem autuadas em apenso, e após consulta da exequente, desapensadas e remetidas para destruição, bem como a consulta junto ao sistema RENAJUD.Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 791, III do Código de Processo Civil, aguardando a provocação da exequente. Int.

**0006636-09.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TELECHIP LTDA - ME X RAFAEL DOS REIS VIEIRA X GABRIELA FERNANDA DOS REIS VIEIRA(SP154147 - FÁBIO CENCI MARINES)

Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação conforme requerido, devendo a penhora recair sobre os veículos indicados às fls. 38 e 44, para ser cumprido no endereço de fls. 57. Com o retorno, proceda a secretaria o bloqueio judicial através do sistema RENAJUD. Após, abra-se vista à exequente. Intime-se. <<MANDADO NÃO CUMPRIDO>>

**0006643-98.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CLAUDINEI ANTONIO RIBEIRO

Defiro o requerimento formulado pela exequente às fls. 82. Expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação do executado para ser cumprido no endereço fornecido a fl. 82.Se penhorado, em caso de bem imóvel, proceda-se ao registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, através do sistema ARISP, e em caso de veículos, deverá a secretaria proceder ao bloqueio judicial através do sistema RENAJUD. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por

intermédio do SISTEMA BACENJUD.No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos nessa última hipótese para efetivação do desbloqueio.Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.Int. <<MANDADO NAO CUMPRIDO>>

**0006647-38.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SEGLAV - BENEFICIAMENTO DE ROUPAS LTDA - ME X JOSIEL ANTONIO ROSA X ADAILTON MOREIRA DA SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a exequente sobre a devolução do mandado (negativo) juntado às fls. 41/42, no prazo de 15 dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 791 III do Código de Processo Civil aguardando a provocação do exequente.Int.

**0007213-84.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALIANCA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X JOAO ROBERTO DA SILVA X FABIANA DOMINGUES DE RAMOS DA SILVA

Fls. 68: Defiro a expedição de Carta Precatória para a Comarca de São Roque/SP, para que proceda a citação, penhora, avaliação e intimação da executada FABIANA DOMINGUES DE RAMOS no endereço fornecido às fls. 68.Após, considerando a citação dos executados, fls. 60, defiro o requerimento de penhora dos ativos financeiros em nome do executado, conforme requerido às fls. 68 no valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se, por intermédio do SISTEMA BACENJUD. No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos nessa última hipótese para efetivação do desbloqueio. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil, aguardando a provocação do exequente. Int.

**0007235-45.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X J. PROENCA EMPREITEIRA E TERRAPLANAGEM LTDA. - ME X EDILSON DO NASCIMENTO DE PROENCA X JAIR RODRIGUES DOS SANTOS

Considerando a manifestação da exequente às fls. 45, defiro em parte o requerido, devendo expedir mandado de citação, penhora, avaliação e intimação do executado JAIR RODRIGUES DOS SANTOS, para ser cumprido no endereço fornecido a fl. 45.Se penhorado, em caso de bem imóvel, proceda-se ao registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, através do sistema ARISP, e em caso de veículos, deverá a secretaria proceder ao bloqueio judicial através do sistema RENAJUD. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos nessa última hipótese para efetivação do desbloqueio e abra-se vista à exequente para manifestação e, inclusive, juntar custas de diligência para realização dos atos nos demais endereços informados às fls. 45.

**0000531-79.2014.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LA VILLE SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA X LUZIA APARECIDA ROSSI TORTORELLO X VALDIR ROSSI

Tendo em vista o documento de fls. 35 e 37 informar que os executados residem na cidade de São Caetano do Sul/SP, expeça-se carta precatória para esta Comarca devendo a exequente, para tanto, proceder ao recolhimento das custas necessárias à realização do ato requerido, no prazo de 15 (quinze) dias.No mais, cumpra a exequente a parte final do despacho de fls. 42.PA 1,5 Intime-se.

**0000554-25.2014.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CONSTRUTORA MONTE HOREBE SOROCABA LTDA - ME X DYOGENES BRIANI DA SILVA X FREDERICO BRIANI DA SILVA

Manifeste-se a exequente quanto ao retorno do mandado de fls. 30/31.Cumpra-se.

**0000935-33.2014.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARISA NARDOZZA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Cite-se nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil, expedindo-se carta precatória para que procedam à citação, penhora, avaliação e intimação do executado, devendo o exequente juntar as custas para diligências no prazo de 05 (cinco) dias. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, 4.º do Código de Processo Civil. Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do art. 652 - A, parágrafo único do mesmo código. Int.

**0001692-27.2014.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA APARECIDA DE MENEZES GUILHERME

Cuida-se de execução de título extrajudicial referente à CONTRATO PARTICULAR DE CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO, RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA E OUTRAS OBRIGAÇÕES nº 25.0367.191.0003632-45, formalizado em 14/12/2012. A executada não chegou a ser citada conforme documento juntado à fl. 42 (verso). À fl. 46, o exequente requereu a extinção da ação, ante a renegociação do débito, e o desentranhamento dos documentos originais. Pelo exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência da execução e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento de documentos, exceto o da procuração, mediante apresentação de cópias simples. Considerando a ausência de interesse recursal, intimadas às partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001694-94.2014.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X IZABEL CRISTINA RAMOS

Considerando a certidão de fls. 27, suspenda-se a presente execução, aguardando em arquivo sobrestado. Int.

**0002213-69.2014.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X DIMAS PRIMO JUNIOR

Cite-se nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil, expedindo-se carta precatória para que procedam à citação, penhora, avaliação e intimação do executado, devendo o exequente juntar as custas para diligências no prazo de 05 (cinco) dias. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil. Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do art. 652 - A, parágrafo único do mesmo código. Int.

**0002217-09.2014.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X MONTE SIAO COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA - ME X JOSE CARLOS PINHEIRO MORGADO X JOANA DARC DIAS MORGADO

Cite-se nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil, expedindo-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação do executado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil. Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do art. 652 - A, parágrafo único do mesmo código. Int. <<MANDADOS NAO CUMPRIDOS>>

**0003817-65.2014.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SERVI OBRAS PRESTACAO DE SERVICOS EM CONSTRUCAO CIVIL LTDA ME X TEREZINHA AQUINO DE JESUS X VALDINAR ALVES FEITOSA

Considerando um dos executados residir na comarca de Ibiúna/SP, intime-se a exequente para que proceda ao recolhimento das custas necessárias à realização do ato requerido, no prazo de 15 (quinze) dias. PA 1,5 Intime-se.

**0003825-42.2014.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DENIS CAMARA ALCANTARA

Cite-se nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil, expedindo-se carta precatória para que procedam à citação, penhora, avaliação e intimação do executado, devendo o exequente juntar as custas para distribuição e diligências no prazo de 05 (cinco) dias. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil. Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do art. 652 - A, parágrafo único do mesmo código. Int.

**0004368-45.2014.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X E. A. A. RIBAS DE SOUZA TRANSPORTES - ME X EDYLAINE AVIGAIL ALBERTI RIBAS DE SOUZA

Cite-se nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil, expedindo-se carta precatória para que procedam à citação, penhora, avaliação e intimação do executado, devendo o exequente juntar as custas para diligências no prazo de 05 (cinco) dias. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos

termos do art. 20, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil. Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do art. 652 - A, parágrafo único do mesmo código. Int.

**0004375-37.2014.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCELO BARBOSA DO NASCIMENTO

Cite-se nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil, expedindo-se carta precatória para que procedam à citação, penhora, avaliação e intimação do executado, devendo o exequente juntar as custas para diligências no prazo de 05 (cinco) dias. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil. Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do art. 652 - A, parágrafo único do mesmo código. Int.

**0004386-66.2014.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PROTTA INDUSTRIA, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE COSMETICOS ATIVOS LTDA - ME X CIRO GOMES PROTTA

Cite-se nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil, expedindo-se carta precatória para que procedam à citação, penhora, avaliação e intimação do executado, devendo o exequente juntar as custas para diligências no prazo de 05 (cinco) dias. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil. Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do art. 652 - A, parágrafo único do mesmo código. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0903693-19.1998.403.6110 (98.0903693-0)** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(Proc. 174 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X TEXTIL ALGOTEX LTDA X JORGE GUILHERME SENGER FILHO X CLAUDIO ROBERTO SENGER X VERA MARIA SAMMATARO SENGER(SP170546 - FÁBIO AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS E SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS)

Defiro o requerimento da exequente formulado às fls. 215/216, em razão da ordem de preferência da penhora de dinheiro sobre a penhora de bens móveis, nos termos do disposto no artigo 11, I e VII, da Lei nº 6830/80. Dessa forma, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros da empresa executada, em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Havendo valor que satisfaça o débito exequendo, proceda-se ao levantamento da penhora realizada às fls. 168/176, expedindo-se o competente mandado. No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos, nesta última hipótese, para efetivação do desbloqueio. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação conclusiva do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

**0904031-90.1998.403.6110 (98.0904031-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 447 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X SEMEC SERV DE EXAMES MEDICOS COMPLEMENT S/C LTDA X JOSE ROBERTO GONGORA X CLAUDIO MANOEL GONCALVES MARTINS X THYRSO RAMOS FILHO(SP077700 - LILIAN ROSE DE LEMOS SANTOS) X FRANCISCO PAOLILLO NETO X MAURO TADEU DE MOURA X VERA POCHAKOFF JANINI(SP201356 - CLÁUDIA BEZERRA LEITE E SP143418 - MARCOS ANTONIO PREZENZA E SP205424 - ANDRÉ GABRIEL BOCHICCHIO URBINI)

Cuida-se de execução fiscal ajuizada para cobrança do(s) crédito(s) tributário(s) inscrito(s) na Dívida Ativa sob nº FGSP199802090. A parte executada foi citada conforme documentos juntados às fls. 34 (verso) e 223/228, deixando decorrer o prazo para pagamento ou garantia da execução, conforme fl. 254. Às fls. 381/386, minuta de Bloqueio de Ativos Financeiros através do SISTEMA BACENJUD, cujo valor bloqueado foi transferido à ordem da Justiça Federal, conforme documentos de fls. 388/391 e posteriormente convertidos em favor do FGTS, fls. 414/416. Às fls. 417/418, a exequente manifestou-se informando que após a conversão dos valores em favor do FGTS, restou débito, quanto à suficiência do depósito judicial, alegando que os valores de R\$ 3.107,23 e 3.047,06, depositados em 14/09/2012 e 18/09/2014, respectivamente, não foram suficientes para liquidar o débito da época, cujo montante era de R\$ 6.430,67, requerendo a complementação do débito por depósito judicial no montante de R\$ 291,80, cujo pleito foi indeferido nos termos da decisão de fl. 458. Verifica-se, portanto, que o valor bloqueado corresponde ao valor atualizado do débito, conforme consulta formulada pelo exequente às fls. 358/359. Sendo assim, reconheço o valor bloqueado às fls. 381/386 como efetivo pagamento do débito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC. Considerando a ausência de interesse recursal, intimadas às partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000360-11.2003.403.6110 (2003.61.10.000360-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X IMPELBA COMERCIO DE METAIS E RESIDUOS LTDA(SP290785 - GLADISON DIEGO GARCIA E SP340743 - LARA DE GOES SALVETTI)

Os autos encontram-se desarmados. Abra-se vista ao executado, pelo prazo de 10(dez) dias. Após, manifeste-se a exequente informando a data em que houve rescisão do parcelamento administrativo formalizado, bem como se o caso, para que se manifeste nos termos do art. 40, § 4 da Lei 6.830/80.Int.

**0007137-12.2003.403.6110 (2003.61.10.007137-7)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG SAO JUDAS TADEU DE SOROCABA LTDA X CLARA VIRGINIA DO AMARAL X MARIO KANASHIRO FILHO  
Considerando a certidão de fl. 107, e em face do valor total do débito bloqueado e transferido a disposição deste juízo à fl. 94, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, indicando a forma de conversão dos valores bloqueados.Int.

**0012145-67.2003.403.6110 (2003.61.10.012145-9)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA) X VALDENITA SOBRAL FERREIRA BARROS  
Cuida-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP para cobrança do(s) crédito(s) tributário(s) inscrito(s) na Dívida Ativa sob nº 5800.A executada não chegou a ser citada conforme documento juntado à fl. 18.À fl. 20, o exequente manifestou-se requerendo o sobrestamento do feito nos termos do art. 40 da lei 6830/80, tendo em vista a citação negativa.O exequente requereu a suspensão do processo, em face da adesão da executada ao parcelamento administrativo (fl. 23), restando deferida a suspensão à fl. 24, nos termos em que requerida.À fl. 27, o exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento integral do débito, renunciando ao prazo recursal.Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC.Considerando a ausência de interesse recursal, intimadas às partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0014872-57.2007.403.6110 (2007.61.10.014872-0)** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ENRICO GIOVANNI ANACLETO RAMPINI

A fim de que eventualmente não se alegue qualquer nulidade, indefiro por ora, o requerimento de citação por edital, proceda a Secretaria à solicitação de informações de endereços do executado junto ao Banco Central operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.Em sendo diferente o endereço encontrado expeça-se novo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação; ou se o caso expeça-se carta precatória; outrossim, se o endereço localizado for o mesmo já diligenciado, cite-se o executado através de edital.(MANDADO SEM CUMPRIMENTO).Após, abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias.(CARTA PRECATÓRIA PARCIALMENTE CUMP)Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, aguardando a provocação do exequente. Int.

**0008129-94.2008.403.6110 (2008.61.10.008129-0)** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X CENTRO TECNICO DE SERVICOS RADIOLOGICOS S/C LTDA

Manifeste-se o exequente acerca da informação contida na certidão da oficiala de justiça de fl. 50.Int.

**0001051-78.2010.403.6110 (2010.61.10.001051-4)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CLAUDINEIA JUSTINO DE OLIVEIRA SILVA

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento.Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada.Int.

**0002853-14.2010.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RAQUEL LADEIA DOS SANTOS

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento.Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada.Int.

**0008123-19.2010.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X JOSE ALMIR GOMES SILVA ME

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento. Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada. Int.

**0002491-75.2011.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SILVIA REGINA FERREIRA

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento. Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada. Int.

**0002520-28.2011.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROBSON DE LIMA

O requerimento formulado pelo exequente à fl. 106, já foi apreciado conforme se verifica a fl. 104. Retornem os autos ao arquivo findo.

**0004945-28.2011.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO - CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X LUIZ CARLOS MESTRE RIBEIRO

Ciência ao exequente do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Manifeste-se o mesmo, em termos de prosseguimento do feito de acordo com a atual situação dos autos no prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

**0004972-11.2011.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO - CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X PAULA NEMEC

Indefiro o requerimento formulado pelo exequente à fl. 104, tendo em vista que a executada sequer foi citada nos autos. Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito nos termos do parágrafo 3º do referido artigo. Int.

**0005215-52.2011.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ANTONIO PEREIRA NEPOMUCENA

Fls. 48: Defiro, concedo prazo de 60 (sessenta) dias requerido pelo exequente. Findo o prazo ou juntadas diligências, abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

**0005768-02.2011.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X PRODELYN QUIMICA IND/ E COM/ LTDA

Aguarde-se a resposta da Caixa Econômica Federal, em relação à ordem de transferência dos valores para a agência n.º 3968, conforme documentos de fls. 56. Considerando que o valor bloqueado é insuficiente para garantia integral do débito exequendo, manifeste-se a exequente, no prazo de 15(quinze) dias, indicando bens para reforço da penhora. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

**0006719-93.2011.403.6110** - BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP129551 - DANIELLE ROMEIRO PINTO HEIFFIG E SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGHER) X DUAGRO S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA)

Considerando a certidão de fls. 125, diga a exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil, aguardando a provocação da exequente. Cumpra-se.

**0006933-84.2011.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE

SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CINTHIA LOUREIRO PECORARO

Defiro o requerimento formulado pelo exequente às fls. 23 para ser cumprido no endereço de fl. 14. Expeça-se mandado de reforço de penhora, avaliação, intimação de bens da executada, suficientes para garantia integral do débito exequendo. Se penhorado, em caso de bem imóvel, proceda-se ao registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, através do Sistema de Associação dos Registradores de Imóveis de São Paulo (ARISP) e, se veículo, deverá a secretaria proceder ao bloqueio judicial através do sistema RENAJUD. Após, abra-se vista ao exequente. Int.

**0009813-49.2011.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X WALTER MASSON(SP060805 - CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE)

Não há que se falar em arquivamento definitivo dos autos, uma vez que o art. 2.º da Portaria 75 MF, expressa claramente que Art. 2º O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito. Assim sendo, retornem os autos ao arquivo sobrestado como determinado à fl. 32. Int.

**0002725-23.2012.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ROBERTO ANTONIO REYES QUEZADA

Defiro o requerimento formulado pela exequente às fls. 39. Proceda a secretaria a consulta junto ao sistema INFOJUD, a fim de obter as declarações de bens do(s) executado(s), apresentadas nos últimos 3 (três) anos, devendo as mesmas serem autuadas em apenso, e após consulta da exequente, desapensadas e remetidas para destruição. Com a resposta abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0006394-84.2012.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JAIRO FERRAZ DE CAMPOS FILHO

Diante da manifestação da exequente às fls. 41, proceda a secretaria a consulta junto ao RENAJUD, a fim de verificar a existência de veículos cadastrados em nome da executada. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito nos termos do 3º do referido artigo. Int.

**0006395-69.2012.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARIA FILOMENA PERCHES

Diante da manifestação da exequente às fls. 35, proceda a secretaria a consulta junto ao RENAJUD. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito nos termos do 3º do referido artigo. Int.

**0008208-34.2012.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X SERGIO LUIZ MONTEIRO(SP236831 - JOSE CARLOS FRANCISCO FILHO E SP165618 - FÁBIO DEZZOTTI D'ELBOUX)

Os autos encontram-se desarquivados. O executado requer o levantamento das penhoras realizadas nos autos, porém não há qualquer levantamento para ser implementado, considerando que os valores bloqueados as fls. 35/36, formam integralmente restituídos ao executado, conforme fls. 45/46 e através do alvará de levantamento de fl. 69. Retornem os autos ao arquivo findo. Int.

**0001202-39.2013.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X TIAGO EDUARDO DE PAULA

Defiro o requerimento formulado pela exequente às fls. 19. Expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação do executado para ser cumprido no endereço fornecido a fl. 02. Se penhorado, em caso de bem imóvel, proceda-se ao registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, através do sistema ARISP, e em caso de veículos, deverá a secretaria proceder ao bloqueio judicial através do sistema RENAJUD. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos nessa última hipótese para efetivação do

desbloqueio. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

**0005147-34.2013.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP147475 - JORGE MATTAR) X BRISA PECAS E SERVICOS LTDA - ME

Defiro o requerimento formulado pelo exequente às fls. 19, para ser cumprido no endereço de fl. 13. Expeça-se mandado de penhora, avaliação, intimação de bens da coexecutada, suficientes para garantia do débito exequendo. Se penhorado, em caso de bem imóvel, proceda-se ao registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, através do Sistema de Associação dos Registradores de Imóveis de São Paulo (ARISP) e, se veículo, deverá a secretaria proceder ao bloqueio judicial através do sistema RENAJUD. Após, abra-se vista ao exequente. Int.

**0005691-22.2013.403.6110** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (SP276488A - LILIANE NETO BARROSO)

Trata-se de execução fiscal para cobrança do(s) crédito(s) representado pela(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa n. 9173-11 (Processo Administrativo 33902.047753/2008-30). Citado o executado, garantida a execução e opostos embargos à execução fiscal, a exequente requereu, às fls. 161, a extinção da execução fiscal com fundamento no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Ante o exposto e considerando o pagamento do débito informado pela exequente, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento, em favor da executada, do valor depositado às fls. 157, expedindo-se o competente alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Após, cientifiquem-se as partes e, considerando a manifesta ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005733-71.2013.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CARLOS ALBERTO GORRERI CUNHA  
Esclareça o exequente a divergência apontada entre o nome do executado junto a base de dados da Receita Federal e o cadastro com o exequente, especificando qual deverá ser mantido no pólo passivo desta execução. Int.

**0005738-93.2013.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RUBENS MESTRE

Fls. 458: Defiro, concedo prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo exequente. Findo o prazo ou juntadas diligências, abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

**0005742-33.2013.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JAIR JOSE CHIRARDI

Cuida-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2ª REGIÃO/SP para cobrança do(s) crédito(s) tributário(s) inscrito(s) na Dívida Ativa sob n.ºs 2010/002660, 2011/001963 e 2012/001716. O executado foi citado conforme documento juntado à fl. 24. O exequente requereu a suspensão do processo, em face da adesão do executado ao parcelamento administrativo (fl. 25), restando deferida a suspensão à fl. 26, nos termos em que requerida. Às fls. 31/32, a exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento integral do débito, renunciando ao prazo recursal. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC. Considerando a ausência de interesse recursal, intimadas às partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006213-49.2013.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP181374 - DENISE RODRIGUES) X IND/ MECANICA SKRAM LTDA (SP026599 - PEDRO ORLANDO PIRAINO)

Em sua manifestação de fls. 41/42, o exequente refere-se à documentos (doc 01, Docs 02 e 03) os quais não se fizeram acompanhar a petição protocolizada de n.º 2014.63870018068-1, assim sendo intime-se o mesmo para que junte aos autos os referidos documentos no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem-me conclusos. Int.

**0000875-60.2014.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE

SAO PAULO(SP181374 - DENISE RODRIGUES) X TUPA SISTEMA METALICO LTDA  
VISTOS EM INSPEÇÃO.Cite-se na forma da Lei.Após, CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos, nesta última hipótese, para efetivação do desbloqueio.Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias.No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

**0001130-18.2014.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X VITOR QUINTINO SCOVOLI JUNIOR  
Cite-se na forma da Lei.Após, CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.(VALOR INFIMO - DESBLOQUEADO).No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos, nesta última hipótese, para efetivação do desbloqueio.Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias.No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

**0001406-49.2014.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LUIS HENRIQUE MENEGUELLI  
Cite-se na forma da Lei.Após, CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos, nesta última hipótese, para efetivação do desbloqueio.Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias.No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

**0004109-50.2014.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X PABLO ROBERTO CAMPOS MARTINS - ME  
Cite-se na forma da Lei. (AR NEGATIVO).Após, CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. (AR NEGATIVO)No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos, nesta última hipótese, para efetivação do desbloqueio.Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias.No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível nos termos do parágrafo 3º do referido artigo. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

**0004393-58.2014.403.6110** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP112411 - LUIZ ROBERTO MEIRELLES TEIXEIRA)  
Cuida-se de execução fiscal ajuizada pela AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS para cobrança do(s) crédito(s) tributário(s) inscrito(s) na Dívida Ativa sob nº 000000013569-09.A executada foi citada deixando decorrer o prazo para pagamento ou garantia da execução, conforme fls. 08/09.Às fls. 10/12, a executada manifestou-se informando que aderiu ao parcelamento autorizado pela Lei nº 12.249/2010.À fl. 69, a exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento integral do débito.Pelo exposto, JULGO EXTINTO o

processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC. Considerando a ausência de interesse recursal, intimadas às partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004516-56.2014.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X BERTHOZZI & BASEOTTO NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - ME

Cite-se na forma da Lei. (AR NEGATIVO). Após, CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos, nesta última hipótese, para efetivação do desbloqueio. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. No silêncio, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0014543-11.2008.403.6110 (2008.61.10.014543-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0902259-92.1998.403.6110 (98.0902259-0)) SANSÃO RODRIGUES ALVES FERREIRA X SOLANGE DIAS PEREIRA FERREIRA(SP067972 - ANGELO APARECIDO CEGANTINI E SP067972 - ANGELO APARECIDO CEGANTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANSÃO RODRIGUES ALVES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SOLANGE DIAS PEREIRA FERREIRA

Inicialmente, promova a secretaria a alteração da classe processual. Após, intime-se o executado para efetuar o pagamento de R\$ 2.009,40 (dois mil e nove reais e quarenta centavos), conforme memória de cálculo de fls. 161, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem cumprimento, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação para satisfação do referido crédito, nos termos do art. 475 -J do Código de Processo Civil acrescido de multa de 10% (dez por cento). Int

### **3ª VARA DE SOROCABA**

**Drª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO**

**Juíza Federal Titular**

**Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2619**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0006590-54.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ARIANE FERNANDA DE ALMEIDA SILVA

Em face da certidão de fls. 115, requeira o credor o que de direito em termos de prosseguimento do feito, conforme artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez). No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0001073-34.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X RAFAEL SIMOES FERNANDES

Nos termos da Portaria nº 08/2012, dê-se vista a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL acerca da certidão de fl. 85.

**0001090-70.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X RUBEM MARQUES ABREU

DESPACHO/ADITAMENTO À CARTA PRECATÓRIA ANEXA I) Defiro o desentranhamento da Carta Precatória acostada às fls. 70/82, para o cumprimento da r. decisão de fls. 39/40, conforme requerido pela CEF às fls. 84/85 dos autos. Desentranhem-se as guias relativas às custas devidas a Justiça Estadual (fls. 36/38), substituindo-as por cópia. II) Intime-se. Exmo(a) Dr(a) Juiz(a) de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Itu/SP. A Doutora Sylvia Marlene de Castro Figueiredo, Juíza da Vara Federal acima referida, na forma da Lei, DEPRECA a Vossa Excelência, por meio de ADITAMENTO à Carta Precatória (que segue anexa a este aditamento), desentranhada às fls. 70/85, solicitando, com a máxima urgência possível, a BUSCA E APREENSÃO do veículo abaixo relacionado, que se encontra em poder do réu RUBEM MARQUES ABREU, constando dos autos residir na Rua Profº. Alfredo Gomes, nº 294, Jd. Aeroporto, Itu/SP, CEP: 13.304-730, ou onde quer que se encontre, observadas as disposições do 2º e 3º do art. 3º do Decreto-Lei n.º 911/69, com a redação dada pela Lei n.º 10.931/04: Veículo Ford Escort GL 16V, ano 2002/2002, Renavam 788533746, Chassi 8AFZZEFF2J272379, placa DIM 4198. A data para cumprimento da diligência deverá ser agendada com o FIEL DEPOSITÁRIO indicado pela CEF na petição de fls. 85, com telefone n.º (31) 2125-9446 ou (31) 8449-9611 e (19) 3727-7400 e pessoas indicadas na referida petição - a fim de que um dos depositários indicados pela autora na petição, esteja presente ao ato e promova a remoção do bem para o local que indicar. DEPRECA, ainda, a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do requerido RUBEM MARQUES ABREU, nos termos dos 2º e 3º do art. 3º do Decreto-Lei n.º 911/69, com a redação dada pela Lei n.º 10.931/04, no endereço acima, ou em outro local onde possa ser encontrado, para todos os atos e termos da ação proposta - processo em epígrafe, conforme petição por cópia em anexo, que fica fazendo parte integrante desta, deixando-o ciente do inteiro teor desta decisão, de que poderá pagar a integralidade da dívida pendente no prazo de 05 (cinco) dias, hipótese em que a parte autora deverá restituir o bem apreendido, sendo o prazo contado da execução da liminar. Ficando o réu ciente de que não contestada a ação, no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ele aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, conforme dispõe o artigo 285 do Código de Processo Civil. FAZ SABER, ainda, que seguem anexas a esta deprecata as custas judiciais de fls. 36/38, referentes às diligências do Sr. Oficial de Justiça da Comarca em que referida deprecata houver de ser cumprida. Segue o aditamento devidamente instruído com a Carta Precatória desentranhada de fls. 70/82 acompanhada da contrafé e guia de custas de diligências. ASSIM, pelo que dos autos consta, mandou expedir o presente aditamento, pelo qual deprecata a Vossa Excelência que, após exarar o seu respeitável Cumpra-se, se digne determinar as diligências necessárias para o seu integral cumprimento, com o que estará prestando relevantes serviços à Justiça Federal. Sorocaba, 07 de outubro de 2014. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA.

**0001663-11.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X GILMAR RAMOS FERNANDES

Nos termos da Portaria nº 08/2012, dê-se vista a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL acerca da certidão de fl. 62.

**0001665-78.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X FRANCINE FURQUIM

Nos termos da Portaria nº 08/2012, dê-se vista a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL acerca da certidão de fl. 59

**0002597-66.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X AMELIA ALVES DE OLIVEIRA(SP120861 - DIOGO MOREIRA SALLES NETO)

Vistos e examinados os autos em decisão liminar. Cuidam estes autos de Ação de Busca e Apreensão proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de AMELIA ALVES DE OLIVEIRA, com supedâneo na Lei n. 4.728/65 e no Decreto-Lei n. 911/69. Demonstra a autora que celebrou, em 12 de agosto de 2011, o instrumento Contratual de Abertura de Crédito - Veículos, nº 46159370, com a ré (fls. 07/08) e, como garantia do negócio jurídico, foi ofertado o bem arrolado às fls. 07, qual seja, uma motocicleta HONDA/CG 125, ano/modelo 2011/2011, placa ESL-1732, RENAVAM 344520110, CHASSI 9C2JC4110BR788558, mediante alienação fiduciária. Prova que a ré encontra-se em mora desde 12/11/2012 (fls. 14). E, ainda, que se valeu dos meios previstos no artigo 2º, 2º, do DL n.º 911/69, para comprovar a mora (carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título), fls. 12/13 dos autos. Foi proferida decisão às fls. 18/19 deferindo a expedição do mandado de busca e apreensão do veículo descrito no Contrato de Abertura de Crédito - Veículos nº 000046159370. Às fls. 34 foi juntado ao feito o Auto de Busca e Apreensão, constando que a ré informou que está pagando o débito em juízo na 6ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba - Processo 0003793-33.2013.8.26.0602. Por sua vez, a CEF informou às fls. 36 dos autos que em análise ao processo acima mencionado verificou-se que não houve deferimento da antecipação da tutela requerida pela ré, bem como não há pagamento em juízo da dívida em atraso. Diante da informação trazida pela ré, foi expedido novo mandado de busca e apreensão, fls. 47. Conforme certidão de fls. 53, o bem foi apreendido e entregue em depósito à autora, na pessoa do Sr. Marcel Alexandre Mazzaro. Regularmente citado, o réu contestou o feito às fls. 57/88, alegando em

preliminar conexão destes autos com a ação revisional sob n.º 0003793-33.2013.8.26.0602, em trâmite perante a 6ª Vara Cível desta Comarca; ausência de mora; inépcia da petição inicial. No mérito, aduz planilha apresentada sem capitalização; que pretende cumprir com suas obrigações desde que expurgados as abusividades/ilegalidades presentes na referida relação contratual; manutenção do bem na posse; aplicabilidade do código de defesa do consumidor; hipossuficiência; bem como requer revisão das cláusulas contratuais; juros capitalizados; comprovação da capitalização; juros remuneratórios; juros moratórios, comissão de permanência e repetição de indébito. A CEF juntou sua réplica às fls. 97/108. Despacho saneador às fls. 109/110. Visto tratar-se de matéria de direito, os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO

Compulsando os autos, observa-se que a matéria veiculada nos autos é estritamente de direito, motivo pelo qual se impõe o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. O fulcro da lide está em estabelecer se a ré encontra-se em mora de forma que, tendo sido dado à autora bem em alienação fiduciária como garantia da dívida firmada, deve ser transferido ao mesmo à propriedade e posse plena dos referido bens. Inicialmente, necessário consignar que no tocante à citação da ré foi a mesma pessoal e de forma regular, consoante faz prova a certidão de fls. 53. EM PRELIMINAR Observa-se que as preliminares já restaram analisadas às fls. 109/110 dos autos, assim, passo ao exame do mérito da presente ação. NO MÉRITO Inicialmente, registre-se que o simples ajuizamento de uma ordinária de revisão não tem o condão de impedir o curso normal da ação de busca e apreensão, com a liminar correspondente, certo que houve a necessária constituição em mora. Ademais, não restou comprovado na contestação ofertada pela ré a antecipação da tutela nos autos da ação revisional sob n.º 0003793-33.2013.8.26.0602, em trâmite perante a 6ª Vara Cível desta Comarca, tampouco a existência de pagamento da dívida em juízo. Pois bem, a propriedade fiduciária, nos termos do artigo 1.361 do Código Civil, é aquela decorrente da alienação fiduciária em garantia que consiste na transferência feita pelo devedor ao credor da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem como garantia de seu débito. Assim, com a quitação do débito resolve-se a obrigação voltando o bem ao verdadeiro proprietário. Vejamos: Art. 1.361. Considera-se fiduciária a propriedade resolúvel de coisa móvel infungível que o devedor, com escopo de garantia, transfere ao credor. 1º Constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro. Por outro lado, o artigo 1.362 do mesmo diploma legal dispõe que: Art. 1.362. O contrato, que serve de título à propriedade fiduciária, conterá: I - o total da dívida, ou sua estimativa; II - o prazo, ou a época do pagamento; III - a taxa de juros, se houver; IV - a descrição da coisa objeto da transferência, com os elementos indispensáveis à sua identificação. Compulsando o feito, e analisando os documentos colacionados ao mesmo, verifica-se que restou comprovado a existência da dívida em comento (assim como o cumprimento do disposto no artigo 1.362 do Código Civil) a existência e a natureza da garantia ofertada, qual seja, o bem foi dado em alienação fiduciária e a mora da ré, tudo em obediência ao disposto no 1º do artigo 1º e 2º do artigo 2º do Decreto-Lei nº 91/69 que assim dispõem: Art 1º O artigo 66, da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, passa a ter a seguinte redação: Art. 66. A alienação fiduciária em garantia transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal. 1º A alienação fiduciária somente se prova por escrito e seu instrumento, público ou particular, qualquer que seja o seu valor, será obrigatoriamente arquivado, por cópia ou microfilme, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do credor, sob pena de não valer contra terceiros, e conterá, além de outros dados, os seguintes: a) o total da dívida ou sua estimativa; b) o local e a data do pagamento; c) a taxa de juros, os comissões cuja cobrança for permitida e, eventualmente, a cláusula penal e a estipulação de correção monetária, com indicação dos índices aplicáveis; d) a descrição do bem objeto da alienação fiduciária e os elementos indispensáveis à sua identificação. Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º (...) 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Nos termos do art. 80-A do DL 911/69 (acrescentado pela Lei n. 10.931/2004), o procedimento judicial previsto neste diploma legal é aplicável no caso em apreço - Seção XIV da Lei n. 4.728/65: alienação fiduciária em garantia no âmbito do mercado financeiro e de capitais. Assim, de acordo com o art. 3º, caput, do DL 911/69, a medida solicitada deve ser deferida, considerando que a requerente prova que o bem é, legitimamente, objeto de alienação fiduciária em garantia do mencionado acordo e que o devedor encontra-se em inadimplência, verbis: Art. 3º. O proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Anote-se que é possível a concessão de liminar em ação judicial de busca e apreensão decorrente de inadimplemento de contrato com garantia de alienação fiduciária na hipótese em que o devedor fiduciante tenha

sido notificado da mora por carta registrada expedida pelo Cartório de Títulos e Documentos, com aviso de recebimento, não sendo necessário que o recibo seja assinado pelo próprio destinatário, pois a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é pacífica em reconhecer que a mora, neste caso, constitui-se ex re, exigindo-se, para comprová-la, a simples notificação via cartório, contendo referência apenas ao contrato inadimplido. Outrossim, não é possível determinar o sobrestamento da ação de busca e apreensão por descumprimento de contrato com garantia de alienação fiduciária, ainda que ajuizada ação revisional em que se alega a abusividade da taxa de juros pactuada, pois tal abusividade deve ser comprovada, sendo que o fato de os juros serem superiores a 12% ao ano não determina a ilegalidade da taxa, e a probabilidade da existência de cláusulas abusivas no contrato bancário não tem o condão de desqualificar a mora já constituída pela notificação. As condições e cláusulas do pacto garantido por alienação fiduciária, arguidas pela ré em sua contestação de fls. 57/88, deverão ser discutidas nos autos da ação revisional sob n.º 0003793-33.2013.8.26.0602, em trâmite perante a 6ª Vara Cível desta Comarca. Conclui-se, desse modo, que a pretensão da autora merece guarida, devendo o bem dado em garantia fiduciária e relacionado no contrato de fls. 07/08 passar para a propriedade da autora, ante os fundamentos supra elencados. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido deduzido pela parte autora, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para o fim de confirmar a decisão anteriormente proferida e determinar, em caráter definitivo, a busca e apreensão do veículo descrito no Contrato de Abertura de Crédito, de fls. 07/08, qual seja: motocicleta HONDA/CG 125, ano/modelo 2011/2011, placa ESL-1732, RENAVAM 344520110, CHASSI 9C2JC4110BR788558, alienado fiduciariamente, consolidando a propriedade e posse plena do mesmo em favor da autora. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios a parte autora, os quais fixo, com moderação, em 5% (cinco por cento) do valor da condenação devidamente atualizado nos termos do disposto pelo Provimento n.º 267/2013 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003481-95.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RENATO TADEU DE ALMEIDA**

Fls. 145: Primeiramente, da análise do pedido observa-se que o requerido deve ser citado/intimado por carta precatória, assim, comprove a CEF o recolhimento das despesas de condução do oficial de justiça nos termos do parágrafo 12, seção II, capítulo VI, do Provimento da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida à determinação supra, desentranhem-se o comprovante de recolhimento, mantendo-se cópia nos autos e proceda-se ao desentranhamento e aditamento da Carta Precatória de fls. 108/142 para a citação/intimação do réu. Intime-se.

**0003963-43.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X LEONARDO HENRIQUE DE ARAUJO**

**DESPACHO/ADITAMENTO À CARTA PRECATÓRIA ANEXA I)** Defiro o desentranhamento da Carta Precatória acostada às fls. 81/114, para o cumprimento da r. decisão de fls. 30/33, conforme requerido pela CEF às fls. 116/117 dos autos. II) Intime-se. Exmo(a) Dr(a) Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Angatuba/SP A Doutora Sylvia Marlene de Castro Figueiredo, Juíza da Vara Federal acima referida, na forma da Lei, DEPRECA a Vossa Excelência, por meio de ADITAMENTO à Carta Precatória (que segue anexa a este aditamento), desentranhada às fls. 70/85, solicitando, com a máxima urgência possível, a BUSCA E APREENSÃO do veículo abaixo relacionado, que se encontra em poder do réu LEONARDO HENRIQUE DE ARAUJO, constando dos autos residir na Rua São Roque, 249, Campina do Monte Alegre-SP, CEP: 18.245-000, ou onde quer que se encontre, observadas as disposições do 2º e 3º do art. 3º do Decreto-Lei n.º 911/69, com a redação dada pela Lei n.º 10.931/04: 1- Automóvel GM Classic Life, cor preta, ano/modelo 2006/2007, Renavam 00901226890, Chassi 9BGSA19907B165791 placa DTT 7416. A data para cumprimento da diligência deverá ser agendada com O FIEL DEPOSITÁRIO indicado pela CEF na petição de fls. 117, com telefone n.º (31) 2125-9446 ou (31) 8449-9611 e (19) 3727-7448 e pessoas indicadas na referida petição - a fim de que um dos depositários indicados pela autora na petição, esteja presente ao ato e promova a remoção do bem para o local que indicar. DEPRECA, ainda, a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do requerido LEONARDO HENRIQUE DE ARAUJO, nos termos dos 2º e 3º do art. 3º do Decreto-Lei n.º 911/69, com a redação dada pela Lei n.º 10.931/04, no endereço acima, ou em outro local onde possa ser encontrado, para todos os atos e termos da ação proposta - processo em epígrafe, conforme petição por cópia em anexo, que fica fazendo parte integrante desta, deixando-o ciente do inteiro teor desta decisão, de que poderá pagar a integralidade da dívida pendente no prazo de 05 (cinco) dias, hipótese em que a parte autora deverá restituir o bem apreendido, sendo o prazo contado da execução da liminar. Ficando o réu ciente de que não contestada a ação, no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ele aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, conforme dispõe o artigo 285 do Código de Processo Civil. FAZ SABER, ainda, que seguem anexas a esta deprecata as custas judiciais de fls. 92/91, referentes às diligências do Sr. Oficial de Justiça da Comarca em que referida deprecata houver de ser cumprida. Segue o aditamento devidamente instruído com a Carta Precatória desentranhada de fls. 81/114 acompanhada da contrafé e

guia de custas de diligências. ASSIM, pelo que dos autos consta, mandou expedir o presente aditamento, pelo qual depreca a Vossa Excelência que, após exarar o seu respeitável Cumpra-se, se digne determinar as diligências necessárias para o seu integral cumprimento, com o que estará prestando relevantes serviços à Justiça Federal. Sorocaba, 07 de outubro de 2014. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA.

**0003966-95.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP081931 - IVAN MOREIRA) X MIGUEL ALVES  
Fls. 55/56: Indefiro por falta de previsão legal. Int.

**0003967-80.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VALDIR RIBEIRO

Nos termos da Portaria nº 08/2012, dê-se vista a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL acerca da certidão de fl. 54.

**0003969-50.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RICARDO ANGHINONI JUNIOR

Nos termos da Portaria nº 08/2012, dê-se vista a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL acerca da certidão de fl. 41

**0003975-57.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SANDRA MARA DE CAMPOS MELLO

Indefiro o pedido formulado pela CEF às fls. 51, uma vez que a parte autora não demonstrou nos autos ter esgotado todas as diligências necessárias à localização do endereço do réu. Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação conclusiva ou formulado requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde deverão permanecer aguardando manifestação da parte interessada. Int.

**0003976-42.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X THIARA MARCONDES CAMILO

Fls. 73: Primeiramente, da análise do pedido observa-se que a requerida deve ser citada/intimada por carta precatória em dois endereços diferentes, assim, comprove a CEF o recolhimento das despesas de condução do oficial de justiça nos termos do parágrafo 12, seção II, capítulo VI, do Provimento da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, informe os dados para contato com o FIEL DEPOSITÁRIO e a ÁREA RESPONSÁVEL DA CAIXA. Cumprida a determinação supra, desentranhem-se os comprovantes de recolhimento, mantendo-se cópia nos autos e proceda-se ao desentranhamento e aditamento da Carta Precatória de fls. 44/69 para a citação/intimação da ré. Intime-se.

**0003978-12.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SIDINEI MORATO DA SILVA

Nos termos da Portaria nº 08/2012, dê-se vista a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL acerca da certidão de fl. 63.

**0004441-51.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X PATRIK SOBRAL AUGUSTO

Nos termos da Portaria nº 08/2012, dê-se vista a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL acerca da certidão de fl. 33.

**0002212-84.2014.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X REGINALDO LAURENTINO DOS SANTOS

Nos termos da Portaria nº 08/2012, dê-se vista a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL acerca da certidão de fl. 33.

#### **DEPOSITO**

**0001657-04.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X CRISTIANE LOPES ARRUDA PERBONI ME X CRISTIANE LOPES ARRUDA PERBONI

I) Tendo em vista a certidão de fl. 87, decreto a revelia das rés, aplicando-lhes os efeitos impostos pelo artigo 319, do Código de Processo Civil. Visto tratar-se de matéria de direito, configurando-se hipótese de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC. Tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

## **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0006978-93.2008.403.6110 (2008.61.10.006978-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006054-19.2007.403.6110 (2007.61.10.006054-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X MUNICIPIO DE PORTO FELIZ(SP087310 - MARIA REGINA TABORDA BRUGNARO E SP039279 - JOAO BATISTA ALBIERO JUNIOR)

DESPACHO / CARTA DE INTIMAÇÃO I) Recebo a apelação interposta pelo EMBARGANTE, nos efeitos devolutivo e suspensivo.II) Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo legal.III) Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. IV) Intimem-se.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA DE INTIMAÇÃO

## **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0006716-70.2013.403.6110** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2366 - RODRIGO CEREZER) X SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL X ADRIANA RODRIGUES MONTEIRO

Vistos e examinados os autos. Trata-se de embargos de terceiro opostos pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face do SANTANDER LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL e ADRIANA RODRIGUES MONTEIRO, objetivando a manutenção na posse do automóvel marca GM, modelo BLAZER EXECUTIVE 4X4, ano/fabricação 1997, cor preta, chassi 9BG116EWWVC906668, placa KDC-0182.No mérito, pugna-se sejam julgados procedentes os embargos de terceiro para o fim de cancelar nos órgãos de trânsito o registro do bloqueio judicial do veículo em questão, bem como seja revogada a ordem judicial de reintegração de posse sobre o veículo, de forma que o bem seja mantido em sua posse.Alega a embargante que o embargado Santander Leasing SA Arrendamento Mercantil ingressou com ação de busca e apreensão do automóvel marca GM, modelo BLAZER EXECUTIVE 4X4, ano/fabricação 1997, cor preta, chassi 9BG116EWWVC906668, placa KDC-0182, contra a embargada Adriana Rodrigues Monteiro. Assevera que referida ação foi distribuída à 3ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba sob n.º 0039951-29.2009.8.26.0602, sendo que naqueles autos o DD. Magistrado concedeu medida liminar para reintegrar o embargado Santander na posse do veículo em tela, bem como determinou o registro do bloqueio judicial do bem no CIRETRAN. Sustenta que o veículo em questão se encontra sob a custódia legal do Sr. Delegado da Receita Federal em Presidente Prudente-SP, em razão de ser objeto do Processo Administrativo n.º 15940.000251/2009-8.26.0602, no qual foi decretado a pena de perdimento, nos termos do artigo 104, V, do Decreto-Lei n.º 37/66 e artigos 23, IV e 1º, e 24 do Decreto-Lei n.º 1.455/76, consolidados no artigo 688, V, do Decreto n.º 6.759/2009; artigos 96, I, 111 e 113 do Decreto-Lei n.º 37/66, como consequência de ter sido apreendido pelo Departamento da Polícia Federal em Presidente Prudente, por conter em seu interior mercadorias estrangeiras, sujeitas à pena de perdimento, por ingressarem no País de forma irregular. Afirma que a posse da União sobre o veículo está a sofrer turbação pelo registro do bloqueio judicial, bem como por pesar sobre ele mandado de reintegração de posse, razão pela qual se justificam os presentes embargos de terceiro.As fls. 166 dos autos o MM. Juiz Federal Substituto Preliminarmente, aceitou a redistribuição, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Conflito de Competência n. 95138, Primeira Seção, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 22/04/2009 e publicado em 04/05/2009 - DTPB, deferindo a medida liminar e determinando a manutenção da União (Fazenda Nacional) na posse do automóvel marca GM, modelo BLAZER EXECUTIVE 4X4, ano/fabricação 1997, cor preta, chassi 9BG116EWWVC906668, placa KDC-0182.Devidamente citado, os embargados deixaram de contestar o feito, conforme certidão de fls. 185. Às fls. 186 dos autos foi proferido o seguinte despacho: Decreto revelia das rés, nos termos do art. 319, do CPC.Tendo em vista tratar-se de matéria de direito, configurando-se hipótese de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃOCompulsando os autos, observa-se que a matéria veiculada é estritamente de direito, motivo pelo qual se impõe o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.O fulcro da lide está em estabelecer se a pena de perdimento aplicada pela Secretaria da Receita Federal, em desfavor da ré, proprietária do bem dado em alienação fiduciária como garantia de dívida contraída, deve prevalecer, de forma a liberar o bem do ônus que o grava e permitir a sua transferência para o patrimônio da União Federal, ora autora.Preliminarmente, registre-se que o despacho decisório proferido no processo administrativo n.º 15940.000251/2009-98, de 12 de agosto de 2011, fls. 146, menciona o automóvel marca GM, modelo BLAZER EXECUTIVE 4X4, ano/fabricação 1997, cor preta, chassi 9BG116EWWVC906668, placa KDC-0182.Anote-se que os embargos de terceiro têm cabimento quando, não sendo parte no processo, terceiro senhor ou possuidor sofre turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial (CPC, arts. 1046 a 1054).No caso dos autos, verifica-se que a União não compõe o polo passivo da ação de reintegração de posse sob n.º 0039951-29.2009.8.26.0602, em trâmite na 3ª Vara Cível desta Comarca, tendo, portanto, legitimidade para os embargos de terceiro.Da análise dos autos, verifica-se que foi decretada a pena de perdimento do automóvel descrito na inicial, em Favor da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 104, V, do Decreto-Lei n.º 37/66 e artigos 23, IV e 1º, e 24 do Decreto-Lei n.º 1.455/76, consolidados no artigo 688, V, do Decreto n.º

6.759/2009; artigos 96, I, 111 e 113 do Decreto-Lei n.º 37/66, em 12 de agosto de 2011, fls. 146 e 153. Sendo certo que, referido imóvel foi apreendido em 12 de maio de 2009. Por sua vez, observa-se que o embargado Santander S.A. Arrendamento Mercantil ingressou com ação de busca e apreensão do bem na 3ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba, lhe sendo concedida a medida liminar para reintegração na posse do bem arrendado, fato que, provocou turbação à sua posse, pelo registro do bloqueio judicial do automóvel e em razão do próprio mandado de busca e apreensão. Registre-se que o fato de o veículo ter sido alienado fiduciariamente não tem o condão de afastar aplicação da legislação aduaneira, pois o interesse público que presenciar à hipótese sobreleva-se ao interesse das partes. O que importa, par fins de apreensão de veículo por transporte de mercadorias descaminhadas e/ou contrabandeadas, mesmo financiado sob condição de alienação fiduciária, é a conduta do possuidor direto do bem, no caso, devedor fiduciário. Os interesses privados deverão ser discutidos e satisfeitos nas vias próprias. Quando aplicada a pena de perdimento de veículo em favor da Fazenda Nacional, com na espécie, a situação pode ser equiparada à venda ou furto, quando a propriedade extingue-se, mas mantém-se o direito do credor em reaver o seu crédito junto ao devedor fiduciário. Destarte, é admitida a aplicação da pena de perdimento de veículo objeto de alienação fiduciária. Nesse sentido: REsp. n. 1.268.210 - PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 21.02.2013; REsp 1153767 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 17/08/2010; extinto TFR, ACR n. 7962/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Costa Leite, julgado em 26.04.1988. A pena de perdimento de veículo por transporte irregular de mercadoria pode atingir os veículos adquiridos em contrato de leasing, quando há cláusula de aquisição ao final do contrato. Não se altera, todavia, a obrigação do arrendatário do veículo, que continua vinculado ao contrato. Conforme já preconizado por ocasião do julgamento do REsp 1153767/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 26/08/2010, admitir que veículo objeto de leasing não possa ser alvo de pena de perdimento seria verdadeiro salvo-conduto para a prática de ilícitos fiscais, com veículos sujeitos a tal regime contratual. No mesmo sentido: ..EMEN: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO OBJETO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. POSSIBILIDADE. CONVENÇÃO PARTICULAR NÃO OPOSTÍVEL À FAZENDA PÚBLICA. APLICAÇÃO DO ART. 123, DO CTN. PRINCÍPIOS DA ETICIDADE E DA FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO. ARTS. 421 E 2035, DO CC/2002. JURISPRUDÊNCIA DO EXTINTO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS. COMPATIBILIDADE COM A SÚMULA N. 138/TFR. 1. É admitida a aplicação da pena de perdimento de veículo objeto de alienação fiduciária. Precedentes: REsp. n. 1.268.210 - PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 21.02.2013; REsp 1153767 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 17/08/2010; extinto TFR, ACR n. 7962/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Costa Leite, julgado em 26.04.1988. 2. Tal ocorre porque o contrato de alienação fiduciária não é opositível ao Fisco, na forma do que preceitua o art. 123, do Código Tributário Nacional: Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. 3. Desse modo, perante o Fisco e para a aplicação da pena de perdimento, o contrato de alienação fiduciária não produz o efeito de retirar a propriedade do devedor fiduciante, subordinando o bem à perda como se dele fosse, sem anular o contrato de alienação fiduciária em garantia efetuado entre credor e devedor que deverão discutir os efeitos dessa perda na esfera civil. Grifei4. Acaso fosse entregue o bem para a instituição financeira, dar-se-ia a sua venda para abater a dívida do fiduciante que se livraria tanto da pena de perda quanto da dívida perante a instituição financeira, pois esta seria paga com o produto da alienação do bem, e o fiduciante infrator ainda ficaria com o saldo do produto da venda em flagrante confronto com os Princípios de Eticidade e Função Social dos Contratos (art. 421 e 2035, parágrafo único, do CC/2002), além de retirar a efetividade da legislação tributária. 5. Revisão de entendimento pessoal, restando superados os seguintes precedentes que entendiam de forma contrária: AgRg no REsp. Nº 1.313.331 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 11 de junho de 2013; AgRg no REsp 952.222/RS, Segunda Turma, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 1º/9/2009, DJe 16/9/2009. 6. Posição compatível com o enunciado da Súmula n. 138, do extinto TFR (A pena de perdimento de veículo utilizado em contrabando ou descaminho somente é aplicada se demonstrada a responsabilidade do proprietário na prática do delito) porque a súmula opera em situação outra onde o direito de propriedade invocado produz efeitos contra a Fazenda Pública, diferente da situação em discussão. 7. Recurso especial não provido. ..EMEN:(STJ. Processo RESP 201300988930. RESP - RECURSO ESPECIAL - 1379870. Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES. Órgão julgador. SEGUNDA TURMA. Fonte DJE DATA:16/12/2013 ..DTPB:)..EMEN: ADMINISTRATIVO. TRANSPORTE IRREGULAR DE MERCADORIAS. DESCAMINHO/CONTRABANDO. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF. 1. É cabível a aplicação da pena de perdimento de veículo objeto de alienação fiduciária utilizado para o ingresso irregular de mercadorias no território nacional. Precedentes: REsp 1.268.210/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 11.3.2013; REsp 1.153.767/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 26.8.2010; e, por analogia, REsp 1.387.990/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25.9.2013. 2. O exame da violação de dispositivos constitucionais (art. 5º, XLV e XLVI da CF/88) é de competência exclusiva do Supremo

Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da Constituição Federal. 3. Agravo Regimental não provido. ..EMEN:(STJ. Processo AGRESP 201302869547. AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1400611. Relator(a)HERMAN BENJAMIN. Órgão julgador SEGUNDA TURMA. FonteDJE DATA:18/06/2014 ..DTPB:)ADUANEIRO. ADMINISTRATIVO. PENA DE PERDIMENTO. VEÍCULO UTILIZADO NA PRÁTICA DE DELITO. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING) OU ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. POSSIBILIDADE. 1. O artigo 105, inciso X, do Decreto-lei 37/66 e o artigo 513, inciso X, do Regulamento Aduaneiro - Decreto n.º 91.030/85 - aplicam a pena de perdimento à mercadoria estrangeira exposta à venda, depositada ou em circulação comercial no País se não for feita prova de sua importação regular. 2. O artigo 104, inciso V, do Decreto-lei 37/66 e o artigo 513, inciso V, do Regulamento Aduaneiro estendem a pena de perdimento ao veículo, se pertencente ao responsável pela infração. 3. A pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito (Súmula 138 do TFR). 4. Na alienação fiduciária, a aplicação da pena de perdimento é possível, sempre que demonstrada, nos termos da Súmula 138 do extinto TFR, a responsabilidade do fiduciante pela prática do ilícito. grifei5. A aplicação da pena de perdimento para veículos objeto de arrendamento mercantil só se mostra adequada quando, por meio de regular processo administrativo, se demonstra que o condutor ou o proprietário do veículo é praticante contumaz da conduta delitativa em debate. Precedentes do STJ. 6. A autora não comprovou sequer a existência do contrato de leasing pelo que deve ser julgado improcedente o pedido formulado nos autos. 7. Apelação que se nega provimento.(TRF3. Processo AC 00059120620114036100 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1831044 Relator(a). JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO. Órgão julgador . TERCEIRA TURMA. Fontee-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)A questão relativa à forma pela qual a co-ré Adriana Rodrigues Monteiro adquiriu o veículo, in casu, alienação fiduciária, não sobrepuja o interesse público inerente à atuação do FISCO. Admitir o entendimento de que o veículo que esteja alienado fiduciariamente não pode ser alvo de apreensão fiscal e possível pena de perdimento, quando flagrado no cometimento de ilícitos tributários e até penais, é dar verdadeiro salvo conduto a tais prática.No tocante à citação dos embargados foi a mesma pessoal e de forma regular, consoante faz prova a certidão de fls. 181 e 184.Caracterizada a revelia dos embargados, ante a ausência de resposta à pretensão da embargante, tem-se também a sua confissão quantos aos fatos descritos na exordial a teor do disposto no art. 319 do CPC.Conclui-se, desse modo, que a pretensão da embargante merece guarida, ante os fundamentos supra elencados.DISPOSITIVOAnte o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTES OS EMBARGOS DE TERCEIRO para assegurar a pena de perdimento proferida no processo administrativo n.º 15940.000251/2009-98 em 12 de agosto de 2011, fls. 146, do automóvel marca GM, modelo BLAZER EXECUTIVE 4X4, ano/fabricação 1997, cor preta, chassi 9BG116EWWVC906668, placa KDC-0182, em favor da embargante, afastando-se o gravame da alienação fiduciária sob análise, ressaltando o direito do primeiro embargado utilizar-se das vias ordinárias ou dos meios e recursos próprios e/ou elencados no contrato firmado com a devedora para se resguardar dos eventuais prejuízos sofridos, julgando extinto o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Condeno o embargado no pagamento da verba honorária advocatícia, que ora arbitro, moderadamente, em 5% do valor da execução.Comunique-se ao MM. Juiz Estadual da 3ª Vara Cível desta Comarca, autos sob n.º 0039951-29.2009.8.26.0602, acerca desta sentença. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000367-42.1999.403.6110 (1999.61.10.000367-6) - GIACOMIN & CIA LTDA(SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SOROCABA(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)**

I) Dê-se ciência às partes da cópia do julgamento do Recurso Extraordinário interposto nos autos, fls. 415/419, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

**0012753-21.2010.403.6110 - PLADIP PRODUTOS SINTETICOS LTDA(SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Fls. 312/314: Resta prejudicado o pedido do impetrante em face da decisão proferida às fls. 311 dos autos, uma vez que o mandado de segurança não se assemelha ao processo de conhecimento, não havendo fase de execução de sentença no presente mandamus.Int.

**0013075-66.2013.403.6100 - IN LINE SERVICOS E COM/ DE INFORMATICA LTDA(SP137017 - MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL**

Vistos e examinados os autos.Trata-se de embargos de declaração opostos à r. sentença de fls. 121/125, que julgou improcedente o pedido formulado na petição inicial e denegou a segurança requerida, extinguindo o feito com

resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Alega o embargante, em síntese, que houve omissão na sentença proferida, na medida em que não foram apreciados de maneira expressa os artigos de lei aplicáveis ao caso, para o fim de se reconhecer a exclusão da parcela relativa ao ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, apurados no regime de lucro presumido. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Inicialmente, anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se este fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omisso do texto do acórdão, e devem ser enfrentados pelo mesmo prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao artigo 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. Nota 3. Dessa forma, verifica-se que não houve qualquer omissão na sentença guerreada, que mereça ser sanada. Nesse sentido: É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 - SP - AgRg, Rel. Min. José Delgado, J. 4.6.98, negaram provimento, v.u., DJU 17.08.98, p.44). E ainda: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). (grifo nosso) Ademais, o recurso de embargos de declaração presta-se ao suprimento de contradição, omissão e obscuridade, contidos no provimento jurisdicional, e não à sua reforma. Se a decisão não esta eivada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil. Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição (STJ - 1ª TURMA, Resp 15.774-0SP-Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895). Na verdade, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar a r. sentença proferida, emprestando-lhe finalidade que não possui. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). O escopo de prequestionar assuntos não ventilados perde a relevância em face dos argumentos expedidos e que foram abordados na sua totalidade. Desse modo, resta descaracterizada a alegada omissão, sendo patente que o embargante revelam inconformismo com a r. sentença de fls. 88/97 e pretende sua alteração. Assim, conclui-se que os presentes embargos de declaração não merecem guarida, já que o embargante pretende modificar a decisão, o que não é possível, pois o recurso em tela não é meio hábil ao reexame da causa. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intime-se.

**0003322-55.2013.403.6110 - SPLICE DO BRASIL - TELECOMUNICACOES E ELETRONICA S/A (SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

**DESPACHO - MANDADO DE CITAÇÃO E CARTA PRECATÓRIA** I) Na qualidade de litisconsorte passivo necessário, CITE-SE o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, na pessoa de seu representante judicial, Sr. Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Sorocaba/SP, nos termos da lei, com sede à Av. General Osório, 986, Bairro Trujilo, nesta cidade. II) Também na qualidade de litisconsorte necessário, CITE-SE o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, na pessoa de seu representante judicial, Sr. Procurador geral Federal em Sorocaba, com sede à Av. General Carneiro, 677, Bairro Cerrado, nesta cidade. V) Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Distribuidor de uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo/SP para citação na qualidade de litisconsorte necessário do:- Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, com sede à Avenida Paulista, n.º 1313, 3º Andar, Bela Vista, São Paulo/SP, CEP.: 01.311-923; - Serviço Social da Indústria - SESI, com sede à Avenida Paulista, n.º 1313, 3º andar, Bela Vista, São Paulo/SP, CEP.: 01.311-923; - Serviço de Apoio às Micros e Pequenas Empresas - SEBRAE, com sede à Vergueiro, n.º 1117, Paraíso, São Paulo/SP, CEP.: 01.504-001. VI) Com vinda das contestações dos litisconsortes passivos necessários ou, decorrido o prazo, uma vez que a autoridade impetrada já prestou suas informações, bem como o Ministério Público Federal já ofertou seu parecer, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de medida liminar. VII) Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do FNDE, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE no polo passivo da ação, na qualidade de litisconsorte passivo necessário. **CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ**

DE: Mandado de Citação para o FNDE e INCRA Carta Precatória ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Distribuidor de uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, para citação do SESI, SENAI e SEBRAE.

**0006440-39.2013.403.6110** - TECNO TOOLS FERRAMENTAS E ABRASIVOS LTDA(SP196524 - OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO E SP302648 - KARINA MORICONI) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP091500 - MARCOS ZABELLI) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP091500 - MARCOS ZABELLI)

Vistos e examinados os autos.Trata-se de mandado de segurança impetrado por TECNO TOOLS FERRAMENTAS E ABRASIVOS LTDA. contra ato a ser praticado pelo Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP, objetivando a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária, do Seguro Acidente do Trabalho (SAT) e de contribuições para terceiros em relação às verbas pagas a título de: a) aviso prévio indenizado; b) auxílio-doença nos primeiros 15 dias de afastamento do empregado; c) férias gozadas; d) terço constitucional de férias, e) adicional de horas extras e seus reflexos; f) adicional noturno, de insalubridade e periculosidade; g) décimo terceiro salário; h) descanso semanal remunerado e sua média; i) hora in itinere; h) ajuda de custo, bônus, prêmios e abonos pagos em pecúnia e i) salário-maternidade, reconhecendo a sua ilegalidade, por afronta ao artigo 28, inciso I, da Lei 8.212/91, e sua inconstitucionalidade, por afronta ao artigo 195, inciso I, da Constituição Federal.Requer, ainda, o reconhecimento do direito à compensação dos valores pagos nos últimos cinco anos anteriores à propositura da ação, acrescidos de juros equivalentes à taxa SELIC, com qualquer tributo administrado pela Receita Federal do Brasil.Sustenta a impetrante, em síntese, que referidas verbas têm natureza indenizatória e não remuneratória, não se sujeitando, portanto, à incidência da contribuição previdenciária, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei 8.212/91 e do artigo 195 da Constituição Federal.Afirma que a autoridade impetrada vem exigindo as contribuições destinadas ao SAT e às outras entidades (Sesi, Senai, Sebrae, Incra e FNDE), tendo como suporte a mesma base de cálculo de incidência das contribuições previdenciárias da seguridade social.Fundamenta que o inciso II do artigo 22 da Lei 8.212/91 se vale do termo remuneração, que deve obedecer ao conceito definido no artigo 28, inciso I, do mesmo diploma legal, de modo que não pode incidir contribuição do empregador destinada ao SAT e a terceiros (salário-educação, Sesi, Senai, Incra e Sebrae) sobre as verbas que entende ter caráter indenizatório e não remuneratório. Com a exordial vieram os documentos de fls. 51/101. A União (Fazenda Nacional), às fls. 106, requereu seu ingresso no presente feito, o que foi deferido às fls. 107.Notificada, a autoridade apontada como coatora prestou informações às fls. 110/131. Sustenta, preliminarmente, a inexistência de ato ilegal ou abusivo, uma vez que a autoridade impetrada age de acordo com a estrita legalidade, na observância das normas legais e regulamentares. Ainda, requer a chamada dos terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, para integrarem o polo passivo do mandamus na condição de litisconsortes passivos necessários. Outrossim, alega que não cabe mandado de segurança contra lei em tese. No mérito, alega que inexistente ato por parte da autoridade que se caracterize por ilegalidade ou abuso de poder e esteja a ofender ou ameaçar de ofensa qualquer direito líquido e certo da impetrante, requerendo, ao final, a denegação da segurança.Em parecer de fls. 133/138verso, o Ministério Público Federal opinou pela concessão parcial da segurança, a fim de não incidir a contribuição social sobre o aviso prévio indenizado, o auxílio-doença nos quinze primeiros dias e o adicional de férias de 1/3.Às fls. 140, acolheu-se a preliminar de litisconsórcio passivo necessário, formulada pela autoridade dita coatora, determinando que a impetrada emendasse a inicial, para esclarecer quais são os terceiros que deveriam integrar o polo passivo do feito, bem como para promover a citação dos mesmos, o que foi cumprido às fls. 144/146.Citados, o INCRA, o SEBRAE, o FNDE, o SESI/SENAI apresentaram contestação, respectivamente, às fls. 153/162, 165/173, 190/226 e 227/249. O Ministério Público Federal, às fls.328verso, reiterou o parecer de fls. 133/138verso.É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.**MOTIVAÇÃO**EM PRELIMINARInicialmente, rejeito as preliminares formuladas pelo Sebrae às fls. 165/173 dos autos, uma vez que os destinatários das contribuições a terceiros também devem integrar a relação processual, na qualidade de litisconsortes passivos necessários, em razão de que o resultado da demanda que eventualmente determine a inexigibilidade da contribuição afetará direitos e obrigações não apenas do agente arrecadador, mas também deles, nos termos do previsto no artigo 47 do CPC.Nesse sentido é o entendimento firmado pela Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: **PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE A UNIÃO E OS DESTINATÁRIOS DAS REFERIDAS CONTRIBUIÇÕES - CITAÇÃO DE TODOS OS LITISCONSORTES NECESSÁRIOS - ART. 24 DA LMS C.C. O ART. 47 DO CPC - DESCUMPRIMENTO - SENTENÇA DESCONSTITUÍDA -**

APELOS E REMESSA OFICIAL PREJUDICADOS. 1. Pretende a impetrante, nestes autos, afastar, dos pagamentos que entende serem de cunho indenizatório, a incidência não só das contribuições previdenciárias e ao SAT, como também das contribuições devidas a terceiros (SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e FNDE). 2. Nas ações ajuizadas com o fim de afastar a incidência das contribuições previdenciárias e a terceiros, devem integrar o seu polo passivo, na qualidade de litisconsortes necessários, a União e os destinatários das contribuições a terceiros, pois o provimento jurisdicional que determine a inexigibilidade da contribuição afetará direitos e obrigações não só do arrecadador, mas também dos destinatários dos recursos. Precedentes (STJ, AgRg no REsp nº 711342 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 29/08/2005, pág. 194; TRF3, AC nº 2004.03.99.009435-5 / SP, 6ª Turma, Relator Desembargador Federal Lazarano Neto, DJF3 CJ1 20/09/2010, pág. 853; AC nº 1999.61.00.059645-8 / SP, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Márcio Moraes, DJF3 CJ1 24/05/2010, pág. 61; AC nº 2004.03.99.005616-0 / SP, 3ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, DJF3 CJ1 13/10/2009, pág. 350; AC nº 2002.61.17.001949-2 / SP, 4ª Turma, Relator para acórdão Juiz Convocado Djalma Gomes, DJF3 CJ2 14/07/2009, pág. 365). 3. Considerando que o Juízo a quo não ordenou à impetrante que promovesse a citação de todos os litisconsortes necessários, como determina o artigo 24 da Lei nº 12016/2009 c.c. o artigo 47 do Código de Processo Civil, nula é a sentença por ele proferida, até porque afronta o disposto no artigo 5º, inciso LIV e LV, da Constituição Federal. Precedente do Egrégio STJ (REsp nº 1159791 / RJ, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 25/02/2011). 4. Sentença desconstituída, de ofício. Apelos e remessa oficial prejudicados.(TRF3. Processo AMS 00084217420114036110. AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 341565. Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO. SEGUNDA TURMA. Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2013)Outrossim, a preliminar de inexistência de ato ilegal ou abusivo, aventada pela autoridade impetrada, às fls. 110/131, da forma que foi exposta, confunde-se com o mérito da ação e com ele será analisada.Do mesmo modo, a preliminar arguida pela autoridade dita coatora, no sentido do mandado de segurança se voltar contra lei em tese, não merece guarida, visto que o presente feito foi processado através do instrumento processual correto, não se tratando de ataque à lei em tese, uma vez que o diploma legal já se encontra em vigor e sujeitando a impetrante ao recolhimento que entende indevido.Sendo assim, concluo que o mandamus é meio processual adequado para apreciar a matéria veiculada na inicial.Dessa forma, afasto as preliminares arguidas e passo ao exame do mérito da ação mandamental.EM PRELIMINAR DE MÉRITOInicialmente, cumpre salientar que, com relação ao prazo prescricional para as ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, data posterior à vigência da Lei Complementar 118/05, deve ser observado o posicionamento adotado pela Egrégio STJ:TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS - ART. 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718/98 - FATURAMENTO X RECEITA BRUTA - INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO E. STF EM SEDE DE CONTROLE DIFUSO - COFINS - ART. 8º, DA LEI Nº 9.718/98 - MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA (2% PARA 3%) - CONSTITUCIONALIDADE - PRESCRIÇÃO - NOVO ENTENDIMENTO DO E. STJ EXPLICITADO NO JULGAMENTO DA ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NOS AUTOS DO ERESP 644.736 - EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS: IMPOSSIBILIDADE.1 - De acordo com recente entendimento do E. STJ, decorrente da declaração de inconstitucionalidade do art. 4º, 2ª parte, da LC 118/2005, nos autos do ERESP 644.736, deve a prescrição das ações de repetição e compensação tributárias ser contada da seguinte forma: (a) aos recolhimentos efetuados até 09 de junho de 2005 (data de início da vigência da LC 118/2005) aplica-se a Teoria dos 5+5; (b) aos recolhimentos efetuados após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo quinquenal; (c) na hipótese a, a aplicação da Teoria dos 5+5 fica limitada ao prazo máximo de cinco anos após 09 de junho de 2005, ou seja, a 09 de junho de 2010. (grifei) 2 - O E. STF, quando do julgamento dos RREE nºs 390.840-5/MG e 346.084-6/PR, declarou a inconstitucionalidade do disposto no art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98 que, via lei ordinária, ampliou a base de cálculo da Contribuição para o PIS e da COFINS (de faturamento para receita bruta), extrapolando os contornos da norma constitucional que, em sua redação original (anterior à EC nº 20/98), autorizava a incidência das referidas contribuições, apenas, sobre o faturamento.3 - Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98, deverão ser observadas as seguintes leis: (a) para a Contribuição para o PIS, a LC 07/70, com as modificações introduzidas pela MP 1.212/95, convertida na Lei nº 9.715/98, até o advento e a plena aplicabilidade (anterioridade nonagesimal) da MP nº 66, de 29/08/2002, posteriormente convertida na Lei nº 10.637/2002; (b) para a COFINS, a LC 70/91, até o advento e a plena aplicabilidade (anterioridade nonagesimal) da MP nº 135, de 30/10/2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.833/2003.4 - o E. STF, quando do julgamento do RE-AgR 419.010/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, entendeu ser constitucional a majoração de alíquota, promovida pelo art. 8º, da Lei nº 9.718/98 (2% para 3%), bem como a restrição à compensação do montante correspondente à majoração, apenas, para débitos da CSLL, compreendidos no mesmo período de apuração.5 - Sobre o montante a ser compensado incidirá a Taxa Selic (art. 39, 4º, Lei nº 9.430/96), com exclusão de qualquer outro índice representativo de correção monetária ou juros moratórios.6 - A compensação sujeitar-se-á ao trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 170-A, do CTN, ressalvando-se à autoridade fazendária a aferição da regularidade do procedimento.7 - Somente se admite a expedição da Certidão Negativa de Débitos após constatada, mediante o encontro de contas decorrente da compensação tributária, a inexistência de débitos fiscais pendentes. Ora, sabendo-se que ao Poder Judiciário cabe apenas o reconhecimento do direito à compensação de indébitos, a tarefa

de aferir, em cada caso concreto, a regularidade fiscal, é atribuição exclusiva da Administração, do que se conclui temerário cogitar-se, no presente caso, acerca do cabimento ou não da expedição da CND. Ademais, de acordo com o art. 170-A, CTN, a compensação somente processar-se-á após o trânsito em julgado da sentença.8 - Apelação da Fazenda Nacional e Remessa Oficial providas em parte.9 - Sentença reformada parcialmente.(Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 199935000097380, Processo: 199935000097380 UF: GO Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 29/01/2008 Documento: TRF100267913, Fonte e-DJF1 DATA: 29/02/2008 PAGINA: 379, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES).Em sendo assim, relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da LC 118/05 (09.06.2005), verifica-se que o Egrégio STJ considera que o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior (teoria dos 5 + 5), limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (09.06.2010). Assim, o pedido de reconhecimento do direito de a impetrante compensar valores a título de contribuição previdenciária incidente sobre verbas indenizatórias, em caso de deferimento, deverá observar a prescrição quinquenal, tendo em vista a propositura da demanda em 21 de novembro de 2013.NO MÉRITOCompulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide cinge-se em analisar se há incidência das contribuições destinadas à seguridade social e às outras entidades (GIL-RAT - antigo SAT, Sesi, Senai, Incra, Sebrae e FNDE), sobre as verbas pagas a título de: a) aviso prévio indenizado; b) auxílio-doença nos primeiros 15 dias de afastamento do empregado; c) férias gozadas; d) terço constitucional de férias, e) adicional de horas extras e seus reflexos; f) adicional noturno, de insalubridade e periculosidade; g) décimo terceiro salário; h) descanso semanal remunerado e sua média; i) hora in itinere; h) ajuda de custo, bônus, prêmios e abonos pagos em pecúnia e i) salário-maternidade, e as demais contribuições destinadas a terceiros, encontram ou não respaldo legal. Pois bem, a Carta Magna previu a materialidade da hipótese de incidência tributária para o fim de financiar a seguridade social, de forma direta e indireta.Nestes termos, dispôs, em seu artigo 195, inciso I, alínea a, que a seguridade social será financiada, entre outros, por recursos provenientes das contribuições sociais da empresa, do empregador e entidade a ela equiparada. Outrossim, anota que a contribuição da empresa incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.De qualquer forma, revela ponderar que o artigo 201, parágrafo quarto da Constituição Federal em sua redação original, expressamente estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Isto é, não incluiu as verbas indenizatórias que não podem ser consideradas como parte integrante da remuneração do empregado, seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98.Ou seja, com relação às indenizações deve-se ponderar que elas não se encontram inseridas no conceito de verbas integrantes de folha de salários e de rendimentos do trabalho pagos ou creditados, sendo certo que, nos termos do art. 195, 4º cumulado com o artigo 154, I, da Constituição Federal, para a instituição de outras fontes de custeio da previdência social, faz-se mister a edição de lei complementar. a) Aviso Prévio Indenizado e seus reflexos sobre férias e 13º salárioO aviso prévio indenizado, previsto no 1º, do artigo 487 da CLT, por seu caráter indenizatório, não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide contribuição à seguridade social. Nesse sentido, vale transcrever entendimento jurisprudencial perfilado pela Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. ABONOS SALARIAIS. HABITUALIDADE. EXIGIBILIDADE. MP 1523/96 E 1596/97. LEIS 8212/91, ARTS. 22 E 28 E 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, podendo também declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97).II - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, tendo sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada por perda de objeto.III - Os pagamentos de natureza indenizatória efetuados aos empregado, como é o caso do aviso prévio indenizado e da indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem a correção geral de salários), além do abono de férias e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre tais verbas. Precedentes.IV - Entretanto, incorre direito líquido e certo em relação aos abonos salariais, notadamente se pagos com habitualidade, cujanatureza é salarial ou remuneratória e não indenizatória (CLT, art. 457 parágrafo 1º), como acertadamente disposto no decisum recorrido.V - De outro giro, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente incidentes sobre o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento aos recursos.VI - Apelações do INSS e da impetrante e remessa oficial improvidas.(TRF3 - Segunda Turma - AC - 199903990633773/SP - DJU

DATA:04/05/2007 PÁGINA: 646 - Relator Des. Fed. Cecília Mello).TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RNATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. MEDIDAS PROVISÓRIAS 1523/96 E 1596/97. LEI 8212/91, ARTS. 22 2º E 28 8º E 9º. REVOGAÇÃO. LEI 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, bem como declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97).II - Os pagamentos de natureza indenizatória tais como aviso prévio indenizado, indenização adicional prevista no artigo 9º da 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem o reajuste geral de salários) e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre essas verbas. Precedentes.III - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, além de terem sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada a final, em virtude da perda de objeto da mesma.IV - Destarte, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento à apelação e à remessa oficial. V - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 191811Processo: 199903990633050 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 03/04/2007 Documento: TRF300115679 ) Fonte DJU DATA:20/04/2007 PÁGINA: 885 Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO)TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RGPS. CONTRIBUIÇÃO DE TERCEIROS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E REFLEXOS SOBRE O DÉCIMO TERCEIRO E AS FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE.1. A segunda parte do art. 4º da LC 118/2005 foi declarada inconstitucional, e considerou-se válida a aplicação do novo prazo de cinco anos apenas às ações ajuizadas a partir de 9/6/2005 - após o decurso da vacatio legis de 120 dias (STF, RE 566.621/RS, rel. ministra Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJe de 11/10/2011). 2. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas pagas a título de aviso prévio indenizado por não comportarem natureza salarial. 3. Com a exclusão dessa parcela da base de cálculo da exação, não há incidência da contribuição previdenciária sobre o valor do 13º salário e das férias correspondentes do mês do aviso prévio indenizado. 4. Tendo em vista a natureza indenizatória das parcelas referentes ao aviso prévio indenizado e seus reflexos sobre 13º salário e férias, também não devem incidir as contribuições ao GILL/RAT (antigo SAT) e de terceiros (FNDE, INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE). 5. A compensação das contribuições sociais incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados far-se-á com contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social, nos termos do disposto no art. 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007. 6. Apelação a que dá parcial provimento.(TRF1. Processo AMS 200938000128145. AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200938000128145. Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO. Órgão julgador OITAVA TURMA. Fonte e-DJF1 DATA:14/06/2013 PAGINA:766) b) Auxílio-DoençaNo que tange aos valores pagos pelo empregador nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente, cumpre ressaltar, inicialmente, o que dispõe o artigo 60 da Lei n. 8.213/91, in verbis:Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Neste norte, insta salientar que o empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário, ou indenizatório, de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta, pois, a incidência da contribuição previdenciária. Nesse sentido, destaque-se Acórdão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP - RECURSO ESPECIAL - 1149071/SC, Relatora Ministra Eliana Calmon:TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL.1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irresignação.2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária.4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas

a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. Grifei6. Recurso especial provido em parte.(Processo REsp 1149071 / SC. RECURSO ESPECIAL. 2009/0134277-4. Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114). Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento 02/09/2010. Data da Publicação/Fonte DJe 22/09/2010) Assim, na medida em que não se constata, nos 15 primeiros dias de afastamento do funcionário doente, a prestação de efetivo serviço, não se pode considerar salário o valor recebido nesse interregno, sendo certo que, nesta hipótese, não incidirá a contribuição previdenciária. Esposando no mesmo sentido caminha a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, vejamos: TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. QUINZE PRIMEIROS DIAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO PRESCRICIONAL. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. LC Nº 118/2005. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AFASTAMENTO, NA HIPÓTESE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. OMISSÃO INEXISTENTE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento insculpido no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo, no que tange à incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, que este Tribunal firmou orientação segundo a qual não é devida tal contribuição sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os quinze primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que este, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: REsp nº 381.181/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 25/05/06; REsp nº 768.255/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 16/05/06; REsp nº 786.250/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 06/03/06 e AgRg no REsp nº 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 19/12/05. III - Esta Corte orienta-se no sentido de considerar indenizatória a natureza do auxílio-acidente. Precedentes: AgRg no Ag 683923/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 26/06/2006 e EDcl no AgRg no Ag 538420/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, DJ de 24/05/2004. Diante disso, ausente o caráter salarial de tal parcela, não deve haver incidência de contribuição previdenciária sobre ela. IV - Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar (REsp nº 890.656/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20.08.2007, p. 249). V - Embargos de declaração rejeitados. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1078772 Processo: 200801691919 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 19/02/2009 Documento: STJ000355120 Fonte DJE DATA: 12/03/2009 Relator(a) FRANCISCO FALCÃO) TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Consolidado no âmbito desta Corte que nos casos de tributo sujeito a lançamento por homologação, a prescrição da pretensão relativa à sua restituição, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05 (em 9.6.2005), somente ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. 2. Precedente da Primeira Seção no REsp n. 1.002.932/SP, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC, que atendeu ao disposto no art. 97 da Constituição da República, consignando expressamente a análise da inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 118/05 pela Corte Especial (AI nos ERES 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 3. Os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. Grifei 4. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 relativo às férias (terço constitucional). Precedentes. 5. Recurso especial não provido. (STJ. Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES. T2 - SEGUNDA TURMA. Processo REsp 1217686 / PE. RECURSO ESPECIAL 2010/0185317-6. Data do Julgamento 07/12/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 03/02/2011) Com efeito, conclui-se que é descabida a incidência da contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença, tendo em vista não ter natureza salarial. c) Um terço constitucional sobre as férias, férias gozadas

(usufruídas)No que se refere ao pagamento de um terço constitucional, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de uniformização de jurisprudência, Petição n.º 7.296 - PE (2009/0096173-6), Relatora Ministra Eliana Calmon, se posicionou no seguinte sentido, in verbis: (...) Embora não se tenha decisão do pleno, demonstram os precedentes que as duas turmas da Corte Maior consigna o mesmo entendimento, o que me leva a propor o realinhamento da posição jurisprudencial desta Corte, adequando-se o STJ à jurisprudência do STF, no sentido de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória por não se incorporar à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. Com essas considerações, acolho o incidente de uniformização jurisprudencial para manter o entendimento firmado no aresto impugnado da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, declarando que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias. Desta feita, reexaminando a questão e curvando-me ao novo entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que a Constituição Federal, no capítulo dedicado aos Direitos Sociais, estabeleceu como direito básico dos trabalhadores urbanos e rurais o gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do salário normal (art. 7º, XVII). Assim, o valor recebido a título de adicional outorgado tem por escopo proporcionar ao trabalhador (lato sensu), no período de descanso, a percepção de um reforço financeiro, a fim de que possa usufruir de forma plena o direito constitucional do descanso remunerado. Destarte, impende registrar que seguindo o realinhamento da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, infere-se que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do trabalhador. No que concerne ao pagamento de contribuição social sobre o montante recebido a título de férias gozadas, registre-se que a remuneração paga a este título detém natureza salarial, visto que cabe ponderar que, quando há normal fruição das férias, por parte do empregado, não há de se falar em natureza indenizatória ou compensatória pelo fato do segurado empregado não estar à disposição do empregador, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS, REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA, E AUXÍLIO-CRECHE. DESCABIMENTO. INCIDÊNCIA CONTRIBUTIVA SOBRE FÉRIAS E AUXÍLIO-ACIDENTE. 1 - É inexigível a contribuição social sobre o aviso prévio indenizado. O pagamento correspondente ao período em que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não tem natureza remuneratória, mas sim ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. Precedentes. 2 - A contribuição social incide sobre a remuneração de férias, mas não sobre o acréscimo constitucional de um terço. Entendimento uniformizado do STJ. 3 - Não incide contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença, na esteira do entendimento pacificado do STJ. 4 - Incide a contribuição previdenciária sobre os valores recebidos no gozo do benefício de auxílio-acidente, previsto no artigo 86 da lei n.º 8.213/91, considerando que o benefício de natureza acidentária não tem qualquer semelhança com o auxílio-doença, mesmo quando este último benefício foi concedido em razão de acidente propriamente dito ou de doença ocupacional: muito ao contrário, ele pressupõe não o afastamento, mas o retorno do segurado às atividades laborais, embora com redução da produtividade em razão das seqüelas. 5 - O reembolso das despesas comprovadas da creche, quando terceirizado o serviço, não pode sofrer a incidência da contribuição previdenciária, pois tem nítido cunho indenizatório. 6 - Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento. (TRF3º Região, Segunda Turma, AI 2010.03.000090170, Relator Juiz Henrique Herkenhoff, dju. 04/05/2010). d) Horas-extras e seus reflexos e hora in itinere Em relação ao requerimento de não incidência da contribuição social sobre horas extras, considere-se que a Constituição Federal de 1988, ao instituir a contribuição previdenciária dos empregadores sobre a folha de salários, não abarcou um conceito restrito como pretende a impetrante, ou seja, que as contribuições só incidam sobre os salários. Nesse sentido, deve-se ponderar que a expressão folha de salários abarca ao conjunto de valores remuneratórios pagos pela empresa as pessoas que lhe prestam serviços com vínculo de subordinação jurídica trabalhista. Em sendo assim, inclui ganhos habituais sob a forma de utilidades com a finalidade de recompensar o trabalho, inclusive os pagamentos indiretos, tais como, alimentação, vestuário, transporte, moradia, etc.. Não obstante, revela ponderar que o artigo 201, parágrafo quarto da Constituição Federal em sua redação original, expressamente estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Ou seja, não incluiu as verbas indenizatórias que não podem ser consideradas como parte integrante da remuneração do empregado, seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98. Deve-se ponderar que o pagamento de horas extras não tem caráter indenizatório, visto ser a remuneração atribuída ao empregado pelo trabalho prestado após a jornada normal com os acréscimos devidos. Enquanto remuneração tem nítido caráter salarial. Amauri Mascaro Nascimento, em sua obra Iniciação ao Direito do Trabalho, 19ª edição (1993), Editora LTR, página 276 ensina que a orientação segundo a qual o acréscimo que o empregado receber pelas horas extras tem natureza de indenização, está superada. Prevaleceu a teoria segundo a qual esse pagamento tem natureza salarial. A jurisprudência firmou-se nesse sentido. Ademais, violaria o parágrafo quarto da Constituição Federal**

desconsiderar tais verbas como passíveis de tributação, visto que são ganhos habituais do trabalhador que se incorporam aos seus rendimentos, incidindo o já referido parágrafo quarto do artigo 201 da Constituição Federal, em sua redação originária. Afastando a tese da impetrante em relação a essas verbas, trago à colação julgados proferidos pelo Colendo Superior Tribunal, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Ambas as Turmas componentes da Primeira Seção desta Corte Superior possuem entendimento no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de horas extras, em razão de seu caráter remuneratório. Grifei 2. Precedentes: AgRg no REsp 1346546/CE, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.12.2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20.6.2012; AgRg no AREsp 240.807/SC, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 5.12.2012; e AgRg no AREsp 189.862/PI, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 23.10.2012.3. Agravo regimental não provido.(STJ. AgRg no REsp 1364153/PE AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2013/0017909-3. Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141). Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento 12/03/2013. Data da Publicação/Fonte. DJe 18/03/2013.) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORA-EXTRA. INCIDÊNCIA. A contribuição previdenciária é exigível sobre a parcela paga a título de horas-extras. Agravo regimental desprovido. Grifei(AgRg no REsp 1224511/ RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0223275-2 . Relator(a) Ministro ARI PARGENDLER (1104). Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento 05/03/2013. Data da Publicação/Fonte. DJe 12/03/2013) Portanto, registre-se que não há realinhamento da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de afastar a incidência da contribuição previdência sobre as verbas pagas a título de horas extras. Do mesmo modo, as horas in itinere, isto é, o tempo despendido pelo empregado até o local de trabalho e para o seu retorno, tratando-se de local de difícil acesso ou não servido por transporte público, em condução fornecida pelo empregador (Súmula 90 do Tribunal Superior do Trabalho), estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária, uma vez que se tratam de verbas de cunho remuneratório. Nesse sentido, vale transcrever o seguinte julgado:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-DOENÇA (15 PRIMEIROS DIAS). NÃO INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA. FÉRIAS GOZADAS. HORA IN ITINERE. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. FERIADOS. INCIDÊNCIA. 1. Agravo de Instrumento manejado em face de decisão que deferiu parcialmente o pedido da Agravante de antecipação dos efeitos da tutela, determinando a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente apenas sobre as verbas pagas a título de auxílio doença ou auxílio acidente (15 primeiros dias de afastamento). 2. O terço constitucional de férias ostenta natureza indenizatória, não integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária, conforme orientação pacificada no STF e, também, no STJ (EResp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon). 3. O aviso prévio indenizado é verba garantida ao empregado, como indenização pela dispensa imediata do emprego, sem a prestação de serviços no período correspondente, não sendo possível a incidência da Contribuição Previdenciária sobre tal valor, porquanto não se reveste de natureza salarial. Precedentes 4. As horas extras têm natureza remuneratória, devendo, assim, submeter-se à incidência da contribuição previdenciária devida pela empresa. 5. Os valores pagos a título de décimo terceiro salário (gratificação natalina) detêm nítida natureza salarial, devendo, por tal razão, integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, nos termos do art. 28, parágrafo 7º, da Lei nº. 8.212/91. 6. Os valores pagos aos empregados, a título de férias gozadas, possuem natureza salarial, razão pela qual é legítima a incidência da contribuição previdenciária patronal sobre os mesmos. Precedente do STJ. 7. Mesmo raciocínio vale para a incidência da contribuição patronal sobre a hora in itinere, o repouso semanal remunerado e feriados. Agravo de Instrumento provido em parte para determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição patronal incidente também sobre o terço constitucional de férias e o aviso prévio indenizado. (AG 00186867820114050000 AG - Agravo de Instrumento - 121721 - Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano - TRF 5 - Órgão Julgador: Terceira Turma - Fonte: DJE - Data::04/09/2012 - Página::241) (Grifei).e) Adicional Noturno, Adicional de Insalubridade e Adicional de PericulosidadeCom relação ao adicional noturno, adicional de insalubridade e adicional de periculosidade, todos, sem exceção, são verbas de natureza salarial e, portanto, constituem-se em valores recebidos e creditados em folha de salários. Nesse sentido, destaca-se ensinamento do professor Amauri Mascaro Nascimento, inserto em sua consagrada obra Curso de Direito do Trabalho, editora Saraiva, 8ª edição, página 461: No sentido jurídico, adicional é um acréscimo salarial que tem como causa o trabalho em condições mais gravosas para quem o presta. No tocante ao adicional noturno, o Enunciado nº 60 do Tribunal Superior do Trabalho é expresso no sentido de que o adicional noturno, pago com habitualidade, integra o salário do empregado para todos os efeitos.Afastando a tese da parte impetrante em relação ao adicional noturno, trago à colação julgado do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP nº 486.697/PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJU de 17/12/2004, in verbis: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL

PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF).2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60).3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. Destarte, consoante acima explanado, adota-se o mesmo raciocínio no tocante ao adicional de insalubridade, uma vez que diversamente do que alega a impetrante, o aludido adicional, possui nítida natureza salarial, visto que são contraprestação do trabalho do empregado desempenhado em condições especiais que justificam o adicional, sendo portanto, passíveis de contribuição previdenciária. Portanto, registre-se que não há realinhamento da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de adicional noturno, de insalubridade e de periculosidade. Transcreva-se os seguintes julgados perfilados pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. (grifos nossos)5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. (grifos nossos)6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193). (PRIMEIRA TURMA. AGA 201001325648. AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 133004. Relator(a) LUIZ FUX. DJE DATA:25/11/2010) TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irresignação. 2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. (grifos nossos) 4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes.5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. 6. Recurso especial provido em parte. (Segunda Turma. Processo RESP 200901342774 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1149071 Relator(a) ELIANA CALMON. Fonte DJE DATA:22/09/2010) f) 13º Salário (gratificação natalina) Anote-se que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre a legitimidade da incidência da contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário, tendo em vista a natureza salarial da referida verba, conforme previsto no art. 201, 4º, da Constituição Federal e na Súmula 207 do STF (AGRAG 208.569, Primeira Turma, e RE 219.689, Segunda Turma). Vale registrar, ainda, entendimentos jurisprudenciais perfilados pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. DECRETO Nº 612/92. LEI FEDERAL Nº 8.212/91. CÁLCULO

EM SEPARADO. LEGALIDADE APÓS EDIÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 8.620/93. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1066682/SP, JULGADO EM 09/12/2009, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. 1. A Lei n.º 8.620/93, em seu art. 7.º, 2.º autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13.º salário, cuja base de cálculo será calculada em separado do salário-de-remuneração do respectivo mês de dezembro (Precedentes: REsp 868.242/RN, DJe 12/06/2008; EREsp 442.781/PR, DJ 10/12/2007; REsp n.º 853.409/PE, DJU de 29.08.2006; REsp n.º 788.479/SC, DJU de 06.02.2006; REsp n.º 813.215/SC, DJU de 17.08.2006). 2. Sob a égide da Lei n.º 8.212/91, o E. STJ firmou o entendimento de ser ilegal o cálculo, em separado, da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina em relação ao salário do mês de dezembro, tese que restou superada com a edição da Lei n.º 8.620/93, que estabeleceu expressamente essa forma de cálculo em separado. 3. In casu, a discussão cinge-se à pretensão da repetição do indébito dos valores pagos separadamente a partir de novembro de 1994, quando vigente norma legal a respaldar a tributação em separado da gratificação natalina. 4. A Primeira Seção, quando do julgamento do REsp 1066682/SP, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que A Lei n.º 8.620/93, em seu art. 7.º, 2.º autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13.º salário, cuja base de cálculo será calculada em separado do salário-de-remuneração do respectivo mês de dezembro. (Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 09/12/2009). 5. À luz da novel metodologia legal, publicado o acórdão do julgamento do recurso especial, submetido ao regime previsto no artigo 543-C, do CPC, os demais recursos já distribuídos, fundados em idêntica controvérsia, deverão ser julgados pelo relator, nos termos do artigo 557, do CPC (artigo 5º, I, da Res. STJ 8/2008). 6. Recurso especial provido. (Processo RESP 200602476756 RESP - RECURSO ESPECIAL - 901040. Relator(a) LUIZ FUX Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA:10/02/2010.) MEDIDA CAUTELAR. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. GRATIFICAÇÃO NATALINA. INCIDÊNCIA. FUMUS BONI IURIS. AUSÊNCIA. 1. Nos termos da Súmula n. 688 do STF, é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. O Superior Tribunal de Justiça acompanha esse entendimento, conforme se infere do julgamento de recurso submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil (STJ, REsp n. 1.066.682, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09.12.09). 2. É pacífica na jurisprudência a questão da incidência de contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário, de modo que, não se verificando o fumus boni iuris alegado pela apelante, não há que se falar em concessão de medida cautelar. 3. Apelação não provida. (TRF3. QUINTA TURMA. Processo AC 00447411819954036100 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 531354 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW. Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2012) g) Repouso semanal remunerado No que tange ao repouso semanal remunerado, anote-se que a jurisprudência é pacífica no sentido de que o mesmo tem natureza remuneratória, integrando o salário-de-contribuição para incidência de contribuição previdência. Nesse sentido: (TRF da 3ª Região, AMS n. 2009.61.14.002748-1, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 09.11.10; TRF da 1ª Região, AC n. 2004.01.00.011114-1, Rel. Des. Fed. Maria Isabel Gallotti Rodrigues, j. 08.10.04; TRF da 4ª Região, AC n. 93.04.16086-3, Rel. Des. Fed. Fabio Bittencourt da Rosa, j. 09.09.97). h) Ajuda de custo, bônus, prêmios e abonos pagos em pecúnia Inicialmente, impõe-se, para compreensão do tema, a apresentação aos autos dos conceitos das aludidas vantagens pecuniárias. Os prêmios são vinculados a comportamentos e resultados de ordem pessoal do empregado, sendo um suplemento de salário destinado ao trabalhador que demonstra mais eficiência. Difere da gratificação, visto que depende de apreciação subjetiva do empregador, em consideração à diligência especial do empregado. Por outro lado, a gratificação assume a forma de um pagamento feito por liberalidade, pelo empregador, de forma espontânea, como forma de agradecimento ou de reconhecimento em virtude de serviços prestados. Depreende-se, pela análise do disposto no artigo 457, 1º e 2º, da CLT, que as verbas pagas por liberalidade do empregador, como as gratificações, prêmios, abonos e comissões, bem como ajudas de custo e diárias de viagem superiores a 50%, possuem natureza salarial, e não indenizatória, estando sujeitas à incidência de contribuição previdenciária, visto que integram o salário, não só a importância fixada estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. Nesse sentido, transcrevo entendimento jurisprudencial, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. COMISSÕES. FÉRIAS. 1/3 DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO. I - a incidência de contribuição previdenciária sobre ajudas de custo, prêmios, presentes e gratificações depende de habitualidade com que essas verbas são pagas. Se forem habituais, integram a remuneração e sobre elas recai a contribuição. Não havendo como afastar ita oculi as condições que determinam a incidência da contribuição, não é possível suspender liminarmente sua exigibilidade. II - As prestações pagas aos empregados a título de salário, comissões sobre vendas, abonos salariais, gratificações, adicionais noturno, horas extras, 13º salário e repouso semanal remunerado, possuem cunho remuneratório (e não indenizatório), estando sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. Grifei. III - A Primeira Turma do STJ acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF para declarar que a contribuição previdenciária incide sobre a remuneração de férias, mas não sobre o terço constitucional, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. IV - A contribuição incide normalmente sobre os valores correspondentes às férias gozadas pelos empregados, tendo em vista a natureza remuneratória

desta verba, que é considerada para fins de aposentadoria, diferentemente do que ocorre com o adicional de um terço. V -Agravos a que se nega provimento. (TRF3 - Segunda Turma - AI - 201003000095282 - DJF3 CJ1 DATA: 12/08/2010 PÁGINA: 247 - Relator Juiz Henrique Herkenhoff).TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FOLHA DE SALÁRIOS. ABRANGÊNCIA DO CONCEITO. TOTAL DAS REMUNERAÇÕES PAGAS. CONSTITUCIONALIDADE. ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. ABONOS. GORJETAS. PRÊMIOS. DIÁRIAS DE VIAGEM SUPERIORES A 50% DO SALÁRIO. COMISSÕES. AJUDAS DE CUSTO. PARCELAS DE NATUREZA SALARIAL. SENTENÇA MANTIDA. 1. Nos termos do art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. 2. O suporte de validade da exigência tributária instituída pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, é o art. 195, I, da CF/88. A interpretação do referido dispositivo não extrapola ou ofende o conceito de salário, analisado sob a égide da legislação trabalhista e previdenciária. 3. A alteração introduzida pela Emenda Constitucional nº 20/98, que modificou a redação do art. 195, I, da CF, não acarretou alargamento da base de cálculo da contribuição previdenciária, tendo somente expressado de forma clara e explícita o conteúdo do conceito de folha de salários. Precedentes. 4. As parcelas questionadas nos presentes autos, quais sejam, adicionais de insalubridade e de periculosidade, gorjetas, prêmios, adicionais noturnos, ajudas de custo, diárias de viagens superiores a 50% do salário e comissões possuem natureza nitidamente salarial, nos exatos termos do art. 457, 1º, da CLT, sendo, portanto, legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre as mesmas. Precedentes. 5. Apelação não provida.(AC 200434000094515 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200434000094515 - Relator: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES - TRF1 - Órgão Julgador: Sexta Turma Suplementar - Fonte: e-DJF1 DATA:13/12/2013 PAGINA:850). Grifei Portanto, possuindo a ajuda de custo, bônus, prêmios e abonos pagos em pecúnia natureza remuneratória, e não indenizatória, perfeitamente cabível a inclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária. i) Salário-maternidade No que diz respeito ao salário-maternidade, anote-se que a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao rever orientação anteriormente consolidada, passou a entender unanimemente que o salário-maternidade não se sujeita à incidência da contribuição social, uma vez que se trata de pagamento realizado no período em que a segurada encontra-se afastada do trabalho para fruição de licença maternidade, possuindo natureza de benefício previdenciário, a cargo e ônus da Previdência Social (Lei n. 8.213/91, arts. 71 e 72) e, por isso, excluído do conceito de remuneração do art. 22 da Lei n. 8.212/91 (STJ, REsp n. 1.322.945, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 27.02.13). Convém ressaltar que o Relator do REsp n. 1.322.945, Excelentíssimo Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, em decisão proferida em 09.04.13, determinou a suspensão dos efeitos do acórdão e a 5ª Turma do TRF da 3ª Região tem entendido por manter a orientação anteriormente adotada no sentido da incidência da contribuição social sobre o salário-maternidade (TRF da 3ª Região, AMS n. 2011.61.10.003705-6, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 27.05.13).Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS. INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. GRATIFICAÇÃO NATALINA. INCIDÊNCIA. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Município de Matão (SP) contra a decisão, proferida em mandado de segurança, que indeferiu o pedido de liminar deduzido para a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pelo agravante aos seus empregados a título de férias, gratificações eventuais, salário-maternidade e décimo terceiro salário. 2. Afora a discussão acerca da incidência da contribuição social sobre o adicional de férias, os valores recebidos a título destas integram o salário-de-contribuição. Segundo o art. 28, I, da Lei n. 8.212/91, a totalidade dos rendimentos pagos ou creditados a qualquer título compõe o salário-de-contribuição. Por seu turno, o art. 129 da Consolidação das Leis do Trabalho assegura: Todo empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração (grifei). Fica evidente, pelo texto legal, que os valores recebidos pelo segurado em razão de férias, posto que obviamente não trabalhe nesse período, integram a própria remuneração. Sendo assim, incide a contribuição social (AG n. 2008.03.00.035960-6, Rel. Des. André Nekatschalow, decisão, 24.09.08). 3. A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu não incidir contribuição social sobre férias usufruídas, pelos seguintes motivos: a) o Supremo Tribunal Federal decidiu que não incide a contribuição sobre o adicional de férias, verba acessória, não podendo haver incidência sobre o principal; b) o preceito normativo não pode transmutar a natureza jurídica da verba, a qual é paga sem efetiva prestação de serviço pelo trabalhador; e c) não há retribuição futura em forma de benefício (STJ, REsp n. 1.322.945, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 27.02.13). 4. No entanto, convém ressaltar que o Relator do REsp n. 1.322.945, Excelentíssimo Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, em decisão proferida em 09.04.13, determinou a suspensão dos efeitos do acórdão e a 5ª Turma do TRF da 3ª Região tem entendido por manter a orientação anteriormente adotada no sentido da incidência da contribuição social sobre as férias usufruídas (TRF da 3ª Região, AMS n. 2011.61.10.003705-6, Rel.

Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 27.05.13). 5. Segundo o 2º do art. 28 da Lei n. 8.212/91, o salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. Por sua vez, a alínea a do 9º do mesmo dispositivo estabelece que não integram o salário-de-contribuição os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade (grifei). Portanto, o salário-maternidade ou a licença-gestante paga pelo empregador ao segurado sujeita-se à incidência da contribuição previdenciária. Para afastar a exação, cumpre afastar o dispositivo legal que, na medida em que define o âmbito de incidência do tributo em conformidade com o art. 195, I, a, da Constituição da República, não padece de nenhum vício. Precedentes do STJ. Dado porém tratar-se de benefício previdenciário, pode o empregador reaver o respectivo pagamento do INSS. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal decidiu que a limitação dos benefícios previdenciários a R\$1.200,00 (um mil e duzentos reais), instituída pelo art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 não seria aplicável à licença-maternidade, garantida pelo art. 7º, XVIII, da Constituição da República (STF, ADI n. 1.946-5, Rel. Min. Sydney Sanches, j. 03.04.03), o qual ademais tem eficácia plena e aplicabilidade imediata, anterior à Lei n. 8.212/91, de modo a permitir a compensação pelo empregador com contribuições sociais vincendas. Precedente do TRF da 3ª Região. 6. A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao rever orientação anteriormente consolidada, passou a entender unanimemente que o salário-maternidade não se sujeita à incidência da contribuição social, uma vez que se trata de pagamento realizado no período em que a segurada encontra-se afastada do trabalho para fruição de licença maternidade, possuindo natureza de benefício previdenciário, a cargo e ônus da Previdência Social (Lei n. 8.213/91, arts. 71 e 72) e, por isso, excluído do conceito de remuneração do art. 22 da Lei n. 8.212/91 (STJ, REsp n. 1.322.945, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 27.02.13). 7. No entanto, convém ressaltar que o Relator do REsp n. 1.322.945, Excelentíssimo Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, em decisão proferida em 09.04.13, determinou a suspensão dos efeitos do acórdão e a 5ª Turma do TRF da 3ª Região tem entendido por manter a orientação anteriormente adotada no sentido da incidência da contribuição social sobre o salário-maternidade (TRF da 3ª Região, AMS n. 2011.61.10.003705-6, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 27.05.13). 8. Nos termos da Súmula n. 688 do STF, é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. O Superior Tribunal de Justiça acompanha esse entendimento, conforme se infere do julgamento de recurso submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil (STJ, REsp n. 1.066.682, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09.12.09). 9. Agravo regimental prejudicado e agravo de instrumento não provido. (AI 00051265520134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Desta feita, a verba recebida a título de salário-maternidade não tem natureza indenizatória ou compensatória pelo fato do segurado empregado não estar à disposição do empregador, mas remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. DAS CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS (GIIL-RAT - antigo SAT, Sesi, Senai, Incra, Sebrae e Salário Educação - FNDE) Anote-se que existe identidade entre as bases de cálculo das contribuições destinadas a terceiros e das contribuições previdenciárias, devidas ao próprio Instituto Previdenciário. Destarte, é irrelevante que, com a mudança da base de cálculo da contribuição previdenciária da empresa impetrante, essa tenha deixado de ser a mesma sobre a qual incide as contribuições destinadas a terceiros (GIIL-RAT - antigo SAT, Incra, Senai, Sesi, Sebrae e Salário Educação - FNDE). TRIBUTÁRIO. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAL DE FÉRIAS. ABONO-FÉRIAS. CONTRIBUIÇÕES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DESTINADAS À SEGURIDADE SOCIAL, AO SAT E A TERCEIROS (INCRA, SESI, SENAI E SALÁRIO-EDUCAÇÃO). VERBA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1- O aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, mas, sim, indenizatória, porquanto se destina a reparar a atuação do empregador que determina o desligamento imediato do empregado sem conceder o aviso de trinta dias, não estando sujeito à incidência de contribuição previdenciária. 2- O STF, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. 3- Em consonância com as modificações do art. 28, 9º, da Lei nº 8.212/91, feitas pelas Leis nºs 9.528/97 e 9.711/98, as importâncias recebidas a título de abono de férias não integram o salário-de-contribuição. 4- Sobre os valores decorrentes de verbas de natureza indenizatória não incide a contribuição do empregador destinada à Seguridade Social, ao SAT e a terceiros (INCRA, SESI, SENAI, Salário-Educação) que tem por base a folha de salários, mesmo antes da vigência da Lei n.º 9.528/97, que os excluiu expressamente de tal incidência. Grifei(Processo APELREEX 00055263920054047108 Relator(a) ARTUR CÉSAR DE SOUZA. TRF4. SEGUNDA TURMA. Fonte D.E. 07/04/2010) Acrescente-se, outrossim, parte do voto da lavra do Desembargador Federal Dirceu de Almeida Soares, Egrégia 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, nos autos Apelação Cível nº 2000.70.00.000531-0/PR, publicado em 26/10/2005, in verbis : Da mesma forma, não incide a contribuição ao SAT, prevista no mesmo art. 22 da Lei n.º 8.212/91, no inciso II, e que tem as mesmas hipótese de incidência e base de cálculo limitadas ao conceito de salário, por também apresentar fundamento no inciso I do art. 195 da Constituição.No que se refere às contribuições arrecadadas pelo INSS e destinadas a terceiros, também não se questiona nestes autos a validade delas, mas apenas se os valores discutidos ajustam-se ou não às respectivas hipóteses de incidência.Dispõe o art. 94 da Lei n.º 8.212/91 que o INSS somente pode arrecadar e fiscalizar contribuições devidas a terceiros que tenham a mesma hipótese de incidência e mesma base de cálculo, ou seja, a folha de salários.A exação destinada ao INCRA deriva daquela criada pelo 4.º do art. 6.º da Lei n.º 2.613/55, sob a

denominação de adicional à contribuição previdenciária, destinada ao extinto Serviço Social Rural (SSR), assim dispondo a referida lei: 4º A contribuição devida por todos os empregadores aos institutos e caixas de aposentadoria e pensões é acrescida de um adicional de 0,3% (três décimos por cento) sobre o total dos salários pagos e destinados ao Serviço Social Rural, ao qual será diretamente entregue pelos respectivos órgãos arrecadadores.(grifei)A contribuição ao SENAI está disciplinada no art. 1.º do Decreto-Lei n.º 6.246/44:Art. 1º A contribuição de que tratam os Decretos-lei n. 4.048, de 22 de janeiro de 1942, e n. 4.936, de 7 de novembro de 1942, destinada à montagem e ao custeio das escolas de aprendizagem, a cargo do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial, passará a ser arrecadada na base de um por cento sôbre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados. 1º O montante da remuneração que servirá de base ao pagamento da contribuição será aquele sôbre o qual deva ser estabelecida a contribuição de previdência devida ao instituto de previdência ou caixa de aposentadoria e pensões, a que o contribuinte esteja filiado.A contribuição ao SESI foi prevista no 1.º do art. 3.º do Decreto-Lei n.º 9.403/46:Art. 3º Os estabelecimentos industriais enquadrados na Confederação Nacional da Indústria (artigo 577 do Decreto-lei n.º 5. 452, de 1 de Maio de 1943), bem como aqueles referentes aos transportes, às comunicações e à pesca, serão obrigados ao pagamento de uma contribuição mensal ao Serviço Social da Indústria para a realização de seus fins. 1º A contribuição referida neste artigo será de dois por cento (2 %) sôbre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados. O montante da remuneração que servirá de base ao pagamento da contribuição será aquele sôbre o qual deva ser estabelecida a contribuição de previdência devida ao instituto de previdência ou caixa de aposentadoria e pensões, a que o contribuinte esteja filiado.O art. 1.º do Decreto-Lei n.º 1.422/75 e o art. 15 da Lei n.º 9.424/96 regeu o salário-educação no período discutido:Art. 1º O Salário-Educação, previsto no art. 178 da Constituição, será calculado com base em alíquota incidente sobre a folha do salário de contribuição, como definido no art. 76 da Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 66, de 21 de novembro de 1966, e pela Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973, não se aplicando ao Salário-Educação o disposto no art. 14, in fine, dessa Lei, relativo à limitação da base de cálculo da contribuição.[. . .] 3º A contribuição da empresa obedecerá aos mesmos prazos de recolhimento e estará sujeita às mesmas sanções administrativas, penais e demais normas relativas às contribuições destinadas à previdências social.Art. 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, 5, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei n 8 212, de 24 de julho de 1991.As exações ao INCRA, ao SENAI, ao SESI e o salário-educação, com base no DL 1.422/75, estão expressamente vinculadas à contribuição previdenciária ou à folha de salários. Já o salário-educação exigido sob a Lei n.º 9.424/96, embora se refira ela à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias.Dessa forma, não incidem sobre as verbas discutidas as contribuições a cargo do empregador destinadas à Seguridade Social, ao SAT, INCRA, SENAI, SESI e salário-educação.Prova de não-transferência do encargo financeiroArgumentam o SESI e o SENAI que, nos termos do art. 89, 1º, da Lei nº 8.212/91, somente poderá ser restituída ou compensada contribuição social que, por sua natureza, não tenha sido transferida ao custo de bem ou serviço oferecido à sociedade.Como bem definido pelo julgador, este dispositivo tem nítida inspiração no art. 166 do CTN, que exige a prova de que o encargo do tributo não foi transferido ao contribuinte de fato, consubstanciada pela Súmula nº 546 do STF, compatibiliza-se somente com os tributos denominados indiretos, cujo ônus é transferido para terceiros pela pessoa legalmente obrigada ao pagamento (contribuinte de jure). É o caso do ICMS e do IPI, impostos nos quais há uma cadeia sucessiva de pagamentos, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores, repercutindo efetivamente o valor do tributo sobre o último contribuinte, que passa a ser o contribuinte de fato. São estes tributos que, via de regra, comportam a transferência do respectivo encargo, por sua própria natureza, pois a cada operação agrega-se um valor ao produto ou bem.Tal exigência não pode ser aplicada às contribuições sociais, onde não há o fenômeno da repercussão. Nestas espécies tributárias, há somente o contribuinte responsável pelo recolhimento das mesmas, única figura que suporta o ônus em definitivo, sem que se cogite a transferência do encargo a outrem.Neste sentido:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. NÃO-CONHECIMENTO. PRAZO PARA REPETIÇÃO DO INDÉBITO. LEI COMPLEMENTAR N.º 118/05. CONTRIBUIÇÃO RELATIVA AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEI Nº 9.424/1996. TRABALHADORES AVULSOS. INEXIGIBILIDADE. TRIBUTO DIRETO. ART. 166 DO CTN. INAPLICABILIDADE. 1. Nos termos do artigo 523, 1º, do CPC, não se conhece de agravo retido quando a parte não requer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pelo Tribunal. 2. Segundo orientação desta Corte, tratando-se de ação ajuizada após o término da vacatio legis da LC nº 118/05 (ou seja, após 08-06-2005), objetivando a restituição ou compensação de tributos que, sujeitos a lançamento por homologação, foram recolhidos indevidamente, o prazo para o pleito é de cinco anos, a contar da data do pagamento antecipado do tributo, na forma do art. 150, 1º e 168, inciso I, ambos do CTN, c/c art. 3º da LC n.º 118/05. Vinculação desta Turma ao julgamento da AIAC nº 2004.72.05.003494-7/SC, nos termos do art. 151 do Regimento Interno desta Corte. 3. O art. 15 da Lei nº 9.424/96 é inequívoco ao estabelecer que a contribuição relativa ao salário-educação incide

apenas sobre o total das remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados, assim definidos no inciso I do art. 12 da Lei nº 8.212/91, de modo a não permitir a cobrança da exação sobre as remunerações pagas aos trabalhadores avulsos, definidos de forma específica no inciso II do art. 12 da Lei nº 8.212/91. 4. A contribuição relativa ao salário-educação constitui tributo direto, não comportando a transferência, de ordem jurídica, do respectivo encargo financeiro, não havendo falar em aplicação da regra do art. 166 do CTN. (TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.71.01.0010510, 2ª Turma, Des. Federal OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, POR UNANIMIDADE, D.E. 29/10/2009)TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. ART. 166 DO CTN. INAPLICABILIDADE. SÚMULA 732 DO STF. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A exigência de prova de não transferência do encargo financeiro do tributo ao custo de bem ou serviço oferecido à sociedade não se aplica à contribuição do salário-educação, porquanto esta não comporta o fenômeno da repercussão. 2. O salário-educação é plenamente exigível, seja na vigência da Constituição de 1969, seja após a entrada em vigor da Constituição de 1988 e no regime da Lei nº 9.424/96, a teor da Súmula 732 do STF. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.71.01.001985-8, 2ª Turma, Des. Federal MARGA INGE BARTH TESSLER, D.J.U. 05/04/2006)TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. LEGITIMIDADE PASSIVA. EXAÇÃO INDEVIDA A PARTIR DO ADVENTO DA LEI 8.212/91. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SUCUMBÊNCIA. 1. A questão da legitimidade ad causam resta pacificada nesta Corte, estando sedimentado o entendimento de haver litisconsórcio passivo necessário entre o INCRA e o INSS quanto às demandas concernentes à declaração de inexigibilidade e conseqüente devolução dos valores recolhidos a título de adicional de 0,2% sobre a folha de salários arrecadado pelo INSS e com destinação ao INCRA. 2. Todavia, cumpre unicamente ao INCRA a restituição do indébito, porquanto o INSS tem responsabilidade tão-somente pela arrecadação e fiscalização da contribuição em tela, cujos valores são recolhidos ao cofre do instituto destinatário. 3. Tratando-se de tributo sujeito ao regime de lançamento por homologação em caso que essa ocorreu de forma tácita, a prescrição do direito de requerer a restituição se opera no prazo de dez anos a contar do fato gerador. 4. A contribuição adicional ao INCRA (0,2%), instituída pela Lei n 2.613/55 e mantida pelo Decreto-lei n 1.146/70, restou extinta com o advento da Lei nº 8.212/91, consoante entendimento adotado pela 1ª Seção desta Corte, independente de se tratar de empresas urbanas ou rurais. 5. A exigência de prova de não-transferência do encargo financeiro do tributo ao custo de bem ou serviço oferecido à sociedade não se aplica à contribuição para o INCRA, porquanto esta não comporta o fenômeno da repercussão. 6. Aplicáveis na correção monetária a UFIR até dezembro/95 e, a partir de então, a taxa SELIC. 7. Verba sucumbencial mantida em 10% sobre o valor da condenação, pro rata. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.70.07.005727-0, 2ª Turma, Juíza Federal MARIA HELENA RAU DE SOUZA, D.J.U. 14/12/2005)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RGPS. 15 PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA OU ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. FÉRIAS GOZADAS. SALÁRIO MATERNIDADE. GRATIFICAÇÃO NATALINA. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO RAT E A TERCEIROS. COMPENSAÇÃO. 1. O salário-maternidade é considerado salário de contribuição (art. 28, 2º, Lei 8.212/1991). As verbas recebidas em virtude de salário-maternidade sofrem incidência de contribuição previdenciária. 2. O salário recebido pelo empregado em regular gozo de férias não tem natureza indenizatória, e sobre ele incide a contribuição previdenciária. 3. É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. (Súmula 688/STF). 4. Os valores percebidos nos primeiros 15 dias de afastamento do trabalho por motivo de doença ou acidente não comportam natureza salarial - uma vez que não há contraprestação ao trabalho realizado - e têm efeitos transitórios. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, por não ostentarem natureza salarial, mas nítida feição indenizatória. 6. O Superior Tribunal de Justiça afastou a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas (AgRg nos EREsp 957.719/SC). 7. Ante a natureza indenizatória das parcelas referentes a terço constitucional de férias, auxílio-doença nos primeiros 15 dias de afastamento e aviso prévio indenizado, também não devem incidir as contribuições para o Risco de Acidente de Trabalho - RAT (antigo SAT) e a terceiros (FNDE, INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE). 8. Apelações e remessa oficial a que se nega provimento.(TRF1. Processo AMS AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - Relator(a)DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO. OITAVA TURMA. Fonte e-DJF1 DATA:21/02/2014 PAGINA:788)Assim, a contribuição do empregador destinada à Seguridade Social e as contribuições destinadas a terceiros (GIIL-RAT - antigo SAT, Incra, Senai, Sesi, Sebrae e Salário Educação - FNDE), que tem por base de desconto a folha de salários, não deve incidir sobre verbas de natureza indenizatória, tais como o aviso prévio indenizado, o auxílio-doença nos primeiros 15 dias de afastamento do empregado e o terço constitucional de férias.Sendo assim, a segurança deve ser concedida, no sentido de determinar que a contribuição previdenciária não deva incidir sobre o montante pago a título de aviso prévio indenizado e seus reflexos sobre férias e 13º Salário, terço constitucional de férias e auxílio-doença nos quinze primeiros dias de afastamento, visto estas verbas revestirem-se de natureza indenizatória, inclusive o pagamento das contribuições destinadas a terceiros (GIIL-RAT, Salário educação, Sesi, Senai, Incra e Sebrae), ante os fundamentos supra elencados. COMPENSAÇÃO Por outro lado, a parte impetrante, no caso em tela, pretende compensar os valores que entende ter recolhido indevidamente a título de contribuições previdenciárias nos últimos cinco anos.

Resultando inexistente a obrigação da impetrante de efetuar o recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio indenizado e seus reflexos sobre férias e 13º Salário, terço constitucional de férias e auxílio-doença nos quinze primeiros dias de afastamento, conforme acima explicitado, deve, por conseguinte, ocorrer a compensação do montante recolhido indevidamente. Tratando-se de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente. Nesse sentido: EREsp 488992/MG. Com efeito, a 1ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que a compensação tributária rege-se pela legislação vigente à época do ajuizamento da ação. Nesse sentido, vale transcrever o seguinte entendimento jurisprudencial perfilado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO DETRIBUTOS DE ESPÉCIES DIVERSAS. 1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 720.966/ES, concluiu que: a) houve evolução legislativa em matéria de compensação de tributos (Leis 8.383/91, 9.430/96 e 10.637/2002); b) na vigência da Lei 8.383/91, somente é possível a compensação detributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, vincendas e da mesma espécie, nos casos de pagamento indevido ou a maior; c) com o advento da Lei 9.430/96, o legislador permitiu que a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, autorizasse a utilização de créditos a serem restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração; d) a Lei 10.637/02 (que deu nova redação ao art. 74 da Lei 9.430/96), possibilitou a compensação de créditos, passíveis de restituição ou ressarcimento, com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente de requerimento do contribuinte; e) a compensação é regida pela lei vigente na data do ajuizamento da ação; f) a ausência de prequestionamento constitui-se óbice incontornável, sendo possível ao STJ apreciar a demanda apenas à luz da legislação examinada nas instâncias ordinárias. 2. Correta a decisão que, seguindo a jurisprudência dominante, limitou a compensação de indébito do PIS com parcelas do próprio PIS, considerando não ter sido abstraído que a autora requereu administrativamente a compensação nos moldes da Lei 9.430/96 (antes da alteração ocorrida com o advento da Lei 10.637/02). 3. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EREsp 697222/PE, Relatora Ministra Eliana Calmon, julgado em 26.04.2006, publicado no DJ de 19.06.2006) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. 1.. A interposição do recurso especial impõe que o dispositivo de Lei Federal tido por violado, como meio de se aferir a admissão da impugnação, tenha sido ventilado no acórdão recorrido, sob pena de padecer o recurso da imposição jurisprudencial do prequestionamento, requisito essencial à admissão do mesmo, o que atrai a incidência do enunciado n. 282 da Súmula do STF. 2. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN). 3. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66). 4. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições, determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86. 5. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração. 6. Consectariamente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si. 7. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação. 8. Em conseqüência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos. 9. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. 10. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não

podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (EResp 488992/MG). 11. In casu, a empresa recorrente ajuizou a ação ordinária em 15.12.2000, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL com os valores vincendos devidos a título de COFINS e CSSL. 12. À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, sem as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde que atendida a exigência de prévia autorização daquele órgão em resposta a requerimento do contribuinte, que não podia efetuar a compensação sponte sua, o que denota que o pleito estampado na petição inicial não poderia, com base no direito então vigente, ser acolhido. 13. Nada obstante, a instância ordinária não aludiu à existência de qualquer requerimento do contribuinte protocolado na Secretaria da Receita Federal, sendo defeso ao Superior Tribunal de Justiça o reexame dos autos a fim de verificar o atendimento ao requisito da Lei 9.430/96, ante o teor da Súmula 7/STJ. 14. É vedado à parte inovar em sede de agravo regimental, ante a preclusão consumativa, bem como, em razão da ausência de prequestionamento. 15. Hipótese em que a alegação de que a existência de interesse de agir, suscitada em sede de embargos de declaração, não obteve pronunciamento pela Corte de origem, não tendo sido alegado, na irresignação especial, a afronta ao art. 535, do CPC. 16. Agravo Regimental desprovido.

..EMEN:(AGRESP 200601405698, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:29/03/2007 PG:00231 ..DTPB:.)DA COMPENSAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIASO Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a compensação de contribuições previdenciárias deve ser feita com tributos da mesma espécie, afastando-se, portanto, a aplicação do artigo 74, da Lei nº 9430/96, que prevê a compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Confira-se:TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE DE ANALISAR OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPENSAÇÃO. EXIGÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA. NORMA VIGENTE AO TEMPO DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DE TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS CUJA COMPETÊNCIA ERA DO INSS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI 11.457/2007. VEDAÇÃO EXPRESSA À APLICAÇÃO DO ART. 74 DA LEI 9.430/96.1. Inviável discutir, em Recurso Especial, ofensa a dispositivos constitucionais, porquanto seu exame é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da CF.2. A compensação tributária depende de previsão legal e deve ser processada dentro dos limites da norma autorizativa, aplicando-se a regra vigente ao tempo do ajuizamento da demanda.3. O art. 74 da Lei 9.430/96, com as alterações promovidas pela Lei 10.637/02, autoriza a compensação de créditos apurados pelo contribuinte com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. A regra já não permitia a compensação de créditos tributários sob o pálio daquele órgão, com débitos previdenciários, de competência do INSS.4. A Lei 11.457/2007 criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais. Transferiu-se para a nova SRFB a administração das contribuições previdenciárias previstas no art. 11 da Lei 8.212/91, assim como as instituídas a título de substituição.5. A referida norma, em seu art. 26, consignou expressamente que o art. 74 da Lei 9.430/96 é inaplicável às exações cuja competência para arrecadar tenha sido transferida, ou seja, vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, até então de responsabilidade do INSS.6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.(STJ, 2ª Turma, Resp nº 1.235.348 - PR, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, v. u., Dje: 02/05/2011)(Grifei)DA COMPENSAÇÃO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO Com relação à regra contida no art. 170-A do Código de Processo Civil, o C. Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que:...quando a propositura da ação ocorrer antes da vigência da Lei Complementar nº 104/01, que introduziu no Código Tributário o artigo 170-A, ou seja, antes de 10.01.01, a compensação tributária prescinde da espera do trânsito em julgado da decisão que a autorizou, porquanto este diploma legal não possui natureza processual, o que faz com que se aplique ao tempo dos fatos. (RESP 200700848962, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, 25/09/2007) Da mesma forma, segue aresto:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. COMPENSAÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 170-A DO CTN. APLICAÇÃO ÀS DEMANDAS AJUIZADAS NA SUA VIGÊNCIA.1. A revisão da verba honorária implica, como regra, reexame da matéria fático-probatória, vedado em Recurso Especial (Súmula 7/STJ). Excepciona-se apenas a hipótese de valor irrisório ou exorbitante, o que não se configura neste caso.2. A Primeira Seção do STJ, em julgamento de recursos submetidos ao rito do art. 543-C do CPC, pacificou o entendimento de que a limitação imposta pelo art. 170-A do CTN deve ser aplicada às causas iniciadas posteriormente à sua vigência, inclusive naquelas em que houver reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido (REsps. 1.164.452/MG e 1.167.039/DF).3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1380803/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/04/2011, DJe 18/04/2011) (Grifei) No caso dos autos, a demanda foi ajuizada em 21/11/2013; posterior, portanto, à vigência do citado comando legal, que deve ser aplicado.DA LIMITAÇÃO À

COMPENSAÇÃO As limitações percentuais previstas pelo artigo 89, da Lei nº 8212/91, com a redação dada pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.129/95, devem ser obedecidas, considerando-se a data do ajuizamento da ação para a incidência do regime jurídico referente à compensação tributária. No mais, após a edição da Lei nº 11.941/2009, que deu nova redação ao referido artigo, tais limitações foram extintas. É assim a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO. LIMITES. LEI N. 9.129/95. LEGALIDADE. 1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF. 2. A não realização do necessário cotejo analítico, bem como a não apresentação adequada do dissídio jurisprudencial, não obstante a transcrição de ementas, impedem a demonstração das circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma. 3. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 796.064/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, consolidou o entendimento segundo o qual os limites à compensação tributária, introduzidos pelas Leis n. 9.032/95 e 9.129/95, que, sucessivamente, alteraram o disposto no art. 89, 3º, da Lei n. 8.212/91, são de observância obrigatória pelo Poder Judiciário, enquanto não declarados inconstitucionais os aludidos diplomas normativos (em sede de controle difuso ou concentrado), uma vez que a norma jurídica, enquanto não regularmente expurgada do ordenamento, nele permanece válida, razão pela qual a compensação do indébito tributário, ainda que decorrente da declaração de inconstitucionalidade da exação, submete-se às limitações erigidas pelos diplomas legais que regem a referida modalidade extintiva do crédito tributário. 4. Na hipótese, como a presente ação foi ajuizada em 12.3.1990, antes da alteração introduzida pela Medida Provisória n. 449/2008, deve ser respeitado o limite de 30% (trinta por cento) estabelecido no art. 89, 3º, da Lei n. 8.212/91, pois, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda. Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, AgRg no AREsp 136006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 14/09/2012) (grifei) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. ARTIGO 89, 3º, DA LEI 8.212/91. LIMITAÇÕES INSTITUÍDAS PELAS LEIS 9.032/95 E 9.129/95. APLICAÇÃO. 1. Pacificou-se, na Primeira Seção desta Corte, entendimento no sentido de serem obrigatórios os limites à compensação tributária (introduzidos pelas ns. Leis 9.032/95 e 9.129/92), ainda que em relação a tributos declarados inconstitucionais. 2. Precedentes: EREsp 919373/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 26.4.2011; REsp 1110310/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 1.7.2011; e REsp 709658/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 3.3.2011. 3. Recurso especial provido. (STJ, 2ª Turma, REsp 1270989, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 28/11/2011) (grifei) EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. LEIS 7.787/89 E 8.212/91. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. ARTIGO 89, 3º, DA LEI 8.212/91. LIMITAÇÕES INSTITUÍDAS PELAS LEIS 9.032/95 E 9.129/95. APLICAÇÃO. 1. Os limites à compensação tributária (introduzidos pelas Leis 9.032/95 e 9.129/92, que, sucessivamente, alteraram o disposto no artigo 89, 3º, da Lei 8.212/91) são de observância obrigatória, mercê da inexistência de declaração de inconstitucionalidade (em sede de controle difuso ou concentrado) dos aludidos diplomas normativos. 2. É que a norma jurídica, enquanto não regularmente expurgada do ordenamento, nele permanece válida, razão pela qual a compensação do indébito tributário, ainda que decorrente da declaração de inconstitucionalidade da exação, submete-se às limitações erigidas pelos diplomas legais que regem a referida modalidade extintiva do crédito tributário (Precedente da Primeira Seção: REsp 796.064/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 22.10.2008, DJe 10.11.2008). 3. Embargos de divergência providos. (STJ, 1ª Seção, EREsp 919373, Relator Ministro LUIZ FUX, DJe 26/04/2011) (grifei) Destarte, como a ação foi ajuizada em 21 de novembro de 2013, deve ser afastado o regime jurídico que limita o montante a ser compensado. No tocante aos tributos e contribuições passíveis de compensação, as alterações introduzidas pela Lei nº 11.457/07, dispo em seu artigo 26, único, que o disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/96, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei, acabaram por vedar a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DE RIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS CUJA COMPETÊNCIA ERA DO INSS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI 11.457/2007. VEDAÇÃO EXPRESSA À APLICAÇÃO DO ART. 74 DA LEI 9.430/96. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. O art. 74 da Lei 9.430/96, com as alterações promovidas pela Lei 10.637/02, autoriza a compensação de créditos apurados pelo contribuinte com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. 3. A Lei 11.457/2007 criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais. Transferiu-se para a nova SRFB a administração das contribuições previdenciárias previstas no art. 11 da Lei 8.212/91, assim como as instituídas a título de substituição. 4. A referida norma, em seu art. 26, consignou expressamente que o art. 74 da Lei 9.430/96 é inaplicável às exações cuja competência para arrecadar tenha sido transferida, ou seja, vedou a

compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, até então de responsabilidade do INSS.5. A intenção do legislador foi, claramente, resguardar as receitas necessárias para o atendimento aos benefícios, que serão creditadas diretamente ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social, nos termos do art. 2º, 1º, da Lei 11.457/2007.(STJ, AgRg no REsp 1267060/RS, Min. Herman Benjamin, j. 18.10.2011, DJe 24.10.2011);TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - MANDADO DE SEGURANÇA - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA - ART. 89 DA LEI 8212/91, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11941/2009, ART. 170-A DO CTN E ARTS. 34 E 44 DA IN 900/2008, VIGENTES À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - AÇÃO AJUIZADA APÓS 09/06/2005 - PRELIMINAR REJEITADA - APELOS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. Ao contrário do que sustenta a União, a impetrante instruiu o feito com cópias das guias de recolhimento, acostadas às fls. 47/43, as quais são suficientes para a apreciação do pedido. Preliminar rejeitada. 2. Os pagamentos efetuados pela empresa a título (a) de salário-maternidade (STJ, REsp nº 1098102 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 17/06/2009; AgREsp nº 762172, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJU 19/12/2005, pág. 262) e (b) de férias (STJ, AgRg no REsp nº 1024826 / SC, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 15/04/2009) são verbas de natureza remuneratória, sobre eles devendo incidir a contribuição social previdenciária. 3. A contribuição previdenciária não deve incidir sobre pagamentos efetuados a título de terço constitucional de férias (STJ, EREsp nº 956289 / RS, 1ª Seção, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 10/11/2009; STF, AgR no AI nº 712880, 1ª Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe-113 19/06/2009; AgR no AI nº 727958, 2ª Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJe-038 27/02/2009), ressalvado o entendimento desta Relatora em sentido contrário, manifestado em decisões anteriormente proferidas. 4. Em relação aos pagamentos efetuados nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença, o Egrégio STJ já firmou entendimento no sentido de que não possuem natureza remuneratória, sobre eles não podendo incidir a contribuição previdenciária (AgRg no REsp nº 1086595 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 13/05/2009; AgRg no REsp nº 1037482 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/03/2009; REsp nº 768255, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJU 16/05/2006, pág. 207). 5. E, do reconhecimento da inexigibilidade da contribuição social previdenciária recolhida indevidamente ou a maior, incidente sobre valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença e a título de terço constitucional de férias, decorre o direito da empresa à sua compensação. 6. A compensação só pode ser realizada, conforme dispõe o art. 170 do CTN, nas condições e sob as garantias que a lei estipular, do que se conclui que os débitos previdenciários podem ser compensados com contribuições previdenciárias vincendas, nos termos do art. 89 da Lei 8212/91, com redação dada pela MP 449/2008, convertida na Lei 11941/2009, do artigo 170-A do Código Tributário Nacional e dos artigos 34 e 44 da Instrução Normativa nº 900/2008, vigentes à época do ajuizamento da ação. 7. Mesmo com a criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, que, além das atribuições da antiga Secretaria da Receita Federal, passou também a planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do artigo 11 da Lei no 8212/91, a Lei nº 11457, de 16/03/2007, deixou expresso, no parágrafo único do seu artigo 26, que, às referidas contribuições, não se aplica o disposto no artigo 74 da Lei nº 9430/96. Precedente do Egrégio STJ (REsp nº 1235348 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 02/05/2011). 8. A regra contida no art. 170-A do CTN, acrescentado pela LC 104/2001, que veda a compensação de créditos tributários antes do trânsito em julgado da ação, aplica-se às demandas ajuizadas depois de 10/01/2001 (AgRg no Ag nº 1309636 / PA, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 04/02/2011). 9. A LC 118/2005, em seu art. 3º, dispôs que a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado, e que tal regra, nos termos do seu art. 4º, segunda parte, se aplica a atos ou fatos pretéritos. 10. O Egrégio STJ afastou a aplicação retroativa do novo prazo (AI nos EREsp nº 644736 / PE, Corte Especial, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 27/08/2007, pág. 170), pacificando, em sede de recurso repetitivo, entendimento no sentido de que, antes da vigência da LC 118/2005 (09/06/2005), o prazo prescricional para se pleitear a devolução do crédito tributário, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contado a partir da homologação tácita (REsp nº 1002932 / SP, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 18/12/2009). Tal entendimento foi confirmado, em parte, pelo Egrégio STF que, em sede de recurso repetitivo, também afastou a aplicação retroativa do prazo quinquenal, introduzido pelo artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, mas declarou que o novo prazo deve ser aplicado às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 (cento e vinte) dias, ou seja, a partir de 09/06/2005 (RE nº 566621 / RS, Tribunal Pleno, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJe 11/10/2011). 11. Apenas para os feitos ajuizados após 09/06/2005, é de ser adotado o prazo quinquenal, previsto no art. 168 do CTN, contado desde o pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da mesma lei, em conformidade com o art. 3º da LC 118/2005, ressalvado o entendimento da Relatora, manifestado em decisões anteriormente proferidas, no sentido de que, mesmo antes da vigência da referida lei complementar, o prazo para se pleitear a devolução de tributo sujeito a

lançamento por homologação era de 05 (cinco) anos, contados do recolhimento indevido. 12. No caso concreto, adotando a orientação das Cortes Superiores, e considerando que a ação foi ajuizada em 28/06/2010, é de se concluir que os valores recolhidos indevidamente até 27/06/2005 foram atingidos pela prescrição. 13. Apelos e remessa oficial parcialmente providos.(TRF3, AMS 20106104005455-5, Rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. 05.12.2011, p. 14.12.2011).DA CORREÇÃO MONETÁRIASuperadas estas controvérsias, passo a analisar a aplicação de correção monetária para efeito da compensação pretendida pelos contribuintes.A compensação representa forma de extinção de crédito tributário que está atrelada ao princípio da estrita legalidade. Assim, nas condições estabelecidas pela lei, a autoridade administrativa fica autorizada a proceder à compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou não, de titularidade do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.A Jurisprudência é pacífica no sentido de que os casos de compensação do indébito implicam a correção monetária desde a data do recolhimento indevido. Entretanto, tratando-se de um encontro de contas, que devem ser apuradas por meio dos mesmos critérios, não pode o contribuinte lançar mão de índices de correção monetária que não sejam os utilizados pela Fazenda Pública.No entanto, curvo-me ao entendimento majoritário da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, para aplicação dos índices plenos de correção monetária (RESP nº 220.387, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 16.05.05, p. 279 e RESP nº 671.774, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 09.05.05, p. 357).A partir de 01 de janeiro de 1996, deve ser utilizada exclusivamente a taxa SELIC que representa a taxa de inflação do período considerado acrescida de juros reais, nos termos do 4º, art. 39, da Lei 9250/95.Quanto ao período anterior a 1º de janeiro de 1996, na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, são devidos os juros de mora, por não estarem previstos legalmente (RESP 119434/PR, 2ª Turma do STJ, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJU 11.05.98, fls. 70).Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.1. A correção monetária plena é mecanismo mediante o qual empreende-se a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certoque independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita.2. A Tabela Única aprovada pela Primeira Seção desta Corte (que agrega o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ) indica os indexadores e os expurgos inflacionários a serem aplicados em liquidação de sentenças proferidas em ações de compensação/repetição de indébito tributário:(i) ORTN, de 1964 a janeiro de 1986; (ii) expurgo inflacionário em substituição à ORTN do mês de fevereiro de 1986;(iii) OTN, de março de 1986 a dezembro de 1988,substituído por expurgo inflacionário no mês de junho de 1987;(iv) IPC/IBGE em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês);(v) IPC/IBGE em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à BTN do mês);(vi) BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990;(vii) IPC/IBGE, de março de 1990 a fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário em substituição ao BTN, de março de 1990 a janeiro de 1991, e ao INPC, de fevereiro de 1991);(viii) INPC, de março de 1991 a novembro de 1991;(ix) IPCA série especial, em dezembro de 1991;(x) UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995; e(xi) SELIC, a partir de janeiro de 1996.3. Conseqüentemente, os percentuais a serem observados, consoante a aludida tabela, são: (i) de 14,36 % em fevereiro de 1986 (expurgo inflacionário, em substituição à ORTN do mês); (ii) de 26,06% em junho de 1987 (expurgo inflacionário, em substituição à OTN do mês); (iii) de 42,72% em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à OTN do mês); (iv) de 10,14% em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (v) de 84,32% em março de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (vi) de 44,80% em abril de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (vii) de 7,87% em maio de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (viii) de 9,55% em junho de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (ix) de 12,92% em julho de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (x) de 12,03% em agosto de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (xi) de 12,76% em setembro de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês);(xii) de 14,20% em outubro de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (xiii) de 15,58% em novembro de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (xiv) de 18,30% em dezembro de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (xv) de 19,91% em janeiro de 1991 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); e (xvi) de 21,87% em fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à INPC do mês).4. In casu, o período objeto da insurgência refere-se aos meses de outubro a dezembro de 1989, sobre o qual deve incidir o BTN, que abrange o período de março de 1989 a fevereiro de 1990.5. Embargos de divergência providos.(STJ, 1ª Seção, Eresp 913.201 - RJ, Ministro Luiz Fux, v. u., Dje: 10/11/2008) Conclui-se, desse modo, que a pretensão da autora merece guarida parcial, ante os fundamentos supra elencados.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA REQUERIDA, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária e sobre as contribuições destinadas a terceiros (GIIL-RAT - antigo SAT, Salário Educação, Sesi, Senai, Inbra e Sebrae), incidentes sobre as verbas pagas a título de aviso prévio

indenizado e seus reflexos sobre férias e 13º Salário, terço constitucional de férias e auxílio-doença nos quinze primeiros dias de afastamento dos beneficiários, devendo a autoridade impetrada se abster de praticar quaisquer atos tendentes a prejudicar o exercício do direito assegurado na presente decisão, bem como para assegurar o direito à compensação, após o trânsito em julgado da sentença, dos valores pagos a título da contribuição previdenciária em tela com tributos da mesma espécie, nos termos do artigo 26, da Lei n.º 11457/2007, com a ressalva de que o montante pago indevidamente deve ser atualizado pela SELIC a partir de janeiro de 1996, calculada até o mês anterior ao da compensação, afastada a cumulação com outro índice de correção monetária, e observada a prescrição quinquenal, tendo em vista que a ação foi ajuizada após 09 de junho de 2010, ressalvado ao Fisco o direito de verificar a exatidão dos valores recolhidos pela parte impetrante. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância.

**0006917-62.2013.403.6110** - NISSIN-AJINOMOTO ALIMENTOS LTDA(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP096959 - LUIZ FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP317847 - GABRIELA DOS REIS BARBOSA E SP302648 - KARINA MORICONI)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, inaudita altera pars, impetrado por NISSIN-AJINOMOTO ALIMENTOS LTDA contra ato a ser praticado pelo Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP e OUTROS, objetivando afastar a exigibilidade das contribuições vincendas destinadas à seguridade social e a terceiros (Salário Educação - FNDE, Sesi, Senai, Inkra e Sebrae), em relação às verbas pagas a título de aviso prévio indenizado e seus reflexos sobre férias proporcionais indenizadas e décimo terceiro salário, férias normais, terço constitucional de férias, auxílio-doença e/ou acidente nos quinze primeiros dias, horas-extras e salário maternidade, até o julgamento final deste writ. No mérito, requer que seja declarada a inconstitucionalidade e ilegalidade nos termos dos pedidos de letra c a o, bem como a compensação dos valores que entende serem pagos indevidamente nos últimos cinco anos, corrigidos pela taxa Selic, afastando o disposto no artigo 166 do CTN. Sustenta a impetrante, em síntese, que a autoridade impetrada vem exigindo contribuições para a seguridade social e para outras entidades (Salário Educação - FNDE, Sesi, Senai, Inkra e Sebrae), tendo como base de incidência sobre remunerações acima mencionadas. Fundamenta que a jurisprudência pátria firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição previdenciária sobre os valores que não são destinados a retribuir o trabalho e que o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91 fixa a incidência da contribuição sobre as remunerações destinadas a retribuir o trabalho. Assim, sobre as verbas em questão alega não poder incidir contribuição previdenciária. Com a exordial vieram os documentos de fls. 50/69, e documentos apresentados mediante mídia digital (CD-ROM), anexo à folha 70 dos autos. Emenda à inicial às fls. 75/78. Às fls. 81 dos autos, à União requer seu ingresso na lide, sendo o pedido deferido às fls. 138 dos autos. Informações do Sebrae às fls. 88/115; contestação INKRA às fls. 116/125; informações do Delegado da Receita Federal às fls. 126/137; certidão de decurso de prazo do FNDE às fls. 146, e informações do Sesi e Senai às fls. 147/229. A medida liminar foi parcialmente deferida às fls. 230/244verso, para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária e inclusive as contribuições destinadas a terceiros (Salário-Educação, Sesi, Senai, Inkra e Sebrae), incidentes sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado e seus reflexos, terço constitucional de férias e auxílio-doença ou acidente nos quinze primeiros dias de fruição do benefício previdenciário pelo segurado, aviso prévio indenizado, auxílio-doença nos quinze primeiros dias de fruição do benefício previdenciário pelo segurado. Inconformada, a União Federal noticiou, às fls. 296, a interposição de recurso de Agravo de Instrumento junto ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Em parecer de fls. 314/315, o Ministério Público Federal deixou de se manifestar, por não se tratar de caso que justifique sua intervenção. Às fls. 317/321 encontra-se acostada aos autos a decisão que negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela União Federal. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO EM PRELIMINAR** Inicialmente, rejeito as preliminares formuladas pelo Sebrae às fls. 89/96 dos autos, uma vez que os destinatários das contribuições a terceiros também devem integrar a relação processual, na qualidade de litisconsortes passivos necessários, em razão de que o resultado da demanda que eventualmente determine a inexigibilidade da contribuição afetará direitos e obrigações não apenas do agente arrecadador, mas também deles, nos termos do previsto no artigo 47 do CPC. Nesse sentido é o entendimento firmado pela Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: **PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE A UNIÃO E OS DESTINATÁRIOS DAS REFERIDAS CONTRIBUIÇÕES -**

CITAÇÃO DE TODOS OS LITISCONSORTES NECESSÁRIOS - ART. 24 DA LMS C.C. O ART. 47 DO CPC - DESCUMPRIMENTO - SENTENÇA DESCONSTITUÍDA - APELOS E REMESSA OFICIAL PREJUDICADOS. 1. Pretende a impetrante, nestes autos, afastar, dos pagamentos que entende serem de cunho indenizatório, a incidência não só das contribuições previdenciárias e ao SAT, como também das contribuições devidas a terceiros (SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e FNDE). 2. Nas ações ajuizadas com o fim de afastar a incidência das contribuições previdenciárias e a terceiros, devem integrar o seu polo passivo, na qualidade de litisconsortes necessários, a União e os destinatários das contribuições a terceiros, pois o provimento jurisdicional que determine a inexigibilidade da contribuição afetará direitos e obrigações não só do arrecadador, mas também dos destinatários dos recursos. Precedentes (STJ, AgRg no REsp nº 711342 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 29/08/2005, pág. 194; TRF3, AC nº 2004.03.99.009435-5 / SP, 6ª Turma, Relator Desembargador Federal Lazarano Neto, DJF3 CJ1 20/09/2010, pág. 853; AC nº 1999.61.00.059645-8 / SP, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Márcio Moraes, DJF3 CJ1 24/05/2010, pág. 61; AC nº 2004.03.99.005616-0 / SP, 3ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, DJF3 CJ1 13/10/2009, pág. 350; AC nº 2002.61.17.001949-2 / SP, 4ª Turma, Relator para acórdão Juiz Convocado Djalma Gomes, DJF3 CJ2 14/07/2009, pág. 365). 3. Considerando que o Juízo a quo não ordenou à impetrante que promovesse a citação de todos os litisconsortes necessários, como determina o artigo 24 da Lei nº 12016/2009 c.c. o artigo 47 do Código de Processo Civil, nula é a sentença por ele proferida, até porque afronta o disposto no artigo 5º, inciso LIV e LV, da Constituição Federal. Precedente do Egrégio STJ (REsp nº 1159791 / RJ, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 25/02/2011). 4. Sentença desconstituída, de ofício. Apelos e remessa oficial prejudicados. (TRF3. Processo AMS 00084217420114036110. AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 341565. Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO. SEGUNDA TURMA. Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2013)Outrossim, reformulando posicionamento anterior, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva formulada pelo Sr. Delegado da Receita Federal no sentido de que em se tratando de contribuições previdenciárias, referida empresa está jurisdicionada à Delegacia de Administração Tributária da Receita Federal do Brasil em São Paulo - DERAT/SP, posto que sua matriz está localizada na cidade de São Paulo/SP, conforme contratos sociais apresentados nos autos e situação cadastral junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Anote-se que No âmbito tributário, por uma ficção jurídica, os estabelecimentos, matriz e filiais, são considerados como um contribuinte isolado, com autonomia fiscal e capacidade de contrair, gerar obrigação tributária. Isso significa dizer que a relação jurídico-tributária, surgida em razão de determinado fato gerador, se estabelece entre o fisco e o estabelecimento matriz/filial/sucursal no qual ocorreu o aludido fato. (TRF1. MS 2005.01.00.020457-0/PA, Rel. Des. FEDERAL LEOMAR AMORIM, QUARTA SEÇÃO, DJ p.14 de 02/02/2007). As filiais têm registros próprios no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, logo a empresa matriz e as filiais personalidades jurídicas distintas. Assim, o registro e inscrição de estabelecimento filial é como se fosse o surgimento de uma nova empresa, razão pela qual não há que se falar em competência da Delegacia de Administração Tributária da Receita Federal do Brasil em São Paulo - DERAT/SP para executar atividades de cobrança e fiscalização de contribuições previdenciárias devidas pelas impetrantes. Correta, portanto, a indicação da autoridade coatora (Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba-SP). Dessa forma, afasto as preliminares arguidas. EM PRELIMINAR DE MÉRITO Cumprido salientar que, com relação ao prazo prescricional para as ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, data posterior à vigência da Lei Complementar 118/05, deve ser observado o posicionamento adotado pela Egrégio STJ: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS - ART. 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718/98 - FATURAMENTO X RECEITA BRUTA - INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO E. STF EM SEDE DE CONTROLE DIFUSO - COFINS - ART. 8º, DA LEI Nº 9.718/98 - MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA (2% PARA 3%) - CONSTITUCIONALIDADE - PRESCRIÇÃO - NOVO ENTENDIMENTO DO E. STJ EXPLICITADO NO JULGAMENTO DA ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NOS AUTOS DO ERESP 644.736 - EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS: IMPOSSIBILIDADE. 1 - De acordo com recente entendimento do E. STJ, decorrente da declaração de inconstitucionalidade do art. 4º, 2ª parte, da LC 118/2005, nos autos do ERESP 644.736, deve a prescrição das ações de repetição e compensação tributárias ser contada da seguinte forma: (a) aos recolhimentos efetuados até 09 de junho de 2005 (data de início da vigência da LC 118/2005) aplica-se a Teoria dos 5+5; (b) aos recolhimentos efetuados após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo quinquenal; (c) na hipótese a, a aplicação da Teoria dos 5+5 fica limitada ao prazo máximo de cinco anos após 09 de junho de 2005, ou seja, a 09 de junho de 2010. (grifei) 2 - O E. STF, quando do julgamento dos RREE nºs 390.840-5/MG e 346.084-6/PR, declarou a inconstitucionalidade do disposto no art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98 que, via lei ordinária, ampliou a base de cálculo da Contribuição para o PIS e da COFINS (de faturamento para receita bruta), extrapolando os contornos da norma constitucional que, em sua redação original (anterior à EC nº 20/98), autorizava a incidência das referidas contribuições, apenas, sobre o faturamento. 3 - Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98, deverão ser observadas as seguintes leis: (a) para a Contribuição para o PIS, a LC 07/70, com as modificações introduzidas pela MP 1.212/95, convertida na Lei nº 9.715/98, até o advento e a plena aplicabilidade (anterioridade nonagesimal) da MP nº 66, de 29/08/2002, posteriormente convertida na Lei nº 10.637/2002; (b) para a COFINS, a LC 70/91, até o advento e a plena aplicabilidade (anterioridade nonagesimal) da MP nº 135, de

30/10/2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.833/2003.4 - o E. STF, quando do julgamento do RE-AgR 419.010/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, entendeu ser constitucional a majoração de alíquota, promovida pelo art. 8º, da Lei nº 9.718/98 (2% para 3%), bem como a restrição à compensação do montante correspondente à majoração, apenas, para débitos da CSLL, compreendidos no mesmo período de apuração.5 - Sobre o montante a ser compensado incidirá a Taxa Selic (art. 39, 4º, Lei nº 9.430/96), com exclusão de qualquer outro índice representativo de correção monetária ou juros moratórios.6 - A compensação sujeitar-se-á ao trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 170-A, do CTN, ressalvando-se à autoridade fazendária a aferição da regularidade do procedimento.7 - Somente se admite a expedição da Certidão Negativa de Débitos após constatada, mediante o encontro de contas decorrente da compensação tributária, a inexistência de débitos fiscais pendentes. Ora, sabendo-se que ao Poder Judiciário cabe apenas o reconhecimento do direito à compensação de indébitos, a tarefa de aferir, em cada caso concreto, a regularidade fiscal, é atribuição exclusiva da Administração, do que se conclui temerário cogitar-se, no presente caso, acerca do cabimento ou não da expedição da CND. Ademais, de acordo com o art. 170-A, CTN, a compensação somente processar-se-á após o trânsito em julgado da sentença.8 - Apelação da Fazenda Nacional e Remessa Oficial providas em parte.9 - Sentença reformada parcialmente.(Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 199935000097380, Processo: 199935000097380 UF: GO Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 29/01/2008 Documento: TRF100267913, Fonte e-DJF1 DATA: 29/02/2008 PAGINA: 379, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES).Em sendo assim, relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da LC 118/05 (09.06.2005), verifica-se que o Egrégio STJ considera que o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior (teoria dos 5 + 5), limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (09.06.2010). Assim, o pedido de reconhecimento do direito de a impetrante compensar valores a título de contribuição previdenciária incidente sobre verbas indenizatórias, em caso de deferimento, deverá observar a prescrição quinquenal, tendo em vista a propositura da demanda em 09 de dezembro de 2013.NO MÉRITOInicialmente, em face do requerimento formulado à fl. 296, nos termos do artigo 529 do Código de Processo Civil, mantenho a decisão agravada (fls. 230/244) por seus próprios fundamentos. Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide, cinge-se em analisar se à incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de: (1) aviso prévio indenizado e seus reflexos sobre férias proporcionais indenizadas e décimo terceiro salário, (2) férias normais, (3) terço constitucional de férias, (4) auxílio-doença e ou acidente nos quinze primeiros dias, (5) horas-extras e (6) salário maternidade. bem como a incidência sobre as contribuições destinadas a terceiros (Salário-Educação, Sesi, Senai, Incra, e Sebrae), encontram ou não respaldo legal. Pois bem, a Carta Magna previu a materialidade da hipótese de incidência tributária para o fim de financiar a seguridade social, de forma direta e indireta.Nestes termos, dispôs, em seu artigo 195, inciso I, alínea a, que a seguridade social será financiada, entre outros, por recursos provenientes das contribuições sociais provenientes da empresa, do empregador e entidade a ela equiparada. Outrossim, anota que a contribuição da empresa incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.De qualquer forma, revela ponderar que o artigo 201, parágrafo quarto da Constituição Federal em sua redação original, expressamente estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Isto é, não incluiu as verbas indenizatórias que não podem ser consideradas como parte integrante da remuneração do empregado, seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98.Ou seja, com relação às indenizações deve-se ponderar que elas não se encontram inseridas no conceito de verbas integrantes de folha de salários e de rendimentos do trabalho pagos ou creditados, sendo certo que, nos termos do art. 195, 4º cumulado com o artigo 154, I, da Constituição Federal, para a instituição de outras fontes de custeio da previdência social, faz-se mister a edição de lei complementar.(1) Aviso Prévio Indenizado e seus reflexos sobre férias e 13º salário O aviso prévio indenizado, previsto no 1º, do artigo 487 da CLT, por seu caráter indenizatório, não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide contribuição à seguridade social. Nesse sentido, vale transcrever entendimento jurisprudencial perfilado pela Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. ABONOS SALARIAIS. HABITUALIDADE. EXIGIBILIDADE. MP 1523/96 E 1596/97. LEIS 8212/91, ARTS. 22 E 28 E 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, podendo também declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97).II - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, tendo sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada por perda de

objeto.III - Os pagamentos de natureza indenizatória efetuados aos empregado, como é o caso do aviso prévio indenizado e da indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem a correção geral de salários), além do abono de férias e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre tais verbas. Precedentes.IV - Entretanto, inócurre direito líquido e certo em relação aos abonos salariais, notadamente se pagos com habitualidade, cuja natureza é salarial ou remuneratória e não indenizatória (CLT, art. 457 parágrafo 1º), como acertadamente disposto no decismum recorrido.V - De outro giro, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente incidentes sobre o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento aos recursos.VI - Apelações do INSS e da impetrante e remessa oficial improvidas.(TRF3 - Segunda Turma - AC - 199903990633773/SP - DJU DATA:04/05/2007 PÁGINA: 646 - Relator Des. Fed. Cecília Mello).TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. MEDIDAS PROVISÓRIAS 1523/96 E 1596/97. LEI 8212/91, ARTS. 22 2º E 28 8º E 9º. REVOGAÇÃO. LEI 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, bem como declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97).II - Os pagamentos de natureza indenizatória tais como aviso prévio indenizado, indenização adicional prevista no artigo 9º da 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem o reajuste geral de salários) e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre essas verbas. Precedentes.III - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, além de terem sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada a final, em virtude da perda de objeto da mesma.IV - Destarte, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento à apelação e à remessa oficial. V - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 191811Processo: 199903990633050 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 03/04/2007 Documento: TRF300115679 ) Fonte DJU DATA:20/04/2007 PÁGINA: 885 Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO)TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RGPS. CONTRIBUIÇÃO DE TERCEIROS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E REFLEXOS SOBRE O DÉCIMO TERCEIRO E AS FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE.1. A segunda parte do art. 4º da LC 118/2005 foi declarada inconstitucional, e considerou-se válida a aplicação do novo prazo de cinco anos apenas às ações ajuizadas a partir de 9/6/2005 - após o decurso da vacatio legis de 120 dias (STF, RE 566.621/RS, rel. ministra Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJe de 11/10/2011). 2. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas pagas a título de aviso prévio indenizado por não comportarem natureza salarial. 3. Com a exclusão dessa parcela da base de cálculo da exação, não há incidência da contribuição previdenciária sobre o valor do 13º salário e das férias correspondentes do mês do aviso prévio indenizado. 4. Tendo em vista a natureza indenizatória das parcelas referentes ao aviso prévio indenizado e seus reflexos sobre 13º salário e férias, também não devem incidir as contribuições ao GILL/RAT (antigo SAT) e de terceiros (FNDE, INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE). 5. A compensação das contribuições sociais incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados far-se-á com contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social, nos termos do disposto no art. 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007. 6. Apelação a que dá parcial provimento.(TRF1. Processo AMS 200938000128145. AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200938000128145. Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO. Órgão julgador OITAVA TURMA. Fonte e-DJF1 DATA:14/06/2013 PAGINA:766) (2 e 3) Um terço constitucional sobre as férias, férias gozadas (usufruídas) No que se refere ao pagamento de um terço constitucional (3), o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de uniformização de jurisprudência, Petição n.º 7.296 - PE (2009/0096173-6), Relatora Ministra Eliana Calmon, se posicionou no seguinte sentido: in verbis: (...) Embora não se tenha decisão do pleno, demonstram os precedentes que as duas turmas da Corte Maior consigna o mesmo entendimento, o que me leva a propor o realinhamento da posição jurisprudencial desta Corte, adequando-se o STJ à jurisprudência do STF, no sentido de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória por não se incorporar à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.Com essas considerações, acolho o incidente de uniformização jurisprudencial para manter o entendimento firmado no aresto impugnado da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, declarando que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias.Desta feita, reexaminando a questão e curvando-me ao novo entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que a Constituição Federal, no capítulo dedicado aos Direitos Sociais, estabeleceu como direito básico dos trabalhadores urbanos e rurais o gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais

do salário normal (art. 7º, XVII). Assim, o valor recebido a título de adicional outorgado tem por escopo proporcionar ao trabalhador (lato sensu), no período de descanso, a percepção de um reforço financeiro, a fim de que possa usufruir de forma plena o direito constitucional do descanso remunerado. Destarte, impende registrar que seguindo o realinhamento da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, infere-se que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do trabalhador. No que concerne ao pagamento de contribuição social sobre o montante recebido a título de férias gozadas (2), registre-se que a remuneração paga a este título detém natureza salarial, visto que cabe ponderar que, quando há normal fruição das férias, por parte do empregado, não há de se falar em natureza indenizatória ou compensatória pelo fato do segurado empregado não estar à disposição do empregador, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS, REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA, E AUXÍLIO-CRECHE. DESCABIMENTO. INCIDÊNCIA CONTRIBUTIVA SOBRE FÉRIAS E AUXÍLIO-ACIDENTE. 1 - É inexistente a contribuição social sobre o aviso prévio indenizado. O pagamento correspondente ao período em que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não tem natureza remuneratória, mas sim ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. Precedentes. 2 - A contribuição social incide sobre a remuneração de férias, mas não sobre o acréscimo constitucional de um terço. Entendimento uniformizado do STJ. 3 - Não incide contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença, na esteira do entendimento pacificado do STJ. 4 - Incide a contribuição previdenciária sobre os valores recebidos no gozo do benefício de auxílio-acidente, previsto no artigo 86 da lei n.º 8.213/91, considerando que o benefício de natureza acidentária não tem qualquer semelhança com o auxílio-doença, mesmo quando este último benefício foi concedido em razão de acidente propriamente dito ou de doença ocupacional: muito ao contrário, ele pressupõe não o afastamento, mas o retorno do segurado às atividades laborais, embora com redução da produtividade em razão das seqüelas. 5 - O reembolso das despesas comprovadas da creche, quando terceirizado o serviço, não pode sofrer a incidência da contribuição previdenciária, pois tem nítido cunho indenizatório. 6 - Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento. (TRF3º Região, Segunda Turma, AI 2010.03.000090170, Relator Juiz Henrique Herkenhoff, dju. 04/05/2010). (4) Auxílio Doença/acidente No que tange aos valores pagos pelo empregador nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, cumpre ressaltar, inicialmente, o que dispõe o artigo 60 da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Neste norte, insta salientar que o empregado afastado por motivo de doença ou acidente, não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário, ou indenizatório, de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta, pois a incidência da contribuição previdenciária. Nesse sentido, destaque-se Acórdão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP - RECURSO ESPECIAL - 1149071/SC, Relatora Ministra Eliana Calmon: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irresignação. 2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. Grifei. 6. Recurso especial provido em parte. (Processo REsp 1149071 / SC. RECURSO ESPECIAL. 2009/0134277-4. Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114). Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento 02/09/2010. Data da Publicação/Fonte DJe 22/09/2010) Assim, na medida em que não se constata, nos 15 primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, a prestação de efetivo serviço, não se pode considerar salário o valor recebido nesse interregno, sendo certo que, nesta hipótese, não incidirá a contribuição previdenciária. Esposando no mesmo sentido caminha a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça,

vejamos: TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. QUINZE PRIMEIROS DIAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO PRESCRICIONAL. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. LC Nº 118/2005. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AFASTAMENTO, NA HIPÓTESE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. OMISSÃO INEXISTENTE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento insculpido no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo, no que tange à incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, que este Tribunal firmou orientação segundo a qual não é devida tal contribuição sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os quinze primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que este, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: REsp nº 381.181/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 25/05/06; REsp nº 768.255/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 16/05/06; REsp nº 786.250/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 06/03/06 e AgRg no REsp nº 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 19/12/05. III - Esta Corte orienta-se no sentido de considerar indenizatória a natureza do auxílio-acidente. Precedentes: AgRg no Ag 683923/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 26/06/2006 e EDcl no AgRg no Ag 538420/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, DJ de 24/05/2004. Diante disso, ausente o caráter salarial de tal parcela, não deve haver incidência de contribuição previdenciária sobre ela. IV - Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no REsp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar (REsp nº 890.656/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20.08.2007, p. 249). V - Embargos de declaração rejeitados. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1078772 Processo: 200801691919 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 19/02/2009 Documento: STJ000355120 Fonte DJE DATA: 12/03/2009 Relator(a) FRANCISCO FALCÃO) TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Consolidado no âmbito desta Corte que nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a prescrição da pretensão relativa à sua restituição, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05 (em 9.6.2005), somente ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. 2. Precedente da Primeira Seção no REsp n. 1.002.932/SP, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC, que atendeu ao disposto no art. 97 da Constituição da República, consignando expressamente a análise da inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 118/05 pela Corte Especial (AI nos ERES 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 3. Os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. Grifei 4. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 relativo às férias (terço constitucional). Precedentes. 5. Recurso especial não provido. (STJ. Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES. T2 - SEGUNDA TURMA. Processo REsp 1217686 / PE. RECURSO ESPECIAL 2010/0185317-6. Data do Julgamento 07/12/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 03/02/2011) Com efeito, conclui-se que é descabida a incidência da contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença ou acidente, tendo em vista não ter natureza salarial. (5) Horas Extras Em relação ao requerimento de não incidência da contribuição social sobre horas extras, considere-se que a Constituição Federal de 1988, ao instituir a contribuição previdenciária dos empregadores sobre a folha de salários não abarcou um conceito restrito como pretende a impetrante, ou seja, que as contribuições só incidam sobre os salários. Nesse sentido, deve-se ponderar que a expressão folha de salários abarca ao conjunto de valores remuneratórios pagos pela empresa as pessoas que lhe prestam serviços com vínculo de subordinação jurídica trabalhista. Em sendo assim, inclui ganhos habituais sob a forma de utilidades com a finalidade de recompensar o trabalho, inclusive os pagamentos indiretos, tais como, alimentação, vestuário, transporte, moradia, etc.. Não

obstante, revela ponderar que o artigo 201, parágrafo quarto da Constituição Federal em sua redação original, expressamente estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Ou seja, não incluiu as verbas indenizatórias que não podem ser consideradas como parte integrante da remuneração do empregado, seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98. Deve-se ponderar que o pagamento de horas extras não tem caráter indenizatório, visto ser a remuneração atribuída ao empregado pelo trabalho prestado após a jornada normal com os acréscimos devidos. Enquanto remuneração tem nítido caráter salarial. Amauri Mascaro Nascimento, em sua obra Iniciação ao Direito do Trabalho, 19ª edição (1993), Editora LTR, página 276 ensina que a orientação segundo a qual o acréscimo que o empregado receber pelas horas extras tem natureza de indenização, está superada. Prevaleceu a teoria segundo a qual esse pagamento tem natureza salarial. A jurisprudência firmou-se nesse sentido. Ademais, violaria o parágrafo quarto da Constituição Federal, desconsiderar tais verbas como passíveis de tributação, visto que são ganhos habituais do trabalhador que se incorporam aos seus rendimentos, incidindo o já referido parágrafo quarto do artigo 201 da Constituição Federal, em sua redação originária. Afastando a tese da impetrante em relação a essas verbas, trago à colação julgados proferidos pelo Colendo Superior Tribunal, in verbis: **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.** 1. Ambas as Turmas componentes da Primeira Seção desta Corte Superior possuem entendimento no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de horas extras, em razão de seu caráter remuneratório. Grifei 2. Precedentes: AgRg no REsp 1346546/CE, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.12.2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20.6.2012; AgRg no AREsp 240.807/SC, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 5.12.2012; e AgRg no AREsp 189.862/PI, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 23.10.2012.3. Agravo regimental não provido.(STJ. AgRg no REsp 1364153/PE AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2013/0017909-3. Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141). Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento 12/03/2013. Data da Publicação/Fonte. DJe 18/03/2013.) **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORA-EXTRA. INCIDÊNCIA.** A contribuição previdenciária é exigível sobre a parcela paga a título de horas-extras. Agravo regimental desprovido. Grifei(AgRg no REsp 1224511/ RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0223275-2 . Relator(a) Ministro ARI PARGENDLER (1104). Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento 05/03/2013. Data da Publicação/Fonte. DJe 12/03/2013).Portanto, registre-se que não há realinhamento da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de afastar a incidência da contribuição previdência sobre as verbas pagas a título de horas extras. Salário-maternidade (6) No que diz respeito ao salário-maternidade, anote-se que a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao rever orientação anteriormente consolidada, passou a entender unanimemente que o salário-maternidade não se sujeita à incidência da contribuição social, uma vez que se trata de pagamento realizado no período em que a segurada encontra-se afastada do trabalho para fruição de licença maternidade, possuindo natureza de benefício previdenciário, a cargo e ônus da Previdência Social (Lei n. 8.213/91, arts. 71 e 72) e, por isso, excluído do conceito de remuneração do art. 22 da Lei n. 8.212/91 (STJ, REsp n. 1.322.945, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 27.02.13). Convém ressaltar que o Relator do REsp n. 1.322.945, Excelentíssimo Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, em decisão proferida em 09.04.13, determinou a suspensão dos efeitos do acórdão e a 5ª Turma do TRF da 3ª Região tem entendido por manter a orientação anteriormente adotada no sentido da incidência da contribuição social sobre o salário-maternidade (TRF da 3ª Região, AMS n. 2011.61.10.003705-6, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 27.05.13).Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado:**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS. INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. GRATIFICAÇÃO NATALINA. INCIDÊNCIA.** 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Município de Matão (SP) contra a decisão, proferida em mandado de segurança, que indeferiu o pedido de liminar deduzido para a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pelo agravante aos seus empregados a título de férias, gratificações eventuais, salário-maternidade e décimo terceiro salário. 2. Afóra a discussão acerca da incidência da contribuição social sobre o adicional de férias, os valores recebidos a título destas integram o salário-de-contribuição. Segundo o art. 28, I, da Lei n. 8.212/91, a totalidade dos rendimentos pagos ou creditados a qualquer título compõe o salário-de-contribuição. Por seu turno, o art. 129 da Consolidação das Leis do Trabalho assegura: Todo empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração (grifei). Fica evidente, pelo texto legal, que os valores recebidos pelo segurado em razão de férias, posto que obviamente não trabalhe nesse período, integram a própria remuneração. Sendo assim, incide a contribuição social (AG n. 2008.03.00.035960-6, Rel. Des. André Nekatschalow, decisão, 24.09.08). 3. A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu não incidir contribuição social sobre férias usufruídas, pelos seguintes motivos: a) o Supremo Tribunal Federal decidiu que não incide a contribuição sobre o adicional de férias, verba acessória, não podendo haver incidência sobre o principal; b) o preceito normativo não

pode transmudar a natureza jurídica da verba, a qual é paga sem efetiva prestação de serviço pelo trabalhador; e c) não há retribuição futura em forma de benefício (STJ, REsp n. 1.322.945, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 27.02.13). 4. No entanto, convém ressaltar que o Relator do REsp n. 1.322.945, Excelentíssimo Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, em decisão proferida em 09.04.13, determinou a suspensão dos efeitos do acórdão e a 5ª Turma do TRF da 3ª Região tem entendido por manter a orientação anteriormente adotada no sentido da incidência da contribuição social sobre as férias usufruídas (TRF da 3ª Região, AMS n. 2011.61.10.003705-6, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 27.05.13). 5. Segundo o 2º do art. 28 da Lei n. 8.212/91, o salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. Por sua vez, a alínea a do 9º do mesmo dispositivo estabelece que não integram o salário-de-contribuição os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade (grifei). Portanto, o salário-maternidade ou a licença-gestante paga pelo empregador ao segurado sujeita-se à incidência da contribuição previdenciária. Para afastar a exação, cumpre afastar o dispositivo legal que, na medida em que define o âmbito de incidência do tributo em conformidade com o art. 195, I, a, da Constituição da República, não padece de nenhum vício. Precedentes do STJ. Dado porém tratar-se de benefício previdenciário, pode o empregador reaver o respectivo pagamento do INSS. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal decidiu que a limitação dos benefícios previdenciários a R\$1.200,00 (um mil e duzentos reais), instituída pelo art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 não seria aplicável à licença-maternidade, garantida pelo art. 7º, XVIII, da Constituição da República (STF, ADI n. 1.946-5, Rel. Min. Sydney Sanches, j. 03.04.03), o qual ademais tem eficácia plena e aplicabilidade imediata, anterior à Lei n. 8.212/91, de modo a permitir a compensação pelo empregador com contribuições sociais vincendas. Precedente do TRF da 3ª Região. 6. A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao rever orientação anteriormente consolidada, passou a entender unanimemente que o salário-maternidade não se sujeita à incidência da contribuição social, uma vez que se trata de pagamento realizado no período em que a segurada encontra-se afastada do trabalho para fruição de licença maternidade, possuindo natureza de benefício previdenciário, a cargo e ônus da Previdência Social (Lei n. 8.213/91, arts. 71 e 72) e, por isso, excluído do conceito de remuneração do art. 22 da Lei n. 8.212/91 (STJ, REsp n. 1.322.945, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 27.02.13). 7. No entanto, convém ressaltar que o Relator do REsp n. 1.322.945, Excelentíssimo Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, em decisão proferida em 09.04.13, determinou a suspensão dos efeitos do acórdão e a 5ª Turma do TRF da 3ª Região tem entendido por manter a orientação anteriormente adotada no sentido da incidência da contribuição social sobre o salário-maternidade (TRF da 3ª Região, AMS n. 2011.61.10.003705-6, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 27.05.13). 8. Nos termos da Súmula n. 688 do STF, é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. O Superior Tribunal de Justiça acompanha esse entendimento, conforme se infere do julgamento de recurso submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil (STJ, REsp n. 1.066.682, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09.12.09). 9. Agravo regimental prejudicado e agravo de instrumento não provido. (AI 00051265520134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Desta feita, a verba recebida a título de salário-maternidade não tem natureza indenizatória ou compensatória pelo fato do segurado empregado não estar à disposição do empregador, mas remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. DAS CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS (Salário-Educação, Sesi, Senai, Inbra e Sebrae) Anote-se que existe identidade entre as bases de cálculo das contribuições destinadas a terceiros e das contribuições previdenciárias, devidas ao próprio Instituto Previdenciário. Destarte, é irrelevante que, com a mudança da base de cálculo da contribuição previdenciária da empresa impetrante, essa tenha deixado de ser a mesma sobre a qual incide as contribuições destinadas a terceiros (Salário-Educação, Sesi, Senai, Inbra e Sebrae). TRIBUTÁRIO. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAL DE FÉRIAS. ABONO-FÉRIAS. CONTRIBUIÇÕES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DESTINADAS À SEGURIDADE SOCIAL, AO SAT E A TERCEIROS (INCRA, SESI, SENAI E SALÁRIO-EDUCAÇÃO). VERBA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1- O aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, mas, sim, indenizatória, porquanto se destina a reparar a atuação do empregador que determina o desligamento imediato do empregado sem conceder o aviso de trinta dias, não estando sujeito à incidência de contribuição previdenciária. 2- O STF, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. 3- Em consonância com as modificações do art. 28, 9º, da Lei nº 8.212/91, feitas pelas Leis nºs 9.528/97 e 9.711/98, as importâncias recebidas a título de abono de férias não integram o salário-de-contribuição. 4- Sobre os valores decorrentes de verbas de natureza indenizatória não incide a contribuição do empregador destinada à Seguridade Social, ao SAT e a terceiros (INCRA, SESI, SENAI, Salário-Educação) que tem por base a folha de salários, mesmo antes da vigência da Lei nº 9.528/97, que os excluiu expressamente de tal incidência. Grifei (Processo APELREEX 00055263920054047108 Relator(a) ARTUR CÉSAR DE SOUZA. TRF4. SEGUNDA TURMA. Fonte D.E. 07/04/2010) Acrescente-se, outrossim, parte do voto da lavra do Desembargador Federal Dirceu de Almeida Soares, Egrégia 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, nos autos Apelação Cível nº 2000.70.00.000531-0/PR, publicado em 26/10/2005, in verbis : Da mesma forma, não incide a contribuição ao SAT, prevista no mesmo art. 22 da Lei nº 8.212/91, no inciso II, e que tem as mesmas hipóteses de incidência e base de cálculo limitadas ao conceito de salário, por também apresentar

fundamento no inciso I do art. 195 da Constituição.No que se refere às contribuições arrecadadas pelo INSS e destinadas a terceiros, também não se questiona nestes autos a validade delas, mas apenas se os valores discutidos ajustam-se ou não às respectivas hipóteses de incidência.Dispõe o art. 94 da Lei n.º 8.212/91 que o INSS somente pode arrecadar e fiscalizar contribuições devidas a terceiros que tenham a mesma hipótese de incidência e mesma base de cálculo, ou seja, a folha de salários.A exação destinada ao INCRA deriva daquela criada pelo 4.º do art. 6.º da Lei n.º 2.613/55, sob a denominação de adicional à contribuição previdenciária, destinada ao extinto Serviço Social Rural (SSR), assim dispondo a referida lei: 4º A contribuição devida por todos os empregadores aos institutos e caixas de aposentadoria e pensões é acrescida de um adicional de 0,3% (três décimos por cento) sobre o total dos salários pagos e destinados ao Serviço Social Rural, ao qual será diretamente entregue pelos respectivos órgãos arrecadadores.(grifei)A contribuição ao SENAI está disciplinada no art. 1.º do Decreto-Lei n.º 6.246/44:Art. 1º A contribuição de que tratam os Decretos-lei n. 4.048, de 22 de janeiro de 1942, e n. 4.936, de 7 de novembro de 1942, destinada à montagem e ao custeio das escolas de aprendizagem, a cargo do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial, passará a ser arrecadada na base de um por cento sôbre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados. 1º O montante da remuneração que servirá de base ao pagamento da contribuição será aquele sôbre o qual deva ser estabelecida a contribuição de previdência devida ao instituto de previdência ou caixa de aposentadoria e pensões, a que o contribuinte esteja filiado.A contribuição ao SESI foi prevista no 1.º do art. 3.º do Decreto-Lei n.º 9.403/46:Art. 3º Os estabelecimentos industriais enquadrados na Confederação Nacional da Indústria (artigo 577 do Decreto-lei n.º 5. 452, de 1 de Maio de 1943), bem como aqueles referentes aos transportes, às comunicações e à pesca, serão obrigados ao pagamento de uma contribuição mensal ao Serviço Social da Indústria para a realização de seus fins. 1º A contribuição referida neste artigo será de dois por cento (2 %) sôbre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados. O montante da remuneração que servirá de base ao pagamento da contribuição será aquêle sôbre o qual deva ser estabelecida a contribuição de previdência devida ao instituto de previdência ou caixa de aposentadoria e pensões, a que o contribuinte esteja filiado.O art. 1.º do Decreto-Lei n.º 1.422/75 e o art. 15 da Lei n.º 9.424/96 regeu o salário-educação no período discutido:Art. 1º O Salário-Educação, previsto no art. 178 da Constituição, será calculado com base em alíquota incidente sobre a folha do salário de contribuição, como definido no art. 76 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 66, de 21 de novembro de 1966, e pela Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973, não se aplicando ao Salário-Educação o disposto no art. 14, in fine, dessa Lei, relativo à limitação da base de cálculo da contribuição.[ . . ] 3º A contribuição da empresa obedecerá aos mesmos prazos de recolhimento e estará sujeita às mesmas sanções administrativas, penais e demais normas relativas às contribuições destinadas à previdências social.Art. 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, 5, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei n 8 212, de 24 de julho de 1991.As exações ao INCRA, ao SENAI, ao SESI e o salário-educação, com base no DL 1.422/75, estão expressamente vinculadas à contribuição previdenciária ou à folha de salários. Já o salário-educação exigido sob a Lei n.º 9.424/96, embora se refira ela à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias.Dessa forma, não incidem sobre as verbas discutidas as contribuições a cargo do empregador destinadas à Seguridade Social, ao SAT, INCRA, SENAI, SESI e salário-educação.Prova de não-transferência do encargo financeiroArgumentam o SESI e o SENAI que, nos termos do art. 89, 1º, da Lei nº 8.212/91, somente poderá ser restituída ou compensada contribuição social que, por sua natureza, não tenha sido transferida ao custo de bem ou serviço oferecido à sociedade.Como bem definido pelo julgador, este dispositivo tem nítida inspiração no art. 166 do CTN, que exige a prova de que o encargo do tributo não foi transferido ao contribuinte de fato, consubstanciada pela Súmula nº 546 do STF, compatibiliza-se somente com os tributos denominados indiretos, cujo ônus é transferido para terceiros pela pessoa legalmente obrigada ao pagamento (contribuinte de jure). É o caso do ICMS e do IPI, impostos nos quais há uma cadeia sucessiva de pagamentos, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores, repercutindo efetivamente o valor do tributo sobre o último contribuinte, que passa a ser o contribuinte de fato. São estes tributos que, via de regra, comportam a transferência do respectivo encargo, por sua própria natureza, pois a cada operação agrega-se um valor ao produto ou bem.Tal exigência não pode ser aplicada às contribuições sociais, onde não há o fenômeno da repercussão. Nestas espécies tributárias, há somente o contribuinte responsável pelo recolhimento das mesmas, única figura que suporta o ônus em definitivo, sem que se cogite a transferência do encargo a outrem.Neste sentido:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. NÃO-CONHECIMENTO. PRAZO PARA REPETIÇÃO DO INDÉBITO. LEI COMPLEMENTAR N.º 118/05. CONTRIBUIÇÃO RELATIVA AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEI Nº 9.424/1996. TRABALHADORES AVULSOS. INEXIGIBILIDADE. TRIBUTO DIRETO. ART. 166 DO CTN. INAPLICABILIDADE. 1. Nos termos do artigo 523, 1º, do CPC, não se conhece de agravo retido quando a parte não requer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pelo Tribunal. 2. Segundo orientação desta Corte, tratando-se de ação ajuizada após o término da vacatio legis da LC nº 118/05 (ou seja,

após 08-06-2005), objetivando a restituição ou compensação de tributos que, sujeitos a lançamento por homologação, foram recolhidos indevidamente, o prazo para o pleito é de cinco anos, a contar da data do pagamento antecipado do tributo, na forma do art. 150, 1º e 168, inciso I, ambos do CTN, c/c art. 3º da LC n.º 118/05. Vinculação desta Turma ao julgamento da AIAC n.º 2004.72.05.003494-7/SC, nos termos do art. 151 do Regimento Interno desta Corte. 3. O art. 15 da Lei n.º 9.424/96 é inequívoco ao estabelecer que a contribuição relativa ao salário-educação incide apenas sobre o total das remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados, assim definidos no inciso I do art. 12 da Lei n.º 8.212/91, de modo a não permitir a cobrança da exação sobre as remunerações pagas aos trabalhadores avulsos, definidos de forma específica no inciso II do art. 12 da Lei n.º 8.212/91. 4. A contribuição relativa ao salário-educação constitui tributo direto, não comportando a transferência, de ordem jurídica, do respectivo encargo financeiro, não havendo falar em aplicação da regra do art. 166 do CTN. (TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.71.01.001051-0, 2ª Turma, Des. Federal OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, POR UNANIMIDADE, D.E. 29/10/2009)TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. ART. 166 DO CTN. INAPLICABILIDADE. SÚMULA 732 DO STF.

CONSTITUCIONALIDADE. 1. A exigência de prova de não transferência do encargo financeiro do tributo ao custo de bem ou serviço oferecido à sociedade não se aplica à contribuição do salário-educação, porquanto esta não comporta o fenômeno da repercussão. 2. O salário-educação é plenamente exigível, seja na vigência da Constituição de 1969, seja após a entrada em vigor da Constituição de 1988 e no regime da Lei n.º 9.424/96, a teor da Súmula 732 do STF. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.71.01.001985-8, 2ª Turma, Des. Federal MARGA INGE BARTH TESSLER, D.J.U. 05/04/2006)TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. LEGITIMIDADE PASSIVA. EXAÇÃO INDEVIDA A PARTIR DO ADVENTO DA LEI 8.212/91. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SUCUMBÊNCIA. 1. A questão da legitimidade ad causam resta pacificada nesta Corte, estando sedimentado o entendimento de haver litisconsórcio passivo necessário entre o INCRA e o INSS quanto às demandas concernentes à declaração de inexigibilidade e conseqüente devolução dos valores recolhidos a título de adicional de 0,2% sobre a folha de salários arrecadado pelo INSS e com destinação ao INCRA. 2. Todavia, cumpre unicamente ao INCRA a restituição do indébito, porquanto o INSS tem responsabilidade tão-somente pela arrecadação e fiscalização da contribuição em tela, cujos valores são recolhidos ao cofre do instituto destinatário. 3. Tratando-se de tributo sujeito ao regime de lançamento por homologação em caso que essa ocorreu de forma tácita, a prescrição do direito de requerer a restituição se opera no prazo de dez anos a contar do fato gerador. 4. A contribuição adicional ao INCRA (0,2%), instituída pela Lei n.º 2.613/55 e mantida pelo Decreto-lei n.º 1.146/70, restou extinta com o advento da Lei n.º 8.212/91, consoante entendimento adotado pela 1ª Seção desta Corte, independente de se tratar de empresas urbanas ou rurais. 5. A exigência de prova de não-transferência do encargo financeiro do tributo ao custo de bem ou serviço oferecido à sociedade não se aplica à contribuição para o INCRA, porquanto esta não comporta o fenômeno da repercussão. 6. Aplicáveis na correção monetária a UFIR até dezembro/95 e, a partir de então, a taxa SELIC. 7. Verba sucumbencial mantida em 10% sobre o valor da condenação, pro rata. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.70.07.005727-0, 2ª Turma, Juíza Federal MARIA HELENA RAU DE SOUZA, D.J.U. 14/12/2005)Assim, a contribuição do empregador destinada à Seguridade Social e as contribuições destinadas a terceiros (Salário Educação, Sesi, Senai, Incra e Sebrae), que têm por base de desconto a folha de salários, não deve incidir sobre verbas de natureza indenizatória, tais como o aviso prévio indenizado e seus reflexos (1), terço constitucional de férias (3) e auxílio-doença ou acidente nos quinze primeiros dias de fruição do benefício previdenciário pelo segurado (4). Sendo assim, a segurança deve ser parcialmente concedida, no sentido de determinar que a contribuição previdenciária não deva incidir sobre o montante pago a título de aviso prévio indenizado e seus reflexos (1), terço constitucional de férias (3) e auxílio-doença ou acidente nos quinze primeiros dias de fruição do benefício previdenciário pelo segurado, visto revestir-se de natureza indenizatória, inclusive o pagamento das contribuições destinadas a terceiros (Salário Educação, Sesi, Senai, Incra e Sebrae), ante os fundamentos supra elencados. COMPENSAÇÃO Por outro lado, a parte impetrante, no caso em tela, pretende compensar os valores que entende ter recolhido indevidamente a título de contribuições previdenciárias nos últimos cinco anos. Resultando inexistente a obrigação da impetrante de efetuar o recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre o montante pago a título de aviso prévio indenizado e seus reflexos, terço constitucional de férias e auxílio-doença ou acidente nos quinze primeiros dias de fruição do benefício previdenciário pelo segurado, inclusive o pagamento das contribuições destinadas a terceiros (Salário Educação, Sesi, Senai, Incra e Sebrae), conforme acima explicitado, deve, por conseguinte, ocorrer a compensação do montante recolhido indevidamente. Tratando-se de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente. Nesse sentido: EREsp 488992/MG. Com efeito, a 1ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que a compensação tributária rege-se pela legislação vigente à época do ajuizamento da ação. Nesse sentido, vale transcrever o seguinte entendimento jurisprudencial perfilado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO DETRIBUTOS DE ESPÉCIES DIVERSAS. 1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 720.966/ES, concluiu que: a) houve evolução legislativa em matéria de compensação de tributos (Leis 8.383/91, 9.430/96 e 10.637/2002); b) na vigência da Lei 8.383/91, somente é possível a compensação detributos e contribuições

federais, inclusive previdenciárias, vincendas e da mesma espécie, nos casos de pagamento indevido ou a maior; c) com o advento da Lei 9.430/96, o legislador permitiu que a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, autorizasse a utilização de créditos a serem restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração; d) a Lei 10.637/02 (que deu nova redação ao art. 74 da Lei 9.430/96), possibilitou a compensação de créditos, passíveis de restituição ou ressarcimento, com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente de requerimento do contribuinte; e) a compensação é regida pela lei vigente na data do ajuizamento da ação; f) a ausência de prequestionamento constitui-se óbice incontornável, sendo possível ao STJ apreciar a demanda apenas à luz da legislação examinada nas instâncias ordinárias.

2. Correta a decisão que, seguindo a jurisprudência dominante, limitou a compensação de indébito do PIS com parcelas do próprio PIS, considerando não ter sido abstraído que a autora requereu administrativamente a compensação nos moldes da Lei 9.430/96 (antes da alteração ocorrida com o advento da Lei 10.637/02).

3. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EREsp 697222/PE, Relatora Ministra Eliana Calmon, julgado em 26.04.2006, publicado no DJ de 19.06.2006)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. 1.. A interposição do recurso especial impõe que o dispositivo de Lei Federal tido por violado, como meio de se aferir a admissão da impugnação, tenha sido ventilado no acórdão recorrido, sob pena de padecer o recurso da imposição jurisprudencial do prequestionamento, requisito essencial à admissão do mesmo, o que atrai a incidência do enunciado n. 282 da Súmula do STF. 2. A compensação, posta modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN). 3. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66). 4. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições, determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86. 5. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração. 6. Consectariamente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si. 7. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação. 8. Em conseqüência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos. 9. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. 10. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (EREsp 488992/MG). 11. In casu, a empresa recorrente ajuizou a ação ordinária em 15.12.2000, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL com os valores vincendos devidos a título de COFINS e CSSL. 12. À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, sem as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde que atendida a exigência de prévia autorização daquele órgão em resposta a requerimento do contribuinte, que não podia efetuar a compensação sponte sua, o que denota que o pleito estampado na petição inicial não poderia, com base no direito então vigente, ser acolhido. 13. Nada obstante, a instância ordinária não aludiu à existência de qualquer requerimento do contribuinte protocolado na Secretaria da Receita Federal, sendo defeso ao Superior Tribunal de

Justiça o reexame dos autos a fim de verificar o atendimento ao requisito da Lei 9.430/96, ante o teor da Súmula 7/STJ. 14. É vedado à parte inovar em sede de agravo regimental, ante a preclusão consumativa, bem como, em razão da ausência de prequestionamento. 15. Hipótese em que a alegação de que a existência de interesse de agir, suscitada em sede de embargos de declaração, não obteve pronunciamento pela Corte de origem, não tendo sido alegado, na irresignação especial, a afronta ao art. 535, do CPC. 16. Agravo Regimental desprovido.

..EMEN:(AGRESP 200601405698, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:29/03/2007 PG:00231 ..DTPB:.)DA COMPENSAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIASEntretanto, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a compensação de contribuições previdenciárias deve ser feita com tributos da mesma espécie, afastando-se, portanto, a aplicação do artigo 74, da Lei nº 9430/96, que prevê a compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Confira-se:TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE DE ANALISAR OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPENSAÇÃO. EXIGÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA. NORMA VIGENTE AO TEMPO DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DE TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS CUJA COMPETÊNCIA ERA DO INSS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI 11.457/2007. VEDAÇÃO EXPRESSA À APLICAÇÃO DO ART. 74 DA LEI 9.430/96.1. Inviável discutir, em Recurso Especial, ofensa a dispositivos constitucionais, porquanto seu exame é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da CF.2. A compensação tributária depende de previsão legal e deve ser processada dentro dos limites da norma autorizativa, aplicando-se a regra vigente ao tempo do ajuizamento da demanda.3. O art. 74 da Lei 9.430/96, com as alterações promovidas pela Lei 10.637/02, autoriza a compensação de créditos apurados pelo contribuinte com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. A regra já não permitia a compensação de créditos tributários sob o pálio daquele órgão, com débitos previdenciários, de competência do INSS.4. A Lei 11.457/2007 criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais. Transferiu-se para a nova SRFB a administração das contribuições previdenciárias previstas no art. 11 da Lei 8.212/91, assim como as instituídas a título de substituição.5. A referida norma, em seu art. 26, consignou expressamente que o art. 74 da Lei 9.430/96 é inaplicável às exações cuja competência para arrecadar tenha sido transferida, ou seja, vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, até então de responsabilidade do INSS.6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.(STJ, 2ª Turma, Resp nº 1.235.348 - PR, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, v. u., Dje: 02/05/2011)(Grifei)DA COMPENSAÇÃO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO Com relação à regra contida no art. 170-A do Código de Processo Civil, o C. Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que:...quando a propositura da ação ocorrer antes da vigência da Lei Complementar nº 104/01, que introduziu no Código Tributário o artigo 170-A, ou seja, antes de 10.01.01, a compensação tributária prescinde da espera do trânsito em julgado da decisão que a autorizou, porquanto este diploma legal não possui natureza processual, o que faz com que se aplique ao tempo dos fatos. (RESP 200700848962, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, 25/09/2007) Da mesma forma, segue aresto:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. COMPENSAÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 170-A DO CTN. APLICAÇÃO ÀS DEMANDAS AJUIZADAS NA SUA VIGÊNCIA.1. A revisão da verba honorária implica, como regra, reexame da matéria fático-probatória, vedado em Recurso Especial (Súmula 7/STJ). Excepciona-se apenas a hipótese de valor irrisório ou exorbitante, o que não se configura neste caso.2. A Primeira Seção do STJ, em julgamento de recursos submetidos ao rito do art. 543-C do CPC, pacificou o entendimento de que a limitação imposta pelo art. 170-A do CTN deve ser aplicada às causas iniciadas posteriormente à sua vigência, inclusive naquelas em que houver reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido (REsps. 1.164.452/MG e 1.167.039/DF).3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1380803/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/04/2011, DJe 18/04/2011) (Grifei) No caso dos autos, a demanda foi ajuizada em 09/12/2013; posterior, portanto, à vigência do citado comando legal, que deve ser aplicado.DA LIMITAÇÃO À COMPENSAÇÃO As limitações percentuais previstas pelo artigo 89, da Lei nº 8212/91, com a redação dada pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.129/95, devem ser obedecidas, considerando-se a data do ajuizamento da ação para a incidência do regime jurídico referente à compensação tributária. No mais, após a edição da Lei nº 11.941/2009, que deu nova redação ao referido artigo, tais limitações foram extintas. É assim a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO. LIMITES. LEI N. 9.129/95. LEGALIDADE.1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF. 2. A não realização do necessário cotejo analítico, bem como a não apresentação adequada do dissídio jurisprudencial, não obstante a transcrição de ementas, impedem a demonstração das circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma.3. A Primeira Seção, no julgamento

do REsp 796.064/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, consolidou o entendimento segundo o qual os limites à compensação tributária, introduzidos pelas Leis n. 9.032/95 e 9.129/95, que, sucessivamente, alteraram o disposto no art. 89, 3º, da Lei n. 8.212/91, são de observância obrigatória pelo Poder Judiciário, enquanto não declarados inconstitucionais os aludidos diplomas normativos (em sede de controle difuso ou concentrado), uma vez que a norma jurídica, enquanto não regularmente expurgada do ordenamento, nele permanece válida, razão pela qual a compensação do indébito tributário, ainda que decorrente da declaração de inconstitucionalidade da exação, submete-se às limitações erigidas pelos diplomas legais que regem a referida modalidade extintiva do crédito tributário.4. Na hipótese, como a presente ação foi ajuizada em 12.3.1990, antes da alteração introduzida pela Medida Provisória n. 449/2008, deve ser respeitado o limite de 30% (trinta por cento) estabelecido no art. 89, 3º, da Lei n. 8.212/91, pois, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda.Agravo regimental improvido.(STJ, 2ª Turma, AgRg no AREsp 136006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 14/09/2012) (grifei)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. ARTIGO 89, 3º, DA LEI 8.212/91. LIMITAÇÕES INSTITUÍDAS PELAS LEIS 9.032/95 E 9.129/95. APLICAÇÃO.1. Pacificou-se, na Primeira Seção desta Corte, entendimento no sentido de serem obrigatórios os limites à compensação tributária (introduzidos pelas ns. Leis 9.032/95 e 9.129/92), ainda que em relação a tributos declarados inconstitucionais.2. Precedentes: EREsp 919373/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 26.4.2011; REsp 1110310/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 1.7.2011; e REsp 709658/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 3.3.2011.3. Recurso especial provido.(STJ, 2ª Turma, REsp 1270989, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 28/11/2011) (grifei)EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. LEIS 7.787/89 E 8.212/91. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. ARTIGO 89, 3º, DA LEI 8.212/91. LIMITAÇÕES INSTITUÍDAS PELAS LEIS 9.032/95 E 9.129/95. APLICAÇÃO.1. Os limites à compensação tributária (introduzidos pelas Leis 9.032/95 e 9.129/92, que, sucessivamente, alteraram o disposto no artigo 89, 3º, da Lei 8.212/91) são de observância obrigatória, mercê da inexistência de declaração de inconstitucionalidade (em sede de controle difuso ou concentrado) dos aludidos diplomas normativos.2. É que a norma jurídica, enquanto não regularmente expurgada do ordenamento, nele permanece válida, razão pela qual a compensação do indébito tributário, ainda que decorrente da declaração de inconstitucionalidade da exação, submete-se às limitações erigidas pelos diplomas legais que regem a referida modalidade extintiva do crédito tributário (Precedente da Primeira Seção: REsp 796.064/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 22.10.2008, DJe 10.11.2008).3. Embargos de divergência providos.(STJ, 1ª Seção, EREsp 919373, Relator Ministro LUIZ FUX, DJe 26/04/2011) (grifei) Destarte, como a ação foi ajuizada em 09 de dezembro de 2013, deve ser afastado o regime jurídico que limita o montante a ser compensado.No tocante aos tributos e contribuições passíveis de compensação, as alterações introduzidas pela Lei nº 11.457/07, dispendo em seu artigo 26, único, que o disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/96, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei, acabaram por vedar a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DE RIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS CUJA COMPETÊNCIA ERA DO INSS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI 11.457/2007. VEDAÇÃO EXPRESSA À APLICAÇÃO DO ART. 74 DA LEI 9.430/96.1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.2. O art. 74 da Lei 9.430/96, com as alterações promovidas pela Lei 10.637/02, autoriza a compensação de créditos apurados pelo contribuinte com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.3. A Lei 11.457/2007 criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais. Transferiu-se para a nova SRFB a administração das contribuições previdenciárias previstas no art. 11 da Lei 8.212/91, assim como as instituídas a título de substituição.4. A referida norma, em seu art. 26, consignou expressamente que o art. 74 da Lei 9.430/96 é inaplicável às exações cuja competência para arrecadar tenha sido transferida, ou seja, vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, até então de responsabilidade do INSS.5. A intenção do legislador foi, claramente, resguardar as receitas necessárias para o atendimento aos benefícios, que serão creditadas diretamente ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social, nos termos do art. 2º, 1º, da Lei 11.457/2007.(STJ, AgRg no REsp 1267060/RS, Min. Herman Benjamin, j. 18.10.2011, DJe 24.10.2011);TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - MANDADO DE SEGURANÇA - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA - ART. 89 DA LEI 8212/91, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11941/2009, ART. 170-A DO CTN E ARTS. 34 E 44 DA IN 900/2008, VIGENTES À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - AÇÃO AJUIZADA APÓS 09/06/2005 - PRELIMINAR REJEITADA - APELOS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. Ao contrário do que sustenta a União, a impetrante instruiu o feito com cópias das guias de recolhimento, acostadas às fls. 47/43, as quais são suficientes para a apreciação do pedido. Preliminar rejeitada. 2.

Os pagamentos efetuados pela empresa a título (a) de salário-maternidade (STJ, REsp nº 1098102 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 17/06/2009; AgREsp nº 762172, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJU 19/12/2005, pág. 262) e (b) de férias (STJ, AgRg no REsp nº 1024826 / SC, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 15/04/2009) são verbas de natureza remuneratória, sobre eles devendo incidir a contribuição social previdenciária. 3. A contribuição previdenciária não deve incidir sobre pagamentos efetuados a título de terço constitucional de férias (STJ, EREsp nº 956289 / RS, 1ª Seção, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 10/11/2009; STF, AgR no AI nº 712880, 1ª Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe-113 19/06/2009; AgR no AI nº 727958, 2ª Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJe-038 27/02/2009), ressalvado o entendimento desta Relatora em sentido contrário, manifestado em decisões anteriormente proferidas. 4. Em relação aos pagamentos efetuados nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença, o Egrégio STJ já firmou entendimento no sentido de que não possuem natureza remuneratória, sobre eles não podendo incidir a contribuição previdenciária (AgRg no REsp nº 1086595 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 13/05/2009; AgRg no REsp nº 1037482 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/03/2009; REsp nº 768255, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJU 16/05/2006, pág. 207). 5. E, do reconhecimento da inexigibilidade da contribuição social previdenciária recolhida indevidamente ou a maior, incidente sobre valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença e a título de terço constitucional de férias, decorre o direito da empresa à sua compensação. 6. A compensação só pode ser realizada, conforme dispõe o art. 170 do CTN, nas condições e sob as garantias que a lei estipular, do que se conclui que os débitos previdenciários podem ser compensados com contribuições previdenciárias vincendas, nos termos do art. 89 da Lei 8212/91, com redação dada pela MP 449/2008, convertida na Lei 11941/2009, do artigo 170-A do Código Tributário Nacional e dos artigos 34 e 44 da Instrução Normativa nº 900/2008, vigentes à época do ajuizamento da ação. 7. Mesmo com a criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, que, além das atribuições da antiga Secretaria da Receita Federal, passou também a planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do artigo 11 da Lei no 8212/91, a Lei nº 11457, de 16/03/2007, deixou expresso, no parágrafo único do seu artigo 26, que, às referidas contribuições, não se aplica o disposto no artigo 74 da Lei nº 9430/96. Precedente do Egrégio STJ (REsp nº 1235348 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 02/05/2011). 8. A regra contida no art. 170-A do CTN, acrescentado pela LC 104/2001, que veda a compensação de créditos tributários antes do trânsito em julgado da ação, aplica-se às demandas ajuizadas depois de 10/01/2001 (AgRg no Ag nº 1309636 / PA, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 04/02/2011). 9. A LC 118/2005, em seu art. 3º, dispôs que a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado, e que tal regra, nos termos do seu art. 4º, segunda parte, se aplica a atos ou fatos pretéritos. 10. O Egrégio STJ afastou a aplicação retroativa do novo prazo (AI nos EREsp nº 644736 / PE, Corte Especial, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 27/08/2007, pág. 170), pacificando, em sede de recurso repetitivo, entendimento no sentido de que, antes da vigência da LC 118/2005 (09/06/2005), o prazo prescricional para se pleitear a devolução do crédito tributário, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contado a partir da homologação tácita (REsp nº 1002932 / SP, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 18/12/2009). Tal entendimento foi confirmado, em parte, pelo Egrégio STF que, em sede de recurso repetitivo, também afastou a aplicação retroativa do prazo quinquenal, introduzido pelo artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, mas declarou que o novo prazo deve ser aplicado às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 (cento e vinte) dias, ou seja, a partir de 09/06/2005 (RE nº 566621 / RS, Tribunal Pleno, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJe 11/10/2011). 11. Apenas para os feitos ajuizados após 09/06/2005, é de ser adotado o prazo quinquenal, previsto no art. 168 do CTN, contado desde o pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da mesma lei, em conformidade com o art. 3º da LC 118/2005, ressalvado o entendimento da Relatora, manifestado em decisões anteriormente proferidas, no sentido de que, mesmo antes da vigência da referida lei complementar, o prazo para se pleitear a devolução de tributo sujeito a lançamento por homologação era de 05 (cinco) anos, contados do recolhimento indevido. 12. No caso concreto, adotando a orientação das Cortes Superiores, e considerando que a ação foi ajuizada em 28/06/2010, é de se concluir que os valores recolhidos indevidamente até 27/06/2005 foram atingidos pela prescrição. 13. Apelos e remessa oficial parcialmente providos. (TRF3, AMS 20106104005455-5, Rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. 05.12.2011, p. 14.12.2011). DA CORREÇÃO MONETÁRIA Superadas estas controvérsias, passo a analisar a aplicação de correção monetária para efeito da compensação pretendida pelos contribuintes. A compensação representa forma de extinção de crédito tributário que está atrelada ao princípio da estrita legalidade. Assim, nas condições estabelecidas pela lei, a autoridade administrativa fica autorizada a proceder à compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou não, de titularidade do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. A Jurisprudência é pacífica no sentido de que os casos de compensação do indébito implicam a correção monetária desde a data do recolhimento indevido. Entretanto, tratando-se de um encontro de contas, que devem ser apuradas por meio dos mesmos critérios, não pode o contribuinte lançar mão de índices de correção

monetária que não sejam os utilizados pela Fazenda Pública.No entanto, curvo-me ao entendimento majoritário da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, para aplicação dos índices plenos de correção monetária (RESP nº 220.387, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 16.05.05, p. 279 e RESP nº 671.774, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 09.05.05, p. 357).A partir de 01 de janeiro de 1996, deve ser utilizada exclusivamente a taxa SELIC que representa a taxa de inflação do período considerado acrescida de juros reais, nos termos do 4º, art. 39, da Lei 9250/95.Quanto ao período anterior a 1º de janeiro de 1996, na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, são indevidos os juros de mora, por não estarem previstos legalmente (RESP 119434/PR, 2ª Turma do STJ, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJU 11.05.98, fls. 70).Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.1. A correção monetária plena é mecanismo mediante o qual empreende-se a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certoque independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita.2. A Tabela Única aprovada pela Primeira Seção desta Corte (que agrega o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ) indica os indexadores e os expurgos inflacionários a serem aplicados em liquidação de sentenças proferidas em ações de compensação/repetição de indébito tributário:(i) ORTN, de 1964 a janeiro de 1986; (ii) expurgo inflacionário em substituição à ORTN do mês de fevereiro de 1986;(iii) OTN, de março de 1986 a dezembro de 1988,substituído por expurgo inflacionário no mês de junho de 1987;(iv) IPC/IBGE em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês);(v) IPC/IBGE em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à BTN do mês);(vi) BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990;(vii) IPC/IBGE, de março de 1990 a fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário em substituição ao BTN, de março de 1990 a janeiro de 1991, e ao INPC, de fevereiro de 1991);(viii) INPC, de março de 1991 a novembro de 1991;(ix) IPCA série especial, em dezembro de 1991;(x) UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995; e(xi) SELIC, a partir de janeiro de 1996.3. Conseqüentemente, os percentuais a serem observados, consoante a aludida tabela, são: (i) de 14,36 % em fevereiro de 1986 (expurgo inflacionário, em substituição à ORTN do mês); (ii) de 26,06% em junho de 1987 (expurgo inflacionário, em substituição à OTN do mês); (iii) de 42,72% em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à OTN do mês); (iv) de 10,14% em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (v) de 84,32% em março de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (vi) de 44,80% em abril de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (vii) de 7,87% em maio de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (viii) de 9,55% em junho de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (ix) de 12,92% em julho de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (x) de 12,03% em agosto de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (xi) de 12,76% em setembro de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês);(xii) de 14,20% em outubro de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (xiii) de 15,58% em novembro de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (xiv) de 18,30% em dezembro de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (xv) de 19,91% em janeiro de 1991 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); e (xvi) de 21,87% em fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à INPC do mês).4. In casu, o período objeto da insurgência refere-se aos meses de outubro a dezembro de 1989, sobre o qual deve incidir o BTN, que abrange o período de março de 1989 a fevereiro de 1990.5. Embargos de divergência providos.(STJ, 1ª Seção, Eresp 913.201 - RJ, Ministro Luiz Fux, v. u., Dje: 10/11/2008) Conclui-se, desse modo, que a pretensão da autora merece guarida parcial, ante os fundamentos supra elencados.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA REQUERIDA, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária e sobre as contribuições destinadas a terceiros (Salário Educação, Sesi, Senai, Inkra e Sebrae), incidentes sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado e seus reflexos, terço constitucional de férias e auxílio-doença ou acidente nos quinze primeiros dias de fruição do benefício previdenciário pelo segurado, bem como para o fim de assegurar ao impetrante o direito à compensação, após o trânsito em julgado da sentença, dos valores pagos a título da contribuição previdenciária em tela com tributos da mesma espécie, nos termos do artigo 26, da Lei n.º 11457/2007, com a ressalva de que o montante pago indevidamente deve ser atualizado pela SELIC a partir de janeiro de 1996, calculada até o mês anterior ao da compensação, afastada a cumulação com outro índice de correção monetária, e observada a prescrição quinquenal, tendo em vista que a ação foi ajuizada após 09 de junho de 2010, ressalvado ao Fisco o direito de verificar a exatidão dos valores recolhidos pela parte impetrante. Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância.

**0000970-90.2014.403.6110 - VALLE RECURSOS HUMANOS TRABALHOS TEMPORARIOS LTDA - ME X**

VALE SER - SERVICOS EM RH LTDA - ME(SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA E SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP171928 - GISLEINE CRISTINA PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Considerando a informação supra, torno sem efeito a publicação referente à sentença proferida às fls. 112/115 destes autos, ocorrida no Diário Eletrônico da Justiça em 09/09/2014, às fls. 707/764. II) Outrossim, deixo de analisar os embargos de declaração de fls. 121/125, uma vez que restaram prejudicados em virtude de ter sido lançado no sistema texto diverso do que consta nos autos. III) Republique-se a sentença de fls. 121/125, a fim de que se inicie novo prazo para recurso. IV) Intime. Sentença de fls. 112/115, proferida em 27 de agosto de 2014: RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, inaudita altera pars, impetrado por VALLE RECURSOS HUMANOS TRABALHOS TEMPORÁRIOS LTDA - ME E VALLE SER SERVIÇOS EM RH LTDA - ME contra ato a ser praticado pelo Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP, objetivando a declaração de inexigibilidade das contribuições previdenciárias, previstas no artigo 22, incisos I e II da Lei 8212/91, em relação às verbas pagas a título de horas extras. Sustenta a impetrante, em síntese, ser pessoa jurídica de direito privado sujeita ao recolhimento de Contribuição Social para custo da Previdência instituída pelo artigo 195, I, a, da Constituição Federal, e regulamentada pelo artigo 22, inciso I, da Lei n.º 8.212/91. Fundamenta que a jurisprudência pátria firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição previdenciária sobre os valores que não são destinados a retribuir o trabalho e que o artigo 22, inciso I e II, da Lei n.º 8.212/91 fixa a incidência da contribuição sobre as verbas indenizatórias e as remunerações destinadas a retribuir o trabalho. Assim, sobre a verba em questão alega não poder incidir contribuição previdenciária. Com a exordial vieram os documentos de fls. 25/43. O pedido de concessão de Medida Liminar restou indeferido às fls. 46/47. Às fls. 58 a União Federal requereu o seu ingresso, alegando possuir interesse jurídico no reconhecimento da legalidade dos atos administrativos emanados por autoridades federais, o que foi deferido às fls. 92. Inconformada com a decisão que indeferiu a liminar, a impetrante noticiou a interposição de Agravo de Instrumento às fls. 59/60. Notificada, a autoridade apontada como coatora prestou informações às fls. 86/91. Sustenta, em suma, que inexistente ato por parte da autoridade que se caracterize por ilegalidade ou abuso de poder e esteja a ofender ou ameaçar de ofensa qualquer direito líquido e certo da impetrante, requerendo, ao final, a denegação da segurança. Às fls. 93/4 encontra-se acostada aos autos cópia da decisão que negou seguimento ao Agravo de Instrumento interposto. O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda (fls. 109/110). É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO EM PRELIMINAR alegado descabimento da impetração, por falta de direito líquido e certo, diz respeito ao mérito da ação mandamental e com ele será analisado. Isto posto, rejeito a preliminar suscitada e passo ao exame do mérito do presente writ. NO MÉRITO Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide, cinge-se em analisar se a incidência de contribuição previdenciária sobre a verba paga a título de horas extras, encontra ou não respaldo legal. Pois bem, a Carta Magna previu a materialidade da hipótese de incidência tributária para o fim de financiar a seguridade social, de forma direta e indireta. Nestes termos, dispôs, em seu artigo 195, inciso I, alínea a, que a seguridade social será financiada, entre outros, por recursos provenientes das contribuições sociais provenientes da empresa, do empregador e entidade a ela equiparada. Outrossim, anota que a contribuição da empresa incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. De qualquer forma, revela ponderar que o artigo 201, parágrafo quarto da Constituição Federal em sua redação original, expressamente estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Isto é, não incluiu as verbas indenizatórias que não podem ser consideradas como parte integrante da remuneração do empregado, seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98. Ou seja, com relação às indenizações deve-se ponderar que elas não se encontram inseridas no conceito de verbas integrantes de folha de salários e de rendimentos do trabalho pagos ou creditados, sendo certo que, nos termos do art. 195, 4º cumulado com o artigo 154, I, da Constituição Federal, para a instituição de outras fontes de custeio da previdência social, faz-se mister a edição de lei complementar. Assim, em relação ao requerimento de não incidência da contribuição social sobre horas extras, considere-se que a Constituição Federal de 1988, ao instituir a contribuição previdenciária dos empregadores sobre a folha de salários não abarcou um conceito restrito como pretende a impetrante, ou seja, que as contribuições só incidam sobre os salários. Nesse sentido, deve-se ponderar que a expressão folha de salários abarca ao conjunto de valores remuneratórios pagos pela empresa as pessoas que lhe prestam serviços com vínculo de subordinação jurídica trabalhista. Em sendo assim, inclui ganhos habituais sob a forma de utilidades com a finalidade de recompensar o trabalho, inclusive os pagamentos indiretos, tais como, alimentação, vestuário, transporte, moradia, etc.. Não obstante, revela ponderar que o artigo 201, parágrafo quarto da Constituição Federal em sua redação original, expressamente estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Ou seja, não incluiu as verbas indenizatórias

que não podem ser consideradas como parte integrante da remuneração do empregado, seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98. Deve-se ponderar que o pagamento de horas extras não tem caráter indenizatório, visto ser a remuneração atribuída ao empregado pelo trabalho prestado após a jornada normal com os acréscimos devidos. Enquanto remuneração tem nítido caráter salarial. Amauri Mascaro Nascimento, em sua obra Iniciação ao Direito do Trabalho, 19ª edição (1993), Editora LTR, página 276 ensina que a orientação segundo a qual o acréscimo que o empregado receber pelas horas extras tem natureza de indenização, está superada. Prevaleceu a teoria segundo a qual esse pagamento tem natureza salarial. A jurisprudência firmou-se nesse sentido. Ademais, violaria o parágrafo quarto da Constituição Federal, desconsiderar tais verbas como passíveis de tributação, visto que são ganhos habituais do trabalhador que se incorporam aos seus rendimentos, incidindo o já referido parágrafo quarto do artigo 201 da Constituição Federal, em sua redação originária. Afastando a tese da impetrante em relação a essas verbas, trago à colação julgados proferidos pelo Colendo Superior Tribunal, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Ambas as Turmas componentes da Primeira Seção desta Corte Superior possuem entendimento no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de horas extras, em razão de seu caráter remuneratório. Grifei 2. Precedentes: AgRg no REsp 1346546/CE, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.12.2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20.6.2012; AgRg no AREsp 240.807/SC, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 5.12.2012; e AgRg no AREsp 189.862/PI, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 23.10.2012.3. Agravo regimental não provido. (STJ. AgRg no REsp 1364153/PE AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2013/0017909-3. Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141). Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento 12/03/2013. Data da Publicação/Fonte. DJe 18/03/2013.) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORA-EXTRA. INCIDÊNCIA. A contribuição previdenciária é exigível sobre a parcela paga a título de horas-extras. Agravo regimental desprovido. Grifei (AgRg no REsp 1224511/RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0223275-2. Relator(a) Ministro ARI PARGENDLER (1104). Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento 05/03/2013. Data da Publicação/Fonte. DJe 12/03/2013) Portanto, registre-se que não há realinhamento da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de afastar a incidência da contribuição previdência sobre as verbas pagas a título de horas extras. Sendo assim, a segurança não deve ser concedida, no sentido de determinar que a contribuição previdenciária não deva incidir sobre o montante pago a título de horas extras, em razão de seu caráter remuneratório. Conclui-se, desse modo, que a pretensão da impetrante não merece guarida, ante os fundamentos supra elencados. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO E DENEGO A SEGURANÇA REQUERIDA, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I. Sorocaba, 27 de agosto de 2014.

**0001961-66.2014.403.6110** - DIANE RAMALHO GOMES (SP168493A - OLYANE CLARET PEREIRA CAMPOS LEAL) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE SOROCABA - UNISO (SP221804 - ALINE GARCIA DA SILVA E SP215443 - ANDRESSA SAYURI FLEURY)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão liminar, impetrado por DIANE RAMALHO GOMES em face de ato praticado pelo Sr. REITOR DA UNIVERSIDADE DE SOROCABA - UNISO, visando obter ordem que garanta à impetrante o direito a colação de grau e emissão do Certificado de Conclusão no Curso de Turismo ocorrida no ano de 2011. Sustenta a impetrante, em síntese, que, em janeiro de 2008, foi aprovada no processo seletivo da Instituição impetrada, oportunidade em que fez sua matrícula e iniciou o Curso em questão. Em 06/03/2008, se inscreveu no Projeto Bolsa Família da Diretoria de Ensino de São Roque, apresentando todos os documentos relacionados no protocolo de inscrição, inclusive o certificado de conclusão de Ensino Médio em 29/08/2007 (fls. 31 e 38). Afirma a impetrante que concluiu o curso de Turismo no ano de 2011, mas a impetrada recusa lhe fornecer o certificado de conclusão, sob a alegação de que a mesma tem de revalidar seu certificado de conclusão de Ensino Médio por não ter mais validade, pois o Colégio Apollo, que emitiu o referido certificado e onde ela cursou o ensino médio, fora cassado. Fundamenta que, quando da conclusão do ensino médio, o Colégio em questão estava devidamente autorizado a funcionar e seus cursos eram reconhecidos pela Portaria DRECAP- de 06/08/85 - Publicada no DOE de 15/08/85 e Diretoria de Ensino 1 do Processo 1374/2000, publicado no DOE de 05/08/2000. Assevera que o referido Colégio foi cassado em 28/06/2008, após ter concluído o Curso e recebido seu certificado e, somente em 11/07/2011, a Secretaria da Educação editou Resolução para a regularização da vida escolar de alunos procedentes de escolas e cursos cassados - Resolução SE n.º 46/2011, fls. 32/35. No caso destes autos, no ano de 2009 foi constatado pela Universidade de que o certificado de conclusão de ensino médio da impetrante havia sido invalidado em razão de irregularidades e cassação do Colégio Apollo (fls. 32/35), no qual a impetrante concluiu seu ensino médio em 29/08/2007, oportunidade em que a autoridade administrativa procurou a Diretoria de Ensino, não logrando êxito.

Assim, com a edição da Resolução SE n.º 46 de 11/07/2011, a impetrante foi orientada a realizar um exame para validar o seu certificado de conclusão do ensino médio, nos termos do artigo 1º da Resolução em comento, fls. 32. Os documentos acostados aos autos pela impetrante demonstram que a mesma fez sua inscrição para realizar o exame (fls. 34), no entanto, não foi colacionado aos autos documentos que comprovem a sua aprovação e consequente validação do certificado de conclusão do ensino médio. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 20/67. A análise do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais se encontram colacionadas às fls. 72/138. A autoridade impetrada informa que, desde a matrícula da impetrante para o ano de 2009, foi verificado que não constava mais a publicação no diário oficial, referente à conclusão do ensino médio, de modo que, ao tentar sem sucesso solucionar a questão por telefone, requereu, por escrito à Diretoria de Ensino, em 05/11/2009, a verificação da autenticidade do certificado de conclusão do ensino médio da Impetrante. Contudo, não houve um retorno da Diretoria de Ensino. Com a edição da Resolução em comento, a impetrante foi orientada a realizar um exame para validar seu certificado de conclusão do ensino médio, nos termos do artigo 1º, 2º, 3º e 5º (fls. 32/33). No entanto, a impetrante jamais comprovou a sua aprovação no exame para regularização da sua vida escolar. Às fls. 140/143 verso foi proferida decisão deferindo a medida liminar requerida para determinar (...) à autoridade impetrada que expeça o Certificado de Conclusão de Curso de Turismo e histórico escolar e se abstenha de impedir a colação de grau da impetrante (...). O Ilustre representante do Ministério Público Federal ofertou parecer às fls. 152/153, deixando de se manifestar sobre o mérito da demanda. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

**MOTIVAÇÃO** Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia cinge-se em analisar se a pretensão da impetrante, no sentido de realizar a sua colação de grau, bem com receber seu certificado de conclusão do Curso de Turismo e o respectivo histórico escolar, em face da cassação no ano de 2008, do curso de ensino médio concluído em 2007, em razão de irregularidades apontadas e consequente cassação das atividades do Colégio, ressente-se, ou não, de ilegalidades a ensejar a concessão da medida liminar requerida. No caso dos autos, observa-se que o Colégio Apollo foi cassado em 28/06/2008 e a sua cassação abrangeu todos os alunos que concluíram o curso a partir de 05/08/2000, sendo a Resolução SE n.º 46 editada somente em 11/07/2011 para convocação dos alunos, visando à regularização dos atos escolares tornados sem efeito. Por sua vez, observa-se que a impetrante concluiu seu ensino médio em 29/08/2007, ingressou na Universidade em janeiro de 2008 no curso de Turismo e concluiu o curso no final do ano de 2011. Pois bem, a Lei n.º 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, em seu artigo 44, II, firmou como exigência para o curso de graduação a conclusão do ensino médio ou equivalente os seguintes termos: Art. 44 - A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas. I - ... II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo; O Decreto n.º 68.908, de 13/7/1971, que dispõe sobre concurso vestibular para admissão aos cursos superiores de graduação, da mesma forma, como não poderia deixar de ser, sob pena de infringência ao princípio da hierarquia das leis, preceitua que a admissão aos cursos superiores de graduação será feita mediante classificação, em concurso vestibular, dos candidatos que tenham escolarização completa de nível colegiado, ou equivalente. O art. 4º, 1º do referido decreto assim estabelece: A inscrição no curso vestibular será concedida à vista da prova de escolarização do grau médio e dos demais documentos exigidos, bem como do pagamento da taxa respectiva. A prova de escolarização de grau médio, a juízo da instituição responsável, poderá ser apresentada até a data fixada para matrícula, considerando-se nula para todos os efeitos a classificação do candidato quando assim não ocorrer. Assim, constata-se que, na data da matrícula, em 12/12/2007 (fls. 97), a impetrante teria apresentado documentação regular do ensino médio, quando de seu ingresso na Universidade, em janeiro de 2008, já que o Colégio Apollo teve suas atividades cassadas, em razão de irregularidades, tão-somente em 28 junho de 2008. Ademais, somente em 11 de julho de 2011, a Secretaria de Estado da Educação editou a Resolução n.º 46, para adotar procedimentos à regularização de vida escolar dos alunos de escolas e cursos cassados, ou seja, 3 (três) anos após o ato de cassação e quando a impetrante já estava concluindo seu curso de Turismo na Instituição Impetrada. No que toca ao ingresso no curso superior, também não há que se falar em irregularidades, uma vez que a impetrante cumpriu o requisito disposto no inciso II do artigo 44 da Lei n.º 9.394/96, que prevê que os cursos e programas de graduação da educação superior estarão abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo. Anote-se, ainda, que, no caso em tela, a autoridade impetrada, desde 05/11/2009, procurou a Diretoria de Ensino para solucionar a situação, não tendo obtido êxito. Sendo assim, a impetrante não pode sofrer os prejuízos da invalidação dos atos escolares de nível superior, em virtude da cassação da autorização de funcionamento do Colégio Apollo em data posterior à conclusão de seu ensino médio e com efeitos retroativos equivalente a oito anos (cassação em 28/06/2008 e período de conclusão a partir de 05/08/2000), fls. 35. Destarte, o direito da impetrante à colação de grau e emissão do Certificado de Conclusão no Curso de Turismo, ocorrida no ano de 2011, deve ser restabelecida pela Universidade de Sorocaba - UNISO, já que a impetrante não deu causa à cassação da Instituição de ensino de 2º grau sob exame. Além disso, a autorização de funcionamento da instituição de ensino foi cassada somente após a impetrante ter concluído o 2º grau, tendo esta cursado o 1º ao 5º ano do curso superior na mesma Universidade e realizado todas as atividades acadêmicas, afigurando-se ilegal a recusa administrativa à colação de grau. Nesse sentido, transcrevam-se os seguintes julgados: DIREITO CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ENSINO

SUPERIOR. 2º GRAU IRREGULAR. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À COLAÇÃO DE GRAU. Se a autorização de funcionamento da instituição de ensino (Resolução do Secretário da Educação nº 109/02) foi cassada somente após o impetrante ter concluído o 2º grau (quase dois anos depois), tendo este cursado do 1º ao 5º ano do curso superior na mesma Universidade, realizando todas as atividades acadêmicas, afigura-se ilegal a recusa administrativa à colação de grau. Não tendo dado causa à cassação da autorização administrativa da escola secundária, não se pode imputar ao aluno qualquer responsabilidade por ingresso irregular no curso superior para efeito de impedir a colação de grau, uma vez que concluído este com aproveitamento. Precedentes. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - TERCEIRA TURMA - REOMS - 302036 - RELATOR DESEMBARGADOR CARLOS MUTA - DJ DATA:06/03/2008) MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE ENSINO RECONHECIDO OFICIALMENTE - IRREGULARIDADE NÃO IMPUTÁVEL AO ALUNO - DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. I - Estando sobejamente demonstrado que o aluno não deu causa à cassação de funcionamento da instituição de ensino de Segundo Grau e, principalmente, que tomara todas as medidas cabíveis de modo a comprovar sua situação no prazo mais exíguo possível, resta de todo injustificável o cancelamento da matrícula pela instituição de ensino superior, revelando a desobediência às garantias fundamentais de acesso à educação. II - Remessa oficial desprovida. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - TERCEIRA TURMA - REOMS 271652 - RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES - DJ DATA:02/08/2006) Ante o exposto, nego provimento às apelações. ADMINISTRATIVO - ENSINO MÉDIO E SUPERIOR - CASSAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE ESCOLA DE NÍVEL MÉDIO - CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE ENSINO MÉDIO RECONHECIDO. 1. A Secretaria de Estado da Educação editou a Resolução nº 109/2002, determinando a cassação da autorização de funcionamento da Escola e cursos do referido colégio. 2. Os autores concluíram regularmente o ensino médio na instituição no ano de 2001, conforme os Certificados de Conclusão do Ensino Médio acostados aos autos. 3. Nesse período a autorização de funcionamento ainda estava em vigor. 4. Com relação ao ingresso no curso superior, os autores cumpriram o requisito disposto no inciso II do artigo 44 da Lei nº 9.394/96. 5. No caso em tela, ficou demonstrado que não foram os autores quem deram causa à cassação da autorização de funcionamento do colégio, não tendo qualquer participação nas irregularidades constatadas. 6. Como não podem sofrer os prejuízos da invalidação dos atos escolares de nível superior, em virtude da cassação da autorização de funcionamento do Colégio São José de Vila Zelina S/C Ltda, a matrícula dos autores no curso de Direito, cancelada em cumprimento ao mencionado Ofício do Ministério da Educação, deve ser restabelecida pela Faculdade Radial. 7. Apelações não providas. (TRF3. AC 0014579592003403.100/SP, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1163366, Fontee-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2012) Destarte, procurando garantir as situações já constituídas, o que ocorreu, in casu, em que o fato já está há muito consolidado no tempo, resta de todo injustificável não permitir a colação de grau da aluna pela instituição de ensino superior, revelando a desobediência às garantias fundamentais de acesso à educação. Conclui-se, desse modo, que a pretensão da impetrante merece acolhimento, ante os fundamentos supra elencados. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO A SEGURANÇA REQUERIDA, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar à autoridade impetrada que expeça o Certificado de Conclusão de Curso de Turismo e histórico escolar e se abstenha de impedir a colação de grau da impetrante. Ressalte-se que a autoridade impetrada não está obrigada a cumprir a presente decisão, acaso existam outros impedimentos além da cassação do Colégio Apollo apontada na Resolução SE nº 46/2011, às fls. 35. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25, da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. P.R.I.

**0002175-57.2014.403.6110 - MOISES NETO SILVA (SP228651 - KEILA CARVALHO DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos e examinados os autos. Inicialmente, defiro ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MOISES NETO SILVA contra suposto ato praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP, objetivando que lhe seja entregue cópia digitalizada ou ofereça acesso ao processo administrativo sob nº 42/150.736.318-8. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/18. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após serem prestadas, pela autoridade administrativa. A autoridade impetrada juntou aos autos, por meio do ofício nº 21038030/256/2014 cópia digitalizada do processo de benefício nº 42/150761318-8. É o relatório. Passo a decidir. A impetrante visa nos presentes autos que autoridade administrativa lhe entregue cópia digitalizada ou ofereça acesso ao processo administrativo sob nº 42/150.736.318-8. No entanto, a autoridade impetrada colacionou aos autos cópia digitalizada ou ofereça acesso ao processo administrativo sob nº 42/150.736.318-8, fls. 25. Assim, extrai-se que o pedido liminar formulado pela impetrante no presente mandamus foi efetivado. Com efeito, julgo prejudicado o pedido de medida liminar requerido. Visto que a autoridade impetrada já prestou suas informações, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença. Dê-se

ciência do feito ao representante judicial da Autoridade pessoalmente, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intimem-se. A cópia desta decisão servirá de: - OFÍCIO n.º 104/2014-MS para que a autoridade impetrada, situada à Rua Senador Vergueiro, 166, Jardim Vergueiro, Sorocaba-SP, fique ciente da decisão proferida. - MANDADO DE INTIMAÇÃO para o Sr. Procurador do INSS, com endereço à Av. General Carneiro, n.º 677 - Cerrado, nesta cidade, a fim de que fique ciente do inteiro teor da decisão liminar proferida por este Juízo. Em anexo, seguirá igualmente, cópia da petição inicial.

**0002270-87.2014.403.6110 - SCORRO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP141738 - MARCELO ROSSETTI BRANDAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos e examinados os autos. Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de concessão de medida liminar, impetrado por SCORRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA contra ato a ser praticado pelo Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP, objetivando afastar a exigibilidade das contribuições previdenciárias, em relação às verbas pagas a título de: a) férias gozadas, b) horas extras e seu respectivo adicional, c) salário maternidade, d) adicional de periculosidade e adicional noturno, e) ausência permitida, f) abono assiduidade, horas prêmios, bonificações, abono compensatório e licença prêmio, g) reembolso combustível, até o julgamento final deste writ. Requer, ainda, o reconhecimento do direito à compensação, em relação aos valores recolhidos indevidamente nos últimos 5 anos anteriores à impetração, com débitos vencidos e vincendos de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, corrigidos pela taxa Selic. Sustenta a impetrante, em síntese, ser pessoa jurídica de direito privado sujeita ao recolhimento de Contribuição Social para custo da Previdência instituída pelo artigo 195, I, a, da Constituição Federal, e regulamentada pelo artigo 22, inciso I, da Lei n.º 8.212/91. Fundamenta que a jurisprudência pátria firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição previdenciária sobre os valores que não são destinados a retribuir o trabalho e que o artigo 22, inciso I e II, da Lei n.º 8.212/91 fixa a incidência da contribuição sobre as verbas indenizatórias e as remunerações destinadas a retribuir o trabalho. Assim, sobre as verbas em questão alega não poder incidir contribuição previdenciária. Com a exordial vieram os documentos de fls. 33/402. Emenda à inicial às fls. 406/410, com o recolhimento das custas processuais complementares, bem como pedido de desistência do pedido quanto à exclusão de qualquer verba da base de cálculo das contribuições devidas a terceiros e a instituições do Sistema S. A decisão de fls. 412/422 deferiu o pedido de desistência quanto à exclusão de qualquer verba da base de cálculo das contribuições devidas a terceiros e a instituições do Sistema S, bem como concedeu, parcialmente, o pedido de medida liminar. Inconformada, a União Federal notificou, às fls. 453, a interposição de recurso de Agravo de Instrumento junto ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Notificada, a autoridade apontada como coatora prestou informações às fls. 464/489. Sustenta, em suma, que inexistente ato por parte da autoridade que se caracterize por ilegalidade ou abuso de poder e esteja a ofender ou ameaçar de ofensa qualquer direito líquido e certo da impetrante, requerendo, ao final, a denegação da segurança. O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda (fls. 492/493). É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO EM PRELIMINAR DE MÉRITO** Cumpre salientar que, com relação ao prazo prescricional para as ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, data posterior à vigência da Lei Complementar 118/05, deve ser observado o posicionamento adotado pela Egrégio STJ: **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS - ART. 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718/98 - FATURAMENTO X RECEITA BRUTA - INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO E. STF EM SEDE DE CONTROLE DIFUSO - COFINS - ART. 8º, DA LEI Nº 9.718/98 - MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA (2% PARA 3%) - CONSTITUCIONALIDADE - PRESCRIÇÃO - NOVO ENTENDIMENTO DO E. STJ EXPLICITADO NO JULGAMENTO DA ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NOS AUTOS DO ERESP 644.736 - EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS: IMPOSSIBILIDADE.1 - De acordo com recente entendimento do E. STJ, decorrente da declaração de inconstitucionalidade do art. 4º, 2ª parte, da LC 118/2005, nos autos do ERESP 644.736, deve a prescrição das ações de repetição e compensação tributárias ser contada da seguinte forma: (a) aos recolhimentos efetuados até 09 de junho de 2005 (data de início da vigência da LC 118/2005) aplica-se a Teoria dos 5+5; (b) aos recolhimentos efetuados após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo quinquenal; (c) na hipótese a, a aplicação da Teoria dos 5+5 fica limitada ao prazo máximo de cinco anos após 09 de junho de 2005, ou seja, a 09 de junho de 2010. (grifei) 2 - O E. STF, quando do julgamento dos RRETE n.ºs 390.840-5/MG e 346.084-6/PR, declarou a inconstitucionalidade do disposto no art. 3º, 1º, da Lei n.º 9.718/98 que, via lei ordinária, ampliou a base de cálculo da Contribuição para o PIS e da COFINS (de faturamento para receita bruta), extrapolando os contornos da norma constitucional que, em sua redação original (anterior à EC n.º 20/98), autorizava a incidência das referidas contribuições, apenas, sobre o faturamento. 3 - Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 3º, 1º, da Lei n.º 9.718/98, deverão ser observadas as seguintes leis: (a) para a Contribuição para o PIS, a LC 07/70, com as modificações introduzidas pela MP 1.212/95, convertida na Lei n.º 9.715/98, até o advento e a plena aplicabilidade (anterioridade nonagesimal) da MP n.º 66, de 29/08/2002, posteriormente convertida na Lei n.º 10.637/2002; (b) para a COFINS, a LC 70/91, até o advento e a plena aplicabilidade (anterioridade nonagesimal) da MP n.º 135, de 30/10/2003, posteriormente convertida na Lei n.º**

10.833/2003.4 - o E. STF, quando do julgamento do RE-AgR 419.010/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, entendeu ser constitucional a majoração de alíquota, promovida pelo art. 8º, da Lei nº 9.718/98 (2% para 3%), bem como a restrição à compensação do montante correspondente à majoração, apenas, para débitos da CSLL, compreendidos no mesmo período de apuração.5 - Sobre o montante a ser compensado incidirá a Taxa Selic (art. 39, 4º, Lei nº 9.430/96), com exclusão de qualquer outro índice representativo de correção monetária ou juros moratórios.6 - A compensação sujeitar-se-á ao trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 170-A, do CTN, ressalvando-se à autoridade fazendária a aferição da regularidade do procedimento.7 - Somente se admite a expedição da Certidão Negativa de Débitos após constatada, mediante o encontro de contas decorrente da compensação tributária, a inexistência de débitos fiscais pendentes. Ora, sabendo-se que ao Poder Judiciário cabe apenas o reconhecimento do direito à compensação de indébitos, a tarefa de aferir, em cada caso concreto, a regularidade fiscal, é atribuição exclusiva da Administração, do que se conclui temerário cogitar-se, no presente caso, acerca do cabimento ou não da expedição da CND. Ademais, de acordo com o art. 170-A, CTN, a compensação somente processar-se-á após o trânsito em julgado da sentença.8 - Apelação da Fazenda Nacional e Remessa Oficial providas em parte.9 - Sentença reformada parcialmente.(Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 199935000097380, Processo: 199935000097380 UF: GO Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 29/01/2008 Documento: TRF100267913, Fonte e-DJF1 DATA: 29/02/2008 PAGINA: 379, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES).Em sendo assim, relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da LC 118/05 (09.06.2005), verifica-se que o Egrégio STJ considera que o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior (teoria dos 5 + 5), limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (09.06.2010). Assim, o pedido de reconhecimento do direito de a impetrante compensar valores a título de contribuição previdenciária incidente sobre verbas indenizatórias, em caso de deferimento, deverá observar a prescrição quinquenal, tendo em vista a propositura da demanda em 24 de abril de 2014.NO MÉRITOCompulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide, cinge-se em analisar se a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de: a) férias gozadas, b) horas extras e seu respectivo adicional, c) salário maternidade, d) adicional de periculosidade e adicional noturno, e) ausência permitida, f) abono assiduidade, horas prêmios, bonificações, abono compensatório e licença prêmio, g) reembolso combustível, férias gozadas, encontra ou não respaldo legal. Pois bem, a Carta Magna previu a materialidade da hipótese de incidência tributária para o fim de financiar a seguridade social, de forma direta e indireta.Nestes termos, dispôs, em seu artigo 195, inciso I, alínea a, que a seguridade social será financiada, entre outros, por recursos provenientes das contribuições sociais provenientes da empresa, do empregador e entidade a ela equiparada. Outrossim, anota que a contribuição da empresa incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.De qualquer forma, revela ponderar que o artigo 201, parágrafo quarto da Constituição Federal em sua redação original, expressamente estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Isto é, não incluiu as verbas indenizatórias que não podem ser consideradas como parte integrante da remuneração do empregado, seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98.Ou seja, com relação às indenizações deve-se ponderar que elas não se encontram inseridas no conceito de verbas integrantes de folha de salários e de rendimentos do trabalho pagos ou creditados, sendo certo que, nos termos do art. 195, 4º cumulado com o artigo 154, I, da Constituição Federal, para a instituição de outras fontes de custeio da previdência social, faz-se mister a edição de lei complementar.a) Férias gozadas No que concerne ao pagamento de contribuição social sobre o montante recebido a título de férias gozadas, registre-se que a remuneração paga a este título detém natureza salarial, visto que cabe ponderar que, quando há normal fruição das férias, por parte do empregado, não há de se falar em natureza indenizatória ou compensatória pelo fato do segurado empregado não estar à disposição do empregador, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária.Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS, REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA, E AUXÍLIO-CRECHE. DESCABIMENTO. INCIDÊNCIA CONTRIBUTIVA SOBRE FÉRIAS E AUXÍLIO-ACIDENTE. 1 - É inexigível a contribuição social sobre o aviso prévio indenizado. O pagamento correspondente ao período em que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não tem natureza remuneratória, mas sim ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. Precedentes.2 - A contribuição social incide sobre a remuneração de férias, mas não sobre o acréscimo constitucional de um terço. Entendimento uniformizado do STJ.3 - Não incide contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença, na esteira do entendimento pacificado do STJ.4 - Incide a contribuição previdenciária sobre os valores recebidos no gozo do benefício de auxílio-acidente, previsto no artigo 86 da lei n.º 8.213/91, considerando que o benefício de natureza acidentária não tem

qualquer semelhança com o auxílio-doença, mesmo quando este último benefício foi concedido em razão de acidente propriamente dito ou de doença ocupacional: muito ao contrário, ele pressupõe não o afastamento, mas o retorno do segurado às atividades laborais, embora com redução da produtividade em razão das seqüelas:5 - O reembolso das despesas comprovadas da creche, quando terceirizado o serviço, não pode sofrer a incidência da contribuição previdenciária, pois tem nítido cunho indenizatório.6 - Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento. (TRF3º Região, Segunda Turma, AI 2010.03.000090170, Relator Juiz Henrique Herkenhoff, dju. 04/05/2010).b) Horas-extras Em relação ao requerimento de não incidência da contribuição social sobre horas extras, considere-se que a Constituição Federal de 1988, ao instituir a contribuição previdenciária dos empregadores sobre a folha de salários não abarcou um conceito restrito como pretende a impetrante, ou seja, que as contribuições só incidam sobre os salários. Nesse sentido, deve-se ponderar que a expressão folha de salários abarca ao conjunto de valores remuneratórios pagos pela empresa as pessoas que lhe prestam serviços com vínculo de subordinação jurídica trabalhista. Em sendo assim, inclui ganhos habituais sob a forma de utilidades com a finalidade de recompensar o trabalho, inclusive os pagamentos indiretos, tais como, alimentação, vestuário, transporte, moradia, etc.. Não obstante, revela ponderar que o artigo 201, parágrafo quarto da Constituição Federal em sua redação original, expressamente estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Ou seja, não incluiu as verbas indenizatórias que não podem ser consideradas como parte integrante da remuneração do empregado, seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98. Deve-se ponderar que o pagamento de horas extras não tem caráter indenizatório, visto ser a remuneração atribuída ao empregado pelo trabalho prestado após a jornada normal com os acréscimos devidos. Enquanto remuneração tem nítido caráter salarial. Amauri Mascaro Nascimento, em sua obra Iniciação ao Direito do Trabalho, 19ª edição (1993), Editora LTR, página 276 ensina que a orientação segundo a qual o acréscimo que o empregado receber pelas horas extras tem natureza de indenização, está superada. Prevaleceu a teoria segundo a qual esse pagamento tem natureza salarial. A jurisprudência firmou-se nesse sentido. Ademais, violaria o parágrafo quarto da Constituição Federal, desconsiderar tais verbas como passíveis de tributação, visto que são ganhos habituais do trabalhador que se incorporam aos seus rendimentos, incidindo o já referido parágrafo quarto do artigo 201 da Constituição Federal, em sua redação originária. Afastando a tese da impetrante em relação a essas verbas, trago à colação julgados proferidos pelo Colendo Superior Tribunal, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Ambas as Turmas componentes da Primeira Seção desta Corte Superior possuem entendimento no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de horas extras, em razão de seu caráter remuneratório. Grifei 2. Precedentes: AgRg no REsp 1346546/CE, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.12.2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20.6.2012; AgRg no AREsp 240.807/SC, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 5.12.2012; e AgRg no AREsp 189.862/PI, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 23.10.2012.3. Agravo regimental não provido.(STJ. AgRg no REsp 1364153/PE AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2013/0017909-3. Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141). Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento 12/03/2013. Data da Publicação/Fonte. DJe 18/03/2013.) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORA-EXTRA. INCIDÊNCIA. A contribuição previdenciária é exigível sobre a parcela paga a título de horas-extras. Agravo regimental desprovido. Grifei(AgRg no REsp 1224511/ RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0223275-2 . Relator(a) Ministro ARI PARGENDLER (1104). Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento 05/03/2013. Data da Publicação/Fonte. DJe 12/03/2013) Portanto, registre-se que não há realinhamento da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de afastar a incidência da contribuição previdência sobre as verbas pagas a título de horas extras, o que afasta o fumus boni iuris deste ponto. c) Salário-maternidade No que diz respeito ao salário-maternidade, anote-se que a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao rever orientação anteriormente consolidada, passou a entender unanimemente que o salário-maternidade não se sujeita à incidência da contribuição social, uma vez que se trata de pagamento realizado no período em que a segurada encontra-se afastada do trabalho para fruição de licença maternidade, possuindo natureza de benefício previdenciário, a cargo e ônus da Previdência Social (Lei n. 8.213/91, arts. 71 e 72) e, por isso, excluído do conceito de remuneração do art. 22 da Lei n. 8.212/91 (STJ, REsp n. 1.322.945, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 27.02.13). Convém ressaltar que o Relator do REsp n. 1.322.945, Excelentíssimo Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, em decisão proferida em 09.04.13, determinou a suspensão dos efeitos do acórdão e a 5ª Turma do TRF da 3ª Região tem entendido por manter a orientação anteriormente adotada no sentido da incidência da contribuição social sobre o salário-maternidade (TRF da 3ª Região, AMS n. 2011.61.10.003705-6, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 27.05.13). Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS. INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. GRATIFICAÇÃO NATALINA. INCIDÊNCIA. 1. Trata-se de agravo de

instrumento interposto pelo Município de Matão (SP) contra a decisão, proferida em mandado de segurança, que indeferiu o pedido de liminar deduzido para a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pelo agravante aos seus empregados a título de férias, gratificações eventuais, salário-maternidade e décimo terceiro salário. 2. Afora a discussão acerca da incidência da contribuição social sobre o adicional de férias, os valores recebidos a título destas integram o salário-de-contribuição. Segundo o art. 28, I, da Lei n. 8.212/91, a totalidade dos rendimentos pagos ou creditados a qualquer título compõe o salário-de-contribuição. Por seu turno, o art. 129 da Consolidação das Leis do Trabalho assegura: Todo empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração (grifei). Fica evidente, pelo texto legal, que os valores recebidos pelo segurado em razão de férias, posto que obviamente não trabalhe nesse período, integram a própria remuneração. Sendo assim, incide a contribuição social (AG n. 2008.03.00.035960-6, Rel. Des. André Nekatschalow, decisão, 24.09.08). 3. A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu não incidir contribuição social sobre férias usufruídas, pelos seguintes motivos: a) o Supremo Tribunal Federal decidiu que não incide a contribuição sobre o adicional de férias, verba acessória, não podendo haver incidência sobre o principal; b) o preceito normativo não pode transmutar a natureza jurídica da verba, a qual é paga sem efetiva prestação de serviço pelo trabalhador; e c) não há retribuição futura em forma de benefício (STJ, REsp n. 1.322.945, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 27.02.13). 4. No entanto, convém ressaltar que o Relator do REsp n. 1.322.945, Excelentíssimo Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, em decisão proferida em 09.04.13, determinou a suspensão dos efeitos do acórdão e a 5ª Turma do TRF da 3ª Região tem entendido por manter a orientação anteriormente adotada no sentido da incidência da contribuição social sobre as férias usufruídas (TRF da 3ª Região, AMS n. 2011.61.10.003705-6, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 27.05.13). 5. Segundo o 2º do art. 28 da Lei n. 8.212/91, o salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. Por sua vez, a alínea a do 9º do mesmo dispositivo estabelece que não integram o salário-de-contribuição os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade (grifei). Portanto, o salário-maternidade ou a licença-gestante paga pelo empregador ao segurado sujeita-se à incidência da contribuição previdenciária. Para afastar a exação, cumpre afastar o dispositivo legal que, na medida em que define o âmbito de incidência do tributo em conformidade com o art. 195, I, a, da Constituição da República, não padece de nenhum vício. Precedentes do STJ. Dado porém tratar-se de benefício previdenciário, pode o empregador reaver o respectivo pagamento do INSS. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal decidiu que a limitação dos benefícios previdenciários a R\$1.200,00 (um mil e duzentos reais), instituída pelo art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 não seria aplicável à licença-maternidade, garantida pelo art. 7º, XVIII, da Constituição da República (STF, ADI n. 1.946-5, Rel. Min. Sydney Sanches, j. 03.04.03), o qual ademais tem eficácia plena e aplicabilidade imediata, anterior à Lei n. 8.212/91, de modo a permitir a compensação pelo empregador com contribuições sociais vincendas. Precedente do TRF da 3ª Região. 6. A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao rever orientação anteriormente consolidada, passou a entender unanimemente que o salário-maternidade não se sujeita à incidência da contribuição social, uma vez que se trata de pagamento realizado no período em que a segurada encontra-se afastada do trabalho para fruição de licença maternidade, possuindo natureza de benefício previdenciário, a cargo e ônus da Previdência Social (Lei n. 8.213/91, arts. 71 e 72) e, por isso, excluído do conceito de remuneração do art. 22 da Lei n. 8.212/91 (STJ, REsp n. 1.322.945, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 27.02.13). 7. No entanto, convém ressaltar que o Relator do REsp n. 1.322.945, Excelentíssimo Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, em decisão proferida em 09.04.13, determinou a suspensão dos efeitos do acórdão e a 5ª Turma do TRF da 3ª Região tem entendido por manter a orientação anteriormente adotada no sentido da incidência da contribuição social sobre o salário-maternidade (TRF da 3ª Região, AMS n. 2011.61.10.003705-6, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 27.05.13). 8. Nos termos da Súmula n. 688 do STF, é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. O Superior Tribunal de Justiça acompanha esse entendimento, conforme se infere do julgamento de recurso submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil (STJ, REsp n. 1.066.682, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09.12.09). 9. Agravo regimental prejudicado e agravo de instrumento não provido. (AI 00051265520134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Desta feita, a verba recebida a título de salário-maternidade não tem natureza indenizatória ou compensatória pelo fato do segurado empregado não estar à disposição do empregador, mas remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. d) Adicional Noturno e Adicional de Periculosidade Com relação ao adicional noturno, e adicional de periculosidade, todos sem exceção, são verbas de natureza salarial e, portanto, constituem-se em valores recebidos e creditados em folha de salários. Nesse sentido, destaca-se ensinamento do professor Amauri Mascaro Nascimento, inserto em sua consagrada obra Curso de Direito do Trabalho, editora Saraiva, 8ª edição, página 461: No sentido jurídico, adicional é um acréscimo salarial que tem como causa o trabalho em condições mais gravosas para quem o presta. No tocante ao adicional noturno, o Enunciado nº 60 do Tribunal Superior do Trabalho é expresso no sentido de que o adicional noturno, pago com habitualidade, integra o salário do empregado para todos os efeitos. Afastando a tese da parte impetrante em relação ao adicional noturno, trago à colação julgado do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP nº 486.697/PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJU de 17/12/2004, in verbis: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS

EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF).2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60).3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. Destarte, consoante acima explanado, adota-se o mesmo raciocínio no tocante ao adicional de insalubridade, uma vez que diversamente do que alega a impetrante, o aludido adicional, possui nítida natureza salarial, visto que são contraprestação do trabalho do empregado desempenhado em condições especiais que justificam o adicional, sendo portanto, passíveis de contribuição previdenciária. Portanto, registre-se que não há realinhamento da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de adicional noturno e de periculosidade. Transcrevam-se os seguintes julgados perfilados pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. (grifos nossos)5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. (grifos nossos)6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193). (PRIMEIRA TURMA. AGA 201001325648. AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 133004. Relator(a) LUIZ FUX. DJE DATA:25/11/2010) TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irresignação. 2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. (grifos nossos) 4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. 6. Recurso especial provido em parte. (Segunda Turma. Processo RESP 200901342774 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1149071 Relator(a) ELIANA CALMON. Fonte DJE DATA:22/09/2010) e) ausência permitida do trabalho e abono assiduidade No tocante aos pagamentos efetuados a título de ausência permitida ao trabalho, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que ostentam natureza indenizatória, sobre eles não podendo incidir a contribuição previdenciária (REsp nº 802408 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 11/03/2008; REsp nº 746858/SP, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 10/04/2006, pág. 145). Nesse sentido, transcrevam-se os seguintes julgados:

AGRAVO LEGAL - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A VERBA PAGA PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DA ATIVIDADE LABORAL POR MOTIVO DE DOENÇA, BEM COMO SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - AUSÊNCIA PERMITIDA DO TRABALHO - NÃO INCIDÊNCIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO IMPROVIDO. 1. A previsão legal é de que a contribuição social a cargo da empresa incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, aqui abrangidas outras remunerações que não salário (art. 22, inciso I, da Lei n 8.212/91). 2. O entendimento favorável às empresas solidificou-se no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente e adicional de 1/3 de férias; na medida em que se trata do corte constitucionalmente apta a interpretar o direito federal, parece desarrazoado dissentir da sua jurisprudência pacífica sob pena de eternizar demandas. 3. Não obstante a revogação da alínea f do inciso V do 9º do artigo 214 do Regulamento da Previdência Social pelo Decreto nº 6.727/2009, é o caso de não incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, já que o pagamento dessa verba não corresponde a qualquer prestação laboral, pelo contrário, é paga justamente para que o obreiro não cumpra o aviso prévio normal, ou seja, o empregador não deseja a presença do empregado no recinto de trabalho. Precedente desta 1ª Turma. 4. Quanto à verba recebida pelo empregado a título de ausência permitida ao trabalho, é evidente seu caráter indenizatório, como soa sem discrepância a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Grifos nossos. 5. Não há erro na decisão monocrática do Relator proferida nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, pois o recurso foi manejado contra jurisprudência dominante de Cortes Superiores. 6. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3. Processo AI 00075259120124030000. AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 469395. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO Órgão julgador PRIMEIRA TURMA. Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/06/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-DOENÇA. VALE-TRANSPORTE. ADICIONAIS. HORA EXTRA. NOTURNO PERICULOSIDADE. INSALUBRIDADE. AUXÍLIO-CRECHE. FÉRIAS INDENIZADAS. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. VALE-TRANSPORTE. FÉRIAS EM PECÚNIA. ABONO ASSIDUIDADE. ABONO ÚNICO ANUAL. MANDADO DE SEGURANÇA(...). 5. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais de horas extras, insalubridade, noturno e periculosidade. (...)10. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu pelo caráter indenizatório do abono assiduidade, pelo que não incide contribuição à Seguridade Social sobre o mesmo. 11. Quanto ao abono único anual e as gratificações, a incidência da contribuição à Seguridade Social sobre a referida gratificação depende das condições em que é pago. Na hipótese, verifico pelos documentos acostados aos autos, que a impetrante, não demonstrou, de plano, o direito líquido e certo a ser amparado pelo mandamus em relação a essas verbas. Em consequência, há a necessidade de dilação probatória e a jurisprudência é pacífica no sentido de que dilação probatória se apresenta incompatível com as vias estreitas da ação mandamental. grifos nossos. 12. As férias, quando gozadas, têm natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária. 13. Apelação da impetrante, Remessa Oficial, tida por determinada e Apelação da União parcialmente providas. (TRF3. Processo AMS 00044686820124036110. AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 346789. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI. Órgão julgador. PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:) f) horas prêmios, bonificações, abono compensatório e licença prêmio As gratificações e prêmio (bonificações, horas prêmios, abono compensatório e licença-prêmio), pagas pelo empregador, possuem natureza remuneratória e não indenizatória, motivo pelo qual deve incidir a contribuição patronal. Inteligência do artigo 457, 1º da CLT e do enunciado 203 do Tribunal Superior do Trabalho. Nesse sentido, transcrevam-se os seguintes julgados: AGRAVOS LEGAIS EM APELAÇÃO MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÕES E PRÊMIOS. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE, DE PERICULOSIDADE E DE HORAS-EXTRAS. ARTIGO 97 DA CF. NÃO PROVIMENTO. 1. Escorreita a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. (...)3. Tal benefício detém natureza compensatória/indenizatória e, nos termos do artigo 201, parágrafo 11 da Lei Maior, somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor, para fins de aposentadoria, sofrem a incidência da contribuição previdenciária. 4. As gratificações e prêmio, pagas pelo empregador, possuem natureza remuneratória e não indenizatória, motivo pelo qual deve incidir a contribuição patronal. Inteligência do artigo 457, 1º da CLT e do enunciado 203 do TST. 5. Adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas-extras estão sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, tendo em vista o caráter remuneratório dessas verbas. Grifos nossos. 6. Não restou configurada a afronta ao dispositivo constitucional de reserva de plenário (art. 97 da CF), isto porque a decisão não declarou a inconstitucionalidade da exigência fiscal ora atacada, mas apenas

limitou-se a aplicar o entendimento firmado pelos C. Tribunais Superiores e por esta E. Corte Regional, no sentido de que não deve incidir a exação em comento sobre o terço constitucional de férias. 7. Agravos legais não providos. (TRF3. Processo. AMS 00010952520094036113. AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 321566. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI Órgão julgador QUINTA TURMA. Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:) g) Reembolso combustível Os Tribunais têm decidido pela não inclusão, na base de incidência da contribuição à Seguridade Social, das verbas relativas às despesas com viagem, a título de ressarcimento de gastos com a utilização de veículo próprio, incluindo-se, nesse contexto, o chamado reembolso combustível; confira-se:CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE REEMBOLSO DE DESPESAS COM COMBUSTÍVEL PELO USO DE VEÍCULO PARTICULAR DO EMPREGADO EM SERVIÇO. VERBA QUE NÃO CONSTITUI RETRIBUIÇÃO PELO TRABALHO. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1. O art. 22, I, da Lei n.º 8.212/91, embora comporte uma ou outra descrição casuística, deixa clara a genérica incidência da contribuição previdenciária sobre valores pagos aos empregados a título de retribuição pelo trabalho, com a qual não se coaduna o mero reembolso por despesas com combustível pelo uso de veículo particular do empregado em serviço, situação que, posteriormente, restou de forma expressa contemplada no art. 28 da mesma lei, afastando do salário-de-contribuição o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado... (alínea s do 9º, acrescentada pela Lei nº 9.528/97). Precedentes. 2. Remessa oficial a que se nega provimento. (TRF3. PROC. : 96.03.071791-6 REOAC 337280. Turma suplementar da 1ª Seção. RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS LOVERRA / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA, Data 18/10/2007)TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE REEMBOLSO QUILOMETRAGEM INDEVIDAS. DESPESAS COMPROVADAS. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA.1 - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE REEMBOLSO QUILOMETRAGEM. - 2. Incide a contribuição previdenciária sobre a parcela de reembolso de quilometragem, de utilização de veículo próprio e de transporte coletivo quando não comprovadas as despesas. (TRF 1ª Região, AC 1999.35.00.000187-0/GO, Rel. Juiz Federal Saulo José Casali Bahia, 7ª Turma Suplementar, e-DJF1 p.789 de 14/10/2011). No caso, tendo sido devidamente comprovadas as despesas relativas ao reembolso quilometragem, pela perícia realizada nos autos, não há incidência das contribuições previdenciárias respectivas.2 - Com base no art. 20, 4º, CPC, fixados os honorários dos embargos à execução em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a serem pagos pelo INSS. 3 - Ressarcimento das custas processuais pelo INSS, nos termos do art. 14, 4º, da Lei 9.289/96. 4 - Apelação provida.(TRF1. Processo: AC 200201000337251 MG 2002.01.00.033725-1. Relator(a): JUIZ FEDERAL GRIGORIO CARLOS DOS SANTOS. Julgamento: 23/05/2013. Órgão Julgador:5ª TURMA SUPLEMENTAR. Publicação: e-DJF1 p.168 de 06/06/2013)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIARIA. REEMBOLSO DE COMBUSTÍVEL. VERBA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Trata-se de remessa oficial e apelação interposta pelo INSS, em face de sentença que julgou procedente pretensão ajuizada para que declarada a nulidade de lançamento de contribuição destinada ao custeio da seguridade social, incidente sobre valor pago a título de reembolso de combustível-ajuda de quilometragem, que o Réu caracterizou como salário. 2. A vasta documentação que instrui a contestação apresentada pelo INSS (fls. 171/386) e que serviu de base para os lançamentos fiscais questionados, deixa suficientemente clara a materialização dos pagamentos efetuados pelo contribuinte, através de recibos individuais dos respectivos empregados, que o pagamento se refere a reembolso de despesa com combustível. Este é o fato sobre o qual não há nos autos elementos que possam sugerir tratar-se de documentos que não exprimissem sua real ocorrência. Caso se imputasse eventual falsidade, material ou ideológica, sobre referidos documentos, cumpria à Fazenda Pública diligenciar a respeito de sua comprovação. 3. Em se tratando de pagamentos com o propósito de reembolsar despesa realizada pelo empregado, no interesse da prestação de serviço e distinta da remuneração recebida, não há motivação para que citados pagamentos sejam caracterizados como fato e base para as contribuições sociais exigidas. Esta é a compreensão que se extrai de copiosa orientação jurisprudencial, do Superior Tribunal de Justiça, bem como deste Tribunal Regional Federal, de que são exemplos os julgados que ora se colaciona, e com a qual a sentença mantém estrita harmonia: REsp 603.026/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/05/2004, DJ 14/06/2004, p. 178; AC 0004377-15.2001.4.01.0000 / MG, Rel. JUIZ FEDERAL LINO OSVALDO SERRA SOUSA SEGUNDO, 7ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 p.587 de 26/10/2012. 4. Remessa oficial e apelação improvidas.(TRF1. Processo AC 199838030033060. AC - APELAÇÃO CIVEL - 199838030033060. Relator(a) JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTAÓrgão julgador6ª TURMA SUPLEMENTAR. Fonte e-DJF1 DATA:06/12/2013 PAGINA:1878)Ocorre, todavia que cabe ao impetrante comprovar as suas alegações e no caso dos autos, ele não fez prova do direito alegado, ou seja, não colacionou aos documentos que comprovem os gastos do empregado com veículo próprio para efetivação de suas tarefas laborais, bem como o pagamento dos valores efetuados ao empregado a título de reembolso de combustível, conforme determina o art. 337 do CPC.Por fim, no tocante ao reembolso combustível, ressalte-se que na presente demanda é a indispensável produção de provas, sendo incabível através de rito tão célere como do writ, devendo ser submetido a sua pretensão ao processo de conhecimento, em que é assegurada às partes a ampla dilação probatória, com a garantia do contraditório.COMPENSAÇÃOPor outro lado, a parte impetrante, no caso em tela, pretende compensar os

valores que entende ter recolhido indevidamente a título de contribuições previdenciárias nos últimos cinco anos. Resultando inexistente a obrigação da impetrante de efetuar o recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre ausências permitidas e abono assiduidade, conforme acima explicitado, deve, por conseguinte, ocorrer a compensação do montante recolhido indevidamente. Tratando-se de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente. Nesse sentido: EREsp 488992/MG. Com efeito, a 1ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que a compensação tributária rege-se pela legislação vigente à época do ajuizamento da ação. Nesse sentido, vale transcrever o seguinte entendimento jurisprudencial perfilado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO DETRIBUTOS DE ESPÉCIES DIVERSAS. 1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 720.966/ES, concluiu que: a) houve evolução legislativa em matéria de compensação de tributos (Leis 8.383/91, 9.430/96 e 10.637/2002); b) na vigência da Lei 8.383/91, somente é possível a compensação detributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, vincendas e da mesma espécie, nos casos de pagamento indevido ou a maior; c) com o advento da Lei 9.430/96, o legislador permitiu que a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, autorizasse a utilização de créditos a serem restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração; d) a Lei 10.637/02 (que deu nova redação ao art. 74 da Lei 9.430/96), possibilitou a compensação de créditos, passíveis de restituição ou ressarcimento, com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente de requerimento do contribuinte; e) a compensação é regida pela lei vigente na data do ajuizamento da ação; f) a ausência de prequestionamento constitui-se óbice incontornável, sendo possível ao STJ apreciar a demanda apenas à luz da legislação examinada nas instâncias ordinárias. 2. Correta a decisão que, seguindo a jurisprudência dominante, limitou a compensação de indébito do PIS com parcelas do próprio PIS, considerando não ter sido abstraído que a autora requereu administrativamente a compensação nos moldes da Lei 9.430/96 (antes da alteração ocorrida com o advento da Lei 10.637/02). 3. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EREsp 697222/PE, Relatora Ministra Eliana Calmon, julgado em 26.04.2006, publicado no DJ de 19.06.2006) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. 1.. A interposição do recurso especial impõe que o dispositivo de Lei Federal tido por violado, como meio de se aferir a admissão da impugnação, tenha sido ventilado no acórdão recorrido, sob pena de padecer o recurso da imposição jurisprudencial do prequestionamento, requisito essencial à admissão do mesmo, o que atrai a incidência do enunciado n. 282 da Súmula do STF. 2. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN). 3. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66). 4. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições, determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86. 5. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração. 6. Consectariamente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si. 7. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação. 8. Em conseqüência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos. 9. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. 10. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não

podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (EResp 488992/MG). 11. In casu, a empresa recorrente ajuizou a ação ordinária em 15.12.2000, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL com os valores vincendos devidos a título de COFINS e CSSL. 12. À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, sem as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde que atendida a exigência de prévia autorização daquele órgão em resposta a requerimento do contribuinte, que não podia efetuar a compensação sponte sua, o que denota que o pleito estampado na petição inicial não poderia, com base no direito então vigente, ser acolhido. 13. Nada obstante, a instância ordinária não aludiu à existência de qualquer requerimento do contribuinte protocolado na Secretaria da Receita Federal, sendo defeso ao Superior Tribunal de Justiça o reexame dos autos a fim de verificar o atendimento ao requisito da Lei 9.430/96, ante o teor da Súmula 7/STJ. 14. É vedado à parte inovar em sede de agravo regimental, ante a preclusão consumativa, bem como, em razão da ausência de prequestionamento. 15. Hipótese em que a alegação de que a existência de interesse de agir, suscitada em sede de embargos de declaração, não obteve pronunciamento pela Corte de origem, não tendo sido alegado, na irresignação especial, a afronta ao art. 535, do CPC. 16. Agravo Regimental desprovido.

..EMEN:(AGRESP 200601405698, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:29/03/2007 PG:00231 ..DTPB:.)DA COMPENSAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIASEntretanto, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a compensação de contribuições previdenciárias deve ser feita com tributos da mesma espécie, afastando-se, portanto, a aplicação do artigo 74, da Lei nº 9430/96, que prevê a compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Confira-se:TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE DE ANALISAR OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPENSAÇÃO. EXIGÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA. NORMA VIGENTE AO TEMPO DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DE TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS CUJA COMPETÊNCIA ERA DO INSS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI 11.457/2007. VEDAÇÃO EXPRESSA À APLICAÇÃO DO ART. 74 DA LEI 9.430/96.1. Inviável discutir, em Recurso Especial, ofensa a dispositivos constitucionais, porquanto seu exame é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da CF.2. A compensação tributária depende de previsão legal e deve ser processada dentro dos limites da norma autorizativa, aplicando-se a regra vigente ao tempo do ajuizamento da demanda.3. O art. 74 da Lei 9.430/96, com as alterações promovidas pela Lei 10.637/02, autoriza a compensação de créditos apurados pelo contribuinte com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. A regra já não permitia a compensação de créditos tributários sob o pálio daquele órgão, com débitos previdenciários, de competência do INSS.4. A Lei 11.457/2007 criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais. Transferiu-se para a nova SRFB a administração das contribuições previdenciárias previstas no art. 11 da Lei 8.212/91, assim como as instituídas a título de substituição.5. A referida norma, em seu art. 26, consignou expressamente que o art. 74 da Lei 9.430/96 é inaplicável às exações cuja competência para arrecadar tenha sido transferida, ou seja, vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, até então de responsabilidade do INSS.6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.(STJ, 2ª Turma, Resp nº 1.235.348 - PR, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, v. u., Dje: 02/05/2011)(Grifei)DA COMPENSAÇÃO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO Com relação à regra contida no art. 170-A do Código de Processo Civil, o C. Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que:...quando a propositura da ação ocorrer antes da vigência da Lei Complementar nº 104/01, que introduziu no Código Tributário o artigo 170-A, ou seja, antes de 10.01.01, a compensação tributária prescinde da espera do trânsito em julgado da decisão que a autorizou, porquanto este diploma legal não possui natureza processual, o que faz com que se aplique ao tempo dos fatos. (RESP 200700848962, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, 25/09/2007) Da mesma forma, segue aresto:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. COMPENSAÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 170-A DO CTN. APLICAÇÃO ÀS DEMANDAS AJUIZADAS NA SUA VIGÊNCIA.1. A revisão da verba honorária implica, como regra, reexame da matéria fático-probatória, vedado em Recurso Especial (Súmula 7/STJ). Excepciona-se apenas a hipótese de valor irrisório ou exorbitante, o que não se configura neste caso.2. A Primeira Seção do STJ, em julgamento de recursos submetidos ao rito do art. 543-C do CPC, pacificou o entendimento de que a limitação imposta pelo art. 170-A do CTN deve ser aplicada às causas iniciadas posteriormente à sua vigência, inclusive naquelas em que houver reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido (REsps. 1.164.452/MG e 1.167.039/DF).3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1380803/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/04/2011, DJe 18/04/2011) (Grifei) No caso dos autos, a demanda foi ajuizada em 24/04/2014, posterior, portanto, à vigência do citado comando legal, que deve

ser aplicado. DA LIMITAÇÃO À COMPENSAÇÃO As limitações percentuais previstas pelo artigo 89, da Lei nº 8212/91, com a redação dada pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.129/95, devem ser obedecidas, considerando-se a data do ajuizamento da ação para a incidência do regime jurídico referente à compensação tributária. No mais, após a edição da Lei nº 11.941/2009, que deu nova redação ao referido artigo, tais limitações foram extintas. É assim a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO. LIMITES. LEI N. 9.129/95. LEGALIDADE. 1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF. 2. A não realização do necessário cotejo analítico, bem como a não apresentação adequada do dissídio jurisprudencial, não obstante a transcrição de ementas, impedem a demonstração das circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma. 3. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 796.064/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, consolidou o entendimento segundo o qual os limites à compensação tributária, introduzidos pelas Leis n. 9.032/95 e 9.129/95, que, sucessivamente, alteraram o disposto no art. 89, 3º, da Lei n. 8.212/91, são de observância obrigatória pelo Poder Judiciário, enquanto não declarados inconstitucionais os aludidos diplomas normativos (em sede de controle difuso ou concentrado), uma vez que a norma jurídica, enquanto não regularmente expurgada do ordenamento, nele permanece válida, razão pela qual a compensação do indébito tributário, ainda que decorrente da declaração de inconstitucionalidade da exação, submete-se às limitações erigidas pelos diplomas legais que regem a referida modalidade extintiva do crédito tributário. 4. Na hipótese, como a presente ação foi ajuizada em 12.3.1990, antes da alteração introduzida pela Medida Provisória n. 449/2008, deve ser respeitado o limite de 30% (trinta por cento) estabelecido no art. 89, 3º, da Lei n. 8.212/91, pois, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda. Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, AgRg no AREsp 136006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 14/09/2012) (Grifei) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. ARTIGO 89, 3º, DA LEI 8.212/91. LIMITAÇÕES INSTITUÍDAS PELAS LEIS 9.032/95 E 9.129/95. APLICAÇÃO. 1. Pacificou-se, na Primeira Seção desta Corte, entendimento no sentido de serem obrigatórios os limites à compensação tributária (introduzidos pelas ns. Leis 9.032/95 e 9.129/92), ainda que em relação a tributos declarados inconstitucionais. 2. Precedentes: EREsp 919373/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 26.4.2011; REsp 1110310/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 1.7.2011; e REsp 709658/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 3.3.2011. 3. Recurso especial provido. (STJ, 2ª Turma, REsp 1270989, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 28/11/2011) (grifei) EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. LEIS 7.787/89 E 8.212/91. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. ARTIGO 89, 3º, DA LEI 8.212/91. LIMITAÇÕES INSTITUÍDAS PELAS LEIS 9.032/95 E 9.129/95. APLICAÇÃO. 1. Os limites à compensação tributária (introduzidos pelas Leis 9.032/95 e 9.129/92, que, sucessivamente, alteraram o disposto no artigo 89, 3º, da Lei 8.212/91) são de observância obrigatória, mercê da inexistência de declaração de inconstitucionalidade (em sede de controle difuso ou concentrado) dos aludidos diplomas normativos. 2. É que a norma jurídica, enquanto não regularmente expurgada do ordenamento, nele permanece válida, razão pela qual a compensação do indébito tributário, ainda que decorrente da declaração de inconstitucionalidade da exação, submete-se às limitações erigidas pelos diplomas legais que regem a referida modalidade extintiva do crédito tributário (Precedente da Primeira Seção: REsp 796.064/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 22.10.2008, DJe 10.11.2008). 3. Embargos de divergência providos. (STJ, 1ª Seção, EREsp 919373, Relator Ministro LUIZ FUX, DJe 26/04/2011) (grifei) Destarte, como a ação foi ajuizada em 24 de abril de 2014, deve ser afastado o regime jurídico que limita o montante a ser compensado. No tocante aos tributos e contribuições passíveis de compensação, as alterações introduzidas pela Lei nº 11.457/07, dispo em seu artigo 26, único, que o disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/96, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei, acabaram por vedar a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DE RIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS CUJA COMPETÊNCIA ERA DO INSS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI 11.457/2007. VEDAÇÃO EXPRESSA À APLICAÇÃO DO ART. 74 DA LEI 9.430/96. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. O art. 74 da Lei 9.430/96, com as alterações promovidas pela Lei 10.637/02, autoriza a compensação de créditos apurados pelo contribuinte com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. 3. A Lei 11.457/2007 criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais. Transferiu-se para a nova SRFB a administração das contribuições previdenciárias previstas no art. 11 da Lei 8.212/91, assim como as instituídas a título de substituição. 4. A referida norma, em seu art. 26, consignou expressamente que o art. 74 da Lei 9.430/96 é inaplicável às exações cuja competência para arrecadar tenha sido transferida, ou seja, vedou a

compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, até então de responsabilidade do INSS.5. A intenção do legislador foi, claramente, resguardar as receitas necessárias para o atendimento aos benefícios, que serão creditadas diretamente ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social, nos termos do art. 2º, 1º, da Lei 11.457/2007.(STJ, AgRg no REsp 1267060/RS, Min. Herman Benjamin, j. 18.10.2011, DJe 24.10.2011);TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - MANDADO DE SEGURANÇA - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA - ART. 89 DA LEI 8212/91, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11941/2009, ART. 170-A DO CTN E ARTS. 34 E 44 DA IN 900/2008, VIGENTES À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - AÇÃO AJUIZADA APÓS 09/06/2005 - PRELIMINAR REJEITADA - APELOS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. Ao contrário do que sustenta a União, a impetrante instruiu o feito com cópias das guias de recolhimento, acostadas às fls. 47/43, as quais são suficientes para a apreciação do pedido. Preliminar rejeitada. 2. Os pagamentos efetuados pela empresa a título (a) de salário-maternidade (STJ, REsp nº 1098102 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 17/06/2009; AgREsp nº 762172, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJU 19/12/2005, pág. 262) e (b) de férias (STJ, AgRg no REsp nº 1024826 / SC, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 15/04/2009) são verbas de natureza remuneratória, sobre eles devendo incidir a contribuição social previdenciária. 3. A contribuição previdenciária não deve incidir sobre pagamentos efetuados a título de terço constitucional de férias (STJ, EREsp nº 956289 / RS, 1ª Seção, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 10/11/2009; STF, AgR no AI nº 712880, 1ª Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe-113 19/06/2009; AgR no AI nº 727958, 2ª Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJe-038 27/02/2009), ressalvado o entendimento desta Relatora em sentido contrário, manifestado em decisões anteriormente proferidas. 4. Em relação aos pagamentos efetuados nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença, o Egrégio STJ já firmou entendimento no sentido de que não possuem natureza remuneratória, sobre eles não podendo incidir a contribuição previdenciária (AgRg no REsp nº 1086595 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 13/05/2009; AgRg no REsp nº 1037482 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/03/2009; REsp nº 768255, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJU 16/05/2006, pág. 207). 5. E, do reconhecimento da inexigibilidade da contribuição social previdenciária recolhida indevidamente ou a maior, incidente sobre valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença e a título de terço constitucional de férias, decorre o direito da empresa à sua compensação. 6. A compensação só pode ser realizada, conforme dispõe o art. 170 do CTN, nas condições e sob as garantias que a lei estipular, do que se conclui que os débitos previdenciários podem ser compensados com contribuições previdenciárias vincendas, nos termos do art. 89 da Lei 8212/91, com redação dada pela MP 449/2008, convertida na Lei 11941/2009, do artigo 170-A do Código Tributário Nacional e dos artigos 34 e 44 da Instrução Normativa nº 900/2008, vigentes à época do ajuizamento da ação. 7. Mesmo com a criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, que, além das atribuições da antiga Secretaria da Receita Federal, passou também a planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do artigo 11 da Lei no 8212/91, a Lei nº 11457, de 16/03/2007, deixou expresso, no parágrafo único do seu artigo 26, que, às referidas contribuições, não se aplica o disposto no artigo 74 da Lei nº 9430/96. Precedente do Egrégio STJ (REsp nº 1235348 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 02/05/2011). 8. A regra contida no art. 170-A do CTN, acrescentado pela LC 104/2001, que veda a compensação de créditos tributários antes do trânsito em julgado da ação, aplica-se às demandas ajuizadas depois de 10/01/2001 (AgRg no Ag nº 1309636 / PA, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 04/02/2011). 9. A LC 118/2005, em seu art. 3º, dispôs que a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado, e que tal regra, nos termos do seu art. 4º, segunda parte, se aplica a atos ou fatos pretéritos. 10. O Egrégio STJ afastou a aplicação retroativa do novo prazo (AI nos EREsp nº 644736 / PE, Corte Especial, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 27/08/2007, pág. 170), pacificando, em sede de recurso repetitivo, entendimento no sentido de que, antes da vigência da LC 118/2005 (09/06/2005), o prazo prescricional para se pleitear a devolução do crédito tributário, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contado a partir da homologação tácita (REsp nº 1002932 / SP, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 18/12/2009). Tal entendimento foi confirmado, em parte, pelo Egrégio STF que, em sede de recurso repetitivo, também afastou a aplicação retroativa do prazo quinquenal, introduzido pelo artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, mas declarou que o novo prazo deve ser aplicado às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 (cento e vinte) dias, ou seja, a partir de 09/06/2005 (RE nº 566621 / RS, Tribunal Pleno, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJe 11/10/2011). 11. Apenas para os feitos ajuizados após 09/06/2005, é de ser adotado o prazo quinquenal, previsto no art. 168 do CTN, contado desde o pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da mesma lei, em conformidade com o art. 3º da LC 118/2005, ressalvado o entendimento da Relatora, manifestado em decisões anteriormente proferidas, no sentido de que, mesmo antes da vigência da referida lei complementar, o prazo para se pleitear a devolução de tributo sujeito a

lançamento por homologação era de 05 (cinco) anos, contados do recolhimento indevido. 12. No caso concreto, adotando a orientação das Cortes Superiores, e considerando que a ação foi ajuizada em 28/06/2010, é de se concluir que os valores recolhidos indevidamente até 27/06/2005 foram atingidos pela prescrição. 13. Apelos e remessa oficial parcialmente providos.(TRF3, AMS 20106104005455-5, Rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. 05.12.2011, p. 14.12.2011).DA CORREÇÃO MONETÁRIASuperadas estas controvérsias, passo a analisar a aplicação de correção monetária para efeito da compensação pretendida pelos contribuintes.A compensação representa forma de extinção de crédito tributário que está atrelada ao princípio da estrita legalidade. Assim, nas condições estabelecidas pela lei, a autoridade administrativa fica autorizada a proceder à compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou não, de titularidade do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.A Jurisprudência é pacífica no sentido de que os casos de compensação do indébito implicam a correção monetária desde a data do recolhimento indevido. Entretanto, tratando-se de um encontro de contas, que devem ser apuradas por meio dos mesmos critérios, não pode o contribuinte lançar mão de índices de correção monetária que não sejam os utilizados pela Fazenda Pública.No entanto, curvo-me ao entendimento majoritário da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, para aplicação dos índices plenos de correção monetária (RESP nº 220.387, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 16.05.05, p. 279 e RESP nº 671.774, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 09.05.05, p. 357).A partir de 01 de janeiro de 1996, deve ser utilizada exclusivamente a taxa SELIC que representa a taxa de inflação do período considerado acrescida de juros reais, nos termos do 4º, art. 39, da Lei 9250/95.Quanto ao período anterior a 1º de janeiro de 1996, na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, são devidos os juros de mora, por não estarem previstos legalmente (RESP 119434/PR, 2ª Turma do STJ, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJU 11.05.98, fls. 70).Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.1. A correção monetária plena é mecanismo mediante o qual empreende-se a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certoque independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita.2. A Tabela Única aprovada pela Primeira Seção desta Corte (que agrega o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ) indica os indexadores e os expurgos inflacionários a serem aplicados em liquidação de sentenças proferidas em ações de compensação/repetição de indébito tributário:(i) ORTN, de 1964 a janeiro de 1986; (ii) expurgo inflacionário em substituição à ORTN do mês de fevereiro de 1986;(iii) OTN, de março de 1986 a dezembro de 1988,substituído por expurgo inflacionário no mês de junho de 1987;(iv) IPC/IBGE em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês);(v) IPC/IBGE em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à BTN do mês);(vi) BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990;(vii) IPC/IBGE, de março de 1990 a fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário em substituição ao BTN, de março de 1990 a janeiro de 1991, e ao INPC, de fevereiro de 1991);(viii) INPC, de março de 1991 a novembro de 1991;(ix) IPCA série especial, em dezembro de 1991;(x) UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995; e(xi) SELIC, a partir de janeiro de 1996.3. Conseqüentemente, os percentuais a serem observados, consoante a aludida tabela, são: (i) de 14,36 % em fevereiro de 1986 (expurgo inflacionário, em substituição à ORTN do mês); (ii) de 26,06% em junho de 1987 (expurgo inflacionário, em substituição à OTN do mês); (iii) de 42,72% em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à OTN do mês); (iv) de 10,14% em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (v) de 84,32% em março de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (vi) de 44,80% em abril de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (vii) de 7,87% em maio de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (viii) de 9,55% em junho de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (ix) de 12,92% em julho de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (x) de 12,03% em agosto de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (xi) de 12,76% em setembro de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês);(xii) de 14,20% em outubro de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (xiii) de 15,58% em novembro de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (xiv) de 18,30% em dezembro de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (xv) de 19,91% em janeiro de 1991 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); e (xvi) de 21,87% em fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à INPC do mês).4. In casu, o período objeto da insurgência refere-se aos meses de outubro a dezembro de 1989, sobre o qual deve incidir o BTN, que abrange o período de março de 1989 a fevereiro de 1990.5. Embargos de divergência providos.(STJ, 1ª Seção, Eresp 913.201 - RJ, Ministro Luiz Fux, v. u., Dje: 10/11/2008) Conclui-se, desse modo, que a pretensão da autora merece guarida parcial, ante os fundamentos supra elencados.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA REQUERIDA, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária incidentes sobre as verbas pagas à título de ausência permitida e abono assiduidade, bem como para assegurar o direito à compensação, após o trânsito em julgado da sentença, dos

valores pagos a título da contribuição previdenciária em tela com tributos da mesma espécie, nos termos do artigo 26, da Lei n.º 11457/2007, com a ressalva de que o montante pago indevidamente deve ser atualizado pela SELIC a partir de janeiro de 1996, calculada até o mês anterior ao da compensação, afastada a cumulação com outro índice de correção monetária, e observada a prescrição quinquenal, tendo em vista que a ação foi ajuizada após 09 de junho de 2010, ressalvado ao Fisco o direito de verificar a exatidão dos valores recolhidos pela parte impetrante. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Encaminhe-se cópia da sentença ao Egrégio Tribunal Regional Federal, nos autos do agravo de instrumento interposto, via correio eletrônico, nos termos do Provimento COGE nº 64 de 28.04.2005. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância. P. R. I.

**0003057-19.2014.403.6110 - SUN FOODS INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(GO021324 - DANIEL PUGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos e examinados os autos. Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado SUN FOODS INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA contra ato praticado pelo Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP, visando seja determinado à autoridade impetrada abster-se de cobrar a COFINS e o PIS, com a inclusão do ICMS na base de cálculo, nos moldes das Leis n.º 10.637/02 e 10.833/03. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 23/34. Instado a emendar à inicial (fls. 36/37), nos seguintes termos: (...) 1- Portanto atribua a Impetrante valor correspondente ao benefício pretendido que, no caso, corresponde aos valores que pretende compensar, demonstrando como chegou a tal valor. Bem como recolhendo eventual diferença de custas. 2- Especifique quais são os períodos que deseja compensar, em face da ausência no pedido. 3 - Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e conseqüente extinção do processo. 4- Intime-se., o demandante, em 23/07/2014, requereu prorrogação de prazo de 10 dias para cumprimento, o qual restou deferido, consoante publicação disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 31/07/2014. Conforme demonstra a certidão de fl. 42, mesmo com a prorrogação de prazo requerida, a impetrante não cumpriu a determinação para regularizar a inicial, fls. 36/37, vindo os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. O artigo 284 do Código de Processo Civil estabelece que o juiz determinará que o autor emende ou complete a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento, no caso desta apresentar defeitos ou irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, ou não preenchendo os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283. Dessa forma, diante da não regularização da petição inicial, conforme determinado na decisão de fls. 36/37 o presente feito merece ser extinto, sem julgamento do mérito. ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO (ART. 267, I e IV, DO CPC), visto que a demandante não cumpriu o determinado nas decisão de fls. 36/37. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do STF e Súmula 105 do STJ). Com o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0003465-10.2014.403.6110 - COPLAC DO BRASIL LTDA(SP082362 - JOAO ANTONIO SANCHES) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM ITU - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos e examinados os autos. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por COPLAC DO BRASIL LTDA, em face de suposto ato ilegal praticado pelo SR. CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM ITU-SP, objetivando que a autoridade impetrada se abstenha de lhe cobrar as contribuições previdenciárias sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, adicional de férias e dos primeiros quinze dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 08/98. Instado a emendar à inicial (fls. 101/102), nos seguintes termos: (...) 1- Portanto atribua a Impetrante valor correspondente ao benefício pretendido que, no caso, corresponde aos valores que pretende compensar, demonstrando como chegou a tal valor. 2- Esclareça e fundamente o pedido formulado no item b de fls. 06 dos autos, bem como especifique quais são os períodos que deseja compensar 3- Regularize o polo passivo da ação, visto que com o advento da Lei n.º 11.457/2007, em vigor a partir de 02.05.2007, foi extinta a Secretaria da Receita Previdenciária, e as competências relativas à arrecadação, fiscalização, lançamento e normatização de receitas previdenciárias, foi atribuída à Secretaria da Receita Federal do Brasil, cuja execução de suas atribuições passou a ser das Delegacias da Receita Federal do Brasil, tendo como autoridade maior, o Delegado da Receita Federal do Brasil. 4 - Traga ao feito cópia da petição inicial para que se dê ciência do feito ao representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei em questão. 5- Deverá, ainda, a impetrante fornecer 02 cópias do respectivo aditamento para contrafé. 6- Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e conseqüente extinção do processo. 7- Intime-se.. O impetrante quedou-se inerte, conforme certidão de fls. 103, vindo os autos conclusos para prolação de sentença. Dessa forma, diante da não regularização da petição inicial, conforme determinado no despacho de fl. 103, o presente feito merece ser extinto, sem julgamento do mérito. É o relatório. Passo a decidir. O artigo 284 do Código de Processo Civil estabelece que o juiz determinará que o autor emende ou complete a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento, no caso desta apresentar defeitos ou irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, ou não preenchendo os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283.

Dessa forma, havendo sido dada oportunidade a impetrante para que emendasse a inicial e, depois disso, persistindo ainda o vício, a exordial deve ser indeferida, nos termos do artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Assim, diante da não regularização da petição inicial, conforme determinado no despacho de fls. 101/102, o presente feito merece ser extinto, sem julgamento ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO (ART. 267, I e IV, DO CPC), visto que a demandante não cumpriu o determinado na decisão de fls. 101/102. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009. Com o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, independentemente de novo despacho. P. R. I.

**0003976-08.2014.403.6110** - MAX SABOR ALIMENTOS LTDA (SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA E SP187543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de concessão de medida liminar, impetrado por MAX SABOR ALIMENTOS LTDA. contra ato a ser praticado pelo Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP, objetivando afastar a exigibilidade de recolhimento de contribuições previdenciárias, em relação às verbas pagas a título de terço constitucional de férias, auxílio-doença e acidente nos quinze primeiros dias do afastamento do funcionário, aviso prévio indenizado e auxílio-creche, ao argumento de que se tratam de verbas de caráter não salarial. Requer, ainda, o reconhecimento do direito à compensação ou restituição dos valores que entende indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, com débitos vencido e vincendos de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Sustenta a impetrante, em síntese, ser pessoa jurídica de direito privado sujeita ao recolhimento de Contribuição Social para custo da Previdência instituída pelo artigo 195, I, a, da Constituição Federal, e regulamentada pelo artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91. Fundamenta que a jurisprudência pátria firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição previdenciária sobre os valores que não são destinados a retribuir o trabalho e que o artigo 22, inciso I e II, da Lei nº 8.212/91 fixa a incidência da contribuição sobre as verbas indenizatórias e as remunerações destinadas a retribuir o trabalho. Assim, sobre as verbas em questão alega não poder incidir contribuição previdenciária. Com a exordial vieram os documentos de fls. 38/247. O pedido de concessão de medida liminar restou parcialmente deferido às fls. 284/293. Inconformados, a União Federal e a impetrante notificaram, às fls. 327 e 336/7, respectivamente, a interposição de recurso de Agravo de Instrumento junto ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Notificada, a autoridade apontada como coatora prestou informações às fls. 362/372. Sustenta, em suma, que inexistente ato por parte da autoridade que se caracterize por ilegalidade ou abuso de poder e esteja a ofender ou ameaçar de ofensa qualquer direito líquido e certo da impetrante, requerendo, ao final, a denegação da segurança. Às fls. 373/375 encontra-se carreada aos autos cópia da decisão que negou seguimento ao Agravo de Instrumento interposto pela União Federal. O Ministério Público Federal ofertou parecer às fls. 377/381 opinando pela concessão da segurança. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Inicialmente, cumpre salientar que, com relação ao prazo prescricional para as ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, data posterior à vigência da Lei Complementar 118/05, deve ser observado o posicionamento adotado pela Egrégio STJ: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS - ART. 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718/98 - FATURAMENTO X RECEITA BRUTA - INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO E. STF EM SEDE DE CONTROLE DIFUSO - COFINS - ART. 8º, DA LEI Nº 9.718/98 - MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA (2% PARA 3%) - CONSTITUCIONALIDADE - PRESCRIÇÃO - NOVO ENTENDIMENTO DO E. STJ EXPLICITADO NO JULGAMENTO DA ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NOS AUTOS DO ERESP 644.736 - EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS: IMPOSSIBILIDADE. 1 - De acordo com recente entendimento do E. STJ, decorrente da declaração de inconstitucionalidade do art. 4º, 2ª parte, da LC 118/2005, nos autos do ERESP 644.736, deve a prescrição das ações de repetição e compensação tributárias ser contada da seguinte forma: (a) aos recolhimentos efetuados até 09 de junho de 2005 (data de início da vigência da LC 118/2005) aplica-se a Teoria dos 5+5; (b) aos recolhimentos efetuados após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo quinquenal; (c) na hipótese a, a aplicação da Teoria dos 5+5 fica limitada ao prazo máximo de cinco anos após 09 de junho de 2005, ou seja, a 09 de junho de 2010. (grifei) 2 - O E. STF, quando do julgamento dos RRE nºs 390.840-5/MG e 346.084-6/PR, declarou a inconstitucionalidade do disposto no art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98 que, via lei ordinária, ampliou a base de cálculo da Contribuição para o PIS e da COFINS (de faturamento para receita bruta), extrapolando os contornos da norma constitucional que, em sua redação original (anterior à EC nº 20/98), autorizava a incidência das referidas contribuições, apenas, sobre o faturamento. 3 - Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98, deverão ser observadas as seguintes leis: (a) para a Contribuição para o PIS, a LC 07/70, com as modificações introduzidas pela MP 1.212/95, convertida na Lei nº 9.715/98, até o advento e a plena aplicabilidade (anterioridade nonagesimal) da MP nº 66, de 29/08/2002, posteriormente convertida na Lei nº 10.637/2002; (b) para a COFINS, a LC 70/91, até o advento e a plena aplicabilidade (anterioridade nonagesimal) da MP nº 135, de 30/10/2003, posteriormente convertida na Lei nº

10.833/2003.4 - o E. STF, quando do julgamento do RE-AgR 419.010/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, entendeu ser constitucional a majoração de alíquota, promovida pelo art. 8º, da Lei nº 9.718/98 (2% para 3%), bem como a restrição à compensação do montante correspondente à majoração, apenas, para débitos da CSLL, compreendidos no mesmo período de apuração.5 - Sobre o montante a ser compensado incidirá a Taxa Selic (art. 39, 4º, Lei nº 9.430/96), com exclusão de qualquer outro índice representativo de correção monetária ou juros moratórios.6 - A compensação sujeitar-se-á ao trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 170-A, do CTN, ressalvando-se à autoridade fazendária a aferição da regularidade do procedimento.7 - Somente se admite a expedição da Certidão Negativa de Débitos após constatada, mediante o encontro de contas decorrente da compensação tributária, a inexistência de débitos fiscais pendentes. Ora, sabendo-se que ao Poder Judiciário cabe apenas o reconhecimento do direito à compensação de indébitos, a tarefa de aferir, em cada caso concreto, a regularidade fiscal, é atribuição exclusiva da Administração, do que se conclui temerário cogitar-se, no presente caso, acerca do cabimento ou não da expedição da CND. Ademais, de acordo com o art. 170-A, CTN, a compensação somente processar-se-á após o trânsito em julgado da sentença.8 - Apelação da Fazenda Nacional e Remessa Oficial providas em parte.9 - Sentença reformada parcialmente.(Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 199935000097380, Processo: 199935000097380 UF: GO Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 29/01/2008 Documento: TRF100267913, Fonte e-DJF1 DATA: 29/02/2008 PAGINA: 379, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES).Em sendo assim, relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da LC 118/05 (09.06.2005), verifica-se que o Egrégio STJ considera que o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior (teoria dos 5 + 5), limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (09.06.2010). Assim, o pedido de reconhecimento do direito de a impetrante compensar ou restituir valores a título de contribuição previdenciária incidente sobre verbas indenizatórias, em caso de deferimento, deverá observar a prescrição quinquenal, tendo em vista a propositura da demanda em 07 de julho de 2014.NO MÉRITOCompulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide, cinge-se em analisar se a incidência de contribuição previdenciária sobre a verba paga a título de terço constitucional de férias, auxílio-doença e acidente nos quinze primeiros dias de afastamento, avisto prévio indenizado e auxílio-creche, encontra ou não respaldo legal. Pois bem, a Carta Magna previu a materialidade da hipótese de incidência tributária para o fim de financiar a seguridade social, de forma direta e indireta.Nestes termos, dispôs, em seu artigo 195, inciso I, alínea a, que a seguridade social será financiada, entre outros, por recursos provenientes das contribuições sociais provenientes da empresa, do empregador e entidade a ela equiparada. Outrossim, anota que a contribuição da empresa incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.De qualquer forma, revela ponderar que o artigo 201, parágrafo quarto da Constituição Federal em sua redação original, expressamente estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Isto é, não incluiu as verbas indenizatórias que não podem ser consideradas como parte integrante da remuneração do empregado, seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98. Ou seja, com relação às indenizações deve-se ponderar que elas não se encontram inseridas no conceito de verbas integrantes de folha de salários e de rendimentos do trabalho pagos ou creditados, sendo certo que, nos termos do art. 195, 4º cumulado com o artigo 154, I, da Constituição Federal, para a instituição de outras fontes de custeio da previdência social, faz-se mister a edição de lei complementar.Um terço constitucional sobre as fériasNo que se refere ao pagamento de um terço constitucional, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de uniformização de jurisprudência, Petição n.º 7.296 - PE (2009/0096173-6), Relatora Ministra Eliana Calmon, se posicionou no seguinte sentido, in verbis: (..) Embora não se tenha decisão do pleno, demonstram os precedentes que as duas turmas da Corte Maior consigna o mesmo entendimento, o que me leva a propor o realinhamento da posição jurisprudencial desta Corte, adequando-se o STJ à jurisprudência do STF, no sentido de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória por não se incorporar à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.Com essas considerações, acolho o incidente de uniformização jurisprudencial para manter o entendimento firmado no aresto impugnado da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, declarando que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias.Desta feita, reexaminando a questão e curvando-me ao novo entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que a Constituição Federal, no capítulo dedicado aos Direitos Sociais, estabeleceu como direito básico dos trabalhadores urbanos e rurais o gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do salário normal (art. 7º, XVII). Assim, o valor recebido a título de adicional outorgado tem por escopo proporcionar ao trabalhador (lato sensu), no período de descanso, a percepção de um reforço financeiro, a fim de que possa usufruir de forma plena o direito constitucional do descanso remunerado.Destarte, impende registrar que seguindo o realinhamento da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, infere-se que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza

indenizatória e que não se incorpora à remuneração do trabalhador. Auxílio-doença e auxílio-acidente: No que tange aos valores pagos pelo empregador nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente, cumpre ressaltar, inicialmente, o que dispõe o artigo 60 da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Neste norte, insta salientar que o empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário, ou indenizatório, de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta, pois, a incidência da contribuição previdenciária. Nesse sentido, destaque-se Acórdão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP - RECURSO ESPECIAL - 1149071/SC, Relatora Ministra Eliana Calmon: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irresignação. 2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. Grifei. 6. Recurso especial provido em parte. (Processo REsp 1149071 / SC. RECURSO ESPECIAL. 2009/0134277-4. Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114). Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento 02/09/2010. Data da Publicação/Fonte DJe 22/09/2010) Assim, na medida em que não se constata, nos 15 primeiros dias de afastamento do funcionário doente, a prestação de efetivo serviço, não se pode considerar salário o valor recebido nesse interregno, sendo certo que, nesta hipótese, não incidirá a contribuição previdenciária. Esposando no mesmo sentido caminha a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, vejamos: TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. QUINZE PRIMEIROS DIAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO PRESCRICIONAL. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. LC Nº 118/2005. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. AFASTAMENTO, NA HIPÓTESE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. OMISSÃO INEXISTENTE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento insculpido no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo, no que tange à incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, que este Tribunal firmou orientação segundo a qual não é devida tal contribuição sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os quinze primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que este, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: REsp nº 381.181/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 25/05/06; REsp nº 768.255/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 16/05/06; REsp nº 786.250/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 06/03/06 e AgRg no REsp nº 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 19/12/05. III - Esta Corte orienta-se no sentido de considerar indenizatória a natureza do auxílio-acidente. Precedentes: AgRg no Ag 683923/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 26/06/2006 e EDcl no AgRg no Ag 538420/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, DJ de 24/05/2004. Diante disso, ausente o caráter salarial de tal parcela, não deve haver incidência de contribuição previdenciária sobre ela. IV - Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar (REsp nº

890.656/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20.08.2007, p. 249).V - Embargos de declaração rejeitados.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1078772 Processo: 200801691919 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 19/02/2009 Documento: STJ000355120 Fonte DJE DATA:12/03/2009 Relator(a) FRANCISCO FALCÃO)TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA.1. Consolidado no âmbito desta Corte que nos casos de tributosujeito a lançamento por homologação, a prescrição da pretensão relativa à sua restituição, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05 (em 9.6.2005), somente ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.2. Precedente da Primeira Seção no REsp n. 1.002.932/SP, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC, que atendeu ao disposto no art. 97 da Constituição da República, consignando expressamente a análise da inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 118/05 pela Corte Especial (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).3. Os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. Grifei 4. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 relativo às férias (terço constitucional). Precedentes.5. Recurso especial não provido. (STJ. Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES. T2 - SEGUNDA TURMA. Processo REsp 1217686 / PE. RECURSO ESPECIAL 2010/0185317-6. Data do Julgamento 07/12/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 03/02/2011) Com efeito, conclui-se que é descabida a incidência da contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença, tendo em vista não ter natureza salarial. Por outro lado, não merece prosperar a pretensão da impetrante com relação ao Auxílio-Acidente, posto que nos termos do artigo 86 da Lei n.º 8.213-91, tal benefício é devido ao segurado como indenização, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultando em seqüelas que impliquem em redução da capacidade para o trabalho, com valores integralmente pagos pelo INSS nos termos do parágrafo 2º do supracitado artigo, não sendo o caso de incidência de contribuição previdenciária de responsabilidade do empregador. Trata-se de benefício que não é pago pelo empregador, mas exclusivamente pela previdência social, motivo pelo qual não incide a combatida contribuição. Neste sentido: TRF- 3ª Região, Agravo de Instrumento n.º 0028536-50.2010.4.03.0000/SP, relator Desembargador Federal André Nekatschalow, DJe no dia de 13/10/2010.Nestes termos, vale transcrever o seguinte julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. PRECEDENTES.(...)AUXÍLIO-ACIDENTE:Tal parcela, constitui benefício pago exclusivamente pela previdência social, nos termos do art. 86, 2º, da lei n. 8.212/91, pelo que não há falar em incidência de contribuição previdenciária.2. Em face do exposto: - NEGO provimento ao recurso especial do INSS e; CONHEÇO PARCIALMENTE do apelo nobre das empresas autoras e DOU-LHE provimento apenas para afastar a exigência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio-doença, nos primeiros quinze (15) dias de afastamento do empregado do trabalho. (REsp 973436 / SC, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 25/02/2008 p. 290).Aviso Prévio Indenizado O aviso prévio indenizado, previsto no 1º, do artigo 487 da CLT, por seu caráter indenizatório, não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide contribuição à seguridade social. Nesse sentido, vale transcrever entendimento jurisprudencial perfilado pela Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. ABONOS SALARIAIS. HABITUALIDADE. EXIGIBILIDADE. MP 1523/96 E 1596/97. LEIS 8212/91, ARTS. 22 E 28 E 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, podendo também declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97).II - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, tendo sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada por perda de objeto.III - Os pagamentos de natureza indenizatória efetuados aos empregado, como é o caso do aviso prévio indenizado e da indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem a correção geral de salários), além do abono de férias e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a

contribuição previdenciária sobre tais verbas. Precedentes.IV - Entretanto, incorre direito líquido e certo em relação aos abonos salariais, notadamente se pagos com habitualidade, cuja natureza é salarial ou remuneratória e não indenizatória (CLT, art. 457 parágrafo 1º), como acertadamente disposto no decisum recorrido.V - De outro giro, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente incidentes sobre o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento aos recursos.VI - Apelações do INSS e da impetrante e remessa oficial improvidas.(TRF3 - Segunda Turma - AC - 199903990633773/SP - DJU DATA:04/05/2007 PÁGINA: 646 - Relator Des. Fed. Cecília Mello).TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. MEDIDAS PROVISÓRIAS 1523/96 E 1596/97. LEI 8212/91, ARTS. 22 2º E 28 8º E 9º. REVOGAÇÃO. LEI 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, bem como declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97).II - Os pagamentos de natureza indenizatória tais como aviso prévio indenizado, indenização adicional prevista no artigo 9º da 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem o reajuste geral de salários) e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre essas verbas. Precedentes.III - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, além de terem sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada a final, em virtude da perda de objeto da mesma.IV - Destarte, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento à apelação e à remessa oficial. V - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 191811Processo: 199903990633050 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 03/04/2007 Documento: TRF300115679 ) Fonte DJU DATA:20/04/2007 PÁGINA: 885 Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO)TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RGPS. CONTRIBUIÇÃO DE TERCEIROS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E REFLEXOS SOBRE O DÉCIMO TERCEIRO E AS FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE.1. A segunda parte do art. 4º da LC 118/2005 foi declarada inconstitucional, e considerou-se válida a aplicação do novo prazo de cinco anos apenas às ações ajuizadas a partir de 9/6/2005 - após o decurso da vacatio legis de 120 dias (STF, RE 566.621/RS, rel. ministra Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJe de 11/10/2011). 2. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas pagas a título de aviso prévio indenizado por não comportarem natureza salarial. 3. Com a exclusão dessa parcela da base de cálculo da exação, não há incidência da contribuição previdenciária sobre o valor do 13º salário e das férias correspondentes do mês do aviso prévio indenizado. 4. Tendo em vista a natureza indenizatória das parcelas referentes ao aviso prévio indenizado e seus reflexos sobre 13º salário e férias, também não devem incidir as contribuições ao GILL/RAT (antigo SAT) e de terceiros (FNDE, INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE). 5. A compensação das contribuições sociais incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados far-se-á com contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social, nos termos do disposto no art. 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007. 6. Apelação a que dá parcial provimento.(TRF1. Processo AMS 200938000128145. AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200938000128145. Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO. Órgão julgador OITAVA TURMA. Fonte e-DJF1 DATA:14/06/2013 PAGINA:766) Auxílio-crecheNo tocante ao auxílio-creche verifica-se, em princípio, que a pretensão não pode ser analisada na via estrita do mandado de segurança, uma vez que é necessária a comprovação de que a impetrante não possui creche conveniada. Note-se que existe previsão legal de não incidência da contribuição denominada auxílio-creche nos termos do contido na alínea s, do 8º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, sendo necessária dilação probatória para que se verifique o porquê da impetrante pleitear neste writ não incidência prevista em lei, já que, embora tenha juntado aos autos cópia de acordo coletivo em que existe a previsão de tal despesa, não comprova documentalmente o valor pago em pecúnia. Assim, anote-se que o reembolso das despesas comprovadas da creche, quando terceirizado o serviço, não pode sofrer a incidência da contribuição previdenciária, pois tem nítido cunho indenizatório, o que não ficou demonstrado no presente caso. Nesse sentido: TRF3º Região, Segunda Turma, AI 2010.03.000090170, Relator Juiz Henrique Herkenhoff, dju. 04/05/2010. COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO Por outro lado, a parte impetrante, no caso em tela, pretende repetir, mediante restituição em dinheiro ou compensação, os valores que entende ter recolhido indevidamente a título de contribuições previdenciárias nos últimos cinco anos. Resultando inexistente a obrigação da impetrante de efetuar o recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias, primeiros quinze dias de afastamento do trabalhador por auxílio-doença e aviso prévio indenizado, conforme acima explicitado, deve, por conseguinte, ocorrer a repetição do montante recolhido indevidamente. Vale registrar que a Súmula 461, do Superior Tribunal de Justiça, autoriza que a escolha, quanto à forma de repetição do indébito tributário, seja exercida na fase de

execução de sentença. Vejamos: Súmula 461, do STJ: O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado. Tratando-se de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente. Nesse sentido: EREsp 488992/MG. Com efeito, a 1ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que a compensação tributária rege-se pela legislação vigente à época do ajuizamento da ação. Nesse sentido, vale transcrever o seguinte entendimento jurisprudencial perfilado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO DETRIBUTOS DE ESPÉCIES DIVERSAS. 1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 720.966/ES, concluiu que: a) houve evolução legislativa em matéria de compensação de tributos (Leis 8.383/91, 9.430/96 e 10.637/2002); b) na vigência da Lei 8.383/91, somente é possível a compensação detributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, vincendas e da mesma espécie, nos casos de pagamento indevido ou a maior; c) com o advento da Lei 9.430/96, o legislador permitiu que a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, autorizasse a utilização de créditos a serem restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração; d) a Lei 10.637/02 (que deu nova redação ao art. 74 da Lei 9.430/96), possibilitou a compensação de créditos, passíveis de restituição ou ressarcimento, com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente de requerimento do contribuinte; e) a compensação é regida pela lei vigente na data do ajuizamento da ação; f) a ausência de prequestionamento constitui-se óbice incontornável, sendo possível ao STJ apreciar a demanda apenas à luz da legislação examinada nas instâncias ordinárias. 2. Correta a decisão que, seguindo a jurisprudência dominante, limitou a compensação de indébito do PIS com parcelas do próprio PIS, considerando não ter sido abstraído que a autora requereu administrativamente a compensação nos moldes da Lei 9.430/96 (antes da alteração ocorrida com o advento da Lei 10.637/02). 3. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EREsp 697222/PE, Relatora Ministra Eliana Calmon, julgado em 26.04.2006, publicado no DJ de 19.06.2006) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. 1.. A interposição do recurso especial impõe que o dispositivo de Lei Federal tido por violado, como meio de se aferir a admissão da impugnação, tenha sido ventilado no acórdão recorrido, sob pena de padecer o recurso da imposição jurisprudencial do prequestionamento, requisito essencial à admissão do mesmo, o que atrai a incidência do enunciado n. 282 da Súmula do STF. 2. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN). 3. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66). 4. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições, determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86. 5. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração. 6. Consectariamente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si. 7. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação. 8. Em conseqüência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos. 9. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. 10. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se o direito de o contribuinte

proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (REsp 488992/MG). 11. In casu, a empresa recorrente ajuizou a ação ordinária em 15.12.2000, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL com os valores vincendos devidos a título de COFINS e CSSL. 12. À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, sem as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde que atendida a exigência de prévia autorização daquele órgão em resposta a requerimento do contribuinte, que não podia efetuar a compensação sponte sua, o que denota que o pleito estampado na petição inicial não poderia, com base no direito então vigente, ser acolhido. 13. Nada obstante, a instância ordinária não aludiu à existência de qualquer requerimento do contribuinte protocolado na Secretaria da Receita Federal, sendo defeso ao Superior Tribunal de Justiça o reexame dos autos a fim de verificar o atendimento ao requisito da Lei 9.430/96, ante o teor da Súmula 7/STJ. 14. É vedado à parte inovar em sede de agravo regimental, ante a preclusão consumativa, bem como, em razão da ausência de prequestionamento. 15. Hipótese em que a alegação de que a existência de interesse de agir, suscitada em sede de embargos de declaração, não obteve pronunciamento pela Corte de origem, não tendo sido alegado, na irresignação especial, a afronta ao art. 535, do CPC. 16. Agravo Regimental desprovido.

..EMEN:(AGRESP 200601405698, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:29/03/2007 PG:00231 ..DTPB:.)DA COMPENSAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIASEntretanto, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a compensação de contribuições previdenciárias deve ser feita com tributos da mesma espécie, afastando-se, portanto, a aplicação do artigo 74, da Lei nº 9430/96, que prevê a compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Confira-se:TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE DE ANALISAR OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPENSAÇÃO. EXIGÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA. NORMA VIGENTE AO TEMPO DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DE TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS CUJA COMPETÊNCIA ERA DO INSS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI 11.457/2007. VEDAÇÃO EXPRESSA À APLICAÇÃO DO ART. 74 DA LEI 9.430/96.1. Inviável discutir, em Recurso Especial, ofensa a dispositivos constitucionais, porquanto seu exame é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da CF.2. A compensação tributária depende de previsão legal e deve ser processada dentro dos limites da norma autorizativa, aplicando-se a regra vigente ao tempo do ajuizamento da demanda.3. O art. 74 da Lei 9.430/96, com as alterações promovidas pela Lei 10.637/02, autoriza a compensação de créditos apurados pelo contribuinte com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. A regra já não permitia a compensação de créditos tributários sob o pálio daquele órgão, com débitos previdenciários, de competência do INSS.4. A Lei 11.457/2007 criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais. Transferiu-se para a nova SRFB a administração das contribuições previdenciárias previstas no art. 11 da Lei 8.212/91, assim como as instituídas a título de substituição.5. A referida norma, em seu art. 26, consignou expressamente que o art. 74 da Lei 9.430/96 é inaplicável às exações cuja competência para arrecadar tenha sido transferida, ou seja, vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, até então de responsabilidade do INSS.6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.(STJ, 2ª Turma, Resp nº 1.235.348 - PR, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, v. u., Dje: 02/05/2011)(Grifei)DA COMPENSAÇÃO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO Com relação à regra contida no art. 170-A do Código de Processo Civil, o C. Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que:...quando a propositura da ação ocorrer antes da vigência da Lei Complementar nº 104/01, que introduziu no Código Tributário o artigo 170-A, ou seja, antes de 10.01.01, a compensação tributária prescinde da espera do trânsito em julgado da decisão que a autorizou, porquanto este diploma legal não possui natureza processual, o que faz com que se aplique ao tempo dos fatos. (RESP 200700848962, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, 25/09/2007) Da mesma forma, segue aresto:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. COMPENSAÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 170-A DO CTN. APLICAÇÃO ÀS DEMANDAS AJUIZADAS NA SUA VIGÊNCIA.1. A revisão da verba honorária implica, como regra, reexame da matéria fático-probatória, vedado em Recurso Especial (Súmula 7/STJ). Excepciona-se apenas a hipótese de valor irrisório ou exorbitante, o que não se configura neste caso.2. A Primeira Seção do STJ, em julgamento de recursos submetidos ao rito do art. 543-C do CPC, pacificou o entendimento de que a limitação imposta pelo art. 170-A do CTN deve ser aplicada às causas iniciadas posteriormente à sua vigência, inclusive naquelas em que houver reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido (REsp. 1.164.452/MG e 1.167.039/DF).3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1380803/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/04/2011, DJe 18/04/2011) (Grifei) No caso dos autos, a demanda foi ajuizada em 07/07/2014, posteriormente, portanto, à vigência do citado comando legal, que deve ser aplicado.DA LIMITAÇÃO À COMPENSAÇÃO As limitações percentuais previstas pelo artigo 89, da Lei nº 8212/91, com a redação dada pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.129/95, devem ser obedecidas, considerando-se a

data do ajuizamento da ação para a incidência do regime jurídico referente à compensação tributária. No mais, após a edição da Lei nº 11.941/2009, que deu nova redação ao referido artigo, tais limitações foram extintas. É assim a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO. LIMITES. LEI N. 9.129/95. LEGALIDADE.1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF. 2. A não realização do necessário cotejo analítico, bem como a não apresentação adequada do dissídio jurisprudencial, não obstante a transcrição de ementas, impedem a demonstração das circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma.3. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 796.064/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, consolidou o entendimento segundo o qual os limites à compensação tributária, introduzidos pelas Leis n. 9.032/95 e 9.129/95, que, sucessivamente, alteraram o disposto no art. 89, 3º, da Lei n. 8.212/91, são de observância obrigatória pelo Poder Judiciário, enquanto não declarados inconstitucionais os aludidos diplomas normativos (em sede de controle difuso ou concentrado), uma vez que a norma jurídica, enquanto não regularmente expurgada do ordenamento, nele permanece válida, razão pela qual a compensação do indébito tributário, ainda que decorrente da declaração de inconstitucionalidade da exação, submete-se às limitações erigidas pelos diplomas legais que regem a referida modalidade extintiva do crédito tributário.4. Na hipótese, como a presente ação foi ajuizada em 12.3.1990, antes da alteração introduzida pela Medida Provisória n. 449/2008, deve ser respeitado o limite de 30% (trinta por cento) estabelecido no art. 89, 3º, da Lei n. 8.212/91, pois, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda. Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, AgRg no AREsp 136006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 14/09/2012)

(Grifei) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. ARTIGO 89, 3º, DA LEI 8.212/91. LIMITAÇÕES INSTITUÍDAS PELAS LEIS 9.032/95 E 9.129/95. APLICAÇÃO.1. Pacificou-se, na Primeira Seção desta Corte, entendimento no sentido de serem obrigatórios os limites à compensação tributária (introduzidos pelas ns. Leis 9.032/95 e 9.129/92), ainda que em relação a tributos declarados inconstitucionais.2. Precedentes: REsp 919373/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 26.4.2011; REsp 1110310/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 1.7.2011; e REsp 709658/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 3.3.2011.3. Recurso especial provido. (STJ, 2ª Turma, REsp 1270989, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 28/11/2011) (grifei) EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. LEIS 7.787/89 E 8.212/91. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. ARTIGO 89, 3º, DA LEI 8.212/91. LIMITAÇÕES INSTITUÍDAS PELAS LEIS 9.032/95 E 9.129/95. APLICAÇÃO.1. Os limites à compensação tributária (introduzidos pelas Leis 9.032/95 e 9.129/92, que, sucessivamente, alteraram o disposto no artigo 89, 3º, da Lei 8.212/91) são de observância obrigatória, mercê da inexistência de declaração de inconstitucionalidade (em sede de controle difuso ou concentrado) dos aludidos diplomas normativos.2. É que a norma jurídica, enquanto não regularmente expurgada do ordenamento, nele permanece válida, razão pela qual a compensação do indébito tributário, ainda que decorrente da declaração de inconstitucionalidade da exação, submete-se às limitações erigidas pelos diplomas legais que regem a referida modalidade extintiva do crédito tributário (Precedente da Primeira Seção: REsp 796.064/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 22.10.2008, DJe 10.11.2008).3. Embargos de divergência providos. (STJ, 1ª Seção, REsp 919373, Relator Ministro LUIZ FUX, DJe 26/04/2011) (grifei) Destarte, como a ação foi ajuizada em 07 de julho de 2014, deve ser afastado o regime jurídico que limita o montante a ser compensado. No tocante aos tributos e contribuições passíveis de compensação, as alterações introduzidas pela Lei nº 11.457/07, dispondo em seu artigo 26, único, que o disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/96, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei, acabaram por vedar a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DE RIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS CUJA COMPETÊNCIA ERA DO INSS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI 11.457/2007. VEDAÇÃO EXPRESSA À APLICAÇÃO DO ART. 74 DA LEI 9.430/96.1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.2. O art. 74 da Lei 9.430/96, com as alterações promovidas pela Lei 10.637/02, autoriza a compensação de créditos apurados pelo contribuinte com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.3. A Lei 11.457/2007 criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais. Transferiu-se para a nova SRFB a administração das contribuições previdenciárias previstas no art. 11 da Lei 8.212/91, assim como as instituídas a título de substituição.4. A referida norma, em seu art. 26, consignou expressamente que o art. 74 da Lei 9.430/96 é inaplicável às exações cuja competência para arrecadar tenha sido transferida, ou seja, vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, até então de responsabilidade do INSS.5. A intenção do legislador

foi, claramente, resguardar as receitas necessárias para o atendimento aos benefícios, que serão creditadas diretamente ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social, nos termos do art. 2º, 1º, da Lei 11.457/2007.(STJ, AgRg no REsp 1267060/RS, Min. Herman Benjamin, j. 18.10.2011, DJe 24.10.2011); TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - MANDADO DE SEGURANÇA - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA - ART. 89 DA LEI 8212/91, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11941/2009, ART. 170-A DO CTN E ARTS. 34 E 44 DA IN 900/2008, VIGENTES À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - AÇÃO AJUIZADA APÓS 09/06/2005 - PRELIMINAR REJEITADA - APELOS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. Ao contrário do que sustenta a União, a impetrante instruiu o feito com cópias das guias de recolhimento, acostadas às fls. 47/43, as quais são suficientes para a apreciação do pedido. Preliminar rejeitada. 2. Os pagamentos efetuados pela empresa a título (a) de salário-maternidade (STJ, REsp nº 1098102 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 17/06/2009; AgREsp nº 762172, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJU 19/12/2005, pág. 262) e (b) de férias (STJ, AgRg no REsp nº 1024826 / SC, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 15/04/2009) são verbas de natureza remuneratória, sobre eles devendo incidir a contribuição social previdenciária. 3. A contribuição previdenciária não deve incidir sobre pagamentos efetuados a título de terço constitucional de férias (STJ, EREsp nº 956289 / RS, 1ª Seção, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 10/11/2009; STF, AgR no AI nº 712880, 1ª Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe-113 19/06/2009; AgR no AI nº 727958, 2ª Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJe-038 27/02/2009), ressalvado o entendimento desta Relatora em sentido contrário, manifestado em decisões anteriormente proferidas. 4. Em relação aos pagamentos efetuados nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença, o Egrégio STJ já firmou entendimento no sentido de que não possuem natureza remuneratória, sobre eles não podendo incidir a contribuição previdenciária (AgRg no REsp nº 1086595 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 13/05/2009; AgRg no REsp nº 1037482 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/03/2009; REsp nº 768255, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJU 16/05/2006, pág. 207). 5. E, do reconhecimento da inexigibilidade da contribuição social previdenciária recolhida indevidamente ou a maior, incidente sobre valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença e a título de terço constitucional de férias, decorre o direito da empresa à sua compensação. 6. A compensação só pode ser realizada, conforme dispõe o art. 170 do CTN, nas condições e sob as garantias que a lei estipular, do que se conclui que os débitos previdenciários podem ser compensados com contribuições previdenciárias vincendas, nos termos do art. 89 da Lei 8212/91, com redação dada pela MP 449/2008, convertida na Lei 11941/2009, do artigo 170-A do Código Tributário Nacional e dos artigos 34 e 44 da Instrução Normativa nº 900/2008, vigentes à época do ajuizamento da ação. 7. Mesmo com a criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, que, além das atribuições da antiga Secretaria da Receita Federal, passou também a planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do artigo 11 da Lei no 8212/91, a Lei nº 11457, de 16/03/2007, deixou expresso, no parágrafo único do seu artigo 26, que, às referidas contribuições, não se aplica o disposto no artigo 74 da Lei nº 9430/96. Precedente do Egrégio STJ (REsp nº 1235348 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 02/05/2011). 8. A regra contida no art. 170-A do CTN, acrescentado pela LC 104/2001, que veda a compensação de créditos tributários antes do trânsito em julgado da ação, aplica-se às demandas ajuizadas depois de 10/01/2001 (AgRg no Ag nº 1309636 / PA, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 04/02/2011). 9. A LC 118/2005, em seu art. 3º, dispôs que a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado, e que tal regra, nos termos do seu art. 4º, segunda parte, se aplica a atos ou fatos pretéritos. 10. O Egrégio STJ afastou a aplicação retroativa do novo prazo (AI nos EREsp nº 644736 / PE, Corte Especial, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 27/08/2007, pág. 170), pacificando, em sede de recurso repetitivo, entendimento no sentido de que, antes da vigência da LC 118/2005 (09/06/2005), o prazo prescricional para se pleitear a devolução do crédito tributário, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contado a partir da homologação tácita (REsp nº 1002932 / SP, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 18/12/2009). Tal entendimento foi confirmado, em parte, pelo Egrégio STF que, em sede de recurso repetitivo, também afastou a aplicação retroativa do prazo quinquenal, introduzido pelo artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, mas declarou que o novo prazo deve ser aplicado às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 (cento e vinte) dias, ou seja, a partir de 09/06/2005 (RE nº 566621 / RS, Tribunal Pleno, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJe 11/10/2011). 11. Apenas para os feitos ajuizados após 09/06/2005, é de ser adotado o prazo quinquenal, previsto no art. 168 do CTN, contado desde o pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da mesma lei, em conformidade com o art. 3º da LC 118/2005, ressalvado o entendimento da Relatora, manifestado em decisões anteriormente proferidas, no sentido de que, mesmo antes da vigência da referida lei complementar, o prazo para se pleitear a devolução de tributo sujeito a lançamento por homologação era de 05 (cinco) anos, contados do recolhimento indevido. 12. No caso concreto, adotando a orientação das Cortes Superiores, e considerando que a ação foi ajuizada em 28/06/2010, é de se

concluir que os valores recolhidos indevidamente até 27/06/2005 foram atingidos pela prescrição. 13. Apelos e remessa oficial parcialmente providos.(TRF3, AMS 20106104005455-5, Rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. 05.12.2011, p. 14.12.2011).No caso de restituição do indébito tributário através de precatório, registre-se que, para efeitos de atualização dos valores indevidamente recolhidos, a correção monetária deverá incidir do recolhimento indevido até o efetivo pagamento, a teor do disposto na Súmula nº 162 do E. STJ.DA CORREÇÃO MONETÁRIA DO VALOR A SER REPETIDO:Superadas estas controvérsias, passo a analisar a aplicação de correção monetária para efeito da repetição pretendida pelos contribuintes.A compensação representa forma de extinção de crédito tributário que está atrelada ao princípio da estrita legalidade. Assim, nas condições estabelecidas pela lei, a autoridade administrativa fica autorizada a proceder à compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou não, de titularidade do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.A Jurisprudência é pacífica no sentido de que os casos de compensação do indébito implicam a correção monetária desde a data do recolhimento indevido. Entretanto, tratando-se de um encontro de contas, que devem ser apuradas por meio dos mesmos critérios, não pode o contribuinte lançar mão de índices de correção monetária que não sejam os utilizados pela Fazenda Pública.No entanto, curvo-me ao entendimento majoritário da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, para aplicação dos índices plenos de correção monetária (RESP nº 220.387, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 16.05.05, p. 279 e RESP nº 671.774, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 09.05.05, p. 357), tanto para fins de compensação quanto de restituição do indébito tributário.A partir de 01 de janeiro de 1996, deve ser utilizada exclusivamente a taxa SELIC que representa a taxa de inflação do período considerado acrescida de juros reais, nos termos do 4º, art. 39, da Lei 9250/95.Quanto ao período anterior a 1º de janeiro de 1996, na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, são indevidos os juros de mora, por não estarem previstos legalmente (RESP 119434/PR, 2ª Turma do STJ, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJU 11.05.98, fls. 70).Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.1. A correção monetária plena é mecanismo mediante o qual empreende-se a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certoque independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita.2. A Tabela Única aprovada pela Primeira Seção desta Corte (que agrega o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ) indica os indexadores e os expurgos inflacionários a serem aplicados em liquidação de sentenças proferidas em ações de compensação/repetição de indébito tributário:(i) ORTN, de 1964 a janeiro de 1986; (ii) expurgo inflacionário em substituição à ORTN do mês de fevereiro de 1986;(iii) OTN, de março de 1986 a dezembro de 1988,substituído por expurgo inflacionário no mês de junho de 1987;(iv) IPC/IBGE em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês);(v) IPC/IBGE em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à BTN do mês);(vi) BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990;(vii) IPC/IBGE, de março de 1990 a fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário em substituição ao BTN, de março de 1990 a janeiro de 1991, e ao INPC, de fevereiro de 1991);(viii) INPC, de março de 1991 a novembro de 1991;(ix) IPCA série especial, em dezembro de 1991;(x) UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995; e(xi) SELIC, a partir de janeiro de 1996.3. Conseqüentemente, os percentuais a serem observados, consoante a aludida tabela, são: (i) de 14,36 % em fevereiro de 1986 (expurgo inflacionário, em substituição à ORTN do mês); (ii) de 26,06% em junho de 1987 (expurgo inflacionário, em substituição à OTN do mês); (iii) de 42,72% em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à OTN do mês); (iv) de 10,14% em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (v) de 84,32% em março de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (vi) de 44,80% em abril de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (vii) de 7,87% em maio de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (viii) de 9,55% em junho de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (ix) de 12,92% em julho de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (x) de 12,03% em agosto de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (xi) de 12,76% em setembro de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês);(xii) de 14,20% em outubro de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (xiii) de 15,58% em novembro de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (xiv) de 18,30% em dezembro de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (xv) de 19,91% em janeiro de 1991 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); e (xvi) de 21,87% em fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à INPC do mês).4. In casu, o período objeto da insurgência refere-se aos meses de outubro a dezembro de 1989, sobre o qual deve incidir o BTN, que abrange o período de março de 1989 a fevereiro de 1990.5. Embargos de divergência providos.(STJ, 1ª Seção, Eresp 913.201 - RJ, Ministro Luiz Fux, v. u., Dje: 10/11/2008) Conclui-se, desse modo, que a pretensão da impetrante merece guarida parcial, ante os fundamentos supra elencados.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA REQUERIDA, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária incidentes sobre as verbas

pagas à título de terço constitucional de férias, quinze primeiros dias de afastamento do trabalhador por auxílio-doença e aviso prévio indenizado, bem como para assegurar o direito à compensação, após o trânsito em julgado da sentença, dos valores pagos a título da contribuição previdenciária em tela com tributos da mesma espécie, nos termos do artigo 26, da Lei n.º 11457/2007, ou a restituição dos referidos valores, com a ressalva de que o montante pago indevidamente deve ser atualizado pela SELIC a partir de janeiro de 1996, calculada até o mês anterior ao da compensação, afastada a cumulação com outro índice de correção monetária, e observada a prescrição quinquenal, tendo em vista que a ação foi ajuizada após 09 de junho de 2010, ressalvado ao Fisco o direito de verificar a exatidão dos valores recolhidos pela parte impetrante. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Encaminhe-se cópia da sentença ao Egrégio Tribunal Regional Federal, nos autos do agravo de instrumento interposto, via correio eletrônico, nos termos do Provimento COGE n.º 64 de 28.04.2005. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância. P.R.I.

**0004477-59.2014.403.6110** - K. DE OLIVEIRA SILVA SERVICOS DE APOIO - ME(SP251611 - JOSÉ VIRGÍLIO LACERDA PALMA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Em face das informações prestadas pela autoridade impetrada às fls. 134/135 dos autos, promova a impetrante a citação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na pessoa de seu representante legal, como litisconsórcio passivo necessário, nos termos dispostos pelo artigo 47, parágrafo único do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias. II) Junte-se aos autos cópia da petição inicial e dos documentos que a acompanharam para instruir a contrafé. III) Com o cumprimento do acima determinado expeça-se o mandado de citação. IV) Após, com a vinda da contestação retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de medida liminar. V) Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no polo passivo da ação na qualidade de litisconsorte passivo necessário. VI) Int.

**0005618-16.2014.403.6110** - ETHOS INDUSTRIAL LTDA.(SP148698 - MARCEL SCOTOLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O valor atribuído à causa tem reflexo nas custas a serem recolhidas, cabendo não só ao impetrado, mas também ao Ministério Público Federal e ao Juiz zelar pela sua correta determinação. Assim, devem ser recolhidas de acordo com o determinado na lei, sendo que no presente caso, o valor da causa deve ser equivalente ao benefício econômico pretendido. A Jurisprudência já decidiu nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO IMPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. Nos autos de ação mandamental, é dado ao julgador alterar o valor da causa, de ofício, ante a ausência de possibilidade de ajuizar impugnação ao valor da causa no âmbito restrito do mandamus. 2. O valor atribuído a demanda deve corresponder ao montante dos interesses envolvidos, a teor do art-260, do cpc-73, mostrando-se consentâneo com a natureza da causa em questão aquele a que chegou o magistrado a quo, devendo, por essa razão, ser mantido. 3. Agravo de instrumento improvido. Relator: Juiz Edgard Antonio Lippmann Júnior - Convocado (Origem: TRIBUNAL:TR4 ACORDÃO RIP:04521841 DECISÃO:29-07-1997 PROC:AG NUM:0452184-1 ANO:94 UF:RS TURMA:TF REGIÃO:04 AGRAVO DE INSTRUMENTO Fonte: DJ DATA:17-09-97 PG:075166)(grifamos). EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. VALOR DA CAUSA. CONTEUDO ECONOMICO. DETERMINAÇÃO DE RETIFICAÇÃO. DESCUMPRIMENTO. CUSTAS COMPLEMENTARES. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. Não é vedado ao juiz determinar, de ofício, a retificação do valor atribuído a causa, quando manifestamente não reflete a expressão econômica do pedido. 2. Perfeitamente detectável o valor da causa corresponder a uma anuidade de prestações. 3. Desatendida a intimação judicial, irreprochável a extinção do processo. 4. Apelação improvida. Relator: Juiz Paulo Afonso Brum Vaz - Convocado (TRIBUNAL:TR4 ACORDÃO RIP:04391565 DECISÃO:20-08-1998 PROC:AMS NUM:0439156-5 ANO:94 UF:RS TURMA:03 REGIÃO:04 APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Fonte: DJ DATA:16-09-98 PG:000393) (grifamos). 1- Portanto atribua a Impetrante valor correspondente ao benefício pretendido que, no caso, corresponde aos valores que pretende compensar, demonstrando como chegou a tal valor. Bem como recolhendo eventual diferença de custas. 2- Especifique quais são os períodos que deseja compensar, em face da ausência no pedido. 3- Junte-se aos autos duas cópias da petição de emenda à inicial para instruir a contrafé da autoridade impetrada e de seu representante judicial. 4 - Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e conseqüente extinção do processo. 5- Intime-se.

**0005696-10.2014.403.6110** - LEONARDO ORTIZ DE CAMARGO(SP232294 - SILVIO SANTOS VIEIRA JUNIOR) X DIRETOR DA FACULDADE DE FISIOTERAPIA DA UNIVERSIDADE DE SOROCABA - UNISO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DESPACHO / OFÍCIO N.º 126/2014-MSI) Inicialmente, compareça o Patrono dos autos na Secretaria desta 3ª

Vara Federal para assinar a petição inicial, visto ser processo digital redistribuído pela 2ª Vara Cível desta Comarca. II) Defiro ao impetrante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. III) Sem prejuízo, por cautela e em atenção à prudência, o exame do pedido de liminar há que ser efetuado após a vinda das informações, bem como a medida liminar requerida ser satisfativa, o que recomenda a oitiva da parte contrária. IV) Notifiquem-se as autoridades impetradas, com urgência, para prestarem as informações no prazo de 10 (dez) dias. V) Transcorrido o decênio legal, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. VI) Oficie-se. Intime-se. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO N. 126/2014-MS

**0005764-57.2014.403.6110** - TECSIS TECNOLOGIA E SISTEMAS AVANÇADOS SA(SP227684 - MARCOS EDUARDO LAGROTTA PREGNOLATO E SP327457 - FILIPE ALVES TAVARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls.196/199: Mantenho a decisão de fls. 190/192, por seus próprios fundamentos jurídicos. Ademais, do exame dos documentos colacionados aos autos, em especial às fls. 165, 169 e 171, não é possível aferir, com segurança, se os processos administrativos em discussão foram abarcados pelo parcelamento previsto na Lei n.º 12.996/2014, bem como indicados nos termos previstos no parágrafo primeiro do artigo 7º da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 13/2014.Int.

**0000668-71.2014.403.6139** - CYRANO NEVES PEREIRA(SP234554 - RENATO JENSEN ROSSI E SP303393 - ANGELO FABRICIO THOMAZ) X AGENTE DA RECEITA FEDERAL EM ITAPEVA - SP

Dê-se ciência ao impetrante da redistribuição dos autos a está 3ª Vara Federal em Sorocaba-SP.Intime-se o impetrante para regularizar o polo passivo da ação, conforme informações prestadas pela autoridade impetrada às fls. 38/43 dos autos.Junte-se aos autos cópia da petição inicial e dos documentos que a acompanharam para instruir a contrafé da segunda autoridade impetrada. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0006024-08.2012.403.6110** - PIRION COM/ DE PECAS INDUSTRIAIS LTDA(SP258773 - LUCIENE DE OLIVEIRA QUADROS) X COML/ JARDIM IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA)

I) Fls. 72: Tendo em vista que o requerente intimado nos termos do artigo 457-J do CPC deixou de pagar o débito, requeira a CEF o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.II) No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.III) Intime-se.

**0000141-12.2014.403.6110** - MOYSES & CIA/ LTDA(SP144351 - LUIS AUGUSTO P DE CAMARGO OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos.Trata-se de medida cautelar de Sustação de Protesto, com pedido de liminar, ajuizada por MOYSES & CIA LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a sustação do protesto da CDA nº 8061110679798, no valor de R\$ 7.086,21.Sustenta a autora que foi notificada, em 13/01/2014, pelo Tabelionato de Protesto Letras Títulos de Sorocaba-SP para pagamento do título - CDA nº 8061110679798, no valor de R\$ 7.086,21, vencível em 15/01/2014.Alega a ilegalidade do protesto, uma vez que a CDA é um título executivo extrajudicial e, portanto, reveste-se de todos os requisitos autorizadores para que a Fazenda Pública promova a ação de execução, sem que haja a necessidade do protesto.Afirma, ainda, que a efetivação do protesto da referida CDA é uma forma ilegal de coagir o contribuinte para o pagamento do débito, independentemente do seu reconhecimento ou não.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 11/33.A decisão de fls. 36/37 deferiu o pedido de concessão de medida liminar, condicionando a expedição de ofício ao Tabelião de Protestos de Letras e Títulos de Sorocaba à caução a ser prestada pelo requerente. Na mesma decisão, determinou-se ao requerente que emendasse a petição inicial para adequar o valor da causa ao valor do título executivo questionado, não se aplicando, in casu, o entendimento exposto acerca do valor da causa nas ações cautelares.Às fls. 39/40 o requerente procedeu a emenda da inicial, no que concerne ao valor da causa, oferecendo, como caução, 774 (setecentos e setenta e quatro) quilos de café de pó.A decisão de fls. 43 não admitiu os bens ofertados, determinado ao requerente que comprovasse a caução determinada da decisão de fls. 36/7.Às fls. 45/46 o requerente apresenta Termo de Caução Fidejussória.A decisão de fls. 47 determinou ao requerente que comprovasse o depósito do montante integral do débito, tendo decorrido in albis o prazo para o referido depósito, nos termos da certidão de fls. 48.É o breve relatório. Passo a decidir.No presente caso, o que se observa é que não existe comprovação de caução ou depósito da quantia incontroversa.Assim, se há inadimplência e aparentemente inexistência de caução ou depósito da quantia incontroversa, não há aparência do bom direito, nem possibilidade de o juízo afastar as medidas restritivas decorrentes do protesto do título, sendo certo que a decisão de fls. 36/7, a despeito de ter deferido o pedido de medida liminar, condicionou a expedição de ofício ao Tabelião de Protestos de Letras e Títulos de Sorocaba à caução a ser prestada pelo requerente. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL.

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). AÇÃO CAUTELAR. SUSPENSÃO LEILÃO E INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. CAUÇÃO. FALTA DE EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO. MEDIDA CAUTELAR NEGADA. 1. A falta de efetivação de depósito do valor incontroverso - requerida pela parte e deferida judicialmente - impede a concessão de medida cautelar para suspender a inscrição do nome do devedor em cadastro de restrição ao crédito e a execução extrajudicial de imóvel dado em garantia em contrato de financiamento imobiliário. 2. Apelação a que se nega provimento.(TRF-1 - AC: 4862 MT 1999.36.00.004862-5, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES, Data de Julgamento: 16/03/2009, SEXTA TURMA, Data de Publicação: 06/04/2009 e-DJF1 p.99)Assim, por não ter comprovado o depósito do montante integral do débito, consoante disposto pelo artigo 151, do Código Tributário Nacional o pedido de sustação de protesto formulado pelo requerente não pode prosperar. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, cassando, portanto, a medida liminar concedida às fls. 36/7. Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos, ante a ausência de citação. Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P. R. I.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

### 1ª VARA DE ARARAQUARA

**\*PA 1,0 DRA. DENISE APARECIDA AVELAR**  
**JUÍZA FEDERAL**  
**Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 6253**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004269-02.2001.403.6120 (2001.61.20.004269-0)** - JOSENAIDE MARTINS SPIRADELLI(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA E SP076805 - JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista as cópias de fls. 333/344, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**0005538-76.2001.403.6120 (2001.61.20.005538-5)** - DISTRIBUIDORA ANDRADE DE PUBLICACOES LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, manifeste-se os interessados, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito ao prosseguimento do feito.Int.

**0008040-46.2005.403.6120 (2005.61.20.008040-3)** - ANTONIO HISSAMO(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos certidão de óbito de Antonio Hissamo.Após, tornem os autos conclusos para deliberação.Int. Cumpra-se.

**0001943-25.2008.403.6120 (2008.61.20.001943-0)** - SILVIO MILANI(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

nos termos da Portaria n. 08/2011, fica intimado o INSS a se manifestar acerca dos documentos trazidos pelo autor às fls. 200/201. Prazo: 05 dias.

**0008316-72.2008.403.6120 (2008.61.20.008316-8)** - CLAUDIO CAMEZO NAKADA X SILVANA PESTRINI NAKADA(SP196698 - LUCIANA KARINE MACCARI E SP219858 - LUCIMARA GAMA SANTANNA) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Recebo a impugnação de fls. 460/466 no efeito suspensivo, tendo em vista o depósito de fls. 467/468, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 475-M, do Código de Processo Civil. Intime-se o impugnado, para que no prazo de 15 (quinze) dias, responda a impugnação. Int.

**0007707-21.2010.403.6120** - ROLDAO PRISCO DOS SANTOS JUNIOR(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ROLDAO PRISCO DOS SANTOS JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

nos termos da Portaria n. 08/2011, fica intimado o INSS a se manifestar acerca dos documentos trazidos pelo autor às fls. 171/182. Prazo: 05 dias.

**0002411-81.2011.403.6120** - CLECIO ANTONIO DA SILVA(SP195548 - JOSIMARA VEIGA RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Fls. 50: Defiro, arbitro os honorários advocatícios do procurador nomeado, no valor máximo de acordo com a Resolução nº 558/2007 - CJF, expedindo a Secretaria a competente solicitação de pagamento. Após, se em termos, retornem-se os autos ao arquivo com baixa findo. Cumpra-se. Int.

**0008544-37.2014.403.6120** - IESA PROJETOS, EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A.(GO008631 - AFONSO CELSO TEIXEIRA RABELO) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da redistribuição deste feito à 1ª Vara Federal de Araraquara, nos termos do art. 475-P, parágrafo único do Código de Processo Civil. Considerando o preceito contido no artigo 475-B do Código de Processo Civil, intime-se a União Federal para que no prazo de 10 (dez) dias, as suas espessas, promova o início da execução, aparelhando seu pedido com a planilha demonstrativa dos valores que entendem devidos e as cópias necessárias para instruir a contrafé. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003777-24.2012.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004600-37.2008.403.6120 (2008.61.20.004600-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO) X TARCISIO CARLOS BONFIM(SP217146 - DAPHINIS PESTANA FERNANDES)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se o embargado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a petição da embargante constante às fls. 126/127. Int.

**0004583-88.2014.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008964-52.2008.403.6120 (2008.61.20.008964-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X ISABEL MARTINELLI(SP239412 - ANDERSON RODRIGO SILVANO)

nos termos da Portaria n. 08/2011, fica intimado o INSS a se manifestar acerca dos documentos trazidos pelo embargado às fls. 94/101. Prazo: 10 dias.

#### **IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0001990-86.2014.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011964-55.2011.403.6120) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X NATALINO TOMAZINI(SP151521 - FABIOLA ALVES FIGUEIREDO VEITAS)

Fls. 80/83: Defiro, intime-se o impugnado para que traga aos presentes autos, os documentos requeridos pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0006798-22.2004.403.6109 (2004.61.09.006798-3)** - N M COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO) X UNIAO FEDERAL X N M COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO(S): 1- NM COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA - CNPJ: 44.370.435/0001-01 ENDEREÇO(S): 1- RUA PASTOR LESTER STONER EBERSOLE, Nº 689, PARK DO IMPERADOR, MATÃO/SP - CEP: 15.991-272 VALOR DA DÍVIDA: R\$ 3.520,32 (MAIO/2014) (HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS) Fls. 222/226: Defiro, expeça-se mandado de penhora. Para o cumprimento deste, considerando a ordem legal prevista no art. 655 do Código de Processo Civil, deverá o oficial de justiça avaliador realizar as diligências abaixo descritas, sucessivamente, independentemente de novo despacho: 1. preliminarmente, proceder à pesquisa da existência de numerário em contas bancárias do(s)

executado(s), por meio do Sistema Bacenjud.1.1. no campo Nome de usuário do juiz solicitante no sistema deverá ser inserido o login do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, o correspondente substituto legal.1.2. a partir do protocolo da ordem de bloqueio de ativos financeiros pelo Magistrado, o oficial de justiça procederá da seguinte forma:a) (BLOQUEIO DE QUANTIA IGUAL AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia correspondente ao valor da dívida, o oficial de justiça deverá proceder à intimação do(s) executado(s) do bloqueio efetivado, inclusive do prazo para oposição de embargos à execução;b) (BLOQUEIO DE QUANTIA SUPERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia superior ao valor da dívida, o oficial de justiça imediatamente informará por certidão a existência do valor excedente. Em seguida, procederá conforme o item a acima; c) (BLOQUEIO DE QUANTIA INFERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve bloqueio de quantia total inferior ao valor da dívida, o oficial de justiça, procederá à penhora ou arresto de outros bens, de forma que o valor total constricto corresponda ao valor da dívida, e em seguida lavrará termo de penhora ou arresto, em que informará o valor dos ativos financeiros bloqueados e, em caso de penhora, intimará do ato o(s) executado(s);1.3 o sistema BACENJUD poderá ainda ser consultado para obtenção do endereço do(s) executado(s), se for necessário.2. restando negativa a diligência ou se o bloqueio for parcial, realizar pesquisa de veículos automotores por intermédio do Sistema Renajud. Se a pesquisa for positiva, deverá o oficial de justiça diligenciar para realização da penhora, registrando-a no sistema mencionado. Se as diligências efetivadas forem infrutíferas, deverá o executante de mandados proceder à inserção no sistema de restrição de transferência do(s) veículo(s) localizado(s), com a finalidade de não ver frustrado o pagamento do débito em cobrança.3. se as diligências anteriores restarem negativas, consultar a existência de bens imóveis de propriedade do(s) executado(s) por meio do Sistema ARISP, realizando-se ainda a respectiva penhora e averbação desta no sistema.Se as pesquisas realizadas por meio dos sistemas descritos nos itens 2 e 3, localizarem bens em local sob jurisdição de outro Juízo, deverá o oficial de justiça certificar o ocorrido e a Secretaria expedir a competente carta precatória para a constrição do bem localizado. Em caso de todas as diligências anteriores restarem negativas, o oficial de justiça devolverá o mandado com certidão pormenorizada das diligências efetivadas.Após, dê-se vista o(a) exequente para manifestação.Sirva a presente decisão como mandado.Cumpra-se. Int.

**0004172-89.2007.403.6120 (2007.61.20.004172-8) - IVAN DE MACEDO MELO X JOSE ANTONIO DA SILVA X JOSE GILMAR CAVICHIOLI X MARIA JOSE PINHEIRO MOURA X PAULO CEZAR NOSSA X JOSE PAULO SIBIN FILHO X RUI RODRIGUES(SP213023 - PAULO CESAR TONUS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X IVAN DE MACEDO MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PAULO SIBIN FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANTONIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE GILMAR CAVICHIOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSE PINHEIRO MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO CEZAR NOSSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUI RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

nos termos da Portaria n. 08/2011, deste Juízo Federal, fica intimada a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o documento de fls. 414/418.

**0003809-68.2008.403.6120 (2008.61.20.003809-6) - LUZIA COPETE DA COSTA(SP084282 - HERIVELTO CARLOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X LUZIA COPETE DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista a informação de óbito da parte autora (fls. 97), suspendo o andamento do feito e concedo ao i. patrono da parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que promova a eventual habilitação dos herdeiros do autor.No silêncio, arquivem-se os autos, aguardando a manifestação dos interessados.Int. Cumpra-se.

**0003479-37.2009.403.6120 (2009.61.20.003479-4) - JOSE CARLOS DE CINQUE(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JOSE CARLOS DE CINQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Fls. 203/212: Cite-se o INSS nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Int.

**0004541-15.2009.403.6120 (2009.61.20.004541-0) - ANTONIA APARECIDA BRAGA BLUNDI(SP204252 - CARLOS GUSTAVO MENDES GONÇALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X ANTONIA APARECIDA BRAGA BLUNDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Com a comprovação da apropriação por parte da CEF, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez)

dias, arquivando-se os autos em seguida, com as cautelas de praxe.Int. Cumpra-se.

**0008699-16.2009.403.6120 (2009.61.20.008699-0)** - ELISABETE CARLA BOTELHO(SP155005 - PAULO SÉRGIO SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ELISABETE CARLA BOTELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 177/183: Defiro a expedição de ofício requisitório pelo valor incontroverso no montante de R\$ 19.876,60 (dezenove mil oitocentos e setenta e seis reais e sessenta centavos) para à autora e R\$ 1.987,66 ( mil novecentos e oitenta e sete reais e sessenta e seis centavos) de honorários de sucumbência , valores estes apresentado pelo INSS nos embargos a execução, conforme cálculo de fls. 178/183 atualizado até 07/2012.2. Sendo assim, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.3. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.4. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).5. Após, aguardem-se o retorno dos embargos nº 00099058-41.2012.403.6120 do Tribunal Regional Federal 3º Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006774-48.2010.403.6120** - TRINDADE ORLANDO DA SILVA - INCAPAZ X DORIVAL FERNANDES DA SILVA(SP199484 - SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO E SP253616 - ESTEVAM DE ALMEIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X TRINDADE ORLANDO DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Tendo em vista a informação de óbito do autor (fls. 176), suspendo o andamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que o i. patrono da parte autora promova a habilitação de eventuais herdeiros. No silencio, arquivem-se os autos, aguardando a manifestação dos interessados.Int. Cumpra-se.

**0006890-54.2010.403.6120** - GABRIEL APARECIDO DA SILVA DE JESUS - INCAPAZ X MARIA DO SOCORRO DA SILVA(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X GABRIEL APARECIDO DA SILVA DE JESUS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista o decurso de prazo para a interposição de embargos à execução certificado à fl. 269, intime-se a Autarquia-ré para que no prazo de 10 (dez) dias, informe acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).2. Decorrido, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.3. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.4. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).5. Após a comprovação do respectivo saque, tornem conclusos para extinção.Intimem-se. Cumpra-se.

**0007139-05.2010.403.6120** - FRANCISCO PEREIRA DA SILVA(SP242863 - RAIMONDO DANILO GOBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X FRANCISCO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a manifestação do INSS às fls. 182, e os documentos de fls. 169/178, DECLARO habilitado no presente feito, nos termos do art. 1060, inciso I do CPC, a herdeira do autor falecido Sr. Francisco Pereira da Silva, qual seja: sua esposa Sra. Maria Sátiro de Oliveira CPF 044.265.438-35. 2. Remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.3. Após, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.4. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. 5. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de

Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJF). 6. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0011045-03.2010.403.6120** - JOAO PEREIRA DE SOUSA (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X JOAO PEREIRA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Tendo em vista os ofícios de fls. 140/147, remetam-se os autos ao sedi para regularização do nome, após expeça-se novos requisitórios. Int. Cumpra-se.

**0000464-89.2011.403.6120** - PEDRO MARTINS (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X PEDRO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 116/117: Defiro a expedição do ofício requisitório destacando-se os honorários contratuais, conforme requerido pelo(a) advogado(a) da parte autora. Int. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 6270**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0013536-75.2013.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000418-42.2007.403.6120 (2007.61.20.000418-5)) CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SABA CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA. (SP073188 - MARCO ANTONIO CORTESE BARRETO)  
Fls. 47/49: Intime-se a embargada, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar, em 15 (quinze) dias, a quantia fixada a título de honorários advocatícios, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J, Código de Processo Civil). Após, ou no silêncio, dê-se nova vista ao conselho exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0010614-32.2011.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005176-25.2011.403.6120) SCALE ELETRO ELETRONICA LTDA - EPP (SP112667 - ANSELMO MARCOS FRANCISCHINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)  
Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença (fl. 97), intime-se o embargante, para que no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo. Int. Cumpra-se.

**0009194-21.2013.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005763-47.2011.403.6120) QUIMIARA - TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA. - EPP (SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)  
Certidão de fls. 59: [...] nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo, os autos encontram-se à disposição das partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

**0009689-65.2013.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012362-65.2012.403.6120) MULT-FLEX - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME (SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)  
Certidão de fls. 56: [...] nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo, os autos encontram-se à disposição das partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

**0013238-83.2013.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001948-81.2007.403.6120 (2007.61.20.001948-6)) CARLOS HENRIQUE FLORIANO (SP077953 - JAMIL GONCALVES DO NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)  
Fls. 729/731: Ciência às partes da decisão do agravo de instrumento. Outrossim, em razão da antecipação de tutela

concedida no Agravo de Instrumento nº 0017131-75.2014.4.03.0000/ SP, reaprecio a decisão agravada, com observância do disposto no art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC. De fato, o artigo 739-A, parágrafo 1º, do CPC, permite a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor, desde que sejam preenchidos os seguintes requisitos legais: requerimento do embargante, relevância da fundamentação; derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação e que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso dos autos, verifica-se que a questão posta (impenhorabilidade do bem de família e ilegitimidade passiva) comporta dilação probatória. Assim diante da ausência de grave dano de difícil ou incerta reparação, haja vista que o imóvel penhorado trata-se de uma chácara de 4.000m² e considerando sua avaliação, bem como o montante do débito exequendo (fls. 108/109), mantenho o despacho de fl. 706, recebendo os embargos, sem efeito suspensivo. No mais, cumpra-se a parte final da determinação de fl. 706. Int. Cumpra-se.

**0013916-98.2013.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005849-96.2003.403.6120 (2003.61.20.005849-8)) SAMUA COMERCIAL E AGRO-PECUARIA LTDA (SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Certidão de fls. 45: [...] nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo, os autos encontram-se à disposição das partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

**0014992-60.2013.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000796-90.2010.403.6120 (2010.61.20.000796-3)) JOAO FRANCISCO DA CONCEICAO (SP199484 - SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Tendo em vista o informado pelo embargante/ executado no processo executivo em apenso (fls. 191), corroborado com a certidão do oficial de justiça às fls. 172/177 do referido feito, determino o prosseguimento deste feito. Recebo os embargos para discussão, posto que tempestivos, sem efeito suspensivo, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil. Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de trinta dias (Lei n. 6830/1980, artigo 17). Int. Cumpra-se.

**0015621-34.2013.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005760-92.2011.403.6120) MOLDFER INDUSTRIA METALURGICA LTDA EPP (SP252157 - RAFAEL DE PAULA BORGES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Diante do parcelamento informado nos autos principais e nestes autos às fls. 154/155, concedo o prazo de 05 (cinco) dias ao embargante para se manifestar sobre o prosseguimento deste feito. Int.

**0000544-48.2014.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004576-33.2013.403.6120) AQUARELA TINTAS ARARAQUARA LTDA (SP242377 - LUIZ HENRIQUE BRITO PRESCENDO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Recebo os presentes embargos, posto que tempestivos, com efeito suspensivo, tendo em vista a garantia do Juízo advinda do bloqueio de valores de fls. 28/30. Intime-se o embargado para que apresente sua impugnação no prazo legal. Cumpra-se. Int.

**0000885-74.2014.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008295-43.2001.403.6120 (2001.61.20.008295-9)) ALCIDES QUADRADO (SP022100 - ALFREDO APARECIDO ESTEVES TORRES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Fls. 11/35: Acolho o aditamento à inicial. Ao SEDI, para retificação do valor da causa. Diante do cumprimento, em parte, do determinado no despacho de fls. 08, concedo ao embargante o prazo, adicional, de 05 (cinco) dias, sob a pena já consignada, para juntar aos autos: a) procuração original e contemporânea; b) cópia da certidão de intimação da penhora (fls. 247 da execução fiscal). Int. Cumpra-se.

**0001265-97.2014.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006308-88.2009.403.6120 (2009.61.20.006308-3)) LONGO IMOVEIS S.S. LTDA. X RENATO CORREA LEITE (SP181984 - DANIELA ZANIOLO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Fls. 32/113: Acolho o aditamento à inicial. Ao SEDI, para retificação do valor da causa. No mais, recebo os embargos para discussão, posto que tempestivos, sem efeito suspensivo, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil. Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de trinta dias (Lei n. 6830/1980, artigo 17). Concedo à embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Diante

da juntada de documentação fiscal aos autos, tramite-se o processo sob sigilo de justiça, anotando-se. Cumpra-se. Int.

**0001311-86.2014.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000342-42.2012.403.6120) PAULO CESAR FALCONI DA SILVA(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)  
Fls. 60/73: Recebo os embargos para discussão, posto que tempestivos, sem efeito suspensivo, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil. Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de trinta dias (Lei n. 6830/1980, artigo 17). Concedo ao embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cumpra-se. Int.

**0002695-84.2014.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000698-52.2003.403.6120 (2003.61.20.000698-0)) JOAO MOACYR LEMOS(SP057448 - OSCAR SBAGLIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)  
Por mera liberalidade deste Juízo, concedo nova oportunidade ao embargante para, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, dar cumprimento à determinação de fls. 16, sob pena de extinção do feito. Int.

**0002800-61.2014.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009781-43.2013.403.6120) USIFERMAQ USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA(SP165345 - ALEXANDRE REGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)  
Fls: 50/51: Acolho o aditamento à inicial; ao SEDI, para retificação do valor da causa. Recebo os embargos para discussão, posto que tempestivos, sem efeito suspensivo, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil. Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de trinta dias (Lei n. 6830/1980, artigo 17). Int.

**0003004-08.2014.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004267-90.2005.403.6120 (2005.61.20.004267-0)) RENATO CORREIA ROCHA(SP197179 - RUTE CORRÊA LOFRANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)  
Fls. 124/127: Acolho o aditamento à inicial. Ao SEDI, para retificação do valor da causa. Recebo os embargos para discussão, posto que tempestivos, com efeito suspensivo, nos termos do art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC, uma vez que a execução fiscal em apenso encontra-se garantida por depósito judicial. Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de trinta dias (Lei nº 6830/80, art. 17). Int. Cumpra-se.

**0003364-40.2014.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000698-52.2003.403.6120 (2003.61.20.000698-0)) NAIR DE CASTRO AFFONSO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)  
Por mera liberalidade deste Juízo, concedo nova oportunidade à embargante para, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, dar integral cumprimento à determinação de fls. 25 - especificamente em razão da juntada de cópia da certidão de intimação da penhora -, sob pena de extinção do feito. Int.

**0008466-43.2014.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008463-30.2010.403.6120) COFEMOL MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP252157 - RAFAEL DE PAULA BORGES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)  
Concedo ao embargante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único) para colacionar documento hábil a comprovar os poderes de outorga da procuração. No mais, aguarde-se o cumprimento do determinado à fl. 158 no feito executivo nº. 0008463-30.2010.403.6120. Int. Cumpra-se.

**0009233-81.2014.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003129-25.2004.403.6120 (2004.61.20.003129-1)) NILSON DONIZETE MARTINS DOS SANTOS(SP333532 - ROBERTO IUDESNEIDER DE CASTRO E SP330545 - RENAN BORGES FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS E Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)  
Certifique-se a oposição destes Embargos, apensando-se à Execução Fiscal n. 0003129-25.2004.403.6120. Outrossim, concedo ao embargante o prazo de 10(dez) dias para, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil), juntar aos autos cópia da certidão de intimação da penhora efetuada. Cumpra-se. Int.

**0009234-66.2014.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003348-

38.2004.403.6120 (2004.61.20.003348-2)) NILSON DONIZETE MARTINS DOS SANTOS(SP333532 - ROBERTO IUDESNEIDER DE CASTRO E SP330545 - RENAN BORGES FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS E Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Certifique-se a oposição destes Embargos, apensando-se à Execução Fiscal n. 0003129-

25.2004.403.6120.Observe, contudo, que foram distribuídos por dependência ao feito de n. 0003348-

38.2004.403.6120, cujo andamento se aperfeiçoa nos autos principais (Execução Fiscal n. 0003129-

25.2004.403.6120). Desse modo, visando a economia processual, determino também a reunião dos embargos, para o fim de evitar eventual decisão conflitante.Cumpra-se. Int.

**0009235-51.2014.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003283-

43.2004.403.6120 (2004.61.20.003283-0)) NILSON DONIZETE MARTINS DOS SANTOS(SP333532 - ROBERTO IUDESNEIDER DE CASTRO E SP330545 - RENAN BORGES FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS E Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Certifique-se a oposição destes Embargos, apensando-se à Execução Fiscal n. 0003129-

25.2004.403.6120.Observe, contudo, que foram distribuídos por dependência ao feito de n. 0003283-

43.2004.403.6120, cujo andamento se aperfeiçoa nos autos principais (Execução Fiscal n. 0003129-

25.2004.403.6120). Desse modo, visando a economia processual, determino também a reunião dos embargos, para o fim de evitar eventual decisão conflitante.Cumpra-se. Int.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0014951-93.2013.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008134-

62.2003.403.6120 (2003.61.20.008134-4)) SILMARA CORREIA XAVIER DE MACEDO(SP120362 - JOSE APARECIDO MAZZEU) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Certidão de fls. 38: [...] nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo, os autos encontram-se à disposição das partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

**0001933-68.2014.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000461-

18.2003.403.6120 (2003.61.20.000461-1)) RENATO BURGEL(MS012444 - SALVADOR DIVINO DE ARAUJO) X ESTELA BARILI BURGEL(MS012444 - SALVADOR DIVINO DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

Nos termos da Portaria 08/2011 deste Juízo, que os autos encontram-se à disposição das partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

**0003003-23.2014.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004267-

90.2005.403.6120 (2005.61.20.004267-0)) HELENA FREIRE ROCHA(SP197179 - RUTE CORRÊA LOFRANO) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 139/143: Acolho o aditamento à inicial. Concedo à embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos moldes da Lei n.1.060/50, tendo em vista os documentos de fls. 141/142.Ao SEDI, para retificação do valor da causa.Recebo os presentes Embargos de Terceiro para discussão, com suspensão da Execução, no que pertine ao bem objeto da lide.Cite-se a Fazenda Nacional para contestar os presentes embargos, nos termos do artigo 1.053 do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

**0003180-84.2014.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000946-

18.2003.403.6120 (2003.61.20.000946-3)) OLANIR CARDOSO DE ASSIS(SP257587 - ANTONIO CARLOS SANTOS DO NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Acolho o aditamento à inicial de fls. 48.Ao SEDI, para retificação do valor da causa, conforme indicado.No mais, recebo os presentes Embargos de Terceiro para discussão, com suspensão da Execução no que pertine ao bem, objeto da lide.Cite-se a Fazenda Nacional para contestar, nos termos do artigo 1.053 do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

**0006948-18.2014.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007852-

09.2012.403.6120) IVANILDO MARQUES DO NASCIMENTO - ME(SP305064 - MARIO AFONSO BROGGIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Concedo ao embargante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257), para regularizar sua representação processual nos autos, trazendo procuração original e contemporânea. Int. Cumpra-se.

**0007094-59.2014.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002305-71.2001.403.6120 (2001.61.20.002305-0)) SAMUEL DOS SANTOS X EUNICE DONATO DOS SANTOS(SP096390 - JOAO LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Certifique-se a oposição destes embargos de terceiro, pensando-se à Execução Fiscal nº 0002305-71.2001.403.6120. Recebo os presentes Embargos de Terceiro para discussão, com suspensão da Execução, no que pertine ao bem objeto da lide. Defiro ao embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos moldes da Lei n. 1.060/50, bem como os benefícios da Lei nº 10.741/03, artigo 71, tendo em vista o contido nos documentos de fls. 15 e 17. Tendo em vista a plausibilidade do direito invocado, manifestado nos documentos que acompanham a inicial, antecipo os efeitos da tutela para o fim de suspender eventuais atos expropriatórios referentes aos imóveis que são objeto destes embargos. Cite-se a União (FN) para contestar os presentes embargos, nos termos do artigo 1.053 do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

**0008546-07.2014.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001995-55.2007.403.6120 (2007.61.20.001995-4)) NELSON GOMES PASSALHA X DEISE CRISTINA BERNARDES PASSALHA(SP223460 - LIZANDRA DE FATIMA DONATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Certifique-se a oposição destes embargos de terceiro, pensando-se à Execução Fiscal nº 0001995-55.2007.403.6120. Outrossim, concedo ao embargante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257), recolher o valor relativo às custas iniciais, junto a CEF, de acordo com o disposto nos artigos 223 a 228 e na Tabela I, Anexo IV, do Provimento COGE Nº 64, de 28 de abril de 2005 e do anexo I, item a da tabela de custas da Resolução 278/2007 - E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0005849-96.2003.403.6120 (2003.61.20.005849-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X SAMUA COMERCIAL E AGRO-PECUARIA LTDA(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de SAMUA COMERCIAL E AGRO-PECUÁRIA LTDA., C.N.P.J. n. 61.376.596/0001-13, objetivando a cobrança do crédito consubstanciado nas inscrições n. 80203017319-91 (0005849-96.2003.403.6120), n. 802.02016765-06 (0000752-18.2003.403.6120) e n. 80202016766-89 (0000751-33.2003.403.6120). Os presentes autos foram protocolizados em 01/10/2003 e distribuídos em 02/10/2003. Em 07/10/2003, foi determinada a citação da empresa executada à época, ESSEDE COMÉRCIO E AGRO-PECUÁRIA LTDA., C.N.P.J. n. 48.785.679/0001-06, juntando-se o AR devidamente cumprido em 05/12/2003 (fls. 05/06). Indicados bens à excussão nos autos n. 0000751-33.2003.403.6120 e n. 0000752-18.2003.403.6120, foram penhorados às fls. 38/39 (imóveis matrículas n. 76.932, n. 76.937, n. 76.935 n. 76.933 n. 76.921 n. 76.923 n. 76.924 n. 76.927 n. 76.928 n. 76.929 n. 76.930 n. 76.810 n. 76.957 n. 76.983 n. 77.005 n. 77.028, n. 76.943, n. 76.946 e n. 76.958; todos de propriedade de SAMUA COMERCIAL E AGRO-PECUÁRIA LTDA.) e arrematados em 23/11/2010 (fls. 46/64 e 147/150). Posteriormente, requerido o bloqueio de ativos financeiros do débito remanescente em nome da sucessora SAMUA COMERCIAL E AGRO-PECUÁRIA LTDA., o Juízo entendeu devida a determinação de chamamento ao processo desta última em 17/05/2013, incluindo-a no polo passivo desta ação em 05/09/2013, como também em seus apensos (fls. 241/253 e 269/270). Em 14/08/2013, depois de citada a empresa Samua, foram identificados para excussão veículos e imóveis, recaindo a constrição sobre aquele registrado no 1º CRI desta cidade sob o n. 3.910, avaliado, em 03/10/2013, avaliado no montante de R\$ 8.908.000,00 (fls. 276/365). Em função da penhora, foram apresentadas exceções de pré-executividade, nas quais se arguiu a decadência em relação às CDAs n. 802020016765-06 (0000752-18.2003.403.6120) e n. 80202016766-89 (0000751-33.2003.403.6120) (fls. 366/375), como também a ilegitimidade passiva da executada incluída, sob o argumento de que a incorporação de empresas ter-se-ia dado em razão de empresa outra que não a litigada anteriormente. À assertiva acrescentou ainda que, uma vez deferida sua inclusão (Samua) no polo passivo da demanda em 17/05/2013, com a propositura da execução fiscal em 2003, vislumbrar-se-ia também a incidência da prescrição (fls. 376/398). Instada a manifestar-se, a Fazenda Nacional rebateu apenas a primeira exceção (fls. 366/375), aduzindo a interposição de recurso administrativo para a discussão das duas cobranças, com notificação das decisões naquela esfera respectivamente em 10/05/2001 (n. 802.02016765-06 [0000752-18.2003.403.6120]) e em 03/02/1998 (n. 80202016766-89 [0000751-33.2003.403.6120]), com lançamento em ambos os casos em

04/07/2002, seguido de proposição da execução e respectiva citação no ano seguinte (em 2003). No que tange às alegações de fls. 376/398, entendeu por desconsiderá-los, por tratar-se de peça repetitiva (fls. 402/461). Feito o relato do necessário, DECIDO. Preliminarmente, é de se ter presente que a via excepcional da chamada Exceção de Pré-Executividade é estreita e limitada, uma vez que o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos Embargos à Execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem - e devem - ser postas à apreciação do Juízo. Por isso, entendo, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, tal como consagrado pela Doutrina e Jurisprudência, aquelas de ordem pública, que a qualquer tempo podem ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, ou que envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das considerações gerais da ação. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária. Nesse aspecto, preliminarmente, verifica-se da escritura de incorporação de empresa de fls. 12/17, acostada ao feito de n. 0000752-18.2003.403.6120 (apenso), que a primeira executada, Essede Comércio e Agro-Pecuária Ltda., juntamente com a empresa Vargem Alegre Participações S/C Ltda., detinham a administração societária da ora litigada, Samua Comercial e Agro- Pecuária Ltda., ocupando esta, inclusive, o mesmo endereço daquela até 25/04/2011, quando arquivado o encerramento da filial na JUCESP (fls. 465):[...] que no dia trinta e um (31) do mês de julho do ano de mil novecentos e noventa e sete (1.997) [...] compareceram as empresas ESSEDE COMÉRCIO E AGRO PECUÁRIA LIMITADA., que tem sede nesta Cidade, à Avenida Napoleão Selmi Dei, s/nº, Intermo Casa 3, inscrita no CGC/MF sob nº 48.785.679/000-06 (sic) [...] e VARGEM ALEGRE PARTICIPAÇÕES S/C LIMITADA [...] I) que ambas as empresas são as únicas sócias quotistas da sociedade mercantil denominada SAMUA COMERCIAL E AGRO PECUÁRIA LTDA., que tem sede nesta Cidade, à Avenida Napoleão Selmi Dei, s/nº, Fazenda Três Irmãs [...] (fls. 12, Processo n. 0000752-18.2003.403.6120). Ademais, observa-se que a demandada originária encerrou suas atividades meses depois da expedição do documento supramencionado (em 31/12/1997; fls. 467). Desse modo, pode-se concluir que, se em função de grupo econômico ou se em decorrência de sucessão, a responsabilidade tributária é solidária, sendo a letra da lei clara quanto aos efeitos dela emanados, que favorecerão ou prejudicarão os co-obrigados, no que pertine à interrupção da prescrição (artigos 124 e 125 do Código Tributário Nacional). Por conseguinte, a citação válida operada em 05/12/2003 em razão da ESSEDE torna regular a presença da SAMUA no polo passivo desta ação. No que concerne à decadência, em que pese a exceção ser empresa extinta - logo, desprovida de personalidade jurídica -, as exceções trazidas pelas CDAs n. 802.02016765-06 (0000752-18.2003.403.6120) e n. 80202016766-89 (0000751-33.2003.403.6120) foram objeto de recurso administrativo (fls. 405, 437, 442 e 450); logo, estiveram com a exigibilidade do crédito tributário suspensa, nos moldes do artigo 151, III, do Código Tributário Nacional. Assim, é de se prosseguir a presente Execução Fiscal. ISTO CONSIDERADO, em face das razões expendidas, INDEFIRO as exceções de pré-executividade de fls. 366/375 e 376/398. Manifeste-se a Fazenda Nacional, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se.

**0006266-49.2003.403.6120 (2003.61.20.006266-0) - INSS/FAZENDA(Proc. LUCIANA LAURENTI GHELLER) X F B A INDUSTRIAL LTDA X GILSON CAMPANI(SP082479 - SERGIO LUIZ BROGNA E SP285441 - LUIZ GUSTAVO BROGNA)**

Fls. 218: Tendo em vista o teor da certidão retro, aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, eventual provocação da exequente. Int. Cumpra-se.

**0000706-92.2004.403.6120 (2004.61.20.000706-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X CPM DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X ANTONIO CARLOS CANTISANI MAZZUCO(SP179231 - JULIANO ROTOLI OKAWA E SP228384 - MARCIA HARUE ISHIGE DE FREITAS)**

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADA: CPM DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - C.N.P.J. N. 61.852.828/0001-62 ENDEREÇO: AVENIDA ROBERTO DE JESUS AFFONSO, 351, II DISTRITO INDUSTRIAL, ARARAQUARA/SP, CEP 14808-901 CDA: 80703039987-20 VALOR DA DÍVIDA: R\$ 24.675,36 (JULHO/2014) Fls. 234/236: ANTONIO CARLOS CANTISANI MAZZUCO oferece EMBARGOS DE DECLARAÇÃO da decisão de fls. 227, alegando a ocorrência de omissão, sob o argumento de que à sua exclusão do polo passivo da ação dever-se-ia seguir o arbitramento de honorários devidos pela Fazenda Nacional, nos termos do artigo 20 do Código de Processo Civil. Conheço dos embargos, na forma do artigo 535, inciso I do diploma processualista civil, acolhendo-os, para o fim de retificar o decisum, que passa a ter a seguinte redação: Considerando que o executado constituiu advogado nos autos, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado da data de sua indevida inclusão no polo passivo da demanda (fls. 95). Quanto ao mais, mantenho a decisão tal como está lançada. Fls. 229/232: Sem prejuízo, expeça-se mandado de penhora. Para o cumprimento deste, considerando a ordem legal prevista no art. 655 do Código de Processo Civil, deverá o oficial de justiça avaliador realizar as diligências abaixo descritas, sucessivamente, independentemente de novo despacho: 1. preliminarmente, proceder à pesquisa da existência de numerário em contas bancárias do(s) executado(s), por meio do Sistema Bacenjud. 1.1.

no campo Nome de usuário do juiz solicitante no sistema deverá ser inserido o login do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, o correspondente substituto legal.1.2. a partir do protocolo da ordem de bloqueio de ativos financeiros pelo Magistrado, o oficial de justiça procederá da seguinte forma:a) (BLOQUEIO DE QUANTIA IGUAL AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia correspondente ao valor da dívida, o oficial de justiça deverá proceder à intimação do(s) executado(s) do bloqueio efetivado, inclusive do prazo para oposição de embargos à execução;b) (BLOQUEIO DE QUANTIA SUPERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia superior ao valor da dívida, o oficial de justiça imediatamente informará por certidão a existência do valor excedente. Em seguida, procederá conforme o item a acima; c) (BLOQUEIO DE QUANTIA INFERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve bloqueio de quantia total inferior ao valor da dívida, o oficial de justiça, procederá à penhora ou arresto de outros bens, de forma que o valor total constrito corresponda ao valor da dívida, e em seguida lavrará termo de penhora ou arresto, em que informará o valor dos ativos financeiros bloqueados e, em caso de penhora, intimará do ato o(s) executado(s);1.3 o sistema BACENJUD poderá ainda ser consultado para obtenção do endereço do(s) executado(s), se for necessário.2. restando negativa a diligência ou se o bloqueio for parcial, realizar pesquisa de veículos automotores por intermédio do Sistema Renajud. Se a pesquisa for positiva, deverá o oficial de justiça diligenciar para realização da penhora, registrando-a no sistema mencionado. Se as diligências efetivadas forem infrutíferas, deverá o executante de mandados proceder à inserção no sistema de restrição de transferência do(s) veículo(s) localizado(s), com a finalidade de não ver frustrado o pagamento do débito em cobrança.3. se as diligências anteriores restarem negativas, consultar a existência de bens imóveis de propriedade do(s) executado(s) por meio do Sistema ARISP, realizando-se ainda a respectiva penhora e averbação desta no sistema.Se as pesquisas realizadas por meio dos sistemas descritos nos itens 2 e 3, localizarem bens em local sob jurisdição de outro Juízo, deverá o oficial de justiça certificar o ocorrido e a Secretaria expedir a competente carta precatória para a constrição do bem localizado. Em caso de todas as diligências anteriores restarem negativas, o oficial de justiça devolverá o mandado com certidão pormenorizada das diligências efetivadas.Neste caso, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830 de 22/09/80, determino de antemão a suspensão do curso da execução e, findo o prazo de um ano sem manifestação do exequente, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, após a devida intimação das partes.Sirva a presente decisão como mandado.Cumpra-se. Int.

**0000797-85.2004.403.6120 (2004.61.20.000797-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA E Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X MARASOL TURISMO LTDA X WILSON FERES X IVETE FRAIGE FERES(SP127561 - RENATO MORABITO)**

Fls. 188/191: Tendo em vista a expressa concordância da exequente (fls. 194/195), defiro o pedido para o fim de sustar a hasta pública designada às fls. 127.Comunique-se a CEHAS, com urgência.Sem prejuízo, expeça-se mandado para o registro das penhoras ao 2º CRI local, instruindo-o com cópia da r. decisão de fls. 182.Cumpra-se. Int.

**0002190-11.2005.403.6120 (2005.61.20.002190-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X SOELI PERPETUA MORETTI NOVAES(SP211734 - CARMEM VANESSA MARTELINI E SP137686 - PAULO ROBERTO FRANCISCO)**

Fls. 208/221: Mantenho as decisões de fls. 167/168514, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.Ciência às partes acerca da decisão proferida no Agravo de Instrumento juntada aos autos às fls. 222/223.No mais, dê-se vista à exequente para manifestação acerca da certidão do Oficial de Justiça de fl. 178 e documentos de fls. 179/207.Int. Cumpra-se.

**0002198-85.2005.403.6120 (2005.61.20.002198-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X J. C. C. REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA X JOAO JOAQUIM JUNIOR(SP098272 - AILTON GERALDO BENINCASA)**

SENTENÇA Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente (fls. 283), JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. As custas são devidas pela executada, que deverá ser intimada para pagá-las no prazo de quinze dias, sob pena de inscrição como dívida ativa da União. Não ocorrendo o recolhimento dentro do prazo, expeça-se certidão das custas remanescentes, enviando-a à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004267-90.2005.403.6120 (2005.61.20.004267-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X COCIZA - COOPERATIVA AGRICOLA MISTA DA ZONA DE ARARAQUARA X RENATO CORREIA ROCHA(SP197179 - RUTE CORRÊA LOFRANO)**

Tendo em vista a procuração de fls. 96, apresentada a este Juízo, bem como o alegado à fls. 124 nos embargos à

execução fiscal, em apenso, dou por intimado o executado Renato Correia da Rocha da penhora de fls. 142/151. Fls. 154: Diante do impedimento informado, desentranhe-se o substabelecimento de fls. 130/131 e intime-se o patrono do coexecutado para, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder sua retirada, nesta Secretaria, mediante recibo nos autos. Fls. 155/156: Nada a deliberar haja vista v. decisão de fls. 120/121 e a oposição de embargos à execução fiscal nº 0003004-08.2014.403.6120 que é a via ampla. No mais, dê-se nova vista a exequente. Cumpra-se. Int.

**0000602-32.2006.403.6120 (2006.61.20.000602-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X DISK LANCHES ARARAQUARA LTDA - ME X ROGERIO NACIR X JURACI SANTOS DE TOLEDO(SP179689 - FLAVIA LEÇA PAULEIRO E SP189853 - MAILIN ZEID BLACK ROMERA)

Fls. 205/207: Tendo em vista que o crédito nesta execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), suspendo o curso do processo, nos termos dos artigos 5º do Decreto Lei n. 1.569/77 e 2º da Portaria do Ministro de Estado da Fazenda n. 75, de 22/03/2012. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando-se provocação da exequente. Int. Cumpra-se.

**0002554-46.2006.403.6120 (2006.61.20.002554-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X COMERCIAL ZARP LTDA X JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP256257 - RAFAEL JOSÉ TESSARRO)

Fls. 276/277: Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830, de 22/09/80, suspendo o curso da execução. Findo o prazo de um ano sem manifestação da exequente, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**0006728-98.2006.403.6120 (2006.61.20.006728-2)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X CARLOS ZANOTTO(SP265574 - ANDREIA ALVES)

SENTENÇA Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente (fls. 83), JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. As custas são devidas pela executada, que deverá ser intimada para pagá-las no prazo de quinze dias, sob pena de inscrição como dívida ativa da União. Não ocorrendo o recolhimento dentro do prazo, expeça-se certidão das custas remanescentes, enviando-a à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000266-91.2007.403.6120 (2007.61.20.000266-8)** - INSS/FAZENDA(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO) X DISTRIBUIDORA COM/ DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA X SAMUEL BRASIL BUENO(SP247724 - JOSÉ BRANCO PERES NETO)

Fls. 132/133: Considerando não ser a Caixa Econômica Federal parte na demanda, intimem-se os executados a comparecerem no endereço da Procuradoria da Fazenda Nacional, para o fim de formalizar o parcelamento do débito. Int. Cumpra-se.

**0003470-46.2007.403.6120 (2007.61.20.003470-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X JOTAESSE HIDRAULIC LTDA X WANDA CIMELLI SALGADO X JOSE AUGUSTO SALGADO(SP076570 - SIDINEI MAZETI E SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO)

Fls. 200/204: Indefiro, tendo em vista a certidão do oficial de justiça de fls. 37, da qual se depreende que o prédio que serviu à executada de domicílio fiscal foi arrematado em leilão judicial, como também os bens anteriormente constritos foram adjudicados no ano de 1999; fatos que inviabilizam a penhora sobre o faturamento da empresa. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830, de 22/09/80, suspendo o curso da execução. Findo o prazo de um ano sem manifestação da FAZENDA NACIONAL, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**0010125-97.2008.403.6120 (2008.61.20.010125-0)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ADRIANA RODRIGUES DOS SANTOS(SP291575 - RAFAEL FABRICIO SIMOES)

Fls. 54: Defiro. Arbitro os honorários da advogada nomeada às fls. 41, no valor mínimo previsto na Tabela I, do Anexo I, da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Expeça-se a competente solicitação de pagamento. No mais, considerando a consulta acostada pela Secretaria da Vara às fls. 56, oficie-se ao Juízo deprecado, solicitando informações sobre o cumprimento da carta precatória expedida à fl.

34, em 13/09/2011. Cumpra-se. Intimem-se.

**0004887-63.2009.403.6120 (2009.61.20.004887-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X QUIMIARA - TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA. - EPP(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES E SP175491 - KATIA NAVARRO)

Fls. 125/127: Considerando a manifestação da União (FN), exclua-se, com urgência, da hasta designada às fls. 86. Comunique-se a CEHAS. Outrossim, defiro a suspensão requerida, nos termos do artigo 792 do CPC, até o termo final do parcelamento. Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, eventual provocação da exequente, quando findo o parcelamento informado. Int. Cumpra-se.

**0004031-65.2010.403.6120** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X AFFONSO PIVA - ESPOLIO X MARIA FRANCISCA LEIVA PIVA(SP208806 - MARIO SERGIO DEMARZO)

Fls. 116/117: Tendo em vista a manifestação retro, determino a suspensão do feito, nos moldes do artigo 792 do Código de Processo Civil, até o termo final do parcelamento. Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, eventual provocação da exequente. Int. Cumpra-se.

**0005128-03.2010.403.6120** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X AGROPECUARIA AQUIDABAN S/A(SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA)

SENTENÇA Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente (fls. 196), JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. As custas são devidas pela executada, que deverá ser intimada para pagá-las no prazo de quinze dias, sob pena de inscrição como dívida ativa da União. Não ocorrendo o recolhimento dentro do prazo, expeça-se certidão das custas remanescentes, enviando-a à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008463-30.2010.403.6120** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X COFEMOL MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA X VALDEMAR MISAEL DE ALBUQUERQUE X VERA APARECIDA RAMOS DE ALBUQUERQUE(SP252157 - RAFAEL DE PAULA BORGES)

Fls. 139/156: Considerando que a matéria tratada na exceção de pré-executividade foi oponente em embargos à execução que é a via ampla, deixo de apreciar, por ora, a exceção de pré-executividade. No mais, intime-se a executada COFEMOL MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA para que, no prazo de 10 (dez) dias, complemente o valor, objeto da execução, indicando bem a penhora ou efetuando depósito da diferença, para o fim de garantia integral do Juízo, sob pena de não recebimento dos embargos à execução fiscal em apenso. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005760-92.2011.403.6120** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MOLDFER IND METALURGICA LTDA(SP252157 - RAFAEL DE PAULA BORGES)

Fls. 131/132: Defiro a suspensão requerida, pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Após dê-se nova vista à exequente. Int. Cumpra-se.

**0005763-47.2011.403.6120** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X QUIMIARA - TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA. - EPP(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES)

Fls. 45/46: Aguarde-se oportuna designação de leilão. Int. Cumpra-se.

**0008837-12.2011.403.6120** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X FERROVIARIA FUTEBOL S.A.(SP278441 - SILVIO HENRIQUE MARIOTTO BARBOZA)

Fls. 53/56: Defiro. Oficie-se à agência da Caixa Econômica Federal - PAB deste Fórum, solicitando a transformação do depósito de fl. 36, em pagamento definitivo, em favor da União (FN), conforme requerido. Com a resposta do ofício, dê-se nova vista à exequente, para manifestação. Int. Cumpra-se.

**0001248-32.2012.403.6120** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ANTONIO GUILHERME COIN DE ALMEIDA  
SENTENÇA Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente (fls. 43), JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo

Civil.Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001254-39.2012.403.6120** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MARCELO PIRES DE GODOY  
SENTENÇA Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente (fls. 45), JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004133-19.2012.403.6120** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X VANESSA APARECIDA GARCIA ORTEGA - ME  
SENTENÇA Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente (fls. 23), JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. As custas são devidas pela executada, que deverá ser intimada para pagá-las no prazo de quinze dias, sob pena de inscrição como dívida ativa da União. Não ocorrendo o recolhimento dentro do prazo, expeça-se certidão das custas remanescentes, enviando-a à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004747-87.2013.403.6120** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X IESA PROJETOS, EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A.(SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI) X INEPAR S/A INDUSTRIA E CONSTRUcoes X INEPAR EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A X IESA OLEO & GAS S/A X IESA DISTRIBUIDORA COMERCIAL S/A X TIISA - TRIUNFO IESA INFRAESTRUTURA S/A X PENTA PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA X ANDRITZ HYDRO INEPAR DO BRASIL S/A(SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E RJ086278 - PEDRO DA SILVA MACHADO E SP223251 - ADHEMAR RONQUIM FILHO E PR043030 - CAROLINE CASTRO ESCOBAR MIZUTA E RJ142311 - FLAVIA APARECIDA DELGADO NOGUEIRA E SP309295 - CINTIA YOSHIE MUTO E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT)  
Fls. 1035/1081 e 1104/1107: Indefiro o pedido de suspensão por parcelamento, em vista do informado pela exequente às fls. 1104.Com relação ao segundo pedido, em que pese a recusa pela exequente do bem ofertado pela coexecutada Andritz, defiro o pedido de penhora do imóvel sob matrícula nº 3.722 do 1º CRI de Araraquara/ SP. Expeça-se mandado para penhora do referido bem. Com relação ao terceiro pedido, indefiro o pedido de transferência dos depósitos vinculados à execução fiscal nº 0000776-80.2002.403.6120, diante da irrisoriedade frente ao total do débito (R\$ 20.755.092,86 (MAIO/2014)). Outrossim, indefiro a penhora de ativos financeiros por meio do sistema BACEN-JUD, bem como a penhora em bolsa de valores do contrato celebrando com a Petrobrás, tendo em vista a notória crise que assola as empresas do grupo.Cumpra-se. Int.

**0006506-86.2013.403.6120** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X VISTORIADORA COSTA S/S LTDA - ME(SP285502 - WANDO DE OLIVEIRA SANTOS)  
Fls. 54: Defiro o pedido de restituição do montante de R\$ 428,50 (quatrocentos e vinte e oito reais e cinquenta centavos). Para tanto, a executada deverá informar seus dados bancários (números do banco, da agência e da conta corrente, observando-se que o C.N.P.J. do titular da conta corrente deve ser idêntico àquele constante da GRU) para emissão da ordem bancária de crédito, conforme Comunicado n. 02/2014 - NUAJ.Int. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0003176-52.2011.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003152-39.2002.403.6120 (2002.61.20.003152-0)) WIMAPI ELETRO DIESEL LTDA - MASSA FALIDA(SP148569 - ROBERTO FERRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X INSS/FAZENDA X WIMAPI ELETRO DIESEL LTDA - MASSA FALIDA  
Fls. 84: Tendo em vista a manifestação retro, determino a suspensão do feito, nos moldes do artigo 791, III, do Código de Processo Civil.Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, eventual provocação da exequente.Int. Cumpra-se.

**0010338-64.2012.403.6120** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA

RUPOLO KOSHIBA) X RITA XAVIER MARTINS MAIA(SP337522 - ANGELO AUGUSTO DE SIQUEIRA GONCALVES) X RITA XAVIER MARTINS MAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fls. 79/80: Intime-se a executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos as cópias para instruir a contrafé (sentença, trânsito em julgado e petição com os cálculos). Após, se em termos, cite-se o INSS, nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 6282**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0007104-40.2013.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ELIANA DA COSTA

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a parte autora da certidão de fls. 31 exarada pelo Oficial de Justiça do Juízo deprecado.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003800-48.2004.403.6120 (2004.61.20.003800-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X JOSE DANTAS DE HOLANDA(SP150869 - MARCELO BRANQUINHO CORREA) X VILZA THEREZINHA MASCAGNI DE HOLANDA

Fls. 186: defiro. Determino a inclusão destes autos na 138ª hasta pública a ser realizada na data 11 de março de 2015, a partir das 11 horas, pela Central de Hastas Públicas Unificadas, no Fórum de Execuções Fiscais de São Paulo. Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 25 de março de 2015, a partir das 11h.Proceda-se às intimações pessoais do credor e do devedor, na forma da lei, bem como a constatação e reavaliação do bem penhorado às fls. 102.Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente a planilha atualizada do débito.Int. Cumpra-se.

**0006343-09.2013.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X APARECIDO DONIZETE JOAO(SP302561 - CARLOS ALBERTO MARTINS)

Fls. 63/65: determino a juntada da declaração de imposto de renda obtida, conforme consulta no sistema INFOJUD.Tramite-se o processo sob sigilo de justiça, anotando-se.Dê-se vista a exequente para o prosseguimento do feito.Cumpra-se. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0008865-72.2014.403.6120** - RODOVIARIO MORADA DO SOL LTDA X RODOVIARIO MORADA DO SOL LTDA X RODOVIARIO MORADA DO SOL LTDA X RODOVIARIO MORADA DO SOL LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

#### **INTERPELACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0009786-31.2014.403.6120** - MAG EVENTOS, REPRESENTACOES E PUBLICIDADE LTDA.(SP095941 - PAULO AUGUSTO BERNARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de Medida Cautelar de Interpelação proposta por MAG EVENTOS, REPRESENTAÇÕES E PUBLICIDADE LTDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - com o objetivo de prevenir responsabilidades quanto ao pagamento de boleto cujo crédito foi feito a favor de empresa que não a credora da Interpelante. Demonstrado o legítimo interesse do requerente, notifique-se o requerido, instruindo o mandado com a contrafé e cópia deste despacho. Na seqüência, decorridas 48 (quarenta e oito) horas da juntada do mandado devidamente cumprido, sejam entregues os autos ao requerente, independentemente de traslado, nos termos do art. 872, do CPC, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0005330-43.2011.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AILTON BENEDITO ANDRADE SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AILTON BENEDITO ANDRADE SANTANA

Fls. 77: No que tange ao bem penhorado às fls. 63, determino a inclusão destes autos na 138ª hasta pública a ser

realizada na data 11 de março de 2015, a partir das 11 horas, pela Central de Hastas Públicas Unificadas, no Fórum de Execuções Fiscais de São Paulo. Caso o bem não alcance lanço superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lanço no dia 25 de março de 2015, a partir das 11h. Proceda-se às intimações pessoais do credor e do devedor, na forma da lei, bem como intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente a planilha atualizada do débito. Indefiro, por outro lado, o pedido de penhora do veículo descrito às fls. 65 e do imóvel inscrito na matrícula n. 42.620, posto que enquanto aquele sequer foi encontrado e, segundo a certidão de fls. 61, foi vendido há muito tempo, este último serve de moradia ao executado que foi citado no mesmo endereço em que o oficial compareceu para proceder às diligências descritas às fls. 61. Int. Cumpra-se.

## **Expediente Nº 6283**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003774-69.2012.403.6120** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X SERGIO LUIS CALIXTO(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X CLAUDIO CANGIANI(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES)

Instada a se manifestar acerca da necessidade de diligências complementares, a Defesa articula que as peças informativas que instruem a denúncia declinam valores exorbitantes como movimentados em bancos no período de 2006 a 2009, sem a demonstração de provas específicas, tais como extratos bancários. Ainda de acordo com a Defesa, a denúncia busca relacionar o movimento bancário à evasão de receita, de modo que requer a intimação do MPF para que comprove especificamente o que denuncia. Alternativamente, requer a designação de perícia. Vieram os autos conclusos. O art. 402 do CPP abre a possibilidade de as partes requererem a realização de diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução. Não se trata, portanto, de momento para as partes indicarem a produção ampla de provas, mas apenas aquelas cuja necessidade surja durante a instrução. Por aí se vê que os pedidos formulados pela Defesa são no mínimo intempestivos, uma vez que não estão relacionados a circunstâncias ou fatos apurados na instrução, mas sim a circunstâncias ou fatos aventados na denúncia, escorados em elementos de convicção colhidos na fase investigativa. Aliás, não faz o mínimo sentido intimar o MPF para que comprove especificamente o que denuncia. Claro que cabe à acusação comprovar os fatos narrados na denúncia, mas a definição do sucesso ou do insucesso dessa empreitada - vale dizer, se o que foi denunciado restou efetivamente comprovado - é algo que será determinado pelo juiz, por ocasião da sentença. Melhor sorte não assiste à Defesa quanto ao pedido de realização de perícia. Aqui o problema não se limita à intempestividade do requerimento; não bastasse o caráter temporário do requerimento, a Defesa não demonstrou minimamente a necessidade e pertinência da diligência requerida. Sucede que requerer genericamente a realização de perícia, sem esclarecer nem mesmo o objeto do exame, é o mesmo que nada requerer. O mínimo que se espera de um pedido dessa natureza é que o interessado informe claramente a finalidade da perícia, de preferência individualizando os pontos obscuros que dependem de conhecimento técnico para que sejam aclarados, o que não ocorre no presente caso. Tudo somado, rejeito os pedidos de diligências complementares formulados pela Defesa e determino a intimação das partes para a apresentação de alegações finais. Intimem-se.

**0005685-82.2013.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007302-53.2008.403.6120 (2008.61.20.007302-3)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X MAYCOM ARISTOM BOVARETO GARCIA(MG096086 - ALEXANDRE QUEIROZ MONTANHA)

DELIBERAÇÃO EM AUDIENCIA DO DIA 08/10/2014: Nomeio como defensora ad hoc do acusado MAYCOM ARISTOM BOVARETO GARCIA, a DRA. SUELY APARECIDA PLÁCIDO DOS SANTOS AGUDO - OAB/SP 318.830. Arbitro seus honorários em 1/3 do valor mínimo da tabela, expedindo-se ofício para pagamento. Expeça-se Carta Precatória para oitiva das testemunhas de defesa arroladas às fls. 153 (José Donizete de Oliveira - Senador Firmino/MG e Sadaqui da Cunha Guimarães - Divinésia/MG), bem como para realização de interrogatório do réu. Na mesma oportunidade, cientifique-se o réu quanto ao teor da presente decisão no endereço declinado às fls. 252 dos autos. Ainda, intime-se o defensor por ele constituído. Cumpra-se.

## **2ª VARA DE ARARAQUARA**

**DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA**

## Expediente Nº 3585

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0003685-22.2007.403.6120 (2007.61.20.003685-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X ROOSEVELT ANTONIO DE ROSA(SP202468 - MELISSA VELLUDO FERREIRA) X GERVALINO FLOIS(SP229374 - ANA KELLY DA SILVA E SP137387 - SERGIO JOSE ARAUJO DE SOUZA)

Fl. 784: Cuida-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos em face da sentença de fls. alegando omissão quanto à condenação dos réus à inabilitação, pelo prazo de cinco anos, para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação (art. 1º, 2º, DL 201/67). Recebo os Embargos de Declaração, eis que tempestivos e os acolho eis que de fato há omissão na sentença cujo dispositivo passa a ser assim lançado: Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia condeno os acusados: a) ROOSEVELT ANTONIO DE ROSA como incurso no art. 1º, I e II do Decreto-Lei 201/67, à pena privativa de liberdade de quatro anos de reclusão; eb) GERVALINO FLOIS como incurso no art. 1º, I e II do Decreto-Lei 201/67, à pena privativa de liberdade de quatro anos de reclusão. No mais, de acordo com os termos do art. 804, CPP, condeno os acusados ao pagamento de eventuais custas pendentes, a serem apuradas na fase de execução e à inabilitação para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação, sem prejuízo da reparação civil do dano causado ao patrimônio público ou particular. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal no prazo de três dias (art. 390, CPP) intimando-se os réus, ato contínuo, nos termos da lei (art. 392, CPP). Oficie-se ao I.I.R.G.D. e à Polícia Federal, comunicando o teor desta sentença e o seu trânsito em julgado, quando este ocorrer. Após o trânsito em julgado, anote-se no rol dos culpados o nome de ROOSEVELT ANTONIO DE ROSA, filho de Roque de Rosa e Maria Aparecida Rosa e de GERVALINO FLOIS, filho de Avelino Flois e Alice Pelzato Flois e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral nos termos do art. 15, III, da Constituição Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. No mais, a sentença permanece tal como lançada. P.R.I. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se.

**0007859-69.2010.403.6120** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X JOSE ELIA TAVARES RANZANI X JOEL MORONI(SP208128 - MANOEL RODRIGUES LOURENÇO FILHO E SP251494 - ALEXANDRA BESSI E SP306796 - GIOVANNA BENETTI DE FREITAS)

Fls. 75/147: trata-se de resposta à acusação apresentada pelos réus José Elias Tavares Ranzani e Joel Moroni, nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal. O art. 397 do CPP dispõe que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; IV - extinta a punibilidade do agente. Pois bem. Alega a defesa, em síntese: a) necessidade de reconhecimento de nulidade ou inexistência do ato administrativo de exclusão da construtora do parcelamento, uma vez que a intimação foi por edital; b) a inépcia da inicial; c) reconhecimento da causa supralegal de exclusão de culpabilidade, haja vista que a condição financeira da empresa era extrema, ao ponto de não restar outra alternativa senão o não recolhimento do tributo devido; d) requer a realização de perícia contábil. Quanto ao pedido de reconhecimento de nulidade de ato administrativo que excluiu a construtora do parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, não cabe discussão, nesta esfera penal, acerca do procedimento administrativo fiscal adotado pela Receita Federal. Ademais, conforme destacado pelo Ministério Público Federal, antes de proceder à intimação editalícia, houve a regular tentativa de intimação pela via postal. A inépcia, por sua vez, foi afastada na decisão que recebeu a denúncia, de sorte que não cabe, agora, reconsideração. No que diz respeito à causa supralegal de exclusão da culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa, considero que, neste momento, não pode ser reconhecida, dependendo, portanto, de regular instrução probatória. Por fim, indefiro a realização de perícia contábil, haja vista que, a meu ver, o lançamento fiscal é suficiente para comprovar a materialidade delitiva, sendo prescindível a elaboração de prova pericial. Ademais, cabe lembrar que a empresa, na esfera administrativa, reconheceu os débitos devidos ao aderir ao parcelamento tributário. Desse modo, prossiga-se nesta. Para tanto, designo o dia 13 (TREZE) de JANEIRO de 2015, às 14h00, para a realização de audiência una. Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

### 1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

**GILBERTO MENDES SOBRINHO** JUIZ FEDERAL **ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA** DIRETOR DE

## SECRETARIA

### Expediente Nº 4282

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000085-81.2007.403.6123 (2007.61.23.000085-6)** - VILARIO FERNANDES DOS SANTOS(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Haja vista a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência para o dia 10 DE DEZEMBRO DE 2014, às 13:30 horas, mantidas as cominações do despacho de fl. 75.Intimem-se.

**0001239-03.2008.403.6123 (2008.61.23.001239-5)** - FLAVIO CARDOSO DE LIMA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito.Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo.

**0000086-95.2009.403.6123 (2009.61.23.000086-5)** - BENEDITO JOSE GONCALVES LEAL(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito.Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo.

**0002293-67.2009.403.6123 (2009.61.23.002293-9)** - MARIA ODETE CORACIN BRANDAO(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito.Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo.

**0002438-26.2009.403.6123 (2009.61.23.002438-9)** - SIDNEY DOS SANTOS(SP066607 - JOSE BENEDITO DITINHO DE OLIVEIRA E SP280983 - SABRINA MARA PAES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para, no prazo de quinze dias, apresentar o valor exequendo, de acordo com a sentença/acórdão transitada (o) em julgado.Em seguida, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, em cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS.Nada sendo requerido, arquivem-se.No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias.Findo o prazo, arquivem-se.

**0000325-65.2010.403.6123 (2010.61.23.000325-0)** - PAULO ROBERTO DA CRUZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 218: Ante o lapso temporal decorrido desde o requerimento de fls. 218, defiro o prazo de quinze dias para manifestação da parte autora.No silêncio, tornem os autos ao arquivo.Intime-se.

**0001121-56.2010.403.6123** - DAVINA PEREIRA DE SOUZA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito.Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo.

**0001384-54.2011.403.6123** - TERESA MENDES DE GODOY(SP092331 - SIRLENE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para, no prazo de quinze dias, apresentar o valor exequendo, de acordo com a sentença/acórdão transitada (o) em julgado.Em seguida, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, em cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS.Nada sendo requerido, arquivem-se.No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos

próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias.Findo o prazo, arquivem-se.

**0001981-23.2011.403.6123** - ANTONIO CARLOS MOREIRA(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO E SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para, no prazo de quinze dias, apresentar o valor exequendo, de acordo com a sentença/acordão transitada (o) em julgado.Em seguida, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, em cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS.Nada sendo requerido, arquivem-se.No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias.Findo o prazo, arquivem-se.

**0000608-20.2012.403.6123** - APARECIDA BARRETO ERMIDA MATSUMOTO(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para, no prazo de quinze dias, apresentar o valor exequendo, de acordo com a sentença/acordão transitada (o) em julgado.Em seguida, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, em cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS.Nada sendo requerido, arquivem-se.No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias.Findo o prazo, arquivem-se.

**0000673-15.2012.403.6123** - EDSON CARLOS DE SOUSA(PR033143 - JALMIR DE OLIVEIRA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 112/115: Dê-se ciência às partes da juntada da carta precatória com os depoimentos das testemunhas arroladas pela parte autora, bem como para que apresentem memoriais no prazo sucessivo de dez dias, iniciando pela parte autora.Após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

**0001255-15.2012.403.6123** - MARIA CONCEICAO DE MORAES(SP152330 - FRANCISCO ANTONIO JANNETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 115/117: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de dez dias, primeiramente à parte autora, com apresentação de alegações finais ou pedido de esclarecimento.Intimem-se.Nada sendo requerido em relação ao laudo pericial, requisitem-se os honorários, que arbitro no valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal.Em seguida, venham-me os autos conclusos.

**0001487-27.2012.403.6123** - FRANCISCA COUTINHO DE PAULA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 134/138: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de dez dias, primeiramente à parte autora, com apresentação de alegações finais ou pedido de esclarecimento.Intimem-se.Nada sendo requerido em relação ao laudo pericial, requisitem-se os honorários, que arbitro no valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal.Em seguida, venham-me os autos conclusos.

**0002409-68.2012.403.6123** - LAURA DA SILVA GERONIMO(SP312426 - SABRINA PEREIRA ARRUDA PROENCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para, no prazo de quinze dias, apresentar o valor exequendo, de acordo com a sentença/acordão transitada (o) em julgado.Em seguida, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, em cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS.Nada sendo requerido, arquivem-se.No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias.Findo o prazo, arquivem-se.

**0000076-12.2013.403.6123** - CAROLINA CRISTINA GOSI(SP312426 - SABRINA PEREIRA ARRUDA PROENCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JONES VICTOR GOSI DA SILVA - INCAPAZ(SP287174 - MARIANA MENIN) X CAROLINA CRISTINA GOSI X GUSTAVO PUSZKAREK PAULINO DA SILVA - INCAPAZ X RAPHAEL PUSZKAREK PAULINO DA SILVA - INCAPAZ X EVELYN PUSZKAREK(SP315777 - THALITA SANTANA TAVARES)

Haja vista a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência para o dia 02 DE DEZEMBRO DE 2014, às 13:30 horas, consignando que a parte autora silenciou quanto à necessidade de intimação das testemunhas, razão porque deverá providenciar o comparecimento espontâneo.Intimem-se as partes, bem como o Ministério

Público Federal.Expeça-se mandado de intimação para os requeridos JONES VICTOR, GUSTAVO E RAPHAEL, na pessoa de seus curadores e advogados dativos, nomeados às fls. 105 e 132.

**0000166-20.2013.403.6123** - VALI APARECIDA DE GODOY SOUZA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora no duplo efeito.Intime-se o INSS para, querendo e no prazo de quinze dias, oferecer contrarrazões.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

**0000279-71.2013.403.6123** - TEREZINHA CARRE(SP316411 - CARLA GRECCO AVANCO DA SILVEIRA E SP298893 - GISELE GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 91/94: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de dez dias, primeiramente à parte autora, com apresentação de alegações finais ou pedido de esclarecimento.Intimem-se.Nada sendo requerido em relação ao laudo pericial, requisitem-se os honorários, que arbitro no valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal.Em seguida, venham-me os autos conclusos.

**0000395-77.2013.403.6123** - MARIA DE FATIMA ALVES VASCONCELOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a decisão de fls. 49/50, defiro a prova oral requerida pela parte autora.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11/02/2015, às 13:30 horas, na sede deste Juízo, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal do(a) postulante e realizada a oitiva de testemunhas, cujo rol deverá ser depositado em secretaria em até vinte dias antes da audiência, na forma do artigo 407 do Código de Processo Civil.Na mesma oportunidade, deverá o(a) requerente manifestar-se acerca da possibilidade de seu comparecimento e das testemunhas à audiência, independentemente de intimação, observando que o decurso do prazo, sem manifestação, será interpretado como anuência ao comparecimento espontâneo.Intimem-se.

**0000396-62.2013.403.6123** - BENEDITA APARECIDA BUENO DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Haja vista a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência para o dia 10 DE DEZEMBRO DE 2014, às 15:00 horas, mantidas as cominações do despacho de fl. 45.Intimem-se.

**0000545-58.2013.403.6123** - ISABEL SANTANA DOS SANTOS(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para, no prazo de quinze dias, apresentar o valor exequendo, de acordo com a sentença/acórdão transitada (o) em julgado.Em seguida, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, em cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS.Nada sendo requerido, arquivem-se.No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias.Findo o prazo, arquivem-se.

**0001117-14.2013.403.6123** - MARIA ZELIA FERNANDES GUIMARAES(SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Haja vista a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência para o dia 02 DE DEZEMBRO DE 2014, às 14:00 horas, consignando que a parte autora silenciou quanto à necessidade de intimação das testemunhas, razão porque deverá providenciar o comparecimento espontâneo.Intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal.

**0001211-59.2013.403.6123** - ANTONIA ARRUDA DE OLIVEIRA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Haja vista a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência para o dia 10 DE DEZEMBRO DE 2014, às 13:45 horas, mantidas as cominações do despacho de fl. 58.Intimem-se.

**0001352-78.2013.403.6123** - JOSE FRANCISCO SOUTO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o lapso temporal decorrido desde o requerimento de fls. 70, defiro o prazo de cinco dias para manifestação da parte autora.No silêncio, venham os autos conclusos.Intime-se.

**0001393-45.2013.403.6123** - GILBERTO BORTOLETTO(SP115740 - SUELY APARECIDA BATISTA VALADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 34/35: Tendo em vista a notícia de falecimento do requerente por seu patrono e a juntada da certidão de óbito, defiro o prazo de trinta dias, para que o advogado da parte autora promova a habilitação de eventuais sucessores, providenciando a juntada aos autos de seus documentos. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

**0001487-90.2013.403.6123** - MARIA HELENA DOS SANTOS MARTINS(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Haja vista a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência para o dia 10 DE DEZEMBRO DE 2014, às 15:30 horas, mantidas as cominações do despacho de fl. 129. Intimem-se.

**0001498-22.2013.403.6123** - HAYDE PERGOLA BINATTI(SP127677 - ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 193/196: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de dez dias, primeiramente à parte autora, com apresentação de alegações finais ou pedido de esclarecimento. Intimem-se. Nada sendo requerido em relação ao laudo pericial, requisitem-se os honorários, que arbitro no valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, venham-me os autos conclusos.

**0001522-50.2013.403.6123** - ANEZIA RIBEIRO LEITE - INCAPAZ X EDSON RIBEIRO DA SILVA(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 117/121: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de dez dias, primeiramente à parte autora, com apresentação de alegações finais ou pedido de esclarecimento. Intimem-se. Nada sendo requerido em relação ao laudo pericial, requisitem-se os honorários, que arbitro no valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, venham-me os autos conclusos.

**0001528-57.2013.403.6123** - APARECIDA BIANCHINI PELLUCI(SP155617 - ROSANA SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora no duplo efeito. Intime-se o INSS para, querendo e no prazo de quinze dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0001554-55.2013.403.6123** - SHEILA APARECIDA BRANDAO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Haja vista a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência para o dia 10 DE DEZEMBRO DE 2014, às 14:15 horas, mantidas as cominações do despacho de fl. 61. Intimem-se.

**0001568-39.2013.403.6123** - ANTONIO CLAUDIR DE TOLEDO X PRISCILA APARECIDA DE TOLEDO X PATRICIA APARECIDA DE TOLEDO(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Haja vista a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência para o dia 10 DE DEZEMBRO DE 2014, às 15:15 horas, mantidas as cominações do despacho de fl. 48. Intimem-se.

**0001580-53.2013.403.6123** - ISABEL EGIDIO DE OLIVEIRA(SP253497 - VALQUIRIA GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Haja vista a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência para o dia 02 DE DEZEMBRO DE 2014, às 14:15 horas, consignando que a parte autora silenciou quanto à necessidade de intimação das testemunhas, razão porque deverá providenciar o comparecimento espontâneo. Intimem-se.

**0001662-84.2013.403.6123** - MARIA DE FATIMA NOGUEIRA NUNES(SP115740 - SUELY APARECIDA BATISTA VALADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 40/43: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de dez dias, primeiramente à parte autora, com apresentação de alegações finais ou pedido de esclarecimento. Intimem-se. Nada sendo requerido em relação ao laudo pericial, requisitem-se os honorários, que arbitro no valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, venham-me os autos conclusos.

**0001663-69.2013.403.6123** - TEREZA APARECIDA PRETO DE OLIVEIRA(SP115740 - SUELY

APARECIDA BATISTA VALADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 51/54: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de dez dias, primeiramente à parte autora, com apresentação de alegações finais ou pedido de esclarecimento. Intimem-se. Nada sendo requerido em relação ao laudo pericial, requisitem-se os honorários, que arbitro no valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, venham-me os autos conclusos.

**0001707-88.2013.403.6123** - TARCILIA MARIA DE JESUS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 73/77: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de dez dias, primeiramente à parte autora, com apresentação de alegações finais ou pedido de esclarecimento. Intimem-se. Nada sendo requerido em relação ao laudo pericial, requisitem-se os honorários, que arbitro no valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, venham-me os autos conclusos.

**0003587-32.2013.403.6183** - ISRAEL MARIN NETO(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o lapso temporal decorrido desde o requerimento de fls. 131, defiro o prazo de cinco dias para manifestação da parte autora. No silêncio, venham os autos conclusos. Intime-se.

**0000091-44.2014.403.6123** - EDILAINÉ MARREIRO(SP229788 - GISELE BERALDO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 106/111: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de dez dias, primeiramente à parte autora, com apresentação de alegações finais ou pedido de esclarecimento. Intimem-se. Nada sendo requerido em relação ao laudo pericial, requisitem-se os honorários, que arbitro no valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, venham-me os autos conclusos.

**0000625-85.2014.403.6123** - VALMIR JOSE DOS SANTOS(SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK E SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, no prazo de dez dias. No mesmo prazo, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

**0000665-67.2014.403.6123** - WALDEMAR MARIANO(SP265548 - KATIA LOBO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora manifesta-se às fls. 65/66 aditando a inicial, para fazer constar como valor da causa o montante de R\$ 27.071,20, valor esse inferior a 60 salários mínimos. Ante o exposto, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista, determinando a remessa dos autos. Intimem-se.

**0000731-47.2014.403.6123** - MARCOS KAUE ROCHA DA SILVA(SP265548 - KATIA LOBO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora manifesta-se às fls. 46/47 aditando a inicial, para fazer constar como valor da causa o montante de R\$ 20.896,83, valor esse inferior a 60 salários mínimos. Ante o exposto, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista, determinando a remessa dos autos. Intimem-se.

**0001003-41.2014.403.6123** - WANDERLEY MOREIRA DA SILVA(SP177759 - MARIA MARCIA ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a assistência judiciária gratuita. Cite-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000664-29.2007.403.6123 (2007.61.23.000664-0)** - LOURDES DA CUNHA OLIVEIRA(SP149653 - MARIA FERNANDA VITA DE ARAUJO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Haja vista a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência para o dia 02 DE DEZEMBRO DE 2014, às 15:30 horas, consignando que a parte autora comprometeu-se a providenciar o comparecimento espontâneo das testemunhas José Orlando Bueno e Francisca Martins Bueno (fls. 04). Expeça-se mandado para intimação da testemunha Alcides José Rosa. Intimem-se.

**0000308-63.2009.403.6123 (2009.61.23.000308-8)** - FRANCISCA DE LIMA OLIVEIRA(SP232166 - ANA CAROLINA PEREIRA DE SOUZA E SP055867 - AUGUSTO MAZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA DE LIMA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito. Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0000461-23.2014.403.6123** - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AMPARO - SP X SANDRA ENDRIGHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BRAGANCA - SP

Haja vista a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência para o dia 10 DE DEZEMBRO DE 2014, às 13:15 horas, mantidas as cominações do despacho de fl. 61. Expeça-se novo mandado para intimação das testemunhas DONIZETE APARECIDO DE OLIVEIRA e OSVALDO BENEDITO REGIANI. Dê-se ciência à Procuradoria-Geral Federal - INSS. Comunique-se eletronicamente o Juízo deprecante para as regulares intimações das partes. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002246-64.2007.403.6123 (2007.61.23.002246-3)** - MARIA DE LOURDES FARIA CARDOSO(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES FARIA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia de falecimento da requerente (fl. 70), promova o advogado da parte autora a habilitação de eventuais sucessores, providenciando a juntada aos autos de seus documentos, bem como da certidão de óbito, no prazo de vinte dias. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

#### **Expediente Nº 4299**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000838-67.2009.403.6123 (2009.61.23.000838-4)** - PATRICIA PEREIRA DOS SANTOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, a partir da citação, alegando, em síntese, que é portadora de deficiência física. O requerido, em contestação (fls. 36/39), defende a improcedência do pedido, sob a alegação de falta de prova dos requisitos para concessão do benefício. A parte requerente apresentou réplica (fls. 54/55). Foi realizada perícia médica (fls. 45/51 e 131/139) e estudo socioeconômico (fls. 151/155), com ciência às partes. O Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência do pedido (fls. 59/60 e 161/162). Foi proferida a sentença de fls. 64/66, que, posteriormente, foi anulada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 80/82). Feito o relatório, fundamento e decido. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, estabelece a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, posteriormente modificada pela Lei nº 12.435/2011, regulamenta o aludido direito. Explicita seus beneficiários: a) idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais; b) pessoa com deficiência, como tal entendida aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (artigo 20, caput, e 2º). Estabelece que a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sobre o mesmo teto (artigo 20, 1º). Define a situação de hipossuficiência: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário-mínimo (artigo 20, 3º). Todavia, a remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo (9º). Quanto aos beneficiários deficientes, não obstante a redação prolixa do artigo 20, 2º, da citada lei, resulta de sua interpretação construtiva que, para fins de benefício assistencial, pessoa deficiente é aquela privada de condições físicas ou mentais para o desempenho de atividade laboral com que possa prover o seu próprio sustento. O conceito de hipossuficiência foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (Rcl nº 4374/PE). Desse modo, põe-se a questão de se saber o que se deve entender por não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, referido pela Constituição. O comando

constitucional exige que o conceito decorra da lei e o imperativo da segurança jurídica impede que fique ao arbítrio de quem quer que seja. Da interpretação sistemática da Lei nº 8.742/93 e das Leis nºs 9.533/97, que autorizou o Poder Executivo a conceder apoio financeiro aos Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas, e 10.689/2002, que instituiu o programa Nacional de Acesso Alimentação, resulta a solução da questão. Preliminarmente, destaco que não há disparidade teleológica entre estas leis, dado que todas regulamentam benefícios referentes ao direito à assistência social previsto no artigo 194 da Constituição Federal. Tanto o benefício de prestação continuada quanto os programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas e o acesso à alimentação são referentes aos princípios dos direitos sociais, ou seja, são prestações positivas do Estado tendentes a melhoria da vida dos hipossuficientes, com vistas a implementar os objetivos fundamentais da República previstos no art. 3º da Constituição, notadamente os referidos nos seus incisos I e III. Sucede que as duas últimas normas estabelecem, respectivamente em seus artigos 5º, I, e 2º, 2º, o parâmetro de renda per capita inferior a salário mínimo para o fim de conceituação de hipossuficiência familiar, de modo que também este critério deve ser utilizado no âmbito do benefício de prestação continuada. Ademais, situações excepcionais podem fazer com que persista a miserabilidade do postulante ainda que sua renda familiar per capita supere o patamar de 1/2 salário mínimo. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DO ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RENDA PER CAPITA SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. MISERABILIDADE. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. RECEBIMENTO DE APOSENTADORIA PELO CÔNJUGE. CÔMPUTO. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE COMPROVADA. SÚMULA Nº 07/STJ.1. No Recurso Especial 1112557, de relatoria do em. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a Terceira Seção, pelo rito do art. 543-C do CPC, decidiu que a limitação da renda per capita familiar não se revela o único critério a ser adotado para fins de comprovação da miserabilidade do portador de deficiência ou idoso, tendo em vista o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.2. Ainda que computado o valor da aposentadoria do cônjuge, reconheceu o Tribunal de origem o estado de miserabilidade da requerente. Conclusão diversa demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial pelo enunciado sumular nº 07/STJ.3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1229103/PR, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 03/05/2011) (gn) Situação excepcional se apresenta, por exemplo, no caso de a deficiência do postulante exigir de sua família gastos elevados com medicamentos, como tais compreendidas as despesas acima do que normalmente exige a doença considerada. Quanto ao idoso, o Supremo Tribunal Federal, na encimada decisão, julgou inconstitucional também o comando do artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03. Porém, atento à interpretação teleológica desta lei, não só o benefício assistencial, mas qualquer prestação previdenciária de valor mínimo concedido a qualquer outro idoso da família deve ser desconsiderado para o cálculo da renda familiar per capita ora tratada. Com efeito, a intenção legislativa, nesse caso, foi garantir um salário mínimo para o idoso individualmente considerado, já que suas despesas são maiores do que as dos não idosos, não importando o nome que se dê à fonte de sua renda. Feitas estas considerações, verifico, com base no laudo pericial de fls. 131/138, que a parte requerente foi portadora de neoplasia de estômago e submeteu-se à cirurgia curativa, em seguimento oncológico, e que, em exames efetuados no ano de 2012, já não se evidenciava a doença oncológica. Concluiu, por fim, a perícia, que a requerente não apresenta incapacidade laboral. Não há circunstâncias capazes de desautorizar as conclusões periciais. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenando a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, com execução suspensa pelo deferimento da gratuidade processual. Sem custas. À publicação, registro e intimação e, com o trânsito em julgado, arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 10 de outubro de 2014.

**0002025-08.2012.403.6123 - JOEL GOMES (SP121709 - JOICE CORREA SCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo requerente em face da sentença de fls. 156/159, que julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o requerido a computar e averbar como especial o período de 01.09.1986 a 04.03.1997. Sustenta o embargante que a sentença incorreu em contradição, por ter deixado de considerar como especial o período de 01.06.2010 até dos dias atuais, cuja especialidade decorre da periculosidade e da exposição do motorista de ambulância a agentes biológicos. Feito o relatório, fundamento e decido. A sentença embargada não é contraditória, mas sim omissa no tocante à análise da especialidade, com base nos agentes biológicos. Passo a julgar o ponto omissis. As atividades desempenhadas pelo requerente foram descritas no perfil profissiográfico de fls. 147/148. No entanto, não demonstra a especialidade pretendida, uma vez que silencia a respeito da exposição habitual e permanente aos riscos biológicos, quando em contato com pacientes. Ora, o contato com pacientes é apenas uma de tantas atividades desempenhadas pelo requerente. Para elucidar a questão, transcrevo os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20, DE 1998. IDADE MÍNIMA. PEDÁGIO. LEI DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PORVA MATERIAL. ATIVIDADE

URBANA. CTPS NÃO IMPUGNADA. PROVA PELAN. SERVIDOR PÚBLICO ESTATUTÁRIO VINCULADO AO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. AGENTE NOCIVO RUÍDO. MOTORISTA DE AMBULÂNCIA. 1.(...); 4. A Lei n. 9.711, de 20-11-1998, e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. 5. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então e até 28-05-1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 6. É especial a atividade exercida com exposição ao agente nocivo ruído em nível superior a 80dB(A) até 05-03-1997, quando aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n. 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79, em razão da previsão mais benéfica do Decreto n. 53.831/64, e em nível superior a 85dB(A) após 06-03-1997, data da vigência do Decreto n. 2.172/97, em decorrência da alteração trazida pelo Decreto n. 4.882/2003 ao Decreto n. 3.048/99, na medida em que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho. 7. Se o motorista de ambulância mantém contato apenas eventual com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas (agentes biológicos), uma vez que possui diversas outras atribuições, não tem direito ao reconhecimento do tempo de serviço como especial. 8(...)(APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 200871080041969, 6ªT do TRF 4ªR, DJ em 28.10.2009)E, ainda,PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO PROVIDAS. I. Como o autor formulou requerimento administrativo em 03.03.2011, este seria o marco inicial para pagamento do benefício pleiteado. Logo, considerando que a ação foi ajuizada em 17/06/2011, não transcorreu o prazo quinquenal entre tais datas, não havendo, por conseguinte, que se falar em prescrição de qualquer prestação (art. 103, p.u., da Lei 8.213/91). II. O recurso não merece conhecimento, no que se refere a juros e correção monetária, eis que tal pretensão já foi acolhida pela sentença, não existindo sucumbência nem interesse recursal. III.A aposentadoria especial será concedida ao segurado que comprovar (i) ter exercido trabalho permanente em ambiente em que haja agente nocivo à sua saúde ou integridade física; (ii) o agente nocivo deve assim ser definido em legislação contemporânea ao labor; (iii) reputa-se permanente o labor exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço; e (iv) as condições de trabalho podem ser provadas pelos instrumentos previstos nas normas de proteção ao ambiente laboral (PPRA, PGR, PCMAT, PCMSO, LTCAT, PPP, SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 e CAT) ou outros meios de prova. IV - O PPP de fl. 50/51 descreve as atividades desenvolvidas pela parte autora no período de 06.03.97 a 09.08.2010, consignando, no campo 15.4, que a intensidade/concentração ao Fator de Risco Radiológico (campo 15.3) era 0 (zero), o que equivale a não exposição ao agente nocivo alegado na inicial. V - Além disso, o referido PPP traz a informação de que os registros ambientais eram realizados por profissionais devidamente registrados no CREA, sendo certo que o autor não trouxe qualquer elemento probatório capaz de infirmar o registro de que ele não estava exposto ao fato de risco radiológico. VI - O laudo de fls. 85/93 corrobora o quanto anteriormente exposto, na medida em que revela que o autor, na condição de Auxiliar de Radiologia, não operava equipamentos de radiologia - o que era realizado pelo Técnico e pelo Médico -, sendo responsável pela preparação da sala, orientação ao paciente e auxílio do Técnico, consignando, também, que a exposição ocorria de forma intermitente. VII - Os documentos trazidos aos autos não são idôneos a comprovar o exercício de atividade em contato com agente nocivo no período de 06.03.97 a 09.08.2010, não sendo possível reconhecer esse período como de atividade especial. VIII - A pretensão do autor, no particular, deve ser indeferida por falta de prova, o que não impede que o demandante noutra feito produza prova idônea para ver reconhecido o exercício de atividade especial no período. IX - Quanto à atividade especial que desenvolveu como motorista de ambulância, no período de 01/07/99 a 16/01/2011, embora o PPP de fls. 48/49 indique que o segurado estava exposto a fator de risco biológico (vírus, bactérias, protozoários, fungos, parasitas e bacilos, cf. campo 15.3), referido período não pode ser computado como sendo de atividade especial. X - No caso dos autos, o laudo de fls. 80/83 evidencia que a exposição ocorria de forma ocasional, significando que a exposição é esporádica/rara (tópico Periodicidade tipo da Exposição - fls. 82). Além disso, o segurado também desenvolvia outras atividades como: entrega de relatórios de faturamento, manutenção do veículo, organização e limpeza da área de estacionamento, entre outras de natureza diversa. XI. - Apelação e remessa necessária providas.(APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO- 1801370, 8ªT do TRF 3ª R, DJ em 03.02.2014) No que se refere à periculosidade, da mesma maneira, nada foi descrito no perfil profissiográfico a esse respeito. O simples exercício de uma atividade profissional não é capaz de emprestar especialidade ao período laborado. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e dou-lhes provimento, para integrar a sentença embargada.À publicação, registro e intimações.

**0002128-15.2012.403.6123 - FATIMA MARQUES DE OLIVEIRA(SP274768 - MARCIO ROBERT DE SOUZA RAMOS E SP136903 - OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

A parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de auxílio doença, alegando, em síntese, que está incapacitada temporariamente para o trabalho. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 84). O requerido, em contestação (fls. 89/94), alega, em síntese, que a parte requerente não preenche os requisitos para os benefícios. Foi produzida prova pericial (fls. 105/110 e 138/143), com ciência às partes. A requerente apresentou réplica a fls. 116/119. Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, dada a desnecessidade de produção de provas outras, além das já existentes nos autos. O reconhecimento da prescrição no que se refere às diferenças de valores anteriores ao quinquênio que antecede à propositura da ação é de rigor. De acordo com o artigo 201, I, da Constituição Federal, e artigo 59 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. O prazo de carência é de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no artigo 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além destes requisitos, é necessário que o requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. No caso dos autos, a qualidade de segurado e a carência estão provadas pelo documento de fls. 79/83. Quanto à incapacidade, decorre da prova pericial médica de fls. 105/110 e 138/143, que a parte requerente é portadora de HAS- hipertensão arterial grave, descontrolada e refratária, em estágio avançado e de difícil controle. O perito conclui que a segurada ostenta incapacidade laborativa total e temporária para sua função de auxiliar de produção, concluindo como data do início de incapacidade a da primeira concessão do benefício de auxílio-doença, qual seja, 05.12.2008. Informou que o tempo estimado para recuperação da capacidade é de 24 meses (resposta ao quesito 12 do requerido nos dois laudos periciais). Concluo, assim, que a requerente está incapacitada temporariamente de 05.12.2008 a 08.03.2015 (dois anos após a data da perícia), para sua ocupação habitual de auxiliar de produção, sendo, portanto, indevida a cessação do benefício de auxílio-doença em 30.05.2012. O benefício é devido a partir 31.05.2012 (dia seguinte à data da cessação do benefício - NB 12807866322-3 - fls. 83), e perdurará até 08.03.2015 (dois anos após a data da perícia). Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de auxílio-doença, no período de 31.05.2012 a 08.03.2015, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, incidindo os índices de correção monetária e juros, estes a partir da citação, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013. Condene o requerido a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Custas indevidas. O requerido reembolsará ao Erário o valor pago ao perito, nos termos do artigo 6º, da Resolução nº. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista a existência do direito subjetivo e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de auxílio-doença, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do artigo 475, I, do Código de Processo Civil, e Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça. À publicação, registro e intimação. Bragança Paulista, 10 de outubro de 2014.

**0000140-22.2013.403.6123 - SILVANO TOLENTINO LEITE(SP222446 - ANA PAULA LOPES HERRERA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

A parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de auxílio doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, no caso de impossibilidade de readaptação, desde a data de ingresso de seu requerimento administrativo, alegando, em síntese, que está incapacitada temporariamente para o trabalho. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 45). O requerido, em contestação (fls. 62/67), alega, em síntese, que a parte requerente não preenche os requisitos para os benefícios. Foi produzida prova pericial (fls. 78/83), com ciência às partes. O requerente apresentou réplica (fls. 86/90). Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, dada a desnecessidade de produção de provas outras, além das já existentes nos autos. O reconhecimento da prescrição no que se refere às diferenças de valores anteriores ao quinquênio que antecede à propositura da ação é de rigor. De acordo com o artigo 201, I, da Constituição Federal, e artigos 42 e 59, ambos da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, enquanto a aposentadoria por invalidez é inerente ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no artigo 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além destes requisitos, é necessário que o requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à

data de início da incapacidade.No caso dos autos, a qualidade de segurado e a carência estão provadas pelo documento de fls. 40/44 e 71.Quanto à incapacidade, decorre da prova pericial médica de fls. 78/83, que a parte requerente é portadora de quadro psicopatológico compatível com diagnóstico de transtorno de Estresse (F43 - CID10) reativo ao ambiente escolar com sintomas fóbico-ansiosos importantes aliviados a partir do momento em que deixou de dar aulas. O perito conclui que o segurado esteve incapacitado para o exercício da função de lecionar desde 01/06/2012 (primeira concessão do benefício de auxílio doença) até 17/06/2013 (data de seu afastamento da empresa particular em que laborava), em respostas aos quesitos 3 e 7 do Juízo - fls. 80/81. Concluo, assim, que o requerente esteve incapacitado temporariamente, dado que apenas no período de 01.06.2012 (data do início do benefício do auxílio doença) a 17.06.2013 (data do desligamento da empresa), para sua ocupação habitual de professor, sendo, portanto, indevida a cessação do benefício de auxílio-doença em 03.08.2012 (fls. 33 e 72).Não há, entretanto, direito à aposentadoria por invalidez, precisamente porque a incapacidade é temporária.O benefício é devido a partir 04.09.2012 (data do requerimento administrativo - fls. 34), nos termos em que pedido na petição inicial, e perdurará até 17.06.2013 (data do afastamento da empresa - fls. 94), vez que em 18.06.2013 foi readaptado para outras funções pela Diretoria de Ensino da Região de Bragança Paulista (fls. 102).Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de auxílio-doença, no período de 04.09.2012 a 17.06.2013, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, incidindo os índices de correção monetária e juros, estes a partir da citação, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013.Condeno o requerido a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Custas indevidas.O requerido reembolsará ao Erário o valor pago ao perito, nos termos do artigo 6º, da Resolução nº. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil.À publicação, registro e intimação.Bragança Paulista, 10 de outubro de 2014.

**0000415-68.2013.403.6123 - JAIR ANTONIO CARDOSO(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo requerido em face da sentença de fls. 159/161, que julgou parcialmente procedente o pedido e condenou o requerido a pagar a aposentadoria por tempo de contribuição ao requerente.Sustenta, em síntese, que o julgado foi omissis quanto à data de início do benefício. Feito o relatório, fundamento e decido.Tem razão o embargante.No caso dos autos, o benefício é devido a partir da data do requerimento administrativo, na qual o requerente preenche os requisitos.Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e dou-lhes provimento para fixar a data de início do benefício em 26.07.2012 (data de entrada do requerimento administrativo).No mais, segue a sentença tal qual lançada.À publicação, registro e intimações.Bragança Paulista, 10 de outubro de 2014.

**0000476-26.2013.403.6123 - ANDREIA VICENTE DOMINGUES(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

A parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho.O requerido, em contestação (fls. 56/62), alega, preliminarmente, falta de interesse de agir, e, no mérito, que a parte requerente não preenche os requisitos para os benefícios.A requerente apresentou réplica (fls. 87/88).Foi produzida prova pericial (fls. 77/82), com ciência às partes.Feito o relatório, fundamento e decido.Julgo antecipadamente a lide, dada a desnecessidade de produção de provas outras, além das já existentes nos autos.Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir. O pedido da requerente é de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, que não pode ser afastado pela percepção do auxílio-doença, já que são benefícios distintos. De acordo com o artigo 201, I, da Constituição Federal, e artigos 42 e 59, ambos da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, enquanto a aposentadoria por invalidez é inerente ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no artigo 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além destes requisitos, é necessário que o requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade.No caso dos autos, o perito médico concluiu que a requerente possui quadro de sintomas depressivos importantes, secundário a transtorno depressivo recorrente. Em resposta aos quesitos 10 e 11 do requerido, atesta a existência de incapacidade, porém temporária, por existir possibilidade de recuperação. Por conseguinte, não lhe foi constatada incapacidade definitiva.Não há elementos capazes de desautorizar as conclusões periciais. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, cuja execução fica suspensa pela concessão da

gratuidade processual. Sem custas. À publicação, registro e intimação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Bragança Paulista, 10 de outubro de 2014.

**0000541-21.2013.403.6123 - CELSO GOMES DE OLIVEIRA(SP199960 - EDISON ENEVALDO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante da manifestação de fls. 115/117, bem como das doenças psiquiátricas que o requerente alegada ter, determino a realização de perícia médica psiquiátrica. Nomeio, para a realização do exame, o médico GUSTAVO DAUD AMADERA. Os quesitos da parte autora constam às fls. 96. O INSS apresentou quesitos às fls. 77/78. Somente a autarquia nomeou assistente técnico. O(a) perito(a) deverá responder também aos seguintes quesitos do Juízo. QUESITOS DO JUÍZO. I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício das atividades de MOTORISTA? Em caso afirmativo, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? EM CASO AFIRMATIVO, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por quê? V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por quê? VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? A secretaria deverá intimar o(a) perito(a) para que indique, no prazo de 5 (cinco) dias, data e hora em que será realizado o exame médico. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o(a) seu(sua) ilustre advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g, receituários, exames, laudos e prontuários hospitalares). O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, após a realização da prova. Depois da juntada, intimem-se as partes para a apresentação de alegações finais ou de pedido de esclarecimento, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Nada sendo solicitado ao(a) perito(a) a título de esclarecimento, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal e venham os autos conclusos. Int.

**0001125-88.2013.403.6123 - JOSE CAETANO FELISBERTO(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

A parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho. O requerido, em contestação (fls. 35/39), alega, em síntese, que a parte requerente não preenche os requisitos para os benefícios. Foi produzida prova pericial (fls. 52/57), com ciência às partes. O requerente apresentou réplica (fls. 64/66). Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, dada a desnecessidade de produção de provas outras, além das já existentes nos autos. O reconhecimento da prescrição no que se refere às diferenças de valores anteriores ao quinquênio que antecede à propositura da ação é de rigor. De acordo com o artigo 201, I, da Constituição Federal, e artigo 42, da Lei nº 8.213/91, o benefício de aposentadoria por invalidez é inerente ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O prazo de carência, para o benefício, é de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no artigo 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além destes requisitos, é necessário que o requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. No caso dos autos, o perito médico concluiu que o requerente é portador de gastrite, lombalgia e dislipidemia, em estágio controlado e estabilizado. Concluiu o perito que o requerente possui capacidade laboral, inclusive para a função de caseiro. Não há elementos capazes de desautorizar as conclusões periciais. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00, cuja execução fica suspensa pela concessão da gratuidade processual. Sem custas. À publicação, registro e intimação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Bragança Paulista, 10 de outubro de 2014.

**0001215-96.2013.403.6123 - VANDERLEA GONCALVES DE GODOI(SP287174 - MARIANA MENIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

A parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de auxílio doença e/ou aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo (01.03.2013), alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 43). O requerido,

em contestação (fls. 46/49), alega, em síntese, preliminarmente, pelo reconhecimento da prescrição quinquenal e, no mérito, que a parte requerente não preenche os requisitos para os benefícios. Foi produzida prova pericial (fls. 68/77), com ciência às partes. A requerente apresentou réplica (fls. 85/86). Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, dada a desnecessidade de produção de provas outras, além das já existentes nos autos. O reconhecimento da prescrição no que se refere às diferenças de valores anteriores ao quinquênio que antecede à propositura da ação é de rigor. De acordo com o artigo 201, I, da Constituição Federal, e artigo 59 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. O prazo de carência é de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no artigo 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além destes requisitos, é necessário que o requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. No caso dos autos, a qualidade de segurado e a carência estão provadas pelo documento de fls. 37/38. Quanto à incapacidade, decorre da prova pericial médica de fls. 68/77, que a parte requerente é portadora de tendinite e bursite em ombros, protrusão discal lombar e cervical, associado à artrose degenerativa, com sinais de irritação nervosa, com exames compatíveis com a sintomatologia. Atesta, ainda, o perito que o quadro da autora é leve, com degeneração compatível com a idade e passível de tratamento, porém impede o exercício da atividade de costureira (resposta ao quesito 7 do Juízo). O perito conclui que a segurada ostenta incapacidade laborativa total e temporária para sua função de costureira, sendo impossível identificar corretamente a data de seu início. Informou que o tempo estimado para recuperação da capacidade é de 1 ano (resposta ao quesito 12 do requerido). Concluo, assim, que a requerente está incapacitada temporariamente, dado que apenas no período de 20.01.2014 (data da perícia) a 20.01.2015 (um ano após a perícia), para sua ocupação habitual de costureira, de modo que tem direito ao auxílio-doença. Não há, entretanto, direito à aposentadoria por invalidez, precisamente porque a incapacidade é temporária. O benefício é devido a partir 08.04.2014 (data da juntada do laudo - fls. 68/77), dado que quando do requerimento de 01.03.2013 (fls. 17) a parte requerente não era incapaz, e perdurará até 20.01.2015 (um ano após a data da perícia). Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de auxílio-doença, no período de 08.04.2014 a 20.01.2015, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, incidindo os índices de correção monetária e juros, estes a partir da citação, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013. Condeno o requerido a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Custas indevidas. O requerido reembolsará ao Erário o valor pago ao perito, nos termos do artigo 6º, da Resolução nº. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. A publicação, registro e intimação. Bragança Paulista, 09 de outubro de 2014.

**0001297-30.2013.403.6123 - JOSE ROBERTO SAMPERI HERNANDES(SP168430 - MILENE DE FARIA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Converto o julgamento em diligência. Remetam-se os autos ao contador para elaboração dos cálculos acerca da renda mensal inicial do benefício previdenciário, considerando-se os documentos de fls. 147/150. Após, dê-se vista às partes para que se manifestem, em 10 dias. Intimem-se.

**0001559-77.2013.403.6123 - LAERCIO ANTONIO RODRIGUES(SP231040 - JOSE MARIA JOAQUIM DE SOUZA E SP187823 - LUIS CARLOS ARAÚJO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

A parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez e/ou auxílio doença, alegando, em síntese, que está incapacitado para o trabalho. O requerido, em contestação (fls. 36/41), alega, em síntese, que a parte requerente não preenche os requisitos para os benefícios. Foi produzida prova pericial (fls. 71/76), com ciência às partes. Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, dada a desnecessidade de produção de provas outras, além das já existentes nos autos. De acordo com o artigo 201, I, da Constituição Federal, e artigos 42 e 59, ambos da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, enquanto a aposentadoria por invalidez é inerente ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no artigo 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além destes requisitos, é necessário que o requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. No caso dos autos, o perito médico concluiu que o requerente, embora portador de hipertensão arterial, obesidade e diabetes, esta de grau evolutivo leve e controlado, não está incapacitado para o trabalho. Não há elementos capazes de desautorizar as conclusões periciais. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do

artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, cuja execução fica suspensa pela concessão da gratuidade processual. Sem custas. À publicação, registro e intimação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Bragança Paulista, 10 de outubro de 2014.

**0001675-83.2013.403.6123 - MARCIO ADRIANO DE ALMEIDA BORGES(SP212490 - ANGELA TORRES PRADO) X ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária pela qual o requerente pretende a condenação dos requeridos a fornecer-lhe, no período de seis meses, doze frascos do medicamento denominado rituximab. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) é portador, desde o mês de maio de 2013, de leucemia linfóica crônica (CID C 91.1); b) o medicamento mais eficiente na regressão da doença é o ora pretendido; c) os requeridos não o disponibilizam nos Centros de Alta Complexidade em Oncologia; d) é hipossuficiente e não pode adquiri-lo, dado seu alto custo; e) tem direito subjetivo de obtê-lo dos requeridos. Apresenta os documentos de fls. 10/24. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi inicialmente indeferido (fls. 34/35). Foi produzida prova pericial (fls. 54/59). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fls. 61/64). Interposto agravo de instrumento pela União (fls. 77/91), o Tribunal Regional Federal negou-lhe seguimento (fls. 169/173). A União, em sua contestação (fls. 105/115), alega, em síntese, o seguinte: a) sua ilegitimidade; b) improcedência da pretensão; c) necessidade de estipulação de contracautela. Requer o chamamento, ao processo, do Hospital Universitário São Francisco. Apresenta os documentos de fls. 116/143. O Estado de São Paulo, em sua contestação (fls. 144/147), sustenta, em suma, a falta de interesse de agir do requerente e a improcedência de sua pretensão. Apresenta os documentos de fls. 148/150. Feito o relatório, fundamento e decido. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela União. Da interpretação da Lei nº 8.080/90 emerge a conclusão da responsabilidade solidária dos entes federados pela prestação dos serviços públicos de saúde. Nesse sentido, tem-se entendimento dominante no Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A Corte Especial firmou a orientação no sentido de que não é necessário o sobrestamento do recurso especial em razão da existência de repercussão geral sobre o tema perante o Supremo Tribunal Federal (Resp 1.143.677/RS, Min. Luiz Fux, DJe de 4.2.2010). 2. O entendimento majoritário desta Corte Superior é no sentido de que a União, Estados, Distrito Federal e Municípios são solidariamente responsáveis pelo fornecimento de medicamentos às pessoas carentes que necessitam de tratamento médico, o que autoriza o reconhecimento da legitimidade passiva ad causam dos referidos entes para figurar nas demandas sobre o tema. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 200901958136, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE 01/09/2010.) A preliminar levantada pelo Estado de São Paulo diz respeito ao mérito e como tal será analisada. Indefiro o pedido de chamamento ao processo, dado que a União não fez prova preliminar da circunstância referida no artigo 77, III, do Código de Processo Civil, uma vez que se absteve de juntar o aludido contrato que teria celebrado com o Hospital Universitário São Francisco. Ademais, o próprio pleito fora manifestado de forma irregular, porquanto ausente o pedido expresso de citação do chamado, conforme estabelecido no artigo 78 do aludido código. Passo ao exame do mérito. Dou como provados os fatos objeto da causa de pedir. Com efeito, a perita médica foi peremptória no sentido de que o requerente é portador de Leucemia Linfóide Crônica, com diagnóstico em 14 de junho de 2013. E, acerca do tratamento da doença, asseverou: O autor pede medicamento RITUXIMAB (MABTHERA) para tratamento de sua doença e este é sim a melhor conduta terapêutica para a sua doença, droga já em uso e provado em protocolos e trabalhos científicos como melhor medicação para associação de medicamentos, primeira linha, de tratamento de Leucemia Linfóide Crônica. A droga já está disponível no país e em uso em vários centros e hospitais de convênio médico. Concluo frente a tudo exposto que o tratamento pedido pelo médico responsável do Autor é sim condizente a sua necessidade e a melhor indicação para o seu tratamento atualmente (sic). Não há, nos autos, elementos capazes de desautorizar as conclusões periciais. Ficou assente, outrossim, que os requeridos não disponibilizam o medicamento no âmbito do Sistema Único de Saúde. A par disso, não se estabeleceu controvérsia sobre o seu alto custo e a consequente impossibilidade econômica de o requerente, aqui beneficiário da gratuidade processual, adquiri-lo. Passo às consequências jurídicas dos fatos provados. Duas importantes normas incidem para tornar presente o direito subjetivo do requerente. A primeira está veiculada no artigo 6º da Constituição Federal, onde os representantes do povo estabeleceram que a saúde é um direito social. Eis a segunda, também de natureza constitucional: Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Sabemos todos que os direitos sociais são efetivados por intermédio de prestações positivas estatais em prol de seus destinatários. Sendo assim, para tornar efetivo o direito social à saúde, deve o Estado ultrapassar a mera atividade legislativa e entregar prestações reais aos cidadãos, notadamente as tendentes à redução de risco de doença e ao acesso às ações para a recuperação dos doentes. Nessa importante missão, deve o Estado atuar com eficiência, passando às mãos das pessoas as prestações adequadas, em quantidade e qualidade, ao fim a que se destinam. Não havendo o Estado de negligenciar a qualidade destas

suas obrigatórias contribuições reais, faz-se necessário definir o que é uma prestação qualitativamente adequada. Nesse ponto, tenho que a qualidade há de ser aferida segundo o atual estágio da técnica disponível na humanidade e não no país ou em suas regiões. Assim, no campo da saúde, tratamento de qualidade é aquele mais avançado segundo a técnica médica conhecida em qualquer parte do planeta, e medicamento de qualidade é aquele que, de acordo com a universal ciência farmacêutica, é o mais eficaz no combate à doença. O requerente é cidadão da República e está a necessitar de medicamento eficaz para amenizar a doença de que padece. Segundo a prova pericial, o medicamento rituximab é aquele que mais eficazmente se presta ao seu tratamento. Legítima, pois, a pretensão do requerente de obtê-lo, pela via de uma prestação cujos representantes do povo, reunidos em assembleia constituinte, há mais de 20 anos, incumbiram a requerida de efetivar, quando, não sendo coagidos a fazê-lo, escreveram e deram a público os artigos 6º e 196 da Constituição. No que toca à objeção de que a pretensão importaria ofensa à isonomia, não se justifica no caso presente. Dispõe o artigo 1º da Lei nº 12.595/2012: Art. 1º Esta Lei estima a receita da União para o exercício financeiro de 2012 no montante de R\$ 2.257.289.322.537,00 (dois trilhões, duzentos e cinquenta e sete bilhões, duzentos e oitenta e nove milhões, trezentos e vinte e dois mil quinhentos e trinta e sete reais) e fixa a despesa em igual valor, compreendendo, nos termos do art. 165, 5º, da Constituição, e dos arts. 6º, 7º e 51 da Lei nº 12.465, de 12 de agosto de 2011, Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2012 - LDO-2012: (...) A União, por óbvio, há de gerir esta soma com eficiência (CF, artigo 37, caput), estabelecendo prioridades para os gastos públicos, sendo indiscutível que uma das mais importantes é a saúde da população. Segundo ficou assente nos autos, o gasto para atendimento da pretensão do requerente será de aproximadamente R\$ 83.999,88, quantia que não me parece elevada. De fato, apenas o Ministério do Turismo foi contemplado, em 2012, com dotação orçamentária inicial de R\$ 2.706.633.734,00, sendo empenhado R\$ 109.302.723,00, conforme dados extraídos em <http://www8a.senado.gov.br/dwweb/abreDoc.html?docId=1007835>. Sendo assim, o gasto de pouco mais de oitenta mil reais para amenizar uma grave doença não repercutirá negativamente nas finanças públicas federais, de modo a prejudicar a totalidade dos cidadãos. Finalmente, cabe ponderar que, em se tratando de provimento destinado a cumprir imperativos constitucionais de eficácia plena e aplicabilidade imediata, não se há falar em violação à norma de separação das funções estatais. O estabelecimento de contracautela não se faz necessário, dado que ausentes hipóteses que a poderiam ensejar. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar os requeridos a fornecer ao requerente, no âmbito do Sistema Único de Saúde, durante o período de seis meses, doze frascos do medicamento RITUXIMAB, mediante a apresentação de receita médica, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 em favor daquele, nos termos do artigo 461, 4º, do mesmo código. Condene-os, ainda, a pagar-lhe honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00, com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Confirmando a decisão que antecipou os efeitos da tutela. Sentença sujeita a reexame necessário. À publicação, registro e intimação. Bragança Paulista, 13 de outubro de 2014

**0001816-05.2013.403.6123 - KINGSTONE CONSTRUTORA, IND/ E COM/ DE PRE-MOLDADOS DE CONCRETO LTDA (SP176940 - LUIZ FERNANDO NICOLELIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)**  
Trata-se de ação ordinária pela qual o requerente postula a condenação da requerida a retirar seu nome de cadastro de restrição ao crédito e a reparar-lhe dano moral, anulando-se débito de R\$ 1.042.929,94. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) celebrou, em julho de 2013, com a requerida, contrato de cédula de crédito bancário no valor de R\$ 1.000.000,00; b) posteriormente, as partes ajustaram renegociação da dívida, com a quitação de R\$ 500.000,00 e o parcelamento do restante; c) a quitação fora feita em 01.10.2013; d) a requerida enviou o contrato para a colheita das assinaturas em 10.10.2013; e) não obstante, incluiu seu nome em cadastro de maus pagadores pelo valor de R\$ 1.042.929,94, superior, portanto, ao devido; f) sofreu dano moral. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 68/69). A requerida, em sua contestação (fls. 74/77), sustentou a falta de interesse de agir e a improcedência do pedido. A parte requerente apresentou réplica (fls. 87/94). Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, dada a desnecessidade de produção de provas outras, além das já existentes nos autos. Rejeito a preliminar, dado que sua matéria pertence ao mérito da causa. Diante das normas dos artigos 186 e 927, ambos do Código Civil, a requerida não praticou conduta ilícita. De acordo com o documento de fls. 59, em 25.09.2013, a requerida solicitou a inclusão do nome da requerente no SERASA, apontando débito no valor de R\$ 1.042.929,94. Nesta data, era incontroversa a inadimplência quanto a este valor, dado que a primeira providência concreta, provada nos autos, destinada a afastá-la, fora a quitação da importância de R\$ 500.000,00, em 01.10.2013 (fls. 58), por força de renegociação do débito. Não há, quanto ao ponto, qualquer prova documental de início da renegociação em setembro de 2013, observando-se que a inicial nem sequer menciona data específica. A renegociação da dívida, iniciada, assim, em 01.10.2013, foi concretizada em 21.10.2013, quando do aperfeiçoamento do novo contrato de mútuo pela aposição das assinaturas de todos os seus intervenientes, conforme resulta do cotejo dos documentos de fls. 50/57 e 81/84. A exclusão do nome da requerente do cadastro de restrição de crédito deu-se em 22.10.2013 (fls. 80). Patente, pois, que a requerida não mandou inserir o nome da requerente no cadastro em momento posterior à renegociação da dívida em 01.10.2013 (fizera-o, repita-se, em

25.09.2013), e retirou a inserção no dia seguinte ao do aperfeiçoamento do novo contrato. É certo, todavia, que durante o trâmite da renegociação, no período de 01.10.2013 a 21.10.2013, o nome da requerente foi mantido no citado cadastro. Não há, porém, ilicitude nesta conduta, porquanto a inadimplência só cessou a partir do aperfeiçoamento do contrato destinado a renegociar a dívida (21.10.2013), não do mero início de tratativas que, obviamente, poderiam não resultar em negócio jurídico eficaz. A pretensão à exclusão do nome da requerente do cadastro negativo e a anulação do débito perdeu o objeto, dada a renegociação da dívida. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a parte requerente a pagar à requerida honorários advocatícios que fixo equitativamente em 5% do valor da causa, nos termos do artigo 20, 3º, do mesmo código. Custas pela parte requerente. À publicação, registro e intimações. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Bragança Paulista, 14 de outubro de 2014

**0001890-59.2013.403.6123** - REGINA CELIA MAZOLINI CARNEIRO(SP286306 - RAFAEL CAMARGO FELISBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Converto o julgamento em diligência. Por força de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683/PE, determinando a suspensão, em todas as instâncias, das ações tendentes ao afastamento da taxa referencial (TR) como índice de correção dos saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, SUSPENDO A TRAMITAÇÃO DESTE PROCESSO até o julgamento final do referido recurso. Aguarde-se em Secretaria. Int.

**0001080-50.2014.403.6123** - TANIA REGINA BIANCHI(SP027874 - NAGASHI FURUKAWA E SP153795 - FABIANE FURUKAWA E SP273146 - JULIANA VILLAÇA FURUKAWA E SP346484 - EDNA MITIE HIRAYAMA SAVIELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Não vislumbro prova inequívoca de fatos ensejadores da verossimilhança das alegações. Não há, nos autos, prova da extinção do contrato de empréstimo de fls. 16/19 ou alegações sobre eventual novação da dívida, presente o pedido sucessivo de redução do percentual do desconto em folha de pagamento. Há, obviamente, necessidade de dilação probatória, sob a influência do contraditório, para o acerto destas questões. Indefiro, pois, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. À publicação, registro e intimações. Bragança Paulista, 14 de outubro de 2014.

**0001095-19.2014.403.6123** - CARLO ALBERTO LENZI(SP274557 - BERENICE DA CUNHA PRADO) X UNIAO FEDERAL

Não vislumbro prova inequívoca de fatos ensejadores da verossimilhança das alegações. As glosas levadas a efeito pela requerida constituem ato administrativo, sobre o qual recai a presunção de legitimidade. É certo as despesas médicas e odontológicas deduzidas pelo contribuinte da base de cálculo do imposto sobre a renda podem ser comprovadas mediante a apresentação de recibos que preencham os requisitos legais. Todavia, se, ainda assim, a Receita Federal se deparar com indícios de inconsistência, os quais, aliás, podem ser de variada ordem, é-lhe lícito reclamar prova da efetiva prestação dos serviços, notadamente no intuito de se coibir fraudes amiúde praticadas em detrimento do interesse público. No caso dos autos, não há provas idôneas a afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo. Há, obviamente, necessidade de dilação probatória, sob a influência do contraditório, para o acerto das referenciadas questões. De outra parte, o requerente não se dispõe a efetuar o depósito do montante integral do crédito, que poderia levar à suspensão de sua exigibilidade. Indefiro, pois, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. À publicação, registro e intimações. Bragança Paulista, 14 de outubro de 2014.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002304-91.2012.403.6123** - DOMINICIA LIBORIO FRANZOI(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária em que a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) possui a idade exigida para o benefício; b) sempre exerceu trabalho rural. Apresenta os documentos de fls. 11/27. O requerido, em contestação (fls. 49/53), alega, em síntese, que a parte requerente não preenche os requisitos para o benefício. A requerente apresentou réplica (fls. 66/68). As partes e as testemunhas arroladas pela requerente não compareceram à audiência de instrução e julgamento (fls. 74). Feito o relatório, fundamento e decido. Nos termos do artigo 201, 7º, II, da Constituição Federal, e artigo 39, I, c/c artigo 48, ambos da Lei nº 8.213/91, os requisitos para a aposentadoria por idade, no valor de 1 salário mínimo, para o segurado especial sem contribuições previdenciárias, são três: a) idade de 60 anos, se homem, ou de 55 anos, se mulher; b) efetivo exercício de atividade, em regime de economia familiar, como produtor, parceiro, meeiro, arrendatário, garimpeiro e pescador artesanal, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício; c) tempo desta atividade rural igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício, aplicada a tabela do artigo 142 da

Lei nº 8.213/91 para o segurado inscrito na Previdência Social antes de 24 de julho de 1991. Segundo o Enunciado nº 54 da Súmula da Turma Nacional de Uniformização - TNU, para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no momento imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima. Como completou a idade mínima em 24.08.1995 (fls. 13), deve demonstrar o exercício de atividade rural pelos 78 meses anteriores a esta data ou ao ajuizamento desta ação, tendo em vista a ausência de requerimento administrativo. Cumpre, portanto, que a alegada atividade rural tenha ocorrido a partir de 1988 ou de 2006. Diz a parte requerente que exerceu atividade rural parte como boia-fria e parte em regime de economia familiar na companhia de seu cônjuge. O regime é de economia familiar quando o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência, sendo exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem empregados, conforme previsto no artigo 11, 1º, da Lei nº 8.213/91. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, a demonstração do aludido trabalho rural exige início de prova material. A fim de comprovar suas alegações, a parte requerente juntou ainda os seguintes documentos: a) certidão de casamento aos 05.12.1992 (fls. 15), constando a profissão da requerente como do lar e de seu cônjuge como comerciante; b) certidão da Junta Comercial do Estado de São Paulo, em nome de seu cônjuge, expedida em 19.08.2009 (fls. 16); c) título eleitoral de seu cônjuge, constando sua profissão como lavrador, aos 15.02.1967 (fls. 17); d) certificado de dispensa de incorporação em nome do marido da requerente, em que consta a sua profissão como lavrador, aos 31.12.1966 (fls. 18); e) ficha de inscrição cadastral de produtor em nome do cônjuge da requerente, aos 08/05/2006 (fls. 19); f) declarações cadastrais de produtor rural em nome do marido da requerente, expedidas em 22.06.1994, 20.06.2001 e 26.01.2007 (fls. 20/21 e 25); g) autorização para emissão de documentos fiscais - notas fiscais de produtor, emitida em 20.06.2001 (fls. 22); h) contrato de arrendamento de terras em nome de seu cônjuge, firmado em 09.05.2001, com prazo de 05 (cinco) anos (fls. 23/24); i) carta de concessão de aposentadoria por idade ao cônjuge da requerente, aos 08.09.2009 (fls. 26). O documento referido na alínea a, qual seja, a certidão de casamento, contraído em 05.12.1992, não se presta a comprovar o trabalho campesino, uma vez que a profissão declarada pelo nubente é comerciante e a da requerente do lar. Nesta ocasião, a requerente contava 52 anos de idade. Não foi comprovada convivência marital anterior, logo os documentos de seu cônjuge, anteriores ao ano de 1992, a ela não se comunicam e por consequência não a qualifica como segurada rural. Os demais documentos, emitidos em nome do marido da requerente, após o casamento, não são capazes de comprovar o seu efetivo trabalho no campo em regime de economia familiar. Não é suficiente a posse de terras, sendo necessário que haja prova de sua concreta exploração pelos familiares do possuidor. E, no caso dos autos, não houve a produção de documentos em nome da requerente nem de depoimentos testemunhais no sentido de que ela efetivamente tivesse laborado nas terras aludidas no processo. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, com execução suspensa pelo deferimento da gratuidade processual. Sem Custas. À publicação, registro e intimações. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Bragança Paulista, 10 de outubro de 2014.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0000772-14.2014.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001910-50.2013.403.6123) BENEDITO GALVAO DA SILVA (SP225182 - ANTONIO CARLOS MENEZES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Rejeito a exceção de incompetência manifestada a fls. 2/5. A exceção é empresa pública federal, pelo que incide o comando do artigo 109, I, da Constituição Federal. Nesse caso, a competência é absoluta, não se aplicando as regras previstas no artigo 100 do Código de Processo Civil. Ademais, este Juízo Federal possui jurisdição sobre o Município de Águas de Lindóia. Traslade-se cópia desta decisão para os embargos à execução nº. 0000772-14.2014.403.6123 e para a execução nº. 0001910-50.2013.403.6123, arquivando-se, após o escoamento do prazo recursal. Intimem-se. Bragança Paulista, 14 de outubro de 2014.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0052445-49.2003.403.6182 (2003.61.82.052445-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JOAO BURIN FILHO (SP172800 - JOÃO BATISTA MUÑOZ E SP274748 - TIAGO GUTIERREZ DA COSTA FERREIRA)**

A exequente noticiou o cancelamento do crédito (fls. 133/136). Decido. Diante da notícia de cancelamento do crédito exequendo, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Fica levantada eventual constrição, promovendo a Secretaria o recolhimento de mandados porventura expedidos e as comunicações necessárias. Em face do princípio da causalidade, condeno a parte exequente a pagar à executada honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. À publicação, registro, intimação. Bragança Paulista, 10 de outubro de 2014.

**0001339-16.2012.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X REMASTER TECNOLOGIA LTDA(SP109049 - AYRTON CARAMASCHI E SP169424 - MÁRCIA REGINA BORSATTI E SP216900 - GISELE GARCIA RODRIGUES E SP245919 - SANDRO DE MORAES)

A exequente noticiou o cancelamento do crédito (fls. 92/93).Decido.Diante da notícia de cancelamento do crédito exequendo, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Fica levantada eventual constrição, promovendo a Secretaria o recolhimento de mandados porventura expedidos e as comunicações necessárias.Em face do princípio da causalidade, condeno a parte exequente a pagar à executada honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.À publicação, registro, intimação.Bragança Paulista, 10 de outubro de 2014.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001542-90.2003.403.6123 (2003.61.23.001542-8)** - PEDRO DONIZETE DE MORAIS - INCAPAZ X APARECIDO PEDRO DE MORAES(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO DONIZETE DE MORAIS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 216 foi comprovado o pagamento do(s) débito(s) exequendo(s).Decido.Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos.Bragança Paulista, 10 de outubro de 2014.

**0000556-63.2008.403.6123 (2008.61.23.000556-1)** - APPARECIDO DOMINGUES DE GODOY(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APPARECIDO DOMINGUES DE GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 119/120 foi comprovado o pagamento do(s) débito(s) exequendo(s).Decido.Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos.Bragança Paulista, 10 de outubro de 2014.

**0001542-46.2010.403.6123** - CATHARINA BUENO DE OLIVEIRA(SP173394 - MARIA ESTELA SAHYÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CATHARINA BUENO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 193 foi comprovado o pagamento do(s) débito(s) exequendo(s).Decido.Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos.Bragança Paulista, 10 de outubro de 2014.

**0000368-65.2011.403.6123** - MARIA RITA DE LIMA CARDOSO(SP155617 - ROSANA SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA RITA DE LIMA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 97/98 foi comprovado o pagamento do(s) débito(s) exequendo(s).Decido.Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos.Bragança Paulista, 10 de outubro de 2014.

**0001835-79.2011.403.6123** - MARIA PINTO DE SOUZA(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA PINTO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 123 foi comprovado o pagamento do(s) débito(s) exequendo(s).Decido.Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos.Bragança Paulista, 10 de outubro de 2014.

**0001877-31.2011.403.6123** - ODETE DE OLIVEIRA TARDIVO(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO E SP218534 - GUSTAVO HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODETE DE OLIVEIRA TARDIVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 136/137 foi comprovado o pagamento do(s) débito(s) exequendo(s).Decido.Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação e arquivamento dos

autos.Bragança Paulista, 10 de outubro de 2014.

**0002058-32.2011.403.6123** - PAULO CEZAR DE MORAIS(SP212490 - ANGELA TORRES PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO CEZAR DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 159/160 foi comprovado o pagamento do(s) débito(s) exequendo(s).Decido.Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos.Bragança Paulista, 10 de outubro de 2014.

**0002394-36.2011.403.6123** - MARIA HELENA LEME VILLACA(SP107983 - ANGELICA DIB IZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LYBIA MARIA MATOS CARDOSO SALLES(SP095061 - MARIA FRANCISCA TERESA POLAZZO E SP200243 - MARCIA POLAZZO MACHADO) X MARIA HELENA LEME VILLACA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 237/238 foi comprovado o pagamento do(s) débito(s) exequendo(s).Decido.Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos.Bragança Paulista, 10 de outubro de 2014.

**0000934-77.2012.403.6123** - JUCILEIDE APARECIDA MORETTO(SP260584 - EDSON APARECIDO MORITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUCILEIDE APARECIDA MORETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 148/149 foi comprovado o pagamento do(s) débito(s) exequendo(s).Decido.Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos.Bragança Paulista, 10 de outubro de 2014.

**0000967-67.2012.403.6123** - MARIA ELIZABETE FREITAS DA SILVA(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ELIZABETE FREITAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 156 foi comprovado o pagamento do(s) débito(s) exequendo(s).Decido.Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos.Bragança Paulista, 10 de outubro de 2014.

**0001371-21.2012.403.6123** - VALDECI DE SOUZA MARTINS(SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK E SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDECI DE SOUZA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 118/119 foi comprovado o pagamento do(s) débito(s) exequendo(s).Decido.Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos.Bragança Paulista, 10 de outubro de 2014.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE**

### **1ª VARA DE TAUBATE**

**DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR  
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

**Expediente Nº 2426**

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002266-17.2014.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002243-

13.2010.403.6121) LANA PAULA NUNES DE SOUZA BRITO(SP332684 - MARIA ANGELICA BOTELHO SUGII E SP279056 - RICARDO ALBERTO ABRUSIO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de Embargos à Execução opostos por LANA PAULA NUNES DE SOUZA BRITO em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), com pedido de liminar, objetivando a liberação de valor penhorado em sua conta bancária nos autos da Execução Fiscal nº 0002243-13.2010.403.6121, assim como o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva ad causam nos autos da execução fiscal apensa. Alega a embargante que foi sócia da empresa Executada, no entanto, foi indevidamente inserida no polo passivo da Execução Fiscal acima mencionada, tendo sido penhorado de suas contas bancárias o valor de R\$ 7.821,75. Afirma ainda que a importância bloqueada corresponde a verbas relativas à recente rescisão de contrato de trabalho, sendo, portanto impenhoráveis, pois possuem natureza salarial. Por fim requer reconhecimento de sua ilegitimidade passiva para atuar nos autos da Execução Fiscal, bem como o imediato desbloqueio dos valores penhorados na conta 013.00.031.541-2, Agência 0346 (R\$ 6.499,85 - fl. 143 verso dos autos da Execução Fiscal nº 0002243-13.2010.403.6121). Instada a se manifestar sobre o pleito liminar, a Fazenda Nacional, se manifestou às fls. 35/40 reconhecendo a procedência da pretensão da ora embargante no tocante a ilegitimidade passiva para responder como corresponsável pelos débitos cobrados na Execução Fiscal nº 0002243-13.2010.403.6121. Outrossim, não se opôs ao desbloqueio dos valores penhorados nos autos da execução fiscal. É a síntese do essencial. DECIDO. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento do mérito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Como é cediço, a responsabilidade do sócio pelas dívidas tributárias da pessoa jurídica só é possível havendo comprovação de atuação dolosa na administração da empresa, agindo com excesso de mandato, infringência à lei ou ao contrato social (CTN, art. 135, III). No caso dos autos, a própria exequente reconhece a inexistência de causa jurídica para a inclusão da embargante no polo passivo da execução fiscal em apenso. Outrossim, de acordo com documento de fl. 39, reconheço a ilegitimidade passiva ad causam da Embargante para figurar no polo passivo da execução fiscal em apenso, pois a mesma desligou-se do quadro societário da pessoa jurídica ora executada, a qual, segundo consta nos autos, continuou suas atividades empresariais com sócios remanescentes e outros posteriormente incluídos, não havendo provas de que a saída da Embargante da empresa tenha ocorrido de forma fraudulenta. Assim, resta evidente a ilegitimidade passiva da embargante para compor o polo passivo da execução fiscal em apreço. Destarte, o desbloqueio dos valores penhorados é medida que se impõe, pois a conta n.º 013.00.031.541-2, Agência 0346, da Caixa Econômica Federal contém valores pertinentes à percepção de verbas decorrentes de rescisão trabalhista, portanto, de natureza salarial (fls. 13/33), as quais são absolutamente impenhoráveis por expressa disposição legal (artigo 649, IV, do Código de Processo Civil). Ante o exposto, ACOELHO OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, para reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam da embargante - LANA PAULA NUNES DE SOUZA BRITO -, no tocante à execução fiscal n.º 0002243-13.2010.403.6121. Determino o desbloqueio incontinenti do valor de R\$ 6.499,85, constante na conta n.º 013.00.031.541-2, Agência 0346, da Caixa Econômica Federal, referente aos autos da Execução Fiscal nº 0002243-13.2010.403.6121 - fl. 143 verso. Sem condenação em custas. Ponderando o princípio da causalidade, assim como a inexistência de resistência da Fazenda Nacional à pretensão deduzida, sendo certo, inclusive, que mesmo em sede de manifestação preliminar, a embargada reconheceu juridicamente a procedência do pedido, fixo honorários advocatícios pelo embargado, com a moderação que recomenda o artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Oportunamente, remetam-se os autos principais ao SEDI e traslade-se cópia desta decisão e da manifestação de fls. 35/40 para os autos principais. Por fim, tratando-se de questão de ordem pública, abra-se vista à exequente nos autos principais a fim de que se manifeste, desde já, com relação aos demais sócios incluídos no polo passivo do feito executivo. Com o trânsito em julgado, certifique-se, desapensem-se, e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe e estilo. P. R. I. C.

## 2ª VARA DE TAUBATE

**MARCIO SATALINO MESQUITA JUIZ FEDERAL TITULAR LEANDRO GONSALVES FERREIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 1269**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000554-07.2005.403.6121 (2005.61.21.000554-2) - TERESA DA SILVA CARDOSO X GONCALO CARDOSO(SP124939 - JOSMARA SECOMANDI GOULART) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)**

Tendo em vista os depósitos noticiados pela CEF às fls. 127/128, e a ausência de manifestação da parte autora quanto aos valores depositados, apesar de ter sido regularmente intimada (fl. 129-verso), JULGO EXTINTA a execução movida por TERESA DA SILVA CARDOSO E GONÇALO CARDOSO contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela ré. Transcorrido o prazo para eventual recurso, expeçam-se alvarás de levantamento dos valores constantes das guias de depósito de fls. 127/128, em nome do patrono do autor, advertindo-o de que o documento tem prazo de validade de 60 dias. Na sequência, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0003399-75.2006.403.6121 (2006.61.21.003399-2) - LEONIZIO SEVERO VAZ(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

LEONIZIO SEVERO VAZ, com qualificação nos autos em epígrafe, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do tempo de serviço rural no período de 12/07/1972 a 30/11/1976, bem como o reconhecimento do tempo de serviço prestado em condições especiais de trabalho nos períodos de 01/11/1978 a 08/02/1979, 11/08/1978 a 02/10/1978 e 12/03/1979 a 04/07/1991, durante os quais ficara exposto, segundo petição inicial, a agentes nocivos prejudiciais à saúde. Com a inicial vieram documentos (fls. 02/34). Deferido o benefício da justiça gratuita (fl.36). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 46/50, sustentando, preliminarmente, a falta do interesse de agir. Suspensão do curso do processo por 60 dias para que o autor postulasse o benefício requerido na esfera administrativa (fl.61). Designada audiência à fl. 75. Manifestação do INSS às fls. 114/117. Foi realizada audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que foram colhidos os depoimentos da parte autora e de três testemunhas (fls. 131/136). Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese de necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. Da análise dos autos, constata-se que a parte autora deixou de apresentar documentos (somente exibidos em Juízo) perante a Administração Pública, em especial ante a Autarquia Previdenciária, dando ensejo ao indeferimento administrativo, como salientado pelo INSS às fls. 114/117:(...) Conforme já ressaltado, pretende a parte autora o reconhecimento de labor rural e especial para que seja concedida uma aposentadoria por tempo de contribuição. Ante a determinação desse MM. Juízo pela suspensão do processo (já que ausente requerimento), formulou a parte autora pedido administrativo.(...)A inicial desde processo judicial foi instruída com vários documentos, tais como a CTPS do Autor, Certificado de Dispensa de Incorporação Militar, título de eleitor, laudos técnicos das empresas na qual laborou e uma declaração de uma das empresas. Todavia, quando da abertura do processo administrativo, a parte autora só apresentou sua identidade, seu CPF e uma cópia ilegível de seu registro de casamento. Ora, mais do que evidente que o INSS só indeferiu o pedido administrativo porque o Autor não juntou NADA. Ele agiu contrariamente à boa-fé que dele se esperava! Violou a boa-fé na dimensão do tu quoque, tal qual já informado.(...) Mais do que evidente que falta ao autor interesse de agir, sendo que age de má-fé .... Pois bem. Como cediço, o interesse de agir decorre da obediência do binômio necessidade e adequação. Ainda que a via seja adequada para se pleitear o que se deseja, não é possível denotar a necessidade de sua utilização. No momento em que se adotam iniciativas bem sucedidas no tocante ao incentivo à conciliação, admitir-se a propositura de ação judicial sem resistência à pretensão poderia implicar incentivo à belicosidade, transferindo-se ao Poder Judiciário as demandas, que poderiam ser solvidas no exercício da atividade típica dos órgãos ou entidades do Poder Executivo. Tais aspectos têm sido considerados pela jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, consoante excertos de julgados abaixo transcritos:(...)- Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo se notório que os documentos juntados aos autos não seriam aceitos pela autarquia previdenciária, como início de prova material, para análise do benefício pretendido e na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo. (...) (AC 1048818 - Sétima Turma - Rel. Des. Fed. Eva Regina - DJF3 24/09/2008).(III) - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.IV - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.V - O art. 41, 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.VI - Inaplicabilidade da dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa. (...) (AG 317276 - Nona Turma - Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 10/04/2008, p. 455). Ainda nesse sentido: O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo. (Enunciado nº 35 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP) Pondero, outrossim, que exaurimento não se

confunde com provocação administrativa. Exaurir tem a acepção de esgotar inteiramente, o que é diferente de protocolizar requerimento administrativo e aguardar prazo razoável para a solução do pedido. Por óbvio, não se exige, aqui, que o segurado aguarde indefinidamente a análise, pelo INSS, de seu pedido de benefício. A própria Lei nº 8.213/91, em seu art. 41, 6º, estipula prazo razoável de 45 dias para a análise do requerimento administrativo. Deveras, o requerimento prévio ao INSS é o mínimo exigido para que se busque a proteção do Judiciário. Este deve atuar apenas quando há pretensão a ser protegida, sendo imprescindível para a configuração desta a resistência da parte contrária. Nessa linha, importante salientar recente julgamento proferido em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 631.240 em que o Plenário entendeu que a exigência de prévio requerimento administrativo antes de o segurado recorrer à Justiça para a concessão de benefício previdenciário não fere a garantia de livre acesso ao Judiciário, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, pois sem pedido administrativo anterior, não fica caracterizada lesão ou ameaça de direito. O relator observou que prévio requerimento administrativo não significa o esgotamento de todas as instâncias administrativas. Negado o benefício, não há impedimento ao segurado para que ingresse no Judiciário antes que eventual recurso seja examinado pela autarquia. Contudo, ressaltou não haver necessidade de formulação de pedido administrativo prévio para que o segurado ingresse judicialmente com pedidos de revisão de benefícios, a não ser nos casos em que seja necessária a apreciação de matéria de fato. Acrescentou ainda que a exigência de requerimento prévio também não se aplica nos casos em que a posição do INSS seja notoriamente contrária ao direito postulado. Outrossim, foram definidas pelo Supremo Tribunal Federal as regras de transição a serem aplicadas aos processos judiciais sobrestados que envolvem pedidos de concessão de benefício ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) nos quais não houve requerimento administrativo prévio. A proposta aprovada divide-se em três partes. Em primeiro lugar, ficou definido que, para aquelas ações ajuizadas em juizados itinerantes, a ausência do pedido administrativo não implicará a extinção do feito. Isso se dá porque os juizados se direcionam, basicamente, para onde não há agência do INSS. Em segundo lugar, nos casos em que o INSS já apresentou contestação de mérito no curso do processo judicial fica mantido seu trâmite. Isso porque a contestação caracteriza o interesse em agir do INSS, uma vez que há resistência ao pedido. Em terceiro lugar, ficou definido que as demais ações judiciais deverão ficar sobrestadas. Nesses casos, o requerente do benefício deve ser intimado pelo juízo para dar entrada no pedido junto ao INSS, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo. Uma vez comprovada a postulação administrativa, a autarquia também será intimada a se manifestar, no prazo de 90 dias. Uma vez acolhido administrativamente o pedido, ou nos casos em que ele não puder ser analisado por motivo atribuível ao próprio requerente, a ação é extinta. Do contrário, fica caracterizado o interesse em agir, devendo ter seguimento o pedido judicial da parte. Sob este contexto, no caso dos autos, observo que o réu não apresentou contestação de mérito, não restando caracterizado o interesse de agir do INSS. Ademais, a matéria tratada na presente ação não se aplica aos casos em que o INSS seja notoriamente contrário ao direito postulado. Além disso, o autor, no momento da postulação administrativa (18/07/2011), não juntou os documentos de que tinha posse no momento da propositura da ação (10/11/2006). Por estas razões, a extinção do feito é de rigor. Deverá o autor arcar com o pagamento dos honorários advocatícios, pelo princípio da causalidade, uma vez que ele é quem deu causa à movimentação indevida da máquina judiciária ao postular sem interesse de agir. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Fixo custas e honorários pelo autor, os últimos no importe de 5% (cinco por cento) do valor da causa, observada a suspensão da execução da verba sucumbencial na forma da Lei nº 1.060/50. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004828-43.2007.403.6121 (2007.61.21.004828-8) - LUIZ MIGUEL DOMINGUES DA APARECIDA (SP210492 - JÚLIO CÉSAR MANOEL) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)**

LUIZ MIGUEL DOMINGUES DA APARECIDA propõe a presente ação ordinária em face da UNIÃO, objetivando, em síntese, provimento jurisdicional que lhe assegure a reforma militar, a condenação da requerida ao reembolso dos valores gastos com o tratamento após o acidente, bem como o pagamento de pensão mensal vitalícia. Petição inicial acompanhada de instrumento de mandato e documentos (fls. 02/45). Deferido o benefício da justiça gratuita (fl. 47). Citada (fl. 55), a ré ofereceu contestação sustentando a falta de interesse do autor para propor a presente ação, em virtude da viabilidade de se requerer a reforma administrativamente. Requereu a extinção do feito sem resolução do mérito, e, ao final, pugnou pela improcedência do pedido autoral (fls. 56/187). Réplica às fls. 192/197. Convertido o julgamento em diligência, sendo determinada a realização de perícia médica (fls. 199/200). Laudo médico pericial juntado às fls. 208/210. Parecer técnico do Assistente Técnico da ré juntado às fls. 215/216. Manifestação da parte autora acerca do laudo pericial às fls. 221/223. Convertido o julgamento em diligência para esclarecimentos do médico perito (fl. 227). Laudo complementar juntado às fls.

238/239. Manifestação das partes autora e ré às fls. 243/244 e 250/251, respectivamente. Convertido julgamento em diligência para a parte ré se manifestar acerca de novo documento apresentado pelo autor (fl. 253). Manifestação da União às fls. 255/258. Nesta oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Fundamento e DECIDO. Segundo Nelson Nery Junior existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. O interesse jurídico-processual, uma das condições do exercício do direito de ação, deriva da necessidade-utilidade da prestação jurisdicional. Se a procedência da pretensão será inútil ao intento autoral, falta, na espécie, o interesse de agir. No caso dos autos, diante da ausência de qualquer postulação administrativa de reforma, ou mesmo de comprovação de eventual indeferimento administrativo, a falta de interesse de agir é evidente na espécie. Neste sentido, decidiu recentemente o Superior Tribunal de Justiça, que por analogia adoto como razão de decidir: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (RESP 1310042 - STJ - Ministro HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA - Dje 28/05/2012). Importa ressaltar os termos da manifestação da União às fls. 57, segundo a qual: (...) a pretensão do autor poderia ter sido satisfeita pela via administrativa, caso o mesmo formulasse seu pedido junto ao órgão competente, contudo, manteve-se inerte, não formulando o requerimento adequado preterindo, desta forma, a via que seria aquela apropriada e apta a solucionar a questão gerando menos desgaste e custo à administração pública já sobrecarregada por diversas razões.... Outrossim, à fl. 255, a ré afirma que 1. O autor permanece agregado aos quadros do 2º Batalhão de Aviação do Exército, gozando de todos os direitos e prerrogativas a que fazem jus os militares. 2. Tendo em vista a nova Inspeção de Saúde realizada na data de 28 de maio de 2013, o autor foi considerado incapaz definitivamente para o Serviço do Exército, porém, não foi considerado inválido podendo exercer atividades laborativas civis. 3. Diante disto, iniciou-se por parte da administração processo administrativo de reforma ex officio, cujos autos se encontram no Comando da 2ª Região Militar (São Paulo), que os encaminhará ao Departamento-Geral do Pessoal (Brasília-DF) a quem compete decidir acerca da concessão ou não da reforma no âmbito administrativo. Diante disso, forçoso concluir que o autor encontra-se em tratamento de saúde custeado pelo Exército Brasileiro, na condição de militar, e aguardando decisão administrativa acerca de sua reforma, razão pela qual inexistente nos autos ato administrativo a ser apreciado pelo Poder Judiciário. É oportuno ressaltar neste ponto que, em se tratando a parte autora de militar em tratamento custeado pelas Forças Armadas, não há que se falar em reembolso de quaisquer despesas ou de pagamento de pensão mensal vitalícia. Ademais, insta ressaltar que em perícia judicial realizada, o médico perito atesta, em síntese, que o autor possui 25 anos, ensino médio completo, fratura nos tornozelos, que atualmente a patologia do autor não acarreta incapacidade para o exercício de função laborativa que demande esforço físico ou intelectual (quesito 9), bem como anotou que a doença não a prejudica em nenhuma forma, considerando a sua profissão (quesito 11); que a enfermidade não se encontra em fase de agravamento (quesito 18). Concluiu o perito judicial: Não observei incapacidade. Foi bem tratado, fratura consolidada sem sequelas após 06 anos do trauma. Ocorreu acidente de trajeto há o atestado de origem favorável ao autor emitido pelo Exército Brasileiro. Movimentos de dorsi-flexão, lateralização do tornozelo estão normais, sem alteração. Dessa forma, considerando que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, sendo certo que na espécie não se vislumbra a formação da lide, ou seja, o conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida ou insatisfeita, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito, ante o reconhecimento da carência da ação. Ante o exposto, acolho a preliminar de carência de ação, e EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas ante a isenção de que gozam as partes. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito

(art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P. R. I.

**0002986-91.2008.403.6121 (2008.61.21.002986-9) - PREFEITURA DE CAMPOS DO JORDAO(ES010700 - ANTONIO LUIZ CASTELO FONSECA) X UNIAO FEDERAL**

MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA DE CAMPOS DO JORDÃO propõe a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração para a compensação de crédito tributário pago a título de contribuição social incidente sobre os subsídios dos exercentes de mandato eletivo municipal no período de janeiro de 1998 a agosto de 2004. Com a inicial vieram documentos (fls. 25/49). Foi determinado à parte autora que demonstrasse comprovantes de recolhimento das contribuições sociais, a fim de demonstrar o interesse (fl. 63). Muito embora a parte autora tenha sido devidamente intimada, por carta precatória, não deu cumprimento ao determinado (fls. 72/73). É o relatório. Fundamento e DECIDO. Diante da inatividade da parte autora quanto à providência determinada por este Juízo, falta na espécie pressuposto necessário para desenvolvimento válido da relação processual, a par da ausência de interesse da parte no prosseguimento da demanda. Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial, julgando EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 295, inciso VI, c.c. o art. 283, art. 284, parágrafo único e art. 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários haja vista que não houve a angularização da relação processual. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003311-32.2009.403.6121 (2009.61.21.003311-7) - ALVARO DE OLIVEIRA LIMA NETO(SP338985 - ALVARO DE OLIVEIRA LIMA NETO) X UNIAO FEDERAL**

ALVARO DE OLIVEIRA LIMA NETO, com qualificação nos autos em epígrafe, propôs a presente ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face da UNIÃO, objetivando, em síntese, a sua reforma em razão de transtornos psiquiátricos, e que seja declarado nulo o ato administrativo de inspeção de saúde, o qual alega ter contrariado formas e solenidades previstas em lei. Sustenta que a Junta de Inspeção de Saúde (sessão nº 044/2007), em grau de Recurso (JISR), na data de 08.11.2007, proferiu decisão extra petita, posto que teria apreciado questão concernente à aptidão ou não do autor para o serviço do Exército, quando o mérito do recurso se referia ao tema da internação do mesmo em regime integral ou parcial, em razão de sua doença. E pretende o autor a obtenção de sua reforma, em virtude de incapacidade derivada de transtorno psiquiátrico. Determinado ao autor o esclarecimento de eventual presença de prevenção destes autos com o processo nº 0002568-56.2008.403.6121 (fls. 153), o autor se manifestou às fls. 155/169. Indeferido o benefício da justiça gratuita e determinada a juntada de cópia da petição inicial dos autos nº 0002568-56.2008.403.6121 (fls. 170), tendo o autor interposto recurso de agravo de instrumento (fls. 171/199), sendo que o E. TRF da 3ª Região deu provimento para o efeito de conceder os benefícios da justiça gratuita (fls. 218/219). Afastada a prevenção destes autos com o processo supramencionado (fls. 220). Citada (fls. 227), a União apresentou contestação às fls. 230/278, suscitando preliminar de litispendência com o processo nº 0002568-56.2008.403.6121, bem como falta de interesse de agir com relação ao processo nº 0003350-92.2010.403.6121, o qual embora seja de ano posterior ao presente feito, encontra-se processualmente mais adiantado com discussão da mesma matéria. A União também faz menção ao processo nº 0001035-91.2010.403.6121, declarando se tratar de ação idêntica à presente. Suscita também inépcia da petição inicial. No mérito, alegou, em síntese, que o autor passou por diversas perícias junto ao Exército, bem como perícia judicial em outros processos e em todos os laudos teria sido constatada a ausência de incapacidade. Na fase de especificação de provas, as partes informaram não terem novas provas a produzir (fls. 281 e fls. 282). A ré requereu juntada de documento comprobatório de aprovação do autor nos exames da OAB/SP. Juntada de documentos pela parte autora (fls. 300/373). Sendo esse o contexto, DECIDO. Tratando-se de questão de ordem pública, passo a reapreciação da preliminar de litispendência. Assiste razão à União. Trata-se de hipótese de reconhecimento da ocorrência de litispendência entre o presente feito e a ação anulatória n. 0002568-56.2008.403.6121, que tramita nesta 2ª Vara. Cotejando-se a petição inicial do processo nº 0002568-56.2008.403.6121 com a presente ação anulatória (cópia juntada às fls. 126/152), não restam dúvidas da ocorrência de reprodução de feito já ajuizado. Ora, o resultado pretendido pela parte autora, tanto nestes autos, quanto na ação anulatória, revela-se o mesmo, ou seja, sua reforma militar, mediante, inclusive, inerente pleito de anulação de ato administrativo. O processo nº 0002568-56.2008.403.6121 trata de ação ordinária proposta por militar do Exército, objetivando o reconhecimento da sua incapacidade definitiva e consequente direito de reforma, narrando o autor que é integrante das Forças Armadas há mais de 20 anos, e que após quase dois anos de sucessivas licenças médicas para tratamento psiquiátrico, foi julgado apto para o serviço. Naqueles autos, de forma equivalente àquela ora pleiteada, o autor sustenta que o parecer de inspeção de saúde (sessão nº 044/2007) de

08.11.2007 não pode prevalecer ante a existência de vários laudos psiquiátricos em sentido oposto, assim como também alegou que a decisão da Junta de Saúde teria sido extra petita, posto que o que estava sub examine era a necessidade ou não do autor ficar internado em regime de internação integral, tendo sido julgado, pela JISG/Taubaté, como retro citado, a internação do autor o melhor meio para o seu tratamento - item 23 da cópia da petição inicial dos autos 0002568-56.2008.403.6121 - fls. 133/134 destes autos. Ademais, cumpre consignar que o termo de prevenção de fls. 110/111, aponta os seguintes processos: 1999.61.03.000047-3, 2005.61.21.000291-7, 2005.6121.002848-7, 2005.6121.003796-8, 2008.6121.002331-4 entre as mesmas partes, sendo que a ré ainda destaca os seguintes processos em que apresentam as mesmas partes, causa de pedir e pedidos ou conexos ou idênticos - fls. 239 - citando os processos nºs 0002568-56.2008.403.6121, 0003311-32.2009.403.6121, 0003905-15.2010.403.6121, 0001044-53.2010.403.6121, 0002331-22.2008.403.6121, 0003350-92.2010.403.6121 - fls. 239/258. O fato das ações terem denominações diferentes não afasta a possibilidade do reconhecimento da ocorrência de litispendência. Assim, a hipótese é de litispendência, uma vez que a parte autora já exerceu anteriormente seu direito constitucional de ação nos mesmos moldes em que aqui pleiteado (mesmas partes, causa de pedir e pedido). Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, em virtude da verificação de litispendência, nos termos do art. 267, inc. V, do Código de Processo Civil. Encaminhe-se cópia da presente sentença para juntada nos autos dos processos indicados no termo de prevenção, certificando-se. Condene a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Sem custas (artigo 4º da Lei n. 9.289/96). P.R.I.

**0000694-65.2010.403.6121 (2010.61.21.000694-3) - JURANDY CRISOSTOMO DE SOUZA (SP278696 - ANA CAROLINA DE PAULA THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
JURANDY CRISOSTOMO DE SOUZA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário, mediante aplicação do índice 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro/1994, bem como de seus consectários legais. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 27). Citado (fls. 29), o INSS apresentou contestação, suscitando preliminar de carência de ação, por falta de interesse de agir, na medida em que o benefício mencionado nos autos já teria sido revisto. Alega ainda a ocorrência da decadência e litigância de má-fé (fls. 31/41). Réplica às fls. 44. Houve a juntada aos autos sentença proferida nos autos da impugnação à assistência judiciária gratuita, e foi proferida decisão determinando à parte autora o recolhimento das custas processuais (fls. 48 e fls. 50). Embora devidamente intimado a promover o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, deixou a parte autora transcorrer in albis o prazo sem qualquer manifestação (fl. 50 e 50/verso). Ante a inércia do demandante, a petição inicial deve ser indeferida, com a extinção do processo sem apreciação do mérito, consoante dispõe o parágrafo único do artigo 284 do CPC. No tocante, porém, à aplicação da medida corretiva do art. 18 do CPC, rejeito o pedido autárquico, utilizando como fundamento para decidir o precedente do E. TRF da 3ª Região consoante o qual para que fique caracterizado o dever de indenizar, em decorrência de litigância de má-fé, impõe-se a verificação concreta da conduta desleal da parte e o efetivo prejuízo ocasionado ao adversário (AC 863084, Sexta Turma, Rel. Juiz Miguel Di Pierrô, DJF3 26/01/2009), não tendo sido demonstrado, no caso dos autos, o efetivo prejuízo do ente público. Diante do exposto, julgo EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do que dispõe o art. 267, I combinado com art. 257, e 284, único, todos do CPC. Condene a parte autora ao pagamento, em favor do INSS, da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Custas na forma da Lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000377-96.2012.403.6121 - EDNEIA ALVES DOS SANTOS (SP121344 - MARCOS VINICIUS FERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)**  
Diante da notícia do pagamento do valor apurado na fase de execução mediante RVP/PRECATÓRIO, JULGO EXTINTA a execução movida por EDNEIA ALVES DOS SANTOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0003577-14.2012.403.6121 - DEVANIR RIBEIRO (SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA E SP318508 - ANDREA ALVES RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL**  
Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por DALMIR DA CONCEIÇÃO em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando o ressarcimento da importância indevidamente retida na fonte, referente à indenização judicial originada da Ação Trabalhista. Sustenta que tributar integralmente valores percebidos na declaração de ajuste do Imposto de Renda é aplicar tratamento tributário diferenciado ao contribuinte, em relação àqueles que perceberam mensalmente. Juntou procuração e documentos (fls. 05/28). Deferido o pedido de assistência judiciária gratuita (fl.31) Citada (fl.33), a Fazenda Nacional apresentou contestação às fls. 34/36, pugnano pela

improcedência do pedido, e pugnando que se mantenha a incidência da tributação conforme disposto no art.12 da Lei 7.713/88. Réplica às fls. 41/42. Foi convertido o julgamento em diligência para a parte autora trazer documento que comprove pagamento do imposto retido (fl.43). Juntada de documentos às fls.46/48. Na oportunidade vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO parte autora pretende a repetição do indébito referente aos valores do imposto de renda pessoa física, que foram retidos e recolhidos aos cofres da União, tendo como base de cálculo as verbas recebidas em decorrência da Ação Trabalhista n 00098-1996-059-15-00-7. O direito de pleitear a restituição de tributos extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados, na hipótese de cobrança indevida ou pagamento a maior do que o devido, da data da extinção do crédito tributário (arts. 168 c.c. 165, I, CTN), sendo relevante realçar que o pagamento constitui hipótese de extinção do crédito tributário (CTN, art. 156, I). A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a propósito, entende que o prazo para a ação de repetição de indébito tributário é de cinco anos a contar da data do pagamento (RESP 1160621, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJE 04/09/2012). No presente caso, verifico que o pagamento (extinção do crédito tributário) ocorreu em junho/2008 (fl. 47). Como a presente ação foi ajuizada em 16/10/2012, a pretensão autoral não está prescrita. Feitas estas considerações, passo à análise da questão de fundo. Sobre a pretensão trazida aos autos tem-se que o pagamento acumulado em parcela única de valores atrasados relativos a resultado de ação judicial distorce a incidência do imposto de renda da pessoa física sobre os rendimentos tributáveis do contribuinte em determinado exercício. Com efeito, se pagas de forma tempestiva, ou seja, mês a mês, as verbas previdenciárias estariam sujeitas à alíquota diversa daquela aplicada, em face do pagamento único dessas verbas, sobre o qual incidiu a alíquota máxima prevista pela legislação tributária. Infere-se de documentos trazidos aos autos consistentes em cópia de Ata de Audiência do processo n.º 00098-1996.059-15-00-7, que tramitou perante a Justiça do Trabalho da 15ª Região (fl. 19/20), cópia de acórdão proferido pelo E. TRT da 15ª Região (fls. 21/22), comprovantes de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte relativo ao exercício de 2008 (fls. 23; 47), bem como declaração de ajuste anual relativa ao exercício de 2008 (fls. 24/28), que o autor recebeu acumuladamente parcelas salariais vencidas, no importe de R\$ 120.677,70 (cento e vinte mil seiscientos e setenta e sete reais e setenta centavos), tendo sido retido na fonte o montante de R\$ 31.539,90 (trinta e um mil quinhentos e trinta e nove reais e noventa centavos), considerando-se sua reintegração nos quadros da empresa Confab Tubos SA, conforme registrado em cópia de anotação em CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 17). O contribuinte, na hipótese em comento, termina por ser duplamente penalizado, ou seja, num primeiro momento, deixa de receber o que lhe é devido no momento adequado; posteriormente, é onerado de forma mais gravosa que outros contribuintes em situação idêntica a sua, mas que tiveram seu direito reconhecido administrativamente independentemente da existência de ação judicial. Assim, por questão de isonomia, a incidência do IRPF sobre os valores pagos acumuladamente e com atraso à parte autora deve ser recalculada pelo regime de competência, com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Registre-se, por oportuno, os seguintes julgados proferidos pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. PERCEPÇÃO ACUMULADA DE RENDIMENTOS. 1. O Imposto de Renda rege-se por princípios constitucionais tributários, dentre eles a progressividade, em função da capacidade contributiva do contribuinte, e o tratamento isonômico, para os que possuem capacidade econômica equivalente. 2. Não implica majoração da capacidade econômica o fato de o sujeito passivo haver recebido diferenças de benefício previdenciário com atraso, de forma acumulada, devendo, portanto, receber tratamento idêntico ao contribuinte que as recebeu na época devida. Precedentes do STJ. (RESP nº 492.247/RS, Rel. Min. Luix Fux, DJ de 03-11-2003 e RESP 424.225/SC, Rel. Min. Teori Zavascki, DJU de 19-02-2003) TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS DE MODO ACUMULADO. CASO RECEBIDOS MENSALMENTE ESTARIAM DENTRO DA FAIXA DE ISENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. PRECEDENTES. 1. Trata-se de ação ordinária de repetição de indébito, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ÁLVARO KIRSCH em face da União Federal e o INSS, objetivando a devolução dos valores retidos a título de imposto de renda com a incidência das cominações legais. O autor, em 27/11/1997, requereu a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Em 29/11/2001, reconhecendo o direito ao benefício, o INSS efetuou o pagamento dos proventos em atraso de forma acumulada com retenção de imposto de renda. O questionamento autoral foi no sentido de que, caso as parcelas fossem pagas na época própria ou seja, mês a mês, não teria sofrido a referida tributação, razão pela qual pleiteou a devolução dos valores recolhidos de forma indevida. A medida antecipatória foi indeferida. Sobreveio a sentença, julgando procedente o pedido, condenando a União Federal a restituir ao autor o imposto de renda retido na fonte pelo INSS asseverando que: No presente caso, a retenção do imposto de renda pelo INSS ofende o princípio constitucional da isonomia, eis que outros segurados que se encontravam em situação idêntica, porém, que perceberam os proventos de seu benefício mês a mês e não de forma acumulada, não se sujeitaram à incidência da questionada tributação. Com efeito, não se pode imputar ao segurado a responsabilidade pelo atraso no pagamento de proventos, sob pena de se beneficiar o Fisco com o retardamento injustificado do INSS no cumprimento de suas obrigações perante os aposentados e pensionistas. (fls. 37/38). Apelaram o INSS e a União Federal. O egrégio Tribunal Regional Federal manteve inalterada a decisão singular. Nesta via recursal, a União Federal alega negativa de vigência do art. 12 da

Lei nº 7.713/88. Em suas razões, aduz que os rendimentos recebidos de forma acumulada é gênero para qualquer tipo de renda obtida estando, portanto, sujeita à tributação. Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 82.2. Não se pode impor prejuízo pecuniário à parte em razão do procedimento administrativo utilizado para o atendimento do pedido à seguridade social que, ao final, mostrou-se legítimo, tanto que deferido, devendo ser garantido ao contribuinte à isenção de imposto de renda, uma vez que se recebido mensalmente, o benefício estaria isento de tributação.3. Ainda que em confronto com o disposto no art. 3º, único, da Lei 9.250/95, o emprego dessa exegese confere tratamento justo ao caso em comento, porquanto se concedida a tributação tal como pleiteada pela Fazenda estaria-se duplamente penalizando o segurado que não recebeu os parcos benefícios na época oportuna.4. Precedentes: REsp 723196/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 30/05/2005; REsp 505081/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 31/05/2004 e REsp 667238/RJ, desta Relatoria, DJ de 28/02/2005.5. Recurso especial não-provido.(RESP 758779/SC - Rel. Min. José Delgado - 1ª T. - j. 20/04/2006 - DJ DATA:22/05/2006 PG:00164 ).A propósito, acerca da forma tributária aplicada pelo ente arrecadador para apuração do montante a ser pago de imposto de renda da pessoa física sobre rendimentos pagos acumuladamente, tem-se que a Turma Nacional de Uniformização já decidiu no sentido de aplicar à espécie a forma de regime de competência, nos termos do seguinte julgado:PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. PARCELAS ATRASADAS DECORRENTES DE DECISÃO JUDICIAL RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA. DEVOLUÇÃO DO PROCESSO À TURMA RECURSAL DE ORIGEM PARA READEQUAÇÃO. 1. O imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado pelo regime de competência, com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, não sendo devida a incidência de Imposto de Renda quando a concessão de reajuste não resultar em valor mensal maior. 2. Precedentes do STJ. 3. Pedido de Uniformização parcialmente conhecido e, na parte conhecida, provido para o efeito de devolver o processo à Turma Recursal de origem para readequação.(TNU- Pedido de Uniformização nº 200471500062302, Relator Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 15.12.2010).Nesse sentido, possui o autor o direito de ter submetido ao regime de competência aquilo que recebeu acumuladamente, bem como de receber, se for o caso, aquilo que foi recolhido indevidamente a título de imposto de renda sobre o montante dos atrasados do seu benefício previdenciário, nos termos do art. 165 do Código Tributário Nacional, com incidência de juros e correção monetária.Inexistem obstáculos a referida pretensão, pois se houve pagamentos indevidos, o patrimônio dos contribuintes deve ser recomposto sob pena de prestigiar-se o enriquecimento sem causa do Poder Público, em violação ao princípio da moralidade previsto constitucionalmente, e de salvaguardar-se tributação inconstitucional.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar o recálculo do imposto de renda da pessoa física incidente e devido pela autora ante os rendimentos recebidos de forma acumulada, em decorrência de ação trabalhista nº 00098-1996-059-15-00-7, pelo regime de competência, com base nas tabelas progressivas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, e restituindo-se, se o caso, os valores indevidamente já retidos e recolhidos, conforme apurado em liquidação de sentença, atualizados monetariamente, desde a data do pagamento indevido até a data em que se efetivar a restituição (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos, sendo que, após 01.01.96, a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95.Condeno ainda a União Federal ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), atualizados até o efetivo pagamento, com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria.Interposto eventual recurso, caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.P. R. I.

**0000987-30.2013.403.6121 - ANTONIO MARCOS BETTIN(SP089824 - MARIA DA GRACA ANTONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)**

Trata-se de cumprimento de sentença proferida às fls. 71/74, que julgou procedente o pedido exposto na inicial, condenando a Caixa Econômica Federal ao pagamento de indenização à parte autora a título de danos morais, além das custas processuais e honorários advocatícios.A CEF apresentou memória de cálculo e juntou as guias de depósito judicial (fls.83/88) e, devidamente intimada, a parte autora manifestou sua concordância com os cálculos apresentados (fl. 94).É o relatório. Decido.Com relação ao cumprimento da sentença, cabe ressaltar apenas que, com a juntada das guias de depósito, bem como a concordância do exequente, tenho que a hipótese é de extinção da execução, em vista do que a Ré satisfaz a obrigação.Posto isto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, ante o integral cumprimento da sentença, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Transcorrido o prazo para eventual recurso, expeçam-se alvarás de levantamento dos valores constantes das guias de depósito de fls.

84/85, em nome do patrono do autor, advertindo-o de que o documento tem prazo de validade de 60 dias. Na sequência, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0002703-92.2013.403.6121** - MARIA EDNA ANTUNES DE GODOI (SP131293 - SONIA MARIA DE MENDONCA RAMOS E SP133219 - SERGIO PATRICIO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA EDNA ANTUNES DE GODOI ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a inclusão de valor referente ao adicional de sexta-parte, obtido em ação judicial, e consequente integração da diferença no valor dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo. Com a inicial vieram documentos (fls. 02/127). Deferido o benefício da justiça gratuita (fl. 130). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 133/136, sustentando, preliminarmente, a falta do interesse de agir e, no mérito, a improcedência do pedido. Juntou cópia do procedimento administrativo (fls. 137/182). Réplica (fls. 184/188). Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese de necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. Da análise dos autos, constata-se que a parte autora deixou de apresentar documento imprescindível perante a Administração Pública, em especial, ante a Autarquia Previdenciária, dando ensejo ao indeferimento administrativo, como salientado pelo INSS às fls. 134/135: (...) Como se nota na cópia integral do processo administrativo em apenso a estes autos, a parte autora, por meio de procuradores devidamente constituídos, formulou pedido administrativo para revisão da RMI do benefício do qual é titular. Ocorre que o pedido da parte autora foi indeferido ante o não cumprimento do requerimento da autarquia ré. Com efeito, verifica-se que foi solicitado a parte autora a apresentação do ANEXO II DA PORTARIA 154 de 15 de 2008 REFERENTE AO PERÍODO VINCULADO AO GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO, documento sem o qual a autarquia ré não poderia proceder na análise do pedido autoral. Pois bem. Sabe-se, ainda, que o interesse de agir decorre da obediência do binômio necessidade e adequação. Ainda que a via seja adequada para se pleitear o que se deseja, não é possível denotar a necessidade de sua utilização. No momento em que se adotam iniciativas bem sucedidas no tocante ao incentivo à conciliação, admitir-se a propositura de ação judicial sem resistência à pretensão poderia implicar incentivo à belicosidade, transferindo-se ao Poder Judiciário demandas que poderiam ser solvidas no exercício da atividade típica dos órgãos ou entidades do Poder Executivo. Tais aspectos têm sido considerados pela jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, consoante excertos de julgados abaixo transcritos: (...) - Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo se notório que os documentos juntados aos autos não seriam aceitos pela autarquia previdenciária, como início de prova material, para análise do benefício pretendido e na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo. (...) (AC 1048818 - Sétima Turma - Rel. Des. Fed. Eva Regina - DJF3 24/09/2008). (...) III - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir. IV - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional. V - O art. 41, 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária. VI - Inaplicabilidade da dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa. (...) (AG 317276 - Nona Turma - Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 10/04/2008, p. 455). Ainda nesse sentido: O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo. (Enunciado nº 35 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP) Pondero, outrossim, que exaurimento não se confunde com provocação administrativa. Exaurir tem a acepção de esgotar inteiramente, o que é diferente de protocolizar requerimento administrativo e aguardar prazo razoável para a solução do pedido. Por óbvio, não se exige, aqui, que o segurado aguarde indefinidamente a análise, pelo INSS, de seu pedido de benefício. A própria Lei nº 8.213/91, em seu art. 41, 6º, estipula prazo razoável de 45 dias para a análise do requerimento administrativo. Deveras, a análise prévia do INSS ao pedido formulado pela autora é o mínimo exigido para que se busque a proteção do Judiciário. Este deve atuar apenas quando há pretensão a ser protegida, sendo imprescindível para a configuração desta a resistência da parte contrária. Nessa linha, importante salientar recente julgamento proferido em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 631.240 em que o Plenário entendeu que a exigência de prévio requerimento administrativo antes de o segurado recorrer à Justiça para a concessão de benefício previdenciário não fere a garantia de livre acesso ao Judiciário, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, pois sem pedido administrativo anterior, não fica caracterizada lesão ou ameaça de direito. O relator observou que prévio requerimento administrativo não significa o exaurimento de todas as instâncias

administrativas. Negado o benefício, não há impedimento ao segurado para que ingresse no Judiciário antes que eventual recurso seja examinado pela autarquia. Contudo, ressaltou não haver necessidade de formulação de pedido administrativo prévio para que o segurado ingresse judicialmente com pedidos de revisão de benefícios, a não ser nos casos em que seja necessária a apreciação de matéria de fato. Acrescentou ainda que a exigência de requerimento prévio também não se aplica nos casos em que a posição do INSS seja notoriamente contrária ao direito postulado. Outrossim, foram definidas pelo Supremo Tribunal Federal as regras de transição a serem aplicadas aos processos judiciais sobrestados que envolvem pedidos de concessão de benefício ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) nos quais não houve requerimento administrativo prévio. A proposta aprovada divide-se em três partes. Em primeiro lugar, ficou definido que, para aquelas ações ajuizadas em juizados itinerantes, a ausência do pedido administrativo não implicará a extinção do feito. Isso se dá porque os juizados se direcionam, basicamente, para onde não há agência do INSS. Em segundo lugar, nos casos em que o INSS já apresentou contestação de mérito no curso do processo judicial fica mantido seu trâmite. Isso porque a contestação caracteriza o interesse em agir do INSS, uma vez que há resistência ao pedido. Em terceiro lugar, ficou definido que as demais ações judiciais deverão ficar sobrestadas. Nesses casos, o requerente do benefício deve ser intimado pelo juízo para dar entrada no pedido junto ao INSS, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo. Uma vez comprovada a postulação administrativa, a autarquia também será intimada a se manifestar, no prazo de 90 dias. Uma vez acolhido administrativamente o pedido, ou nos casos em que ele não puder ser analisado por motivo atribuível ao próprio requerente, a ação é extinta. Do contrário, fica caracterizado o interesse em agir, devendo ter seguimento o pedido judicial da parte. Sob este contexto, no caso dos autos, observo que o réu não apresentou contestação de mérito, não restando caracterizada pretensão resistida. Ademais, a matéria tratada na presente ação não se aplica aos casos em que o INSS seja notoriamente contrário ao direito postulado. Além disso, o autor, na via administrativa, não juntou documento imprescindível à análise do pedido autoral, qual seja, formulário com a discriminação de todas as remunerações percebidas pela autora enquanto servidora pública, vinculada ao Governo do Estado de São Paulo. Por estas razões, a extinção do feito é de rigor. Deverá o autor arcar com o pagamento dos honorários advocatícios, pelo princípio da causalidade, uma vez que ele é quem deu causa à movimentação indevida da máquina judiciária ao postular sem interesse de agir. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Fixo custas e honorários pelo autor, os últimos no importe de 5% (cinco por cento) do valor da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Sem custas (artigo 4º da Lei n. 9.289/96). Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

**0002904-84.2013.403.6121 - LAFAIETE PENINA DE FRANCA (SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA E SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

LAFAIETE PENINA DE FRANCA propõe a presente ação ordinária em face do INSS, objetivando, em síntese, o recálculo da correção monetária incidente sobre os valores consignados em precatório devido ao autor entre o período de julho de 2009 e a data de seu efetivo recebimento, em razão da inconstitucionalidade da Emenda Constitucional nº 62/2009 e da Lei nº 10.960/09. Petição inicial acompanhada de instrumento de mandato e documentos (fls. 02/26). Concedido o benefício da justiça gratuita (fl. 29). Citada (fl. 30), a ré ofereceu contestação às fls. 32/40, pugnando pela improcedência do pedido autoral. Nesta oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Fundamento e DECIDO. Segundo Nelson Nery Junior existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. O interesse jurídico-processual, uma das condições do exercício do direito de ação, deriva da necessidade-utilidade da prestação jurisdicional. Se a procedência da pretensão será inútil ao intento autoral, falta, na espécie, o interesse de agir. No caso dos autos, o autor ingressou com ação revisional de benefício previdenciário (autos nº 0000711-48.2003.403.6121), a qual foi julgada procedente. A conta da liquidação foi realizada em 01.07.2006 e o ofício requisitório foi expedido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em 17.06.2009 (fl. 23), com valor inscrito na proposta de 2010. Aduz o autor que desde o cálculo de apuração e expedição do referido precatório a condenação foi corrigida monetariamente sob a égide da Emenda Constitucional 62/2003 que determinava que tais valores fossem corrigidos pela TR (taxa referencial) ..., motivo pelo qual ingressou com a presente ação de cobrança, objetivando o recálculo do valor recebido em precatório. Pois bem. Verifica-se que já foi ultrapassada a fase de apuração do quantum a ser pago, discutindo-se agora apenas a atualização do valor já apurado. As partes discutem sobre a atualização monetária sobre débito já discutido, não se podendo, contudo, falar na abertura de novo processo de conhecimento para desconstituição do título apenas para discutir a correção monetária, eis que tal questão compõe incidente do processo executivo. Neste sentido, oportuno mencionar os seguintes precedentes: PROCESSUAL

CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - SEGUNDO PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EMBARGOS DA FUNASA - DESCABIMENTO. 1. A execução, tal como o processo de conhecimento, só tem início com a citação. A citação, porém, só se faz uma única vez: efetivada ao início da execução, ela é válida para todos os atos subsequentes 2. Em se tratando de conta de atualização de débito pago em precatório anterior (a atualização de cálculos é apenas uma etapa do processo de execução, não se cogitando de nova execução num mesmo procedimento), não há falar em nova citação ou em novos embargos, antes que expedido o precatório complementar, em face da unicidade do processo de execução. 3. Precedentes do TRF1 e do STJ. 4. Apelação não provida. 5. Peças liberadas pelo Relator, em 25/05/2010, para publicação do acórdão. (AC 200135000080432, DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:04/06/2010 PAGINA:170.) PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL, TIDA POR OCORRIDA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. NOVA CITAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL PARA OS FINS DO ART. 730 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. I - A jurisprudência da Terceira Turma desta Corte firmou-se no sentido de ser aplicável o duplo grau de jurisdição obrigatório quando a sentença for proferida contra a Fazenda Pública e o valor em discussão superar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual submeto a r. sentença ao reexame necessário, observando não ser o caso, portanto, do disposto no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. II - Desnecessidade de nova citação da Fazenda Pública, na forma do art. 730 do CPC, quando da elaboração de cálculos de atualização de valores pagos por meio de precatório, nos termos da orientação jurisprudencial dominante do STJ. III - A via utilizada não se mostra apropriada à controvérsia instaurada, pois a discussão posta está atrelada a valores objeto de eventual expedição de precatório complementar, faltando à embargante interesse processual em agir, e cabendo-lhe questionar o pagamento do valor discutido nos autos do próprio processo de execução. IV - Extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC. V - Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, prejudicadas. (AC 00275351520004036100, JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA D, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2011 PÁGINA: 568 ..FONTE PUBLICACAO:.)PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. HOMOLOGAÇÃO DE ATUALIZAÇÃO DE CÁLCULOS. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. NATUREZA JURÍDICA DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. INEXISTÊNCIA DE MÉRITO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. PROCESSO EXTINTO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO. 1. A decisão de atualização do cálculo para fins de pagamento de precatório complementar não se amolda ao conceito de sentença de mérito para os fins do disposto no art. 485, caput, do mesmo diploma legal. E uma vez que não se trata de decisão sobre o mérito, não se há de falar em coisa julgada material, que constitui o pressuposto para a propositura da ação rescisória. 2. Nos termos da Súmula 118 do STJ, o recurso cabível contra a decisão que homologa a atualização do cálculo da liquidação é o agravo de instrumento - o qual é interposto às decisões interlocutórias, nos termos do artigo 522 do CPC. 3. A inadequação procedimental acarreta a ausência de interesse processual do autor. 4. Ação rescisória declarada extinta, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC.(AR 9401021830, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, TRF1 - QUARTA SEÇÃO, e-DJF1 DATA:07/04/2014 PAGINA:97.)Insta ressaltar o disposto no artigo 39 da Resolução 168 do Conselho da Justiça Federal, o qual prevê:Art.39-Sem prejuízo da revisão de ofício pelo presidente do tribunal, o pedido de revisão dos cálculos da requisição de pagamento, após a expedição do ofício requisitório, conforme previsto no art.1º-E da Lei n.9.494, de 10 de dezembro de 1997, será apresentado: ...II- ao juízo da execução quando o questionamento se referir a critério de cálculo judicial, devendo o pedido de revisão atender, cumulativamente, os seguintes requisitos...Dessa forma, dispondo a parte meio processual adequado para questionar eventuais irregularidades, falta-lhe interesse processual no ajuizamento da presente demanda.Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Condeno a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.Custas na forma da lei.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria.Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.P. R. I.

**0003955-33.2013.403.6121 - JOAO ROBERTO DOS SANTOS(SP259900 - RENATA CRISTINA ARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora, e em consequência, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não foi estabelecida a relação processual.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000111-41.2014.403.6121** - ALESSANDRO DOS SANTOS REZENDE(SP269160 - ALISON MONTOANI FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUNIA PINTO PEREIRA X NISIO PINTO PEREIRA ALESSANDRO DOS SANTOS REZENDE, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário, em face da JUNIA PINTO PEREIRA, NISIO PEREIRA e CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, o pagamento de danos materiais, perdas e danos, bem como verbas sucumbenciais. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/72). É o relatório. É hipótese de extinção do processo, sem julgamento do mérito, em razão da incompetência absoluta deste juízo e impossibilidade de redistribuição dos presentes autos ao Juizado Especial Federal. Inicialmente, cumpre consignar que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Pois bem. Em sede de ação ordinária em que se postula a indenização por danos materiais e perdas e danos, o valor da causa deve ser verificado com base no disposto no art. 260 do Código de Processo Civil, para a fixação do juízo competente. Nesse sentido, eis o seguinte precedente: AGRADO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR. PUNIÇÃO ADMINISTRATIVA REVISTA. DANOS MORAIS E MATERIAS. NECESSIDADE DE DADOS CONCRETOS PARA FINS DE CÁLCULO. VALOR DA CAUSA ESTIMATIVO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. ADEQUAÇÃO OPORTUNIZADA. O autor intentou ação ordinária objetivando a condenação em danos morais e materiais, decorrente de afastamento de suas atividades profissionais, em razão de punição disciplinar injusta. A toda causa deve ser atribuído um valor, o qual há de corresponder ao proveito econômico perseguido pelo demandante, entretanto, uma vez que não haja possibilidade de se aferir o referido valor com precisão, é possível que a atribuição ocorra por estimativa. conforme dispõe o art. 258 do CPC. A parte indicou o valor de R\$ 25.000,00, que entendeu correto, com base nas informações que dispõe sobre as remunerações pagas aos servidores da UFRJ. Deve a parte autora atribuir à causa um valor compatível com o processamento pelo Juízo Federal comum, haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o processamento das causas com valor inferior a 60 salários mínimos, conforme expressa disposição do art. 3º da lei 10.259/01. Oportunizada à parte a emenda à inicial, antes que se determinasse a remessa dos autos a um dos JEFs, como preconiza a jurisprudência desta dos Tribunais. Os elementos oferecidos não são suficientes, a ponto de convencer da necessidade de alteração da decisão de primeiro grau. Agravo de instrumento improvido. (TRF-2 - AG: 200802010054942 RJ 2008.02.01.005494-2, Relator: Desembargador Federal FERNANDO MARQUES, Data de Julgamento: 29/06/2011, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data: 07/07/2011) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VARA ESTADUAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. ART. 3º, CAPUT, DA LEI Nº 10.259/2001. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA E. CORTE. AGRADO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte. - Em ação previdenciária em que se postula o recebimento de parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa deve ser verificado com base no disposto no art. 260 do Código de Processo Civil, conjugado com a regra do art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, adicionando-se o montante das parcelas vencidas ao resultado da soma de 12 (doze) vincendas. Precedentes. - No caso em tela, a parte autora objetiva a revisão de benefício previdenciário, atribuindo na petição inicial à causa o valor de R\$ 42.028,86. - Contudo, verifica-se que consoante retificação feita pela parte autora, o valor atribuído à causa de R\$ 15.587,64, situa-se dentro do limite legal de alçada estabelecido para efeito de determinação da competência do Juizado Especial Federal (art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001). - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (AI 00304427020134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 31/01/2014 ..FONTE\_ REPUBLICACAO:.) A parte autora, na petição inicial, deu à causa o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Destarte, o valor da causa não atinge o limite de sessenta salários mínimos, valor fixado pelo artigo 3º, caput, da Lei 10.259/2001, o que afasta a competência deste Juízo, sendo caso de julgamento pelo Juizado Especial Federal desta Subseção. Fixadas estas premissas, importa destacar que após a publicação da Resolução 0411770, de 27 de março de 2014, não afigura-se admissível a redistribuição do presente feito, pois revela-se obrigatório o ajuizamento de ações perante o Juizado Especial Federal pelo sistema eletrônico, havendo, inclusive, exigência de prévio cadastro, impedindo, assim, o aproveitamento das peças impressas em papel, in verbis: RESOLUÇÃO Nº 0411770, DE 27 DE MARÇO DE 2014. Dispõe sobre o peticionamento pela internet para os Juizados Especiais Federais e Turmas Recursais. O DESEMBARGADOR FEDERAL COORDENADOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA 3ª REGIÃO, no uso de suas atribuições, CONSIDERANDO a Lei nº 11.419, de 19/12/2006, que trata da informatização do processo judicial; CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, incisos I e II, da Resolução n. 443, de 09 de junho de 2005, do Conselho da Justiça Federal; CONSIDERANDO o art. 2º, incisos I, IV e VI, da Resolução n. 142, de 22 de abril de 2004, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região; CONSIDERANDO a Resolução nº 473, de 25/07/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª

Região, que dispõe sobre o funcionamento do Sistema de Peticionamento Eletrônico dos Juizados Especiais Federais, CONSIDERANDO a Resolução nº 509, de 27/08/2013, alterada em parte pela Resolução nº 529, de 14/02/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que dispõe sobre o funcionamento do Sistema de Peticionamento Eletrônico dos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, R E S O L V E: Art. 1º. A partir de 1º/04/2014, as petições, inclusive as iniciais, serão recebidas nos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, da Seção Judiciária de São Paulo, somente no suporte eletrônico, vedada a forma em suporte papel. Art. 2º. O peticionamento eletrônico, via internet, ocorre por meio de cadastramento do advogado no Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEFs, nos termos do que dispõe a Resolução n. 473/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Art. 3º. A relação de petições constantes do sistema encontra-se na página principal do peticionamento eletrônico, no site da Justiça Federal e do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Art. 4º São considerados usuários do sistema de peticionamento via internet aqueles indicados no artigo 1º da Resolução n. 473/2012 e artigo 2º da Resolução n. 509/2013, alterado em parte pela Resolução n. 529/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Art. 5º. É de responsabilidade exclusiva do peticionário: I - a exatidão das informações transmitidas; II - a guarda e o sigilo da senha de acesso ao Sistema de Peticionamento Eletrônico; III - a confecção da petição e anexos por meio digital em conformidade com os requisitos dispostos nesta resolução. IV - informar a Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, por e-mail cordjef3@trf3.jus.br, quanto às falhas para a transmissão da petição, com relato do problema e print da tela com a mensagem de erro; Art. 6º Os casos de digitalização inviabilizada pela ilegibilidade do documento ou de arquivos em áudio, vídeo ou ambos, deverão ser informados ao Juiz da Causa, que então determinará sobre a possibilidade de recebimento em suporte papel e/ou mídia. Art. 7º As petições e seus anexos, compondo documento único, devem ser protocolizados no formato .pdf, com limite médio de 100 Kb por página e 20Mb, no total. Art. 8º Na forma em que disposto pela Resolução n. 473/2012 e Resolução n. 509/2013, alterada em parte pela Resolução n. 529/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região o usuário do sistema receberá o número do protocolo da petição, que será encaminhado ao e-mail cadastrado. Art. 9º O processamento das petições constará registrado com a identificação do usuário e a data e o horário de sua realização. 1º Será considerado, para todos os efeitos, o horário oficial de Brasília. 2º Os atos processuais praticados por usuários externos considerar-se-ão realizados no dia e na hora do recebimento no Sistema de Peticionamento Eletrônico; 3º O usuário receberá, primeiramente, comprovante provisório do protocolo e depois da verificação e recebimento da petição pelo Juizado ou Turma, de destino, o protocolo definitivo ou comunicado do descarte da petição por uma das hipóteses previstas no parágrafo único do artigo 7º da Resolução n. 509/2013, com redação alterada pela Resolução n. 529/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Art. 10 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRE-SE. Assim, não é possível a remessa ou redistribuição de ofício do feito ao Juizado Especial Federal desta Subseção, cabendo à parte autora a providência de digitalização da petição inicial e dos documentos, bem como a distribuição perante o Juízo competente, tendo em vista, ainda, que não cabe à Administração arcar com as despesas decorrentes. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. NATUREZA ABSOLUTA. PARÁGRAFO 3º, DO ARTIGO 3º, DA LEI 10.259/2001. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Ação Cautelar proposta visando que os valores referentes aos empréstimos consignados obtidos pelo requerente ficassem limitados ao valor de 30% (trinta por cento) do valor da sua remuneração, excluídos do cálculo os descontos obrigatórios previstos em lei, conforme o art. 5º, I, do Decreto nº 32.554/11, até o julgamento definitivo da ação principal. 2. A sentença considerou não ser possível esta ação ser cautelar preparatória da alegada ação revisional contratual a ser futuramente proposta pelo autor, seja por seu caráter autônomo e independente daquela, seja pela sua competência jurisdicional absoluta distinta em relação a três das instituições financeiras réas (Banco BGN S/A, Banco Fibra S/A e a CREDUNI) quanto àquela lide indicada como principal, que não detêm, por si só, foro especial na Justiça Federal. Assim, considerando a fungibilidade das tutelas de urgência (art. 273, parágrafo 7º, do CPC) e o princípio da adaptabilidade do procedimento, converteu de ofício a presente medida cautelar inominada em ação ordinária (Classe 29). 3. Por fim, declarou a incompetência absoluta da Justiça Federal Comum, para processar e julgar o feito, em função do valor atribuído à causa (R\$ 7.217,02), extinguindo o processo, sem resolução de mérito, pelo indeferimento da inicial. 4. O Particular apelou defendendo que seja desfeita a conversão da ação cautelar em ação ordinária, e asseverou que o caso em comento não é de extinção do processo, e sim, de emenda à inicial, em virtude de equívoco no momento de fixação do valor da causa. Dessa forma, a competência para julgar saíria da alçada do Juizado Especial Federal. Pugnou, também, pela incompetência do referido Juizado, em função da matéria, pois afirma que o art. 3º, parágrafo 1º, III, da Lei nº 10.259/01, deve ser aplicado também para atos administrativos estaduais. 5. A competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, cabeça, da Lei nº 10.259/01) é de natureza absoluta (art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/01), razão pela qual, como a própria adjetivação e a sua natureza jurídica de interesse público denotam, não pode ser afastada por mera vontade das partes, devendo o reconhecimento da incompetência a ela vinculada, também absoluta, ser realizado de ofício pelo Juízo (art. 113, do CPC). 6. Em função do valor arbitrado para a causa - na ordem de R\$ 7.217,02 - a competência para julgar o feito seria do Juizado Federal Especial e, em decorrência da mudança de competência supracitada, seria

estritamente necessário o processamento do feito por via virtual e não pela via eleita pela parte autora. 7. O magistrado não está, de forma alguma, coagido a determinar a emenda à inicial apenas para compatibilizar o valor da causa com a competência da vara que preside, devendo apenas se convencido, extinguir o processo sem resolução de mérito, por incompetência absoluta da Justiça Federal comum, como foi feito no juízo de primeiro grau. 8. Apelação improvida. (AC 00004256620124058201, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::29/11/2013 - Página::128.)PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI 10.259/2001. EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. PRECEDENTE DESTES TRF5. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Versa a matéria dos presentes autos acerca da possibilidade (ou não) da apelante renunciar a sua aposentadoria, com adição do tempo de contribuição posterior ao jubileamento e concessão de novo benefício mais vantajoso. 2. Na sentença, a MM. Juíza entendeu que o autor atribuiu um valor (R\$ 135.489,00) que supera em muito a pretensão perseguida, haja vista querer o benefício com base nos cálculos por ele adotado. O que é um equívoco. 3. No caso, entendendo correta a análise da Juíza sentenciante, uma vez que a Previdência, ao realizar o cálculo do benefício de seus segurados, utiliza critérios estabelecidos conforme a legislação previdenciária, e não como pretendem as partes. Assim, verificando que o valor da causa não ultrapassa os 60 (sessenta) salários mínimos, compete ao Juizado Especial Civil julgar a presente causa. 4. Tratando-se de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, em decorrência do valor da causa, deve o processo ser remetido ao juízo competente. No, entanto, há de se ressaltar que com a nova sistemática adotada nos Juizados Especiais do processo virtual, o autor precisará promover a digitalização dos autos para o foro competente, por não ser possível a este Tribunal Regional tal procedimento, em face da despesa que causará ao erário público. 5. Apelação improvida. (AC 00101498820124058300, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::09/05/2013 - Página::198.)Por todo o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso I, c.c artigo 295, inciso V, todos do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista a ausência de citação.Custas na forma da lei.Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se.

**0000300-19.2014.403.6121** - MARIA DE FATIMA MARCONDES DOS SANTOS(SP149007 - ROMUALDO LEMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
MARIA DE FATIMA MARCONDES DOS SANTOS propõe a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do direito ao recebimento de pensão pela morte de Joaquim Antônio dos Reis.Petição inicial e documentos (fls. 02/112).Deferido o benefício da justiça gratuita, foi determinado à parte autora que emendasse a inicial, demonstrando o vínculo previdenciário do falecido com o INSS, na data do óbito, além do indeferimento administrativo do benefício requerido, e, por fim, trazer aos autos comprovante de endereço atualizado (fl. 115).A parte autora juntou documentos (fls. 121/128).É o relatório. DECIDO.Embora a parte autora tenha trazido aos autos o comprovante de residência atualizado (fl. 121), deixou de instruir adequadamente a petição inicial, nos termos do que dispõe o artigo 283 do Código de Processo Civil, pois, embora intimada, não juntou documento comprobatório de que o falecido era segurado do INSS, limitando-se a juntar declaração da UNESP - Universidade Estadual Paulista (fls. 128) no sentido de que o de cujus era supervisor técnico substituto da Seção Técnica de Desenvolvimento e Administração de Recursos Humanos da Faculdade de Engenharia do Campus de Guaratinguetá, corroborando, nesta oportunidade processual, os demais elementos dos autos, no sentido de que o falecido ostentava vínculo estatutário em face do Governo do Estado de São Paulo (fls. 29), e não celetista, deixando, pois, de atender ao comando legal supramencionado.Assim, falta na espécie pressuposto necessário para desenvolvimento válido da relação processual, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial.Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial, julgando EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 295, inciso VI, c.c. o art. 283, art. 284, parágrafo único e art. 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários haja vista que não houve a angularização da relação processual.Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000790-41.2014.403.6121** - JOSE MARIA DOS SANTOS X RODRIGO PEREIRA DA SILVA(SP212969 - IZABEL RIBEIRO DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP251076 - MARCOS YUKIO TAZAKI)  
JOSE MARIA DOS SANTOS e RODRIGO PEREIRA DA SILVA, qualificados nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, objetivando, em síntese, a indenização por danos morais no valor de R\$ 112.900,00.Com a inicial vieram documentos (fls. 02/61).Na oportunidade vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário. DECIDO.É hipótese de extinção do processo, sem julgamento do mérito, em razão da incompetência absoluta deste juízo e impossibilidade de redistribuição dos presentes autos ao Juizado Especial Federal.Com efeito, a autora, na petição inicial, deu à causa o valor de R\$ 112.900,00 (cento e doze mil e novecentos reais).Contudo, em caso de pedido de

danos morais, os valores devem ser quantificados, atendendo os princípios de razoabilidade e de proporcionalidade. Nesse sentido, eis o seguinte precedente: PROCESSO CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. COMPETÊNCIA. JUÍZADOS ESPECIAIS. 1. A decisão agravada, em ação indenizatória, declinou da competência para um dos JEFs Cíveis, face ao valor atribuído à causa (R\$ 10 mil). 2. De rigor, deve o juiz exigir a imediata indicação do valor pretendido por dano moral, para orientar seu arbitramento e atender ao interesse público da distribuição dos feitos segundo uma ordem de competências materiais e funcionais que incluem os juizados especiais, como valor preferencial de racionalidade, economia e celeridade processuais. Inteligência do artigo 258 do CPC. 3. A condenação em danos morais submete-se ao critério da razoabilidade, cumprindo à parte ofendida também adotá-lo, seguindo a orientação da jurisprudência em hipóteses semelhantes. Precedentes. 4. A competência do Juizado Especial Federal está vinculada ao valor da causa, excetuando-se apenas as causas previstas no 1º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, inexistindo a possibilidade de renúncia, para fins de fixação de competência. (Súmula 17 - Turma Nacional de Uniformização). 5. Mesmo oportunizada a emenda da inicial, o autor insistiu na desnecessidade de fixar o montante pretendido por danos morais, mantendo o valor atribuído à causa inferior a sessenta salários mínimos, que atrai a competência dos Juizados. 6. Agravo desprovido. (AG 201302010042133, Desembargadora Federal NIZETE LOBATO CARMO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::12/12/2013.) ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL - INSCRIÇÃO INDEVIDA NO CADIN - ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO - MATÉRIA EXCLUÍDA DA COMPETÊNCIA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS (ART. 3º, 1º, III, DA LEI Nº 10.259/01) - NEXO DE CAUSALIDADE E PREJUÍZOS EXTRAPATRIMONIAIS COMPROVADOS - INDENIZAÇÃO CABÍVEL - QUANTUM DA INDENIZAÇÃO - MANUTENÇÃO - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A Lei nº 10.259/2001, em seu art. 3, 1º, III, excluiu expressamente da competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis as demandas objetivando a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, hipótese dos autos. 2. Verificada a indevida inclusão de créditos prescritos no CADIN, exsurge nítida a responsabilidade do agente estatal pelo dano moral causado. 3. Constatado o dano e o nexo de causalidade entre a conduta lesiva e os prejuízos de cunho extrapatrimonial suportados pela autora, é cabível a indenização por danos morais. 4. O quantum de indenização deve considerar o sofrimento causado e o comportamento lesivo, observadas a proporcionalidade e a vedação do enriquecimento sem causa. Manutenção do valor acolhido pela sentença. 5. Correção monetária nos termos do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, a partir da sentença, nos termos da Súmula nº 362 do E. STJ. Juros moratórios a partir do evento danoso, nos termos da Súmula nº 54 do E. STJ, considerados os fatores previstos no Manual de Cálculos supra. 6. Honorários mantidos em 10% sobre o valor da causa. (APELREEX 00291872320074036100, JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/11/2013 .FONTE\_REPUBLICACAO:.) CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CÉSIO 137. UNIÃO, ESTADO DE GOIÁS E IPASGO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DANO MORAL DEMONSTRADO. RECURSO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. I - O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento sobre a legitimidade da União e do Estado de Goiás para figurar no pólo passiva das causas que pretendam indenização por danos decorrentes do acidente com o césio-137 em Goiânia - GO. II - Na inteligência jurisprudencial deste egrégio Tribunal o IPASGO, mesmo não sendo o responsável pelo abandono da bomba de césio em seu imóvel, tinha o dever de zelar para que ele não desse causa a transtornos a saúde e segurança da vizinhança (art. 554 do CC). O art. 1.528 do CC também estabelece a responsabilidade do dano pelos danos decorrentes da ruína do imóvel. Ainda que não tenha sido o IPASGO quem demoliu o prédio, ao tornar-se seu proprietário e possuidor, deveria cuidar de repará-lo, pois o alojamento da substância radiológica assim o exigia. (AC 0012732-14.2001.4.01.0000 / GO, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, QUINTA TURMA, DJ p.45 de 15/08/2005). III - Na espécie dos autos, o direito à reparação do dano moral não surge com o acidente, mas com o conhecimento pela vítima da lesão sofrida. Assim, se os efeitos da exposição à radiação podem manifestar-se anos após o acidente, não há que se falar em prescrição, mormente em se tratando de hipótese, como no caso, em que as enfermidades surgiram em data recente ao ajuizamento da ação e, ainda, continuam em constante afloramento, conforme se verifica dos documentos carreados para os presentes autos. IV - Afigura-se descabida, no caso em exame, a condenação da União no pagamento de danos morais, na medida em que, a requerente percebe a pensão especial referenciada por determinação da 13ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Goiás, bem como, já recebeu da Companhia Nacional de Energia Nuclear - CNEN a reparação por danos morais fixada na quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Assim, sendo possível apontar o real responsável pelos prejuízos causados, uma vez que a União havia delegado à autarquia federal o monopólio da atividade nuclear, é desse ente apontado como responsável o dever de indenizar. Destarte, conclui-se que a omissão estatal consistente em não adotar, com a diligência necessária, providências eficazes no sentido de impedir a eclosão do acidente com o césio em 1987, assim como de atenuar ao máximo seu impacto, veio de ser, no âmbito federal, devidamente reparada por meio da ação 2009.35.00.908644-3, que tramitou na 13ª Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Estado de Goiás, pelo que nada mais é devido pela União na hipótese, senão a verba a que ela já foi condenada. V - Na

fixação do valor da indenização por danos morais inexistente parâmetro legal definido para o seu arbitramento, devendo ser quantificado segundo os critérios de proporcionalidade, moderação e razoabilidade, submetidos ao prudente arbítrio judicial, com observância das peculiaridades inerentes aos fatos e circunstâncias que envolvem o caso concreto. Portanto, o quantum da reparação não pode ser ínfimo, para não representar uma ausência de sanção efetiva ao ofensor, nem excessivo, para não constituir um enriquecimento sem causa em favor do ofendido. Em sendo assim, considerando a gravidade das doenças sofridas pela recorrente (MELANODERMIA, POLINEUROPATIA e DESNERVAÇÃO) reputa-se razoável, na espécie, majorar o valor da indenização por danos morais para o montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face de cada um dos entes, Estado de Goiás e IPASGO, corrigidos com a incidência da taxa Selic desde 06/08/2009 (data em que foi revelado o dano). VI - No caso em tela, considerando o teor do art. 20, 4º, do CPC, a verba honorária deve ser fixada consoante apreciação equitativa do magistrado, observando-se as normas das alíneas a, b e c do 3º daquele mesmo dispositivo legal. Desse modo, atento às diretrizes normativas, não vejo razão para o afastamento ou a redução do montante fixado a título de honorários advocatícios, vez que o valor arbitrado na sentença - R\$ 1.000,00 (mil reais) - remunera adequada e razoavelmente o trabalho profissional desenvolvido nestes autos. VI - Apelação da requerente parcialmente provida. Apelações do Estado de Goiás e do IPASGO desprovidas.(AC 201035000005735, JUIZ FEDERAL CARLOS EDUARDO CASTRO MARTINS (CONV.), TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:10/07/2013 PAGINA:218.)PROCESSUAL CIVIL. DANO MATERIAL E MORAL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. ARTIGO 37, 6º, da CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS. EXTRAVIO de CORRESPONDÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. Trata-se de recurso interposto pela autora contra sentença que julgou procedente em parte o pedido de indenização por danos materiais e morais, para determinar a ré à devolução em dobro do valor pago pela prestação do serviço de envio de correspondência, em virtude do extravio da encomenda, a título de danos materiais. Com efeito, o artigo 37, 6º, da Constituição Federal, estabelece que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurando o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. A falha na prestação do serviço de entrega de correspondências acarreta transtornos que extrapolam o patamar de meros aborrecimentos e frustrações do cotidiano, configurando-se dano moral. No arbitramento da indenização por danos morais, deve-se levar em consideração as circunstâncias que norteiam o fato em si, como as condições pessoais e econômicas dos envolvidos, o grau de repercussão do ato ilícito, bem como o caráter educativo da sanção, tudo em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Ademais, o valor não deve ser irrisório e nem exorbitante, mas deve satisfazer a finalidade da lei que é de estabelecer compensação e desestimular novas práticas. Partindo da premissa de que somente o extravio da encomenda é incontroverso nos autos, afigura-se razoável a fixação do dano moral em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Recurso provido. Sentença reformada em parte. Acórdão lavrado nos termos do artigo 46 da Lei n. 9.099/95. ..INTEIROTEOR:(Processo 586277520044013, ..REL\_SUPLENTE:, TR1 - 1ª Turma Recursal - DF, DJDF 21/09/2007.)Pois bem.Na hipótese em questão, o valor pago pelo produto extraviado perfaz a importância de R\$1.129,00, sendo, portanto, desproporcional o requerimento a título de danos morais na quantia R\$112.900,00, ou seja, cem vezes o valor do referido produto, sendo certo que as intimações no âmbito do Juizado Especial Federal ocorrem de forma eletrônica, destacando-se ainda a possibilidade de realização de perícias nos feitos sob sua competência absoluta.Destarte, partindo-se do montante pleiteado para fins de ressarcimento por danos materiais em face do extravio de um computador, temos que o valor da causa não atinge o limite de sessenta salários mínimos, valor fixado pelo artigo 3º, caput, da Lei 10.259/2001, o que afasta a competência deste Juízo, sendo caso de julgamento pelo Juizado Especial Federal desta Subseção.Nesse passo, cumpre consignar que, após a publicação da Resolução 0411770, de 27 de março de 2014, não é permitida a redistribuição do presente feito, pois é obrigatório o ajuizamento de ações perante o Juizado Especial Federal pelo sistema eletrônico, havendo, inclusive, exigência de prévio cadastro, impedindo, assim, o aproveitamento das peças impressas em papel, in verbis:RESOLUÇÃO Nº 0411770, DE 27 DE MARÇO DE 2014.Dispõe sobre o peticionamento pela internet para os Juizados Especiais Federais e Turmas Recursais.O DESEMBARGADOR FEDERAL COORDENADOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA 3ª REGIÃO, no uso de suas atribuições,CONSIDERANDO a Lei nº 11.419, de 19/12/2006, que trata da informatização do processo judicial;CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, incisos I e II, da Resolução n. 443, de 09 de junho de 2005, do Conselho da Justiça Federal;CONSIDERANDO o art. 2º, incisos I, IV e VI, da Resolução n 142, de 22 de abril de 2004, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região;CONSIDERANDO a Resolução nº 473, de 25/07/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que dispõe sobre o funcionamento do Sistema de Peticionamento Eletrônico dos Juizados Especiais Federais,CONSIDERANDO a Resolução nº 509, de 27/08/2013, alterada em parte pela Resolução nº 529, de 14/02/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que dispõe sobre o funcionamento do Sistema de Peticionamento Eletrônico dos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, R E S O L V E:Art. 1º. A partir de 1º/04/2014, as petições, inclusive as iniciais, serão recebidas nos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, da Seção Judiciária de São Paulo, somente no suporte eletrônico, vedada a forma em suporte papel.Art. 2º. O peticionamento eletrônico, via internet, ocorre por meio de cadastramento do advogado no

Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEFs, nos termos do que dispõe a Resolução n. 473/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Art. 3º. A relação de petições constantes do sistema encontra-se na página principal do peticionamento eletrônico, no site da Justiça Federal e do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Art. 4º São considerados usuários do sistema de peticionamento via internet aqueles indicados no artigo 1º da Resolução n. 473/2012 e artigo 2º da Resolução n. 509/2013, alterado em parte pela Resolução n. 529/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Art. 5º. É de responsabilidade exclusiva do peticionário: I - a exatidão das informações transmitidas; II - a guarda e o sigilo da senha de acesso ao Sistema de Peticionamento Eletrônico; III - a confecção da petição e anexos por meio digital em conformidade com os requisitos dispostos nesta resolução. IV - informar a Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, por e-mail cordjef3@trf3.jus.br, quanto às falhas para a transmissão da petição, com relato do problema e print da tela com a mensagem de erro; Art. 6º Os casos de digitalização inviabilizada pela ilegibilidade do documento ou de arquivos em áudio, vídeo ou ambos, deverão ser informados ao Juiz da Causa, que então determinará sobre a possibilidade de recebimento em suporte papel e/ou mídia. Art. 7º As petições e seus anexos, compondo documento único, devem ser protocolizados no formato .pdf, com limite médio de 100 Kb por página e 20Mb, no total. Art. 8º Na forma em que disposto pela Resolução n. 473/2012 e Resolução n. 509/2013, alterada em parte pela Resolução n. 529/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região o usuário do sistema receberá o número do protocolo da petição, que será encaminhado ao e-mail cadastrado. Art. 9º O processamento das petições constará registrado com a identificação do usuário e a data e o horário de sua realização. 1º Será considerado, para todos os efeitos, o horário oficial de Brasília. 2º Os atos processuais praticados por usuários externos considerar-se-ão realizados no dia e na hora do recebimento no Sistema de Peticionamento Eletrônico; 3º O usuário receberá, primeiramente, comprovante provisório do protocolo e depois da verificação e recebimento da petição pelo Juizado ou Turma, de destino, o protocolo definitivo ou comunicado do descarte da petição por uma das hipóteses previstas no parágrafo único do artigo 7º da Resolução n. 509/2013, com redação alterada pela Resolução n. 529/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Art. 10 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE. Assim, não é possível a remessa do feito ao Juizado Especial Federal desta Subseção, cabendo aos autores a providência de digitalização da petição inicial e dos documentos, bem como a distribuição perante o Juízo competente. E importa, pois, ressaltar que não é possível a redistribuição do feito de ofício, tendo em vista que não cabe à Administração arcar com as despesas decorrentes. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. NATUREZA ABSOLUTA. PARÁGRAFO 3º, DO ARTIGO 3º, DA LEI 10.259/2001. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Ação Cautelar proposta visando que os valores referentes aos empréstimos consignados obtidos pelo requerente ficassem limitados ao valor de 30% (trinta por cento) do valor da sua remuneração, excluídos do cálculo os descontos obrigatórios previstos em lei, conforme o art. 5º, I, do Decreto nº 32.554/11, até o julgamento definitivo da ação principal. 2. A sentença considerou não ser possível esta ação ser cautelar preparatória da alegada ação revisional contratual a ser futuramente proposta pelo autor, seja por seu caráter autônomo e independente daquela, seja pela sua competência jurisdicional absoluta distinta em relação a três das instituições financeiras réis (Banco BGN S/A, Banco Fibra S/A e a CREDUNI) quanto àquela lide indicada como principal, que não detêm, por si só, foro especial na Justiça Federal. Assim, considerando a fungibilidade das tutelas de urgência (art. 273, parágrafo 7º, do CPC) e o princípio da adaptabilidade do procedimento, converteu de ofício a presente medida cautelar inominada em ação ordinária (Classe 29). 3. Por fim, declarou a incompetência absoluta da Justiça Federal Comum, para processar e julgar o feito, em função do valor atribuído à causa (R\$ 7.217,02), extinguindo o processo, sem resolução de mérito, pelo indeferimento da inicial. 4. O Particular apelou defendendo que seja desfeita a conversão da ação cautelar em ação ordinária, e asseverou que o caso em comento não é de extinção do processo, e sim, de emenda à inicial, em virtude de equívoco no momento de fixação do valor da causa. Dessa forma, a competência para julgar sairia da alçada do Juizado Especial Federal. Pugnou, também, pela incompetência do referido Juizado, em função da matéria, pois afirma que o art. 3ª, parágrafo 1º, III, da Lei nº 10.259/01, deve ser aplicado também para atos administrativos estaduais. 5. A competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, cabeça, da Lei n.º 10.259/01) é de natureza absoluta (art. 3º, parágrafo 3º, da Lei n.º 10.259/01), razão pela qual, como a própria adjetivação e a sua natureza jurídica de interesse público denotam, não pode ser afastada por mera vontade das partes, devendo o reconhecimento da incompetência a ela vinculada, também absoluta, ser realizado de ofício pelo Juízo (art. 113, do CPC). 6. Em função do valor arbitrado para a causa - na ordem de R\$ 7.217,02 - a competência para julgar o feito seria do Juizado Federal Especial e, em decorrência da mudança de competência supracitada, seria estritamente necessário o processamento do feito por via virtual e não pela via eleita pela parte autora. 7. O magistrado não está, de forma alguma, coagido a determinar a emenda à inicial apenas para compatibilizar o valor da causa com a competência da vara que preside, devendo apenas se convencido, extinguir o processo sem resolução de mérito, por incompetência absoluta da Justiça Federal comum, como foi feito no juízo de primeiro grau. 8. Apelação improvida. (AC 00004256620124058201, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::29/11/2013 - Página::128.) PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS

MÍNIMOS. LEI 10.259/2001. EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. PRECEDENTE DESTES TRF5. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Versa a matéria dos presentes autos acerca da possibilidade (ou não) da apelante renunciar a sua aposentadoria, com adição do tempo de contribuição posterior ao jubramento e concessão de novo benefício mais vantajoso. 2. Na sentença, a MM. Juíza entendeu que o autor atribuiu um valor (R\$ 135.489,00) que supera em muito a pretensão perseguida, haja vista querer o benefício com base nos cálculos por ele adotado. O que é um equívoco. 3. No caso, entendendo correta a análise da Juíza sentenciante, uma vez que a Previdência, ao realizar o cálculo do benefício de seus segurados, utiliza critérios estabelecidos conforme a legislação previdenciária, e não como pretendem as partes. Assim, verificando que o valor da causa não ultrapassa os 60 (sessenta) salários mínimos, compete ao Juizado Especial Civil julgar a presente causa. 4. Tratando-se de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, em decorrência do valor da causa, deve o processo ser remetido ao juízo competente. No, entanto, há de se ressaltar que com a nova sistemática adotada nos Juizados Especiais do processo virtual, o autor precisará promover a digitalização dos autos para o foro competente, por não ser possível a este Tribunal Regional tal procedimento, em face da despesa que causará ao erário público. 5. Apelação improvida. (AC 00101498820124058300, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 09/05/2013 - Página: 198.) Por todo o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso I, c.c artigo 295, inciso V, todos do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista a ausência de citação. Custas na forma da lei. Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se.

**0001005-17.2014.403.6121 - MARIO AUGUSTO DOS SANTOS X ALEXANDRE GRACINDO ALVES (SP193419 - LUCIO ROBERTO FALCE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
MARIO AUGUSTO DOS SANTOS e ALEXANDRE GRACINDO ALVES, qualificados nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em síntese, a restituição de quantia paga em dobro, no valor de R\$ 1.500,36, que teria sido debitado de sua conta por duas vezes, bem como indenização por danos morais no valor mínimo de R\$ 50.000,00. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/21). Na oportunidade vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. DECIDO. É hipótese de extinção do processo, sem julgamento do mérito, em razão da incompetência absoluta deste juízo e impossibilidade de redistribuição dos presentes autos ao Juizado Especial Federal. Com efeito, a autora, na petição inicial, deu à causa o valor de R\$ 51.500,36 (cinquenta e um mil, quinhentos reais e trinta e seis centavos), para efeito de alçada. Contudo, em que pese a princípio, em caso de cumulação de pedidos, os valores devem ser somados para fixação do valor da causa, tem-se que o pedido secundário deve ser proporcional em relação ao principal. Nesse sentido, eis o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. CUMULAÇÃO DOS PEDIDOS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRETENSÃO SECUNDÁRIA DESPROPORCIONAL EM RELAÇÃO À PRINCIPAL. REDUÇÃO EX OFFICIO DO VALOR DA CAUSA COM VISTAS À FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. POSSIBILIDADE. 1. A controvérsia travada nos autos diz respeito à possibilidade de o r. Juízo reduzir, de ofício, o valor atribuído à causa pela parte autora. Tendo o valor da causa reflexos na competência do Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/2001), bem como na verba de sucumbência e nas custas processuais, não pode o autor fixá-lo ao seu livre arbítrio. O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pela parte, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação. 2. É certo que, havendo cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais, os respectivos valores devem ser somados para efeito de apuração do valor da causa (inteligência do art. 259, II, do CPC). Contudo, a pretensão secundária não poderia ser desproporcional em relação à principal, de modo que, para definição do valor correspondente aos danos morais, deveria ter sido utilizado como parâmetro o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido. 3. Assim, sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, vale dizer, ultrapassando o valor pretendido o limite equivalente ao total das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício (inteligência do art. 260 do CPC), é perfeitamente possível que o Juízo reduza, de ofício, o valor da causa, ao menos provisoriamente, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito. 4. No caso em análise, apurou-se, em princípio, que a soma das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício totalizaria a quantia de R\$ 11.139,24, de modo que, se acrescermos a mesma quantia (considerada como valor limite para a indenização por danos morais), o valor total da causa não ultrapassaria sessenta vezes o salário mínimo vigente à época do ajuizamento, do que se conclui que deve ser mantida a decisão de remeter os autos ao Juizado Especial Federal. 5. Agravo Legal a que se nega provimento. (TRF 3R, 7ª Turma, AI 9334 SP, Rel. Des. Federal Fausto de Sanctis, DJ: 09/09/2013). Pois bem. Na hipótese em questão, a pretensão principal do autor refere-se ao valor cobrado indevidamente, na quantia de R\$ 1.500,36, sendo, portanto, desproporcional o requerimento a título de danos morais na quantia de R\$ 50.000,00, sendo certo que as intimações no âmbito do Juizado Especial Federal ocorrem de forma eletrônica, destacando-se ainda a possibilidade de realização de perícias nos feitos sob sua competência absoluta. Destarte, partindo-se do montante

pleiteado para fins de ressarcimento por danos materiais em face de suposto saque indevido, o qual, de forma indene de dúvidas, compõe a essência do suporte fático do pleito de indenização por danos morais, temos que o valor da causa não atinge o limite de sessenta salários mínimos, valor fixado pelo artigo 3º, caput, da Lei 10.259/2001, o que afasta a competência deste Juízo, sendo caso de julgamento pelo Juizado Especial Federal desta Subseção. Nesse passo, cumpre consignar que, após a publicação da Resolução 0411770, de 27 de março de 2014, não é permitida a redistribuição do presente feito, pois é obrigatório o ajuizamento de ações perante o Juizado Especial Federal pelo sistema eletrônico, havendo, inclusive, exigência de prévio cadastro, impedindo, assim, o aproveitamento das peças impressas em papel, in verbis: RESOLUÇÃO Nº 0411770, DE 27 DE MARÇO DE 2014. Dispõe sobre o peticionamento pela internet para os Juizados Especiais Federais e Turmas Recursais. O DESEMBARGADOR FEDERAL COORDENADOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA 3ª REGIÃO, no uso de suas atribuições, CONSIDERANDO a Lei nº 11.419, de 19/12/2006, que trata da informatização do processo judicial; CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, incisos I e II, da Resolução n. 443, de 09 de junho de 2005, do Conselho da Justiça Federal; CONSIDERANDO o art. 2º, incisos I, IV e VI, da Resolução n. 142, de 22 de abril de 2004, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região; CONSIDERANDO a Resolução nº 473, de 25/07/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que dispõe sobre o funcionamento do Sistema de Peticionamento Eletrônico dos Juizados Especiais Federais; CONSIDERANDO a Resolução nº 509, de 27/08/2013, alterada em parte pela Resolução nº 529, de 14/02/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que dispõe sobre o funcionamento do Sistema de Peticionamento Eletrônico dos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, R E S O L V E: Art. 1º. A partir de 1º/04/2014, as petições, inclusive as iniciais, serão recebidas nos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, da Seção Judiciária de São Paulo, somente no suporte eletrônico, vedada a forma em suporte papel. Art. 2º. O peticionamento eletrônico, via internet, ocorre por meio de cadastramento do advogado no Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEFs, nos termos do que dispõe a Resolução n. 473/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Art. 3º. A relação de petições constantes do sistema encontra-se na página principal do peticionamento eletrônico, no site da Justiça Federal e do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Art. 4º São considerados usuários do sistema de peticionamento via internet aqueles indicados no artigo 1º da Resolução n. 473/2012 e artigo 2º da Resolução n. 509/2013, alterado em parte pela Resolução n. 529/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Art. 5º. É de responsabilidade exclusiva do peticionário: I - a exatidão das informações transmitidas; II - a guarda e o sigilo da senha de acesso ao Sistema de Peticionamento Eletrônico; III - a confecção da petição e anexos por meio digital em conformidade com os requisitos dispostos nesta resolução. IV - informar a Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, por e-mail cordjef3@trf3.jus.br, quanto às falhas para a transmissão da petição, com relato do problema e print da tela com a mensagem de erro; Art. 6º Os casos de digitalização inviabilizada pela ilegibilidade do documento ou de arquivos em áudio, vídeo ou ambos, deverão ser informados ao Juiz da Causa, que então determinará sobre a possibilidade de recebimento em suporte papel e/ou mídia. Art. 7º As petições e seus anexos, compondo documento único, devem ser protocolizados no formato .pdf, com limite médio de 100 Kb por página e 20Mb, no total. Art. 8º Na forma em que disposto pela Resolução n. 473/2012 e Resolução n. 509/2013, alterada em parte pela Resolução n. 529/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região o usuário do sistema receberá o número do protocolo da petição, que será encaminhado ao e-mail cadastrado. Art. 9º O processamento das petições constará registrado com a identificação do usuário e a data e o horário de sua realização. 1º Será considerado, para todos os efeitos, o horário oficial de Brasília. 2º Os atos processuais praticados por usuários externos considerar-se-ão realizados no dia e na hora do recebimento no Sistema de Peticionamento Eletrônico; 3º O usuário receberá, primeiramente, comprovante provisório do protocolo e depois da verificação e recebimento da petição pelo Juizado ou Turma, de destino, o protocolo definitivo ou comunicado do descarte da petição por uma das hipóteses previstas no parágrafo único do artigo 7º da Resolução n. 509/2013, com redação alterada pela Resolução n. 529/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Art. 10 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE. Assim, não é possível a remessa do feito ao Juizado Especial Federal desta Subseção, cabendo aos autores a providência de digitalização da petição inicial e dos documentos, bem como a distribuição perante o Juízo competente. E importa, pois, ressaltar que não é possível a redistribuição do feito de ofício, tendo em vista que não cabe à Administração arcar com as despesas decorrentes. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. NATUREZA ABSOLUTA. PARÁGRAFO 3º, DO ARTIGO 3º, DA LEI 10.259/2001. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Ação Cautelar proposta visando que os valores referentes aos empréstimos consignados obtidos pelo requerente ficassem limitados ao valor de 30% (trinta por cento) do valor da sua remuneração, excluídos do cálculo os descontos obrigatórios previstos em lei, conforme o art. 5º, I, do Decreto nº 32.554/11, até o julgamento definitivo da ação principal. 2. A sentença considerou não ser possível esta ação ser cautelar preparatória da alegada ação revisional contratual a ser futuramente proposta pelo autor, seja por seu caráter autônomo e independente daquela, seja pela sua competência jurisdicional absoluta distinta em relação a três das instituições financeiras réis (Banco BGN S/A, Banco Fibra S/A e a CREDUNI) quanto àquela lide indicada como principal, que não detêm, por si só, foro

especial na Justiça Federal. Assim, considerando a fungibilidade das tutelas de urgência (art. 273, parágrafo 7º, do CPC) e o princípio da adaptabilidade do procedimento, converteu de ofício a presente medida cautelar inominada em ação ordinária (Classe 29). 3. Por fim, declarou a incompetência absoluta da Justiça Federal Comum, para processar e julgar o feito, em função do valor atribuído à causa (R\$ 7.217,02), extinguindo o processo, sem resolução de mérito, pelo indeferimento da inicial. 4. O Particular apelou defendendo que seja desfeita a conversão da ação cautelar em ação ordinária, e asseverou que o caso em comento não é de extinção do processo, e sim, de emenda à inicial, em virtude de equívoco no momento de fixação do valor da causa. Dessa forma, a competência para julgar sairia da alçada do Juizado Especial Federal. Pugnou, também, pela incompetência do referido Juizado, em função da matéria, pois afirma que o art. 3ª, parágrafo 1º, III, da Lei nº 10.259/01, deve ser aplicado também para atos administrativos estaduais. 5. A competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3.º, cabeça, da Lei n.º 10.259/01) é de natureza absoluta (art. 3.º, parágrafo 3.º, da Lei n.º 10.259/01), razão pela qual, como a própria adjetivação e a sua natureza jurídica de interesse público denotam, não pode ser afastada por mera vontade das partes, devendo o reconhecimento da incompetência a ela vinculada, também absoluta, ser realizado de ofício pelo Juízo (art. 113, do CPC). 6. Em função do valor arbitrado para a causa - na ordem de R\$ 7.217,02 - a competência para julgar o feito seria do Juizado Federal Especial e, em decorrência da mudança de competência supracitada, seria estritamente necessário o processamento do feito por via virtual e não pela via eleita pela parte autora. 7. O magistrado não está, de forma alguma, coagido a determinar a emenda à inicial apenas para compatibilizar o valor da causa com a competência da vara que preside, devendo apenas se convencido, extinguir o processo sem resolução de mérito, por incompetência absoluta da Justiça Federal comum, como foi feito no juízo de primeiro grau. 8. Apelação improvida. (AC 00004256620124058201, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::29/11/2013 - Página::128.)**PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI 10.259/2001. EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. PRECEDENTE DESTES TRF5. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.** 1. Versa a matéria dos presentes autos acerca da possibilidade (ou não) da apelante renunciar a sua aposentadoria, com adição do tempo de contribuição posterior ao jubileamento e concessão de novo benefício mais vantajoso. 2. Na sentença, a MM. Juíza entendeu que o autor atribuiu um valor (R\$ 135.489,00) que supera em muito a pretensão perseguida, haja vista querer o benefício com base nos cálculos por ele adotado. O que é um equívoco. 3. No caso, entendo correta a análise da Juíza sentenciante, uma vez que a Previdência, ao realizar o cálculo do benefício de seus segurados, utiliza critérios estabelecidos conforme a legislação previdenciária, e não como pretendem as partes. Assim, verificando que o valor da causa não ultrapassa os 60 (sessenta) salários mínimos, compete ao Juizado Especial Civil julgar a presente causa. 4. Tratando-se de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, em decorrência do valor da causa, deve o processo ser remetido ao juízo competente. No, entanto, há de se ressaltar que com a nova sistemática adotada nos Juizados Especiais do processo virtual, o autor precisará promover a digitalização dos autos para o foro competente, por não ser possível a este Tribunal Regional tal procedimento, em face da despesa que causará ao erário público. 5. Apelação improvida. (AC 00101498820124058300, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::09/05/2013 - Página::198.)**Por todo o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso I, c.c artigo 295, inciso V, todos do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista a ausência de citação. Custas na forma da lei. Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se.**

**0001413-08.2014.403.6121 - JOSE MARCELO VIEIRA X MARIANA FELIPE DA SILVA X ADRIANO MOREIRA BARBOSA(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA E SP198552 - NATÁLIA GOUVÊA PRIAMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

JOSÉ MARCELO VIEIRA, MARIANA FELIPE DA SILVA e ADRIANO MOREIRA BARBOSA, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em síntese, o levantamento do saldo do FGTS continha em suas contas, bem como o pagamento dos valores expurgados de suas contas vinculadas do FGTS, em razão dos planos econômicos, especialmente no que tange aos índices desde janeiro de 1999. Com a inicial vieram documentos (fls. 02/176). Na oportunidade vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. **FUNDAMENTO e DECIDO. II. FUNDAMENTAÇÃO** É o relatório. É hipótese de extinção do processo, sem julgamento do mérito, em razão da incompetência absoluta deste juízo e impossibilidade de redistribuição dos presentes autos ao Juizado Especial Federal. Com efeito, os autores, na petição inicial, deram à causa o valor de R\$ 60.373,77 (sessenta mil, trezentos e setenta três reais e setenta e sete centavos), correspondente à somatória do proveito econômico pretendido por todos eles. Contudo, conforme pacífica jurisprudência do C. STJ, no caso de litisconsórcio ativo, o valor da causa, para fins de fixação de competência deve ser calculado por autor. Nesse sentido, eis os seguintes precedentes: **PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL (ART. 3º, CAPUT, E 3º DA LEI 10.259/2001). LITISCONSÓRCIO ATIVO. VALOR INDIVIDUAL DE CADA LITISCONSORTE.** 1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos

Juizados Especiais (cf. AgRg no AREsp 384.682/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 07/10/2013; AgRg no AREsp 349.903/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 12/09/2013; AgRg no REsp 1373674/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 19/09/2013). 2. Segundo precedentes deste Superior Tribunal em se tratando de litisconsórcio ativo facultativo, para que se fixe a competência dos Juizados Especiais, deve ser considerado o valor de cada autor, individualmente, não importando se a soma ultrapassa o limite dos 60 (sessenta) salários mínimos (AgRg no REsp 1376544/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 05/06/2013). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1358730/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 26/03/2014)PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, CAPUT E 3º. 1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e 3º, da Lei 10.259/2001). 3. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, na hipótese de litisconsórcio ativo, o valor da causa para fins de fixação da competência é calculado dividindo-se o montante total pelo número de litisconsortes. Precedentes. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1257935/PB, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/10/2012, DJe 29/10/2012)PROCESSUAL CIVIL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. ART. 3º, 3º, DA LEI N. 10.529/2001. 1. As causas de competência da Justiça Federal cujo valor seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos serão processadas, conciliadas e julgadas no Juizado Especial Federal. 2. Nos casos de litisconsórcio ativo, o valor da causa para fixação da competência é calculado dividindo-se o valor total pelo número de litisconsorte. 3. Hipótese em que o valor individual da causa é de R\$ 4.600,00, portanto, bem inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos determinado no art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001, para fixar a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1209914/PB, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/02/2011, DJe 14/02/2011).Pois bem.Conforme se verifica dos documentos juntados aos autos, a quantia individualmente pleiteada não atinge o limite de sessenta salários mínimos, valor fixado pelo artigo 3º, caput, da Lei 10.259/2001, o que afasta a competência deste Juízo, sendo caso de julgamento pelo Juizado Especial Federal desta Subseção.Nesse passo, cumpre consignar que, após a publicação da Resolução 0411770, de 27 de março de 2014, não é permitida a redistribuição do presente feito, pois é obrigatório o ajuizamento de ações perante o Juizado Especial Federal pelo sistema eletrônico, havendo, inclusive, exigência de prévio cadastro, impedindo, assim, o aproveitamento das peças impressas em papel, in verbis:RESOLUÇÃO Nº 0411770, DE 27 DE MARÇO DE 2014.Dispõe sobre o peticionamento pela internet para os Juizados Especiais Federais e Turmas Recursais.O DESEMBARGADOR FEDERAL COORDENADOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA 3ª REGIÃO, no uso de suas atribuições,CONSIDERANDO a Lei nº 11.419, de 19/12/2006, que trata da informatização do processo judicial;CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, incisos I e II, da Resolução n. 443, de 09 de junho de 2005, do Conselho da Justiça Federal;CONSIDERANDO o art. 2º, incisos I, IV e VI, da Resolução n 142, de 22 de abril de 2004, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região;CONSIDERANDO a Resolução nº 473, de 25/07/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que dispõe sobre o funcionamento do Sistema de Peticionamento Eletrônico dos Juizados Especiais Federais,CONSIDERANDO a Resolução nº 509, de 27/08/2013, alterada em parte pela Resolução nº 529, de 14/02/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que dispõe sobre o funcionamento do Sistema de Peticionamento Eletrônico dos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, R E S O L V E:Art. 1º. A partir de 1º/04/2014, as petições, inclusive as iniciais, serão recebidas nos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, da Seção Judiciária de São Paulo, somente no suporte eletrônico, vedada a forma em suporte papel.Art. 2º. O peticionamento eletrônico, via internet, ocorre por meio de cadastramento do advogado no Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEFs, nos termos do que dispõe a Resolução n. 473/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Art. 3º. A relação de petições constantes do sistema encontra-se na página principal do peticionamento eletrônico, no site da Justiça Federal e do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Art. 4º São considerados usuários do sistema de peticionamento via internet aqueles indicados no artigo 1º da Resolução n. 473/2012 e artigo 2º da Resolução n. 509/2013, alterado em parte pela Resolução n. 529/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Art. 5º. É de responsabilidade exclusiva do peticionário:I - a exatidão das informações transmitidas;II - a guarda e o sigilo da senha de acesso ao Sistema de Peticionamento Eletrônico;III - a confecção da petição e anexos por meio digital em conformidade com os requisitos dispostos nesta resolução.IV - informar a Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, por e-mail cordjef3@trf3.jus.br, quanto às falhas para a transmissão da petição, com relato do problema e print da tela com a mensagem de erro;Art. 6º Os casos de digitalização inviabilizada pela ilegibilidade do documento ou de arquivos em áudio, vídeo ou ambos, deverão ser informados ao Juiz da Causa, que então determinará sobre a possibilidade de recebimento em suporte papel e/ou mídia.Art. 7º As petições e seus anexos, compondo documento único, devem ser protocolizados no formato .pdf, com limite médio de 100 Kb por página e 20Mb, no total.Art. 8º Na forma em que disposto pela Resolução n. 473/2012 e Resolução n. 509/2013, alterada em parte pela Resolução n. 529/2014,

do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região o usuário do sistema receberá o número do protocolo da petição, que será encaminhado ao e-mail cadastrado. Art. 9 O processamento das petições constará registrado com a identificação do usuário e a data e o horário de sua realização. 1º Será considerado, para todos os efeitos, o horário oficial de Brasília. 2º Os atos processuais praticados por usuários externos considerar-se-ão realizados no dia e na hora do recebimento no Sistema de Peticionamento Eletrônico; 3º O usuário receberá, primeiramente, comprovante provisório do protocolo e depois da verificação e recebimento da petição pelo Juizado ou Turma, de destino, o protocolo definitivo ou comunicado do descarte da petição por uma das hipóteses previstas no parágrafo único do artigo 7º da Resolução n. 509/2013, com redação alterada pela Resolução n. 529/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Art. 10 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMpra-SE. Assim, não é possível a remessa do feito ao Juizado Especial Federal desta Subseção, cabendo aos autores a providência de digitalização da petição inicial e dos documentos, bem como a distribuição perante o Juízo competente. Importa, pois, ressaltar que não é possível a redistribuição do feito de ofício, tendo em vista que não cabe à Administração arcar com as despesas decorrentes. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. NATUREZA ABSOLUTA. PARÁGRAFO 3º, DO ARTIGO 3º, DA LEI 10.259/2001. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Ação Cautelar proposta visando que os valores referentes aos empréstimos consignados obtidos pelo requerente ficassem limitados ao valor de 30% (trinta por cento) do valor da sua remuneração, excluídos do cálculo os descontos obrigatórios previstos em lei, conforme o art. 5º, I, do Decreto nº 32.554/11, até o julgamento definitivo da ação principal. 2. A sentença considerou não ser possível esta ação ser cautelar preparatória da alegada ação revisional contratual a ser futuramente proposta pelo autor, seja por seu caráter autônomo e independente daquela, seja pela sua competência jurisdicional absoluta distinta em relação a três das instituições financeiras réis (Banco BGN S/A, Banco Fibra S/A e a CREDUNI) quanto àquela lide indicada como principal, que não detêm, por si só, foro especial na Justiça Federal. Assim, considerando a fungibilidade das tutelas de urgência (art. 273, parágrafo 7º, do CPC) e o princípio da adaptabilidade do procedimento, converteu de ofício a presente medida cautelar inominada em ação ordinária (Classe 29). 3. Por fim, declarou a incompetência absoluta da Justiça Federal Comum, para processar e julgar o feito, em função do valor atribuído à causa (R\$ 7.217,02), extinguindo o processo, sem resolução de mérito, pelo indeferimento da inicial. 4. O Particular apelou defendendo que seja desfeita a conversão da ação cautelar em ação ordinária, e asseverou que o caso em comento não é de extinção do processo, e sim, de emenda à inicial, em virtude de equívoco no momento de fixação do valor da causa. Dessa forma, a competência para julgar sairia da alçada do Juizado Especial Federal. Pugnou, também, pela incompetência do referido Juizado, em função da matéria, pois afirma que o art. 3ª, parágrafo 1º, III, da Lei nº 10.259/01, deve ser aplicado também para atos administrativos estaduais. 5. A competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3.º, cabeça, da Lei n.º 10.259/01) é de natureza absoluta (art. 3.º, parágrafo 3.º, da Lei n.º 10.259/01), razão pela qual, como a própria adjetivação e a sua natureza jurídica de interesse público denotam, não pode ser afastada por mera vontade das partes, devendo o reconhecimento da incompetência a ela vinculada, também absoluta, ser realizado de ofício pelo Juízo (art. 113, do CPC). 6. Em função do valor arbitrado para a causa - na ordem de R\$ 7.217,02 - a competência para julgar o feito seria do Juizado Federal Especial e, em decorrência da mudança de competência supracitada, seria estritamente necessário o processamento do feito por via virtual e não pela via eleita pela parte autora. 7. O magistrado não está, de forma alguma, coagido a determinar a emenda à inicial apenas para compatibilizar o valor da causa com a competência da vara que preside, devendo apenas se convencido, extinguir o processo sem resolução de mérito, por incompetência absoluta da Justiça Federal comum, como foi feito no juízo de primeiro grau. 8. Apelação improvida. (AC 00004256620124058201, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::29/11/2013 - Página::128.) PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI 10.259/2001. EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. PRECEDENTE DESTES TRF5. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Versa a matéria dos presentes autos acerca da possibilidade (ou não) da apelante renunciar a sua aposentadoria, com adição do tempo de contribuição posterior ao jubileamento e concessão de novo benefício mais vantajoso. 2. Na sentença, a MM. Juíza entendeu que o autor atribuiu um valor (R\$ 135.489,00) que supera em muito a pretensão perseguida, haja vista querer o benefício com base nos cálculos por ele adotado. O que é um equívoco. 3. No caso, entendo correta a análise da Juíza sentenciante, uma vez que a Previdência, ao realizar o cálculo do benefício de seus segurados, utiliza critérios estabelecidos conforme a legislação previdenciária, e não como pretendem as partes. Assim, verificando que o valor da causa não ultrapassa os 60 (sessenta) salários mínimos, compete ao Juizado Especial Civil julgar a presente causa. 4. Tratando-se de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, em decorrência do valor da causa, deve o processo ser remetido ao juízo competente. No, entanto, há de se ressaltar que com a nova sistemática adotada nos Juizados Especiais do processo virtual, o autor precisará promover a digitalização dos autos para o foro competente, por não ser possível a este Tribunal Regional tal procedimento, em face da despesa que causará ao erário público. 5. Apelação improvida. (AC 00101498820124058300, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE -

Data: 09/05/2013 - Página: 198.) III. DISPOSITIVO Por todo o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso I, c.c artigo 295, inciso V, todos do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista a ausência de citação. Custas na forma da lei. Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se.

**0001414-90.2014.403.6121** - SEBASTIAO CARLOS THEODORO X MARCOS ALBERTO RAMOS X VALDECY CUSTODIO JORGE (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA E SP198552 - NATÁLIA GOUVÊA PRIAMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SEBASTIAO CARLOS THEODORO, MARCOS ALBERTO RAMOS e VALDECY CUSTODIO JORGE, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em síntese, o levantamento do saldo do FGTS continha em suas contas, bem como o pagamento dos valores expurgados de suas contas vinculadas do FGTS, em razão dos planos econômicos, especialmente no que tange aos índices desde janeiro de 1999. Com a inicial vieram documentos (fls. 02/144). Na oportunidade vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. II.

FUNDAMENTAÇÃO O relatório. É hipótese de extinção do processo, sem julgamento do mérito, em razão da incompetência absoluta deste juízo e impossibilidade de redistribuição dos presentes autos ao Juizado Especial Federal. Com efeito, os autores, na petição inicial, deram à causa o valor de R\$ 47.431,44 (quarenta e sete mil, quatrocentos e trinta e um reais e quarenta e quatro centavos), correspondente à somatória do proveito econômico pretendido por todos eles. Contudo, conforme pacífica jurisprudência do C. STJ, no caso de litisconsórcio ativo, o valor da causa, para fins de fixação de competência deve ser calculado por autor. Nesse sentido, eis os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL (ART. 3º, CAPUT, E 3º DA LEI 10.259/2001). LITISCONSÓRCIO ATIVO. VALOR INDIVIDUAL DE CADA LITISCONSORTE. 1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais (cf. AgRg no AREsp 384.682/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 07/10/2013; AgRg no AREsp 349.903/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 12/09/2013; AgRg no REsp 1373674/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 19/09/2013). 2. Segundo precedentes deste Superior Tribunal em se tratando de litisconsórcio ativo facultativo, para que se fixe a competência dos Juizados Especiais, deve ser considerado o valor de cada autor, individualmente, não importando se a soma ultrapassa o limite dos 60 (sessenta) salários mínimos (AgRg no REsp 1376544/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 05/06/2013). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1358730/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 26/03/2014) PROCESSUAL CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, CAPUT E 3º. 1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e 3º, da Lei 10.259/2001). 3. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, na hipótese de litisconsórcio ativo, o valor da causa para fins de fixação da competência é calculado dividindo-se o montante total pelo número de litisconsortes. Precedentes. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1257935/PB, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/10/2012, DJe 29/10/2012) PROCESSUAL CIVIL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. ART. 3º, 3º, DA LEI N. 10.529/2001. 1. As causas de competência da Justiça Federal cujo valor seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos serão processadas, conciliadas e julgadas no Juizado Especial Federal. 2. Nos casos de litisconsórcio ativo, o valor da causa para fixação da competência é calculado dividindo-se o valor total pelo número de litisconsorte. 3. Hipótese em que o valor individual da causa é de R\$ 4.600,00, portanto, bem inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos determinado no art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001, para fixar a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1209914/PB, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/02/2011, DJe 14/02/2011). Pois bem. Conforme se verifica dos documentos juntados aos autos, a quantia individualmente pleiteada não atinge o limite de sessenta salários mínimos, valor fixado pelo artigo 3º, caput, da Lei 10.259/2001, o que afasta a competência deste Juízo, sendo caso de julgamento pelo Juizado Especial Federal desta Subseção. Nesse passo, cumpre consignar que, após a publicação da Resolução 0411770, de 27 de março de 2014, não é permitida a redistribuição do presente feito, pois é obrigatório o ajuizamento de ações perante o Juizado Especial Federal pelo sistema eletrônico, havendo, inclusive, exigência de prévio cadastro, impedindo, assim, o aproveitamento das peças impressas em papel, in verbis: RESOLUÇÃO Nº 0411770, DE 27 DE MARÇO DE 2014. Dispõe sobre o peticionamento pela internet para os Juizados Especiais Federais e Turmas Recursais. O DESEMBARGADOR FEDERAL COORDENADOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA 3ª REGIÃO, no uso de suas atribuições, CONSIDERANDO a Lei nº 11.419, de 19/12/2006, que trata da informatização do processo judicial; CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, incisos I e II, da Resolução n. 443, de 09 de junho de 2005, do Conselho da Justiça Federal; CONSIDERANDO o art. 2º, incisos I, IV e VI, da Resolução n 142, de 22 de abril de 2004, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região;CONSIDERANDO a Resolução nº 473, de 25/07/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que dispõe sobre o funcionamento do Sistema de Peticionamento Eletrônico dos Juizados Especiais Federais,CONSIDERANDO a Resolução nº 509, de 27/08/2013, alterada em parte pela Resolução nº 529, de 14/02/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que dispõe sobre o funcionamento do Sistema de Peticionamento Eletrônico dos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, R E S O L V E:Art. 1º. A partir de 1º/04/2014, as petições, inclusive as iniciais, serão recebidas nos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, da Seção Judiciária de São Paulo, somente no suporte eletrônico, vedada a forma em suporte papel.Art. 2º. O peticionamento eletrônico, via internet, ocorre por meio de cadastramento do advogado no Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEFs, nos termos do que dispõe a Resolução n. 473/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Art. 3º. A relação de petições constantes do sistema encontra-se na página principal do peticionamento eletrônico, no site da Justiça Federal e do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Art. 4º São considerados usuários do sistema de peticionamento via internet aqueles indicados no artigo 1º da Resolução n. 473/2012 e artigo 2º da Resolução n. 509/2013, alterado em parte pela Resolução n. 529/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Art. 5º. É de responsabilidade exclusiva do peticionário:I - a exatidão das informações transmitidas;II - a guarda e o sigilo da senha de acesso ao Sistema de Peticionamento Eletrônico;III - a confecção da petição e anexos por meio digital em conformidade com os requisitos dispostos nesta resolução.IV - informar a Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, por e-mail cordjef3@trf3.jus.br, quanto às falhas para a transmissão da petição, com relato do problema e print da tela com a mensagem de erro;Art. 6º Os casos de digitalização inviabilizada pela ilegibilidade do documento ou de arquivos em áudio, vídeo ou ambos, deverão ser informados ao Juiz da Causa, que então determinará sobre a possibilidade de recebimento em suporte papel e/ou mídia.Art. 7º As petições e seus anexos, compondo documento único, devem ser protocolizados no formato .pdf, com limite médio de 100 Kb por página e 20Mb, no total.Art. 8º Na forma em que disposto pela Resolução n. 473/2012 e Resolução n. 509/2013, alterada em parte pela Resolução n. 529/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região o usuário do sistema receberá o número do protocolo da petição, que será encaminhado ao e-mail cadastrado.Art. 9 O processamento das petições constará registrado com a identificação do usuário e a data e o horário de sua realização. 1º Será considerado, para todos os efeitos, o horário oficial de Brasília. 2º Os atos processuais praticados por usuários externos considerar-se-ão realizados no dia e na hora do recebimento no Sistema de Peticionamento Eletrônico; 3º O usuário receberá, primeiramente, comprovante provisório do protocolo e depois da verificação e recebimento da petição pelo Juizado ou Turma, de destino, o protocolo definitivo ou comunicado do descarte da petição por uma das hipóteses previstas no parágrafo único do artigo 7º da Resolução n. 509/2013, com redação alterada pela Resolução n. 529/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Art. 10 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRE-SE.Assim, não é possível a remessa do feito ao Juizado Especial Federal desta Subseção, cabendo aos autores a providência de digitalização da petição inicial e dos documentos, bem como a distribuição perante o Juízo competente.Importa, pois, ressaltar que não é possível a redistribuição do feito de ofício, tendo em vista que não cabe à Administração arcar com as despesas decorrentes. Nesse sentido:ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. NATUREZA ABSOLUTA. PARÁGRAFO 3º, DO ARTIGO 3º, DA LEI 10.259/2001. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Ação Cautelar proposta visando que os valores referentes aos empréstimos consignados obtidos pelo requerente ficassem limitados ao valor de 30% (trinta por cento) do valor da sua remuneração, excluídos do cálculo os descontos obrigatórios previstos em lei, conforme o art. 5º, I, do Decreto nº 32.554/11, até o julgamento definitivo da ação principal. 2. A sentença considerou não ser possível esta ação ser cautelar preparatória da alegada ação revisional contratual a ser futuramente proposta pelo autor, seja por seu caráter autônomo e independente daquela, seja pela sua competência jurisdicional absoluta distinta em relação a três das instituições financeiras réis (Banco BGN S/A, Banco Fibra S/A e a CREDUNI) quanto àquela lide indicada como principal, que não detêm, por si só, foro especial na Justiça Federal. Assim, considerando a fungibilidade das tutelas de urgência (art. 273, parágrafo 7º, do CPC) e o princípio da adaptabilidade do procedimento, converteu de ofício a presente medida cautelar inominada em ação ordinária (Classe 29). 3. Por fim, declarou a incompetência absoluta da Justiça Federal Comum, para processar e julgar o feito, em função do valor atribuído à causa (R\$ 7.217,02), extinguindo o processo, sem resolução de mérito, pelo indeferimento da inicial. 4. O Particular apelou defendendo que seja desfeita a conversão da ação cautelar em ação ordinária, e asseverou que o caso em comento não é de extinção do processo, e sim, de emenda à inicial, em virtude de equívoco no momento de fixação do valor da causa. Dessa forma, a competência para julgar sairia da alçada do Juizado Especial Federal. Pugnou, também, pela incompetência do referido Juizado, em função da matéria, pois afirma que o art. 3ª, parágrafo 1º, III, da Lei nº 10.259/01, deve ser aplicado também para atos administrativos estaduais. 5. A competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3.º, cabeça, da Lei n.º 10.259/01) é de natureza absoluta (art. 3.º, parágrafo 3.º, da Lei n.º 10.259/01), razão pela qual, como a própria adjetivação e a sua natureza jurídica de interesse público denotam, não pode ser afastada por mera vontade das partes, devendo o reconhecimento da incompetência a ela vinculada, também absoluta, ser realizado de ofício pelo Juízo (art. 113, do CPC). 6. Em função do valor arbitrado para a causa - na ordem de R\$ 7.217,02 -

a competência para julgar o feito seria do Juizado Federal Especial e, em decorrência da mudança de competência supracitada, seria estritamente necessário o processamento do feito por via virtual e não pela via eleita pela parte autora. 7. O magistrado não está, de forma alguma, coagido a determinar a emenda à inicial apenas para compatibilizar o valor da causa com a competência da vara que preside, devendo apenas se convencido, extinguir o processo sem resolução de mérito, por incompetência absoluta da Justiça Federal comum, como foi feito no juízo de primeiro grau. 8. Apelação improvida. (AC 00004256620124058201, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::29/11/2013 - Página::128.)PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI 10.259/2001. EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. PRECEDENTE DESTES TRF5. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Versa a matéria dos presentes autos acerca da possibilidade (ou não) da apelante renunciar a sua aposentadoria, com adição do tempo de contribuição posterior ao jubileamento e concessão de novo benefício mais vantajoso. 2. Na sentença, a MM. Juíza entendeu que o autor atribuiu um valor (R\$ 135.489,00) que supera em muito a pretensão perseguida, haja vista querer o benefício com base nos cálculos por ele adotado. O que é um equívoco. 3. No caso, entendo correta a análise da Juíza sentenciante, uma vez que a Previdência, ao realizar o cálculo do benefício de seus segurados, utiliza critérios estabelecidos conforme a legislação previdenciária, e não como pretendem as partes. Assim, verificando que o valor da causa não ultrapassa os 60 (sessenta) salários mínimos, compete ao Juizado Especial Civil julgar a presente causa. 4. Tratando-se de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, em decorrência do valor da causa, deve o processo ser remetido ao juízo competente. No, entanto, há de se ressaltar que com a nova sistemática adotada nos Juizados Especiais do processo virtual, o autor precisará promover a digitalização dos autos para o foro competente, por não ser possível a este Tribunal Regional tal procedimento, em face da despesa que causará ao erário público. 5. Apelação improvida. (AC 00101498820124058300, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::09/05/2013 - Página::198.)III. DISPOSITIVO Por todo o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso I, c.c artigo 295, inciso V, todos do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista a ausência de citação. Custas na forma da lei. Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se.

**0001425-22.2014.403.6121** - GLAUCO TERCIO NEVES X GUSTAVO LUIZ DOS SANTOS X VALTER SALGADO (SP258736 - HELEN GONZAGA PERNA DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL GLAUCO TERCIO NEVES, GUSTAVO LUIZ DOS SANTOS e VALTER SALGADO, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em síntese, o levantamento do saldo do FGTS continha em suas contas, bem como o pagamento dos valores expurgados de suas contas vinculadas do FGTS, em razão dos planos econômicos, especialmente no que tange aos índices desde junho de 1999. Com a inicial vieram documentos (fls. 02/87). Na oportunidade vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. II. FUNDAMENTAÇÃO É o relatório. É hipótese de extinção do processo, sem julgamento do mérito, em razão da incompetência absoluta deste juízo e impossibilidade de redistribuição dos presentes autos ao Juizado Especial Federal. Com efeito, os autores, na petição inicial, deram à causa o valor de R\$ 64.748,93 (sessenta e quatro mil, setecentos e quarenta e oito reais e noventa e três centavos), correspondente à somatória do proveito econômico pretendido por todos eles. Contudo, conforme pacífica jurisprudência do C. STJ, no caso de litisconsórcio ativo, o valor da causa, para fins de fixação de competência deve ser calculado por autor. Nesse sentido, eis os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL (ART. 3º, CAPUT, E 3º DA LEI 10.259/2001). LITISCONSÓRCIO ATIVO. VALOR INDIVIDUAL DE CADA LITISCONSORTE. 1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais (cf. AgRg no AREsp 384.682/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 07/10/2013; AgRg no AREsp 349.903/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 12/09/2013; AgRg no REsp 1373674/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 19/09/2013). 2. Segundo precedentes deste Superior Tribunal em se tratando de litisconsórcio ativo facultativo, para que se fixe a competência dos Juizados Especiais, deve ser considerado o valor de cada autor, individualmente, não importando se a soma ultrapassa o limite dos 60 (sessenta) salários mínimos (AgRg no REsp 1376544/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 05/06/2013). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1358730/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 26/03/2014) PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, CAPUT E 3º. 1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e 3º, da Lei 10.259/2001). 3. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, na hipótese de litisconsórcio ativo, o valor da causa para fins de fixação da competência é calculado dividindo-se o montante total pelo número de litisconsortes. Precedentes. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1257935/PB, Rel. Ministra ELIANA

CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/10/2012, DJe 29/10/2012)PROCESSUAL CIVIL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. ART. 3º, 3º, DA LEI N. 10.529/2001. 1. As causas de competência da Justiça Federal cujo valor seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos serão processadas, conciliadas e julgadas no Juizado Especial Federal. 2. Nos casos de litisconsórcio ativo, o valor da causa para fixação da competência é calculado dividindo-se o valor total pelo número de litisconsorte. 3. Hipótese em que o valor individual da causa é de R\$ 4.600,00, portanto, bem inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos determinado no art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001, para fixar a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1209914/PB, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/02/2011, DJe 14/02/2011).Pois bem.Conforme se verifica dos documentos juntados aos autos, a quantia individualmente pleiteada não atinge o limite de sessenta salários mínimos, valor fixado pelo artigo 3º, caput, da Lei 10.259/2001, o que afasta a competência deste Juízo, sendo caso de julgamento pelo Juizado Especial Federal desta Subseção.Nesse passo, cumpre consignar que, após a publicação da Resolução 0411770, de 27 de março de 2014, não é permitida a redistribuição do presente feito, pois é obrigatório o ajuizamento de ações perante o Juizado Especial Federal pelo sistema eletrônico, havendo, inclusive, exigência de prévio cadastro, impedindo, assim, o aproveitamento das peças impressas em papel, in verbis:RESOLUÇÃO Nº 0411770, DE 27 DE MARÇO DE 2014.Dispõe sobre o peticionamento pela internet para os Juizados Especiais Federais e Turmas Recursais.O DESEMBARGADOR FEDERAL COORDENADOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA 3ª REGIÃO, no uso de suas atribuições,CONSIDERANDO a Lei nº 11.419, de 19/12/2006, que trata da informatização do processo judicial;CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, incisos I e II, da Resolução n. 443, de 09 de junho de 2005, do Conselho da Justiça Federal;CONSIDERANDO o art. 2º, incisos I, IV e VI, da Resolução n 142, de 22 de abril de 2004, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região;CONSIDERANDO a Resolução nº 473, de 25/07/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que dispõe sobre o funcionamento do Sistema de Peticionamento Eletrônico dos Juizados Especiais Federais,CONSIDERANDO a Resolução nº 509, de 27/08/2013, alterada em parte pela Resolução nº 529, de 14/02/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que dispõe sobre o funcionamento do Sistema de Peticionamento Eletrônico dos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, R E S O L V E:Art. 1º. A partir de 1º/04/2014, as petições, inclusive as iniciais, serão recebidas nos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, da Seção Judiciária de São Paulo, somente no suporte eletrônico, vedada a forma em suporte papel.Art. 2º. O peticionamento eletrônico, via internet, ocorre por meio de cadastramento do advogado no Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEFs, nos termos do que dispõe a Resolução n. 473/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Art. 3º. A relação de petições constantes do sistema encontra-se na página principal do peticionamento eletrônico, no site da Justiça Federal e do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Art. 4º São considerados usuários do sistema de peticionamento via internet aqueles indicados no artigo 1º da Resolução n. 473/2012 e artigo 2º da Resolução n. 509/2013, alterado em parte pela Resolução n. 529/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Art. 5º. É de responsabilidade exclusiva do peticionário:I - a exatidão das informações transmitidas;II - a guarda e o sigilo da senha de acesso ao Sistema de Peticionamento Eletrônico;III - a confecção da petição e anexos por meio digital em conformidade com os requisitos dispostos nesta resolução.IV - informar a Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, por e-mail cordjef3@trf3.jus.br, quanto às falhas para a transmissão da petição, com relato do problema e print da tela com a mensagem de erro;Art. 6º Os casos de digitalização inviabilizada pela ilegibilidade do documento ou de arquivos em áudio, vídeo ou ambos, deverão ser informados ao Juiz da Causa, que então determinará sobre a possibilidade de recebimento em suporte papel e/ou mídia.Art. 7º As petições e seus anexos, compondo documento único, devem ser protocolizados no formato .pdf, com limite médio de 100 Kb por página e 20Mb, no total.Art. 8º Na forma em que disposto pela Resolução n. 473/2012 e Resolução n. 509/2013, alterada em parte pela Resolução n. 529/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região o usuário do sistema receberá o número do protocolo da petição, que será encaminhado ao e-mail cadastrado.Art. 9 O processamento das petições constará registrado com a identificação do usuário e a data e o horário de sua realização. 1º Será considerado, para todos os efeitos, o horário oficial de Brasília. 2º Os atos processuais praticados por usuários externos considerar-se-ão realizados no dia e na hora do recebimento no Sistema de Peticionamento Eletrônico; 3º O usuário receberá, primeiramente, comprovante provisório do protocolo e depois da verificação e recebimento da petição pelo Juizado ou Turma, de destino, o protocolo definitivo ou comunicado do descarte da petição por uma das hipóteses previstas no parágrafo único do artigo 7º da Resolução n. 509/2013, com redação alterada pela Resolução n. 529/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Art. 10 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.Assim, não é possível a remessa do feito ao Juizado Especial Federal desta Subseção, cabendo aos autores a providência de digitalização da petição inicial e dos documentos, bem como a distribuição perante o Juízo competente.Importa, pois, ressaltar que não é possível a redistribuição do feito de ofício, tendo em vista que não cabe à Administração arcar com as despesas decorrentes. Nesse sentido:ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. NATUREZA ABSOLUTA. PARÁGRAFO 3º, DO ARTIGO 3º, DA LEI 10.259/2001. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Ação Cautelar

proposta visando que os valores referentes aos empréstimos consignados obtidos pelo requerente ficassem limitados ao valor de 30% (trinta por cento) do valor da sua remuneração, excluídos do cálculo os descontos obrigatórios previstos em lei, conforme o art. 5º, I, do Decreto nº 32.554/11, até o julgamento definitivo da ação principal. 2. A sentença considerou não ser possível esta ação ser cautelar preparatória da alegada ação revisional contratual a ser futuramente proposta pelo autor, seja por seu caráter autônomo e independente daquela, seja pela sua competência jurisdicional absoluta distinta em relação a três das instituições financeiras réis (Banco BGN S/A, Banco Fibra S/A e a CREDUNI) quanto àquela lide indicada como principal, que não detêm, por si só, foro especial na Justiça Federal. Assim, considerando a fungibilidade das tutelas de urgência (art. 273, parágrafo 7º, do CPC) e o princípio da adaptabilidade do procedimento, converteu de ofício a presente medida cautelar inominada em ação ordinária (Classe 29). 3. Por fim, declarou a incompetência absoluta da Justiça Federal Comum, para processar e julgar o feito, em função do valor atribuído à causa (R\$ 7.217,02), extinguindo o processo, sem resolução de mérito, pelo indeferimento da inicial. 4. O Particular apelou defendendo que seja desfeita a conversão da ação cautelar em ação ordinária, e asseverou que o caso em comento não é de extinção do processo, e sim, de emenda à inicial, em virtude de equívoco no momento de fixação do valor da causa. Dessa forma, a competência para julgar sairia da alçada do Juizado Especial Federal. Pugnou, também, pela incompetência do referido Juizado, em função da matéria, pois afirma que o art. 3ª, parágrafo 1º, III, da Lei nº 10.259/01, deve ser aplicado também para atos administrativos estaduais. 5. A competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, cabeça, da Lei nº 10.259/01) é de natureza absoluta (art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/01), razão pela qual, como a própria adjetivação e a sua natureza jurídica de interesse público denotam, não pode ser afastada por mera vontade das partes, devendo o reconhecimento da incompetência a ela vinculada, também absoluta, ser realizado de ofício pelo Juízo (art. 113, do CPC). 6. Em função do valor arbitrado para a causa - na ordem de R\$ 7.217,02 - a competência para julgar o feito seria do Juizado Federal Especial e, em decorrência da mudança de competência supracitada, seria estritamente necessário o processamento do feito por via virtual e não pela via eleita pela parte autora. 7. O magistrado não está, de forma alguma, coagido a determinar a emenda à inicial apenas para compatibilizar o valor da causa com a competência da vara que preside, devendo apenas se convencido, extinguir o processo sem resolução de mérito, por incompetência absoluta da Justiça Federal comum, como foi feito no juízo de primeiro grau. 8. Apelação improvida. (AC 00004256620124058201, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::29/11/2013 - Página::128.)

**PROCESSUAL PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI 10.259/2001. EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. PRECEDENTE DESTES TRF5. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.**

1. Versa a matéria dos presentes autos acerca da possibilidade (ou não) da apelante renunciar a sua aposentadoria, com adição do tempo de contribuição posterior ao jubileamento e concessão de novo benefício mais vantajoso. 2. Na sentença, a MM. Juíza entendeu que o autor atribuiu um valor (R\$ 135.489,00) que supera em muito a pretensão perseguida, haja vista querer o benefício com base nos cálculos por ele adotado. O que é um equívoco. 3. No caso, entendo correta a análise da Juíza sentenciante, uma vez que a Previdência, ao realizar o cálculo do benefício de seus segurados, utiliza critérios estabelecidos conforme a legislação previdenciária, e não como pretendem as partes. Assim, verificando que o valor da causa não ultrapassa os 60 (sessenta) salários mínimos, compete ao Juizado Especial Civil julgar a presente causa. 4. Tratando-se de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, em decorrência do valor da causa, deve o processo ser remetido ao juízo competente. No, entanto, há de se ressaltar que com a nova sistemática adotada nos Juizados Especiais do processo virtual, o autor precisará promover a digitalização dos autos para o foro competente, por não ser possível a este Tribunal Regional tal procedimento, em face da despesa que causará ao erário público. 5. Apelação improvida. (AC 00101498820124058300, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::09/05/2013 - Página::198.)

**III. DISPOSITIVO** Por todo o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso I, c.c artigo 295, inciso V, todos do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista a ausência de citação. Custas na forma da lei. Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004133-31.2003.403.6121 (2003.61.21.004133-1) - JOAO BAPTISTA VANZELLA(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP179116 - ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA E SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JOAO BAPTISTA VANZELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante da notícia do pagamento do valor apurado na fase de execução mediante RPV/PRECATÓRIO, JULGO EXTINTA a execução movida por JOAO BAPTISTA VANZELLA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0000545-79.2004.403.6121 (2004.61.21.000545-8)** - DEOVANDA MARIA DE ANDRADE DA SILVA(SP129425 - CARLA ADRIANA DOS SANTOS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X DEOVANDA MARIA DE ANDRADE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da notícia do pagamento do valor apurado na fase de execução mediante RPV/PRECATÓRIO, JULGO EXTINTA a execução movida por DEOVANDA MARIA DE ANDRADE DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado.Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0001923-36.2005.403.6121 (2005.61.21.001923-1)** - AGOSTINHO XAVIER(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X AGOSTINHO XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da notícia do pagamento do valor apurado na fase de execução mediante RPV/PRECATÓRIO, JULGO EXTINTA a execução movida por AGOSTINHO XAVIER, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado.Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0001658-97.2006.403.6121 (2006.61.21.001658-1)** - JANDIRA DE PAULA SALVATI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JANDIRA DE PAULA SALVATI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da notícia do pagamento do valor apurado na fase de execução mediante RPV/PRECATÓRIO, JULGO EXTINTA a execução movida por JANDIRA DE PAULA SALVATI, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado.Após o trânsito em julgado da presente decisão, abra-se nova vista ao INSS, conforme requerido às fls. 180.Por fim, arquivem-se os autos com baixa, observadas as cautelas de praxe e estilo.P.R.I.

**0000897-95.2008.403.6121 (2008.61.21.000897-0)** - DURVALINA AUGUSTA FERREIRA(SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA E SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X DURVALINA AUGUSTA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da notícia do pagamento do valor apurado na fase de execução mediante RPV/PRECATÓRIO, JULGO EXTINTA a execução movida por DURVALINA AUGUSTA FERREIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado.Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0004876-65.2008.403.6121 (2008.61.21.004876-1)** - ANNA ROSA CUNHA(SP076958 - JOAQUINA LUZIA DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X ANNA ROSA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da notícia do pagamento do valor apurado na fase de execução mediante RPV/PRECATÓRIO, JULGO EXTINTA a execução movida por ANNA ROSA CUNHA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado.Após o trânsito em julgado da presente decisão, abra-se nova vista ao INSS, conforme requerido às fls. 126.Por fim, arquivem-se os autos com baixa, observadas as cautelas de praxe e estilo.P.R.I.

**0000676-44.2010.403.6121 (2010.61.21.000676-1)** - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da notícia do pagamento do valor apurado na fase de execução mediante RPV/PRECATÓRIO, JULGO EXTINTA a execução movida por ANTONIO CARLOS DOS SANTOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a

satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, abra-se nova vista ao INSS, conforme requerido às fls. 203. Por fim, arquivem-se os autos com baixa, observadas as cautelas de praxe e estilo. P.R.I.

**0003506-12.2012.403.6121** - MARIA APARECIDA DA SILVA PEREIRA(SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DA SILVA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da notícia do pagamento do valor apurado na fase de execução mediante RPV/PRECATÓRIO, JULGO EXTINTA a execução movida por MARIA APARECIDA DA SILVA PEREIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

## **Expediente Nº 1272**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001481-89.2013.403.6121** - ADRIANA MARCONDES VIEIRA(SP268254 - HELDER SOUZA LIMA E SP268255 - IRENEMAR AUGUSTA DO VALLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e na Portaria nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. \_\_\_\_, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.

**0002479-57.2013.403.6121** - APARECIDA MARLENE FUNDAO APOLINARIO(SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e na Portaria nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. \_\_\_\_, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.

**0002621-61.2013.403.6121** - CLEIDE FERREIRA DOS SANTOS(SP288188 - DANILO RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e na Portaria nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. \_\_\_\_, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.

**0002717-76.2013.403.6121** - LUCAS DA SILVA FERNANDES DE SIQUEIRA - INCAPAZ X RODOLFO FERNANDES DE SIQUEIRA(SP326295 - MARTA JAQUELINE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e na Portaria nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. \_\_\_\_, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.

**0002888-33.2013.403.6121** - JOSE CARLOS DA SILVA(SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e na Portaria nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. \_\_\_\_, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.

**0002892-70.2013.403.6121** - JOSE LUIZ DE SOUZA(SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA E SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e na Portaria nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. \_\_\_\_, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.

**0003467-78.2013.403.6121** - JADIR DA SILVA(SP241985 - BIANCA GALLO AZEREDO ZANINI E SP279348 - MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e na Portaria nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. \_\_\_\_\_, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.

**0003835-87.2013.403.6121** - RAPHAEL HENDRIGO DE SOUZA GONCALVES(SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e na Portaria nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. \_\_\_\_\_, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.

**0003925-95.2013.403.6121** - HELIO CAMARGO ALVES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e na Portaria nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. \_\_\_\_\_, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.

**0004057-55.2013.403.6121** - ALVARINO MONTEIRO(SP269928 - MAURICIO MIRANDA CHESTER E SP278533 - OTÁVIO AUGUSTO RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e na Portaria nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. \_\_\_\_\_, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.

**0004300-96.2013.403.6121** - JOSE FRANCISCO BERTOZZI(SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e na Portaria nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. \_\_\_\_\_, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.

**0004351-10.2013.403.6121** - ANTONIO CELSO DE CAMPOS(SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e na Portaria nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. \_\_\_\_\_, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.

**0000168-59.2014.403.6121** - PEDRO LUIZ DA ROCHA(SP333763 - MARCELO DONIZETTI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e na Portaria nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. \_\_\_\_\_, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.

**0001173-19.2014.403.6121** - GIOVANI DE SOUZA MARQUES X FERNANDO HELENO DE ANDRADE FARIA X JESSICA CRISTIANE BARBOSA ANTUNES(SP230359 - JOSE BENEDITO ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e na Portaria nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. \_\_\_\_\_, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.

**0001733-58.2014.403.6121** - ANTONIO CELSO DE CAMPOS(SP348976 - LAIS DA CRUZ CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e na Portaria nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. \_\_\_\_\_, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.

**Expediente Nº 1287**

**USUCAPIAO**

**0401249-47.1992.403.6121 (92.0401249-8)** - NELSON NATALINO BOTOSSO - ESPOLIO X OTAVIA FLORENCANO BOTOSSO - ESPOLIO X NELSON LUCIO FLORENCANO BOTOSSO X ANA MARIA FERNANDES BOTOSSO X ANTONIO MARIO FLORENCANO BOTOSSO X PAULO EDUARDO FLORENCANO BOTOSSO X MARIA ANGELICA COIMBRA REBEQUE BOTOSSO X JOAO BATISTA BOTOSSO - ESPOLIO X DIRCE APARECIDA BOTOSSO(SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSSO E SP197551 - ADRIANA STRADIOTTO DE PIERI E SP154932 - CHRISTIANO AMORIM AZEVEDO SOUZA E SP036476 - HAMILTON JOSE DE OLIVEIRA) X SHIRO KIYOHARA(SP069812 - DORIVAL JOSE GONCALVES FRANCO E SP084010 - TANIA MARA JACOBINI SANTOS) X RENATO MARIOTO X ELICEU RIBEIRO X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X JOSE FRANCISCO CECCON X ALBINA BERGAMO CECCON(SP033377 - ASDRUBAL AUGUSTO DO NASCIMENTO E SP040407 - ANTONIO CLAUDIO PINHEIRO) X JOAO BATISTA RAMOS X ROSELI CERIMELI RAMOS(SP040407 - ANTONIO CLAUDIO PINHEIRO)

Tendo em vista que os presentes autos encontram-se incluídos na Meta 2/2009 do Conselho Nacional de Justiça, bem como a complexidade dos atos solicitados pela União, manifeste-se, conclusivamente, a parte autora, no prazo de 40 (quarenta) dias, sobre a petição da União de fls. 1109/1112. Após, caso apresentado novas plantas e memorial descritivo do imóvel usucapiendo, dê-se vista à União, para manifestação conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002268-84.2014.403.6121** - TAUBATE COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA(SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES E SP315810 - ANA CAROLINA NUNES DE QUEIROZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

Tendo em vista a natureza da pretensão e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial. Oficie-se à autoridade impetrada, para prestação de suas informações no prazo legal. Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito. Na sequência, abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal (art. 12 da Lei 12.016/2009). Por fim, tornem os autos conclusos. Expeça-se o necessário para cumprimento. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0000791-26.2014.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000474-28.2014.403.6121) PAULO DINIZ X ISABELLA DINIZ(SP202862 - RENATA MARA DE ANGELIS E SP147086 - WILMA KUMMEL) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 2736 - FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA (fls. 186/197), no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, incisos IV e VII, do Código de Processo Civil. Dê-se vista dos autos ao apelado para apresentar contrarrazões. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 1291**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004177-35.2012.403.6121** - JUSTICA PUBLICA X FABIO CARNEIRO DARGAM X MARIA APARECIDA DOS SANTOS PORTES X FRANKLIN MORAIS BEZERRA X SIMONE SANTOS DE ALMEIDA X OSVALDO VIANA(SP272666 - GISELLA APARECIDA TOMMASIELLO E RJ123761 - CARLOS HENRIQUE DE PAULA SOUZA)

1. Considerando a manifestação da defesa de fls. 389, redesigno para o dia 04/02/2015, às 15h00 audiência de instrução, debates e julgamento. 2. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA à Subseção Judiciária do Rio de Janeiro - RJ, deprecando-se a INTIMAÇÃO dos réus abaixo qualificados para comparecer no Fórum Federal do Rio de Janeiro no dia 04 de FEVEREIRO de 2015 às 15h00, para realização de seus INTERROGATÓRIOS POR VIDEOCONFERÊNCIA, sob pena de serem considerados revéis: a) FÁBIO CARNEIRO DARGAM, filho de Tadeu Elias Cordeiro e de Maria Cristina Carneiro Dargam, nascido em 08/03/1980, RG nº 12.680.633-0 IFP/RJ, CPF nº 086.319.167-30, residente na Rua Amália, nº 11 apto. 404, Quintino, Rio de Janeiro - RJ, CEP 20380-400. b) FRANKLIN MORAIS BEZERRA, filho de Carlos Emmanoel Ribeiro Bezerra e de Maria das Virgens Moraes Bezerra, nascida em 21/04/1978, RG nº 10.083.396-1 IFP/RJ, CPF nº 075.899.597-07, residente na Rua Cerqueira Dalto nº 738, Cascadura, Rio de Janeiro - RJ, CEP 21380-320, telefone: 7855-5900. c) MARIA

APARECIDA DOS SANTOS PORTES, filha de João Livino dos Santos e de Maria Pinheiro dos Santos, nascida em 13/04/1959, RG nº 04.545.158-0 RJ, CPF nº 746.562.797-49, residente na Rua Leopoldina, nº 22, Piedade, Rio de Janeiro - RJ, CEP 21380-880. d) SIMONE DOS SANTOS DE ALMEIDA, filha de Carlos Roberto de Almeida e de Maria das Graças Xavier dos Santos, nascida em 03/09/1985, RG nº 212285852 DIC/RJ, CPF nº 110.451.587-39, residente na Estrada Intendente Magalhães, nº 116, bloco F, apto 401, Madureira, Rio de Janeiro - RJ. Outrossim, solicite-se ao Juízo Deprecado. o envio a este Juízo de cópia da certidão de intimação do réu, a fim de que sejam determinadas as providências necessárias no caso do réu devidamente intimado não comparecer. CUMPRA-SE, servindo cópia do presente despacho como CARTA PRECATÓRIA nº \_\_\_\_\_/2014 ao JUÍZO FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO - RJ. 3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA à Subseção Judiciária de Nova Iguaçu - RJ, deprecando-se a INTIMAÇÃO do réu abaixo qualificado da REDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA, devendo comparecer acompanhado de advogado neste Juízo da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, situada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, Taubaté/SP, no próximo dia 04 de FEVEREIRO de 2015 às 15h00, a fim de participar de Audiência, oportunidade em que será interrogado, sob pena de ser considerado revel:a) OSVALDO VIANA, filho de Geraldo Amancio Viana e de Maria de Lourdes Viana, nascido em 24/03/1957, RG nº 04.562.837-7, residente na Rua Guerra Junqueira nº 247, Bela Vista Nova Iguaçu - RJ, telefone: (21) 99529-3582. CUMPRA-SE, servindo cópia do presente despacho como CARTA PRECATÓRIA nº \_\_\_\_\_/2014 ao JUÍZO FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO NOVA IGUAÇU - RJ. 4. Proceda-se ao agendamento da audiência de videoconferência via call center e solicite-se ao setor de informática desta Subseção Judiciária a disponibilização de link e de equipamentos para a realização do ato.5. Requistem-se as testemunhas arroladas pela acusação aos seus superiores hierárquicos, para comparecimento neste Juízo da 2ª Vara Federal de Taubaté, na nova data e horário supramencionados. 6. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se. Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

### 1ª VARA DE TUPÃ

**VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4343**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001542-15.2011.403.6122 - MARLI GOMES DA SILVA COSTA(SP244610 - FABIO LUIS NEVES MICHELAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Diante da notícia retro, revogo a atuação do médico Alexandre G. Martins, em substituição, nomeio o Doutor RÔNIE HAMILTON ALDROVANDI para realização da prova pericial, e o dia 26/11/2014, às 15:30 horas na Rua Colombia, 271 - Jd. América - Tupã/SP, para a realização do ato. Fixo o prazo de 15(quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. Deverá o senhor perito responder aos quesitos apresentados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo. Assim, intemem-se às partes, bem como intime-se pessoalmente a parte autora a comparecer no endereço designado para a realização da perícia. Publique-se.

**0000094-70.2012.403.6122 - JOAO BELIZARIO SOBRINHO(SP189525 - EDUARDO FRANCISCO MOYSÉS CISNEROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0000386-55.2012.403.6122 - ALINE APARECIDA DE CARVALHO FARIA(SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

**0000499-09.2012.403.6122** - CLEMENTE DANTAS DOS SANTOS X MARIA DE FATIMA ADOLFO DOS SANTOS X JOAO DANTAS DOS SANTOS X FATIMA LIMA DE MACENA DOS SANTOS X JUCELINO MACENA DOS SANTOS X ELENICE LIMA DOS SANTOS X ADRIANA MACENA DOS SANTOS X CONCEICAO APARECIDA DOS SANTOS SALES X RAFAEL ADOLFO DOS SANTOS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. Trata-se de ação proposta inicialmente por CLEMENTE DANTAS DOS SANTOS e JOÃO DANTAS DOS SANTOS, falecidos no curso da demanda, sucedidos processualmente por MARIA DE FÁTIMA ADOLFO DOS SANTOS, FÁTIMA LIMA DE MACENA DOS SANTOS, JUCELINO MACENA DOS SANTOS, ELENICE LIMA DOS SANTOS, ADRIANA MACENA DOS SANTOS, CONCEIÇÃO APARECIDA DOS SANTOS SALES e RAFAEL ADOLFO DOS SANTOS, qualificado nos autos, cujo pedido cinge-se à condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - na quantia de R\$ 4.321,63 (quatro mil, trezentos e vinte e um reais e sessenta e três centavos), conforme planilha de cálculo, correspondente à diferença paga a menor do que salário mínimo devido entre outubro de 1988 a abril de 1991, nos termos do que estatui o 5º do art. 201 da Constituição, na disposição anterior à Emenda Constitucional 20/98, a título de benefício assistencial (renda mensal vitalícia por invalidez rural), acrescido de atualização monetária, juros (de 1% ao mês) e honorários advocatícios. A inicial veio acompanhada por documentos. Ante a ausência da Justiça Federal na comarca, distribui-se a ação ao Juízo da Terceira Vara Civil da Justiça Estadual. Citado, o INSS apresentou contestação. Colacionou prejudicial de prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, defendendo não ser autoaplicável o preceito constitucional trazido à apreciação. Pela sentença de fls. 147/150, reconheceu-se prescrição, motivo pelo qual, restou extinto o feito (art. 269, IV, do CPC). Após sucessivos recursos interpostos pelos autores, sobreveio acórdão do Superior Tribunal de Justiça que, acolhendo embargos de divergência, afastou o decreto de prescrição, voltando os autos ao primeiro grau (fls. 412/414), que vieram encaminhados pela Justiça Estadual a esta Subseção Judiciária Federal. Proferido despacho delimitando tratar-se de matéria que não impõe dilação probatória, seguiu-se ciência às partes da redistribuição do feito, tendo os autos, posteriormente, sido encaminhado ao INSS, com vistas à formulação de proposta de acordo. Entrementes, foram habilitados os herdeiros dos autores originários. Ofertado acordo pelo INSS, seguiu-se vista aos sucessores processuais que, após discordarem da proposta apresentada, pleitearam fossem os autos encaminhados à Contadoria Judicial para apuração do valor devido, seguindo-se vista ao INSS, que pugnou pela improcedência do pedido. Proferido despacho consignando estar postergada à fase da liquidação a apuração dos valores eventualmente devidos, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, porquanto desnecessária de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, I, do Código de Processo Civil. A presente demanda veicula questão já pacífica, inclusive administrativamente. Trata-se do valor devido aos beneficiários da Seguridade Social, no período de outubro de 1988 a abril de 1991, cujos benefícios foram pagos sem a observância do 5º do art. 201 da Constituição, na disposição anterior à Emenda Constitucional 20/98. Com a Constituição de 1988, restou garantido o valor mínimo dos benefícios no 5º do artigo 201, deslocado para o 2º do mesmo dispositivo por conta da Emenda Constitucional 20/98, a propugnar: Nenhum benefício que substitua o salário-de-contribuição ou rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. A questão pertinente à eficácia desse preceito foi dirimida pelo Supremo Tribunal Federal, tendo se manifestado pela imediata incidência (Recurso Extraordinário n. 159.413, Tribunal Pleno, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 26.11.93, p. 1635), razão pela qual o Instituto Nacional do Seguro Social, reticente historicamente, operou o pagamento administrativo, retroativo a outubro de 1988, àqueles que percebiam benefícios substitutivos inferiores ao salário mínimo então vigente (Portaria n. 714, de 19 de dezembro de 1993, do Ministério de Estado da Previdência Social, Diário Oficial a União de 10 de dezembro de 1993). Assim, carece de sentido maiores digressões sobre as questões jurídicas enfocadas, além do que já dirimida pelo Superior Tribunal de Justiça a divergência referente à prescrição, que restou afastada, tendo o INSS inclusive ofertado acordo nos autos (fls. 489/492). Posto isso, como o objeto da demanda, ou seja, o pleito de remuneração de quantia certa, possui como único fundamento o pagamento de benefício - à genitora dos autores originais - em valor inferior ao salário mínimo (amparo previdenciário rural - fl. 439 - 2º do art. 201 da Constituição), tenho ser o pedido procedente. Registro, por ser oportuno, não contemplar a demanda pleito de pagamento de gratificação natalina, indevida na espécie - natureza assistencial - do benefício questionado. Ainda, necessário consignar que, como se depreende do teor da Portaria n. 714, de 09 de dezembro de 1993, do Ministério de Estado da Previdência Social, reconheceu o INSS o débito existente - decorrente do pagamento, de outubro de 1988 a abril de 1991, de benefício de Seguridade Social em valor inferior a um salário mínimo -, decidindo-se pelo pagamento administrativo, àqueles que receberam meio salário no período, em 30 (trinta) parcelas, o que entendo não ser o caso dos autos, ante a inexistência de notícia de eventual pagamento administrativo pelo INSS, nada impedindo

que, em sendo comprovado, seja considerado na fase de liquidação. Colocado isso, necessário perscrutar acerca do percentual devido a título de juros. Como se sabe, os juros estão incluídos no pedido (art. 293 do CPC), logo, mesmo em caso de omissão da inicial ou na condenação, podem ser incluídos na liquidação. Neste sentido é o teor do enunciado 254 do Supremo Tribunal Federal: Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omissos no pedido inicial ou a condenação. Ou seja, os juros de mora são produto da lei, não do julgado; como tal, o percentual decorre da previsão legal e, alterado (o percentual), a nova disciplina normativa tem imediata aplicação aos processos em curso. No tema, os autores pugnam seja fixado em 1% ao mês, enquanto se extrai ter o INSS, na contestação, defendido a incidência de juros de 6% ao ano, conquanto ao ofertar proposta de acordo tenha aludido juros de 1% ao mês a partir da citação até junho de 2009, e de 0,5% ao mês a partir de julho de 2009 (art. 5º da Lei 11.960/2009). Oportuno, na espécie, resgatar o aspecto histórico recente alusivo aos juros de mora no âmbito das ações previdenciárias. Segundo a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os juros de mora nas demandas previdenciárias, nos termos do art. 1.062 do Código Civil de 1.916, correspondia a 0,5% (meio por cento) ao mês - embora o STJ tivesse posição diversa, tendo os juros de mora à razão de 1% ao mês. Com o novo Código Civil (Lei 10.406/02, em vigor a partir de 11.01.03), na forma do art. 406, que preceituou fossem fixados conforme a taxa em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, os juros de mora passaram a corresponder a 1% ao mês, tal qual previsto no art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Na oportunidade, ante a majoração do percentual dos juros moratórios - de 0,5% para 1% ao mês -, não tergiversou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, firmando orientação de que se aplicava a nova disciplina legal aos processos em curso, mesmo que em fase de execução. Entretanto, a partir da Lei 11.960/09, fixando os juros de mora à razão de 0,5% ao mês, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por algumas de suas Turmas, seguindo orientação do Superior Tribunal de Justiça, afirmou não ser aplicável a nova disciplina normativa aos processos em curso. Porém, as recentes decisões do TRF da 3ª Região estão alinhadas com posição do STJ, firmada em recurso representativo da controvérsia no sentido da aplicação imediata da nova disciplina legal: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO QUANDO DA SUA VIGÊNCIA. EFEITO RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de aplicação imediata às ações em curso da Lei 11.960/09, que veio alterar a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, para disciplinar os critérios de correção monetária e de juros de mora a serem observados nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, quais sejam, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. 2. A Corte Especial, em sessão de 18.06.2011, por ocasião do julgamento dos EREsp n. 1.207.197/RS, entendeu por bem alterar entendimento até então adotado, firmando posição no sentido de que a Lei 11.960/2009, a qual traz novo regramento concernente à atualização monetária e aos juros de mora devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicada, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior à sua vigência. 3. Nesse mesmo sentido já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, ao decidir que a Lei 9.494/97, alterada pela Medida Provisória n. 2.180-35/2001, que também tratava de consectário da condenação (juros de mora), devia ser aplicada imediatamente aos feitos em curso. 4. Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente. 5. No caso concreto, merece prosperar a insurgência da recorrente no que se refere à incidência do art. 5º da Lei n. 11.960/09 no período subsequente a 29/06/2009, data da edição da referida lei, ante o princípio do tempus regit actum. 6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 7. Cessam os efeitos previstos no artigo 543-C do CPC em relação ao Recurso Especial Repetitivo n. 1.086.944/SP, que se referia tão somente às modificações legislativas impostas pela MP 2.180-35/01, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97, alterada pela Lei 11.960/09, aqui tratada. 8. Recurso especial parcialmente provido para determinar, ao presente feito, a imediata aplicação do art. 5º da Lei 11.960/09, a partir de sua vigência, sem efeitos retroativos. (REsp 1205946/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/10/2011, DJe 02/02/2012) Em suma, se outrora o pensamento era pela aplicação imediata da nova lei que majorou os juros moratórios (novo Código Civil), mesmo se tomado o processo pela coisa julgada e ainda em curso a liquidação, não vislumbro razão jurídica para afastar a regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação atribuída pela Lei 11.960/09, considerando unicamente a circunstância de os juros moratórios terem sido reduzidos (como o foram na redação do 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela MP 2.180-35, e o STF atribuiu-lhe eficácia imediata). Desenhado o panorama do tema, os juros serão devidos na proporção de 0,5% ao mês até dezembro de 2002, devendo, a partir de janeiro de 2003 (entrada em vigor do novo Código Civil), serem fixados em 1% ao mês, percentual que será aplicado até 29 de junho de 2009, apurados a contar da data da citação, mas aplicável desde que devida cada prestação, a teor do art. 406 do Código Civil c/c art. 161, 1º, do CTN. E a partir de 30 de junho de 2009, por força da Lei 11.960/09, que alterou o art. 1º-F da Lei 9.494/97, para fins de apuração dos juros de mora haverá a incidência, uma única vez, até o

efetivo pagamento, do índice oficial aplicado à caderneta de poupança. No tocante à atualização monetária, que incidirá a contar do vencimento de cada prestação (súmulas 8 do TRF da 3ª Região e 148 do STJ), se dará pelos índices oficiais, quais sejam, ORTN (10/64 a 02/86, Lei 4.257/64), OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei 2.284/86), BTN (02/89 a 02/91, Lei 7.777/89), INPC (03/91 a 12/92, Lei 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94, Lei 8.542/92), URV (03 a 06/94, Lei 8.880/94), IPC-r (07/94 a 06/95, Lei 8.880/94), INPC (07/95 a 04/96, MP 1.053/95), IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei 9.711/98, combinado com o art. 20, 5º e 6º, da Lei 8.880/94) e INPC (a partir de 04/2006, conforme o art. 31 da Lei 10.741/03, combinado com a Lei 11.430/06, precedida da MP 316/06, que acrescentou o art. 41-A à Lei 8.213/91). Isso porque, o Supremo Tribunal Federal (STF), ao apreciar a constitucionalidade do art. 100 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela EC 62/2009 (ADIs 4.357 e 4.425), além de outros pontos, declarou a inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09, relativamente à sistemática de atualização monetária dos débitos judiciais. Em outras palavras, o STF declarou inconstitucional a utilização da TR como índice de atualização monetária dos créditos judiciais sem afastar, no entanto, os juros da caderneta de poupança para a recomposição da mora desses créditos, independentemente de sua natureza, exceto os tributários (STJ, REsp n. 1.270.439/PR, Relator Min. Castro Meira, representativo de controvérsia). Por conseguinte, no tocante à atualização monetária, deve ser restabelecida a sistemática anterior à Lei 11.960/09, uma vez que as disposições a ela relativas, constantes do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09, foram expungidas do ordenamento jurídico, em decisão com efeito erga omnes e eficácia vinculante do STF. Ante o exposto, Julgo parcialmente procedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC), condenando o INSS a pagar aos autores, o montante devido à segurada Idalice Xavier dos Santos, correspondente ao benefício assistencial que lhe foi adimplido em valor inferior ao do salário mínimo, período de 05.10.88 a 4.4.1991. As diferenças devidas, respeitada a data de início e cessação do benefício e o percentual pago a menor do que o salário mínimo vigente em cada mês de vencimento, e descontados eventuais pagamentos administrativos, serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo atualização monetária a contar do vencimento de cada prestação (súmulas 8 do TRF da 3ª Região e 148 do STJ), que se dará pelos índices oficiais, quais sejam, ORTN (10/64 a 02/86, Lei 4.257/64), OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei 2.284/86), BTN (02/89 a 02/91, Lei 7.777/89), INPC (03/91 a 12/92, Lei 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94, Lei 8.542/92), URV (03 a 06/94, Lei 8.880/94), IPC-r (07/94 a 06/95, Lei 8.880/94), INPC (07/95 a 04/96, MP 1.053/95), IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei 9.711/98, combinado com o art. 20, 5º e 6º, da Lei 8.880/94) e INPC (a partir de 04/2006, conforme o art. 31 da Lei 10.741/03, combinado com a Lei 11.430/06, precedida da MP 316/06, que acrescentou o art. 41-A à Lei 8.213/91). Quanto aos juros de mora, serão devidos a proporção de 0,5% ao mês até dezembro de 2012. A partir do novo Código Civil (2003) e até 29 de junho de 2009, devem ser fixados à taxa de 1% ao mês, apurados a contar da data da citação, mas aplicável desde que devida cada prestação, a teor do art. 406 do Código Civil c/c art. 161, 1º, do CTN. A partir de 30 de junho de 2009, por força da Lei 11.960/09, que alterou o art. 1º-F da Lei 9.494/97, para fins de apuração dos juros de mora haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice oficial aplicado à caderneta de poupança. Ante a sucumbência mínima dos autores (percentual de juros), condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no montante correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (Súmula n. 111 do STJ). Não são devidas custas processuais, porque não adiantadas pelos autores, que litigaram sob os auspícios da gratuidade, que ora defiro. Decisão não sujeita a reexame obrigatório (2º e 3º do art. 475 do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001416-28.2012.403.6122** - GINO PRADO DE OLIVEIRA (SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Ciência às partes da data marcada para a realização de perícia médica, no dia 29/10/2014 às 09:45 horas, na rua Aimorés. 1326 - 2º Andar - Tupã.

**0001532-34.2012.403.6122** - HELVECIO RANTICHIERI (SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP293500 - ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Vistos etc. Aprecia-se embargos de declaração deduzidos por HELVÉCIO RANTICHIERI em face da sentença de fls. 202/206, ao fundamento de a decisão judicial encerrar erro material, contradição ou omissão, recaindo a irresignação sobre lapso de trabalho que deixou de ser reconhecido como laborado em condições especiais, bem como sobre critério adotado para a correção monetária de diferenças a serem apuradas em liquidação de sentença. É a síntese do necessário. De forma inarredável, assume o recurso interposto natureza nitidamente infringente, porquanto omissão ou contradição não se vislumbra no decisum combatido, que deixou de reconhecer o exercício de labor em condições especiais no lapso compreendido entre 01.06.1989 a 26.04.1995, porquanto não demonstrado ter havido alteração da função de diarista para a de motorista, além de não restar caracterizada habitualidade e permanência de exposição a agentes nocivos. Impende anotar, por oportuno, que somente agora, depois de já proferida sentença, é que o embargante carrou aos autos cópia da carteira de trabalho onde se

encontra lançada a alteração de função para a de motorista (em 01.06.1989 - fl. 218), opondo-se à regra insculpida no artigo 396 do CPC, não podendo, portanto, imputar ao juízo omissão no que se refere à análise de tais elementos probatórios. Para finalizar, conquanto o embargante-autor traga precedentes com abordagem diversa, tenho que a proclamação de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/09 (art. 5º), reviveu a disciplina anterior do índice de atualização monetária dos débitos previdenciários, qual seja, o INPC - art. 41-A da Lei 8.213/91. Nesse aspecto, cabe lembrar que o IPCA-E jamais serviu para fins de recomposição monetária de débitos previdenciários, conquanto utilizado em outras circunstâncias - correção de débitos civis e administrativos. Como se vê, os fundamentos do recurso dos embargos de declaração possuem, em verdade, objetivo modificativo, acabando por desvirtuar o próprio instituto jurídico, que visa somente a extirpar da sentença eventual obscuridade, contradição ou omissão. Os efeitos visados pela embargante são de conteúdo nitidamente afeto a recurso de apelação, modificativo, portanto. Homenageia-se, assim, o princípio da adequação do recurso. Assim sendo, em razão do recurso interposto ter por objetivo conferir efeito modificativo à sentença proferida, só possível de ser alcançado através do manejo do recurso próprio - o de apelação - conhecimento do recurso, mas nego-lhe provimento. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0001533-19.2012.403.6122** - JOSE LUIZ FRANCO(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP293500 - ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. Aprecia-se embargos de declaração deduzidos por JOSÉ LUIZ FRANCO em face da sentença de fls. 157/161, ao fundamento de a decisão judicial encerrar erro material, contradição ou omissão, recaindo a irresignação sobre lapso de trabalho rural que deixou de ser reconhecido, bem como sobre critério adotado para a correção monetária de diferenças a serem apuradas em liquidação de sentença. É a síntese do necessário. De forma inarredável, assume o recurso interposto natureza nitidamente infringente, porquanto omissão ou contradição não se vislumbra no decisum combatido, que apenas deixou de reconhecer o exercício de atividade rural no lapso compreendido entre 01.01.1982 a 19.01.1986, sob o fundamento de inexistência de início de prova material para o período. Para finalizar, conquanto o embargante-autor traga precedentes com abordagem diversa, tenho que a proclamação de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/09 (art. 5º), reviveu a disciplina anterior do índice de atualização monetária dos débitos previdenciários, qual seja, o INPC - art. 41-A da Lei 8.213/91. Nesse aspecto, cabe lembrar que o IPCA-E jamais serviu para fins de recomposição monetária de débitos previdenciários, conquanto utilizado em outras circunstâncias - correção de débitos civis e administrativos. Como se vê, os fundamentos do recurso dos embargos de declaração possuem, em verdade, objetivo modificativo, acabando por desvirtuar o próprio instituto jurídico, que visa somente a extirpar da sentença eventual obscuridade, contradição ou omissão. Os efeitos visados pela embargante são de conteúdo nitidamente afeto a recurso de apelação, modificativo, portanto. Homenageia-se, assim, o princípio da adequação do recurso. Assim sendo, em razão do recurso interposto ter por objetivo conferir efeito modificativo à sentença proferida, só possível de ser alcançado através do manejo do recurso próprio - o de apelação -, conhecimento do recurso, mas nego-lhe provimento. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0001793-96.2012.403.6122** - GILDA MATOS RIBEIRO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte autora para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

**0000007-80.2013.403.6122** - MARIA ARILDA DA SILVEIRA DIAS(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

**0000010-35.2013.403.6122** - AGOSTINHO MEIRA DOS SANTOS(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. AGOSTINHO MEIRA DOS SANTOS, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, retroativamente ao requerimento administrativo, ao fundamento de possuir mais de

35 anos de serviço, isso mediante a conjugação de período de atividade campesina, sujeito à declaração (1966 a 02.02.97), e intervalo de trabalho rural com registro em carteira profissional, com o pagamento dos valores devidos acrescidos de correção monetária e juros, mais custas processuais e honorários advocatícios. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, determinou-se a citação do ente autárquico. Citado, o INSS apresentou contestação. Pugnou pela improcedência do pedido, ao argumento de não perfazer o autor os requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício pretendido. Em audiência, após colhido o depoimento pessoal do autor e inquiridas as testemunhas arroladas, o requerente, ante a ausência do Procurador Federal, ofertou proposta de acordo. Concedeu-se prazo para que o INSS se manifestasse sobre a proposta apresentada pelo autor. A autarquia federal rejeitou o acordo e pugnou pela total improcedência do pleito inicial. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise do mérito. Trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, retroativa ao requerimento administrativo, com o cômputo de tempo de serviço campesino, desenvolvido em regime de economia familiar, de 1966 a 02.02.97, e intervalo de trabalho de natureza rural, como empregado, devidamente anotado em CTPS. DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR: na exordial, afirma o autor, nascido em 12.08.58 (fls. 08), ter trabalhado no meio rural, em regime de economia familiar, de 1966 a 02.02.97, em propriedades rurais, nas regiões de Parapuã-SP, Rinópolis-SP e Bastos-SP. Segundo preconiza o art. 55, 3º, da Lei 8.213/91, a comprovação do trabalho rural é possível mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Nesse sentido, Súmula 149 do E. STJ. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, não significa que o segurado deva demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão revela, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Em outras palavras, na inteligência tomada pela jurisprudência (com pesar, entretanto, colhem-se eventuais julgados contrários à jurisprudência firmada pelo STJ), início de prova material jamais correspondeu a marco, razão pela qual não deve o documento mais antigo demarcar os limites do reconhecimento, desprezando-se o valor da prova testemunhal. E para comprovar o exercício da atividade rural, enumera o art. 106 da Lei 8.213/91, alterado pelas Leis 8.870/94 e 9.063/95, de forma meramente exemplificativa, documentos de que pode fazer uso o segurado. No caso, trouxe o autor, os seguintes documentos: certidão de seu matrimônio, celebrado em 21.09.85, assentos de nascimentos de filhos, ocorridos em abril/87 e julho/90, além de certificado de dispensa de incorporação, datado de maio/77, nos quais consta sua ocupação como sendo a de lavrador (fls. 19-20; 28-29 e 33-34); contratos de parceria agrícola, referentes aos intervalos de setembro/76 a setembro/78, setembro/78 a setembro/80 e setembro/82 a setembro/85, nos quais seu genitor figura como parceiro e consta sua qualificação como agricultor, nas propriedades rurais denominadas sítio Boa Vista, em Parapuã-SP, e sítio Jordão, em Rinópolis-SP (fls. 37-39); contrato de parceria agrícola, relativo ao interregno de setembro/90 a agosto/92, no qual consta o autor como parceiro e sua ocupação como lavrador, no sítio Fartura, em Bastos-SP (fls. 40-41); contratos de cessão de imóvel rural, nos quais o demandante, qualificado como lavrador, figura como cessionário de imóvel rural (chácara Gisele), localizado no município de Bastos-SP, pelo período de outubro/94 a setembro/96, com direito à moradia e a dois animais no pasto, sem contra-prestação (fls. 42-43); declaração cadastral de produtor, do ano de 1992, pedido de talonário de produtor, de 1987 e notas fiscais de produtor, dos anos de 1987 e 1988, em nome do autor (fls. 44-46), e, por fim, declaração de produtor rural, dos anos de 1981 e 1982, em nome de seu genitor (fls. 48-49). Referidos documentos, prestam-se como início de prova material, seja porque contemporâneos aos lapsos postulados, seja por atribuírem ao autor e seu pai a condição de rurícolas. No mais, em audiência, afirmou o autor ter iniciado as lides rurais com 12 anos, ou seja, no ano de 1970, em propriedade rural situada no bairro Negrinha, em Osvaldo Cruz-SP. Trabalhava com sua família (pais e irmãos), em regime de parceria, em lavoura de café. Permaneceram na referida propriedade por 2 anos. Em seguida, mudaram-se para o sítio Boa Vista, situado na cidade de Parapuã-SP, onde permaneceram até o ano de 1981, também cultivando café, sem o auxílio de empregados, em regime de parceria. Depois, o autor se casou e se mudou, apenas com a esposa, para o sítio Recreio, também em Parapuã-SP. Neste imóvel, cultivou café, com a ajuda da mulher, em regime de parceria. Depois de 5 anos no local, se mudaram para Bastos-SP (ano de 1990) e passaram a trabalhar no sítio Fartura, no cultivo de café, para o sr. Antônio Vicente Manzano, até o ano de 1997, quando obteve registro em carteira profissional. As duas primeiras testemunhas ouvidas - João dos Reis Andrade (avicultor) e Valdecir Alves Machado (trabalhador rural) -, no entanto, só confirmaram o desenvolvimento de labor rural pelo autor, sem registro em carteira profissional, no período de 1990 a 1997. Nada souberam atestar sobre trabalho campesino do requerente em intervalo anterior. E a terceira e última testemunha - Venceslau Sabino da Rocha (trabalhador rural) - atestou labor campesino do demandante apenas de 1973 a 1981. Assim, o conjunto probatório apresentado (início de prova material e testemunhos) permite o reconhecimento de trabalho rural do autor, em regime de economia familiar, somente nos interregnos de 01.01.73 a 31.12.81 e de 01.01.90 a 02.02.97. Finalizando este tópico,

impede dizer que o tempo de serviço rural, prestado anteriormente à data de vigência da Lei 8.213/91, é computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, desde que averbado para fins de benefício do regime geral de Previdência Social, não obstante desconsiderado para fins de carência (art. 55, 2º, da Lei 8.213/91). E, diga, mesmo o período rural posterior à Lei 8.213/91, porque laborado na condição de segurado especial, é imprestável para fins de carência (arts. 24, 39 e 138 da Lei 8.213/91 e súmula 249 do STJ). DO PERÍODO DE TRABALHO ANOTADO EM CTPS: o período anotado em carteira de trabalho é incontestado, nele não recai discussão, pois constante da CTPS (fls. 16-17 e 31-32) e do CNIS (fls. 60 verso), valendo ressaltar que, conforme deflui do artigo 19 do Decreto 3.048/99, presta-se para todos os efeitos como prova da filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço e salário de contribuição. SOMA DOS PERÍODOS fim de apurar se o autor faz jus à aposentadoria pleiteada, necessário se faz a soma dos tempos. A tabela a seguir demonstra a contagem realizada até o requerimento administrativo, em 15.10.12 (fl. 10), data pleiteada como termo inicial da benesse: Carência contribuído exigido faltante 188 180 0 PERÍODO meios de prova Contribuição 15 08 13 Tempo Contr. até 15/12/98 17 11 17 Tempo de Serviço 31 09 17 admissão saída . carnê .R/U .CTPS OU OBS anos meses dias 01/01/73 31/12/81 r s x Rural reconhecido 90101/01/90 02/02/97 r s x Rural reconhecido 71303/02/97 15/10/12 r c Rural com CTPS 15 8 13 Assim, somado o tempo de serviço rural ora reconhecido, com os períodos incontroversos (CTPS e CNIS), tem-se, ao tempo do requerimento administrativo (15.10.12 - fl. 10), apenas 31 anos 09 meses e 17 dias de trabalho, insuficientes à obtenção da aposentadoria por tempo de serviço integral pleiteada. Ressalte-se que a reunião do período posterior de trabalho, com termo final na data da citação autárquica (07.03.13 - fl. 53), também resultaria em tempo inferior a 35 anos (especificamente 32 anos, 2 meses e 9 dias). Não se há falar, ainda, em aposentadoria proporcional por tempo de serviço, vez que, para tanto, o autor necessitaria completar o pedágio previsto no art. 9º da Emenda Constitucional 20/98 o que, no caso, não ocorreu, senão vejamos: CÁLCULO DE PEDÁGIO a m d Total de tempo de serviço até 16/12/98: 17 11 17 Tempo que falta com acréscimo: 16 10 06 TEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO: 34 9 23 Portanto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a averbar, para fins de futuro benefício, os períodos de 01 de janeiro de 1973 a 31 de dezembro de 1981 e 01 de janeiro de 1990 a 02 de fevereiro de 1997, exercidos, pelo autor, na condição de rurícola, em regime de economia familiar, imprestáveis para fins de carência. Tendo em conta a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios devem ser compensados igualmente entre as partes. Custas indevidas na espécie, pois não adiantadas pelo autor, beneficiário da gratuidade de justiça. Decisão não sujeita a reexame necessário. Publique-se, registre-se e intimem-se. Tupã, 26 de setembro de 2014.

**000092-66.2013.403.6122 - NATALINO DOS SANTOS (SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**  
Vistos etc. NATALINO DOS SANTOS, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, retroativa à data do requerimento administrativo, ao fundamento de possuir mais de 35 anos de serviços, isso mediante a conjugação de períodos de atividade rural, sujeitos à declaração, e de outros lapsos regularmente anotados em carteira, com o pagamento dos valores devidos acrescidos de correção monetária e juros, mais custas processuais e honorários advocatícios. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da assistência judiciária, citou-se o INSS que, em contestação, pugnou pela improcedência do pedido, ao fundamento de não preencher o autor os requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício pretendido. Na fase de instrução, deferiu-se a realização de prova oral, em cuja audiência foi colhido o depoimento pessoal do autor e inquiridas testemunhas por ele arroladas. Ao fim da instrução processual, a parte autora apresentou proposta de acordo ao INSS, a qual, todavia, restou rejeitada. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise do mérito. Trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, ao fundamento de que preenchidos os requisitos legais, porque apurados mais de 35 anos de serviço, decorrentes da junção de períodos exercidos no meio rural, sujeitos a reconhecimento judicial, com outros lapsos de trabalho devidamente anotados em carteira de trabalho. E como os períodos de trabalho do autor são incontroversos, seja porque não impugnados pelo INSS, seja porque anotados em carteira de trabalho (fls. 19/27), a questão maior repousa no afirmado exercício de trabalho rural sem registro em CTPS. DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL Diz o autor, nascido em 02 de dezembro de 1957, ter trabalhado no meio rural a partir dos 12 anos de idade, na propriedade rural denominada Fazenda Paissandu, localizada no município de Parapuã, Estado de São Paulo. Assevera, também, ter desenvolvido atividade rural como boia-fria, sem a devida anotação em CTPS, nos intervalos havidos entre os vínculos trabalhistas formalizados em carteira de trabalho. Sobre o tema, conforme preconiza o art. 55, 3º, da Lei 8.213/91, a comprovação do trabalho rural é possível mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Nesse sentido, Súmula 149 do E. STJ. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, não significa que o segurado deva demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o

exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para a demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão revela, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Em outras palavras, na inteligência tomada pela jurisprudência (com pesar, entretanto, colhem-se eventuais julgados contrários à jurisprudência firmada pelo STJ), início de prova material jamais correspondeu a marco, razão pela qual não deve o documento mais antigo demarcar os limites do reconhecimento, desprezando-se o valor da prova testemunhal. Para comprovar o exercício da atividade rural, enumera o art. 106 da Lei 8.213/91 (alterado posteriormente), de forma meramente exemplificativa, documentos de que pode fazer uso o segurado. No caso, trouxe o autor os documentos de fls. 11/18, merecendo destaque o antigo título de eleitor (ano de 1976 - fl. 13) e a certidão de casamento (ano de 1978 - fl. 14), que fazem expressa menção à sua profissão, nas épocas em que expedidos, como sendo a de lavrador. Há que se acolher também, como complemento dos documentos antes citados, as cópias dos livros escolares (fls. 15/18), que mencionam a profissão do genitor do autor, José Ermelindo dos Santos, como sendo a de lavrador. Quanto aos demais documentos apresentados (fls. 11 e 12), são se prestam à finalidade pretendida. No tocante à prova oral, afirmou o autor que, com 10 anos de idade, começou a trabalhar na Fazenda Paissandu, pertencente a Abel Redondo, localizada no município de Parapuã/SP, auxiliando o pai na lavoura de café, local onde ficou morando e trabalhando até os 14 anos de idade. Depois, a família mudou-se para a fazenda 8 casas, também de propriedade do senhor Abel, ali permanecendo por uns três anos, passando a residir, posteriormente, no sítio pertencente ao senhor Marconato, situado no município de Osvaldo Cruz/SP, de onde saiu já casado, passando, então, a trabalhar com registro em carteira de trabalho, de maneira predominante em atividade agrícola, asseverando que, nos intervalos havidos entre os vínculos trabalhistas formalizados em carteira de trabalho, trabalhou como diarista para proprietários rurais da região de Bastos. Linhas gerais, as testemunhas inquiridas - Amauri Caetano e Nelço Gonçalves - confirmaram o depoimento prestado pelo autor, aludindo ao seu trabalho rural nas propriedades rurais por ele citadas antes de seu casamento. No entanto, no que diz respeito aos períodos em que afirma o autor ter trabalhado na condição de diarista nos intervalos compreendidos entre os vínculos empregatícios formalizados em carteira de trabalho, não obstante seu longo histórico de trabalhador rural, entendo não ser possível o reconhecimento, uma vez que nenhuma das testemunhas inquiridas conseguiu atestar, convincentemente, o labor rural nos referidos lapsos. Demais disso, merece restrição o termo inicial do trabalho rural postulado, uma vez que o autor, nascido aos 02.12.1957 (fl. 09), pleiteia reconhecimento de atividade rural a partir dos 12 anos de idade. Porém, em que pese sabermos que o trabalhador que nasce na zona rural inicia muito cedo na atividade laborativa, principalmente aqueles que trabalham em regime de economia familiar, a prova dos autos não autoriza o reconhecimento da atividade rural a partir de tal data. Além disso, somente com a Lei 8.213/91 é que se reconheceu a condição de segurado especial dos trabalhadores rurais a partir dos 14 anos de idade - atualmente, a partir dos 16 anos de idade. Até então, é digno sempre de rememorar, a condição de segurado especial estava restrita ao homem, chefe da família, sendo os demais membros singelos dependentes previdenciários. Portanto, ao se aplicar a Lei 8.213/91 retroativamente, que a luz das regras de interpretação é de duvidosa aceitação, deve-se atentar para o limite etário mínimo estatuído, ou seja, 14 anos. Desta feita, atento ao que dito e, aliando-se o início de prova material aos depoimentos colhidos, deve ser reconhecido o período de trabalho rural desenvolvido pelo autor a partir de 02 de dezembro de 1971 (quando completou 14 anos de idade), até 11 de setembro de 1977, dia anterior à formalização do vínculo trabalhista com o empregador Construcap Construtora Campoy Ltda. Finalizando este tópico, impende dizer que o tempo de serviço rural, prestado anteriormente à data de vigência da Lei 8.213/91, como ocorre no caso destes autos, é computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, desde que averbado para fins de benefício do regime geral de Previdência Social, não obstante desconsiderado para fins de carência (art. 55, 2º, da Lei 8.213/91). E, diga, mesmo o período posterior à Lei 8.213/91, desde que laborado na condição de segurado especial, é imprestável para fins de carência (arts. 24, 39 e 138 da Lei 8.213/91 e súmula 249 do STJ). Convém apurar, com base no que até aqui exposto, levando-se em conta o lapso de trabalho rural aqui reconhecido, o tempo de serviço do autor, a fim de se verificar se faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição reivindicada: CARÊNCIA contribuído exigido faltante 224 0 0 Contribuição 18 8 0 Tempo Contr. até 15/12/98 19 6 8 Tempo de Serviço 32 2 21 admissão saída . carnê . R/U . CTPS OU OBS anos meses dias 02/12/71 11/09/77 r x Rural sem CTPS 5 9 10 12/09/77 13/03/78 u c Construcap - Construtora Campoy Ltda 0 6 201/05/78 10/11/80 r c João Francisco Sampaio Brandão 2 6 1001/12/80 05/01/81 u c Incorbal Ind. Com. Rações Bastos Ltda 0 1 515/01/81 30/06/81 u c Frigorífico Avícola Brassida Ltda 0 5 1623/10/81 14/11/81 u c Racional Engenharia S.A. 0 0 2201/02/82 31/01/84 u c Moinho Bom Sucesso S/C Ltda 2 0 106/02/84 14/04/84 r c Noboru Amano 0 2 901/01/85 30/09/87 r c Ângelo Vaccari 2 9 010/07/89 11/12/91 r c José Moreno Dias 2 5 301/03/93 01/05/93 r c Armando Kawamura 0 2 101/11/93 24/02/94 r c Fazenda Luar S.A. 0 3 2402/04/94 17/10/94 r c Manoel P. Costa 0 6 1614/10/96 21/03/98 r c Susumu Yorozuya 1 5 815/09/98 30/11/01 r c Olívio Pinatto 3 2 1618/12/01 30/11/03 r c Nelson Noboru Yabuta 1 11 1321/06/04 02/03/07 u c Fiação de Seda Bratac S/A 2 8 1201/09/07 24/11/08 r c Katsuhiko Mizohata 1 2 2401/12/08 09/10/12 r c Jonas Noriyashu Kakimoto 3 10 9 Como se vê, até o

requerimento administrativo, em 09.10.2012 (fls. 36/37), data em que pretende seja fixado o termo inicial do benefício, totalizava o autor apenas 32 (trinta e dois) anos, 2 (dois) meses e 21 (vinte e um) dias de tempo de serviço, insuficientes, portanto, à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Também não logrou implementar todos os requisitos exigidos pela regra de transição de que trata o artigo 9º da EC n. 20/98, notadamente no que se refere ao acréscimo de 40% do tempo que faltava na data da publicação da referida emenda (o denominado pedágio), para que pudesse fazer jus à aposentadoria proporcional. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição e PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido subsidiário (implícito), a fim de declarar o direito de o autor ter computado como tempo de serviço rural, sem registro em CTPS, exceto para carência, o período de 02.12.1971 a 11.09.1977, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Considerando a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos patronos. Sem custas, porque não adiantadas pelo autor, beneficiário da gratuidade judiciária. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades de estilo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**000093-51.2013.403.6122 - OSVALDO COUTINHO DA ROCHA (SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Defiro o pedido formulado na petição retro. Determino o agendamento da audiência de instrução e julgamento. Para realização do ato designo o dia 09/09/2015, às 14h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na inicial e aquela indicada à fl. 149. Publique-se.

**000111-72.2013.403.6122 - APARECIDA DE SOUZA ZORATTO (SP275854 - DULCINÉIA APARECIDA MAIA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2707 - MARCIA POMPERMAYER DE FREITAS)**

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, proposta por APARECIDA DE SOUZA em face da UNIÃO FEDERAL, cujo pedido cinge-se à declaração de nulidade de auto de infração de trânsito (n. T 03.284.194-9), aplicada pela Polícia Rodoviária Federal, bem como a indenização por perdas e danos, na quantia correspondente a cinco vezes o valor da multa imputada. Segundo a inicial, a autora é proprietária do veículo marca VW/GOL 16v POWER, ano 2001, modelo 2002, cor branca, placas DBX 1666, do município de Tupã, Estado de São Paulo. No dia 10 de outubro de 2011, recebeu comunicado de que teria sido flagrada em infração de trânsito em 12/08/2011, às 8h10min, na BR-316 Km-3, município de Ananindeua, Estado do Pará, por estar trafegando em acostamento. Entretanto, alega não ser o seu veículo, pois estava trabalhando na cidade de Tupã no dia dos fatos e nunca se deslocou a outro Estado com o seu automóvel, tendo a agente rodoviária se equivocado na identificação da placa, até porque não houve abordagem do condutor do carro quando lavrada a multa. Diante do ocorrido, pede a nulidade do auto de infração, excluindo-se a multa e os pontos anotados em prontuário, além de indenização por perdas e danos decorrentes do aborrecimento e transtornos ocasionados com a autuação. Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça e negada a antecipação dos efeitos da tutela, citou-se a União. Citada, a ré apresentou contestação. Sustentou, em síntese, a legalidade do auto de infração lavrado, que goza de presunção de veracidade e legitimidade. Outrossim, disse não ter a autora demonstrado o alegado dano sofrido, pugnando pela improcedência dos pedidos deduzidos na inicial. Na ocasião, coligiu aos autos ofício da Coordenação-Geral de operações da Polícia Rodoviária Federal e cópia do auto de infração combatido nesta ação. A autora manifestou-se em réplica. Intimidadas, as partes não manifestaram interesse na produção de outras provas além daquelas coligidas ao feito. É o necessário. Decido. O processo encontra-se instruído, não reclama prova diversa, mesmo em audiência, razão pela qual julgo de forma antecipada os pedidos. Trata-se de ação em que se busca a anulação de auto de infração de trânsito, ao argumento de o agente fiscalizador ter se equivocado na anotação da placa do veículo, não se tratando do carro da autora, bem como indenização por perdas e danos. Inicialmente, cumpre ressaltar que a autuação por infração de trânsito, como todo ato administrativo, goza de presunção de veracidade, legalidade e legitimidade que, por ser de natureza relativa, pode ser afastada pelo interessado, a quem cabe provar suas alegações. Pois bem. No caso, não tenho por comprovada a alegação da autora, devendo ser mantido o ato estatal. O documento de fl. 25 (ponto eletrônico de frequência) comprova tão somente que, no dia dos fatos (12/08/2011), a autora estava trabalhando, nada se referindo acerca do veículo objeto de autuação, que poderia, inclusive, estar na posse de outra pessoa. E mais. A autora, mesmo oportunizado prazo para tanto, não juntou qualquer elemento que demonstrasse que o veículo estava na cidade de Tupã em referido dia, tais como, comprovantes de abastecimento ou de estacionamento do carro entre outros. Por fim, o artigo 280 do CTB, ao dispor sobre assinatura do condutor do veículo no auto de infração, descreve sempre que possível, o que significa que a abordagem não é obrigatória, mormente, no presente caso, em que não foi realizada devido ao grande fluxo de veículos, conforme consignado no auto de fl. 53. Deste modo, a autora não trouxe prova suficiente a ensejar a anulação do auto de infração de trânsito (n. T 03.284.194-9), que, ressalte-se, goza de presunção de veracidade, devendo, pois, serem rechaçadas as pretensões da exordial. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condene a autora em

honorários advocatícios, que fixo em 20% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada a perda da qualidade de necessitada (art. 12, da Lei 1.060/50). Custas indevidas na espécie. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000210-42.2013.403.6122** - MARIA JOSE GOMES ROSA(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Vistos etc. MARIA JOSÉ GOMES ROSA, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria integral ou proporcional por tempo de serviço, retroativamente à citação do ente autárquico, ao fundamento de possuir mais de 30/25 anos de serviço, isso mediante a conjugação de período de atividade rural, sujeito à declaração (17.09.71 a 01.10.78), e intervalos de trabalho urbano, com registros em carteira profissional, além de recolhimentos efetuados à Previdência Social, com o pagamento dos valores devidos acrescidos de correção monetária e juros, mais custas processuais e honorários advocatícios. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, determinou-se a citação do ente autárquico. Citado, o INSS apresentou contestação. Pugnou pela improcedência do pedido, ao argumento de não perfazer a autora os requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício pretendido. Em audiência, foram colhidos o depoimento pessoal da autora e das testemunhas arroladas. Após, a demandante, em vista da ausência do Procurador Federal, ofertou proposta de acordo. Concedeu-se prazo para que a autarquia federal se manifestasse a respeito da proposta apresentada. Em resposta, o INSS rejeitou o acordo, pugnando pela improcedência do pleito. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise do mérito. Trata-se de ação versando pedido de aposentadoria integral ou proporcional por tempo de serviço, retroativa à citação autárquica, com o cômputo de tempo de serviço rural e urbano, estes anotados em carteira profissional, além de recolhimentos efetuados à Previdência Social. DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL: afirma a autora, nascida em 17.02.59 (fl. 25), ter trabalhado no meio rural, com sua família, de 17.09.71 a 01.10.78, na propriedade rural pertencente a seus genitores, denominada sítio São Luiz, situada no bairro Barro Preto, no município de Tupã-SP. Segundo preconiza o art. 55, 3º, da Lei 8.213/91, a comprovação do trabalho rural é possível mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Nesse sentido, Súmula 149 do E. STJ. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, não significa que o segurado deva demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão revela, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Em outras palavras, na inteligência tomada pela jurisprudência (com pesar, entretanto, colhem-se eventuais julgados contrários à jurisprudência firmada pelo STJ), início de prova material jamais correspondeu a marco, razão pela qual não deve o documento mais antigo demarcar os limites do reconhecimento, desprezando-se o valor da prova testemunhal. E para comprovar o exercício da atividade rural, enumera o art. 106 da Lei 8.213/91, alterado pelas Leis 8.870/94 e 9.063/95, de forma meramente exemplificativa, documentos de que pode fazer uso o segurado. No caso, trouxe a autora, os seguintes documentos: certificado de casamento de seus genitores, celebrado no ano de 1957, qualificando seu pai como lavrador (fl. 30); declaração escolar, dando conta de frequência da autora, em escola rural, do ano de 1966 ao de 1969 (fl. 31); fotos (fls. 32-33); relação de valores correspondentes à quitação de ITR creditados à Prefeitura de Tupã, dos anos de 1976 a 1980, relacionando seu genitor como um dos contribuintes (fls. 34-39); declaração ao sistema de reforma agrária, datada do ano de 1983, constando seu pai como proprietário rural de imóvel classificado como minifúndio (fl. 40); matrícula do sítio São Luiz, situado no bairro Sabiá, em Tupã-SP, datada do ano de 1976, constando seu genitor como proprietário e sua ocupação como agricultor (fl. 41-44), e, por fim, certidão imobiliária, atestando a aquisição do referido sítio, por seus genitores, no ano de 1972 e sua venda no ano de 1981 (fl. 44-45). Desmerecem consideração os documentos de fls. 30-31 e 40 por serem extemporâneos ao intervalo que se pretende comprovar. As fotografias de fls. 32-33 servem apenas para contextualizar os fatos, porque sem datação. Já os documentos de fls. 34-39 e 41-45 prestam-se como início de prova material, porque contemporâneos ao lapso postulado, notadamente a matrícula de fls. 41-44, que, além de ser da época requerida, atribuiu ao genitor da autora a condição de lavrador. É possível considerar, como início de prova material, documentos expedidos em nome de genitor, pois, no regime de economia familiar, geralmente os documentos eram produzidos em nome do chefe da família (até porque, no presente caso, na maior parte do interregno cujo reconhecimento é pleiteado, a autora era menor de 18 anos), mas a atividade laboral era desenvolvida por todos do grupo. Nesse sentido, já decidiram os tribunais: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHO RURAL DESENVOLVIDO EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ART. 11, VII, DA LEI 8.213/91. O art. 106 da Lei 8.213/91 enumera os documentos que, por si só, comprovam a atividade rural. Faculta o art. 55, 3º, do mesmo texto legal, que a comprovação seja feita por meio de início razoável de prova documental acompanhada

por depoimentos testemunhais idôneos. 2. É inerente ao regime de economia familiar que a documentação das atividades agrícolas esteja em nome do produtor rural, razão por que serve de início de prova material para os demais integrantes do grupo. 3. Não pode ser computado para fins de aposentadoria o tempo de serviço rural alegadamente desenvolvido em regime de economia familiar pelo menor, até que complete 14 anos de idade, tendo em vista expressa disposição contida no art. 11, VII, da Lei 8.213/91. 4. Legítimo presumir que somente a partir dos 14 anos o indivíduo está apto a contribuir razoavelmente para o orçamento familiar de modo a caracterizar o seu esforço como indispensável à subsistência dos demais membros da família, em condições de mútua dependência. 5. A autora comprovou 02 anos, 04 meses e 18 dias de serviço rural em regime de economia familiar os quais, somados ao período apurado administrativamente, 20 anos, 09 meses e 09 dias, são ainda insuficientes à concessão da aposentadoria, restando assegurar-se a averbação desse tempo junto à Previdência Social. 6. Honorários advocatícios fixados em R\$ 160,00 cargo de autora e réu na proporção de 2/3 e 1/3, respectivamente, estando a autora isenta por ser beneficiária de AJG. 7. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 4 Reg. - AC nº 337208 - RS, Rel. Juiz Sérgio Renato Tejada Garcia, DJU 15/08/2001). No mais, em audiência, afirmou a autora ter iniciado as lides rurais ainda criança, no sítio de seu avô, no bairro Barro Preto, em Tupã-SP. Quando completou 10 anos de idade, seu pai comprou uma propriedade rural situada no bairro Sabiá, também em Tupã-SP. O sítio tinha por volta de 5 alqueires. Ela e sua família (pais e irmãs) cultivavam café, milho, arroz e amendoim, sem o auxílio de empregados. A autora permaneceu no sítio até o ano de 1978, quando veio para a cidade de Tupã-SP e passou a laborar com registro em carteira profissional e em atividades de natureza urbana. Seus familiares saíram do campo posteriormente. As testemunhas ouvidas - Luiz Pacola Neto (aposentado), José Roberto dos Santos (motorista autônomo) e Nadir Alonso Ferrari (do lar) -, confirmaram o depoimento pessoal, fazendo referência ao trabalho rural da autora, no interregno, propriedades e culturas por ela afirmados. No entanto, merece restrição o termo inicial postulado, eis que a autora, nascida em 17.02.59, pleiteia reconhecimento de atividade rural a partir de 17.09.71, quando contava com apenas 12 anos de idade. Em que pese sabermos que o trabalhador que nasce na zona rural inicia muito cedo na atividade laborativa, principalmente aqueles que trabalham em regime de economia familiar, a prova dos autos não autoriza o reconhecimento da atividade rural a partir dessa data. Além disso, somente com a Lei 8.213/91 é que se reconheceu a condição de segurado especial dos trabalhadores rurais a partir dos 14 anos de idade - atualmente, a partir dos 16 anos de idade. Até então, é digno sempre de rememorar, a condição de segurado especial estava restrita ao homem, chefe da família, sendo os demais membros singelos dependentes previdenciários. Portanto, ao se aplicar a Lei 8.213/91 retroativamente, que a luz das regras de interpretação é de duvidosa aceitação, deve-se atentar para o limite etário mínimo estatuído, ou seja, 14 anos. Desta feita, atendo ao que dito e aliando-se o início de prova material aos depoimentos colhidos, deve ser reconhecido o período de trabalho rural desenvolvido pela autora de 17.09.73 (quando completou 14 anos de idade) a 01.10.78. Finalizando este tópico, impende dizer que o tempo de serviço rural, prestado anteriormente à data de vigência da Lei 8.213/91, como ocorre nos presentes autos, é computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, desde que averbado para fins de benefício do regime geral de Previdência Social, não obstante desconsiderado para fins de carência (art. 55, 2º, da Lei 8.213/91). DOS PERÍODOS ANOTADOS EM CTPS: os períodos anotados em carteira de trabalho são inconteste, neles não recaindo discussão, pois constantes da CTPS (fls. 46-53) e do CNIS (fls. 54-55), valendo ressaltar que, conforme deflui do artigo 19 do Decreto 3.048/99, prestam-se para todos os efeitos como prova da filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço e salário de contribuição. DOS RECOLHIMENTOS EFETUADOS À PREVIDÊNCIA SOCIAL: apesar da existência de registros no sistema CNIS de ter a autora efetuado recolhimentos à Previdência Social, nos anos de 2004, 2005 e 2012, em consulta detalhada por mim realizada, verifica-se a inexistência de contribuições em seu nome. SOMA DOS PERÍODOS: necessário se faz a soma dos tempos, a fim de apurar se a autora faz jus à aposentadoria: carência contribuído exigido faltante 267 180 PERÍODO meios de prova Contribuição 22 3 9 Tempo Contr. até 15/12/98 20 1 29 Tempo de Serviço 27 10 24 admissão saída . carnê .R/U .CTPS OU OBS anos meses dias 17/02/73 01/10/78 r s x Rural reconhecido 5 7 1502/10/78 23/12/78 u c CTPS 0 2 2203/01/79 31/05/79 u c CTPS 0 4 2901/05/80 19/08/80 u c CTPS 0 3 1901/08/81 30/08/81 u c CTPS 0 1 001/09/82 30/06/84 u c CTPS 1 10 010/08/85 08/01/88 u c CTPS 2 4 2901/03/88 01/02/95 u c CTPS 6 11 201/05/95 18/09/96 u c CTPS 1 4 1801/01/98 30/10/99 u c CTPS 1 10 001/11/99 31/03/04 u c CTPS 4 5 101/07/05 20/03/07 u c CTPS 1 8 2002/08/10 20/04/11 u c CTPS 0 8 19 Assim, somado o tempo de serviço rural, ora reconhecido, com os períodos de trabalho anotados em CTPS, apresenta a autora, no total, apenas 27 anos, 10 meses e 24 dias de serviço/contribuição, o que impede o deferimento da aposentadoria integral por tempo de serviço. No entanto, implementou, após a edição da EC n. 20/98, o tempo mínimo com o acréscimo exigido para a concessão da aposentadoria proporcional por tempo de serviço (no caso, 26 anos, 11 meses e 6 dias), conforme tabela abaixo, bem como completou o quesito etário, obrigatório para o regime de transição, eis que nascida em 17.02.59, completou 48 anos de idade em 17.02.07 (fl. 25 - art. 9º da EC n. 20/98). CÁLCULO DO PEDÁGIO a m d Total de tempo de serviço até 16/12/98: 20 1 29 Tempo que falta com acréscimo: 6 9 7 Soma: 26 10 36 TEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO: 26 11 6 Uma vez implementadas as regras de transição, a autora tem direito a aposentar-se, com um coeficiente de 80% (oitenta por cento), nos termos do artigo 9º, 1º, inciso II, da EC n.

20/98, sobre os salários de benefício, calculados na forma do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, na sua redação alterada pela Lei n. 9.876/99. A carência mínima, por conta da aplicação do art. 142 da Lei 8.213/91, que para o ano de 2013 (ano do ajuizamento da ação) é de 180 meses de contribuição, resta comprovada nos autos, servindo-se, para tanto, as anotações constantes da CTPS, bem como as informações colhidas do CNIS, desconsiderando-se, por óbvio, o lapso de trabalho rural ora reconhecido. No que tange ao início do benefício, deve ser fixado a partir da data da citação (07.03.13 - fl. 59), momento em que a autarquia federal tomou ciência da pretensão. Finalmente, deixo de conceder a antecipação de tutela no presente caso, ante a ausência de seus requisitos, vez que a autora ainda se encontra trabalhando, o que afasta a extrema urgência da medida. Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11): **DADOS DO BENEFÍCIO A SER CONCEDIDO/REVISTO:**. NB: prejudicado. Nome do Segurado: MARIA JOSÉ GOMES ROSA. Benefício concedido e/ou revisado: aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 07.03.13. Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS. Data do início do pagamento: após o trânsito em julgado. CPF: 039.740.158-25. Nome da mãe: Izolina Nicolau Gomes. PIS/NIT: 1.080.051.286-0. Endereço do segurado: Rua Carlos Bereta, 12, Tupã/SP. Portanto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder à autora aposentadoria proporcional por tempo de serviço, a contar da citação (07.03.13), com um coeficiente de 80% (oitenta por cento), nos termos do artigo 9º, 1º, inciso II, da EC n. 20/98, sobre os salários de benefício, calculados na forma do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, na sua redação alterada pela Lei n. 9.876/99. O Supremo Tribunal Federal (STF), ao apreciar a constitucionalidade do art. 100 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela EC 62/2009 (ADIs 4.357 e 4.425), além de outros pontos, declarou a inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09, relativamente à sistemática de atualização monetária dos débitos judiciais. Em suma, o STF declarou inconstitucional a utilização da TR como índice de atualização monetária dos créditos judiciais sem afastar, no entanto, os juros da caderneta de poupança para a recomposição da mora desses créditos, independentemente de sua natureza, exceto os tributários (STJ, REsp n. 1.270.439/PR, Relator Min. Castro Meira, representativo de controvérsia). Por conseguinte, no tocante à atualização monetária, deve ser restabelecida a sistemática anterior à Lei 11.960/09, uma vez que as disposições a ela relativas, constantes do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09, foram expungidas do ordenamento jurídico, em decisão com efeito erga omnes e eficácia vinculante do STF. Assim, as diferenças devidas serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo atualização monetária a contar do vencimento de cada prestação (súmulas 8 do TRF da 3ª Região e 148 do STJ), que se dará pelos índices oficiais, quais sejam, ORTN (10/64 a 02/86, Lei 4.257/64), OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei 2.284/86), BTN (02/89 a 02/91, Lei 7.777/89), INPC (03/91 a 12/92, Lei 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94, Lei 8.542/92), URV (03 a 06/94, Lei 8.880/94), IPC-r (07/94 a 06/95, Lei 8.880/94), INPC (07/95 a 04/96, MP 1.053/95), IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei 9.711/98, combinado com o art. 20, 5º e 6º, da Lei 8.880/94) e INPC (a partir de 04/2006, conforme o art. 31 da Lei 10.741/03, combinado com a Lei 11.430/06, precedida da MP 316/06, que acrescentou o art. 41-A à Lei 8.213/91). Quanto aos juros de mora, a partir de 30 de junho de 2009, por força da Lei 11.960/09, que alterou o art. 1º-F da Lei 9.494/97, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice oficial aplicado à caderneta de poupança. Ante a sucumbência mínima da autora, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas que se vencerem após a prolação do presente julgado (STJ, súmula 111). Custas indevidas na espécie, pois não adiantadas pela requerente, beneficiária da gratuidade de justiça. Apesar de ilíquida a sentença e não obstante o teor da súmula 490 do STJ, tomando o valor do benefício e a data de início de pagamento, fica evidenciada a impossibilidade de a condenação de primeiro grau ultrapassar o valor de sessenta salários mínimos, motivo pelo qual deixo de conferir à sentença o reexame necessário (2º do art. 475 do CPC, na sua nova redação). Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0000211-27.2013.403.6122 - ZENAIDE SILVA VIEIRA (SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Tendo em vista a petição retro, onde a autora noticia que à empresa-reclamada fora concedido o prazo para que comprove o pagamento das contribuições previdenciárias ainda não recolhidas, suspendo o andamento desta demanda por 60 dias. Decorrido o prazo acima assinalado, deverá a parte autora trazer para estes autos o comprovante dos recolhimentos das contribuições previdenciárias, referente aos períodos reconhecidos na sentença trabalhista, sob pena de extinção. Cumprida a determinação, venham os autos conclusos para designação de audiência. Publique-se.

**0000233-85.2013.403.6122 - ARLINDA FATIMA PEREIRA (SP219291 - ANA CAROLINA DE MOURA FERREIRA PETTENUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar suas

contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

**0000347-24.2013.403.6122** - ANA MARIA COSTA SANCHES(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM DAMIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12/03/2015, às 16h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas pela parte autora à fl. 19. Paralelamente, intime-se MARIA EDJANE DOS PRAZERES no endereço constante a fl. 52 dos autos, a fim de que compareça na sede desta Justiça Federal, para prestar depoimento como testemunha do juízo, sob pena de ser conduzida coercitivamente. Publique-se.

**0000579-36.2013.403.6122** - ADRIANA CRISTINA LUQUES RUIZ(SP169774 - CARLOS HENRIQUE LUQUES RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte autora para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

**0000710-11.2013.403.6122** - VALDELICIO DA SILVA(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. VALDELICIO DA SILVA, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria integral ou proporcional por tempo de serviço, ao fundamento de possuir mais de 35 anos de serviço, isso mediante a conjugação de período de atividade campesina, sujeito à declaração, e intervalos de trabalho com registro em carteira profissional (rural e urbano), com o pagamento dos valores devidos acrescidos de correção monetária e juros, mais custas processuais e honorários advocatícios. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, determinou-se a citação do ente autárquico. Citado, o INSS apresentou contestação. Pugnou pela improcedência do pedido, ao argumento de não perfazer o autor os requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício pretendido. Em audiência, após colhido o depoimento pessoal do autor, foram inquiridas testemunhas arroladas. Ao fim da instrução processual, o autor apresentou alegações finais orais, oportunidade em que pleiteou antecipação dos efeitos da tutela. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise do mérito. Trata-se de ação versando pedido de aposentadoria integral ou proporcional por tempo de serviço, com o cômputo de labor campesino a ser reconhecido e de trabalho (rural e urbano) anotado em carteira profissional. DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL Afirma o autor, nascido em 04.09.61 fl. 25), ter trabalhado no meio rural, com seus familiares (genitores e irmãos), de 04.09.73 a 02.10.85, em propriedades situadas nos municípios de Rinópolis-SP e Iacri-SP, no cultivo de lavouras diversas. Segundo preconiza o art. 55, 3º, da Lei 8.213/91, a comprovação do trabalho rural é possível mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Nesse sentido, Súmula 149 do E. STJ. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, não significa que o segurado deva demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão revela, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Em outras palavras, na inteligência tomada pela jurisprudência (com pesar, entretanto, colhem-se eventuais julgados contrários à jurisprudência firmada pelo STJ), início de prova material jamais correspondeu a marco, razão pela qual não deve o documento mais antigo demarcar os limites do reconhecimento, desprezando-se o valor da prova testemunhal. E para comprovar o exercício da atividade rural, enumera o art. 106 da Lei 8.213/91, alterado pelas Leis 8.870/94 e 9.063/95, de forma meramente exemplificativa, documentos de que pode fazer uso o segurado. No caso, trouxe o autor, como início de prova material da alegada atividade rural - de 04.09.73 a 02.10.85 -: certificado de dispensa de incorporação, de março/80 (fls. 30-31), título eleitoral, de abril/82 (fl. 36), além de assentos de nascimentos de seus filhos, ocorridos em maio/82 e março/85 (fls. 37-38), nos quais consta sua ocupação como lavrador. Referidos documentos, prestam-se como início de prova material, seja porque contemporâneos ao lapso postulado, seja por atribuírem a si a condição de lavrador. Foram desconsiderados os demais documentos apresentados (fls. 28-29 e 39-40) por serem extemporâneos ao interregno

que se pretende comprovar. No mais, em audiência, o autor afirmou ter iniciado as lides rurais com 07 anos de idade, no município de Piacatu-SP. Disse que ele e sua família se mudaram para a região de Rinópolis-SP, no ano de 1972, no sítio do sr. Joaquim Vieira. Trabalhava com seus familiares (genitores e irmãos), sem o auxílio de empregados, no cultivo de amendoim, arroz, feijão e algodão. Ficaram neste local por mais ou menos 3 anos. Depois, mudaram-se para uma propriedade rural no bairro Atali, em Iacri-SP, pertencente ao sr. Marcos Déo. Sua mãe já era falecida e o demandante, seu pai e seus irmãos laboraram no referido imóvel, inicialmente como diaristas e, depois, como porcentageiros, no cultivo de café. Permaneceram na propriedade até o ano de 1976. Em 1977 foram para o bairro Rancharia, também em Iacri-SP, e trabalharam novamente em propriedade do sr. Marcos Déo, onde permaneceram até 1982. Em 1983 voltaram para o bairro Atali e lá ficaram, também cultivando café, até 1986. As testemunhas Pedro Oreque e Antonio Palim Reinas (aposentados), além de Claudionor Antonio dos Santos (desempregado), confirmaram o depoimento pessoal, fazendo referência ao trabalho rural do autor, no interregno, propriedades e culturas por ele afirmados. No entanto, merece restrição o termo inicial postulado, eis que, nascido em 04.09.61 (fl. 25), pleiteia reconhecimento de atividade rural a partir de 04.09.73, quando contava com apenas 12 anos de idade. Em que pese sabermos que o trabalhador que nasce na zona rural inicia muito cedo na atividade laborativa, principalmente aqueles que trabalham em regime de economia familiar, a prova dos autos não autoriza o reconhecimento da atividade rural a partir dessa data. Além disso, somente com a Lei 8.213/91 é que se reconheceu a condição de segurado especial dos trabalhadores rurais a partir dos 14 anos de idade - atualmente, a partir dos 16 anos de idade. Até então, é digno sempre de rememorar, a condição de segurado especial estava restrita ao homem, chefe da família, sendo os demais membros singelos dependentes previdenciários. Portanto, ao se aplicar a Lei 8.213/91 retroativamente, que a luz das regras de interpretação é de duvidosa aceitação, deve-se atentar para o limite etário mínimo estatuído, ou seja, 14 anos. Desta feita, atendo ao que dito e aliando-se o início de prova material aos depoimentos colhidos, deve ser reconhecido o período de trabalho rural desenvolvido pelo autor de 04.09.75 (quando completou 14 anos de idade) a 02.10.85. Finalizando este tópico, impende dizer que o tempo de serviço rural, prestado anteriormente à data de vigência da Lei 8.213/91, como ocorre nos presentes autos, é computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, desde que averbado para fins de benefício do regime geral de Previdência Social, não obstante desconsiderado para fins de carência (art. 55, 2º, da Lei 8.213/91).

**DOS PERÍODOS DE TRABALHO ANOTADOS EM CTPS** Os períodos anotados em carteira de trabalho são incontestes, neles não recaindo discussão, pois constantes da CTPS (fls. 41-49) e do CNIS (fls. 58-59), valendo ressaltar que, conforme deflui do artigo 19 do Decreto 3.048/99, prestam-se para todos os efeitos como prova da filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço e salário de contribuição.

**SOMA DOS PERÍODOS** Necessário se faz a soma dos tempos, a fim de apurar se o autor faz jus à aposentadoria: Carência contribuído exigido faltante 234 180

**PERÍODO** meios de prova Contribuição 19 06 0 Tempo Contr. até 15/12/98 19 07 11 Tempo de Serviço 33 08 02

admissão saída .carnê .R/U .CTPS OU OBS anos meses dias 04/09/75 02/10/85 r s x Rural reconhecido 10 0 2903/10/85 01/04/86 r c CTPS 0 5 2902/04/86 14/06/86 r c CTPS 0 2 1318/06/86 21/06/87 u c CTPS 1 0 409/07/87 13/08/87 r c CTPS 0 1 518/08/87 22/06/90 r c CTPS 2 10 513/05/91 18/12/91 r c CTPS 0 7 701/06/92 24/11/92 r c CTPS 0 5 2428/05/93 29/10/93 r c CTPS 0 5 201/12/93 21/01/94 r c CTPS 0 1 2107/02/94 08/04/94 r c CTPS 0 2 209/05/94 13/12/95 r c CTPS 1 7 501/07/97 31/07/08 u c CTPS 11 1 102/01/09 06/06/13 u c CTPS 4 5 5

Computados o intervalo de trabalho rural ora reconhecido, com os períodos de trabalho indubitáveis nos autos, tem-se, até a citação do ente autárquico (06.06.13 - fl. 53), menos de 35 anos de serviço, circunstância que leva à improcedência do pedido. Não se há falar, ainda, em aposentadoria proporcional por tempo de serviço, vez que, para tanto, o autor necessitaria completar o pedágio previsto no art. 9º da Emenda Constitucional 20/98 o que, no caso, não ocorreu, senão vejamos: **CÁLCULO DE PEDÁGIO** a m d Total de tempo de serviço até 16/12/98: 19 7 11 Tempo que falta com acréscimo: 14 6 15 **TEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO**: 34 1 26

Portanto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, I, do CPC), condenado o INSS a averbar, para fins de futuro benefício, o período de 04 de setembro de 1975 a 02 de outubro de 1985, exercido, pelo autor, na condição de trabalhador rural, imprestável para fins de carência. Prejudicado o pleito de antecipação de tutela. Tendo em conta a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios devem ser compensados igualmente entre as partes. Custas indevidas na espécie, pois não adiantadas pelo autor, beneficiário da gratuidade de justiça. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0000732-69.2013.403.6122 - JOAO APARECIDO DE MORAES(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Recebo os embargos de declaração tempestivamente interpostos e, nos termos do art. 538 do CPC, interrompo o prazo para interposição de outros recursos. Volvam os autos à conclusão.

**0000780-28.2013.403.6122 - MARCIA APARECIDA DOS SANTOS(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO**

RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0000918-92.2013.403.6122** - LUIS HANARIO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte autora para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

**0000929-24.2013.403.6122** - APARECIDO DOS SANTOS(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte autora para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

**0000944-90.2013.403.6122** - LUIZ ROBERTO DA SILVA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. LUIZ ROBERTO DA SILVA, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, retroativamente ao requerimento administrativo, ao fundamento de possuir mais de 35 anos de serviço, isso mediante a conjugação de períodos de atividade campesina, sem registro em CTPS, sujeitos à declaração (de 1957 a 31.03.77 e entre vínculos empregatícios de natureza rural), com intervalos de trabalho anotados em carteira profissional (urbano e rural), bem como o pagamento dos valores devidos acrescidos de correção monetária e juros, mais custas processuais e honorários advocatícios. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS, que apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido, ao fundamento de não preencher o autor os requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício pretendido. Em audiência, após colheita do depoimento pessoal do autor, seguiu-se a inquirição de testemunhas arroladas. Finda a instrução processual, reiterou o autor suas considerações iniciais, em alegações finais. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, ao fundamento de que preenchidos os requisitos legais, porque apurado mais de 35 anos de serviço, decorrente da junção de períodos como rurícola, sem registro em CTPS, sujeitos a reconhecimento judicial, com outros como segurado empregado. DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL PLEITEADO: diz o autor, nascido em 17.10.58 (fl. 08), ter trabalhado no meio campesino, sem anotação em carteira profissional, desde criança até março/77, e entre os registros como trabalhador rural existentes em sua CTPS. Segundo preconiza o art. 55, 3º, da Lei 8.213/91, a comprovação do trabalho rural é possível mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Nesse sentido, Súmula 149 do E. STJ. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, não significa que o segurado deva demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão revela, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Em outras palavras, na inteligência tomada pela jurisprudência (com pesar, entretanto, colhem-se eventuais julgados contrários à jurisprudência firmada pelo STJ), início de prova material jamais correspondeu a marco, razão pela qual não deve o documento mais antigo demarcar os limites do reconhecimento, desprezando-se o valor da prova testemunhal. E para comprovar o exercício da atividade rural, enumera o art. 106 da Lei 8.213/91, alterado pelas Leis 8.870/94 e 9.063/95, de forma meramente exemplificativa, documentos de que pode fazer uso o segurado. No caso, trouxe o autor, como início de prova material da alegada atividade rural - de 1957 a 31.03.77 e entre vínculos empregatícios -: cópia de certidão de seu casamento, celebrado em dezembro/78, no qual consta sua ocupação como lavrador (mídia) e cópias sua CTPS, com anotações de vínculos empregatícios de natureza campesina, nos intervalos de 01.04.77 a 03.04.78, 02.01.79 a 09.11.87, 18.02.88 a 27.05.95 e 01.02.00 a 13.02.03 (fls. 10-13). Referidos documentos, prestam-se como início de prova material, seja porque contemporâneos aos lapsos postulados, seja por atribuírem ao autor a condição de lavrador. No mais, em audiência, afirmou o autor ter

iniciado as lides rurais ainda criança, em propriedade rural pertencente ao sr. Ângelo Agostinho, situada no bairro Ribeirão dos Índios, em Iacri-SP. Trabalhava com seus familiares (pais e irmão), no cultivo de café, em regime de porcentagem. Permaneceram no referido imóvel de 1968 até por volta de 1974. Após, foram para a cidade de Bastos-SP, onde o autor passou a laborar para Yoshinori Asakawa, inicialmente, sem registro em carteira profissional, e após, com registro, no cultivo de frutas. Asseverou que entre os diversos vínculos empregatícios de natureza rural, trabalhou como bóia-fria para Toyoshima, Yamanaka, dentre outros. As testemunhas ouvidas - Luiz Farias (trabalhador rural) e Carlos Alves de Souza (serviços gerais) -, confirmaram o depoimento pessoal, fazendo referência ao trabalho rural do autor, nos interregnos, propriedades e culturas por ele afirmados. No entanto, merece restrição o termo inicial postulado, eis que o autor pleiteia reconhecimento de atividade rural a partir de 1957, quando não havia sequer nascido. Em que pese sabermos que o trabalhador que nasce na zona rural inicia muito cedo na atividade laborativa, principalmente aqueles que trabalham em regime de economia familiar, a prova dos autos não autoriza o reconhecimento da atividade rural a partir dessa data. Além disso, somente com a Lei 8.213/91 é que se reconheceu a condição de segurado especial dos trabalhadores rurais a partir dos 14 anos de idade - atualmente, a partir dos 16 anos de idade. Até então, é digno sempre de rememorar, a condição de segurado especial estava restrita ao homem, chefe da família, sendo os demais membros singelos dependentes previdenciários. Portanto, ao se aplicar a Lei 8.213/91 retroativamente, que a luz das regras de interpretação é de duvidosa aceitação, deve-se atentar para o limite etário mínimo estatuído, ou seja, 14 anos. Impende dizer, ainda, com relação a reconhecimento de labor campesino, sem anotação em carteira profissional, que o tempo de serviço prestado anteriormente à data de vigência da Lei 8.213/91, deve ser computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, desde que averbado para fins de benefício do regime geral de Previdência Social, não obstante desconsiderado para fins de carência (art. 55, 2º, da Lei 8.213/91). Desta feita, atendo ao que dito e aliando-se o início de prova material aos depoimentos colhidos, deve ser reconhecido trabalho rural desenvolvido pelo autor, sem registro em CTPS, nos intervalos de: 17.10.72 (quando completou 14 anos de idade) a 31.03.77, 04.04.78 a 01.01.79, 10.11.87 a 17.02.88, 28.05.95 a 30.01.00 e 14.02.03 a 01.08.04. Por fim, cumpre consignar que, apesar da menção do autor, em depoimento, de recebimento de seguro desemprego entre um de seus registros de trabalho de natureza rural, em consulta por mim realizada ao site do Ministério do Trabalho (mte.gov.br), não se comprovou tal percebimento.

**DO TEMPO DE SERVIÇO DEVIDAMENTE REGISTRADO:** quanto aos períodos de 01.04.77 a 03.04.78, 02.01.79 a 09.11.87, 18.02.88 a 27.05.95, 01.02.00 a 13.02.03, 02.08.04 a 01.11.04, 01.02.06 a 01.05.06, 01.02.07 a 06.04.09 e 07.05.12, sem data de saída, tenho-os por indiscutíveis, por contam das anotações em Carteira de Trabalho (fls. 10-13), corroboradas pelas informações constantes do CNIS (fl. 23 verso). Conforme deflui do artigo 19 do Decreto n. 3.048/99, referidas anotações valem para todos os efeitos como prova da filiação à previdência social, relação de emprego, tempo de serviço e salário de contribuição. Oportuno consignar que os trabalhadores campesinos, antes da Constituição da República de 1988, não estavam abrangidos pelo sistema geral da previdência, razão por que, como acima dito, até o advento da Lei n. 8.213 de 24 de julho de 1991, o tempo de serviço rural não pode ser computado como período de carência, o que restou expresso no artigo 55, 2º, da Lei n. 8.213/91. E a restrição, inclusive, abarca o exercício da atividade rural, mesmo que formalizada a relação de trabalho com registro em Carteira de Trabalho, salvo prova da efetiva contribuição. Nesse sentido: O tempo de atividade rural anterior a 1991 dos segurados de que trata a alínea a do inciso I ou do inciso IV do art. 11 da Lei 8.213/91, bem como o tempo de atividade rural a que se refere o inciso VII do art. 11, serão computados exclusivamente para fins de concessão do benefício previsto no art. 143 desta Lei e dos benefícios de valor mínimo, vedada a sua utilização para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço de que tratam os artigos 94 e 95 desta Lei, salvo se o segurado comprovar recolhimento das contribuições relativas ao respectivo período feito em época própria. STJ, Agravo Regimental no REsp n. 413378/SC, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 15/04/2003, DJ 19/05/2003, p. 246. Assim, no caso em tela, tendo em vista a comprovação de recolhimento de contribuições apenas nos anos de 1983, 1985 e de 1986 até a vigência da Lei 8.213/91 (fls. 42-47), os lapsos de trabalho anotados em CTPS anteriores à citada lei serão considerados como tempo de serviço, mas computados para fins de carência apenas os anos de efetiva contribuição.

**DA SOMA DOS INTERVALOS** Necessário se faz a soma dos tempos a fim de apurar se o autor faz jus à aposentadoria: PERÍODO meios de prova Contribuições para fins de carência 155 0 Tempo Contr. até 15/12/98 26 2 1 Tempo de Serviço 35 8 20 admissão saída .carnê .R/U .CTPS OU OBS anos meses dias 17/10/72 31/03/77 r s x rural reconhecido 4 5 1501/04/77 03/04/78 r c rural com CTPS 1 0 304/04/78 01/01/79 r s x rural reconhecido 0 8 2802/01/79 09/11/87 r c rural com CTPS 8 10 810/11/87 17/02/88 r s x rural reconhecido 0 3 818/02/88 27/05/95 r c rural com CTPS 7 3 1128/05/95 31/01/00 r s x rural reconhecido 4 8 401/02/00 13/02/03 r c rural com CTPS 3 0 1314/02/03 01/08/04 r s x rural reconhecido 1 5 1802/08/04 01/11/04 u c urbano com CTPS 0 3 001/02/06 01/05/06 u c urbano com CTPS 0 3 101/02/07 06/04/09 u c urbano com CTPS 2 2 607/05/12 01/08/13 u c urbano com CTPS 1 2 25 Assim, somado o tempo de serviço rural ora reconhecido, com os períodos incontroversos (CTPS e CNIS), tem-se, ao tempo da citação do INSS (01.08.13 - fl. 18), 35 anos, 08 meses e 20 dias de labor, suficientes à obtenção da aposentadoria por tempo de serviço integral, sendo o requisito etário desconsiderado na regra constitucional permanente (art. 201, 7º, da CF). Ressalte-se que a contagem do labor se efetivou até a data da citação, pois a carência mínima que, por conta

da aplicação do art. 142 da lei 8.213/91, no caso, é de 180 meses, ou seja, 15 anos, só foi preenchida após o requerimento administrativo - pois, como anteriormente mencionado, dos lapsos de trabalho anotado em CTPS, anteriores à Lei 8.213/91, foram computados para carência somente os anos de efetiva contribuição. A renda mensal inicial deverá corresponder a 100% do salário-de-benefício, considerados para seu cálculo o fator previdenciário e o período básico de cálculo correspondente a, no mínimo, 80% das maiores contribuições posteriores a julho de 1994 (art. 188-A do Decreto 3.048/99). No que tange ao início do benefício, deve ser fixado a partir da data da citação, ou seja, em 01.08.13 (fls. 18), pois, como citado acima, apenas em tal data houve o preenchimento da carência legal necessária. Finalmente, deixo de conceder a antecipação de tutela no presente caso, ante a ausência de seus requisitos, vez que o autor ainda se encontra trabalhando (conforme próprio depoimento), o que afasta a extrema urgência da medida. Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11): DADOS DO BENEFÍCIO A SER CONCEDIDO/REVISTO: NB: prejudicado. Nome do Segurado: LUIZ ROBERTO DA SILVA. Benefício concedido e/ou revisado: aposentadoria por tempo de contribuição. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 01.08.13. Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS. Data do início do pagamento: após trânsito em julgado. CPF: 221.061.318-36. Nome da mãe: Olivia Aparecida da Silva. PIS/NIT: 1.210.505.403-1. Endereço do segurado: Rua Beija Flor, 280, Jardim Explanada, Bastos/SPPortanto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder ao autor aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, a contar da citação (01.08.13), cuja renda mensal inicial, deverá ser de 100% do salário-de-benefício, observado o artigo 188-A do Decreto 3.048/99. O Supremo Tribunal Federal (STF), ao apreciar a constitucionalidade do art. 100 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela EC 62/2009 (ADIs 4.357 e 4.425), além de outros pontos, declarou a inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1.º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5.º da Lei 11.960/09, relativamente à sistemática de atualização monetária dos débitos judiciais. Em suma, o STF declarou inconstitucional a utilização da TR como índice de atualização monetária dos créditos judiciais sem afastar, no entanto, os juros da caderneta de poupança para a recomposição da mora desses créditos, independentemente de sua natureza, exceto os tributários (STJ, REsp n. 1.270.439/PR, Relator Min. Castro Meira, representativo de controvérsia). Por conseguinte, no tocante à atualização monetária, deve ser restabelecida a sistemática anterior à Lei 11.960/09, uma vez que as disposições a ela relativas, constantes do art. 1.º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5.º da Lei 11.960/09, foram expungidas do ordenamento jurídico, em decisão com efeito erga omnes e eficácia vinculante do STF. Assim, as diferenças devidas serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo atualização monetária a contar do vencimento de cada prestação (súmulas 8 do TRF da 3ª Região e 148 do STJ), que se dará pelos índices oficiais, quais sejam, ORTN (10/64 a 02/86, Lei 4.257/64), OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei 2.284/86), BTN (02/89 a 02/91, Lei 7.777/89), INPC (03/91 a 12/92, Lei 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94, Lei 8.542/92), URV (03 a 06/94, Lei 8.880/94), IPC-r (07/94 a 06/95, Lei 8.880/94), INPC (07/95 a 04/96, MP 1.053/95), IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei 9.711/98, combinado com o art. 20, 5º e 6º, da Lei 8.880/94) e INPC (a partir de 04/2006, conforme o art. 31 da Lei 10.741/03, combinado com a Lei 11.430/06, precedida da MP 316/06, que acrescentou o art. 41-A à Lei 8.213/91). Quanto aos juros de mora, a partir de 30 de junho de 2009, por força da Lei 11.960/09, que alterou o art. 1.º-F da Lei 9.494/97, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice oficial aplicado à caderneta de poupança. Ante a sucumbência mínima do autor, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas que se vencerem após a prolação do presente julgado (STJ, súmula 111). Custas indevidas na espécie, pois não adiantadas pelo requerente, beneficiário da gratuidade de justiça. Apesar de ilíquida a sentença e não obstante o teor da súmula 490 do STJ, tomando o valor do benefício e a data de início de pagamento, fica evidenciada a impossibilidade de a condenação de primeiro grau ultrapassar o valor de sessenta salários mínimos, motivo pelo qual deixo de conferir à sentença o reexame necessário (2º do art. 475 do CPC, na sua nova redação). Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0000992-49.2013.403.6122 - ARQUIMEDES FERREIRA DA SILVA (SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Vistos etc. ARQUIMEDES FERREIRA DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, retroativa à data do requerimento administrativo, ao fundamento de possuir mais de 35 anos de serviços, isso mediante a conjugação de período de atividade rural, sujeito à declaração, e de outros lapsos regularmente anotados em carteira, com o pagamento dos valores devidos acrescidos de correção monetária e juros, mais custas processuais e honorários advocatícios. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da assistência judiciária, citou-se o INSS que, em contestação, pugnou pela improcedência do pedido, ao fundamento de não preencher o autor os requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício pretendido. Na fase de instrução, deferiu-se a realização de prova oral, em

cuja audiência foi colhido o depoimento pessoal do autor e inquiridas testemunhas por ele arroladas. Ao fim da instrução processual, reiterou o autor, em alegações finais, o teor de sua inicial. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise do mérito. Antes, porém, faz-se necessário ressaltar a impossibilidade de acolhimento da petição de fl. 48 e do formulário PPP que a acompanha, haja vista a impossibilidade de alteração do pedido ou causa de pedir após a citação, sem o consentimento do réu, tal como disposto no artigo 264 do CPC. No tocante ao mérito, trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, ao fundamento de que preenchidos os requisitos legais, porque apurados mais de 35 anos de serviço, decorrentes da junção de período exercido no meio rural, sujeito a reconhecimento judicial, com outros lapsos de trabalho devidamente anotados em carteira de trabalho. E como os períodos de trabalho do autor são incontroversos, seja porque não impugnados pelo INSS, seja porque anotados em carteira de trabalho (fls. 15/16), a questão maior repousa no afirmado exercício de trabalho rural sem registro em CTPS. DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL Diz o autor, nascido em 29 de agosto de 1959, ter trabalhado no meio rural, como boia-fria, a partir dos 8 anos de idade, na propriedade rural pertencente a Orácio Gomes da Silva, localizada no Bairro Toledinho, município de Tupã/SP, local onde permaneceu até o ano de 1989. Assevera, também, ter desenvolvido atividade rural como boia-fria, sem a devida anotação em CTPS, em dois intervalos havidos entre os vínculos trabalhistas formalizados em carteira de trabalho. Sobre o tema, conforme preconiza o art. 55, 3º, da Lei 8.213/91, a comprovação do trabalho rural é possível mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Nesse sentido, Súmula 149 do E. STJ. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, não significa que o segurado deva demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para a demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão revela, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Em outras palavras, na inteligência tomada pela jurisprudência (com pesar, entretanto, colhem-se eventuais julgados contrários à jurisprudência firmada pelo STJ), início de prova material jamais correspondeu a marco, razão pela qual não deve o documento mais antigo demarcar os limites do reconhecimento, desprezando-se o valor da prova testemunhal. Para comprovar o exercício da atividade rural, enumera o art. 106 da Lei 8.213/91 (alterado posteriormente), de forma meramente exemplificativa, documentos de que pode fazer uso o segurado. No caso, trouxe o autor os documentos de fls. 10/14 e 18/19-verso (estes últimos também constantes da mídia encartada à fl. 9), merecendo o certificado de dispensa de incorporação (ano de 1978) e o antigo título de eleitor (ano de 1982), que fazem expressa menção à sua profissão, nas épocas em que expedidos, como sendo a de lavrador. Há que se acolher também, como complemento dos documentos antes citados, o atestado da Diretoria de Ensino de Tupã e cópia de livro escolar (fls. 10 e 11), que atestam residência em área rural no ano de 1972. No tocante à prova oral, afirmou o autor que, com 10 para 12 anos de idade, começou a trabalhar no Sítio Santa Cruz, pertencente a Orácio Gomes da Silva, localizado no Bairro Toledo, município de Tupã/SP, auxiliando o pai na lavoura de café, local onde ficou morando e trabalhando por um período de 15 anos, aproximadamente. Depois disso, mudou-se para a cidade de Bastos/SP, passando a trabalhar para a Fiação de Seda Bratac, com registro em carteira de trabalho. Asseverou, ainda, que, por um período de 5 meses, quando ficou desempregado, trabalhou como boia-fria, sem prejuízo do recebimento do seguro-desemprego. Linhas gerais, as testemunhas inquiridas - José Araújo da Silva e Válter Chiosini - confirmaram o depoimento prestado pelo autor, aludindo ao seu trabalho rural na propriedade pertencente ao senhor Orácio Gomes da Silva, no bairro Toledinho. No entanto, no que diz respeito ao período em que afirma o autor ter trabalhado na condição de diarista, quando já residia na cidade de Bastos/SP, em intervalo compreendido entre vínculo empregatício formalizado em carteira de trabalho, entendo, apesar de seu histórico de trabalhador rural, não ser possível o reconhecimento, uma vez que nenhuma das testemunhas inquiridas referiu o desenvolvimento do labor rural no período em questão, não sendo despiciendo observar que a percepção de seguro-desemprego é legalmente incompatível com o exercício de atividade laborativa remunerada. Demais disso, merece restrição o termo inicial do trabalho rural postulado, uma vez que o autor, nascido aos 29.08.1959 (fl. 08), pleiteia reconhecimento de atividade rural a partir dos 8 anos de idade. Porém, em que pese sabermos que o trabalhador que nasce na zona rural inicia muito cedo na atividade laborativa, principalmente aqueles que trabalham em regime de economia familiar, a prova dos autos não autoriza o reconhecimento da atividade rural a partir de tal data. Além disso, somente com a Lei 8.213/91 é que se reconheceu a condição de segurado especial dos trabalhadores rurais a partir dos 14 anos de idade - atualmente, a partir dos 16 anos de idade. Até então, é digno sempre de rememorar, a condição de segurado especial estava restrita ao homem, chefe da família, sendo os demais membros singelos dependentes previdenciários. Portanto, ao se aplicar a Lei 8.213/91 retroativamente, que a luz das regras de interpretação é de duvidosa aceitação, deve-se atentar para o limite etário mínimo estatuído, ou seja, 14 anos. Desta feita, atento ao que dito e, aliando-se o início de prova material aos depoimentos colhidos, deve ser reconhecido o período de trabalho rural desenvolvido pelo autor a partir de 29 de agosto de 1973 (quando completou 14 anos de idade), até 15 de novembro de 1989, dia anterior à formalização do vínculo trabalhista com a Fiação de Seda Bratac S/A. Finalizando este tópico, impende

dizer que o tempo de serviço rural, prestado anteriormente à data de vigência da Lei 8.213/91, como ocorre no caso destes autos, é computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, desde que averbado para fins de benefício do regime geral de Previdência Social, não obstante desconsiderado para fins de carência (art. 55, 2º, da Lei 8.213/91). E, diga, mesmo o período posterior à Lei 8.213/91, desde que laborado na condição de segurado especial, é imprestável para fins de carência (arts. 24, 39 e 138 da Lei 8.213/91 e súmula 249 do STJ). Convém apurar, com base no que até aqui exposto, levando-se em conta o lapso de trabalho rural aqui reconhecido, o tempo de serviço do autor, a fim de se verificar se faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição reivindicada: CARÊNCIA contribuído exigido faltante 262 0 0 Contribuição 21 10 0 Tempo Contr. até 15/12/98 25 2 12 Tempo de Serviço 38 0 17 admissão saída .carnê .R/U .CTPS OU OBS anos meses dias 29/08/73 15/11/89 r x Rural sem CTPS 16 2 17 16/11/89 09/11/98 u c Fiação de Seda Bratac S/A 8 11 25 22/04/99 01/04/06 u c Mitra Diocesana de Marília 6 11 10 24/08/06 22/09/06 u c Fiação de Seda Bratac S/A 0 0 29 21/12/06 25/09/09 r c Ibéria Industrial e Comercial Ltda 2 9 5 13/04/10 03/05/13 r c Parapuã Agroindustrial S/A 3 0 21 Como se vê, computados todos os lapsos de trabalho, têm-se, até a data do requerimento administrativo (03.05.2013 - fl. 23), data em que pretende seja fixado o termo inicial do benefício, 38 (trinta e oito) anos e 17 (dezesete) dias de tempo de serviço, suficientes à obtenção da aposentadoria por tempo de serviço integral, sendo o requisito etário desconsiderado na regra constitucional permanente (art. 201, 7º, da CF). A carência mínima, que para o ano de 2013 é de 180 meses de contribuição, resta comprovada nos autos, servindo-se, para tanto, as anotações da CTPS e as informações colhidas do CNIS. O valor do benefício deverá ser apurado administrativamente, nos termos da Lei 8.213/91, modificada pela Lei 9.876/99, sendo o coeficiente de 100% do salário-de-benefício. Quanto ao termo inicial do benefício, deve corresponder, conforme expressamente requerido, ao requerimento administrativo (03.05.2013), quando já perfazia o autor todos os requisitos exigidos para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição reivindicada. Não se verifica a presença dos requisitos exigidos para a concessão de antecipação de tutela, uma vez que o autor encontra-se trabalhando, com sua subsistência assegurada, fato a afastar o requisito do dano irreparável ou de difícil reparação. Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11): **DADOS DO BENEFÍCIO A SER CONCEDIDO/REVISTO:**. NB: prejudicado. Nome do Segurado: ARQUIMEDES FERREIRA DA SILVA. Benefício concedido e/ou revisado: aposentadoria por tempo de contribuição. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 03.05.2013. Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS. Data do início do pagamento: após o trânsito em julgado. CPF: 118.724.248-89. Nome da mãe: Alzira Maria da Silva. PIS/NIT: 1.237.538.458-1. Endereço do segurado: Rua Valdemar Pereira, n. 159 - Bastos/SPP. Portanto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder à parte autora aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, a contar de 03.05.2013, cuja renda mensal inicial deverá ser de 100% do salário-de-benefício, observado o artigo 188-A do Decreto 3.048/99. O Supremo Tribunal Federal (STF), ao apreciar a constitucionalidade do art. 100 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela EC 62/2009 (ADIs 4.357 e 4.425), além de outros pontos, declarou a inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09, relativamente à sistemática de atualização monetária dos débitos judiciais. Em suma, o STF declarou inconstitucional a utilização da TR como índice de atualização monetária dos créditos judiciais sem afastar, no entanto, os juros da caderneta de poupança para a recomposição da mora desses créditos, independentemente de sua natureza, exceto os tributários (STJ, REsp n. 1.270.439/PR, Relator Min. Castro Meira, representativo de controvérsia). Por conseguinte, no tocante à atualização monetária, deve ser restabelecida a sistemática anterior à Lei 11.960/09, uma vez que as disposições a ela relativas, constantes do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09, foram expungidas do ordenamento jurídico, em decisão com efeito erga omnes e eficácia vinculante do STF. Assim, as diferenças devidas serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo atualização monetária a contar do vencimento de cada prestação (súmulas 8 do TRF da 3ª Região e 148 do STJ), que se dará pelos índices oficiais, quais sejam, ORTN (10/64 a 02/86, Lei 4.257/64), OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei 2.284/86), BTN (02/89 a 02/91, Lei 7.777/89), INPC (03/91 a 12/92, Lei 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94, Lei 8.542/92), URV (03 a 06/94, Lei 8.880/94), IPC-r (07/94 a 06/95, Lei 8.880/94), INPC (07/95 a 04/96, MP 1.053/95), IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei 9.711/98, combinado com o art. 20, 5º e 6º, da Lei 8.880/94) e INPC (a partir de 04/2006, conforme o art. 31 da Lei 10.741/03, combinado com a Lei 11.430/06, precedida da MP 316/06, que acrescentou o art. 41-A à Lei 8.213/91). Quanto aos juros de mora, a partir de 30 de junho de 2009, por força da Lei 11.960/09, que alterou o art. 1º-F da Lei 9.494/97, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice oficial aplicado à caderneta de poupança. Condene o INSS, ademais, ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas que se vencerem após a prolação do presente julgado (STJ, súmula 111). Custas indevidas na espécie, pois não adiantadas pela parte autora, beneficiária da gratuidade de justiça. Apesar de ilíquida a sentença e não obstante o teor da súmula 490 do STJ, tomando o valor do benefício e a data de início de pagamento, fica evidenciada a impossibilidade de a condenação de primeiro grau ultrapassar o valor de sessenta salários mínimos, motivo pelo qual deixo de conferir à sentença o reexame necessário (2º do art. 475 do CPC, na

sua nova redação). Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0001015-92.2013.403.6122** - VALDELINO PEREIRA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Defiro o pedido formulado na petição retro. Determino o agendamento da audiência de instrução e julgamento. Para realização do ato designo o dia 09/09/2015, às 14h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas pela parte autora às fls. 77 e 107. Publique-se.

**0001098-11.2013.403.6122** - GIVALDO ALVES DE OLIVEIRA(SP268892 - DAIANE RAMIRO DA SILVA NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. Ante o pedido de desistência da ação, JULGO EXTINTO o presente feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0001114-62.2013.403.6122** - OSVALDO FRANCISCO DE SOUZA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

**0001116-32.2013.403.6122** - VANUZIA GOMES DA SILVA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

**0001173-50.2013.403.6122** - GILBERTO DE SOUZA(SP122266 - LUIS CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

**0001201-18.2013.403.6122** - LINDAURA MARIA DE LIMA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. LINDAURA MARIA DE LIMA, devidamente qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo objeto cinge-se à concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, sob o argumento de ser dependente de Francisco de Lima, falecido em 22 de julho de 2005, o qual, apesar de beneficiário, na época de seu óbito, de renda mensal vitalícia por incapacidade, já perfazia todos os requisitos exigidos para a aposentadoria por idade de trabalhador urbano. Requeru o pagamento dos valores devidos desde o ajuizamento da ação, acrescidos dos encargos inerentes à sucumbência. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade judiciária, citou-se o INSS que, em contestação, asseverou não perfazer a autora os requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício pretendido, notadamente pela falta de qualidade de segurado do de cujus ao tempo do falecimento. Concedido prazo para réplica, a autora manteve-se silente. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise do mérito. Trata-se de ação cujo pedido cinge-se à condenação do INSS em conceder à autora benefício previdenciário de pensão por morte, ao fundamento de que preenchidos os requisitos legais. Tenho que o pedido é

procedente. A pensão por morte é benefício pago aos dependentes, em virtude do falecimento do segurado da Previdência Social, regendo-se pelas normas vigentes ao tempo de seu óbito, segundo a máxima *tempus regit actum* - súmula 340 do STJ. Com percuciência, assevera ARNALDO SUSSEKIND (Previdência Social Brasileira, São Paulo, Freitas Bastos, 1955, p. 193): O direito dos dependentes do segurado à pensão é adquirido no momento do óbito, de acordo com a legislação nessa data. Destarte, se as condições para a posse do estado de beneficiário, a ordem de preferência e os casos de concorrência estatuidos pela legislação vigente na época da inscrição do dependente forem diversos dos estabelecidos pela lei vigente na data do óbito, prevalecem as disposições desta para a concessão da pensão [...] Da mesma forma, se ocorrer conflito entre as regras legais vigentes ao tempo do óbito e da concessão do benefício, rege-se a este por aquelas normas [...] Daí porque, como ressaltamos no item pertinente à inscrição dos segurados e de seus dependentes, o ato inscricional dos beneficiários lhes assegura simples expectativa de direito, eis que o direito à pensão só se configura com a morte do segurado e de acordo com o sistema legal vigente na data do óbito. Há que se registrar, de início, ser incontestada a condição de dependente econômica da autora, para fins previdenciários, de Francisco Lima, porquanto legalmente casados, conforme documento de fl. 11 (art. 16, I, da Lei 8.213/91), sendo tal condição presumida (art. 16, 4º, da Lei 8.213/91). No tocante ao requisito da qualidade de segurado, incorre em equívoco o INSS ao defender a tese de que, pelo fato de o de cujus não ostentar, ao tempo do óbito, a condição de segurado da Previdência Social, não faz jus a autora ao benefício de pensão por morte reivindicado. Realmente, Francisco de Lima, marido falecido da autora, não se encontrava, na data de seu falecimento, filiado ao Regime Geral de Previdência Social, ou seja, não perfazia, de fato, o requisito da qualidade de segurado do INSS, uma vez que era titular, desde 05.09.1977, de Renda Mensal Vitalícia por Incapacidade (fl. 16), benefício de índole assistencial, que não confere ao titular condição de segurado da Previdência Social. E mais. O artigo 74 da Lei 8.213/91, estabelece que o benefício de pensão por morte só pode ser concedido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, dispositivo cuja literal interpretação induz à equivocada conclusão de que a prestação, diante das circunstâncias do caso em análise, não é de fato devida. No entanto, tem razão a autora ao advogar a tese de que, em 07.09.1992, data em que o falecido esposo completou 65 anos de idade, passou a fazer jus à aposentadoria por idade, senão vejamos. Do que se depreende do art. 48 da Lei 8.213/91, pode-se estabelecer as seguintes condições necessárias à concessão de aposentadoria por idade: a) condição de segurado do requerente; b) idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 60 (sessenta), se mulher; c) implemento do período de carência. Quanto ao preenchimento do requisito etário mínimo, dúvida nenhuma paira a respeito, pois, conforme revelam os documentos de fl. 10, Francisco de Lima era pessoa nascida aos 09.09.1927, tendo completado 65 anos de idade em 1992. E conforme anteriormente observado, o de cujus já não mais ostentava a condição de segurado da Previdência Social desde 05.09.1977, quando passou a receber o benefício assistencial de renda mensal vitalícia por incapacidade (NB 000.568.024-7). Todavia, a perda da qualidade de segurado, analisada sob a ótica do artigo 3º, 1º, da Lei 10.666/2003, já em vigência ao tempo do óbito, não configuraria óbice à concessão da aposentadoria por idade ao esposo falecido. De efeito, segundo referida lei, a perda da condição de segurado não inviabiliza a concessão de aposentadoria por idade, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Em relação à carência, conforme se extrai das cópias da CTPS anexadas às fls. 13/15, Francisco de Lima, antes de passar a receber o benefício de renda mensal vitalícia por incapacidade, figurava como segurado obrigatório da Previdência Social, tendo exercido atividades urbanas, devidamente anotadas em carteira de trabalho, nos períodos de 01.07.1964 a 31.12.1966, 01.09.1969 a 16.12.1973 e de 01.09.1974 a 31.08.1975, correspondentes a 94 meses de carência. A questão a ser resolvida, então, diz respeito ao momento em que o cumprimento da carência deve ser aferido, se na data de implemento da idade ou do requerimento formulado junto à autarquia previdenciária. O tema, a esse tempo, está superado pelo Parecer CONJUR/MPS 616/2010, vinculando todos os órgãos da Previdência Social, segundo o qual deve o segurado comprovar no momento do requerimento administrativo que implementou o requisito etário e possui a carência ou período de atividade rural respectivo, mesmo que este último tenha sido alcançado em momento posterior à data do implemento etário que serviu para enquadramento na regra de transição do art. 142 da Lei 8.213/91. Doutra forma, expressa o parecer: No caso dos autos, apesar de ter perdido a condição de segurado e, conquanto não tenha sido formulado pleito para a concessão da aposentadoria por idade, tal circunstância não impede que se reconheça a existência do direito do falecido esposo ao benefício da aposentadoria por idade, direito que se incorporou ao seu patrimônio em 07.09.1992, quando implementou o requisito etário mínimo. É o que se extrai da leitura do parágrafo 1º do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, aplicável à hipótese: Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Portanto, no ano de 1992, quando Francisco Lima completou a idade mínima exigida para a concessão da aposentadoria por idade (65 anos), já contabilizava quantidade de contribuições suficientes ao preenchimento da carência (94 meses, conforme constatado), eis que aplicável a regra (e respectiva tabela) contida no artigo 142 da Lei 8.213/91, a exigir 60 meses de contribuição para que fosse satisfeito o requisito da carência, ou seja, já

preenchia todos os requisitos legais exigidos para a obtenção da aposentadoria por idade, em nada importando o fato de nunca ter pleiteado sua concessão administrativa. Em suma, comprovado que o falecido esposo já preenchia, ao tempo do óbito, todos os requisitos legais impostos para a obtenção da aposentadoria por idade, é de rigor a concessão da pensão por morte reclamada. Quanto à data de início do benefício, na ausência de prévia postulação administrativa, deve corresponder à citação (23.01.2014 - fl. 21). As normas para o cálculo da renda mensal inicial tomarão a legislação vigente ao tempo do óbito - súmula 340 do STJ - tempus regit actum, aplicando-se, porque pertinente ao caso, o disposto no parágrafo 2º, parte final do artigo 3º, da Lei 10.666/03. Não se verifica a presença dos requisitos exigidos para a antecipação de tutela, uma vez que a autora já percebe o benefício de amparo social ao idoso, com sua subsistência assegurada, não sendo despiciendo observar que, se deferida tal medida, acarretaria a cessação do benefício que atualmente recebe, dada a impossibilidade de sua acumulação com a pensão por morte, circunstância que, na prática, pouco alteraria sua situação econômica. Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11): **DADOS DO BENEFÍCIO A SER CONCEDIDO/REVISTO**: NB: prejudicado. Nome do Segurado: LINDAURA MARIA DE LIMA. Benefício concedido e/ou revisado: pensão por morte. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 23.01.2014. Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS. Data do início do pagamento: após o trânsito em julgado. CPF: 060.131.858-75. Nome da mãe: Josefa Maria da Conceição. PIS/NIT: 1.111.336.320-1. Endereço do segurado: Avenida Floriano Peixoto, n. 481 - Herculândia/SP Destarte, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a pagar em favor da autora o benefício de pensão por morte, retroativo à citação, em valor a ser apurado administrativamente, observando-se, se caso for, o disposto no parágrafo 2º, parte final do artigo 3º, da Lei 10.666/03. O Supremo Tribunal Federal (STF), ao apreciar a constitucionalidade do art. 100 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela EC 62/2009 (ADIs 4.357 e 4.425), além de outros pontos, declarou a inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09, relativamente à sistemática de atualização monetária dos débitos judiciais. Em suma, o STF declarou inconstitucional a utilização da TR como índice de atualização monetária dos créditos judiciais sem afastar, no entanto, os juros da caderneta de poupança para a recomposição da mora desses créditos, independentemente de sua natureza, exceto os tributários (STJ, REsp n. 1.270.439/PR, Relator Min. Castro Meira, representativo de controvérsia). Por conseguinte, no tocante à atualização monetária, deve ser restabelecida a sistemática anterior à Lei 11.960/09, uma vez que as disposições a ela relativas, constantes do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09, foram expungidas do ordenamento jurídico, em decisão com efeito erga omnes e eficácia vinculante do STF. Assim, as diferenças devidas serão apuradas e pagas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo atualização monetária a contar do vencimento de cada prestação (súmulas 8 do TRF da 3ª Região e 148 do STJ), que se dará pelos índices oficiais, quais sejam, ORTN (10/64 a 02/86, Lei 4.257/64), OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei 2.284/86), BTN (02/89 a 02/91, Lei 7.777/89), INPC (03/91 a 12/92, Lei 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94, Lei 8.542/92), URV (03 a 06/94, Lei 8.880/94), IPC-r (07/94 a 06/95, Lei 8.880/94), INPC (07/95 a 04/96, MP 1.053/95), IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei 9.711/98, combinado com o art. 20, 5º e 6º, da Lei 8.880/94) e INPC (a partir de 04/2006, conforme o art. 31 da Lei 10.741/03, combinado com a Lei 11.430/06, precedida da MP 316/06, que acrescentou o art. 41-A à Lei 8.213/91). Quanto aos juros de mora, a partir de 30 de junho de 2009, por força da Lei 11.960/09, que alterou o art. 1º-F da Lei 9.494/97, para fins de apuração dos juros de mora haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice oficial aplicado à caderneta de poupança. Condene o INSS, ademais, ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas que se vencerem após a prolação do presente julgado (STJ, súmula 111). Custas indevidas na espécie, pois não adiantadas pela autora, beneficiária da gratuidade de justiça. Apesar de ilíquida a sentença e não obstante o teor da súmula 490 do STJ, tomando o provável valor do benefício e a data de início de pagamento, fica evidenciada a impossibilidade de a condenação de primeiro grau ultrapassar o valor de sessenta salários mínimos, motivo pelo qual deixo de conferir à sentença o reexame necessário (2º do art. 475 do CPC, na sua nova redação). Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0001502-62.2013.403.6122 - MARIA LEIVINA DE ALMEIDA RIBEIRO (SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS E SP318937 - DANIELI DE AGUIAR PEDROLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Vistos etc. MARIA LEIVINA DE ALMEIDA RIBEIRO, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo objeto cinge-se à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença (arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), ao fundamento de que preenchidos os requisitos legais. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça e coligido aos autos cópia do processo administrativo, citou-se o INSS que, em contestação, asseverou, em síntese, não perfazer a autora os pressupostos necessários

para a obtenção dos benefícios vindicados. Deferiu-se a produção de prova médico-pericial, cujo laudo encontra-se acostado aos autos. Ao fim da instrução processual, manifestaram-se as partes em memoriais. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Na ausência de prejudiciais, preliminares ou nulidades processuais suscitadas, passo à análise do mérito. Como cediço, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. Na hipótese, improcedem os pedidos. Segundo o 2º do art. 42 da Lei 8.213/91, a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Idêntica previsão abarca também o benefício de auxílio-doença - art. 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Tenha-se que a concessão do benefício somente não é conferida quando a incapacidade decorrer de doença ou lesão anterior à filiação. O mero estado de doença ou de lesão anterior à filiação, por si só, não obsta a concessão da aposentadoria - se o risco social protegido é a incapacidade, só ela pode ser eleita como parâmetro adequado para a exclusão da cobertura. Isso fica patente na parte final do preceito mencionado - salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão -, na medida em que a incapacidade sobrevém à filiação, decorrente da progressão ou agravamento da doença ou lesão preexistente. Portanto, o marco divisor da cobertura é a incapacidade, se antes ou após a filiação. No caso, pelo que se verifica das informações colhidas do CNIS (fl. 86) e guias da Previdência Social (fls. 15/46), a autora ingressou no RGPS, na qualidade de facultativa, em maio de 2012, ou seja, com 60 anos de idade, pois nascida em 24/02/1952 (fl. 11). Pois bem. De acordo com a perícia judicial levada a efeito, a autora padece de Gonartrose bilateral, isto é, artrose em ambos os joelhos caracterizada por moderadas alterações degenerativas, Obesidade mórbida, Hipertensão arterial e Diabetes, estando parcialmente inapta para o trabalho - respostas aos quesitos judiciais 1 e 2 a - fl. 75). Conquanto não tenha o expert judicial logrado precisar a data do marco incapacitante, assim asseverou sobre as doenças da autora: As alterações degenerativas características da artrose surgem na faixa etária de 35 a 45 anos. - resposta ao quesito judicial 2 c - fl. 75. Assim, tomando em consideração o conjunto probatório, tenho que a incapacidade já era manifesta ao tempo do ingresso da autora, como facultativa, no Regime Geral de Previdência Social. O primeiro indicativo é a idade da postulante, pois, como dito, nascida em 24 de fevereiro de 1952, tinha 60 anos ao tempo da filiação. O segundo, e não menos importante, refere-se à qualidade de segurada, ou seja, facultativa. O terceiro, é a natureza da moléstia que lhe acomete - degenerativa. Melhor dizendo: a autora passou distante de qualquer sistema previdenciário durante todo o período produtivo de sua vida, filiando-se facultativamente com 60 anos de idade, quando o acesso à prestação somente se vislumbrava por incapacidade (nem aposentadoria por idade nem por contribuição logrará fácil acesso, considerando o período de contribuição mínimo) e portadora dos males que ensejaram a inaptidão - parcial - para o trabalho, porque próprios e inerentes à sua faixa etária. Deste modo, considerando que a incapacidade para o trabalho remonta a período anterior ao ingresso à Previdência Social, não faz jus a autora a nenhuma das prestações postuladas - art. 42, 2º, e art. 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Destarte, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condeno a autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...]) Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Com o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intime-se.

**0001504-32.2013.403.6122 - VALTER LOPES DA SILVA (SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS E SP318937 - DANIELI DE AGUIAR PEDROLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Recebo as petições de fls. 31/59, 61/69, 74 e 81/82 como emendas da inicial. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico RÔNIE HAMILTON ALDROVANDI - especialista em perícias médicas. Intime-o(a) do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está

incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intemem-se a parte da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se e intemem-se.

**0001558-95.2013.403.6122** - ELCIO JOSE BERTHOLDO(SP158664 - LUÍS GUSTAVO GUIMARÃES BOTTEON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intemem-se.

**0001569-27.2013.403.6122** - ALDETE PEREIRA ALVES DA SILVA - INCAPAZ X JOSE ROBERTO DA SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Na sequência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0001672-34.2013.403.6122** - SILVINO BISPO GONCALVES(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP293500 - ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Indefiro os quesitos suplementares. O laudo não tem divergências e os quesitos suplementares são desnecessários. Está claro que a incapacidade é temporária e decorre da recidiva da doença; enquanto não submetido a nova e necessária intervenção cirúrgica, a incapacidade subsiste para o exercício da atividade de carpinteiro. Vista às partes, para apresentação de alegações finais, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0001800-54.2013.403.6122** - MARIA APARECIDA LOURENCO(SP245282 - TANIA REGINA CORVELONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Indefiro os quesitos suplementares, porque desnecessários, estando englobados nos 25 itens dos anteriormente formulados e respondidos pelo perito. Vista ao INSS para apresentação de suas alegações finais. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0001947-80.2013.403.6122** - MOACIR DOS SANTOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0002112-30.2013.403.6122** - CARLOS ITAMAR MARQUIZELLI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive, dos documentos trazidos aos autos às fls. 58/79. Intime-se.

**0000066-34.2014.403.6122** - ROSEMEIRE DANTAS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo as petições de fls. 36/44, 47 e 49/ 60 como emendas da inicial. Não obstante a autora ter proposto a primeira demanda com patologia idêntica ao mal incapacitante indicado neste feito, observo que há indícios de

que houve o agravamento da doença, cujo grau de incapacidade, a este tempo, somente poderá ser verificado depois a realização da perícia médica. Afasto, por ora, a existência de litispendência. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico RÔNIE HAMILTON ALDROVANDI - especialista em perícias médicas. Intime-o(a) do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intimem-se a parte da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se e intimem-se.

**0000142-58.2014.403.6122 - JURACI FRANCISCO DO CARMO(SP172266 - WILSON MARCOS MANZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Vistos etc. JURACI FRANCISCO DO CARMO, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com pagamento retroativo à data do indeferimento do pedido administrativo, convertendo-se com acréscimo período de trabalho tido por exercido em condições especiais, somando-o aos demais interregnos comuns, com o pagamento dos valores devidos, acrescidos de correção monetária e juros, mais custas processuais e honorários advocatícios. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da assistência judiciária, citou-se o INSS que, em contestação, arguiu prejudicial de prescrição quinquenal. No tocante ao mérito, pugnou pela improcedência do pedido, ao argumento de não perfazer o autor os requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício pretendido. O autor apresentou réplica. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para a prestação vindicada nos autos. No mais, encontrando-se o feito devidamente instruído, a dispensar realização de prova em audiência e, na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, conheço do pedido de forma antecipada. Pretende o autor a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, retroativa ao indeferimento do pedido administrativo, com o cômputo de atividades exercidas no meio urbano, como segurado empregado, uma delas tida como laborada em condições especiais, com multiplicador, em tempo comum. E como os períodos de trabalho do autor são incontroversos, seja porque não impugnados pelo INSS, seja porque anotados em carteira de trabalho (fls. 13/47), a questão maior repousa no afirmado exercício de atividade em condições especiais. No que diz respeito ao enquadramento de atividade exercida em condições especiais, a interpretação/aplicação deve tomar a lei previdenciária em vigor à época em que exercido o trabalho, que passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do segurado. De outro modo, prestado o serviço sob a égide de determinada legislação previdenciária, adquire o segurado direito à sua consideração, a disciplinar todos os efeitos do exercício da atividade especial, inclusive a forma de prová-la, não lhe sendo aplicável a lei nova restritiva. Colocado isso, é de se ver que desde o antigo Decreto 89.312/84 e, depois, a Lei 8.213/91 (art. 57), redação original, era permitida a conversão do trabalho caracterizado como especial em comum e comum em especial. Até então, o enquadramento do trabalho como especial seguia dupla metodologia: por exercício de atividade profissional ou por sujeição a agentes nocivos, potencialmente ou concretamente prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Assim, para fins de enquadramento como especial, bastava o mero exercício da atividade profissional prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79, ou legislação esparsa, porquanto presumida a sujeição a agente nocivo. Na hipótese de submissão a agente nocivo, o enquadramento reclamava preenchimento de formulário (SB40 ou DSS8030), com indicação do fator agressivo, sendo desnecessário laudo, salvo na hipótese de ruído e calor, que sempre reclamaram avaliação pericial a fim de quantificação. Com a sobrevinda da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou a ser vedada a conversão do tempo de serviço comum em especial (5º do art. 57 da Lei 8.213/91). Nesse ponto, relevante assentar que preservado está o direito à conversão do tempo de serviço comum em especial até 28 de abril de 1995, pois para fins de aplicação deve ser considerada a lei vigente à época do exercício da atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, como

ênfâtizado.Em 28 de maio de 1998, a Medida Provisória 1.663, na sua décima reedição, expressamente revogou o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, circunstância que levaria à vedação de conversão de tempo de serviço especial em comum. Todavia, a Lei 9.711/98, resultante da conversão da Medida Provisória 1.663-15, não previu a revogação expressa do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95, razão pela qual permanece em pleno vigor a possibilidade de conversão de tempo trabalhado sob condições especiais em tempo comum nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95. A respeito da possibilidade de conversão do trabalho sob condições especiais, independentemente da época em que prestado, tem-se o Decreto 3.048/99, alterado pelo Decreto 4.827/03. No mesmo sentido é a súmula 50/TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.No entanto, para fins de enquadramento, a partir da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, deixou de haver a previsão alusiva ao simples exercício de atividade profissional, remanescendo somente a afeta a agentes nocivos, cuja comprovação seguiu a anterior metodologia, sendo necessário a apresentação de laudo técnico ou pericial somente após o Decreto 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória 1.523, de 11 de outubro de 1996, convertida na Lei 9.528/97.Em resumo, tendo em conta o que se expôs, para compatibilizar a transição das regras com o princípio de que as normas legais não devem retroagir, salvo expressa previsão, o enquadramento em atividade especial, deve ser feito da seguinte forma:==> até 28 de abril de 1995, possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79 e/ou na legislação ou quando demonstrada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova, desde que constante em formulário emitido pela empresa, exceto para ruído e calor, que exigem laudo;==> a partir de 29 de abril de 1995, inclusive, extinto o mero enquadramento por categoria profissional, sendo necessária a demonstração efetiva de exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo;==> a partir de 06 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei 8.213/91 pela MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.É de se adotar, como síntese representativa da jurisprudência consolidada no tema, os seguintes enunciados:==> Súmula 198/TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento.==> Súmula 9/TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.==> Súmula 55/TNU: A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria. ==> Súmula 62/TNU: O segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. ==> Súmula 68/TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. No caso, o período de atividade tido por exercido em condições especiais está assim detalhado:Período: 15.05.1979 a 29.07.1994Empresa: Cooperativa Agrícola de Cotia - Coop. CentralFunção/Atividades: Auxiliar de abate (cf. CTPS)Agentes Nocivos: Indicados no formulário de fl. 63Enquadramento legal: Vide conclusãoProvas: CTPS e formulário Dirben - 8030Conclusão: Não reconhecido. Atividade sem previsão de enquadramento nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Não logrou comprovar, por outros meios de prova, a efetiva exposição aos agentes nocivos indicados no formulário de fl. 63, o qual, impende anotar, não contém sequer indicação de responsável técnico (nome e registro no órgão de classe), não se prestando, portanto, como prova da alegada exposição a agentes insalubres.Convém apurar, então, com base nos lançamentos constantes da CTPS e informações do CNIS, todo o tempo de serviço do autor, a fim de se verificar se faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição reivindicada.CARÊNCIA contribuído exigido faltante 331 180 0Contribuição 27 7 0Tempo Contr. até 15/12/98 21 0 2Tempo de Serviço 30 9 2917/12/75 19/03/79 r c Masoyoshi Ubukoto 3 3 315/05/79 29/07/94 u c Cooperativa Agrícola de Cotia - Coop. Central 15 2 1601/08/94 19/12/95 u c Cooperativa Agrícola de Cotia - Reg. Cinturão Verde 1 4 1922/10/97 15/12/01 u c Granja Kakimoto - S. Cascata 4 1 2401/11/02 20/12/02 r c Condomínio Agrícola Canaã 0 1 2011/04/03 13/12/03 r c Dacal - Destilaria de Álcool Califórnia 0 8 313/05/04 13/12/04 r c Dacal - Destilaria de Álcool Califórnia 0 7 122/03/05 28/03/05 r c Shindi Uemura 0 0 718/04/05 13/11/05 r c Dacal - Destilaria de Álcool Califórnia 0 6 2617/04/06 16/02/11 r c Dacal - Destilaria de Álcool Califórnia 4 10 0Como se verifica, somados todos os lapsos de trabalho, totalizava o autor, até 16.02.2011, data em que formulou o requerimento administrativo, 30 anos, 9 meses e 29 dias de tempo de serviço, que veda acesso à aposentadoria integral - art. 201, 7º, da CF. Também não logrou implementar, até a data acima, todos os requisitos exigidos pela regra de transição de que trata o artigo 9º da EC n. 20/98, mais especificamente o acréscimo de 40% do tempo que faltava na data da publicação da referida emenda (o denominado pedágio) para que pudesse fazer jus à aposentadoria proporcional.Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do CPC).Condeno o(a) autor(a) nos ônus da

sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Sem custas, porque não adiantadas pelo autor, beneficiário da gratuidade judiciária. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0000281-10.2014.403.6122** - TATIANI APARECIDA MARTINS DA SILVA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista não ser o momento processual para apresentação de recurso de apelação, desentranhe-se a petição de fls. 55/57, entregando-a ao subscritor. Certifique-se o decurso de prazo para apresentação de alegações finais pela parte autora, após vista ao INSS, e na sequência ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

**0000578-17.2014.403.6122** - MARLENE DOS SANTOS(SP268892 - DAIANE RAMIRO DA SILVA NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária objetivando concessão de pensão por morte onde, após percorrido os trâmites legais, sobreveio notícia do óbito da autora, tendo patrono requerido a extinção do feito, pedido ao qual o INSS aquiesceu. Ante o pedido de desistência da ação, JULGO EXTINTO o presente feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0000738-42.2014.403.6122** - EDUARDO PEREIRA LIMA(SP251841 - NEIVALDO MARCOS DIAS DE MORAES E SP263172 - NATALIA CIZOTTI BOZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Versando a causa sobre direitos que admitem transação, abra-se vista às partes para que, em 10 dias, esclareçam se têm interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação (CPC, art. 331). Não havendo interesse, desde já, especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, aduzindo sua pertinência e necessidade. Publique-se.

**0000845-86.2014.403.6122** - RICARDO ORESTES FORNI(SP217823 - VIVIANE CRISTINA PITILIN DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista que o valor da causa obtido pela contadoria do juízo foi estimado em quantia inferior a 60 salários mínimos, o Juizado Especial Federal adjunto de Tupã é o competente para processo e julgamento da demanda, a teor do disposto no art. 3º, parágrafo 3º, da Lei 10.259/2001. D Desse modo, declino da competência desta 1ª Vara Federal em favor do Juizado Especial Federal Adjunto de Tupã. Redistribua-se o processo. Publique-se.

**0000917-73.2014.403.6122** - CICERA JOSE DE LIMA PACANARO(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista que o valor da causa obtido pela contadoria do juízo foi estimado em quantia inferior a 60 salários mínimos, o Juizado Especial Federal adjunto de Tupã é o competente para processo e julgamento da demanda, a teor do disposto no art. 3º, parágrafo 3º, da Lei 10.259/2001. D Desse modo, declino da competência desta 1ª Vara Federal em favor do Juizado Especial Federal Adjunto de Tupã. Redistribua-se o processo. Publique-se.

**0001281-45.2014.403.6122** - TSUTOMU SHIGEHARA(SP229683 - RONALDO RUFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Providencie a parte autora a emenda da petição inicial, a fim de trazer aos autos a via original da guia DARF, referente ao pagamento das custas judiciais iniciais, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, comprove, mediante suporte documental, que o benefício patrimonial buscado atinge o valor atribuído à causa, sob pena de extinção do feito. Publique-se.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001066-40.2012.403.6122** - JOSE APARECIDO DA SILVA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. JOSÉ APARECIDO DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, retroativa ao requerimento administrativo, ao fundamento de possuir mais de 35 anos de serviço, isso mediante a conjugação de períodos de atividade rural, sujeitos à declaração judicial, e de lapsos de trabalho regularmente anotados em carteira profissional, convertendo-se com acréscimo e somando-se aos demais interregnos, períodos de atividades tidos como exercidos em condições especiais, com o pagamento dos valores devidos acrescidos de correção monetária e juros, mais custas processuais e honorários advocatícios. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, pugnou pela improcedência do pedido, ao argumento de não perfazer o autor os requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício pretendido. Na fase de instrução, deferiu-se a realização de prova oral, em cuja audiência foi colhido o depoimento pessoal do autor e inquiridas testemunhas por ele arroladas. Concluída a instrução processual, reiterou a parte autora, em alegações finais, o teor de sua inicial. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise do mérito. Trata-se de ação versando pedido para concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, retroativa ao indeferimento do pedido administrativo, com o cômputo de tempo de serviço rural e interregnos tidos por exercidos em condições especiais. Insta registrar, inicialmente, que as relações previdenciárias envolvidas na presente demanda, conquanto devidamente anotadas em CTPS, são incontroversas, a restringir a questão ao período de atividade rural, sem registro em carteira de trabalho, e aqueles em que afirma ter laborado em condições especiais. DA ATIVIDADE RURAL Afirma o autor, nascido em 24 de agosto de 1967 (fl. 11), ter trabalhado no meio rural desde os 9 anos de idade (24.08.1976), na propriedade rural pertencente a Luiz de Souza Leão Filho, denominada Fazenda Santo Antônio, labor rural que se estendeu até 28.02.1988. Sobre o tema, segundo preconiza o art. 55, 3º, da Lei 8.213/91, a comprovação do trabalho para fins previdenciários é possível mediante a apresentação de início de prova documental, desde que complementada por prova testemunhal. Nesse sentido, súmula 149 do E. STJ. Ressalta-se que o início de prova material exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, não significa que o segurado deva demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para a demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão revela, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Em outras palavras, na inteligência tomada pela jurisprudência (com pesar, entretanto, colhem-se eventuais julgados contrários à jurisprudência firmada pelo STJ), início de prova material jamais correspondeu a marco, razão pela qual não deve o documento mais antigo demarcar os limites do reconhecimento, desprezando-se o valor da prova testemunhal. No caso, como início de prova material do propalado período de trabalho rural, coligiu o autor os documentos de fls. 20 e 59/67, devendo ser desconsiderada a certidão de casamento dos genitores (fls. 20, 62 e 67), porque, expedida no ano de 1957, não guarda relação de contemporaneidade com o lapso de trabalho rural que busca o autor ver reconhecido. Também inservível se revelam os documentos de fls. 66 e 66-verso, que nada aludem quanto à profissão exercida pelo autor ou seu genitor, atestando somente ter sido o suposto empregador, Luiz de Souza Leão Filho, inscrito como produtor rural no período ali mencionado. A rigor, como indicativo do trabalho rural afirmado na inicial, restaram somente as cópias da CTPS do pai (fls. 59/61) e as do próprio autor (fls. 13/17), onde se encontram anotados vínculos trabalhistas com Luiz de Souza Leão Filho, proprietário da Fazenda Santo Antônio, cumprindo anotar que, a partir de 01 de junho de 1986, a relação trabalhista entre autor e referido proprietário rural acabou sendo formalizada em carteira de trabalho. Há que se considerar, ainda, em abono aos documentos coligidos, a prova oral colhida sob o crivo da ampla defesa e do contraditório. Em depoimento prestado em juízo, esclareceu o autor ter nascido na propriedade rural denominada Fazenda Santo Antônio, pertencente a Luiz de Souza Leão, local onde iniciou o labor rural a partir dos 10 anos de idade, afirmando ter permanecido no local até o ano de 1988, laborando sempre na condição de diarista, sem registro em carteira de trabalho, exceção feita a um curto período, a partir de junho de 1984, em que teve anotado o vínculo laborativo em CTPS. Linhas gerais, as testemunhas inquiridas - Josefina Maria de Jesus Silva e Geraldo Pedro Teixeira - confirmaram o depoimento prestado pelo autor, aludindo ao seu trabalho no período e propriedade por ele citados. Merece restrição, no entanto, o período de trabalho rural afirmado na inicial. Isso porque, é de se ressaltar que o autor, nascido em 24.08.1967, pleiteia o reconhecimento de

atividade rural desde os 9 anos de idade. No entanto, em que pese sabermos que o trabalhador que nasce na zona rural inicia muito cedo na atividade laborativa, a prova dos autos não autoriza o reconhecimento da atividade rural a partir dessa data. A rigor, somente com a Lei 8.213/91 é que se reconheceu a condição de segurado especial dos trabalhadores rurais a partir dos 14 anos de idade - atualmente, a partir dos 16 anos de idade. Até então, é digno sempre de rememorar, a condição de segurado especial estava restrita ao homem, chefe da família, sendo os demais membros singelos dependentes previdenciários. Portanto, ao se aplicar a Lei 8.213/91 retroativamente, que à luz das regras de interpretação é de duvidosa aceitação, deve-se atentar para o limite etário mínimo estatuído. E, quanto ao termo final do reconhecimento do trabalho rural sem anotação em CTPS, deve ser estabelecido em 31 de maio de 1984, dia anterior à formalização do vínculo trabalhista com Luiz de Souza Leão Filho, porquanto não comprovado que o autor, depois de encerrado o referido contrato de trabalho, tenha dado continuidade ao trabalho rural na Fazenda Santo Antônio. Desta feita, aliando-se o início de prova material aos depoimentos colhidos, deve ser reconhecido em parte o propalado trabalho rural do autor, correspondente ao período de 24 de agosto 1981, quando completou 14 anos de idade, até 31 de maio de 1984, dia anterior à formalização do contrato de trabalho com o empregador Luiz de Souza Leão Filho. Finalizando este tópico, impende dizer que o tempo de serviço rural, prestado anteriormente à data de vigência da Lei 8.213/91, como ocorre no caso presente, é computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, desde que averbado para fins de benefício do regime geral de Previdência Social, não obstante desconsiderado para fins de carência (art. 55, 2º, da Lei 8.213/91). E, diga, mesmo o período posterior à Lei 8.213/91, desde que laborado na condição de segurado especial, é imprestável para fins de carência (arts. 24, 39 e 138 da Lei 8.213/91 e súmula 249 do STJ).

**DA ATIVIDADE ESPECIAL** No que diz respeito ao enquadramento de atividade exercida em condições especiais, a interpretação/aplicação deve tomar a lei previdenciária em vigor à época em que exercido o trabalho, que passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do segurado. De outro modo, prestado o serviço sob a égide de determinada legislação previdenciária, adquire o segurado direito à sua consideração, a disciplinar todos os efeitos do exercício da atividade especial, inclusive a forma de prová-la, não lhe sendo aplicável a lei nova restritiva. Colocado isso, é de se ver que desde o antigo Decreto 89.312/84 e, depois, a Lei 8.213/91 (art. 57), redação original, era permitida a conversão do trabalho caracterizado como especial em comum e comum em especial. Até então, o enquadramento do trabalho como especial seguia dupla metodologia: por exercício de atividade profissional ou por sujeição a agentes nocivos, potencialmente ou concretamente prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Assim, para fins de enquadramento como especial, bastava o mero exercício da atividade profissional prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79, ou legislação esparsa, porquanto presumida a sujeição a agente nocivo. Na hipótese de submissão a agente nocivo, o enquadramento reclamava preenchimento de formulário (SB40 ou DSS8030), com indicação do fator agressivo, sendo desnecessário laudo, salvo na hipótese de ruído e calor, que sempre reclamaram avaliação pericial a fim de quantificação. Com a sobrevinda da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou a ser vedada a conversão do tempo de serviço comum em especial (5º do art. 57 da Lei 8.213/91). Nesse ponto, relevante assentar que preservado está o direito à conversão do tempo de serviço comum em especial até 28 de abril de 1995, pois para fins de aplicação deve ser considerada a lei vigente à época do exercício da atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, como enfatizado. Em 28 de maio de 1998, a Medida Provisória 1.663, na sua décima reedição, expressamente revogou o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, circunstância que levaria à vedação de conversão de tempo de serviço especial em comum. Todavia, a Lei 9.711/98, resultante da conversão da Medida Provisória 1.663-15, não previu a revogação expressa do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95, razão pela qual permanece em pleno vigor a possibilidade de conversão de tempo trabalhado sob condições especiais em tempo comum nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95. A respeito da possibilidade de conversão do trabalho sob condições especiais, independentemente da época em que prestado, tem-se o Decreto 3.048/99, alterado pelo Decreto 4.827/03. No mesmo sentido é a súmula 50/TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. No entanto, para fins de enquadramento, a partir da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, deixou de haver a previsão alusiva ao simples exercício de atividade profissional, remanescendo somente a afeta a agentes nocivos, cuja comprovação seguiu a anterior metodologia, sendo necessário a apresentação de laudo técnico ou pericial somente após o Decreto 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória 1.523, de 11 de outubro de 1996, convertida na Lei 9.528/97. Em resumo, tendo em conta o que se expôs, para compatibilizar a transição das regras com o princípio de que as normas legais não devem retroagir, salvo expressa previsão, o enquadramento em atividade especial, deve ser feito da seguinte forma: ==> até 28 de abril de 1995, possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79 e/ou na legislação ou quando demonstrada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova, desde que constante em formulário emitido pela empresa, exceto para ruído e calor, que exigem laudo; ==> a partir de 29 de abril de 1995, inclusive, extinto o mero enquadramento por categoria profissional, sendo necessária a demonstração efetiva de exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo; ==> a partir de 06 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto

2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei 8.213/91 pela MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. É de se adotar, como síntese representativa da jurisprudência consolidada no tema, os seguintes enunciados:==> Súmula 198/TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento.==> Súmula 9/TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.==> Súmula 55/TNU: A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria. ==> Súmula 62/TNU: O segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. ==> Súmula 68/TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. No caso sub judice, a controvérsia quanto à natureza especial do trabalho recai sobre os seguintes lapsos: Período: 20.03.1989 a 16.03.1990 Empresa: Prefeitura Municipal de Tupã Função/Atividades: Servente (cf. CTPS) Agentes Nocivos: Não especificados Enquadramento legal: Atividade de servente sem previsão de enquadramento Provas: CTPS, PPP e laudos Conclusão: Não reconhecido. Atividade sem previsão de enquadramento nos decretos pertinentes ao trabalho em condições especiais. De acordo com os laudos acostados aos autos, somente os trabalhadores ocupados na função de servente de galerias é que fazem jus à percepção de adicional de insalubridade, o que não é o caso do autor, fato que pode ser comprovado pela descrição das atividades exercidas no período em questão, constante do formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 18/20. Período: 23.04.1990 a 05.02.1995 Empresa: Prefeitura Municipal de Tupã Função/Atividades: Braçal (cf. CTPS e PPP) Agentes Nocivos: Não especificados Enquadramento legal: Atividade de braçal sem previsão de enquadramento Provas: CTPS, PPP e laudos Conclusão: Não reconhecido. Atividade sem previsão de enquadramento nos decretos pertinentes ao trabalho em condições especiais. De acordo com a descrição das atividades constantes do formulário PPP de fls. 18/20, o autor, no período em questão, desempenhou a função de servente, não podendo ser considerada como exercida em condições especiais, pois, de acordo com os laudos acostados aos autos, somente os trabalhadores ocupados na função de servente de galerias é que fazem jus à percepção de adicional de insalubridade. Período: 06.02.1995 a 31.03.1999 Empresa: Prefeitura Municipal de Tupã Função/Atividades: Pedreiro (cf. PPP) Agentes Nocivos: Indicados no PPP de fls. 18/20 Enquadramento legal: Atividade de pedreiro sem previsão de enquadramento Provas: CTPS, PPP e laudos Conclusão: Não reconhecido. Atividade sem previsão de enquadramento nos decretos pertinentes ao trabalho em condições especiais. Nível de ruído apontado no PPP de fls. 18/20, de 71,0 dB(A), inferior aos limites de tolerância. De acordo com os laudos acostados aos autos, somente os trabalhadores ocupados na função de pedreiro de galerias é que fazem jus à percepção de adicional de insalubridade, o que não é o caso do autor, fato que pode ser comprovado pela descrição das atividades exercidas no período em questão, constante do formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 18/20. Período: 01.04.1999 a 30.08.2001 Empresa: Prefeitura Municipal de Tupã Função/Atividades: Pedreiro (cf. PPP) Agentes Nocivos: Indicados no PPP de fls. 18/20 Enquadramento legal: Atividade de pedreiro sem previsão de enquadramento Provas: CTPS, PPP e laudos Conclusão: Não reconhecido. Atividade sem previsão de enquadramento nos decretos pertinentes ao trabalho em condições especiais. Nível de ruído apontado no PPP de fls. 18/20, de 71,0 dB(A), inferior aos limites de tolerância. De acordo com os laudos acostados aos autos, somente os trabalhadores ocupados na função de pedreiro de galerias é que fazem jus à percepção de adicional de insalubridade, o que não é o caso do autor, fato que pode ser comprovado pela descrição das atividades exercidas no período em questão, constante do formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 18/20. Período: 01.09.2001 a 31.12.2005 Empresa: Prefeitura Municipal de Tupã Função/Atividades: Motorista de veículos pesados (cf. PPP) Agentes Nocivos: Indicados no PPP de fls. 18/20 Enquadramento legal: Vide conclusão Provas: CTPS, PPP e laudos Conclusão: Não reconhecido. Para o período em questão já extinto o mero enquadramento por categoria profissional, impondo-se a necessidade de comprovação de exposição a agentes agressivos por outros meios de prova. Conforme LTCAT de fls. 29/35, os trabalhadores ocupados na função de motorista de veículo pesado não estão expostos a agentes agressivos. Níveis de ruído indicados no laudo referido, tanto para o motorista de veículo pesado - caminhão carroceria, quanto para o de motorista de veículo pesado - caminhão abastecedor, encontram-se abaixo dos limites de tolerância para o período. Na mesma linha de conclusão, o laudo de enquadramento de insalubridade e periculosidade de fls. 36/39, também afasta direito à percepção de adicional de insalubridade para os trabalhadores ocupados na função referida. Período: 01.01.2006 a 25.03.2008 Empresa: Prefeitura Municipal de Tupã Função/Atividades: Braçal (cf. CTPS e PPP) Agentes Nocivos: Não especificados Enquadramento legal: Atividade de braçal sem previsão de enquadramento Provas: CTPS, PPP e laudos Conclusão: Não reconhecido. Atividade sem previsão de enquadramento nos decretos pertinentes ao trabalho em condições especiais. De acordo com a descrição das atividades constantes do formulário PPP de fls. 18/20, o autor, no período em questão, desempenhou função típica de servente, não podendo ser considerada como exercida em condições especiais, pois, de acordo com os laudos

acostados aos autos, somente os trabalhadores ocupados na função de servente de galerias é que fazem jus à percepção de adicional de insalubridade. Período: 26.03.2008 a 31.05.2008 Empresa: Prefeitura Municipal de Tupã Função/Atividades: Motorista de veículos pesados (cf. PPP) Agentes Nocivos: Indicados no PPP de fls. 18/20 Enquadramento legal: Vide conclusão Provas: CTPS, PPP e laudos Conclusão: Não reconhecido. Para o período em questão já extinto o mero enquadramento por categoria profissional, impondo-se a necessidade de comprovação de exposição a agentes agressivos por outros meios de prova. Conforme LTCAT de fls. 29/35, os trabalhadores ocupados na função de motorista de veículo pesado não estão expostos a agentes agressivos. Níveis de ruído indicados no laudo referido, tanto para o motorista de veículo pesado - caminhão carroceria, quanto para o de motorista de veículo pesado - caminhão abastecedor, encontram-se abaixo dos limites de tolerância para o período. Na mesma linha de conclusão, o laudo de enquadramento de insalubridade e periculosidade de fls. 36/39, também afasta direito à percepção de adicional de insalubridade para os trabalhadores ocupados na função referida. Período: 01.06.2008 a 27.06.2008 Empresa: Prefeitura Municipal de Tupã Função/Atividades: Motorista (cf. PPP) Agentes Nocivos: Indicados no PPP de fls. 18/20 Enquadramento legal: Vide conclusão Provas: CTPS, PPP e laudos Conclusão: Não reconhecido. Para o período em questão já extinto o mero enquadramento por categoria profissional, impondo-se a necessidade de comprovação de exposição a agentes agressivos por outros meios de prova. Nível de ruído apontado no formulário PPP de fls. 18/20, de 76 dB(A), abaixo dos limites de tolerância. Não há previsão de enquadramento como especiais para os agentes postura inadequada e acidentes automotivos. Período: 28.06.2008 a 05.05.2011 Empresa: Prefeitura Municipal de Tupã Função/Atividades: Auxiliar de atividades operacionais (cf. PPP) Agentes Nocivos: Cf. PPP de fls. 18/20: levantamento e transporte manual de peso Enquadramento legal: Vide conclusão Provas: CTPS, PPP e laudos Conclusão: Não reconhecido. Inexiste previsão legal para enquadramento como especial do agente indicado no PPP. Período: 06.05.2011 a 22.12.2011 (DER) Empresa: Prefeitura Municipal de Tupã Função/Atividades: Motorista (cf. PPP) Agentes Nocivos: Indicados no PPP de fls. 18/20 Enquadramento legal: Vide conclusão Provas: CTPS, PPP e laudos Conclusão: Não reconhecido. Para o período em questão já extinto o mero enquadramento por categoria profissional, impondo-se a necessidade de comprovação de exposição a agentes agressivos por outros meios de prova. Nível de ruído apontado no formulário PPP de fls. 18/20, de 76 dB(A), abaixo dos limites de tolerância. Não há previsão de enquadramento como especiais para os agentes postura inadequada e acidentes automotivos. Convém apurar, com base no que até aqui exposto, levando-se em conta o lapso de trabalho rural ora reconhecido, o tempo de serviço do autor, a fim de se verificar se faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição reivindicada: CARÊNCIA contribuído exigido faltante 280 180 0 Contribuição 23 4 0 Tempo Contr. até 15/12/98 14 11 20 Tempo de Serviço 27 11 28 admissão saída .carnê .R/U .CTPS OU OBS anos meses dias 24/08/81 31/05/84 r x Rural sem CTPS 2 9 801/06/84 30/04/86 r c Luiz de Souza Leão Filho 1 11 029/02/88 31/08/88 u c Construtora Melhor Ltda 0 6 126/10/88 16/12/88 u c Construtora Marquezin Ltda 0 1 2120/03/89 16/03/90 u c Prefeitura Municipal de Tupã 0 11 2723/04/90 22/12/11 u c Prefeitura Municipal de Tupã (comum) 21 8 1 Como se vê, até 22.12.2011, data em que formulou o requerimento administrativo, o autor possuía apenas 27 (vinte e sete) anos, 11 (onze) meses e 28 (vinte e oito) dias de tempo de serviço, insuficientes, portanto, à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Também não logrou implementar todos os requisitos exigidos pela regra de transição de que trata o artigo 9º da EC n. 20/98, tanto no que se refere ao acréscimo de 40% do tempo que faltava na data da publicação da referida emenda (o denominado pedágio), quanto no que concerne à idade mínima, para que pudesse fazer jus à aposentadoria proporcional. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição e PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido subsidiário (implícito), a fim de declarar o direito de o autor ter computado como tempo de serviço rural, sem registro em CTPS, exceto para carência, o período de 24.08.1981 a 31.05.1984, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Sucumbente em maior medida, condeno o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Sem custas, porque não adiantadas pelo autor, beneficiário da gratuidade judiciária. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades de estilo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0001122-73.2012.403.6122** - ANTONIO GUILHEN(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP280124 - THAIS DE CASSIA RIZATTO DORATIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as

cauteladas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

**0001142-64.2012.403.6122 - MARILENA DOS SANTOS SOUZA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Vistos etc. MARILENA DOS SANTOS SOUZA, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, retroativamente ao requerimento administrativo, ao fundamento de possuir os requisitos necessários à aposentação (30 anos de labor), isso mediante a conjugação de períodos de atividade rural, sem registro em CTPS, sujeitos à declaração (1968 a 15.11.84, 11.08.92 a 08.12.93, 24.01.96 a 24.11.96 e 23.07.98 a 31.12.00), com intervalos de trabalho anotados em carteira profissional (rural e urbano), bem como o pagamento dos valores devidos acrescidos de correção monetária e juros, mais custas processuais e honorários advocatícios. Pleiteia, outrossim, antecipação dos efeitos da tutela, após instrução probatória. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS, que apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido, ao fundamento de não preencher a autora os requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício pretendido. Em audiência, após colheita do depoimento pessoal da autora, seguiu-se a inquirição de testemunhas arroladas. Finda a instrução processual, apresentou a autora suas alegações finais orais. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Trata-se de ação versando pedido de aposentadoria integral por tempo de serviço, ao fundamento de que preenchidos os requisitos legais, porque apurado tempo de labor suficiente (30 anos), decorrente da junção de períodos como rurícola, sem registro em CTPS, sujeitos a reconhecimento judicial, com outros intervalos como segurada empregada (rural e urbana). DOS PERÍODOS DE LABOR RURAL SEM REGISTRO EM CTPS Na exordial, diz a autora, nascida em 15.05.61 (fl. 08), ter trabalhado no meio rural, inicialmente com sua família (pais e irmãos), em regime de economia familiar (período de 1968 a 15.11.84), em sítio próprio e, após, com seu marido, em serviços rurais gerais (intervalos de 11.08.92 a 08.12.93, 24.01.96 a 24.11.96 e 23.07.98 a 31.12.00). Segundo preconiza o art. 55, 3º, da Lei 8.213/91, a comprovação do trabalho rural é possível mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Nesse sentido, Súmula 149 do E.

STJ. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, não significa que o segurado deva demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão revela, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Em outras palavras, na inteligência tomada pela jurisprudência (com pesar, entretanto, colhem-se eventuais julgados contrários à jurisprudência firmada pelo STJ), início de prova material jamais correspondeu a marco, razão pela qual não deve o documento mais antigo demarcar os limites do reconhecimento, desprezando-se o valor da prova testemunhal. E para comprovar o exercício da atividade rural, enumera o art. 106 da Lei 8.213/91, alterado pelas Leis 8.870/94 e 9.063/95, de forma meramente exemplificativa, documentos de que pode fazer uso o segurado. No caso, a fim de comprovar o labor rural asseverado, a autora carrou aos autos os seguintes documentos: certidão de seu matrimônio, celebrado em agosto/98, no qual consta a ocupação de seu esposo como lavrador (fl. 11); certidão imobiliária, referente aos anos de 1965 e 1966, na qual seu pai aparece como adquirente de propriedade rural e qualificado como trabalhador campesino (fl. 14-14 verso); matrícula do referido imóvel, atestando sua venda em maio/79 (fl. 15-18 verso); sua CTPS, com vínculos empregatícios de natureza rural nos intervalos de 09.12.93 a 01.10.94, 25.11.96 a 13.01.98 e 23.06.98 a 22.07.98 (fls. 19-21); CTPS de seu esposo, na qual consta trabalho rural registrado nos intervalos de 04.07.88 a 11.04.90, 14.04.90 a 25.05.94 e 17.10.94 a 19.04.00 (fls. 24-25); assento de nascimento de filho, ocorrido em 09.11.99, trazendo seu cônjuge como operário (fl. 27), e, por fim, documento escolar, referente aos anos de 1974 e 1975, qualificando seu genitor como rurícola (fl. 30). Em depoimento pessoal, a autora afirmou ter trabalhado no sítio denominado São José, de propriedade de seu pai, situado em Parapuã-SP. Segundo seu relato, a família plantava amendoim, poncã, feijão, arroz e hortaliças. Todos trabalhavam e não tinham auxílio de empregados. Laboraram em tal propriedade até 1984, quando se mudaram para a cidade de Bastos-SP. De 1984 a 1992 asseverou ter laborado com registro em carteira profissional, como auxiliar de embalagem; depois, afirmou ter se dedicado à atividade de bóia-fria. Alegou não ter trabalhado com Jaime Biato de 11.08.92 a 08.12.93, tampouco de 24.01.96 a 24.11.96, pois ainda não tinham se casado. Por fim, afirmou que, após seu matrimônio, em agosto/98, laborou com seu marido até o ano de 2000. As testemunhas ouvidas - Helena Miranda dos Santos Pereira e Maria Freire Gomes (aposentadas) -, apesar de fazerem referência ao trabalho da autora no sítio do pai, não souberam afirmar, ao certo, até quando ele se deu. Além disso, não souberam precisar o labor da demandante após sua vinda para Bastos e antes de seu casamento. Também não foram firmes em corroborar seu trabalho ao lado do marido, após o enlace. Assim, com relação ao aduzido labor da autora com sua família, entendo não restar configurado. A uma, pela fragilidade da documentação carreada aos autos - a certidão imobiliária de fl. 14-14 verso é anterior ao alegado trabalho,

restando isolado o documento escolar de fls. 30, desacompanhado de documentação pública a corroborá-lo. A duas, porque a afirmação da requerente de que trabalhou com seus familiares até o ano de 1984, no sítio de seu genitor, é desmentida pela matrícula de fls. 15-18 verso, a qual dá conta de que a venda da propriedade ocorreu muito antes, precisamente no ano de 1979. Quanto ao trabalho alegado na exordial, como desenvolvido ao lado do esposo, de 11.08.92 a 08.12.93 e de 24.01.96 a 24.11.96, também não vejo possibilidade de seu reconhecimento, vez que a autora sequer havia contraído matrimônio, o que só veio a acontecer em agosto/98. Ainda que assim não fosse, em depoimento pessoal, a própria requerente desmentiu o consignado na inicial. Quanto a tais intervalos, apesar da existência de documentação em nome próprio (vínculos empregatícios rurais em nome da autora de 09.12.93 a 01.10.94 e de 25.11.96 a 13.01.98), não há como considerá-la como início de prova material, vez que os registros no campo ocorreram entre outros de natureza urbana. Por fim, no que tange ao reconhecimento do interregno de 23.07.98 a 31.12.00, apesar da existência de início de prova material em nome de seu esposo (certidão de casamento de fl. 11 e carteira de trabalho com registro rural de 17.10.94 a 19.04.00 - fl. 25), tal documentação se contradiz com o assento de nascimento de filho do casal, ocorrido no ano de 1999, vez que nele o cônjuge aparece qualificado como operário (fl. 27). Além disso, as testemunhas, como anteriormente citado, não foram firmes em corroborar o labor da autora ao lado do esposo, após seu matrimônio. Por fim, com relação à documentação própria da requerente, consistente no registro rural no período de 23.06.98 a 22.07.98, também não pode ser considerada, vez que, posteriormente (em 01.09.04), a demandante obteve registro de trabalho de natureza urbana. Destarte, ante o conjunto probatório apresentado, nenhum período de trabalho rural alegado como desenvolvido sem registro em CTPS merece ser reconhecido.

**DO TEMPO DE SERVIÇO COM ANOTAÇÃO EM CARTEIRA DE TRABALHO** Quanto aos períodos anotados em CTPS (20-23) e constantes do CNIS (fls. 49-50), tenho-os por indiscutíveis.

**DA SOMA DOS PERÍODOS** Assim, necessário se faz a soma dos tempos, a fim de apurar se a autora faz jus à aposentadoria: Carência contribuído exigido faltante 230 180 0 PERÍODO meios de prova Contribuição 19 2 1 Tempo Contr. até 15/12/98 11 0 28 Tempo de Serviço 19 2 1 admissão saída .carnê .R/U .CTPS OU OBS anos meses dias 16/11/84 10/08/92 u c CTPS 7 8 26 09/12/93 01/10/94rc CTPS092304/10/94 23/01/96uc CTPS132025/11/96 13/01/98rc CTPS111923/06/98 22/07/98rc CTPS01001/09/04 03/10/12uc CTPS813

Como se verifica, somando-se os períodos incontroversos, descontados os concomitantes, tem-se, até a citação autárquica (03.10.12 - fl. 42), apenas 19 anos, 02 meses e 01 dia de trabalho, o que desautoriza o deferimento da aposentadoria integral pleiteada. Destarte, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS aventados na exordial, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Prejudicado o pleito de antecipação de tutela. Condeno a autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EME NT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intime-se.

**0001546-18.2012.403.6122 - HELENA BENINE MARQUETTE (SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Vistos etc. HELENA BENINE MARQUETTE, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, ao fundamento de possuir mais de 30 anos de serviço, isso mediante a conjugação de períodos de atividade rural, sujeitos à declaração (19.12.69 a 30.06.86 e 01.09.89 a 31.10.96), e intervalos de trabalho com registros em carteira profissional, além de recolhimentos realizados à Previdência Social, com o pagamento dos valores devidos acrescidos de correção monetária e juros, mais custas processuais e honorários advocatícios. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, determinou-se a citação do ente autárquico. Citado, o INSS apresentou contestação. Pugnou pela improcedência do pedido, ao argumento de não perfazer a autora os requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício pretendido. Em audiência, após colhido o depoimento pessoal da autora, foram inquiridas testemunhas arroladas. A seguir, o INSS se manifestou pela impossibilidade de cômputo, para fins de aposentação por tempo de serviço, das contribuições realizadas pela autora, à Previdência Social, a partir de novembro/09, pois o foram nos termos do art. 21, 2º, inciso I, da Lei 8.212/91. Pleiteou a autora suspensão do feito, para efetuar a complementação das contribuições mencionadas, o que foi deferido. Em memoriais, a autora comprovou ter complementado as aludidas contribuições, de conformidade com o determinado no 3º do artigo de lei anteriormente citado. Por fim, manifestou-se a autarquia federal, em memorias, pela improcedência do pleito, aduzindo que embora plenamente possível o cômputo dos recolhimentos efetuados pela autora à Previdência Social, em vista da complementação realizada, ainda assim, a requerente não soma tempo suficiente à aposentação

pleiteada. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo, de pronto, à análise do mérito. Trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com o cômputo de tempo de serviço rural, realizado em regime de economia familiar, bem como atividade urbana desenvolvida com registro em carteira profissional e recolhimentos efetivados à Previdência Social. DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR: afirma a autora, nascida em 19.12.57 (fl. 26), ter trabalhado no meio rural, inicialmente com seus genitores e irmãos, em sítio herdado de seu avô, denominado São João, situado no bairro Ribeirão dos Índios, em Iacri-SP, sem o auxílio de empregados e, posteriormente a seu casamento, ocorrido no ano de 1977, com seu esposo e familiares dele, em propriedades pertencentes a seu sogro e a um dos irmãos dele, situadas no bairro Dom Quixote, também em Iacri-SP. Segundo a requerente, tal labor se desenvolveu nos períodos de 19.12.69 a 30.06.86 e 01.09.89 a 31.10.96. Segundo preconiza o art. 55, 3º, da Lei 8.213/91, a comprovação do trabalho rural é possível mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Nesse sentido, Súmula 149 do E. STJ. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, não significa que o segurado deva demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão revela, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Em outras palavras, na inteligência tomada pela jurisprudência (com pesar, entretanto, colhem-se eventuais julgados contrários à jurisprudência firmada pelo STJ), início de prova material jamais correspondeu a marco, razão pela qual não deve o documento mais antigo demarcar os limites do reconhecimento, desprezando-se o valor da prova testemunhal. E para comprovar o exercício da atividade rural, enumera o art. 106 da Lei 8.213/91, alterado pelas Leis 8.870/94 e 9.063/95, de forma meramente exemplificativa, documentos de que pode fazer uso o segurado. No caso, trouxe a autora, os seguintes documentos: certidão imobiliária, dando conta de que, no ano de 1968, seu genitor, qualificado como lavrador, comprou dos irmãos, a propriedade rural herdada de seu avô (fls. 27-30); certidão de casamento de seus genitores, do ano de 1953, atestando a ocupação de seu pai como rurícola (fl. 31); declaração escolar, acompanhada da documentação comprobatória do declarado, atestando ter a demandante frequentado estabelecimento rural de ensino, nos anos de 1966, 1967 e 1969 (fl. 32-35); declaração para cadastro de imóvel rural, do ano de 1972, em nome de seu genitor, indicando sua atividade como sendo a de agricultor e o início das atividades como sendo o ano de 1968 (fls. 36-40); recibo de entrega de declaração de rendimentos, relativo aos anos de 1974-1975, em nome de seu pai, no qual a requerente consta como sua dependente e o bairro Ribeirão dos Índios como residência (fl. 41); declaração de rendimentos, respeitantes aos anos de 1974/1975, em nome de seu genitor, qualificado-o como agricultor e morador do bairro Ribeirão dos Índios (fls. 42-43); ITR, em nome do pai, do ano de 1977, constando a qualificação do imóvel rural (Sítio São João) como minifúndio e do genitor como trabalhador rural (fl. 46); declaração de cadastro de imóvel rural, constando seu pai como declarante, referente ao ano de 1978 (fls. 48-51); certidão de seu casamento, celebrado em 29.10.77 (fl. 52), assentos de nascimentos de filhos, ocorridos em agosto/79, janeiro/83 e novembro/86 (fls. 53-55), certificado de dispensa de incorporação, de março/72 (fl. 184), pedido de expedição de cédula de identidade, de março/73 (fl. 185) e título eleitoral, de março/73 (fl. 186), todos atestando a ocupação de seu marido como lavrador; certidão, matrícula e registro imobiliários comprobatórios de propriedade de imóvel rural por seu sogro, juntamente com o irmão dele, ambos lavradores (fls. 58-61 e 188-189); notas de produtor e de entrada de mercadorias, em nome de seu sogro e do irmão dele, emitidas nas décadas de 60, 70, 80 e 90 (fls. 68-161; 165-183 e 190-232); ITRs, dos anos de 1992 a 1995, em nome de seu sogro, sem anotação de assalariados na propriedade rural (fls. 163-164); pedidos de talonário de produtor, dos anos de 1994 e 1997, em nome do sogro e do irmão dele (fls. 233 e 238); notas de produtor e de entrada de mercadorias, da década de 90, em nome de seu esposo e outro (fls. 234-236; 239-260; 265-272 e 274-278), e, por fim, pedidos de talonário de produtor, do ano de 1994 e 1997, em nome do marido e outro (fls. 237; 261 e 273). Presta-se como início de prova material a documentação relatada (com exceção da extemporânea aos intervalos que se pretende comprovar), seja porque contemporâneas aos lapsos postulados, seja por atribuírem ao seu genitor, marido e sogro a condição de lavradores. Com relação à documentação em nome de seu genitor é de conhecimento geral que, antigamente, os documentos eram produzidos em nome do chefe da família, mas a atividade laboral era desenvolvida por todos do grupo. Nesse sentido, já decidiram os tribunais: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHO RURAL DESENVOLVIDO EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ART. 11, VII, DA LEI 8.213/91. O art. 106 da Lei 8.213/91 enumera os documentos que, por si só, comprovam a atividade rural. Faculta o art. 55, 3º, do mesmo texto legal, que a comprovação seja feita por meio de início razoável de prova documental acompanhada por depoimentos testemunhais idôneos. 2. É inerente ao regime de economia familiar que a documentação das atividades agrícolas esteja em nome do produtor rural, razão por que serve de início de prova material para os demais integrantes do grupo. 3. Não pode ser computado para fins de aposentadoria o tempo de serviço rural alegadamente desenvolvido em regime de economia familiar pelo menor, até que complete 14 anos de idade,

tendo em vista expressa disposição contida no art. 11, VII, da Lei 8.213/91. 4. Legítimo presumir que somente a partir dos 14 anos o indivíduo está apto a contribuir razoavelmente para o orçamento familiar de modo a caracterizar o seu esforço como indispensável à subsistência dos demais membros da família, em condições de mútua dependência. 5. A autora comprovou 02 anos, 04 meses e 18 dias de serviço rural em regime de economia familiar os quais, somados ao período apurado administrativamente, 20 anos, 09 meses e 09 dias, são ainda insuficientes à concessão da aposentadoria, restando assegurar-se a averbação desse tempo junto à Previdência Social. 6. Honorários advocatícios fixados em R\$ 160,00 cargo de autora e réu na proporção de 2/3 e 1/3, respectivamente, estando a autora isenta por ser beneficiária de AJG. 7. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 4 Reg. - AC nº 337208 - RS, Rel. Juiz Sérgio Renato Tejada Garcia, DJU 15/08/2001).Ademais, na falta de prova documental constante da qualificação profissional da mulher como lavradora, é possível considerar como início de prova documental a anotação da profissão de lavrador do marido (Súmula n. 6 - Turma de Unificação de Jurisprudência do Juizados Especiais) , pois que no campo as tarefas da mulher de lavrador não ficam limitadas, tão-somente, as do lar, mas sim, também são extensíveis as do campo, ou, em outras palavras, a situação de campesino é comum ao casal, e não simplesmente ao homem. No mais, em audiência, a autora afirmou ter iniciado as lides rurais desde pequena, na propriedade de seu genitor, localizada no bairro Ribeirão dos Índios, em Iacri-SP, medindo por volta de 5 alqueires. Ela e a família (pais e irmãos) cultivavam café, amendoim e milho, sem o auxílio de empregados. Após seu casamento, em outubro/77, disse ter passado a trabalhar, juntamente com seu esposo e familiares dele, em imóvel rural pertencente a seu sogro e a um de seus irmãos, situado no bairro Dom Quixote, também em Iacri-SP. Cultivavam café, arroz, feijão, milho e amendoim, também sem o auxílio de empregados. Segundo a demandante, devido a dificuldades financeiras, em meados de 1986 passou a se dedicar a trabalho urbano, o que ocorreu até meados de 1989, quando retornou para o campo e retomou seu antigo trabalho na propriedade da família de seu marido. Asseverou ter lá permanecido até outubro/96, quando veio para a cidade de Tupã-SP e nunca mais trabalhou na roça. As testemunhas ouvidas - Luiz Carlos Stefanelli (trabalhador rural), Filomena Maldonado Mansano (professora) e Elza Maria Mantovano Rodrigues (aposentada) -, confirmaram o depoimento pessoal, fazendo referência ao trabalho rural da autora, nos interregnos, propriedades e culturas por ela afirmados, inclusive referindo-se ao período de dedicação ao labor urbano entre os intervalos de dedicação ao campo.No entanto, merece restrição o termo inicial postulado, eis que, nascida em 19.12.57 (fl. 26), pleiteia reconhecimento de atividade rural a partir de 19.12.69, quando contava com apenas 12 anos de idade. Em que pese sabermos que o trabalhador que nasce na zona rural inicia muito cedo na atividade laborativa, principalmente aqueles que trabalham em regime de economia familiar, a prova dos autos não autoriza o reconhecimento da atividade rural a partir dessa data.Além disso, somente com a Lei 8.213/91 é que se reconheceu a condição de segurado especial dos trabalhadores rurais a partir dos 14 anos de idade - atualmente, a partir dos 16 anos de idade. Até então, é digno sempre de rememorar, a condição de segurado especial estava restrita ao homem, chefe da família, sendo os demais membros singelos dependentes previdenciários. Portanto, ao se aplicar a Lei 8.213/91 retroativamente, que a luz das regras de interpretação é de duvidosa aceitação, deve-se atentar para o limite etário mínimo estatuído, ou seja, 14 anos. Desta feita, atendo ao que dito e aliando-se o início de prova material aos depoimentos colhidos, devem ser reconhecidos os períodos de trabalho rural desenvolvidos pela autora de 19.12.71 (quando completou 14 anos de idade) a 30.06.86 e de 01.09.89 a 31.10.96.Impende dizer, ainda, que o tempo de serviço rural, prestado anteriormente à data de vigência da Lei 8.213/91, é computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, desde que averbado para fins de benefício do regime geral de Previdência Social, não obstante desconsiderado para fins de carência (art. 55, 2º, da Lei 8.213/91). E, diga, mesmo o período rural posterior à Lei 8.213/91, é imprestável para fins de carência (arts. 24, 39 e 138 da Lei 8.213/91 e súmula 249 do STJ).DOS PERÍODOS DE TRABALHO DE NATUREZA URBANA ANOTADOS EM CTPS: os períodos de trabalho de natureza urbana anotados em carteira de trabalho são incontestes, neles não recaindo discussão, pois constantes da CTPS (fls. 296-301), valendo ressaltar que, conforme deflui do artigo 19 do Decreto 3.048/99, prestam-se para todos os efeitos como prova da filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço e salário de contribuição. DAS CONTRIBUIÇÕES EFETUADAS À PREVIDÊNCIA SOCIAL: extrai-se das pesquisas ao sistema CNIS carreadas aos autos (fls. 302 e 315 verso) e por mim realizada, ter a autora, após o encerramento de seu último vínculo empregatício, em outubro/09, efetuado contribuições à Previdência Social, o que se deu até julho/12, de forma contínua. Posteriormente, contribuiu nas competências de: outubro/12, janeiro, fevereiro, abril, junho, agosto, setembro e novembro/13; janeiro, abril e junho a agosto/14.Tais recolhimentos poderão ser computados para fins da aposentação pretendida, pois complementados, de conformidade com o que determina o 3º, do art. 21, da Lei 8.212/91 (fls. 368-369).SOMA DOS PERÍODOSNecessário se faz a soma dos tempos, a fim de apurar se a autora faz jus à aposentadoria:Carência contribuído exigido faltante 182 180 0PERÍODO meios de prova Contribuição 15 02 0 Tempo Contr. até 15/12/98 25 09 28 Tempo de Serviço 36 10 8admissão saída .carnê .R/U .CTPS OU OBS anos meses dias19/12/71 30/06/86 r s x Rural reconhecido 14 6 1201/07/86 30/08/89 u c CTPS 3 2 001/09/89 31/10/96 r s x Rural reconhecido 7 2 202/01/98 20/08/99 u c CTPS 1 7 1901/02/02 11/04/06 u c CTPS 4 2 1105/05/06 06/04/07 u c CTPS 0 11 202/05/07 30/09/08 u c CTPS 1 4 2910/10/08 07/10/09 u c CTPS 0 11 2808/10/09 30/04/10 c u recolhimentos 0 6 2301/06/10 31/07/12 c u recolhimentos 2 2 101/10/12 31/10/12 c u

recolhimentos 0 1 Assim, somados os períodos de labor rural ora reconhecidos, com os intervalos de trabalho urbano e recolhimentos efetuados incontroversos (CTPS e CNIS), tem-se, até a citação do INSS (14.11.12 - fls. 310), descontados os intervalos concomitantes e observada a carência legal, 36 anos, 10 meses e 08 dias de serviço/contribuição, suficientes à obtenção da aposentadoria por tempo de serviço integral, sendo o requisito etário desconsiderado na regra constitucional permanente (art. 201, 7º, da CF). A renda mensal inicial deverá corresponder a 100% do salário-de-benefício, considerados para seu cálculo o fator previdenciário e o período básico de cálculo correspondente a, no mínimo, 80% das maiores contribuições posteriores a julho de 1994 (art. 188-A do Decreto 3.048/99). No que tange ao início do benefício, deve ser fixado a partir da data da citação, ou seja, em 14.11.12 (fl. 310), momento que o ente autárquico tomou ciência da pretensão da autora. Finalmente, deixo de conceder a antecipação de tutela no presente caso, ante a ausência de seus requisitos, vez que a autora ainda se encontra trabalhando (conforme próprio depoimento), o que afasta a extrema urgência da medida. Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11): **DADOS DO BENEFÍCIO A SER CONCEDIDO/REVISTO:**. NB: prejudicado. Nome do Segurado: HELENA BENINE MARQUETTE. Benefício concedido e/ou revisado: aposentadoria por tempo de contribuição. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 14.11.12. Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS. Data do início do pagamento: após trânsito em julgado. CPF: 354.715.178-30. Nome da mãe: Isaura Martins Benine. PIS/NIT: 1.118.676-6. Endereço do segurado: Rua São Miguel, 96, Tupã/SPPortanto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder à parte autora aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, a contar da citação (14.11.12), cuja renda mensal inicial, deverá ser de 100% do salário-de-benefício, observado o artigo 188-A do Decreto 3.048/99. O Supremo Tribunal Federal (STF), ao apreciar a constitucionalidade do art. 100 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela EC 62/2009 (ADIs 4.357 e 4.425), além de outros pontos, declarou a inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09, relativamente à sistemática de atualização monetária dos débitos judiciais. Em suma, o STF declarou inconstitucional a utilização da TR como índice de atualização monetária dos créditos judiciais sem afastar, no entanto, os juros da caderneta de poupança para a recomposição da mora desses créditos, independentemente de sua natureza, exceto os tributários (STJ, REsp n. 1.270.439/PR, Relator Min. Castro Meira, representativo de controvérsia). Por conseguinte, no tocante à atualização monetária, deve ser restabelecida a sistemática anterior à Lei 11.960/09, uma vez que as disposições a ela relativas, constantes do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09, foram expungidas do ordenamento jurídico, em decisão com efeito erga omnes e eficácia vinculante do STF. Assim, as diferenças devidas serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo atualização monetária a contar do vencimento de cada prestação (súmulas 8 do TRF da 3ª Região e 148 do STJ), que se dará pelos índices oficiais, quais sejam, ORTN (10/64 a 02/86, Lei 4.257/64), OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei 2.284/86), BTN (02/89 a 02/91, Lei 7.777/89), INPC (03/91 a 12/92, Lei 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94, Lei 8.542/92), URV (03 a 06/94, Lei 8.880/94), IPC-r (07/94 a 06/95, Lei 8.880/94), INPC (07/95 a 04/96, MP 1.053/95), IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei 9.711/98, combinado com o art. 20, 5º e 6º, da Lei 8.880/94) e INPC (a partir de 04/2006, conforme o art. 31 da Lei 10.741/03, combinado com a Lei 11.430/06, precedida da MP 316/06, que acrescentou o art. 41-A à Lei 8.213/91). Quanto aos juros de mora, a partir de 30 de junho de 2009, por força da Lei 11.960/09, que alterou o art. 1º-F da Lei 9.494/97, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice oficial aplicado à caderneta de poupança. Ante a sucumbência mínima da autora, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas que se vencerem após a prolação do presente julgado (STJ, súmula 111). Custas indevidas na espécie, pois não adiantadas pela requerente, beneficiária da gratuidade de justiça. Apesar de ilíquida a sentença e não obstante o teor da súmula 490 do STJ, tomando o valor do benefício e a data de início de pagamento, fica evidenciada a impossibilidade de a condenação de primeiro grau ultrapassar o valor de sessenta salários mínimos, motivo pelo qual deixo de conferir à sentença o reexame necessário (2º do art. 475 do CPC, na sua nova redação). Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0001621-57.2012.403.6122** - VICENTE JOSE DOS SANTOS FILHO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000031-74.2014.403.6122** - EVILLIN ARUANE MACHADO BARROS(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X DIRETOR DA FACULDADE FACCAT DE TUPA - SP

Vistos etc. Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por EVILLIN ARUANE MACHADO BARROS, nos autos qualificada, em face do DIRETOR DA FACULDADE FACCAT DE TUPÃ - SP, cujo pedido cinge-se à concessão de segurança que lhe garanta a antecipação da colação de grau, bem como a emissão do respectivo certificado de conclusão do curso, tendo em vista aprovação em concurso público realizado pela Secretaria de Estado da Educação, Governo do Estado de São Paulo. Segundo a narrativa, a impetrante, no ano de 2013, concluiu graduação no curso de Sistema de Informática, fato que lhe conferiu direito de lecionar a disciplina de matemática. Aduz ainda ter obtido aprovação em concurso público promovido pela Secretaria de Estado da Educação, Governo do Estado de São Paulo, encontrando-se na iminência de ser convocada para apresentação de documentos exigidos para a assunção do cargo de Professor de Educação Básico II da citada Secretaria de Estado. Assim, por conta disso e, tendo em vista informação de que o diploma de bacharel somente seria expedido no mês de março de 2014, formulou requerimento perante a instituição de ensino no sentido de que lhe fosse antecipada a colação de grau e expedido o respectivo diploma, pleito que restou indeferido, motivo pelo qual ingressou com a presente ação mandamental, pleiteando fosse a autoridade coatora condenada nas providências negadas na esfera administrativa. O pedido liminar restou indeferido, por meio da decisão de fls. 69/70. Carreou a autora cópia do Diário Oficial evidenciando ter sido fixado prazo para escolha das aulas, pugnando pela concessão do pleito liminar, que restou deferido. Peticionou a impetrante informando ter a autoridade coatora se comprometido a cumprir as determinações contidas na decisão liminar, motivo pelo qual pugnou pela suspensão do feito, até cumprimento integral da ordem pela impetrada. Decorrido o prazo de suspensão, a impetrante, devidamente intimada, pugnou fosse o feito sobrestado, pleito que restou indeferido pelo despacho de fl. 88, não recorrido. Ofertado parecer pelo Ministério Público Federal, vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. São os fatos em breve relato. O objetivo da impetrante, com o ajuizamento do presente mandamus, era de ver antecipada a colação de grau e expedição de diploma - esta prevista para ser levada a efeito somente em março de 2014 -, com vistas a assegurar posse em cargo de professora para o qual foi classificada, obtido por meio de concurso público. Dessa forma, como a decisão liminar deferiu os pleitos contidos na inicial, o prazo contra o qual a impetrante se insurgiu foi ultrapassado, e, tendo em vista que, apesar de intimada, deixou transcorrer o prazo para manifestação acerca do cumprimento pela impetrada da ordem contida na decisão liminar, atendida encontra-se a pretensão, tendo a ação, por conseguinte, perdido seu objeto. Posto isso, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a falta de interesse processual. Sem custas, porque não adiantadas pela impetrante. Não são devidos honorários advocatícios nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09 e das Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Sem reexame necessário, por não se tratar de hipótese de obrigatoriedade (art. 14, 1º, da Lei 12.016/09). Oportunamente, sejam os autos arquivados. Publique-se, registre-se e intime-se.

## **Expediente Nº 4359**

### **EXECUCAO FISCAL**

**000036-82.2003.403.6122 (2003.61.22.000036-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE IACRI (SP121439 - EDMIR GOMES DA SILVA E SP143888 - JOSE ADAUTO MINERVA)**

Fica a exequente intimada que o(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos será(ão) leiloado(s) nas 134ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, a serem realizadas nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, nas seguintes datas: Dia 13/11/2014, às 11h, para a primeira praça. Dia 27/11/2014, às 11h, para a segunda praça, da 134ª Hastas, sendo observadas todas as condições definidas em Edital(is), expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

**0001271-74.2009.403.6122 (2009.61.22.001271-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X FAUSTO KEIKO FUKUDA (SP165301 - ELEUDES GOMES DA COSTA)**

Fica a exequente intimada que o(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos será(ão) leiloado(s) nas 134ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, a serem realizadas nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, nas seguintes datas: Dia 13/11/2014, às 11h, para a primeira praça. Dia 27/11/2014, às 11h, para a segunda praça, da 134ª Hastas, sendo observadas todas as condições definidas em Edital(is), expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000065-25.2009.403.6122 (2009.61.22.000065-0) - VISAO CRED ADM COBRANCAS LTDA(SP137205 - DANIELA ZAMBAO ABDIAN IGNACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X PAUSERNET COMERCIO EQUIP E SERVICOS LTDA X VISAO CRED ADM COBRANCAS LTDA X PAUSERNET COMERCIO EQUIP E SERVICOS LTDA**

Fica a exequente intimada que o(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos será(ão) leiloado(s) nas 134ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, a serem realizadas nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, nas seguintes datas: Dia 13/11/2014, às 11h, para a primeira praça. Dia 27/11/2014, às 11h, para a segunda praça, da 134ª Hastas, sendo observadas todas as condições definidas em Edital(is), expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES**

### **1ª VARA DE JALES**

**Doutor FABIANO LOPES CARRARO**  
**Juiz Federal**  
**Belª. Maína Cardilli Marani Capello**  
**Diretora de Secretaria \***

**Expediente Nº 3509**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000888-85.2012.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X VALTER ANTONIO PEREIRA LOPES(SP106475 - CICLAIR BRENTANI GOMES)**  
Fls. 276/277. Defiro. Concedo a prorrogação do prazo por mais 03 (três) dias.Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS**

### **1ª VARA DE OURINHOS**

**DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA**  
**JUIZA FEDERAL**  
**BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3960**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0002223-39.2012.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ADEVAL DE SOUZA FILHO**

Cuida-se de Ação Monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de ADEVAL DE SOUZA FILHO objetivando o pagamento do montante descrito na inicial.Às fls. 65/66 a requerente pleiteou a extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, bem como o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial.É o relatório. Decido.No caso em comento, o processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, em razão da requerente ter desistido da presente ação.Ante o exposto homologo o pedido de desistência formulado e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios eis que já incluídos na renegociação do contrato.Custas na forma da lei. Ainda, torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Se o caso, serve a presente sentença como Ofício e/ou Mandado nº \_\_\_\_\_/2014.Com o trânsito em julgado, desentranhem-se os documentos que instruíram a exordial, conforme o requerido, entregando-os ao seu respectivo procurador, mediante

substituição por cópias autenticadas, e recibo nos autos (AC 2004.38.00.002912-2/MG, TRF1, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, e-DJF1 p.412 de 24/11/2008), e, após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002411-37.2009.403.6125 (2009.61.25.002411-5)** - VULCANO 07 AUTO POSTO LTDA(SP195156 - EMMANUEL GUSTAVO HADDAD E SP308550 - EDILSON FRANCISCO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) ATO DE SECRETARIA:Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão pronunciar-se sobre documentos eventualmente juntados.

**0001159-62.2010.403.6125** - SERGIO THOMAZ DE AQUINO(SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA E SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) ATO DE SECRETARIA:Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência às partes do desarquivamento do feito e para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0001197-74.2010.403.6125** - TIAGO ROMAO X MICHELI PAULA GARCIA ROMAO(SP241023 - ELTON CARLOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP139355 - ADRIANE APARECIDA BARBOSA E SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

ATO DE SECRETARIA: Na forma da decisão de fl. 222, apresentados os documentos requisitados da Serasa, vista às partes para que sobre eles se manifestem, primeiro à parte autora e, após, à Caixa Econômica Federal.

**0001373-53.2010.403.6125** - ALCIDES GAVIOLI(SP297222 - GIOVANNA NOGUEIRA JUNQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Inicialmente, diante da apresentação de documentos sigilosos pela ré (fls. 749/751), determino que os autos tramitem em Segredo de Justiça (SIGILO DE DOCUMENTOS), devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias. Diante dos argumentos expedidos pela ré, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me os autos imediatamente conclusos para deliberações em prosseguimento.Int.

**0000706-33.2011.403.6125** - ARROZEIRA IRMAOS SILVESTRE LTDA(SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI) X UNIAO FEDERAL

Recebo os recursos de apelação interpostos pela parte autora (fls. 165/183) e parte ré (fls. 190/195), nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do CPC. Tendo em vista que a União Federal já apresentou suas contrarrazões (fls. 187/189), dê-se vista dos autos à parte autora para manifestar-se acerca do recurso de apelação interposto pela ré. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.Int.

**0000655-17.2014.403.6125** - ROBERTO SEBASTIAO CARVALHO(SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA E SP180424 - FABIANO LAINO ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

ATO DE SECRETARIA:Na forma do despacho anterior, tendo havido a apresentação de contestação pela autarquia ré (fl. 44/65), à parte autora para réplica no prazo de 10 (dez) dias.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001415-20.2001.403.6125 (2001.61.25.001415-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X COOPERATIVA AGRICOLA DE OURINHOS X ADELINO PIRES X ANTONIO FRANCISCO CURY SANCHES(SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Paute a Secretaria datas para a realização de leilão, como requerido pela exequente, devendo ser realizada a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), se necessário. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO DE CONSTATAÇÃO E REAVALIAÇÃO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.Int.

## **INTERDITO PROIBITORIO**

**0000554-77.2014.403.6125** - MARIA ISABEL NORONHA AFFONSO(SP071572 - MARIA IZILDINHA QUEIROZ RODRIGUES E SP131025 - JOSE EMILIO QUEIROZ RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de Ação de Interdito Proibitório movida por MARIA ISABEL NORONHA AFFONSO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de liminar, mediante a qual pretende obter ordem proibitória em seu favor, no tocante ao risco de turbação que alega sofrer na posse do imóvel residencial localizado na Rua Aristides Lau Sampaio, nº 150, Jardim Paulista, em Ourinhos/SP. Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita. A decisão de fls. 158/159 indeferiu o pedido de liminar, deferiu os benefícios da justiça gratuita, determinou a reunião desta ação com o feito nº 0000521-87.2014.403.6125, em razão de conexão, e a citação do réu. Certificado o apensamento deste feito aos autos do processo nº acima mencionado (fl. 161). Na sequência, a parte autora requereu a desistência da ação, sem solução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do CPC (fl. 163). É o relatório do necessário. Decido. No caso em comento, o processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, pois, conforme fl. 163, houve a desistência do processo pela própria autora, antes mesmo da citação do réu. Ante o exposto homologo o pedido de desistência formulado e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve a integração do réu à lide. Sem condenação em custas, tendo em vista a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, promova-se o desapensamento deste feito, remetendo os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000943-62.2014.403.6125** - NELSON PAULA DA SILVA(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X CHEFE DO SETOR DE BENEFICIOS DO INSS EM OURINHOS-SP(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que o impetrante insurge-se contra o indeferimento do pedido administrativo do benefício de aposentaria por tempo de contribuição, sob o argumento de que teria sido indeferido porque não foram considerados todos os períodos laborados em condições especiais. À fl. 164, foi determinado ao impetrante que esclarecesse o ato coator a ser considerado no presente mandamus. Em cumprimento, o impetrante, à fl. 165, esclareceu que pretendia a correção do ato coator prolatado no último pedido administrativo por ele formulado em 31.1.2014. É o relatório. Decido. O mandado de segurança é meio adequado para garantir direito líquido e certo do impetrante quando se vislumbra ato ilegal ou abusivo (art. 5.º, inc. LXIX, Constituição da República), pois tem por escopo invalidar atos de autoridade ou suprimir efeitos de omissões administrativas que lesionem direito individual ou coletivo. Devido à especificidade de seu objeto e à sumariiedade de seu procedimento tem suas regras estabelecidas pela Lei n. 12.016/09. Dentre elas, destaque-se o prazo de 120 (cento e vinte) dias para a sua impetração, contado da data em que o interessado tiver conhecimento oficial do ato a ser impugnado (artigo 23, Lei 12.016/09). No caso em testilha, o impetrante insurge-se contra o indeferimento do pedido de aposentaria por tempo de contribuição. Conforme documentos juntados, observo que o impetrante requereu administrativamente o benefício e teve negado seu pedido em 19.2.2014 (fls. 61/63). Destarte, considerando a data da decisão de indeferimento ficou evidenciado o decurso de mais de 4 meses da ocorrência do apontado ato coator até o ajuizamento da presente ação (fl. 2 - 15.9.2014) e, portanto, restou configurada a decadência do direito de impetrar o presente mandado de segurança, nos termos do artigo 23 da Lei n. 12.016/09. Esse é o posicionamento adotado pelos tribunais pátrios, conforme ementa que trago à colação: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. APELAÇÃO IMPETRANTE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO. ARTIGO 18, LEI Nº 1533/51. EXTINÇÃO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARTIGO 269, IV DO CPC. I. O remédio constitucional do Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXIX, do artigo 5º, da Constituição da República. II. O art. 18 da Lei n 1.533/51, vigente à época do ajuizamento do mandamus, estabelecia: o direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. No caso sob análise, depreende-se do quanto narrado na petição inicial, bem como dos documentos de f. 13/113, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço foi requerido pelo impetrante em 31/01/2001, e o indeferimento ocorreu em 07/05/2002, o que foi comunicado ao requerente por carta de 13/05/2002, expedida aos 22/05/2002, chegando às mãos do requerente, conforme ele mesmo aduz em suas razões recursais, em 29/05/2002. Pode-se afirmar que o interessado teve ciência inequívoca do ato impugnado aos 29/05/2002. III. Tendo a impetração do writ ocorrido apenas em 06/08/2003 (f.02), operou-se a decadência do direito de ação, nos termos do art. 18 da Lei n 1.533/51, devendo o processo ser extinto com resolução do mérito nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Irrelevante, para fins de contagem

do prazo decadencial para a impetração, a alegação do impetrante, pela qual afirma que apenas em agosto de 2002 teve acesso à motivação do indeferimento do requerimento administrativo. Mesmo que se levasse tal data como referência, para apuração da tempestividade do mandamus, ainda assim estaria consumado o prazo decadencial, tendo em vista a impetração apenas em agosto de 2003. IV. No caso dos autos, não se trata de prestações de trato sucessivo, uma vez que a impetração se insurge contra ato que indeferiu o pleito de concessão da aposentadoria. Trata-se de ato único e o prazo decadencial é contado a partir de sua ciência, conforme precedentes julgados do E. STJ (STJ, REsp 478.309/RJ, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 17/06/2003, DJ 04/08/2003, p. 376); (STJ, AgRg no REsp 651.341/RJ, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2004, DJ 09/02/2005, p. 230); (AgRg no REsp 1176943/PE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 31/05/2011, DJe 14/06/2011); (AgRg no REsp 1000368/AM, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 17/12/2010). V. A decadência é matéria de ordem pública e, como tal, pode e deve ser examinada de ofício pelo juiz, independentemente de provocação da parte. Deve ser mantida a sentença recorrida que, com fundamento no artigo 18, da Lei nº 1533/51, decretou a decadência, julgando extinto o feito, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 do STJ e 512 do STF. VI. Apelação do impetrante a que se nega provimento. (AMS 00046625620034036119, JUIZ CONVOCADO NILSON LOPES, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/05/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. CIÊNCIA DO ATO IMPUGNADO. 1. O prazo para ajuizamento do mandado de segurança é de 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência do ato impugnado, conforme disposto no art. 23, da Lei n. 12.016/2009 (antigo art. 18, da Lei n. 1.533/51). Expirado o prazo legal, consuma-se a decadência do direito de impetrar a ação mandamental. 2. O prazo decadencial para impetração do mandado de segurança não se interrompe nem se suspende em razão de pedido de reconsideração ou da interposição de recurso administrativo, ao qual não seja dado efeito suspensivo, conforme a Súmula n. 430 do excelso Supremo Tribunal Federal. 3. A remansosa jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça define que o ato que suspende benefício previdenciário é único, de efeitos permanentes, razão pela qual, impetrado o mandado de segurança depois de transcorridos o lapso temporal de 120 dias, ocorre a decadência, não havendo falar em prestação de trato sucessivo. 4. Remessa oficial e apelação providas. (AMS 00010972320024036183, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, TRF3 - JUDICIARIO EM DIA - TURMA F, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2011 PÁGINA: 554 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Vale ressaltar que o impetrante não demonstrou que, eventualmente, a cientificação da decisão administrativa tenha se dado ainda dentro do prazo decadencial aplicável ao mandado de segurança. Por fim, consigno que se trata de prazo decadencial, cuja eficácia preclusiva opera, em relação ao impetrante, a extinção do seu direito de valer-se da via mandamental na defesa de seus interesses. Este fato não gera a extinção do direito subjetivo, o qual pode, eventualmente, ser amparável por outro meio de tutela jurisdicional. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIM do Código de Processo Civil. Custas, pelo impetrante. Porém, em razão dos benefícios da justiça gratuita que ora defiro, fica isento do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Incabível a condenação em honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002618-65.2011.403.6125** - MARIO ANTONIO BELKIMAN(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO ANTONIO BELKIMAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) Tendo em vista a discordância pelo exequente (fl. 141) da informação do INSS (fl. 135) acerca da inexistência de valores de atrasados a serem pagos e, por consequência, não existir base para cálculo dos honorários advocatícios, o parecer da contadoria judicial (fl. 144) dando por correta a informação da autarquia, bem como em se considerando que, na atual sistemática processual, cabe ao próprio credor a apresentação dos cálculos de liquidação, intime-se o i. advogado do exequente para, no prazo de 15 dias, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos a título de sucumbência. Apresentando a parte credora cálculo de liquidação próprio, com requerimento expresso de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, determino, desde já, a citação da autarquia previdenciária, na forma pretendida. Caso contrário, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando-se ulterior provocação. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003069-03.2005.403.6125 (2005.61.25.003069-9)** - TOGNOLI E ROSSINI ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI E SP092806 - ARNALDO NUNES) X UNIAO FEDERAL(SP219660 - AUREO NATAL DE PAULA) X UNIAO FEDERAL X TOGNOLI E ROSSINI ADVOGADOS ASSOCIADOS

Em que pese os documentos juntados pelo executado (fls. 210/222), de fato, como alegado pela exequente, não

ficou comprovado que houve a transferência do valor pago incorretamente. Aliás, como bem asseverou a União Federal, o pedido do executado (fl. 214) foi no sentido de restituição do valor e não de transferência para quem de direito. Dessarte, concedo adicionais 15 dias para que o executado comprove nos autos a regular quitação do débito exequendo, sob pena de prosseguimento da execução, nos moldes da parte final do despacho de fl. 203 e verso. Intime-se.

**0002132-56.2006.403.6125 (2006.61.25.002132-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001460-53.2003.403.6125 (2003.61.25.001460-0)) COOPERATIVA AGRICOLA DE OURINHOS(SP130084 - JACQUELINE MARY EDINERLIAN) X INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X INSS/FAZENDA X COOPERATIVA AGRICOLA DE OURINHOS

Em face da petição e documentos juntados às f. 143-151, informando que o bem imóvel matriculado sob n. 10.155 do Cartório de Registro de Imóveis de Ourinhos foi arrematado nos autos da Execução Fiscal n. 0000901-67.2001.403.6125, determino o cancelamento da penhora que recaiu sobre o bem (f. 117), independentemente do recolhimento de custas/emolumentos. Expeça-se o necessário. Int.

**0000555-09.2007.403.6125 (2007.61.25.000555-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000901-67.2001.403.6125 (2001.61.25.000901-2)) COOPERATIVA AGRICOLA DE OURINHOS(SP130084 - JACQUELINE MARY EDINERLIAN) X INSS/FAZENDA(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X INSS/FAZENDA X COOPERATIVA AGRICOLA DE OURINHOS

Paute a Secretaria datas para a realização de leilão, como requerido pela exequente, devendo ser realizada a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), se necessário. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO DE CONSTATAÇÃO E REAVALIAÇÃO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Int.

**0001966-48.2011.403.6125** - JOAQUIM NEVES DE TOLEDO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM NEVES DE TOLEDO

Tendo o INSS, ora exequente, requerido (fls. 68/69) a intimação do executado para pagar o montante a que fora condenado, e trazido aos autos a informação do valor a depositar (R\$.100,00), por meio de guia GRU, código da receita nº 13906-8 (PGF - Demais Indenizações), foi o executado, por meio do despacho de fls. 70/71, devidamente intimado nos termos do art. 475-J, CPC. No entanto, o executado juntou aos autos comprovante de pagamento em guia GRU, código da receita nº 18710-0 (STN - Custas Judiciais). Considerando-se que o pagamento não foi efetuado ao órgão correto, não há como se considerar satisfeita a obrigação. Assim, concedo adicionais 15 (quinze) dias para que o executado regularize o recolhimento, por meio de guia GRU, código 13906-8, sob pena de prosseguimento da execução. Importante ressaltar que, nos termos do art. 8º da Ordem de Serviço nº 0285966, de 23 de dezembro de 2013, no caso de pedido de restituição de receita recolhida, por meio de GRU, para outra Unidade Gestora, o interessado deverá entrar em contato com o Órgão Público que recebeu o pagamento, a fim de verificar o procedimento da restituição, razão pela qual não pode este juízo determinar a conversão ou restituição do recolhimento equivocado (fl. 82). Decorrido o prazo acima sem comprovação de pagamento, a fim de conferir efetividade e celeridade, sirva-se cópia do presente como mandado de penhora, avaliação e intimação. Realizada a penhora, deverá o Oficial de Justiça intimar a parte devedora de sua realização, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação, conforme disposto no art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil. Efetuado o recolhimento na forma correta, intime-se o INSS e, decorridos 05 dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

**0000630-38.2013.403.6125** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ADRIANO DO PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANO DO PRADO

Cuida-se de Cumprimento de Sentença promovido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de ADRIANO DO PRADO objetivando o pagamento do montante descrito na inicial. À fl. 48 a exequente requereu a desistência a ação, nos termos do artigo 267, inciso VI, c.c 462, do Código de Processo Civil, bem como a baixa de eventual penhora que tenha sido efetivada nos autos, tendo em vista que as partes entabularam a renegociação da dívida com o pagamento de custas e honorários pela parte requerida, e o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial. É o relatório do necessário. Decido. No caso em comento, o processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, pois, conforme noticiado pela própria CEF (fl. 48), a parte requerida renegociou o contrato, ocorrendo perda superveniente de interesse. Ante o exposto homologo o pedido de desistência formulado e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios eis que já incluídos na renegociação do

contrato.Custas na forma da lei. Ainda, cancelo as hastas públicas designadas à fl. 37 e torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Se o caso, serve a presente sentença como Ofício e/ou Mandado nº \_\_\_\_\_/2014.Com o trânsito em julgado, desentranhem-se os documentos que instruíram a exordial, conforme o requerido, entregando-os ao seu respectivo procurador, mediante substituição por cópias autenticadas, e recibo nos autos (AC 2004.38.00.002912-2/MG, TRF1, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, e-DJF1 p.412 de 24/11/2008), e, após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias.Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA**

### **1ª VARA DE S J BOA VISTA**

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR**  
**DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**  
**OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

#### **Expediente Nº 6971**

##### **USUCAPIAO**

**0000821-43.2014.403.6127** - DIVINA MARIA BARBOSA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO)  
X CESAR MIGUEL DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à requerente para a juntada aos autos do memorial descritivo, onde conste as metragens e os confinantes do imóvel. Int.

##### **MONITORIA**

**0004215-93.2006.403.6109 (2006.61.09.004215-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ANA CAROLINA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES X SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES X CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA NEVES FILHO(SP165297 - DIRCE APARECIDA DETONI TENÓRIO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, requerendo o que de direito. Int.

**0000972-77.2012.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X RICARDO PEACHAZEPI

Fl. 85: indefiro. O requerido, ora executado, não se encontra representado em Juízo. Assim, reformule a CEF seu pleito, querendo. Int.

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002846-39.2008.403.6127 (2008.61.27.002846-8)** - TENNECO AUTOMOTIVE BRASIL LTDA(SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO E SP224558 - GERUSA DEL PICCOLO ARAUJO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial de fls. 265/287. Int.

**0004014-71.2011.403.6127** - FERNANDO AGRIPINO PEDI(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Fl. 118: defiro, parcialmente. Concedo vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0000596-57.2013.403.6127** - ADRIANO MARCIO DE ABREU LADEIRA X MARCIA HELENA BALVERDE(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP268048 - FERNANDA CRUZ FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Ciência às partes acerca do retorno das cartas precatórias que deprecaram a oitiva das testemunhas arroladas pela CEF. Concedo às partes, o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de memoriais finais, querendo.

Oportunamente, façam-me os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0000705-71.2013.403.6127** - APARECIDO DONIZETI PEREIRA LINO(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)  
Antes de apreciar o pleito de fls. 116/117, manifeste-se a parte autora acerca da petição e documento de fls. 124/125. Int.

**0001222-76.2013.403.6127** - FERNANDA MARTINS RUIZ(SP246972 - DAIA GOMES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)  
Em 10 (dez) dias, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial. Int.

**0001670-49.2013.403.6127** - JOAO DANIEL DA ROSA(SP232684 - RENATA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Int.

**0001672-19.2013.403.6127** - JOVELINO JOSE DE CAMPOS(SP147121 - JEFERSON TEIXEIRA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X CTA/GCT(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X TIM CELULAR(SP234190 - ANTONIO RODRIGO SANT ANA) X ITAU UNIBANCO S/A(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS) X BANCO BRADESCO S/A(SP124015 - ADRIANO CESAR ULLIAN) X FAI - FINANCEIRA AMERICANAS ITAU S/A X LUIZACRED S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS)  
Ciência à parte autora acerca da petição e documentos de fls. 266/269 para, querendo, manifestar-se.Int.

**0002466-40.2013.403.6127** - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO JOSE DO RIO PARDO(SP026389 - LUIZ VICENTE PELLEGRINI PORTO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS VISTOS EM SENTENÇA.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, que SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO - SAVISA move em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE COMPLEMENTAR - ANS, com o objetivo de ver declarada a inexistência de obrigação de pagar o valor referente à AIH 2768216033, no montante de R\$ 62.870,30, GRU nº 455040129104, processo administrativo nº 33902056625200453.Narra, em apertada síntese, ter sido notificada pela requerida para efetuar o pagamento de valores referentes ao serviço médico prestado pelo SUS a um de seus conveniados, sob pena de inscrição dos valores cobrados em dívida ativa e inscrição de seu nome do CADIN.Alega que tal conveniado seria o menor Felipe Vieira dos Santos, que teria realizado uma cirurgia de transplante de medula óssea no Hospital Boldrini. Entretanto, esclarece que não só o tratamento pelo mesmo realizado não era coberto pelo seu plano como o próprio plano contratado pelo beneficiário menor já estava cancelado na época da cirurgia, por inadimplência.Entende, assim, que, considerando que a operadora do plano não teria como prestar o serviço, seja por estar fora da cobertura, seja pela rescisão contratual, não teria como se beneficiar da realização do procedimento pelo SUS a ponto de ter que ressarcir-lo, não se aplicando ao caso os termos do artigo 32 da Lei nº 9656/98. Por fim, defende a extinção do crédito pela prescrição, nos termos do parágrafo 3º, do art. 206, do Código Civil.Junta documentos de fls. 10/55.Pela decisão de fls. 58/61, foram antecipados os efeitos da tutela para determinar a suspensão da exigibilidade do valor referente à AIH 2768216033, no montante de R\$ 62.870,30, GRU nº 455040129104 (processo administrativo nº 33902056625200453), até final julgamento do lide, bem como ordem e suspensão de inscrição da requerente no CADIN e de inscrição do débito em dívida ativa. Não há nos autos notícia da interposição do competente recurso.Devidamente citada, a AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS apresenta sua defesa às fls. 66/80, defendendo a ocorrência da coisa julgada. Diz que desde março de 2012 se tem o trânsito em julgado de decisão que anulou, entre outros, a autorização de internação hospitalar nº 2768216033, objeto dos presentes atos (ação nº 0007893-63.2006.402.5101). Defende, ainda, a não ocorrência da prescrição do débito e a legalidade da obrigação e ressarcimento ao SUS.Junta documentos de fls. 81/123.A ANS esclarece que não há outras provas a produzir (fl. 128).SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO - SAVISA esclarece que, inobstante a coisa julgada (da qual não tinha ciência), a ré continua cobrando o valor judicialmente anulado (129/131).Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Analisando-se o quanto consta dos autos, verifica-se que entre o presente feito e aquele distribuído sob o nº 0007893-63.2006.402.5101 há identidade entre partes, pedido e causa de pedir, o que, por sua vez, identifica o fenômeno da coisa julgada, já que em face da ação em trâmite perante a Justiça Federa do Rio de Janeiro não mais cabe recurso.Veja-se que, naquele feito, o autor pleiteou a declaração de nulidade dos débitos relativos aos ressarcimentos ao SUS atinentes às AIH nº 2768216033, 2770382362 e 2772310200, sendo o feito julgado procedente.Operou-se, desta feita, a coisa julgada

material em relação ao pedido de anulação do AIH nº 2768216033, ou seja, imutabilidade dos efeitos da sentença que se projetam para fora do processo, impedindo que nova lide, sobre os mesmos fundamentos, seja ajuizada. Vale dizer, no caso dos autos, tendo o MM Juiz Federal que atuava perante a Justiça Federal do Rio de Janeiro declarado a nulidade desta AIH, e desta decisão não mais cabendo recurso, então nenhum outro juiz poderá analisar tal questão, como se pretende através desta (artigo 471 do CPC). Patente a repetição de ações com o mesmo objetivo: discussão acerca da (in)existência do direito do réu de cobrar valores decorrentes da AIH nº 2768216033. O fundamento da coisa julgada material é a necessidade de estabilidade nas relações jurídicas. Após todos os recursos, em que se objetiva alcançar a sentença mais justa possível, há necessidade teórica e prática de cessação definitiva do litígio e estabilidade nas relações jurídicas, tornando-se a decisão imutável. Não mais se poderá discutir, mesmo em outro processo, a justiça ou injustiça da decisão, porque é preferível uma decisão eventualmente injusta do que a perpetuação dos litígios (VICENTE GRECO FILHO, in Direito Processual Civil Brasileiro, 2º volume, Editora Saraiva, 12ª edição, 1997, p. 247). O fato de, a despeito da anulação, o valor referente a essa AIH ainda estar sendo cobrado em face do autor não autoriza o ajuizamento de ação para novamente discutir sua legalidade. Veja-se que em momento algum, na peça vestibular, o autor menciona desobediência a ordem judicial, apenas reiterando os argumentos pelos quais pretende a anulação da cobrança. Por todo o exposto, e com base no artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil, combinado com seu parágrafo 3º e artigo 471 do mesmo diploma, JULGO EXTINTO O FEITO, sem julgamento do mérito. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado monetariamente, sobrestando a execução destes valores enquanto a mesma ostentar a qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita. Em consequência, revogo os efeitos da decisão que antecipou os efeitos da tutela. Custas na forma da lei. P.R.I.

**0002831-94.2013.403.6127** - SANDRA FERNANDES MACIEL(SP326547 - SERGIO APARECIDO DE PAULA) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora da petição e documento de fls. 72/73. Int.

**0004085-05.2013.403.6127** - ANDRE CAMPANA(SP151353 - LUCIANE BONELLI PASQUA E SP174585 - MILDRE LUCI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, aliado ao fato de que a parte autora ostenta as benesses da gratuidade processual, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

**0004087-72.2013.403.6127** - ALEXANDRO GASPAR(SP151353 - LUCIANE BONELLI PASQUA E SP174585 - MILDRE LUCI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, aliado ao fato de que a parte autora ostenta as benesses da gratuidade processual, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

**0004243-60.2013.403.6127** - MARIA LUIZA BORGES DE LIMA(SP142107 - ANDREIA DE OLIVEIRA JACINTO E SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, aliado ao fato de que a parte autora ostenta as benesses da gratuidade processual, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

**0000325-14.2014.403.6127** - JULIO CESAR CUSTODIO X BENEDITO CELSO DIAS X FAGNER JOSE CIRINO X LUIS ANTONIO LIMA ARAUJO X LUIS CARLOS LORO X MARCELO PAGANINI MARTINS X PAULO SERGIO MARTINS(SP290271 - JOSÉ ROBERTO VITOR JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, excetuando-se o instrumento de mandato, desde que apresentadas as devidas cópias para substituição. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

**0001687-51.2014.403.6127** - ALAN RODRIGO BORGES ANTONELLI(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO WANDERLEY BENACI X ANA LUCIA FELIX PALMA BENACI

Diante da renúncia da i. advogada, Dra. Larissa B. de Souza, OAB/SP 303.355, bem como atento ao caso concreto, nomeio como defensor dativo, para o patrocínio dos interesses da parte autora, o i. causídico, Dr. Everton Geremias Mançano, OAB/SP 229.442. Anote-se. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias,

em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Int. e cumpra-se.

**0002968-42.2014.403.6127 - MARIA CRISTINA MISTURA FIGUEIRA(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo suprarreferido. Int. e cumpra-se.

**0002969-27.2014.403.6127 - ELIANA APARECIDA DA COSTA LOPES(SP142107 - ANDREIA DE OLIVEIRA JACINTO E SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo suprarreferido. Int. e cumpra-se.

**0002970-12.2014.403.6127 - ROSYLEIA WENDT(SP142107 - ANDREIA DE OLIVEIRA JACINTO E SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo suprarreferido. Int. e cumpra-se.

**0003055-95.2014.403.6127 - ADAILTON DE SOUZA ALMEIDA(SP251379 - TELMA MARTINS DE FREITAS E SP329629 - NATHALIA JOSEPHINA CARBINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo suprarreferido. Int. e cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003056-80.2014.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002299-86.2014.403.6127) MAGALI MANOEL ZUCHERATO(SP336829 - VALERIA CRISTINA DA PENHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Preliminarmente resta consignada a nomeação da i. advogada, Dra. Valéria Cristina da Penha, OAB/SP 336.829, como dativa, a fim de patrocinar os interesses da embargante. Proceda a Secretaria ao apensamento dos presentes embargos, certificando. Os Embargos à Execução devem atender aos requisitos processuais de qualquer ação, nos termos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, sendo-lhes aplicados ainda os artigos 36 e 37 do mesmo diploma legal. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a embargante emende a inicial atribuindo valor à causa, carregando aos autos cópia da inicial da ação de execução extrajudicial, bem como cópia de eventual auto de penhora e sua respectiva intimação. Int. e cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005143-53.2007.403.6127 (2007.61.27.005143-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X LEONILDA SILVA DE CAMPOS

Muito embora haja nos presentes autos decisão proferida em sede recursal, atente a exequente ao procedimento de rito, uma vez que tal decisão determinou o seu regular processamento. Reformule a exequente, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, seu pedido de fl. 97. Int.

**0003914-24.2008.403.6127 (2008.61.27.003914-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X TANIA MARIS MIQUELIN MOCOCA ME X TANIA MARIS MIQUELIN ESPOSITO X FATIMA MENDES MILANI

Primeiramente, intime-se a exequente a trazer aos autos guias a fim de possibilitar a expedição de carta precatória, uma vez que tal providência foi cumprida parcialmente, diante do número de executados e diversidade de Juízos em que as citações deverão ocorrer.

**0003710-43.2009.403.6127 (2009.61.27.003710-3)** - SEGREDO DE JUSTICA(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA  
SEGREDO DE JUSTIÇA

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001661-24.2012.403.6127** - ALESSANDRA DE ANDRADE DE MORAES X LETICIA TAIS ANDRADE DE MORAES - INCAPAZ X ALESSANDRA DE ANDRADE DE MORAES(SP244942 - FERNANDA GADIANI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOAO DA BOA VISTA - SP

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000135-56.2011.403.6127** - MARIA RITA ALVES(SP160095 - ELIANE GALATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2265 - EDUARDO FORTUNATO BIM)

Diante do teor da certidão de fl. 91v remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0001422-35.2003.403.6127 (2003.61.27.001422-8)** - FRANCISCO TOBIAS MENDONCA X FRANCISCO TOBIAS DE MENDONCA(SP121558 - ACACIO APARECIDO BENTO E SP073885 - MARCO ANTONIO SANZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Fls. 276/277: defiro. Expeça-se o competente alvará de levantamento, em favor da parte autora, ora exequente, acerca da totalidade dos valores depositados na conta nº 2765.005.3799-7. Após, se devidamente liquidado, com notícia nos autos, façam-me-os conclusos para prolação de sentença extintiva. Int. e cumpra-se.

**0001408-36.2012.403.6127** - NILZA WALVIK DA CONCEICAO X NILZA WALVIK DA CONCEICAO(SP143557 - VALTER SEVERINO E SP290177 - ANA LUISA REIS CANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença).Fls. 115/116: defiro, como requerido.Tendo em vista a regularidade da representação processual do(a/s) requerido(a/s), ora executado(a/s), fica(m) ele(a/s) intimado(a/s), na pessoa de seu(a/s) i. causídico(a/s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir(em) a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 7.958,55 (sete mil, novecentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos), conforme os cálculos apresentados pela requerente, ora exequente, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int. e cumpra-se.

**Expediente Nº 6991**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000846-71.2005.403.6127 (2005.61.27.000846-8)** - GRACIA DE JESUS PEDROSO(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP105791 - NANETE TORQUI)

Noticie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se houve o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta positiva, venham-me conclusos para sentença extintiva. Intime-se.

**0003080-55.2007.403.6127 (2007.61.27.003080-0)** - IVANEIDE APARECIDA RODRIGUES(SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Noticie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se houve o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta positiva, venham-me conclusos para sentença extintiva. Intime-se.

**0002082-48.2011.403.6127** - ANGELA MARIA MARTINS(SP282734 - VALÉRIO BRAIDO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 241: nada compete a este juízo, cabendo ao patrono diligenciar no sentido de levantar os valores disponíveis em seu nome. Aguarde-se a liberação do crédito da parte autora. Intime-se.

**0002307-34.2012.403.6127** - MARIA APARECIDA PEREIRA(SP315876 - FABIANA APARECIDA CRUZ E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Noticie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se houve o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta positiva, venham-me conclusos para sentença extintiva. Intime-se.

**0003112-84.2012.403.6127** - EDNA LOURENCO(SP172505B - CLÉLIA MARIA DO ROSÁRIO NALESSO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Noticie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se houve o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta positiva, venham-me conclusos para sentença extintiva. Intime-se.

**0000801-86.2013.403.6127** - JOSE MAURO DA SILVA(SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO E SP197774 - JUDITH ORTIZ DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000995-86.2013.403.6127** - GENI DAS GRACAS VAZ SOUZA(SP291141 - MOACIR FERNANDO THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 158/159: manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos para sentença. Intimem-se.

**0001100-63.2013.403.6127** - LAURINDA PEREIRA BASILONI(SP168971 - SIMONE PEDRINI CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 201/203: manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos para sentença. Intimem-se.

**0001373-42.2013.403.6127** - IDALINA DULSIN GOBI(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES E SP291121 - MARCO ANTONIO LINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 152/153: manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos para sentença. Intimem-se.

**0002014-30.2013.403.6127** - ANA RITA MONTANHOLI - INCAPAZ (NATALINA MONTANHOLI FERREIRA) X NATALINA MONTANHOLI FERREIRA(SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 207/208: manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos para sentença. Intimem-se.

**0002092-24.2013.403.6127** - EDVALDO PEREIRA DA SILVA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 73/74: manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

**0002095-76.2013.403.6127** - ROSINEI APARECIDA SILVERIO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002540-94.2013.403.6127** - CLEIDE MARIA MINUSSI PARANHOS(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002986-97.2013.403.6127** - ODETE RODRIGUES DE MELLO SILVA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003142-85.2013.403.6127** - MARIA ROSA DA CONCEICAO MORGADO(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, vista ao Ministério Público Federal. Por fim, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003343-77.2013.403.6127** - MARIA LUIZA ELOI FERREIRA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003856-45.2013.403.6127** - LEONILDE PEREIRA DA SILVA(SP312959A - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do recebimento do ofício de fl. 95, oriundo do E. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Itapira/SP, o qual informa que foi designada audiência para o dia 03 de novembro de 2014, às 16:00 horas. Intimem-se.

**0000050-65.2014.403.6127** - MARIA ROSA CAETANO DA SILVA(SP327878 - LUCIANA LAZAROTO SUTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do recebimento do ofício de fl.91, oriundo do E. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Espírito Santo do Pinhal/SP, o qual informa que foi redesignada audiência para o dia 21 de novembro de 2014, às 14:30 horas. Intimem-se.

**0000933-12.2014.403.6127** - CLAUDINEI FERREIRA X RAQUEL APARECIDA FERREIRA(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o informado à fl. 39, defiro o pedido de realização da perícia médica na residência do autor. Mantenho a

nomeação do experto e a realização da perícia para o dia 24 de outubro, porém alterado o horário para as 16:00 horas. Intimem-se.

**0000982-53.2014.403.6127** - VERONICA APARECIDA MORENO DUARTE(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0000996-37.2014.403.6127** - APARECIDO LUIZ MARCIANO BARBOSA(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001232-86.2014.403.6127** - LUIZ CARLOS MARCELINO(SP265639 - DANIELLE CIOLFI DE CARVALHO E SP302799 - PRISCILA FERNANDES PIRES SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0001274-38.2014.403.6127** - CLEUZA MARIA MARTINS(SP214614 - REGINALDO GIOVANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0001333-26.2014.403.6127** - SONIA MARIA VALENTE E SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da decisão proferida em sede de agravo de instrumento (fls. 73/74), concedo o prazo derradeiro de 10 (dez) dias para o cumprimento da determinação de fl. 46, sob pena de extinção. Intime-se.

**0001624-26.2014.403.6127** - RAYSSA POLIANA DELLUCA - INCAPAZ X ROSEMEIRE MARTINS DO CARMO(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intime-se.

**0001675-37.2014.403.6127** - MARIA CRISTINA PUZZI DE CARVALHO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

**0001804-42.2014.403.6127** - LUIS ANTONIO FUSCO(SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

**0002199-34.2014.403.6127** - FAGNER ANTONIO GONCALVES VITORIANO(SP334296 - THALES PIRANGELI MEGALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo derradeiro de 10 (Dez) dias para cumprimento da determinação de fl. 52, sob pena de extinção. Intime-se.

**0002254-82.2014.403.6127** - MARIA GORETI DA SILVA AGUIAR(SP252225 - KELLY CRISTINA JUGNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo derradeiro de 10 (Dez) dias para cumprimento da determinação de fl. 76, sob pena de extinção. Intime-se.

**0002334-46.2014.403.6127** - ANTONIO CARLOS PIZANI(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

**0002434-98.2014.403.6127** - BENEDITO CRISPIM(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

**0002847-14.2014.403.6127** - ZILA BRUSCATO(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora colacione aos autos instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência financeira recentes, eis que os apresentados datam de janeiro de 2012. No mesmo prazo, colacione aos autos carta de Indeferimento Administrativo ATUALIZADA, referente a pedido administrativo efetuado em data inferior a seis meses. Após, voltem-me conclusos. Int.

**0002848-96.2014.403.6127** - SEBASTIAO LOPES DA SILVA(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo ATUALIZADA, referente a pedido administrativo efetuado em data inferior a seis meses. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

**0002849-81.2014.403.6127** - MARILENE LIMA DA SILVA(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora colacione aos autos instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência financeira recentes, eis que os apresentados datam de agosto de 2012. No mesmo prazo, colacione aos autos carta de Indeferimento Administrativo ATUALIZADA, referente a pedido administrativo efetuado em data inferior a seis meses. Após, voltem-me conclusos. Int.

**0002850-66.2014.403.6127** - ANTONIO DA SILVA(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo ATUALIZADA, referente a pedido administrativo efetuado em data inferior a seis meses. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

**0002852-36.2014.403.6127** - CARLOS ROBERTO LOPES XAVIER(SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005165-14.2007.403.6127 (2007.61.27.005165-6)** - JOSE PAULO DOS SANTOS X JOSE PAULO DOS SANTOS(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, cumpra-se a decisão de fl. 187, citando-se. Intime-se.

**0000358-72.2012.403.6127** - ENEDINA JOAQUINA DA SILVA X ENEDINA JOAQUINA DA SILVA(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em conta a concordância da parte autora com os cálculos de fl. 191, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo apresentado. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001414-43.2012.403.6127** - DONIZETI ALVES X DONIZETI ALVES(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, cumpra-se a decisão de fl. 136, citando-se. Intime-se.

**0003004-55.2012.403.6127** - HELENA ZENARI ZAMBINATI X HELENA ZENARI ZAMBINATI(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito. Compulsando os autos, verifico a existência de erro material no mandado de citação expedido à fl. 120, eis que nele constou o valor de R\$ 9.964,46 quando, na verdade, deveria ter constado o valor de R\$ 6.964,46 (vide cálculos apresentados pelo INSS à fl. 105). Assim sendo, declaro nulo o ato praticado a partir da fl. 119, tornando-o sem efeito, e determino seja expedido novo mandado de citação com o valor correto. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000104-65.2013.403.6127** - ELIANA DE FATIMA PEREIRA CASTRO X ELIANA DE FATIMA PEREIRA CASTRO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em conta a concordância da parte autora com os cálculos de fl. 327, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo apresentado. Cumpra-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 7036**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002028-77.2014.403.6127** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA) X UNIMED LESTE PAULISTA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA(SP276488A - LILIANE NETO BARROSO E MG048885 - LILIANE NETO BARROSO E MG080788 - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI)

Vistos em decisão. Considerando o teor da decisão que, nos autos da ação nº 0002028-77.2014.403.6127, suspendeu a exigibilidade do crédito ora ajuizado, determino a suspensão do feito, reme-tando-se os autos ao arquivo, sobrestado. Deixo consignado que a suspensão da exigibilidade do crédito se deu em decorrência de depósito judicial havido naqueles autos, motivo pelo qual, nos termos do artigo 151, II, do CTN, a suspensão do presente executivo fiscal perdurará enquanto o valor correspondente estiver depositado, não apenas pelo prazo de um ano, como requer a ANS em sua petição de fl. 192. Intimem-se e cumpra-se

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS**

### **1ª VARA DE BARRETOS**

**DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BEL. FRANCO RONDINONI**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1396**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005410-50.2011.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004536-02.2010.403.6138) FABIANO ALMEIDA LOPES DROG ME(SP257725 - OTAVIO AUGUSTO DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Embargos à Execução Fiscal nº 0005410-50.2011.403.6138. Embargante: Fabiano Almeida Lopes Drog ME, CNPJ 05.501.280/0001-35. Embargado: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Ofício nº 300/2014-EF.Fl. 88: Manifeste-se a empresa embargante sobre a informação da CEF à fl. 88, no prazo de 10 (dez) dias. Com a vinda da manifestação, caso necessário, reitere-se o ofício anteriormente expedido à CEF para integral cumprimento, servindo o presente despacho como ofício, encaminhando-se cópia da manifestação da embargante para esclarecimentos. Instrua-se o presente instrumento com as cópias necessárias. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001539-12.2011.403.6138** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X GBR IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA(SP301062 - DANIELLE MAURO FEITOZA)

Defiro o pedido de retirada dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA**

### **1ª VARA DE MAUA**

**DR. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA**

**Juiz Federal**

**BEL. FERNANDO PAVAN DA SILVA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1021**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000675-65.2011.403.6140** - ODAIR DE FREITAS- INCAPAZ X MARGARETE CRISTINA DE FREITAS(SP201625 - SIDNEY AUGUSTO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos. Providenciem os herdeiros do de cujus os documentos necessários à habilitação pretendida, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumprida a determinação, abra-se vista ao INSS para manifestação. Intimem-se.

**0002636-41.2011.403.6140** - WILSON LIMA DA SILVA(SP054260 - JOAO DEPOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para os herdeiros do de cujus providenciarem os documentos necessários à habilitação a fim de dar prosseguimento ao feito. Após, cumprida a determinação, abra-se vista ao INSS para manifestação. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intimem-se.

**0002107-85.2012.403.6140** - ABIMAEOLIVEIRA ROCHA(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista o noticiado óbito do Autor às fls. 128/129, suspendo o andamento do presente processo, nos termos do artigo 265, inciso I do CPC. Providenciem os herdeiros do de cujus os documentos necessários à habilitação, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de dar prosseguimento ao feito. Após, cumprida a determinação, abra-se vista ao INSS para manifestação. Intimem-se.

**0003085-28.2013.403.6140** - IZQUIEL MORAIS(SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos. Ante a prolação de sentença por este Juízo, o que cessa a sua prestação jurisdicional, reconsidero o despacho retro e determino a remessa dos presentes autos ao TRF3. Int. Cumpra-se.

**000025-13.2014.403.6140** - JOSE CARLOS SOLDEIRA(SP147302 - CAIRO FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos. Ante a prolação de sentença por este Juízo, o que cessa a sua prestação jurisdicional, reconsidero o despacho retro e determino a remessa dos presentes autos ao TRF3.Int. Cumpra-se.

**0000614-05.2014.403.6140** - LOURIVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP312140 - RONALDO OLIVEIRA FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos. Ante a prolação de sentença por este Juízo, o que cessa a sua prestação jurisdicional, reconsidero o despacho retro e determino a remessa dos presentes autos ao TRF3.Int. Cumpra-se.

**0000617-57.2014.403.6140** - EDSON FRANCISCO PRATA(SP312140 - RONALDO OLIVEIRA FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos. Ante a prolação de sentença por este Juízo, o que cessa a sua prestação jurisdicional, reconsidero o despacho retro e determino a remessa dos presentes autos ao TRF3.Int. Cumpra-se.

**0000623-64.2014.403.6140** - ANDERSON DO CARMO SILVEIRA(SP276752 - ARLETE ANTUNES VENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo, dê-se vista ao réu para que, nos termos do 2º parágrafo do art. 285 - A, apresente contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal.Int.

**0001436-91.2014.403.6140** - JOSE ALDEMIR RAMOS DA SILVA(SP274218 - THIAGO DE OLIVEIRA MARCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Chamo o feito à ordem. Reconsidero o despacho retro e determino o sobrestamento do feito, consoante exarado às fls. 33.Int. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003372-59.2011.403.6140** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002636-41.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON LIMA DA SILVA(SP054260 - JOAO DEPOLITO)

Vistos. Ratifico a determinação de fls. 49. Aguarde-se a conclusão da habilitação requerida nos autos principais.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0003070-25.2014.403.6140** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001311-94.2012.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ NETO(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI)

Recebo a impugnação à assistência judiciária. Dê-se vista ao impugnado para manifestar-se, no prazo de cinco dias. Após, voltem conclusos.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001097-06.2012.403.6140** - JOAO ISMAEL DE OLIVEIRA(SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ISMAEL DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fls. 209/256 - Manifeste-se o INSS sobre a habilitação de herdeiros pretendida.

**0000944-36.2013.403.6140** - MARIA GOMES ABRANTES(SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GOMES ABRANTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fls. 166/193 - Manifeste-se o INSS sobre a habilitação de herdeiros pretendida. Após, tornem os autos conclusos.

**Expediente Nº 1024**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000089-28.2011.403.6140** - SOFIA CAPPA(SP184308 - CRISTIANE SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista o noticiado óbito do Autor às fls. 151/152, suspendo o andamento do presente processo, nos termos do artigo 265, inciso I do CPC. Providenciem os herdeiros do de cujus os documentos necessários à habilitação, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de dar prosseguimento ao feito. Após, cumprida a determinação, abra-se vista ao INSS para manifestação. Intimem-se.

**0000174-14.2011.403.6140** - ADEVANIL DOS SANTOS PESSOA(SP154130 - ARNALDO FERREIRA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) no arquivo sobrestado. Com a vinda da(s) informação(ões) do(s) depósito(s), desarquivem-se os autos e intimem-se as partes. Cumpra-se.

**0000209-71.2011.403.6140** - AFONSINA CELESTINO DA GLORIA(SP173859 - ELISABETE DE LIMA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial. Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do ofício precatório.

**0000308-41.2011.403.6140** - ALMIR FORNARO(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial. Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do ofício precatório.

**0002469-24.2011.403.6140** - WALTER REICHARDT(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Deixo de apreciar o pedido de habilitação herdeiros, em razão da extinção do feito. Conforme acórdão transitado em julgado, proferido nos autos dos Embargos à Execução n. 00015511520144036140, a execução foi extinta por não haver diferenças a serem cobradas. Desta forma, oficie-se à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Setor de Requisitório/Precatório para estorno dos valores depositados à fls. 129 (execução provisória). Após, tornem os autos ao arquivo, baixa-findo. Int.

**0002578-38.2011.403.6140** - BENEDITO ROBERTO DA COSTA X CUSTODIO SOARES COUTINHO X DURVALINO MARIANO DA SILVA X IRACY RODRIGUES DOS SANTOS X JOSE PEREIRA X MARIA APRECIDA LOPES ALVES X MANOEL ALVES DA ROCHA X MOACIR CAVALLARI X NELSON RODRIGUES DA SILVA X OLIVEIRA PEREIRA DA SILVA(SP090557 - VALDAVIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fls. 383/397 - Manifeste-se o INSS sobre a habilitação de herdeiros pretendida. Após, tornem os autos conclusos.

**0002671-98.2011.403.6140** - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP147300 - ARNALDO JESUINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial, e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da execução.

**0003008-87.2011.403.6140** - JOAO GONCALVES PEREIRA(SP099365 - NEUSA RODELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial. Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do ofício precatório.

**0005193-98.2011.403.6140** - CIRO MARCELINO(SP040345 - CLAUDIO PANISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fls. 333/350 e 428/435 - Manifeste-se o INSS sobre a habilitação de herdeiros pretendida. Após, tornem os autos conclusos.

**0009795-35.2011.403.6140** - LUIZ TADEU CAMPOS(SP268685 - RISOMAR DOS SANTOS CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de

sucumbência ou condenação judicial. Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do ofício precatório.

**0010412-92.2011.403.6140** - MARCOS CESAR LEONARDO(SP147300 - ARNALDO JESUINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial, e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da execução.

**0000983-67.2012.403.6140** - PAULO MOREIRA CARDOSO(SP126720 - IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial. Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do ofício precatório.

**0001453-98.2012.403.6140** - GENI MARIA DA SILVA(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) no arquivo sobrestado. Com a vinda da(s) informação(ões) do(s) depósito(s), desarquivem-se os autos e intimem-se as partes. Cumpra-se.

**0001626-25.2012.403.6140** - JANDIRA SOUZA DE ARRUDA X MALAQUIAS NUNES ARRUDA(SP109241 - ROBERTO CASTILHO E SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial. Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do ofício precatório.

**0001721-55.2012.403.6140** - JOSE ALFREDO PEDROSO(SP122799 - OSLAU DE ANDRADE QUINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial. Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do ofício precatório.

**0001910-33.2012.403.6140** - JOANA NASCIMENTO NEGREIROS(SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial. Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do ofício precatório.

**0002415-24.2012.403.6140** - PAULA APARECIDA ALVES GALEGO(SP135647 - CLEIDE PORTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial. Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do ofício precatório.

**0002424-83.2012.403.6140** - IRACI GONCALVES LOPES(SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se a CEF para contestar a ação, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a apresentação de contestação, se houver preliminar, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Caso contrário, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Intimem-se.

**0002791-10.2012.403.6140** - JOSE FEITOSA FILHO(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial. Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do ofício precatório.

**0003054-42.2012.403.6140** - APARECIDO JOSE DO NASCIMENTO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial. Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do ofício precatório.

**0000268-88.2013.403.6140** - JOSE ARIVALDO JORGE(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO

**VERBICKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cientifique-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial. Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do ofício precatório.

**0000544-22.2013.403.6140 - FRANCISCO PAULA DE OLIVEIRA(SP096414 - SERGIO GARCIA MARQUESINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cientifique-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial. Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do ofício precatório.

**0002023-50.2013.403.6140 - FRANCISCO FERREIRA FERNANDES(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cientifique-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial. Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do ofício precatório.

**0002243-48.2013.403.6140 - ANITA APARECIDA RODRIGUES DE JESUS(SP096414 - SERGIO GARCIA MARQUESINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cientifique-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial. Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do ofício precatório.

**0002900-87.2013.403.6140 - EDITE FERREIRA DA SILVA(SP173859 - ELISABETE DE LIMA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cientifique-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial. Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do ofício precatório.

**0003121-36.2014.403.6140 - CARLOS HENRIQUE DE SOUZA(SP184308 - CRISTIANE SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Com fulcro na decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito. Reservo-me para apreciar o pedido de antecipação de tutela oportunamente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001551-15.2014.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002469-24.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER REICHARDT(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO)**

Vistos. Traslade-se cópia da r. sentença, acórdão e demais peças necessárias para os autos principais. Desentranhe-se, ainda, a petição de fls. 141/151 juntando-a aos autos principais, eis que trata-se de habilitação de herdeiro. Após, desansem-se e remetam-se os presentes autos ao arquivo com baixa na distribuição.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004781-43.2008.403.6183 (2008.61.83.004781-5) - EDIMAR PORTO DE AMORIM(SP263259 - TANEIA REGINA LUVIZOTTO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIMAR PORTO DE AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cientifique-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial. Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do ofício precatório.

**0000508-48.2011.403.6140 - JOSE GABRIEL NETO(SP171680 - GRAZIELA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GABRIEL NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cientifique-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial. Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do ofício precatório.

**0001446-43.2011.403.6140 - LUIZ GABRIEL DA SILVA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ GABRIEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Fls. 171/182 - Manifeste-se o INSS sobre a habilitação de herdeiros pretendida. Sem prejuízo, oficie-se à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Setor de Requisitórios/Precatórios para que coloque a disposição deste Juízo o valor depositado às fls. 168, em razão do falecimento do autor Luiz Gabriel da Silva.

**0002390-45.2011.403.6140** - EDUARDO FERREIRA SOARES(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO FERREIRA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial. Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do ofício precatório.

**0002672-83.2011.403.6140** - EVOLINA MARIA DA SILVA(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA E SP173859 - ELISABETE DE LIMA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVOLINA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial, e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da execução.

**0002816-57.2011.403.6140** - ANTONIO JOSE DA SILVA MENEZES(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JOSE DA SILVA MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial. Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do ofício precatório.

**0008980-38.2011.403.6140** - ELZA DE BARROS SILVA X KARIN TALITA DE MELLO X KELLY TAISE DE MELLO X KARIANA CARLOS DE MELLO(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA E SP117336 - VERA LUCIA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA DE BARROS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial. Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do ofício precatório.

**0010170-36.2011.403.6140** - MARIA CLEUZA MARTINS(SP145169 - VANILSON IZIDORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CLEUZA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial. Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do ofício precatório.

**0010188-57.2011.403.6140** - ANGELA DA CUNHA SOBRINHO(SP298615 - MARIA SUSY GOUVEIA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELA DA CUNHA SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial, e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da execução.

**0010196-34.2011.403.6140** - JOSE ANTONIO DA SILVA TAMAROZZI(SP255060 - ANTONIO EDISON DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO DA SILVA TAMAROZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial, e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da execução.

**0010299-41.2011.403.6140** - PEDRO LEONARDO GOMES(SP166729 - ORLAN FABIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO LEONARDO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial. Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do ofício precatório.

**0000072-55.2012.403.6140** - BENVINDA DOS REIS COSTA EVANGELISTA(SP120391 - REGINA RIBEIRO DE SOUSA CRUZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENVINDA DOS REIS COSTA EVANGELISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou

condenação judicial, e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da execução.

**0000650-18.2012.403.6140** - HENRIQUE WICKLICH FILHO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HENRIQUE WICKLICH FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fls. 144/154 - Manifeste-se o INSS sobre a habilitação de herdeiros pretendida.Após, tornem os autos conclusos.

**0000828-64.2012.403.6140** - VILSON REBOLLO(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILSON REBOLLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial. Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do ofício precatório.

**0001105-80.2012.403.6140** - JOSE VALMIR LOPES(SP085506 - DAGMAR RAMOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VALMIR LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fls. 166/171 - Manifeste-se o INSS sobre a habilitação de herdeiros pretendida.Após, tornem os autos conclusos.

**0002224-76.2012.403.6140** - MANOEL SIMOES BATISTA(SP206392 - ANDRÉ AUGUSTO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL SIMOES BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial. Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do ofício precatório.

**0001181-70.2013.403.6140** - JULIAO DA SILVA(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial, e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da execução.

**0001183-40.2013.403.6140** - MARIA DE LOURDES SOUZA SANTOS(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES SOUZA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial. Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do ofício precatório.

**0002022-65.2013.403.6140** - MAURO MARCOS BERTONCIN(SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO MARCOS BERTONCIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial. Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do ofício precatório.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002230-83.2012.403.6140** - DJALMA ARMANDO BARBOSA(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DJALMA ARMANDO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fls. 234/250 - Manifeste-se o INSS sobre a habilitação de herdeiros pretendida.Após, tornem os autos conclusos.

**Expediente Nº 1072**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000141-24.2011.403.6140 - CESAR SIMAO DOS REIS(SP179506 - DÉBORA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho. O laudo médico pericial acostado às fls. 79/90 atesta que a parte autora está incapacitada de forma parcial e permanente para o trabalho desde 16/08/2007, haja vista ser portador de síndrome vestibular, convulsão e hipertensão arterial sistêmica. Assim, presente o requisito da incapacidade. Também estão preenchidos os demais requisitos necessários à concessão do benefício postulado nesta lide. Conforme aponta o extrato do CNIS, cuja juntada ora determino, na data do início da incapacidade a parte autora havia cumprido o número mínimo de carência, bem como ostentava a qualidade de segurado, uma vez que possuía vínculos empregatícios de 15/07/2004 a 11/01/2006 e de 16/01/2006 a 01/04/2009. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Posto isso, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** para o fim de o réu implantar o benefício de auxílio-doença em favor do demandante, DIB em 04/06/2008 (data do requerimento de reconsideração, conforme pedido formulado na inicial) e DIP em 08/10/2014. Oficie-se para cumprimento, no prazo de trinta dias, sob pena de responsabilidade e multa. Manifeste-se o INSS acerca da possibilidade de firmar acordo nos autos. Cumpra-se. Intimem-se. Registre-se.

**0000763-06.2011.403.6140 - OBEDE LINS DA ROCHA(SP173891 - KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

OBEDE LINS DA ROCHA, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento do auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez, com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu cessou seu pedido, ao argumento de que não foi demonstrada a incapacidade para o trabalho. Juntou documentos (fls. 13/35). O feito foi inicialmente distribuído perante a 4ª Vara Cível da Justiça Estadual Comum da Comarca de Mauá/SP. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos, sendo designada data para a realização de perícia médica (fls. 36). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 97/103, arguindo, em prejudicial de mérito, o decurso do prazo prescricional. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 105. Réplica às fls. 109/113. O laudo pericial produzido foi coligido às fls. 123/132. Com a instalação desta Vara Federal no município, os autos foram remetidos a este Juízo (fl. 133). Designada a realização de nova perícia médica (fls. 136/136-verso), cujo laudo pericial foi encartado aos autos às fls. 137/145. As partes manifestaram-se às fls. 152/155 e 156. Determinada a realização de nova prova pericial (fls. 157/157-verso), esta foi produzida consoante laudo de fls. 160/171. A parte autora manifestou-se acerca do laudo às fls. 176/177 e o INSS, à fl. 179. Convertido o julgamento em diligência, os esclarecimentos a respeito do laudo produzido foram prestados pelo perito judicial às fls. 195/199. Intimadas as partes, o autor quedou-se silente (fls. 200) e o INSS apresentou manifestação às fls. 201. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. O feito comporta julgamento imediato na forma do art. 330, inc. I do CPC, porquanto desnecessária a produção de prova em audiência. De início, afasto a alegação de decurso do prazo prescricional, tendo em vista que, entre a data da cessação do benefício e a do ajuizamento da ação, não transcorreu o lustro legal. Passo, então, ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. A qualidade de segurado é requisito para a concessão de ambos os benefícios. É dispensada a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) quando o mal decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa e doença profissional ou do trabalho, ou for acometido de doença listada na relação elaborada pelos Ministérios da

Saúde e da Previdência Social. São segurados da Previdência Social aqueles que exercem atividade remunerada ou os que desejem a filiação ao regime mediante o recolhimento de contribuições. Sucede que tal qualidade é mantida ainda que cessadas as contribuições. Trata-se do período de graça, interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifos meus) Em princípio, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade ( 1º). A este prazo ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego ( 2º). Feitas tais considerações, passo ao exame do mérito. No que tange à incapacidade, a parte autora foi submetida a 3 (três) perícias médicas, a saber: A primeira, realizada em 25/08/2009 (fls. 124/131), em que houve a conclusão pela incapacidade total e permanente em decorrência do diagnóstico de angina cardíaca e hipertensão arterial sistêmica, sem fixação da data de início da incapacidade. A segunda, realizada em 18/11/2011 (fls. 137/145), na qual conclui-se não estar caracterizada situação de incapacidade para atividade laborativa atual, sob a ótica ortopédica e sugerida a avaliação com clínico geral. A terceira, realizada em 10/09/2012 (fls. 160/171) na qual houve conclusão pela sua incapacidade total e permanente para o exercício de atividades profissionais (quesito 17 do Juízo). Esclareceu o perito judicial que o autor é portador de hipertensão arterial sistêmica com Cid I 10, angina pectoris com Cid I 20, doença cardíaca hipertensiva sem insuficiência cardíaca com Cid I 19, é cardiopatia grave, é portador de outras discopatia degenerativa com Cid M 51.3 e gonartrose de joelho com Cid M 17, fixando a data de início da incapacidade em 31/08/2012 (quesitos 5 e 21 do Juízo). Nesse panorama, configurada a incapacidade total e permanente, sem possibilidade de reabilitação profissional, a parte autora tem direito à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Sendo assim, é devida a aposentadoria por invalidez, com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário de benefício, nos termos do art. 44 da Lei n. 8.213/91, a ser apurado na forma do art. 29, II, do referido diploma legal. O benefício é devido a contar de 16/10/2008 (dia seguinte ao da cessação do benefício de NB: 31/505.661.329-7), porquanto os documentos médicos colacionados aos autos (fls. 16 e 34 verso) já apontavam a existência de cardiopatia e hipertensão arterial no ano de 2005, circunstância que foi corroborada com o primeiro exame pericial realizado em 2009, no qual restou aferida a incapacidade total e permanente em decorrência das referidas moléstias. É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91. Ressalte-se que na data supracitada é incontroverso o preenchimento dos requisitos da carência e da qualidade de segurado, porquanto a parte autora estava em gozo de benefício previdenciário. Passo ao reexame do pedido de tutela antecipada. A verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido. O fundado receio de dano irreparável revela-se na privação da parte autora do pagamento das parcelas correspondentes a benefício que lhe garanta a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença à pessoa comprovadamente inapta para trabalhar por razões de saúde, agravado pelo fato de ela estar sujeita ao reexame necessário, bem como a recurso submetido à regra do efeito suspensivo. A antecipação da tutela não implica no pagamento dos atrasados. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a: 1. implantar o benefício de aposentadoria por invalidez desde o dia seguinte ao da cessação do benefício de NB: 31/505.661.329-7, ou seja, desde 16/10/2008; 2. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, compensando-se os valores recebidos a título de benefício cuja cumulação seja vedada por lei. Sobre os valores em atraso incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas a partir de tal ato (Súmula 111 do E. STJ). Sem condenação

em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso ao Erário de metade do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do art. 14, 4º, da Lei n. 9.289/96, e do art. 6º da Resolução n. 558/07 do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, com esteio nos artigos 273 e 461, todos do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implantação e o pagamento da aposentadoria por invalidez, na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da cientificação desta sentença. Esclareço, por oportuno, que na data de implantação do benefício de aposentadoria por invalidez deverá haver a cessação do benefício assistencial percebido pelo autor (NB 700.183.803-0). A concessão da tutela antecipada não implica no pagamento dos atrasados. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.).

**TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO:** NÚMERO DO BENEFÍCIO: -x- NOME DO BENEFICIÁRIO: OBEDE LINS DA ROCHA BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por invalidez RENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 16/10/2008 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: -x- CPF: 859.351.664-53 NOME DA MÃE: Maria José Lins da Rocha PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Valdemar Celestino da Silva, nº. 515, bloco 1, apto 22, Pq. São Vicente, Mauá/SP Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001163-20.2011.403.6140 - JUSSARA JULIANA DE BARROS CAMPOS X LEIA VIEIRA DE BARROS CAMPOS (SP303318 - ANDREA OLIVEIRA GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

O benefício assistencial, nos do artigo 20 da Lei n. 8.742/93, combinado com o art. 34 da Lei n. 10.741/93, é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Para a prova da situação de hipossuficiência econômica, o artigo 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, exige que a renda familiar per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Contudo, não se desconhece a recente decisão proferida pelo Col. Supremo Tribunal Federal na qual referido artigo fora julgado inconstitucional. Pois bem. Compulsando os autos, verifico que a parte autora apresenta incapacidade total e permanente para o exercício de atividade laborativa, desde o nascimento, consoante as conclusões do laudo médico (fls. 105/110). Portanto, é deficiente nos termos da lei. Ademais, a perícia socioeconômica realizada em 23/08/2014 (fls. 135/146) demonstra a situação de miserabilidade a ensejar a concessão do benefício pretendido, haja vista a renda mensal per capita do núcleo familiar da parte autora consistir no montante de R\$117,55, valor inferior ao patamar de do salário-mínimo, para o qual a lei presume a situação de penúria. Destarte, reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Diante do exposto, defiro o pedido de antecipação de tutela para determinar que o réu implante, no prazo de até 30 (trinta) dias, sob pena de responsabilidade e multa, o benefício assistencial, previsto pelo artigo 203, inciso V, Constituição Federal c/c o artigo 20 da Lei n. 8.742/93, em favor da parte autora, com DIB em 05/10/2007 (data do requerimento) e DIP em 08/10/2014. Oficie-se para cumprimento. Manifeste-se o INSS acerca da possibilidade de firmar acordo nos autos.

**0001179-71.2011.403.6140 - MARCIO ROGERIO DEFACIO (SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

MARCIO ROGERIO DEFACIO, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, a contar da data da cessação do benefício de auxílio-doença ocorrida em 23/06/2008, com o pagamento das parcelas em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 13/38). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos, restando indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 39). O INSS apresentou documentos (fls. 46/66). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 69/75, ocasião em que sustentou, em prejudicial de mérito, o decurso do prazo prescricional. No mérito, sustenta a improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Réplica às fls. 81/83. Despacho saneador (fls. 84). Com a instalação desta Vara Federal no município, os autos foram remetidos a este Juízo (fl. 92). Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 100/103. As partes manifestaram-se quanto ao laudo às fls. 108/109 e fls. 112/114. Determinada a contada de documentos (fls. 118), os quais foram coligidos às fls. 120/125. Manifestação do réu às fls. 128. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. O feito comporta julgamento imediato na forma do art. 330, inc. I do CPC. De início, afasto a alegação de decurso do prazo prescricional, tendo em vista que, entre a data da cessação do benefício (23/06/2008) e a do ajuizamento da ação (11/02/2009), não transcorreu o lustro legal. Passo, então, ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às

pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. A qualidade de segurado é requisito para a concessão de ambos os benefícios. É dispensada a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) quando o mal decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa e doença profissional ou do trabalho, ou for acometido de doença listada na relação elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social. São segurados da Previdência Social aqueles que exercem atividade remunerada ou os que desejem a filiação ao regime mediante o recolhimento de contribuições. Sucede que tal qualidade é mantida ainda que cessadas as contribuições. Trata-se do período de graça, interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifos meus) Em princípio, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade (1º). A este prazo ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego (2º). Feitas tais considerações, passo ao exame do mérito. No que tange à incapacidade, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 21/03/2012 (fls. 100/103), na qual houve conclusão pela incapacidade parcial e definitiva para o exercício de suas atividades profissionais habituais de ajudante, em virtude do diagnóstico de pós-operatório de artroplastia de quadril, ou seja, substituição do quadril por próteses de polietileno e metálicas (quesitos 03, 05 e 17 do Juízo). A data de início da doença e da incapacidade, consoante se observa em resposta ao quesito n. 21 do Juízo, é 21/04/2007. O senhor perito esclareceu que as limitações constatadas permitem que (...) o autor realize suas funções que demandem esforço físico leve, como porteiro e cobrador, porém não permitem que o mesmo realize grandes ou médios esforços, pois os mesmos podem danificar o implante e favorecer seu desgaste precoce, além de apresentar limitação quanto a amplitude de movimento do quadril operador (sic - item discussão - fls. 101). Assim, apesar de a incapacidade ser definitiva, não se trata de hipótese de concessão de aposentadoria por invalidez, vez que se trata de segurado jovem (nascido em 18/10/1975) que possui condições de ser recolocado no mercado de trabalho, em profissão compatível com seu estado de saúde. Nesse panorama, como a parte autora não comprovou estar incapaz total e permanentemente para o exercício de qualquer atividade profissional, não tem direito à concessão de aposentadoria por invalidez. Neste aspecto, portanto, sucumbe o demandante. Não obstante, tendo em vista existir incapacidade para o exercício das atividades profissionais habituais desde 21/04/2007, a parte autora tem direito à percepção de auxílio-doença, devendo o benefício de NB: 31/530.164.896-5 ser restabelecido desde o dia seguinte ao da cessação ocorrida, ou seja, desde 01/07/2008 (fls. 47). Na data de início da incapacidade, a parte autora preenche os requisitos da qualidade de segurado e carência, vez que apresentou vínculo ativo com a empresa Saint-Goban do Brasil Produtos Industriais e para Con. entre 01/06/1995 a 07/01/2009 (fls. 23 e 115). Assim, a parte autora tem direito ao benefício de auxílio-doença. É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91. A note-se, por fim, ser

aplicável ao caso o disposto no artigo 62 da Lei n. 8.231/91, segundo o qual o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Passo ao reexame do pedido de tutela antecipada, conforme autorizado pelo art. 273, 4º do CPC. A verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido. O fundado receio de dano irreparável revela-se na privação da parte autora do pagamento das parcelas correspondentes a benefício que lhe garanta a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença à pessoa comprovadamente inapta para trabalhar por razões de saúde, agravado pelo fato de ela estar sujeita ao reexame necessário, bem como a recurso submetido à regra do efeito suspensivo. A antecipação da tutela não abarca o pagamento de atrasados. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, INC. I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a: 1. restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB: 31/530.164.896-5) desde o dia seguinte ao de sua cessação, ou seja, desde 01/07/2008; 2. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas. Sobre os valores em atraso incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça. Como o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas a partir de tal ato (Súmula 111 do E. STJ). Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso ao Erário de metade do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do art. 14, 4º, da Lei n. 9.289/96, e do art. 6º da Resolução n. 558/07 do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, com esteio nos artigos 273 e 461, todos do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implantação e o pagamento do auxílio-doença, na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da cientificação desta sentença. A concessão da tutela antecipada não implica no pagamento dos atrasados. Cumpra-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001419-60.2011.403.6140 - FATIMA APARECIDA SILVA (SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

FATIMA APARECIDA SILVA, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão do benefício de auxílio-doença, com o pagamento das parcelas em atraso desde 22/10/2007, 06/03/2008 ou 27/02/2009. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seus pedidos sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 04/30). O feito foi inicialmente distribuído perante a 4ª Vara Cível da Justiça Estadual Comum de Mauá/SP. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos (fls. 31). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 38/44, ocasião em que sustentou, em prejudicial de mérito, o decurso do prazo prescricional. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Réplica às fls. 50/51. A autarquia apresentou documentos (fls. 78/107). Com a instalação desta Vara Federal no município, os autos foram remetidos a este Juízo (fls. 108). Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 112/119. A parte autora manifestou-se às fls. 124/126. O INSS apresentou proposta de acordo às fls. 128/129, com a qual não concordou a demandante (fls. 132/133). O feito foi convertido em diligência (fls. 134). Manifestação da parte autora às fls. 139/165. O laudo pericial foi complementado às fls. 167/168. As partes manifestaram-se às fls. 273/276 e fls. 277. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. O feito comporta julgamento imediato na forma do art. 330, inc. I do CPC, porquanto desnecessária a produção de prova em audiência. De início, afastado a alegação de decurso do prazo prescricional, tendo em vista que entre a data do requerimento administrativo (22/10/2007) e a data do ajuizamento da ação (06/11/2009), não houve transcurso do lustro legal. Passo, então, ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no

comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. A qualidade de segurado é requisito para a concessão de ambos os benefícios. É dispensada a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) quando o mal decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa e doença profissional ou do trabalho, ou for acometido de doença listada na relação elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social. São segurados da Previdência Social aqueles que exercem atividade remunerada ou os que desejem a filiação ao regime mediante o recolhimento de contribuições. Sucede que tal qualidade é mantida ainda que cessadas as contribuições. Trata-se do período de graça, interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifos meus) Em princípio, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade (1º). A este prazo ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego (2º). Feitas tais considerações, passo ao exame do mérito. No que tange à incapacidade, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 23/09/2011 (fls. 112/119), na qual houve conclusão pela sua incapacidade total e temporária para o exercício de atividades profissionais, em virtude do diagnóstico de cervicobraquialgia aguda (fls. 167). Consoante se observa em resposta ao quesito n. 21 do Juízo, a data da incapacidade foi fixada pelo perito na data da realização da perícia (23/09/2011). Ocorre que os documentos dos autos indicam a existência do quadro de cervicgia desde 19/04/2008, consoante documento médico de fls. 11, no qual houve a recomendação médica para a continuação do tratamento de RPG e evitar a realização de esforços físicos. Neste sentido, sabendo-se que a atividade habitual da demandante é a de costureira, que demanda o emprego de esforços físicos intensos na coluna e membros superiores, entendo demonstrada a incapacidade desde 19/04/2008, haja vista a recomendação clínica de evitar o emprego de esforços físicos. Oportuno destacar que, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Portanto, entendo demonstrada a incapacidade total e temporária da demandante desde 19/04/2008. Passo a apreciar os demais requisitos necessários à concessão do benefício. No que tange à qualidade de segurado, observa-se dos dados colhidos do CNIS, cuja juntada ora determino, que na data do início da incapacidade (19/04/2008), a parte autora possuía a cobertura previdenciária e carência necessárias à concessão do benefício, porquanto verteu contribuições, na qualidade de contribuinte individual, de 12/2004 a 11/2007. Neste sentido, restou demonstrado nos autos que o indeferimento do benefício de NB: 31/534.485.883-0 requerido em 27/02/2009 foi injustificado, porquanto a parte autora encontrava-se incapaz para o exercício de suas atividades profissionais desde 29/04/2008. Portanto, a parte autora tem direito à percepção do auxílio-doença a contar 27/02/2009. É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a: 1. implantar e pagar o benefício de auxílio-doença (NB: 31/534.485.883-0) desde 27/02/2009; 2. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, compensando-se os valores porventura recebidos a título de benefício previdenciário cuja cumulação seja vedada por lei. Sobre os valores em atraso

incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas a partir de tal ato (Súmula 111 do E. STJ). Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso ao Erário de metade do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do art. 14, 4º, da Lei n. 9.289/96, e do art. 6º da Resolução n. 558/07 do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, com esteio nos artigos 273 e 461, todos do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implantação e o pagamento do auxílio-doença, na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da cientificação desta sentença. A concessão da tutela antecipada não implica no pagamento dos atrasados. Cumpre explicitar que a parte autora deverá submeter-se à nova perícia médica a ser designada e realizada pelo INSS como condição para a manutenção do benefício ora concedido. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.).

**0001553-87.2011.403.6140 - JULIO OLIVEIRA FILHO(SP292841 - PAULA GOMEZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

JULIO OLIVEIRA FILHO, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença cessado em 03/03/2008, convertendo-o em aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas em atraso. Postula, ainda, a indenização por danos morais. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 11/80). O feito foi inicialmente distribuído perante a Justiça Estadual da Comarca de Mauá/SP. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos, restando indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 81). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 93/101, ocasião em que sustentou o decurso do prazo prescricional e, no mérito, a pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Réplica às fls. 104/109. Decisão saneadora às fls. 111. Com a instalação desta Vara Federal no município, os autos foram remetidos a este Juízo (fls. 115). Determinada a realização de perícia (fls. 118), o laudo médico produzido foi coligido às fls. 120/124. A parte autora manifestou-se às fls. 128/132. O feito foi convertido em diligência (fls. 139). A empregadora apresentou resposta ao ofício (fls. 153/115). A autarquia manifestou-se às fls. 156. O perito judicial apresentou esclarecimentos às fls. 158. As partes manifestaram-se às fls. 160/165 e fls. 166. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. O feito comporta julgamento imediato na forma do art. 330, inc. I do CPC, porquanto desnecessária a produção de prova em audiência. De início, afasto a preliminar de decurso do prazo prescricional, tendo em vista que, entre a data apontada pela parte autora (03/03/2008) e a data do ajuizamento da ação (30/03/2010), não houve transcurso do lustro legal. Passo, então, ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. A qualidade de segurado é requisito para a concessão de ambos os benefícios. É dispensada a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) quando o mal decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa e doença profissional ou do trabalho, ou for acometido de doença listada na relação elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social. São segurados da Previdência Social aqueles que exercem atividade remunerada ou os que

desejem a filiação ao regime mediante o recolhimento de contribuições. Sucede que tal qualidade é mantida ainda que cessadas as contribuições. Trata-se do período de graça, interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifos meus) Em princípio, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade ( 1º). A este prazo ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego ( 2º). Feitas tais considerações, passo ao exame do mérito. No que tange à incapacidade, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 26/09/2011 (fls. 120/124), na qual houve conclusão pela sua incapacidade parcial e permanente para o exercício de atividades profissionais, em virtude do diagnóstico de espondiloartrose pós-operatório de laminectomia e hérnia discal, desde 19/03/2009 (quesitos 05, 17 e 22 do Juízo). Elucidou o senhor Expert: Na espondiloartrose as extremidades das vértebras sofrem um aumento progressivo podendo comprimir estruturas neurais sensíveis e causar dor; tem característica progressiva e irreversível; sem uma causa definida neste caso. Podendo o periciando realizar atividades que não demandem esforços intensos, por exemplo, porteiro e cobrador (sic - fls. 121). Ocorre que, apesar das conclusões periciais, as particularidades do caso denotam ser hipótese de concessão de aposentadoria por invalidez. Compulsando os autos, verifico que a atividade profissional habitualmente exercida pela parte autora é a de operador de produção (quesito 03 do Juízo e CTPS de fls. 20), a qual demanda esforços físicos intensos. Assim, em verdade, verifico que para a atividade habitual do postulante, existe incapacidade total. Administrativamente, houve tentativa de reabilitação do demandante para o exercício de outras atividades profissionais, com menor exigência de emprego de esforços físicos, mas esta restou infrutífera. Com efeito, o processo de reabilitação profissional foi interrompido diante da piora do clínico do segurado, conforme demonstram os documentos de fls. 29/30 e fls. 153/154. Não obstante, a sede de sua empregadora, na qual o demandante tentava se reabilitar, teve suas atividades encerradas (fls. 63/64 e 148). Do conjunto probatório, ainda, verifico contar a parte autora, atualmente, com 56 anos de idade (nascido em 04/06/1958 - fls. 15), sendo que desde 1999 esteve afastado de suas atividades profissionais (em gozo de auxílio-doença) e, portanto, do mercado de trabalho. Tais circunstâncias autorizam a ilação de ser improvável a recuperação da capacidade laborativa da parte autora para o exercício de suas atividades habituais, muito menos a sua recolocação no mercado de trabalho. Em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Nesse panorama, reputo configurada a hipótese de incapacidade total e permanente, sem possibilidade de reabilitação profissional em decorrência das condições pessoais do demandante, o que enseja a concessão de aposentadoria por invalidez. Portanto, é devida a aposentadoria por invalidez, com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário de benefício, nos termos do art. 44 da Lei n. 8.213/91, a ser apurado na forma do art. 29, II, do referido diploma legal. Apesar da data de início da incapacidade do demandante ter sido fixada pelo perito judicial em 19/03/2009, entendo que o benefício de aposentadoria por invalidez é devido a contar de 04/03/2008 (dia seguinte ao da cessação do benefício de auxílio-doença de NB: 31/112.984.572-6). Isto porque, consoante extratos do sistema DATAPREV do INSS, cuja juntada ora determino, verifico que a autarquia, em razão do diagnóstico das mesmas doenças constatadas pelo perito judicial (CID 10 - M961: síndrome pós-laminectomia), concedeu o benefício de auxílio-doença de 31/112.984.572-6. Portanto, verifico que, desde a cessação do precitado auxílio-doença, em 03/03/2008, a parte autora sofria da referida doença incapacitante, restando demonstrado nos autos que não houve reversão no estado de saúde do segurado. Não obstante, dada a natureza progressiva e irreversível do mal que acomete o demandante, improvável que, entre 03/03/2008 (data da cessação do auxílio-doença) e 19/03/2009 (data de início da incapacidade estabelecido pelo perito judicial), a parte autora tenha recuperado sua capacidade laborativa plena para, logo em seguida, vir a perdê-la, em tão curto lapso temporal. Destarte, o benefício de aposentadoria é devido desde 04/03/2008. Ressalte-se que na data supracitada é incontroverso o preenchimento dos requisitos da carência e da qualidade de segurado, porquanto a

parte autora estava em gozo de benefício previdenciário. Passo ao reexame do pedido de tutela antecipada, conforme autorizado pelo art. 273, 4º da Lei n. 8.213/91. A verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido. O fundado receio de dano irreparável revela-se na privação da parte autora do pagamento das parcelas correspondentes a benefício que lhe garanta a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença à pessoa comprovadamente inapta para trabalhar por razões de saúde, agravado pelo fato de ela estar sujeita ao reexame necessário, bem como a recurso submetido à regra do efeito suspensivo. A antecipação da tutela não implica no pagamento dos atrasados. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a: 1. implantar o benefício de aposentadoria por invalidez desde 04/03/2008; 2. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, compensando-se os valores porventura já recebidos na via administrativa. Sobre os valores em atraso incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas a partir de tal ato (Súmula 111 do E. STJ). Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso ao Erário de metade do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do art. 14, 4º, da Lei n. 9.289/96, e do art. 6º da Resolução n. 558/07 do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, com esteio nos artigos 273 e 461, todos do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implantação e o pagamento da aposentadoria por invalidez, na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência desta sentença. A concessão da tutela antecipada não implica no pagamento dos atrasados. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0009393-51.2011.403.6140 - GILVAN CALVARES DA SILVA (SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

GILVAN CALVARES DA SILVA, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, a contar da data da última contribuição do segurado. Alternativamente, postula a concessão de benefício assistencial, com o pagamento das parcelas em atraso desde a data do requerimento administrativo. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido, ao fundamento de perda da qualidade de segurado. Juntou documentos (fls. 08/31). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos, restando indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 32). O feito foi inicialmente distribuído perante a Justiça Estadual de Mauá/SP. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 37/39. Réplica às fls. 44/48. Decisão saneadora às fls. 49. O laudo pericial produzido foi coligido às fls. 86/89. A parte autora manifestou-se às fls. 91/95. Proferida sentença de improcedência às fls. 99/102, contra a qual a parte autora interpôs recurso de apelação (fls. 104/112). Dado provimento ao recurso, a sentença foi anulada e determinado o retorno dos autos ao Juízo de origem (fls. 131/132). Com a instalação desta Vara Federal no município, os autos foram remetidos a este Juízo (fls. 136). Produzidos laudos periciais médico e social (fls. 147/151 e fls. 166/174). As partes manifestaram-se às fls. 175, 177 e 183/185. Parecer do MPF às fls. 187/188. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. O feito comporta julgamento imediato na forma do art. 330, inc. I do CPC, porquanto desnecessária a produção de prova em audiência. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente

incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. A qualidade de segurado é requisito para a concessão de ambos os benefícios. É dispensada a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) quando o mal decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa e doença profissional ou do trabalho, ou for acometido de doença listada na relação elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social. São segurados da Previdência Social aqueles que exercem atividade remunerada ou os que desejem a filiação ao regime mediante o recolhimento de contribuições. Sucede que tal qualidade é mantida ainda que cessadas as contribuições. Trata-se do período de graça, interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifos meus) Em princípio, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade (1º). A este prazo ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego (2º). Feitas tais considerações, passo ao exame do mérito. No que tange à incapacidade, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 06/12/2011 (fls. 147/151), na qual houve conclusão pela sua incapacidade total e permanente para o exercício de atividades profissionais, em virtude do diagnóstico de esquizofrenia residual, desde 08/01/2001 (quesitos 05, 17 e 21 do Juízo). Veja-se que a fixação da data de início da incapacidade está em consonância com os demais documentos dos autos, especialmente cópias da CTPS (fls. 13) e extratos do sistema CNIS do INSS, cuja juntada ora determino, os quais indicam ter o demandante deixado de exercer atividades laborativas a contar de 09/2001. Logo, o conjunto probatório dos autos autoriza a ilação de que desde 2001 o demandante se encontra doente e incapaz. Nesse panorama, reputo configurada a hipótese de incapacidade total e permanente desde 08/01/2001, sem possibilidade de reabilitação profissional, o que enseja a concessão de aposentadoria por invalidez. Estão presentes, também, os requisitos da qualidade de segurado e carência. Com efeito, na data de início da incapacidade (08/01/2011), o demandante possuía um vínculo empregatício ativo com a empresa Sobradão Materiais para Construção Ltda - ME. Outrossim, preenchia a carência de doze contribuições mensais necessária à concessão do benefício, porquanto apresenta vínculos empregatícios vigentes nos períodos de 01/12/1998 a 19/04/1989, de 04/09/1989 a 11/09/1989, de 01/02/1992 a 09/03/1993, de 01/10/1993 a 16/11/1993 e de 01/02/1995 a 26/09/1995, bem como verteu contribuições na condição de contribuinte individual em 12/1993, 02/1994, 03/1994, 04/1994, 06/1994 e 07/1994. Com a perda da qualidade de segurado após a cessação do vínculo empregatício em 09/1995, o demandante recolheu 1/3 das contribuições necessárias à concessão do benefício, nos termos do art. 24, ún. da Lei n. 8.213/91, em razão dos vínculos empregatícios subsequentes, vigentes de 20/02/1998 a 18/05/1998, de 03/05/1999 a 25/06/1999 e de 02/01/2001 a 09/2001. Portanto, é devida a aposentadoria por invalidez, com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário de benefício, nos termos do art. 44 da Lei n. 8.213/91, a ser apurado na forma do art. 29, II, do referido diploma legal. O benefício é devido a contar de 31/08/2005 (data do requerimento administrativo do benefício assistencial - fls. 176), porquanto nesta data o demandante já se encontrava incapaz para o trabalho e preenchia todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria. Logo, competiria à autarquia analisar adequadamente o requerimento formulado e conceder o benefício de aposentadoria por invalidez a que teria direito o segurado naquela ocasião, o que não foi feito no caso dos autos. Passo ao reexame do pedido de tutela antecipada, conforme autorizado pelo art. 273, 4º do CPC. A verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido. O fundado receio de dano irreparável revela-se na privação da parte autora do pagamento das parcelas correspondentes a benefício que lhe garanta a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença à pessoa comprovadamente inapta para trabalhar por razões de saúde, agravado pelo fato de ela estar sujeita ao reexame necessário, bem como a recurso submetido à regra do efeito suspensivo. A antecipação da tutela não implica no pagamento dos atrasados. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o

r u a:1. implantar o benef cio de aposentadoria por invalidez desde a data do requerimento administrativo formulado em 31/08/2005;2. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, sem a incid ncia da prescri o quinquenal, haja vista ter sido a a o proposta em 12/05/2006.Sobre os valores em atraso incidir o juros de mora de 1% (um por cento) ao m s, a contar da cita o, nos termos dos artigos 219 do C digo de Processo Civil, artigos 405 e 406 do C digo Civil de 2002 c.c. art. 161, 1 , do C digo Tribut rio Nacional.Corre o monet ria, a partir do vencimento de cada parcela, a ser calculada seguindo os crit rios estabelecidos na Resolu o n  267/2013 do Conselho da Justi a Federal, que aprovou o novo Manual de Orienta o de Procedimentos para C culos na Justi a.Condeno o r u no pagamento dos honor rios advocat cios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas at  a data desta senten a, n o incidindo sobre as parcelas vincendas a partir de tal ato (S mula 111 do E. STJ).Sem condena o em custas, pois a parte autora   benefici ria da Justi a Gratuita e o INSS delas est  isento, por for a do disposto no 1  do art. 8  da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96.Todavia, como a isen o das custas n o dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcar  o INSS com o reembolso ao Er rio de metade do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do art. 14, 4 , da Lei n. 9.289/96, e do art. 6  da Resolu o n. 558/07 do Conselho da Justi a Federal.Outrossim, com esteio nos artigos 273 e 461, todos do C digo de Processo Civil, concedo a antecipa o dos efeitos da tutela para determinar a implanta o e o pagamento da aposentadoria por invalidez, na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da cientifica o desta senten a. A concess o da tutela antecipada n o implica no pagamento dos atrasados.Senten a sujeita ao reexame necess rio (art. 475, I, do CPC e S mula 490 do C. STJ: A dispensa de reexame necess rio, quando o valor da condena o ou do direito controvertido for inferior a 60 sal rios m nimos, n o se aplica a senten as il quidas.).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001889-57.2012.403.6140 - JULIO CESAR SANTOS SILVA(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

JULIO CESAR SANTOS SILVA, com qualifica o nos autos, prop e a presente a o em face do INSS objetivando o restabelecimento do benef cio de aux lio-doen a cessado em 10/11/2011, convertendo-o em aposentadoria por invalidez.Postula a declara o de que os valores percebidos a t tulo de aux lio-doen a no intervalo de 28/05/2008 a 30/11/2011 eram-lhe devidos.Por fim, postula indeniza o por danos morais.Juntou documentos (fls. 24/128).Os benef cios da assist ncia judici ria foram concedidos, restando indeferido o pedido de antecipa o dos efeitos da tutela; designada data para a realiza o de per cia m dica (fls. 130/131).O laudo m dico pericial foi coligido  s fls. 136/144.A parte autora manifestou-se  s fls. 149/151.Citado, o INSS apresentou contesta o  s fls. 153/161.R plica  s fls. 168/181.Determinada a complementa o do laudo  s fls. 182/183, o que foi feito  s fls. 199.As partes manifestaram-se  s fls. 207/208 e fls. 211.  o relat rio. Fundamento e decido.Passo ao julgamento, na forma do art. 330, inc. I do CPC.Sem a arguic o de preliminares, passo, desde logo, ao exame do m rito.Aprecio o pedido de restabelecimento do benef cio.A Constitui o Federal assegura prote o previdenci ria  s pessoas impedidas de proverem o seu sustento em raz o de incapacidade, nos seguintes termos:Art. 201. A previd ncia social ser  organizada sob a forma de regime geral, de car ter contributivo e de filia o obrigat ria, observados crit rios que preservem o equil brio financeiro e atuarial, e atender , nos termos da lei, a: (Reda o dada pela Emenda Constitucional n  20, de 1998)I - cobertura dos eventos de doen a, invalidez, morte e idade avan ada; (grifos meus)A lei exigida no comando constitucional em destaque   a Lei n. 8.213/91, que prev  o aux lio-doen a e a aposentadoria por invalidez como benef cios devidos em raz o da incapacidade laboral, in verbis:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a car ncia exigida, ser  devida ao segurado que, estando ou n o em gozo de aux lio-doen a, for considerado incapaz e insuscept vel de reabilita o para o exerc cio de atividade que lhe garanta a subsist ncia, e ser-lhe-  paga enquanto permanecer nesta condi o.Art. 59. O aux lio-doen a ser  devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o per odo de car ncia exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Depreende-se dos dispositivos em exame que o aux lio-doen a   devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo tempor ria a inabilita o, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressup e incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsist ncia.Em regra, a qualidade de segurado e a car ncia de doze contribui es (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) s o requisitos para a concess o de ambos os benef cios.Heitas tais considera es, passo, desde logo,   aprecia o do caso em testilha.Quanto   incapacidade, constatou-se, com a per cia m dica realizada em 03/08/2012 (fls. 136/144), que o demandante padece de fraturas em ossos do p  e clav cula   direita (quesito n. 05 do Ju zo). Referida doen a incapacita o demandante do modo parcial e permanente. Com efeito, afirmou o Sr. Expert que a Autor  : (...) portador de sequela de fratura de ossos do p  e clav cula   direita, tratadas conservadoramente na  poca, restando sinais de degenera o acentuada de desvio em ossos de retro p  (Talus e Calc neo), que justificam seus sintomas e limita es atuais, confirmado ap s detalhado exame f sico, descrito acima, conseqentemente que n o o impede de trabalhar como vendedor aut nomo, mas com redu o de sua capacidade (fls. 118).Afirmou, ainda, o senhor perito que tais sequelas decorrem de um acidente sofrido pelo demandante (quesito 12 do Ju zo), sendo que a consolida o das les es

ocorreu em 10/11/2011, sendo esta, portanto, a data de início da incapacidade do segurado (quesito 21 do Juízo). Neste sentido, o laudo pericial deixa fora de dúvida que a parte autora não restou inválida para o exercício de sua atividade profissional habitual, mas não apresenta a mesma capacidade que ostentava antes do acidente sofrido (queda da própria altura). Nesse panorama, como a parte autora não comprovou estar incapaz total e permanentemente para o exercício de qualquer atividade profissional, não tem direito à concessão de aposentadoria por invalidez. De igual modo, não comprovada a incapacidade total e temporária, não faz jus a parte autora à concessão de auxílio-doença. Destarte, comprovada a redução da capacidade laboral desde 10/11/2011, é devido o auxílio-acidente corresponde a 50% do salário de benefício a ser calculado na forma do art. 29 da Lei n. 8.213/91. Veja-se que a redução da capacidade funcional do pé encontra previsão no Quadro nº 08 do Anexo III do Decreto nº 3048/99. Para que não sejam suscitadas dúvidas, destaco que, apesar de a parte autora não ter formulado pedido de concessão de auxílio-acidente na peça exordial, diante do princípio da fungibilidade da concessão dos benefícios previdenciários, entendo fungíveis o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente previdenciário, haja vista que a concessão deste ou daquele depende, sobretudo, da análise do grau de inaptidão da pessoa em promover sua manutenção. Neste sentido, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS COMPROVADOS. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. FUNGIBILIDADE DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez quem for considerado incapaz de forma permanente para o trabalho e insuscetível de recuperação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência. É necessário, ainda, que a incapacidade seja concomitante a condição de segurado. A lesão ou doença que o segurado já era portador antes da filiação ao regime geral conferirá direito ao benefício apenas quando a incapacidade originar da progressão ou agravamento da lesão ou doença acometida. - Soma-se aos pressupostos acima apontados a exigência de carência de 12 (doze) meses de contribuições mensais que será dispensada nos casos de doença profissional ou do trabalho, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doenças e infecções especificadas em lista elaborada pelo Ministério da Saúde e da Previdência Social. - Quanto ao auxílio-doença, por seu turno, é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos de forma temporária. No mais, possui requisitos idênticos à aposentadoria por invalidez. É certo, ainda, que nos termos do artigo art. 62 da Lei de benefício, o benefício deve perdurar até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência, ou quando não-recuperável, for aposentado por invalidez. - A qualidade de segurada e o período de carência encontram-se comprovados, a teor das cópias da CTPS e da comunicação de decisão administrativa de fls. 10/32. - O laudo médico (fls. 55/63) atestou conclusivamente que a parte autora, qualificada como auxiliar de zeladoria, nascida em 1969 é portadora de osteonecrose de quadril bilateral, encontrando-se incapacitada total e permanentemente para suas atividades laborais e parcial e permanentemente para os atos da vida civil. Assevera, ainda que a incapacidade (data provável de início no ano de 2008), apresenta-se consolidada e irreversível, sem aptidão para o exercício de outra profissão (resposta aos quesitos de nº 3, 12 e 15 - fls. 62). - Por oportuno, importa salientar que o artigo 436 do Código de Processo Civil dispõe que o julgador não se acha adstrito ao laudo, podendo, segundo sua livre convicção, decidir de maneira diversa. No caso dos autos, o conjunto probatório é consonante com a conclusão exarada no laudo pericial. - Preenchidos os requisitos legais e com fundamento no princípio da fungibilidade da concessão dos benefícios previdenciários, impõe-se o reconhecimento do direito à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. - No que tange ao prequestionamento de matéria federal e constitucional, o recurso foi apreciado em todos os seus termos, pelo que atende a pretensão ora formulada neste mister. - Agravo legal improvido. (APELREEX 00025973920134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2013 .FONTE\_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. FUNGIBILIDADE DAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I - Embora a autora tenha pleiteado a manutenção do auxílio-doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, incide a fungibilidade das ações previdenciárias, que decorre do fato de que não se exige do segurado que tenha conhecimento da extensão da sua incapacidade, devendo ser concedido o benefício adequado, desde que da mesma natureza que pleiteado (no caso, benefício decorrente de invalidez). II - Dispõe o artigo 86, da Lei nº 8.213/1991 que: O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. III - De acordo com o perito médico, a autora pode realizar e trabalhar na sua profissão declarada, mas com algumas limitações, como levantar pesos e movimentos repetitivos. É possível readaptá-la a serviços na sua profissão [sic] com tais limitações, como atividades sentadas, secretaria, farmácia. Há várias outras atividades como auxiliar de enfermagem além de carregar pacientes, dar banhos de leito, etc.... Paciente jovem com bom nível educacional (superior). (fl. 350). IV - A parte autora faz jus ao benefício de auxílio-acidente, uma vez implementados os requisitos legais exigidos. V - Agravo a que se nega provimento. (AC 00032736020084036119,

DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Portanto, o auxílio-acidente é devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, em 11/11/2011, nos termos do 2º do artigo 86 da Lei de Benefícios (fls. 26). Observo que, nesta data, não se suscitam dúvidas quanto à qualidade de segurado do autor, uma vez que houve anterior concessão do benefício de auxílio-doença.Passo ao exame da inexigibilidade do auxílio-doença recebido pelo demandante de 28/05/2008 a 10/11/2011.Sobre a necessidade de devolver valores de benefício recebidos indevidamente, tem-se de um lado o princípio da vedação do enriquecimento sem causa a impor a devolução de benefícios pagos além do devido e, de outro, jurisprudência segundo a qual o segurado não precisa devolver os valores quando recebidos de boa-fé, na mesma linha do que ocorre com os servidores públicos, conforme Súmula nº 106 do Tribunal de Contas da União.Entendo que a chave para resolver essa controvérsia, inclusive para melhor interpretar o sentido de boa-fé neste âmbito, reside no princípio da causalidade, por meio do qual é possível saber se o segurado deu ou não causa ao recebimento indevido e, portanto, se deve ou não devolver os valores recebidos pela falha administrativa gerada.No caso dos autos, veja-se que a autarquia sustenta ter sido indevido o recebimento dos valores do benefício de auxílio-doença de NB: 31/530.507.696-6 no período de 28/05/2008 a 10/11/2011 (fls. 68), em razão de irregularidade na concessão.A autarquia, consoante documento de fls. 77, sustenta que o demandante passou por perícia médica na via administrativa em 10/06/2008, ocasião na qual foi constatada sua capacidade para o trabalho. Em 27/06/2008, houve reconsideração da decisão anterior, sendo constatada a incapacidade do segurado e concedido auxílio-doença sem a apresentação de qualquer elemento novo (fls. 188).Ocorre que, cabia à autarquia previdenciária, no momento da concessão do benefício, diligenciar no sentido de esclarecer a real situação de incapacidade do demandante.Não obstante, verifico que o conjunto probatório dos autos indica ter existido incapacidade para o trabalho ao longo do período no qual foi pago ao segurado o benefício de auxílio-doença. Isto porque, após a perícia realizada em 10/06/2008, na qual não houve constatação da incapacidade do demandante, e a perícia de 27/06/2008, que a autarquia sustenta ter sido irregular, o segurado foi submetido a outras perícias na via administrativa, realizadas em 16/02/2009, 09/12/2009, 10/12/2010 e 27/07/2011, conforme documentos de fls. 104/107, nas quais todos os peritos foram uníssimos em reconhecer a incapacidade temporária do segurado em razão do diagnóstico de CID 10 - S920 (fratura do calcâneo).Outrossim, o resultado da perícia produzida nestes autos, foi no sentido de reconhecer que, embora não seja possível estabelecer com precisão a data de início da incapacidade parcial do segurado em momento anterior a 10/11/2010, (...) o periciando apresentava-se incapacitado com a lesão consolidada, retrocedendo à data da cessação do último benefício fundamentando-se ne evolução lenta da doença e experiência no assunto.Neste sentido, deduz-se que houve incapacidade temporária anterior à incapacidade parcial constatada na perícia judicial, haja vista a evolução da doença.Assim, neste panorama, entendo demonstrada a incapacidade do demandante no intervalo de 28/05/2008 a 10/11/2011, razão pela qual indevida a cobrança perpetrada pela autarquia (fls. 84).Ademais, ainda que se falasse em falha da autarquia previdenciária na concessão do benefício em debate, por não ter havido contribuição fraudulenta ou má-fé por parte do beneficiário, somado ao caráter alimentar do benefício e, portanto, irrepetível, não seria devida a devolução dos valores percebidos pelo segurado, em razão de erro para a qual o segurado não contribuiu, nem deu causa, haja vista sua capacidade reduzida de discernimento e sua boa-fé.Nesse sentido, a jurisprudência pacífica:PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - PERCEPÇÃO INDEVIDA DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL CUMULADO COM PENSÃO POR MORTE - VERBA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA-FÉ - DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE AO ERÁRIO - IMPOSSIBILIDADE DA RESTITUIÇÃO. 1. Acerca da restituição ao erário de verbas recebidas indevidamente por segurado da Previdência Social, resta pacificado na jurisprudência de nossos Tribunais, inclusive do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o entendimento no sentido da impossibilidade da devolução de proventos percebidos de boa-fé a título de benefício previdenciário, em razão do seu caráter alimentar, incidindo na hipótese dos autos. 2. Destarte, adota-se a orientação jurisprudencial de que o segurado de boa-fé que percebe verba remuneratória de natureza alimentar, sem ter dado causa à percepção indevida, não deve ser obrigado a restituí-la. 3. Remessa oficial improvida. (TRF5 Primeira Turma REO 200785000016705 Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante DJ - Data::28/03/2008)Portanto, o pedido da parte autora, neste aspecto, procede.Por fim, descabe falar em dano moral, quando da atividade administrativa do INSS decorre naturalmente o deferimento ou indeferimento de benefícios previdenciários de incapacidade, com base em análises médicas que são tecnicamente subjetivas, bem como nas diligências da autarquia no sentido de alcançar a devolução dos valores percebidos decorrentes da apuração de eventual fraude, como no caso dos autos. Não houve demonstração de ato da Administração Pública que, fugindo dos padrões de conduta, pudesse malferir a honra objetiva ou subjetiva do segurado, razão pela qual este pedido não prospera.Diante de todo o exposto, extinguindo a ação nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a:1. implantar e pagar em favor do demandante o benefício de auxílio-acidente desde 11/11/2011 (primeiro dia seguinte ao da cessação do benefício de NB: 31/530.507.696-6);2. desconstituir o crédito referente à percepção do benefício de auxílio-doença de 31/530.507.696-6 no intervalo compreendido entre 28/05/2008 a 10/11/2011, devolvendo-se os valores porventura já descontados do segurado.CONCEDO TUTELA ANTECIPADA para implantação do auxílio-acidente no prazo de trinta dias, com

DIP em 06/10/2014, sob pena de responsabilidade e multa. Oficie-se com urgência. A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados. Sobre os valores em atraso incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça. Condene o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, com atualização conforme disposto no Provimento COGE nº 64/2005. Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.) Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002291-41.2012.403.6140 - CICERO BASTIONI (SP272112 - JOANA D'ARC RAMALHO IKEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

CICERO BASTIONI, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB: 31/551.661.478-0), desde a data da cessação ocorrida em 31/05/2012, convertendo-o em aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 11/20). Os benefícios da assistência judiciária, sendo determinada a emenda da exordial (fls. 22/23). A parte autora apresentou documentos às fls. 26/28. Designada data para a realização de perícia médica (fls. 29/30). Às fls. 33/34, noticiou-se a necessidade da juntada de exames médicos complementares. Às fls. 35/37, a parte autora encartou aos autos documentos médicos. Designado novo perito judicial às fls. 38. Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 42/44. A parte autora manifestou-se às fls. 51/53. Às fls. 59/61, foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 67/71, ocasião em que sustentou o decurso do prazo prescricional e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. A parte autora manifestou-se às fls. 77/78. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. De início, recebo a petição de fls. 51/52 como emenda da petição inicial, porquanto a parte autora formulou pedido de concessão da aposentadoria por invalidez, com o respectivo adicional de 25%. O feito comporta julgamento imediato na forma do art. 330, inc. I do CPC, porquanto desnecessária a produção de prova em audiência. De início, afasto a alegação de decurso do prazo prescricional, tendo em vista que, entre a data da cessação do benefício pleiteado (22/06/2012) e a do ajuizamento da ação (10/09/2012), não transcorreu o lustro legal. Passo, então, ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. A qualidade de segurado é requisito para a concessão de ambos os benefícios. É dispensada a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) quando o mal decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa e doença profissional ou do trabalho, ou for acometido de doença listada na relação elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social. São segurados da Previdência Social aqueles que exercem atividade remunerada ou os que desejem a filiação ao regime mediante o recolhimento de contribuições. Sucede que tal qualidade é mantida ainda que cessadas as contribuições. Trata-se do período de graça, interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a

segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifos meus) Em princípio, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade ( 1º). A este prazo ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego ( 2º). Feitas tais considerações, passo ao exame do mérito. No que tange à incapacidade, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 12/12/2013 (fls. 42/44), na qual houve conclusão pela sua incapacidade total e permanente para o exercício de toda e qualquer atividade profissional, sem prognóstico de recuperação, em virtude do diagnóstico de cegueira em ambos os olhos (quesitos 05, 08 e 17 do Juízo). O i. perito judicial fixou a data de início da doença e da incapacidade em maio de 2012. Nesse panorama, configurada a hipótese de incapacidade total e permanente, sem possibilidade de reabilitação profissional, a qual enseja a concessão de aposentadoria por invalidez. Passo, assim, ao exame dos demais requisitos legais necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Na data do início da incapacidade (maio de 2012), a parte autora possuía a qualidade de segurado necessária à concessão do benefício, vez esteve em gozo de auxílio-doença de 28/05/2012 a 22/06/2012, consoante extratos do sistema DATAPREV, cuja juntada ora determino. Dispensada a comprovação da carência, nos termos do artigo 151 da Lei nº 8.213/91, porquanto a parte autora está acometida de cegueira bilateral (quesito 04 do Juízo). Portanto, nesse panorama, é devida a aposentadoria por invalidez, com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário de benefício, nos termos do art. 44 da Lei n. 8.213/91, a ser apurado na forma do art. 29, II, do referido diploma legal. É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91. O benefício é devido a contar do dia seguinte ao da cessação do benefício de auxílio-doença de NB: 31/551.661.478-0, ocorrida em 23/06/2012, porquanto desde maio de 2012 a parte autora encontra-se incapaz de exercer atividades profissionais. Quanto ao adicional à renda mensal do aposentado por invalidez previsto no art. 45 da Lei n. 8.213/91, ele é devido nos casos em que o segurado comprovadamente necessitar de assistência permanente de outra pessoa. A demonstração de tal fato deve ser feita por perícia médica que, no caso vertente, revelou que o segurado necessita de assistência permanente de terceiros para os atos da vida diária (quesito n. 20 do Juízo). Destarte, a parte autora tem direito ao adicional de 25%. Passo ao reexame do pedido de antecipação de tutela, conforme autorizado pelo art. 273, 4º, do Código de Processo Civil. A verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido. O fundado receio de dano irreparável revela-se na privação do autor de parcela das prestações destinadas a garantir a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença à pessoa comprovadamente inapta para trabalhar por razões de saúde, agravado pelo fato de ela estar sujeita ao reexame necessário, bem como a recurso submetido à regra do efeito suspensivo. A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a: 1. implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, com o respectivo adicional de 25%, desde 22/06/2012; 2. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, compensando-se os valores porventura recebidos, a título de benefício previdenciário cuja cumulação seja vedada por lei, nos intervalos supramencionados. Sobre os valores em atraso incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas a partir de tal ato (Súmula 111 do E. STJ). Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso ao Erário de metade do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do art. 14, 4º, da Lei n. 9.289/96, e do art. 6º da Resolução n. 558/07 do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, com esteio nos artigos 273 e 461, todos do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implantação e o pagamento da aposentadoria por invalidez, na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência desta sentença. A concessão da tutela antecipada não implica no pagamento dos atrasados. Sentença sujeita ao reexame necessário

(art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002359-88.2012.403.6140** - ALCIDES ROCHA PIRES(SP099990 - JOSEFA FERREIRA DIAS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ALCIDES ROCHA PIRES, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 537.702.532-2) desde 05/10/2011 e sua conversão em aposentadoria por invalidez, com o respectivo adicional de 25% sobre o valor do benefício, com o pagamento das parcelas em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 14/83). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos e deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 86/87). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 96/101, pugnando pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. O feito comporta julgamento imediato na forma do art. 330, inc. I do CPC, porquanto desnecessária a produção de prova em audiência. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. A qualidade de segurado é requisito para a concessão de ambos os benefícios. É dispensada a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) quando o mal decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa e doença profissional ou do trabalho, ou for acometido de doença listada na relação elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social. São segurados da Previdência Social aqueles que exercem atividade remunerada ou os que desejem a filiação ao regime mediante o recolhimento de contribuições. Sucede que tal qualidade é mantida ainda que cessadas as contribuições. Trata-se do período de graça, interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifos meus) Em princípio, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade ( 1º). A este prazo ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego ( 2º). Feitas tais considerações, passo ao exame do mérito. No que tange à incapacidade, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada no âmbito do Juizado Especial Federal em 11/05/2012 (fls. 70/78), na qual houve conclusão pela sua incapacidade total e permanente para o exercício de atividades profissionais. Esclareceu o perito judicial que o autor é portador de seqüela de TCE com alteração

cognitivo-comportamental, fixando a data de início da incapacidade em 24/12/2003. Oportuno consignar que o referido exame pericial foi realizado no bojo do processo nº 0008371-09.2011.403.6317, posteriormente extinto em razão da incompetência absoluta do Juizado Especial ante o limite de alçada. Nesse panorama, configurada a incapacidade total e permanente, sem possibilidade de reabilitação profissional, a parte autora tem direito à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Consoante se infere do extrato do CNIS e do PLENUS, cuja juntada ora determino, o benefício é devido a contar de 08/01/2004 (DIB do primeiro benefício de auxílio-doença recebido pelo autor (NB: 31/132.328.593-5), porquanto há incapacidade laborativa total e permanente desde a data da contusão cerebral em 24/12/2003. Ressalte-se que na data supracitada é incontroverso o preenchimento dos requisitos da carência e da qualidade de segurado, porquanto foi concedido à parte autora o benefício previdenciário acima indicado. Quanto ao adicional à renda mensal do aposentado por invalidez previsto no art. 45 da Lei n. 8.213/91, ele é devido nos casos em que o segurado comprovadamente necessitar de assistência permanente de outra pessoa. A demonstração de tal fato deve ser feita por perícia médica que, no caso vertente, revelou-se positiva, ou seja, houve constatação de que a parte autora necessita dos cuidados de terceiros (quesito n. 11 do Juízo - fls. 78). Destarte, é devido o adicional de 25% ao benefício do autor. Passo ao reexame do pedido de tutela antecipada. A verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido. O fundado receio de dano irreparável revela-se na privação da parte autora do pagamento das parcelas correspondentes a benefício que lhe garanta a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença à pessoa comprovadamente inapta para trabalhar por razões de saúde, agravado pelo fato de ela estar sujeita ao reexame necessário, bem como a recurso submetido à regra do efeito suspensivo. A antecipação da tutela não implica no pagamento dos atrasados. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a: 1. implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, com o respectivo adicional de 25%, desde 08/01/2004. 2. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, compensando-se com os valores posteriormente recebidos a título de auxílio-doença. Sobre os valores em atraso incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas a partir de tal ato (Súmula 111 do E. STJ). Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso ao Erário de metade do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do art. 14, 4º, da Lei n. 9.289/96, e do art. 6º da Resolução n. 558/07 do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, com esteio nos artigos 273 e 461, todos do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implantação e o pagamento da aposentadoria por invalidez, na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da cientificação desta sentença. Esclareço, por oportuno, que na data da implantação do benefício de aposentadoria por invalidez deverá haver a cessação do benefício de auxílio-doença percebido pelo autor (NB 31/537.702.532-2). Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.).

**TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO:** NÚMERO DO BENEFÍCIO: -x-NOME DO BENEFICIÁRIO: ALCIDES ROCHA PIRES BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por invalidez RENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 08/01/2004 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: -x-CPF: 668.312.376-49 NOME DA MÃE: JUDITE FRANCISCA CLARA ROCHAPIS/PASEP: -x-ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Plewna, nº. 504, casa 2, Vila Nossa Senhora das Vito, Mauá/SP Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002799-84.2012.403.6140 - ALBINO CEZARIO DE OLIVEIRA (SP114912 - SADY CUPERTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de requerimento de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 118). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho. O laudo médico pericial acostado às fls. 102/114 atesta que a parte autora está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho desde 07/02/2013, em razão de cardiopatia grave, dentro outros acometimentos. Também estão presentes os demais requisitos necessários à concessão do benefício postulado nesta lide. Conforme aponta o extrato do CNIS, cuja juntada ora determino, e cópias da CTPS de fls. 24, na data do início da incapacidade, a parte autora havia cumprido o número mínimo de carência, bem como ostentava a qualidade de segurado, uma vez que possui vínculo empregatício com FELIPE FRANÇOIS

KUTINSKAS iniciado em 04/11/2010, sem notícias de rescisão nos autos.Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela.Posto isso, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para o fim de o réu implantar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor do demandante, com DIB em 07/02/2013 e DIP em 08/10/2014. Oficie-se para cumprimento, no prazo de trinta dias, sob pena de responsabilidade e multa.Manifeste-se o INSS acerca da possibilidade de firmar acordo nos autos.Cumpra-se. Intimem-se. Registre-se.

**0002802-39.2012.403.6140 - LUCIO CARLOS NUNES(SP128576 - RENATA CANAFOGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

LUCIO CARLOS NUNES, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a contar de 01/09/2011 (data da cessação do benefício anteriormente concedido), com o pagamento das parcelas em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade.Juntou documentos (fls. 12/124).Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos, sendo designada data para a realização de prova pericial (fls. 126/126-verso). O laudo pericial produzido foi coligido às fls. 129/143.Citado, o INSS contestou o feito às fls. 149/153, ocasião em que sustentou o decurso do prazo prescricional e, no mérito, a improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. As partes não se manifestaram quanto ao laudo (fls. 159-verso).É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.O feito comporta julgamento imediato na forma do art. 330, inc. I do CPC, porquanto desnecessária a produção de prova em audiência.De início, afasto a alegação de decurso do prazo prescricional, tendo em vista que, entre a data da cessação do benefício (31/08/2011 - fls. 158) e a do ajuizamento da ação (23/11/2012), não transcorreu o lustro legal.Passo, então, ao exame do mérito.A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência.A qualidade de segurado é requisito para a concessão de ambos os benefícios. É dispensada a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) quando o mal decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa e doença profissional ou do trabalho, ou for acometido de doença listada na relação elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social.São segurados da Previdência Social aqueles que exercem atividade remunerada ou os que desejem a filiação ao regime mediante o recolhimento de contribuições.Sucedo que tal qualidade é mantida ainda que cessadas as contribuições. Trata-se do período de graça, interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91:Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para

recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifos meus)Em princípio, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade ( 1º). A este prazo ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego ( 2º).Feitas tais considerações, passo ao exame do mérito.No que tange à incapacidade, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 14/01/2013 (fls. 129/143), na qual houve conclusão pela incapacidade parcial e permanente para o exercício de suas atividades profissionais habituais como motorista de ônibus, em virtude do diagnóstico de artrose de punho e hipertensão arterial sistêmica (quesitos 05 e 17 do Juízo). A incapacidade, de acordo com a senhora perita, surgiu em 27/02/2007, enquanto a origem da doença data de 07/04/2005 (quesito n. 21 do Juízo).Compulsando os autos, verifico que a atividade profissional habitualmente exercida pela parte autora é a de motorista (quesito 03 do Juízo e CTPS de fls. 16), a qual demanda intensa utilização dos membros superiores. Assim, em verdade, verifico que para a atividade habitual do postulante, existe incapacidade total.Nota-se, ainda, não ser o caso de a parte autora ser reabilitada para o exercício de outras atividades profissionais, dadas as particularidades do caso.Com efeito, conta a parte autora, atualmente, com 54 anos de idade (nascido em 31/10/1959 - fls. 17) e possui baixa escolaridade (fls. 130), além de exercer a atividade profissional como motorista, ao menos, desde 01/12/2004 (fls. 16).Tais circunstâncias autorizam a ilação de ser improvável a recuperação da capacidade laborativa da parte autora para o exercício de suas atividades habituais, muito menos a sua recolocação no mercado de trabalho.Em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais.Nesse panorama, reputo configurada a hipótese de incapacidade total e permanente, sem possibilidade de reabilitação profissional em decorrência das condições pessoais do demandante, o que enseja a concessão de aposentadoria por invalidez.Portanto, é devida a aposentadoria por invalidez, com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário de benefício, nos termos do art. 44 da Lei n. 8.213/91, a ser apurado na forma do art. 29, II, do referido diploma legal.O benefício é devido a contar de 01/09/2011 (dia seguinte ao da cessação do benefício de NB: 31/517.890.473-3 - fls. 19), nos termos do pedido formulado pela parte autora, porquanto há incapacidade laborativa desde fevereiro de 2007.Ressalte-se que na data supracitada é incontroverso o preenchimento dos requisitos da carência e da qualidade de segurado, porquanto a parte autora estava em gozo de benefício previdenciário.Passo ao exame do pedido de tutela antecipada formulado às fls. 07.A verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido.O fundado receio de dano irreparável revela-se na privação da parte autora do pagamento das parcelas correspondentes a benefício que lhe garanta a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença à pessoa comprovadamente inapta para trabalhar por razões de saúde, agravado pelo fato de ela estar sujeita ao reexame necessário, bem como a recurso submetido à regra do efeito suspensivo. A antecipação da tutela não implica no pagamento dos atrasados.Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a:1. implantar o benefício de aposentadoria por invalidez desde o dia seguinte ao da cessação do benefício de NB: 31/517.890.473-3, ou seja, desde 01/09/2011;2. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas.Sobre os valores em atraso incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.Correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça.Tendo em vista a sucumbência mínima do demandante, condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas a partir de tal ato (Súmula 111 do E. STJ).Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96.Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso ao Erário de metade do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do art. 14, 4º, da Lei n. 9.289/96, e do art. 6º da Resolução n. 558/07 do Conselho da Justiça Federal.Outrossim, com esteio nos artigos 273 e 461, todos do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implantação e o pagamento da aposentadoria por invalidez, na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da cientificação desta sentença. A concessão da tutela antecipada não implica no pagamento dos atrasados.Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003030-14.2012.403.6140 - JORGE BEZERRA DA SILVA(SP179583 - RENIVAU CARLOS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

JORGE BEZERRA DA SILVA, com qualificação nos autos, postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS à concessão do benefício assistencial consistente em prestação continuada, nos termos do

artigo 203, inciso V, da Constituição da República, a partir de 27/08/2012. Juntou documentos (fls. 08/21). A exordial foi emendada às fls. 26/27. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e da prioridade na tramitação do feito, restando indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinada a realização de perícia social (fls. 28/29). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 35/38, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. O estudo social foi encartado às fls. 49/58. A parte autora manifestou-se às fls. 65/66 e o INSS, às fls. 67. Às fls. 69/70, o Parquet opinou pela procedência da ação. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. O feito comporta julgamento, uma vez que a matéria de fato controvertida foi submetida à prova pericial. Sem a arguição de preliminares, passo, desde logo, ao exame do mérito. O benefício assistencial está disciplinado na Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: ... (omissis) (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A norma descrita foi regulamentada pelo artigo 20 da Lei n. 8.742/93, combinado com o art. 34 da Lei n. 10.741/93 (Estatuto do Idoso). Dessa forma, o benefício assistencial é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Pessoa portadora de deficiência é aquela impedida de participar da sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas em virtude de anomalias físicas, mentais ou sensoriais, ou de lesões irreversíveis de longa duração, isto é, que produza efeitos pelo prazo mínimo de dois anos ( 10). É o que dispõe o art. 20, 2º, da Lei n. 8.742/93, com a redação dada pela Lei n. 12.470/2011, in verbis: 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. No que tange à hipossuficiência, o artigo 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, exige que a renda familiar per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Contudo, no julgamento do RE 567985 RG / MT realizado em 18.04.2013, o Col. Supremo Tribunal Federal declarou incidenter tantum a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal. Em que pese tal julgamento ter sido proferido em sede de controle difuso de constitucionalidade, observa-se que as decisões como tais tendem a serem adotadas por todos os tribunais, de modo que se afigura inútil tecer considerações adicionais. Destarte, com o afastamento do limite anteriormente gizado pelo legislador, cumpre ao julgador preencher essa lacuna a fim de encontrar o parâmetro adequado para nortear a concessão do benefício reclamado consoante expressa o artigo 126 do Código de Processo Civil. É o artigo 4º da Lei de Introdução ao Código Civil que impõe o recurso à analogia, aos costumes e aos princípios gerais de direito. Nesta toada, a Lei n. 10.836/2004, que criou o Programa Bolsa Família, consistente na transferência direta de renda para famílias em situação de pobreza e extrema pobreza, assim consideradas aquelas que possuam renda per capita de até R\$ 120,00 (cento e vinte reais) nos termos do artigo 2º, 3º, aumentada para R\$ 140,00 (cento e quarenta reais) por força do artigo 18 do Decreto n. 5.209/2009. Noutra giro, registre-se que já se admitia que o estado de miserabilidade fosse aferido considerando outras circunstâncias do caso. Neste sentido, o Col. Superior Tribunal de Justiça decidiu: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. ANÁLISE DO CRITÉRIO UTILIZADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA AFERIR A RENDA MENSAL PER CAPITA DA PARTE. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO POR ESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Impossibilidade de análise da violação ao art. 6º da LICC, tendo em vista a ausência do indispensável prequestionamento. Aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF. 2. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar. 3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família. 4. Infere-se dos autos que o Tribunal de origem reconheceu que a autora não preenche um dos requisitos legais para o deferimento do pleito, qual seja, o seu estado de miserabilidade. 5. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, em sede de recurso especial, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 6. Quanto à alínea c, o recurso também não merece acolhida, porquanto a recorrente deixou de atender os requisitos previstos nos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ. 7. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 868.600/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01.03.2007, DJ 26.03.2007 p. 321, destaquei) Quanto ao grupo familiar, na redação original da Lei n. 8.742/93, ele era formado pelas pessoas indicadas no art. 16 da Lei n. 8.213/91 que viviam sob o mesmo

teto. Com o advento da Lei n. 12.435/11, a família é integrada pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Impende destacar que o benefício em questão não é, de modo algum, instrumento para afastar o dever legal de prestar alimentos de modo a socializar os gastos da família com seus idosos e dependentes portadores de deficiência física. Não tem por finalidade complementar a renda familiar ou proporcionar maior conforto à parte interessada, mas amparar a pessoa deficiente ou idosa em efetivo estado de miserabilidade. Feitas tais considerações, passo a apreciar o caso concreto: No caso dos autos, a parte autora possui atualmente 67 anos de idade (nascida em 17/05/1947 - fls. 10), razão pela qual preenche o requisito objetivo da idade necessário à concessão do benefício. Passo à apreciação do requisito socioeconômico. Do estudo social coligido aos autos (fls. 49/58), extrai-se que, à época da realização da perícia, o demandante residia apenas com sua esposa. O casal sobrevive da ajuda dos cinco filhos, porquanto não possui renda própria. Ocorre que os filhos do casal constituem núcleos familiares próprios, vez que são todos casados, e não residem sob o mesmo teto que a parte autora. Neste sentido, infere-se que a renda mensal per capita familiar da parte autora é nula, sendo, em decorrência lógica, inferior ao patamar de do salário-mínimo, para o qual a lei presume a situação de penúria. Portanto, preenchido o requisito da hipossuficiente econômica. Neste sentido, inclusive, formou-se a conclusão do estudo socioeconômico: Com relação à moradia, a família reside em um domicílio edificado em terreno ocupado, cujas condições de moradia podem ser consideradas ruins: a construção é antiga, inacabada e deteriorada. Embora o bairro possua infraestrutura e serviços públicos básicos, o mesmo está localizado em uma região bastante empobrecida da cidade. (...) Na entrevista, o autor e esposa ressaltaram que os filhos fazem sacrifício para ajudá-los, pois possuem empregos modestos (apenas dois têm registro na CTPS), famílias constituídas e também vivenciam dificuldades econômicas. (...) Concluindo a perícia social, com base nas informações colhidas e observação sistemática e dos fatores socioeconômicos que nortearam a presente análise, bem como a data de realização da visita domiciliar, tecnicamente é possível concluir, salvo melhor juízo, que o autor, JORGE BEZERRA DA SILVA, é hipossuficiente economicamente, sendo possível classificar seu grupo familiar em situação socioeconômica de miserabilidade (fls. 57/58). Presentes todos os requisitos legais, a parte autora tem direito ao benefício de prestação continuada. O benefício é devido desde a data do requerimento administrativo formulado em 27/08/2012, consoante pedido da parte autora. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a pagar, em favor da parte autora, o benefício assistencial, no valor de um salário-mínimo, desde a data do requerimento formulado em 27/08/2012, compensando-se os valores porventura recebidos a título de benefício cuja cumulação seja vedada por lei. Considerando o caráter alimentar da prestação ora concedida, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para que o INSS implante o benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, com DIP em 07/10/2014. Oficie-se para cumprimento. Sobre os valores em atraso incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça. Condene o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, com atualização conforme disposto no Provimento COGE nº 64/2005. Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso ao Erário de metade do pagamento feito aos Srs. Peritos, nos exatos termos do art. 14, 4º, da Lei n. 9.289/96, e do art. 6º da Resolução n. 558/07 do Conselho da Justiça Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.). P. R. I. C.

**0003031-96.2012.403.6140 - MARIA JOSE DE LIMA (SP205936 - WELLINGTON ALMEIDA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

MARIA JOSE DE LIMA, com qualificação nos autos, postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS à concessão do benefício assistencial consistente em prestação continuada, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República, a partir da data do primeiro indeferimento administrativo. Juntou documentos (fls. 08/13). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, sendo determinada a realização de prova pericial (fls. 15/16). Estudo socioeconômico coligido às fls. 20/29. O laudo médico pericial foi encartado às fls. 30/33. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 34/36, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Manifestação do INSS às fls. 51. Às fls. 57/58, o Parquet opinou pela procedência da ação. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. O feito comporta julgamento, uma vez que a matéria de fato controvertida foi submetida à prova pericial. De início, afasto a alegação de decurso do prazo prescricional, tendo em vista que entre a data do requerimento administrativo (20/01/2012 - fls. 11) e a data do ajuizamento da ação (12/12/2012) não

houve transcurso do lustro legal. Passo ao exame do mérito. O benefício assistencial está disciplinado na Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: ... (omissis) (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A norma descrita foi regulamentada pelo artigo 20 da Lei n. 8.742/93, combinado com o art. 34 da Lei n. 10.741/93 (Estatuto do Idoso). Dessa forma, o benefício assistencial é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Pessoa portadora de deficiência é aquela impedida de participar da sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas em virtude de anomalias físicas, mentais ou sensoriais, ou de lesões irreversíveis de longa duração, isto é, que produza efeitos pelo prazo mínimo de dois anos (10). É o que dispõe o art. 20, 2º, da Lei n. 8.742/93, com a redação dada pela Lei n. 12.470/2011, in verbis: 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. No que tange à hipossuficiência, o artigo 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, exige que a renda familiar per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Contudo, no julgamento do RE 567985 RG / MT realizado em 18.04.2013, o Col. Supremo Tribunal Federal declarou incidenter tantum a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal. Em que pese tal julgamento ter sido proferido em sede de controle difuso de constitucionalidade, observa-se que as decisões como tais tendem a serem adotadas por todos os tribunais, de modo que se afigura inútil tecer considerações adicionais. Destarte, com o afastamento do limite anteriormente gizado pelo legislador, cumpre ao julgador preencher essa lacuna a fim de encontrar o parâmetro adequado para nortear a concessão do benefício reclamado consoante expressa o artigo 126 do Código de Processo Civil. É o artigo 4º da Lei de Introdução ao Código Civil que impõe o recurso à analogia, aos costumes e aos princípios gerais de direito. Nesta toada, a Lei n. 10.836/2004, que criou o Programa Bolsa Família, consistente na transferência direta de renda para famílias em situação de pobreza e extrema pobreza, assim consideradas aquelas que possuam renda per capita de até R\$ 120,00 (cento e vinte reais) nos termos do artigo 2º, 3º, aumentada para R\$ 140,00 (cento e quarenta reais) por força do artigo 18 do Decreto n. 5.209/2009. Noutra giro, registre-se que já se admitia que o estado de miserabilidade fosse aferido considerando outras circunstâncias do caso. Neste sentido, o Col. Superior Tribunal de Justiça decidiu: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. ANÁLISE DO CRITÉRIO UTILIZADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA AFERIR A RENDA MENSAL PER CAPITA DA PARTE. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO POR ESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Impossibilidade de análise da violação ao art. 6º da LICC, tendo em vista a ausência do indispensável prequestionamento. Aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF. 2. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar. 3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família. 4. Infere-se dos autos que o Tribunal de origem reconheceu que a autora não preenche um dos requisitos legais para o deferimento do pleito, qual seja, o seu estado de miserabilidade. 5. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, em sede de recurso especial, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 6. Quanto à alínea c, o recurso também não merece acolhida, porquanto a recorrente deixou de atender os requisitos previstos nos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ. 7. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 868.600/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01.03.2007, DJ 26.03.2007 p. 321, destaquei) Quanto ao grupo familiar, na redação original da Lei n. 8.742/93, ele era formado pelas pessoas indicadas no art. 16 da Lei n. 8.213/91 que viviam sob o mesmo teto. Com o advento da Lei n. 12.435/11, a família é integrada pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Impende destacar que o benefício em questão não é, de modo algum, instrumento para afastar o dever legal de prestar alimentos de modo a socializar os gastos da família com seus idosos e dependentes portadores de deficiência física. Não tem por finalidade complementar a renda familiar ou proporcionar maior conforto à parte interessada, mas amparar a pessoa deficiente ou idosa em efetivo estado de miserabilidade. Feitas tais considerações, passo a apreciar o caso concreto: A parte autora foi submetida à perícia médica, realizada em 16/04/2013, na qual foi constatado que a parte autora sofre de esquizofrenia, doença

que lhe incapacita de modo total e permanente desde 05/10/2011. Elucidou a i. Perita que a parte autora (...) apresenta tanto limitação da atividade quanto restrição da participação (fls. 32). Nesse panorama, configurado o impedimento, de natureza mental, para a demandante participar da vida em sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Preenche a parte autora, assim, o requisito da deficiência. Passo à apreciação do requisito socioeconômico. Do estudo social coligido aos autos (fls. 20/29), extrai-se que, à época da realização da perícia, a demandante residia com seu filho (Sr. Elias), sua nora (Sra. Jandira) e um neto (Natan), filho do casal. A família sobrevive dos rendimentos do trabalho informal do filho da Autora, no montante de R\$600,00. Dividindo-se esta renda pelo número de integrantes do núcleo familiar (quatro), a renda mensal per capita do grupo é de R\$150,00, valor inferior ao patamar de salário-mínimo da época (R\$169,50), para o qual a lei presume a situação de penúria. Portanto, preenchido o requisito da hipossuficiente econômica. Presentes todos os requisitos legais, a parte autora tem direito ao benefício de prestação continuada. O benefício é devido desde a data do requerimento administrativo formulado em 20/01/2012, consoante pedido da parte autora. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a pagar, em favor da parte autora, o benefício assistencial, no valor de um salário-mínimo, desde a data do requerimento formulado em 20/01/2012, compensando-se os valores porventura recebidos a título de benefício cuja cumulação seja vedada por lei. Considerando o caráter alimentar da prestação ora concedida, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para que o INSS implante o benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, com DIP em 02/10/2014. Oficie-se para cumprimento. Sobre os valores em atraso incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça. Condene o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, com atualização conforme disposto no Provimento COGE nº 64/2005. Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso ao Erário de metade do pagamento feito aos Srs. Peritos, nos exatos termos do art. 14, 4º, da Lei n. 9.289/96, e do art. 6º da Resolução n. 558/07 do Conselho da Justiça Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.). P. R. I.

**0003048-35.2012.403.6140 - APARECIDO LAURINDO RAMOS (SP151023 - NIVALDO BOSONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

APARECIDO LAURINDO RAMOS, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas em atraso desde a data da cessação do benefício anteriormente concedido, ocorrida em fevereiro de 2011. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 10/279). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos (fls. 281). O laudo pericial produzido foi coligido às fls. 284/296. A parte autora manifestou-se às fls. 304/305. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 306/309, ocasião em que sustentou, no mérito, a improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. O feito comporta julgamento imediato na forma do art. 330, inc. I do CPC, porquanto desnecessária a produção de prova em audiência. Sem a arguição de preliminares, passo, desde logo, ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze

dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. A qualidade de segurado é requisito para a concessão de ambos os benefícios. É dispensada a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) quando o mal decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa e doença profissional ou do trabalho, ou for acometido de doença listada na relação elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social. São segurados da Previdência Social aqueles que exercem atividade remunerada ou os que desejem a filiação ao regime mediante o recolhimento de contribuições. Sucede que tal qualidade é mantida ainda que cessadas as contribuições. Trata-se do período de graça, interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifos meus) Em princípio, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade (1º). A este prazo ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego (2º). Feitas tais considerações, passo ao exame do mérito. No que tange à incapacidade, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 15/07/2013 (fls. 284/296), na qual houve conclusão pela sua incapacidade parcial e permanente para o exercício de atividades profissionais, em virtude do diagnóstico de trauma de membro inferior com uso de osteossíntese de rotula e acidente vascular cerebral hemorrágico resolvido (quesitos 05 e 17 do Juízo). A data de início da incapacidade foi fixada em 06/11/2009 (quesito n. 21 do Juízo). Ocorre que, compulsando os autos, verifico ter a parte autora, ao longo de toda sua vida profissional, exercido a função de ajudante geral (CTPS de fls. 13/26), a qual demanda esforços físicos intensos. Assim, em verdade, verifico que para a atividade habitual do postulante, existe incapacidade total. Nota-se, ainda, não ser o caso de a parte autora ser reabilitada para o exercício de outras atividades profissionais, dadas as particularidades do caso. Com efeito, conta a parte autora, atualmente, com 57 anos de idade (nascido em 19/11/1956 - fls. 12) e possui baixa escolaridade (fls. 285), além de exercer a atividade profissional como ajudante geral desde, ao menos, 1979 (fls. 21). Não obstante, a parte autora se encontra fora do mercado de trabalho desde 1996, ficando afastada, em gozo de auxílio-doença, por cerca de 14 anos (fls. 311). Tais circunstâncias autorizam a ilação de ser improvável a recuperação da capacidade laborativa da parte autora para o exercício de suas atividades habituais, muito menos a sua recolocação no mercado de trabalho. Em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Nesse panorama, reputo configurada a hipótese de incapacidade total e permanente, sem possibilidade de reabilitação profissional em decorrência das condições pessoais do demandante, o que enseja a concessão de aposentadoria por invalidez. Portanto, é devida a aposentadoria por invalidez, com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário de benefício, nos termos do art. 44 da Lei n. 8.213/91, a ser apurado na forma do art. 29, II, do referido diploma legal. O benefício é devido a contar de 16/03/2011 (dia seguinte ao da cessação do benefício de NB: 31/102.189.462-9 - fls. 311), nos termos do pedido formulado pela parte autora, porquanto há incapacidade laborativa desde 06/11/2009. Ressalte-se que na data supracitada é incontroverso o preenchimento dos requisitos da carência e da qualidade de segurado, porquanto a parte autora estava em gozo de benefício previdenciário. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a: 1. implantar o benefício de aposentadoria por invalidez desde o dia seguinte ao da cessação do benefício de NB: 31/102.189.462-9, ou seja, desde 16/03/2011; 2. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas. Sobre os valores em atraso incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça. Tendo em vista a sucumbência mínima do demandante, condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10%

(dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas a partir de tal ato (Súmula 111 do E. STJ). Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso ao Erário de metade do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do art. 14, 4º, da Lei n. 9.289/96, e do art. 6º da Resolução n. 558/07 do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, com esteio nos artigos 273 e 461, todos do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implantação e o pagamento da aposentadoria por invalidez, na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da cientificação desta sentença. A concessão da tutela antecipada não implica no pagamento dos atrasados. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003086-47.2012.403.6140 - ROBERTO DONIZETE FERRAZ (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho. O laudo médico pericial acostado às fls. 75/79 atesta que a parte autora está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho desde 12/05/2010, em decorrência de visual subnormal em ambos os olhos. Assim, presente o requisito da incapacidade. Também estão preenchidos os demais requisitos necessários à concessão do benefício postulado nesta lide. Conforme aponta o extrato do CNIS de fls. 50/51, na data do início da incapacidade, a parte autora havia cumprido o número mínimo de carência, bem como ostentava a qualidade de segurado, uma vez que verteu contribuições, na qualidade de contribuinte individual, de 08/2007 a 03/2009 e de 05/2009 a 03/2012. Veja-se que o recolhimento da competência de 10/2007 foi feito sem atraso (fls. 52), razão pela qual incide a regra do art. 27, inc. II da Lei de Benefícios. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Posto isso, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** para o fim de o réu implantar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor do demandante, DIB em 08/08/2012 (data do requerimento) e DIP em 08/10/2014. Oficie-se para cumprimento, no prazo de trinta dias, sob pena de responsabilidade e multa. Manifeste-se o INSS acerca da possibilidade de firmar acordo nos autos. Cumpra-se. Intimem-se. Registre-se.

**0000012-48.2013.403.6140 - SILVIA MARIA DA SILVA (SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

O benefício assistencial, nos do artigo 20 da Lei n. 8.742/93, combinado com o art. 34 da Lei n. 10.741/93, é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Para a prova da situação de hipossuficiência econômica, o artigo 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, exige que a renda familiar per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Contudo, não se desconhece a recente decisão proferida pelo Col. Supremo Tribunal Federal na qual referido artigo fora julgado inconstitucional. Pois bem. Compulsando os autos, verifico que a parte autora apresenta incapacidade para o exercício de atividade laborativa que exija o uso da visão, em razão da cegueira em ambos os olhos. Consoante afirmado no laudo médico de fls. 91/94, trata-se de deficiência grave que trazem à demandante grandes dificuldades de participação na vida em sociedade em igualdade de condições com os demais. Portanto, a parte autora é deficiente nos termos da lei. Ademais, a perícia socioeconômica realizada em 14/02/2013 (fls. 34/42) demonstra a situação de miserabilidade a ensejar a concessão do benefício pretendido. Destarte, reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Diante do exposto, defiro o pedido de antecipação de tutela para determinar que o réu implante, no prazo de até 30 (trinta) dias, sob pena de responsabilidade e multa, o benefício assistencial, previsto pelo artigo 203, inciso V, Constituição Federal c/c o artigo 20 da Lei n. 8.742/93, em favor da parte autora, com DIB em 19/08/2011 (data do requerimento) e DIP em 09/10/2014. Oficie-se para cumprimento. Manifeste-se o INSS acerca da possibilidade de firmar acordo nos autos.

**0000601-40.2013.403.6140 - ADONY DIAS ALVES (SP114912 - SADY CUPERTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ADONY DIAS ALVES, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria

por invalidez, desde a cessação administrativa do benefício em 17/11/2012. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 15/71). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos e restou indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 74/75). O laudo pericial produzido foi coligido às fls. 79/90, a respeito do qual a parte autora apresentou manifestação às fls. 92. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 99/103, ocasião em que sustentou, em prejudicial de mérito, o decurso do prazo prescricional. No mérito, sustenta a improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Réplica às fls. 96/100. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. O feito comporta julgamento imediato na forma do art. 330, inc. I do CPC, porquanto desnecessária a produção de prova em audiência. De início, afastado a alegação de decurso do prazo prescricional, tendo em vista que, entre a data da cessação do benefício (17/11/2012 - fls. 105) e a do ajuizamento da ação (07/03/2013), não transcorreu o lustro legal. Passo, então, ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. A qualidade de segurado é requisito para a concessão de ambos os benefícios. É dispensada a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) quando o mal decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa e doença profissional ou do trabalho, ou for acometido de doença listada na relação elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social. São segurados da Previdência Social aqueles que exercem atividade remunerada ou os que desejem a filiação ao regime mediante o recolhimento de contribuições. Sucede que tal qualidade é mantida ainda que cessadas as contribuições. Trata-se do período de graça, interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifos meus) Em princípio, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade ( 1º). A este prazo ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego ( 2º). Feitas tais considerações, passo ao exame do mérito. No que tange à incapacidade, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 25/03/2013 (fls. 79/90), na qual houve conclusão pela sua incapacidade total e permanente para o exercício de atividades profissionais (questo 17 do Juízo). Esclareceu o perito judicial que o autor foi acometido de acidente vascular isquêmico com cid I 63.8 ficou com seqüela convulsão e perda parcial da memória anterior, porém, sem incapacidade para a vida independente, fixando a data de início da incapacidade em 24/07/2012 (questos 5 e 21 do Juízo) Nesse panorama, configurada a incapacidade total e permanente, sem possibilidade de reabilitação profissional, a parte autora tem direito à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Portanto, é devida a aposentadoria por invalidez, com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário de benefício, nos

termos do art. 44 da Lei n. 8.213/91, a ser apurado na forma do art. 29, II, do referido diploma legal. O benefício é devido a contar de 18/11/2012 (dia seguinte ao da cessação do benefício de NB: 31/552.245.468-3 - fls. 105), nos termos do pedido formulado pela parte autora, porquanto há incapacidade laborativa desde 24/07/2012. Ressalte-se que na data supracitada é incontroverso o preenchimento dos requisitos da carência e da qualidade de segurado, porquanto a parte autora estava em gozo de benefício previdenciário. A parte autora não tem direito ao adicional de 25%, conforme resposta ao quesito 21 do Juízo. Passo ao reexame do pedido de tutela antecipada. A verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido. O fundado receio de dano irreparável revela-se na privação da parte autora do pagamento das parcelas correspondentes a benefício que lhe garanta a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença à pessoa comprovadamente inapta para trabalhar por razões de saúde, agravado pelo fato de ela estar sujeita ao reexame necessário, bem como a recurso submetido à regra do efeito suspensivo. A antecipação da tutela não implica no pagamento dos atrasados. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a: 1. implantar o benefício de aposentadoria por invalidez desde o dia seguinte ao da cessação do benefício de NB: 31/552.245.468-3, ou seja, desde 18/11/2012; 2. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, compensando-se com os valores posteriormente recebidos a título de auxílio-doença. Sobre os valores em atraso incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas a partir de tal ato (Súmula 111 do E. STJ). Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso ao Erário de metade do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do art. 14, 4º, da Lei n. 9.289/96, e do art. 6º da Resolução n. 558/07 do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, com esteio nos artigos 273 e 461, todos do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implantação e o pagamento da aposentadoria por invalidez, na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência desta sentença. A concessão da tutela antecipada não implica no pagamento dos atrasados. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.).

**TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO:** NÚMERO DO BENEFÍCIO: -x- NOME DO BENEFICIÁRIO: ADONY DIAS ALVES BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por invalidez RENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 18/11/2012 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: -x- CPF: 106.911.808-73 NOME DA MÃE: Jovenir Castor Dias PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua América do Sul, nº. 632, casa 3, Pq. das Américas, Mauá/SP Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000623-98.2013.403.6140 - JOSE ANTONIO DA SILVA (SP280376 - ROSENI SENHORA DAS NEVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

JOSÉ ANTONIO DA SILVA, qualificado nos autos, propõe a presente ação em face do INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial, consistente em prestação continuada, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República, desde a data do laudo pericial. Juntou documentos (fls. 12/46). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos, restando indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 49/50). O laudo socioeconômico foi coligido às fls. 58/65 e o laudo médico pericial às fls. 69/77. Manifestação da parte autora quanto aos laudos produzidos (fls. 84/86). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 93/96, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido, ao fundamento de que a parte autora não comprovou o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício assistencial. O MPF manifestou-se às fls. 58. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento, haja vista terem sido produzidas as provas técnicas necessárias ao deslinde da questão controvertida. O benefício assistencial está disciplinado na Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: ... (omissis) (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A norma descrita foi regulamentada pelo artigo 20 da Lei n. 8.742/93, combinado com o art. 34 da Lei n. 10.741/93 (Estatuto do Idoso). Dessa forma, o benefício assistencial é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Pessoa portadora de deficiência, nos termos do 2º do artigo 20 da Lei n. 8.742/93, é aquela

que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.No que tange à hipossuficiência, afigura-se imprescindível que a família do deficiente ou do idoso possua renda mensal inferior a 1/4 do salário mínimo por pessoa (art. 20, 3º da Lei n. 8.742/93). Na redação original da Lei n. 8.742/93, o grupo familiar era formado pelas pessoas indicadas no art. 16 da Lei n. 8.213/91 que viviam sob o mesmo teto. Com o advento da Lei n. 12.435/11, a família é integrada pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.Registre-se que o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1232-1, reconheceu a constitucionalidade do requisito objetivo previsto na Lei nº 8.437/93, mas não negou a possibilidade de a hipossuficiência ser aferida em face de outras circunstâncias trazidas a juízo. Neste sentido, o Col. Superior Tribunal de Justiça decidiu:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. ANÁLISE DO CRITÉRIO UTILIZADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA AFERIR A RENDA MENSAL PER CAPITA DA PARTE. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO POR ESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.1. Impossibilidade de análise da violação ao art. 6º da LICC, tendo em vista a ausência do indispensável prequestionamento. Aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF.2. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.4. Infere-se dos autos que o Tribunal de origem reconheceu que a autora não preenche um dos requisitos legais para o deferimento do pleito, qual seja, o seu estado de miserabilidade.5. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, em sede de recurso especial, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.6. Quanto à alínea c, o recurso também não merece acolhida, porquanto a recorrente deixou de atender os requisitos previstos nos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ.7. Recurso especial a que se nega provimento.(REsp 868.600/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01.03.2007, DJ 26.03.2007 p. 321, destaquei)E, neste ponto, cabe observar que, a despeito da controvérsia quanto à adequação do valor fixado pelo legislador no 3 da Lei n. 8.742/93, a fixação da renda familiar inferior a um quarto do salário mínimo per capita é critério seguro a indicar o cabimento do benefício.De outra parte, o benefício em questão não dispensa o dever legal de prestar alimentos de modo a socializar os gastos da família com seus idosos e dependentes portadores de deficiência física. Não tem por finalidade complementar a renda familiar ou proporcionar maior conforto à parte interessada, mas amparar a pessoa deficiente ou idosa em efetivo estado de miserabilidade.Do caso concreto:A parte autora, segundo conclusão do perito médico judicial (fls. 69/77), após perícia realizada em 25/03/2013, apresenta incapacidade total e temporária para o exercício de sua atividade profissional.Esclareceu o Sr. Perito Judicial que o autor é portador de massa inguinal à esquerda com cid R19, não tem critérios para enquadramento como deficiente físico ou mental, nem tem incapacidade para vida civil e independente.Conquanto asseverado pelo senhor perito que a parte autora não apresenta deficiência física ou mental (quesito 05 do Juízo), o demandante encontra-se inapto para o exercício de sua atividade profissional (quesito 14 e 15 do Juízo). Desta forma, o fato de o autor ser portador de massa inguinal à esquerda, caracteriza impedimento de longo prazo de natureza física, o qual é capaz de obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Portanto, tendo em vista as condições pessoais do autor (idade, grau de escolaridade, profissão, dentre outras) é possível a constatação da deficiência nos termos da lei assistencial.Ademais, tendo em vista que a concessão do benefício deve ser revista a cada dois anos - art. 21 da Lei n. 8.742/93, inexistente óbice legal ao seu deferimento nas hipóteses em que a deficiência constatada é passível de cessação.Neste sentido, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (grifei):PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS À CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVO IMPROVIDO.- Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC.- A incapacidade detectada, total e temporária, não constitui empecilho à concessão do benefício, tendo em vista a exigência contida no art. 21 da Lei nº 8.742/93, que impõe a revisão a cada dois anos das condições ensejadoras da concessão do Amparo, o que permitirá, caso readquirida a capacidade laboral e/ou a auto suficiência econômica, a cassação do benefício.- O caso dos autos não é de retratação. O INSS agravante aduz a parte autora que não faz jus à benesse. Decisão objurgada mantida.- Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado.- Agravo legal não provido.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0000005-35.2007.4.03.6118, Rel. DESEMBARGADORA

FEDERAL VERA JUCOVSKY, julgado em 04/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/03/2013)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DEFERIDO. APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. AGRAVO LEGAL. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS POR OUTROS MEIOS. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.2. Os requisitos legais necessários à concessão do benefício assistencial encontram-se previstos pelo art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei 8.742/1993. Por força desses diplomas, a concessão do benefício de prestação continuada depende de, cumulativamente: a) idade igual ou superior a 65 anos (art. 34 da Lei 10.741/2003) ou invalidez para o exercício de atividade remunerada (comprovada mediante exame pericial); b) não ter outro meio de prover o próprio sustento ou sua família (ou pessoa de quem dependa obrigatoriamente, desde que vivam sob o mesmo teto) encontre-se impossibilitada de o fazer. A ausência de prova de qualquer um dos requisitos implica o indeferimento do pleito.3. O magistrado pode considerar outros elementos nos autos hábeis à formação de seu convencimento pela incapacidade total do requerente.4. Tratando-se de pessoa humilde e sem maiores qualificações profissionais, que depende da capacitação física para o trabalho do qual provém sua subsistência, tendo em vista a inviabilidade de sua absorção por mercado de trabalho competitivo, está comprovada a invalidez mesmo que o laudo médico conclua pela incapacidade parcial e temporária, já que a Lei 8.742/93 impõe revisão periódica das condições que ensejam a concessão do benefício.5. Não merece reparos a decisão recorrida que, analisando os elementos de fatos exibidos nestes autos, bem como as provas neles produzidas, reconheceu a presença dos requisitos necessários à concessão do benefício assistencial requerido.6. Presentes os pressupostos previstos pelo art. 557, do CPC, deve ser mantida a r. decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.7. Agravo legal a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0007510-78.2005.4.03.6108, Rel. JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO, julgado em 04/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)Preenchido o requisito da incapacidade, passo a apreciar o requisito da hipossuficiência econômica. Do estudo social depreende-se que o autor reside em imóvel cedido com sua esposa e que a renda mensal do grupo familiar é de aproximadamente R\$ 170,00, circunstância que evidencia que a renda per capita é inferior a do salário-mínimo. Além disso, as conclusões do laudo socioeconômico indicam que o autor é pessoa que está em situação de miserabilidade não possuindo meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por seus familiares. Assim, diante das conclusões contidas no estudo socioeconômico, entendo que restou comprovado que a renda mensal da parte autora é inferior ao limite legal. Configurada, portanto, a situação de miserabilidade. Logo, preenchido o requisito da miserabilidade e da deficiência, a parte autora tem direito ao benefício de prestação continuada, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, nos moldes da Lei nº 8.742/93 c.c. Lei n. 10.741/03. O benefício é devido a desde a data da citação (28/07/2014 - fls. 92), tal como requerido pela parte autora. Pelo exposto, extinguindo a ação nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a implantar e pagar o benefício assistencial em favor da parte autora, JOSÉ ANTONIO DA SILVA, com DIB em 28/07/2014, e renda mensal atual (RMA) no valor de 1 (um) salário mínimo, possibilitando à autarquia proceder à reavaliação da situação do autor no prazo de 2 (dois) anos, como prevê a Lei. Sobre os valores em atraso incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas a partir de tal ato (Súmula 111 do E. STJ). Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso ao Erário de metade do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do art. 14, 4º, da Lei n. 9.289/96, e do art. 6º da Resolução n. 558/07 do Conselho da Justiça Federal. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantação do benefício à autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de arcar com multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Oficie-se. A antecipação da tutela não implica no pagamento de atrasados. Oportunamente, dê-se vista ao MPF. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001741-12.2013.403.6140** - ALEX APARECIDO DA FONSECA (SP220687 - RAFAEL DA SILVA ARAUJO E SP257589 - ANTONIO CLENILDO DE JESUS CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ALEX APARECIDO DA FONSECA, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, cessado em 07/02/2013, e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 08/78). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos e restou indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 81/82). Noticiada a interposição de agravo de instrumento pela parte autora (fls. 86/99), ao qual foi negado seguimento (fls. 110/112). Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 105/109. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 119/122, ocasião em que sustentou, em prejudicial de mérito, o decurso do prazo prescricional. No mérito, sustenta a improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Instados, o INSS manifestou-se quanto ao laudo às fls. 128 e a parte autora ficou-se silente (fls. 131 verso). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. O feito comporta julgamento imediato na forma do art. 330, inc. I do CPC. De início, afastado a alegação de decurso do prazo prescricional, tendo em vista que, entre a data da cessação do benefício (07/02/2013 - fls. 129) e a do ajuizamento da ação (27/06/2013), não transcorreu o lustro legal. Passo, então, ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. A qualidade de segurado é requisito para a concessão de ambos os benefícios. É dispensada a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) quando o mal decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa e doença profissional ou do trabalho, ou for acometido de doença listada na relação elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social. São segurados da Previdência Social aqueles que exercem atividade remunerada ou os que desejem a filiação ao regime mediante o recolhimento de contribuições. Sucede que tal qualidade é mantida ainda que cessadas as contribuições. Trata-se do período de graça, interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifos meus) Em princípio, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade (1º). A este prazo ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego (2º). Feitas tais considerações, passo ao exame do mérito. No que tange à incapacidade, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 07/08/2013 (fls. 105/109), na qual houve conclusão pela sua incapacidade parcial e definitiva para o exercício de suas atividades profissionais habituais de operador de máquinas, em virtude do diagnóstico de pós-operatório de artrose de coluna (quesitos 03, 05 e 17 do Juízo). A data de início da doença e da incapacidade, consoante se observa em resposta ao quesito n. 21 do Juízo, é 18/08/2007. O senhor perito esclareceu, contudo,

que o demandante é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade (quesitos 8 e 16 do Juízo), haja vista que a incapacidade definitiva constatada diz respeito ao exercício de sua atividade profissional habitual. Assim, não se trata de hipótese de concessão de aposentadoria por invalidez, vez que se trata de segurado jovem (nascido em 17/12/1976) que possui condições de ser recolocado no mercado de trabalho, em profissão compatível com seu estado de saúde. Nesse panorama, como a parte autora não comprovou estar incapaz total e permanentemente para o exercício de qualquer atividade profissional, não tem direito à concessão de aposentadoria por invalidez. Neste aspecto, portanto, sucumbe o demandante. Não obstante, tendo em vista existir incapacidade para o exercício das atividades profissionais habituais desde 18/08/2007, a parte autora tem direito à percepção de auxílio-doença, devendo o benefício de NB: 31/520.954.035-5 ser restabelecido desde o dia seguinte ao da cessação ocorrida em 07/02/2013. No que tange aos requisitos da qualidade de segurado e carência, é questão incontroversa, porquanto a parte autora esteve em gozo de benefício previdenciário de 11/06/2007 a 07/02/2013. Assim, a parte autora tem direito ao benefício de auxílio-doença. É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91. Anote-se, por fim, ser aplicável ao caso o disposto no artigo 62 da Lei n. 8.231/91, segundo o qual o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Passo ao reexame do pedido de tutela antecipada, conforme autorizado pelo art. 273, 4º do CPC. A verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido. O fundado receio de dano irreparável revela-se na privação da parte autora do pagamento das parcelas correspondentes a benefício que lhe garanta a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença à pessoa comprovadamente inapta para trabalhar por razões de saúde, agravado pelo fato de ela estar sujeita ao reexame necessário, bem como a recurso submetido à regra do efeito suspensivo. A antecipação da tutela não abarca o pagamento de atrasados. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, INC. I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a: 1. restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB: 31/520.954.035-5) desde o dia seguinte ao de sua cessação, ou seja, desde 08/02/2013; 2. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, compensando-se com os valores já recebidos a título de auxílio-doença. Sobre os valores em atraso incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça. Como o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas a partir de tal ato (Súmula 111 do E. STJ). Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso ao Erário de metade do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do art. 14, 4º, da Lei n. 9.289/96, e do art. 6º da Resolução n. 558/07 do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, com esteio nos artigos 273 e 461, todos do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implantação e o pagamento do auxílio-doença, na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência desta sentença. A concessão da tutela antecipada não implica no pagamento dos atrasados. Cumpre explicitar que a parte autora deverá submeter-se a processo de reabilitação a ser promovido pelo INSS, como condição para a manutenção do benefício ora concedido. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: 31/520.954.035-5 NOME DO BENEFICIÁRIO: ALEX APARECIDO DA FONSECA BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença RENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 08/02/2013 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: -x- CPF: 266.046.358-13 NOME DA MÃE: Ana Maria da Fonseca PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Luiz Benedetti, nº. 365, casa 02, Jd. Esperança, Mauá/SP Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002382-97.2013.403.6140 - ANTONIO CARLOS DE ALEIXO (SP259031 - ANDREINA LISBETH DE ALEIXO BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de requerimento de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 78/79). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. De início, indefiro o requerimento de retorno dos autos ao perito, porquanto a questão acerca da possibilidade de reversão do quadro do demandante foi tratada no quesito n. 08 do Juízo (fls. 63). Da mesma forma, quanto ao pedido de produção de nova prova pericial, o Sr. Perito designado por este Juízo é profissional

habilitado na área do conhecimento necessária para a avaliação da matéria fática controvertida. Além disso, verifico que o exame abrangeu todas as doenças que a parte autora alegou na petição inicial e especificou na data da perícia. Também não é o caso de impedimento e suspeição do especialista nomeado por este Juízo a ensejar sua substituição. Logo, acolho integralmente o laudo pericial produzido nestes laudos. Pois bem. Para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho. O laudo médico pericial acostado às fls. 54/65 atesta que a parte autora está incapacitada de forma total e temporária para o trabalho desde 17/01/2012, haja vista ser portadora de doença vascular de membros inferiores secundária à arteriosclerose sem úlcera, mas com claudicação intermitente, além de hipertensão arterial. Assim, presente o requisito da incapacidade. Também estão preenchidos os demais requisitos necessários à concessão do benefício postulado nesta lide. Conforme aponta o extrato do CNIS, cuja juntada ora determino, na data do início da incapacidade a parte autora havia cumprido o número mínimo de carência, bem como ostentava a qualidade de segurado, uma vez que verteu contribuições, na qualidade de contribuinte individual, de 09/2010 a 04/2012. Veja-se que o recolhimento da competência de 09/2010 foi feito sem atraso, razão pela qual incide a regra do art. 27, inc. II da Lei de Benefícios. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Posto isso, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** para o fim de o réu implantar o benefício de auxílio-doença em favor do demandante, DIB em 07/06/2013 (data do requerimento administrativo) e DIP em 08/10/2014. Oficie-se para cumprimento, no prazo de trinta dias, sob pena de responsabilidade e multa. Manifeste-se o INSS acerca da possibilidade de firmar acordo nos autos. Cumpra-se. Intimem-se. Registre-se.

**0000867-90.2014.403.6140 - LINDUARDO FERREIRA E SILVA (SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta em face da autarquia previdenciária, em que se postula a concessão de auxílio-acidente previdenciário. Laudo às fls. 84/91. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Para a concessão do benefício de auxílio-acidente previdenciário, necessária a comprovação da redução definitiva da capacidade laborativa, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, além da qualidade de segurado na data do acidente sofrido, nos termos do art. 86 da Lei n. 8.213/91. No caso dos autos, o laudo médico pericial acostado às fls. 84/91 atesta que a parte autora está incapacitada de forma parcial (para o exercício de suas atividades habituais como ajudante geral) e temporária para o trabalho desde 06/03/2011, em decorrência da lesão de nervo radial e ramo do nervo interósseo posterior. Afirmou o perito que existe a possibilidade de reversão do quadro mediante a realização de intervenção cirúrgica. Neste sentido, não restou demonstrada nos autos a existência de seqüela definitiva. Contudo, estando o demandante incapaz para o exercício de suas atividades habituais de modo temporário, entendo configurada a hipótese de concessão de auxílio-doença. Para que não sejam suscitadas dúvidas, destaco que, apesar de a parte autora não ter formulado pedido de concessão de auxílio-acidente na peça exordial, diante do princípio da fungibilidade da concessão dos benefícios previdenciários, entendo fungíveis o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente previdenciário, haja vista que a concessão deste ou daquele depende, sobretudo, da análise do grau de inaptidão da pessoa em promover sua manutenção. Neste sentido, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS COMPROVADOS. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. FUNGIBILIDADE DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez quem for considerado incapaz de forma permanente para o trabalho e insuscetível de recuperação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência. É necessário, ainda, que a incapacidade seja concomitante a condição de segurado. A lesão ou doença que o segurado já era portador antes da filiação ao regime geral conferirá direito ao benefício apenas quando a incapacidade originar da progressão ou agravamento da lesão ou doença acometida. - Soma-se aos pressupostos acima apontados a exigência de carência de 12 (doze) meses de contribuições mensais que será dispensada nos casos de doença profissional ou do trabalho, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doenças e infecções especificadas em lista elaborada pelo Ministério da Saúde e da Previdência Social. - Quanto ao auxílio-doença, por seu turno, é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos de forma temporária. No mais, possui requisitos idênticos à aposentadoria por invalidez. É certo, ainda, que nos termos do artigo art. 62 da Lei de benefício, o benefício deve perdurar até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência, ou quando não-recuperável, for aposentado por invalidez. - A qualidade de segurada e o período de carência encontram-se comprovados, a teor das cópias da CTPS e da comunicação de decisão administrativa de fls. 10/32. - O laudo médico (fls. 55/63) atestou conclusivamente que a parte autora, qualificada como auxiliar de zeladoria, nascida em 1969 é portadora de osteonecrose de quadril bilateral, encontrando-se incapacitada total e permanentemente para suas atividades laborais e parcial e permanentemente para os atos da vida civil. Assevera,

ainda que a incapacidade (data provável de início no ano de 2008), apresenta-se consolidada e irreversível, sem aptidão para o exercício de outra profissão (resposta aos quesitos de nº 3, 12 e 15 - fls. 62). - Por oportuno, importa salientar que o artigo 436 do Código de Processo Civil dispõe que o julgador não se acha adstrito ao laudo, podendo, segundo sua livre convicção, decidir de maneira diversa. No caso dos autos, o conjunto probatório é consonante com a conclusão exarada no laudo pericial. - Preenchidos os requisitos legais e com fundamento no princípio da fungibilidade da concessão dos benefícios previdenciários, impõe-se o reconhecimento do direito à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. - No que tange ao prequestionamento de matéria federal e constitucional, o recurso foi apreciado em todos os seus termos, pelo que atende a pretensão ora formulada neste mister. - Agravo legal improvido.(APELREEX 00025973920134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. FUNGIBILIDADE DAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I - Embora a autora tenha pleiteado a manutenção do auxílio-doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, incide a fungibilidade das ações previdenciárias, que decorre do fato de que não se exige do segurado que tenha conhecimento da extensão da sua incapacidade, devendo ser concedido o benefício adequado, desde que da mesma natureza que pleiteado (no caso, benefício decorrente de invalidez). II - Dispõe o artigo 86, da Lei nº 8.213/1991 que: O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. III - De acordo com o perito médico, a autora pode realizar e trabalhar na sua profissão declarada, mas com algumas limitações, como levantar pesos e movimentos repetitivos. E possível readaptá-la a serviços na sua profissão [sic] com tais limitações, como atividades sentadas, secretaria, farmácia. Há várias outras atividades como auxiliar de enfermagem além de carregar pacientes, dar banhos de leito, etc.... Paciente jovem com bom nível educacional (superior). (fl. 350). IV - A parte autora faz jus ao benefício de auxílio-acidente, uma vez implementados os requisitos legais exigidos. V - Agravo a que se nega provimento.(AC 00032736020084036119, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Assim, presente o requisito da incapacidade.Também estão preenchidos os demais requisitos necessários à concessão do benefício postulado nesta lide. Conforme aponta o documento de fls. 14, na data do início da incapacidade (06/03/2011) a parte ostentava a qualidade de segurado, uma vez que possuía um vínculo empregatício vigente de 15/09/2009 a 16/10/2011.Dispensada a carência, nos termos do art. 26, inc. II da Lei n. 8.213/91. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela.Posto isso, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para o fim de o réu implantar o benefício de auxílio-doença em favor do demandante, DIB em 05/07/2013 (data do ajuizamento do feito, à míngua de requerimento administrativo anterior) e DIP em 08/10/2014. Oficie-se para cumprimento, no prazo de trinta dias, sob pena de responsabilidade e multa.Manifeste-se o INSS acerca da possibilidade de firmar acordo nos autos.Cumpra-se. Intimem-se. Registre-se.

**0001934-90.2014.403.6140 - HELENA APARECIDA DE ARAUJO GONCALVES(SP224450 - MÁRCIA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Requisite-se do INSS cópia do procedimento administrativo, NB 162.763.734-3, para cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias.Após, remetam-se os autos à Contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuada pelo INSS.Oportunamente, retornem conclusos, posto que as partes já tomaram ciência da referida contagem na esfera administrativa.Cumpra-se. Intime-se.

**0002179-04.2014.403.6140 - ANTONIO GUEDES DE MENEZES(SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

O benefício assistencial, nos do artigo 20 da Lei n. 8.742/93, combinado com o art. 34 da Lei n. 10.741/93, é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.Para a prova da situação de hipossuficiência econômica, o artigo 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, exige que a renda familiar per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Contudo, não se desconhece a recente decisão proferida pelo Col. Supremo Tribunal Federal na qual referido artigo fora julgado inconstitucional.Pois bem. Compulsando os autos, verifico que a parte autora preenche o requisito objetivo da idade mínima necessária à concessão do benefício, haja vista contar com 66 anos de idade.Ademais, a perícia socioeconômica realizada em 23/08/2014 (fls. 34/43) demonstra a situação de miserabilidade a ensejar a concessão do benefício pretendido, haja vista a renda mensal per capita do núcleo familiar da parte autora consistir no montante de R\$39,50, valor inferior ao patamar de do salário-mínimo, para o qual a lei presume a situação de penúria.Destarte, reconhecida a plausibilidade do direito invocado e

considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Diante do exposto, defiro o pedido de antecipação de tutela para determinar que o réu implante, no prazo de até 30 (trinta) dias, sob pena de responsabilidade e multa, o benefício assistencial, previsto pelo artigo 203, inciso V, Constituição Federal c/c o artigo 20 da Lei n 8.742/93, em favor da parte autora, com DIB em 06/05/2013 (data do requerimento) e DIP em 09/10/2014. Oficie-se para cumprimento. Manifeste-se o INSS acerca da possibilidade de firmar acordo nos autos.

## **Expediente Nº 1078**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0003252-45.2013.403.6140** - MUNICIPIO DE MAUA(SP166662 - IVAN VENDRAME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP)

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise da exceção de pré-executividade oposta. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0003324-32.2013.403.6140** - MUNICIPIO DE MAUA(SP166662 - IVAN VENDRAME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP)

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise da exceção de pré-executividade oposta. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0000521-42.2014.403.6140** - MUNICIPIO DE MAUA(SP165695 - ELYSSON FACCINE GIMENEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP)

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise da exceção de pré-executividade oposta. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0000523-12.2014.403.6140** - MUNICIPIO DE MAUA(SP165695 - ELYSSON FACCINE GIMENEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP)

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise da exceção de pré-executividade oposta. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na

distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0000526-64.2014.403.6140** - MUNICIPIO DE MAUA(SP165695 - ELYSSON FACCINE GIMENEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP)

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise da exceção de pré-executividade oposta.Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0000527-49.2014.403.6140** - MUNICIPIO DE MAUA(SP165695 - ELYSSON FACCINE GIMENEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP)

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise da exceção de pré-executividade oposta.Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

## **Expediente Nº 1079**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000558-74.2011.403.6140** - MARIANO JOSE DA SILVA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA E SP245438 - CARLA REGINA BREDIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
MARIANO JOSE DA SILVA, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento do auxílio-doença cessado em 14/12/2009 ou a concessão de aposentadoria por invalidez, com o pagamento das prestações em atraso.Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que o impede de exercer atividade profissional que garantisse a sua subsistência, o Réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade.Juntaram documentos (fls. 08/29).O feito foi inicialmente distribuído perante a 1ª Vara Cível da Justiça Estadual Comum da Comarca de Mauá/SP.Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos (fl. 30).Com a instalação desta Vara Federal no município, os autos foram remetidos a este Juízo (fls. 31).Às fls. 34/35, noticiou-se o óbito do demandante.Habilitada a herdeira Ivete Maria da Silva nos autos e designada data para a realização de perícia médica (fls. 41).Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 49/63.Citado, o INSS contestou o feito às fls. 68/79, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Réplica às fls. 87/90.O INSS manifestou-se às fls. 91.É o relatório. Fundamento e decido.De início, indefiro o requerimento de fls. 90, porquanto desnecessária a produção de prova documental.Neste sentido, passo ao julgamento na forma do art. 330, inc. I do CPC.Sem a arguição de preliminares, passo, desde logo, ao exame do mérito.A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao

segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. Em regra, a qualidade de segurado e a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) são requisitos para a concessão de ambos os benefícios. Feitas tais considerações, passo, desde logo, à apreciação do caso em testilha. Quanto à incapacidade, constatou-se, com a perícia médica indireta realizada em 17/02/2012 (fls. 49/63), que o demandante falecido sofreu um infarto agudo do miocárdio, além de ter sido acometido por insuficiência coronariana, insuficiência cardíaca, tromboembolismo pulmonar, entre outros acometimentos descritos (quesito n. 05 do Juízo). Consoante a certidão de óbito (fls. 40), verifico que tais doenças, somadas a um quadro de tromboembolismo pulmonar, causaram a morte do segurado, o que corrobora a constatação da incapacidade total e permanente feita pelo senhor perito. O senhor perito informou que o início das doenças data de 01/01/2011, enquanto a incapacidade sobreveio apenas em 01/06/2011 (quesitos 06 e 22 do Juízo). Muito embora o i. Expert informe que tais datas foram fixadas em razão da documentação médica coligida não permitir a retroação, entendo possível extrair estas informações de outros documentos. Com efeito, as doenças diagnosticadas confirmam a descrição dos fatos narrados pelo Autor na exordial, no sentido de que sofria das doenças coronárias incapacitantes a cessação do benefício anteriormente concedido. Com efeito, consoante extratos do sistema DATAPREV do INSS, cuja juntada ora determino, verifico que a autarquia, inclusive, em razão do diagnóstico destas mesmas doenças, concedeu o benefício de auxílio-doença de NB: 31/520021296-7, com data de início em 29/03/2007, cessando-o apenas 14/12/2009. Isto porque, nas perícias médicas realizadas administrativamente, houve diagnóstico de angina pectoria (CID 10 - I 20). Portanto, verifico que, desde a cessação do precitado auxílio-doença, em 14/12/2009, a parte autora sofria de insuficiência cardíaca, restando demonstrado nos autos que não houve reversão no estado de saúde do segurado, sequer houve melhora, haja vista o óbito ocorrido em 03/07/2011 em razão de tais doenças que o acometiam desde 2007. Destarte, demonstrada a incapacidade total e temporária do segurado desde a cessação do auxílio-doença em 14/12/2009, da qual evoluiu para total e permanente a contar de 01/06/2011, consoante data firmada pelo senhor perito judicial. Quanto à qualidade de segurado e à carência inexistente controvérsia, porquanto a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença. São devidos os valores em atraso desde 15/12/2009 (dia seguinte à cessação do auxílio-doença), até 03/07/2011 (data do óbito do segurado). É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a pagar, em favor da herdeira habilitada nos autos, os valores em atraso referentes ao: 1. benefício de auxílio-doença devido entre o dia seguinte ao da cessação do benefício de NB: 31/520.021.296-7, ou seja, 15/12/2009 até 31/05/2011; 2. benefício de aposentadoria por invalidez devido desde a data de início da incapacidade total e permanente (01/06/2011) até a data do óbito do segurado (03/07/2011). Sobre os valores em atraso incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas a partir de tal ato (Súmula 111 do E. STJ). Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso ao Erário do pagamento feito à Sra. Perita, nos exatos termos do art. 14, 4º, da Lei n. 9.289/96, e do art. 6º da Resolução n. 558/07 do Conselho da Justiça Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000762-21.2011.403.6140 - EDSON MULLER (SP229969 - JOSÉ EDILSON SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

EDSON MULLER, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB: 31/570.470.529-0), cessado em 28/01/2008, com o pagamento das parcelas em atraso. Postula ainda o pagamento dos atrasados no interregno de 07/02/2007 a 16/04/2007, no qual não percebeu qualquer benefício previdenciário. Afirmo que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntos documentos (fls. 13/47). O feito foi inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal. Produzida prova pericial (fls. 60/64). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 90/102, ocasião em que sustentou a incompetência e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Reconhecida a incompetência, o feito foi remetido à Justiça Estadual de Mauá (fls. 109/111). Concedida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 117). Réplica às fls. 152/156. Nova prova pericial foi produzida, consoante laudo de fls. 161/168. Com a instalação desta Vara Federal no município, os autos foram remetidos a este Juízo (fls. 180). Determinada a realização de nova perícia médica, o laudo foi

encartado às fls. 185/188, e complementado às fls. 201. O INSS manifestou-se às fls. 193, quedando-se silente a parte autora (fls. 203-verso). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. O feito comporta julgamento imediato na forma do art. 330, inc. I do CPC, porquanto desnecessária a produção de prova em audiência. Sem a arguição de preliminares, passo, desde logo, ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. A qualidade de segurado é requisito para a concessão de ambos os benefícios. É dispensada a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) quando o mal decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa e doença profissional ou do trabalho, ou for acometido de doença listada na relação elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social. São segurados da Previdência Social aqueles que exercem atividade remunerada ou os que desejem a filiação ao regime mediante o recolhimento de contribuições. Sucede que tal qualidade é mantida ainda que cessadas as contribuições. Trata-se do período de graça, interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifos meus) Em princípio, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade (1º). A este prazo ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego (2º). Feitas tais considerações, passo ao exame do mérito. No que tange à incapacidade, a parte autora foi submetida a três perícias médicas. Na primeira, designada no Juizado Especial Federal e realizada em 12/08/2008 (fls. 60/64), foi diagnosticada a incapacidade total e temporária da parte autora, desde 29/07/2008, em razão do quadro de pós-operatório recente de lesão de manguito rotador do ombro esquerdo. Naquela ocasião, o i. Perito indicou o prazo de seis meses para reavaliação do segurado. Perante a Justiça Estadual, realizou-se a segunda perícia, em 14/07/2009 (fls. 160/168), tendo o perito concluído pela incapacidade parcial e permanente do demandante, em razão deste ter apresentado déficit funcional do membro superior esquerdo em consequência de seqüela de lesão traumática extensa de manguito rotador de ombro esquerdo. Por sua vez, com a terceira perícia designada por este Juízo, houve conclusão pela incapacidade parcial e temporária do demandante, em razão do diagnóstico de tendinite supraespinhal (quesitos 05 e 17 do Juízo). O senhor perito afirmou, às fls. 186, que Com tratamento adequado pode-se reverter este quadro. Fixou a data de início da incapacidade na data da realização da perícia médica (quesito 21 do Juízo). Pois bem. Diante deste panorama, entendo demonstrada a incapacidade do demandante para o exercício de suas atividades profissionais habituais como pedreiro, embora não tenha sido demonstrada a incapacidade para toda e qualquer atividade profissional. Outrossim, diante da possibilidade de tratamento médico para as doenças que lhe acometem, entendo que não é hipótese de incapacidade permanente, mas temporária, o que enseja a concessão do benefício de auxílio-doença. Quanto à data de início da incapacidade, contudo, embora o senhor perito designado por este Juízo tenha

afirmado que somente seria possível fixá-la na data da perícia médica, observo que o conjunto probatório dos autos indica existir a incapacidade desde 29/07/2008. Isto porque em todas as perícias realizadas, houve constatação da incapacidade do demandante. Ademais, o médico indicado no Juizado Especial Federal periciou o demandante em próximo à data da cessação dos benefícios de auxílio-doença pagos pela autarquia, bem como após o decurso de apenas um mês da data da realização da cirurgia pelo Autor. Assim, entendo que as conclusões acerca da data de início da incapacidade contidas no laudo de fls. 60/64 devem prevalecer, porquanto tal prova foi realizada em momento mais oportuno, além de ser compatível com a evolução da doença do demandante. Logo, entendo demonstrada a incapacidade desde 29/07/2008. Passo a apreciar os demais requisitos necessários à concessão do benefício. O preenchimento dos requisitos da carência e da qualidade de segurado é questão incontroversa nos autos, porquanto a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença de 17/04/2007 a 28/01/2008. Passo a analisar a questão dos efeitos financeiros do benefício ora concedido. De acordo com o conjunto probatório dos autos, restou demonstrado que a cessação dos benefícios de NB: 31/502.634.282-1, em 06/02/2007, e NB: 31/570.470.529-0, em 28/01/2008, não foi injustificada, porquanto a incapacidade da parte autora sobreveio apenas em 29/07/2008. Por esta mesma razão, a parte autora também não tem direito à percepção do benefício na data do ajuizamento do feito (25/06/2008). Contudo, na data da citação do Réu (14/08/2008 - fls. 57), a parte autora encontrava-se incapacitada para o trabalho, razão pela qual esta deve ser a data de início do benefício de auxílio-doença. É devido o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a: 1. implantar em favor do demandante o benefício de auxílio-doença desde 14/08/2008; 2. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, compensando-se os valores porventura recebidos a título de benefício previdenciário cuja cumulação seja vedada por lei. Sobre os valores em atraso incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça. Tendo em vista a sucumbência mínima da demandante, condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas a partir de tal ato (Súmula 111 do E. STJ). Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso ao Erário de metade do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do art. 14, 4º, da Lei n. 9.289/96, e do art. 6º da Resolução n. 558/07 do Conselho da Justiça Federal. Esta sentença confirma a r. decisão de fls. 117. Cumpre explicitar que a parte autora deverá submeter-se à nova perícia médica a ser designada e realizada pelo INSS como condição para a manutenção do benefício ora concedido. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001314-83.2011.403.6140 - ISABEL SILVESTRE FERNANDES (SP185616 - CLÉRISTON ALVES TEIXEIRA E SP230798 - CLEIA ALVES GOMES HENRIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ISABEL SILVESTRE FERNANDES, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, cessado em outubro de 2006, com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o INSS cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 10/26). O feito foi inicialmente distribuído perante a 3ª Vara Cível da Justiça Estadual Comum da Comarca de Mauá/SP. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos, restando indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 27). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 32/38, em que argui, em prejudicial de mérito, o decurso de prazo prescricional. Pugna, no mérito, pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Réplica às fls. 41/42. Decisão saneadora às fls. 43. Com a instalação desta Vara Federal no município, os autos foram remetidos a este Juízo (fls. 49). Designada data para a realização de perícia médica (fls. 562), o laudo pericial produzido foi encartado aos autos às fls. 57/64. A parte autora manifestou-se às fls. 69/73. Réplica às fls. 78/80. O INSS manifestou-se à fl. 83. O feito foi convertido em diligência às fls. 85/86. O laudo pericial foi complementado às fls. 92. As partes manifestaram-se às fls. 93 e fls. 106/107. É o relatório. Fundamento e decido. De início, indefiro o requerimento de fls. 107, porquanto o laudo pericial acostado aos autos não apresenta vícios ou omissões que o invalidem. Ademais, o Sr. Expert designado por este Juízo é profissional habilitado na área do conhecimento necessária para a avaliação da matéria fática controvertida. Além disso, verifico que o exame abrangiu todas as

doenças que a parte autora alegou na petição inicial e especificou na data da perícia. Também não é o caso de impedimento e suspeição do especialista nomeado por este Juízo a ensejar sua substituição. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, inc. I do CPC. Afasto a alegação do réu de decurso do prazo prescricional, tendo em vista que, entre a data da cessação do benefício (outubro de 2006) e a data do ajuizamento da ação (26/02/2010), não houve transcurso do lustro legal. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. A qualidade de segurado é requisito para a concessão de ambos os benefícios. É dispensada a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) quando o mal decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa e doença profissional ou do trabalho, ou for acometido de doença listada na relação elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social. São segurados da Previdência Social aqueles que exercem atividade remunerada ou os que desejem a filiação ao regime mediante o recolhimento de contribuições. Sucede que tal qualidade é mantida ainda que cessadas as contribuições. Trata-se do período de graça, interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifos meus) Em princípio, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade (1º). A este prazo ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego (2º). Feitas tais considerações, passo ao exame do mérito. No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 10/02/2012, na qual restou constatada sua incapacidade total e temporária para o exercício de atividades profissionais, em razão do diagnóstico de poliartralgia, lombociatalgia e cervicobraquialgia (quesitos 05 e 17 do Juízo). Em resposta ao quesito do Juízo n. 21, o senhor perito esclareceu que a incapacidade foi constatada a partir da data da perícia médica. Elucidou o senhor perito que a parte autora: (...) demonstra ser portadora de dores em coluna lombar; cervical e articulações globalmente mais evidente em joelho direito, apresentando sinais de inflamação recente sem associação à trauma, que justificam seus sintomas e limitações atuais, caracterizando incapacidade total e temporária para sua atividade laborativa habitual por seis meses a partir da data desta perícia, fundamentando-se em detalhado exame físico, descrito acima (fls. 59). Instado a esclarecer se os documentos apresentados nos autos indicariam incapacidade em momento anterior ao da perícia médica, o senhor perito respondeu negativamente (fls. 92). Nestes sentidos, restou demonstrada nos autos a incapacidade total e temporária da demandante, com início em 10/02/2012. Passo a apreciar os demais requisitos necessários à concessão do benefício. Na espécie, observa-se dos dados do CNIS (fls. 84), que, após a cessação do auxílio-doença em 30/10/2006, a parte autora não comprova ter voltado a exercer atividade remunerada ou ter recolhido contribuições previdenciárias. Logo, ainda que se considere o maior lapso temporal para o período de graça (trinta

e seis meses), teria mantido a cobertura previdenciária até 15/12/2009. Assim, denota-se que, na data de início da incapacidade estimada (10/02/2012), a parte autora não ostentava mais a qualidade de segurada. Nesse panorama, a improcedência é medida que se impõe. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo FINDO, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001525-22.2011.403.6140 - VALTER ZANETTI (SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VALTER ZANETTI, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à condenação da Autarquia no sentido de restabelecer o benefício de auxílio-doença, desde a cessação indevida em 31/01/2009, e a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir do laudo pericial, com o acréscimo de 25%, alegando, em síntese, que se encontra incapacitado para exercer qualquer atividade laborativa. Pugna ainda pelo pagamento de indenização por danos morais. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 22/117. O feito foi inicialmente distribuído perante a 3ª Vara Cível da Justiça Estadual Comum da Comarca de Mauá/SP. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos e deferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 121). O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 149/155), alegando que a autora não faz jus ao benefício ora pleiteado, uma vez que não comprovou estar incapacitada para o trabalho. Réplica às fls. 158/160. Com a instalação desta Vara Federal no município, os autos foram remetidos a este Juízo (fls. 161). Laudo pericial às fls. 193/210. Manifestações do autor (fls. 233) e do réu (fls. 235/236). Convertido o julgamento em diligência, os esclarecimentos solicitados foram prestados pelo perito judicial às fls. 250/251. Intimadas as partes, o INSS manifestou ciência (fls. 252) e a parte autora ficou-se inerte (fls. 252 verso). É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência. A prova técnico-médica produzida é suficiente e exaustiva para formar a convicção. Preliminarmente, o Código de Processo Civil impõe a presença do interesse de agir como condição para o exercício do direito de ação, que se traduz na necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado a ser apreciado. No caso dos autos, a autora formula pedido para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e para a concessão de aposentadoria por invalidez. Contudo, posteriormente, o autor obteve, no âmbito administrativo, o bem da vida almejado, qual seja, a aposentadoria por invalidez, com data de início em 27/08/2012. Assim, configurou-se superveniente falta de interesse processual em relação à aposentadoria pleiteada, porquanto já concedida, restando apenas a questão relativa à fixação da data de início do benefício e sua majoração. Nesse sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DA APOSENTADORIA. PEDIDO DE PAGAMENTO DAS PARCELAS ATRASADAS IMPROCEDENTE. AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL. 1. Tendo a autarquia previdenciária concedido administrativamente o benefício à autora, resta evidente a perda de objeto da ação, no que tange ao pedido de concessão da aposentadoria, acarretando a superveniente falta de interesse de agir da autora. Entretanto, persiste o conflito de interesses quanto às parcelas compreendidas entre a data do primeiro requerimento administrativo e a data da concessão da aposentadoria. 2. Conquanto a autora tenha juntado aos autos início de prova material do exercício de atividade rural, ela não se desincumbiu da produção de prova testemunhal, mesmo após a conversão, por esta Primeira Turma, do julgamento em diligência, facultando-lhe a produção de prova testemunhal. 3. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, a que se dá parcial provimento, para julgar improcedente o pedido de pagamento das parcelas desde a data do primeiro requerimento administrativo, nos termos do art. 269, I, do CPC, e julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, em relação ao pedido de concessão da aposentadoria, nos termos do art. 267, VI, do CPC. (TRF - 1ª REGIÃO, AC 200333000125065, 1ª TURMA, j. 31/7/2006, DJ DATA: 4/12/2006, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES) Na parte remanescente, a procedência parcial do pedido é medida que se impõe. Às fls. 193/210, o perito judicial concluiu que o autor está total e definitivamente incapacitado para o trabalho em razão do diagnóstico de doença de Parkinson. Por outro lado, nos esclarecimentos prestados às fls. 250/251, o expert informou não ser possível fixar a data de início da incapacidade. Sendo assim, o benefício é devido a contar de 27/08/2012 (dia seguinte ao da cessação do benefício de NB: 31/539.534.427-2), porquanto o auxílio-doença até então percebido pelo autor tinha como fundamento o diagnóstico de moléstia diversa (lesões do ombro - CID M75), não sendo cabível por tais razões a retroação da data de início da incapacidade decorrente da doença de Parkinson. Além disso, constatada em perícia administrativa realizada em 27/08/2012 a doença de Parkinson, a autarquia ré determinou a conversão do referido benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Quanto ao pedido de acréscimo de 25% previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/91, restou demonstrado que o autor não necessita de assistência permanente

de outra pessoa (fls. 209, quesito 5). De outra parte, quanto ao pedido de restabelecimento do auxílio-doença, consoante extrato do CNIS, cuja juntada ora determino, verifico que a aposentadoria por invalidez foi precedida do auxílio-doença de NB 521.970.032-0, iniciado 15/10/2007 e cessado em 31/01/2009; e do auxílio-doença de NB 29/03/2010, iniciado em 29/03/2010 e cessado em 26/08/2012. Apesar de o laudo pericial de fls. 193/210 não ter concluído pela incapacidade laborativa no tocante à alegada lesão no ombro, os documentos médicos carreados aos autos (fls. 45/104), permitem afirmar que o autor permanecia fazendo jus ao auxílio-doença entre 31/01/2009 a 29/03/2010, pois as provas produzidas, se não autorizam retroagir a data de início da aposentadoria, mostram que a incapacidade total e temporária não deixou de existir no aludido período. Por fim, descabe falar-se em dano moral, quando da atividade administrativa do INSS decorre naturalmente o deferimento ou indeferimento de benefícios previdenciários de incapacidade, com base em análises médicas que são tecnicamente subjetivas. Não houve demonstração de ato da Administração Pública que, fugindo de padrões éticos de conduta, pudesse malferir a honra objetiva ou subjetiva do segurado. Em face do exposto, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, em relação ao pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, e, quanto à pretensão remanescente, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para que o INSS seja condenado a pagar, no período de 31/01/2009 a 29/03/2010, o benefício de auxílio-doença à autora. Os valores das prestações atrasadas deverão ser pagas em uma única parcela, com juros de mora e correção monetária, de acordo com a versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal, compensados os pagamentos efetuados na esfera administrativa. Sem custas, que não foram despendidas em face da isenção legal de ambas as partes. O INSS, que deu causa ao ajuizamento da ação e sucumbiu na parte substancial, arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculada até a sentença, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, bem como com o reembolso dos honorários periciais. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor diminuto da condenação. P.R.I.

**0001541-73.2011.403.6140 - ANTONIO DE SOUZA (SP204923 - FABIO SOARES DE OLIVEIRA E SP276460 - SONIA CRISTINA SANDRY FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ANTONIO DE SOUZA, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (08/25). O feito foi inicialmente distribuído perante a 3ª Vara Cível da Justiça Estadual Comum de Mauá/SP. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos, restando indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 26). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 31/37. Réplica às fls. 42/45. Decisão saneadora às fls. 46. Laudo pericial coligido às fls. 54/59. O INSS manifestou-se às fls. 61/62. Com a instalação desta Vara Federal no município, os autos foram remetidos a este Juízo (fls. 63). Determinada a realização de nova perícia médica (fls. 66), o laudo foi coligido às fls. 72/75. As partes manifestaram-se às fls. 80/81 e fls. 88. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento, porquanto desnecessária a realização de audiência. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica (fls. 72/75), na qual houve conclusão pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional habitual. Conquanto demonstrado que a parte autora sofre de protrusão discal (quesito 5), referida afecção atualmente não lhe reduz a capacidade ou o incapacita (quesito 17), bem como não houve incapacidade pretérita. O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado

pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Outrossim, em que pese tenha a parte autora se submetido à perícia junto ao IMESC designada pela Justiça Estadual, deve prevalecer o laudo elaborado pelo senhor Expert designado por este Juízo, por possuir conhecimento técnicos especializados na área e por ter respondido a todos os quesitos do Juízo constantes da Portaria n. 7/2011. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, a parte autora não tem direito ao benefício vindicado. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002780-15.2011.403.6140** - MARIA CICERA PEREIRA DA SILVA(SP173859 - ELISABETE DE LIMA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LENARA DE FATIMA BARBOSA DE SOUSA(SP174878 - GRACILIANO REIS DA SILVA) X ALCIONE RODRIGUES BARBOSA  
Fls. 190: Anote-se. Após, abra-se vista dos autos à corrê LENARA DE FÁTIMA BARBOSA DE SOUSA para apresentação de memoriais no prazo de 5 (cinco) dias. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

**0004645-73.2011.403.6140** - ALCOOL MORENO LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X FAZENDA NACIONAL  
ÁLCOOL MORENO LTDA. ajuizou AÇÃO DECLARATÓRIA em face da UNIÃO FEDERAL, pleiteando seja declarada a nulidade do lançamento e inscrição em dívida ativa sob nº 80.6.10.063118-52 (PIS) e sob nº 80.7.10.016154-35 (COFINS). Alega, em síntese, que: a) efetuou o pagamento de débitos tributários de sua responsabilidade através da modalidade conversão em renda, utilizando crédito existente na ação executiva em curso na 11ª Vara Federal da Seção Judiciária de Brasília/DF, sob nº 2009.34.00.034184-0; b) deveria ter sido aberto processo administrativo em face do autolancamento promovido pela autora, com direito ao processo administrativo. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 21/227. Indeferida tutela antecipada à fl. 231. Contestação da União às fls. 268/289, com preliminar de falta de interesse de agir e alegação de improcedência no mérito. Carreou documentos às fls. 290/327. Réplica às fls. 324/354. Deferido pedido para juntada de cópia integral do processo administrativo (em apenso) à fl. 383. À fl. 359 a autora requereu desistência do processo. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Após análise do processo administrativo em apenso, do qual consta decisão proferida na execução fiscal nº 505.01.2011.005622-2 que suspendeu a exigibilidade dos créditos impugnados, e diante da manifestação da autora à fl. 359, acolho a preliminar levantada pela União em contestação, para reconhecer, neste caso, a falta de interesse de agir. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC. Condeno a autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado. P.R.I.

**0004809-38.2011.403.6140** - SALOMAO JOSE DE ARANDAS(SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN)  
SALOMÃO JOSÉ DE ARANDAS requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao restabelecimento de auxílio doença desde a cessação indevida do benefício anteriormente concedido ocorrida em 31/01/2010, e sua conversão em aposentadoria por invalidez desde a data do laudo, com o pagamento das prestações em atraso. Postula, ainda, o pagamento de indenização pelos danos morais sofridos. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 15/72). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos e restou indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 75). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 94/98, ocasião em que sustentou, em prejudicial de mérito, o decurso do prazo prescricional. No mérito, sustenta a improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 101/110, a parte autora manifestou-se às fls. 128/129. Prestados os esclarecimentos pelo perito judicial (fls. 132/133), a parte autora apresentou os documentos de fls. 137/202, reiterando pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do benefício (fls. 205). Às fls.

206, o INSS requereu a produção de nova prova pericial para o fim de verificar eventual recuperação da capacidade laborativa. Às fls. 207/208, foi deferida a antecipação de tutela e determinado o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, restando indeferido os demais requerimentos das partes. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. O feito comporta julgamento imediato na forma do art. 330, inc. I do CPC. De início, afastado a alegação de decurso do prazo prescricional, tendo em vista que, entre a data da cessação do benefício e a do ajuizamento da ação, não transcorreu o lustro legal. Passo, então, ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. A qualidade de segurado é requisito para a concessão de ambos os benefícios. É dispensada a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) quando o mal decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa e doença profissional ou do trabalho, ou for acometido de doença listada na relação elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social. São segurados da Previdência Social aqueles que exercem atividade remunerada ou os que desejem a filiação ao regime mediante o recolhimento de contribuições. Sucede que tal qualidade é mantida ainda que cessadas as contribuições. Trata-se do período de graça, interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifos meus) Em princípio, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade ( 1º). A este prazo ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego ( 2º). Feitas tais considerações, passo ao exame do mérito. No que tange à incapacidade, do exame realizado em 23/11/2011 (fls. 101/110) se extrai que o autor está total e temporariamente incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade profissional durante seis meses. Fixou a data de início da incapacidade em 25/8/2009 (fls. 133). Neste sentido, a cessação do benefício de NB: 31/537.964.035-0 em 01/2010 foi injustificada, porquanto restou constatada com a perícia médica a incapacidade da parte autora desde 25/08/2009. Por se tratar de incapacidade total e temporária, a hipótese é de restabelecimento do auxílio-doença desde a contar da cessação indevida, nos termos do pedido formulado pela parte autora. Passo a apreciar os demais requisitos necessários à concessão do benefício. Na espécie, quanto à qualidade de segurado e à carência inexistente controvérsia, porquanto o autor recebe auxílio-doença desde 26/10/2009. É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91. Por fim, descabe falar em dano moral, quando da atividade administrativa do INSS decorre naturalmente o deferimento ou indeferimento de benefícios previdenciários de incapacidade, com base em análises médicas que são tecnicamente subjetivas. Não houve demonstração de ato da Administração Pública que, fugindo dos padrões de conduta, pudesse malferir a honra objetiva ou subjetiva da segurada. Presentes os requisitos legais, confirmo a decisão antecipatória da tutela de fls. 207/208. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO

PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a:1. restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB: 31/537.964.035-0) desde o dia seguinte ao de sua cessação indevida;2. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas.Sobre os valores em atraso incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.Correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça.Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte ínfima do pedido, condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas a partir de tal ato (Súmula 111 do E. STJ).Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96.Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso ao Erário de metade do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do art. 14, 4º, da Lei n. 9.289/96, e do art. 6º da Resolução n. 558/07 do Conselho da Justiça Federal.Cumpra-se explicitar que a parte autora deverá submeter-se à nova perícia médica a ser designada e realizada pelo INSS como condição para a manutenção do benefício ora concedido.Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.).TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO:NÚMERO DO BENEFÍCIO: 31/537.964.035-0NOME DO BENEFICIÁRIO: SALOMAO JOSÉ DE ARANDASBENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doençaRENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSSDATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSSDATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: -x-CPF: 031.470.698-42NOME DA MÃE: MARIA JOSÉ DE ARANDASPIS/PASEP: -x-ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Direita, 296, Jd. Zaira, Mauá/SP.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008970-91.2011.403.6140 - MARCOS ROBERTO FERRANTE(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de fase de liquidação de sentença homologatória de acordo, na qual o INSS apresentou o cálculo dos atrasados (fls. 250) e informa o cumprimento da obrigação (fls. 254).Expedido ofício requisitório (fls. 267), cujo extrato de pagamento foi encartado às fls. 275.Instada a se manifestar, a parte autora ficou-se silente (fls. 278).É o relatório. Decido.Diante do silêncio do credor, o que autoriza a ilação de que o crédito foi integralmente satisfeito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0009518-19.2011.403.6140 - ROSANA PEREIRA DA SILVA(SP218086 - FABIANA RODRIGUES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de fase de liquidação de sentença homologatória de acordo, na qual o INSS informa o cumprimento da obrigação (fls. 102/106).Instada a se manifestar, a parte autora ficou-se silente (fls. 108).É o relatório. Decido.Diante do silêncio do credor, o que autoriza a ilação de que o crédito foi integralmente satisfeito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0009679-29.2011.403.6140 - FATIMA PEREIRA DA SILVA DE SOUZA(SP303556 - ROBSON CLEBER DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)**

FATIMA PEREIRA DA SILVA DE SOUZA, qualificada na inicial, propõe ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de indenização por danos morais.Alega que, em 27/04/2011, ao tentar ingressar em agência da requerida, foi barrada na porta-giratória e, orientada a deixar sua bolsa no armário, não concordou porque necessitaria entrar com os documentos. Assim, não conseguiu ingressar no banco, o que lhe causou constrangimento e humilhação.Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/29.Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 31).Citada, a CEF, na contestação, pugna pela improcedência do pedido (fls. 37/48).Réplica às fls. 54/57.A CEF informou não dispor de imagens do local (fl. 59).Audiência de instrução e debates às fls. 81/84.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido. A ação é improcedente.A narrativa contida na petição inicial, associada às provas colhidas, não configura dano moral. O travamento da porta-giratória por estar a autora portando bolsa com objetos metálicos não gera automático abalo à honra. Segundo as declarações prestadas pela autora, o constrangimento que alega ter sofrido decorre do fato de outras pessoas conseguirem acesso à agência, portanto bolsas, enquanto esperara pela Polícia ou por ter-se formado fila atrás dela. Mas, na verdade, pela narrativa da inicial e do

depoimento pessoal o que se pode extrair é que houve recusa por parte da autora em deixar a bolsa em porta-objetos com chave do lado de fora da agência, a fim de verificar se era a bolsa o fator de travamento, uma vez que era, na visão da autora, a única forma de ingressar com os seus documentos ou objetos pessoais. Não foi apontada pela autora qualquer atitude que possa ser classificada como desrespeitosa, abusiva ou humilhante por parte do segurança do banco ou do gerente, o qual ofereceu atendimento no lado externo. O aborrecimento decorrente de não ter conseguido ingressar no estabelecimento não foi suficiente para induzir abalo à honra, uma vez que inserido no contexto de zelo pela segurança de todos os usuários de serviços bancários que envolvem risco considerável. Nesse sentido, o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:IVIL - INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA PELA CEF - DANO MORAL - INEXISTENTE - INDENIZAÇÃO - IMPROVIDA.I - Inexiste conduta ilícita da CEF quando ocorre o travamento da porta giratória pelo fato do cliente portar um utensílio de metal.II - As portas giratórias de travamento automático são instrumentos de segurança necessários a proteger não só o patrimônio das instituições bancárias, mas também a integridade física dos seus colaboradores e clientes. Tais equipamentos são acionados quando detectam metal, independentemente da aparência da pessoa.III - Circunstância que configura mero aborrecimento e não dano moral. É pacífico na jurisprudência que o mero aborrecimento não gera o pagamento de indenização por dano moral.IV - Ausentes os elementos configuradores da responsabilidade civil - conduta ilícita, dano e nexo de causalidade -, não há que se falar em pagamento de indenização por dano moral por parte da CEF.V - Recurso improvido. (TRF 3ª Região, Segunda Turma, AC 1120697, Rel. Des. Cotrim Guimarães, DJF3 20.08.2009, p. 217, unânime)É imprescindível, portanto, para aferir o dano moral, prova inequívoca de dor ou sofrimento que interfira no comportamento psicológico do indivíduo, e de tal intensidade que não possa ser suportada pelo homem médio.O dano moral, enquanto lesão de interesses não patrimoniais de pessoa física ou jurídica, não visa simplesmente refazer o patrimônio, mas compensar o que a pessoa sofreu emocional e socialmente em razão de fato lesivo. Meros aborrecimentos, dissabores, mágoas ou irritabilidades estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do dia-a-dia, não são situações intensas e duradouras a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. O instituto veio à consagração como forma de ressarcir bens impossíveis de se mensurar, como a dor, a vergonha, a perda de um ente querido. O objetivo primordial do dano moral é compensar, por ser apartado de ressarcimento, o dano porventura sofrido. Dessa forma, de acordo com o entendimento jurisprudencial predominante, a dor, o sofrimento, a humilhação e o constrangimento, caracterizadores dos danos morais, devem ser suficientemente configurados, sob pena da inviabilidade de ser albergada a pretendida indenização.No caso posto, o prejuízo à imagem ou honra da autora não restou caracterizado, nem se amolda à espécie de dano moral presumido. Logo, não resta possível o amparo do pleiteado na inicial. Descabe falar em litigância de má-fé, pois a definição de número de salários mínimos sobre a competência do juizado de pequenas causas não alterou a verdade dos fatos objeto da inicial. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, ressaltado a execução na forma do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0010898-77.2011.403.6140 - JOSE PEREIRA DOS SANTOS(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

JOSE PEREIRA DOS SANTOS, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão de auxílio-doença e, caso constatado incapacidade total e permanente, à concessão de aposentadoria por invalidez (fls.10).Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade.Juntou documentos (fls.12/39).Às fls. 42, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.Citado, o INSS contestou o feito às fls. 46/50, em que argui, em prejudicial de mérito, o decurso de prazo prescricional. Pugna, no mérito, pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.O laudo pericial produzido foi coligido às fls. 52/62.A parte autora coligiu relatórios médicos às fls.63/65 e 68/73.Réplica à contestação às fls.78/88.A parte autora se manifestou quanto ao laudo às fls. 89/93 e o INSS às fls.97. Às fls. 94/96, a parte autora requereu a expedição de ofícios para a juntada de prontuários médicos. A parte autora juntou novos relatórios médicos às fls. 98/99. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento.De início, afasto a alegação do réu de decurso do prazo prescricional, tendo em vista que, entre a data do requerimento administrativo (20/07/2011, fl.39) e a data do ajuizamento da ação (12/09/2011), não houve transcurso do lustro legal.Passo ao exame do mérito.A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como

benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 26/10/2011 (fls. 52/62), na qual houve conclusão pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional. Conquanto demonstrado que a parte autora apresenta hipertensão arterial controlável com medicação, osteoartrose de coluna, deficiência auditiva e seqüela de queimaduras (quesito 5 do Juízo), referidas afecções não lhe reduzem a capacidade ou a incapacitam (quesito 17 do Juízo). No tópico Análise e discussão dos resultados, ratificou o Sr. Perito que a parte autora não apresenta incapacidade laborativa. O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Verifico, outrossim, que os exames abrangeram todas as doenças que a parte autora alegou na petição inicial e especificou na data da perícia, bem como a análise dos laudos e exames anexados aos autos. Quanto ao pedido de expedição de ofícios para a juntada de prontuários médicos realizado às fls. 94/96, a parte autora deixou de justificar a sua imprescindibilidade para o esclarecimento da questão controvertida. Por outro lado, a intervenção deste Juízo para suprir o ônus que cabe ao demandante somente se justificaria no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento apontado ou da recusa do órgão público em fornecê-lo. Demais disso, deve-se atentar para a circunstância da parte autora estar devidamente assistida por advogado(a) habilitado(a), que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea c, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento. Ademais, impende destacar que a r. decisão de fls. 42 facultou à parte autora a apresentação de todos os exames e outros informes médicos no dia da perícia. Ressalto que os exames e receitas apresentados, após a realização da perícia judicial, são inservíveis para comprovar os fatos narrados na inicial relacionados com o estado de saúde da parte autora. Da mesma forma, tais documentos são insuficientes para infirmar as conclusões periciais. No exercício de seu mister, o perito deve utilizar-se de todos os meios necessários para o adequado esclarecimento do fato tais como o exame clínico, não se limitando aos documentos trazidos pela parte interessada. É o Código de Processo Civil que permite certa discricionariedade do perito no modo de conduzir os trabalhos (art. 429), não estando vinculado às conclusões dos médicos da parte ou dos peritos do INSS. Desnecessários esclarecimentos pelo Sr. Perito pois, diversamente do que ocorre com a incapacidade laboral, que pode ser total ou parcial, a capacidade não comporta gradação. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, a parte autora não tem direito ao benefício vindicado. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0011413-15.2011.403.6140 - KATIA GARCIA DIONIZIO (SP205282 - FRANCISMARY PEREZ PIVELLO BRUNIERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
KATIA GARCIA DIONIZIO, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 542.653.171-0) desde a cessação indevida até 15/02/2011 e o pagamento das prestações em atraso no referido período. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 07/30). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e designada data para a realização de perícia médica (fls. 32). O laudo pericial foi coligido às fls. 34/38. A parte autora manifestou-se quanto ao laudo às fls. 43/45. Às fls. 47 foi certificado o decurso de prazo para o INSS apresentar contestação e

manifestação quanto ao laudo técnico. É o relatório. Fundamento e decidido. O feito comporta julgamento, haja vista ter sido devidamente instruído, com a realização de perícia médica. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. A qualidade de segurado é requisito para a concessão de ambos os benefícios. É dispensada a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) quando o mal decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa e doença profissional ou do trabalho, ou for acometido de doença listada na relação elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social. São segurados da Previdência Social aqueles que exercem atividade remunerada ou os que desejem a filiação ao regime mediante o recolhimento de contribuições. Sucede que tal qualidade é mantida ainda que cessadas as contribuições. Trata-se do período de graça, interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifos meus). Em princípio, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade ( 1º). A este prazo ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego ( 2º). Feitas tais considerações, passo a apreciar o caso concreto. No tocante à incapacidade, foi constatada, com a perícia médica realizada em 31/01/2012 (fls. 34/38), a existência de incapacidade prévia do ponto de vista psiquiátrico, em razão do diagnóstico de transtorno misto ansioso e depressivo (quesito 05 do Juízo). Concluiu o perito judicial que houve incapacidade total e temporária da demandante para o exercício de atividades profissionais no período compreendido entre 09/2010 a 09/12/2010. Destaque-se, para que não sejam suscitadas dúvidas, que o fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito judicial porque marcado pela equidistância das partes. Verifico, outrossim, que o exame pericial abrangeu todas as doenças que a parte autora alegou na petição inicial e especificou na data da perícia, bem como a análise dos laudos e exames anexados aos autos, razão pela qual reputo desnecessário esclarecimentos do perito nomeado. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Desse modo, observo que a cessação do benefício de auxílio-doença (NB: 31/542.653.171-0) em 01/10/2010, foi injustificado, porquanto a parte autora ainda encontrava-se incapaz. Logo, a parte autora tem direito à concessão de auxílio-doença no período compreendido entre 15/09/2010 a 09/12/2010, vez que nesta última data, recuperou a capacidade para o trabalho. No que tange à qualidade de segurado e carência, não existe controvérsia nos autos, porquanto a parte autora recebeu benefício previdenciário de 15/09/2010 a

01/10/2010. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a pagar os proventos de auxílio-doença em atraso devidos entre 02/10/2010 a 09/12/2010, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas. Sobre os valores em atraso incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça. Como a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas a partir de tal ato (Súmula 111 do E. STJ). Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso ao Erário de metade do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do art. 14, 4º, da Lei n. 9.289/96, e do art. 6º da Resolução n. 558/07 do Conselho da Justiça Federal. Sentença não sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: 31/542.653.171-0 NOME DO BENEFICIÁRIO: KATIA GARCIA DIONIZIO BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença RENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 15/09/2010 DATA DE CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO (DCB): 09/12/2010 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: -x-CPF: 333.219.918-88 NOME DA MÃE: Vera Cristina Garcia Dionizio PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO SEGURADO: Av. Barnabé Costa, nº 62, Jd. Campo Belo Mauá/SP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000864-09.2012.403.6140 - OLINDINA TORRES (SP085506 - DAGMAR RAMOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

OLINDINA TORRES, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao estabelecimento de auxílio-doença ou à concessão de auxílio-acidente (fls.03). Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o réu indeferiu seu pedido de benefício previdenciário sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls.05/19). Às fls. 21/22, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 24/30. O laudo pericial produzido foi coligido às fls. 39/48, tendo a parte autora se quedado inerte (fl.52) e o INSS se manifestado à fl.53. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 07/10/2013 (fls. 39/48), na qual houve conclusão pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional. Conquanto demonstrado que a parte autora apresenta transtorno do disco intervertebral cervical com CID M 50 sem quadro agudo no momento (quesito 5 do Juízo), referida afecção não lhe reduz a capacidade ou a incapacita (quesito 17 do Juízo). Asseverou o Sr. Perito que a parte autora não tem incapacidade laborativa para a função que realiza (tópico conclusão). O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as

condições pessoais da parte autora aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Verifico, outrossim, que os exames abrangeram todas as doenças que a parte autora alegou na petição inicial e especificou na data da perícia, bem como a análise dos laudos e exames anexados aos autos. Impende destacar que, no exercício de seu mister, o perito deve utilizar-se de todos os meios necessários para o adequado esclarecimento do fato, não se limitando aos documentos trazidos pela parte interessada. É o Código de Processo Civil que permite certa discricionariedade do perito no modo de conduzir os trabalhos (art. 429), não estando vinculado às conclusões dos médicos da parte ou dos peritos do INSS. Por outro lado, a r. decisão de fls. 34 facultou à parte autora a apresentação de todos os exames e outros informes médicos no dia da perícia. Desnecessários esclarecimentos pelo Sr. Perito pois, diversamente do que ocorre com a incapacidade laboral, que pode ser total ou parcial, a capacidade não comporta gradação. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, a parte autora não tem direito ao benefício vindicado. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000947-25.2012.403.6140 - JOSE PEREIRA DA SILVA (SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

JOSÉ PEREIRA DA SILVA, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão do benefício de auxílio-acidente, desde a cessação do benefício de auxílio-doença em 23/03/2011, com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (08/42). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (fls. 45). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 54/62, pugnando pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 70/87. A parte autora, diante das conclusões do laudo pericial, requereu a desistência da ação (fls. 93). À fls. 94, o INSS pugnou pela improcedência do pedido à vista da conclusão do laudo técnico. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. De início, tendo em vista a ausência de concordância do INSS, rejeito o requerimento de desistência da ação formulado pela parte autora, nos termos do art. 267, 4º, do CPC. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. Já o auxílio-acidente pressupõe redução de capacidade laborativa, qualitativa ou quantitativamente, em decorrência de sequelas definitivas resultantes de acidente de qualquer natureza. É benefício que não depende de carência (art. 26, I, da LB), possui caráter indenizatório e corresponde a 50% (cinquenta por cento) do salário de benefício. No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 27/11/2012 (fls. 70/87), na qual houve conclusão pela ausência de incapacidade para o exercício de atividade profissional. O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a

concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, a parte autora não tem direito ao benefício vindicado. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000986-22.2012.403.6140 - MAGNO DORTA(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

MAGNO DORTA postula a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 157.591.438-4), desde a data do requerimento administrativo formulado em 21/09/2011, com o pagamento das prestações em atraso, mediante o reconhecimento do período trabalhado em condições especiais (de 25/01/1991 a 23/07/1997). Juntou documentos (fls. 10/84). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 86). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 88/91, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido, sob o argumento de que a parte autora não logrou demonstrar a exposição a agentes agressivos como previsto na legislação vigente à época em que a atividade foi exercida. Aduz não ser possível equiparar a profissão de operador de empilhadeira à categoria de motorista de caminhão de carga ou ônibus. Réplica às fls. 93/99. Remetidos os autos à Contadoria (fl. 100), o parecer foi coligido às fls. 102/103. O feito foi convertido em diligência (fls. 105/106). A parte autora apresentou documentos (fls. 108/165). Manifestação do INSS às fls. 166. É o relatório. DECIDO. De início, deixo de acolher o requerimento do INSS de fls. 166, porquanto, com a juntada de cópias integrais e legíveis da CTPS do demandante, desnecessária a apresentação do documento original. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência. Sem a arguição de preliminares, passo, desde logo, ao exame do mérito. O pedido não merece acolhimento. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regradada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário?padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm. 198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional; 3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário?padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007). 4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de

representação judicial da União:Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então.Diante desse panorama normativo, verifica-se que de 25/01/1991 a 23/07/1997, consoante CTPS e demonstrativos de pagamento de fls. 110/165, a parte autora exerceu a função de operador de empilhadeira. 1. Ocorre que tal categoria profissional não era prevista nos Decreto n. 53.831/64 e n. 83.080/79, dentre aquelas para as quais a lei presumia a especialidade do trabalho.Outrossim, descabe falar-se em equiparação à categoria profissional dos motoristas de caminhão e ônibus, porquanto diversas são as atividades prestadas.Neste sentido, colaciono o seguinte julgado do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei):PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. CONVERSÃO. OPERADOR DE EMPILHADEIRA. ATIVIDADE ESPECIAL NÃO RECONHECIDA. I - Não há que se falar em ocorrência de cerceamento de defesa, em razão da não-realização da prova pericial, uma vez que o autor, não exerceu faculdade processual que lhe cabia na fase instrutória do processo, operando-se a preclusão, e, por consequência, impedindo nova discussão a respeito do tema neste momento processual. II - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração os critérios estabelecidos pelos Decretos nºs 83.080/79 e 53.831/64. III - Não obstante o SB-40 ter apontado como agentes agressivos a poeira, os gases combustíveis e os ruídos, não houve especificação quantitativa do grau de nocividade a que estava submetido o autor, constando apenas informações vagas e imprecisas das condições do ambiente de trabalho, não sendo possível, assim, extrair uma conclusão segura a respeito da existência ou não da alegada insalubridade. IV - A função de operador de empilhadeira não se amolda a nenhuma das hipóteses previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, sendo inviável, outrossim, sua equiparação com motorista de ônibus e de caminhões de carga, dada a evidente distinção da natureza das referidas atividades, haja vista que estas últimas expõem de modo claro seus titulares a toda sorte de ocorrências derivadas do tráfego de veículos. V - Preliminar rejeitada. Apelação do autor desprovida.(AC 00575290719954039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJU DATA:08/06/2005 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Assim, a parte autora não se desincumbiu de seu ônus de demonstrar a especialidade do trabalho exercido nos precitados intervalos, razão pela qual o período deve ser considerado comum.Portanto, sem o reconhecimento de qualquer intervalo como tempo especial, correta a contagem perpetrada pelo réu às fls. 52/53 e fls. 103. Na data do requerimento, a parte autora não contava com tempo suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e deixo de condenar o requerente ao pagamento de custas e honorários advocatícios por ser beneficiário da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.

**0001343-02.2012.403.6140 - ANTONIO LUIZ PAIVA ARAUJO(SP152911 - MARCOS PAULO MONTALVAO GALDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
ANTONIO LUIZ PAIVA ARAUJO , com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão de aposentadoria por invalidez ou, em caráter sucessivo, à concessão de auxílio-acidente ou, sucessivamente, à concessão de auxílio-doença, desde alta médica administrativa, com o pagamento das prestações em atraso.Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu cessou seu pedido de prorrogação de benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade.Juntou documentos (10/46).Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos às fls. 50.Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 52/57.Manifestação da parte autora quanto ao laudo pericial produzido (fls. 64).O INSS não apresentou contestação e ofertou manifestação a respeito do laudo pericial às fls. 65.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento.Passo ao exame do mérito.A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que

apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 25/02/2013 (fls. 52/56), na qual houve conclusão pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional. Conquanto demonstrado que o autor apresenta protrusão discal (quesito 5), referida moléstia não lhe reduz a capacidade ou o incapacita. O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Verifico, outrossim, que os exames abrangeram todas as doenças que a parte autora alegou na petição inicial e especificou na data das perícias, bem como a análise dos laudos e exames anexados aos autos. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, a parte autora não tem direito ao benefício vindicado. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001410-64.2012.403.6140** - ADRIANA REGINA OLIVEIRA MARIA (SP134272 - MARLEI DE FATIMA ROGERIO COLAÇO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) ADRIANA REGINA OLIVEIRA MARIA, qualificada na inicial, propõe ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de indenização por danos morais. Alega que, em 15/09/2011, ao tentar ingressar em agência da requerida, foi barrada na porta-giratória e, orientada a deixar sua bolsa no armário, não concordou porque necessitaria entrar com os documentos. Assim, não conseguiu ingressar no banco, o que lhe causou constrangimento e humilhação. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/19. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 22). Citada, a CEF, na contestação, pugna pela improcedência do pedido (fls. 28/40). Réplica às fls. 46/52. Audiência de instrução e com debates às fls. 69/73. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. A ação é improcedente. A narrativa contida na petição inicial, associada às provas colhidas, não configura dano moral. O travamento da porta-giratória por estar a autora portando bolsa não gera automático abalo à honra. Segundo as declarações prestadas pela autora, o constrangimento que alega ter sofrido decorre do fato de outras pessoas conseguirem acesso à agência, portanto bolsas e guarda-chuvas, enquanto esperara pela Polícia ou por ter-se formado fila atrás dela. Mas, na verdade, pela narrativa da inicial e do depoimento pessoal o que se pode extrair é que, sob a justificativa de ter de carregar documentos, houve recusa por parte da autora em deixar a bolsa em porta-objetos com chave do lado de fora da agência, a fim de verificar se era a bolsa o fator de travamento. Não foi apontada pela autora qualquer atitude que possa ser classificada como desrespeitosa, abusiva ou humilhante por parte do segurança do banco ou do gerente. O aborrecimento decorrente de não ter conseguido ingressar no estabelecimento não foi suficiente para induzir abalo à honra, uma vez que inserido no contexto de zelo pela segurança de todos os usuários de serviços bancários que envolvem risco considerável. Nesse sentido, o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: IVIL - INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA PELA CEF - DANO MORAL - INEXISTENTE - INDENIZAÇÃO - IMPROVIDA. I - Inexiste conduta ilícita da CEF quando ocorre o travamento da porta giratória pelo fato do cliente portar um utensílio de metal. II - As portas giratórias de travamento automático são instrumentos de segurança necessários a proteger não só o patrimônio das instituições bancárias, mas também a integridade física dos seus colaboradores e clientes. Tais equipamentos são acionados quando detectam metal, independentemente da aparência da pessoa. III - Circunstância que configura mero aborrecimento e não dano moral. É pacífico na jurisprudência que o mero aborrecimento não gera o pagamento de indenização por dano moral. IV - Ausentes os elementos configuradores da responsabilidade civil - conduta ilícita, dano e nexos de causalidade -, não há que se falar em pagamento de indenização por dano moral por parte da CEF. V - Recurso improvido. (TRF 3ª Região, Segunda Turma, AC 1120697, Rel. Des. Cotrim Guimarães, DJF3 20.08.2009, p. 217, unânime) É imprescindível, portanto, para aferir o dano moral, prova inequívoca de dor ou sofrimento que interfira no comportamento psicológico do indivíduo, e de tal intensidade que não possa ser suportada pelo homem médio. O dano moral, enquanto lesão de interesses não patrimoniais de pessoa física ou jurídica, não visa simplesmente refazer o patrimônio, mas compensar o que a pessoa sofreu emocional e socialmente em razão de fato lesivo. Meros aborrecimentos, dissabores, mágoas ou irritabilidades estão fora da

órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do dia-a-dia, não são situações intensas e duradouras a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. O instituto veio à consagração como forma de ressarcir bens impossíveis de se mensurar, como a dor, a vergonha, a perda de um ente querido. O objetivo primordial do dano moral é compensar, por ser apartado de ressarcimento, o dano porventura sofrido. Dessa forma, de acordo com o entendimento jurisprudencial predominante, a dor, o sofrimento, a humilhação e o constrangimento, caracterizadores dos danos morais, devem ser suficientemente configurados, sob pena da inviabilidade de ser albergada a pretendida indenização. No caso posto, o prejuízo à imagem ou honra da autora não restou caracterizado, nem se amolda à espécie de dano moral presumido. Logo, não resta possível o amparo do pleiteado na inicial. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, para execução na forma do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0001843-68.2012.403.6140 - JOSEFA CESAR DO NASCIMENTO(SP197203 - VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

JOSEFA CESAR DO NASCIMENTO, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo, com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (08/44). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (fls. 46). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 49/54, pugnando pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 66/72. Manifestação da parte autora quanto ao laudo pericial produzido, com o oferecimento de quesitos complementares (fls. 77/79). Requerimento de provas pela parte autora às fls. 91/92. Laudo pericial complementar às fls. 98/99. Manifestação parte autora às fls. 103 e do INSS às fls. 105. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento, porquanto reputo desnecessária a produção de prova testemunhal, tendo em vista que a aferição da existência de incapacidade depende tão-somente da prova pericial, não se prestando a prova testemunhal a tal fim. Trata-se de prova técnica que pelas características que lhe são inerentes torna-se insubstituível pela prova testemunhal, nos termos do artigo 400, inciso II, do Código de Processo Civil. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 21/09/2012 (fls. 66/72), na qual houve conclusão pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional. Conquanto demonstrado que a autora apresenta quadro de transtorno dissociativo e transtorno de personalidade histriônica (quesito 5 do Juízo), referida moléstia não lhe reduz a capacidade ou a incapacita. O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Verifico, outrossim, que os exames abrangeram todas as doenças que a parte autora alegou na petição inicial e especificou na data da perícia, bem como a análise dos laudos e exames anexados aos autos. Impende destacar que, no exercício de seu mister, o perito deve utilizar-se de todos os meios

necessários para o adequado esclarecimento do fato, não se limitando aos documentos trazidos pela parte interessada. É o Código de Processo Civil que permite certa discricionariedade do perito no modo de conduzir os trabalhos (art. 429), não estando vinculado às conclusões dos médicos da parte ou dos peritos do INSS. Por outro lado, a r. decisão de fls. 46 facultou à parte autora a apresentação de todos os exames e outros informes médicos no dia da perícia. Quanto ao pedido de produção de nova prova pericial, o Sr. Perito designado por este Juízo é profissional habilitado na área do conhecimento necessária para a avaliação da matéria fática controvertida. Além disso, verifico que o exame abrangeu todas as doenças que a parte autora alegou na petição inicial e especificou na data da perícia. Também não é o caso de impedimento e suspeição do especialista nomeado por este Juízo a ensejar sua substituição. Ressalto que os novos exames apresentados serviriam apenas para revelar o posterior estado de saúde da demandante, sendo inservíveis para comprovar a alegada incapacidade na data da perícia médica. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, a parte autora não tem direito ao benefício vindicado. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002110-40.2012.403.6140 - FRANCISCO DE SOUSA FREIRES(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em que se postula a integração da r. sentença de fls. 106/107. Sustenta, em síntese, que a sentença está fundada em jurisprudência do plenário do STF, razão pela qual não haveria reexame necessário. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 536 do CPC). Na hipótese vertente, os embargos devem ser acolhidos, porquanto a sentença está fundada em jurisprudência do plenário do STF, recomendando a incidência da exceção prevista no 3º do artigo 475 do CPC. Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, a fim de substituir o trecho sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC) por sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 3º, do CPC). No mais, permanece intocada a sentença embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002375-42.2012.403.6140 - DONISETE APARECIDO DE SOUZA DIAS(SP085506 - DAGMAR RAMOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DONISETE APARECIDO DE SOUZA DIAS, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão do adicional de 25% sobre sua aposentadoria por invalidez. Afirma que depende da assistência de terceiros, razão pela qual tem direito ao adicional previsto no art. 45 da Lei n. 8.213/91. Juntou documentos (fls. 05/19). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos, sendo designada data para a realização de prova pericial (fls. 22/23). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 25/28, ocasião em que sustentou o decurso do prazo prescricional e, no mérito, a improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 29/39. As partes manifestaram-se às fls. 46 e 48/50. O feito foi convertido em diligência às fls. 58. Às fls. 61, foi designada a Sra. Simone Gonçalves Dias como representante da parte autora. Parecer do MPF às fls. 66/67. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. O feito comporta julgamento imediato na forma do art. 330, inc. I do CPC, porquanto desnecessária a produção de prova em audiência. Quanto à prescrição quinquenal, com efeito, prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, acolho a alegação do réu e reconheço a prescrição dos valores em atraso no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento desta ação (21/09/2012). Passo, então, ao exame do mérito. O adicional à renda mensal do aposentado por invalidez previsto no art. 45 da Lei n. 8.213/91 é devido nos casos em que o segurado comprovadamente necessitar de assistência permanente de outra pessoa. A demonstração de tal fato deve ser feita por perícia médica que, no caso vertente, revelou que o segurado necessita de assistência permanente de terceiros para os atos da vida diária (quesito n. 20 do Juízo). Destarte, a parte autora tem direito ao adicional de 25%, desde a data de início de seu benefício de aposentadoria por invalidez (20/07/2006 - fls. 07). Veja-se que a paralisia permanente dos dois membros inferiores e a incapacidade permanente para os atos da vida diária são hipóteses de concessão do adicional, conforme anexo I do Decreto nº 3048/99. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a implantar e pagar, respeitada a prescricional quinquenal, o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), previsto no art. 45 da Lei n. 8.213/91, sobre o valor da aposentadoria apo invalidez do demandante (NB: 42/142.200.328-8). Sobre os valores

em atraso incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas a partir de tal ato (Súmula 111 do E. STJ). Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso ao Erário de metade do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do art. 14, 4º, da Lei n. 9.289/96, e do art. 6º da Resolução n. 558/07 do Conselho da Justiça Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002547-81.2012.403.6140 - ALDENICE PAES LANDIM DE BRITO (SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ALDENICE PAES LANDIM DE BRITO, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo, com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (10/21). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos, restando indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 24/25). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 29/40, pugnando pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 48/53. A parte autora não se manifestou a respeito do laudo pericial (fls. 57) Manifestação do INSS às fls. 58. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 05/12/2013 (fls. 48/53), na qual houve conclusão pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional. Conquanto demonstrado que a autora apresenta quadro de transtorno misto ansioso e depressivo (questão 5 do Juízo), referida moléstia não lhe reduz a capacidade ou o incapacita. O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, a parte autora não tem direito ao benefício vindicado. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que

ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002650-88.2012.403.6140 - ANDRE MANSANO(SP281093 - NIVALDO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ANDRE MANSANO, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão de auxílio-doença e, caso constatado incapacidade total e permanente, à concessão de aposentadoria por invalidez (fls.12). Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls.14/24). Às fls. 26, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. O laudo pericial produzido foi coligido às fls. 29/35, tendo a parte autora se quedado inerte (fl.57-verso). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 41/46. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 30/11/2012 (fls. 29/35), na qual houve conclusão pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional. Conquanto demonstrado que a parte autora apresenta quadro compatível com o diagnóstico de transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso do álcool - intoxicação aguda (quesito 5 do Juízo), referida afecção não lhe reduz a capacidade ou a incapacita (quesito 17 do Juízo). Asseverou o Sr. Perito, no tópico conclusão, que: O autor apresenta quadro compatível com o diagnóstico de transtornos mentais e comportamentais devido ao uso de álcool - intoxicação aguda (F.10.0, CID-10). Não há comprovação de que esteja se submetendo a tratamento médico regular. Desta forma, não fica caracterizada incapacidade laborativa, nem atual, nem progressiva. O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Verifico, outrossim, que os exames abrangeram todas as doenças que a parte autora alegou na petição inicial e especificou na data da perícia, bem como a análise dos laudos e exames anexados aos autos. Impende destacar que, no exercício de seu mister, o perito deve utilizar-se de todos os meios necessários para o adequado esclarecimento do fato, não se limitando aos documentos trazidos pela parte interessada. É o Código de Processo Civil que permite certa discricionariedade do perito no modo de conduzir os trabalhos (art. 429), não estando vinculado às conclusões dos médicos da parte ou dos peritos do INSS. Por outro lado, a r. decisão de fls.26 facultou à parte autora a apresentação de todos os exames e outros informes médicos no dia da perícia. Desnecessários esclarecimentos pelo Sr. Perito pois, diversamente do que ocorre com a incapacidade laboral, que pode ser total ou parcial, a capacidade não comporta gradação. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, a parte autora não tem direito ao benefício vindicado. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência

judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003088-17.2012.403.6140** - ANTONIO CAVALHEIRO VALENTIM(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANTONIO CAVALHEIRO VALENTIM, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento do tempo especial trabalhado de 01/11/1976 a 16/01/1980, convertendo-se o seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.Alternativamente, postula a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a majoração do período contributivo.Petição inicial (fls. 02/15) veio acompanhada de documentos (fls. 16/108).Concedidos os benefícios da justiça gratuita, restando indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 110/111).Contestação do INSS às fls. 119/134, ocasião em que pugnou pela improcedência da ação.Réplica às fls. 139/154.A parte autora apresentou documentos (fls. 155/157).O INSS manifestou-se às fls. 159. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inc. I do Código de Processo Civil. O pedido de revisão da aposentadoria merece parcial acolhimento.O artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressalvou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regradada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que:1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos;2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário?padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm.198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional;3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário?padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007).4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial.Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União:Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então.Diante desse panorama normativo, verifica-se que, em relação ao período de 01/11/1976 a 16/01/1980, a parte autora apresentou o PPP de fls. 35/36, no qual conta que trabalhou exposto a ruído de 88dB(A), superior ao limite de tolerância de 80dB(A) vigente à época, razão pela qual o tempo especial deve ser reconhecido.Veja-se que a empregadora informou que as condições de trabalho retratadas no PPP são idênticas àquelas a que foi exposto o obreiro, razão pela qual o documento faz prova da especialidade do trabalho.Passo a apreciar o direito à concessão de aposentadoria especial.Somados o período de trabalho especial ora reconhecido ao tempo especial já computado pelo INSS na via administrativa, cuja planilha contendo a reprodução determino que ora se junte aos autos, a parte autora passa a somar 20 anos, 07 meses e 24 dias de tempo exclusivamente especial na data do requerimento, o que é insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial.Quanto ao pedido alternativo formulado pelo demandante, somado o intervalo especial ora reconhecido ao tempo total computado pelo INSS, a parte autora passa a contar com 44 anos, 11 meses e 24 dias contribuídos, tempo superior ao computado administrativamente.Logo, a parte autora tem direito à revisão do benefício com o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento (26/07/2011). Em face do

exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a: 1. reconhecer como tempo especial o intervalo de 01/11/1976 a 16/01/1980; 2. revisar o benefício de aposentadoria de NB: 42/122.718.993-9 mediante a majoração do tempo contributivo para 44 anos, 11 meses e 07 dias, com o pagamento dos atrasados desde 26/07/2011. As parcelas em atraso deverão ser pagas em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal, compensados os valores eventualmente pagos na esfera administrativa. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.

**0003113-30.2012.403.6140 - ANDREIA DEL BIANCO DE CARVALHO(SP128576 - RENATA CANAFOGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista a notícia de que a demandante teria sofrido acidente vascular cerebral (fls. 107) e que a senhora perita apontou a necessidade de avaliação do quadro clínico por outro perito, acolho a sugestão e determino a realização de perícia médica complementar para o exame da referida doença, que será realizada no dia 08/12/2014, às 15h30min, pela perita judicial, Dra. SILVIA MAGALI PAZMINO ESPINOZA. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, venham conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003118-52.2012.403.6140 - DIVA DE SOUZA REZENDE(SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DIVA DE SOUZA REZENDE, com qualificação nos autos, postula a revisão da renda mensal inicial do benefício originário de seu benefício de pensão por morte, mediante o reconhecimento do tempo especial laborado por seu falecido cônjuge, com o pagamento das prestações em atraso desde a data do requerimento administrativo (14/07/2008). Juntou documentos (fls. 16/59). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos (fls. 62). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 64/76. Parecer da Contadoria às fls. 80/81. É o relatório. Fundamento e decido. A questão da decadência deve ser conhecida de ofício, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de provocação do Réu. A instituição de prazo decadencial do ato de concessão do benefício previdenciário somente ocorreu com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/97, de 28/6/1997, convertida na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que inicialmente fixou em 10 (dez) anos o prazo para a revisão. Posteriormente, por força da Lei n. 9.711/1998, este prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos. Atualmente, o prazo decadencial é de 10 (dez) anos, conforme o disposto na Medida Provisória n. 138/2003, convertida na Lei n. 10.839/2004. A retroatividade do prazo decadencial, ou seja, a sua aplicação aos benefícios previdenciários concedidos antes de iniciada a vigência dos diplomas legais acima indicados foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal com o julgamento, em 16/10/2013, do RE 626489 sendo que houve reconhecimento da repercussão geral da matéria. No referido julgamento, a Corte Suprema declarou aplicável o prazo decenal instituído pela Medida Provisória n. 1.523-9/1997 aos benefícios concedidos antes da vigência deste dispositivo, sendo que, nestas hipóteses, o termo inicial do prazo de decadência não consiste na data da concessão do benefício, mas sim a partir da vigência da própria Medida Provisória. De outra parte, não se desconhece a modificação do posicionamento que até então vinha sendo adotado pela Terceira Seção do Col. Superior Tribunal de Justiça, pacificando-se a jurisprudência do referido tribunal no sentido de admitir a decadência, mesmo para benefícios concedidos anteriormente à alteração legislativa que introduziu o instituto da decadência do direito à revisão do ato administrativo que concedeu o benefício previdenciário (REsp 1303988). Colaciono a ementa do julgado: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. I. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício

previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06).3. Recurso especial provido. (REsp 1303988, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ: 1303988, DJe 21/03/2012). Em suma, alinhou-se a jurisprudência no sentido de que os benefícios previdenciários concedidos antes da Medida Provisória n.º 1.523/97 estão sujeitos a prazo decadencial de 10 (dez) anos, a contar de 28/6/1997. Na espécie, como o benefício de pensão por morte decorre da aposentadoria que a precedeu, a qual, por sua vez, foi concedida com data de início fixada em 26/08/1995, consoante fls. 31, forçoso reconhecer decurso do prazo decadencial. Note-se que o primeiro pagamento do benefício de aposentadoria do instituidor da pensão foi realizado pelo INSS, consoante consulta ao sistema HISCREWEB, cuja juntada ora determino, em 12/02/1996. Assim, nos termos do caput do art. 103 da Lei n. 8.213/91, o prazo decadencial para revisão da renda mensal inicial do benefício originário começou a correr em 28/06/1997, esgotando-se, portanto, em 28/06/2007. Considerando que não existe interrupção deste prazo extintivo, forçoso reconhecer que ação foi ajuizada em data (19/12/2012) na qual a parte autora já havia decaído do direito de rever o ato de concessão do benefício originário de sua pensão. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO para reconhecer a decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício da parte autora. Honorários advocatícios pela parte autora, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Sem condenação em custas, visto ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo FINDO, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000982-50.2012.403.6183 - LAZARO UMBELINO (SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por LAZARO UMBELINO, com qualificação nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão de benefício de aposentadoria. Determinada a emenda da inicial (fls. 113), a parte autora ficou inerte (fls. 114). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Denota-se dos autos que, conquanto devidamente intimada a emendar a inicial, a parte autora deixou de cumprir a diligência determinada. Nesse panorama, tendo deixado de praticar atos processuais que lhe cabiam sem justificativa, manifesto o desinteresse da parte autora no prosseguimento deste feito. Em face do exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 267, inc. VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que deu origem à concessão da justiça gratuita. Sem condenação em custas, porquanto incompleta a relação jurídico-processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000364-06.2013.403.6140 - IZABEL MARIA DE ASSIS (SP128576 - RENATA CANAFOGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

IZABEL MARIA DE ASSIS, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão de aposentadoria por invalidez (fls. 08). Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 10/21). Às fls. 24/25, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. O laudo pericial produzido foi coligido às fls. 27/43, tendo permanecido inerte a parte autora e o INSS (fl. 58-verso). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 51/57. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n.

8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 18/03/2013 (fls. 27/43), na qual houve conclusão pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional. Conquanto demonstrado que a parte autora apresenta alterações degenerativas acometendo corpos vertebrais da coluna lombo sacra (quesito 5 do Juízo), referida afecção não lhe reduz a capacidade ou a incapacita (quesito 17 do Juízo). Asseverou o Sr. Perito, no tópico conclusão, que: Pelos elementos colhidos e verificados, considerando os dados obtidos através do exame físico que foi realizado, compareceu fazendo uso de trajes próprios, em regular estado de alinho e higiene, desacompanhada, respondeu ao interrogatório do exame físico/pericial ao tempo certo e de forma correta, com fala clara e compreensível, orientada no tempo e no espaço, compatível com sua faixa etária, sexo e nível de escolaridade, pensamento claro, sem alterações da forma, curso e conteúdo. Inteligência e senso-percepção dentro dos parâmetros dos limites da normalidade. Restando por concluir que a mesma tem suas atividades voltadas apenas aos afazeres do lar e, assim sendo, apresenta alterações degenerativas de corpos vertebrais da coluna lombo sacra, que são peculiares da faixa etária que se encontra, alterações essas que ocorrem de causas internas e naturais, tem evolução com o passar dos anos e não são determinantes de incapacidade. O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Verifico, outrossim, que os exames abrangeram todas as doenças que a parte autora alegou na petição inicial e especificou na data da perícia, bem como a análise dos laudos e exames anexados aos autos. Impende destacar que, no exercício de seu mister, o perito deve utilizar-se de todos os meios necessários para o adequado esclarecimento do fato, não se limitando aos documentos trazidos pela parte interessada. É o Código de Processo Civil que permite certa discricionariedade do perito no modo de conduzir os trabalhos (art. 429), não estando vinculado às conclusões dos médicos da parte ou dos peritos do INSS. Por outro lado, a r. decisão de fls. 24/25 facultou à parte autora a apresentação de todos os exames e outros informes médicos no dia da perícia. Desnecessários esclarecimentos pelo Sr. Perito pois, diversamente do que ocorre com a incapacidade laboral, que pode ser total ou parcial, a capacidade não comporta gradação. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, a parte autora não tem direito ao benefício vindicado. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000600-55.2013.403.6140 - LUCIANA SANTOS DE MOURA SA(SP114912 - SADY CUPERTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

LUCIANA SANTOS DE MOURA SÁ, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão de auxílio-doença (fls. 10). Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o réu indeferiu seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 12/56). Às fls. 59/61, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, restando indeferido o pedido de antecipação de tutela. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 64/69. O laudo pericial produzido foi coligido às fls. 85/89. A parte autora apresentou réplica à contestação e fez referência ao laudo pericial às fls. 93/95. O INSS se manifestou quanto ao laudo às fls. 96. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão

de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 14/06/2013 (fls. 85/89), na qual houve conclusão pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional. Conquanto demonstrado que a parte autora apresenta quadro de transtorno de pânico pela CID 10, F41.0 (quesito 5 do Juízo), referida afecção não lhe reduz a capacidade ou a incapacita (quesito 17 do Juízo). Asseverou o Sr. Perito que a parte autora não é alienada mental e não apresenta incapacidade laborativa (tópico discussão e conclusão). O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Verifico, outrossim, que os exames abrangeram todas as doenças que a parte autora alegou na petição inicial e especificou na data da perícia, bem como a análise dos laudos e exames anexados aos autos. Impende destacar que, no exercício de seu mister, o perito deve utilizar-se de todos os meios necessários para o adequado esclarecimento do fato, não se limitando aos documentos trazidos pela parte interessada. É o Código de Processo Civil que permite certa discricionariedade do perito no modo de conduzir os trabalhos (art. 429), não estando vinculado às conclusões dos médicos da parte ou dos peritos do INSS. Por outro lado, a r. decisão de fls. 59/61 facultou à parte autora a apresentação de todos os exames e outros informes médicos no dia da perícia. Desnecessários esclarecimentos pelo Sr. Perito pois, diversamente do que ocorre com a incapacidade laboral, que pode ser total ou parcial, a capacidade não comporta gradação. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, a parte autora não tem direito ao benefício vindicado. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001836-42.2013.403.6140 - CLAUDEMIR FERREIRA SOARES (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

CLAUDEMIR FERREIRA SOARES, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o reconhecimento do tempo rural laborado de 01/01/1977 a 31/12/1977, do especial trabalhado de 18/03/1980 a 14/03/1985, de 01/09/1986 a 06/11/1987, de 09/11/1987 a 05/12/1992 e de 22/03/1993 a 28/04/1995 e o vínculo comum de 07/08/2003 a 04/11/2003, com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral e o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo (20/09/2012). Petição inicial (fls. 02/17) veio acompanhada de documentos (fls. 18/153). Concedidos os benefícios da justiça gratuita, sendo indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela; reconhecida a coisa julgada em relação ao pedido de reconhecimento do tempo rural, sendo limitado o pedido formulado pelo demandante (fls. 157/158). Contestação do INSS às fls. 164/171, ocasião em que arguiu, no mérito, pugnou pela improcedência da ação. Réplica às fls. 175/177. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência. Sem a arguição de preliminares, passo, desde logo, ao exame do mérito. Em razão da decisão de fls. 157/159, deixo de apreciar o tempo rural postulado. O pedido da parte autora merece parcial acolhimento. Passo a apreciar o tempo comum postulado. O vínculo de

07/08/2003 a 04/11/2003 se encontra anotado em CTPS do demandante, consoante fls. 122, sem rasuras e em ordem cronológica, razão pela qual o tempo comum deverá ser computado. Passo a apreciar o tempo especial guerreado. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regradada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário?padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm. 198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional; 3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário?padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007). 4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que: 1. de 18/03/1980 a 14/03/1985, a parte autora apresentou o documento de fls. 29, no qual consta que de 16/08/1981 a 14/03/1985 trabalhou exposta a eletricidade superior a 250v, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Assim, por ter ocupado o cargo de instalador e reparador de linhas e aparelhos em empresa que integra o sistema elétrico de potência, a atividade deve ser classificada como perigosa pelo Decreto nº 53.831/64 (cod. 1.1.8), c.c. a Lei nº 7.369/85 e o Decreto nº 93.412/86, e o tempo especial de 16/08/1981 a 14/03/1985 reconhecido. 2. quanto aos interregnos de 01/09/1986 a 06/11/1987, de 09/11/1987 a 05/12/1992 e de 22/03/1993 a 28/04/1995, verifico, pelos documentos de fls. 30 e fls. 35, que a parte autora exerceu as funções de vigia e guarda. No que tange à função de guarda ou vigia, o código 2.5.7 do Decreto 53.831/64 previa como perigosa a atividade desempenhada por bombeiros, investigadores e guardas. O uso de arma de fogo não era requisito estipulado no referido diploma normativo, razão pela qual o enquadramento por categoria profissional prescinde de sua prova. Destarte, o tempo especial deve ser reconhecido. Passo a apreciar o direito à concessão da aposentadoria. Somados os períodos comum e especiais ora reconhecidos ao tempo computado pelo INSS na via administrativa (fls. 146/149, cuja planilha contendo a reprodução da contagem ora determino que se junte aos autos), a parte autora passa a somar 34 anos, 07 meses e 07 dias de tempo de contribuição na data do requerimento (20/09/2012). Logo, a parte autora contava tempo insuficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido apenas para condenar o INSS a averbar como tempo comum o intervalo de 07/08/2003 a 04/11/2003 e como tempo especial os períodos de 18/03/1980 a 14/03/1985, de 01/09/1986 a 06/11/1987, de 09/11/1987 a 05/12/1992 e de 22/03/1993 a 28/04/1995. Diante da sucumbência recíproca das partes, deixo de condenar em honorários advocatícios. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.

**0001841-64.2013.403.6140 - MARIA DE FATIMA PAES LANDIM(SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

MARIA DE FATIMA PAES LANDIM, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, com o pagamento das parcelas em atraso desde a data do primeiro afastamento. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntos documentos (fls. 11/34). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos (fls. 37). Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 46/57. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 60/64, ocasião em que sustentou o decurso do prazo prescricional e, no mérito, a improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Réplica às fls. 69/70. Às fls. 71/73, o pedido de antecipação dos efeitos da foi deferido. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. O feito comporta julgamento imediato na forma do art. 330, inc. I do CPC, porquanto desnecessária a produção de prova em audiência. De início, afastado a alegação de decurso do prazo prescricional, tendo em vista que, entre a data da cessação do benefício (24/01/2013) e a data do ajuizamento da ação (11/07/2013), não houve transcurso do lustro legal. Passo, então, ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. A qualidade de segurado é requisito para a concessão de ambos os benefícios. É dispensada a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) quando o mal decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa e doença profissional ou do trabalho, ou for acometido de doença listada na relação elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social. São segurados da Previdência Social aqueles que exercem atividade remunerada ou os que desejem a filiação ao regime mediante o recolhimento de contribuições. Sucede que tal qualidade é mantida ainda que cessadas as contribuições. Trata-se do período de graça, interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifos meus) Em princípio, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade (1º). A este prazo ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego (2º). Feitas tais considerações, passo ao exame do mérito. No que tange à incapacidade, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 02/12/2013 (fls. 46/57), na qual houve conclusão pela sua incapacidade total e temporária para o exercício de atividades profissionais, em virtude do diagnóstico de hipertensão arterial sistêmica, diabetes mellitus, cegueira em olho direito secundária por glaucoma e cardiopatia isquêmica (quesitos 05 e 17 do Juízo). Consoante se observa em resposta ao quesito n. 21 do Juízo, o início da incapacidade da demandante teve início em 04/10/2012, enquanto a doença surgiu em 09/06/2010. A senhora perita afirmou que as doenças se encontram sob controle, estando a demandante em tratamento médico, razão pela qual a incapacidade é

temporária. Logo, restou demonstrada nos autos a incapacidade total e temporária desde 04/10/2012. Por se tratar de incapacidade total e temporária, a hipótese é de concessão de auxílio-doença. Passo a apreciar os demais requisitos necessários à concessão do benefício. No que tange à qualidade de segurado e carência, de acordo com os documentos de fls. 16 e extrato do sistema CNIS, cuja juntada ora determino, verifico que a parte autora apresentou um vínculo empregatício de 01/07/2011 a 30/03/2012 e verteu contribuições, como contribuinte individual de 07/2012 a 12/2012. Neste sentido, na data de início da incapacidade, havia vertido as doze contribuições mensais necessárias à concessão do auxílio-doença, bem como possuía cobertura previdenciária. Logo, restou demonstrado nos autos que a cessação do benefício de NB: 31/600.371.892-0 em 24/01/2013 (fls. 64), foi injustificada, porquanto a parte autora encontrava-se incapaz para o exercício de suas atividades profissionais desde 04/10/2012. Portanto, a parte autora tem direito ao restabelecimento do auxílio-doença a contar 25/01/2013, dia seguinte ao da cessação do precitado benefício. É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a: 1. restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB: 31/600.371.892-0) desde 25/01/2013; 2. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, compensando-se os valores porventura recebidos a título de benefício previdenciário cuja cumulação seja vedada por lei. Sobre os valores em atraso incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas a partir de tal ato (Súmula 111 do E. STJ). Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso ao Erário de metade do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do art. 14, 4º, da Lei n. 9.289/96, e do art. 6º da Resolução n. 558/07 do Conselho da Justiça Federal. Esta sentença confirma a r. decisão de fls. 71/73. Cumpra-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002502-43.2013.403.6140 - DALVA APARECIDA FAUSTINO DOS SANTOS (SP293869 - NELSON LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DALVA APARECIDA FAUSTINO DOS SANTOS, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão de auxílio-doença e, caso constatado incapacidade total e permanente, à aposentadoria por invalidez (fls.06/07). Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o réu indeferiu seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls.08/31). Às fls. 34/35, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, restando indeferido o pedido de antecipação de tutela. O laudo pericial produzido foi coligido às fls. 39/56, tendo a parte autora e o INSS permanecidos inertes (fls.71). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 61/65, em que argui, em prejudicial de mérito, o decurso de prazo prescricional. Pugna, no mérito, pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. De início, afastado o alegado decurso do prazo prescricional, tendo em vista que, entre a data do requerimento administrativo (03/11/2010, fl.20) e a data do ajuizamento da ação (23/09/2013), não houve transcurso do lustro legal. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por

mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 26/11/2013 (fls. 39/56), na qual houve conclusão pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional. Asseverou o Sr. Perito, no tópico conclusão, que: Pelos elementos colhidos e verificados, comparece fazendo uso de trajes próprios, em regular estado de alinhamento e higiene, desacompanhada, respondeu ao interrogatório do exame físico/pericial ao tempo certo e de forma correta, com fala clara e compreensível, compatível com sua faixa etária, sexo e nível de escolaridade, orientada no tempo e no espaço, pensamento claro, sem alterações da forma, curso e conteúdo. Inteligência e sensopercepção dentro dos parâmetros dos limites da normalidade. Não apresenta quaisquer sinais ou sintomas de desenvolvimento mental retardado, distúrbio psíquicos ou emocionais incapacitantes, dependência de álcool ou drogas, nem há referências pregressas, demonstrando integridade das capacidades de discernimento, entendimento e determinação. Restando por concluir que apresenta quadro de hipertensão arterial sistêmica moderada 180x120, controlada com uso diário de medicação, obesidade e sinais de alterações degenerativas acometendo corpos vertebrais, alterações essas que ocorrem de causas internas e naturais, tem sua evolução com o passar dos anos e, no caso da pericianda, são alterações peculiares da faixa etária que se encontra um pouco mais exarcebada devido a obesidade IMC de 34, porém os achados anteriormente mencionados (obesidade, hipertensão arterial sistêmica e processo degenerativo de corpos vertebrais) não são determinantes de incapacidade para atividades de trabalho compatíveis a faixa etária, sexo, nível de escolaridade e aptidões pela mesma referidas, exercidas nos últimos anos. O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Verifico, outrossim, que os exames abrangeram todas as doenças que a parte autora alegou na petição inicial e especificou na data da perícia, bem como a análise dos laudos e exames anexados aos autos. Impende destacar que, no exercício de seu mister, o perito deve utilizar-se de todos os meios necessários para o adequado esclarecimento do fato, não se limitando aos documentos trazidos pela parte interessada. É o Código de Processo Civil que permite certa discricionariedade do perito no modo de conduzir os trabalhos (art. 429), não estando vinculado às conclusões dos médicos da parte ou dos peritos do INSS. Por outro lado, a r. decisão de fls. 34/35 facultou à parte autora a apresentação de todos os exames e outros informes médicos no dia da perícia. Desnecessários esclarecimentos pelo Sr. Perito pois, diversamente do que ocorre com a incapacidade laboral, que pode ser total ou parcial, a capacidade não comporta gradação. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, a parte autora não tem direito ao benefício vindicado. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002594-21.2013.403.6140 - IRINEU MIGUEL DOS SANTOS (SP276347 - RICARDO DOS SANTOS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

IRINEU MIGUEL DOS SANTOS, qualificado na inicial, propõe ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando indenização por danos morais por bloqueio de verba alimentar via BACEN-JUD em execução fiscal. Com a inicial vieram documentos. Deferida justiça gratuita à fl. 72. Contestação do INSS, às fls. 74/80, pela improcedência, com documentos carreados às fls. 81/322. Réplica às fls. 326/330. É o relatório. Fundamento e decido. Não há necessidade de audiência. Passo ao julgamento antecipado. Rejeito as questões processuais levantadas em réplica pelo autor. Inexiste intempestividade da contestação, pois a remessa certificada à fl. 73 não atestou corretamente o dia e a forma da citação da autarquia. De toda sorte, não teria os efeitos pretendidos, em face da indisponibilidade dos recursos públicos (art. 320, II, CPC). Também não faz sentido aguardar o desfecho da execução fiscal, uma vez que o ato processual do qual teria decorrido o dano moral já se realizou e não depende de decisão prejudicial a ser prolatada naqueles autos. No mérito, o pedido é improcedente. Constada a fraude no benefício previdenciário do autor, apurada em processo administrativo, a autarquia federal ajuizou execução fiscal para reaver os valores recebidos ilícitamente. Por mais

que a jurisprudência do STJ tenha se consolidado sobre a necessidade de propositura de ação de conhecimento, em vez de execução fiscal, para o reconhecimento judicial do direito à repetição, por parte do INSS, de valores pagos indevidamente a título de benefício previdenciário, pois não se enquadram no conceito de crédito tributário, tampouco permitem sua inscrição em dívida ativa (REsp 1172126/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe de 25/10/2010; REsp 1125508/GO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe de 24/08/2010; REsp 867718/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe de 04/02/2009; REsp 414916/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 20/05/2002), entendo que o ressarcimento dos cofres públicos buscado pelo INSS em relação ao devedor identificado administrativamente não gera dano moral, pois decorre de um dever legal e constitucional na defesa do erário e do interesse público. De outro lado, se a penhora on line por meio do sistema BACEN-JUD é ato judicial típico, respaldado em lei, e não tendo sido demonstrado que o magistrado agiu com dolo ou má-fé, na medida em que, apontado o caráter salarial das verbas pelo meio processual adequado, foi determinada, de plano, a liberação das quantias bloqueadas (fl. 82), tudo na forma da legislação processual aplicável, não há que se falar em dano moral indenizável. Nesse sentido: CIVIL. PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO.

RESPONSABILIDADE CIVIL. BLOQUEIO DE NUMERÁRIO EM CONTA BANCÁRIA. ATO JUDICIAL PRATICADO DENTRO DA LEGALIDADE. ERRO JUDICIÁRIO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ART. 37, PARÁGRAFO 6º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INAPLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO. FIXAÇÃO EM CONFORMIDADE COM OS CRITÉRIOS PREVISTOS NAS ALÍNEAS A, B E C, DOS PARÁGRAFOS 3º E 4º DO ART. 20 DO CPC. APELAÇÕES IMPROVIDAS. 1. A regra geral é a da ausência de responsabilidade do Estado por atos jurisdicionais (praticados pelo juiz na sua função típica), salvo nos casos de comprovação da existência de dolo ou culpa, pois o ato judicial somente é passível de indenização em casos de comprovada culpa do Estado, na espécie negligência, imprudência ou imperícia, hipótese que não se configurou no caso concreto, vez que o bloqueio de ativos foi feito com motivação da autoridade judicial, que reconheceu restar comprovada a existência de sociedade de fato entre o empresário executado na Reclamação Trabalhista e a empresária ora apelante. 2. A ordem judicial de bloqueio/penhora de numerário, quando suficientemente fundamentada, e obediente aos pressupostos que a autorizam, não se confunde com o erro judiciário a que alude o artigo 5º, inciso LXXV da Constituição Federal, ainda que a parte que sofreu a penhora venha, ao final da demanda judicial, comprovar a sua ilegitimidade para suportar a constrição. 3. Impossibilidade de se aplicar a teoria da responsabilidade civil objetiva prevista no artigo 37, parágrafo 6º da Carta Republicana aos fatos relatados nos autos. 4. Hipótese em que não se reconhece a responsabilidade da União pelo ato judicial de constrição intentado contra a conta corrente da apelante, tendo em vista que agiu o Magistrado do Trabalho com zelo, acerto e no cumprimento de dever, recaindo ainda, a seu favor, o fato de que seus atos gozam de presunção iuris tantum de idoneidade e não há qualquer elemento nos autos a elidir tal presunção. 5. No caso em apreço a apelante busca transformar uma situação que lhe é desfavorável, tentando transmutar para ato ilícito um fato acobertado pelo manto da legalidade. Logo, não merece acolhida a sua pretensão de reparação de danos, impondo-se a manutenção da sentença recorrida por seus próprios fundamentos. 6. O percentual de honorários sucumbenciais fixado na sentença recorrida está em conformidade com as peculiaridades do caso vertente, estando adequado aos critérios contidos nas alíneas a, b e c, dos parágrafos 3º e 4º do art. 20, do CPC, razão por que não merece ser majorado. 7. Apelações improvidas. (AC 447899/PB, Rel. Des. Fed. Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 04/03/2010) No caso concreto, o próprio valor das quantias bloqueadas e o período de constrição negam azo à pretensão do autor. Isso porque os critérios autorizadores para concessão da indenização por danos morais devem ser observados sem equívocos. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno o autor a arcar com honorários advocatícios, que fixo em R\$600,00 (seiscentos reais), suspendendo a execução nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0002737-10.2013.403.6140 - VERA LUCIA BATISTA JANUARIO(SP179388 - CHRISTIAN BENTES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VERA LUCIA BATISTA JANUARIO, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão de auxílio-doença, convertendo-o em aposentadoria por invalidez, com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (20/61). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos, restando indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela; designada data para a realização de perícia médica (fls. 65/66). Laudo pericial coligido às fls. 70/74. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 79/89. O INSS manifestou-se às fls. 99 e a parte autora ficou silente (fls. 98). É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento, porquanto desnecessária a realização de audiência. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos

seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica (fls. 70/74), na qual houve conclusão pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional habitual. Com efeito, não houve constatação de que a parte autora sofra de qualquer doença incapacitante atual ou pretérita (quesitos 05, 17 e 21 do Juízo). O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, a parte autora não tem direito ao benefício vindicado. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002982-21.2013.403.6140 - WILSON ROBERTO FERREIRA DE MORAES (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

WILSON ROBERTO FERREIRA DE MORAES, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando: 1. o reconhecimento do tempo especial trabalhado de 02/02/1970 a 06/01/1975, de 20/01/1975 a 05/03/1975, de 05/04/1975 a 25/05/1981, de 18/05/1992 a 13/06/1992, de 09/08/1993 a 24/10/1994, de 01/12/1994 a 11/05/1995, de 03/01/1996 a 14/05/1996 (consoante leitura de fls. 03), de 01/09/1998 a 03/03/2003, de 02/01/2004 a 28/02/2006 e de 03/10/2006 a 16/04/2010, e a conversão do benefício de aposentadoria que lhe foi concedido em aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo de revisão; 2. alternativamente, postula a declaração do tempo especial acima citado, convertendo-o em comum, somando-se aos períodos já considerados pela autarquia, e a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a majoração do período contributivo. Petição inicial (fls. 02/18) veio acompanhada de documentos (fls. 19/168). Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 171). Contestação do INSS às fls. 173/179, ocasião em que sustentou o decurso do prazo prescricional e decadencial e pugnou, no mérito, pela improcedência da ação. Réplica às fls. 182/204. Parecer da Contadoria às fls. 208/210. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inc. I do Código de Processo Civil. De início, afasto a alegação de decurso do prazo decadencial, tendo em vista que, entre a data do primeiro pagamento do benefício (29/06/2010 - consoante extratos do sistema HISCREWEB do INSS, cuja juntada ora determino) e a data do ajuizamento da ação (12/11/2013), não transcorreu o prazo decenal da Lei n. 8.213/91. Outrossim, rechaço a alegação de decurso do prazo prescricional, tendo em vista que, entre a data do requerimento administrativo de revisão do benefício (16/07/2012) e a do ajuizamento da ação (12/11/2013), não transcorreu o lustro legal. O pedido merece parcial acolhimento. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regrada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto

previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos;2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário?padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm.198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional;3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário?padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007).4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que, o demandante apresentou cópias de suas carteiras profissionais (fls. 64/89), nas quais consta que:- de 02/02/1970 a 06/01/1975, exerceu as funções de aprendiz e torneiro mecânico;- de 05/04/1975 a 25/05/1981, exerceu a função de torneiro encarregado;- de 18/05/1992 a 13/06/1992, exerceu a função de encarregado;- de 09/08/1993 a 24/10/1994, exerceu a funções de supervisor de usinagem; Referidas categorias profissionais não eram previstas nos Decreto n. 53.831/64 e n. 83.080/79 dentre aquelas para as quais a lei presumia a especialidade do trabalho. Assim, a parte autora não se desincumbiu de seu ônus de demonstrar a especialidade do trabalho exercido nos precitados intervalos, razão pela qual tais períodos devem ser considerados comuns. Para comprovar o intervalo de 20/01/1975 a 05/03/1975, a parte autora apresentou o formulário e laudo técnico de fls. 50/51, no qual consta que trabalhou exposto a ruído de 85dB(A) e a óleo de corte e óleo solúvel. Tendo em vista que a empregadora informa no laudo que as medições foram realizadas no período em que o segurado exerceu suas atividades, entendo possível o reconhecimento do tempo especial, diante da exposição a ruído acima do patamar legal de 80dB(A), na vigência do Decreto nº. 53.831/64. Em relação ao intervalo de 01/12/1994 a 11/05/1995, o formulário de fls. 126 indica que o obreiro foi exposto a ruído, calor e pó de metal. Os agentes agressivos ruído e calor não ensejam o reconhecimento do tempo especial, haja vista a empresa não possuir laudo técnico, documento indispensável à declaração pretendida. Quanto ao agente agressivo pó de metal, por não estar previsto nos anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, também não impende o reconhecimento do tempo especial. Por sua vez, no período de 03/01/1996 a 14/05/1996, o formulário e laudo técnico de fls. 127/128 indicam que o demandante trabalhou exposto a ruído de 82dB(A). Ocorre que as medições foram realizadas apenas em 04/03/1998, não restando demonstrado, de modo extreme de dúvidas, que as condições de trabalho descritas no laudo técnico sejam aquelas a que efetivamente foi exposto o demandante. Assim, não entendo possível o reconhecimento do tempo especial. Quanto ao interregno de 01/09/1998 a 03/03/2003, o PPP de fls. 124 indica que o demandante esteve exposto a ruído de 87dB(A) e a óleo de corte. O agente agressivo ruído não enseja o reconhecimento do tempo especial, porquanto a exposição se deu abaixo do limite legal de 90 dB(A) vigente no intervalo entre 06/03/1997 a 17/11/2003, por força do Decreto nº. 2.171/1997. Por sua vez, o agente óleo de corte não estava previsto no rol dos agentes agressivos para os quais a lei permite o reconhecimento da especialidade do trabalho. Por fim, nos interregnos de 02/01/2004 a 28/02/2006 e de 03/10/2006 a 16/04/2010, os PPPs apresentados (fls. 131 e fls. 133) a óleo de corte e ruído de 78dB(A). O agente químico apontado não enseja o reconhecimento do tempo especial, pelas mesmas razões retro. Por sua vez, a exposição ao agente agressivo ruído não superou o limite legal de 85dB(A) vigente no período, por força do Decreto n. 4.882/03. Passo a apreciar o direito à concessão de aposentadoria especial. Somando o período de trabalho especial ora reconhecido àqueles computado administrativamente, a parte autora passa a contar, conforme planilha cuja juntada ora determino, com apenas 10 anos, 04 meses e 06 dias de tempo exclusivamente especial na data do requerimento, o que é insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial. Destarte, prejudicado o pedido de conversão inversa e de concessão de aposentadoria especial. Quanto ao pedido alternativo formulado pelo demandante, somado o intervalo especial ora reconhecidos ao tempo total computado pelo INSS, a parte autora passa a contar com 36 anos, 10 meses e 15 dias contribuídos na data do requerimento de revisão

(16/07/2012), tempo superior ao computado administrativamente. Logo, a parte autora tem direito à revisão do benefício. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a: 1. reconhecer como tempo especial o intervalo laborado de 20/01/1975 a 05/03/1975; 2. revisar o benefício de aposentadoria de NB: 42/153.109.462-4, mediante a majoração do tempo contributivo para 36 anos, 10 meses e 15 dias. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal, compensados os valores eventualmente pagos na esfera administrativa. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.

**0000263-32.2014.403.6140 - ARNALDO BISPO DE SOUZA(SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ARNALDO BISPO DE SOUZA, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas em atraso desde a data que se mostrarem devidos. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 07/24). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos e restou indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 27/28).

Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 31/35. A parte autora apresentou manifestação quanto ao laudo pericial às fls. 42/43. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 44/48, ocasião em que sustentou o decurso do prazo prescricional e, no mérito, a improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. O feito comporta julgamento imediato na forma do art. 330, inc. I do CPC, porquanto desnecessária a produção de prova em audiência. De início, afasto a alegação de decurso do prazo prescricional, tendo em vista que, entre a data do requerimento administrativo (25/03/2009 - fls. 24) e a do ajuizamento da ação (05/02/2014), não transcorreu o lustro legal. Passo, então, ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. Em regra, a qualidade de segurado e a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) também são requisitos exigidos para a concessão de ambos os benefícios. No que tange à qualidade de segurado, em regra, ela decorre do exercício de atividade remunerada de qualquer natureza. Porém, a proteção previdenciária é mantida em algumas situações. Neste caso, cumpre tecer algumas considerações sobre o período de graça. O período de graça é o interstício no qual é mantida a proteção previdenciária mesmo após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Estatuí o art. 15 da Lei n. 8.213/91, verbis: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte

ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.No caso dos autos, como se vê do CNIS coligido às fls. 12/15, o último vínculo empregatício do autor, anterior à data de início da incapacidade, extinguiu-se em 15/05/1985, tendo perdido a qualidade de segurado, somente vindo a recuperá-la em outubro/2007 ao verter contribuições previdenciárias na qualidade de contribuinte individual.Contudo, no que tange à incapacidade, o Sr. Perito médico nomeado, concluiu ser a incapacidade total e permanente. Fixou sua data de início (DII) em 23/10/2010.Ocorre que, na DII fixada, o autor não detinha cobertura previdenciária, em razão da perda da qualidade de segurado.Também não é o caso de ser considerada a reaquisição da qualidade de segurado com o posterior vínculo empregatício estabelecido pelo autor, pois a incapacidade é anterior ao reingresso do autor no sistema, ocorrido em 26/11/2010.A respeito da preexistência da incapacidade, aplica-se o disposto no artigo 59, parágrafo único, de Lei 8.213/91, in verbis:Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. (g.n)Nesse tema, leciona Wladimir Novaes Martinez que cabe ao INSS constatar que o segurado ingressou incapaz para o trabalho (RPS, art. 71, 1º) e ao segurado, evidenciar que se tratou de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. (A Prova no Direito Previdenciário, LTr, 2007, fl. 142): E isso porque o sistema não aceita a possibilidade do indivíduo, com a saúde debilitada, filiar-se propositalmente no sistema.Além disso, a certeza da superveniência da incapacidade laboral elide um dos elementos inerentes às relações securitárias em geral, e do seguro social em particular: o risco. É o caso presente, pois a incapacidade antecede à retomada do recolhimento das contribuições previdenciárias, inexistindo nos autos quaisquer elementos de prova da incapacidade em momento anterior àquela fixada pelo perito judicial.Nesse panorama, a improcedência é medida que se impõe.Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000364-69.2014.403.6140 - JOSOA ANTONIO DE QUADROS SOUZA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

JOSOA ANTONIO DE QUADROS SOUZA, na qualidade de servidor público federal aposentado, propõe ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do INSS, com objetivo de que o réu seja condenada a lhe pagar a diferença entre o que deveria receber e o que efetivamente recebeu, desde a edição da Lei nº 10.404/2002 e demais alterações, a título de gratificação de desempenho GDAPMP.Com a inicial vieram documentos. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 51).Contestação do INSS, às fls. 52/65, alegando prescrição e improcedência. Réplica às fls. 46/50.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.De início, reconheço a prescrição quinquenal das parcelas devidas, que antecedem a 13/02/2009, conforme Súmula nº 85 do STJ, c.c. artigo 110, inciso I, da Lei nº 8.112/90.O pedido é procedente.No tocante à GDATA, não cabem maiores digressões, em face do enunciado da Súmula Vinculante nº 20 do Supremo Tribunal Federal:A Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída pela Lei nº 10.404/2002, deve ser deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e, nos termos do artigo 5º, parágrafo único, da Lei nº 10.404/2002, no período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o artigo 1º da Medida Provisória no 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos.Portanto, a jurisprudência consolidada na Suprema Corte, no julgamento do RE 476.279 com repercussão geral, determina que a fixação da GDATA, quanto aos servidores públicos inativos, obedecerá a critério variável de acordo com a sucessão de leis de regência, para que a GDATA seja concedida aos servidores inativos nos valores correspondentes a 37,5 pontos, no período de fevereiro a maio de 2002; de junho de 2002 a abril de 2004, a concessão se faça nos termos do artigo 5º, II da Lei nº 10.404, de 2002; e no período de maio de 2004 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação (artigo 1º da Medida Provisória nº 198, de 2004, convertida na Lei nº 10.971, de 2004), a gratificação seja concedida nos valores referentes a 60 pontos.Em relação à GDAPMP, instituída pela MP nº 441/2008, convertida na Lei nº 11.907/2009, é considerada vantagem pro labore faciendo, tendo por base o desempenho institucional e individual. No entanto, a exemplo da GDATA, a falta de regulamentação das avaliações de desempenho transmutou-a em gratificação de natureza genérica, extensível aos servidores inativos (TRF2, AC 200651010110306, Rel Des. Fed. PAULO ESPÍRITO SANTO, DJ 3.2.2009 e TRF5, AC 200980000050723, Rel Des. Fed. PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJ: 14.10.2010). No caso dos autos, o benefício (aposentadoria) foi deferido ao autor antes do advento da EC n.º 41/2003 (fl. 29). Logo, encontra-se agasalhado pela regra disposta no art. 7.º da Emenda Constitucional n.º 41, de 19/12/2003, tendo, portanto, direito adquirido à percepção das mesmas vantagens e benefícios estendidos, de forma genérica, aos servidores em atividade. Dessa

forma, a extensão aos inativos dos mesmos percentuais pagos aos servidores em atividade deve ocorrer até advento da regulamentação específica. Nesse sentido, a jurisprudência dominante: Administrativo e Constitucional. Apelação cível. Servidor público aposentado. Gratificações GDAMP e GDAPMP instituídas pela Lei 10.876/2004 e na Lei 11.907/2009. Decreto 5.700/2006. Regulamentação dos critérios de avaliação da GDAMP a partir de 2006. GDAPMP. Inexistência de critérios de avaliação. Gratificações concedidas em determinados períodos aos ativos sem avaliação de desempenho. Deferimento no mesmo percentual aos inativos. Possibilidade. Aplicação do entendimento do STF relativo à GDATA. Desnecessidade de declaração de inconstitucionalidade. Apelo improvido. (TRF5, 4ª Turma, AC 200980000050735 Desembargador Federal Lazaro Guimarães DJE - Data::14/10/2011) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADOS E PENSIONISTAS ESTATUTÁRIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. DIREITO À PERCEPÇÃO da GDAPMP. GRATIFICAÇÃO GENÉRICA. DIFERENÇAS DEVIDAS. PAGAMENTO de PERCENTUAL DIFERENCIADO. FIXAÇÃO de CRITÉRIOS PARA A CONCESSÃO da VANTAGEM. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Trata-se de recurso interposto contra sentença que reconheceu o direito da parte autora ao recebimento da Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária (GDAPMP), no patamar de 80 pontos, a partir do trânsito em julgado da presente decisão, ficando ressalvada a supressão/alteração ou substituição da gratificação em tela por legislação posterior; e (b) a pagar as parcelas retroativas referentes à GDAPMP nos moldes acima reconhecidos, descontados os valores já recebidos. 2. Aplicável, por analogia, o posicionamento da Suprema Corte nos RE nº 476579 e RE nº 476390, segundo os quais as gratificações que não apresentarem concretamente, ainda que por determinado período, o respectivo caráter específico original passam a ostentar caráter genérico extensível a todos os servidores, inclusive inativos e pensionistas. 3. Os servidores aposentados e os pensionistas estatutários do INSS fazem jus à percepção da GDAPMP - Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária (Lei nº 11.907/2009) enquanto esta vantagem for paga aos servidores da ativa sem o estabelecimento de critérios objetivos, à semelhança do que ocorreu com a antecessora Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, que se tornou gratificação genérica pela ausência de balizamento para sua concessão, conforme entendimento cristalizado na súmula vinculante 20 do STF e na súmula 43 da AGU. 4. Com razão o juízo sentenciante ao sustentar que: Enquanto paga de forma genérica a todos os servidores sem qualquer critério de medição de produtividade, a GDAPMP não corresponde à gratificação, na sua concepção de direito administrativo (podendo ser definida como vantagem pecuniária vinculada às condições pessoais do ocupante do cargo ou às condições diferenciadas em que o sujeito desempenha a atividade), mas, traduz, em verdade, um aumento disfarçado de remuneração. Somente, a partir do momento que tiver por base as avaliações de desempenhos, ela se revestirá da natureza de vantagem por labore faciendo (condicionando seu recebimento à situação em efetivo serviço, vantagem pelo trabalho que está sendo feito). Quanto ao período em que os inativos deverão perceber a GDAPMP no valor de 80 pontos, deve-se ter em mente que será enquanto haja a possibilidade de um servidor da ativa percebê-la no mesmo patamar, independentemente de avaliação. 5. Inaplicável, no caso, a Súmula 339/STF, posto que a hipótese dos autos comporta solução que prestigia e reconhece aplicabilidade do princípio constitucional da isonomia à lei já existente, mas que, todavia, não foi promovida a devida concretização. 6. Recurso improvido. Sentença mantida. 7. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, de acordo com o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95. 8. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95. (1ª Turma Recursal dos JEFs - DF, Processo 318651220104013 RUI COSTA GONÇALVES Diário Eletrônico 28/06/2013) De todo o exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a pagar ao autor a GDAPMP nas mesmas condições em que percebem os servidores não avaliados, até o mês em que a Administração efetivamente aplicou os critérios de avaliação do desempenho individual, com correção monetária desde o momento em que passaram a ser devidas as parcelas e juros de mora desde a citação, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal. Condeno a ré a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002095-03.2014.403.6140 - JOANA DARC FAGUNDES DA SILVA(SPI77555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por JOANA DARC FAGUNDES DA SILVA, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de benefício decorrente da incapacidade para o trabalho. Determinada a emenda da inicial (fls. 28), a parte autora quedou-se inerte (fls. 29). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Denota-se dos autos que, conquanto devidamente intimada a emendar a inicial, a parte autora deixou de cumprir a diligência determinada. Nesse panorama, tendo deixado de praticar atos processuais que lhe cabiam sem justificativa, manifesto o desinteresse da autora no prosseguimento deste feito. Em face do exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 267, VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a

situação que deu origem à concessão da justiça gratuita.Sem condenação em custas, porquanto incompleta a relação jurídico-processual.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002154-88.2014.403.6140 - FERNANDO BENYHE(SP190210 - FERNANDO BENYHE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

FERNANDO BENYHE ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em que postula a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por invalidez concedida com data de início em 01/01/1984, mediante a majoração do coeficiente de cálculo de seu salário-de-benefício para 100%, consoante determinado no art. 43 da Lei n.º 9.032/95, com o pagamento de todos os reflexos financeiros.Juntou documentos (fls. 07/39).Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos (fl. 42).Citado, o INSS contestou o feito às fls. 44/53.É o relatório. Fundamento e decido.A questão da decadência deve ser conhecida de ofício, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de provocação do Réu.A instituição de prazo decadencial do ato de concessão do benefício previdenciário somente ocorreu com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/97, de 28/6/1997, convertida na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que inicialmente fixou em 10 (dez) anos o prazo para a revisão. Posteriormente, por força da Lei n. 9.711/1998, este prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos. Atualmente, o prazo decadencial é de 10 (dez) anos, conforme o disposto na Medida Provisória n. 138/2003, convertida na Lei n. 10.839/2004.A retroatividade do prazo decadencial, ou seja, a sua aplicação aos benefícios previdenciários concedidos antes de iniciada a vigência dos diplomas legais acima indicados foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal com o julgamento, em 16/10/2013, do RE 626489 sendo que houve reconhecimento da repercussão geral da matéria. No referido julgamento, a Corte Suprema declarou aplicável o prazo decenal instituído pela Medida Provisória n. 1.523-9/1997 aos benefícios concedidos antes da vigência deste dispositivo, sendo que, nestas hipóteses, o termo inicial do prazo de decadência não consiste na data da concessão do benefício, mas sim a partir da vigência da própria Medida Provisória.De outra parte, não se desconhece a modificação do posicionamento que até então vinha sendo adotado pela Terceira Seção do Col. Superior Tribunal de Justiça, pacificando-se a jurisprudência do referido tribunal no sentido de admitir a decadência, mesmo para benefícios concedidos anteriormente à alteração legislativa que introduziu o instituto da decadência do direito à revisão do ato administrativo que concedeu o benefício previdenciário (REsp 1303988). Colaciono a ementa do julgado:PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91.BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon,DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123,Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJde 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06).3. Recurso especial provido.(REsp 1303988, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ: 1303988, DJe 21/03/2012).Em suma, alinhou-se a jurisprudência no sentido de que os benefícios previdenciários concedidos antes da Medida Provisória n.º 1.523/97 estão sujeitos a prazo decadencial de 10 (dez) anos, a contar de 28/6/1997.Na espécie, o benefício da parte autora foi requerido e concedido com data de início fixada em 01/01/1984 (fl. 22), tendo sido a ação intentada somente em 18/06/2014.Assim, nos termos da fundamentação supra, o prazo decadencial começou a correr em 28/06/1997, esgotando-se, portanto, em 28/06/2007.Considerando que não existe interrupção deste prazo extintivo, forçoso reconhecer a decadência do direito à revisão pretendida.Diante do exposto, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO para reconhecer a decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício da parte autora.Honorários advocatícios pela parte autora, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50.Sem condenação em custas, visto ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo FINDO, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002193-85.2014.403.6140 - ELZA FORTUNATO(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ELZA FORTUNATO postula a condenação do Réu à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição

desde 13/01/2009. Juntou documentos (fls. 04/33). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. A questão atinente aos pressupostos processuais é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento (art. 267, 3º, do Código de Processo Civil). Os pressupostos processuais são requisitos para a formação de um processo válido, passível de regular desenvolvimento. Dentre os requisitos processuais negativos, consistentes em fatos estranhos à relação jurídica processual que impedem a instauração do procedimento, situa-se a litispendência, que consiste na repetição de demanda anteriormente ajuizada e ainda em trâmite. Ela se verifica quando presentes a identidade de partes, de causa de pedir e de pedido entre dois feitos, nos termos do art. 301, 2º, do Código de Processo Civil. No caso, observo que tramita perante esta Vara Federal demanda (processo nº 0000661-13.2013.403.6140) em que a parte autora postula o mesmo pedido com mesma causa de pedir desta lide, consoante se observa dos documentos que seguem. Referida ação encontra-se em processamento, sem decisão proferida. Nesse panorama, forçoso reconhecer a ocorrência de litispendência. Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo FINDO, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002206-84.2014.403.6140 - DALILA OLIVEIRA GOMES(SP128576 - RENATA CANAFOGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por DALILA OLIVEIRA GOMES, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de pensão por morte. Determinada a emenda da inicial (fls. 114/115), a parte autora quedou-se inerte 9fls. 117). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Denota-se dos autos que, conquanto devidamente intimada a emendar a inicial, a parte autora deixou de cumprir a diligência determinada. Nesse panorama, tendo deixado de praticar atos processuais que lhe cabiam sem justificativa, manifesto o desinteresse da autora no prosseguimento deste feito. Em face do exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 267, VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que deu origem à concessão da justiça gratuita. Sem condenação em custas, porquanto incompleta a relação jurídico-processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002966-33.2014.403.6140 - VERA CRISTINA DA SILVA CRUZ GARCIA(SP143146 - MAURICIO PEREIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VERA CRISTINA DA SILVA CRUZ GARCIA postula a condenação do Réu à concessão de benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu filho, WESLEY CRISTIANO DA SILVA CRUZ, do qual sustenta que dependia economicamente. Juntou documentos (fls. 10/45). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. A questão atinente aos pressupostos processuais é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento (art. 267, 3º, do Código de Processo Civil). Os pressupostos processuais são requisitos para a formação de um processo válido, passível de regular desenvolvimento. Dentre os requisitos processuais negativos, consistentes em fatos estranhos à relação jurídica processual que impedem a instauração do procedimento, situa-se a coisa julgada, que consiste na repetição de demanda anteriormente ajuizada e definitivamente julgada. Ela se verifica quando presentes a identidade de partes, de causa de pedir e de pedido entre dois feitos, nos termos do art. 301, 2º, do Código de Processo Civil. Compulsando os autos, observo já existir sentença transitada em julgado em ação anteriormente proposta perante Juizado Especial Federal de Santo André/SP (autos nº 0006511-07.2010.403.6317), na qual a parte autora formulou pedido idêntico ao destes autos, consoante petição inicial disponível no sistema processual, cuja juntada ora determino. Na referida ação, o feito foi extinto com resolução de mérito em 01/06/2011, tendo sido o pedido da parte autora julgado improcedente. Houve trânsito do referido julgado em 01/07/2011. Note-se que o fato de ter sido requerimento novamente o benefício na via administrativa (NB: 166.093.086-0) não é suficiente para descaracterizar o aperfeiçoamento a coisa julgada da lide antecedente. Com efeito, a presente ação possui idêntica causa de pedir (qual seja, o reconhecimento da dependência econômica em relação ao filho falecido) e pedido (concessão do benefício de pensão por morte), de modo que o novo requerimento administrativo não enseja a alteração da situação fático-jurídica já abrangida pela r. sentença anterior. Nesse panorama, forçoso reconhecer a ocorrência de coisa julgada. Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários porquanto não aperfeiçoada a relação jurídica processual. Sem condenação em custas,

eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003204-52.2014.403.6140 - MILTON DIOGO DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de rito ordinário em que a parte autora postula a condenação do réu a majorar a renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação dos índices de dezembro/1998 (10,96%), dezembro/2003 (0,91%) e janeiro/2004 (27,23%), e a pagar as diferenças decorrentes devidamente atualizadas. Juntou documentos (fls. 11/23). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. A questão atinente aos pressupostos processuais é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento (art. 267, 3º, do Código de Processo Civil). Os pressupostos processuais são requisitos para a formação de um processo válido, passível de regular desenvolvimento. Dentre os requisitos processuais negativos, consistentes em fatos estranhos à relação jurídica processual que impedem a instauração do procedimento, situa-se a litispendência, que consiste na repetição de demanda anteriormente ajuizada e ainda em trâmite. Ela se verifica quando presentes a identidade de partes, de causa de pedir e de pedido entre dois feitos, nos termos do art. 301, 2º, do Código de Processo Civil. No caso, observo que tramita perante a Turma Recursal de São Paulo demanda em que a parte autora veiculada a mesma pretensão posta nos presentes autos (processo n. 0004282-69.2013.403.6317), consoante se vê do acórdão proferido, cuja juntada ora determino. Referida ação encontra-se pendente de julgamento. Nesse panorama, forçoso reconhecer a ocorrência de litispendência. Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, porquanto não aperfeiçoada a relação processual. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo FINDO, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000584-04.2013.403.6140 - FAZENDA NACIONAL X METALURGICA JARDIM LTDA(SP082805 - ANTONIO FREDERIGUE)**

Trata-se de execução fiscal no bojo da qual foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub iudice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0001716-62.2014.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X DIOGO SILVA SANTOS**

Trata-se de notificação judicial em cujo bojo foi atravessado, pela requerente, pedido de extinção, diante do acordo extrajudicial firmado com o requerente. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Diante da petição de fls. 40 na qual o notificante informa que não mais possui interesse no presente procedimento, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto o procedimento encontra-se em fase inicial. Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010991-40.2011.403.6140 - CICERO DANTAS DA SILVA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO DANTAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

CICERO DANTAS DA SILVA opõe embargos de declaração à decisão de fls. 198/199, que, ao apreciar exceção de pré-executividade oposta pelo INSS antes da expedição de precatório, determinou a intimação da autarquia para que recalcule a aposentadoria e apresente novos cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, com a cessação do auxílio-acidente em 20/05/1998 e inclusão de seus valores nos salários-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria a partir de 21/05/1998. Após a apuração da nova renda mensal inicial da aposentadoria, a evolução até a data da conta deverá descontar os valores pagos a título de auxílio-acidente após 21/05/1998 e respeitar os consectários definidos no título judicial de fls. 132/145. O embargante alega que: a) a decisão extrapolou os limites do pedido; b) a matéria não é de competência da Justiça Federal; c) eventual

compensação deve ser feita na forma dos 9º e 10 do artigo 100 da CF.É o relatório. Decido.Rejeito os embargos de declaração.Não houve decisão extra petita, mas sim o acolhimento da exceção de pré-executividade, com matéria de ordem pública, para que a aposentadoria objeto do título executivo judicial seja calculada, na forma da lei vigente e da jurisprudência pacífica do STJ, submetida à sistemática do art. 543-C do CPC e sumulada.O tema é claramente de competência da Justiça Federal, porquanto está sob apreciação a forma de cálculo da aposentadoria concedida e sua possível cumulação com auxílio-acidente (STJ, 1ª Seção, CC 120799, 02/08/2013; TRF-3, 7ª Turma, APELREEX 00401079620074039999, e-DJF3 Judicial 1 - 14/02/2014 ). O valor devido deve ser apurado corretamente antes da expedição do precatório, com resolução da questão de ordem pública. Descabe argumentar com dispositivos de compensação que o próprio STF considerou inconstitucionais (ADI 4425) e não afastam a necessidade de liquidar, de forma adequada, a dívida na execução contra a Fazenda Pública.Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Cumpra-se a decisão de fls. 198/199, intimando-se o INSS. Após a apresentação da conta, manifeste-se o exequente em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. P.R.I..

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA**

### **1ª VARA DE ITAPEVA**

**DR EDEVALDO DE MEDEIROS**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1489**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003651-48.2011.403.6139** - ROSA RODRIGUES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte autora para contrarrazoar, no prazo legal.Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**0006725-13.2011.403.6139** - JONAS GOMES DE ALMEIDA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo médico juntado aos autos.

**0011477-28.2011.403.6139** - ANDERSON GOMES DA SILVA X ANAI GOMES PEDROSO(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, sobre a informação do perito médico (autor não compareceu à perícia agendada).

**0012331-22.2011.403.6139** - DORA DE OLIVEIRA SARTORI(SP268921 - EZIEL GOMES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo médico juntado aos autos.

**0012623-07.2011.403.6139** - NEUSA FONTANINI SILVA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte ré (fls. 91/97), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, exceto no que diz respeito aos efeitos da tutela antecipada (CPC, art. 520, VII). Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0012868-18.2011.403.6139** - CLAUDEMIR BENFICA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo médico juntado aos autos.

**0000076-95.2012.403.6139** - JOSUE CHAGAS(SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo médico juntado aos autos.

**0001329-21.2012.403.6139** - JOSE MARIA BARROS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo médico juntado aos autos.

**0002971-29.2012.403.6139** - RAUL APARECIDO DE LIMA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte ré (fls. 63/82), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, exceto no que diz respeito aos efeitos da tutela antecipada (CPC, art. 520, VII). Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0003056-15.2012.403.6139** - NOELIA DOS SANTOS BARROS(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo médico juntado aos autos.

**0001723-91.2013.403.6139** - MARIA ANGELICA ALQUINO LEITE PEREIRA(SP303799 - ROBERTO DOS SANTOS JACINTO DE ALMEIDA E SP313170 - BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte ré (fls. 113/117), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, exceto no que diz respeito aos efeitos da tutela antecipada (CPC, art. 520, VII). Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0000396-77.2014.403.6139** - ADILSON FERREIRA PINTO(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte ré (fls. 94/96), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, exceto no que diz respeito aos efeitos da tutela antecipada (CPC, art. 520, VII). Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000103-49.2010.403.6139** - CLARICE NUNES PETRY(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X CLARICE NUNES PETRY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento de ofício requisitório.

**0000149-38.2010.403.6139** - JOSE GOMES DE ALMEIDA(SP260396 - KARINA ANDRÉSIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X JOSE GOMES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e

com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento de ofício requisitório.

**0000252-45.2010.403.6139** - MARISA APARECIDA DE ALMEIDA(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X MARISA APARECIDA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento.

**0000322-62.2010.403.6139** - LAZARA GLORIA DOS SANTOS(SP091695 - JOSE CARLOS DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X LAZARA GLORIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento de ofício requisitório.

**0000337-31.2010.403.6139** - ANTONIA APARECIDA DA SILVA CARNEIRO(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X ANTONIA APARECIDA DA SILVA CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento.

**0000649-07.2010.403.6139** - OLIVIR DOS SANTOS LEMES(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X OLIVIR DOS SANTOS LEMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento.

**0000824-98.2010.403.6139** - SEBASTIAO ANTONIO VIEIRA(SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X SEBASTIAO ANTONIO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento de ofício requisitório.

**0000043-42.2011.403.6139** - ANA PAULA DE ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X ANA PAULA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento.

**0000142-12.2011.403.6139** - JOSE RODRIGUES DE SOUZA(SP111950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X JOSE RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento de ofício requisitório.

**0000260-85.2011.403.6139** - LUCIANA ROCHA PIRES DOS SANTOS(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA) X LUCIANA ROCHA PIRES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

## SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento.

**0000815-05.2011.403.6139** - ALIVONZIR DE AZEVEDO(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X ALIVONZIR DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento.

**0001066-23.2011.403.6139** - JOSE DIONISIO SOBRINHO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO) X JOSE DIONISIO SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento.

**0001970-43.2011.403.6139** - JOAQUIM PROENCA MACHADO(SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO) X JOAQUIM PROENCA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento de ofício requisitório.

**0002232-90.2011.403.6139** - ZENEIDE RAAB X JEAN RAAB RODRIGUES X JESSE JHONATAN RAAB RODRIGUES X ZENEIDE RAAB(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento de ofício requisitório.

**0002357-58.2011.403.6139** - MINERVINA RAMOS DA SILVA(SP225556 - AFONSO ALEIXO DE BARROS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X MINERVINA RAMOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento de ofício requisitório.

**0002566-27.2011.403.6139** - ROMEU FERREIRA(SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X ROMEU FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento.

**0002742-06.2011.403.6139** - ANA ALICE PONTES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X ANA ALICE PONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento.

**0002814-90.2011.403.6139** - JOSE CARLOS DA SILVA PONTES(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS

SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X JOSE CARLOS DA SILVA PONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento.

**0003174-25.2011.403.6139** - CACILDA RODRIGUES GOUDIM(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES) X CACILDA RODRIGUES GOUDIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento.

**0004609-34.2011.403.6139** - LUCAS FERREIRA DE ALMEIDA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X LUCAS FERREIRA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento de ofício requisitório.

**0004664-82.2011.403.6139** - LUIZ DE OLIVEIRA X ROSELI DOS SANTOS OLIVEIRA X SUELI DOS SANTOS OLIVEIRA CHAVES X IVANI DOS SANTOS OLIVEIRA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO)  
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento de ofício requisitório.

**0004988-72.2011.403.6139** - MARCIELE BENFICA ALVES(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X MARCIELE BENFICA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento de ofício requisitório.

**0005029-39.2011.403.6139** - VILMA APARECIDA DE ALMEIDA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X VILMA APARECIDA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento de ofício requisitório.

**0005219-02.2011.403.6139** - LUCIANA ARAUJO DA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1466 - RENATO MATHEUS MARCONI) X LUCIANA ARAUJO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento de ofício requisitório.

**0005279-72.2011.403.6139** - ISABEL CRISTINA RIBEIRO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES) X ISABEL CRISTINA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento de ofício requisitório.

**0005552-51.2011.403.6139** - VITORIA MARIA DA SILVA X JEANINE DA GUIA BARBOSA X JOAO WANDERLEI BARBOSA X LAURITO DO CARMO BARBOSA(SP111950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X JEANINE DA GUIA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento.

**0005773-34.2011.403.6139** - KELLY CRISTINA GARCIA LEAL(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES) X KELLY CRISTINA GARCIA LEAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento de ofício requisitório.

**0006073-93.2011.403.6139** - VENIVA DIAS MACHADO(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES) X VENIVA DIAS MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento.

**0006320-74.2011.403.6139** - FAUSTINA FRANCO DE OLIVEIRA(SP219912 - UILSON DONIZETI BERTOLAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X FAUSTINA FRANCO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento de ofício requisitório.

**0006356-19.2011.403.6139** - ELIAS ANTUNES RIBEIRO(SP260396 - KARINA ANDRÉSIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X ELIAS ANTUNES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento.

**0006736-42.2011.403.6139** - WALDEMAR JACINTO DOS SANTOS(SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ E SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES) X WALDEMAR JACINTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento de ofício requisitório.

**0006914-88.2011.403.6139** - ANA SOUZA DE ALMEIDA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X ANA SOUZA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento.

**0007075-98.2011.403.6139** - NELSON TEODORO DE CAMARGO(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES) X NELSON TEODORO DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e

com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento.

**0008016-48.2011.403.6139** - DANIEL ANTUNES DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X DANIEL ANTUNES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento.

**0008511-92.2011.403.6139** - CLAUDIA PEREIRA DE LIMA PEDROSO(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ) X CLAUDIA PEREIRA DE LIMA PEDROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento.

**0010463-09.2011.403.6139** - TATIANE DE OLIVEIRA SIQUEIRA(SP248422 - ANA CAMILA DE SOUZA MIGUEL E SP265232 - ARY SILVA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X TATIANE DE OLIVEIRA SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento de ofício requisitório.

**0010685-74.2011.403.6139** - JOAO LOPES DOS SANTOS(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X JOAO LOPES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento.

**0011393-27.2011.403.6139** - DAIANE MARTINS RODRIGUES(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X DAIANE MARTINS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento.

**0011575-13.2011.403.6139** - GLORIA FERREIRA DE ALMEIDA(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES) X GLORIA FERREIRA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento de ofício requisitório.

**0012162-35.2011.403.6139** - MARIZA MARTINS DE OLIVEIRA(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X MARIZA MARTINS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento.

**0001588-16.2012.403.6139** - VAGNER ANTONIO DA SILVA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X VAGNER ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento de ofício requisitório.

**0002366-83.2012.403.6139** - AMANDA DE FATIMA ARAUJO SANTOS(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X AMANDA DE FATIMA ARAUJO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento.

**0003111-63.2012.403.6139** - VALDEMAR MOISES DE LARA(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X VALDEMAR MOISES DE LARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento.

**0000257-62.2013.403.6139** - CICERO AMARO DE LIMA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X CICERO AMARO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento.

**0000637-85.2013.403.6139** - ANTONIO BENEDITO(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X ANTONIO BENEDITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento.

**0000639-55.2013.403.6139** - MARIANA APARECIDA CARVALHO(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X MARIANA APARECIDA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento.

**0000818-86.2013.403.6139** - JOAO PIRES DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X JOAO PIRES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento de ofício requisitório.

**0000917-56.2013.403.6139** - TEREZINHA DE JESUS DA SILVA(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X TEREZINHA DE JESUS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento.

**0000921-93.2013.403.6139** - LAZARO FIDENCIO DE OLIVEIRA(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM

DOREA) X LAZARO FIDENCIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento.

**0000926-18.2013.403.6139** - DAIANE APARECIDA DOS SANTOS(SP260810 - SARAH PERLY LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X DAIANE APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento de ofício requisitório.

**0001154-90.2013.403.6139** - APARECIDA NEVES DA SILVA MORAES(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X APARECIDA NEVES DA SILVA MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento de ofício requisitório.

**0001157-45.2013.403.6139** - MARIA DAS DORES CARVALHO(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X MARIA DAS DORES CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento.

**0001245-83.2013.403.6139** - AMANTINA PLACEDINA DA SILVA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X AMANTINA PLACEDINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento.

**0001247-53.2013.403.6139** - NELSON DIAS SANTIAGO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X NELSON DIAS SANTIAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento.

**0001248-38.2013.403.6139** - ESTEVAM CORREA DE LIMA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X ESTEVAM CORREA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento.

**0001676-20.2013.403.6139** - LAUDICEIA APARECIDA DA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES) X LAUDICEIA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento.

**0001974-12.2013.403.6139** - DAMARES DIAS BATISTA(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X DAMARES DIAS BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento de ofício requisitório.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO**

### **1ª VARA DE OSASCO**

**Dr. RONALD DE CARVALHO FILHO - Juiz Federal Titular**

**Dr. RODINER RONCADA - Juiz Federal Substituto**

**Bel(a) Angelica Regina Condi - Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 725**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0003152-23.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANTONIA DE SOUZA OLIVEIRA BONFIM**

Tendo em vista que o(s) endereço(s) do(a)(s) requerido(a)(s) pertence(m) ao Município de Santana de Parnaíba, providencie a Caixa Econômica Federal o recolhimento da taxa de expedição da carta precatória, bem como da diligência dos Oficiais de Justiça, de acordo com a tabela de despesas judiciais do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em 30 (trinta) dias; após, expeça carta precatória de busca e apreensão e citação. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002294-26.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARLI CRISTINA PEREIRA**

Ante a certidão supra, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal para que dê andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil, servindo cópia deste despacho como carta de intimação. Intime-se.

**0002211-39.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIMAS GRAF LTDA X ODMAR SILVA FOGACA X LUCIA ELENA AZEREDO**

Nos termos do art. 8º, XV, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, encaminhado para republicação a certidão de fls. 52: Nos termos do art. 3º, III, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora/exequente para que se manifeste sobre a certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de 30 (trinta) dias., por ter sido disponibilizado com incorreção, haja vista a juntada de fls. 53/54, com o substabelecimento de advogado nos autos.

#### **EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA**

**0003668-09.2014.403.6130 - SEBASTIAO MEIRA(SP060691 - JOSE CARLOS PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Observo que não houve qualquer modificação no estado de fato ou de direito a respaldar o pedido de reconsideração, razão pela qual indefiro o pedido e mantenho a decisão proferida a fls. 35 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0020522-83.2011.403.6130 - PCBOX SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM OSASCO SP**

Fls. 358/359: Revejo o despacho proferido a fl. 357, fazendo constar: Intime-se a autoridade impetrada para que se manifeste acerca da petição juntada às fls. 341/356.. Intime-se.

**0021668-62.2011.403.6130 - LUCIANO VIEIRA DA SILVA X DIANA DA SILVA DIAS(SP269227 - KELLY CRISTINA MORY) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE BARUERI - SP X**

## INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por LUCIANO VIEIRA DA SILVA, representado por Diana da Silva Dias, em face do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE BARUERI, objetivando provimento jurisdicional, no sentido de determinar à autoridade impetrada que apresente os autos do processo administrativo NB nº 560.843.961-5, para fins de vista e aviamento de recurso, bem como para que proceda à devolução do prazo recursal de 30 (trinta) dias, a partir da formalização da vista. O impetrante sustenta que em 27/10/2011 recebeu Ofício de Recurso do INSS, informando-o sobre a identificação de erro administrativo na apuração do valor da renda mensal inicial do benefício, gerando acréscimo indevido na apuração do salário de benefício (SB) e, ainda, que teria o prazo de 30 (trinta) dias para interpor recurso, em qualquer unidade de atendimento do INSS, referente ao benefício previdenciário nº 560.843.961-5. Aduz que para apresentar tal recurso, requereu a carga dos autos perante a Autoridade Impetrada, contudo, não lhe foi concedida, sob a justificativa de que não existia processo a ser apresentado, impossibilitando o exercício do direito de defesa. Alega desrespeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Com a inicial, foram juntados os documentos de fls. 07/17. Emenda à inicial às fls. 21/22. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 24/25). Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações com documentos, requerendo o reconhecimento da perda do objeto da presente demanda ou, subsidiariamente, a denegação da segurança (fls. 31/46). Em seguida, foi admitida a intervenção do INSS (fl. 47). Após, foi determinada a manifestação do impetrante em relação às informações prestadas (fl. 50). Intimado, o impetrante requereu o prosseguimento do feito (fls. 52/53). Posteriormente, foi deferido parcialmente o pedido de liminar (fls. 55/56vº). O representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão parcial da segurança (fls. 64/68). Após, a autoridade impetrada informou que, para o cumprimento da determinação judicial, convocou o impetrante a comparecer à agência em questão, para esclarecimentos acerca da revisão de seu benefício, bem como para nova abertura de prazo para o recurso, contudo, os avisos de recebimento (ARs) retornaram com a informação de mudou-se e em devolução posterior (fls. 71/81). É o relatório. Decido. Requer o impetrante seja determinada a suspensão imediata dos descontos efetuados no pagamento do benefício nº 560.843.961-5, até que sejam esgotadas todas as vias administrativas. A autoridade impetrada prestou informações, noticiando o restabelecimento do benefício e arguindo a perda superveniente do interesse de agir, entretanto, a questão objeto do presente mandado de segurança não diz respeito à cessação ou restabelecimento do benefício, mas, sim, sobre a notificação de Revisão de Benefício para Recomposição da Renda Mensal que, ao comunicar a revisão e conceder o prazo de 30 dias para apresentação de recurso, provocou o interesse do impetrante em ter acesso aos autos do processo administrativo de concessão e revisão do benefício, cuja vista não lhe foi oportunizada pela autoridade impetrada. E sobre essa alegação a autoridade não se pronunciou. Em relação aos descontos mensais, que pretende o impetrante sejam suspensos imediatamente, verifico, como constatado na decisão que deferiu parcialmente o pedido de liminar, pela análise do documento de fls. 22, que não se trata de desconto de valor indevido que teria sido pago ao segurado, mas refere-se a pensão alimentícia (R\$ 520,56) e respectivo 13º salário - abono anual (R\$ 117,48), conforme o Detalhamento do Crédito da competência de 11/2011. O desconto de pensão alimentícia é autorizado pelo art. 115 da Lei 8.213/91, inexistindo nos autos qualquer indício de irregularidade em seu lançamento. Portanto, não vislumbro, por ora, a existência de ato ilegal ou abusivo em virtude do desconto de R\$ 117,48 apontado pelo impetrante a fls. 21/22, conforme o entendimento esposado às fls. 55/56vº. Reconheço, entretanto, que é direito do segurado o amplo acesso aos autos administrativos de concessão ou revisão do benefício de que é titular, mesmo que formado apenas por documentos eletrônicos, seja para o mero conhecimento dos dados e elementos ali constantes, seja para viabilizar o preparo de petições ou recursos a serem apresentados à autoridade que o preside. Saliendo, ainda, que a publicidade é um dos princípios da Administração Pública, previsto no artigo 37, caput da Constituição Federal, impondo a oportunidade de consulta a qualquer ato, exceção feita aos de caráter sigilosos. Sendo assim, impõe-se a procedência parcial do pedido do impetrante, relativamente ao acesso aos autos administrativos, com a garantia à interposição do recurso administrativo. Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, para determinar à autoridade impetrada as necessárias providências, a fim de apresentar ao segurado ou seu representante, no prazo de 5 (cinco) dias, na própria repartição administrativa, os autos do processo administrativo de concessão e revisão relativo ao benefício NB nº 560.843.961-5, garantindo-se ao segurado ou seu representante a interposição do recurso administrativo, com prazo de 30 dias, contados a partir da vista dos autos na repartição administrativa; extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09 e as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**0001902-86.2012.403.6130 - MEGMAX SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA EPP(SP240859 - MARIA ANGELICA MASS GONZALEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM BARUERI SP**

Verifica-se que o(a) impetrante não recolheu as custas relativas ao porte de remessa e retorno dos autos, embora devidamente intimada pelo Diário Eletrônico da Justiça (fl. 137-verso). Posto isso, JULGO DESERTO o recurso

interposto pelo(a) impetrante as fls. 120/131. Intime-se.

**0003462-63.2012.403.6130** - HARALD INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP238689 - MURILO MARCO) X DELEGADO DA RECEITA FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM BARUERI X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por HARALD INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINITRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM BARUERI, objetivando provimento jurisdicional que reconheça seu direito de recolher a prestação básica de parcelamento especial no montante de R\$ 314.007,87, equivalente a 85% do valor da prestação devida no mês de novembro de 2008 em parcelamento anterior, assegurando-se ainda a quitação do aludido parcelamento em 122 meses, a contar da sua consolidação, determinando-se que a autoridade impetrada faça constar tal montante em seus sistemas, como valor da prestação básica, a fim de que a impetrante obtenha, mensalmente, o documento de arrecadação já retificado. Conforme consta da inicial, visando à quitação de débitos tributários, a impetrante aderiu ao parcelamento excepcional (PAEX) de que trata a MP nº 303/2006. Com o advento da Lei nº 11.941/09, aderiu à nova modalidade de parcelamento, englobando a anterior, conforme recibo de pedido de parcelamento da Lei nº 11.941/09, datado de 25/11/2009 (fl. 48). A impetrante afirma que, para tanto, procedeu à desistência do PAEX no dia 25/11/2009, tendo sido emitido o respectivo extrato (fl. 50). Declara, que em 27/06/2011, no próprio portal da Lei nº 11.941/09, no sítio da Receita Federal do Brasil, a impetrante efetuou a simulação de consolidação de parcelamento de saldo remanescente dos programas REFIS, PAES, PAEX e parcelamentos ordinários - art. 3º - demais débitos no âmbito da RFB (fl. 56) e obteve a informação de que o valor da prestação básica seria de R\$ 479.614,62, o que resultaria em número de parcelas selecionado de 87 meses. Por discordar do valor da prestação básica então indicada, no mesmo dia (27/06/2011) a impetrante dirigiu-se à autoridade impetrada e solicitou que o valor da prestação básica fosse revisto, já que o valor correto seria de R\$ 314.007,87, conforme cálculo realizado nos termos do art. 3º, 1º, inciso I, da Lei n. 11.941/09 c/c os art.s 4º e 9º, 1º, inciso II, da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 06/09. Aduz que, naquela oportunidade, a autoridade impetrada informou que, se necessárias, seriam tomadas todas as providências cabíveis para saneamento do equívoco indicado, sendo certo que foi entregue à impetrante demonstrativo extraído do próprio sistema de informações da arrecadação federal, em que constaram pagamentos efetuados em novembro de 2008 nos importes de R\$ 61.556,56; R\$ 104.071,95; R\$ 28.865,56; R\$ 134.816, 41 e R\$ 40.110,54, acompanhados dos respectivos comprovantes de arrecadação, que totalizam o montante de R\$ 369.421,02 (fl. 58). Ressalta, por oportuno, que no PAEX as modalidades de parcelamento eram independentes entre si, inclusive em relação às espécies de débitos (PIS /COFINS /IRPJ etc), de maneira que eram efetuados vários recolhimentos mensais de acordo com a respectiva modalidade. Alega que, no dia 29/06/2011, com o intuito de certificar-se se o equívoco na quantificação da parcela básica havia sido sanado, a impetrante consultou novamente o sítio eletrônico da RFB e obteve a informação de que o valor da prestação básica seria de R\$ 423.555,77, o que resultaria em número de parcelas selecionado de 96 meses. Afirma que, na referida oportunidade, dirigiu-se novamente à autoridade impetrada para solicitar que o valor da prestação básica fosse devidamente corrigido. Mesmo assim, foi surpreendida pela informação de que a suscitada correção não seria realizada de imediato, por conta do grande volume de trabalhos na mencionada repartição pública. Assim, apenas para não perder o prazo previsto na legislação vigente, em 30/06/2011, último dia de que dispunha para tanto, procedeu à consolidação definitiva dos débitos no parcelamento da Lei nº 11.941/09. A impetrante aduz que, na mesma data, protocolou petição (fl. 84) no setor responsável por parcelamentos, o CAC /Parcelamento, em que requereu a juntada de documentação hábil. Especificamente, foi apresentada toda a documentação de que dispunha, a qual levaria à conclusão de que o valor da parcela básica informada de R\$ 423.555,77 estava equivocado, sendo que o valor correto da prestação básica a que está sujeita é R\$ 314.007,87, o que resultaria em número de parcelas selecionado de 122 meses, acima do permitido inicialmente. Declara a impetrante que, transcorridos mais de 360 dias da data do protocolo de tal pleito, a autoridade impetrada não havia se manifestado conclusivamente sobre o pedido de revisão da parcela básica, do que decorria haver ato coator continuado por ato omissivo da autoridade impetrada. Pelo despacho de fls. 91/91 v., a impetrante foi intimada a esclarecer a indicação da autoridade coatora, bem como a apresentar cópia do requerimento administrativo de revisão das parcelas e, ainda, os comprovantes de pagamento das parcelas recolhidas entre a data da adesão ao parcelamento especial até a consolidação em maio de 2011. Intimada, a impetrante procedeu ao aditamento da inicial para retificar o polo passivo, bem como juntar os comprovantes de pagamento das parcelas recolhidas entre a adesão ao parcelamento em dezembro de 2008 e a sua consolidação em maio de 2011 (fls. 93/147). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 149/152vº). Em face desta decisão, a impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 163/192), ao qual foi negado seguimento (fls. 209/211). Em seguida, a União Federal manifestou seu interesse em ingressar no feito (fl. 160). Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações, pugnando pela denegação da segurança (fls. 196/198). Após, o representante do Ministério Público Federal se manifestou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 200/205). É o relatório. Decido. Passo ao exame do mérito. Em relação ao requerimento administrativo de retificação das parcelas, esclareceu a impetrante que, na realidade, requereu a juntada de documentação hábil a fim de fornecer

subsídios para a análise de condições de parcelamento, o que, segundo alega, se fosse devidamente apreciado, levaria à conclusão de que o valor da parcela básica estava equivocado. Logo, pela análise do documento de fls. 84/85, verifica-se que não houve pedido formal de revisão das parcelas. Assim, não prospera a alegação de ato coator continuado omissivo, sob o argumento de que a Autoridade Impetrada ainda não se manifestou conclusivamente sobre o pedido de revisão da parcela básica feita pela impetrante (fl. 06). Isso porque não consta ter a impetrante formulado pedido de revisão, perante a autoridade fiscal, mas somente requereu a juntada de documentos. A impetrante afirma que os débitos relativos ao IRPJ, CSLL, PIS e COFINS foram incluídos no Parcelamento Excepcional (PAEX) e, com o advento da Lei 11.941/2009, entendeu por bem aderir à nova modalidade de parcelamento em relação ao saldo remanescente do PAEX. Consoante a própria impetrante alega, a soma do total das parcelas pagas no PAEX, em novembro de 2008, era igual a R\$369.421,02 (trezentos e sessenta e nove mil, quatrocentos e vinte reais, e dois centavos), conforme documento de fl. 58. Destarte, conforme analisado na decisão que indeferiu o pedido de liminar, a partir de tal montante, cabe apreciar a pertinência da aplicação do art. 3º e parágrafos da Lei 11.941/09 ao presente caso, que instituiu uma espécie de paridade financeira entre a mensalidade do parcelamento anterior e a parcela a ser cumprida após a adesão ao novo regime de pagamento. Pois bem, o Código Tributário Nacional, em seu artigo 155-A, prevê que o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. Sendo assim, acompanho o entendimento esposado na decisão de fls. 149/152vº, verifico que não há qualquer direito subjetivo do contribuinte ao parcelamento dos seus débitos, senão dentro dos estritos limites previstos na lei reguladora do parcelamento. Isto porque a concessão do parcelamento configura atividade administrativa subordinada ao princípio da legalidade, não podendo o contribuinte impor à autoridade tributária o deferimento do parcelamento do débito fiscal, nas condições que entende devidas. Da mesma forma, não cabe ao Poder Judiciário intervir na atuação da Administração Pública para que assim o faça, pois estaria, nitidamente, invadindo a competência própria de outro Poder. Portanto, se de um lado há previsão legal do direito dos contribuintes à consolidação dos seus débitos no parcelamento, há também o dever de obediência às normas e requisitos estabelecidos para exercício desse direito. Considerando que o saldo remanescente do Parcelamento Excepcional (PAEX) foi incluído no parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009, a impetrante deveria ter observado, desde o início dessa nova modalidade de parcelamento, as regras dispostas no artigo 3º, 1º, da mencionada Lei, verbis: Art. 3º No caso de débitos que tenham sido objeto do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, do Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, do Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, do parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e do parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, observar-se-á o seguinte: (...) I - relativamente aos débitos previstos neste artigo: I - será observado como parcela mínima do parcelamento o equivalente a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor da última parcela devida no mês anterior ao da edição da Medida Provisória no 449, de 3 de dezembro de 2008; II - no caso dos débitos do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, será observado como parcela mínima do parcelamento o equivalente a 85% (oitenta e cinco por cento) da média das 12 (doze) últimas parcelas devidas no Programa antes da edição da Medida Provisória no 449, de 3 de dezembro de 2008; III - caso tenha havido a exclusão ou rescisão do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS em um período menor que 12 (doze) meses, será observado como parcela mínima do parcelamento o equivalente a 85% (oitenta e cinco por cento) da média das parcelas devidas no Programa antes da edição da Medida Provisória no 449, de 3 de dezembro de 2008; IV - (VETADO) V - na hipótese em que os débitos do contribuinte tenham sido objeto de reparcelamento na forma do Refis, do Paes ou do Paex, para a aplicação das regras previstas nesta Lei será levado em conta o primeiro desses parcelamentos em que os débitos tenham sido incluídos. Dessume-se dos dispositivos supratranscritos que o valor inicial das parcelas mínimas desse novo parcelamento deve obedecer à regra dos 85% (oitenta e cinco por cento) do valor da parcela paga em novembro de 2008 no regime anterior. Portanto, no presente caso, desde a adesão ao parcelamento da Lei 11.941/2009 deveria a impetrante ter recolhido as prestações mensais no valor aproximado de R\$314.007,87. Todavia, pela análise dos documentos juntados às fls. 114/145, constata-se que, em descompasso com a norma contida no artigo 3º, 1º, I, da Lei 11.941/2009, a impetrante recolheu parcelas mensais no montante de R\$ 65.526,24, bem abaixo do mínimo legal. Conclui-se, assim, que a impetrante deixou de recolher mensalmente o valor aproximado de R\$ 248.481,63, no período de novembro de 2009 (mês da adesão) a maio de 2011 (mês da consolidação do novo parcelamento especial). Além disso, o documento consubstanciado em Recibo de Consolidação de Parcelamento de Saldo Remanescente dos Programas Refis, Paes, Paex e Parcelamentos Ordinários - art. 3º - Demais Débitos no âmbito da RFB (fl. 66), contém um quadro Demonstrativo da Consolidação, do qual se verifica que o valor total das antecipações pagas pela impetrante durante o parcelamento da Lei 11.941/2009, até a sua consolidação, foi de R\$ 1.164.887,95, quando na realidade deveria ter recolhido, entre nov/2009 e maio/2011, aproximadamente R\$ 5.966.149,47. Dessa forma, inevitavelmente a diferença havida entre o valor pago pela impetrante, após a adesão ao parcelamento da Lei 11.941/09, e aquele que deveria ter sido recolhido até a sua consolidação iria refletir no valor da parcela no momento da consolidação da dívida, já que houve um natural aumento do saldo devedor do parcelamento em função das 19 (dezenove) primeiras parcelas pagas a menor (fls. 114/132), a demandar uma compensação financeira com as prestações

vincendas após a consolidação. Saliento, por oportuno, que o parcelamento de tributos devidos pelos contribuintes é um benefício fiscal que a lei concede, cabendo ao contribuinte aderir ou não às normas atinentes a tal benefício, não podendo ajustá-las conforme seus interesses, em afronta aos princípios da estrita legalidade, da impessoalidade e da moralidade, em detrimento aos demais contribuintes em situação idêntica, como bem salientado pela autoridade impetrada em suas informações. Assim, não vislumbro a necessária presença do direito líquido e certo a ensejar a concessão da segurança, por considerar que a impetrante, desde o início do parcelamento da Lei 11.941/09, deixou de dar integral cumprimento às regras do acordo, e por não ter comprovado nestes autos que a autoridade impetrada tenha agido de forma ilegal ou abusiva. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA. Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**0004944-46.2012.403.6130** - BIOMEDICAL DISTRIBUTION MERCOSUR LTDA X FARMA LOGISTICA E ARMAZENS GERAIS LTDA X INTEC INTEGRACAO NACIONAL DE TRANSPORTES DE ENCOMENDAS E CARGAS LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Ante a regularização da petição de fls. 268/277, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Intime-se.

**0005540-30.2012.403.6130** - TOKO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP178437 - SILVANA ETSUKO NUMA E SP101376 - JULIO OKUDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por TOKO DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a análise dos processos administrativos nºs 10882.002041/2019-52; 10882.002040/2009-16; 10882.002042/2009-05 e 10882.002043/2009-41, procedendo-se ao cancelamento das compensações de ofício realizadas pela autoridade ora impetrada, restituindo-lhe o valor de R\$ 293.058,25; devidamente atualizado pela taxa SELIC, já deferidos nos mencionados processos administrativos, pendentes de apreciação desde 01/06/2010. Sustenta violação ao artigo 37, caput, da Constituição Federal e aos artigos 3º e 4º, ambos do Decreto nº 70.235/72. A inicial foi instruída com a procuração e os documentos de fls. 17/135. Aditamento à inicial (fls. 139/141). O pedido de liminar foi parcialmente deferido (fls. 143/145). Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações, sustentando que, com base nas informações prestadas pela PFN, se não houver fato novo a garantir satisfatoriamente os créditos tributários em questão, o pedido de cancelamento da compensação de ofício serão indeferidos (fls. 150/153). O representante do Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (fl. 155). É o relatório. Decido. A Administração Pública, por meio de seus agentes, tem o dever de decidir os pedidos formulados em processos administrativos, de modo a garantir o respeito aos direitos inerentes à cidadania, e deve ter por objetivos fundamentais o atendimento dos princípios constitucionais da Administração Pública dispostos no art. 37 e parágrafos da Constituição Federal. Por exigência do princípio da eficiência, consagrado no referido artigo 37 da Constituição Federal, e buscando atender à finalidade e à efetividade do procedimento executivo, foi editada a Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelecendo forma e prazos para a realização dos atos processuais prolatados no curso dos procedimentos da Administração, cujos preceitos aplicam-se subsidiariamente a todos os processos administrativos federais, naquilo que não conflitar com as normas especiais (cf. art. 69). Acerca dos atos instrutórios e decisórios realizados no curso do processo administrativo federal, dispõe a referida Lei: Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único: O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. (...) Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo. (...) Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. (...) Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida. 1º. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente. 2º. O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita. A Lei nº 11.457/07, que dispõe sobre a Administração Tributária Federal e cria a Secretaria da Receita Federal do Brasil, estabelece obrigatoriedade de decisão administrativa em requerimento formulado pelo contribuinte no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, conforme assevera o seu artigo 24, verbis: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. A Lei cuidou de estabelecer prazos razoáveis para a prolação de decisões administrativas, inclusive no âmbito tributário, para evitar que o administrado ou contribuinte aguarde indefinidamente o processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa. Dessume-se dos comprovantes anexados às fls. 115/122 que a impetrante

ingressou com pedidos administrativos perante a autoridade coatora, objetivando obter o cancelamento da compensação de ofício e a consequente restituição dos créditos já deferidos, na data de 1º de Junho de 2010. Destarte, no caso dos autos, há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias encontram-se pendentes de decisão os pedidos formulados nos processos administrativos acima referidos. Constatado que, até a impetração do presente mandamus, que ocorreu em 03/12/2012 (fl. 02), a análise dos mesmos ainda não havia sido concluída, tendo escoado o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, previsto na supracitada lei, do que decorre não ter sido observado o princípio da eficiência insculpido na Constituição Federal. Saliente que a responsabilidade pelo zelo e pela apreciação dos requerimentos administrativos no prazo cabe à autoridade impetrada, e, em razão do lapso temporal já decorrido, entendo necessário fixar um termo para a efetiva conclusão, que no presente caso entendo que 30 (trinta) dias são razoáveis para que finalize a análise dos pedidos formulados. Assim sendo, constato a presença do direito líquido e certo da impetrante a ensejar a parcial concessão da segurança, apenas para a análise dos pedidos administrativos, vez que quanto ao resultado da análise, não cabe a este Juízo se pronunciar, posto que se refere ao mérito do processo administrativo. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os demais pedidos formulados da inicial CONCEDENDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, para determinar à autoridade impetrada, ou quem lhe faça as vezes, que, no prazo de até 30 (trinta) dias, providencie a análise e conclusão dos pedidos formulados de cancelamento de compensação de ofício nos processos administrativos nº 10882.002041/2009-52, 10882.002040/2009-16, 10882.002042/2009-05 e 10882.002043/2009-41. MANTENHO a liminar anteriormente deferida (fls. 143/145). Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 14, 1º, Lei nº 12.016/2009). Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se

**0006672-81.2013.403.6100 - PREFEITURA DA ESTANCIA TURISTICA DE EMBU DAS ARTES (SP096992 - WILSON FERREIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE EMBU DAS ARTES em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, objetivando provimento jurisdicional que assegure a emissão de Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa. A impetrante informou que requereu a Certidão Negativa de Débitos de contribuições previdenciárias, a qual foi indeferida pela autoridade ora impetrada, sob a alegação de que foram identificadas compensações supostamente indevidas efetuadas em GFIP em 2011 e 2012, seguindo-se a determinação de retificação e recolhimento dos valores atualizados, ou apresentação de decisão judicial que permita a compensação efetuada (fls. 21/22 e 27). Alega que os débitos supracitados foram objeto de compensação nos meses de dezembro de 2011, janeiro, março e abril de 2012, como créditos alusivos às contribuições incidentes sobre 1/3 (um terço) de férias dos servidores públicos municipais, recolhidas nos últimos cinco exercícios, ante os precedentes do STF, do STJ e do TRF, que decidiram que o terço constitucional de férias tem caráter indenizatório e não remuneratório, não incidindo sobre ele a contribuição previdenciária (fls. 08/16). Aduz que a autoridade impetrada agiu com ilegalidade e abuso de autoridade, uma vez que se encontra amparada por decisão judicial, havendo créditos apurados que justificam a compensação tributária efetivada em GFIP. Ressalta a necessidade da expedição da Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, para que possa receber verbas do Governo do Estado de São Paulo e do Ministério do Turismo. A inicial foi instruída com a procuração e documentos de fls. 20/177. Distribuídos os autos inicialmente perante a 17ª Vara Federal de São Paulo, aquele Juízo declinou da competência e determinou a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária de Osasco (fl. 181). Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal Mista de Osasco, foi indeferido o pedido de liminar (fls. 187/189). Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações, pugnando pela denegação da segurança (fls. 196/197vº). Em seguida, a União Federal requereu seu ingresso na lide (fl. 198). Após, o representante do Ministério Público Federal se manifestou pelo regular prosseguimento do feito (fl. 201). É o relatório. Decido. Ante a ausência de preliminares, passo ao exame do mérito. A Impetrante pretende a determinação de expedição da Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (CPDEN), sustentando que os débitos constantes das Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP, referentes ao período de 12/2011 a 03/2012, impeditivos ao acesso da pretendida certidão, foram objeto de compensação tributária, amparada por decisão judicial. Como ressalvado na decisão que indeferiu o pedido de liminar, a jurisprudência atual tem se inclinado pela inexigibilidade de contribuições previdenciárias sobre o pagamento do terço constitucional de férias. Desnecessário citar a quantidade de precedentes neste sentido, em todas as instâncias judiciais. Note-se, entretanto, que as decisões judiciais em que a impetrante se apoia para a compensação de tais débitos não têm efeito erga omnes, ou seja, seus efeitos se operam apenas entre as partes do processo em que foram proferidas, sendo certo que a impetrante não comprovou ter participado daquelas ações. Não consta que haja alguma decisão do STF, em controle concentrado de constitucionalidade, afastando, em caráter universal, a obrigatoriedade do recolhimento da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Além disso, o ato administrativo impugnado pela impetrante

no presente mandamus, consubstanciado na decisão de fls. 27, não comporta qualquer ilegalidade, ameaça ou abuso de poder. Isto porque a aludida notificação prevê que o contribuinte deveria apresentar ação judicial em seu nome, com trânsito em julgado, com decisão em seu favor, permitindo-lhe a compensação efetivada. Como narrado pela autoridade impetrada, foi oficiado à impetrante para que comprovasse a existência de ação judicial em seu nome, com trânsito em julgado, que permitisse as compensações efetuadas, contudo assim não o fez, em flagrante inobservância ao disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional (...) (fl. 197vº). Saliente-se que a simples declaração de dívida fiscal pelo contribuinte, em DCTF ou GFIP, já é suficiente para a constituição do crédito tributário, autorizando o Fisco a recusar a expedição da certidão de regularidade fiscal (Súmulas 436 e 446 do STJ). Destarte, não restou demonstrada a existência do direito líquido e certo alegado pela impetrante, no sentido da suspensão da exigibilidade dos débitos, uma vez que não houve alteração na legislação e não há decisão judicial em seu nome que ampare a pretendida compensação tributária. Assim, agiu corretamente a autoridade impetrada, em observância ao Princípio da Legalidade, que norteia os atos administrativos. Ante ao exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, pelo que DENEGO A SEGURANÇA e REVOGO a liminar anteriormente deferida. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se

**0021444-49.2013.403.6100 - ARIM COMPONENTES S/A(SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA L JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM BARUERI SP X UNIAO FEDERAL**

**SENTENÇA** Trata-se de mandado de segurança impetrado por ARIM COMPONENTES S/A, com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de suspender a exigibilidade do crédito tributário referente a contribuição previdenciária patronal incidente sobre os valores pagos a seus empregados relativos a: a) os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por motivo de doença ou acidente, b) auxílio-acidente, c) 1/3 férias indenizadas, d) férias indenizadas não gozadas, e) salário maternidade, f) aviso prévio indenizado, g) auxílio-educação e h) auxílio-creche. Sustenta, em síntese, que não deve ser mais compelida ao recolhimento da contribuição social previdenciária sobre tais verbas, uma vez que não houve a efetiva prestação de serviço ou trabalho colocado à disposição pelo empregado. A inicial foi instruída com a procuração e os documentos de fls. 25/63. Instada a comprovar os poderes do outorgante do instrumento de procuração, a impetrante apresentou petição com cópia das últimas alterações de seu contrato social (fls. 100/132). Às fls. 134 apresentou emenda à inicial para indicar como autoridade coatora o Delegado da Receita Federal em Barueri, que foi recebida às fls. 135. Pela r. decisão de fls. 142/146 o pedido de liminar foi parcialmente deferido, determinando-se a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente às contribuições previdenciárias patronais (art. 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91) devidas pela impetrante e incidentes sobre as férias indenizadas não gozadas e seu respectivo terço constitucional, aviso prévio indenizado, auxílio-educação e auxílio-creche até decisão final ou ulterior deliberação deste Juízo. A parte impetrada apresentou as informações às fls. 150/1560 MPF manifestou-se à fl. 161. É o relatório. DECIDO. Passo ao exame do mérito. O artigo 195, I, a, da Constituição Federal dispõe que a Seguridade Social será financiada pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho a qualquer título. O art. 28 e parágrafos da Lei n. 8.212/91 delimita o sentido jurídico-econômico do que seja rendimentos do trabalho, estabelecendo, em linhas gerais, em seu inciso I, o conceito de salário de contribuição, cujo contorno serve à materialidade das contribuições previdenciárias em caso de relação empregatícia, muito embora as contribuições a cargo da empresa tenham tratamento específico no art. 22 e parágrafos da Lei de Custeio da Seguridade Social. Quanto ao aspecto material de incidência, extrai-se do referido dispositivo legal, em simetria com a norma constitucional acima transcrita, que as contribuições recaem sobre verbas salariais de natureza remuneratória, quais sejam, aquelas destinadas a retribuir o trabalho, excluindo da incidência as rubricas trabalhistas pagas a título de indenização ou compensação, assim entendidas como os gastos especiais desembolsados pelo empregado em razão do trabalho ou a perda do poder aquisitivo relacionada direta ou indiretamente com o vínculo empregatício. Confira-se o teor do dispositivo legal: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97) Cabe apreciar a incidência contributiva das verbas pagas anunciadas na petição inicial, verificando a legitimidade da exigência fiscal. DO AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR MOTIVO DE DOENÇA No tocante ao pagamento dos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por motivo de doença, observa-se que o contrato de trabalho permanece em vigor e há pagamento de salário mesmo sem a contraprestação de trabalho, por imposição legal, razão pela qual a verba paga a esse título tem natureza jurídica

salarial, devendo haver a incidência da contribuição à Previdência Social neste caso. Assim, em relação aos valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por motivo de doença, mantenho a incidência da contribuição previdenciária. DO AUXÍLIO-ACIDENTE Este benefício é concedido pela Previdência Social, como parcela indenizatória, ao segurado que teve reduzida sua capacidade funcional em razão da ocorrência de acidente de trabalho ou de qualquer natureza, consoante se infere do artigo 86 da Lei de Benefícios da Previdência Social, não havendo incidência contributiva sobre tal verba. Nesse sentido, os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MERAS CONSIDERAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. (...) Está assentado na jurisprudência desta Corte que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. (STJ; Processo 201001374671; RESP - RECURSO ESPECIAL 1203180; Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES; SEGUNDA TURMA; v.u.; DJE: 28/10/2010) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário, nem tampouco sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1187282 / MT - Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, v.u., DJe 18/06/2010, Julgamento 08/06/2010) Assim, há falta de interesse de agir quanto a este pedido. FÉRIAS e 1/3 DE FÉRIAS INDENIZADAS - NÃO GOZADAS No que diz respeito ao pagamento de férias indenizadas, e respectivo 1/3 de férias indenizadas, dada a sua nítida natureza reparatória do direito incorporado ao patrimônio do trabalhador, forçoso convir a não incidência de contribuições previdenciárias sobre tais verbas indenizatórias, a teor do que dispõem o art. 28, 9º, letra d, da Lei 8.212/91, o art. 214, 9º, V, letra m, do Decreto 3048/99, e a Súmula n. 386 do STJ. DO SALÁRIO MATERNIDADE O pagamento do salário-maternidade ocorre na vigência do contrato de trabalho, que é interrompido. A par de se constituir benefício previdenciário, substitui a remuneração da empregada e é pago diretamente pela empregadora, como se salário fosse, mediante ressarcimento nos termos do art. 72 e parágrafos da Lei nº 8.213/91, razão pela qual integra o conceito de salário-de-contribuição, nos termos do artigo 28, 2º e 9º, a, da Lei nº 8.212/91, sendo, portanto, devida a incidência da contribuição social para a Previdência Social. Nesse sentido, os seguintes precedentes: STJ; Processo 201001325648; AGA 1330045; Rel. Min. Luiz Fux; Primeira Turma; DJE: 25/11/2010; STJ; Processo 200901342774; RESP 1149071; Rel. Min. Eliana Calmon; Segunda Turma; DJE: 22/09/2010. DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO No tocante ao aviso prévio indenizado, este não se enquadra como parcela remuneratória, destinada a retribuir o trabalho do empregado, dado o seu caráter indenizatório e a falta de habitualidade do pagamento, como, aliás, dispõe o artigo 28, I, e o 9º, e, 7, da Lei nº 8.212/91, uma vez que, por ter a função de compensação pelos prejuízos decorrentes da perda do emprego e da estabilidade, destinam-se a garantir um mínimo vital de subsistência, durante um período suficiente para a recolocação no mercado de trabalho. Nesse sentido, segue transcrito trecho do julgamento da matéria pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: O valor pago a título de indenização em razão da ausência de aviso prévio tem o intuito de reparar o dano causado ao trabalhador que não fora comunicado sobre a futura rescisão de seu contrato de trabalho com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução na jornada de trabalho a que teria direito (arts. 487 e seguintes da CLT). Assim, por não se tratar de verba salarial, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado (Precedente da Segunda Turma: REsp 1.198.964/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 02.09.2010, DJe 04.10.2010). (STJ; EEARES 200702808713; EEARES 1010119; Rel. LUIZ FUX; PRIMEIRA TURMA; DJE: 24/02/2011). AUXÍLIO-EDUCAÇÃO Com relação ao auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho e não pelo trabalho, posto que se trata de investimento da empresa na qualificação de seus empregados. Ocorre que a não incidência só ocorre desde que dentro dos limites legais, sob pena de se mascarar o pagamento de salário por meio de auxílio-educação. Devem ser respeitados os ditames do art. 28, 9º, alínea t, 1 e 2, da Lei nº 8212/91: Art. 28. (...): 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (...) t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e: (...) 2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; Assim, desde que respeitado o limite de 5% do valor da remuneração, não deve haver incidência da

contribuição previdenciária sobre estas verbas. DO AUXÍLIO-CRECHEO auxílio-creche, pago pelo empregador em virtude de falta de creche oferecida pela empresa, busca compensar uma despesa específica do trabalhador, revestindo-se de caráter indenizatório, como já reconhecido na Súmula n. 310 do Superior Tribunal de Justiça. Por oportuno, colaciono sobre o tema o seguinte julgado: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO, HORAS EXTRAS, AUXÍLIO-CRECHE, SALÁRIO-MATERNIDADE, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E ADICIONAL NOTURNO, FÉRIAS INDENIZADAS. REFLEXOS. I - Não incide contribuição previdenciária sobre as verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por ocasião da concessão de auxílio-doença ou auxílio-acidente, bem como em relação ao terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado, uma vez que constituem verbas de natureza indenizatória. Tendo natureza indenizatória, esta verba não deve ser incluída na base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo do empregador. Sendo assim, deve-se reconhecer a ilegitimidade da incidência de contribuições previdenciárias patronais, tratadas no inciso I do art. 22 da Lei n. 8.212/91, somente sobre: férias indenizadas, não gozadas e seu respectivo terço constitucional, aviso prévio indenizado, auxílio-educação e auxílio-creche. Quanto ao alegado direito de compensação tributária, decorre ele naturalmente do recolhimento indevido ou a maior de contribuições previdenciárias patronais, destinadas à conta da Seguridade Social, entre elas aquelas que incidiram sobre verbas de caráter indenizatório expressamente reconhecidas nesta sentença. Em primeiro lugar, aplica-se ao pedido de compensação tributária o prazo prescricional de 05 (cinco) anos previsto no art. 168, I, do Código Tributário Nacional, cujo preceito alcança as contribuições previdenciárias em geral, nos termos da Súmula Vinculante n. 08 do STF. Assim, o requerimento de compensação tributária segue os mesmos princípios e regras do pedido de restituição, dada a natureza repetitória presente em ambos os institutos jurídicos. Em segundo lugar, inaugurada a nova interpretação da norma tributária pelo art. 3º da LC 118/05, pelo qual a extinção do crédito tributário, no lançamento por homologação, ocorre a partir do pagamento indevido, e não da homologação expressa ou tácita, firmou-se o entendimento no Supremo Tribunal Federal de que o prazo prescricional das ações de repetição de indébito tributário é de 05 (cinco) anos da data do recolhimento indevido, quando o pedido de restituição ou compensação tenha sido formulado após a vigência da referida Lei Complementar. (STF, RE 566.621/RS, rel Min. Ellen Gracie, j. 4.8.11). Sendo assim, considero que o pedido de compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos restringe-se aos últimos 05 (cinco) anos contados da propositura da ação. Não há que se falar em ausência de condições para a realização da compensação, pois a demandante não pretende que o encontro de contas se realize nestes autos, mas tão-somente que seja reconhecido o seu direito à realização da compensação administrativa dos créditos acumulados em virtude do recolhimento de contribuições previdenciárias patronais calculadas sobre verbas de caráter indenizatório. A Súmula 213 do Colendo Superior Tribunal de Justiça adota o entendimento da possibilidade de declaração ao direito de compensação tributária em sentença mandamental, in verbis: O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. Adicionalmente, a teor do que determina o artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a realização da apuração e a compensação dos valores pagos indevidamente ou a maior somente podem ser realizadas após o trânsito em julgado da presente decisão, devendo se efetivar por conta e risco da parte autora, nos termos do art. 89 e parágrafos da Lei 8.212/91, facultando-se à Administração Tributária a fiscalização do procedimento realizado, a fim de efetuar conferências de documentos e valores e, constatando irregularidades, efetuar o lançamento de ofício, cabendo ressaltar que a lei aplicável à compensação é a vigente na data do encontro entre débitos e créditos a serem compensados. Sendo assim, impõe-se a procedência parcial do pedido de compensação do indébito relativo à incidência das discutidas contribuições previdenciárias (cota patronal destinada à Seguridade Social) recolhidas nos 05 (cinco) anos anteriores à data da impetração (22/11/2013) e calculadas sobre as verbas indenizatórias aqui reconhecidas (férias indenizadas não gozadas e seu respectivo terço constitucional, aviso prévio indenizado, auxílio-educação e auxílio-creche), mediante a aplicação do art. 170-A do Código Tributário Nacional, nos termos do art. 89 e parágrafos da Lei 8.212/91, cujos créditos deverão ser atualizados de acordo com a taxa SELIC a partir dos recolhimentos indevidos. Posto isso, DECLARO EXTINTO o pedido relativo à incidência de contribuição previdenciária sobre o benefício de auxílio-acidente, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os demais pedidos formulados da inicial concedendo PARCIALMENTE A SEGURANÇA para determinar à autoridade impetrada, ou quem lhe faça as vezes, que se abstenha de exigir da impetrante as contribuições previdenciárias patronais, por ela devidas e tratadas no inciso I do art. 22 da Lei n. 8.212/91, incidentes sobre os pagamentos feitos a seus empregados a título de: férias indenizadas, não gozadas e seu respectivo terço constitucional, aviso prévio indenizado, auxílio-educação (limitado 5% da remuneração do empregado) e auxílio-creche, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. MANTENHO a liminar anteriormente deferida (fls. 142/146). Após o trânsito em julgado, autorizo a compensação tributária dos valores recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento do presente mandamus (22/11/2013),

correspondentes às contribuições previdenciárias (cota patronal) que incidiram sobre o férias indenizadas não gozadas e seu respectivo terço constitucional, aviso prévio indenizado, auxílio-educação e auxílio-creche com outros créditos tributários vencidos e vincendos de titularidade da impetrante, nos termos do artigo 66, 1º da Lei nº 8.383/91, com redação dada pela Lei nº 9.069/95, considerando-se tributos da mesma espécie aqueles que possuem a mesma destinação constitucional, sendo que, para o caso dos autos, deverão ser considerados todos os tributos destinados à Seguridade Social, com incidência da taxa SELIC a partir dos respectivos recolhimentos indevidos, na forma da fundamentação. Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 14, 1º, Lei nº 12.016/2009). Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se

**0000914-31.2013.403.6130 - BB TRANSPORTE E TURISMO LTDA(SP141738 - MARCELO ROSSETTI BRANDAO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por BB TRANSPORTE E TURISMO LTDA., em face do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO/SP, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à imediata suspensão da inscrição em Dívida Ativa nº 80.7.06.048449-50, bem como à expedição da Certidão Positiva, com Efeitos de Negativa. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 07/34. Emenda à inicial às fls. 40/42 e 45/46. O pedido de liminar foi deferido (fls. 48/50vº). Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações, requerendo a extinção do feito, em razão da falta de interesse processual superveniente, posto que procedeu à anotação da garantia apresentada em relação à inscrição em questão, possibilitando a emissão da Certidão Positiva, com Efeitos de Negativa em favor da ora impetrante (fls. 57/61). Em seguida, a União Federal requereu seu ingresso no presente feito (fl. 64). Posteriormente, o representante do Ministério Público Federal se manifestou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 65/67). É o relatório. Decido. As condições da ação, essenciais para o exercício do direito, devem estar presentes do início até o momento final da prestação jurisdicional. No que se refere ao interesse de agir, a parte deve demonstrar a necessidade do provimento e a adequação da via eleita se obter a proteção buscada. No presente caso, o escopo da impetrante era a anotação da suspensão da exigibilidade dos débitos relativos à inscrição em Dívida Ativa nº 80.7.06.048449-50, em razão da existência de garantia nos autos da Execução Fiscal correlata, com a imediata expedição de Certidão Positiva, com Efeitos de Negativa. A autoridade impetrada informou que após análise, concluiu pela anotação da garantia efetuada na correspondente execução fiscal, com relação ao débito inscrito sob o nº 80.7.06.048449-50, tendo em vista a realização de penhora apta a garantir o montante integral do débito (fl. 58). Dessa forma, torna-se desnecessário o provimento jurisdicional requerido, restando ausente, destarte, o indispensável interesse de agir. De fato, não se pode olvidar que o interesse de agir deve estar presente não só no momento da propositura da ação, como, também, por ocasião da prolação da sentença, que não poderá ser proferida sem isto (cf. Nelson Nery Jr., Código de Processo Civil Comentado, 10ª edição, Editora RT, pág. 167), configurando-se a carência superveniente de ação (perda de objeto). Nesse contexto, a lide e seu julgamento só se justificam se houver necessidade da intervenção estatal, por intermédio do Poder Judiciário, para a solução do conflito de interesses existente entre as partes. Quando esse conflito não mais persiste, inútil se torna o prosseguimento do feito. A tutela jurisdicional pretendida não teria nenhuma valia, visto estar consumada e exaurida a situação jurídica em questão, o que impõe a extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente. Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**0001230-44.2013.403.6130 - ARC SUL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP286341 - RODRIGO SANTANA DA ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ARC SUL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA., em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à liberação definitiva da restrição administrativa relativa aos veículos Toyota Corolla e Citroen descritos na inicial. Alega a impetrante que é optante do parcelamento da Lei 11.941/2009, estando ainda pendente de pagamento uma das modalidades, no valor aproximado de R\$150.000,00. Afirma que o total de seus débitos é de R\$241.571,31, abaixo de 30% (trinta por cento) de seu capital social. Não obstante, os veículos TOYOTA/COROLLA, placa DSO 6656, RENAVAL 879483121, e CITROEN C3 XRT 1.6, placa DSO 7323, RENAVAL 887495346, foram arrolados em garantia dos créditos tributários pendentes, o que não mais se justifica em face da realidade econômica de sua dívida fiscal, nos termos do art. 64 e parágrafos da Lei

9.532/97. Aduz que, ao realizar o licenciamento eletrônico dos veículos, foi surpreendida com a informação do DETRAN de que os veículos encontravam-se bloqueados em face do arrolamento fiscal. Alega que a autoridade apontada como coatora procedeu indevidamente ao bloqueio dos bens de propriedade da impetrante, não permitindo que a autoridade de trânsito efetuasse o licenciamento anual dos referidos bens automotores. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 23/72. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 75/76vº). Em seguida, a União Federal requereu seu ingresso no presente feito (fl. 84). Notificada, a autoridade impetrada informou que o arrolamento tem caráter administrativo e não constitui ônus real, nem torna indisponíveis os bens arrolados, não impedindo que o proprietário efetue o seu licenciamento anual (fl. 85). Após, o representante do Ministério Público Federal se manifestou pelo regular prosseguimento do feito (fl. 88). É o relatório. Decido. Compulsando os autos, verifico que consta dos documentos de fls. 35/36, emitidos pelo DETRAN-SP, no campo de restrição administrativa o seguinte: Veículo com Bloqueios diversos. Notificada, a autoridade impetrada informou que expediu ofício ao CIRETRAN-COTIA, Divisão de Registro e Licenciamento, para que providenciasse a averbação ou registro, nos termos dos artigos 64 e 64A da Lei nº 9.532/97, tendo sido esclarecido que a ocorrência da alienação, transferência ou oneração de qualquer dos bens ou direitos relacionados deveria ser comunicada à Receita Federal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Informou ainda a autoridade impetrada que os débitos previdenciários e fazendários da ora impetrante, superam em muito o valor alegado na inicial. Pois bem, a Lei federal nº 9.532/97 que trata da legislação federal, assim dispôs acerca do arrolamento de bens e direitos, in verbis: Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido. 1º Se o crédito tributário for formalizado contra pessoa física, no arrolamento devem ser identificados, inclusive, os bens e direitos em nome do cônjuge, não gravados com a cláusula de incomunicabilidade. 2º Na falta de outros elementos indicativos, considera-se patrimônio conhecido, o valor constante da última declaração de rendimentos apresentada. 3º A partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo. 4º A alienação, oneração ou transferência, a qualquer título, dos bens e direitos arrolados, sem o cumprimento da formalidade prevista no parágrafo anterior, autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o sujeito passivo. 5º O termo de arrolamento de que trata este artigo será registrado independentemente de pagamento de custas ou emolumentos: I - no competente registro imobiliário, relativamente aos bens imóveis; II - nos órgãos ou entidades, onde, por força de lei, os bens móveis ou direitos sejam registrados ou controlados; III - no Cartório de Títulos e Documentos e Registros Especiais do domicílio tributário do sujeito passivo, relativamente aos demais bens e direitos. 6º As certidões de regularidade fiscal expedidas deverão conter informações quanto à existência de arrolamento. 7º O disposto neste artigo só se aplica a soma de créditos de valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). (Vide Decreto nº 7.573, de 2011) 8º Liquidado, antes do seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, a autoridade competente da Secretaria da Receita Federal comunicará o fato ao registro imobiliário, cartório, órgão ou entidade competente de registro e controle, em que o termo de arrolamento tenha sido registrado, nos termos do 5º, para que sejam anulados os efeitos do arrolamento. 9º Liquidado ou garantido, nos termos da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, após seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, a comunicação de que trata o parágrafo anterior será feita pela autoridade competente da Procuradoria da Fazenda Nacional. 10. Fica o Poder Executivo autorizado a aumentar ou restabelecer o limite de que trata o 7º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) 11. Os órgãos de registro público onde os bens e direitos foram arrolados possuem o prazo de 30 (trinta) dias para liberá-los, contados a partir do protocolo de cópia do documento comprobatório da comunicação aos órgãos fazendários, referido no 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) Art. 64-A. O arrolamento de que trata o art. 64 recairá sobre bens e direitos suscetíveis de registro público, com prioridade aos imóveis, e em valor suficiente para cobrir o montante do crédito tributário de responsabilidade do sujeito passivo. (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) 1º O arrolamento somente poderá alcançar outros bens e direitos para fins de complementar o valor referido no caput. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) 2º Fica a critério do sujeito passivo, a expensas dele, requerer, anualmente, aos órgãos de registro público onde os bens e direitos estiverem arrolados, por petição fundamentada, avaliação dos referidos ativos, por perito indicado pelo próprio órgão de registro, a identificar o valor justo dos bens e direitos arrolados e evitar, deste modo, excesso de garantia. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) Tem lugar o arrolamento de bens sempre que o valor dos créditos tributários sob a responsabilidade do contribuinte for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido e estiver acima de R\$2.000.000,00 (dois milhões de reais); consoante alteração procedida pelo Decreto nº 7.573/2011. Pela leitura da norma acima, constata-se que não há violação ao direito de propriedade, tampouco ao contraditório e à ampla defesa, porquanto os bens arrolados não se tornam indisponíveis, devendo haver tão-somente a comunicação ao órgão fazendário nas hipóteses de transferência, alienação ou oneração dos mesmos. Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO TRIBUTÁRIO. ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS. ARTIGO 64 DA LEI Nº. 9.532/97. LEGALIDADE.

LICENCIAMENTO DE VEÍCULO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. O arrolamento de bens, nos termos da Lei nº 9.532/97, é medida que envolve a obrigação de transparência na gestão, pelo grande devedor, de seu patrimônio, contra fraudes e a simulações, mas não representa, em si e propriamente, uma restrição ao poder de administração e disposição do titular sobre os respectivos bens e direitos, para efeito de gerar o risco de inconstitucionalidade por lesão ao direito de propriedade. 2. Não se confunde, pois, o arrolamento com a indisponibilidade; e a publicidade, decorrente da anotação do termo em registros públicos, revela o objetivo, tanto lícito como legítimo, de proteger terceiros contra atos de transferências, alienação ou oneração de bens ou direitos em situações capazes de gerar consequência ou questionamento, judicial ou administrativo, quanto à validade da celebração de negócios jurídicos. 3. No caso dos autos, deixou o impetrante de comprovar, por meio de documentos hábeis, a existência da alegada restrição decorrente da alienação fiduciária, e, em sendo o mandado de segurança um processo de documentos, as provas do direito alegado são pré-constituídas, ou seja, devem ser juntadas com a petição inicial e isso não ocorreu, não merecendo guarida o pedido de cancelamento de arrolamento, pois, isso implicaria prática de atividade probatória, incompatível com o rito do mandamus. 4. Quanto ao pedido de ordem para o licenciamento dos veículos, de fato a autoridade de trânsito exigiu do impetrante que exibisse ofício expedido pelas autoridades impetradas no sentido de que o arrolamento de bens não seria fator impeditivo da licença, porém, os impetrados não teriam se dignado à expedição de qualquer documento para viabilizar a regularização dos veículos perante o DETRAN. 5. Ora, se o arrolamento não implica indisponibilidade do bem, muito menos pode impedir o interessado de promover a sua regular manutenção, inclusive a regularidade da respectiva documentação, nos termos da legislação aplicável que, no caso dos veículos do impetrante, exige o licenciamento, de modo também a evitar outras sanções administrativas. 6. Em suma, se de um lado, descabido o pedido de cancelamento do arrolamento dos bens mencionados, de outro, tem o impetrante direito líquido e certo de licenciar os veículos mencionados, impondo-se, pois, a confirmação da sentença que concedeu parcialmente a ordem postulada. 7. Reexame necessário a que se nega provimento. (destaques nossos)(3ª Turma - REOMS 321196 - Processo nº 00061837520084036114 - Relator: VALDECI DOS SANTOS (Conv.) - j. em 22/07/2010 in e-DJF3 Judicial 1 de 02/08/2010 pág. 271)No que tange à alegação da impetrante de que o montante de seus débitos não está a atingir teto da Lei acima transcrita, entendo que os documentos acostados às fls. 40/41 e 42/46, não são hábeis a comprovar o valor dos débitos de forma atualizada, ensejando o cancelamento do arrolamento. Ademais, mesmo que assim o fosse, tal fato não afasta o devedor do fisco de proceder ao arrolamento, em observância ao princípio da supremacia do interesse público sobre o particular que norteia os atos administrativos. Neste sentido, o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ARROLAMENTO DE BENS. ARTIGO 64 DA LEI Nº. 9.532/97. LEGALIDADE DA MEDIDA. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. 1. O arrolamento de bens e direitos, na forma da regra contida no artigo 64 da Lei nº. 9.532/97, é instituto de aplicação exclusiva aos contribuintes cujo patrimônio conhecido situe em patamar inferior a 30% do valor do crédito tributário, superando este a cifra de R\$ 500.000,00, acarretando ao sujeito passivo da obrigação tributária o ônus apenas de informar ao Fisco quanto à celebração de ato de transferência, alienação ou oneração dos bens ou direitos arrolados, sob pena de indisponibilidade por meio de medida cautelar fiscal. 2. O arrolamento é mecanismo que impõe ao devedor a obrigação de transparência na gestão de seu patrimônio, visando a evitar fraudes e simulações, porém, não representa restrição ao poder de gerência e disposição do titular sobre os respectivos bens e direitos, não sendo inconstitucional o seu uso, pois, não implica violação ao direito de propriedade, conforme alegado. 3. Ademais, arrolamento e indisponibilidade são institutos distintos, que não se confundem, pois, o primeiro tem a função de garantir os créditos do fisco por meio de inventário e algum gravame incidente sobre bens do devedor, mas não implica restrição ao poder de livre administração e disposição do patrimônio. Porém, a indisponibilidade já implica séria restrição conquanto tira o bem da esfera jurídica de disposição de seu titular com a finalidade de garantir certa dívida ou obrigação, tornando-o inalienável. (...)6. Na verdade, a impetrante não conseguiu demonstrar, por meio de documento, naquela sede, a existência de qualquer razão objetiva para afastar a aplicação do disposto no artigo 64 da Lei nº. 9.532/97, que disciplina o arrolamento. Aliás, é de rigor concluir que o arrolamento de bens e direitos pela Fazenda Pública, dos grandes devedores, é medida necessária para garantir ao fisco meio de acompanhamento da evolução patrimonial do contribuinte devedor, visando a evitar que este promova a dilapidação de seu patrimônio e fique insolvente. 7. Outrossim, embora a impetrante alegue que existam execuções fiscais em andamento e o débito fiscal estaria com a exigibilidade suspensa, devido sua adesão ao REFEX, com o consequente parcelamento da dívida, tal fato, porém, não afasta o dever da autoridade fazendária de proceder ao arrolamento, e não o impede de procurar garanti-lo mediante o uso do mecanismo que a lei oferece. 8. Frise-se, ainda, que o arrolamento de bens não fere o direito de propriedade assegurado no art. 5º, LIV, da Constituição Federal, pois embora o termo de arrolamento cause oneração aos bens do devedor, por força de lei, o arrolamento deve ser averbado no respectivo registro, o que pode, eventualmente, dificultar a sua alienação, porém, não ficam indisponíveis, podendo o contribuinte aliená-los, transferi-los ou gravá-los ao seu arbítrio, desde que comunique ao fisco a operação realizada. 9. Com efeito, a indisponibilidade dos bens ocorre caso o contribuinte, agindo de má-fé, venha a alienar seus bens ou direitos arrolados sem prévia comunicação, sujeitando-se às medidas legais cabíveis, como, a

propósito, dispõe a Instrução Normativa nº. 264/02, da Secretaria da Receita Federal. 10. Na hipótese, inexistente direito líquido e certo da impetrante a ser protegido por meio do writ, pois, legal o arrolamento de bens promovido pela autoridade impetrada com a finalidade de garantir o pagamento do crédito tributário apurado. 11. Apelação a que se nega provimento. (negritei)(3ª Turma - AMS 306237 - Processo nº 00025974920074036119 - Relator: VALDECI DOS SANTOS (Conv.) - j. em 20/05/2010 in e-DJF3 Judicial 1 de 31/05/2010, pág. 184) Destarte, não vislumbro o necessário direito líquido e certo a ampare a pretensão da impetrante, o que torna de rigor a improcedência do pedido com a consequente denegação da segurança. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA. Por conseguinte, extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001246-95.2013.403.6130 - CATHO ONLINE LTDA(SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM BARUERI X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CATHO ONLINE LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM BARUERI, objetivando provimento jurisdicional que assegure a emissão de Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, afastando os impedimentos apontados pelo Fisco. Informa a impetrante que impetrou o Mandado de Segurança nº 0001022-60.2013.403.6130 perante este Juízo, requerendo em sede liminar, a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, o que foi deferido em 08/03/2013, desde que não houvesse outros óbices à concessão da referida certidão (fls. 88/91). Narra, no entanto, a impetrante que a autoridade coatora se negou a dar cumprimento à referida liminar, alegando a existência de outro débito, referente à Reclamação Trabalhista nº 0036810.77.2004.403.0399, embora não conste na Pesquisa de Regularidade Fiscal (fl. 94/97), o que a levou a impetrar o presente mandamus. Ressalta que o débito proveniente da Reclamação Trabalhista não pode ser exigido, uma vez que não houve lançamento pela autoridade competente. A inicial foi instruída com a procuração e documentos de fls. 15/123. Distribuídos os autos inicialmente perante a 2ª Vara Federal Mista de Osasco, aquele Juízo declinou da competência em razão da demanda autuada sob o nº 0001022-60.2013.403.6130 que tramitou perante este Juízo, nos termos do artigo 253, inciso I do Código de Processo Civil (fls. 127/127vº). Redistribuídos os autos a este Juízo Federal, foi indeferido o pedido de liminar (fls. 134/136vº). Em seguida, a União Federal requereu seu ingresso na lide (fl. 146). Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações, pugnano pela denegação da segurança (fls. 147/149vº). Em seguida, o representante do Ministério Público Federal se manifestou pelo regular prosseguimento do feito (fl. 152). É o relatório. Decido. Inicialmente, consoante certidão exarada à fl. 133, constato que nos autos do Mandado de Segurança nº 0001022-60.2013.403.6130 houve pedido de desistência, o qual foi homologado por sentença. Passo ao exame do mérito. A Certidão Negativa de Débitos não pode ser expedida quando existe crédito tributário exigível. Porém, havendo crédito com a exigibilidade suspensa, cabível a expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos, nos termos dos artigos 205 e 206 do Código de Tributário Nacional. No presente caso, pela análise da documentação acostada à inicial, verifico que a não expedição de Certidão ocorreu em virtude da existência do débito proveniente da Reclamação Trabalhista nº 0036810.77.2004.403.0399 (fl. 95/97 e 100/118). A autoridade impetrada assevera em suas informações que com relação ao crédito previdenciário nº 60.414.716-3 este foi incluído no parcelamento nº 11.941/2009 e que foi liquidado em 27/06/2011. Contudo, o crédito ainda consta no relatório de restrições, como incluído em parcelamento especial, não sendo óbice à obtenção da certidão ora almejada. No que tange à reclamação trabalhista, informou a autoridade impetrada que recebeu o ofício nº 532/2012/AGU/PSF/Osasco/SP, informando sobre demanda trabalhista em face da ora impetrante, com pedido de reconhecimento de vínculo não anotado na CTPS, tendo sido reconhecido por sentença. A autoridade impetrada narrou que, apresentados os cálculos das contribuições previdenciárias devidas sobre o período de vínculo reconhecido, foi negada a execução pela 3ª Vara do Trabalho em Barueri, tendo o Procurador Federal informado no mencionado ofício que, em razão de precedente do Colendo Supremo Tribunal Federal, foi reconhecida a incompetência da Justiça do Trabalho para executar referidas contribuições de ofício, culminando com a alteração da Súmula 368 do TST que afirma que é de responsabilidade do empregador o recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo ser calculadas, em relação à incidência dos descontos fiscais, mês a mês. Afirma a autoridade impetrada que, ao receber o mencionado ofício com a informação de um débito, cuja cobrança é de responsabilidade da Receita Federal, marcou impedimento para emissão de Certidão Negativa de Débito - CND para o contribuinte. Salientou por fim a autoridade impetrada que, o contribuinte, ora impetrante já tem ciência deste débito e da situação que lhe acarreta e, até aquele momento, ainda não havia efetuado as informações em GFIP, não efetuou os respectivos recolhimentos e nem solicitou o parcelamento de tal débito. Quanto à alegação da impetrante no tocante à inexigibilidade do débito oriundo de Reclamação Trabalhista, por não ter o lançamento pela autoridade competente, destaco que uma vez apurado o quantum debeatur e detendo a impetrante os elementos da contribuição previdenciária, esta deve incluir o débito na GFIP e efetivar o respectivo pagamento.

Não há necessidade de lançamento da autoridade fiscal, vez que a modalidade de lançamento para esta espécie de contribuição é por homologação. Neste mesmo sentido já se posicionou o E. Superior Tribunal de Justiça, conforme se observa na decisão que indeferiu o pedido de liminar, in verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CRÉDITO DECORRENTE DE SENTENÇA TRABALHISTA. CRÉDITO INCONTROVERSO. NEGATIVA DE EXPEDIÇÃO DE CND. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC.1. Tratam os autos de mandado de segurança proposto por Hotel Nacional Ltda. em face da negativa do INSS em expedir Certidão Negativa de Débitos ao fundamento de que existem débitos decorrentes de processos trabalhistas. À exordial requereu a expedição da CND ao argumento de que não há notícia de procedimento administrativo referente ao lançamento dos débitos e sem a sua constituição definitiva não há motivos para a recusa em emitir a certidão. O juízo de primeiro grau deferiu a liminar (fls. 72/74). No mérito, (fls. 97/99) denegou a segurança ao argumento de que não é ilegal e arbitrária a atitude da autoridade havida como coatora, em recusar a emissão da CND, ante do pagamento dos débitos previdenciários perfeitamente identificados e sabidamente devidos. Interposta apelação pela ora recorrente. O Tribunal de origem (fls. 127/132), por unanimidade, negou provimento ao recurso, por entender que não havendo prova pré-constituída do recolhimento dos créditos previdenciários oriundos de sentença trabalhista, dado que não há necessidade do INSS proceder ao lançamento para efetuar a constituição do respectivo crédito, não tem o contribuinte direito à expedição de CND. Aponta a recorrente violação dos artigos 145, 201 do CTN, 535, II, do CPC e 37 da Lei nº 8.212/91. Em suas razões, sustenta que: a) os embargos declaratórios deveriam ter sido providos para sanar a omissão apontada quanto à ausência de prequestionamento dos artigos 145 e 201 do CTN e 37 da Lei nº 8.212/91, razão pela qual deve ser cassado o aresto integrativo; b) o lançamento, para ser regular, exige a notificação ao devedor da existência da suposta dívida para que seja oportunizada a defesa; c) não foi determinado o recolhimento das contribuições na sentença laboral, a teor do art. 43 da Lei nº 8.212/91, conforme a documentação acostada aos autos; d) mesmo se houvesse mandamento judicial nesse sentido, não tem o Juízo Trabalhista poder de inscrição em dívida, mas sim dever de noticiar o INSS para que este constitua em definitivo o crédito, a partir de então oportunizando a defesa do contribuinte. Contra-razões do INSS (fls. 176/179) sustentando que: a) a questão relativa à falta de prova documental a ser apresentada pela empresa apontada no acórdão vergastado não pode ser analisada em sede de recurso especial, pois encontra óbice na Súmula 279/STF; b) estando a autora em débito com o fisco, ante a falta de comprovação do recolhimento da contribuição não se poderá receber a CND, consoante determina o art. 85 do Decreto-Lei nº 2.173/97; c) tratando-se de débitos trabalhistas, não há necessidade de proceder ao lançamento para constituição do crédito respectivo (art. 43, caput, da Lei nº 8.212/91) 2. O aresto impugnado analisou suficientemente a matéria dos artigos 37 da Lei nº 8.212/91, 145 e 201, do CTN, ainda que por prisma diverso da pretensão autoral, de modo que restou cumprido o princípio da motivação obrigatória das decisões judiciais. Alegada violação do art. 535, II, do CPC que se afasta.3. Impõe-se a negativa de expedição de CND quanto aos débitos previdenciários reconhecidos em sentença trabalhista dado que não há necessidade de o INSS proceder a novo lançamento para efetuar a constituição do crédito. 4. Recurso especial não-provido.(STJ, PRIMEIRA TURMA, Rel. Ministro José Delgado, RESP 200601354866, julgado em 05/10/2006, DJe 26/10/2006) (Grifo nosso).Destarte, considerando a existência da pendência fiscal acima relatada, não vislumbro direito líquido e certo a ensejar a pretensão da impetrante. Ante ao exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, pelo que DENEGO A SEGURANÇA; extinguindo o feito com resolução do mérito; nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se

**0002506-13.2013.403.6130 - ORLANDO HENRIQUE ANTAO(SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X CHEFE DO POSTO DE BENEFÍCIOS DO INSS EM OSASCO-SP X DIRETOR DIVISAO HABILITACAO DEPARTAMENTO ESTADUAL TRANSITO DETRAN - SP**

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra suposto ato coator praticado pelo CHEFE DO POSTO DE BENEFÍCIOS DO INSS EM OSASCO e o DIRETOR DE DIVISÃO DE HABILITAÇÃO DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN - SP, objetivando provimento jurisdicional que determine a emissão da Carteira Nacional de Habilitação - Categoria B de deficiente físico. Requereu a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Informou o impetrante que recebia o benefício de auxílio-doença do INSS, o qual foi convertido em aposentadoria por invalidez, tendo sido obrigado a entregar sua Carteira Nacional de Habilitação, tendo em vista que sua profissão era motorista e havia sido amputada sua perna direita. Afirmou que após, dirigiu-se ao DETRAN para tirar nova Carteira de Habilitação, como deficiente físico, ocasião em que alega ter passado por exame médico no próprio DETRAN, o que culminou com o rebaixamento para a categoria B (impedimento para fins de trabalho). Sustentou, no entanto, que antes da emissão do referido documento, foi-lhe informado pelo DETRAN que seu cadastro estava bloqueado, em razão de ofício do INSS. Ato contínuo, narrou o impetrante, dirigiu-se ao INSS, ocasião em que foi informado de que deveria passar por nova perícia médica. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 08/21. Vindo os autos à conclusão, foi determinado ao impetrante que procedesse à emenda da petição inicial, adequando o pedido, de acordo com o rito

mandamental, juntando a prova do ato coator. Foi determinado ainda ao impetrante que esclarecesse a propositura do presente mandado de segurança em face do Chefe do Posto de Benefícios do INSS em Osasco, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito (fl. 24). Intimado, o impetrante protocolizou petição prestando esclarecimentos quanto à impetração em face do Chefe do Posto de Benefícios do INSS em Osasco, sem, contudo, comprovar o ato dito coator, nem tampouco adequar a petição inicial ao rito da ação mandamental (fls. 25/27). É o breve relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, considerando o documento juntado à fl. 29. Anote-se. Verifico, de início, a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, qualificado pela inadequação da via mandamental eleita. Em que pese toda a documentação juntada pela parte impetrante, não entendo presentes nos autos elementos capazes de evidenciar a presença ou ausência do direito líquido e certo. Não obstante a sua natureza de garantia constitucional de direitos, o mandado de segurança é via excepcional de que o lesado ou ameaçado de lesão lança mão nas situações em que os fatos apresentam-se incontroversos, isto é, provado de plano, indicando a plausibilidade da existência do direito. Com efeito, o impetrante afirma deter benefício previdenciário consubstanciado em aposentadoria por invalidez, em razão de amputação de sua perna, tendo sido obrigado a entregar sua Carteira Nacional de Habilitação ao INSS, o qual evidentemente oficiou ao DETRAN noticiando tal impedimento, conforme alegado. Demonstrado está in casu a inadequação da via processual eleita, posto que se o impetrante detém condições físicas de dirigir veículo, necessária se faz prova pericial médica. Assim, para a comprovação dos fatos narrados e elucidação da questão da existência ou não do direito, é imprescindível a produção de outras provas, principalmente a pericial-médica, na qual poderá ser aferido, ou não, o requisito da aptidão física e mental para a obtenção da Carteira Nacional de Habilitação. Por oportuno, transcrevo julgados citados por THEOTÔNIO NEGRÃO, nas suas anotações acerca do artigo 1.º da Lei 1.533/51: Art. 1.º: 25. Direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1.427,27/140), por documento inequívoco (RTJ 83/130,83,855, RTJ 27/169), e independentemente de exame técnico (RTFR 160/329). É necessário que o pedido seja apoiado em fatos incontroversos, e não em fatos complexos, que reclamam produção e cotejo de provas (RTJ 124/948; neste sentido: STJ-RT 676/187) (...) Art. 1.º: 26. (...) Descabe mandado de segurança para postulação baseado em fato a demandar dilação probatória (RSTJ 55/325). Dessa forma, em razão de os fatos alegados na exordial se apresentarem controversos e dependentes de produção de provas, clara a inadequação da via eleita. Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0004262-57.2013.403.6130 - SIMPRESS COMERCIO LOCACAO E SERVICOS S/A(SP165388 - RICARDO HIROSHI AKAMINE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL**

DECISÃO Convento o julgamento em diligência. Considerando o pedido formulado nos autos e tendo em vista que a sentença de mérito poderá surtir efeitos na esfera jurídica de terceiros, necessária a inclusão das entidades INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE e FNDE no polo passivo da presente demanda, na qualidade de litisconsortes necessários. Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE A UNIÃO E OS DESTINATÁRIOS DAS REFERIDAS CONTRIBUIÇÕES - CITAÇÃO DE TODOS OS LITISCONSORTES NECESSÁRIOS - ART. 24 DA LMS C.C. O ART. 47 DO CPC - DESCUMPRIMENTO - SENTENÇA DESCONSTITUÍDA - APELOS E REMESSA OFICIAL PREJUDICADOS. 1. Pretende a impetrante, nestes autos, afastar, dos pagamentos que entende serem de cunho indenizatório, a incidência não só das contribuições previdenciárias e ao SAT, como também da contribuições devidas a terceiros (SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e FNDE). 2. Nas ações ajuizadas com o fim de afastar a incidência das contribuições previdenciárias e a terceiros, devem integrar o seu polo passivo, na qualidade de litisconsortes necessários, a União e os destinatários das contribuições a terceiros, pois o provimento jurisdicional que determine a inexigibilidade da contribuição afetará direitos e obrigações não só do arrecadador, mas também dos destinatários dos recursos. Precedentes (STJ, AgRg no REsp nº 711342 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 29/08/2005, pág. 194; TRF3, AC nº 2004.03.99.009435-5 / SP, 6ª Turma, Relator Desembargador Federal Lazarano Neto, DJF3 CJ1 20/09/2010, pág. 853; AC nº 1999.61.00.059645-8 / SP, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Márcio Moraes, DJF3 CJ1 24/05/2010, pág. 61; AC nº 2004.03.99.005616-0 / SP, 3ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, DJF3 CJ1 13/10/2009, pág. 350; AC nº 2002.61.17.001949-2 / SP, 4ª Turma, Relator para acórdão Juiz Convocado Djalma Gomes, DJF3 CJ2 14/07/2009, pág. 365). 3. Considerando que o Juízo a quo não ordenou à impetrante que promovesse a citação de todos os litisconsortes necessários, como determina o artigo 24 da Lei nº 12016/2009 c.c. o artigo 47 do Código de Processo Civil, nula é a sentença por ele proferida, até porque afronta o disposto no artigo 5º, inciso LIV e LV, da Constituição Federal. Precedente do Egrégio STJ (REsp nº 1159791 / RJ, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 25/02/2011). 4. Sentença desconstituída, de ofício. Apelos e remessa oficial

prejudicados. (negritei)(2ª Turma - AMS nº 341565 - Processo nº 0008421-74.2011.403.6110 - Relatora: CECÍLIA MELLO - j. em 27/08/2013 - in e-DJF3 Judicial 1 de 05/09/2013). Destarte, determino à impetrante que promova a citação dos litisconsortes necessários, quais sejam, SENAI, SESI, SEBRAE, FNDE e INCRA, nos termos do artigo 24 da Lei nº 12.016/2009, c.c. o artigo 47 do Código de Processo Civil, apresentando para tanto as contrafês necessárias ao ato, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito. Cumprida a determinação, cite-se, expedindo-se carta precatória, se necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes.

**0004290-25.2013.403.6130 - VENTANA CONSTRUTORA LTDA(SP173965 - LEONARDO LUIZ TAVANO) X DELEGADO DA RECEITA FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM BARUERI X UNIAO FEDERAL**

Converto o julgamento em diligência. Considerando o pedido formulado nos autos e tendo em vista que a sentença de mérito poderá surtir efeitos na esfera jurídica de terceiros, necessária a inclusão das entidades INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE e FNDE no polo passivo da presente demanda, na qualidade de litisconsortes necessários. Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE A UNIÃO E OS DESTINATÁRIOS DAS REFERIDAS CONTRIBUIÇÕES - CITAÇÃO DE TODOS OS LITISCONSORTES NECESSÁRIOS - ART. 24 DA LMS C.C. O ART. 47 DO CPC - DESCUMPRIMENTO - SENTENÇA DESCONSTITUÍDA - APELOS E REMESSA OFICIAL PREJUDICADOS. 1. Pretende a impetrante, nestes autos, afastar, dos pagamentos que entende serem de cunho indenizatório, a incidência não só das contribuições previdenciárias e ao SAT, como também da contribuições devidas a terceiros (SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e FNDE). 2. Nas ações ajuizadas com o fim de afastar a incidência das contribuições previdenciárias e a terceiros, devem integrar o seu polo passivo, na qualidade de litisconsortes necessários, a União e os destinatários das contribuições a terceiros, pois o provimento jurisdicional que determine a inexigibilidade da contribuição afetará direitos e obrigações não só do arrecadador, mas também dos destinatários dos recursos. Precedentes (STJ, AgRg no REsp nº 711342 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 29/08/2005, pág. 194; TRF3, AC nº 2004.03.99.009435-5 / SP, 6ª Turma, Relator Desembargador Federal Lazarano Neto, DJF3 CJ1 20/09/2010, pág. 853; AC nº 1999.61.00.059645-8 / SP, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Márcio Moraes, DJF3 CJ1 24/05/2010, pág. 61; AC nº 2004.03.99.005616-0 / SP, 3ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, DJF3 CJ1 13/10/2009, pág. 350; AC nº 2002.61.17.001949-2 / SP, 4ª Turma, Relator para acórdão Juiz Convocado Djalma Gomes, DJF3 CJ2 14/07/2009, pág. 365). 3. Considerando que o Juízo a quo não ordenou à impetrante que promovesse a citação de todos os litisconsortes necessários, como determina o artigo 24 da Lei nº 12016/2009 c.c. o artigo 47 do Código de Processo Civil, nula é a sentença por ele proferida, até porque afronta o disposto no artigo 5º, inciso LIV e LV, da Constituição Federal. Precedente do Egrégio STJ (REsp nº 1159791 / RJ, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 25/02/2011). 4. Sentença desconstituída, de ofício. Apelos e remessa oficial prejudicados. (negritei)(2ª Turma - AMS nº 341565 - Processo nº 0008421-74.2011.403.6110 - Relatora: CECÍLIA MELLO - j. em 27/08/2013 - in e-DJF3 Judicial 1 de 05/09/2013). Destarte, determino à impetrante que promova a citação dos litisconsortes necessários, quais sejam, SENAI, SESI, SEBRAE, FNDE e INCRA, nos termos do artigo 24 da Lei nº 12.016/2009, c.c. o artigo 47 do Código de Processo Civil, apresentando para tanto as contrafês necessárias ao ato, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito. Cumprida a determinação, cite-se, expedindo-se carta precatória, se necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes.

**0004898-23.2013.403.6130 - ABILITY TECNOLOGIA E SERVICOS S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL**

SENTENÇATrata-se de mandado de segurança impetrado por ABILITY TECNOLOGIA E SERVIÇOS S/A, com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional para o fim de eximir a impetrante do recolhimento da contribuição previdenciária (cota patronal e entidades terceiras), sobre os valores pagos aos seus empregados relativos a: a) adicional de horas extras, b) adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade e c) salário-maternidade. Requer, sucessivamente, seja reconhecido o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, a título de contribuição previdenciária, nos últimos cinco anos, acrescido da taxa Selic. Sustenta, em síntese, que não deve ser mais compelida ao recolhimento da contribuição social previdenciária sobre tais verbas, uma vez que não houve a efetiva prestação de serviço ou trabalho colocado à disposição pelo empregado. A inicial foi instruída com a procuração e os documentos de fls. 59/335. Instada a emendar a inicial para esclarecer o pedido com relação ao grupo empresarial (fls. 338), a impetrante juntou petição e documentos às fls. 339/352, alegando que a matriz detém capacidade postulatória para representar as filiais em juízo, requerendo, alternativamente, a inclusão de suas filiais sediadas nos Municípios de Osasco, São José dos Campos, Embu das Artes, São Roque, Guaratinguetá, Caraguatatuba e Barueri no pólo ativo da ação. A impetrante opôs embargos de declaração (fls.

379/385), os quais foram rejeitados à fl. 386. Às fls. 353/357 o pedido de liminar foi indeferido. A parte impetrada apresentou informações (fls. 361/378). Às fls. 391/470, a impetrante apresentou agravo de instrumento. Às fls. 472/488 sobreveio decisão no agravo de instrumento interposto pela parte impetrante, ao qual foi negado seguimento. O MPF manifestou-se à fl. 493. É o relatório. Decido. O artigo 195, I, a, da Constituição Federal dispõe que a Seguridade Social será financiada pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho a qualquer título. O art. 28 e parágrafos da Lei n. 8.212/91 delimita o sentido jurídico-econômico do que seja rendimentos do trabalho, estabelecendo, em linhas gerais, em seu inciso I, o conceito de salário de contribuição, cujo contorno serve à materialidade das contribuições previdenciárias em caso de relação empregatícia, muito embora as contribuições a cargo da empresa tenham tratamento específico no art. 22 e parágrafos da Lei de Custeio da Seguridade Social. Quanto ao aspecto material de incidência, extrai-se do referido dispositivo legal, em simetria com a norma constitucional acima transcrita, que as contribuições recaem sobre verbas salariais de natureza remuneratória, quais sejam, aquelas destinadas a retribuir o trabalho, excluindo da incidência as rubricas trabalhistas pagas a título de indenização ou compensação, assim entendidas como os gastos especiais desembolsados pelo empregado em razão do trabalho ou a perda do poder aquisitivo relacionada direta ou indiretamente com o vínculo empregatício. Confira-se o teor do dispositivo legal: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97). Cabe apreciar a incidência contributiva sobre as verbas anunciadas na petição inicial, verificando a legitimidade da exigência fiscal. ADICIONAL DE HORAS EXTRASO pagamento de horas extras tem a finalidade de remunerar o trabalho desenvolvido pelo empregado fora do horário contratado para a jornada habitual. Esta verba tem nítida natureza remuneratória, como consta do art. 7º, XVI, da CF/88. Ora, se o cumprimento da jornada de trabalho pelo empregado enseja o pagamento do salário contratual, e, nesse caso, há incidência da contribuição previdenciária, não há que se pretender, tendo havido mera prorrogação da jornada desse mesmo trabalho, que se estendeu a horário extraordinário, a alteração da natureza do adicional que o remunera. Assim, também nessa situação, em que há pagamento a título de horas extras, há a incidência da contribuição previdenciária, tendo em conta o caráter remuneratório da verba. Do mesmo modo sobre o valor adicional, que tem natureza acessória, também deve haver a incidência de contribuição previdenciária. É o que se entrevê inclusive da redação da Súmula n. 264 do TST, in verbis: A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa. A natureza remuneratória das horas extras restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que entendeu haver, na hipótese, acréscimo patrimonial decorrente do trabalho, editando a esse respeito a Súmula n. 463, com o seguinte teor: Incide imposto de renda sobre os valores percebidos a título de indenização por horas extraordinárias trabalhadas, ainda que decorrentes de acordo coletivo. ADICIONAIS NOTURNO, PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE No tocante à incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de adicional noturno, periculosidade e de insalubridade, também não assiste razão à impetrante, posto que estas verbas são incorporadas, por força de lei, à remuneração percebida pelo trabalhador em razão do serviço prestado, possuindo natureza salarial, conforme se extrai do art. 7º, IX e XXIII, da CF/88, integrando elas o conceito técnico de salário, na forma tratada pelo art. 457, 1º, da CLT, incluídas sob o título de percentagens. Confira-se, a propósito, o enunciado das Súmulas n.s 60 e 139 do TST: I - O adicional noturno, pago com habitualidade, integra o salário do empregado para todos os efeitos. II - Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, 5º, da CLT. (ex-OJ nº 6 da SBDI-1 - inserida em 25.11.1996). (...) Enquanto percebido, o adicional de insalubridade integra a remuneração para todos os efeitos legais. (ex-OJ nº 102 da SBDI-1 - inserida em 01.10.1997). O entendimento jurisprudencial vai no sentido da incidência de contribuição previdenciária sobre os adicionais em apreço, conforme ilustrado no seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS E DEMAIS RENDIMENTOS DO TRABALHO. ADICIONAIS. SALÁRIO MATERNIDADE E PATERNIDADE. AUXÍLIO DOENÇA E ACIDENTE. GRATIFICAÇÃO APOSENTADORIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. MP 1523/97. PRESCRIÇÃO. LIMITAÇÃO PERCENTUAL À COMPENSAÇÃO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. (...) 2. Não se configura de caráter indenizatório os adicionais noturno, de horas extras, de periculosidade e de insalubridade, considerando que são pagos ao trabalhador por conta das situações desfavoráveis de seu trabalho, seja em decorrência do tempo maior trabalhado, seja em razão das condições mais gravosas, inserindo-se no conceito de renda, possuindo natureza remuneratória. (...) (TRF 3ª Região, AC 200361050062544, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1246420, Rel. Des. Fed. VESNA KOLMAR, Primeira Turma, v.u., julg. 03/06/2008, DJF3:30/06/2008, g.n.). DO SALÁRIO MATERNIDADEO pagamento do salário-maternidade ocorre na vigência

do contrato de trabalho, que é interrompido. A par de se constituir benefício previdenciário, substitui a remuneração da empregada e é pago diretamente pela empregadora, como se salário fosse, mediante ressarcimento nos termos do art. 72 e parágrafos da Lei nº 8.213/91, razão pela qual integra o conceito de salário-de-contribuição, nos termos do artigo 28, 2º e 9º, a, da Lei nº 8.212/91, sendo, portanto, devida a incidência da contribuição social para a Previdência Social. Nesse sentido, os seguintes precedentes: STJ; Processo 201001325648; AGA 1330045; Rel. Min. Luiz Fux; Primeira Turma; DJE: 25/11/2010; STJ; Processo 200901342774; RESP 1149071; Rel. Min. Eliana Calmon; Segunda Turma; DJE: 22/09/2010. Destarte, ante a natureza salarial das verbas discutidas neste feito, há que se impor a denegação da segurança pleiteada. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA; por conseguinte, extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09 e as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005452-55.2013.403.6130 - BACE COMERCIO INTERNACIONAL LTDA(MG082167 - LEONARDO DE SOUZA FLORIANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL**

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança impetrado por BACE COMÉRCIO INTERNACIONAL LTDA., em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de que seja reconhecida a inconstitucionalidade da incidência da contribuição previdenciária patronal sobre: a) aviso prévio indenizado; b) abono de férias, c) terço de férias indenizadas, d) auxílio-creche, e) auxílio-acidente, f) 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por motivo de doença, g) décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado e h) salário maternidade. Pede-se, sucessivamente, que seja reconhecido o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 (cinco) anos, com parcelas vincendas da mesma contribuição. Sustenta, em síntese, que não deve ser mais compelida ao recolhimento da contribuição social previdenciária sobre tais verbas, uma vez que não houve a efetiva prestação de serviço ou trabalho colocado à disposição pelo empregado. A inicial foi instruída com a procuração e os documentos de fls. 12/29. A parte impetrada apresentou as informações às fls. 37/54. O MPF manifestou-se à fl. 59. É o relatório. Decido. Passo ao exame do mérito. O artigo 195, I, a, da Constituição Federal dispõe que a Seguridade Social será financiada pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho a qualquer título. O art. 28 e parágrafos da Lei n. 8.212/91 delimita o sentido jurídico-econômico do que seja rendimentos do trabalho, estabelecendo, em linhas gerais, em seu inciso I, o conceito de salário de contribuição, cujo contorno serve à materialidade das contribuições previdenciárias em caso de relação empregatícia, muito embora as contribuições a cargo da empresa tenham tratamento específico no art. 22 e parágrafos da Lei de Custeio da Seguridade Social. Quanto ao aspecto material de incidência, extrai-se do referido dispositivo legal, em simetria com a norma constitucional acima transcrita, que as contribuições recaem sobre verbas salariais de natureza remuneratória, quais sejam, aquelas destinadas a retribuir o trabalho, excluindo da incidência as rubricas trabalhistas pagas a título de indenização ou compensação, assim entendidas como os gastos especiais desembolsados pelo empregado em razão do trabalho ou a perda do poder aquisitivo relacionada direta ou indiretamente com o vínculo empregatício. Confira-se o teor do dispositivo legal: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97) Cabe apreciar a incidência contributiva das verbas pagas anunciadas na petição inicial, verificando a legitimidade da exigência fiscal. DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO No tocante ao aviso prévio indenizado, este não se enquadra como parcela remuneratória, destinada a retribuir o trabalho do empregado, dado o seu caráter indenizatório e a falta de habitualidade do pagamento, como, aliás, dispõe o artigo 28, I, e o 9º, e, 7, da Lei nº 8.212/91, uma vez que, por ter a função de compensação pelos prejuízos decorrentes da perda do emprego e da estabilidade, destinam-se a garantir um mínimo vital de subsistência, durante um período suficiente para a recolocação no mercado de trabalho. Nesse sentido, segue transcrito trecho do julgamento da matéria pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: O valor pago a título de indenização em razão da ausência de aviso prévio tem o intuito de reparar o dano causado ao trabalhador que não fora comunicado sobre a futura rescisão de seu contrato de trabalho com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução na jornada de trabalho a que teria direito (arts. 487 e seguintes da CLT). Assim, por não se tratar de verba salarial, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado (Precedente da Segunda Turma: REsp 1.198.964/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 02.09.2010, DJe 04.10.2010). (STJ; EEARES 200702808713; EEARES 1010119; Rel. LUIZ FUX; PRIMEIRA TURMA; DJE: 24/02/2011). ABONO DE FÉRIAS (FÉRIAS INDENIZADAS) No que diz respeito ao pagamento em pecúnia de

férias indenizadas (não gozadas), dada a sua nítida natureza reparatória do direito anteriormente incorporado ao patrimônio do trabalhador, forçoso convir a não incidência de contribuições previdenciárias sobre tais verbas indenizatórias, a teor do que dispõem o art. 28, 9º., letra d, da Lei 8.212/91, o art. 214, 9º., V, letra m, do Decreto 3048/99, e a Súmula n. 386 do STJ. ADICIONAL DE 1/3 (UM TERÇO) DA REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS No que tange ao adicional de 1/3 (um terço) da remuneração das férias indenizados, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o terço constitucional tem a função de compensar o trabalhador durante o exercício do seu direito constitucional de férias, constituindo-se em parcela equiparável à indenizatória, como se extrai do julgado abaixo: O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (RE 587.941-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 30-9-2008, Segunda Turma, DJE de 21-11-2008.) No mesmo sentido: AI 710.361-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 7-4-2009, Primeira Turma, DJE de 8-5-2009. Esse entendimento passou a ser adotado também pelo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1.** A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. **2.** Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. **3.** Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009. **4.** Agravo regimental não provido. (AgRg no AgRg no REsp 1123792/DF, Rel. Min. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/03/2010) Assim, esta parcela também não deve compor a base de cálculo da contribuição previdenciária a ser paga pela impetrante. **DO AUXÍLIO-CRECHEO** auxílio-creche, pago pelo empregador em virtude de falta de creche oferecida pela empresa, busca compensar uma despesa específica do trabalhador, revestindo-se de caráter indenizatório, como já reconhecido na Súmula n. 310 do Superior Tribunal de Justiça. Por oportuno, colaciono sobre o tema o seguinte julgado: **MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO, HORAS EXTRAS, AUXÍLIO-CRECHE, SALÁRIO-MATERNIDADE, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E ADICIONAL NOTURNO, FÉRIAS INDENIZADAS. REFLEXOS. I - Não incide contribuição previdenciária sobre as verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por ocasião da concessão de auxílio-doença ou auxílio-acidente, bem como em relação ao terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado, uma vez que constituem verbas de natureza indenizatória. Tendo natureza indenizatória, esta verba não deve ser incluída na base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo do empregador. **DO AUXÍLIO-ACIDENTE** Este benefício é concedido pela Previdência Social, como parcela indenizatória, ao segurado que teve reduzida sua capacidade funcional em razão da ocorrência de acidente de trabalho ou de qualquer natureza, consoante se infere do artigo 86 da Lei de Benefícios da Previdência Social, não havendo incidência contributiva sobre tal verba. Nesse sentido, os seguintes julgados: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MERAS CONSIDERAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA.** (...) Está assentado na jurisprudência desta Corte que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. (STJ; Processo 201001374671; RESP - RECURSO ESPECIAL 1203180; Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES; SEGUNDA TURMA; v.u.; DJE: 28/10/2010) **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. 1.** Não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário, nem tampouco sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. **2.** Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1187282 / MT - Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, v.u., DJe 18/06/2010, Julgamento 08/06/2010) Assim, há falta de interesse de agir quanto a este pedido. **DO AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR MOTIVO DE DOENÇA** No tocante ao pagamento dos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por motivo de doença, observa-se que o contrato de trabalho permanece em vigor e há pagamento de salário mesmo sem a contraprestação de trabalho, por imposição legal,**

razão pela qual a verba paga a esse título tem natureza jurídica salarial, devendo haver a incidência da contribuição à Previdência Social neste caso. Assim, em relação aos valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por motivo de doença, mantenho a incidência da contribuição previdenciária. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO INDENIZADO No que diz respeito ao pagamento de décimo terceiro salário indenizado por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, dada a sua nítida natureza reparatória do direito incorporado ao patrimônio do trabalhador, forçoso convir a não incidência de contribuições previdenciárias sobre tais verbas indenizatórias, a teor do que dispõem o art. 28, 9º., letra d, da Lei 8.212/91, o art. 214, 9º., V, letra m, do Decreto 3048/99, e a Súmula n. 386 do STJ. DO SALÁRIO MATERNIDADE O pagamento do salário-maternidade ocorre na vigência do contrato de trabalho, que é interrompido. A par de se constituir benefício previdenciário, substitui a remuneração da empregada e é pago diretamente pela empregadora, como se salário fosse, mediante ressarcimento nos termos do art. 72 e parágrafos da Lei nº 8.213/91, razão pela qual integra o conceito de salário-de-contribuição, nos termos do artigo 28, 2º e 9º, a, da Lei nº 8.212/91, sendo, portanto, devida a incidência da contribuição social para a Previdência Social. Nesse sentido, os seguintes precedentes: STJ; Processo 201001325648; AGA 1330045; Rel. Min. Luiz Fux; Primeira Turma; DJE: 25/11/2010; STJ; Processo 200901342774; RESP 1149071; Rel. Min. Eliana Calmon; Segunda Turma; DJE: 22/09/2010. Sendo assim, considero presente a plausibilidade dos fundamentos jurídicos invocados pela parte autora em parte das verbas mencionadas, cabendo o reconhecimento da ilegitimidade da incidência de contribuições previdenciárias patronais, tratadas nos incisos I e II do art. 22 da Lei n. 8.212/91, sobre: aviso prévio indenizado; abono de férias; terço constitucional de férias indenizado; auxílio-creche; décimo terceiro salário indenizado e salário maternidade. Quanto ao alegado direito de compensação tributária, decorre ele naturalmente do recolhimento indevido ou a maior de contribuições previdenciárias patronais, destinadas à conta da Seguridade Social, entre elas aquelas que incidiram sobre verbas de caráter indenizatório expressamente reconhecidas nesta sentença. Em primeiro lugar, aplica-se ao pedido de compensação tributária o prazo prescricional de 05 (cinco) anos previsto no art. 168, I, do Código Tributário Nacional, cujo preceito alcança as contribuições previdenciárias em geral, nos termos da Súmula Vinculante n. 08 do STF. Assim, o requerimento de compensação tributária segue os mesmos princípios e regras do pedido de restituição, dada a natureza de repetição presente em ambos os institutos jurídicos. Em segundo lugar, inaugurada a nova interpretação da norma tributária pelo art. 3º. da LC 118/05, pelo qual a extinção do crédito tributário, no lançamento por homologação, ocorre a partir do pagamento indevido, e não da homologação expressa ou tácita, firmou-se o entendimento no Supremo Tribunal Federal de que o prazo prescricional das ações de repetição de indébito tributário é de 05 (cinco) anos da data do recolhimento indevido, quando o pedido de restituição ou compensação tenha sido formulado após a vigência da referida Lei Complementar. (STF, RE 566.621/RS, rel Min. Ellen Gracie, j. 4.8.11). Sendo assim, considero que o pedido de compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos restringe-se aos últimos 05 (cinco) anos contados da propositura da ação. Não há que se falar em ausência de condições para a realização da compensação, pois a demandante não pretende que o encontro de contas se realize nestes autos, mas tão-somente que seja reconhecido o seu direito à realização da compensação administrativa dos créditos acumulados em virtude do recolhimento de contribuições previdenciárias patronais calculadas sobre verbas de caráter indenizatório. A Súmula 213 do Colendo Superior Tribunal de Justiça adota o entendimento da possibilidade de declaração ao direito de compensação tributária em sentença mandamental, in verbis: O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. Adicionalmente, a teor do que determina o artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a realização da apuração e a compensação dos valores pagos indevidamente ou a maior somente podem ser realizadas após o trânsito em julgado da presente decisão, devendo se efetivar por conta e risco da parte autora, nos termos do art. 89 e parágrafos da Lei 8.212/91, facultando-se à Administração Tributária a fiscalização do procedimento realizado, a fim de efetuar conferências de documentos e valores e, constatando irregularidades, efetuar o lançamento de ofício, cabendo ressaltar que a lei aplicável à compensação é a vigente na data do encontro entre débitos e créditos a serem compensados. Sendo assim, impõe-se a procedência parcial do pedido de compensação do indébito relativo à incidência das discutidas contribuições previdenciárias (cota patronal destinada à Seguridade Social) recolhidas nos 05 (cinco) anos anteriores à data da impetração (06/12/2013) e calculadas sobre a verba indenizatória aqui reconhecida (aviso prévio indenizado; abono de férias; terço constitucional de férias indenizado; auxílio-creche; décimo terceiro salário indenizado e salário maternidade), mediante a aplicação do art. 170-A do Código Tributário Nacional, nos termos do art. 89 e parágrafos da Lei 8.212/91, cujos créditos deverão ser atualizados de acordo com a taxa SELIC a partir dos recolhimentos indevidos. Posto isso, JULGO EXTINTO, sem resolução do mérito, o pedido atinente ao auxílio-acidente, por falta de interesse de agir, nos termos do art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil; JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados da inicial e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, para determinar à autoridade impetrada, ou quem lhe faça as vezes, que se abstenha de exigir das impetrante as contribuições previdenciárias patronais, devidas pela impetrante e tratadas no inciso I do art. 22 da Lei n. 8.212/91, incidentes sobre os pagamentos feitos a seus empregados a título de aviso prévio indenizado; abono de férias; terço constitucional de férias indenizado; auxílio-creche; décimo terceiro salário indenizado e salário maternidade. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código

de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, autorizo a compensação tributária dos valores recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento do presente mandamus (06/12/2013), correspondentes às contribuições previdenciárias (cota patronal) que incidiram sobre aviso prévio indenizado; abono de férias; terço constitucional de férias indenizado; auxílio-creche; décimo terceiro salário indenizado e salário maternidade com outros créditos tributários vencidos e vincendos de titularidade da impetrante, nos termos do artigo 66, 1º da Lei nº 8.383/91, com redação dada pela Lei nº 9.069/95, considerando-se tributos da mesma espécie aqueles que possuem a mesma destinação constitucional, sendo que, para o caso dos autos, deverão ser considerados todos os tributos destinados à Seguridade Social, com incidência da taxa SELIC a partir dos respectivos recolhimentos indevidos, na forma da fundamentação. Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 14, 1º, Lei nº 12.016/2009). Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se

**0000046-19.2014.403.6130** - NORTENE PLASTICOS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Considerando o pedido formulado nos autos e tendo em vista que a sentença de mérito poderá surtir efeitos na esfera jurídica de terceiros, necessária a inclusão das entidades INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE e FNDE no polo passivo da presente demanda, na qualidade de litisconsortes necessários. Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE A UNIÃO E OS DESTINATÁRIOS DAS REFERIDAS CONTRIBUIÇÕES - CITAÇÃO DE TODOS OS LITISCONSORTES NECESSÁRIOS - ART. 24 DA LMS C.C. O ART. 47 DO CPC - DESCUMPRIMENTO - SENTENÇA DESCONSTITUÍDA - APELOS E REMESSA OFICIAL PREJUDICADOS. 1. Pretende a impetrante, nestes autos, afastar, dos pagamentos que entende serem de cunho indenizatório, a incidência não só das contribuições previdenciárias e ao SAT, como também da contribuições devidas a terceiros (SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e FNDE). 2. Nas ações ajuizadas com o fim de afastar a incidência das contribuições previdenciárias e a terceiros, devem integrar o seu polo passivo, na qualidade de litisconsortes necessários, a União e os destinatários das contribuições a terceiros, pois o provimento jurisdicional que determine a inexigibilidade da contribuição afetará direitos e obrigações não só do arrecadador, mas também dos destinatários dos recursos. Precedentes (STJ, AgRg no REsp nº 711342 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 29/08/2005, pág. 194; TRF3, AC nº 2004.03.99.009435-5 / SP, 6ª Turma, Relator Desembargador Federal Lazarano Neto, DJF3 CJ1 20/09/2010, pág. 853; AC nº 1999.61.00.059645-8 / SP, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Márcio Moraes, DJF3 CJ1 24/05/2010, pág. 61; AC nº 2004.03.99.005616-0 / SP, 3ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, DJF3 CJ1 13/10/2009, pág. 350; AC nº 2002.61.17.001949-2 / SP, 4ª Turma, Relator para acórdão Juiz Convocado Djalma Gomes, DJF3 CJ2 14/07/2009, pág. 365). 3. Considerando que o Juízo a quo não ordenou à impetrante que promovesse a citação de todos os litisconsortes necessários, como determina o artigo 24 da Lei nº 12016/2009 c.c. o artigo 47 do Código de Processo Civil, nula é a sentença por ele proferida, até porque afronta o disposto no artigo 5º, inciso LIV e LV, da Constituição Federal. Precedente do Egrégio STJ (REsp nº 1159791 / RJ, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 25/02/2011). 4. Sentença desconstituída, de ofício. Apelos e remessa oficial prejudicados. (negritei)(2ª Turma - AMS nº 341565 - Processo nº 0008421-74.2011.403.6110 - Relatora: CECÍLIA MELLO - j. em 27/08/2013 - in e-DJF3 Judicial 1 de 05/09/2013). Destarte, determino à impetrante que promova a citação dos litisconsortes necessários, quais sejam, SENAI, SESI, SEBRAE, FNDE e INCRA, nos termos do artigo 24 da Lei nº 12.016/2009, c.c. o artigo 47 do Código de Processo Civil, apresentando para tanto as contrafês necessárias ao ato, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito. Cumprida a determinação, cite-se, expedindo-se carta precatória, se necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes.

**0000092-08.2014.403.6130** - LAMEDID COMERCIAL E SERVICOS LTDA(SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança impetrado por LAMEDID COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA., com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional para afastar da base de cálculo das contribuições previdenciárias os valores pagos a seus empregados relativos a: a) os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por motivo de doença ou acidente, b) salário-maternidade, c) férias gozadas, d) terço constitucional de férias, e) aviso prévio indenizado e f) adicional de horas-extras. Requer, ainda, que a autoridade coatora se abstenha de impedir o exercício de seus direitos bem como promover: autuações, inscrição dos débitos em discussão em dívida ativa, inscrever seu nome no CADIN, bem como que não haja impedimento para renovação de Certidão Negativa de Débitos. Pede-se, sucessivamente, seja reconhecido o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, a título de contribuição previdenciária nos últimos dez anos, acrescido da

taxa Selic e juros de mora de 1% (um por cento). Sustenta, em síntese, que não deve ser mais compelida ao recolhimento da contribuição social previdenciária sobre tais verbas, uma vez que não houve a efetiva prestação de serviço ou trabalho colocado à disposição pelo empregado e por possuírem caráter indenizatório. A inicial foi instruída com a procuração e os documentos de fls. 83/217. Pela r. decisão de fls. 220/224 o pedido de liminar foi parcialmente deferido, determinando-se a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente às contribuições previdenciárias patronais (art. 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91) devidas pela impetrante e incidentes sobre os pagamentos feitos a seus empregados a título de terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado, até decisão final ou ulterior deliberação deste Juízo. A parte impetrada apresentou as informações às fls. 228/237. O MPF manifestou-se à fl. 242. É o relatório. Decido. O artigo 195, I, a, da Constituição Federal dispõe que a Seguridade Social será financiada pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho a qualquer título. O art. 28 e parágrafos da Lei n. 8.212/91 delimita o sentido jurídico-econômico do que seja rendimentos do trabalho, estabelecendo, em linhas gerais, em seu inciso I, o conceito de salário de contribuição, cujo contorno serve à materialidade das contribuições previdenciárias em caso de relação empregatícia, muito embora as contribuições a cargo da empresa tenham tratamento específico no art. 22 e parágrafos da Lei de Custeio da Seguridade Social. Quanto ao aspecto material de incidência, extrai-se do referido dispositivo legal, em simetria com a norma constitucional acima transcrita, que as contribuições recaem sobre verbas salariais de natureza remuneratória, quais sejam, aquelas destinadas a retribuir o trabalho, excluindo da incidência as rubricas trabalhistas pagas a título de indenização ou compensação, assim entendidas como os gastos especiais desembolsados pelo empregado em razão do trabalho ou a perda do poder aquisitivo relacionada direta ou indiretamente com o vínculo empregatício. Confira-se o teor do dispositivo legal: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97). Cabe apreciar a incidência contributiva sobre as verbas anunciadas na petição inicial, verificando a legitimidade da exigência fiscal. DO AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR MOTIVO DE DOENÇA No tocante ao pagamento dos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por motivo de doença, observa-se que o contrato de trabalho permanece em vigor e há pagamento de salário mesmo sem a contraprestação de trabalho, por imposição legal, razão pela qual a verba paga a esse título tem natureza jurídica salarial, devendo haver a incidência da contribuição à Previdência Social neste caso. Assim, em relação aos valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por motivo de doença, mantenho a incidência da contribuição previdenciária. DO AUXÍLIO-ACIDENTE Este benefício é concedido pela Previdência Social, como parcela indenizatória, ao segurado que teve reduzida sua capacidade funcional em razão da ocorrência de acidente de trabalho ou de qualquer natureza, consoante se infere do artigo 86 da Lei de Benefícios da Previdência Social, não havendo incidência contributiva sobre tal verba. Nesse sentido, os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MERAS CONSIDERAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. (...) Está assentado na jurisprudência desta Corte que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. (STJ; Processo 201001374671; RESP - RECURSO ESPECIAL 1203180; Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES; SEGUNDA TURMA; v.u.; DJE: 28/10/2010) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário, nem tampouco sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1187282 / MT - Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, v.u., DJe 18/06/2010, Julgamento 08/06/2010) Assim, há falta de interesse de agir quanto a este pedido. DO SALÁRIO MATERNIDADE O pagamento do salário-maternidade ocorre na vigência do contrato de trabalho, que é interrompido. A par de se constituir benefício previdenciário, substitui a remuneração da empregada e é pago diretamente pela empregadora, como se salário fosse, mediante ressarcimento nos termos do art. 72 e parágrafos da Lei nº 8.213/91, razão pela qual integra o conceito de salário-de-contribuição, nos termos do artigo 28, 2º e 9º, a, da Lei nº 8.212/91, sendo, portanto, devida a incidência da contribuição social para a Previdência Social. Nesse sentido, os seguintes precedentes: STJ; Processo 201001325648; AGA 1330045; Rel. Min. Luiz Fux; Primeira

Turma; DJE: 25/11/2010; STJ; Processo 200901342774; RESP 1149071; Rel. Min. Eliana Calmon; Segunda Turma; DJE: 22/09/2010. DAS FÉRIAS GOZADASO pagamento correspondente ao período de férias gozadas não assume natureza indenizatória, mas salarial, ainda que haja a interrupção do contrato de trabalho no período, mantido, todavia, o caráter remuneratório do respectivo pagamento, razão pela qual é devida a incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba. É o que se extrai do art. 7º, XVII, da CF/88, e do art. 129 da CLT (garantia de férias remuneradas), contando inclusive para fins de tempo de serviço (art. 130, 2º, CLT).1/3 CONSTITUCIONAL DE FÉRIASNo que tange ao adicional de 1/3 (um terço) da remuneração das férias, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o terço constitucional tem a função de compensar o trabalhador durante o exercício do seu direito constitucional de férias, constituindo-se em parcela equiparável à indenizatória, como se extrai do julgado abaixo:O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (RE 587.941-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 30-9-2008, Segunda Turma, DJE de 21-11-2008.) No mesmo sentido: AI 710.361-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 7-4-2009, Primeira Turma, DJE de 8-5-2009. Esse entendimento passou a ser adotado também pelo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se o seguinte julgado:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSESO.1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009.4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AgRg no REsp 1123792/DF, Rel. Min. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/03/2010)DO AVISO PRÉVIO INDENIZADONo tocante ao aviso prévio indenizado, este não se enquadra como parcela remuneratória, destinada a retribuir o trabalho do empregado, dado o seu caráter indenizatório e a falta de habitualidade do pagamento, como, aliás, dispõe o artigo 28, I, e o 9º, e, 7, da Lei nº 8.212/91, uma vez que, por ter a função de compensação pelos prejuízos decorrentes da perda do emprego e da estabilidade, destinam-se a garantir um mínimo vital de subsistência, durante um período suficiente para a recolocação no mercado de trabalho. Nesse sentido, segue transcrito trecho do julgamento da matéria pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:O valor pago a título de indenização em razão da ausência de aviso prévio tem o intuito de reparar o dano causado ao trabalhador que não fora comunicado sobre a futura rescisão de seu contrato de trabalho com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução na jornada de trabalho a que teria direito (arts. 487 e seguintes da CLT). Assim, por não se tratar de verba salarial, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado (Precedente da Segunda Turma: REsp 1.198.964/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 02.09.2010, DJe 04.10.2010). (STJ; EEARES 200702808713; EEARES 1010119; Rel. LUIZ FUX; PRIMEIRA TURMA; DJE: 24/02/2011)ADICIONAL DE HORAS EXTRASO pagamento de horas extras tem a finalidade de remunerar o trabalho desenvolvido pelo empregado fora do horário contratado para a jornada habitual. Esta verba tem nítida natureza remuneratória, como consta do art. 7º, XVI, da CF/88. Ora, se o cumprimento da jornada de trabalho pelo empregado enseja o pagamento do salário contratual, e, nesse caso, há incidência da contribuição previdenciária, não há que se pretender, tendo havido mera prorrogação da jornada desse mesmo trabalho, que se estendeu a horário extraordinário, a alteração da natureza do adicional que o remunera. Assim, também nessa situação, em que há pagamento a título de horas extras, há a incidência da contribuição previdenciária, tendo em conta o caráter remuneratório da verba. Do mesmo modo sobre o valor adicional, que tem natureza acessória, também deve haver a incidência de contribuição previdenciária. É o que se entrevê inclusive da redação da Súmula n. 264 do TST, in verbis: A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa. Por fim, a natureza remuneratória das horas extras restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que entendeu haver, na hipótese, acréscimo patrimonial decorrente do trabalho, editando a esse respeito a Súmula n. 463, com o seguinte teor: Incide imposto de renda sobre os valores percebidos a título de indenização por horas extraordinárias trabalhadas, ainda que decorrentes de acordo coletivo. Sendo assim, deve-se reconhecer a ilegitimidade da incidência de contribuições previdenciárias patronais, tratadas no inciso I do art. 22 da Lei n. 8.212/91, somente sobre: terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado. Quanto ao alegado direito de compensação tributária, decorre ele naturalmente do recolhimento indevido ou a maior de contribuições previdenciárias patronais, destinadas à conta da Seguridade Social, entre elas aquelas que incidiram sobre verbas de caráter indenizatório expressamente reconhecidas nesta sentença. Em primeiro lugar, aplica-se ao pedido de compensação tributária o prazo prescricional de 05 (cinco) anos previsto no art. 168, I, do Código Tributário

Nacional, cujo preceito alcança as contribuições previdenciárias em geral, nos termos da Súmula Vinculante n. 08 do STF. Assim, o requerimento de compensação tributária segue os mesmos princípios e regras do pedido de restituição, dada a natureza de repetição presente em ambos os institutos jurídicos. Em segundo lugar, inaugurada a nova interpretação da norma tributária pelo art. 3º. da LC 118/05, pelo qual a extinção do crédito tributário, no lançamento por homologação, ocorre a partir do pagamento indevido, e não da homologação expressa ou tácita, firmou-se o entendimento no Supremo Tribunal Federal de que o prazo prescricional das ações de repetição de indébito tributário é de 05 (cinco) anos da data do recolhimento indevido, quando o pedido de restituição ou compensação tenha sido formulado após a vigência da referida Lei Complementar. (STF, RE 566.621/RS, rel Min. Ellen Gracie, j. 4.8.11). Sendo assim, considero que o pedido de compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos restringe-se aos últimos 05 (cinco) anos contados da propositura da ação. Não há que se falar em ausência de condições para a realização da compensação, pois a demandante não pretende que o encontro de contas se realize nestes autos, mas tão-somente que seja reconhecido o seu direito à realização da compensação administrativa dos créditos acumulados em virtude do recolhimento de contribuições previdenciárias patronais calculadas sobre verbas de caráter indenizatório. A Súmula 213 do Colendo Superior Tribunal de Justiça adota o entendimento da possibilidade de declaração ao direito de compensação tributária em sentença mandamental, in verbis: O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. Adicionalmente, a teor do que determina o artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a realização da apuração e a compensação dos valores pagos indevidamente ou a maior somente podem ser realizadas após o trânsito em julgado da presente decisão, devendo se efetivar por conta e risco da parte autora, nos termos do art. 89 e parágrafos da Lei 8.212/91, facultando-se à Administração Tributária a fiscalização do procedimento realizado, a fim de efetuar conferências de documentos e valores e, constatando irregularidades, efetuar o lançamento de ofício, cabendo ressaltar que a lei aplicável à compensação é a vigente na data do encontro entre débitos e créditos a serem compensados. Sendo assim, impõe-se a procedência parcial do pedido de compensação do indébito relativo à incidência das discutidas contribuições previdenciárias (cota patronal destinada à Seguridade Social) recolhidas nos 05 (cinco) anos anteriores à data da impetração (15/01/2014) e calculadas sobre as verbas indenizatórias aqui reconhecidas (terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado), mediante a aplicação do art. 170-A do Código Tributário Nacional, nos termos do art. 89 e parágrafos da Lei 8.212/91, cujos créditos deverão ser atualizados de acordo com a taxa SELIC a partir dos recolhimentos indevidos. Posto isso, DECLARO EXTINTO o pedido relativo à incidência de contribuição previdenciária sobre o benefício de auxílio-acidente, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os demais pedidos formulados da inicial concedendo PARCIALMENTE A SEGURANÇA, para determinar à autoridade impetrada, ou quem lhe faça as vezes, que se abstenha de exigir da impetrante as contribuições previdenciárias patronais, por ela devidas e tratadas no inciso I do art. 22 da Lei nº 8.212/91, incidentes sobre os pagamentos feitos a seus empregados a título de: terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. MANTENHO a liminar anteriormente deferida (fls. 220/224) Após o trânsito em julgado, autorizo a compensação tributária dos valores recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento do presente mandamus (15/01/2014), correspondentes às contribuições previdenciárias (cota patronal) que incidiram sobre o terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado com outros créditos tributários vencidos e vincendos de titularidade da impetrante, nos termos do artigo 66, 1º da Lei nº 8.383/91, com redação dada pela Lei nº 9.069/95, considerando-se tributos da mesma espécie aqueles que possuem a mesma destinação constitucional, sendo que, para o caso dos autos, deverão ser considerados todos os tributos destinados à Seguridade Social, com incidência da taxa SELIC a partir dos respectivos recolhimentos indevidos, na forma da fundamentação. Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 14, 1º, Lei nº 12.016/2009). Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**0000478-38.2014.403.6130 - GRANITO CONCRETO LTDA(SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL SENTENÇA** Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por GRANITO CONCRETO LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP, pelo qual se pretende provimento jurisdicional para os fins de que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário, nos moldes do artigo 151, inciso V do Código Tributário Nacional, em relação ao pagamento da contribuição previdenciária patronal sobre a receita bruta, mantendo a referida exação tributária a ser recolhida nos termos dos artigos 195, inciso I, a da CF/88 e 22, incisos I e II da Lei 8.212/91, ou, ainda, seja deferido o direito à realização de depósito integral do montante controverso, nos termos dos artigos 151, inciso II do Código Tributário Nacional. Em síntese, sustenta a impetrante que é empresa que se dedica exclusivamente ao ramo da construção civil, nas atividades de infraestrutura, sujeita à Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, sob o

nº 43.30-4/99 (Outras Obras de acabamento de construção), sendo que, em 2013, sobreveio a Lei Federal nº 12.844/2013, que revigorou as disposições da extinta Medida Provisória nº 601/2012, incluindo, definitivamente, 06 seis ramos da construção civil no rol dos setores da economia atingidos pela Contribuição Previdenciária Patronal sobre a Receita Bruta - CPRB, dentre os quais se encontra a impetrante. Aduz que a nova sistemática lhe prejudica, uma vez que substituiu a contribuição previdenciária patronal de 20% (vinte por cento) incidente sobre a remuneração paga aos empregados, avulsos e contribuições individuais (art. 22, inciso I e III da Lei 8.212/91), pela contribuição social sobre a receita bruta à alíquota de 2% (dois por cento), de maneira que possui número pequeno de funcionários e que a média de seu faturamento bruto mensal é de R\$ 5.976.309,03, fazendo com que despenda à título de contribuição previdenciária sobre a receita bruta o equivalente ao dobro do que despenderia contribuindo sobre a folha de salários. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 28/187. À fl. 189-v certificou-se acerca do feito apontado no quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fl. 189. À fl. 190 foi determinada a emenda à inicial para que a impetrante especifique para qual das unidades que compõem o grupo empresarial (matriz e filiais) o requerimento de medida liminar busca proveito; indique corretamente as autoridades coatoras e regularize a representação processual. Às fls. 191/209 a parte impetrante apresentou o pedido de reconsideração. Pela decisão de fls. 210/213 o pedido de liminar foi indeferido. Às fls. 216/220 a parte impetrante apresentou o pedido de reconsideração, o que foi indeferido à fl. 226. O Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri apresentou as informações às fls. 221/225. Pela petição de fl. 240 a parte impetrante pugnou pela juntada de decisão favorável à sua tese (fls. 241/249). A Procuradora Seccional da Fazenda Nacional apresentou informações e defesa às fls. 252/259, arguindo, em preliminar, a ilegitimidade passiva ad causam. A impetrante manifestou-se às fls. 261/269. O MPF manifestou-se à fl. 273. É o relatório. Decido. **DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA PELO PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL** Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam trazida pelo Procurador Seccional da Fazenda Nacional, uma vez que, com efeito, a tributação, fiscalização, arrecadação e cobrança das contribuições atribuídas ao INSS compete à Receita Federal do Brasil, neste ato representada pelo Delegado da Receita Federal do Brasil de Barueri, consoante domicílio tributário das impetradas, sendo certo que à Procuradoria da Fazenda Nacional compete assuntos correlatos a valores inscritos em dívida ativa, o que não é o objeto do feito. **DO MÉRITO** A impetrante sustenta ter a Lei nº 12.546/2011 incorrido em desvio de finalidade e em ofensa à isonomia tributária, ao delimitar que apenas determinados setores passariam a recolher as contribuições previdenciárias com base na receita bruta e não na folha de salários. De tudo quanto defende a impetrante na exordial, tenho por oportuno tratar especificamente do princípio da isonomia tributária, sendo este o que guarda maior congruência com o caso concreto. Forte no artigo 150, inciso II da Constituição Federal, o princípio da igualdade entre os contribuintes veda a instituição de tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos. Corolário do princípio constitucional da igualdade jurídica, esculpido nos artigos 5º, caput e inciso I, e 19, inciso III, de nossa Carta Magna, o princípio da isonomia tributária constitui uma vedação ao arbítrio do Estado, assegurando ao contribuinte a paridade no tratamento entre as pessoas que se encontram em situação tributária equivalente. Dessa forma, a lei deve tratar igualitariamente os contribuintes que se encontrem em situação idêntica, conferindo a eles as mesmas vantagens e mesmos ônus, e ao mesmo tempo distinguir, na repartição de encargos e benefícios fiscais, as situações diversas entre si, de modo a respeitar as diferenças econômicas. Os conceitos de igualdade e desigualdade são relativos em matéria tributária, cabendo a permanente confrontação entre duas ou várias situações para determinar se o tratamento deve ou não ser isonômico no que tange à carga dos impostos. Ex.: alíquotas diferenciadas do IR, de acordo com a igualdade e capacidade contributiva; isenção para contribuintes de menor capacidade contributiva ou para microempresas (inclusive como forma de realizar a extrafiscalidade). Para Roque Antonio Carrazza, o princípio da igualdade exige que a lei, tanto ao ser editada, quanto ao ser aplicada: a) não discrimine os contribuintes que se encontrem em situação jurídica equivalente; b) discrimine, na medida de suas desigualdades, os contribuintes que não se encontrem em situação jurídica equivalente. (Curso de Direito Constitucional Tributário, Ed. Malheiros, 28ª. Ed., 2012, p.101). Embora a apuração da capacidade contributiva seja o melhor critério para o julgamento de igualdade entre os sujeitos passivos de uma obrigação tributária, não se pode confundi-los. Em determinados casos, a finalidade da norma tributária pode ter motivação diferente da arrecadatória, quando então a comparação não pode ser determinada pela capacidade contributiva, mas por outro fator ou motivo a ser agregado à norma discriminatória. Para que se concretize a igualdade substancial em determinadas situações, é necessário investigar se a medida de comparação utilizada pelo legislador é adequada, se o elemento indicativo desta medida é apto para traduzi-la, se a discriminação realizada concretiza a finalidade da diferenciação e, o mais importante, se a finalidade é protegida legal ou constitucionalmente. No caso em apreço, verifico que a Lei nº 12.844/2013 acrescentou os incisos IV e VII ao art. 7º da Lei nº 12.546/2011, para incluir no rol das empresas que contribuirão à alíquota de 2% sobre sua receita bruta, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212/91, as empresas de construção civil, enquadradas nos grupos dentre os quais se encontra a impetrante (fl. 29). Observa-se claramente que, no ponto, a norma especial (Lei nº 12.546/2011) revogou a norma geral (Lei nº 8.213/91), visto que o legislador, ao tratar pontualmente acerca da base de cálculo e a incidência das contribuições previdenciárias das empresas elencadas na Lei nº 12.546/2011, o

fez de maneira específica. Assim, verifico tratar-se de uma espécie de benefício tributário especial, decorrente de certas peculiaridades dos agentes econômicos ali contemplados, sendo imperioso frisar que a postura adotada pelo legislador se deu com o objetivo de estimular a competitividade e a agregação de conteúdo nacional, além de promover o investimento, a inovação tecnológica e a produção local. Postura essa amparada no art. 3º, inciso II, da Constituição Federal, segundo o qual, constitui objetivo fundamental da República Federativa do Brasil garantir o desenvolvimento nacional. Não obstante a alegação da impetrante no sentido de que a norma causou-lhe prejuízos, a Lei nº 12.546/2011 não previu qualquer exceção quanto à obrigatoriedade da substituição, o que enseja o cumprimento por todas as empresas que se enquadrem nas situações ali estabelecidas, justamente para se manter a isonomia em relação a todas elas, não havendo que se falar em inobservância deste princípio, ante a ausência de equivalência de situações com outros agentes econômicos dedicados a outros ramos empresariais. Nesse sentido o seguinte precedente: **TRIBUTÁRIO - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - DECRETO Nº 44971/2000 - CONCESSÃO DE MORATÓRIA - EXCLUSÃO DE CONTRIBUINTES BENEFICIADOS PELO PARCELAMENTO DE DÉBITOS - INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA E DO CONTRADITÓRIO**. O artigo 1º, caput do Decreto nº 44.971/2000, que dispôs sobre a concessão de moratória aos contribuintes com débitos decorrentes de operações ou prestações realizadas até 31 de dezembro de 1999, não violou os princípios constitucionais da isonomia e da livre concorrência ao excluir os contribuintes já beneficiados pelo parcelamento do débito, pois estes não se encontravam nas mesmas condições que os demais contribuintes. Recurso improvido. (STJ, ROMS 2001.01.453603, DJ 26/08/2002) **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. INCIDÊNCIA SOBRE A RECEITA BRUTA NO PERCENTUAL DE 1% (UM POR CENTO). LEI Nº 12.546/2011. LEI Nº 12.715/2012, ART. 8º. EMPRESA DO RAMO DE FABRICAÇÃO DE EMBALAGENS PLÁSTICAS. I. A Medida Provisória nº 540/2011, convertida na Lei 12.546 de 14 de dezembro de 2011, trouxe nova contribuição em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para as empresas que prestam exclusivamente os serviços de Tecnologia da Informação- TI e Tecnologia da Informação e Comunicação - TIC. Posteriormente a Lei nº 12.715/2012 alterou, dentre outros, o art. 8º da Lei nº 12.546/11, para incluir as empresas que fabricam produtos classificados na TIPI nº 39.20, nestas abrangidas a agravante (empresa fabricante de embalagens plásticas), fazendo incidir a contribuição para a Seguridade Social sobre o a receita bruta, no percentual de 1% (um por cento), em substituição às contribuições descritas no art. 22, I e III, da lei 8.212/91. II. Não obstante a alegação da recorrente no sentido de que a norma causou-lhe prejuízos, a Lei nº 12.715/2012 não previu qualquer exceção quanto à obrigatoriedade da substituição, o que enseja o cumprimento por todas as empresas que se enquadrem nas situações ali estabelecidas, justamente para se manter a isonomia em relação a todas elas, não havendo que se falar em inobservância dos princípios da isonomia, da capacidade contributiva, do confisco, da não-cumulatividade ou da proporcionalidade. III. Não se faz cabível a concessão da tutela antecipada, devendo haver o contraditório no processo principal, estando ausentes os requisitos que ensejam a sua concessão, uma vez que não foi demonstrado o dano irreparável ou de difícil reparação, nem caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. IV. Agravo de instrumento improvido. (TRF-5-AG:8026782220134050000, Relator: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, Data de Julgamento: 14/01/2014, Quarta Turma) Por fim, cabe acrescentar que a jurisprudência tem rechaçado a possibilidade do Poder Judiciário alterar o rol de contribuintes favorecidos por determinado benefício fiscal, atuando como legislador positivo, em violação ao princípio da separação dos poderes (STF, AI-AgR 836442, Rel. Min. DIAS TOFFOLI). Sendo assim, há que se impor a denegação da segurança pleiteada. Pelo exposto, **JULGO EXTINTO** o feito sem resolução do mérito com relação ao **PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO**, ante a ilegitimidade passiva ad causam, nos termos do art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil; **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido com relação ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI** e **DENEGO A SEGURANÇA**, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09 e as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Ao SEDI para alteração do pólo passivo da demanda. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

**0000492-22.2014.403.6130 - PRATA CONCRETO LTDA (SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL**  
**SENTENÇA** Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por PRATA CONCRETO LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI/SP e OUTRO, pelo qual se pretende provimento jurisdicional para os fins de que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário, nos moldes do artigo 151, inciso V do Código Tributário Nacional, em relação ao pagamento da contribuição previdenciária patronal sobre a receita bruta, mantendo a referida exação tributária a ser recolhida nos termos dos artigos 195, inciso I, a da CF/88 e 22, incisos I e II da Lei 8.212/91, ou, ainda, seja deferido o direito à realização de depósito integral do montante controverso, nos termos dos artigos 151, inciso II do Código Tributário Nacional. Em síntese,

sustenta a impetrante que é empresa que se dedica exclusivamente ao ramo da construção civil, nas atividades de infraestrutura, sujeita à Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, sob o nº 42.99-5/99 (Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente), sendo que, em 2013, sobreveio a Lei Federal nº 12.844/2013, que revigorou as disposições da extinta Medida Provisória nº 601/2012, incluindo, definitivamente, 06 seis ramos da construção civil no rol dos setores da economia atingidos pela Contribuição Previdenciária Patronal sobre a Receita Bruta - CPRB, dentre os quais encontra-se a impetrante. Aduz que a nova sistemática lhe prejudica, uma vez que substituiu a contribuição previdenciária patronal de 20% (vinte por cento) incidente sobre a remuneração paga aos empregados, avulsos e contribuições individuais (art. 22, inciso I e III da Lei 8.212/91), pela contribuição social sobre a receita bruta à alíquota de 2% (dois por cento), de maneira que possui número pequeno de funcionários. Com a inicial vieram procuração e os documentos de fls. 28/48. À fl. 51 foi determinada a emenda à inicial para que a impetrante especifique para qual das unidades que compõem o grupo empresarial (matriz e filiais) o requerimento de medida liminar busca proveito; indique corretamente as autoridades coatoras e regularize a representação processual. A impetrante apresentou emenda à inicial às fls. 52/59. Pela decisão de fls. 61/63 o pedido de liminar foi indeferido. Às fls. 66/72 a impetrante apresentou pedido de reconsideração, o que foi indeferido (fl. 73). A impetrante apresentou as informações às fls. 76/80. Pela petição de fl. 81 a parte impetrante pugnou pela juntada de decisão favorável à sua tese (fls. 82/90). A Fazenda Nacional apresentou suas informações às fls. 93/11, argüindo, em preliminar, a ilegitimidade passiva ad causam. O MPF manifestou-se à fl. 118. É o relatório. Decido. DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA PELO PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam trazida pelo Procurador Seccional da Fazenda Nacional, uma vez que, com efeito, a tributação, fiscalização, arrecadação e cobrança das contribuições atribuídas ao INSS compete à Receita Federal do Brasil, neste ato representada pelo Delegado da Receita Federal do Brasil de Barueri, consoante domicílio tributário das impetradas, sendo certo que à Procuradoria da Fazenda Nacional compete assuntos correlatos a valores inscritos em dívida ativa, o que não é o objeto do feito. DO MÉRITO A impetrante sustenta ter a Lei nº 12.546/2011 incorrido em desvio de finalidade e em ofensa à isonomia tributária, ao delimitar que apenas determinados setores passariam a recolher as contribuições previdenciárias com base na receita bruta e não na folha de salários. De tudo quanto defende a impetrante na exordial, tenho por oportuno tratar especificamente do princípio da isonomia tributária, sendo este o que guarda maior congruência com o caso concreto. Forte no artigo 150, inciso II da Constituição Federal, o princípio da igualdade entre os contribuintes veda a instituição de tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos. Corolário do princípio constitucional da igualdade jurídica, esculpido nos artigos 5º, caput e inciso I, e 19, inciso III, de nossa Carta Magna, o princípio da isonomia tributária constitui uma vedação ao arbítrio do Estado, assegurando ao contribuinte a paridade no tratamento entre as pessoas que se encontram em situação tributária equivalente. Dessa forma, a lei deve tratar igualmente os contribuintes que se encontrem em situação idêntica, conferindo a eles as mesmas vantagens e mesmos ônus, e ao mesmo tempo distinguir, na repartição de encargos e benefícios fiscais, as situações diversas entre si, de modo a respeitar as diferenças econômicas. Os conceitos de igualdade e desigualdade são relativos em matéria tributária, cabendo a permanente confrontação entre duas ou várias situações para determinar se o tratamento deve ou não ser isonômico no que tange à carga dos impostos. Ex.: alíquotas diferenciadas do IR, de acordo com a igualdade e capacidade contributiva; isenção para contribuintes de menor capacidade contributiva ou para microempresas (inclusive como forma de realizar a extrafiscalidade). Para Roque Antonio Carrazza, o princípio da igualdade exige que a lei, tanto ao ser editada, quanto ao ser aplicada: a) não discrimine os contribuintes que se encontrem em situação jurídica equivalente; b) discrimine, na medida de suas desigualdades, os contribuintes que não se encontrem em situação jurídica equivalente. (Curso de Direito Constitucional Tributário, Ed. Malheiros, 28º. Ed., 2012, p.101). Embora a apuração da capacidade contributiva seja o melhor critério para o julgamento de igualdade entre os sujeitos passivos de uma obrigação tributária, não se pode confundi-los. Em determinados casos, a finalidade da norma tributária pode ter motivação diferente da arrecadatória, quando então a comparação não pode ser determinada pela capacidade contributiva, mas por outro fator ou motivo a ser agregado à norma discriminatória. Para que se concretize a igualdade substancial em determinadas situações, é necessário investigar se a medida de comparação utilizada pelo legislador é adequada, se o elemento indicativo desta medida é apto para traduzi-la, se a discriminação realizada concretiza a finalidade da diferenciação e, o mais importante, se a finalidade é protegida legal ou constitucionalmente. No caso em apreço, verifico que a Lei nº 12.844/2013 acrescentou os incisos IV e VII ao art. 7º da Lei nº 12.546/2011, para incluir no rol das empresas que contribuirão à alíquota de 2% sobre sua receita bruta, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212/91, as empresas de construção civil, enquadradas nos grupos dentre os quais se encontra a impetrante (fl. 29). Observa-se claramente que, no ponto, a norma especial (Lei nº 12.546/2011) revogou a norma geral (Lei nº 8.213/91), visto que o legislador, ao tratar pontualmente acerca da base de cálculo e a incidência das contribuições previdenciárias das empresas elencadas na Lei nº 12.546/2011, o fez de maneira específica. Assim, verifico tratar-se de uma espécie de benefício tributário especial, decorrente de certas peculiaridades dos agentes econômicos ali contemplados, sendo imperioso frisar que a postura adotada pelo legislador se deu com o objetivo

de estimular a competitividade e a agregação de conteúdo nacional, além de promover o investimento, a inovação tecnológica e a produção local. Postura essa amparada no art. 3º, inciso II, da Constituição Federal, segundo o qual, constitui objetivo fundamental da República Federativa do Brasil garantir o desenvolvimento nacional. Não obstante a alegação da impetrante no sentido de que a norma causou-lhe prejuízos, a Lei nº 12.546/2011 não previu qualquer exceção quanto à obrigatoriedade da substituição, o que enseja o cumprimento por todas as empresas que se enquadrem nas situações ali estabelecidas, justamente para se manter a isonomia em relação a todas elas, não havendo que se falar em inobservância deste princípio, ante a ausência de equivalência de situações com outros agentes econômicos dedicados a outros ramos empresariais. Nesse sentido o seguinte precedente: TRIBUTÁRIO - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - DECRETO Nº 44971/2000 - CONCESSÃO DE MORATÓRIA - EXCLUSÃO DE CONTRIBUÍNTES BENEFICIADOS PELO PARCELAMENTO DE DÉBITOS - INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA E DO CONTRADITÓRIO. O artigo 1º, caput do Decreto nº 44.971/2000, que dispôs sobre a concessão de moratória aos contribuintes com débitos decorrentes de operações ou prestações realizadas até 31 de dezembro de 1999, não violou os princípios constitucionais da isonomia e da livre concorrência ao excluir os contribuintes já beneficiados pelo parcelamento do débito, pois estes não se encontravam nas mesmas condições que os demais contribuintes. Recurso improvido. (STJ, RÔMS 2001.01.453603, DJ 26/08/2002) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. INCIDÊNCIA SOBRE A RECEITA BRUTA NO PERCENTUAL DE 1% (UM POR CENTO). LEI Nº 12.546/2011. LEI Nº 12.715/2012, ART. 8º. EMPRESA DO RAMO DE FABRICAÇÃO DE EMBALAGENS PLÁSTICAS. I. A Medida Provisória nº 540/2011, convertida na Lei 12.546 de 14 de dezembro de 2011, trouxe nova contribuição em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para as empresas que prestam exclusivamente os serviços de Tecnologia da Informação- TI e Tecnologia da Informação e Comunicação - TIC. Posteriormente a Lei nº 12.715/2012 alterou, dentre outros, o art. 8º da Lei nº 12.546/11, para incluir as empresas que fabricam produtos classificados na TIPI nº 39.20, nestas abrangidas a agravante (empresa fabricante de embalagens plásticas), fazendo incidir a contribuição para a Seguridade Social sobre o a receita bruta, no percentual de 1% (um por cento), em substituição às contribuições descritas no art. 22, I e III, da lei 8.212/91. II. Não obstante a alegação da recorrente no sentido de que a norma causou-lhe prejuízos, a Lei nº 12.715/2012 não previu qualquer exceção quanto à obrigatoriedade da substituição, o que enseja o cumprimento por todas as empresas que se enquadrem nas situações ali estabelecidas, justamente para se manter a isonomia em relação a todas elas, não havendo que se falar em inobservância dos princípios da isonomia, da capacidade contributiva, do confisco, da não-cumulatividade ou da proporcionalidade. III. Não se faz cabível a concessão da tutela antecipada, devendo haver o contraditório no processo principal, estando ausentes os requisitos que ensejam a sua concessão, uma vez que não foi demonstrado o dano irreparável ou de difícil reparação, nem caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. IV. Agravo de instrumento improvido. (TRF-5-AG:8026782220134050000, Relator: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, Data de Julgamento: 14/01/2014, Quarta Turma) Por fim, cabe acrescentar que a jurisprudência tem rechaçado a possibilidade do Poder Judiciário alterar o rol de contribuintes favorecidos por determinado benefício fiscal, atuando como legislador positivo, em violação ao princípio da separação dos poderes (STF, AI-AgR 836442, Rel. Min. DIAS TOFFOLI). Sendo assim, há que se impor a denegação da segurança pleiteada. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito com relação ao PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, ante a ilegitimidade passiva ad causam, nos termos do art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil; JULGO IMPROCEDENTE o pedido com relação ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI e DENEGO A SEGURANÇA, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09 e as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Ao SEDI para alteração do pólo passivo da demanda. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000580-60.2014.403.6130** - ARDOSIA CONCRETO LTDA (SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ARDOSIA CONCRETO LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI/SP, pelo qual se pretende provimento jurisdicional para os fins de que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário, nos moldes do artigo 151, inciso V do Código Tributário Nacional, em relação ao pagamento da contribuição previdenciária patronal sobre a receita bruta, mantendo a referida exação tributária a ser recolhida nos termos dos artigos 195, inciso I, a da CF/88 e 22, incisos I e II da Lei 8.212/91, ou, ainda, seja deferido o direito à realização de depósito integral do montante controverso, nos termos dos artigos 151, inciso II do Código Tributário Nacional. Em síntese, sustenta a impetrante que é empresa que se dedica exclusivamente ao ramo da construção civil, nas atividades de infraestrutura, sujeita à Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, sob o nº 4243-30-4/99 (Outras Obras de acabamento de construção), sendo que, em 2013, sobreveio a Lei Federal nº 12.844/2013, que revigorou as disposições da extinta Medida Provisória nº 601/2012, incluindo, definitivamente, 06 seis ramos da construção

civil no rol dos setores da economia atingidos pela Contribuição Previdenciária Patronal sobre a Receita Bruta - CPRB, dentre os quais se encontra a impetrante. Aduz que a nova sistemática lhe prejudica, uma vez que substituiu a contribuição previdenciária patronal de 20% (vinte por cento) incidente sobre a remuneração paga aos empregados, avulsos e contribuições individuais (art. 22, inciso I e III da Lei 8.212/91), pela contribuição social sobre a receita bruta à alíquota de 2% (dois por cento), de maneira que possui número pequeno de funcionários e que a média de seu faturamento bruto mensal é de R\$ 1.837.597,15, fazendo com que despenda, a título de contribuição previdenciária sobre a receita bruta, o equivalente ao dobro do que despenderia contribuindo sobre a folha de salários. Com a inicial, vieram procuração e os documentos de fls. 29/131. A fl. 134 foi determinada a emenda à inicial para que a impetrante especifique para qual das unidades que compõem o grupo empresarial (matriz e filiais) o requerimento de medida liminar busca proveito; e regularize a representação processual. A impetrante apresentou emenda à inicial às fls. 135/144. Pela decisão de fls. 145/147 o pedido de liminar foi indeferido. A parte impetrante apresentou pedido de reconsideração às fls. 162/176, o que foi indeferido (fl. 182). Pela petição de fl. 152 a parte impetrante pugnou pela juntada de decisão favorável à sua tese (fls. 153/161). As fls. 177/181 a impetrante apresentou as informações. O MPF manifestou-se à fl. 187. É o relatório. Decido. A impetrante sustenta ter a Lei nº 12.546/2011 incorrido em desvio de finalidade e em ofensa à isonomia tributária, ao delimitar que apenas determinados setores passariam a recolher as contribuições previdenciárias com base na receita bruta e não na folha de salários. De tudo quanto defende a impetrante na exordial, tenho por oportuno tratar especificamente do princípio da isonomia tributária, sendo este o que guarda maior congruência com o caso concreto. Forte no artigo 150, inciso II da Constituição Federal, o princípio da igualdade entre os contribuintes veda a instituição de tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos. Corolário do princípio constitucional da igualdade jurídica, esculpido nos artigos 5º, caput e inciso I, e 19, inciso III, de nossa Carta Magna, o princípio da isonomia tributária constitui uma vedação ao arbítrio do Estado, assegurando ao contribuinte a paridade no tratamento entre as pessoas que se encontram em situação tributária equivalente. Dessa forma, a lei deve tratar igualitariamente os contribuintes que se encontrem em situação idêntica, conferindo a eles as mesmas vantagens e mesmos ônus, e ao mesmo tempo distinguir, na repartição de encargos e benefícios fiscais, as situações diversas entre si, de modo a respeitar as diferenças econômicas. Os conceitos de igualdade e desigualdade são relativos em matéria tributária, cabendo a permanente confrontação entre duas ou várias situações para determinar se o tratamento deve ou não ser isonômico no que tange à carga dos impostos. Ex.: alíquotas diferenciadas do IR, de acordo com a igualdade e capacidade contributiva; isenção para contribuintes de menor capacidade contributiva ou para microempresas (inclusive como forma de realizar a extrafiscalidade). Para Roque Antonio Carrazza, o princípio da igualdade exige que a lei, tanto ao ser editada, quanto ao ser aplicada: a) não discrimine os contribuintes que se encontrem em situação jurídica equivalente; b) discrimine, na medida de suas desigualdades, os contribuintes que não se encontrem em situação jurídica equivalente. (Curso de Direito Constitucional Tributário, Ed. Malheiros, 28ª. Ed., 2012, p.101). Embora a apuração da capacidade contributiva seja o melhor critério para o julgamento de igualdade entre os sujeitos passivos de uma obrigação tributária, não se pode confundir-los. Em determinados casos, a finalidade da norma tributária pode ter motivação diferente da arrecadatória, quando então a comparação não pode ser determinada pela capacidade contributiva, mas por outro fator ou motivo a ser agregado à norma discriminatória. Para que se concretize a igualdade substancial em determinadas situações, é necessário investigar se a medida de comparação utilizada pelo legislador é adequada, se o elemento indicativo desta medida é apto para traduzi-la, se a discriminação realizada concretiza a finalidade da diferenciação e, o mais importante, se a finalidade é protegida legal ou constitucionalmente. No caso em apreço, verifico que a Lei nº 12.844/2013 acrescentou os incisos IV e VII ao art. 7º da Lei nº 12.546/2011, para incluir no rol das empresas que contribuirão à alíquota de 2% sobre sua receita bruta, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212/91, as empresas de construção civil, enquadradas nos grupos dentre os quais se encontra a impetrante (fl. 29). Observa-se claramente que, no ponto, a norma especial (Lei nº 12.546/2011) revogou a norma geral (Lei nº 8.213/91), visto que o legislador, ao tratar pontualmente acerca da base de cálculo e a incidência das contribuições previdenciárias das empresas elencadas na Lei nº 12.546/2011, o fez de maneira específica. Assim, verifico tratar-se de uma espécie de benefício tributário especial, decorrente de certas peculiaridades dos agentes econômicos ali contemplados, sendo imperioso frisar que a postura adotada pelo legislador se deu com o objetivo de estimular a competitividade e a agregação de conteúdo nacional, além de promover o investimento, a inovação tecnológica e a produção local. Postura essa amparada no art. 3º, inciso II, da Constituição Federal, segundo o qual, constitui objetivo fundamental da República Federativa do Brasil garantir o desenvolvimento nacional. Não obstante a alegação da impetrante no sentido de que a norma causou-lhe prejuízos, a Lei nº 12.546/2011 não previu qualquer exceção quanto à obrigatoriedade da substituição, o que enseja o cumprimento por todas as empresas que se enquadrem nas situações ali estabelecidas, justamente para se manter a isonomia em relação a todas elas, não havendo que se falar em inobservância deste princípio, ante a ausência de equivalência de situações com outros agentes econômicos dedicados a outros ramos empresariais. Nesse sentido o seguinte precedente: TRIBUTÁRIO - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - DECRETO Nº 44971/2000 - CONCESSÃO DE MORATÓRIA - EXCLUSÃO DE

CONTRIBUINTES BENEFICIADOS PELO PARCELAMENTO DE DÉBITOS - INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA E DO CONTRADITÓRIO. O artigo 1º, caput do Decreto nº 44.971/2000, que dispôs sobre a concessão de moratória aos contribuintes com débitos decorrentes de operações ou prestações realizadas até 31 de dezembro de 1999, não violou os princípios constitucionais da isonomia e da livre concorrência ao excluir os contribuintes já beneficiados pelo parcelamento do débito, pois estes não se encontravam nas mesmas condições que os demais contribuintes. Recurso improvido. (STJ, ROMS 2001.01.453603, DJ 26/08/2002) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. INCIDÊNCIA SOBRE A RECEITA BRUTA NO NPERCENTUAL DE 1% (UM POR CENTO). LEI Nº 12.546/2011. LEI Nº 12.715/2012, ART. 8º. EMPRESA DO RAMO DE FABRICAÇÃO DE EMBALAGENS PLÁSTICAS. I. A Medida Provisória nº 540/2011, convertida na Lei 12.546 de 14 de dezembro de 2011, trouxe nova contribuição em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para as empresas que prestam exclusivamente os serviços de Tecnologia da Informação- TI e Tecnologia da Informação e Comunicação - TIC. Posteriormente a Lei nº 12.715/2012 alterou, dentre outros, o art. 8º da Lei nº 12.546/11, para incluir as empresas que fabricam produtos classificados na TIPI nº 39.20, nestas abrangidas a agravante (empresa fabricante de embalagens plásticas), fazendo incidir a contribuição para a Seguridade Social sobre o a receita bruta, no percentual de 1% (um por cento), em substituição às contribuições descritas no art. 22, I e III, da lei 8.212/91. II. Não obstante a alegação da recorrente no sentido de que a norma causou-lhe prejuízos, a Lei nº 12.715/2012 não previu qualquer exceção quanto à obrigatoriedade da substituição, o que enseja o cumprimento por todas as empresas que se enquadrem nas situações ali estabelecidas, justamente para se manter a isonomia em relação a todas elas, não havendo que se falar em inobservância dos princípios da isonomia, da capacidade contributiva, do confisco, da não-cumulatividade ou da proporcionalidade. III. Não se faz cabível a concessão da tutela antecipada, devendo haver o contraditório no processo principal, estando ausentes os requisitos que ensejam a sua concessão, uma vez que não foi demonstrado o dano irreparável ou de difícil reparação, nem caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. IV. Agravo de instrumento improvido. (TRF-5-AG:8026782220134050000, Relator: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, Data de Julgamento: 14/01/2014, Quarta Turma) Por fim, cabe acrescentar que a jurisprudência tem rechaçado a possibilidade do Poder Judiciário alterar o rol de contribuintes favorecidos por determinado benefício fiscal, atuando como legislador positivo, em violação ao princípio da separação dos poderes (STF, AI-AgR 836442, Rel. Min. DIAS TOFFOLI). Destarte, há que se impor a denegação da segurança pleiteada. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA; por conseguinte, extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09 e as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000582-30.2014.403.6130 - RUBI CONCRETO LTDA(SPI68709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL SENTENÇA** Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por RUBO CONCRETO LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI/SP, pelo qual se pretende provimento jurisdicional para os fins de que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário, nos moldes do artigo 151, inciso V do Código Tributário Nacional, em relação ao pagamento da contribuição previdenciária patronal sobre a receita bruta, mantendo a referida exação tributária a ser recolhida nos termos dos artigos 195, inciso I, a da CF/88 e 22, incisos I e II da Lei 8.212/91, ou, ainda, seja deferido o direito à realização de depósito integral do montante controverso, nos termos dos artigos 151, inciso II do Código Tributário Nacional. Em síntese, sustenta a impetrante que é empresa que se dedica exclusivamente ao ramo da construção civil, nas atividades de infraestrutura, sujeita à Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, sob o nº 4243-30-4/99 (Outras Obras de acabamento de construção), sendo que, em 2013, sobreveio a Lei Federal nº 12.844/2013, que revigorou as disposições da extinta Medida Provisória nº 601/2012, incluindo, definitivamente, 06 seis ramos da construção civil no rol dos setores da economia atingidos pela Contribuição Previdenciária Patronal sobre a Receita Bruta - CPRB, dentre os quais se encontra a impetrante. Aduz que a nova sistemática lhe prejudica, uma vez que substituiu a contribuição previdenciária patronal de 20% (vinte por cento) incidente sobre a remuneração paga aos empregados, avulsos e contribuições individuais (art. 22, inciso I e III da Lei 8.212/91), pela contribuição social sobre a receita bruta à alíquota de 2% (dois por cento), de maneira que possui número pequeno de funcionários e que a média de seu faturamento bruto mensal é de R\$ 3.217.252,99, fazendo com que despenda, a título de contribuição previdenciária sobre a receita bruta, o equivalente ao dobro do que despenderia contribuindo sobre a folha de salários. Com a inicial, vieram procuração e os documentos de fls. 29/127. À fl. 130, foi determinada a emenda à inicial para que a impetrante especifique para qual das unidades que compõem o grupo empresarial (matriz e filiais) o requerimento de medida liminar busca proveito; e regularize a representação processual. A impetrante apresentou emenda à inicial às fls. 131/140. Pela decisão de fls. 141/144 o pedido de liminar foi indeferido. Pela petição de fl. 149 a parte impetrante pugnou pela juntada de decisão favorável à sua tese (fls.

150/158).A parte impetrante apresentou o pedido de reconsideração às fls. 159/173, o que foi indeferido à fl. 179.Às fls. 174/178 a impetrada apresentou as informações. Manifestação da impetrante às fls. 180/189.A União Federal requereu o ingresso no feito (fl. 191).O MPF manifestou-se à fl. 194.É o relatório. Decido.A impetrante sustenta ter a Lei nº 12.546/2011 incorrido em desvio de finalidade e em ofensa à isonomia tributária, ao delimitar que apenas determinados setores passariam a recolher as contribuições previdenciárias com base na receita bruta e não na folha de salários.De tudo quanto defende a impetrante na exordial, tenho por oportuno tratar especificamente do princípio da isonomia tributária, sendo este o que guarda maior congruência com o caso concreto.Forte no artigo 150, inciso II da Constituição Federal, o princípio da igualdade entre os contribuintes veda a instituição de tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos.Corolário do princípio constitucional da igualdade jurídica, esculpido nos artigos 5º, caput e inciso I, e 19, inciso III, de nossa Carta Magna, o princípio da isonomia tributária constitui uma vedação ao arbítrio do Estado, assegurando ao contribuinte a paridade no tratamento entre as pessoas que se encontram em situação tributária equivalente.Dessa forma, a lei deve tratar igualitariamente os contribuintes que se encontrem em situação idêntica, conferindo a eles as mesmas vantagens e mesmos ônus, e ao mesmo tempo distinguir, na repartição de encargos e benefícios fiscais, as situações diversas entre si, de modo a respeitar as diferenças econômicas. Os conceitos de igualdade e desigualdade são relativos em matéria tributária, cabendo a permanente confrontação entre duas ou várias situações para determinar se o tratamento deve ou não ser isonômico no que tange à carga dos impostos. Ex.: alíquotas diferenciadas do IR, de acordo com a igualdade e capacidade contributiva; isenção para contribuintes de menor capacidade contributiva ou para microempresas (inclusive como forma de realizar a extrafiscalidade).Para Roque Antonio Carrazza, o princípio da igualdade exige que a lei, tanto ao ser editada, quanto ao ser aplicada: a) não discrimine os contribuintes que se encontrem em situação jurídica equivalente; b) discrimine, na medida de suas desigualdades, os contribuintes que não se encontrem em situação jurídica equivalente. (Curso de Direito Constitucional Tributário, Ed. Malheiros, 28º. Ed., 2012, p.101). Embora a apuração da capacidade contributiva seja o melhor critério para o julgamento de igualdade entre os sujeitos passivos de uma obrigação tributária, não se pode confundi-los. Em determinados casos, a finalidade da norma tributária pode ter motivação diferente da arrecadatória, quando então a comparação não pode ser determinada pela capacidade contributiva, mas por outro fator ou motivo a ser agregado à norma discriminatória.Para que se concretize a igualdade substancial em determinadas situações, é necessário investigar se a medida de comparação utilizada pelo legislador é adequada, se o elemento indicativo desta medida é apto para traduzi-la, se a discriminação realizada concretiza a finalidade da diferenciação e, o mais importante, se a finalidade é protegida legal ou constitucionalmente.No caso em apreço, verifico que a Lei nº 12.844/2013 acrescentou os incisos IV e VII ao art. 7º da Lei nº 12.546/2011, para incluir no rol das empresas que contribuirão à alíquota de 2% sobre sua receita bruta, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212/91, as empresas de construção civil, enquadradas nos grupos dentre os quais se encontra a impetrante (fl. 29).Observa-se claramente que, no ponto, a norma especial (Lei nº 12.546/2011) revogou a norma geral (Lei nº 8.213/91), visto que o legislador, ao tratar pontualmente acerca da base de cálculo e a incidência das contribuições previdenciárias das empresas elencadas na Lei nº 12.546/2011, o fez de maneira específica.Assim, verifico tratar-se de uma espécie de benefício tributário especial, decorrente de certas peculiaridades dos agentes econômicos ali contemplados, sendo imperioso frisar que a postura adotada pelo legislador se deu com o objetivo de estimular a competitividade e a agregação de conteúdo nacional, além de promover o investimento, a inovação tecnológica e a produção local. Postura essa amparada no art. 3º, inciso II, da Constituição Federal, segundo o qual, constitui objetivo fundamental da República Federativa do Brasil garantir o desenvolvimento nacional.Não obstante a alegação da impetrante no sentido de que a norma causou-lhe prejuízos, a Lei nº 12.546/2011 não previu qualquer exceção quanto à obrigatoriedade da substituição, o que enseja o cumprimento por todas as empresas que se enquadrem nas situações ali estabelecidas, justamente para se manter a isonomia em relação a todas elas, não havendo que se falar em inobservância deste princípio, ante a ausência de equivalência de situações com outros agentes econômicos dedicados a outros ramos empresariais.Nesse sentido o seguinte precedente:TRIBUTÁRIO - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - DECRETO Nº 44971/2000 - CONCESSÃO DE MORATÓRIA - EXCLUSÃO DE CONTRIBUINTES BENEFICIADOS PELO PARCELAMENTO DE DÉBITOS - INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA E DO CONTRADITÓRIO. O artigo 1º, caput do Decreto nº 44.971/2000, que dispôs sobre a concessão de moratória aos contribuintes com débitos decorrentes de operações ou prestações realizadas até 31 de dezembro de 1999, não violou os princípios constitucionais da isonomia e da livre concorrência ao excluir os contribuintes já beneficiados pelo parcelamento do débito, pois estes não se encontravam nas mesmas condições que os demais contribuintes. Recurso improvido.(STJ, ROMS 2001.01.453603, DJ 26/08/2002)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. INCIDÊNCIA SOBRE A RECEITA BRUTA NO PERCENTUAL DE 1% (UM POR CENTO). LEI Nº 12.546/2011. LEI Nº 12.715/2012, ART. 8º. EMPRESA DO RAMO DE FABRICAÇÃO DE EMBALAGENS PLÁSTICAS. I. A Medida Provisória nº 540/2011, convertida na Lei 12.546 de 14 de dezembro de 2011, trouxe nova contribuição em substituição às contribuições

previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para as empresas que prestam exclusivamente os serviços de Tecnologia da Informação- TI e Tecnologia da Informação e Comunicação - TIC. Posteriormente a Lei nº 12.715/2012 alterou, dentre outros, o art. 8º da Lei nº 12.546/11, para incluir as empresas que fabricam produtos classificados na TIPI nº 39.20, nestas abrangidas a agravante (empresa fabricante de embalagens plásticas), fazendo incidir a contribuição para a Seguridade Social sobre o a receita bruta, no percentual de 1% (um por cento), em substituição às contribuições descritas no art. 22, I e III, da lei 8.212/91. II. Não obstante a alegação da recorrente no sentido de que a norma causou-lhe prejuízos, a Lei nº 12.715/2012 não previu qualquer exceção quanto à obrigatoriedade da substituição, o que enseja o cumprimento por todas as empresas que se enquadrem nas situações ali estabelecidas, justamente para se manter a isonomia em relação a todas elas, não havendo que se falar em inobservância dos princípios da isonomia, da capacidade contributiva, do confisco, da não-cumulatividade ou da proporcionalidade. III. Não se faz cabível a concessão da tutela antecipada, devendo haver o contraditório no processo principal, estando ausentes os requisitos que ensejam a sua concessão, uma vez que não foi demonstrado o dano irreparável ou de difícil reparação, nem caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. IV. Agravo de instrumento improvido. (TRF-5-AG:8026782220134050000, Relator: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, Data de Julgamento: 14/01/2014, Quarta Turma) Por fim, cabe acrescentar que a jurisprudência tem rechaçado a possibilidade do Poder Judiciário alterar o rol de contribuintes favorecidos por determinado benefício fiscal, atuando como legislador positivo, em violação ao princípio da separação dos poderes (STF, AI-AgR 836442, Rel. Min. DIAS TOFFOLI). Destarte, há que se impor a denegação da segurança pleiteada. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA; por conseguinte, extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09 e as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003564-17.2014.403.6130** - RSF EMPREENDIMENTOS E CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA - ME(SP302402 - TARSO ABDALLA BANTI E SP264305 - DIEGO RUIZ CRO) X PRESIDENTE DA TELEFONICA S/A(SP111887 - HELDER MASSAAKI KANAMARU E SP183762 - THAIS DE MELLO LACROUX)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por RSF EMPREENDIMENTOS E CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA. em face do PRESIDENTE DA TELEFÔNICA S/A, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda aos serviços de ligação, cabeamento e fornecimento dos serviços de telefonia fixa e internet banda larga no empreendimento SMART OFFICE ALPHAVILLE, sob pena de multa diária. Com a inicial vieram os documentos (fls. 12/18). Emenda à inicial às fls. 23/29 e 30/33. Em seguida, a apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 34/35). Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações, arguindo, preliminarmente, a incompetência deste Juízo para o conhecimento e julgamento do presente mandamus, a inadequação da via processual eleita e a ausência de interesse processual do impetrante. No mérito, pugnou pela denegação da segurança (fls. 41/123). Vindo os autos à conclusão, foi determinada a intimação da ANATEL, a fim de que se manifestasse quanto ao seu interesse na presente demanda (fl. 124). Intimada, a Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL informou não ter interesse na lide (fls. 131/134). É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 109, inciso I da Constituição Federal, compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes e oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. O impetrante endereça o presente mandamus contra o Presidente da Telefônica, o qual não se enquadra na disposição constitucional acima. Assim, acolho a preliminar de incompetência arguida pela autoridade impetrada, uma vez que ausente no polo passivo da presente demanda qualquer ente ou órgão federal, bem como a manifestação da ANATEL quanto à falta de interesse na presente demanda, exurgindo assim a incompetência deste Juízo Federal para o conhecimento e julgamento da presente demanda. Nesse sentido o Colendo Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante, in verbis: Súmula Vinculante nº 27: Compete à Justiça Estadual julgar causas entre consumidor e concessionária de serviço público de telefonia, quando a ANATEL não seja litisconsorte passiva necessária, assistente, nem oponente. Destarte, tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, deve haver a remessa dos autos à Justiça Estadual, na forma do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para o conhecimento e julgamento do presente mandamus e determino a remessa dos autos para uma das Varas Cíveis da Comarca de Barueri. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intime-se.

**0004289-06.2014.403.6130** - WELDIO COTTET(SP085421 - WELDIO COTTET) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO

Excepcionalmente, em razão do pedido de liminar, passo a apreciar o presente caso. Ciência ao impetrante da

redistribuição do feito. Antes de apreciar o pedido de liminar, necessária se faz a intimação do impetrante para que:- esclareça os fatos que fundamentam seu pedido, bem como indique corretamente o provimento jurisdicional pretendido nestes autos, nos termos do artigo 282 do Código de Processo Civil;- emende a petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, complementando as custas judiciais, se for o caso, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 10 (dez) dias, atentando para a necessidade de cópias da petição de emenda à inicial para contrafé, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a conseqüente extinção do processo, sem resolução de mérito. Intime-se.

**0004291-73.2014.403.6130** - DOUGLAS MENDONCA MESSIAS(SP070081 - WALDOMIRO HILDEBRANDO RIBEIRO DOS SANTOS) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA DE SAO PAULO EM OSASCO

Excepcionalmente, em razão do pedido de liminar, passo a apreciar o presente caso. Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o Impetrante:- apresente o comprovante de rendimentos ou declaração de imposto de renda para análise do pedido de assistência judiciária gratuita;- apresente cópia autenticada ou cópia simples com declaração de autenticidade do documento de identificação (CPF e RG). As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 10 (dez) dias, atentando para a necessidade de cópias da petição de emenda à inicial para contrafé, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a conseqüente extinção do processo, sem resolução de mérito. Intime-se.

**0004318-56.2014.403.6130** - EDSON OLIVEIRA RIOS - CARAPICUIBA - ME(SP117721 - HUMBERTO DE MOURA LEAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO - SP

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que a Impetrante:- Emende a petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, complementando as custas judiciais, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região;- Junte cópia autenticada ou declaração de autenticidade do documento juntado a fl. 07. As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 10 (dez) dias, atentando para a necessidade de cópias da petição de emenda destinadas ao aparelhamento das contrafês, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a conseqüente extinção do processo, sem resolução de mérito. Intime-se.

**0004403-42.2014.403.6130** - KJ INDUSTRIAS REUNIDAS LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO - SP

Excepcionalmente, em razão do pedido de liminar, passo a apreciar o presente caso. Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que a Impetrante:- Emende a petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, complementando as custas judiciais, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região;- Regularize o subscritor da petição de fls. 02/54 sua representação processual, uma vez que no Contrato Social consta que apenas o Senhor Manoel Vieira Neto possui poderes para nomear procuradores, ficando prejudicada a procuração de fls. 56/57. As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 10 (dez) dias, atentando para a necessidade de cópias da petição de emenda destinadas ao aparelhamento das contrafês, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a conseqüente extinção do processo, sem resolução de mérito. Intime-se.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000408-21.2014.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X GLAUCIA MARIA CAMAROTTO DE SOUZA

SENTENÇA Trata-se de ação de notificação judicial, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de GLAUCIA MARIA CAMAROTTO DE SOUZA, pela qual se pretende que seja a parte ré notificada à efetivação do pagamento de todas as parcelas a que se obrigou pelo Contrato de Arrendamento Residencial celebrado com a parte autora. Pela petição de fl. 29, a parte autora noticiou acordo extrajudicial entre as partes, requerendo o recolhimento de eventual mandado de citação. É o relatório. Decido. A parte autora noticiou composição extrajudicial firmada entre as partes (fls. 29/30). Dessa forma, torna-se desnecessário o provimento jurisdicional requerido, restando ausente, destarte, o indispensável interesse de agir, por causa superveniente. De fato, não se pode olvidar que o interesse de agir deve estar presente não só no momento da propositura da ação, como, também, por ocasião da prolação da sentença, que não poderá ser proferida sem isto (cf. Nelson Nery Jr.,

Código de Processo Civil Comentado, 10ª edição, Editora RT, pág. 167), configurando-se a carência superveniente de ação (perda de objeto). Nesse contexto, a lide e seu julgamento só se justificam se houver necessidade da intervenção estatal, por intermédio do Poder Judiciário, para a solução do conflito de interesses existente entre as partes. Quando esse conflito não mais persiste, inútil se torna o prosseguimento do feito. A tutela jurisdicional pretendida não teria nenhuma valia, visto estar consumada e exaurida a situação jurídica em questão, o que impõe a extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não houve citação. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0004010-20.2014.403.6130** - DIAGNOSTICOS DA AMERICA S/A(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 171/173: Ciência às partes da r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0024807-74.2014.403.0000 interposto pela requerente, que deferiu o pedido de efeito suspensivo ao recurso. Comunique-se a requerida para cumprimento. Após, dê-se vista dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional. Intimem-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003849-78.2012.403.6130** - JUSTICA PUBLICA X JEIEL JABIS DA SILVA MONTEIRO(SP288759 - HENRIQUE GREGÓRIO DE LIMA)

Procedo à intimação do defensor constituído do réu, a fim de que o mesmo providencie a juntada de comprovante de depósito em conta judicial (Banco: Caixa Econômica Federal, Agência 3034, Operação 005, conta judicial nº 23110-4, processo nº 00038497820124036130, nº ação/classe: 240), no valor de R\$358,00 (trezentos e cinquenta e oito reais), referentes aos danos causados por JEIEL à Prefeitura de Santana de Parnaíba.

**0000623-31.2013.403.6130** - JUSTICA PUBLICA X LUZIA ROSA DE LIMA MEDRADO(SP110898 - ROMILDO ROMAO DUARTE MARTINEZ) X ROSANGELA GOMES DA CRUZ(SP215542 - DANIEL ROCHA NEGRELLI)

DECISÃO Trata-se de Ação Penal movida pelo Ministério Público Federal em face de ROSÂNGELA GOMES DA CRUZ SOUSA e LUZIA ROSA DE LIMA MEDRADO, pela suposta prática do crime previsto no artigo 171, 3º, c/c artigo 29, ambos do Código Penal. A inicial acusatória foi recebida em 29/05/2014 (fls. 488/490). As rés foram citadas às fls. 499/500 e 504/505. Defesa de ROSÂNGELA às fls. 506/514. Em suma, a defesa alega que a ré não teve a oportunidade de produzir provas na fase inquisitorial, caracterizando cerceamento de defesa. Alega que a ré não tem poderes para conceder, enquadrar, cadastrar ou praticar outros atos no âmbito do INSS, sendo responsável apenas por selecionar a documentação necessária para abertura do pedido no bojo de procedimento administrativo, bem como por protocolar tal pedido. Aduz que a denúncia não descreve a conduta utilizada pela ré para concorrer ao crime. Entende que a responsabilidade pela concessão do benefício fraudulento é do próprio INSS, que deveria ter intimado o requerente do benefício para apresentação de documentação suplementar. Alega a inexistência de dolo específico e de potencial consciência de ilicitude. Protesta pela apresentação de provas e demonstrativos de bons antecedentes. Arrolou uma testemunha (senhor EUGÊNIO). Em sua defesa (fls. 515/518), Luzia alega não haver preliminares a serem arguidas, reservando-se o direito de se manifestar sobre o mérito em sede de alegações finais. Requer a expedição de ofício ao INSS para que proceda à juntada do NB 42/131.863.412-9, em nome de ALBERTO MONGOLO. Arrolou 08 testemunhas. Da fase do artigo 397 do CPP O inquérito policial possui natureza meramente informativa, sendo, inclusive, dispensável para os fins de oferecimento de denúncia. Assim, não se aplica a fase do contraditório ou de produção de provas por parte do investigado em tal procedimento. A produção de provas por parte do suposto agente delitivo se realiza durante a instrução da ação penal. Acerca do argumento de que ROSÂNGELA não possuía poderes para conceder, enquadrar, cadastrar ou praticar outros atos no âmbito do INSS, verifico que a denúncia não acusa a ré da concessão, mas de estar em prévio concerto de vontades e de prestar auxílio a LUZIA para que esta concedesse o benefício fraudulento. Ora, ainda que ROSÂNGELA não seja a responsável pela concessão do benefício, a conduta imputada à ré pode amoldar-se, em tese, à previsão do artigo 171 do Código Penal no sentido de que a ré seria a responsável pela indução da vítima em erro, mediante artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento, uma vez que esta foi a responsável por protocolar o pedido. Ainda, conforme já exposto, a denúncia imputa a ROSÂNGELA o fato de estar em prévio concerto de vontades e de prestar auxílio a LUZIA para que esta concedesse o benefício fraudulento. Assim, incabível a alegação de inépcia da inicial. Os demais argumentos apontados pelo(s) defensor(es) constituem matérias que integram o mérito da lide penal, somente podendo ser devidamente consideradas ao término da instrução criminal, com análise de todo o conjunto probatório carreado

aos autos. Não foram elencados outros motivos que permitam afiançar a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, extintiva da punibilidade, atipicidade ou de exclusão da culpabilidade. Além disso, conforme explicitado na decisão que recebeu a denúncia, há justa causa para o prosseguimento da persecução criminal. Posto isso, afasto a possibilidade de absolvição sumária das rés ROSÂNGELA GOMES DA CRUZ SOUSA e LUZIA ROSA DE LIMA MEDRADO, prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal. Provimentos finais Indefiro o pedido de juntada do processo administrativo em nome de Alberto Mongolo, uma vez que o crime denunciado se relaciona ao benefício em nome de EUGÊNIO FERREIRA ROXO, já juntado aos autos. Autorizo a defesa de ROSÂNGELA a proceder juntada de provas e demonstrativos de bons antecedentes até a audiência de interrogatório da ré. Designo audiência de instrução e julgamento, a ser realizada aos 04/03/2015, às 14h30. Expeçam-se mandados de intimação das rés e da testemunha de defesa EUGÊNIO. Verifico que a defesa de LUZIA arrolou outras sete testemunhas, todos servidores públicos do INSS. Considerando que os senhores JOSÉ FRANCISCO MENEZES, GILMERSON DA COSTA E SILVA e MAGALI MARIA PINTOR LOPES já foram ouvidos às fls. 447/449 e 574 da ação penal nº 0008172-12.2008.403.6181, em que figura no polo passivo a pessoa de LUZIA, determino a juntada de cópia dos referidos depoimentos a estes autos. Após, manifeste-se a defesa de LUZIA, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da possibilidade de tomada de tais depoimentos a título de prova emprestada. Considerando que em audiências anteriores a defesa de LUZIA desistiu da oitiva de testemunhas arroladas, determino que, também no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca das testemunhas IRINEU SILVEIRA, REGINA DOS SANTOS OLIVEIRA, ELIANA DE SOUZA AUGUSTO e MARCOS LEAL DE MORAIS, explicitando se as testemunhas podem acrescentar algo com relação a este caso específico ou se atuarão como testemunhas de bons antecedentes ou que apenas descreverão os procedimentos adotados no INSS à época dos fatos para concessão de benefícios, a fim de permitir-se a este Juízo a análise da imprescindibilidade da oitiva das testemunhas arroladas. Desde já, esclareço à defesa de LUZIA que as provas testemunhais meramente de antecedentes e de idoneidade moral poderão ser substituídas por declarações juntadas aos autos até o início da audiência de instrução e julgamento. Publique-se. Ciência ao MPF.

**0002211-73.2013.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000278-43.2012.403.6181) JUSTICA PUBLICA X MANOEL ANTONIO BERNARDI COSTA(SP228969 - ALINE KELLY DE ANDRADE FARIAS)**

Dado a urgência do feito e no intuito de evitar o atraso na comunicação e andamento processuais, despacho estes autos. Redesigno audiência, anteriormente agendada para 08/10/2014, a fim de que se realize em 26/11/2014, às 16h30. Depreque-se a intimação do réu MANOEL, devendo a intimação se dar após 13/10/2014, em concordância com a certidão de fls. 188. Anoto que eventual comparecimento da testemunha de defesa neste juízo poderá se dar independente de intimação, conforme decisão de fl. 183. Vista ao Ministério Público Federal. Publique-se.

**0002540-51.2014.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ CARLOS NEVES(SP285480 - SIDNEY COSTA DE ARRUDA) X MARCELINO LUIS DA SILVA LIMA(SP300198 - ADRIANO HISAO MOYSES KAWASAKI)** Expeça-se precatória para intimação de MARCELINO, nos termos da determinação de fl. 353, devendo, ainda, o mesmo ser intimado a informar se possui defensor constituído e o nome de seu advogado. Aguarde-se a juntada da precatória, devidamente cumprida, a fim de que os autos sejam conclusos para prolação de sentença. Expeça-se ofício à OAB e ao MPF, para adoção das medidas cabíveis com relação à divergência nas assinaturas de MARCELINO durante a tramitação processual e a procuração apresentada pelo Dr. Adriano Jisao Moyses Kawasaki, devendo o ofício ser instruído com cópia de fls. 09, 307, 369, 373 e 375/376. Publique-se.

## **Expediente Nº 727**

### **MONITORIA**

**0001682-88.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SERGIO DE SOUZA LUIZ**

Deixo de apreciar a petição de fls. 57/63, tendo em vista que já houve sentença. Int.

**0000668-35.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CINTIA CRISTIANE RIBEIRO DOS SANTOS**

SENTENÇA Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CINTIA CRISTIANE RIBEIRO DOS SANTOS, em que se pretende a condenação do réu ao pagamento da quantia de R\$ 19.979,41 (dezenove mil, novecentos e setenta e nove reais e quarenta e um centavos), decorrente do inadimplemento de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento de Materiais de Construção - CONSTRUCARD. À fl. 41 a parte autora requereu a extinção do feito, em razão da composição amigável entre as

partes (fls. 42/47), com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. Tendo em vista a petição da parte autora, não há óbice para o acolhimento do pedido de extinção. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000472-29.2011.403.6100** - ANTONIO ROSA DE OLIVEIRA X EDILMA ANDRADE DE OLIVEIRA(SP255940 - CRISTIANI TERCERO SOARES CALAZANS) X ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X DOMUS CIA DE CREDITO IMOBILIARIO(CE010091 - FLAVIO CUNHA DE CARVALHO REGO)  
Cite-se a empresa ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA - ME, conforme os endereços fornecidos às fls. 392/394. Tendo em vista a solicitação da Central de Conciliação e considerando o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 19/11/2014, às 15h00min, ficando INTIMADO(S) o(s) réu(s), para que compareça(m) na audiência designada, munido(s) de documento de identidade, na Central de Conciliação (CECON-OSASCO), localizada na Rua Albino dos Santos, 224 - 4º andar - Centro, Osasco/SP.

**0003380-66.2011.403.6130** - PAULO CANCISSU(SP237936 - ALAN GUSTAVO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso adesivo interposto às fls. 490/495. Vista ao recorrido (INSS) para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Int.

**0021650-41.2011.403.6130** - LOPES FILHO ENGENHARIA LTDA(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, pela qual se pretende a anulação de ato administrativo que excluiu a autora do PAES, proferido nos autos do processo administrativo nº 10283.005179/2008-81. Em suma, relata a parte autora haver acumulado débitos federais, os quais foram incluídos no Parcelamento Especial - PAES, instituído pela Lei nº 10.684/03, sendo que, em fevereiro de 2011, tomou conhecimento de sua exclusão do referido programa de parcelamento, com o que não concorda, aduzindo que a respectiva decisão administrativa afrontou o princípio da legalidade e violou os princípios da publicidade, da motivação do ato administrativo, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 36/387. Pela r. decisão de fls. 391/394 o pedido de tutela antecipada foi indeferido. Disto, a parte autora apresentou agravo de instrumento (fls. 417/464), ao qual foi negado provimento (fls. 466/470). Pela petição de fls. 397/399 a parte autora apresentou pedido de depósito nos autos, o que foi indeferido pelo Juízo, consoante decisão de fls. 403/404. Às fls. 474/501 a União Federal contestou o feito, sustentando, em síntese, que a irrisoriedade de pagamentos que nunca efetivarão a quitação da dívida dá ensejo à exclusão da parte autora do parcelamento em questão. Ainda, defendeu a regularidade do procedimento administrativo de exclusão do PAES. As partes foram intimadas acerca do requerimento e especificação das provas que pretendam produzir (fl. 502). Neste ponto, a parte autora manifestou-se requerendo o julgamento antecipado da lide (fls. 508/510). A União Federal informou não ter demais provas a produzir (fl. 512). Às fls. 514/516 a parte autora requereu a reinclusão no PAES condicionada a depósito judicial à vista das diferenças referentes às parcelas vencidas e depósito mensal das parcelas vincendas. Disto, a parte ré manifestou-se às fls. 519/521. A parte autora reiterou o pedido de depósito (fls. 523/525). É o relatório. Decido. O escopo do presente feito é o pedido de reinserção da parte autora no PAES, mediante a anulação de ato administrativo que a excluiu do programa. Em sua defesa, a União Federal sustenta que a irrisoriedade de pagamentos, que nunca efetivarão a quitação da dívida, enseja a exclusão da parte autora do parcelamento em debate, interpretando o art. 1º da Lei 10.684/2003 de forma sistemática e evolutiva, defendendo que o espírito da lei é a concessão de uma oportunidade aos contribuintes inadimplentes de quitar os seus débitos com o Fisco. A Lei nº 10.684/2003 prevê que os débitos junto à Secretaria da Receita Federal ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com vencimento até 28 de fevereiro de 2003, podem ser parcelados em até cento e oitenta prestações mensais e sucessivas. Para a apuração do valor das parcelas, o débito consolidado no mês da adesão é dividido pelo número de prestações, nos termos do 4º do artigo 1º da Lei nº 10.684/2003. Referida lei também prevê um limite mínimo a ser observado no pagamento das mensalidades, como estabelece os incisos I e II do 4º do artigo 1º da Lei nº 10.684/2003. Salvo as disposições contidas no art. 8º da indigitada lei, atinentes à simultaneidade de parcelamentos de débitos, a única previsão de exclusão do contribuinte do programa em comento está contida em seu art. 7º, sendo oportuna a sua transcrição, conforme abaixo: Art. 7º O sujeito passivo será excluído dos parcelamentos a que se refere esta Lei na hipótese de

inadimplência, por três meses consecutivos ou seis meses alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente a qualquer dos tributos e das contribuições referidos nos arts. 1o e 5o, inclusive os com vencimento após 28 de fevereiro de 2003. (grifei)Compulsando os autos, verifico que a parte autora foi excluída do Parcelamento Especial, instituído pela Lei nº 10.684/2003, pelos motivos de (a) atrasos nos pagamentos das parcelas do parcelamento e (b) insuficiência nos pagamentos do parcelamento (fl. 44 - item a), por decisão fundamentada, datada de 18/09/2008. A parte autora ingressou no referido parcelamento em 31/07/2003 (fl. 67). Às fls. 48/54 e 341/343 consta demonstrativo de pagamento que aponta a impontualidade da parte autora no pagamento dos débitos com relação às parcelas vencidas em 30/04/2004, 31/05/2004, 30/07/2004, 30/09/2004, 29/10/2004, 30/04/2005, 31/05/2005, 30/06/2005, 31/07/2005, 30/08/2005, 30/09/2005, 29/12/2005, 31/01/2006, 28/02/2006, 31/03/2006, 29/12/2006, 28/02/2009, 31/07/2009, 31/08/2009, o que totaliza a inadimplência de 18 parcelas alternadamente. Com efeito, a Lei nº 10.684/03 não contempla a hipótese de exclusão do contribuinte do PAES em razão da irrisoriedade do valor da prestação se comparado ao débito consolidado. Entretanto, a parte autora não cumpriu pontualmente com o pagamento de 15 parcelas alternadamente até a decisão administrativa que determinou sua exclusão do programa em testilha, proferida em 18/09/2008 (fls. 43/44). Assim, legítimo o ato de exclusão da parte autora do PAES, por expressa previsão legal para tanto (artigo 7º da Lei nº 10.684/2003). Neste ponto, acerca da apontada irregularidade no procedimento de exclusão do PAES, de igual modo, não assiste razão à parte autora. O processo administrativo nº 10283.005179/2008-81 que versou sobre a exclusão da parte autora do PAES não correu à sua revelia. O ato administrativo de exclusão foi publicado no Diário Oficial da União em 07/07/2010 (fls. 541/542), conduta administrativa amparada no art. 12 da Lei nº 10.684/2003 que estabelece que a exclusão do sujeito passivo do parcelamento a que se refere independerá de notificação prévia. Neste sentido também já se manifestaram os Tribunais Federais: PARCELAMENTO ESPECIAL - PAES - NOTIFICAÇÃO DA EXCLUSÃO DO CONTRIBUINTE POR MEIO DE DIÁRIO OFICIAL- POSSIBILIDADE 1. Nos termos da Portaria Conjunta da SRF/PGFN nº 03/2004, a exclusão do programa de parcelamento pode se dar por meio de publicação em Diário Oficial, sendo desnecessária a prévia e pessoal notificação do contribuinte. 2. Ultrapassado prazo superior a 120 dias entre o ato impugnado e a impetração da Segurança, opera-se a decadência, impondo-se a extinção do feito, nos termos do artigo 18, da lei nº 1.533/51. 3. Apelação improvida. (TRF-3 - AMS: 4437 SP 2007.61.08.004437-9, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, Data de Julgamento: 16/10/2008, TERCEIRA TURMA) TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL -PAES. LEI 10.684/2003. EXCLUSÃO DO CONTRIBUINTE. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. NÃO CUMPRIMENTO DE TODAS AS OBRIGAÇÕES LEGAIS. FORMA DE NOTIFICAÇÃO. SÚMULA 355 DO STJ. 1. A Lei nº 10.684/03 estabeleceu como uma das obrigações da pessoa jurídica que adere ao programa especial o pagamento regular e integral das parcelas do débito consolidado, sendo o descumprimento dessa obrigação motivo suficiente para a exclusão da pessoa jurídica do Programa de Recuperação Fiscal. 2. É válida a notificação do ato de exclusão do programa de recuperação fiscal do Refis pelo Diário Oficial ou pela Internet - Súmula 355 do STJ. 3. Legalidade do Ato Declaratório de Exclusão, ante a ausência do cumprimento de todas as exigências legais. Apelação da Fazenda Nacional e Remessa Necessária providas. (TRF-5 - AMS: 94728 PB 000057-70.2006.4.05.8200, Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Data de Julgamento: 06/05/2010, Terceira Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça Eletrônico - Data: 02/06/2010 - Página: 634 - Ano: 2010) Ademais, registre-se que a matéria resta pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, nos termos da súmula nº 355 que dispõe como válida a notificação do ato de exclusão do Programa de Recuperação Fiscal REFIS pelo Diário Oficial ou pela internet. Ao fazer opção pelo regime de parcelamento da referida Lei nº 10.684/2003 é de rigor que o contribuinte tenha pleno conhecimento de suas condições, dentre as quais se encontra a forma de publicação do ato de exclusão do programa. É oportuno registrar que, do ato de exclusão do PAES caberia recurso administrativo, nos termos do art. 14 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3/2004, o que confere ao contribuinte a ampla defesa invocada pela autora. Desta forma, não há que se falar em quaisquer vícios contidos no ato administrativo que excluiu a parte autora do PAES instituído pela Lei nº 10.684/2003, passíveis de retificação judicial, razão pela qual o decreto da improcedência é medida que se impõe. Pelo exposto, com fulcro no art. 269, I, CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquite-se o feito, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0021892-97.2011.403.6130** - FRANCISCO DE ASSIS MAGALHAES(SP165341 - DULCE APARECIDA DA ROCHA PIFFER) X T3 PARTICIPACOES LTDA(SP094790 - FABIO ADRIANO VITULI DA SILVA) X ROBERTO TONATO X NOVA CANAA NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Manifeste-se o autor quanto à petição de fls. 108/109, bem como manifeste-se a CEF quanto à petição de fls. 110, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0021970-91.2011.403.6130** - CLARION S/A AGROINDUSTRIAL(SP246686 - FÁBIO SALES DE BRITO E

SP161226 - CHARLES HENRIQUE SILVA DE CASTRO E SP157015 - ROSÂNGELA AVELINO E SP240227 - ALEXSANDRA BORGES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Converte o julgamento em diligência. Reconheço a conexão entre este feito e a execução fiscal processo nº 0000103-08.2012.403.6130, que tramita perante a 2ª Vara Federal desta subseção judiciária; isto por que os créditos tributários em discussão são objetos da referida ação. Considerando que este feito foi distribuído em 05/12/2011 e a execução fiscal nº 0000103-08.2012.403.6130 ajuizada em 13/01/2012, havendo laço de conexão entre as ações (art. 103 do CPC), é de rigor a reunião dos feitos, a teor do que dispõe o art. 105 do Código de Processo Civil, tendo como competente para o julgamento simultâneo dos processos este Juízo, à vista da anterioridade da propositura da presente ação anulatória. Deste modo, expeça-se ofício ao Juízo da 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Osasco, noticiando o teor desta decisão, para as medidas que entender necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001908-93.2012.403.6130** - JOSE FERREIRA DE ALMEIDA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
SENTENÇA Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, pela qual pretende a parte autora a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento e enquadramento de períodos laborados em condições especiais com a consequente alteração para aposentadoria especial. Requer-se, ainda, benefícios da Justiça Gratuita. Em síntese, afirma a parte autora que é beneficiária desde 04/10/2007, quando o INSS concedeu-lhe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 144.841.113-8), considerando 35 anos, 1 mês e 28 dias de tempo de contribuição, conforme fls. 33 e 57/58, conquanto não considerou períodos especiais. Sustenta que o INSS não considerou o tempo de serviço composto por períodos especiais trabalhados na empresa SABESP, como encanador de rede e operador de sistema de saneamento, exposto a agentes biológicos, a saber: (1) 29/04/1995 a 10/01/1997 e (2) 05/02/1997 a 26/10/2006. Com a inicial vieram o instrumento de procuração e demais documentos de fls. 15/66. Pela r. decisão de fl. 69 foi determinada a parte autora esclarecesse possibilidade de prevenção, bem como, juntasse comprovante de endereço atualizado, além de terem sido concedidos os benefícios da justiça gratuita. Disto, a parte autora juntou petição às fls. 70/73. Foi expedida certidão (fl. 74) acerca da possibilidade de prevenção apontada. Por despacho de fl. 75 foi recebida a petição de fls. 70/73 como emenda à inicial, assim como foi afastada a possibilidade de prevenção. Citado (fls. 77), o INSS apresentou contestação (fls. 79/100), pugnando no mérito pela improcedência do pedido. Instadas a se manifestarem quanto às provas que pretendem produzir (fl. 101), a parte autora manifestou-se às fls. 102/105. O INSS informou não haver mais provas a produzir (fl. 106). É o relatório. Fundamento e Decido. A controvérsia é de fato e de direito, mas não há necessidade de produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Sem preliminares a apreciar. Passo ao exame do mérito. DO MÉRITO A parte autora busca o reconhecimento do trabalho exercido mediante condições especiais nos períodos (1) (1) 29/04/1995 a 10/01/1997 e (2) 05/02/1997 a 26/10/2006, ambos na empresa SABESP, como encanador de rede e operador de sistema de saneamento, exposto a agentes biológicos contidos em esgoto. Requer, ainda que, após o aludido reconhecimento, seu benefício (NB 144.841.113-8) seja alterado para aposentadoria especial, desde a DIB 04/10/2007. DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL E SUA CONVERSÃO EM TEMPO COMUM Cumpre analisar, em primeiro lugar, se houve exposição da parte autora a agentes nocivos, na forma exigida pela legislação previdenciária para fins de concessão de aposentadoria especial, com o subsequente direito de transformação dessa atividade em tempo de contribuição comum. O reconhecimento do exercício de atividade especial pelo trabalhador pressupõe a exposição a agentes agressivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física, cuja prova cabe ao interessado. Mister se faça um breve apanhado histórico da legislação de regência do tema e as consequências jurídicas da sua aplicabilidade ao caso concreto. A aposentadoria especial veio tratada inicialmente no art. 31 da Lei 3.807/60, posteriormente revogada pela Lei 5.890/73, que passou a dispor sobre a matéria. Os agentes nocivos considerados para os fins previdenciários eram aqueles arrolados no Anexo do Decreto 53.831/64 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/79, este último relacionando os grupos profissionais contemplados. Vale dizer, o enquadramento em atividade considerada agressiva para efeitos de aposentadoria era realizado segundo a atividade profissional do segurado ou de acordo com a presença constante do agente nocivo ali expresso. Com a edição da Lei 8.213/91, a aposentadoria especial passou a ser regulamentada pelos artigos 57 e 58 da nova Lei de Benefícios, sendo que o 3º. do art. 57 autorizava a conversão de tempo especial em comum, e vice-versa, para efeito de qualquer benefício. A Lei 9.032/95 modificou a redação do art. 57 e parágrafos, acrescentando os 5º. 6º. ao mesmo dispositivo legal, passando a assim dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão de aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem

a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º É vedado ao segurado aposentado nos termos deste artigo continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos da relação referida no art. 58 desta Lei. Nota-se que, a partir da vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do trabalhador aos agentes nocivos, além de permitir apenas a conversão de tempo especial em comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Poder Executivo. Por força do art. 152 da Lei 8.213/91, os agentes agressivos permaneciam os mesmos tratados pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, embora estivesse implicitamente revogado o Anexo II deste último, que classificava a nocividade do ambiente segundo os grupos profissionais, critério incompatível com a nova disciplina normativa da Lei 9.032/95. Mas, com a publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei 9.528/97, ao dar nova redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, delegou-se ao Poder Executivo a possibilidade de estabelecer uma nova relação dos agentes nocivos e a forma de comprovação da exposição a tais agentes, in verbis: Art. 58 - A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Com base nesta delegação, o Poder Executivo expediu outro RBPS - Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 2.172, de 05/03/97, fixando uma nova classificação dos agentes agressivos, tratados agora pelo Anexo IV do novo Regulamento. Além disso, passou-se a exigir, a partir dele, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, através de laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Permitia-se assim, com base em tal providência, a conversão do tempo de atividade especial em atividade comum, nos termos do art. 57, 5º., da Lei 8213/91, com a redação da Lei 9032/95. Posteriormente, a MP 1663-10, de 28/05/98, revogou o 5º. do art. 57, mas o art. 28 da MP 1663-13, de 26/08/98, restabeleceu a possibilidade de conversão da atividade especial exercida até 28/05/98, conforme o disposto em regulamento típico. A Lei 9711/98 confirmou esta redação, a conferir: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Lei nº s 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Por outro lado, a mesma Lei 9711/98 não confirmou a revogação do art. 57, 5º., da Lei 8213/91, promovida inicialmente pela MP 1663-10/98, embora tenha fixado como limite para a transformação do tempo especial em comum a data de 28/05/98. A convivência destes dispositivos legais no mundo jurídico criou uma antinomia, com uma norma permitindo a conversão de atividade especial em comum sem limite temporal (art. 57, 5º., da Lei 8213/91) e outra delimitando a conversão para as atividades exercidas até 28/05/98 (art. 28 da Lei 9711/98). Cabe aos hermeneutas conjugar o sentido das normas em conflito. Grande parte da doutrina, atenta a esta incompatibilidade normativa, entende aplicável o art. 57, 5º., da Lei 8213/91, com a redação da Lei 9032/95, plenamente em vigor. Nas palavras de JOÃO ERNESTO ARAGONÉS VIANNA: Veja-se que a data de 28.05.98, mesmo para aqueles que consideram o art. 57, 5º., da Lei 8213/91 revogado, é equivocada. Explica-se. A redação da Medida Provisória n. 1663-10, de 28.05.98, na parte em que revogou expressamente o 5º., não foi convertida na Lei 9711, de 2011.98 - daí que perdeu sua eficácia, nessa parte, desde sua edição; por isso, a Medida Provisória n. 1663-13, de 26.08.98, não poderia permitir a conversão somente até 28.05.98, pois teve flagrante efeito retroativo. (Curso de Direito Previdenciário, Ed. LTr, 2006, p. 257). A interpretação que adota, sem restrições temporais, o art. 57, 5º., da Lei 8.213/91, é a mais consentânea com o texto constitucional em vigor, cujo art. 201, 1º., almejando proteger aqueles segurados sujeitos a atividades exercidas em condições especiais, permite a adoção de critérios diferenciadores para a concessão de aposentadoria pelo RGPS, sem estabelecer para tanto qualquer limite mínimo ou máximo do exercício de atividade especial. Posteriormente, o Decreto 3.048/99 inaugurou um novo Regulamento da Previdência Social, passando a dispor mais detidamente sobre a aposentadoria especial, a conversão de tempo especial em comum e a comprovação dos agentes nocivos, como se extrai de seus artigos 64 a 70, atendendo à delegação legislativa do art. 58, 1º., da Lei 8.213/91. A relação dos agentes nocivos consta de seu Anexo IV, atualmente em vigor. Portanto, cabe reconhecer aos segurados da Previdência Social o direito à conversão em tempo comum das atividades exercidas sob condições especiais, sem qualquer limitação no tempo, em conformidade com o art. 57, 5º., da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9032/95, c.c. o art. 70 e 1º. e 2º. do Decreto 3048/99. Frise-se que o enquadramento em atividade especial segue a

legislação vigente na época da prestação do serviço, por se tratar de direito adquirido do segurado (nesse sentido: STJ, REsp 584.691, DJU 5.2.07, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima). Com o advento do Decreto 4.032/01, foi criado o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, cuja definição da forma de apresentação foi incumbida ao INSS, nos termos do art. 68, 2º., do RPS. Os seus amplos efeitos só passaram a ser produzidos a partir de 01/01/2004, quando o formulário foi regulamentado por completo, conforme o art.178 da IN INSS/DC n. 118/05. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, quando regularmente preenchido, dispensa a apresentação do respectivo laudo técnico ambiental do trabalho, embora este continue sendo imprescindível para fins de reconhecimento da efetiva exposição a agentes nocivos. O próprio INSS vem admitindo o uso do PPP para a comprovação de atividade especial em períodos pretéritos, em substituição aos antigos formulários SB-40 e DSS-8030, dispensando inclusive a apresentação, quando exigidos, dos laudos ambientais emitidos, conforme se depreende do art. 155, 1º., da Instrução Normativa INSS/DC n. 95, de 7.10.2003, e do art. 272, 2º. e 3º., da Instrução Normativa INSS/DC n. 45, de 6.8.2010. DA COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL Para o reconhecimento da sujeição a agente nocivo com base na categoria profissional (passível de ocorrer somente até 29/04/1995), por ser esta presumida, basta a comprovação de pertencer o segurado à mencionada categoria profissional. O que pode ser feito apenas pela existência de anotação em CTPS, desde que devidamente amparada com demais dados, como por exemplo Ficha Registro de Empregado ou lançamentos no CNIS, quando cabível. Não há necessidade de apresentação de formulários para esta modalidade de enquadramento. No mesmo sentido já se posicionou a jurisprudência pátria, conforme se observa nos arestos abaixo colacionados. Processo: REO 00059150320114036183 REO - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 1876260 Relator(a): JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS Sigla do órgão: TRF3 Órgão julgador: NONA TURMA Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves, que foi acompanhado pelo Desembargador Federal Nelson Bernardes. Vencido o Relator que lhe negava provimento. Ementa: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE LABOR ESPECIAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. AGRAVO LEGAL. - A caracterização e a comprovação do tempo de atividade especial devem levar em consideração a legislação vigente à época em que exercida a atividade. Além disso, não há limitação ao reconhecimento do tempo de atividade especial. Art. 70, 1º do Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048, de 06.05.99), com a redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 03.09.03. - O segurado possui direito de ter reconhecido, com base na categoria profissional ou pela exposição, comprovada através de SB 40, a qualquer dos agentes nocivos descritos nos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, o labor especial por ele desenvolvido até 29.04.95 - advento da Lei 9.032/95 (excetuados os agentes ruído, calor e poeira, para os quais sempre foi necessária a apresentação de documentação técnica). - Para período posterior a 29.04.95 deverá ser apresentado formulário DSS 8030 (antigo SB 40), sem imposição de que tal documento se baseie em laudo pericial, por gozar da presunção de que as condições de trabalho descritas o foram em condições nocivas (com exceção dos agressores ruído, calor e poeira). (...) Agravo legal provido. Data da Decisão: 16/12/2013 Data da Publicação: 15/01/2014 (Grifo e destaque nossos) Processo: AC 200738140047340 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200738140047340 Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO Sigla do órgão: TRF1 Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA Decisão: A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação. Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. ELETRICIDADE. RUÍDO MÉDIO. FORMULÁRIOS (PPP). EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE. PERÍODO ANTERIOR A DEZ/1980 E POSTERIOR A 28.05.1998. CABIMENTO. FATOR DE CONVERSÃO. INAPLICABILIDADE DA REGRA DE TRANSIÇÃO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO. JUROS. HONORÁRIOS INCABÍVEIS. SENTENÇA REFORMADA. 1. O cômputo do tempo de serviço deverá observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no 1º, art. 70, do Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03. (...) 4. No caso de exercício da profissão de eletricista e congêneres exigia-se para a configuração da atividade especial o mero enquadramento da categoria profissional, por presunção de sujeição à periculosidade. Até 28.04.1995, desnecessária a apresentação de laudo pericial e formulários específicos para o reconhecimento da atividade especial. A partir de 28.04.1995 e até 05.03.1997, quando excluída a eletricidade do rol de agentes nocivos, deve ser apresentado laudo e formulários com comprovação de sujeição a tensões superiores a 250 volts. (...) 17. Apelação a que se dá provimento para, reformando a sentença, conceder a segurança. Data da Decisão: 15/10/2013 Data da Publicação: 24/01/2014 (Destaque nosso) DA COMPROVAÇÃO DA SUJEIÇÃO E DOS PARÂMETROS RELATIVOS AOS AGENTES NOCIVOS ANTES DE 29/04/1995 No tocante à comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. No período em que o autor pretende reconhecer como especial, até 28/04/1995, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado, com exceção do agente ruído, onde sempre foi necessária a apresentação de laudo. Dessa forma, o Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades

profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Durante o período em que a parte autora laborou em condições especiais, os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 estabeleciam a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, eram nocivos à saúde e, portanto, eram consideradas especiais, para efeitos previdenciários. DA COMPROVAÇÃO DA SUJEIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS ENTRE 29/04/1995 E 01/01/2004A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observasse os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Assim, somente para os períodos a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. Ressalte-se que, conforme anteriormente mencionado, para o agente ruído sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico, mesmo antes da exigência prevista na Lei 9.732, de 11.12.97. DA COMPROVAÇÃO DA SUJEIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS A PARTIR DE 01/01/2004 Com o advento do Decreto 4.032/01, foi criado o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, cuja definição da forma de apresentação foi incumbida ao INSS, nos termos do art. 68, 2º., do RPS. Os seus amplos efeitos só passaram a ser produzidos a partir de 01/01/2004, quando o formulário foi regulamentado por completo, conforme o art. 178 da IN INSS/DC n. 118/05. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, quando regularmente preenchido, dispensa a apresentação do respectivo laudo técnico ambiental do trabalho, embora este continue sendo imprescindível para fins de reconhecimento da efetiva exposição a agentes nocivos. O próprio INSS vem admitindo o uso do PPP para a comprovação de atividade especial em períodos pretéritos, em substituição aos antigos formulários SB-40 e DSS-8030, dispensando inclusive a apresentação, quando exigidos, dos laudos ambientais emitidos, conforme se depreende do art. 155, 1º., da Instrução Normativa INSS/DC n. 95, de 7.10.2003, e do art. 272, 2º. e 3º., da Instrução Normativa INSS/DC n. 45, de 6.8.2010. DOS EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI) Por fim, cabe consignar que o uso de EPI não descaracteriza o trabalho exercido sob condições especiais. Neste sentido é a jurisprudência do E. TRF 3ª Região, conforme se observa nos arestos abaixo colacionados: AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. POSSIBILIDADE. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ NÃO AFASTA O RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO E. STJ E DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.(...)- Vale destacar que a utilização de equipamento de proteção individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana.(...)- Precedentes do E. STJ e desta C. Corte.- Agravo legal desprovido.(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AMS 0009943-13.2009.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 13/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014) (grifos nossos) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. 1. É assente o entendimento de que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. 2. Agravo do réu improvido.(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AMS 0005310-97.2012.4.03.6126, Rel. JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, julgado em 13/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/01/2014) (grifos nossos) Tecidas as considerações necessárias, passo a analisar o pedido quanto aos períodos não considerados pela autarquia ré. Empresa: SABESP Período: (1) 29/04/1995 a 10/01/1997 Função: encanador de rede Agente nocivo: agentes biológicos (vírus, bactérias, coliformes fecais) Pela cópia da CTPS de fl. 30, verifica-se anotação de contrato de trabalho com a empresa mencionada no período de 05/06/1981 a 03/08/2011, tendo sido contratado inicialmente para a função de ajudante. Observo que no formulário PPP (fls. 34/36), expedido aos 25/10/2006, assinado por representante, emitido para o período compreendido entre 05/06/1981 e 26/10/2006, não foi mencionando se a exposição aos agentes nocivos vírus, bactérias, protozoários e coliformes fecais, se dava de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente. Portanto, aludido formulário não se encontra apto ao convencimento deste juízo. Nesse sentido estabelece o 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, exigindo que a exposição ao agente nocivo seja permanente, não ocasional nem intermitente. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.(...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Grifo e destaque nossos) À fl. 37 foi juntado documento, expedido pela empresa aos 17/06/2005, muito embora conste que a exposição era de forma habitual e permanente, referido documento apresenta-se sem assinatura, pelo que não é hábil ao convencimento deste Juízo. Verifico que, muito embora no formulário de fl. 51, expedido aos 06/09/2003, para o lapso de 06/1981 a 06/09/2003, conste que o autor trabalhava nas funções de ajudante de caminhão e encarregado de rede em

diversos setores, exposto aos agentes nocivos sol-frio-chuva-pó e fumaça de outros veículos, de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, este não foi assinado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e ainda que assim o fosse, os agentes nocivos ali expressos não apresentam relação com o agentes biológicos aludidos na inicial, tampouco referem-se a atividade de encanador de rede e ainda, não foram apresentados os respectivos laudos técnicos correlatos aos períodos pleiteados. Com isso, mencionado documento também não é hábil para o convencimento deste Juízo. Considerando os documentos apresentados e a fundamentação exposta acima, não é possível reconhecer o período (1) 29/04/1995 a 10/01/1997, como exercido em condições especiais, seja pela categoria profissional, possível sem a efetiva comprovação de contato com agentes nocivos somente até 29/04/1995, seja pela exposição a agentes nocivos biológicos, os quais não restaram devidamente comprovados por intermédio de laudos ou ainda por formulário expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Empresa: SABESP Período: (2) 05/02/1997 a 26/10/2006 Função: encanador de rede e operador de sistema de saneamento Agente nocivo: agentes biológicos (vírus, bactérias, coliformes fecais) Para análise do período pleiteado foram utilizados os mesmos documentos averiguados no período (1), assim, verifíco na cópia da CTPS de fl. 30, contrato de trabalho com a empresa mencionada no período de 05/06/1981 a 03/08/2011, tendo sido contratado inicialmente para a função de ajudante. No formulário PPP (fls. 34/36), expedido aos 25/10/2006, assinado por representante, emitido para o período compreendido entre 05/06/1981 e 26/10/2006, observo que não foi mencionando se a exposição aos agentes nocivos vírus, bactérias, protozoários e coliformes fecais, se dava de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente. Dessa forma, referido documento não se encontra apto ao convencimento deste juízo conforme estabelece o citado 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No documento de fl. 37, expedido pela empresa aos 17/06/2005, consta que a exposição se dava de modo habitual e permanente, entretanto, pelos mesmos motivos já expostos na análise do período anterior, referido documento apresenta-se sem assinatura, pelo que não é hábil ao convencimento deste Juízo. No mais, o formulário de fl. 51, expedido aos 06/09/2003, para o lapso de 06/1981 a 06/09/2003, consta que o autor trabalhava exposto aos agentes nocivos sol-frio-chuva-pó e fumaça de outros veículos, de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, nas funções de ajudante de caminhão e encarregado de rede em diversos setores, contudo foi assinado por representante da empresa e não se relaciona com os agentes nocivos vírus, bactérias, protozoários e coliformes fecais, conforme requerido na inicial, pelo que se torna inapto ao convencimento deste Juízo, ressaltando-se que não foram apresentados os respectivos laudos técnicos para aos períodos pleiteados. Da fundamentação exposta e considerando os documentos apresentados, não é possível reconhecer o período (2) 05/02/1997 a 26/10/2006, como exercido em condições especiais, seja pela categoria profissional, possível sem a efetiva comprovação somente até 29/04/1995, seja pela exposição a agentes nocivos biológicos, os quais não restam devidamente comprovados através dos respectivos laudos ou ainda por formulário expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Desse modo, do conjunto probatório analisado, e conforme fundamentação acima apresentada, extrai-se que não houve comprovação do exercício de atividade em condições especiais para os períodos (1) 29/04/1995 a 10/01/1997 e (2) 05/02/1997 a 26/10/2006, não sendo possível o reconhecimento destes períodos como exercidos em condições especiais. Destarte, a parte autora não faz jus ao reconhecimento dos períodos analisados 1) 29/04/1995 a 10/01/1997 e (2) 05/02/1997 a 26/10/2006, tampouco à conversão do benefício. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE OS PEDIDOS de reconhecimento e averbação de períodos tidos como especiais, com respectiva revisão e conversão de aposentadoria, resolvendo o mérito da demanda, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios os quais são fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Esta condenação fica suspensa enquanto gozar dos benefícios da assistência judiciária, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 (fl. 69). Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Decorrido o prazo de recurso voluntário, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª. Região para reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**0003990-97.2012.403.6130 - ELAINE CRISTINA CAMPOS SILVA X IGOR FERNANDO CAMPOS CORREA DA SILVA X ITALO HENRIQUE CAMPOS CORREA DA SILVA (SP185906 - JOSÉ DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇA Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, pela qual pretendem os autores a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão. Em síntese, afirma a representante dos autores que são dependentes do segurado Jerrison Correa da Silva, condenado e preso em regime fechado desde 31/05/1999 e que, assim, solicitaram junto ao réu a concessão do benefício ora pleiteado, o que foi negado ao argumento de falta qualidade de dependente. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 11/62. Pela decisão de fl. 66 o pedido de tutela antecipada foi indeferido. Ainda, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. O INSS apresentou contestação às fls. 71/120. As partes foram intimadas para o requerimento e especificação das provas que pretendam produzir (fl. 121). A parte autora informou que não tem provas a produzir (fl. 123). O INSS manifestou-se à fl. 124, sem provas. É o relatório. Decido. O benefício de auxílio-reclusão tem previsão legal no artigo 80 da Lei 8.213/91

(LBPS), in verbis: Artigo 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Como o dispositivo legal estabelece que o benefício é devido nas mesmas condições da pensão por morte, a LBPS condiciona sua concessão ao preenchimento de quatro requisitos: i) o efetivo recolhimento à prisão; ii) a manutenção da qualidade de segurado no momento do recolhimento à prisão; iii) qualidade de dependente do beneficiário que pleiteia a prestação; e iv) o não-recebimento de remuneração da empresa ou de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência. Após a EC nº 20/98, o benefício passou a ser devido apenas aos dependentes dos segurados de baixa renda recolhido à prisão (artigo 201, IV, da CF). EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 587365, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO. DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-08 PP-01536) Passo à análise do caso concreto. DO EFETIVO RECOLHIMENTO À PRISÃO Nos termos da inicial, consta nos autos que JERRISON CORREA DA SILVA, pretense instituidor do benefício, foi recolhido à prisão na Cadeia Pública de Osasco em 31/05/1999 (fl. 37). DA QUALIDADE DE SEGURADO Verifica-se do CNIS acostado ao feito que, antes de ser preso, JERRISON manteve vínculo empregatício junto à empresa GOCIL SERVIÇOS DE VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA. no período de 06/09/1996 a 24/09/1996. Consoante disposição do art. 15, inciso II e 4º, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida até doze meses após a cessação das contribuições do segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, sendo que a perda desta ocorre no dia seguinte ao término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados no artigo em comento. Deste modo, JERRISON perdeu a qualidade de segurado do RGPS em 16/11/1997, ou seja, muito antes de ser recolhido à prisão, razão pela qual o pedido deverá ser julgado improcedente. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado; resolvendo o mérito da demanda, nos termos do art. 269, IV do Código de Processo Civil. Condene os autores ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios os quais são fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Esta condenação fica suspensa enquanto gozar dos benefícios da assistência judiciária, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 (fl. 66). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004214-35.2012.403.6130** - ADILSON CAMPOS NACCARATO (SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face a petição de fls. 110/112 verifico que a justiça gratuita foi indeferida às fls. 82 e as custas processuais foram recolhidas integralmente às fls. 84. Sendo assim, mantenho a decisão de fls. 109, devendo o autor recolher as custas relativas ao porte de remessa e retorno dos autos, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), através de GRU, UG 090017, Gestão 00001, Código 18730-5.Int.

**0004390-14.2012.403.6130** - GILBERTO ALVES DO ROSARIO X CONCEICAO APARECIDA DA SILVA (SP210976 - SIMONE FERNANDES TAGLIARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ALVES DO ROSARIO (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)

Tendo em vista que a certidão de casamento de fls. 197 encontra-se ilegível, providencie o réu Antonio Alves do Rosário, cópia autenticada e atualizada, no prazo de 20 (vinte) dias. Manifestem-se as partes sobre a contestação de fls. 191/198, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo especifique o réu Antonio Alves do Rosário as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e permanência. Após, tornem conclusos. Int.

**0005462-36.2012.403.6130** - AES TIETE S/A (SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E SP234846 - PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA E SP285909 - CAROLINA MARTINS SPOSITO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, pela qual pretende a parte autora a restituição de indébito tributário indevidamente convertido em renda nos autos do processo judicial nº 0023733-43.1999.4.03.6100, acrescido de juros pela taxa SELIC desde a indevida conversão. Em síntese, a parte autora afirma que optou por depositar em juízo montante controverso como forma de suspender a exigibilidade dos créditos tributários de COFINS durante o trâmite de demanda judicial, operando-se posteriormente, após homologação de pedido de desistência, os procedimentos para a conversão em renda da União daqueles valores inicialmente depositados, o que foi objeto de litígio, chegando as partes do processo ao consenso de que poderia a parte autora levantar determinado montante depositado a maior, o que se passou sem que, contudo, houvesse a devida correção do valor, o que pleiteia nesta ação. Com a inicial vieram os documentos de fls. 19/170. À fl. 278 certificou-se acerca da possibilidade de prevenção apontada no respectivo termo. Pela r. decisão de fl. 279 foi afastada a prevenção. A União Federal apresentou contestação às fls. 322/336, arguindo, em preliminar, a falta de interesse de agir da parte autora. A parte autora ofereceu réplica às fls. 339/345. A União Federal se manifestou informando que não tem demais provas a produzir (fl. 347). A parte autora manifestou-se às fls. 349/351, dizendo-se concorde com o valor apresentado pela parte ré, a título de restituição do indébito discutido no feito. É o relatório. Decido. Acolho a preliminar de falta de interesse processual apresentada pela União Federal. As condições da ação, essenciais para o exercício do direito, devem estar presentes do início até o momento final da prestação jurisdicional. No que se refere ao interesse de agir, a parte deve demonstrar a necessidade do provimento e a adequação da via eleita se obter a proteção buscada. No presente caso, o escopo da parte requerente é a restituição de indébito tributário indevidamente convertido em renda nos autos do processo judicial nº 0023733-43.1999.4.03.6100, acrescido de juros pela taxa SELIC desde a indevida conversão. Em contestação, a União Federal afirma que o requerente não apresentou qualquer requerimento administrativo para tanto. Em sua defesa, a parte autora sustenta que os valores discutidos neste feito foram depositados nos autos da ação declaratória nº 0023733-43.1999.4.03.6100, não havendo, portanto, que se falar em pedido administrativo de restituição, uma vez que no referido feito houve resistência da União Federal quanto à decisão interlocutória que determinou a atualização dos valores, sendo esta objeto de interposição do agravo de instrumento (fls. 118/132). Compulsando os autos, a despeito da reconsideração (fls. 110/112), verifica-se que a respeitável decisão de fl. 103, proferida no feito nº 1999.61.00.023733-1, bem dispôs a respeito do descabimento de devolução dos valores convertidos em renda em favor da União a maior naquele processo, versando ainda pela necessidade de busca administrativa, pela parte autora, da compensação ou restituição do indébito. Nestes moldes, não há prova nos autos de que o provimento jurisdicional requerido é necessário, à vista da inexistência de comprovação de requerimento administrativo para o que se busca judicialmente. Bem de ver que a União Federal resistiu no referido feito justamente quanto à impossibilidade de perquirição do indébito após o trânsito em julgado da sentença que homologou o pedido de desistência da parte autora, em nada se opondo quanto ao cerne da pretensão, a saber, a atualização dos valores devolvidos. Não se pode olvidar que o interesse de agir deve estar presente no momento da propositura da ação. Nesse contexto, a lide e seu julgamento só se justificam se houver necessidade da intervenção estatal, por intermédio do Poder Judiciário, para a solução do conflito de interesses existente entre as partes. Quando esse conflito não existe, inútil se torna o prosseguimento do feito, o que impõe a extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Em síntese, não havendo recusa ou inércia na análise do pedido de restituição, até mesmo porque este sequer foi efetivado, não está presente o interesse processual. Assim, é de rigor a extinção do feito por falta de uma das condições da ação. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005558-51.2012.403.6130 - VALTER APARECIDO BARRETO (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora à fl. 232, para apresentação de documentos. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0001576-92.2013.403.6130 - VALDECI CASSIANO AVELINO (SP150206 - ANTONIO PAULINO DA COSTA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DECISÃO Convento o julgamento em diligência. Determino o sobrestamento do feito por 90 (noventa dias) e que a parte autora diligencie a juntada dos documentos de que trata na petição de fls. 272/273, devendo acostar no processo: (a) cópia integral dos autos do processo nº 1558 e 1560/71, que tramitou perante a Junta de Conciliação e Julgamento de Palmares - PE e (b) extrato analítico de FGTS relativamente ao vínculo junto à empresa NOVA EVOLUÇÃO LTDA.-ME. Sem prejuízo, o autor deverá depositar na Secretaria deste Juízo todas as CTPS's originais que envolvam os vínculos discutidos neste feito, expedindo-se a certidão correspondente. As quais serão oportunamente devolvidas à parte. A pena pelo descumprimento é a preclusão da prova. Cumprida a decisão antes

de 90 (noventa) dias, o feito deverá voltar ao seu trâmite normal, dando-se vista ao INSS para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0002248-03.2013.403.6130** - JOSE ADAUTO DE MELO(SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão proferida a fls. 212/213 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intimem-se as partes para que manifestem-se sobre os laudos dos perito acostado a estes autos.

**0005586-82.2013.403.6130** - JOSE ARMANDO ACIOLI(SP060691 - JOSE CARLOS PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decisão. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Jose Armando Acioli contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a revisão do benefício previdenciário. A ação foi inicialmente ajuizada no Juizado Especial Federal de Osasco/SP (fl. 02/13). O juízo de origem, contudo, declarou-se absolutamente incompetente e remeteu o feito para uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Osasco (fls. 224/226), sendo os autos redistribuídos para esta 1ª Vara (fls. 230). Com o devido respeito, este juízo não comunga do entendimento firmado pelo r. juízo de origem. Em que pesem os argumentos declinados na decisão de fls. 224/226, parece-me que o presente feito, sob pena de nulidade absoluta, deve ser julgado pelo Juizado Especial Federal. A Lei nº 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, determina no artigo 3º: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do juizado especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do juizado especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do juizado especial, a sua competência é absoluta. No caso em tela, foi proposta ação ordinária com vistas à concessão do benefício previdenciário. O valor atribuído à causa foi de R\$ 32.700,00 (trinta e dois mil e setecentos reais). Às fls. 241/242 a parte autora esclarece que renuncia aos valores excedentes ao limite da competência do Juizado Especial Federal. A renúncia ao excedente a sessenta salários mínimos é admitida in casu, na medida em que se trata de direitos patrimoniais disponíveis, fixando-se assim o valor da causa e a competência dos Juizados Especiais Federais. Ademais, à parte autora incumbe fixar o valor da causa na petição inicial, compatível com o conteúdo econômico que deseja obter, bem como que lhe é facultado renunciar à parcela do crédito se este, eventualmente, exceder ao limite previsto na referida Lei, a fim de demandar no Juizado Especial Federal, em prol da celeridade processual. Exegese diversa da exposta implicaria em vulnerar o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, bem como o acesso efetivo a esta. Nesse sentido, destaco a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL CUMULADA COM REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. CONSIDERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA PARA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. RENÚNCIA EXPLÍCITA AO VALOR QUE EXCEDER SESSENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 é explícito ao definir a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. 2. De acordo com 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. 3. Por sua vez, o 3º do mesmo artigo determina que a competência dos juizados especiais federais é absoluta onde estiver instalado. 4. Se o autor da ação renunciou expressamente o que excede a sessenta salários, competente o Juizado Especial Federal para o feito. 5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara do Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro, ora suscitante, para julgar a ação. (g.n) (CC 200701302325, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:22/02/2008 PG:00161 ..DTPB:.) Na mesma esteira, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região: PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DA JUSTIÇA FEDERAL. CAUSAS ATÉ O VALOR DE 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. VARA FEDERAL SEDIADA NO MESMO FORO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. LEI N. 10.259/01, ART. 3º, 3º. CONSTITUCIONALIDADE. VALOR DA CAUSA. DEMANDA RELATIVA A VENCIMENTOS DE SERVIDOR PÚBLICO. CAUSA SUPERIOR A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. RENÚNCIA EXPRESSA DO EXCEDENTE. ADMISSIBILIDADE. 1. Nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 228/04 do Conselho da Justiça Federal

da 3ª Região, as causas, cujos valores não ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos, observadas as exceções previstas no 1º do art. 3º, devem ser processadas e julgadas pelos Juizados Especiais Federais Cíveis. 2. A competência do Juizado Especial Federal para causas de até 60 (sessenta) salários mínimos em relação à Vara Federal sediada no mesmo foro é absoluta, nos termos do 3º do art. 3º da Lei n. 10.259/01. Nesse sentido, estando o valor da causa dentro do limite legal e havendo Vara do Juizado Especial no local de ajuizamento da demanda, configura-se a competência absoluta do Juizado Especial Federal. Tal determinação não contraria o princípio do devido processo legal e do contraditório e ampla defesa (CR, art. 5º, LIV e LV), na medida em que são assegurados o acesso ao Judiciário e mecanismos que permitam o regular exercício de defesa, previstos na própria Lei n. 10.259/01 e, supletivamente, na Lei n. 9.099/95 (Lei n. 10.259/01, art. 1º). 3. Nas ações concernentes a vencimentos de servidor público, o valor da causa deve ser fixado segundo os critérios estabelecidos pelo art. 260 do Código de Processo Civil, compreendendo as prestações vencidas e uma prestação anual das vincendas, na medida em que estas são por tempo indeterminado. 4. Entende-se que o Juizado Especial Federal é competente para o julgamento das causas em que o autor renuncia expressamente ao que excede a sessenta salários mínimos (STJ, CC n. 86.398, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 13.02.08). 5. Conflito de competência procedente. (CC 00234526820104030000, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/02/2011 PÁGINA: 4 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Diante da renúncia expressa da parte autora aos valores excedentes ao limite da competência do Juizado Especial Federal, encontrando-se a demanda limitada ao valor previsto em lei e não se enquadrando em quaisquer das situações de exclusão legalmente previstas, não há que se falar em incompetência do Juizado Especial Federal de Osasco/SP para processar e julgar o presente feito. Diante do exposto, suscito o presente conflito negativo de competência, a ser dirimido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expeça-se ofício, instruído com a cópia da inicial e da decisão proferida pelo juízo de origem. Intime-se e oficie-se. Após, aguarde-se decisão acerca do conflito de competência suscitado.

**0000064-40.2014.403.6130 - JOSAFÁ CARDOSO DA SILVA (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Decisão. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Josefa Cardoso da Silva contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a revisão/concessão de aposentadoria por tempo de serviço. A ação foi inicialmente ajuizada no Juizado Especial Federal de Osasco/SP (fl. 02/06). O juízo de origem, contudo, declarou-se absolutamente incompetente e remeteu o feito para uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Osasco (fls. 09/11), sendo os autos redistribuídos para esta 1ª Vara (fls. 13). Com o devido respeito, este juízo não comunga do entendimento firmado pelo r. juízo de origem. Em que pesem os argumentos declinados na decisão de fls. 09/11, parece-me que o presente feito, sob pena de nulidade absoluta, deve ser julgado pelo Juizado Especial Federal. A Lei nº 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, determina no artigo 3º: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do juizado especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do juizado especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada a Vara do juizado especial, a sua competência é absoluta. No caso em tela, foi proposta ação ordinária com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço. O valor atribuído à causa foi de R\$ 30.600,00 (trinta mil e seiscentos reais), esclarecendo que renunciava aos valores excedentes ao limite da competência do Juizado Especial Federal (fls. 20). A renúncia ao excedente a sessenta salários mínimos é admitida in casu, na medida em que se trata de direitos patrimoniais disponíveis, fixando-se assim o valor da causa e a competência dos Juizados Especiais Federais. Ademais, à parte autora incumbe fixar o valor da causa na petição inicial, compatível com o conteúdo econômico que deseja obter, bem como que lhe é facultado renunciar à parcela do crédito se este, eventualmente, exceder ao limite previsto na referida Lei, a fim de demandar no Juizado Especial Federal, em prol da celeridade processual. Exegese diversa da exposta implicaria em vulnerar o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, bem como o acesso efetivo a esta. Nesse sentido, destaco a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL CUMULADA COM REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. CONSIDERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA PARA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. RENÚNCIA EXPLÍCITA AO VALOR QUE EXCEDER SESSENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL

FEDERAL. 1. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 é explícito ao definir a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. 2. De acordo com 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. 3. Por sua vez, o 3º do mesmo artigo determina que a competência dos juizados especiais federais é absoluta onde estiver instalado. 4. Se o autor da ação renunciou expressamente o que excede a sessenta salários, competente o Juizado Especial Federal para o feito. 5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara do Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro, ora suscitante, para julgar a ação. (g.n) (CC 200701302325, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:22/02/2008 PG:00161 ..DTPB:.)Na mesma esteira, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região:PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DA JUSTIÇA FEDERAL. CAUSAS ATÉ O VALOR DE 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. VARA FEDERAL SEDIADA NO MESMO FORO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. LEI N. 10.259/01, ART. 3º, 3º. CONSTITUCIONALIDADE. VALOR DA CAUSA. DEMANDA RELATIVA A VENCIMENTOS DE SERVIDOR PÚBLICO. CAUSA SUPERIOR A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. RENÚNCIA EXPRESSA DO EXCEDENTE. ADMISSIBILIDADE. 1. Nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 228/04 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as causas, cujos valores não ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos, observadas as exceções previstas no 1º do art. 3º, devem ser processadas e julgadas pelos Juizados Especiais Federais Cíveis. 2. A competência do Juizado Especial Federal para causas de até 60 (sessenta) salários mínimos em relação à Vara Federal sediada no mesmo foro é absoluta, nos termos do 3º do art. 3º da Lei n. 10.259/01. Nesse sentido, estando o valor da causa dentro do limite legal e havendo Vara do Juizado Especial no local de ajuizamento da demanda, configura-se a competência absoluta do Juizado Especial Federal. Tal determinação não contraria o princípio do devido processo legal e do contraditório e ampla defesa (CR, art. 5º, LIV e LV), na medida em que são assegurados o acesso ao Judiciário e mecanismos que permitam o regular exercício de defesa, previstos na própria Lei n. 10.259/01 e, supletivamente, na Lei n. 9.099/95 (Lei n. 10.259/01, art. 1º). 3. Nas ações concernentes a vencimentos de servidor público, o valor da causa deve ser fixado segundo os critérios estabelecidos pelo art. 260 do Código de Processo Civil, compreendendo as prestações vencidas e uma prestação anual das vincendas, na medida em que estas são por tempo indeterminado. 4. Entende-se que o Juizado Especial Federal é competente para o julgamento das causas em que o autor renuncia expressamente ao que excede a sessenta salários mínimos (STJ, CC n. 86.398, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 13.02.08). 5. Conflito de competência procedente. (CC 00234526820104030000, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/02/2011 PÁGINA: 4 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Diante da renúncia expressa da parte autora aos valores excedentes ao limite da competência do Juizado Especial Federal, encontrando-se a demanda limitada ao valor previsto em lei e não se enquadrando em quaisquer das situações de exclusão legalmente previstas, não há que se falar em incompetência do Juizado Especial Federal de Osasco/SP para processar e julgar o presente feito. Diante do exposto, suscito o presente conflito negativo de competência, a ser dirimido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expeça-se ofício, instruído com a cópia da inicial e da decisão proferida pelo juízo de origem. Intime-se e oficie-se. Após, aguarde-se decisão acerca do conflito de competência suscitado.

**0000276-61.2014.403.6130** - LUIZ MORGANTI NETO(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifica-se que o autor não procedeu ao recolhimento das custas, embora devidamente intimado, conforme fl. 49. Destarte, JULGO DESERTO o recurso interposto às fls. 28/48. Intime-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

**0000539-93.2014.403.6130** - OSVALDO VICENTIM(SP302919 - MEIRE DE OLIVEIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação previdenciária, proposta sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, pelo qual se pretende provimento jurisdicional para que seja convertido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial. Conforme consta na inicial, o autor requereu, em 18/08/2004 (fls. 22), a concessão ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 136249391-8. Aduz que exerceu atividade laborativa em regime de insalubridade e periculosidade e que faria jus à aposentadoria especial nos termos da lei 8213/91. Requer assim converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial com o enquadramento da renda mensal inicial atribuída à nova situação. Pede-se, também, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Decido. Em face da certidão de fls. 133/verso, afastado a possibilidade de prevenção entre estes autos e aqueles apontados no termo de fl. 131/132. A antecipação dos efeitos da tutela, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: fumaça do bom direito e o perigo da demora. A fumaça do bom direito é a verificação, mediante análise perfunctória, de que o

pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito. No presente caso, referido requisito não se faz presente. É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pelo não enquadramento. Referido pedido foi indeferido após a realização, por parte daquela autarquia, de análise técnica da documentação apresentada pela parte autora no bojo do procedimento administrativo. Ora, é certo que, o indeferimento do benefício por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de veracidade. Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício. Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa realizada por técnicos do INSS resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material. Outrossim, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado. O perigo da demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado. Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença. Ademais, caso a aposentadoria seja convertida ao final, o benefício retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação. Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Ressalto que nos autos não constam comprovantes de rendimentos que evidenciem uma eventual condição hipossuficiente da parte autora (fls. 142/verso). Cabe destacar que o valor das custas cobradas na Justiça Federal, costumam ter valor moderado, cujo custeio dificilmente comprometerá o sustento do autor e de sua família. Em razão disso, indefiro, por ora, o pedido de justiça gratuita e concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para recolhimento das custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código de recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017. Cite-se o réu. Cópia desta decisão servirá como mandado de citação e intimação, a fim de que o Analista Judiciário Executante de Mandados, em cumprimento, proceda à CITAÇÃO e à INTIMAÇÃO do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua Dionísia Alves Barreto, nº 244, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-os de que: a) deverão contestar a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme o disposto nos arts. 297 c.c 188 do CPC e b) nos termos do art. 285 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora na inicial, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002184-56.2014.403.6130 - JULIO CEZAR DE MEDEIROS(SP309802 - GILSON MILTON DOS SANTOS E SP120915 - MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ E SP218361 - TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Recebo a petição de fls. 52/53 como emenda a inicial. Tendo em vista que o E. STJ, decidiu suspender o andamento de todas as ações relativas à correção das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, entendo que se aplica, no caso em tela, o mesmo entendimento. Diante do exposto, suspendo o andamento do feito até decisão do REsp 1.381.683, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0002918-07.2014.403.6130 - CARLOS AGOSTINHO PEREIRA(SP225669 - ÉRIKA LUIZA DANTAS GRECHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

De acordo com a disposição contida no art. 3º, parágrafo 3º da Lei nº 9.099/95, também aplicável ao Juizado Especial Federal, nos termos da Lei nº 10.259/01, a opção pelo rito do Juizado Especial implica renúncia ao valor que excede o montante relativo aos 60 (sessenta) salários mínimos. Considerando-se que no presente caso não houve renúncia expressa e que o feito estava em fase final de tramitação antes de ser remetido para este Juízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, para confirmar expressamente sua renúncia ao valor excedente, caso prefira continuar no Juizado Especial Federal. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0003060-11.2014.403.6130 - DYANE CRISTINA DE ALMEIDA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)**

Ciência às partes da r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0021364-18.2014.403.0000 interposto por DAYANE CRISTINA DE ALMEIDA, que negou



prioridade na tramitação do feito. A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e dos documentos indispensáveis à análise do pleito às fls. 09/22. É o breve relatório. Decido. A questão é unicamente de direito, dispensando a análise de provas. Não há preliminares de ordem processual a serem superadas. Consta neste Juízo Federal a existência de sentença de mérito de total improcedência de pleito idêntico (autos nºs 0007039-83.2011.403.6130 e 0016788-27.2011.403.6130), razão pela qual julgo sumariamente o feito, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, reproduzindo os mesmos fundamentos já emitidos. A questão prende-se à constitucionalidade do denominado fator previdenciário, aplicado no cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias por tempo de contribuição e por idade, na forma do art. 29, caput e parágrafos da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99. Ao segurado com direito à percepção de aposentadoria por idade, o fator previdenciário é meramente opcional, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.876/99, só incidindo se mais vantajoso financeiramente, com resultado final acima de um inteiro (+ 1,0). O fator previdenciário conjuga as seguintes variantes: idade, expectativa de sobrevida e tempo de contribuição do segurado do RGPS (art. 29, 7º, da Lei n. 8.213/91, com a redação da Lei n. 9.876/99). A sua ratio legis consiste em variar o valor da renda mensal inicial da aposentadoria, favorecendo os que se aposentam com mais idade e tempo de contribuição, e inibindo o benefício àqueles com idade e condições aptas ao trabalho. Não se verifica qualquer inconstitucionalidade no regime de concessão de aposentadorias inaugurado pela Lei n. 9.876/99, que criou o fustigado fator previdenciário. A Emenda Constitucional n. 20/98 trouxe nova configuração normativa ao sistema público de aposentadorias por tempo de contribuição. Deu nova redação ao art. 201 da CF/88, estabelecendo, no caput, a observância de critérios mantenedores do equilíbrio financeiro e atuarial do regime geral de previdência e delegando ao legislador ordinário a tarefa de organizar o sistema. No 7º do mesmo dispositivo, a par de estabelecer condições para a aposentadoria, novamente incumbe ao legislador de detalhar os requisitos de acesso ao benefício e a sua forma de cálculo, desde que não alteradas as condições prévias ali estabelecidas, quais sejam, o tempo mínimo de contribuição ou a idade mínima. Ao editar a Lei n. 9.876/99, o legislador infraconstitucional cumpriu com os mandamentos constitucionais: garantiu a aposentadoria ao trabalhador (mais precisamente, ao segurado contribuinte) após um tempo mínimo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher). De outro lado, determinou a forma de cálculo da renda inicial, com o respectivo salário de benefício apurado de acordo com a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário. Cuidou ainda de fixar, em anexo à Lei, a equação matemática que sintetiza o denominado fator previdenciário, tomando em conta as variáveis da expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade, conjugadas com a alíquota de contribuição (fixada em 0,31). A aplicação do fator previdenciário, no modelo desenhado pelo legislador ordinário, não ofende qualquer dispositivo constitucional, tratando-se não de um requisito de aposentadoria, mas na verdade de um critério definidor da renda mensal do benefício, a partir das variáveis fáticas definidas em lei. De fato, pesam consideravelmente no resultado final os fatores idade e expectativa de sobrevida, de modo a reduzir a aposentadoria dos segurados mais jovens, apesar de cumprido o requisito do tempo mínimo de contribuição. Deve-se ter em mente que as variantes acima mencionadas buscam realizar o equilíbrio financeiro e atuarial do regime geral de previdência, conforme preconizado pelo art. 201, caput, da CF/88, equalizando o financiamento do sistema com os dispêndios decorrentes das aposentadorias concedidas, especialmente aquelas pagas em favor dos mais jovens, que hipoteticamente as receberiam por mais tempo. Ademais, o critério definidor da expectativa de sobrevida é bastante objetivo: de acordo com o 8º do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, ela é obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. Com a edição do Decreto 3.266, de 29/11/1999, atribuiu-se ao IBGE a tarefa de divulgar, anualmente, até o dia primeiro de dezembro, por meio do Diário Oficial da União, a tábua completa de mortalidade, para o total da população brasileira, referente ao ano anterior (artigo 2º). O aumento da expectativa de vida no Brasil, fato notório, trouxe a necessidade de equacionar o regime previdenciário da repartição simples e do equilíbrio econômico, aqui adotado, em que o total das contribuições existentes e esperadas devem financiar os benefícios previdenciários concedidos e em vias de fruição, num sistema de solidariedade social entre indivíduos e gerações. Na realização do equilíbrio financeiro e atuarial do regime geral de previdência, segundo os anseios da solidariedade social, não pode haver rígida vinculação entre o valor recolhido, a título de contribuição previdenciária, e o valor pago aos segurados por meio dos benefícios previdenciários, especialmente quanto às prestações vitalícias, como é o caso da aposentadoria por tempo de contribuição, de modo que não se afigura inconstitucional a adoção do fator previdenciário pelo legislador, destinando-se ele a ajustar, de forma mais equânime, o pacto entre as gerações no âmbito do regime geral, em que aqueles que podem trabalhar arcam com o custeio dos benefícios concedidos àqueles alcançados pelos riscos sociais. O E. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a arguição de inconstitucionalidade do art. 2º da Lei n. 9.876/99, em controle concentrado, entendeu que o novo dispositivo, ao dar nova redação ao art. 29 da Lei n. 8.213/91, não incorreu em aparente inconstitucionalidade. Confira-se a ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E

PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. (...) 1. (...) 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (STF, ADI/MC 2.111-DF, rel. Min. SYDNEY SANCHES, j. 16/03/2000, DJ 05/12/2003). Assim, não havendo inconstitucionalidade a ser reconhecida no caso concreto, que alude à aplicação do denominado fator previdenciário à aposentadoria da parte autora, impõe-se a rejeição do pedido. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, por ter sido concedido o benefício da justiça gratuita e em face da inexistência de citação. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003944-40.2014.403.6130 - BENEDITO BELMONTE(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Compulsando os documentos acostados aos autos, verifico a ausência dos requisitos da Lei n. 1060/50, tendo em vista o salário percebido pelo autor (fls. 31), estar incompatível com a declaração de pobreza firmada (fls. 12). Assim, indefiro o pedido de justiça gratuita. Diante do exposto, a parte autora deverá, recolher as custas processuais na CEF, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 14º da Lei n. 9.289/1996, código do recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito. Int.

**0003962-61.2014.403.6130 - MARCIA FRANCA COSTA(SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

A parte autora deverá, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, com fundamento no art. 267, V, do CPC, esclarecer a possibilidade de prevenção apontada no termo de fls. 89/verso. Intime-se.

**0003996-36.2014.403.6130 - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP222313 - JOICE GOBBIS SOEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Compulsando os documentos acostados aos autos, verifico a ausência dos requisitos da Lei n. 1060/50, tendo em vista o salário percebido pelo autor (fls. 45), bem como as despesas com Eletropaulo (fls. 24) estarem incompatíveis com a declaração de pobreza firmada (fls. 33). Assim, indefiro o pedido de justiça gratuita. Diante do exposto, a parte autora deverá, recolher as custas processuais na CEF, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 14º da Lei n. 9.289/1996, código do recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito. Int.

**0004012-87.2014.403.6130 - ADELMAR VIEIRA DOS SANTOS(SP331226 - ANDRE LUIS FRANCO RODRIGUES) X CONSTRUTORA E INCORPORADORA BRASEURO LTDA. X ALPHA PRIME NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação ajuizada por ADELMAR VIEIRA DOS SANTOS em face da Construtora e Incorporadora Braseuro Ltda e outros, na qual a parte autora pretende a revisão do contrato de financiamento. É o breve relato. Decido. Fica desde já consignado que o valor da causa segundo entendimento deste juízo deverá ser o valor da adjudicação do bem, conforme jurisprudência que segue: RECURSO ESPECIAL Nº 490.089 - RS (2002/0172558-4) RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RECORRIDO : ZENO DA ROSA E OUTRO Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI(...) Juntamente com a contestação, os recorridos apresentaram impugnação ao valor da causa. Sustentaram que nos litígios que tenham por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio jurídico, o valor da causa deve ser o valor do contrato. Assim sendo, seria irrisório o valor de R\$ 1.000,00 atribuído à causa, porquanto a ela deve ser atribuído o valor da adjudicação do imóvel, ou seja, R\$ 57.715,11, correspondente ao montante do saldo devedor do contrato de compra e venda. (...) Irresignada, a recorrente interpõe recurso especial, com fulcro no art. 105, inc. III, alínea a, da Constituição Federal, sob a alegação de ofensa aos artigos 258 e 259 do CPC. Afirma que o valor perseguido não é o da propriedade, visto que a propriedade já é da recorrente, mas de valor estimativo que corresponda à posse dessa propriedade. Nesse particular, não há de se travar discussão sobre o débito em execução, pois já ocorrera a adjudicação do imóvel como forma de pagamento desse débito. No que tange ao fundamento de que o valor da causa está relacionado com o proveito econômico perseguido pelo autor, aduz que a premissa se aplica à ação de execução do contrato, pela qual buscou a satisfação de seu crédito. Na hipótese dos autos, a recorrente não busca benefício patrimonial, mas tão-somente a imissão na posse de bem que já integra o seu patrimônio. (grifo nosso) É o relatório. Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI VOTO A questão posta a desate pela recorrente consiste em aferir o valor que deve ser atribuído à ação de imissão na posse que propôs. Por ausência de expressa disposição do CPC acerca do tema, a solução da questão encontra respaldo na jurisprudência do STJ. No Recurso Especial 165.605, Rel. Min. Waldemar Zveiter, DJ de 24.05.1999, decidiu-se que o valor da causa em ação de reintegração de posse proposta com lastro em contrato de arrendamento mercantil inadimplido deve ser estimado pelo saldo devedor, ou seja, pelo valor do contrato, descontadas as prestações adimplidas. Na espécie, houve a aplicação analógica do art. 259, V, do CPC. Da mesmo modo, no julgamento do Recurso Especial 176.366, de minha relatoria, DJ de 19.11.2001, pelo qual se discutiu o valor da causa em ação de manutenção de posse, restou decidido que tal valor deve corresponder ao preço pago pela posse em razão da assinatura de contrato de promessa de compra e venda. (grifo nosso) (...) Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente recurso especial. Diante do exposto, atribuo o valor à causa de R\$ 156.000.000,00 (cento e cinquenta e seis mil reais), conforme contrato de fls. 77/94. Compulsando os documentos acostados aos autos, verifico a ausência dos requisitos da Lei n. 1060/50, tendo em vista o salário percebido pelo autor estar incompatível com a declaração de pobreza firmada (fls. 22). Assim, indefiro o pedido de justiça gratuita. Sendo assim, a parte autora deverá emendar a petição inicial conferindo valor à causa compatível com o proveito econômico perseguido, recolhendo as custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito. Intime-se. Anote-se.

**0004014-57.2014.403.6130 - SEBASTIAO MIGUEL DE OLIVEIRA(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 258 a 260, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal. Diante do exposto, a parte autora deverá, emendar a inicial, devendo juntar aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa, no prazo de 10 (dez), sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito. Int.

**0004278-74.2014.403.6130 - IVANI IZABEL MELO DE ANA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇA Trata-se de ação proposta pelo de rito ordinário, em que se pretende provimento jurisdicional para os fins de seja condenado o INSS a revisar o benefício previdenciário da parte autora nos termos do artigo 20, 1º e artigo 28, 5º, ambos da Lei nº 8212/91, aplicando-se os reajustes previstos na legislação em vigor e os índices indicados na inicial, a fim de assegurar-se a preservação ao valor real do benefício. Requer-se, também, que sejam deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e dos documentos indispensáveis à análise do pleito às fls. 18/48. É o breve relatório. Decido. A questão é unicamente de direito, dispensando a análise de provas. Não há preliminares de ordem processual a serem superadas. Consta neste Juízo Federal a existência de sentença de mérito de total improcedência de pleito idêntico (autos nºs 0003469-55.2012.403.6130 e 0012339-26.2011.403.6130), razão pela qual julgo sumariamente

o feito, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, reproduzindo os mesmos fundamentos já emitidos. Passo ao exame do mérito. I. Dos artigos 20 e 28 da Lei 8212/91: A tese é fundada na aplicação dos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91. Ao que se depreende da simples leitura dos dispositivos acima mencionados, os índices de reajustamento dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários devem guardar equivalência com os critérios de correção dos benefícios de prestação continuada, E NÃO O INVERSO. Aliás, esse é o motivo pelo qual tratamos aqui de dispositivos enumerados pela Lei 8.212/91; a lei que instituiu o Plano de Custeio da Seguridade Social. Nesse sentido, reitero o conteúdo da seguinte decisão: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. AFASTAMENTO DO VALOR MÁXIMO DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ADEQUAÇÃO AOS TERMOS DO ARTIGO 201, 2º, E 202, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APLICAÇÃO DE ÍNDICE INTEGRAL AO PRIMEIRO REAJUSTE. DESCABIMENTO.(...)- A vinculação do benefício à relação com o valor máximo dos salários-de-contribuição não é o previsto em lei e não se pode eleger tal critério arbitrariamente. A regra do 1º do artigo 20 da Lei nº 8.212/91 se refere ao reajuste de salários-de-contribuição e não aos benefícios de prestação continuada.- Apelo não provido.(TRF- TERCEIRA REGIÃO, AC - APELAÇÃO CIVEL - 730076. DJU DATA:25/02/2003 PÁGINA: 462) (Grifo nosso) A tese ora sob apreço pretende substituir os critérios de reajustamento legalmente previstos. No entanto, cabe ao INSS zelar pela correção mensal dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, segundo critérios previstos em lei. Os arts. 20 e 28 da LCSS prevêm que os índices que reajustam os benefícios serão obrigatoriamente aplicados aos reajustes do salário de contribuição, mas não o contrário, eis que, por se referirem a matérias diversas - custeio (matéria tributária) e pagamento de benefícios (matéria previdenciária) - a vinculação pretendida teria que ser prevista expressamente em lei, o que não ocorre. Nessa medida, é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes. Ademais, estar-se-ia majorando um benefício previdenciário com violação ao princípio da pré-existência ou regra da contrapartida, insculpido no art. 195, 5º da Magna Carta e art. 125, da Lei nº 8.213/91 c.c. o art. 152 do Decreto nº 3.048/99. II. Dos índices de Reajustamento No que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção dos benefícios e dos salários de contribuição, importante ser esclarecido que não compete ao Poder Judiciário tomar o lugar do e adotar os critérios vindicados ou quaisquer outros que entenda adequado. Com o advento da Constituição Federal de 1988, assegurou-se em favor dos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social o reajustamento dos benefícios (e dos salários de contribuição) para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Atribuiu-se à lei, portanto, a tarefa de estabelecer os índices a serem aplicados aos benefícios, de modo a preservar-lhes o poder de compra. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios (e dos salários de contribuição a serem considerados quando da concessão de benefícios) mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. Sobre o assunto, o STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). A Lei nº 8.213/91 determinou a correção pelo INPC. As Leis 8.542/92 e 8.700/93, por sua vez, determinaram a substituição do INPC pelo IRSM de janeiro a dezembro de 1993. Em janeiro e fevereiro de 1994, a correção se deu pelo Fator de Atualização Salarial, por força da Lei 8.700/93. Depois, e até maio de 1995, fazendo-se a conversão em URV e pelo IPC-r, de acordo com as Leis 8.880/94 e 9.032/95. A partir de maio de 1996, o reajuste ocorreu pela variação acumulada do IGP-DI nos 12 meses anteriores, em razão da Medida Provisória 1.415/96 e Lei 9.711/98. A Lei 9.711/98 determinou, ainda, que os reajustes ocorreriam, a partir de 1997, em todo mês de junho, sendo 7,76% para aquele ano e 4,81% para 1998. Em junho de 1999, houve reajuste de 4,61%, de acordo com a Lei 9.971/00, oriunda da Medida Provisória 1.824/99. Em junho de 2000, de 5,81%, por força da Medida Provisória 2.022-17/00, hoje Medida Provisória 2.187-13/01. E em junho de 2001, 7,66%, conforme previsto no Decreto 3.826/01, editado de acordo com os incisos do art. 41 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 10.699/2003. Por fim, nos anos seguintes foram aplicados, respectivamente, os índices de 9,20% (Decreto nº 4249/2002), 19,71% (Decreto 4709/2003), 4,53% (Decreto 5061/2004), 6,36% (Decreto 5443/2005), 5,00% (Decreto 5545/2006), 3,30% (Decreto 6042/2007), 5,00% (MP 421/2008), 5,92% (Decreto 6765/2009), 7,72% (Lei 12254/2010) e 6,47% (MP 407/2011). Não há, portanto, direito a reajuste de acordo com o índice pleiteado, mas, sim, de acordo com a forma e os índices previstos em lei, os quais foram corretamente aplicados pela autarquia-ré. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao segurado índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada segurado cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprouvesse. E, admitindo-se que cada juiz adotasse então, na sentença, o critério de atualização que lhe parecesse mais adequado, o valor dos benefícios tornar-se-ia flutuante, variável, cambiante, comprometendo assim o equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, preconizado no art. 201 da CF/88. Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a

existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. Não há que se falar, assim, na aplicação dos índices pretendidos pela parte autora, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial.

III. Manutenção do valor real dos benefícios (artigo, 201, 4º, da CF/88 e artigo 41, I, da Lei nº 8.213/91): A Constituição Federal determina a preservação dos valores reais dos salários-de-contribuição para o cálculo dos benefícios previdenciários, como se vê do 4º do art. 201, a seguir transcrito: Art. 201. A Previdência Social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei. (...) 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Assim, a preservação do valor real do benefício não está condicionada à escolha de maior índice econômico ou à aplicação obrigatória de determinado indexador, mas à observância do que manda a lei. Sua manutenção é decorrente do critério eleito pelo legislador como apto a proteger o poder liberatório dos valores recebidos pelos segurados. Nesse sentido, destaca-se trecho do voto do Ministro Carlos Mário da Silva Velloso no RE 376.843/SC: [...] IX Finalmente, também não vejo procedência no argumento utilizado pelo recorrido e adotado no acórdão ora sob exame, no sentido de que estaria sendo ofendido o princípio da igualdade com a adoção de um índice para correção do salário de contribuição e outro para reajustamento dos benefícios. É que a natureza jurídica de um é diferente da natureza jurídica de outro. Com propriedade, registra o Procurador-Geral da República, Prof. Geraldo Brindeiro: (...) 41. O salário de contribuição, na definição de SÉRGIO PINTO MARTINS, ... é a base de cálculo da contribuição previdenciária devida pelos trabalhadores. Ao revés, o benefício (...) é prestação, de natureza alimentar, adimplida pelo INSS. Não se vincula, diretamente, ao salário de contribuição, que se cinge ao papel de base cálculo da contribuição previdenciária devida pelo trabalhador. O seu atributo é, portanto, servir de elemento sobre o qual irá incidir a alíquota pertinente da contribuição devida. Essa sua realidade o diferencia, seja na sua essência, seja no seu tratamento, do benefício. (...) A razão que dita as opções políticas sobre o setor de arrecadação não são as mesmas que regem a correção dos benefícios. O regime jurídico tributário, ao qual está atrelado o salário-contribuição, possui ditames particulares, que, sem dúvida, escapam ao sistema jurídico dos benefícios. Essas circunstâncias, decorrentes da distinção da natureza jurídica dos institutos, inviabiliza a incidência do princípio da isonomia. 42. Ademais, é preciso se ponderar que, ao inverso do que aponta a decisão recorrida, a suposta imprecisão possa estar na correção fixada ao salário-contribuição, e não o contrário. (...) (Grifo nosso) A irredutibilidade do valor real do benefício é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador. Inexiste, portanto, determinação constitucional no sentido de que o índice escolhido para o reajustamento dos salários-de-contribuição, quando do cálculo do benefício, seja o mesmo utilizado para a correção das prestações, depois da concessão. Se não vejamos: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI). AUSÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO. 1. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (parágrafo 4º do artigo 201 da Constituição da República). 2. O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, IGP-DI, etc.). 3. omissis. 4. omissis. 5. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98). 6. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes. 7. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 464.728/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 22.04.2003, DJ 23.06.2003 p. 455) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. NÃO VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. ART. 41, II, DA LEI 8.213/91 E LEGISLAÇÃO SUBSEQÜENTE. QUESTÃO NOVA. I - Após o advento da Lei 8.213/91, o reajuste dos benefícios obedece ao estipulado no art. 41, II, do supracitado diploma, que fixa o INPC e sucedâneos legais como índices revisores. A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal. II - Verifica-se que os agravantes trazem à baila questão que não foi levantada anteriormente e, portanto, incabível de ser suscitada em sede de agravo regimental. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 648955 / SP, rel. Min. FELIX FISCHER, pub. DJ 11/10/2004). Com efeito, quanto à manutenção do valor real do benefício, pretende a parte autora a correlação permanente entre o salário-de-contribuição e o valor do benefício, por entender que a legislação previdenciária não lhe preserva o valor real. Todavia, em que pese aos argumentos expendidos, não há previsão legal que determine tal atrelamento. A legislação infraconstitucional criou mecanismo para a preservação

dos valores dos benefícios, impedindo a utilização de critérios outros que não previstos em Lei. Com efeito, a equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, em face da inexistência de citação. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0029450-31.2002.403.6100 (2002.61.00.029450-9) - CAJAMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA (SP225479 - LEONARDO DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL (Proc. ISABELA SEIXAS SALUM) X UNIAO FEDERAL X CAJAMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA**

Ciência às partes da redistribuição do feito, para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

### **2ª VARA DE OSASCO**

**Dr. LUIS GUSTAVO BREGALDA NEVES - Juiz Federal Titular**  
**Bela. Heloisa de Oliveira Zampieri - Diretora e Secretaria**

**Expediente Nº 1363**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0016480-88.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016478-21.2011.403.6130) CERSA PRODUTOS QUIMICOS LTDA (SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS E SP330217 - ANDRE HENRIQUE AZEREDO SANTOS) X FAZENDA NACIONAL**  
Fls. 60/75. A parte embargante interpôs apelação e comprovou, à fl. 76, o recolhimento de importância atinente ao porte de remessa e retorno dos autos. Noto, contudo, não ter sido o referido pagamento realizado de forma adequada, porquanto indicado código da UG equivocado (foi utilizado o código-UG relativo às custas devidas para os recursos interpostos diretamente perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, conforme é cediço, não é o caso da apelação ora apresentada, por força do preceito contido no art. 514 do Código de Processo Civil). Assim, visando regularizar a pendência apontada, promova a embargante novo recolhimento com o código da UG correto, nos moldes das orientações contidas no SÍTIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, trazendo aos autos o respectivo comprovante de quitação. A determinação em referência deverá ser cumprida no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, à vista da regra insculpida no art. 511, 2º, do Código de Processo Civil. Caso a demandante pretenda a restituição do valor recolhido à fl. 76, deverá observar as diretrizes estabelecidas no Comunicado-NUAJ nº 02/2014 (Ordem de Serviço nº 0285966, de 23/12/2013). Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004158-36.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X DROG ESTELA LTDA EPP**

Tendo em vista a diligência negativa, manifeste-se a Exequente acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Neste sentido, indique novo endereço para penhora, bem como especifique bens do(s) executado(s), livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização. Saliento que, no silêncio ou pedidos referentes à concessão de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão objeto de análise, sendo o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua

intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intime-se e cumpra-se.

**0006223-04.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X PROMISSAO AUTO POSTO LTDA(SP235525 - EDUARDO MORENO MOTA)

Sem prejuízo do cumprimento do mandado expedido à fl. 36, promova-se vista dos autos à Exequente, para manifestação acerca da alegação de parcelamento, no prazo de 10 (dez) dias. Com a resposta, tornem imediatamente conclusos. Intime-se e cumpra-se.

**0014819-74.2011.403.6130** - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(SP061385 - EURIPEDES CESTARE) X BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A(SP136631 - NIJALMA CYRENO OLIVEIRA E SP300228 - BEATRIZ FRANCIS SIMAO)

Diante da consulta formulada pela serventia judicial, manifeste-se o executado, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao vencimento do título oferecido como garantia. Intime-se.

**0016478-21.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X CERSA PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS)

Inicialmente friso que, embora tenha sido apresentado substabelecimento à fls. 268/269, certo é que nestes autos, não há procuração outorgada pelo subscritor do mencionado instrumento. E, ainda que nos autos dos embargos à execução fiscal exista procuração (fl. 22), se tratando de ações diversas faz-se mister que a parte executada colacione neste feito instrumento de procuração original. Destarte, intime-se o subscritor do petição de fl. 268 para cumprir a determinação supra no prazo de 15 (quinze) dias. No que toca ao pleito da exequente de fl. 271 e fl. 63 dos autos em apenso n. 0016479-06.2011.403.6130, determino a expedição de ofício à 9ª Vara Federal, relativo aos autos n. 0091759-40.1992.403.6100 a fim de que se proceda a transferência dos valores penhorados, à ordem deste Juízo, na Caixa Econômica Federal - CEF, agência 3034 - PAB da Justiça Federal, informando também o tipo de operação: 635, código da receita: 7525 e números das CDAs em cobro (n. 80 3 98 003953-94 e n. 80 3 98 003173-76). Por oportuno, assevero que o número da conta a ser depositada a quantia supra mencionada, será informada diretamente pela CEF a por ocasião da operação bancária, sendo desnecessária a abertura prévia de conta. A fim de agilizar a transferência de valores em garantia deste Juízo, encaminhe-se o ofício a ser expedido através de malote digital. Por fim, para evitar dubiedade, há que ser também informado ao Juízo da 9ª vara, onde efetivou-se a penhora no rosto dos autos, que tal se deu através de carta precatória n. 2010.61.82.009637-0, tendo como número de autos de origem 405.01.1999.009210-0 e apenso 405.01.1999.009213-8, autuação sob a qual tramitavam perante a Justiça Estadual, tendo havido redistribuição para este Juízo em 29/08/2011. Cumpra-se com urgência.

**0016479-06.2011.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016478-21.2011.403.6130) FAZENDA NACIONAL X CERSA PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS)

Tendo em vista que os presentes autos foram apensados à execução fiscal n.0016478-21.2011.403.6130, assevero que todos os atos processuais serão praticados naqueles autos, assim a decisão proferida nesta data naquele feito aplica-se igualmente a presente execução. Intime-se.

**0020837-14.2011.403.6130** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X ORION LACRES INDUSTRIA LTDA(SP320891 - PATRICIA ALMEIDA DE OLIVEIRA)

Por ora, intime-se a parte executada para regularizar sua representação processual, colacionando ao feito instrumento de procuração original e cópia autenticada dos documentos constitutivos (cartão de CNPJ e contrato social), no prazo de 10 (dez) dias. Cumpridas as determinações supra, e diante da relevância dos argumentos tecidos pela parte executada e em homenagem ao princípio do contraditório, promova-se vista dos autos ao Exequente para manifestação acerca da exceção de pré-executividade oposta. Com a resposta, tornem imediatamente conclusos. Intime-se e cumpra-se.

**0000922-42.2012.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X TRANSGASBARRA TRANSPORTADORA LTDA(SP199717A - VANESSA REGINA INVERNIZZI)  
Fls.111/127: Promova-se vista dos autos à Exequente, com urgência, para manifestação acerca da alegação de parcelamento, no prazo de 10 (dez) dias. Com a resposta, tornem imediatamente conclusos. Intime-se e cumpra-se.

**0002160-96.2012.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X

TRANSGASBARRA TRANSPORTADORA LTDA(SP199717B - VANESSA REGINA INVERNIZZI E SP199715B - ALEXANDRE BLASCO GROSS)

Fls.88/102: Promova-se vista dos autos à Exequente, com urgência, para manifestação acerca da alegação de parcelamento no prazo de 10 (dez) dias.Com a resposta, tornem imediatamente conclusos.Intime-se e cumpra-se.

**0002804-39.2012.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X TRANSGASBARRA TRANSPORTADORA LTDA(SP199717B - VANESSA REGINA INVERNIZZI)

Fls.69/85: Promova-se vista dos autos à Exequente, com urgência, para manifestação acerca da alegação de parcelamento, no prazo de 10 (dez) dias.Com a resposta, tornem imediatamente conclusos.Intime-se e cumpra-se.

**0004252-47.2012.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR) X BUCK ASSESSORIA EMPRESARIAL SC LTDA

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN.Recolha-se o mandado expedido às fls.20, independentemente de cumprimento. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação.Friso que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente, razão pela qual, eventuais pedidos de desarquivamento do feito tão somente para acompanhamento do parcelamento não serão apreciados, sendo as respectivas petições devolvidas ao subscritor após cancelamento do protocolo.Intime-se e cumpra-se.

**0001874-84.2013.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X TRANSGASBARRA TRANSPORTADORA LTDA(SP199717B - VANESSA REGINA INVERNIZZI)

Fls.83/97: Promova-se vista dos autos à Exequente, com urgência, para manifestação acerca da alegação de parcelamento no prazo de 10 (dez) dias.Com a resposta, tornem imediatamente conclusos.Intime-se e cumpra-se.

**0002662-98.2013.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X MOVICARGA S.A.(SP223209 - SIMONE NADAI ANHESINI)

Em que pese a manifestação da executada aduzindo parcelamento da dívida exequenda e, ainda, frisando ter apontamentos restritivos em seu nome no SERASA, o caso não é de extinção da execução, com aplicação do art. 26 da LEF como pretendido, visto não se tratar de cancelamento das inscrições em dívida ativa. Ademais, nos casos em que o débito tenha sido parcelado, a aplicação condizente é do disposto no art. 792, do CPC (suspensão da execução).Destarte, diante do supra explicitado, bem como dos documentos colacionados aos autos (fls. 49/54), por ora, promova-se vista dos autos à Exequente, com urgência, para manifestação acerca da alegação de parcelamento, no prazo de 10 (dez) dias.Com a resposta, tornem imediatamente conclusos.Intime-se e cumpra-se.

**0003453-67.2013.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X TRANSGASBARRA TRANSPORTADORA LTDA - EPP(SP199717A - VANESSA REGINA INVERNIZZI)

Fls. 40/54: Promova-se vista dos autos à Exequente, com urgência, para manifestação acerca da alegação de parcelamento, no prazo de 10 (dez) dias.Com a resposta, tornem imediatamente conclusos.Intime-se e cumpra-se.

**0002019-09.2014.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X RAPIDO LUXO CAMPINAS LTDA(SP344633 - GUSTAVO DA SILVA RAMOS GAMBA)

Por ora, intime-se a parte executada para regularizar sua representação processual, colacionando ao feito instrumento de procuração original e cópia autenticada dos documentos constitutivos (cartão de CNPJ e contrato social), no prazo de 10 (dez) dias. Cumpridas as determinações supra, e diante da relevância dos argumentos tecidos pela parte executada e em homenagem ao princípio do contraditório, promova-se vista dos autos ao Exequente para manifestação acerca da exceção de pré-executividade oposta.Com a resposta, tornem imediatamente conclusos.Intime-se e cumpra-se.

**0002700-76.2014.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X RAPIDO LUXO CAMPINAS LTDA(SP344633 - GUSTAVO DA SILVA RAMOS GAMBA)

Por ora, intime-se a parte executada para regularizar sua representação processual, colacionando ao feito instrumento de procuração original e cópia autenticada dos documentos constitutivos (cartão de CNPJ e contrato social), no prazo de 10 (dez) dias. Cumpridas as determinações supra, e diante da relevância dos argumentos tecidos pela parte executada e em homenagem ao princípio do contraditório, promova-se vista dos autos ao Exequente para manifestação acerca da exceção de pré-executividade oposta.Com a resposta, tornem imediatamente conclusos.Intime-se e cumpra-se.

**0004129-78.2014.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X SPEED PAK ENCOMENDAS EXPRESSAS LTDA(SP278964 - MARCELO TAKESHITA)

Em que pese a manifestação da executada aduzindo ter aderido a programa de parcelamento da dívida exequenda e requerendo a retirada das restrições cadastrais em seu nome junto ao SERASA, certo é que a exclusão de tais apontamentos não cabe a este Juízo, visto que as referidas restrições não decorreram de qualquer decisão deste e, para análise da legalidade de eventuais atos de inclusão, deve a interessada propor ação cabível em face dos responsáveis.No que toca ao parcelamento alegado, mister é a oitiva da Exequente, assim, por ora, promova-se vista dos autos à Fazenda Nacional, com urgência, para manifestação acerca da alegação de fls. 79/96, no prazo de 10 (dez) dias.Com a resposta, tornem imediatamente conclusos.Intime-se e cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES**

### **2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES**

**Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI**

**Juíza Federal**

**Dra. BARBARA DE LIMA ISEPPI**

**Juíza Federal Substituta**

**Bel. NANCY MICHELINI DINIZ**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 394**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000773-71.2011.403.6133** - UNIAO FEDERAL X GRT-PRODUCOES CINEMATOGRAFICAS LTDA ME Vistos etc.Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de GTR-PRODUÇÕES CINEMATOGRÁFICAS LTDA ME, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.Feito redistribuído da Justiça Estadual (fl. 58).Arquívem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 2º da Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012, com a alteração dada pela Portaria MF Nº 130, de 19 de abril de 2012, conforme solicitado pela exequente em sua petição retro. Decorrido o prazo prescricional sem que haja manifestação da exequente, venham os autos conclusos para extinção do feito nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, dispensando-se a oitiva da exequente, conforme parágrafo 5º do artigo 40 da referida Lei. Desnecessária a intimação da exequente desta decisão, haja vista que esta já se deu por intimada. Cumpra-se.

**0004868-47.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X REVESTIMENTOS E PINTURAS SANTA FE LTDA(SP231577 - DOUGLAS KENICHI SAKUMA)

**AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCALAUTOS Nº: 0004868-47.2011.403.6133EXEQUENTE: FAZENDA NACIONALEXECUTADO: REVESTIMENTOS E PINTURAS SANTA FÉ LTDA**Vistos.Trata-se de ação de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de REVESTIMENTOS E PINTURAS SANTA FÉ LTDA a fim de cobrar os créditos tributários descritos nas Dívidas Ativas sob os números 80.2.10.024980-61, 80.6.10.049742-00, 80.6.10.049743-82 e 80.7.011887-74.A ação foi ajuizada em 27.10.2010 (fl. 02), originariamente junto à 1ª Vara da Fazenda pública de Mogi das Cruzes, tendo sido a citação determinada em 18.11.2010 (fl. 44).À fl. 49 foi declinada a competência.Foi dada ciência da redistribuição do feito à fl. 52.A exequente se manifestou requerendo a citação do executado.À fl. 64 foi certificada a impossibilidade de se proceder a citação do executado.Expedido o AR, este voltou positivo, conforme fl. 83. Decorrido o prazo sem pagamento e, após pedido da Exequente (fl. 86), procedeu-se à realização de penhora on line, a qual logrou êxito em localizar e bloquear valor de R\$ 1.169,14 (um mil, cento e sessenta e nove reais e quatorze centavos) e R\$ 36,52 (trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), fl. 109/110. Diante de tal fato, peticionou a Executada às fls. 109/110 requerendo o desbloqueio dos valores, sob o argumento de ter aderido a programa de parcelamento.A Fazenda Nacional manifestou-se à fl. 118 informando ter sido o pedido de parcelamento formulado após o bloqueio de valores, razão pela qual o levantamento não seria autorizado. Breve relato. DECIDO.O bloqueio de ativos financeiros consiste em medida destinada à satisfação do crédito executado, respaldado no caso das execuções fiscais, no artigo 11 da Lei n. 6.830/1980 e no artigo 655 do Código de Processo Civil, após a vigência

da Lei nº 11.382/2006, aplicado subsidiariamente para a cobrança da dívida ativa da União, dos Estados e do Município. O aludido bloqueio, popularmente chamado de penhora on line, depende da verificação dos seguintes requisitos: (a) citação do devedor e (b) não pagamento nem apresentação de bens à penhora no prazo legal. Anteriormente, falava-se em um terceiro requisito, a inexistência de outros bens penhoráveis. Não obstante, a partir da Lei nº 11.382/2006, que equiparou os ativos financeiros ao dinheiro em espécie, o bloqueio de ativos passou a ser considerado medida não excepcional, prescindindo do exaurimento de buscas de outros bens passíveis de constrição. Assim, não há necessidade de esgotamento das diligências no sentido de localizar bens penhoráveis de propriedade da executada para deferimento do bloqueio em questão. Na espécie, a Executada requer o levantamento dos valores sob o argumento de ter aderido a programa de parcelamento, o que invalidaria o bloqueio, pois o débito estaria com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, VI, do CTN. Tal argumento, contudo, não merece ser acolhido, vejamos. Conforme os documentos de fls. 112/116, de fato houve adesão da empresa a Programa de Parcelamento em 11.08.2014. De outra parte, a penhora on line foi efetivada em 01.08.2014 (fls. 103). Assim, tendo a penhora ocorrido em momento anterior ao pedido de parcelamento do débito, este não tem o condão de acarretar o levantamento dos valores penhorados, pois o bloqueio de ativos pelo BACENJUD tem primazia sobre os demais meios de garantia do crédito, pela aplicação dos arts. 655 e 655-A do CPC c/c art. 185-A do CTN e art. 11 da Lei 6.830/80. Vale dizer, no caso sob exame o bloqueio dos valores discutidos nos autos originários ocorreu antes do pedido de parcelamento datado, razão pela qual deve ser mantida a penhora. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de desbloqueio formulado, mantendo a conversão dos valores em renda pertencente à União Federal. O parcelamento é a causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário sendo de rigor a suspensão da execução. Desta feita, suspenda-se a presente execução com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar não ser atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, consistindo em ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Logo, caso rescindido o parcelamento, a Fazenda Nacional deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Após, aguarde-se o cumprimento do parcelamento no arquivo sobrestado. Intimem-se.

**0009978-27.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X SANDSPAR MINERIOS LTDA X ANTONIO NESTOR MARTINS X MARIA NICOTRA MARTINS (SP012889 - JOSE ANTONIO DE ALMEIDA E SP091480 - EDILSON VERAS DE MELO JUNIOR)

Vistos. Fls. 224: A exequente não se opõe ao desbloqueio dos valores de fls. 199/200. Defiro o desbloqueio dos valores das contas dos co-executados, bem como da empresa Sandspar Minerios Ltda, este por ser quantia ínfima (R\$ 1,45). Expeça-se o mandado de penhora de bens. Cumpra-se e intime-se.

**0010223-38.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X PAULO ALVES CAVALCANTI (SP248206 - LETHICIA ANDREUCCI MIRAGAIA RIBEIRO)

Vistos, etc. Trata-se de ação de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de PAULO ALVES CAVALCANTI, a fim de cobrar o crédito tributário descrito na Dívida Ativa sob o número 80.1.1100.2710-72. Citação à fl. 10. À fl. 11 certificou-se o decurso do prazo para pagamento da dívida e garantia da execução. À fl. 13/14 a exequente requereu a penhora dos ativos financeiros dos executados. À fl. 16 deferiu-se o bloqueio dos ativos financeiros, efetivado às fls. 23/24. À fl. 29/31 veio o executado requerer o desbloqueio dos ativos financeiros encontrados, sob o argumento de serem os valores pertencentes a empresa Conserv Comércio de Aparas de Papel Ltda. EPP, que foram depositados em sua conta por um lapso. Em relação ao referido pedido se manifestou a exequente à fl. 39, impugnando-o sob o argumento de não haver provas de estarem estes protegidos pela impenhorabilidade do artigo 649 do CPC. Breve relato. DECIDO. O bloqueio de ativos financeiros consiste em medida destinada à satisfação do crédito executado, respaldado no caso das execuções fiscais, no artigo 11 da Lei n. 6.830/1980 e no artigo 655 do Código de Processo Civil, após a vigência da Lei nº 11.382/2006, aplicado subsidiariamente para a cobrança da dívida ativa da União, dos Estados e do Município. O aludido bloqueio, popularmente chamado de penhora on line, depende da verificação dos seguintes requisitos: (a) citação do devedor e (b) não pagamento nem apresentação de bens à penhora no prazo legal. Anteriormente, falava-se em um terceiro requisito, a inexistência de outros bens penhoráveis. Não obstante, a partir da Lei nº 11.382/2006, que equiparou os ativos financeiros ao dinheiro em espécie, o bloqueio de ativos passou a ser considerado medida não excepcional, prescindindo do exaurimento de buscas de outros bens passíveis de constrição. Assim, não há necessidade de esgotamento das diligências no sentido de localizar bens penhoráveis de propriedade da executada para deferimento do bloqueio em questão. Na espécie determinou-se e o bloqueio de valores suficientes a garantir total ou parcialmente a execução (fl. 23), tendo sido encontrados R\$ 3.417,55 (três mil, quatrocentos e dezessete reais e cinquenta e cinco centavos) em conta mantida junto ao Banco Bradesco, sobre a qual o executado ora requer o desbloqueio. Alega o executado tratar-se de valor pertencente à Conserv Comércio de Aparas de Papel

Ltda. EPP, tendo sido depositado em sua conta por um lapso. Contudo tal alegação não merece prosperar, haja vista ser desprovida de qualquer respaldo. Os documentos de fls. 33/37 consistem, respectivamente em: extratos da conta corrente n. 56752 atestando a ocorrência do bloqueio e confirmando a titularidade desta em nome de PAULO ALVES CAVALCANTI, além de contrato social relativo à empresa Conserv Comércio de Aparas de Papel Ltda. EPP, da qual o executado não é sequer sócio. Frise-se ser a presente execução promovida em face de Paulo Alves Cavalcanti pessoa física, tendo sido o bloqueio dos ativos financeiros se dado em conta de sua titularidade, inexistindo qualquer liame entre os valores encontrados e a empresa citada. Ademais, não comprovou o executado tratar-se a conta da exceção prevista no art. 649, VI, CPC, não sendo esta justificativa para o desbloqueio. Desta forma, deve ser mantida a penhora realizada. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido formulado para determinar o desbloqueio dos valores penhorados, determinando a conversão dos valores em renda pertencente à União Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000251-73.2013.403.6133** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP270022 - LIGIA CARLA MILITÃO DE OLIVEIRA) X SEBASTIAO STUER (SP273687 - RAFAELA MARQUES BASTOS)

Vistos em decisão. Fls. 348/349: trata-se de embargos declaratórios opostos pelo executado SEBASTIÃO STUER em face da decisão de fls. 345/347, a qual rejeitou a exceção de pré-executividade oposta. Alega haver omissão no julgamento, em razão da não apreciação do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Autos conclusos para decisão. É o relatório. Decido. Embargos de declaração tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. No mérito, assiste razão ao embargante, pois a decisão embargada de fato deixou de analisar o pedido para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, formulado expressamente na exceção de pré-executividade. Verifica-se à fl. 48 constar declaração no sentido da hipossuficiência econômica do Autor, o que, por si só, é suficiente a ensejar a gratuidade pleiteada, na ausência de outros elementos que desconstituam a alegação, conforme a lei n. 1.060/50. Dessa forma, o recurso deve ser provido para alterar a parte dispositiva da decisão de fls. 345/347, acrescentando-se a esta: Diante da declaração de fl. 48, concedo ao excipiente os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Posto isso, julgo caracterizada a omissão apontada pela Embargante e DOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS opostos por SEBASTIÃO STUER, nos termos do art. 535, II, do CPC, alterando a decisão na forma da fundamentação acima. No mais, fica mantida a decisão nos exatos termos em que prolatada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002637-76.2013.403.6133** - FAZENDA NACIONAL (Proc. NILO DOMINGUES GREGO) X HOSPITAL E MATERNIDADE MOGI D OR LTDA - ME (SP223219 - THALES URBANO FILHO)

Vistos. Trata-se de ação de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de HOSPITAL E MATERNIDADE MOGI DOR LTDA-ME a fim de cobrar os créditos descritos nas Dívidas Ativas sob os números 42.494-516-9 e 42.494.517-7. A ação foi ajuizada em 06.09.2013 (fl. 02) e a citação determinada em 24.10.2013 (fl. 21). Expedido o AR, este voltou positivo, conforme fl. 23. Decorrido o prazo sem pagamento e, após pedido da Exequente (fl. 27), procedeu-se à realização de penhora on line, contudo não havia numerário nas contas (fls. 34/36). Às fls. 38/39 a exequente requereu a penhora on line de numerário das contas das filiais, o que foi deferido às fls. 46/48, assim, procedeu-se à realização de penhora on line, a qual logrou êxito em localizar e bloquear valor de R\$ 12.604,20 (doze mil, seiscentos e quatro reais e vinte centavos) e R\$ 9,70 (nove reais e setenta centavos), fl. 52. Diante de tal fato, peticionou a Executada às fls. 54/59 requerendo o desbloqueio dos valores, sob o argumento de ter aderido a programa de parcelamento. A Fazenda Nacional manifestou-se à fl. 79 informando que apesar de o pedido de parcelamento ter se dado em 24.08.2014, a minuta do bloqueio foi elaborada em 21.08.2014 e o bloqueio, em si, ocorrido entre 29.08.2014 e 01.09.2014, razão pela qual o levantamento não seria autorizado. Breve relato. DECIDO. O bloqueio de ativos financeiros consiste em medida destinada à satisfação do crédito executado, respaldado no caso das execuções fiscais, no artigo 11 da Lei n. 6.830/1980 e no artigo 655 do Código de Processo Civil, após a vigência da Lei nº 11.382/2006, aplicado subsidiariamente para a cobrança da dívida ativa da União, dos Estados e do Município. O aludido bloqueio, popularmente chamado de penhora on line, depende da verificação dos seguintes requisitos: (a) citação do devedor e (b) não pagamento nem apresentação de bens à penhora no prazo legal. Anteriormente, falava-se em um terceiro requisito, a inexistência de outros bens penhoráveis. Não obstante, a partir da Lei nº 11.382/2006, que equiparou os ativos financeiros ao dinheiro em espécie, o bloqueio de ativos passou a ser considerado medida não excepcional, prescindindo do exaurimento de buscas de outros bens passíveis de constrição. Assim, não há necessidade de esgotamento das diligências no sentido de localizar bens penhoráveis de propriedade da executada para deferimento do bloqueio em questão. Na espécie, a Executada requer o levantamento dos valores sob o argumento de ter aderido a programa de parcelamento, o que invalidaria o bloqueio, pois o débito estaria com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, VI, do CTN. Tal argumento não merece ser acolhido: conforme os documentos de fls. 72/74, de fato houve adesão da empresa a Programa de Parcelamento, em 24.08.2014, bem como o pagamento da primeira parcela no valor de R\$ 42.180,90 (quarenta e dois mil, cento e oitenta reais e noventa centavos). De outra parte, a penhora on line foi efetivada em 30.08.2014 e 01.09.2014 (fls. 52). Assim, tendo a penhora ocorrido em momento posterior ao pedido de parcelamento do débito, este tem o condão de

acarretar o levantamento dos valores penhorados. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE ATIVOS. BACENJUD. ADESÃO ANTERIOR A PROGRAMA DE PARCELAMENTO. ART. 151, IV, DO CTN. DÉBITO GARANTIDO POR HIPOTECA. DESBLOQUEIO. I- A adesão a programa de parcelamento é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI, do CTN), vedando-se o prosseguimento do processamento do executivo fiscal, inclusive, de atos objetivando a constrição do patrimônio da executada. II- In casu, o bloqueio de ativos da executada por meio do BACENJUD é posterior a adesão ao parcelamento, como também da prestação de garantia integral em sede administrativa mediante a hipoteca de imóvel em favor da União. III- Imediata liberação dos ativos bloqueados da executada, ante o excesso de penhora e em observância ao art. 151, VI, do CTN. IV- Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, AI 0006545-47.2012.4.03.0000/SP, Relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, D.E. 09.09.2013) Não procede qualquer argumento no sentido de ser considerada a data de elaboração da minuta, ao invés da data da protocolização da ordem. Inicialmente porque, como diz o próprio nome, a minuta possui caráter provisório, dependente de confirmação, análise, conferência dos dados e protocolização pelo magistrado junto ao sistema Bacenjud, atos que demandam tempo mínimo. Na espécie, o prazo inferior a uma semana entre a elaboração e o protocolo se mostra compatível e razoável, não havendo falar-se em prejuízo da Fazenda. Diante do exposto, DEFIRO o pedido de desbloqueio formulado às fls. 54/59 para determinar liberação do valor penhorado às fls. 52, através de alvará de levantamento. O parcelamento é a causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário sendo de rigor a suspensão da execução. Desta feita, suspenda-se a presente execução com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar não ser atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, consistindo em ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Logo, caso rescindido o parcelamento, a Fazenda Nacional deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Após, aguarde-se o cumprimento do parcelamento no arquivo sobrestado. Expeça-se o necessário. Intime-se.

#### **Expediente Nº 396**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012446-37.2013.403.6183** - CARLOS AUGUSTO SENE FONTE (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da contestação do INSS, no prazo de 05 (cinco) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, sob pena de preclusão. Intime-se. Cumpra-se.

**0003015-95.2014.403.6133** - ANTONIO PINTO DOS SANTOS FILHO (SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. ANTONIO PINTO DOS SANTOS FILHO propõe ação em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a conversão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42) em aposentadoria especial (espécie 46). Fundamentando, entende o autor preencher os requisitos necessários à concessão pleiteada. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório do essencial. DECIDO. A concessão in itinere da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, se presentes seus requisitos indispensáveis, ainda que a providência requerida seja de natureza cautelar (7º do art. 273 do CPC): o requerimento formulado pelo autor; o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. A análise do tempo de contribuição da parte demandante, com reconhecimento de tempo de serviço especial, exige produção e cotejo de provas, talvez remessa à Contadoria Judicial para cálculo do período contributivo, não se podendo sacrificar o contraditório na espécie, conforme entendimento do E. TRF da 3ª Região no AG 200603000601779, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007: (...) Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. (...) Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos

cumulativos do art. 273 do CPC (prova, verossimilhança do direito e fundado receio de dano irreparável), INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração expressa de fl. 33. Anote-se. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC, servindo-se a presente decisão de mandado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003016-80.2014.403.6133** - SUELI MORALES DA SILVA (SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. SUELI MORALES DA SILVA propõe ação em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial (espécie 46). Fundamentando, entende a autora preencher os requisitos necessários à concessão pleiteada. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório do essencial. DECIDO. A concessão in initio litis da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, se presentes seus requisitos indispensáveis, ainda que a providência requerida seja de natureza cautelar (7º do art. 273 do CPC): o requerimento formulado pelo autor; o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. A análise do tempo de contribuição da parte demandante, com reconhecimento de tempo de serviço especial, exige produção e cotejo de provas, talvez remessa à Contadoria Judicial para cálculo do período contributivo, não se podendo sacrificar o contraditório na espécie, conforme entendimento do E. TRF da 3ª Região no AG 200603000601779, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007: (...) Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. (...) Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 273 do CPC (prova, verossimilhança do direito e fundado receio de dano irreparável), INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração expressa de fl. 51. Anote-se. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC, servindo-se a presente decisão de mandado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003018-50.2014.403.6133** - RAIMUNDO NONATO LEONIDAS (SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA E SP282515 - CARLA ANDRÉIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. RAIMUNDO NONATO LEONIDAS propõe ação em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a conversão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42) em aposentadoria especial (espécie 46). Fundamentando, entende o autor preencher os requisitos necessários à concessão pleiteada. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório do essencial. DECIDO. A concessão in initio litis da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, se presentes seus requisitos indispensáveis, ainda que a providência requerida seja de natureza cautelar (7º do art. 273 do CPC): o requerimento formulado pelo autor; o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. A análise do tempo de contribuição da parte demandante, com reconhecimento de tempo de serviço especial, exige produção e cotejo de provas, talvez remessa à Contadoria Judicial para cálculo do período contributivo, não se podendo sacrificar o contraditório na espécie, conforme entendimento do E. TRF da 3ª Região no AG 200603000601779, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007: (...) Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. (...) Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 273 do CPC (prova, verossimilhança do direito e fundado receio de dano irreparável), INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração expressa de fl. 31. Anote-se. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC, servindo-se a presente decisão de mandado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003019-35.2014.403.6133** - CLAUDENILSON COSTA (SP104983 - JULIO CESAR LARA GARCIA) X

## INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. CLAUDENILSON COSTA propõe ação em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial (espécie 46), ou alternativamente aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42). Fundamentando, entende o autor preencher os requisitos necessários à concessão pleiteada. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório do essencial. DECIDO. A concessão in itinere da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, se presentes seus requisitos indispensáveis, ainda que a providência requerida seja de natureza cautelar (7º do art. 273 do CPC): o requerimento formulado pelo autor; o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. A análise do tempo de contribuição da parte demandante, com reconhecimento de tempo de serviço especial, exige produção e cotejo de provas, talvez remessa à Contadoria Judicial para cálculo do período contributivo, não se podendo sacrificar o contraditório na espécie, conforme entendimento do E. TRF da 3ª Região no AG 200603000601779, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007: (...) Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. (...) Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 273 do CPC (prova, verossimilhança do direito e fundado receio de dano irreparável), INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração expressa de fl. 13. Anote-se. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC, servindo-se a presente decisão de mandado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### Expediente Nº 397

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0002847-93.2014.403.6133** - ALESSANDRA COELHO ODORISSI (SP110092 - LAERTE JOSE DA SILVA) X MINISTERIO DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ALESSANDRA COELHO ODORISSI em face do MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, através do qual pretende a Impetrante obter a revisão de correção e pontuação atribuída no Concurso para Fiscal Federal Agropecuário, relativo ao Edital n. 01 de 21 de janeiro de 2014. A petição inicial, fls. 02/11, foi instruída com instrumento de mandato e documentos, fls. 12/52. Custas recolhidas, fl. 53. À fl. 56 determinou-se a emenda da inicial a fim de que fosse indicada a autoridade coatora correta. Às fls. 57/60 a parte autora indicou como autoridades coatoras: o MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, devendo ser citado na Superintendência no Município de São Paulo e a empresa CONSULPLAN CONCULSOTIRA E PLANEJAMENTO EM ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. É o relatório. Fundamento e decido. A fixação do juízo competente em sede de Mandado de Segurança leva em consideração a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, vale dizer, é o domicílio da autoridade impetrada que fixa a competência do órgão jurisdicional para o conhecimento e processamento do Mandado de Segurança, sendo legítima aquela que pratica a ação, ameaça ou se omite, ante uma obrigação de exigir. Essa circunstância, por si só, demonstra a incompetência deste Juízo para o regular processamento do presente feito, haja vista tratar-se do Superintendente do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Município de São Paulo, com sede na Rua Treze de Maio, 1558, 9º Andar, Bairro Bela Vista, São Paulo - Capital e do diretor da empresa CONSULPLAN, empresa que organizou o concurso impugnado, cuja sede fica no estado de Minas Gerais. Ademais, inexistente qualquer relação entre as autoridades/atos praticados e esta Subseção Judiciária, sendo irrelevante, no caso, o domicílio da impetrante. Nesse sentido cita-se a doutrina de HELY LOPES MEIRELLES: A competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. Normalmente, a Constituição da República e as leis de organização judiciária especificam essa competência, mas casos há em que a legislação é omissa, exigindo aplicação analógica e subsídios doutrinários. É o que veremos a seguir (...) Quanto aos mandados de segurança contra atos das autoridades federais não indicadas em normas especiais, a competência é das Varas da Justiça Federal, nos limites de sua jurisdição territorial, com recurso para o TRF (...) Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. (in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 21ª edição, pp. 64-65) Posto isso, declino da competência e determino a remessa imediata dos autos à Seção Judiciária de São Paulo/SP, com

as homenagens de estilo. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo. Intime-se.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**  
**0000057-44.2011.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ELIANA APARECIDA DE OLIVEIRA PEDRO(SP301619 - FERNANDA CRISTINA BONO DE ANDRADE)

Vistos. Intime-se a ré a fim de que comprove ou efetue o pagamento do valor apurado pela Contadoria Judicial (atualizado até a data do depósito) ou diga se houve quitação total da dívida conforme sinalizado às fls. 212/213, no prazo de 05 dias e sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Após, venham conclusos.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI**

### **1ª VARA DE JUNDIAI**

**FLÁVIA DE TOLEDO CERA**  
**JUÍZA FEDERAL**  
**Bel. JAIME ASCENCIO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 844**

#### **MONITORIA**

**0003593-44.2012.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADALBERTO OLIVEIRA DE SANTANA  
Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 45/46. Ademais, intime-se a CEF para que complemente o valor das custas iniciais de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida as determinações, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

**0003594-29.2012.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CLAUDINEI FRANCO DE SOUZA(SP165037 - NADIA MARIA ROZON AGUIAR)

Proceda a Secretaria alteração da Classe Processual para 229 - Cumprimento de Sentença. Requeira a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. Int.

**0000432-55.2014.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X EDMAR JOSE VELOSO DOS SANTOS

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição de fl. 23/24. Após, retornem os autos conclusos. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0009416-62.2013.403.6128** - FIDELITY PROCESSADORA E SERVICOS SA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP158516 - MARIANA NEVES DE VITO E SP272318 - LUCIANA SIMOES DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Fidelity Processadora e Serviços S/A em face de suposto ato coator a ser praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiá - SP, objetivando o afastamento do princípio da anterioridade nonagesimal no caso concreto, e a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários oriundos da diferença supostamente devida a título de contribuição previdenciária no período de dezembro/2011 a julho/2012. Informa a impetrante, em apertada síntese, a sua sujeição ao recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre (a) a folha de salários e demais rendimentos, e (b) a receita bruta decorrente dos serviços de Tecnologia de Informação (TI), Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC) e de call center, nos termos das Leis n. 12.546/2011 e n. 12.715/2012. Afirma que, como beneficiária do pacote de medidas intitulado Plano Brasil Maior, efetuou o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas no período de dezembro/2011 a julho/2012 mediante a aplicação imediata do benefício previsto na Lei n. 12.546/2011 (a partir de dezembro/2011), e na Lei n. 12.715/2012 (a partir de abril/2012). Ou seja, procedeu à substituição da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários (sujeita à alíquota de 20%) por aquela incidente sobre a receita bruta de TI / TIC (sujeita à alíquota de 2%). Receia, contudo, em virtude do quanto estatuído no 3º

do artigo 52 da Lei n. 12.546/2011 (fruto da conversão da Medida Provisória n. 540/2011), e 2º do artigo 54 da Medida Provisória n. 563/2012 (posteriormente convertida na Lei n. 12.715/2012), que a autoridade impetrada adote medidas constritivas em seu desfavor. Sustenta que as normas legislativas supracitadas equivocadamente postergaram a aplicação daquele benefício em respeito ao princípio da anterioridade nonagesimal, previsto no artigo 195, 6º da Constituição Federal: não sendo hipótese de criação ou majoração de tributo - e sim somente uma nova forma de recolhimento das contribuições previdenciárias - os benefícios concedidos aos contribuintes poderiam ser aplicados desde 15/12/2011 (os previstos na Lei n. 12.546/2011), e desde 04/04/2012 (aqueles previstos na Lei n. 12.715/2012). Sustenta ainda a imediata vigência da norma mais favorável ao contribuinte e, portanto, a inaplicabilidade do princípio em comento em hipóteses como aquela descrita na inicial. Ao final, e subsidiariamente, a impetrante requer o afastamento da incidência de multa e juros de mora desde o vencimento das contribuições previdenciárias - referentes ao período de dezembro/2011 a julho/2012 - até a data do trânsito em julgado do despacho decisório n. 18/2013, proferido nos autos do procedimento administrativo n. 13839.720665/2012-7 (Consulta Formal julgada ineficaz). Junta documentos às fls. 30/452. Custas judiciais recolhidas à fl. 30. Às fls. 457/458 houve o indeferimento do pedido de medida liminar. Inconformada, a impetrante interpôs o Agravo de Instrumento n. 0031689-86.2013.403.0000 (cópia reprográfica integral da inicial anexada às fls. 464/496), e o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 07 de fevereiro de 2014, indeferiu o pedido de medida liminar requerido (fls. 498/499). Logo após a manutenção da r. decisão judicial agravada, pelos seus próprios fundamentos (fl. 497), a autoridade impetrada, devidamente notificada, prestou informações às fls. 570/513. O representante do Ministério Público Federal se manifestou às fls. 515/516, e não opinou sobre o mérito da demanda. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. A impetrante, beneficiária do pacote de medidas intitulado Plano Brasil Maior, efetuou o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas no período de dezembro/2011 a julho/2012 mediante a aplicação imediata dos benefícios fiscais previstos na Lei n. 12.546/2011 (a partir de dezembro/2011), e na Lei n. 12.715/2012 (a partir de abril/2012). Ocorre que o fez em desarmonia ao quanto estatuído nas normas legais em questão. Os benefícios fiscais previstos na Lei n. 12.546/2011, publicada em 15 de dezembro de 2011, iniciaram a produção de seus efeitos a partir de 01 de abril de 2012, consoante o estabelecido no 3º de seu artigo 52: 3º Os 3º a 5º do art. 7º e os incisos III a V do caput do art. 8º desta Lei produzirão efeitos a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente à data de publicação desta Lei. Aqueles previstos na Lei n. 12.715/2012, publicada em 04 de abril de 2012, por sua vez, iniciaram a produção de seus efeitos a partir do dia 01 de agosto de 2012. Objetiva a impetrante reparar seu equívoco mediante o afastamento do princípio da anterioridade nonagesimal no caso concreto, e a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários oriundos da diferença supostamente devida a título de contribuição previdenciária no período de dezembro/2011 a julho/2012. O mandado de segurança é considerado ação civil de rito sumário especial, com status de remédio constitucional, cujos desígnios e requisitos se encontram claramente definidos no artigo 1º da Lei n. 12.016/2009: Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. In casu, não visualizo o justo receio do sofrimento de um ato coator ilegal ou abusivo a ser praticado pela autoridade impetrada, a ensejar a impetração do presente mandamus. Eventuais medidas constritivas a serem adotadas em desfavor da ora impetrante resultariam, apenas, da não observância de regramentos legais. O mesmo entendimento mantenho com relação ao requerimento subsidiário contido na inicial: a eventual incidência de multa e juros de mora corresponderia apenas a um desdobramento lógico do descumprimento de uma norma legal. A respeito, cumpre transcrever a doutrina de Francisco Antonio de Oliveira (in Mandado de Segurança e Controle Jurisdicional, Revista dos Tribunais, São Paulo, 1992, p. 275/276): (...) Temos para nós que a existência ou não de direito líquido e certo e a análise de ser o ato de autoridade legal ou abusivo constitui matéria que diz respeito ao próprio mérito do mandado de segurança. A alegação da existência de ato ilegal ou abusivo ferindo direito líquido e certo consubstancia a própria causa de pedir e é substrato do próprio mérito. Para o deferimento da inicial e citação da autoridade basta que estejam presentes os pressupostos por nós indicados e as condições normais da ação, desde que o impetrante tenha invocado e comprovado a existência de ato (omissivo ou comissivo) que se diz editado com ilegalidade ou abuso de poder, com ofensa a direito líquido subjetivo. Basta a prova do ato. Se é ilegal ou abusivo é matéria de análise futura (...). (grifos não originais) Ademais, consoante o estampado na r. decisão judicial proferida às fls. 457/458: (...) o fato de não se tratar de aumento de alíquota ou criação de tributo afasta a necessidade de observância da anterioridade (...) o que, por seu lado, não implica a incidência imediata da legislação que reduz alíquota ou base de cálculo de contribuição, uma vez que a data de início da vigência de tal redução fica no âmbito da discricionariedade do legislador (...). Destaco ainda que, em que pesem os argumentos expendidos pela impetrante, não é razoável o Poder Judiciário afastar o princípio da anterioridade nonagesimal em sede de mandado de segurança, ante a necessidade de aprofundada análise da matéria fática e de direito. Destarte, na hipótese de ser infrutífera a tentativa de acolhimento de sua tese na via administrativa - como ocorreu in casu -, nada obsta à impetrante que ingresse com a ação própria amparando o direito tutelado. Diante de todo o exposto, EXTINGO o presente processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do Código de

Processo Civil, e DENEGO a ordem nos termos do artigo 6º, 5º da Lei n. 12.016/2009. Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas na forma da Lei n. 9.289/1996. Comunique-se à Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região o teor desta sentença, via e-mail, para providências cabíveis no Agravo de Instrumento n. 0031689-86.2013.403.0000. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiaí, 22 de setembro de 2014.

**0010784-09.2013.403.6128** - SAITO & SAITO SUPERMERCADO LTDA (SP122224 - VINICIUS TADEU CAMPANILE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Cuida-se de embargos de declaração opostos por Saito & Saito Supermercado Ltda. (fls. 168/176) em face da r. sentença judicial proferida às fls. 132/139 que, ao conceder parcialmente a segurança, declarou a inexigibilidade das contribuições sociais-previdenciárias - e daquelas destinadas ao SAT/RAT - incidentes sobre os valores pagos pela impetrante a seus empregados a título de (a) terço constitucional de férias; (b) abono de férias (férias indenizadas, proporcionais e vencidas); (c) vale transporte pago em pecúnia; (d) auxílio-creche; (e) auxílio-babá; e (f) aviso prévio indenizado. Sustenta a embargante que houve omissão na r. sentença judicial ora impugnada, uma vez que as questões controversas relativas às verbas incidentes sobre (i) descanso semanal remunerado e feriados; (ii) horas extraordinárias; (iii) 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por auxílio-doença ou auxílio-acidente; e (iv) salário-maternidade, não foram abordadas às fls. 132/139. Aduz ainda a existência de contradição naquele julgado relativamente às verbas incidentes sobre as gratificações e prêmios pagos pela impetrante: (...) mesmo citando o atual posicionamento da jurisprudência a respeito dessa incidência em sua sentença, esse emérito juízo houve por bem decidir, com base em entendimento já rechaçado e antigo, que sob as eventuais gratificações e prêmios pagos pela Impetrante deveria haver a incidência de contribuição previdenciária (...) (especificamente às fls. 173/174). Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Recebo os embargos de declaração de fls. 168/176, porque tempestivos. Passo ao exame do mérito da oposição. Efetivamente, a r. sentença judicial proferida às fls. 132/139 restou omissa quanto à questão da incidência das contribuições sociais-previdenciárias - e daquelas destinadas ao SAT/RAT - sobre as seguintes verbas pagas pela impetrante aos seus segurados empregados: (i) descanso semanal remunerado e feriados; (ii) horas extraordinárias; (iii) 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por auxílio-doença ou auxílio-acidente; e (iv) salário-maternidade. Desde logo, constatada a omissão, passo à abordagem das questões ainda controversas, acima elencadas. A inteligência dos artigos 195, inciso I, alínea a e 201, 4º, ambos da Constituição Federal, revela que só podem servir de base de cálculo para a contribuição previdenciária as verbas de natureza salarial. O artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/1991, de sua vez, seguindo a mesma linha desses dispositivos constitucionais, estabelece como base de cálculo da contribuição previdenciária apenas as verbas de natureza salarial, na medida em que faz menção a remunerações e retribuir o trabalho. Partindo dessas premissas legais e constitucionais, a doutrina e a jurisprudência chegam à conclusão de que as contribuições previdenciárias devem incidir apenas sobre as verbas recebidas pelo empregado que possuam natureza salarial. Logo, não há que se falar em incidência de tal exação sobre verbas de natureza diversa, aí se inserindo verbas indenizatórias, assistenciais e previdenciárias. O mesmo raciocínio se aplica àquelas contribuições destinadas a outras entidades e fundos (Salário Educação, INCRA, SESI, SENAI e SEBRAE), ao SAT e ao FGTS. Neste sentido: TRF3 - AMS 00111795620114036100 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 336557, Relatora Ramza Tartuce - Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/09/2012. Para definir se uma verba possui ou não natureza jurídica salarial pouco importa o nome jurídico que se lhe atribua ou a definição jurídica dada pelos particulares ou contribuintes e mesmo pelo legislador ordinário. É mister que se avalie as suas características, único meio idôneo a tanto. O fato de uma norma coletiva (convenção ou acordo coletivo) afirmar que determinada verba é desvinculada do salário não é suficiente para desconstituir a sua natureza jurídica. Tal lógica deve ser aplicada para todas as verbas extra-legais, aí se inserindo aquelas previstas num contrato individual de trabalho ou nos regulamentos internos das empresas. É que a obrigação tributária é imposta por lei. É imperativa. Não pode, portanto, ser derogada por acordos privados, conforme se infere do artigo 123 do Código Tributário Nacional, o qual preceitua que os contribuintes não podem opor ao Fisco convenções particulares que alterem a definição do sujeito passivo tributário, donde se conclui que eles não podem, também, afastar a obrigação fiscal por meio de tais instrumentos. Tais verbas podem assumir natureza salarial ou não, a depender da sistemática de seu pagamento, motivo pelo qual, para se saber qual a sua efetiva natureza, indispensável a análise de tal sistemática. (i) descanso semanal remunerado e feriados: A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem se posicionado de forma desfavorável à pretensão da impetrante com relação aos valores pagos aos segurados empregados a título de descanso semanal remunerado. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. COMISSÕES. FÉRIAS. 1/3 DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO. 1. A incidência da contribuição previdenciária sobre ajudas de custo, prêmios, presentes e gratificações depende da habitualidade com que essas verbas são pagas. Se forem habituais, integram a remuneração e sobre elas recai a contribuição. Não havendo como afastar *in situ* as condições que determinam a incidência da contribuição, não é possível suspender liminarmente sua exigibilidade. 2. As prestações pagas aos empregados a título de salário,

comissões sobre vendas, abonos salariais, gratificações, adicionais noturno, horas extras, 13º salário e repouso semanal remunerado, possuem cunho remuneratório (e não indenizatório), estando sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. 3. A Primeira Turma do STJ acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF para declarar que a contribuição previdenciária incide sobre a remuneração de férias, mas não sobre o terço constitucional, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. 4. A contribuição incide normalmente sobre os valores correspondentes às férias gozadas pelos empregados, tendo em vista a natureza remuneratória desta verba, que é considerada para fins de aposentadoria, diferentemente do que ocorre com o adicional de um terço. 5. Agravos a que se nega provimento. (grifos não originais) (AI 00095288720104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/08/2010 PÁGINA: 247)O mesmo entendimento resta mantido com relação às verbas devidas a título de descanso em feriado remunerado. Seu caráter remuneratório é indiscutível, consoante recente julgado proferido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, pelo que são passíveis de incidência tributária:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. DESCANSO EM FERIADO REMUNERADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. CARÁTER SALARIAL. OMISSÃO SANADA. ERRO MATERIAL INEXISTENTE. 1. Os embargos declaratórios somente são cabíveis para a modificação do julgado que se apresenta omissis, contraditório ou obscuro, bem como para sanar eventual erro material no acórdão. 2. Insuscetível classificar como indenizatório o descanso em feriados remunerados, pois sua natureza estrutural remete ao inafastável caráter remuneratório, integrando parcela salarial. Irrelevante a inexistência da efetiva prestação laboral no período, porquanto mantido o vínculo de trabalho, o que atrai a incidência tributária sobre a indigitada verba. 3. A embargante suscita tese de que a ausência de efetiva prestação de serviço ou de efetivo tempo à disposição do empregador justificaria a não incidência da contribuição sobre o descanso semanal remunerado ou o feriado remunerado, uma vez que não há trabalho prestado. Ou seja, qualquer afastamento do empregado justificaria o não pagamento da contribuição. 4. Tal premissa não encontra amparo na jurisprudência do STJ, pois há hipóteses em que ocorre o efetivo afastamento do empregado e ainda assim é devida a incidência tributária, tal como ocorre quanto ao salário-maternidade e as férias gozadas. 5. O parâmetro para incidência da contribuição previdenciária é o caráter salarial da verba. A não incidência ocorre nas verbas de natureza indenizatória. Embargos de declaração acolhidos em parte, sem efeitos modificativos. (grifos não originais) (STJ, EDRESP - Embargos de Declaração no Recurso Especial 1444203, Segunda Turma, Relator Ministro Humberto Martins, julgado em 19/08/2014, e publicado no DJE em 26/08/2014).(ii) horas extraordinárias:Quanto à sustentada alegação de não incidência das contribuições previdenciárias sobre as verbas percebidas pelos segurados empregados a título de horas extraordinárias, observo que tais verbas são contraprestacionais e não visam a indenizar, mas apenas melhor remunerar o trabalho prestado em horário não ordinário, sendo que a jurisprudência dos Tribunais vêm reconhecendo a natureza remuneratória de tais verbas, conforme se vê dos seguintes arestos: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO E HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. (...) III - As horas extras e seus consectários têm por escopo remunerar o labor desenvolvido pelo empregado, configurando uma renda do trabalhador que se incorpora ao salário, repercutindo no cálculo de outras verbas salariais e previdenciárias, o que evidencia a sua natureza remuneratória. (...). (grifos não originais) (TRF3, 2ª Turma, AMS 00118144120104036110/336004, Relator Juiz Convocado Fernão Pompêo, j. 14/08/2012, v.u., D.J. 23/08/2012).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e íntegra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193). (grifos não originais) (TRF 3ª Região, AGA 201001325648, 1ª Turma,

Relator Ministro Luiz Fux, j. 16/11/2010, v.u., DJe 25/11/2010).(iii) 15 dias anteriores à concessão de auxílio-doença/acidente: O empregado afastado por motivo de doença / acidente não presta serviços e, por isso, não recebe salário durante os 15 (quinze) primeiros dias de afastamentos, embora o ônus do afastamento recaia sobre o empregador. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social, conforme já reconhecido pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 4º DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. DIREITO INTERTEMPORAL. FATOS GERADORES ANTERIORES À LC 118/2005. APLICAÇÃO DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO RESP N.1.002.932-SP. APLICAÇÃO DO ARTIGO 543-C DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. (...) 3. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 10.9.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro José Delgado, DJ 27.9.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro Castro Meira, DJ 26.4.2007 (AgRg no REsp 1039260/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 15/12/2008). (...) 6. Agravos regimentais não providos. (grifos não originais) (AgRg no REsp 1107898/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/03/2010, DJe 17/03/2010)(iv) salário-maternidade:O salário-maternidade consiste num pagamento que substitui o salário da trabalhadora e é devido em razão da relação empregatícia, inserindo-se no natural desenrolar do contrato de trabalho, já que a maternidade é um evento previsível na vida pessoal e profissional da mulher. Por tais razões, a jurisprudência pátria consolidou o entendimento pacífico de que a verba em apreço possui natureza jurídica salarial, devendo, destarte, servir de base de cálculo de contribuições previdenciárias. Partindo da premissa que a parcela em discussão possui natureza salarial, a melhor interpretação dos artigos 22, I, da Lei n. 8.212/91; 60, 3º e 63, ambos da Lei n. 8.213/91; 476 da CLT; e 195, inciso I, da Constituição Federal, conduz à conclusão que sobre ela deve incidir contribuição previdenciária, não significando tal conclusão, portanto, o afastamento da aplicação ou de violação a quaisquer desses dispositivos. E, nesse diapasão, não há o que se falar em inconstitucionalidade do 2º do artigo 28 da Lei n. 8.212/1991.O Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando do recente julgamento do Recurso Especial n. 1.230.957 - RS, assim entendeu:PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.(...)1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min.

Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.(...) (grifos não originais) (STJ, REsp 1230957, Primeira Seção, julgado em 26/02/2014, e publicado no DOU em 18/03/2014).Razão também assiste à impetrante com relação às verbas incidentes sobre as gratificações e prêmios.A r. sentença judicial proferida às fls. 132/139, seguindo o julgado do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, afirma que (...) a incidência das contribuições sociais sobre gratificações e prêmios depende da análise da habitualidade. Se o pagamento for habitual, a verba ostenta natureza remuneratória e o tributo é devido. Se, porém, é paga esporadicamente, tem caráter indenizatório, não sendo devida a contribuição (...). Ao final, contudo, assevera que (...) no caso, não havendo comprovação, pela impetrante, acerca da periodicidade do pagamento, há de ser mantida a incidência da contribuição social (...) (grifos não originais).In casu, a contradição alegada pela impetrante realmente se perpetrou: não existindo comprovação da habitualidade, a incidência da contribuição social sobre as verbas supracitadas deveria ter sido sim afastada. Os documentos acostados nos autos (CD - documento 04) evidenciam que o pagamento de gratificações e prêmios pela impetrante a seus empregados não se reveste de habitualidade, ocorrendo esporadicamente (caráter indenizatório), pelo que necessário o afastamento da incidência da contribuição à Seguridade Social.Diante de todo o exposto, ACOLHO os embargos de declaração de fls. 168/176, prestando-lhe caráter infringente, para fazer parte integrante da r. sentença judicial embargada os argumentos aqui apreciados, e retificar o dispositivo nos seguintes termos: (...) Em face do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para declarar a inexigibilidade das contribuições sociais-previdenciárias e ao SAT/RAT incidentes sobre os valores pagos pela impetrante a seus empregados a título de terço constitucional de férias (artigo 7º, XVII da CR/88); abono de férias (férias indenizadas, proporcionais e vencidas); vale transporte pago em pecúnia; auxílio-creche; auxílio-babá; aviso prévio indenizado; 15 dias anteriores à concessão de auxílio-doença/acidente; e gratificações e prêmios. DECLARO o direito à restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos, incidindo a variação da taxa SELIC, e observados o artigo 170-A do CTN e 89 da Lei 8.212/91, bem como o prazo prescricional quinquenal anterior à impetração.Deverá a Fazenda Nacional abster-se de quaisquer medidas tendentes à cobrança das contribuições aqui declaradas inexigíveis. Cumpra-se art. 13 da Lei nº 12.016/2009.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei 12.016/09. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei 12.016/09).Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Jundiaí, 30 de setembro de 2014.

**0003036-86.2014.403.6128 - ALESSANDRA LUQUI VIEIRA - ME(SP203628 - DANIELA FERNANDA AURICCHIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP**

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Alessandra Luqui Vieira - ME em face de ato praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí / SP, objetivando provimento jurisdicional que determine a análise conclusiva, e imediata, dos Pedidos Eletrônicos de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação (PER/DCOMP) apresentados no período de dezembro/2010 a novembro/2012.Sustenta a impetrante a violação aos princípios constitucionais de razoável duração do processo, da petição, da eficiência, e o princípio da legalidade, em razão da não observância do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias estampado no artigo 24 da Lei n. 11.457/2007 para a conclusão dos procedimentos administrativos supracitados. Indica que seus requerimentos de restituição das importâncias indevidamente recolhidas receberam as seguintes numerações: PER/DCOMPs 21133.38763.061112.1.2.15-2913; 35990.55291.060912.1.2.15-9080;42785.73074.080812.1.2.15-9725; 19368.31321.080812.1.2.15-1484;17057.09549.080812.1.2.15-6957; 22438.52009.130712.1.2.15-1324;33941.58300.120612.1.2.15-1960; 03917.34402.120612.1.2.15-5898;18680.12108.070512.1.2.15-1800; 34408.49832.050412.1.2.15-0227;32029.05174.080312.1.2.15-2525; 35823.19460.080312.1.2.15-5335;08692.30702.030212.1.2.15-1630; 11648.00433.030212.1.2.15-7711;18354.10936.090112.1.2.15-8500; 36796.69042.090112.1.2.15-0005;25432.48260.071211.1.2.15-5939; 31831.44610.071211.1.2.15-0768; 12030.79526.101111.1.2.15-7940; 02280.61432.101111.1.2.15-7000; 36405.37698.101111.1.2.15-6410; 10835.26804.101011.1.2.15-2022;14489.78740.101011.1.2.15-0891; 30952.92680.120911.1.2.15-6773; 15737.79434.100811.1.2.15-4971; 06217.26434.120711.1.2.15-1948; 24556.67159.080611.1.2.15-2603; 21540.28246.170511.1.2.15-5801; 20620.92358.120411.1.2.15-2542; 12098.52120.150311.1.2.15-0006;05084.03060.160211.1.2.15-6841; 06720.20434.100111.1.2.15-5854;e 02110.60438.081210.1.2.15-0051. A apreciação do pedido de medida liminar foi postergada à fl. 184. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 190/191, sustentando que (...) os requerimentos pendentes só não foram analisados porque existem outros protocolizados em data anterior, obedecendo-se a ordem cronológica, inclusive no que diz respeito aos casos de análise preferencial legalmente previstos (...) (fl. 191).À fl. 197 houve o indeferimento do pedido de medida liminar.O representante do Ministério Público Federal se manifestou às fls. 204/205, e não opinou sobre o mérito da demanda.Vieram os autos conclusos à apreciação.É o breve relatório. Decido. Inicialmente, necessário apreciar se houve, de fato, ato omissivo por parte da autoridade impetrada. Observo que,

efetivamente, o prazo fixado no artigo 24 da Lei n. 11.457/2007 se encontra inserido no Capítulo II, que aborda a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, enquanto as disposições relativas à Secretaria da Receita Federal do Brasil se encontram dispostas no Capítulo I. O artigo 25, por sua vez, inserto no Capítulo III - Do Processo Administrativo Fiscal, estabelece que: Art. 25. Passam a ser regidos pelo Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972: I - a partir da data fixada no 1º do art. 16 desta Lei, os procedimentos fiscais e os processos administrativo-fiscais de determinação e exigência de créditos tributários referentes às contribuições de que tratam os arts. 2º e 3º desta Lei; II - a partir da data fixada no caput do art. 16 desta Lei, os processos administrativos de consulta relativos às contribuições sociais mencionadas no art. 2º desta Lei. (omissis). E o Decreto n. 70.235/12972, no parágrafo único de seu artigo 27, assim determina: Art. 27. Os processos remetidos para apreciação da autoridade julgadora de primeira instância deverão ser qualificados e identificados, tendo prioridade no julgamento aqueles em que estiverem presentes as circunstâncias de crime contra a ordem tributária ou de elevado valor, este definido em ato do Ministro de Estado da Fazenda. Parágrafo único. Os processos serão julgados na ordem e nos prazos estabelecidos em ato do Secretário da Receita Federal, observada a prioridade de que trata o caput deste artigo. (grifo nosso) Sob esse enfoque legal, compreendo que cabe ao Secretário da Receita Federal, seguindo diretrizes do Ministro de Estado da Fazenda, a fixação de prazos para a análise dos processos administrativos. Sustentou a autoridade impetrada que os requerimentos seriam examinados por ordem cronológica de transmissão (fls. 190/191). Todavia, não trouxe à colação ato formal de fixação de prazos, ou quaisquer informações quanto à eventual início de apreciação do requerimento apresentado pela impetrante. Visualizo, nesse sentido, a existência de ato omissivo por parte da autoridade impetrada - ao deixar de expedir ato para fixação de prazos -, o que justifica, inclusive, eventual delonga na apreciação. Obviamente, a alegação da autoridade impetrada quanto à dificuldade de análise dos processos não pode ser desconsiderada, em face da ausência de sistema informatizado implantado para a tratativa do crédito previdenciário. De fato, como acontece no Poder Judiciário, para o enfrentamento de uma enorme demanda imprescindível seria a utilização de recursos de informática, que, quando indisponíveis, acarretam demora na apreciação das demandas. Curvo-me, então, à posição consolidada do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que, ao apreciar a matéria, com caráter de recurso repetitivo, assim decidiu: **TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo**

dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(grifos não originais) (STJ, REsp 1.138.206/RS, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, julgado aos 09/08/2010, e publicado no DJE em 01/09/2010).Diante de todo o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para fixar o prazo de 90 (noventa) dias para que a autoridade impetrada conclua a apreciação dos Pedidos Eletrônicos de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação (PER/DCOMP) objetos da presente demanda, devidamente listados no relatório desta sentença, e com a ressalva estatuída no artigo 26 da Lei n. 12.016/2009.Expeça-se a Secretaria o necessário. Logo após, intime-se.Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.Custas na forma da Lei n. 9.289/1996.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009).Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Jundiaí, 03 de setembro de 2014.

**0004751-66.2014.403.6128** - GRAFICA RAMI LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP  
I - RELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança impetrado por GRAFICA RAMI LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ objetivando afastar a exigência das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários a título de: 13 salário e vale transporte pago em dinheiro, bem como declaração do seu direito à compensação dos últimos 5 anos dos valores indevidamente recolhidos, com incidência de correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, a partir de cada recolhimento indevido, e taxa SELIC a partir de 01.01.96. Requer, a efetivação da compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive pela extinta SRFB e Previdenciária. Requer, ainda, a realização da compensação sem as limitações do art. 170-A do CTN, dos art. 3 e 4 da LC n 118/2005 ou do 3 do art. 89 da Lei n 8.212/91, afastando-se a aplicação das restrições presentes em qualquer outra norma legal ou infra-legal; Por último, requer, que a autoridade impetrada se abstenha de obstar o exercício dos direitos em tela, bem como de promover, por qualquer meio, administrativo ou judicial, a cobrança ou exigência dos valores correspondentes à contribuição em debate, afastando-se quaisquer restrições, autuações fiscais, negativas de expedição de Certidão Negativa de Débitos, imposições de multas, penalidades, ou ainda, inscrições em órgãos de controle, como CADIN.Sustenta a impetrante, em síntese, a não incidência da contribuição previdenciária sobre verbas indenizatórias e de natureza não salarial, as quais não compreendem o conceito de remuneração.Com a inicial, vieram os documentos (fls. 30/53).Às fls. 58/59, o pedido de concessão de medida liminar foi parcialmente deferido.Às fls. 64/65 a representante da impetrada comunicou a renúncia ao prazo recursal, eis que o deferimento em decisão liminar encontra-se respaldado em Súmula da AGU n 60.Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 66/75. Às fls. 77/78 o representante do MPF apresentou manifestação, sem opinamento. É o relatório. Fundamento e Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO Ao teor do artigo 195 da Constituição da República, a contribuição previdenciária devida pelo empregador, empresa ou entidade por ela equiparada, incidirá sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)A interpretação conferida pelos Tribunais Superiores à alínea a do dispositivo mencionado propôs a exclusão das prestações de natureza indenizatória. Segundo o entendimento, a verba indenizatória não representaria contraprestação pelos serviços prestados nem refletiria ganho salarial do empregado.Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido(AI 712880 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJE-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009 REPUBLICAÇÃO: DJe-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009 EMENT VOL-02373-04 PP-00753) Frise-se que o mesmo raciocínio se aplica àquelas contribuições destinadas a outras entidades, fundos (Salário Educação, INCRA, SESI, SENAI e SEBRAE), ao SAT/RAT. Neste sentido: TRF3 - AMS 00111795620114036100 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 336557, Relatora Ramza Tartuce - Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2012.Tecidas essas considerações iniciais, passo a analisar as verbas sobre as quais pretende o impetrante afastar a incidência da exação tributária.a) 13 salário Quanto aos valores pagos a título de 13º salário e abono pecuniário, a jurisprudência do TRF3 tem se posicionado de forma desfavorável à pretensão da impetrante. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. COMISSÕES. FÉRIAS. 1/3 DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO. I.

A incidência da contribuição previdenciária sobre ajudas de custo, prêmios, presentes e gratificações depende da habitualidade com que essas verbas são pagas. Se forem habituais, integram a remuneração e sobre elas recai a contribuição. Não havendo como afastar *itu oculi* as condições que determinam a incidência da contribuição, não é possível suspender liminarmente sua exigibilidade. 2. As prestações pagas aos empregados a título de salário, comissões sobre vendas, abonos salariais, gratificações, adicionais noturno, horas extras, 13º salário e repouso semanal remunerado, possuem cunho remuneratório (e não indenizatório), estando sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. 3. A Primeira Turma do STJ acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF para declarar que a contribuição previdenciária incide sobre a remuneração de férias, mas não sobre o terço constitucional, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. 4. A contribuição incide normalmente sobre os valores correspondentes às férias gozadas pelos empregados, tendo em vista a natureza remuneratória desta verba, que é considerada para fins de aposentadoria, diferentemente do que ocorre com o adicional de um terço. 5. Agravos a que se nega provimento. (AI 00095288720104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/08/2010 PÁGINA: 247).b) Vale transporte pago em dinheiroA jurisprudência do E. TRF da 3ª Região se posiciona de forma favorável ao entendimento de que as verbas trabalhistas pagas pelo empregador a título de vale transporte, férias indenizadas e em dobro por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial, sobre as quais, desta forma, não devem incidir contribuição previdenciária. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social.MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, VALE-TRANSPORTE E FALTAS JUSTIFICADAS POR ATESTADOS MÉDICOS. COMPENSAÇÃO. CUSTAS. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, o aviso prévio indenizado e as férias indenizadas não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - O valor concedido pelo empregador a título de vale-transporte não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia. Precedentes do STJ. III - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título de faltas justificadas/abonadas em decorrência de atestados médicos, não incidem a contribuição previdenciária, tendo em vista que em tais situações inexistente prestação de serviço, não possuindo tais verbas caráter remuneratório. Precedentes desta Corte. IV- Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei n.º 11.457/07 e após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes. V - Em sede de compensação ou restituição tributária aplica-se a taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996. VI - A Fazenda Pública quando vencida deve ressarcir o valor das custas adiantado pela parte adversa. VII - Recurso da União desprovido. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da impetrante provido. (TRF3 - AMS 00043481120114036126 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 340312 - Relator Desemb. Fed. Peixoto Junior, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2012).CompensaçãoEm primeiro lugar, registro que a parte autora poderá receber eventual crédito por meio de repetição em pecúnia (precatório) ou mediante compensação. Contudo, a compensação não poderá ser realizada nos moldes do artigo 74 da Lei 9.430/1996, ou seja, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil. Isso porque, a Lei nº 11.457/07 vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária: Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. (Vide Decreto nº 6.103, de 2007).Art. 26.(...)Parágrafo único: O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/96, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS. ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E O RESPECTIVO 13º SALÁRIO. HORAS-EXTRAS. ADICIONAIS. NOTURNOS. INSALUBRIDADES. PERICULOSIDADES. FÉRIAS INDENIZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA.COMPENSAÇÃO.I - De início convém corrigir o erro material para constar como a data correta do ajuizamento da ação 10.05.2012. O artigo 557, caput do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por mera decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.II - Os

agravos em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. III - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. IV - O STJ se posicionou pela não incidência da contribuição previdenciária sobre a verba paga ao trabalhador, sobre o aviso prévio indenizado posto que não possui natureza salarial. No tocante ao 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária por falta de adequação típica à hipótese legal de incidência. Incide a contribuição sobre os adicionais noturnos, insalubridade, periculosidade e transferência, além das horas extras. É que tais verbas integram o salário-de- contribuição. V - O adicional de transferência sujeita-se à incidência da contribuição previdenciária. VI - Em relação aos critérios de compensação com razão a União Federal não há que se autorizar que a impetrante compense os valores considerados indevidamente recolhidos com qualquer tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei 10637/2002, por não se tratar de regra aplicável às contribuições previdenciárias. VII - Agravo legal da impetrante não provido. Agravo legal da União Federal parcialmente provido. (TRF3, Proc. N. 0002202-48.2012.4.03.6130/SP, Rel: Des. Antonio Cedenho, d.j. 13/01/2014). O regime jurídico aplicável à compensação é o vigente na data em que é promovido o encontro entre débito e crédito, vale dizer, na data em que a operação de compensação é efetivada. Observado tal regime, é irrelevante que um dos elementos compensáveis (o crédito do contribuinte perante o Fisco) seja de data anterior (REsp 742.768/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 20/02/2006). A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001. No sentido do quanto exposto acima é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001. 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. 2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08 (REsp 1164452/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010). Assim, conclui-se que a impetrante tem direito à restituição ou compensação dos valores pagos indevidamente, conforme fundamentação supra, direito esse a ser exercido após o trânsito em julgado (art. 170-A do Código Tributário Nacional). Atualização do crédito Por fim, registro que em sede de compensação ou restituição tributária aplica-se a taxa SELIC, a qual engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996, conforme entendimento cristalizado no Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPUTAÇÃO DO PAGAMENTO. ART. 354 DO CÓDIGO CIVIL. IMPUTAÇÃO PRIMÁRIA NOS JUROS E SECUNDÁRIA NO CAPITAL. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO JULGADA SEGUNDO A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP 960.239/SC. RETROPROJEÇÃO DOS CRÉDITOS À DATA DOS DÉBITOS. LEGALIDADE. SELIC. INCIDÊNCIA A PARTIR DE 1º.01.1996. 1. A regra de imputação de pagamento prevista no art. 354 do CC - amortização da dívida realizada primeiro sobre os juros e, somente depois, sobre o principal do crédito - não se aplica à compensação de natureza tributária. Matéria decidida sob o rito do art. 543-C do CPC no julgamento do REsp 960.239/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 24.06.10. 2. A compensação tributária pressupõe que o encontro de contas se dê na mesma data, ou seja, crédito e débito precisam ser contemporâneos, para que mantenham a equivalência. No caso, o débito estava corrigido até 1º.01.2006 e o crédito até de 1º.01.2007. Para que a compensação possa se efetivar de modo correto, mantendo-se a paridade entre crédito e débito, é necessário que o crédito seja retroprojetado à data do débito, o que equivale dizer que deverá a SELIC ser desembutida, caso contrário haverá enriquecimento sem causa do credor. Resultado equivalente seria obtido se o débito fosse corrigido, pela mesma SELIC, até 1º.01.2007. O que não se pode admitir, como quer a recorrente, é que sejam compensados créditos e débitos corrigidos até datas distintas. 3. Na repetição, ou na compensação, de tributos federais, antes da Lei 9.250/95 incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou a compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros moratórios a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), na forma do art. 167, parágrafo único, do CTN. Após a edição da Lei 9.250/95, no entanto, passou a incidir a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou a partir de 1º de janeiro de 1996 (caso o recolhimento tenha ocorrido antes dessa data). 4. O art. 13 da Lei 9.065/95, em que se baseia a agravante, fixou a incidência da SELIC, a partir de 1º.04.1994, apenas como juros e correção dos tributos e contribuições federais pagos a destempo, mas não contemplam a hipótese de repetição de indébito tributário, para a qual a SELIC só passou a vigorar em 1º.01.96. Não há que se falar em aplicação da regra por isonomia, já que o Direito Tributário opera em regime de estrita legalidade. 5. Agravo

regimental não provido.(AgRg no REsp 1307687/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/09/2012, DJe 18/09/2012)Consequência do quanto disposto acima, tem a impetrante direito à compensação dos valores pagos indevidamente nos últimos cinco anos ao ajuizamento desta impetração, à vista do prazo prescricional quinquenal, a teor do art. 168, I, do CTN, c/c art. 3º da Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005. Sobre o termo a quo do prazo prescricional, há entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal: RE 566.621/RS, Relatora Ministra Ellen Gracie, j. 04/08/2011, DJe 11/10/2011.Ressalto o cabimento da presente impetração no tocante ao pedido da compensação dos créditos comprovados em guias de recolhimento, a teor da Súmula 213 do STJ (o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária), devendo ser efetuada somente após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A, do CTN:Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.Neste sentido:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPETRAÇÃO VISANDO EFEITOS JURÍDICOS PRÓPRIOS DA EFETIVA REALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE. 1. No que se refere a mandado de segurança sobre compensação tributária, a extensão do âmbito probatório está intimamente relacionada com os limites da pretensão nele deduzida. Tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação, a prova exigida é a da condição de credora tributária (ERESP 116.183/SP, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998). 2. Todavia, será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. Precedentes da 1ª Seção (ERESP 903.367/SP, Min. Denise Arruda, DJe de 22.09.2008) e das Turmas que a compõem.3. No caso em exame, foram deduzidas pretensões que supõem a efetiva realização da compensação (suspensão da exigibilidade dos créditos tributários abrangidos pela compensação, até o limite do crédito da impetrante e expedição de certidões negativas), o que torna imprescindível, para o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, a pré-constituição da prova dos recolhimentos indevidos. 4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (Resp 1111164/BA, STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 13/05/2009, DJe 25/05/2009).Frise-se que não é necessário haver prova de que o sujeito passivo tenha suportado o encargo financeiro da exação (CTN, art. 166; Lei n. 8.212/91, art. 89, 1º, com a redação dada pela Lei n. 9.129/95), dado que essa exigência é dispensável quanto às contribuições. Precedentes do STJ.Os valores recolhidos indevidamente devem ser corrigidos pela SELIC, a teor do art. 89, 4º da Lei nº 8.212/1991, até a compensação, definidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal; A condenação de juros de 1% ao mês, sobre cada recolhimento indevido se dá anteriormente a 01.01.96, conforme entendimento da 1ª. Seção do Superior Tribunal de Justiça - Súmula 188.Reconhecida a inexistência da relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante a manter o recolhimento de tais contribuições, fica a impetrante autorizada a deixar de proceder a tais recolhimentos e a Administração impedida de adotar quaisquer medidas tendentes a cobrar tais tributos (autuações fiscais, imposições de multas, restrições e penalidades; e inscrições em órgãos de controle), ressaltando-se o dever-poder da autoridade em proceder ao lançamento impeditivo de decadência.Reconheço o direito da impetrante à compensação de valores recolhidos indevidamente, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, comprovados nestes autos, devidamente corrigidos e após o trânsito em julgado desta, conforme explicitado acima, ressaltando o direito da Autoridade Fazendária em promover as diligências necessárias a fim de verificar a regularidade da operação. III- DISPOSTIVOEm face do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA e EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, para declarar a inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o valor pago pela impetrante a título de: vale transporte pago em dinheiro.DECLARO o direito à restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos devidamente comprovados nos autos, incidindo a variação da taxa SELIC, e observados o artigo 170-A do CTN e 89 da Lei 8.212/91.Deverá a Fazenda Nacional abster-se de quaisquer medidas tendentes à cobrança das contribuições aqui declaradas inexigíveis. Cumpra-se art. 13 da Lei nº 12.016/2009.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei 12.016/09. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei 12.016/09). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Jundiaí, 30 de julho de 2014.

**0008226-30.2014.403.6128 - ALESSANDRA NILDA DE ALMEIDA SILVA(SP204027 - CECILIA DE ALBUQUERQUE COIMBRA) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA**

#### NACIONAL EM JUNDIAI - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

Trata-se de pedido de liminar formulado nos autos da presente MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por Alessandra Nilda de Almeida Silva em face de Procurador Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional em Jundiá e Delegado da Receita Federal em Jundiá objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e, conseqüentemente, que seja obstado o ajuizamento da execução fiscal relativa ao processo administrativo 13839.000199/2011-26, bem como que seja determinada a exclusão de seu nome do CADIN e de quaisquer outros órgãos e empresas de proteção ao crédito se por ventura vier a ser inscrito em dívida durante a tramitação da presente ação. Sustenta que foi surpreendida com o lançamento tributário referente ao imposto de renda ano base 2005, exercício 2006 e que nunca foi notificada acerca do procedimento administrativo fiscal. No mérito, afirma que as deduções realizadas estão amparadas no artigo 8º, II da Lei 9.250/95, sendo ilegítima a glosa e o lançamento no valor principal de R\$ 16.523,30 (dezesesseis mil quinhentos e vinte e três reais e trinta centavos). Documentos às fls. 19/102. É o breve relatório. Decido. Anoto que mesmo que a impugnação apresentada seja intempestiva e que haja o esgotamento da via administrativa não há impedimento para que o contribuinte inaugure discussão judicial acerca da correção das despesas lançadas em seu imposto de renda, até porque a via judicial não pressupõe a existência de processo administrativo anterior, nem, tampouco, limita a produção de provas em juízo. Observo ainda que o impetrante traz aos autos cópia dos demonstrativos de pagamento das despesas glosadas, conforme fls. 44/77 que o crédito tributário está em vias de ser inscrito em dívida ativa. Assim, em sede de cognição sumária da lide, verifico plausibilidade nos argumentos apresentados pelo impetrante bem como periculum in mora. Em razão do exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR suspender a exigibilidade do crédito objeto da Notificação de Lançamento nº 2006/608420372023081. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7, inciso I, da Lei 12.016/2009 e cumpra-se o disposto no artigo 7, inciso II da Lei 12.016/2009. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação. Publique-se, Registre-se, Intime-se. Jundiá-SP, 08 de julho de 2014.

#### 0011312-09.2014.403.6128 - DANIELE RANHA NASCIMENTO MORAES (SP267698 - MARCIO RANHA VIERA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DE JUNDIAI - SP

Cuida-se de pedido de medida liminar formulado nos autos do mandado de segurança impetrado por Daniele Ranha Nascimento Moraes em face do Delegado Regional do Trabalho e Emprego em Jundiá - SP, objetivando provimento jurisdicional que autorize a concessão do seguro-desemprego por ela requerido, e consequente liberação das respectivas parcelas. Informa a impetrante que, logo após sua dispensa sem justa causa (ocorrida em 10/06/2014), solicitou sua habilitação no seguro-desemprego (fl. 20) a qual, indevidamente, lhe foi indeferida sob a justificativa de vínculo não encontrado ou divergente. Sustenta em apertada síntese que, em razão do preenchimento de todos os requisitos estampados na Lei n. 7.998/1990, acredita que o indeferimento na realidade ocorreu em razão da grafia equivocada de seu nome no banco de dados do Ministério do Trabalho e Emprego - Daniele Ranha do Nascimento Moraes, ao invés de Daniele Ranha Nascimento Moraes. Junta documentos às fls. 07/22, e solicita a concessão da gratuidade processual. Devidamente intimada, a impetrante anexou às fls. 31/32 os originais do instrumento de mandato e da declaração de hipossuficiência, respectivamente. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. A concessão da medida liminar em mandado de segurança, consoante o disposto no artigo 7, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, exige a presença conjunta de dois pressupostos: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (fumus boni iuris) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (periculum in mora). In casu, todavia, em sede de cognição sumária da lide, reputo conveniente a prévia oitiva da autoridade impetrada. O extrato anexado à fl. 21 dos presentes autos indica que, na hipótese em questão, seria necessária a adoção de algumas providências pela impetrante: (...) por gentileza procure um posto do SINE ou conveniado o qual fez o seu cadastro para ações de emprego e solicite seu histórico e em seguida dirija-se a um Posto do Ministério do Trabalho e Emprego com a seguinte documentação: - Carteira de Trabalho; - Formulário do Seguro-Desemprego (via marrom); - Rescisão do Contrato de Trabalho; - Histórico do trabalhador fornecido pelo SINE (...). Ocorre que, em observância aos documentos acostados aos presentes autos, impossível se aferir se as providências supracitadas foram efetivamente realizadas pela ora impetrante, ou mesmo quaisquer outras que objetivassem comprovar o eventual equívoco de grafia cometido pelo Ministério do Trabalho e Emprego. Diante do ora exposto, e reputando conveniente a prévia oitiva da autoridade impetrada, INDEFIRO a liminar pleiteada. Desde logo, concedo à impetrante os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 32). Anote-se. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7, inciso I, da Lei 12.016/2009. Cumpra-se o disposto no artigo 7, inciso II da Lei 12.016/2009. Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação. Intime-se e cumpra-se. Jundiá, 06 de outubro de 2014.

#### 0012203-30.2014.403.6128 - ROGERIO DE OLIVEIRA (SP146298 - ERAZE SUTTI) X GERENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM JUNDIAI - SP

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Rogério de Oliveira em face de ato praticado pelo Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Jundiá / SP, com pedido de concessão de gratuidade processual e de medida

liminar, objetivando provimento jurisdicional que autorize o restabelecimento de seu seguro-desemprego, e consequente liberação das respectivas parcelas. Informa o impetrante que em 30/04/2014 ingressou com requerimento administrativo para a concessão do benefício integrante da Seguridade Social intitulado seguro-desemprego (fl. 17). Logo após o recebimento da primeira parcela, contudo, recebeu notificação do Ministério do Trabalho solicitando a sua restituição, em razão da existência de uma microempresa individual (MEI) em seu nome. Sustenta que a microempresa individual supracitada, (fls. 24/25), ativa juridicamente, nunca exerceu quaisquer atividades: não sendo possuidora de faturamento, nunca teria gerado renda ao impetrante, pelo que imprescindível o restabelecimento do benefício supracitado, anteriormente cancelado com fundamento no artigo 3º, inciso V, da Lei n. 7.988/1990. Junta documentos às fls. 10/37. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. O mandado de segurança é considerado ação civil de rito sumário especial, com status de remédio constitucional, cujos desígnios e requisitos se encontram claramente definidos no artigo 1º da Lei n. 12.016/2009: Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. (grifos não originais) Objetiva o impetrante o reconhecimento de seu direito ao benefício integrante da Seguridade Social intitulado seguro-desemprego, seu imediato restabelecimento, e consequente liberação das respectivas parcelas. O inciso V do artigo 3º da Lei n. 7.998, de 11 de janeiro de 1990, estabelece como um dos requisitos necessários à percepção do seguro-desemprego a não obtenção de (...) renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família (...). Isto porque a finalidade do instituto em questão corresponde à concessão de uma assistência financeira temporária a trabalhadores desempregados sem justa causa, para auxiliá-los na manutenção e busca de novo emprego, provendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional à sua manutenção e de sua família. O seguro-desemprego, portanto, destina-se somente àqueles que não possuem nenhuma fonte de renda, nenhuma atividade. Saliento que os critérios utilizados para a concessão do benefício em pauta são objetivos, e se encontram previstos em lei, bastando o exercício de atividade remunerada após a concessão do benefício para que cesse o seu pagamento ao beneficiário. In casu, o impetrante possui uma microempresa registrada em seu nome, ainda ativa, o que comprova, de plano, ser ele possuidor de uma fonte de renda. Suas alegações contidas na inicial, referentes à microempresa em questão - (...) tal empresa NUNCA teve nenhum tipo de faturamento ou atividade até o presente momento (...) - não resultam no imediato restabelecimento do benefício do seguro-desemprego: a comprovação do quanto alegado, e uma apreciação aprofundada da matéria fática e de direito, se fazem necessárias. Ademais, os documentos acostados às fls. 27/37 não se caracterizam como uma prova pré-constituída da escrituração contábil da microempresa individual pertencente ao ora impetrante. Indispensável seria, na situação em pauta, a realização de uma perícia contábil para uma análise pormenorizada da respectiva escrituração, o que não se admite em sede de mandado de segurança. Assim sendo, em que pesem os argumentos expendidos pelo impetrante, não visualizo direito líquido e certo a ensejar a impetração do presente mandamus. Dessarrazoado seria o Poder Judiciário restabelecer o benefício supracitado em sede de mandado de segurança, ante a necessidade de aprofundada análise da matéria fática e de direito. Ressalto que, na hipótese de ser infrutífera a tentativa de acolhimento de sua tese na via administrativa, nada obsta ao impetrante que ingresse com a ação própria amparando o direito tutelado. Diante de todo o exposto, indefiro a inicial, EXTINGO o presente processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, incisos I e VI, combinados com o artigo 295, inciso V, todos do Código de Processo Civil, e DENEGO a ordem nos termos do artigo 6º, 5º da Lei n. 12.016/2009. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n. 105 e 112 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiaí, 06 de outubro de 2014.

**0012358-33.2014.403.6128 - MAX BOLT INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS S/A(SP173205 - JULIANA BURKHART RIVERO) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM JUNDIAI - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM JUNDIAI**

Cuida-se de pedido de medida liminar formulado nos autos do mandado de segurança preventivo impetrado por Max Bolt Indústria e Comércio de Metais S/A em face do Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Jundiaí / SP; do Procurador Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional em Jundiaí / SP; e do Superintendente da Caixa Econômica Federal em Jundiaí / SP, objetivando a suspensão da exigibilidade das contribuições sociais devidas à alíquota de 10% (dez por cento) sobre a multa rescisória que futuramente recolherá em razão de futuras e eventuais demissões sem justa causa. Informa o impetrante, em apertada síntese, que as contribuições sociais supracitadas, previstas no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, e classificadas pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal como contribuições gerais sociais, já teriam cumpriram a finalidade para a qual foram instituídas - (...) a multa de 10% (...) foi instituída, num primeiro momento, unicamente para permitir ao Governo a formação de fundo para pagamento dos valores expurgados das contas do FGTS, em nome de empregados, gerados pelo

Plano Verão (1º de dezembro de 1988 a fevereiro de 1989) e Plano Collor I (abril de 1990), decorrentes de acordos firmados entre os trabalhadores a Caixa Econômica Federal nos termos da LC n. 110/01 (...) (fl. 12). Sustenta que, em razão do cumprimento dessa finalidade - que já foi reconhecido, inclusive, pelo próprio Governo Federal -, a permanência da arrecadação do adicional de 10% (dez por cento) sobre a dispensa sem justa causa desnaturaria a sua destinação específica e, em consequência, sua própria essência de contribuição geral social, caracterizando um verdadeiro confisco. Junta documentos às fls. 41/632, e recolhe parcialmente as custas judiciais devidas (fl. 42). Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Objetiva a impetrante ordem preventiva que determine às autoridades impetradas abster-se de praticar atos tendentes a compeli-la ao cumprimento da norma estampada no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001. A concessão da medida liminar em mandado de segurança, consoante o disposto no artigo 7, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, exige a presença conjunta de dois pressupostos: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (fumus boni iuris) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (periculum in mora). In casu, todavia, não vislumbro a relevância jurídica dos fundamentos da impetrante. O Colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.556, do Distrito Federal - cujo trânsito em julgado data de 25/09/2012 -, não declarou a inconstitucionalidade das contribuições sociais supracitadas, mas somente restringiu o alcance da Lei Complementar n. 110/2001. Reconhecendo-as como contribuições sociais gerais que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição Federal (natureza tributária), apenas estatuiu a necessidade de observância do princípio da anterioridade (artigo 150, inciso III, alínea b): não poderiam ser cobradas no mesmo exercício financeiro da publicação da lei que as instituiu. A Lei Complementar n. 110, de 29 de junho de 2001, entrou em vigor em 30/06/2001 e, como consequência, as contribuições sociais previstas em seu artigo 1º somente poderiam ser cobradas a partir de 01/01/2002. Diante do ora exposto, e tendo em conta que o adicional de 10% (dez por cento) sobre a multa rescisória, oriunda da dispensa sem justa causa, não possui vigência temporária - ao contrário daquela contribuição social estatuída no artigo 2º da mesma Lei Complementar n. 110/2001 -, INDEFIRO a liminar pleiteada. Notifiquem-se as autoridades impetradas para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7, inciso I, da Lei 12.016/2009. Cumpra-se o disposto no artigo 7, inciso II da Lei 12.016/2009. Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação. Intime-se e cumpra-se. Jundiaí, 06 de outubro de 2014.

**0012660-62.2014.403.6128** - ACOUGUE O BOM FILE LTDA - ME(SP318559 - DANIEL JOSE SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Autoridade coatora é aquela que detém na ordem hierárquica poder de decisão e é competente a praticar os atos administrativos decisórios, os quais, se ilegais ou abusivos, são suscetíveis de impugnação por mandado de segurança quando ferirem direito líquido e certo. Ressalte-se, neste ponto, que não se trata de pessoa jurídica ou órgão a que pertence. Em outras palavras, a definição da autoridade legítima para fins de mandado de segurança considera o responsável pela prática do ato impugnado, pois é quem tem competência para desconstituí-lo no âmbito administrativo. Se ela não tiver o poder de desconstituir o ato impugnado, conseqüentemente, não será autoridade legítima em mandado de segurança. A impetrante menciona em sua inicial a prática de três atos eventualmente coatores, quais sejam, (i) o Ato de Exclusão n. 04, de 10 de abril de 2012, objeto do procedimento administrativo n. 11242.000294/2012-95, mediante o qual fora excluída do PAES; (ii) o Ato Declaratório Executivo (ADE) DRF/JUN n. 790311, de 10 de setembro de 2012, mediante o qual fora excluída do Simples Nacional; e (iii) o acórdão anexado às fls. 34/37, de 13 de março de 2014, responsável pela manutenção de sua exclusão do Simples Nacional. Diante do ora exposto, intime-se a impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, apresentando cópia reprográfica do respectivo contrato social ou estatuto, e ainda, esclarecendo: (a) qual o ato coator que pretende afastar, e a data em que foi praticado, em observância ao disposto no artigo 23 da Lei n. 12.016/2009; (b) qual a autoridade coatora responsável pela prática de mencionado ato. Intime-se-a ainda para que, na mesma oportunidade, e em sendo necessário, anexe aos presentes autos cópia reprográfica do respectivo ato coator, bem como providencie a retificação do polo passivo do feito. Oportunamente, tornem os autos conclusos para a apreciação do pedido de medida liminar. Cumpra-se. Intime-se. Jundiaí, 06 de outubro de 2014.

**0013010-50.2014.403.6128** - DLC - ASSESSORIA MEDICA OCUPACIONAL LTDA - EPP(SP166069 - MÁRCIO SUHET DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Cuida-se de pedido de medida liminar formulado nos autos do mandado de segurança impetrado por DLC Assessoria Médica Ocupacional Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí - SP, objetivando provimento jurisdicional que determine a imediata inclusão da impetrante no Programa de Recuperação Fiscal (REFIS da Copa) ou, alternativamente, que autorize o depósito judicial de seu débito fiscal em conformidade com as regras estampadas na Lei n. 12.996/2014. Informa a impetrante que, mesmo não existindo quaisquer restrições para sua adesão ao Programa de Recuperação Fiscal (REFIS) estampado na Lei n. 12.973/2014 - responsável pela ampliação do prazo para a adesão ao parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009

-, seu acesso ao sistema informatizado da Receita Federal lhe foi indevidamente negado. Sustenta a patente violação ao inciso II do artigo 150 da Constituição Federal e, ao final, solicita prazo de 05 (cinco) dias para o recolhimento das custas judiciais devidas. Junta documentos às fls. 09/21 Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 22, uma vez que o objeto daquele mandamus se distingue do contido nos presentes autos. A concessão da medida liminar em mandado de segurança, consoante o disposto no artigo 7, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, exige a presença conjunta de dois pressupostos: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (fumus boni iuris) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (periculum in mora). In casu, não vislumbro a existência de fumus boni iuris que justifique a supressão do contraditório, e imediata apreciação do requerimento contido na inicial. Ao menos em sede de cognição sumária da lide, reputo conveniente a prévia oitiva da autoridade impetrada. Diante do ora exposto, INDEFIRO a liminar pleiteada. Intime-se a impetrante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove o recolhimento das custas judiciais devidas, consoante solicitado na inicial, e nos termos do disposto na Lei n. 9.289/1996. Logo após a sua juntada aos autos, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7, inciso I, da Lei 12.016/2009. Cumpra-se o disposto no artigo 7, inciso II da Lei 12.016/2009. Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação. Intime-se e cumpra-se. Jundiaí, 10 de outubro de 2014.

**0013071-08.2014.403.6128 - CONSTRUTORA GARCIA E SALTORI GATE LTDA. - EPP(SP110125 - RITA DE CASSIA FALSETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos em medida liminar. Cuida-se de pedido de concessão de medida liminar formulado nos autos do mandado de segurança impetrado por Construtora Garcia e Saltori Gate Ltda. - EPP em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí / SP, objetivando provimento jurisdicional que determine a análise conclusiva e imediata dos Pedidos Eletrônicos de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação (PER/DCOMPs) apresentados no período de junho/2013 a agosto/2013 (fls. 21/29; fls. 31/36; fls. 38/43; fls. 45/58; fls. 60/71). Sustenta a impetrante a violação aos princípios constitucionais de razoável duração do processo, da petição, da eficiência, e o princípio da legalidade, em razão da não observância do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias estampado no artigo 24 da Lei n. 11.457/2007 para a conclusão dos procedimentos administrativos supracitados. Junta documentos às fls. 12/109, e comprova o recolhimento das custas judiciais à fl. 109. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Em sede de cognição sumária da lide, verifico plausibilidade nos argumentos apresentados pela impetrante, os quais encontram guarida em entendimento consolidado no Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09.08.10, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil). Consoante dispõe o artigo 24 da Lei n. 11.457, de 16.03.07, é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Presente, também, o periculum in mora considerando a natureza dos pedidos formulados (restituição de créditos tributários recolhidos indevidamente), e a pendência de apreciação há mais de 360 dias. Em razão do exposto, e em consideração à grande quantidade de requerimentos administrativos apresentados pela parte embargante (total de quarenta e sete), DEFIRO PARCIALMENTE a medida liminar pleiteada, e determino que a autoridade impetrada proceda à análise conclusiva dos Pedidos Eletrônicos de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação (PER/DCOMPs), objeto desta impetração, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, alertando-a, acerca da interpretação do artigo 26 da Lei n. 12.016/2009. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7, inciso I, da Lei 12.016/2009. Cumpra-se a Secretaria o disposto no artigo 7, inciso II da Lei 12.016/2009. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação. Cumpra-se, após intime-se. Jundiaí, 13 de outubro de 2014.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0013556-08.2014.403.6128 - ROCA SANITARIOS BRASIL LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP199894 - ALESSANDRO TEMPORIM CALAF) X UNIAO FEDERAL**  
Cuida-se de medida cautelar de protesto ajuizada por Roca Sanitários Brasil Ltda. (CNPJ n. 75.801.902/0001-26) em face da União Federal, objetivando a interrupção do prazo prescricional quinquenal para postular judicialmente a cobrança dos créditos oriundos das antecipações por ela realizadas a maior, relativas à adesão ao parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009, e objeto dos seguintes Pedidos Eletrônicos de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso (PER/DCOMP): O protesto é uma forma de cientificar judicialmente àquele contra quem, no futuro, poderá vir a ser ajuizada uma demanda, de modo a se fazer observar a alegada pretensão do titular do direito. Observo que não incide, no caso, nenhuma das objeções do artigo 869 do Código de Processo Civil. Assim sendo, recebo a presente medida cautelar, e defiro o protesto requerido. Expeça-se mandado de intimação pessoal da requerida. Ato contínuo, intime-se a requerente para efetuar o pagamento integral das custas judiciais devidas, nos termos do disposto na Lei n. 9.289/1996. Decorridas 48 (quarenta e oito) horas da primeira

intimação, intime-se a requerente para a retirada dos presentes autos em Secretaria, independentemente de traslado, nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil, oportunidade em que deverão ser adotadas as providências necessárias à baixa na sua distribuição. Intime-se e cumpra-se. Jundiaí, 10 de outubro de 2014.

## Expediente Nº 845

### PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

**0010826-92.2012.403.6128** - APARECIDO JOSE VARGAS SILVA (SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por Aparecido José Vargas da Silva, devidamente qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição recebido, mediante o reconhecimento e acréscimo devido pelo exercício de atividades especiais a partir da data do requerimento administrativo (DER 02/09/2011). Sustenta o autor, em apertada síntese, que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição lhe foi concedido administrativamente (NB 42 / 155.798.905-0), mas que os períodos (i) de 06/03/1997 a 02/12/2003 (Continental do Brasil Produtos Automotivos Ltda.); e (ii) de 19/01/2004 a 16/08/2011 (Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda.), não foram considerados como laborados sob condições especiais. Solicita o reconhecimento das atividades especiais, o direito ao melhor benefício e, alternativamente, a conversão dos períodos especiais em comuns para o recálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário já recebido. Os documentos apresentados às fls. 12/96 acompanharam a petição inicial. À fl. 99 houve a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ao autor. Citado, o Instituto-réu ofereceu contestação (fls. 102/110 - documentos de fls. 111/113), sustentando (i) quanto ao período de 06/03/1997 a 02/12/2003, a exposição ao agente ruído abaixo dos limites então toleráveis (até 17/11/2003), e ainda a utilização de equipamentos de proteção individual eficazes (a partir de 03/12/1998); e (ii) quanto ao período de 19/01/2004 a 16/08/2011, a necessidade de improcedência do pedido em face da atenuação dos níveis de intensidade do agente nocivo ruído, ocasionada pela utilização de equipamentos de proteção individual. Réplica à fl. 115, reiterando as informações e os termos da petição inicial. Instados a especificarem provas, tanto o autor quanto o Instituto-réu permaneceram em silêncio (verso de fl. 116, e fl. 116, respectivamente). Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação. A controvérsia reside, no caso concreto, na natureza especial ou não das atividades exercidas no período indicado na inicial, para fins de revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição recebido, e sua conversão em aposentadoria especial. Passo à análise do mérito, com algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme prevê o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais

que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...)Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial.O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97.A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.(...)Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor:Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08).Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68; no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96.Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput, da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no:- anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92);- anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico);- anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico).É imperioso destacar, nesse passo, a possibilidade de comprovação do tempo especial mediante apresentação de PPP - perfil profissiográfico previdenciário. O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA TÉCNICA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). CONTEMPORANEIDADE. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Cumpre ressaltar que não afasta a validade de suas conclusões, ter sido o PPP elaborado posteriormente à prestação do serviço, vez que tal requisito não está previsto em lei, mormente que a responsabilidade por sua expedição é do

empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele. Ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo (CPC, artigo 557, 1º) interposto pelo réu improvido. (TRF3. DÉCIMA TURMA - AC - 1847428 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 28/08/2013) (Grifos não originais)CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUIDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 5. Agravo desprovido. (TRF3. DÉCIMA TURMA. AC - 1662388 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 22/05/2013) (Grifos não originais)Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92).Ressalto, também, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde e à integridade física, mas apenas reduz seus efeitos (TRF3, AC 597010, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado André Nekatschalow, DJU 18/11/02).Neste sentido é o verbete da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.O quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto nº 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto nº 72.771/73, anexo I do Decreto nº 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99 (código 2.0.1).A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).É de se ressaltar, quanto ao nível de ruídos, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigeram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde.Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUIDO. (...)3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº

624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB.6 - Agravo regimental improvido.(grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/ RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido).No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557 DO CPC. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. EPI EFICAZ NÃO AFASTA RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO E. STJ E DESTA C. CORTE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.- Cumpre esclarecer que a decisão do Supremo Tribunal Federal que reconheceu a repercussão geral sobre a matéria, no Recurso Extraordinário em agravo - ARE nº 664.335, não impede a análise e julgamento do feito, vez que não determinada a suspensão dos demais processos com idêntica controvérsia.- Quanto à existência de EPI eficaz, a eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais pretendida. Precedentes do E. STJ e desta C. Corte.- A atividade sujeita ao agente agressor ruído deve ser considerada especial se os níveis de ruídos forem superiores a 80 dB, até a edição do Decreto n.º 2.172/1997 e, a partir daí, superiores a 85 dB, em razão do abrandamento da norma até então vigente, encontrando-se em consonância com os critérios da NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 dB.- Este Tribunal vem se posicionando no sentido de considerar nocivo o nível de ruído superior a 85 dB, a partir do Decreto nº 2.172/1997.- Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo desprovido. (TRF3 - SÉTIMA TURMA - AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004444-89.2012.4.03.6126/SP - e-DJF3 31/07/2014 - Relator: Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS).Houve, desta forma, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, ou seja, o legislador, com a edição da nova norma que estabeleceu níveis mais baixos, deixou clara sua intenção de reconsiderar a norma anterior. Mesmo porque não seria justo reconhecer que o segurado tenha trabalhado sem a nocividade do agente ruído em um período e, meses depois, nas mesmas condições, teria direito ao tempo especial, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997.Ademais, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99):Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.Feitas estas observações, passo a analisar os períodos controversos nos presentes autos.Inicialmente, cumpre enfatizar que os períodos de 01/02/1983 a 24/07/1989 (Indústrias Andrade Latorre S/A); e de 14/08/1989 a 05/03/1997 (Continental do Brasil Produtos Automotivos Ltda.) restam incontroversos, uma vez que já reconhecida a sua especialidade no âmbito administrativo (fl. 65).Objetivando a comprovação das condições especiais a que esteve exposto no primeiro período controverso (i) de 06/03/1997 a 02/12/2003, enquanto laborava para a sociedade empresária Continental do Brasil Produtos Automotivos Ltda., o autor anexou aos presentes autos o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 46/47 (cópia reprográfica do respectivo procedimento administrativo). Aponta o documento em questão que, exercendo os cargos de Operador de Produção B; Operador Multifuncional C; e Operador Multifuncional B, o autor esteve exposto aos seguintes níveis de ruído, respectivamente: (i-a) 91 decibéis, no subperíodo de 06/03/1997 a 31/07/1999; (i-b) 89 decibéis, no subperíodo de 01/08/1999 a 24/09/2000; e (i-c) 86,9 decibéis, no subperíodo de 25/09/2000 a 02/12/2003. Ou seja, em todos os subperíodos supracitados, a exposição ao agente nocivo ruído ocorreu acima dos limites toleráveis à época (80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir desta data, incluindo-a, 85 decibéis), pelo que indispensável o reconhecimento da especialidade das atividades exercidas pelo autor no período (i) de 06/03/1997 a 02/12/2003 (Continental do Brasil Produtos Automotivos Ltda.).O perfil profissiográfico previdenciário apresentado no âmbito administrativo, e anexado às fls. 53/54 dos presentes autos, por sua vez, se refere ao segundo período controvertido (ii) de 19/01/2004 a 16/08/2011, laborado para a sociedade empresária Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda..O documento em questão indica que, em todo esse período, o autor esteve exposto a ruídos variáveis entre 86,1 a 89,5 decibéis e, portanto, acima dos limites então toleráveis (85 decibéis): (ii-a) 89,5 decibéis, entre 19/01/2004 a 28/02/2005; (ii-b) 88,3 decibéis, entre 01/03/2005 a 31/01/2007; (ii-c) 87,6 decibéis, entre 01/02/2007 a 11/01/2009; (ii-d) 86,5 decibéis, entre 12/01/2009 a 07/06/2009; (ii-e) 86,1 decibéis, entre 08/06/2009 a 06/02/2011; e (ii-f) 89 decibéis, entre 07/02/2011 a 16/08/2011. Assim sendo, reconheço como especiais todas as atividades exercidas pelo autor no período (ii) de 19/01/2004 a 16/08/2011 (Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda.).Ressalto, por oportuno, que ambos os perfis profissiográficos previdenciários (PPPs), apresentados como meios de prova, estão hígidos, constando o nome dos profissionais que efetuaram os laudos técnicos, e assinados pelo preposto da empresa, não havendo qualquer elemento nos autos capaz de infirmá-los. Repriso ainda que o uso de equipamento de proteção individual pelo autor não descaracteriza a natureza especial das atividades exercidas após 03/12/1998, uma vez que o equipamento em questão não elimina os agentes nocivos à saúde e à integridade física, mas apenas reduz seus efeitos (TRF3, AC 597010, 1ª Turma,

Rel. Juiz Convocado André Nekatschalow, DJU 18/11/02). Assim sendo, computados os períodos de atividade especial ora reconhecidos, observo que o autor completa as seguintes contagens de tempo de serviço, consoante a tabela abaixo anexada, parte integrante desta: (a) 41 anos, 08 meses, e 02 dias, de tempo de atividade comum; e (b) 28 anos, 04 meses, e 11 dias, de tempo total de atividade especial, suficientes à concessão do benefício previdenciário pretendido na inicial. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS contidos na inicial para o fim de condenar o Instituto-réu à obrigação de: a) reconhecer a especialidade das atividades desenvolvidas pelo autor nos períodos (i) de 06/03/1997 a 02/12/2003 (Continental do Brasil Produtos Automotivos Ltda.), e (ii) de 19/01/2004 a 16/08/2011 (Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda.); b) revisar a aposentadoria por tempo de contribuição integral recebida pelo autor (NB 42 / 155.798.905-0), incluindo-se o tempo especial ora reconhecido, e procedendo-se a sua conversão em aposentadoria especial, com DIB na data da DER (02/09/2011), e renda mensal inicial a ser calculada pelo Instituto-réu; d) a pagar os atrasados devidos desde a DIB (02/09/2011), observada a prescrição quinquenal, atualizados e com juros de mora nos termos da Resolução n. 267/2013 (e normas modificativas) do Conselho da Justiça Federal. A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n. 267/2013 (e normas modificativas) do Conselho da Justiça Federal. Quanto às prestações pretéritas, por ocasião da liquidação deverão ser descontados os períodos em que a parte autora permaneceu exercendo atividades consideradas especiais, em respeito ao disposto no artigo 57, 8º, da Lei n. 8.213/91. Eventuais valores recebidos administrativamente pelo autor serão compensados por ocasião da liquidação da sentença. Fica facultado à parte autora a opção ao benefício previdenciário mais vantajoso, antes do recebimento do reconhecido neste processo. Condeno o Instituto-réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação em atrasados, apurados até a data da sentença, com base no estabelecido no 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (artigo 4º, inciso I, Lei n. 9.289/96). A presente sentença está sujeita a reexame necessário, em consonância com inciso I do artigo 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiá, 06 de outubro de 2014.

**0011038-16.2012.403.6128 - CLAUDEMIR APARECIDO CISNEIRO (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por CLAUDEMIR APARECIDO CISNEIRO, devidamente qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos exercidos em atividade especial, a transformação do tempo comum em especial nos termos do Decreto 357/91, e a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo DER 19/04/2012 (fl. 62), NB 159.961.170-5. Sustenta o autor, em apertada síntese, que trabalhou por mais de 25 anos do período contributivo sujeito a condições insalubres, o que lhe dá direito à aposentadoria especial, porém o réu deixou de reconhecer alguns períodos. Requer a conversão do tempo comum de 01/03/1980 a 31/10/1983 e de 10/06/1987 a 03/08/1987 em especial, com fundamento no artigo 64 do Decreto nº 357, de 07/12/1991, como considerar como tempo de serviço especial os períodos laborados de 05/08/1997 a 10/10/1989; de 01/11/1989 a 18/06/1991; de 02/03/1992 a 18/01/1993; de 25/01/1993 a 25/03/1996; de 01/06/1993 a 21/08/2006; e de 12/09/2007 a 28/02/2012, e a concessão da aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo, condenando o réu ao pagamento dos valores em atraso. Os documentos apresentados às fls. 10/101 acompanharam a petição inicial. À fl. 104 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o Instituto-réu ofereceu contestação (fls. 118/119), ocasião em que juntou os documentos de fls. 120/131. No mérito, sustentou, sem síntese, com relação ao período de 01/03/1980 a 31/10/1983 não há registro ambiental de Exposição de fatores de risco; com relação ao período de 05/08/1997 a 10/10/1989 e de 01/11/1989 a 18/06/1991, aduz que os documentos trazidos aos autos não apontam os documentos ou laudos técnicos dos quais foram extraídas as informações sobre os agentes agressivos supostamente presentes no ambiente de trabalho do autor; para os períodos de 02/03/1992 a 18/01/1993; de 25/01/1993 a 25/03/1996; de 01/06/1993 a 21/08/2006; e de 12/09/2007 a 28/02/2012, aponta que de 02/03/1992 a 12/06/1999 não há qualquer menção a fator de risco presente no ambiente de trabalho, conforme campo 15 do formulário de fl. 57, e que no período de 13/06/1999 a 18/11/2003 o nível de ruído era inferior a 90 decibéis, portanto abaixo do limite de tolerância vigente nesse período; a partir de 03/12/1998, sustentou a eficácia do EPI na atenuação da exposição ao agente nocivo ruído com relação aos períodos não reconhecidos administrativamente. Enfatizou a ausência de fonte de custeio para a concessão do benefício e, ao final, pugnou pela improcedência do pedido. Às fls. 133 e verso o autor requereu a abertura do prazo de 30 dias para juntada do LTCAT. Às fls. 134 foi proferida decisão declarando desnecessária a requisição e juntada aos autos de laudo técnico referentes a períodos de labor contemplados em PPPs já acostados aos autos. Réplica às fls. 136/144. Instados a especificarem provas, o autor requereu a intimação da empresa para que junte aos autos o LTCAT e juntou cópias de sentenças como paradigma. Não houve manifestação do INSS. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto à

prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação. A controvérsia reside, no caso concreto, na natureza especial ou não das atividades exercidas no período indicado na inicial, para fins de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial. Passo à análise do mérito, com algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme prevê o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 57 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9.528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto

2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68; no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96. Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput, da Lei 8.213/91. Assim, tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91, como na estabelecida pela MP n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde. A relação com a especificação desses agentes nocivos somente foi editada com o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV). Ocorre que o aludido decreto, por ter caráter restritivo ao exercício de direito, apenas teve eficácia a partir da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no: - anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92); - anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico); - anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico). É imperioso destacar, nesse passo, a possibilidade de comprovação do tempo especial mediante apresentação de PPP - perfil profissiográfico previdenciário. O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA TÉCNICA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). CONTEMPORANEIDADE. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Cumpre ressaltar que não afasta a validade de suas conclusões, ter sido o PPP elaborado posteriormente à prestação do serviço, vez que tal requisito não está previsto em lei, mormente que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele. Ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo (CPC, artigo 557, 1º) interposto pelo réu improvido. (TRF3. DÉCIMA TURMA - AC - 1847428 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 28/08/2013) (Grifos não originais) CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUIDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 5. Agravo desprovido. (TRF3. DÉCIMA TURMA. AC - 1662388 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 22/05/2013) (Grifos não originais) Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92). Ressalto, também, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde e à integridade física, mas apenas reduz seus efeitos (TRF3,

AC 597010, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado André Nekatschalow, DJU 18/11/02). Neste sentido é o verbete da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No tocante à conversão do tempo comum em tempo especial, tal instituto foi previsto inicialmente na Lei 6.887/1980, que em seu artigo 2º dispunha: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades especiais que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie. Após, o art. 57 da Lei 8.213/1991, na sua redação original, também previa a possibilidade da conversão do tempo de serviço comum para especial, para fins de APOSENTADORIA ESPECIAL. Somente com a Lei 9.032/1995, de 28/04/1995, é que passou a ser permitida somente a conversão do período de tempo de serviço especial para comum, não existindo mais a possibilidade de se fazer o contrário. Assim, as atividades comuns desenvolvidas antes da data da vigência da Lei nº 9.032/95 poderão ser convertidas em especial, com base na tabela do artigo 64 do Decreto 611/92, in verbis: Art. 64: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, aplicada a tabela de conversão seguinte, para efeito de concessão de qualquer benefício. Esse é o entendimento pacificado no TRF3: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE ATIVIDADE COMUM EM ESPECIAL. REDUTOR 0,71%. ART. 64 DO DECRETO 611/92. I - Constata-se equívoco da autarquia agravante vez que não houve reconhecimento do exercício de atividade especial no período de 1976 a 1982, ou seja, tal interregno é atividade comum, que, porém, por se tratar de período anterior ao advento da Lei 9.032/95, que excluiu tal conversão, é passível de conversão em atividade especial, com redutor de 0,71%, unicamente para compor a base da aposentadoria especial. II - A regra prevista no art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, permitia a soma do tempo de serviço de maneira alternada em atividade comum e especial, ou seja, era possível a conversão do tempo de especial para comum e vice-versa, critérios que foram explicitados no art. 64 do Decreto 611/92, conforme tabela anexa ao presente acórdão. III - Tratava-se de ficção jurídica criada pelo legislador, pois embora o trabalhador não estivesse submetido a condições prejudiciais de trabalho em determinados períodos de atividade remunerada, era-lhe possibilitado, pela aplicação do redutor, utilizar tais períodos de atividade comum para compor a base de cálculo dos 25 anos de atividade exclusivamente especial, para fins de concessão de aposentadoria especial. IV - Mantidos os termos da decisão agravada que aplicou o redutor de 0,71% ao interregno de 1976 a 1982, de atividade comum, para compor a base da aposentadoria especial. V - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C.) (TRF3 - DÉCIMA TURMA - AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004924-04.2012.4.03.6126/SP - e-DJF3 07/02/2013 - Relator: Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO). Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto nº 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto nº 72.771/73, anexo I do Decreto nº 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). É de se ressaltar, quanto ao nível de ruídos, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355). O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...) 3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831,

de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB. 6 - Agravo regimental improvido. (grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido). No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557 DO CPC. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. EPI EFICAZ NÃO AFASTA RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO E. STJ E DESTA C. CORTE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.- Cumprido esclarecer que a decisão do Supremo Tribunal Federal que reconheceu a repercussão geral sobre a matéria, no Recurso Extraordinário em agravo - ARE nº 664.335, não impede a análise e julgamento do feito, vez que não determinada a suspensão dos demais processos com idêntica controvérsia.- Quanto à existência de EPI eficaz, a eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais pretendida. Precedentes do E. STJ e desta C. Corte.- A atividade sujeita ao agente agressor ruído deve ser considerada especial se os níveis de ruídos forem superiores a 80 dB, até a edição do Decreto nº 2.172/1997 e, a partir daí, superiores a 85 dB, em razão do abrandamento da norma até então vigente, encontrando-se em consonância com os critérios da NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 dB.- Este Tribunal vem se posicionando no sentido de considerar nocivo o nível de ruído superior a 85 dB, a partir do Decreto nº 2.172/1997.- Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo desprovido. (TRF3 - SÉTIMA TURMA - AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004444-89.2012.4.03.6126/SP - e-DJF3 31/07/2014 - Relator: Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS). Houve, desta forma, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, ou seja, o legislador, com a edição da nova norma que estabeleceu níveis mais baixos, deixou clara sua intenção de reconsiderar a norma anterior. Mesmo porque não seria justo reconhecer que o segurado tenha trabalhado sem a nocividade do agente ruído em um período e, meses depois, nas mesmas condições, teria direito ao tempo especial, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Feitas estas observações, passo a analisar o período controverso nos presentes autos. Inicialmente, cumpre enfatizar que o período de 01/11/1983 a 29/05/1987 (ARAGUAIA) resta incontestado, uma vez que já reconhecida a sua especialidade no âmbito administrativo. Objetivando a comprovação das condições especiais a que esteve exposto nos períodos laborados na Empresa MARPRINT - de 05/08/1997 a 10/10/1989; na empresa DAVISON de 01/11/1989 a 18/06/1991; na empresa CORDEL EMBALAGENS de 02/03/1992 a 18/01/1993; na empresa METALGRAFICA de 25/01/1993 a 25/03/1996; na empresa CORDEL EMBALAGENS de 01/06/1993 a 21/08/2006; e na empresa CAMADA IND. E COM. DE PLAST de 12/09/2007 a 28/02/2012, o autor anexou aos presentes autos os documentos de fls. 06/61. Os formulários DSS-8030 de fls. 54 e 56 indicam a atividade profissional do autor no SETOR DE IMPRESSÃO para os períodos de 05/08/1997 a 10/10/1989 (como Ajudante de Off-Set) e de 01/11/1989 a 18/06/1991 (como Tira-Prova). O PPP de fls. 57/58, no campo 13, indica que o autor exerceu as funções de impressor nos períodos de 02/03/1992 a 18/01/1993, de 01/06/1993 a 31/08/1997 e de 01/09/1997 a 21/08/2006. Para o período de 25/01/1993 a 16/02/1993, laborado na Empresa Metalgrafica Kramer, o autor juntou cópias da Carteira de Trabalho onde consta o registro como Oficial Litográfico (fl. 20), sendo tal suficiente para demonstrar a atividade por ele exercida. As atividades exercidas como Ajudante de Off-Ste, Tira-Prova, Oficial Litográfico e Impressor devem ser consideradas especiais até 10/12/1997, sem a necessidade de apresentação de laudo pericial, tendo em vista tratar-se de categoria profissional prevista em decreto previdenciário, prevista no código 2.5.5 do Decreto 53.831/64. Assim, considero como especial os períodos de 05/08/1997 a 10/10/1989, 01/11/1989 a 18/06/1991, 02/03/1992 a 18/01/1993, 25/01/1993 a 16/02/1993 e 01/06/1993 a 10/12/1997, laborados em empresa Gráfica, categoria profissional prevista no código 2.5.5 do Decreto 53.831/64. O período posterior, a partir de 11/12/1997 até 12/06/1999 não pode ser considerado especial, já que não constou no PPP de fl. 57 registro de exposição a fatores de risco, sendo tal necessário para o reconhecimento. Com relação ao período de 13/06/1999 a 21/08/2006, o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 57/58 aponta sua exposição a ruídos equivalente médio a 89 dBA para o período de 13/06/1999 a 24/11/2002 como Impressor Supervisor, e de 85 dBA no período de 01/12/2003 a 21/08/2006 como Impressor Supervisor. As atividades descritas permitem a conclusão de que a exposição ao agente nocivo ruído se deu durante a sua jornada integral de trabalho, sendo suficiente para o reconhecimento da

atividade especial, sendo esta de rigor. Já o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 59/60 aponta sua exposição ao agente nocivo ruído de 93 dBA para os períodos de 12/09/2007 a 20/08/2008 como Impressor; de 86 dBA para o período de 21/08/2008 a 10/08/2009 como Impressor e de 88 dBA para os períodos de 11/08/2009 a 06/04/2011 e de 01/08/2011 a 28/02/2012 como Impressor, durante a sua jornada integral de trabalho, sendo suficiente para o reconhecimento da atividade especial. Esclareça-se que, o requerente recebeu auxílio-doença previdenciário de 17/02/1993 a 25/03/1993 (NB 31/055.712.240-6) e de 07/04/2011 a 31/07/2011 (NB 31/545.599.867-2). Neste caso, os períodos em que esteve em gozo de auxílio-doença somente poderão ser computados como tempo de serviço comum. Assim, ficam reconhecidos os períodos acima descritos, conforme tabela que segue: Ressalto, por oportuno, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), apresentado como meio de prova, está hígido, constando o nome do profissional que efetuou o laudo técnico e assinado pelo preposto da empresa, não havendo qualquer elemento nos autos capaz de infirmá-lo. Repriso ainda que o uso de equipamento de proteção individual pelo autor a partir de 03/12/1998 não descaracteriza a natureza especial das atividades então exercidas, uma vez que o equipamento em questão não elimina os agentes nocivos à saúde e à integridade física, mas apenas reduz seus efeitos (TRF3, AC 597010, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado André Nekatschalow, DJU 18/11/02). Com relação aos períodos de 01/03/1980 a 31/10/1983 e 10/06/1987 a 03/08/1987, reconheço o direito de ver seu tempo comum convertido em especial, aplicando-se o redutor de 0,71%, nos termos o artigo 64 do Decreto nº 611/92, conforme segue: Assim, computados os períodos de atividade especial ora reconhecido, e a conversão do tempo comum em especial, o autor alcança as seguintes contagens: (a) 40 anos e 08 dias de tempo de serviço / contribuição, suficientes à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral; e (b) 26 anos e 11 meses de tempo total de atividade especial, suficientes à concessão da aposentadoria especial. Quanto à necessidade de prévia fonte de custeio total, estatui o 5º do artigo 195 da Constituição Federal: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: 5º Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. Exatamente em razão do regramento constitucional supracitado, e daquele previsto no 1º do artigo 201 da Carta Magna, foram instituídos os adicionais para o financiamento das aposentadorias especiais - previstos no artigo 57, 6º e 7º, da Lei nº 8.213/1991, com redação dada pela Lei nº 9.732/1998 - incidentes sobre a folha de salários, cujo recolhimento incumbe às pessoas físicas e jurídicas elencadas no artigo 30 da Lei nº 8.212/1991. Quando se trata de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário se apresenta como obrigatória, assim como o recolhimento das respectivas contribuições, o que gera a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do inciso I do dispositivo supra, e do inciso II do artigo 22 da mesma Lei nº 8.212/1991. Ou seja, ainda que o recolhimento não tenha ocorrido ou o tenha, mas em importância menor que a devida, não pode o empregado ser penalizado, mesmo porque a Autarquia Previdenciária possui meios próprios para o recebimento de seus créditos. Destarte, consoante estatuído no 4º do artigo 195 da Constituição Federal, outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da Seguridade Social podem ser instituídas mediante lei, desde que obedecido o disposto no inciso I do artigo 154 da mesma Carta Magna. Importante salientar ser desnecessária a expressa menção às normas de lei federal onde a questão esteja regulamentada para efeito de prequestionamento, como solicitado pelo Instituto-réu, consoante entendimento dos tribunais superiores e, ainda, da própria doutrina pátria: O prequestionamento consiste na exigência de que a questão de direito veiculada no recurso interposto para tribunal superior tenha sido previamente decidida no julgamento recorrido. Com efeito, não basta a parte ter suscitado o tema, ainda que à exaustão. Se a matéria jurídica suscitada não foi decidida no julgado recorrido, não está satisfeita a exigência do prequestionamento. Mas é importante ter em mente que o cumprimento do prequestionamento não está condicionado à menção expressa, no acórdão recorrido, do preceito tido por violado pelo recorrente. Como já ressaltado, o que importa para a satisfação do prequestionamento é ter sido a matéria jurídica alvo de discussão no recurso dirigido ao tribunal superior previamente solucionada no julgado recorrido. (grifo nosso) (SOUZA, Bernardo Pimentel, Introdução aos Recursos Cíveis e à Ação Rescisória, Ed. Saraiva, 3ª edição, 2004, págs. 599/600). Consoante o ora explicitado, e tendo em conta o direito à aposentadoria especial garantido pelo ordenamento jurídico brasileiro, entendo que a inexistência de prévia fonte de custeio total não representa óbice à concessão do benefício previdenciário almejado pelo ora requerente. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE DESENVOLVIDA ANTERIORMENTE AO ADVENTO DA LEI 6.887/80. CONVERSÃO EM COMUM. POSSIBILIDADE. USO DE EPI. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. FONTE DE CUSTEIO. I - Os Decretos 357 de 07.12.1991 e 611 de 21.07.1992, que trataram sobre o regulamento da Previdência Social, explicitaram no artigo 64 a possibilidade da conversão de tempo comum em especial, inclusive com a respectiva tabela de conversão. Posteriormente, com o advento da Lei n. 9.032/95, foi introduzido o 5º, que mencionava apenas a conversão do tempo especial para comum e não alternadamente, assim sendo, o tempo de atividade laborado anteriormente à inovação legislativa deve ser apreciado à luz da redação original do art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91. II - Enquanto na conversão de tempo especial em comum há um acréscimo de 40% ao tempo de serviço (relativo à aplicação do coeficiente de 1,40), ao efetuar a conversão de tempo comum em

especial há uma redução do tempo de serviço convertido (coeficiente redutor de 0,71%). Tratava-se de ficção jurídica criada pelo legislador, pois embora o trabalhador não estivesse submetido a condições prejudiciais de trabalho em determinados períodos de atividade remunerada, era-lhe possibilitado, pela aplicação do redutor, utilizar tais períodos de atividade comum para compor a base de cálculo dos 25 anos de atividade exclusivamente especial, para fins de concessão de aposentadoria especial. III - No caso dos autos, foram convertidos de atividade comum para tempo de serviço especial (coeficiente redutor de 0,71%) os períodos de 01.03.1980 a 28.04.1980, 01.09.1980 a 31.07.1981 e 08.11.1984 a 30.03.1989, anteriores ao advento da Lei nº 9.032/95, razão pela qual merece ser mantido o decisum recorrido quanto ao ponto. IV - Não deve ser acolhida a alegação da autarquia-ré quanto à inexistência de previsão de conversão de atividade especial em comum antes de 1980, pois tendo o legislador estabelecido na Lei 3.807/60, critérios diferenciados de contagem de tempo de serviço para a concessão de aposentadoria especial ao obreiro que esteve sujeito às condições prejudiciais de trabalho, feriria o princípio da isonomia negar o mesmo tratamento diferenciado àquele que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada prejudicial à saúde. V - A decisão agravada esposou o entendimento no sentido de que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - No tocante à necessidade de prévia fonte de custeio, saliente-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. Ainda que o recolhimento não tenha se dado ou efetuado a menor, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos VII - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (grifo nosso) (TRF 3ª Região, Décima Turma, AMS - Apelação Cível 338851, 0001490-70.2012.403.6126, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, julgado aos 18/12/2012, e-DJF 3 Judicial 1 datado de 09/01/2013)III - DISPOSITIVOAnte o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS contidos na inicial para o fim de condenar o Instituto-réu à obrigação de:a) reconhecer o direito de ver seu tempo comum, de 01/03/1980 a 31/10/1983 e 10/06/1987 a 03/08/1987, convertido em especial, aplicando-se o redutor de 0,71%, nos termos do artigo 64 do Decreto nº 611/92, perfazendo o total de 02 anos, 08 meses e 16 dias;b) reconhecer como especiais as atividades exercidas pelo autor no período de 05/08/1997 a 10/10/1989, 01/11/1989 a 18/06/1991, 02/03/1992 a 18/01/1993, 25/01/1993 a 16/02/1993 e 01/06/1993 a 10/12/1997, laborados em empresa Gráfica, categoria profissional prevista no código 2.5.5 do Decreto 53.831/64; e em razão de exposição a agente nocivo ruído de 13/06/1999 a 21/08/2006, 12/09/2007 a 06/04/2011 e de 01/08/2011 a 28/02/2012;c) conceda ao autor aposentadoria especial (46), a partir da DER, em 19/04/2012;d) pagar os atrasados, devidos desde a DIB, e observada a prescrição quinquenal, atualizados e com juros de mora nos termos da Resolução CJF 267/2013.Deixo de conceder o benefício previdenciário da aposentadoria por tempo de contribuição em sua modalidade integral ao que o autor faria jus, uma vez que no requerimento contido em sua inicial solicitou a concessão apenas e tão somente do benefício de aposentadoria especial.Presentes os requisitos, CONCEDO TUTELA ANTECIPADA para que se implemente o benefício previdenciário ora concedido, no prazo de 30 (trinta) dias, com DIP em 06/10/2014.A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n. 267/2013 (e normas modificativas) do Conselho da Justiça Federal.Condeno o Instituto-réu no pagamento de honorários advocatícios que fixo, com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em 15% (quinze por cento) do montante devido até a presente data.Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (artigo 4º, inciso I, Lei n. 9.289/96).A presente sentença está sujeita a reexame necessário, em consonância com inciso I do artigo 475 do Código de Processo Civil.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Jundiaí, 06 de outubro de 2014.

**0011282-37.2013.403.6183 - MARINA CONSTANCIO DA PALMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade da Justiça. Anote-se.Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, esclarecendo a propositura da presente demanda em razão do quanto exposto no termo de prevenção de fl. 68. Acrescento ser necessária, na mesma oportunidade, a apresentação de cópia reprográfica da inicial das ação ordinária ali apontada, bem como da respectivas sentença judicial então proferida.Oportunamente, tornem os autos conclusos para a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cumpra-se. Intime-se.Jundiaí, 06 de outubro de 2014.

**0000080-97.2014.403.6128 - MARCIO ROGERIO FERNANDES(SP264514 - JOSE CARLOS CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação revisional do saldo do FGTS com a exclusão da TR e utilização do IPCA para atualização do saldo.Requeru os benefícios da justiça gratuita.Foi determinada à parte autora que adequasse o valor da causa de acordo com o conteúdo econômico pretendido, bem como juntasse os respectivos cálculos.Ademais, foi

determinado que a parte autora regularizasse o instrumento de mandato, posto que o mesmo não possui data. O réu não foi citado. É o relatório. Decido. É requisito da petição inicial a indicação do valor da causa em conformidade com os critérios esculpidos nos artigos 259 e 260 do Código de Processo Civil. A parte autora apenas atribuiu o valor à causa de R\$ 100.000,00 sem qualquer justificativa ou demonstração conforme o conteúdo econômico pretendido na demanda. O valor da causa é requisito essencial à inicial, bem como é um dos critérios para a definição da competência. Ademais, a parte autora não regularizou o instrumento de mandato, pois o mesmo não possui data. Portanto, ausentes um dos requisitos da petição inicial, conforme parágrafo único do artigo 286 do Código de Processo Civil, a petição inicial deve ser indeferida. Ante o exposto, INDEFIRO a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Deixo de condenar em honorários tendo em vista a ausência de contrariedade. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. P.R.I. Jundiá, 06 de outubro de 2014.

**0005351-87.2014.403.6128 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X JURANDIR ANTONIO CALANDRIM**

Tratam os autos de Ação Anulatória de Acordo Judicial, ajuizado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de JURANDIR ANTONIO CALANDRIN, objetivando a desconstituição da sentença homologatória do acordo judicial firmado entre as partes na Ação Ordinária nº 655.01.2010.003702-5 - Ordem nº 986/10, com anulação da referida sentença e procedido novo julgamento naquela ação. Conforme decisão de fls. 96/97, o Juízo Estadual da 1ª Vara Judicial de Várzea Paulista concedeu a liminar para suspender o levantamento dos requisitados eventualmente pagos, reconheceu a incompetência daquele Juízo, e determinou o encaminhamento do feito à esta 1ª Vara Federal. Intimado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requereu a reconsideração da decisão, em vista de tratar-se de benefício acidentário, cuja matéria é de competência absoluta da Justiça Estadual, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. É o relatório. Decido. O foro competente para o conhecimento da Ação Anulatória, regra geral, é o do juízo da homologação (CPC, 108), pois a ação anulatória é acessória da demanda na qual foi praticado o ato anulando. Esse juízo é o mais apropriado para apreciar a matéria, sob o ponto de vista prático e procedimental, devido à ação anulatória poder repercutir sobre o processo simultâneo em que foi praticado o ato impugnado. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO ANULATÓRIA (ART. 486 DO CPC) - ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE - TRANSAÇÃO SOBRE DIREITOS FEDERATIVOS DE ATLETAS PROFISSIONAIS DE FUTEBOL - DEMANDA DISTRIBUÍDA LIVREMENTE A UMA DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE BELO HORIZONTE - RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM - CARÁTER ACESSÓRIO DA REFERIDA DEMANDA - APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 108 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO QUE HOMOLOGOU A AVENÇA - RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. Hipótese em que a ação anulatória de sentença homologatória de acordo foi distribuída livremente a uma das Varas Cíveis da Comarca de Belo Horizonte. Decisão do Tribunal de origem reconhecendo a incompetência do Juízo de Direito da 27ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte, ao fundamento de ser competente o Juízo de Direito da 24ª Vara Cível daquela Comarca, tendo em vista que neste se dera a homologação da avença. 1. A ação anulatória de sentença homologatória de acordo, prevista no artigo 486 da Lei Adjetiva, possui nexó etiológico com a ação originária em que fora homologada a transação celebrada entre as partes. 2. Nos termos do artigo 108 do Código de Processo Civil, a ação acessória será proposta perante o juiz competente para a ação principal, regra que traduz hipótese de modificação de competência. 3. A acessoriedade prevista no artigo 108 do Código de Processo Civil abrange a relação entre as duas demandas supramencionadas e legítima a prevenção do juízo homologante para apreciação da ação anulatória, tendo em vista as melhores condições do juízo de direito originário para apreciá-la. Premissa estabelecida em precedente da Segunda Seção: CC 120556/CE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado em 09/10/2013, DJe 17/10/2013. 4. Recurso especial desprovido. RESP\_200901437560(Acórdão). STJ. Ministro(a) MARCO BUZZI. DJE DATA: 19/02/2014. Decisão: 11/02/2014. A par disso, consoante estabelece o art. 87 do Código de Processo Civil, determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. No presente caso, o Instituto Nacional do Seguro Social, no momento da propositura da ação, optou por distribuí-la perante o Juízo Estadual, conforme lhe faculta o parágrafo 3º do artigo 109 da Constituição Federal. As ações, por terem sido distribuídas com base no parágrafo 3º, do artigo 109 da CF, devem ter sua tramitação perante o Juízo originário. Nesse sentido: COMPETÊNCIA TERRITORIAL. INSTALAÇÃO DE VARA. REDISTRIBUIÇÃO. INADMISSIBILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. COMARCA DE BELA VISTA (MS). SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ (MS). PROVIMENTO N. 256, DE 21.01.05, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO. 1. Consoante estabelece o art. 87 do Código de Processo Civil, determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. Portanto, a mera instalação de vara e a delimitação de sua respectiva competência territorial não afeta a tramitação dos feitos segundo os critérios de competência até então

estabelecidos. A isolada circunstância de que a nova vara abrange localidade anteriormente contida no perímetro de outra jurisdição não autoriza a redistribuição do feito. Precedentes da 1ª Seção do TRF da 3ª Região.2. O Provimento n. 256, de 21.01.05, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região estabeleceu que o Município de Bela Vista (MS) entre outros passaram a integrar a jurisdição da Subseção Judiciária de Ponta Porã (MS). Essa norma não induz a redistribuição da execução fiscal que até então tramitava na Justiça Estadual. O entendimento que predomina é no sentido de que a hipótese se resolve como mera modificação da delimitação territorial, sem afetar a própria delegação da competência de jurisdição procedida pela norma constitucional, tornando aplicável a Súmula n. 33 do Superior Tribunal de Justiça. Em outros termos, não é possível ex officio a remessa dos autos para a Justiça Federal. Por fim, não vinga o argumento de que a Constituição da República somente permitiria a delegação em relação às demandas previdenciárias, pois a parte final do respectivo dispositivo ressalva outras causas, vale dizer, não aquelas já constantes da norma. Do mesmo modo, o art. 15, I, da Lei n. 5.010/66 continua em vigor, sendo certo que a Lei n. 10.772/03 limitou-se a incluir um parágrafo único, sem destituir a Justiça do Estado de sua competência para processar execuções fiscais de interesse da União.3. Conflito precedente. (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 10280, Processo: 2007.03.00.061440-7, UF: MS, Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento: 04/03/2010, Fonte: DJF3 CJI DATA:26/03/2010 PÁGINA: 23 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW )Não há que se falar, portanto, em redistribuição a esta Justiça Federal de Jundiaí. Ante o exposto, suscito CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA em relação ao Juízo Estadual de 1ª Vara Judicial da Comarca de Várzea Paulista-SP, para a decisão do Superior Tribunal de Justiça, de acordo com o artigo 105, inciso I, alínea d, da Constituição da República. Expeça-se o competente ofício à Presidência daquela Corte Federal, na forma do artigo 118, inciso I e único, do CPC, anexando-se cópias das principais peças encartadas aos autos. Int. Jundiaí, 07 de outubro de 2014.

**0008200-32.2014.403.6128 - QUITERIA BEZERRA DA SILVA X JULIA FELISBERTO DA SILVA X QUITERIA BEZERRA DA SILVA (SP303473 - CARLOS ALBERTO COPETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de Ação Ordinária proposta por QUITERIA BEZERRA DA SILVA E OUTRO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em curta síntese, a concessão do benefício previdenciário de Pensão por Morte. Inicialmente distribuídos perante a 2ª Vara Judicial do Foro Distrital de Cajamar - Comarca de Jundiaí (Autos n. 00028561620148260108), logo após a r. decisão judicial exarada às fls. 29/30, e o reconhecimento da incompetência absoluta daquele Juízo Estadual para o processamento e julgamento do feito, os autos foram encaminhados a esse Juízo Federal. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. Decido. A definição da competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal está intimamente atrelada ao valor da causa, uma vez que o artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal - JEF para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos. A parte autora, na petição inicial, deu à causa o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), importância essa que, por não atingir o limite de 60 (sessenta) salários mínimos supracitados, afasta a competência deste Juízo Federal, remetendo-a ao Juizado Especial Federal desta Subseção. Fixadas estas premissas, importa destacar que, após a publicação da Resolução 0411770, de 27 de março de 2014, não se afigura como admissível a redistribuição do presente feito, pois revela-se obrigatório o ajuizamento de ações perante o Juizado Especial Federal pelo sistema eletrônico, havendo, inclusive, exigência de prévio cadastro, impedindo, assim, o aproveitamento das peças impressas em papel, in verbis: RESOLUÇÃO Nº 0411770, DE 27 DE MARÇO DE 2014. Dispõe sobre o peticionamento pela internet para os Juizados Especiais Federais e Turmas Recursais. O DESEMBARGADOR FEDERAL COORDENADOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA 3ª REGIÃO, no uso de suas atribuições, CONSIDERANDO a Lei nº 11.419, de 19/12/2006, que trata da informatização do processo judicial; CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, incisos I e II, da Resolução n. 443, de 09 de junho de 2005, do Conselho da Justiça Federal; CONSIDERANDO o art. 2º, incisos I, IV e VI, da Resolução n. 142, de 22 de abril de 2004, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região; CONSIDERANDO a Resolução nº 473, de 25/07/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que dispõe sobre o funcionamento do Sistema de Peticionamento Eletrônico dos Juizados Especiais Federais; CONSIDERANDO a Resolução nº 509, de 27/08/2013, alterada em parte pela Resolução nº 529, de 14/02/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que dispõe sobre o funcionamento do Sistema de Peticionamento Eletrônico dos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, R E S O L V E: Art. 1º. A partir de 1º/04/2014, as petições, inclusive as iniciais, serão recebidas nos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, da Seção Judiciária de São Paulo, somente no suporte eletrônico, vedada a forma em suporte papel. Art. 2º. O peticionamento eletrônico, via internet, ocorre por meio de cadastramento do advogado no Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEFs, nos termos do que dispõe a Resolução n. 473/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Art. 3º. A relação de petições constantes do sistema encontra-se na página principal do peticionamento eletrônico, no site da Justiça Federal e do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Art. 4º São considerados usuários do sistema de peticionamento via internet aqueles indicados no artigo 1º da Resolução n. 473/2012 e artigo 2º da Resolução n. 509/2013, alterado em parte pela Resolução n. 529/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Art. 5º. É de responsabilidade exclusiva do peticionário: I - a exatidão

das informações transmitidas;II - a guarda e o sigilo da senha de acesso ao Sistema de Peticionamento Eletrônico;III - a confecção da petição e anexos por meio digital em conformidade com os requisitos dispostos nesta resolução.IV - informar a Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, por e-mail cordjef3@trf3.jus.br, quanto às falhas para a transmissão da petição, com relato do problema e print da tela com a mensagem de erro;Art. 6º Os casos de digitalização inviabilizada pela ilegibilidade do documento ou de arquivos em áudio, vídeo ou ambos, deverão ser informados ao Juiz da Causa, que então determinará sobre a possibilidade de recebimento em suporte papel e/ou mídia.Art. 7º As petições e seus anexos, compondo documento único, devem ser protocolizados no formato .pdf, com limite médio de 100 Kb por página e 20Mb, no total.Art. 8º Na forma em que disposto pela Resolução n. 473/2012 e Resolução n. 509/2013, alterada em parte pela Resolução n. 529/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região o usuário do sistema receberá o número do protocolo da petição, que será encaminhado ao e-mail cadastrado.Art. 9º O processamento das petições constará registrado com a identificação do usuário e a data e o horário de sua realização. 1º Será considerado, para todos os efeitos, o horário oficial de Brasília. 2º Os atos processuais praticados por usuários externos considerar-se-ão realizados no dia e na hora do recebimento no Sistema de Peticionamento Eletrônico; 3º O usuário receberá, primeiramente, comprovante provisório do protocolo e depois da verificação e recebimento da petição pelo Juizado ou Turma, de destino, o protocolo definitivo ou comunicado do descarte da petição por uma das hipóteses previstas no parágrafo único do artigo 7º da Resolução n. 509/2013, com redação alterada pela Resolução n. 529/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Art. 10 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRE-SE.Assim, não se revela possível a remessa ou redistribuição de ofício do feito ao Juizado Especial Federal Cível de Jundiá, cabendo à parte autora a providência de digitalização da petição inicial e dos documentos, bem como a distribuição perante o Juízo competente, tendo em vista, ainda, que não cabe à Administração arcar com as despesas decorrentes. Nesse sentido:ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. NATUREZA ABSOLUTA. PARÁGRAFO 3º, DO ARTIGO 3º, DA LEI 10.259/2001. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Ação Cautelar proposta visando que os valores referentes aos empréstimos consignados obtidos pelo requerente ficassem limitados ao valor de 30% (trinta por cento) do valor da sua remuneração, excluídos do cálculo os descontos obrigatórios previstos em lei, conforme o art. 5º, I, do Decreto nº 32.554/11, até o julgamento definitivo da ação principal. 2. A sentença considerou não ser possível esta ação ser cautelar preparatória da alegada ação revisional contratual a ser futuramente proposta pelo autor, seja por seu caráter autônomo e independente daquela, seja pela sua competência jurisdicional absoluta distinta em relação a três das instituições financeiras réis (Banco BGN S/A, Banco Fibra S/A e a CREDUNI) quanto àquela lide indicada como principal, que não detêm, por si só, foro especial na Justiça Federal. Assim, considerando a fungibilidade das tutelas de urgência (art. 273, parágrafo 7º, do CPC) e o princípio da adaptabilidade do procedimento, converteu de ofício a presente medida cautelar inominada em ação ordinária (Classe 29). 3. Por fim, declarou a incompetência absoluta da Justiça Federal Comum, para processar e julgar o feito, em função do valor atribuído à causa (R\$ 7.217,02), extinguindo o processo, sem resolução de mérito, pelo indeferimento da inicial. 4. O Particular apelou defendendo que seja desfeita a conversão da ação cautelar em ação ordinária, e asseverou que o caso em comento não é de extinção do processo, e sim, de emenda à inicial, em virtude de equívoco no momento de fixação do valor da causa. Dessa forma, a competência para julgar sairia da alçada do Juizado Especial Federal. Pugnou, também, pela incompetência do referido Juizado, em função da matéria, pois afirma que o art. 3ª, parágrafo 1º, III, da Lei nº 10.259/01, deve ser aplicado também para atos administrativos estaduais. 5. A competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3.º, cabeça, da Lei n.º 10.259/01) é de natureza absoluta (art. 3.º, parágrafo 3.º, da Lei n.º 10.259/01), razão pela qual, como a própria adjetivação e a sua natureza jurídica de interesse público denotam, não pode ser afastada por mera vontade das partes, devendo o reconhecimento da incompetência a ela vinculada, também absoluta, ser realizado de ofício pelo Juízo (art. 113, do CPC). 6. Em função do valor arbitrado para a causa - na ordem de R\$ 7.217,02 - a competência para julgar o feito seria do Juizado Federal Especial e, em decorrência da mudança de competência supracitada, seria estritamente necessário o processamento do feito por via virtual e não pela via eleita pela parte autora. 7. O magistrado não está, de forma alguma, coagido a determinar a emenda à inicial apenas para compatibilizar o valor da causa com a competência da vara que preside, devendo apenas se convencido, extinguir o processo sem resolução de mérito, por incompetência absoluta da Justiça Federal comum, como foi feito no juízo de primeiro grau. 8. Apelação improvida. (grifos não originais) (AC 00004256620124058201, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::29/11/2013 - Página::128.)PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI 10.259/2001. EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. PRECEDENTE DESTES TRF5. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Versa a matéria dos presentes autos acerca da possibilidade (ou não) da apelante renunciar a sua aposentadoria, com adição do tempo de contribuição posterior ao jubramento e concessão de novo benefício mais vantajoso. 2. Na sentença, a MM. Juíza entendeu que o autor atribuiu um valor (R\$ 135.489,00) que supera em muito a pretensão perseguida, haja vista querer o benefício com base nos cálculos por ele adotado. O que é um equívoco.

3. No caso, entendo correta a análise da Juíza sentenciante, uma vez que a Previdência, ao realizar o cálculo do benefício de seus segurados, utiliza critérios estabelecidos conforme a legislação previdenciária, e não como pretendem as partes. Assim, verificando que o valor da causa não ultrapassa os 60 (sessenta) salários mínimos, compete ao Juizado Especial Civil julgar a presente causa. 4. Tratando-se de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, em decorrência do valor da causa, deve o processo ser remetido ao juízo competente. No, entanto, há de se ressaltar que com a nova sistemática adotada nos Juizados Especiais do processo virtual, o autor precisará promover a digitalização dos autos para o foro competente, por não ser possível a este Tribunal Regional tal procedimento, em face da despesa que causará ao erário público. 5. Apelação improvida. (grifos não originais) (AC 00101498820124058300, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::09/05/2013 - Página::198.)Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 295, inciso V, todos do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista a ausência de citação.Custas na forma da lei.Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Jundiaí, 07 de outubro de 2014.

**0010826-24.2014.403.6128** - CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP155881 - FÁBIO TADEU RAMOS FERNANDES E SP228398 - MAURICIO YJICHI HAGA) X UNIAO FEDERAL Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado nos autos da ação declaratória proposta por Continental do Brasil Produtos Automotivos Ltda. em face da União Federal (Fazenda Nacional), objetivando o reconhecimento de seu direito de apropriação dos créditos oriundos das contribuições destinadas ao Programa de Integração Social (PIS) e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), calculados sobre as despesas incorridas com a contratação de serviços imprescindíveis e obrigatórios para a comercialização de seus produtos, e consequente percepção de receitas, retroativo aos últimos cinco anos.Informa a parte autora que, para o desenvolvimento de seu objeto social - fabricante de peças e acessórios para veículos automotores -, contratou os serviços de coleta e destinação adequada de pneus inservíveis (destinação ambientalmente adequada), em cumprimento ao quanto determinado na Resolução CONAMA n. 416/2009. Informa ainda que, consoante o estabelecido no 1º do artigo 5º de mencionada legislação, (...) o não cumprimento desta regra implica na possibilidade de suspensão da liberação da importação (...) (fl. 04).Sustenta que, sendo esses serviços considerados como essenciais ao regular desenvolvimento de suas atividades comerciais, são classificados como insumos imprescindíveis à manutenção de sua receita de comercialização de produtos, tributadas pelo PIS e COFINS, pelo que, em razão do princípio da não-cumulatividade, necessário é o reconhecimento de seu direito à apropriação dos créditos apurados sobre mencionadas receitas.Junta documentos às fls. 32/474.Custas recolhidas à fl. 474.Vieram os autos conclusos à apreciação.É o breve relatório. Decido.Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção estampada no extrato de fls. 475/476. Em consulta ao sistema informativo eletrônico, observo das r. decisões / sentenças judiciais proferidas naqueles autos que os seus objetos se distinguem daquele contido nos presentes. A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito. Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da verossimilhança da alegação. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente um fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, se ficou configurado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil).Assim postas tais premissas, vislumbro que, ao menos em sede de cognição sumária da lide, razão não assiste à parte autora.Os contribuintes do Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) não-cumulativos, em consonância com o estampado nas Leis n. 10.637/2002, e n. 10.833/2003, possuem o direito de se apropriar dos créditos calculados em relação a bens e serviços utilizados como insumos na fabricação de produtos destinados à comercialização.In casu, a controvérsia está centrada no conceito de insumos para o fim de creditamento de PIS e COFINS não-cumulativos.O conceito de insumos não é estritamente legal, devendo ser haurido da ciência econômica, hipótese em que a legislação não funciona como critério rígido de discriminação, mas apenas indicativo das situações que devem se enquadrar na compreensão do termo. Dessa maneira, insumo deve ser entendido como todo produto ou serviço que é agregado ao processo produtivo de um bem com expressão econômica.A Resolução CONAMA n. 416/2009 determina aos fabricantes e importadores de pneus novos, com peso unitário superior a 02 (dois) quilos, a coleta e destinação adequada dos pneus inservíveis existentes no território nacional: para cada novo pneu comercializado, fabricantes e importadores deverão dar destinação adequada a um pneu inservível.Ao menos em sede de apreciação sumária da lide, entendo não haver verossimilhança nas alegações da parte autora: a contratação de serviços de coleta e destinação adequada de pneus inservíveis (destinação ambientalmente adequada), por ela realizada, não integra a formação do produto final comercializado, mas corresponde sim apenas

a uma das formas de cumprimento da imposição estatuída na norma legal supracitada. Assim sendo, e tendo em conta o anteriormente exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se. Intime-se.Jundiaí, 22 de setembro de 2014.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000475-94.2011.403.6128** - EDER AUGUSTO OLAIA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X GABARRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) X EDER AUGUSTO OLAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por EDER AUGUSTO OLAIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço especial e a concessão da aposentadoria especial.Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução. À fls. 244/245 o patrono da parte informa o levantamento dos depósitos judiciais, feitos em razão do pagamento dos valores por meio de ofícios requisitórios (fls. 238/239).Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do CPC.Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.P.R.I.Jundiaí-SP, 06 de outubro de 2014.

**0000652-58.2011.403.6128** - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI(SP186727 - CLÁUDIA HELENA FUSO CAMARGO) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ em face da UNIÃO FEDERAL, para a cobrança da dívida no valor de R\$ 211,80, referente a Imposto Territorial Urbano, conforme Certidão de Dívida Ativa n 489.742/07.Em 26.06.2012, foi proferida sentença anulando o crédito tributário em face da imunidade prevista no artigo 150, VI, a, da Constituição, bem como houve a extinção do processo com resolução do mérito.A Fazenda Municipal opôs embargos de declaração alegando que o tributo era sobre imóvel pertencente à Rede Ferroviária Federal - RFFSA, a qual não teria imunidade tributária.Os embargos de declaração foram acolhidos, determinando o prosseguimento da ação executiva com a citação da executada.Os autos foram encaminhados à Procuradoria da Fazenda Nacional para citação da União, contudo aquela procuradoria alegou que a representação judicial cabe à Procuradoria-Geral da União.Em 02.07.2014, foi proferido despacho determinando a citação da União através da Advocacia da União (AGU) em Campinas e alteração da classe processual.É o relatório. DECIDO. A Medida Provisória n. 353, convertida na Lei 11.483/2007, extinguiu a Rede Ferroviária Federal - RFFSA e, por força do artigo 2º da referida lei, os bens pertencentes à RFFSA foram transferidos à União.Por conta disso, a União assumiu, na qualidade de sucessora, as obrigações da empresa extinta, bem como foram transferidos os bens da empresa extinta ao patrimônio da União.De outra parte, a imunidade recíproca prevista no artigo 150, VI, a, da Constituição, alcança os bens sucedidos pela União, anteriormente pertencentes à RFFSA, ainda que os fatos geradores sejam anteriores à ocorrência da sucessão tributária. Este é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. UNIÃO FEDERAL COMO SUCESSORA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGO 150, VI, a, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Com a extinção da Rede Ferroviária Federal - RFFSA, a União Federal assumiu, na qualidade de sucessora, as obrigações de responsabilidade daquele ente, gozando de imunidade recíproca, ex vi do disposto no artigo 150, VI, a, da Constituição Federal, ainda que os fatos geradores sejam anteriores à ocorrência da sucessão tributária. Precedentes das Cortes Regionais. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (AC 00459946120104036182, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014 .FONTE\_REPUBLICACAO:.)Ademais, a jurisprudência também é pacífica quando trata da natureza jurídica da RFFSA, a qual é pessoa jurídica prestadora de serviço público obrigatório e exclusivo do Estado, equiparando-se à Fazenda Pública, e gozando dos mesmos privilégios, inclusive de imunidade tributária recíproca. Vejamos v. Acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL. SUCESSÃO PELA UNIÃO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. I. Trata-se de hipótese de cabimento do reexame necessário, pois o valor do débito é superior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, previsto no 2º do artigo 475 do CPC, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. II. A Rede Ferroviária Federal (RFFSA), sucedida pela União, tratava-se de pessoa jurídica prestadora de serviço público obrigatório e exclusivo do Estado. Assim, equiparava-se à Fazenda Pública, gozando dos mesmos privilégios, inclusive em relação à imunidade tributária recíproca, nos termos do artigo 12 do Decreto-Lei n. 509/69 e do artigo 150, inciso VI, alínea a da Constituição Federal, respectivamente. III. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, desprovidas. (AC 00167387620114036105, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2014 .FONTE\_REPUBLICACAO:.)Portanto, tratando-se de IPTU referente a imóvel pertencente à extinta Rede Ferroviária Federal, referido débito deve ser declarado nulo com fundamento na imunidade recíproca tributária.Ante o exposto, declaro nulo o débito de IPTU inscrito(s) na certidão de dívida ativa nº 489.742/07, com

fulcro no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Ante o exposto, julgo extinta a presente execução, a teor do artigo 269, inciso I c.c artigo 795 do CPC. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I. Jundiaí-SP, 24 de setembro de 2014.

**0000657-80.2011.403.6128 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ(SP186727 - CLÁUDIA HELENA FUSO CAMARGO) X UNIAO FEDERAL**

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ em face da UNIÃO FEDERAL, para a cobrança da dívida no valor de R\$ 260,99, referente a Imposto Territorial Urbano, conforme Certidão de Dívida Ativa n 489.746/07. Em 26.06.2012, foi proferida sentença anulando o crédito tributário em face da imunidade prevista no artigo 150, VI, a, da Constituição, bem como houve a extinção do processo com resolução do mérito. A Fazenda Municipal opôs embargos de declaração alegando que o tributo era sobre imóvel pertencente à Rede Ferroviária Federal - RFFSA, a qual não teria imunidade tributária. Os embargos de declaração foram acolhidos, determinando o prosseguimento da ação executiva com a citação da executada. Os autos foram encaminhados à Procuradoria da Fazenda Nacional para citação da União, contudo aquela procuradoria alegou que a representação judicial cabe à Procuradoria-Geral da União. Em 02.07.2014, foi proferido despacho determinando a citação da União através da Advocacia da União (AGU) em Campinas e alteração da classe processual. É o relatório. DECIDO. A Medida Provisória n. 353, convertida na Lei 11.483/2007, extinguiu a Rede Ferroviária Federal - RFFSA e, por força do artigo 2º da referida lei, os bens pertencentes à RFFSA foram transferidos à União. Por conta disso, a União assumiu, na qualidade de sucessora, as obrigações da empresa extinta, bem como foram transferidos os bens da empresa extinta ao patrimônio da União. De outra parte, a imunidade recíproca prevista no artigo 150, VI, a, da Constituição, alcança os bens sucedidos pela União, anteriormente pertencentes à RFFSA, ainda que os fatos geradores sejam anteriores à ocorrência da sucessão tributária. Este é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. UNIÃO FEDERAL COMO SUCESSORA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGO 150, VI, a, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Com a extinção da Rede Ferroviária Federal - RFFSA, a União Federal assumiu, na qualidade de sucessora, as obrigações de responsabilidade daquele ente, gozando de imunidade recíproca, ex vi do disposto no artigo 150, VI, a, da Constituição Federal, ainda que os fatos geradores sejam anteriores à ocorrência da sucessão tributária. Precedentes das Cortes Regionais. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (AC 00459946120104036182, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Ademais, a jurisprudência também é pacífica quando trata da natureza jurídica da RFFSA, a qual é pessoa jurídica prestadora de serviço público obrigatório e exclusivo do Estado, equiparando-se à Fazenda Pública, e gozando dos mesmos privilégios, inclusive de imunidade tributária recíproca. Vejamos v. Acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL. SUCESSÃO PELA UNIÃO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. I. Trata-se de hipótese de cabimento do reexame necessário, pois o valor do débito é superior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, previsto no 2º do artigo 475 do CPC, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. II. A Rede Ferroviária Federal (RFFSA), sucedida pela União, tratava-se de pessoa jurídica prestadora de serviço público obrigatório e exclusivo do Estado. Assim, equiparava-se à Fazenda Pública, gozando dos mesmos privilégios, inclusive em relação à imunidade tributária recíproca, nos termos do artigo 12 do Decreto-Lei n. 509/69 e do artigo 150, inciso VI, alínea a da Constituição Federal, respectivamente. III. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, desprovidas. (AC 00167387620114036105, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Portanto, tratando-se de IPTU referente a imóvel pertencente à extinta Rede Ferroviária Federal, referido débito deve ser declarado nulo com fundamento na imunidade recíproca tributária. Ante o exposto, declaro nulo o débito de IPTU inscrito(s) na certidão de dívida ativa nº 489.746/07, com fulcro no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Ante o exposto, julgo extinta a presente execução, a teor do artigo 269, inciso I c.c artigo 795 do CPC. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I. Jundiaí-SP, 24 de setembro de 2014.

**0000661-20.2011.403.6128 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ(SP186727 - CLÁUDIA HELENA FUSO CAMARGO) X UNIAO FEDERAL**

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ em face da UNIÃO FEDERAL, para a cobrança da dívida no valor de R\$ 8.543,32, referente a Imposto Territorial Urbano, conforme Certidão de Dívida Ativa n 489.745/07. Em 26.06.2012, foi proferida sentença anulando o crédito tributário em face da imunidade prevista no artigo 150, VI, a, da Constituição, bem como houve a extinção do processo com resolução do mérito. A Fazenda Municipal opôs embargos de declaração alegando que o tributo era sobre imóvel pertencente à Rede Ferroviária Federal - RFFSA, a qual não teria imunidade tributária. Os embargos de declaração foram acolhidos, determinando o prosseguimento da ação executiva com a citação da executada. Os autos foram encaminhados à

Procuradoria da Fazenda Nacional para citação da União, contudo aquela procuradoria alegou que a representação judicial cabe à Procuradoria-Geral da União. Em 02.07.2014, foi proferido despacho determinando a citação da União através da Advocacia da União (AGU) em Campinas e alteração da classe processual. É o relatório. DECIDO. A Medida Provisória n. 353, convertida na Lei 11.483/2007, extinguiu a Rede Ferroviária Federal - RFFSA e, por força do artigo 2º da referida lei, os bens pertencentes à RFFSA foram transferidos à União. Por conta disso, a União assumiu, na qualidade de sucessora, as obrigações da empresa extinta, bem como foram transferidos os bens da empresa extinta ao patrimônio da União. De outra parte, a imunidade recíproca prevista no artigo 150, VI, a, da Constituição, alcança os bens sucedidos pela União, anteriormente pertencentes à RFFSA, ainda que os fatos geradores sejam anteriores à ocorrência da sucessão tributária. Este é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. UNIÃO FEDERAL COMO SUCESSORA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGO 150, VI, a, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Com a extinção da Rede Ferroviária Federal - RFFSA, a União Federal assumiu, na qualidade de sucessora, as obrigações de responsabilidade daquele ente, gozando de imunidade recíproca, ex vi do disposto no artigo 150, VI, a, da Constituição Federal, ainda que os fatos geradores sejam anteriores à ocorrência da sucessão tributária. Precedentes das Cortes Regionais. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (AC 00459946120104036182, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Ademais, a jurisprudência também é pacífica quando trata da natureza jurídica da RFFSA, a qual é pessoa jurídica prestadora de serviço público obrigatório e exclusivo do Estado, equiparando-se à Fazenda Pública, e gozando dos mesmos privilégios, inclusive de imunidade tributária recíproca. Vejamos v. Acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL. SUCESSÃO PELA UNIÃO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. I. Trata-se de hipótese de cabimento do reexame necessário, pois o valor do débito é superior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, previsto no 2º do artigo 475 do CPC, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. II. A Rede Ferroviária Federal (RFFSA), sucedida pela União, tratava-se de pessoa jurídica prestadora de serviço público obrigatório e exclusivo do Estado. Assim, equiparava-se à Fazenda Pública, gozando dos mesmos privilégios, inclusive em relação à imunidade tributária recíproca, nos termos do artigo 12 do Decreto-Lei n. 509/69 e do artigo 150, inciso VI, alínea a da Constituição Federal, respectivamente. III. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, desprovidas. (AC 00167387620114036105, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Portanto, tratando-se de IPTU referente a imóvel pertencente à extinta Rede Ferroviária Federal, referido débito deve ser declarado nulo com fundamento na imunidade recíproca tributária. Ante o exposto, declaro nulo o débito de IPTU inscrito(s) na certidão de dívida ativa nº 489.745/07, com fulcro no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Ante o exposto, julgo extinta a presente execução, a teor do artigo 269, inciso I c.c artigo 795 do CPC. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I. Jundiaí-SP, 22 de setembro de 2014.

**0000662-05.2011.403.6128 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ (SP186727 - CLÁUDIA HELENA FUSO CAMARGO) X UNIAO FEDERAL**

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ em face da UNIÃO FEDERAL, para a cobrança da dívida no valor de R\$ 211,80, referente a Imposto Territorial Urbano, conforme Certidão de Dívida Ativa n 489.743/07. Em 26.06.2012, foi proferida sentença anulando o crédito tributário em face da imunidade prevista no artigo 150, VI, a, da Constituição, bem como houve a extinção do processo com resolução do mérito. A Fazenda Municipal opôs embargos de declaração alegando que o tributo era sobre imóvel pertencente à Rede Ferroviária Federal - RFFSA, a qual não teria imunidade tributária. Os embargos de declaração foram acolhidos, determinando o prosseguimento da ação executiva com a citação da executada. Os autos foram encaminhados à Procuradoria da Fazenda Nacional para citação da União, contudo aquela procuradoria alegou que a representação judicial cabe à Procuradoria-Geral da União. Em 02.07.2014, foi proferido despacho determinando a citação da União através da Advocacia da União (AGU) em Campinas e alteração da classe processual. É o relatório. DECIDO. A Medida Provisória n. 353, convertida na Lei 11.483/2007, extinguiu a Rede Ferroviária Federal - RFFSA e, por força do artigo 2º da referida lei, os bens pertencentes à RFFSA foram transferidos à União. Por conta disso, a União assumiu, na qualidade de sucessora, as obrigações da empresa extinta, bem como foram transferidos os bens da empresa extinta ao patrimônio da União. De outra parte, a imunidade recíproca prevista no artigo 150, VI, a, da Constituição, alcança os bens sucedidos pela União, anteriormente pertencentes à RFFSA, ainda que os fatos geradores sejam anteriores à ocorrência da sucessão tributária. Este é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. UNIÃO FEDERAL COMO SUCESSORA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGO 150, VI, a, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Com a extinção da Rede Ferroviária Federal - RFFSA, a União Federal assumiu, na qualidade de sucessora, as obrigações de

responsabilidade daquele ente, gozando de imunidade recíproca, ex vi do disposto no artigo 150, VI, a, da Constituição Federal, ainda que os fatos geradores sejam anteriores à ocorrência da sucessão tributária. Precedentes das Cortes Regionais. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (AC 00459946120104036182, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Ademais, a jurisprudência também é pacífica quando trata da natureza jurídica da RFFSA, a qual é pessoa jurídica prestadora de serviço público obrigatório e exclusivo do Estado, equiparando-se à Fazenda Pública, e gozando dos mesmos privilégios, inclusive de imunidade tributária recíproca. Vejamos v. Acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL. SUCESSÃO PELA UNIÃO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. I. Trata-se de hipótese de cabimento do reexame necessário, pois o valor do débito é superior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, previsto no 2º do artigo 475 do CPC, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. II. A Rede Ferroviária Federal (RFFSA), sucedida pela União, tratava-se de pessoa jurídica prestadora de serviço público obrigatório e exclusivo do Estado. Assim, equiparava-se à Fazenda Pública, gozando dos mesmos privilégios, inclusive em relação à imunidade tributária recíproca, nos termos do artigo 12 do Decreto-Lei n. 509/69 e do artigo 150, inciso VI, alínea a da Constituição Federal, respectivamente. III. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, desprovidas. (AC 00167387620114036105, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Portanto, tratando-se de IPTU referente a imóvel pertencente à extinta Rede Ferroviária Federal, referido débito deve ser declarado nulo com fundamento na imunidade recíproca tributária.Ante o exposto, declaro nulo o débito de IPTU inscrito(s) na certidão de dívida ativa nº 489.743/07, com fulcro no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.Ante o exposto, julgo extinta a presente execução, a teor do artigo 269, inciso I c.c artigo 795 do CPC.Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P.R.I.Jundiaí-SP, 24 de setembro de 2014.

**0000369-98.2012.403.6128** - VICENTE NUNES DA SILVA(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR E SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2598 - ADRIANA OLIVEIRA SOARES) X VICENTE NUNES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por VICENTE NUNES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de período de trabalho rural.Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução. ÀS fls. 152/154 o patrono da parte informa o levantamento dos depósitos judiciais, feitos em razão do pagamento dos valores por meio de ofícios requisitórios (fl. 144).Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do CPC.Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.P.R.I.Jundiaí-SP, 06 de outubro de 2014.

**0000389-89.2012.403.6128** - LUZIA PAULINO DOS ANJOS(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR E SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUZIA PAULINO DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por LUZIA PAULINO DOS ANJOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão da aposentadoria por invalidez.Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução. À fls. 151/153 o patrono da parte informa o levantamento dos depósitos judiciais, feitos em razão do pagamento dos valores por meio de ofícios requisitórios (fls. 133/134).Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do CPC.Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.P.R.I.Jundiaí-SP, 06 de outubro de 2014.

**0000470-38.2012.403.6128** - JACIRA NARDINI X MARCOS ANTONIO GOBBI(SP114376 - ANTONIO DE MORAIS E SP040742 - ARMELINDO ORLATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA) X MARCOS ANTONIO GOBBI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por JACIRA NARDINI, substituída por MARCOS ANTONIO GOBBI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução. À fls. 108/111 o patrono da parte informa o levantamento dos depósitos judiciais, feitos em razão do pagamento dos valores por meio de ofícios requisitórios (fls. 103/104).Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do CPC.Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de

praxe, arquivem-se os autos.P.R.I.Jundiaí-SP, 07 de outubro de 2014.

**0002208-61.2012.403.6128** - PEDRO ALVES RODRIGUES X DARCI GUIDO RODRIGUES X ELIANE ALVES RODRIGUES X ROGERIO ALVES RODRIGUES X PEDRO ALEXANDRE ALVES RODRIGUES(SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) X PEDRO ALVES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARCI GUIDO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANE ALVES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROGERIO ALVES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por PEDRO ALVES RODRIGUES E OUTROS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria especial.Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução. À fls. 225 o patrono da parte informa que os próprios autores fizeram o levantamento dos depósitos judiciais, feitos em razão do pagamento dos valores por meio de ofícios requisitórios, e que não possuem comprovantes.Assim, tendo em vista o alegado pelo advogado dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do CPC.Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.P.R.I.Jundiaí-SP, 06 de outubro de 2014.

### **Expediente Nº 850**

#### **HABEAS CORPUS**

**0013746-68.2014.403.6128** - MARCELO MARQUES DA SILVA(SP228582 - ELISANGELA DE OLIVEIRA BONIN) X GUARDA CIVIL MUNICIPAL DE JUNDIAI(SP228582 - ELISANGELA DE OLIVEIRA BONIN) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPINAS - SP

Cuida-de de Habeas Corpus preventivo, impetrado por Elisângela de Oliveira Bonin em favor de 126 guardas civis municipais do município de Jundiaí, tendo como autoridade coatora o Delegado de Polícia Federal de Campinas.Em suma, alega-se a inconstitucionalidade do inciso IV do artigo 6º da Lei 10.826/003, ao restringir o direito ao porte de armas de fogo aos guardas municipais de municípios com mais de 250.000 e menos de 500.000 habitantes apenas ao horário de expediente de serviço.Pede-se a concessão da ordem, liminarmente, inclusive, para que o Juízo expeça salvo conduto aos impetrantes, a fim de que possam portar armas de fogo também fora do expediente de serviço, e que este atinja âmbito estadual.É o breve relato.Decido.A legislação em comento vigora há 11 (onze) anos, indicando que até a presente data os impetrantes puderam exercer suas funções, sem o almejado porte de armas fora do horário de expediente, o que evidencia ausência de periculum in mora.Assim, indefiro, por ora, a concessão de liminar e determino seja a autoridade coatora intimada a prestar informações, nos termos da lei, dando-se vista, após, ao MPF.Oportunamente tornem conclusos para sentença.

### **Expediente Nº 851**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004214-13.2012.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X ELIANA ALVES DA SILVA

Trata-se de executivo fiscal ajuizado pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP em face de Eliana Alves da Silva, objetivando a cobrança dos débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 61377.À fl. 23 o exequente informou o pagamento integral do débito exequendo, e solicitou a extinção do executivo fiscal nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Vieram os autos conclusos à apreciação.É o breve relatório. DECIDO.Diante do anteriormente exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 269, inciso I, do mesmo diploma legal.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito exequendo presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria

União. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 29 de setembro de 2014.

**0003218-43.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X CESAR MENDES DE CARVALHO (SP218535 - JOÃO APARECIDO GONÇALVES DA CUNHA)**

Trata-se de executivo fiscal ajuizado pela Fazenda Nacional em face de CESAR MENDES DE CARVALHO (CPF n. 076.576.256-00), objetivando a cobrança do débito tributário consolidados nas Certidões de Dívida Ativa n. 80 1 09 044387-92. Regularmente processado, o feito inicialmente distribuído perante a 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jundiaí sob o n. 309.01.2009.034505-5 (ou n. 5059/2009), foi encaminhado a esse Juízo Federal, e redistribuído sob o número acima mencionado. Às fls. 100/101 a exequente informou o pagamento integral do débito exequendo, e solicitou a extinção do executivo fiscal nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. DECIDO. Diante do anteriormente exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 269, inciso I, do mesmo diploma legal. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito exequendo presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/1996. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 29 de setembro de 2014.

**0003225-35.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X COMPANHIA DE INFORMATICA DE JUNDIAI CIJUN (SP153092 - FERNANDO JOSE LEAL E SP145436 - LENIANE MOSCA E SP311838 - BEATRIZ BEVILACQUA D'AURIA)**

Cuida-se de executivo fiscal ajuizado pela Fazenda Nacional em face de COMPANHIA DE INFORMÁTICA DE JUNDIAÍ CIJUN (CNPJ n. 67237644/0001-79), objetivando a cobrança dos débitos tributários consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 80 2 6 089750-00. Regularmente processado, o feito inicialmente distribuído perante a 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jundiaí sob o n. 309.01.2006.041546-8 (ou nº 5984/2006), foi encaminhado a esse Juízo Federal (fl. 131), e redistribuído sob o n. 0007355-34.2013.403.6128. À fl. 112 a exequente noticiou o cancelamento da dívida ora exequenda, e solicitou a extinção do presente executivo fiscal. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. DECIDO. Diante do ora exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo mencionado. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 29 de setembro de 2014.

**0006856-84.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X AUTO POSTO CAXAMBU LTDA (SP162488 - SÉRGIO MINORU OUGUI E SP218122 - MARIA LUCIA RUIVO DE OLIVEIRA)**

Trata-se de executivo fiscal ajuizado pela FAZENDA NACIONAL em face de AUTO POSTO CAXAMBU (CNPJ 50888437/0001-81), objetivando a cobrança dos débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa n. 80 2 05 030207-51 e 80 6 05 041777-00. Regularmente processado, o feito inicialmente distribuído perante a 1ª Vara Judicial da Comarca de Jundiaí sob o n. 309.01.2005.010336-2 (ou n. 1092/2005), foi encaminhado a esse Juízo Federal, e redistribuído sob o número acima informado. À fl. 77 o exequente informou o pagamento integral do débito exequendo, e solicitou a extinção do executivo fiscal nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. DECIDO. Diante do anteriormente exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 269, inciso I, do mesmo diploma legal. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito exequendo presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/1996. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 26 de setembro de 2014.

**0008969-11.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X COMERCIAL CREMONESI LTDA (SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)**

Cuida-se de executivo fiscal ajuizado pela Fazenda Nacional em face de COMERCIAL CREMONESI LTDA (CNPJ n. 50960541/0001-30), objetivando a cobrança dos débitos tributários consolidados na Certidão de Dívida

Ativa n. 80 6 04 064536-30. Regularmente processado, o feito inicialmente distribuído perante a 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jundiá sob o n. 6421/2004, foi encaminhado a esse Juízo Federal (fl. 109), e redistribuído sob o n. 0007355-34.2013.403.6128. À fl. 112 a exequente noticiou o cancelamento da dívida ora exequenda, e solicitou a extinção do presente executivo fiscal. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. DECIDO. Diante do ora exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo mencionado. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiá, 24 de setembro de 2014.

**0009763-32.2012.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X MOLLERTECH BRASIL LTDA(SP155740 - MARCELO GALVÃO DE MOURA E SP213692 - GABRIELA FREIRE SILVA)

Vistos em decisão. Cuida-se de executivo fiscal ajuizado pela Fazenda Nacional em face de Mollertech Brasil Ltda. (CNPJ n. 57.879.827/0001-34), visando a cobrança dos créditos tributários inscritos em Dívida Ativa sob o n. 80 3 06 005306-85 e n. 80 6 06 180120-84. Houve a citação da parte executada (aviso de recebimento positivo à fl. 10) e, logo após, a constrição eletrônica de ativos financeiros em seu nome, no importe de R\$ 331.958,50 (trezentos e trinta e um mil, novecentos e cinquenta e oito reais, e cinquenta centavos - extrato de fls. 206/208). Manifesta-se a parte executada às fls. 210/212, e fls. 218/219, informa sua adesão ao Programa de Recuperação Fiscal (REFIS da Crise) em 27/11/2009, e solicita o desbloqueio das quantias equivalentes a (i) R\$ 20.633,46 (vinte mil, seiscentos e trinta e três reais, e quarenta e seis centavos - Banco Bradesco C/C); (ii) R\$ 106.180,27 (cento e seis mil, cento e oitenta reais, e vinte e sete centavos - Banco Bradesco Aplicação); (iii) R\$ 3.634,40 (três mil, seiscentos e trinta e quatro reais, e quarenta centavos - Banco Santander); (iv) R\$ 4.252,80 (quatro mil, duzentos e cinquenta e dois reais, e oitenta centavos - Banco Itaú); e (v) R\$ 5.231,87 (cinco mil, duzentos e trinta e um reais, e oitenta e sete centavos - Banco do Brasil), realizado em 29/04/2010. Inicialmente distribuídos perante a 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jundiá sob o n. 309.01.2007.008994-0 ou n. 847/2007, os autos do processo em epígrafe foram encaminhados a este Juízo Federal (fl. 233), e redistribuídos sob o n. 0009763-32.2012.403.6128. Houve a suspensão do executivo fiscal em atendimento ao quanto requerido pela exequente (fl. 242) e, logo após a solicitação de sua reativação (fl. 245), a parte executada requereu novamente o desbloqueio dos ativos financeiros anteriormente penhorados, no importe de R\$ 139.932,80 (cento e trinta e nove mil, novecentos e trinta e dois reais, e oitenta centavos). Instada a se manifestar (r. decisão judicial de fl. 251), a exequente informou que não se opunha ao levantamento da penhora, (...) visto que posterior ao parcelamento (...) (fl. 258). Vieram os autos conclusos para apreciação. É o relatório. Decido. O Detalhamento da Ordem Judicial de Bloqueio de Valores acostado às fls. 206/208 indica que houve a constrição eletrônica de ativos financeiros em nome da parte executada no importe de R\$ 331.958,50 (trezentos e trinta e um mil, novecentos e cinquenta e oito reais, e cinquenta centavos), quais sejam, (i) R\$ 126.813,73 (cento e vinte e seis mil, e oitocentos e treze reais, e setenta e três centavos - Banco Bradesco); (ii) R\$ 126.813,73 (cento e vinte e seis mil, oitocentos e treze reais, e setenta e três centavos - Banco Itaú); (iii) R\$ 61.341,24 (sessenta e um mil, e trezentos e quarenta e um reais, e vinte e quatro centavos - Banco Alfa de Investimento); (iv) R\$ 11.757,93 (onze mil, e setecentos e cinquenta e sete reais, e noventa e três centavos - Banco Santander); e (v) R\$ 5.231,87 (cinco mil, duzentos e trinta e um reais, e oitenta e sete centavos - Banco do Brasil). As quantias estampadas nos itens ii, iii, iv e v foram desbloqueadas, enquanto o executivo fiscal ainda tramitava perante o r. Juízo Estadual, o que se observa do quanto exposto às próprias fls. 206/208 (desbloquear valor). Restou pendente de levantamento, portanto, a quantia de R\$ 126.813,73 (cento e vinte e seis mil, e oitocentos e treze reais, e setenta e três centavos - Banco Bradesco). Diante do ora exposto, e tendo em conta a expressa concordância manifestada pela exequente à fl. 258, defiro parcialmente o quanto requerido às fls. 251/252, e DETERMINO O IMEDIATO DESBLOQUEIO DOS ATIVOS FINANCEIROS em nome da parte executada Mollertech Brasil Ltda. (CNPJ n. 57.879.827/0001-34), no importe de R\$ 126.813,73 (cento e vinte e seis mil, e oitocentos e treze reais, e setenta e três centavos). Expeça-se ofício ao r. Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jundiá - SP, solicitando-lhe o desbloqueio da quantia equivalente a R\$ 126.813,73 (cento e vinte e seis mil, e oitocentos e treze reais, e setenta e três centavos), anteriormente constrita nos presentes autos (antigo n. 309.01.2007.008994-0 ou n. 847/2007), em nome da parte executada. Instrua-se o ofício em questão com cópia reprográfica de fls. 206/208, e da presente decisão, encaminhando-o mediante correio eletrônico, com a máxima urgência. Logo após, intime-se a parte executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça a divergência dos valores apontados nas suas manifestações de fls. 210/212 e fls. 251/252 (R\$ 139.932,80), para com aqueles contidos às fls. 206/208 (R\$ 126.813,73). Ato contínuo, não havendo quaisquer outros requerimentos, remetam-se os presentes autos novamente ao arquivo SOBRESTADO, em cumprimento ao quanto determinado à fl. 242. Cumpra-se com urgência. Intime-se. Jundiá, 10 de outubro de 2014.

**0011005-26.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP235049 - MARCELO REINA FILHO) X MARCIA GOMES BEZERRA**

Cuida-se de executivo fiscal ajuizado pela Fazenda Nacional em face de MARCIA GOMES BEZERRA (CPF n. 033.805.798-66), objetivando a cobrança dos débitos tributários consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 36614/2011.À fl. 09 foi determinada a intimação da exequente para recolhimento de custas judiciais. Inerte a exequente, foi novamente determinada a intimação, com prazo de 30 (trinta) dias, agora nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil, sob pena de cancelamento da distribuição.À fl. 14 foi certificado o decurso de prazo para manifestação da exequente. Vieram os autos conclusos à apreciação.É o breve relatório.

DECIDO.Devidamente intimada a recolher as custas iniciais nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil, a exequente ficou inerte.A regra inserta no artigo 257 do Código de Processo Civil não exige, para o cancelamento da distribuição, que o autor seja intimado para o recolhimento das custas processuais iniciais devidas. Neste sentido:Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO DO EXECUTADO. RELAÇÃO PROCESSUAL ESTABELECIDADA. INSUFICIÊNCIA DO PREPARO. DESPESAS COM OFICIAL DE JUSTIÇA. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. ART. 257 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. 1. A norma inserta no art. 257 do CPC, que determina ao julgador o cancelamento da distribuição do feito que, em 30 (trinta) dias, não seja preparado no cartório em que deu entrada, é aplicável independentemente da intimação do autor da demanda para que aperfeiçoe a prática do ato faltante. (...)3. Recurso especial provido.Data Publicação: 27/02/2008Diante do ora exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso XI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 257, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 25 de setembro de 2014.

**0003425-08.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X HELIO IGNACIO JUNIOR**

Trata-se de executivo fiscal ajuizado pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP em face de Helio Ignacio Junior, objetivando a cobrança dos débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 028113/2005.Regularmente processado, o feito inicialmente distribuído perante a 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jundiaí sob o n. 309.01.2007.017250-3 (ou n. 2711/2007), foi encaminhado a esse Juízo Federal (fl. 16), e redistribuído sob o n. 0003425-08.2013.403.6128.À fl. 15 o exequente informou o pagamento integral do débito exequendo, e solicitou a extinção do executivo fiscal nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Vieram os autos conclusos à apreciação.É o breve relatório. DECIDO.Diante do anteriormente exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 269, inciso I, do mesmo diploma legal.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito exequendo presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 29 de setembro de 2014.

**0003427-75.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARCIA REGINA PEDRASOLI MACIEL**

Cuida-se de executivo fiscal ajuizado pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP em face de MARCIA REGINA PEDRASOLI MACIEL (CPF n. 149.969.438-58), objetivando a cobrança dos débitos inscritos em dívida ativa, Certidões de Dívida Ativa n. 38604.Regularmente processado, o feito inicialmente distribuído perante a 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jundiaí sob o n. 309.01.2010.009614-7 (ou n. 2571/2010), foi encaminhado a esse Juízo Federal recebendo o número acima mencionado.Às fls. 31 a exequente informou o pagamento integral do débito exequendo, e solicitou a extinção do executivo fiscal nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Vieram os autos conclusos à apreciação.É o breve relatório. DECIDO.Diante do anteriormente exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 269, inciso I, do mesmo diploma legal.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora

ou outras constringências realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito exequendo presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 26 de setembro de 2014.

**0003430-30.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA-SP (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RICARDO FRANCO BUENO**

Trata-se de executivo fiscal ajuizado pela CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA-SP em face de RICARDO FRANCO BUENO (CPF 571.192.956-91), objetivando a cobrança dos débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa n. 037793/2008. Regularmente processado, o feito inicialmente distribuído perante a 1ª Vara Judicial da Comarca de Jundiaí sob o n. 309.01.2010.019221-0 (ou n. 3731/2010), foi encaminhado a esse Juízo Federal, e redistribuído sob o número acima informado. À fl. 11 o exequente informou o pagamento integral do débito exequendo, e solicitou a extinção do executivo fiscal nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. DECIDO. Diante do anteriormente exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 269, inciso I, do mesmo diploma legal. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constringências realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito exequendo presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 26 de setembro de 2014.

**0003481-41.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP280203 - DALILA WAGNER) X VANESSA AP PEREIRA**

Trata-se de executivo fiscal ajuizado pelo Conselho Regional de Serviço Social - CRESS da 9ª Região em face de Vanessa Ap Pereira, objetivando a cobrança dos débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 0148/2009. Regularmente processado, o feito inicialmente distribuído perante a 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jundiaí sob o n. 309.01.2010.016696-1 (ou n. 3248/2010), foi encaminhado a esse Juízo Federal (fl. 27), e redistribuído sob o n. 0003481-41.2013.403.6128. Às fls. 15/16 o exequente informou o pagamento integral do débito exequendo, e solicitou a extinção do executivo fiscal nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. DECIDO. Diante do anteriormente exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 269, inciso I, do mesmo diploma legal. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constringências realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito exequendo presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 29 de setembro de 2014.

**0005059-39.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO (SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X ADRIANA FONSECA BATISTA**

Trata-se de executivo fiscal ajuizado pela CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - 6ª REGIÃO em face de ADRIANA FONSECA BATISTA (CPF 155.854.998-66), objetivando a cobrança dos débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa n. 20154/05. Regularmente processado, o feito

inicialmente distribuído perante a 1ª Vara Judicial da Comarca de Jundiaí sob o n. 309.01.2005.023751-7 (ou n. 3071/2005), foi encaminhado a esse Juízo Federal, e redistribuído sob o número acima informado.À fl. 16 o exequente informou o pagamento integral do débito exequendo, e solicitou a extinção do executivo fiscal nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Vieram os autos conclusos à apreciação.É o breve relatório. DECIDO.Diante do anteriormente exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 269, inciso I, do mesmo diploma legal.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito exequendo presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 26 de setembro de 2014.

**0005720-18.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA -SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOAO CANDELORI**

Cuida-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo em face de JOÃO CANDELORI, objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.Regularmente processado, o feito inicialmente distribuído perante a 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jundiaí sob o n. 309.01.2011.021917-6 (ou n. 2945/2011), foi encaminhado a este Juízo Federal, e redistribuído sob o n. 0005720-18.2013.403.6128.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.A recém editada Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se portando, a extinção do feito.Em razão do exposto, e ante a impossibilidade jurídica do pedido, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, combinado com o artigo 598, todos do Código de Processo Civil, e artigo 1º da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso.Deixo de intimar o executado desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente.Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.Jundiaí, 25 de setembro de 2014.

**0005824-10.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X LUCIANA ROVERI**

Trata-se de executivo fiscal ajuizado pela CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN-SP em face de LUCIANA ROVERI (CPF 220.062.848-00), objetivando a cobrança dos débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa n. 40657.Regularmente processado, o feito inicialmente distribuído perante a 1ª Vara Judicial da Comarca de Jundiaí sob o n. 309.01.2010.009628-1 (ou n. 2607/2010), foi encaminhado a esse Juízo Federal, e redistribuído sob o número acima informado.À fl. 43 o exequente informou o pagamento integral do débito exequendo, e solicitou a extinção do executivo fiscal nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Vieram os autos conclusos à apreciação.É o breve relatório. DECIDO.Diante do anteriormente exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 269, inciso I, do mesmo diploma legal.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito exequendo presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor,

porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 29 de setembro de 2014.

**0005839-76.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X JH DROG LTDA ME

Trata-se de executivo fiscal ajuizado pela CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de JH DROG LTDA ME (CNPJ 01103143/0001-91), objetivando a cobrança dos débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa n. 173280/08 e 173281/08. Regularmente processado, o feito inicialmente distribuído perante a 1ª Vara Judicial da Comarca de Jundiaí sob o n. 309.01.2008.046334-3 (ou n. 232/2009), foi encaminhado a esse Juízo Federal, e redistribuído sob o número acima informado. À fl. 20 o exequente informou o pagamento integral do débito exequendo, e solicitou a extinção do executivo fiscal nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. DECIDO. Diante do anteriormente exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 269, inciso I, do mesmo diploma legal. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito exequendo presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 26 de setembro de 2014.

**0005867-44.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP231094 - TATIANA PARMIGIANI) X MARCELO HOLOWACZ ALVES MENINO

Trata-se de executivo fiscal ajuizado pela CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de MARCELO HOLOWACZ ALVES MENINO (CPF 038.406.708-53), objetivando a cobrança dos débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa n. 240102/10 E 240103/10. Regularmente processado, o feito inicialmente distribuído perante a 1ª Vara Judicial da Comarca de Jundiaí sob o n. 309.01.2010.024024-9 (ou n. 4755/2010), foi encaminhado a esse Juízo Federal, e redistribuído sob o número acima informado. À fl. 11 o exequente informou o pagamento integral do débito exequendo, e solicitou a extinção do executivo fiscal nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. DECIDO. Diante do anteriormente exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 269, inciso I, do mesmo diploma legal. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito exequendo presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 29 de setembro de 2014.

**0005970-51.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X METAL VIBRO METALURGICA LTDA

Trata-se de execução fiscal a fim de cobrar anuidades constantes da CDA n. 026394/2005, vencidas em 03/2001 e 03/2002. A ação de execução fiscal foi ajuizada em 23/05/2007 no Juízo Estadual e o despacho que ordenou a citação foi proferido em 15/06/2007. Os autos foram redistribuídos a esta 1ª Vara Federal de Jundiaí em 23/09/2013. É o relatório do necessário. A seguir, decido. A prescrição pode ser reconhecida de ofício a partir da entrada em vigor da Lei 11.280/2006, que deu nova redação ao artigo 291 do Código de Processo Civil, acrescentando-lhe o 5.º O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Tal regra, como é assente, aplica-se

supletivamente às execuções fiscais por força do artigo 1.º da Lei 6.830/80. A prescrição é forma de extinção do crédito tributário, assim como a decadência, pagamento, transação, remissão, compensação, conversão de depósito em renda e os demais institutos elencados nos incisos do artigo 156 do Código Tributário Nacional. O prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário devidamente constituído é de cinco anos (artigo 174, caput, CTN) contados da sua constituição definitiva. No caso das anuidades dos Conselhos de Classe, considera-se a data da constituição definitiva a data de seu vencimento, conforme entendimento pacífico da Jurisprudência: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE. ANUIDADE. CONSELHO DE CLASSE. NATUREZA DO CRÉDITO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. 1. A jurisprudência já há muito pacificou-se no sentido de que as anuidades devidas a Conselhos de Classe tem natureza tributária, pelo que, aplicáveis os artigos 173 e 174 do CTN, no que diz respeito aos prazos decadencial e prescricional. 2. O simples encaminhamento dos boletos referentes às anuidades ao profissional vinculado a um determinado Conselho já é suficiente para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, sendo desnecessária a instauração de qualquer procedimento administrativo por parte do Conselho ou mesmo de notificação do contribuinte para pagamento. 3. Ausentes tais boletos, é de se considerar como tendo a notificação ocorrido na data do vencimento da dívida que, ao que se infere dos autos, se daria no mês de março de cada ano. 4. Forçoso reconhecer o transcurso do prazo prescricional com relação à anuidade do ano de 2002 porque o crédito tributário foi constituído em março de 2002 e a execução fiscal proposta tão somente em 18.12.2007 quando já transcorrido o quinquênio assinalado no artigo 174 do CTN. 5. Agravo de instrumento que se nega provimento. AI 00115549220094030000 AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 368201 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA. Considerando que o ajuizamento da ação ocorreu em 23/05/2007 e início do prazo prescricional em 31/03/2001 e 31/03/2002, respectivamente, ou seja, após o transcurso de mais de 05 (cinco) anos entre o vencimento do tributo (03/2001 e 03/2002) e o ajuizamento da ação (23/05/2007), tem-se consumada a prescrição dos créditos tributários executados nesta ação. A prescrição não é apenas causa de extinção do direito de cobrança do crédito tributário constituído mas, também, causa de extinção do próprio crédito tributário. Por isso, o transcurso do prazo prescricional importa também na extinção do próprio crédito tributário, e, conseqüentemente, na extinção da Execução Fiscal. POR TODO O EXPOSTO, e com fundamento no artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional, reconheço a prescrição dos créditos tributários inscritos na certidão de dívida ativa nº 026394/2005 e, com fundamento no artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, declaro extinto o crédito tributário e extingo a execução fiscal. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 10 de setembro de 2014.

**0006307-40.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP231094 - TATIANA PARMIGIANI) X ORG FARM DROGA FARMA LTDA ME**

Trata-se de executivo fiscal ajuizado pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo em face de Org Farm Droga Farma Ltda Me, objetivando a cobrança dos débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa n. 166972/08, 166973/08, 166974/08 e 166975/08. Regularmente processado, o feito inicialmente distribuído perante a 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jundiaí sob o n. 309.01.2008.046331-5 (ou n. 231/09), foi encaminhado a esse Juízo Federal (fl. 24), e redistribuído sob o n. 0006307-40.2013.403.6128. Às fls. 22/23 o exequente informou o pagamento integral do débito exequendo, e solicitou a extinção do executivo fiscal nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. DECIDO. Diante do anteriormente exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 269, inciso I, do mesmo diploma legal. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito exequendo presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 29 de setembro de 2014.

**0006411-32.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X APARECIDA HELENA BATISTA SILVA**

Regularmente processado, o feito inicialmente distribuído perante a 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jundiaí sob o n. 309.01.2007.020230-4 (ou 2944/2007), foi encaminhado a esse Juízo Federal (fl. 33), e redistribuído sob o n. 0006411-32.2013.403.6128.À fl. 27, foi JULGADA E DECLARADA EXTINTA a Execução Fiscal ajuizada em face de APARECIDA HELENA BATISTA SILVA, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, ante o integral pagamento do débito inscrito em dívida Ativa, Certidão nº 31131/06. Referida decisão transitou em julgado, conforme certidão de fl. 32. Ante o exposto, ratifico os atos praticados na Justiça Estadual, e determino o arquivamento do feito, com as cautelas de praxe. Jundiaí, 29 de setembro de 2014.

**0006465-95.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ERNESTO RUBEN DE OLIVEIRA JUNIOR**

Trata-se de executivo fiscal ajuizado pela CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de ERNESTO RUBEN DE OLIVEIRA JUNIOR (CPF 068.367.108-14), objetivando a cobrança dos débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa n. 460. Regularmente processado, o feito inicialmente distribuído perante a 1ª Vara Judicial da Comarca de Jundiaí sob o n. 309.01.2003.031993-5 (ou n. 6201/2003), foi encaminhado a esse Juízo Federal, e redistribuído sob o número acima informado. À fl. 24 o exequente informou o pagamento integral do débito exequendo, e solicitou a extinção do executivo fiscal nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. DECIDO. Diante do anteriormente exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 269, inciso I, do mesmo diploma legal. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito exequendo presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 29 de setembro de 2014.

**0006482-34.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X REGINA DE CASSIA OLIVEIRA**

Trata-se de executivo fiscal ajuizado pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de REGINA DE CASSIA OLIVEIRA (CPF 128.859.028-84), objetivando a cobrança dos débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa n. 38808. Regularmente processado, o feito inicialmente distribuído perante a 1ª Vara Judicial da Comarca de Jundiaí sob o n. 309.01.2010.009748-3 (ou n. 2598/2010), foi encaminhado a esse Juízo Federal, e redistribuído sob o número acima informado. À fl. 33 o exequente informou o pagamento integral do débito exequendo, e solicitou a extinção do executivo fiscal nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. DECIDO. Diante do anteriormente exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 269, inciso I, do mesmo diploma legal. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito exequendo presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 26 de setembro de 2014.

**0006531-75.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CLAUDINEI MENDES DE SOUZA ME**

Trata-se de executivo fiscal ajuizado pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado

de São Paulo - CREA/SP em face de Claudinei Mendes de Souza ME, objetivando a cobrança dos débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 026951/2005. Regularmente processado, o feito inicialmente distribuído perante a 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jundiaí sob o n. 309.01.2007.017227-1 (ou n. 2687/2007), foi encaminhado a esse Juízo Federal (fl. 14), e redistribuído sob o n. 0006531-75.2013.403.6128. À fl. 13 o exequente informou o pagamento integral do débito exequendo, e solicitou a extinção do executivo fiscal nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. DECIDO. Diante do anteriormente exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 269, inciso I, do mesmo diploma legal. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito exequendo presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 29 de setembro de 2014.

**0006532-60.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X NEY CARLETTI FRIGERI**

Trata-se de executivo fiscal ajuizado pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP em face de Ney Carletti Frigeri, objetivando a cobrança dos débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 028138/2005. Regularmente processado, o feito inicialmente distribuído perante a 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jundiaí sob o n. 309.01.2007.017281-7 (ou n. 2718/2007), foi encaminhado a esse Juízo Federal (fl. 24), e redistribuído sob o n. 0006532-60.2013.403.6128. À fl. 23 o exequente informou o pagamento integral do débito exequendo, e solicitou a extinção do executivo fiscal nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. DECIDO. Diante do anteriormente exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 269, inciso I, do mesmo diploma legal. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito exequendo presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 29 de setembro de 2014.

**0006538-67.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP (SP176819 - RICARDO CAMPOS) X ANA AMELIA NASCIMENTO**

Trata-se de executivo fiscal ajuizado pela CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP em face de ANA AMELIA NASCIMENTO (CPF 148.092.948-46), objetivando a cobrança dos débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa n. 10745/2002. Regularmente processado, o feito inicialmente distribuído perante a 1ª Vara Judicial da Comarca de Jundiaí sob o n. 6916/2002, foi encaminhado a esse Juízo Federal, e redistribuído sob o número acima informado. À fl. 12 o exequente informou o pagamento integral do débito exequendo, e solicitou a extinção do executivo fiscal nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. DECIDO. Diante do anteriormente exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 269, inciso I, do mesmo diploma legal. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito exequendo presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente

com resultado negativo para a própria União. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 29 de setembro de 2014.

**0006540-37.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA-SP (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X DANILO TELLES VANELLI**

Trata-se de executivo fiscal ajuizado pela CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA-SP em face de DANILO TELLES VANELLI (CPF 038.406.708-53), objetivando a cobrança dos débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa n. 037754/2008. Regularmente processado, o feito inicialmente distribuído perante a 1ª Vara Judicial da Comarca de Jundiaí sob o n. 309.01.2010.019067-2 (ou n. 3768/2010), foi encaminhado a esse Juízo Federal, e redistribuído sob o número acima informado. À fl. 22 o exequente informou o pagamento integral do débito exequendo, e solicitou a extinção do executivo fiscal nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. DECIDO. Diante do anteriormente exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 269, inciso I, do mesmo diploma legal. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito exequendo presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 26 de setembro de 2014.

**0006584-56.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP231094 - TATIANA PARMIGIANI) X ZORAIDE CRUZ MARCON ME**

Trata-se de executivo fiscal ajuizado pela CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTAO DE SÃO PAULO em face de ZORAIDE CRUZ MARCON ME (CNPJ 05.072.623/0001-93), objetivando a cobrança dos débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa n. 104692/06, 104693/06, 104694/06, 104695/06, 104696/06, 104697/06, 104698/06, 104699/06, 104700/06, 104701/06 e 104702/06. Regularmente processado, o feito inicialmente distribuído perante a 1ª Vara Judicial da Comarca de Jundiaí sob o n. 309.01.2006.037520-0 (ou n. 5401/2006), foi encaminhado a esse Juízo Federal, e redistribuído sob o número acima informado. À fl. 39 o exequente informou o pagamento integral do débito exequendo, e solicitou a extinção do executivo fiscal nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. DECIDO. Diante do anteriormente exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 269, inciso I, do mesmo diploma legal. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito exequendo presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 29 de setembro de 2014.

**0006616-61.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X NIVALDO PUPO**

Trata-se de executivo fiscal ajuizado pela CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC em face de NIVALDO PUPO (CPF 723.196.238-68), objetivando a cobrança dos débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa n. 023977/2004. Regularmente processado, o feito inicialmente distribuído perante a 1ª Vara Judicial da Comarca de Jundiaí sob o n. 309.01.2004.019273-5 (ou n. 3722/2004), foi encaminhado a esse Juízo Federal, e redistribuído sob o número acima informado. À fl. 18 o exequente informou o pagamento integral do débito exequendo, e solicitou a extinção do executivo fiscal nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. DECIDO. Diante do anteriormente exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL COM

RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 269, inciso I, do mesmo diploma legal. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito exequendo presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 29 de setembro de 2014.

**0006650-36.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOAO BAZZICHE**

Cuida-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional dos Corretores de Imóveis - CRECI 2ª Região/SP em face de JOÃO BAZZICHE, objetivando a cobrança dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa referentes às anuidades de 2004, 2005, 2006, 2007 e 2008. Regularmente processado, o feito inicialmente distribuído perante a 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jundiaí sob o n. 309.01.2009.043837-6 (ou n. 6674/2009), foi encaminhado a este Juízo Federal, e redistribuído sob o n. 0006650-36.2013.403.6128. Às fls. 26/27 a exequente informa o falecimento do executado, e requereu a suspensão com a finalidade de encontrar bens que componham o espólio, sendo deferida a suspensão (fl. 29). Às fls. 35/36 a exequente requereu a desistência da execução com relação às anuidades de 2007 e 2008, e o prosseguimento do feito com relação às anuidades de 2004, 2005 e 2006. Não houve manifestação com relação à regularização do polo passivo, nem indicação de localização de bens que componham o espólio. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A recém editada Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, e tendo em conta a desistência manifestada pela exequente com relação às anuidades de 2007 e 2008, no caso vertente, em que pede e prosseguimento da execução com relação a três anuidades, não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se portando, a extinção do feito. Em razão do exposto, homologo a desistência com relação às anuidades de 2007 e 2008, e ante a impossibilidade jurídica do pedido com relação às anuidades restantes, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, combinado com o artigo 598, todos do Código de Processo Civil, e artigo 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Deixo de intimar o executado desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. Jundiaí, 25 de setembro de 2014.

**0008934-17.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X JUND CASAS CASAS PRE MOLDADAS DE MADEIRA LTDA(SP157418 - SANDRA REGINA GANDRA)**

Cuida-se de executivo fiscal ajuizado pela Fazenda Nacional em face de Jund Casas Pré-Moldadas de Madeira Ltda. (CNPJ n. 61.516.373/0001-04), objetivando a cobrança dos débitos tributários consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 80 6 97 036906-99. Os débitos tributários ora exequendos, com vencimento em abril/1994, e outubro/1994, foram inscritos em Dívida Ativa em 04/07/1997, momento posterior, portanto, à promulgação da Constituição Federal de 1988. O feito executivo foi ajuizado em 16/04/1999, e o despacho ordinatório da citação foi proferido em 11/06/1999. A efetiva citação não ocorreu até a presente data. À fl. 28 a exequente manifestou expressamente que (...) há indícios da ocorrência do decurso do lustro prescricional (...) que não logrou identificar quaisquer causas que pudessem obstar o seu crusto. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. À época do ajuizamento, vigorava a redação original do inciso I do parágrafo único do artigo 174 do Código Tributário Nacional, que previa como causa interruptiva do prazo prescricional a efetiva citação pessoal do devedor. In casu, verifico a ocorrência da prescrição, tendo em vista que desde a constituição dos débitos tributários até a presente data não houve a citação da parte executada. Resta presente, portanto, o transcurso do prazo quinquenal para reconhecimento da prescrição. Importante ressaltar que não existe impedimento ao reconhecimento da prescrição tributária de ofício. Isso porque, no campo tributário, a prescrição não implica simplesmente perda da pretensão de subordinar interesse alheio ao próprio, como ocorre em matéria civil, mas constitui causa de extinção da própria obrigação tributária (artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional).

Tratando-se de norma de interesse público, que retira pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, a ocorrência de prescrição pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, ainda que de ofício (artigo 267, 3º, do Código de Processo Civil). Destarte, mesmo em matéria civil, não existe mais impedimento ao pronunciamento, de ofício, da prescrição (artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, com redação da Lei n. 11.280/2006). Diante de todo o exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO E DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência. Sem custas processuais (artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/1996). Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiaí, 25 de setembro de 2014.

**0009030-32.2013.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X VITI VINICOLA CERESER LTDA(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE)

Cuida-se de executivo fiscal ajuizado pela Fazenda Nacional em face de VITI VINICOLA CERESER LTDA (CNPJ n. 50930072/0001-06), objetivando a cobrança dos débitos tributários consolidados na Certidão de Dívida Ativa 161, lavrada em 24/01/1974. Regularmente processado, o feito inicialmente distribuído perante a 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jundiaí sob o n. 0000169-47.1974.8.26.0309, foi encaminhado a esse Juízo Federal recebendo o número acima mencionado. Conforme se verifica dos autos a fl. 346 verso, foi requerido o arquivamento do executivo fiscal, ante o pagamento do débito, sem contudo, ser extinto por sentença. Posteriormente, foi lavrada a Certidão de Dívida Ativa n. 80 6 04 064536-30, pois, segundo manifestação da Fazenda Nacional (fls. 404/405), o valores destes autos, que ainda não se encontravam cadastrados no sistema integrada da dívida ativa da União - SIDA, foram importados para a rede. À fl. 404/405 a exequente noticiou o cancelamento da CDA 80 6 04 064536-30, e solicitou a extinção do presente executivo fiscal nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/1980. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. DECIDO. Em que pese a justificativa da exequente para a lavratura de nova certidão de dívida ativa, verifico que o caso é de extinção por pagamento, já que os créditos cobrados nesta ação executiva fiscal há muito foram pagos. Embora não tenham sido declarados extintos anteriormente por sentença, cabia ao Fisco a cautela quanto à verificação de quaisquer causas de extinção dos débitos lançadas em dívida ativa no ano de 1974, antes da lavratura de nova certidão de dívida ativa. Diante do ora exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 269, inciso I, do mesmo diploma legal. Tendo em conta que a lavratura da CDA 80 6 04 064536-30 se deu após o pagamento do débito, condeno a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários sucumbenciais que fixo, em observância aos parâmetros definidos no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 3.000, 00 (três mil reais). Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/1996. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Observadas as formalidades legais, arquivem-se estes e os autos de Embargos à Arrematação nº 0009034-69.2013.403.6128, dando-se baixa na distribuição. Jundiaí, 25 de setembro de 2014.

**0009214-85.2013.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X JAIME PEREIRA DA SILVA BORRACHARIA - ME(SP050503 - ANTONIO CARLOS PICOLO E SP091377E - ANDRÉ SALVADOR ÁVILA)

Cuida-se de executivo fiscal ajuizado pela Fazenda Nacional em face de Jaime Pereira da Silva Borracharia - ME (CNPJ n. 55.875.629/0001-77), objetivando a cobrança dos débitos tributários consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 80 6 99 035517-90. Os débitos tributários ora exequendos, com vencimento em fevereiro a dezembro/1996, e janeiro/1996, foram inscritos em Dívida Ativa em 16/04/1999, momento posterior, portanto, à promulgação da Constituição Federal de 1988. O feito executivo foi ajuizado em 08/05/2000, e o despacho ordinatório da citação foi proferido em 18/07/2000. Devidamente citada (fl. 29, verso), a parte executada se manifesta às fls. 17/22, e informa o parcelamento do débito exequendo. Ato contínuo, em razão do valor atualizado do débito exequendo, e com fundamento no artigo 20 da Lei n. 10.522, de 19 de julho de 2002, e respectivas atualizações, a exequente solicitou em diversas oportunidades o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição (fl. 58, fl. 61). Logo após a remessa dos autos a este Juízo Federal, a própria exequente manifestou expressamente que (...) há indícios da ocorrência do decurso do lustro prescricional (...) que não logrou identificar quaisquer causas que pudessem obstar o seu curso (fl. 66). Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. A prescrição é forma de extinção do crédito tributário, assim como a decadência, pagamento, transação, remissão, compensação, conversão de depósito em renda e os demais institutos elencados nos incisos do artigo 156 do Código Tributário Nacional. A denominada prescrição intercorrente, que se sucede no curso da demanda, decorre da paralisação do processo por período superior ao prazo legal (artigo 174 do Código Tributário Nacional - a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos), diante de inércia da parte exequente. Expressamente prevista no 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/1980, incluído pela Lei n. 11.051/2004, a prescrição intercorrente também é reconhecida pela jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça

(Súmula n. 314: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual inicia-se o prazo da prescrição quinquenal intercorrente). In casu, a parte exequente solicitou o arquivamento do feito em diversas oportunidades (desde março de 2005), e o processo permaneceu paralisado por aproximadamente 09 (nove) anos, no aguardo de impulso da parte exequente, que deixou de promover os atos necessários ao regular andamento da execução - diligências para localização da parte executada, ou de seus bens. A inércia da parte exequente é manifesta. Saliento nessa oportunidade que, à época do ajuizamento da presente demanda, vigorava a redação original do inciso I do parágrafo único do artigo 174 do Código Tributário Nacional, que previa como causa interruptiva do prazo prescricional a efetiva citação pessoal do devedor, ocorrida em 05/06/2001. Mencionada interrupção, todavia, em nada modifica a situação estampada nos presentes autos - transcurso de prazo superior a 05 (cinco) anos sem que a exequente praticasse qualquer ato no processo em relação à parte executada -, pelo que necessário o reconhecimento da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 40 da Lei n. 6.830/1980. Acrescento que a própria parte exequente se manifestou à fl. 66 enfatizando que (...) há indícios da ocorrência do decurso do lustro prescricional (...) que não logrou identificar quaisquer causas que pudessem obstar o seu curso (fl. 80). Importante ressaltar que não existe impedimento ao reconhecimento da prescrição tributária de ofício. Isso porque, no campo tributário, a prescrição não implica simplesmente perda da pretensão de subordinar interesse alheio ao próprio, como ocorre em matéria civil, mas constitui causa de extinção da própria obrigação tributária (artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional). Tratando-se de norma de interesse público, que retira pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, a ocorrência de prescrição pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, ainda que de ofício (artigo 267, 3º, do Código de Processo Civil). Diante de todo o exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO E DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/1980. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ato contínuo, remetam-se os presentes autos ao SEDI para que se proceda à correção do polo passivo do feito, acrescentando a expressão ME ao final do nome da parte executada. Deixo de condenar a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a tênue manifestação da parte executada nos presentes autos (fls. 17/22). Sem custas processuais (artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/1996). Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiaí, 26 de setembro de 2014.

**0004653-81.2014.403.6128** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X SUDAMAX INDUSTRIA E COMERCIO DE CIGARROS LTDA(SP160182 - FÁBIO RODRIGUES GARCIA) VISTOS ETC. Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual. 1. Ciente a parte exequente (fls. 86), dê-se ciência ao executado da redistribuição do presente feito. 2. Ato contínuo, intime-se a parte executada a regularizar sua representação processual, juntando cópia reprográfica do respectivo instrumento de mandato, sob pena de ter o(s) nome(s) de seu(s) patrono(s) excluído(s) do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. 3. Após, tendo em vista que o executado possui advogado constituído nos autos, por ora indefiro a citação por oficial de justiça dos coexecutados. Defiro a penhora no rosto dos autos da ação de execução fiscal nº 0004652-96.2014.403.6128 referente ao saldo remanescente dos pagamentos realizados no respectivo processo. Cumpra-se, servindo a cópia da presente decisão como mandado. 4. Remetido aos presentes autos o respectivo termo, intime-se a exequente para requerer o que for de direito. Cumpra-se e intime-se.

**0005676-62.2014.403.6128** - FAZENDA NACIONAL X PASSARELA MODAS LTDA(SP251770 - ANDRÉ ERLEI DE CAMPOS)  
Cuida-se de executivo fiscal ajuizado pela Fazenda Nacional em face de PASSARELA MODAS LTDA (CNPJ n. 45512555/0001-50820.851.538-87), objetivando a cobrança dos débitos tributários consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 80 2 03 029966-46. Regularmente processado, o feito inicialmente distribuído perante a 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jundiaí sob o n. 930/2004, foi encaminhado a esse Juízo Federal (fl. 36), e redistribuído sob o número acima mencionado. Devidamente citada, a parte executada interpôs exceção de pré-executividade, alegando que os tributos cobrados já haviam sido quitados, e requer a extinção da execução. Às fls. 26 a exequente noticiou a anulação da dívida ora exequenda, e solicitou a extinção do presente executivo fiscal. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. DECIDO. Diante do ora exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Considerando o norteamo da questão dos honorários sucumbenciais dado pelo REsp n. 1.111.002, no sentido de que, extinta a ação executiva em virtude do cancelamento do débito pela exequente, o ônus pelo pagamento da verba sucumbencial deve recair sobre quem deu causa à demanda, e tendo em conta a comprovação do pagamento dos débitos anteriores ao ajuizamento da ação (fls. 15/20), condeno a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários sucumbenciais que fixo, em observância aos parâmetros definidos no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas,

se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 26 de setembro de 2014.

**0008696-61.2014.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EDINEU CELSO DE OLIVEIRA  
Cuida-se de executivo fiscal ajuizado pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI da 2ª Região em face de EDINEU CELSO DE OLIVEIRA (CPF n. 610.069.208-20), objetivando a cobrança dos débitos inscritos em dívida ativa, Certidões de Dívida Ativa n. 2011/032520, 2012/003609, 2013/101558 e 2014/002782. À fl. 23 a exequente requereu a homologação da desistência da ação, com fulcro no artigo 158, parágrafo único e artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei Federal nº 6.830/1980. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. DECIDO. Diante do ora exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Deixo de intimar o executado desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Jundiaí, 25 de setembro de 2014.

**0010533-54.2014.403.6128** - FAZENDA DO MUNICIPIO DE JUNDIAI(SP309065 - RENATO LUIS FERREIRA) X ALESSANDRO LUIS QUELER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
A parte autora interpõe apelação em vista da extinção do feito de plano. Diante disso, mantenho a r. sentença pelos seus próprios fundamentos. Outrossim, recebo o recurso em seus regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Considerando que não houve citação válida nos presentes autos, deixo de dar vista ao apelado para contrarrazões. Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

**0010536-09.2014.403.6128** - FAZENDA DO MUNICIPIO DE JUNDIAI(SP186727 - CLÁUDIA HELENA FUSO CAMARGO) X HERNAN AYRTON WAIBEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
A parte autora interpõe apelação em vista da extinção do feito de plano. Diante disso, mantenho a r. sentença pelos seus próprios fundamentos. Outrossim, recebo o recurso em seus regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Considerando que não houve citação válida nos presentes autos, deixo de dar vista ao apelado para contrarrazões. Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

**0010537-91.2014.403.6128** - FAZENDA DO MUNICIPIO DE JUNDIAI(SP186727 - CLÁUDIA HELENA FUSO CAMARGO) X ALEXANDRE MASI X ELISANDRA CRISTINA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
A parte autora interpõe apelação em vista da extinção do feito de plano. Diante disso, mantenho a r. sentença pelos seus próprios fundamentos. Outrossim, recebo o recurso em seus regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Considerando que não houve citação válida nos presentes autos, deixo de dar vista ao apelado para contrarrazões. Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

**0010538-76.2014.403.6128** - FAZENDA DO MUNICIPIO DE JUNDIAI(SP186727 - CLÁUDIA HELENA FUSO CAMARGO) X FLAVIO DE TOLEDO DOMINGUES X ANA PAULA TORRES AUGUSTO DOMINGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
A parte autora interpõe apelação em vista da extinção do feito de plano. Diante disso, mantenho a r. sentença pelos seus próprios fundamentos. Outrossim, recebo o recurso em seus regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Considerando que não houve citação válida nos presentes autos, deixo de dar vista ao apelado para contrarrazões. Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

**0010540-46.2014.403.6128** - FAZENDA DO MUNICIPIO DE JUNDIAI(SP186727 - CLÁUDIA HELENA FUSO CAMARGO) X ROSEMARY FERREIRA DE CARVALHO X JOSE CARLOS BAPTISTA DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
A parte autora interpõe apelação em vista da extinção do feito de plano. Diante disso, mantenho a r. sentença

pelos seus próprios fundamentos. Outrossim, recebo o recurso em seus regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Considerando que não houve citação válida nos presentes autos, deixo de dar vista ao apelado para contrarrazões. Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

**0010542-16.2014.403.6128** - FAZENDA DO MUNICIPIO DE JUNDIAI(SP186727 - CLÁUDIA HELENA FUSO CAMARGO) X PATRICIA ANDERY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora interpõe apelação em vista da extinção do feito de plano. Diante disso, mantenho a r. sentença pelos seus próprios fundamentos. Outrossim, recebo o recurso em seus regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Considerando que não houve citação válida nos presentes autos, deixo de dar vista ao apelado para contrarrazões. Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

**0010543-98.2014.403.6128** - FAZENDA DO MUNICIPIO DE JUNDIAI(SP186727 - CLÁUDIA HELENA FUSO CAMARGO) X ANTONIO CARLOS FLORIANO X NEIDE DA SILVA FLORIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora interpõe apelação em vista da extinção do feito de plano. Diante disso, mantenho a r. sentença pelos seus próprios fundamentos. Outrossim, recebo o recurso em seus regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Considerando que não houve citação válida nos presentes autos, deixo de dar vista ao apelado para contrarrazões. Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

**0010545-68.2014.403.6128** - FAZENDA DO MUNICIPIO DE JUNDIAI(SP186727 - CLÁUDIA HELENA FUSO CAMARGO) X ODETE DA LUZ DA SILVA FIGUEIRA X REGINALDO DE ABREU FIGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora interpõe apelação em vista da extinção do feito de plano. Diante disso, mantenho a r. sentença pelos seus próprios fundamentos. Outrossim, recebo o recurso em seus regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Considerando que não houve citação válida nos presentes autos, deixo de dar vista ao apelado para contrarrazões. Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

**0010546-53.2014.403.6128** - FAZENDA DO MUNICIPIO DE JUNDIAI(SP186727 - CLÁUDIA HELENA FUSO CAMARGO) X GELSON ADEMAR DE BARROS X SILEIDA SILVIA DA SILVA BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora interpõe apelação em vista da extinção do feito de plano. Diante disso, mantenho a r. sentença pelos seus próprios fundamentos. Outrossim, recebo o recurso em seus regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Considerando que não houve citação válida nos presentes autos, deixo de dar vista ao apelado para contrarrazões. Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

**0010547-38.2014.403.6128** - FAZENDA DO MUNICIPIO DE JUNDIAI(SP186727 - CLÁUDIA HELENA FUSO CAMARGO) X MARCO ANTONIO DE TOLEDO X JANAINA VANESSA CABRAL DE TOLEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora interpõe apelação em vista da extinção do feito de plano. Diante disso, mantenho a r. sentença pelos seus próprios fundamentos. Outrossim, recebo o recurso em seus regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Considerando que não houve citação válida nos presentes autos, deixo de dar vista ao apelado para contrarrazões. Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

**0010549-08.2014.403.6128** - FAZENDA DO MUNICIPIO DE JUNDIAI(SP186727 - CLÁUDIA HELENA FUSO CAMARGO) X ADRIANO SILVA E SOUZA X TALITA EVELYN TAFARELLO E SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora interpõe apelação em vista da extinção do feito de plano. Diante disso, mantenho a r. sentença pelos seus próprios fundamentos. Outrossim, recebo o recurso em seus regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Considerando que não houve citação válida nos presentes autos, deixo de dar vista ao apelado para contrarrazões. Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

**0010551-75.2014.403.6128** - FAZENDA DO MUNICIPIO DE JUNDIAI(SP222462 - CAMILA DA SILVA RODOLPHO) X MOACIR PEREIRA DA SILVA X SILVANA APARECIDA BAPTISTA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora interpõe apelação em vista da extinção do feito de plano. Diante disso, mantenho a r. sentença pelos seus próprios fundamentos. Outrossim, recebo o recurso em seus regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Considerando que não houve citação válida nos presentes autos, deixo de dar vista ao apelado para contrarrazões. Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

**0010552-60.2014.403.6128** - FAZENDA DO MUNICIPIO DE JUNDIAI(SP222462 - CAMILA DA SILVA RODOLPHO) X CONCEICAO APARECIDA DEBIASIO X ANDRE LUIZ SOLCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora interpõe apelação em vista da extinção do feito de plano. Diante disso, mantenho a r. sentença pelos seus próprios fundamentos. Outrossim, recebo o recurso em seus regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Considerando que não houve citação válida nos presentes autos, deixo de dar vista ao apelado para contrarrazões. Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

**0010556-97.2014.403.6128** - FAZENDA DO MUNICIPIO DE JUNDIAI(SP222462 - CAMILA DA SILVA RODOLPHO) X RAFAEL MIYAKAWA TAMITE X FABIOLA MARCONDES DE PAIVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora interpõe apelação em vista da extinção do feito de plano. Diante disso, mantenho a r. sentença pelos seus próprios fundamentos. Outrossim, recebo o recurso em seus regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Considerando que não houve citação válida nos presentes autos, deixo de dar vista ao apelado para contrarrazões. Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

**0010557-82.2014.403.6128** - FAZENDA DO MUNICIPIO DE JUNDIAI(SP222462 - CAMILA DA SILVA RODOLPHO) X VITOR DE ARAUJO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora interpõe apelação em vista da extinção do feito de plano. Diante disso, mantenho a r. sentença pelos seus próprios fundamentos. Outrossim, recebo o recurso em seus regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Considerando que não houve citação válida nos presentes autos, deixo de dar vista ao apelado para contrarrazões. Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

**0010560-37.2014.403.6128** - FAZENDA DO MUNICIPIO DE JUNDIAI(SP222462 - CAMILA DA SILVA RODOLPHO) X CRISTIANE MARIA CELSO X KAROL MAGHIDMAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora interpõe apelação em vista da extinção do feito de plano. Diante disso, mantenho a r. sentença pelos seus próprios fundamentos. Outrossim, recebo o recurso em seus regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Considerando que não houve citação válida nos presentes autos, deixo de dar vista ao apelado para contrarrazões. Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

**0010561-22.2014.403.6128** - FAZENDA DO MUNICIPIO DE JUNDIAI(SP222462 - CAMILA DA SILVA RODOLPHO) X MARIO FRANCISCO DE ARAUJO X ELIANA BIGUETHI DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora interpõe apelação em vista da extinção do feito de plano. Diante disso, mantenho a r. sentença pelos seus próprios fundamentos. Outrossim, recebo o recurso em seus regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Considerando que não houve citação válida nos presentes autos, deixo de dar vista ao apelado para contrarrazões. Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

**0010562-07.2014.403.6128** - FAZENDA DO MUNICIPIO DE JUNDIAI(SP222462 - CAMILA DA SILVA RODOLPHO) X FRANCISCO DANIEL MACEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora interpõe apelação em vista da extinção do feito de plano. Diante disso, mantenho a r. sentença pelos seus próprios fundamentos. Outrossim, recebo o recurso em seus regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Considerando que não houve citação válida nos presentes autos, deixo de dar vista ao apelado para

contrarrrazões. Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

**0010563-89.2014.403.6128** - FAZENDA DO MUNICIPIO DE JUNDIAI(SP222462 - CAMILA DA SILVA RODOLPHO) X RAQUEL MACHADO X ROSINEI MENDES GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
A parte autora interpõe apelação em vista da extinção do feito de plano. Diante disso, mantenho a r. sentença pelos seus próprios fundamentos. Outrossim, recebo o recurso em seus regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Considerando que não houve citação válida nos presentes autos, deixo de dar vista ao apelado para contrarrrazões. Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

**0010683-35.2014.403.6128** - FAZENDA DO MUNICIPIO DE JUNDIAI(SP309065 - RENATO LUIS FERREIRA) X ROGERIO BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
A parte autora interpõe apelação em vista da extinção do feito de plano. Diante disso, mantenho a r. sentença pelos seus próprios fundamentos. Outrossim, recebo o recurso em seus regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Considerando que não houve citação válida nos presentes autos, deixo de dar vista ao apelado para contrarrrazões. Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

**0010684-20.2014.403.6128** - FAZENDA DO MUNICIPIO DE JUNDIAI(SP309065 - RENATO LUIS FERREIRA) X JULIO CESAR CLEMENTE RONCADA X SANDRA APARECIDA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
A parte autora interpõe apelação em vista da extinção do feito de plano. Diante disso, mantenho a r. sentença pelos seus próprios fundamentos. Outrossim, recebo o recurso em seus regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Considerando que não houve citação válida nos presentes autos, deixo de dar vista ao apelado para contrarrrazões. Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

**0010689-42.2014.403.6128** - FAZENDA DO MUNICIPIO DE JUNDIAI(SP309065 - RENATO LUIS FERREIRA) X MARIELLI ZECHINATO RAMALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
A parte autora interpõe apelação em vista da extinção do feito de plano. Diante disso, mantenho a r. sentença pelos seus próprios fundamentos. Outrossim, recebo o recurso em seus regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Considerando que não houve citação válida nos presentes autos, deixo de dar vista ao apelado para contrarrrazões. Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

**0010690-27.2014.403.6128** - FAZENDA DO MUNICIPIO DE JUNDIAI(SP309065 - RENATO LUIS FERREIRA) X CLAUDIO MARCIO DOS SANTOS X MELISSA APARECIDA CAMPOS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
A parte autora interpõe apelação em vista da extinção do feito de plano. Diante disso, mantenho a r. sentença pelos seus próprios fundamentos. Outrossim, recebo o recurso em seus regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Considerando que não houve citação válida nos presentes autos, deixo de dar vista ao apelado para contrarrrazões. Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

**0010691-12.2014.403.6128** - FAZENDA DO MUNICIPIO DE JUNDIAI(SP235319 - JOSÉ BAZILIO TEIXEIRA MARÇAL) X BENEDITO AUGUSTO DE SOUSA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
A parte autora interpõe apelação em vista da extinção do feito de plano. Diante disso, mantenho a r. sentença pelos seus próprios fundamentos. Outrossim, recebo o recurso em seus regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Considerando que não houve citação válida nos presentes autos, deixo de dar vista ao apelado para contrarrrazões. Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

**0010692-94.2014.403.6128** - FAZENDA DO MUNICIPIO DE JUNDIAI(SP235319 - JOSÉ BAZILIO TEIXEIRA MARÇAL) X ALEXANDRE AUGUSTO DE OLIVEIRA SOUZA X PAULA WRONSKI DA PAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
A parte autora interpõe apelação em vista da extinção do feito de plano. Diante disso, mantenho a r. sentença

pelos seus próprios fundamentos. Outrossim, recebo o recurso em seus regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Considerando que não houve citação válida nos presentes autos, deixo de dar vista ao apelado para contrarrazões. Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

**0010695-49.2014.403.6128** - FAZENDA DO MUNICIPIO DE JUNDIAI(SP235319 - JOSÉ BAZILIO TEIXEIRA MARÇAL) X JESUS PEREIRA RAIA X LILIAN PEREIRA RAIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora interpõe apelação em vista da extinção do feito de plano. Diante disso, mantenho a r. sentença pelos seus próprios fundamentos. Outrossim, recebo o recurso em seus regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Considerando que não houve citação válida nos presentes autos, deixo de dar vista ao apelado para contrarrazões. Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

**0010697-19.2014.403.6128** - FAZENDA DO MUNICIPIO DE JUNDIAI(SP235319 - JOSÉ BAZILIO TEIXEIRA MARÇAL) X MARCIA GUILHERMINO DOS SANTOS X JOEL APARECIDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora interpõe apelação em vista da extinção do feito de plano. Diante disso, mantenho a r. sentença pelos seus próprios fundamentos. Outrossim, recebo o recurso em seus regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Considerando que não houve citação válida nos presentes autos, deixo de dar vista ao apelado para contrarrazões. Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

**0010699-86.2014.403.6128** - FAZENDA DO MUNICIPIO DE JUNDIAI(SP235319 - JOSÉ BAZILIO TEIXEIRA MARÇAL) X RICARDO ALVES SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora interpõe apelação em vista da extinção do feito de plano. Diante disso, mantenho a r. sentença pelos seus próprios fundamentos. Outrossim, recebo o recurso em seus regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Considerando que não houve citação válida nos presentes autos, deixo de dar vista ao apelado para contrarrazões. Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

**0010701-56.2014.403.6128** - FAZENDA DO MUNICIPIO DE JUNDIAI(SP235319 - JOSÉ BAZILIO TEIXEIRA MARÇAL) X CICERO DA SILVA X NILCEIA NOGUEIRA CAIXETA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora interpõe apelação em vista da extinção do feito de plano. Diante disso, mantenho a r. sentença pelos seus próprios fundamentos. Outrossim, recebo o recurso em seus regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Considerando que não houve citação válida nos presentes autos, deixo de dar vista ao apelado para contrarrazões. Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

**0010702-41.2014.403.6128** - FAZENDA DO MUNICIPIO DE JUNDIAI(SP235319 - JOSÉ BAZILIO TEIXEIRA MARÇAL) X MARCOS ROSA DOS SANTOS X MARCIA GUEDES DE ALMEIDA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora interpõe apelação em vista da extinção do feito de plano. Diante disso, mantenho a r. sentença pelos seus próprios fundamentos. Outrossim, recebo o recurso em seus regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Considerando que não houve citação válida nos presentes autos, deixo de dar vista ao apelado para contrarrazões. Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

## **Expediente Nº 852**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0004255-08.2012.403.6128** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANTONIO MARQUES DE OLIVEIRA E CIA LTDA EPP

VISTOS ETC. Em consonância ao disposto no artigo 38 da Medida Provisória nº 651 de 09 de julho de 2014, o Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com o FGTS, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não

conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito. Diante do ora exposto, e do requerido nas folhas retro, SUSPENDO, a presente execução, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente, que deverá ser intimado(a) da presente decisão. Intime-se e cumpra-se.

**0004688-12.2012.403.6128** - FAZENDA NACIONAL/CEF X LEONPLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA EPP(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

VISTOS ETC. Em consonância ao disposto no artigo 38 da Medida Provisória nº 651 de 09 de julho de 2014, o Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com o FGTS, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito. Diante do ora exposto, e do requerido nas folhas retro, SUSPENDO, a presente execução, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente, que deverá ser intimado(a) da presente decisão. Intime-se e cumpra-se.

**0008163-73.2012.403.6128** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X COLEGIO SAO PEDRO SC LTDA ME(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

VISTOS ETC. Em consonância ao disposto no artigo 38 da Medida Provisória nº 651 de 09 de julho de 2014, o Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com o FGTS, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito. Diante do ora exposto, e do requerido nas folhas retro, SUSPENDO, a presente execução, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente, que deverá ser intimado(a) da presente decisão. Intime-se e cumpra-se.

**0008164-58.2012.403.6128** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PROGRESSO-MOVEIS E DECORACOES LTDA X AMARILIS RIBEIRO GUIMARAES

VISTOS ETC. Em consonância ao disposto no artigo 38 da Medida Provisória nº 651 de 09 de julho de 2014, o Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com o FGTS, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito. Diante do ora exposto, e do requerido nas folhas retro, SUSPENDO, a presente execução, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente, que deverá ser intimado(a) da presente decisão. Intime-se e cumpra-se.

**0008179-27.2012.403.6128** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X OLIVATO INDUSTRIAS GRAFICAS LTDA X REYNALDO OLIVATO(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

VISTOS ETC. Em consonância ao disposto no artigo 38 da Medida Provisória nº 651 de 09 de julho de 2014, o Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com o FGTS, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito. Diante do ora exposto, e do requerido nas folhas retro, SUSPENDO, a presente execução, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente, que deverá ser intimado(a) da presente decisão. Intime-se e cumpra-se.

**0009206-45.2012.403.6128** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X FAMA CONSULTORIA EM RECURSOS LTDA X ROSELI CORREA DE OLIVEIRA X ANTONIO CORREA DE OLIVEIRA(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

VISTOS ETC. Em consonância ao disposto no artigo 38 da Medida Provisória nº 651 de 09 de julho de 2014, o Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com o FGTS, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito. Diante do ora exposto, e do requerido nas folhas retro, SUSPENDO, a presente execução, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente, que deverá ser intimado(a) da presente decisão. Intime-se e cumpra-se.

**0009317-29.2012.403.6128** - FAZENDA NACIONAL X SUB EMPREITEIRA JOAN S/C LTDA(SP119411 -

MARIO SERGIO TOGNOLO)

VISTOS ETC.Em consonância ao disposto no artigo 38 da Medida Provisória nº 651 de 09 de julho de 2014, o Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com o FGTS, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito. Diante do ora exposto, e do requerido nas folhas retro, SUSPENDO, a presente execução, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente, que deverá ser intimado(a) da presente decisão.Intime-se e cumpra-se.

**0003257-06.2013.403.6128** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X CASA GERIATRICA FELIZIDADE LTDA(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

VISTOS ETC.Em consonância ao disposto no artigo 38 da Medida Provisória nº 651 de 09 de julho de 2014, o Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com o FGTS, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito. Diante do ora exposto, e do requerido nas folhas retro, SUSPENDO, a presente execução, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente, que deverá ser intimado(a) da presente decisão.Intime-se e cumpra-se.

**0005913-33.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X CECILIA DA CUNHA

Defiro o requerimento da parte exequente. SUSPENDO, por ora, os presentes autos, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente, que deverá ser intimado(a) da presente decisão.Intime-se e cumpra-se.

**0006427-83.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA E SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOAO ALVES DA SILVA

Defiro o requerimento da parte exequente. SUSPENDO, por ora, os presentes autos, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente, que deverá ser intimado(a) da presente decisão.Decorrido o prazo de 1 (um) ano do sobrestamento sem manifestação do exequente, certifique-se nos autos.Após, arquivem-se os autos nos termos do art. 40, 2º da lei 6.830/1980.Intime-se e cumpra-se.

**0007520-81.2013.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VITORIA SERVICE MONTAGEM LTDA EPP

VISTOS ETC.Em consonância ao disposto no artigo 38 da Medida Provisória nº 651 de 09 de julho de 2014, o Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com o FGTS, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito. Diante do ora exposto, e do requerido nas folhas retro, SUSPENDO, a presente execução, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente, que deverá ser intimado(a) da presente decisão.Intime-se e cumpra-se.

**0008718-56.2013.403.6128** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ORGANON SISTEMAS E METODOS LTDA X KLEBER DA SILVA BARBOSA X ANAURELIANO GOMES BARBOSA

VISTOS ETC.Em consonância ao disposto no artigo 38 da Medida Provisória nº 651 de 09 de julho de 2014, o Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com o FGTS, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito. Diante do ora exposto, e do requerido nas folhas retro, SUSPENDO, a presente execução, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente, que deverá ser intimado(a) da presente decisão.Intime-se e cumpra-se.

**0008722-93.2013.403.6128** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X VITALIA INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA X EDUARDO MEIRA LEITE(SP119411 - MARIO SERGIO

TOGNOLO)

VISTOS ETC.Em consonância ao disposto no artigo 38 da Medida Provisória nº 651 de 09 de julho de 2014, o Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com o FGTS, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito. Diante do ora exposto, e do requerido nas folhas retro, SUSPENDO, a presente execução, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente, que deverá ser intimado(a) da presente decisão.Intime-se e cumpra-se.

**0009559-51.2013.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CURIANGO INDUSTRIA E COMERCIO DE VASSOURAS LTDA(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

VISTOS ETC.Em consonância ao disposto no artigo 38 da Medida Provisória nº 651 de 09 de julho de 2014, o Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com o FGTS, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito. Diante do ora exposto, e do requerido nas folhas retro, SUSPENDO, a presente execução, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente, que deverá ser intimado(a) da presente decisão.Intime-se e cumpra-se.

**0009794-18.2013.403.6128** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X SALUS SERVICOS URBANOS E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

VISTOS ETC.Em consonância ao disposto no artigo 38 da Medida Provisória nº 651 de 09 de julho de 2014, o Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com o FGTS, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito. Diante do ora exposto, e do requerido nas folhas retro, SUSPENDO, a presente execução, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente, que deverá ser intimado(a) da presente decisão.Intime-se e cumpra-se.

**0009795-03.2013.403.6128** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X SOLOTECNICA LTDA(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

VISTOS ETC.Em consonância ao disposto no artigo 38 da Medida Provisória nº 651 de 09 de julho de 2014, o Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com o FGTS, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito. Diante do ora exposto, e do requerido nas folhas retro, SUSPENDO, a presente execução, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente, que deverá ser intimado(a) da presente decisão.Intime-se e cumpra-se.

**0009796-85.2013.403.6128** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X MCC OKAMATSU & CIA LTDA(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

VISTOS ETC.Em consonância ao disposto no artigo 38 da Medida Provisória nº 651 de 09 de julho de 2014, o Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com o FGTS, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito. Diante do ora exposto, e do requerido nas folhas retro, SUSPENDO, a presente execução, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente, que deverá ser intimado(a) da presente decisão.Intime-se e cumpra-se.

**0001053-52.2014.403.6128** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JUNDI MOVEIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

VISTOS ETC.Em consonância ao disposto no artigo 38 da Medida Provisória nº 651 de 09 de julho de 2014, o Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com o FGTS, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito. Diante do ora exposto, e do requerido nas folhas retro, SUSPENDO, a presente execução, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente, que deverá ser intimado(a) da presente

decisão.Intime-se e cumpra-se.

**0001601-77.2014.403.6128** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RIAMO COMERCIO E REFORMAS DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X ISIDORA STEFANELI BELLEZZO X OMAIR BELLEZZO

VISTOS ETC.Em consonância ao disposto no artigo 38 da Medida Provisória nº 651 de 09 de julho de 2014, o Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com o FGTS, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito. Diante do ora exposto, e do requerido nas folhas retro, SUSPENDO, a presente execução, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente, que deverá ser intimado(a) da presente decisão.Intime-se e cumpra-se.

**0002633-20.2014.403.6128** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X PRO ATIVA RECURSOS HUMANOS LTDA(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

VISTOS ETC.Em consonância ao disposto no artigo 38 da Medida Provisória nº 651 de 09 de julho de 2014, o Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com o FGTS, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito. Diante do ora exposto, e do requerido nas folhas retro, SUSPENDO, a presente execução, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente, que deverá ser intimado(a) da presente decisão.Intime-se e cumpra-se.

**0002640-12.2014.403.6128** - FAZENDA NACIONAL/CEF X LUPECAR PECAS LTDA(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

VISTOS ETC.Em consonância ao disposto no artigo 38 da Medida Provisória nº 651 de 09 de julho de 2014, o Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com o FGTS, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito. Diante do ora exposto, e do requerido nas folhas retro, SUSPENDO, a presente execução, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente, que deverá ser intimado(a) da presente decisão.Intime-se e cumpra-se.

**0002666-10.2014.403.6128** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDISON BARADEL ME

VISTOS ETC.Em consonância ao disposto no artigo 38 da Medida Provisória nº 651 de 09 de julho de 2014, o Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com o FGTS, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito. Diante do ora exposto, e do requerido nas folhas retro, SUSPENDO, a presente execução, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente, que deverá ser intimado(a) da presente decisão.Intime-se e cumpra-se.

**0005741-57.2014.403.6128** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X PRO ATIVA SERVICOS E COMERCIO EM TERCEIRIZACAO LTDA(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

VISTOS ETC.Em consonância ao disposto no artigo 38 da Medida Provisória nº 651 de 09 de julho de 2014, o Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com o FGTS, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito. Diante do ora exposto, e do requerido nas folhas retro, SUSPENDO, a presente execução, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente, que deverá ser intimado(a) da presente decisão.Intime-se e cumpra-se.

**0006077-61.2014.403.6128** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FISIOFRAN CLINICA FISIOT REABILITACAO FRANCOR S/C LTDA

VISTOS ETC.Em consonância ao disposto no artigo 38 da Medida Provisória nº 651 de 09 de julho de 2014, o Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de

débitos com o FGTS, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito. Diante do ora exposto, e do requerido nas folhas retro, SUSPENDO, a presente execução, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente, que deverá ser intimado(a) da presente decisão. Intime-se e cumpra-se.

**0006196-22.2014.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO FRANCISCATO(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

VISTOS ETC. Em consonância ao disposto no artigo 38 da Medida Provisória nº 651 de 09 de julho de 2014, o Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com o FGTS, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito. Diante do ora exposto, e do requerido nas folhas retro, SUSPENDO, a presente execução, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente, que deverá ser intimado(a) da presente decisão. Intime-se e cumpra-se.

**0009562-69.2014.403.6128** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BRIMARDE MARCANCOLA

VISTOS ETC. Em consonância ao disposto no artigo 38 da Medida Provisória nº 651 de 09 de julho de 2014, o Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com o FGTS, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito. Diante do ora exposto, e do requerido nas folhas retro, SUSPENDO, a presente execução, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente, que deverá ser intimado(a) da presente decisão. Intime-se e cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS**

### **1ª VARA DE LINS**

**DOUTOR RODRIGO OLIVA MONTEIRO.**

**JUIZ FEDERAL.**

**BELa. ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA.**

**DIRETORA DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 556**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0004085-91.2012.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 620 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X DIANA RENATA DA SILVA DE OLIVEIRA

Intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime(m)-se.

**0000361-45.2013.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CARLOS CESAR FERREIRA GUIMARAES

Ante o teor da certidão de fl. 48vº, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.Intime(m)-se.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000656-82.2013.403.6142** - IZABEL CRISTINA AGOSTINHO XAVIER(SP308416 - PAULO FERNANDES TEIXEIRA CRUZ ALVES E SP062962 - JOSE ANTONIO CALLEJON CASARI E SP225298 - GUSTAVO SAUNITI CABRINI) X FAZENDA NACIONAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré nos seus regulares efeitos. Apresente o recorrido, no prazo legal, suas contrarrazões. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000846-45.2013.403.6142** - NILSON CAMPOS PINHEIRO(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Fl. 165: Apenas ad cautelam, e desde que as testemunhas compareçam independentemente de intimação, defiro as oitivas. Intimem-se.

**0000022-52.2014.403.6142** - MOISES RODRIGUES DA SILVA(SP214294 - ELCIO MACHADO DA SILVA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos seus regulares efeitos. Apresente o recorrido, no prazo legal, suas contrarrazões. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000791-60.2014.403.6142** - WILLIANS ANDRE RAMOS(SP225754 - LEANDRO MARQUES PARRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos, em liminar. Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação parcial dos efeitos da tutela, por meio da qual a parte autora Willians André Ramos requer a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, aos quais o autor atribuiu o valor de R\$ 46.200,00 (quarenta e seis mil e duzentos reais). Aduz o autor, em apertada síntese, que solicitou ao banco réu - tanto no caixa eletrônico, como pessoalmente na sede da agência - a sustação de dois cheques, por motivos de desacordos comerciais com a pessoa que iria recebê-los. Mesmo tendo apresentado ao banco as duas contraordens de pagamento, o banco compensou as duas cartões. Sustenta que, a partir daí, vem suportando diversos dissabores, pois além de sua conta ter ficado com saldo negativo, está na iminência de ter seu nome e dados cadastrais inscritos no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos (CCF). Requer, assim, antecipação parcial dos efeitos da tutela, para que o banco réu seja impedido de inscrever seus dados no CCF e que, ao final, a ação seja julgada integralmente procedente, condenando-se a CEF ao pagamento de indenização por danos materiais, no montante de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) e por danos morais, no valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais). Vieram os autos conclusos. Resumo do necessário, decidido. Inicialmente, ante a declaração de pobreza apresentada à fl. 24 e também considerando os salários mensais auferidos pelo autor (fls. 21/23), que são de R\$ 1.237,50 (mil duzentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos), defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita, anotando-se. A liminar pleiteada há que ser deferida, pois restaram integralmente comprovados os requisitos previstos no artigo 273 do CPC. De fato, o autor comprovou, documentalmente, que emitiu contraordem de pagamento, referente aos cheques identificados pelos números 900099 e 900100 tanto no caixa eletrônico da CEF, aos 11 de março de 2014 (fl. 15), como pessoalmente na agência (fl. 18), aos 18 de março de 2014. Mesmo diante de suas contraordens de pagamento, comprovou também que os cheques foram pagos pelo banco sacado, respectivamente em 16 de junho de 2014 (fl. 16 - cheque nº 900100) e em 15 de julho de 2014 (fl. 19 - cheque nº 900099). Assim, comprovada a verossimilhança das alegações lançadas pelo autor, em sua exordial. Do mesmo modo, comprovado está o perigo na eventual demora do provimento jurisdicional, eis que o autor trouxe aos autos correspondência emitida pela CEF, em 30 de julho de 2014 (fl. 20) na qual consta que, caso o autor não comprove o pagamento do cheque nº 900099, seus dados serão inseridos no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos (CCF) - prática que, como se sabe, pode causar-lhe prejuízos de difícil reparação, tais como a negativa de empréstimos bancários e eventuais dificuldades no parcelamento de compras e obtenção de crédito no comércio, dentre outras dificuldades. Ante tudo o que foi exposto, defiro a antecipação parcial dos efeitos da tutela para determinar que a CEF se abstenha de inserir o nome e o CPF do autor Willians André Ramos no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos (CCF), até a prolação de sentença na presente demanda. Intime-se a CEF, pelo meio mais expedito, quanto ao teor da liminar e, sem prejuízo, cite-se.

**0000863-47.2014.403.6142** - LINA COROLINA DE ARANTES X CELIA APARECIDA ARANTES X TEREZINHA ARANTES X ELIZABETH ARANTES PEDROSO X JOSE EUCLIDES PEDROSO X ELZA ARANTES X CLAUDIO APARECIDO TEIXEIRA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Lins, bem como do seu retorno do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando a habilitação de fl. 171, remetam-se os autos à SUDP para retificação do polo ativo da presente ação, fazendo constar os herdeiros CELIA APARECIDA ARANTES, CNPJ: 052.867.888-40, TEREZINHA ARANTES, CNPJ: 170.537.998-24, ELIZABETH ARANTES PEDROSO, CNPJ: 017.087.098-78, JOSE EUCLIDES PEDROSO, CNPJ: 777.421.688-04, ELZA ARANTES, CNPJ: 074.738.138-

03 e CLAUDIO APARECIDO TEIXEIRA, CNPJ: 756.578.568-72. Proceda-se ainda, à inclusão do nome do sucedido LINA COROLINA DE ARANTES. Após, considerando o trânsito em julgado de fl. 179, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000760-40.2014.403.6142** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000610-93.2013.403.6142) FABIANA CRISTINA ALVES(SP301617 - FABRICIO GUSTAVO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA)

I - RELATÓRIO. Trata-se de embargos, opostos por Fabiana Cristina Alves, em face da execução de título extrajudicial (autos nº 0000610-93.2013.403.6142) que lhe move a Caixa Econômica Federal. Pretende a embargante, em síntese, obter provimento jurisdicional que: a) declare a impenhorabilidade do imóvel identificado pela matrícula nº 5.174 do CRI de Getulina, por se tratar de seu único imóvel e local em que reside na companhia de seu filho menor, de modo que se trata de bem de família; b) declare a impenhorabilidade do salário que ela recebe, na qualidade de gerente do Banco do Brasil da cidade de Getulina, por se tratar de verba absolutamente impenhorável, nos termos do artigo 649, IV, do CPC; c) que lhe seja deferido benefício de ordem, de modo que sejam executados, em primeiro lugar, os bens pertencentes aos demais coexecutados, atingindo-se seus bens pessoais somente ao final e se necessário e d) que lhe sejam deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 02/164). Citada, a CEF impugnou os presentes embargos (fls. 167/169). Em relação às impenhorabilidades requeridas pela autora, aduziu que os embargos à execução não constituem sede apropriada para a prevenção de tais direitos e, no mais, que até o momento não houve qualquer tipo de constrição judicial no feito principal; quanto ao benefício de ordem postulado, assevera que a embargante não é fiadora, e sim avalista de título de crédito, de modo que não há que se falar em benefício de ordem. Pugnou, ainda, pela rejeição do pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a elevada remuneração mensal recebida pela autora. Requer, assim, que os presentes embargos sejam julgados improcedentes, dando-se normal prosseguimento ao feito principal. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO. Trata-se de matéria de direito e não é mais necessária qualquer dilação probatória, de modo que os autos vieram conclusos, na forma do artigo 330, I, do CPC. Aprecio, inicialmente, o pedido de concessão de Justiça Gratuita, formulado pela embargante e contestado pela embargada. A assistência judiciária, como se sabe, defere-se ao necessitado, isto é, aquele cuja situação econômica não permite pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (único, art. 2.º, da Lei 1.056/50). É, pois, a situação econômica da parte que governa a concessão do favor. No caso concreto, observo que a autora é funcionária de carreira do Banco do Brasil, recebe adicional por função de confiança e auferir rendimentos mensais líquidos que superam os R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais). Assim, sua condição econômica, à evidência, deixa claro que não se trata de pessoa necessitada, ou seja, aquela que não pode desembolsar 1% (um por cento) do valor econômico atribuído à causa, sob pena de comprometer o próprio sustento. Isso posto, indefiro à embargante os benefícios da Justiça Gratuita. 1) DO PEDIDO DE IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. Inicialmente, no que pertine ao pedido de impenhorabilidade a incidir sobre o imóvel identificado pela matrícula 5.174 do CRI de Getulina, entendo - a despeito da argumentação lançada pela embargada - que a autora possui interesse de agir e se trata de postulação legitimamente possível. Isso porque sua pretensão encontra guarida no artigo 745, inciso V, do CPC, que prevê que o devedor pode deduzir, no bojo dos embargos à execução, qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento. O pedido é procedente. De fato, diante dos documentos que acompanham a petição, não restam dúvidas de que o imóvel cuja proteção se pretende constitui, de fato, bem de família. Juntou a embargante diversos comprovantes aptos a atestar que ela reside no referido imóvel, na companhia de seu filho menor, João Artur Alves Haury (nesse sentido, vide os documentos de fls. 67/77). Comprovou, ainda, que se trata do único imóvel pertencente a ela, conforme certificado pelo titular do Registro de Imóveis do município (fl. 79, verso) e demonstrou, também, que seu filho menor ali vive, em sua companhia. O fato do imóvel possuir grandes dimensões (cerca de 20 mil metros quadrados) em nada obsta a que ele seja reconhecido como bem de família; as fotografias anexadas aos autos demonstram que, apesar das dimensões respeitáveis que possui, não se trata de casa de luxo. No mais, também não se argumente que seria possível fracionar ou desmembrar o imóvel, reservando-se apenas uma parte de sua área total para a moradia da família e permitindo-se, dessa forma, a penhora de outra parte da área, pois isso desrespeitaria os ditames legais e inviabilizaria a adequada exploração econômica da propriedade. Nesse exato sentido, confirmam-se os julgados: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. DESMEMBRAMENTO DO IMÓVEL. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. 1. Trata-se de apelação de sentença que julgou procedente, em parte, o pedido formulado em embargos de terceiros promovidos com o intuito de desconstituir a penhora sobre bem de família, nos termos da Lei 8009/90. 2. Rejeita-se, inicialmente, as alegações trazidas pela embargante, em seu recurso adesivo, atinentes à prescrição do crédito e da impossibilidade de redirecionamento da execução ao sócio, porquanto versam sobre matérias a serem apreciadas em sede de embargos à execução, como argumento de defesa do próprio executado e não de terceiro estranho à relação processual. 3. Ademais, em

relação à análise da prescrição, não consta nestes autos qualquer elemento capaz de se aferir sua ocorrência ou não. 4. Restou comprovado se tratar de único bem da família, a incidir a impenhorabilidade prevista na Lei 8009/90. A questão, inclusive, já foi analisada neste Tribunal, pela sua egrégia Terceira Turma, concluindo-se, ali também, que o imóvel ora em debate se trata de bem de família. AC522175/CE, Relatora: Desembargadora Federal Cíntia Menezes Brunetta (Convocada), Publicação: DJE 10/08/2012). 5. Sobre a possibilidade de desmembramento do imóvel, correta a conclusão a que chegou o julgador monocrático, de que a área possui outras construções que inviabilizam economicamente a alienação de apenas parte do bem. 6. Afasta-se também a alegação de necessidade de realização de prova técnica para tal verificação, porquanto a documentação colacionada é suficiente a formar o convencimento do julgador quanto a esta questão. 7. Quanto à condenação em honorários advocatícios, assiste razão à embargante. Conforme os parâmetros adotados por esta eg. Turma, em cumprimento ao disposto no art. 20, parágrafo 4º, do CPC, a impor um juízo de equidade, e levando em conta as previsões contidas nas alíneas a, b e c do parágrafo 3º do diploma processual civil, pertinente a majoração da verba honorária para R\$ 1.000,00 (um mil reais). Apelação da Fazenda Nacional não provida. Recurso adesivo da embargante parcialmente provido.(AC 200781000100677, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::03/04/2014 - Página::182.)

**EMBARGOS DE TERCEIRO. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. BEM DE FAMÍLIA. PENHORA SOBRE IMÓVEL REGISTRADO EM NOME DA EMPRESA EXECUTADA. ÔNUS SUCUMBENCIAIS.**

1. No processo executivo, prevalece a presunção de fraude, cabendo ao juízo declarar a ineficácia do negócio jurídico, desde que sejam comprovados os requisitos do art. 185 do CTN. O disposto na Súmula 375 (O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente) deve ser interpretado cum grano salis, admitindo-se sua aplicação em embargos de terceiro, mas não no executivo fiscal. À Fazenda Pública basta provar a alienação ou oneração do bem após a citação ou a inscrição em dívida ativa para que se caracterize a fraude à execução. A discussão sobre a boa-fé do adquirente deve ser travada em embargos de terceiro, competindo o ônus da prova exclusivamente ao autor, já que se trata de fato constitutivo do seu pedido. Evidentemente que a embargada pode afastar a boa-fé do terceiro, apresentando provas de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. Em suma, a presunção de fraude, por ser relativa, pode ser objeto de controvérsia em ação própria. 2. O fato de a promessa da entrega do imóvel ter sido homologada pela Comissão de Conciliação Prévia não tem o condão de impedir o reconhecimento de fraude à execução, uma vez que realizada com o claro intuito de afastar a garantia da execução fiscal, na qual já havia sido determinado e realizado, inclusive, o ato de constrição judicial. 3. A Lei nº 8.009/1990 estabeleceu a impenhorabilidade do bem de família, incluindo na série o imóvel destinado à moradia do casal ou da entidade familiar, a teor do disposto no art. 1º. 4. Consoante disposto no art. 1º da Lei nº 8.009/90, o imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei. 5. O fato de o imóvel estar registrado em nome da empresa executada não afasta a possibilidade de ser o mesmo reconhecido como bem de família, se existentes elementos probatórios que indiquem tratar-se de residência da entidade familiar. Apesar do texto legal utilizar a expressão imóvel residencial próprio, não se afigura adequada uma interpretação meramente literal, restritiva, que pretenda abranger somente o bem de propriedade de algum dos membros da família. Evidentemente, o escopo da lei é proteger da excussão judicial aquele imóvel que possua função de servir de moradia aos membros da entidade familiar, direito, aliás, assegurado no art. 6º da Carta Magna de 1988. 6. Mantidos os ônus sucumbenciais nos termos fixados pelo MM. Juízo a quo, porquanto em conformidade com o art. 20 do CPC. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 50161822720104047000, Relator Joel Ilan Paciornik, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, D.E. 14/12/2012).

2) DO PEDIDO DE IMPENHORABILIDADE DOS SALÁRIOS DA EMBARGANTE

Não assiste razão à autora, todavia, quando sustenta a necessidade de que a integralidade de seus vencimentos seja protegida pelo manto da impenhorabilidade. Este Juízo não desconhece a regra inserta no artigo 649, IV, do CPC; todavia, a impenhorabilidade absoluta recai somente sobre o direito abstrato ao recebimento de salários; uma vez que os salários já foram recebidos e incorporados ao patrimônio do devedor, sua penhora, em tese, pode ser admitida desde que exista saldo remanescente ou formação de reserva, mesmo após o pagamento de todas as despesas necessárias à sobrevivência do devedor e de sua família. Em outras palavras: se restar demonstrado nos autos que os valores percebidos pelo devedor/executado não são integralmente consumidos para a sobrevivência sua e de seus familiares e houver formação de reserva ou acumulação de valores excedentes, perde-se o caráter alimentar e absolutamente impenhorável da verba salarial, de modo a possibilitar, assim, penhora de parte dos rendimentos. Nesse exato sentido, confira-se o julgado: EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTA-SALÁRIO. VERIFICAÇÃO DE RESERVA (ACUMULAÇÃO) DE CAPITAL. PENHORA. POSSIBILIDADE NO CASO EM TELA. PERDA DO CARÁTER ALIMENTAR DO SALDO REMANESCENTE. APELAÇÃO PROVIDA. 1 - Trata-se de apelação da UNIÃO em decorrência de sentença, às fls. 64/68, integrada pelo decisum às fls. 82/84, a qual, entendendo inexistir, no caso em tela, reserva de capital, julgou procedente o pedido de desbloqueio da conta-corrente nº 11.001-9, agência nº 2625-5, do Banco do Brasil, de titularidade do ora apelado, formulado na inicial

dos presentes embargos à execução, condenando a ora recorrente no pagamento de R\$1.000,00 (um mil reais), a título de verba honorária advocatícia sucumbencial, nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil (CPC); 2 - A apelante, em suas razões recursais às fls. 90/94, após um breve resumo da demanda, aduziu, em apertada síntese, que o magistrado de origem teria laborado em equívoco, uma vez que, dos extratos bancários colacionados às fls. 42/43, restou evidenciado o acúmulo (reserva) de capital, ou seja, os valores depositados não teriam sido integralmente consumidos, razão pela qual deveria subsistir a penhora. Sustentou que a existência de reserva de capital afastaria o caráter alimentar dos valores remanescentes da referida conta-corrente. Pugnou, ao final, pelo provimento do recurso, a fim de que seja mantida a constrição judicial na citada conta-bancária. Alternativamente, requereu a redução de sua condenação no pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais; 3 - Inicialmente, convém salientar o STJ, para fins de aplicação do disposto no art. 649, IV, do CPC, já assentou o entendimento de que a impenhorabilidade dos salários e proventos somente se mostra viável quando presente a finalidade precípua daqueles, qual seja: subsistência do indivíduo e de sua família. Nessa linha, uma vez demonstrada a existência de reserva (acumulação) de capital, isto é, uma vez constatado que os valores depositados em conta-corrente destinada ao recebimento de salários ou proventos não foram integralmente consumidos para a satisfação das necessidades básicas do titular da conta e de sua família, tem-se por modificada a natureza das quantias depositadas, que perdem o seu caráter alimentar, tornando-se passíveis de penhora; 4 - In casu, como bem destacou a apelante, verifica-se, nos extratos da conta-corrente de titularidade do ora apelado, às fls. 42/43, relativos aos meses de julho/2009 e agosto/2009, a existência de saldos credores ao final dos meses de junho/2009 (R\$7.068,88 - sete mil, sessenta e oito reais e oitenta e oito centavos) e julho/2009 (R\$5.775,27 - cinco mil, setecentos e setenta e cinco reais e vinte e sete centavos), denotando a formação de uma reserva de capital, o que acaba por descaracterizar o caráter alimentar dos valores remanescentes, autorizando, por consequência, a constrição judicial realizada em 07/08/2009, no montante de R\$4.218,29 (quatro mil, duzentos e dezoito reais e vinte e nove centavos); 5 - Dessa forma, deve ser reformada a sentença, autorizando-se a manutenção da constrição judicial sobre a conta-corrente de titularidade do ora apelado, no Banco do Brasil; 6 - Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e desta Corte Regional; 7 - Apelação provida. (TRF5, SEGUNDA TURMA, Apelação Cível 521779, Relator Desembargador Federal José Eduardo de Melo Vilar Filho, DJE - Data::28/02/2013 - Página::313).3) DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE ORDEM Por fim, também não assiste razão à autora quando invoca em sua defesa o direito ao benefício de ordem, previsto no artigo 827 do Código Civil. Sobre o assunto, assim dispõe referido artigo, in verbis: Art. 827. O fiador demandado pelo pagamento da dívida tem direito a exigir, até a contestação da lide, que sejam primeiro executados os bens do devedor. Parágrafo único. O fiador que alegar o benefício de ordem, a que se refere este artigo, deve nomear bens do devedor, sitos no mesmo município, livres e desembargados, quantos bastem para solver o débito. Isso porque, no contrato celebrado entre a embargante e a embargada há previsão expressa, na cláusula sétima, de que os fiadores e avalistas renunciavam expressamente ao benefício de ordem previsto no artigo supratranscrito. Deste modo, a embargante se torna devedora solidária, não podendo exigir, assim, que sejam executados em primeiro lugar os bens do devedor (no caso, a empresa MRESOLVE Prestadora de Serviços Ltda) para que, somente depois, se necessário, sejam atingidos os seus bens pessoais, no feito executivo principal. Nesse sentido, o julgado: AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. LITISPENDÊNCIA. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE DESCUMPRIMENTO AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 28 E 268 DO CPC. PRESCRIÇÃO AFASTADA. SÚMULA 381 DO STJ. ANATOCISMO. SÚMULA 356 DO STF. 1. Inexistência de litispendência entre a Execução por Título Extrajudicial n.º 90.0000377-6 e a presente Ação Monitória, pois, enquanto uma busca a satisfação de um título executivo, a outra busca gerar um título, a fim de, em momento posterior, realizar a sua cobrança. A ação monitória é uma ação de conhecimento, de cunho condenatório, com procedimento especial de cognição sumária, sendo sua finalidade principal alcançar a formação de um título executivo judicial, tendo como prova documento escrito que comprove relação obrigacional. Se o documento reunir os requisitos indispensáveis à execução, não há que se falar em ação monitória, mas em ação executiva. 2. (...)4. Quanto à arguição de extinção da obrigação afiançada, sob o argumento de que a dívida de Chocolates Vitória S/A teria sido declarada extinta em razão do cumprimento de concordata preventiva, declarada por sentença, cumpre esclarecer que a concordata não é fato impeditivo para o credor exigir seu crédito dos fiadores que constem do contrato como devedores solidários. Consta da Cláusula Quarta do Contrato que os fiadores renunciaram expressamente ao benefício previsto nos artigos 1.491 e 1.503, ambos do Código Civil/1916. Os embargantes expressamente renunciaram ao benefício de ordem e não comprovaram qualquer das hipóteses legalmente previstas que os desobrigassem da fiança prestada. O que restou provado é que eles se obrigaram solidariamente em relação ao débito executado. Nesse diapasão, mesmo com o pedido de concordata da empresa, devedora principal, os seus benefícios não se estendem ao fiador, podendo o credor exigir deste a satisfação integral do débito. 5. No que se refere à possibilidade de conhecimento de ofício de cláusulas abusivas nos contratos bancários, observo que a matéria restou sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula 381), in verbis: Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. Assim, não deveriam ter sido analisadas pelo MM. Juiz a quo as matérias relativas à eventual cobrança de comissão de permanência cumulada com demais encargos moratórios, bem como aplicação

de juros superiores a 12% ao ano, em face da ausência de pedido expresso nos embargos monitórios. 6. Quanto à alegada prática de anatocismo, o Supremo Tribunal Federal firmou orientação, consubstanciada no enunciado da Súmula nº 596, no sentido de que as disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.- 7. Apelo conhecido e desprovido. (AC 200350010165109, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:03/06/2011 - Página:248.)III - DISPOSITIVO.Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos à execução, apenas para decretar a total impenhorabilidade do imóvel identificado pela matrícula nº 5.174 do CRI de Getulina/SP, por se tratar de bem de família pertencente à embargante; resolvo, desse modo, o mérito, com fundamento no artigo 269, I, do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca.Sem custas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença, bem como da certidão de trânsito em julgado, a ser lançada no momento oportuno, para os autos principais, neles prosseguindo-se.No trânsito em julgado, archive-se.P. R. I.C.

**0000770-84.2014.403.6142** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000433-95.2014.403.6142) E P VAILANTE TRANSPORTES E COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO - ME(SP271714 - DOUGLAS RODRIGO FERNANDES SIVIEIRO) X EDNILSON PAULINO VAILANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 620 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)  
Fl. 22: Concedo o prazo adicional de 10 (dez) dias à embargante para cumprimento do despacho de fl. 20.Após, voltem conclusos.Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0011199-62.2007.403.6108 (2007.61.08.011199-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X NILTON CESAR DE LIMA ME X NILTON CESAR DE LIMA(SP260545 - SINCLEI GOMES PAULINO)  
Fl. 289: DEFIRO o pedido da parte autora quanto à conversão da presente ação de busca e apreensão em execução de título executivo extrajudicial, pelos motivos ali expostos.Remetam-se os autos ao SUDP, para retificação da classe processual.Após, intime-se a exequente para que apresente neste Juízo as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo deprecado, bem como o demonstrativo atualizado do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória para a citação, intimação, penhora e avaliação de bens. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004240-36.2011.403.6108** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1441 - SARAH SENICIATO) X JOAO LUCIANO DE OLIVEIRA X EDNA CONRADO DE OLIVEIRA X JOAQUIM DE OLIVEIRA X JOSE DOS SANTOS OLIVEIRA(SP020705 - CARMO DELFINO MARTINS)  
Tem vista a petição de fls. 298/300, noticiando a possibilidade de composição amigável entre as partes, dê-se vista aos executados, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**0006009-79.2011.403.6108** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA) X EDNA CONRADO DE OLIVEIRA X JOAO LUCIANO DE OLIVEIRA X MARIA MACEDO DE OLIVEIRA X JOAQUIM DE OLIVEIRA X JOSE DOS SANTOS OLIVEIRA - ESPOLIO X MARIA LUCIA OLIVEIRA X AMERICO SANTOS OLIVEIRA X SONIA APARECIDA JARDIM DE OLIVEIRA X ARMANDO SANTOS OLIVEIRA X ARMINDA MARIA METHODIO X ARMANDO DOS SANTOS OLIVEIRA X JANE SAUNITI DE OLIVEIRA X JUVENAL DO SANTOS OLIVEIRA X REGINA HELENA MELONI DE OLIVEIRA X MOACIR DOS SANTOS OLIVEIRA X GERALDO DOS SANTOS X MARIA MACEDO DE OLIVEIRA(SP020705 - CARMO DELFINO MARTINS E SP154940 - LEANDRO FERNANDES DE CARVALHO)  
Tem vista a petição de fls. 308/310, noticiando a possibilidade de composição amigável entre as partes, dê-se vista aos executados, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**0006211-56.2011.403.6108** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA) X GERALDO DOS SANTOS(SP060114 - JOAO ALBERTO HAUY)  
Tem vista a petição de fls. 221/225, noticiando a possibilidade de composição amigável entre as partes, dê-se vista ao executado, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**0002942-67.2012.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X RITA DE CASSIA RODRIGUES DE LIMA - ME X RITA DE CASSIA RODRIGUES DE LIMA

Fl. 116: Concedo o prazo adicional de 30 (trinta) dias à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para indicação de bens passíveis de penhora. Após, voltem conclusos. Intime-se.

**0003827-81.2012.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X KEEP DESENVOLVIMENTO E TECNOLOGIA LTDA. ME X ANA CLAUDIA PEREIRA TEIXEIRA X ALEXANDRE PENASSO TEIXEIRA

Fls. 83/100: cuida-se de pedido de levantamento de penhora que incidiu sobre o imóvel identificado pela matrícula nº 31.301 do CRI de Lins, formulado pelos coexecutados Alexandre Penasso Teixeira e Ana Cláudia Pereira Teixeira. Aduzem que a penhora deve ser imediatamente levantada por se tratar do único imóvel do casal e local em que residem com sua filha menor, ou seja, por tratar-se de bem de família. É o relatório. Decido. De fato, diante dos documentos que acompanham a petição, não restam dúvidas de que o imóvel cuja penhora se determinou constitui bem de família. De fato, juntaram os coexecutados contas de energia elétrica referentes aos meses de maio, junho e julho de 2014 (fls. 87/89); comprovaram, ainda, que se trata do único imóvel pertencente ao casal (fl. 90) e que a empresa executada por eles administrada também não possui quaisquer bens imóveis registrados em seu nome (fl. 91). Comprovaram, finalmente, que além deles também reside no imóvel sua filha menor impúbere, Ana Clara Pereira Penasso Teixeira, de 4 anos (fl. 86). Assim, o imediato levantamento da penhora é medida que se impõe. Diante do exposto, determino o imediato levantamento da penhora incidente sobre o imóvel identificado pela matrícula nº 31.301 do CRI de Lins/SP, expedindo a serventia o que for necessário. Cumprida a diligência supra, intime-se a parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Caso nada seja requerido ou na hipótese de manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se baixa-sobrestado, onde aguardarão provocação das partes. Cumpra-se.

**0000228-03.2013.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PADARIA NOSSO PAO DE PROMISSAO LTDA ME X DANILO SOUZA DOS SANTOS X JOSE CARLOS PEREIRA DOS SANTOS

Fl. 93: Concedo o prazo adicional de 30 (trinta) dias à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Fls. 94/99: Dê-se vista à exequente para que requeira o quê de direito em termos de prosseguimento do feito. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intime-se.

**0000529-47.2013.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARCIA NOBREGA PETINATTI - ME

Fl. 62: Defiro. Considerando o valor irrisório bloqueado à fl. 33, determino seu desbloqueio. Intime-se o executado, para que, no prazo de 10(dez) dias, indique os dados da conta corrente de que seja titular, para a qual o valor representado pela guia de depósito judicial de fl. 35 deverá ser transferido. Com a indicação dos dados da conta bancária, oficie-se à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que proceda à imediata transferência do numerário, comprovando-a documentalmente. SEM PREJUÍZO, concedo à exequente o prazo adicional de 30 (trinta) dias para que requeira o quê de direito em termos de prosseguimento do feito. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000768-51.2013.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOSE ANTONIO BERNARDES GETULINA ME X JOSE ANTONIO BERNARDES

Fls. 78/78 - verso: Defiro os pedidos da exequente. I - DETERMINO, que a secretaria proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito (R\$ 54.630,33). No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, intime-se a parte executada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado (s) para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, sem manifestação, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal. Intime-se o executado para oferecimento de embargos, em quinze dias. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 15 (quinze) dias sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. II - DETERMINO - no caso de restar infrutífera a deliberação do item I, seja realizada consulta no sistema RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo em nome do

executado e, em caso positivo, proceda à inclusão do registro de restrição Judicial para efeito de transferência do veículo, certificando-se nos autos, juntando-se a planilha. III - FRUSTRADAS AS MEDIDAS ACIMA, DETERMINO a realização de consulta ao Sistema INFOJUD - Acesso eletrônico aos dados da Secretaria da Receita Federal, referente às 3 (três) últimas declarações do imposto de renda da parte executada. Após a juntada das declarações, decreto o sigilo do presente feito, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus procuradores constituídos nos autos. Providencie a Secretaria às anotações necessárias, no sistema processual, certificando-se. IV - Indefiro, contudo, a consulta ao sistema ARISP, tendo em vista que as informações sobre a existência de bens imóveis em nome da parte executada podem ser obtidas diretamente pela parte exequente junto aos Cartórios de Registro Imobiliários ou pelo sistema ARISP, mediante o pagamento de taxas. Após, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000151-28.2012.403.6142** - APARECIDA HELENA FARIA DOS SANTOS (SP094976 - JOAO GILBERTO SIMONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)  
ficam as partes cientes da expedição dos ofícios requisitórios de fls. 445/446

**0000194-62.2012.403.6142** - PAULO JACINTO DE FREITAS - INCAPAZ X TEREZA NASCIMENTO (SP076208 - JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)  
ficam as partes cientes da expedição dos ofícios requisitórios de fls. 550/551

**0000018-49.2013.403.6142** - SANTO VOLPATO (SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO E SP069894 - ISRAEL VERDELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X SANTO VOLPATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
fica a parte exequente intimada sobre os depósitos realizados nos autos, conforme fls. 308/309, bem como a se manifestar sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**0000556-30.2013.403.6142** - DARCY TEREZINHA FERNANDES X ADELINO FERNANDES FAVARON (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X ADELINO FERNANDES FAVARON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ficam as partes cientes da expedição dos ofícios requisitórios de fls. 232/233

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0002394-42.2012.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DENISE CRISTINA GONCALVES DI SAIA LEOPOLDO (SP293812 - FERNANDA LARAYA VILLELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DENISE CRISTINA GONCALVES DI SAIA LEOPOLDO  
Fls. 123/123 - verso: defiro os pedidos da exequente. I - DETERMINO, que a secretaria proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito (R\$ 60.709,83). No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, intime-se a parte executada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s) para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, sem manifestação, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal. Intime-se o executado para oferecimento de embargos, em quinze dias. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 15 (quinze) dias sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. II - DETERMINO - no caso de restar infrutífera a deliberação do item I, seja realizada consulta no sistema RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo em nome do executado e, em caso positivo, proceda à inclusão do registro de restrição Judicial para efeito de transferência do veículo, certificando-se nos autos, juntando-se a planilha. III - FRUSTRADAS AS MEDIDAS ACIMA, DETERMINO a realização de consulta ao Sistema INFOJUD - Acesso eletrônico aos dados da Secretaria da Receita Federal, referente às 3 (três) últimas declarações do imposto de renda da parte executada. Após a juntada

das declarações, decreto o sigilo do presente feito, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus procuradores constituídos nos autos. Providencie a Secretaria às anotações necessárias, no sistema processual, certificando-se.IV- Indefiro, contudo, a consulta ao sistema ARISP, tendo em vista que as informações sobre a existência de bens imóveis em nome da parte executada podem ser obtidas diretamente pela parte exequente junto aos Cartórios de Registro Imobiliários ou pelo sistema ARISP, mediante o pagamento de taxas.Após, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Cumpra-se.

**0003972-40.2012.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X AGUINALDO CESAR ANSANELI(SP181087 - ANA CAROLINA DOS SANTOS QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGUINALDO CESAR ANSANELI

Tendo em vista a petição de fls. 85/86, na qual o executado oferece proposta de parcelamento do débito, deixo, por ora, de apreciar o pedido de fl. 84. Abra-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 30(trinta) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito.Intimem-se.

**0000067-90.2013.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDER DOUGLAS JUNGER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDER DOUGLAS JUNGER(SP137635 - AIRTON GARNICA)

Fls. 86/86 - verso: Defiro os pedidos da exequente. I- DETERMINO, que a secretaria proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito (R\$ 28.524,85).No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, intime-se a parte executada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas.Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado (s) para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, sem manifestação, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal.Intime-se o executado para oferecimento de embargos, em quinze dias.Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 15 (quinze) dias sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.II - DETERMINO - no caso de restar infrutífera a deliberação do item I, seja realizada consulta no sistema RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo em nome do executado e, em caso positivo, proceda à inclusão do registro de restrição Judicial para efeito de transferência do veículo, certificando-se nos autos, juntando-se a planilha. III - FRUSTRADAS AS MEDIDAS ACIMA, DETERMINO a realização de consulta ao Sistema INFOJUD - Acesso eletrônico aos dados da Secretaria da Receita Federal, referente às 3 (três) últimas declarações do imposto de renda da parte executada. Após a juntada das declarações, decreto o sigilo do presente feito, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus procuradores constituídos nos autos. Providencie a Secretaria às anotações necessárias, no sistema processual, certificando-se.IV- Indefiro, contudo, a consulta ao sistema ARISP, tendo em vista que as informações sobre a existência de bens imóveis em nome da parte executada podem ser obtidas diretamente pela parte exequente junto aos Cartórios de Registro Imobiliários ou pelo sistema ARISP, mediante o pagamento de taxas.Após, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Cumpra-se.

**0000538-09.2013.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DINELISA BUGANO PASSANEZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DINELISA BUGANO PASSANEZI

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERALExecutados: Dinelisa Bugano PassaneziCumprimento de Sentença (Classe 229)DESPACHO / PRECATÓRIA Nº 112/2014Vistos em inspeção.Fls. 49/59: Nos moldes do art. 475-J do CPC, INTIMEM-SE a parte executada DINELISA BUGANO PASSANEZI, CPF nº 142.514.128-50, com endereço na Rua Brasil, nº 58, Centro, Cafelândia/SP para que efetue o pagamento do valor de R\$22.031,54 (em 26/02/14), em 15 (quinze) dias.Não sendo efetuado o pagamento, dentro do prazo estipulado, DETERMINO A PENHORA de tantos bens quantos bastem para garantia da dívida.INTIME o (a) executado(a) bem como o cônjuge, se casado(a) for e a penhora recair sobre bem imóvel;CIENIFIQUE o(a) executado(a) de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação contados da intimação da penhora;PROVIDENCIE O

REGISTRO da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; no Detran, DAC e Capitania dos Portos, se forem veículos automotores, aeronaves ou embarcações, bem como perante todos os demais órgãos onde o registro se faça necessário para assegurar a publicidade, conforme a natureza do bem; NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo a localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado; AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s). CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 112/2014, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. Instrui a presente, a cópia de fls. 46 e 49/59. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 444/460, Bairro Junqueira, Lins/SP, PABX: (14)3533-1999. Em caso de não localização do devedor e/ou de restar negativa a penhora de bens, dê-se vista à parte exequente para que requeira o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito, proceda a zelosa serventia à remessa ao arquivo sobrestado. Intime-se e cumpra-se.

**0000573-66.2013.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LUIS RICARDO BASSINI AMARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS RICARDO BASSINI AMARO

Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo ao executado os benefícios da assistência judiciária gratuita. Considerando a petição de fls. 49/50, deixo, por ora, de apreciar o pedido de fl. 44. Abra-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 30(trinta) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 558**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003389-55.2012.403.6142** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003388-70.2012.403.6142) JOAQUIM CONSTANTINO JANEIRO - ESPOLIO X JULIANA MORAES JANEIRO(SP173371 - IEDA CLAUDIA CRAVEIRO SALVIO E SP212085 - JOSÉ AFONSO CRAVEIRO SALVIO E SP154574 - JOSÉ DILECTO CRAVEIRO SALVIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA)

Fls. 117/126: malgrado o equívoco do apelante ao protocolar o comprovante de recolhimento das custas de porte de remessa e retorno, reconsidero a decisão de fl. 116 e determino o processamento do recurso, tendo em vista que a GRU acostada às fls. 125 demonstra que as custas foram recolhidas vinculadas a este feito. Nesse passo, dê-se vista à embargada do teor da sentença proferida às fls. 90/92, bem como para apresentar contrarrazões ao recurso da embargante. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0000833-46.2013.403.6142** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003205-02.2012.403.6142) JOAQUIM CONSTANTINO JANEIRO - ESPOLIO X JULIANA MORAES JANEIRO(SP173371 - IEDA CLAUDIA CRAVEIRO SALVIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 352 - JOSE FRANCISCO DA SILVA NETO)

Recebo a apelação (fls. 34/53), nos seus regulares efeitos, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Intime-se a embargante a fazer o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, no valor de R\$8,00, o qual deverá ser recolhido em guia GRU, nos termos da Tabela de Custas da Justiça Federal de 1º Grau, devendo juntar, nestes autos, o comprovante de recolhimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, a teor do que preceitua o artigo 511 do CPC. Após, intime-se a embargada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da embargada e sendo comprovado o recolhimento do porte de remessa e retorno, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0000896-37.2014.403.6142** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000895-52.2014.403.6142) INSTITUTO PAULISTA DE PROMOCAO HUMANA - IPPH(SP020705 - CARMO DELFINO MARTINS) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E

## ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.<sup>a</sup> Vara Federal com JEF Adjunto de Lins. Dado o lapso decorrido desde o arquivamento dos autos (fl. 15), intimem-se as partes para manifestação no prazo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pelo embargante. Após, voltem os autos conclusos.

**0000903-29.2014.403.6142** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000902-44.2014.403.6142) SUPER POSTO D PEDRO DE LINS LTDA(SP040419 - JOSE CARLOS BARBUIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.<sup>a</sup> Vara Federal com JEF Adjunto de Lins. Providencie a Secretaria o traslado de cópias da r.sentença de fls. 255/263 e 271, da decisão proferida pelo TRF da 3.<sup>a</sup> Região fl. 345/347 e do decurso do prazo fl. 349-verso para os autos principais nº 0000902-44.2014.403.6142, certificando-se. Fixo prazo de 15 (quinze) dias para manifestações e requerimentos, iniciando-se pelo embargante. Nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

## EXECUCAO FISCAL

**0000041-29.2012.403.6142** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(Proc. 62 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X MERILIN FERNANDA DE SOUZA

Decorrido o prazo, reative-se a movimentação do feito, dando-se nova vista ao exequente, pelo prazo de 30(trinta) dias, nos termos do 2º, do art. 40. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), arquivem-se os autos nos termos do parágrafo segundo do mesmo artigo, procedendo-se ao sobrestamento do feito em Secretaria, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Intime-se..

**0000485-62.2012.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X COOP.DE LATIC.LINENSE LTDA

Decorrido o prazo, reative-se a movimentação do feito, dando-se nova vista ao exequente, pelo prazo de 30(trinta) dias, nos termos do 2º, do art. 40. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), arquivem-se os autos nos termos do parágrafo segundo do mesmo artigo, procedendo-se ao sobrestamento do feito em Secretaria, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Intime-se..

**0000553-12.2012.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ADOSINDA ADELIA MOREIRA SIGNATOLLI

Decorrido o prazo, reative-se a movimentação do feito, dando-se nova vista ao exequente, pelo prazo de 30(trinta) dias, nos termos do 2º, do art. 40. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), arquivem-se os autos nos termos do parágrafo segundo do mesmo artigo, procedendo-se ao sobrestamento do feito em Secretaria, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Intime-se..

**0000566-11.2012.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X IEM COMERCIO E INSTALACAO ELETRICA LTDA

Decorrido o prazo, reative-se a movimentação do feito, dando-se nova vista ao exequente, pelo prazo de 30(trinta) dias, nos termos do 2º, do art. 40. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), arquivem-se os autos nos termos do parágrafo segundo do mesmo artigo, procedendo-se ao sobrestamento do feito em Secretaria, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Intime-se..

**0000606-90.2012.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARIO AUGUSTO MIRANDA

Decorrido o prazo, reative-se a movimentação do feito, dando-se nova vista ao exequente, pelo prazo de 30(trinta) dias, nos termos do 2º, do art. 40. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), arquivem-se os autos nos termos do parágrafo segundo do mesmo artigo, procedendo-se ao sobrestamento do feito em Secretaria, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Intime-se..

**0000650-12.2012.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X FAUSTINO DE LINS MAT P/ CONSTR E SERV LTDA ME

Decorrido o prazo, reative-se a movimentação do feito, dando-se nova vista ao exequente, nos termos do 2º, do

art. 40, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000653-64.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X CERMACO MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA(SP167512 - CRISTIAN DE SALES VON RONDOW)  
Tendo em vista que o débito continua parcelado, defiro o requerido à fl. 283, suspendendo a execução pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil.Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações.Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000718-59.2012.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CONSTRUTORA AMAZONAS LTDA  
Decorrido o prazo, reative-se a movimentação do feito, dando-se nova vista ao exequente, pelo prazo de 30(trinta) dias, nos termos do 2º, do art. 40. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), arquivem-se os autos nos termos do parágrafo segundo do mesmo artigo, procedendo-se ao sobrestamento do feito em Secretaria, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.Intime-se..

**0000761-93.2012.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X VIBEL CONFECcoes LTDA X INES KIKUTI RAMALHO X VILMA KIKUTI BUZINARO  
Decorrido o prazo, reative-se a movimentação do feito, dando-se nova vista ao exequente, nos termos do 2º, do art. 40, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se. Cumpra-se..

**0000781-84.2012.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X IEM COM/ E INSTALACAO ELETRICA LTDA X EDIO DE SOUZA SANTOS X MATILDE DO AMARAL SANTOS  
Decorrido o prazo, reative-se a movimentação do feito, dando-se nova vista ao exequente, pelo prazo de 30(trinta) dias, nos termos do 2º, do art. 40. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), arquivem-se os autos nos termos do parágrafo segundo do mesmo artigo, procedendo-se ao sobrestamento do feito em Secretaria, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.Intime-se..

**0000785-24.2012.403.6142** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X CELIO ROLIM JUNIOR  
Fls. 77/78: Defiro o pedido da exequente e DETERMINO a consulta ao sistema RENAJUD a fim de constatar a existência de veículos em nome do executado, certificando-se nos autos e juntando-se a planilha.DETERMINO também, a realização de consulta ao Sistema INFOJUD - Acesso eletrônico aos dados da Secretaria da Receita Federal, referente às 3 (três) últimas declarações do imposto de renda do executado, CÉLIO ROLIM JÚNIOR, CPF: 077.732.568-37.Com a juntada das declarações, decreto o sigilo do presente feito, somente podendo ter acesso ao feito as partes e seus procuradores constituídos nos autos.Providencie a Secretaria às anotações necessárias, no sistema processual, certificando-se.Após, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, pelo prazo de 1 (um) ano, ou até nova manifestação de qualquer das partes, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.Cumpra-se. Intimem-se.

**0000793-98.2012.403.6142** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X JOAO PAULO NONES  
Chamo o feito à ordem.Compulsando os autos constatei que o veículo penhorado descrito no auto de penhora (fls. 65/67) sobre o qual recaiu o bloqueio inserido pela 41ª Ciretran de Lins (fls. 68/69) não pertence ao executado João Paulo Nones, uma vez que foi indicada a placa equivocada do bem (EDR 4532), conforme consultas do sistema RENAJUD, que seguem.Assim, RECONSIDERO o despacho-mandado de fl. 62 e DETERMINO O LEVANTAMENTO DA PENHORA que recaiu sobre o veículo de placa EDR 4532 de propriedade da sra. Lucineide Costa dos Santos, expeça-se ofício à 41ª Ciretran de Lins para que se proceda ao imediato desbloqueio do veículo VW/Gol 1.0, cor prata, chassi 9BWAA05U3AP117129, RENAVAL 00200417045, placa EDR

4532. Diante disso, indefiro o pedido de fl. 73. No mais, tendo em vista que consta restrição de alienação fiduciária incidente sobre o veículo Honda CB300R ano/modelo 2009/2010, placa EOR 4532, de propriedade de João Paulo Nones, INDEFIRO a penhora do referido bem, pois o seu domínio não pertence ao executado, mas a um terceiro, alheio à relação jurídico-tributária, sendo o executado mero detentor da posse direta do bem. Nesse passo, o direito do executado consiste na posse direta da coisa enquanto honra seu débito, o que muito dificilmente trará resultado econômico prático positivo ao credor. É possível, aliás, que da penhora resulte débito ao credor ou, ainda que assim não se entenda, que da constrição nada de efetivamente negociável seja garantido ao credor. No mínimo, trata-se de medida invasiva que traz em seu bojo razoáveis objeções quanto ao seu benefício. Nessa toada, ante a ausência de efetividade da medida no aspecto econômico, indefiro-a, repito. Dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), determino o sobrestamento do feito, alocando-se em escaninhos próprios nesta Secretaria, pelo prazo de 1 (um) ano, ou até nova manifestação de qualquer das partes, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Cumpra-se, com urgência. Intime-se.

**0000897-90.2012.403.6142** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X SUZANA APARECIDA XAVIER

Decorrido o prazo, reative-se a movimentação do feito, dando-se nova vista ao exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do 2º, do art. 40. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), arquivem-se os autos nos termos do parágrafo segundo do mesmo artigo, procedendo-se ao sobrestamento do feito em Secretaria, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Intime-se..

**0001091-90.2012.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RETIFICA PARAISO DE LINS LTDA X RUY ANTONIO BUZETI X FABRICIO DE AGOTINI BUZETI (SP054089B - ANTONIO CARLOS PARRA)

Decorrido o prazo, reative-se a movimentação do feito, dando-se nova vista ao exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do 2º, do art. 40. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), arquivem-se os autos nos termos do parágrafo segundo do mesmo artigo, procedendo-se ao sobrestamento do feito em Secretaria, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Intime-se..

**0001099-67.2012.403.6142** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ENEDINA CATIS PEREIRA

Intime-se novamente o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias informe todos os dados necessários à transferência do valor penhorado (fl. 51), bem como para que se manifeste sobre a quitação do débito. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), arquivem-se os autos nos termos do parágrafo segundo do mesmo artigo, procedendo-se ao sobrestamento do feito em Secretaria, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.

**0001121-28.2012.403.6142** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JURANDIR DA SILVA (SP131038 - RENATO SOUZA DA SILVA)

Fls. 80/82: defiro. Intime-se o executado, através de seu advogado constituído nos autos para, no prazo de 10 (dez) dias, pagar o saldo remanescente do débito, no valor de R\$ 912,02 (em 23/09/2014), sob pena de prosseguimento do feito. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. PA 1,15 No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, sobreste-se o feito, alocando-o em escaninhos próprios nesta Secretaria, pelo prazo de 1 (um) ano, ou até nova manifestação de qualquer das partes, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Cumpra-se. Intime-se.

**0001402-81.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 868 - FATIMA MARANGONI E Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA) X AGROTECNICA DE LINS LTDA (SP262649 - GIOVANI BESSON VIOLATO E SP082922 - TEREZINHA VIOLATO E SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS)

Ante a notícia de parcelamento, defiro o requerido à fl. 15, suspendendo a execução por 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil. Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema

processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001871-30.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X LONGO PEREIRA ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP165345 - ALEXANDRE REGO)

Fl. 66. Defiro o pedido. Suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, proceda-se a Secretaria ao sobrestamento do feito no Sistema Processual, mantendo-o acautelado em Secretaria, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, onde aguardarão provocação das partes. Decorrido o prazo, reative-se a movimentação do feito, dando-se nova vista ao exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo 2º, do art. 40. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), arquivem-se os autos nos termos do parágrafo segundo do mesmo artigo, procedendo-se ao sobrestamento do feito em Secretaria, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Intime-se.

**0001918-04.2012.403.6142** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X CIELGE CONSTRUÇOES ELETRICAS EM GERAL LTDA(SP165903 - PAULO SERGIO GALVÃO NOGUEIRA)

Fl. 130. Defiro o pedido. Suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, proceda-se a Secretaria ao sobrestamento do feito no Sistema Processual, mantendo-o acautelado em Secretaria, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, onde aguardarão provocação das partes. Decorrido o prazo, reative-se a movimentação do feito, dando-se nova vista ao exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo 2º, do art. 40. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), arquivem-se os autos nos termos do parágrafo segundo do mesmo artigo, procedendo-se ao sobrestamento do feito em Secretaria, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Intime-se.

**0002399-64.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X AGROTECNICA DE LINS LTDA(SP082922 - TEREZINHA VIOLATO)

Ante a notícia de parcelamento, defiro o requerido à fl. 145, suspendendo a execução por 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil. Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002780-72.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X AUTO CAR VEICULOS DE LINS LTDA(SP109055 - ELCIO MACHADO DA SILVA)

Ante a notícia de parcelamento, defiro o requerido à fl. 81, suspendendo a execução por 1 (um) ano, nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil. Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002867-28.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X FORTEC IND/ E COM/ DE PRE-MOLDADOS DE CONCRETO LTDA X EDUY ELVIS ARANTES LAGOEIRO X JONAS LOPES LAGOEIRO JUNIOR X RICARDO TADASHI NISHIMURA(SP118913 - FERNANDO GARCIA QUIJADA E SP110710 - LUIZ SILVA FERREIRA)

Fl. 219. Defiro o pedido. Suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, proceda-se a Secretaria ao sobrestamento do feito no Sistema Processual, mantendo-o acautelado em Secretaria, pelo prazo de 01 (um) ano, onde aguardarão provocação das partes. Decorrido o prazo, reative-se a movimentação do feito, dando-se nova vista ao exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo 2º, do art. 40. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), arquivem-se os autos nos termos do parágrafo segundo do mesmo artigo, procedendo-se ao sobrestamento do feito em Secretaria, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Intime-se.

**0002998-03.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X CIELGE CONSTRUÇOES ELETRICAS EM GERAL LTDA(SP292903 - RODRIGO GUIMARAES)

NOGUEIRA)

Fl. 121. Defiro o pedido. Suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, proceda-se a Secretaria ao sobrestamento do feito no Sistema Processual, mantendo-o acautelado em Secretaria, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, onde aguardarão provocação das partes. Decorrido o prazo, reative-se a movimentação do feito, dando-se nova vista ao exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo 2º, do art. 40. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), arquivem-se os autos nos termos do parágrafo segundo do mesmo artigo, procedendo-se ao sobrestamento do feito em Secretaria, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Intime-se.

**0003277-86.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X COMERCIAL SCHIAVON LTDA X MARCELO SCHIAVON LTDA X ROBERTO CARLOS SCHIAVON X LUIZ FERNANDO SCHIAVON X CLESIO SCHIAVON JUNIOR(SP127269 - JOAO ADALBERTO GOMES MARTINS)

Fl. 74 e 54: defiro o pedido e DETERMINO que se realize o rastreamento e bloqueio de valores das contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o valor de R\$85.538,41 (fl. 75). No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente ou mediante publicação, caso tenha advogado constituído nos autos, para manifestação, no prazo de 5(cinco) dias. Sendo bloqueado o valor integral do débito, o(s) executado(s) terá(ão) o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos, nos termos do art. 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80. Constatando-se bloqueio do valor integral do débito em mais de uma instituição, deverá(ão) o(s) executado(s), no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer se há incidência de alguma das hipóteses de impenhorabilidade do art. 649 do CPC (por ex., conta-salário ou caderneta de poupança abrangida pela constrição) e indicar em qual das contas deverá ser mantida a constrição. Não havendo a indicação pelo(s) executado(s), determino o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. A ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal. Ocorrido o bloqueio integral ou parcial e decorrido o prazo legal sem oposição de embargos ou manifestação do(s) executado(s), intime-se a exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Frustrada a medida acima, dê-se vista ao exequente para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, sobreste-se o feito, alocando-o em escaninhos próprios nesta Secretaria, pelo prazo de 1 (um) ano, ou até nova manifestação de qualquer das partes, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Cumpra-se. Intime-se.

**0003918-74.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X HELLEN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS ESTOFADOS LTDA X EDUARDO FRANCA DOS SANTOS X LUCIA REGINA SIMOES DOS SANTOS(SP081157 - MITSUO ASSEGA)

Ante a notícia de parcelamento, defiro o requerido às fls. 380 e 392, suspendendo a execução pelo prazo de 90 (noventa) dias, nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil. Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000638-61.2013.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X CIELGE CONSTRUCOES ELETRICAS EM GERAL LTDA(SP165903 - PAULO SERGIO GALVÃO NOGUEIRA)

Fl. 104. Defiro o pedido. Suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, proceda-se a Secretaria ao sobrestamento do feito no Sistema Processual, mantendo-o acautelado em Secretaria, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, onde aguardarão provocação das partes. Decorrido o prazo, reative-se a movimentação do feito, dando-se nova vista ao exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo 2º, do art. 40. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), arquivem-se os autos nos termos do parágrafo segundo do mesmo artigo, procedendo-se ao sobrestamento do feito em Secretaria, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Intime-se.

**0000130-81.2014.403.6142** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X UNIMED DE LINS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076544 -

JOSE LUIZ MATTHES E SP214886 - SAMUEL VAZ NASCIMENTO)

Antes de apreciar o pedido de fl. 133, intime-se a exequente para que apresente planilha atualizada do débito.

**0000434-80.2014.403.6142** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X MARCIO JOSE ALVES

Ante a notícia de parcelamento, defiro o requerido à fl. 17, suspendendo a execução até 08 de junho de 2015, nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil. Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000895-52.2014.403.6142** - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X INSTITUTO PAULISTA DE PROMOCAO HUMANA - IPPH(SP020705 - CARMO DELFINO MARTINS)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins. Dado o lapso decorrido desde o arquivamento dos autos (fl. 15), dê-se vista à parte exequente para que se manifeste em 30 (trinta) dias sobre a verificação da prescrição intercorrente. Após, voltem os autos conclusos.

**0000902-44.2014.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X SUPER POSTO D PEDRO DE LINS LTDA(SP040419 - JOSE CARLOS BARBUIO)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins. Aguarde-se a regularização do traslado de cópias determinado nos embargos nº 0000903-29.2014.403.6142, para intimação das partes. Cumprido o item supra, dê-se vista ao exequente para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

### 1ª VARA DE CATANDUVA

**JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS**

**Juiz Federal Titular**

**CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO**

**Juiz Federal Substituto**

**CAIO MACHADO MARTINS**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 647**

#### **MONITORIA**

**0000968-76.2013.403.6136** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROSANGELA DE MORAIS(SP028883 - JOSUE CIZINO DO PRADO)

Vistos. Trata-se de embargos monitórios opostos às fls. 33/37 por ROSÂNGELA DE MORAIS, qualificada nos autos, em face da ação monitória movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, também qualificada, por meio dos quais, alegando a ocorrência de excesso de execução, objetiva a declaração de inexistência do valor total do débito cobrado pela embargada na via monitória, decorrente do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos que celebraram em 06/12/2010. Na impugnação aos embargos monitórios (fls. 51/60), a embargada, em sede de preliminares, alegou o descumprimento, pela embargante, das regras processuais contidas nos arts. 333, inciso I, e 739-A, 5.º, todos do CPC, o que daria ensejo à rejeição liminar da defesa. No mérito, sustentou a regularidade da cobrança do valor contratado, tendo em vista que a capitalização dos juros incidentes sobre a quantia bem como a sua correção monetária não encontravam vedação legal, seguindo os padrões vigentes e os índices praticados atualmente no mercado financeiro. É o brevíssimo relatório do necessário. Fundamento e Decido. Decido em forma concisa (v. art. 459, caput, segunda parte, do CPC - (...)) Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, o juiz decidirá em forma concisa - grifei). É caso de rejeição liminar dos embargos (v. art. 739-A, 5.º, c/c art. 267, inc. XI, todos do CPC). Explico. O art. 739-A do CPC, acrescentado pela Lei n.º 11.382/06, em seu 5.º, dispõe que

quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. A partir disso, analisando a inicial dos embargos opostos às fls. 33/37, percebe-se claramente que deixou a embargante de apresentar qualquer documentação comprobatória das suas alegações, bem como foi omissa em juntar a memória de cálculo da quantia que entendia devida, quantia essa que, diga-se, sequer chegou a indicar. Dessa forma, versando os embargos exclusivamente sobre o excesso da execução pretendida pela embargada a partir do contrato particular de abertura de crédito juntado às fls. 05/11 (note-se que os pontos de divergência apontados nos embargos envolvem a cobrança de juros exorbitantes, a indevida aplicação da correção monetária da dívida contratada e a abusividade da capitalização de juros, situações essas que perfazem a hipótese de excesso de execução prevista no art. 743, inciso I, do CPC), e, tendo a embargante incorrido nas omissões ainda há pouco apontadas, não há como deixar de aplicar a sanção prevista no 5.º do art. 739-A do Código de Rito quando houver o descumprimento da regra nele encerrada. Aliás, pontuo que nessa linha de pensamento se posiciona a jurisprudência do C. SJT, exemplificada pela ementa que a seguir transcrevo: **AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO. PEDIDO NÃO CONHECIDO. INTELIGÊNCIA DO ART. 739-A, 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTE.** 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, compete ao embargante declarar na petição inicial o valor que entende correto e apresentar a respectiva memória de cálculo, quando, em sede de embargos do devedor, deduz pedido de revisão contratual fundado na abusividade de encargos que importe em excesso de execução, por inteligência do art. 739-A, 5º, do CPC. 2. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp n.º 393.327/RS (2013/0302452-8). Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. DJe: 31/03/2014). Se assim é, não havendo sido indicado o valor que a embargante entende devido, tampouco sido apresentada qualquer memória de cálculo de tal quantia, nada mais resta ao juiz senão rejeitar liminarmente os embargos e, conseqüentemente, determinar o regular prosseguimento da execução. Dispositivo. Posto isto, rejeito liminarmente os embargos opostos, nos termos do art. 739-A, 5.º, do CPC, e extingo a ação sem resolução do mérito (v. art. 267, inc. XI, também do Código de Rito). Custas ex lege. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais, com base no 4.º do art. 20 do CPC, fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), observada, no entanto, a sua condição de beneficiária da gratuidade da justiça. Com o trânsito em julgado, prossiga-se a fase executória nos termos do 3.º do art. 1.102-C, do Estatuto Processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Catanduva, 1.º de outubro de 2014. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000416-96.2012.403.6314** - CLAUDIA BENEDITA FERREIRA (SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Cláudia Benedita Ferreira, qualificada nos autos, em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, visando a revisão, desde a concessão administrativa da prestação, da renda mensal inicial de aposentadoria por tempo de contribuição. Salienta a autora, em apertada síntese, que, em 27 de dezembro de 2006, deu entrada em pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, e que, desde então, é titular do apontado benefício previdenciário. Diz que o INSS, ao analisar o requerimento protocolado, apurou o montante contributivo de 28 anos, 9 meses e 10 dias, deixando, contudo, de caracterizar como especial, o trabalho desempenhado, como enfermeira, de 17 de janeiro de 1995 a 16 de abril de 2004, de 29 de abril de 2005 a 30 de abril de 2006, e de 4 de julho a 4 de dezembro de 2006. Com isso, ficou privada do direito de converter os apontados períodos em tempo comum acrescido, o que deu margem a tempo contributivo insuficiente à aposentadoria integral. Defende que, no exercício de tais atividades, ficou exposta a fatores de risco que permitem o enquadramento pretendido. Pede, assim, a correção da falha administrativa. Junta documentos de interesse. Citado, o INSS ofereceu contestação instruída com documentos, em cujo bojo, no mérito, arguiu preliminar de prescrição quinquenal, e defendeu tese contrária à pretensão revisional. Na sua visão, a concessão administrativa estaria correta, já que os períodos assinalados pela autora na inicial não seriam passíveis de enquadramento especial. Superando, em termos econômicos, o pedido, o estabelecido normativamente para a alçada do JEF, declarou-se sua incompetência absoluta para processamento e julgamento da causa, com a remessa dos autos à Justiça Estadual de Catanduva. A autora foi ouvida sobre a resposta. Determinou-se a realização de perícia. Com a criação e implantação da 1.ª Vara Federal com JEF Adjunto de Catanduva, cessada a competência delegada, os autos foram redistribuídos. Indeferiu-se a dilação probatória. O INSS juntou aos autos cópia integral do requerimento administrativo de benefício. Os autos vieram conclusos. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa trazer prejuízos aos princípios do devido processo legal, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares, e, ademais, não se mostrando necessária a colheita de provas em audiência, passo, de imediato ao julgamento do mérito do processo. Busca a autora, pela ação, a revisão, desde a concessão administrativa da prestação, da renda mensal inicial de aposentadoria por tempo de contribuição. Salienta, em

apertada síntese, que, em 27 de dezembro de 2006, deu entrada em pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, e que, desde então, é titular do apontado benefício previdenciário. Diz, ainda, que o INSS, ao analisar o requerimento protocolado, apurou o montante contributivo de 28 anos, 9 meses e 10 dias, deixando, contudo, de caracterizar como especial, o trabalho desempenhado, como enfermeira, de 17 de janeiro de 1995 a 16 de abril de 2004, de 29 de abril de 2005 a 30 de abril de 2006, e de 4 de julho a 4 de dezembro de 2006. Com isso, ficou privada do direito de converter os apontados períodos em tempo comum acrescido, o que deu margem a tempo contributivo insuficiente à aposentadoria integral. Defende que, no exercício de tais atividades, ficou exposta a fatores de risco que permitem o enquadramento pretendido. Pede, assim, a correção da falha administrativa. Em sentido oposto, discorda o INSS da pretensão revisional, isto porque estaria correta a decisão que deixou de caracterizar, como especial, os períodos pretendidos. Acolho a preliminar de prescrição quinquenal arguida pelo INSS, e, assim, limito a eficácia da revisão ao período posterior a 24 de janeiro de 2007, já que data a concessão de 27 de dezembro de 2006, e a ação somente foi proposta em 24 de janeiro de 2012 (v. folha 6). Por outro lado, se a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição atualmente titularizada pela autora, na hipótese concreta, depende da contagem, como especiais, de interregnos laborais indicados pela seguradora na inicial, devo verificar se os referidos períodos podem, ou não, ser assim caracterizados, o que permitirá, se for o caso, a conversão dos mesmos em tempo comum acrescido. Anoto, nesse passo, que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum somente foi possível até maio de 1998, diante da previsão expressa contida no art. 28 da Lei n.º 9.711/98, vedando-a (O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nos 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento). Esclareço, também, que até a edição da Lei n.º 9.032/95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria especial era devida, ... uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, passando, a contar daí, a ser concedida ... ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o mesmo período: deixou de lado a lei o simples fato de o trabalhador desempenhar determinada atividade, passando a dele exigir efetiva sujeição aos agentes nocivos à saúde e integridade, tanto é que deverá comprovar ... além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (v. art. 57, 4.º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95), que deverá ser permanente, não ocasional nem intermitente, durante o período mínimo fixado (v. art. 57, 3.º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95). Entenda-se permanente o trabalho que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço (v. art. 65, caput, do Decreto n.º 3.048/99). Por outro lado, observo que até a Medida Provisória n.º 1.523/96, reeditada até a conversão na Lei n.º 9.528/97, a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica (v. art. 58, caput, da Lei n.º 8.213/91 - redação original), o que nunca se efetivou, valendo, então, as indicações constantes do anexo do Decreto n.º 53.831/64 e anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, passando, a contar daí, a ser definida pelo próprio Poder Executivo - A nova lista emanou do anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997 (a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerada para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo). Questão delicada diz respeito à comprovação da efetiva sujeição do trabalho às condições especiais, vez que passou a depender da emissão, de acordo com a Lei n.º 9.732/98, que deu nova redação ao art. 58, 1.º, da Lei n.º 8.213/91, pela empresa, de formulário fundado em laudo técnico das condições ambientais, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho (A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Esta comprovação já foi feita por diversos formulários distintos, que foram o SB - 40, DISES BE 5235, DSS 98030 e o DIRBEN 8030. Agora todos foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), o qual traz diversas informações do segurado e da empresa (Ibraim, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário/Fábio Zambitte Ibrahim. - 17. ed - Rio de Janeiro: Impetus, 2012, página 624). Portanto, cabe firmar posicionamento no sentido de que o período trabalhado antes da Lei n.º 9.032/95, somente demanda o enquadramento do trabalho no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64, e nos anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, sem a apresentação de laudo técnico (diante da presunção relativa de que o trabalho teria sido efetivamente realizado sob as condições especiais), exceto para o ruído (v. Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é

considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído (v. também, art. 68, 11, do Decreto n.º 3.048/99 - Anexo I, da NR 15; e o decidido pelo E. STJ na PET 9059/RS, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 9.9.2013, de seguinte ementa: Previdenciário. Incidente de Uniformização de Jurisprudência. Índice de Ruído a ser considerado para fins de contagem de tempo de serviço especial. Aplicação Retroativa do Índice Superior a 85 Decibéis previsto no Decreto n. 4.882/2003. Impossibilidade. Tempus Regit Actum. Incidência do Índice Superior a 90 Decibéis na Vigência do Decreto n. 2.172/97. Entendimento da TNU em Descompasso com a Jurisprudência desta Corte Superior. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; Resp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido - grifei); e, no período seguinte, com a apresentação de laudo, comprovando a efetiva exposição aos agentes nocivos, entendimento esse que parte do pressuposto de que há incorporação do direito ao patrimônio do segurado à medida em que o trabalho vai paulatinamente sendo efetuado nessas condições (note-se que, segundo entendimento jurisprudencial que acabou se consolidando sobre o tema discutido na ação, até 5 de março de 1997, data da Publicação do Decreto n.º 2.172/97, a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais ocorre apenas com o simples enquadramento da atividade exercida nos Decretos n.º 53.831/64, e n.º 83.080/79, e, a partir da referida data, mostra-se necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98 - v. E. STJ no acórdão em Resp 551917 (autos n.º 200301094776/RS), DJe 15.9.2008, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis de Moura: (...) 1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado, sendo lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997 (v. doutrina: Ainda que a redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 não tenha sido alterada pela Lei n.º 9.032/95, não foi editada qualquer lei disposta sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física; portanto, o Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e os Anexos I e II do Decreto 83.080/79 continuaram a ser aplicados, até serem revogados expressamente pelo art. 261 do Decreto 2.172/97 (Aposentadoria Especial - Regime Geral de Previdência Social. 2 ed. Curitiba: Juruá, 2005, p. 238 e 239) - citação constante do livro Curso de Direito Previdenciário, Fábio Zambitte Ibrahim, Editora Impetus, 2012, página 633), data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98 - grifei). Contudo, o E. STJ, alterando este entendimento, passou a admitir, e de forma pacificada, a possibilidade de conversão, em comum, do trabalho em condições especiais, mesmo após o apontado limite (v. acórdão no agravo regimental no recurso especial 139103/PR (autos n.º 2009/0087273-5), Relator Ministro Og Fernandes, DJe 2.4.2012: (...) A eg. Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça fixou a compreensão no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última reedição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/1991. (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 5/4/2011). Ensina a doutrina: Ademais, a revogação expressa do art. 57, 5.º, da Lei n.º 8.213/91, prevista na MP n.º 1.663/98, não logrou aprovação quando de sua conversão na Lei n.º 9.711/98, o que reforça a possibilidade de conversão, inclusive em períodos posteriores a 28 de maio de 1998.

Não há de se falar em revogação tácita, pois a fixação de requisitos mais gravosos para fins de conversão no período citado (em razão da normatização frouxa do passado) não impede a conversão para períodos posteriores - Ibrahim, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário/Fábio Zambitte Ibrahim. - 17. ed - Rio de Janeiro: Impetus, 2012, página 635). As regras de conversão, aliás, aplicáveis para o trabalho exercido em qualquer período, estão previstas no art. 70, caput, e, do Decreto n.º 3.048/99. Como assinalado anteriormente, pede a autora a caracterização especial dos períodos trabalhados de 17 de janeiro de 1995 a 16 de abril de 2004, de 29 de abril de 2005 a 30 de abril de 2006, e de 4 de julho a 4 de dezembro de 2006. Segundo ela, no exercício de suas atividades como enfermeira, ficou exposta a fatores de risco que permitem o enquadramento pretendido. Colho dos autos administrativos de benefício (v. cópias de folhas 140/204), que o período de 17 de janeiro de 1995 a 5 de março de 1997, já foi reconhecido como especial pelo INSS (v. folha 184). Desta forma, restam apenas controvertidos, no processo, em relação ao enquadramento especial, os períodos de 6 de março de 1997 a 16 de abril de 2004, de 29 de abril de 2005 a 30 de abril de 2006, e de 4 de julho a 4 de dezembro de 2006, na medida em que, embora tenham sido computados, deixaram realmente de ser considerados especiais pelo INSS. Por sua vez, constato, à folha 179, que o INSS indeferiu o enquadramento especial do interregno de 6 de março de 1997 a 16 de setembro de 2004 em razão de a autora não haver trabalhado somente com portadores de doenças infecto-contagiosas e material contaminado. Atesta, à folha 150, o formulário de PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário elaborado pela empregadora, que, até 28 de fevereiro de 2000, a autora ocupou o cargo de atendente no setor de enfermagem do Hospital Psiquiátrico Espírita Mahatma Gandhi, e que, posteriormente, passou a ser técnica no setor. No que se refere à exposição a fatores de risco, nestes períodos, houve a submissão a vírus, fungos e bactérias, além de umidade. Vale ressaltar que o PPP, fundado em laudo técnico pericial de insalubridade/periculosidade (v. folhas 151/165), indica a adoção pela empresa de medidas de proteção consideradas eficazes (v. folha 150, descrição das atividades). Na minha visão, agiu com acerto o INSS ao indeferir o enquadramento especial dos períodos mencionados. Seguindo o entendimento consignado no início da fundamentação, isto até 5 de março de 1997, teria a autora o direito de ver reconhecido seu trabalho como sendo prejudicial, na medida em que se mostra possível o enquadramento por categoria profissional (v. item 1.3.2 do Anexo I, c.c. item 2.1.3 do Anexo II, do Decreto n.º 83.080/79). E foi o que fez o INSS. Contudo, no interregno seguinte, observados os itens 3.0.0 e 3.0.1, letra a, do Anexo IV, do Decreto n.º 2.172/97, apenas a exposição a microorganismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas em trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados é que permite o reconhecimento do caráter prejudicial do trabalho desenvolvido. Segundo a profissiografia estampada no PPP, as atividades desempenhadas não estão subsumidas ao normativo apontado. Além disso, como visto, prova o PPP, de forma categórica e conclusiva, a partir de laudo técnico expedido por profissional habilitado, que a adoção de medidas protetivas pela empregadora asseguraram à autora um ambiente de trabalho em condições consideradas não nocivas. Diante desse quadro, impossibilitada, no caso, a caracterização especial dos interregnos pretendidos pela segurada. Por fim, quanto aos períodos restantes, mais precisamente de 29 de abril de 2005 a 30 de abril de 2006, e de 4 de julho a 4 de dezembro de 2006, a autora esteve em gozo de benefício previdenciário, portanto, seguramente não se submeteu a fatores de risco prejudiciais em suas atividades laborais. Desta forma, o pedido improcede. Dispositivo. Posto isto, pronuncio a prescrição do direito no período anterior a 24 de janeiro de 2007, e quanto ao restante do pedido, julgo-o improcedente. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, incisos IV e I, do CPC). Condene a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50 - v. folha 67). Custas ex lege. PRI. Catanduva, 3 de outubro de 2014. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

**0000664-62.2012.403.6314 - SERGIO AUGUSTO MOREIRA(SP284080 - APARECIDO CRIVELLARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Sérgio Augusto Moreira, qualificado nos autos, em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, visando a transformação, desde a concessão administrativa, do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Salienta o autor, em apertada síntese, que, desde 27 de outubro de 2005, é titular de aposentadoria por tempo de contribuição. Contudo, considera que, quando da implantação administrativa desta prestação, teria direito à aposentadoria especial, haja vista desempenhadas atividades em condições prejudiciais pelo período mínimo normativamente exigido. No ponto, diz que, em termos de rendimentos mensais, a aposentadoria especial mostra-se mais vantajosa. Com a inicial, junta documentos considerados de interesse. Citado, o INSS ofereceu contestação instruída com documentos, em cujo bojo arguiu preliminar de incompetência absoluta do JEF, e, no mérito, sustentou tese relativa à prescrição quinquenal de parcela do direito discutido, e, ainda, foi contrário ao pedido veiculado. Não haveria, nos autos, prova do trabalho especial pelo período considerado mínimo pela legislação previdenciária. Superando, em termos econômicos, o pedido, o limite de alçada fixado normativamente para o JEF, foi declarada a incompetência absoluta deste para processamento e julgamento da demanda, com a redistribuição dos autos à Justiça Estadual. O autor foi ouvido sobre a resposta. Com a criação e implantação da 1.ª Vara Federal com JEF

Adjunto de Catanduva, cessada, desta forma, a competência federal delegada, os autos foram redistribuídos. Dei ciência, às partes, da redistribuição, e, no mesmo despacho, valendo-se do parecer da Contadoria do JEF, fixei o novo valor da causa, determinando o registro pela Sudp. A Sudp cumpriu a determinação. Instadas as partes a especificar os meios de que se valeriam para demonstrar suas alegações, o autor não se manifestou no prazo fixado, e o INSS informou que não produziria outras provas, pautando-se pela distribuição normativa do ônus. Concedi, ao autor, os benefícios da assistência judiciária gratuita, e determinei a remessa dos autos à conclusão, visando a prolação de sentença. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa trazer prejuízos aos princípios do devido processo legal, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Busca o autor, através da ação, a transformação, desde a concessão administrativa, do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Salienta, em apertada síntese, que, desde 27 de outubro de 2005, é titular de aposentadoria por tempo de contribuição. Contudo, julga que, quando da implantação administrativa da prestação, teria direito à aposentadoria especial, haja vista por ele desempenhadas atividades laborais em condições prejudiciais, pelo período mínimo normativamente exigido. Diz que a aposentadoria especial é mais vantajosa em termos remuneratórios. Em sentido contrário, discorda o INSS da pretensão, já que, não haveria ficado demonstrado, nos autos, o trabalho mínimo em condições especiais pelo segurado. Acolho a preliminar de prescrição quinquenal arguida pelo INSS na resposta oferecida (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91). De acordo com o pedido veiculado, o autor pretende que a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial retroaja à data da concessão administrativa. Assim, como data o benefício de 27 de outubro de 2005, e a ação visando a tutela do apontado interesse apenas foi proposta em 27 de fevereiro de 2012, o direito no período anterior 27 de fevereiro de 2007 está prescrito. Saliento, nesse passo, que, até a edição da Lei n.º 9.032/95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria especial era devida, ... uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, passando, a contar daí, a ser concedida ... ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o mesmo período: deixou de lado a lei o simples fato de o trabalhador desempenhar determinada atividade, passando a dele exigir efetiva sujeição aos agentes nocivos à saúde e integridade, tanto é que deverá comprovar ... além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (v. art. 57, 4.º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95), que deverá ser permanente, não ocasional nem intermitente, durante o período mínimo fixado (v. art. 57, 3.º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95). Entenda-se permanente o trabalho que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço (v. art. 65, caput, do Decreto n.º 3.048/99). Por outro lado, observo que até a Medida Provisória n.º 1.523/96, reeditada até a conversão na Lei n.º 9.528/97, a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica (v. art. 58, caput, da Lei n.º 8.213/91 - redação original), o que nunca se efetivou, valendo, então, as indicações constantes do anexo do Decreto n.º 53.831/64 e anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, passando, a contar daí, a ser definida pelo próprio Poder Executivo - A nova lista emanou do anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997 (a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerada para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo). Questão delicada diz respeito à comprovação da efetiva sujeição do trabalho às condições especiais, vez que passou a depender da emissão, de acordo com a Lei n.º 9.732/98, que deu nova redação ao art. 58, 1.º, da Lei n.º 8.213/91, pela empresa, de formulário fundado em laudo técnico das condições ambientais, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho (A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Esta comprovação já foi feita por diversos formulários distintos, que foram o SB - 40, DISES BE 5235, DSS 98030 e o DIRBEN 8030. Agora todos foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), o qual traz diversas informações do segurado e da empresa (Ibraim, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário/Fábio Zambitte Ibrahim. - 17. ed - Rio de Janeiro: Impetus, 2012, página 624). Portanto, cabe firmar posicionamento no sentido de que o período trabalhado antes da Lei n.º 9.032/95, somente demanda o enquadramento do trabalho no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64, e nos anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, sem a apresentação de laudo técnico (diante da presunção relativa de que o trabalho teria sido efetivamente realizado sob as condições especiais), exceto para o ruído (v. Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto

n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído (v. também, art. 68, 11, do Decreto n.º 3.048/99 - Anexo I, da NR 15; e o decidido pelo E. STJ na PET 9059/RS, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 9.9.2013, de seguinte ementa: Previdenciário. Incidente de Uniformização de Jurisprudência. Índice de Ruído a ser considerado para fins de contagem de tempo de serviço especial. Aplicação Retroativa do Índice Superior a 85 Decibéis previsto no Decreto n. 4.882/2003. Impossibilidade. Tempus Regit Actum. Incidência do Índice Superior a 90 Decibéis na Vigência do Decreto n. 2.172/97. Entendimento da TNU em Descompasso com a Jurisprudência desta Corte Superior. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; Resp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido - grifei); e, no período seguinte, com a apresentação de laudo, comprovando a efetiva exposição aos agentes nocivos, entendimento esse que parte do pressuposto de que há incorporação do direito ao patrimônio do segurado à medida em que o trabalho vai paulatinamente sendo efetuado nessas condições (note-se que, segundo entendimento jurisprudencial que acabou se consolidando sobre o tema discutido na ação, até 5 de março de 1997, data da Publicação do Decreto n.º 2.172/97, a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais ocorre apenas com o simples enquadramento da atividade exercida nos Decretos n.º 53.831/64, e n.º 83.080/79, e, a partir da referida data, mostra-se necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98 - v. E. STJ no acórdão em Resp 551917 (autos n.º 200301094776/RS), DJe 15.9.2008, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis de Moura: (...) 1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado, sendo lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997 (v. doutrina: Ainda que a redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 não tenha sido alterada pela Lei n.º 9.032/95, não foi editada qualquer lei disposta sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física; portanto, o Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e os Anexos I e II do Decreto 83.080/79 continuaram a ser aplicados, até serem revogados expressamente pelo art. 261 do Decreto 2.172/97 (Aposentadoria Especial - Regime Geral de Previdência Social. 2 ed. Curitiba: Juruá, 2005, p. 238 e 239) - citação constante do livro Curso de Direito Previdenciário, Fábio Zambitte Ibrahim, Editora Impetus, 2012, página 633), data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98 - grifei). Contudo, o E. STJ, alterando este entendimento, passou a admitir, e de forma pacificada, a possibilidade de conversão, em comum, do trabalho em condições especiais, mesmo após o apontado limite (v. acórdão no agravo regimental no recurso especial 139103/PR (autos n.º 2009/0087273-5), Relator Ministro Og Fernandes, DJe 2.4.2012: (...) A eg. Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça fixou a compreensão no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última reedição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/1991. (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 5/4/2011). Ensina a doutrina: Ademais, a revogação expressa do art. 57, 5.º, da Lei n.º 8.213/91, prevista na MP n.º 1.663/98, não logrou aprovação quando de sua conversão na Lei n.º 9.711/98, o que reforça a possibilidade de conversão, inclusive em períodos posteriores a 28 de maio de 1998. Não há de se falar em revogação tácita, pois a fixação de requisitos mais gravosos para fins de conversão no período citado (em razão da normatização frouxa do passado) não impede a conversão para períodos posteriores -

Ibraim, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário/Fábio Zambitte Ibrahim. - 17. ed - Rio de Janeiro: Impetus, 2012, página 635). As regras de conversão, aliás, aplicáveis para o trabalho exercido em qualquer período, estão previstas no art. 70, caput, e , do Decreto n.º 3.048/99. Colho dos autos, em especial dos elementos de prova constantes do pedido administrativo de benefício (v. folhas 43/44 - resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição; v. também, folhas 29/31, 32/34, 35, e 65/66 - formulários de PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário), que os únicos períodos passíveis de serem considerados especiais, por cumprimento das exigências necessárias ao enquadramento por categoria profissional, são aqueles já aceitos como tais pelo próprio INSS (v. item 2.5.8 do Anexo II, do Decreto n.º 83.080/79). Anoto, posto oportuno, que, nos citados intervalos, o autor, por meio de formulários de PPP's elaborados pelas empresas empregadoras, fez prova do exercício do trabalho como linotipista em indústria gráfica, permitindo, desta forma, a caracterização especial. Por sua vez, vejo também, à folha 26, que embora o autor tenha sido contratado, como linotipista, isto em relação ao vínculo de 1.º de setembro de 1978 a 21 de maio de 1979, pela empresa A Cidade, deixou de apresentar, para fins de análise, o formulário de PPP, emitido pela empregadora, dando conta do efetivo exercício, por ele, da mencionada atividade, no período em questão. Este mesmo entendimento se aplica aos intervalos de 1.º de junho de 1979 a 12 de janeiro de 1980, à folha 26, a serviço da Empresa O Imparcial Ltda., e de 1.º de março a 16 de junho de 1980, à folha 27, vinculado à empresa Opinião Jornalismo e Publicidade Ltda. Assim, esses interregnos não podem ser havidos como especiais, em vista da ausência de dados bastantes e confiáveis nos autos acerca do efetivo exercício do cargo para o qual contratado o segurado. Além disso, no período de 1.º de dezembro de 1981 a 27 de outubro de 2005, o autor esteve filiado ao RGPS como contribuinte individual, e deixou, da mesma forma, de produzir provas acerca do alegado trabalho em condições nocivas. Aliás, concordo inteiramente com o INSS quando defende que, a partir de 29 de abril de 1995, os segurados assim enquadrados não mais possuíram direito à aposentadoria especial. Nada obstante o art. 57, caput, da Lei n.º 8.213/91, ao dispor sobre a aposentadoria especial, em princípio, possa dar a entender que tal prestação esteja assegurada a todos os segurados que cumpram a carência estabelecida na lei, e que provem haver exercido o trabalho em condições que prejudiquem a saúde ou integridade física durante determinado intervalo, seu 6.º apenas prevê o custeio para os segurados empregados e trabalhadores avulsos. Complementa esta disciplina a Lei n.º 10.666/2003, ao estender sua regulamentação àqueles (contribuintes individuais) que trabalhem sujeitos a condições nocivas como cooperados filiados à cooperativa de trabalho ou produção (v. art. 1.º, caput, e , da Lei n.º 10.666/2003) (v. art. 64, caput, do Decreto n.º 3.048/99 - A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física). Se assim é, em especial a partir de 29 de abril de 1995, como contribuinte individual, não tem direito à aposentadoria especial, conseqüentemente, à contagem do tempo trabalhado em condições que possam ser reconhecidas como prejudiciais, isto porque as contribuições porventura por ele vertidas ao RGPS nesta condição não se destinaram especificamente a custear o pagamento da apontada prestação. Entendimento contrário ofenderia o art. 195, 5.º, da Constituição Federal (Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem correspondente fonte de custeio total). Portanto, no caso concreto, não contando o autor período mínimo em atividades reputadas especiais pela lei, inexistente a possibilidade de ser transformada a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Dispositivo. Posto isto, pronuncio a prescrição do direito no período anterior a 27 de fevereiro de 2007, e quando ao restante do pedido veiculado, julgo-o improcedente. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, incisos IV, e I, do CPC). Condene o autor a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. PRI. Catanduva, 30 de setembro de 2014. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

**0002134-31.2012.403.6314** - DEOMAR APARECIDO DE POLI(SP220442 - VAINÉ CARLA ALVES DONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2596 - MARIA ISABEL DA SILVA) Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Deomar Aparecido de Poli, qualificado nos autos, em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, visando a revisão, desde a concessão administrativa da prestação, da renda mensal inicial de aposentadoria por tempo de contribuição. Salienta o autor, em apertada síntese, que, em 2 de outubro de 2006, após requerer ao INSS a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, passou a ser titular do apontado benefício previdenciário. Menciona que restou apurado, pelo INSS, o montante contributivo total de 35 anos e 2 dias. Contudo, aduz que os períodos trabalhados a serviço da Fábrica de Móveis Zimmermann Ltda - ME, de 1.º de abril de 1971 a 31 de dezembro de 1990, e de 1.º de julho de 1991 a 1.º de março de 2007, como marceneiro, deixaram de ser considerados especiais, ficando conseqüentemente privado do direito de convertê-los em tempo comum acrescido. Explica que, em suas atividades, esteve exposto, de forma habitual e permanente, ao fator de risco ruído, em níveis reputados prejudiciais pela legislação aplicável. Com a caracterização especial pretendida, somará tempo de contribuição superior ao que foi inicialmente considerado, o que dará ensejo à majoração da renda mensal da prestação em manutenção. Junta documentos de

interesse com a petição inicial. Citado, o INSS ofereceu contestação instruída com documentos, em cujo bojo, no mérito, arguiu preliminar de prescrição quinquenal, e defendeu tese contrária ao pedido revisional. Neste ponto, salientou que os períodos apontados pelo segurado não poderiam ser aceitos como especiais. Em vista do valor econômico do pedido, foi reconhecida a incompetência absoluta do JEF para processamento e julgamento do feito, com redistribuição à 1.ª Vara Federal. Dei ciência, às partes, da redistribuição, e, nos termos do parecer elaborado pela Contadoria do JEF, fixei o correto valor da causa, abrindo, ainda, vista para especificação de provas. As partes se manifestaram. Concedi, ao autor, os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferindo a oitiva de testemunhas bem como a produção de prova pericial. Em 20 dias, o autor poderia juntar outros documentos considerados de interesse. Cumprindo despacho nesse sentido, o INSS juntou aos autos cópia do requerimento administrativo de benefício. Embora intimado, o autor não se manifestou. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa trazer prejuízos aos princípios do devido processo legal, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares, e, ademais, não se mostrando necessária a colheita de provas em audiência, passo, de imediato ao julgamento do mérito do processo. Busca o autor, pela ação, a revisão, desde a concessão administrativa da prestação, da renda mensal inicial de aposentadoria por tempo de contribuição. Salienta, em apertada síntese, que, em 2 de outubro de 2006, após requerer ao INSS a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, passou a ser titular do apontado benefício previdenciário. Menciona que restou apurado, pelo INSS, o montante contributivo total de 35 anos e 2 dias. Contudo, aduz que os períodos trabalhados a serviço da Fábrica de Móveis Zimmermann Ltda - ME, de 1.º de abril de 1971 a 31 de dezembro de 1990, e de 1.º de julho de 1991 a 1.º de março de 2007, como marceneiro, deixaram de ser considerados especiais, ficando conseqüentemente privado do direito de convertê-los em tempo comum acrescido. Explica que, em suas atividades, esteve exposto, de forma habitual e permanente, ao fator de risco ruído, em níveis reputados prejudiciais pela legislação aplicável. Com a caracterização especial pretendida, somará tempo de contribuição superior ao que foi inicialmente considerado, o que dará ensejo à majoração da renda mensal da prestação em manutenção. Em sentido oposto, discorda o INSS da pretensão revisional, isto porque os períodos laborais apontados nos autos não seriam passíveis de serem enquadrados como especiais. Vejo, às folhas 73/116, que o autor, desde 2 de outubro de 2006, está aposentado, como segurado filiado ao RGPS, por tempo de contribuição. Por sua vez, apenas ajuizou a presente ação revisional em 12 de julho de 2012 (v. folha 4). Desta forma, acolho a preliminar de prescrição quinquenal arguida pelo INSS na resposta oferecida, e, assim, valendo-me do disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, dou por prescrito o direito discutido no período anterior a 12 de julho de 2007. Por outro lado, se o reconhecimento do direito à revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição atualmente mantida em favor do autor, na hipótese discutida, em vista da fundamentação que serve de base ao pedido veiculado, depende da contagem, como especiais, de interregnos laborais por ele indicados, devo verificar se os referidos períodos podem, ou não, ser assim caracterizados, o que permitirá, se for o caso, a conversão dos mesmos em tempo comum acrescido. Anoto, nesse passo, que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum somente foi possível até maio de 1998, diante da previsão expressa contida no art. 28 da Lei n.º 9.711/98, vedando-a (O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nos 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento). Esclareço, também, que até a edição da Lei n.º 9.032/95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria especial era devida, ... uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, passando, a contar daí, a ser concedida ... ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o mesmo período: deixou de lado a lei o simples fato de o trabalhador desempenhar determinada atividade, passando a dele exigir efetiva sujeição aos agentes nocivos à saúde e integridade, tanto é que deverá comprovar ... além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (v. art. 57, 4.º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95), que deverá ser permanente, não ocasional nem intermitente, durante o período mínimo fixado (v. art. 57, 3.º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95). Entenda-se permanente o trabalho que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço (v. art. 65, caput, do Decreto n.º 3.048/99). Por outro lado, observo que até a Medida Provisória n.º 1.523/96, reeditada até a conversão na Lei n.º 9.528/97, a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica (v. art. 58, caput, da Lei n.º 8.213/91 - redação original), o que nunca se efetivou, valendo, então, as indicações constantes do anexo do Decreto n.º 53.831/64 e anexos I e II do

Decreto n.º 83.080/79, passando, a contar daí, a ser definida pelo próprio Poder Executivo - A nova lista emanou do anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997 (a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerada para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo). Questão delicada diz respeito à comprovação da efetiva sujeição do trabalho às condições especiais, vez que passou a depender da emissão, de acordo com a Lei n.º 9.732/98, que deu nova redação ao art. 58, 1.º, da Lei n.º 8.213/91, pela empresa, de formulário fundado em laudo técnico das condições ambientais, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho (A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Esta comprovação já foi feita por diversos formulários distintos, que foram o SB - 40, DISES BE 5235, DSS 98030 e o DIRBEN 8030. Agora todos foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), o qual traz diversas informações do segurado e da empresa (Ibraim, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário/Fábio Zambitte Ibrahim. - 17. ed - Rio de Janeiro: Impetus, 2012, página 624). Portanto, cabe firmar posicionamento no sentido de que o período trabalhado antes da Lei n.º 9.032/95, somente demanda o enquadramento do trabalho no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64, e nos anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, sem a apresentação de laudo técnico (diante da presunção relativa de que o trabalho teria sido efetivamente realizado sob as condições especiais), exceto para o ruído (v. Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído (v. também, art. 68, 11, do Decreto n.º 3.048/99 - Anexo I, da NR 15; e o decidido pelo E. STJ na PET 9059/RS, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 9.9.2013, de seguinte ementa: Previdenciário. Incidente de Uniformização de Jurisprudência. Índice de Ruído a ser considerado para fins de contagem de tempo de serviço especial. Aplicação Retroativa do Índice Superior a 85 Decibéis previsto no Decreto n. 4.882/2003. Impossibilidade. Tempus Regit Actum. Incidência do Índice Superior a 90 Decibéis na Vigência do Decreto n. 2.172/97. Entendimento da TNU em Descompasso com a Jurisprudência desta Corte Superior. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; Resp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido - grifei); e, no período seguinte, com a apresentação de laudo, comprovando a efetiva exposição aos agentes nocivos, entendimento esse que parte do pressuposto de que há incorporação do direito ao patrimônio do segurado à medida em que o trabalho vai paulatinamente sendo efetuado nessas condições (note-se que, segundo entendimento jurisprudencial que acabou se consolidando sobre o tema discutido na ação, até 5 de março de 1997, data da Publicação do Decreto n.º 2.172/97, a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais ocorre apenas com o simples enquadramento da atividade exercida nos Decretos n.º 53.831/64, e n.º 83.080/79, e, a partir da referida data, mostra-se necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98 - v. E. STJ no acórdão em Resp 551917 (autos n.º 200301094776/RS), DJe 15.9.2008, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis de Moura: (...). 1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado, sendo lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997 (v. doutrina: Ainda que a redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 não tenha sido alterada pela Lei n.º 9.032/95, não foi editada qualquer lei disposta sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física; portanto, o Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e os Anexos I e II do Decreto 83.080/79 continuaram a ser aplicados,

até serem revogados expressamente pelo art. 261 do Decreto 2.172/97 (Aposentadoria Especial - Regime Geral de Previdência Social. 2 ed. Curitiba: Juruá, 2005, p. 238 e 239) - citação constante do livro Curso de Direito Previdenciário, Fábio Zambitte Ibrahim, Editora Impetus, 2012, página 633), data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98 - grifei). Contudo, o E. STJ, alterando este entendimento, passou a admitir, e de forma pacificada, a possibilidade de conversão, em comum, do trabalho em condições especiais, mesmo após o apontado limite (v. acórdão no agravo regimental no recurso especial 139103/PR (autos n.º 2009/0087273-5), Relator Ministro Og Fernandes, DJe 2.4.2012: (...). A eg. Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça fixou a compreensão no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última reedição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/1991. (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 5/4/2011). Ensina a doutrina: Ademais, a revogação expressa do art. 57, 5.º, da Lei n.º 8.213/91, prevista na MP n.º 1.663/98, não logrou aprovação quando de sua conversão na Lei n.º 9.711/98, o que reforça a possibilidade de conversão, inclusive em períodos posteriores a 28 de maio de 1998. Não há de se falar em revogação tácita, pois a fixação de requisitos mais gravosos para fins de conversão no período citado (em razão da normatização frouxa do passado) não impede a conversão para períodos posteriores - Ibrahim, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário/Fábio Zambitte Ibrahim. - 17. ed - Rio de Janeiro: Impetus, 2012, página 635). As regras de conversão, aliás, aplicáveis para o trabalho exercido em qualquer período, estão previstas no art. 70, caput, e, do Decreto n.º 3.048/99. Como assinalado anteriormente, pede o autor a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição a partir da caracterização especial dos interregnos trabalhados na Fábrica de Móveis Zimmermann Ltda - ME, de 1.º de abril de 1971 a 31 de dezembro de 1990, e de 1.º de julho de 1991 a 1.º de março de 2007, como marceneiro, já que, segundo ele, em suas atividades laborais, teria ficado exposto, de forma habitual e permanente, ao fator de risco ruído, em nível reputado prejudicial. É evidente que, se o benefício previdenciário em questão foi concedido desde o requerimento administrativo (DER - v. folha 106), sendo este de 2 de outubro de 2006, as atividades posteriores a tal marco não podem ser consideradas no cálculo da prestação. Muito menos caracterizadas como especiais (v. art. 57, 8.º, c.c. art. 46, da Lei n.º 8.213/91). Constato, às folhas 108/116, que o autor, de 1.º de abril de 1971 a 31 de dezembro de 1990, e de 1.º de julho de 1991 a 2 de outubro de 2006 (DER), trabalhou, no barracão, como marceneiro, a serviço da Fábrica de Móveis Zimmermann - ME. De acordo com as informações constantes do formulário de PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário elaborado pela empregadora, teria ficado exposto, nestes apontados intervalos, ao fator de risco ruído, em 110 dB. Dá conta, ainda, o documento, de que as medidas de proteção adotadas pela empresa teriam sido eficazes. Neste ponto, anoto que o laudo de insalubridade e periculosidade de folhas 110/116, é seguro e categórico: Insalubridade Eliminada Pela Ação De Equipamentos De Proteção Individual E Coletiva. Isto, na minha visão, basta para que fique afastado o direito à caracterização especial dos interregnos acima (v. Informativo STF 757 - Aposentadoria Especial e uso de equipamento de proteção - 1 - voto do Relator, Ministro Luiz Fux: ... Neste aspecto, consignou que a tese escorreita a ser firmada seria no sentido de que a utilização de equipamento de proteção individual, comprovada mediante formulário (PPP ou documento equivalente) na forma estabelecida pela legislação previdenciária, não caracteriza tempo de serviço especial e, via de consequência, não permitiria que o trabalhador tivesse direito à aposentadoria especial). Diante desse quadro, o pedido revisional improcede, já que a majoração da renda mensal inicial do benefício, no caso, dependia da caracterização especial dos citados intervalos. Dispositivo. Posto isto, pronuncio a prescrição do direito no período anterior a 12 de julho de 2007, e quanto ao restante do pedido, julgo-o improcedente. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, incisos IV e I, do CPC). Condene o autor a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, c.c. art. 21, parágrafo único, do CPC c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. PRI. Catanduva, 1.º de outubro de 2014. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

**0000804-14.2013.403.6136 - GERALDO FERREIRA DA CRUZ(SPI14939 - WAGNER ANANIAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Geraldo Ferreira da Cruz, qualificado nos autos, em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão, desde o requerimento administrativo indeferido (DER - 13.3.1998), de aposentadoria por tempo de contribuição. Salienta o autor, em apertada síntese, que julgando preenchidos os requisitos legais, deu entrada, em 13 de março de 1998, junto ao INSS, em pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição. Explica, contudo, que seu requerimento foi indeferido por supostamente não contar período contributivo suficiente. Menciona que, de maneira indevida, o período

trabalhado na Teka - Tecelagem Kuerhrich S/A deixou de ser caracterizado como especial, o que o impediu, assim, de convertê-lo em tempo comum com os devidos acréscimos. Além disso, da mesma forma, o interregno em que desempenhou a atividade de operário na empresa Podboi S/A - Indústria e Comércio também não restou caracterizado como especial. Com a inicial, junta documentos considerados de interesse. Concedidos, ao autor, os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação do INSS. Citado, o INSS ofereceu contestação instruída com documentos, em cujo bojo, no mérito, arguiu preliminar de prescrição, e defendeu tese contrária ao pedido veiculado. O autor foi ouvido sobre a resposta. Deferiu-se a produção de perícia. Na medida em que o autor teria deixado de dar andamento regular ao processo, este foi extinto sem resolução de mérito. Interpôs o autor apelação da sentença, sendo que o INSS respondeu ao recurso no prazo legal. Por decisão, o E. TRF/3 anulou a sentença recorrida, permitindo, assim, que o autor pudesse ser intimado pessoalmente a dar andamento ao processo, antes de sua extinção. O autor, intimado, indicou os locais em que a prova pericial deveria ser realizada. Foi concluída a perícia numa das empresas. Com a criação e implantação da 1.ª Vara Federal com JEF Adjunto de Catanduva, cessando assim a competência delegada, os autos foram redistribuídos. Revoguei o despacho que havia determinado a produção da prova pericial, e abri vista para alegações finais. As partes ofereceram memoriais escritos. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa trazer prejuízos aos princípios do devido processo legal, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares, e, ademais, estando concluída a instrução processual, passo, de imediato ao julgamento do mérito do processo. Busca o autor, através da ação, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo indeferido. Salienta, em apertada síntese, que julgando preenchidos os requisitos legais, deu entrada, em 13 de março de 1998, junto ao INSS, em pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição. Explica, contudo, que seu requerimento foi indeferido por supostamente não contar período contributivo suficiente. Aduz que, de maneira indevida, o período trabalhado na Teka - Tecelagem Kuerhrich S/A deixou de ser caracterizado como especial, o que o impediu, assim, de convertê-lo em tempo comum com os devidos acréscimos. Além disso, da mesma forma, o interregno em que desempenhou a atividade de operário na empresa Podboi S/A - Indústria e Comércio também não restou caracterizado como especial. Em sentido oposto, discorda o INSS da pretensão, isto porque os períodos laborais apontados nos autos não seriam passíveis de serem enquadrados como especiais. Não se verifica a prescrição quinquenal de eventuais parcelas devidas do benefício pretendido (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91), isto porque, no caso concreto, o autor, em 13 de março de 1998, requereu, ao INSS, administrativamente, a aposentadoria por tempo de contribuição, e, diante da negativa em reconhecer o direito, ajuizou a ação em 14 de setembro de 2000 (v. folha 2). Aliás, à folha 24, observo que tomou ciência do término da discussão administrativa em maio de 2000. Por outro lado, se o reconhecimento do direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, na hipótese, em vista da fundamentação que serve de base ao pedido veiculado, depende da contagem, como especiais, de interregnos laborais indicados pelo autor, devo verificar se os referidos períodos podem, ou não, ser assim caracterizados, o que permitirá, se for o caso, a conversão dos mesmos em tempo comum acrescido. Anoto, nesse passo, que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum somente foi possível até maio de 1998, diante da previsão expressa contida no art. 28 da Lei n.º 9.711/98, vedando-a (O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nos 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento). Esclareço, também, que até a edição da Lei n.º 9.032/95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria especial era devida, ... uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, passando, a contar daí, a ser concedida ... ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o mesmo período: deixou de lado a lei o simples fato de o trabalhador desempenhar determinada atividade, passando a dele exigir efetiva sujeição aos agentes nocivos à saúde e integridade, tanto é que deverá comprovar ... além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (v. art. 57, 4.º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95), que deverá ser permanente, não ocasional nem intermitente, durante o período mínimo fixado (v. art. 57, 3.º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95). Entenda-se permanente o trabalho que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço (v. art. 65, caput, do Decreto n.º 3.048/99). Por outro lado, observo que até a Medida Provisória n.º 1.523/96, reeditada até a conversão na Lei n.º 9.528/97, a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica (v. art. 58, caput, da Lei n.º 8.213/91 - redação original), o que nunca se efetivou,

valendo, então, as indicações constantes do anexo do Decreto n.º 53.831/64 e anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, passando, a contar daí, a ser definida pelo próprio Poder Executivo - A nova lista emanou do anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997 (a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerada para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo). Questão delicada diz respeito à comprovação da efetiva sujeição do trabalho às condições especiais, vez que passou a depender da emissão, de acordo com a Lei n.º 9.732/98, que deu nova redação ao art. 58, 1.º, da Lei n.º 8.213/91, pela empresa, de formulário fundado em laudo técnico das condições ambientais, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho (A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Esta comprovação já foi feita por diversos formulários distintos, que foram o SB - 40, DISES BE 5235, DSS 98030 e o DIRBEN 8030. Agora todos foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), o qual traz diversas informações do segurado e da empresa (Ibraim, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário/Fábio Zambitte Ibrahim. - 17. ed - Rio de Janeiro: Impetus, 2012, página 624). Portanto, cabe firmar posicionamento no sentido de que o período trabalhado antes da Lei n.º 9.032/95, somente demanda o enquadramento do trabalho no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64, e nos anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, sem a apresentação de laudo técnico (diante da presunção relativa de que o trabalho teria sido efetivamente realizado sob as condições especiais), exceto para o ruído (v. Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído (v. também, art. 68, 11, do Decreto n.º 3.048/99 - Anexo I, da NR 15; e o decidido pelo E. STJ na PET 9059/RS, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 9.9.2013, de seguinte ementa: Previdenciário. Incidente de Uniformização de Jurisprudência. Índice de Ruído a ser considerado para fins de contagem de tempo de serviço especial. Aplicação Retroativa do Índice Superior a 85 Decibéis previsto no Decreto n. 4.882/2003. Impossibilidade. Tempus Regit Actum. Incidência do Índice Superior a 90 Decibéis na Vigência do Decreto n. 2.172/97. Entendimento da TNU em Descompasso com a Jurisprudência desta Corte Superior. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; Resp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido - grifei); e, no período seguinte, com a apresentação de laudo, comprovando a efetiva exposição aos agentes nocivos, entendimento esse que parte do pressuposto de que há incorporação do direito ao patrimônio do segurado à medida em que o trabalho vai paulatinamente sendo efetuado nessas condições (note-se que, segundo entendimento jurisprudencial que acabou se consolidando sobre o tema discutido na ação, até 5 de março de 1997, data da Publicação do Decreto n.º 2.172/97, a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais ocorre apenas com o simples enquadramento da atividade exercida nos Decretos n.º 53.831/64, e n.º 83.080/79, e, a partir da referida data, mostra-se necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98 - v. E. STJ no acórdão em Resp 551917 (autos n.º 200301094776/RS), DJe 15.9.2008, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis de Moura: (...). 1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado, sendo lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997 (v. doutrina: Ainda que a redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 não tenha sido alterada pela Lei n.º 9.032/95, não foi editada qualquer lei dispondo sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física;

portanto, o Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e os Anexos I e II do Decreto 83.080/79 continuaram a ser aplicados, até serem revogados expressamente pelo art. 261 do Decreto 2.172/97 (Aposentadoria Especial - Regime Geral de Previdência Social. 2 ed. Curitiba: Juruá, 2005, p. 238 e 239) - citação constante do livro Curso de Direito Previdenciário, Fábio Zambitte Ibrahim, Editora Impetus, 2012, página 633), data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98 - grifei). Contudo, o E. STJ, alterando este entendimento, passou a admitir, e de forma pacificada, a possibilidade de conversão, em comum, do trabalho em condições especiais, mesmo após o apontado limite (v. acórdão no agravo regimental no recurso especial 139103/PR (autos n.º 2009/0087273-5), Relator Ministro Og Fernandes, DJe 2.4.2012: (...)) A eg. Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça fixou a compreensão no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última reedição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/1991. (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 5/4/2011). Ensina a doutrina: Ademais, a revogação expressa do art. 57, 5.º, da Lei n.º 8.213/91, prevista na MP n.º 1.663/98, não logrou aprovação quando de sua conversão na Lei n.º 9.711/98, o que reforça a possibilidade de conversão, inclusive em períodos posteriores a 28 de maio de 1998. Não há de se falar em revogação tácita, pois a fixação de requisitos mais gravosos para fins de conversão no período citado (em razão da normatização frouxa do passado) não impede a conversão para períodos posteriores - Ibrahim, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário/Fábio Zambitte Ibrahim. - 17. ed - Rio de Janeiro: Impetus, 2012, página 635). As regras de conversão, aliás, aplicáveis para o trabalho exercido em qualquer período, estão previstas no art. 70, caput, e, do Decreto n.º 3.048/99. Pede o autor a caracterização especial dos períodos trabalhados de 11 de setembro de 1973 a 31 de março de 1974, como operário, na PodBoi S/A, e, ainda, de 4 de setembro de 1985 a 26 de maio de 1997, na Teka - Tecelagem Kuehnrich S/A, como zelador. De acordo com os formulários previdenciários, às folhas 55/57, elaborados e preenchidos pela empregadora, Teka - Tecelagem Kuehnrich S/A, o autor, de 4 de setembro de 1985 a 28 de fevereiro de 1988, de 1.º de março de 1988 a 31 de janeiro de 1989, e de 1.º de novembro de 1994 a 26 de maio de 1997, prestou serviços, no setor de tecelagem, respectivamente, como zelador de vestiário e instalações sanitárias, zelador de instalações sanitárias, e operador de preparação de tecelagem II. Há menção, nos referidos documentos, acerca da submissão do trabalhador a fatores de risco, mais precisamente umidade, agentes biológicos e agentes químicos (v.g., hipoclorito, soda cáustica, desinfetantes, detergentes e poeiras de algodão) e ruídos, em 81 dB e 83 dB. Contudo, consta dos formulários previdenciários emitidos, expressamente, informação relativa à adoção de medidas de proteção individual por parte da empregadora (v. ainda, teor do laudo técnico de folhas 224/226). Isto, na minha visão, ao contrário do sustentado pelo autor, basta para que fique afastado o direito à caracterização especial dos interregnos acima (v. Informativo STF 757 - Aposentadoria Especial e uso de equipamento de proteção - 1 - voto do Relator, Ministro Luiz Fux: ... Neste aspecto, consignou que a tese escorreita a ser firmada seria no sentido de que a utilização de equipamento de proteção individual, comprovada mediante formulário (PPP ou documento equivalente) na forma estabelecida pela legislação previdenciária, não caracteriza tempo de serviço especial e, via de consequência, não permitiria que o trabalhador tivesse direito à aposentadoria especial). Tais períodos, ademais, não permitem que, em vista das atividades, sejam considerados especiais por categoria. Por certo, não correspondem àquelas previstas no item 1.2.11, do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64, tampouco às que estão capituladas no item 1.2.10 do Anexo I, do Decreto n.º 83.080/79. Esclareça-se, ainda, que eventual aceitação, ainda que parcial, procedida pelo INSS, não vincula o entendimento judicial, ainda mais quando considerada assim incorreta. Por outro lado, constato, à folha 61, que, de 11 de setembro de 1973 a 31 de março de 1974, o autor trabalhou, como operário, na empresa Podboi S/A - Indústria e Comércio. No período, segundo informações consignadas no documento, ocupou-se no descarregamento e carregamento de matérias e produtos químicos utilizados no curtume e produtos produzidos por ele, estando exposto a todos agentes produzidos pelo curtume tais como ruído, umidade, temperatura devido suas tarefas serem executadas em vários setores da fábrica tais como: Caleiro, Almoxarifado de materiais e Produtos Químicos, Recurtimento cromo, etc.. Nesse passo, verifico que, pelo simples fato do enquadramento por categoria, o período em questão não pode ser aceito como especial. Exige, por exemplo, o item 1.2.5 do Quadro Anexo a que se refere o art. 2.º do Decreto n.º 53.831/64, que as operações com cromo e seus sais digam respeito a trabalhos permanentes expostos ao tóxico - fabricação, tanagem de couros, cromagem eletrolítica de metais e outras. Dedicava-se, com visto, apenas ao carregamento e descarregamento de matérias e produtos químicos empregados no processamento dos bens da empresa, e não na própria fabricação dos mesmos. Da mesma forma, segundo o item 1.1.3 do mesmo normativo, o contato com a umidade deve ser de tal monta que dê margem à excessiva presença no ambiente do citado fator de risco. Tal entendimento também se aplica ao calor (v. item 1.1.1). Quanto ao agente físico ruído, este sim, no caso, permite a

tomada de conclusão segura quanto ao direito de ver reconhecido o período como sendo de natureza especial. Digo isso porque o laudo pericial produzido durante a instrução processual, às folhas 154/170, reportando-se expressamente às informações consignadas em PPRA/LTCAT da própria empregadora, foi capaz de indicar os diversos níveis encontrados nos vários ambientes em que desempenhadas as atividades laborais pelo segurado, sendo que, em média, seriam superiores ao limite previsto na legislação previdenciária. Assim, mesmo que a contratante, quando da perícia, já estivesse, há muito, desativada, as conclusões periciais encontram embasamento fático e técnico que autoriza serem havidas como sérias e idôneas. Ademais, é importante mencionar que, segundo o laudo pericial, não ocorreu a adoção de medidas de proteção que pudessem conduzir, neste caso, à descaracterização do viés prejudicial do trabalho (v. folha 166 - A ex-empregadora referida negligenciou-se no fornecimento de proteção auditiva ao Requerente). Diante desse quadro, mesmo que se considere especial o interregno apontado acima, convertido em tempo comum, haveria, somente, o acréscimo de 6 meses e 20 dias, e este, acaso somado ao total apurado, à folha 53, não autoriza a concessão ao autor da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição. Dispositivo. Posto isto, julgo parcialmente procedente o pedido. De um lado, reconheço o caráter especial do trabalho desempenhado pelo autor no período indicado na fundamentação, e autorizo a conversão do mesmo em tempo comum, com os devidos acréscimos. De outro, nego a ele a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, incisos IV e I, do CPC). Condeno o autor a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, c.c. art. 21, parágrafo único, do CPC c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. PRI. Catanduva, 2 de outubro de 2014. Jatir Pietroforte Lopes Vargias Juiz Federal

**0001438-10.2013.403.6136 - BENEDITO DA SILVA BOLDINO(SP120954 - VERA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Benedito da Silva Boldino, qualificado nos autos, em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão, desde o requerimento administrativo indeferido (DER), de aposentadoria especial. Salienta o autor, em apertada síntese, que havendo trabalhado por mais de 27 anos em atividades de cunho prejudicial e nocivo à saúde e integridade física, requereu, ao INSS, em 8 de maio de 2007 (DER), a concessão de aposentadoria especial, e que seu requerimento restou indeferido por não haverem sido enquadrados como especiais os períodos laborais de 15 de setembro de 1978 a 3 de novembro de 1982 e de 7 de janeiro de 1984 a 8 de maio de 2007. Discorda deste entendimento. Sustenta, no ponto, que todos os períodos apontados devem ser considerados especiais, já que, durante suas atividades, ficou sujeito a fatores de risco nocivos e prejudiciais. Menciona que, de 15 de setembro de 1978 a 20 de janeiro de 1979, trabalhou como saqueiro ensacador e pesador, na empresa Usina São Domingos - Açúcar e Alcool S/A; de 24 de janeiro de 1979 a 3 de novembro de 1982, prestou serviços, como ajudante geral A, ajudante geral B, e Operador A, na Cocam Cia de Café Solúvel e Derivados; e de 7 de janeiro de 1984 a 7 de maio de 2007, desempenhou as funções de auxiliar operador e operador de produção na Cocam Cia de Café Solúvel e Derivados. Concedidos, ao autor, os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação do INSS. Citado, o INSS ofereceu contestação instruída com documentos, em cujo bojo, no mérito, defendeu tese contrária ao pedido veiculado, sendo certo que os períodos apontados pelo autor não poderiam ser caracterizados como especiais, mostrando-se consequentemente correta a decisão indeferitória. O autor foi ouvido sobre a resposta. O autor especificou provas. Com a criação e implantação da 1.ª Vara Federal com JEF Adjunto de Catanduva, cessada, portanto, a competência federal delegada, os autos foram redistribuídos. O INSS, intimado, manifestou-se no sentido da ausência de interesse na produção de outras provas. Indeferi a dilação probatória. O autor interpôs agravo retido da decisão. Mantive a decisão recorrida. O INSS foi respondido ao recurso interposto. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa trazer prejuízos aos princípios do devido processo legal, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares, e, ademais, não se mostrando necessária a colheita de provas em audiência, passo, de imediato ao julgamento do mérito do processo. Todas as informações relativas às condições das atividades desempenhadas pelo autor nos interregnos controvertidos estão documentadas através de formulários previdenciários (PPP's) devidamente elaborados pelas empresas empregadoras a partir de informações colhidas de laudos técnicos periciais. É evidente, assim, que não há espaço para a produção de prova pericial, representando o indeferimento da medida, nos termos da decisão lançada à folha 97, providência pautada corretamente diante da desnecessidade. Conheço diretamente do pedido. Busca o autor, através da ação, a concessão, desde o requerimento administrativo indeferido (DER), do benefício de aposentadoria especial. Salienta, em apertada síntese, que havendo trabalhado por mais de 27 anos em atividades de cunho prejudicial e nocivo à saúde e integridade física, requereu, ao INSS, em 8 de maio de 2007, a concessão de aposentadoria especial, e que seu requerimento restou indeferido por não haverem sido enquadrados como especiais os períodos laborais de 15 de setembro de 1978 a 3 de novembro de 1982 e de 7 de janeiro de 1984 a 8 de maio de 2007. Discorda deste entendimento. Sustenta, no ponto, que todos os períodos apontados devem ser considerados especiais, já que, durante suas atividades, ficou sujeito a fatores de risco

nocivos e prejudiciais. Menciona que, de 15 de setembro de 1978 a 20 de janeiro de 1979, trabalhou como saqueiro ensacador e pesador, na empresa Usina São Domingos - Açúcar e Alcool S/A; de 24 de janeiro de 1979 a 3 de novembro de 1982, prestou serviços, como ajudante geral A, ajudante geral B, e Operador A, na Cocam Cia de Café Solúvel e Derivados; e de 7 de janeiro de 1984 a 7 de maio de 2007, desempenhou as funções de auxiliar operador e operador de produção na Cocam Cia de Café Solúvel e Derivados. Por outro lado, em sentido oposto, discorda o INSS do pedido veiculado, isto porque os períodos indicados pelo autor na petição inicial não seriam passíveis de enquadramento especial. Correta estaria, assim, a decisão administrativa indeferitória. Por outro lado, se o reconhecimento do direito à aposentadoria especial, na hipótese discutida nos autos, em vista da fundamentação que serve de base à pretensão, depende da contagem, como especiais, de interregnos laborais indicados pelo segurado na petição inicial, devo verificar se os referidos períodos podem, ou não, ser assim caracterizados. Esclareço que até a edição da Lei n.º 9.032/95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria especial era devida, ... uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, passando, a contar daí, a ser concedida ... ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o mesmo período: deixou de lado a lei o simples fato de o trabalhador desempenhar determinada atividade, passando a dele exigir efetiva sujeição aos agentes nocivos à saúde e integridade, tanto é que deverá comprovar ... além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (v. art. 57, 4.º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95), que deverá ser permanente, não ocasional nem intermitente, durante o período mínimo fixado (v. art. 57, 3.º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95). Entenda-se permanente o trabalho que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço (v. art. 65, caput, do Decreto n.º 3.048/99). Por outro lado, observo que até a Medida Provisória n.º 1.523/96, reeditada até a conversão na Lei n.º 9.528/97, a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica (v. art. 58, caput, da Lei n.º 8.213/91 - redação original), o que nunca se efetivou, valendo, então, as indicações constantes do anexo do Decreto n.º 53.831/64 e anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, passando, a contar daí, a ser definida pelo próprio Poder Executivo - A nova lista emanou do anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997 (a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerada para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo). Questão delicada diz respeito à comprovação da efetiva sujeição do trabalho às condições especiais, vez que passou a depender da emissão, de acordo com a Lei n.º 9.732/98, que deu nova redação ao art. 58, 1.º, da Lei n.º 8.213/91, pela empresa, de formulário fundado em laudo técnico das condições ambientais, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho (A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Esta comprovação já foi feita por diversos formulários distintos, que foram o SB - 40, DISES BE 5235, DSS 98030 e o DIRBEN 8030. Agora todos foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), o qual traz diversas informações do segurado e da empresa (Ibraim, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário/Fábio Zambitte Ibrahim. - 17. ed - Rio de Janeiro: Impetus, 2012, página 624). Portanto, cabe firmar posicionamento no sentido de que o período trabalhado antes da Lei n.º 9.032/95, somente demanda o enquadramento do trabalho no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64, e nos anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, sem a apresentação de laudo técnico (diante da presunção relativa de que o trabalho teria sido efetivamente realizado sob as condições especiais), exceto para o ruído (v. Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído (v. também, art. 68, 11, do Decreto n.º 3.048/99 - Anexo I, da NR 15; e o decidido pelo E. STJ na PET 9059/RS, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 9.9.2013, de seguinte ementa: Previdenciário. Incidente de Uniformização de Jurisprudência. Índice de Ruído a ser considerado para fins de contagem de tempo de serviço especial. Aplicação Retroativa do Índice Superior a 85 Decibéis previsto no Decreto n. 4.882/2003. Impossibilidade. Tempus Regit Actum. Incidência do Índice Superior a 90 Decibéis na Vigência do Decreto n. 2.172/97. Entendimento da TNU em Descompasso com a Jurisprudência desta Corte Superior. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de

1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; Resp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido - grifei); e, no período seguinte, com a apresentação de laudo, comprovando a efetiva exposição aos agentes nocivos, entendimento esse que parte do pressuposto de que há incorporação do direito ao patrimônio do segurado à medida em que o trabalho vai paulatinamente sendo efetuado nessas condições (note-se que, segundo entendimento jurisprudencial que acabou se consolidando sobre o tema discutido na ação, até 5 de março de 1997, data da Publicação do Decreto n.º 2.172/97, a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais ocorre apenas com o simples enquadramento da atividade exercida nos Decretos n.º 53.831/64, e n.º 83.080/79, e, a partir da referida data, mostra-se necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98 - v. E. STJ no acórdão em Resp 551917 (autos n.º 200301094776/RS), DJE 15.9.2008, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis de Moura: (...) 1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado, sendo lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997 (v. doutrina: Ainda que a redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 não tenha sido alterada pela Lei n.º 9.032/95, não foi editada qualquer lei dispendo sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física; portanto, o Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e os Anexos I e II do Decreto 83.080/79 continuaram a ser aplicados, até serem revogados expressamente pelo art. 261 do Decreto 2.172/97 (Aposentadoria Especial - Regime Geral de Previdência Social. 2 ed. Curitiba: Juruá, 2005, p. 238 e 239) - citação constante do livro Curso de Direito Previdenciário, Fábio Zambitte Ibrahim, Editora Impetus, 2012, página 633), data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98 - grifei). Contudo, o E. STJ, alterando este entendimento, passou a admitir, e de forma pacificada, a possibilidade de conversão, em comum, do trabalho em condições especiais, mesmo após o apontado limite (v. acórdão no agravo regimental no recurso especial 139103/PR (autos n.º 2009/0087273-5), Relator Ministro Og Fernandes, DJe 2.4.2012: (...) A eg. Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça fixou a compreensão no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última reedição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/1991. (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 5/4/2011). Ensina a doutrina: Ademais, a revogação expressa do art. 57, 5.º, da Lei n.º 8.213/91, prevista na MP n.º 1.663/98, não logrou aprovação quando de sua conversão na Lei n.º 9.711/98, o que reforça a possibilidade de conversão, inclusive em períodos posteriores a 28 de maio de 1998. Não há de se falar em revogação tácita, pois a fixação de requisitos mais gravosos para fins de conversão no período citado (em razão da normatização frouxa do passado) não impede a conversão para períodos posteriores - Ibrahim, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário/Fábio Zambitte Ibrahim. - 17. ed - Rio de Janeiro: Impetus, 2012, página 635). As regras de conversão, aliás, aplicáveis para o trabalho exercido em qualquer período, estão previstas no art. 70, caput, e, do Decreto n.º 3.048/99. Como assinalado anteriormente, pede o autor que os períodos trabalhados de 15 de setembro de 1978 a 3 de novembro de 1982 e de 7 de janeiro de 1984 a 8 de maio de 2007 sejam caracterizados como especiais. Menciona o segurado que, de 15 de setembro de 1978 a 20 de janeiro de 1979, trabalhou como saqueiro ensacador e pesador, na empresa Usina São Domingos - Açúcar e Alcool S/A; de 24 de janeiro de 1979 a 3 de novembro de 1982, prestou serviços, como ajudante geral A, ajudante geral B, e Operador A, na Cocam Cia de Café Solúvel e Derivados; e de 7 de janeiro de 1984 a 7 de maio de 2007, desempenhou as funções de auxiliar operador e operador de produção na Cocam Cia de Café Solúvel e Derivados. Colho dos autos, em especial do documento de folha 22 (v. resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição), que os períodos apontados acima, embora tenham sido computados pelo INSS, deixaram realmente

de ser reputados especiais. Prova o documento de folha 27, que o autor, de 15 de setembro de 1978 a 20 de janeiro de 1979, trabalhou, como saqueiro ensacador e pesador, na Usina São Domingos - Açúcar e Álcool S/A. Constatado, nesse passo, que, neste período, teria ficado exposto, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em suas atividades laborais, ao fator de risco ruído, medido em 75 dB. Dá conta, ainda, o excerto do laudo técnico pericial, de que houve, por parte da empresa, a adoção de medidas protetivas (coletiva e individual) consideradas eficazes para atenuar os riscos oriundos da exposição ao agente encontrado no ambiente de trabalho (v. Informativo STF 757 - Aposentadoria Especial e uso de equipamento de proteção - 1 - voto do Relator, Ministro Luiz Fux: ... Neste aspecto, consignou que a tese escoreta a ser firmada seria no sentido de que a utilização de equipamento de proteção individual, comprovada mediante formulário (PPP ou documento equivalente) na forma estabelecida pela legislação previdenciária, não caracteriza tempo de serviço especial e, via de consequência, não permitiria que o trabalhador tivesse direito à aposentadoria especial). Portanto, resta evidente que, no caso concreto, o interregno não pode ser enquadrado como especial, isto porque, de um lado, o nível do agente nocivo (ruído) esteve abaixo daquele que, pela legislação, autorizaria o reconhecimento do direito, e, de outro, em razão da existência de medidas protetivas eficazes. Por outro lado, constato, às folhas 18/19, que, de 24 de janeiro de 1979 a 3 de novembro de 1982, que o autor prestou serviços, ocupando os cargos de ajudante geral A, ajudante geral C, e ajudante geral A, à empresa Cocam Cia de Café Solúvel e Derivados. Trabalhou no setor de Liofilização LE, e, no interregno, ficou exposto, segundo o formulário preenchido pela empresa, a fatores de risco físicos (frio, e ruído). Neste caso, o nível de ruído foi apurado em 88 dB, variando, por sua vez, o frio, de 7°C a - 40°C. Prova, além disso, o documento, que as medidas individuais de proteção adotadas pela empresa foram consideradas eficazes. Tais informações, aliás, diga-se, foram obtidas a partir de monitoração técnica conduzida por profissional devidamente habilitado. Descaracterizado, portanto, o possível caráter especial das atividades desempenhadas no referido período. Por fim, observo que o autor, de 7 de janeiro de 1984 a 7 de maio de 2007, também esteve a serviço da empresa Cocam Cia de Café Solúvel e Derivados. Neste interregno, até 30 de setembro de 1985, ocupou o cargo de auxiliar de operação, e, posteriormente, passou a ser operador de produção. De acordo com o formulário de PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário elaborado pela empregadora, às folhas 30/34, ficou exposto a fatores de risco físicos (ruído e frio). O nível de ruído ali encontrado foi de 88 dB, apurando-se -10°C para o frio. Entretanto, para ambos os agentes, as medidas individuais de proteção adotadas pela empresa restaram eficazes. Assim, seguindo mesmo o entendimento já adotado, o período questionado não pode ser reputado especial. Diante desse quadro, o pedido improcede. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Condene o autor a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor dado à causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. PRI. Catanduva, 30 de setembro de 2014. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

**0007922-41.2013.403.6136 - LUIZ MARIA MAGRI(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES E SP172880 - DANIELA REDÍGOLO DONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Luiz Maria Magri, qualificado nos autos, em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão, desde o requerimento administrativo indeferido (DER), de aposentadoria especial. Salienta o autor, em apertada síntese, que requereu, em 21 de setembro de 2009, ao INSS, a concessão de aposentadoria, e que seu pedido de benefício acabou sendo indeferido por não possuir período contributivo considerado bastante. Discorda, contudo, da decisão indeferitória. Menciona que, nos períodos apontados na petição inicial, trabalhou como motorista, embora os mesmos, em desrespeito à legislação previdenciária aplicável, não tenham sido aceitos pelo INSS como especiais. Pede, assim, a correção da falha. Com a inicial, junta documentos considerados de interesse. Concedi, ao autor, os benefícios da assistência judiciária gratuita, e determinei a citação do INSS. Citado, o INSS ofereceu contestação instruída com documentos, em cujo bojo, no mérito, defendeu tese contrária à pretensão veiculada. Na sua visão, o indeferimento administrativo teria se dado de maneira correta, já que os períodos indicados pelo segurado não poderiam ser aceitos como especiais. Devidamente intimadas, as partes não requereram a produção de outras provas. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa trazer prejuízos aos princípios do devido processo legal, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares, e, ademais, não se mostrando necessária a colheita de provas em audiência, passo, de imediato ao julgamento do mérito do processo. Busca o autor, pela ação, a concessão, desde o requerimento administrativo indeferido, de aposentadoria especial. Salienta, em apertada síntese, que requereu, em 21 de setembro de 2009, ao INSS, a concessão de aposentadoria, e que seu pedido de benefício foi indeferido por não possuir tempo contributivo considerado bastante. Discorda, contudo, da decisão indeferitória. Menciona que, nos períodos apontados na petição inicial, trabalhou como motorista, embora os mesmos, em desrespeito à legislação previdenciária aplicável, não tenham sido aceitos pelo INSS como especiais. Pede, assim, a correção da errônea praticada. Em sentido oposto, discorda o INSS da pretensão veiculada, isto porque o indeferimento administrativo teria se dado de maneira correta, já que

os períodos laborais indicados pelo segurado não seriam passíveis de enquadramento especial. Nesse passo, constato, às folhas 87/163, que o autor, ao dar entrada em seu pedido de benefício, indicou como sendo a pretensão a aposentadoria por tempo de contribuição (v. espécie 42), e não a aposentadoria especial. Assim, seguramente, no caso, antes de ingressar com a presente ação judicial, não requereu a concessão de aposentadoria especial, falecendo-lhe, conseqüentemente, já que não houve manifestação do INSS acerca deste específico direito, interesse em submeter tal interesse à apreciação judicial. Desta forma, o julgamento do mérito ficará restrito à questão do eventual direito à aposentadoria por tempo de contribuição, benefício este sim negado administrativamente pelo INSS. Por outro lado, se o reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, na hipótese discutida, em vista da fundamentação que serve de base ao pedido veiculado, depende da contagem, como especiais, de interregnos laborais indicados pelo segurado, devo verificar se os referidos períodos podem, ou não, ser assim caracterizados, o que permitirá, se for o caso, a conversão dos mesmos em tempo comum acrescido. Anoto, nesse passo, que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum somente foi possível até maio de 1998, diante da previsão expressa contida no art. 28 da Lei n.º 9.711/98, vedando-a (O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nos 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento). Esclareço, também, que até a edição da Lei n.º 9.032/95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria especial era devida, ... uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, passando, a contar daí, a ser concedida ... ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o mesmo período: deixou de lado a lei o simples fato de o trabalhador desempenhar determinada atividade, passando a dele exigir efetiva sujeição aos agentes nocivos à saúde e integridade, tanto é que deverá comprovar ... além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (v. art. 57, 4.º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95), que deverá ser permanente, não ocasional nem intermitente, durante o período mínimo fixado (v. art. 57, 3.º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95). Entenda-se permanente o trabalho que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço (v. art. 65, caput, do Decreto n.º 3.048/99). Por outro lado, observo que até a Medida Provisória n.º 1.523/96, reeditada até a conversão na Lei n.º 9.528/97, a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica (v. art. 58, caput, da Lei n.º 8.213/91 - redação original), o que nunca se efetivou, valendo, então, as indicações constantes do anexo do Decreto n.º 53.831/64 e anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, passando, a contar daí, a ser definida pelo próprio Poder Executivo - A nova lista emanou do anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997 (a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerada para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo). Questão delicada diz respeito à comprovação da efetiva sujeição do trabalho às condições especiais, vez que passou a depender da emissão, de acordo com a Lei n.º 9.732/98, que deu nova redação ao art. 58, 1.º, da Lei n.º 8.213/91, pela empresa, de formulário fundado em laudo técnico das condições ambientais, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho (A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Esta comprovação já foi feita por diversos formulários distintos, que foram o SB - 40, DISES BE 5235, DSS 98030 e o DIRBEN 8030. Agora todos foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), o qual traz diversas informações do segurado e da empresa (Ibraim, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário/Fábio Zambitte Ibrahim. - 17. ed - Rio de Janeiro: Impetus, 2012, página 624). Portanto, cabe firmar posicionamento no sentido de que o período trabalhado antes da Lei n.º 9.032/95, somente demanda o enquadramento do trabalho no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64, e nos anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, sem a apresentação de laudo técnico (diante da presunção relativa de que o trabalho teria sido efetivamente realizado sob as condições especiais), exceto para o ruído (v. Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído (v. também, art. 68, 11, do Decreto n.º 3.048/99 - Anexo I, da NR 15; e o decidido pelo E. STJ na PET 9059/RS, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 9.9.2013, de seguinte ementa:

Previdenciário. Incidente de Uniformização de Jurisprudência. Índice de Ruído a ser considerado para fins de contagem de tempo de serviço especial. Aplicação Retroativa do Índice Superior a 85 Decibéis previsto no Decreto n. 4.882/2003. Impossibilidade. Tempus Regit Actum. Incidência do Índice Superior a 90 Decibéis na Vigência do Decreto n. 2.172/97. Entendimento da TNU em Descompasso com a Jurisprudência desta Corte Superior. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; Resp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido - grifei); e, no período seguinte, com a apresentação de laudo, comprovando a efetiva exposição aos agentes nocivos, entendimento esse que parte do pressuposto de que há incorporação do direito ao patrimônio do segurado à medida em que o trabalho vai paulatinamente sendo efetuado nessas condições (note-se que, segundo entendimento jurisprudencial que acabou se consolidando sobre o tema discutido na ação, até 5 de março de 1997, data da Publicação do Decreto n.º 2.172/97, a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais ocorre apenas com o simples enquadramento da atividade exercida nos Decretos n.º 53.831/64, e n.º 83.080/79, e, a partir da referida data, mostra-se necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98 - v. E. STJ no acórdão em Resp 551917 (autos n.º 200301094776/RS), DJe 15.9.2008, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis de Moura: (...) 1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado, sendo lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997 (v. doutrina: Ainda que a redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 não tenha sido alterada pela Lei n.º 9.032/95, não foi editada qualquer lei disposta sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física; portanto, o Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e os Anexos I e II do Decreto 83.080/79 continuaram a ser aplicados, até serem revogados expressamente pelo art. 261 do Decreto 2.172/97 (Aposentadoria Especial - Regime Geral de Previdência Social. 2 ed. Curitiba: Juruá, 2005, p. 238 e 239) - citação constante do livro Curso de Direito Previdenciário, Fábio Zambitte Ibrahim, Editora Impetus, 2012, página 633), data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98 - grifei). Contudo, o E. STJ, alterando este entendimento, passou a admitir, e de forma pacificada, a possibilidade de conversão, em comum, do trabalho em condições especiais, mesmo após o apontado limite (v. acórdão no agravo regimental no recurso especial 139103/PR (autos n.º 2009/0087273-5), Relator Ministro Og Fernandes, DJe 2.4.2012: (...) A eg. Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça fixou a compreensão no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última reedição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/1991. (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 5/4/2011). Ensina a doutrina: Ademais, a revogação expressa do art. 57, 5.º, da Lei n.º 8.213/91, prevista na MP n.º 1.663/98, não logrou aprovação quando de sua conversão na Lei n.º 9.711/98, o que reforça a possibilidade de conversão, inclusive em períodos posteriores a 28 de maio de 1998. Não há de se falar em revogação tácita, pois a fixação de requisitos mais gravosos para fins de conversão no período citado (em razão da normatização frouxa do passado) não impede a conversão para períodos posteriores - Ibraim, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário/Fábio Zambitte Ibrahim. - 17. ed - Rio de Janeiro: Impetus, 2012, página 635). As regras de conversão, aliás, aplicáveis para o trabalho exercido em qualquer período, estão previstas no art. 70, caput, e, do Decreto n.º 3.048/99. Indica o autor, às folhas 3/5, os períodos em

que alegar haver prestado serviços, como motorista, em condições prejudiciais e nocivas à saúde e integridade física, com consequente direito de vê-los então caracterizados como especiais. Devo ressaltar, desde já, que, afora o lapso de 23 de julho de 1978 a 20 de janeiro de 1989, todos os demais, embora computados no montante apurado pelo INSS até a DER (v. folhas 150/153), deixaram de ser considerados especiais. De acordo com o registro lançado em CTPS, à folha 90, de 1.º de novembro de 1977 a 1.º de junho de 1978, o autor foi empregado de Júlia Marques de Athayde Oliveira. Dá conta o assento de que teria sido contratado, com tratorista, para o labor em estabelecimento agrícola. O documento de folhas 98/99, assinado por Hebe de Oliveira Lima, demonstraria o efetivo exercício da atividade no período mencionado. Contudo, como bem salientado pelo INSS à folha 133, não há como saber se aquela que assinou o documento detinha poderes para firmá-lo em nome de terceiro, o que, assim, impede sua aceitação como meio válido de prova. Portanto, embora contratado como tratorista, não tenho como saber se, de fato, desempenhou tal atividade. Além disso, possuindo o empregador, pelo registro em carteira, natureza jurídica de estabelecimento agrícola, por certo que o autor não teria como computar o período justamente por ser então lavrador. Esta classe de segurados, até o advento da Lei n.º 8.213/91, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição. Nos interregnos de 4 de maio a 19 de setembro de 1981, de 4 de maio a 29 de novembro de 1982, de 5 de maio a 11 de dezembro de 1983, de 3 de fevereiro de 1984 a 20 de novembro de 1987, e de 14 de julho de 1989 a 29 de novembro de 1995, o autor esteve a serviço da Usina Catanduva S/A - Açúcar e Álcool. Fora contratado como motorista. Segundo o formulário de PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, às folhas 119/121, nos interregnos, dedicou-se à condução de caminhão acoplado a duas juletas de transporte de cana-de-açúcar. Nada obstante, tenho para mim que a irregularidade formal apontada, pelo INSS, à folha 135, impede a aceitação do documento para fins previdenciários. Daí, resta impedido o enquadramento especial por categoria, já que inexistente dado conclusivo a respeito do efetivo exercício do mister, respeitando-se a legislação previdenciária. Seguindo o mesmo entendimento, impedido o reconhecimento especial do período de 23 de julho a 30 de outubro de 1988 (v. folhas 122/125 e 138). Por outro lado, nos períodos de 23 de março a 26 de outubro de 1999 e de 27 de abril a 23 de outubro de 2000, segundo o formulário de PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário elaborado pela empregadora, Agropecuária Nossa Senhora do Carmo S/A, o autor, ao exercer seu cargo de motorista, não esteve sujeito a fatores de risco considerados prejudiciais (v. item 15). No ponto, consequentemente, impossibilitada a contagem especial. De 4 de fevereiro a 21 de outubro de 2002, de acordo com as informações constates do formulário de PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário de folhas 57/58, embora tenha o autor estado submetido ao fator de risco ruído, o nível encontrado no ambiente de trabalho, 78 dB, permaneceu abaixo do limite que, se superado, autorizaria o enquadramento especial da atividade. Aliás, tal entendimento se aplica aos períodos laborais de 9 de fevereiro de 2004 a 21 de setembro de 2009 (DER), e de 10 de fevereiro a 29 de outubro de 2003, na forma dos PPPs de folhas 59/63. Nesse passo, os elementos de prova de folhas 49/56 permitem o enquadramento especial por categoria profissional (v. item 2.4.2 do Anexo II, do Decreto n.º 83.080/79) dos interregnos de 2 de maio a 25 de outubro de 1996, e de 11 de novembro a 20 de dezembro de 1996. Por fim, quanto aos períodos de 26 de maio a 30 de julho de 1989, de 2 de maio a 13 de novembro de 1997, de 4 de maio a 14 de dezembro de 1998, e de 2 de maio a 14 de novembro de 2001, o autor não fez prova, através da apresentação dos formulários de PPP devidamente preenchidos pelas empresas empregadoras, de que, em suas atividades, esteve exposto a fatores de risco nocivos e prejudiciais. Por certo, assim, não há direito ao enquadramento pretendido. Diante desse quadro, levando em consideração o montante apurado, pelo INSS, até a DER, 27 anos, 4 meses e 13 dias, e o acréscimo relativo à contagem especial dos intervalos de 2 de maio a 25 de outubro de 1996, e de 11 de novembro a 20 de dezembro de 1996 (v. 2 meses e 26 dias), soma o autor, respeitado o referido marco, 27 anos, 7 meses e 8 dias. Desta forma, não há direito à aposentadoria por tempo de contribuição, sendo certo que, na DER, deixou de computar o seguro período contributivo suficiente. Dispositivo. Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o pedido de concessão de aposentadoria especial (v. art. 267, inciso VI, do CPC), e quanto ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, julgo-o improcedente. Reconheço, contudo, como sendo especiais, os períodos trabalhados de 2 de maio a 25 de outubro de 1996, e de 11 de novembro a 20 de dezembro de 1996, ficando, desta forma, autorizada, para fins previdenciários, a conversão acrescida em tempo comum (v. 2 meses e 26 dias). Resolvo, neste ponto, o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Na medida em que o autor decaiu da quase totalidade do pedido veiculado, condeno-o a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, c.c. art. 21, parágrafo único, do CPC c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. PRI. Catanduva, 2 de outubro de 2014. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000322-95.2005.403.6314 - CARLOS DONIZETE DE ALMEIDA - INCAPAZ X CLEONICE PELLISSON DE ALMEIDA(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS DONIZETE DE ALMEIDA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por CARLOS DONIZETE DE ALMEIDA -

INCAPAZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Fundamento e Decido. O pagamento do débito pelo executado (v. fl. 296/297) implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução. Dispositivo. Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Catanduva, 3 de outubro de 2014. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

**0001217-27.2013.403.6136** - EDNA DA SILVA GUEDES RIBEIRO (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDNA DA SILVA GUEDES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por EDNA DA SILVA GUEDES RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Fundamento e Decido. O pagamento do débito pelo executado (v. fl. 174/175, 177/178 e 182/183) implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução. Dispositivo. Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Catanduva, 3 de outubro de 2014. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU**

### **1ª VARA DE BOTUCATU**

**DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE**

**JUIZ FEDERAL**

**ANTONIO CARLOS ROSSI**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 628**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0001245-73.2014.403.6131** - DANIEL FLAVIO DA SILVA (SP336436 - DANYELLE DOS SANTOS GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de consignação em pagamento que tem por objeto contrato de financiamento para aquisição imobiliária com cláusula de garantia por alienação fiduciária. Sustenta o requerimento ausência de notificação, pela credora, para purgação da mora, pretendendo valer-se da consignatória para efetuar amortização do saldo devedor, de forma a obstar a instituição financeira a adotar medidas tendentes à alienação do imóvel, nos termos da Lei n. 9.514/97. Junta documentos às fls. 06/34. Recebida a ação, deferiram-se os depósitos parciais das quantias vincendas, na forma do que dispõe o art. 892 do CPC (fls. 52). Às fls. 62/64-vº consta resposta da requerida, em que pugna pela improcedência da demanda consignatória, ao argumento de que foi correta a recusa ao recebimento do pagamento ofertado pelo requerente, ao argumento de que, ao tempo em que este se dispôs a efetuar o pagamento das prestações em atraso, já havia se vencido a dívida antecipadamente. Pugna pela improcedência do pedido inicial. Junta documentos às fls. 65/104. Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. Não há preliminares a decidir, nulidades a reconhecer, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há necessidade de produção de quaisquer outras provas, além das documentais que já constam dos autos. O feito está em termos para receber julgamento pelo mérito. Anoto, outrossim, que, especificamente instadas as partes a se manifestarem sobre interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação, a CEF não se pronuncia a respeito, sendo de se presumir o seu desinteresse, porquanto fica claro, a partir dos termos em que vazada a resposta da instituição financeira, que o procedimento extrajudicial de consolidação da propriedade imobiliária já se encontra totalmente consolidado. Passo à análise do tema de fundo da controvérsia. Observo, de saída, não ser verdadeira a assertiva constante da exordial, no sentido de que o requerente não houvesse sido devidamente notificado pela instituição credora a efetivar a purgação da mora nos termos da Lei n. 9.514/97, ante a certidão lavrada pelo 2º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Botucatu/SP, e juntado com a resposta da ré às fls. 67. Daí porque, nem mesmo em tese, seria possível cogitar de qualquer tipo de nulidade a macular o procedimento de alienação extrajudicial

aqui em comento. Por outro lado, verifica-se que o autor é devedor confesso, havendo incidido em mora quanto ao resgate das obrigações contratuais aqui em apreço. Nesta condição, é de se concluir, com base no contrato estipulado entre as partes (fls. 13/49), que a hipótese cuida de vencimento antecipado da dívida, nos exatos termos do que prescreve a Cláusula 32ª (cf. fls. 38/39). Daí, inevitável a conclusão de que o eventual aporte de recursos financeiros a partir dos depósitos realizados no curso dessa lide somente ostentaria relevância jurídica a obstar os atos pertinentes à excussão da garantia se ficasse demonstrado que os mesmos tem aptidão para saldar o débito como um todo. Neste sentido, simples cotejo entre os montantes das parcelas aqui depositadas (fls. 57/60) e os valores envolvidos na operação imobiliária de que aqui se cuida (fls. 16/17), leva a conclusão de que os valores ali consignados não serão bastantes para a quitação integral da dívida. Por outro lado, é de se deixar averbado que não cabe a consignatória como forma de compelir o credor a receber por parcelas aquilo que - ante o vencimento antecipado do débito - deve ser pago por inteiro. É da tradição do Direito Brasileiro que o pagamento por consignação, para que tenha efeito liberatório da obrigação assumida, deve atentar para a concorrência de diversos requisitos (art. 336 do CC), entre tais a integridade do pagamento. Quanto ao ponto, preciosa a lição de SÍLVIO RODRIGUES: Quanto ao objeto, é mister que a prestação oferecida seja íntegra, isto é, consista na entrega da coisa avençada e na quantidade devida. [Direito Civil - Parte Geral das Obrigações, v. 2, 25. ed., São Paulo: Ed. Saraiva, 1997, p.180]. No mesmo sentido, MARIA HELENA DINIZ: Será preciso a observância de todas as cláusulas estipuladas no ato negocial para que o depósito judicial seja considerado pagamento indireto. [Código Civil Anotado, 9. ed., São Paulo: Ed. Saraiva, 2003, p. 277]. Daí porque, e em face da previsão contratual do vencimento antecipado do débito, a oferta de depósito inicial que não projeta possibilidade de quitá-lo integralmente, não convence da idoneidade do depósito a justificar o manejo da consignatória. Bem por esta razão, também, é que perde ainda mais a relevância, o argumento de ausência de regular notificação do requerente para a purgação da mora - hipótese essa que, como já mencionado, não se verificou no caso concreto, em face da robusta contra-prova efetivada pela requerida -, na medida em que a finalidade dessa notificação preliminar é oportunizar ao devedor a purgação integral da mora, o que, nas hipóteses em que presente a cláusula de antecipação do vencimento da dívida, exige o pagamento total do débito(cf., nesse sentido: AC 00029901520134036102 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1912369; Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI; TRF3; 1ª T., e-DJF3 Judicial 1, j. 11/02/2014, publ. 18/02/2014). No caso concreto, os depósitos efetuados pelo requerente, nem mesmo de longe, acenaram com a possibilidade de quitação integral da dívida, razão pela qual não poderiam mesmo ostentar eficácia liberatória da obrigação. De tudo o quanto acima se disse, é impositiva a conclusão pela improcedência da demanda consignatória. DISPOSITIVO Do exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do mérito da lide, na forma do que dispõe o art. 269, I do CPC. Julgo sem efeito os depósitos comprovados às fls. 58 e 60 destes autos, autorizando, com o trânsito, o seu levantamento pelo autor/ consignante, mediante expedição de alvará. Sem condenação em custas, tendo em vista os benefícios da Assistência Judiciária. Arcará o autor, vencido, com honorários advocatícios, que estabeleço, com suporte no que prevê o art. 20, 3º e 4º do CPC, em 10% sobre o valor atualizado da causa, à data da efetiva liquidação do débito. Execução, na forma da Lei n. 1.060/50. P.R.I.

#### **MONITORIA**

**0007796-80.2010.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HELIO MARQUES

Defiro o requerido pelo CEF e quanto à suspensão da presente execução, com fulcro no art. 791, inciso III, do CPC. Remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se baixa-sobrestado, onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, 3º, inciso VIII, do CC.

**0008645-18.2011.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X SONIA FATIMA PEREZ

Defiro o requerido pelo CEF e quanto à suspensão da presente execução, com fulcro no art. 791, inciso III, do CPC. Remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se baixa-sobrestado, onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, 3º, inciso VIII, do CC.

**0009262-75.2011.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X ARTUR DOS SANTOS RODRIGUES

1. Fls. 65/66: Requer o exequente (CEF) a penhora de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), via Sistema BACEN JUD, bloqueio de veículos via sistema RENA JUD, Penhora Online de imóveis pelo convênio com a ARISP e últimas declarações de bens junto a Receita Federal pelo sistema INFOJUD. 2. Considerando-se o disposto no art. 1º, único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF que estabelece a precedência do requerido sobre outras modalidades de constrição e a ordem legal estabelecida no art. 655 do CPC (para as Execuções Diversas), determino que, via Sistema Bacenjud, as instituições financeiras procedam ao bloqueio dos valores até o limite do débito (fls.56), num total de R\$ 33.078,98, atualizado para 28.03.2014 (já incluído a multa de 10% -

art. 475-J). No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio.3. Constatada a existência de saldo em favor do executado, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 10 dias, interesse na penhora de referidos valores.4. Manifestado tal interesse, proceda-se a transferência dos valores para conta do Juízo e intime-se o executado, por mandado, acerca da penhora e do prazo de 10 dias para interposição de embargos.5. Em não sendo constatada a existência de valores, ou sendo insuficiente o numerário para saldar o débito, defiro, ainda, o bloqueio de veículos automotores, via Sistema RENAJUD, em nome do executado. 6. Constatada a existência de veículos automotores em nome do executado, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, interesse na restrição efetivada.7. Após, cumprido o supra determinado, se necessário defiro o requerido pelo exequente quanto a realização pelo sistema INFOJUD da apresentação das 3 últimas declarações de bens do(s) devedor(res).8. Sendo positiva a pesquisa, dê-se vista a CEF para manifestação quanto ao interesse na penhora dos bens no prazo de 10(dez) dias.9. Manifestando interesse em penhora de bens imóveis, preliminarmente, deverá a CEF trazer aos autos certidão de pesquisa de imóveis realizada junto a ARISP para que, havendo bens registrados, possa este juízo proceder à devida penhora dos bens, considerando a informação colhida junto ao site [www.arisp.com.br](http://www.arisp.com.br), transcrito abaixo:Esta pesquisa isenta de emolumentos só será realizada mediante expressa decisão judicial que a determine ou que conceda assistência gratuita. Quando não houver esse benefício, a consulta, mediante pagamento, está disponível no site [www.arisp.com.br](http://www.arisp.com.br) para realização das pesquisas.10. Observo que referido prazo de dez dias em favor da CEF iniciar-se-á sua contagem a partir da publicação desta decisão.11. Destarte, com as informações da Receita Federal e sendo constatadas Declarações de IRPF e/ou IRPJ, determino que o feito transcorra sob sigilo de justiça, com fulcro disposição do artigo 198 da Lei nº 5.172, de 25/10/1966, artigos 201, 1º e 2º e 202 do Decreto-Lei nº 5844/1943 e artigos 998, 2º e 3º do Decreto 3.000, de 26/3/1999.

**0003130-65.2012.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CLAYTON MUSSATO(SP072884 - JUNOT DE LARA CARVALHO E SP100883 - EZEIO FUSCO JUNIOR E SP295885 - JULIO CIRNE CARVALHO)

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.Fls. 90/105: manifeste-se a CEF quanto às alegações do executado sobre a penhora efetivada no imóvel de propriedade do mesmo, o qual se trata de bem de família. PRAZO: 10(dez) dias.Após, venham os autos conclusos.

**0005207-47.2012.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X UELITON CRISTIANO PASQUALINOTTO(SP115340 - BELMIRA DI CARLA PAES CARDOSO C MARTINS)

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à ação monitória, movimentados em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pretendendo a extinção sem resolução do mérito, por ser inepta a petição inicial e no mérito requer pela improcedência da pretensão injuntiva. Sustenta o embargante, que não há a correta evolução do débito na planilha de fls. 13, razão pela qual o débito não está demonstrado corretamente, bem como a concessão do parcelamento do débito, dentro das possibilidades financeiras do embargante.. Intimada a impugnar os embargos ao mandado monitório, a CEF apresenta a sua resposta.Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido.Concedo ao embargante os benefícios da Assistência Judiciária, pois está representada por advogada dativa, nomeada por este Juízo. Anote-se.Preliminarmente, insta salientar que o feito encontra-se em termos para receber julgamento. Nesta quadra, é de bom alvitre salientar que, na linha da segura orientação emanada de nossa Corte Regional, não há necessidade de realização de encaminhamento dos autos para perícia contábil versando a discussão, exclusivamente, sobre legalidade e interpretação de cláusulas contratuais, mormente nas hipóteses em que o devedor se furta a indicar qual é o valor do débito que entende por correto, deixando de impugnar, especificadamente, o que se contém no mandado (art. 302 do CPC). Neste sentido, é que o C. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO tem decidido no sentido da prescindibilidade desse tipo de avaliação pericial em casos tais como o presente. Colaciono: Processo: AC 00057240520054036106 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1166024Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃESigla do órgão: TRF3Órgão julgador: SEGUNDA TURMAFonte: DJU DATA : 21/09/2007Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares argüidas, e no mérito, dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.EmentaAÇÃO MONITÓRIA- CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO- PROVA PERICIAL- DESNECESSIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA- NÃO ACUMULÁVEL COM JUROS DE MORA- SÚMULAS 294 E 296 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.1 - A ação monitória é a via adequada para executoriedade de contrato de abertura de crédito direto, vez que não são considerados títulos executivos, conforme a jurisprudência do STJ cristalizado em nas Súmulas ns. 233 e 258 do C. STJ. 2 - Não constitui cerceamento de defesa a não realização de prova pericial, vez que as questões relativas a incidência de juros, cara caracterização de anatocismo ou aplicação da comissão de permanência constituem matéria de direito, podendo o Juízo de Primeira Instância a quo, proferir sentença, nos termos do artigo 330 do CPC.3 - O artigo 192 da Constituição Federal, antes da Emenda Constitucional nº

40/2003, limitava a taxa de juros em 12% ao ano para as operações realizadas por instituições financeiras devendo ser regulada por Lei Complementar que não foi ainda editada, estando em vigência a Lei 4.595/64 que estabeleceu a competência do Conselho Monetário Nacional - CNM e do Banco Central do Brasil para regular a matéria.4 - A comissão de permanência deve ser aplicada nos contratos bancários, todavia é defeso sua cobrança cumulativamente com a correção monetária e os juros remuneratórios, a teor das Súmulas nº 294 e 296 do STJ, bem como a multa e os juros moratórios.5 - Embora seja possível a capitalização de juros após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 31/03/2000, observa-se que não há previsão desta hipótese no contrato firmado entre as partes.6 - Rejeito as preliminares argüidas. Recurso parcialmente provido (g.n.)Data da Decisão: 07/08/2007; Data da Publicação: 21/09/2007Por outro lado, análise dos documentos encartados com a inicial do procedimento injuntivo demonstra que a credora instruiu o mandado com o título constitutivo da obrigação, subscrito pela parte aqui embargante, acompanhado dos extratos evolutivos do débito, bem assim o demonstrativo atualizado do débito, o que se mostra necessário e suficiente a formar a base documental necessário ao manejo da via injuncional. É o suficiente para efeitos de constituição da base documental necessária ao ajuizamento do pleito injuncional, nos moldes, até mesmo do que dispõe as Súmulas 233 e 247 do E. STJ.Portanto, encontra-se presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, razão pela qual rejeito a preliminar de inépcia da petição inicial argüida pelo Embargante. Enfatizo, que é desnecessária a confecção de qualquer outra prova, os autos estão em termos para receber julgamento do mérito. Na forma do art. 330, I do CPC, passo ao conhecimento do mérito do pedido. Necessário que se diga, antes de mais nada, que entendo aplicável, ao caso, a normatividade inserta no CDC, na linha, inclusive, de orientação jurisprudencial consolidada na Súmula n. 297 do E. STJ. Nem por isso, entretanto, é de se prover ao contido na presente impugnação ao crédito. É mister, antes de tudo, contextualizar as alegações articuladas nos embargos, de forma a que não se perca de vista o quid juris da resistência aqui oferecida pelo devedor. Não é o mero fato de se tratar, in casu, de avença entre as partes estipulada através de contrato de adesão que torna a pactuação nula por potestatividade. Como é absolutamente evidente, o contrato de adesão é instrumento jurídico plenamente válido e eficaz a jungir a manifestação de vontade entre as partes, e plenamente apto a surtir todos os efeitos a que os contratantes, ao menos inicialmente, se dispuseram. Tanto isso é verdade que, celebrada a avença entre a mutuante e o mutuário da quantia cuja devolução aqui se pleiteia, o ora devedor teve à sua disposição o valor estipulado no contrato, e dele lançou mão da forma como previsto na estipulação contratual. Não há como, dessa forma, acatar a argumentação expendida - agora que o beneficiado já se satisfaz com a utilização do crédito que lhe foi disponibilizado pela embargada - no sentido de que essa estipulação não seria válida. Trata-se de alegação, quando não frontalmente improcedente e despida de qualquer densidade jurídica que lhe pudesse oferecer suporte, que resvala a litigância de má-fé, já que não se pode admitir que o devedor, depois de utilizar-se sem nenhum pejo do numerário que lhe foi disponibilizado pela contra-parte, passe agora, já inadimplente, sustentar que o pacto não tem valia. Não encontra eco essa posição, nem mesmo nos mais basilares princípios de direito. Quanto ao tema, aliás, parece importante trazer à baila posicionamento de um dos maiores doutrinadores do Direito Civil, no que concerne à perfeita validade da manifestação da vontade nos contratos de adesão. É de RIPERT o trecho que a seguir transcrevo: Parece-nos impossível, com efeito, quando se analisa o valor do consentimento no contrato, dizer em que o contrato de adesão seria inferior ao de um contrato longamente discutido. Não se poderia igualmente dizer que uma longa discussão, seguida pela conclusão do contrato, indica que uma das partes teve que capitular premida pela necessidade? Aquele que adere sem discutir está decidido, antes de tudo, a contratar. O viajante que compra uma passagem na bilheteria de uma estação de trem não tem o direito de discutir as condições do transporte, ele as conhece e as aceita, e as aceita mesmo quando as não conhece. Muitas vezes ele poderia deixar de empreender a viagem e seguramente o seu consentimento é mais livre do que o da dona-de-casa que, no açougue, compra a carne necessária à refeição familiar. De resto, o contrato de adesão tem, por sua repetição, um caráter de regularidade; as cláusulas são as mesmas em todos; não raro elas constam de documentos impressos, cujas fórmulas são de mais fácil compreensão do que as cláusulas de uma escritura pública. Enfim, em muitos contratos, as condições constituem objeto de uma aprovação administrativa anterior, e os contratantes têm a certeza de que a Administração não deixaria vingar cláusulas abusivas. A bem dizer, o contrato de adesão me parece infinitamente menos perigoso, em face da moral, do que o contrato livremente discutido entre as partes. [Le Régime Démocratique, p. 175]. Mesmo porque, ainda que, por absurdo, se pudesse admitir a invocada nulidade do contrato de adesão aqui em tela, o certo é que nem mesmo isso seria capaz de exonerar o devedor do seu dever jurídico de restituir a quantia mutuada. E isso, pela simples, mas suficiente, razão, de que a nulidade do pacto, acaso decretada pelo juízo, remete as partes ao status quo ante, o que, vale dizer, implica a anulação da avença, mas impinge ao mutuário a devolver tudo aquilo que recebeu a título de empréstimo. Mutatis mutandis, o mesmo que se pleiteia na petição inicial da presente execução. Sendo assim, tenho para mim que, a substanciar a alegação de nulidade contratual decorrente de abuso ou extrapolação nos termos das obrigações estipuladas nos contratos, não basta, simplesmente, alegar que se trata de contrato de adesão. É necessário que se isole, com a precisão que convém aos termos de uma demanda judicial, qual é a nulidade ou a potestatividade a macular a avença, para que se permita uma conclusão judicial segura a respeito do tema. Nesse ponto, não me convenço da argüição engendrada pela defesa que desborda para alegações de nulidade contratual decorrentes da adoção de cláusulas

contratuais que estipulam encargos incidentes sobre o débito em aberto. É noção elementar de Direito Civil, que, dentre as muitas cláusulas condicionais que subordinam a eficácia do negócio jurídico à ocorrência de um evento futuro e incerto, apenas aquelas puramente potestativas é que podem ser reputadas como nulas. Reconhece a doutrina a existência de uma outra categoria de cláusulas potestativas - essas perfeitamente válidas e eficazes - que, embora sujeitas a uma manifestação de vontade das partes, dependem, também, do implemento de um evento que lhes escapa ao controle. É o que se denomina de cláusula simplesmente potestativa. Ensina SÍLVIO RODRIGUES: Diz-se potestativa a condição, quando a realização do fato, de que depende a relação jurídica, se subordina à vontade de uma das partes, que pode provocar ou impedir a sua ocorrência. Nem todas as condições potestativas são ilícitas. Só o são as puramente potestativas, isto é aquelas em que a eficácia do negócio fica ao inteiro arbítrio de uma das partes, sem a interferência de qualquer outro fator externo; é a cláusula *si voluero*, ou seja, se me aprover. As condições simplesmente potestativas diferem das acima mencionadas porque, embora sujeitas a uma manifestação de vontade de uma das partes, dependem, por igual, de algum acontecimento que escapa à sua alçada. Por exemplo: dar-te-ei minha casa se for ao Japão. Ir ao Japão depende da vontade do declarante, mas depende também de se conseguir tempo e dinheiro para uma viagem tão longa e tão custosa. [Direito Civil - Parte Geral, 26ª ed., at., São Paulo: Saraiva, 1996, p. 245]. Ora, não resta a menor dúvida de que as cláusulas que estipulam taxas segundo os valores vigentes no mercado, não é pacto que se caracterize como puramente potestativo. A taxa não será efetivada, exclusivamente, pela mutuante, mas derivará, em conjunto, de uma composição média de todos os valores exigidos pelas instituições financeiras, em expediente que, por óbvio, escapa à alçada de uma instituição financeira em particular. Anoto, ademais, que é sabido que, em países de economia pávida e enfraquecida como a nossa, a determinação das taxas vigentes no mercado financeiro, é atributo muito mais do governo (em especial o Federal) e das entidades diretas da política econômica nacional, do que das instituições bancárias por si mesmas. Não vislumbro que a Caixa Econômica Federal possa, sozinha e por obra exclusivamente dela, alterar taxas médias de mercado, em decorrência de arbítrio puro e exclusivo de sua parte. De nula, para efeitos de contratação, só vislumbro mesmo aquela cláusula que se interpõe ao negócio com o propósito inicial e manifesto de manietar o outro contratante. Não é o caso, nem mesmo que se enxergue a questão sob o prisma da defesa do Consumidor, cujo código não definiu um outro tipo de condição nos seus arts. 46 e 51, IV e X da Lei n. 8.078/90. Por se tratar de condição lícita e aceita em situações médias de mercado, não posso aceitar alegação de violação a direito de consumo, quando é essa a regra geral vigente no mercado consumidor. Por outro lado, as situações particulares e específicas do autor, em termos de empregabilidade no mercado de trabalho não obstam à eficácia do mandado, não servindo de escusa ao cumprimento integral da obrigação assumida. Quanto ao requerimento de parcelamento do débito, tal fato tem que ter deliberação da embargada, que não concordou em sua impugnação aos embargos monitórios. Por tudo o quanto acima se disse, reputa-se devido o valor pretendido pela credora na inicial do seu procedimento injuntivo, razão porque, configurada a prevalência do débito em toda a sua extensão. **DISPOSITIVO** Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTES, POR SENTENÇA**, os embargos aqui propostos, para, resolvendo-lhes o mérito, na forma do art. 269, I do CPC, determinar a convalidação do mandado em título executivo, para pagamento. Intime-se o devedor, para fins do art. 1.102c, 3º do CPC. Arcará a embargante, vencido, com as custas e despesas do processo e honorários de advogado que arbitro em 10% sobre o valor atualizado do débito à data da efetiva liquidação. Execução na forma da Lei n. 1060/50. P.R.I.

**0000555-15.2012.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCIO ROGERIO HONORIO(SP301878 - MARCELO EMILIO DE OLIVEIRA)**

VISTOS, Trata-se de ação monitória, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Márcio Rogério Honório, pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial (fls. 02/03). O requerido foi citado às fls. 26 e ofereceu Embargos Monitórios às fls. 28/36. A CEF interpôs Agravo Retido a fim de ampliar o prazo para manifestar-se sobre os Embargos (fls. 74/76). A decisão agravada foi mantida. A CEF apresentou Impugnação aos Embargos Monitórios (fls. 78/87). Foi designada Audiência de Tentativa de Conciliação (fls. 89), porém a mesma foi cancelada em virtude de acordo extrajudicial firmado entre as partes, conforme despacho de fls. 94. A parte autora atravessou petição requerendo a extinção do processo, tendo em vista o cumprimento integral do acordo formulado anteriormente entre as partes, havendo o pagamento total do débito, ocorrendo, assim, a perda superveniente do objeto, conforme petição de fls. 97. É a síntese do necessário. Relatei o necessário, **DECIDO**. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo. Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO** que a CEF moveu em face de Márcio Rogério Honório, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Prejudicado o pedido de análise da assistência judiciária gratuita do requerido, considerando que efetuou o pagamento das custas e honorários sucumbenciais administrativamente, conforme informado pela requerente às fls. 90/92. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000389-46.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X**

NILCEIA FERREIRA

Defiro o requerido pelo CEF e quanto à suspensão da presente execução, com fulcro no art. 791, inciso III, do CPC. Remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se baixa-sobrestado, onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, 3º, inciso VIII, do CC.

**0004892-13.2013.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LOURDES ALVES DA SILVA(SP142916 - MARIO ALVES DA SILVA)

Considerando a certidão de decurso de prazo supra aposta, requeira a CEF o que de oportuno, observando-se o disposto no art. 1º, único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF e a ordem legal estabelecida no art. 655 do CPC (para as Execuções Diversas). Prazo: 10(dez)dia

**0005059-30.2013.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ELYS OIOLI PACHECO DE OLIVEIRA

VISTOS, Trata-se de ação monitória, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Elys Oioli Pacheco de Oliveira, pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial (fls. 02/03). A requerida foi citada e intimada às fls. 33. A CEF interpôs Embargos de Declaração a fim de corrigir omissão para fixar honorários advocatícios (fls. 37). O mesmo foi recebido e sanou a omissão (fls. 39). Em virtude da inexistência de bens passíveis de penhora, a autora requereu BacenJud (fls. 50). A parte autora atravessou petição requerendo a extinção do processo, tendo em vista que o requerido liquidou a dívida administrativamente, na campanha especial de recuperação de crédito realizada pela Exequente, ocorrendo, assim, a perda superveniente do objeto, conforme petição de fls. 52/53. É a síntese do necessário. Relatei o necessário, DECIDO. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO que a CEF moveu em face de Elys Oioli Pacheco de Oliveira, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Defiro o levantamento de eventuais bloqueios e penhoras. Honorários advocatícios arbitrados em 10%, em conformidade com o artigo 20, 3º, do C.P.C. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007563-09.2013.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X NIVALDO FOGACA

1. Fls. 56/57: Requer o exequente (CEF) a penhora de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), via Sistema BACEN JUD, bloqueio de veículos via sistema RENAJUD, Penhora Online de imóveis pelo convênio com a ARISP e últimas declarações de bens junto a Receita Federal pelo sistema INFOJUD. 2. Considerando-se o disposto no art. 1º, único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF que estabelece a precedência do requerido sobre outras modalidades de constrição e a ordem legal estabelecida no art. 655 do CPC (para as Execuções Diversas), determino que, via Sistema Bacenjud, as instituições financeiras procedam ao bloqueio dos valores até o limite do débito (fls. 71), num total de R\$ 13.606,46, atualizado para 20.06.2013 (já incluído a multa de 10% - art. 475-J). No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio. 3. Constatada a existência de saldo em favor do executado, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 10 dias, interesse na penhora de referidos valores. 4. Manifestado tal interesse, proceda-se a transferência dos valores para conta do Juízo e intime-se o executado, por mandado, acerca da penhora e do prazo de 10 dias para interposição de embargos. 5. Em não sendo constatada a existência de valores, ou sendo insuficiente o numerário para saldar o débito, defiro, ainda, o bloqueio de veículos automotores, via Sistema RENAJUD, em nome do executado. 6. Constatada a existência de veículos automotores em nome do executado, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, interesse na restrição efetivada. 7. Após, cumprido o supra determinado, se necessário defiro o requerido pelo exequente quanto a realização pelo sistema INFOJUD da apresentação das 3 últimas declarações de bens do(s) devedor(res). 8. Sendo positiva a pesquisa, dê-se vista a CEF para manifestação quanto ao interesse na penhora dos bens no prazo de 10(dez) dias. 9. Manifestando interesse em penhora de bens imóveis, preliminarmente, deverá a CEF trazer aos autos certidão de pesquisa de imóveis realizada junto a ARISP para que, havendo bens registrados, possa este juízo proceder à devida penhora dos bens, considerando a informação colhida junto ao site [www.arisp.com.br](http://www.arisp.com.br), transcrito abaixo: Esta pesquisa isenta de emolumentos só será realizada mediante expressa decisão judicial que a determine ou que conceda assistência gratuita. Quando não houver esse benefício, a consulta, mediante pagamento, está disponível no site [www.arisp.com.br](http://www.arisp.com.br) para realização das pesquisas. 10. Observo que referido prazo de dez dias em favor da CEF iniciar-se-á sua contagem a partir da publicação desta decisão. 11. Destarte, com as informações da Receita Federal e sendo constatadas Declarações de IRPF e/ou IRPJ, determino que o feito transcorra sob sigilo de justiça, com fulcro disposição do artigo 198 da Lei nº 5.172, de 25/10/1966, artigos 201, 1º e 2º e 202 do Decreto-Lei nº 5844/1943 e artigos 998, 2º e 3º do Decreto 3.000, de 26/3/1999.

**0008919-39.2013.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DANIELE APARECIDA BARBOSA(SP293136 - MARIANA CRISTINA RODRIGUES BERNARDINO)

1. Fls. 69: Requer o exequente (CEF) a penhora de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), via Sistema BACEN JUD, bloqueio de veículos via sistema RENAJUD, Penhora Online de imóveis pelo convênio com a ARISP e últimas declarações de bens junto a Receita Federal pelo sistema INFOJUD.2. Considerando-se o disposto no art. 1º, único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF que estabelece a precedência do requerido sobre outras modalidades de constrição e a ordem legal estabelecida no art. 655 do CPC (para as Execuções Diversas), determino que, via Sistema Bacenjud, as instituições financeiras procedam ao bloqueio dos valores até o limite do débito (fls.71), num total de R\$ 51.641,72, atualizado para 14.08.2014 (já incluído a multa de 10% - art. 475-J). No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio.3. Constatada a existência de saldo em favor do executado, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 10 dias, interesse na penhora de referidos valores.4. Manifestado tal interesse, proceda-se a transferência dos valores para conta do Juízo e intime-se o executado, por mandado, acerca da penhora e do prazo de 10 dias para interposição de embargos.5. Em não sendo constatada a existência de valores, ou sendo insuficiente o numerário para saldar o débito, defiro, ainda, o bloqueio de veículos automotores, via Sistema RENAJUD, em nome do executado. 6. Constatada a existência de veículos automotores em nome do executado, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, interesse na restrição efetivada.7. Após, cumprido o supra determinado, se necessário defiro o requerido pelo exequente quanto a realização pelo sistema INFOJUD da apresentação das 3 últimas declarações de bens do(s) devedor(res).8. Sendo positiva a pesquisa, dê-se vista a CEF para manifestação quanto ao interesse na penhora dos bens no prazo de 10(dez) dias.9. Manifestando interesse em penhora de bens imóveis, preliminarmente, deverá a CEF trazer aos autos certidão de pesquisa de imóveis realizada junto a ARISP para que, havendo bens registrados, possa este juízo proceder à devida penhora dos bens, considerando a informação colhida junto ao site [www.arisp.com.br](http://www.arisp.com.br), transcrito abaixo:Esta pesquisa isenta de emolumentos só será realizada mediante expressa decisão judicial que a determine ou que conceda assistência gratuita. Quando não houver esse benefício, a consulta, mediante pagamento, está disponível no site [www.arisp.com.br](http://www.arisp.com.br) para realização das pesquisas.10. Observo que referido prazo de dez dias em favor da CEF iniciar-se-á sua contagem a partir da publicação desta decisão.11. Destarte, com as informações da Receita Federal e sendo constatadas Declarações de IRPF e/ou IRPJ, determino que o feito transcorra sob sigilo de justiça, com fulcro disposição do artigo 198 da Lei nº 5.172, de 25/10/1966, artigos 201, 1º e 2º e 202 do Decreto-Lei nº 5844/1943 e artigos 998, 2º e 3º do Decreto 3.000, de 26/3/1999.

**0001499-46.2014.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X BRUNO WILLIAM CHIARELLI

1. Considerando que o requerido reside no município de São Manuel/SP, depreco a realização da intimação para o Juízo da Comarca supracitada.2. Para tanto, no prazo de 10(dez) dias traga a CEF aos autos os recolhimentos das custas e diligências necessárias à instrumentalização da carta precatória. 3. Cumprida a determinação supra, expeça-se, nos termos dos arts. 222 e 223 do CPC, Carta Precatória de citação para pagamento, com prazo de quinze dias, para que o réu satisfaça o crédito objeto da presente ação monitória, devidamente corrigido, ou, em desacordo com os valores apresentados ofereça embargos, por meio de advogado regularmente constituído nos autos ou solicitando a nomeação de procurador para sua defesa junto a este Juízo, nos termos do art. 1.102a, 1.102b e 1.102c do CPC.4. Silente quanto aos embargos, tornem conclusos.5. Destarte, fixo provisoriamente os honorários advocatícios em 10% (dez por cento).

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0008965-28.2013.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004697-49.2003.403.6108 (2003.61.08.004697-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RODRIGO LUIS PARENTI(SP207901 - TÚLIO CELSO DE OLIVEIRA RAGOZO) X WALTER GIACOIA RODRIGUES

Intime-se a parte autora para requerer o que de direito, ante o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 35/37, no prazo de 15 (quinze) dias.Nada sendo requerido no prazo fixado, providencie a secretaria o desapensamento e remessa destes autos ao arquivo, sobrestados.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004917-47.2003.403.6108 (2003.61.08.004917-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X WILSON JOSE DA SILVA(SP114734 - LAURO CEZAR MARTINS RUSSO E SP298613 - MARIA ADELINA DE TOLEDO RUSSO)

Considerando a expedição da certidão de Inteiro Teor, conforme fls.310, intime-se a CEF para recolhimento da

complementação das custas no valor de R\$ 14,00(quatorze reais)e a devida retirada da mesma. PRAZO 10(dez) dias

**0007610-67.2004.403.6108 (2004.61.08.007610-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X VIVAN & VIVAN LTDA EPP X MARCO ANTONIO VIVAN X JOSE MARCONDES VIVAN**

Considerando a certidão de decurso de prazo supra aposta, requeira a CEF o que de oportuno, observando-se o disposto no art. 1º, único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF e a ordem legal estabelecida no art. 655 do CPC (para as Execuções Diversas). Prazo: 10(dez)dias

**0008720-96.2007.403.6108 (2007.61.08.008720-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CLEUSA MARIA CORREIA BARBOZA(SP114385 - CINTIA SANTOS LIMA E SP077632 - CIBELE SANTOS LIMA)**

VISTOS, Trata-se de ação de execução por quantia certa contra devedor solvente, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Cleusa Maria Correia Barboza, pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial (fls. 02/03). A ação foi distribuída junto a 3ª Vara Federal de Bauru. A ré foi citada às fls. 30, mas não apresentou defesa. Foi requerido prazo para pesquisa de bens em nome da executada (fls. 47). A CEF apresentou proposta de acordo (fls. 48/49). Os autos foram redistribuídos a esta Primeira Vara Federal de Botucatu/SP (fls. 59). Foi requerido BancenJud, RenaJud, ARISP e InfoJud, resultando negativo. A parte autora atravessou pedido de desistência da ação, requerendo a extinção do processo, conforme petição de fls. 91. É a síntese do necessário. DECIDO: O pedido de desistência é de ser acolhido, razão pela qual homologo o pedido de desistência formulado, com fulcro no artigo 158 do Código de Processo Civil, e extingo o feito, sem julgamento do mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 267, VIII, do citado estatuto processual. Defiro o desentranhamento dos documentos, mediante substituição por cópias autenticadas, a ser providenciada pela parte exequente, por força do disposto no item 26.2 do Provimento n.º 19 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal. O desentranhamento não deve abranger, todavia, a procuração. Sem condenação em honorários, à falta da apresentação da defesa processual. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.C.

**0002310-80.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA FERNANDA DE BARROS(SP146364 - CESAR CRUZ GARCIA E SP281046 - ANSELMO PEREIRA MARQUES)**

Considerando a penhora do imóvel, conforme fls. 164/165, manifeste-se a CEF requerendo o que de oportuno para prosseguimento do feito. Prazo: 15(quinze)dias.

**0003460-62.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X QUESSADA COMERCIO DE CONFECÇÕES FEMININAS LTDA. EPP X SEBASTIAO JAIR GONCALVES X ANA LIA FERRAZ NIERO(SP055633 - JAIZA DOMINGAS GONCALVES E SP057409 - JOSE CARLOS GONCALVES)**

Fls. 299: concedo o prazo de 30(trinta) dias conforme requerido pela CEF.

**0005410-09.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X EDNEIA TEIXEIRA DA SILVA ME X EDNEIA TEIXEIRA DA SILVA**

Considerando a certidão de decurso de prazo supra aposta, requeira a CEF o que de oportuno, observando-se o disposto no art. 1º, único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF e a ordem legal estabelecida no art. 655 do CPC (para as Execuções Diversas). Prazo: 10(dez)dias

**0001271-08.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CRISLAINE HELENA ZAGO - ME X CRISLAINE HELENA ZAGO**

Defiro o requerido pelo CEF e quanto à suspensão da presente execução, com fulcro no art. 791, inciso III, do CPC. Remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se baixa-sobrestado, onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, 3º, inciso VIII, do CC.

**0001466-90.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X WAZ REPRESENTAÇÕES S/C LTDA ME X WILSON ANTONIO ZULIANI(SP141161 - JOSE ROBERTO RODRIGUES)**

1. Fls. 74/75: Requer o exequente (CEF) a penhora de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), via Sistema BACEN JUD, bloqueio de veículos via sistema RENAJUD, Penhora Online de imóveis pelo convênio com a

ARISP e últimas declarações de bens junto a Receita Federal pelo sistema INFOJUD.2. Considerando-se o disposto no art. 1º, único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF que estabelece a precedência do requerido sobre outras modalidades de constrição e a ordem legal estabelecida no art. 655 do CPC (para as Execuções Diversas), determino que, via Sistema BacenJud, as instituições financeiras procedam ao bloqueio dos valores até o limite do débito (fls.03), num total de R\$ 43.966,86, atualizado para 28.02.2013. No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio.3. Constatada a existência de saldo em favor do executado, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 10 dias, interesse na penhora de referidos valores.4. Manifestado tal interesse, proceda-se a transferência dos valores para conta do Juízo e intime-se o executado, por mandado, acerca da penhora e do prazo de 10 dias para interposição de embargos.5. Em não sendo constatada a existência de valores, ou sendo insuficiente o numerário para saldar o débito, defiro, ainda, o bloqueio de veículos automotores, via Sistema RENAJUD, em nome do executado. 6. Constatada a existência de veículos automotores em nome do executado, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, interesse na restrição efetivada.7. Após, cumprido o supra determinado, se necessário defiro o requerido pelo exequente quanto a realização pelo sistema INFOJUD da apresentação das 3 últimas declarações de bens do(s) devedor(res).8. Sendo positiva a pesquisa, dê-se vista a CEF para manifestação quanto ao interesse na penhora dos bens no prazo de 10(dez) dias.9. Manifestando interesse em penhora de bens imóveis, preliminarmente, deverá a CEF trazer aos autos certidão de pesquisa de imóveis realizada junto a ARISP para que, havendo bens registrados, possa este juízo proceder à devida penhora dos bens, considerando a informação colhida junto ao site [www.arisp.com.br](http://www.arisp.com.br), transcrito abaixo:Esta pesquisa isenta de emolumentos só será realizada mediante expressa decisão judicial que a determine ou que conceda assistência gratuita. Quando não houver esse benefício, a consulta, mediante pagamento, está disponível no site [www.arisp.com.br](http://www.arisp.com.br) para realização das pesquisas.10. Observo que referido prazo de dez dias em favor da CEF iniciar-se-á sua contagem a partir da publicação desta decisão.11. Destarte, com as informações da Receita Federal e sendo constatadas Declarações de IRPF e/ou IRPJ, determino que o feito transcorra sob sigilo de justiça, com fulcro disposição do artigo 198 da Lei nº 5.172, de 25/10/1966, artigos 201, 1º e 2º e 202 do Decreto-Lei nº 5844/1943 e artigos 998, 2º e 3º do Decreto 3.000, de 26/3/1999.

**0002850-88.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DOUGLAS FERNANDO ROSSANEZI - ME**

Em complementação ao despacho de fls. 56 defiro o pedido pela parte exequente, e, considerando-se o disposto no art. 1º, único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF que estabelece a precedência do requerido sobre outras modalidades de constrição e a ordem legal estabelecida no art. 655 do CPC (para as Execuções Diversas), determino que, via Sistema BacenJud, as instituições financeiras procedam ao bloqueio dos valores até o limite do débito (fls.03), num total de R\$ 55.491,66, atualizado para 31.10.2013. No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio. Constatada a existência de saldo em favor do executado, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 10 dias, interesse na penhora de referidos valores. Manifestado tal interesse, proceda-se a transferência dos valores para conta do Juízo e intime-se o executado, acerca da penhora e do prazo de 10 dias para interposição de embargos. Observo que referido prazo de dez dias em favor da CEF iniciar-se-á sua contagem a partir da publicação desta decisão.

**0004582-07.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X PAULO SERGIO DA CRUZ**

Fls. 51/52: visto resultados negativos de penhoras online requer a exequente à retenção de até 30% dos proventos do executado, até a satisfação do crédito, em cumprimento ao que estabelece o contrato. Alega em síntese que o contratante assinou contrato de empréstimo consignado, com desconto de parcelas em folha de pagamento, e que ao firmar o contrato, com desconto sobre percentual de salário, houve expressa relativização da impenhorabilidade salarial, tratando-se as parcelas de parte disponível de seus rendimentos. Vê-se que a modalidade do contrato consignado se dá mediante taxa de juros mais baixas ao que o mercado financeiro entabula, justamente em razão das garantias que a instituição credora detém pelo pagamento integral da dívida. A simples mudança de emprego não pode, por si só, firmar um distrato entre as partes, respeitados os limites consignáveis, deve ser ratificado e, se necessário, readequado o contrato firmado em relação ao credor, pois este não se desfez, mudou-se apenas o garantidor. Se o próprio devedor autorizou o desconto em folha como garantia do pagamento de sua dívida, e essa é a principal razão e fundamento da modalidade contratual pactuada, com fundamento na Lei 10.820/2003, nada obsta, pelo contrário, legítima, a continuidade do contrato de empréstimo consignado com a mera alteração da fonte garantidora, com os pagamentos dos valores já pactuados, dentro do limite da margem consignável. Sobre este tema específico, consigno recentes decisões proferidas pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e demais precedentes: TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI 0019716-42.2010.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 30/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2013) Embargos de divergência conhecidos e providos. (REsp 569972/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/10/2009, DJe 22/10/2009) PROCESSUAL

CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO COM DESCONTO EM FOLHA. INADIMPLÊNCIA. EXECUÇÃO DO CONTRATO. INEXISTENCIA DE OUTROS BENS. DESCONTO NA FOLHA ATÉ ADIMPLENTO DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA BOA FÉ. PROVIMENTO.(ERESP 200501817215, FERNANDO GONÇALVES, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJ DATA:11/10/2007 PG:00285 ..DTPB:.)AGRAVO LEGAL. BENS ABSOLUTAMENTE IMPENHORÁVEIS. ARTIGO 649, IV, CPC. CLÁUSULA CONTRATUAL AUTORIZANDO DESCONTO. POSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL NÃO PROVIDO.(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0000706-45.1996.4.03.6000, Rel. JUIZ CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 24/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2014)Diante do exposto, defiro o requerido pela CEF para autorizar o desconto mensal do percentual de 30% (trinta por cento) dos valores recebidos pelo EXECUTADO, diretamente na fonte pagadora, até a satisfação da presente execução, percentual este que deverá ser adequado dentro do limite da margem consignável dos vencimentos do executado.Para tanto, informe a EXEQUENTE os dados da fonte pagadora do Executado, no prazo de 10 (dez) dias.Com a vinda das informações, oficie-se à fonte pagadora, comunicando-a acerca da presente decisão, para efetivo cumprimento.Intime-se pessoalmente o EXECUTADO da presente decisão.

**0008728-91.2013.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DIEGO AUGUSTO ZAMBONI - ME X DIEGO AUGUSTO ZAMBONI(SP279296 - JOANITA APARECIDA BERNARDO DE OLIVEIRA)

Defiro o requerido pelo CEF e quanto à suspensão da presente execução, com fulcro no art. 791, inciso III, do CPC.Remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se baixa-sobrestado, onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, 3º, inciso VIII, do CC.

**0008798-11.2013.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUIS HENRIQUE FERREIRA DINHANI - ME X LUIS HENRIQUE FERREIRA DINHANI  
1.Considerando a devolução da Carta Precatória pelo Juízo da Comarca de São Manuel sob nº 0002427-85.2014.826.0581 ante a ausência de recolhimentos da taxa judiciária de distribuição necessária para seu cumprimento, manifeste-se a CEF quanto ao interesse no prosseguimento do feito. PRAZO: 20(vinte) dias.2.No silêncio, aguardem-se os autos no arquivo sobrestado.

**0008936-75.2013.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MAGALI APARECIDA GOULART WIRTZ - ME X MAGALI APARECIDA GOULART WIRTZ  
Em complementação ao despacho de fls. 56 defiro o pedido pela parte exequente, e, considerando-se o disposto no art. 1º, único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF que estabelece a precedência do requerido sobre outras modalidades de constrição e a ordem legal estabelecida no art. 655 do CPC (para as Execuções Diversas), determino que, via Sistema BacenJud, as instituições financeiras procedam ao bloqueio dos valores até o limite do débito (fls.03), num total de R\$ 55.491,66, atualizado para 31.10.2013. No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio.Constatada a existência de saldo em favor do executado, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 10 dias, interesse na penhora de referidos valores.Manifestado tal interesse, proceda-se a transferência dos valores para conta do Juízo e intime-se o executado, acerca da penhora e do prazo de 10 dias para interposição de embargos. Observe que referido prazo de dez dias em favor da CEF iniciar-se-á sua contagem a partir da publicação desta decisão.

**0009017-24.2013.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VIVIAN NUNES CAROLINO - ME X VIVIAN NUNES CAROLINO  
Fls. 87/94: Defiro o requerido, nos moldes do que dispõe o 2º do artigo 655-A, que impõe ao executado o ônus de comprovar a impenhorabilidade de quantias depositadas em conta corrente. Observe que a documentação apresentada pelo devedor, fls. 94, comprova a impenhorabilidade das quantias anteriormente bloqueadas por este Juízo, nos moldes dos incisos IV e X do art. 649 do CPC.Denota-se, pois, que os montantes bloqueados originam-se de saldo de caderneta de poupança com valores inferiores a 40 salários-mínimos.Assim, não há qualquer justificativa para manter-se o bloqueio de valores comprovadamente de saldo de poupança com valores inferiores a 40 salários mínimos. Posto isto, tendo em vista a informação trazida aos autos pela parte executada de que a conta poupança junto ao BANCO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objeto do bloqueio on-line, via Sistema Bacen-Jud, trata-se de poupança com valores inferiores aos limites legais (fls. 128), defiro a pretensão do executado VIVIAN NUNES CAROLINO, determinando o imediato desbloqueio dos valores da conta poupança na instituição financeira BANCO DO BRASIL, com fulcro no art. 649, incisos IV e X do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.382/2006.Expeça-se o necessário, para integral cumprimento da decisão supra.No mais, manifeste-se a CEF no prazo de 10(dez) requerendo o que de oportuno para prosseguimento do feito.

**0000765-95.2014.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X AMAURI BAPTISTA RISSIERI - ME X AMAURI BAPTISTA RISSIERI**

1. Fls. 48/49: Requer o exequente (CEF) a penhora de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), via Sistema BACEN JUD, bloqueio de veículos via sistema RENAJUD, Penhora Online de imóveis pelo convênio com a ARISP e últimas declarações de bens junto a Receita Federal pelo sistema INFOJUD.2. Considerando-se o disposto no art. 1º, único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF que estabelece a precedência do requerido sobre outras modalidades de constrição e a ordem legal estabelecida no art. 655 do CPC (para as Execuções Diversas), determino que, via Sistema Bacenjud, as instituições financeiras procedam ao bloqueio dos valores até o limite do débito (fls.03), num total de R\$ 40.082,44, atualizado para 30.04.2014. No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio.3. Constatada a existência de saldo em favor do executado, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 10 dias, interesse na penhora de referidos valores.4. Manifestado tal interesse, proceda-se a transferência dos valores para conta do Juízo e intime-se o executado, por mandado, acerca da penhora e do prazo de 10 dias para interposição de embargos.5. Em não sendo constatada a existência de valores, ou sendo insuficiente o numerário para saldar o débito, defiro, ainda, o bloqueio de veículos automotores, via Sistema RENAJUD, em nome do executado. 6. Constatada a existência de veículos automotores em nome do executado, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, interesse na restrição efetivada.7. Após, cumprido o supra determinado, se necessário defiro o requerido pelo exequente quanto a realização pelo sistema INFOJUD da apresentação das 3 últimas declarações de bens do(s) devedor(res).8. Sendo positiva a pesquisa, dê-se vista a CEF para manifestação quanto ao interesse na penhora dos bens no prazo de 10(dez) dias.9. Manifestando interesse em penhora de bens imóveis, preliminarmente, deverá a CEF trazer aos autos certidão de pesquisa de imóveis realizada junto a ARISP para que, havendo bens registrados, possa este juízo proceder à devida penhora dos bens, considerando a informação colhida junto ao site [www.arisp.com.br](http://www.arisp.com.br), transcrito abaixo:Esta pesquisa isenta de emolumentos só será realizada mediante expressa decisão judicial que a determine ou que conceda assistência gratuita. Quando não houver esse benefício, a consulta, mediante pagamento, está disponível no site [www.arisp.com.br](http://www.arisp.com.br) para realização das pesquisas.10. Observo que referido prazo de dez dias em favor da CEF iniciar-se-á sua contagem a partir da publicação desta decisão.11. Destarte, com as informações da Receita Federal e sendo constatadas Declarações de IRPF e/ou IRPJ, determino que o feito transcorra sob sigilo de justiça, com fulcro disposição do artigo 198 da Lei nº 5.172, de 25/10/1966, artigos 201, 1º e 2º e 202 do Decreto-Lei nº 5844/1943 e artigos 998, 2º e 3º do Decreto 3.000, de 26/3/1999.

**0000779-79.2014.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SILVIO VENDRAME MUNIZ - ME X SILVIO VENDRAME MUNIZ**

1. Fls. 75/76: Requer o exequente (CEF) a penhora de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), via Sistema BACEN JUD, bloqueio de veículos via sistema RENAJUD, Penhora Online de imóveis pelo convênio com a ARISP e últimas declarações de bens junto a Receita Federal pelo sistema INFOJUD.2. Considerando-se o disposto no art. 1º, único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF que estabelece a precedência do requerido sobre outras modalidades de constrição e a ordem legal estabelecida no art. 655 do CPC (para as Execuções Diversas), determino que, via Sistema Bacenjud, as instituições financeiras procedam ao bloqueio dos valores até o limite do débito (fls.04), num total de R\$ 56.547,32, atualizado para 30.04.2014. No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio.3. Constatada a existência de saldo em favor do executado, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 10 dias, interesse na penhora de referidos valores.4. Manifestado tal interesse, proceda-se a transferência dos valores para conta do Juízo e intime-se o executado, por mandado, acerca da penhora e do prazo de 10 dias para interposição de embargos.5. Em não sendo constatada a existência de valores, ou sendo insuficiente o numerário para saldar o débito, defiro, ainda, o bloqueio de veículos automotores, via Sistema RENAJUD, em nome do executado. 6. Constatada a existência de veículos automotores em nome do executado, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, interesse na restrição efetivada.7. Após, cumprido o supra determinado, se necessário defiro o requerido pelo exequente quanto a realização pelo sistema INFOJUD da apresentação das 3 últimas declarações de bens do(s) devedor(res).8. Sendo positiva a pesquisa, dê-se vista a CEF para manifestação quanto ao interesse na penhora dos bens no prazo de 10(dez) dias.9. Manifestando interesse em penhora de bens imóveis, preliminarmente, deverá a CEF trazer aos autos certidão de pesquisa de imóveis realizada junto a ARISP para que, havendo bens registrados, possa este juízo proceder à devida penhora dos bens, considerando a informação colhida junto ao site [www.arisp.com.br](http://www.arisp.com.br), transcrito abaixo:Esta pesquisa isenta de emolumentos só será realizada mediante expressa decisão judicial que a determine ou que conceda assistência gratuita. Quando não houver esse benefício, a consulta, mediante pagamento, está disponível no site [www.arisp.com.br](http://www.arisp.com.br) para realização das pesquisas.10. Observo que referido prazo de dez dias em favor da CEF iniciar-se-á sua contagem a partir da publicação desta decisão.11. Destarte, com as informações da Receita Federal e sendo constatadas Declarações de IRPF e/ou IRPJ, determino que o feito transcorra sob sigilo de justiça, com fulcro disposição do artigo 198 da Lei nº 5.172, de

25/10/1966, artigos 201, 1º e 2º e 202 do Decreto-Lei nº 5844/1943 e artigos 998, 2º e 3º do Decreto 3.000, de 26/3/1999.

**0000936-52.2014.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MONTE CRISTO MUSIC E PUB LTDA - ME X RODRIGO DONIDA BOSCO X ROGERIO DONIDA BOSCO

Considerando a certidão de decurso de prazo supra aposta, requeira a CEF o que de oportuno, observando-se o disposto no art. 1º, único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF e a ordem legal estabelecida no art. 655 do CPC (para as Execuções Diversas). Prazo: 10(dez)dias

#### **EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA**

**0001353-05.2014.403.6131** - PAULO HENRIQUE SCHOTT(SP264574 - MICHELLE DOMINGUES ALBERTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos ajuizada por PAULO HENRIQUE SCHOTT em face da Caixa Econômica Federal, pleiteando que a ré promova a exibição em Juízo da cópia do Termo de Adesão, para o caso de ter aderido ao acordo previsto na Lei Complementar 110/2001. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais). É o relatório. Fundamento e Decido. Observa-se que o valor atribuído à causa é totalmente arbitrário e desprovido de qualquer fundamento, constituindo evidente manobra para burlar as regras processuais de distribuição de competência. Digo isto porque, consoante se tem observado no âmbito desta Subseção Judiciária, a conduta da procuradora aqui em causa tem-se dirigido para esta finalidade. Com efeito, este processo é mais um de diversos feitos distribuídos por essa mesma advogada, cuja listagem segue ao cabo como parte integrante desta, e que foram, anteriormente, encaminhados para o Juizado Federal desta Comarca diante da incompetência deste Juízo. Relevante consignar que, naqueles autos, diante da decisão que declinava a competência para processamento e julgamento dos autos ao Juizado Especial Federal de Botucatu, a i. procuradora sem qualquer fundamentação requereu, mediante emenda da inicial, a alteração do valor da causa, atribuindo valor superior a 60 salários mínimos, valor este manifestamente superestimado ante a discrepância relevante entre o valor dado à causa e o seu efetivo conteúdo econômico, demonstrando se tratar de evidente manobra para desviar a competência, visto determinação já contida naqueles autos. Vê-se que, mesmo ocorrendo às devidas remessas dos autos ao Juizado Especial Federal a d. procuradora ajuizou novas ações de Exibição de Documentos nos moldes daquelas já distribuídas e declinadas, consignando assim, diante destes fatos, que a causídica opera atitude claramente desleal e revestida de evidente má-fé processual, na medida em que pretende, desta feita, contornar as novas exigências administrativas do peticionamento eletrônico adotadas pelo Juizado Especial Federal, forçando, de forma completamente artificial e destituída de fundamento, o ajuizamento da demanda perante a Vara quando sabe que, inevitavelmente, se seguirá a isso uma decisão declinatória de competência. Ao assim agir, a parte deixa de cumprir as exigências administrativas relativas ao processo estabelecido para o rito específico dos Juizados, transferindo os ônus correspondentes à máquina administrativa do Poder Judiciário, que, então, assume a tutela da contumácia da parte. Claro que, por se tratar de causa com valor de alçada inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a competência para julgamento pertence aos Juizados Especiais Federais nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01. Claro, por outro lado, que não se desconhecem os judiciosos precedentes jurisprudenciais no sentido de que, em se tratando de reconhecimento incompetência jurisdicional, a hipótese, in genere, é a de declinação em favor do juízo que o seja. Ocorre, entretanto, que, em vista daquilo que aqui já restou alinhavado, a conclusão, nesta hipótese concreta, não pode ser essa: a parte pretende, por meio de um expediente seriamente reprovável, engendrar um verdadeiro embuste processual para se esquivar do cumprimento de normas administrativas internas relativas ao rito específico dos Juizados, procurando valer-se dos meandros da legislação para obter, através do processo, finalidades ilícitas, desiderato este que, posto a desnudo, deve ser decididamente obstado pelo Juiz, nos termos do que dispõe o art. 129 do CPC, a quem, incumbe, nos termos do art. 125, III e 17 do mesmo codex, prevenir ou reprimir atos contrários à dignidade da Justiça e coartar a má-fé processual. Daí porque, embora a questão, rigorosamente, demandasse a declinação de competência, a solução do caso concreto deve ser diversa, porquanto aquela preconizada - meramente declinatória - acabaria por cancelar os objetivos escusos postos em evidência quando do ajuizamento da presente demanda. A solução será, portanto, a extinção do processo. Com esta solução, fica prejudicada até mesmo a condenação da parte nas penalidades por litigância de má-fé, aqui plenamente cabíveis, por assalto a diversos preceitos incriminadores: art. 17, III, V, 125, III e 129, todos do CPC. A uma que, desacompanhada da indenização (aqui não aplicável tendo em vista que a extinção do processo se dá sem a integração da lide pela parte contrária), a mera aplicação da multa processual no reduzidíssimo percentual de 1%, se consubstanciaria num verdadeiro prêmio para o infrator, que perpetra conduta que se mostra altamente reprovável (a penalidade é desproporcionalmente baixa, quase irrisória, em relação à gravidade da conduta perpetrada). A duas, que o decreto de extinção do processo, por si só, já é pena suficiente para a transgressão, na medida em que não apenas obsta ao desiderato fraudulento empregado pela parte, bem como demonstra que o Poder Judiciário está atento ao emprego destes tipos de expedientes escusos, agindo com decisão e firmeza para obstá-los. Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, por

inépcia, e o faço para extinguir o processo, sem apreciação de mérito, nos termos do que dispõem os arts. 17 c.c. arts. 125, III e 129, c.c. arts. 295, V e 267, I e XI, todos do CPC. Sem condenação em custas, tendo em vista a Assistência Judiciária. Sem honorários, tendo em vista a extinção liminar do processo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001354-87.2014.403.6131 - LUZIA DE JESUS VICENTE(SP264574 - MICHELLE DOMINGUES ALBERTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos ajuizada por LUZIA DE JESUS VICENTE em face da Caixa Econômica Federal, pleiteando que a ré promova a exibição em Juízo da cópia do Termo de Adesão, para o caso de ter aderido ao acordo previsto na Lei Complementar 110/2001. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais). É o relatório. Fundamento e Decido. Observa-se que o valor atribuído à causa é totalmente arbitrário e desprovido de qualquer fundamento, constituindo evidente manobra para burlar as regras processuais de distribuição de competência. Digo isto porque, consoante se tem observado no âmbito desta Subseção Judiciária, a conduta da procuradora aqui em causa tem-se dirigido para esta finalidade. Com efeito, este processo é mais um de diversos feitos distribuídos por essa mesma advogada, cuja listagem segue ao cabo como parte integrante desta, e que foram, anteriormente, encaminhados para o Juizado Federal desta Comarca diante da incompetência deste Juízo. Relevante consignar que, naqueles autos, diante da decisão que declinava a competência para processamento e julgamento dos autos ao Juizado Especial Federal de Botucatu, a i. procuradora sem qualquer fundamentação requereu, mediante emenda da inicial, a alteração do valor da causa, atribuindo valor superior a 60 salários mínimos, valor este manifestamente superestimado ante a discrepância relevante entre o valor dado à causa e o seu efetivo conteúdo econômico, demonstrando se tratar de evidente manobra para desviar a competência, visto determinação já contida naqueles autos. Vê-se que, mesmo ocorrendo às devidas remessas dos autos ao Juizado Especial Federal a d. procuradora ajuizou novas ações de Exibição de Documentos nos moldes daquelas já distribuídas e declinadas, consignando assim, diante destes fatos, que a causídica opera atitude claramente desleal e revestida de evidente má-fé processual, na medida em que pretende, desta feita, contornar as novas exigências administrativas do peticionamento eletrônico adotadas pelo Juizado Especial Federal, forçando, de forma completamente artificial e destituída de fundamento, o ajuizamento da demanda perante a Vara quando sabe que, inevitavelmente, se seguirá a isso uma decisão declinatória de competência. Ao assim agir, a parte deixa de cumprir as exigências administrativas relativas ao processo estabelecido para o rito específico dos Juizados, transferindo os ônus correspondentes à máquina administrativa do Poder Judiciário, que, então, assume a tutela da contumácia da parte. Claro que, por se tratar de causa com valor de alçada inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a competência para julgamento pertence aos Juizados Especiais Federais nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01. Claro, por outro lado, que não se desconhecem os judiciosos precedentes jurisprudenciais no sentido de que, em se tratando de reconhecimento incompetência jurisdicional, a hipótese, in genere, é a de declinação em favor do juízo que o seja. Ocorre, entretanto, que, em vista daquilo que aqui já restou alinhavado, a conclusão, nesta hipótese concreta, não pode ser essa: a parte pretende, por meio de um expediente seriamente reprovável, engendrar um verdadeiro embuste processual para se esquivar do cumprimento de normas administrativas internas relativas ao rito específico dos Juizados, procurando valer-se dos meandros da legislação para obter, através do processo, finalidades ilícitas, desiderato este que, posto a desnudo, deve ser decididamente obstado pelo Juiz, nos termos do que dispõe o art. 129 do CPC, a quem, incumbe, nos termos do art. 125, III e 17 do mesmo codex, prevenir ou reprimir atos contrários à dignidade da Justiça e coartar a má-fé processual. Daí porque, embora a questão, rigorosamente, demandasse a declinação de competência, a solução do caso concreto deve ser diversa, porquanto aquela preconizada - meramente declinatória - acabaria por cancelar os objetivos escusos postos em evidência quando do ajuizamento da presente demanda. A solução será, portanto, a extinção do processo. Com esta solução, fica prejudicada até mesmo a condenação da parte nas penalidades por litigância de má-fé, aqui plenamente cabíveis, por assalto a diversos preceitos incriminadores: art. 17, III, V, 125, III e 129, todos do CPC. A uma que, desacompanhada da indenização (aqui não aplicável tendo em vista que a extinção do processo se dá sem a integração da lide pela parte contrária), a mera aplicação da multa processual no reduzidíssimo percentual de 1%, se consubstanciaria num verdadeiro prêmio para o infrator, que perpetra conduta que se mostra altamente reprovável (a penalidade é desproporcionalmente baixa, quase irrisória, em relação à gravidade da conduta perpetrada). A duas, que o decreto de extinção do processo, por si só, já é pena suficiente para a transgressão, na medida em que não apenas obsta ao desiderato fraudulento empregado pela parte, bem como demonstra que o Poder Judiciário está atento ao emprego destes tipos de expedientes escusos, agindo com decisão e firmeza para obstá-los. Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, por inépcia, e o faço para extinguir o processo, sem apreciação de mérito, nos termos do que dispõem os arts. 17 c.c. arts. 125, III e 129, c.c. arts. 295, V e 267, I e XI, todos do CPC. Sem condenação em custas, tendo em vista a Assistência Judiciária. Sem honorários, tendo em vista a extinção liminar do processo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001355-72.2014.403.6131 - ELIO APARECIDO MOYSES(SP264574 - MICHELLE DOMINGUES**

#### ALBERTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos ajuizada por ELIO APARECIDO MOYSES em face da Caixa Econômica Federal, pleiteando que a ré promova a exibição em Juízo da cópia do Termo de Adesão, para o caso de ter aderido ao acordo previsto na Lei Complementar 110/2001. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais). É o relatório. Fundamento e Decido. Observa-se que o valor atribuído à causa é totalmente arbitrário e desprovido de qualquer fundamento, constituindo evidente manobra para burlar as regras processuais de distribuição de competência. Digo isto porque, consoante se tem observado no âmbito desta Subseção Judiciária, a conduta da procuradora aqui em causa tem-se dirigido para esta finalidade. Com efeito, este processo é mais um de diversos feitos distribuídos por essa mesma advogada, cuja listagem segue ao cabo como parte integrante desta, e que foram, anteriormente, encaminhados para o Juizado Federal desta Comarca diante da incompetência deste Juízo. Relevante consignar que, naqueles autos, diante da decisão que declinava a competência para processamento e julgamento dos autos ao Juizado Especial Federal de Botucatu, a i. procuradora sem qualquer fundamentação requereu, mediante emenda da inicial, a alteração do valor da causa, atribuindo valor superior a 60 salários mínimos, valor este manifestamente superestimado ante a discrepância relevante entre o valor dado à causa e o seu efetivo conteúdo econômico, demonstrando se tratar de evidente manobra para desviar a competência, visto determinação já contida naqueles autos. Vê-se que, mesmo ocorrendo às devidas remessas dos autos ao Juizado Especial Federal a d. procuradora ajuizou novas ações de Exibição de Documentos nos moldes daquelas já distribuídas e declinadas, consignando assim, diante destes fatos, que a causídica opera atitude claramente desleal e revestida de evidente má-fé processual, na medida em que pretende, desta feita, contornar as novas exigências administrativas do peticionamento eletrônico adotadas pelo Juizado Especial Federal, forçando, de forma completamente artificial e destituída de fundamento, o ajuizamento da demanda perante a Vara quando sabe que, inevitavelmente, se seguirá a isso uma decisão declinatória de competência. Ao assim agir, a parte deixa de cumprir as exigências administrativas relativas ao processo estabelecido para o rito específico dos Juizados, transferindo os ônus correspondentes à máquina administrativa do Poder Judiciário, que, então, assume a tutela da contumácia da parte. Claro que, por se tratar de causa com valor de alçada inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a competência para julgamento pertence aos Juizados Especiais Federais nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01. Claro, por outro lado, que não se desconhecem os judiciosos precedentes jurisprudenciais no sentido de que, em se tratando de reconhecimento incompetência jurisdicional, a hipótese, in genere, é a de declinação em favor do juízo que o seja. Ocorre, entretanto, que, em vista daquilo que aqui já restou alinhavado, a conclusão, nesta hipótese concreta, não pode ser essa: a parte pretende, por meio de um expediente seriamente reprovável, engendrar um verdadeiro embuste processual para se esquivar do cumprimento de normas administrativas internas relativas ao rito específico dos Juizados, procurando valer-se dos meandros da legislação para obter, através do processo, finalidades ilícitas, desiderato este que, posto a desnudo, deve ser decididamente obstado pelo Juiz, nos termos do que dispõe o art. 129 do CPC, a quem, incumbe, nos termos do art. 125, III e 17 do mesmo codex, prevenir ou reprimir atos contrários à dignidade da Justiça e coartar a má-fé processual. Daí porque, embora a questão, rigorosamente, demandasse a declinação de competência, a solução do caso concreto deve ser diversa, porquanto aquela preconizada - meramente declinatória - acabaria por cancelar os objetivos escusos postos em evidência quando do ajuizamento da presente demanda. A solução será, portanto, a extinção do processo. Com esta solução, fica prejudicada até mesmo a condenação da parte nas penalidades por litigância de má-fé, aqui plenamente cabíveis, por assalto a diversos preceitos incriminadores: art. 17, III, V, 125, III e 129, todos do CPC. A uma que, desacompanhada da indenização (aqui não aplicável tendo em vista que a extinção do processo se dá sem a integração da lide pela parte contrária), a mera aplicação da multa processual no reduzidíssimo percentual de 1%, se consubstanciaria num verdadeiro prêmio para o infrator, que perpetra conduta que se mostra altamente reprovável (a penalidade é desproporcionalmente baixa, quase irrisória, em relação à gravidade da conduta perpetrada). A duas, que o decreto de extinção do processo, por si só, já é pena suficiente para a transgressão, na medida em que não apenas obsta ao desiderato fraudulento empregado pela parte, bem como demonstra que o Poder Judiciário está atento ao emprego destes tipos de expedientes escusos, agindo com decisão e firmeza para obstá-los. Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, por inépcia, e o faço para extinguir o processo, sem apreciação de mérito, nos termos do que dispõem os arts. 17 c.c. arts. 125, III e 129, c.c. arts. 295, V e 267, I e XI, todos do CPC. Sem condenação em custas, tendo em vista a Assistência Judiciária. Sem honorários, tendo em vista a extinção liminar do processo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### 0001356-57.2014.403.6131 - CLAUDINEI CANDIDO GOMES(SP264574 - MICHELLE DOMINGUES ALBERTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos ajuizada por CLAUDINEI CANDIDO GOMES em face da Caixa Econômica Federal, pleiteando que a ré promova a exibição em Juízo da cópia do Termo de Adesão, para o caso de ter aderido ao acordo previsto na Lei Complementar 110/2001. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais). É o relatório. Fundamento e Decido. Observa-se que o valor atribuído à causa é totalmente arbitrário e desprovido de qualquer fundamento, constituindo evidente manobra para burlar as

regras processuais de distribuição de competência. Digo isto porque, consoante se tem observado no âmbito desta Subseção Judiciária, a conduta da procuradora aqui em causa tem-se dirigido para esta finalidade. Com efeito, este processo é mais um de diversos feitos distribuídos por essa mesma advogada, cuja listagem segue ao cabo como parte integrante desta, e que foram, anteriormente, encaminhados para o Juizado Federal desta Comarca diante da incompetência deste Juízo. Relevante consignar que, naqueles autos, diante da decisão que declinava a competência para processamento e julgamento dos autos ao Juizado Especial Federal de Botucatu, a i. procuradora sem qualquer fundamentação requereu, mediante emenda da inicial, a alteração do valor da causa, atribuindo valor superior a 60 salários mínimos, valor este manifestamente superestimado ante a discrepância relevante entre o valor dado à causa e o seu efetivo conteúdo econômico, demonstrando se tratar de evidente manobra para desviar a competência, visto determinação já contida naqueles autos. Vê-se que, mesmo ocorrendo às devidas remessas dos autos ao Juizado Especial Federal a d. procuradora ajuizou novas ações de Exibição de Documentos nos moldes daquelas já distribuídas e declinadas, consignando assim, diante destes fatos, que a causídica opera atitude claramente desleal e revestida de evidente má-fé processual, na medida em que pretende, desta feita, contornar as novas exigências administrativas do peticionamento eletrônico adotadas pelo Juizado Especial Federal, forçando, de forma completamente artificial e destituída de fundamento, o ajuizamento da demanda perante a Vara quando sabe que, inevitavelmente, se seguirá a isso uma decisão declinatória de competência. Ao assim agir, a parte deixa de cumprir as exigências administrativas relativas ao processo estabelecido para o rito específico dos Juizados, transferindo os ônus correspondentes à máquina administrativa do Poder Judiciário, que, então, assume a tutela da contumácia da parte. Claro que, por se tratar de causa com valor de alçada inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a competência para julgamento pertence aos Juizados Especiais Federais nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01. Claro, por outro lado, que não se desconhecem os judiciosos precedentes jurisprudenciais no sentido de que, em se tratando de reconhecimento incompetência jurisdicional, a hipótese, in genere, é a de declinação em favor do juízo que o seja. Ocorre, entretanto, que, em vista daquilo que aqui já restou alinhavado, a conclusão, nesta hipótese concreta, não pode ser essa: a parte pretende, por meio de um expediente seriamente reprovável, engendrar um verdadeiro embuste processual para se esquivar do cumprimento de normas administrativas internas relativas ao rito específico dos Juizados, procurando valer-se dos meandros da legislação para obter, através do processo, finalidades ilícitas, desiderato este que, posto a desnudo, deve ser decididamente obstado pelo Juiz, nos termos do que dispõe o art. 129 do CPC, a quem, incumbe, nos termos do art. 125, III e 17 do mesmo codex, prevenir ou reprimir atos contrários à dignidade da Justiça e coartar a má-fé processual. Daí porque, embora a questão, rigorosamente, demandasse a declinação de competência, a solução do caso concreto deve ser diversa, porquanto aquela preconizada - meramente declinatória - acabaria por cancelar os objetivos escusos postos em evidência quando do ajuizamento da presente demanda. A solução será, portanto, a extinção do processo. Com esta solução, fica prejudicada até mesmo a condenação da parte nas penalidades por litigância de má-fé, aqui plenamente cabíveis, por assalto a diversos preceitos incriminadores: art. 17, III, V, 125, III e 129, todos do CPC. A uma que, desacompanhada da indenização (aqui não aplicável tendo em vista que a extinção do processo se dá sem a integração da lide pela parte contrária), a mera aplicação da multa processual no reduzidíssimo percentual de 1%, se consubstanciaria num verdadeiro prêmio para o infrator, que perpetra conduta que se mostra altamente reprovável (a penalidade é desproporcionalmente baixa, quase irrisória, em relação à gravidade da conduta perpetrada). A duas, que o decreto de extinção do processo, por si só, já é pena suficiente para a transgressão, na medida em que não apenas obsta ao desiderato fraudulento empregado pela parte, bem como demonstra que o Poder Judiciário está atento ao emprego destes tipos de expedientes escusos, agindo com decisão e firmeza para obstá-los. Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, por inépcia, e o faço para extinguir o processo, sem apreciação de mérito, nos termos do que dispõem os arts. 17 c.c. arts. 125, III e 129, c.c. arts. 295, V e 267, I e XI, todos do CPC. Sem condenação em custas, tendo em vista a Assistência Judiciária. Sem honorários, tendo em vista a extinção liminar do processo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001357-42.2014.403.6131 - CLAUDIO ANTONIO BATISTA(SP264574 - MICHELLE DOMINGUES ALBERTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos ajuizada por CLAUDIO ANTONIO BATISTA em face da Caixa Econômica Federal, pleiteando que a ré promova a exibição em Juízo da cópia do Termo de Adesão, para o caso de ter aderido ao acordo previsto na Lei Complementar 110/2001. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais). É o relatório. Fundamento e Decido. Observa-se que o valor atribuído à causa é totalmente arbitrário e desprovido de qualquer fundamento, constituindo evidente manobra para burlar as regras processuais de distribuição de competência. Digo isto porque, consoante se tem observado no âmbito desta Subseção Judiciária, a conduta da procuradora aqui em causa tem-se dirigido para esta finalidade. Com efeito, este processo é mais um de diversos feitos distribuídos por essa mesma advogada, cuja listagem segue ao cabo como parte integrante desta, e que foram, anteriormente, encaminhados para o Juizado Federal desta Comarca diante da incompetência deste Juízo. Relevante consignar que, naqueles autos, diante da decisão que declinava a competência para processamento e julgamento dos autos ao Juizado Especial Federal de Botucatu, a i. procuradora

sem qualquer fundamentação requereu, mediante emenda da inicial, a alteração do valor da causa, atribuindo valor superior a 60 salários mínimos, valor este manifestamente superestimado ante a discrepância relevante entre o valor dado à causa e o seu efetivo conteúdo econômico, demonstrando se tratar de evidente manobra para desviar a competência, visto determinação já contida naqueles autos. Vê-se que, mesmo ocorrendo às devidas remessas dos autos ao Juizado Especial Federal a d. procuradora ajuizou novas ações de Exibição de Documentos nos moldes daquelas já distribuídas e declinadas, consignando assim, diante destes fatos, que a causídica opera atitude claramente desleal e revestida de evidente má-fé processual, na medida em que pretende, desta feita, contornar as novas exigências administrativas do peticionamento eletrônico adotadas pelo Juizado Especial Federal, forçando, de forma completamente artificial e destituída de fundamento, o ajuizamento da demanda perante a Vara quando sabe que, inevitavelmente, se seguirá a isso uma decisão declinatória de competência. Ao assim agir, a parte deixa de cumprir as exigências administrativas relativas ao processo estabelecido para o rito específico dos Juizados, transferindo os ônus correspondentes à máquina administrativa do Poder Judiciário, que, então, assume a tutela da contumácia da parte. Claro que, por se tratar de causa com valor de alçada inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a competência para julgamento pertence aos Juizados Especiais Federais nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01. Claro, por outro lado, que não se desconhecem os judiciosos precedentes jurisprudenciais no sentido de que, em se tratando de reconhecimento incompetência jurisdicional, a hipótese, in genere, é a de declinação em favor do juízo que o seja. Ocorre, entretanto, que, em vista daquilo que aqui já restou alinhavado, a conclusão, nesta hipótese concreta, não pode ser essa: a parte pretende, por meio de um expediente seriamente reprovável, engendrar um verdadeiro embuste processual para se esquivar do cumprimento de normas administrativas internas relativas ao rito específico dos Juizados, procurando valer-se dos meandros da legislação para obter, através do processo, finalidades ilícitas, desiderato este que, posto a desnudo, deve ser decididamente obstado pelo Juiz, nos termos do que dispõe o art. 129 do CPC, a quem, incumbe, nos termos do art. 125, III e 17 do mesmo codex, prevenir ou reprimir atos contrários à dignidade da Justiça e coartar a má-fé processual. Daí porque, embora a questão, rigorosamente, demandasse a declinação de competência, a solução do caso concreto deve ser diversa, porquanto aquela preconizada - meramente declinatória - acabaria por chancelar os objetivos escusos postos em evidência quando do ajuizamento da presente demanda. A solução será, portanto, a extinção do processo. Com esta solução, fica prejudicada até mesmo a condenação da parte nas penalidades por litigância de má-fé, aqui plenamente cabíveis, por assalto a diversos preceitos incriminadores: art. 17, III, V, 125, III e 129, todos do CPC. A uma que, desacompanhada da indenização (aqui não aplicável tendo em vista que a extinção do processo se dá sem a integração da lide pela parte contrária), a mera aplicação da multa processual no reduzidíssimo percentual de 1%, se consubstanciaria num verdadeiro prêmio para o infrator, que perpetra conduta que se mostra altamente reprovável (a penalidade é desproporcionalmente baixa, quase irrisória, em relação à gravidade da conduta perpetrada). A duas, que o decreto de extinção do processo, por si só, já é pena suficiente para a transgressão, na medida em que não apenas obsta ao desiderato fraudulento empregado pela parte, bem como demonstra que o Poder Judiciário está atento ao emprego destes tipos de expedientes escusos, agindo com decisão e firmeza para obstá-los. Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, por inépcia, e o faço para extinguir o processo, sem apreciação de mérito, nos termos do que dispõem os arts. 17 c.c. arts. 125, III e 129, c.c. arts. 295, V e 267, I e XI, todos do CPC. Sem condenação em custas, tendo em vista a Assistência Judiciária. Sem honorários, tendo em vista a extinção liminar do processo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001358-27.2014.403.6131 - WILLIAM MARCELO DOS SANTOS(SP264574 - MICHELLE DOMINGUES ALBERTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos ajuizada por WILLIAM MARCELO DOS SANTOS em face da Caixa Econômica Federal, pleiteando que a ré promova a exibição em Juízo da cópia do Termo de Adesão, para o caso de ter aderido ao acordo previsto na Lei Complementar 110/2001. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais). É o relatório. Fundamento e Decido. Observa-se que o valor atribuído à causa é totalmente arbitrário e desprovido de qualquer fundamento, constituindo evidente manobra para burlar as regras processuais de distribuição de competência. Digo isto porque, consoante se tem observado no âmbito desta Subseção Judiciária, a conduta da procuradora aqui em causa tem-se dirigido para esta finalidade. Com efeito, este processo é mais um de diversos feitos distribuídos por essa mesma advogada, cuja listagem segue ao cabo como parte integrante desta, e que foram, anteriormente, encaminhados para o Juizado Federal desta Comarca diante da incompetência deste Juízo. Relevante consignar que, naqueles autos, diante da decisão que declinava a competência para processamento e julgamento dos autos ao Juizado Especial Federal de Botucatu, a i. procuradora sem qualquer fundamentação requereu, mediante emenda da inicial, a alteração do valor da causa, atribuindo valor superior a 60 salários mínimos, valor este manifestamente superestimado ante a discrepância relevante entre o valor dado à causa e o seu efetivo conteúdo econômico, demonstrando se tratar de evidente manobra para desviar a competência, visto determinação já contida naqueles autos. Vê-se que, mesmo ocorrendo às devidas remessas dos autos ao Juizado Especial Federal a d. procuradora ajuizou novas ações de Exibição de Documentos nos moldes daquelas já distribuídas e declinadas, consignando assim, diante destes fatos,

que a causídica opera atitude claramente desleal e revestida de evidente má-fé processual, na medida em que pretende, desta feita, contornar as novas exigências administrativas do peticionamento eletrônico adotadas pelo Juizado Especial Federal, forçando, de forma completamente artificial e destituída de fundamento, o ajuizamento da demanda perante a Vara quando sabe que, inevitavelmente, se seguirá a isso uma decisão declinatória de competência. Ao assim agir, a parte deixa de cumprir as exigências administrativas relativas ao processo estabelecido para o rito específico dos Juizados, transferindo os ônus correspondentes à máquina administrativa do Poder Judiciário, que, então, assume a tutela da contumácia da parte. Claro que, por se tratar de causa com valor de alçada inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a competência para julgamento pertence aos Juizados Especiais Federais nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01. Claro, por outro lado, que não se desconhecem os judiciosos precedentes jurisprudenciais no sentido de que, em se tratando de reconhecimento incompetência jurisdicional, a hipótese, in genere, é a de declinação em favor do juízo que o seja. Ocorre, entretanto, que, em vista daquilo que aqui já restou alinhavado, a conclusão, nesta hipótese concreta, não pode ser essa: a parte pretende, por meio de um expediente seriamente reprovável, engendrar um verdadeiro embuste processual para se esquivar do cumprimento de normas administrativas internas relativas ao rito específico dos Juizados, procurando valer-se dos meandros da legislação para obter, através do processo, finalidades ilícitas, desiderato este que, posto a desnudo, deve ser decididamente obstado pelo Juiz, nos termos do que dispõe o art. 129 do CPC, a quem, incumbe, nos termos do art. 125, III e 17 do mesmo codex, prevenir ou reprimir atos contrários à dignidade da Justiça e coartar a má-fé processual. Daí porque, embora a questão, rigorosamente, demandasse a declinação de competência, a solução do caso concreto deve ser diversa, porquanto aquela preconizada - meramente declinatória - acabaria por cancelar os objetivos escusos postos em evidência quando do ajuizamento da presente demanda. A solução será, portanto, a extinção do processo. Com esta solução, fica prejudicada até mesmo a condenação da parte nas penalidades por litigância de má-fé, aqui plenamente cabíveis, por assalto a diversos preceitos incriminadores: art. 17, III, V, 125, III e 129, todos do CPC. A uma que, desacompanhada da indenização (aqui não aplicável tendo em vista que a extinção do processo se dá sem a integração da lide pela parte contrária), a mera aplicação da multa processual no reduzidíssimo percentual de 1%, se consubstanciaria num verdadeiro prêmio para o infrator, que perpetra conduta que se mostra altamente reprovável (a penalidade é desproporcionalmente baixa, quase irrisória, em relação à gravidade da conduta perpetrada). A duas, que o decreto de extinção do processo, por si só, já é pena suficiente para a transgressão, na medida em que não apenas obsta ao desiderato fraudulento empregado pela parte, bem como demonstra que o Poder Judiciário está atento ao emprego destes tipos de expedientes escusos, agindo com decisão e firmeza para obstá-los. Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, por inépcia, e o faço para extinguir o processo, sem apreciação de mérito, nos termos do que dispõem os arts. 17 c.c. arts. 125, III e 129, c.c. arts. 295, V e 267, I e XI, todos do CPC. Sem condenação em custas, tendo em vista a Assistência Judiciária. Sem honorários, tendo em vista a extinção liminar do processo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004697-49.2003.403.6108 (2003.61.08.004697-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X WALTER GIACOIA RODRIGUES(SP185307 - MARCELO GASTALDELLO MOREIRA E SP183940 - RICARDO ORTIZ QUINTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER GIACOIA RODRIGUES**

Ante a juntada das cópias da r. sentença e certidão de trânsito em julgado dos autos dos Embargos de Terceiros em apenso, manifeste-se a CEF requerendo o que de oportuno, observando-se, se o caso, os termos do art. 791, III, do CPC. Prazo: 15(quinze)dias.

**0004713-90.2009.403.6108 (2009.61.08.004713-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X OSVALDO SANTUCCI(SP280827 - RENATA NUNES COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO SANTUCCI**

Fls. 206/216: manifeste-se a CEF quanto às alegações do executado sobre a penhora efetivada no imóvel de propriedade do mesmo, o qual se trata de bem de família. PRAZO: 10(dez) dias. Após, venham os autos conclusos.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0000574-50.2014.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VALMIR PINTO DA SILVA**

VISTOS, Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, com pedido de liminar, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Valmir Pinto da Silva, visando à reintegração de posse, pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial (02/04). O pedido de liminar foi indeferido às fls. 28/29, com fundamento da não caracterização de esbulho possessório, decorrente da inexistência de notificação expedida pelo

Cartório de Notas. Logo após a distribuição e antes mesmo que a parte contrária fosse citada, a parte autora atravessou petição requerendo a extinção do processo, tendo em vista que o requerido renegociou administrativamente o contrato, ocorrendo, assim, a perda superveniente do objeto, conforme petição de fls. 39. É a síntese do necessário. DECIDO: Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade. É o que dispõe o artigo 3.º do CPC, verbis: Observação pertinente, no entanto, é a de que a presença das condições da ação é necessária não somente no momento de propô-la ou contestá-la, mas também para ter direito à obtenção de sentença de mérito. Se faltante qualquer das condições quando da propositura da ação, mas completada no curso do processo, o juiz deve defini-la. Já se estiverem presentes de início todas as condições necessárias, mas se tornarem ausentes posteriormente, dá-se a carência. O que se quer dizer é que a carência da ação, mesmo quando superveniente, enseja a extinção do processo sem o julgamento de seu mérito. Segue lição de Nelson Nery Junior sobre o tema: Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação. (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. (...) (Código de Processo Civil Comentado, 4.ª ed., p. 729) Não há dúvida de que perdeu o objeto a ação de que se cogita. Verifica-se que, no curso da ação, as partes compuseram-se amigavelmente, pondo fim ao litígio que originou ao presente feito. Exsurgiu, assim, superveniente falta de uma das condições da ação, a saber, interesse processual, na modalidade necessidade. Diante do exposto, sem necessidade de mais perquirir, EXTINGO O FEITO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, c.c. art. 462, ambos do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do que foi acordado entre as partes. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000739-97.2014.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCIO ROGERIO COLELA(SP316599 - YVES PATRICK PESCATORI GALENDI)  
VISTOS, Trata-se de ação possessória, procedimento especial, com pedido de liminar, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Márcio Rogério Colela, visando à reintegração de posse, pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial (02/04). O pedido de liminar foi indeferido às fls. 28/29, com fundamento da não caracterização de esbulho possessório, decorrente da inexistência de notificação expedida pelo Cartório de Notas. Foi nomeado defensor dativo às fls. 34/36. A parte requerida foi citada às fls. 39/40. Contestação às fls. 41/53. A parte autora atravessou petição requerendo a extinção do processo, tendo em vista que o requerido renegociou administrativamente o contrato, ocorrendo, assim, a perda superveniente do objeto, conforme petição de fls. 64. É a síntese do necessário. DECIDO: Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade. É o que dispõe o artigo 3.º do CPC, verbis: Observação pertinente, no entanto, é a de que a presença das condições da ação é necessária não somente no momento de propô-la ou contestá-la, mas também para ter direito à obtenção de sentença de mérito. Se faltante qualquer das condições quando da propositura da ação, mas completada no curso do processo, o juiz deve defini-la. Já se estiverem presentes de início todas as condições necessárias, mas se tornarem ausentes posteriormente, dá-se a carência. O que se quer dizer é que a carência da ação, mesmo quando superveniente, enseja a extinção do processo sem o julgamento de seu mérito. Segue lição de Nelson Nery Junior sobre o tema: Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação. (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. (...) (Código de Processo Civil Comentado, 4.ª ed., p. 729) Não há dúvida de que perdeu o objeto a ação de que se cogita. Verifica-se que, no curso da ação, as partes compuseram-se amigavelmente, pondo fim ao litígio que originou ao presente feito. Exsurgiu, assim, superveniente falta de uma das condições da ação, a saber, interesse processual, na modalidade necessidade. Diante do exposto, sem necessidade de mais perquirir, EXTINGO O FEITO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, c.c. art. 462, ambos do CPC. Solicite-se o pagamento dos honorários advocatícios do advogado nomeado às fls. 36, que fixo no valor máximo da tabela da Resolução 558/2007. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001053-43.2014.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RITA DE CASSIA SOLANGE CARVALHO  
VISTOS, Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, com pedido de liminar, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Rita de Cássia Solange Carvalho, visando à reintegração de posse, pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial (02/04). O pedido de liminar foi indeferido às fls. 29/30, com fundamento da não caracterização de esbulho possessório, decorrente da inexistência de notificação expedida pelo Cartório de Notas. A requerida foi citada às fls. 34/35. A parte autora atravessou petição requerendo a extinção do processo, tendo em vista que a requerida renegociou administrativamente o contrato, ocorrendo, assim, a perda superveniente do objeto, conforme petição de fls. 36. É a síntese do necessário. DECIDO: Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade. É o que dispõe o artigo 3.º do CPC, verbis: Observação

pertinente, no entanto, é a de que a presença das condições da ação é necessária não somente no momento de propô-la ou contestá-la, mas também para ter direito à obtenção de sentença de mérito. Se faltante qualquer das condições quando da propositura da ação, mas completada no curso do processo, o juiz deve defini-lo. Já se estiverem presentes de início todas as condições necessárias, mas se tornarem ausentes posteriormente, dá-se a carência. O que se quer dizer é que a carência da ação, mesmo quando superveniente, enseja a extinção do processo sem o julgamento de seu mérito. Segue lição de Nelson Nery Junior sobre o tema: Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação. (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. (...) (Código de Processo Civil Comentado, 4.ª ed., p. 729) Não há dúvida de que perdeu o objeto a ação de que se cogita. Verifica-se que, no curso da ação, as partes compuseram-se amigavelmente, pondo fim ao litígio que originou ao presente feito. Exsurgiu, assim, superveniente falta de uma das condições da ação, a saber, interesse processual, na modalidade necessidade. Diante do exposto, sem necessidade de mais perquirir, EXTINGO O FEITO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, c.c. art. 462, ambos do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do que foi acordado entre as partes. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 644**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002814-46.2013.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002449-89.2013.403.6131) ANTONIO CORREA ITATINGA(SP185234 - GABRIEL SCATIGNA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA)

Vistos. Recebo a apelação da parte embargante de fls. 266/268, SOMENTE NO EFEITO DEVOLUTIVO, nos termos do artigo 520, V, do Código de Processo Civil. Desnecessário o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos face aos benefícios da Assistência Judiciária concedidos às fls. 42. Dê-se vista à parte embargada (Fazenda Nacional) para apresentar contrarrazões. Após, desapensem-se os autos e remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001613-19.2013.403.6131** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X FREDERICO LEITE GASPAROTTO

SENTENÇA TIPO BEXECUÇÃO FISCAL Vistos. Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP em face de FREDERICO LEITE GASPAROTTO, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 70723. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o(a) exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos. É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do(a) próprio(a) exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Considerando que os autos foram redistribuídos a este Juízo já na fase de extinção, julgo dispensável a cobrança de custas processuais nesta instância. Ante a renúncia ao prazo de interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e, observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

**0003235-36.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA) X BREUQUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X MARIA HELENA DE CODES CRESPO X CARLOS DE CODES CRESPO

SENTENÇA TIPO BEXECUÇÃO FISCAL Vistos. Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de BREUQUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e outros, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 319219844. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o(a) exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos. É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do(a) próprio(a) exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Considerando que os autos foram redistribuídos a este Juízo já na fase de extinção, julgo dispensável a cobrança de custas processuais nesta instância. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

**0003874-54.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X APARECIDA ROSANGELA BUTINHOLI BONOMO(SP185307 - MARCELO GASTALDELLO MOREIRA E SP262131 - NUNO AUGUSTO PEREIRA GARCIA)  
SENTENÇA TIPO BEXECUÇÃO FISCAL Vistos. Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de APARECIDA ROSÂNGELA BUTINHOLI BONOMO, fundada na Certidão de Dívida Ativa nº 8010900046032. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da exequente, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei 6.830/80. Sem honorários. Considerando que os autos foram redistribuídos a este Juízo já na fase de extinção, julgo dispensável a cobrança de custas processuais nesta instância. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P. R. I. C.

**0004265-09.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X MOURA & MARTINS CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA X PAULO MARCELO DE MOURA X LISA MARIA GONCALVES MARTINS DE MOURA(SP244235 - ROBSON FERNANDO DE OLIVEIRA)  
SENTENÇA TIPO BEXECUÇÃO FISCAL Vistos. Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de MOURA & MARTINS CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA e outros, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 8060306850017. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o(a) exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos. É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do(a) próprio(a) exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento da constrição existente nos autos às fls. 113/114. Considerando que os autos foram redistribuídos a este Juízo já na fase de extinção, julgo dispensável a cobrança de custas processuais nesta instância. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.

**0004471-23.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X DFA ASSESSORIA DE PLANEJAMENTO LTDA  
SENTENÇA TIPO BEXECUÇÃO FISCAL Vistos. Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de DFA ASSESSORIA DE PLANEJAMENTO LTDA, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 8060205063310 e outras. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o(a) exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos. É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do(a) próprio(a) exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Considerando que os autos foram redistribuídos a este Juízo já na fase de extinção, julgo dispensável a cobrança de custas processuais nesta instância. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

**0004544-92.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X UNIMED DE BOTUCATU COOP DE TRABALHO MEDICO(SP139024 - ANTONIO SOARES BATISTA NETO)  
SENTENÇA TIPO BEXECUÇÃO FISCAL Vistos. Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de UNIMED DE BOTUCATU COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 8029900390702. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o(a) exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos. É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do(a) próprio(a) exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Considerando que os autos foram redistribuídos a este Juízo já na fase de extinção, julgo dispensável a cobrança de custas processuais nesta instância. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

**0005005-64.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X COMERCIAL SISTERNA AGRO FLORESTAL LTDA X DARCI VIERIA DE CAMARGO X MARIA HELENA FOGACA PADILHA  
EXECUÇÃO FISCAL SENTENÇA TIPO BVistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face do executado(a) indicado(a) na petição inicial, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida

Ativa juntada(s) aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados a requerimento da exequente, passando a fluir, a partir de então, o prazo prescricional nos termos do art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80. Redistribuído o feito a este Juízo a Fazenda Nacional foi intimada a se manifestar acerca da prescrição intercorrente, informando desconhecer causa suspensiva ou interruptiva do lapso prescricional. É o breve relatório. DECIDO. A Lei nº 11.051/2004, ao incluir o parágrafo 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a admitir expressamente o reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, senão vejamos: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) Parágrafo 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver ocorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta ao juiz senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente. Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005106-04.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X JOSE CARLOS PEREIRA DE MORAES BOTUCATU(SP115782 - DIOGENES FRIAS DA CRUZ)  
EXECUÇÃO FISCAL SENTENÇA TIPO BVistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face do executado(a) indicado(a) na petição inicial, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados a requerimento da exequente, passando a fluir, a partir de então, o prazo prescricional nos termos do art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80. Redistribuído o feito a este Juízo a Fazenda Nacional foi intimada a se manifestar acerca da prescrição intercorrente, quedando-se inerte nesse sentido. É o breve relatório. DECIDO. A Lei nº 11.051/2004, ao incluir o parágrafo 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a admitir expressamente o reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, senão vejamos: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) Parágrafo 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver ocorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta ao juiz senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente. Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito destes autos e do apenso 0005107-86.2013.403.6131, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005224-77.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X SERGIO CARNEIRO DE FARIA  
SENTENÇA TIPO BEXECUÇÃO FISCAL Vistos. Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de SÉRGIO CARNEIRO DE FARIA, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 8019901248937. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o(a) exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos. É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do(a) próprio(a) exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Considerando que os autos foram redistribuídos a este Juízo já na fase de extinção, julgo dispensável a cobrança de custas processuais nesta instância. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

**0005301-86.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X JOSE MARCELO(SP208832 - UIARA DE VASCONCELLOS XAVIER)  
SENTENÇA TIPO BEXECUÇÃO FISCAL Vistos. Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de JOSÉ MARCELO, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 8010301180769. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o(a) exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos. É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito

discutido nestes autos, conforme reconhecimento do(a) próprio(a) exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Considerando que os autos foram redistribuídos a este Juízo já na fase de extinção, julgo dispensável a cobrança de custas processuais nesta instância. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

**0005329-54.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X LAIRTON RODRIGUES DA SILVA.

EXECUÇÃO FISCAL SENTENÇA TIPO BVistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face do executado(a) indicado(a) na petição inicial, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados a requerimento da exequente (fls. 55), passando a fluir, a partir de então, o prazo prescricional nos termos do art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80. Redistribuído o feito a este Juízo a Fazenda Nacional foi intimada a se manifestar em prosseguimento, não apresentando qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente. É o breve relatório. DECIDO. A Lei nº 11.051/2004, ao incluir o parágrafo 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a admitir expressamente o reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, senão vejamos: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) Parágrafo 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver ocorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta ao juiz senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente. Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento da constrição existente nos autos (fls. 52). Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005450-82.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X MSA EMPRESA CINEMATOGRAFICA LTDA.(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS) SENTENÇA TIPO BEXECUÇÃO FISCAL Vistos. Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de MAS EMPRESA CINEMATOGRAFICA LTDA, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 8060309481187. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o(a) exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos. É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do(a) próprio(a) exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Considerando que os autos foram redistribuídos a este Juízo já na fase de extinção, julgo dispensável a cobrança de custas processuais nesta instância. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

**0005670-80.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO) X REYNALDO EUGENIO FATTORI

EXECUÇÃO FISCAL SENTENÇA TIPO BVistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face do executado(a) indicado(a) na petição inicial, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados a requerimento da exequente, passando a fluir, a partir de então, o prazo prescricional nos termos do art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80. Redistribuído o feito a este Juízo a Fazenda Nacional foi intimada a se manifestar acerca da prescrição intercorrente, quedando-se inerte nesse sentido. É o breve relatório. DECIDO. A Lei nº 11.051/2004, ao incluir o parágrafo 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a admitir expressamente o reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, senão vejamos: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) Parágrafo 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver ocorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta ao juiz senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente. Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos

termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005730-53.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X CARLOS CASSOLA SOLER

EXECUÇÃO FISCAL - SENTENÇA TIPO BVistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face do executado(a) indicado(a) na petição inicial, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados a requerimento da exequente nos termos do art. 20 da Lei 10.522/02. Redistribuído o feito a este Juízo foi dada vista a exequente, a qual não informou qualquer causa suspensiva ou interruptiva do lapso prescricional. É o breve relatório. DECIDO. O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento (REsp. 1.102.554/MG de relatoria do Ministro Castro Meira, publicado no DJe de 08/06/2009) de que as execuções fiscais arquivadas nos termos do art. 20 da Lei 10.522/02 estão sujeitas ao prazo prescricional intercorrente do art. 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80. Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente. Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006075-19.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X NILZA MARIA BARBOSA(SP236820 - JAIR GUSTAVO BOARO GONÇALVES)

SENTENÇA TIPO BEXECUÇÃO FISCALVistos. Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de NILZA MARIA BARBOSA, fundada na Certidão de Dívida Ativa nº 60.347.902-2. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da exequente, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei 6.830/80. Sem honorários. Considerando que os autos foram redistribuídos a este Juízo já na fase de extinção, julgo dispensável a cobrança de custas processuais nesta instância. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P. R. I. C.

**0006134-07.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X ECO AGRO PRODUCAO COMERCIALIZACAO DE PRODUTOS NATURAIS X SERGIO CORREA PIMENTA

SENTENÇA TIPO BEXECUÇÃO FISCALVistos. Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de ECO AGRO PRODUÇÃO COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS NATURAIS e outro, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 8060101137467. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o(a) exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos. É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do(a) próprio(a) exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Considerando que os autos foram redistribuídos a este Juízo já na fase de extinção, julgo dispensável a cobrança de custas processuais nesta instância. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

**0006227-67.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X CLAUDIA MARCOLIN NICOLAU

EXECUÇÃO FISCAL SENTENÇA TIPO BVistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face do executado(a) indicado(a) na petição inicial, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados a requerimento da exequente, passando a fluir, a partir de então, o prazo prescricional nos termos do art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80. Redistribuído o feito a este Juízo a Fazenda Nacional foi intimada a se manifestar acerca da prescrição intercorrente, quedando-se inerte nesse sentido. É o breve relatório. DECIDO. A Lei nº 11.051/2004, ao incluir o parágrafo 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a admitir expressamente o reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, senão vejamos: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) Parágrafo 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver ocorrido o prazo

prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta ao juiz senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente. Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006477-03.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X JACITUR TRANSPORTES LTDA

EXECUÇÃO FISCAL - SENTENÇA TIPO BVistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face do executado(a) indicado(a) na petição inicial, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados a requerimento da exequente nos termos do art. 20 da Lei 10.522/02. Tratando-se de execução de valor inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda (R\$20.000,00), desnecessária vista prévia à exequente, consoante o disposto no art. 40, parágrafo 5º, da Lei nº 6.830/80. É o breve relatório. DECIDO. O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento (REsp. 1.102.554/MG de relatoria do Ministro Castro Meira, publicado no DJe de 08/06/2009) de que as execuções fiscais arquivadas nos termos do art. 20 da Lei 10.522/02 estão sujeitas ao prazo prescricional intercorrente do art. 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80. Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem o conhecimento de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente. Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006496-09.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 868 - FATIMA MARANGONI) X ERALDO BRASILIO DE OLIVEIRA

SENTENÇA TIPO BEXECUÇÃO FISCAL Vistos. Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de LINCE PUBLICIDADE E PUBLICACOES LTDA, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 8029900307066. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o(a) exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos. É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do(a) próprio(a) exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Considerando que os autos foram redistribuídos a este Juízo já na fase de extinção, julgo dispensável a cobrança de custas processuais nesta instância. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

**0006521-22.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X LINCE PUBLICIDADE E PUBLICACOES LTDA X ARTHUR SPERANDEO DE MACEDO X CELIA LIGUORI DOMINGUES DE MACEDO

SENTENÇA TIPO BEXECUÇÃO FISCAL Vistos. Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de LINCE PUBLICIDADE E PUBLICAÇÕES LTDA e outros, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 8079900186001. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o(a) exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos. É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do(a) próprio(a) exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Considerando que os autos foram redistribuídos a este Juízo já na fase de extinção, julgo dispensável a cobrança de custas processuais nesta instância. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

**0006733-43.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X VERDE SOLO SERVICOS AGRICOLAS LTDA X MAURO DALLAQUA TURRI X ALICE DALLACQUA TURRI

**EXECUÇÃO FISCAL SENTENÇA TIPO BV** Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face do executado(a) indicado(a) na petição inicial, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados a requerimento da exequente, passando a fluir, a partir de então, o prazo prescricional nos termos do art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80. Redistribuído o feito a este Juízo a Fazenda Nacional foi intimada a se manifestar acerca da prescrição intercorrente, informando desconhecer causa suspensiva ou interruptiva do lapso prescricional. É o breve relatório. DECIDO. A Lei nº 11.051/2004, ao incluir o parágrafo 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a admitir expressamente o reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, senão vejamos: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) Parágrafo 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver ocorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta ao juiz senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente. Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006749-94.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X LINCE PUBLICIDADE E PUBLICACOES LTDA X ARTHUR SPERANDEO DE MACEDO X CELIA LIGUORI DOMINGUES DE MACEDO**  
SENTENÇA TIPO BEXECUÇÃO FISCAL Vistos. Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de LINCE PUBLICIDADE E PUBLICACOES LTDA e outros, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 8069900753707. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o(a) exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos. É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do(a) próprio(a) exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Considerando que os autos foram redistribuídos a este Juízo já na fase de extinção, julgo dispensável a cobrança de custas processuais nesta instância. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

**0006763-78.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X CAFEIRA E CEREALISTA BOTU LTDA X JOAO HENRIQUE DOS SANTOS**  
SENTENÇA TIPO BEXECUÇÃO FISCAL Vistos. Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de CAFEIRA E CEREALISTA BOTU LTDA. e outro, fundada nas Certidões de Dívida Ativa nº 8069804341738, 8029802187880 e 8069902487630. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito e apensos em virtude do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da exequente, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei 6.830/80. Sem honorários. Considerando que os autos foram redistribuídos a este Juízo já na fase de extinção, julgo dispensável a cobrança de custas processuais nesta instância. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença para os apensos e arquivem-se os autos. P. R. I. C.

**0006872-92.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X MARCOS ANTONIO SANTI ME**  
SENTENÇA TIPO BEXECUÇÃO FISCAL Vistos. Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de MARCOS ANTONIO SANTI ME, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 8060204767013. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o(a) exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude da remissão da dívida prevista na Lei 11.941/2009. É o relatório. DECIDO. A remissão do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do(a) próprio(a) exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Considerando que os autos foram redistribuídos a este Juízo já na fase de extinção, julgo dispensável a cobrança de custas processuais nesta instância. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

**0007061-70.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X BRASHIDRO S/A IND E COM(SP128843 - MARCELO DELEVEDOVE)  
EXECUÇÃO FISCAL - SENTENÇA TIPO BVistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face do executado(a) indicado(a) na petição inicial, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados a requerimento da exequente nos termos do art. 20 da Lei 10.522/02. Tratando-se de execução de valor inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda (R\$20.000,00), desnecessária vista prévia à exequente, consoante o disposto no art. 40, parágrafo 5º, da Lei nº 6.830/80.É o breve relatório. DECIDO.O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento (REsp. 1.102.554/MG de relatoria do Ministro Castro Meira, publicado no DJe de 08/06/2009) de que as execuções fiscais arquivadas nos termos do art. 20 da Lei 10.522/02 estão sujeitas ao prazo prescricional intercorrente do art. 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80.Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem o conhecimento de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente.Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Sem honorários advocatícios. Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007649-77.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X DALLAQUA COM DE MADEIRAS E COMEPESADOS LTDA EPP  
SENTENÇA TIPO BEXECUÇÃO FISCALVistos.Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de DALLAQUA COM. DE MADEIRAS E COMPENSADOS LTDA. EPP, fundada na Certidão de Dívida Ativa nº 8040504693916.No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa.É o relatório.DECIDO.Tendo em vista a petição da exequente, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei 6.830/80.Sem honorários.Considerando que os autos foram redistribuídos a este Juízo já na fase de extinção, julgo dispensável a cobrança de custas processuais nesta instância.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P. R. I. C.

**0007732-93.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X JOSE CARLOS DE SOUZA  
SENTENÇA TIPO BEXECUÇÃO FISCALVistos.Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de JOSÉ CARLOS DE SOUZA, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 8010301184080.Decorridos os trâmites processuais de praxe, o(a) exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos.É o relatório.DECIDO.O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do(a) próprio(a) exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial).Considerando que os autos foram redistribuídos a este Juízo já na fase de extinção, julgo dispensável a cobrança de custas processuais nesta instância.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I. C.

#### **Expediente Nº 646**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002563-28.2013.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002709-69.2013.403.6131) POSTO RODOSERV LTDA(SP287914 - RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2754 - ELAINE CHRISTIANE YUMI RAIMOTI PINTO)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de embargos opostos à execução fiscal com fundamento, em linhas gerais, em nulidade do procedimento administrativo de constituição do crédito tributário por cerceamento de defesa e prescrição do crédito tributário corporificado na Certidão de Dívida Ativa. Junta documentos às fls. 14/55. Intimada a se manifestar em impugnação, a embargada oferece resposta (fls. 62/65), alegando, em preliminar, intempestividade dos embargos e óbice ao processamento decorrente de coisa julgada. No mérito, sustenta a plena validade, exigibilidade e eficácia do título executivo. É o relatório. Decido. Os embargos aqui aviados ensejam rejeição liminar. Observa-se dos autos da execução em apenso (Processo n. 0002709-69.2013.403.6131), fls. 147, que o depósito, em favor da embargada, dos valores captados por força de determinação de penhora on line sobre

os ativos financeiros do ora embargante ocorreu aos 19/12/2011. Insta observar, incidentalmente, que a própria executada estava plenamente ciente da penhora realizada desde, pelo menos, a data de 14/12/2011, consoante se deduz da petição de fls. 142 daqueles autos. Dispõe o art. 16, III da Lei nº 6.830/80, que: Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. Desta maneira, na melhor das hipóteses, o executado teria prazo, contado da data do depósito ocorrido em favor da exequente (19/12/2011), dias a quo, até a data de 19/01/2012 para o ajuizamento da ação de embargos. Ocorre que a presente ação somente veio ao protocolo judiciário em 24/10/2012, data completamente extemporânea, considerado termo a quo para a contagem do prazo. Por fim, registre-se, por oportuno, que os presentes embargos articulam matéria já devolvida, apreciada e rejeitada pelo juízo condutor da execução aqui em causa, consoante se colhe de fls. 81/83 daqueles autos (decisão em exceção de pré-executividade). De forma que, ainda que revolvam temas de ordem pública, as questões a tanto relativas (nulidade da CDA, prescrição do crédito) já foram objeto de análise e deliberação pelo juízo competente, sendo que, em face da decisão ali adotada interpôs-se o recurso cabível (fls. 97, com cópia às fls. 98/121 da execução), que teve seu seguimento denegado junto ao E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, consoante faz certo o expediente documental que consta de fls. 167/171-vº dos autos da execução. Daí porque, nesse particular, nada mais haver a deliberar nesse momento. Clara se mostra a intempestividade desta ação de embargos, que, por esta razão, é de ser extinta. **DISPOSITIVO** Do exposto, por intempestividade, **REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL**, e o faço para **JULGAR EXTINTO O PROCESSO**, sem apreciação do mérito da causa, na forma dos arts. 739, I, c.c. art. 267, I e XI, do CPC. Traslade-se a sentença, por cópia simples, para os autos da execução que se desenvolve no apenso (Processo n. 0002709-69.2013.403.6131). Sem custas e honorários, tendo em vista que já integram o montante exequendo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0003270-93.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002909-76.2013.403.6131) SOBRENA SOCIEDADE BRASILEIRA DE CONSTRUCOES CIVIS LTDA - MASSA FALIDA(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA)**

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de embargos opostos à execução fiscal, com fundamento, em linhas gerais, em inexigibilidade de multa moratória e dos juros a partir da data da decretação da quebra da embargante. Documentos às fls. 11/26. Impugnação da exequente às fls. 29/vº, em que refuta a pretensão inicial, e pugna pela improcedência dos embargos. Réplica às fls. 34/38. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Os embargos aqui aviados ensejam rejeição. É que se evidencia intempestividade dos presentes embargos à execução fiscal. Estes são os segundos embargos à execução fiscal movimentados pela ora embargante, havendo os primeiros (Processo n. 0002910-61.2013.403.6131) sido ajuizados em 03/09/1998 (cf. Termo de Autuação perante o Serviço de Anexo Fiscal da Comarca Estadual de Botucatu), com sentença de improcedência dos embargos proferida aos 23/02/2004, já transitada em julgado (fls. 82/90 daqueles autos). Observa-se que os presentes embargos à execução, aparentemente, se originam de uma determinação do juízo da execução concernente a reforço de penhora, decorrente de insuficiência de recursos penhorados em contas correntes da ora devedora, via convênio BACEN-JUD (cf. petição de fls. 122/123 e decisão de fls. 125, item 2), penhora essa que se efetivou no rosto dos autos do processo falimentar da embargante (Processo n. 132/99, em trâmite perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Botucatu), consoante se colhe das certidões lavradas às fls. 128/vº dos autos da execução que tramita no apenso (Processo n. 0002909-76.2013.403.6131). Dispõe o art. 16, III da Lei nº 6.830/80, que: Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. Desta maneira, se verifica que para interposição dos embargos já transcorreu há muito tempo. Cediço que a determinação de reforço de penhora em execução não reabre prazo para embargos, consoante iterativa e pacífica jurisprudência dos Tribunais do País. Nesse sentido: Processo: AC 200101990337826 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 200101990337826 Relator(a) JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTOS Sigla do órgão: TRF1 Órgão julgador: SÉTIMA TURMA Fonte: e-DJF1 DATA: 07/11/2008, PAGINA: 371 Decisão: A Turma DEU PROVIMENTO à apelação por unanimidade. **TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PRAZO - TERMO INICIAL: PRIMEIRA PENHORA.** 1. O prazo para oferecimento de embargos à execução fiscal - art. 16, inciso III, da Lei n.º 6.830/80 - conta-se da data da intimação da primeira penhora, ainda que haja necessidade de reforço da garantia ou de substituição do bem constrito, medidas essas que não impedem o recebimento dos embargos naquela oportunidade. Precedente. 2. Apelação provida. 3. Peças liberadas pelo Relator, em 23/06/2008, para publicação do acórdão (g.n.). Data da Decisão: 23/06/2008 Data da Publicação: 07/11/2008 Havendo exaurido a devedora o seu direito a interposição dos embargos, a partir da ocasião da primeira penhora, efetivada ainda anteriormente à decretação da quebra, é de se verificar que os embargos são intempestivos, nos termos do citado art. 16 da Lei 6.830/80. Por outro lado, é apenas de se registrar, obiter dictum, que o conteúdo dos presentes embargos à execução, por seu turno, se encontra, no momento presente, totalmente esvaziado, porquanto a pretensa exclusão, do montante exequendo, dos valores atinentes a juros e multa moratória vencidos após a decretação da falência da

embargante já foi objeto da devida adequação por parte da exequente, consoante faz certa a petição da embargada, atravessada nos autos da execução que se desenvolve em apenso. Cumpre, apenas, em atenção à decisão do juízo da execução de fls. 143, extrair mandado de retificação de penhora, para cumprimento junto ao juízo falimentar. **DISPOSITIVO** Do exposto, por intempestividade, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito da causa, nos termos do artigo 739, I, c/c o art. 267, I e XI, do CPC. Sem custas e honorários, nos termos do que prescreve o art. 1º do DL n. 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução em apenso (Processo n. 0002909-76.2013.403.6131). Na sequência, naqueles autos, proceda-se à extração do competente mandado para cumprimento da decisão de fls. 143 junto ao juízo falimentar por onde se processa a falência da embargante (Processo n. 132/99, em trâmite perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Botucatu). Com o trânsito, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades e certificações apropriadas. P.R.I.

**0003674-47.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003673-**

**62.2013.403.6131) RUBES ATTILIA ARANHA LOSI TRASPORTADORA REAL(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA)**

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos opostos à execução fiscal ajuizados aos 28/10/1986, junto à Comarca da Justiça Estadual de Botucatu. Sustenta-se, em suma, prescrição dos créditos postos em cobro no âmbito do presente executivo. No ajuizamento do feito, determinou-se que se aguardasse a regularização da penhora nos autos principais (fls. 04). Após inúmeras tentativas de integralização da garantia do juízo no âmbito da execução (Processo n. 0003673-62.2013.403.6131), não se logrou encontrar bens passíveis de penhora. É o relatório. Decido. A oposição dos presentes embargos à execução fiscal não atende à disposição constante do art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, na medida em que, após diversas tentativas de constrição de bens em nome da executada, todas restaram baldadas. Verifico, ademais, que as tentativas de bloqueio de ativos financeiros via convênio BANCENJUD, e de bens móveis via convênio RENAJUD, quer da pessoa empresa executada, quer do seu titular individual, restaram frustradas, tendo em vista a não localização (cf. fls. 46/63 dos autos do apenso). Certo que, após a edição da Lei n. 11.362/06, que alterou a sistemática da execução civil regulada no CPC, passou-se a admitir, majoritariamente, em jurisprudência, a extensão, para o âmbito da execução fiscal, da previsão constante do art. 739-A do CPC. No entanto, a orientação jurisprudencial evoluiu para passar a não mais admitir essa possibilidade na seara do executivo fiscal, porque, diversamente do que ocorreu no âmbito da execução civil regulamentada pelo CPC, não houve, na sistemática específica da execução fiscal, a revogação expressa ou implícita, da previsão normativa constante do art. 16, 1º da LEF. Por refletir exatamente essa evolução quanto ao pensamento jurisprudencial, transcrevo, na sequência, ementa de acórdão da lavra do então Em. Ministro do C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, hoje integrante dos quadros do C. Excelso Pretório, Min. TEORI ZAVASCKI: Processo: REsp 1178883 / MG - RECURSO ESPECIAL 2010/0021059-6 Relator(a) : Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) Órgão Julgador : T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento : 20/10/2011 Data da Publicação/Fonte : DJe 25/10/2011; RDDT vol. 196 p. 196 Ementa PROCESSUAL CIVIL. EFEITO SUSPENSIVO A EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 739-A DO CPC. 1. O art. 739-A do CPC, que nega aos embargos de devedor, como regra, o efeito suspensivo, não é aplicável às execuções fiscais. Em primeiro lugar, porque há disposições expressas reconhecendo, ainda que indiretamente, o efeito suspensivo aos embargos nessas execuções (arts. 19 e 24 da Lei 6.380/80 e art. 53, 4º da Lei 8.212/91). E, em segundo lugar, porque, a mesma Lei 11.362/06 - que acrescentou o art. 739-A ao CPC (retirando dos embargos, em regra, o efeito suspensivo automático) -, também alterou o art. 736 do Código, para retirar desses embargos a exigência da prévia garantia de juízo. O legislador, evidentemente, associou uma situação à outra, associação que se deu também no 1º do art. 739-A: a outorga de efeito suspensivo supõe, entre outros requisitos, que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Ora, ao contrário do que ocorre no CPC, no regime da execução fiscal, persiste a norma segundo a qual não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução por depósito, fiança ou penhora (art. 16, 1º da Lei 6.830/80). 2. Recurso especial improvido (grifei). Acórdão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Francisco Falcão. No voto-condutor do v. acórdão, Sua Excelência o Em. Mininsitro Relator do feito pondera que a adoção, pura e simples, da adoção das inovações legislativas previstas para o CPC para o sistema da execução fiscal, importaria profundas transformações para aquele rito específico de execução, que careceriam de implementação de alterações legislativas, que não foram implementadas: Não se desconhece os precedentes do STJ, inclusive de minha relatoria (AgRg no AG 1.183.527, 1ª Turma, DJ de 02/02/11), no sentido da aplicação do art. 739-A do CPC às execuções fiscais. Todavia, não há como negar a existência de preceitos normativos específicos que, ainda que indiretamente, afirmam o efeito suspensivo aos embargos oferecidos nessas execuções. Assim, os arts. 19 e 24 da Lei 6.380/80, aos quais se poderia acrescentar, relativamente à execução fiscal de tributos federais, o art. 53, 4º, da Lei 8.212/91. Por outro lado, é indispensável ter presente que o efeito suspensivo

é apenas um dos aspectos da estrutura jurídica dos embargos do devedor, que, por isso mesmo, não pode ser compreendido fora do contexto geral, integral e sistemático desse instituto. Nesse sentido, impõe-se considerar que a opção legislativa de outorgar ou não efeito suspensivo aos meios de oposição à execução, inclusive aos embargos, está intimamente associada à da exigência de prévia garantia do juízo. Não por outra razão, a jurisprudência do STJ assentou entendimento de que, garantida a execução, cabe conferir efeito suspensivo até mesmo a ações declaratórias ou desconstitutivas da obrigação ou do título executivo. Nesse sentido, entre outros, os seguintes julgados, de minha relatoria: REsp 754.586, 1ª Turma, DJ de 03/04/06; REsp 799.364, 1ª Turma, DJ de 06/02/06. Pois bem: a mesma Lei 11.362/06 que acrescentou o art. 739-A ao CPC (retirando dos embargos, em regra, o efeito suspensivo automático), também alterou o art. 736 do Código, para retirar desses embargos a exigência da prévia garantia de juízo. O legislador, evidentemente, associou uma situação à outra. Essa mesma associação se deu no 1º do art. 739-A: a outorga de efeito suspensivo supõe, entre outros requisitos, que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. O que se afirma, assim, é que, no sistema do CPC, os embargos não têm efeito suspensivo automático, mas, em contrapartida, não dependem de prévia garantia de juízo, somente exigível quando o devedor requer a outorga desse efeito. Ora, ao contrário do que ocorre no CPC, no regime da execução fiscal, persiste a norma segundo a qual não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução por depósito, fiança ou penhora (art. 16, 1º da Lei 6.830/80). É problemática, portanto, a aplicação subsidiária da retirada do efeito suspensivo aos embargos na execução fiscal sem que seja acompanhada também da contrapartida da dispensa da garantia, prevista no CPC. A pura e simples transposição do art. 739-A do CPC às execuções fiscais não representaria mera aplicação subsidiária, mas acarretaria, na verdade, uma profunda modificação do sistema dos embargos previstos na Lei 6.830/80, agravando sensivelmente a posição jurídica do executado. 3. Ante o exposto, nego provimento ao recurso. É o voto (grifei). Daí porque, em função do que se disse, a conclusão que se impõe caminha no sentido de que, sem garantia integral e suficiente do crédito exequendo versado no âmbito da execução fiscal, não é viável o processamento dos embargos, que, por isso mesmo, devem ser indeferidos liminarmente. Certo que não se admite essa extinção liminar sem a concessão de prazo para que o executado implemente essa garantia (nesse sentido: REsp 973.810/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 17/11/2008; REsp 739.137/CE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 22/11/2007; AgRg no Ag 635829/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 18/04/2005; REsp 758266/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 22/08/2005). Sucede que, no caso concreto, houve diversas oportunidades em que se aperfeiçoaram pesquisas de bens em nome da embargante, inclusive com concessão de prazo para que a mesma os apresentasse, todas baldadas. Por tal motivo, impõe-se a extinção do feito, não se justificando a eternização do estado de litispendência, por conta da ausência de prestação da garantia. Registre-se, apenas, à guisa de obiter dictum, não ser possível exarar, ex officio, pronunciamento acerca da prescrição do crédito fiscal, porque o procedimento administrativo de constituição do crédito tributário aqui em comento não veio ter aos autos, uma vez que o embargante também não proporcionou a sua juntada, cabendo a ele o ônus de fazê-lo (CPC, art. 333, I). Não há como, portanto, prover sobre o tema. **DISPOSITIVO** Do exposto, com fundamento nos arts. 16, 1º da LEF (Lei n. 6.830/80), **REJEITO LIMINARMENTE** os presentes embargos à execução fiscal, e o faço para **EXTINGUIR O PROCESSO**, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, IV do CPC (redação dada pela Lei n. 10.232/05). Sem custas e honorários, tendo em vista que já integram o débito exequendo, nos termos do que dispõe o art. 1º do DL n. 1.025/69. Traslade-se a sentença, por cópias simples, para os autos da execução em apenso (Processo n. 0003673-62.2013.403.6131). Intime-se a embargada, na execução, em termos de prosseguimento. P.R.I.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0003421-59.2013.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003420-74.2013.403.6131) PAULO ROBERTO FERNANDES X MARIA JOSE DESAN RAUL FERNANDES(SP237271 - ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de terceiros que têm por objeto a desconstituição de penhora incidente sobre imóveis penhorados em autos de execução fiscal. Manifestação da embargada, manifestando sua concordância expressa com o pedido deduzido na inicial às fls. 45. É o relatório. Decido. Análise da peça processual da embargada dá conta de que a mesma acaba por concordar expressamente com a pretensão manifestada na sede dos presentes embargos. Perfez-se, assim, reconhecimento jurídico do pedido inicial deduzido nos embargos, a desfazer a lide, nos termos do que dispõe o art. 269, II do CPC. Tendo em vista que a penhora foi requerida diretamente pela embargada no âmbito de ação de execução fiscal, conforme faz certa a cópia da manifestação fazendária encartada às fls. 19 destes autos, impõe-se a condenação da Fazenda Nacional nos ônus sucumbenciais, nos termos da Súmula n. 303 do STJ, já que deu causa ao ato construtivo aqui impugnado. Súmula n. 303 do STJ Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios. (Súmula 303, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/11/2004, DJ 22/11/2004 p. 411) Daí porque, impositiva a condenação da embargada nos ônus sucumbenciais. **DISPOSITIVO** Do exposto, **JULGO**

PROCEDENTES os presentes embargos de terceiros, na forma do que dispõe o art. 269, II do CPC. Determino o levantamento definitivo da penhora incidente sobre a fração ideal do imóvel descrito na matrícula de fls. 10/ 11 dos presentes autos. Arcará a embargada, vencida, com o reembolso de custas e despesas processuais eventualmente adiantadas pelos embargantes, e mais honorários advocatícios que fixo, com base no que dispõe o art. 20, 3º e 4º do CPC, com modicidade, em R\$ 500,00. Oportunamente, oficie-se ao 1º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Botucatu/ SP, cientificando-o da presente decisão, para que cancele a prenotação do mandado de penhora referida, nestes autos, às fls. 24 (ou fls. 125 dos autos da execução em apenso). Traslade-se a presente, por cópias simples, para os autos da execução em apenso (Processo n. 0003420-74.2013.403.6131), procedendo-se às certificações, necessárias. Independente de trânsito em julgado, desapensem-se os presentes dos autos da execução fiscal aqui em trâmite. P.R.I.C.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001719-78.2013.403.6131** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X FLAVIA DE ALMEIDA RAMOS  
EXECUÇÃO FISCAL N 00017197820134036131 SENTENÇA TIPO LEXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE SÃO PAULO EXECUTADA: FLAVIA DE ALMEIDA RAMOS Vistos. Cuidam-se de embargos infringentes interpostos pelo CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE SÃO PAULO, em face da sentença proferida nestes autos, que extinguiu a presente execução fiscal, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 8 da Lei n 12.514/2011 c.c. o artigo 267, inciso IV, do CPC, dando-se por ausente pressuposto para seu regular desenvolvimento. Aduz o conselho exequente, em apertada síntese, que a sentença deve ser reformada, pois: a lei tributária não retroage, a Lei nº 12.514/11 possui caráter material e o crédito fiscal é indisponível. É a síntese do necessário. DECIDO. Sobre o cabimento e processamento do recurso interposto pela parte exequente, assim dispõe o artigo 34 da Lei de Execuções Fiscais: Art. 34. Das sentenças de primeira instancia proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração. (...) 2. Os embargos infringentes, instruídos, ou não, com documentos novos, serão deduzidos, no prazo de 10 (dez) dias perante o mesmo juízo, em petição fundamentada. 3. Ouvido o embargado, no prazo de 10 (dez) dias, serão os autos conclusos ao juiz, que, dentro de 20 (vinte) dias, os rejeitará ou reformará a sentença. Considerando que, no presente caso, não houve citação do executado, deixou-se de dar cumprimento ao parágrafo 3 copiado. No caso, o recurso é tempestivo e cabível; no mérito, todavia, não se lhe provê. A sentença impugnada pelo Conselho Exequente extinguiu a presente execução fiscal com espeque no fato de que o valor em execução não alcança o mínimo previsto na Lei n 12.514/2011. Na hipótese dos autos, verificou-se que o prosseguimento da execução não acarretaria proveito econômico substancial em favor do exequente e que os custos gerados com a movimentação do aparato judiciário seriam muito superiores aos benefícios perseguidos com o ajuizamento da ação. Demais disso verifique-se que a legislação a que em comento disciplina o interesse de agir para o processo de execução, norma de índole essencialmente processual, que se aplica imediatamente ao andamento do processo não se cogitando de retroação de efeitos. Bem por isso, as razões invocadas pelo conselho exequente, em seu recurso, não são suficientes a alterar o conteúdo do decisório guerreado. Ante todo o exposto, REJEITO OS EMBARGOS INFRINGENTES INTERPOSTOS, para manter, na íntegra, a r. sentença prolatada. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0001783-88.2013.403.6131** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X GRAZIELLA MICHELIN  
SENTENÇA TIPO BEXECUÇÃO FISCAL Vistos. Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de GRAZIELLA MICHELIN, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 003540/2007 e 011884/2006. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o(a) exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos. É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do(a) próprio(a) exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Considerando que os autos foram redistribuídos a este Juízo já na fase de extinção, julgo dispensável a cobrança de custas processuais nesta instância. Ante a renúncia ao prazo de interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e, observadas as formalidades legais, arquivem-se este feito. P. R. I. C.

**0001917-18.2013.403.6131** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X AFONSO HENRIQUE CONCEICAO DOMINGUES  
SENTENÇA TIPO BEXECUÇÃO FISCAL Vistos. Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) CONSELHO

REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de AFONSO HENRIQUE CONCEIÇÃO DOMINGUES, fundada na Certidão de Dívida Ativa nº 363.No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa.É o relatório.DECIDO.Tendo em vista a petição da exequente, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei 6.830/80.Sem honorários.Considerando que os autos foram redistribuídos a este Juízo já na fase de extinção, julgo dispensável a cobrança de custas processuais nesta instância.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P. R. I. C.

**0002221-17.2013.403.6131** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA APARECIDA MANZO DE SIQUEIRA SENTENÇA TIPO BEXECUÇÃO FISCAL Vistos.Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN em face de MARIA APARECIDA MANZO DE SIQUEIRA, fundada na Certidão de Dívida Ativa nº 31905.Decorridos os trâmites processuais de praxe, o(a) exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos.É o relatório.DECIDO.O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do(a) próprio(a) exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Determino o levantamento do bloqueio existente sobre os veículos indicados às fls. 82 dos autos. Oficie-se à Ciretran.Considerando que os autos foram redistribuídos a este Juízo já na fase de extinção, julgo dispensável a cobrança de custas processuais nesta instância.Ante a renúncia ao prazo de interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e, observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I. C.

**0002894-10.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1550 - MICHELLE VALENTIN BUENO) X EMPREITEIRA DE MAO-DE-OBRAS PERES LTDA X MARIA PAULA LOURENCO PERES X JOSE ROBERTO PERES(SP069431 - OSVALDO BASQUES) SENTENÇA TIPO BEXECUÇÃO FISCAL Vistos.Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA PERES LTDA e outros, fundada na Certidão de Dívida Ativa nº 316672521 e outras.Decorridos os trâmites processuais de praxe, o(a) exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito, tendo em vista que o produto da arrematação do imóvel penhorado foi suficiente para a quitação total dos débitos versados nestes autos.É o relatório.DECIDO.O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do(a) próprio(a) exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Condeno a executada ao pagamento das custas processuais em aberto, conforme apurado às fls. 269/277, devidamente corrigidas.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.

**0003090-77.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X CRYSTIAN HELIO DELBONI AUN & CIA LTDA X CRYSTIAN HELIO DELBONI AUN SENTENÇA TIPO BEXECUÇÃO FISCAL Vistos.Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de CRYSTIAN HELIO DELBONI AUN E CIA LTDA E CRYSTIAN HELIO DELBONI AUN, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 8021101333630 e outra.Decorridos os trâmites processuais de praxe, o(a) exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos.É o relatório.DECIDO.O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do(a) próprio(a) exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial).Considerando que os autos foram redistribuídos a este Juízo já na fase de extinção, julgo dispensável a cobrança de custas processuais nesta instância.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I. C.

**0003896-15.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X F FLORIANO ME SENTENÇA TIPO BEXECUÇÃO FISCAL Vistos.Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de F FLORIANO ME, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 8040902882077 e outra.No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa.É o relatório.DECIDO.Tendo em vista a petição da exequente, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei 6.830/80.Sem honorários.Considerando que os autos foram redistribuídos a este Juízo já na fase de extinção, julgo dispensável a

cobrança de custas processuais nesta instância.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P. R. I. C.

**0003916-06.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X ATHINA CONSTRUTORA LTDA - EPP(SP068286 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES)  
SENTENÇA TIPO BEXEÇÃO FISCAL Vistos.Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de ATHINA CONSTRUTORA LTDA - EPP, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 8021101330371 e outras.Decorridos os trâmites processuais de praxe, o(a) exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos.É o relatório.DECIDO.O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do(a) próprio(a) exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial).Considerando que os autos foram redistribuídos a este Juízo já na fase de extinção, julgo dispensável a cobrança de custas processuais nesta instância.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I. C.

**0005150-23.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X RONALDO ROSSINI  
SENTENÇA TIPO BEXEÇÃO FISCAL Vistos.Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de RONALDO ROSSINI, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 8010301179086.Decorridos os trâmites processuais de praxe, o(a) exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos.É o relatório.DECIDO.O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do(a) próprio(a) exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial).Considerando que os autos foram redistribuídos a este Juízo já na fase de extinção, julgo dispensável a cobrança de custas processuais nesta instância.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I. C.

**0005155-45.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X AUTO POSTO APARECIDA LTDA(SP110939 - NEWTON COLENCI JUNIOR)  
SENTENÇA TIPO BEXEÇÃO FISCAL Vistos.Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de AUTO POSTO APARECIDA LTDA, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 8060304138000 e outras.Decorridos os trâmites processuais de praxe, o(a) exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos.É o relatório.DECIDO.O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do(a) próprio(a) exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.Posto isso, julgo EXTINTOS o processo principal e apensos, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial).Considerando que os autos foram redistribuídos a este Juízo já na fase de extinção, julgo dispensável a cobrança de custas processuais nesta instância.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, traslade-se cópias desta para os autos em apenso e archive-se.P. R. I. C.

**0005184-95.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X AUTO POSTO SAO JUDAS TADEU DE BOTUCATU LTDA X CUESTA PETRO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA(SP128843 - MARCELO DELEVEDOVE)  
SENTENÇA TIPO BEXEÇÃO FISCAL Vistos.Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de AUTO POSTO SÃO JUDAS DE BOTUCATU LTDA e outro, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 8060309476183.Decorridos os trâmites processuais de praxe, o(a) exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos.É o relatório.DECIDO.O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do(a) próprio(a) exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial).Considerando que os autos foram redistribuídos a este Juízo já na fase de extinção, julgo dispensável a cobrança de custas processuais nesta instância.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I. C.

**0005458-59.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X PAES E DOCES FLOR DE BOTUCATU LTDA  
SENTENÇA TIPO BEXEÇÃO FISCAL Vistos.Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) FAZENDA

NACIONAL em face de PAES E DOCES FLOR DE BOTUCATU LTDA, fundada na Certidão de Dívida Ativa nº 8069611174511.No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa.É o relatório.DECIDO.Tendo em vista a petição da exequente, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei 6.830/80.Sem honorários.Considerando que os autos foram redistribuídos a este Juízo já na fase de extinção, julgo dispensável a cobrança de custas processuais nesta instância.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P. R. I. C.

**0005720-09.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X AUTO POSTO APARECIDA LTDA(SP110939 - NEWTON COLENCI JUNIOR)  
SENTENÇA TIPO BEXECUÇÃO FISCAL Vistos.Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de AUTO POSTO APARECIDA BOTUCATU LTDA, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 8029906081205.Decorridos os trâmites processuais de praxe, o(a) exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos.É o relatório.DECIDO.O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do(a) próprio(a) exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial).Considerando que os autos foram redistribuídos a este Juízo já na fase de extinção, julgo dispensável a cobrança de custas processuais nesta instância.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I. C.

**0006365-34.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X EMPRESA CINEMATOGRAFICA DE MARINGA LTDA  
SENTENÇA TIPO BEXECUÇÃO FISCAL Vistos.Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de EMPRESA CINEMATOGRAFICA DE MARINGA LTDA, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 8060306854195.No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa.É o relatório.DECIDO.Tendo em vista a petição da exequente, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei 6.830/80.Sem honorários.Considerando que os autos foram redistribuídos a este Juízo já na fase de extinção, julgo dispensável a cobrança de custas processuais nesta instância.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P. R. I. C.

**0006620-89.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X BOTUPREVE CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA S/C LTDA. X LALECIO MACHADO DOS SANTOS  
SENTENÇA TIPO BEXECUÇÃO FISCAL Vistos.Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de BOTUPREVE CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA SC LTDA, fundada na Certidão de Dívida Ativa nº 8020500527294 e outras.No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa.É o relatório.DECIDO.Tendo em vista a petição da exequente, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei 6.830/80.Sem honorários.Considerando que os autos foram redistribuídos a este Juízo já na fase de extinção, julgo dispensável a cobrança de custas processuais nesta instância.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P. R. I. C.

**0006621-74.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X H R P PROMOCOES ARTISTICAS LTDA(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS E SP212105 - ANA PAULA CORREA DUTRA)  
SENTENÇA TIPO BEXECUÇÃO FISCAL Vistos.Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de H R P PROMOÇÕES ARTÍSTICAS LTDA, fundada na Certidão de Dívida Ativa nº 8020700002284 e outras.No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa.É o relatório.DECIDO.Tendo em vista a petição da exequente, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei 6.830/80.Sem honorários.Considerando que os autos foram redistribuídos a este Juízo já na fase de extinção, julgo dispensável a cobrança de custas processuais nesta instância.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P. R. I. C.

**0006775-92.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 868 - FATIMA MARANGONI) X JOSE LUIZ NASCIMENTO - ESPOLIO  
SENTENÇA TIPO BEXECUÇÃO FISCAL Vistos.Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de JOSÉ LUIZ NASCIMENTO - ESPÓLIO, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa

nº 8010200589688.No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa.É o relatório.DECIDO.Tendo em vista a petição da exequente, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei 6.830/80.Sem honorários.Considerando que os autos foram redistribuídos a este Juízo já na fase de extinção, julgo dispensável a cobrança de custas processuais nesta instância.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P. R. I. C.

**0006809-67.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X MUHANTUR TRANSPORTES E LOCACAO DE VEICULOS LTDA  
SENTENÇA TIPO BEXECUÇÃO FISCAL Vistos.Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de MUHANTUR TRANSPORTES E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA, fundada na Certidão de Dívida Ativa nº 8020302527140 e outras.No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa.É o relatório.DECIDO.Tendo em vista a petição da exequente, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei 6.830/80.Sem honorários.Considerando que os autos foram redistribuídos a este Juízo já na fase de extinção, julgo dispensável a cobrança de custas processuais nesta instância.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P. R. I. C.

**0006887-61.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X BRASIL EXPORT.COM COM/ E EXP/ LTDA  
SENTENÇA TIPO BEXECUÇÃO FISCAL Vistos.Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de BRASIL EXPORT. COM COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 8020605059800 e outras.Decorridos os trâmites processuais de praxe, o(a) exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos.É o relatório.DECIDO.O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do(a) próprio(a) exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial).Considerando que os autos foram redistribuídos a este Juízo já na fase de extinção, julgo dispensável a cobrança de custas processuais nesta instância.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I. C.

**0006912-74.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X RODRIGO MACHADO  
SENTENÇA TIPO BEXECUÇÃO FISCAL Vistos.Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de RODRIGO MACHADO, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 8010502504847.Decorridos os trâmites processuais de praxe, o(a) exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos.É o relatório.DECIDO.O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do(a) próprio(a) exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial).Considerando que os autos foram redistribuídos a este Juízo já na fase de extinção, julgo dispensável a cobrança de custas processuais nesta instância.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I. C.

**0006931-80.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X TRANSPORTADORA BASSO LTDA  
SENTENÇA TIPO BEXECUÇÃO FISCAL Vistos.Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de TRANSPORTADORA BASSO LTDA, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 8060402465153 e outras.Decorridos os trâmites processuais de praxe, o(a) exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos.É o relatório.DECIDO.O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do(a) próprio(a) exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial).Considerando que os autos foram redistribuídos a este Juízo já na fase de extinção, julgo dispensável a cobrança de custas processuais nesta instância.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I. C.

**0007508-58.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X ARTS FIBRAS E METAIS IND/ E COM/ LTDA

SENTENÇA TIPO BEXEÇÃO FISCAL Vistos. Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de ARTS FIBRAS E METAIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 8040203778637. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o(a) exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos. É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do(a) próprio(a) exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Considerando que os autos foram redistribuídos a este Juízo já na fase de extinção, julgo dispensável a cobrança de custas processuais nesta instância. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

**0007614-20.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X H R P PROMOCOES ARTISTICAS LTDA

SENTENÇA TIPO BEXEÇÃO FISCAL Vistos. Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de H R P PROMOÇÕES ARTÍSTICAS LTDA, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 8070602676058. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o(a) exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos. É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do(a) próprio(a) exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Considerando que os autos foram redistribuídos a este Juízo já na fase de extinção, julgo dispensável a cobrança de custas processuais nesta instância. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

**0008845-82.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X CONSTRUTORA PERES BOTUCATU LTDA

SENTENÇA TIPO BEXEÇÃO FISCAL Vistos. Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de CONSTRUTORA PERES BOTUCATU LTDA, fundada na Certidão de Dívida Ativa nº 8021300455913 e outras. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da exequente, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei 6.830/80. Sem honorários. Considerando que os autos foram redistribuídos a este Juízo já na fase de extinção, julgo dispensável a cobrança de custas processuais nesta instância. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P. R. I. C.

#### **Expediente Nº 647**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000480-39.2013.403.6131** - MARIA JOSE MARQUES(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu. Autos com (Conclusão) ao Juiz em 06/10/2014 p/ Despacho/Decisão\*\*\*

Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório. Fl. 98: Indefiro. Ante o lapso temporal, considero preclusa eventual juntada dos prontuários clínicos do de cujus pela parte autora. Intime-se o perito nomeado à fl. 92 para a realização da perícia.

**0008411-93.2013.403.6131** - MUNICIPIO DE SAO MANUEL(SP321469 - LUIZ FERNANDO MICHELETO) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X CIA PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, proposta pelo MUNICÍPIO DE SÃO MANUEL contra a AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL e a COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL, postulando, em suma, seja desonerado de cumprir o estabelecido no art. 218, da IN n. 414, com redação dada pela IN n. 479, ambas da primeira co-ré, que lhe impõe a obrigação de fazer e de receber o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS. Sustenta-se, em síntese, que os serviços de expansão, operação e manutenção de rede sempre foram realizados por concessionárias do Governo Federal (CPFL, no caso em análise); que as Resoluções ns. 414/2010 e 479/2012, da ANEEL, pretendem transferir os ativos utilizados para a prestação desses serviços ao Município autor, os quais

são indisponíveis, nos termos do art. 14, V, da Lei n. 9.427/1996; que a transferência compulsória de serviços ou a obrigatoriedade de receber ativos por resolução editada por agência reguladora fere a autonomia municipal e o pacto federativo; que as Resoluções da ANEEL extrapolam o poder regulamentar previsto na Lei n. 9.427/1996; que a transferência compulsória dos ativos acarretará prejuízo ao erário municipal, o qual terá que custear a manutenção do sistema de energia elétrica. Junta documentos às fls. 32/294. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou deferido pela decisão de fls. 297/298-vº. Esta decisão foi impugnada por recurso de agravo, manejado sob a forma de instrumento (fls. 307), ao qual se agregou efeito suspensivo, conforme se colhe da decisão de fls. 345/346-vº. Consta contestação da AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL às fls. 316/326, com documentos às fls. 327/343, em que sustenta a plena validade e higidez jurídica das resoluções contestadas pelo autor, e pugna, ao fim, pela improcedência do pleito inicial. Contestação da COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL, fls. 377/384-vº, com documentos às fls. 385/388, em que se articula preliminares de impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade passiva ad causam da concessionária de serviços públicos. Quanto ao mérito, sustenta a improcedência do pedido inicial. Réplica, pelo autor, às fls. 394/410. Às fls. 414, o autor requer a desistência do feito. Ouvidas as rés a respeito, se opõe ao pedido apenas a co-ré ANEEL, consoante se depreende da petição de fls. 422. É o relatório. Decido. Inviável se homologue o pedido de desistência da ação formulado pelo autor, ante a não concordância manifestada por uma das co-rés (ANEEL). Analiso as preliminares suscitadas pelas rés. A preliminar de ilegitimidade passiva articulada pela CPFL não tem como ser acolhida. Esta co-ré é a concessionária dos serviços públicos de fornecimento de manutenção de energia elétrica diretamente atingida pelo eventual decreto de procedência que possa vir a emergir dos autos. Evidente que, a se reconhecer - na linha, aliás, do que já se inclinou a decisão antecipatória - a inconstitucionalidade das resoluções aqui objurgadas, os custos decorrentes da incorporação dos ativos imobiliários dos serviços aqui em questão voltarão a ser custeados por esta ré, o que plenamente justifica sua legitimidade passiva. Com tais considerações, rejeito a preliminar. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido articulada por está co-ré constitui, em verdade, tema de mérito, e como tal será apreciado na sentença. Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Feito bem processado, contraditório preservado, não há nulidades a reconhecer, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. Não há quaisquer outras provas a produzir, até porque se trata de matéria de direito estrito, e, diretamente instadas a tanto (fls. 400), nada requereram. Patenteada, portanto, a hipótese do art. 330, I do CPC. Passo ao julgamento de mérito. Quanto ao tema de fundo aqui em litígio, a ação é, de fato, improcedente. E isto porque, na linha de orientação majoritária que vem se firmando no âmbito dos Tribunais Regionais Federais, inexistente qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade decorrente da transmissão dos ônus da incorporação dos ativos dos serviços imobiliários aqui em questão aos seus respectivos municípios. E isto, em suma, em decorrência das seguintes razões: (A) o serviço de iluminação pública se insere no âmbito dos interesses locais, cuja atribuição encabe às edilidades, e, sendo assim, não pode o Município deixar de assumir parcela de sua competência administrativa, que lhe foi constitucionalmente outorgada; (B) o custeio a tanto relativo é resolvido a partir da instituição, de parte da Municipalidade obrigada, da chamada contribuição de custeio de iluminação pública, cuja chancela de legalidade já foi, e por diversas vezes, explicitada no âmbito do C. STJ; (C) não existe qualquer violação ao princípio da legalidade, ou extrapolação dos poderes regulamentares inerentes à atividade da agência reguladora - ANEEL, porque o poder regulamentar não se confunde com o poder de regulação, que deriva, no caso em comento, da Lei nº 9.427/96, e que dispõe acerca da regulação e fiscalização da produção, transmissão, distribuição, comercialização de energia elétrica, em consonância com as políticas e diretrizes governamentais. Neste exato sentido, precedente do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, com voto-condutor relatado pela Em. Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, nos seguintes termos: Processo: AI 00120439020134030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 504940 Relator(a) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA Sigla do órgão : TRF3 Órgão julgador : QUARTA TURMA Fonte : e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/10/2013 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. ARTS. 30, V, E 149-A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 218 DA RESOLUÇÃO ANEEL Nº 414/2010. TRANSFERÊNCIA PELA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ATIVO IMOBILIZADO AO MUNICÍPIO. RESISTÊNCIA INJUSTIFICADA. 1. O serviço de iluminação pública é efetivamente daqueles que se imbricam no peculiar interesse municipal, e nesse sentido não é dado ao Município deixar de assumir sua competência constitucional. 2. Há centenas de decisões no E. STJ acerca da legalidade da cobrança pelos Municípios das denominadas contribuições para o custeio de iluminação pública. 3. Não há de se objetar com o atuar da agência reguladora - ANEEL na hipótese dos autos. Isto porque o poder regulamentar não pode ser confundido com o poder regulatório, que são institutos absolutamente diversos. 4. A ANEEL tem suas atribuições decorrentes da Lei nº 9.427/96 e que envolvem a regulação e fiscalização da produção, transmissão, distribuição, comercialização de energia elétrica, em consonância com as políticas e diretrizes governamentais. 5. A responsabilidade do Município pela adequada e eficaz prestação do serviço de

iluminação pública não pode ser confrontada pela sua não aceitação na competência/dever que lhe é constitucionalmente atribuído. Não há qualquer malferimento na autonomia municipal, tanto assim que mais de 63% dos Municípios brasileiros já assumiram a titularidade dos ativos para a prestação do serviço segundo informação da agravante.6. Agravo de instrumento provido (g.n.). Data da Decisão : 10/10/2013 Data da Publicação : 17/10/2013 Também neste sentido, precedentes de outros Regionais: Processo: AG 00072869620134050000 - AG - Agravo de Instrumento - 134429 Relator(a) : Desembargador Federal Geraldo Apoliano Sigla do órgão : TRF5 Órgão julgador : Terceira Turma Fonte : DJE - Data.:01/04/2014 - Página.:62 Decisão: UNÂNIME Ementa ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIÇOS PÚBLICOS. ATIVO IMOBILIZADO EM SERVIÇO - AIS E TODOS OS CUSTOS E MANUTENÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. TRANSFERÊNCIA PARA O MUNICÍPIO. POSSIBILIDADE. RESOLUÇÕES NORMATIVAS Nº 414/2010 E 479/2012 DA ANEEL. LEGALIDADE.1. Agravo de Instrumento manejado em face da decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada formulado pelo Município de Ibaretama, para que o mesmo fique desobrigado ao cumprimento do estabelecido pela ANEEL no art. 218 da Resolução nº 414, com redação dada pela Resolução nº 479, que impõe a obrigação de receber o sistema de iluminação pública, registrado como Ativo Imobilizado em Serviço (AIS).2. A tutela antecipada deverá ser concedida quando o direito do requerente se mostre verossímil e a demora da decisão provoque dano irreparável ou de difícil reparação.4. Na hipótese, a jurisprudência desta Corte vem firmando entendimento de que a Resolução 414/2010, com a redação dada pela Resolução 479/2012, ambas da ANEEL, encontra lastro na Constituição Federal, em seus arts. 30, V e 149-A e parágrafo único, com a redação dada pela EC nº 39/2002, ao transferir a obrigação de prestar iluminação pública local das concessionárias para os Municípios, razão pela qual merece reparo o ato impugnado.5. Agravo de Instrumento provido para revogar a decisão que antecipou os efeitos da tutela (g.n.). Data da Decisão : 27/03/2014 Data da Publicação : 01/04/2014 Também: Processo: AG 00404289120134050000 - AG - Agravo de Instrumento - 134614 Relator(a) : Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto Sigla do órgão : TRF5 Órgão julgador : Terceira Turma Fonte : DJE - Data: 16/12/2013 - Página: 89 Decisão : UNÂNIME Ementa ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRANSFERÊNCIA DO ATIVO IMOBILIZADO EM SERVIÇO - AIS E TODOS OS CUSTOS E MANUTENÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS PARA O MUNICÍPIO. RESOLUÇÕES NORMATIVAS Nº 414/2010 E 479/2012 DA ANEEL. LEGALIDADE.1. Agravo de instrumento interposto em face da decisão que concedeu a tutela antecipada, desobrigando o Município Agravado ao cumprimento do estabelecido na Resolução nº 414 da ANEEL, de redação dada sua Resolução nº 479, que impõe a obrigação de receber o sistema de iluminação pública, registrado como Ativo Imobilizado em Serviço (AIS).2. A concessão de tutela antecipada deve ocorrer quando o direito do requerente se mostre verossímil e a demora da decisão venha a provocar dano irreparável ou de difícil reparação.3. Hipótese em que não se evidencia a plausibilidade do direito invocado, porquanto a jurisprudência desta Corte vem firmando a tese de que a Resolução 414/2010, com a redação dada pela Resolução 479/2012, ambas da ANEEL, encontra lastro na Constituição Federal, em seus arts. 30, V e 149-A e parágrafo único, com a redação dada pela EC nº 39/2002, ao instituir em favor dos municípios a obrigação de prestar iluminação pública local.4. Agravo de Instrumento provido (g.n.). Data da Decisão : 12/12/2013 Data da Publicação : 16/12/2013 Idem: Processo: AG 00091740320134050000 - AG - Agravo de Instrumento - 134480 Relator(a) : Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira Sigla do órgão : TRF5 Órgão julgador : Terceira Turma Fonte : DJE - Data: 05/12/2013 - Página: 458 Decisão : UNÂNIME Ementa CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RESOLUÇÕES ANEEL NºS 414/2010 E 479/2012. TRANSFERÊNCIA PARA A MUNICIPALIDADE DO ATIVO IMOBILIZADO EM SERVIÇOS - AIS E DOS CUSTOS E MANUTENÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. LEGALIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE.1. A concessão de tutela antecipada deve ocorrer quando o direito do requerente se mostre verossímil e a demora da decisão venha a provocar dano irreparável ou de difícil reparação.2. Hipótese em que não se evidencia a plausibilidade do direito invocado, porquanto a jurisprudência desta Corte vem firmando a tese de que a Resolução 414/2010, com a redação dada pela Resolução 479/2012, ambas da ANEEL, encontra lastro na Constituição Federal, em seus arts. 30, V, e 149-A, parágrafo único, com a redação dada pela EC nº 39/2002, ao instituir, em favor dos municípios, a obrigação de prestar iluminação pública local.3. Agravo de instrumento provido (g.n.). Data da Decisão : 21/11/2013 Data da Publicação : 05/12/2013 Por fim: Processo: APELREEX 08008233720134058300 - APELREEX - Apelação / Reexame Necessário Relator(a) : Desembargador Federal Bruno Teixeira Sigla do órgão : TRF5 Órgão julgador : Quarta Turma Decisão : UNÂNIME Ementa CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRANSFERÊNCIA DO ATIVO IMOBILIZADO EM SERVIÇO - AIS E TODOS OS CUSTOS E MANUTENÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS PARA O MUNICÍPIO. RESOLUÇÕES NORMATIVAS Nº 414/2010 E 479/2012, AMBAS DA ANEEL. AGÊNCIAS REGULADORAS. PODER DE REGULAÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA AUTONOMIA MUNICIPAL. DECRETO Nº 41.019/57. INEXISTÊNCIA DE CONTRARIEDADE.1. Apelações (da CELPE e da ANEEL) e remessa oficial em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, para determinar aos demandados a não transferência dos ativos de energia elétrica ao

município autor, ficando a cargo da CELPE todo o gerenciamento e reparo da rede elétrica.2. Objetiva a ação em curso impedir a transferência do Ativo Imobilizado em Serviço - AIS, assim como todos os custos e manutenção de energia elétrica da Concessionária de serviços públicos para a edibilidade, determinada por força da Resolução Normativa nº 414/2010, com a redação dada pela Resolução Normativa nº 479/2012, ambas da ANEEL, de modo que o serviço e a responsabilidade pelo gerenciamento e a manutenção da rede elétrica permaneça à cargo da CELPE.3. A Constituição Federal estabelece em seus arts. 30, V e 149-A e parágrafo único, com a redação dada pela EC nº 39/2002, verbis: Art. 30. Compete aos Municípios: (...) V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial e Art. 149-A Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III.4. A respeito do art. 149-A, da Constituição Federal, o STF no julgamento do RE 573.675-0/SC, da Relatoria do Exmo. Sr. Ministro Ricardo Lewandowski, em que estava em discussão a Lei Complementar de nº 7, de 30 de dezembro de 2002, editada pelo Município de São José, Estado de Santa Catarina, que instituiu a Contribuição para o Custeio dos Serviços de Iluminação Pública - COSIP, em discutindo a natureza jurídica da exação, concluiu que rateio do custo da iluminação pública entre os consumidores de energia elétrica, não afronta o princípio da capacidade contributiva.5. O parágrafo 1º, do art. 1º, da mencionada Lei Complementar Municipal está assim redigido: 1º. - Considera-se serviço de iluminação pública aquele destinado a iluminar vias e logradouros, bem como quaisquer outros bens públicos de uso comum, assim como de atividades acessórias de instalação, manutenção e expansão da respectiva rede de iluminação, inclusive a realização de eventos públicos.6. A redação do dispositivo legal está em plena consonância com o que se entende por serviço de iluminação pública, além de ratificar o entendimento definido nos termos do art. 2º, XXXIX, da Resolução Normativa da ANEEL nº 414/2010, pelo qual considera-se iluminação pública: serviço público que tem por objetivo exclusivo prover de claridade os logradouros públicos, de forma periódica, contínua ou eventual.7. O precedente citado, a par de tecer discussão diversa da que se discute nestes autos, identifica a possibilidade de o município exigir contribuição para o custeio de iluminação pública, na forma prevista no art. 149-A da CRFB.8. De fato, os serviços de elaboração de projeto, implantação, expansão, operação e manutenção das instalações de iluminação pública do município são atualmente exercidos pela CELPE, contudo, tal fato, por si, não significa dizer que caberia a concessionária este encargo, nem mesmo que a CELPE não pudesse transferir o encargo para o município. Tampouco a iniciativa acarreta a violação ao princípio da autonomia municipal, eis que a obrigação de prestar iluminação pública local foi instituída pela Constituição Federal. Precedente da eg. 4ª Turma desta Corte no Agravo de instrumento 0800702-77.2013.4.05.000, Rel. Desembargador Lázaro Guimarães, 4ª Turma, julgado em 11/07/2013.9. O exercício desta atividade fiscalizadora e reguladora, no entanto, prescinde de amplos poderes nas áreas de atuação de cada Agência, dentre os quais se inclui o poder de regulação restrito a produção de normas gerais, abstratas, limitada e restrita a aspectos técnicos e/ou econômicos necessário ao fiel desempenho de sua função.10. A Lei 9.427, de 26.12.96, que criou a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL prevê a competência desta para expedir atos regulamentares.11. A despeito da dicção da Lei 9.427/96, esta não tem o condão de infirmar os dispositivos constitucionais citados, no quanto tratam de situações distintas, no caso, de circuitos de iluminação, que não compreende o serviço de iluminação pública.12. Não se vislumbra qualquer ilegalidade ou extrapolação na competência da ANEEL, na expedição da Resolução Normativa n.º 479, de 03/04/2012, que alterou o art. 218 da Resolução Normativa n.º 414, de 09/09/2010, de modo a impedir a produção de seus efeitos, tampouco contrariedade ao Decreto de nº 41.019/57.13. Apelações e remessa oficial providas (g.n.). Data da Decisão : 24/09/2013 Por tais razões, forte na linha dos precedentes, conclui-se pela improcedência da pretensão inicial. DISPOSITIVO Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 269, I do CPC. Arcará o autor, vencido, com o reembolso das custas e despesas processuais e mais honorários de advogados que, com fundamento no que dispõe o art. 20, 3º e 4º do CPC, estipulo em R\$ 1.000,00, devidamente atualizados da causa à data da efetiva liquidação do débito, considerando a relativa simplicidade da causa, e o julgamento antecipado. Atualização na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região. Oficie-se ao(à) Em. Desembargador(a) Federal Relator(a) do agravo aqui noticiados cientificando-o(a) da presente. P.R.I.

**0000001-12.2014.403.6131 - MARCOS THEODORO GARCIA(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)**

Fls 254/264: Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora, em ambos os efeitos. Junte-se a certidão de tempestividade do recurso lavrada pela serventia. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000312-71.2012.403.6131 - MARIA DAS GRACAS RANGEL SPADIM(SP123051 - ANESIA MARIA**

GODINHO GIACOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência à parte exequente dos documentos juntados aos autos pelo INSS às fls. 258/268 (ofício nº 21.023.200/5.146/2014), comprovando o cumprimento da obrigação de fazer.Nada mais sendo requerido pela parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias, contados da publicação deste despacho, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA**

### **2ª VARA DE LIMEIRA**

**Dr. LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA**

**Juiz Federal**

**Gilson Fernando Zanetta Herrera**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 216**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001570-46.2013.403.6143** - ANTONIO GONCALVES PEREIRA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS)

Recebo o recurso de apelação fls. 126/148 no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões. Intime-se o INSS da sentença de fls. 118/120.Após, remetam-se os autos para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0001643-18.2013.403.6143** - MAIARA FERMINO ROSA(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica intimada a parte autora a se manifestar acerca do laudo socioeconômico.

**0001948-02.2013.403.6143** - SALVADOR ZANCCHINI(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP225095 - ROGERIO MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª. Vara Federal.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e documentos ofertados. No mesmo prazo, deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência.Após, intime-se o réu para especificar as provas que pretende produzir, devendo, igualmente, justificar sua pertinência.Ficam as partes cientes de que, na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal, deverão arrolar suas testemunhas motivadamente. Eventual necessidade de intimação das testemunhas deverá ser previamente informada.Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

**0003108-62.2013.403.6143** - NELSON PINTO GONCALVES(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 81/95:Em face da devolução e cumprimento da carta precatória expedida a fls. 53, solicite-se a devolução da precatória expedida a fls. 77, independentemente de cumprimento.Após, aguarde-se a realização da audiência designada a fls. 76.Int.

**0007349-79.2013.403.6143** - IRACY ALVES LEANDRO(SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª. Vara Federal.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e documentos ofertados. No mesmo prazo, deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência.Após, intime-se o réu para especificar as provas que pretende produzir, devendo, igualmente, justificar sua pertinência.Ficam as partes cientes de que, na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal, deverão arrolar suas testemunhas motivadamente. Eventual necessidade de intimação das testemunhas deverá ser previamente informada.Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

**0008886-13.2013.403.6143** - VALDENICE APARECIDA PEDRAO(SP283004 - DANIEL FORSTER FAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca do laudo pericial médico.

**0014690-59.2013.403.6143** - CRISTIAN ALEXANDRE SERRADAS DE OLIVEIRA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora acerca do laudo pericial médico.

## **Expediente Nº 218**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002648-41.2014.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001990-51.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNEIA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNEIA RAMOS(SP199635 - FABRÍCIO MOREIRA GIMENEZ)  
I. Fls. 02/17: Recebo os embargos opostos pelo INSS para discussão, porquanto tempestivos.II. À impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**0002649-26.2014.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004615-58.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIMAR PINHEIRO DOS SANTOS(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO)  
I. Fls. 02/17: Recebo os embargos opostos pelo INSS para discussão, porquanto tempestivos.II. À impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**0002650-11.2014.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001714-20.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLINDO GUALBERTO DOS SANTOS X EULALIA BONFIM CAMBUI DOS SANTOS X EVILASIO TADEU CAMBUI SANTOS X ERIVALDO CAMBUI SANTOS X HERALDO CAMBUI SANTOS X ANTONIO MARQUES CAMBUI SANTOS X BEATRIZ DE JESUS MENDES SANTOS X SILEI DAS GRACAS SANTOS ESPINHARA X AROLDI MIGUEL ESPINHARA X SULEIDE CAMBUI SANTOS X ARI CONCEICAO DA SILVA X SIDNEIA CAMBUI SANTOS X SILENE DE FATIMA CAMBUI GRANSO X ALEXANDRE CHARLES GRANSO(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI)  
I. Fls. 02/17: Recebo os embargos opostos pelo INSS para discussão, porquanto tempestivos.II. À impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**0002651-93.2014.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006224-76.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NOEMIA FERREIRA BERBALDO(SP255747 - ISRAEL CARLOS DE SOUZA)  
I. Fls. 02/17: Recebo os embargos opostos pelo INSS para discussão, porquanto tempestivos.II. À impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**0002652-78.2014.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000416-90.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X RUBENS SANTIAGO DE OLIVEIRA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)  
I. Fls. 02/17: Recebo os embargos opostos pelo INSS para discussão, porquanto tempestivos.II. À impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**0002653-63.2014.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005075-45.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUTIMIA ANTUNES DE SOUZA(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO)  
I. Fls. 02/17: Recebo os embargos opostos pelo INSS para discussão, porquanto tempestivos.II. À impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**0002654-48.2014.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006076-65.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KATIA CRISTINA

MORELLI(SP121443 - HILARIO DE AVILA FERREIRA E SP156913E - ANDRÉ LUIS DE LIMA)  
I. Fls. 02/17: Recebo os embargos opostos pelo INSS para discussão, porquanto tempestivos.II. À impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**0002655-33.2014.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002077-07.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA GOMES DO NASCIMENTO(SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO)  
I. Fls. 02/17: Recebo os embargos opostos pelo INSS para discussão, porquanto tempestivos.II. À impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**0002656-18.2014.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002633-09.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PAROLIN(SP107091 - OSVALDO STEVANELLI)  
I. Fls. 02/17: Recebo os embargos opostos pelo INSS para discussão, porquanto tempestivos.II. À impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**0002657-03.2014.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005230-48.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PAULO DA SILVA(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI)  
I. Fls. 02/17: Recebo os embargos opostos pelo INSS para discussão, porquanto tempestivos.II. À impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**0002658-85.2014.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005303-20.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO MARCELO BEZERRA DE LIMA(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO)  
I. Fls. 02/17: Recebo os embargos opostos pelo INSS para discussão, porquanto tempestivos.II. À impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**0002659-70.2014.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004449-26.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO ALEXANDRE ANDRADE(SP117963 - JOAO RUBEM BOTELHO)  
I. Fls. 02/17: Recebo os embargos opostos pelo INSS para discussão, porquanto tempestivos.II. À impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**0002660-55.2014.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016364-72.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IGOR ALEXANDRE DA SILVA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP283347 - EDMARA MARQUES)  
I. Fls. 02/17: Recebo os embargos opostos pelo INSS para discussão, porquanto tempestivos.II. À impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**0002661-40.2014.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004883-15.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEURACI BORIOLO GAVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEURACI BORIOLO GAVA(SP185708 - ELEN BIANCHI CAVINATTO FAVARO)  
I. Fls. 02/17: Recebo os embargos opostos pelo INSS para discussão, porquanto tempestivos.II. À impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**0002662-25.2014.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006080-05.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PAULINO VILELA FILHO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)  
I. Fls. 02/17: Recebo os embargos opostos pelo INSS para discussão, porquanto tempestivos.II. À impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**0002663-10.2014.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002568-14.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X ANTONIO MILTON DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MILTON DA SILVA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS)

I. Fls. 02/17: Recebo os embargos opostos pelo INSS para discussão, porquanto tempestivos.II. À impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**0002664-92.2014.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000645-50.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X SUELEN FERNANDA DE LIMA DA SILVA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)

I. Fls. 02/17: Recebo os embargos opostos pelo INSS para discussão, porquanto tempestivos.II. À impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**0002877-98.2014.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000550-20.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CATARINA SOARES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CATARINA SOARES DE CARVALHO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)

I. Fls. 02/17: Recebo os embargos opostos pelo INSS para discussão, porquanto tempestivos.II. À impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**0002878-83.2014.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002757-89.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X JOAQUIM SOARES DOS SANTOS(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS)

I. Fls. 02/17: Recebo os embargos opostos pelo INSS para discussão, porquanto tempestivos.II. À impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA**

### **1ª VARA DE AMERICANA**

**FLETCHER EDUARDO PENTEADO**  
**Juiz Federal**  
**ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 457**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0014467-36.2013.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X NELSON CRISTIANO DE ALMEIDA(SP136040 - LUCIANA CIA)

Vistos, etc.Não obstante seja orientação da jurisprudência a possibilidade de reconvenção e que, no caso, o réu já ofertou contestação e reconvenção, observo que, nos termos do art. 3º, 3º, do Decreto-lei 911/1969, a resposta do devedor fiduciário pode ser dada 15 dias após a execução da liminar, a qual, no caso dos autos, não ocorreu, por não ter sido encontrado o veículo, o que, então, na forma do art. 4º do mesmo Decreto-lei, faz facultar ao autor o pleito de conversão em ação de depósito, com aplicação dos arts. 901 e seguintes do CPC (Decreto-lei 911, art. 4º). E tal pedido de conversão foi efetivamente formulado pelo autor e atende aos requisitos legais, já que o bem, conforme acenado, não foi encontrado. E, nesse passo, dessume-se que, convertida a ação em ação de depósito, o devedor fiduciário é instado a entregar a coisa, depositá-la ou consignar-lhe o equivalente em dinheiro, bem como para contestar (CPC, art. 902), o que pode, aliás, eventualmente, em princípio, envolver aspectos outros daqueles concernentes à busca e apreensão. Não se pode olvidar que a ação, agora, diante da conversão, embora nos mesmos autos, é a de depósito. Parece-me, então, s.m.j., que a defesa e reconvenção não foram ofertadas no momento próprio, ressaltando-se, aqui, a especialidade do procedimento previsto no Decreto-lei 911. Foram ofertadas sem que a liminar houvesse sido executada e antes do exercício da faculdade prevista em prol da autora de postular a conversão em ação de depósito em face do não encontro do bem. De qualquer modo, a despeito do entendimento deste juízo a final, considerando o princípio da instrumentalidade do processo e o entendimento da jurisprudência acerca da possibilidade de reconvenção no procedimento do Decreto-lei 911, vislumbro consentâneo o prosseguimento, com a citação da parte ré para, na forma do art. 902 do CPC, responder à ação de depósito, à qual foi convertida a presente. Ainda, quanto ao pedido de bloqueio do bem pelo sistema Renajud,

depreendo que há a plausibilidade do direito invocado e urgência. Com efeito, o bem não foi localizado, conforme já exposto, não tendo o requerido adotado qualquer providência que viabilizasse o cumprimento da liminar. Assim, o bloqueio representa medida apta a conferir efetividade à decisão proferida. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NÃO LOCALIZAÇÃO DO VEÍCULO. RESTRIÇÃO. RENAJUD. POSSIBILIDADE. 1. O fato de o veículo possuir registro do gravame de alienação fiduciária em garantia, junto ao DETRAN, não obsta a sua inclusão nos registros do sistema RENAJUD, pois se trata de mais um meio a disposição do credor para garantir a efetividade da tutela jurisdicional. 2. Agravo conhecido e provido. Decisão reformada. (TJ-DF - AGI: 20140020130650 DF 0013156-98.2014.8.07.0000, Relatora Gislene Pinheiro, 5ª Turma Cível, DJE: 07/08/2014) Posto isso, a) Defiro, nos termos do art. 4º do Decreto-lei 911/1969, o pleito de conversão em ação de depósito, com aplicação dos arts. 901 e seguintes do CPC (Decreto 911, art. 4º). Anotações necessárias. b) Cite-se o réu para, no prazo de 5 dias, entregar a coisa, depositá-la ou consignar-lhe o equivalente em dinheiro, bem como para contestar (CPC, art. 902). c) Defiro o bloqueio do bem descrito a fls. 03 pelo sistema RENAJUD, devendo a Secretaria providenciar o necessário. Cumpra-se. Intimem-se.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0002237-25.2014.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002011-54.2013.403.6134) EVANDRO FERNANDES DE MORAIS (SP080558 - GAUDELIR STRADIOTTO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2797 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Antes de ser apreciado o recebimento dos embargos e seus efeitos, bem como o pedido de levantamento liminar da penhora, promova o embargante a integração à lide do exequente e executado no polo passivo do feito, nos termos do artigo 47 do CPC, sob pena de extinção sem julgamento de mérito, trazendo aos autos as cópias necessárias às citações.

### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0001237-87.2014.403.6134** - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S A (SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA E SP316749 - FERNANDA MARTINS RODRIGUES) X MARTA FERREIRA

Considerando que os autos foram encaminhados à Procuradoria Geral Federal para cumprimento do despacho de fls. 159, e ante a manifestação do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes (DNIT) a fls. 161, em que informa ter interesse na presente demanda, tenho que o feito deve ser processado e julgado perante esta Justiça Federal, a teor do artigo 109, I, da Constituição Federal. Assim, passo à análise do pedido de concessão de medida liminar formulado pela parte autora. Quanto a tal requerimento, depreendo, em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. De proêmio, observo que as alegações da parte autora de que a posse ocorre há menos de ano e dia não restaram acompanhadas de documentos que comprovem tal situação, o que obsta o deferimento da liminar com base nos artigos 927 e 928 do Código de Processo Civil. Ademais, mesmo sendo admitida, ante a ausência da demonstração da posse nova, a análise do pedido de liminar sob a ótica dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, os documentos e fotografias anexados, em especial os de fls. 84/90, não atestam de maneira inequívoca que há a invasão da faixa de domínio alegada, questão que demanda dilação probatória. Destarte, indefiro, por ora, a medida liminar postulada. Antes que se proceda à citação, intime-se a parte requerente, para que justifique o valor atribuído à causa, procedendo às retificações que sejam necessárias, bem como o recolhimento das custas, em 10 (dez) dias, tendo em vista que mesmo em ações possessórias o valor deve corresponder ao benefício patrimonial pretendido (STJ, REsp n. 490.089-RS, Terceira Turma, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 9.6.2003). Ainda, considerando que os réus que a parte autora pretende ver citados residem todos no mesmo domicílio, esclareça, no mesmo prazo, o que a impediu de identificá-los, demonstrando quais as diligências que adotou para tal fim. Procedam-se às anotações necessárias quanto ao informado pelo DNIT a fls. 161. Desentranhem-se as fls. 136/158, para que sirvam como contrafé. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA**

### **1ª VARA DE ANDRADINA**

**HELENA FURTADO DA FONSECA**

**Juíza Federal Substituta**

**André Luiz de Oliveira Toldo**

**Diretor de Secretaria**

## **Expediente Nº 208**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000668-14.2013.403.6137** - JUSTICA PUBLICA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FABIANO CASTILHO TENO(SP229210 - FABIANO HENRIQUE SANTIAGO CASTILHO TENO) X SERGIO MARCOS NUNES(SP064095 - PAULO RODRIGUES NOVAES) X EDMILSON DOURADO DE MATOS(SP186240 - EDMILSON DOURADO DE MATOS E SP121227 - GUSTAVO BARBAROTO PARO) X GERALDO SHIOMI JUNIOR(SP092057 - GERALDO SHIOMI JUNIOR E SP335268A - RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES)

Sem prejuízo das providências já determinadas no despacho de fl. 1266, intime-se a defesa do réu Fabiano Castilho Teno, para que providencie a juntada aos autos do instrumento de mandato original, no prazo de 05 (cinco) dias. Arbitro os honorários da Defensora Dativa Dra. Rosenilda Alves Dourado, no valor máximo da Tabela vigente. Após o trânsito em julgado, solicite-se o pagamento.

## **Expediente Nº 209**

### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0017657-49.2008.403.6112 (2008.61.12.017657-9)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO E Proc. 1591 - CID ROBERTO DE ALMEIDA SANCHES) X JOSE VIEIRA TORCATO(SP070810 - ARNALDO MALFERTHEMER CUCHEREAVE) X ADELSON GOMES DE SA X SILVIA DIAS DA ROCHA RODRIGUES(SP323067 - LUIS FILIPE IWAKI MARTINS) X LEONARDO APARECIDO ALENCAR(SP323067 - LUIS FILIPE IWAKI MARTINS) X KLASS COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA(MT017092 - MAYANA PEREIRA SOARES) X MARIA LOEDIR DE JESUS LARA(SP317906 - JOSE ANTONIO CONTEL ANZULIM) X PLANAM IND/ E COM/ E REPRESENTACAO LTDA(MT017092 - MAYANA PEREIRA SOARES) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(MT017092 - MAYANA PEREIRA SOARES) X DARCI JOSE VEDOIN(MT017092 - MAYANA PEREIRA SOARES) X WILSON CAETANO JUNIOR(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X MARLENE APARECIDA MAZZO(SP052909 - NICE NICOLAI) X ALMAYR GUISSARD ROCHA FILHO(SP188280 - WILSON ROBERTO FLORIO)

Ação Civil de Improbidade AdministrativaUNIÃO FEDERAL(Advocacia Geral da União)Endereço: Avenida 14 de setembro, 2542, Vila Cláudia Glória, Presidente PrudenteRéu: JOSE VIEIRA TORCATO E OUTROSDespacho/Carta Precatória.Intimem-se as partes da redesignação da audiência designada no Juízo de Cuiabá, Mato Grosso nos autos da Carta Precatória 10324-52.2014.4.01.3600, para o dia 13 de novembro de 2014, às 16h30min, consoante teor do ofício de fl. 2082.Ressalto que, nos termos do disposto no art. 223, do CPC, cópia deste despacho servirá como carta precatória, desde que autenticada por servidor desta Secretaria e com especificação de sua finalidade, por meio de certidão lavrada para tanto, na qual deverá ainda constar o endereço em que será realizada a diligência.Fica ainda o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandado, autorizado:a) a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC, quando para a efetivação da citação e/ou da intimação, for assim necessário, devendo de tudo certificar;b) e a citar ou intimar nos termos do art. 227 e seguintes do CPC, por analogia, na hipótese de suspeita de ocultação da parte, para o fim de não ser citada e/ou intimada.CUMPRASE na forma e sob as penas de Lei, cientificando o interessado de que este Juízo da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto funciona na Rua Santa Terezinha, 787, Centro, Andradina, SP, Telefone (18) 3702-3500, cujo horário de atendimento ao público é das 09h00 às 19h00, e-mail andradina\_vara01\_sec@trf3.jus.br. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ**

### **1ª VARA DE REGISTRO**

**JUIZ FEDERAL TITULAR: JOSE TARCISIO JANUARIO**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: JOAO BATISTA MACHADO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA: HERNANE XAVIER DE LIMA**

## **Expediente Nº 586**

**EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0001970-68.2014.403.6129** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001571-39.2014.403.6129) ANEEL - AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X MUNICIPIO DE PARIQUERA-ACU(SP054166 - GERSON JOSE DE AZEVEDO FERREIRA E SP187725 - SIMONE SILVA MELCHER)

DESPACHO/DECISÃO1- Recebo a presente exceção de incompetência do juízo para o processo e julgamento da demanda registrada na Secretaria sob nº 0001571-39.2014.403.6129 (processo principal). Suspenso o processamento do feito principal, acima enumerado, a teor do art. 306, do CPC.2- Ouça-se o excepto, em 10 dias.3 - Após, retornem os autos conclusos para decisão/sentença.4 - Intimem-se.Registro, 15 de outubro de 2.014.

# SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

## PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

#### 1A VARA DE CAMPO GRANDE

**DR. RENATO TONIASO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2739**

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000923-29.2012.403.6000** - ANTONIO CARLOS PEREIRA RATIER X KM TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS LTDA(MS012914 - LUCAS LEMOS NAVARROS E MS004525 - FATIMA TRAD MARTINS E MS012808 - OTAVIO AUGUSTO TRAD MARTINS) X UNIAO FEDERAL  
Nos termos da Portaria n.07/2006 JF01, ficam as partes intimadas de que o Juízo de Coxim designou audiência para oitiva de testemunhas para o dia 30 de outubro de 2014, às 14h 30min a ser realizada naquele Juízo.

**0000006-39.2014.403.6000** - VITOR LUICAS DOS SANTOS - INCAPAZ X JOSE ARNALDO DOS SANTOS(MS012799 - ANGELITA INACIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n.07/2006 JF01, ficam as partes intimadas de que a Perita Judicial - Dra. Liane de Rosso Giuliane (médica geneticista) designou o dia 28/10/2014, às 08:20 horas, para a realização da perícia médica, no seu consultório com endereço na Rua Oceano Atlântico, 254, nesta Capital.

**0000053-13.2014.403.6000** - WILLIAN DE ARAUJO AMAZONAS(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL  
Nos termos da Portaria n.07/2006 JF01, ficam as partes intimadas de que o Perito Judicial - Dr. Fernando Luiz de Arruda (Ortopedista), designou perícia médica para o dia 27/10/2014, às 07:00 horas, a ser realizada em seu consultório na Rua Rui Barbosa, 3968, Vila Anfe, nesta Capital.

**0009380-79.2014.403.6000** - MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE(MS006554 - ADRIANNE CRISTINA COELHO LOBO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)  
PROCESSO N. 0009380-79.2014.403.6000AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MSRÉ: UNIÃO - FAZENDA NACIONALD E C I S ã OTrata-se de ação ordinária proposta pelo Município de Campo Grande/MS, contra a União - Fazenda Nacional, objetivando, em sede de tutela antecipada, a exclusão do seu CNPJ e da FUNDAC do CAUC, ao argumento de que não há débito pendente de pagamento, a ensejar tal restrição, vez que a IP nº 00203364/2014 se deu em virtude de divergência de GFIP das competências agosto, setembro e outubro de 2013, porém, o INSS já efetuou a transferência à Receita Federal do Brasil do valor correspondente às contribuições. Foram juntados documentos às fls. 13-285.A União manifestou-se às fls. 291-292, apresentando valor de divergência no importe de R\$ 284,00. É a síntese do essencial. Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca, que demonstre a verossimilhança da alegação, e no risco de dano irreparável ou de difícil reparação, ou o abuso do direito de defesa.No caso, verifico presentes os referidos requisitos.O CAUC consiste num subsistema desenvolvido dentro do Sistema Integrado de Administração Financeira SIAFI, criado exclusivamente para simplificar a verificação, pelo gestor público do órgão ou entidade concedente, do atendimento, pelos convenentes e entes federativos beneficiários de transferência voluntária de recursos da União, das exigências estabelecidas pela Constituição Federal, pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), pela Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e pela legislação residual aplicável.A manutenção da restrição certamente obstará o recebimento de recursos públicos, assinatura de convênios etc, gerando sérios prejuízos à população local. Neste sentido, O STF vem decidindo que a inviabilidade de formalizar acordos e convênios, bem como de receber

repasses de verbas, pode gerar prejuízos ainda maiores (inclusive com a paralisação de serviços essenciais) do que a ausência da inscrição do Estado, supostamente devedor, nesses bancos de dados. Nesse sentido: STF, Tribunal Pleno, AC 259-MC/AP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, Julgamento: 19/08/2004, DJ 03/12/2004, p. 12. Precedentes: Ação Cautelar nº 235-4, relator ministro Sepúlveda Pertence, Ação Cautelar nº 39-4, relatora ministra Ellen Gracie e Ação Cautelar nº 266-4, relator ministro Celso de Mello. No presente caso, a justificativa para a manutenção do nome/CNPJ do Município no banco de dados do CAUC, a ré informa a existência de divergência entre os valores das GFIPs/GPS inicialmente exigidos para liberação de CND e aqueles repassados pelo INSS à RFB, no valor de R\$ 284,00. À luz do princípio da proporcionalidade/razoabilidade, tenho que, diante do valor irrisório apresentado, bem como da possibilidade de o Município complementar o pagamento devido, no curso do processo, a medida antecipatória de tutela deve ser deferida. Por outro lado, enquanto pendente a discussão acerca do crédito tributário, é de se suspender a sua exigibilidade, devendo a ré fornecer ao autor Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa de que trata o art. 206 do CTN, independentemente de arrolamento de bens ou depósito integral da dívida, posto inexpropriáveis os seus bens. Neste sentido, cito o seguinte precedente representativo da jurisprudência majoritária firmada no âmbito do STJ, verbis: **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CRÉDITO CONSTITUÍDO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL. AÇÃO ANULATÓRIA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. RITO DO ART. 730 DO CPC. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. EXPEDIÇÃO. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA EXAMINADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008.** 1. A execução dirigida contra a Fazenda Pública sujeita-se ao rito previsto no artigo 730 do CPC, o qual não compreende a penhora de bens, considerando o princípio da impenhorabilidade dos bens públicos. 2. A Fazenda Pública pode propor ação anulatória sem o prévio depósito do valor do débito discutido e, no caso de ser executada, interpor embargos sem a necessidade de garantia do juízo. Ajuizados os embargos ou a anulatória, está o crédito tributário com a sua exigibilidade suspensa. 3. Suspensa a exigibilidade do crédito tributário, assiste ao Município o direito de obter a certidão positiva com efeito de negativa de que trata o artigo 206 do CTN. 4. A Fazenda Pública, quer em ação anulatória, quer em execução embargada, faz jus à expedição da certidão positiva de débito com efeitos negativos, independentemente de penhora, posto inexpropriáveis os seus bens. (REsp 1.123.306/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 01.02.2010, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008) 5. Recurso especial não provido. (RESP 201000220860, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/08/2010.) Assim, DEFIRO o pedido de tutela antecipada para determinar à ré que exclua o nome/CNPJ do Município de Campo Grande e da FUNDAC do CAUC, em virtude do débito discutido nestes autos, no prazo máximo de 05 dias, sob pena de incidência de multa diária a ser fixada. Aguarde-se a vinda da contestação. Campo Grande, 10 de outubro de 2014. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**0010499-75.2014.403.6000 - JUAREZ PAULO DA SILVA (MS018148 - MAGNA SOARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Processo: 0010499-75.2014.403.6000 Autor: JUAREZ PAULO DA SILVA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO 01. Trata-se de ação proposta sob o rito ordinário, em que Juarez Paulo da Silva objetiva, em sede de antecipação de tutela, a concessão do benefício de auxílio-doença (NB 6064738832) em seu favor. 2. Como fundamento do pleito, o autor afirma que é portador de processo inflamatório no tendão supraespinhal, com seqüela de fratura do nível do punho e da mão (CID 10:T92.2), capsulite adesiva do ombro (CID 10:M75.0), que o incapacitam para o seu trabalho. Apresentou requerimento administrativo em 04/06/2014, o qual foi indeferido. 3. Pugna pela concessão dos benefícios da justiça gratuita. 4. Documentos às fls. 6-22. 5. É a síntese do essencial. Decido. 6. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. 7. Prova inequívoca, segundo lição de Humberto Theodoro Junior, é aquela que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor (mérito), se o litígio, hipoteticamente, devesse ser julgado naquele instante. Não a elide a possibilidade, também hipotética, de que contraprova futura possa eventualmente desmerecê-la. No momento, porém, da concessão da medida provisória, a prova disponível não deve ensejar dúvida na convicção do julgador. 8. No atual estágio do processo, o pedido de antecipação de tutela não pode ser deferido. 9. Pretende o autor a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. Para tanto, são necessários os seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) carência de doze contribuições; c) incapacidade temporária para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 10. Em princípio, não restou comprovado, nos autos, se, de fato, a enfermidade alegada pelo autor resulta, efetivamente, em incapacidade a ensejar o benefício pretendido, sendo necessário aguardar-se a instrução do feito. 11. Desta forma, ausente a verossimilhança da alegação (fumus boni juris). 12. Por fim, cabe destacar que o simples fato de a matéria em apreço versar acerca de benefício de natureza alimentar (auxílio doença) não autoriza, por si só, o deferimento da medida antecipatória pleiteada. 13. A respeito, colaciono o seguinte julgado: **PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.**

**PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC. AUSÊNCIA DO FUNDADO RECEIO DE DANO. CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO. INSUFICIÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE INFORMAÇÃO DE DOENÇA OU SITUAÇÃO DE NECESSIDADE.** 1. Ausente um dos pressupostos autorizadores da antecipação da tutela, qual seja, o fundado receio de dano irreparável, cabe sua revogação pelo Tribunal ad quem, com apoio na previsão contida no 4º do art. 273 do CPC. 2. O simples fato de ter o benefício natureza alimentar não basta para a caracterização do perigo na eventual demora do provimento jurisdicional final, devendo haver prova nos autos de que a parte possui idade avançada ou esteja incapacitada para o trabalho por doença ou outro problema. 3. No caso dos autos, inexistente comprovação de que o mesmo esteja sofrendo de alguma doença ou esteja em situação de penúria. 4. Agravo de instrumento provido. (TRF da 4ª Região - Rel. Otávio Roberto Pamplona - Proc. 200504010037224/RS - DJ de 22/06/2005)14. Em vista destas razões, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida, sem prejuízo de nova análise do pleito, após um melhor delineamento da controvérsia submetida à apreciação judicial.15. Defiro o pedido de justiça gratuita formulado na inicial.16. No mais, com base no poder geral de cautela, antecipo desde logo a produção de prova pericial, a fim de constatar a existência e o grau de incapacidade do autor. 17. Nomeio, para sua confecção, o médico ortopedista/traumatologista DR. JOSÉ LUIZ DE CRUDIS JUNIOR, RUA DOUTOR MÁRIO GONÇALVES, 15, CASA 02, CHÁCARA CACHOEIRA, NESTA, o qual deverá ser intimado de sua nomeação, bem como de que os seus honorários serão pagos no valor correspondente a três vezes o máximo da tabela da Justiça Federal, uma vez que o autor é beneficiário da justiça gratuita.18. Intimem-se as partes para apresentação de quesitos e para indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 dias, a contar da intimação, com fulcro no art. 421, 1º, do CPC. 19. Como quesitos do juiz, indaga-se: a. O autor é portador de deficiência ou de doença incapacitante para o seu trabalho ou sua atividade habitual? b. Em caso positivo, qual? c. Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? d. Essa incapacidade é total ou parcial? e. Essa incapacidade é temporária ou permanente? f. Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação do autor para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?20. Os quesitos das partes, bem como os do Juízo, devem acompanhar o mandado de intimação do perito.21. Após, a Secretaria deverá, em contato com o perito, designar data, hora e local para a realização da perícia, devendo, em seguida, as partes serem intimadas.22. O laudo deverá ser entregue em quinze dias, a contar da realização da perícia, após o que os honorários periciais deverão ser requisitados em favor do perito, assim como as partes serão intimadas para se manifestar, no prazo comum de 10 dias.23. Não havendo pedido de esclarecimentos, liberem-se os honorários periciais; havendo, a liberação deverá aguardar os esclarecimentos.24. Cite-se. Intimem-se. Campo Grande/MS, 09 de outubro de 2014. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

#### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0010150-72.2014.403.6000 - CONDOMINIO RESIDENCIAL ITAPUA (MS014115 - JAIR GOMES DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO MESA DE OLIVEIRA JUNIOR**

Trata-se de ação sumária, proposta nos termos do inc. II, alínea b do art. 275 do Código de Processo Civil, pelo que designo audiência de conciliação para o dia 17/12/2014, às 14:30 horas. Cite-se a parte requerida, nos termos dos arts. 277 e 278, do CPC. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009983-55.2014.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X FERNANDO HENRIQUE COFFERI**

**S E N T E N Ç A TIPO B** Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s). À fl. 17 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda. Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004006-05.2002.403.6000 (2002.60.00.004006-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002890-08.1995.403.6000 (95.0002890-5)) UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Proc. 1116 - ANA KARINA GARCIA JAVAREZ DE ARAUJO) X CONSTRUMAT COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA (MS005709 - ANTONIO CARLOS MONREAL E MS006501 - JURANDI BORGES DA SILVA E MS007167 - PAULO CESAR RECALDE) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X CONSTRUMAT COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA**

Nos termos do despacho de fl.260, fica o executado intimado para, querendo, no prazo de quinze dias, oferecer impugnação à penhora efetivada por meio do Sistema Bacen-Jud.

## 2A VARA DE CAMPO GRANDE

**DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 938**

### **ACAO MONITORIA**

**0011022-97.2008.403.6000 (2008.60.00.011022-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X NEILA NASCIMENTO DOS SANTOS(MS002524 - PAULO ROBERTO P. DOS SANTOS E MS009938 - RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO PEGOLO DOS SANTOS) X EVA FERREIRA DO NASCIMENTO(MS002524 - PAULO ROBERTO P. DOS SANTOS) X MARIA FERREIRA NASCIMENTO ALMEIDA(MS002524 - PAULO ROBERTO P. DOS SANTOS)**  
AUTOS Nº: \*00110229720084036000\*SENTENÇA TIPO AÇÃO MONITÓRIA AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERALREQUERIDOS: NEILA NASCIMENTO DOS SANTOS, EVA FERREIRA DO NASCIMENTO e MARIA FERREIRA NASCIMENTO ALMEIDA SENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ingressou com a presente ação em face de NEILA NASCIMENTO DOS SANTOS, EVA FERREIRA DO NASCIMENTO e MARIA FERREIRA NASCIMENTO ALMEIDA objetivando o pagamento de R\$ 22.463,27 (vinte e dois mil quatrocentos e sessenta e três reais e vinte e sete centavos), atualizado até 29.09.2008. Afirmou que concedeu ao primeiro requerido, com fiança e co-responsabilidade dos demais, um limite de crédito global para financiamento do curso de graduação em Fisioterapia, no valor de R\$ 27.553,92 (vinte e sete mil quinhentos e cinquenta e três reais e noventa e dois centavos), que compreendia o valor da semestralidade integral do segundo semestre de 2000, multiplicada pela quantidade de semestres a cumprir, conforme contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil [FIES] nº 07.1464.185.0003502-60. Entretanto, os réus não efetuaram o pagamento de parte do débito (fl. 36). Juntou documentos de fls. 6/45. Neila Nascimento dos Santos apresentou os embargos de fls. 85-99, sustentando haver excesso de execução, a saber: cobrança de juros e multa abusivos, capitalização de juros, aplicação da TR (Taxa Referencial), comissão de permanência. Alegou, ainda, que por se tratar de contrato de adesão não pode, por ocasião da assinatura, fazer qualquer alteração. Ainda, que não há como ser aplicado no caso a pacta sun servanda sob pena de caos jurídico. Requereu, ainda, a inversão do ônus da prova, bem como a aplicação do CDC no contrato em questão. As requeridas Eva Ferreira do Nascimento e Maria Ferreira do Nascimento, embora devidamente citadas (fls. 56 e 58), não opuseram embargos. A CEF impugnou os embargos às fls. 103/108. As partes não requereram outras provas a serem produzidas e este Juízo entendeu desnecessária sua produção, em razão de tratar-se de matéria eminentemente de direito (fl. 113/114). Os autos vieram conclusos. Às fls. 118/119, foi deferido o pleito da embargante Neila Nascimentos dos Santos, sendo determinada a exclusão de seu nome dos órgãos de inadimplência. Na mesma decisão foi designada audiência de conciliação. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decidido. A presente ação monitória está fundamentada no Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil (FIES), firmado em 09/10/2000, conforme defluiu dos documentos de fls. 09/20. Contrato esse pelo qual os requeridos obrigaram-se a pagar, parceladamente, o numerário utilizado para a conclusão do curso superior no qual a devedora principal foi matriculada. A existência desse contrato não é infirmada pela embargante Neila, sendo que as demais requeridas sequer ofertaram impugnações. Logo, o referido contrato deve ser aceito como título executivo, apresentando-se apto para a constituição do título executivo, até porque não foi apresentada nenhuma prova de que não tenha ocorrido utilização do crédito que foi colocado à disposição. Ademais, ainda que não tenham apresentado embargos, as requeridas Eva Ferreira do Nascimento e Maria Ferreira do Nascimento participaram na condição de fiadores da contratação dos FIES, assinando o contrato referido por procuradora devidamente constituída, conforme instrumento de fl. 25, de modo que o consentimento delas não foi afastado de nenhuma forma por qualquer prova nos autos, de forma que legítima suas inclusões no polo passivo da demanda. Presentes os pressupostos processuais de existência e de validade do processo, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito. DA NÃO APLICAÇÃO DO CDC A embargante Neila pugnou pelo reconhecimento da existência de relação de consumo entre mutuário e agente financeiro. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de reconhecer nas relações entre Instituição Financeira e cliente relação de consumo, entendimento esse consubstanciado em sua súmula n.º 297, dispondo que o CDC aplica-se aos Bancos. No entanto, quando se cuida de crédito educativo, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil (FIES) não se submete às regras do Código de

Defesa do Consumidor, pois não se trata de relação de consumo. Nesse sentido é o REsp 1.155.684/RN, submetido ao rito dos recursos repetitivos. Filio-me a esse entendimento. Explico. O FIES é uma política governamental de cunho social de fomento à educação, visando beneficiar alunos universitários carentes ou que não possuam, momentaneamente, condições de custear as despesas com a educação superior. Por se tratar de um programa governamental de cunho social, os princípios e regras do Código de Defesa do Consumidor não se aplicam a esses contratos, não restando configurado relação de consumo, motivo pelo qual é inaplicável a Súmula nº 297 do STJ ao presente caso. DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS A sustentação da parte requerida quanto à capitalização dos juros não merece acolhida por haver previsão expressa nesse sentido. A Súmula nº. 121 do Supremo Tribunal Federal (É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada) não se aplica aos contratos de financiamento estudantil, haja vista ter a capitalização em apreço base legal. A Medida Provisória 1.856/6, de 21.10.1999, convertida na Lei nº. 10.260, de 12/07/2001, que instituiu o FIES, estabelece em seu artigo 5º: Art. 5º - Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: (...)II - juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento. Por sua vez, a Resolução BACEN nº. 2.647/99, prevê, em seu art. 6º: Art. 6º - Para os contratos firmados no segundo semestre de 1999, bem como no caso daqueles de que trata o art. 15 da Medida Provisória nº 1.865, de 1999, a taxa efetiva de juros será de 9% a.a. (nove inteiros por cento), capitalizada mensalmente. O contrato tratado nestes autos foi assinado sob a égide dessa norma, que incide sobre ele e afasta definitivamente qualquer afirmação de capitalização ilegal de juros. Contudo, tal norma teve a sua redação alterada pela Lei nº. 12.202, de 14.01.2010, que ora transcrevo: Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: (...)II - juros a serem estipulados pelo CMN; Assim, o Conselho Monetário Nacional editou a Resolução 3.842, de 10/03/2010, na qual dispõe o seguinte sobre os juros: Art. 1º Para os contratos do FIES celebrados a partir da data de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros será de 3,40% a.a. (três inteiros e quarenta centésimos por cento ao ano) Art. 2º A partir da data de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros de que trata o art. 1º, incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados, conforme estabelecido no 10 do art. 5º, da Lei 10.260, de 12 de julho de 2001. Portanto, a taxa de juros do contrato em tela, deverá passar de 9,00% ao ano para 3,40% ao ano, capitalizada mensalmente, a incidir sobre o saldo devedor do contrato dos ora embargantes, a partir da publicação da citada norma, pois diante da expressa previsão legal a nova lei benéfica (que reduziu a taxa de juros) poderá incidir sobre os contratos já formalizados. Com relação a capitalização mensal dos juros, com prazo inferior a um ano, entendo que há previsão expressa também nesse sentido, haja vista que o artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001, em vigor desde 31.3.2000, data de publicação da Medida Provisória 1.963-17, de 30.3.2000, foi o primeiro que veiculou tal norma, senão vejamos: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Todos os contratos tratados nestes autos (contrato principal e aditamentos) foram assinados sob a égide dessa norma, que incide sobre eles e afasta definitivamente qualquer afirmação de capitalização ilegal de juros. Além disso, no contrato em questão, foi estabelecida a capitalização mensal de juros (cláusula décima - fl. 11 dos autos). Resta claro, além disso, que a capitalização mensal de juros, desde que esteja contratualmente prevista, é permitida, sendo vedada apenas a capitalização na forma de amortização negativa (quando o valor do encargo mensal é insuficiente para liquidar os juros), o que não se configurou no caso dos autos. Vejamos jurisprudência, que trata de capitalização de juros: CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. TABELA PRICE. TAXA DE JUROS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CADASTRO DE INADIMPLENTES. PREQUESTIONAMENTO. Não é conhecido o apelo - por falta de interesse recursal - no que tange a comissão de permanência, por inexistir previsão contratual para a sua cobrança. No caso particular do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, a capitalização está legal e contratualmente prevista na taxa anual efetiva de 9%, não se tratando da capitalização vedada pela Súmula nº 121 do STF. Não há ilegalidade na utilização do Sistema de Amortização Francês, mais conhecido como Tabela Price, quando ela não importa em elevação da taxa de juros efetiva firmada no contrato. Não há que se falar em repetição de indébito, haja vista a ausência de revisão contratual a ser efetuada. Como a ação revisional foi julgada improcedente, resta comprovada a existência do débito, o que justifica a inscrição do nome dos autores nos cadastros de restrição ao crédito. Apelação improvida (Tribunal Regional Federal da Quarta Região, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Nicolau Konkel Junior, DE de 02/09/2009). Portanto, deve ser aplicado sobre o saldo devedor do presente contrato, os juros efetivos no percentual de 9% ao ano até 09 de março de 2010 e, a partir de 10 de março de 2010 o percentual de 3,40% ao ano, capitalizados mensalmente, conforme determinado na Resolução n.º 3.842 de 10 de março de 2010. DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA Inexistindo previsão contratual, bem como prova de sua eventual incidência, descabe falar em cobrança de comissão de permanência e correção monetária nos contratos do FIES. Quanto à cobrança de comissão de permanência, não ficou comprovada sua ocorrência no contrato em foco, uma vez que, estando em dia a obrigação, são cobrados apenas os juros remuneratórios (9% ao ano), sendo que, em caso de atraso no pagamento das prestações, ao valor do principal será acrescida a multa de 2% e juros de mora pro rata die. A cobrança desses encargos não se afigura como comissão de

permanência, assim como não se observa cumulação indevida de comissão de permanência com correção monetária. Também não merece guarida o pedido de afastamento da correção monetária, porque a esta nem é mencionada no contrato objeto desta ação. DA MULTA CONTRATUAL multa contratual prevista no contrato em questão não se apresenta excessiva, mostrando-se em conformidade com o parágrafo primeiro do art. 52 do Código de Defesa do Consumidor, embora tal Estatuto não tenha aplicação ao contrato em discussão, por não se tratar de relação de consumo. Trata-se de cláusula comum e básica em qualquer contrato. Não há nenhuma ilegalidade em estabelecer que o devedor que não paga a prestação no prazo ajustado no contrato incorre em mora e nos encargos dela decorrentes. Segundo se infere da cláusula 13ª, devem ser diferenciadas três situações: a primeira (parágrafo primeiro), quando ocorre atraso no pagamento das parcelas trimestrais de juros; a segunda (parágrafo segundo), quando ocorre atraso no pagamento das prestações; a terceira (parágrafo terceiro), quando há necessidade de que a CEF vá a juízo cobrar seu crédito. Nas duas primeiras hipóteses há incidência de multa de 2% sobre o valor do débito. Na última 10%, afastando-se, por óbvio, a incidência de 2%. Trata-se de situações diferenciadas. Em caso semelhante decidiu o TRF 4ª Região que No presente caso não há cumulação de multas. Há no contrato apenas uma pena convencional de 10% sobre o total da dívida, para o caso de execução judicial ou extrajudicial da mesma (TRF 4ª Região, Apelação Cível, Processo 200371040070596/RS, DJU de 31/08/2005, pg. 587, Relator Des. Federal Luiz Carlos de Castro Lugon). Portanto, a previsão contratual de pena convencional (que incide sobre o total da dívida, no caso da execução do contrato) não se confunde com a multa moratória (que incide sobre a prestação e parcelas inadimplidas) prevista para o caso de impuntualidade, esta sim atualmente limitada a 2%. Trata-se de uma cláusula penal, incidindo o art. 920 do Código Civil, o qual estipula que o valor da cominação não pode exceder o valor principal do contrato. Na espécie, a previsão foi de 10% sobre o total da dívida. Assim, entendo legal tanto a aplicação da multa moratória (2%) quanto da pena convencional (10%), previstas contratualmente. Concluindo, restou plenamente caracterizado o inadimplemento. Não há justa causa para cessação dos pagamentos ou afastamento dos encargos decorrentes da mora. O contrato foi assinado com base nas medidas provisórias que deram origem à Lei 10.260/2001 e na Resolução n.º 2.647/1999, do Conselho Monetário Nacional. As cláusulas contratuais não são abusivas porque decorrem dessas normas, que foram observadas. DISPOSITIVO Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, REJEITO PARCIALMENTE os Embargos Monitórios (art. 1.102, 3º, CPC) e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a Ação Monitória, para determinar que a ré aplique a taxa de juros no patamar de 3,40% a.a. com incidência no saldo devedor a partir da publicação da Resolução n. 3.842 de 10 de março de 2010, no mais, mantenho o contrato de financiamento, na forma pactuada e, em consequência, constituo de pleno direito, com eficácia de título executivo judicial o contrato de financiamento estudantil - FIES, acompanhado do discriminativo do débito, convertendo o mandado inicial em mandado executivo. Tendo em vista que a CEF (embargada) decaiu de parte mínima do pedido, condeno as requeridas no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo moderadamente em R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais) para cada uma nos termos do art. 21, único c/c art. 20, 3º, todos do Código de Processo Civil. Contudo, por ter a requerida Neila Nascimento dos Santos requerido a justiça gratuita, o que fica agora deferido, suspendo a execução da condenação, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Campo Grande/MS, 29 de setembro de 2014. FERNANDO NARDON NIELSEN Juiz Federal Substituto

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0001015-85.2004.403.6000 (2004.60.00.001015-0) - PEDRO ARNALDO CREM MONTEMOR DOS SANTOS (MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA - INSS)**

Intimação da parte autora sobre o Ofício da Gerência Executiva do INSS de f. 195/199. Tendo em vista que o INSS já concordou com o valor executado a título de honorários advocatícios, expeça-se o respectivo ofício requisitório de pequeno valor.

**0004901-19.2009.403.6000 (2009.60.00.004901-5) - WALTER MIRANDA DE BRITTO (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a concordância das partes com o valor executado, expeçam-se os respectivos ofícios requisitórios, em favor do autor e de seu advogado. Antes, entretanto, intime-se o advogado Guilherme Ferreira de Brito para informar qual o número de seu CPF, a fim de viabilizar a expedição. Ademais, intime-se o autor para, em querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar relatório circunstanciado sobre a existência de eventuais valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda devido no ato de pagamento de cada requisitório em relação aos respectivos beneficiários, de acordo com o preceituado nos artigos 34, 35 e 62 da Resolução n.º 168/2011 do CJF c/c artigos 4.º e 5.º da Instrução Normativa n.º 1127 SRF de 07/02/2011.

**0013979-37.2009.403.6000 (2009.60.00.013979-0) - JOAREZ MENEZES TRINDADE X WILMA CARDOZO TRINDADE (MS004966 - GISELLE MARQUES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -**

CEF(SP236863 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a apelada para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Após, remeta-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0000864-12.2010.403.6000 (2010.60.00.000864-7) - RODRIGO GONCALVES(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO)**  
Intimem-se as partes, de que o perito Dr. Fernando Luiz de Arruda, designou o dia 27 de outubro de 2014, às 07:00 horas, para realização da perícia no autor, no endereço à Rua Rui Barbosa, 3968, fone: (67) 3325-7468/9668-9717, nesta Capital.

**0001722-43.2010.403.6000 (2010.60.00.001722-3) - ELTON AMARAL DA ROSA(MS010285 - ROSANE ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1461 - REGINA FLAVIA AZEVEDO MARQUES)**

SENTENÇA ELTON AMARAL DA ROSA ingressou com a presente ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a converter o período de 01/10/1987 a 14/11/2008 de especial para comum, eis que laborado em condições especiais e, consequentemente, a sua aposentação por tempo de contribuição, a partir de 07/04/2009. Narrou, em síntese, que no período mencionado laborou junto à Empresa Águas Guariroba S.A, sempre exposto a riscos químicos, insalubres, o que lhe confere o direito ao acréscimo de 40% no seu tempo de contribuição. Contudo, ao pleitear a aposentadoria ao réu, em 07/04/2009, este deixou de converter o período especial para comum, o que totalizou apenas 25 anos, 09 meses e 25 dias, negando, consequentemente, o seu pedido. Sustentou ser ilegal o não reconhecimento da atividade laborada em condições especiais, eis que a atividade laborada enquadra-se no rol constante no Decreto n. 53.831/64. Juntou documentos. Pleiteou a gratuidade da justiça. Às ff. 71-74 foi indeferida a antecipação de tutela. Em sede de contestação, o réu (ff. 79-83v) sustentou que o autor não comprovou, como previsto na legislação pátria, que esteve, durante o período de labor junto à Águas Guariroba S.A., exposto a atividades insalubres passíveis de acrescentar tempo de serviço. Para tanto deveria ter apresentado os formulários SB40 DSS 30, e a partir de 06/03/1997, Laudo Técnico de Condições de Trabalho - LTCAT. E que a exposição tem que ser habitual e permanente. Logo, faltou ao autor, quando do requerimento administrativo um período de 9 anos 2 meses e 5 dias para que tivesse direito ao benefício pleiteado. Ainda, que posteriormente a 28/05/1998, não há como converter qualquer período de labor de especial para comum. Réplica às ff. 149-162, quando requereu o autor que fosse determinado à Águas Guarirobas a apresentação do LTCAT, bem como que fosse realizada prova pericial no local de trabalho. Às ff. 167-246, a Águas Guariroba S.A. juntou aos autos a documentação pleiteada. O INSS não requereu produção de novas provas. As partes se manifestaram sobre tais documentos às ff. 251-255 (autor) e ff. 258-260 (INSS). Despacho saneador à f. 261, onde foi indeferida a realização de perícia técnica junto à ex-empregadora do autor. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O autor, contando atualmente com 55 anos de idade, pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ou serviço. De início, importante esclarecer que a legislação previdenciária pátria sofreu consideráveis alterações a partir da vigência da Emenda Constitucional n. 20/98, que deu nova redação ao art. 201 da Carta Magna. A partir de então, foi extinta a aposentadoria proporcional por tempo de serviço e, em seu lugar, surgiu a aposentadoria por tempo de contribuição. Desde então, com as mudanças advindas da EC 20/98, os trabalhadores que já possuíam os requisitos para se aposentar, nos termos da legislação até então vigente, tiveram resguardados os seus direitos adquiridos, tal como preceituado pelo art. 3º, caput, da referida Emenda, a saber. Art. 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. Ainda, a EC 20/98, em seu art. 9º, dispôs acerca de período de transição, a saber. Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor

da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. Por fim, a contar da EC nº 20/98, passou a ser devida a aposentadoria por tempo de contribuição aos 35 anos para o homem e 30 para a mulher, sem exigência de limite etário mínimo, extinguindo-se a aposentadoria por tempo de serviço; De acordo com os documentos acostados aos autos, em especial o de f. 15, emitido pelo réu, é possível constatar que o autor, quando do requerimento administrativo (07/04/2009), possuía um tempo de contribuição, incontestado, em labor comum, que totalizava 25 anos 09 meses e 25 dias. Segundo o demandante, durante os períodos mencionados na inicial, exerceu a atividade de operador de estação de tratamento de água, exposto a agentes químicos, o que lhe confere o direito à conversão do tempo especial para comum. Conforme já explanado, até a edição da Lei 9.032/95, a análise das condições especiais de trabalho era feita com base na categoria profissional do trabalhador, ou seja, exposição ficta aos agentes nocivos inerentes às categorias descritas nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79. Assim, neste período, ou seja, anterior à edição da Lei 9.032/95, a comprovação era feita através de formulário preenchido pela empresa, denominado SB-40 (hoje DSS 8030), onde o empregador descrevia todas as atividades do empregado, independentemente da existência de laudo técnico. Ainda, de acordo com o Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e 83.080/79, as atividades expostas à eletricidade com tensão acima de 250 volts, incluída no item 1.1.8 gozavam de presunção absoluta de insalubridade até a edição da Lei 9.032/95. A indispensabilidade de laudos técnicos para comprovação da exposição a agentes nocivos passou a vigorar a partir de 05/03/1997, após a edição do Decreto 2.172/97. Logo, a mencionada norma não impediu a contagem especial, mas apenas excluiu a presunção de que algumas atividades eram nocivas à saúde, de forma que a partir de então, tal exposição demandava a comprovação técnica. Neste sentido, o seguinte julgado. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. CONVERSÃO DE PERÍODOS TRABALHADOS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. SOMA AO TEMPO COMUM. CABISTA. EMPREGADO DA TELEMAR. COMPROVAÇÃO. FORMULÁRIOS DSS-8030. LAUDO PERICIAL. INEXIGIBILIDADE ATÉ VIGÊNCIA DO DECRETO 2172, DE 05.03.97. EXPOSIÇÃO A UMIDADE, MICROORGANISMOS, FUNGOS E BACTÉRIAS. ITENS 1.1.3 E 1.2.11 DO ANEXO AO DECRETO 53.731/64. ATIVIDADE ENVOLVENDO ELETRICIDADE. ITEM 1.1.8 DO MESMO DIPLOMA. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. INEXIGÊNCIA DE INTEGRALIDADE DA JORNADA. USO DE EPI. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DE NOCIVIDADE. PREQUESTIONAMENTO ACERCA DA VALIDADE DOS ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/91, DO ART. 28 DA LEI 9.711/98 E DO ART. 70 DO DECRETO 3.048/99. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM QUALQUER ÉPOCA. NÃO REVOGAÇÃO DO PARÁGRAFO 5º DO ART. 57 DA LEI 8.213/91 QUANDO DA CONVERSÃO DA MP 1.663-13/98 NA LEI 9.711/98. JUROS MORATÓRIOS DE 1%. MANUTENÇÃO. CUSTAS JUDICIAIS. EXCLUSÃO. ISENÇÃO DO INSS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADEQUAÇÃO À SÚMULA 111 DO STJ. APELAÇÃO E REMESSA EX OFFICIO PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. ...2. A exigência de laudo técnico somente pode ser feita após a vigência do Decreto 2172, de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.528/97, a qual acrescentou os parágrafos 3º e 4º ao artigo 58 da Lei de Benefícios, impondo a obrigação da empresa de manter laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores. 3. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, não se pode exigir a comprovação à exposição a agente insalubre de forma permanente, não ocasional nem intermitente, uma vez que tal exigência somente foi introduzida pela Lei nº 9.032/95. (Precedentes de nossas Cortes Superiores. E.g.: REsp 658016/SC, DJU de 18.10.2005). 4. Os formulários (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 e PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário), constituem documento hábil, visto conterem declaração firmada pelo(a) representante da empresa, sob as penas da lei, acerca das condições ambientais a que submetidos os empregados, nos períodos ali discriminados. 5. Segundo o quadro a que se refere o art. 2º do Decreto n. 53.831/64 do Regulamento Geral da Previdência Social, é classificada como de natureza especial a atividade envolvendo eletricidade, estando assim descritas no item 1.1.8 - trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes - eletricitas, cabistas, montadores e outros. (...) (...) AC 200238000322298 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200238000322298 - JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.) - TRF 1 - PRIMEIRA TURMA - e-DJF1 DATA:07/10/2008 PAGINA:64 Desta feita, não há outra conclusão senão a que até a edição do Decreto n. 2.172/97 (05/03/1997) bastava o empregado apresentar o formulário SB 40, descrevendo as atividades insalubres às quais estava exposto, e, após, havia a necessidade de que o empregador apresentasse o laudo pericial. Às ff. 30-32, o autor juntou aos autos os formulários de Perfil Profissional Previdenciário - PPP, demonstrando que durante o período que manteve vínculo empregatício com a Águas Guararobas S.A, exerceu as funções de: Operador de ETA (estação de tratamento de água), Operador de Equipamento de Produção, Operador de Processos e Oficial de Água e Esgoto). Não obstante às distintas denominações dos cargos, restou consignado de que, durante todo o contrato de trabalho, exerceu as seguintes atividades: Verificar de forma sistemática e a cada hora os itens relacionados abaixo, registrando-os em planilhas os dados obtidos: Preparar a dosagem de solução para tratamento de água; Fazer manutenção e lavagem de tanques de decantações; Controlar a qualidade da água; Realizar leitura de orímetro; Coletar amostra de água para exames bacteriológicos e físicos; Coletar amostra de água e verificação do nível de PH e Cloro, através de reagentes químicos. Por certo que o documento apresentado pelo autor (PPP)

não era um dos previstos na Lei para a comprovação das atividades insalubres. Contudo, quando da apresentação do LTCAT (ff. 186-188) pela empresa Águas Guararobas, datado de fevereiro de 2008, e relacionado ao cargo de Técnico de Águas, constou no campo Descrição das Atividades, as mesmas desempenhada pelo autor enquanto empregado daquela empresa, de forma que não há quaisquer dúvidas de que tal laudo possa ser utilizado para a comprovação da exposição do demandante aos agentes químicos, tanto em forma de grãos (sólidos), quanto em forma de gases. Ainda, há de ser destacado que as atividades desempenhadas pelo autor, ainda que em cargos com distintas denominações, foram as mesmas durante todo o período que manteve vínculo empregatício com a Águas Guararobas S/A. Logo, inobstante não ter apresentado formulários DSS 8030, o LTCAT apresentado supriu a necessidade de todo o período. Ademais, a exposição a gases tóxicos constava, expressamente, no item 1.2.9 do Decreto 53.831/64, e a exposição ao cloro, no item UX do anexo do Decreto 3.048/99. O fato de constar, no LTCAT, que as atividades eram habitual e intermitente não retira a constância (permanência) da exposição aos agentes insalubres, eis que a tal intermitência refere-se ao turno de revezamento, já que ...a atividade laboral é realizada em turnos de revezamento (12x36), durante o período diurno das 07:00 às 19:00 e noturno das 19:00 às 07:00. Logo, inegável que durante a sua jornada de trabalho, havia a constância da exposição. Desta forma, não há outra conclusão salvo a que o autor, durante o desempenho de suas atividades junto à empregadora Águas Guararobas S/A, esteve exposto a insalubridades que lhe conferem o acréscimo de 40% no seu tempo de serviço. Neste sentido: RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. LEI Nº 9.032/95. LEI Nº 9.528/97. DECRETO Nº 3.048/99. ATIVIDADE ESPECIAL DEMONSTRADA. AGENTES NOCIVOS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Apelação do INSS contra a sentença que julgou procedente pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial e concessão de aposentadoria especial com percepção das parcelas atrasadas desde a data do requerimento administrativo. 2. É pacífico o entendimento de que até o advento da Lei nº 9.032/95, admite-se o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base no enquadramento da categoria profissional do trabalhador; devendo a partir do mencionado dispositivo legal, a comprovação da atividade especial ser feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, nos moldes das regras então vigentes até a edição do Decreto nº 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), exigindo-se, a partir daí, a comprovação através de laudo técnico. 3. In casu, o autor trabalhou no período 01/12/1977 a 29/12/2008 como operador de estação de tratamento de água na empresa COMPANHIA DESANEAMENTO DE SERGIPE - DESO, tendo comprovado através de laudo técnico pericial, datado de 24/12/2008, que em suas atividades laborais estava sujeito aos seguintes agentes nocivos: umidade, intempéries, riscos de acidente, exigência de postura inadequada/outros riscos ergonômicos, ruídos provenientes dos conjuntos moto-bombas e produtos químicos (cloro, sulfato de alumínio e fluorsilicato de sódio), com tempo de exposição habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, durante a jornada de trabalho de 8 (oito) horas diárias, até o mês de setembro de 1987, após, em regime de escala de revezamento de 12 (doze) horas. 4. Há que se manter a sentença que considerou como tempo especial o período trabalhado pelo autor de 01/12/1977 a 29/12/2008, concedendo ao mesmo aposentadoria especial, por ter trabalhado por tempo superior a 25 (vinte e cinco) anos, em razão dos níveis de exposição a agentes nocivos, considerando, inclusive, ter o autor apresentado em audiência documentos comprovando que recebeu auxílio-insalubridade da empresa no desempenho da referida atividade. 5. Não é necessário que o laudo técnico apresentado seja contemporâneo à época em que houve prestação de serviço pelo trabalhador (TRF5, APELREEX 200981000008680, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, Quarta Turma, DJE - Data::30/06/2011 - Página::506.). 6. A data de início do benefício (DIB), deve ser ela retroativa à data do requerimento administrativo (26/05/2009), tendo em vista que o Autor, à época, já reunia tempo de serviço suficiente para a concessão do benefício, devendo as parcelas atrasadas serem pagas na forma prevista no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. 8. Apelação do INSS não provida. (AC - Apelação Cível - 540869 - Desembargador Federal Francisco Barros Dias - TRF5 - Segunda Turma - DJE - Data::31/05/2012 - Página::256) Assim, tendo o demandante laborado de 07/10/1987 a 14/11/2008 junto àquela empregadora, totaliza 21 anos 1 mês e 8 dias que, convertidos para o tempo especial, totaliza 29 anos 6 meses e 17 dias. Noutros termos, somente com relação a este empregador, deve ser acrescentado ao tempo de serviço do autor o total de 8 anos 5 meses e 9 dias. Os documentos de ff. 118-120, demonstram, de forma cristalina, que o total de contribuição que o INSS afirmou possuir o autor, quando do indeferimento administrativo (f. 17), qual seja 25 anos 9 meses e 25 dias, referem-se tão somente a contribuições na qualidade de empregado. Contudo, os documentos de ff. 115-116, expedidos pelo réu, não deixam dúvidas de que no período de outubro de 1981 a agosto de 1984, o demandante procedeu a recolhimentos na qualidade de contribuinte individual. Logo, faz jus também ao acréscimo de 3 anos 1 mês e 1 dia. Consequentemente, ao período inicialmente apurado pelo réu (25 anos 9 meses e 25 dias) devem ser acrescidos: 8 anos 5 meses e 9 dias (acrécimo atividade especial) e 3 anos 1 mês e 1 dia (contribuinte individual). Por fim, também faz jus o demandante ao acréscimo de 325 dias, decorrente de prestação de serviço militar obrigatório, conforme demonstrado pelo documento de f. 27. Conclui-se, portanto, que por ocasião do indeferimento administrativo, o autor contava com 35 anos 5 meses e 9 dias, de forma que a negativa do réu em lhe conceder o benefício de aposentadoria por invalidez foi contrária à legislação previdenciária pátria que exige para o homem 35 anos de contribuição. Diante de todo o exposto, antecipo, agora, a tutela pleitada, para o fim de

determinar que o réu, no prazo máximo de trinta dias, implante o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor. E, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido inicial, para o fim de determinar que o réu conceda ao autor o benefício previdenciário de aposentadoria por contribuição, desde a data de 26/04/2009, devendo o réu proceder ao pagamento das parcelas em atraso, que deverão ser atualizadas nos termos de Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Observo, ainda, que eventuais valores já pagos pelo instituto réu devem ser compensados com aqueles efetivamente devidos. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, até a data da sentença, nos termos do art. 20 3º do CPC, com as limitações previstas na Súmula 111 do STJ. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. P.R.I. Campo Grande-MS, 29 de setembro de 2014. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal - 2ª Vara

**0004345-80.2010.403.6000** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL DE MS(MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X MUNICIPIO DE CASSILANDIA SENTENÇAI - Relatório A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRA-FOS - ECT ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do MUNICÍPIO DE CASSILÂNDIA, na qual pleiteia a condenação deste a se abster de efetuar a entrega de carnês de IPTU e demais objetos de correspondência por si ou mediante contratação de terceiros, neste e nos futuros exercícios, bem como que seja estabelecida multa diária no caso de descumprimento de qualquer dos pontos da sentença e que em razão do ilícito penal conexo com o ilícito civil apresentado na presente ação, bem como tendo em vista o dano ao patrimônio público e ao serviço público postal, que o Ministério Público Federal seja intimado a manifestar-se na presente lide. Alegou, em síntese, ser detentora do monopólio dos serviços postais, em decorrência do art. 21, X, da Constituição Federal e da Lei 6.538/78. No mês de março de 2010 tomou conhecimento de que o Município requerido pretendia fazer a entrega dos carnês do IPTU através de meios próprios ou através de contratação de trabalhadores para essa finalidade, ou seja, de forma terceirizada. Nessa ocasião, iniciou uma ação de caráter orientador, informando ao Sr. Prefeito a respeito da possibilidade de violação ao privilégio postal da União, contudo, não obteve qualquer resposta oficial por parte do requerido. Apesar das orientações recebidas e de encontrar-se em plena vigência o contrato de prestação de serviços postais com a ECT, o requerido estaria realizando diretamente a entrega de guias de IPTU/2010 para os municípios, o que viola a legislação pátria. Destacou que a exclusividade do serviço postal da União é assegurada pelo art. 21, X, da CF, sendo o mesmo exercido pela ora autora nos termos do art. 2, I, do Decreto-Lei n. 509/69 e dos arts. 9 e 47 da Lei n. 6.538/78. No seu entender, a ECT é uma empresa pública federal vinculada ao Ministério das Comunicações, criada para planejar, implantar, manter, executar, explorar, controlar e fiscalizar, em todo território nacional, o serviço postal, o qual tem natureza de serviço público e que a atitude da requerida - entregar as guias de IPTU - viola a exclusividade do serviço postal que já foi admitida pelo E. Supremo Tribunal Federal. Salientou a existência de ilícito civil e penal contra a exclusividade do serviço postal trazendo inúmeros julgados. Juntou os documentos de fl. 37/167. Os efeitos da tutela foram antecipados, determinando-se que a requerida cessasse toda atividade equivalente ao serviço postal, definido no art. 7º, da Lei n. 6.538/78 (fl. 170/173). O requerido, regularmente citado (fl. 176/180-v) deixou de apresentar contestação (fl. 181). Réplica à fl. 183. Despacho saneador às fl. 184, onde restou constatado o caráter unicamente de direito da demanda, determinando-se o registro do feito para sentença. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. II - Fundamentação Inicialmente, no que se refere ao pedido para que o Ministério Público Federal ofereça manifestação nos autos, não verifico a presença de nenhuma das hipóteses previstas no art. 82 do Código de Processo Civil, a justificar a manifestação do órgão ministerial, razão pela qual fica indeferido o pleito. No mais, presentes os pressupostos processuais de existência e de validade do processo, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito. O presente feito versa sobre pretensão cominatória, no qual a parte autora busca compelir a requerida a não mais violar o monopólio postal, postulando ordem para que a requerida se abstenha de exercer a distribuição e entrega de cartas, assim consideradas as guias de IPTU e outros objetos da mesma natureza abrangidos na definição legal de carta. O requerido, regularmente citado, não ofereceu defesa. Tratando-se de Município não há que se falar, contudo, em revelia e confissão conforme pleiteado pela autora à fl. 183, nos termos da melhor e mais recente jurisprudência pátria, senão vejamos: MC (MUNICÍPIO) PARA RECÁLCULO DA ESTIMATIVA POPULACIONAL PARA FINS DE ELEVAR O REPASSE DE VERBAS FEDERAIS PARA SAÚDE - RESOLUÇÃO IBGE Nº 30/1997. 1- Obrigatória a remessa oficial (art. 475/CPC). 2- Aliada à aparente falha na representação processual do município, tem-se que, além de sequer ter sido ajuizada a competente ação principal, o que enquadra a questão no art. 808, I, c/c art. 806 do CPC, atraindo sua extinção, a sentença (de 2002) também merece reforma total porque, além de não ser, como sustenta a apelante e abona o parquet, aplicável aos entes públicos, dados a notória e a indiscutível indisponibilidade do seu patrimônio (material e imaterial), a pena da confissão ficta quanto à matéria fática em caso de revelia (citação sem contestação), menos ainda no caso, denotando cerceamento de defesa e sentença sem alicerce probatório hábil, quando a estimativa populacional (pretensão x resolução) demanda cálculos de elevada complexidade, a exigir consentâneo debate processual exauriente em via própria, que não a

sumária e instrumental da MC. 3- O longo tempo decorrido (2002/2013) impõe a improcedência do pedido, não a mera extinção do feito por inadequação da via. 4- Apelação e remessa oficial, tida por interposta, providas: pedido improcedente. 5- Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 19 de novembro de 2013., para publicação do acórdão.AC 199839000014871 AC - APELAÇÃO CIVEL - 199839000014871 - TRF1 - SÉTIMA TURMA - e-DJF1 DATA:29/11/2013 PAGINA:438 (g.n.) Tecidos esses iniciais comentários, verifico que, no mérito, a questão controversa reside na possibilidade ou não de empresas privadas prestarem serviços postais e do próprio requerido também poder prestá-lo. Esse tema, contudo, já foi objeto de decisão pelo Supremo Tribunal Federal, quando resolveu a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 46 junto ao STF, que possui a seguinte ementa: ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. EMPRESA PÚBLICA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS. PRIVILÉGIO DE ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIAS. SERVIÇO POSTAL. CONTROVÉRSIA REFERENTE À LEI FEDERAL 6.538, DE 22 DE JUNHO DE 1978. ATO NORMATIVO QUE REGULA DIREITOS E OBRIGAÇÕES CONCERNENTES AO SERVIÇO POSTAL. PREVISÃO DE SANÇÕES NAS HIPÓTESES DE VIOLAÇÃO DO PRIVILÉGIO POSTAL. COMPATIBILIDADE COM O SISTEMA CONSTITUCIONAL VIGENTE. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 1º, INCISO IV; 5º, INCISO XIII, 170, CAPUT, INCISO IV E PARÁGRAFO ÚNICO, E 173 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA LIVRE CONCORRÊNCIA E LIVRE INICIATIVA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. ARGUIÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO CONFERIDA AO ARTIGO 42 DA LEI N. 6.538, QUE ESTABELECE SANÇÃO, SE CONFIGURADA A VIOLAÇÃO DO PRIVILÉGIO POSTAL DA UNIÃO. APLICAÇÃO ÀS ATIVIDADES POSTAIS DESCRITAS NO ARTIGO 9º, DA LEI. 1. O serviço postal --- conjunto de atividades que torna possível o envio de correspondência, ou objeto postal, de um remetente para endereço final e determinado --- não consubstancia atividade econômica em sentido estrito. Serviço postal é serviço público. 2. A atividade econômica em sentido amplo é gênero que compreende duas espécies, o serviço público e a atividade econômica em sentido estrito. Monopólio é de atividade econômica em sentido estrito, empreendida por agentes econômicos privados. A exclusividade da prestação dos serviços públicos é expressão de uma situação de privilégio. Monopólio e privilégio são distintos entre si; não se os deve confundir no âmbito da linguagem jurídica, qual ocorre no vocabulário vulgar. 3. A Constituição do Brasil confere à União, em caráter exclusivo, a exploração do serviço postal e o correio aéreo nacional [artigo 20, inciso X]. 4. O serviço postal é prestado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, empresa pública, entidade da Administração Indireta da União, criada pelo decreto-lei n. 509, de 10 de março de 1.969. 5. É imprescindível distinguirmos o regime de privilégio, que diz com a prestação dos serviços públicos, do regime de monopólio sob o qual, algumas vezes, a exploração de atividade econômica em sentido estrito é empreendida pelo Estado. 6. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos deve atuar em regime de exclusividade na prestação dos serviços que lhe incumbem em situação de privilégio, o privilégio postal. 7. Os regimes jurídicos sob os quais em regra são prestados os serviços públicos importam em que essa atividade seja desenvolvida sob privilégio, inclusive, em regra, o da exclusividade. 8. Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada improcedente por maioria. O Tribunal deu interpretação conforme à Constituição ao artigo 42 da Lei n. 6.538 para restringir a sua aplicação às atividades postais descritas no artigo 9º desse ato normativo. ADPF 46 /DF - DISTRITO FEDERAL ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EROS GRAU Julgamento: 05/08/2009 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno Do contexto do referido julgado chega-se à conclusão da existência de um privilégio e exclusividade por parte da ECT - e não monopólio propriamente dito -, excepcionadas as hipóteses do art. 9º, 2º, da Lei 6.538/78, nos termos do recente julgado do próprio STF, mais recentemente assim explicado pela própria Corte Suprema: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. SERVIÇO POSTAL. MONOPÓLIO DA UNIÃO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL Nº46. CONTROVÉRSIA SOBRE A NATUREZA DA ATIVIDADE EXERCIDA PELA RECORRENTE. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCI DÊNCIA DA SÚMULA 279 DESTA CORTE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. 1. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos ECT possui exclusividade para a prestação do serviço postal (inclusive para a distribuição de boletos), porquanto seja serviço público, prestado em regime de monopólio. Ademais, o artigo 47 da Lei 6.538/78 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, excepcionando-se do conceito de serviço postal tão somente as encomendas e impressos. (ADPF 46). 2. Na hipótese dos autos, os documentos acostados não se enquadram na exceção prevista no artigo 9º, 2º, da Lei 6.538/78, devendo, portanto, se submeter ao monopólio estatal. 3. A Súmula 279 do STF dispõe: Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário. 4. É que o recurso extraordinário não se presta ao exame de questões que de mandam o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, adstringindo-se à análise da violação direta da ordem constitucional. 5. O artigo 93, IX, da Constituição Federal não resta violado nas hipóteses em que a decisão, mercê de fundamentada, não se calca na tese do recorrente. 6. Agravo regimental não provido. AI-AgR 50632 AI-AgR - AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - LUIZ FUX - STF - Acórdão(s) citado(s): (SERVIÇO POSTAL, MONOPÓLIO) ADPF 46 (TP). (FUNDAMENTAÇÃO

SUFICIENTE) AI 824885 AgR (1ªT), AI 760826 AgR (2ªT). Número de páginas: 10. Análise: 06/03/2013, MAC. ..DSC\_PROCEDENCIA\_GEOGRAFICA: RS - RIO GRANDE DO SUL Desta forma, fixadas as premissas acima - 1 - presença do privilégio do serviço postal em favor da União, por intermédio da ECT e ausência das hipóteses previstas no 2º, do art. 9º, da Lei 6.538/78 e 2 - as mercadorias entregues devem se subsumir ao conceito de carta - há que se verificar, no caso concreto, se tais premissas estão preenchidas, caso em que a pretensão inicial será procedente. Para fins de esclarecimento, transcrevo o teor do dispositivo legal no qual se baseia a parte autora: Art. 9º - São exploradas pela União, em regime de monopólio, as seguintes atividades postais: I - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de carta e cartão-postal; II - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de correspondência agrupada; III - fabricação, emissão de selos e de outras fórmulas de franqueamento postal. 1º - Dependem de prévia e expressa autorização da empresa exploradora do serviço postal; a) venda de selos e outras fórmulas de franqueamento postal; b) fabricação, importação e utilização de máquinas de franquear correspondência, bem como de matrizes para estampagem de selo ou carimbo postal. 2º - Não se incluem no regime de monopólio: a) transporte de carta ou cartão-postal, efetuado entre dependências da mesma pessoa jurídica, em negócios de sua economia, por meios próprios, sem intermediação comercial; b) transporte e entrega de carta e cartão-postal; executados eventualmente e sem fins lucrativos, na forma definida em regulamento. No caso em análise, com fundamento na regra do ônus da prova, prevista no art. 333 do CPC e com base nas poucas provas trazidas aos autos, verifico não estar caracterizada a violação fática ao privilégio da autora, alegado de forma específica na inicial, uma vez que a prova por ela trazida às fls. 56/58 está a indicar a presença da hipótese prevista no mencionado 2º, do art. 9º acima transcrito, já que a entrega das correspondências em questão - guias do IPTU - foi feita por meios próprios, sem intermediação comercial. Caso houvesse a referida intermediação - ou terceirização do serviço - ela seria certamente precedida de contrato que, por ser público, deveria ter sido trazido aos autos pela parte autora, o que não ocorreu. Esse fato, aliado à imagem de fl. 56 - na qual o entregador da correspondência veste uma camiseta branca com os dizeres: Prefeitura Municipal de Cassilândia - faz prova contrária a parte da pretensão autoral, justamente no sentido da existência daquela hipótese de exceção ao seu privilégio, qual seja: transporte de carta ou cartão-postal, efetuado entre dependências da mesma pessoa jurídica, em negócios de sua economia, por meios próprios, sem intermediação comercial. Sobre o tema, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.141.300/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe 5/10/10, submetido ao rito previsto no art. 543-C do CPC, firmou o entendimento no sentido de que a entrega de carnês de IPTU pelos municípios, sem a intermediação de terceiros, no seu âmbito territorial, não viola o privilégio da União na manutenção do serviço público postal. No mesmo sentido: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CARNÊ DE IPTU E CONTA DE ÁGUA E ESGOTO. ENTREGA AO CONTRIBUINTE/CONSUMIDOR PELO PRÓPRIO MUNICÍPIO E PELA EMPRESA CONCESSIONÁRIA DO SERVIÇO PÚBLICO. ATIVIDADE NÃO INCLUÍDA NO MONOPÓLIO POSTAL. ECT. ISENÇÃO DE CUSTAS. 1. A entrega de carnês de IPTU, contas de água e esgoto, diretamente pelos agentes municipais e da empresa concessionária não se inclui no conceito de serviço postal, de modo que tal prática não viola o monopólio estatal, quanto à exploração desse serviço. Precedentes desta Corte. 2. Descabe a pretendida condenação da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS ao pagamento das custas processuais, nos termos do art. 12 do Decreto-Lei n. 509/1969, o qual, consoante decidiu o Supremo Tribunal Federal, foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. 3. Apelação do MUNICÍPIO DE BARBACENA parcialmente provida, para julgar improcedente o pedido da ECT e inverter os ônus da sucumbência, condenando a aludida empresa pública ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados na sentença. 4. Apelações do DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E SANEAMENTO - DEMASA, da ECT e remessa oficial prejudicadas. AC 200738150001298 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200738150001298 - TRF1 - QUINTA TURMA - e-DJF1 DATA:04/07/2008 PAGINA:190 Esbarrando uma das pretensões iniciais na primeira daquelas premissas acima descritas, o decreto de sua improcedência é medida que se impõe. Outrossim, o interesse relacionado à segunda pretensão - para que o réu se abstenha de realizar a entrega de correspondência mediante contratação de terceiros neste e nos futuros exercícios - se mostra plenamente legítimo e procedente, já que, de fato, a parte autora detém o privilégio postal, nos termos dos julgados e de toda a fundamentação já exposta, não havendo que se falar na possibilidade de contratação de terceiros para a realização dessa entrega. Nesse sentido, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim decidiu em caso semelhante: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. MONOPÓLIO ESTATAL. SERVIÇOS POSTAIS. DECRETO-LEI Nº 509/69. LEI Nº 6.538/1978. RECEPÇÃO. MUNICÍPIO. LICITAÇÃO PARA ENTREGA DE CONTAS DE CONSUMO DE ÁGUA. LEITURA SIMULTÂNEA OU NÃO. VIOLAÇÃO DO MONOPÓLIO. 1. O Código Adjetivo Civil dispõe, no seu artigo 523, caput e inciso I, que, na modalidade de agravo retido, a parte agravante deverá requerer ao tribunal que dele conheça preliminarmente, quando do julgamento da apelação interposta e sanciona que não se conhecerá do agravo se a parte não pedir expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pela Corte. Hipótese em que a agravante não requereu a apreciação do agravo retido, sendo, pois, o caso de não conhecer do recurso. 2. A Constituição Federal estabelece, no artigo 21, inciso X, que compete à União manter o serviço postal

e o correio aéreo nacional e, contrariamente do que dispôs relativamente a vários outros serviços, como os de telecomunicações, radiodifusão sonora e de sons e imagens, energia elétrica, transportes, navegação aérea e aeroespacial, os quais serão explorados diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, relativamente às atividades postais, apenas dispôs que serão mantidas pelo próprio ente federal. Isso significa que, em face de sua importância social e por ser de interesse público, tal atividade foi reservada pelo legislador constituinte para prestação direta, no caso, por meio de uma empresa pública federal. 3. Bem verdade que o artigo 177 da Lei Fundamental enumera as atividades que constituem monopólio da União e entre elas não figura o serviço postal. Contudo, referida disposição encontra-se radicada no capítulo relativo aos princípios gerais da atividade econômica, portanto, trata de atividades dessa natureza, não abarcando aquelas que tipicamente são serviços públicos, como constituem exemplos aqueles citados no parágrafo anterior. 4. Outrossim, ainda que a ordem econômica encontre um de seus pilares na livre concorrência, conforme dicção do artigo 170, da Carta da República, sendo a todos assegurado o exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, a verdade é que a norma contida no parágrafo único do mencionado comando legal ressalva, expressamente, os casos previstos em lei. 5. No plano infraconstitucional, não se olvida que a Constituição Federal recepcionou, tanto o Decreto-lei nº 509/69, que transformou o antigo Departamento de Correios e Telégrafos em empresa pública vinculada ao Ministério das Comunicações, com a denominação de Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, competindo-lhe executar e controlar, em regime de monopólio, os serviços postais em todo o território nacional, quanto a Lei nº 6.538, de 22 de junho de 1978, cujo artigo 9º dispõe que serão exploradas pela União, em regime de monopólio, as atividades postais de recebimento, transporte e entrega de cartas, ou de correspondência agrupada, tanto em território nacional quanto para o exterior, excepcionando da atividade monopolista apenas o transporte de carta ou cartão postal efetuado entre dependências da mesma pessoa jurídica, em negócios de sua economia, ou o transporte eventual e sem finalidade lucrativa. 6. Em face desse quadro, a entrega de faturas de água, esgoto ou de serviços correlatos, não obstante a leitura de medidores com a emissão simultânea de fatura, de fato encaixa-se no conceito de carta, nos termos da Lei nº 6.538, de 22 de junho de 1978, que dispõe sobre os serviços postais e veicula, em seu artigo 47, o conceito de carta. 7. No caso dos autos, dispondo os editais de licitação que as concorrências públicas ordenadas pela autoridade impetrada tinham como objeto a contratação de serviços de leitura de medidores, com e sem emissão simultânea e entrega de fatura, de entrega de documentos avulsos, de atualizações cadastrais e de comunicação de irregularidades, ou a realização de estudos e planejamento para tais atividades, estas incidem sim em violação ao monopólio postal da União, executado pela ECT. 8. Precedentes. 9. Agravo retido não conhecido e apelação a que se dá provimento. AMS 00013455820044036105 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 291710 - TRF3 - TERCEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2010 PÁGINA: 717 O privilégio da entrega se resume, frise-se, aos itens denominados carta, cartão postal e correspondência agrupada, previstos no art. 9º, da Lei 6.538/78, cujos conceitos estão previstos no artigo 47 do mesmo diploma legal, com o seguinte teor: Art. 47 - Para os efeitos desta Lei, são adotadas as seguintes definições: CARTA - objeto de correspondência, com ou sem envoltório, sob a forma de comunicação escrita, de natureza administrativa, social, comercial, ou qualquer outra, que contenha informação de interesse específico do destinatário. CARTÃO-POSTAL - objeto de correspondência, de material consistente, sem envoltório, contendo mensagem e endereço. CORRESPONDÊNCIA - toda comunicação de pessoa a pessoa, por meio de carta, através da via postal, ou por telegrama. CORRESPONDÊNCIA AGRUPADA - reunião, em volume, de objetos da mesma ou de diversas naturezas, quando, pelo menos um deles, for sujeito ao monopólio postal, remetidos a pessoas jurídicas de direito público ou privado e/ou suas agências, filiais ou representantes. Destarte, de tudo que foi analisado nestes autos, conclui-se que o serviço postal se trata de serviço público, nos termos já decididos na ADPF 46, pelo Supremo Tribunal Federal, bem como de privilégio da ECT, cabendo a ela exclusivamente o serviço de entrega das correspondências denominadas cartas, cartão postal e correspondência agrupada, nos termos do art. 9º, da Lei 6.538/78, excepcionados os casos previstos no 2º, do mesmo artigo - a) transporte de carta ou cartão-postal, efetuado entre dependências da mesma pessoa jurídica, em negócios de sua economia, por meios próprios, sem intermediação comercial; b) transporte e entrega de carta e cartão-postal; executados eventualmente e sem fins lucrativos, na forma definida em regulamento - de modo que a pretensão inicial merece parcial guarida. III - Dispositivo Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, condenando a requerida na obrigação de não-fazer, consistente apenas na abstenção de entregar aos munícipes cartas - assim consideradas os carnês de IPTU -, cartão postal e correspondência agrupada e demais objetos de correspondência, por meio de contratação de terceiros, neste e nos futuros exercícios, motivo pelo qual extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC e art. 21, p.ú., ambos do CPC. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande/MS, 29 de setembro de 2014. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

**0004841-12.2010.403.6000 - LUIZ ZANELLA (MS005337 - JAASIEL MARQUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL**

Considerando que no despacho de f. 475, foi deferida novamente a oitiva das testemunhas Rafael Grimm Marques

e Cláudio Balzan, a despeito de ter o autor desistido do depoimento das mesmas, e posteriormente requerido a desconsideração do pedido de desistência. Foi expedida Carta Precatória à Comarca de São Gabriel do Oeste MS, a qual, foi distribuída em duplicidade, recebendo os números: 0000387-85.2014.8.12.0043 e 0000691-84.2014.8.12.0043, sendo que a primeira foi devolvida por falta de pagamento de custas judiciais, e a segunda encontra-se pendente de análise do Juízo Deprecado. Tendo em vista o comprometimento do autor de recolher as custas e despesas, referente ao cumprimento do ato deprecado, defiro o pedido de fls. 506-508, para que seja expedido ofício, com urgência, à 2ª Vara da Comarca de São Gabriel do Oeste MS, solicitando o cumprimento da Precatória, ali tramitando.

**0012963-14.2010.403.6000 - SEMENTES SAFRASUL LTDA (MS012234 - FELIPE DI BENEDETTO JUNIOR E MS014489 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA CHAVES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (MS000580 - JACI PEREIRA DA ROSA E MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS E MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA)**

SENTENÇAI - RELATÓRIO SEMENTES SAFRASUL LTDA ajuizou a presente ação indenizatória, sob o rito ordinário, em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT -, objetivando a condenação da requerida ao pagamento de danos materiais no valor de R\$ 6.162,44 (seis mil, cento e sessenta e dois reais e quarenta e quatro centavos), danos morais a serem arbitrados por este juízo, além de lucros cessantes no patamar de 200 salários mínimos pela perda de uma chance, em razão do atraso na entrega de correspondência pela requerida. Alegou que a empresa Global Visa Turismo enviou-lhe, por Sedex 10, do Rio de Janeiro/RJ para Campo Grande/MS, em 15/07/2010, uma encomenda contendo visto do Consulado de Angola, passaporte e carteira de vacina ANVISA do sócio-proprietário da autora e de seu funcionário, os quais tinham voo marcado para o dia 18/07/2010 com destino à cidade de Luanda, em Angola. Afirmou que tal correspondência sofreu um atraso de 4 dias, tendo sido entregue tão somente em 20/07/2010, fato que lhe gerou inúmeros prejuízos, seja de ordem material no importe de R\$ 6.162,44 (seis mil, cento e sessenta e dois reais e quarenta e quatro centavos), referente às passagens aéreas e a duas diárias no Hotel Susil - no qual houve o no show; seja de ordem moral, pelos constrangimentos sofridos, por ter de remarcar as passagens por dois dias consecutivos. Justificou o pedido de lucros cessantes no fato de que a viagem tinha como objetivo a realização de negócios internacionais na África do Sul, sustentando a existência efetiva de lucros cessantes no importe de 200 salários mínimos, decorrentes dos 2 dias de sua ausência na data planejada no local referido. Juntou documentos. Emendou a inicial para alterar o valor da causa e juntar aos autos comprovante de pagamento das custas iniciais (fls. 45). A requerida contestou às fls. 54/67, alegando motivo de força maior para o fato de não ter sido realizada tempestivamente a entrega da correspondência. Aduziu ter havido corte de parte da carga urgente em razão das condições climáticas no aeroporto internacional de Campo Grande/MS no dia 16/07/2010, só tendo sido possível a sua entrega novamente na data de 20/07/2010. Pugnou pela aplicação da Lei n. 6.538/78, que em seu art. 17, I, prevê a excludente de responsabilidade civil para empresa prestadora de serviço postal em caso de força maior. Ainda, alegou não ter havido a declaração expressa do conteúdo do envelope enviado, motivo por que não deve indenizar supostos danos materiais ocorridos, nos termos da Lei Postal. Asseverou que a autora não se desincumbiu do seu ônus de provar o efetivo prejuízo sofrido. Juntou documentos. Réplica às fls. 77/84. Restou indeferido o pedido de produção de prova testemunhal de fls. 83/84, haja vista que o ponto controvertido restou devidamente delimitado pela prova documental juntada aos autos (fl. 92). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO DA ILEGITIMIDADE ATIVA PARA OS PEDIDOS DE DANOS MATERIAIS. Verifico, de plano, a ausência de uma das condições da ação, qual seja, a legitimidade ativa do impetrante para formular pedido de danos materiais no presente caso. Aliás, sendo os lucros cessantes decorrentes da perda de uma chance espécie do gênero danos materiais, a mesma análise feita àqueles é aplicável a estes. A parte autora, embora destinatária da correspondência enviada, não foi a remetente e contratante do serviço defeituosamente prestado, mas sim a empresa Global Visa Turismo, conforme se depreende do recibo de venda de produtos (fl. 27). Nesse contexto, a empresa Global Visa Turismo deveria figurar no polo ativo da presente ação, o que somente poderia ser excepcionado se houvesse uma sub-rogação de seus direitos ao destinatário, o que não ocorreu no caso dos autos. Por tal motivo, no que diz respeito aos danos materiais, a parte autora Sementes Safrasul Ltda. é ilegítima. Vale dizer, não está configurada a chamada pertinência subjetiva da ação a justificar a presente demanda por ela movida. Fredie Didier Jr. traz cristalina lição acerca do tema: Não basta que se preencham os pressupostos processuais subjetivos para que a parte possa atuar regularmente em juízo. É necessário, ainda, que os sujeitos da demanda estejam em determinada situação jurídica que lhes autorize a conduzir o processo em que se discute aquela relação jurídica de direito material deduzida em juízo. É a pertinência subjetiva da ação, segundo célebre definição doutrinária. Esse entendimento já foi consagrado na jurisprudência pátria: CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CORREIOS. MERCADORIA AVARIADA. RESSARCIMENTO DEVIDO AO REMETENTE. PAGAMENTO EFETIVADO. IMPOSSIBILIDADE DE NOVO REEMBOLSO AO DESTINATÁRIO. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. RECURSO PROVIDO. 1. A Lei 6.538/78 regula os direitos e obrigações relativos ao serviço postal, com previsão expressa (art. 11) de que os objetos postais pertencem ao remetente até sua entrega a quem

de direito. Trata-se de norma específica que se aplica em caso de o destinatário não receber a mercadoria por estar avariada. A ECT procurou o remetente para indenizá-lo e consultar sobre a sub-rogação de seus direitos ao destinatário. Não ocorrendo cessão de direitos, o pagamento da indenização pelos danos materiais é devido ao remetente. 2. A ECT, como qualquer sujeito de direito, pode vir a se encontrar na situação de causadora de prejuízo, resultando daí a obrigação de reparar danos patrimoniais oriundos de ação ou omissão lesivas praticadas por seus prepostos. Consoante dispõe o 6º do art. 37 da Constituição, a responsabilidade civil no caso é objetiva, respondendo as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos pelos danos causados a terceiros. 3. Para que se reconheça o dever de indenizar, é necessária a prova do fato e do dano, bem como o nexo de causalidade entre eles. No caso, houve dano decorrente da irregularidade da conduta dos Correios, mas este só foi suportado pelo remetente, devidamente recompensado pelo prejuízo material. Se o recorrido não se sub-roga nos direitos do remetente quanto ao recebimento dos danos morais, tampouco faz jus à reparação pelos danos imateriais, pois a causa da demanda é uma só: o contrato de postagem firmado pelo remetente com os Correios.[...] Em 12-7-2004, o recorrido compareceu a uma agência dos Correios para receber um monitor de vídeo de 20 polegadas, marca Gradiente, tendo se recusado a retirar a mercadoria porque ela se encontrava avariada. Indiscutivelmente, a ECT, concessionária de serviço público, deve zelar pela eficiência de seus serviços, devendo indenizar seus usuários pelos danos causados por mercadorias avariadas. A relação jurídica entre os Correios e os consumidores não se vincula à relação comercial existente entre o vendedor e o comprador da mercadoria que é encaminhada via postal. Assim, o fato de o recorrido ter demonstrado por nota fiscal que pagou pelo monitor de vídeo não influi na obrigação que os Correios têm com aqueles que contratam seus serviços. É que no caso há norma específica, consubstanciada na Lei 6.538/78, que regula os direitos e as obrigações relativas ao serviço postal, na qual há previsão expressa (art. 11) de que os objetos postais pertencem ao remetente até sua entrega a quem de direito. Como o recorrido não recebeu a mercadoria, por estar avariada, a ECT procurou o remetente para indenizá-lo e consultar sobre a sub-rogação de seus direitos ao destinatário. Não tendo o remetente autorizado a cessão de direitos, houve pagamento da indenização a ele e não ao recorrido. Havendo norma específica para regular o serviço postal, afasta-se a regra geral do art. 494 do Código Civil. Restou devidamente comprovado que os Correios efetuaram o pagamento de R\$544,20 a título de ressarcimento pelo envio do SEDEX 10 e pelo seguro relativo à mercadoria danificada (f. 50/54). A interpretação que se dá ao 2º do art. 33 da Lei 6.538/78 é a de que a indenização por danos materiais devida pelos Correios em caso de avaria é proporcional ao valor declarado dos objetos postais. Isso leva à conclusão, a contrario sensu, de que, se não houve valor declarado na correspondência, a indenização está limitada ao valor básico para a operação, no caso o SEDEX, valor este oferecido ao remetente. Portanto, não tem o recorrido legitimidade para pleitear a indenização por danos materiais, já que esta cabia ao remetente e foi devidamente paga. O remetente com certeza era o fornecedor do monitor de vídeo avariado e reembolsou o recorrido pelo valor que havia pago ou encaminhou outro monitor em substituição. Nesse compasso, tampouco é devida indenização por danos morais. A ECT, como qualquer sujeito de direito, pode vir a se encontrar na situação de causadora de prejuízo, resultando daí a obrigação de reparar danos patrimoniais oriundos de ação ou omissão lesivas praticadas por seus prepostos. Consoante dispõe o 6º do art. 37 da Constituição, a responsabilidade civil no caso é objetiva, respondendo as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos pelos danos causados a terceiros. Entretanto, para que se reconheça o dever de indenizar, é necessária a prova do fato e do dano, bem como o nexo de causalidade entre eles. No caso, houve dano decorrente da irregularidade da conduta dos Correios, mas este só foi suportado pelo remetente, que, como dito, foi devidamente recompensado pelo prejuízo material. É certo que o recorrido tinha a expectativa de receber o monitor de vídeo, o que pode mesmo ter lhe ocasionado aborrecimentos com os clientes da empresa de segurança que possui. Todavia, se o recorrido não se sub-roga nos direitos do remetente quanto ao recebimento dos danos morais, tampouco faz jus à reparação pelos danos imateriais, pois a causa da demanda é uma só: o contrato de postagem firmado pelo remetente com os Correios. Em face do exposto, dou provimento ao recurso para julgar improcedente a demanda. Sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95, por ter sido a recorrente vencedora no seu recurso. É o voto. (TR2: 2ª Turma Recursal de Minas Gerais; Processo 816521320064013 RECURSO CONTRA SENTENÇA DO JUIZADO CÍVEL; Relator: Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves; DJMG 29/04/2009; VISTOS, relatados e discutidos os autos, ACORDAM os Juízes da 2ª Turma Recursal de Minas Gerais, à unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, na conformidade do voto do Relator). Grifei. Ademais, a obrigação de reparação pelo atraso na entrega da correspondência remetida restou suficientemente cumprida, conforme se depreende da declaração de fl. 70-v, haja vista que a responsabilidade dos Correios cinge-se ao compromisso firmado com a empresa remetente - uma vez que não restou clara qualquer sub-rogação de seus direitos ao destinatário. Ainda que assim não fosse, apenas como reforço argumentativo, não vislumbro, tampouco, a efetiva comprovação pela parte autora da consequência danosa hábil a impor a aplicação da Teoria da perda de uma chance, haja vista o entendimento do e. STJ de que é possível sua utilização no caso concreto desde que séria e real a possibilidade de êxito, o que afasta qualquer reparação no caso de uma simples esperança subjetiva ou mera expectativa aleatória. Não se desincumbiu de seu ônus probatório neste caso, por meio de documentos aptos a demonstrarem sua tese, nos termos do art. 333, I, do CPC. Faz-se mister salientar que a verificação da ausência de qualquer das condições

da ação cabe ao magistrado de ofício, conforme dispõe o art. 267, 3º, do CPC. Assim, ausente a legitimidade ativa, a consequente extinção do feito sem resolução de mérito, em razão da carência da ação, quanto ao pedido de danos materiais, é medida que se impõe.

**MÉRITO** Estando as partes devidamente representadas, presentes as condições da ação e pressupostos processuais com relação ao pedido de danos morais, passo ao exame do mérito. Embora reconhecida a ilegitimidade ativa da parte autora quanto ao pedido de danos materiais e lucros cessantes, não se pode olvidar o entendimento doutrinário e jurisprudencial acerca da existência do dano moral reflexo, indireto ou por ricochete, que atinge de forma mediata o direito personalíssimo de terceiro que mantenha com o lesado um vínculo direto a legitimar a parte autora quanto ao pedido de danos morais. Nem tampouco se deve fechar os olhos para a Súmula 227 do e. STJ, a qual preconiza que a pessoa jurídica reúne potencialidade para experimentar dano moral, podendo, assim, pleitear a devida compensação quando for atingida em sua honra objetiva. Nesse caso, considero ser possível pedido de dano moral eventualmente causado ao destinatário de correspondência não entregue tempestivamente pelos Correios, caso comprovado que a não entrega de determinados documentos na data estipulada contratualmente tenha violado o patrimônio imaterial de pessoa jurídica que deles necessitassem. Para tanto, faz-se mister, em princípio, conceituar dano moral e delimitar as hipóteses de reparação em razão de responsabilização civil. Nery entende que personalidade é aptidão para ser sujeito de direito, tanto pelo seu aspecto ontológico quanto ético. Para ela, causar dano a direito de personalidade é quebrar a unidade da natureza humana, que é constituída de espírito e matéria (corpo). Os objetos básicos dos direitos de personalidade seriam: a) o corpo (substância dependente); b) a alma (substância dependente); c) as potências (dynamis) (vegetativa, sensitiva, locomotiva, apetitiva, intelectual); d) os atos (potência realizada). Daí porque conclui ser imprópria a expressão direito de personalidade, eis que esses objetos de direito não são inerentes à personalidade, mas à humanidade de cada um, sujeitos de direito. Lesada injustamente qualquer dessas partes (que não estão no sujeito, já que compõem a natureza individual do homem e não da pessoa), nasce o direito à reparação por dano moral. Dano moral pode ser expressado, portanto, como o resultado de uma conduta ilícita ou praticada mediante abuso de direito que lesa um bem jurídico protegido pelo direito, causando prejuízo efetivo (ou presumível) ao patrimônio moral de pessoa física, jurídica (CC, art. 52; Súmula 227 do STJ) ou de uma coletividade. A obrigatoriedade de reparação do dano moral encontra fulcro na Constituição Federal. Consagra como princípio fundamental em seu artigo 1º, III, a dignidade da pessoa humana, cerne axiológico de todos os direitos personalíssimos. Nos dizeres de Cavalieri Filho, foi justamente por considerar a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem corolário do direito à dignidade, que a Constituição inseriu, em seu art 5º, inc. V e X, a plena reparação do dano moral. Os artigos 186 e 187 do Código Civil de 2002 reiteram a vasta proteção pretendida pela Lei Fundamental e a complementam com as seguintes prescrições: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito ou causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. Ambos os dispositivos citados têm seu teor complementado pela norma contida no artigo 927 do mesmo diploma legal: Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Desse modo, em demandas em que se postula o ressarcimento de danos, o primeiro passo é verificar se estão presentes, no caso concreto, os elementos constitutivos do dever de indenizar, quais sejam: (i) o ato ou a omissão ilícito(a) do requerido; (ii) o dano sofrido pelo requerente, cuja prova de ocorrência, nos casos de indenização por danos morais, é dispensada, em razão da sua presunção (*damno in re ipsa*); (iii) o nexo de causalidade entre aquela conduta e a lesão enfrentada; (iv) e, finalmente, a culpa do agente (em sentido estrito ou dolo), cuja prova é dispensada nos casos de responsabilidade objetiva. No presente caso, trata-se de responsabilidade civil objetiva a teor do que dispõe o art. 37, 6º, da CF/88, uma vez que a empresa requerida faz parte da administração pública indireta. Nesse sentido, a ECT, por possuir natureza de empresa pública e por prestar um serviço público, responde objetivamente pelos danos causados ao administrado, nos termos do dispositivo constitucional supracitado, independentemente da comprovação de culpa. É necessária a demonstração, portanto, apenas dos três primeiros elementos constitutivos acima delineados.

**DA FORÇA MAIOR** De plano, deve ser rejeitada a excludente do nexo de causalidade entre a conduta e a lesão enfrentada. O novel diploma civilista previu em seu art. 393 a excludente de responsabilidade civil no caso de ocorrência de situação cujos efeitos sejam impossíveis de evitar ou impedir, em decorrência da qual haja inadimplemento de determinada obrigação civil. Nesses termos: Art. 393. O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado. Parágrafo único. O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir. De fato, o fornecimento de serviços postais pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, que atua em regime de exclusividade na prestação dos serviços que lhe incumbem em situação de privilégio postal, sujeita a referida empresa pública às regras previstas no Código de Defesa do Consumidor. Entrementes, o e. STJ tem jurisprudência pacífica admitindo as excludentes de caso fortuito ou força maior no caso de prestação de serviços abrangida pelo Código de Defesa do Consumidor, embora não tenham sido expressamente previstas em tal diploma legal. Transcrevo a seguinte ementa: O fato de o art. 14, 3º do Código de Defesa do Consumidor não se referir ao caso fortuito e à força maior, ao arrolar as causas de isenção de responsabilidade do fornecedor de

serviços, não significa que, no sistema por ele instituído, não possam ser invocadas. Aplicação do art. 1.058 do Código Civil [a referência é ao Código de 1916, correspondente ao atual art. 393]. (STJ - 3ª Turma, Resp. n 120.647-SP, j. 15.05.2000; Relator: Ministro Eduardo Ribeiro). Ademais, a Lei n. 6.538/78, que rege os serviços postais no Brasil, prevê, em seu art. 17, I, a excludente de responsabilidade civil para empresa prestadora de serviço postal em caso de força maior, nos seguintes moldes: Art. 17 - A empresa exploradora ao serviço postal responde, na forma prevista em regulamento, pela perda ou danificação de objeto postal, devidamente registrado, salvo nos casos de: I - força maior; [...] A jurisprudência do e. TRF da 3ª Região já deixou clara a possibilidade de exclusão da responsabilidade civil dos Correios caso haja a constatação de ocorrência de força maior a ensejar o descumprimento obrigacional. Transcrevo o seguinte precedente: AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - ATRASO NA ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA PESSOA JURÍDICA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 37, 6º DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. 1 - Caracterizado o defeito na prestação do serviço postal pela Empresa de Correios e Telégrafos - ECT, tendo em vista tanto o atraso na entrega de correspondências como a entrega em endereço errado, acarretando prejuízos de ordem material e moral. 2 - Presume-se o abalo à esfera íntima da autora, pelo que não se faz necessária a prova objetiva do dano moral sofrido pela vítima para gerar a obrigação de indenizar. Precedentes. 3 - Incide a responsabilidade objetiva da pessoa jurídica de direito privado, prestadora de um serviço público, com supedâneo legal no artigo 37, 6º da Constituição Federal 4 - A responsabilidade objetiva independe de culpa do agente público, que nessa qualidade, causar dano a terceiro, e somente pode ser excluída nos casos em que ficar provada a ocorrência de força maior ou culpa exclusiva da vítima. (AC 00485897119994036100 AC - APELAÇÃO CÍVEL - Relator: Desembargador Federal Nery Júnior; 788947 TRF3 DJF3 DATA:08/07/2008) Ocorre que, compulsando os autos, não restou comprovada a presença de tal excludente. Alega a requerida ter havido motivo de força maior para o não recebimento da correspondência enviada, decorrente das condições climáticas existentes em Campo Grande/MS na data de 16/07/2010, que impuseram corte de carga urgente que seria enviada por Sedex D+1 e Sedex 10 e, posteriormente, obrigaram o fechamento do aeroporto internacional de Campo Grande/MS por 3 dias, até 19/07/2010. Tais fatos, narrados na contestação de fls. 54/67 não restaram comprovados, contudo. Os documentos de fls. 68/69 são apenas uma narrativa da situação feita por funcionário dos Correios, desprovida de qualquer prova documental que ateste: (i) que o corte de carga urgente tenha sido determinado pela companhia aérea que transportaria a encomenda da parte autora; (ii) que a encomenda do autor foi, de fato, retirada da carga remetida no dia 16/07/2010; (iii) declaração oficial da Infraero sobre o efetivo fechamento do aeroporto de Campo Grande/MS para pouso de aeronaves na data mencionada e sua reabertura somente no dia 19/07/2010. Desse modo, ausentes, no caso, ambos os pressupostos para acolhimento da força maior: a) o requisito objetivo, consistente na inevitabilidade do acontecimento; b) e o subjetivo, consistente na ausência de culpa na produção do evento. Assim, como não restou demonstrada situação suficiente a impedir a entrega tempestiva da correspondência, isto é, as condições climáticas em Campo Grande/MS que não permitiram a chegada da carga - seja por avião ou por qualquer outro meio de transporte -, deve ser rejeitada excludente do nexo causal (por força maior). DA INEXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL Em que pese a ausência da força maior, que por si só afastaria o nexo causal entre a conduta dos Correios e a lesão potencialmente ocorrida na honra objetiva da pessoa jurídica autora, não verifico, por outro motivo, a efetiva demonstração do nexo de causalidade no presente caso. Nenhuma prova juntada aos autos conduz adequadamente à conclusão de que o atraso de 4 dias na entrega da correspondência ao destinatário esteja diretamente ligado aos supostos inúmeros prejuízos de ordem moral decorrentes dos constrangimentos sofridos por ter de remarcar as passagens e hotel por dois dias consecutivos (aliás, verifica-se, nos autos, que as passagens foram, na realidade, remarcadas na mesma data, qual seja, 19/07/2010, e não em dias subsequentes - fls. 28/29). A comprovação do nexo de causalidade exigido para a configuração do dano moral aqui pretendido passa, necessariamente, por saber qual o conteúdo da correspondência remetida, visto que somente se demonstrado que a correspondência entregue com atraso continha documentos indispensáveis a viagem agendada é que se pode estabelecer uma relação umbilical entre a conduta praticada e o dano sofrido. Os documentos que a parte autora aduziu estarem contidos no envio postal em questão parecem, de fato, essenciais para a efetivação da viagem marcada para Luanda/Angola, com escala na África do Sul (visto do Consulado de Angola, passaporte e carteira de vacina ANVISA do sócio-proprietário da autora e de seu funcionário). Entretanto, não há nos autos a comprovação de quais documentos estavam contidos na correspondência remetida à empresa autora. A remetente optou por não declarar, no ato da postagem, o valor e o conteúdo do objeto enviado - sobre tal fato não controvertem as partes. Ao assim proceder impossibilitou que se conhecesse o conteúdo da correspondência por esse meio. Embora essa não seja a única forma de se comprovar o conteúdo da correspondência, a parte autora também não o fez por outros documentos aptos a demonstrem a sua tese, não se desincumbindo de seu ônus probatório neste caso, nos termos do art. 333, I, do CPC. Frise-se que não há qualquer contradição no reconhecimento de que o prejuízo oriundo de conduta que gera dano moral é presumido (in re ipsa) e, ao mesmo tempo, em se perquirir a comprovação do nexo entre a conduta e a consequência gerada na órbita do patrimônio imaterial da vítima, pois em bora presumido o dano moral, para que ele se configure é imprescindível o nexo causal. No presente caso, não tendo sido demonstrada a existência de documentos efetivamente relevantes na

correspondência não entregue tempestivamente, não se verifica nexo de causalidade entre conduta e o alegado dano potencialmente violador da honra objetiva da pessoa jurídica requerente. Com isso, há de se afastar a pretensão indenizatória da requerente. III - DISPOSITIVO Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta: A) JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO quanto ao pedido de indenização por danos materiais e lucros cessantes decorrentes da perda de uma chance, formulado na exordial, em razão da ilegitimidade ativa, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. B) JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial, quanto ao pedido de indenização por danos morais, motivo pelo qual extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em obediência aos princípios da causalidade e da demanda, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande/MS, 01 de outubro de 2014. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

**0008615-16.2011.403.6000** - TRANSPOLI LTDA - ME (MS010026 - DIVONCIR SCHREINER MARAN JUNIOR E MS012085 - DIOGO FERREIRA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a apelada para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Após, remeta-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0011169-21.2011.403.6000** - MARIA ARGUELHO X GABRIEL ARGUELHO NUNES - INCAPAZ X MARIA ARGUELHO (MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1531 - ALESSANDRA RODRIGUES FIGUEIRA)

Intimem-se os autores, para contraminutar o agravo retido de fls. 99-102, no prazo de dez dias.

**0011981-63.2011.403.6000** - MARIA GORETH DO NASCIMENTO DUCHINI (MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Manifeste a FUNASA, no prazo de cinco dias, sobre a petição de f. 176 e documentos seguinte.

**0014169-29.2011.403.6000** - OSVALDO BENITES ALVES X VERA LUCIA KUNTZEL X CELSO DE CASTRO RONDON (MS008169 - LUCIANA DE BARROS AMARAL BERNER) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

SENTENÇA - RELATÓRIO OSVALDO BENITES ALVES, VERA LÚCIA KUNTZEL E CELSO DE CASTRO RONDON ajuizaram a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da UNIÃO objetivando a declaração de inexigibilidade da cobrança realizada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região - TRT/MS e a consequente determinação para que a requerida se abstenha de realizar quaisquer cobranças relativas ao débito em discussão. Alternativamente, requer a conversão da obrigação pecuniária em obrigação de fazer, estabelecendo-se prazo razoável para que possam cumpri-la em outra instituição de ensino. Narraram, em síntese, que no ano de 2006 a ANAJUSTRA encaminhou ao TRT/MS uma proposta de qualificação dos servidores, através de curso de pós graduação à distância, a ser realizado pelo CEFET/MT, em razão da deficiência no treinamento dos servidores. Aprovando a proposta, o TRT/MS firmou convênio com a FUNDETEC - Fundação de Apoio à Educação e ao Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso, objetivando o treinamento e qualificação dos servidores do referido Tribunal. Referido convênio previa duração de 24 meses, conforme a cláusula 5ª do contrato, com prorrogação automática no caso de não encerramento de todas as atividades do curso pelos servidores. Referido contrato previa, ainda, o reoferecimento de matérias aos alunos que, reprovados por nota ou por disciplina, não conclusão do curso. No caso de reprovação em uma ou até quatro disciplinas, elas seriam reoferecidas para a mesma turma ou em novo curso e, no caso de reprovação em mais de quatro disciplinas, o aluno seria considerado jubilado e deveria ser rematriculado para refazer todas as disciplinas. Diante das condições favoráveis, os autores se inscreveram e chegaram a cursar diversas disciplinas. Contudo, por motivos pessoais viram-se impedidos de concluir todos os módulos, esperando, entretanto, que pudessem cursá-los quando do reoferecimento pelo CEFET, tendo se inscrito para o novo programa para o ano de 2008. Ocorreu que o CEFET/MT não voltou a oferecer o curso no prazo assinalado, sendo, posteriormente, extinta. Solicitaram, então, autorização para cursar, às suas expensas, outro curso pagando-o com recursos próprios, a fim de não terem que ressarcir o Erário, o que restou indeferido pelo TRT/MS que está cobrando valor superior a sete mil reais dos autores a título de ressarcimento. Destacaram ter havido erro da Administração quando efetuou o pagamento à FUNDETEC pela graduação, haja vista que o contrato previa que os pagamentos só seriam feitos sobre a quantidade de servidores efetivamente em curso. Se os autores não concluíram as matérias, é evidente o erro da Administração ao pagar pela integralidade do curso, não cabendo a reposição pretendida. Salientaram que o convênio oportunizava o reoferecimento das matérias que não tivessem sido concluídas, de forma que ao não

reoferecer as matérias, houve aplicação de sanção pecuniária indevida aos autores. Também ocorreu tratamento anti-isonômico em relação aos autores, uma vez que outros servidores em idêntica situação tiveram seus pedidos administrativos atendidos enquanto que os autores não. Ressaltaram, ao final, a possibilidade de conversão da obrigação de pagar em obrigação de fazer, no sentido de entregarem os certificados de conclusão de curso similar ao que foi pago, pois esta medida se ajustaria melhor à pretensão da Administração, que era a de promover a qualificação dos autores. Juntaram documentos. O pedido antecipatório foi indeferido (fls. 33/34). Regularmente citada, a União apresentou a contestação de fls. 42/48, onde alegou a legitimidade da conduta perpetrada pela Administração, notadamente porque o contrato em discussão previa que os servidores reprovados ou desistentes em mais de quatro matérias seriam considerados jubilados, sendo essa a situação dos autores. O servidor Osvaldo comprovou aprovação em apenas duas matérias, a servidora Vera em cinco e o servidor Celso não comprovou aprovação em nenhuma das doze matérias do curso. A possibilidade de reoferecimento das matérias era aplicável somente aos reprovados em número igual ou inferior a quatro matérias, não sendo o caso dos autos. Destacou a impossibilidade de conversão da obrigação em questão, salientando que não se está a tratar de sanção, mas de mera consequência do prejuízo financeiro causado pelos autores à União. Ademais, o parágrafo único 4º, da Portaria TRT/GP/DGCA/ nº 294/2006 é claro ao dispor sobre a necessidade de restituição ao erário das despesas pagas pelo TRT/MS no caso de reprovação, desistência ou abandono do curso. Salientou, ainda, não ter havido tratamento diferenciado, haja vista que a situação dos autores é diferente da dos demais servidores, que não se enquadravam na condição de jubilados. Juntou documentos. Réplica às fls. 169/170. As partes não especificaram provas (fl. 170 e 173). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação na qual se discute a (i) legalidade da cobrança do valor despendido pela requerida referente ao custeio do curso de pós-graduação para o qual os autores se inscreveram voluntariamente, mas não concluíram. Estes alegam que por motivos pessoais não puderam concluir todas as disciplinas do curso e que, contrariamente ao que dispunha o contrato firmado com a conveniente, as matérias não foram reoferecidas, inviabilizando a finalização do curso. No seu entender, teriam tido tratamento não isonômico com os demais servidores e, ainda, a melhor solução ao caso não seria a cobrança em questão, mas a obrigação de entregarem o certificado de conclusão de curso similar. Em contrapartida, a requerida alega ter agido dentro da legalidade, não ter havido tratamento desigual com outros servidores, pois os autores teriam, nos termos do contrato firmado pela ré, jubilado, caso em que não seria possível o reoferecimento de algumas matérias apenas. De uma detida análise do caso em questão, verifico que a identificação do curso de especialização em discussão (fls. 63/108) assim dispõe: 15. CASOS DE NÃO APROVEITAMENTO MÍNIMO De forma geral, o aluno poderá ser REPROVADO POR NOTA OU POR FREQUÊNCIA. CASO A) DE UMA DISCIPLINA Se o aluno reprovar em uma disciplina, ele poderá fazer a Disciplina Compensatória, que será oferecida ao término do curso para a recuperação do aproveitamento insatisfatório anterior. CASO B) MAIS DE UMA DISCIPLINA (até 04 disciplinas) Este caso poderá acarretar duas consequências: Esperar que o Curso seja relançado e, então, refazer a disciplina ou; Requerer à Coordenação que a disciplina seja novamente oferecida para a mesma turma. Neste caso, verificar-se-á a possibilidade de sua execução, pois envolverá custos adicionais ao programa e ao aluno. Isto equivale a dizer que NÃO É GARANTIDO que a mesma disciplina possa ser oferecida à mesma turma. CASO C) MAIS DE 4 DISCIPLINAS (JUBILADO) Nesta situação, o aluno será JUBILADO e, conseqüentemente, terá que se re matricular e fazer todas as disciplinas do curso. (grifos no original - fl. 79) Do teor do programa do curso de pós-graduação supra transcrito bem se verifica que a reprovação em mais de quatro matérias caracteriza a jubilação, impondo ao aluno a realização integral de um novo curso. No caso dos autos, constato que os autores não lograram demonstrar que teriam tido apenas uma reprovação, situação que importaria à instituição de ensino a obrigação de oferecimento de Disciplina Compensatória ao término do curso para a recuperação do aproveitamento insatisfatório anterior; nem tampouco, mais de uma reprovação e menos de quatro, situação que possibilitaria o enquadramento no caso da hipótese B acima transcrita. Tanto é assim que a Administração, ao indeferir o pedido administrativo dos autores assim afirmou: ... Quanto a esses servidores, conclui-se que não se pode atribuir, até prova em contrário, a responsabilidade pela conclusão do curso à instituição de ensino, porquanto houve reprovação ou desistência na maioria das matérias cursadas, o que ocasionou seu jubramento e, conseqüentemente, a impossibilidade de aproveitamento de qualquer das matérias cursadas, mesmo na hipótese de novo oferecimento do curso pela instituição de ensino. Assiste total razão à requerida quando pondera pela impossibilidade de reoferecimento das matérias, tal qual pretendido pelos autores, já que os mesmos, nos termos do programa do curso acima descrito, foram considerados jubilados, sendo impossível o oferecimento das matérias restantes e das que não foram aprovadas. Outrossim, os autores sequer trouxeram cópia do contrato firmado entre o E. Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região e a Instituição de Ensino na qual estavam cursando a especialização em discussão. Assim sendo, não há como este Juízo realizar qualquer análise de valor acerca das cláusulas contratuais, verificando sua adequação ao ordenamento jurídico ou, até mesmo, a adequação da situação fática dos autores às regras contratuais. Frise-se que tal ônus lhes pertencia, nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil. Não tendo trazido tal documento, essencial a demonstrar parte do argumento por eles defendido, incide em seu desfavor a regra do ônus da prova. Ademais, do que se depreende do possível 1º, da cláusula 5ª - já que, como acima mencionado, este Juízo desconhece o teor do contrato que não foi juntado aos

autos - é possível verificar, pela peça contestatória, que tal cláusula é dirigida à instituição de ensino e objetiva fazer com que se cumpra o contrato nos termos pactuados até o encerramento de todas as atividades relacionadas ao curso, sem que eventual prorrogação do prazo estabelecido para tanto, caso necessário, acarrete ônus para a Administração do TRT/MS. Tal cláusula, no entanto, não se presta para prorrogar indefinidamente o prazo de conclusão do curso em favor do servidor/estudante que deve seguir rigorosamente os termos contratuais para encerramento do curso, inclusive com o número mínimo de matérias exigidos para aprovação. Trata-se de regra que visa proteger unicamente a Administração e não beneficiar o servidor que não logrou concluir o curso dentro do prazo estabelecido contratualmente. No que se refere à alegação de violação da isonomia em relação a outros servidores, vejo pelos documentos vindos com a contestação - em especial o de fl. 153/157 -, que os demais servidores que não haviam concluído o curso de pós-graduação em questão estavam todos em situação diversa da dos autores, posto que não haviam sido reprovados em mais de quatro matérias. Assim, não há que se falar em afronta à igualdade se eles não estavam em situações iguais. Demais disso, a reposição ao erário, no caso, é obrigatória, não por constituir sanção, como bem explicitado pela União, mas por mera necessidade de ressarcir o Erário dos valores por ele gastos com a qualificação dos servidores, já que estes não concluíram o curso de especialização e, portanto, não poderão ter tais conhecimentos aproveitados no serviço público. Essa obrigação, aliás, constava do parágrafo único, do artigo 4º, da Portaria TRT/GP/DGCA/ nº 291/2006, cujo teor transcrevo: Art. 4º. Compete ao servidor participante apresentar à Secretaria de Coordenação de Pessoal, até 30 (trinta) dias após o encerramento do curso, Relatório de Participação e no prazo de 6 (seis) meses, apresentar declaração ou atestado de conclusão, bem como cópia da dissertação ou monografia final, a fim de que esta fique à disposição da Biblioteca deste Tribunal. Parágrafo Único - Em caso de reprovação no curso por motivo de inassiduidade, aproveitamento insatisfatório, bem como desistência ou abandono do curso antes do seu término, salvo motivo justificado e aceito pela Administração, o servidor deverá restituir o valor das despesas já realizadas pelo Tribunal, conforme previsão contida no Ato GP/DGCA 35/2004, que disciplina a participação dos integrantes do Quadro de Pessoal este Regional em eventos de capacitação e treinamento (fl. 52). Por outro lado, não há que se falar em substituição da obrigação de reparar o dano financeiro causado à União, primeiramente porque tal obrigação constava expressamente da Portaria que autorizou a realização do curso e a concessão da bolsa e, segundo, porque é princípio basilar do Direito que o contrato não cumprido deve ser ressarcido. Ora, se o servidor se propôs a realizar um curso de especialização às expensas da Administração Pública e não logrou concluí-lo, obviamente que deverá devolver à Administração os valores por ela gastos com tal curso, sob pena de enriquecimento ilícito de sua parte, o que não se pode admitir. Da mesma forma, não prospera a alegação de possibilidade de realização de outro curso de especialização em substituição ao pago pela ré. Isto porque, como já dito, os servidores se obrigaram expressamente a concluir o curso que está em discussão e não outro, realizado em época e em instituição de ensino diversas. Não o tendo feito, devem arcar com os respectivos ônus financeiros desse descumprimento. Nesse sentido, aliás, o TRT/MS assim ponderou acertadamente para indeferir administrativamente o referido pleito (fl. 143): Há que se ressaltar ainda que a medida sugerida pelos requerentes não compensaria os recursos já aplicados por este E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região uma vez que os valores a serem ressarcidos por eles são bem superiores àqueles que seriam investidos no curso oferecido pela Universidade Católica Dom Bosco... Assim, não são aplicáveis ao caso as normas invocadas pelos servidores (art. 68 da Lei nº 9.784/99 e art. 620 do CPC) Assim, verifico que a requerida está a agir acertadamente ao cobrar tais valores dos autores, haja vista o notório prejuízo ao Erário ocorrido com a inscrição voluntária dos mesmos no curso de pós-graduação e sua conseqüente não conclusão. Verifico, ademais, que conduta diversa por parte da requerida poderia, inclusive, caracterizar ato de improbidade, de maneira que não vislumbro as ilegalidades arguidas na inicial. III - DISPOSITIVO Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, motivo pelo qual extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condono os autores ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Contudo, por serem beneficiários da justiça gratuita, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto nos artigos 11, 2º e 12, da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande/MS, 01 de outubro de 2014. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

**0001432-57.2012.403.6000 - CERAMICA PANTANAL LTDA (MS005660 - CLELIO CHIESA E MS011677 - DIEGO SOUTO MACHADO RIOS) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)**

SENTENÇA CERÂMICA PANTANAL LTDA ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra a UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, objetivando sejam declarados nulos os autos de infração de n. 37.283.831-6, 37.283.832-4, 37.283.833-2 e 37.283.834-0 declarando inexistentes os débitos referentes a cada um deles, por não conterem os requisitos legais mínimos para sua validade; por terem sido lavrados sem se considerar os dados contábeis da requerente, fazendo-o apenas com base na RAIS, incluindo na base de cálculo remunerações dos sócios e de autônomos e fazendo constar no valor do tributo valores inerentes ao SAT, medidas todas ilegais e inconstitucionais. Pede, ainda, sejam considerados válidos os procedimentos por ela adotados. Narra, em breve síntese, que os autos de infração em questão não possuem os

requisitos estabelecidos em Lei para sua regular validade, especialmente porque não demonstraram de forma clara como foi apurado o débito tributário em discussão, impedindo e cerceando o direito de defesa da autora. Salienta que as folhas de pagamento apresentadas representam a integralidade das relações jurídicas por ela mantidas e que algumas informações constantes da RAIS não são base de cálculo para qualquer tributação, de modo que sua contabilidade não poderia ter sido desconsiderada. Destaca que a RAIS não é instrumento para aferição de base de cálculo de tributo e que a autuação feita com base nos artigos 1º e 3º, da Lei Complementar nº 84/96 é totalmente incabível, por ser inconstitucional. Da mesma forma, alega o descabimento da cobrança do SAT - Seguro acidente do trabalho, inadequação do valor da multa aplicada, que se assemelha ao confisco e impossibilidade de aplicação da UFIR e/ou SELIC para a correção de débitos tributários. Juntou documentos. A apreciação do pedido antecipatório ficou postergada para depois da vinda da contestação (fl. 47). Nesta, a requerida alega a impossibilidade de concessão da medida antecipatória e, no mérito, ressaltou que os autos de infração combatidos se revestem de clareza, viabilizando o exercício da ampla defesa, diferentemente do alegado pela autora. Salienta que no bojo do processo administrativo procedeu com toda a diligência que se espera de um ente público, discriminando todo o iter percorrido até se chegar ao valor do tributo em discussão. Destaca ter descrito cada um dos fatos geradores, base de cálculo e alíquota, fornecendo planilha demonstrativa das bases de cálculo apuradas, possibilitando o oferecimento de defesa administrativa pela autora. Salienta que a apuração foi efetuada a partir dos valores informados em GFIP, sendo que a diferença não informada é que foi considerada para efeito do lançamento de ofício, tendo sido considerado os dados contábeis da autora, em contraposição às GFIPs. Afirma que o lançamento foi feito com base nos valores não considerados pela autora para efeito de contribuição previdenciária a seu cargo não informados em GFIP, referentes às contribuições sobre a folha de pagamento a cargo da empresa e às retidas de empregados que não constam das GFIPs. Por fim, quanto ao SAT, afirma ter havido alteração pela Lei 9.732/98, estabelecendo os percentuais a serem aplicados de acordo com cada grau de risco do acidente. O pedido antecipatório foi indeferido (fl. 69/72). Réplica às fl. 77/82. As partes não especificaram provas. Despacho saneador às fl. 86. É o relato. Decido. Trata-se de ação anulatória de débito tributário, na qual a autora alega, resumidamente, ausência de requisitos do auto de infração, que causariam sua nulidade e, ainda, inclusão de base de cálculo indevida na tributação. Em contrapartida, a requerida alega ter atuado dentro da legalidade, além de ter proporcionado à autora o devido processo legal e a ampla defesa. De uma análise dos autos, é importante esclarecer, de início, que os atos administrativos gozam de presunção de veracidade, só podendo ser declarada a sua nulidade ou anulabilidade no caso de existir prova contundente em sentido contrário à motivação de sua existência. No caso dos autos, o que se verifica é que os argumentos iniciais não lograram ser demonstrados pela parte autora. E, frise-se, a produção dessa prova era seu ônus, tanto pela presunção de veracidade acima descrita, quanto pela regra do art. 333, do Código de Processo Civil. Veja-se que na fase de especificação de provas a parte autora não especificou provas a serem produzidas, razão pela qual o feito foi registrado para sentença. Dessa decisão não houve interposição de recurso, de onde se depreende que a parte autora concordou com o seu teor. Assim, de uma análise do processo administrativo em apenso verifico que a requerida atuou dentro da legalidade, especialmente ao considerar os dados reais da empresa e não constantes das GFIPs para calcular o valor do tributo devido pela autora. Veja-se, aliás, que no início a autora se referia à impossibilidade de se utilizar os dados da RAIS para elaborar esse cálculo e, posteriormente, ao constatar, pelo teor da contestação, que o valor do tributo foi calculado com base nos dados não informados na GFIP, passou a contrariar a utilização dessa documentação - fornecida por ela própria, diga-se de passagem - a fim de descaracterizar o auto de infração e o tributo lançado. Suas razões, contudo, não merecem prosperar, já que, em sede de auditoria, a Receita Federal constatou equívocos entre os dados contidos na GFIP e os dados reais da empresa, pleiteando a entrega de documentos que, entregues e analisados, ocasionaram a autuação e tributação por parte da União. A alegação de ausência de dados concretos para a verificação do cálculo do tributo - argumento contido na inicial - fica de todo afastado ao se analisar o teor do processo administrativo fiscal, onde se nota claramente quais foram os valores considerados faltantes na declaração feita pela contribuinte e que foram, então, objeto da autuação. Às fl. 15/20 e 259/264 dos anexos vê-se o Relatório Fiscal dos Autos de Infração nº 37.283.831-6 e 37.283.832-4, nos quais constam de forma minuciosa toda a descrição dos dados da autuação, inclusive a discriminação das contribuições apuradas pelo órgão fiscalizador. Daqueles fundamentos a parte autora se defendeu administrativamente, sendo a autuação mantida naquela esfera. Tal manutenção se mostra plenamente razoável e em consonância com a lei e com os fatos, já que a autora não logrou demonstrar - e como já dito o ônus de fazê-lo era seu - que as autuações se basearam em valores ou premissas equivocadas. Pelo contrário, os argumentos e fundamentos da requerida ficaram muito bem comprovados nos processos administrativos fiscais, nos quais foram constatadas as omissões referentes à folha de pagamento a cargo da parte autora e às contribuições retidas dos empregados que não constaram das GFIPs, bem como das contribuições ao FNDE, INCRA, SENAI, SESI E SEBRAE que não foram regularmente recolhidas. Outrossim, a requerida afirma não ter havido tributação sobre parcela de diretores e de autônomos, mas apenas a contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento a cargo da empresa e contribuições retidas de empregados que não constaram da GFIP. Desta forma, não tendo a parte autora logrado demonstrar que a tributação da forma que entende equivocada efetivamente ocorreu, a improcedência também nesta parte do pedido é medida que se impõe.

Outrossim, a jurisprudência pátria já consolidou o entendimento de legalidade da fixação de critérios de grau de periculosidade, para fins da contribuição do SAT - Seguro de Acidente do Trabalho, por meio de Decreto. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça assim decidiu: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. LEI Nº 8.212/91, ART. 22, II. DECRETO Nº 2.173/97. ALÍQUOTAS. FIXAÇÃO PELOS GRAUS DE RISCO DA ATIVIDADE PREPONDERANTE DESEMPENHADA EM CADA ESTABELECIMENTO DA EMPRESA, DESDE QUE INDIVIDUALIZADO POR CNPJ PRÓPRIO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. A Primeira Seção assentou que: A Lei nº 8.212/91, no art. 22, inciso II, com sua atual redação constante na Lei nº 9.732/98, autorizou a cobrança do contribuição do SAT, estabelecendo os elementos formadores da hipótese de incidência do tributo, quais sejam: (a) fato gerador - remuneração paga, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos; (b) a base de cálculo - o total dessas remunerações; (c) alíquota - percentuais progressivos (1%, 2% e 3%) em função do risco de acidentes do trabalho. Previstos por lei tais critérios, a definição, pelo Decreto n. 2.173/97 e Instrução Normativa n. 02/97, do grau de periculosidade das atividades desenvolvidas pelas empresas não extrapolou os limites insertos na referida legislação, porquanto tenha tão somente detalhado o seu conteúdo, sem, contudo, alterar qualquer daqueles elementos essenciais da hipótese de incidência. Não há, portanto, ofensa ao princípio da legalidade, posto no art. 97 do CTN, pela legislação que institui o SAT - Seguro de Acidente do Trabalho. (REsp 297215 / PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 12.9.2005). 2. A Primeira Seção re consolidou a jurisprudência da Corte, no sentido de que a alíquota da contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho - SAT, de que trata o art. 22, II, da Lei n.º 8.212/91, deve corresponder ao grau de risco da atividade desenvolvida em cada estabelecimento da empresa, individualizado por seu CNPJ. Possuindo esta um único CNPJ, a alíquota da referida exação deve corresponder à atividade preponderante por ela desempenhada (Precedentes: ERESp nº 502.671/PE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 10.8.2005; ERESp n.º 604.660/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 1.7.2005 e ERESp n.º 478.100/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 28.2.2005). Incidência da Súmula 351/STJ. 3. A alíquota da contribuição para o seguro de acidentes do trabalho deve ser estabelecida em função da atividade preponderante da empresa, possuidora de um único CNPJ, considerada esta a que ocupa, em cada estabelecimento, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos, nos termos do Regulamento vigente à época da autuação ( 1º, artigo 26, do Decreto nº 612/92). 4. Vale ressaltar que o reenquadramento do pessoal administrativo em grau de risco adequado e a estipulação da alíquota devida, assentados pela instância ordinária com fundamento na prova produzida nos autos, decorre de enquadramento tarifário, restando, assim, inviável o exame da matéria pelo E. STJ, a teor do disposto na Súmula 7, desta Corte, que assim determina: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. 5. Agravo regimental não-provido. AGRESP 200500738366 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 747508 - STJ - SEGUNDA TURMA - DJE DATA:11/03/2009 E os demais Tribunais pátrios seguem idêntico entendimento, inclusive o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA DA FISCALIZAÇÃO DA RÉ. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CARACTERIZAÇÃO. REQUISITOS. SELIC. SAT 1. A fiscalização da ré tem competência para declarar a existência de relação de emprego, para fins de recolhimento de contribuições, pois o auditor-fiscal da que lavra a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito apenas observa a aplicação da lei, analisando a documentação apresentada pela empresa e as condições reais de trabalho no local. 2. Não há invasão de esfera de competência. A fiscalização cumpre a análise do correto recolhimento das contribuições sociais em consonância com os contratos de trabalho existentes na empresa e, verificando o descumprimento da norma legal atinente ao custeio da Seguridade Social. Já à fiscalização do trabalho cabe a caracterização do vínculo empregatício e a conseqüente autuação frente às formas trabalhistas. 3. As NFLDs atacadas estão bem fundamentadas, com os fatos subsumidos à legislação apontada. 4. Os atos da administração pública gozam de presunção relativa de legalidade e veracidade, cabendo a quem os afronta fazer prova em contrário. Assim, o agente fiscal verificou as regularidades e caberia à autora afastar tal presunção com prova robusta, o que não ocorre nos autos. 5. Conforme relatório fiscal, houve rescisão do contrato de trabalho dos empregados que, posteriormente, foram contratados como contribuintes individuais, continuando a exercer as mesmas funções. Outros que não haviam sido empregados, também laboravam como contribuintes individuais, contudo, dentro da caracterização da rotina de empregados. 6. As testemunhas ouvidas não comprovaram que eram detentoras de estrutura necessária, independência organizacional que afastassem a relação empregatícia. 7. As provas colacionadas aos autos permitem concluir pela caracterização da subordinação, habitualidade, pessoalidade e onerosidade quanto aos 327 autônomos relacionados na Notificação Fiscal de Lançamento de Débito. 8. Caberia à autora, nos termos do artigo 333 do Código de Processo Civil, I, o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito e, no presente caso, isso não ocorreu. 9. A previsão do SAT se encontra na CF/88: art. 7, XXVIII; art. 195, I e art. 201, I. 10. A Lei nº 8.212/91, artigo 22, II define o fato gerador da obrigação tributária, base de cálculo, alíquota, sujeito ativo e passivo da contribuição ao SAT, fixando os elementos essenciais da contribuição do SAT, delegando ao Poder Executivo a definição de outros elementos secundários, dentro de um limite (alíquotas de 1, 2 ou 3%). Não há qualquer ilegalidade nisso, pois ao instituir os tributos, o legislador esgota sua função constitucional ao descrever o fato gerador, estabelecendo a alíquota, a base-de-cálculo e o responsável pelo recolhimento. 11. O

enquadramento das atividades quanto ao grau de risco (leve, médio e grave) foram dados pelos decretos regulamentares (Decreto 612/92, art. 26, 1º; Decreto 2.173/97, art. 26, 1º; art. 202, do Decreto 3.048/99), tomando como elementos para a classificação a natureza preponderante da empresa e o resultado das estatísticas em matéria de acidente do trabalho. 12. Não há que se falar em necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição ao SAT, nem ofensa aos artigos 68, 1º, 195, 4º c/c 154, I da CF/88. O requisito formal da lei complementar somente é exigível quando se tratar de tributo que não se tenha sido definido na própria Lei Maior. 13. Não tem fundamento o argumento de que o 1º do artigo 161 CTN veda a cobrança de taxa de juros superior a 1% (um por cento) ao mês. Lê-se nesse dispositivo legal que se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora serão calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Pois bem, há lei (Lei 9.065/95) fixando os juros de modo diverso, isto é: conforme a variação da taxa SELIC, razão por que não possível invocar o limite de 1%. 14. Apelação da autora a que se nega provimento.AC 00068421220024036109 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1743027 - TRF3 - PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2013 Também não merece guarida o argumento de inadequação do valor da multa aplicada. É que a parte autora, também neste ponto, não logrou demonstrar que a multa foi aplicada em valor superior ao previsto em Lei, não caracterizando, portanto, o alegado confisco. Ao revés, pelo documento de fl. 352 do anexo, se verifica que a multa aplicada ao caso em análise é a mais benéfica ao contribuinte, além do que, segundo se infere do teor da decisão administrativa de fl. 436/442, foi aplicado ao presente caso o disposto nos artigos 35 e 35-A da Lei 8.212/91 e art. 44, da Lei 9.430/96. Assim, tendo obedecido aos parâmetros legais, não há que se falar em confisco. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COISA JULGADA. PIS E COFINS. CONCESSIONÁRIA DE VEÍCULOS. LEI Nº 9.718/98. ART. 3º, 1º. INCONSTITUCIONALIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. MULTA DE OFÍCIO. ART. 44, I, LEI Nº 9.430/96. TAXA SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ...10. A cobrança de acréscimo regularmente previsto em lei, impostos aos contribuintes em atraso com o cumprimento de suas obrigações, não caracteriza confisco. Confiscatório é o tributo quando torna impossível a manutenção da propriedade, não se tratando de adjetivo aplicável aos consectários do débito. De rigor, pois, a manutenção da multa de ofício em 75% (setenta e cinco) por cento. 11. É cabível a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito principal. Dispõe o CTN em seu art. 161, 1º, que em não havendo disposição legal em contrário, os juros serão calculados à base de 1% (um por cento) ao mês. 12. Existe legislação específica fixando a taxa de juros a ser observada para os tributos arrecadados pela Receita Federal e para as contribuições sociais. Desta forma, a especialidade da legislação tributária afasta a aplicação do CTN. 13. Com a edição das Leis nºs. 9.065/95, 9.069/95, 9.250/95 e 9.430/96 e conseqüente regulamentação da incidência da taxa SELIC, composta de taxa de juros e taxa de correção monetária, foi determinada sua aplicação sobre o valor dos tributos devidos, a partir de 1º de janeiro de 1.996. Inadmissível, pois, sua cumulação com quaisquer outros índices de correção monetária, não caracterizando ainda capitalização de juros, o que afasta a ocorrência de bis in idem. 14. Em razão da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios devem ser compensados entre as partes, de acordo com o disposto no art. 21, do CPC. 15. Apelação parcialmente provida.AC 00097704820074036112 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1786423 - TRF3 - SEXTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/02/2013Quanto ao argumento de impossibilidade de aplicação da UFIR e/ou SELIC para correção de débitos tributários, também não assiste razão à autora, posto ter ficado pacificado na jurisprudência pátria a legalidade de aplicação dos referidos índices, desde que juntamente com eles não incida juros de mora, uma vez que estes já estão incluídos no índice em questão.Nesse sentido:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. VALIDADE DA CITAÇÃO PELO CORREIO. LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA. ART. 3º DA LEI 6.830/80. LEGISLAÇÃO CONSTANTE DO TÍTULO. CRITÉRIOS DO CÁLCULO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA. CORREÇÃO MONETÁRIA PELA UFIR. LEGALIDADE DA MULTA. ART. 61 DA LEI 9.430/96. JUROS MORATÓRIOS. ...- O art. 161 do Código Tributário Nacional dispõe no sentido de que, apenas, se não houver lei em sentido diverso, os juros serão aplicados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Aplicam-se os artigos 13 da Lei 9.065/95 e 30 da Lei 10.522/2002 que autorizaram a incidência da taxa SELIC aos débitos fiscais não pagos nos respectivos vencimentos. - Nos termos do artigo 39, 4.º, da Lei 9.250/95, a SELIC é critério de juros e correção monetária, a partir de 01.01.96, pois, embora denominada taxa de juros, o fator de atualização da moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida taxa. - Precedentes. - Apelação improvida.AC 00658424420044036182 C - APELAÇÃO CÍVEL - 1246605 - TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA C - e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2011 PÁGINA: 839 No mesmo sentido o Superior Tribunal de Justiça assim decidiu:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COFINS. ISENÇÃO. LC 70/91. SOCIEDADES PRESTADORAS DE SERVIÇOS. REVOGAÇÃO. LEI 9.430/96. SÚMULA 276/STJ. TRIBUTOS SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. NOVA ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA 1ª SEÇÃO DO STJ NA APRECIACÃO DO ERESP 435.835/SC. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. ENTENDIMENTO CONSIGNADO NO VOTO DO ERESP 327.043/DF. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE DIFERENTES ESPÉCIES. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. LEGALIDADE. JUROS. ...7. Está assentada nesta Corte a orientação segundo a qual são os seguintes os índices a serem utilizados

na repetição ou compensação de indébito tributário: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996. 8. Nos casos de repetição de indébito tributário ou na compensação, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incide a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. 9. Recurso especial a que se dá provimento. RESP 200501330549 RESP - RECURSO ESPECIAL - 77321 - STJ - PRIMEIRA TURMA - DJ DATA:26/09/2005 PG:00266 Para fins de prequestionamento, ainda que alguns desses dispositivos não tenham sido objeto de explanação específica na inicial, não verifiquei, na conduta da requerida, especificamente no que se refere aos autos de infração em questão - 37.283.831-6, 37.283.832-4, 37.283.833-2 e 37.283.834-0 - qualquer violação aos artigos 22, 23 e 33, 6º, da Lei 8.212/91; artigos 5º, LV, 7º, 149, 150, I e II, 154, caput e inc. I; 155, II, 156, III, 195, caput, 4º e inciso I, e art. 201, da Constituição Federal; artigos 161, caput e 1º e art. 202 do CTN; art. 420, do CPC; art. 2º, da Lei 6.830/80; art. 1º, do Decreto 76.900/75; art. 3º, I, da Lei 7.787/89 e artigos 1º e 3º, da Lei Complementar 84/96. Por todo o exposto, julgo improcedentes os pedidos iniciais. Consequentemente, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, 3º, do CPC. P.R.I. Campo Grande, 29 de setembro de 2014. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

**0001514-88.2012.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014179-73.2011.403.6000) ANEES SALIM SAAD - espólio X LUIZ ANTONIO SAAD (MS010635 - JEAN BENOIT DE SOUZA E MS005720 - MANSOUR ELIAS KARMOUCHE E MS006386 - MAX LAZARO TRINDADE NANTES E MS006322 - MARCO TULIO MURANO GARCIA) X UNIAO FEDERAL  
Intime-se o autor para que no prazo de 10 (dez) dias comprove o recolhimento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC, já que o comprovante de recolhimento de custas que acompanhou a inicial não se refere a estes autos. Após, voltem os autos conclusos. Campo Grande/MS, 26/09/2014. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

**0001735-71.2012.403.6000** - LAUREANO JOSE TAGARA (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)  
Trata-se de ação ordinária proposta por LAUREANO JOSÉ TAGARA em face do INSS, na qual postula a concessão de aposentadoria rural por idade com pagamento dos benefícios atrasados. Foi requerida a antecipação dos efeitos da tutela, bem como a assistência judiciária gratuita. Alegou, em síntese, que apesar de preencher os requisitos para a concessão do benefício, teve seu requerimento administrativo indeferido pelo requerido por motivos aleatórios, o que motivou o ajuizamento da presente ação. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 31/33). Foi deferida ao autor, porém, a assistência judiciária gratuita. O INSS apresentou contestação por duas vezes (fls. 40/46 e 50/56), alegando a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação e, no mérito, a ausência de comprovação dos fatos narrados na inicial. O autor impugnou a contestação, requerendo a produção de prova testemunhal (fls. 71/77). Verifico que as partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Nada há, pois, a sanear ou suprir. No que se refere à duplicidade de contestações pelo INSS entendo que esta não acarretou em prejuízos para a parte contrária, razão pela qual deixo de decretar seu desentranhamento dos autos. Declaro, então, saneado o processo. Fixo como ponto controvertido o exercício de atividade rural pelo autor, de modo a preencher os requisitos exigidos para a concessão da aposentadoria rural por idade. Defiro a produção da prova testemunhal requerida pelo autor (fl. 77). Intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias, arrolarem testemunhas nos termos do art. 407 do CPC, observando-se, inclusive, o rol já apresentado pelo requerente na inicial. Tendo em vista que as testemunhas arroladas pela parte autora não residem nesta cidade, expeça-se carta precatória para a oitiva delas. Com o cumprimento do ato deprecado, caso não haja outros requerimentos, intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 10 dias, apresentarem memoriais. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Campo Grande-MS, 24/09/2014. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

**0002511-71.2012.403.6000** - IRANI CAMILO MARTINEZ (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Verifico que as partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Nada há, pois, a sanear ou suprir. Declaro, então, saneado o processo. Fixo como pontos

controvertidos: (i) a qualidade de segurado; (ii) a incapacidade da autora, bem como a natureza temporária ou permanente e a data de início desta. Defiro a produção da prova pericial requerida pelas partes (fl. 12. e fl. 99). Nomeio como Perito(a) Judicial o(a) Médico(a) Allan Kardec Cordeiro, com endereço profissional arquivado na Secretaria desta Vara, que deverá responder os seguintes quesitos: 1) A parte autora apresenta moléstia que a incapacita para o trabalho? Qual? 2) É possível afirmar a data de início da mencionada incapacidade? 3) A incapacidade é temporária ou permanente? Se for temporária, qual o tratamento indicado, quais as perspectivas de melhora e qual a periodicidade para reavaliações? 4) A incapacidade dirige-se à atividade anteriormente desenvolvida pela parte autora ou a qualquer atividade laboral? Considerando que os quesitos já foram apresentados pelas partes (fl. 13 e fls. 100/101) e que o réu já procedeu a indicação de assistente técnico (fl. 99), intimem-se a autora para no prazo de 10 (dez) dias indicar assistente técnico. Em seguida, intime-se o perito sobre sua nomeação e necessidade de marcar data da perícia com prazo suficiente para intimação das partes, bem como que a perícia deverá ser entregue no prazo máximo de trinta dias após a realização da perícia. Fixo desde já os honorários no valor máximo da tabela, levando em consideração que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Intimem-se. Campo Grande/MS, 24/09/2014. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

**0002607-86.2012.403.6000** - JOSE TADEU CABRAL - incapaz X RITA DE CASSIA MAIA BRAGA CABRAL X RITA DE CASSIA MAIA BRAGA CABRAL X LOUANA RAQUEL BRAGA CABRAL BRANDT (MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida nos autos nº 0009041-91.2012.403.6000. Após, voltem os autos conclusos. Campo Grande/MS, 24/09/2014. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

**0003091-04.2012.403.6000** - DANILO DE SOUZA BISPO (MS012145 - ARLINDO MURILO MUNIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Intimem-se as partes, de que o perito Dr. Fernando Luiz de Arruda, designou o dia 27 de outubro de 2014, às 07:00 horas, para realização da perícia no autor, no endereço à Rua Rui Barbosa, 3968, fone: (67) 3325-7468/9668-9717, nesta Capital.

**0004386-76.2012.403.6000** - SILVIO LUIS DA SILVEIRA LEMOS (MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET E MS011303 - MARCUS VINICIUS MACHADO ROZA E MS007374E - FERNANDA MAYUMI MIYAWAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA SILVIO LUIS DA SILVEIRA LEMOS ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: (i) o reconhecimento de ilegalidade do procedimento que preteriu o autor por outro candidato portador de deficiência física para convocação da prova de título e, posteriormente, acolher os títulos por ele apresentados, atribuindo-lhe 6,5 pontos pelos títulos que possui, homologando sua nota final em 264,48 e sua classificação no resultado final em 5º lugar no município de Campo Grande/MS; sucessivamente pugna pelo direito de figurar na 14ª colocação na lista de classificação por unidade da federação; (ii) o direito de convocado e nomeado no cargo de Perito Médico da Previdência Social, no Município de Lotação de Campo Grande/MS; (iii) o ressarcimento pelo INSS em razão de prejuízos sofridos em virtude da não convocação. Alega que realizou a prova objetiva do concurso para provimento do cargo referido, tendo alcançado a nota de 257,98 pontos, ficando colocado em 6º lugar para a 1ª opção (Campo Grande/MS) e em 39º lugar para a 2ª opção (Dourados/MS). Esclarece que havia 2 vagas disponíveis para o cargo que pleiteava em Campo Grande/MS e que o item X, 1, do Edital determinava que somente seriam analisadas as provas de títulos dos candidatos habilitados, classificados em até 3 vezes o número de vagas por Município de lotação. Ocorre que a esperança do autor em ser convocado frustrou-se em razão de ter sido chamado na 6ª posição o candidato portador de deficiência habilitado e mais bem classificado, para que fossem respeitados os dispositivos do art. 5º, 2º, da Lei 8.112/90 e do art. 39 do Decreto Federal nº 3.298/99. Esclarece o autor que o Mandado de Segurança nº 0005316-07.2006.403.6000 impetrado contra o Diretor Presidente do INSS e do Presidente da Comissão de Concursos Públicos do INSS, que tramitou neste Juízo teve sua exordial indeferida, e foi julgado extinto sem julgamento do mérito. Da mesma forma, o Mandado de Segurança nº 2006.34.00.026030-1 impetrado pelo autor, que tramitou na 6ª Vara Federal de Brasília/DF, também foi extinto sem resolução do mérito. Requer a citação do candidato classificado em 5º lugar, Erlon Carmona Gomes, como litisconsorte passivo necessário. Junta documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (f.217-223). O INSS apresentou contestação às f. 231-246, alegando, em princípio, a necessidade de citação do candidato classificado em quinto lugar no concurso público em questão, por ser litisconsorte passivo necessário; ainda, como prejudicial de mérito, pugnou pelo acolhimento de prescrição nos termos do art. 1º da Lei n. 7.144/83, em razão de a homologação do resultado do certame ter sido publicada no D.O.U de 09/06/2006 e a presente demanda ter sido ajuizada em 10/05/2012, ou seja, em prazo superior a 1 ano daquela data. No mérito, aduz ter sido corretamente aplicado o edital do certame. Réplica às f.277-283, sem

especificação de provas. O INSS não pugnou pela produção de outras provas (f.290).É o relato.Decido.Em relação à preliminar aventada pelo INSS em sua contestação quanto à necessidade de citação do quinto colocado do certame na qualidade de litisconsorte passivo necessário, verifico que tal questão já restou suficientemente analisada e fundamentada na decisão de f. 217-223. Assim, mantenho aquela decisão por seus próprios fundamentos.Quanto à prejudicial de mérito alegada, verifico que também não deve ser acolhida a prescrição. De fato, o art. 1º da Lei n. 7.144/83 estabelece em 1 anos a prescrição para ajuizamento de ação contra atos de concursos no âmbito de Autarquias Federais, tal como no presente caso, conforme dispositivo que ora transcrevo:Art. 1º Prescreve em 1 (um) ano, a contar da data em que for publicada a homologação do resultado final, o direito de ação contra quaisquer atos relativos a concursos para provimento de cargos e empregos na Administração Federal Direta e nas Autarquias Federais.E, deveras, a homologação do resultado do certame foi publicada no D.O.U de 09/06/2006 (f.58-62). Ainda, é fato que a presente demanda foi ajuizada em 10/05/2012, ou seja, em prazo superior a 1 ano daquela data. Entretanto, o autor impetrou o mandado de segurança n. 2006.34.00.026030-1, que tramitou perante a 6ª Vara Federal da Subseção Judiciária do Distrito Federal e foi extinto sem resolução de mérito por perda do objeto após apresentação de informações pela autoridade impetrada, conforme se depreende do sistema de andamento processual do e. TRF da 1ª Região . E, nos termos do art. 219 caput e 1º do CPC, a citação válida interrompe a prescrição, sendo que tal efeito retroage à data da propositura da ação. Reproduzo o dispositivo mencionado:Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) 1o A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.(Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)Nesse sentido é o posicionamento do e. STJ, conforme o seguinte precedente:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO, COM A CITAÇÃO DO DEVEDOR, QUE RETROAGE À DATA DE AJUIZAMENTO. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, na sistemática do art. 543-C do CPC, firmou o entendimento de que a citação realizada retroage à data da propositura da ação para efeitos de interrupção da prescrição, na forma do art. 219, 1º, do CPC. 2. Incide no caso a multa do art. 557, 2º, do CPC no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, por questionamento de matéria já decidida em recurso repetitivo. 3. Agravo Regimental não provido, com aplicação de multa. (STJ: Segunda Turma; AGARESP 201101044006 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 34035; Relator: HERMAN BENJAMIN; DJE DATA:23/02/2012).A notificação em mandado de segurança equivale ao mandado de citação, já que idênticas as naturezas jurídicas de ambos os institutos. Assim, a notificação válida é equivalente à citação válida realizada em outros feitos para o fim de interromper a prescrição. Nesse sentido apregoa a jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. PRAZO PRESCRICIONAL INTERRUPTO PELA IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. CONTAGEM A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA PROPOSITURA DO WRIT. [...] 4. À luz do art. 219 do Código de Processo Civil, a citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa, e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. Por sua vez, o art. 7º da Lei n. 12.016/2009, que disciplina o mandado de segurança, dispõe que a autoridade coatora será notificada para prestar informações. 5. Conjugando-se essas duas normas legais, extrai-se o entendimento, assente na jurisprudência do STJ, com o qual me alinho, no sentido de que a notificação à autoridade coatora, em mandado de segurança, para prestar informações, possui a mesma natureza da citação. (AgRg no REsp 1165507/MA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2010, DJe 03/11/2010) 6. Dessa forma, com a impetração do mandado de segurança, o fluxo do prazo prescricional da ação ordinária para cobrança das parcelas pretéritas fica interrompido, reiniciando-se com o trânsito em julgado da decisão nele proferida. 7. No caso dos autos, o mandado de segurança (Proc. n. 2006.80.00.006023-5) foi impetrado em agosto de 2006, o trânsito em julgado ocorreu em novembro de 2009 e o ajuizamento da presente Ação de Cobrança (para recebimento das parcelas não pagas entre os meses de 08/2001 e 08/2006) se deu em 20/03/2012. Logo, observa-se a inoccorrência da prescrição, porquanto não ultrapassado o prazo de dois anos e meio do ato interruptivo (propositura do writ). 8. Apelação provida. (TRF5: Primeira Turma; Unânime; AC 00018886420124058000 AC - Apelação Cível - 551631; Relator: Desembargador Federal Francisco Cavalcanti; DJE - Data.:15/02/2013).E, no presente caso, o trânsito em julgado daquele writ operou-se em 25/04/2011. Assim, a propositura da presente ação respeitou o prazo de um ano da lei n. 7.144/77 a contar da data acima. Desse modo, deve ser rejeitada a prescrição alegada.No mérito, não merece ser acolhida a pretensão autoral.Analisando detidamente os presentes autos, vejo que, ao apreciar o pedido antecipatório, assim decidi:É elemento exigido pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, para o deferimento da antecipação da tutela, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas pelo requerente da medida antecipatória.Ademais, é necessário também que seja ocorrente uma das duas situações previstas no artigo 273. A primeira, relativa ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, enquanto que a segunda reside na verificação de abuso do direito de defesa ou no manifesto propósito protelatório do réu.No presente caso, não estão presentes os requisitos autorizadores da medida antecipatória pretendida.Ora, trata-se de Concurso Público Para Provimento de Cargo de Perito Médico da Previdência Social,

cuja seleção foi realizada em duas etapas, sendo a primeira - provas objetivas de conhecimentos - de caráter eliminatório e a segunda - prova de títulos - de caráter classificatório. Não vislumbro, a priori, ilegalidade ou abusividade no procedimento de convocação para a 2ª fase do concurso em questão, tendo em vista que o Edital nº 1/2006 em seu item X, 1, previu que: A Prova de Títulos, de caráter classificatório, será avaliada somente dos candidatos habilitados nas provas Objetivas até 3 vezes o número de vagas, por Município de Lotação (Grifei). Outrossim, de acordo com o capítulo V item 7 do edital, o candidato poderia concorrer em até dois municípios de lotação, em uma mesma unidade da federação. O Anexo I discriminou que havia o total de 2 vagas em Campo Grande/MS (sendo 1 reservada para portadores de deficiência) e 5 vagas em Dourados/MS (sendo 2 reservadas para portadores de deficiência). Além disso, o item 5 do Capítulo XIII, por sua vez, confere mais uma oportunidade de convocação de candidatos habilitados para a unidade federativa respectiva, quando esgotadas as listas de opções por município de lotação. Senão vejamos: A critério do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, os candidatos habilitados poderão ser aproveitados, também em outros Municípios onde existam vagas da mesma Unidade de Federação. O Ofício n. P-BJXQS/07 (f.41-43), mediante o qual a Fundação Carlos Chagas respondeu questionamento do autor, contém as justificativas que o próprio INSS apresenta sobre os critérios de classificação, baseados no item 1 do Edital nº 01/2006: A intenção da Administração foi justamente pela elaboração de três listas de aprovados: primeiro o chamamento de todos os candidatos que foram aprovados na localidade para a qual se inscreverem em 1ª opção no referido concurso; em segundo lugar, esgotados os candidatos aprovados nessa primeira relação (que optaram em primeiro lugar para determinado município), haveria outra lista com os aprovados que fizeram 2ª opção, iniciando-se, assim, uma outra etapa de chamamento dos candidatos que haviam feito 2ª opção; e, por fim, como uma terceira opção para o INSS para convocação dos aprovados, decidiu-se pela elaboração de uma relação geral de todos os candidatos classificados dentro de uma mesma Unidade da Federação. Ora, o autor, embora habilitado na Prova Objetiva, não se posicionou dentro o grupo correspondente a 3 vezes o número de vagas para os municípios em que se inscreveu: em Campo Grande, onde havia 2 vagas, e foram convocados 6 candidatos para a Prova de Títulos (f.49); em Dourados, onde havia 4 vagas, e foram convocados 12 candidatos (f.51) para a Prova de Títulos. Tampouco se classificou para figurar na lista de 44 aprovados na Unidade Federativa de Mato Grosso do Sul, motivo por que não foi convocado para a 2ª fase do certame. Reconhece o autor que, por ter se classificado em 39º lugar dentre os concorrentes para o Município de Dourados, não deveria, de fato, ser convocado para a segunda fase do concurso para uma das vagas referentes a este município de lotação. Entretanto, questiona o fato de, embora tenha sido o 6º colocado dentre os candidatos às vagas no Município de Campo Grande, foi preterido, tendo sido convocado - supostamente em seu lugar - o candidato Paulo Suterio Lisboa Garcia, que foi o único candidato portador de deficiência habilitado nesta Unidade Federativa. Ocorre que o Edital em questão esclarece que 5% das vagas que vierem a surgir durante o prazo de validade do concurso serão reservadas para candidatos portadores de deficiência, conforme se depreende do seu item VI, 2.2. Em obediência ao disposto no 2º do art. 5º da Lei nº 8.112/90, no art. 39 do Decreto nº 3.298/99 e alterações posteriores, ser-lhes-á reservado o percentual mínimo de 5% (cinco por cento) das vagas existentes, que vierem a surgir ou forem criadas no prazo de validade do Concurso. (Grifei). E, ainda: 2.1 Para o cargo de PERITO MÉDICO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL serão reservadas vagas aos candidatos portadores de deficiência, conforme Anexo I deste Edital, distribuídas por Município de Lotação. 2.2 Para as vagas que surgirem ou forem criadas no prazo de validade do Concurso, a cada 20 (vinte) cargos vagos será nomeado 1 (um) candidato da lista específica de portadores de deficiência, por ordem de classificação por Município de Lotação. Assim, verifica-se, a princípio, que a Comissão Organizadora do Concurso apenas cumpriu o Edital, cuja vinculação é obrigatória, ao convocar para a segunda fase do certame no Município de Campo Grande, dentre os 6 candidatos habilitados mais bem colocados o único candidato portador de deficiência habilitado nesta Unidade Federativa para uma das vagas de Perito Médico Previdenciário. Há de se ressaltar que, tendo em vista que havia 2 vagas em Campo Grande, e uma deveria ser reservada para um portador de deficiência física habilitado, dos 6 candidatos necessariamente convocados para a 2ª fase do concurso, deveriam concorrer 3 candidatos com deficiência física para uma das vagas e outros 3 candidatos não-portadores de deficiência para a outra vaga. Tal somente não foi possível, em virtude de que apenas Paulo Suterio Lisboa Garcia foi habilitado, dentre os deficientes que concorreram, para a Unidade Federativa de Mato Grosso do Sul, motivo por que, pelo que se depreende dos documentos acostados na inicial, foram convocados Eduardo Gimenez Coletti e Erlon Carmona Gomes na 4ª e 5ª colocações, respectivamente. Deste modo, não preenchidos os requisitos editalícios para convocação do autor para a Prova de Títulos, fica prejudicado o requerimento de atribuição de nota aos Títulos que eventualmente apresentaria, caso tivesse sido chamado para participar da 2ª fase do processo seletivo em questão. Pelo mesmo motivo acima exposto, não vislumbro a necessidade de citação do candidato Erlon Carmona Gomes, classificado em 5º lugar dentre os convocados para a Prova de Títulos no Município de Campo Grande, posição que, segundo alega, ocuparia caso houvesse análise de seus títulos. Posição essa, aliás, que não daria direito ao autor para assumir uma das 2 vagas existentes para tal município de lotação. Portanto, não verifico no presente caso a presença do requisito da plausibilidade, do artigo 273 do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a análise das demais condições legais. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Indefiro, também, o pedido de citação do candidato classificado em 5º lugar, Erlon Carmona Gomes. Cite-

se. Intimem-se (cópia desta decisão poderá ser utilizada como meio de comunicação processual). Neste momento processual, já decorrido todo o trâmite ordinário, não verifico qualquer notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro fático e jurídico existente no momento da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em outras palavras, pode-se afirmar que as mesmas razões de fato e de direito que levaram ao indeferimento daquele pedido antecipatório mostram-se, nesta fase final, como motivação suficiente para concluir pela improcedência do pedido inicial, notadamente em face absoluta falta de amparo legal. Somente para fins de esclarecimento, faz-se necessário trazer a lume que a Constituição Federal veiculou norma de eficácia limitada ao diferir a aplicabilidade da reserva de percentual de cargos e empregos públicos para pessoas deficientes, bem como os critérios de sua admissão, a lei ordinária, nos seguintes termos: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)[...] VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão; A lei n. 7.853/89, que dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social e dá outras providências, não se desincumbiu do mister constitucional, haja vista que não especificou o percentual a ser adotado pela Administração Pública nem por no âmbito privado para admissão de deficientes, tendo apenas assegurado novamente a necessidade de legislação específica para reger o tema, nos termos do art. 2º, III, d: Art. 2º Ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico. III - na área da formação profissional e do trabalho: d) a adoção de legislação específica que discipline a reserva de mercado de trabalho, em favor das pessoas portadoras de deficiência, nas entidades da Administração Pública e do setor privado, e que regule a organização de oficinas e congêneres integradas ao mercado de trabalho, e a situação, nelas, das pessoas portadoras de deficiência; Já o art. 5º da Lei 8.112/90 tratou de maneira mais específica a regulação do percentual máximo das vagas oferecidas em concurso público, assim dispondo em seu 2º: Art. 5º São requisitos básicos para investidura em cargo público: [...] 2º As pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras; para tais pessoas serão reservadas até 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas no concurso. Coube, por fim, ao Decreto nº 3.298/99 regulamentar detalhadamente todos os procedimentos a serem adotados desde a inscrição do deficiente em concurso público até a sua melhor adaptação no serviço público em condições de trabalho compatíveis com a sua limitação (do art. 37 ao art. 45). Transcrevo os dispositivos que tratam especificamente do período entre a inscrição do candidato e a publicação do resultado final: Art. 37. Fica assegurado à pessoa portadora de deficiência o direito de se inscrever em concurso público, em igualdade de condições com os demais candidatos, para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que é portador. 1º O candidato portador de deficiência, em razão da necessária igualdade de condições, concorrerá a todas as vagas, sendo reservado no mínimo o percentual de cinco por cento em face da classificação obtida. 2º Caso a aplicação do percentual de que trata o parágrafo anterior resulte em número fracionado, este deverá ser elevado até o primeiro número inteiro subsequente. Art. 38. Não se aplica o disposto no artigo anterior nos casos de provimento de: I - cargo em comissão ou função de confiança, de livre nomeação e exoneração; e II - cargo ou emprego público integrante de carreira que exija aptidão plena do candidato. Art. 39. Os editais de concursos públicos deverão conter: I - o número de vagas existentes, bem como o total correspondente à reserva destinada à pessoa portadora de deficiência; II - as atribuições e tarefas essenciais dos cargos; III - previsão de adaptação das provas, do curso de formação e do estágio probatório, conforme a deficiência do candidato; e IV - exigência de apresentação, pelo candidato portador de deficiência, no ato da inscrição, de laudo médico atestando a espécie e o grau ou nível da deficiência, com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doença - CID, bem como a provável causa da deficiência. Art. 40. É vedado à autoridade competente obstar a inscrição de pessoa portadora de deficiência em concurso público para ingresso em carreira da Administração Pública Federal direta e indireta. 1º No ato da inscrição, o candidato portador de deficiência que necessite de tratamento diferenciado nos dias do concurso deverá requerê-lo, no prazo determinado em edital, indicando as condições diferenciadas de que necessita para a realização das provas. 2º O candidato portador de deficiência que necessitar de tempo adicional para realização das provas deverá requerê-lo, com justificativa acompanhada de parecer emitido por especialista da área de sua deficiência, no prazo estabelecido no edital do concurso. Art. 41. A pessoa portadora de deficiência, resguardadas as condições especiais previstas neste Decreto, participará de concurso em igualdade de condições com os demais candidatos no que concerne: I - ao conteúdo das provas; II - à avaliação e aos critérios de aprovação; III - ao horário e ao local de aplicação das provas; e IV - à nota mínima exigida para todos os demais candidatos. Art. 42. A publicação do resultado final do concurso será feita em duas listas, contendo, a primeira, a pontuação de todos os candidatos, inclusive a dos portadores de deficiência, e a segunda, somente a pontuação destes últimos. [...] O princípio da isonomia só obriga a Administração Pública a nomear candidatos na proporção de reservas fixada no edital e desde que os candidatos tenham sido aprovados dentro das vagas a eles destinadas. No presente caso, não

vislumbro, em princípio, qualquer violação à Constituição Federal, às leis 7.853/89 e 8.112/90, ou ao Decreto nº 3.298/99, haja vista que o portador de deficiência concorre em condições de igualdade com candidatos deficientes, na medida de suas desigualdades. Há muito o e. STJ possui o posicionamento favorável de que a nomeação entre os candidatos deficientes e não-deficientes deve ser alternada, dando-se, dessa forma, preferência aos primeiros, até que seja alcançado o percentual limítrofe de vagas a eles destinadas pelo Edital. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO - CONCURSO PÚBLICO - ANALISTA JUDICIÁRIO - ESPECIALIDADE ODONTOLOGIA - CANDIDATO DEFICIENTE - PRETERIÇÃO - OCORRÊNCIA - INOBSERVÂNCIA DO ART. 37, 2º DO DECRETO Nº 3.298/99 - RELATIVIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA - ALTERNÂNCIA ENTRE UM CANDIDATO DEFICIENTE E OUTRO NÃO, ATÉ QUE SE ATINJA O LIMITE DE VAGAS PARA OS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA ESTABELECIDO NO EDITAL - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. I - A Constituição Federal, em seu art. 37, inciso VIII assegura aos portadores de deficiência física a reserva de percentual dos cargos e empregos públicos. A Administração regula a situação através da Lei nº 8.112/90 e do Decreto nº 3.298/99, estabelecendo que serão reservadas até 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas no concurso, bem como que o número de vagas correspondente à reserva destinada à pessoa portadora de deficiência deve estar inserta no Edital, respectivamente. II - Estatui o brocardo jurídico: o edital é a lei do concurso. Desta forma, estabelece-se um vínculo entre a Administração e os candidatos, igualmente ao descrito na Lei de Licitações Públicas, já que o escopo principal do certame é propiciar a toda coletividade igualdade de condições no ingresso ao serviço público. Pactuam-se, assim, normas preexistentes entre os dois sujeitos da relação editalícia. De um lado, a Administração. De outro, os candidatos. Com isso, é defeso a qualquer candidato vindicar direito alusivo à quebra das condutas lineares, universais e imparciais adotadas no certame. III - O candidato portador de deficiência física concorre em condições de igualdade com os demais não-portadores, na medida das suas desigualdades. Caso contrário, a garantia de reserva de vagas nos concursos para provimento de cargos públicos aos candidatos deficientes não teria razão de ser. IV - No caso dos autos, o impetrante, primeiro colocado entre os deficientes físicos, deve ocupar uma das vagas ofertadas ao cargo de Analista Judiciário - especialidade Odontologia, para que seja efetivada a vontade insculpida no art. 37, 2º do Decreto nº 3.298/99. Entenda-se que não se pode considerar que as primeiras vagas se destinam a candidatos não-deficientes e apenas as eventuais ou últimas a candidatos deficientes. Ao contrário, o que deve ser feito é a nomeação alternada de um e outro, até que seja alcançado o percentual limítrofe de vagas oferecidas pelo Edital a esses últimos. V - O tratamento relativamente diferenciado, ou por outro lado, a preferência que se dá aos deficientes físicos foi o modo que encontrou o legislador constituinte de minorar o déficit de que são acometidos. A convocação da candidata deficiente para participar do Curso de Formação, ao invés do impetrante, consiste na obediência às normas que regem a situação. VI - Recurso conhecido e provido. (STJ: Quinta Turma; Relator: Gilson Dipp; ROMS 200401049903 ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 18669; DJ DATA:29/11/2004). Grifei. Nos termos da fundamentação da decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, a qual utilizo como razão de decidir também neste momento, a Comissão Organizadora do Concurso apenas cumpriu o Edital, cuja vinculação é obrigatória, ao convocar para a segunda fase do certame no Município de Campo Grande, dentre os 6 candidatos habilitados mais bem colocados o único candidato portador de deficiência habilitado nesta Unidade Federativa para uma das vagas de Perito Médico Previdenciário. Ademais, o autor formulou na exordial pedido sucessivo para avaliação de títulos e reclassificação do autor para 14º lugar na lista de classificação por unidade da federação. Como é sabido, quando formulados pedidos consecutivos, o segundo será apreciado, sucessivamente, na eventualidade de improcedência do primeiro - tal qual ocorre no caso em tela -, conforme prescreve o art. 289 do CPC. Quanto a tal pleito entendo que, uma vez que não restaram preenchidos os requisitos editalícios para convocação do autor para a Prova de Títulos, fica prejudicado o requerimento de atribuição de nota aos Títulos que eventualmente apresentaria, caso tivesse sido chamado para participar da 2ª fase do processo seletivo em questão. Saliente-se que não cabe ao Poder Judiciário, consoante entendimento pacífico da doutrina e jurisprudência, rever os critérios de correção de provas ou de recursos, adentrar no mérito das questões para anulá-las, ou mesmo atribuir pontuação a candidatos, por supostos equívocos cometidos pela banca examinadora. Essa conduta implicaria em indevido exame dos aspectos discricionários do ato administrativo, importando em substituição da função de administrar pelo magistrado. O E. Supremo Tribunal Federal adotou este entendimento: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. 2. CONCURSO PÚBLICO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AVALIAÇÃO DE CRITÉRIOS DE CORREÇÃO DE PROVAS E ATRIBUIÇÕES DE NOTAS PELO PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 3. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AI 500416 AgR/ES, DJ de 10.09.2004, p. 63) A intromissão do Poder Judiciário em questões tais só é possível em casos de flagrante ilegalidade, o que não ficou demonstrado no presente caso. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. PRETENSÃO DE REVISÃO DE PROVA OBJETIVA, AO FUNDAMENTO DE IRREGULARIDADE NO CONTEÚDO PROGRAMÁTICO E NO CRITÉRIO DE PONTUAÇÃO DAS QUESTÕES. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. INÉPCIA DA INICIAL (CPC, ART. 295, III). 1. Caso em que os Autores alegam que, embora tenham concorrido para cargo de nível médio (Policial Rodoviário

Federal), a prova do certame abrangeu disciplinas específicas de nível superior, razão por que o edital estaria direcionado a candidatos graduados na área de Direito ou concluintes de cursos preparatórios para concurso, insurgindo-se, por outro lado, contra a disposição do regulamento que estipula pontuação -1,00 (menos um) para o caso de resposta em discordância com o gabarito oficial do teste objetivo.2. Revela-se razoável a disposição do Edital do certame que prevê que, na prova objetiva, serão objeto de avaliação noções de disciplinas de Direito. De outra parte, não cabe ao Judiciário imiscuir-se nos critérios de pontuação de prova de concurso público.3. Assim, é juridicamente impossível o pedido consubstanciado na pretensão de que o Judiciário interfira na escolha das disciplinas a serem objeto de avaliação em prova de concurso público, bem como nos critérios de pontuação de questões, a não ser em caso de flagrante ilegalidade ou excesso da banca examinadora, o que não se caracteriza na espécie.4. Mantida, pois, a sentença que declarou a inépcia da inicial, pela impossibilidade jurídica do pedido, mas por fundamento diverso, conforme acima descrito.5. Apelação dos Autores desprovida.Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200434000123270 Processo: 200434000123270 UF: DF Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 23/4/2007 Documento: TRF100248435PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PROVA DE TÍTULOS. PREVISÃO EDITALÍCIA. PENDENTE CONCLUSÃO DO CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO. ATRIBUIÇÃO DE PONTUAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.I - Não cabe ao Poder Judiciário examinar o critério de formulação e avaliação das provas e tampouco das notas atribuídas aos candidatos, em concurso público, ficando sua competência limitada ao exame da legalidade do procedimento administrativo, qual seja, à verificação da legalidade do edital e do cumprimento de suas normas pela comissão responsável. Precedentes do STJ e do TRF/1ª Região.II - Agravo de instrumento desprovido.Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200501000049294 Processo: 200501000049294 UF: MG Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 5/6/2006 Documento: TRF100232676Assim, conclui-se que a análise dos fundamentos levantados pela parte autora, isto é, a atribuição de pontuação aos títulos apresentados e consequente alteração do resultado final do concurso público em questão, cabe exclusivamente à Banca Examinadora, não competindo ao Poder Judiciário o reexame da pontuação final a ele atribuída a determinadas questões, tampouco a determinação de sua inclusão na lista de aprovados do referido exame, isto por se tratar de competência exclusiva da Banca Examinadora, competência esta que só pode ser invadida, em caso de notória afronta ao conteúdo do edital ou aos princípios inerentes ao certame, o que, in casu, não restou demonstrado. Outrossim, também o pedido cumulativo de ressarcimento pelo INSS em razão dos prejuízos sofridos em virtude de sua não convocação não deve prosperar. Como é cediço, em demandas em que se postula o ressarcimento de danos, o primeiro passo é verificar se estão presentes, no caso concreto, os elementos constitutivos do dever de indenizar, quais sejam, (i) o ato ou a omissão do requerido, (ii) o dano sofrido pelo requerente, (iii) o nexo de causalidade entre aquela conduta e a lesão enfrentada e, finalmente, (iv) a culpa do agente, cuja prova é dispensada nos casos de responsabilidade objetiva.No Ordenamento Jurídico Brasileiro (CC, art. 927), quando há um ato lesivo, surge à vítima o direito de pleitear junto àquele que praticou referido ato, ou a quem responda por ele, a reparação dos danos sofridos.No presente caso, contudo não há qualquer ato ou omissão lesiva por parte da autarquia requerida, haja vista que não houve ilegalidade no cumprimento do edital do certame. Assim, ausente o primeiro elemento constitutivo da responsabilização civil, não há falar em indenização ou ressarcimento ao autor.Vê-se, então, que o pleito inicial não comporta julgamento procedente ante a absoluta falta de amparo legal.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Contudo, por ser beneficiária da justiça gratuita, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto no art. 11, 2º, e no art. 12 da Lei 1.060/50.P.R.I.Campo Grande/MS, 1º de outubro de 2014.JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

**0004968-76.2012.403.6000 - MARIA ABRANJE BORGES(MS009000 - MARCELO GONCALVES DIAS GREGORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Autos n. \*00049687620124036000\*SANEADORTrata-se de ação ordinária em que o autor postula o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, em sendo comprovada sua incapacidade permanente, a sua conversão em aposentadoria por invalidez.Narra que recebeu benefício previdenciário por alguns meses, mas que em 2007 foi cessado, indevidamente pelo réu.Ao contestar o pleito autoral, o réu sustentou a legalidade da perícia administrativa que não reconheceu a manutenção da incapacidade laboral da autora.Houve réplica.As partes são legítimas e estão devidamente representadas.Declaro, pois, saneado os autos.Fixo como pontos controvertidos o preenchimento, pelo requerente, dos requisitos para a concessão do benefício postulado, quais sejam, (i) qualidade de segurado e (ii) incapacidade, bem como a natureza temporária ou permanente e a data de início da referida incapacidade.Tendo em vista que a questão relativa à incapacidade envolve matéria fática, entendo necessária a produção de prova técnica a fim de elucidar a controvérsia, pelo que determino a realização de prova pericial, e, para tanto, nomeio como Perito(a) Judicial o(a) Médico(a) José Roberto Amin, com endereço profissional arquivado na Secretaria desta Vara, fixando, desde logo, os honorários periciais no valor máximo da tabela, haja vista ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita.Formulo, ainda, os seguintes quesitos:1) A autora

apresenta moléstia que o incapacita para o trabalho? Qual?2) É possível afirmar a data de início da mencionada incapacidade?3) A incapacidade é temporária ou permanente? Em sendo temporária, qual o tratamento indicado, quais as perspectivas de melhora e qual a periodicidade para reavaliações?4) A incapacidade se dirige à atividade anteriormente desenvolvida pela autora (doméstica) ou a qualquer atividade laboral? Considerando que a autora já formulou quesitos na inicial, e o réu às ff. 85-86, intime-se o perito sobre sua nomeação, bem como para marcar data para os exames necessários, da qual deverá ser dada ciência às partes, devendo o laudo ser entregue no prazo de 60 (sessenta) dias contado da intimação. Poderão as partes, por ocasião da perícia, estarem acompanhadas por assistentes técnicos. Intimem-se. Campo Grande-MS, 09 de outubro de 2014 JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal - 2ª Vara

**0005702-27.2012.403.6000** - JULIANA ESPINDOLA RAMIRES(PB011844 - GERMANA CAMURCA MORAES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste a autora, no prazo de dez dias, sobre as petições de f. 183 e documentos seguintes.

**0011342-11.2012.403.6000** - J. R. DA SILVA MEDICAMENTOS - ME X JOSE RILDO DA SILVA(MS004704 - JOSE LOTFI CORREA E MS011755 - RITA CAMPOS FILLES LOTFI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRF/MS(MS006389 - MARCELO ALEXANDRE DA SILVA) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de dez dias, justificando-as.

**0012434-24.2012.403.6000** - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO(MS006010 - FELIX JAYME NUNES DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Inicialmente no que se refere à prescrição alegada pela requerida entendo que esta deve ser rejeitada, considerando a aplicação do prazo quinquenal da prescrição. Afinal, o ato de demissão do autor foi publicado em 03/12/2007, momento em que se tornou conhecido o ato administrativo que poderia ser impugnado judicialmente. Assim, o termo final para a sua discussão judicial seria a data de 03/12/2012, exatamente quando foi proposta a presente demanda. Assim, rejeito a referida prejudicial de mérito. As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Não há a sanear ou a suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Fixo como pontos controvertidos: (a) a existência de vício na tramitação do processo administrativo disciplinar que aplicou a pena de demissão ao autor: a.1) seja pela propositura do processo administrativo após exoneração do autor a pedido; a.2) seja pelo alegado vício na instauração por meio de denúncia anônima; (b) a ocorrência de afronta às garantias constitucionais previstas nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal em razão da ausência da especificação dos dispositivos violados pela comissão processante bem como pela ausência de comunicação do autor dos atos do processo após relatório final da comissão e (c) a violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na aplicação da pena de demissão. Defiro o pedido de prova documental formulado à fl. 55 dos autos. Indefiro, porém, a prova testemunhal requerida pelo autor, tendo em vista que a comprovação dos pontos controvertidos independe do aludido meio probatório. Intimem-se as partes do teor desta decisão. Após, registrem-se os autos para sentença. Campo Grande, 24 de setembro de 2014. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

**0004843-74.2013.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X JOCASTA DE OLIVEIRA SANTANA(MS010909 - CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA E MS013328 - PAULO BELARMINO DE PAULA JUNIOR)

Especifique a ré, no prazo de dez dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

**0006467-61.2013.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X FRANCISCO IDEVAL SOARES DA SILVA(Proc. 1574 - ALEXANDRE KAISER RAUBER) X MARCIO INACIO LIMA(MS008158 - RODRIGO MARTINS ALCANTARA)

Inicialmente, a CEF reitera o pedido de imissão na posse do imóvel objeto dos autos, alegando que o bem foi tredestinado para terceiro que não faz parte do contrato de arrendamento. A reintegração de posse é cabível no caso de esbulho, desde que comprovadas as seguintes circunstâncias: Art. 927. Incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração. De fato, a autora demonstrou que é a proprietária do imóvel reclamado e, consoante o contrato de arrendamento celebrado entre as partes (fls. 12/21), tendo continuado com a posse indireta do imóvel, enquanto que o requerido detinha a posse direta. Ainda, acerca do assunto dispõe a Lei n. 10.188/01, que criou o Programa de Arrendamento Residencial, estabelece: Art. 9º. Na hipótese de inadimplemento do arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Segundo alega a requerente, a requerida não está ocupando o imóvel objeto do contrato de arrendamento, o que teria motivado a rescisão de tal pacto. Não obstante o art. 9º da

Lei n.º 10.188/2001 prever como esbulho possessório apenas o inadimplemento, ou seja, o pagamento das parcelas com atraso, e não em casos de desvio de finalidade quanto ao uso do imóvel arrendado, verifico que nas vistorias realizadas pela CEF (fls. 23/31), houve a constatação de que o imóvel não está sendo ocupado pelo arrendatário, mas por terceiro. Tal percepção é corroborada pela certidão de fl.119 e pela petição de fls. 122/124. Dessa forma, ainda nesta fase processual, a não ocupação do imóvel pelo arrendatário ou por qualquer pessoa de sua família levam-me a concluir de que não está sendo cumprida a finalidade do Programa de Arrendamento, qual seja, a de possibilitar, ao final, a aquisição de moradia própria aos que possuem baixa renda. Ante o exposto, defiro a antecipação de tutela pleiteada, para o fim de determinar a imissão da CEF na posse no imóvel. Expeça-se mandado de desocupação do imóvel e imissão na posse da CEF, no prazo de trinta dias. O requerido informou que reside no imóvel objeto da presente ação por ser amigo de Gilberto Gilmar de Santana, seu legítimo proprietário, com ele apenas dividindo despesas. Compulsando os autos, verifico que Gilberto adquiriu o imóvel em questão por meio de contrato particular de compra e venda firmado com Francisco Ideval Soares da Silva, arrendatário do imóvel ora requerido, em 22/07/2007. Assim sendo, o pedido de nomeação à autoria apresentado por Márcio Inácio Lima (f.122-124) deve ser recebido, em verdade, como denúncia da lide, nos termos do art. 70, II, do CPC, por se tratar de situação que veicula o exercício da posse indireta do bem. Vale lembrar, ainda, que a Caixa Econômica Federal pretende condenação ao pagamento de taxa mensal de ocupação do imóvel durante período em que, ao menos em parte, parece ter sido o bem ocupado pelo litisdenunciado e/ou pelo ocupante. O pedido de denúncia da lide do suposto adquirente do imóvel descrito na inicial merece amparo, posto que dessa forma, em homenagem ao princípio da economia processual, poderá haver a responsabilização de pessoa legítima para figurar no polo passivo da demanda, em razão da transferência supostamente realizada, em caso de eventual condenação, prescindindo-se de ação regressiva a ser proposta no Foro competente pelo ora requerido. Por tais razões, defiro o pedido de denúncia da lide. Cite-se. Com o término do prazo para apresentação da contestação, intime-se a CEF para impugnar as contestações apresentadas no prazo de 10 dias, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as fundamentadamente. Intimem-se. Campo Grande/MS, 25/09/2014. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

**0013989-42.2013.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X ELAINE RIBEIRO DA SILVA X LUCIANA MARIA DA SILVA(MS002549 - MARCELINO DUARTE)

Autos n. \*00139894220134036000\* Despacho Na presente ação reivindicatória, a CEF sustentou que a requerida deixou de cumprir o contrato de arrendamento residencial firmado em 02/09/2007, eis que não teria ocupado o imóvel situado na Rua Morelli Neves, 8.530, nesta capital. Pleiteou a antecipação de tutela para que o imóvel fosse desocupado. A antecipação de tutela foi indeferida. Ao contestar o pleito autoral, a requerida ofertou reconvenção, na qual pleiteou a extinção do presente feito, sob o manto da existência da coisa julgada, eis que a CEF já teria ingressado com idêntico pedido através da ação n. 0012932-57.2011.403.6000, que tramitou na Primeira Vara Federal, e que já foi sentenciada pelo reconhecimento de inexistência de esbulho possessório. Ao se manifestar, a CEF ratificou o pleito inicial, argumentando, ainda, que a ação que tramitou na Primeira Vara foi extinta sem resolução do mérito, não havendo que se falar em coisa julgada. Ainda, pleiteou a reconsideração do pleito liminar, sob o argumento de que o Oficial de Justiça constatou que o imóvel encontra-se desocupado e em reforma. Analisando os documentos acostados nos autos, em especial os de fls. 150-154, constato que a CEF se vale da mesma causa de pedir dos autos n. 0012932-57.2011.403.6000, para requerer a desocupação do imóvel em questão. De fato, não houve a coisa julgada material, eis que a sentença proferida naqueles autos foi sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC. Contudo, em obediência à legislação pátria (art. 253, II, do CPC), declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino sua remessa à 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS. Intimem-se. Campo Grande/MS, 03/10/2014 FERNANDO NARDON NIELSEN Juiz Federal Substituto - 2ª Vara

**0001242-26.2014.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X LUIZA VICENTE PEREIRA X JOSE ROBERTO DE ALMEIDA(MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI)

Especifiquem os réus, no prazo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0001284-75.2014.403.6000** - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP-MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1031 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS)

Manifeste o autor, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

**0002303-19.2014.403.6000** - LOTERICA CORGUINHO LTDA - EPP X LOTERICA ROCHEDO LTDA -

EPP(MS010797 - BRENO GOMES MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Lotérica Corguinho Ltda. - EPP - e Lotérica Rochedo Ltda. - EPP - ajuizaram a presente ação de obrigação de fazer sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra a Caixa Econômica Federal - CEF -, por meio da qual pleiteia que a Caixa seja compelida em pagar o adicional de segurança no menor valor e conforme menor orçamento apresentado pelas empresas de transporte de valores ou seja R\$1.800,00. Afirmaram, em síntese, a relevância social da existência dos empreendimentos lotéricos para a população de Corguinho e de Rochedo. Asseveraram que a CEF viola o princípio da livre iniciativa ao abandonar as lotéricas após a realização da licitação. Pugnaram pela concessão do pagamento do benefício em questão, nos moldes do ofício 084/2012 acrescido de taxa de deslocamento, isto é, R\$ 1.800,00. Pleitearam a assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito. Juntaram documentos. Este Juízo indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita (fls. 123/124). Os autores recolheram custas (fls. 126/127). A CEF contestou (fls. 133/153), aduzindo preliminarmente a inadequação da via eleita. No mérito, sustentou a impossibilidade do pagamento do benefício buscado haja vista a sua não contratação com a CEF. Salientou o caráter precário da permissão, a qual se trata de faculdade concedida à CEF para contratação. Alegou a inexistência de desequilíbrio econômico. Aduziu a impossibilidade de deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, sob risco de esvaziamento do objeto da demanda e de irreversibilidade da medida. Impugnou o pedido de justiça gratuita. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, para a concessão de medida que antecipe os efeitos finais da tutela processual, é mister que se verifique a presença dos requisitos previstos no art. 273, do CPC, cujo teor transcrevo: O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Do texto legal depreende-se que a prova inequívoca (despida de ambiguidade ou de enganos) deve levar o julgador ao convencimento de ser a alegação inicial verossímil (assemelhar-se ou ter aparência de verdade; ser verdadeira ou provável). O segundo requisito é perigo de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização de abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Contudo, de uma prévia análise dos autos, não vislumbro a verossimilhança em tais alegações. Inicialmente, deve-se trazer à tona que à Caixa Econômica Federal cabe, exclusivamente, explorar os serviços da Loteria Federal e da Loteria Esportiva Federal, nos termos do Decreto-lei nº 759/1969: Art 2º A CEF terá por finalidade: d) explorar, com exclusividade, os serviços da Loteria Federal do Brasil e da Loteria Esportiva Federal nos termos da legislação pertinente; Por sua vez, a CEF delega para a Casa Lotérica serviços como: o recebimento de contas de concessionárias (água, luz e telefone), carnês, prestações, faturas e documentos de diversos convênios, os serviços financeiros como correspondentes da CEF autorizados pelo Banco Central e os Pagamentos dos Benefícios da Rede de Proteção Social, com o objetivo de favorecer a população, propiciando maior comodidade. Tal delegação é realizada por meio do regime de permissão, sendo a outorga realizada nos termos da lei nº 8.987/1995. Isso posto, verifico, a priori, que o contrato de adesão firmado entre a requerente e a CEF teve de obedecer a determinados critérios para a simples manutenção da permissão concedida. Não obstante, a assunção de custos por parte da CEF com o transporte dos valores arrecadados nos revendedores lotéricos por um período de 13 dias por mês é uma liberalidade concedida pela CEF para as lotéricas que satisfizerem alguns requisitos específicos e desde que haja a adesão a termo aditivo do contrato originário, chamado Termo de Compromisso para Recebimento do Adicional de Segurança. Ao que tudo indica, as Lotéricas autoras recebem, cada uma, mensalmente, R\$500,00 referentes a Adicional Institucional - desde 2012 -, haja vista que estão situadas em municípios sem agência da Caixa, e mais R\$480,00 referentes a Adicional de Segurança, já que optaram por não contratar carro forte (se houvesse tal contratação, o benefício seria de R\$ 1.080,00 mais 0,02% da movimentação financeira dos serviços não jogos, até o limite de R\$2.150,00). Desse modo, não verifico, em princípio, qualquer irregularidade na contratação entre as partes. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Defiro a prioridade de tramitação do feito nos termos do art. 71 da Lei n. 10.741/03. Anote-se. Intime-se. Intime-se a parte autora para impugnar a contestação apresentada, bem como especificar as provas que pretende produzir, justificando-as fundamentadamente, tudo no prazo de 10 dias. Após, à CEF para, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as fundamentadamente. Em seguida, conclusos para decisão saneadora. Campo Grande/MS, 03/10/2014. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

**0002763-06.2014.403.6000** - JORGINA DE JESUS ARRUDA(MS014256 - JOAO GOMES BANDEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)

Trata-se de ação ordinária proposta por Jorgina de Jesus Arruda contra a União Federal, pela qual objetiva, em sede antecipatória, a anulação do ato administrativo que reduziu seu benefício de pensão por morte. Narrou, em síntese, ser viúva de Evandir da Costa Arruda, recebendo, até maio de 2013, o valor de R\$ 4.225,28 a título de pensão. No mês seguinte, teve uma abrupta redução desse valor para R\$ 1.813,414 e atualmente recebe R\$ 1.914/23. A redução se deu, no seu entender, de forma ilegal sob o argumento de que a Lei 10.887/2004 imporia a alteração. Destacou que a lei em questão é posterior ao óbito do instituidor, não sendo aplicável à autora que

detém direito adquirido à percepção da pensão nos termos da lei anterior. Alegou violação aos princípios da dignidade humana e ao devido processo legal. É o relatório. Fundamento e decido. De uma breve e inicial análise dos autos, verifico que a Lei n.º 8.437/92 dispõe, em seu art. 1º: Art. 1 Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal.... 3 Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação. E a Lei 9.494/97 dispõe, em seu art. 1º: Art. 1º Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei n.º 4.348, de 26 de junho de 1964, no art. 1º e seu 4º da Lei n.º 5.021, de 9 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º e 4º da Lei n.º 8.437, de 30 de junho de 1992. O presente caso se reveste dessa característica de satisfatoriedade, dado que, uma vez pagos os valores pretendidos na inicial, eles adentrarão na esfera de propriedade da parte autora sendo muito difícil, senão inviável, sua posterior restituição à requerida no caso de sentença improcedente, o que poderia ensejar dano ao erário. Outrossim, não há aparente prejuízo à requerente, já que, no eventual caso de sentença procedente, os valores em questão serão pagos com a respectiva correção monetária e juros de mora, ficando, então, afastado o argumento relacionado ao perigo da demora. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Considerando que a requerida já apresentou contestação (fl. 45/60), intime-se a autora para oferecer réplica, no prazo de dez dias, oportunidade na qual deverá, desde logo, indicar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Em seguida, intime-se a requerida para a mesma finalidade. Após, voltem conclusos para despacho saneador. Campo Grande/MS, 26 de setembro de 2014. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

**0004217-21.2014.403.6000 - RUBEM AYANG OLIVEIRA (MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS**

RUBEM AYANG OLIVEIRA ajuizou a presente ação de obrigação de fazer com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sob o rito ordinário, contra a Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS -, por meio do qual pretende o cumprimento de liminar deferida em sede de mandado de segurança (em trâmite neste Juízo sob autos n. 0000624-86.2011.403.6000), por meio do qual requer a penhora judicial de valores que se encontram depositados na conta da requerida no montante de R\$18.681,00 para o pagamento do autor, por entender que lhe é devido, referente aos vencimentos do período de 15/10/2010 a 15/09/2013. Alega ter sido demitido e que, embora tenha obtido medida liminar no mandado de segurança referido para a suspensão dos efeitos do processo administrativo n. 23104.002275/2010-03 e da Portaria n. 651 de 2010, até o momento não foi reintegrado e não teve seu nome incluído na folha de pagamento da FUFMS. Este feito foi, inicialmente, distribuído para a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, tendo sido redistribuída para este Juízo em razão da conexão verificada com relação ao mandado de segurança mencionado (fls. 58/58-v). O autor emendou a inicial (fls. 60/77), alterando a pretensão de antecipação dos efeitos da tutela e o pedido final, para o fim de requerer a expedição de mandado de bloqueio e subsequente apreensão de valores que se encontram depositados na conta da suplicada para pagamento de pessoal - e os que vierem a ser - em nome da FUFMS, nas agências bancárias que a suplicada mantiver conta corrente, no valor a ser encontrado nos cálculos efetuados pelo órgão competente da UFMS, por meio de decisão judicial, obrigando inserção do autor na folha de pagamento do mês de abril de 2014, depositando-se de imediato o vencimento correspondente ao cargo que ocupava na UFMS. Instada a manifestar-se, a FUFMS alegou não ser possível a veiculação da presente demanda, em razão de o objeto tratado estar sendo discutido no mandado de segurança referido, devendo a cobrança de eventuais atrasados ser feita no bojo da ação mandamental; ainda, alegou que está pendente a decisão acerca de embargos de declaração opostos naquele feito; por fim, aduziu ser impossível o sequestro de verbas contra pessoas jurídicas de direito público em regime de execução provisória (fls. 82/85). Nestes termos, os autos vieram conclusos. É o breve relato. Decido. É elemento exigido pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, para o deferimento da antecipação da tutela, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas pelo requerente da medida antecipatória. Ademais, é necessário também que seja ocorrente uma das duas situações previstas no artigo 273. A primeira, relativa ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, enquanto que a segunda reside na verificação de abuso do direito de defesa ou no manifesto propósito protelatório do réu. Não vislumbro, ao menos neste momento inicial dos autos, a necessidade de se conceder a medida de urgência buscada. De uma breve e inicial análise dos autos, verifico que se aplica ao presente caso a Lei 8.437/92, que dispõe, em seu art. 1º: Art. 1 Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal. Grifei. A Lei n.º 12.016/09 veda, em seu art. 7º, 2º, a concessão de medida liminar que tenha por objeto o pagamento de qualquer natureza, nos seguintes termos: 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. Grifei. Por fim, a Lei 9.494/97 dispõe, em seu art. 1º: Art. 1º Aplica-se à tutela

antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964, no art. 1º e seu 4º da Lei nº 5.021, de 9 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992. Grifei. O presente caso enquadra-se dentre as vedações legais, dado que o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para que seja determinada a penhora judicial de valores que se encontram depositados na conta da requerida no montante de R\$18.681,00 para o pagamento do autor, referente aos vencimentos do período de 15/10/2010 a 15/09/2013, subsome-se na categoria de pagamento de qualquer natureza aludida na parte final do 2º, do art. 7º, da Lei n. 12.016/09. Assim, não constato a plausibilidade do pedido. Não se pode olvidar, tampouco, o entendimento do e. STJ de que é incabível a constrição de bens de pessoa jurídica de direito público. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE GARANTIA POR PENHORA. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte tem entendimento firmado no sentido de que na execução fiscal proposta contra Município, em se tratando de pessoa jurídica de direito público não sujeita a penhora de bens, opostos embargos à execução, recebidos e processados, tem o embargante direito a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. 2. Agravo regimental não provido (STJ - AgRg no Ag: 936196 BA 2007/0183466-5, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 15/04/2008, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJ 29.04.2008 p. 1). Grifei. Além disso, trata-se de pedido de difícil reversão no futuro, ainda mais por serem verbas alimentares e, em regra, irrepetíveis. Ademais, foi proferida sentença em sede de mandado de segurança (em trâmite neste Juízo sob autos n. 0000624-86.2011.403.6000), para o fim de declarar nulo o processo administrativo disciplinar n. 23104.002275/2010-03, anulando a penalidade imposta aos impetrantes e determinando a imediata reintegração de RUBEM AYANG OLIVEIRA ao cargo que ocupava. Como se sabe, a sentença proferida no mandado de segurança pode ser executada provisoriamente, nos termos do art. 14, 3º, da Lei n. 12.016/09 e, no presente caso, não vislumbro a incidência de qualquer das hipóteses do art. 7º, 2º, daquele diploma legal. Desse modo, a reintegração do autor ao cargo que ocupava é medida que, desde logo, trará como consequência o imediato pagamento dos seus vencimentos a partir de então. Assim sendo, não vislumbro que tenha sido demonstrado o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para a concessão da medida pleiteada. Pelo exposto, indefiro a antecipação de tutela pleiteada. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Intimem-se. Campo Grande, 29 de setembro de 2014. Janete Lima Miguel Juíza Federal

**0004666-76.2014.403.6000** - LUCIANO RAMOS SAMPAIO (MS011980 - RENATA GONCALVES PIMENTEL) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A (SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X UNIAO FEDERAL  
Ao SEDI para inclusão da União como Assistente Simples. Intime-se a parte autora para juntar aos autos documento comprobatório da propriedade do imóvel, no prazo de dez dias, para que se possa verificar a qual Ramo de seguro pertence e até mesmo para fins de fixação da competência. Com a juntada dos documentos, intimem-se a União e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para manifestar, em dez dias, se ainda têm interesse em integrar a lide.

**0006023-91.2014.403.6000** - EUNICE TEREZA DOS SANTOS (MS008883 - FABIO NOGUEIRA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)  
Autos n \*00060239120144036000\* Decisão Trata-se de ação ordinária, em que a parte autora postula a antecipação de tutela para que a ré retome os descontos mensais de seu empréstimo, observando o limite de 30% sobre o valor de seus vencimentos, sem que isso implique juros e correção monetária. Pede, ainda, que seu nome seja excluído dos órgãos de restrições de crédito. Narrou, em suma, que é servidora pública do Município de Campo Grande/MS e, nesta condição, contratou com a ré, um empréstimo consignado em folha de pagamento, no total de R\$ 39.105,24 (trinta e nove mil cento e cinco reais e vinte e quatro centavos), a ser pago em 96 parcelas de R\$ 829,16 (oitocentos e vinte e nove reais e dezesseis centavos), tendo a primeira vencida em 20/01/2012. Segundo a demandante, todas as parcelas vinham sendo debitadas normalmente em seu contracheque, com a exceção de julho de 2013, mas, a partir de então não houve mais o desconto. E, com a ausência de dois pagamentos sucessivos a CEF teria lhe dito que o contrato estaria vencido antecipadamente. Sustentou que não possui qualquer responsabilidade na ausência dos descontos em seu contracheque, eis que esta providência incumbe à CEF, de forma que não pode ser prejudicada com a cobrança da dívida toda, de uma só vez, e nem mesmo com a inclusão de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito. A apreciação do pleito liminar foi postergada para após a vinda da contestação. Em sua resposta, a CEF argumentou que a ausência de descontos no contracheque da demandante se deu ao fato de que ela possui remuneração variável, em decorrência da realização de plantões, e que, em alguns meses, não pode ser efetuado o desconto do empréstimo pois ultrapassaria o limite legal de 30% da remuneração. Tal fato implicou em um débito por parte da autora com a instituição financeira, o que foi refinanciado através do contrato n.º 1464.191.121087, com pagamento através de débito mensal na conta

corrente da demandante. Logo, não há mais a inadimplência mencionada na inicial e nem a negativação do nome da demandante. É o relatório. Fundamento e decido. É elemento exigido pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, para o deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas pelo requerente da medida antecipatória. É necessário, também, que esteja a ocorrer uma das duas situações previstas no artigo 273, quais sejam, (a) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda (b) o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. De acordo com os contracheques acostados nos autos, a demandante ocupa o cargo de auxiliar de enfermagem no Município de Campo Grande e, tal como sustentado na inicial, quanto observado no mencionado documento, a remuneração mensal da autora varia de acordo com a quantidade de plantões realizados. Como se sabe, o salário, ante a sua natureza de verba alimentar possui proteção legal que impede descontos superiores a trinta por cento, o que, ao que tudo indica, foi a razão de, em alguns meses, não ter havido os descontos do empréstimo consignado com a CEF. Logo, ao contrário do alegado pela autora, não me parece ser de responsabilidade da instituição financeira ré a não efetivação de tais descontos, de forma que não pode ser compelida a receber o seu crédito, em atraso, sem a incidência dos consectários legais e de forma diversa do contratado, ou seja, em valores menores, tal como quer a demandante (art. 315 CC). Assim, indefiro a antecipação de tutela pleiteada. Campo Grande/MS, 03 de outubro de 2014. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

**0006293-18.2014.403.6000 - GILMAR MATOS SILVEIRA (MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Gilmar Matos Silveira ajuizou a presente ação ordinária contra o INSS, por meio da qual objetiva, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Aduziu ser empregado da ENERSUL desde 17/12/1987, ou seja, há mais de 25 anos trabalhando em condições de permanente exposição a agente de risco a eletricidade superior a 250 volts, conforme demonstram os documentos juntados aos autos. Protocolou pedido administrativo de aposentadoria especial na data de 21/01/2013, não tendo sido analisado pela administração. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, para a concessão de medida que antecipe os efeitos finais da tutela processual, é mister que se verifique a presença dos requisitos previstos no art. 273, do CPC, cujo teor transcrevo: O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambigüidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que a alegação inicial é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade. Ainda, é necessária a presença cumulativa de mais um dos seguintes requisitos: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No presente caso, não verifico a presença do primeiro requisito. De uma breve e inicial análise dos autos, verifico que se deve observar no caso a aplicação da Lei 8.437/92, a qual dispõe, em seu art. 1º: Art. 1 Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal.... 3 Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação. E a Lei 9.494/97 dispõe, em seu art. 1º: Art. 1º Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964, no art. 1º e seu 4º da Lei nº 5.021, de 9 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992. O presente caso se reveste dessa característica de satisfatividade, dado que o pedido de antecipação dos efeitos da tutela coincide com o pedido final e, em princípio, trata-se de pedido de difícil reversão no futuro, ainda mais por serem verbas alimentares e, em regra, irrepetíveis. Ademais, não restou comprovado, de plano, a efetiva exposição aos agentes nocivos para caracterização da condição especial de trabalho do autor durante a totalidade do período trabalhado. Assim, uma vez não constatada a plausibilidade do pedido, desnecessária a análise do segundo requisito - o perigo da demora - para a concessão da medida de urgência pleiteada. Pelo exposto, indefiro, por ora, a antecipação de tutela pleiteada. Cite-se. Intimem-se. Campo Grande/MS, 24 de setembro de 2014. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

**0006301-92.2014.403.6000 - JONATAS DOS SANTOS DE SOUSA (MS015116 - JULIANO QUELHO WITZLER RIBEIRO E MS013054 - FABIA ZELINDA FAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1551 - SAYONARA PINHEIRO CARIZZI) X WARKEN & CIA LTDA (PR012891 - PAULO ROBERTO CORREA)**

Trata-se de ação ordinária, na qual o autor requer, em sede antecipatória, que os requeridos forneçam nova prótese compatível com suas necessidades e em perfeitas condições de uso e segurança, adquirida de outro fabricante que não a segunda requerida, bem como novo procedimento de adaptação. Narrou, em breve síntese, ter sofrido

acidente de trânsito em julho de 2011, tendo a perna esquerda amputada entre a articulação do joelho e do quadril. Solicitou ao INSS prótese endoesquelética que lhe foi entregue após longa demora. Referida prótese é, no seu entender, imprestável e perigosa, tendo inclusive causado alguns acidentes em razão da má confecção e adaptação. A requerida Warken também não lhe atendeu na sua sede ou em local que atendessem as regras da RDC 292/2002, atendendo-o em sua residência e posteriormente em local inadequado sem os equipamentos apropriados. Destacou que os procedimentos de confecção e adaptação foram realizados ao arpejo da legalidade, gerando-lhe transtornos desnecessários que superaram os desconfortos comuns. A prótese quebrou, o requerente caiu e lesionou gravemente um dos cotovelos. Salientou que ambos os requeridos são solidariamente responsáveis pelo fornecimento de nova prótese, da qual necessita com urgência para prosseguir normalmente com sua vida. Juntou documentos. Instados a se manifestar sobre o pedido antecipatório, o INSS apresentou a manifestação de fls. 159/169, onde alegou inexistir responsabilidade de sua parte, uma vez que tomou todas as cautelas administrativas e legais para o caso em questão, tendo um médico de seu quadro assegurado que o material utilizado na prótese não é o mais adequado, de maneira que a responsabilidade é da segunda requerida. Salientou ter aberto procedimento administrativo para apurar as faltas contratuais em questão, não podendo, contudo, se desviar do devido processo legal, inexistindo omissão de sua parte. Juntou documentos. A requerida Warken e Cia Ltda se manifestou às fls. 319/322, onde alegou, resumidamente, que os produtos utilizados na confecção da prótese são os descritos no edital da licitação e contrato firmado com o INSS e que eles estão de acordo com a prescrição médica fornecida por este. A ausência de sucesso da prótese se deu em razão de diversos problemas que não têm origem no trabalho da requerida, mas no fato de ser a primeira protetização; abalo psicológico, resultante da não aceitação da perda do membro; coto muito curto; muito volume e flacidez do coto; erro na prescrição da prótese, dentre outros. Teceu considerações acerca de alguns fatores que poderiam melhorar o uso da prótese - nova prótese com joelho mais leve e freio, agregar um cinto salesiano, etc. - afirmando que a prescrição da prótese foi equivocada, prejudicando o segurado. Destacou ter seguido os ditames da licitação, pois não pode se afastar dos requisitos do respectivo Edital. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, para a concessão de medida que antecipe os efeitos finais da tutela processual, é mister que se verifique a presença dos requisitos previstos no art. 273, do CPC, cujo teor transcrevo: O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Do texto legal depreende-se que a prova inequívoca (despida de ambiguidade ou de enganos) deve levar o julgador ao convencimento de ser a alegação inicial verossímil (assemelhar-se ou ter aparência de verdade; ser verdadeira ou provável). O segundo requisito é perigo de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização de abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. No presente caso, ao menos por ora, não verifico a presença do primeiro requisito - verossimilhança do direito invocado - haja vista a existência de sérias dúvidas especialmente acerca do procedimento adotado pela segunda requerida, que alega ter se limitado a seguir as instruções do Edital do certame licitatório; dúvidas sobre os materiais por ela utilizados para a confecção da prótese e a possibilidade de que os problemas enfrentados pelo autor são derivados da má prescrição por parte do médico do INSS. Destarte, impõe-se verificar que não há prova inequívoca de que a prótese fornecida ao autor não seja a mais adequada para o seu caso - já que foi prescrita por médico do INSS -, tampouco que eventual inadequação seja resultado de ação ou omissão da segunda requerida - que alega erro na prescrição da prótese -, a ponto de se determinar, em medida precária, o fornecimento por outra empresa que não a vencedora do certame realizado para essa finalidade. Pelo exposto, ausente, por ora, o primeiro requisito, indefiro a medida antecipatória buscada. Outrossim, certo da necessidade de se promover uma prestação jurisdicional mais célere ao caso em questão, já que o feito trata de questão afeta à dignidade humana do autor e às próprias condições a serem fornecidas para essa vida digna, antecipo a realização da produção de prova pericial e, em consequência, nomeio Perito do Juízo o médico ortopedista Fernando Luiz de Arruda, com endereço à disposição da Secretaria desta Vara. São quesitos do Juízo: a) A prótese fornecida pela empresa Warken & Cia Ltda. EPP ao autor está de conformidade e atende de forma específica as exigências constantes dos termos do Pregão Eletrônico nº 13/2013 e contrato de fl. 171/180? Justifique. b) Considerando as condições físicas específicas do autor, pode-se afirmar que a prescrição médica, feita pelo INSS, da referida prótese é adequada ao biotipo do autor e às condições específicas de sua deficiência, de forma a compensar sua deficiência? c) Caso negativa a resposta acima, quais seriam as especificações mais adequadas para a confecção da prótese na situação física do autor? Considerar o biotipo e as características do coto e explicitar detalhadamente, incluindo eventuais acessórios que devam ser utilizados. d) Está havendo uma resistência psicológica excessiva por parte do autor na utilização da prótese, inviabilizando a utilização da mesma? Concedo o prazo de cinco dias para que, em primeiro lugar, o autor e, em seguida, os réus indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos. Decorrido o prazo para as partes se manifestarem, intime-se o (a) perito (a) para indicar a data e hora de início dos trabalhos, intimando-se, conseqüentemente, as partes. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo de trinta dias. Defiro o pedido de Justiça Gratuita e, em razão disso, fixo os honorários periciais no valor máximo previsto pela Resolução 440/2005, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intemem-se as partes para se manifestar sobre o referido laudo no prazo de dez dias. Não havendo

solicitação de esclarecimentos, viabilize-se o pagamento dos honorários periciais. Com a vinda das contestações, intime-se o autor para oferecer réplica no prazo de dez dias, oportunidade na qual deverá indicar as demais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Em seguida, intemem-se os requeridos para a mesma finalidade. Intemem-se. Campo Grande/MS, 25 de setembro de 2014. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto PUBLICAÇÃO EXCLUSIVAMENTE PARA A CORRÊ WARKEN & CIA LTDA.

**0006439-59.2014.403.6000** - TONY DAVIS NANTES OJEDA (MS010273 - JOAO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HOMEX GLOBAL S.A. DE C.V. X ALTOS MANDOS DE NEGOCIOS, S.A. DE C.V. X GRUPO EMPRESARIAL HOMEX BRASIL

Tony Davis Nantes Ojeda ajuizou a presente ação ordinária com pedido de indenização por danos morais contra a Caixa Econômica Federal - CEF -, Homex Global S. A. de C. V., Altos Mandos de Negócios, S. A. de C. V., e Grupo Empresarial Homex Brasil, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o fim de: a) ser realizada perícia judicial, para avaliar a verdadeira situação do imóvel; b) a autorização de depósito judicial do valor previsto no contrato, a serem pagos mensalmente; c) a expedição de ofício à Câmara Municipal de Campo Grande/MS, com a finalidade de que seja encaminhada a este Juízo e juntada aos autos cópia integral dos documentos e Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito criada para os fins de apurar a atuação do Grupo empresarial Homex, intitulada CPI DA HOMEX. Narrou, em breve síntese, ter firmado contrato de aquisição de imóvel residencial com o Projeto HMX 3 Participações Ltda e com a CEF um contrato de mútuo para a aquisição do referido imóvel. Contudo, após adentrar no imóvel percebeu que ele era diferente do projeto apresentado e adquirido, além do que, ele está a apresentar diversos problemas estruturais que, no seu entender, comprometem a habitação. Salientou haver infiltrações, rachaduras, fungos e mofo dentro do apartamento e esgoto a céu aberto na área comum, ressaltando que as obras de melhoria não foram realizadas nas áreas ao redor do condomínio. Alegou que os materiais utilizados na construção são de baixa qualidade. Alegou estar havendo um jogo de empurra-empurra entre as requeridas, sendo que nenhuma delas quer se responsabilizar pelos danos do imóvel. Pugnou pela concessão da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, para a concessão de medida que antecipe os efeitos finais da tutela processual, é mister que se verifique a presença dos requisitos previstos no art. 273, do CPC, cujo teor transcrevo: O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambigüidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que a alegação inicial é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade. Ainda, é necessária a presença cumulativa de mais um dos seguintes requisitos: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No presente caso, não verifico a presença dos requisitos referidos. Alega a parte autora haver diversos problemas na estrutura do imóvel, tais como rachaduras e outros defeitos nas paredes, no teto e na calçada, situação que pode, eventualmente, se não contornada a tempo, resultar em problemas mais sérios na estrutura geral do imóvel. De fato, falhas estruturais em imóveis construídos pelas requeridas, tais quais as noticiadas nos autos, foram noticiadas pela mídia local. Entretanto, também foi amplamente divulgado o interesse da construtora, em conjunto com a CEF, em sanar os problemas existentes em cada unidade imobiliária. No presente caso, a parte autora deixou de comprovar nos autos a necessária prova inequívoca desse fato (como, por exemplo, por meio de fotografias, boletins de ocorrência, vídeos ou outras formas lícitas para tanto), de maneira que inexistem neste momento processual elementos aptos a caracterizar os alegados danos físicos ou estruturais ao seu imóvel. Destarte, a produção de prova pericial será realizada no momento oportuno, especialmente porque a inversão do rito processual só deve ocorrer em casos extremos. Ademais, a observância dos prazos e formas processuais é, também, forma de garantia do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, que deve ser observado em favor de ambas as partes. Assim, indefiro o pedido de antecipação de perícia judicial. Outrossim, embora a juntada aos autos da cópia do Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito criada para os fins de apurar a atuação do Grupo empresarial Homex, intitulada CPI DA HOMEX, assim com dos documentos que instruíram aquela investigação possam ser útil para comprovação das alegações trazidas na exordial, tal ônus probatório incumbe à parte autora, nos termos do art. 333, I, do CPC, visto tratar de prova constitutiva de seu direito. A intervenção judicial por meio de expedição de ofício para obtenção de tal prova apenas se justifica quando demonstrada a recusa do Poder Público em fornecer a documentação pleiteada, o que não ocorreu no caso dos autos. Por tal motivo, indefiro o pedido. Defiro, por outro lado, o pedido de autorização para realização do depósito em Juízo das prestações do mútuo pactuado entre a autora e a CEF, ficando esta impedida de promover a cobrança das parcelas depositadas, para evitar eventual alegação de inadimplência dos autores, por parte das requeridas. Defiro, ainda, o pedido de assistência judiciária gratuita. Intime-se a parte autora para, no prazo de dez dias, trazer aos autos cópia de documento de identificação, com foto e assinatura, por se tratar de documento indispensável à propositura da ação, nos termos do art. 283, do CPC, sob pena de indeferimento da inicial e revogação da presente decisão. Cumprida a determinação acima, cite-se e intemem-se,

com a ressalva de que as requeridas Homex Global S.A. de C.V e Altos Mandos de Negócios, S.A. de C.V. devem ser citadas na pessoa de seu gerente, representante ou administrador de sua filial, agência ou sucursal aberta ou instalada no Brasil, nos termos do art. 12, VIII e art. 88, parágrafo único, do CPC.Campo Grande/MS, 25 de setembro de 2014. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

**0006565-12.2014.403.6000 - JOSE MENDES PONE(MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Autos do Processo nº \*00065651220144036000\* Autor: JOSE MENDES PONE Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo ASENTENÇA Relatório JOSE MENDES PONE ajuizou ação de rito ordinário, inicialmente na Justiça Estadual, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu ao pagamento de auxílio doença, com posterior conversão para aposentadoria por invalidez acidentária. Narrou, em suma, que em decorrência de acidente de trabalho, em cujo evento ocorreu trauma de sua cabeça, ficou impossibilitado de trabalhar, razão pela qual esteve em gozo de auxílio doença no período de 16/01/1992 a 18/05/1997 quando, de forma equivocada, o INSS cessou o benefício. Relatou que o benefício então recebido era sua única forma de subsistência, de forma que até a presente data sobrevive através da ajuda de terceiros, eis que após o acidente de trabalho não pode mais ficar exposto ao sol e, como não possui estudo, as suas atividades laborais sempre foram braçais, tal qual a última (vigilante). Ainda, sob o argumento de que a cessação do seu benefício se deu de forma contrária à Lei, e que tal fato vem lhe causando inúmeros prejuízos, requereu o demandante o pagamento de danos morais por parte do réu. Ao apreciar o pleito, o E. Magistrado Estadual postergou a análise do pleito liminar para após a manifestação do INSS. Ainda, determinou a realização antecipada de prova pericial médica. Em sede de contestação, o réu alegou, como prejudicial de mérito, a decadência do direito ora postulado, eis que a cessação do benefício se deu em 31/05/2007 e o autor teria ingressado com a presente ação somente em 17/04/2012; a prescrição do fundo de direito; a prescrição trienal para o pedido de dano moral; a prescrição quinquenal do art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91. No mérito, a inexistência de prova do acidente de trabalho e que a cessação se deu em atendimento às normas legais, não havendo como ser procedente o pleito de reparação por danos morais. O MPE manifestou-se às fls. 77/79 no sentido de não haver, no caso, interesse público a merecer a intervenção ministerial. Laudo pericial às fls. 103/111. À f. 118, o E. Magistrado Estadual, após o perito ter concluído pela inexistência de prova de que a patologia do demandante decorre de acidente de trabalho, acrescido do fato de que o auxílio que o mesmo percebeu tinha natureza previdenciária, declarou a sua incompetência para processar e julgar o feito, e determinou a remessa dos autos a esta Justiça Federal. O INSS ingressou com recurso contra esta decisão, entendendo que deveria a demanda ter sido julgada improcedente. Entretanto, o E. Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul confirmou a decisão do Juiz singular, razão pela qual os autos vieram a esta Justiça Federal. Os autos foram distribuídos a este Juízo e, em seguida, conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Fundamentação Inicialmente, entendo que o direito reclamado pelo autor não foi atingido pela decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, eis que não se trata de revisão de benefício, mas, sim, de indeferimento de concessão inicial. Assim, não cabe a este magistrado, interpretação extensiva, mormente quando implicará prejuízos aos segurados. Neste sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ART. 103 DA LEI 8213-91. DECADÊNCIA. LEI 11960-09. NÃO APLICAÇÃO. ENUNCIADO Nº 111 DA SÚMULA DO STJ. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO. I - O art. 103 da Lei nº 8.213-91, com redação dada pela Lei nº Lei nº 9.711-98, prevê prazo decadencial apenas para o direito de revisar ato de concessão, permanecendo o direito à nova solicitação de benefício, desde que preenchidos os requisitos legais para sua concessão. II - As modificações introduzidas pela Lei 11.960-09 não têm aplicabilidade nas demandas propostas antes de sua edição e ainda pendentes de prestação jurisdicional definitiva III - Consoante o entendimento consolidado no Enunciado nº 111 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença. IV - Agravo interno parcialmente provido (APELRE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 427452 - Desembargador Federal ANDRÉ FONTES - TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA - E-DJF2R - Data::01/04/2011 - Página::84) Da mesma forma, por se tratar de benefício de trato sucessivo, ou seja, de um direito que se prolonga no tempo, e se extingue e se renova mês a mês, não há que se falar em prescrição do fundo de direito, mas, tão somente de prescrição quinquenal. A questão foi assim abordada por Frederico Amado, em sua obra Direito e Processo Previdenciário Sistematizado: Já a prescrição progressiva, também conhecida como de trato sucessivo, é prevista no artigo 3º, do Decreto 20.910/32, ao dispor que quando o pagamento se dividir por dias, meses ou anos, a prescrição atingirá progressivamente as prestações à medida que completarem os prazos estabelecidos pelo decreto. Logo, muito embora o demandante tenha ficado inerte entre a negativa de seu benefício (18/05/1997) e a propositura da ação na Justiça Estadual (17/04/2012), somente estão prescritas, caso a sentença seja procedente, parcelas anteriores a 17/04/2007. Superadas estas questões preliminares, passo à análise do mérito propriamente dito. Requer a demandante que o INSS restabeleça o seu benefício previdenciário de auxílio doença, cessado em 18/05/1997. Para se constatar, no presente caso, o direito à concessão dos benefícios previdenciários almejados, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a comprovação da incapacidade para o trabalho; 2) a existência da

qualidade de segurado; 3) o cumprimento da carência. Nesse sentido a Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. No que tange à condição de segurado do Requerente e carência, tais pontos não foram impugnados pelo INSS, de maneira que não são questões a serem resolvidas, na medida em que não é ponto controverso. Quanto à incapacidade total e permanente, compete à parte autora, portanto, demonstrar que se encontra efetivamente incapacitada para o trabalho. Observo que a prova pericial foi clara e conclusiva, no sentido de inexistir a incapacidade laboral alegada pelo requerente. É o que se depreende do seguinte trecho do relatório do expert: Ao exame físico não detectamos patologia neurológica clinicamente diagnosticável em atividade, havendo somente queixas de cefaleia importante após exposição ao calor, ao sol, motivo pelo qual informa não conseguir trabalho. Tal queixa, apesar de ser subjetiva e não passível de mensuração, é compatível com as sequelas da cirurgia, que retirou parte da calota craniana, condição que permite vasodilatação local mais intensa sob exposição ao calor e ao sol, provocando o sintoma da cefaleia. (...) Em conclusão, não detectamos patologia pericialmente comprovável em atividade, havendo queixas específicas de cefaleias importantes sob exposição ao sol e calor, sintomas possíveis de ocorrerem em decorrência de perda parcial de calota craniana. Muito embora o perito tenha consignado que a cefaleia reclamada pelo autor é compatível com o quadro pós-cirúrgico a que ele foi submetido, também foi enfático ao afirmar que tal processo é deflagrado com a exposição ao sol e calor. No entanto, a profissão do demandante é de vigia noturno (fl. 106 - resposta ao item 2), ou seja, quando os raios solares não mais estão presentes. Desta forma, em uma análise sistemática da situação, não há como dar guarida à tese de que o autor está incapacitado para o labor, de forma que não há qualquer reparo a ser feito na decisão administrativa do INSS. Dispositivo Ante todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, motivo pelo qual extingo o presente feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Fixo estes em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. Por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, suspendo a exigibilidade da cobrança de custas e honorários, nos termos do disposto no art. 11, 2º e art. 12 da Lei n.º 1.060/50. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande/MS, 29 de setembro de 2014. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

**0006685-55.2014.403.6000 - SILVIO APARECIDO DOS SANTOS MOREIRA (MS010273 - JOAO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HOMEX GLOBAL S.A. DE C.V. X ALTOS MANDOS DE NEGOCIOS, S.A. DE C.V. X GRUPO EMPRESARIAL HOMEX BRASIL**

Sílvio Aparecido dos Santos Moreira ajuizou a presente ação ordinária com pedido de indenização por danos morais contra a Caixa Econômica Federal - CEF -, Homex Global S. A. de C. V., Altos Mandos de Negócios, S. A. de C. V., e Grupo Empresarial Homex Brasil, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o fim de: a) ser realizada perícia judicial, para avaliar a verdadeira situação do imóvel; b) a autorização de depósito judicial do valor previsto no contrato, a serem pagos mensalmente; c) a expedição de ofício à Câmara Municipal de Campo Grande/MS, com a finalidade de que seja encaminhada a este Juízo e juntada aos autos cópia integral dos documentos e Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito criada para os fins de apurar a atuação do Grupo empresarial Homex, intitulada CPI DA HOMEX. Narrou, em breve síntese, ter firmado contrato de aquisição de imóvel residencial com o Projeto HMX 3 Participações Ltda e com a CEF um contrato de mútuo para a aquisição do referido imóvel. Contudo, após adentrar no imóvel percebeu que ele era diferente do projeto apresentado e adquirido, além do que, ele está a apresentar diversos problemas estruturais que, no seu entender, comprometem a habitação. Salientou haver infiltrações, rachaduras, fungos e mofo dentro do apartamento e esgoto a céu aberto na área comum, ressaltando que as obras de melhoria não foram realizadas nas áreas ao redor do condomínio. Alegou que os materiais utilizados na construção são de baixa qualidade. Alegou estar havendo um jogo de empurra-empurra entre as requeridas, sendo que nenhuma delas quer se responsabilizar pelos danos do imóvel. Pugnou pela concessão da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, para a concessão de medida que antecipe os efeitos finais da tutela processual, é mister que se verifique a presença dos requisitos previstos no art. 273, do CPC, cujo teor transcrevo: O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambigüidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que a alegação inicial é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade. Ainda, é necessária a presença cumulativa de mais um dos seguintes requisitos: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o

manifesto propósito protelatório do réu. No presente caso, não verifico a presença dos requisitos referidos. Alega a parte autora haver diversos problemas na estrutura do imóvel, tais como rachaduras e outros defeitos nas paredes, no teto e na calçada, situação que pode, eventualmente, se não contornada a tempo, resultar em problemas mais sérios na estrutura geral do imóvel. De fato, falhas estruturais em imóveis construídos pelas requeridas, tais quais as noticiadas nos autos, foram noticiadas pela mídia local. Entretanto, também foi amplamente divulgado o interesse da construtora, em conjunto com a CEF, em sanar os problemas existentes em cada unidade imobiliária. No presente caso, a parte autora deixou de comprovar nos autos a necessária prova inequívoca desse fato (como, por exemplo, por meio de fotografias, boletins de ocorrência, vídeos ou outras formas lícitas para tanto), de maneira que inexistem neste momento processual elementos aptos a caracterizar os alegados danos físicos ou estruturais ao seu imóvel. Destarte, a produção de prova pericial será realizada no momento oportuno, especialmente porque a inversão do rito processual só deve ocorrer em casos extremos. Ademais, a observância dos prazos e formas processuais é, também, forma de garantia do devido processo legal e do contraditório e da ampla defesa, que deve ser observado em favor de ambas as partes. Assim, indefiro o pedido de antecipação de perícia judicial. Outrossim, embora a juntada aos autos da cópia do Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito criada para os fins de apurar a atuação do Grupo empresarial Homex, intitulada CPI DA HOMEX, assim com dos documentos que instruíram aquela investigação possam ser útil para comprovação das alegações trazidas na exordial, tal ônus probatório incumbe à parte autora, nos termos do art. 333, I, do CPC, visto tratar de prova constitutiva de seu direito. A intervenção judicial por meio de expedição de ofício para obtenção de tal prova apenas se justifica quando demonstrada a recusa do Poder Público em fornecer a documentação pleiteada, o que não ocorreu no caso dos autos. Por tal motivo, indefiro o pedido. Defiro, por outro lado, o pedido de autorização para realização do depósito em Juízo das prestações do mútuo pactuado entre a autora e a CEF, ficando esta impedida de promover a cobrança das parcelas depositadas, para evitar eventual alegação de inadimplência dos autores, por parte das requeridas. Defiro, ainda, o pedido de assistência judiciária gratuita. Intime-se a parte autora para, no prazo de dez dias, trazer aos autos cópia de documento de identificação, com foto e assinatura, por se tratar de documento indispensável à propositura da ação, nos termos do art. 283, do CPC, sob pena de indeferimento da inicial e revogação da presente decisão. Cumprida a determinação acima, cite-se e intime-se, com a ressalva de que as requeridas Homex Global S.A. de C.V e Altos Mandos de Negócios, S.A. de C.V. devem ser citadas na pessoa de seu gerente, representante ou administrador de sua filial, agência ou sucursal aberta ou instalada no Brasil, nos termos do art. 12, VIII e art. 88, parágrafo único, do CPC. Campo Grande/MS, 25 de setembro de 2014. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

**0006963-56.2014.403.6000 - CLAUDECI RODRIGUES DA COSTA (MS011279 - RAFAEL COIMBRA JACON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Admito a emenda à inicial de f. 32-33. Em 26/02/2014 o ministro Benedito Gonçalves, do e. Superior Tribunal de Justiça, suspendeu o trâmite de todas as ações relativas à correção de saldos de FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço) por outros índices que não a TR (taxa referencial), nos seguintes termos: (...) Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais (...). Decisão extraída do sítio eletrônico do e. STJ no seguinte endereço:

[https://ww2.stj.jus.br/websectj/decisoemonocraticas/decisao.asp?registro=201301289460&dt\\_publicacao=26/2/2014](https://ww2.stj.jus.br/websectj/decisoemonocraticas/decisao.asp?registro=201301289460&dt_publicacao=26/2/2014) ). Nesses termos, suspendo o presente feito até o julgamento, pela Primeira Seção do STJ, do Recurso Especial 1.381.683, que será apreciado como representativo de controvérsia repetitiva. Intime-se. Após notícia do julgamento do Resp acima referido, voltem os autos conclusos.

**0007347-19.2014.403.6000 - CLAUDIO SILVA DOS SANTOS (MS009550 - NELSON CHAIA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

CLAUDIO SILVA DOS SANTOS ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o INSS objetivando a concessão de benefício de prestação continuada - LOAS. Alegou ser portador de diversos problemas de saúde tais quais: epilepsia, déficit cognitivo, atrofia cerebral, distúrbios na coluna, dentre outros, não possuindo condições de exercer atividade laborativa para prover seu sustento. Encontra-se em tratamento médico na rede pública de saúde por tempo indeterminado e sua família, por ser pobre, não detém condições de auxiliá-lo no seu sustento. Por tais razões, solicitou ao órgão previdenciário o benefício de assistencial, que foi negado ao argumento de não preenchimento do 2º, do art. 20, da Lei 8.742/93. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, para a concessão de medida que antecipe os efeitos finais da tutela processual, é mister que se verifique a presença dos requisitos previstos no art. 273, do CPC, cujo teor transcrevo: O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação

e:I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ouII - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambigüidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que a alegação inicial é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade.Ainda, é necessária a presença cumulativa de mais um dos seguintes requisitos: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.No presente caso, não verifico a presença do primeiro requisito acima.Tendo em vista que pretende o autor receber o benefício assistencial, faz-se necessária a análise do preenchimento dos requisitos legais para tanto, notadamente aqueles descritos no art. 20, da lei 8.742/93, cujo teor transcrevo:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família... 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.No presente caso, ao que tudo indica, o autor foi submetido à análise junto ao órgão previdenciário e não foi constatado o preenchimento do requisito da deficiência, de maneira que essa questão se mostra controversa a depender de dilação probatória. Veja-se que os documentos vindos com a inicial não se mostram aptos a demonstrar inequivocamente a situação fática de deficiência do autor, de maneira que persiste a dúvida acerca do preenchimento ou não desse importante requisito legal para a obtenção do benefício buscado. Assim, por ora, ante a ausência da verossimilhança das alegações, indefiro a antecipação de tutela.Por outro lado, por se tratar de pleito relacionado a verba alimentar, a fim de que seja resguardado eventual direito do autor, antecipo a realização da produção de prova pericial e, em consequência, nomeio Perito do Juízo o médico Allan Kardec Cordeiro, com endereço à disposição da Secretaria desta Vara. São quesitos do Juízo:a) O autor possui capacidade laborativa (aquela passível de manter sua sobrevivência) plena, parcial ou está totalmente incapaz para o exercício de atividade laboral? b) O autor possui condições físicas de praticar os atos da vida comum e independente, ou seja, pode realizar as atividades cotidianas como se vestir, escovar os dentes, tomar banho, cozinhar, sair sozinho de casa, etc.?Determino, ainda, a realização de estudo social a fim de se verificar as condições de vida do autor. Para tanto, nomeio assistente social Rosa DELia de Moura, com endereço também à disposição da Secretaria, para que proceda realização de análise sócio-econômica do requerente, devendo informar, especialmente, se o autor ou sua família possuem condições financeiras de promover sua subsistência e auxiliá-lo economicamente. Intime-se o (a) perito (a) sobre a nomeação, bem como para apresentar laudo da análise no prazo de trinta dias.Concedo o prazo de cinco dias para que, em primeiro lugar, o autor e, em seguida, o réu indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos. Decorrido o prazo para as partes se manifestarem, intime-se o (a) perito (a) para indicar a data e hora de início dos trabalhos, intimando-se, conseqüentemente, as partes. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo de trinta dias.Defiro o pedido de Justiça Gratuita e, em razão disso, fixo os honorários periciais no valor máximo previsto pela Resolução 440/2005, do Conselho da Justiça Federal para cada perito. Em seguida, não havendo solicitação de esclarecimentos, viabilize-se o pagamento dos honorários periciais.Cite-se, devendo constar no mandado a determinação para que o INSS junte aos autos todas as informações atualizadas atinentes a benefícios recebidos e períodos contributivos do autor existentes no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais -, nos termos do art. 355 do CPC. Intimem-se.Campo Grande/MS, 25 de setembro de 2014.Fernando Nardon NielsenJuiz Federal Substituto

**0007349-86.2014.403.6000 - ELIZA PEREIRA DA COSTA(MS017112 - PANMELLA SBARAINI DE ANDRADE) X UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO DO BAIRRO UNIVERSITARIO X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE X HOSPITAL UNIVERSITARIO MARIA APARECIDA PEDROSSIAN - FUFMS X LIGIA CANOVA X MARCEL MARQUES PERES**

Trata-se de ação na qual a parte autora busca, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a concessão de uma pensão alimentícia - atrasada e enquanto perdurar o trâmite processual - ao argumento de que, com a lesão sofrida - amputação da perna direita - por culpa exclusiva dos requeridos, não pode mais trabalhar para prover seu sustento e de sua família. Em razão dessa lesão, sofreu também dano moral que deve ser, no seu entender, indenizado. Destacou, ainda, dentre outros argumentos, a desnecessidade de se comprovar a culpa, incidindo, no caso, o disposto no art. 37, 6º, da Constituição Federal (teoria do risco administrativo). Os autos vieram da Justiça Estadual com 39 laudas.É o relatório. Fundamento e decido.Inicialmente, considerando a constituição do Hospital Universitário e tendo em vista que ele não possui personalidade jurídica própria, sendo órgão ligado à FUFMS, verifico a necessidade de se adequar o pólo passivo da presente demanda, para nele passar a constar FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, ao invés de Hospital Universitário, o que determino de ofício.Ultrapassada essa questão, fixo a competência e ratifico os atos processuais até o momento praticados, passando, então, a analisar o pleito antecipatório.Inicialmente, para a concessão de medida que antecipe os efeitos finais da tutela processual, é mister que se verifique a presença dos requisitos previstos no art. 273, do CPC, cujo teor transcrevo:O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os

efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Do texto legal depreende-se que a prova inequívoca (despida de ambiguidade ou de enganos) deve levar o julgador ao convencimento de ser a alegação inicial verossímil (assemelhar-se ou ter aparência de verdade; ser verdadeira ou provável). O segundo requisito é perigo de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização de abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. No caso em questão, não há nos autos qualquer prova - inequívoca ou não - no sentido de que a parte autora trabalhasse como empregada doméstica por ocasião dos fatos que teoricamente a vitimaram. Também não há qualquer prova a respeito do valor que ela recebia a título de remuneração desse suposto trabalho, de maneira que não há como se afirmar, ao menos nesta fase inicial dos autos, que a autora trabalhava e percebia remuneração, fatos indispensáveis para a eventual determinação, em sede antecipatória, de pagamento de valor a título alimentar por parte dos requeridos. Ausente o primeiro requisito, desnecessária a análise quanto ao segundo (perigo da demora). Assim, ante a ausência de prova inequívoca do direito alegado, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Por outro lado, por se tratar de pleito relacionado a verba alimentar e considerando a aparente situação fática da autora (fl. 22), a fim de que seja resguardado seu eventual direito, antecipo a realização de perícia médica. Fixo, ao menos provisoriamente, como pontos controvertidos: (i) a existência de erro médico no procedimento cirúrgico realizado pela autora no UPA e atendimento no H.U. em 26.03.2013 e 27.03.2013; (ii) omissão, negligência ou demora no atendimento da autora pelos médicos do H.U. que são réus nestes autos; (iii) nexos causais entre o tratamento recebido pela autora e o atual estágio de sua lesão/moléstia (iv) culpa exclusiva da vítima pelo agravamento de sua lesão/moléstia. Nomeio como Perito(a) Judicial o(a) Médico(a) Reinaldo Rodrigues Barreto de Rêgo profissional arquivado na Secretaria desta Vara, fixando, desde logo, os honorários periciais no valor máximo da tabela, haja vista ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. Formulo, ainda, os seguintes quesitos: A autora apresenta alguma lesão física? Esclareça o(a) Perito(a) se é possível afirmar, pela análise dos documentos que serão juntados aos autos: a) Qual a causa da lesão da autora? b) Se o procedimento cirúrgico realizado na autora em 26.03.2013 e os consequentes atendimentos médicos realizaram-se normalmente ou houve falha/erro médico? c) A alta médica foi concedida no momento e em condições apropriadas? d) Os sintomas apresentados pela paciente após a realização da cirurgia (dor e acúmulo de sangue) são normais ou deveriam ter sido recebidos pela equipe médica como um alerta de que algo não havia corrido bem na intervenção cirúrgica? e) O atendimento e tratamento dispensados à paciente após o mencionado procedimento foram adequados ou houve negligência por parte da equipe médica? O procedimento cirúrgico realizado era necessário? A equipe cirúrgica tinha capacidade, competência e aparelhamento médico suficientes para realizar tal intervenção cirúrgica no UPA - Unidade de Pronto Atendimento (segundo informou a autora)? O estágio atual da lesão da autora é compatível com o acidente que sofreu ou resulta de execução cirúrgica indevida e pós atendimento mal realizados? É possível aferir se a autora deixou de realizar algum tratamento recomendado? Considerando que se trata de beneficiária da assistência judiciária gratuita, fixo, desde já, os honorários periciais no valor máximo previsto pela Resolução 440/2005, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes deste despacho, bem como para, no prazo de 10 (dez) dias, indicarem assistentes técnicos e formularem quesitos, iniciando-se pela autora, fazendo constar do mandado que estes últimos devem se referir tão somente aos pontos controvertidos fixados acima. Após, intime-se o perito sobre sua nomeação, bem como para marcar data para os exames necessários, da qual deverá ser dada ciência às partes, devendo o laudo ser entregue no prazo de 60 (sessenta) dias contado da intimação. Finalmente, por se tratar de documentos imprescindíveis para a realização da perícia médica, determino às requeridas que, no prazo de quinze dias, tragam aos autos todos os prontuários médicos da autora, referentes aos atendimentos médicos realizados nas datas anteriores próximas e posteriores a 26.03.2013, sob as penas da Lei. Citem-se e intimem-se. Anotem-se os benefícios da Justiça Gratuita e, após, ao SEDI, nos termos supra. Campo Grande/MS, 12 de agosto de 2014. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

**0007409-59.2014.403.6000 - GUIOMAR DOS SANTOS CUNHA (MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Decisão Trata-se de ação ordinária, através da qual a autora postula, em sede de antecipação de tutela, que o réu lhe conceda o benefício previdenciário de auxílio doença, com posterior conversão para aposentadoria por invalidez. Sustenta, em síntese, que padece de patologias denominadas de osteopenia e osteoporose, que a impedem de exercer atividade laboral. Teve seu pleito indeferido, na via administrativa, por suposta ausência de patologia incapacitante. Pleiteia os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade de tramitação do feito, eis que possui 62 (sessenta e dois) anos de idade. Juntou documentos. É o relato. Decido. É elemento exigido pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, para o deferimento da antecipação da tutela, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas pelo requerente da medida antecipatória. É necessário, também, que esteja a ocorrer uma das duas situações previstas no artigo 273, quais sejam, (a) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda (b) o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Ao que consta nos autos, a

autora, por ocasião do indeferimento administrativo do benefício ora postulado, ostentava a qualidade de segurada junto ao INSS, na categoria de contribuinte individual. Mas, a negativa se deu ao fato do não reconhecimento, pelos peritos médicos da Autarquia previdenciária, da doença incapacitante. E, agora, ao menos neste momento processual, não há como se afirmar, com a certeza necessária, que a decisão administrativa foi equivocada, eis que os documentos médicos de ff. 27-29, datados dos anos de 2004 e 2006, o de f.25, datado de 02/09/2009, não trazem sequer uma conclusão da situação patológica da demandante, limitando-se tão somente a esclarecimentos sobre a interpretação de gráficos, os quais não se encontram anexados nos autos. Logo, não há como comprovar a incapacidade laboral da demandante na data do indeferimento administrativo, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação de tutela. Defiro, porém, os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Por outro lado, considerando o poder de cautela, inerente à atividade jurisdicional, bem como que solução do direito pleiteado certamente demandará a necessidade de produção de perícia médica, determino, desde já a realização de tal prova, para o que nomeio Allan Kardec Cordeiro, com endereço arquivado em Secretaria. Ainda, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita, fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela. Os quesitos do Juízo são: 1) A autora padece de alguma patologia? 2) É possível afirmar a data de início desta patologia? 3) Tal patologia a incapacita para a realização de atividades laborais, especialmente a de autônoma? 4) Havendo incapacidade, esta é temporária ou definitiva? Parcial ou total? 5) Há outros esclarecimentos que deseja o perito consignar? Intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, formularem seus quesitos para o perito. Após, intime-se o perito de sua nomeação, bem como para agendar a avaliação da demandante, sendo que o laudo pericial deverá ser entregue em, no máximo, 45 dias da data da perícia. Cite-se e intimem-se. Campo Grande-MS, 17 de setembro de 2014. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL\_

**0008198-58.2014.403.6000 - CLEUNICE APARECIDA DE PAULA CARVALHO (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS AÇÃO ORDINÁRIA** Autora: CLEUNICE APARECIDA DE PAULA CARVALHO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Sentença tipo AAUTOS Nº

\*00081985820144036000\* SENTENÇA CLEUNICE APARECIDA DE PAULA CARVALHO ingressou com a presente ação ordinária, inicialmente na Justiça Estadual de Mato Grosso do Sul, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a reimplantação do seu benefício previdenciário de auxílio doença acidentário, bem como a conversão para aposentadoria por invalidez. Narrou, em suma, que exerceu, durante longos anos, a função de auxiliar de escritório junto ao empregador Águas Guariroba e, devido aos movimentos repetitivos decorrentes de seu labor, desenvolveu doenças ocupacionais (Bursite de ombro, sinovite e tenossinovite, gonartrose), que a impedem de exercer qualquer atividade laboral. Esteve afastada do trabalho desde 10/10/2002, mas, por diversas vezes teve o seu benefício cessado e depois reimplantado, tudo na via administrativa, sendo que no período de janeiro de 2003 a abril de 2003 ficou sem receber quaisquer valores. E, mesmo sem ter readquirido condições para o retorno ao trabalho, em 30/11/2006 o INSS cessou o pagamento de seu benefício, não mais conseguindo o restabelecimento. Como foi demitida por sua empregadora, que se recusou a confeccionar o CAT - Comunicação de Acidente de Trabalho e sequer respeitou a estabilidade provisória prevista na CLT, está desde então, sem ter como manter a sua subsistência. Juntou documentos. Pleiteou a gratuidade da justiça. O INSS apresentou a contestação de ff. 56-61, sustentando a inexistência de quaisquer provas de que tenha havido o alegado acidente de trabalho, eis que sequer foi emitido o CAT pela empregadora da autora. E que, nas diversas vezes em que foi concedido benefício à autora, este teve natureza previdenciária e não acidentária. Ainda, que todas as vezes que foi constatada, por seus peritos médicos, a incapacidade laboral da demandante, houve o deferimento administrativo do benefício. Mas, na última avaliação médica, houve a conclusão de que não mais subsistiam as condições incapacitantes, razão pela qual lhe foi negado o benefício previdenciário. Réplica às ff. 92-98, quando requereu a demandante a realização de prova pericial. O MPE, às ff. 100-102, também opinou pela realização de prova pericial. Às ff. 123-124, despacho saneador que determinou a realização de perícia médica. Laudo pericial às ff. 185-194. As partes apresentaram os memoriais de ff. 228-236 (autora) e ff. 237-242 (INSS). Às ff. 250-254 foi prolatada sentença de improcedência. Contra esta decisão a parte autora ingressou com recurso de apelação. Ao julgar o recurso, o órgão colegiado do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul entendeu pela incompetência da Justiça Estadual para apreciar a demanda, eis que não se tratava de causa acidentária. Os autos foram remetidos a esta Justiça Federal. É o relato. Decido. Inicialmente, embora a demandante tenha atribuído o valor de R\$ 4.560,00 (quatro mil quinhentos e sessenta reais) à presente demanda, verifico que o salário benefício dela era R\$ 1.421,01. Considerando que ajuizou a presente ação em 13/11/2007 e que estava sem perceber qualquer benefício desde 01/12/2006, aplicando a regra contida no art. 260 do CPC, fixo o valor da causa em R\$ 36.235,80 (trinta e seis mil duzentos e trinta e cinco reais), superior a 60 salários mínimos no ano de 2007, razão pela qual fixo a competência desta Justiça Federal para processar e julgar a presente demanda. No mais, a autora, que conta atualmente com 51 (cinquenta e um) anos, pretende o restabelecimento do seu benefício de auxílio doença com posterior conversão para aposentadoria por invalidez. A despeito do assunto dispõe a Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado

incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Segundo o que se extrai dos autos, até 30/11/2006 a autora esteve em gozo de auxílio doença. Logo, considerando que o pedido é o restabelecimento do benefício desde a cessação, não há dúvidas de que a qualidade de segurada da mesma restou demonstrada, nos termos do art. 15 da Lei n. 8.213/91. Com o intuito de obter elementos acerca da alegada incapacidade laboral da autora, esta foi submetida à avaliação por perito designado pelo E. Magistrado Estadual. E, embora o perito tenha concluído pela inexistência de incapacidade laboral da demandante, verifico que, em seu laudo, consignou, expressamente, à f. 193, que ela sofre de tendinite no ombro direito além de ser portadora de sequelas de poliomielite em membro inferior direito (deficiência física). Dessa forma, sem menosprezar a importância da prova pericial, o julgador não está vinculado a ela, de forma que conjugando todo o contido nos autos, entendo que a demandante, que já possui mais de cinquenta anos de idade, não possui condições de retornar ao mercado de trabalho. Resta incontroverso que por mais de uma década, laborou em Call Center da empresa águas guariroba, tendo boa parte do tempo permanecido em gozo de auxílio doença, decorrente de dores no ombro, ou seja, que vai ao encontro da patologia confirmada pelo perito (tendinite). Noutros termos, se tal patologia foi suficiente para o réu, administrativamente, conceder o mencionado benefício, não é razoável que tenha cessado as condições incapacitantes, mesmo com a permanência da doença. E mais, não há como ignorar o fato de que o mercado de trabalho brasileiro está cada vez mais exigente e seletivo, de forma que as condições físicas da demandante, conjugados com o fator idade e que sempre exerceu atividades que não lhe deram experiência profissional intelectual, é possível afirmar que existe, no caso, uma incapacidade laboral estrutural. Não há outra conclusão, então, salvo a que a negativa do réu em prorrogar o benefício previdenciário da demandante se deu contrária à norma, razão pela qual merece o reparo judicial. Ante todo o exposto, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, julgo procedente o pleito autoral, para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício de auxílio doença da demandante a contar de 01/12/2006, convertendo-o para aposentadoria por invalidez a partir de 17/06/2011 (data perícia judicial). Ainda, deverá o réu pagar o período de janeiro a abril de 2003, eis que restou confirmado que a demandante desde o início do gozo de auxílio doença, não mais recuperou a capacidade para o labor. Por fim, considerando se tratar de verba alimentar, antecipo agora a tutela, e determino que o INSS, no prazo máximo de trinta dias, implante o benefício da demandante. Condeno, ainda, o réu, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, 3º, do CPC, respeitado o limite da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas processuais. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I. Campo Grande-MS, 25 de setembro de 2014. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal - 2ª Vara

**0008361-38.2014.403.6000 - MARCIA WOOD CHIARELLO DE MELLO(MS013545 - ALEX VIEGAS DE LEMES) X UNIAO FEDERAL**

Autos n \*00083613820144036000\*DECISÃO Trata-se de ação ordinária através da qual pretende a demandante provimento liminar que lhe garanta a sua remoção da cidade de Nova Andradina-MS para Apucarana-PR. Narrou ser servidora pública federal junto ao Instituto Federal de Mato Grosso do Sul - Campus de Nova Andradina, desde julho de 2011, e que sua família (cônjuge e filhos) residem na cidade paranaense desde 1989. Sustentou que a sua ausência do seio familiar vem dificultando o cumprimento do papel de esposa e mãe, e, a sua filha adolescente (Bruna), que está com quinze anos, já vem apresentando problemas na escola, além de estar em tratamento psicológico, tudo decorrente de sua ausência. Afirmou já ter tentado, sem sucesso, a redistribuição de seu cargo para a cidade de Apucarana, ante a ausência de vagas para provimento, logo precisa de decisão judicial para garantir a proteção à sua família, tal como previsto na Constituição Federal. Juntou documentos. Pleiteou a gratuidade da justiça. É o relatório. Fundamento e decido. É elemento exigido pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, para o deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas pelo requerente da medida antecipatória. É necessário, também, que esteja a ocorrer uma das duas situações previstas no artigo 273, quais sejam, (a) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda (b) o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. De acordo com o informado na inicial, a demandante e sua família, possuem domicílio em Apucarana-PR desde 1989, o que leva à conclusão de que quando se submeteu ao concurso público para o Instituto Federal de Mato Grosso do Sul tinha plena ciência

de que eventual aprovação e posse no cargo implicaria a separação física de seus familiares, caso estes não pudessem acompanhá-la na cidade de lotação. Não há dúvidas de que a nossa Lei Maior preceitua que o Estado deve proteção à família (art. 226). No entanto isso não significa que devem ser desprezados os demais dispositivos legais, eis que o Direito deve ser analisado, caso a caso, de forma sistemática. Destaque-se que, para a manutenção da unidade familiar, poderia a família da autora fixar residência na cidade de Nova Andradina, eis que não resta sequer mencionado nos autos a razão de tal impossibilidade. Como se sabe, há a supremacia do interesse público, de forma que para a demandante ser removida para localidade diversa de sua lotação, no interesse particular, independente do interesse da Administração, a Lei 8.112/90 prevê algumas hipóteses, dentre as quais a sustentada pela demandante, ou seja, para tratamento indispensável de pessoa da família (art. 36, III, b), desde que haja a comprovação de tal necessidade através de junta médica oficial, o que não restou comprovado nos autos. Ante todo o exposto, indefiro a antecipação de tutela pleiteada. Defiro, porém, a gratuidade da justiça. Campo Grande/MS, 01 de outubro de 2014. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

**0009144-30.2014.403.6000** - EDUARDO DA ROCHA MONTEIRO (MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL  
Busca o autor, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, sua reintegração às fileiras do Exército na condição de agregado, ficando vinculado à Base aérea para fins de vencimento e alterações, bem como para que lhe seja fornecido o adequado tratamento médico, em face da suposta ilegalidade do ato de licenciamento. Aduz, em brevíssima síntese, que durante a prestação do serviço militar obrigatório, sofreu acidente em serviço, vindo a lesionar o joelho esquerdo, realizando tratamento médico sem grandes resultados e ficando impedido de realizar as atividades militares. A despeito de sua situação física, foi irregularmente licenciado. Alega ser ilegal seu desligamento, já que não estava completamente apto para o trabalho da caserna. Juntou documentos. É o relato. Decido. É elemento exigido pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, para o deferimento da antecipação da tutela, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas pelo requerente da medida antecipatória. Ademais, é necessário também que seja ocorrente uma das duas situações previstas no artigo 273. A primeira, relativa ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, enquanto que a segunda reside na verificação de abuso do direito de defesa ou no manifesto propósito protelatório do réu. Não vislumbro, neste caso, a presença do requisito referente à plausibilidade do direito invocado, pois não há nos autos prova inequívoca da atual situação de saúde do autor, não se podendo concluir, neste momento processual, que o ato de desligamento seja ilegal. Frise-se que os documentos vindos com a inicial não possuem o condão de comprovar a alegada ilicitude de seu desligamento, pois não demonstram seu atual estado de saúde, sendo datados de 2013. Ressalte-se que a comprovação dessa incapacidade depende da produção de prova pericial, que será realizada no momento oportuno. Diante de todo o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se. Campo Grande, 01 de outubro de 2014. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

**0009411-02.2014.403.6000** - MARCELLO DELFIM DE BARROS GONZAGA X HUELLENADIA ORTIZ DE ARRUDA GONZAGA (MS004088 - WALFRIDO FERREIRA DE AZAMBUJA JUNIOR E MS010712 - THIAGO MENDONÇA PAULINO E MS012684 - PATRICIA LANTIERI CORREA DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Intime-se os autores para que no prazo de 10 (dez) dias regularizem a juntada dos documentos anexados à inicial em conformidade com o Provimento 64, tendo em vista que não foi observada por estes a margem mínima de 3 cm (três centímetros) para fins de autuação bem como o limite máximo de 5 (cinco) documentos anexados por colagem em cada folha. Após, voltem os autos conclusos. Campo Grande/MS, 24/09/2014. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

**0009592-03.2014.403.6000** - SERGIO BATISTA DOS SANTOS (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Pretende a parte autora, com o ajuizamento da presente ação, a correção de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS. Atribuiu à causa o valor de R\$ 2.000,00, em março de 2014. O valor atribuído à causa é inferior ao estabelecido para que as causas tramitem nesta Justiça Federal, que é, atualmente, de R\$ 43.440,00. Assim, em razão da competência absoluta, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Capital. Intime-se.

**0009831-07.2014.403.6000** - REINALDO BARBOSA (MS006522 - JULIO CESAR FANAIA BELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Em 26/02/2014 o ministro Benedito Gonçalves, do e. Superior Tribunal de Justiça, suspendeu o trâmite de todas as ações relativas à correção de saldos de FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço) por outros índices que não a TR (taxa referencial), nos seguintes termos: (...) Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que

todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais (...). Decisão extraída do sítio eletrônico do e. STJ no seguinte endereço: [https://ww2.stj.jus.br/websecstj/decisoemonocraticas/decisao.asp?registro=201301289460&dt\\_publicacao=26/2/2014](https://ww2.stj.jus.br/websecstj/decisoemonocraticas/decisao.asp?registro=201301289460&dt_publicacao=26/2/2014) ).Nesses termos, deixo de apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e suspendo o presente feito até o julgamento, pela Primeira Seção do STJ, do Recurso Especial 1.381.683, que será apreciado como representativo de controvérsia repetitiva.Intime-se.Após notícia do julgamento do Resp acima referido, voltem os autos conclusos.

#### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0012534-13.2011.403.6000** - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLAGE DAS FLORES(MS007794 - LUIZ AUGUSTO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X LAURINHA NOGUEIRA CORREA(MS009438 - TOBIAS JACOB FEITOSA GOMES)

Manifestem as rés, no prazo de dez dias, sobre a petição de f. 132.

**0005854-07.2014.403.6000** - GISLENE BARBOSA GARABINI(Proc. 1577 - LUIZA DE ALMEIDA LEITE) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE(Proc. 1400 - MARACI SILVIANE M. SALDANHA RODRIGUES)

Autos n \*00058540720144036000\*Decisão Trata-se de ação ordinária, através do qual a autora postula, em sede de antecipação de tutela, que os réus procedam ao necessário para a realização de tratamento cirúrgico de revisão para artroplastia total de quadril, com fornecimento de materiais para tanto. Relata que, em síntese, que em 2002 foi submetida a uma implantação de prótese no quadril, mas, devido à falência do implante, precisa de revisão para artroplastia total de quadril. Atualmente, sente muitas dores, fazendo, inclusive, uso de bengala para se locomover. Faz uso diário de medicamentos (analgésicos e anti-inflamatórios), que podem levar a complicações secundárias, como alterações gástricas, renal, fígado, etc. Sustenta que a cirurgia ora pleiteada poderá melhorar a sua qualidade de vida. Ao procurar o SUS, onde realiza tratamento, foi informada que não há como realizar o procedimento cirúrgico no momento, pois não há banco de osso humano. E, na rede privada, o custo para o tratamento fica em torno de R\$ 143.000,00 (cento e quarenta e três mil reais), não havendo meios de custear. Juntou documentos. Pleiteou a gratuidade da justiça. Às ff. 42-43, foi determinado que os réus se manifestassem sobre o pedido liminar, bem como que a autora informasse se pleiteou o tratamento junto ao SUS. A autora, em resposta ao determinado, informou à f. 48 que o SUS não disponibiliza os materiais necessários para o tratamento. O Município de Campo Grande, em manifestação prévia, sustentou que a autora não comprovou a imprescindibilidade do tratamento pleiteado. Ainda, que não há quaisquer provas de que se não se submeter à cirurgia corre risco de morte, como é o caso de inúmeras pessoas que precisam de atendimento junto ao SUS. Por fim, que a competência para o fornecimento de próteses é do Estado de Mato Grosso do Sul e não do ente municipal. Por sua vez, o Estado de Mato Grosso do Sul, sustentou que a legitimidade para o tratamento pleiteado é do Município de Campo Grande, que detém a gestão plena do SUS. Que ocorre a impossibilidade jurídica do pedido, visto que o deferimento da liminar esgota o objeto da ação. E, a exemplo do ente municipal, alegou que não há risco de morte para a autora, visto que a cirurgia pleiteada é eletiva. Logo, o deferimento da medida de urgência, implicaria que a demandante fure a fila do SUS. A União não se manifestou. É o relato. Decido. De início, importante esclarecer que não se trata de pleito juridicamente impossível, visto que, aparentemente, há uma necessidade para a realização da cirurgia e, ao contrário do sustentado pelos entes federativos, a competência para tratamento à saúde é solidária entre os entes que compõe a República Federativa do Brasil. No mais, é elemento exigido pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, para o deferimento da antecipação da tutela, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas pelo requerente da medida antecipatória. É necessário, também, que esteja a ocorrer uma das duas situações previstas no artigo 273, quais sejam, (a) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda (b) o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Analisando o contido até o momento nos autos, verifico que a autora fundamenta a sua necessidade no fato de que está sentindo dores fortes, em decorrência da falência do implante feito em 2002, o que implica na ingestão de medicamentos para o combate de tais males, os quais podem desencadear problemas secundários. O documento de f. 30, relatando a necessidade de cirurgia, está datado de 18/05/2014. Assim, por ora, não é possível afirmar com a certeza necessária, a imprescindibilidade da realização imediata da cirurgia pleiteada, a ponto de não poder aguardar o agendamento ordinário pelo SUS. Não há dúvidas de que o Estado (lato sensu) deve propiciar tratamento à saúde dos que se encontram no Brasil, comando este previsto, inclusive, constitucionalmente. Contudo, infelizmente, a demanda pelos tratamentos médicos e cirúrgicos é maior do que a oferta, o que implica, muitas vezes, que as pessoas tenham que aguardar o agendamento pelos órgãos

competentes, especialmente, quando se trata de procedimento eletivo, como parece ser o caso. Assim, em obediência ao princípio da separação dos poderes, a intervenção do Poder Judiciário só pode haver em situações excepcionais, o que por ora não restou comprovado. Logo, por ora, indefiro a antecipação de tutela pleiteada. Defiro, porém, a gratuidade da justiça à demandante. Por outro lado, uma vez que a solução da lide certamente passará pela realização de perícia médica, determino, desde já, a realização de tal prova, para o que nomeio Marina Juliana Pita Sassioto Silveira de Figueiredo, com endereço arquivado em Secretaria. Os honorários periciais ficam fixados no máximo da tabela, eis que se trata de beneficiária da justiça gratuita. Os quesitos do Juízo são: 1) O tratamento solicitado pela autora (cirurgia) é necessário para a melhoria de seu quadro de saúde? 2) Trata-se de cirurgia eletiva? Por que? 3) Trata-se de procedimento realizado pelo SUS? 4) Há necessidade de realização imediata do procedimento cirúrgico? Ou pode a autora aguardar o agendamento do SUS? Por quais razões? 5) Há esclarecimentos adicionais que deseja o perito consignar? Intimem-se as partes sobre esta decisão bem como para, no prazo de dez dias formularem os seus quesitos. Após, intime-se o perito para designar data para a realização da perícia. Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes para manifestações, no prazo de cinco dias. Após, conclusos. Cite-se e intimem-se. Campo Grande-MS, 22 de setembro de 2014. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

### **CARTA PRECATORIA**

**0000479-25.2014.403.6000** - JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE TRENOS - MS X MARIA APARECIDA RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

ato ordinatório: Ciência às partes da perícia para o dia 26/11/2014, às 9h, a ser realizada no consultório o perito, Dr. José Roberto Amin, localizado na Rua Abrão Júlio Rahe n. 2.309, Bairro Santa Fé, nesta, devendo o(a) autor(a) comparecer na data, horário e local estabelecidos, munido(a) de todos exames, atestados e documentos que entender pertinentes..

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001176-46.2014.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014269-13.2013.403.6000) TRAUD GROUP LTDA - ME X TIBIRICA ALVES PEREIRA X DANIEL ALVES PEREIRA(MS009398 - RODRIGO GRAZIANI JORGE KARMOUCHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Trata-se de embargos de declaração interposto por Tibiriçá Alves Pereira, Daniel Alves Pereira e TRAUD GROUP LTDA - MS, no qual eles sustentam, em breve síntese, que a decisão que negou a medida antecipatória foi omissa no que se refere ao pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. É o relato. Decido. O recurso de embargos de declaração tem cabimento quando houver na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Assim, o recurso em apreço presta-se unicamente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na sentença ou no acórdão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto omitido na decisão. MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração: Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juízes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. (...) Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, dúvida, contradição ou omissão de ponto sobre que devam pronunciar-se os juízes ou o juiz do julgado embargado (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Ed. Saraiva, 3º VOL., 2001, PÁG. 147). No presente caso, verifico assistir razão aos argumentos trazidos pelos embargantes, eis que decisão de fl. 86/87 deixou de apreciar o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade judiciária trazido na inicial dos presentes autos. Destarte, passo a apreciar tal pleito. A jurisprudência pátria é uníssona no sentido de que para a concessão dos benefícios ora postulados em relação à pessoa física basta a alegação de hipossuficiência, cabendo à parte contrária a eventual demonstração da inveracidade da afirmação. Em se tratando de pessoa jurídica, contudo, a situação é diversa, havendo, segundo a jurisprudência mais atual, uma inversão no onus probandi, competindo à própria empresa requerente demonstrar, por ocasião do pedido, que não detém condições financeiras de suportar eventuais ônus processuais. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. CUSTAS. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DE JUSTIÇA GRATUITA. DIFERIMENTO PARA PAGAMENTOS DEPOIS DE SATISFEITA A EXECUÇÃO. LEI ESTADUAL 11.608/2003. ...2. Para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, basta à pessoa física o requerimento formulado junto à exordial, ocasião em que a negativa o benefício fica condicionada à comprovação da assertiva não corresponder à verdade, mediante provocação do réu. Nesta hipótese, o ônus é da parte contrária provar que a pessoa física não se encontra em estado de miserabilidade jurídica. Com relação à pessoa jurídica a sistemática é diversa, pois o ônus da prova é da requerente, admitindo-se a concessão da justiça gratuita, desde que comprove, de modo satisfatório, a impossibilidade de arcar com os encargos processuais, sem comprometer a existência da entidade. Precedente: AGEDAG 200802589839, PAULO DE TARSO SANSEVERINO, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:

18/11/2010. No caso em apreço, a agravante não trouxe qualquer prova que amparasse sua pretensão, de modo que deve ser mantida a rejeição do benefício da justiça gratuita. 3. Na Justiça Federal, as custas processuais são reguladas pela Lei nº 9.289/96, e o 1º do artigo 1º dispõe que a cobrança de custas, nos processos ajuizados perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal, é regida pela legislação estadual. Desse modo, aplicando-se artigo 5º, da referida Lei Estadual nº 11.608/2003, fica autorizado o recolhimento da taxa judiciária para depois da satisfação da execução, desde que, frise-se, comprovada, por meio idôneo, a momentânea impossibilidade financeira do seu recolhimento nos embargos à execução. Na hipótese, não restou demonstrada a impossibilidade momentânea financeira do recolhimento da taxa judiciária, devendo ser mantida a decisão agravada. 4. Agravo legal não provido. AI 00210588320134030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 512415 - TRF3 - QUINTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/02/2014O presente caso se amolda perfeitamente ao acórdão acima transcrito, já que a inicial dos presentes autos - propostos por pessoa jurídica em conjunto com pessoas físicas - se limitou a pleitear a concessão da gratuidade judiciária sem, entretanto, demonstrar de forma inequívoca sua hipossuficiência a real necessidade do benefício. Destaco que o simples fato de estarem sendo executados não se revela suficiente para indicar a hipossuficiência alegada. Ademais, não foram trazidos os balancetes da empresa, a fim de se verificar sua atual situação financeira e, embora o valor da execução não seja ínfimo, também não se revela vultoso, de maneira que tendo os embargantes optado por ajuizar os presentes embargos em conjunto, tudo indica que eles podem, também em conjunto, suportar eventuais custas processuais e honorários advocatícios, sem qualquer prejuízo à sua subsistência ou de seus familiares. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração propostos, para o para o fim de tornar esta decisão parte integrante da fundamentação da decisão proferida às fl. 86/87, bem como para acrescer a parte dispositiva, que passa a ter a seguinte redação: Ante o exposto, indefiro o pedido de suspensão da execução em apenso. Intime-se a embargada para se manifestar nos autos, nos termos e prazo do art. 740 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.382/2006. Indefiro o pedido de Justiça Gratuita. Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Em razão da alteração na decisão final deste feito, fica reaberto o prazo para interposição de eventual recurso. Outrossim, considerando que a embargada já ofereceu sua defesa (fl. 90/112), intemem-se os embargantes para, no prazo de dez dias, oferecer réplica, oportunidade na qual deverão desde logo indicar as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Em seguida, intime-se a CEF para a mesma finalidade e no mesmo prazo. Após, voltem os autos conclusos para despacho saneador. Intimem-se. Campo Grande, 26 de setembro de 2014. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006801-32.2012.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS012608 - ROSE HELENA SOUZA DE OLIVEIRA ALMIRON) X MARIA ALICE LOUREIRO PINHEIRO COSTA X ALCIVAN FREITAS DA COSTA - espolio

SENTENÇA: À f. 91 a exequente informa que a executada formalizou acordo, parcelando o débito em 60 meses e requer a suspensão do feito. Entendo não ser caso de suspensão da execução, mas, sim, de novação, que comporta a extinção da presente ação, uma vez que as partes assinaram um Termo de Confissão de Dívida com Aditamento e Rerratificação da Divina Originária de contrato de Financiamento Habitacional, devendo o processo executivo originário ser extinto, já que, em caso de inadimplimento, será executado o novo contrato. Ademais, o Código de Processo Civil, em seu artigo 360, I diz, in verbis, que: Dá-se a novação quando o devedor contrai com o credor nova dívida para extinguir e substituir a anterior. E, ainda, nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SFH. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO - NOVAÇÃO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. Uma vez efetuado acordo entre as partes, opera-se a novação. Desse modo, seu eventual descumprimento por qualquer das partes enseja a propositura de Cumprimento de Sentença. (TRF-4 - APELAÇÃO CIVEL AC 50001448820114047004 PR 5000144-88.2011.404.7004 (TRF-4). Relator: Loraci Flores de Lima. Data de publicação: 06/06/2012) Diante do exposto, em razão da novação da dívida, encontrando-se ausente o interesse processual, julgo extinta a presente execução, nos termos do inciso VI, do art. 267, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, Custas na forma da Lei. Oportunamente, arquivem-se estes autos.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0009040-09.2012.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002607-86.2012.403.6000) UNIAO FEDERAL(Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X JOSE TADEU CABRAL - incapaz X RITA DE CASSIA MAIA BRAGA CABRAL X RITA DE CASSIA MAIA BRAGA CABRAL X LOUANA RAQUEL BRAGA CABRAL BRANDT(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR)

Trata-se de impugnação ao valor da causa atribuído à ação principal (Processo n. 0002607-86.2012.403.6000), por meio da qual a União alega que o valor da causa atribuído à ação principal não corresponde ao proveito econômico almejado com a demanda. Postulou, então, a fixação do valor da causa em R\$ 528.700,00 (quinhentos e vinte e oito mil e setecentos reais). A impugnada, intimada para apresentar resposta, manifestou concordância com o pedido formulado, razão pela qual requereu a alteração do valor da causa na forma estipulada pela

requerida (fls. 11/12). É um breve relato. Decido. Com efeito, verifico que na ação principal os autores postulam, em síntese, a reforma do autor José Tadeu Cabral, com remuneração correspondente ao grau hierárquico imediato, o benefício do auxílio invalidez, adicional de permanência, bem como a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais. Os autores fixaram o valor da causa em R\$1.000,00 (mil reais) para efeitos legais. Ocorre que, sobre o valor da causa, dispõe o CPC: Art. 258. A toda causa será atribuído um valor certo, a-inda que não tenha conteúdo econômico imediato. Art. 259. O valor da causa constará sempre da petição inicial e será: I - na ação de cobrança de dívida, a soma do principal, da pena e dos juros vencidos até a propositura da ação; II - havendo cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles; III - sendo alternativos os pedidos, o de maior valor; IV - se houver também pedido subsidiário, o valor do pedido principal; V - quando o litígio tiver por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio jurídico, o valor do contrato; VI - na ação de alimentos, a soma de 12 (doze) prestações mensais, pedidas pelo autor; VII - na ação de divisão, de demarcação e de reivindicação, a estimativa oficial para lançamento do imposto. Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações. (Grifei). Estamos diante de enumeração exemplificativa da qual é possível se concluir uma regra geral, qual seja, a de que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico pretendido pelo autor com sua demanda. Verifico que o proveito econômico a ser alcançado pelos autores com a presente demanda é muito superior ao valor da causa fixado na inicial, razão pela qual sua alteração faz-se necessária. Ademais, em sua defesa, os impugnados não levantaram exceção ao valor pretendido pelo impugnante, não havendo, portanto, óbice ao acolhimento do pedido em questão. Ante o exposto, acolho a presente impugnação, fixando o valor da causa nos Autos n. 0002607-86.2012.403.6000, em R\$ 528.700,00 (quinhentos e vinte e oito mil e setecentos reais), que corresponde ao conteúdo econômico do pedido autoral. Tendo vista que nos autos nº 0009041-91.2012.403.6000 de impugnação ao direito à assistência judiciária gratuita ainda se discute a obrigatoriedade de suprimento de custas pelo autor, adio a determinação de seu recolhimento para o momento da decisão final a ser proferida naqueles autos. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Oportunamente, arquivase. Intimem-se. Campo Grande-MS, 24/09/2014. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

#### **IMPUGNACAO DO DIREITO A ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0009041-91.2012.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002607-86.2012.403.6000) UNIAO FEDERAL(Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X JOSE TADEU CABRAL - incapaz X RITA DE CASSIA MAIA BRAGA CABRAL X RITA DE CASSIA MAIA BRAGA CABRAL X LOUANA RAQUEL BRAGA CABRAL BRANDT(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR)

Intime-se a impugnante para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar réplica e especificar as provas que pretende produzir, fundamentando sua necessidade. Após, intime-se a parte impugnada para manifestar-se no mesmo prazo, com os mesmos fins. Em seguida, conclusos para decisão. Campo Grande/MS, 24/09/2014. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003001-59.2013.403.6000** - THIAGO DOS SANTOS FEDERICE(MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL E MS013058 - VLADMIR TAVARES LIMA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MS - CORENS/MS X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO)  
SENTENÇAI - RELATÓRIO THIAGO DOS SANTOS FEDERICE impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de suposto ato coator praticado pelo PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MS - CORENS/MS E CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MS - CORENS/MS, objetivando ordem judicial que determine sua inscrição no Conselho de Classe como técnico de enfermagem, por ter concluído o curso de Técnico em Enfermagem pela Escola Técnica Residência Saúde, em 06.11.2012. Aduziu em breve síntese que esse curso é devidamente autenticado pelo SISTEC - Sistema Nacional de Informações da Educação Profissional e Tecnológica, sendo válido em todo o território nacional. Ao procurar o Conselho impetrado para efetuar sua inscrição, esta foi indeferida ao argumento de que a documentação apresentada não atendia ao disposto na deliberação CEE/MS 9000/2009; 9059/2009 e Decreto n.º 5.622/2005. Salientou que essas normas são contrárias à legislação federal motivo pelo qual notificou a autoridade impetrada a proceder sua inscrição, tendo transcorrido o prazo de 72 horas sem que seu pleito fosse atendido. Destacou que o ato coator viola os princípios da legalidade, do livre exercício de profissão e, ainda, não se coaduna com a Lei n.º 7.498/86 e com o Decreto n.º 94.406/87, que regulamentam a profissão da enfermagem e afins. Juntou os documentos de fl. 11/35. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para depois da vinda das informações. Estas foram prestadas às fl. 40/47, onde a autoridade coatora defendeu o ato combatido, afirmando que dentre suas funções está a de garantir à sociedade a devida assistência dos profissionais de

Enfermagem livre de riscos, de modo que, com fundamento nas Leis n.º 2.604/55, 7.498/86, 9.394/96, Decretos n.º 94.406/87, 5.622/05, Lei de Contravenções Penais, Resoluções CONFEN n.º 302/2005, 371/2010, 311/2007, 374/2011, Deliberações CEE/MS 9000/2009, 9059/2009, Processos Administrativos n.º 762/2012-COREN/MS e 740/2012-COREN/MS, Notificação Jurídica n.º 094/2012, Boletim de Inspeção 158/25012, Relatórios Circunstanciados de Inspeção de Fiscalização de 15.10.2012, 19.12.2012 e 09.01.2013, Notificação Administrativa DFIS 065/2012, Boletim de Inspeção 158/2012 e Comunicado sobre a Educação a Distância em Mato Grosso do Sul, acabou por constatar que as instituições de ensino inspecionadas com sede nos municípios de Bela Vista, Aquidauana e Bodoquena - MS, apresentavam irregularidades no que se refere ao exercício da profissão da enfermagem, impossibilitando a inscrição dos alunos que nela estudaram no respectivo Conselho. Destacou que a Escola Residência Saúde não está regularmente cadastrada no órgão nacional competente, no nosso Estado e nem no Estado de Alagoas, tampouco demonstrou estar em processo de reconhecimento, de forma que os alunos não detêm o direito à inscrição. Juntou os documentos de fl. 48/98. O pedido de liminar foi indeferido (fl. 99/10). O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança 107/108-v. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Analisando detidamente os presentes autos, vejo que, ao apreciar o pedido de liminar, a magistrada prolatora daquela decisão assim se pronunciou: Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09 poderá ser determinada a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado na inicial e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. No presente caso, não verifico a presença do requisito referente à plausibilidade do direito invocado pelo impetrante, uma vez que este não demonstrou por meio de prova inequívoca - como deve ser em sede mandamental - que a Escola na qual concluiu seus estudos - Residência e Saúde - está cadastrada no órgão nacional competente, neste Estado e no de Alagoas. De uma breve e perfunctória análise dos autos, verifico não haver nos autos nenhum documento apto a comprovar eventual regularidade administrativa de tal instituição de ensino, tampouco a existência de processo de autorização em andamento, de modo que, a priori, a negativa da autoridade impetrada mostra-se acertada. Posto isso, ausente um dos requisitos legais, indefiro o pedido de liminar. Neste momento processual, já decorrido todo o trâmite mandamental, não verifico qualquer notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro fático e jurídico existente no momento da apreciação do pedido de liminar. Em outras palavras, pode-se afirmar que as mesmas razões de fato e de direito que levaram à negativa da medida liminar se mostram, nesta fase final, como motivação suficiente para a denegação da segurança definitiva. Nos termos do artigo 22, XXIV, da CF, compete privativamente à União legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional. A Lei n.º 9394/96 dispõe sobre o tema, estabelecendo disciplina específica sobre o ensino a distância em seu artigo 80, in verbis: Art. 80. O Poder Público incentivará o desenvolvimento e a veiculação de programas de ensino a distância, em todos os níveis e modalidades de ensino, e de educação continuada. 1º A educação a distância, organizada com abertura e regime especiais, será oferecida por instituições especificamente credenciadas pela União. 2º A União regulamentará os requisitos para a realização de exames e registro de diploma relativos a cursos de educação a distância. 3º As normas para produção, controle e avaliação de programas de educação a distância e a autorização para sua implementação, caberão aos respectivos sistemas de ensino, podendo haver cooperação e integração entre os diferentes sistemas. 4º A educação a distância gozará de tratamento diferenciado, que incluirá: I - custos de transmissão reduzidos em canais comerciais de radiodifusão sonora e de sons e imagens e em outros meios de comunicação que sejam explorados mediante autorização, concessão ou permissão do poder público; (Redação dada pela Lei nº 12.603, de 2012) II - concessão de canais com finalidades exclusivamente educativas; III - reserva de tempo mínimo, sem ônus para o Poder Público, pelos concessionários de canais comerciais. Do referido artigo, destaca-se, para o que interessa para o deslinde da causa em apreço, o 2º ao dispor que a União regulamentará os requisitos para a realização de exames e registro de diploma relativos a cursos de educação a distância (g.n.). Tal regulamentação, assim como de todo o ensino a distância, consta do Decreto n.º 5622/2005 que, dentre outros temas, dispõe: Art. 5º Os diplomas e certificados de cursos e programas a distância, expedidos por instituições credenciadas e registrados na forma da lei, terão validade nacional. Parágrafo único. A emissão e registro de diplomas de cursos e programas a distância deverão ser realizados conforme legislação educacional pertinente. (...) Art. 9º O ato de credenciamento para a oferta de cursos e programas na modalidade a distância destina-se às instituições de ensino, públicas ou privadas. Parágrafo único. As instituições de pesquisa científica e tecnológica, públicas ou privadas, de comprovada excelência e de relevante produção em pesquisa, poderão solicitar credenciamento institucional, para a oferta de cursos ou programas a distância de: I - especialização; II - mestrado; III - doutorado; e IV - educação profissional tecnológica de pós-graduação. Art. 10. Compete ao Ministério da Educação promover os atos de credenciamento de instituições para oferta de cursos e programas a distância para educação superior. 1º O ato de credenciamento referido no caput considerará como abrangência para atuação da instituição de ensino superior na modalidade de educação a distância, para fim de realização das atividades presenciais obrigatórias, a sede da instituição acrescida dos endereços dos pólos de apoio presencial, mediante avaliação in loco, aplicando-se os instrumentos de avaliação pertinentes e as disposições da Lei no 10.870, de 19 de maio de 2004. (Incluído pelo Decreto nº 6.303, de 2007) 2º As atividades presenciais obrigatórias, compreendendo avaliação, estágios, defesa de trabalhos ou prática em laboratório, conforme o art.

1o, 1o, serão realizados na sede da instituição ou nos pólos de apoio presencial, devidamente credenciados. (Incluído pelo Decreto nº 6.303, de 2007) 3o A instituição poderá requerer a ampliação da abrangência de atuação, por meio do aumento do número de pólos de apoio presencial, na forma de aditamento ao ato de credenciamento. (Incluído pelo Decreto nº 6.303, de 2007) 4o O pedido de aditamento será instruído com documentos que comprovem a existência de estrutura física e recursos humanos necessários e adequados ao funcionamento dos pólos, observados os referenciais de qualidade, comprovados em avaliação in loco. (Incluído pelo Decreto nº 6.303, de 2007) 5o No caso do pedido de aditamento visando ao funcionamento de pólo de apoio presencial no exterior, o valor da taxa será complementado pela instituição com a diferença do custo de viagem e diárias dos avaliadores no exterior, conforme cálculo do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP. (Incluído pelo Decreto nº 6.303, de 2007) 6o O pedido de ampliação da abrangência de atuação, nos termos deste artigo, somente poderá ser efetuado após o reconhecimento do primeiro curso a distância da instituição, exceto na hipótese de credenciamento para educação a distância limitado à oferta de pós-graduação lato sensu. (Incluído pelo Decreto nº 6.303, de 2007) 7o As instituições de educação superior integrantes dos sistemas estaduais que pretenderem oferecer cursos superiores a distância devem ser previamente credenciadas pelo sistema federal, informando os pólos de apoio presencial que integrarão sua estrutura, com a demonstração de suficiência da estrutura física, tecnológica e de recursos humanos. (Incluído pelo Decreto nº 6.303, de 2007) Art. 11. Compete às autoridades dos sistemas de ensino estadual e do Distrito Federal promover os atos de credenciamento de instituições para oferta de cursos a distância no nível básico e, no âmbito da respectiva unidade da Federação, nas modalidades de: I - educação de jovens e adultos; II - educação especial; e III - educação profissional. 1o Para atuar fora da unidade da Federação em que estiver sediada, a instituição deverá solicitar credenciamento junto ao Ministério da Educação. 2o O credenciamento institucional previsto no 1o será realizado em regime de colaboração e cooperação com os órgãos normativos dos sistemas de ensino envolvidos. 3o Caberá ao órgão responsável pela educação a distância no Ministério da Educação, no prazo de cento e oitenta dias, contados da publicação deste Decreto, coordenar os demais órgãos do Ministério e dos sistemas de ensino para editar as normas complementares a este Decreto, para a implementação do disposto nos 1o e 2o. (g.n.) De todo o arcabouço legislativo transcrito, infere-se que para registro do diploma expedido por instituição de ensino a distância é necessário que a mesma esteja credenciada junto ao MEC e/ou ao órgão do sistema de ensino dos Estados ou do Distrito Federal, o que não restou demonstrado no presente caso, motivo pelo qual a rejeição do pedido inicial é medida que se impõe. Aliás, em caso semelhante, o E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região assim decidiu: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. EDUCAÇÃO À DISTÂNCIA. REGISTRO DE DIPLOMAS CREDENCIAMENTO DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR PELO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. INTERESSE DA UNIÃO. INTELIGÊNCIA DA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. O acórdão recorrido abordou, de forma fundamentada, todos os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia, razão pela qual é de se rejeitar a alegação de contrariedade ao art. 535 do CPC suscitada pela parte recorrente. 2. No mérito, a controvérsia do presente recurso especial está limitada à discussão, com base na Lei de Diretrizes e Bases da Educação, a competência para o julgamento de demandas referentes à existência de obstáculo à obtenção do diploma após a conclusão de curso de ensino a distância, por causa da ausência/obstáculo de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação. 3. Nos termos da jurisprudência já firmada pela 1ª Seção deste Sodalício, em se tratando da competência para processar e julgar demandas que envolvam instituições de ensino superior particular, é possível extrair as seguintes orientações, quais sejam: (a) caso a demanda verse sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno, tais como, por exemplo, inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas, desde que não se trate de mandado de segurança, a competência, via de regra, é da Justiça Estadual; e, (b) ao revés, sendo mandado de segurança ou referindo-se ao registro de diploma perante o órgão público competente - ou mesmo credenciamento da entidade perante o Ministério da Educação (MEC) - não há como negar a existência de interesse da União Federal no presente feito, razão pela qual, nos termos do art. 109 da Constituição Federal, a competência para processamento do feito será da Justiça Federal. Precedentes. 4. Essa conclusão também se aplica aos casos de ensino a distância, em que não é possível a expedição de diploma ao estudante em face da ausência de credenciamento da instituição junto ao MEC. Isso porque, nos termos dos arts. 9º e 80, 1º, ambos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, o credenciamento pela União é condição indispensável para a oferta de programas de educação à distância por instituições especificamente habilitadas para tanto. 5. Destaca-se, ainda, que a própria União - por intermédio de seu Ministério da Educação (MEC) - editou o Decreto 5.622, em 19 de dezembro de 2005, o qual regulamentou as condições de credenciamento, dos cursos de educação à distância, cuja fiscalização fica a cargo da recém criada Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do referido órgão ministerial. 6. Com base nestas considerações, em se tratando de demanda em que se discute a ausência/obstáculo de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação como condição de expedição de diploma aos estudantes, é inegável a presença de interesse jurídico da União, razão pela qual deve a competência ser atribuída à Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal de 1988. Neste sentido, dentre outros precedentes desta Corte, a conclusão do Supremo Tribunal Federal no âmbito do RE 698440 AgR,

Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 18/09/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-193 DIVULG 01-10- 2012 PUBLIC 02-10-2012. 7. Portanto, CONHEÇO do RECURSO ESPECIAL interposto pelo ESTADO DO PARANÁ e CONHEÇO PARCIALMENTE do RECURSO ESPECIAL interposto pela parte particular para, na parte conhecida, DAR PROVIMENTO a ambas as insurgências a fim de reconhecer a competência da Justiça Federal para processar e julgar a demanda. Prejudicada a análise das demais questões. Recursos sujeitos ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.RESP 201201964290 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1344771 - STJ - PRIMEIRA SEÇÃO - REPDJE DATA:29/08/2013 DJE DATA:02/08/2013 No mesmo sentido, o i. representante do Ministério Público Federal assim ponderou: Assim, para o regular deslinde do presente mandamus, imprescindível a apresentação de prova pré-constituída no que tange ao credenciamento da instituição de ensino em testilha junto ao MEC, bem como junto ao órgão estadual competente. Ocorre que, dentre os documentos que instruem a inicial, não há provas de que a Instituição de Ensino na qual o Impetrante concluiu o curso de Técnico em enfermagem, esteja regularmente cadastrada junto ao órgão nacional competente, bem como junto ao órgão estadual competente (fls. 108). Do exposto, conclui-se não ter havido violação a direito líquido e certo do impetrante, situação que enseja a denegação da ordem mandamental. III - DISPOSITIVO Ante todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil e, por consequência, DENEGO A SEGURANÇA. Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Condeno o impetrante ao pagamento das custas processuais. Contudo, por ser beneficiário da justiça gratuita, suspenso a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto no artigo 12, da Lei n.º 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande/MS, 01 de outubro de 2014. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

**0005355-57.2013.403.6000** - SETEC - SERVICOS TECNICOS E MANUTENCAO LTDA - ME(MS009833 - VICENTE DE CASTRO LOPES E MS007818 - ADEMAR OCAMPOS FILHO E MS009545 - MAURO LUIZ BARBOSA DODERO) X PREGOEIRO DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL/FUFMS

SENTENÇA I - RELATÓRIO SETEC - Serviços Técnicos e Manutenção Ltda. - ME impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Pregoeiro da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, requerendo a suspensão do ato que o inabilitou no Pregão Eletrônico n.º 36/2013, cujo objeto era a prestação de serviços de: manutenção preventiva; manutenção corretiva; instalação de ar-condicionado modelo Split / janela integral de todos os equipamentos que compõe o sistema de climatização de ambientes da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul e manutenção corretiva de refrigeradores, com assistência técnica incluindo fornecimento de materiais de consumo. Como consequência, pleiteou que fosse declarada vencedora do certame, e, posteriormente, a título de pleito alternativo, que fosse suspenso o referido processo licitatório. Alegou, em síntese, que após a fase de lances, obteve a segunda colocação no certame e, com a desclassificação da primeira colocada, foi convocada para apresentação dos documentos de habilitação (segunda fase do certame). Contudo, de maneira ilegal, foi desclassificada pelo Pregoeiro, sob o argumento de que não cumpriu o determinado no item 9.2.2, e, do Edital, ou seja, a comprovação de atestado de capacidade técnica de prestação de serviços similares, fornecido por pessoa jurídica e registrada no CREA. Segundo o impetrante, este apresentou atestado de capacidade técnica fornecido pela própria FUFMS, que tinha objeto similar e compatível, decorrente de subcontratação pela empresa Ricetti Climatização e Tecnologia Ltda. Juntou documentos. Inicialmente, a liminar foi indeferida, sob o argumento de que possuía natureza satisfatória e esgotava o objeto. Contudo, como antes mesmo de ser notificado o impetrado, o demandante peticionou a este Juízo formulando pleito de suspensão do certame como emenda à inicial, sob o argumento de que teria cumprido todos os requisitos de habilitação, a liminar foi então deferida. Regularmente notificado em 28/05/2013, o impetrado prestou regulares informações (fls. 103-107v), arguindo, preliminarmente, a perda de objeto, eis que já havia sido feita adjudicação à empresa vencedora, em 24/05/2013, sendo que essa possuía, então, o direito líquido e certo de firmar o contrato com a FUFMS. No mérito, sustentou não haver qualquer ilegalidade na inabilitação da empresa impetrante, visto que o atestado de capacidade técnica apresentado por ela, não possuía valor legal, fato do qual ela possuía ciência. Que a emissão de tal documento havia sido feito por engano, por erro de servidor da FUFMS, eis que a empresa SETEC nunca havia mantido relação jurídica contratual com a autarquia fundacional. E, para que não ocorressem os fatos que ora implicaram o ajuizamento desta ação, a empresa SETEC foi devidamente alertada em 13/12/2012, através do Ofício 026/2012, acerca da impossibilidade de utilização do atestado técnico em questão, emitido em 2010, em processos licitatório, o que não foi acatado. Ainda, foi oficiado, em maio de 2013, o CREA/MS, de que a ora impetrada estava utilizando documento sem valor legal em processos licitatórios, a fim de que fosse excluídos os registros junto àquele Conselho. Diante desses novos motivos, a liminar, então concedida a favor da impetrante, foi revogada às fls. 267-270. Contra esta decisão, houve a interposição de agravo de instrumento que foi convertido em retido. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, rejeito a preliminar ventilada pela autoridade impetrada, eis que quando houve o deferimento inicial da liminar em favor do impetrante, o processo encontrava-se ainda na fase de

adjudicação, de forma que se houvesse a manutenção daquela decisão, e, hipoteticamente, uma sentença favorável, era perfeitamente possível que as demais fases não fossem concluídas. Passo então, à análise da questão meritória. Fundamentou o impetrante que a sua inabilitação se deu de forma ilegal, eis que apresentou atestado de capacidade técnica contendo objeto similar ao do Pregão n.º 36/2013, emitido pela própria Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, o que tornaria, no mínimo, estranha a decisão do Pregoeiro. De início, a magistrada que analisou o pleito do demandante, com fulcro nos documentos apresentados, em especial o documento em questão (atestado de capacidade técnica), entendeu haver plausibilidade do direito invocado, fato que conjugado com o perigo da continuação do processo licitatório, culminou no deferimento da suspensão do certame. No entanto, com o prosseguimento do feito, mais precisamente com os documentos colacionados junto às informações do impetrado, houve a constatação de que o atestado de capacidade técnica apresentado pelo impetrante não possuía valor legal, eis que emitido de maneira equivocada por servidor da FUFMS. O equívoco decorre do fato da FUFMS ter celebrado contrato de prestação de serviço de manutenção (preventiva, corretiva, operação e assistência técnica) de sistemas de climatização de ambientes com a empresa Ricetti Climatização e Tecnologia Ltda (fls. 55/64), com cláusula permissiva de subcontratação para realização dos serviços de manutenção tão somente para os equipamentos localizados no interior do Estado, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais da licitante vencedora, de forma que os serviços sejam realizados nos locais onde os equipamentos estejam instalados (cláusula quarta, item II, 2) e esta, amparada em tal cláusula, ter subcontratado a impetrante para prestação dos serviços permitidos pela referida cláusula. A subcontratação da empresa impetrante SETEC - Serviços Técnicos e Manutenção Ltda. - ME. não acarretou qualquer vínculo contratual entre esta e a FUFMS, mas tão somente com a empresa Ricetti Climatização e Tecnologia Ltda., motivo pelo qual qualquer atestado de capacidade técnica em favor da empresa SETEC - Serviços Técnicos e Manutenção Ltda. - ME deveria ter sido fornecido pela empresa com a qual mantinha vínculo contratual, qual seja, a empresa Ricetti Climatização e Tecnologia Ltda., e não pela FUFMS, visto que esta apenas poderia fornecer o atestado em favor da empresa Ricetti Climatização e Tecnologia Ltda. Por tal motivo, ainda que exista materialmente um documento emitido pela FUFMS em favor da empresa SETEC - Serviços Técnicos e Manutenção Ltda. - ME atestando sua capacidade técnica, o mesmo é desprovido de valor jurídico. Ademais, o documento de fl. 224, datado de 13/12/2012, ou seja, anteriormente ao início da licitação regida pelo Edital 36/2013, recebido por Fabio Ricetti Marques, sócio proprietário da empresa impetrante, não deixa quaisquer dúvidas de que a impetrante foi cientificada da impossibilidade de utilização de tais documentos em processos licitatórios. Outrossim, como já mencionado na decisão de fls. 267-270, o princípio da autotutela, inerente à Administração Pública, impõe a esta o dever de rever, de ofício, os atos ilegais/irregulares por ela praticados. Ainda que assim não fosse, a subcontratação permitida pelo contrato de prestação de serviço de manutenção de sistemas de climatização de ambientes celebrado entre a FUFMS e a empresa Ricetti Climatização e Tecnologia Ltda. limitava-se a realização dos serviços de manutenção tão somente para os equipamentos localizados no interior do Estado, serviço que, nos termos das informações prestadas pela autoridade coatora, não é compatível em características com o objeto da licitação em discussão nos presentes autos que envolvem equipamentos de grande porte somente instalados na capital. Contudo, de maneira, no mínimo, estranha, além de tentar valer-se de tal documento para participar da licitação, utilizou-se também do mesmo para tentar convencer o Juízo de suposta ilegalidade praticada pelo Pregoeiro da FUFMS, ora impetrado. Nesse mesmo sentido, bem ponderou o i. presentante do Ministério Público Federal ao afirmar: Desta feita, verifica-se que a Empresa Impetrante utilizou-se sabidamente de documento não válido, razão pela qual não prospera o pedido encartado à inicial, uma vez que dispunha de tempo hábil para ingressar no processo licitatório com documento diverso do revogado (fls. 208-v). Ante todo o exposto, não há dúvidas de que o ato de inabilitação da empresa impetrante no Pregão Eletrônico 36/2013, não possui qualquer ilegalidade ou irregularidade, a ser corrigida por decisão judicial. III - DISPOSITIVO Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, DENEGO a segurança e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial, motivo pelo qual extingo o feito com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/09). Custas ex lege. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 267/270. Expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando o teor da decisão de fls. 267/270 que revogou a antecipação de tutela anteriormente deferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande/MS, 24 de setembro de 2014. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

**0006195-67.2013.403.6000 - LOURDES ALVES XAVIER FERREIRA (MT014061 - SANDRA MARIA ZANARDI DINIZ) X CHEFE DO NUCLEO DE REPRESSAO AO CONTRABANDO E DESCAMINHO DE C.GRANDE**

SENTENÇA I - RELATÓRIO LOURDES ALVES XAVIER FERREIRA impetrou o presente mandado de segurança em face do CHEFE DO NÚCLEO DE REPRESSÃO AO CONTRABANDO E DESCAMINHO DE CAMPO GRANDE objetivando a restituição de seu veículo vw/polo 1.6, COR BRANCA, ANO 2011/22200012, PLACAS avo 1184. Narrou que o seu veículo foi apreendido em 12.06.2013, na cidade de Corumbá - MS, quando ocorreu sua apreensão para averiguações de praxe, conforme Auto de Apreensão 380/2013. Ao retornar à cidade

de Sinop - MT ofereceu carona ao Sr. Luiz Carlos, que era o proprietário das mercadorias apreendidas, conforme termo de lacração. A manutenção do veículo em poder da autoridade impetrada é, no seu entender, ilegal, pois contraria as normas legais e fere estatutos constitucionais. Sustentou que está sofrendo prejuízos com a apreensão pois utiliza o veículo para ir e vir. Destacou ser trabalhadora honesta que estava apenas a passeio na casa de parentes, nada tendo a ver com o ilícito em questão. Aduziu excesso no procedimento administrativo, pois dentre as sanções passíveis de serem aplicadas, a autoridade impetrada aplicou a mais rigorosa de todas, além do que há desproporcionalidade entre o valor do veículo e das mercadorias apreendidas (fl. 02/13 e 27/31). Juntou documentos. O pedido de liminar foi indeferido (fl. 23/25) ante à ausência de plausibilidade do direito invocado. Contra essa decisão, a impetrante interpôs o agravo de instrumento de fl. 39/53. Este Juízo manteve a decisão (fl. 55). A União manifestou interesse na causa (fl. 56). Foram prestadas informações às fls. 60/63-v, ocasião na qual a autoridade impetrada pugnou pela adequação do polo passivo e defendeu a legalidade do procedimento administrativo realizado, a ausência de boa-fé por parte da impetrante, que conduzia o veículo apreendido e tinha conhecimento da mercadoria que estava sendo transportada e a inaplicabilidade da tese da desproporcionalidade no presente caso. Juntou documentos. O MPF manifestou-se às fls. 74/75 pela denegação da segurança. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decidido. II -

**FUNDAMENTAÇÃO** Nos termos do 3º, do art. 6º, da Lei n.º 12.016/09 Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática. É atribuição do Delegado da Receita Federal a aplicação da pena de perdimento de mercadorias e valores (art. 302, IV, do Regimento Interno da Receita Federal - Portaria MF n.º 203, de 14 de maio de 2012). Embora o presente mandado de segurança tenha indicado como autoridade coatora o Chefe do Núcleo de Repressão ao Contrabando e Descaminho de Campo Grande, as informações foram prestadas pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande. Ao assim proceder, manifestando-se a respeito do mérito, sem que tais informações modifiquem a competência estabelecida na Constituição Federal, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande encampou o ato coator fazendo incidir a teoria da encampação. Por tal motivo, determino a remessa dos presentes autos ao SEDIS para que providencie a alteração do polo passivo para que nele conste o Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande/MS. Presentes os pressupostos processuais, de existência e de validade do processo, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito. Extrai-se dos autos documentos contidos nos autos que, quando foi efetuada a apreensão de mercadorias e do veículo em questão, a impetrante o conduzia por uma estrada vicinal que liga Lagunita a Laguna Caarapã, estrada muito utilizada para desviar do posto da PRF localizado na BR 463 em Ponta Porã (fl. 225), fato que, de plano, já descaracteriza a tese da boa-fé ou, no mínimo, revela a flagrante fragilidade da tese do desconhecimento do impetrante acerca das atividades ilícitas realizadas com seu veículo, fazendo este Juízo crer muito mais que o desvio se deu de forma intencional e justamente com o intuito de não ser abordada por policiais que poderiam verificar a procedência e quantidade de mercadoria que transportava. Depreende-se do conjunto probatório, portanto, que a impetrante não é estranha aos fatos caracterizadores de potencial infração punível com a sanção de perdimento, razão pela qual pode e deve ser sancionada por ato para o qual concorreu e do qual participou. Nesse sentido, vale ressaltar que a pena de perdimento somente pode atingir aquele que concorreu para a infração capitulada como dano ao erário, sob pena de afronta ao preceito constitucional de que a sanção não deve passar da pessoa do infrator (CF, art. 5, XLV). Tendo em vista ser a impetrante a proprietária do bem, conforme alega e prova, por meio de documento juntado à fl. 19, e estar ciente do ilícito cometido que culminou na apreensão do veículo em questão com mercadorias sem as respectivas notas fiscais e autorizações para importação, ela é responsável pela infração em tese cometida, aplicando-se a pena de perdimento prevista pelo citado artigo do Decreto-Lei nº 37/66, com base na responsabilidade pessoal a ela atribuível. Não há que se falar, no caso, excesso na aplicação dessa pena ou da necessidade de prévia aplicação de pena de multa, perdimento da mercadoria, etc., a teor do art. 555, do Decreto 7.212/10, pois, como já dito, a pena de perdimento é plenamente aplicável ao caso, já que a impetrante é a proprietária do veículo em discussão e o conduzia no momento da apreensão, não sendo crível que não tivesse conhecimento das mercadorias ilegais que transportava, fato do qual se extrai sua responsabilidade aduaneira. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MERCADORIAS ESTRANGEIRAS. TRANSPORTE DESACOMPANHADO DA DOCUMENTAÇÃO LEGAL. APREENSÃO DO VEÍCULO. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA POSSE INDIRETA PELO PROPRIETÁRIO. PERDIMENTO. POSSIBILIDADE DL Nº 37/66 E Nº 1.455/76; DECRETO Nº 4.543/2002; E LEI Nº 10.833/03. 1. Não havendo a impetrante comprovado, por qualquer meio de prova admitido em direito, que no momento do fato (apreensão) a empresa não detinha a posse direta, mas apenas indireta, por força de contrato, do veículo de sua propriedade que foi apreendido, não há como concluir que restou caracterizada a boa-fé da empresa capaz de afastar a responsabilidade do proprietário. 2. A apreensão de veículos por transporte de mercadorias sem a documentação legal e comprovação de internação regular no país atrai a pena de perdimento (DL n 37/66 e n 1.455/76 e Decreto n. 4.543/02), respondendo pela infração quem dela se beneficie ou para ela concorra, nos termos do art. 95, I, da Lei n. 10.833/03. 2. Decreto-Lei nº 37/66 (art. 39, 2º, c/c art. 104, V): pelos débitos fiscais responde o veículo, mesmo se advenientes de multas aplicadas aos transportadores da carga ou aos seus condutores, aplicando-se a pena de perda se ele transporta mercadorias sujeitas a tal sanção, se pertencente ao responsável pela infração,

status - elo entre o proprietário do veículo e os fatos - que o STJ (REsp nº 507.666/PR) compreende ser de natureza objetiva. 3. TRF1/T7: o uso de veículo pelo proprietário, diretamente ou via locação a terceiro, para o transporte de mercadorias estrangeiras internadas no país desacompanhadas de documentação fiscal regular, consubstancia infração (art. 95 do DL nº 37/66) que legitima a cautelar apreensão do veículo para, se e quando, futuro perdimento. 4. Agravo de instrumento não provido. (AG 0032684-27.2011.4.01.0000 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.), SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.396 de 19/12/2012). 3. Apelação não provida. AMS 200534000129675 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200534000129675 - TRF1 - 1ª TURMA SUPLEMENTAR - e-DJF1 DATA:19/07/2013 PAGINA:1176TRIBUTÁRIO - ADMINISTRATIVO - TRANSPORTE DE MERCADORIAS SEM COMPROVAÇÃO DE INGRESSO LEGAL NO PAÍS - RETENÇÃO DO VEÍCULO TRANSPORTADOR ATÉ RECOLHIMENTO DE MULTA OU DEFERIMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO - PROCEDIMENTO PRÉVIO À APLICAÇÃO DA PENA DE PERDIMENTO - DECRETO-LEI Nº 37/66 - LEI Nº 10.833/2003 - POSSIBILIDADE. a) Recurso - Apelação em Ação Ordinária. b) Decisão de origem - Pedido improcedente. 1 - Em se tratando de procedimento administrativo, meramente, acautelatório, legalmente previsto, não pode o proprietário do veículo apreendido, sem comprovar que o ilícito fiscal não decorrerá de sua culpa IN ELIGENDO ou IN VIGILANDO, eximir-se da responsabilidade que lhe é, objetivamente, atribuída. 2 - Sem espeque a alegação de que A APELANTE ENCONTRA-SE NA POSIÇÃO DE TERCEIRO DE BOA-FÉ (fls. 131), sendo insuficiente para afastar sua culpa in eligendo ou in vigilando. 3 - A prevalecer o entendimento de que a simples ausência do proprietário de veículo apreendido em tais circunstâncias seria suficiente para afastar a responsabilidade que lhe é, legalmente, atribuída, ter-se-ia inviabilizado todo o trabalho de fiscalização. 4 - Cabendo, unicamente, à Apelante ELEGER ou ESCOLHER A QUEM CEDER A POSSE DE VEÍCULO DE SUA PROPRIEDADE, lido o reconhecimento da responsabilidade que lhe cabe, decorrente de culpa in eligendo ou in vigilando. 5 - Apelação denegada. 6 - Sentença confirmada. AC 200638120068941 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 200638120068941 - TRF1 - SÉTIMA TURMA - e-DJF1 DATA:01/02/2013 PAGINA:385 Desta forma, não tendo restado demonstrada nos autos a boa-fé da impetrante, considerando as circunstâncias específicas dos autos, deve ser afastado o argumento de desproporcionalidade, já que, para sua apreciação, há de estar definitivamente demonstrado o desconhecimento completo do proprietário do veículo que se objetiva liberar em relação ao ilícito cometido, não sendo esse o caso dos autos. Sobre o tema, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se posicionou: MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. VEÍCULO APREENDIDO. PENA DE PERDIMENTO. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE ENTRE OS VALORES DAS MERCADORIAS E DO VEÍCULO. REINCIDÊNCIA E MÁ-FÉ DO INGRATOR. PROPORCIONALIDADE AFASTADA. 1. Na forma do que estabelece o 2º do art. 688 do Decreto nº 6.759/09, para efeitos de aplicação da pena de perdimento do veículo na hipótese deste conduzir mercadoria sujeita a tal penalidade, deverá ser demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito. 2. No caso dos autos, restou evidenciada a responsabilidade do impetrante, na medida em que é proprietário do veículo apreendido e que o estava conduzindo quando da sua apreensão. 3. De acordo com a jurisprudência uníssona do E. Superior Tribunal de Justiça, a pena de perdimento revela-se legal desde que haja proporcionalidade entre o valor das mercadorias e do veículo apreendido. 4. No caso em tela, ainda que se possa vislumbrar a desproporcionalidade entre os bens em jogo, há de ser afastado o citado entendimento. 5. O princípio da proporcionalidade deve ser interpretado cum grano salis, de forma ponderada, para que não seja beneficiado aquele que age em desacordo com o ordenamento jurídico. 6. Não basta que seja verificada a relação entre os valores dos bens apreendidos; deve-se investigar, igualmente, a existência de circunstâncias que indiquem a reiteração da conduta ilícita e a má-fé daquele que a realiza. 7. Ambas as circunstâncias estão aqui presentes: o caminhão objeto da pena de perdimento possui fundo falso (fl. 38), de modo a favorecer a prática de condutas ilícitas; além disso, o ora apelante é infrator contumaz, reincidente, possuindo, lavrados contra si, outros oito processos administrativos (fl. 91). 8. Apelação a que se nega provimento. TRF3: Terceira Turma; Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES; AMS 00036042520104036005 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 335498; e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2012. DIREITO ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. DESCAMINHO. PERDIMENTO DE VEÍCULO. HABITUALIDADE NA PRÁTICA DE DELITOS ADUANEIROS. ALEGAÇÃO DE DESPROPORCIONALIDADE ENTRE O VALOR DAS MERCADORIAS E DO VEÍCULO TRANSPORTADOR QUE NÃO SE VERIFICA NOS AUTOS. 1. Para a hipótese de descaminho de mercadorias dois são os requisitos para a aplicação da pena de perdimento de veículo: o uso para o transporte de mercadoria sujeita à mesma pena; pertencer a responsável pela infração, sendo seu autor ou tendo colaborado de alguma forma para o intento. 2. Há prova pré-constituída nos autos acerca da propriedade do veículo por parte do Impetrante (embora resolúvel, dada a existência de alienação fiduciária em garantia). 3. Em princípio, não obstante a prática de infração à legislação aduaneira, poder-se-ia afastar a pena de perdimento em função da evidente desproporcionalidade entre o valor do automóvel e o das mercadorias apreendidas, evitando-se, dessa forma, que no presente caso a pena de perdimento configurasse confisco ao direito de propriedade. O auto de infração lavrado por ocasião da apreensão do veículo, no entanto, noticia que o Impetrante é contumaz infrator da

legislação aduaneira,4. A habitualidade constatada na prática de infrações aduaneiras por parte do Impetrante é circunstância a ser sopesada. Com efeito, se por um lado é certo que o direito de propriedade não admite confisco em havendo desproporção entre o valor do veículo e o das mercadorias nele transportadas, para efeitos de decretação da pena de perdimento, por outro também é igualmente certo que a frequência na prática de importações irregulares acarreta diminuição ou até mesmo desaparecimento da diferença entre os valores em cotejo para fins de aferição da proporcionalidade. 5. As informações prestadas pela autoridade impetrada revelam que habitualmente o Impetrante e sua esposa se dirigiam à fronteira com o Paraguai para adquirir mercadorias, introduzindo-as irregularmente em território brasileiro, e que, após a apreensão do veículo, foi preso em flagrante delito pela prática de descaminho. 6. Os danos causados ao erário por força da reiteração da conduta justificam a decretação da pena de perdimento do veículo. 7. Apelação improvida. TRF3 - TERCEIRA TURMA - AMS 200860050022001 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 324621 - DJF3 CJ1 DATA:15/07/2011 PÁGINA: 551 Saliente-se, finalmente, a regra do ônus da prova, já que, nos termos do art. 333, do CPC, à impetrante competia a prova - pré-constituída, no presente caso - de sua boa-fé. Frise-se que o mandado de segurança é ação que requer um robusto fortalecimento da inicial com provas pré-constituídas mediante documentos que a impetrante entenda essenciais para comprovação de seu direito líquido e certo. Desta forma, tendo ficado clara a responsabilidade da impetrante, que voluntariamente ofereceu carona ao suposto proprietário da mercadoria ilegal, concordando com o seu transporte em seu veículo, resta afastada a sua boa-fé, não devendo sobressair a tese da desproporcionalidade no presente caso. III - DISPOSITIVO Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, DENEGO a segurança, motivo pelo qual extingo o feito com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/09). Custas ex lege. Ao SEDIS para que providencie a alteração do polo passivo para que nele conste o Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande/MS. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento interposto a prolação da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande/MS, 25 de setembro de 2014. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

**0000191-77.2014.403.6000 - SATELITE ESPORTE CLUBE(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS SENTENÇAI - RELATÓRIOS** Satélite Esporte Clube impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande-MS, por meio do qual pleiteou o reconhecimento de não ser compelido ao recolhimento da contribuição social previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de adicionais noturno (mínimo de 20%), de insalubridade (de 10% a 40%), de periculosidade (30%) e de transferência (mínimo de 25%); aviso prévio indenizado e 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado; bem como sobre o adicional de horas extras. Negou que os valores mencionados sejam pagos como retribuição pelo trabalho, salientando que os mesmos decorrem de circunstâncias em que não há prestação de serviço, tratando-se de verbas eminentemente indenizatórias, não sujeitas à exação. Sustentou, então, em apertada síntese, que não resta configurada a hipótese de incidência prevista no art. 22, I, da Lei n. 8.212/91. Pleiteou, ao final, a concessão da segurança, confirmando-se a liminar eventualmente concedida, bem como a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 5 anos. Juntou os documentos de fls. 29/233. A liminar foi deferida em parte, para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pelas impetrantes aos seus empregados a título de aviso-prévio indenizado, ressalvado, porém, o direito da autoridade impetrada de fiscalizar os montantes pagos e apurar eventual inserção de valores que não se enquadram na natureza indenizatória (fls. 237/240). A autoridade impetrada prestou informações às fls. 299/303-v, pugnando pelo não reconhecimento de qualquer ato ilegal, bem como pelo reconhecimento do prazo quinquenal para pleito da restituição dos valores indevidamente recolhidos. Ainda, sustentou a restrição da compensação a contribuições previdenciárias relativas a períodos subsequentes. A União manifestou interesse no feito, bem como interpôs agravo de instrumento (fls. 304/311-v). A impetrante, por sua vez, também interpôs agravo de instrumento (fls. 316/333). O Ministério Público Federal deixou de manifestar-se sobre o mérito da demanda, já que o ato atacado não requer a intervenção obrigatória do Parquet, por ter a autoridade impetrada agido de forma vinculada (fls. 335/337-v). Foi juntada a decisão do Agravo de Instrumento n.º 0005882-30.2014.4.03.0000/MS, interposto pela impetrante, dando parcial provimento ao agravo pleiteado, para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado (fls. 339/347). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Presentes os pressupostos processuais, de existência e de validade do processo, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito. O cerne da presente pretensão pode ser sintetizado na incidência ou não da contribuição previdenciária patronal sobre rubricas que, no entender da empresa impetrante, revestem-se de natureza indenizatória e, portanto, estão fora da hipótese de incidência do tributo. Ao apreciar o pedido de liminar, este Juízo reconheceu a inexigibilidade do tributo em relação aos valores pagos pela empresa impetrante aos seus funcionários a título de aviso prévio indenizado, nos seguintes termos: Inicialmente, ressalte-se, por oportuno, que os provimentos provisórios, gênero em que está compreendida a presente tutela antecipatória, são

exatamente os instrumentos destinados a harmonizar e dar condições de convivência simultânea aos direitos fundamentais da segurança jurídica (art. 5, LIV e LV) e da efetividade da jurisdição (art. 5, XXXV). Com efeito, a liminar, em sede de mandado de segurança, somente será concedida se os efeitos materiais da tutela final, cuja antecipação se pleiteia, estiverem autorizados por tese jurídica plausível, vale dizer, ancorada no melhor direito (*fumus boni iuris*), bem como urgir a necessidade da medida sob pena de irreversibilidade do quadro fático, com o perecimento do pretense bem da vida, se concedida ao final da demanda (*periculum in mora*), sob pena de supressão indevida do núcleo essencial do princípio da segurança jurídica em benefício da efetividade da jurisdição. E, de fato, parece-me estar presente, ao menos em parte, aquele primeiro requisito. À primeira vista, a pretensão da impetrante, no que diz respeito ao aviso prévio indenizado, encontra eco no entendimento sufragado pelas duas primeiras Turmas do Superior Tribunal de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. VERBETE N. 83 DA SÚMULA DO STJ. Conforme jurisprudência assente nesta Corte, o aviso prévio indenizado possui natureza indenizatória, não incidindo sobre ele contribuição previdenciária. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp 1220119/RS - SEGUNDA TURMA - DJe 29/11/2011) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO FUNDADO EM JURISPRUDÊNCIA DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A PRIMEIRA SEÇÃO DESTA TRIBUNAL. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. 1. Embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional em face do acórdão que decidiu, nos termos da jurisprudência assentada por ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ, que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba de natureza salarial. (...) 6. Embargos de declaração rejeitados. (STJ - EDcl no AgRg no REsp 1232712/RS - PRIMEIRA TURMA - DJe 26/09/2011) LEI Nº 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL - PRESCRIÇÃO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO - HOMOLOGAÇÃO - RECOLHIMENTO - TERMO INICIAL - PRAZO QUINQUENAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL NO-TURNO - INSALUBRIDADE - HORAS EXTRAS - SALÁRIO-MATERNIDADE - SALÁRIO-FAMÍLIA - NÃO-INCIDÊNCIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - GRATIFICAÇÃO POR LIBERALIDADE - FÉRIAS INDENIZADAS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - INCUMBÊNCIA - PROVA - FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. (...) 7. O que caracteriza a natureza da parcela é a habitualidade, que lhe confere o caráter remuneratório e autoriza a incidência de contribuição previdenciária. (...) 13. Previsto no 1, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição. (...) 17. Prescrição quinquenal reconhecida de ofício. Apelação da autora improvida. (TRF da 3ª REGIÃO - AC 1292763/SP - SEGUNDA TURMA - DJF3 19/06/2008) Diferentemente, em relação aos valores pagos a título de adicional de horas extras, há incidência de contribuição previdenciária já foi afirmada e reiterada pelo Supremo Tribunal Federal, como se verifica nos seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CARÁTER REMUNERATÓRIO. Nos termos da re-mansosa jurisprudência desta Corte, é possível a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de horas extras, haja vista o seu caráter remuneratório. Precedentes: AgRg no REsp 1270270/RN, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 25/10/2011, DJe 17/11/2011; AgRg no REsp 1210517/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 02/12/2010, DJe 04/02/2011. Agravo regimental improvido. (AGRESP 201200380213, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 17/09/2012) Assim também no que tange ao décimo-terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado, vale dizer que já se encontra solidificado o entendimento de que é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário (Súmula 688 do STF) e o fato de se tratar de parcela proporcional ao aviso prévio indenizado não descaracteriza a sua natureza remuneratória, de acordo com o entendimento dominante no TRF da 3ª Região. Ainda, o STJ entende que os adicionais de insalubridade, de periculosidade e de trabalho noturno possuem natureza remuneratória, logo, integram a base de cálculo da contribuição em questão. Aliás, esse entendimento já se encontra pacificado no âmbito daquela Corte, como se percebe nas ementas dos acórdãos do AGA 201001325648 (Primeira Turma; DJE de 25/11/2010), do RESP 200901342774 (Segunda Turma; DJE de 22/09/2010), entre outros. Do mesmo modo, o adicional de transferência provisória do funcionário do seu local de prestação de serviços, por interesse do empregador, integra a remuneração do empregado e sobre ela incide a contribuição previdenciária, nos termos do artigo 28, 9º, alínea g, do PCSS o qual exige que a ajuda de custo seja paga em parcela única e não por um período delimitado de tempo. No que diz respeito ao risco de ineficácia da medida postulada, ainda que não se negue a possibilidade de repetição ou de compensação dos valores recolhidos indevidamente, vale salientar que os efeitos danosos do *solve et repete* são inegáveis. Assim sendo, diante de todo o exposto acima, defiro em parte o pedido de liminar para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pela impetrante aos seus empregados a título de aviso-prévio indenizado, ressalvado, porém, o direito da

autoridade de fiscalizar os montantes pagos e apurar sua natureza indenizatória. Intimem-se. Notifique-se o impetrado para prestar, no prazo legal, as informações que julgar pertinentes. Nos termos do art. 7, II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência do presente feito ao Procurador Jurídico do impetrado. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer, voltando, em seguida, os autos conclusos para sentença. Agora, em sede de cognição exauriente, não vislumbro razões para alterar o entendimento lá esposado, não só por adotar posicionamento que segue a mesma linha, mas também, em nome da segurança jurídica, valor de relevância maiúscula e que merece destaque ao lado da celeridade processual, a fim de assegurar uma verdadeira efetividade. Uma única ressalva há que ser feita em relação aos valores pagos a título de décimo terceiro proporcional ao aviso prévio indenizado. É entendimento consolidado no e. STF, por meio da Súmula 688, e no e. STJ, no REsp 901.040 - PE, representativo da controvérsia, relatado pelo então Ministro Luiz Fux, na 1ª Turma, em 17/12/2009, que é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário, já que tal verba possui natureza salarial. Entretanto, recentíssima jurisprudência que vem sendo firmada nos tribunais pátrios assevera que, uma vez que não é exigível a contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, também não seria possível a cobrança sobre o décimo terceiro proporcional a tal verba, por possuir natureza indenizatória e por não compor a base de cálculo da exação. Assim decidiu monocraticamente a i. desembargadora federal no agravo de instrumento n.º 0005882-30.2014.4.03.0000/MS, interposto pela impetrante nestes autos. No mesmo sentido, transcrevo os seguintes julgados: AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO PROVIMENTO. 1. Escorregia a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. A verba recebida a título de 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por seguir o mesmo entendimento utilizado para o aviso prévio indenizado, que não possui natureza salarial e não compõe a base de cálculo da exação. 3. Agravo legal improvido (TRF3: Quinta Turma; Relator: Desembargador Federal Luiz Stefanini; AMS 00085264020094036104 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 331982; e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2014)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. FOLHA DE SALÁRIOS. QUINZE PRIMEIROS DIAS ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE, DE INSALUBRIDADE, DE TRANSFERÊNCIA, E NOTURNO. HORAS-EXTRAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEU PROPORCIONAL AO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS E SEU ADICIONAL. VALE-TRANSPORTE. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. COMPENSAÇÃO. [...] No que diz respeito ao aviso prévio indenizado, não incide contribuição previdenciária sobre tal verba, por não comportar natureza salarial, mas ter nítida feição indenizatória. Precedentes desta Corte e dos Tribunais Regionais Federais da 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões. 11. Não sendo exigível a contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, também não é possível a cobrança da referida contribuição sobre o décimo terceiro proporcional a tal verba. (AGA 0044539-37.2010.4.01.0000/PA, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.253 de 18/03/2011) [...] (TRF1: Sétima Turma; Relator: Desembargador Federal Reynaldo Fonseca; e-DJF1 DATA:22/08/2014)TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO E PARCELA DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO A ELE CORRESPONDENTE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. REFORMA PARCIAL. 1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido liminar em sede de mandado de segurança para suspender a exigibilidade da contribuição supostamente incidente sobre diversas parcelas. 2. Quando estão presentes os requisitos previstos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, a concessão da liminar é direito subjetivo da parte. 3. Ante a jurisprudência do STJ, há verossimilhança na alegação de que não é devida a exigência da contribuição previdenciária sobre as verbas relativas ao aviso-prévio indenizado e a parcela do décimo terceiro salário a ele correspondente. (TRF2: Quarta Turma Especializada; Relator: Desembargador Federal Luiz Antônio Soares; E-DJF2R - Data::12/08/2014; AG 201402010008907 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 239196)Por essa razão, tendo em vista que estamos diante de um considerável redirecionamento jurisprudencial, entendo que uma visão sistemática e global do ordenamento conduz à prevalência da segurança jurídica. Assim, deve ser reconhecido o caráter indenizatório do décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio, haja vista que o entendimento dominante não mais sustenta que o fato de se tratar de parcela proporcional ao aviso prévio indenizado não descaracterizaria a sua natureza remuneratória. Quanto às demais verbas, nada há a acrescentar. Passa-se à discussão acerca das circunstâncias da compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 5 anos. Inicialmente, no que diz respeito à LC n.º 118/05, vale dizer que a questão já foi resolvida pelo Supremo Tribunal Federal, em recurso submetido ao rito do art. 543-B do CPC. Nesse sentido, então, tendo sido a presente demanda ajuizada em janeiro de 2014, ou seja, após a vacatio legis da referida norma, deve-se observar o novo prazo ali instituído, ou seja, prescrição quinquenal, e não cinco mais cinco. Não foi outra a conclusão a que chegou o STF: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À

SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (STF - TRIBUNAL PLENO - RE 566621/RS - DJe-195 DIVULG 10-10-2011) Já no que diz respeito à correção, também já foi decidido pelo STJ que se aplica a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária, decisão esta tomada em sede de recurso repetitivo (REsp 1.111.175/SP, DJe de 10.09.09), sob o regime do art. 543-C do CPC. Não é outro, inclusive, o atual teor do 4º do art. 89 da Lei nº. 8.212/91. Além disso, o caput deste artigo determina que a compensação se dará nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, que, in casu, são aqueles previstos nos arts. 44 a 47 da Instrução Normativa RFB n. 900/08, não havendo, portanto, razões para afastar a aplicação desta última norma, derivada de autorização legal. Por fim, também não vislumbro qualquer irregularidade na limitação à compensação imposta pelo art. 170-A do CTN, que exige tão-somente que a questão esteja decidida em caráter definitivo, com trânsito em julgado, a fim de evitar idas e vindas com recursos do Tesouro. A única limitação que se verifica é que, para incidência do dispositivo, a demanda deve ter sido proposta depois da edição da LC n. 104/01, como o presente feito, sob pena de violação à irretroatividade da lei. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001. 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda edo contribuinte. Precedentes. 2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ - PRIMEIRA SEÇÃO - REsp 1164452/MG - DJe 02/09/2010) III - DISPOSITIVO Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial e CONCEDO A SEGURANÇA para condenar a impetrada a se abster de exigir do impetrante o pagamento de contribuição previdenciária patronal incidente sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, bem como o décimo-terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado, além de declarar o direito do impetrante de compensar, após o trânsito em julgado da presente sentença (art. 170-A do CTN), os valores recolhidos indevidamente desde janeiro de 2009 com débitos vincendos de contribuição previdenciária, nos termos do art. 89, caput, da Lei n. 8.212/91. Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei 12.016/2009). Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o(s) Excelentíssimos(as) Senhores(as) Desembargadores(as) Federais Relatores(as) do Agravo de Instrumento interposto a prolação da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande/MS, 24 de setembro de 2014. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

**0000599-68.2014.403.6000** - TONY WILLIAM FREIRE DE ALMEIDA - INCAPAZ X NANCY MATOS FREIRE (MS009351 - ENEAS MARTIM E MS007452 - MARILDA COVRE LINO SIMAO MARTIM) X

REITOR(A) DO INST. FED. DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS X DIRETOR(A) DO CENTRO UNIVERSITARIO ANHANGUERA DE CAMPO GRANDE-UNID. II

SENTENÇAI - RELATÓRIOTony Willian Freire de Almeida impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Reitor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul - IFMS e do Diretor do Centro Universitário Anhanguera de Campo Grande, objetivando ordem judicial que determine à primeira autoridade impetrada a expedição do certificado de conclusão do ensino médio e à segunda autoridade a reserva de uma vaga no curso de Engenharia Mecânica até o julgamento final do feito.Narrou, em suma, que está matriculado no 3º ano do Ensino Médio e, que no final do ano de 2013, foi aprovado no Exame Nacional do Ensino Médio, obtendo nota suficiente para garantir uma vaga no Curso de Engenharia Mecânica no Centro Universitário Anhanguera de Campo Grande/MS. Contudo, para a efetivação de sua matrícula precisa apresentar documento que comprove a conclusão do Ensino Médio.Requereu, então, a certificação do Ensino Médio ao Instituto Federal de Educação de Mato Grosso do Sul, o que foi negado ao argumento de que não possui 18 anos.Alegou, ainda, que a razão de ser da antecipação é a capacidade intelectual e não a idade, sendo que as notas atingidas pelo impetrante no ENEM demonstram que suas notas foram bem superiores às mínimas exigidas para tanto.Juntou documentos. Pleiteou os benefícios da gratuidade da justiça.O pedido de liminar foi indeferido (fls. 39/42).O impetrante apresentou pedido de emenda à inicial à fl. 50, requerendo a inclusão da Diretora do Centro Universitário Anhanguera de Campo Grande/MS no polo passivo da demanda, pleiteando medida liminar para que esta autoridade reserve uma vaga no curso em questão até o julgamento final do feito.O pedido de reserva de vaga foi indeferido às fls. 52/53. Foi deferido, porém, o pedido de justiça gratuita.A Reitora do IFMS apresentou informações às fls. 71/84, alegando que o impetrante não se adequa às hipóteses legais em que pode haver a emissão do certificado de conclusão do ensino médio mediante a realização do Enem, para efeitos supletivos, nos termos da Portaria INEP nº 144/2012. Pugnou pela denegação da segurança.O Diretor do Centro Universitário Anhanguera de Campo Grande/MS, por sua vez, apresentou informações às fls. 89/92, alegando, em síntese, a impossibilidade de efetivação da matrícula do impetrante ausente o certificado de conclusão do ensino médio.O Ministério Público Federal, por sua vez, manifestou-se pela denegação da segurança (fls. 128/130).Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃOPresentes os pressupostos processuais, de existência e de validade do processo, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito.O cerne da presente pretensão pode ser sintetizado no pleito de ordem judicial que determine às autoridades impetradas a expedição do certificado de conclusão do ensino médio e a reserva de vaga no curso pretendido.No caso em apreço, o impetrante não logrou demonstrar o seu direito líquido e certo.Ao apreciar o pedido de liminar, assim decidi:Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança.Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente.Verifico que o impetrante pretende a obtenção do certificado de conclusão do Ensino Médio, sob o argumento de que obteve a pontuação mínima no ENEM, o que lhe garantiria este direito.Ocorre, que ao menos por ora, não verifico qualquer ilegalidade na negativa da expedição da certidão de conclusão de Ensino Médio do impetrante, visto que assim dispõe a Portaria nº. 144/2012 do INEP:O Presidente do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), no uso de suas atribuições constantes dos incisos I, II e VI, do art. 16, do Anexo I, do Decreto nº 6.317, de 20 de dezembro de 2007, e tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso II, da Lei nº 9.448, de 14 de março de 1997, no artigo 38, parágrafo 1º, inciso II da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 e nos termos do artigo 2º da Portaria Normativa MEC nº 10, de 23 de maio de 2012, resolve:Art. 1 A certificação de conclusão do Ensino Médio e a declaração parcial de proficiência com base no Exame Nacional de Ensino Médio (ENEM) destinam-se aos maiores de 18 (dezoito) anos que não concluíram o Ensino Médio em idade apropriada, inclusive às pessoas privadas de liberdade.Art. 2º O participante do ENEM interessado em obter certificação de conclusão do Ensino Médio deverá possuir 18 (dezoito)anos completos até a data de realização da primeira prova do ENEM e atender aos seguintes requisitos:I - atingir o mínimo de 450 (quatrocentos e cinquenta) pontos em cada uma das áreas de conhecimento do exame;II - atingir o mínimo de 500 (quinhentos) pontos na redação.Art. 3º O interessado em obter declaração parcial de proficiência deverá possuir 18 (dezoito) anos completos, até a data de realização da primeira prova do ENEM e atingir o mínimo de 450(quatrocentos e cinquenta) pontos na área de conhecimento.Parágrafo único. Para declaração parcial de proficiência na área de linguagens, códigos e suas tecnologias, o interessado deverá atingir o mínimo de 450 (quatrocentos e cinquenta) pontos na prova objetiva e o mínimo de 500 (quinhentos) pontos na prova de redação.Art. 4º O INEP disponibilizará as notas e os dados cadastrais dos participantes interessados, às Secretarias de Educação dos Estados e do Distrito Federal e aos Institutos Federais de Educação,Ciência e Tecnologia que aderirem ao processo de certificação pelo ENEM.Art. 5º Compete às Secretarias de Educação dos Estados e aos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia emitir os certificados de conclusão e/ou declaração parcial de proficiência, quando solicitado pelo participante interessado, conforme estabelecido no termo de adesão ao processo de certificação pelo ENEM.A mens legis da Portaria n.º 144/2012 do INEP pode ser extraída de seu

artigo 1º que expressamente afirma que a certificação de conclusão de Ensino Médio se destina aos maiores de 18 (dezoito) anos que não concluíram o Ensino Médio em idade apropriada, inclusive às pessoas privadas de liberdade. Vale dizer, tal Portaria não se destina a todos os estudantes do Ensino Médio, mas somente àqueles que não concluíram o Ensino Médio em idade apropriada. Tal premissa é crucial para o deslinde do litígio aqui posto. De forma mais clara, os estudantes que possuem idade regular para o respectivo ano letivo do Ensino Médio estão excluídos da abrangência do benefício da certificação de conclusão do Ensino Médio com base no Exame Nacional de Ensino Médio (ENEM). A finalidade da Portaria não é beneficiar aqueles que mantêm uma regularidade entre a idade biológica e a série de ensino cursada, mas sim garantir que aqueles que estão em idade diversa da considerada regular para completar o Ensino Médio possam concluí-la. Olhando por esse prisma, verifica-se que o princípio da igualdade no caso em apreço socorre aqueles que não completaram o Ensino Médio em idade apropriada e não o impetrante, por tal motivo não pode ser utilizado como fundamento a embasar a presente decisão. Por outro lado, não há qualquer arbitrariedade na escolha da idade mínima de 18 (dezoito) anos como fator limitante da abrangência da Portaria, pois tal idade foi fixada tomando por base a ideia de que se o aluno tivesse desenvolvido seus estudos dentro de uma regularidade normal, com a idade de 18 (dezoito) anos já teria completado o Ensino Médio. Assim, não há que se falar que tal exigência etária fere os direitos fundamentais previstos na Lei Maior, justamente porque a verdadeira igualdade consiste em tratar os iguais de maneira igual e os desiguais de maneira desigual. Noutros termos, o tratamento desigual, também presente neste caso, serve justamente para possibilitar um maior equilíbrio entre os que se encontram em situação distinta. Portanto, a Portaria não resguarda os interesses daqueles que querem se adiantar, mas sim o daqueles que já estão atrasados quanto à conclusão do Ensino Médio. Como se vê, a norma supracitada é clara ao dispor que o interessado em se submeter ao ENEM, com o intuito de obter a certificação do Ensino Médio, deverá, além de obter uma pontuação mínima na prova, possuir na data da realização da primeira prova, a idade mínima de dezoito anos, sendo que esse último requisito não está preenchido pelo impetrante. Por fim, ressalto que a situação prevista na Lei 9.394/96 (Lei de Diretrizes de Educação Básica), visa a propiciar que alunos com desempenho extraordinário, vulgarmente conhecidos como superdotados, ou seja, com QI elevado, possa ter acelerado o seu processo de formação educacional. Noutros termos, tal dispositivo, serve para, em casos excepcionais, permitir que o aluno possa ascender a um nível educacional sem ter cursado o precedente, como, por exemplo, ingressar no ensino superior, sem ter concluído o Ensino Médio. No entanto, para que seja possível averiguar tal situação faz-se necessária a dilação probatória, incabível com ação mandamental. Assim, por ora, indefiro a liminar pleiteada. Notifique-se o impetrado para, no prazo legal, prestar as informações. Dê-se vista ao representante judicial do impetrado. Após, ao MPF, para parecer, devendo, posteriormente, voltar os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Ainda, em razão do pedido de emenda à inicial, assim me manifestei: Admito a emenda à inicial de fls. 44/46 e fl. 50. A liminar, em sede de mandado de segurança, somente será concedida se, de início, forem verificados de modo plausível tanto os indícios de existência do direito pleiteado por meio de fundamento relevante (*fumus boni iuris*) quanto a imprescindibilidade de concessão da antecipação da tutela, sob pena de perecimento do bem da vida pleiteado ou ineficácia da medida caso concedida somente ao final da demanda (*periculum in mora*). Não assiste, a priori, razão ao impetrante. Não merece ser acolhido o pleito liminar de reserva de vaga para o impetrante em curso superior sem apresentação do referido documento, haja vista não se tratar de mera formalidade, mas de condição *sine qua non* para inscrição do candidato no curso superior. A propósito disso, a respeito do ingresso no ensino superior dispõe a Lei nº. 9.394/96 (LDB): Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas: (...) II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo; Vê-se, com isso, que a conclusão do ensino médio não é uma mera exigência da instituição de ensino superior para a matrícula. Trata-se, na verdade, de requisito legal que, a primeira vista, não entra em conflito com o disposto no art. 205 da CF (a educação, direito de todos e dever do Estado e da família), ou mesmo no art. 208, V (o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de (...) acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um). Com efeito, na mesma Carta Magna está previsto como dever do Estado a garantia de educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade (grifei), como se lê no art. 208, I, da CF. Restá claro, portanto, que a educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio (art. 21, I, da LDB) é obrigatória entre os 4 e 17 anos de idade, de modo que o ingresso no ensino superior sem a conclusão da educação básica, a priori, antes de atender a dispositivo constitucional, vai de encontro ao que o constituinte disciplinou. Destarte, a negativa da autoridade apontada como coatora em efetuar a matrícula do impetrante sem que este comprove ter concluído o ensino médio não me parece, a priori, ilegal ou abusiva, pois, na verdade, nada mais é do que a estrita observância da regra legal. Assim, é carecedor do *fumus boni iuris* o pedido de reserva de vaga no curso superior almejado. Ausente, portanto, a plausibilidade do pedido, desnecessária a análise do requisito do *periculum in mora*. Assim, por ora, indefiro a liminar pleiteada. Defiro, porém, o benefício da justiça gratuita até o momento não apreciado. Ao SEDI para anotações. Notifiquem-se os impetrados para prestarem, no prazo legal, as informações que julgarem pertinentes. Dê-se vista aos representantes judiciais dos impetrados. Após, ao MPF, para parecer, devendo, posteriormente, voltar os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Neste momento processual, já decorrido todo o trâmite mandamental, não verifico qualquer notícia de

fato posterior que tenha alterado o quadro fático e jurídico existente no momento da apreciação do pedido de liminar. Em outras palavras, pode-se afirmar que as mesmas razões de fato e de direito que levaram este Juízo a indeferir da medida liminar se mostram, nesta fase final, como motivação suficiente para a denegação da segurança, notadamente em face da ausência de ilegalidade do ato atacado. Destarte, a negativa na autoridade apontada como coatora em expedir a certidão de conclusão de ensino médio do impetrante, nos termos da Portaria nº 144/2012 do INEP não se revela ilegal ou abusiva, pois, na verdade, nada mais é do que a estrita observância da regra legal. Nesse sentido inclina-se a jurisprudência: ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. OBTENÇÃO DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO COM BASE NO ENEM. CANDIDATO MENOR DE DEZOITO ANOS. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE DO DIREITO INVOCADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Agravo de instrumento interposto pelo particular contra decisão que, em Ação Ordinária, indeferiu o pedido de antecipação de tutela, pela qual o autor objetivava compelir a UFAL a efetivar sua matrícula no curso de Matemática licenciatura, independentemente do certificado de conclusão do ensino médio. 2. A Portaria INEP nº 144, de 24/05/12, que dispõe sobre a certificação de conclusão do ensino médio com base no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM, estabelece que tal certificação se destina aos maiores de dezoito anos que não concluíram o ensino médio em idade apropriada, inclusive às pessoas privadas de liberdade, e que, para obtê-la, o interessado deverá possuir dezoito anos completos até a data de realização da primeira prova do ENEM, além de ter que atingir a pontuação exigida (arts. 1º e 2º). 3. No caso, verifica-se que o agravante não cursou a 3ª série do ensino médio e, tendo nascido em 28/11/97, quando se submeteu ao ENEM, em outubro/2013, tinha apenas 15 anos de idade, logo não preenche os requisitos à obtenção do certificado apenas com base nas notas do referido exame. 4. Ausência de plausibilidade do direito invocado. Agravo de instrumento improvido. (TRF5: Quarta Turma; Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira AG 08004556220144050000 AG - Agravo de Instrumento - Unânime; 18/03/2014; PJE). Grifei. ADMINISTRATIVO. MATRÍCULA. ENSINO SUPERIOR. APROVAÇÃO NO ENEM. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CERTIFICAÇÃO NO NÍVEL DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. Hipótese na qual o autor foi aprovado no ENEM, classificando-se para ingresso no curso de Educação Física da UFRJ, mas não pôde efetuar a matrícula, pois não era concluinte do último ano do ensino médio, nem havia completado 18 anos na data da realização da primeira prova do exame. Aqueles que não concluíram o ensino médio desatendem à exigência para o ingresso no ensino superior, conforme determina o art. 44, II, da Lei nº 9.394/96. O interessado em obter certificação no nível de conclusão do ensino médio, com base no Exame Nacional de Ensino Médio - ENEM, deve ter a idade mínima de 18 (dezoito) anos completos até a data de realização da primeira prova do ENEM (consoante item 9.2.1 do Edital nº 01e art. 5º da Portaria nº 807, ambos de 18/06/2010). Apelação desprovida. (TRF2: Sexta Turma Especializada; AC 201151010011191 AC - APELAÇÃO CIVEL - 609449; E-DJF2R - Data: 21/11/2013). Grifei. No que diz respeito ao pedido de reserva de vaga, tal não deve prosperar tampouco. É de se salientar que a conclusão do ensino médio não é uma mera exigência da instituição de ensino superior para a matrícula ou rematrícula. Trata-se, na verdade, de requisito legal que, a primeira vista, não entra em conflito com o disposto no art. 205 da CF (a educação, direito de todos e dever do Estado e da família), ou mesmo no art. 208, V (o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de (...) acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um). Com efeito, na mesma Carta Magna está previsto como dever do Estado a garantia de educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade (grifei), como se lê no art. 208, I, da CF. Resta claro, portanto, que a educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio (art. 21, I, da LDB) é obrigatória entre os 4 e 17 anos de idade, de modo que o ingresso no ensino superior sem a conclusão da educação básica, a priori, antes de atender a dispositivo constitucional, vai de encontro ao que o constituinte disciplinou. Do exposto, conclui-se que não houve violação ao direito líquido e certo do impetrante, situação que enseja a denegação da ordem mandamental. III - DISPOSITIVO Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, DENEGO A SEGURANÇA, motivo pelo qual julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/09). Custas ex lege. Por ser o impetrante beneficiário da justiça gratuita, suspendo a exigibilidade da cobrança de custas, nos termos do disposto no art. 12 da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande/MS, 24/09/2014. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

**0000637-80.2014.403.6000** - NINA ALT CARVALHO - INCAPAZ X WILLIAN CARVALHO (MS008358 - GRISIELA CRISTINE AGUIAR COELHO) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS X REITOR(A) DO INST. FED. DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS  
SENTENÇAI - RELATÓRIONina Alt Carvalho impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Reitor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul - IFMS e do Reitor da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS, objetivando ordem judicial que determine à primeira

autoridade impetrada a expedição do certificado de conclusão do ensino médio e à segunda autoridade a realização de matrícula, independentemente de apresentação de certificado, no curso de Odontologia - na Universidade Federal de Mato Grosso do Sul- UFMS - até o julgamento final do feito. Narrou, em suma, já ter cursado 96% do núcleo comum da grade curricular do Ensino Médio e 75% da grade curricular de formação técnica no IFMS, razão pela qual afirma ter preenchido a carga horária exigida pelo MEC para conclusão do ensino médio. Informa ter sido aprovada no Exame Nacional do Ensino Médio, obtendo nota suficiente para garantir uma vaga no curso de Odontologia na UFMS, motivo pelo qual, requereu a certificação do Ensino Médio ao Instituto Federal de Educação de Mato Grosso do Sul, o que foi negado ao argumento de que não possui 18 anos. Alegou, ainda, que a razão de ser da antecipação é a capacidade intelectual e não a idade, sendo que as notas atingidas pelo impetrante no ENEM demonstram que suas notas foram bem superiores às mínimas exigidas para tanto. Juntou documentos. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 43/48). Inconformada a impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 53/64) visando reformar a referida decisão, o qual se encontra pendente de julgamento. O Reitor do IFMS, por sua vez, apresentou informações às fls. 71/84, alegando que a impetrante não se adequa às hipóteses legais em que pode haver a emissão do certificado de conclusão do ensino médio mediante a realização do Enem, para efeitos supletivos, nos termos da Portaria INEP nº 144/2012. Pugnou pela denegação da segurança. O Pró-Reitor de Ensino e Graduação da UFMS apresentou informações às fls. 85/110, aduzindo, preliminarmente, a perda do objeto da ação, em razão da vaga ter sido preenchida por outro aluno; no mérito, sustentou, em síntese, que deixou de proceder à matrícula da impetrante em razão deste não ter entregado a documentação exigida para tanto, razão pela qual pugnou pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal, por sua vez, manifestou-se pela denegação da segurança (fls. 134/136). Conclusos vieram. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Quanto à preliminar de perda superveniente do interesse processual alegada pela autoridade impetrada, em razão de ter sido preenchida por outro candidato aprovado a vaga pleiteada na inicial, verifico que tal não ocorre. Entendo que não ocorre a perda do objeto se ao tempo do ajuizamento da ação havia a vaga para provimento originário na Universidade pela via do Vestibular, mesmo que esta não tenha sido garantida mediante liminar. Ora, é sabido que semestral ou anualmente são disponibilizadas novas vagas nos cursos oferecidos pela IES impetrada, de modo que, caso seja posteriormente reconhecido o direito do impetrante veiculado por este mandamus, nada impedirá que seja feita a sua matrícula no curso almejado assim que houver vagas para tanto, independentemente da finalização do processo seletivo para o qual se inscreveu o impetrante. Diferentemente do que ocorre em concursos públicos, em que as vagas preenchidas não têm previsão de serem novamente disponibilizadas, nas Universidades tal ocorre a cada turma encerrada com a colação de grau de seus acadêmicos. Assim, rejeito a preliminar aventada pela autoridade impetrada. Presentes os pressupostos processuais, de existência e de validade do processo, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito. O cerne da presente pretensão pode ser sintetizado no pleito de ordem judicial que determine às autoridades impetradas a expedição do certificado de conclusão do ensino médio e a reserva de vaga no curso pretendido. No caso em apreço, a impetrante não logrou demonstrar o seu direito líquido e certo. Ao apreciar o pedido de liminar, assim decidi: Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. Verifico que a impetrante pretende a obtenção do certificado de conclusão do Ensino Médio, sob o argumento de que obteve a pontuação mínima no ENEM, o que lhe garantiria este direito. Ocorre, que ao menos por ora, não verifico qualquer ilegalidade na negativa da expedição da certidão de conclusão de Ensino Médio do impetrante, visto que assim dispõe a Portaria nº. 144/2012 do INEP: O Presidente do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), no uso de suas atribuições constantes dos incisos I, II e VI, do art. 16, do Anexo I, do Decreto nº 6.317, de 20 de dezembro de 2007, e tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso II, da Lei nº 9.448, de 14 de março de 1997, no artigo 38, parágrafo 1º, inciso II da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 e nos termos do artigo 2º da Portaria Normativa MEC nº 10, de 23 de maio de 2012, resolve: Art. 1 A certificação de conclusão do Ensino Médio e a declaração parcial de proficiência com base no Exame Nacional de Ensino Médio (ENEM) destinam-se aos maiores de 18 (dezoito) anos que não concluíram o Ensino Médio em idade apropriada, inclusive às pessoas privadas de liberdade. Art. 2º O participante do ENEM interessado em obter certificação de conclusão do Ensino Médio deverá possuir 18 (dezoito) anos completos até a data de realização da primeira prova do ENEM e atender aos seguintes requisitos: I - atingir o mínimo de 450 (quatrocentos e cinquenta) pontos em cada uma das áreas de conhecimento do exame; II - atingir o mínimo de 500 (quinhentos) pontos na redação. Art. 3º O interessado em obter declaração parcial de proficiência deverá possuir 18 (dezoito) anos completos, até a data de realização da primeira prova do ENEM e atingir o mínimo de 450 (quatrocentos e cinquenta) pontos na área de conhecimento. Parágrafo único. Para declaração parcial de proficiência na área de linguagens, códigos e suas tecnologias, o interessado deverá atingir o mínimo de 450 (quatrocentos e cinquenta) pontos na prova objetiva e o mínimo de 500 (quinhentos) pontos na prova de redação. Art. 4º O INEP disponibilizará as notas e os dados cadastrais dos participantes interessados, às Secretarias de Educação dos Estados e do Distrito Federal e aos

Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia que aderirem ao processo de certificação pelo ENEM. Art. 5º Compete às Secretarias de Educação dos Estados e aos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia emitir os certificados de conclusão e/ou declaração parcial de proficiência, quando solicitado pelo participante interessado, conforme estabelecido no termo de adesão ao processo de certificação pelo ENEM. A mens legis da Portaria n.º 144/2012 do INEP pode ser extraída de seu artigo 1º que expressamente afirma que a certificação de conclusão de Ensino Médio se destina aos maiores de 18 (dezoito) anos que não concluíram o Ensino Médio em idade apropriada, inclusive às pessoas privadas de liberdade. Vale dizer, tal Portaria não se destina a todos os estudantes do Ensino Médio, mas somente àqueles que não concluíram o Ensino Médio em idade apropriada. Tal premissa é crucial para o deslinde do litígio aqui posto. De forma mais clara, os estudantes que possuem idade regular para o respectivo ano letivo do Ensino Médio estão excluídos da abrangência do benefício da certificação de conclusão do Ensino Médio com base no Exame Nacional de Ensino Médio (ENEM). A finalidade da Portaria não é beneficiar aqueles que mantêm uma regularidade entre a idade biológica e a série de ensino cursada, mas garantir que aqueles que estão em idade diversa da considerada regular para completar o Ensino Médio possam concluí-la. Olhando por esse prisma, verifica-se que o princípio da igualdade, no caso em apreço, socorre aqueles que não completaram o Ensino Médio em idade apropriada, e não a impetrante, que por tal motivo não pode ser utilizado como fundamento a embasar a presente decisão. Por outro lado, não há qualquer arbitrariedade na escolha da idade mínima de 18 (dezoito) anos como fator limitante da abrangência da Portaria, pois tal idade foi fixada tomando por base a idéia de que se o aluno tivesse desenvolvido seus estudos dentro de uma regularidade normal, com a idade de 18 (dezoito) anos já teria completado o Ensino Médio. Assim, não há que se falar que tal exigência etária fere os direitos fundamentais previstos na Lei Maior, justamente porque a verdadeira igualdade consiste em tratar os iguais de maneira igual e os desiguais de maneira desigual. Noutros termos, o tratamento desigual, também presente neste caso, serve justamente para possibilitar um maior equilíbrio entre os que se encontram em situação distinta. Portanto, a Portaria não resguarda os interesses daqueles que querem se adiantar, mas, sim, o daqueles que já estão atrasados quanto à conclusão do Ensino Médio. Como se vê, a norma supracitada é clara ao dispor que o interessado em se submeter ao ENEM, com o intuito de obter a certificação do Ensino Médio, deverá, além de obter uma pontuação mínima na prova, possuir a idade mínima de dezoito anos na data da realização da primeira prova, sendo que esse último requisito não está preenchido pela impetrante. Frise-se, ainda, que o argumento trazido pela impetrante de que teria terminado a carga horária exigida pelo MEC para conclusão do Nível Médio não é suficiente, a priori, para indicar a plausibilidade do pedido de expedição de certificado de conclusão do Ensino Médio, já que a declaração de matrícula acostada aos autos (fl. 21) deixa claro que a estudante ainda não completou seus estudos em nível médio. Ora, é evidente que, no presente caso, o certificado de conclusão do Ensino Médio requer o fim dos 7 semestres distribuídos em 2520h/a em Unidades Curriculares de Núcleo Comum e 1420 h/a em Unidades Curriculares de Formação Técnica Específica, em se tratando do Curso Técnico Integrado de Nível Médio em Informática escolhido pela impetrante, que está matriculada no 6º semestre, conforme se denota do documento referido. Assim, a declaração de negativa de expedição de Certificação de Conclusão do Ensino Médio da impetrante (fl. 22) não parece, em princípio, ilegal, uma vez que o único motivo de sua expedição neste momento seria o preenchimento dos requisitos exigidos pela Portaria n. 144 do INEP, o que não ocorre, em virtude do não atendimento do requisito da idade mínima. Por fim, ressalto que a situação prevista na Lei 9.394/96 (Lei de Diretrizes de Educação Básica), visa a propiciar que alunos com desempenho extraordinário, vulgarmente conhecidos como superdotados, ou seja, com QI elevado, possa ter acelerado o seu processo de formação educacional. Noutros termos, tal dispositivo, serve para, em casos excepcionais, permitir que o aluno possa ascender a um nível educacional sem ter cursado o precedente, como, por exemplo, ingressar no ensino superior, sem ter concluído o Ensino Médio. No entanto, para que seja possível averiguar tal situação faz-se necessária a dilação probatória, incabível com ação mandamental. Outrossim, pelas mesmas razões expostas, não merece tampouco ser acolhido o pleito liminar de matrícula do impetrante no curso de Odontologia sem apresentação do referido documento, haja vista que não se trata de mera formalidade, mas de condição sine qua non para inscrição do candidato no curso superior. A propósito disso, a respeito do ingresso no ensino superior dispõe a Lei n. 9.394/96 (LDB): Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas: (...) II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo; Vê-se, com isso, que a conclusão do ensino médio não é uma mera exigência da instituição de ensino superior para a matrícula. Trata-se, na verdade, de requisito legal que, a primeira vista, não entra em conflito com o disposto no art. 205 da CF (a educação, direito de todos e dever do Estado e da família), ou mesmo no art. 208, V (o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de (...) acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um). Com efeito, na mesma Carta Magna está previsto como dever do Estado a garantia de educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade (grifei), como se lê no art. 208, I, da CF. Resta claro, portanto, que a educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio (art. 21, I, da LDB) é obrigatória entre os 4 e 17 anos de idade, de modo que o ingresso no ensino superior sem a conclusão da educação básica, a priori, antes de atender a dispositivo constitucional, vai de encontro ao que o constituinte disciplinou. Destarte, a negativa na autoridade apontada como coatora em efetuar a matrícula do impetrante sem

que este comprove ter concluído o ensino médio não me parece, a priori, ilegal ou abusiva, pois, na verdade, nada mais é do que a estrita observância da regra legal. Nos mesmos termos, é carecedor do *fumus boni iuris* também o pedido subsidiário de reserva de vaga no curso superior de Odontologia da Faculdade impetrada. Ausente, portanto, a plausibilidade do pedido, desnecessária a análise do requisito do *periculum in mora*. Assim, por ora, indefiro a liminar pleiteada. Intime-se a impetrante para que regularize, no prazo de 10 dias, a representação processual, tendo em vista tratar-se de menor relativamente incapaz, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Notifiquem-se os impetrados para, no prazo legal, prestarem as informações. Dê-se vista aos representantes judiciais dos impetrados. Após, ao MPF, para parecer, devendo, posteriormente, voltar os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Neste momento processual, já decorrido todo o trâmite mandamental, não verifico qualquer notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro fático e jurídico existente no momento da apreciação do pedido de liminar. Em outras palavras, pode-se afirmar que as mesmas razões de fato e de direito que levaram este Juízo a indeferir da medida liminar se mostram, nesta fase final, como motivação suficiente para a denegação da segurança, notadamente em face da ausência de ilegalidade do ato atacado. Destarte, a negativa na autoridade apontada como coatora em expedir a certidão de conclusão de ensino médio do impetrante, nos termos da Portaria nº 144/2012 do INEP não se revela ilegal ou abusiva, pois, na verdade, nada mais é do que a estrita observância da regra legal. Nesse sentido inclina-se a jurisprudência: ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. OBTENÇÃO DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO COM BASE NO ENEM. CANDIDATO MENOR DE DEZOITO ANOS. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE DO DIREITO INVOCADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Agravo de instrumento interposto pelo particular contra decisão que, em Ação Ordinária, indeferiu o pedido de antecipação de tutela, pela qual o autor objetivava compelir a UFAL a efetivar sua matrícula no curso de Matemática licenciatura, independentemente do certificado de conclusão do ensino médio. 2. A Portaria INEP nº 144, de 24/05/12, que dispõe sobre a certificação de conclusão do ensino médio com base no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM, estabelece que tal certificação se destina aos maiores de dezoito anos que não concluíram o ensino médio em idade apropriada, inclusive às pessoas privadas de liberdade, e que, para obtê-la, o interessado deverá possuir dezoito anos completos até a data de realização da primeira prova do ENEM, além de ter que atingir a pontuação exigida (arts. 1º e 2º). 3. No caso, verifica-se que o agravante não cursou a 3ª série do ensino médio e, tendo nascido em 28/11/97, quando se submeteu ao ENEM, em outubro/2013, tinha apenas 15 anos de idade, logo não preenche os requisitos à obtenção do certificado apenas com base nas notas do referido exame. 4. Ausência de plausibilidade do direito invocado. Agravo de instrumento improvido. (TRF5: Quarta Turma; Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira AG 08004556220144050000 AG - Agravo de Instrumento - Unânime; 18/03/2014; PJE). Grifei. ADMINISTRATIVO. MATRÍCULA. ENSINO SUPERIOR. APROVAÇÃO NO ENEM. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CERTIFICAÇÃO NO NÍVEL DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. Hipótese na qual o autor foi aprovado no ENEM, classificando-se para ingresso no curso de Educação Física da UFRJ, mas não pôde efetuar a matrícula, pois não era concluinte do último ano do ensino médio, nem havia completado 18 anos na data da realização da primeira prova do exame. Aqueles que não concluíram o ensino médio desatendem à exigência para o ingresso no ensino superior, conforme determina o art. 44, II, da Lei nº 9.394/96. O interessado em obter certificação no nível de conclusão do ensino médio, com base no Exame Nacional de Ensino Médio - ENEM, deve ter a idade mínima de 18 (dezoito) anos completos até a data de realização da primeira prova do ENEM (consoante item 9.2.1 do Edital nº 01e art. 5º da Portaria nº 807, ambos de 18/06/2010). Apelação desprovida. (TRF2: Sexta Turma Especializada; AC 201151010011191 AC - APELAÇÃO CIVEL - 609449; E-DJF2R - Data::21/11/2013). Grifei. No que diz respeito ao pedido de reserva de vaga, tal não deve prosperar tampouco. É de se salientar que a conclusão do ensino médio não é uma mera exigência da instituição de ensino superior para a matrícula ou rematrícula. Trata-se, na verdade, de requisito legal que, a primeira vista, não entra em conflito com o disposto no art. 205 da CF (a educação, direito de todos e dever do Estado e da família), ou mesmo no art. 208, V (o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de (...) acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um). Com efeito, na mesma Carta Magna está previsto como dever do Estado a garantia de educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade (grifei), como se lê no art. 208, I, da CF. Resta claro, portanto, que a educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio (art. 21, I, da LDB) é obrigatória entre os 4 e 17 anos de idade, de modo que o ingresso no ensino superior sem a conclusão da educação básica, a priori, antes de atender a dispositivo constitucional, vai de encontro ao que o constituinte disciplinou. Do exposto, conclui-se que não houve violação ao direito líquido e certo da impetrante, situação que enseja a denegação da ordem mandamental. III - DISPOSITIVO Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, DENEGO A SEGURANÇA, motivo pelo qual extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/09). Custas ex lege. Comunique-se o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a prolação desta sentença, a fim de que o i. relator do agravo de instrumento interposto pela impetrante verifique se a análise daquele recurso resta prejudicada, em razão do julgamento definitivo deste feito. Publique-se.

**0001377-38.2014.403.6000** - MICHELL NUNES LOPO(Proc. 2315 - AMANDA MACHADO DIAS REY) X REITOR(A) DO INST. FED. DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS

SENTENÇAI - RELATÓRIOMICHELL NUNES LOPO impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL - IFMS, pelo qual busca ordem judicial que determine à autoridade impetrada sua imediata habilitação e posse no concurso público para o cargo de Técnico de Laboratório de Química, regido pelo Edital n. 001/2013-CCP-IFMS. Afirmou que foi aprovado no mencionado certame em primeiro lugar, mas que o Instituto dirigido pelo impetrado negou a sua habilitação ao cargo eis que, em tese, não atendia ao requisito constante no edital, qual seja, formação técnica em química. No entanto, refuta tal assertiva, eis que o curso de Bacharelado em Química atende, totalmente, a formação/conhecimento exigido no edital, de forma que não pode ser penalizado com a perda do tão almejado cargo público, com base em formalidade excessiva, o que viola os princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade. A liminar foi deferida às fls. 63/65. Em regulares informações, o impetrado sustentou que o atendimento ao pleito do demandante implica violação ao princípio de vinculação ao edital, que é a norma que rege os concursos públicos. Logo, se o impetrante não possui a formação exigida no edital (ensino médio profissionalizante ou ensino médio com curso Técnico em Química ou Biologia ou Física), não há como permitir a sua habilitação para o cargo de Técnico de Laboratório - Biologia/Física/Química, Classe DI. O parecer do MPF foi pela concessão da segurança. Conclusos vieram os autos. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO cerne da presente pretensão pode ser sintetizado na possibilidade do impetrante, que é Bacharel em Química, pela Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, ser habilitado a assumir o cargo de Técnico de Laboratório - Biologia/Física/Química no IFMS. No caso em apreço, o impetrante logrou demonstrar direito líquido e certo. Ao apreciar o pedido de liminar, assim decidi: A liminar, em sede de mandado de segurança, somente será concedida se, de início, forem verificados de modo plausível tanto os indícios de existência do direito pleiteado por meio de fundamento relevante (*fumus boni iuris*) quanto a imprescindibilidade de concessão da antecipação da tutela, sob pena de perecimento do bem da vida pleiteado ou ineficácia da medida caso concedida somente ao final da demanda (*periculum in mora*). Verifico que, no caso concreto em apreço, estão presentes os requisitos necessários para concessão da medida. O impetrante requer a concessão de liminar que determine a posse e seja investida no cargo de Técnico em Tecnologia em Laboratório - Biologia/Física/Química, Classe DI, Nível 1, Campus Coxim para o qual foi aprovado em concurso público perante o IFMS, sob o argumento de que é graduado em nível superior em Química, ou seja, na mesma área de atuação do cargo de nível técnico. O IFMS considerou o candidato inabilitado para investidura no cargo em comento por não preencher, na forma exigida no Edital 01/2013-CCP - IFMS, o requisito de ter Ensino Médio Profissionalizante ou Ensino Médio completo com Curso Técnico na área (fl. 16). Entretanto, depreende-se dos documentos juntados às fls. 17/18 que a formação de nível superior que detém o impetrante, qual seja, Bacharel em Química pela UFMS desde 09/12/2009 e mestrado em Química desde 10/12/2012 pela UFMS, abrange a mesma área e conhecimentos que o cargo para o qual foi aprovado exige. Aliás, ao que tudo indica, trata-se de formação muito mais profunda, que somente a Academia é capaz de oferecer. Vale dizer, a formação do impetrante (graduado e mestre em Química) supera, em muito, a formação mínima exigida pelo Edital. Assim, em tese o Instituto Federal de Mato Grosso do Sul passará a ter em seu quadro um servidor muito mais abalizado do que aquele que preenche apenas os requisitos mínimos exigidos pelo edital, não justificando qualquer óbice a sua investidura no cargo de Técnico de Laboratório - Biologia/Física/Química. Ora, portanto, em que pese o aparente descumprimento formal de requisito exigido pelo Edital atacado, este não deve prevalecer diante do fato de o impetrante deter qualificação em muito superior à formação mínima obrigatória para a investidura no cargo pretendido para o qual obteve aprovação (conforme nomeação à fl. 16). Aliás, a jurisprudência das cortes pátrias posicionam-se no mesmo sentido. Vejamos: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 128 E 460 DO CPC. INOCORRÊNCIA. CARGO TÉCNICO. CANDIDATO QUE POSSUI QUALIFICAÇÃO SUPERIOR À EXIGIDA. APTIDÃO PARA O CARGO. SÚMULA 83/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. 1. Excede a competência desta Corte a análise de preceito constitucional, porquanto trata-se de matéria a ser ventilada no competente recurso extraordinário, e não em apelo especial. 2. É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não há falar em negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, conforme ocorreu no acórdão em exame, não se podendo cogitar sua nulidade. 3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que é ilegal a eliminação do candidato que apresenta diploma de formação em nível superior ao exigido no edital. Precedentes: AgRg no AgRg no REsp 1.270.179/AM, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 03/02/2012; AgRg no Ag 1402890/RN, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 16/08/2011; AgRg no Ag 1422963/RJ, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe

16/02/2012. 4. O alegado dissídio jurisprudencial não foi comprovado nos moldes estabelecidos nos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, 1º e 2º do RISTJ. 5. Agravo regimental não provido. (STJ: Primeira Turma; Relator: Benedito Gonçalves; AGARESP 201202342272 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 252982; DJE DATA:22/08/2013) (g.n.)ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE NÍVEL SUPERIOR. CANDIDATO COM FORMAÇÃO SUPERIOR À EXIGIDA NO EDITAL. DIREITO À NOMEAÇÃO E POSSE. PRECEDENTES. 1. Apelação e remessa oficial em face de sentença responsável por conceder a segurança no sentido de que o IFCE - INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO CEARÁ promova os atos necessários à posse da impetrante no cargo de Professor de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico (Código 11 - Técnicas de Confeitaria, Pastelaria e Panificação), em face desta possuir formação superior aos requisitos estabelecidos pelo edital para tomar posse do cargo. 2. Sobre a questão, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que há direito líquido e certo na permanência no certame se o candidato detém qualificação superior à exigida no edital do concurso público. (STJ - AgRg no Ag nº 1.402.890/RN, Primeira Turma, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 16/08/2011, Unânime). 3. Apelação e Remessa Oficial não providas. (TRF5: Terceira Turma; Relator: Desembargador Federal Manuel Maia; APELREEX 00101379220124058100 APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 28029; DJE - Data::16/10/2013 - Página::183) (g.n.)Dessa forma, vislumbro a presença da plausibilidade da pretensão liminar.No mais, o risco da perda de vaga pelo impetrante decorre da possibilidade premente de a impetrada convocar o próximo candidato mais bem classificado, para assumir a vaga existente. Assim, vislumbro, também, o periculum in mora.Ante o exposto, defiro a liminar pleiteada para o fim de determinar que o impetrante tome posse e seja investido no cargo de Técnico em Tecnologia em Laboratório - Biologia/Física/Química, Classe DI, Nível 1, Campus Coxim perante o IFMS, sem a necessidade de apresentação de diploma de Ensino Médio Profissionalizante ou Ensino Médio completo com Curso Técnico na área, uma vez demonstrada a sua qualificação superior ao requisito mínimo exigido em edita (grifos originais).Neste momento processual, já decorrido todo o trâmite mandamental, não verifico qualquer notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro fático e jurídico existente no momento da apreciação do pedido de liminar. Em outras palavras, pode-se afirmar que as mesmas razões de fato e de direito que me levaram à concessão da medida liminar se mostram, nesta fase final, como motivação suficiente para a concessão da segurança definitiva, notadamente em face do fato de que, em tese, o conhecimento que ele adquiriu no ambiente da Academia em Química, bem como no Mestrado na mesma área, em tese, estão além do exigido no edital do certame. Logo, além do interesse privado do demandante, o interesse público consubstanciado nos serviços prestados pelo impetrante quando do desempenho de sua função, me levam à conclusão única de que o ganho do IFMS e da sociedade é considerável. Não pode, portanto, o impetrante ser punido por possuir conhecimentos além do previsto minimamente no edital. Vale gizar, o requisito previsto no edital é parâmetro mínimo e não máximo.Não se mostra razoável o ato da autoridade impetrada que inabilitou o impetrante do certame, cujo requisito é possuir diploma de curso técnico de nível médio profissionalizante ou Ensino Médio completo com curso técnico na área específica, uma vez que resta comprovada a suficiente habilitação profissional do candidato, que, in casu, possui, evidentemente, as competências e conhecimentos necessários ao desempenho das funções inerentes ao cargo pretendido, posto que graduado e mestre em Química (fls. 17 e 18).Nesse aspecto, bem ponderou o i. presentante do Ministério Público Federal ao afirmar: Nessa linha, afirma-se que o bacharel em Química está tanto ou mais apto a exercer um cargo do qual seja requisito ter a conclusão de Ensino Médio Profissionalizante ou Ensino Médio completo com Curso Técnico em Química. É a famosa regra do quem pode o mais, pode o menos, que se excepciona somente na presença de vedação legal, implícita ou explícita. Frise-se que tal regra nada mais é do que um corolário da Razoabilidade, sendo esse princípio um predicado intrínseco ao Estado de Direito moderno (fl. 83/84).Ora, as certidões de conclusão de curso superior e de mestrado expedidas pela Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul são documentos que possuem fé pública e são aptos a suprir a exigência editalícia. Outrossim, não deve o impetrante ser prejudicada por interpretação restritiva não decorrente de lei com relação às suas habilitações.A jurisprudência é firme no mesmo sentido:ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE TÉCNICO EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO. CANDIDATO APROVADO COM QUALIFICAÇÃO SUPERIOR À EXIGIDA NO EDITAL. APTIDÃO PARA O CARGO DEMONSTRADA. 1. A jurisprudência do STJ entende que não se mostra razoável impedir o acesso ao serviço público de um candidato detentor de conhecimentos em nível mais elevado do que o exigido para o cargo em que fora devidamente aprovado mediante concurso. Precedentes: AgRg no AREsp 261.543/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe 07/03/2013; AgRg no AgRg no REsp 1270179/AM, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2011, DJe 03/02/2012. 2. Na espécie, o candidato aprovado para o cargo de Técnico de Tecnologia da Informação, apresentou diploma de curso superior em Tecnologia em Telemática com ênfase em Informática, ao passo em que o edital do concurso exigiu a apresentação de certidão de conclusão de curso MédioProfissionalizante ou Médio completo com curso técnico em eletrônica com ênfase em sistemas computacionais. Logo, perfeitamente aplicável o entendimento acima. 3. Agravo regimental não provido. (STJ: Segunda Turma; Relator: Ministro Mauro Campbell Marques; AGRESP 201300600280 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL

- 1375017; DJE DATA:04/06/2013) (g.n.).AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC - AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL CAPAZ DE INFLUIR NA DECISÃO PROFERIDA - CONCURSO PÚBLICO - CANDIDATO COM QUALIFICAÇÃO SUPERIOR A EXIGIDA NO EDITAL DO CERTAME - PERMANÊNCIA NA DISPUTA. 1. Nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior, o Relator está autorizado a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos (artigo 557 do CPC). 2. Decisão monocrática consistente na negativa de seguimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu o pedido de liminar e determinou a manutenção da agravada no concurso questionado. 3. A exigência editalícia para comprovação da habilitação profissional tem por finalidade verificar se o candidato possui as competências e conhecimentos necessários ao desempenho das funções inerentes ao cargo pretendido. Há desproporcionalidade no afastamento de candidato inscrito no certame, cujo requisito é possuir diploma de curso técnico de nível médio, quando o postulante ao cargo for titular de curso superior na área correlata à exigida no concurso, na medida em que a qualificação demonstrada é superior àquela prevista no edital. Precedentes do C. STJ e Tribunais Regionais Federais. (TRF3: Sexta Turma; Relator: Desembargador Federal Mairan Maia; AI 00116518720124030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 472876; e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/08/2012). (g.n.)Do exposto, conclui-se que, de fato, houve violação ao direito líquido e certo do impetrante, situação que enseja a concessão da ordem mandamental.III - DISPOSITIVOAnte todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada para o fim de determinar que a autoridade impetrada promova, em definitivo, a habilitação do demandante ao cargo de Técnico de Laboratório - Biologia/Física/Química, Classe DI, Nível 1, Campus Coxim, do IFMS, Instituto Federal de Mato Grosso do Sul, sem a exigência do curso técnico de Química. Em consequência, extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.Confirmo a liminar de fl. 63/65.Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege.Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei 12.016/2009).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande/MS, 25 de setembro de 2014.Fernando Nardon NielsenJuiz Federal Substituto

**0001849-39.2014.403.6000 - TIAGO PASCHOAL GENOVA(MS015519 - BRUNO LUIZ DE SOUZA NABARRETE) X COORDENADOR(A) DO CURSO DE DIREITO DA FUFMS**  
SENTENÇA I - RELATÓRIOTiago Paschoal Genova impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra suposto ato coator praticado pela Coordenadora do Curso de Direito da FUFMS, objetivando garantir seu direito de se matricular, neste e nos próximos semestres, até a conclusão do curso, nas disciplinas em que haja compatibilidade de horários, independentemente da existência de vagas.Narrou, em breve síntese, ser dependente de servidor público federal - genitor é delegado da Polícia Federal - sendo transferido para o curso de Direito da FUFMS em razão da remoção de ofício de seu genitor para este Estado. Ressaltou que após a análise curricular e aproveitamento de matérias, ficou matriculado no 3º semestre do curso de Direito, contudo, teve negado seu direito de cursar as disciplinas de outros semestres, ao argumento da inexistência de vaga, o que não se coaduna com a garantia prevista na Lei n.º 9.536/97, que impõe a matrícula do dependente do servidor público, independentemente da existência de tais vagas. Juntou documentos. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para depois da vinda das informações (fl. 50).As informações foram prestadas (fl. 54/58), onde a autoridade impetrada esclareceu que a matrícula compulsória do impetrante foi realizada de acordo com a determinação legal. Entretanto, a matrícula nas demais disciplinas deve observar a autonomia administrativa da IES, exigindo a existência de vagas para que o impetrante possa se matricular. Salientou que ele pleiteou a matrícula em matérias de semestres posteriores ao que está cursando e que as matérias do primeiro semestre são mais difíceis de conseguir vagas, já que os alunos estão iniciando o curso e raramente abandonam ou se transferem nessa época. No mais, alegou ter cumprido a legislação de regência, não havendo direito líquido e certo do impetrante na matrícula das demais matérias, que não as do semestre que ele está cursando, sob pena de violação à isonomia. Juntou documentos. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 66/68).O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fl. 76/77-v).Contra a decisão que negou a liminar, o impetrante interpôs o agravo de instrumento de fl. 79/16. Este Juízo não exerceu a retratação (fl. 117).É o relatório. Fundamento e decido.II - FundamentaçãoPresentes os pressupostos processuais, de existência e de validade do processo, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito.O cerne da presente pretensão pode ser sintetizado no pleito de ordem judicial que garanta o direito de o impetrante se matricular em todos os semestres, até a conclusão do curso, nas disciplinas em que haja compatibilidade de horários, independentemente da existência de vagas.No caso em apreço, o impetrante não logrou demonstrar o seu direito líquido e certo.Ao apreciar o pedido de liminar, assim decidi:A liminar, em sede de mandado de segurança, somente será concedida se, de início, forem verificados de modo plausível tanto os indícios de existência do direito pleiteado por meio de fundamento relevante (fumus boni iuris) quanto a imprescindibilidade de concessão da antecipação da tutela, sob pena de perecimento do bem da vida pleiteado ou ineficácia da medida caso concedida somente ao final da demanda (periculum in mora).No presente caso, não constato a presença dos requisitos para a concessão da

medida liminar pretendida. Explico. A Lei n. 9536/97 disciplina a transferência compulsória prevista no parágrafo único do art. 49 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB - lei n. 9394/96), estabelecendo o seguinte: Art. 1º A transferência ex officio a que se refere o parágrafo único do art. 49 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, será efetivada, entre instituições vinculadas a qualquer sistema de ensino, em qualquer época do ano e independente da existência de vaga, quando se tratar de servidor público federal civil ou militar estudante, ou seu dependente estudante, se requerida em razão de comprovada remoção ou transferência de ofício, que acarrete mudança de domicílio para o município onde se situe a instituição rebedora, ou para localidade mais próxima desta. (Vide ADIN 3324-7) Parágrafo único. A regra do caput não se aplica quando o interessado na transferência se deslocar para assumir cargo efetivo em razão de concurso público, cargo comissionado ou função de confiança. Logo, não se depreende de sua redação qualquer menção a obrigatoriedade de inscrição do acadêmico transferido em todas as disciplinas atinentes ao semestre cursado na Instituição de Ensino Superior - IES - em que originalmente estava matriculado. O que determina a legislação em apreço é que seja efetivada a transferência ex officio em qualquer época do ano e independentemente da existência de vaga. Tal disposição foi observada pela UFMS. Assim, não há que se falar em obrigatoriedade de alocação do aluno em ano/semestre posterior ao cursado na Instituição de origem, isso porque há diferenças nas estruturas curriculares que requerem adaptação. Desse modo, cabe à própria IES que o acolhe permitir ou não sua matrícula nas disciplinas faltantes relativas à nova grade curricular a serem cursadas em semestres posteriores ao que o acadêmico foi reenquadrado, em conformidade com a autonomia didático-científica de que dispõe. As instituições de ensino superior, tal como a dirigida pela impetrada, nos termos da Constituição Federal, art. 207, ... gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão. A autonomia didático-científica envolve competência para disciplinar os requisitos necessários para matrícula, grade curricular e plano de estudos de acadêmicos transferidos voluntária ou compulsoriamente. Nesses termos, a UFMS regulamenta tais questões por meio de seu Regimento Geral (fls. 42/44) e do Regulamento de Transferência Compulsória para Cursos de Graduação (fls. 46/48). Compulsando todas as legislações e regramentos em questão, não vislumbro, a priori, o direito do impetrante em ver-se matriculado em disciplinas referentes a outros semestres (posteriores), que não o que se encontra atualmente matriculado, independentemente da existência de vagas. Importa gizar, nesse ponto, que embora possa se vislumbrar uma possível demora no período necessário para a conclusão do curso superior decorrente da transferência, por outro lado, pode-se também visualizar um benefício pela garantia compulsória da vaga, de modo que os prejuízos gerados são assim mitigados. Outrossim, não está aqui se tolhendo o direito do impetrante de se matricular em disciplinas alheias ao semestre que cursa, mas tão somente reafirmando que essa possibilidade deve obedecer aos critérios estabelecidos para todos que assim desejem, em observância ao princípio do tratamento isonômico. Vale dizer, o impetrante poderá adiantar matérias de sua grade curricular, desde que obedeça as regras estabelecidas pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul para tanto. Ademais, verifico que, por opção do próprio impetrante, conforme informado pela autoridade impetrada, ele desistiu de cursar uma das matérias de seu semestre, optando por permanecer matriculado em apenas uma disciplina referente ao semestre em que foi enquadrado. Desse modo, não vislumbro a plausibilidade do pedido, posto que não é dado ao Poder Judiciário imiscuir-se no campo da autonomia da instituição de ensino superior, devendo apenas analisar questões de ilegalidade, o que não é o caso. Ausente o primeiro requisito, desnecessária a análise acerca do periculum in mora. Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar. Neste momento processual, já decorrido todo o trâmite mandamental, não verifico qualquer notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro fático e jurídico existente no momento da apreciação do pedido de liminar. Em outras palavras, pode-se afirmar que as mesmas razões de fato e de direito que me levaram a indeferir da medida liminar se mostram, nesta fase final, como motivação suficiente para a denegação da segurança, notadamente em face da ausência de ilegalidade do ato atacado. Destarte, a negativa na autoridade apontada como coatora em realizar a matrícula do impetrante em quantas matérias pretendesse, tanto de semestres anteriores como posteriores, não se revela a melhor interpretação da regra prevista no art. 1º, da Lei 9.536/97. O referido artigo obriga a transferência ex officio em qualquer época do ano e independentemente da existência de vaga, porém não respalda a pretensão de inscrição do acadêmico transferido em todas as disciplinas atinentes ao semestre cursado na Instituição de Ensino Superior - IES - em que originalmente estava matriculado. Um coisa é a obrigatoriedade de transferência, outra é a obrigatoriedade de matrícula no mesmo ano/período curso na IES de origem. Essa última não encontra amparo em nosso ordenamento jurídico, pois há diferenças nas estruturas curriculares que demandam adaptações. Essas diferenças curriculares amparam-se na autonomia didático-científica das universidades (art. 207, da CF/88). Nesse aspecto, bem ponderou o i. representante do Ministério Público Federal ao afirmar: No caso em apreço, a Impetrada agiu dentro dos preceitos legais ao deferir a transferência compulsória do acadêmico, sem ferir o disposto na Lei nº 9.536/1997 e em obediência às normas da Universidade, quais sejam: o Regimento Geral (fls. 42/44), o Regulamento de Transferência Compulsória para Cursos de Graduação (fls. 46/48) e a Resolução nº 054/1997 (fls. 62/64), pois enquadrou o acadêmico de acordo com a grade cursada e a cursar, independentemente da existência de vaga. Ocorre que, para as demais disciplinas, não há a obrigatoriedade de realizar a matrícula independentemente de vaga, pois cabe à Universidade, conforme sua autonomia didático-científica, conferida pela

Constituição Federal em seu art. 207, permitir ou não que o acadêmico promova a matrícula em semestres posteriores ou em matérias faltantes. Ademais, extrapolar o número de vagas oferecidas, conforme propõe o Impetrante, seria desobedecer o critério estabelecido pela Instituição de acordo com sua capacidade e as exigências de seu meio. Do exposto, conclui-se que a autoridade impetrada agiu em conformidade com a Lei, tendo realizado a matrícula compulsória do impetrante em razão da transferência de ofício de seu genitor, servidor público federal. A negativa de matrícula em determinadas disciplinas, consoante acima visto, não ofende nenhum direito do impetrante, tampouco se caracteriza ato ilegal, já que para essas disciplinas, relacionadas a semestres diversos do que ele está cursando, há que se observar o critério da existência de vagas, sob pena de violação da isonomia perante os demais acadêmicos. Vê-se, assim, que não houve violação ao direito líquido e certo do impetrante, situação que enseja a denegação da ordem mandamental. III - DISPOSITIVO Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, DENEGO A SEGURANÇA e, por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/09). Custas ex lege. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento interposto a prolação da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande/MS, 24 de setembro de 2014. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

**0003456-87.2014.403.6000 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES (MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES E MS017427 - CARLOS ALBERTO BAGGIO SANCHES) X REITOR(A) DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS**

**SENTENÇA** Heitor Miranda Guimarães impetrou o presente mandado de segurança contra o(a) Reitor(a) da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS -, por meio do qual pretende que a autoridade impetrada lhe assegure o direito de ser empossado no Cargo de Professor Assistente A da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, sem que para isso tenha que cumprir o Termo de Compromisso de Dedicção Exclusiva. Narra, em suma, que exerce cargo de professor junto à Universidade Católica Dom Bosco, onde auferia renda mensal superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), mesmo montante este que com o seu trabalho de advogado em seu escritório. Enquanto que a remuneração para o cargo que foi aprovado é pouco superior a R\$ 3.000,00. Aduz que prestou o concurso em questão, no qual foi aprovado em primeiro lugar, para satisfação profissional e pessoal, eis que ministrar aulas em uma instituição de ensino superior público é motivo de honra, mas que não pode deixar as suas outras atividades. Até se propõe a reduzir, em 12 horas, a carga horária junto à UCDB, o que lhe trará, consequentemente redução de salário, o que será compensado com a remuneração da FUFMS. Ainda, sabe de casos em que a FUFMS permitiu a outros professores de regime de dedicação exclusiva, que atuassem em outras atividades, antes do término do prazo editalício de três anos. Sustenta, por fim, que o Decreto n. 94.664/87, que instituiu o regime de dedicação exclusiva aos docentes de nível superior excedeu o seu poder de regulamentar, eis que teria inovado o ordenamento jurídico. E mais, que a legislação pátria permite que a atividade de magistério seja acumulada com outra de nível técnico científico. Logo, ilegal a exigência da assinatura do Termo de Dedicção Exclusiva. Junta os documentos de f. 27-439. Este Juízo indeferiu o pedido de liminar (f. 443-448). A autoridade impetrada apresentou informações, pugnando, preliminarmente, pela citação dos demais candidatos interessados para que integrem o processo na qualidade de litisconsortes passivos necessários; ainda, aduz, preliminarmente, a carência da ação por perda do objeto, haja vista que foi indeferida a liminar pleiteada pelo impetrante, o qual não tomou posse na data designada (ou seja, 14/04/2014) e enviou email à divisão competente da FUFMS informando que, por motivos pessoais, não tomaria posse no cargo de professor para o qual havia sido aprovado; informa que foi publicada Portaria nº 480, de 24/04/2014, publicada no DOU nº 80, de 24/04/2014, tornando sem efeito a nomeação do impetrante e, na mesma data, publicada a Portaria nº 483, nomeando Aldo Aranha de Castro, próximo candidato classificado para o mesmo cargo. No mérito, sustenta não ter havido qualquer ato ilegal ou abusivo. Junta documentos. O MPF manifestou-se pela extinção do feito sem resolução do mérito por perda superveniente do interesse processual e, consequentemente, pela denegação da segurança (f. 483-484). É o relato. Decido. Verifico, inicialmente, faltar ao impetrante uma das condições da ação, sem a qual fica prejudicada a própria análise do mérito da questão controvertida posta. É que o impetrante pretendia, em brevíssimo resumo, o direito de ser empossado no Cargo de Professor Assistente A da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, sem que para isso tenha que cumprir o Termo de Compromisso de Dedicção Exclusiva. Entretanto, conforme se depreende dos documentos juntados pela autoridade impetrada, mormente as Portarias n. 480 e n. 483, ambas de 24 de abril de 2014 (f. 481), restou sem efeito a nomeação do impetrante e, na mesma data, foi nomeado Aldo Aranha de Castro, próximo candidato classificado para o mesmo cargo. Tal providência, aliás, foi tomada em razão de o impetrante não ter comparecido na data marcada para a sua posse, por motivos pessoais, conforme justificou em email enviado ao setor competente da FUFMS (documento de f. 480). Como se sabe, a doutrina mais autorizada subdivide o chamado interesse de agir - um das condições da ação - em interesse-adequação, relacionado à medida judicial pleiteada; interesse-necessidade, referente à imprescindibilidade de ir a Juízo buscar a tutela jurisdicional; e, por fim, interesse-utilidade, no sentido de que o provimento buscado deve ser útil para a parte vencedora. Não vislumbro, no presente caso, o denominado

interesse-utilidade, haja vista que uma sentença deferindo o pedido feito pelo impetrante revelar-se-ia totalmente inútil, não produzindo qualquer efeito prático, tendo em vista a desistência expressa do demandante e redirecionamento para outro candidato da vaga então pleiteada no presente feito. Frise-se, tão somente, que, ao impetrar o presente mandamus, o impetrante detinha o mencionado interesse, contudo, com o decorrer do processo, tal interesse desapareceu, tendo havido a denominada perda superveniente do interesse processual. Sobre o tema, Marcato assevera: O interesse, como as demais condições da ação, deve estar presente no momento do julgamento. Se, no curso do processo, algum fato superveniente fizer cessar a utilidade da tutela judicial pleiteada, será o autor julgado carecedor da ação. As informações contidas às f. 480/481, no sentido de que o objeto inicialmente pretendido nesta ação mandamental não tem mais possibilidade de ser alcançado (principalmente após a decisão de f. 443/448, que indeferiu a liminar objetivada), caracteriza a perda superveniente do objeto da ação, dando causa à sua extinção, sem a apreciação do mérito. Saliente-se o posicionamento do MPF no mesmo sentido, conforme trecho que transcrevo a seguir: Com efeito, uma vez que o Impetrante não compareceu na data da Posse, a FUFMS tornou sem efeito sua nomeação, consoante portaria de 24 de abril de 2014 (f. 481), oportunidade em que nomeou o candidato seguinte na ordem de classificação, qual seja, Aldo Aranha de Castro [...] Em vista disso, conclui-se que houve perda do objeto da demanda, tornando-se faticamente impossível a satisfação do pedido do Impetrante. Assim, ausente uma das condições da ação, não há outro destino a ser dado ao presente writ que não sua extinção sem resolução do mérito. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. ANULAÇÃO DE QUESTÕES NÃO PREVISTAS NO EDITAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EFEITOS INFRINGENTES. DESISTÊNCIA MANIFESTADA ADMINISTRATIVAMENTE PELO CANDIDATO EM VIRTUDE DE SUA NOMEAÇÃO EM OUTRO CONCURSO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. 1. Após julgamento do Mandado de Segurança, o Estado do Rio Grande do Sul interpôs Embargos Declaratórios, alegando omissão na apreciação de questão prejudicial, consistente na superveniente perda de interesse recursal do candidato impetrante, que, embora convocado para assumir o cargo de Oficial Escrevente - sobre o qual controvertia a impetração -, manifestou administrativamente sua desistência em virtude de sua aprovação e nomeação no cargo de Oficial de Justiça, conforme informações subscritas pela Corregedoria-Geral do Tribunal de Justiça e trazidas aos autos pela Procuradoria-Geral daquele Estado. Devidamente intimado para impugnar os aclaratórios no prazo legal, o impetrante ficou-se silente. 2. Regra geral, os atos administrativos são dotados de presunção iuris tantum de legitimidade e veracidade, cabendo ao destinatário do ato o encargo de provar que o agente administrativo agiu de forma ilegítima. 3. No caso dos autos, o impetrante, embora intimado da pretensão infringente veiculada pelo Estado do Rio Grande do Sul, nem sequer compareceu aos autos para infirmar os fatos e documentos que evidenciam a perda de objeto do mandamus. 4. A falta de manifestação do impetrante denuncia seu desinteresse no resultado do julgamento, cuja falta de utilidade prática conduz ao reconhecimento da superveniente perda do interesse de agir. 5. Embargos Declaratórios acolhidos com efeitos modificativos para extinguir a impetração. (STJ: Segunda Turma; EDROMS 201102790870EDROMS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 36596; Relator: Ministro Herman Benjamin; DJE DATA:05/12/2013). Grifei. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO TEMPORÁRIO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO EXPIRADO. AUSÊNCIA DE VÍNCULO CONTRATUAL ENTRE O DISTRITO FEDERAL E O AUTOR. PERDA DO OBJETO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO IMPROVIDO. I - Em virtude de, no caso destes autos, o provimento do recurso extraordinário não provocar qualquer efeito prático - tendo em vista que o recurso extraordinário foi interposto com o propósito de invalidar a posse do ora agravado no cargo de professor temporário da Secretaria de Estado da Educação do Distrito Federal - perdeu o objeto o recurso extraordinário, devendo o recurso ser julgado prejudicado. II - Agravo regimental improvido. (STF: Primeira Turma; RE-AgR 460308 RE-AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO; Relator: Ministro Ricardo Lewandowski; 1º.2.2011). Grifei. Diante do exposto, ante a perda superveniente do interesse processual do impetrante, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do art. 6º, 5º da Lei 12.016/2009, extinguindo o feito sem resolução de mérito (art. 267, VI do Código de Processo Civil). Sem custas. Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. P.R.I.C. Campo Grande/MS, 24/09/2014. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

**0004357-55.2014.403.6000** - LIGIA ARNEDO PERASSA (SP324923 - JESSICA PILAR DE FREITAS ALVES) X DIRETOR(A) DE GESTÃO DE PESSOAS DO IFMS

SENTENÇA I - RELATÓRIO Lígia Arnedo Perassa impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Diretor(a) de Gestão de Pessoas do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de MS - IFMS -, em que pleiteia ordem que determine à autoridade impetrada que proceda à sua posse e investidura no cargo de Técnico de Laboratório - Biologia/Física/Química para o qual foi aprovada em concurso público. Narrou, em suma, ter sido considerada inabilitada por não preencher o requisito de comprovação de Ensino Médio profissionalizante ou Ensino Médio completo com curso técnico em Química, Biologia ou Física. Argumentou ser graduada em nível superior em Ciências Biológicas pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UFMS -, ou seja, na mesma

área de atuação do cargo de nível técnico, possuindo, aliás, formação mais abrangente. Juntou os documentos de fls. 11/38. Pleiteou a gratuidade da justiça. O pedido de liminar foi deferido às fls. 41/44, para o fim de determinar que a impetrante tome posse e seja investida no cargo de Técnico de Laboratório - Biologia/Física/Química para o qual foi aprovada em concurso público, participando da cerimônia de posse que será realizada no dia 09/05/2014, às 08h00min, na sede da Reitoria do IFMS, enquanto durarem os efeitos desta liminar. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 50/58, alegando não ter a impetrante preenchido os requisitos necessários elencados no edital, o que motivou o ato impugnado. Alegou ter observado os princípios administrativos, em especial os da legalidade, da segurança jurídica, da moralidade e da isonomia. Asseverou não haver direito líquido e certo a ser amparado pelo presente writ. Às fls. 61/62-v, o Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança, confirmando-se a liminar já deferida. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos processuais, de existência e de validade do processo, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito. O cerne da presente pretensão pode ser sintetizado na possibilidade de se proceder à posse e investidura da impetrante no cargo de Técnico de Laboratório - Biologia/Física/Química para o qual foi aprovada em concurso público, independentemente do preenchimento de requisito específico elencado no edital, ante o fato de ser ela graduada em curso superior cuja grade curricular abrange os conhecimentos perquiridos no instrumento convocatório. No caso em apreço, a impetrante logrou demonstrar seu direito líquido e certo. Ao apreciar o pedido de liminar, a i. magistrada federal assim decidiu: Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. E, de fato, verifico que, no caso dos autos, estão presentes os requisitos necessários para concessão da medida, senão vejamos. A impetrante requer a concessão de liminar que determine que ela tome posse e seja investida no cargo de Técnico de Laboratório - Biologia/Física/Química para o qual foi aprovada em concurso público perante o IFMS, sob o argumento de que é graduada em nível superior em Ciências Biológicas, ou seja, na mesma área de atuação do cargo de nível técnico. O IFMS considerou a candidata inabilitada para investidura no cargo em questão, por não preencher, na forma exigida no Edital 01/2013, o requisito de ter Ensino Médio Profissionalizante ou Ensino Médio completo com Curso Técnico na área (f.37). Entretanto, depreende-se do documento juntado às f.36/36-v que a formação de nível superior que detém a impetrante, qual seja, de Ciências Biológicas pela UFMS, abrange a mesma área e conhecimentos que o cargo para o qual foi aprovada exige. Aliás, ao que tudo indica, trata-se de formação muito mais profunda, que somente a Academia é capaz de oferecer. Portanto, em que pese o aparente descumprimento formal de requisito exigido no Edital atacado, tal indeferimento não deve prevalecer diante da demonstração que a priori se fez, de deter a impetrante qualificação em muito superior à formação mínima obrigatória para a investidura no cargo pretendido, para o qual obteve aprovação na 1ª colocação e nomeação conforme Portaria nº 727 de 10/04/2014, publicada no D.O.U. em 14/04/2014 (conforme documento de f.37). Dessa forma, vislumbro a presença da plausibilidade da pretensão liminar. No mais, o risco da perda de vaga pela impetrante decorre da possibilidade premente de a impetrada convocar o próximo candidato mais bem classificado, para assumir a vaga existente. Assim, vislumbro, também, o periculum in mora. Ante o exposto, defiro a liminar pleiteada para o fim de determinar que a impetrante tome posse e seja investida no cargo de Técnico de Laboratório - Biologia/Física/Química para o qual foi aprovada em concurso público, participando da cerimônia de posse que será realizada no dia 09/05/2014, às 08h00min, na sede da Reitoria do IFMS, enquanto durarem os efeitos desta liminar. Intimem-se com urgência. Notifique(m)-se a(s) autoridade(s) impetrada(s) para prestar(em) informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Neste momento processual, já decorrido todo o trâmite mandamental, não verifico qualquer notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro fático e jurídico existente no momento da apreciação do pedido de liminar. Em outras palavras, pode-se afirmar que as mesmas razões de fato e de direito que levaram aquela magistrada à concessão da medida liminar se mostram, nesta fase final, como motivação suficiente para a concessão da segurança definitiva, notadamente em face da patente falta de razoabilidade no indeferimento da inabilitação da impetrante para investidura no cargo, uma vez que comprovou ser formada em curso superior na UFMS, com grade curricular que abrange os conhecimentos perquiridos na ementa do edital. Não se mostra razoável o ato da autoridade impetrada que inabilitou a impetrante do certame, cujo requisito é possuir diploma de curso técnico de nível médio profissionalizante ou Ensino Médio completo com curso técnico em biologia, uma vez que resta comprovada a suficiente habilitação profissional da candidata, que, in casu, possui, evidentemente, as competências e conhecimentos necessários ao desempenho das funções inerentes ao cargo pretendido, posto que licenciada em Ciências Biológicas. Nesse aspecto, bem ponderou o i. presentante do Ministério Público Federal ao afirmar: Nessa linha, afirma-se que o bacharel em Ciências Biológicas está tanto ou mais apto a exercer um cargo do qual seja requisito ter a conclusão de Ensino Médio Profissionalizante ou Ensino Médio completo com Curso Técnico em Biologia. É a famosa regra do quem pode o mais, pode o menos, que se excepciona

somente na presença de vedação legal, implícita ou explícita. Frise-se que tal regra nada mais é do que um corolário da Razoabilidade, sendo esse princípio um predicado intrínseco ao Estado de Direito moderno (fl.61-v). Ora, a certidão de conclusão de curso superior expedida por IES credenciada no MEC (fl. 36/36-v) é documento que possui fé pública e é apto a suprir a exigência editalícia. Outrossim, não deve a impetrante ser prejudicada por interpretação restritiva não decorrente de lei com relação às suas habilitações. A jurisprudência é firme no mesmo sentido: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE TÉCNICO EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO. CANDIDATO APROVADO COM QUALIFICAÇÃO SUPERIOR À EXIGIDA NO EDITAL. APTIDÃO PARA O CARGO DEMONSTRADA. 1. A jurisprudência do STJ entende que não se mostra razoável impedir o acesso ao serviço público de um candidato detentor de conhecimentos em nível mais elevado do que o exigido para o cargo em que fora devidamente aprovado mediante concurso. Precedentes: AgRg no AREsp 261.543/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe 07/03/2013; AgRg no AgRg no REsp 1270179/AM, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2011, DJe 03/02/2012. 2. Na espécie, o candidato aprovado para o cargo de Técnico de Tecnologia da Informação, apresentou diploma de curso superior em Tecnologia em Telemática com ênfase em Informática, ao passo em que o edital do concurso exigiu a apresentação de certidão de conclusão de curso Médio Profissionalizante ou Médio completo com curso técnico em eletrônica com ênfase em sistemas computacionais. Logo, perfeitamente aplicável o entendimento acima. 3. Agravo regimental não provido. (STJ: Segunda Turma; Relator: Ministro Mauro Campbell Marques; AGRESP 201300600280 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1375017; DJE DATA:04/06/2013) (g.n.). AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC - AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL CAPAZ DE INFLUIR NA DECISÃO PROFERIDA - CONCURSO PÚBLICO - CANDIDATO COM QUALIFICAÇÃO SUPERIOR A EXIGIDA NO EDITAL DO CERTAME - PERMANÊNCIA NA DISPUTA. 1. Nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior, o Relator está autorizado a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos (artigo 557 do CPC). 2. Decisão monocrática consistente na negativa de seguimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu o pedido de liminar e determinou a manutenção da agravada no concurso questionado. 3. A exigência editalícia para comprovação da habilitação profissional tem por finalidade verificar se o candidato possui as competências e conhecimentos necessários ao desempenho das funções inerentes ao cargo pretendido. Há desproporcionalidade no afastamento de candidato inscrito no certame, cujo requisito é possuir diploma de curso técnico de nível médio, quando o postulante ao cargo for titular de curso superior na área correlata à exigida no concurso, na medida em que a qualificação demonstrada é superior àquela prevista no edital. Precedentes do C. STJ e Tribunais Regionais Federais. (TRF3: Sexta Turma; Relator: Desembargador Federal Mairan Maia; AI 00116518720124030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 472876; e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/08/2012). (g.n.) Do exposto, conclui-se que, de fato, houve violação ao direito líquido e certo do impetrante, situação que enseja a concessão da ordem mandamental. III - DISPOSITIVO Ante todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada para o fim de determinar que a autoridade impetrada promova, em definitivo, a investidura da impetrante no cargo de Técnico de Laboratório - Biologia/Física/Química para o qual foi aprovada em concurso público, independentemente da apresentação de diploma de curso técnico de nível médio profissionalizante ou Ensino Médio completo com curso técnico na área de Química, Biologia ou Física, motivo pelo qual extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Confirmo a liminar de fls. 41/44. Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita à impetrante, nos termos da Lei n. 1060/50, até o presente momento não analisada. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande/MS, 24 de setembro de 2014. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

**0004517-80.2014.403.6000 - JUVENAL JUNIOR DA SILVA MUNIZ (MS010765 - JANIELE DA SILVA MUNIZ) X REITOR(A) DO INST. FED. DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS X DIRETOR(A) DE GESTAO DE PESSOAS DO IFMS**

SENTENÇA I - RELATÓRIO Juvenal Júnior da Silva Muniz impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Reitor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul - IFMS - e do(a) Diretor(a) de Gestão de Pessoas do IFMS, em que pleiteia ordem que determine às autoridades impetradas que procedam à sua posse definitiva no cargo de Técnico de Tecnologia da Informação para o qual foi aprovado em concurso público. Narrou, em suma, ter sido considerado inabilitado por não preencher o requisito de comprovação de Ensino Médio profissionalizante ou Ensino Médio completo com curso técnico na área de informática ou em eletrônica com ênfase em sistemas computacionais. Argumentou ser graduado em nível superior em Tecnologia em Sistemas para Internet pelo próprio IFMS -, ou seja, na mesma área de atuação do cargo de nível técnico, possuindo, aliás, formação mais abrangente. Juntou os documentos de fls. 14/61. Pleiteou a

gratuidade da justiça. O pedido de liminar foi deferido às fls. 65/68, para o fim de determinar que as autoridades impetradas se abstenham de negar a posse e investidura ao impetrante no cargo de Técnico em Tecnologia da Informação para o qual foi aprovado em concurso público, em razão da ausência de Ensino Médio Profissionalizante ou Ensino Médio Completo com curso técnico na área de informática ou em eletrônica com ênfase em sistemas computacionais, haja vista sua formação em curso superior de Tecnologia de Sistemas na UFMS (conforme diploma e histórico escolar juntados às f.42-61), enquanto durarem os efeitos desta liminar. Foi deferido, na mesma ocasião, o pedido de justiça gratuita. As autoridades impetradas prestaram informações às fls. 76/84, alegando não ter o impetrante preenchido os requisitos necessários elencados no edital, o que motivou o ato impugnado. Alegaram ter observado os princípios administrativos, em especial os da legalidade, da segurança jurídica, da moralidade e da isonomia. Asseveraram não haver direito líquido e certo a ser amparado pelo presente writ. Às fls. 87/89, o Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança, confirmando-se a liminar já deferida. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos processuais, de existência e de validade do processo, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito. O cerne da presente pretensão pode ser sintetizado na possibilidade de se proceder à posse e investidura do impetrante no cargo de Técnico de Tecnologia da Informação para o qual foi aprovado em concurso público, independentemente do preenchimento de requisito específico elencado no edital, ante o fato de ser graduado em curso superior cuja grade curricular abrange os conhecimentos perquiridos no instrumento convocatório. No caso em apreço, o impetrante logrou demonstrar seu direito líquido e certo. Ao apreciar o pedido de liminar, a i. magistrada federal assim decidiu: Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. E, de fato, verifico que, no caso dos autos, estão presentes os requisitos necessários para concessão da medida, senão vejamos. O impetrante requer a concessão de liminar que determine sua posse no cargo de Técnico em Tecnologia da Informação para o qual foi aprovado em concurso público perante o IFMS, sob o argumento de que é graduado em nível superior em Tecnologia de Sistemas pela UFMS, ou seja, na mesma área de atuação do cargo de nível técnico. O IFMS teria informado ao impetrante que ele não teria preenchido o requisito da escolaridade mínima/formação profissional exigida para a investidura, na forma exigida no Edital 01/2013, o requisito de ter Ensino Médio Profissionalizante ou Ensino Médio completo com Curso Técnico na área (f.22-40). Entretanto, depreende-se dos documentos juntados às f.42-61 que a formação de nível superior que detém o impetrante, qual seja, de Tecnologia de Sistemas pela UFMS, abrange a mesma área e conhecimentos que o cargo para o qual foi aprovado exige. Aliás, ao que tudo indica, trata-se de formação muito mais profunda, que somente a Academia é capaz de oferecer. Portanto, em que pese o aparente des-cumprimento formal de requisito exigido no Edital atacado, tal indeferimento não deve prevalecer diante da demonstração que a priori se fez, de deter o impetrante qualificação em muito superior à formação mínima obrigatória para a investidura no cargo pretendido, para o qual obteve aprovação na 1ª colocação e nomeação publicada no D.O.U. em 14/04/2014 (conforme documento de f.19). Dessa forma, vislumbro a presença da plausibilidade da pretensão liminar. No mais, o risco da perda de vaga pelo impetrante decorre da possibilidade premente de as impetradas convocarem o próximo candidato mais bem classificado, para assumir a vaga existente. Assim, vislumbro, também, o periculum in mora. Ante o exposto, defiro a liminar pleiteada para o fim de determinar que as autoridades impetradas se abstenham de negar a posse e investidura ao impetrante no cargo de Técnico em Tecnologia da Informação para o qual foi aprovado em concurso público, em razão da ausência de Ensino Médio Profissionalizante ou Ensino Médio Completo com curso técnico na área de informática ou em eletrônica com ênfase em sistemas computacionais, haja vista sua formação em curso superior de Tecnologia de Sistemas na UFMS (conforme diploma e histórico escolar juntados às f.42-61), enquanto durarem os efeitos desta liminar. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Intimem-se com urgência. Notifique(m)-se a(s) autoridade(s) impetrada(s) para prestar(em) informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Neste momento processual, já decorrido todo o trâmite mandamental, não verifico qualquer notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro fático e jurídico existente no momento da apreciação do pedido de liminar. Em outras palavras, pode-se afirmar que as mesmas razões de fato e de direito que levaram aquela magistrada à concessão da medida liminar se mostram, nesta fase final, como motivação suficiente para a concessão da segurança definitiva, notadamente em face da patente falta de razoabilidade no indeferimento da inabilitação do impetrante para investidura no cargo, uma vez que comprovou ser formado em curso superior no próprio IFMS, com grade curricular que abrange os conhecimentos perquiridos na ementa do edital. Não se mostra razoável o ato das autoridades impetradas que inabilitou o impetrante do certame, cujo requisito é possuir diploma de curso técnico de nível médio profissionalizante ou Ensino Médio completo com curso técnico na área específica, uma vez que resta comprovada a suficiente habilitação profissional do candidato, que, in casu, possui, evidentemente, as competências e conhecimentos necessários ao desempenho das funções inerentes ao cargo

pretendido, posto que graduado em Curso Superior de Tecnologia em Sistemas para Internet (fl. 42). Nesse aspecto, bem ponderou o i. presentante do Ministério Público Federal ao afirmar: Nessa linha, afirma-se que o bacharel em Ciências Biológicas está tanto ou mais apto a exercer um cargo do qual seja requisito ter a conclusão de Ensino Médio Profissionalizante ou Ensino Médio completo com Curso Técnico em Biologia. É a famosa regra do quem pode o mais, pode o menos, que se excepciona somente na presença de vedação legal, implícita ou explícita. Frise-se que tal regra nada mais é do que um corolário da Razoabilidade, sendo esse princípio um predicado intrínseco ao Estado de Direito moderno (fl.61-v). Ora, a certidão de conclusão de curso superior expedida pelo próprio IFMS é documento que possui fé pública e é apto a suprir a exigência editalícia. Outrossim, não deve o impetrante ser prejudicada por interpretação restritiva não decorrente de lei com relação às suas habilitações. A jurisprudência é firme no mesmo sentido: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE TÉCNICO EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO. CANDIDATO APROVADO COM QUALIFICAÇÃO SUPERIOR À EXIGIDA NO EDITAL. APTIDÃO PARA O CARGO DEMONSTRADA. 1. A jurisprudência do STJ entende que não se mostra razoável impedir o acesso ao serviço público de um candidato detentor de conhecimentos em nível mais elevado do que o exigido para o cargo em que fora devidamente aprovado mediante concurso. Precedentes: AgRg no AREsp 261.543/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe 07/03/2013; AgRg no AgRg no REsp 1270179/AM, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2011, DJe 03/02/2012. 2. Na espécie, o candidato aprovado para o cargo de Técnico de Tecnologia da Informação, apresentou diploma de curso superior em Tecnologia em Telemática com ênfase em Informática, ao passo em que o edital do concurso exigiu a apresentação de certidão de conclusão de curso Médio Profissionalizante ou Médio completo com curso técnico em eletrônica com ênfase em sistemas computacionais. Logo, perfeitamente aplicável o entendimento acima. 3. Agravo regimental não provido. (STJ: Segunda Turma; Relator: Ministro Mauro Campbell Marques; AGRESP 201300600280 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1375017; DJE DATA:04/06/2013) (g.n.). AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC - AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL CAPAZ DE INFLUIR NA DECISÃO PROFERIDA - CONCURSO PÚBLICO - CANDIDATO COM QUALIFICAÇÃO SUPERIOR A EXIGIDA NO EDITAL DO CERTAME - PERMANÊNCIA NA DISPUTA. 1. Nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior, o Relator está autorizado a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos (artigo 557 do CPC). 2. Decisão monocrática consistente na negativa de seguimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu o pedido de liminar e determinou a manutenção da agravada no concurso questionado. 3. A exigência editalícia para comprovação da habilitação profissional tem por finalidade verificar se o candidato possui as competências e conhecimentos necessários ao desempenho das funções inerentes ao cargo pretendido. Há desproporcionalidade no afastamento de candidato inscrito no certame, cujo requisito é possuir diploma de curso técnico de nível médio, quando o postulante ao cargo for titular de curso superior na área correlata à exigida no concurso, na medida em que a qualificação demonstrada é superior àquela prevista no edital. Precedentes do C. STJ e Tribunais Regionais Federais. (TRF3: Sexta Turma; Relator: Desembargador Federal Mairan Maia; AI 00116518720124030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 472876; e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/08/2012). (g.n.) Do exposto, conclui-se que, de fato, houve violação ao direito líquido e certo do impetrante, situação que enseja a concessão da ordem mandamental. III - DISPOSITIVO Ante todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada para o fim de determinar que a autoridade impetrada promova, em definitivo, a investidura do impetrante no cargo de Técnico de Tecnologia da Informação para o qual foi aprovado em concurso público, independentemente da apresentação de diploma de curso técnico de nível médio profissionalizante ou Ensino Médio completo com curso técnico na área de informática ou em eletrônica com ênfase em sistemas computacionais, motivo pelo qual extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Confirmo a liminar de fls. 65/68. Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande/MS, 24 de setembro de 2014. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

**0006949-72.2014.403.6000** - UNIDAS S.A.(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES E SP207024 - FERNANDA APPROBATO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por UNIDAS S.A, que busca, em sede de liminar, a imediata liberação do veículo Fiat/Linea LX 1.8, placas HLN - 6366. Aduziu, em breve síntese, que o veículo acima descrito foi objeto de autuação, apreensão e aplicação de pena de perdimento por parte da autoridade impetrada, por haver, em seu interior, mercadorias de origem estrangeira sem o respectivo desembaraço legal. Salientou que o referido veículo havia sido locado em 10.08.2011 por três diárias para a pessoa de Valdomiro Izaqui da Silva, obedecendo a todo o trâmite legal e apresentação de documentação para tanto. A existência do contrato de

locação, no seu entender, impede a aplicação da pena de perdimento do bem, especialmente por demonstrar a ausência de responsabilidade da impetrante, proprietária do veículo, no evento ilícito. Sustentou que a aplicação da pena de perdimento, no presente caso, se afigura ilegal, pois a impetrante não teve qualquer relação com o ilícito supostamente ocorrido que deu origem à apreensão, tratando-se de terceira de boa-fé. Ressaltou, ainda, que atuou com cautela ao firmar o contrato de locação em questão, inexistindo culpa in vigilando. Foram juntados documentos de fl. 17/84. É o relatório. Fundamento e decido. Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. E, de fato, verifico que, no caso concreto em apreço, estão presentes os requisitos necessários para concessão da medida liminar postulada, haja vista a ausência de participação da impetrante no ilícito administrativo que deu ensejo à apreensão do veículo descrito na inicial, devendo, desse modo, até eventual prova robusta em contrário, ser considerada proprietária de boa-fé. A propriedade do veículo está suficientemente demonstrada pelo documento de fl. 67. Corroborar a alegação de desconhecimento do ilícito e boa-fé da impetrante os documentos de fl. 69/80 - especialmente os de fl. 75/80 -, nos quais ela aparentemente comunicou a não devolução do veículo em discussão por parte do locador, dentro do prazo contratado, indicando sua preocupação com a não restituição do referido bem e o desconhecimento de seu paradeiro. Vê-se, então, que os documentos dos autos indicam que a impetrante não detinha conhecimento de que o veículo teria sido locado com a finalidade de trazer mercadorias ilegais do exterior, não tendo participado, ao que tudo indica, desse ilícito, estando, ao menos nesta fase inicial dos autos, aparentemente demonstrada sua boa-fé e ausência de responsabilidade direta no ilícito aduaneiro em questão. Sobre o tema, os Tribunais pátrios têm assim decidido: APREENSÃO FISCAL PELA ENTRADA IRREGULAR DE MERCADORIA - SUJEIÇÃO À PENA DE PERDIMENTO DO VEÍCULO TRANSPORTADOR - TERCEIRO DE BOA-FÉ - LIBERAÇÃO O artigo 514, inciso IX, do Regulamento Aduaneiro visa evitar que as mercadorias de procedência estrangeiras sejam admitidas, sem o regular processo, penalizando a tentativa de introdução clandestina, caracterizada pela não observância do controle alfandegário, fugindo ao controle administrativo. Neste sentido, o artigo 513, inciso V, do Regulamento Aduaneiro (Decreto n.º 91.030/85) pretende apenar aquele que prestou os meios necessários à consumação de um delito de introdução clandestina de mercadorias. Não comprovada a atuação da locadora na ação de introdução das mercadorias descritas, resta caracterizada a boa-fé, afastando a responsabilidade, nos termos da Súmula n.º 138 do TFR. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, não providas. AMS 00074658620104036112 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 338136 - TRF3 - TERCEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2012 ADMINISTRATIVO E TRIBUTARIO. TRANSPORTE DE MERCADORIAS. DESCAMINHO. LOCAÇÃO DO VEÍCULO PARA VIAGEM DE TURISMO. TRANSPORTE DE MERCADORIAS ESTRANGEIRAS SEM PROVA DE INTRODUÇÃO REGULAR NO PAÍS. PERDIMENTO DA MERCADORIA. APREENSÃO DE ÔNIBUS. PENA DE PERDIMENTO EXTENSÍVEL AO VEÍCULO. IMPOSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 138 DO EXTINTO TFR. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Hipótese em que se busca a anulação de Auto de Infração e Apreensão de ônibus locado a terceiro para realização de viagem de turismo, em virtude da sua utilização para o transporte de mercadorias provenientes do exterior, desacompanhada da respectiva documentação fiscal. 2. O artigo 5º, inciso XLVI da Constituição Federal prevê a pena de perdimento de bens, a qual pode ser aplicada na esfera penal, administrativa e tributária, desde que observados os princípios do devido processo legal, da razoabilidade e da proporcionalidade. 3. A pena de perdimento de veículo locado para viagem de turismo, utilizado como meio de transporte em viagem em que se caracterizou o delito de contrabando ou descaminho, exige a demonstração, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito, nos termos da Súmula n.º 138 do extinto TFR. 4. Inexistência de prova de que a empresa locadora do veículo apreendido era proprietária da mercadoria irregular transportada. Neste caso, deve ser reconhecida a sua boa-fé na locação do veículo, pois não restou comprovada a sua responsabilidade na prática do ilícito fiscal. 5. Se não há liame direto entre as mercadorias apreendidas e a empresa proprietária do ônibus em questão ou, por outro lado, dolo ou culpa do proprietário desse veículo ou de seus prepostos, é incabível a aplicação da sanção de perdimento do veículo, porquanto não ficou demonstrada a intenção do transportador de facilitar a introdução clandestina de produtos estrangeiros no território nacional. 6. Apelação improvida. APELREEX 200882000011055 APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 8459 - TRF5 - SEGUNDA TURMA - DJE - Data::02/09/2010 - Página::252 Presente, portanto, o fumus boni iuris, a justificar a concessão da medida de urgência. O perigo da demora é evidente, haja vista a deterioração natural a que o bem estaria sujeito, caso ficasse no depósito da Receita Federal. Além disso, o veículo faz parte da frota de locação da impetrante, podendo ser outras vezes objeto de locação pela impetrante, de modo que cada dia sem o veículo de sua propriedade só aumenta seu dano (lucros cessantes), que dificilmente será reparado no futuro. Diante do exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido de liminar, para o fim de determinar a imediata devolução do veículo descrito na inicial (Fiat/Linea LX 1.8, placas HLN - 6366), na esfera cível, à impetrante, na condição de fiel depositária, firmando-se

o competente termo de compromisso, até o julgamento final desta ação. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Campo Grande/MS, 25 de setembro de 2014. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

**0008001-06.2014.403.6000 - MEAT CENTER COMERCIAL DE CARNES LTDA - ME(MS014100 - JOAO APARECIDO BEZERRA DE PAULA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS**

Meat Center Comercial de Carnes Ltda impetrou o presente mandado de segurança contra ato do(a) Delegado da Receita Federal de Campo Grande/MS, com pedido de liminar, objetivando o anulação do arrolamento de bens e direitos promovidos pela autoridade impetrada sobre o patrimônio da impetrante, comunicando ao Departamento estadual de Trânsito do Estado de Mato Grosso do Sul. Arguiu ter sido lavrado o Auto de Infração nº 37.299.538-1, referente às contribuições devidas por produtores rurais, pessoas físicas, denominadas Funrural. Informou que tramita o Mandado de Segurança sob o nº 0006696-26.2010.403.6000 perante o e. TRF da 3ª Região, em fase de apelação, em que se discute a legalidade do crédito tributário referido. Resta pendente de análise, outrossim, recurso administrativo interposto no Processo Administrativo instaurado. Alegou, em síntese, a inconstitucionalidade do arrolamento de bens e direitos, em razão de violação à ampla defesa e ao contraditório. Ainda, sustentou que a existência de impugnações devidamente apresentadas na esfera administrativa suspendem a exigibilidade do crédito tributário e, conseqüentemente, deve ser afastar a garantia do crédito tributário em questão. Instada a manifestar-se a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 38/40, ocasião em que defendeu a legalidade do ato impugnado. A União requereu o seu ingresso no feito (fl. 41). É o relato. Fundamento e decido. A liminar, em sede de mandado de segurança, somente será concedida se, de início, forem verificados de modo plausível tanto os indícios de existência do direito pleiteado por meio de fundamento relevante (*fumus boni iuris*) quanto a imprescindibilidade de concessão da antecipação da tutela, sob pena de perecimento do bem da vida pleiteado ou ineficácia da medida caso concedida somente ao final da demanda (*periculum in mora*). No presente caso, não constato a presença dos requisitos para a concessão da medida liminar pretendida. Explico. O arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo da obrigação tributária é procedimento administrativo destinado à garantia do débito do contribuinte, de natureza cautelar, não implicando a indisponibilidade, que só ocorrerá em caso de alienação de bens sem comunicação da autoridade fazendária, em sede de medida cautelar fiscal (e, portanto, já sob o crivo do Poder Judiciário). Assim, não vislumbro, em princípio, que tal procedimento, viole, de per si, o direito à propriedade ou princípios constitucionais como o devido processo legal, a ampla defesa, ou o contraditório, já que é medida acautelatória que favorece o interesse público e de terceiros que podem vir a ser prejudicados com o desfazimento de bens pelo devedor sem o conhecimento do Fisco. A Lei n. 9.532/97 trata do arrolamento de bens e direitos para acompanhamento do patrimônio do sujeito passivo em seus arts. 64 e 64-A, nos seguintes termos: Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido. 1º Se o crédito tributário for formalizado contra pessoa física, no arrolamento devem ser identificados, inclusive, os bens e direitos em nome do cônjuge, não gravados com a cláusula de incomunicabilidade. 2º Na falta de outros elementos indicativos, considera-se patrimônio conhecido, o valor constante da última declaração de rendimentos apresentada. 3º A partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo. 4º A alienação, oneração ou transferência, a qualquer título, dos bens e direitos arrolados, sem o cumprimento da formalidade prevista no parágrafo anterior, autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o sujeito passivo. 5º O termo de arrolamento de que trata este artigo será registrado independentemente de pagamento de custas ou emolumentos: I - no competente registro imobiliário, relativamente aos bens imóveis; II - nos órgãos ou entidades, onde, por força de lei, os bens móveis ou direitos sejam registrados ou controlados; III - no Cartório de Títulos e Documentos e Registros Especiais do domicílio tributário do sujeito passivo, relativamente aos demais bens e direitos. 6º As certidões de regularidade fiscal expedidas deverão conter informações quanto à existência de arrolamento. 7º O disposto neste artigo só se aplica a soma de créditos de valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). (Vide Decreto nº 7.573, de 2011) 8º Liquidado, antes do seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, a autoridade competente da Secretaria da Receita Federal comunicará o fato ao registro imobiliário, cartório, órgão ou entidade competente de registro e controle, em que o termo de arrolamento tenha sido registrado, nos termos do 5º, para que sejam anulados os efeitos do arrolamento. 9º Liquidado ou garantido, nos termos da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, após seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, a comunicação de que trata o parágrafo anterior será feita pela autoridade competente da Procuradoria da Fazenda Nacional. 10. Fica o Poder Executivo autorizado a aumentar ou restabelecer o limite de que trata o 7º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) 11. Os órgãos de registro público onde os

bens e direitos foram arrolados possuem o prazo de 30 (trinta) dias para liberá-los, contados a partir do protocolo de cópia do documento comprobatório da comunicação aos órgãos fazendários, referido no 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) Art. 64-A. O arrolamento de que trata o art. 64 recairá sobre bens e direitos suscetíveis de registro público, com prioridade aos imóveis, e em valor suficiente para cobrir o montante do crédito tributário de responsabilidade do sujeito passivo. (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

1o O arrolamento somente poderá alcançar outros bens e direitos para fins de complementar o valor referido no caput. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) 2o Fica a critério do sujeito passivo, a expensas dele, requerer, anualmente, aos órgãos de registro público onde os bens e direitos estiverem arrolados, por petição fundamentada, avaliação dos referidos ativos, por perito indicado pelo próprio órgão de registro, a identificar o valor justo dos bens e direitos arrolados e evitar, deste modo, excesso de garantia. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) O Decreto nº 7.573, de 29 de setembro de 2011, aumenta o limite de que trata o 7º do art. 64 acima transcrito, para os fins de arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo da obrigação tributária, da seguinte forma: Art. 1o O limite de que trata o 7o do art. 64 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, passa a ser de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais). Conforme informou a autoridade impetrada nas informações apresentadas nos autos, todos os créditos tributários existentes em nome do sujeito passivo superam o montante de R\$ 2.000.000,00 e excedem trinta por cento de seu patrimônio conhecido (fl.39-v). Desse modo, verifico que, em princípio, a medida acautelatória procedida pelo Fisco deu-se em consonância com o disposto na lei e no Decreto acima referidos. Ademais, a jurisprudência pátria mais recente firmou-se no sentido de não considerar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário - como, por exemplo, no caso de haver impugnações administrativas nos procedimentos fiscais - como obstáculo à realização do arrolamento de bens e direitos. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO - ARROLAMENTO DE BENS - APLICABILIDADE DO ART. 64 DA LEI 9.532/97 - IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA PENDENTE DE JULGAMENTO - IRRELEVÂNCIA. 1. A existência de impugnações administrativas nos procedimentos fiscais, apesar de acarretar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, III, do CTN, não obsta a realização do arrolamento fiscal. 2. Recurso especial não provido. (STJ: Segunda Turma; RESP 200901800175RESP - RECURSO ESPECIAL - 1157618; RELATORA: ELIANA CALMON. DJE DATA: 26/08/2010). Grifei. TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS - ARTIGO 64 DA LEI 9.532/97 - CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA MEDIDA - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - IRRELEVÂNCIA - IRRESPONSABILIDADE DA IMPETRANTE - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. 1. O arrolamento é procedimento administrativo destinado à garantia do débito do contribuinte, de natureza cautelar, não implicando a indisponibilidade dos bens e, conseqüentemente, obstáculo à fruição das prerrogativas inerentes ao direito de propriedade. 2. Visa-se identificar os bens do suposto devedor e evitar a sua dissipação, providência expressamente autorizada pela Constituição Federal, nos termos do art. 145, 1º, parte final. 3. Não há violação aos princípios constitucionais da ampla defesa, do devido processo legal e do contraditório, uma vez que o crédito tributário já se encontrava constituído, não havendo óbice para o manejo de reclamações ou recursos administrativos. 4. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário, mediante a apresentação de impugnação ou recurso administrativo, não tem o condão de inviabilizar o arrolamento de bens. Precedentes do C. STJ e desta E. Corte. 5. Com relação à responsabilidade tributária, a impetrante não logrou elidir a presunção de legitimidade do ato impugnado, o que, aliás, demandaria produção de provas, medida incompatível com a via eleita. Pelo contrário, a documentação acostada aos autos pela autoridade impetrada vai de encontro a essa alegação. 6. Apelação e remessa oficial a que se dá provimento. (TRF3: Sexta Turma; AMS 00060697120054036105 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 289432; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA; e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/11/2011). Grifei. Além disso, verifico que no Mandado de Segurança impetrado pela empresa ora impetrante para o fim de discutir a legalidade da constituição do débito que originou o arrolamento fiscal em questão, em trâmite perante o e. TRF da 3ª Região sob o nº 0006696-26.2010.403.6000, foi proferida sentença denegando o pedido inicial. Em sede recursal, foi negado provimento à apelação de forma monocrática, pelo i. desembargador federal relator. A egrégia Quinta Turma daquela Corte negou, por unanimidade, provimento ao agravo legal interposto, bem como aos embargos de declaração opostos contra tal decisão, conforme consulta ao sistema de andamento processual. Da narrativa, resta demonstrado não ter sido ilidida judicialmente, até o presente momento, a constituição do crédito tributário em discussão. Assim, não verifico, a priori, a plausibilidade do pedido liminar. Desnecessária, portanto, a análise do perigo da demora. Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar. Intime-se. Intime-se a impetrante para, no prazo de 10 dias, indicar o valor correto da causa, o qual deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme entendimento do e. STJ. No mesmo prazo, proceda à complementação das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC. Cumprida a determinação acima, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Campo Grande, 29 de setembro de 2014. FERNANDO NARDON NIELSEN Juiz Federal Substituto

**0008580-51.2014.403.6000 - JOAO CAVALCANTE COSTA (MS012819 - EDIVALDO CANDIDO FEITOSA E MS017283 - ARTHUR NEPOMUCENO DA COSTA) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE ESTAGIO E**

EXAME DE ORDEM DA OAB/SECCIONAL MS

AUTOS N. \*00085805120144036000\*MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: JOÃO CAVALCANTE COSTAIMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ESTÁGIO E EXAME DA ORDEM DE MATO GROSSO DO SULSentença tipo CSENTENÇATrata-se de ação mandamental proposta por JOÃO CAVALCANTE COSTA, com pedido de liminar contra ato praticado pelo PRESIDNETE DA COMISSÃO DE ESTÁGIO E EXAME DA ORDEM DE MATO GROSSO DO SUL, objetivando a declaração de aprovado na segunda fase do Exame de Ordem da OAB/MS, de forma a estar apto a ser submetido ao juramento de ingresso nos quadros da OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul.Narra, em suma, que obteve 5,6 (cinco vírgula seis décimos) na prova prático objetiva do Exame de Ordem, e foi considerado reprovado. Contudo, sustenta que a sua nota deveria ter sido arredonda para 6,00, o que lhe garantiria a aprovação.Juntou documentos.É o relato. Decido.O impetrante pretende a revisão de sua nota da prova prático-profissional na área de Direito Civil, a fim de haja o arredondamento da nota para 6,00 (seis).Destacou que obteve o total de 5,6 (cinco vírgula seis décimos) de ponto, e que o não arredondamento reveste-se de ilegalidade a ser sanada através desta ação mandamental.Sem adentrar ao mérito da questão, verifico que o edital do concurso do XIII Exame da OAB 2014, prevê que a competência para revisão de notas é exclusiva d Banca Recursal, designado pelo Presidente do Conselho Federal da OAB (5.12) e mais, que qualquer decisão de Comissão de Exame de Ordem de Seccional que aprove ou reprove, em grau de recurso o examinando, não terá qualquer valor (5.12.1). Conclui-se, portanto que a autoridade coatora indicada no polo passivo não possui competência para revisar a nota do impetrante.Diante do exposto, nos termos do artigo 10º, caput, da Lei n. 12.016/2009 e do art. 267, VI do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, por incompetência absoluta deste Juízo.Custas pelo impetrante.Indevidos honorários advocatícios (Súmula 512 do STF).P.R.I.Campo Grande- MS, 24 de setembro de 2014. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL - 2ª VARA

**0009146-97.2014.403.6000 - MARCOS ROBERTO SIMOES JUNIOR(MS014127 - RENATA TRAMONTINI FERNANDES) X REITOR(A) DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE**

Marcos Roberto Simões Júnior impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra a Anhanguera Educacional Ltda. e Fundo de Desenvolvimento da Educação (FNDE) com a finalidade de aditar o financiamento estudantil no FIES, bem como regularizar a sua matrícula para que possa participar de cursos extraclasse.Sustenta que era beneficiário do programa PROUNI para o curso de Matemática. Entretanto, aduz que não se identificou com o referido curso, motivo por que tentou transferir-se para o curso de Direito. Relata que só conseguiu efetivar sua transferência após o cancelamento do PROUNI. Após, realizou os procedimentos para o aditamento do FIES, pois já era beneficiário de tal programa. Entretanto, foi comunicado pela IES impetrada que basta a regularização por parte do FNDE para que seja aditado o seu FIES. Afirma que não tem conseguido frequentar as aulas em razão da não efetivação de sua matrícula, em decorrência dos fatos ora narrados. Requer o deferimento da assistência judiciária gratuita. Junta documentos.O impetrante emendou a inicial, corrigindo o polo passivo, para nele figurarem a Reitora da Universidade Anhanguera Educacional Ltda e o Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, bem como esclarecendo o pedido (f. 25-26). Junta documentos.É o relato.Decido.Inicialmente, defiro a emenda à inicial de f. 25-26.Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança.Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente.E, de fato, verifico que, no caso concreto em apreço, estão presentes os requisitos necessários para concessão da medida, haja vista que não pode o impetrante ver-se penalizado - mediante a não regularização de seu contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil perante o FNDE - em razão de demora na análise de seu pedido (o qual, segundo funcionários da IES impetrada, teria sido devidamente instruído).Não verifico ter o impetrante: matrícula acadêmica em situação de trancamento geral de disciplinas no momento da inscrição; já ter sido beneficiado com financiamento do FIES (haja vista que era beneficiário do PROUNI até 06/03/2014, conforme documento de f.16); estar inadimplente com o Programa de Crédito Educativo (PCE/CREDOC); percentual de comprometimento da renda familiar mensal bruta per capita seja inferior a 20% (vinte por cento); renda familiar mensal bruta seja superior a 20 (vinte) salários mínimos .A priori, não vislumbro violação à lei 10.260/2001 por parte do impetrante que justifique não poder ele ser matriculado regularmente no curso de Direito, bem como para a concessão do financiamento estudantil.Diante do exposto, presentes os requisitos legais, defiro o pedido de liminar para o fim de garantir o direito do impetrante de ter aditado seu contrato de financiamento estudantil - FIES - referente ao curso superior descrito na inicial na Uniderp/Anhanguera (enquanto IES interveniente/mantenedora) perante o FNDE (autarquia do MEC que opera o financiamento estudantil), com o custeio das mensalidades redefinidos a partir do segundo semestre de 2014. Defiro o pedido de justiça gratuita.Intimem-se com urgência.Notifiquem-se as autoridades impetradas para prestarem informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial das pessoas jurídicas

respectivas. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Campo Grande, 30/09/2014. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

#### **MEDIDA CAUTELAR INOMINADA**

**0014179-73.2011.403.6000** - ANEES SALIM SAAD - espólio X LUIZ ANTONIO SAAD (MS005720 - MANSOUR ELIAS KARMOUCHE E MS010635 - JEAN BENOIT DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL  
Verifico que o autor não trouxe aos autos o comprovante de recolhimento de custas, fato que passou despercebido, ao que tudo indica, em razão das circunstâncias em que se deu o ajuizamento da presente ação, eis que proposta durante o plantão judiciário. Assim, intime-se o autor para que comprove o recolhimento das custas judiciais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC, e consequente revogação da medida liminar deferida nos autos. Após, intime-se a requerida para que, no prazo de 10 (dez) dias, especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade. Após, voltem os autos conclusos. Campo Grande/MS, 24/09/2014. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001273-03.2001.403.6000 (2001.60.00.001273-0)** - RENATA LOBO DIAS (MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1291 - MARIA CRISTINA DE BARROS MIGUEIS) X RENATA LOBO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste a exequente (autora), no prazo de dez dias, sobre a petição de f. 279 e documentos seguintes.

**0000468-45.2004.403.6000 (2004.60.00.000468-0)** - PAULO SERGIO GOMES DA SILVA X ALUIZIO SOARES DA SILVA X BENEDITO DE VASCONCELOS CARDOSO (MS008765 - ANDRE LOPES BEDA) X ODAIR JOSE TOSATTI (MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X DARIEX ALVARES CHARAO (MS008765 - ANDRE LOPES BEDA) X UNIAO FEDERAL (Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X PAULO SERGIO GOMES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ALUIZIO SOARES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X BENEDITO DE VASCONCELOS CARDOSO X UNIAO FEDERAL X ODAIR JOSE TOSATTI X UNIAO FEDERAL X DARIEX ALVARES CHARAO X UNIAO FEDERAL X ANDRE LOPES BEDA X UNIAO FEDERAL X PATRICIA TIEPPO ROSSI X UNIAO FEDERAL  
Intimação das partes sobre a expedição dos ofícios requisitórios de pequeno valor em favor de Benedito de Vasconcelos Cardoso e Odair José Tosatti (2014.173 e 2014.174).

**0003173-16.2004.403.6000 (2004.60.00.003173-6)** - EVANDRO LOPES DE LIMA X DORIVAL ARGUELHO PEREIRA X CLAUDOMIRO ZERI DE OLIVEIRA X ANTONIO DOS SANTOS DE OLIVEIRA (MS008765 - ANDRE LOPES BEDA E MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X ANTONIO DOS SANTOS DE OLIVEIRA X CLAUDOMIRO ZERI DE OLIVEIRA X DORIVAL ARGUELHO PEREIRA X EVANDRO LOPES DE LIMA (MS008765 - ANDRE LOPES BEDA E MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)  
Intimação da parte exequente para, em querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar relatório circunstanciado sobre a existência de eventuais valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda devido no ato de pagamento de cada requisitório em relação aos respectivos beneficiários, de acordo com o preceituado nos artigos 34, 35 e 62 da Resolução n.º 168/2011 do CJF c/c artigos 4.º e 5.º da Instrução Normativa n.º 1127 SRF de 07/02/2011.

**0002695-71.2005.403.6000 (2005.60.00.002695-2)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 14A. REGIAO/MS (MS012249 - ANTONIO CARLOS DE NOVAES FILHO E MS013724 - MURIEL MOREIRA) X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE (Proc. ADRIANNE CRISTINA COELHO LOBO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 14A. REGIAO/MS X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE  
Como os honorários sucumbenciais pertencem ao advogado que atuou na fase de conhecimento, como remuneração do serviço profissional então prestado, comprove o Dr. Antônio Carlos de Novaes Filho ter poderes para promover a sua execução em nome da Dr.ª Verônica Rodrigues Martins.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0009841-37.2003.403.6000 (2003.60.00.009841-3)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (MS005150 - CELSO ANTONIO ULIANA E MS000580 - JACI PEREIRA DA ROSA E

MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X PLANEL PLANEJAMENTOS E CONTRUCOES ELETRICAS LTDA(MS008015 - MARLON SANCHES RESINA FERNANDES E MS007512 - ELCIO ANTONIO NOGUEIRA GONCALVES E MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS005150 - CELSO ANTONIO ULIANA E MS000580 - JACI PEREIRA DA ROSA) X PLANEL PLANEJAMENTOS ECONSTRUCOES ELETRICAS LTDA(MS008015 - MARLON SANCHES RESINA FERNANDES E MS007512 - ELCIO ANTONIO NOGUEIRA GONCALVES E MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS E MS014580 - MARCOS HIDEKI KAMIBAYASHI)  
A despeito do despacho de f. 248, em obediência ao regramento disposto no art. 659, 4º, providencie o exequente, para presunção absoluta de conhecimento de terceiros, a averbação da penhora no Ofício imobiliário competente, comprovando-a nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, expeça-se mandado de avaliação e intimação da executada, na pessoa do sócio representante da pessoa jurídica sócia (Itapevi - Administração e Participações S/C Ltda.), o Sr. Paulo Antonio Piazza, a fim de que, por tal ato, seja constituído depositário.

**0003569-80.2010.403.6000** - NOEDI MAGI LOPES(MS004704 - JOSE LOTFI CORREA E MS011755 - RITA CAMPOS FILLES LOTFI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRF/MS(MS006389 - MARCELO ALEXANDRE DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRF/MS X NOEDI MAGI LOPES  
comprove o patrono do Conselho Regional de Farmácia do Estado de Mato Grosso do Sul - CRF/MS, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas judiciais, nesses autos, para cumprimento da carta precatória cível (CP.219.2014.SD02), a ser realizado no juízo estadual da comarca de Eldorado, MS

### **3A VARA DE CAMPO GRANDE**

**ODILON DE OLIVEIRA JUIZ FEDERAL JEDEÃO DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3123**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0009177-20.2014.403.6000** - JUIZO DA 1A. VARA FEDERAL DE ARARAQUARA/SP - SJSP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MAURICIO GIANINI ROMERO(SP283079 - LUIZ FERNANDO MACHADO FERREIRA E SP247724 - JOSÉ BRANCO PERES NETO E SP279297 - JOAO BATISTA DA SILVA) X KLEBER PEREIRA DE ARAUJO E SILVA X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Vistos, etc. Designo para o dia 11/11/2014, às 14:30, a audiência para oitiva da testemunha de acusação KLEBER PEREIRA DE ARAUJO E SILVA. Na ausência do advogado constituído, nomeio para atuar como advogado ad hoc o Dr. Fabrício Judson Pacheco Rocha, OAB/MS 17.013. Notifique-se o MPF. Solicite-se ao juízo deprecante, com urgência, cópia de fl.03 do apenso (mencionada na denúncia).

**0009731-52.2014.403.6000** - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE NAVIRAI/MS X ODAIR FRANCISCO SILVA PAES(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS E Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA E Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X DEJAIR DE SOUZA FABRICIO X SERGIO DE SOUZA FABRICIO X SIDNEY DOS SANTOS X LINDOMAR LAZARO ZACARIAS X JOVENTINO MARTINS DOS SANTOS X CARLOS VON SCHARTE X ADRIANA DE MELLO VON SCHARTE X ADEMIR FERNANDES X DEJAIR MORAES DA SILVA X ALVARO LUIZ STRITAR X CLOVIS VIEIRA DA SILVA X VANDERLEI PEIXOTO DA SILVA X EDIVALDO MATTOS FONSECA X JOCIMAR CAMARGO DE OLIVEIRA X ELISSANDRO TIMOTEO DOS SANTOS(MS011655 - GILBERTO LAMARTINE PIMPINATTI E PR040456 - LEANDRO DEPIERI E MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN E MS017093 - FABRICIO BERTO ALVES) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Vistos, etc. Designo o dia 13/11/2014, às 13:30, para a audiência de interrogatório dos acusados: JOVENTINO MARTINS DOS SANTOS, JOCIMAR CAMARGO DE OLIVIERA e EDIVALDO MATTOS FONSECA. Na ausência do advogado constituído, nomeio, ad cautelam, para atuar como advogado ad hoc o Dr. Adeides Néri de Oliveira, OAB/MS 2215. Intimem-se. Notifique-se o MPF. Comunique-se ao juízo deprecante para intimações necessárias.

### **Expediente Nº 3126**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0009552-21.2014.403.6000** - JUIZO FEDERAL DA 16a VARA FEDERAL DE CURITIBA/PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CIRILO FERREIRA FILHO(PR035522 - ERICA DE OLIVEIRA HARTMANN) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Ficam as partes intimadas que foi designada para o dia 11 de NOVEMBRO de 2014, às 15:00 horas (horário de Brasília) a AUDIENCIA de oitiva da testemunha Francisco Antonio da Silva Freixinho Junior, a ser realizada nesta 3ª Vara Federal de Campo Grande-MS.

### **Expediente Nº 3127**

#### **HABEAS CORPUS**

**0002280-55.2014.403.6006** - MAURO SANDRES MELO X ITACIR FERNANDES SEBEN(MS006090 - CLEIRY ANTONIO DA SILVA AVILA E MS015013 - MAURO SANDRES MELO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE NAVIRAI /MS

Vistos etc. Este processo é de habeas corpus, não comportando discussão sobre bens. Assim sendo, intime-se o requerente para formular o pedido em autos apartados, no prazo de dez dias. Publiquem-se. Campo Grande,MS, 14/10/2014.

### **Expediente Nº 3128**

#### **ALIENACAO DE BENS DO ACUSADO**

**0008576-14.2014.403.6000 (2000.60.02.002122-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002122-03.2000.403.6002 (2000.60.02.002122-6)) JUSTICA PUBLICA X ALDO JOSE MARQUES BRANDAO(MS008863 - FABIO THEODORO DE FARIA E MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA E MS016354 - AMANDA DE MORAES PETRONILO E MS016593 - PAMELLA POLLI CURCINO DA SILVA)

Diante do exposto e por mais que dos autos consta, indefiro os pedidos de fls. 96/100 e homologo o laudo de avaliação de fls. 96/100 e homologo o laudo de avaliação de fls. 71/85, no valor de R\$ 8.203.520,00 (oito milhões, duzentos e três mil, quinhentos e vinte reais), relativamente ao imóvel de matrícula 14.347-CRI de Amambai-MS.P.R.I.C.Campo Grande-MS, 14 de Outubro de 2014.

### **Expediente Nº 3129**

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0011392-76.2008.403.6000 (2008.60.00.011392-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003639-05.2007.403.6000 (2007.60.00.003639-5)) VARSIDES BRUCH X CELIA GLASER BRUCH(GO026117 - JOSE RICARDO GIROTO E MS012574 - FERNANDO DAVANSO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X COOPERATIVA AGROPECUARIA DE PRODUCAO INTEGRADA DO PARANA LTDA X BANCO DO BRASIL X RIEDI & CIA LTDA(GO026117 - JOSE RICARDO GIROTO E MS012574 - FERNANDO DAVANSO DOS SANTOS E PR006276 - GUIOMAR MARIO PIZZATTO E MS009128 - CARLOS ROBERTO SILVEIRA DA SILVA E PR006883 - ILMO TRISTAO BARBOSA E MS008883 - FABIO NOGUEIRA COSTA E MS007895 - ANDRE LUIS WAIDEMAN E MS005536 - ANTONIO HENRIQUE GAUDENSI E MS009128 - CARLOS ROBERTO SILVEIRA DA SILVA E MS007513 - HUMBERTO CARLOS PEREIRA LEITE E MS006049 - VALNEI DAL BEM E MS006771 - VANILTON BARBOSA LOPES E PR006276 - GUIOMAR MARIO PIZZATTO E PR015818 - ENIMAR PIAZZATTO E PR021186 - OSVALDO KRAMES NETO E PR037434 - FERNANDO BONISSONI)

Vistos etc. Varsides Bruch e Celia Glaser Bruch, qualificados, pedem levantamento do sequestro recainte sobre o imóvel denominado Fazenda Varcel, formado por 5 lotes da Gleba n. 3 do Projeto Integrado de Colonização de Iguatemi, descritos nas matrículas n. 132, n. 2.170, n. 409, n. 642 e n. 3.108 do Cartório de Registro de Imóveis de Mundo Novo/MS. Argumentam que houve um princípio de negociação de compra e venda do imóvel com os então investigados, hoje acusados, irmãos Kadri, que culminou com um contrato de arrendamento. Em outras

palavras, os irmãos Kadri apenas arrendaram a propriedade dos embargantes, no ano de 2006, conforme documentos juntados aos autos. Alegam que não poderiam vender a propriedade uma vez que está gravada por hipoteca. São terceiros de boa-fé e não são acusados na ação penal em que os irmãos Kadri e outros respondem por diversos delitos entre eles o de lavagem de dinheiro. Pediram a citação dos credores hipotecários. Após a devida emenda à inicial (f. 67, f. 71/76), a União apresentou sua impugnação às f. 84/90, defendendo a legalidade e oportunidade do sequestro, tendo em vista que, não provada a licitude da origem, o bem não pode ser restituído, conforme art. 4, 2, da Lei n. 9.613/98. Os embargantes não se desincumbiram de comprovar o alegado na inicial. O ônus da prova, concernente à licitude do bem, recai sobre os embargantes. Em depoimento à Polícia Federal, Varsides Bruch admitiu que vendeu a referida Fazenda Varcel para os irmãos Nasser e Adib Kadri e que confeccionou um contrato de arrendamento em momento posterior à prisão das referidas pessoas. A filha dos autores também admitiu que houve depósitos na sua conta, efetuados em pagamento da venda do imóvel. F. 100/103: citada I. Riedi & CIA LTDA, credora hipotecária dos embargantes, aduz que o seu único interesse é de que seja mantida a hipoteca devidamente inscrita no registro imobiliário e seu direito de preferência. Pede a exclusão do polo passivo da lide. F. 126/129: citada Integrada Cooperativa Agroindustrial, outra credora hipotecária dos embargantes, pedindo a desconstituição do sequestro e, no caso de decisão em contrário, que seja mantida a hipoteca devidamente inscrita no registro imobiliário e seu direito de preferência. F. 176/182: citado o Banco do Brasil SA, credor hipotecária dos embargantes, também se apresenta como terceiro de boa-fé. Pede o desfazimento do bloqueio e destaca que as hipotecas são anteriores ao sequestro. Manifestação do MPF, às f. 272/278, pelo indeferimento do pedido. Sustenta que, a despeito da alegação dos embargantes, Nasser Kadri e Adib Kadri adquiriram a propriedade rural dos embargantes com os frutos das atividades ilícitas, o que já foi, inclusive, por eles admitido. Destaca que a não efetivação da transferência da propriedade para o nome dos investigados não compromete a legalidade da medida, pois a lei visa justamente a evitar a ocultação dos bens registrados em nome de terceiros (f. 276). Há dúvidas apenas se o valor integral foi pago pelos acusados, sendo certo que houve o pagamento do valor de R\$ 400.000,00. Outrossim, sustenta que as hipotecas não prejudicam o sequestro, sendo que, se for comprovado que efetivamente a Fazenda pertence aos irmãos Kadri, é possível efetuar a venda do imóvel, pagar os credores hipotecários, ficando o remanescente para a União. Em réplica (f. 294/305), os embargantes reeditaram os termos da inicial, justificando que os depoimentos prestados na Polícia Federal não retratam a realidade negocial e que declararam que houve venda em virtude do constrangimento experimentado, em virtude da situação vivida, a qual não deram causa. Instadas as partes e o MPF para produção de provas, apenas os embargantes e a Reidi & CIA LTDA manifestaram interesse (f. 328 e f. 352/353), sendo deprecada a colheita dos depoimentos das testemunhas e dos embargantes. Foi admitida a juntada de novos documentos pelos embargantes (f. 348). F. 419/420: termo de depoimento da testemunha José Roberto Galdino Carvalho. Foram ouvidos ainda Célia Glaser (f. 458), Ricardo José Vain (f. 459), Vitorio Saburo Furuya (f. 460) e Manoel Albuquerque (f. 476), sendo realizado o registro eletrônico dos depoimentos, pelo sistema audiovisual, e as respectivas mídias juntadas às f. 462 e f. 478. O embargante Varsides Bruch foi ouvido, conforme termo de f. 519/520. Os embargantes apresentaram alegações finais às f. 526/53, aduzindo que houve apenas início de negociação de compra e venda, que não se concretizou, ocorrendo apenas um pagamento a título de sinal para garantia do negócio (f. 528). Como a venda não se concretizou, ficou convertido em arrendamento. Pedem a exclusão dos credores hipotecários do polo passivo da lide. Alegam, ainda, que não foram sequer indiciados pela Polícia Federal. A União Federal, em suas alegações finais às f. 538 e verso, pediu a improcedência do pleito face à ausência de comprovação da boa-fé dos embargantes. I. Riedi & Cia Ltda, na qualidade de credora hipotecária, em suas alegações finais de f. 540/545, requereu sua exclusão do polo passivo da demanda, a condenação da parte vencida em honorários, bem como o resguardo dos valores referentes ao seu crédito. O Ministério Público Federal apresentou, às f. 546/550, suas alegações finais, pugnano pela procedência parcial do pedido. Destacou que: os embargantes foram proprietários da Fazenda Varcel, havendo vendido o imóvel em 2006 para os irmãos Kadri. Não restou comprovada a alegada conversão do contrato de compra e venda em arrendamento, como também não há certeza quanto ao valor efetivamente recebido pela venda do imóvel em questão. As razões do sequestro da Fazenda Varcel subsistem, uma vez que o próprio Varsides declarou nos autos do inquérito policial que o imóvel havia sido vendido aos irmãos Kadri, que, inclusive, constam dos cadastros do IAGRO como proprietários. Os embargantes não lograram comprovar que a venda não foi concretizada. Os autos baixaram em diligência para que os credores hipotecários apresentassem os valores consolidados de seus créditos. O crédito da empresa I. Riedi & Cia Ltda, consoante f. 557/571, atualizado até 24.02.2012, é de R\$ 403.939,05 (Quatrocentos e três mil novecentos e trinta e nove reais e cinco centavos). O crédito da Integrada Cooperativa Agroindustrial, consoante f. 591/600, atualizado até 22.08.2012, é de R\$ 2.146.554,51 (dois milhões cento e quarenta e seis mil quinhentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e um centavos). Manifestação da União Federal às f. 621/622. Os embargantes, às f. 628/642, apresentaram suas alegações finais requerendo a exclusão dos demais contestantes. No mérito, pugnam pela total procedência do pedido, entendendo que todo o alegado na inicial restou amplamente comprovado nos autos, por prova documental e testemunhal. O embargantes juntaram, às f. 646/652, contrato de arrendamento, firmado com Nasser Kadri e Adib Kadri, com prazo de 10(dez) anos, com vigência de 28.07.2009 a 28.07.2019. Constou do referido documento que o valor do arrendamento de R\$ 452.160,00 já havia sido

totalmente pago antecipadamente. A União Federal manifestou-se às f. 653/654 apontando a intempestividade da juntada do documento. Argumentou que o mesmo não produz efeitos em relação à constrição judicial, posto que assinado após a decretação da medida, além de não comprovar ter havido arrendamento vigente à época. Manifestação do MPF, às f. 655, requerendo algumas diligências e destacando que o arrendamento de 2009 não afasta a compra e venda de 2006. Os embargantes juntaram, às f. 673/674, duas cópias autenticadas do contrato de arrendamento rural datado de 2006. Juntados às f. 675/677 ofícios que atestam a autenticidade dos selos e a sua utilização no reconhecimento de firma do documento de arrendamento de f. 647/651. Manifestação do MPF às f. 679 e verso destacando que o contrato de arrendamento entre os embargantes e os irmãos Kadri foi efetivamente firmado no ano de 2009, não afastando a compra e venda da Fazenda Varcel, para os mesmos em 2006. A União Federal reiterou suas manifestações de f. 621/622 e 653/654. Relatei. Decido. 1) Julgamento antecipado. O art. 130, parágrafo único, do CPP, dispõe que não poderá ser pronunciada decisão nesses embargos antes de passar em julgado a sentença condenatória. O CPP é de 1941, época em que ainda existia a crença na rapidez da justiça penal. Passados de século, nem crença existe mais. O atendimento a essa regra implica negativa de justiça. O trânsito em julgado de uma ação penal, principalmente se houver recurso até o Supremo, só ocorre depois de vários anos. As pessoas que têm seus bens contristados não podem esperar, ad eternum, o trânsito em julgado da decisão pertinente ao processo penal de lavagem. Isto não acarreta qualquer prejuízo para o réu que teve seus bens sequestrados por motivação da ação penal respectiva. É que, no sequestro, não se julga o mérito da ação penal, mas apenas os requisitos necessários à realização e à manutenção da constrição. Isto significa que, proferida a sentença penal, sendo de absolvição, os bens serão devolvidos ao réu independentemente de os embargos terem sido julgados improcedentes. A própria Lei n. 9.613/98, em seu art. 7º, I, ao tratar dos efeitos da condenação, estabelece a perda dos bens, mas ressalva o terceiro de boa-fé. A jurisprudência do TRF/3 (ACR 200760000125124, 2ª Turma, relator Cotrim Guimarães, DJF3 de 27.05.09, p. 337) é neste sentido: PENAL E PROCESSUAL PENAL. RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA. LEI FEDERAL N.º 9.613, DE 1998. EMBARGOS. NULIDADE DA SENTENÇA. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 130 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL BRASILEIRO. PROVA SUMÁRIA DA POSSE E DA CONDIÇÃO DE TERCEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DA LICITUDE DA ORIGEM DO BEM. INDÍCIOS VEEMENTES DE QUE OS BENS OBJETOS DE SEQUESTRO TÊM ORIGEM ILÍCITA E DE QUE FORAM AMEALHADOS MEDIANTE ATIVIDADE CRIMINOSA. RECURSO A QUE SE CONHECE PORÉM A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Note-se que as disposições do Código de Processo Penal são normas gerais, de aplicação complementar, naquilo em que suas normas e regras são compatíveis com a disciplina específica, traçada pelos vários diplomas legais que estipulam uma doutrina própria acerca da apreensão, arrecadação e destinação dos bens do acusado, em razão do maior interesse na persecução criminal deste ou daquele grupo de delitos, cujos reflexos e custos sociais, políticos e econômicos são maiores e mais danosos, como o tráfico ilícito de drogas e afins e a conversão de ativos ilícitos em lícitos, como os artigos 60 a 64 da Lei federal n.º 11.343, de 2006, e os artigos 4º a 6º da Lei federal de n.º 9.613, de 1998, respectivamente. 2. Aqui, simplesmente, tem-se a aplicação de dois princípios hermenêuticos elementares para a integração do ordenamento jurídico, como o de que a norma posterior revoga a norma anterior (lex posterior derogat legi priori) e o de que a norma especial revoga a norma geral (specialis derogat legi generali), a fim de que se possa harmonizar o regramento heterogêneo que há entre o Código de Processo Penal (Decreto-lei n.º 3.689, de 1941) e as leis federais n.º 11.343, de 2006, e n.º 9.613, de 1998, especialmente. 3. Nesse ponto, deve-se especificar que tanto o art. 60, 2º, da Lei federal n.º 11.343, de 2006, quanto o art. 4º, 2º, da Lei federal n.º 9.613, de 1998, ao disciplinarem a apreensão de bens amealhados mediante os proveitos e ganhos auferidos com o crime de tráfico de drogas ou conversão de ativos ilícitos, respectivamente, estipulam que, a qualquer tempo, uma vez provada a origem lícita do bem, e isso a qualquer tempo, independentemente de ser o bem móvel ou imóvel, deve ele ser restituído, o que decorre da transitoriedade da medida assecuratória, consistente na apreensão provisória do bem. 4. A questão surge quando confrontamos as disposições específicas e posteriores da Lei federal n.º 11.343, de 2006, e da Lei federal n.º 9.613, de 1998, com a norma anterior e geral do art. 130 do CPP, a qual estipula que, em se tratando de bens imóveis, o sequestro poderá ser embargado, o qual só merecerá decisão depois de passada em julgado a sentença condenatória. 5. No caso, a aplicação do Parágrafo Único do art. 130 é afastado em razão de simplesmente haver norma específica e posterior acerca da apreensão, arrecadação e destinação dos bens amealhados com o produto de atividade criminosa, especificamente, no caso dos autos, da norma constante do 2º do art. 60 da Lei federal n.º 11.343, de 2006, e do 2º do art. 4º da Lei federal de n.º 9.613, de 1998, que estipula que, a qualquer tempo, em qualquer fase do processo, até seja definitivamente decretado o perdimento do bem em sentença condenatória, poderá requerer seja ele liberado, desde que provada a sua origem lícita. 6. Ressalte-se apenas que tal e qual raciocínio, na dicção dos artigos 60 e 61 da Lei federal 11.343, de 2006, prevalecem quando a apreensão de dá por força de o bem, direito ou utilidade haver sido auferido com os proveitos do crime, pois, em se tratando da hipótese de apreensão em razão da relação de instrumentalidade do bem, direito ou utilidade com a prática em si do crime, nesse caso, o regramento é próprio e tem sede legal no art. 62 da Lei federal n.º 11.343, de 2006, c/c o 2º do art. 4º da Lei federal de n.º 9.613, de 1998. E, além disso, trata-se de embargos de terceiro, hipótese em que não há impedimento para o julgamento antes do deslinde da questão penal. 2) Sequestro do imóvel Fazenda Varcel. Está

vinculado à ação penal e ao sequestro destacados em epígrafe, onde Nasser Kadri e outros foram denunciados pela prática das condutas delitivas previstas no art. 1º, incisos I, III, V e VII parágrafo 4º, todos da Lei n. 9.613/98. Segundo a autoridade policial, a propriedade, adquirida com recursos de origem ilícita, serviria à atividade criminosa exercida pelos acusados, qual seja, o contrabando. Os indícios apresentados serviram de base para admissão do sequestro. 3) Possibilidade de restituição. Conforme tudo o que foi apurado até o presente momento, os elementos colhidos nos autos dão embasamento às alegações dos embargantes. A princípio as negociações entabuladas entre os embargantes e Nasser Kadri diziam respeito à compra e venda da Fazenda Varcel, porém, posteriormente, resultaram em arrendamento do referido imóvel. É verdade que Nasser Kadri, seu irmão e outros estão sendo acusados da prática do crime de lavagem de dinheiro. Também é correto afirmar que, na hipótese de isso vir a se confirmar, não haveria interesse, por motivos óbvios, em escriturar a compra e venda da fazenda, tampouco documentá-la. Aliás, a ocultação de bens é justamente um dos meios utilizados pelas organizações criminosas para proteção do patrimônio de origem ilícita. Verifico, no entanto, que o imóvel em questão nunca pertenceu aos irmãos Kadri, estando registrados pelo menos desde 2003 em nome dos embargantes (f. 15/26). Os embargantes não tiveram seus nomes incluídos na denúncia oferecida pelo MPF, nos autos da ação penal. Não há nos autos nenhum indício de que mantinham outro tipo de relacionamento com os denunciados, que não aquele ligado à negociação da fazenda Varcel. Tratando-se de embargos de terceiros, o cerne da questão se resume na comprovação da onerosidade do negócio e na boa-fé. Ambos estão devidamente demonstrados nos autos. Senão, vejamos. A defesa afirma que ocorreu, na verdade, um arrendamento. O embargante Varsides Bruch, nas diversas oportunidades em que foi ouvido, afirmou que, somente após a prisão dos irmãos Kadri, em 2007, é que resolveu converter a compra e venda, realizada em 2006, em arrendamento, ocasião em que foi redigido o contrato de f. 62. Embora o referido contrato não tenha sido registrado em cartório, o mesmo pode ser um indício de prova, aliado a outros elementos dos autos. A afirmação de Varsides Bruch é a mesma de quando ouvido pela Polícia Federal, em Dourados/MS. Naquela ocasião, o mesmo declarou ter vendido a fazenda para os irmãos Kadri, recebendo em pagamento R\$ 400.000,00, mais um veículo GM/Vectra, por R\$ 50.000,00. A transcrição parcial do depoimento, trazida pelo MPF, está às f. 275. A filha do embargante, Francis Carla Bruch, que participou do negócio, emprestando sua conta para depósitos, confirmou as declarações do pai. Finalmente, ao ser ouvido através de carta precatória, nestes autos, às f. 519, em 19/05/2011, Varsides Bruch tornou a afirmar que: Iniciou tratativa de compra e venda do imóvel em questão com Nasser Kadri, mas este foi preso e o imóvel bloqueado. As tratativas foram verbais e recebeu, como sinal do negócio, primeira parcela, R\$ 400.000,00 mais um carro Vectra. Os R\$ 400.000,00 foram pagos através de transferência bancária. É normal iniciar os negócios de forma verbal e, após, concretizar de forma escrita. Nunca fez declaração de imposto de renda. Portanto, as declarações do embargante, em diversas ocasiões, foram coerentes no sentido de que havia um acordo verbal de compra e venda, com início de pagamento, não escriturada. O MPF, no entanto, a respeito, afirmou: Diferentemente do que inicialmente alegou a defesa, as hipotecas gravadas nas matrículas da Fazenda Varcel não impediram a venda do bem, porque só importavam para fins de transferência dos nomes dos proprietários, mas os irmãos Kadri não tinham interesse em transferi-la para o nome deles pois pretendiam justamente a ocultação de tal propriedade rural, por isso o negócio de compra e venda sem contrato (ou com arrendamento simulado) serviu aos Kadri e também conveio aos embargantes porque estes estavam endividados pelas colheitas fracassadas (como declarou Célia Glaser Bruch) e pretendiam recomeçar a vida em outras terras (no Maranhão). Nos autos do inquérito Varsides declarou que tinha a intenção de transferir as hipotecas para o imóvel do Maranhão (isso foi confirmado pelo corretor José Roberto Galdino Carvalho) e ainda explicou que fez o negócio de compra e venda sem contrato formal acreditando nas palavras do corretor a respeito das boas condições financeiras dos compradores. (548/549) Com a prisão dos irmãos Kadri, não tendo vislumbrado mais o recebimento total do valor da venda do imóvel rural e não dispondo de condições de devolverem o que já havia sido recebido, os embargantes resolveram transformar o negócio em arrendamento. O valor já recebido ficaria como pagamento adiantado. Os embargantes trouxeram aos autos o contrato firmado. O cartão de produtor rural apresentado pelo embargante às f. 65, em nome de Adib Kadri, com data de 28/08/2006, demonstra que houve a transmissão apenas da posse do bem. Isso seria necessário para que o arrendante pudesse trabalhar no imóvel e desenvolver a atividade pecuária. Não comprova que teria havido a efetivação da venda da fazenda aos irmãos Kadri. Varsides alegou que, após a prisão dos Kadri, teria convertido a compra e venda em arrendamento. Trouxe para os autos o documento de f. 64 e, em seu depoimento às f. 519, disse que fez um segundo contrato de arrendamento com vigência até 2019, no valor de R\$ 45.000,00 anuais, juntando o documento aos autos (f. 647/651). Tal fato foi confirmado por sua mulher Célia quando prestou depoimento. Declarou que as terras estariam arrendadas aos Kadri até 2019, não havendo mais nada a receber (f. 462). As declarações são, portanto, uníssonas. Se o arrendamento foi tratado em razão de não haver mais condição de finalizar a venda, em razão da prisão dos irmãos Kadri, obviamente a elaboração do documento foi posterior a esse fato, o que só vem reforçar a fala dos embargantes. José Roberto, o corretor, confirma ter havido um compromisso de compra e venda e o pagamento da primeira parcela, corroborando o que declarou Varsides (f. 419). As testemunhas Ricardo e Vitório, em seus depoimentos, afirmaram que Varsides e Célia eram os proprietários da fazenda em questão e que eram eles que contratavam os negócios para a exploração da área. Nenhum deles tinha conhecimento sobre se houve venda ou arrendamento (f. 462). O depoimento de Manoel nada

acrescentou (f. 478). 3) Da compra e venda. Varsides não negou que tivesse havido, em princípio, tratativas visando a venda do imóvel aos irmãos Kadri. Esclareceu que, após a prisão dos mesmos, concordaram em transformar o negócio em arrendamento. Não foi trazida comprovação de que a compra e venda tenham sido finalizadas. O dinheiro recebido por Varsides está aquém do valor do imóvel, mas está em consonância com o valor do arrendamento contratado. Não há elementos suficientes para que se possa afirmar, sem sombra de dúvidas, que a fazenda Varcel pertenceria aos irmãos Kadri. 5) Da prova do arrendamento. Os embargantes se desincumbiram de comprovar aquilo que foi alegado na petição inicial. Destaco que o imóvel já pertencia aos embargantes, contra os quais não há sequer suspeita de prática de ilícitos. A origem lícita do bem não está sendo questionada. Os documentos referentes aos arrendamentos realizados entre os embargantes e os irmãos Kadri, embora não estejam devidamente registrados em cartório, são suficientes para alcançar o fim pretendido, posto que corroborado pelas demais provas produzidas durante a instrução do feito. O bem se encontra sequestrado desde 2007 e os autos da ação penal ainda se encontram em fase de instrução. Lá se vão sete anos de constrição. Não restou comprovado que os irmãos Kadri sejam os proprietários da fazenda Varcel. Volto a reforçar que Varsides e sua mulher não são denunciados e nem sobre o imóvel pairam indícios de procedência ilícita. Os embargantes figuravam como proprietários nas matrículas junto ao Cartório de Registro de Imóveis, desde pelo menos 2003. Assim, embora possa ter havido indícios de que o imóvel pudesse pertencer aos irmãos Kadri, a instrução do feito trouxe elementos suficientes no sentido de que houve, de fato, a efetivação de um arrendamento. Por tudo que foi trazido aos autos, parece aceitável e plausível que os embargantes, a princípio, tenham tentado vender a fazenda aos irmãos Kadri. No entanto, após a prisão dos mesmos e do sequestro de seus bens, ocasião em que as tratativas de compra e venda ainda não estavam consumadas, deram outra direção às negociações. Com efeito, perderam a perspectiva de receberem o valor total relativo à compra e venda da fazenda. Assim, para não ficarem com um prejuízo maior, acharam por bem arrendar o imóvel. É de se destacar que o valor pago na primeira parcela, pelos irmãos Kadri, já havia sido gasto por Varsides, que não possuía mais o capital para devolver, caso a compra e venda fosse desfeita. Desta forma, a melhor saída foi repactuar o negócio, o que foi possível dado que a compra e venda não se encontrava perfeita e acabada. Não é possível extrair daí quaisquer indícios de fraude contra este juízo nem, tampouco, presumir-se má-fé por parte dos embargantes. O MPF opinou pela liberação parcial da constrição, o que não está a merecer a acolhida deste Juízo, tendo em vista o que já restou consignado. A norma contida no art. 4º, 2, da Lei n 9.613/98 restou satisfeita pelos embargantes. 6) Parte dispositiva. Diante do exposto e por mais que dos autos consta, julgo procedentes os embargos, para liberar o sequestro que recaiu sobre as matrículas n. 132, 2.170, 409, 642 e 3.108, do CRI de Mundo Novo/MS, que compõem a Fazenda Varcel. Defiro o pedido de exclusão da lide, formulado por I.Riedi e Cia Ltda às f. 540/544 e, da mesma forma, a exclusão também do Banco do Brasil e da Integrada Cooperativa Industrial. Expeça-se o necessário ao cumprimento desta decisão. Condene a União a pagar honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) aos embargantes e a cada uma das instituições financeiras já mencionadas. Cópia aos autos do sequestro respectivo e aos da ação penal. Ciência ao setor de administração de bens, para as anotações necessárias. P.R.I.C. Campo Grande-MS, 13 de outubro de 2014.

## **Expediente Nº 3130**

### **ALIENACAO DE BENS DO ACUSADO**

**0000153-02.2013.403.6000 (2003.60.00.010749-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010749-94.2003.403.6000 (2003.60.00.010749-9)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X JOAO FREITAS DE CARVALHO X MARLI GALEANO DE CARVALHO X KAROLINE GALEANO DE CARVALHO(MS007615 - ANA LUCIA DUARTE PINASSO E MS008919 - FABIO DE MELO FERRAZ E MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA E MS016354 - AMANDA DE MORAES PETRONILO)

Vistos, etc. João Freitas de Carvalho e Anna Karoline Galeano de Carvalho, qualificados, opõem-se à avaliação do imóvel de matrícula 13.742-CRI do Município de Bandeirantes, situado no Condomínio Nasa Park, distante 30 Km desta capital. Reclamam não ter havido mandado de avaliação e que o laudo apresentado é mero parecer. A avaliação é matéria exclusiva de perito nomeado pelo juízo. O autor da avaliação não tem habilitação técnica. Anterior avaliação atingira R\$ 800.000,00 e a atual chegou apenas a R\$ 600.000,00. Passo a decidir. A sentença pela qual se decretou o perdimento do imóvel ainda não transitou em julgado, mas a necessidade de alienação antecipada está mais do que provada através das decisões de fls. 30/31, 86/87, 121 e verso, 128/129 e 168/169, além do teor do ofício de fls. 117/119, que ficam fazendo parte desta decisão. A empresa Leilões Serrano é especializada em administração de imóveis e leilões de ativos ilícitos, fazendo isto em diversos Estados. Está credenciada, na forma da lei, por este juízo (processos n.º 0012920-14.2009.403.6000 e 0010860.63.2012.403.6000). Nos referidos processos, a Empresa Leilões Serrano foi nomeada para administrar e vender os bens vinculados a esta vara. Seu representante, aqui, conforme documentalmente demonstrado nos

referidos processos, é corretor e leiloeiro oficial (Conceição Maria Fixer), estando regularmente inscrita no CRECI sob o número 6692 e na Junta Comercial/MS sob o número 011. Está, pois, perfeitamente habilitada, com conhecimentos técnicos e devidamente credenciada por este juízo, do qual é auxiliar, na forma da lei. Além da nomeação nos autos dos processos em referência, a corretora Conceição Maria Fixer foi nomeada, especificamente neste caso, às fls. 128/129, para avaliar o imóvel em questão. A existência ou não de mandado de avaliação, tendo havido regular nomeação do profissional, torna-se mero detalhe. Aliás, em anterior avaliação, realizada em meados de 2013, a avaliadora estava munida de mandado. O respectivo laudo se encontra nos autos (fls. 40/49). A avaliação anterior chegou, de modo exorbitante, a R\$ 800.000,00 (fls. 41). Uma comparação entre os R\$ 800.000,00 e a avaliação realizada em 2008, no importe de R\$ 537.000,00, conforme mencionado no final de fls. 87, leva à conclusão de que, para o leilão anterior, houve superavaliação. De 2008 a 2014, ainda mais considerando-se a destinação do imóvel e sua distante localização, é certo que seu valor não pularia de R\$ 537.000,00 para R\$ 800.000,00. Está situado a trinta quilômetros de Campo Grande, em meio rural, tratando-se de cada de campo, prestável para temporadas, como finais de semana, e não para residência. Economicamente, é inviável residir-se no meio rural, onde sequer existe segurança provida pelo Estado, e exercer atividades nesta capital. Tudo isto reflete no valor do imóvel. Dificilmente se aluga um imóvel como este, tanto que se encontra desocupado há muito tempo. Além do mais, existem despesas de condomínio e até para uso de um lago que serve a todas as pessoas que possuem imóveis na região. Quanto mais tempo esse imóvel ficar desocupado, mais prejuízo haverá. O IPTU vai se acumulando. O condomínio também. Diga-se o mesmo em relação à taxa para uso do lago. O imóvel vai se deteriorando. Os requerentes sabem disto. A melhor solução é a alienação, pois o dinheiro rende pela taxa selic. Acrescente-se que, negativo o leilão, pessoa interessada, nominada às fls. 204, ofereceu, por compra direta, a quantia de R\$ 600.000,00, em agosto do corrente ano. Essa oferta é compatível ou equivalente ao valor da avaliação de fls. 213/218. O autor da avaliação justifica, sim, a queda de valor. Preço é uma coisa; valor é outra. Para as conclusões de o presente parecer, foram usados cálculos em função da área em relação ao mercado e pesquisas locais das alienações mais recentes. Também foi levado em conta nesta avaliação o resultado negativo dos leilões anteriores em que o imóvel não foi arrematado - fls. 216. Avaliar, como tenho decidido, para a finalidade pretendida nestes autos, significa fazer uma estimativa em dinheiro dos bens que serão postos em leilão público. O arquiteto Roberto Antônio Soares de Camargo, in Engenharia de Avaliações, primeira edição, IBAPE, pág. 09, ensina que entende-se por avaliação o conjunto de operações através das quais podemos formar juízo sobre o valor de um bem, e, no caso específico de bens imóveis, sobre o valor de uma propriedade ou de um direito a ela relativo. O valor de um bem, coisa totalmente diversa de preço, é encontrado segundo a lei da oferta e da procura. A avaliação serve para isto. É um caminho seguido para se chegar ao valor de mercado (e não ao preço, que pode ser o que o dono pede pelo bem), ou seja, ao que realmente vale o bem em determinado momento. Logo, o valor de um bem é uma característica do mercado a que pertence aquele bem, in casu, do mercado imobiliário e não do mercado financeiro. Daí por que o que deve ditar o valor de mercado é a avaliação, feita por qualquer dos seus métodos próprios, e não a atualização monetária, embora a oscilação do mercado financeiro possa refletir sobre o valor de mercado. Está registrado nos anais do primeiro encontro brasileiro de avaliações (primeira edição, IBAPE e ed. PINI, Conceitos Gerais, 1975, pág. 75), que, embora admitindo que o valor não seja uma propriedade intrínseca da coisa avaliada, é uma característica de mercado, resultante da oferta e da procura, cujas curvas representativas se cortam num único ponto, relativo ao momento considerado. Critérios inflacionários podem levar ao preço de um bem, mas não ao seu valor de mercado, coisas que encerram conceitos diferentes. Um imóvel, hoje, pode ter um preço alto e valer pouco, menos da metade do preço, por exemplo. O preço pode ser encontrado, verbi gratia, aplicando-se os índices da correção monetária sobre o valor de custo, ou de compra, que, por ter o mesmo sentido de preço atualizado, também não se confunde com valor. O que se põe a leilão não é o valor de custo atualizado, mas o bem, pelo valor de mercado. Então, não há lugar para irrisignação quanto à depreciação existente entre a primeira e a segunda avaliações. Processo RESP 200501465358RESP - RECURSO ESPECIAL - 779196Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA: 09/09/2009 ..DTPB: Ementa..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA A RESOLUÇÃO. NÃO-INCLUSÃO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. MULTA APLICADA POR CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA. AVALIAÇÃO DE IMÓVEL. NOMEAÇÃO DE PERITO. VIOLAÇÃO AO ART. 7º DA LEI 5.194/66. INOCORRÊNCIA. ATIVIDADE NÃO AFETA COM EXCLUSIVIDADE A ENGENHEIROS, ARQUITETOS OU AGRÔNOMOS. CORRETOR DE IMÓVEIS. POSSIBILIDADE. ART. 3º DA LEI 6.530/78. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, DESPROVIDO. ..EMEN: Data da Decisão 25/08/2009 Data da Publicação 09/09/2009 É óbvio que o corretor de imóveis é um profissional habilitado, na forma da lei. As atividades referidas na Lei 6.530/78 são caracterizadas, por indispensabilidade no exercício delas, por constantes avaliações. Permutas, compras e vendas, locação impõem atividades avaliatórias. LEI Nº 6.530, DE 12 DE MAIO DE 1978. Dá nova regulamentação à profissão de Corretor de Imóveis, disciplina o funcionamento de seus órgãos de fiscalização e dá outras providências. Art 2º O exercício da profissão de Corretor de Imóveis será permitido ao possuidor de título de Técnico em Transações Imobiliárias. Art 3º Compete ao

Corretor de Imóveis exercer a intermediação na compra, venda, permuta e locação de imóveis, podendo, ainda, opinar quanto à comercialização imobiliária. Processo AC AC - APELAÇÃO CIVEL - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fontee-DJF1 DATA: 18/02/2011 PAGINA: 198 Ementa ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - MULTA LAVRADA COM ESPEQUE NO ART. 6º, A, DA LEI Nº 5.194/66 CONTRA PREPOSTO DE MUNICÍPIO - AVALIAÇÕES DE IMÓVEIS PARA APURAÇÃO DE VALORES DE TRIBUTOS A SEREM RECOLHIDOS AO ERÁRIO MUNICIPAL - ATIVIDADE NÃO PRIVATIVA DE ENGENHEIROS - EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO - INEXISTÊNCIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA RECONHECIDA - PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA-CDA AFASTADA. a) - Apelação Cível em Embargos à Execução Fiscal. b) - Julgados improcedentes os Embargos. 1 - A atividade básica do empregador do Apelante, estabelecida no art. 30 da Constituição Federal, não integra o rol das atividades, legalmente, obrigadas a contratar profissional Engenheiro. Além disso, incabível aplicação de multa, atribuindo responsabilidade ao Município ou seus agentes por infração a dispositivo da Lei nº 5.194/66 em decorrência de avaliações de imóveis por NÃO ser atividade privativa de engenheiros. 2 - Na espécie, é FATO INCONTROVERSO (Código de Processo Civil, art. 334, III) que o Embargante, na condição de PREPOSTO MUNICIPAL, procedeu às avaliações ora questionadas, razão da responsabilidade pelos atos não poder ser atribuída ao Município de Mara Rosa. (Fls. 22.) 3 - Podendo a avaliação de imóveis ser regularmente efetuada, também, por outros profissionais como tarefa inerente à função, a exemplo de Corretores de Imóveis e Oficiais de Justiça, ilídima a aplicação de multa por exercício ilegal da profissão de Engenheiro lavrada contra o Apelante na condição de preposto do Município de Mara Rosa-GO com espeque no art. 6º, a, da Lei nº 5.194/66. 4 - Apelação provida. 5 - Sentença reformada. Data da Decisão 08/02/2011 Data da Publicação 18/02/2011 Vê-se, pois, que as atividades relacionadas no art. 7º, c, da Lei 5.194/66, não são privativas de engenheiros e arquitetos. Podem ser desenvolvidas por corretores de imóveis. Aliás, é comum, na esfera judicial, os oficiais de justiça avaliadores realizarem consultas ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis ou diretamente a esses profissionais. Normalmente, lê-se em certidões esses registros. É óbvio que, em qualquer tipo de litígio judicial, a única conclusão é do juiz e não dos auxiliares deste. Perito e outros auxiliares produzem trabalhos apenas opinativos, tanto que o art. 436 do CPC está a dispor que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. O laudo pericial preenche os requisitos legais e está instruído com diversas fotografias. O requerente sequer ilustra sua irrisignação com qualquer documento de avaliação assinado por pessoa habilitada ou mesmo por um leigo. Diante do exposto e por mais que dos autos consta, indefiro os pedidos de fls. 221/226 e homologo o laudo de avaliação de fls. 213/218, no valor de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), relativamente ao imóvel de matrícula 13.742-CRI de Bandeirantes, identificado pelo lote 102 da quadra 08 do Condomínio Nasa Park. P.R.I.C. Campo Grande-MS, 14 de outubro de 2014. ODILON DE OLIVEIRA Juiz Federal

## 4A VARA DE CAMPO GRANDE

**\*ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.  
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

**Expediente Nº 3287**

### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0007068-72.2010.403.6000** - MARCILIO JOSE MARCOS LOPO X EDLAMAR GOMES NUNES (MS011980 - RENATA GONCALVES PIMENTEL E MS016504 - AFONSO DE CARVALHO ASSAD E MS014457 - MARCELA MINARI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA E MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Paguem-se os honorários do perito judicial, Dr. José Albuquerque de Almeida Neto (f. 282). Considerando que para a elaboração do laudo o perito teve que se deslocar até o local do imóvel e fazer diligências no próprio local, arbitro seus honorários em três vezes o valor máximo da tabela, devendo esta decisão ser informada à Corregedoria-Geral. Após, anote-se no sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença.

**0011579-16.2010.403.6000** - BANCO BRADESCO S.A. (MS007623 - MARIA LUCILIA GOMES E MS009278 - ANA LIDIA OLIVIERI DE OLIVEIRA MAIA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (MS004373 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

Trata-se de embargos de declaração (fls. 106-7) interpostos pelo Banco Bradesco S/A em face da sentença de fls. 97-103. Alega ter havido contradição, porquanto a sentença anulou a pena de perdimento, mas determinou que o autor ficasse na condição de depositário dos bens. Decido. Não há contradição a ser sanada. Conforme dispõe o art. 1.364 do Código Civil, vencida a dívida, e não paga, fica o credor obrigado a vender, judicial ou extrajudicialmente, a coisa a terceiros, a aplicar o preço no pagamento de seu crédito e das despesas de cobrança, e a entregar o saldo, se houver, ao devedor (destaquei). Por isso o autor ficará como depositário de eventual saldo remanescente, conforme determinado na sentença, devendo prestar contas à Receita até que venda o veículo e destine corretamente eventual saldo remanescente. Diante disso, rejeito os embargos de declaração. P.R.I.

**0000725-26.2011.403.6000** - ANDREA MARIA ALVES DE MATOS (MS010625 - KETHI MARLEM FORGIARINI VASCONCELOS) X CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS/MS DA 21ª. REGIAO (MS011814 - LEONARDO BASMAGE PINHEIRO MACHADO E MS012529 - ANDRESSA NAYARA DE MATOS RODRIGUES)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Sem requerimentos, em cinco dias, arquite-se. Int.

**0012814-81.2011.403.6000** - LUIZ BARTOLO DE ANDRADE E SILVA (MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI E MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1518 - ALESSANDRA ARAUJO DE SOUZA ABRAO)

LUIZ BARTOLO DE ANDRADE E SILVA propôs a presente ação contra a UNIÃO. Sustenta ser servidor público federal aposentado e sempre ter recebido o complemento de salário mínimo. A partir de 2008 o complemento passou a ser pago com a denominação de Vantagem Nominalmente Identificada - VPNI. Diz que no final de agosto de 2011 foi informado de que a partir de outubro de 2011 a verba seria excluída da sua remuneração e que teria que devolver aos cofres públicos, na forma de desconto mensal correspondente a 10% de seus proventos, o montante recebido sob a rubrica VPNI - IRRED. REM. ART. 37-XV/CF/AP desde o mês de julho/2008. Explica que a justificativa para o corte da vantagem que recebia baseia-se na alteração trazida pela MP 2.225-45/01, que revogou o único do art. 40 e incluiu o 5 ao art. 41, ambos da Lei 8.112/90. Entende que a ré está ameaçando seu direito à irredutibilidade dos vencimentos e argumenta ser indevida a devolução de valor de verba alimentar recebida de boa-fé. Aventa a ocorrência da violação dos princípios da legalidade, da razoabilidade e do enriquecimento indevido. Pede, em antecipação da tutela, que a requerida de abstenha de suprimir, reduzir ou descontar os valores recebidos a título de VPNI, sendo, ao final, declarado seu direito ao recebimento da vantagem pecuniária. Com a inicial juntou os documentos de fls. 19-26. Antecipei parcialmente a tutela para determinar que a ré se abstivesse de efetuar descontos nos vencimentos do autor a título de VPNI IRRED. REM. ART. 37 - XV CF (fls. 28-9). Citada (f. 32) a ré apresentou contestação (fls. 35-9) acompanhada de documentos (fls. 40-73). Defendeu a ilegalidade do pagamento do complemento de salário-mínimo a partir da MP 431/08. Disse não se tratar de errônea interpretação da Lei, mas de erro operacional da Administração no pagamento da VPNI. Afirmou que a Administração deve rever e anular seus atos quando ilegais e que teria agido em cumprimento aos princípios constitucionais. Sustentou que em nenhum momento o autor teve redução de vencimentos e que o argumento de boa-fé é insuficiente para amparar a pretensão de não ressarcir os cofres públicos dos valores que recebeu indevidamente. Réplica às fls. 76-84. As partes não pugnaram pela produção de outras provas (fls. 83 e 85). É o relatório. Decido. Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita formulado na inicial. Sobre o complemento salarial em questão, assim dispunha o art. 40 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990: Art. 40. Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei. Parágrafo único. Nenhum servidor receberá, a título de vencimento, importância inferior ao salário-mínimo. Contudo, o parágrafo único foi revogado pela Medida Provisória nº 431/2008, convertida na Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, a qual, por sua vez, alterou o parágrafo 5º do artigo 41 da Lei 8.112/90, cuja redação atual estabelece que: Art. 41. Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei. (...) 5º Nenhum servidor receberá remuneração inferior ao salário mínimo. A partir daí, referida complementação salarial não tem mais como parâmetro o vencimento básico do servidor, mas sim sua remuneração. Assim, o autor não ostenta direito líquido e certo a continuar recebendo o complemento citado, convertido em VPNI, a partir da entrada em vigor da MP 431/2008, ou seja, junho/2008. No mais, entendo que os descontos dos valores já recebidos são incabíveis, uma vez que foram pagos em razão de erro da Administração, de forma que o autor os recebeu de boa-fé, ou seja, não contribuiu para o recebimento indevido dos valores relativos à VPNI, pelo que não pode ser penalizado com a obrigatoriedade de restituí-los. Ademais, entende o Tribunal de Contas da União que o julgamento, pela ilegalidade, das concessões de reforma, aposentadoria e pensão, não implica por si só a obrigatoriedade da reposição das importâncias já recebidas de boa-fé, até a data do conhecimento da decisão pelo órgão competente (Súmula 106). E ainda é dispensada a reposição de importâncias indevidamente percebidas, de boa-fé, por servidores ativos e inativos, e pensionistas, em virtude de erro escusável de interpretação de lei por parte do órgão/entidade, ou por parte de autoridade legalmente investida em função de orientação e supervisão, à vista da presunção de legalidade do ato

administrativo e do caráter alimentar das parcelas salariais. (Súmula 246). Diante o exposto julgo parcialmente procedente o pedido para: 1) declarar que o autor não faz jus ao recebimento da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada; 2) confirmar a decisão que antecipou parcialmente os efeitos da tutela para determinar que a ré se abstenha de efetuar descontos nos vencimentos do autor, dos valores já recebidos a título de VPNI IRRED. REM. ART. 37 - XV CF. Diante da sucumbência mínima, condeno a ré a pagar honorários ao autor, no valor de R\$ 500,00. Isento de custas.P.R.I.

**0012816-51.2011.403.6000** - CASSEMIRO PERALTA(MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI E MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO) X UNIAO FEDERAL(MS008456 - CARLOS ERILDO DA SILVA)

CASSEMIRO PERALTA propôs a presente ação contra a UNIÃO.Sustenta ser servidor público federal aposentado e sempre ter recebido o complemento de salário mínimo. A partir de 2008 o complemento passou a ser pago com a denominação de Vantagem Nominalmente Identificada - VPNI.Diz que no final de agosto de 2011 foi informado de que a partir de outubro de 2011 a verba seria excluída da sua remuneração e que teria que devolver aos cofres públicos, na forma de desconto mensal correspondente a 10% de seus proventos, o montante recebido sob a rubrica VPNI - IRRED. REM. ART. 37-XV/CF/AP desde o mês de julho/2008.Explica que a justificativa para o corte da vantagem que recebia baseia-se na alteração trazida pela MP 2.225-45/01, que revogou o único do art. 40 e incluiu o 5 ao art. 41, ambos da Lei 8.112/90.Entende que a ré está ameaçando seu direito à irredutibilidade dos vencimentos e argumenta ser indevida a devolução de valor de verba alimentar recebida de boa-fé. Aventa a ocorrência da violação dos princípios da legalidade, da razoabilidade e do enriquecimento indevido.Pede, em antecipação da tutela, que a requerida se abstenha de suprimir, reduzir ou descontar os valores recebidos a título de VPNI, sendo, ao final, declarado seu direito ao recebimento da vantagem pecuniária.Com a inicial juntou os documentos de fls. 19-26.Antecipei parcialmente a tutela para determinar que a ré se abstinhasse de efetuar descontos nos vencimentos do autor a título de VPNI IRRED. REM. ART. 37 - XV CF (fls. 28-9).Citada (f. 56) a ré apresentou contestação (fls. 32-9) acompanhada de documentos (fls. 40-53). Defendeu a ilegalidade do pagamento do complemento de salário-mínimo a partir da MP 431/08. Disse não se tratar de errônea interpretação da Lei, mas de erro operacional da Administração no pagamento da VPNI. Afirmou que a Administração deve rever e anular seus atos quando ilegais e que teria agido em cumprimento aos princípios constitucionais. Sustentou que em nenhum momento o autor teve redução de vencimentos e que o argumento de boa-fé é insuficiente para amparar a pretensão de não ressarcir os cofres públicos dos valores que recebeu indevidamente.Réplica à f. 58.As partes pediram o julgamento antecipado da lide (fls. 58-v e 59-v).É o relatório.Decido.Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita formulado na inicial.Sobre o complemento salarial em questão, assim dispunha o art. 40 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990:Art. 40. Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei. Parágrafo único. Nenhum servidor receberá, a título de vencimento, importância inferior ao salário-mínimo.Contudo, o parágrafo único foi revogado pela Medida Provisória nº 431/2008, convertida na Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, a qual, por sua vez, alterou o parágrafo 5º do artigo 41 da Lei 8.112/90, cuja redação atual estabelece que: Art. 41. Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei. (...). 5º Nenhum servidor receberá remuneração inferior ao salário mínimo.A partir daí, referida complementação salarial não tem mais como parâmetro o vencimento básico do servidor, mas sim sua remuneração.Assim, o autor não ostenta direito líquido e certo a continuar recebendo o complemento citado, convertido em VPNI, a partir da entrada em vigor da MP 431/2008, ou seja, junho/2008.No mais, entendo que os descontos dos valores já recebidos são incabíveis, uma vez que foram pagos em razão de erro da Administração, de forma que o autor os recebeu de boa-fé, ou seja, não contribuiu para o recebimento indevido dos valores relativos à VPNI, pelo que não pode ser penalizado com a obrigatoriedade de restituí-los.Ademais, entende o Tribunal de Contas da União que o julgamento, pela ilegalidade, das concessões de reforma, aposentadoria e pensão, não implica por si só a obrigatoriedade da reposição das importâncias já recebidas de boa-fé, até a data do conhecimento da decisão pelo órgão competente (Súmula 106). E ainda é dispensada a reposição de importâncias indevidamente percebidas, de boa-fé, por servidores ativos e inativos, e pensionistas, em virtude de erro escusável de interpretação de lei por parte do órgão/entidade, ou por parte de autoridade legalmente investida em função de orientação e supervisão, à vista da presunção de legalidade do ato administrativo e do caráter alimentar das parcelas salariais. (Súmula 246). Diante o exposto julgo parcialmente procedente o pedido para: 1) declarar que o autor não faz jus ao recebimento da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada; 2) confirmar a decisão que antecipou parcialmente os efeitos da tutela para determinar que a ré se abstenha de efetuar descontos nos vencimentos do autor, dos valores já recebidos a título de VPNI IRRED. REM. ART. 37 - XV CF. Diante da sucumbência mínima, condeno a ré a pagar honorários ao autor, no valor de R\$ 500,00. Isento de custas.P.R.I.

**0012818-21.2011.403.6000** - YVONE DEMARCO MARTINS(MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI E MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR)  
YVONE DEMARCO MARTINS propôs a presente ação contra a UNIÃO.Sustenta ser servidora pública federal

aposentada e sempre ter recebido o complemento de salário mínimo. A partir de 2008 o complemento passou a ser pago com a denominação de Vantagem Nominalmente Identificada - VPNI. Diz que no final de agosto de 2011 foi informado de que a partir de outubro de 2011 a verba seria excluída da sua remuneração e que teria que devolver aos cofres públicos, na forma de desconto mensal correspondente a 10% de seus proventos, o montante recebido sob a rubrica VPNI - IRRED. REM. ART. 37-XV/CF/AP desde o mês de julho/2008. Explica que a justificativa para o corte da vantagem que recebia baseia-se na alteração trazida pela MP 2.225-45/01, que revogou o único do art. 40 e incluiu o 5 ao art. 41, ambos da Lei 8.112/90. Entende que a ré está ameaçando seu direito à irredutibilidade dos vencimentos e argumenta ser indevida a devolução de valor de verba alimentar recebida de boa-fé. Aventa a ocorrência da violação dos princípios da legalidade, da razoabilidade e do enriquecimento indevido. Pede, em antecipação da tutela, que a requerida se abstenha de suprimir, reduzir ou descontar os valores recebidos a título de VPNI, sendo, ao final, declarado seu direito ao recebimento da vantagem pecuniária. Com a inicial juntou os documentos de fls. 19-26. Antecipei parcialmente a tutela para determinar que a ré se abstinhasse de efetuar descontos nos vencimentos da autora a título de VPNI IRRED. REM. ART. 37 - XV CF (fls. 28-9). Citada (f. 32) a ré apresentou contestação (fls. 34-42) acompanhada de documentos (fls. 43-59). Defendeu a ilegalidade do pagamento do complemento de salário-mínimo a partir da MP 431/08. Disse não se tratar de errônea interpretação da Lei, mas de erro operacional da Administração no pagamento da VPNI. Afirmou que a Administração deve rever e anular seus atos quando ilegais e que teria agido em cumprimento aos princípios constitucionais. Sustentou que em nenhum momento a autora teve redução de vencimentos e que o argumento de boa-fé é insuficiente para amparar a pretensão de não ressarcir os cofres públicos dos valores que recebeu indevidamente. Réplica às fls. 62-70, onde a autora pediu o julgamento antecipado da lide, reservando-se ao direito de produzir contraprovas. A União disse tratar-se de questão unicamente de direito (f. 72). É o relatório. Decido. Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita formulado na inicial. Sobre o complemento salarial em questão, assim dispunha o art. 40 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990: Art. 40. Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei. Parágrafo único. Nenhum servidor receberá, a título de vencimento, importância inferior ao salário-mínimo. Contudo, o parágrafo único foi revogado pela Medida Provisória nº 431/2008, convertida na Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, a qual, por sua vez, alterou o parágrafo 5º do artigo 41 da Lei 8.112/90, cuja redação atual estabelece que: Art. 41. Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei. (...). 5º Nenhum servidor receberá remuneração inferior ao salário mínimo. A partir daí, referida complementação salarial não tem mais como parâmetro o vencimento básico do servidor, mas sim sua remuneração. Assim, o autor não ostenta direito líquido e certo a continuar recebendo o complemento citado, convertido em VPNI, a partir da entrada em vigor da MP 431/2008, ou seja, junho/2008. No mais, entendo que os descontos dos valores já recebidos são incabíveis, uma vez que foram pagos em razão de erro da Administração, de forma que o autor os recebeu de boa-fé, ou seja, não contribuiu para o recebimento indevido dos valores relativos à VPNI, pelo que não pode ser penalizado com a obrigatoriedade de restituí-los. Ademais, entende o Tribunal de Contas da União que o julgamento, pela ilegalidade, das concessões de reforma, aposentadoria e pensão, não implica por si só a obrigatoriedade da reposição das importâncias já recebidas de boa-fé, até a data do conhecimento da decisão pelo órgão competente (Súmula 106). E ainda é dispensada a reposição de importâncias indevidamente percebidas, de boa-fé, por servidores ativos e inativos, e pensionistas, em virtude de erro escusável de interpretação de lei por parte do órgão/entidade, ou por parte de autoridade legalmente investida em função de orientação e supervisão, à vista da presunção de legalidade do ato administrativo e do caráter alimentar das parcelas salariais. (Súmula 246). Diante o exposto julgo parcialmente procedente o pedido para: 1) declarar que a autora não faz jus ao recebimento da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada; 2) confirmar a decisão que antecipou parcialmente os efeitos da tutela para determinar que a ré se abstenha de efetuar descontos nos vencimentos da autora, dos valores já recebidos a título de VPNI IRRED. REM. ART. 37 - XV CF. Diante da sucumbência mínima, condeno a ré a pagar honorários à autora, no valor de R\$ 500,00. Isento de custas. P.R.I.

**0000843-31.2013.403.6000** - ANTONIO WILGIVANY DE MENEZES (Proc. 1529 - ROSSANA PICARELLI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1530 - THIAGO SANTACATTERINA FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUC. ANISIO TEIXEIRA - INEP (Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL)

ANTÔNIO WILGIVANY DE MENEZES propôs a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL e do INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUC. ANÍSIO TEIXEIRA - INEP. Citados (fls. 67 e 81), os réus apresentaram respostas (fls. 70-80 e 85-103). À f. 106, o autor pediu a extinção da ação por perda do objeto. Intimados, os réus manifestaram-se às fls. 107 e 109. É o relatório. Decido. Tendo em vista que a almejada pretensão foi alcançada pela via administrativa, tem-se que o feito perdeu o objeto, pelo que JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0013054-70.2011.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ANA ROSA PEDROSA VERA MARTINS

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de f. 59, julgo extinta a execução, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal.Oportunamente, archive-se.

**0009845-25.2013.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS015514 - GUILHERME HENRIQUE CUNHA HERRERO) X SERGIO ADILSON DE CICCO

Suspendo o curso do processo pelo prazo de vinte e quatro meses, a contar da data do protocolo da petição de f. 18, findo o qual a exequente deverá requerer o que entender de direito, em dez dias.Ao arquivo provisório.Int.

**0014267-43.2013.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X VALDINEY ROCHA - ME

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 74, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários.P.R.I. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal.Oportunamente, archive-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004208-64.2011.403.6000** - REJANE SAMBRANA TRELHA(MS008898 - MARIA SILVIA MARTINS MAIA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Sem requerimentos, em cinco dias, archive-se.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0004753-57.1999.403.6000 (1999.60.00.004753-9)** - SERLEI GOMES VIEIRA(MS009020 - ESTELLA GISELE BAUERMEISTER OLIVEIRA E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI E MS003988 - DAVI DA SILVA CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SERLEI GOMES VIEIRA

Requeira a Caixa Econômica Federal, em dez dias, o que entender de direito.Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0009381-50.2003.403.6000 (2003.60.00.009381-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E MS011791 - CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SA E MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA) X DEUZANIR AGUILHEIRA QUINTANA - Espolio X LUIS EDUARDO QUINTANA(MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA)

1- Exclua-se do rol de processos conclusos para sentença.2- O acordo celebrado entre as partes foi homologado por sentença, conforme fls. 207-8.3- Assim, intime-se a CEF para, querendo, requerer o cumprimento da sentença e demais diligências para habilitação dos sucessores da requerida.

**0006581-15.2004.403.6000 (2004.60.00.006581-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X CAIO GERMANO DE FREITAS MAIA X FLAVIA VILALBA MONTEIRO(Proc. 1477 - CHARLES PACHCIAREK FRAJDENBERG)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF propôs a presente ação, com pedido de liminar, contra FLÁVIA VILALBA MONTEIRO e CAIO GERMANO DE FREITAS MAIA.Alega que firmou com a ré um contrato particular de arrendamento residencial, com opção de compra, tendo como objeto o apartamento nº 104, bloco 16, localizado na Rua Santa Cecília, nº 278, do Residencial Carimã, nesta capital, matriculado sob o nº 198.753 no Cartório de Registro de Imóveis do 1º Ofício.Diz que o contrato foi firmado nos termos da Lei nº 10.188/01, pelo que a requerida assumiu o compromisso de pagar a taxa mensal de arrendamento, prêmios de seguro e taxa de condomínio, comprometendo-se, ademais, a utilizar o imóvel exclusivamente para sua residência e de sua família. Sustenta que a ré não honrou o compromisso que livremente assumiu, pois deixou de pagar as parcelas do arrendamento, ao tempo em que transferiu o imóvel ao réu, ensejando a rescisão prevista na cláusula 19ª do contrato.Informa ter notificado a arrendatária acerca da rescisão do contrato, por considerar que a sua conduta ofendeu as cláusulas 3ª, 18ª e 19ª do contrato.Logo, por entender caracterizado o esbulho, culminou pedindo a reintegração de posse do imóvel, apontando o réu como ocupante do imóvel.Juntou documentos (fls. 8-32).Deferi a liminar (fls. 35-6) e determinei a retificação dos registros para inclusão do ocupante no polo passivo da ação.A autora foi reintegrada na posse do imóvel (f. 51).O réu foi citado (f. 128), mas não apresentou resposta, pelo que

foi decretada sua revelia (f. 169). Citada à f. 141, a ré apresentou contestação (fls. 143-6). Discorreu sobre a função social da posse, pugnando pela proteção do terceiro de boa-fé e de baixa renda adquirente de imóvel do PAR fora das hipóteses legais de alienação permitidas. Ressaltou que no caso em apreço já havia decorrido o prazo de 24 meses, pelo que era possível a alienação do imóvel, mesmo porque passava por dificuldades financeiras, com risco de comprometimento do sustento de sua família. Réplica às fls. 172-180. A parte autora informou não ter outras provas a produzir (f. 184). Às fls. 187 a ré requereu a oitiva de testemunhas. Na audiência de que trata o termo de fls. 194, colheu-se o depoimento da testemunha arrolada pela ré. As partes apresentaram memoriais às fls. 198-202 e 204-9. É o relatório. Decido. Apesar de citado (fls. 128), o réu não apresentou manifestação, tornando-se revel. Porém, sem induzir os seus efeitos, diante da regra do art. 320, inciso I, do Código de Processo Civil. De acordo com a cláusula primeira do contrato (fls. 11-8), o imóvel foi arrendado à ré nos moldes previstos na Lei nº 10.888, de 12 de fevereiro de 2001. A arrendatária assumiu compromisso de ocupar o imóvel para sua moradia e de sua família no prazo de 90 dias contados da assinatura do contrato, conforme cláusulas terceira e seguintes (fls. 11-18). Contudo, ficou demonstrado que a arrendatária cedeu o imóvel ao réu, sem a interveniência da autora e proprietária. Assim, não obstante ter sido notificada (fls. 25) de que o inadimplemento do contrato ensejaria a rescisão do contrato, não logrou cumpri-lo, acarretando a rescisão do mesmo (art. 9º, da Lei 10.888, de 12 de fevereiro de 2001; cláusulas 18ª e 19ª, fls. 15-20). Nem se invoque a função social do imóvel para justificar o inadimplemento. O bem foi simplesmente arrendado à ré para que ali residisse com sua família, não se incorporando ao seu patrimônio. Logo, a venda - a non domino, aliás- era vedada, máxime porque o adquirente não comprovou suas condições econômico-financeiras para ser beneficiário do programa social PAR. Cito precedente do Tribunal Regional Federal da 2ª Região: REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. PAR. TRANSFERÊNCIA DO IMÓVEL A TERCEIROS. RESCISÃO CONTRATUAL. APELO DESPROVIDO. 1. A Lei nº 10.188/01 instituiu o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra.. Trata-se de programa social que, para oferecer moradia à população de baixa renda, depende da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos, de forma a permitir a sustentabilidade do Fundo de Arrendamento Residencial. 2. Não prospera a tese de cerceamento de defesa trazida pelo Apelante, uma vez que o Programa de Arrendamento Residencial é concedido conforme as condições econômico-financeiras do eventual arrendatário, somente podendo ocorrer a sua transferência após análise e aval do agente financeiro, afastando-se a boa-fé do ocupante que adquiriu a posse do imóvel sem a anuência da CEF. Resta-se, assim, desnecessárias e inúteis provas nesse sentido, sendo plenamente cabível o julgamento antecipado da lide. 3. A cláusula terceira do contrato de arrendamento residencial dispõe que o imóvel será utilizado exclusivamente pelos ARRENDATÁRIOS para sua residência e de sua família; no mesmo sentido, a décima nona prevê a rescisão contratual em caso de transferência/cessão de direitos decorrentes do contrato. 4. Na hipótese, os Arrendatários, Ramilton Santos da Cruz e Marinalva Maria de Lima, através de contrato particular de compra e venda, alienaram ao Apelante o imóvel objeto do arrendamento, descumprindo, assim, o acordado. 5. As notificações encaminhadas a Ramilton e ao ocupante do imóvel objeto do contrato de arrendamento em questão, atingiram suas finalidades, mormente porque verificado, pela análise dos autos, que a cessão do imóvel foi realizada com plena ciência e em comum acordo de ambos os arrendatários que são casados e residem no mesmo local. 6. A rescisão do contrato e a retomada do bem pela CEF é de rigor, ante ao descumprimento de cláusula contratual que veda a alienação do bem. 7. Apelação desprovida. (AC 200950010124109, Desembargador Federal Guilherme Diefenthaler, 5ª Turma Especializada, E-DJF2R - 27/06/2014). E ainda que admitida a licitude da alienação do imóvel depois de decorridos 24 meses da assinatura do contrato, a rescisão estava autorizada, vez que no caso em apreço a ré assinou o contrato de arrendamento em 22 de março de 2002 (f. 18) e em 7 de março de 2003 alienou o imóvel ao réu (f. 167). Logo, procede a presente ação, devendo ser ressaltado, outrossim, que, rescindido extrajudicialmente o contrato, estava autorizada a autora a propor a ação de reintegração de posse, sem a necessidade de prévia ação de rescisão, conforme já decidiu o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. ARRENDATÁRIOS QUE NÃO RESIDEM NO IMÓVEL. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. RESCISÃO DO CONTRATO. REINTEGRAÇÃO NA POSSE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A noção de inadimplemento contratual não se prende, exclusivamente, à prestação de pagar, alcançando também as demais modalidades de obrigações, como as de fazer, as de não fazer e as de entregar coisa. 2. Havendo, no contrato de arrendamento residencial, cláusula pela qual o arrendatário se obriga a destinar o imóvel à residência própria e familiar, sob pena de rescisão, o respectivo descumprimento dá ensejo à reintegração da arrendadora na posse do bem. 3. A residência é o local onde o homem se recolhe para a vida íntima e para o repouso, é o ponto de convivência familiar, de coabitação. Se os arrendatários admitem que permanecem todos os dias da semana, em período integral, no imóvel em que possuem um estabelecimento comercial, inclusive ali pernoitando, resulta claro que eles não destinam para a residência própria e familiar o bem arrendado. 4. Agravo desprovido. (AI 00061185020124030000, Desembargador Federal Nelton Dos Santos, 2ª Turma, e-DJF3 14/06/2012). Destarte, a partir da rescisão do contrato, a posse dos requeridos é ilegítima, justificando-se a pretensão da autora. Diante do exposto: 1) - defiro o pedido de gratuidade de justiça formulado pela ré; 2) - julgo procedente o pedido para reintegrar a autora definitivamente na posse do imóvel; 3) - condeno

os réus a pagarem à autora o equivalente a 20% sobre o valor da causa, a título de honorários advocatícios, ressaltando que à ré aplicam-se as ressalvas do art. 12 da Lei nº 1.060/50; 4) - condeno o réu a reembolsar 50% das custas adiantadas pela autora e pagar 50% das remanescentes. A ré é isenta de custas.P.R.I.

#### **Expediente Nº 3288**

##### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0000819-18.2004.403.6000 (2004.60.00.000819-2)** - UNIAO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIZ ANTONIO FERREIRA DA CRUZ(MS007200 - GILDASIO GOMES DE ALMEIDA E MS001065 - ANTONIO SERGIO AMORIM BROCHADO) X LUCILENE DO CARMO MIRANDA(MS002275 - ELIEZER MELO CARVALHO E MS001065 - ANTONIO SERGIO AMORIM BROCHADO) X VISAO PLANEJAMENTO E ASSESSORIA S/C LTDA(MS007200 - GILDASIO GOMES DE ALMEIDA) X ELIEZER DELBONI(MS008115 - MARISETE ROSA DA COSTA ESCOBAR)

Ficam os réus intimados de que o Juízo Federal da 13ª Vara Federal do Distrito Federal designou o dia 05 de novembro de 2014, às 15:00 horas para oitiva da testemunha janete Tsuge Nakasato.

##### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0008105-95.2014.403.6000** - VALDIR FERREIRA IMOLAS(MS004922 - NOELY GONCALVES VIEIRA WOITSCHACH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1536 - OLIVIA BRAZ VIEIRA DE MELO)

Ao autor para contrarrazões, no prazo de quinze dias.

##### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0013451-66.2010.403.6000** - GRYCERIA MONTEIRO DA FONSECA(MS013671 - RAPHAEL JOAQUIM GUSMAO E MS013910 - LUCAS MOTA LORENZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1479 - ALYRE MARQUES PINTO) X GRYCERIA MONTEIRO DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Alterem-se os registros e autuação para classe 206, acrescentando os tipos de parte exeqüente, para o autor e executado, para o réu.Cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.Sem oposição de embargos, expeçam ofícios precatórios, intimando-se as partes do teor, nos termos do art. 9 da Resolução nº. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal.No que diz respeito à execução dos honorários, intimem-se os advogados (procuração de fls. 12) para que em conjunto, indiquem em nome de quem deverá ser expedido o ofício requisitório referente aos honorários advocatícios.

##### **ALVARA JUDICIAL**

**0003608-38.2014.403.6000** - SEBASTIAO FERREIRA DO NASCIMENTO - INCAPAZ X VALDEVIR FERREIRA DO NASCIMENTO(MS015111A - MARIA AUXILIADORA SORIA TIBURCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Intimem-se as partes para atenderem a cota do Ministério Público Federal de f.33-4, itens a e b, no prazo de dez dias.Após, dê-se vista dos autos ao MPF.

### **5A VARA DE CAMPO GRANDE**

**DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO**  
**JUIZ FEDERAL**  
**DRA GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**JAIR DOS SANTOS COELHO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 1585**

##### **INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0008446-24.2014.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008440-17.2014.403.6000) WALLACE MENDES DE AMORIM(MS015944 - DANIELA DALL BELLO TINOCO RONDAO) X JUSTICA PUBLICA

Intime-se o requerente para, no prazo de dez dias, juntar aos autos o laudo pericial do veiculo. Apoós, conclusos.

#### **TRANSFERENCIA ENTRE ESTABELECIMENTOS PENAIS**

**0008443-69.2014.403.6000** - MARCOS MAKOTO ITO(MS015936 - CAIO MAGNO DUNCAN COUTO) X JUSTICA PUBLICA

Marcos Makoto Ito, qualificado nos autos, pede que seja transferido da carceragem da Delegacia de Policia Civil de Miranda/MS, onde se encontra preso à disposição deste Juízo Federal, para um dos presídios desta Capital, permanecendo custodiado próximo de seus familiares. A AGEPEN/MS, após ser consultada, disponibilizou uma vaga no Estabelecimento Penal Jair Ferreira de Carvalho, autorizando a transferência do requerente (f. 21/22). Assim, defiro o pedido de Marcos Makoto Ito, que deverá ser transferido da carceragem da Delegacia de Policia Civil de Miranda/MS para o Estabelecimento Penal Jair Ferreira de Carvalho, nos termos deferido pela AGEPEN/MS. Oficie-se à Autoridade Policial para providenciar a transferência do referido preso, no prazo mais rápido possível, instruindo o ofício com as cópias necessárias à realização do ato, como informou a AGEPEN/MS às f. 21/22. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Cópia nos autos principais. Oportunamente, arquivem-se.

#### **ACAO PENAL**

**0010752-49.2003.403.6000 (2003.60.00.010752-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X ALBERTO PEDRO DA SILVA FILHO(SP107846 - LUCIA HELENA FONTES E MS011363 - LEONARDO E SILVA PRETTO)

À vista da certidão supra, homologo a desistência tácita da defesa de oitiva da testemunha de defesa Antonio Alfredo Penha. Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida para a oitiva da testemunha Alberto Pedro da Silva (f. 566). Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

**0001751-98.2007.403.6000 (2007.60.00.001751-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI) X CRISTIANA FERNANDES PINHEIRO(MS004947 - ANTONIO LOPES SOBRINHO) X GENIVAL DA SILVA MIRANDA(MS010763 - LEONARDO LEVI DE MOURA MOURA E SP059430 - LADISAEEL BERNARDO E SP183454 - PATRICIA TOMMASI E SP158339 - TATIANA FREIRE DE ANDRADE) X GEOVANA FRANCINE RAMOS(SP153984 - JOSÉ LUÍS DOS REIS GOMES DE CARVALHO) X JULIANA DOS SANTOS MACHADO(MS008863 - FABIO THEODORO DE FARIA) X LUCIANA SANTOS MACHADO LIMA X LUIZA MARA RODRIGUES(MS008571 - RODRIGO AUGUSTO CASADEI E MS011184 - FABIO CAMILO DA SILVA) X MARIA DALVA BASILIO DE JESUS(MS001586 - MAURO ABRAO SIUFI) X MARIA DO PERPETUO SOCORRO X MARIO MARCIO NERES DIAS(MS008575 - NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR E MS005851 - NIUTOM RIBEIRO CHAVES E MS009673 - CHRISTIANE DA COSTA MOREIRA) X ROSE MARI LIMA RIZZO(MS008161 - ROSE MARI LIMA RIZZO) X VILMA DOS SANTOS MACHADO(MS008343 - ANTONIO EZEQUIEL INACIO BARBOSA)

IS : Ficam intimadas as defesas dos acusados para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, manifestarem-se na fase do artigo 402 do CPP.

**0013174-21.2008.403.6000 (2008.60.00.013174-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X EZEQUIEL AUGUSTO MARCAL DOS SANTOS(MG081424 - GUSTAVO OLIVEIRA CHALFUN )

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a denúncia e, por consequência, CONDENO o réu EZEQUIEL AUGUSTO MARÇAL DOS SANTOS, qualificado nos autos, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal, por violação do art. 311, 1º, do Código Penal, à pena de 4 (quatro) anos de reclusão, no regime inicial aberto, e 13 (treze) dias-multa, no valor unitário de metade do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução. O réu pode apelar em liberdade, porque não estão presentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, conforme art. 312, do CPP. Tem-se que o réu preenche os requisitos do art. 44, incisos I, II e III, e 2º, segunda parte, do Código Penal, de forma que SUBSTITUO, pois é suficiente, a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, com a duração da pena substituída, consistente em prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, e 10 (dez) dias-multa. Tendo em vista a situação econômica do réu (Servidor Público Federal (APF), fl. 534), arbitro o valor do dia-multa em metade do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Custas pelo réu. P.R.I.

**0010823-07.2010.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X JOAREZ TESKE(MS012628 - IVAN HILDEBRAND ROMERO E MS011417 - JACQUELINE HILDEBRAND ROMERO)

Fica a defesa intimada de que nos autos supracitados foi expedida Carta Precatória para a Justiça Estadual de Sorriso/MT, para interrogatório do acusado Joarez Teske, devendo o acompanhamento dar-se diretamente no Juízo Deprecado, independente de nova intimação.

**0012962-29.2010.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1055 - BLAL YASSINE DALLOUL) X FABIO PEREIRA DA SILVA(MS005529 - ANTONIO CASTELANI NETO)

Fica a defesa do acusado FABIO PEREIRA DA SILVA intimada para apresentar alegações finais em memoriais, no prazo de cinco dias.

**0008393-48.2011.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X SIDMAR JOSE PEREIRA X GEVILSON FERREIRA DA SILVA(MS010420 - FELIX LOPES FERNANDES E MS010420 - FELIX LOPES FERNANDES)

À vista do contido nos ofícios de f. 280 e 291, designo o dia 11/02/2015, às 13h30min, para a audiência de oitiva das testemunhas de acusação Mauricio Pepino da Silva e Fábio Tabarelli Costa, lotados na 3ª SRPRF/MS, nesta Capital, de defesa Mirian Cristiane Godas, Patrick Herber Rosário, Elaine Floripes de Carvalho, Shirley Bonifácio de Matos e Noemia Bonifício Mendonça, bem como para o interrogatório dos acusados Sidmar José Pereira e Gevilson Ferreira da Silva, sendo que as testemunhas de defesa e os interrogatórios, por videoconferência com a Vara Criminal da Subseção Judiciária de Rondonópolis/MT. Requistem-se as testemunhas de acusação. Informe-se, com urgência, ao Juízo Deprecado, solicitando a intimação das testemunhas de defesa e dos acusado e a adoção das providências necessárias. Agende-se junto à Divisão de Infra-estrutura da Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, responsável pelo sistema de videoconferência, a audiência designada. Comunique-se ao CPD/MS, solicitando as providências necessárias. À Secretaria para as demais providências que se fizerem necessárias. Intimem-se. Publique-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

**0008440-17.2014.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCOS MAKOTO ITO(MS015936 - CAIO MAGNO DUNCAN COUTO) X ALINE ROCHA DE OLIVEIRA(MS007447 - MARCELO BENCK PEREIRA) X CLAUDIO ROBERTO DOS SANTOS GIL(MS007447 - MARCELO BENCK PEREIRA) X FABRICIO PINAR JULIAO(MS005253 - ROMARIO RATEIRO E MS005411 - MAURO MORAES DE SOUZA)

Tendo em vista que as defesas dos acusados reservaram-se no direito de discutir o mérito na instrução criminal (f. 591/592 e 681/682), verifico não se tratar de caso de rejeição sumária da denúncia e tampouco de absolvição sumária dos denunciados. Expeça-se carta precatória para as oitivas das testemunhas de acusação e comum de defesa do acusado Marcos Makoto Ito, JOÃO RAIMUNDO PEREIRA DE BRITO e GABRIEL PORTUGAL MARTINS FERREIRA GOMES, lotados no Posto da Polícia Rodoviária Federal Guaicurus, em Miranda/MS. Oportunamente será designada audiência de oitivas das testemunhas de defesa e interrogatórios dos acusados. Dos documentos remetidos pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Miranda/MS (f. 627/680), dê-se ciência às partes. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. IS: Ficam intimadas as defesas dos acusados Marcos Makoto Ito e Cláudio Roberto dos Santos Gil, da expedição da carta precatória nº 554/2014-SC05-A, para a Comarca de Miranda/MS, para as oitivas das testemunhas de acusação e de defesa do acusado Marcos Makoto Ito, João Raimundo Pereira de Brito e Gabriel Portugal Martins Ferreira Gomes. O acompanhamento do andamento da referida deprecata deverá ser realizado junto ao Juízo Deprecado, independentemente de nova intimação.

## **Expediente Nº 1586**

### **INCIDENTE DE RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0002305-86.2014.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002196-43.2012.403.6000) JOSUE RODRIGUES DE OLIVEIRA(MS012051 - WALDIR FERNANDES) X JUSTICA PUBLICA

JOSUÉ RODRIGUES DE OLIVEIRA interpôs o presente incidente de RESTITUIÇÃO DE VEÍCULO alegando, em síntese, que é proprietário do veículo tipo caminhão, marca Mercedes Benz, modelo L 1111, cor azul, placas KTK-2173, ano/modelo 1968, chassi 34400712023131, RENAVAM 288868951 apreendido nos autos da ação penal 0002196-43.2012.403.6000 (IPL 117/2012). Instado o Ministério Público Federal manifestou-se

favoravelmente ao pleito (fls. 45-verso).É o relatório. Decido.O pedido deve ser deferido.Analisando o presente feito, realmente se verifica que à fl. 07 consta CRVL n. 9102012508, confirmando ser o veículo de propriedade do requerente .A perícia realizada, conforme laudo juntado às fls. 41/44 constatou que não foram encontrados vestígios de compartimentos adrede preparados, estranhos à estrutura do veículo, com o fim de utilização na empreitada criminosa. Não se trata, ainda, de instrumento cujo fabrico, uso, porte ou detenção constitua ato ilícito.Ante o exposto, ACOELHO o pedido inicial, determinando a restituição na esfera criminal do veículo acima descrito ao requerente, bem como a documentação relativa a referido veículo que eventualmente se encontre encartada aos autos, mediante termo de entrega, devendo constar do ofício que tal liberação refere-se exclusivamente à apreensão ocorrida nos autos inquérito nº 0002196-43.2012.403.6000 (IPL 117/2012).Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Intime-se. Oficie-se. Ciência ao MPF.Após, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição.

**0006739-21.2014.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006920-27.2011.403.6000) CARLOS FERREIRA REIS(MS011577 - LUIS GUSTAVO DE ARRUDA MOLINA) X JUSTICA PUBLICA**

Intime-se o requerente para, no prazo de cinco dias, comprovar a origem do numerário que deseja lhe ser restituído.Decorrido o prazo sem manifestação, voltem-me conclusos.Havendo manifestação do requerente, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal.

#### **ACAO PENAL**

**0002759-86.2002.403.6000 (2002.60.00.002759-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. DANILCE VANESSA ARTE O. CAMY) X JOAO CARLOS FRETES(MS002176 - BRUNO ROA E MS000995 - ERLIO NATALICIO FRETES)**

1) Ciência às partes do retorno dos autos (MPF e advogado constituído).2) Tendo em vista o trânsito em julgado da condenação do acusado, remetam-se estes autos ao SEDI para anotação.3) Façam-se as comunicações necessárias.4) Encaminhe-se, via email, à 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Ponta Porã (MS), as cópias dos acórdãos proferidos pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 574 e 588/590) e pelo Superior Tribunal de Justiça (fls. 755/756) e da certidão de trânsito em julgado para a defesa (fl. 759).5) Intime-se o acusado para o pagamento das custas, no prazo de 10 (dez) dias.Cópia deste despacho serve como a Carta Precatória nº 503/2014-SC05.B \*CP.n.503.2014.SC05.B\* à Subseção Judiciária de Ponta Porã (MS), deprecando-lhe a intimação do acusado JOÃO CARLOS FRETES, brasileiro, casado, agricultor, filho de Damião Fretes e Bibiana Espindola, nascido em 16/11/1961, natural de Dourados (MS), portador do RG sob o nº 316.065 SSP/MS, inscrito no CPF sob o nº 356.938.861-15, domiciliado no Assentamento Itamarati 2, Grupo Antonio João, Lote 62 (MS), Antonio João (MS), para pagar as custas processuais no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), no prazo de 10 (dez) dias.6) Com relação aos bens apreendidos, não compete decidir acerca de sua destinação nestes autos, pois, conforme determinado à fl. 510 da sentença, tal decisão deveria ser realizada na Ação Penal Pública nº 0002403-91.2002.403.6000, da qual este feito foi desmembrado, referente ao acusado DEVANIR COSTA FERREIRA, na posse de quem tais bens foram apreendidos.7) Oportunamente, arquivem-se estes autos.

**0004146-39.2002.403.6000 (2002.60.00.004146-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X ARTUR JOSE VIEIRA X ARTUR JOSE VIEIRA JUNIOR(MS007449 - JOSELAINÉ BOEIRA ZATORRE E MS014647 - DEBORA CRISTINA JORIS) X MARIA OLIVIA BICUDO VIEIRA(MS007449 - JOSELAINÉ BOEIRA ZATORRE) X JOSE ALVES DA SILVA(MS009916 - ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI)**

Ficam as defesas dos acusados intimadas para apresentarem as contrarrazões no prazo de 8 (oito) dias.

**0005646-38.2005.403.6000 (2005.60.00.005646-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X MARCIO MARTINEZ(MS013792 - ERICA DE BARROS AVILA E MS013478 - MAAROUF FAHD MAAROUF) X ADAO RODRIGUES DE VASCONCELOS JUNIOR(MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA) X VILSON DE SOUZA VILALVA(MS015666 - JAKSON GOMES YAMASHITA) X GILMA RAMONA MARTINEZ VILALVA(MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA)**

Chamo o feito à ordem.Assiste razão ao ilustre defensor público da União no que tange à intimação pessoal de Márcio Martinez para que informe se deseja apelar da sentença.De fato, tampouco o acusado Vilson de Souza Vilalva foi intimado pessoalmente da sentença.Intimem-se, pois, Márcio Martinez e Vilson de Souza Vilalva do teor da sentença de fls. 675/680, devendo informar ao oficial de justiça se possuem interesse em dela apelar.Havendo interesse em apelar da sentença, intimem-se as defesas para apresentarem as razões de apelação e, depois, o Ministério Público Federal para as contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional

**0009539-66.2007.403.6000 (2007.60.00.009539-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1342 - ANTONIO MORIMOTO JUNIOR) X VERGILINO BATISTA GONCALVES(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR E MS013208 - ANSELMO DAROLT SALAZAR E MS012270 - THAIS HORTEGA DE OLIVEIRA) X ALGEMIRO LEAO BATISTA PIRES(MS003212 - MARIA DE LOURDES SILVEIRA TERRA E MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES)

1) Compulsando os autos, constato que a defesa dos acusados já foi intimada, por publicação, do dispositivo da sentença, consoante se infere da certidão exarada à fl. 659 verso. Nesse diapasão, insta observar que a renumeração dos autos a partir de fl. 309, certificada à fl. 717, pode ter induzido o tribunal ad quem em erro. 2) Intime-se a defesa do acusado VERGILIO, para que apresente contrarrazões ao recurso interposto pelo Ministério Público Federal, no prazo legal. 3) Após a sua juntada, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0004009-47.2008.403.6000 (2008.60.00.004009-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X LUCILEIDE BORGES DE MATTOS(MS008165 - ROBERTO DE AVELAR E MS009327 - ALEXANDRE MALUF BARCELOS E MS005991 - ROGERIO DE AVELAR) X JOSE MARIA BARBOSA DE ABREU(MS006775 - CUSTODIO GODOENG COSTA E MS009923 - LINCOLN CEZAR MELO GODOENG COSTA E MS010775 - JULIANO MATEUS DALLA CORTE E MS012207 - JANAINA MARFISA MELO GODOENG COSTA)

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a denúncia e, por consequência, CONDENO os réus LUCILEIDE BORGES DE MATTOS e JOSÉ MARIA BARBOSA DE ABREU, qualificados nos autos, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal, por violação do art. 171, 3º, do Código Penal, à pena de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, no regime inicial aberto, e 13 (treze) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução. Os réus podem apelar em liberdade, porque não estão presentes as hipóteses que autorizam a prisão preventiva, conforme art. 312, do Código de Processo Penal. Tem-se que os réus preenchem os requisitos do art. 44, incisos I, II e III, e 2º, segunda parte, do Código Penal, de forma que SUBSTITUO, pois é suficiente, a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, com a duração da pena substituída, consistente em prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, e 10 (dez) dias-multa. Tendo em vista a situação econômica dos réus, acima descrita, arbitro o valor do dia-multa em um trigésimo do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução. Após o trânsito em julgado, lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados. Transitada em julgado para a acusação, venham-me os autos conclusos para declaração de extinção da punibilidade em virtude da prescrição, porque o último fato ocorreu em janeiro/2007 (fl. 354-verso) e a denúncia foi recebida em 1.12.2011 (fl. 357), sendo que a pena aplicada prescreve no prazo de 4 (quatro) anos (art. 109, V, do CP). Custas pelos réus. Tendo em vista a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à ré Lucileide (fl. 434), o pagamento das custas processuais por ela fica sujeita ao art. 12, da Lei n. 1060/50.P.R.I.

**0006345-24.2008.403.6000 (2008.60.00.006345-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X EVERTON MONTEIRO NAVARROS X ERICA DAS GRACAS MONTEIRO X PAULO CESAR COELHO(MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES)

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente denúncia para: ABSOLVER a ré ÉRICA DAS GRAÇAS MONTEIRO NAVARROS, qualificada nos autos, pela prática do crime previsto no artigo 16, caput e parágrafo único, inciso m, da Lei n. 10.826/2003, nos termos do artigo 385, IV, do Código de Processo Penal; CONDENAR o réu PAULO CÉSAR COELHO, qualificado nos autos, pela prática dos crimes previstos nos artigos 16, parágrafo único, inciso in, e 17, caput e parágrafo único, ambos da Lei n. 10.826/2003, e artigo 312 do Código Penal, em concurso material, à pena privativa de liberdade de 19 (dezenove) anos, 6 (seis) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, no regime inicial fechado, e ao pagamento de 61 (sessenta e um) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução. As penas foram devidamente individualizadas por crime na fundamentação supra; CONDENAR o réu EVERTON MONTEIRO NAVARROS, qualificado nos autos, pela prática do crime previsto no artigo 17, caput e parágrafo único, da Lei n. 10.826/2003, à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 3 (três) de reclusão, no regime inicial aberto, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução; CONDENAR o réu ÉRICA DAS GRAÇAS MONTEIRO NAVARROS, qualificada nos autos, pela prática do crime previsto no artigo 17, caput e parágrafo único, da Lei n. 10.826/2003, à pena privativa de liberdade de 6 (seis) anos e 9 (nove) de reclusão, no regime inicial semi-aberto, e ao pagamento de 16 (dezesesseis) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução; Não se encontram atendidas as exigências de ordem objetiva e subjetiva para os benefícios previstos nos artigos 44 e 77 do Código Penal,

conforme acima explicitado. Com fundamento no artigo 387, parágrafo único, do Código de Processo Penal, concedo aos sentenciados o direito de recorrer em liberdade, uma vez que ausentes os requisitos para decretação da prisão preventiva. Nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal, as custas processuais deverão ser arcadas pelos réus, porém, a execução de tal verba fica suspensa, na forma dos arts. 11 e 12 da Lei n. 1.060/50, em face dos réus ÉRICA e EVERTON, pois estes foram defendidos por Defensor Público da União. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta decisão, tomem-se as seguintes providências: 1. Lance-se o nome dos réus no rol de culpados. 2. Expeça-se guia de recolhimento. 3. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação dos réus, para cumprimento do disposto no artigo 15, m, da Constituição Federal. 4. Oficie-se aos órgãos de identificação civil competentes, fornecendo informações sobre a condenação dos réus. Publique-se. Registrem-se. Intimem-se. Tipo : M - Embargo de declaração Livro : 6 Reg.: 197/2014 Folha(s) : 11. Posto isso, conheço dos embargos de declaração, dando-lhe provimento para suprir a omissão apontada, nos termos acima expostos, mantendo, no mais, inalterada a sentença proferida às fls. 1894/1930. Intime-se. Ciência ao MPF.

**0008367-55.2008.403.6000 (2008.60.00.008367-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X ODINEY VASQUES DO PRADO(MS009354 - JANES COUTO SANCHES) X ROQUE DOS SANTOS NUNES X EMIR FUCHS DA SILVA X KLEYTON DE SOUZA SILVA(MS008866 - DANIEL ALVES E MS012842 - GILBERTO DOMINGOS)**

Tendo em vista a informação supra, cancelo a audiência anteriormente designada. Dê-se baixa na pauta de audiências. Expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas de acusação e defesa. Ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União. Cópia deste despacho fará as vezes de: 1. CARTA PRECATORIA nº 410/2014-SC05.B por meio da qual depreco ao Juiz de Direito Distribuidor da Comarca de Aquidauana (Rua Nilza Ferraz Ribeiro, 391 - Vila Cidade Nova - cep: 79.200-000 - Aquidauana/MS) A OITIVA DAS TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO E DEFESA abaixo qualificadas: RAMÃO CORDEIRO - policial militar, matrícula 2004542, lotado no 4º Pel PM/7º BPM, em Dois Irmãos do Buriti; ARLINDO CARMO RODRIGUES - policial militar, matrícula 2041928, lotado no 4º Pel PM/7º BPM, em Dois Irmãos do Buriti. Solicito a nomeação de defensor público ou ad hoc, tendo em vista que a defesa Roque dos Santos Nunes e Kleyton de Souza Silva é patrocinada pela Defensoria Pública da União. Assinalo, por derradeiro, que a publicação deste despacho servirá também como intimação da defesa de Odiney Vasques do Prado (advogado Janes Couto Sanches - OAB/MS 9354) acerca da expedição da carta precatória, de sorte que, a partir deste momento, ele será responsável pelo acompanhamento da mesma junto ao juízo deprecado, nos moldes da Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça.

**0010499-85.2008.403.6000 (2008.60.00.010499-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X MARIO CELIO MACEDO DA SILVA X FRANCINELE TRAJANO DE LIMA(PB004704 - FRANCISCO CAVALCANTE FILHO) X FRANCISCO DAS CHAGAS ROUXINOL DE OLIVEIRA(MS013800 - MARCOS IVAN SILVA) X EDIMUNDO DE OLIVEIRA SILVA(MS013800 - MARCOS IVAN SILVA) X VALDENOR DANTAS DE OLIVEIRA(MS005266 - MARIA GILSA DE CARVALHO E MS013800 - MARCOS IVAN SILVA) X DEUSIRAM ARAUJO DE MEDEIROS X VALDI DANTAS DE OLIVEIRA(MS011514 - ODILON DE OLIVEIRA JUNIOR E MS011835 - ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA E MS011136 - ALICIO GARCEZ CHAVES) X JOSE NEIDE DOS SANTOS OLIVEIRA(MS013800 - MARCOS IVAN SILVA) X EDSON BENICIO BALIERO(MS005299 - ANTONIO MARCOS PORTO GONCALVES) X CARLA PATRICIA ARAUJO DE OLIVEIRA(MS011835 - ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA E MS011136 - ALICIO GARCEZ CHAVES) X FRANCINILDO ROUXINOL DE OLIVEIRA(MS013800 - MARCOS IVAN SILVA)**

Fl. 1166: Defiro o pedido de Ricardo Gheno, testemunha arrolada nos autos, para que seja ouvido por meio de videoconferência com a Justiça Federal de Ponta Porã, uma vez que se encontra trabalhando e residindo naquele município. Expeça-se carta precatória para a Justiça Federal de Ponta Porã, a fim de que, no dia 06/11/2014, às 13h30min, seja realizada a audiência para oitiva de Ricardo Gheno por meio de videoconferência. Cumpra-se urgente. Cópia deste despacho fará as vezes de: 1. \*CP.549.2014.SC05.B\* Carta Precatória nº 549/2014-SC05.B por meio da qual depreco ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Distribuidor da Subseção Judiciária de Ponta Porã a INTIMAÇÃO E REQUISIÇÃO de RICARDO GHENO - Auditor Fiscal da Receita Federal, lotado na Receita Federal de Ponta Porã: a. Para comparecer na sala de audiências da Justiça Federal de Ponta Porã, no dia 06/11/2014, às 13h30min, a fim de ser ouvido como testemunha de defesa dos acusados Carla Patrícia Araújo de Oliveira e Valdi Dantas de Oliveira. OBS: Caso não seja possível a realização da videoconferência, solicito que o acusado seja interrogado após a data indicada, pelo método convencional, a fim de que não haja inversão processual. Outrossim, com a publicação deste despacho, as defesas dos acusados ficam intimadas da expedição da carta precatória n. 549/2014-SC05.B, devendo acompanhar seu cumprimento junto ao juízo deprecado independentemente de nova intimação.

**0005628-75.2009.403.6000 (2009.60.00.005628-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003653-18.2009.403.6000 (2009.60.00.003653-7)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X HUMBERTO ANTONIO SILVA FELICIANO(MS001456 - MARIO SERGIO ROSA)

1. Intimem-se as partes do retorno dos autos.2. Tendo em vista o trânsito em julgado de fls. 968-verso, remetam-se estes autos ao SEDI para anotação da condenação do acusado.3. Expeça-se Guia de Recolhimento em nome do apenado, com urgência.4. Anote-se o nome de Humberto Antônio Silva Feliciano no Rol de Culpados.5. Oficiem-se ao TRE/MS, II/MS e à Polícia Federal, comunicando a condenação do réu.6. Intime-se o condenado para pagar as custas processuais sob pena de, não o fazendo, ser inscrito na Dívida Ativa da União.7. Decorrido o prazo sem pagamento, encaminhem-se os dados do condenado à Procuradoria da Fazenda Nacional para que se proceda à inscrição na Dívida Ativa, se necessário.8. Oportunamente, arquivem-se estes autos.

**0013386-08.2009.403.6000 (2009.60.00.013386-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X PEDRO CONCEICAO DA SILVA X WAGNER CARISSIMO PICORELLI X CARLITO RAMOS DE OLIVEIRA(MS003212 - MARIA DE LOURDES SILVEIRA TERRA E MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES) X FERNANDO JUNIOR DOS SANTOS ZACARIAS

Chamo o feito à ordem.Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu CARLITO (fls. 683/685).Intime-se a defesa, por publicação, para apresentar as suas razões de apelação no prazo legal.Depois de juntada as razões, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para que apresente suas contrarrazões.Formem-se autos suplementares.Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o julgamento das apelações interpostas pelo Parquet e pelos acusados FERNANDO, PEDRO e CARLITO.

**0014136-10.2009.403.6000 (2009.60.00.014136-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X ALEXANDRE APARECIDO RABELO X FRANKLIN AJALA CASANO X JULIO CESAR MOCHI(MS008568 - ENIO RIELI TONIASSO) X MANOEL GONCALVES TEIXEIRA(MS005830 - PAULO ROBERTO MASSETTI E MS015196 - PAULO ROBERTO DA SILVA MASSETTI) X ROBSON CORREA MOREIRA(MS008568 - ENIO RIELI TONIASSO)

Fica a defesa dos acusados JÚLIO e ROBERSON intimada para apresentar alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0010397-92.2010.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X ALESSANDRA CRISTINA ALVES DE MACEDO(MT009304 - MARIA LINA PEREIRA LOPES GRECCO)

Fica a defesa intimada para, no prazo de 24 horas, manifestar-se nos termos do art. 402 do CPP. Se nada houver a requerer, fica a defesa intimada para, no prazo legal, apresentar suas alegações finais.

**0001825-16.2011.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X ALEXSANDRO ANTUNES DA CRUZ(MS008862 - ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS)

1) Junte-se aos autos o CD contendo a gravação do depoimento das testemunhas Valter Passoni Júnior e Vladimir Benedito Struck, arroladas pelas partes, colhidos na presente audiência por meio de audiovisual/videoconferência.2) Providencie a Secretaria data e horário para continuação da audiência de instrução, debates e julgamento, oportunidade em que será ouvida a testemunha Paulo Luiz Furtado Lissaraça e o acusado interrogado, por meio de videoconferência.3) Homologo a desistência da oitiva da testemunha requerido pelo MPF. 4) Providencie a Secretaria as diligências necessárias para realização do ato.. Os presentes saem intimados. Proceda a Secretaria as intimações e requisições necessárias. Nada mais.Haja vista o teor do ofício às fl. 256, designo o dia 12 de fevereiro de 2015, às 13h30min, para continuação da audiência de instrução, debates e julgamento,, oportunidade em que será ouvida a testemunha, Paulo Luiz Furtado Lissaraça, Policial rodoviária Federal, bem como interrogado o acusado Alexsandro Antunes da Cruz, por videoconferência, com a Subseção Judiciária de Pontas Porã/MS - 1ª Vara Federal. Providencie a Secretaria as diligências necessárias para realização do ato.Oficie-se ao Juízo deprecado, informando a data e horário designados. Intimem-se. Oficie-se. Requisite-se.Ciência ao Ministério Público.

**0009687-38.2011.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X SIDNEI RIBEIRO(PR017866 - PEDRO LUIZ MARQUES)

Fica a defesa intimada da expedição da carta precatória abaixo relacionada:1. Carta Precatória nº 546/2014-

SC05.B ao Juízo Estadual de Goioerê para oitiva da testemunha Hiroito dos Santos Santana. O acompanhamento do andamento da(s) referida(s) deprecata(s) deve ser realizado junto ao Juízo Deprecado, independentemente de nova intimação

**0011926-15.2011.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X JOSE JUNIOR BRAGA DIAS(CE010160 - JOSE LUCIANO JUNIOR)

Fica a defesa do acusado JOSÉ intimada para apresentar alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0000400-39.2011.403.6004** - MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL X ARLINDO MOREIRA DO NASCIMENTO(MS007950 - FABIANO FREITAS SANTOS) X JUBERTINO JUSTINIANO LEMOS X LINDOMAR DE ALMEIDA(MS005266 - MARIA GILSA DE CARVALHO) X TALITA RESENDE ERNESTO(MS014100 - JOAO APARECIDO BEZERRA DE PAULA) X DIVANILDO MARTINS DE QUEIROZ(MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO)

Tendo em vista que a defesa constituída por Lindomar de Almeida, apesar de devidamente intimada, não apresentou as alegações finais, proceda-se à intimação do acusado para que, no prazo de dez dias, constitua novo advogado para apresentar seus memoriais. O acusado também deverá ser intimado de que, decorrido o prazo sem manifestação, ou caso informe não possuir condições financeiras para constituir novo advogado, a Defensoria Pública da União será nomeada para sua defesa. Ocorrendo uma das hipóteses acima, abra-se vista à Defensoria Pública da União. Sem prejuízo, intime-se a defesa de Talita Resende Ernesto para que apresente as alegações finais no prazo legal.

**0000618-45.2012.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL(Proc. 1156 - TIAGO DI GIULIO FREIRE) X CRISTIANO PEREIRA X OSCARINO FRANCISCO BIZERRA X EURICO RODRIGUES DA FONSECA(MS012141 - MAURO DELI VEIGA)

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia e, por conseqüência, ABSOLVO os réus OSCARINO FRANCISCO BEZERRA e EURICO RODRIGUES DA FONSECA, qualificados nos autos, da acusação de violação ao artigo 180, caput, do Código Penal, com fundamento no art. 386, inciso V, do Código de Processo Penal. ABSOLVO o réu CRISTIANO PEREIRA, qualificado nos autos, da acusação de violação aos artigos 180, caput, e 304, ambos do Código Penal, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Transitada em julgado, feitas as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

**0005668-52.2012.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X NILMA LOURDES MAGALHAES MORAES(MS014684 - NATALIA VILELA BORGES)

Fica a defesa intimada para apresentar as alegações finais, no prazo legal.

**0013906-26.2013.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X ROSEMERI RAMIRES ROMEIRO X MARIA NILDA DE SOUZA PEIXOTO X JOHN LENON PEREGRINELLI VALDEZ X WILLY DA SILVA BALTA(MS017380 - VALDA MARIA GARCIA ALVES NOBREGA E MS015594 - WELITON CORREA BICUDO E MS005217 - AFONSO NOBREGA E MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA E MS015666 - JAKSON GOMES YAMASHITA)

Ficam as defesas constituídas intimadas para apresentarem suas alegações finais no prazo legal.

## **6A VARA DE CAMPO GRANDE**

**Juiz Federal: Heraldo Garcia Vitta**

**Diretor de Secretaria: Carolyne B. de A. Mendes**

**Expediente Nº 770**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0003645-90.1999.403.6000 (1999.60.00.003645-1)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA - INSS) X MARIA HELENA OLIVEIRA SOUZA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X CLUBE DO PEQUENO TRABALHADOR DE MATO GROSSO DO SUL(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES)

A fim de provar o fato alegado, junte a executada Maria Helena Oliveira Souza extratos de movimentação bancária que comprovem que a integralidade dos valores bloqueados são provenientes de salário.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS**

### **1A VARA DE DOURADOS**

**SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO JOAO FELIPE MENEZES LOPES. 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA SUZANA ELAINE TORATTI POLIDÓRIO.**

**Expediente Nº 3229**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0002521-90.2004.403.6002 (2004.60.02.002521-3) - LIDIA CLAUDIA SOUZA DA SILVA(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)**

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 276/283, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput, e 520 do CPC. Intime-se a parte recorrida/CEF para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005846-34.2008.403.6002 (2008.60.02.005846-7) - MARIO MARCIO MARCONDES CORREA(MS000843 - JUAREZ MARQUES BATISTA) X UNIAO FEDERAL**

SENTENÇA Trata-se de embargos de declaração opostos por União (Fazenda Nacional) em face da sentença de fls. 97/100 (autos nº 0005846-34.2008.403.6002) e fls. 143/146 (autos nº 0000812-44.2009.403.6002 - em apenso), alegando ter sido obscura no seu dispositivo no tocante a ratificação da tutela antecipada. Vieram os autos conclusos. Recebo os embargos posto que tempestivos. A decisão de fls. 135/136 (autos nº 0005846-34.2008.403.6002) e fls. 143/146 (autos nº 0000812-44.2009.403.6002) deferiu, mediante oferecimento de garantia idônea, a tutela de urgência para determinar a exclusão do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito em relação ao débito objeto da lide, acarretando, por consequência, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (fl. 140 dos autos nº 0005846-34.2008.403.6002). A sentença embargada, ao ratificar a tutela concedida, desonerou também o autor quanto ao gravame do imóvel caucionado, mantendo-se, por óbvio, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, V, do CTN). A determinação de cancelamento do débito fiscal é decorrência dos efeitos do reconhecimento da anulação do auto de infração, não sendo alcançado pelos efeitos da antecipação de tutela, mesmo porque a exigibilidade do tributo está suspensa. Assim, de fato, houve obscuridade quanto ao alcance dos efeitos da tutela antecipada ratificada por ocasião da prolação da sentença, provavelmente motivada pela inversão da redação empregada no dispositivo. Por oportuno, corrijo, de ofício, o erro material no dispositivo da sentença quanto ao número correto do processo fiscal: 13161.720042/2006-63. Diante do exposto, acolho os presentes embargos, a fim de integrar a sentença embargada, passando a constar em sua parte dispositiva o seguinte: Onde se lê: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais contidos nas ações nºs 00058463420084036002 e 00008124420094036002, com fulcro no artigo 269, I, do CPC, para ANULAR o Auto de Infração originário do Processo Fiscal nº 13162.720042/2006-63, determinando à Receita Federal a adequação do valor do tributo (ITR/2002) de acordo com esta decisão, bem assim, ratificando a tutela antecipada concedida às fls. 92/93 (autos 0000812-44.2009.403.6002) e fls. 135/136 destes autos, desonerando o gravame do imóvel caucionado, e ainda, para determinar o cancelamento do débito fiscal objeto de referido procedimento e eventuais anotações no Cadin e demais órgãos de crédito relativamente ao débito objeto destes autos. Leia-se: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais contidos nas ações nºs 00058463420084036002 e 00008124420094036002, com fulcro no artigo 269, I, do CPC, para ANULAR o Auto de Infração originário do Processo Fiscal nº 13161.720042/2006-63, determinando à Receita Federal a adequação do valor do tributo (ITR/2002) de acordo com esta decisão, e ainda, para determinar o cancelamento do débito fiscal objeto de referido procedimento e eventuais anotações no Cadin e demais órgãos de crédito relativamente ao débito objeto destes autos. Ratifico a tutela antecipada concedida às fls. 92/93 (autos 0000812-44.2009.403.6002) e fls. 135/136 destes autos, desonerando o gravame do imóvel caucionado. Mantenho todos os demais termos da sentença embargada. Retifique-se a sentença lançada nos autos, devolvendo-se às partes o prazo recursal. P.R.I.C.



IVO BASSO(MS001884 - JOVINO BALARDI E MS006112 - NEUSA SIENA BALARDI) X JOSE VALENTIM VENTURINI(MS007462 - GIULIANO CORRADI ASTOLFI E MS011618 - CARINA BOTTEGA E MS007868 - CARLOS ALBERTO BRENNER GALVAO FILHO) X CEREALISTA TIO BEPY LTDA(MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES) X BANCO DO BRASIL S/A(MS007895 - ANDRE LUIS WAIDEMAN)

Em face do alegado às fls. 260/262 e às fls. 264/265 e tendo em vista que consta do polo passivo mais de uma parte, devolvo o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento do despacho ordinatório de fl. 258, primeiro para o réu Banco do Brasil e depois para o réu José Valentim Venturini. Certifique-se, se for o caso, o decurso de prazo para as demais partes. Intimem-se.

**0004603-84.2010.403.6002** - JOSE CARLOS CAMPO BELO(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA1. Trata-se de embargos de declaração opostos por Jose Carlos Campo Belo à sentença de fls. 220/222 referindo que a decisão deve ser corrigida, pois, presente erro material no tocante à nomenclatura do tipo de aposentadoria concedida ao autor no dispositivo, aposentadoria por tempo de contribuição, devendo passar a constar do dispositivo da sentença aposentadoria por idade. Vieram os autos conclusos.2. Recebo os embargos, posto que tempestivos.3. Assiste razão ao embargante.4. Os embargos de declaração, de acordo com a legislação processual, circunscrevem-se à superação de omissões, obscuridades ou contradições na decisão (art. 535 do CPC).5. A confrontação da fundamentação com o dispositivo da sentença ora corrigida revela que se trata de erro material, devendo ser corrigido.6. Portanto, acolho os embargos e corrijo a sentença de fls. 202/206, passando o dispositivo a ter a seguinte redação.7. Onde se lê: Em face do expendido, JULGO PROCEDENTE a pretensão autoral a fim de determinar que o INSS conceda ao autor a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 147.717.056-9, fl. 19) a partir da DER, em 13/04/2009.8. Leia-se:Em face do expendido, JULGO PROCEDENTE a pretensão autoral a fim de determinar que o INSS conceda ao autor a aposentadoria por idade (NB 147.717.056-9, fl. 19) a partir da DER, em 13/04/2009.9. Assim, conheço dos embargos, eis que tempestivos, e lhes dou provimento.10. Mantenho o restante da sentença.11. Devolva-se o prazo recursal às partes.12. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 232/2014-SD01/AGO ao Sr. Gerente do INSS de Dourados, a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, com a concessão do benefício de aposentadoria por idade para a parte autora, nos termos anteriormente fixados na sentença de fls. 202/206, cuja cópia já foi remetida. Dourados, 08 de outubro de 2014.

**0004917-30.2010.403.6002** - CINTIA GARBIN(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS

Recebo a apelação interposta às fls. 375/389 em ambos os efeitos, com fulcro no art. 520, caput, do CPC, exceto quanto ao capítulo da sentença que concedeu a tutela antecipatória, atribuindo-se ao recurso, nessa parte, o efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte recorrida/autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0000667-17.2011.403.6002** - PEDRO BOLZAN(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA I - RELATÓRIOPedro Bolzan pede em face do Instituto Nacional do Seguro Social a revisão da renda mensal do benefício de aposentadoria por invalidez (NB 122.301.558-8), de acordo com as Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, ante a inconstitucionalidade da limitação do valor de seu benefício ao teto previdenciário. Documentos às fls. 09/15. Decisão de fl. 18 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 19/31). Preliminarmente sustentou a incidência da prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 32/36). Réplica às fls. 39/45. Às fls. 48/51, o INSS informou que em decorrência de ação civil pública, a parte autora já teve seu benefício revisado. Pugnou pela extinção do processo sem julgamento de mérito. Às fls. 55/58, a parte autora manifestou-se pugnando pelo julgamento procedente da presente ação, vez que a revisão do benefício no âmbito administrativo implica no reconhecimento do pedido. Às fls. 60/66, o INSS apresentou cálculos e juntou parecer. Manifestação da parte autora às fls. 69/70. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Quando foi ajuizada esta demanda, em 21/02/2011, havia o interesse de agir da parte autora em obter a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez ante a inconstitucionalidade da limitação do valor de tal benefício ao teto previdenciário, em virtude das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003. Contudo, o parecer anexado aos autos pelo INSS, às fls. 60/66, informa que foi realizada a revisão administrativa, gerando uma diferença no valor de R\$ 566,00, que foi integralmente paga ao segurado na competência de dezembro/2011. A revisão e o pagamento na via administrativa não sofreram resistência por parte do autor. Assim, é de rigor o reconhecimento da extinção do feito, em razão da perda superveniente do objeto da ação. III -

DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, última figura, c/c artigo 462, ambos do Código de Processo Civil. Condene a autarquia ré ao pagamento dos honorários advocatícios no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais), a teor do artigo 20, 4º, do CPC, tendo em vista o princípio da causalidade. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos

**0000699-22.2011.403.6002** - NELSIDIO ALVES DE CARVALHO (MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA I - RELATÓRIO Nelsídio Alves de Carvalho pede em face do Instituto Nacional do Seguro Social a revisão da renda mensal do benefício de aposentadoria por invalidez (NB 121.967.121-2), de acordo com as Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, ante a inconstitucionalidade da limitação do valor de seu benefício ao teto previdenciário. Documentos às fls. 09/17. Decisão de fl. 20 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 21/33). Preliminarmente sustentou a incidência da prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 34/43). Réplica às fls. 46/52. Às fls. 55/56, o INSS informou a formalização de um acordo no âmbito da Ação Civil Pública, perante a 1ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, contemplando a revisão objeto da presente ação individual. Pugnou pelo regular seguimento da ação, uma vez que não está autorizado a propor o acordo existente na ação civil pública mencionada. À fl. 62, a parte autora manifestou-se pugnando pelo regular prosseguimento da demanda. Às fls. 64/85, a Contadoria Judicial do Juizado Especial elaborou cálculos e apresentou parecer. Manifestação das partes às fls. 89 e 91. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II -

FUNDAMENTAÇÃO Quando foi ajuizada esta demanda, em 23/02/2011, havia o interesse de agir da parte autora em obter a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez ante a inconstitucionalidade da limitação do valor de tal benefício ao teto previdenciário, em virtude das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003. Contudo, o parecer apresentado pela Contadoria Judicial do Juizado Especial, às fls. 64/85, informa que foi realizada a revisão administrativa, gerando uma diferença no valor de R\$ 7.701,44, que foi integralmente paga ao segurado em 23/07/2012. A revisão e o pagamento na via administrativa não sofreram resistência por parte do autor. Assim, é de rigor o reconhecimento da extinção do feito, em razão da perda superveniente do objeto da ação. III -

DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, última figura, c/c artigo 462, ambos do Código de Processo Civil. Condene a autarquia ré ao pagamento dos honorários advocatícios no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a teor do artigo 20, 4º, do CPC, tendo em vista o princípio da causalidade. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0002854-95.2011.403.6002** - NAIR RAMIRES DA SILVA (MS013546 - ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arquivem-se. Intimem-se.

**0003047-13.2011.403.6002** - SHIRLEY ZANELLA PERES (MS002572 - CICERO JOSE DA SILVEIRA E MS013167 - ISABELLA MARIA OLIVEIRA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA I - RELATÓRIO Shirley Zanella Peres ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal/1988. Sustenta a autora preencher os requisitos legais a ensejar a concessão do benefício assistencial em tela, reputando como injusto o indeferimento administrativo de seus pedidos junto à Autarquia ora ré. A Autarquia Previdenciária apresentou contestação às fls. 34/41, sustentando a improcedência do pedido na ausência dos requisitos legais, consistente na renda per capita não superior a de um salário mínimo (art. 20 da Lei n. 8.742/93). A autora manifestou-se sobre a contestação (fls. 50/51). Relatório social às fls. 56/58. As litigantes manifestaram-se às fls. 59-v e 62/63. O MPF, embora instado a se manifestar, às fls. 65/66, disse não haver interesse jurídico no feito a justificar sua intervenção. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Preliminar Rejeito a preliminar de prescrição aventada pelo réu, uma vez que o benefício foi formulado administrativamente em 05/01/2007 e a ação foi proposta em 01/08/2011. Dessa forma, inexistem parcelas prescritas do benefício pleiteado. Mérito Para obtenção do almejado benefício, que garante um salário mínimo mensal ao requerente, o artigo 20 da Lei 8.742/93 prevê os requisitos que devem ser preenchidos cumulativamente: a) ser a pessoa portadora de deficiência - que a torne incapacitada para a vida independente e para o trabalho - ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos; e b) comprovação de que não possui meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, não sendo a renda per capita superior a do salário mínimo. A lei de regência (artigo 20, 1º, Lei 8.742/93), com as alterações promovidas pela Lei nº 12.435/2011, prevê que o conceito de família é composto pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados,

desde que vivam sob o mesmo teto. Vale ressaltar, por oportuno, que o critério objetivo de aferição econômica previsto no 3º do artigo 20 (renda per capita inferior a do salário mínimo), foi inicialmente julgado constitucional na ADIN n.º 1232/DF, proposta pelo Procurador Geral da República. Posteriormente, por ocasião do julgamento do RE 567.985/MT, o Supremo Tribunal Federal, verificando a ocorrência de mutação constitucional, alterou seu entendimento para declarar a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do 3º do artigo 20 da Lei n.º 8.742/1993. Do voto do Min. Marco Aurélio é possível extrair a extensão do julgado: Em síntese, consigno que, sob o ângulo da regra geral, deve prevalecer o critério fixado pelo legislador no artigo 20, 3º, da Lei n.º 8.742/93. Ante razões excepcionais devidamente comprovadas, é dado ao intérprete do Direito constatar que a aplicação da lei à situação concreta conduz à inconstitucionalidade, presente o parâmetro material da Carta da República, qual seja, a miserabilidade, assim frustrando os princípios observáveis - solidariedade, dignidade, erradicação da pobreza, assistência aos desamparados. Em tais casos, pode o Juízo superar a norma legal sem declará-la inconstitucional, tornando prevalentes os ditames constitucionais. Na prática, portanto, a margem de cognição judicial permanece a mesma: o critério legal é acolhido como regra, podendo ser superado casuisticamente, a depender da situação concreta. Ainda quanto ao requisito socioeconômico, necessário faz-se uma digressão acerca da legislação aplicável. Considerando que a parte autora busca o benefício de prestação continuada na condição de idosa, entendo que, além das legislações já referidas, tem lugar a aplicação da Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do idoso, especificamente no capítulo que trata Da Assistência Social, in verbis: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família, nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. (sem grifos no original) Da análise do disposto no parágrafo único do art. 34 acima transcrito, entendo que, em observância ao princípio da igualdade, deve ser desconsiderado para fins do cálculo da renda familiar qualquer benefício previdenciário cujo valor seja equivalente a um salário mínimo (e não só o benefício assistencial de prestação continuada). Acerca do conteúdo jurídico do princípio da igualdade e dos critérios legítimos de desigualação, disserta Celso Antônio Bandeira de Mello (Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade - 3ª edição, 15ª tiragem, Editora Malheiros, 2007, p. 21-22): [...] o reconhecimento das diferenciações que não podem ser feitas sem quebra da isonomia se divide em três questões: a) a primeira diz com o elemento tomado como fator de desigualação; b) a segunda reporta-se à correlação lógica abstrata existente entre o fator erigido em critério de discrimen e a disparidade estabelecida no tratamento jurídico diversificado; c) a terceira atina à consonância desta correlação lógica com os interesses absorvidos no sistema constitucional e deste jurisdicionados. Entendo que o elemento tomado como fator de desigualação fere de morte o princípio da igualdade. Deixar de considerar no cálculo da renda familiar um benefício assistencial da Lei 8.742/93, no valor de um salário mínimo, mas assim não proceder em relação a outro benefício previdenciário no mesmo valor (um salário mínimo), atenta contra os critérios de razoabilidade e vai de encontro com os interesses absorvidos no sistema constitucional. Isso porque, a meu ver, a espécie de benefício recebido não pode ser eleita como fator de discriminação, mas sim o valor do benefício recebido pelo idoso. Onde há a mesma razão há o mesmo direito; por conseguinte, sendo excluído um benefício assistencial no valor de um salário mínimo, não haveria razoabilidade nem proporcionalidade em não excluir outro benefício (ainda que de natureza distinta), também no valor de um salário mínimo. No caso em tela, um dos requisitos para implantação do benefício de que trata a LOAS está preenchido, visto que a parte autora contava com 67 anos na data do requerimento administrativo, conforme documentos pessoais juntados. Quanto ao segundo requisito, foi determinada a realização de visita domiciliar, pela qual verifico que, segundo declarações, a autora reside com o esposo, o qual auferia renda no valor de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), decorrente de aposentadoria. Acerca da situação socioeconômica da autora (fls. 56/58), o laudo concluiu que a unidade familiar é composta pela autora e seu esposo, os quais residem em apartamento alugado pago pelo filho do casal (aluguel de R\$ 650,00). Em tese, a família sobreviveria apenas da aposentadoria por idade rural do esposo da autora, consoante extrato do Plenus ora anexado. No particular, o INSS alegou nos autos (fls. 26) que o casal residiria em área de classe média no município de Dourados/MS, bem assim, conforme o extrato do CNIS (fls. 45/47), o esposo da autora (componente de sua unidade familiar para os fins da LOAS) possuiria duas propriedades rurais em seu nome, superiores a 150 e 120 hectares. Por essa razão, este juízo determinou a conversão do feito em diligência, a fim de que esclarecesse a autora se, de fato, as propriedades pertenciam ao seu esposo, e, em caso afirmativo, esclarecesse a real necessidade de percepção do benefício ora em apreço. Devidamente intimada, a parte autora limitou-se a afirmar que, em busca junto ao CRI de Dourados, foi localizada uma área de terras rurais de 66,2375 ha (sessenta e seis hectares e dois mil e trezentos e setenta e cinco metros quadrados), desmembrada da Fazenda Limeira, a qual está em nome de Jesus Peres Jerônimo e Diogo Peres Geronimo, no intuito de comprovar que o esposo da requerente não possui as terras correspondentes aos cadastros de fls. 47. Na mesma ocasião, juntou cópia da matrícula do imóvel à folha 73. Forçoso constatar que Jerônimo é o esposo da requerente, compondo seu núcleo familiar para fins de cálculo da renda per capita de que trata a LOAS, o que afasta a constatação de miserabilidade da parte autora. III - DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na petição inaugural,

extinguindo o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais são fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, bem como ao pagamento das custas. Suspendo a cobrança de ambos, nos termos do art. 12, da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

**0003176-18.2011.403.6002** - SAMUEL MACEDO DA MOTTA (MS014432 - FABIANA CORREA GARCIA PEREIRA DE OLIVEIRA E MS012399 - THIAGO FREITAS BARBOSA SILVA) X UNIAO FEDERAL  
Ciência às partes acerca do Ofício e documentos de fls. 389 e 396/403 Recebo a apelação interposta às fls. 404/416 em ambos os efeitos, com fulcro no art. 520, caput, do CPC, exceto quanto ao capítulo da sentença que concedeu a tutela antecipatória, atribuindo-se ao recurso, nessa parte, o efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte recorrida/autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0003233-36.2011.403.6002** - IRENE RAMOS DE CASTRO MAIA (MS006992 - CRISTINA CONCEICAO OLIVEIRA MOTA E MS003365 - ARCENDINA OLIVEIRA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por qualidade de segurado deve ser entendida a filiação à Previdência Social, com o recolhimento das contribuições previdenciárias ou, em gozo do período de graça, no qual se mantém sob o manto da Previdência Social, independentemente de contribuições (artigo 15 da LBPS). A carência corresponde ao número mínimo de contribuições necessárias para percepção de determinado benefício previdenciário (art. 24 da Lei 8.213/91). 213/91, a partir de 09/2010. Note-se, entretanto, que, segundo o laudo pericial, a incapacidade da autora é datada de 6 (seis) anos (01.01.2007). Neste contexto, tendo a autora readquirido a qualidade de segurada somente em 15/10/2010, na data da incapacidade atestada pelo perito, em 01.01.2007, não detinha a qualidade de segurada, a teor do artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, pois não há qualquer comprovação pela parte autora de que tenha contribuído em referido período, seja como contribuinte obrigatória ou facultativa. Noutro viés, conforme o artigo 151 da Lei nº 8.213/91, goza a autora de norma de exceção considerando a doença que a acomete, que segundo o laudo pericial às folhas 58/67, trata-se de alienação mental, a qual dispensa a carência exigida nos demais casos de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: Art. 151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II d SENTENÇA I - RELATÓRIO Irene Ramos de Castro Maia ajuizou ação, rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitada para o trabalho em razão da doença que a acomete, pleiteando o imediato estabelecimento do auxílio-doença e a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez (fls. 02/09). Juntou quesitos e documentos às fls. 10/32. A decisão de fls. 35/36 concedeu o benefício da assistência judiciária gratuita e indeferiu a medida antecipatória de tutela. Na mesma oportunidade, apresentou quesitos formulados. A Autarquia Previdenciária apresentou contestação. No mérito, sustenta a improcedência dos pedidos ante a ausência dos requisitos de qualidade de segurado e incapacidade laborativa (fl. 40/45). Formulou quesitos e juntou documentos (fls. 46/52). O Sr. perito apresentou o laudo pericial às fls. 58/67. Decisão de fl. 69 revogou decisão de fls. 35/36, a fim da determinação de intimação do INSS para, querendo, oferecer proposta de acordo. À fl. 69-v, o INSS requereu a intimação do perito para que respondesse os requisitos apresentados na contestação. Despacho de fl. 74 determinou a complementação do laudo pericial. Laudo complementar às fls. 77/78. As partes manifestaram-se acerca da perícia realizada (fls. 86/87 e 89/98). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO No mérito, controvertem os litigantes quanto ao direito da parte autora à percepção de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 59 e artigos 42 da Lei n. 8.213/91, que preveem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Como se vê, são requisitos legais: a qualidade de segurado, a carência e a contingência da incapacidade. Por qualidade de segurado deve ser entendida a filiação à Previdência Social, com o recolhimento das contribuições previdenciárias ou, em gozo do período de graça, no qual se mantém sob o manto da Previdência Social, independentemente de contribuições (artigo 15 da LBPS). A carência corresponde ao número mínimo de contribuições necessárias para percepção de determinado benefício previdenciário (art. 24 da Lei 8.213/91). Como registrado, o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez impõem a demonstração de 12 contribuições mensais. Por fim, a contingência dos benefícios em testilha é a incapacidade para o trabalho, sendo total e temporária para o auxílio-doença e definitiva para a aposentadoria por invalidez. Nos autos, foi realizada em 29/11/2012 (fls. 58/67) a perícia médica judicial. No caso em apreço, observa-se no trabalho apresentado pelo Sr. expert que a autora: é portadora de transtorno afetivo bipolar, com distúrbio psicótico grave, doença adquirida, de tratamento contínuo, irreversível. (Conclusão - fl. 64). O Sr. Perito foi imperativo em asseverar que a autora tem doença incapacitante, apresentando incapacidade

laborativa total e definitiva, sem possibilidade de reabilitação profissional (Quesitos a, b, c, f, g e h; 8 e 9 do Juízo -fls. 64 e 65).No laudo complementar às fls. 77/78, o perito ratificou o laudo anterior, atestando que a autora é portadora de alterações cognitivas em razão de distúrbio psicótico grave e não é suscetível de reabilitação profissional.Observa-se, portanto, que os laudos são expressos no sentido de que a autora não é suscetível de reabilitação profissional, tendo em vista a doença que a acometeu (resposta aos quesitos 1 e 11 do INSS, fls. 77/78).Considerando que a prova técnica aduziu que a autora encontra-se incapacitada de forma permanente para o trabalho, não sendo possível a sua reabilitação em outra profissão, reputo presente a contingência legal do art. 42 da LBPS.Passo à análise dos demais requisitos.O INSS colaciona aos autos o extrato do CNIS (fl. 48) registrando que a autora inscreveu-se na Previdência Social em 09/2010, tendo contribuído no período de 15/10/2010 a 10/03/2011, portanto, por 6 (seis) meses.Outrossim, verifico que da carteira de trabalho anexada pela autora às folhas 17/18 constam anotações no período de 05/01/1975 a 07/05/1976 (empregador Fernando C. Barboza) e no período de 01/10/1976 a 11/11/1981 (empregadora Nádia Maria Barboza), além das contribuições já mencionadas no parágrafo anterior.Portanto, constato que a autora reingressou no RGPS, após haver perdido sua qualidade de segurado, em 9/2010, tendo contribuído até 3/2011. Por outro lado, o laudo pericial atesta incapacidade total e permanente a partir do ano de 2007.Neste contexto, tendo a autora readquirido a qualidade de segurada somente em 2010, forçoso constatar que na data de início da incapacidade atestada pelo perito (1.1.2007) não detinha a qualidade de segurada, a teor do artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, tendo reingressado no RGPS quando já portadora da moléstia que incapacita para o trabalho, o que inviabiliza seu direito ao benefício, nos termos do artigo 42, 2º, e 59, parágrafo único, da Lei 8.213/1991:Art. 42 [...] 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 59 [...]Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não procede a insurgência da parte agravante porque não preenchidos os requisitos legais para a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. II - Perícia médica judicial realizada em 14.10.2008 atesta CID 10 F02 (demência em outras doenças classificadas em outra parte) e G43.0 (enxaqueca sem aura - enxaqueca comum). Conclui pela incapacidade total e definitiva para o trabalho, com início cerca de 15 anos antes da perícia, segundo relata a própria autora (que não tem atividade remunerada há 15 anos - fls. 90). Atividades do cotidiano já se mostravam comprometidas. À guisa de conclusão, considerando o estado psicopatológico da requerente, confirma ser ela total e permanentemente incapaz de exercer qualquer tipo de atividade laborativa formal que lhe garanta sustento próprio, de forma independente. III - A autora esteve vinculada ao Regime Geral de Previdência Social por mais de 12 (doze) meses. Efetuiu recolhimentos de 11/2007 a 04/2008 e a demanda foi ajuizada em 19.05.2008, mantendo a qualidade de segurada, nos termos do artigo 15, II, da Lei nº 8.213/91. IV - Ocorre que, o laudo pericial informa início da incapacidade há 15 anos antes da perícia. E, de acordo com a documentação juntada, a autora apresenta vínculos empregatícios até 11.11.1979, com novo registro de somente um mês, em 15.04.1991 a 17.05.1991, voltando a contribuir apenas a partir de 06/2003, ou seja, quando já estava incapacitada para o trabalho. Portanto, o conjunto probatório demonstra incapacidade preexistente ao seu reingresso no RGPS. V - A incapacidade já existia antes mesmo da sua nova filiação à Previdência Social e, ainda, não restou demonstrado que a doença progrediu ou agravou-se após seu reingresso no sistema previdenciário, impedindo-a de trabalhar, o que afasta a concessão dos benefícios pleiteados, nos termos do artigo 42, 2º e art. 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. VI - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao C.P.C. ou aos princípios do direito. VII - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação à parte. VIII - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. IX - Agravo improvido. [Destaquei](AC 00024423620084036111, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1. DATA:15/12/2011).III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na petição inaugural, extinguindo o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais são fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, bem como ao pagamento das custas. Suspendo a cobrança de ambos, nos termos do art. 12, da Lei n. 1.060/50.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004371-38.2011.403.6002 - AUREA MORAIS CAPILE**(MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES

OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Arquivem-se.Intimem-se.

**0002949-91.2012.403.6002** - EDEMAR FLORES DA CUNHA(MS012293 - PAULO CESAR NUNES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a sentença de fls. 59/60.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 62/73, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput, e 520 do CPC.Desnecessária a citação do réu, tendo em vista que apresentou contrarrazões às fls. 75/82. Remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.Cumpra-se.

**0003416-36.2013.403.6002** - EUNICE CORREA GALIANO(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte ré/INSS às fls. 84/91, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput, e 520 do CPC.Intime-se a parte recorrida/autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.Intimem-se.Cumpra-se.

**0004123-04.2013.403.6002** - LUIZ CARLOS FERNANDES(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)  
Tendo em vista o pedido de provas testemunhais de fls. 75/76, colacione a parte autora o rol de testemunhas, bem como as provas documentais mencionadas, no prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se.

**0001042-13.2014.403.6002** - DIRCE RUIZ LEME X EDSON CARLOS LOPES X JOSE DE BRITO X LUIZ CALAZANS X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS X MASSAKO KURIO KAWABUTI X MILSON JOSE ROSA X NELSON TADACHI OGURA(MS015177 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR E MS012301 - PAULA SENA CAPUCI) X FEDERAL DE SEGUROS(RJ048812 - ROSANGELA DIAS GUERREIRO E MS001103 - HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL)

Mantenho a decisão agravada às fls. 473/507, por seus próprios fundamentos.Dê-se prosseguimento, cumprindo-se a decisão de fl. 453.Intime-se.

**0001616-36.2014.403.6002** - QUELIS GONCALVES DOS SANTOS(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão agravada às fls. 138/152, por seus próprios fundamentos.Dê-se prosseguimento, intimando-se, por correio eletrônico, o perito acerca da designação da perícia, consoante fls. 117/119.Intimem-se.

**0001712-51.2014.403.6002** - MARLENE GONZAGA MACIEL(MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇAI - RELATÓRIOMarlene Gonzaga Maciel ajuizou ação, rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitada para o trabalho em razão da doença que a acomete, pleiteando o imediato estabelecimento do auxílio-doença e a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, bem como uma reparação de danos no importe integral de R\$ 51.000,00 (cinquenta e um mil reais). (fls. 02/16). Juntou documentos às fls. 17/69.Inicialmente, a ação tramitou no Juízo da Comarca de Dourados/MS. A decisão de fl. 71 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferiu a medida antecipatória de tutela. A Autarquia Previdenciária apresentou contestação. Preliminarmente, alegou perda do objeto da ação. No mérito, sustenta a improcedência dos pedidos ante a ausência dos requisitos essenciais (fls. 77/82). Formulou quesitos e juntou documentos (fls. 83/95).Às fls. 96/99, a parte autora juntou documentos.Réplica às fls. 103/113. Documentos às fls. 114/118.O Sr. perito apresentou o laudo pericial às fls. 140/149 .Manifestação da parte autora acerca da perícia realizada, reiterando o pedido de tutela antecipada. (fls. 156/160)Declínio de competência às fls. 167/169.A parte autora colacionou documentos às fls. 173/179.Decisão de fl. 185 acolheu o declínio de competência, bem como ratificou todos os atos processuais e decisões anteriores. Na mesma oportunidade, indeferiu a reiteração do pedido de tutela antecipada.Manifestação da parte autora e juntada de provas às fls. 187/200.À fl. 201-v, o INSS declarou-se ciente da decisão de fl. 185.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃOInicialmente, afastado a preliminar de perda do objeto superveniente, tendo em vista que o período ora reclamado é mais abrangente do que aquele declinado pelo réu na contestação, ou seja, 25/03/2010 a 22/09/2010 (fl. 78 e 84).Em verdade, a ação foi proposta na Justiça Estadual em 30/03/2010 (fl. 02), concomitantemente à concessão administrativa. Entretanto, quando declinado o juízo em favor da Justiça Federal, a ação foi distribuída nesta Subseção em 06/06/2014.Lado outro, em análise aos extratos do Plenus ora anexados, verifico que a autora percebeu o benefício de auxílio-doença nos períodos de 11/09/2008 a 05/01/2009;

12/06/2009 a 15/01/2010; 25/03/2010 a 23/11/2010 e 03/08/2011 a 31/05/2012. Desta forma, analisarei os respectivos recebimentos em consonância com a conclusão do laudo médico pericial, na sequência. Quanto ao mérito, cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário verificar se a autora preenche os seguintes requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, necessário verificar se o postulante atende aos requisitos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Havendo incapacidade parcial, ainda que permanente, com possibilidade de reabilitação para outra atividade, em princípio tem direito o segurado ao auxílio-doença, até que seja reabilitado para outra atividade. Nos autos foi realizada perícia médica em 27/11/2012 (fl. 140/149). O laudo apresentado pelo Perito Judicial concluiu que a autora é portadora de fibromialgia, osteoartrose inicial e estado depressivo prolongado, doenças adquiridas, com possibilidade de controle medicamentoso com início em 01/01/2008 (Parte 6 - Conclusão, itens a e g, fl. 147). Última que a enfermidade ocasiona incapacidade laborativa total e temporária, desde 03/08/2011 (início da incapacidade), e a autora não necessita de reabilitação profissional no momento. (Parte 6 - Conclusão, itens b, h e c fl. 147). O laudo acima mencionado é claro no sentido de que a autora apresenta redução total e temporária da capacidade laborativa, porém sem necessidade de reabilitação profissional momentaneamente. Portanto, considerando que há incapacidade total e temporária, ainda que sem a necessidade de reabilitação, resta configurada a contingência para o benefício do auxílio-doença. Não sendo constatada a invalidez, fica afastada a contingência da aposentadoria. Logo, na data da incapacidade (03/08/2011) fixada pela perícia judicial, considerando que a autora percebeu o benefício de auxílio-doença nos períodos de 11/09/2008 a 05/01/2009; 12/06/2009 a 15/01/2010; 25/03/2010 a 23/11/2010 e 03/08/2011 a 31/05/2012, estava coberta sob o manto da Previdência Social, ocasião em que detinha a qualidade de segurada. Como se vê, também restou atendido o requisito da carência, considerando o período contributivo decorrente do recebimento dos benefícios enumerados no parágrafo anterior. Logo, a autora atende aos requisitos legais da incapacidade, carência e qualidade de segurado, fazendo jus à concessão do benefício de auxílio-doença a partir do término no benefício NB 5473389615, cessado em 31/05/2012, conforme extratos do Plenus ora anexados. Por fim, no que toca ao pleito de reparação moral, este não merece acolhida. A reparação de dano moral impõe a presença dos requisitos legais, instituídos para a responsabilização civil da Autarquia Previdenciária, quais sejam, o ato ilícito, a autoria, o dano e o nexo de causalidade. No caso presente, não restaram demonstrados. Não há qualquer comprovação de manifesta e deliberada intenção do órgão requerido em indeferir o pedido administrativo. De outra margem, também inexistente qualquer ato lesivo ao direito do segurado de pleitear eventual benefício previdenciário, configurado pela imposição de análise pelo órgão requerido do preenchimento dos requisitos legais. Há, de tal sorte, mero cumprimento pela Autarquia Federal do dever legalmente imposto pelo ordenamento previdenciário. Se não bastasse, a mera alegação da parte autora de dano sofrido com o indeferimento não é suficiente per se para caracterizar constrangimento indenizável, pois ausente qualquer fator externo que abale, de forma incomum, a honra da parte autora ou sua integridade psíquica, incomprovados no presente caso. Assim, impõe-se a parcial procedência dos pedidos, concedendo-se tão somente o benefício do auxílio-doença a partir de 01/06/2012, dia subsequente à cessação do benefício NB 5473389615. À mingua de elementos técnicos a respeito do prazo para recuperação da parte autora, fixo-o em 8 meses, com base nas regras de experiência (art. 335 do CPC), findo o qual o benefício será cessado. Caso a parte autora não se considere apta a retornar ao trabalho na data prevista para a cessação, deverá fazer pedido de prorrogação junto ao INSS antes do escoamento do prazo, quando então o benefício não poderá ser cessado antes que seja submetida a uma nova perícia. Da antecipação de tutela. Tomando em consideração o entendimento de que o benefício requerido é devido à parte autora, estão presentes os requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. A verossimilhança das alegações é extraída dos próprios fundamentos constantes desta sentença,

os quais defluem de cognição exauriente, estando igualmente presente o receio de dano irreparável, vez que o benefício requerido tem natureza manifestamente alimentar e a autora está incapacitada de exercer as atividades que lhe garantem o sustento. Por tais considerações, antecipo os efeitos da tutela. III - DISPOSITIVO Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por MARLENE GONZAGA MACIEL, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a: a) implantar em favor da autora o benefício de auxílio-doença (NB 5473389615), com DIB em 1.6.2012, pelo período mínimo de 8 (oito) meses, a contar da data da efetiva implantação do benefício, findo o qual o benefício será cessado. Caso a parte autora não se considere apta a retornar ao trabalho na data prevista para a cessação, deverá fazer pedido de prorrogação junto ao INSS antes do escoamento do prazo, quando então o benefício não poderá ser cessado antes que seja submetida a uma nova perícia; b) pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício, atualizadas de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Fica autorizado a abater eventuais valores recebidos neste interregno a título de benefícios inacumuláveis por incapacidade. Presentes os pressupostos do art. 273 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA e determino a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez no prazo de 45 dias, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% sobre os valores em atraso (Súmula n. 111 do STJ). O INSS é isento do pagamento de custas. Todavia, deverá ressarcir os gastos com a perícia realizada nos autos (art. 6º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal). SENTENÇA NÃO SUJEITA AO REEXAME NECESSÁRIO, a teor do artigo 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se. SÍNTESE DO JULGADO Nº DO BENEFÍCIO: 547.338.961-5 NOME DA SEGURADA: MARLENE GONZAGA MACIEL RG/CPF: 194.580/475.538.041-34 BENEFÍCIO CONCEDIDO: AUXÍLIO-DOENÇA RENDA MENSAL ATUAL: UM SALÁRIO MÍNIMO DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 01/06/2012 RENDA MENSAL INICIAL (RMI): UM SALÁRIO MÍNIMO DATA DO PAGAMENTO (DIP): 09/10/2014 CÓPIA DESTA SENTENÇA servirá como Ofício nº 231/2014-SD01/AGO ao Sr. Gerente do INSS de Dourados, a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, com a concessão do benefício de auxílio-doença para a parte autora. Destaque-se a data de início de pagamento será fixada como 09/10/2014. Os valores compreendidos entre a DIB e a DIP serão objeto de pagamento em juízo. Dourados, 8 de outubro de 2014.

**0001847-63.2014.403.6002** - ASSOCIACAO BENEFICENTE DOURADENSE (RS051576 - PEDRO BARTH MORE) X UNIAO FEDERAL

Em face das ponderações de fl. 60, dê-se prosseguimento. Regularize a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a sua representação processual, colacionando via original ou cópia autenticada, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0002234-78.2014.403.6002** - CLAUDENETE DE MARCHI DE CASTRO MOREIRA (Proc. 1540 - FREDERICO ALUISIO C. SOARES) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X MUNICIPIO DE DOURADOS/MS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, caput, da Lei 1.060/1950), bem como o pedido de prioridade, requerido à fl. 10-verso. Mantenho a decisão agravada às fls. 99/117, por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o transcurso dos prazos. Intime-se.

**0002430-48.2014.403.6002** - DEDILDE CUENETE FERRAZ X EDIVALDO MISQUITA DE OLIVEIRA X EDIVAM MARQUES DOS SANTOS X EDUARDO COSMO DA SILVA X ELIZABETE DE ALMEIDA X ELIZETE URBIETA DE SOUSA X ELZA ARGUELHO ZURUTUZA X EUNICE DE LIMA SILVEIRA X FERNANDO MOREIRA DA SILVA X FLORINDA JUDITH DE SOUZA CRUZ (MS015177 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR E MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO) X FEDERAL DE SEGUROS S A (MS001103 - HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL)

Mantenho a decisão agravada às fls. 488/524, por seus próprios fundamentos. Intime-se. Cumpra-se.

**0003146-75.2014.403.6002** - VT BRASIL ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA (SP312731 - ABEL JERONIMO JUNIOR) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

DECISÃO Trata-se de ação ordinária proposta por VT Brasil Administração e Participação Ltda, em detrimento da União (Fazenda Nacional), pleiteando a anulação de ato fiscal de sujeição passiva solidária, com a consequente desconstituição da exigência tributária no procedimento administrativo fiscal n. 08.1.90-00-2009-04754-8 em relação à requerente, bem como a declaração de inexistência de vínculo jurídico tributária entre as empresas VT Brasil e Irapuru Produtos Alimentícios Ltda. Pede, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e, conseqüentemente, dos efeitos do arrolamento nos bens da requerente, afastando todo e qualquer ato tendente a exigi-los, notadamente os de inscrição na dívida ativa e negativa de

certidão positiva com efeitos de negativa. Narra a parte autora que: em 06/10/2009, a Delegacia da Receita Federal iniciou uma apuração sobre supostas irregularidades fiscais da empresa Irapuru Produtos Alimentícios Ltda, anteriormente denominada de Garantia Agropecuária Ltda e Torlim Produtos Alimentícios, tendo por objeto IRPJ e seus reflexos, adicional de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, referente ao ano-calendário de 2007; a empresa investigada apresentou apenas parte da documentação exigida; a Receita Federal, após a obtenção de extratos bancários junto às instituições financeiras, apurou uma movimentação líquida de R\$ 448.155.500,24 e uma diferença de R\$ 360.000.000,00 da movimentação apurada pelos documentos enviados anteriormente; apurou-se um montante devido de R\$ 84.837.074,14 a título de IRPJ e seus reflexos; a autoridade fiscal decidiu pela responsabilização, na forma solidária, dos sócios da empresa Irapuru, redirecionando o auto de infração aos Srs. Jair Antônio de Lima e Waldir Candido Torelli (art. 24, I, do CTN), bem como citou o reconhecimento de grupo econômico, mencionando as empresas que teriam os aludidos nomes em seu quadro societário, dentre as quais a autora, indicando que foi criada pelo Sr. Waldir Candido Torelli e repassada, na forma de doação, para seus filhos Rodrigo Adolfo Torelli, Waldir Candido Torelli Junior e Eduardo Adolfo Torelli, cuja empresa, com o mesmo ramo de atividade da devedora principal, fica estabelecida no mesmo endereço das empresas VW Brasil Agropecuária Ltda, Empresa de Transportes Torlim Ltda e JPP Empreendimentos e Participações Ltda, tendo faturado no ano-calendário de 2007 o montante de R\$ 3.240.381,19; por consequência, foi lavrado um termo de arrolamento de bens da autora, atingindo bens imóveis e veículos automotores, que estão gravados com esta restrição e só poderão ser vendidos mediante aceite da Receita Federal. Alega que a sujeição passiva solidária da empresa autora e o arrolamento de bens não devem prosperar, pelas seguintes razões: 1) a autoridade fiscal não se atentou sobre a saída do Sr. Waldir Candido Torelli, em 16/05/2008, do quadro societário da empresa Irapuru, cujas cotas societárias foram assumidas pela empresa Garantia Participações Ltda, representada pelo Sr. Pedro Cacildo Pascutti; 2) o acórdão do Tribunal de Justiça do Paraná, utilizado pela autoridade fiscal como instrumento de configuração do grupo econômico, em nenhum momento cita a empresa autora; 3) a requerente não fica no mesmo endereço das outras empresas do Grupo Torlim, uma vez que estas ficam no Km 02 da Rodovia Amambai/Caarapó e a autora no Km 01 da mesma rodovia, sendo que a única empresa que está no mesmo endereço da autora é a VW Brasil Agropecuária Ltda (em nome do Srs. Waldir Candido Torelli e Vera Lucia Adolfo Torelli), que presta serviço de extração de madeiras na sua filial, localizada em Aripuana/PR; 4) o valor de R\$ 3.240.381,19 decorre da compra e venda de gado entre a VT Brasil e a Irapuru, numa típica relação comercial entre as partes. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 26/928). Os autos vieram conclusos. É o breve relato. Passo a decidir. Somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a plausibilidade do direito e a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, não verifico a presença dos pressupostos exigidos pelo art. 273 do CPC, quais sejam, a verossimilhança da alegação e a existência de prova, nos autos, que leve ao julgador à convicção de que o pedido será acolhido. O procedimento fiscal que resultou no Termo de Sujeição Passiva Solidária n. 8 (fls. 114/120) tem por objeto a fiscalização relativa ao IRPJ devido do ano-calendário de 2007, o que não afasta a eventual responsabilização do sócio Waldir Candido Torelli, mesmo tendo ele, em tese, saído do quadro societário da empresa investigada Irapuru em 16/05/2008 (fl. 46). Quando ao mencionado acórdão do TJ/PR (autos nº 781.459-5 - fls. 478/499), realmente não há menção ao nome da empresa autora. Não obstante, a autoridade fiscal constatou que, pelos registros cadastrais, está localizada no mesmo endereço de outras empresas consideradas integrantes do mesmo grupo econômico reconhecido por aquela decisão (não necessariamente a Irapuru). Ademais, após análises de movimentações financeiras do ano-calendário de 2007, identificou-se que a empresa autora fora beneficiada com diversas transferências de recursos da empresa fiscalizada, no valor total de mais de três milhões de reais. Some-se a isso a informação constante do termo lavrado pelo auditor-fiscal da Receita Federal, no sentido de que a empresa autora foi criada por Sr. Waldir Cândido Torelli e depois repassada aos seus filhos, que passaram a ser os seus únicos donos, quando então teria ela passado a receber vários bens daquele sócio fundador, todos a título gratuito. A autoridade fiscal menciona, ainda, que a empresa autora costumava fazer propaganda institucional declarando-se pertencer ao Grupo Torlim, citando nominalmente algumas das empresas identificadas na ação fiscal. Não se vislumbrando, neste juízo de cognição sumária, irregularidade na atuação da autoridade fiscal, assim como diante da ausência de oferecimento de garantia idônea e suficiente ao débito questionado (art. 7º da Lei 10.522/02), aptos a suspender a exigibilidade do crédito, não há como atender aos pleitos formulados liminarmente pelo demandante. Assim, num juízo de cognição sumária, entendo não haver plausibilidade do direito pretendido. Em face do exposto, INDEFIRO a medida antecipatória postulada, por ausência de verossimilhança das alegações contidas na exordial. Cite-se a ré. Registre-se. Intimem-se

**Expediente Nº 3236**

**ACAO PENAL**

**0000070-77.2013.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1552 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X LUCIANO DA CONCEICAO(MS006768 - ANDRE LUIZ CARVALHO GREFF) X SANDRO ANTONIO LEAO DA SILVA

DESPACHO/CUMPRIMENTO Designo o dia 06 de novembro de 2014, às 15:00 horas, para realização de audiência de interrogatório, quando poderá ser prolatada sentença. Ficam os réus advertidos de que deverão comparecer munidos de documento de identificação pessoal com foto e com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos do horário designado acima, a fim de que se possibilite as suas corretas qualificações. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO: a) MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 070/2014-SC01/EAS, para intimação do réu LUCIANO DA CONCEIÇÃO, brasileiro, convivente, nascido em 01/10/1984, em Dourados/MS, filho de José Correia da Silva e de Maria da Conceição, portador da cédula de identidade nº 1.458.603-SSP/MS, inscrito no CPF nº 009.307.791-26, COM ENDEREÇO NA RUA MIGUEL ARCANJO, N. 3161, EM VILA VARGAS, OU RUA JOÃO ISIDORO, S/N, VILA VARGAS, DISTRITO DE DOURADOS/MS. b) MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 109/2014-SC01/EAS, para intimação do réu SANDRO ANTONIO LEÃO DA SILVA, vulgo GORDO, brasileiro, solteiro, nascido em 17/10/1990, em Dourados/MS, filho de Edevaldo Antonio da Silva e de Sueli de Souza Leão, portador da cédula de identidade n. 1.851.558-SSP/MS, inscrito no CPF n. 048.528.671-86, COM ENDEREÇO NA RUA PROJETADA A, N. 3221, VILA VARGAS, DISTRITO DE DOURADOS/MS.

### **Expediente Nº 3238**

#### **ACAO MONITORIA**

**0002837-69.2005.403.6002 (2005.60.02.002837-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X AROLDO NANTES FERNANDES

De ordem do MM. Juiz Federal Substituto, nos termos da Portaria 01/2014-SE01, fica a exequente intimada acerca do deferimento da petição retro, na qual a Caixa Econômica Federal informa interesse em Conciliação nos presentes autos. Fica ainda intimada de que a Conciliação ocorrerá na data e hora indicados na Carta de Intimação expedida anteriormente a esta informação.

**0004466-68.2011.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA E MS011250 - TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS) X LUCIVAL ALCANTARA DA SILVA

De ordem do MM. Juiz Federal Substituto, nos termos da Portaria 01/2014-SE01, fica a exequente intimada acerca do deferimento da petição retro, na qual a Caixa Econômica Federal informa interesse em Conciliação nos presentes autos. Fica ainda intimada de que a Conciliação ocorrerá na data e hora indicados na Carta de Intimação expedida anteriormente a esta informação. Fica também intimada acerca de todo o teor do despacho de fl. 187.

**0000089-20.2012.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X WANDER MEDEIROS ARENA DA COSTA(MS010918 - RAFAEL MEDEIROS ARENA DA COSTA E MS014988 - JOHNAND PEREIRA DA SILVA MAURO)

De ordem do MM. Juiz Federal Substituto, nos termos da Portaria 01/2014-SE01, fica a exequente intimada acerca do deferimento da petição retro, na qual a Caixa Econômica Federal informa interesse em Conciliação nos presentes autos. Fica ainda intimada de que a Conciliação ocorrerá na data e hora indicados na Carta de Intimação expedida anteriormente a esta informação.

**0000090-68.2013.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X FLAVIA DOS SANTOS ROSA

De ordem do MM. Juiz Federal Substituto, nos termos da Portaria 01/2014-SE01, fica a exequente intimada acerca do deferimento da petição retro, na qual a Caixa Econômica Federal informa interesse em Conciliação nos presentes autos. Fica ainda intimada de que a Conciliação ocorrerá na data e hora indicados na Carta de Intimação expedida anteriormente a esta informação. Fica também intimada acerca de todo o teor do despacho de fl. 26.

**0001597-64.2013.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS009880 - MARLI DE OLIVEIRA E MS010298 - NIUZA MARIA DUARTE LEITE) X THIAGO VITOR PEREIRA

De ordem do MM. Juiz Federal Substituto, nos termos da Portaria 01/2014-SE01, fica a exequente intimada acerca do deferimento da petição retro, na qual a Caixa Econômica Federal informa interesse em Conciliação nos presentes autos. Fica ainda intimada de que a Conciliação ocorrerá na data e hora indicados na Carta de Intimação

expedida anteriormente a esta informação.

**000043-60.2014.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X WELINTON BACHEGA BRITO

Vistos, SENTENÇA - Tipo CA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitória em desfavor de WELINTON BACHEGA BRITO, objetivando o recebimento do crédito no valor originário de R\$ 55.040,95 (cinquenta e cinco mil, quarenta reais e noventa e cinco centavos), oriundo do Contrato de Crédito Consignado Caixa nº 07.0788.110.0008179-63 e 07.0788.110.0008695-05. À fl. 32, a parte autora requereu a desistência da presente ação. Assim sendo, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

**0000894-02.2014.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X ERIKA KANETA FERRI

De ordem do MM. Juiz Federal Substituto, nos termos da Portaria 01/2014-SE01, fica a exequente intimada acerca do deferimento da petição retro, na qual a Caixa Econômica Federal informa interesse em Conciliação nos presentes autos. Fica ainda intimada de que a Conciliação ocorrerá na data e hora indicados na Carta de Intimação expedida anteriormente a esta informação.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001450-14.2008.403.6002 (2008.60.02.001450-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X MUNDO DAS CONFECÇÕES LTDA. X ALESSANDRA COCA ALMEIDA DE OLIVEIRA X THATTYCE DEZZYRRE CASTELAO ALMEIDA PINTO(MS012561 - THATTYCE DEZZYRRE CASTELAO ALMEIDA PINTO)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EXECUTADO: MUNDO DAS CONFECÇÕES LTDA E OUTRO DESPACHO/CUMPRIMENTO Nos termos da Portaria nº 50/2009-SE01, de 23.10.2009 e Portaria nº 09/2010, de 08.03.2010, designo para o dia 10.11.2014, à partir das 13:00 horas, (em primeira praça) e 24-11-2014, à partir das 13:00 horas, (em segunda praça), para a realização do LEILÃO do(s) bem(s) penhorado(s), a ser realizado(s) no SEBRAE, sito na rua Presidente Kennedy, Nº 855 - Centro - Dourados/MS, em caráter presencial e, ao mesmo tempo, via on-line, pela internet. Foram nomeadas como leiloeiras oficiais do Juízo da 1ª Vara Federal de Dourados/MS, Aparecida Maria Fixer, inscrita na JUCEMS, sob o nº 016 e Conceição Maria Fixer, inscrita na JUCEMS, sob o nº 011, da Empresa LEILÕES JUDICIAIS SERRANO, com sede na cidade de Campo Grande/MS, fone 0800.707.9272 ou administrativo@leiloesjudiciais.com.br O exequente deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, após a intimação deste, apresentar os cálculos atualizados do débito. Expeça-se Edital de Leilão, no prazo de 30 (trinta) dias que antecedem a data da primeira praça, afixando-se uma cópia no átrio do Fórum e remetendo uma cópia para as leiloeiras nomeadas, via endereço eletrônico administrativo@leiloesjudiciais.com.br que servirá como intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001715-45.2010.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X JANAYNA RODRIGUES

De ordem do MM. Juiz Federal Substituto, nos termos da Portaria 01/2014-SE01, fica a exequente intimada acerca do deferimento da petição retro, na qual a Caixa Econômica Federal informa interesse em Conciliação nos presentes autos. Fica ainda intimada de que a Conciliação ocorrerá na data e hora indicados na Carta de Intimação expedida anteriormente a esta informação.

**0003098-58.2010.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X AVIDES GONCALVES DE MEDEIROS

De ordem do MM. Juiz Federal Substituto, nos termos da Portaria 01/2014-SE01, fica a exequente intimada acerca do deferimento da petição retro, na qual a Caixa Econômica Federal informa interesse em Conciliação nos presentes autos. Fica ainda intimada de que a Conciliação ocorrerá na data e hora indicados na Carta de Intimação expedida anteriormente a esta informação.

**0002284-12.2011.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X CLARICE SANCHES SILVA

De ordem do MM. Juiz Federal Substituto, nos termos da Portaria 01/2014-SE01, fica a exequente intimada acerca do deferimento da petição retro, na qual a Caixa Econômica Federal informa interesse em Conciliação nos presentes autos. Fica ainda intimada de que a Conciliação ocorrerá na data e hora indicados na Carta de Intimação

expedida anteriormente a esta informação.

**0002335-23.2011.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X HUMBERTO TEIXEIRA JUNIOR

De ordem do MM. Juiz Federal Substituto, nos termos da Portaria 01/2014-SE01, fica a exequente intimada acerca do deferimento da petição retro, na qual a Caixa Econômica Federal informa interesse em Conciliação nos presentes autos. Fica ainda intimada de que a Conciliação ocorrerá na data e hora indicados na Carta de Intimação expedida anteriormente a esta informação.

**0002438-30.2011.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011250 - TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS) X GUILHERMO GARCIA FILHO

De ordem do MM. Juiz Federal Substituto, nos termos da Portaria 01/2014-SE01, fica a exequente intimada acerca do deferimento da petição retro, na qual a Caixa Econômica Federal informa interesse em Conciliação nos presentes autos. Fica ainda intimada de que a Conciliação ocorrerá na data e hora indicados na Carta de Intimação expedida anteriormente a esta informação.

**0003141-58.2011.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X MARCELO LUIZ LIMA BARROS

De ordem do MM. Juiz Federal Substituto, nos termos da Portaria 01/2014-SE01, fica a exequente intimada acerca do deferimento da petição retro, na qual a Caixa Econômica Federal informa interesse em Conciliação nos presentes autos. Fica ainda intimada de que a Conciliação ocorrerá na data e hora indicados na Carta de Intimação expedida anteriormente a esta informação.

**0003145-95.2011.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011250 - TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS) X MAURO MARCIO MEDINA

De ordem do MM. Juiz Federal Substituto, nos termos da Portaria 01/2014-SE01, fica a exequente intimada acerca do deferimento da petição retro, na qual a Caixa Econômica Federal informa interesse em Conciliação nos presentes autos. Fica ainda intimada de que a Conciliação ocorrerá na data e hora indicados na Carta de Intimação expedida anteriormente a esta informação.

**0004763-75.2011.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X PAULO LEODIR FARIAS DE SOUZA

De ordem do MM. Juiz Federal Substituto, nos termos da Portaria 01/2014-SE01, fica a exequente intimada acerca do deferimento da petição retro, na qual a Caixa Econômica Federal informa interesse em Conciliação nos presentes autos. Fica ainda intimada de que a Conciliação ocorrerá na data e hora indicados na Carta de Intimação expedida anteriormente a esta informação.

**0000086-65.2012.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X AURELIO LUCIANO PIMENTEL BONATTO

De ordem do MM. Juiz Federal Substituto, nos termos da Portaria 01/2014-SE01, fica a exequente intimada acerca do deferimento da petição retro, na qual a Caixa Econômica Federal informa interesse em Conciliação nos presentes autos. Fica ainda intimada de que a Conciliação ocorrerá na data e hora indicados na Carta de Intimação expedida anteriormente a esta informação.

**0003179-36.2012.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X JOSHILEY COELHO GUINDO

De ordem do MM. Juiz Federal Substituto, nos termos da Portaria 01/2014-SE01, fica a exequente intimada acerca do deferimento da petição retro, na qual a Caixa Econômica Federal informa interesse em Conciliação nos presentes autos. Fica ainda intimada de que a Conciliação ocorrerá na data e hora indicados na Carta de Intimação expedida anteriormente a esta informação.

**0001762-14.2013.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X GERALDO LOPES DE ASSIS

De ordem do MM. Juiz Federal Substituto, nos termos da Portaria 01/2014-SE01, fica a exequente intimada acerca do deferimento da petição retro, na qual a Caixa Econômica Federal informa interesse em Conciliação nos presentes autos. Fica ainda intimada de que a Conciliação ocorrerá na data e hora indicados na Carta de Intimação

expedida anteriormente a esta informação.

**0001828-91.2013.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO E MS009880 - MARLI DE OLIVEIRA E MS010298 - NIUZA MARIA DUARTE LEITE) X LILIAM CHAMORRO NAKAIONE

De ordem do MM. Juiz Federal Substituto, nos termos da Portaria 01/2014-SE01, fica a exequente intimada acerca do deferimento da petição retro, na qual a Caixa Econômica Federal informa interesse em Conciliação nos presentes autos. Fica ainda intimada de que a Conciliação ocorrerá na data e hora indicados na Carta de Intimação expedida anteriormente a esta informação.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004440-02.2013.403.6002** - L FREITAS RODRIGUES ME(MS003388 - GILMAR GONCALVES RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS CRMV/MS

DECISÃO Trata-se de mandado de segurança, proposto por L. Freitas Rodrigues ME em face do Presidente do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Mato Grosso do Sul, com o objetivo de que a impetrada se abstenha de exigir da impetrante a contratação de médico veterinário, registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, bem como para anular o auto de infração nº 22824/2012 e respectiva multa. A decisão de fls. 25/27 deferiu a liminar postulada. A impetrada prestou informações (fls. 32/38), arguindo preliminar de incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a causa e, no mérito, pugnou pela denegação da segurança. Manifestação do MPF às fls. 68/69. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Como é cediço, o mandado de segurança é instrumento processual destinado a afastar ofensa a direito subjetivo, decorrente de ação ou omissão praticada por autoridade pública, com ilegalidade ou abuso de poder. No caso em tela, o impetrante apontou como autoridade impetrada o Presidente do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Mato Grosso do Sul, com sede em Campo Grande/MS. A competência para o julgamento de mandado de segurança é absoluta e define-se pela categoria da autoridade coatora e sua sede funcional. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AUTORIDADE IMPETRADA. A competência para julgamento de mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, improrrogável. Recurso conhecido e provido. (STJ, REsp 257.556, Autos n. 2000.0042629-6/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, v.u., publicada no DJ aos 08.10.2001, p. 239) AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO AGRAVADO. A competência em mandado de segurança é fixada pelo local da sede da autoridade coatora, possuindo natureza absoluta, por se tratar de competência funcional. O Delegado da Receita Federal de Administração Tributária enviou ao agravante duas notificações denominadas como de Compensação de Ofício da Malha Débito, nas quais informa que pretendia compensar, de ofício, restituição de imposto de renda com os débitos existentes. O agravante manifestou sua discordância em relação à compensação noticiada, tendo a autoridade administrativa bloqueado a compensação pretendida, mas, no entanto, reteve as restituições de imposto de renda do agravante. Sem adentrar na questão relativa à legitimidade da referida retenção, feita com o escopo de garantir a quitação dos débitos inscritos em dívida ativa, verifica-se que os fatos e documentos constantes nos autos são suficientes à comprovação da prática de ato coator por parte da Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo. O fato de a própria autoridade fiscal da Capital afirmar nas notificações que procederá à compensação de ofício dos débitos lá relacionados, demonstra que aquela autoridade detém competência para extinguir ou cancelar as referidas inscrições em dívida ativa. O pedido de apreciação do pleito liminar resta prejudicado, tendo em vista que, conforme informações, já foi apreciado o pedido e julgada a ação mandamental. Agravo a que se dá provimento, para determinar que o Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo permaneça no pólo passivo da ação mandamental, declarando competente o Juízo da 5ª Vara da Seção Judiciária de São Paulo para processar e julgar o feito, julgando prejudicado o pedido de apreciação da medida liminar. (TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI 200603000825736, rel. Des. Federal Rubens Calixto, j. 23/09/2010) Ante o exposto, considerando que a autoridade coatora apontada possui sede em Campo Grande, acolho a preliminar arguida pela impetrada e DECLINO DA COMPETÊNCIA para o processamento e julgamento desta ação, determinando a remessa dos autos para a Subseção Judiciária de Campo Grande/MS. Considerando que a autoridade coatora prestou informações em conjunto com a pessoa jurídica a que se encontra vinculada, a qual já figura no polo passivo, determino a remessa dos autos ao SEDI para inclusão da autoridade impetrada no polo passivo da ação. Procedam-se à baixa e anotações necessárias. Intimem-se.

**0002526-63.2014.403.6002** - GUILHERME BERLITZ(MS016195 - GABRIEL PLACHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS AUTOS Nº 0002526-63.2014.403.6002 - MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: GUILHERME BERLITZ IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS/MS

DECISÃO GUILHERME BERLITZ pede, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS/MS, a concessão de segurança visando à declaração de inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural. Em liminar, pretende a suspensão da exigibilidade do Funrural, com a consequente intimação do substituto tributário para que se abstenha de reter a contribuição. Aduz, em síntese que: é produtor rural pessoa física; ao efetuar a venda de sua produção rural para terceiros adquirentes sofre a retenção da contribuição denominada FUNRURAL, incidente sobre a receita bruta proveniente da referida comercialização; que a contribuição incide sobre a mesma base de cálculo da COFINS, configurando bis in idem; a cobrança da referida contribuição é indevida, pois constitui nova fonte de custeio instituída por lei ordinária, quando deveria ter sido criada mediante lei complementar; tal contribuição fere o princípio da isonomia, pois os empregadores rurais, pessoa física, recebem tratamento desigual e mais oneroso se comparados aos empregadores urbanos; as alterações na base impositiva da contribuição, promovidas pelas Leis nº 8.540/92, 9.528/97 e 10.256/2001, afrontam o disposto no 8º do artigo 195, da Constituição Federal; recentemente o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 363852, declarou inconstitucional tal cobrança. Com a inicial vieram a procuração e os documentos de fls. 25/33. A apreciação do pedido de liminar foi diferido para após a vinda das informações (fl. 36). A União (Fazenda Nacional) pugnou pelo ingresso na lide (fl. 38). A autoridade apontada como coatora prestou as informações, sustentando a denegação da segurança (fls. 39/56). Vieram os autos conclusos para apreciação da medida liminar pleiteada. É o relato do essencial. Decido. No presente caso, em juízo de cognição sumária, não vislumbro nas alegações da impetrante o fumus boni iuris imprescindível à concessão da medida liminar pleiteada. Mister consignar-se que a liminar é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais necessários a sua concessão, de tal modo que se justifique a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica. Em relação à controvérsia constante dos autos, a jurisprudência tem se inclinado desfavoravelmente à tese defendida pela impetrante, notadamente ante o fato de que após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, quaisquer receitas do contribuinte puderam ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição em testilha. Assim, as Leis nº 10.256/2001, 11.718/2008 e alterações posteriores, alcançaram validamente as diversas receitas da pessoa física, com fundamento no artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal, não havendo que se falar em violação ao disposto no artigo 195, 8º, da Carta Magna ou à isonomia. É certo que as argumentações ventiladas na exordial serão melhor analisadas quando da prolação de sentença, porém, neste incipiente momento processual não se vislumbra do fundamento relevante imprescindível à concessão da medida, conforme entendimento jurisprudencial dominante, consubstanciado na ementa que segue, in verbis: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO FUNRURAL. EXIGIBILIDADE. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - A questão referente a exigibilidade do FUNRURAL já foi por mim enfrentada no Agravo de Instrumento nº 0013311-53.2011.4.03.0000/MS. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/1992, sob o argumento de que não havia previsão constitucional a que as pessoas físicas consideradas empregadoras rurais pagassem contribuição sobre o produto da comercialização rural. Pela conclusão do acórdão, observa-se nitidamente que a impossibilidade de cobrança de tributos nesses moldes subsistiria até que houvesse a outorga de competência tributária pela Constituição Federal, o que ocorreria por intermédio do exercício do Poder Constituinte Derivado Reformador. IV - Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/1998, passou a existir referência para o exercício da competência tributária, já que ela inseriu, no artigo 195, I, b, da Constituição Federal, a expressão receita em conjunto com o faturamento. Sobreveio, então, a Lei nº 10.256/2001, que atribuiu à pessoa física qualificada como empregadora rural a obrigação de recolher contribuição incidente sobre a receita oriunda da comercialização de produção rural. A partir da vigência da nova lei, a contribuição ora em exame é plenamente exigível, sem violar princípio da isonomia, conforme as lúcidas ponderações do MM. Juiz de primeiro grau. V - Agravo legal não provido (AMS 00038430220104036111, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2012 .. FONTE\_REPUBLICACAO:.) Insta gizar que o recente julgado do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1070441/SC), ao seguir precedente do Supremo Tribunal Federal (RE 596.177/RS), reconheceu a inexigibilidade da aludida contribuição previdenciária por inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.542/90, sem, contudo, ter enfrentado a constitucionalidade da tributação com base na Lei nº 10.256/2001, pois esta questão não foi analisada e nem teve repercussão geral reconhecida pela Suprema Corte, conforme infere-se dos seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. FUNRURAL.

EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A RECEITA DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. EXTINÇÃO DESSA CONTRIBUIÇÃO PELO ART. 138 DA LEI 8.213/91. POSTERIOR RECONHECIMENTO, PELO STF, DA INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 25 DA LEI Nº 8.212/91, NA REDAÇÃO DADA PELO ART. 1º DA LEI 8.540/92, QUE RESTABELECE A ALUDIDA HIPÓTESE DE EXAÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL QUE ORA SE ACOLHE. RECURSO DO CONTRIBUINTE PROVIDO.1. Na linha de precedentes deste STJ, a contribuição ao FUNRURAL, incidente sobre a receita da comercialização da produção rural, foi extinta pelo art. 138 da Lei nº 8.213/91, relativamente ao empregador rural pessoa física (AgRg no Ag 1.359.692/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 9/9/2011; AgRg no REp 1.226.313/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 19/4/2011), tendo, contudo, sido restabelecida por força do art. 1º da Lei nº 8.540/92, no passo em que deu nova redação ao art. 25 da Lei nº 8.212/91.2. Entretanto, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 596.177/RS, processado sob o rito do art. 543-B do CPC (DJe 29/8/2011), averbou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, reconhecendo, com isso, a não sujeição do empregador rural pessoa física ao recolhimento de contribuição previdenciária sobre a receita da comercialização de sua produção.3. Recurso especial do contribuinte parcialmente provido para se afastar a incidência do tributo questionado no subjacente mandamus, com a devolução do feito à Corte de origem, para que prossiga no julgamento das demais questões levantadas no apelo do impetrante.(Resp 1070441, SÉRGIO KUKINA, STJ, 02/09/2014)EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FUNDAMENTO NÃO ADMITIDO NO DESLINDE DA CAUSA DEVE SER EXCLUÍDO DA EMENTA DO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE DA ANÁLISE DE MATÉRIA QUE NÃO FOI ADEQUADAMENTE ALEGADA NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO NEM TEVE SUA REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO EM DECISÃO QUE CITA EXPRESSAMENTE O DISPOSITIVO LEGAL CONSIDERADO INCONSTITUCIONAL. I - Por não ter servido de fundamento para a conclusão do acórdão embargado, exclui-se da ementa a seguinte assertiva: Ofensa ao art. 150, II, da CF em virtude da exigência de dupla contribuição caso o produtor rural seja empregador (fl. 260). II - A constitucionalidade da tributação com base na Lei 10.256/2001 não foi analisada nem teve repercussão geral reconhecida. III - Inexiste obscuridade, contradição ou omissão em decisão que indica expressamente os dispositivos considerados inconstitucionais. IV - Embargos parcialmente acolhidos, sem alteração do resultado.(RE-ED 596177, RICARDO LEWANDOWSKI, STF, 17/10/2013)Ante o exposto, indefiro a liminar pleiteada pelo impetrante. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro o pedido de ingresso da União (Fazenda Nacional) no polo passivo da ação. Ao SEDI para proceder à inclusão. Oportunamente, remetam-se os autos ao Parquet Federal para o parecer necessário e, após, façam os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

**0003141-53.2014.403.6002** - FLAVIO PASCOA TELES DE MENEZES(SP075325 - REGIS EDUARDO TORTORELLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS  
DECISÃO impetrante aviu Pedido de Reconsideração em face da decisão de fls. 39-40, que indeferiu o pedido liminar de suspensão da exigibilidade da cobrança de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR incidente sobre a propriedade do imóvel Fazenda Remanso-Guaçu, até decisão final. Sustenta que sempre arcou com o pagamento dos referidos tributos, mas que, em outubro de 2013, sofreu ocupação indígena em imóvel de sua propriedade, repelida pela ação de reintegração de posse nº 0001406-07.2013.403.6006, que tramita perante a Primeira Vara Federal de Naviraí (MS). A partir de então, teria sido tolhido das faculdades decorrentes de seu direito de propriedade, razão pela qual não poderia ser compelido ao pagamento da exação tributária, que tem como fato gerador justamente a propriedade de imóvel rural. Para comprovar o esbulho, acostou aos autos Boletim de Ocorrência dando conta da invasão da integralidade da Fazenda Remanso, bem como consulta processual dando conta da necessidade de remanejamento do gado existente na propriedade, inclusive com auxílio de força policial (fl. 69-70). Alega restar suficientemente comprovado o esbulho, demonstrando a ocupação indígena de sua propriedade. Assim, havendo cerceamento das faculdades do direito de usar, gozar e dispor do bem, alega inexistir o fato gerador do ITR. Pugna pela reconsideração da decisão indeferitória e pelo consequente deferimento da liminar pleiteada. Decido. Excepcionalmente, recebo o pedido de reconsideração. E ao fazê-lo, registro escusas ao laborioso magistrado que me precedeu nos autos, na medida em que não cabe a este Juízo singular a revisão de decisões proferidas por seus pares. De todo modo, a partir da análise dos novos documentos juntados, observo a demonstração de dois fatos novos e essenciais ao deslinde da demanda, a saber: (i) a regularidade pretérita dos recolhimentos do imposto pelo demandado, enquanto tinha a propriedade plena - ou quase plena - de seu imóvel rural (f. 47-68) e; (ii) a existência de prova cabal da supressão completa da posse direta da propriedade em referência, tanto é assim que o ora impetrante teve de buscar no Poder Judiciário a autorização para mera entrada na propriedade rural, a fim de que o gado fosse de lá retirado. Tais indicativos, inexistentes ao tempo da decisão proferida pelo douto juízo que me precedeu na substituição desta Vara, justificam a excepcional reanálise do caso em sede de pedido de reconsideração. Feitas estas considerações, ressalto que entendo presente o *fumus boni iuris*. A propriedade do impetrante é incontroversa. De igual forma, reputo haver indicativos de ocupação indígena na área de propriedade do impetrante, consoante documentos ora

juntados (petição retro anexada e extrato de consulta processual). No particular, destaco o teor da decisão proferida pela Justiça Federal de Naviraí, cujo dispositivo transcrevo a seguir: Autorizo o ingresso do impetrante FLAVIO PASCOA TELLES DE MENEZES a ingressar na propriedade invadida (Fazenda Remanso, no município de Japorã/MS, objeto da matrícula n. 352 do CRI de Mundo Novo/MS), podendo ser acompanhado por no máximo 5 (cinco) funcionários, por uma vez a cada dia, para os fins de realizar as atividades necessárias à manutenção e manejo do gado existente na propriedade, devendo, para tanto, ser acompanhados por agentes da Polícia Federal a fim de garantir a segurança dos mesmos, bem como dos indígenas presentes na propriedade (...). Presente, pois, a verossimilhança das alegações, uma vez que, nesse primeiro momento, os documentos apresentados demonstram afronta ao exercício das faculdades conferidas ao proprietário (de usar, gozar e dispor), previstas no artigo 1.228 do CC. Por outro lado, o perigo de dano, no caso, decorre da possibilidade de sujeição do impetrante à cobrança judicial (com todos os efeitos dela decorrentes) de tributo devido em razão da propriedade de área sobre a qual não detém as faculdades de proprietário. Apesar disso, visando a garantir a integridade de eventual arrecadação tributária futura, entendo necessário condicionar a concessão da liminar à garantia do Juízo pelo impetrante. Desse modo, defiro parcialmente o pedido liminar para que a União suspenda a exigibilidade do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, assim como suas obrigações acessórias, referentes ao exercício de 2013 e seguintes, incidentes sobre o imóvel objeto dos autos, condicionando referida providência ao depósito judicial pelo impetrante do valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) anuais, montante estimado do tributo devido em razão da propriedade do imóvel em discussão, caso estivesse sob o domínio do impetrante e mantendo o mesmo padrão de produtividade do ano imediatamente anterior. Ressalto que o depósito deverá ser feito em conta bancária vinculada ao processo, com valores corrigidos pela SELIC. Uma vez comprovado o depósito acima mencionado, oficie-se ao Delegado da Receita Federal de Dourados (MS), para cumprir a decisão, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as cominações legais. Ressalto que o risco decorrente do deferimento da medida corre por conta do autor, nos termos do artigo 811 do CPC. Finalmente, pontuo que a jurisprudência do STJ (REsp 989.419/RS - Recurso Repetitivo) sinaliza que a legitimidade passiva ad causam nas demandas propostas por servidores públicos estaduais, com vistas ao reconhecimento do direito à isenção ou à repetição do indébito relativo ao imposto de renda retido na fonte, é dos Estados da Federação, uma vez que, por força do que dispõe o art. 157, I, da Constituição Federal, pertence aos mesmos o produto da arrecadação desse tributo. Por outro lado, a parte final do artigo 158, inciso II, da CF (regulamentado pela Lei n. 11.250/2005) prevê a possibilidade de transferência do produto total da arrecadação do ITR aos municípios que optarem por fiscalizá-lo e cobrá-lo dentro de seus territórios, o que atrairia sua legitimidade exclusiva para figurar no polo passivo da demanda, nos termos do entendimento jurisprudencial acima destacado. Desse modo, determino que a autoridade coatora esclareça e, se for o caso, junte aos autos, no prazo das informações, eventual convênio firmado com o Município de Mundo Novo, que tenha por objeto a transferência de gestão do ITR questionado àquela municipalidade. Ressalto que tal providência é imperiosa para aferir se, de fato, a autoridade apontada como coatora é parte legítima para figurar no polo passivo deste mandamus. Escoados os prazos, conclusos para deliberação sobre a competência jurisdicional.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003736-38.2003.403.6002 (2003.60.02.003736-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011250 - TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS) X LUIS CARLOS DA COSTA(MS006924 - TANIA MARA COUTINHO DE FRANCA HAJJ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIS CARLOS DA COSTA**

De ordem do MM. Juiz Federal Substituto, nos termos da Portaria 01/2014-SE01, fica a exequente intimada acerca do deferimento da petição retro, na qual a Caixa Econômica Federal informa interesse em Conciliação nos presentes autos. Fica ainda intimada de que a Conciliação ocorrerá na data e hora indicados na Carta de Intimação expedida anteriormente a esta informação.

**0001636-08.2006.403.6002 (2006.60.02.001636-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X MARCO ANTONIO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCO ANTONIO RODRIGUES**

De ordem do MM. Juiz Federal Substituto, nos termos da Portaria 01/2014-SE01, fica a exequente intimada acerca do deferimento da petição retro, na qual a Caixa Econômica Federal informa interesse em Conciliação nos presentes autos. Fica ainda intimada de que a Conciliação ocorrerá na data e hora indicados na Carta de Intimação expedida anteriormente a esta informação.

**0003167-32.2006.403.6002 (2006.60.02.003167-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ALEXANDRE CAETANO SANDRE(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALEXANDRE CAETANO SANDRE**

De ordem do MM. Juiz Federal Substituto, nos termos da Portaria 01/2014-SE01, fica a exequente intimada acerca do deferimento da petição retro, na qual a Caixa Econômica Federal informa interesse em Conciliação nos presentes autos. Fica ainda intimada de que a Conciliação ocorrerá na data e hora indicados na Carta de Intimação expedida anteriormente a esta informação. Fica também intimada acerca de todo o teor do despacho de fl. 121.

**0002243-79.2010.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X JOARES AUGUSTO POTRICH X GLICERIA POTRICH X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOARES AUGUSTO POTRICH X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GLICERIA POTRICH

De ordem do MM. Juiz Federal Substituto, nos termos da Portaria 01/2014-SE01, fica a exequente intimada acerca do deferimento da petição retro, na qual a Caixa Econômica Federal informa interesse em Conciliação nos presentes autos. Fica ainda intimada de que a Conciliação ocorrerá na data e hora indicados na Carta de Intimação expedida anteriormente a esta informação. Fica também intimada acerca de todo o teor do despacho de fl. 98.

**0003244-65.2011.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X LEANDRO CARLOS FRANCISCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LEANDRO CARLOS FRANCISCO

De ordem do MM. Juiz Federal Substituto, nos termos da Portaria 01/2014-SE01, fica a exequente intimada acerca do deferimento da petição retro, na qual a Caixa Econômica Federal informa interesse em Conciliação nos presentes autos. Fica ainda intimada de que a Conciliação ocorrerá na data e hora indicados na Carta de Intimação expedida anteriormente a esta informação.

**0000774-27.2012.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X MUFIDA SATER GEBARA - ESPOLIO X ZAKI AHMAD GEBARA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MUFIDA SATER GEBARA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ZAKI AHMAD GEBARA - ESPOLIO

Considerando que a Caixa Econômica Federal externou, por meio de correio eletrônico recebido por este Juízo, interesse em realizar AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO nos presentes autos, designo o dia 29/10/2014, às 15h30, para a realização do ato, que se dará no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP, nesta cidade de Dourados/MS. Restando infrutífera a conciliação, conclusos para deliberação acerca da petição de fl. 82. Intimem-se.

**0002757-61.2012.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA E MS007420 - TULIO CICERO GANDRA RIBEIRO) X MARIA RODRIGUES DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA RODRIGUES DA COSTA

De ordem do MM. Juiz Federal Substituto, nos termos da Portaria 01/2014-SE01, fica a exequente intimada acerca do deferimento da petição retro, na qual a Caixa Econômica Federal informa interesse em Conciliação nos presentes autos. Fica ainda intimada de que a Conciliação ocorrerá na data e hora indicados na Carta de Intimação expedida anteriormente a esta informação.

## **2A VARA DE DOURADOS**

**DR. JOÃO FELIPE MENEZES LOPES**  
**Juiz Federal Substituto**  
**CARINA LUCHESI M. GERVAZONI**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 5634**

### **ACAO PENAL**

**0004228-83.2010.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X CHATALIN GRAITO BENITES(MS010689 - WILSON MATOS DA SILVA) X ISRAEL REGINALDO ALVES(MS010689 - WILSON MATOS DA SILVA) X SILVIO ITURVE(MS010689 - WILSON MATOS DA SILVA) X ARALDO VERON(MS010689 - WILSON MATOS DA SILVA) X DIRCE CAVALHEIRO VERON(MS010689 - WILSON MATOS DA SILVA) X DIRCEU APARECIDO LONGHI(MS013994 - JAIL

BENITES DE AZAMBUJA E MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA E MS014369 - OSCAR HENRIQUE PERES DE SOUZA KRUGER E MS015390 - JOAO CARLOS VEIGA JUNIOR E MS008257 - KATIANA YURI ARAZAWA GOUVEIA E MS011789 - KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA E MS010847 - MILENA BARROS FONTOURA) X ARLETE PEREIRA DE SOUZA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA E MS015390 - JOAO CARLOS VEIGA JUNIOR E MS008257 - KATIANA YURI ARAZAWA GOUVEIA E MS011789 - KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA E MS010847 - MILENA BARROS FONTOURA E MS010689 - WILSON MATOS DA SILVA)

1. Ante o pedido de fl. 576, designo o dia 26 de novembro de 2014, às 16h00min (horário de MS), para oitiva da testemunha Celso José Pereira do Carma. Consigno que a audiência será realizada pelo método de videoconferência com a Subseção Judiciária de Palmas/TO, consoante determinação da Corregedoria - Protocolo n.º 31766, de 11/01/2011. 2. Adite-se a Carta Precatória de fl. 573, distribuída a Juízo da 4ª Vara Federal de Palmas/TO - autos n. 9365-26.2014.4.01.4300, para que proceda à intimação da referida testemunha, cientificando-a de que na data e hora determinados, deverá comparecer à sede daquele Juízo. 3. Comunique-se ao Centro de Processamento de Dados do Setor de Informática do Juízo Deprecado, assim como à Divisão de Infra-Estrutura de Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para as providências cabíveis. 4. Ciência ao MPF. 5. Publique-se. Intimem-se. 6. Cópia do presente servirá como Ofício n. 849/2014-SC02.

### **Expediente Nº 5635**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000372-72.2014.403.6002** - BRIGIDO IBANHES(MS013372 - MANOEL CAPILE PALHANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO)  
Ficam as partes intimadas, de que foi designado o dia 22 de outubro de 2014, às 08h00, para realização da perícia médica do(a) autor(a), a ser efetuada pelo Drº Raul Grigoletti, Rua Mato Grosso, 2195 - Dourados/MS, devendo o(a) autor(a) apresentar ao perito os exames, laudos e receitas médicas de que disponha.

**0000482-71.2014.403.6002** - HUGO RICARDO RIBEIRO VARGAS(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Ficam as partes intimadas, de que foi designado o dia 22 de outubro de 2014, às 08h00, para realização da perícia médica do(a) autor(a), a ser efetuada pelo Drº Raul Grigoletti, Rua Mato Grosso, 2195 - Dourados/MS, devendo o(a) autor(a) apresentar ao perito os exames, laudos e receitas médicas de que disponha.

### **Expediente Nº 5636**

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002489-75.2010.403.6002** - DERCY GARCIA X FERNANDO LOPES GARCIA X ITARU YAMASAKI X EEI YOSHIKAWA IAMASAKI(PR025698 - FERNANDO JOSE BONATTO E PR010011 - SADI BONATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA E Proc. 1463 - ENEIAS DOS SANTOS COELHO) X UNIAO FEDERAL X DERCY GARCIA X UNIAO FEDERAL X FERNANDO LOPES GARCIA X UNIAO FEDERAL X ITARU YAMASAKI X UNIAO FEDERAL X EEI YOSHIKAWA IAMASAKI  
Fica a Fazenda Nacional, ora Exequente, intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, fornecer guias para recolhimento do valor devido a título de honorários sucumbenciais. Atendido, providencie a Secretaria a intimação dos Executados para retirá-las antes do dia 30-10-2014, prazo de suas validades.

### **Expediente Nº 5637**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0003099-04.2014.403.6002** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001992-90.2012.403.6002) MAURO VICTOL(MS005502 - IDIRAN JOSE CATELLAN TEIXEIRA E MS015750 - MICHEL LEONARDO ALVES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP

DECISÃO Trata-se de ação pelo rito ordinário proposta por Mauro Victol em face da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, visando ao recebimento de indenização por dano moral, pelo fato

de seu nome permanecer inscrito nos cadastros de inadimplentes, mesmo após o pagamento da dívida que havia contraído com a ré. Alega que, no ano de 2012, figurou como executado em uma ação de execução fiscal movida pela ANP (autos n. 0001992-90.2012.403.6002), na qual era cobrado o valor de R\$ 87.768,00 (oitenta e sete mil setecentos e sessenta e oito reais). Relata que, após a citação, quitou a dívida, tendo sido proferida sentença de extinção da execução, em 29.10.2012. Ressalta, todavia, que, conquanto quitada a dívida no ano de 2012, permanece a receber negativas de concessão de crédito, porquanto a requerida não teria realizado as baixas necessárias nos órgãos de cadastro de inadimplentes. Requer a concessão de antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que sejam retiradas as restrições cadastrais em seu nome, decorrentes do débito executado no feito n. 0001992-90.2012.403.6002. Vieram os autos conclusos. Conforme reza o artigo 273 do CPC, o juízo pode antecipar os efeitos da tutela quando, convencido da verossimilhança das alegações autorais por meio de prova inequívoca, houver fundado receio de ineficácia do provimento final. Tenho que a medida antecipatória vindicada deve ser deferida. Conforme documentos de fls. 14/15, o nome do autor foi inserido no Serasa em 25.6.2012. De outro lado, consoante cópia da petição da exequente e da sentença proferida nos autos executivos (fls. 26 e 27-v), vê-se que o ora autor quitou integralmente o débito objeto da execução fiscal. Frise-se ainda que a sentença foi proferida em 29.10.2012 e arquivada na data de 3.11.2012. Assim, em razão da noticiada extinção do débito, afigura-se ilegítima a permanência de seu nome nos cadastros de inadimplentes. Ademais, o receio de dano é latente, considerando que a inscrição no rol de inadimplentes implica inúmeras restrições às mais simples transações de mercado. Assim, demonstrada a inscrição indevida do nome do autor nos órgãos de cadastro de inadimplentes, bem como a existência de receio de dano em se aguardar a prolação da sentença, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA a fim de determinar à ANP que providencie, no prazo de cinco dias, a exclusão do nome do autor dos cadastros de restrição de crédito em razão da dívida objeto da execução fiscal n. 0001992-90.2012.403.6002. Cite-se a ANP. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA**

### **1A VARA DE CORUMBA**

**DRA. GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES**  
**JUÍZA FEDERAL**  
**VINICIUS DE ALMEIDA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 6859**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0000420-93.2012.403.6004** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1402 - WILSON ROCHA ASSIS) X SOCIEDADE CIVIL DE PESCA AMADORA - RANCHO LONTRA(MS014415 - LUIZ GUSTAVO MARTINS ARAUJO LAZZARI E MS007675 - LEONARDO AVELINO DUARTE E MS013038 - RAFAEL MEDEIROS DUARTE E MS009717 - LEONARDO SAAD COSTA) X SILVIO CAMARGO ROCHA(MS007675 - LEONARDO AVELINO DUARTE E MS009717 - LEONARDO SAAD COSTA) X AUGUSTO DE CASTRO LIMA(MS007675 - LEONARDO AVELINO DUARTE E MS009717 - LEONARDO SAAD COSTA) X TEUCLE MANNARELLI - espolio X NORMA SYLVIA GOTTARDI MANNARELLI(MS009717 - LEONARDO SAAD COSTA E MS007675 - LEONARDO AVELINO DUARTE) X SERGIO ARAUJO(MS007675 - LEONARDO AVELINO DUARTE E MS009717 - LEONARDO SAAD COSTA) X JOAO FLAVIO LOPES(MS007675 - LEONARDO AVELINO DUARTE E MS009717 - LEONARDO SAAD COSTA) X PAULO RICARDO FERREIRA DE ANDRADE(MS007675 - LEONARDO AVELINO DUARTE E MS009717 - LEONARDO SAAD COSTA) X JOSE LUIZ GOTTARDI(MS007675 - LEONARDO AVELINO DUARTE E MS009717 - LEONARDO SAAD COSTA E MS009717 - LEONARDO SAAD COSTA) X AGUINALDO GOTTARDI(MS014415 - LUIZ GUSTAVO MARTINS ARAUJO LAZZARI) X ARMANDO GOTTARDI FILHO(MS009717 - LEONARDO SAAD COSTA E MS007675 - LEONARDO AVELINO DUARTE) X ADAIL APARECIDO FERREIRA(MS007675 - LEONARDO AVELINO DUARTE E MS009717 - LEONARDO SAAD COSTA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL  
Indefiro o pedido de dilação de prazo formulado pelos requerentes, porque não consta atribuição de efeito suspensivo ao agravo. Publique-se.

## **Expediente Nº 6860**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0000496-83.2013.403.6004** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X PEDRO F. NETO ME

Fls. 43 e 52: defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo requerido pelo(a) exequente, considerando que o executado efetuou o parcelamento da dívida. Dessa forma a exigibilidade do crédito se encontra suspensa a teor o que dispõem o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional. Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, até ulterior manifestação da parte interessada. Intime-se. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ**

### **2ª VARA DE PONTA PORÁ**

## **Expediente Nº 2683**

### **PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS**

**0000671-40.2014.403.6005** - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X WILLIAN CAVALERO SASKOSKI(PR049831 - FABIO ANGELO ZIOJLO LEAL) X FRANCISCO ELTON MOREIRA DOS SANTOS(PR049831 - FABIO ANGELO ZIOJLO LEAL)

Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Estadual em face de WILLIAN CAVALERO SASKOSKI e FRANCISCO ELTON MOREIRA DOS SANTOS pela prática em tese dos crimes previstos no art. 33, caput c/c art. 40, inciso V, e no art. 35, todos da Lei nº 11.343/06. Auto de prisão em flagrante às fls. 09/18. Auto de Apresentação e Apreensão às fls. 23/26. Laudo Preliminar de Constatação (Maconha) às fls. 33/34. Relatório da Autoridade Policial às fls. 63/68. Laudo de Perícia Criminal Federal (Veículo) às fls. 72/78. Despacho proferido pelo Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Ponta Porã/MS, que determinou a notificação dos acusados às fls. 70. O réu WILLIAN CAVALERO SASKOSKI foi notificado para os fins do art. 55 da Lei nº 11.343/06 às fls. 164 e 172. O acusado FRANCISCO ELTON DOS SANTOS foi notificado às fls. 191/193. O MPF se manifestou sobre as defesas prévias às fls. 198/209. Defesa prévia do acusado WILLIAN CAVALERO SASKOSKI às fls. 121/131, na qual arrolou as testemunhas Roberto Saskoski e Marcia Cavalero Saskoski e requereu a realização de exame toxicológico, apresentando quesitos às fls. 130/131. Defesa prévia do acusado FRANCISCO ELTON MOREIRA DOS SANTOS às fls. 174/182, na qual arrolou as testemunhas Ribamar Ferreira e Junior Inacio da Silva e requereu a realização de exame toxicológico, apresentando quesitos às fls. 182. Denúncia recebida aos 27/03/2014 (fls. 226/229). Réus citados às fls. 251/252 (WILLIAN) e às fls. 253/255 (FRANCISCO). Em audiência realizada aos 15/04/2014 o Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Ponta Porã/MS declinou da competência para a Justiça Federal (fls. 264/267/mídia às fls. 280). Às fls. 283/288 o MPF ratificou o oferecimento da denúncia e requereu: que sejam ratificados os atos instrutórios e decisórios praticados no Juízo Estadual; o recebimento do aditamento da denúncia, para incluir a majorante da transnacionalidade; a remessa dos laudos definitivos das perícias sobre a droga e sobre os aparelhos de telefone celular apreendidos a este Juízo Federal; e a oitiva das testemunhas arroladas na denúncia. Às fls. 290 este Juízo Federal reconheceu a sua competência para processar e julgar o feito. Os acusados se manifestaram sobre o aditamento da denúncia, nos termos do art. 384, 2º, do CPP (fls. 306/311), ocasião em que arguíram a inépcia da inicial acusatória e reiterou o pedido de oitiva das testemunhas arroladas e a realização de exame toxicológico, apresentando quesitos às fls. 310/311. Às fls. 312 este Juízo Federal deferiu a realização de exame toxicológico requerido pela defesa dos acusados, bem como determinou a intimação da defesa para esclarecer a necessidade de se ouvir 04 (quatro) testemunhas. O acusado WILLIAN CAVALERO SASKOSKI revogou expressamente os poderes outorgados ao seu procurador às fls. 324. O MPF às fls. 325 informou que não deseja indicar assistentes técnicos e nem apresentar quesitos, bem como requereu novamente que este Juízo Federal ratifique os atos instrutórios e decisórios praticados pelo Juízo Estadual e requirite à autoridade policial os laudos definitivos das perícias sobre as drogas e os telefones celulares apreendidos. Às fls. 333/334 o acusado WILLIAN requer a juntada de procuração, na qual outorga poderes à Dra. Samara Mourad, OAB/MS 5.078-B. É o relatório. Decido. Consta da denúncia que, em data anterior ao dia 03 de dezembro de 2013, em local ignorado, os denunciados associaram-se para o fim de praticar o crime de tráfico de drogas. Ainda narra a inicial acusatória que no dia 03/12/2013, na

rodovia MS-386, Km 16, em Ponta Porã/MS, os acusados WILLIAN CAVALERO SASKOSKI e FRANCISCO ELTON DOS SANTOS, foram surpreendidos quando transportavam, guardavam e traziam consigo, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, 37,6 Kg (trinta e sete quilos e seiscentos gramas) de maconha, rumo ao Estado do Paraná. Relata a denúncia que na data dos fatos, policiais rodoviários estaduais, em fiscalização de rotina na base operacional da PRE, na rodovia MS-36, abordaram o veículo Saveiro, placas ACR 4700, conduzido por WILLIAN, tendo como passageiro o acusado FRANCISCO. Durante a abordagem os policiais procederam à revista no veículo, onde encontraram nas laterais da carroceria e no interior de uma caixa de som 37,6 Kg de maconha. Interrogado, o acusado WILLIAN confirmou a prática delituosa, dizendo que deixara seu veículo em uma distribuidora de bebidas próxima à rodoviária, onde o mesmo foi carregado com a droga. A droga seria levada para Curitiba e pelo transporte iria receber R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). FRANCISCO disse que somente veio acompanhar WILLIAN, sendo que não sabia da existência da droga no interior do veículo. Verifico que a denúncia ofertada narra fatos em tese típicos e descreve de forma minudente a conduta imputada ao denunciado, havendo correlação lógica com o pedido, pelo que se encontra formalmente em ordem, nos termos do art. 41 do CPP. Diversamente do que propugna a defesa dos acusados, as condutas a eles imputadas encontram-se lastreadas de forma suficiente nos indícios de autoria (cfr. teor dos depoimentos das testemunhas e a confissão do réu WILLIAN em sede extrajudicial) e na prova da materialidade do crime de tráfico de drogas (cfr. Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 23/26), Laudo Preliminar de Constatação (Maconha) às fls. 33/34). Destarte, considerada a existência de indícios de autoria e a prova da materialidade dos delitos ora em debate, exsurge a justa causa para a presente ação penal, inexistindo fundamento para a rejeição sumária da peça acusatória. Saliente-se que os acusados não trouxeram aos autos nenhum elemento ou causa a justificar de plano a absolvição sumária ou a rejeição da denúncia (art. 397 do CPP). Com relação à alegação do acusado FRANCISCO de que não tinha ciência da existência da droga no interior do veículo e as demais alegações defensivas concernentes ao mérito da ação penal serão apreciadas após o encerramento da instrução processual, oportunizado à acusação e à defesa nova manifestação, em alegações finais, em atendimento aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Quanto ao aditamento da denúncia para incluir a majorante da transnacionalidade, anoto que, o acusado WILLIAN, ouvido na Justiça Estadual (mídia à fl. 280), afirmou que levou o veículo até um estabelecimento em Pedro Juan Caballero, para colocar o som e aonde acredita ter sido feito o carregamento com a mercadoria ilícita (só levou o carro nesse estabelecimento). Além disso, alegou ter sido atendido por pessoas que falavam meio enrolado e o pessoal que instalou o som falou para ele ir embora de uma vez, para não ficar passeando com o carro na cidade. 1. Diante do exposto, afastado a preliminar arguida pela defesa dos acusados e, conseqüentemente, RATIFICO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA feito pelo Juízo Estadual e RECEBO O ADITAMENTO DA DENÚNCIA oferecido pelo MPF, uma vez que preenchem os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal e vieram acompanhadas de peças informativas que demonstram a existência de justa causa para a persecução penal, não se vislumbrando prima facie causas de extinção da punibilidade ou excludentes da antijuridicidade. 2. Tendo em vista que a defesa foi devidamente intimada de todos os atos praticados pela Justiça Estadual, não havendo qualquer prejuízo aos réus, e em observância aos princípios da instrumentalidade das formas, da economia processual e da razoável duração do processo, RATIFICO todos os atos instrutórios e decisórios praticados pelo Juízo Estadual. 3. Ao SEDI para retificação da classe processual, na categoria de ação penal. 4. Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, a ser realizada na sede deste Juízo Federal, no dia 18.11.2014, às 15h30. Intimem-se. Requisite-se a presença dos réus. Expeça-se o necessário para o cumprimento desta ordem. 5. Intime-se o advogado Dr. Fábio Leal, OAB/PR nº 49.831, da revogação dos poderes que lhe foram outorgados pelo acusado WILLIAN CAVALERO SASKOSKI (fls. 324). 6. Insira a secretaria o nome da advogada do acusado WILLIAN (procuração às fls. 333), Dra. Samara Mourad, OAB/MS nº 5.078-B, no sistema processual, através da rotina AR-DA, para que as futuras intimações, referentes a este processo, possam ser publicadas em nome da ilustre causídica. 7. Oficie-se a Delegacia da Polícia Federal de Ponta Porã/MS, solicitando que seja encaminhado a este Juízo Federal os laudos definitivos das perícias realizadas sobre a droga e sobre os aparelhos de telefone celular. 8. Designo a realização do exame toxicológico (já deferido às fls. 312) para o dia 22/10/2014, às 14h30. Intime-se com urgência (via email) os peritos médicos nomeados que deverão responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) Os acusados são dependentes do uso de maconha e/ou cocaína e/ou crack, ou outra substância? 2) Em caso positivo, desde quando e em que grau? 3) Por conta dessa dependência, os réus eram incapazes de entender o caráter delituoso do fato praticado em 03/12/2013 (tráfico internacional de drogas)? 4) Sendo os examinados capazes de entender o caráter ilícito de suas condutas, são capazes de se determinarem de acordo com esse entendimento? 5) Caso os examinados sejam considerados inimputáveis ou semi-imputáveis, qual o período mínimo da medida de segurança a ser aplicada. Justifique, explicando se deve haver imposição de tratamento ambulatorial ou medida de internação. Ciência ao MPF. Intimem-se. Cumpra-se. Ponta Porã/MS, 14 de outubro de 2014. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

## 1A VARA DE COXIM

**10402,10 RICARDO UBERTO RODRIGUES 10552,10 Juiz Federal  
ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA  
Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1195**

### **ACAO PENAL**

**0000390-49.2012.403.6007 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X ADAUTO PASCHUINI X WILSON MENDES FILHO(MS014100 - JOAO APARECIDO BEZERRA DE PAULA)**

Em cumprimento à determinação do MM. Juiz Federal, Dr. Ronaldo José da Silva, nos autos da Ação Penal nº 0000390-49.2012.403.6007, fica o Dr. João Aparecido Bezerra de Paula, OAB/MS 14.100, advogado constituído por ADAUTO PASCHUINI e por WILSON MENDES FILHO, intimado da expedição, por este juízo, das cartas precatórias nº 105 e 106/2014-SC/ARA, em que foram deprecadas às Comarcas de Rio Verde de Mato Grosso/MS e São Gabriel do Oeste/MS, respectivamente, as inquirições das testemunhas arroladas pela Defesa, RONALDO RODRIGUES MONTEIRO e ANTÔNIO RIBEIRO DE SOUZA, FRANKLIN EVERTON DE LIMA SANTOS e AMAURY NEIVA DE CARVALHO E SILVA. Registre-se que, intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado (verbete nº 273 da Súmula do STJ).

**0000440-75.2012.403.6007 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X FERNANDO DA ROCHA MOREIRA X MARCIEL RODRIGUES DOS SANTOS(MT004066B - JOSE ORTIZ GONSALEZ)**

Em cumprimento à determinação do MM. Juiz Federal, Dr. Ronaldo José da Silva, nos autos da Ação Penal nº 0000440-75.2012.403.6007, fica o Dr. José Ortiz Gonzalez, OAB/MS 4.066-B, advogado constituído por MARCIEL RODRIGUES DOS SANTOS intimado da expedição, por este juízo, da carta precatória nº 126/2014-SC/ARA, em que foi deprecada à Subseção Judiciária de Cuiabá/MT a inquirição da testemunha arrolada pela Defesa, ERISVALDO MOTA SANTOS. Registre-se que, intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado (verbete nº 273 da Súmula do STJ).

**0000852-06.2012.403.6007 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1558 - RICARDO TADEU SAMPAIO) X MANOEL ALVES DE MORAIS NETO(MS007773 - LUIZ ROBERTO PIRES)**

Em cumprimento à determinação do MM. Juiz Federal, Dr. Ronaldo José da Silva, nos autos da Ação Penal nº 0000852-06.2012.403.6007, fica o Dr. Luiz Roberto Pires, OAB/MS 7.773, advogado constituído por MANOEL ALVES DE MORAIS NETO, intimado da expedição, por este juízo, das cartas precatórias nº 128 e 129/2014-SC/ARA, em que foi deprecada às Subseções Judiciárias de Marabá/PA e Goiânia/GO, a inquirição da testemunha arrolada pelo Ministério Público Federal, WILSON MINAMISAWA. Registre-se que, intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado (verbete nº 273 da Súmula do STJ).